



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 30 de Outubro de 2012 - Edição nº 980 - 1609 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Direção do Fórum .....	660
Atos da Presidência .....	2	Cível .....	660
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	6	Crime .....	863
Atos da 2º Vice-Presidência .....	6	Fazenda Pública .....	871
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	8	Família .....	881
Secretaria .....	9	Delitos de Trânsito .....	882
Subsecretaria .....	15	Execuções Penais .....	883
Departamento da Magistratura .....	15	Tribunal do Júri .....	885
Departamento Administrativo .....	66	Infância e Juventude .....	885
Departamento Econômico e Financeiro .....	67	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	886
Departamento do Patrimônio .....	67	Precatórias Criminais .....	889
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ....	69	Auditoria da Justiça Militar .....	891
Departamento Judiciário .....	69	Central de Inquéritos .....	892
Divisão de Distribuição .....	113	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	892
Seção de Preparo .....	346	Concursos .....	912
Seção de Mandatos e Cartas .....	348	Comarcas do Interior .....	917
Divisão de Processo Cível .....	348	Direção do Fórum .....	917
Divisão de Processo Crime .....	534	Plantão Judiciário .....	917
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	607	Cível .....	927
Processos do Órgão Especial .....	644	Crime .....	1429
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	648	Juizados Especiais .....	1471
Central de Precatórios .....	648	Concursos .....	1495
Corregedoria da Justiça .....	648	Família .....	1495
Ouvidoria Geral .....	657	Execuções Penais .....	1503
Plantão Judiciário Capital .....	657	Infância e Juventude .....	1504
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	658	Fazenda Pública .....	1504
Conselho da Magistratura .....	658	Editais Judiciais .....	1506
Comissão Int. Conc. Promoções .....	660	Conselho da Magistratura .....	1506
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	660	Capital .....	1506
Comarca da Capital .....	660	Interior .....	1511

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1689/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396083/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

## N O M E A R

a candidata aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Vara da Fazenda Pública, a ser instalada, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
DANIELE ALESSANDRA GRANDO	9

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1690/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 398706/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

## N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA, com lotação inicial na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a ser instalada, obedecendo à ordem de classificação do certame:

**a) ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1**

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JOAO PAULO DA SILVA	19

**b) TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1**

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MICHELE MARCOS	VAGA RESERVADA - AFRODESCENDENTE
STELLA MARIS BALAN NASSIF	98
RAFAEL PIO MELLO	99
DANILO PERES DA SILVA	100
ANDRE DE ARAÚJO MORALLES	101

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1691/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 398711/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

## N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL, com lotação inicial na Vara da Fazenda Pública, a ser instalada, obedecendo à ordem de classificação do certame:

**a) ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1**

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
PRISCILA HARMATIUK HENZE	22

**b) TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1**

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
VALNEI LUIZ SCHENATO	73
FÁBIO FORTUNA	74
THIAGO LUIZ BÁTISTA	75
MARCUS VINICIUS GALDINO	76
BRUNA CAROLINE BELLÉ	77

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1686/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 414071/2012, resolve

## E X O N E R A R

a pedido, SUELI REGINA MOLARES CANUTO LEMOS do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Alberto Junior Veloso, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 25 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1679/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 356848/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 64/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção

de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU, com lotação inicial no Ofício Distribuidor, em atendimento ao Edital de Convocação nº 64/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
39	GUILHERME ANATER	392.170/2012	Técnico Judiciário - Francisco Beltrão
40	CINTIA REGINA IESBIK	379.391/2012	Técnico Judiciário - Dois Vizinhos

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1578/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 404470/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de BARRACÃO, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MARCOS DE OLIVEIRA SILVA	1

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1677/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396080/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PONTA GROSSA, com lotação inicial na 4ª Vara Criminal - Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 1ª e 2ª

Vara da Fazenda Pública, a serem instaladas, obedecendo à ordem de classificação do certame:

**a) ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1**

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL
DANIELE KARINE COSTA	VAGA RESERVADA - PNE	4ª Vara Criminal
VANDREY DE MENEZES BALDÃO	5	1ª Vara da Fazenda Pública
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS	6	2ª Vara da Fazenda Pública

**b) TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1**

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL
LUIZ FERNANDO TAQUES FONSECA BUZATO	16	4ª Vara Criminal
THIAGO LUCAS PENTEADO DUTRA	17	4ª Vara Criminal
KARINE PATRICIA FOLMER	18	4ª Vara Criminal
ANDREY RIBAS MENDES	19	4ª Vara Criminal
JULIANA DAILZA LOPES COSTA	20	1ª Vara da Fazenda Pública
LUCIANA VENSKE	21	1ª Vara da Fazenda Pública
SILVIANE VITKOSKI	22	1ª Vara da Fazenda Pública
FERNANDA ROSAS	23	1ª Vara da Fazenda Pública
MATHEUS DE ANDRADE BUENO	24	1ª Vara da Fazenda Pública
ANELISE APARECIDA INGENCHKI	25	2ª Vara da Fazenda Pública
TATIANA LIE UEKI	26	2ª Vara da Fazenda Pública
MAGNUM DINIZ DA MOTA	27	2ª Vara da Fazenda Pública
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	28	2ª Vara da Fazenda Pública
ANDRESSA MACHADO DOS SANTOS	VAGA RESERVADA - AFRODESCENDENTE	2ª Vara da Fazenda Pública

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1676/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316434/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Vara de Família, a ser instalada, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
PEDRO BENEDITO KOZESCHEN DOS SANTOS	8

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1675/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 398702/2012

e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º grau de Jurisdição da Comarca de PARANAGUÁ, com lotação inicial na 3ª Vara Cível e na Vara da Fazenda Pública, a serem instaladas, obedecendo à ordem de classificação do certame:

a) ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL
DENNIS GONÇALVES PINHEIRO	2	3ª Vara Cível
FLÁVIA WOLFF ZWOLINSKI	3	Vara da Fazenda Pública

b) TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL
ADILSON CARVALHO	16	3ª Vara Cível
CAROLINE BATISTA DE CARVALHO	17	3ª Vara Cível
MAXSWELL DAVIS DE OLIVEIRA	18	3ª Vara Cível
DAIANE MACHADO ÁVILA CHRISTAKIS	19	3ª Vara Cível
JOÃO BARRETO NETO	20	Vara da Fazenda Pública
MAURILIO GOMES CASSILHA	21	Vara da Fazenda Pública
RAFAELL ZVINOKIEVICZ MANTOVANI	22	Vara da Fazenda Pública
VANESSA ARZAMENDIA MOSCARDI	23	Vara da Fazenda Pública
LUCAS DE CARVALHO FRANÇA ARDIGÓ	24	Vara da Fazenda Pública
CLAUDEIR ROGÉRIO DE LIMA	25	Vara da Fazenda Pública
SILVIA MARGARETE BORGES AFRODESCENDENTE	VAGA RESERVADA - AFRODESCENDENTE	Vara da Fazenda Pública

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1680/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50907/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de IRATI, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
SIRLENE PABIS	9

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1674/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396072/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 3ª Vara Criminal - Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a ser instalada, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
RODRIGO NOVOA	40
MIRELI LÉA MAFRA	41
LEONARDO BARROS BOCCACIO	42
MARCOS AURELIO BARBATO	43

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1671/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 397958/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 1328/2012, que nomeou o candidato CARLOS VINÍCIO COELHO GUIMARÃES, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, do Foro Regional de Campina Grande do Sul, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

II - D E T E R M I N A R

o reposicionamento do referido candidato, em final de lista de classificação do concurso público, para o cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**Despacho autorizando a contratação da empresa ABEL SGARIONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. para execução dos serviços de reparos no prédio do Fórum da Comarca de Foz de Iguaçu**

Protocolo nº 234.407/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 1.502/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer n.º 1.169/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura e de acordo com o bloqueio n.º 921/2012, **AUTORIZO** a contratação da empresa **ABEL SGARIONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 199.300,70 (cento e noventa e nove mil, trezentos reais e setenta centavos)** para execução dos serviços de reparos no prédio do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, conforme custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços n.º 23/2012, formalizada através do protocolado sob n.º 167.619/2011.

II - Ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

IV - Publique-se.

Em 24 de setembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

## Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2º Vice-Presidência

**PORTARIA Nº 0935/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008806, resolve

## D E S I G N A R

EVERTON JULIANO WENGGEN, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cascavel, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 26 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1990919](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1990919)

**PORTARIA Nº 0934/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008800, resolve

## D E S I G N A R

GISELE CRISTINA SANTINI, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cascavel, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 26 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1990913](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1990913)

**PORTARIA Nº 0933/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008794, resolve

## R E V O G A R

a Portaria nº 0277/2012 SH-2ºVP, referente à designação de CRISTIANE PAGANI, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) da Comarca de Foz de Iguaçu.

Curitiba, 26 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1990908](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1990908)

**PORTARIA Nº 0932/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008719, resolve

## D E S I G N A R

ALESSANDRA LORENZEN, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE (ANTIGO 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO CENTRAL) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 26 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1990897](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1990897)

**PORTARIA Nº 0931/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008799, resolve

D E S I G N A R

LIANA GUARNIERI DE ARAUJO, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cascavel, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 26 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1990793](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1990793)

---

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 111/2012

Advogado	Ordem	Recurso
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	002	2012.0004158-9/0
IVONE PAVATO BATISTA	001	2012.0003475-6/0
IVONE PAVATO BATISTA	001	2012.0003475-6/0
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	002	2012.0004158-9/0
MICHELY FRANCO	001	2012.0003475-6/0
MICHELY FRANCO	001	2012.0003475-6/0
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	002	2012.0004158-9/0
NIARKOS FONSECA DE SIQUEIRA	002	2012.0004158-9/0
RUBENS ROBERTI	002	2012.0004158-9/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	001	2012.0003475-6/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	001	2012.0003475-6/0

001. 2012.0003475-6/0

COMARCA.....: Irati - JECI

RECORRENTE.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

RECORRIDO.....: JALBA LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH

ADVOGADO.....: MICHELY FRANCO

RECORRENTE.....: JALBA LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH

ADVOGADO.....: MICHELY FRANCO

RECORRIDO.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. RECURSO OPOSTO INADIMISSIVEL. RECURSO DA RÉ - DESERTO.RECURSO DO AUTOR INTEMPESTIVO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.Jalba Luiz dos Santos promove ação revisional de contrato c/c rescisão contratual c/c anulação de ato jurídico c/c danos morais em face de Mega Assessoria e Cobrança Ltda. e Sérgio Agostinho Dresch. A sentença de fls. 96/104 julgou extinto o processo sem a análise do mérito em relação a Sérgio Agostinho Dresch e julgou parcialmente procedente os pedidos condenando a ré, Mega Assessoria de Cobrança Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos) bem como declarou rescindido o contrato firmado pelas partes. Inconformados com a decisão, ambas as partes interpuzeram recurso inominado objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.Os requisitos de admissibilidade dos recursos devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual.Um dos pressupostos de admissibilidade é o preparo de custas recursais. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Logo, o recurso inominado interposto pela ré não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)". "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." A ré não efetuou o preparo na interposição do seu recurso (fls. 114-139). No caso em tela, os valores necessários para admissão do recurso oposto pela ré seriam de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) referentes às custas processuais, R\$ 26,00 (vinte e seis reais) referentes à taxa judiciária, R\$ 11,52 (onze reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao porte de remessa, R\$ 11,52 (onze reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao porte de retorno, bem como R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) referentes aos atos do Tribunal de Justiça. Vislumbro que nenhum dos valores de preparo foi efetuado e juntado aos autos.Quanto ao recurso interposto pelo autor, igualmente, não merece conhecimento, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9.099/95, o prazo para interposição

do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos:Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU, conforme se verifica pelo seu enunciado nº 13.16, in verbis:O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação.No caso em tela, tendo sido o autor cientificado da sentença em 09/08/2005 (terça-feira), conforme fl. 109, iniciou-se o prazo recursal em 10/08/2005 (quarta-feira), restando suspenso no 3º dia, pela oposição dos embargos de declaração (fls. 111), no dia 12/08/2005 (sexta-feira).Da decisão dos embargos, o autor teve ciência em 29/11/2005 (terça-feira), conforme se verifica à fl. 146 dos autos, reiniciando-se o prazo recursal em 30/11/2005 (quarta-feira), findando-se em 06/12/2005 (terça-feira), tendo em vista que restava à autora 7 (sete) dias para a interposição do recurso. Todavia, conforme se verifica no protocolo de fl. 150 dos autos, o presente recurso foi interposto somente em 14/12/2005 (quarta-feira). Dessa forma, constata-se que o autor utilizou-se de 18 (dezoito) dias para interpor o recurso.Destarte, os recursos não devem ser conhecidos por serem inadmissíveis, devendo os recorrentes arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.Página 4 de 5DispositivoDiante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço os Recursos Inominados posto que deserto o recurso inominado interposto pela ré e intempestivo o recurso interposto pelo autor, conforme fundamentação acima exposta.Intimem-se.Curitiba, 24 de outubro de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

002. 2012.0004158-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

IMPETRANTE.....: MOZART PIZZATTO ANDREOLI

ADVOGADO.....: MOZART PIZZATTO ANDREOLI

ADVOGADO.....: AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO CORDEIRO ANDREOLI

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: NIARKOS FONSECA DE SIQUEIRA

INTERESSADO.....: CLEOMENES DE CAMPOS FILHO

ADVOGADO.....: RUBENS ROBERTI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relata o impetrante que é exequente nos autos de execução de título extrajudicial nº 2005.0021146-3/0 que tramita perante o 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e, que em 17/12/2009 foi realizado bloqueio de dinheiro localizado na conta do segundo executado, no valor de R\$ 18.654,16 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos).Aduz que, após a garantia do juízo, o embargado ofereceu embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes e, após quase dois anos da realização da penhora, foi expedido alvará de levantamento em nome do exequente. Expõe que o valor levantado (após aproximadamente dois anos) foi somente atualizado em R\$ 101,34 (cento e um reais e trinta e quatro centavos), eis que procedeu ao levantamento da importância de R\$ 18.755,50 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Argui que a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados até o efetivo pagamento, tendo solicitado nova penhora on line, a qual restou indeferida pelo Juízo monocrático.Alega ainda que o credor, ora impetrante, tem direito líquido e certo à incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o valor bloqueado judicialmente e que a decisão que indeferiu o pleito configura flagrante ato coator. Ao final, requer a concessão da ordem para o fim de se reconhecer que o valor bloqueado não sofreu a incidência da correção monetária e juros moratórios durante o período da indisponibilidade, bem como pugna pelo reconhecimento do direito à atualização (juros e correção monetária) até a data do efetivo pagamento, com prosseguimento da execução pelo saldo.Decido.O presente mandamus não apresenta pedido de liminar.Assim, observando as disposições da Lei 12.016/2009, passo à determinação das diligências: 1. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.2. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias.3. Cumpra-se o contido no art. 7º, II Lei n. 12.016/2009.4. Cumpridas as disposições acima, abra-se vista ao Ministério Público, e após, sejam os autos remetidos à conclusão.Curitiba, 26 de Outubro de 2012.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator



## Secretaria

## DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2658672011	MAIRA BRANDÃO BENEDITO	24/10/2012	2
2656182011	ANDERSON PEDRO THEODOROWIS	24/10/2012	2
2656912011	SILVIA GUERIOS DE DOMENICO	24/10/2012	2
2659222011	FLAVIA RONCOLATO ANDRADE	24/10/2012	2
2657242011	ELAINE CRISTINA WANZUIT	24/10/2012	2
2657542011	GONÇALO FAIÇAL VALIM	24/10/2012	2
2657052011	EDUARDO LUIZ CORREA BARBOSA MATOS	24/10/2012	2
2658752011	DANIEL OSÓRIO LEAL DA SILVA	24/10/2012	2
2658042011	MARCIA APARECIDA VOLANTE TOSSE	24/10/2012	2
2656872011	CLEBER SANDRO AFONSO	24/10/2012	2
2658282011	GEANA SANTOS GAYER RAMOS	24/10/2012	2
2232652012	LUANA ASSMANN GRECO	24/10/2012	1
407052012	GUILHERME ALCHAPAR DA SILVA	24/10/2012	1
1837062012	GISELE DE FÁTIMA SOUZA DO COUTO DE AVILA	24/10/2012	1
1837682012	LEANDRO ALMEIDA KUBISSE	24/10/2012	1
1838092012	JULIANA CEOLIN	24/10/2012	1
1838022012	LARISSA SILVA DA ROCHA KOZAK	24/10/2012	1
2232582012	PAULA CRISTINA FAGANELLO	24/10/2012	1
2621632012	SANDRA CRISTINA CAVALIM DE SOUZA	24/10/2012	1
2621562012	SERGIO HENRIQUE THOMAZ JUNIOR	24/10/2012	1

Curitiba, 24 de Outubro de 2012  
ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário do Tribunal de Justiça

## DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2657932011	MARUAN TARBINE	24/10/2012	2
2657352011	MARIANE MAYER CORDEIRO	24/10/2012	2
2656962011	ELOISA NEVES MURONA	24/10/2012	2
2657422011	ELIAS ANDRADE DA CRUZ	24/10/2012	2

2658372011	ELZINEIDE VIEIRA	24/10/2012	2
2659172011	MAICON GRINGS	24/10/2012	2
4706552011	REBECCA NATASCHA DE CAVASSIN MILANEZI	24/10/2012	1
4706542011	JOAO MARCELO RENK CHAGAS	24/10/2012	1
1754682012	LORENA CURADO SANTANA DUARTE	24/10/2012	1
1088822012	RENATA DE PINA COSTA	24/10/2012	1
1838072012	MAURINA NAUCK	24/10/2012	1
1837942012	RENATA ELIZABETH KLEIN DOS SANTOS	24/10/2012	1
1838542012	SIMONE ELISABETE VON STEIN	24/10/2012	1
1838702012	KAREN YOSHIURA OBA	24/10/2012	1
1836872012	ELIAS JORGE MANSUR NETO	24/10/2012	1
2014312012	EMERSON OLIVEIRA ANGELO DA COSTA	24/10/2012	1
1837992012	GIOVANA PEREIRA LEÃO	24/10/2012	1
2232682012	WALDICLEI BARBOZA	24/10/2012	1
1838342012	DEISE GRAPIGLIA	24/10/2012	1
2232642012	ADRIANA DINIZ	24/10/2012	1

Curitiba, 24 de Outubro de 2012  
ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário do Tribunal de Justiça

## DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
265845/2011	JEANE CASSAMALE DE LUCENA AMARAL	24/10/2012	1
2659002011	RODRIGO ANTUNES LOPES	24/10/2012	2
3168782011	ANGELA MARA PIEKARSKI RIBAS	24/10/2012	2
2657622011	DAYANE BIANCA SUREK	24/10/2012	2
2657262011	RENATA PONTES BUTSCHOWITZ	24/10/2012	2
2657572011	ORLANDO ANDRÉ SANTOS	24/10/2012	2
2657082011	RENATA HELENA DA SILVA MARÇAL	24/10/2012	2
2658382011	ELISIANE SEIXAS	24/10/2012	2
2658592011	EDICLEIA FERREIRA	24/10/2012	2
1837882012	JONATHAN ALPINHAKY	24/10/2012	1
1838262012	MARCO ANTONIO MORETTI	24/10/2012	1
1838272012	ALEX SANDRO RODRIGUES MURADOR	24/10/2012	1
1838172012	SONALI QUINSLER	24/10/2012	1
1838742012	JULIANA BORTOLO SANCHEZ	24/10/2012	1
1837632012	MICHELE BISCAINO DIAS	24/10/2012	1
2232592012	DIEGO RIBEIRO VIEIRA	24/10/2012	1
2232512012	GRAZIELE TEIXEIRA CARVALHO	24/10/2012	1
2232532012	FELIPE ANDRÉ LECHIV	24/10/2012	1
2232492012	MICHELE KAROLINE DE MORAES DA SILVA	24/10/2012	1

2232392012	JANINI RODRIGUES ARANTES	24/10/2012	1
------------	--------------------------	------------	---

Curitiba, 24 de Outubro de 2012  
ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário do Tribunal de Justiça

**DESPACHO DO SECRETARIO**

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapas
2656842011	LEILA LAZARETTI CORCI	24/10/2012	2
2208622011	TAMIREZ ROSA ALVES	24/10/2012	2
2656302011	MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA	24/10/2012	2
2656802011	SIDNEI RODRIGO COZER	24/10/2012	2
2657292011	SIMONE CRISTINA ESCHER	24/10/2012	2
2656882011	JOICE BENDER RAI0	24/10/2012	2
2658552011	MARCIA REGINA BRAGA	24/10/2012	2
2656942011	SILVANE DA SILVA	24/10/2012	2
2657612011	FABIELI MOLINETE COSTA	24/10/2012	2
405542012	SCHEILA TEREZINHA SCHEID	24/10/2012	1
1089082012	THAYSSA SILVA LONDERO	24/10/2012	1
1837772012	LEILA MARIA DUARTE CASAL	24/10/2012	1
1665842012	TATIANE TIEMY INOUE	24/10/2012	1
1837802012	KASSIA CAMARGO	24/10/2012	1
1837292012	BRUNA CASINI DE SA	24/10/2012	1
2014342012	KHEROLIM CINTIA MAURICIO	24/10/2012	1
1838692012	MARIANA DE ALMEIDA CRUZ	24/10/2012	1
1837282012	MARISA DE SOUZA SOARES CELINSKI	24/10/2012	1
273841/2012	FRANCIANE ATENA DE ATTAYDE SILVA	24/10/2012	1
2621462012	RENATA MARTINEZ CUSTODIO	24/10/2012	1

Curitiba, 24 de Outubro de 2012  
ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário do Tribunal de Justiça

**DESPACHO DO SECRETARIO**

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapas
2658732011	THAÍS ZANOLLA	24/10/2012	2
1836992012	CRISTIANE CASTRO DE SOUZA	24/10/2012	1

1836732012	ALINE CRISTINA CARTA	24/10/2012	1
1837672012	JANAINE LUDWIG AQUINO	24/10/2012	1
223276/2012	RAFAEL SABINO DE OLIVEIRA	24/10/2012	1
1838192012	ANASTÁCIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	24/10/2012	1
2658522011	CLAUDIA REGINA FERREIRA SILVEIRA ROSSETIN	24/10/2012	2
2658772011	VANESSA DORADA MIKOSKI	24/10/2012	2
2657032011	ELAINE CRISTINA CHIQUITO	24/10/2012	2
2656642011	RAFAEL BUBNIAK	24/10/2012	2
2657682011	SIDNEI DA SILVA	24/10/2012	2
2657812011	MICHAEL WILLIAM DE OLIVEIRA LIMA	24/10/2012	2
2208542011	JONATAS PINZ DE SOUZA	24/10/2012	2
3168992011	KLEBER HUMBERTO DA SILVA	24/10/2012	2
273839/2012	LEANDRO MARCELINO DE BARROS	24/10/2012	1
1838012012	LUZIMAR CARLA DE ARAUJO	24/10/2012	1
1837612012	CLAUDIR PIVA ROMERO	27/9/2012	1
1837642012	MIRELLA ALINE DE OLIVEIRA	24/10/2012	1
2621752012	CAROLINA RIBEIRO AMBROZIO	24/10/2012	1
2621532012	FILIPE AUGUSTO VIEIRA	24/10/2012	1

Curitiba, 27 de Setembro de 2012  
ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário do Tribunal de Justiça

**DESPACHO DO SECRETARIO**

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapas
1838032012	MIRIAN APARECIDA BORTOLASSI AMADEU	24/10/2012	1
2659062011	AMANDA HANEL	24/10/2012	2
2658972011	RENATA DE CASTRO CANCIAN MOLINET	24/10/2012	2
2658952011	MICHELLI ROSA DE CARVALHO	24/10/2012	2
2657312011	MAURÍCIO COSTA PEREIRA	24/10/2012	2
2656252011	SÉRGIO PETERSEN DA COSTA	24/10/2012	2
2658822011	VALDIR MAZZI MALDI JUNIOR	24/10/2012	2
2658892011	THIAGO ALVES PITANGUI	24/10/2012	2
2659052011	JOÃO PAULO MACEIS	24/10/2012	2
1838222012	LUIZ HENRIQUE GUIRAUD SANTOS	24/10/2012	1
1088492012	SILVANA APARECIDA CHEMIN	24/10/2012	1
1088422012	MAIANA JUGEND	24/10/2012	1
1096532012	ISABELA BASSARA BORTOLON LOPES	24/10/2012	1
1665622012	ADRIANA GRACIANO DAS NEVES	24/10/2012	1
1837262012	KELEN CRISTINA GALEGO	24/10/2012	1

1838152012	NELSON ANTONIO COSTA	24/10/2012	1
1838732012	ERIKA MAYUMI MAKUDA	24/10/2012	1
1836772012	EDUARDO VIEIRA LOPES	24/10/2012	1
2232722012	ADRIANA SEYR FAVORETO STROHER	24/10/2012	1
1837732012	RAFAELA MAYER DE MORAES	24/10/2012	1
2232672012	HELEN DE FÁTIMA SCHOREDER	24/10/2012	1
2232622012	DORIVAN SCHMITT	24/10/2012	1
2232552012	ANA CLAUDIA SABATOSKI	24/10/2012	1

Curitiba, 24 de Outubro de 2012  
ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário do Tribunal de Justiça

#### DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2208582011	LAURIANE STIVAL	24/10/2012	2
2656992011	FILIPE BRAZ DA SILVA BUENO	24/10/2012	2
2656092011	HELIO HENRIQUE ROSTIROLLA GARCIA	24/10/2012	2
2656772011	JOHNNY CORREIA DA COSTA	24/10/2012	2
2657452011	ANTHONY CORDEIRO RAMOS	24/10/2012	2
2657942011	CLARICE BRAATZ SCHMIDT NEUKIRCHEN	24/10/2012	2
265706/2011	EDUARDO EIJI KIKUCHI	24/10/2012	2
2658802011	FERNANDO HENRIQUE SCORSIN	24/10/2012	2
2658532011	FELIPE BARBOSA LIVÃO	24/10/2012	2
3169062011	FABIANO MACHADO DA SILVA	24/10/2012	2
2658312011	DIEGO KORTZ DA FONSECA	24/10/2012	2
2658122011	CLEVERSON LUIZ COLLA SILVA	24/10/2012	2
1837862012	KAREN EMANUELY ZAZULA	24/10/2012	1
1837892012	EDUARDO QUEIROLO DA SILVA	24/10/2012	1
1837912012	FERNANDA DANGUI MOLINA	24/10/2012	1
1837702012	MARIANA GARCIA NICLEWICZ	24/10/2012	1
1838362012	ANTONIO CESAR GONÇALVES	24/10/2012	1
1837432012	FERNANDA CAROLINA HAUENSTEIN	24/10/2012	1
2232742012	DIEGO ENGELMANN	24/10/2012	1
2232522012	ADRIANE DENCZUK LIEVORE	24/10/2012	1

Curitiba, 24 de Outubro de 2012  
ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário do Tribunal de Justiça

#### DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2595972011	CLAUDIA REGINA FERREIRA PLYTIUK	24/10/2012	2
2656152011	CLAIR TEREZINHA DA CONCEIÇÃO	24/10/2012	2
2656822011	CAROLINA CRUZ RIBEIRO	24/10/2012	2
2656062011	VITOR ANGELO FONTANARI	24/10/2012	2
2656492011	SANDRO LUIZ DA SILVA	24/10/2012	2
2657632011	LAUDEMIR CORREA	24/10/2012	2
2658242011	DANIELLE MAESTRI	24/10/2012	2
1088772012	LETÍCIA MARA DE OLIVEIRA GUZZELLI	24/10/2012	1
1838042012	SÍLVIA LETÍCIA CARDOSO	24/10/2012	1
1837202012	EDSON PAULUSSON LOPES FERRETTI	24/10/2012	1
1837872012	TATHIANA SOMMER DE OLIVEIRA	24/10/2012	1
1838532012	SABRINA NOERNBERG BORGES FREIBERGER	24/10/2012	1
1837482012	LUÍSA DOS SANTOS MEISTER	24/10/2012	1
1838062012	SIMONE ZANLORENSE	24/10/2012	1
2232752012	EDUARDO ANTONIO PRIMON	24/10/2012	1
2232602012	VIVIANI DOS SANTOS CASTRO	24/10/2012	1
2232482012	JORGE ELIAS HAKIM	24/10/2012	1
2232452012	SIMONE DE FÁTIMA FERREIRA	24/10/2012	1
2232432012	MARCOS ROBERTO DE LIMA	24/10/2012	1
2621642012	BRUNO MARÇAL ZAGATO	24/10/2012	1

Curitiba, 24 de Outubro de 2012  
ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário do Tribunal de Justiça

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 1016/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 402396/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora MONICA APARECIDA BORGES FONTANA, os seguintes tempos, com efeitos financeiros a partir da data do protocolo do pedido de contagem (15/10/2012):

a) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, 9 (nove) anos e 53 (cinquenta e três) dias, relativo ao período compreendido entre 10/12/2002 e 29/1/2012, em que

prestou serviços à Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina, de conformidade com o artigo 35, § 9º da Constituição Estadual, já descontado o tempo paralelo;  
 b) para todos os efeitos legais, 1 (um) ano, relativo ao período compreendido entre 4/8/1993 e 3/8/1994, em que prestou serviços ao DETRAN/PR - Departamento de Trânsito do Paraná, nos termos do disposto no artigo 129, inciso I, da Lei nº 6174/70;  
 c) para efeito de aposentadoria, 1 (um) ano e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias, correspondente ao período compreendido entre 1º/9/1991 e 31/1/1993, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
 Secretário do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1015/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 399461/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora CLORIS RAGNA FERREIRA, os seguintes tempos:

a) para efeitos de aposentadoria, 4 (quatro) anos e 262 (duzentos e sessenta e dois) dias, em que prestou serviços à iniciativa privada, referente aos períodos de 19/6/2000 a 2/4/2003 e 1º/12/2003 a 3/11/2005, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998;  
 b) para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e percepção de adicionais, 6 (seis) anos e 274 (duzentos e setenta e quatro) dias, relativo ao período compreendido entre 7/11/2005 e 5/8/2012, em que prestou serviços à Companhia de Informática do Paraná CELEPAR, nos termos dos artigos 130 da Lei Estadual nº 6174/1970 e 8º da Lei Estadual nº 10.296/1993, com efeitos a partir da data do protocolo do pedido de contagem, ou seja, 11/10/2012.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
 Secretário do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1014/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 400724/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

a servidora REGINA LÚCIA ALVES CARNEIRO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Gabinete do Secretário, a partir de 27 de agosto de 2012.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
 Secretário do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1013/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 397154/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora LUIZA NARDUCI PEREIRA, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 6 (seis) anos e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime geral da previdência social, no período de 1º/8/1978 a 31/10/1978 e de 1º/10/1979 a 17/2/1986, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
 Secretário do Tribunal de Justiça

**PROCOLO Nº 205.269/2012**  
**EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 27/2012-DEA**

**CONTRATO:** Contratação Direta n.º 27/2012-DEA, autorizada em 28/08/2012.  
**EXPEDIENTE:** protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 205.269/2012  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 24, I, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Artigo 34, I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.  
**CONTRATADA:** PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**OBJETO:** Execução de reforma para readequação das salas do edifício do Fórum da Comarca de Mandaguari.  
**PREÇO:** R\$ 13.209,77 (treze mil, duzentos e nove reais e setenta e sete centavos).  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** dotação orçamentária do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, do exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.12 conforme Nota de Empenho nº 05600000200997-1, emitida pelo FUNREJUS, em 29/08/2012.

Curitiba, 03 de setembro de 2012.

**RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR**  
 Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS**  
**PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS**  
**RELAÇÃO Nº 87/2012**

**Protocolo nº 367.151/2012****Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.****Requerente: A.A. ROTTA & CIA LTDA.****Advogado: LIRIANE MARASCHIN (OAB/PR Nº 40.000).****PARECER N. 1556/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada LIRIANE MARASCHIN, sob alegação de pagamento equivocado.  
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa a Autora conforme cópia do documento de fl. 03.  
Dessa maneira, detém legitimidade a Advogada requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl.03, para requerer a devolução de valores pagos.

3. Em relação aos Boletos nº 5579290-7 (fl. 05) 6190274-8 (fl. 06), 6190241-7 (fl. 08), 6193793-4 (fl. 12), 6193812-2 (fl. 14), 6188533-1 (fl. 22), não se pode adentar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fls. 23/32) por não terem sido creditados na conta do Fundo da Justiça. É o que se observa no campo Cedente dos referidos boletos. O pedido de restituição dos mesmos deverá ser feito na Unidade recebedora dos respectivos valores.  
Em relação ao Boleto nº 6248377-1 (fl. 20), duplo do Boleto nº 6188559-6 (fl. 19), além de destacar a incompetência deste Fundo da Justiça pela mesma razão do parágrafo anterior, cumpre-se que se diga que embora tenham eles autenticação mecânica, no Detalhamento das Guias - Recolhimento de Custas, verifica-se que constam como Boletos não pagos.

As guias de recolhimento judicial foram emitidas e pagas em favor de Unidades não estatizadas, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, ressalta-se, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deverá ser dirigido ao Ofício correspondente, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos.

4. Em relação aos Boletos nº 5422047-0 (fl. 15) e 6193802-3 (fl.16), 5422197-3 (fl. 09) e 6190068-4 (fl. 10), e, 5421955-5 (fl.40) e 6188458-1 (fl.39), respectivamente, e mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que os referidos boletos bancários, objeto do pleito de restituição, tiveram seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documentos de fls. 35/40.

Outrossim, a Requerente após realizar o pagamento, efetuou novo recolhimento. E, como pode ser observado da análise comparativa dos detalhes das referidas guias, ambas foram preenchidas com dados similares demonstrando dirigirem-se à mesma pretensão. Porém, os valores dados às causas são diferentes, nas primeiras foi dado os valores R\$ 5.058,71 e 4.835,14 (fls. 35/36), e nas demais R\$ 5.378,74 e R\$ 3.666,34 (fls. 37/38), e R\$ 2.568,57 e 2.558,25 (fls. 39/40), respectivamente.

Assim, muito embora sejam coincidentes os nomes dos requeridos, não se pode aferir que sejam a mesma ação, já que o valor da causa é diverso. Dessa maneira, entende-se não devida a restituição neste momento.

Este indeferimento, não impede novo pedido em relação aos boletos de competência do Fundo da Justiça, devidamente instruído com certidão do Distribuidor, onde se diga que tais valores não foram utilizados.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 367.151/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 41 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 23 de outubro de 2012.

**GIANNA BOVE**

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**PROTOCOLO****394.525/2012****ASSUNTO:****PEDIDO DE RESTITUIÇÃO****REQUERENTE:****JÉSSIKA LUFT****PARECER N. 1.574/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado por **JÉSSIKA LUFT**, sob alegação de pagamento equivocado.  
É o relatório.

2. Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde a Subscritora de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração da Sacada para representá-la neste pedido de restituição.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto nº 6533895-6 foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).

Contudo, desejando a Requerente pleitear esses valores, deverá instruir o pedido com documento capaz de comprovar o não aproveitamento das custas, tal como o pagamento correto da guia.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido do boleto 6533895-6, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

**ALEXANDRE CAMARGO BOARON**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 394.525/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 23 de outubro de 2012.

**GIANNA BOVE**

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**PROTOCOLO****333.764/2012****ASSUNTO:****PEDIDO DE RESTITUIÇÃO****REQUERENTE:****JEVERSON LEANDRO COSTA (OAB/RO 3.134)****PARECER N. 1.577/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado **JEVERSON LEANDRO COSTA**, sob a alegação de pagamento equivocado.  
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição prescinde de instrução adequada, haja vista fazer mera menção ao valor requerido, sem apresentar guia de pagamento ou qualquer informação que viabilize sua pesquisa no "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais".

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída dos documentos necessários à análise do requerimento, tais como procuração, certidão, cópia das guias pagas incorretamente e corretamente, declarações, etc.  
É o parecer, sob censura.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

**ALEXANDRE CAMARGO BOARON**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 333.764/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 23 de outubro de 2012.

**GIANNA BOVE**

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**Pedido de Restituição nº 303.261/2012****REQUERENTE: CRISTIANE EMMENDOERFER (OAB/PR 21.453).****PARECER N. 1.576/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça firmado pela advogada **CRISTIANE EMMENDOERFER**. Alega o recolhimento equivocado de Taxa Judiciária que acarretou o arquivamento da petição inicial.  
É o relatório.

2. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário em análise (fl. 04) realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 05).

A pretensão de restituição encontra óbice no sistema normativo, porque nos termos do artigo 1º do Decreto nº 962/1932, a Taxa judiciária é feita pelo ingresso da ação na Justiça Estadual, fato que ocorre quando a ação é protocolada no Ofício competente. O posterior arquivamento da ação não tem o condão de tornar indevido o recolhimento anteriormente realizado, razão pela qual não há como autorizar a restituição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição formulado.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 303.261/2012**I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 15 de outubro de 2012.

**GIANNA BOVE**

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**PROTOCOLO****338.659/2012****ASSUNTO:****AJUSTE DE CUSTAS****SOLICITANTE:****MARCOS VINICIUS TROIANO (OFICIO CONTADOR, PARTIDOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL - FAZENDA RIO GRANDE/PR) 0003917-09.2011.8.16.0038****AUTOS:****PARECER N. 1.564/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de solicitação de ajuste de custas referente aos autos acima mencionados, no qual se requer o repasse dos valores devidos a título de custas finais supostamente recebidos integralmente pelo Fundo da Justiça.

O Solicitante instrui o presente expediente com cópia do cálculo de custas finais, extrato do sistema Projudi e cópia do boleto pago.

É o relatório.

2. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais" dele consta (fl. 06) o efetivo crédito dos valores representados pelo boleto nº 6295367-4 na conta deste Fundo da Justiça.

Porém, não havendo decisão judicial que determina o declínio de competência, faz-se necessária a observância do art. 49 do Decreto Judiciário 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*Art. 49. Em todos os casos de dúvida relacionados à exatidão dos valores referentes ao pagamento de custas e despesas processuais, caberá ao Magistrado da respectiva causa dirimi-las, podendo, de forma motivada e quando se tratar de questões relevantes e de repercussão geral, encaminhá-las à apreciação do Corregedor-Geral da Justiça*

Dessa forma, entende a Assessoria, não ser possível o ajuste dos valores sem a respectiva decisão judicial, devendo assim, o Requerente comunicar ao Magistrado do ocorrido para que este se manifeste.

Ressalta-se que, via de regra, cabe à própria parte que efetuou o pagamento equivocado das custas formular pedido de restituição ao Fundo da Justiça e providenciar o pagamento correto.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação formulada, devendo-se comunicar o interessado.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

**ALEXANDRE CAMARGO BOARON**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 338.659/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, INDEFERINDO a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 23 de outubro de 2012.

**GIANNA BOVE**

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 301.820/2012.****REQUERENTE: IRENE APARECIDA LASCOSKI GONÇALVES****PARECER N. 1.573/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **IRENE APARECIDA LASCOSKI GONÇALVES** efetuou pagamento de Taxa Judiciária no lugar de Custas.  
É o relatório.

2. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que do boleto bancário em análise não consta o efetivo crédito na conta do Fundo e o boleto foi emitido em nome de **RENISTELA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA** e a Requerente não comprova ter poderes para representá-lo em juízo ou na pretendida restituição.

Além disso, o requerimento não foi instruído com informações ou documentos que demonstram incorreção, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 5888213-5.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 301.820/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pela Divisão Jurídica deste Centro de Apoio,

**INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 23 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 351.365/2012.**

**REQUERENTE: LUCIANO LINHARES (OAB/PR 56.378).**

**PARECER N. 1.569/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado por **LUCIANO LINHARES**, sob alegação de pagamento indevido a 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória.

É o relatório.

2. Sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, verifica-se de antemão que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista o requerimento não estar assinado.

Ademais, não comprovou mediante certidão ou informação fornecida pela 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, o declínio de competência para Vara da família e Sucessões desta mesma comarca.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido de restituição sem impedimentos para formular novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Chefe da Divisão Jurídica

**PROTOCOLO Nº 351.365/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

**INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Em 23 de outubro de 2012.

GIANNA BOVE

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

## Subsecretaria

## Departamento da Magistratura

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 446-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Portaria do Juiz de Direito Diretor do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Av. Candido de Abreu, 535, Edifício Montepar, nesta Capital), determinando a suspensão do expediente forense e dos atos naquele Fórum, de forma a possibilitar a análise da notícia sobre a ocorrência de pequenos tremores observados em alguns andares, e da estrutura do prédio pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, bem como pelo Corpo de Bombeiros, resolve

**S U S P E N D E R**

os prazos processuais, no dia vinte e seis de outubro do ano em curso (26/10/2012), em todas as Varas instaladas no Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1990592](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1990592)

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 447-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 441/2012, resolve

**S U S P E N D E R**

os prazos processuais, com o respectivo atendimento por sistema de plantão judiciário, a partir de quinze de outubro do corrente ano (15/10/2012) e pelo prazo de sessenta (60) dias, dos feitos relacionados no [link abaixo](#), em trâmite na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que serão remetidos para as 1ª e 2ª Varas de Falência e Recuperação Judicial (41ª e 42ª Varas Cíveis), 1ª e 2ª Varas de Executivos Fiscais (43ª e 44ª Varas Cíveis) e 1ª e 2ª Varas de Executivos Fiscais Estaduais (45ª e 46ª Varas Cíveis), todas do mesmo Foro Central.

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1972521](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1972521)

**PORTARIA Nº 4245-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 427/2012, resolve

**I - T O R N A R S E M E F E I T O**

o item "II" da Portaria nº 3767/2012-D.M., referente à designação da Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para atender o Desembargador PAULO HABITH, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no período de 11/11/2012 a 17/11/2012.

**I I - R E T I F I C A R**

o item II, subitem "a" da Portaria nº 3764/2012-D.M., referente à designação do Doutor ROGÉRIO RIBAS, Juiz de Direito Substituto EM Segundo Grau, para substituir o Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER junto à 5ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, no período de 24/09/2012 a 16/10/2012, e não como ali figurou.

Curitiba, 26 de outubro de 2012..

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1942322](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1942322)

**PORTARIA Nº 4246-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 405.352/2012, resolve

**A U T O R I Z A R**

os magistrados abaixo nominados, todos membros da comissão Examinadora do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná, a se afastarem de suas atividades judicantes no período de 18 a 23 de outubro de 2012, para análise dos recursos interpostos em face prova prática relativa à 2ª etapa, nos termos do artigo 6º, § 1º do Regulamento do mencionado concurso:

- 1) "ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, membro deste Tribunal, com sua substituição junto à 5ª Câmara Cível pelo Doutor FÁBIO HAICK DALLA VECHIA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau;
- 2) Doutor MARCO ANTONIO MASSANEIRO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau;
- 3) Doutor HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau;

- 4) Doutora ELIZABETH DE FÁTIMA CALMON DE PASSOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;  
5) Doutora LETÍCIA MARINA CONTE, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;  
6) Doutor CÉSAR GHIZONI, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;  
7) Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1941137](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1941137)

**PORTARIA Nº 4247-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 399.467/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Desembargador NOEVAL DE QUADROS, Corregedor Geral da Justiça, a celebrar o casamento civil de MARIA FERNANDA COSTA CAMPOS e BRUNO DE SOUZA PAULLI, a realizar-se no dia 16 de novembro do ano em curso, nesta capital.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1919624](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1919624)

**PORTARIA Nº 4248-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 066.488/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor DOUGLAS MARCEL PERES, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, para a função de Juiz de Cooperação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 26 de outubro de 2012

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1919786](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1919786)

**PORTARIA Nº 4249-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 385.966/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor DENISE HAMMERSCHMIDT, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a se afastar de suas funções no período compreendido entre 12 e 14 de novembro do ano em curso, para, sem ônus ao Poder Judiciário, participar do "I Encontro Nacional dos Conselhos da Comunidade", em Brasília/DF.

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1920548](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1920548)

**PORTARIA Nº 4250-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 368.421/2012, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados infra relacionados, todos membros da Comissão Examinadora do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná, a se afastarem de suas atividades judicantes, no período de 19 a 27/09/2012, para dedicação à correção das provas escritas, nos termos do artigo 6º, § 1º do Regulamento do mencionado concurso:

- a) Doutor HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau;  
b) Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;  
c) Doutora LETÍCIA MARINA CONTE, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;  
d) Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; e  
e) Doutor CESAR GHIZONI, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.



Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1874116](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1874116)**PORTARIA Nº 4251-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

## D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para:  
a) Doutora FABIANA SILVEIRA KARAM, atuar nos autos de Embargos Infringentes Crime, nº 666411-7/04, na qualidade de Relatora;  
b) Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, atuar nos autos de Apelação Crime nº 888.5546-1, na qualidade de Revisor.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1966219](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1966219)**PORTARIA Nº 4252-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 436/2012, resolve

## D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para atenderem as seguintes Câmaras deste Tribunal de Justiça, durante o plantão judiciário previsto pela Resolução nº 65/2012 deste Tribunal, no período de 20/12/2012 a 06/01/2013:

Magistrado	Discriminação
1) ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS	a) 1ª Câmara Cível
-	b) 2ª Câmara Cível
-	c) 3ª Câmara Cível
2) SANDRA BAUERMANN	a) 4ª Câmara Cível
-	b) 5ª Câmara Cível
-	c) 16ª Câmara Cível
3) VICTOR MARTIM BATSCHKE	a) 6ª Câmara Cível
-	b) 7ª Câmara Cível
-	c) 11ª Câmara Cível
4) DENISE ANTUNES	a) 8ª Câmara Cível

Magistrado	Discriminação
-	b) 9ª Câmara Cível
-	c) 10ª Câmara Cível
5) JOÃO ANTONIO DE MARCHI	a) 12ª Câmara Cível
-	b) 17ª Câmara Cível
-	c) 18ª Câmara Cível
6) RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELOS PEDROSO	a) 13ª Câmara Cível
-	b) 14ª Câmara Cível
-	c) 15ª Câmara Cível
7) - NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO	1ª Câmara Criminal
8) MÁRCIO JOSÉ TOKARS	2ª Câmara Criminal
9) GILBERTO FERREIRA	3ª Câmara Criminal
10) FABIANA SILVEIRA KARAM	4ª Câmara Criminal
11) JOSÉ ROBERTO PINTO JÚNIOR	5ª Câmara Criminal

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1922057](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1922057)**PORTARIA Nº 4253-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 442/2012, resolve

## R E T I F I C A R

o item II da Portaria nº 3803/2012-D.M., referente à designação do Doutor PERICLES BELLUSCI DE BATISTA FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, junto à 2ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para substituir o referido Desembargador, nos períodos indicados:

Magistrado	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Péricles Bellusci de Batista Pereira	05/11/2012	11/11/2012	07
b) Josely Dittrich Ribas	12/11/2012	19/12/2012	38

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1971956](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1971956)**PORTARIA Nº 4254-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 435/2012, resolve

## R E T I F I C A R

Os itens das Portarias infra relacionadas:

- a) o item "II" da Portaria nº 3815/2012-D.M., referente à designação do Doutor RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador JOSÉ CICHOCKI NETO junto à 3ª Câmara Criminal deste Tribunal, a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor MÁRCIO JOSÉ TOKARS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, no período de 19/11/2012 a 18/12/2012, e não como ali figurou.
- b) o item "II" da Portaria nº 3824/2012-D.M., referente à designação do Doutor MARCO ANTONIO MASSANEIRO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador SÉRGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, junto à 8ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para substituir o referido Desembargador, nos períodos abaixo especificados, e não como ali figurou:

Magistrado	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Marco Antonio Massaneiro	10/09/2012	17/10/2012	38
b) Osvaldo Nallim Duarte	18/10/2012	18/10/2012	01

- c) o item "II" da Portaria nº 3350/2012-D.M., referente à designação do Doutor MARCO ANTONIO MASSANEIRO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador SÉRGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, junto à 8ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para substituir o referido Desembargador, nos períodos abaixo especificados, e não como ali figurou:

Magistrado	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Osvaldo Nallim Duarte	19/10/2012	23/10/2012	05
b) Marco Antonio Massaneiro	24/10/2012	17/11/2012	25

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1923088](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1923088)

## PORTARIA Nº 4255-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 411/2012, resolve

## R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 3489/2012-D.M., referente a designação da Doutora FABIANA SILVEIRA KARAM, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir a Desembargadora ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES junto à 17ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, nos períodos indicados, durante o seu afastamento, e não como ali figurou:

- a) Doutora FABIANA SILVEIRA KARAM, de 10 a 16/09/2012;  
b) Doutor FRANCISCO CARLOS JORGE, de 17/09/2012 a 04/10/2012;  
c) Doutor FABIAN SCHWEITZER, de 05 a 14/10/2012; e  
d) Doutor FRANCISCO CARLOS JORGE, a partir de 15/10/2012.

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1882031](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1882031)

## PORTARIA Nº 4256-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 419/2012, resolve

## R E T I F I C A R

item "II" da Portaria nº 2732/2012-D.M., referente a designação da Doutora DENISE ANTUNES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir o Desembargador NILSON MIZUTA, membro deste Tribunal de Justiça, junto à 10ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação dos Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, nos períodos indicados, e não como ali figurou:

- a) Doutor HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA, nos dias 01 e 02 de outubro do corrente ano;  
b) Doutora DENISE ANTUNES, no período compreendido entre 03 e 30 de outubro do ano em curso.

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1897999](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1897999)

## PORTARIA Nº 4257-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 367.492/2012, resolve

## T R A N S F E R I R

para o dia 08 de outubro do ano em curso, o início das férias alusivas ao 2º período de 2012, do Doutor RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, concedidas pela Portaria nº 2330/2012-D.M.

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1881214](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1881214)

**PORTARIA Nº 4258-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 393.800/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cianorte, a celebrar o casamento civil de PAULA RENATA RODRIGUES e LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, a realizar-se no dia 03 de novembro do ano em curso, em Ivaiporã/PR.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1919728](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1919728)

**PORTARIA Nº 4259-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 381.826/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Andirá, a se afastar de suas funções no dia 19 de outubro do ano em curso, para participar do "I Encontro nacional dos Juizes de Cooperação", na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1920326](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1920326)

**PORTARIA Nº 4260-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 390.950/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora NILCE REGINA LIMA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento civil de DANILA CARDOSO DE OLIVEIRA e EMÍLIO SCHULZ DE ALMEIDA, a realizar-se no dia 30 de outubro do ano em curso, nesta capital.

Curitiba, 26 de outubro 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1920037](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1920037)

**PORTARIA Nº 4261-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 426/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo relacionados para, nos termos da Resolução nº 41 de 13 de abril de 2012, atenderem com competência plena as Comarcas, Varas e Seções Judiciárias indicadas, em razão das eleições municipais de 2012, a partir de 15 de outubro do corrente ano, até a diplomação dos candidatos eleitos:

- 1) Doutor EDUARDO LOURENÇO BANA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a Vara Cível e Anexos da Comarca de Pitanga;
- 2) Doutora MÁRCIA HÜBLER MOSKO, Juíza de Direito da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul;
- 3) Doutora KETBI ASTIR JOSÉ, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Sarandi, para atender a Comarca de Mandaguáçu;
- 4) Doutora REGIANE TONET, Juíza de Direito da Comarca de Guaraniaçu, para atender a Comarca de Catanduvas;
- 5) Doutora MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ, Juíza de Direito da Comarca de Cândido de Abreu, para atender a 19ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Arapongas;
- 6) Doutor GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI, Juiz de Direito da Comarca de Alto Piquiri, para atender a 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jacarezinho;
- 7) Doutor ADRIANO EYNG, Juiz de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, para atender a 24ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Castro.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1966581](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1966581)**PORTARIA Nº 4262-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 373.471/2012, resolve

**D E S I G N A R**

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
1) Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	prestar informações no Habeas Corpus nº 962.995-8, referente ao Inquérito Policial nº 2012.12191-0, em trâmite na Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo em vista a suspeição manifestada pelo respectivo Juiz de Direito Titular, Doutor PEDRO LUÍS SANSON CORAT, e pelo Juiz de Direito Substituto ali atuante, Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO.
2) Doutor JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária, com sede na Comarca da Região Metropolitana de Londrina	presidir audiência na carta precatória nº 74/2012, no dia 25 de setembro do corrente ano, em trâmite na 9ª Vara Cível da mencionada Comarca.
3) Doutor ALEXANDRO CESAR POSSENTI, Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, atualmente designado para atender a 51ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de União da Vitória	atuar na Carta Precatória originária do Processo Administrativo nº 212.12313-1, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, tendo em vista o impedimento manifestado pelo respectivo Juiz de Direito Titular, Doutor LEONARDO SOUZA.
4) Doutor RICARDO LUIZ GORLA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cambé	atender os feitos da 1ª Vara Cível da mencionada Comarca, por 90 (noventa) dias, a partir de 02 de outubro do corrente ano, com competência plena e concorrente à MMª Juíza de Direito Titular, Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI.
5) Doutora VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	nos dias 02 e 03 de outubro do corrente ano, atuar nos autos nº 35.065/2010 e nº 20.295/2010, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
6) Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sarandi	atuar nos autos de Ação Penal nº 2012.1224-7, em trâmite na 1ª Vara Criminal da mencionada Comarca, no dia 28 de setembro do corrente ano.
7) Doutora ADRIANA BENINI, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos autos nº 2004.0000019-1, em trâmite na Vara Criminal do mencionado Foro Regional, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA.

Curitiba, 26/10/2012

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1938889](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1938889)**PORTARIA Nº 4263-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 373.594/2012, resolve

**D E S I G N A R**

a Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de 26 de setembro do corrente ano, proferir sentenças nos autos abaixo relacionados, em trâmite no 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do mencionado Foro Central:

Autos nº	Autos nº	Autos nº
01) 0018377-79.2011.8.16.0012	02) 0020310-87.2011.8.16.0012	03) 0028826-33.2010.8.16.0012
04) 0017076-97.2011.8.16.0012	05) 0016628-27.2011.8.16.0012	06) 0014520-25.2011.8.16.0012
07) 0018281-64.2011.8.16.0012	08) 0018023-54.2011.8.16.0012	09) 0018023-54.2011.8.16.0012
10) 0012775-10.2011.8.16.0012	11) 0015049-44.2011.8.16.0012	12) 0015984-84.2011.8.16.0012
13) 0017024-04.2011.8.16.0012	14) 0016543-41.2011.8.16.0012	15) 0000685-67.2011.8.16.0012
16) 0019389-31.2011.8.16.0012	17) 0000699-51.2011.8.16.0012	18) 0003529-87.2011.8.16.0012
19) 0020816-63.2011.8.16.0012	20) 0016682-90.2011.8.16.0012	21) 0008775-64.2011.8.16.0012
22) 0018172-50.2011.8.16.0012	23) 0019047-20.2011.8.16.0012	24) 0019857-92.2011.8.16.0012
25) 0017733-39.2011.8.16.0012	26) 0013299-07.2011.8.16.0012	27) 0013363-17.2011.8.16.0012
28) 0017995-86.2011.8.16.0012	29) 0017702-19.2011.8.16.0012	30) 0023119-50.2011.8.16.0012
31) 0009758-63.2011.8.16.0012	32) 0018241-82.2011.8.16.0012	33) 00021291-19.2011.8.16.0012
34) 0016688-97.2011.8.16.0012	35) 0016368-47.2011.8.16.0012	36) 0007685-21.2011.8.16.0012
37) 0020647-76.2011.8.16.0012	38) 0018892-17.2011.8.16.0012	39) 0023797-65.2011.8.16.0012
40) 0020696-20.2011.8.16.0012	41) 0018670-49.2011.8.16.0012	42) 0021436-75.2011.8.16.0012
43) 0019787-75.2011.8.16.0012	44) 0010520-79.2011.8.16.0012	45) 0021186-42.2011.8.16.0012
46) 0018245-22.2011.8.16.0012	47) 0020455-46.2011.8.16.0012	48) 0020130-71.2011.8.16.0012
49) 0018256-51.2011.8.16.0012	50) 0019017-82.2011.8.16.0012	51) 0020859-97.2011.8.16.0012
52) 0028165-54.2010.8.16.0012	53) 0001683-35.2011.8.16.0012	54) 0007321-49.2011.8.16.0012
55) 0024044-46.2011.8.16.0012	56) 0022859-70.2011.8.16.0012	57) 0014681-35.2011.8.16.0012
58) 0015181-04.2011.8.16.0012	59) 0023492-81.2011.8.16.0012	60) 0016763-39.2011.8.16.0012
61) 0019519-21.2011.8.16.0012	62) 0021358-81.2011.8.16.0012	63) 0011662-21.2011.8.16.0012
64) 0013697-51.2011.8.16.0012	65) 0020196-51.2011.8.16.0012	66) 0020433-85.2011.8.16.0012
67) 0009083-03.2011.8.16.0012	68) 0017006-80.2011.8.16.0012	69) 0028489-10.2011.8.16.0012
70) 0021127-54.2011.8.16.0012	71) 0019231-73.2011.8.16.0012	72) 0021328-46.2011.8.16.0012
73) 0003766-24.2011.8.16.0012	74) 0005962-64.2011.8.16.0012	75) 0014864-06.2011.8.16.0012
76) 0024112-93.2011.8.16.0012	77) 0004802-04.2011.8.16.0012	78) 0006122-89.2011.8.16.0012
79) 0008014-33.2011.8.16.0012	80) 0001071-97.2011.8.16.0012	81) 0002729-59.2011.8.16.0012
82) 0009306-53.2011.8.16.0012	83) 0026425-61.2010.8.16.0012	84) 0002771-11.2011.8.16.0012
85) 0020485-81.2011.8.16.0012	86) 0024472-28.2011.8.16.0012	87) 0028635-85.2010.8.16.0012
88) 0024257-52.2011.8.16.0012	89) 0007534-55.2011.8.16.0012	90) 0012212-16.2011.8.16.0012
91) 0023803-72.2011.8.16.0012	92) 0019157-19.2011.8.16.0012	93) 0016004-75.2011.8.16.0012
94) 0016158-93.2011.8.16.0012	95) 0029575-16.2011.8.16.0012	96) 0008713-24.2011.8.16.0012
97) 0024834-30.2011.8.16.0012	98) 0019230-88.2011.8.16.0012	99) 0021034-91.2011.8.16.0012

Autos nº	Autos nº	Autos nº
100) 0020586-21.2011.8.16.0012	101)0023217-5.2011.8.16.0012	102) 0020890-20.2011.8.16.0012
103) 0024700-03.2011.8.16.0012	104)0026038-2.2011.8.16.0012	105) 0026308-36.2011.8.16.0012
106) 0026295-37.2011.8.16.0012	107)0026099-7.2011.8.16.0012	108) 0009060-57.2011.8.16.0012
109) 0013165-77.2011.8.16.0012	110)0014827-6.2011.8.16.0012	111) 0025998-30.2011.8.16.0012
112) 0024496-56.2011.8.16.0012	113)0025339-1.2011.8.16.0012	114) 0004284-14.2011.8.16.0012
115) 0021519-91.2011.8.16.0012	116)0010374-8.2011.8.16.0012	117) 0017143-62.2011.8.16.0012
118) 0006082-10.2011.8.16.0012	119)0019449-4.2011.8.16.0012	120) 0016296-60.2011.8.16.0012
121) 0015586-40.2011.8.16.0012	122) 0025645-87.2011.8.16.0012	123) 0004768-29.2011.8.16.0012
124) 0016099-08.2011.8.16.0012	125) 0024696-63.2011.8.16.0012	126) 0026014-81.2011.8.16.0012
127) 0021509-47.2011.8.16.0012	128) 0027112-04.2011.8.16.0012	129) 0026373-31.2011.8.16.0012
130) 0025079-41.2011.8.16.0012	131) 0026177-61.2011.8.16.0012	132) 0026922-41.2011.8.16.0012
133) 0026806-35.2011.8.16.0012	134) 0024068-74.2011.8.16.0012	135) 0008411-92.2011.8.16.0012
136) 0021283-42.2011.8.16.0012	137) 0020686-73.2011.8.16.0012	138) 0009336-88.2011.8.16.0012
139) 0018306-77.2011.8.16.0012	140) 0025972-32.2011.8.16.0012	141) 0026450-40.2011.8.16.0012
142) 0029445-60.2010.8.16.0012	143) 0028072-57.2011.8.16.0012	144) 0015432-22.2011.8.16.0012
145) 0027805-22.2010.8.16.0012	146) 0018374-27.2011.8.16.0012	147) 0027712-25.2011.8.16.0012
148) 0027574-92.2010.8.16.0012	149) 0001311-27.2012.8.16.0182	150) 0026307-51.2011.8.16.0012
151) 0000598-52.2012.8.16.0182	152) 0026991-73.2011.8.16.0012	153) 0026724-04.2011.8.16.0012
154) 0023548-17.2011.8.16.0012	155) 0027826-61.2011.8.16.0012	156) 0020035-41.2011.8.16.0012
157) 0022988-75.2011.8.16.0012	158) 0026555-17.2011.8.16.0012	159) 0025061-20.2011.8.16.0012
160) 0015998-68.2011.8.16.0012	161) 0011705-55.2011.8.16.0012	162) 0026080-95.2010.8.16.0012
163) 0019710-66.2011.8.16.0012	164) 0012860-93.2011.8.16.0012	165) 0004633-17.2011.8.16.0012
166) 0014331-47.2011.8.16.0012	167) 0025945-49.2011.8.16.0012	168) 0001011-27.2011.8.16.0012
169) 0011281-13.2011.8.16.0012	170) 0016907-13.2011.8.16.0012	171) 0019041-13.2011.8.16.0012
172) 0023686-81.2011.8.16.0012	173) 0025841-57.2011.8.16.0012	174) 0021001-04.2011.8.16.0012
175) 0026076-24.2011.8.16.0012	176) 0018179-42.2011.8.16.0012	177) 0027279-21.2011.8.16.0012
178) 0028706-53.2011.8.16.0012	179) 0028536-81.2011.8.16.0012	180) 0017666-74.2011.8.16.0012
181) 0025039-59.2011.8.16.0012	182) 0021129-24.2011.8.16.0012	183) 0029938-03.2011.8.16.0012
184) 0018117-02.2011.8.16.0012	185) 0023682-44.2011.8.16.0012	186) 0026639-18.2011.8.16.0012
187) 0028496-02.2011.8.16.0012	188) 0019294-98.2011.8.16.0012	189) 0024413-40.2011.8.16.0012
190) 0025290-77.2011.8.16.0012	191) 0025391-17.2011.8.16.0012	192) 0027496-64.2011.8.16.0012
193) 0013573-68.2011.8.16.0012	194) 0022663-03.2011.8.16.0012	195) 0029285-98.2011.8.16.0012
196) 0021574-42.2011.8.16.0012	197) 0021963-27.2011.8.16.0012	198) 0016093-98.2011.8.16.0012
199) 0027691-83.2010.8.16.0012	200) 0026528-34.2011.8.16.0012	-

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1937948](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1937948)**PORTARIA Nº 4264-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389.209/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos de Ação Penal nº 2007.1301-9, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo respectivo Juiz de Direito Titular, Doutor RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO.

Curitiba, 26 de outubro de 2012..

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1920218](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1920218)**PORTARIA Nº 4265-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 394.760/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora ADRIANA BENINI, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos nº 2012.00865-0, em trâmite na Vara Criminal do mesmo Foro Regional, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1919815](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1919815)**PORTARIA Nº 4266-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 391.536/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor DIRCEU GOMES MACHADO FILHO, Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé, atualmente designado para atender a 34ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ivaiporã, para atuar nos autos nº 2006/512-0, ambos em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Ivaiporã, tendo em vista o impedimento manifestado pela respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora ADRIANA MARQUES DOS SANTOS.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1920492](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1920492)

**PORTARIA Nº 4267-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389.468/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora CRISTINE LOPES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos nº 296/2006 - 0000944-71.2006.8.16.001, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora ANA LÚCIA FERREIRA.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1920586](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1920586)

**PORTARIA Nº 4268-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389.219/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, atualmente designado para atender a Comarca de Peabiru em razão das eleições municipais de 2012, para, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de 05 de outubro do corrente ano, proferir sentenças nos autos abaixo relacionados, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte:

Autos nº	Autos nº	Autos nº
01) 01-000683/2005;	02) 01-000723/2006;	03) 01-000722/2008;

Autos nº	Autos nº	Autos nº
04) 01-000771/2008;	05) 01-000948/2008;	06) 01-001025/2008;
07) 01-000123/2009;	08) 01-000124/2009;	09) 01-000528/2009;
10) 01-000752/2009;	11) 01-001080/2009;	12) 01-001437/2009;
13) 00000357-97.2010.8.16.0069;	14) 00000705-18.2010.8.16.0069;	15) 00001528-89.2010.8.16.0069;
16) 00001848-42.2010.8.16.0069;	17) 00003107-72.2010.8.16.0069	18) 00004320-16.2010.8.16.0069
19) 00005145-57.2010.8.16.0069	20) 00005293-68.2010.8.16.0069	21) 00006534-77.2010.8.16.0069
22) 00006571-07.2010.8.16.0069	23) 00000292-68.2011.8.16.0069	24) 00000428-65.2011.8.16.0069
25) 00000546-57.2011.8.16.0069	26) 00000547-26.2011.8.16.0069	27) 00001078-15.2011.8.16.0069
28) 00001356-16.2011.8.16.0069	29) 00001645-46.2011.8.16.0069	30) .:
31) 00001940-83.2011.8.16.0069	32) 00001947-75.2011.8.16.0069	33) 00002136-53.2011.8.16.0069
34) 00002248-22.2011.8.16.0069	35) 00002623-23.2011.8.16.0069	36) 00002633-67.2011.8.16.0069
37) 00002637-07.2011.8.16.0069	38) 00002688-18.2011.8.16.0069	39) 00002691-70.2011.8.16.0069
40) 00002696-92.2011.8.16.0069	41) 00002698-62.2011.8.16.0069	42) 00002699-47.2011.8.16.0069
43) 00002706-39.2011.8.16.0069	44) 00002739-29.2011.8.16.0069	45) 00002741-96.2011.8.16.0069
46) 00002782-63.2011.8.16.0069	47) 00002797-32.2011.8.16.0069	48) 00002833-74.2011.8.16.0069
49) 00002851-95.2011.8.16.0069	50) 00003039-88.2011.8.16.0069	51) 00003170-63.2011.8.16.0069
52) 00003173-18.2011.8.16.0069	53) 00003176-70.2011.8.16.0069	54) 00003178-40.2011.8.16.0069
55) 00003183-62.2011.8.16.0069	56) 00003185-32.2011.8.16.0069	57) 00003218-22.2011.8.16.0069
58) 00003222-59.2011.8.16.0069	59) 00003233-88.2011.8.16.0069	60) 00003413-07.2011.8.16.0069
61) 00003425-21.2011.8.16.0069	62) 00003500-60.2011.8.16.0069	63) 00003555-11.2011.8.16.0069
64) 00003850-48.2011.8.16.0069	65) 00003860-32.2011.8.16.0069	66) 00004189-07.2011.8.16.0069
67) 00004190-89.2011.8.16.0069	68) 00004275-75.2011.8.16.0069	69) 00004283-52.2011.8.16.0069
70) 00004284-37.2011.8.16.0069	71) 00004396-06.2011.8.16.0069	72) 00004678-44.2011.8.16.0069
73) 00004682-81.2011.8.16.0069	74) 00004811-86.2011.8.16.0069	75) 00004906-19.2011.8.16.0069
76) 00004971-14.2011.8.16.0069	77) 00005083-80.2011.8.16.0069	78) 00005100-19.2011.8.16.0069
79) 00005222-32.2011.8.16.0069	80) 00005287-27.2011.8.16.0069	81) 00005364-36.2011.8.16.0069
82) 00005580-94.2011.8.16.0069	83) 00005652-81.2011.8.16.0069	84) 00005656-21.2011.8.16.0069
85) 00005761-95.2011.8.16.0069	86) 00005899-62.2011.8.16.0069	87) 00006320-52.2011.8.16.0069
88) 00006541-35.2011.8.16.0069	89) 00006669-55.2011.8.16.0069	90) 00007436-93.2011.8.16.0069
91) 00007712-27.2011.8.16.0069	92) 00008338-46.2011.8.16.0069	93) 00008369-66.2011.8.16.0069
94) 00008926-53.2011.8.16.0069	95) 00009033-97.2011.8.16.0069	96) 00009399-39.2011.8.16.0069
97) 00009611-60.2011.8.16.0069	98) 00009619-37.2011.8.16.0069	99) 00009625-44.2011.8.16.0069
100) 00000338-23.2012.8.16.0069		

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1920308](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1920308)

**PORTARIA Nº 4269-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o

contido na Ordem de Serviço nº 432/2012, resolve  
"ad referendum" do colendo Órgão Especial

## D E S I G N A R

a Doutora LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer a função de Diretora do Fórum das Varas de Família do mencionado Foro Central, no período de 08 a 28 de outubro de 2012.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1921371](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1921371)

## PORTARIA Nº 4270-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 423/2012, resolve  
"ad referendum" do colendo Órgão Especial

## D E S I G N A R

a Doutora LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, a partir de 09 de outubro do ano em curso, as funções de Diretora do Fórum da Família, da Criança e do Adolescente do mencionado Foro Central.

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1908956](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1908956)

## PORTARIA Nº 4271-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 417/2012, resolve

## I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 29 de novembro de 2010, as férias alusivas ao 2º período de 2010, da Doutora LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, à época Juíza Substituta da 41ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Paranaguá, concedidas pelo item "i" da Portaria nº 2417/2010-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 17 (dezessete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1888877](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1888877)

## PORTARIA Nº 4272-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 351.718/2012, resolve

## M A N D A R C O N T A R

em favor do Doutor FÁBIO LUIS DECOSSAU MACHADO, Juiz Substituto da 40ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Palmas:

I - para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 09 (nove) anos e 139 (cento e trinta e nove) dias, referentes aos períodos compreendidos entre 07/06/00 a 09/12/03, 02/09/05 a 31/07/09 e 01/07/10 a 12/06/12, em que prestou serviços sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, de acordo com o § 9º do artigo 201, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98;  
II - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição e serviço público de 01 (um) ano e 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias, referente ao período compreendido entre 15/12/03 a 01/09/05, em que exerceu o cargo de Advogado Júnior da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., de conformidade com o § 9º do artigo 35, da Constituição Estadual.

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1941489](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1941489)

## PORTARIA Nº 4273-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386.096/2012, resolve

## P R O R R O G A R

os efeitos do item "g" da Portaria nº 2480/2012-D.M., que designou a Doutora CAROLINA FONTES VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Sertãozinho, para atender a 53ª Seção Judiciária, com sede na Comarca da Lapa, a partir de 08 de outubro do corrente ano, até o final do recesso judiciário de 2012/2013.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1973069](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1973069)**PORTARIA Nº 4274-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 379.997/2012, resolve

P R O R R O G A R

por 60 (sessenta) dias, a contar de 08/10/2012, os efeitos do item "d" da Portaria nº 1741/2012-D.M., que designou a Doutora THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES, Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão Claro, à época Juíza Substituta da 18ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Apucarana, para proferir sentença nos autos ali relacionados, originários da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1972809](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1972809)**PORTARIA Nº 4275-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 425/2012, resolve

R E T I F I C A R

1) o item "II" da Portaria nº 3780/2012-D.M., que designou o Doutor LEONARDO DELFINO CESAR, Juiz de Direito da Comarca de Altônia, para substituir a Doutora HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO junto à Vara de Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Oeste, a partir de 10/10/2012, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora FERNANDA CONSONI, Juíza Substituta da 29ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Goioerê, e não como ali figurou;  
2) o item "II" da Portaria nº 3789/2012-D.M., que designou a Doutora JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir a Doutora SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA, junto à Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da mesma comarca, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes magistrados, para substituí-la em razão do seu afastamento, nos períodos indicados, e não como ali figurou:  
a) Doutora JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES, nos dias 03 e 04/10/2012;  
b) Doutor RAFAEL VELLOSO STANKEVECZ, de 05/10 a 01/11/2012.

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1910579](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910579)**PORTARIA Nº 4276-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 431/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 4010/2012-D.M., referente à designação do Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender com exclusividade a 10ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, a fim de que nela passe a constar a designação da Doutora PRISCILA SHOJI WAGNER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da referida Comarca, a partir de 18 de setembro do corrente ano, até ulterior deliberação, e não como ali figurou.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1939662](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1939662)**PORTARIA Nº 4277-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 410/2012, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 3398/2012-D.M., referente a designação do Doutor MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito da Comarca de Pérola, para substituir a Doutora SILVANE CARDOSO PINTO junto à Vara Criminal da Comarca de Umuarama, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES, Juíza de Direito da Comarca de Curitiba, no período de 01 a 30/10/2012, e não como ali figurou.

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça



Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1881946](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1881946)**PORTARIA Nº 4278-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 421/2012, resolve

**I - R E V O G A R**

a partir de 01 de setembro do ano em curso, o item "I-s" da Portaria nº 0038/2010-D.M., exclusivamente na parte que designou o Doutor DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a 19ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca.

**II - D E S I G N A R**

o Doutor DIEGO SANTOS TEIXEIRA:

- a) para atuar junto à Vara Descentralizada da Cidade Industrial de Curitiba - CIC do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 01 de setembro do corrente ano;
- b) "ad referendum" do colendo Órgão Especial, para exercer, a partir de 01 de setembro no ano em curso, as funções de Diretor do Fórum da referida Vara.

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1899937](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1899937)**PORTARIA Nº 4279-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 420/2012, resolve

**I - T O R N A R S E M E F E I T O**

o item "e" da Portaria nº 3651/2012-D.M., referente à designação do Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da mesma comarca, de 17 a 21/09/2012.

**II - D E S I G N A R**

para este mister, o Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender no período de 17 a 19/09/2012.

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1899155](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1899155)**PORTARIA Nº 4280-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 390.128/2012, resolve

**I - R E V O G A R**

A Portaria nº 3069/2012-D.M., referente a designação dos Juizes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária, para atenderem as Varas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

**II - D E S I G N A R**

os magistrados abaixo relacionados, todos Juizes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atenderem, a partir de 04 de outubro do corrente ano, as seguintes Varas do Foro Central da mesma Comarca, sem prejuízo de outras eventuais atribuições, bem como para atendimento de impedimentos e suspeições apresentados por cada um dos juizes, nestas hipóteses os feitos devem ser encaminhados naturalmente, independente de nova designação:

1) Doutor CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO:

- a) Vara de Inquérito Policiais;
- b) Vara de Auditoria da Justiça Militar;
- c) 3ª Vara Criminal;
- d) 10ª Vara Criminal.

2) Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI:

- a) 1ª Vara da Infância e da Juventude;
- b) 4ª Vara Criminal;
- c) 5ª Vara Criminal;
- d) 6ª Vara Criminal;
- e) 7ª Vara Criminal.

3) Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO HORTOLANO:

- a) 2ª Vara Criminal;
- b) 8ª Vara Criminal;
- c) 14ª Vara Criminal;

d) Vara de Cartas Precatórias Criminais.

4) Doutora ALINE PASSOS:

- a) Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;
- b) 2ª Vara da Infância e da Juventude;
- c) 2ª Vara de Delitos de Trânsito;
- d) 1ª Vara Criminal;
- e) 11ª Vara Criminal.

5) Doutora ANA PAULA BECKER:

- a) 1ª Vara de Execuções Penais;
- b) 2ª Vara de Execuções Penais;
- c) Corregedoria dos Presídios.

6) Doutora MYCHELLE PACHECO CINTRA:

- a) Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri.
- b) Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri.

7) Doutor ALDEMAR STERNADT:

- a) 12ª Vara Criminal - Crimes Contra a Criança e Adolescente;
- b) 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra Mulher;

- c) Vara de Adolescentes Infratores.  
 8) Doutor FABIANO BERBEL:  
 a) 1ª Vara de Delitos de Trânsito;  
 b) 9ª Vara Criminal.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1940434](https://portal.tjr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1940434)

**PORTARIA Nº 4281-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 379.381/2012, resolve

I - R E V O G A R

a partir de 01 de outubro do ano em curso, o item "a" da Portaria nº 2048/2012-D.M., que designou a Doutora ALINE DE OLIVEIRA MACHADO, à época, Juíza Substituta da 25ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cianorte, para atuar em 50 (cinquenta) processos em trâmite na Comarca de Siqueira Campos;

II - D E S I G N A R

o Doutor RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, Juiz Substituto da 32ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Iporã, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento, sentenciar os 50 (cinquenta) processos infra citados, em trâmite pela Comarca de Siqueira Campos:

Autos nº	Autos nº	Autos nº
01) 119-87.2010	02) 687-06.2010	03) 1350-52.2010
04) 1460-51.2010	05) 1750-66.2010	06) 916-63.2010
07) 1348-82.2010	08) 1352-22.2010	09) 1895-25.2010
10) 717-41.2010	11) 429-93.2010	12) 995-42.2010
13) 1813-91.2010	14) 607/2009	15) 993-72.2010
16) 576-22.2010	17) 953-90.2010	18) 560-68.2010
19) 767-67.2010	20) 115-50.2010	21) 171-83.2010
22) 395-21.2010	23) 673-22.2010	24) 1731-60.2010
25) 1811-24.2010	26) 303-43.2010	27) 994-57.2010
28) 1245-75.2010	29) 613/2009	30) 1215-40.2010
31) 307/2007	32) 686-21.2010	33) 1814-76.2010
34) 1030-02.2010	35) 2041-66.2010	36) 1461-36.2010
37) 609/2009	38) 598/2009	39) 589/2009
40) 117-20.2010	41) 590/2009	42) 606/2009
43) 783-21.2010	44) 429/2009	45) 522/2009
46) 2001-84.2010	47) 311/2009	48) 176/2000
49) 143/2000	50) 454/2006	-

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1921715](https://portal.tjr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1921715)

**PORTARIA Nº 4282-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

I - R E T I F I C A R

os itens abaixo nominados da Portaria nº 3346/2012-D.M., referente às designações do Desembargador JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES, membro deste Tribunal de Justiça, para os concursos infra-relacionados, a fim de que nele passe a constar como Presidente das respectivas Bancas o Desembargador RUY MUGGIATI, membro deste Tribunal de Justiça, e não como ali figurou:

- a) ADMINISTRADOR - Protocolo nº 182.198/2011;  
 b) JORNALISTA - Protocolo nº 167.012/2011;  
 c) ARQUITETO - Protocolo nº 272.139/2010;  
 d) ECONOMISTA - Protocolo nº 319.801/2010;  
 e) BIBLIOTECÁRIO - Protocolo nº 39.771/2010;  
 f) MÉDICO - Protocolo nº 167.011/2011

II - A D I T A R

ao item "h" da supramencionada Portaria, para fazer constar como 2º membro da Banca Examinadora, o servidor deste Tribunal de Justiça HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI.

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1964416](https://portal.tjr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1964416)

**PORTARIA Nº 4283-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 376.537/2012, resolve

R E V O G A R

o item "b" da Portaria nº 2388/2012-D.M., que designou o Doutor JAILTON JUAN CARLOS TONTINI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos nº 535/1991, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da mesma Comarca.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1975352](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1975352)**PORTARIA Nº 4284-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 439/2012, resolve

**T O R N A R S E M E F E I T O**

a Portaria nº 2357/2012-D.M., que concedeu à Doutora SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 11 de maio do corrente ano, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1966888](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1966888)**PORTARIA Nº 4285-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

**R E T I F I C A R**

os seguintes itens da Portaria nº 2995/2012-D.M., referentes às férias do Doutor ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaira conforme abaixo mencionado:

-	Item	Discriminação
a)	I	para que passe a constar que são 13 (treze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012, e não como ali figurou
b)	II	para que passe a constar que fica assegurado o direito de posteriormente usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1827371](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1827371)**PORTARIA Nº 4286-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 370.848/2010, resolve

**I N T E R R O M P E R**

por necessidade do serviço, a partir de 12 de janeiro de 2011, as férias do Doutor ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2011, concedidas pelo item "I-13" da Portaria nº 2498/2012-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1942933](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1942933)**PORTARIA Nº 4287-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 393.411/2012, resolve

**D E S I G N A R**

a Doutora MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ, Juíza de Direito da Comarca de Cândido de Abreu, atualmente designada para atender a 19ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Arapongas, para atuar nos autos abaixo relacionados, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé, tendo em vista o impedimento manifestado pela respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI:

- a) nº 361/2008, de Ação Previdenciária;
- b) nº 1.675/2011 - NU - 0007728-20.2011.8.16.0056, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, e
- c) nº 3.254/2009, de Execução de Sentença.

Curitiba, 26 de outubro de 2012

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1919935](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1919935)**PORTARIA Nº 4109-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008584, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, membro da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 1989, a partir do dia 24 de outubro de 2012.

II - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto (a)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Elizabeth Maria de Franca Rocha	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	24/10/2012	29/10/2012	06
b) Everton Luiz Penter Correa	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	30/10/2012	22/11/2012	24

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1964957](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1964957)

PORTARIA Nº 4110-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008577, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, membro deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de

férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1964004](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1964004)

PORTARIA Nº 4111-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008568, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador IRAJÁ ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR, membro da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 45 (quarenta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/10/2001 a 24/10/2006, assegurados pela Portaria nº 2438/2012-D.M., a partir do dia 19 de novembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
João Antonio De Marchi	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	19/11/2012	19/12/2012	31

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 14 (catorze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1963692](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1963692)

## PORTARIA Nº 4112-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008498, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rogério Etzel	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1963260](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1963260)

## PORTARIA Nº 4113-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008590, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2012, assegurados pela Portaria nº 3452/2012-D.M., a partir do dia 05 de novembro de 2012.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Victor Martim Batschke	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	05/11/2012	03/12/2012	29

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1965422](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1965422)

## PORTARIA Nº 4114-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008604, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, membro da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 4 de fevereiro de 2013.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Pericles Bellusci de Batista Pereira	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	04/02/2013	05/03/2013	30

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1966361](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1966361)

## PORTARIA Nº 4115-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008660, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 23 (vinte e três) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2009 assegurados pela Portaria nº 2192/2012-D.M., a partir do dia 19 de novembro de 2012.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Denise Hammerschmidt	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	19/11/2012	11/12/2012	23

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1969553](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1969553)

PORTARIA Nº 4116-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008504, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador ARQUELAU ARAUJO RIBAS, membro da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 05 de novembro de 2012.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Themis de Almeida Furquim Cortes	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	05/11/2012	04/12/2012	30

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1915999](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1915999)

PORTARIA Nº 4117-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007236, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador ANTONIO RENATO STRAPASSON, membro da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 46 (quarenta e seis) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 17/08/2002 a 16/08/2007, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 3804/2012-D.M., a partir do dia 08 de janeiro de 2013.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Pericles Bellusci de Batista Pereira	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	08/01/2013	07/02/2013	31

## I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 08 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1848648](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1848648)

PORTARIA Nº 4118-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008654, resolve

## I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias da Desembargadora MARIA MERCIS GOMES ANICETO, integrante da 16ª Câmara Cível deste Tribunal, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 3768/2012-D.M., a partir de 28 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção

por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1942255](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1942255)

PORTARIA Nº 4119-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008632, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador SHIROSHI YENDO, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 83 (oitenta e três) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/07/2006 a 15/07/2011, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 3667/2012-D.M., a partir do dia 11 de dezembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	11/12/2012	16/12/2012	06

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 17 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 77 (setenta e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1966517](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1966517)

PORTARIA Nº 4120-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008649, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA, membro da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 29 de outubro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carlos Augusto Altheia de Mello	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	29/10/2012	04/11/2012	07

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as supracitadas férias, a partir de 05 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1969190](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1969190)

PORTARIA Nº 4121-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008463, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador AUGUSTO LOPES CÔRTEZ, membro da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2006 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0389/2009-D.M., a partir do dia 05 de novembro de 2012.

## II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Dilmari Helena Kessler	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	05/11/2012	03/12/2012	29

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1906465](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1906465)

## PORTARIA Nº 4122-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008346, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora LIDIA MATIKO MAEJIMA, integrante da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 18 (dezoito) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 1993 assegurados pela Portaria nº 1923/1997, a partir do dia 15 de outubro de 2012.

## II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lilian Romero	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	15/10/2012	01/11/2012	18

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 4123-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008603, resolve

## I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a licença especial do Desembargador JOATAN MARCOS DE CARVALHO, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, referente ao período de 06/01/2007 à 05/01/2012, autorizada pelo item "I" da Portaria nº 3670/2012-D.M., a partir do dia 18 de outubro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 59 (cinquenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1969243](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1969243)

## PORTARIA Nº 4124-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007599, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora LELIA SAMARDÁ MONTEIRO NEGRAO GIACOMET, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir do dia 25 de setembro de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

## II - D E S I G N A R

o magistrado nominado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Wellington Emanuel Coimbra de Moura	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	25/09/2012	28/09/2012	04

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**



Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1906235](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1906235)

PORTARIA Nº 4125-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008653, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias do Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, membro da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 3672/2012-D.M., a partir de 11 de setembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1969501](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1969501)

PORTARIA Nº 4126-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008528, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador MARIO HELTON JORGE, membro da 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 123 (cento e vinte e três) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 21/06/1995 a 20/06/2005, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 2210/2012-D.M., a partir do dia 22 de outubro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Francisco Carlos Jorge	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	22/10/2012	28/10/2012	07

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 29 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 116 (cento e dezesseis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1969064](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1969064)

PORTARIA Nº 4127-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008565, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, membro da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 5 de novembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Oswaldo Nallim Duarte	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	05/11/2012	04/12/2012	30

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1963590](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1963590)

## PORTARIA Nº 4128-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006818, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador LUIZ ANTONIO BARRY, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Victor Martim Batschke	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1963004](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1963004)

## PORTARIA Nº 4129-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008497, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do Colendo Órgão Especial, à Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 16 de outubro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

## II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Angela Maria Machado Costa	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	16/10/2012	19/10/2012	04

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1915695](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1915695)

## PORTARIA Nº 4130-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008535, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 05 (cinco) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011 assegurados pelo item "III" da Portaria nº 2324/2012-D.M., a partir do dia 22 de outubro de 2012.

## II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Angela Maria Machado Costa	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	22/10/2012	26/10/2012	05

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1916380](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1916380)

## PORTARIA Nº 4131-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008534, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a

usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 4846/2012-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

## I I - D E S I G N A R

o magistrada abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Angela Maria Machado Costa	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	07/01/2013	31/01/2013	25

## I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as supracitadas férias, a partir de 01 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 4 (quatro) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência da Desembargadora no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1963386](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1963386)

PORTARIA Nº 4132-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008650, resolve

## I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias da Desembargadora IVANISE TRATZ MARTINS, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 3772/2012-D.M., a partir do dia 04 de setembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou

designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1969320](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1969320)

PORTARIA Nº 4133-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008673, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA, membro da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carlos Henrique Licheski Klein	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1969825](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1969825)

PORTARIA Nº 4134-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008431, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador RENATO LOPES DE PAIVA, membro da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 09 (nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 1990, assegurados pela Portaria nº 0793/1993, a partir do dia 05 de dezembro de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carlos Henrique Licheski Klein	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	05/12/2012	13/12/2012	09

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1906415](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1906415)

## PORTARIA Nº 4135-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008633, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora DENISE KRUGER PEREIRA, integrante da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 05 a 14 de novembro de 2012, a fim de, como Coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos, participar da Semana Nacional da Conciliação.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Antonio Carlos Ribeiro Martins	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	05/11/2012	14/11/2012	10

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1966873](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1966873)

## PORTARIA Nº 4136-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008634, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora DENISE KRUGER PEREIRA, integrante da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, no período de 10 a 14 de dezembro de 2012, a fim de, como Coordenadora da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, organizar a Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Roberto Antonio Massaro	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	10/12/2012	14/12/2012	05

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1966943](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1966943)

## PORTARIA Nº 4137-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008543, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA, membro da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 2 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 16 de outubro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
João Antonio De Marchi	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	16/10/2012	17/10/2012	02

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1916603](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1916603)

PORTARIA Nº 4138-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008636, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 31 de outubro a 03 de novembro de 2012, para participar do XXI Congresso Nacional do CONPENDI, a realizar-se em Niterói - Rio de Janeiro, sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1967166](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1967166)

PORTARIA Nº 4139-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008352, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FRANCISCO CARLOS JORGE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 75 (setenta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 02/01/2006 a 01/01/2011, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2224/2012-D.M., a partir do dia 05 de outubro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 15 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 65 (sessenta e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1898132](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1898132)

PORTARIA Nº 4140-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008471, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor ROBERTO ANTONIO MASSARO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 1996, assegurados pelo item "I" da Portaria nº 0101/1996, a partir do dia 09 de novembro de 2012.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1906518](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1906518)

PORTARIA Nº 4141-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008563, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora DENISE ANTUNES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 07/12/1992 a 06/12/1997, concedidos para época oportuna pela Portaria nº 0233/1998-D.M., a partir do dia 04 de março de 2013.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1964799](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1964799)

PORTARIA Nº 4142-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008559, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 16 de novembro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1969112](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1969112)

PORTARIA Nº 4143-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008573, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora DILMARI HELENA KESSLER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 19 de novembro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 21 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1969171](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1969171)

PORTARIA Nº 4144-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008595, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2010, a partir do dia 16 de outubro de 2012.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1966215](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1966215)

PORTARIA Nº 4145-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008227, resolve

## I N T E R R O M P E R

por absoluta necessidade do serviço, as férias concedidas pela Portaria nº 27462012-D.M., ao Doutor FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA, Juiz Substituto em Segundo Grau, que atua nesta Presidência como Juiz Auxiliar, alusivas ao 1º período de 2012, a partir de 08 de agosto do ano em curso, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou, então, tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E isso porque há inúmeros expedientes administrativos e jurisdicionais tramitando no âmbito desta Presidência, sendo certo que, em razão da ausência, de um dos três únicos juizes auxiliares que aqui atuam, haverá um comprometimento do andamento do serviço. Frise-se, ainda, não ser possível a convocação de um Juiz de Direito para, no período das férias, substituírem, mesmo que provisoriamente, os juizes auxiliares desta Presidência.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1888776](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1888776)

## PORTARIA Nº 4146-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008303, resolve

## I N T E R R O M P E R

por absoluta necessidade do serviço a partir de 08 de agosto do ano em curso, as férias do Doutor JEDERSON SUZIN, Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência deste Tribunal, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 2862/2012-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E isso porque há inúmeros expedientes administrativos e jurisdicionais tramitando no âmbito da 2ª Vice-Presidência, sendo certo que, em razão da ausência, por 30 (trinta) dias, do Juiz auxiliar, haverá um comprometimento do andamento do serviço. Frise-se, ainda, não ser possível a convocação de um Juiz de Direito para, no período das férias, substituir, mesmo que provisoriamente, o juiz auxiliar da 2ª Vice-Presidência.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1909696](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909696)

## PORTARIA Nº 4147-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008518, resolve

## R E T I F I C A R

a Portaria nº 3492/2012-D.M., que autorizou a fruição da licença especial do Doutor LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, referente ao período ininterrupto compreendido de 03/04/2004 a 02/04/2009, a fim de que nela passe a constar a partir de 05 de novembro de 2012, e não como ali figurou.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1906664](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1906664)

## PORTARIA Nº 4148-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008455, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora KLÉIA BORTOLOTTI, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Castro, a usufruir 05 (cinco) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2010, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0423/2012-D.M., a partir do dia 19 de novembro de 2012.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Adriano Eyng	Juiz de Direito da Comarca de Campina da Lagoa	19/11/2012	23/11/2012	05

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1911582](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1911582)

PORTARIA Nº 4149-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008458, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora MÔNICA FLEITH, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo Jecrim) da Comarca de Maringá, a usufruir 270 (duzentos e setenta) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/06/1990 a 24/06/2005, concedidos para época oportuna, pela Portaria nº 1199/2006-D.M., a partir do dia 09 de outubro de 2012.

## II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 17 de outubro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 262 (duzentos e sessenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1915670](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1915670)

PORTARIA Nº 4150-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008461, resolve

## I - A U T O R I Z A R

o Doutor NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES, Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 13 (treze) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pela Portaria nº 2220/2011-D.M., a partir do dia 10 de dezembro de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rodrigo Domingos Peluso Junior	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	10/12/2012	19/12/2012	10

## III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 03 (três) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1915931](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1915931)

PORTARIA Nº 4151-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008520, resolve

## A U T O R I Z A R

a Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, Juíza de Direito Substituta da 50ª Seção Judiciária da Comarca de Umuarama, a usufruir 02 (dois) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2011, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0820/2011-D.M., a partir do dia 24 de outubro de 2012.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1916516](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1916516)

PORTARIA Nº 4152-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008485, resolve



## I - A U T O R I Z A R

a Doutora RENATA RIBEIRO BAU, Juíza de Direito Substituta da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava, a usufruir 13 (treze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3710/2012-D.M., a partir do dia 16 de outubro de 2012.

## II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 23 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 06 (seis) dias restantes, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1916020](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1916020)

PORTARIA Nº 4153-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008486, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, a usufruir 78 (setenta e oito) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/06/2002 a 09/06/2007, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2410/2012-D.M., a partir do dia 09 de novembro de 2012.

## II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 37 (trinta e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1916052](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1916052)

PORTARIA Nº 4154-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008415, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 28 de novembro de 2012, para participar do VII Seminário da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher de Minas Gerais, a realizar-se em Belo Horizonte, sem ônus para o Poder Judiciário.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
César Maranhão de Loyola Furtado	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	28/11/2012	28/11/2012	01

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1907360](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1907360)

PORTARIA Nº 4155-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008442, resolve

## A U T O R I Z A R

o Doutor GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, a usufruir 28 (vinte e oito) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 24/06/1994 a 23/06/1999, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3580/2012-D.M., a partir do

dia 07 de janeiro de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094/2012-D.M.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970655](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970655)

PORTARIA Nº 4156-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008445, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 24/06/1999 a 23/06/2004, concedidos para época oportuna pela Portaria nº 1581/2005-D.M., a partir do dia 04 de fevereiro de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 07 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 87 (oitenta e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970698](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970698)

PORTARIA Nº 4157-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008532, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, a usufruir 17 (dezesete) dias restantes de férias alusivos

ao 2º período de 2004 assegurados pelo item "22" da Portaria nº 0211/2010-D.M., a partir do dia 08 de outubro de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Márlia Mitie Yoshida	Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Cianorte	08/10/2012	14/10/2012	07

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 15 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1917876](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1917876)

PORTARIA Nº 4158-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008280, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cruzeiro do Oeste, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 20 a 23 de novembro de 2012, para participar do "Congresso Nacional da Magistratura", em Belém-PA, sem ônus para o Poder Judiciário.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

Fernanda Consoni	Juíza Substituta da 29ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Goioerê	20/11/2012	23/11/2012	04
------------------	---	------------	------------	----

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1917612](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1917612)

PORTARIA Nº 4159-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008552, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LETICIA MARINA CONTE, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 09 (nove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2006, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1157/2011-D.M., a partir do dia 14 de novembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rodrigo Domingos Peluso Junior	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	14/11/2012	18/11/2012	05

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 04 (quatro) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1917299](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1917299)

PORTARIA Nº 4160-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007636, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 08 (oito) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pela Portaria nº 2720/2012-D.M., a partir do dia 07 de novembro de 2012.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1917580](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1917580)

PORTARIA Nº 4161-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006495, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, designado para atender a 1ª Turma Recursal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias, alusivas ao 2º período de 2012, assegurados pela Portaria nº 4078/2012-D.M., a partir do dia 10 de setembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gustavo Tinóco de Almeida	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	10/09/2012	08/10/2012	29

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1917311](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1917311)

PORTARIA Nº 4162-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008553, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA MARQUES DOS SANTOS, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 15 de outubro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Dirceu Gomes Machado Filho	Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé, atualmente designado para atender a 34ª Seção Judiciária.	15/10/2012	29/10/2012	15

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1917347](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1917347)

PORTARIA Nº 4163-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008547, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 15 de outubro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1983926](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1983926)

PORTARIA Nº 4164-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008422, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 02/08/2007 a 01/08/2012, a partir do dia 29 de outubro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 28 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1917733](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1917733)

PORTARIA Nº 4165-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008454, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,

licença para tratamento de saúde no dia 09 de outubro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1917771](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1917771)

PORTARIA Nº 4166-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008558, resolve

C O N C E D E R

à Doutora MARCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 11 (onze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 16 de outubro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 0094/2012.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1918041](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1918041)

PORTARIA Nº 4167-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008541, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, nos dias 15 e 16 de outubro de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Renato Henriques Carvalho Soares	Juiz Substituto da 32ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ibitiporã	15/10/2012	16/10/2012	02

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1917934](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1917934)

PORTARIA Nº 4168-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007536, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CARLA MELISSA MARTINS TRIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde no dia 21 de setembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1880836](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1880836)

PORTARIA Nº 4169-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008490, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ALINE PASSOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no dia 10 de outubro de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1909089](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909089)

PORTARIA Nº 4170-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008496, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 15 de outubro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1909123](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909123)

## PORTARIA Nº 4171-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008428, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Paranaguá, licença para tratamento em pessoa da família, no dia 09 de outubro de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Renata Bolzan Jauris Baracho	Juíza de Direito da 41ª Seção Judiciária da mesma Comarca	09/10/2012	09/10/2012	01

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1908768](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1908768)

## PORTARIA Nº 4172-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008476, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI, Juiz de Direito da Comarca de Engenheiro Beltrão, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 10 de outubro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo designado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rodrigo do Amaral Barboza	Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa	10/10/2012	24/10/2012	15

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1908800](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1908800)

## PORTARIA Nº 4173-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008488, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 11 de outubro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Manuela Simon Pereira Rattmann	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	11/10/2012	11/10/2012	01

da mesma Comarca				
---------------------	--	--	--	--

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1908969](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1908969)

PORTARIA Nº 4174-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008522, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor AUSTREGESILIO TREVISAN, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no dia de 11 de outubro de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ,

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Paulo Bizerril Tourinho	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	11/10/2012	11/10/2012	01

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1909151](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909151)

PORTARIA Nº 4175-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008515, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu, licença para tratamento de saúde no dia 08 de outubro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 0094/2012.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1908822](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1908822)

PORTARIA Nº 4176-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007529, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 21 de setembro de 2012.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1917466](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1917466)

PORTARIA Nº 4177-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008426, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 5 de outubro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fabiano Berbel	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	05/10/2012	05/10/2012	01

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1907422](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1907422)

PORTARIA Nº 4178-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008464, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora KLÉIA BORTOLOTTI, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Castro, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 03 de dezembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Adriano Eyng	Juiz de Direito da Comarca de Campina da Lagoa	03/12/2012	17/12/2012	15

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 18 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1915983](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1915983)

PORTARIA Nº 4179-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008555, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 29 de outubro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 13 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1917376](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1917376)

PORTARIA Nº 4180-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008540, resolve

I - C O N C E D E R



à Doutora CAMILA HENNING SALMORIA, Juíza de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 19 de novembro de 2012.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Daniele Miola	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	19/11/2012	19/11/2012	01

## I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1916605](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1916605)

## PORTARIA Nº 4181-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008421, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora ZILDA ROMERO, Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 07 de janeiro de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094/2012-D.M.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970627](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970627)

## PORTARIA Nº 4182-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008408, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor EMIL TOMAS GONCALVES, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível (fazenda Pública) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 14 de janeiro de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094/2012-D.M.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970564](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970564)

## PORTARIA Nº 4183-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007627, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor DEVANIR MANCHINI, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094/2012-D.M.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970335](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970335)

## PORTARIA Nº 4184-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008222, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aline Koentopp	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970432](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970432)

PORTARIA Nº 4185-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008462, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES, Juiz de Direito da 8ª Juizado Especial Cível e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rodrigo Domingos Peluso Junior	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1971102](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1971102)

PORTARIA Nº 4186-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008470, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rafael Velloso Stankevecz	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1971252](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1971252)

PORTARIA Nº 4187-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007538, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor WILLIAN ARTUR PUSSI, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

## I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 18 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970042](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970042)

## PORTARIA Nº 4188-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008448, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Shaline Zeida Ohi Yamaguchi	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970844](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970844)

## PORTARIA Nº 4189-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008447, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO, Juíza de Direito da Comarca de Palmeira, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Thays Backes Arruda	Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária da Comarca de Irati	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1967302](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1967302)

## PORTARIA Nº 4190-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008501, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora VANESSA BASSANI, Juíza de Direito do 12º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo 2º Jecrim) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 19 de novembro de 2012.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcelo de Resende Castanho	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	19/11/2012	18/12/2012	30

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1916181](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1916181)

PORTARIA Nº 4191-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008549, resolve

D E S I G N A R

a Doutora CARLA MELISSA MARTINS TRIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender em substituição, no dia 15/10/2012, os feitos urgentes da 1ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor GUILHERME FREDERICO HERNANDEZ DENZ, bem como da Juíza de Direito Substituta alí atuante, Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1916037](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1916037)

PORTARIA Nº 4192-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008548, resolve

D E S I G N A R

as magistradas abaixo nominadas:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
a) Carla Melissa Martins Tria	15/10/2012	15/10/2012	01
b) Vanessa Jamus Marchi	16/10/2012	13/11/2012	29

para atender, em substituição, a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1916771](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1916771)

PORTARIA Nº 4193-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008551, resolve

D E S I G N A R

o Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a 4ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, a partir do dia 18 de setembro de 2012, até ulterior deliberação.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1917040](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1917040)

PORTARIA Nº 4194-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008550, resolve

D E S I G N A R

a Doutora STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cianorte para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 2ª Vara Cível da mesma Comarca, no período de 15 de outubro a 18 de dezembro de 2012, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1916866](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1916866)

PORTARIA Nº 4195-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008489, resolve

## D E S I G N A R

a Doutora ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender em substituição a 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da mesma Comarca, no dia 09 de outubro de 2012, em razão do afastamento do titular, Doutor SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1905108](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1905108)

## PORTARIA Nº 4196-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008361, resolve

## D E S I G N A R

o Doutor GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal do mesmo Foro Regional, no dia 03 de outubro do corrente ano, em razão do afastamento da titular, Doutora SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1905057](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1905057)

## PORTARIA Nº 4197-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008526, resolve

## D E S I G N A R

o Doutor RODRIGO LUIZ BERTI, Juiz Substituto da 52ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Wenceslau Braz para, sem prejuízo das demais atribuições,

atender a Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antônio da Platina, a partir do dia 15 de outubro de 2012, em razão do afastamento da respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora JOANA TONETTI BIAZUS, até ulterior deliberação.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1908737](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1908737)

## PORTARIA Nº 4198-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008427, resolve

## D E S I G N A R

a Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, Juíza Substituta da 41ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Paranaguá, para atender os feitos urgentes da Vara de Infância e Juventude e Anexos da mesma Comarca, no dia 08 de outubro de 2012, sem prejuízo das demais atribuições, em razão do afastamento da titular, Doutora GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1908739](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1908739)

## PORTARIA Nº 4199-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008272, resolve

## I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor RODRIGO DOMINGOS PELUSO JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 2873/2012-D.M., a partir do dia 31 de agosto de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do

serviço público. Por outro lado, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1905064](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1905064)

PORTARIA Nº 4200-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008267, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor FREDERICO HERNANDEZ DENZ, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 3420/2012-D.M., a partir de 31 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1903715](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1903715)

PORTARIA Nº 4201-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008253, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor MARCOS JOSÉ VIEIRA, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível (Fazenda Pública) da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 3389/2012-D.M., a partir do dia 02 de outubro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Por outro lado, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1903266](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1903266)

PORTARIA Nº 4202-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008315, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Paranaguá, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 3388/2012-D.M., a partir do dia 17 de setembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 16 (dezesesseis) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1902065](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1902065)

PORTARIA Nº 4203-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008244, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor CLAIRTON MÁRIO SPINASSI, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 2158/2012-D.M., a partir de 14 de agosto de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir 01 (um) dia remanescente em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1902135](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1902135)

PORTARIA Nº 4204-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008235, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor ELIAS DUARTE REZENDE, Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 2543/2012-D.M., a partir de 04 de setembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1905243](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1905243)

PORTARIA Nº 4205-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008302, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO, Juiz de Direito da Vara Privativa do 1º Tribunal do Juri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 2166/2012-D.M., a partir de 07 de agosto de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir 01 (um) dia remanescente em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1909595](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909595)

PORTARIA Nº 4206-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008229, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor ADEMIR RIBEIRO RICHTER, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 3393/2012-D.M., a partir

de 04 de setembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1905163](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1905163)

PORTARIA Nº 4207-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008238, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor ALBERTO JUNIOR VELOSO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 3392/2012-D.M., a partir de 27 de agosto de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1905375](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1905375)

PORTARIA Nº 4208-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008281, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a licença especial do Doutor JOSÉ CAMACHO SANTOS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Maringá, referente ao período ininterrupto compreendido de 04/04/2006 a 03/04/2011, concedida pela Portaria nº 2639/2012-D.M., a partir do dia 31 de julho de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 89 (oitenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1905643](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1905643)

PORTARIA Nº 4209-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008275, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Icaraíma, alusivas ao 1º período de 2012, autorizadas pela Portaria nº 2343/2012-D.M., a partir do dia 26 de junho de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 03 (três) dias restantes, em data oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Por outro lado, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1905177](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1905177)

PORTARIA Nº 4210-D.M



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008308, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a licença especial da Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referente ao período ininterrupto compreendido de 18/10/2004 a 17/10/2009, autorizada pela Portaria nº 2425/2012-D.M., a partir do dia 10 de setembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 20 (vinte) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1910014](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910014)

PORTARIA Nº 4211-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008306, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão, alusivas ao 2º período de 2011, concedidas pela Portaria nº 2544/2012-D.M., a partir de 14 de agosto de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 05 (cinco) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1909907](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1909907)

PORTARIA Nº 4212-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008320, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 3324/2012-D.M., a partir de 20 de setembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 08 (oito) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1910627](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910627)

PORTARIA Nº 4213-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008316, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora ANA LÚCIA PENHABEL MORAES, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá, alusivas ao 2º período de 2011, concedidas pela Portaria nº 2263/2012-D.M., a partir de 24 de setembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 09 (nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1910324](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910324)

PORTARIA Nº 4214-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008317, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor RODRIGO AFONSO BRESSAN, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 2804/2012-D.M., a partir de 17 de setembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 11 (onze) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1910413](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910413)

PORTARIA Nº 4215-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008318, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 3394/2012-D.M., a partir do dia 01 de outubro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 23 (vinte e três) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los

indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1910472](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910472)

PORTARIA Nº 4216-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008310, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria 3205/2012-D.M., que interrompeu a licença especial do Doutor JOSÉ CAMACHO SANTOS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Maringá, referente ao período ininterrupto compreendido de 04/04/1996 a 03/04/2001, a fim de que nele passe constar a partir de 11 de setembro de 2012, e não como ali figurou, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 89 (oitenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1910182](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1910182)

PORTARIA Nº 4217-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008414, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria 3507/2012-D.M., que interrompeu as férias da Doutora TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária

da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2011, a fim de que nele passe a constar a partir de 06 de julho de 2012, e não como ali figurou, assegurando-lhe o direito de usufruir os 16 (dezesesseis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1911536](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1911536)

PORTARIA Nº 4218-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008502, resolve

R E T I F I C A R

a) o item "I" da Portaria 3504/2012-D.M., que autorizou a fruição dos dias restantes de férias do Doutor ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, alusivas ao 1º período de 2012, a fim de que nele passe a constar 21 (vinte e um) dias restantes, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3202/2012-D.M., e não como ali figurou;

b) o item "II" da mesma Portaria, a fim de que nele passe a constar a interrupção das referidas férias a partir do dia 17 de setembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 14 (quatorze) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1911616](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1911616)

PORTARIA Nº 4219-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008286, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 2002/2012-D.M., que interrompeu as férias da Doutora FABIANA MATIE SATO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, alusivas ao 2º período de 2011, a fim de que nele passe a constar a partir de 31 de julho de 2012, e não como ali figurou, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 12 (doze) dias remanescentes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1905816](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1905816)

PORTARIA Nº 4220-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008243, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria 2803/2012-D.M, referente a interrupção das férias alusivas ao 1º período de 2012, do Doutor MARCELO PIMENTEL BERTASSO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, afim de que nele passe constar o dia 16 de agosto de 2012, e não como ali figurou, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 20 (vinte) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1902071](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1902071)

PORTARIA Nº 4221-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008271, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 3197/2012-D.M., referente a interrupção das férias alusivas ao 2º período de 2008, da Doutora Daniele Miola, Juíza Substituta da 1ª Seção Judiciária, da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que nele passe a constar o dia 13 de agosto de 2012, e não como ali figurou, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 04 (quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1903946](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1903946)

PORTARIA Nº 4222-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008276, resolve

## R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria 1946/2012-D.M., referente a interrupção das férias alusivas ao 1º período de 2010, da Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, afim de que nele passe a constar o dia 06 de julho de 2012, e não como ali figurou, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1905507](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1905507)

## PORTARIA Nº 4223-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008527, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor EDUARDO NOVACKI, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rafael Velloso Stankevecz	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, na mesma Comarca	07/01/2013	07/01/2013	01

## III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 8 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº

133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1979658](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1979658)

## PORTARIA Nº 4224-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008472, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1971440](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1971440)

## PORTARIA Nº 4225-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008473, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora MARIA CECILIA PUPPI, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível e Anexos (antigo JECRIM) da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 0094/2012.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1975227](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1975227)

PORTARIA Nº 4226-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008757, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias do Desembargador JESUS SARRÃO, membro da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal, alusivas ao 1º período de 2011, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 3795/2012-D.M., a partir de 18 de outubro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 21 (vinte e um) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1982200](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1982200)

PORTARIA Nº 4227-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008740, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor FABIAN SCHWEIRZER, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 3441/2012-D.M., a partir de 31 de outubro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 14 (quatorze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados,

nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1982003](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1982003)

PORTARIA Nº 4228-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008738, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias da Desembargadora DULCE MARIA SANTEUFÊMIA CECCONI, integrante da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 3801/2012-D.M., a partir de 01 de novembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 20 (vinte) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1981638](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1981638)

PORTARIA Nº 4229-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006860, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Quedas do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1982678](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1982678)

PORTARIA Nº 4230-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008484, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MAURICIO MAINGUE SIGWALT, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rafael Velloso Stankevecz	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, da mesma Comarca	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1979537](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1979537)

PORTARIA Nº 4231-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008478, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 10 de janeiro de 2013.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
João Henrique Coelho Ortolano	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, da mesma Comarca	10/01/2013	08/02/2013	30

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1978437](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1978437)

PORTARIA Nº 4232-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008546, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MURILO GASPARINI MORENO, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional da Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 19 de novembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eneias de Souza Ferreira	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	19/11/2012	18/12/2012	30

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1980131](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1980131)

PORTARIA Nº 4233-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008566, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina, 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 11 de outubro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 0094/2012.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1983583](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1983583)

PORTARIA Nº 4234-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008582, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor WALDEMAR DA COSTA LIMA NETO, Juiz de Direito da 1ª Juizado Especial Cível, Criminal e Anexos da Comarca de Maringá, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 16 de outubro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, e com sua substituição, na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1984431](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1984431)

PORTARIA Nº 4235-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008581, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor MARCO VINICIUS SCHIEBEL, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2012, assegurados pela Portaria nº 4012/2012-D.M., a partir do dia 19 de novembro de 2012.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1984326](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1984326)

PORTARIA Nº 4236-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008580, resolve

C O N C E D E R

à Doutora SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 15 de outubro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1984289](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1984289)

PORTARIA Nº 4237-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008583, resolve

C O N C E D E R

à Doutora RAFAELA ZARPELON, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarapuava, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2008, a partir do dia 19 de outubro de 2012, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 0094/2012.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1984642](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1984642)

PORTARIA Nº 4238-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008449, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Távora, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1984666](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1984666)

PORTARIA Nº 4239-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008435, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA MARQUES DOS SANTOS, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1984635](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1984635)

PORTARIA Nº 4240-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008324, resolve

C O N C E D E R

à Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1984335](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1984335)

PORTARIA Nº 4241-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007374, resolve

C O N C E D E R

a Doutora VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Andará, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1982817](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1982817)

PORTARIA Nº 4242-D.M



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008257, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora FABIANA MATIE SATO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, a usufruir 26 (vinte e seis) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2009 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0020/2011-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernanda Consoni	Juíza Substituta da 29ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca.	07/01/2013	21/01/2013	15

## I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 22 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 11 (onze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1984291](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1984291)

PORTARIA Nº 4243-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008416, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matelândia, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 13 de fevereiro de 2013.

## I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 04 de março de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 11 (onze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1984421](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1984421)

PORTARIA Nº 4244-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00007638, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor EDUARDO NOVACKI, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/06/2007 a 09/06/2012, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1983959](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1983959)

## Departamento Administrativo

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**  
**Protocolo nº005.484/2012**  
**EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONVÊNIO**

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a **CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE RIO AZUL - PR**.

Cláusula Primeira - Do Objeto: O presente termo tem por objeto a rescisão, por mútuo acordo, do Termo de Convênio, celebrado em 02/04/2012 - Protocolo nº 5.484/2012, publicado no Diário da Justiça do dia 16/08/2012, Edição nº 929.

Cláusula Segunda - Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o convênio de que trata a Cláusula Primeira, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

Rebouças, 17 de agosto de 2012.

**DR. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON**  
 Juiz de Direito da Comarca de Rebouças - PR  
**SRA. JANE LUIZI SKALISZ SOLDA**  
 Representante da Conveniada

posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga haver sido provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário do respectivo Foro, para o qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 1ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Yamamoto), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, em exercício, expedi o edital.....

Eu, \_\_\_\_\_ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 25 de outubro de 2012.....

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

Exatos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1987529](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1987529)

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 68/2012 PARA PROVIMENTO  
 DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO  
 DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário para os Foros Regionais de Almirante Tamandaré, Campina Grande do Sul, Colombo e Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pertencentes à 1ª Seção Judiciária, resolve:

**TORNAR PÚBLICA**

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, obedecendo a ordem de classificação da 1ª Seção Judiciária, observado os item 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 26 (vinte e seis) cargos de Técnico Judiciário, sendo 01 (um) para o Foro Regional de Almirante Tamandaré, 04 (quatro) para o Foro Regional de Campina Grande do Sul, 10 (dez) para o Foro Regional de Colombo e 11 (onze) para o Foro Regional de Piraquara**, autorizados nos expedientes nº 78.644/2011, 316.434/2012, 272.970/2012, 316.438/2012, 388.315/2012 e 396.083/2012.

- Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário, optando somente por 01 (um) dos Foros relacionados neste Edital, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
- Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
- O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
- É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas

## Departamento Econômico e Financeiro

## Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROCOLO 243.987/2012  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2012

**I - HOMOLOGO** o julgamento materializado na ata do Pregão Eletrônico nº 63/2012 de fls. 94/95, devidamente rubricada e assinada.

**II - CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO MENSAL DE BISCOITOS E TORRADAS- observadas as disposições legais, à empresa LBSX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº. 04.252.693/0001-60, pelo preço mensal máximo de R\$ 514,99.

**III -** Ao Departamento do Patrimônio convocar o vencedor para assinar a ata de registro de preços e demais providências.

**IV -** Publique-se.

Em 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROCOLO 174.155/2010  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2012

**I - ADJUDICO** o objeto da presente licitação - contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância não armada para os Fóruns das Comarcas do Interior do Estado do Paraná pertencentes à Região X - em favor da empresa **VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ nº 01.848.003/0001-42, pelo valor total mensal de R\$ 96.490,00 (noventa e seis mil quatrocentos e noventa reais);

**II - HOMOLOGO** o resultado deste PREGÃO PRESENCIAL nº 50/2012, consoante documento que instruem estes autos;

**III -** Ao **FUNREJUS** para emissão da nota de empenho;

**IV -** Ao Departamento do Patrimônio para assinatura do contrato e demais providências de estilo;

**V -** Publique-se.

Em 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROCOLO 263.468/2012  
PREGÃO ELETÔNICO Nº 69/2012

**I - HOMOLOGO** o julgamento materializado na ata do Pregão Eletrônico nº 69/2012 de fls. 104/105, devidamente rubricada e assinada.

**II - CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO MENSAL DE CHÁ, ADOÇANTE E AÇUCAR - observadas as disposições legais, à empresa LICITAL COMERCIAL LTDA., CNPJ nº. 11.447.252/0001-80, pelo preço mensal máximo de R\$ 5.083,64.

**III -** Ao Departamento do Patrimônio convocar o vencedor para assinar a ata de registro de preços e demais providências.

**IV -** Publique-se.

Em 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 355

**PROCOLO:** 328.179/2012

**INTERESSADO:** HSA - Teleinformática e Eletrônica Ltda

**DESPACHO:**1. Tendo em vista o contido no presente expediente, notadamente o Parecer 577/2012 de fls. 8/9, **DEFIRO** o requerimento da empresa HSA - Teleinformática e Eletrônica Ltda. de fls. 03, para que a referida empresa apresente autorização expressa e por escrito, dando poderes a este Tribunal para efetuar o pagamento de débitos fiscais diretamente ao Fisco Federal, além de apresentar as respectivas guias para o efetivo recolhimento do tributo pelo DEF, em face dos valores que a mesma tem a receber pelos serviços prestados no contrato nº 76/2010 do expediente 266.236/2009.

2. Notifique-se o representante legal da empresa HSA - Teleinformática e Eletrônica Ltda. desta decisão.

3. Cumprido o item anterior, ao Departamento do Patrimônio para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Em 31/08/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 357

**PROCOLO:** 54.190/2000

**INTERESSADO:** SENHOR DARCI FLISICOSKI

**DESPACHO:**I - Tendo em vista o contido no presente protocolizado, notadamente na Informação nº 159/2012 do Departamento Econômico e Financeiro - DEF - (fls. 594/595), na Informação nº 522/2012 do **FUNREJUS** (fls. 603/604), na manifestação da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos de fls. 598 e no Parecer nº 667/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 601/602), **AUTORIZO** o reajuste do Contrato de Locação de fls. 44/51, firmado com o Senhor Darci Flisicoski, cujo objeto consiste no imóvel situado na Rua do Comércio, Balneário Ipanema II, Quadra C, Lote 01, na Comarca de Matinhos, destinado a abrigar o Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, com base na variação do IGPM apurada no período de 01.09.2011 a 31.08.2012 (7,72804%), passando o valor mensal atual do contrato de R\$ 1.079,97 (mil e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) para **R\$ 1.163,42** (mil cento e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), **retroativamente ao dia 1º de setembro de 2012**, com fundamento no artigo 113 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Cláusula 03, Parágrafo 2º, do referido instrumento contratual.

**II -** Ao **FUNREJUS** para emissão de nota de empenho.

**III -** Ao Departamento do Patrimônio para a formalização da apostila e demais providências que se fizerem necessárias.

**IV -** Publique-se.

Em 16/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 356**

**PROTOCOLO:** 259.822/2007

**INTERESSADO:** EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A

**DESPACHO:** I - Tendo em vista o contido neste expediente, em particular no Parecer nº 529/12, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 345-346), autorizo, com base nos artigos 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, a prorrogação do contrato firmado com a EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A., para publicação, em jornal diário de circulação estadual, de extratos e editais licitatórios e convites, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 13 de outubro de 2012.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão de nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização de termo aditivo.

IV - Publique-se.

Em 11/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**APOSTILA Nº 23/2012**

Refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **SENHOR DARCI FLISICOSKI**.

**PROTOCOLO Nº 54.190/2000**

**Objeto:** Reajuste do valor mensal praticado no contrato acima referido, com base na variação do IGPM apurada no período de 01.09.2011 a 31.08.2012 (7,72804%).

**Valores:** O valor mensal atualizado do contrato passará de R\$ 1.079,97 (mil e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) para **R\$ 1.163,42** (mil cento e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos).

**Vigência:** O valor acima terá vigência retroativa ao dia **01 de setembro de 2012**

Curitiba, 26/10/2012.

**VITÓRIO GARCIA MARINI**  
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 06/11/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 1ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.11773 e 2012.11772 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara**  
**Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-**  
**se em 06/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelcio Ceruti	095	0971506-0
Adilson de Castro Junior	096	0974346-6
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	019	0958059-8
	036	0910204-9
	042	0922382-9
	063	0946193-4
Adriano Muniz Rebello	022	0774170-8
	023	0774229-6
Afonso Fernandes Simon	017	0951106-4
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	043	0924952-9
Alessandro Renato de Oliveira	021	0571096-1
Alexandra Morigi Arapoti	054	0938736-4
Alexandre Medeiros Regnier	045	0926539-4
Aline Trindade	084	0959154-2
Altair Roberto Ruschel	023	0774229-6
Alty de Jesus Martins Diniz	010	0907905-6/01
Ana Beatriz Balan Villela	059	0942934-9
Ana Carolina Busatto Macedo	070	0949258-2
Ana Louise Ramos dos Santos	022	0774170-8
	023	0774229-6
Ana Lúcia Bohmann	081	0956820-9
Ana Lúcia Costa	018	0955532-0
Ana Paula Santoro Teodoro	037	0913113-5
Anamaria Batista	005	0576020-7/01
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	039	0914925-9
Anders Frank Schattenberg	029	0892829-6
André Eduardo Queiroz	035	0907972-7
André Mendonça Vieira	007	0847474-6/03
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	094	0969812-2
Anita Caruso Puchta	091	0963773-6
Anne Caroline Cassou	050	0935168-4
Antônio Augusto Grellert	007	0847474-6/03
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	025	0851816-3
Antonio Henrique Marsaro Júnior	084	0959154-2
Aparecido Soares Andrade	068	0947773-6
Arildo Antonio de Campos	055	0939711-1
Ataliba Ayres de Aguirra Filho	013	0940919-4
Beatriz Alves dos Santos Silva	035	0907972-7
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	018	0955532-0
Carla Luiza Mannrich	004	0785200-8/02
Carla Simone Silva	030	0902028-4
Carlos Alberto de Souza	056	0939823-6
Carlos Alberto Rhoden	056	0939823-6
Carlos Augusto Antunes	036	0910204-9
Carlos Augusto M. V. d. Costa	077	0954339-5

Carlos Bueno Ribeiro	039	0914925-9
Carlos Eduardo Rangel Xavier	017	0951106-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	042	0922382-9
Carlos Humberto Fernandes Silva	021	0571096-1
Cecília Inácio Alves	060	0943152-1
Cesar Edward Abbate Sosa	008	0863272-2/01
Cézar Denilson Machado de Souza	063	0946193-4
Cezar Poletto Junior	026	0858994-0
Charles Michel Lima Dias	080	0956509-5
Christianne Regina L. Posfaldo	012	0952193-1/01
Cibele Koehler Cabral	096	0974346-6
Cibelle de Azevedo	067	0947437-5
Ciro Brúning	030	0902028-4
Ciro de Alencar Amorim	077	0954339-5
Claudia Canzi	013	0940919-4
	015	0949174-1
Cláudia de Souza Haus	012	0952193-1/01
	036	0910204-9
Claudia Picolo	043	0924952-9
Claudine Camargo Bettes	058	0941721-8
	077	0954339-5
	079	0955542-6
	095	0971506-0
Cláudio Antônio Ribeiro	039	0914925-9
Cristiane Agatti Stanoga	025	0851816-3
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	071	0950175-5
Cynthia Garcez Rabello	036	0910204-9
Daniela de Souza Gonçalves	003	0839642-9
Daniella Leticia Broering	096	0974346-6
Danielle Ribeiro	013	0940919-4
	015	0949174-1
	017	0951106-4
Débora Franco de Godoy	036	0910204-9
Denis Gradowski Rodrigues	057	0941003-5
Diogo Benradt Cardoso	057	0941003-5
Diogo Matté Amaro	025	0851816-3
Domingos Bordin	092	0965851-3
Dulce Esther Kairalla	056	0939823-6
Edna Luiza Cordeiro Fabiano	037	0913113-5
Edson Elias de Andrade	078	0955368-0
Edson Galdino Vilela de Souza	033	0905316-1
Eduardo Fernando Lachimia	034	0906862-2
	061	0944582-3
	064	0946276-8
Eduardo Luiz Bussatta	016	0950432-5
Eldberto Marques	061	0944582-3
Eliane Cristina Rossi Chevalier	058	0941721-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	035	0907972-7
Eloisa Fontes Tavares Rivani	039	0914925-9
Ernesto Alessandro Tavares	026	0858994-0
Eros Gradowski Junior	036	0910204-9
Eroulths Cortiano Junior	048	0930325-9
Evaldo Luís Moreno Silva	043	0924952-9
Ewerton Lineu Barreto Ramos	072	0950753-9
	073	0951933-1
Fabiana Batista de O. Pedrozo	063	0946193-4
Fábio César Teixeira	087	0960117-6
Fábio Massami Suzuki	020	0959053-0
Fábio Silveira Rocha	001	0821419-5
Fernanda Andreazza	004	0785200-8/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	022	0774170-8
	023	0774229-6
Fernando de Paula Xavier	047	0929202-4
Fernando Luiz Chiapetti	072	0950753-9
	073	0951933-1
	075	0953419-4
Fernando Previdi Motta	067	0947437-5

Fernando Silva Gonçalves	009	0888237-9/01			093	0967230-2
Flavia Helena Gomes	011	0919344-4/01		Júlio da Costa Rostirola Aveiro	070	0949258-2
Flávia Maria Bet Gonçalves	009	0888237-9/01		Jussara Osik	039	0914925-9
Flávio Pierobon	087	0960117-6		Kunibert Kolb Neto	043	0924952-9
Gerson Luiz Dechandt	050	0935168-4		Laercio Ademir dos Santos	054	0938736-4
Gilberto Baumann de Lima	087	0960117-6		Leandro Augusto Buch	014	0943180-5
Gilberto Franzoi da Silva	085	0959374-4		Leandro José Cabulon	046	0926588-7
Gilberto Gomes de Lima	027	0875276-1		Leane Melissa Olicshevis	050	0935168-4
Gislene Cristiane Monferdini	038	0914870-9		Leonardo Camargo Marangoni	033	0905316-1
Guataçara Schenfelder Salles	030	0902028-4		Leonardo César Vanhões Gutiérrez	032	0903520-7
Guilherme Amintas P. d. Silva	031	0902844-8		Leticia Fátima Ribeiro	054	0938736-4
Guilherme Grummt Wolf	042	0922382-9		Lilian Acras Fanchin	053	0938729-9
Guilherme Henn	092	0965851-3		Lilian Batista de Lima	067	0947437-5
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	031	0902844-8			077	0954339-5
Gustavo Osvaldo de León Ferraz	013	0940919-4		Lilian Elizabeth Gruszka	056	0939823-6
Gustavo Zimath	002	0935403-8		Lilliana Maria Ceruti Lass	095	0971506-0
Hamilton Antonio de Melo	065	0946365-0		Livia Marcela Benicio Ribeiro	079	0955542-6
Hany Kelly Gusso	070	0949258-2		Lucia Helena Cachoeira	044	0925495-3
Heitor Uber Berleze	053	0938729-9		Luciane Camargo Kujo Monteiro	019	0958059-8
Hélio de Matos Venâncio	020	0959053-0			070	0949258-2
ISABELA APARECIDA BONONI	076	0954105-9		Luciane Silva Jardim Cruz	078	0955368-0
Isabela C. D. B. L. Aguirra	008	0863272-2/01		Luciano de Quadros Barradas	049	0932190-4
	015	0949174-1		Luís Alberto Bordin	025	0851816-3
Isabela Vellozo Ribas	079	0955542-6		Luís Henrique Fernandes Hidalgo	033	0905316-1
Izilda Aparecida Mostachio Martin	054	0938736-4			034	0906862-2
Jacinto Nelson de M. Coutinho	039	0914925-9		Luís Renato Carvalho Pinto	030	0902028-4
Jailie Varago Farth	011	0919344-4/01		Luiz Antonio Gralike	085	0959374-4
Jean Mauricio de Silva Lobo	074	0952199-3		Luiz Augusto Broetto	016	0950432-5
Jean Pierre Cousseau	066	0947028-6		Luiz Carlos Manzato	014	0943180-5
Jefferson Douglas Bertolotte	030	0902028-4		Luiz Carlos Silveira	050	0935168-4
Joe Tennyson Velo	006	0756734-4/02		Luiz Fernando Casagrande Pereira	022	0774170-8
Jorge Haroldo Martins	031	0902844-8			023	0774229-6
José Antônio F. d. C. A. Neto	034	0906862-2		Luiz Guilherme de Souza Lima	055	0939711-1
José Maria Alves Boiadeiro	024	0793645-2		Manoel Henrique Maingué	042	0922382-9
José Roberto Martins	080	0956509-5			045	0926539-4
José Roberto Reale	011	0919344-4/01			057	0941003-5
	060	0943152-1		Manoel Valdemar Barbosa Filho	086	0959727-5
Júlia Ribeiro da Anunciação	005	0576020-7/01		Marcelene Carvalho da Silva Ramos	083	0957389-7
Juliana Aparecida Cattarin	056	0939823-6		Marcelo Almeida Tamaoki	005	0576020-7/01
Juliane Andréa de Mendes Hey	040	0920407-3		Marcelo Augusto Sella	016	0950432-5
Juliane Mayer Grigoletto	010	0907905-6/01		Marcelo Constantino Malaguido	034	0906862-2
	084	0959154-2		Marcelo de Lima Castro Diniz	011	0919344-4/01
Juliano Arlindo Clivatti	078	0955368-0		Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	069	0948112-7
Juliano Ribas Déa	007	0847474-6/03		Márcia Carla Pereira Ribeiro	052	0936271-0
Julio Assis Gehlen	029	0892829-6		Márcia Helena Bader Maluf Heisler	039	0914925-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0821419-5		Márcio Gobbo Costa	068	0947773-6
	003	0839642-9		Marco Antônio Lima Berberi	093	0967230-2
	004	0785200-8/02		Marcos Aurélio Jesus dos Santos	074	0952199-3
	007	0847474-6/03		Marcos Wengerkiewicz	078	0955368-0
	012	0952193-1/01		Margarete Inês Biazus Leal	044	0925495-3
	016	0950432-5		Maria Carolina Brassanini Centa	092	0965851-3
	017	0951106-4		Maria Christina de F. R. Pugsley	020	0959053-0
	019	0958059-8		Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	079	0955542-6
	026	0858994-0			095	0971506-0
	029	0892829-6		Maria Denise Martins de Oliveira	012	0952193-1/01
	031	0902844-8		Maria Elizabeth Jacob	065	0946365-0
	039	0914925-9		Mariana Alves Raimundo	060	0943152-1
	044	0925495-3		Mariete Fernanda Arruda Liberato	020	0959053-0
	045	0926539-4		Marilim Meire Cotrim Ferro Araújo	037	0913113-5
	046	0926588-7		Mariusa Belido Segovia	024	0793645-2
	047	0929202-4		Marina Codazzi da Costa	048	0930325-9
	048	0930325-9				
	049	0932190-4				
	052	0936271-0				
	053	0938729-9				
	057	0941003-5				
	063	0946193-4				
	066	0947028-6				
	076	0954105-9				
	080	0956509-5				

Mário Rubens Vargas Mella	088	0960137-8
Marisa da Silva Sigulo	027	0875276-1
Marise Lao	009	0888237-9/01
Marlon de Lima Canteri	021	0571096-1
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	047	0929202-4
Maurício Barroso Guedes	004	0785200-8/02
Mauro Yutaka Aida	040	0920407-3
Milton Alves Cardoso Junior	037	0913113-5
Milton Miró Vernalha Filho	067	0947437-5
Moisés Moura Saura	088	0960137-8
Murilo Enz Fagá Pereira	004	0785200-8/02
Naoto Yamasaki	054	0938736-4
Neandro Lunardi	088	0960137-8
Nereu de Oliveira	035	0907972-7
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	062	0944744-3
Olindo de Oliveira	087	0960117-6
Oscar Ivan Prux	028	0884375-8
Osmarina Della Torre Bombardi	056	0939823-6
Patrycia Emília Souza dos Santos	016	0950432-5
Paula Schmitz de Schmitz	030	0902028-4
Paulo Eduardo Moreno Dias	004	0785200-8/02
Paulo Henrique Areias Horácio	005	0576020-7/01
Paulo Henrique Berehulka	010	0907905-6/01
Paulo Macarini	048	0930325-9
Paulo Nobuo Tsuchiya	093	0967230-2
Paulo Roberto Ferreira Motta	007	0847474-6/03
Paulo Roberto Moreira G. Junior	059	0942934-9
Paulo Sérgio Mecchi	032	0903520-7
Paulo Sérgio Rosso	088	0960137-8
Paulo Teixeira Martins	080	0956509-5
Pedro Augusto Bueno	064	0946276-8
Pedro de Noronha da Costa Bispo	066	0947028-6
Pedro Girolamo Macarini	014	0943180-5
Priscila Wallbach Silva	064	0946276-8
Rafael Augusto Buch Jacob	036	0910204-9
Rafael Bet Gonçalves	063	0946193-4
Rafael Elias Zanetti	059	0942934-9
Ramon Ouais Santos	088	0960137-8
Reginaldo Picuto Palazzo	007	0847474-6/03
Régis Grittem Zultanski	009	0888237-9/01
Renata de S. A. M. d. Conceição	048	0930325-9
Renato Andrade Kersten	093	0967230-2
Ricardo Bianco Godoy	019	0958059-8
Ricardo Jamal Khouri	076	0954105-9
Rita de Cassia Conte Quartieri	049	0932190-4
Roberto Machado Filho	081	0956820-9
Roberto Siquinel	027	0875276-1
Rodrigo da Rocha Rosa	062	0944744-3
Rodrigo Golombieski Siben	006	0756734-4/02
Rodrinei Cristian Braun	069	0948112-7
Roger Striker Trigueiros	029	0892829-6
Rogério Distefano	053	0938729-9
Rogério Luís Stasiak	058	0941721-8
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	028	0884375-8
Ronaldo Gusmão	072	0950753-9
Roque Porfírio	073	0951933-1
Rubens Henrique de França	034	0906862-2
Rudney Rodrigues de Moraes	074	0952199-3
Sabrina Favero	030	0902028-4
Sérgio Gomes	019	0958059-8
Sérgio Simão Dias	082	0956826-1
	003	0839642-9
	056	0939823-6
	054	0938736-4
	085	0959374-4
	089	0960923-4
	090	0961579-0
	021	0571096-1
	076	0954105-9

Shirley Monteiro Munhoz	009	0888237-9/01
Silmara Regina Lamboia	065	0946365-0
Silvanei de Campos	027	0875276-1
Silvio Benjamin Alvarenga	008	0863272-2/01
	015	0949174-1
Silvio Cesar Calcinoni	041	0922154-5
Soiane Montanheiro dos Reis	053	0938729-9
Suelen Salvi Zanini	074	0952199-3
Swellen Yano da Silva	083	0957389-7
Tereza Cristina B. Marinoni	043	0924952-9
Thiago Brunetti Rodrigues	011	0919344-4/01
Thiago Dahlke Machado	039	0914925-9
Thiago Saldanha Macorati	038	0914870-9
Tirone Cardoso de Aguiar	094	0969812-2
Valdecy Longonio de Oliveira	008	0863272-2/01
	015	0949174-1
Valéria dos Santos Tondato	042	0922382-9
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0821419-5
	074	0952199-3
Vera Carneiro Almada Ferreira	008	0863272-2/01
Vicente Magalhães	052	0936271-0
Wilton Ferrari Jacomini	061	0944582-3
Wolmar Francisco Amélio Esteves	005	0576020-7/01

## Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0821419-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000000000000 Mandado de Segurança. Impetrante: Lauro Kraiczci , Altamira Rechi, Marcos Afonso Ribas, Altair Crisanto da Silva, Nelson Argentino Soares Junior, Antonio Carlos dos Santos, George Luiz Dal'apria, Fábio Cesar da Silva, Gerson Luiz Ramos, Helton Thozolino. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Impetrado: Secretário de Estado da Administração , Secretário da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 0935403-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00020613820128160179 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Clecius Alexandre Duran . Advogado: Gustavo Zimath . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Ação Rescisória (Gr/C.Int)

0003 . Processo: 0839642-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6110078 Apelação Cível. Autor: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Daniela de Souza Gonçalves. Réu: Cláudia Rolim Gallerani . Advogado: Roque Porfírio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Ruy Cunha Sobrinho). Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0004 . Processo: 0785200-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7852008 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Moisés Moura Saura , Paula Schmitz de Schmitz, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Congregação das Irmãs Filhas da Cruz . Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira , Carla Luiza Mannrich, Fernanda Andreazza. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0576020-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 576020700 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Júlia Ribeiro da Anunciação , Anamaria Batista, Paula Schmitz de Schmitz. Embargado: Mineração Rei do Cal Ltda , Representações Comércio e Transportes Recotral Ltda. Advogado: Marcelo Almeida Tamaoki , Wolmar Francisco Amélio Esteves. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0756734-4/02

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 756734401 Agravo, 7567344 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Joe Tennyson Velo . Embargado: Thom Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda , Vanderlei Zacaroni Thom, Marco Antonio Thom da Rocha. Advogado: Ricardo Jamal Khouri . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0847474-6/03

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 847474600 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: André Mendonça Vieira, Julio Cezar Zem Cardozo, Juliano Ribas Déa. Embargado: Indusflex Industria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda (Representado(a)), Celso Reginato Taverna. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
Embargos de Declaração Cível  
0008. Processo: 0863272-2/01

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863272200 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Antonio Maes, Wagner Plaza Machado, Espólio de Ronaldo Schmidel Nunes. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Embargado: Fazenda Publica Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Cesar Edward Abbate Sosa, Vera Carneiro Almada Ferreira. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
Embargos de Declaração Cível  
0009. Processo: 0888237-9/01

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 888237900 Agravo de Instrumento. Embargante: Neusa Gonçalves Correa, Leonidas Gonçalves Correa, Loideimar Gonçalves Correa, Nelsilene Gonçalves Correa, Leandro Gonçalves Correa, Neiva Gonçalves Correa, Luciano Gonçalves Correa, Neucileia Gonçalves Correa Lorrenzetti. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves, Flávia Maria Bet Gonçalves. Embargado (1): Eduardo Maia Coutinho. Advogado: Shirley Monteiro Munhoz. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
Embargos de Declaração Cível  
0010. Processo: 0907905-6/01

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 907905600 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Marilí Luzia de Paula. Advogado: Paulo Eduardo Moreno Dias. Embargado: Município de Medianeira. Advogado: Juliane Mayer Grigoletto, Alty de Jesus Martins Diniz. Remetente: Juiz de Direito. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
Embargos de Declaração Cível  
0011. Processo: 0919344-4/01

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 919344400 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Embargado: Medtac S/c Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Thiago Brunetti Rodrigues, Jalile Varago Farth, Flavia Helena Gomes. Remetente: Juiz de Direito. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
Agravo  
0012. Processo: 0952193-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 952193100 Apelação Cível. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cláudia de Souza Haus, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Agravado: Supermercados Fantinato Ltda. Advogado: Maria Denise Martins de Oliveira. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
Agravo de Instrumento  
0013. Processo: 0940919-4

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00055670420008160030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Fozdo Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Ataliba Ayres de Aguirra Filho, Claudia Canzi. Agravado: Grignet e Cia Ltda, Nadia Rachel Risden Grignet. Advogado: Gustavo Osvaldo de León Ferraz. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
Agravo de Instrumento  
0014. Processo: 0943180-5

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000000008 Liquidação de Sentença. Agravante: Aurora Nunes de Oliveira Cayres de Souza, Álvaro Cayres de Souza. Advogado: Leandro Augusto Buch, Paulo Teixeira Martins. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
Agravo de Instrumento  
0015. Processo: 0949174-1

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00056675620008160030 Execução Fiscal. Agravante: Marli Salette Meurer. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Claudia Canzi, Danielle Ribeiro. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
Agravo de Instrumento  
0016. Processo: 0950432-5

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00135067620118160021 Execução Fiscal. Agravante: Badotti Alimentos Ltda. Advogado: Marcelo Augusto Sella, Luiz Augusto Broetto, Osmarina Della Torre Bombardi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
Agravo de Instrumento  
0017. Processo: 0951106-4

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00449623120128160014 Declaratória. Agravante: Ubiratã Piaciski de Araújo. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Débora Franco de Godoy, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi  
Agravo de Instrumento  
0018. Processo: 0955532-0

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00705299820118160014 Execução Fiscal. Agravante: Althaprint Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)  
Agravo de Instrumento  
0019. Processo: 0958059-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037225220128160179 Declaratória. Agravante: Carlos Roberto Bertola. Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ramon Ouais Santos, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi  
Agravo de Instrumento  
0020. Processo: 0959053-0

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00468645320118160014 Embargos a Execução. Agravante: Sociedade Missionária Oriental. Advogado: Fábio Massami Suzuki, Hélio de Matos Venâncio, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0021. Processo: 0571096-1

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000987 Exibição de Documentos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Marise Lao, Sérgio Gomes, Alessandro Renato de Oliveira. Apelado: Eliana Sabino Madeira da Silva. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi  
Apelação Cível  
0022. Processo: 0774170-8

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008236620078160079 Executivo Fiscal. Apelante (1): Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Apelante (2): Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Desª Dulce Maria Cecconi  
Apelação Cível  
0023. Processo: 0774229-6

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008236620078160079 Anulatória. Apelante (1): Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Altair Roberto Ruschel. Apelante (2): Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Apelado (1): Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado (2): Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi  
Apelação Cível  
0024. Processo: 0793645-2

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000114320038160103 Ordinária. Apelante: Município de Contenda. Advogado: Marilisa Belido Segovia. Rec. Adesivo: Espólio de Carlos Alberto Hass. Repr Proces: Ana Laura Lagner. Advogado: José Maria Alves Boiadeiro. Apelado (1): Município de Contenda. Advogado: Marilisa Belido Segovia. Apelado (2): Espólio de Carlos Alberto Hass. Repr Proces: Ana Laura Lagner. Advogado: José Maria Alves Boiadeiro. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
Apelação Cível  
0025. Processo: 0851816-3

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162270620088160021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Nilson Martins de Souza. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho  
Apelação Cível  
0026. Processo: 0858994-0

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00012059420048160069 Ordinária. Apelante: Lorenz Florestal Ltda. Advogado: Cezar Poletto Junior. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Eurico de Alvarenga, Iracy Gonçalves Alvarenga, Zacarias Quintanilha, Marli Maria Silva Quintanilha. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
Apelação Cível  
0027. Processo: 0875276-1

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034576620088160025 Indenização. Apelante (1): Elizeu Leão da Silva. Advogado: Mário Rubens Vargas Mella, Silvenei de Campos. Apelante (2): Município de Araucária. Advogado: Renato Andrade Kersten, Gilberto Gomes de Lima. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
Apelação Cível  
0028. Processo: 0884375-8



Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009598320088160158 Cobrança. Apelante: Paulo Miguel Rutkoski . Advogado: Olindo de Oliveira . Apelado: Município de São Mateus do Sul . Advogado: Rodrigo Golombieski Siben . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível  
 0029 . Processo: 0892829-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016256120088160004 Declaratória. Apelante: Comércio e Indústria Schadeck S A . Advogado: Julio Assis Gehlen , Anders Frank Schattenberg. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível  
 0030 . Processo: 0902028-4  
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00054927620048160174 Indenização. Apelante (1): Aluir dos Santos , Altumir dos Santos. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte . Apelante (2): Luis Carlos Machado do Nascimento . Advogado: Guataçara Schenfelder Salles . Apelado (1): Aluir dos Santos , Altumir dos Santos. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte . Apelado (2): Luis Carlos Machado do Nascimento . Advogado: Guataçara Schenfelder Salles . Apelado (3): Azul Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Ciro Brüning , Carla Simone Silva , Patricia Emilia Souza dos Santos. Interessado: Bitur Transportadora Turística Ltda . Advogado: Rogério Luis Stasiak . Interessado: Município de União da Vitória . Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0031 . Processo: 0902844-8  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073691620098160129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jorge Haroldo Martins , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Solange do Rocio Merisio . Advogado: Gustavo Giovanini Marinho Almeida , Guilherme Amintas Pazinato da Silva. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0032 . Processo: 0903520-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133556820108160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelado: Érica de Freitas . Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0033 . Processo: 0905316-1  
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009455120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Luiz Carlos de Melo . Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0034 . Processo: 0906862-2  
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009212320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Cassandra Regina Cardoso , Judit Ramos de Miranda. Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo , Marcelo Constantino Malaguido, Roger Striker Trigueiros. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível  
 0035 . Processo: 0907972-7  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155862520078160030 Indenização. Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva , André Eduardo Queiroz, Neandro Lunardi. Apelado: Arildo Jacik . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0036 . Processo: 0910204-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022552020088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Cláudia de Souza Haus, Cynthia Garcez Rabello. Apelado: Tibagi Engenharia Construções e Mineração Ltda . Advogado: Denis Gradowski Rodrigues , Eros Gradowski Junior. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
 Apelação Cível  
 0037 . Processo: 0913113-5  
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020685520088160119 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Izidoro Neires Santiago . Advogado: Mauro Yutaka Aida , Edson Elias de Andrade. Apelado: Município de Nova Esperança . Advogado: Marilim Meire Cotrim Ferro Araújo , Ana Paula Santoro Teodoro. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0038 . Processo: 0914870-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130851520098160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Thiago Saldanha Macorati . Apelado: Cce Indústria Eletroeletrônicas Sa . Advogado: Gislene Cristiane Monferdini . Interessado: Diretor do Departamento de Tributação do Município de São José dos Pinhais , Nelson Santos Ferreira. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível  
 0039 . Processo: 0914925-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014275820078160004 Nulidade. Apelante: Antônio César Freitas Ribas , Catarina Mulezini da Silva, Cinthia Maria Mattar Bernardelli Dias, Flávio Lopes Buchmann, Heliane Boaventura Negrini, Ilton Lemberg Bittencourt, João Luiz Paiva, Jolita Raseira, José Carlos Moro Scheffer, José Gilberto Santos de Miranda, José Luis Silva Ribas, José Vicente D' Aquino, Lilian Zeghbi Cochenski, Maria Conceição Lutt, Regina Célia Barbosa Zonta, Regina Maria Tosato, Roberto da Cunha Saraiva, Rosa Marlene Marchesini. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro , Márcia Helena Bader Maluf Heisler, Carlos Bueno Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimaraes, Jussara Osik, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível  
 0040 . Processo: 0920407-3  
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035956920098160034 Declaratória. Apelante: Gilcimar Mello do Nascimento . Advogado: Maurício Barroso Guedes . Apelado: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi  
 Apelação Cível  
 0041 . Processo: 0922154-5  
 Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006166520098160057 Mandado de Segurança. Apelante: Coagru Cooperativa Agroindustrial União . Advogado: Silvio Cesar Calcinoni . Apelado: Secretária Municipal da Fazenda de Campina da Lagoa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi  
 Apelação Cível  
 0042 . Processo: 0922382-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018378220088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado (1): Cerealista São Paulo Ltda . Advogado: Valéria dos Santos Tondato , Guilherme Grummt Wolf. Rec.Adesivo: Cerealista São Paulo Ltda . Advogado: Valéria dos Santos Tondato , Guilherme Grummt Wolf. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível  
 0043 . Processo: 0924952-9  
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008656220028160024 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Kunibert Kolb Neto , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Claudia Pico. Rec.Adesivo: Jeremias da Silva . Advogado: Evaldo Luis Moreno Silva , Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Kunibert Kolb Neto , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Claudia Pico. Apelado (2): Jeremias da Silva . Advogado: Evaldo Luis Moreno Silva , Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi  
 Apelação Cível  
 0044 . Processo: 0925495-3  
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024756720088160117 Indenização. Apelante: Indústrias Ardeb Sa . Advogado: Margarete Inês Biazus Leal . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Lucia Helena Cachoeira , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0045 . Processo: 0926539-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00243382520118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Liga das Senhoras Católicas de Curitiba . Advogado: Alexandre Medeiros Regnier . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)  
 Apelação Cível  
 0046 . Processo: 0926588-7  
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002362620018160056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Dupal Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda , Evandro Luiz Brandão. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

## Apelação Cível

0047 . Processo: 0929202-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010838020058160058 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marlon de Lima Canteri. Apelado: Valdir Américo de Pontes . Advogado: Fernando de Paula Xavier . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

## Apelação Cível

0048 . Processo: 0930325-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00171692120108160004 Declaratória. Apelante: Rose Ana Prac. Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique Areias Horácio. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0049 . Processo: 0932190-4

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024436520108160158 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luciano de Quadros Barradas , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Vânia Cristina Felchak . Advogado: Régis Grittem Zultanski . Aut.Coatora: Delegado da 3ª Delegacia Regional da Receita do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

## Apelação Cível

0050 . Processo: 0935168-4

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004459720098160093 Cautelar Inominada. Apelante: Nelson Wutzki (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Silveira . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leane Melissa Olicshevis , Gerson Luiz Dechandt, Anne Caroline Cassou. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

## Apelação Cível

0051 . Processo: 0935428-5

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003913420098160093 Obrigação de Fazer. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

## Apelação Cível

0052 . Processo: 0936271-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000057222120038160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Carla Pereira Ribeiro. Rec.Adesivo: Rodrigo Ponce Santos . Advogado: Vicente Magalhães . Apelado (1): Rodrigo Ponce Santos . Advogado: Vicente Magalhães . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Carla Pereira Ribeiro. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0053 . Processo: 0938729-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006293920038160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus . Advogado: Roberto Siquinel , Soiane Montanheiro dos Reis, Heitor Uber Berleze. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Lillian Acras Fanchin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

## Apelação Cível

0054 . Processo: 0938736-4

Comarca: Ibaíti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012535620058160089 Indenização. Apelante: Mauro Monteiro . Advogado: Murilo Enz Façá Pereira , Izilda Aparecida Mostachio Martin, Leticia Fátima Ribeiro. Apelado (1): Município de Japira . Advogado: Alexandra Morigi Arapotí . Apelado (2): Pergentino de Mello Neto . Advogado: Rudney Rodrigues de Moraes . Interessado: Organização Hospitalar de Japira . Advogado: Laercio Ademir dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0055 . Processo: 0939711-1

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002493220068160094 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Iporã . Advogado: Arildo Antonio de Campos . Rec.Adesivo: G A Zanardi - Me . Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Apelado (1): G A Zanardi - Me . Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Apelado (2): Município de Iporã . Advogado: Arildo Antonio de Campos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

## Apelação Cível

0056 . Processo: 0939823-6

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073142920098160044 Reparação de Danos. Apelante: Município de Apucarana . Advogado: Carlos Alberto Rhoden , Lillian Elizabeth Gruszka, Edna Luiza Cordeiro Fabiano, Rubens Henrique de França, Carlos Alberto de Souza, Juliana Aparecida Cattarin. Apelado: Sumi Fukumoto Watanabe , Luiz Carlos Fukumoto, Hirochi Fukumoto. Advogado: Oscar Ivan Prux . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)

## Apelação Cível

0057 . Processo: 0941003-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027454220088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Vpr Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo Benradt Cardoso. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Julio Cezar Zem Cardozo. Aut.Coatora: Diretor da Cordenação da Receita do Estado do Paraná . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0058 . Processo: 0941721-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002308620118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Marc Construtora de Obras Ltda . Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

## Apelação Cível

0059 . Processo: 0942934-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127009220118160004 Embargos a Execução. Apelante: Pedro Girolamo Macarini . Advogado: Paulo Macarini , Pedro Girolamo Macarini. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

## Apelação Cível

0060 . Processo: 0943152-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00119153720108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Geehrter Sathler Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Alves Raimundo , Cecília Inácio Alves. Apelado: Município de Londrina , Secretário da Fazenda do Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0061 . Processo: 0944582-3

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019423420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Elvis Marcolino . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

## Apelação Cível

0062 . Processo: 0944744-3

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00088648720108160088 Embargos de Terceiro. Apelante: Eufrásio Ferreira de Moraes , Tereza Maria Kisilevitch Moraes. Advogado: Nereu de Oliveira . Apelado: Município de Guaratuba . Advogado: Ricardo Bianco Godoy . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

## Apelação Cível

0063 . Processo: 0946193-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003638620028160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo , Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Borchert & Cia Ltda . Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo , César Denilson Machado de Souza. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0064 . Processo: 0946276-8

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012771820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Manoel Gonçalves . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

## Apelação Cível

0065 . Processo: 0946365-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00612006220118160014 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Apelado: José Carlos Menchin , Nelson Dias dos Santos, João Tobias Neto, Aparecido José de Oliveira (maior de 60 anos), Walmira Espírito Santo Portugues, José Roberto Fazolli, Luis Carlos Barbosa, Celso Franco do Vasconcelos, José Aparecido Ferreira, Vanderlei Aparecido Nascimento. Advogado: Maria Elizabeth Jacob , Silmara Regina Lamboia. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

## Apelação Cível

0066 . Processo: 0947028-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00446684320118160004 Cobrança. Apelante: Dante Luiz Bizetto . Advogado: Jean Pierre Cousseau . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

## Apelação Cível

0067 . Processo: 0947437-5

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155890720078160021 Embargos a Execução. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Lillian Batista de Lima . Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Cibelle de Azevedo , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado (1): Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Cibelle de Azevedo , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado

(2): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Lílian Batista de Lima . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi  
 Apelação Cível  
 0068 . Processo: 0947773-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018589220078160004 Indenização. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Márcio Gobbo Costa . Apelado: Luiz Carlos da Silva . Advogado: Aparecido Soares Andrade . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
 Apelação Cível  
 0069 . Processo: 0948112-7  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164624320088160030 Declaratória. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo . Advogado: Rita de Cassia Conte Quartieri . Apelado: Osvaldo Soares da Cunha . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
 Apelação Cível  
 0070 . Processo: 0949258-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00449472920118160004 Anulatória. Apelante: Kolafit Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Júlio da Costa Rostirola Aveiro , Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
 Apelação Cível  
 0071 . Processo: 0950175-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00320957920078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan . Apelado: Vera Lúcia Vieira . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível  
 0072 . Processo: 0950753-9  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017119620028160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos , Fernando Luiz Chiapetti, Rodinei Cristian Braun. Apelado: Leocir da Trindade . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível  
 0073 . Processo: 0951933-1  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004786919998160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos , Fernando Luiz Chiapetti, Rodinei Cristian Braun. Apelado: Parizotto e Bruning Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0074 . Processo: 0952199-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030335320098160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Rodrigo Solotoriw , Mônica Gomes Boechat. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo , Suelen Salvi Zanini, Marcos Aurélio Jesus dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi  
 Apelação Cível  
 0075 . Processo: 0953419-4  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007165420008160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Fernando Luiz Chiapetti . Apelado: Industrial de Madeiras Stein Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0076 . Processo: 09541105-9  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007937620108160030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Sérgio Simão Dias. Apelado: Marcelo Machado . Advogado: Reginaldo Picuto Palazzo , ISABELA APARECIDA BONONI. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
 Apelação Cível  
 0077 . Processo: 0954339-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018631720078160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Lílian Batista de Lima , Ciro de Alencar Amorim. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0078 . Processo: 0955368-0  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00014037920038160033 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda , Clivatti e Wengerkiewicz Advocacia Empresarial Ss. Advogado: Marcos Wengerkiewicz , Juliano Arlindo Clivatti. Apelante (2): Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Luciane Silva Jardim Cruz. Apelado (1): Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Luciane Silva Jardim Cruz. Apelado (2): Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda , Clivatti e Wengerkiewicz Advocacia. Advogado: Marcos Wengerkiewicz , Juliano Arlindo

Clivatti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Ruy Cunha Sobrinho). Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
 Apelação Cível  
 0079 . Processo: 0955542-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00248764020108160004 Indenização. Apelante: Vera Koerbel Ribas . Advogado: Isabela Vellozo Ribas , Livia Marcela Benício Ribeiro. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
 Apelação Cível  
 0080 . Processo: 0956509-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00089874620108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Rec. Adesivo: Claudimir Antonio Dalcortivo . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Claudimir Antonio Dalcortivo . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0081 . Processo: 0956820-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00297056820098160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Josiane Alexandra Palandrani Bussmann . Advogado: Renato de Sousa Araújo Machado da Conceição . Apelante (2): Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Ruy Cunha Sobrinho). Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
 Apelação Cível  
 0082 . Processo: 0956826-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247364920058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão . Apelado: Dorizete da Costa Soares . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível  
 0083 . Processo: 0957389-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011765820118160179 Condenatória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos . Apelado: Denise Etzel . Advogado: Swellen Yano da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Ruy Cunha Sobrinho). Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
 Apelação Cível  
 0084 . Processo: 0959154-2  
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025048320098160117 Cobrança. Apelante: Aparecida Menezes Machado . Advogado: Aline Trindade . Apelado: Município de Medianeira . Advogado: Juliane Mayer Grigoletto , Antonio Henrique Marsaro Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Ruy Cunha Sobrinho). Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
 Apelação Cível  
 0085 . Processo: 0959374-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00203622420048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Roberto de Muzio Gripp . Advogado: Luiz Antonio Gralike , Gilberto Franzoi da Silva. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível  
 0086 . Processo: 0959727-5  
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013224020118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Ives Ponestke . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível  
 0087 . Processo: 0960117-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00672495620108160014 Declaratória. Apelante: Cláudio Américo Sproesser . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Rec. Adesivo: Município de Londrina . Advogado: Fábio César Teixeira . Apelado (1): Município de Londrina . Advogado: Fábio César Teixeira . Apelado (2): Cláudio Américo Sproesser . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Ruy Cunha Sobrinho). Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0088 . Processo: 0960137-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00156813120108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelante (2): Claudinei Fernandes . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Ruy Cunha Sobrinho). Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura  
 Apelação Cível

0089 . Processo: 0960923-4  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132564520038160014  
Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero .  
Apelado: Edemir Toffolo . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
Apelação Cível  
0090 . Processo: 0961579-0  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122065220018160014  
Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero .  
Apelado: Abigail Monteiro Vieira . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
Apelação Cível  
0091 . Processo: 0963773-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00000865619918160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado  
do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta . Apelado: Rolapar Comércio de  
Rolamentos . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
Apelação Cível  
0092 . Processo: 0965851-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00030907120098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Maria Valentina  
Industria e Comércio de Confeccões Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini  
Centa , Guilherme Henn. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther  
Kairalla . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira  
Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0093 . Processo: 0967230-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00447074020118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado  
do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Julio Cezar Zem Cardozo.  
Apelado: Severiano André da Silva . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique  
Aereias Horácio. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst.  
2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)  
Apelação Cível  
0094 . Processo: 0969812-2  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação  
Originária: 00711798220108160014 Declaratória. Apelante: Edvilson Aparecido  
Morelato , Nelson Santos Ridão. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado:  
Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli .  
Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio  
Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)  
Apelação Cível  
0095 . Processo: 0971506-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00025375820088160004 Reparação de Danos. Apelante: Marcus Vinicius de Pinho  
Pires . Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass , Adelfo Ceruti. Apelado: Município  
de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Maria Cristina Jobim Castor de  
Mattos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)  
Apelação Cível  
0096 . Processo: 0974346-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00027194420088160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Unibanco - União  
de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia  
Broering. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral .  
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz  
(Des. Rubens Oliveira Fontoura)

## Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/11/2012 13:30

Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em

Composição Integral e 2ª Câmara Cível

Relação No. 2012.11775 e 2012.11774 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara  
Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-  
se em 06/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Nitschke Junior	026	0956049-4
Adolfo José Francioli Celinski	027	0956058-3
Adriana Zilio Maximiano	043	0970072-5
Aldo de Mattos Sabino Junior	018	0938893-4
Ana Lúcia Costa	004	0951439-8
Andréa Giosa Manfrim	009	0962863-1
Andréia Stall	046	0971428-1

Anita Caruso Puchta	041	0969684-8
Annete Cristina de Andrade Gao	026	0956049-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	026	0956049-4
Bráulio Cesco Fleury	031	0960652-0
Bruno Montenegro Sacani	007	0958605-0
Carlos Alexandre Vaine Tavares	042	0969944-9
Carlos Augusto Antunes	013	0925321-8
	024	0953858-1
	025	0955494-5
Carlos Augusto M. V. d. Costa	044	0970548-4
Carlos Eduardo Madi	002	0931795-5
Carlos José Sebrenski	003	0937014-9
Carlos Roberto Ferreira	014	0930474-7
Celina Galeb Nitschke	026	0956049-4
César Dirlei de Almeida	020	0940617-5
Cibele Koehler Cabral	035	0966027-1
Cláudia de Souza Haus	037	0967258-0
	045	0971113-5
Claudia Rufato Milanez	036	0966955-0
Cláudia Vanessa Cardoso Camacho	042	0969944-9
Cláudio Mariani Berti	027	0956058-3
Cynthia Garcez Rabello	036	0966955-0
Daniela de Carvalho Silva	004	0951439-8
Darci Félix Júnior	032	0960695-5
David Alves de Araújo Júnior	031	0960652-0
Eduardo Fernando Lachimia	021	0950353-9
	023	0951601-4
Eldberto Marques	023	0951601-4
Élio Avelino de Rezende Júnior	024	0953858-1
Emmanuel Aschidamini David	046	0971428-1
Enzo Aleixo	029	0958738-4
Fábio Silveira Rocha	001	0866096-4
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	038	0968613-5
Fernando Previdi Motta	027	0956058-3
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	009	0962863-1
Genilson Pereira	020	0940617-5
Graziela Bosso	009	0962863-1
Guilherme Afonso Larsen Barros	021	0950353-9
Gustavo Aydar de Brito	002	0931795-5
Gustavo Zimath	002	0931795-5
Jaqueline Francis Marcos	008	0958667-0
Jean Colbert Dias	038	0968613-5
João Marcelo Pinto	003	0937014-9
João Paulo Rodrigues de Lima	010	0835633-4
Jose Doroti Borges	046	0971428-1
José Fernando Puchta	037	0967258-0
José Olegário Ribeiro Lopes	014	0930474-7
José Roberto Martins	016	0936471-0
	019	0939032-5
	034	0964192-5
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0866096-4
	002	0931795-5
	005	0952662-1
	006	0955954-6
	012	0910602-5
	013	0925321-8
	016	0936471-0
	018	0938893-4
	019	0939032-5
	025	0955494-5
	026	0956049-4
	029	0958738-4
	030	0959329-9
	041	0969684-8
	045	0971113-5
Karina Ayumi Tanno	010	0835633-4
Leandro José Cabulon	028	0957345-5
Leticia Ferreira da Silva	045	0971113-5

Liana Sarmento de Mello Quaresma	006	0955954-6
Liz Cristina Chiari	004	0951439-8
Luciano Francisco de O. Leandro	013	0925321-8
Ludmilo Sene	015	0935755-7
Luís Enrique Bruno Servilha	014	0930474-7
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	014	0930474-7
Luiz Alberto Giombelli Simoni	025	0955494-5
Luiz Carlos Manzato	009	0962863-1
Luiz Setembrino Von Holleben	020	0940617-5
Maçazumi Furtado Niwa	024	0953858-1
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	016	0936471-0
Marcelo Caron Baptista	011	0895967-3
Márcio Luiz Ferreira da Silva	018	0938893-4
	047	0974156-2
Marco Antônio Bósio	009	0962863-1
Marco Antônio Guimarães	003	0937014-9
Marco Antônio Lima Berberí	019	0939032-5
	022	0951256-9
Marcos Antonio de O. Leandro	013	0925321-8
Marcos Graboski	026	0956049-4
Marcos Massashi Horita	030	0959329-9
Marcos Wengerkiewicz	045	0971113-5
Maria Augusta Corrêa Lobo	045	0971113-5
Mariana Carvalho Waihrich	029	0958738-4
Marli Gonzalez de Souza Forti	011	0895967-3
	042	0969944-9
Maurício José Morato de Toledo	010	0835633-4
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	014	0930474-7
Milton Alves Cardoso Junior	027	0956058-3
Milton Miró Vernalha Filho	012	0910602-5
Mônica Ribeiro Bonesi	014	0930474-7
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	040	0969236-2
Naoto Yamasaki	012	0910602-5
Nilson de Melo Júnior	022	0951256-9
Otávio Kovalhuk	027	0956058-3
Paula Rodrigues Peres	040	0969236-2
Paulo Henrique Areias Horácio	017	0938671-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	046	0971428-1
Paulo Roberto Glaser	005	0952662-1
Paulo Roberto Moreira G. Junior	017	0938671-8
	022	0951256-9
Paulo Sérgio Mecchi	023	0951601-4
Pedro Augusto Bueno	021	0950353-9
Priscila Wallbach Silva	012	0910602-5
Rafael Augusto Silva Domingues	006	0955954-6
Rafael Elias Zanetti	017	0938671-8
	033	0961664-4
Raul Alberto Dantas Junior	012	0910602-5
Renato Alberto Nielsen Kanayama	015	0935755-7
Ricardo Alberto Kanayama	015	0935755-7
Rita de Cassia Maistro Tenório	008	0958667-0
Roberto Nunes de Lima Filho	034	0964192-5
Rodrigo Pozzobon	003	0937014-9
Rogério Distefano	001	0866096-4
	033	0961664-4
Sabrina Favero	007	0958605-0
	032	0960695-5
Santos Vieira Ramos de Azevedo	005	0952662-1
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	038	0968613-5
Thiago Lemos Sanna	004	0951439-8
Ubirajara Costódio Filho	011	0895967-3
Valderlei Schneider de Lima	015	0935755-7
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0866096-4

	017	0938671-8
	034	0964192-5
Vânia Mara Moreira dos Santos	020	0940617-5
Victor Carniato Franco	010	0835633-4
Vinicius Carvalho Fernandes	010	0835633-4
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	039	0969134-3

## Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0866096-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Antônio Acir Vaselechen , Maurício Luiz Kinczel, Gilson Luiz Semmer, Jonatas Boaventura Schullii, Adair Aparecido Zen, Alex Erno Breunig, Claudio Prus, Ivaldo de Paula Cunha Junior, Luiz Carlos Lemos Junior, Antônio Carlos do Carmo. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Silvio Dias

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0931795-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020657520128160179 Cobrança. Agravante: Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo . Advogado: Gustavo Zimath , Gustavo Aydar de Brito, Carlos Eduardo Madi. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0937014-9

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000315 Cobrança. Agravante: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial . Advogado: Rodrigo Pozzobon , Marco Antônio Guimarães, Carlos José Sebrenski. Agravado: Plano's Construtora e Incorporadora Ltda . Advogado: João Marcelo Pinto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0951439-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00062982820128160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Costa . Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Daniela de Carvalho Silva , Liz Cristina Chiari, Thiago Lemos Sanna. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0952662-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072163020118160026 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Glaser , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Santos Vieira Ramos de Azevedo . Advogado: Santos Vieira Ramos de Azevedo . Relator: Des. Silvio Dias

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0955954-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081265019988160014 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues. Agravado: Celotex Comércio de Produtos Textéis Ltda . Relator: Des. Silvio Dias

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0958605-0

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068716620128160014 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda . Advogado: Bruno Montenegro Sacani . Agravado: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0958667-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00217637720128160014 Execução Fiscal. Agravante: Marcos Rogério Marques . Advogado: Jaqueline Francis Marcos . Agravado: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0962863-1

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000910 Execução de Sentença. Agravante: Gema Distribuidora de Frutas e Legumes Ltda , Kosuke Miyamoto, Teruco Hivata, Juventino Ferreira da Conceição, Emerson Demari, Alcides Yuassa, Rosemary Machado Abou Nouh, Julio Riyudi Sakano, Luiz Hermenegildo Fabiano. Advogado: Graziela Bosso , Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível

0010 . Processo: 0835633-4

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025900420108160090 Cobrança. Apelante: Município de Iporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima. Rec.Adesivo: Maria Clementina Bertoncini . Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes , Maurício José Morato

de Toledo, Victor Carniato Franco. Apelado (1): Maria Clementina Bertoncini . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , Maurício José Morato de Toledo, Victor Carniato Franco. Apelado (2): Município de Ibioporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)  
 Apelação Cível  
 0011 . Processo: 0895967-3  
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055155420108160160 Embargos a Execução. Apelante: Município de Sarandi . Advogado: Marli Gonzalez de Souza Forti . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Marcelo Caron Baptista , Ubirajara Costódio Filho. Relator: Des. Cunha Ribas  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0012 . Processo: 0910602-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00108027820108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Raul Alberto Dantas Junior. Apelado: Volny Pires Lucena . Advogado: Naoto Yamasaki , Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias  
 Apelação Cível  
 0013 . Processo: 0925321-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016700220078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carlos Augusto Antunes. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)  
 Apelação Cível  
 0014 . Processo: 0930474-7  
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033344920078160075 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Município de Cornélio Procópio . Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha , Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Apelante (2): Valdimir de Souza . Advogado: Carlos Roberto Ferreira , Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0015 . Processo: 0935755-7  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00085156320118160019 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual de Ponta Grossa . Advogado: Valderlei Schneider de Lima , Ludmilo Sene. Apelado: Amarildo Miguel Leal , Célia Alejandra Pais Zyskowski, Dirlene de Andrade Batista, Luciane Aparecida Caxambu, Karin Gomes Margraf. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Ricardo Alberto Kanayama. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0016 . Processo: 0936471-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00175771220108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: José Faustino Vieira . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Silvio Dias  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0017 . Processo: 0938671-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000077620118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Etelvino Valentin Turato . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique Areias Horácio. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0018 . Processo: 0938893-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030750520098160004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Laticínios Carolina Ltda . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0019 . Processo: 0939032-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00081092420108160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Antônio Lima Berberli. Rec.Adesivo: Arielson Nery do Prado . Advogado: José Roberto Martins . Apelado (1): Arielson Nery do Prado . Advogado: José Roberto Martins . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Antônio Lima Berberli. Relator: Des. Silvio Dias  
 Apelação Cível

0020 . Processo: 0940617-5  
 Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001817820058160139 Reparação de Danos. Apelante: Joice Elizabeth de Lima . Advogado: Vânia Mara Moreira dos Santos , César Dirlei de Almeida. Apelado: Município de Prudentópolis . Advogado: Genilson Pereira , Luiz Setembrino Von Holleben. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0021 . Processo: 0950353-9  
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016123720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Mario Afonso dos Santos . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias  
 Apelação Cível  
 0022 . Processo: 0951256-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050320720108160004 Ordinária. Apelante: Reginaldo Locatelli . Advogado: Nilson de Melo Júnior . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberli , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0023 . Processo: 0951601-4  
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019760920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Antonio Ramos Moura . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0024 . Processo: 0953858-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019307920078160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes . Apelado: Santa Casa de Misericórdia de Maringá . Advogado: Maçazumi Furtado Niwa , Élio Avelino de Rezende Júnior. Interessado: Delegado da Primeira Delegacia da Receita Estadual . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0025 . Processo: 0955494-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030188420098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carlos Augusto Antunes. Apelado: Auto Posto Ferroviário Ltda . Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias  
 Apelação Cível  
 0026 . Processo: 0956049-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037150820098160004 Cobrança. Apelante (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio. Rec.Adesivo: Antero Bombassaro (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Nitschke Junior , Celina Galeb Nitschke, Marcos Graboski. Apelado (1): Antero Bombassaro (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Nitschke Junior , Celina Galeb Nitschke, Marcos Graboski. Apelado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado (3): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)  
 Apelação Cível  
 0027 . Processo: 0956058-3  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180874220088160021 Embargos a Execução. Apelante (1): Super Móveis Comércio e Exportação Ltda. . Advogado: Otávio Kovalhuk , Cláudio Mariani Berti. Apelante (2): Município de Cascavel . Advogado: Adolfo José Francioli Celinski , Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cunha Ribas  
 Apelação Cível  
 0028 . Processo: 0957345-5  
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000585319968160056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelado: J B Barros & Cia Ltda . Relator: Des. Cunha Ribas  
 Apelação Cível  
 0029 . Processo: 0958738-4  
 Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015123820098160048 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Eliana Zanetti . Advogado: Enzo Aleixo . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
 Apelação Cível  
 0030 . Processo: 0959329-9  
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002329419998160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marcos Massashi Horita , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Laticínios Ivate Ltda . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0031 . Processo: 0960652-0  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074020620098160129  
Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado:  
Bráulio Cesco Fleury . Apelado: Clemlinda Ribeiro Lopes . Advogado: David Alves de  
Araújo Júnior . Relator: Des. Sílvio Dias

Apelação Cível  
0032 . Processo: 0960695-5  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014855320028160014  
Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero .  
Apelado: Rubens Cesar Boschini . Advogado: Darci Félix Júnior . Relator: Des. Cunha  
Ribas

Apelação Cível  
0033 . Processo: 0961664-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00177434420108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado:  
Rogério Distefano . Apelado: Edson Tadeu Fabro Franco . Advogado: Rafael Elias  
Zanetti . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sílvio Dias

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0034 . Processo: 0964192-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00078121720108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1):  
Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquíria Bassetti  
Prochmann. Apelante (2): Edson Roberto Pereira . Advogado: José Roberto Martins .  
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista  
Pereira (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível  
0035 . Processo: 0966027-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00022950220088160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba .  
Advogado: Cibele Koehler Cabral . Apelado: Maria Idalina Fioravante Pierucini .  
Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível  
0036 . Processo: 0966955-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00015144320098160004 Embargos a Execução. Apelante: Hdsp Comércio de  
Veículos Ltda . Advogado: Claudia Rufato Milanez . Apelado: Fazenda Pública do  
Estado do Paraná . Advogado: Cynthia Garcez Rabello . Relator: Des. Sílvio Dias.  
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des.  
Cunha Ribas)

Apelação Cível  
0037 . Processo: 0967258-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00004089519998160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado  
do Paraná . Advogado: Cláudia de Souza Haus , José Fernando Puchta. Apelado:  
Suissa Fast Grill Com de Produtos Alimentícios Ltda . Relator: Des. Eugenio Achille  
Grandinetti

Apelação Cível  
0038 . Processo: 0968613-5  
Comarca: Guaratuba. Ação Originária: 00024501020098160088 Execução Fiscal.  
Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias  
Montoro , Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Apelado: Osvaldo  
Braulino de Souza . Relator: Des. Sílvio Dias

Apelação Cível  
0039 . Processo: 0969134-3  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000381619938160170  
Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo . Advogado:  
Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Apelado: Eletrônica Back Ltda . Relator:  
Des. Sílvio Dias

Apelação Cível  
0040 . Processo: 0969236-2  
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00015545120088160039 Execução Fiscal. Apelante: Município de Andirá .  
Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza , Paula Rodrigues Peres. Apelado:  
João Carlos Negrão . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível  
0041 . Processo: 0969684-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00020615420078160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do  
Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Elcio  
Pitczach . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível  
0042 . Processo: 0969944-9  
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00036523420088160160 Embargos a Execução. Apelante: Município de Sarandi .  
Advogado: Cláudia Vanessa Cardoso Camacho , Marli Gonzalez de Souza Forti.  
Apelado: Wegg Empreendimento Imobiliários , Waldemar Guimar. Advogado:  
Carlos Alexandre Vaine Tavares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de  
Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível  
0043 . Processo: 0970072-5  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00091351319998160014  
Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado:  
Adriana Zilio Maximiano . Apelado: A. T. Baroza , Ana Terroer Baroza. Relator: Des.  
Sílvio Dias

Apelação Cível  
0044 . Processo: 0970548-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00013473120068160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba .  
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Paupedra Imóveis  
Ltda . Relator: Des. Sílvio Dias

Apelação Cível  
0045 . Processo: 0971113-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00020387420088160004 Embargos a Execução. Apelante: Kusma e Cia Ltda .  
Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná .  
Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Ferreira  
da Silva, Cláudia de Souza Haus. Relator: Des. Sílvio Dias

Apelação Cível  
0046 . Processo: 0971428-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00081196820108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo  
Roberto Ferreira Motta . Apelado: Paulo Rodrigues Figueira . Advogado: Emmanoel  
Aschidamini David , Andréia Stall, Jose Doroti Borges. Relator: Juiz Subst. 2º G.  
Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível  
0047 . Processo: 0974156-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00010644220058160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado  
do Paraná . Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva . Apelado: Jorge Luiz Martins  
Tavares . Relator: Des. Sílvio Dias

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 06/11/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.11770 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 3ª Câmara Cível a  
realizar-se em 06/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	053	0943083-1
	064	0893265-6
	085	0941725-6
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	046	0930315-3
	066	0897201-8
	046	0930315-3
Alexandre Dalla Vecchia	054	0943564-1
	020	0722634-4
	024	0879867-8
Altivo Augusto Alves Meyer	039	0909261-7
	004	0938916-2
	067	0897560-2
Amália Marina Marchioro	035	0904299-1
	041	0912066-7
	010	0863133-0/01
Ana Arlinda Ribas Machado	005	0727966-1/02
	020	0722634-4
	007	0831423-2/02
Ana Beatriz Balan Villela	082	0938302-8
	123	0951411-0
	053	0943083-1
Ana Cecília dos Santos Simões	075	0918438-7
	081	0937090-9
	099	0948365-8
Ana Claudia Neves Rennó	113	0949880-4
	114	0949962-1
	129	0952406-3
Ana Elisa Perez Souza		
Ana Lúcia Costa		
Ana Paula Magalhães		
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães		
Anderson de Azevedo		

	146	0955564-2		092	0945167-0
André Mendonça Vieira	047	0934001-0	Dirceu Dimas Pereira	064	0893265-6
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	067	0897560-2	Djalma Sigwalt	055	0246595-4
Andrea Moraes Sarmento	041	0912066-7	Edison Santiago Filho	076	0922579-2
Andréa Paula da Rocha Escorsin	085	0941725-6	Edson Gonçalves dos Santos	038	0908032-2
Andréia Aparecida de Souza	064	0893265-6	Eduardo Fernando Lachimia	025	0881247-7
Andréia Stall	073	0911409-8		042	0913539-9
Anita Caruso Puchta	130	0952612-1		081	0937090-9
Antônio Augusto Grellert	033	0899920-6		088	0943351-4
	043	0923828-4		090	0944977-2
Antonio Manuel Matos B. Delgado	021	0800412-6		091	0945060-6
Antonio Roberto Orsi	023	0866455-3		094	0945883-9
Ariana Vieira de Lima	020	0722634-4		097	0948323-0
	024	0879867-8		099	0948365-8
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	013	0885102-9/01		100	0948388-1
Arlido Antonio de Campos	060	0875881-2		101	0948648-2
Braulio Belinati Garcia Perez	064	0893265-6		102	0948713-4
Bráulio Cesco Fleury	168	0969847-5		103	0948832-4
Bruno Montenegro Sacani	036	0904624-4		104	0948985-0
Bruno Sacani Sobrinho	036	0904624-4		106	0949521-0
Carlos Alberto Francovig Filho	022	0828044-6		107	0949538-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	070	0903126-9		109	0949605-1
	089	0944265-7		110	0949606-8
Carlos Antonio Lesskiu	041	0912066-7		111	0949672-2
Carlos Augusto M. V. d. Costa	066	0897201-8		113	0949880-4
Carlos Bueno Ribeiro	075	0918438-7		114	0949962-1
Carlos Eduardo Fasolin	035	0904299-1		115	0950026-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	027	0887239-9		116	0950074-3
	029	0892020-3		118	0950262-3
Carlos Henrique Rocha	010	0863133-0/01		120	0950737-5
Carlos Renato Cunha	005	0727966-1/02		121	0950749-5
Carlos Roberto Gomes Salgado	112	0949876-0		122	0951293-2
Carlos Sérgio Capelin	049	0934193-3		124	0951545-1
	050	0934859-6		125	0951586-2
Carolina Gonçalves Santos	015	0927572-3/01		126	0951766-0
	084	0941394-1		127	0951810-3
Caroline Schmitt Freitas Kosinski	004	0938916-2		129	0952406-3
Cecil Moreira Ribeiro	055	0246595-4		131	0952979-1
Celso Cordeiro	058	0653603-0		133	0953474-5
Cerino Lorenzetti	014	0904612-4/01		134	0953585-3
	029	0892020-3		135	0954581-9
Cibelle de Azevedo	086	0941847-7		136	0954718-6
Claudine Camargo Bettas	041	0912066-7		137	0955034-9
	066	0897201-8		138	0955047-6
Cláudio Antônio Ribeiro	075	0918438-7		139	0955064-7
Clecius Alexandre Duran	022	0828044-6		141	0955112-8
Clovis Aírton de Quadros	040	0910668-3		142	0955250-3
Conceição Aparecida R. C. Moura	145	0955284-9		143	0955261-6
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	083	0940325-2		144	0955272-9
	117	0950189-9		146	0955564-2
	150	0956488-1		147	0955778-6
Cristina Abgail Ivankiw	021	0800412-6		148	0955832-5
Cristina Hatschbach Maciel	054	0943564-1		149	0955923-1
Daniel Henning	039	0909261-7		151	0956714-6
Daniele Prates Pereira	064	0893265-6		152	0956817-2
Daniella Leticia Broering	053	0943083-1		153	0956819-6
	064	0893265-6		154	0956834-3
	085	0941725-6		155	0956877-8
Danielle Ribeiro	077	0923547-4		156	0956974-2
	112	0949876-0		157	0957091-2
David Alves de Araújo Júnior	168	0969847-5		158	0957232-3
Débora Franco de Godoy	033	0899920-6		159	0957305-1
Demétrio Rubens da Rocha Júnior	057	0633149-5		160	0957411-4
Deni Crispin Corrêa Júnior	046	0930315-3		161	0957475-8
Denilson Gonzaga Barreto	080	0932134-6		162	0957476-5
Diogo da Ros Gasparin	046	0930315-3		163	0957874-1
				164	0957942-4
				165	0958619-4
			Eduardo Roos Elbl	040	0910668-3
			Eldberto Marques	081	0937090-9
				100	0948388-1
				107	0949538-5
				118	0950262-3
				120	0950737-5
				121	0950749-5
				125	0951586-2



	126	0951766-0	Guilherme Martins Hoffmann	105	0949127-2
	129	0952406-3	Guilherme Soares	027	0887239-9
	134	0953585-3		037	0907602-0
	137	0955034-9	Gustavo Manfroi de Araujo	034	0902117-6
	138	0955047-6	Heloisa Guarita Souza	074	0913315-9
	139	0955064-7	Henrique Afonso Pipolo	081	0937090-9
	146	0955564-2		099	0948365-8
	148	0955832-5		114	0949962-1
	149	0955923-1	Hiran José Denes Vidal	112	0949876-0
	154	0956834-3	Ivo Dyniewicz	067	0897560-2
	156	0956974-2	Izabella Maria M. e. A. Pinto	001	0859807-6
	158	0957232-3	Jair Bolsoni	052	0942086-8
	162	0957476-5	Jamil Ibrahim Tawil Filho	032	0898598-0
	164	0957942-4	Janaina Baggio	074	0913315-9
	165	0958619-4	João Carlos Daleffe	096	0947140-7
Elisabete Nehrke	025	0881247-7	João Eugenio F. d. Oliveira	025	0881247-7
	042	0913539-9	João Paulo Rodrigues de Lima	065	0894084-5
	120	0950737-5			
	133	0953474-5	João Renato do Nascimento	119	0950714-2
	134	0953585-3	Joaquim Mariano Paes de C. Neto	029	0892020-3
	146	0955564-2			
	158	0957232-3	José Antônio F. d. C. A. Neto	091	0945060-6
	165	0958619-4		103	0948832-4
Ellen Patricia Chini	006	0831423-2/01		110	0949606-8
	007	0831423-2/02		111	0949672-2
	016	0955806-5/01		124	0951545-1
	017	0862901-4/01		125	0951586-2
	093	0945878-8		129	0952406-3
Eloisa Fontes Tavares Rivani	075	0918438-7		147	0955778-6
Emmanuel Aschidamini David	073	0911409-8		159	0957305-1
Erickson Diotalevi	030	0892924-6	José Bento Vidal Filho	112	0949876-0
Eroulth Cortiano Junior	075	0918438-7	José Carlos Dias Neto	048	0934160-4
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	167	0963391-4		049	0934193-3
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	051	0937579-5		050	0934859-6
				055	0246595-4
Fabiana Yamaoka Frare	053	0943083-1	José Eli Salamacha	040	0910668-3
	079	0927855-7	José Fernando Puchta	069	0899593-9
Fábio Augusto de Souza	087	0942613-5	José Francisco Pereira	012	0879454-1/01
Fernanda Bastos Kamradt Guerra	045	0930074-7	José Roberto Martins	013	0885102-9/01
	028	0889179-6		071	0903316-3
			José Secundino de Oliveira Filho	068	0899191-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	032	0898598-0	José Tadeu Silva	067	0897560-2
Fernando de Carvalho Cichocki	056	0490849-2	Josy Cristiane Lopes de Lima	086	0941847-7
				128	0952151-3
	099	0948365-8	Juliano Ribas Déa	063	0885942-3
			Julio Cezar Zem Cardozo	001	0859807-6
	100	0948388-1		008	0844259-7/01
	116	0950074-3		009	0850285-4/01
	134	0953585-3		010	0863133-0/01
	137	0955034-9		011	0868458-2/01
	138	0955047-6		012	0879454-1/01
	149	0955923-1		014	0904612-4/01
	154	0956834-3		029	0892020-3
	155	0956877-8		031	0895805-8
Fernando de Souza Leal	034	0902117-6		033	0899920-6
Fernando Previdi Motta	086	0941847-7		039	0909261-7
	128	0952151-3		043	0923828-4
Fioravante Buch Neto	033	0899920-6		044	0926416-6
	043	0923828-4		047	0934001-0
Flavio Ervino Schmidt	034	0902117-6		062	0883925-4
Flávio José de Oliveira Chueire	057	0633149-5		063	0885942-3
Francisco José Moreira	045	0930074-7		067	0897560-2
Fúlvio Luís Stadler Kaipens	079	0927855-7		069	0899593-9
Gazzi Youssef Charrouf	067	0897560-2		071	0903316-3
Gelcir Aníbio Zmyslony	034	0902117-6		073	0911409-8
Gerson Luiz Dechandt	011	0868458-2/01		075	0918438-7
Gilberto Carvalho Moura	145	0955284-9		087	0942613-5
Giles Santiago Junior	008	0844259-7/01		096	0947140-7
Gilvano Colombo	058	0653603-0		119	0950714-2
Gisele Soares	009	0850285-4/01		130	0952612-1
Guilherme Afonso Larsen Barros	101	0948648-2		145	0955284-9
				166	0960647-9
	106	0949521-0	Karina Ayumi Tanno	065	0894084-5
	114	0949962-1	Laercio Ademir dos Santos	057	0633149-5
Guilherme Henn	026	0883645-1	Laércio Fondazzi	051	0937579-5

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leandro Rogério Bertosse Olinto	113	0949880-4	Maria Celina Canto Álvares Corrêa	076	0922579-2
	126	0951766-0	Maria Christina de F. R. Pugsley	036	0904624-4
	139	0955064-7	Maria Misue Murata	021	0800412-6
	143	0955261-6	Maria Salete Rodrigues de Melo	037	0907602-0
	151	0956714-6		072	0904659-7
Leila Cuéllar	009	0850285-4/01	Marina Codazzi da Costa	071	0903316-3
	013	0885102-9/01	Mauricio Obladen Aguiar	069	0899593-9
Leonardo Camargo Marangoni	102	0948713-4	Mauro Moro Serafini	005	0727966-1/02
	115	0950026-7	Mauro Shiguemitsu Yamamoto	005	0727966-1/02
	122	0951293-2	Michelle Heloise Akel	074	0913315-9
	152	0956817-2	Milton Alves Cardoso Junior	086	0941847-7
	153	0956819-6		128	0952151-3
	156	0956974-2	Moacir de Melo	037	0907602-0
	163	0957874-1	Neimar Batista	032	0898598-0
Leonardo César Vanhões Gutierrez	025	0881247-7	Nelson Souza Neto	056	0490849-2
Letícia Maria Detoni	038	0908032-2	Nildo Valentim da Costa	063	0885942-3
	044	0926416-6	Omires Pedroso do Nascimento	028	0889179-6
Leuremar Anderson Talamini	001	0859807-6	Orivaldo Ferrari de O. Junior	028	0889179-6
	047	0934001-0	Patrícia Cristina A. d. Oliveira	004	0938916-2
Liana Sarmento de Mello Quaresma	022	0828044-6	Patricia de Oliveira Pedroso	048	0934160-4
Lidia Bettinardi Zechetto	051	0937579-5		049	0934193-3
Lidson José Tomass	030	0892924-6	PAULO DOMINGOS CRUZ	050	0934859-6
Lilian Acras Fanchin	096	0947140-7	Paulo Henrique Berehulka	072	0904659-7
Liliane Kruetzmann Abdo	047	0934001-0		033	0899920-6
Lisimar Valverde Pereira	001	0859807-6		043	0923828-4
	047	0934001-0	Paulo Nobuo Tsuchiya	018	0930459-0/01
Loriane Leisli Azeredo	020	0722634-4		019	0946821-3/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	024	0879867-8	Paulo Roberto Adão Filho	044	0926416-6
	033	0899920-6	Paulo Roberto Moreira G. Junior	073	0911409-8
	043	0923828-4	Paulo Sérgio Mecchi	088	0943351-4
	046	0930315-3		090	0944977-2
	069	0899593-9		107	0949538-5
Luciane de Fátima Gonçalves	132	0953402-9		135	0954581-9
Luciano de Quadros Barradas	027	0887239-9		141	0955112-8
	062	0883925-4		144	0955272-9
Luciano Hinz Maran	066	0897201-8		148	0955832-5
Luciano Marlon Ribas Machado	054	0943564-1	Pedro Augusto Bueno	081	0937090-9
Luiz Alberto Giombelli Simoni	031	0895805-8		088	0943351-4
Luiz Alfredo Boareto	056	0490849-2		090	0944977-2
Luiz Carlos Fernandes Domingues	078	0926157-2		091	0945060-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	056	0490849-2		094	0945883-9
Luiz Guilherme de Souza Lima	060	0875881-2		097	0948323-0
Luiz Trybus	098	0948353-8		099	0948365-8
Maeva Aracheski	026	0883645-1		101	0948648-2
Manuela Rosa de Castilho	061	0877255-0		102	0948713-4
Marcelo Caron Baptista	084	0941394-1		103	0948832-4
Marcelo Cesar Maciel	038	0908032-2		104	0948985-0
Marcelo Nassif Maluf	074	0913315-9		106	0949521-0
Márcia Regina Rodacoski	055	0246595-4		109	0949605-1
Marcio Antonio Batista da Silva	078	0926157-2		110	0949606-8
Marcio Ari Vendruscolo	069	0899593-9		111	0949672-2
Márcio Luiz Blazius	014	0904612-4/01		115	0950026-7
	029	0892020-3		116	0950074-3
Márcio Luiz Ferreira da Silva	166	0960647-9		122	0951293-2
Márcio Rodrigo Frizzo	014	0904612-4/01		124	0951545-1
	029	0892020-3		127	0951810-3
Márcio Rogério Depolli	064	0893265-6		131	0952979-1
Marco Antônio de A. Campanelli	005	0727966-1/02		133	0953474-5
Marco Antônio Lima Berberi	020	0722634-4		135	0954581-9
Marcos André da Cunha	021	0800412-6		136	0954718-6
	026	0883645-1		141	0955112-8
Marcos Massashi Horita	012	0879454-1/01		142	0955250-3
	014	0904612-4/01		143	0955261-6
Margarete Inês Biazus Leal	034	0902117-6		144	0955272-9
Maria Augusta Corrêa Lobo	008	0844259-7/01		147	0955778-6
Maria Carolina Brassanini Centa	021	0800412-6		151	0956714-6
				152	0956817-2
				153	0956819-6
				155	0956877-8
				157	0957091-2
				160	0957411-4
				161	0957475-8

	163	0957874-1
Piratan Araújo Filho	051	0937579-5
Rafael Sabino de Oliveira	164	0957942-4
Ramonn Baldino Garcia	167	0963391-4
Renato Benvindo Frata	059	0846048-2
Renato Guimarães Pereira	072	0904659-7
Ricardo Zampier	105	0949127-2
Rita de Cassia Maistro Tenório	036	0904624-4
	093	0945878-8
Roberto Alexandre Hayami Miranda	021	0800412-6
Roberto Machado Filho	166	0960647-9
Roberto Siquinel	015	0927572-3/01
Rodrigo Alves Abreu	150	0956488-1
Rodrigo Mendes dos Santos	020	0722634-4
	024	0879867-8
	039	0909261-7
Rogério Falkembach Aneris	052	0942086-8
Rogério Nunes de Oliveira	094	0945883-9
	104	0948985-0
	121	0950749-5
	161	0957475-8
	162	0957476-5
	164	0957942-4
Ronaldo Gusmão	082	0938302-8
	095	0946887-1
Rony Marcos de Lima	080	0932134-6
Sabrina Favero	002	0930222-3
	003	0935958-8
	016	0955806-5/01
	023	0866455-3
	108	0949562-1
	140	0955085-6
Sérgio Botto de Lacerda	010	0863133-0/01
Sérgio Paulo Barbosa	145	0955284-9
Sérgio Simão Dias	038	0908032-2
	119	0950714-2
Sheyla Darolt Bolsi dos Santos	001	0859807-6
Silvia da Graça Yung	082	0938302-8
Silvio Seguro	098	0948353-8
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	022	0828044-6
Sueli Antunes Caetano	059	0846048-2
Tadeu Canola	080	0932134-6
Talita Mendes Muracami Bolonha	059	0846048-2
Teles de Andrade	006	0831423-2/01
	007	0831423-2/02
Tereza Cristina B. Marinoni	014	0904612-4/01
Thiago Dahlke Machado	075	0918438-7
Thiago Mayer Alves da Silva	046	0930315-3
Valéria dos Santos Tondato	021	0800412-6
	026	0883645-1
Valquiria Bassetti Prochmann	071	0903316-3
	073	0911409-8
	075	0918438-7
Valter Scarpin	063	0885942-3
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	010	0863133-0/01
Vanessa Polido Deliberador Afonso	004	0938916-2
Victor Carniato Franco	065	0894084-5
Victor Emanuel Alves de Lara	077	0923547-4
Vinicius Carvalho Fernandes	065	0894084-5
Vinicius Teodoro de Oliveira	092	0945167-0
Virgílio Cesar de Melo	037	0907602-0
	072	0904659-7
Virginia Maria Dalla Flora	072	0904659-7
Wallace Soares Pugliese	069	0899593-9
Walter Toffoli	011	0868458-2/01
William Akerman Gomes	043	0923828-4
Willian Davidson Doi	017	0862901-4/01
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	085	0941725-6
Wilton Ferrari Jacomini	081	0937090-9
	097	0948323-0

109	0949605-1
118	0950262-3
127	0951810-3
131	0952979-1
136	0954718-6
142	0955250-3
157	0957091-2
160	0957411-4

## Apelação Cível

0001 . Processo: 0859807-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011969520038160028 Reparação de Danos. Apelante (1): Nelson Martins da Costa . Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos . Apelante (2): Janete de Souza , Rejane de Fatima Felix de Souza. Advogado: Lisimar Valverde Pereira , Leuremar Anderson Talamini. Apelado (1): Nelson Martins da Costa . Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos . Apelado (2): Janete de Souza , Rejane de Fatima Felix de Souza. Advogado: Lisimar Valverde Pereira , Leuremar Anderson Talamini. Apelado (3): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

## Apelação Cível

0002 . Processo: 0930222-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132547520038160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Instaladora Alvorada S C Ltda . Relator: Des. Paulo Habith

## Apelação Cível

0003 . Processo: 0935958-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109198820008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Davi Silva Aguiar . Interessado: Vanira da Silva Aguiar . Relator: Des. Paulo Habith

## Apelação Cível

0004 . Processo: 0938916-2

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057692220098160173 Ordinária. Apelante: Antonio Newton Guimarães Vasconcelos , Marinalva Soares Tavares, Elaine Magalhães Souza Vasconcelos, Neide Aparecida Vieira, Elvira Santos Moreira, Rosely Pagliuso Alvarez Donato. Advogado: Amália Marina Marchioro . Apelado: Município de Umuarama . Advogado: Caroline Schmitt Freitas Kosinski , Patrícia Cristina Américo de Oliveira, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

## Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0727966-1/02

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 727966100 Agravo de Instrumento. Embargante: Leonel Oliveira da Silva . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Mauro Moro Serafini. Embargado: Município de Londrina . Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto , Ana Claudia Neves Rennó, Carlos Renato Cunha. Relator: Des. Paulo Habith

## Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0831423-2/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 831423200 Agravo de Instrumento. Embargante: José Rugila . Advogado: Teles de Andrade . Embargado: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Relator: Des. Paulo Habith

## Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0831423-2/02

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 831423200 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Embargado: José Rugila . Advogado: Teles de Andrade , Ana Lúcia Costa, Ellen Patricia Chini. Relator: Des. Paulo Habith

## Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0844259-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 844259700 Apelação Cível. Embargante: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda . Advogado: Giles Santiago Junior . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith

## Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0850285-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850285400 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leila Cuéllar. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Paraná . Advogado: Gisele Soares . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

## Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0863133-0/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 863133000 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Cecília dos Santos Simões, Sérgio Botto de Lacerda. Embargado: Maria Adair de Beito de Matos , Thais Henrique de Matos, Mauro Henrique de Matos. Advogado: Vanessa Matheus Soares de Oliveira , Carlos Henrique Rocha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Embargos de Declaração Cível  
0011 . Processo: 0868458-2/01  
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 868458200 Apelação Cível.  
Embargante: Calçados Imbiseig Ltda , Valmor Julio, Maria Aparecida Julio, Anestor Julio, Valdir Bastos Julio. Advogado: Walter Toffoli . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Embargos de Declaração Cível  
0012 . Processo: 0879454-1/01  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879454100 Apelação Cível.  
Embargante: Juiz de Direito da Comarca de Maringá 2ª Vara Cível . Embargado (1): Purplast Plásticos do Brasil Ltda . Advogado: José Francisco Pereira . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Marcos Massashi Horita , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 0885102-9/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 885102900 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd , Leila Cuéllar. Embargado: Mario Gil Portela , Daniel Davi Pacheco, Eduardo Ferreira de Miranda. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível  
0014 . Processo: 0904612-4/01  
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 904612400 Apelação Cível.  
Embargante: Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos Massashi Horita , Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível  
0015 . Processo: 0927572-3/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 927572300 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Embargado: Gerson Avila Hulbert . Advogado: Roberto Siquinel . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 0955806-5/01  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 955806500 Apelação Cível.  
Embargante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero , Ellen Patricia Chini. Embargado: Francisco Xavier de Almeida . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo  
0017 . Processo: 0862901-4/01  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 862901400 Apelação Cível.  
Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Agravado: Nilton Uyi Masuda . Advogado: Willian Davidson Doi . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo  
0018 . Processo: 0930459-0/01  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 930459000 Apelação Cível.  
Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Ana Eloisa Spiler Alonso . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo  
0019 . Processo: 0946821-3/01  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 946821300 Apelação Cível.  
Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Jpcruz Comercio de Moveis Ltda . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento  
0020 . Processo: 0722634-4  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800007162 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza , Marco Antônio Lima Berberí, Loriane Leisli Azeredo. Agravado: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento  
0021 . Processo: 0800412-6  
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000647 Execução Fiscal. Agravante: Tn Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Cristina Abigail Ivankiw, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Roberto Alexandre Hayami Miranda, Maria Misue Murata, Antonio Manuel Matos Branco Delgado. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento  
0022 . Processo: 0828044-6  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 20010000584 Execução de Sentença. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Agravado: Carlos Fernando Nonino . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento  
0023 . Processo: 0866455-3  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000213 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Agravado:

Henry Celso Nascimento , Fabiane Dias Batista Compagnoli. Advogado: Antonio Roberto Orsi . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento  
0024 . Processo: 0879867-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00055491220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento  
0025 . Processo: 0881247-7  
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000836 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Agravado: José Domingos Donadio de Souza . Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez , João Eugenio Fernandes de Oliveira. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento  
0026 . Processo: 0883645-1  
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097873520108160017 Execução Fiscal. Agravante: T N Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda . Advogado: Guilherme Henn , Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento  
0027 . Processo: 0887239-9  
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049080820118160095 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Luciano de Quadros Barradas , Guilherme Soares, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Município de Irati . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento  
0028 . Processo: 0889179-6  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00141021820118160035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bastos Kammeradt Guerra . Agravado: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento  
0029 . Processo: 0892020-3  
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001145 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento  
0030 . Processo: 0892924-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100037309 Mandado de Segurança. Agravante: Lillian Deife Vieira de Miranda , Eliane das Graças Santos Dutra Lins. Advogado: Erickson Diotalevi . Agravado: Secretário Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Curitiba . Advogado: Lidson José Tomass . Interessado: Kareen Lemoine Vedolin . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento  
0031 . Processo: 0895805-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00136859520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Auto Posto Copa Ouro Ltda . Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento  
0032 . Processo: 0898598-0  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136330620108160035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bastos Kammeradt Guerra . Agravado: Hugo Cini S/a Indústria de Bebidas e Colchões Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Débora Franco de Godoy. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento  
0033 . Processo: 0899920-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000932320068160004 Execução Fiscal. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Débora Franco de Godoy. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento  
0034 . Processo: 0902117-6  
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000194 Execução Fiscal. Agravante: Margarete Inês Biasus Leal . Advogado: Margarete Inês Biasus Leal , Gustavo Manfroi de Araujo, Fernando de Souza

Leal. Agravado: Município de Marechal Cândido Rondon . Advogado: Gelcir Aníbio Zmyslony , Flavio Ervino Schmidt. Relator: Des. Paulo Habith  
Agravado de Instrumento  
0035 . Processo: 0904299-1  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013553520128160024 Mandado de Segurança. Agravante: Silvane do Rocio Drula Dall 'agnol . Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado , Carlos Eduardo Fasolin. Agravado: Prefeito Municipal de Campo Magro . Relator: Des. Paulo Habith  
Agravado de Instrumento  
0036 . Processo: 0904624-4  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00776958420118160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório , Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Agravado: Construtora Daher Ltda . Advogado: Bruno Sacani Sobrinho , Bruno Montenegro Sacani. Relator: Des. Paulo Habith  
Agravado de Instrumento  
0037 . Processo: 0907602-0  
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20010000028 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Soares . Agravado (1): Santos Korte e Cia Ltda , Alfeu dos Santos. Advogado: Moacir de Melo , Virgílio Cesar de Melo, Maria Salette Rodrigues de Melo. Agravado (2): Paulino Dalmolin , Valmor Luís Dalmolin. Relator: Des. Paulo Habith  
Agravado de Instrumento  
0038 . Processo: 0908032-2  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000203 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelo Cesar Maciel , Sérgio Simão Dias, Leticia Maria Detoni. Agravado: Isa Pedras Preciosas Ltda . Advogado: Edson Gonçalves dos Santos . Relator: Des. Paulo Habith  
Agravado de Instrumento  
0039 . Processo: 0909261-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000548 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Daniel Henning. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Habith  
Agravado de Instrumento  
0040 . Processo: 0910668-3  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00072251320118160019 Execução Fiscal. Agravante: Noal Pavimentação Ltda . Advogado: José Eli Salamacha , Eduardo Roos Elbl. Agravado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Clovis Airtton de Quadros . Relator: Des. Paulo Habith  
Agravado de Instrumento  
0041 . Processo: 0912066-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200200050811 Execução Fiscal. Agravante: José Eduardo Moraes Sarmento . Advogado: Andrea Moraes Sarmento . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskui. Relator: Des. Paulo Habith  
Agravado de Instrumento  
0042 . Processo: 0913539-9  
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000449 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Elisabete Nehrke , Eduardo Fernando Lachimia. Agravado: Benedito Barbosa . Relator: Des. Paulo Habith  
Agravado de Instrumento  
0043 . Processo: 0923828-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700056685 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: William Akerman Gomes , Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujio Monteiro. Agravado: Benato & Filhos Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Relator: Des. Paulo Habith  
Agravado de Instrumento  
0044 . Processo: 0926416-6  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00048303519998160030 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Roberto Adão Filho, Leticia Maria Detoni. Agravado: Irmãos Weisheimer Ltda . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
Agravado de Instrumento  
0045 . Processo: 0930074-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00248755520108160004 Reparação de Danos. Agravante: Neusa de Fatima Junges , Gessica Alice Junges Marques, Geovana Junges Marques. Advogado: Fábio Augusto de Souza . Agravado: Prefeitura Municipal de Rio Negro . Advogado: Francisco José Moreira . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
Agravado de Instrumento  
0046 . Processo: 0930315-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00068144920108160004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujio Monteiro , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Diogo

da Ros Gasparin. Agravado: Avenida 7 Materiais de Construção Ltda . Advogado: Alexandre Dalla Vecchia , Deni Crispin Corrêa Júnior, Thiago Mayer Alves da Silva. Relator: Des. Rabello Filho  
Agravado de Instrumento  
0047 . Processo: 0934001-0  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00040272320118160033 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , André Mendonça Vieira, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Pedreira Lusa Ltda Me . Advogado: Lisimar Valverde Pereira , Leuremar Anderson Talamini. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
Agravado de Instrumento  
0048 . Processo: 0934160-4  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000752 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes (pr) . Advogado: José Carlos Dias Neto , Patricia de Oliveira Pedroso. Agravado: Jose Gloria Ferreira e Cia Ltda . Relator: Des. Paulo Habith  
Agravado de Instrumento  
0049 . Processo: 0934193-3  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000739 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes . Advogado: José Carlos Dias Neto , Patricia de Oliveira Pedroso, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Espólio de José Yves de Souza . Relator: Des. Paulo Habith  
Agravado de Instrumento  
0050 . Processo: 0934859-6  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100001507 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes . Advogado: José Carlos Dias Neto , Patricia de Oliveira Pedroso, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Onesio Gonçalves . Relator: Des. Paulo Habith  
Agravado de Instrumento  
0051 . Processo: 0937579-5  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000332 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia , Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi. Agravado: Aspen Park Empreendimentos e Participações Ltda . Advogado: Piratan Araújo Filho . Relator: Des. Paulo Habith  
Agravado de Instrumento  
0052 . Processo: 0942086-8  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001725 Liquidação de Sentença. Agravante: Lais Jours Rodrigues de Souza , Nivaldo de Oliveira, Maria de Fátima Fernades, Luzia de Souza Silva, Cicero Nascimento dos Santos, Joaquim Pereira Neto, Francisco José Ribeiro dos Santos, Mauro Porcu, Pietro Porcu, Mauro Saretti, Maria Socorro do Espírito Santo. Advogado: Rogério Falkembach Aneris , Jair Bolsoni. Agravado: Município de Maringá . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
Agravado de Instrumento  
0053 . Processo: 0943083-1  
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00161218520108160017 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Ana Paula Magalhães , Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Relator: Des. Rabello Filho  
Agravado de Instrumento  
0054 . Processo: 0943564-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00069700320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Vaine Engenharia e Construções Ltda . Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Luciano Marlon Ribas Machado , Cristina Hatschbach Maciel. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo  
Apelação Cível  
0055 . Processo: 0246595-4  
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200200000094 Cobrança. Apelante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep. Advogado: José Carlos Dias Neto , Djalma Sigwalt, Márcia Regina Rodacoski. Apelado: Cecil Moreira Ribeiro . Advogado: Cecil Moreira Ribeiro . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
Apelação Cível  
0056 . Processo: 0490849-2  
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000021 Execução Fiscal. Apelante: Município de Prudentópolis . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Souza Neto , Luiz Alfredo Boareto. Relator: Des. Rabello Filho  
Apelação Cível  
0057 . Processo: 0633149-5  
Comarca: Tomazina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000059 Embargos a Execução. Apelante: Laércio Ademir dos Santos . Advogado: Laercio Ademir dos Santos . Apelado: Município de Tomazina . Advogado: Flávio José de Oliveira Chueire , Demétrio Rubens da Rocha Júnior. Relator: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível  
0058 . Processo: 0653603-0  
Comarca: Guaraniáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000145 Cobrança. Apelante: Benjamin de Bastiani , Luiz Neri Albertoni. Advogado: Celso Cordeiro . Apelado: Município de Guaraniáçu . Advogado: Gilvano Colombo . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
Apelação Cível

0059 . Processo: 0846048-2  
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011838220068160128  
Cobrança. Apelante: Amável Soares da Silva (maior de 60 anos). Advogado:  
Renato Benvindo Frata , Sueli Antunes Caetano. Apelado: Município de Paranacity .  
Advogado: Talita Mendes Muracami Bolonha . Relator: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0060 . Processo: 0875881-2  
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002106920058160094  
Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Iporã .  
Advogado: Arildo Antonio de Campos . Rec.Adesivo: Paulino de Souza Andriani .  
Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Apelado (1): Paulino de Souza Andriani .  
Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Apelado (2): Município de Iporã .  
Advogado: Arildo Antonio de Campos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio  
Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)  
Apelação Cível  
0061 . Processo: 0877255-0  
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária:  
00035391420038160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de Bituruna .  
Advogado: Manuela Rosa de Castilho . Apelado: Caldas e Biscaia Ltda . Relator:  
Des. Paulo Habith  
Apelação Cível  
0062 . Processo: 0883925-4  
Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000741220008160106  
Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luciano de Quadros  
Barradas , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ulisses A Baggio e Cia Ltda . Relator:  
Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo  
Apelação Cível  
0063 . Processo: 0885942-3  
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00000258719968160048 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná .  
Advogado: Juliano Ribas Dea , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Airtton José Vieira  
Pinto . Advogado: Nildo Valentim da Costa , Valter Scarpin. Relator: Des. Paulo  
Habith  
Apelação Cível  
0064 . Processo: 0893265-6  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
00050515420098160131 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Pato  
Branco . Advogado: Dirceu Dimas Pereira , Daniele Prates Pereira. Apelante (2):  
Banco Itaú SA . Advogado: Andréia Aparecida de Souza , Márcio Rogério Depolli,  
Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado (1): Município de Pato Branco . Advogado:  
Dirceu Dimas Pereira , Daniele Prates Pereira. Apelado (2): Banco Itaú SA .  
Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Relator: Des. Paulo  
Habith  
Apelação Cível  
0065 . Processo: 0894084-5  
Comarca: Ibitiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00012713520098160090 Cobrança. Apelante (1): Município de Ibitiporã . Advogado:  
Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima. Apelante (2): Marly Ferrari .  
Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes , Victor Carniato Franco. Apelado(s): o(s)  
mesmo(s) . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo  
Apelação Cível  
0066 . Processo: 0897201-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00016438220088160004 Embargos a Execução. Apelante: Rs Engenharia e  
Empreendimentos Imobiliários Sa . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues  
Chaves. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira  
da Costa , Claudine Camargo Betttes. Relator: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível  
0067 . Processo: 0897560-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00025286220098160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Hamilton Jorge Rosa .  
Advogado: José Tadeu Silva . Apelante (2): Ghilherme Ivo da Cunha Pinto , Atilio  
Ferreira de Andrade, Anizio de Azevedo Neto, Aparecido Feitosa Simplício, Amélia  
Drohomerestski, Antonio José Luiz Cardoso (maior de 60 anos), Anita de Lordes  
Pavaneli (maior de 60 anos), Aroldo Aparecido Freire, Antonio de Jesus Moreira,  
Adilson Antonio Kosloski, Antonio Leandro Correa, Antonio dos Santos, Espólio de  
Atilio Jorys Fistarol, Alberto Batista Toldo, Carlos de Lima Carneiro (maior de 60  
anos), Cezar Luiz Cognialli, Carlos Roberto Cardoso Werner, Cícero Viana dos  
Passos (maior de 60 anos), Ezio Vicente da Silva (maior de 60 anos), Edival Antonio  
Ribeiro (maior de 60 anos), Eraldo Pinto (maior de 60 anos), Edevi da Silva Mendes,  
Elizeu Calabrez (maior de 60 anos), Francisco Lirio de Oliveira Portes, Gilmar Santos,  
Gildeanir Zeni Goulart (maior de 60 anos), Gilberto Ferreira de Moraes, Genesio  
Aparecido da Silva (maior de 60 anos), Gerson Luiz Galiciolli, Espólio Homero Ribeiro  
da Fonseca, Izaltino de Moura Alves, Ivan Taborda Ribas (maior de 60 anos), Jose de  
Deus Alves Pereira, João Batista Cazelato, Jose Luiz Fornagieri, Joel Ramos, Julio  
Cesar Cunha, Espólio Jaime Gonçalves de Castro, Jose Ramos Forbeci (maior de 60  
anos), João Marcondes Martins (maior de 60 anos), José Ferreira dos Santos (maior  
de 60 anos), José Gomes de Oliveira Sobrinho (maior de 60 anos), Jovenila Carmo  
Yamawaki, Laudelino Vieira (maior de 60 anos), Luiz Victor Val Myszkowski (maior  
de 60 anos), Liane Jane Chemin, Leonor Tardim, Luiz Carlos Guimarães Neves,  
Linira Azevedo (maior de 60 anos), Maria Aparecida Rocha, Maria Dalva dos Santos,  
Manoel de Góes (maior de 60 anos), Miguel Jucsok, Novalcino da Silva (maior de 60  
anos), Nilson Dias, Nereu Collini Filho, Espólio Napoleão Montenegro, Nestor Ademir

Wile da Silva, Ovande Mendes de Oliveira, Osorio Preu, Osemar Linhares, Espólio  
Orlando Rosa Lima, Paulo Roberto Martins, Pedro Padilha de Oliveira, Renato Hess,  
Reinaldo Alves Natel (maior de 60 anos), Rosângela Ribeiro, Roseli Amaral da  
Cruz (maior de 60 anos), Sergio Vieira Portela, Vicente Diogenes Bozza, Wilson  
Ribeiro Junior, Osnildo Carneiro Lemes, Zita Matilde Arduini (maior de 60 anos).  
Advogado: Ivo Dydnewicz . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem  
Cardozo , Gazzi Youssef Charrouf, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa  
Margarethe Rogoski Andrade. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz  
Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Apelação Cível  
0068 . Processo: 0899191-5  
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010722320108160043  
Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba . Advogado: José Secundino  
de Oliveira Filho . Apelado: Pedro Carmo Rita . Relator: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível  
0069 . Processo: 0899593-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00025277720098160004 Embargos a Execução. Apelante: Mastercorp do Brasil  
Ltda . Advogado: Mauricio Obladen Aguiar , Marcio Ari Vendruscolo. Apelado: Estado  
do Paraná . Advogado: José Fernando Puchta , Luciane Camargo Kujo Monteiro,  
Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível  
0070 . Processo: 0903126-9  
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003072419968160017  
Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Município de Maringá . Advogado:  
Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Índio do Brasil Araújo . Relator: Des.  
Paulo Habith  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0071 . Processo: 0903316-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00091416420108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado  
do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo,  
Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Nilton Sebastião Dalcol . Advogado: José  
Roberto Martins . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.  
Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0072 . Processo: 0904659-7  
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00036073220108160072 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Santo  
Inácio , Diretor do Departamento de Finanças do Município de Santo Inácio.  
Advogado: Renato Guimarães Pereira , PAULO DOMINGOS CRUZ. Apelado: Tengel  
Engenharia Ltda . Advogado: Virgilio Cesar de Melo , Virginia Maria Dalla Flora, Maria  
Salette Rodrigues de Melo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres  
(Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0073 . Processo: 0911409-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00054045320108160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do  
Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Julio Cezar Zem Cardozo,  
Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: José Ciro Abdala . Advogado: Emmanoel  
Aschidamini David , Andréia Stall. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo  
Roberto Vasconcelos  
Apelação Cível  
0074 . Processo: 0913315-9  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de  
Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031583620068160033 Embargos a  
Execução. Apelante: Cesbe Sa Engenharia e Empreendimentos . Advogado: Heloisa  
Guarita Souza , Michelle Heloisa Akel, Janaina Baggio. Rec.Adesivo: Município de  
Pinhais . Advogado: Marcelo Nassif Maluf . Apelado (1): Cesbe Sa Engenharia  
e Empreendimentos . Advogado: Heloisa Guarita Souza , Michelle Heloisa Akel,  
Janaina Baggio. Apelado (2): Município de Pinhais . Advogado: Marcelo Nassif Maluf .  
Relator: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível  
0075 . Processo: 0918438-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00014206620078160004 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Aláís Kafka Bonfim  
Propst . Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani , Thiago Dahlke Machado,  
Cláudio Antônio Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Carlos Bueno Ribeiro.  
Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Julio Cezar Zem  
Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio  
Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo  
Apelação Cível  
0076 . Processo: 0922579-2  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078167220078160129  
Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison  
Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria  
Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
Apelação Cível  
0077 . Processo: 0923547-4  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
00034721520118160030 Execução Fiscal. Apelante: Mounah Tarbine , Taissir

Mohamad Tarabayn, Mohmoud Tarbine. Advogado: Victor Emanuel Alves de Lara .  
 Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível  
 0078 . Processo: 0926157-2  
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025777820098160077 Ordinária. Apelante: Silvío Suriane . Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues . Apelado: Município de Cruzeiro do Oeste . Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível  
 0079 . Processo: 0927855-7  
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082082320088160017 Embargos a Execução. Apelante: Ocean Tranding Ltda . Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipens . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Yamaoka Frare . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível  
 0080 . Processo: 0932134-6  
 Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008413120098160172 Reparação de Danos. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Rony Marcos de Lima . Apelado: José dos Santos Begnossi . Advogado: Denilson Gonzaga Barreto , Tadeu Canola. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0081 . Processo: 0937090-9  
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015681820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Juilaine Aparecida dos Santos . Advogado: Eldberto Marques , Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo, Pedro Augusto Bueno. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível  
 0082 . Processo: 0938302-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00272876520068160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão , Sílvia da Graça Yung, Ana Lúcia Costa. Apelado: Adelson Fabris . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Apelação Cível  
 0083 . Processo: 0940325-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247729120058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan . Apelado: Adeao Melendes Castelhana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Apelação Cível  
 0084 . Processo: 0941394-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00447299820118160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Plotter Engenharia Ltda . Advogado: Marcelo Caron Baptista . Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível  
 0085 . Processo: 0941725-6  
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002873420118160170 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Apelado: Fazenda Pública do Município de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Apelação Cível  
 0086 . Processo: 0941847-7  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006157719988160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Cibelle de Azevedo. Apelado: Danilo José Galafassi Júnior , Simone Travi Galafassi, Lisiane Travi Galafassi. Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível  
 0087 . Processo: 0942613-5  
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005214419988160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fabiana Yamaoka Frare. Apelado: Distribuidora de Eletrodomésticos Superfino Ltda . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0088 . Processo: 0943351-4  
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018185120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Jose Mauricio Sparapam . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível  
 0089 . Processo: 0944265-7  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003159819968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Vidraçaria Brasil Maranata Ltda . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0090 . Processo: 0944977-2  
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012191520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Bernadete Amaro Bertoso . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0091 . Processo: 0945060-6  
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012260720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Denilson Ferreira . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível  
 0092 . Processo: 0945167-0  
 Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007055620098160100 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Jaguariaíva e Região - Cootran . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível  
 0093 . Processo: 0945878-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00380834720088160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini , Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Emerson Luiz Almeida . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0094 . Processo: 0945883-9  
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020177320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Rosangela Miranda Cristaldo Fonseca . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível  
 0095 . Processo: 0946887-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144597620028160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão . Apelado: Carlos Elias Imóveis S/c Ltda . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível  
 0096 . Processo: 0947140-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00446554420118160004 Embargos a Execução. Apelante: Centenário Artigos Esportivos Ltda . Advogado: João Carlos Daleffe . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Lilian Acras Fanchin , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0097 . Processo: 0948323-0  
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011707120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Antônio Bernardes Barone . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível  
 0098 . Processo: 0948353-8  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00014619820068160026 Reclamatória Trabalhista. Apelante: José Maria dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Trybus . Apelado: Município de Campo Largo . Advogado: Silvio Seguro . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0099 . Processo: 0948365-8  
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016262120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Fernando de Carvalho Cichocki , Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Ailton Rodrigues da Silva . Advogado: Henrique Afonso Pipolo , Anderson de Azevedo, Pedro Augusto Bueno. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0100 . Processo: 0948388-1  
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017189620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Pedro Antonio Eugenio . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0101 . Processo: 0948648-2  
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011992420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Arnaldo

Francisco de Souza . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível  
0102 . Processo: 0948713-4  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015751020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Josias Geraldo Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0103 . Processo: 0948832-4  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016063020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Odília Maria da Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0104 . Processo: 0948985-0  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013794020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Antônio Pereira Dias . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível  
0105 . Processo: 0949127-2  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00159188920078160030 Ação Desconstitutiva de Obrigação Contratual. Apelante: Claudia Menezes de Abreu . Advogado: Guilherme Martins Hoffmann . Rec.Adesivo: Solange Pinto Gomes . Advogado: Ricardo Zampier . Apelado (1): Solange Pinto Gomes . Advogado: Ricardo Zampier . Apelado (2): Claudia Menezes de Abreu . Advogado: Guilherme Martins Hoffmann . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0106 . Processo: 0949521-0  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015318820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Rosângela Oliveira de Souza . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0107 . Processo: 0949538-5  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012044620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Amarildo dos Santos . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível  
0108 . Processo: 0949562-1  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122073720018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Maria Tereza de Carvalho . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0109 . Processo: 0949605-1  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014971620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Ednilson Carlos do Amaral . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0110 . Processo: 0949606-8  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017743220078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Dionísio Montini . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0111 . Processo: 0949672-2  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015170720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Arlinda Rosa Camilo . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível  
0112 . Processo: 0949876-0  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00280403220108160030 Embargos a Execução. Apelante (1): Hotel Gopa Sa . Advogado: Hiran José Denes Vidal , José Bento Vidal Filho. Apelante (2): Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro , Carlos Roberto Gomes Salgado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0113 . Processo: 0949880-4  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017751720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Leandro Rogério Bertosse Olinto , Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Akie Kiyuna Fuse . Advogado: Anderson de Azevedo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0114 . Processo: 0949962-1  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015509420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Aparecido Donizete Apolinário . Advogado: Anderson de Azevedo , Henrique Afonso Pipolo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0115 . Processo: 0950026-7  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017198120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Luis Carlos da Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0116 . Processo: 0950074-3  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018254320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Izaura Pereira da Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível  
0117 . Processo: 0950189-9  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247641720058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan . Apelado: Hígie Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0118 . Processo: 0950262-3  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013075320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Mario Ferreira Filho . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0119 . Processo: 0950714-2  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160268420088160030 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Sérgio Simão Dias. Apelado: Glescis Godinho Holseri (maior de 60 anos), Elaine Cristina Holseri, Samylle Mayara Zimmermann, Eliete de Fátima Holseri, Leandra de Fátima Holseri da Silva. Advogado: João Renato do Nascimento . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0120 . Processo: 0950737-5  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013439520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Valdecir Pereira da Silva . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0121 . Processo: 0950749-5  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014651120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Afonso Garcia Gonzales Neto . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível  
0122 . Processo: 0951293-2  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020298720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Geny Campaholi Jess . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível  
0123 . Processo: 0951411-0  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247607720058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Costa . Apelado: Antonia Alves de Moura . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0124 . Processo: 0951545-1  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017171420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Orlando Gomes Teodoro . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0125 . Processo: 0951586-2  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018809120078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Jair Foglir . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho



Apelação Cível e Reexame Necessário  
0126 . Processo: 0951766-0  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015916120078160056  
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado:  
Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Francisco  
Ferreira da Cruz . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor:  
Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0127 . Processo: 0951810-3  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019890820078160056  
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado:  
Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Luiz Faria Serrato .  
Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado:  
Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Apelação Cível  
0128 . Processo: 0952151-3  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00032448220028160021  
Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado:  
Josy Cristiane Lopes de Lima , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior.  
Apelado: Valentim João Deparis . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0129 . Processo: 0952406-3  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019588520078160056  
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado:  
José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto , Eduardo Fernando Lachimia.  
Apelado: Amalio Carmona . Advogado: Anderson de Azevedo , Eldberto Marques.  
Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio  
Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Apelação Cível  
0130 . Processo: 0952612-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00004821320038160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do  
Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Anita Caruso Puchta. Apelado: Klaro  
Sistema de Higienização Ltda . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo  
Apelação Cível  
0131 . Processo: 0952979-1  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015612620078160056  
Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando  
Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: José Aparecido Candido . Advogado:  
Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível  
0132 . Processo: 0953402-9  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
00168134420118160019 Anulatória. Apelante: Ivo Nei Czezacki . Advogado: Luciane  
de Fátima Gonçalves . Apelado: Município de Ponta Grossa . Relator: Des. Paulo  
Roberto Vasconcelos  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0133 . Processo: 0953474-5  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017933820078160056  
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado:  
Elisabete Nehrke , Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Maria Severino dos  
Santos . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando  
Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0134 . Processo: 0953585-3  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020384920078160056  
Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando  
Lachimia , Elisabete Nehrke, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Rogério Elyas  
Pereira . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio  
Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0135 . Processo: 0954581-9  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016071520078160056  
Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando  
Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: José Pereira Souza . Advogado:  
Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto  
Vasconcelos  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0136 . Processo: 0954718-6  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019683220078160056  
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado:  
Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Odair Eugenio  
Elizario . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando  
Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0137 . Processo: 0955034-9  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017803920078160056  
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado:  
Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Rosa Josefa  
Dias . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo  
Roberto Vasconcelos  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0138 . Processo: 0955047-6

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013248920078160056  
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado:  
Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: José  
Francisco Daniel . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando  
Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0139 . Processo: 0955064-7  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015136720078160056  
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado:  
Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Oswaldo  
Figueiredo Silva . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Dimas Ortêncio de  
Melo. Revisor: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível  
0140 . Processo: 0955085-6  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122021520018160014  
Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero .  
Apelado: Paulo Henrique Franca de Souza . Relator: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0141 . Processo: 0955112-8  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012928420078160056  
Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando  
Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Wilson Machado da Silva . Advogado:  
Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto  
Vasconcelos  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0142 . Processo: 0955250-3  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020229520078160056  
Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando  
Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Roseli Oliveira Lima . Advogado:  
Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto  
Vasconcelos  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0143 . Processo: 0955261-6  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012824020078160056  
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado:  
Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Ozelino  
Gonçalves Santos . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho.  
Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0144 . Processo: 0955272-9  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012157520078160056  
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado:  
Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Antenor Romagnoli .  
Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor:  
Des. Paulo Habith  
Apelação Cível  
0145 . Processo: 0955284-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00035080920098160004 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do  
Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Sérgio Paulo Barbosa.  
Apelado: Associação de Promoção Social, Educação e Cultura - Asec . Advogado:  
Conceição Aparecida Ribeiro Carvalho Moura , Gilberto Carvalho Moura. Relator:  
Des. Rabello Filho  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0146 . Processo: 0955564-2  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012174520078160056  
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado:  
Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Antônio Benedito da Silva .  
Advogado: Eldberto Marques , Anderson de Azevedo. Relator: Des. Dimas Ortêncio  
de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0147 . Processo: 0955778-6  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020523320078160056  
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado:  
Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: José Maria de Oliveira .  
Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo  
Roberto Vasconcelos  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0148 . Processo: 0955832-5  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016089720078160056  
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado:  
Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: José Maria de Oliveira .  
Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo  
Roberto Vasconcelos  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0149 . Processo: 0955923-1  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018721720078160056  
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado:  
Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Hamilton  
Leutti . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des.  
Paulo Roberto Vasconcelos  
Apelação Cível  
0150 . Processo: 0956488-1

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00264998020088160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan . Apelado: Agropecuária Vectra Ltda . Advogado: Rodrigo Alves Abreu . Relator: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0151 . Processo: 0956714-6

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015985320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Suely Samuel Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0152 . Processo: 0956817-2

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018505620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Ilda da Costa Alda Ferreira . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0153 . Processo: 0956819-6

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013136020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Ilda da Costa Alda Ferreira . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0154 . Processo: 0956834-3

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019215820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Yusra Geha . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0155 . Processo: 0956877-8

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018237320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Antônio de Marqui Assofra . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0156 . Processo: 0956974-2

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015803220078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Sebastião Ramos Pereira . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0157 . Processo: 0957091-2

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012442820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrarri Jacomini. Apelado: Helena Caldeira da Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0158 . Processo: 0957232-3

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015621120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Maria Aparecida Ferreira . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível  
0159 . Processo: 0957305-1

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002455120028160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Candido Perez . Relator: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0160 . Processo: 0957411-4

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016643320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrarri Jacomini. Apelado: José Paulo Ferreira . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0161 . Processo: 0957475-8

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015335820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Maria Aparecida da Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0162 . Processo: 0957476-5

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016140720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Sidnei Cardoso

de Moraes . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0163 . Processo: 0957874-1

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014418020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Candido Perez . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0164 . Processo: 0957942-4

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012451320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: João Fermínio . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0165 . Processo: 0958619-4

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017847620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Maria Cecília Gonçalves dos Reis . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho  
Apelação Cível  
0166 . Processo: 0960647-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005506020038160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva , Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Machado Filho. Apelado: Osmarina Aparecida Cipriano . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo  
Apelação Cível  
0167 . Processo: 0963391-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00158874520108160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer . Apelado: Muricy Mascardi dos Santos . Advogado: Ramonn Baldino Garcia . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo  
Apelação Cível  
0168 . Processo: 0969847-5

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073519220098160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Bráulio Cesco Fleury . Apelado: Adriana Valente da Costa . Advogado: David Alves de Araújo Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 06/11/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 4ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.11543 e 2012.11542 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 06/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abrão José Melhem	025	0858862-3
Adriana de Alcântara Luchtenberg	020	0930021-6
Adriano Henrique Pinheiro	061	0945731-0
Adriano Paulo Scherer	064	0934000-3
Alcindo de Souza Franco	013	0892559-9
	014	0896451-4
Alderico Barboza dos Santos	013	0892559-9
	014	0896451-4
Aldrey Fabiano Azevedo	013	0892559-9
Alessandro Alves de Andrade	047	0921482-0
Alex Sandro Noel Nunes	040	0909079-9
Alexander Roberto Alves Valadão	043	0913935-1
Alexandre Dalla Vecchia	042	0913446-9
Alexandre Jankovski B. d. Barros	007	0824666-6
Amélia Maria Carmen Pinheiro	054	0929968-7
Amilcar Cordeiro Teixeira	033	0882417-3
Ana Cláudia Bento Graf	011	0876353-7
Ana Paula Conti Bastos	046	0917410-5
Ana Paula Duarte	028	0872558-6





Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros , Thais Titze Scorsin. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado (2): Willyam José Caregnato . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Juliana Nunes de Santana , Liliane Krueztzmann Abdo, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet

Agravo de Instrumento  
0008 . Processo: 0853089-4  
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004618420098160082 Ação Civil Pública. Agravante: Auto Posto Jardim Ltda. . Advogado: Santino Ruchinski , Chaiany Batista. Agravado: Município de Nova Aurora . Advogado: Rivelino Skura , Marcelo Márcio de Oliveira. Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento  
0009 . Processo: 0866271-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005962820118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Silvio André Brambila Rodrigues, Simone Kohler. Agravado: Miligrama Farmácia de Manipulação Ltda. . Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas , Sérgio Rodrigo de Pádua. Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento  
0010 . Processo: 0870154-0  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00705264620118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier , Fabioli de Almeida Zanetti de Brito. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento  
0011 . Processo: 0876353-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00455812520118160004 Declaratória. Agravante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa . Advogado: Solon Brasil Junior , Pedro Henrique Scherner Romanel, Ivo Petry Macier Neto. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Ana Cláudia Bento Graf . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento  
0012 . Processo: 0891388-6  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100009174 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Campo Mourão . Advogado: Roberta Barco Lopes , Donizete Nunes da Silva, Tatiana Messias da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Rosana Araujo de Sa Ribeiro . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento  
0013 . Processo: 0892559-9  
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053627720118160130 Ação Civil Pública. Agravante: José Amauri Peixoto . Advogado: Alderico Barboza dos Santos , Fábio Luis Franco, Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin, Andre Ricardo Franco, Alcindo de Souza Franco. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Maurício Yamakawa . Advogado: Antonio Marcos Solera . Interessado: Sílvia Midori Sasaki . Advogado: Hermeto Botelho Junior . Interessado: Aparecido Vieira . Advogado: Andréa Daniella Azevedo , Aldrey Fabiano Azevedo. Interessado: Funilaria 2 Irmãos . Advogado: Alderico Barboza dos Santos . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento  
0014 . Processo: 0896451-4  
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053627720118160130 Ação Civil Pública. Agravante: Funilaria 2 Irmãos Ltda Me . Advogado: Alcindo de Souza Franco , Alderico Barboza dos Santos, Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento  
0015 . Processo: 0912822-5  
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010707720128160077 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes , Sérgio Botto de Lacerda, Joe Tennyson Vello. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Salvador Egípto da Costa Pires . Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet

Agravo de Instrumento  
0016 . Processo: 0915232-3  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000397 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Agravado: Crystal Esporters Ltda , Paulo Gilmar da Rosa Miranda, Carlos Alberto Piacquadio. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet

Agravo de Instrumento  
0017 . Processo: 0918903-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015885220128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Fábio Gonçalves dos Santos . Advogado: Danieli Meira Ferreira . Agravado: Estado do Paraná , Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, Presidente do Concurso Público Para Preenchimento de Vagas de Soldado da Polícia Militar e de Soldado Bombeiro Militar da Polícia Militar do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento  
0018 . Processo: 0920210-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 00108372820128160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria de Lourdes Perucci Santos . Advogado: Waldur Trentini , Fabiane da Silva Guilhen. Agravado (1): Município de Maringá . Advogado: Rosana Menezes Silva . Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Débora Franco de Godoy. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet

Agravo de Instrumento  
0019 . Processo: 0929680-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200200023855 Cominatória. Agravante: Hamilton Jair Binatti . Advogado: Thiago Antônio Nascimento Diniz . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos . Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet

Agravo de Instrumento  
0020 . Processo: 0930021-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000042495 Cobrança. Agravante: Cooperativa Paranaense de Anestesiologistas Ltda Copan . Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares , Adriana de Alcântara Luchtenberg, Gabriel Jamur Gomes. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Fabiane Cristina Seniski. Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento  
0021 . Processo: 0931927-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008193120058160004 Execução Fiscal. Agravante: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Rodrigo Augusto Bruning , Marcelo Antônio Ohrens Martins, Felipe Mendonça Montenegro. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Luciano Tinoco Marchesini , Arnaldo Alves de Camargo Neto. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardá Giacommet)

Agravo de Instrumento  
0022 . Processo: 0935603-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000044056 Ordinária. Agravante: Ezequiel Alves Pessoa . Advogado: Djonathan Debus . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Luis Miguel Justo da Silva , Natanuel Ricci, Saulo de Meira Albach, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Relator: Juiz Subst. 2ª G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli)

Agravo de Instrumento  
0023 . Processo: 0940801-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021185620128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Thelma Hayashi Akamine , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Diego Astori . Advogado: Nilton Bussi . Interessado: Sub Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2ª G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli)

Agravo de Instrumento  
0024 . Processo: 0948171-6  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094449120108160129 Ação Popular. Agravante: Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Sa . Advogado: Guilherme Moreira Rodrigues , Fernando Henrique Correia Curi. Agravado: Benedito Nagel , Marcos Antonio Elias Roque, Rafael Gutierrez Junior. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia , Juliano França Tetto. Interessado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa . Advogado: Mauricio Vitor de Souza , Juarez Martins do Carmo, Cristiano Everson Bueno. Interessado: Daniel Lúcio Oliveira de Souza . Advogado: thiago costa de souza . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0025 . Processo: 0858862-3  
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045290220108160031 Mandado de Segurança. Apelante: Anildo Alves da Silva . Advogado: Abrão José Melhem . Apelado: Jonas Amancio , Reginaldo Amancio. Advogado: Priscila Amancio de Vargas . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardá Giacommet). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann (Desª Regina Afonso Portes)

Apelação Cível  
0026 . Processo: 0862811-5  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023960320098160037 Ação Civil Pública. Apelante (1): Nelise Cristiane Dalprá , Carlos Roberto Christenson. Advogado: Viviane Duarte Couto de Cristo , Marcelo Couto de Cristo. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Município de Campina Grande do Sul . Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (3): Nelise Cristiane Dalprá , Carlos Roberto Christenson. Advogado: Viviane Duarte Couto de Cristo , Marcelo Couto de Cristo. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0027 . Processo: 0872072-1  
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002495420078160043 Cautelar Inominada. Apelante: Município de Antonina . Advogado: Fabrício de Souza . Apelado: Clailton Rodrigues Carvalho , Marcio Lucimar da Silva, Rodney

Casemiro Novak, Juarez Pinheiro dos Santos Junior. Advogado: Marineide Spaluto , Giovanni Reinaldin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli  
 Apelação Cível  
 0028 . Processo: 0872558-6  
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017446620058160088 Declaratória. Apelante (1): José Ananias dos Santos . Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi . Apelante (2): Joel Machado . Advogado: Colbert Ribeiro Dias , Anderson Ferreira. Apelo: Município de Guaratuba . Advogado: Ricardo Bianco Godoy . Interessado: Artur Teixeira Magalhães Neto . Advogado: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto , Ana Paula Duarte. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Regina Afonso Portes)  
 Apelação Cível  
 0029 . Processo: 0873456-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014852720088160004 Nulidade. Apelante: Ênio Celso Heller , Isabel Passos Puzina, Jamil Kalache, Marina Hiromi Assanuma, Nilce Brandalise, Oscar Lago Pessoa. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro , Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelo: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes  
 Apelação Cível  
 0030 . Processo: 0875911-5  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003879520008160033 Desapropriação. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Inácio Hideo Sano . Apelo (1): Espólio de Jorge Felipe Daher . Advogado: Ary Paiva de Ferreira Bandeira . Apelo (2): Espólio de Gabriel Tufik Hilú . Advogado: Ana Paula Fusero Costódio , Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes  
 Apelação Cível  
 0031 . Processo: 0875955-7  
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00071150820118160021 Mandado de Segurança. Apelante: Olívia da Silva Lesse Tibola . Advogado: Solange da Silva Machado . Apelo: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração do Município de Cascavel , Prefeito do Município de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza . Relator: Des. Guido Döbeli  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0032 . Processo: 0881240-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015441520088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelo: Edson Fernando Paredes Barroso . Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques . Aut.Coator: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli  
 Apelação Cível  
 0033 . Processo: 0882417-3  
 Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001599420118160111 Embargos a Execução. Apelante: Município de Nova Tebas . Advogado: Vanderley Deyve Chedoski . Apelo: Z P de Lara Combustíveis . Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Regina Afonso Portes)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0034 . Processo: 0884046-2  
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003385420118160167 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelo: Andrei Franco de Souza . Advogado: Juliano Marcelo Germano . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0035 . Processo: 0887482-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005424920048160004 Embargos do Devedor. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Cyrene Solano Fraga Brandão . Advogado: Cristina de Mattos Barros . Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski . Apelo(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Regina Afonso Portes)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0036 . Processo: 0893682-7  
 Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013432220108160111 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Prefeitura Municipal de Nova Tebas . Advogado: Vanderley Deyve Chedoski . Apelo: Abel Cordeiro de Matos . Advogado: Juliano de Andrade . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de

Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0037 . Processo: 0900596-9  
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004270820098160051 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes  
 Apelação Cível  
 0038 . Processo: 0901051-9  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00043137720108160019 Cobrança. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende . Apelo: Francelino Jose de Souza . Advogado: Osvaldo da Silva dos Santos . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0039 . Processo: 0902835-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102639720018160014 Anulação de Ato Jurídico. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Cleudinei de Moraes . Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares . Apelo: Instituto de Saúde do Paraná - Isepr . Advogado: Mario Roberto Jagher , Gilberto Nei Muller, Eduardo Irineu Paizani de Araújo. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet  
 Apelação Cível  
 0040 . Processo: 0909079-9  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156992720088160035 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Eriton da Silva , Enestor de Souza, João Augusto Hitner, Junior Cesar de Oliveira, Marcelo Felipe Pereira, Moises Rodrigues dos Santos, Paulo Roberto dos Santos, Roberto Rocha Cardoso. Advogado: Patrícia Abu-jamra Farracha de Castro , Alex Sandro Noel Nunes. Apelo: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Julio Cesar Ziroldo , Cláudio Soccoloski, Inger Kalben Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0041 . Processo: 0912887-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00486287420118160014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelo: Karen Bettina Ikeda de Ortiz . Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza , José Augusto Barbosa Urbaneja. Relator: Des. Guido Döbeli  
 Apelação Cível  
 0042 . Processo: 0913446-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010468420068160004 Desapropriação. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Apelo: Gb Armazens Gerais Ltda . Advogado: Alexandre Dalla Vecchia , Deni Crispin Corrêa Júnior. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli  
 Apelação Cível  
 0043 . Processo: 0913935-1  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00236493420108160030 Mandado de Segurança. Apelante: Jussier Leite da Silva . Advogado: João Marcos Brais , Jorge da Silva Giulian. Apelo: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Guido Döbeli  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0044 . Processo: 0914819-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025401320088160004 Indenização. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antonio Carlos Ruiz , Lauro Rocha Hoff, Mario Jorge Sobrinho. Apelante (2): Consórcio Dalcon - Engemin . Advogado: José Lagana , Carla Christian Backs Mansur, Jackeline Martinelli Custodio. Apelo(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet  
 Apelação Cível  
 0045 . Processo: 0916372-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00075244920088160001 Ação Civil Pública. Apelante: Dog Seg Serviços de Segurança Ltda . Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski , Nathascha Raphaela Pomagerski, Maurice Chevalier. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes  
 Apelação Cível  
 0046 . Processo: 0917410-5  
 Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005577320088160102 Embargos a Execução. Apelante: J Malucelli Equipamentos Ltda . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira. Apelo: Município de Quatiguá . Advogado: Wilson Rodrigues de Paula , Odemil Pineda Bergamaschi. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

## Apelação Cível

0047 . Processo: 0921482-0

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016606120118160086 Mandado de Segurança. Apelante: Mylene Meyre Rojas Ortelhado . Advogado: Carlos Rogério da Silva . Apelado: Município de Guaíra , Prefeito de Guaíra. Advogado: Alessandro Alves de Andrade , Marcos Aurélio Comunello. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0048 . Processo: 0921669-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00156172120108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Saulo de Meira Albach. Apelante (2): Wagner Massami Noda . Advogado: Elder Issamu Noda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

## Apelação Cível

0049 . Processo: 0922087-9

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023854920088160088 Cobrança. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Denise Lopes Silva . Rec.Adesivo: Inviolável Guaratuba Serviços de Vigia Ltda . Advogado: Robinson Marçal Kaminski . Apelado (1): Inviolável Guaratuba Serviços de Vigia Ltda . Advogado: Robinson Marçal Kaminski . Apelado (2): Município de Guaratuba . Advogado: Denise Lopes Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

## Apelação Cível

0050 . Processo: 0922112-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026689620098160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cláudia de Souza Haus , Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thaís Amoroso Paschoal, Natássia Emely Pereira Procópio. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Cláudia de Souza Haus , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thaís Amoroso Paschoal, Natássia Emely Pereira Procópio. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

## Apelação Cível

0051 . Processo: 0923730-9

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020450720088160153 Ordinária. Apelante: Base Editora e Gerenciamento Pedagógico Ltda . Advogado: Guilherme Manna Rocha . Apelado: Município de Santo Antônio da Platina . Advogado: José Carlos Dias Neto , Sonia Maria Garbelini, Mônica Aparecida Borges Fontana. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

## Apelação Cível

0052 . Processo: 0924494-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003510920018160004 Desapropriação. Apelante (1): Dulcimar de Conto e Rosemarie Elizabeth Sabota . Advogado: Rodrigo da Rocha Leite . Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Katia Cristina Graciano Jastale . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

## Apelação Cível

0053 . Processo: 0928457-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022275220088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Jair Marinho de Souza . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan , Fabio Kleber Moreno Dalan. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

## Apelação Cível

0054 . Processo: 0929968-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024505720118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Douglas Plautz (maior de 60 anos). Advogado: Amélia Maria Carmen Zanchi . Apelado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR . Advogado: Márcio Gobbo Costa , Rony Marcos de Lima. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

## Apelação Cível

0055 . Processo: 0931918-8

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011159820078160128 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Maurício Melo Luiz. Apelado: Tyara Dutra da Silva Pessini . Advogado: Waldur Trentini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Abraham Lincoln Calixto)

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0056 . Processo: 0933024-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006603820118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luis Miguel Justo da Silva , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Clévina Meister Zilio . Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin , Andressa Rosa. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

## Apelação Cível

0057 . Processo: 0934873-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00279186320118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Alexandre Follador Guedes . Advogado: Sidney Marcos Miranda . Apelado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná Detran . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli)

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0058 . Processo: 0936058-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003867420118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Apelado: Eda Medeiros Sotka (maior de 60 anos). Advogado: Elisangela Pereira , Madelaine Aparecida Frizon. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

## Apelação Cível

0059 . Processo: 0938768-6

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051206220108160160 Mandado de Segurança. Apelante: Aparecido Garcia Juliani (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Minuce Mazo , Guilherme Grillo Ferraz. Apelado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR . Advogado: Maristela Buseti , Patrícia Strobel Piazzeta. Aut.Coatora: Chefe da 86ª Ciretran - Sarandi Circunscrição de Trânsito do Detran Pr . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

## Apelação Cível

0060 . Processo: 0942245-7

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000873620118160167 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

## Apelação Cível

0061 . Processo: 0945731-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000011620088160185 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria Elisabeth de Lacerda Gomara Neves (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Henrique Pinheiro . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

## Reexame Necessário

0062 . Processo: 0882651-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00110183920108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Lar dos Meninos de São Luiz . Advogado: Maurício Souza Bochnia , Marcelo Fanchin. Réu: Secretário Municipal de Finanças de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardá Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes

## Reexame Necessário

0063 . Processo: 0904040-8

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006888320098160176 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: José Carlos Radoski . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo . Réu: Prefeito Municipal de Santana do Itarare . Interessado: José de Jesus Isaac . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

## Reexame Necessário

0064 . Processo: 0934000-3

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001885720118160140 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Adriani Terezinha Voltl . Advogado: Adriano Paulo Scherer , Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho. Réu: Chefe do Núcleo Regional de Laranjeiras do Sul . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet.

## \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

## Agravo de Instrumento

0065 . Processo: 0916766-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014049620128160179 Declaratória. Agravante: E. F. P. L. . Advogado: Othavio Bruno Naico Rosa . Agravado: M. C. . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Claudine Camargo Bettes, Luiz Guilherme Muller Prado. Relator: Des. Guido Döbeli

## Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/11/2012 13:30

Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em Composição Integral  
Relação No. 2012.11776 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª  
Câmara Cível em Composição Integral a realizar-se em  
06/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abner Pereira da Silva	007	0810831-4/01
Adilson Clayton de Souza	076	0968839-9
Adriana Aparecida Martinez	008	0860629-9/01
Alberto Rodrigues Alves	072	0963433-7
Alcindo de Souza Franco	014	0859190-6
Alexander Roberto Alves Valadão	004	0918116-6
	005	0313484-7/01
Alexandre Haully Camargo	029	0824753-4
Alexandre Lúcio Pedrezini	033	0867299-9
Algacir Teixeira de Lima	027	0699842-3
Álvaro de Albuquerque Neto	004	0918116-6
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	040	0885372-1
Amandio Sbrussi	029	0824753-4
Ana Claudia Neves Rennó	067	0955655-8
Ana Maria Lopes R. d. Santos	046	0893892-3
Anderson Carraro Hernandez	066	0954774-4
André Portugal Cezar	040	0885372-1
Andre Ricardo Franco	014	0859190-6
Ângela Couto Machado Fonseca	075	0966824-0
Angelo Aparecido Degan	036	0879700-8
Antonio Roberto dos Santos	017	0892110-2
Aracely de Souza	049	0903076-4
Arni Deonildo Hall	043	0890856-5
Benjamim de Bastiani	051	0907732-3
Bernadete Gomes de Souza	030	0848417-5
Bihl Elerian Zanetti	079	0896986-2
Bruna Alexandra Radoll	013	0857578-2
Caio Alexandre Lopes Kaiel	020	0914020-9
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	055	0915978-4
Carlos Alexandre Lima de Souza	026	0624879-9
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	079	0896986-2
Carlos Eduardo Rangel Xavier	024	0935506-4
Carlos Fabrício Pertile	026	0624879-9
Carlos Henrique Santili	058	0923852-0
Carlos Marcelo S. Bocalon	027	0699842-3
Carolina Ioppi	037	0881219-3
Caroline Schoenberger Ávila	025	0939601-0
Cássio Nagasawa Tanaka	022	0925140-3
Cassius André Vilande	045	0893111-3
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	022	0925140-3
Celso Silvestre Grycajuk	015	0864065-1
Claudete da Silva	003	0925430-2
Claudia Canzi	035	0870887-4
Cleonice Prohmann Nadolny	072	0963433-7
Clovis Galvão Patriota	079	0896986-2
Cristiana Cabussú Sanjuan	024	0935506-4
Cristina Kakawa	055	0915978-4
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	038	0882313-0
Daniela Luiz	009	0881647-7/01
Daniela Peretti D'ávila	033	0867299-9
Daniele Beatriz Marconato	074	0965546-7
Danilo Ribeiro de Oliveira	019	0907681-1
Dariane Pamplona	023	0933782-6
Débora Franco de Godoy	020	0914020-9
Débora Priscila André	012	0854342-0
Denise Martins Agostini	075	0966824-0
Edinéia Sicbneihler	074	0965546-7
Edson Galdino Vilela de Souza	076	0968839-9
Eduardo S. Espindola	064	0952035-4

Eline Hiroki Oliveira	079	0896986-2
Elisângela Maria de Matos Vilande	045	0893111-3
Elizabeth Guimarães	022	0925140-3
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	004	0918116-6
	005	0313484-7/01
Elton Silva	041	0888080-0
Emerson Gabardo	028	0778952-6
Emílio Luiz Augusto Prohmann	038	0882313-0
Ernesto Alessandro Tavares	018	0907656-8
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	040	0885372-1
	052	0907754-9
Evilásio de Carvalho Junior	010	0826306-3
Fabiano Assad Guimarães	028	0778952-6
Fabiano da Rosa	013	0857578-2
Fábio Leal	062	0946483-3
Fábio Luis Franco	014	0859190-6
Fátima Mirian Bortot	021	0914995-1
Felipe Azevedo Barros	025	0939601-0
Felipe Barreto Frias	068	0956037-4
Fernanda Bernardo Gonçalves	071	0963255-3
Fernando Augusto Montai Y Lopes	011	0835055-0
	018	0907656-8
	065	0953813-2
Fernando Borges Mânica	056	0922984-3
	060	0932814-9
Fernando Pereira Lima de Souza	038	0882313-0
Fernando Todeschini	019	0907681-1
Flávia Iracema Gimenes	001	0857984-0
	002	0857984-0/01
Flávio Rosendo dos Santos	015	0864065-1
Francis Assis Dorigoni	043	0890856-5
Gabriel Stagi Hossmann	009	0881647-7/01
Gabriela Roberta Silva	052	0907754-9
George Luiz Hartmann C. Gumiel	034	0868098-6
Gerson Luiz Dechandt	025	0939601-0
	059	0928693-1
Gilson José dos Santos	050	0907096-2
Giovana Lazzarin Bavaresco	061	0936249-8
Gisah Myara Maysonnave	004	0918116-6
Gisele da Rocha Parente	053	0909486-4
Gisele Soares	021	0914995-1
Gláucia Maria Ascoli	005	0313484-7/01
Guilherme Berkenbrock Camargo	009	0881647-7/01
Guilherme de Salles Gonçalves	028	0778952-6
Hamilton Bonatto	011	0835055-0
Heldo Gugelmin Cunha	025	0939601-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	063	0951746-8
Jean Carlos Marques Silva	006	0585734-5/01
Jean Colbert Dias	077	0876984-2
João Alberto Nieckars da Silva	072	0963433-7
João Lucidoro Ribeiro	023	0933782-6
João Marcos Brais	035	0870887-4
João Paulo Capelotti	034	0868098-6
João Paulo Rodrigues de Lima	054	0911374-0
João Paulo Straub	023	0933782-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	031	0853803-4
Joe Tennyson Velo	007	0810831-4/01
Jonathas Cesar dos Santos	078	0890545-7
Jorge da Silva Giulian	035	0870887-4
José Buzato	038	0882313-0
José Henrique França Sorilha	036	0879700-8
Jozelia Nogueira Broliani	023	0933782-6
Júlio Cesar Henrichs	060	0932814-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0857984-0
	002	0857984-0/01



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	003	0925430-2			042	0889242-4
	015	0864065-1			046	0893892-3
	025	0939601-0		Okçana Yuri Bueno	039	0882664-2
	030	0848417-5		Rodrigues		
	031	0853803-4		Omiros Pedroso do	007	0810831-4/01
	040	0885372-1		Nascimento		
	041	0888080-0		Orlando Moisés Fisher	078	0890545-7
	045	0893111-3		Pessuti		
	047	0896604-5		Osmar Codolo Franco	005	0313484-7/01
	048	0902621-5		Pablo Rodrigues Alves	074	0965546-7
	052	0907754-9		Paula Regina Dal'Alba	043	0890856-5
	053	0909486-4		Paulo Giovanni Fornazari	010	0826306-3
	056	0922984-3		Paulo Roberto de Santis	027	0699842-3
	058	0923852-0		Morais		
	059	0928693-1		Paulo Sérgio Rosso	075	0966824-0
	060	0932814-9		Pedro Miguel	078	0890545-7
	063	0951746-8		Pedro Vertuan Batista de	019	0907681-1
	064	0952035-4		Oliveira		
	066	0954774-4			040	0885372-1
	074	0965546-7		Priscila Mowka	060	0932814-9
Karina Ayumi Tanno	054	0911374-0		Rafael Francisco Santos Leal	063	0951746-8
Karine Yuri Matsumoto	054	0911374-0		Rafael Soares Leite	003	0925430-2
Karla Patrícia Sgarioni	070	0962925-6		Rafaela Almeida do Amaral	073	0965207-5
Oliveira				Ramonn Baldino Garcia	053	0909486-4
Kátia Krüger	017	0892110-2		Renê Pelepiu	073	0965207-5
Kunibert Kolb Neto	024	0935506-4		Rivelino Skura	070	0962925-6
Laércio Alcântara dos Santos	006	0585734-5/01		Roberta Machado Branco	055	0915978-4
Ramos						
Leane Melissa Olicshevis	041	0888080-0		Robson Luiz Almeida da	057	0923270-8
Lilian Cristina Facchi Oliveira	069	0962847-7		Silva		
Lilian Didoné Calomeno	071	0963255-3		Rodrigo Xavier Leonardo	034	0868098-6
Lina Clarice da Rocha	013	0857578-2		Rogério Distefano	048	0902621-5
Loewenstein				Rômulo Colvara	047	0896604-5
Luciane Silva Jardim Cruz	076	0968839-9			064	0952035-4
Luciano de Quadros	071	0963255-3		Ronaldo dos Santos Costa	048	0902621-5
Barradas				Ronaldo Gusmão	032	0863661-9
Luciano Tadau Yamaguti	078	0890545-7		rosana eiko ogata	016	0881057-3
Sato				Rosane Marques de Souza	057	0923270-8
Lucio Bagio Zanuto Junior	006	0585734-5/01		Rosângela Dorta de Oliveira	006	0585734-5/01
Lucius Marcus Oliveira	009	0881647-7/01		Rosemary Silgueiro A. P.	031	0853803-4
	068	0956037-4		Gualda		
Luís Anselmo Arruda Garcia	021	0914995-1		Rozeli Maria Paltanin	017	0892110-2
Luís Carlos de Sousa	014	0859190-6		Rubian Gastão Zimmer	037	0881219-3
Luís Henrique Fernandes	030	0848417-5		Sandra Becker	031	0853803-4
Hidalgo				Sandra Regina Rodrigues	072	0963433-7
Luiz Carlos de Carvalho	005	0313484-7/01		Sayro Mark Martins Caetano	005	0313484-7/01
Luiz Carlos Manzato	006	0585734-5/01		Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	015	0864065-1
	038	0882313-0		Silvio Otavio dos Santos	077	0876984-2
	039	0882664-2		Bonone		
	042	0889242-4		Solange da Silva Machado	061	0936249-8
	046	0893892-3		Soraia Martins Hoffmann	049	0903076-4
Luiz Guilherme B. Marinoni	045	0893111-3		Tania Christina C. Gonçalves	042	0889242-4
Luiz Rodrigues Wambier	033	0867299-9		Tatiana Messias da Silva	066	0954774-4
Mamoru Fukuyama	014	0859190-6		Tereza Cristina B. Marinoni	024	0935506-4
Marcelo Bientenez Miró	044	0891551-9			065	0953813-2
Marcelo Mussi Corrêa	007	0810831-4/01		Thelma Hayashi Akamine	059	0928693-1
Márcia Daniela C. Giuliangelli	024	0935506-4		Thiago Leopoldo Sgarbi	063	0951746-8
Marcia Montalto Rossato	050	0907096-2		Vagner Marcel Boer	070	0962925-6
Marcos Alves Veras Nogueira	072	0963433-7		Valdir Demartine de Castro	032	0863661-9
Maria Alice Soares Dassi	023	0933782-6		Valmir Jorge Comerlatto	056	0922984-3
Maria Lúcia Sanches Foltran	023	0933782-6		Valquíria Bassetti Prochmann	001	0857984-0
Mariana Carvalho Waihrich	001	0857984-0			003	0925430-2
	002	0857984-0/01			040	0885372-1
	047	0896604-5			075	0966824-0
	058	0923852-0		Vanderlei José Follador	044	0891551-9
	074	0965546-7		Vicente Reinaldo T. Pugliesi	004	0918116-6
Mariana Cristina B. Roderjan	025	0939601-0		Vinicius Antônio Gaffuri	051	0907732-3
Mariília Bugalho Pioli	076	0968839-9		Wadson Nicanor Peres	031	0853803-4
Mário Cesar Mansano	026	0624879-9		Gualda		
Marlon de Lima Canteri	066	0954774-4		Waldur Trentini	024	0935506-4
Mauricio Mussi Corrêa	007	0810831-4/01		Weslei Vendruscolo	011	0835055-0
Mauro Alexandre Araújo	068	0956037-4			018	0907656-8
Kraismann					065	0953813-2
Melissa Buratto Schaikoski	007	0810831-4/01		Wilson Luis Iscuissati	004	0918116-6
Michel Luiz Padilha	050	0907096-2				
Murilo Ferrari de Souza	016	0881057-3				
Nelson João Schaikoski	007	0810831-4/01				
Nichelle Bellandi Zapelini	044	0891551-9				
Noeme Francisco Siqueira	039	0882664-2				

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
0001 . Processo: 0857984-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000005 Deliberação. Impetrante: Município de Barra do Jacaré . Advogado: Flávia Iracema Gimenes . Impetrado: secretário de estado da criança e da juventude , Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravo

0002 . Processo: 0857984-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 857984000 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich . Agravado: Município de Barra do Jacaré . Advogado: Flávia Iracema Gimenes . Interessado: secretário de estado da criança e da juventude , Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. José Marcos de Moura

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0003 . Processo: 0925430-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0114082988 Pedido. Impetrante: Davi Monteiro de São Miguel (Representado(a)), Pedro Monteiro de São Miguel (Representado(a)). Advogado: Claudete da Silva . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafael Soares Leite, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0004 . Processo: 0918116-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00162810820098160030 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu . Interessado: Ordeti Weitzel Schmidt , Noelia Luckmeyer Klaus, Marcos Donizetti Silveira, Roselaine Correa Cesar, Sankyz Neves Marques, Simone R da Silva, Walter Matias Bonmann, Isel Georgina Marques, Vera Lúcia Nunes Domingues. Advogado: Wilson Luis Iscuissati . Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Gisah Myara Maysonnave , Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi. Interessado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Álvaro de Albuquerque Neto , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0313484-7/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 3134847 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Wagner Pires da Silva . Advogado: Osmar Codolo Franco , Sayro Mark Martins Caetano. Embargado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Alexander Roberto Alves Valadão, Gláucia Maria Ascoli, Luiz Carlos de Carvalho. Relator: Des. José Marcos de Moura

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0585734-5/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 585734500 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Rosângela Dorta de Oliveira, Jean Carlos Marques Silva. Embargado: Construtora Del Plata Ltda . Advogado: Laércio Alcântara dos Santos , Lucio Bagio Zanuto Junior. Relator: Des. José Marcos de Moura

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0810831-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810831400 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Joe Tennyson Velo . Embargado: Travis Ltda . Advogado: Nelson João Schaikoski , Omires Pedroso do Nascimento, Maurício Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Advogado: Abner Pereira da Silva . Interessado: Cihmsa Comércio de Importação e Exportação de Máquinas Ltda . Advogado: Nelson João Schaikoski , Melissa Buratto Schaikoski. Interessado: Marilda de Oliveira Michetti . Relator: Des. José Marcos de Moura

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0860629-9/01

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860629900 Apelação Cível. Embargante: Município de Uniflor . Advogado: Adriana Aparecida Martinez . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0881647-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881647700 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Gabriel Stagi Hossmann . Embargado (1): Evolution Participações Mobiliárias Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Guilherme Berkenbrock Camargo. Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Daniela Luiz . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0826306-3

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00258274620118160021 Mandado de Segurança. Agravante: Dipel Construções Elétricas e Cívis Ltda . Advogado: Evilásio de Carvalho Junior , Paulo Giovani Fomazari. Agravado:

Superintendência Regional de Distribuição Oeste da Copel (sdo) , Hagap Instalações Elétricas Ltda- Epp. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0835055-0

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069092320118160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Aparecida Doniete Galletti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0854342-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00220930220118160017 Declaratória. Agravante: Débora Priscila André . Advogado: Débora Priscila André . Agravado: Luiz Alberto Lucas , Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/pr. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0857578-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00140216920118160035 Ordinária. Agravante: Bruno Barros de Almeida . Advogado: Fabiano da Rosa , Bruna Alexandra Radoll. Agravado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0859190-6

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011716820068160128 Execução. Agravante: Salvador Lupo . Advogado: Fábio Luis Franco , Andre Ricardo Franco, Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Dirceu Aparecido Juliani , Marina Carvalhos Juliani, Darcy Juliano Sobrinho. Advogado: Luís Carlos de Sousa . Interessado: Maria Aparecida da Silva Juliani . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0864065-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00450538820118160004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Rosendo dos Santos , Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Associação dos Funcionários do Iparde Afipa . Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0881057-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001339220128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Angelo Ruocco Neto . Advogado: Murilo Ferrari de Souza , rosana eiko ogata. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Publico da Policia Civil do Estado do Paraná Benedito Gonçalves Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0892110-2

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001462120058160042 Ação Civil Pública. Agravante: Flavio Pedro Frighetto , Leonice Sonni Frighetto, Instituto Tecnico de Administração Municipal - Intec.. Advogado: Rozeli Maria Paltanin , Antonio Roberto dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Kátia Krüger . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0907656-8

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020163220118160094 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes , Weslei Vendruscolo, Ernesto Alessandro Tavares. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Celia Ferraz Perozo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0907681-1

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021287720128160025 Mandado de Segurança. Agravante: Ecsan Serviços Ambientais Ltda Epp (Representado(a)), Wagner Augusto Fernandes de Paula. Advogado: Danilo Ribeiro de Oliveira , Fernando Todeschini, Pedro Vertuan Batista de Oliveira. Agravado: Prefeito do Município de Araucária , Prefeitura do Município de Araucária, Draco Jy Engenharia Ltda. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0914020-9

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017045320128160116 Declaratória. Agravante: Jamerson Santana Gonçalves . Advogado: Caio Alexandre Lopes Kaiel . Agravado: Estado do Paraná , Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0914995-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004037620128160179 Declaratória. Agravante: Sueli Aparecida Rodrigues . Advogado: Gisele Soares , Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Agravado de Instrumento

0022 . Processo: 0925140-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00343209620128160014 Declaratória. Agravante: Terranorte Engenharia Ambiental Ltda . Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka . Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Elizabeth Guimarães , Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Agravado de Instrumento

0023 . Processo: 0933782-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045600420118160058 Declaratória. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná Der Pr . Advogado: Maria Lúcia Sanches Foltran , Jozélia Nogueira Broliani, Dariane Pamplona, João Lucidoro Ribeiro. Agravado: Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Limitada . Advogado: João Paulo Straub , Maria Alice Soares Dassi. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Agravado de Instrumento

0024 . Processo: 0935506-4

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043742220128160130 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Kunibert Kolb Neto, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Pedro Volpi . Advogado: Waldur Trentini . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

## Agravado de Instrumento

0025 . Processo: 0939601-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000019 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Felipe Azevedo Barros, Gerson Luiz Dechandt. Agravado: Associação de Moradores Colonia Taguaçu de Ponta Grossa . Advogado: Caroline Schoenberger Ávila . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Helder Gugelmin Cunha, Mariana Cristina Barnack Roderjan. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

## Apelação Cível

0026 . Processo: 0624879-9

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000061 Ordinária. Apelante: Wilson Luiz de Paula . Advogado: Carlos Fabrício Pertile . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Mário Cesar Mansano , Carlos Alexandre Lima de Souza. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0027 . Processo: 0699842-3

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001111720048160068 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Cleverton Caua dos Santos . Advogado: Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon . Apelado (2): Dirceu Mezzaroba , Fermino Fontanive. Advogado: Algacir Teixeira de Lima . Apelado (3): Município de São João . Advogado: Paulo Roberto de Santis Moraes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

## Apelação Cível

0028 . Processo: 0778952-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128061420088160019 Ação Civil Pública. Apelante (1): Péricles de Holleben Mello . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Emerson Gabardo. Apelante (2): Enercons Consultoria Em Energia Elétrica Ltda . Advogado: Fabiano Assad Guimarães . Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

## Apelação Cível

0029 . Processo: 0824753-4

Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002121720068160090 Desapropriação. Apelante (1): Município de Ibioporã . Advogado: Alexandre Haully Camargo . Apelante (2): Hiroyuki Arabori , Toshico Arabori. Advogado: Amandio Sbrussi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0030 . Processo: 0848417-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00217444720078160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Ana Luisa Montenegro Nicontchuk . Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0031 . Processo: 0853803-4

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049495920048160017 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Jair Gregoris , Ângelo Antônio Agostinho, Fábio Amodêo Lansac Toha, Maria Cecília Olher, Maria Cláudia Zimmermann, Marlyse Correa Tenório Ribeiro, Marilda Schnaider, Lourdes de Moraes Oliveira, Luiz Felipe Machado Velho, Regina Cintia Machado Velho, Cláudia Costa Bonecker, Rosimeire Ribeiro Antônio, Ângela Maria Ambrósio, Rosemara Fugui, Sidinei Magela Thomaz, Thomaz Aurélio Pagioro, Érica Ikedo, Maria do Carmos Roberto, Janet Higute, Marli Cristina Campos, Marta Eliane Echeverria Borges, Sílvia Cristina Barbosa, Valdecir Rodolfo Casaré, Luciana Cardoso Martins, Anderson Ferreira, Giovana Rodrigues Alves, Carla Simone Pavanelli, Luzia Cleide Rodrigues, Harumi Irene Suzuki, Sidinei Magela Tomaz, Synira Rubio Villela, Edna Marli Oliveira Pereira, Noeli Cristina da Silva, Ricardo Massato Takemoto, Domingos Durante, Anderson Alves

Teixeira. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda , Rosemary Silgheiro Amado Peres Gualda. Apelado (2): Luiz Fabiano Veríssimo , Marcelo Fernando Raulino. Advogado: Sandra Becker . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

## Apelação Cível

0032 . Processo: 0863661-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00293878520098160014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão . Apelado: Maria Aparecida Fernandes , Maria Aparecida Marques Lima, Mauro Gonçalves Beraldo, Maria Aparecida de Castro Freiria, Josue Godoy Bueno, Edson Antonio de Souza, Ana Maria Murge, Maria de Lourdes J Pedrosa da Silva, Eva Benedita de Lima Passini, Marcelo Rosevelt Pires, Monia Carvalho de Silva, Raquel Kaminari Giorio, Renato Coelho de Oliveira, Rosa Kiyomi Hokama Anegawa, Rosângela Ferrareto Nene, João Bosco Dantas, Sérgio Lucio Pizzo, Sílvia Albertini Pereira Babugia, Sílvia Lucia Gouvea, Tania Helena Jukowski Rocha, Valdeir Rodrigues de Almeida, Wilson Afonso Ribeiro, Cláudia Rozabel de Souza Hildebrando, Ercília da Cruz, Inamar Luiza de Souza Dias, Isabel Maria de Sousa Negrão, Elizeu Carlos de Oliveira, Margaret Socorro de Oliveira, Lilian Lucy dos Santos, Silvely Maria Villela Gozola, Noel Carneiro de Aquino, Jorge Luiz Azevedo, Paulo Cesar Ramos, Valéria Auxiliadora Galindo Carvalho, Regina Motoki de Oliveira, Cezar Henrique Ramos. Advogado: Valdir Demartine de Castro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

## Apelação Cível

0033 . Processo: 0867299-9

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007052320108160132 Mandado de Segurança. Apelante: Dow Agrosociences Industrial Ltda . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Daniela Peretti D'ávila. Apelado: Prefeito do Município de Peabiru . Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

## Apelação Cível

0034 . Processo: 0868098-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014619620088160004 Ordinária. Apelante: Instituto Curitiba de Informática ( Ici ) . Advogado: João Paulo Capelotti , Rodrigo Xavier Leonardo. Apelado: Companhia de Informática do Paraná - Celepar . Advogado: George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

## Apelação Cível

0035 . Processo: 0870887-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00036128320108160030 Cobrança. Apelante: Silvano Matias Rockenbach . Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

## Apelação Cível

0036 . Processo: 0879700-8

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002889220078160094 Ordinária. Apelante: Juarez Araújo Freire . Advogado: José Henrique França Sorrihla . Apelado: Município de Cafetal do Sul . Advogado: Angelo Aparecido Degan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

## Apelação Cível

0037 . Processo: 0881219-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00121321320108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Orben Administração e Serviços Ltda . Advogado: Carolina Ioppi , Rubian Gastão Zimmer. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba , Habitual Higienização Ltda, Ph Recursos Humanos Ltda. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

## Apelação Cível

0038 . Processo: 0882313-0

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00069986820078160017 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Rec.Adesivo: Fernando Pereira Lima de Souza . Advogado: Fernando Pereira Lima de Souza . Apelado (1): Fernando Pereira Lima de Souza . Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann , Fernando Pereira Lima de Souza. Apelado (2): Sílvio Magalhães Barros li . Advogado: José Buzato . Apelado (3): Município de Maringá . Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima , Luiz Carlos Manzato. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0039 . Processo: 0882664-2

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00279982220108160017 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Noeme Francisco Siqueira , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Valdecir Martins Barbosa . Advogado: Okçana Yuri Bueno Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0040 . Processo: 0885372-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00023788120098160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquíria Bassetti Prochmann. Rec.Adesivo: Renata Cécile Frangi . Advogado: André Portugal Cezar , Pedro Vertuan Batista de Oliveira. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado (2): Renata Cécile Frangi . Advogado: André Portugal Cezar , Pedro Vertuan Batista de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0041 . Processo: 0888080-0  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00176780420108160019 Ordinária. Apelante: Marcela Szawka . Advogado: Elton Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leane Melissa Olicshevis , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0042 . Processo: 0889242-4  
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081112320088160017 Ordinária. Apelante: Marcos Mantuani . Advogado: Tania Christina Ceccatto Gonçalves . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Noeme Francisco Siqueira , Luiz Carlos Manzato. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha  
 Apelação Cível  
 0043 . Processo: 0890856-5  
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001364420058160149 Cobrança. Apelante: Pedro Alves Freitas . Advogado: Arni Deonildo Hall , Paula Regina Dal'Alba. Apelado: Município de Salto do Lontra . Advogado: Francis Assis Dorignon . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0044 . Processo: 0891551-9  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050714520098160131 Responsabilidade Civil. Apelante: Município de Vitorino . Advogado: Marcelo Bientnez Miró . Apelado: Jovino Elso Periole . Advogado: Vanderlei José Follador , Nichelle Bellandi Zapelini. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0045 . Processo: 0893111-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00217461520108160013 Ordinária. Apelante: Amilton Ribeiro . Advogado: Cassius André Vilande , Elisângela Maria de Matos Vilande. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0046 . Processo: 0893892-3  
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00122622720118160017 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Noeme Francisco Siqueira. Apelado: Ana Paula Rodrigues dos Santos . Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0047 . Processo: 0896604-5  
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056697620098160170 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Toledo . Advogado: Rômulo Colvara . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Município de Toledo . Advogado: Rômulo Colvara . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0048 . Processo: 0902621-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00166889420118160013 Mandado de Segurança. Apelante: Leonardo Dal Vitt . Advogado: Ronaldo dos Santos Costa . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distéfano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0049 . Processo: 0903076-4  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184347720108160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - Foztrans . Advogado: Soraiá Martins Hoffmann . Apelado: Reinaldo Alves da Silva . Advogado: Aracely de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0050 . Processo: 0907096-2  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033803320088160130 Cobrança. Apelante (1): Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais . Advogado: Michel Luiz Padilha , Marcia Montalto Rossato. Apelante (2): Município de

Paranavaí . Advogado: Gilson José dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0051 . Processo: 0907732-3  
 Comarca: Guaraniáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000076 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Guaraniáçu . Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri . Apelado: Euclides Martins Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Benjamim de Bastiani . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0052 . Processo: 0907754-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029650620098160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Antonio Pádua Tadeu de Oliveira . Advogado: Gabriela Roberta Silva . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)  
 Apelação Cível  
 0053 . Processo: 0909486-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013553220118160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gisele da Rocha Parente. Apelado: Jose Henrique dos Santos Filho . Advogado: Ramonn Baldino Garcia . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima  
 Apelação Cível  
 0054 . Processo: 0911374-0  
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012688020098160090 Declaratória. Apelante: Município de Iporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima. Apelado: Ivonete Montezoro . Advogado: Karine Yuri Matsumoto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0055 . Processo: 0915978-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00124846820108160004 Mandado de Segurança. Apelante: M A de Freitas Furini . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Apelado (1): Amiotech Consultoria Ltda . Advogado: Roberta Machado Branco Ramos . Apelado (2): Copel Distribuição S A , Copel Geração e Transmissão S A, Copel Telecomunicações S A, Presidente da Comissão de Licitação da Copel. Advogado: Cristina Kakawa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível  
 0056 . Processo: 0922984-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00033886520118160013 Mandado de Segurança. Apelante: Amauri Antônio Cenovicz . Advogado: Valmir Jorge Comerlato . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0057 . Processo: 0923270-8  
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073048320118160021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Rosane Marques de Souza . Apelado: Vanessa Lilian Freitas . Advogado: Robson Luiz Almeida da Silva . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0058 . Processo: 0923852-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030447120118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Crislaine Aparecida Antunes da Silva . Advogado: Carlos Henrique Santili . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura  
 Apelação Cível  
 0059 . Processo: 0928693-1  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134773720088160019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt , Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Gerson Viggiano . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0060 . Processo: 0932814-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00437755220118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica. Apelado: Gilmar Schissel . Advogado: Priscila Mowka , Júlio Cesar Henrichs. Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha  
 Apelação Cível  
 0061 . Processo: 0936249-8  
 Comarca: Guaraniáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020307120108160087 Declaratória. Apelante: Lucia Rotta (maior de 60 anos), Luiz José Paz, Luínes Papini

Catilho, Lúria Puhl Eisembraum, Luísa Aparecida Fernandes, Luís K Oliveira, Maria Fátima S Malascarne, Marília Ferlim, Maria Glaci de Andrade (maior de 60 anos), Maria Joana L de Deus Ribeiro. Advogado: Solange da Silva Machado , Giovana Lazzarin Bavaresco. Apelado: Município de Guaraniaçu . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura  
Apelação Cível

0062 . Processo: 0946483-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00585334520118160001 Mandado de Segurança. Apelante: Adilson Santos de Oliveira . Advogado: Fábio Leal . Apelado: Lirian C G Gomes , Escola de Formação de Vigilantes - Personal Security. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)  
Apelação Cível

0063 . Processo: 0951746-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031469320118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Alison Rodrigo Tartare . Advogado: Thiago Leopoldo Sgarbi , Rafael Francisco Santos Leal. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Apelação Cível

0064 . Processo: 0952035-4

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032037520108160170 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Toledo . Advogado: Rômulo Colvara . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eduardo S. Espindola. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Dorival Esmagnoto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha  
Apelação Cível

0065 . Processo: 0953813-2

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111853420108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes , Wesley Vendruscolo , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Osvaldo de Andrade . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha  
Apelação Cível e Reexame Necessário

0066 . Processo: 0954774-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014231420118160058 Mandado de Segurança. Apelante (1): Município de Campo Mourão . Advogado: Tatiana Messias da Silva . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marlon de Lima Canteri. Apelado: Mauren Cristiane Pereira de Melo . Advogado: Anderson Carraro Hernandez . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha  
Apelação Cível e Reexame Necessário

0067 . Processo: 0955655-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00090674320118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Diretor Superintendente Secretário Municipal de Saúde . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Wandelice Tosi da Silva (maior de 60 anos). Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
Apelação Cível

0068 . Processo: 0956037-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027840520098160004 Homologação. Apelante: Plásticos Novel do Paraná Sa . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Barreto Frias . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
Apelação Cível

0069 . Processo: 0962847-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017695320128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Fábio Dossena Stuhler . Advogado: Lilian Cristina Facchi Oliveira . Apelado: Chefe de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)  
Apelação Cível e Reexame Necessário

0070 . Processo: 0962925-6

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006396220118160082 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Mega Cesta Comércio de Cestas Básica Ltda Me . Advogado: Vagner Marcel Boer . Apelado (1): Prefeito Municipal de Nova Aurora . Advogado: Karla Patrícia Sgarioni Oliveira . Apelado (2): Fiscal da Prefeitura de Nova Aurora . Advogado: Rivelino Skura . Interessado: Município de Nova Aurora . Advogado: Rivelino Skura . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
Apelação Cível e Reexame Necessário

0071 . Processo: 0963255-3

Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059572120108160095 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luciano de Quadros Barradas , Fernanda Bernardo Gonçalves, Lilian Didoné Calomeno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado:

Maria de Jesus Machado (maior de 60 anos). Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
Apelação Cível

0072 . Processo: 0963433-7

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102691720098160017 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Cleonice Prohmann Nadolny , Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira . Relator: Des. Leonel Cunha  
Apelação Cível e Reexame Necessário

0073 . Processo: 0965207-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00450807120118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Apelado: Maria José dos Santos Oliveira . Advogado: Renê Pelepiu . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
Apelação Cível

0074 . Processo: 0965546-7

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185244920098160021 Cobrança de Honorários. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato , Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Waihrich, Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Edinéia Sicbneihler . Advogado: Edinéia Sicbneihler . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
Apelação Cível

0075 . Processo: 0966824-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022491320088160004 Declaratória. Apelante: Carlos Roberto Dalla-lana , Elizabeth El Hajjar Droppa, Estela Maria Polato Martinelli, Helena Leiko Misugi, José Aparecido Soares, Marcio Pelissari, Marli do Rocio Schade, Suely Maria Arana Kamei, Yatiyo Matsui Moriya. Advogado: Denise Martins Agostini , Ângela Couto Machado Fonseca. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
Apelação Cível

0076 . Processo: 0968839-9

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00027259020108160033 Mandado de Segurança. Apelante: Comércio de Medicamentos Maeoko . Advogado: Marília Bugalho Pioli . Apelado: Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Relator: Des. Leonel Cunha  
Reexame Necessário

0077 . Processo: 0876984-2

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023664320088160088 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Câmara de Vereadores de Guaratuba . Advogado: Silvío Otavio dos Santos Bonone . Réu: Miguel Jamur . Advogado: Jean Colbert Dias . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
Reexame Necessário

0078 . Processo: 0890545-7

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001365320058160049 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Município de Astorga . Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato , Orlando Moisés Fisher Pessuti, Jonathas Cesar dos Santos. Réu: Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda . Advogado: Pedro Miguel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
Reexame Necessário

0079 . Processo: 0896986-2

Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013551320108160054 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: José Marins Souza de Moura . Advogado: Bihl Elerian Zanetti , Eline Hiroki Oliveira. Réu (1): Prefeito Municipal de Andrianópolis . Advogado: Clovis Galvão Patriota , Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque. Réu (2): Chefe de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Andrianópolis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)

#### Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 01/11/2012 13:30**

**Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível em**

**Composição Integral e 8ª Câmara Cível**

**Relação No. 2012.11816 e 2012.11815 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 8ª Câmara Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível a realizar-se em 01/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

Advogado	Ordem	Processo		
Abílio Diamantino F. Bogado	025	0949536-1		046 0934938-2
Adelino Marcon	024	0948449-9		051 0938248-9
Adriane Hakim Pacheco	055	0939720-0		054 0939369-7
Adyr Sebastião Ferreira	016	0942458-4/01		056 0940948-5
Agostinho Magno Coelho Alcântara	064	0961228-8	Daniel Torrey	026 0952914-0
Alex Rodrigues Shibata	044	0933840-3	Darli Bertazzoni Barbosa	027 0953469-4
	045	0934181-3	Diego Baileiro Werneck	039 0919543-7
Alex Sandro Brito dos Santos	041	0925851-1	Edson Vieira Abdala	026 0952914-0
Alexandre Pigozzi Bravo	019	0906897-5	Eduardo Galdão de Albuquerque	025 0949536-1
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	067	0962782-1	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	062 0953054-3
Amilton de Souza Filho	040	0925084-0	Elisabeth Cristina Viana da Rocha	037 0911908-6
Ananias César Teixeira	001	0822275-7/02	Ellen Karina Borges Santos	060 0950020-5
	002	0453159-3/01		061 0951769-1
	003	0453227-6/01	Elo Cardoso Bitencourt	036 0894320-6
	004	0453350-0/01	Eneida Tavares de Lima Fettback	024 0948449-9
	005	0459779-9/01	Érica Hikishima Fraga	039 0919543-7
	006	0475160-0/01	Evandro Gustavo de Souza	061 0951769-1
	007	0480426-6/01	Fabiano Neves Macieyewski	001 0822275-7/02
	008	0480434-8/01		002 0453159-3/01
	009	0481002-0/01		005 0459779-9/01
	010	0517771-5/01		006 0475160-0/01
	018	0905194-5		009 0481002-0/01
	029	0974304-8		010 0517771-5/01
	030	0689817-7		020 0931469-0
	031	0689870-4		030 0689817-7
	032	0690121-3		031 0689870-4
	034	0871327-7		032 0690121-3
	047	0935909-5		058 0945164-9
	048	0935936-2	Fábio César Teixeira	046 0934938-2
	049	0936784-2		051 0938248-9
	052	0939065-4	Fernando Augusto Ogura	064 0961228-8
	057	0944477-7	Fernando Murilo Costa Garcia	020 0931469-0
	059	0949082-8		053 0939153-9
Anderson Hataqueiama	013	0863953-2/01		058 0945164-9
André Ricardo Brusamolín	011	0613946-8/01	Geni Romero Jandre Pozzobom	044 0933840-3
Andrea de Monteiro Munhoz	062	0953054-3	Geovanei Leal Bandeira	050 0937214-9
Andressa Dal Bello	047	0935909-5	Gilberto Allievi	024 0948449-9
	057	0944477-7	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	019 0906897-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	013	0863953-2/01		028 0967802-8
Antônio Carlos Gaspar de Sena	037	0911908-6	Gleitton Gonçalves de Souza	042 0929352-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	019	0906897-5	Gracielle Martins Cherobin	048 0935936-2
Aureo Francisco Lantmann Junior	050	0937214-9	Guilherme Régio Pegoraro	060 0950020-5
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	043	0929754-3	Gustavo Ferreira e Silva	063 0958095-4
Bruno Augusto Sampaio Fuga	021	0932775-7	Hamilton Pereira Zanella	038 0917426-3
	066	0962558-5	Heroldes Bahr Neto	001 0822275-7/02
Carla Angélica Heroso Gomes	029	0974304-8		002 0453159-3/01
	034	0871327-7		005 0459779-9/01
Carlos Augusto Andrade Rebellato	033	0760911-0		006 0475160-0/01
Carlyle Popp	026	0952914-0		009 0481002-0/01
Caroline Alessandra T. d. Santos	062	0953054-3		010 0517771-5/01
César Augusto de França	014	0935266-5/01		030 0689817-7
	027	0953469-4		031 0689870-4
	036	0894320-6		032 0690121-3
	042	0929352-9	Hugo Cremonez Sirena	026 0952914-0
	043	0929754-3	Hugo Francisco Gomes	027 0953469-4
Christian Almeida Momenté	044	0933840-3		043 0929754-3
Claudio Cesar Miglióli	040	0925084-0	Ilza Regina Defilippi Dias	043 0929754-3
Cristiane Uliana	018	0905194-5	Jairo José Bender Junior	016 0942458-4/01
	029	0974304-8	Jean Carlos Martins Francisco	014 0935266-5/01
	047	0935909-5		027 0953469-4
	048	0935936-2		042 0929352-9
	049	0936784-2		043 0929754-3
	052	0939065-4	João de Castro Filho	066 0962558-5
	057	0944477-7	João Evanir Tesclaro Júnior	017 0903303-6
	059	0949082-8	João Manoel Grott	014 0935266-5/01
Daniel Toledo de Sousa	044	0933840-3	João Milton Galdão Neto	025 0949536-1
	045	0934181-3	João Rodrigues de Oliveira	035 0873494-1
			José Bruno de Azevedo Oliveira	037 0911908-6
			José Carlos Martins Pereira	035 0873494-1
			José Devanir Fritola	016 0942458-4/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Fernando Vialle	024	0948449-9	Rafaela Polydoro Küster	060	0950020-5
Juliano Marcondes da Silva	015	0937003-6/01		061	0951769-1
Júlio César Ribeiro Aldinuucci	068	0963697-1		063	0958095-4
Kallinca Saballa Machado	012	0852039-0/01	Raul Maia Chapaval	002	0453159-3/01
Karina Hashimoto	027	0953469-4		005	0459779-9/01
	036	0894320-6		006	0475160-0/01
	043	0929754-3		009	0481002-0/01
Katya Maria Alves	012	0852039-0/01	Renata Antonias Veronez	022	0934467-8
Hermisdorff			Ricardo Furlan	044	0933840-3
Kleber Augusto Vieira	030	0689817-7		045	0934181-3
	031	0689870-4		046	0934938-2
	032	0690121-3		051	0938248-9
Kleber de Oliveira	024	0948449-9		054	0939369-7
Leandro Luiz Zangari	025	0949536-1		056	0940948-5
Leonardo de Lima e Silva	014	0935266-5/01	Roberta Carolina Faeda	044	0933840-3
Bagno			Crivari		
Leonardo Ziccarelli	012	0852039-0/01	Robson Sakai Garcia	053	0939153-9
Rodrigues				063	0958095-4
Leonel Lourenço Carrasco	021	0932775-7	Rodrigo Rodrigues da Costa	068	0963697-1
Ligiane Barbosa da Silva	060	0950020-5	Rogério Bueno Elias	065	0962214-8
Luana Cervantes Maluf	065	0962214-8	Rogério Resina Molez	065	0962214-8
Luciana da Rocha	044	0933840-3	Rosângela Dias Guerreiro	014	0935266-5/01
Luciane Flauzino Zangari	025	0949536-1	Rubia Andrade Fagundes	014	0935266-5/01
Luciano Braga Cortes	024	0948449-9		043	0929754-3
Luis Eduardo Pereira	022	0934467-8	Rui Ferraz Paciornik	023	0944681-1
Sanches			Sandra Regina Nakayama	056	0940948-5
Luiz Carlos do Nascimento	035	0873494-1	Saulo Bonat de Mello	001	0822275-7/02
Luiz Carlos Proença	040	0925084-0		002	0453159-3/01
Luiz Rubens dos Reis	013	0863953-2/01		003	0453227-6/01
Marcela Bacellar Pires	064	0961228-8		004	0453350-0/01
Marcelo Cavalheiro	055	0939720-0		005	0459779-9/01
Schaurich				006	0475160-0/01
Márcia Fernandes Bezerra	011	0613946-8/01		007	0480426-6/01
Márcia Satil Parreira	065	0962214-8		008	0480434-8/01
Márcio Massaharu Taguchi	013	0863953-2/01		009	0481002-0/01
Marcione Pereira dos Santos	033	0760911-0		010	0517771-5/01
Marcos Roberto Meneghin	043	0929754-3		030	0689817-7
Marcus A. F. Cabreira	013	0863953-2/01		031	0689870-4
Marcus Vinícius Bossa	054	0939369-7		032	0690121-3
Grassano			Sebastião Seiji Tokunaga	029	0974304-8
Maria Fernanda Luzzi	045	0934181-3		034	0871327-7
Marina Julieti Marini	023	0944681-1		059	0949082-8
Marino Eligio Gonçalves	043	0929754-3	Sérgio Ricardo Tinoco	024	0948449-9
Mario Cezar Tomazoni	055	0939720-0	Silvana Zavodini	024	0948449-9
Mário Marcondes	014	0935266-5/01	Suzane de França Ribeiro	041	0925851-1
Nascimento			Suzane Ramos Pequeno	062	0953054-3
	027	0953469-4	Teruo Taguchi Miyashiro	013	0863953-2/01
	036	0894320-6	Thais Malachini	037	0911908-6
	042	0929352-9	Trajan Bastos de O. N.	022	0934467-8
Maximilian Zerek	029	0974304-8	Friedrich		
	034	0871327-7		023	0944681-1
Milton Luiz Cleve Küster	022	0934467-8		037	0911908-6
	023	0944681-1		055	0939720-0
	037	0911908-6	Vanessa Capeli	067	0962782-1
	055	0939720-0	Vera Lucia Aparecida A.	022	0934467-8
	060	0950020-5	Veronez		
	061	0951769-1	Vivian Regina Zambrim	060	0950020-5
	063	0958095-4	Walter Bruno Cunha da	020	0931469-0
Moshe Labiak Evangelista	039	0919543-7	Rocha		
Murillo Espinola de Oliveira	034	0871327-7	Wellington Lincoln Seco	044	0933840-3
Lima				045	0934181-3
	047	0935909-5	Zoraia Oliveira Trindade	026	0952914-0
	059	0949082-8	Pastre		
Nelson Luiz Nouvel Alessio	027	0953469-4			
	036	0894320-6			
Newton Dorneles Saratt	064	0961228-8			
Odair Martins	058	0945164-9	Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)		
Odessá Yurkevitch	026	0952914-0	0001 . Processo: 0822275-7/02		
Patrícia Klassen	011	0613946-8/01	Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8222757 Apelação Cível.		
Patrícia Ribeiro P. d. C.	054	0939369-7	Embargante: Cesar do Carmo Freire . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo		
Freitas			Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA .		
Paulo Andre Gerhardt	033	0760911-0	Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor:		
Paulo Henrique Pinotti	044	0933840-3	Des. José Laurindo de Souza Netto		
Pedro Antonio Coelho de S.	011	0613946-8/01	Embargos de Declaração Cível		
Furlan			0002 . Processo: 0453159-3/01		
Pedro Paulo Pamplona	011	0613946-8/01	Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 453159300 Apelação Cível.		
Rafael Santos Carneiro	038	0917426-3	Embargante: Elizandra Vieira Rodrigues . Advogado: Raul Maia Chapaval , Heroldes		
	065	0962214-8	Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Petrobras		
	024	0948449-9	Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º		
Rafaela Denes Vialle			G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)		

Embargos de Declaração Cível  
0003 . Processo: 0453227-6/01  
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 453227600 Apelação Cível.  
Embargante: Sueli Americo de Araujo . Advogado: Saulo Bonat de Mello .  
Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira .  
Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Embargos de Declaração Cível  
0004 . Processo: 0453350-0/01  
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 453350000 Apelação Cível.  
Embargante: Luciane Mendes . Advogado: Saulo Bonat de Mello . Embargado:  
Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Embargos de Declaração Cível  
0005 . Processo: 0459779-9/01  
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 459779900 Apelação Cível.  
Embargante: Nilsa de Mello Alves . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo  
Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Embargado: Petrobras  
Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º  
G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Embargos de Declaração Cível  
0006 . Processo: 0475160-0/01  
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 475160000 Apelação Cível.  
Embargante: Maria dos Santos do Rosário . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski ,  
Raul Maia Chapaval, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado:  
Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Embargos de Declaração Cível  
0007 . Processo: 0480426-6/01  
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 480426600 Apelação Cível.  
Embargante: Adriano José Pereira . Advogado: Saulo Bonat de Mello . Embargado:  
Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Embargos de Declaração Cível  
0008 . Processo: 0480434-8/01  
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 480434800 Apelação Cível.  
Embargante: Erival Alves Teixeira . Advogado: Saulo Bonat de Mello . Embargado:  
Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Arno Gustavo Knoerr)

Embargos de Declaração Cível  
0009 . Processo: 0481002-0/01  
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 481002000 Apelação Cível.  
Embargante: Vitor Cordeiro Filho . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes  
Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Embargado: Petrobras  
Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º  
G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Embargos de Declaração Cível  
0010 . Processo: 0517771-5/01  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517771500 Apelação  
Cível. Embargante: Lineia Correa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes  
Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA .  
Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de  
Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Embargos de Declaração Cível  
0011 . Processo: 0613946-8/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª  
Vara Cível. Ação Originária: 613946800 Apelação Cível. Embargante: Jaimir José  
Slongo . Advogado: André Ricardo Brusamolín , Pedro Paulo Pamplona, Márcia  
Fernandes Bezerra. Embargado: Casa de Saúde Bom Jesus Ltda , Luiz Ivan Zeni da  
Rocha. Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan , Patrícia Klassen. Relator:  
Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza  
Netto)

Embargos de Declaração Cível  
0012 . Processo: 0852039-0/01  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 852039000 Agravo  
de Instrumento. Embargante: Antonella Cordi . Advogado: Leonardo Ziccarelli  
Rodrigues , Kallinca Saballa Machado. Embargado: Terezinha do Nascimento .  
Advogado: Katya Maria Alves Hermisdorff . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 0863953-2/01  
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 863953200  
Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado:  
Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Embargado: Centro de  
Formação de Condutores Porecatu Ltda Me . Advogado: Luiz Rubens dos Reis .  
Interessado: Indústria e Comércio de Bebidas Funada Ltda . Advogado: Teruo  
Taguchi Miyashiro , Márcio Massaharu Taguchi, Marcus A. F. Cabreira. Relator: Des.  
José Laurindo de Souza Netto

Embargos de Declaração Cível  
0014 . Processo: 0935266-5/01  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 935266500 Agravo  
de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a .  
Advogado: César Augusto de França , Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosângela  
Dias Guerreiro, Rubia Andrade Fagundes. Embargado: Antônio Matias Jaborda ,  
Marcio Oliveira da Silva, Rosilene Scheidt, Setembrino de Camargo Ribas, Silvane  
de França Magalhães, Terezinha Sallet Pereira Pinto. Advogado: João Manoel Grott ,

Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Jorge  
de Oliveira Vargas

Agravo  
0015 . Processo: 0937003-6/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
3ª Vara Cível. Ação Originária: 937003600 Agravo de Instrumento. Agravante:  
Guilherme Beroni Madeira (Representado(a)). Advogado: Juliano Marcondes da  
Silva . Agravado: Gol Vrg Linhas Aéreas Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo  
Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)

Agravo  
0016 . Processo: 0942458-4/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª  
Vara Cível. Ação Originária: 942458400 Agravo de Instrumento. Agravante: Leandro  
Veiga Rohde . Advogado: Adyr Sebastião Ferreira . Agravado: Condomínio do  
Edifício Solar Firenze . Advogado: José Devanir Fritola , Jairo José Bender Junior.  
Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes  
Cunha)

Agravo de Instrumento  
0017 . Processo: 0903303-6  
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 20080000616 Ordinária.  
Agravante: Marcelo Ribeiro da Silva . Advogado: João Evanir Tescaro Júnior .  
Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Relator: Des. Jorge de  
Oliveira Vargas

Agravo de Instrumento  
0018 . Processo: 0905194-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024455420128160129 Execução Provisória.  
Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira .  
Agravado: Jackson Fernandes Alves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo de Instrumento  
0019 . Processo: 0906897-5  
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021811120108160128  
Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre  
Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Genilson dos  
Santos Bispo , José Barbosa Bispo, Paulo Roberto Barbosa. Advogado: Giorgia  
Enrietti Bin Bochenek . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José  
Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo de Instrumento  
0020 . Processo: 0931469-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
3ª Vara Cível. Ação Originária: 00563648520118160001 Cobrança. Agravante:  
General do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski ,  
Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Eros Antonio Delfrate . Advogado: Walter  
Bruno Cunha da Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des.  
Guimarães da Costa)

Agravo de Instrumento  
0021 . Processo: 0932775-7  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00282627720128160014  
Cobrança. Agravante: Edna Maria Lima da Silva , Viviane Pereira da Silva,  
Ricardo Pereira da Silva, Alexandre Pereira da Silva, Jessiane Pereira da Silva  
(Representado(a)). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga , Leonel Lourenço  
Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G.  
Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)

Agravo de Instrumento  
0022 . Processo: 0934467-8  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00656062920118160014  
Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cleber Afonso Ribeiro de Godoi ,  
Reginaldo Alves Ferreira. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez ,  
Renata Antoniassi Veronez. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton  
Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Luis Eduardo Pereira  
Sanches. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da  
Costa)

Agravo de Instrumento  
0023 . Processo: 0944681-1  
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068386420108160170  
Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt .  
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui  
Ferraz Paciornik. Agravado: Paulo Ademir Rolin . Advogado: Marina Julieti Marini .  
Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento  
0024 . Processo: 0948449-9  
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00178142420128160021  
Indenização. Agravante: Hospital Policlínica Cascavel Ltda . Advogado:  
Kleber de Oliveira , Adelino Marcon. Agravado: Sofia Costa Pinto Gabriel  
(Representado(a)), Olívia Costa Pinto Gabriel (Representado(a)), Antonio Gabriel  
Filho (Representado(a)), Gleice Fernanda Costa Pinto Gabriel. Advogado: Silvana  
Zavodini , José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Interessado: Faustino Garcia  
Alferez . Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco , Eneida Tavares de Lima Fettback.  
Interessado: Artur Gonçalves Pinheiro . Advogado: Luciano Braga Cortes , Gilberto  
Allievi. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo de Instrumento  
0025 . Processo: 0949536-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00016943920078160001 Cobrança. Agravante: Chubb



do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Eduardo Galdão de Albuquerque , Abílio Diamantino Francisco Bogado, João Milton Galdão Neto. Agravado: José Anselmo Schonrock . Advogado: Leandro Luiz Zangari , Luciane Flauzini Zangari. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento  
0026 . Processo: 0952914-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00001174119988160001 Indenização. Agravante: Raimundo Nonato de Siqueira . Advogado: Hugo Cremones Sirena , Carlyle Popp, Daniel Torrey. Agravado: Silvana Neris do Carmo Abreu , Paolla Neris Abreu. Advogado: Zoraia Oliveira Trindade Pastre , Odessa Yurkevitch. Interessado: Marlene de Paula Siqueira . Advogado: Edson Vieira Abdala . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento  
0027 . Processo: 0953469-4  
Comarca: Araçongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002366 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Cezar Cassimiro , Antônio dos Santos Junior (maior de 60 anos), Celia Regina de Souza, Clarice Gonçalves Cintra, Euclides Bruzaferro (maior de 60 anos), Jovercino Ataíde da Silva (maior de 60 anos), Neuza Fatima Oliveira, Paulo Ferreira de Carvalho, Roberto Aparecido Nóbrega, Vanir Borges da Fonseca. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: César Augusto de França , Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Economica Federal . Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento  
0028 . Processo: 0967802-8  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029752520118160119 Ordinária. Agravante: Aparecido Natalin dos Santos , Maria do Carmo Silva, Oswaldo Zacchin. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek . Agravado: Cia Excelsior de Seguros . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo de Instrumento  
0029 . Processo: 0974304-8  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101458120128160129 Execução. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras . Advogado: Ananias Cézár Teixeira , Ananias Cézár Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Maria da Luz Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana , Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0030 . Processo: 0689817-7  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036913220058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézár Teixeira . Apelado: Ozires Teixeira de Jesus . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. José Sebastião Fagundes Cunha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Apelação Cível  
0031 . Processo: 0689870-4  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037086820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézár Teixeira . Apelado: Ederaldo Martins Neves . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. José Sebastião Fagundes Cunha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Apelação Cível  
0032 . Processo: 0690121-3  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036879220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézár Teixeira . Apelado: Leiva dos Santos Pires . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. José Sebastião Fagundes Cunha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Apelação Cível  
0033 . Processo: 0760911-0  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063638720078160017 Indenização. Apelante (1): J B Razera Comércio e Representações Ltda . Advogado: Paulo Andre Gerhardt , Carlos Augusto Andrade Rebellato. Apelante (2): Lucio Bavato , Antonio França, Dirço Frassão. Advogado: Marcione Pereira dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0034 . Processo: 0871327-7  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068727520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézár Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Davi Galdino dos Anjos . Advogado: Maximilian Zerek , Carla Angélica Heroso Gomes. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0035 . Processo: 0873494-1  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00346771320118160014 Declaratória. Apelante: Cleunice Luzia de Freitas . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do

Nascimento , José Carlos Martins Pereira. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas.

Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0036 . Processo: 0894320-6  
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004684820098160156 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , César Augusto de França, Karina Hashimoto. Apelante (2): Irony Pereira da Silva , Jair Cardoso de Oliveira, João Paulino dos Santos, Jorge Tavares da Silva (maior de 60 anos), José Aparecido Batista, José Inácio Ribeiro (maior de 60 anos), José Lourivaldo de Matos Alves, José Peres Teixeira, Josias Bernardes Ramos, Lucia Donizete Pereira de Melo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)

Apelação Cível  
0037 . Processo: 0911908-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00039955620078160001 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Vera Vieira . Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha , José Bruno de Azevedo Oliveira, Antônio Carlos Gaspar de Sena. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0038 . Processo: 0917426-3  
Comarca: Curiuva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005075620078160078 Cobrança. Apelante: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais . Advogado: Rafael Santos Carneiro . Apelado: Ailza Rosa dos Santos . Advogado: Hamilton Pereira Zanella . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0039 . Processo: 0919543-7  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051236620098160058 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Diego Balleiro Werneck. Apelado: Nestor Resnik (maior de 60 anos). Advogado: Moshe Labiak Evangelista . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0040 . Processo: 0925084-0  
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00035660220118160017 Ressarcimento. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Proença . Apelado: Companhia de Seguros Minas Brasil . Advogado: Claudio Cesar Miglólí , Amilton de Souza Filho. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0041 . Processo: 0925851-1  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00367150320088160014 Indenização. Apelante (1): Davi Di Pietro . Advogado: Suzane de França Ribeiro . Apelante (2): HJ Car Oficina Mecânica . Advogado: Alex Sandro Brito dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0042 . Processo: 0929352-9  
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008356420098160094 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Afonso Pitta Moirinho , Jean Carlos Mazoni, Leoni Fazam, Luiz Carlos Lopes Santana, Maria Divina Sartorello (maior de 60 anos), Maria José Ribeiro de Almeida, Marlene de Fatima Lima, Petronildo Norato, Samuel Mota, Sirlei Olgado de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Gleiton Gonçalves de Souza, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0043 . Processo: 0929754-3  
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070712220088160044 Ordinária. Apelante: Marilene Silveira da Silva , Marlene dos Santos Paula, Marli Valentim de Jesus, Salvador Rodrigues de Matos, Santos Pereira Vasconcelos, Sirlei da Silva, Valdeley José Bento. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Jean Carlos Martins Francisco, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Apelado: Sul America Cia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , Karina Hashimoto, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0044 . Processo: 0933840-3  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00786484820118160014 Declaratória. Apelante: Diar Martins de Oliveira . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Alex Rodrigues Shibata , Geni Romero Jandre Pozzobom, Christian Almeida Momenté, Luciana da Rocha, Paulo Henrique Pinotti, Roberta Carolina Faeda Crivari, Wellington Lincoln Seco. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0045 . Processo: 0934181-3  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00789914420118160014 Declaratória. Apelante: Aroldo Carlos de Araújo . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA

Telecomunicações . Advogado: Alex Rodrigues Shibata , Wellington Lincoln Seco, Maria Fernanda Luzzi. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0046 . Processo: 0934938-2  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00385554320118160014 Declaratória. Apelante: Dejanira Maria dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio César Teixeira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0047 . Processo: 0935909-5  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075448320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Nelson Bitencurt . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0048 . Processo: 0935936-2  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077812020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Ananias César Teixeira. Apelado: Paulo Alves da Silva . Advogado: Cristiane Uliana , Gracielle Martins Cherobin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0049 . Processo: 0936784-2  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075672920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Henrique Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0050 . Processo: 0937214-9  
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00801470420108160014 Indenização. Apelante: Giovanni Augusto Bandeira (Representado(a)). Advogado: Geovane Leal Bandeira . Apelado: Tam Linhas Aéreas Sa . Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0051 . Processo: 0938248-9  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00324877720118160014 Declaratória. Apelante: Jose Raimundo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio César Teixeira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0052 . Processo: 0939065-4  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079007820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Osmar da Silva Muniz . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0053 . Processo: 0939153-9  
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084644420108160130 Ordinária. Apelante: Angelo Fernandes da Costa . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível  
0054 . Processo: 0939369-7  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00321473620118160014 Declaratória. Apelante: Maria José Evangelista Cardozo (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas , Marcus Vinícius Bossa Grassano. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0055 . Processo: 0939720-0  
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002852020088160154 Cobrança. Apelante: Selma Santos Leão . Advogado: Mario Cezar Tomazoni . Apelado (1): Dpvt Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado (2): Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Apelação Cível  
0056 . Processo: 0940948-5  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00040742020128160014 Declaratória. Apelante: Neusa Maria Bandeira Paulino . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sandra Regina Nakayama . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0057 . Processo: 0944477-7  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075205520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Andressa Dal Bello , Ananias César Teixeira. Apelado: Laudemir Lopes das Neves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Apelação Cível  
0058 . Processo: 0945164-9  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00341408520098160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt S.a. . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Luiz Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0059 . Processo: 0949082-8  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086854020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Adilson Brites da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Apelação Cível  
0060 . Processo: 0950020-5  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00380964620088160014 Cobrança. Apelante: Rodrigo Aparecido de Oliveira . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Vivian Regina Zambrim, Ligiane Barbosa da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0061 . Processo: 0951769-1  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00499705720108160014 Cobrança. Apelante: Danielli Marçal Gaeti . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0062 . Processo: 0953054-3  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00239872220118160014 Reparação de Danos. Apelante: Banco Ibi Sa Banco Múltiplo . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Caroline Alessandra Taborda dos Santos, Suzane Ramos Pequeno. Apelado: Luis Carlos Itakura . Advogado: Andrea de Monteiro Munhoz . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0063 . Processo: 0958095-4  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00342378520098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Gustavo Ferreira e Silva. Apelado: Alcir Rodrigues . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0064 . Processo: 0961228-8  
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008873320118160145 Declaratória. Apelante (1): Gabriela Bezerra . Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara . Apelante (2): Banco Bradesco Cartões S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura, Marcela Bacellar Pires. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0065 . Processo: 0962214-8  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00011930720118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro. Apelado: Maria Fernandes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luana Cervantes Maluf , Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0066 . Processo: 0962558-5  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00382387920108160014 Reparação de Danos. Apelante: Osi Florencio Freire . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelado: Eurides Ruiz dos Santos . Advogado: João de Castro Filho . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0067 . Processo: 0962782-1  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103931420078160035 Indenização. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro . Apelado: Márcia Regina da Silva . Advogado: Vanessa Capeli . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0068 . Processo: 0963697-1  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00103016020118160014 Declaratória. Apelante: Maristela Mota . Advogado: Júlio César Ribeiro Aldinucci . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto



Josué Dyonisio Hecke	020	0908976-9	064	0971599-5
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	063	0963803-9	044	0931680-9
Juliana Trautwein Chede	054	0956632-9	028	0914579-7
Juliane Feitosa Sanches	057	0957160-2	055	0956754-0
Juliano Andrei Bordin	042	0927671-1	012	0849268-6
Júlio Cesar Goulart Lanes	005	0915076-5	028	0914579-7
Karen Yumi Shigueoka	064	0971599-5	013	0880956-7
Kleber Augusto Vieira	011	0666055-9		
	021	0910297-4	067	0972924-2
Leonardo Dolfini Augusto	066	0972369-1	004	0913310-4
Luciane Kalamar Martins	005	0915076-5	046	0949937-8
Luciany Michelli P. d. Santos	026	0913990-2	057	0957160-2
Luiz Fernando de Queiroz	006	0945709-8	061	0958203-6
Manoel de Melo Borba	006	0945709-8	063	0963803-9
Mara Cristina Brunetti	002	0836129-9	065	0972131-7
Marcelo Augusto Bertoni	003	0856284-1	068	0972982-4
Marcelo Buratto	049	0953705-5	029	0917500-4
Marcelo Lupoli Guissoni	045	0932261-8	041	0926307-2
Márcia Satil Parreira	063	0963803-9	029	0917500-4
	067	0972924-2	055	0956754-0
Marcos Gustavo Anderson	031	0922196-3	004	0913310-4
Marcos Luciano Gomes	028	0914579-7	041	0926307-2
Marcos Roberto Boeing	023	0910696-7	033	0923418-8
Marcos Roberto de Paiva	044	0931680-9	010	0962209-7
Mariana Pereira Valério	009	0961910-1	021	0910297-4
Mário Marcondes Nascimento	014	0884461-9	025	0913559-1
	015	0885423-3	030	0920633-3
	051	0955401-0	010	0962209-7
	003	0856284-1	025	0913559-1
Michel dos Santos	027	0914494-9	031	0922196-3
Michele de Cássia T. Silvério	033	0923418-8	034	0923565-2
Mikaeli Freitas	004	0913310-4	035	0923926-5
Milton Luiz Cleve Küster	009	0961910-1	038	0925660-0
	014	0884461-9	050	0953891-6
	015	0885423-3	052	0955644-5
	024	0913176-2	012	0849268-6
	027	0914494-9	042	0927671-1
	028	0914579-7	041	0926307-2
	046	0949937-8	002	0836129-9
	049	0953705-5	016	0887202-2
	051	0955401-0		
	054	0956632-9	042	0927671-1
	064	0971599-5	004	0913310-4
Mônica Ferreira Mello Biora	027	0914494-9	023	0910696-7
	028	0914579-7	006	0945709-8
	051	0955401-0	062	0960507-0
Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0962209-7		
	019	0906633-1	026	0913990-2
	025	0913559-1	023	0910696-7
	030	0920633-3	036	0925398-9
	031	0922196-3		
	034	0923565-2		
	035	0923926-5		
	037	0925491-5		
	050	0953891-6		
	052	0955644-5		
	058	0957163-3		
Murilo Cleve Machado	027	0914494-9		
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	064	0971599-5		
Odilon Alexandre S. M. Pereira	023	0910696-7		
Osnir Mayer Junior	005	0915076-5		
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	017	0906028-0		
Paula Alessandra F. Bustamante	013	0880956-7		
Paulo Henrique Gardemann	009	0961910-1		
Priscila Loureiro Stricagnolo	001	0876116-4		
Rafael Gonçalves Rocha	005	0915076-5		
Rafael Lucas Garcia	057	0957160-2		
Rafael Santos Carneiro	063	0963803-9		
Rafael Tramontini Marcatto	024	0913176-2		
Rafaela Polydoro Küster	046	0949937-8		
	054	0956632-9		
Renata Vargas Querino de Paiva			044	0931680-9
Reni Baggio			028	0914579-7
Ricardo Domingues Brito			055	0956754-0
Ricardo Furlan			012	0849268-6
Ricardo Miara Schuarts			028	0914579-7
Roberto Nelson Brasil P. Filho			013	0880956-7
Robson Luiz Giollo			067	0972924-2
Robson Sakai Garcia			004	0913310-4
			046	0949937-8
			057	0957160-2
			061	0958203-6
			063	0963803-9
			065	0972131-7
			068	0972982-4
Rogério Bueno Elias			029	0917500-4
Rogério Petronilho			041	0926307-2
Rogério Resina Molez			029	0917500-4
Rosângela Khater			055	0956754-0
Rui Ferraz Paciornik			004	0913310-4
Sandra Regina Rodrigues			041	0926307-2
Sandro Pinheiro de Campos			033	0923418-8
Saulo Bonat de Mello			010	0962209-7
			021	0910297-4
			025	0913559-1
			030	0920633-3
Sebastião Seiji Tokunaga			010	0962209-7
			025	0913559-1
			031	0922196-3
			034	0923565-2
			035	0923926-5
			038	0925660-0
			050	0953891-6
			052	0955644-5
Sergio Lopes Massedo			012	0849268-6
Sérgio Schulze			042	0927671-1
Silvana da Silva			041	0926307-2
Simone Martins Cunha			002	0836129-9
Sonny Brasil de Campos Guimarães			016	0887202-2
Tatiana Valesca Vroblewski			042	0927671-1
Trajano Bastos de O. N. Friedrich			004	0913310-4
Valdony Porto Cestari			023	0910696-7
Valéria Macário da Silva			006	0945709-8
Viviane Menegazzo Dalla Libera			062	0960507-0
Wanderlei de Paula Barreto			026	0913990-2
Wanderley Pavan			023	0910696-7
Wellington Lincoln Seco			036	0925398-9
Apelação Cível				
0001 . Processo: 0876116-4				
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00377052320108160014				
Indenização. Apelante: Jorge Ricardo de Lima Filho . Advogado: Geraldo Peixoto de Luna , Geraldo Peixoto de Luna Junior, Amilcar Peixoto de Souza Luna. Apelado: Edson Borges de Matos , Henrique Borges de Matos. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)				
Agravo de Instrumento				
0002 . Processo: 0836129-9				
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800000938 Ordinária. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Agravado: Agostinho da Silva Leite , Clarinda Primo de Souza, Izabel Lopes Pereira, Jose Cunha Pereira, Jose Vichetti, Marcelo Cicero Raimundo, Maria Helena Januario da Silva, Rosines Teixeira de Andrade, Simone Rita Ramos, Sonia Maura Galanti. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek , Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)				
Agravo de Instrumento				
0003 . Processo: 0856284-1				
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00669611120108160014				
Declaratória. Agravante: Zatix Tecnologia S/a . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Bruno André Souza Colodel. Agravado: Viação Garcia Ltda. . Advogado: Michel dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)				
Agravo de Instrumento				
0004 . Processo: 0913310-4				

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00360589520118160001 Cobrança. Agravante: Dpvat Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Daniel Andre Dzulinski . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento  
0005 . Processo: 0915076-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000957 Rescisão de Contrato. Agravante: Pr Century - Comércio de Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Luciane Kalamar Martins , Osnir Mayer Junior. Agravado (1): Bcp Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Rafael Gonçalves Rocha. Agravado (2): Telic do Brasil - Comércio de Celulares Ltda . Advogado: André Luiz Amancio Pinto , Carolina Gabriele Pinto. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravo de Instrumento  
0006 . Processo: 0945709-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000930 Cobrança. Agravante: Caixa Econômica Federal . Advogado: João Alberto Nieckars da Silva , Ana Lucia Rodrigues Lima, Valéria Macário da Silva. Agravado: Condomínio Edifício Ibiza . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , Êmerson Luiz Vello. Interessado: Rosemarie Carraro Melo . Advogado: Manoel de Melo Borba , José Vicente da Silva. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento  
0007 . Processo: 0960718-3

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200009278 Execução. Agravante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Aricione do Rosario Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento  
0008 . Processo: 0961129-0

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092961220128160129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: José Jonate de Oliveira Machado . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento  
0009 . Processo: 0961910-1

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00607233920118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Roseli de Oliveira Lambardi , Juraci José Viana, Antonio Coelho de Rezende, Milton da Silva Brandao, Leonia Francisca de Jesus, Luiz Carlos Correia, Wilson José Landioso, Catarina de Jesus, Arlindo Moraes Neves, Dermalvin Cirineu de Almeida. Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Daniela Pazinato . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento  
0010 . Processo: 0962209-7

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092875020128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Conceição Dias Gonçalves . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível  
0011 . Processo: 0666055-9

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000913820038160043 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Helio Ribeiro . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível  
0012 . Processo: 0849268-6

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00531270420118160014 Declaratória. Apelante: Vilma Lopes Martins . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sergio Lopes Masedo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível  
0013 . Processo: 0880956-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00036603720078160001 Cominatória. Apelante: Mário Antonio de Miranda Flenik . Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho , Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Apelado: Condomínio Edifício Residence Versailles . Advogado: Bruno Noronha Bergonse . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível  
0014 . Processo: 0884461-9

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00069995320078160017 Ordinária. Apelante: Aide da Silva Dias (maior de 60 anos), Alcides Ribeiro Soares (maior de 60 anos), Alvaro Favaro, Amauri Satin, Ana Margarida de Jesus Domingos, Antonio Carlos de Melo, Arnaldo Alves, Assis de Carvalho, Carlos Roberto Lima Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator:

Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível  
0015 . Processo: 0885423-3

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00261123620068160014 Cobrança. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelante (2): Caixa Econômica Federal . Advogado: Geraldo Saviani da Silva . Apelado: Adevaire Trindade dos Santos (maior de 60 anos), Donizeti Rodrigues da Silva, Edson Antonio Massarini, Genesia de Oliveira (maior de 60 anos), Irineu Gomes. Advogado: Fernando Anzola Pivarro , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível  
0016 . Processo: 0887202-2

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036490220088160024 Indenização. Apelante (1): Vera Aparecida Ribeiro Becker Fernandes . Advogado: João Amadeu Streser da Silva . Apelante (2): Banco Abn Real S/a . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível  
0017 . Processo: 0906028-0

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00317712120098160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas . Apelado: Liga Comercio de Eletrodos Ltda . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível  
0018 . Processo: 0906188-1

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065589520058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Valdir Costa da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Valdir Costa da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível  
0019 . Processo: 0906633-1

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065562820058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Ivete Dina do Largo . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Apelado (2): Ivete Dina do Largo . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível  
0020 . Processo: 0908976-9

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023115020008160031 Indenização. Apelante: Ricardo Padilha . Advogado: Gabriel Zandonai , Cássio B Zandonai. Apelado (1): Ernesto Stock . Advogado: Aili Pinto da Silva . Apelado (2): Allianz Seguros Sa . Advogado: Josué Dyonisio Hecke . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível  
0021 . Processo: 0910297-4

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063830420058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Lindamil Maria da Silva . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível  
0022 . Processo: 0910598-6

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00299051220088160014 Indenização. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Apelado: Adélio Davides , Alvinio de Souza (maior de 60 anos), Edmilson de Moraes, Isaura Ramos Gomes Jacobina (maior de 60 anos), Jucelina Diniz, Maria Souza Messa, Olavo Barros de Azevedo Neto, Ramiro Aires de Oliveira, Roberto Luiz Brandão, Terezinha de Jesus Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível  
0023 . Processo: 0910696-7

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002763720038160056 Responsabilidade Civil. Apelante: Lucilene Jesuino de Oliveira , Jéssica Cristina de Oliveira. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira , Valdony Porto Cestari. Apelado (1): Agf Brasil Seguros S/a . Advogado: Wanderley Pavan . Apelado (2): Aesa - Automolas Equipamentos Ltda . , Ronilso Leles de Freitas. Advogado: Marcos Roberto Boeing . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível  
0024 . Processo: 0913176-2

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00352340520088160014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Aparecida Vicente de Oliveira , Maria Etefvina Gomes (maior de 60 anos), Maria Helena Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Maria das Graças da Silva, Elizzeu de Abreu (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio Spadão Marcatto , Rafael Tramontini Marcatto, Alex Clemente Botelho. Apelado (1): Aparecida Vicente de Oliveira , Maria Etefvina Gomes (maior de 60 anos), Maria Helena Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Maria das Graças da Silva, Elizzeu de Abreu (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio Spadão Marcatto , Rafael Tramontini Marcatto, Alex Clemente Botelho. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0025 . Processo: 0913559-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064705720058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Roberto Costa Dina . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0026 . Processo: 0913990-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065834820048160031 Indenização. Apelante: Transportadoras Verdes Campos Ltda . Advogado: Dayana Talyta Cazella . Apelado: Itau Seguros de Auto e Residência S/a . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto , Luciany Michelli Pereira dos Santos, João José da Fonseca Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)  
Apelação Cível  
0027 . Processo: 0914494-9

Comarca: Manguairinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003808520088160110 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado: Rozeli Sebastiana de Lara , Emerson Rena, Sabino Cador (maior de 60 anos), Dorli Marcos Belo, Acir Ferreira dos Santos, Elizangela Nunes dos Santos, Guilherme Fernandes, José Fernandes, Cristiane Claudete Lunkes, Elcio Antônio Buratto, Douglas João Buratto, Cleci Trembulak, José Valdecir de Lima, Maria Bulsonello, Cleci Salete Frigo, Helga Schwanke Dinkel (maior de 60 anos), Jocele Aparecida de Lima, Alvaír Ferreira dos Santos, Lourdes Gomes de Carvalho, Antoninha Ferri, Arival dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Carlos Lima Farquinba, Maria Assmann (maior de 60 anos), Ines Feldkircher Fontana, Sandra Mara Gomes, Neusi Aparecida dos Santos, Miguel Neves, Ivaldir Quaresma, João Maria Moreira, Loreci Salete de Oliveira, João Arnaldo Trauthman, Layni Morato, Marilde Baldin Tartare. Advogado: Airton Cesar Hintz , Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Nilson Mizuta)  
Apelação Cível  
0028 . Processo: 0914579-7

Comarca: Manguairinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003817020088160110 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Apelado: Idinei de Fatima Pereira , Antonio Carlos Rodrigues Pinheiro, Rosemari Freitas de Andrade dos Santos, Aldair Luiz Dinkel, Marli Damer de Oliveira, Ederson Davi. Advogado: Reni Baggio . Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Marcos Luciano Gomes . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Nilson Mizuta)  
Apelação Cível  
0029 . Processo: 0917500-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00732782520108160014 Indenização. Apelante: Carlos Roberto Gomes de Azevedo , José Walmir Costa, Maria Zizeuda Silva dos Santos. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Adriana Humeniuk . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0030 . Processo: 0920633-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065139120058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Andressa Dal Bello , Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Santino Mauricio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0031 . Processo: 0922196-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080133220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Dirceu de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: David Alves de Araújo Júnior , Marcos Gustavo Anderson. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Dirceu de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: David Alves de Araújo Júnior , Marcos Gustavo Anderson. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0032 . Processo: 0922578-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081830420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Jose Galdino (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0033 . Processo: 0923418-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00479260720108160001 Declaratória. Apelante: Banco Ibi Sa Banco Multiplo . Advogado: Mikaeli Freitas , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Guilherme Helfenberger Galino Cassi. Apelado: Marildo Batista Vieira . Advogado: Sandro Pinheiro de Campos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0034 . Processo: 0923565-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081700520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Lucas Manoel Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0035 . Processo: 0923926-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081727220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Gilson Mendes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0036 . Processo: 0925398-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00608281620118160014 Declaratória. Apelante: Associação Rádio Taxi Faixa Azul . Advogado: Carlos Augusto Costa . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Wellington Lincoln Seco . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0037 . Processo: 0925491-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085442120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Emílio Alberto Franco Ferreira de Brito . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0038 . Processo: 0925660-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076590720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Andressa Dal Bello , Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Nilda Ambrósio Ferreira Alves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0039 . Processo: 0925664-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00866780920108160014 Declaratória. Apelante: Moacir Veras (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Luiz de Oliveira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0040 . Processo: 0926297-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075379120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Jeferson Faustino da Veiga . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0041 . Processo: 0926307-2

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003195120078160082 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Silvana da Silva , Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Itamar Pedreschi Porto . Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello , Rogério Petronilho. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0042 . Processo: 0927671-1

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008825820108160076 Declaratória. Apelante: Salvador Nunes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Manique Barreto , Juliano Andrei Bordin. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0043 . Processo: 0929311-8

Comarca: Paranaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033388120088160130 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ailton Izidoro de Araújo , José Geraldo da Costa (maior de 60 anos), José Ernesto Lima (maior de 60 anos), Geraldo Inácio de O. Gomes, Aurora Guimarães, Elias Andrade, Maria Aparecida de Matos Broggiato, Roselin Teodoro, Edna Rodrigues Stainart. Advogado: Alcides dos Santos . Apelado:

Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível

0044 . Processo: 0931680-9

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088740620098160044 Ordinária. Apelante: Celso Rossi (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Roberto de Paiva , Renata Vargas Querino de Paiva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Danielle Nadal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0045 . Processo: 0932261-8

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00122046720108160014 Ordinária. Apelante: Catec - Corretora e Administradora de Seguros Ltda . Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni . Apelado: Metronorte Comercial de Veículos Ltda . Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0046 . Processo: 0949937-8

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00346977220098160014 Cobrança. Apelante (1): Alvaro Mandu da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0047 . Processo: 0951979-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087243720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Azuir Costa Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Azuir Costa Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0048 . Processo: 0952003-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087780320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Aguinair Vidal Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Aguinair Vidal Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0049 . Processo: 0953705-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00083027220118160014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Daniel Fongari . Advogado: Marcelo Buratto . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível

0050 . Processo: 0953891-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083476620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Helena Gonçalves Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0051 . Processo: 0955401-0

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004208820068160158 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Josmara Terezinha Maierda Silva , Sirlei de Fátima Lima da Silveira, Cláudio Bronoski (maior de 60 anos), Fabiano Ianoski Karpinski, Irene Charneski da Silva, Jorge Carvalho da Luz (maior de 60 anos), Ciro de Oliveira Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível

0052 . Processo: 0955644-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088421320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Wanderley Lessa Barreto de Oliveira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Wanderley Lessa Barreto de Oliveira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível

0053 . Processo: 0955654-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082532120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Antonio Domingos Alves . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Antonio Domingos Alves . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0054 . Processo: 0956632-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00428208820118160014 Cobrança. Apelante: Ricardo Aparecido de Lima . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga , Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0055 . Processo: 0956754-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00590504520108160014 Cobrança. Apelante: Fernando Ferreira . Advogado: Ricardo Domingues Brito , Rosângela Khater. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fabiano Neves Macieyewski. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0056 . Processo: 0956800-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087641920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Fabio Sobral . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Fabio Sobral . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível

0057 . Processo: 0957160-2

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048113620118160021 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Claudia Montardo Rigoni. Apelado: Claito Junior Liebig . Advogado: Rafael Lucas Garcia , Robson Sakai Garcia. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0058 . Processo: 0957163-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087520520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Doresmar Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Doresmar Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível

0059 . Processo: 0957336-6

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00288112420118160014 Cobrança. Apelante: Flavio Sergio Luciano . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a , Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0060 . Processo: 0957385-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087304420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Andressa Dal Bello . Rec.Adesivo: Nelson Agostinho Filho . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Nelson Agostinho Filho . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Andressa Dal Bello . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível

0061 . Processo: 0958203-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00793408120108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Helio Gonçalves de Oliveira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0062 . Processo: 0960507-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068995520118160083 Cobrança. Apelante: Ariovaldo Soligo (maior de 60 anos), Luci Maria Soligo. Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera , Jane Mara da Silva Pilatti. Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0063 . Processo: 0963803-9

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00382783220088160014 Cobrança. Apelante: Irmo Bonzato Filho (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0064 . Processo: 0971599-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00113686020118160014 Cobrança. Apelante: Sebastião José de Araújo Neto . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0065 . Processo: 0972131-7

Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081032720108160130 Cobrança. Apelante (1): Wagner de Oliveira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves

Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator:  
Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Apelação Cível  
0066 . Processo: 0972369-1  
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00022406420108160074 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do  
Seguro Dpvt Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa  
Garcia. Apelado: Carlos de Melo . Advogado: Leonardo Dolfini Augusto . Relator:  
Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Apelação Cível  
0067 . Processo: 0972924-2  
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00022472720088160074 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa .  
Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado: Roni Guinter Lamb . Advogado: Robson  
Luiz Giollo , Augusto Cassiano Abegg. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes  
Lima  
Apelação Cível  
0068 . Processo: 0972982-4  
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084194020108160130  
Cobrança. Apelante: Marcos Roberto Alves Siqueira . Advogado: Robson Sakai  
Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávia Balduino da  
Silva , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Relator: Des. Hélio  
Henrique Lopes Fernandes Lima



## Divisão de Distribuição

**Divisão de Registros e Informações**  
**Seção de Distribuição**  
**Relação No. 2012.11807 de Publicação da Distribuição**

**Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 22 de Outubro de 2012 a 26 de Outubro de 2012.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Ferreira Junior	0095	0735700-8/05
Adauto Dalpizzol	0284	0905956-5
Adauto Pinto da Silva	0066	0945350-5
Ademir Simões	0153	0863519-0/01
Adilson Clayton de Souza	0100	0508363-4/06
Adilson de Castro Junior	0184	0941928-7
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	0348	0832258-9
Adriana de França	0303	0935215-8
Adriana Moro Conque Prigol	0277	0891167-7
Adriana Padua de Mattos	0215	0759872-1
Adriane Hakim Pacheco	0253	0970568-6
Adriano Coelho Parisi	0210	0955280-1
Adriano Minor Uema	0336	0954167-9
Adriano Muniz Rebelo	0304	0953743-5
Adriano Prota Sannino	0311	0960148-1
	0319	0966350-5
Ágda Cecília de Lima Pereira	0074	0970896-5
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	0219	0967834-0
Alberto Silva Gomes	0276	0973402-5
Alceu Conceição Machado Filho	0075	0925283-3
	0194	0974229-0
Alceu Conceição Machado Neto	0075	0925283-3
Aldila Ariete Kruetzmann Lurk	0203	0802116-7
Alessandra Gaspar Berger	0051	0837259-6
Alessandra Marques Martini	0141	0966632-2
Alessandra Perez de Siqueira	0073	0969899-9
	0180	0972065-8
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0058	0455932-0
Alessandro Mestriner Felipe	0069	0957582-8
Alex Francisco Pilatti	0071	0972169-1
Alexander Roberto Alves Valadão	0045	0892663-8
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	0236	0973209-4
Alexandre Barbará	0214	0972683-6
Alexandre Coelho Vieira	0193	0971480-1
Alexandre Correa Nasser de Melo	0195	0710315-3
Alexandre de Almeida	0236	0973209-4
Alexandre de Toledo	0320	0863810-2
Alexandre Filipe Fiorotto	0181	0954218-1
Alexandre Giovannella	0156	0950199-5/01
Alexandre Henrique Guzzo	0143	0953170-2
Alexandre José Garcia de Souza	0093	0690006-1/03
	0094	0695740-8/03
Alexandre Martins	0323	0971897-6
Alexandre Nascimento Hendges	0236	0973209-4
Alexandre Nelson Ferraz	0117	0830288-9
	0209	0919690-1
	0212	0918424-3
	0277	0891167-7
Alexandre Pinto Guedes Dutra	0177	0963028-6
Alfredo Ambrosio Junior	0189	0967809-7
Alfredo José Faiad Peluscki	0276	0973402-5

Aline de Almeida Menin	0313	0966680-8
Alisson Silva Rosa	0176	0957504-4
Almeri Pedro de Carvalho	0176	0957504-4
Almir Lemos	0039	0973642-9
Alsídinei de Oliveira	0015	0952632-3
Altair Buratto	0214	0972683-6
Álvaro César Sabbi	0084	0935136-2
Álvaro Pereira Porto Júnior	0302	0906667-7
	0303	0935215-8
	0100	0508363-4/06
Amanda Louise Ramajo C. Barreto		
Amanda Sanvezzo de Oliveira	0011	0915430-9
Amauri Garcia Miranda	0087	0116090-3
Amaury Sergio Santoro Felipe	0196	0964100-7
Ana Carolina Busatto Macedo	0096	0775159-3/05
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	0067	0955474-3
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	0215	0759872-1
Ana Caroline Dias Libânio Silva	0139	0946480-2
Ana Cláudia Finger	0104	0731601-4
Ana Lúcia Bohmann	0008	0973749-3
Ana Lucia França	0203	0802116-7
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO	0141	0966632-2
Ana Luiza de Paula Xavier	0064	0971703-9
Ana Luiza Wambier	0301	0975030-7
Ana Maria Maximiliano	0058	0455932-0
Ana Paula Faria da Silva	0014	0968412-8
Ana Paula Magalhães	0184	0941928-7
Ana Paula Provesi da Silva	0055	0945111-8
Ana Priscila Furst	0278	0972778-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	0285	0946705-4
Analúcia Veloso Nantes	0334	0974477-6
Analucia Veloso Nantes	0337	0974480-3
Analúcia Veloso Nantes	0339	0974459-8
	0346	0974477-6
Ananias César Teixeira	0162	0378573-7
	0163	0482209-3
	0164	0517820-3
	0165	0667169-2
	0171	0666055-9
Anderson Campos da Costa	0343	0912181-9
Anderson Douglas Gali Falleiros	0148	0849251-1/01
Anderson Wagner Marconi	0101	0374725-5/08
André Koshiro Saito	0187	0932214-9
Andréa Lopes Germano Pereira	0318	0958503-1
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	0102	0938710-0
	0193	0971480-1
Andrea Regina Schwendler Cabeda	0122	0960087-3
Andrea Sabbaga de Melo	0250	0756057-2
Andréia Aparecida Aguiar	0049	0971842-1
Andréia Cláudia Bini Fallgatter	0313	0966680-8
Andréia Stall	0113	0965694-8
Andressa Rosa	0039	0973642-9
	0325	0364370-7/04
Angela Anastázia Cazeloto	0263	0949561-4
Angélica Viviane Ribeiro	0207	0965977-2
	0235	0973033-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0127	0973962-6
Angelize Severo Freire	0294	0965858-2
Angelo Lesniewski da Silveira	0016	0966332-7
Angelo Porcel Renon	0082	0943821-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	0057	0973828-9
	0116	0974988-4
	0325	0364370-7/04
Antonio Bezerra Sobrinho	0224	0971529-3
Antonio Camargo Junior	0272	0975073-2

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antônio Carlos da Silva Papa	0080	0971963-5	Carlos Eduardo Scardua	0285	0946705-4
Antônio Carlos Morato Baddini	0328	0971077-4	Carlos Frederico M. d. S. Filho	0035	0908919-4
Antônio Carlos Paixão	0135	0963749-0		0101	0374725-5/08
Antônio Carlos São João	0026	0955612-3	Carlos Frederico Viana Reis	0041	0968097-1
Antônio Farias Ferreira Netto	0217	0962276-8	Carlos Joaquim de Oliveira Franco	0120	0967407-3
Antonio Pereira Tomé	0098	0722772-9	Carlos Lemes da Silva	0065	0896251-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0056	0951120-4	Carlos Murilo Paiva	0270	0962650-4
	0113	0965694-8	Carlos Victor Brüne	0296	0969420-4
Aparecido José da Silva	0142	0938530-2	Carolina Marcela F. Bittencourt	0093	0690006-1/03
Aristides Alberto Tizzot França	0228	0942681-3		0094	0695740-8/03
Arivaldy Rosária Stela Alves	0153	0863519-0/01	Carolina Pimentel	0175	0932293-0
Armando de Meira Garcia	0032	0926661-1	Caroline Cavagnari Tramuja	0156	0950199-5/01
Armando Garcia	0133	0935927-3	Caroline Lopes dos Santos Coen	0347	0828505-4
Armando Vieira Laranjeiro	0250	0756057-2	Caroline Sampaio de Almeida	0046	0933961-7
Arnaldo Alves de Camargo Neto	0049	0971842-1	Caroline Santos Fávero	0001	0958512-0
Augusto José Bittencourt	0098	0722772-9	Casemiro de Meira Garcia	0032	0926661-1
Augusto Pastuch de Almeida	0266	0888072-8	Célio de Melo Almada Filho	0195	0710315-3
Aurino Muniz de Souza	0248	0973246-7	Celso Silvestre Grycajuk	0067	0955474-3
Aurora Zilio	0137	0971899-0	Cerino Lorenzetti	0092	0705870-6/05
Beatriz Adriana de Almeida	0333	0935118-4	César Augusto Brotto	0277	0891167-7
Benedito Rodrigues de Almeida	0048	0969852-6	César Augusto de França	0128	0919133-1
Bernadete Lis	0052	0935632-9		0169	0975307-3
	0053	0935650-7	César Augusto Terra	0135	0963749-0
Bernardo Guedes Ramina	0185	0944131-6		0146	0972727-3
Blas Gomm Filho	0103	0736473-0/02	Chaiany Batista	0160	0950022-9/01
	0203	0802116-7	Christiane Oliveira F. Cieslak	0233	0972205-2
Braulino Bueno Pereira	0173	0972224-7	Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	0245	0971083-2
Braulio Belinati Garcia Perez	0027	0647182-9		0034	0937228-3
	0028	0647244-4	Cinthia Alferes Chueire	0099	0522983-8
	0029	0647265-3	Cláudia Bueno Gomes	0154	0801757-4/01
	0202	0647201-9	Claudia Canzi	0045	0892663-8
	0211	0956472-3	Claudia Montardo Rigoni	0161	0967455-9
	0223	0970687-6	Claudine Camargo Bettes	0048	0969852-6
	0235	0973033-0		0112	0947158-9
	0248	0973246-7		0119	0940552-9
	0251	0966235-3	Cláudio Evandro Stefano	0150	0905584-9/01
	0259	0647090-6	Cláudio Freitas Mallmann	0314	0973568-8
	0263	0949561-4	Cleber Haefliger	0267	0954706-6
	0267	0954706-6	Cleusa Terezinha Baú	0295	0969162-7
	0271	0876690-5	Clovis José Gugelmin Distéfano	0004	0970976-8
	0273	0647169-6			
	0274	0647082-4	Cornélio Afonso Capaverde	0191	0898038-9
Bráulio Cesco Fleury	0014	0968412-8	Crestiane Andréia Zanrosso	0260	0969456-4
	0018	0966574-5	Crisaine Miranda Grespan	0290	0970454-7
Bruna Maria Ribeiro Casagrande	0309	0972322-8	Cristiane Alquimim Cordeiro	0062	0941198-9
Bruno André Souza Colodel	0244	0970585-7	Cristiane Belinati Garcia Lopes	0287	0947018-0
	0289	0962099-1	Cristiane Catenacci F. Calixto	0350	0845644-0/02
Bruno Di Marino	0185	0944131-6	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0062	0941198-9
	0191	0898038-9	Cristina de Mattos Barros	0190	0828793-4
Bruno Marcuzzo	0151	0940333-4/01	Cristina Leitão T. d. Freitas	0046	0933961-7
Caio Mário Moreira Junior	0208	0901827-3	Cristina Maria Bandeira	0284	0905956-5
Camila Sailer Rafanhim	0039	0973642-9	Damasceno Maurício da R. Junior	0197	0960834-2
Carla Eliza dos Santos Saldanha	0209	0919690-1	Dani Leonardo Giacomini	0188	0942636-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	0287	0947018-0	Daniel Fernando Pastre	0257	0974644-7
Carlise Zasso Possebon do Amaral	0330	0775965-1/02	Daniel Gilberto Lemos Pereira	0261	0972765-3
				0276	0973402-5
Carlos Alberto Alves Peixoto	0278	0972778-0	Daniel Pugliesi	0007	0975352-8
Carlos Alberto de Souza	0019	0970562-4	Daniela Bulgacov	0180	0972065-8
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	0033	0857692-7	Daniela da Costa Giardino	0122	0960087-3
Carlos Alberto Parussolo da Silva	0248	0973246-7	Daniela de Carvalho Silva	0130	0963822-4
Carlos Alberto Rhoden	0019	0970562-4		0217	0962276-8
Carlos Araújo Filho	0298	0967378-7		0307	0965096-2
Carlos Eduardo Bley	0195	0710315-3	Daniela Galvão da S. R. Abduche	0185	0944131-6
Carlos Eduardo Borges Marin	0050	0972401-4	Daniela Vanessa Tomelin Flenik	0192	0970100-4
	0175	0932293-0	Daniele Cristiane Drulla	0170	0856033-4
Carlos Eduardo Quadros Domingos	0330	0775965-1/02	Danielle Brotto	0277	0891167-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	0097	0681064-4/03	Danielle Christianne da Rocha	0057	0973828-9

Dante Aguiar Arend	0301	0975030-7	Eneida de Cassia Camargo	0073	0969899-9
Dante Parisi	0210	0955280-1	Eraldo Lacerda Junior	0220	0969322-3
Darci Cândido de Paula	0340	0862963-4		0232	0968723-6
Darcy Nasser de Melo	0195	0710315-3		0258	0975152-8
David Alexandre W. d. Mattos	0108	0845153-4	Erland Manys	0157	0929002-4/01
David Alves de Araújo Júnior	0018	0966574-5	Eros Gil Peters	0070	0963579-8
David Cristiano Trevisan Sanzovo	0329	0913151-5/01	Eroulths Cortiano Junior	0100	0508363-4/06
David Leinig Meiler	0194	0974229-0	Estela Harumi Mizukawa	0229	0966473-3
Dayana de Carvalho Uhre	0333	0935118-4	Estevão Ruchinski	0247	0972848-7
Dayana Talyta Cazella	0266	0888072-8	Eunice Fumagalli Martins e Scheer	0010	0898690-9
Dayéli Maria Alves de Souza	0205	0963398-3		0104	0731601-4
Débora Priscila André	0054	0936430-9	Evandro Gustavo de Souza	0307	0965096-2
Débora Regina Barreto	0138	0929919-4		0320	0863810-2
Dely Dias das Neves	0008	0973749-3	Evandro Mário Lazzari	0050	0972401-4
Denio Leite Novaes Junior	0207	0965977-2	Evaristo Aragão F. d. Santos	0156	0950199-5/01
	0292	0916874-5		0222	0970060-5
	0308	0971160-4		0257	0974644-7
Denis Norton Raby	0118	0887736-3		0268	0931803-2
Denise Rocha Preisner Oliva	0205	0963398-3		0301	0975030-7
	0288	0956018-9		0332	0748725-0/01
Diego Demiciano	0207	0965977-2	Everson Manjinski	0047	0937877-6
Diego Hilário da Silva	0321	0933053-0	Everton Bogoni	0102	0938710-0
Diego Iacono Acceti	0338	0954354-2	Fabiana Tiemi Hoshino	0231	0968419-7
Diego Rubens Gottardi	0345	0972096-3		0243	0968511-6
Dieniffer Gasparetto	0304	0953743-5	Fabiana Torres Machado	0180	0972065-8
Diogo Augusto Santos Fedvyczk	0168	0972001-4	Fabiane Aparecida de Carvalho	0221	0970032-1
Diogo Bertolini	0109	0849139-0	Fabiano Dourado Mathias	0287	0947018-0
Dirceu Aparecido Vieira	0343	0912181-9	Fabiano Ferreira dos Santos	0038	0970121-3
Djalma Sigwalt	0316	0240445-5	Fabiano Freitas Minardi	0215	0759872-1
Douglas dos Santos	0318	0958503-1	Fabiano Haluch Maoski	0013	0935756-4
Dulce Esther Kairalla	0155	0478823-4	Fabiano José Bordignon	0223	0970687-6
Dyogo Cardoso Mendes	0090	0967016-2	Fabiano Neves Macieywski	0162	0378573-7
Edevanir José Guandalini	0021	0899667-4		0163	0482209-3
Edgard Katzwinkel Junior	0330	0775965-1/02		0164	0517820-3
Edir Verissimo Locatelli	0037	0966929-0		0165	0667169-2
Edivan José Cunico	0062	0941198-9		0171	0666055-9
	0108	0845153-4	Fabiano Salineiro	0167	0969448-2
Edmilson Petroski dos Santos	0162	0378573-7	Fábio Augusto Magalhães Barbosa	0043	0956327-3
Edson Aparecido Stadler	0091	0847922-7	Fábio Forti	0055	0945111-8
Edson Isfer	0060	0900635-1	Fábio Henrique Garcia de Souza	0093	0690006-1/03
Eduardo Alberto Marques Virmond	0149	0959307-3/01	Fábio Martins Pereira	0126	0958939-1
Eduardo Fernando Lachimia	0001	0958512-0	Fábio Michael Moreira	0312	0964221-1
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	0093	0690006-1/03	Fábio Palaver	0267	0954706-6
	0094	0695740-8/03	Fábio Roberto Portella	0210	0955280-1
Eduardo Rocha Virmond	0149	0959307-3/01	Fábio Rotter Meda	0071	0972169-1
Egmar Antônio Dias	0250	0756057-2	Fábio Santos Rodrigues	0147	0945492-8/01
Eliana Akemi Nakamura	0255	0971242-1	Fábio Yoshiharu Araki	0296	0969420-4
Elichelli Gabrielli Perilis	0354	0943733-6	Fábio Zanon Simão	0314	0973568-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0158	0882702-7/01	Fabiola Cueto Clementi	0216	0950178-6
	0216	0950178-6	Fabiola de Almeida Z. d. Brito	0034	0937228-3
Elisângela de Almeida Kavata	0027	0647182-9	Fabiola Nones dos Santos	0301	0975030-7
	0202	0647201-9	Fabiola Roberti Coneglian	0035	0908919-4
	0259	0647090-6	Fabiula Guellere Duarte	0087	0116090-3
	0273	0647169-6	Fabiula Maroso Pelanda	0031	0924817-5
	0274	0647082-4	Fabiula Müller Koenig	0221	0970032-1
Eliseu Alves Fortes	0074	0970896-5	fabricio costa pozatti	0073	0969899-9
Elizabeth de Oliveira Santana	0166	0894314-8	Fabricio Fazolli	0145	0969029-7
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	0045	0892663-8	Fabricio Massardo	0099	0522983-8
	0109	0849139-0	Fabricio Silva Lima	0180	0972065-8
Elói Contini	0315	0973613-8	Fabricio Zilotti	0224	0971529-3
Eloi Leonardo Dore	0074	0970896-5		0252	0969179-2
Elson Sugigan	0098	0722772-9	Fagner Francisco Castilho	0254	0971123-1
Elvis Bittencourt	0102	0938710-0	Fagner Schneider	0198	0966029-5
Elza Fagundes da Silva	0006	0969251-9	Fátima Pereira Orfo	0061	0586774-3/01
Emanuel de Andrade Barbosa	0017	0929511-8	Felipe Augusto Boza de Souza	0062	0941198-9
Emerson Reginaldo Raimundo	0019	0970562-4	Felipe Barreto Frias	0186	0915376-0
Emília Moribe Nakadomari	0113	0965694-8		0042	0940322-1
Emmanuel Aschidamini David	0257	0974644-7	Felipe Gomes Batista	0047	0937877-6
Enedina Troiani Sanches			Felipe Hasson	0124	0974361-3
			Felipe Henrique Pacheco	0200	0965371-0
			Fernanda Lopes Martins	0281	0952786-6
			Fernanda Michel Andreani	0170	0856033-4
				0223	0970687-6



	0329	0913151-5/01	José Wladimir Garbuggio	0097	0681064-4/03
	0332	0748725-0/01	Joseane Luzia Silva	0284	0905956-5
Jair Aparecido Della Coletta	0316	0240445-5	Josiane Borges	0137	0971899-0
Jamile Patricia Bonacin	0059	0860868-6	Josiane Maria de Oliveira Branco	0149	0959307-3/01
Jamile Villela de Barros	0247	0972848-7	Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	0200	0965371-0
Janaina Rovaris	0230	0967198-9	Judas Tadeu Grassi Mendes Junior	0228	0942681-3
Jander Luis Catarin	0151	0940333-4/01	Juliana Aparecida Cattarin	0019	0970562-4
Jaqueline Scotá Stein	0129	0971294-5	Juliana de Souza T. Baldacini	0232	0968723-6
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	0310	0943125-4	Juliana Fanta	0002	0965564-5
Jefferson Isaac João Scheer	0101	0374725-5/08	Juliana Ferreira Lima Egger	0169	0975307-3
Jefferson Luiz Maestrelli	0156	0950199-5/01	Juliana Lima Pontes	0322	0963511-6
	0297	0972444-9	Juliana Lopes Turin	0124	0974361-3
Jeisemara Christina Corrêa	0030	0916389-1	Juliana Mara da Silva	0129	0971294-5
Joana D'Arc Pereira da Silva	0015	0952632-3	Juliana Negrini Lorga	0026	0955612-3
Joanna Rozário Haiduk	0222	0970060-5	Juliane Batista Viana Santos	0160	0950022-9/01
João Alves da Cruz	0077	0976764-2	Juliane Feitosa Sanches	0161	0967455-9
João Eurico Koerner	0099	0522983-8	Juliano Andrioli	0239	0966927-6
João Fernando Ideriha Modenuti	0177	0963028-6	Juliano Caldas Pozzo	0141	0966632-2
João Inácio Cordeiro	0206	0964288-6	Juliano Campelo Prestes	0100	0508363-4/06
João Joaquim de Medeiros Junior	0230	0967198-9	Juliano Francisco da Rosa	0294	0965858-2
João Kleber Bombonato	0227	0869825-7	Juliano Garbuggio	0097	0681064-4/03
João Leonel Antocheski	0270	0962650-4	Juliano Krik	0157	0929002-4/01
João Leonel Gabardo Filho	0135	0963749-0	Julio Adair Morbach	0085	0936789-7
	0146	0972727-3	Júlio Cesar Bera	0122	0960087-3
João Marcos Brais	0045	0892663-8	Júlio César Dalmolin	0222	0970060-5
João Maria de Góes Júnior	0078	0922752-1		0237	0974334-6
João Miguel Fernandes Filho	0199	0968380-1		0244	0970585-7
João Rodrigues de Oliveira	0136	0932518-2		0329	0913151-5/01
Joe Tennyson Velo	0097	0681064-4/03	Júlio Cesar Goulart Lanes	0332	0748725-0/01
	0324	0369179-0/30	Julio Cesar Guilhen Aguilera	0180	0972065-8
Joice Kormann Beraldi	0111	0943946-3	Julio César Pacheco Franco	0282	0958955-5
Jonas Borges	0061	0586774-3/01	Júlio César Subtil de Almeida	0086	0938440-3
Jorge Brandalize	0264	0953975-7		0006	0969251-9
Jorge da Silva Giulian	0045	0892663-8		0010	0898690-9
Jorge Durval da Silva	0323	0971897-6		0226	0973169-5
Jorge Francisco	0196	0964100-7		0229	0966473-3
Jorge Haroldo Martins	0018	0966574-5		0230	0967198-9
Jorge Tortato	0100	0508363-4/06		0249	0973393-1
José Antônio Broglio Araldi	0258	0975152-8	Júlio Cezar Bittencourt Silva	0283	0972324-2
	0272	0975073-2	Júlio Cezar Engel dos Santos	0076	0962211-7
	0312	0964221-1		0123	0969573-0
José Anunciato Sonni	0350	0845644-0/02		0147	0945492-8/01
José Augusto Araújo de Noronha	0229	0966473-3		0158	0882702-7/01
				0184	0941928-7
José Balbino dos Santos	0286	0946839-5		0240	0967206-6
José Carlos Martins Pereira	0136	0932518-2		0288	0956018-9
José Carlos Portella Júnior	0343	0912181-9	Julio Cezar Paulino	0335	0922634-8
José Carlos Silveira Belintani	0338	0954354-2	Julio Cezar Zem Cardozo	0010	0898690-9
José Carlos Skrzyszowski Junior	0311	0960148-1		0013	0935756-4
				0015	0952632-3
José Cid Campelo	0100	0508363-4/06		0020	0815015-0
José Cid Campelo Filho	0099	0522983-8		0025	0938903-5
	0100	0508363-4/06		0034	0937228-3
	0032	0926661-1		0035	0908919-4
José Cordeiro dos Santos	0113	0965694-8		0040	0909486-4
Jose Doroti Borges	0096	0775159-3/05		0042	0940322-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho				0046	0933961-7
	0123	0969573-0		0047	0937877-6
	0144	0954201-6		0051	0837259-6
	0289	0962099-1		0056	0951120-4
José Geraldo Cândido	0037	0966929-0		0057	0973828-9
José Gilmar Bertolo	0313	0966680-8		0066	0945350-5
José Humberto da Silva V. Júnior	0233	0972205-2		0067	0955474-3
				0076	0962211-7
Jose Luiz Caetano	0176	0957504-4		0092	0705870-6/05
José Maria do Couto	0202	0647201-9		0097	0681064-4/03
	0273	0647169-6		0100	0508363-4/06
José Olegário Ribeiro Lopes	0095	0735700-8/05		0102	0938710-0
José Paulo Dias da Silva	0150	0905584-9/01		0104	0731601-4
José Rodrigo Sade	0100	0508363-4/06		0106	0874152-2
José Subtil de Oliveira	0229	0966473-3		0113	0965694-8
	0283	0972324-2		0116	0974988-4
José Valter Rodrigues	0042	0940322-1		0148	0849251-1/01
José Vicente Ferreira	0331	0789602-8/03		0159	0911495-4/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júnior Carlos Freitas Moreira	0325	0364370-7/04	Ludimar Rafanhim	0039	0973642-9
Jürgen Jakobs Puls	0333	0935118-4		0325	0364370-7/04
Juscelino Clayton Castardo	0250	0756057-2	Ludmila Ludovico de Queiroz	0173	0972224-7
Karina de Oliveira F. d. Santos	0160	0950022-9/01	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	0207	0965977-2
Karina Locks Passos	0257	0974644-7		0235	0973033-0
	0175	0932293-0		0191	0898038-9
	0056	0951120-4	Luigi Miró Zilotto	0142	0938530-2
	0116	0974988-4	Luis Antonio Montanha	0071	0972169-1
Karla Patrícia Polli de Souza	0063	0968195-2	Luis Eduardo Neto	0110	0926458-4
Katia Naomi Yamada	0130	0963822-4	Luis Fernando da Silva Tambellini		
Keila Cristina Lima	0015	0952632-3	Luis Fernando de Camargo Hasegawa	0071	0972169-1
Kelli Bernadete Matievicz Benites	0143	0953170-2		0174	0913397-1
Kelyn Cristina Trento de Moura	0036	0909426-8	Luis Oscar Six Botton	0230	0967198-9
Kleber Augusto Vieira	0165	0667169-2		0240	0967206-6
	0171	0666055-9	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	0156	0950199-5/01
	0284	0905956-5	Luiz Antônio Pizoni	0265	0963215-9
Kleber de Oliveira	0137	0971899-0	Luiz Augusto S. V. d. Nascimento	0133	0935927-3
Larissa Pontes Espires	0231	0968419-7	Luiz Calixto de Bastos	0022	0482069-9/06
Lauro Fernando Zanetti	0243	0968511-6	Luiz Carlos Aoki	0196	0964100-7
	0256	0971735-1	Luiz Carlos Caldas	0100	0508363-4/06
	0275	0967667-9	Luiz Carlos da Rocha	0303	0935215-8
	0329	0913151-5/01	Luiz Carlos do Nascimento	0136	0932518-2
	0331	0789602-8/03	Luiz Carlos Freitas	0231	0968419-7
Lauro Rocha Hoff	0002	0965564-5		0243	0968511-6
Leandro Cezar Ataides	0257	0974644-7		0251	0966235-3
Leandro Isaías Campi de Almeida	0331	0789602-8/03	Luiz Carlos Guieseler Junior	0313	0966680-8
	0003	0851671-4	Luiz Carlos Manzato	0003	0851671-4
Lenara Ribeiro da Silva	0007	0975352-8	Luiz Carlos Martinez	0079	0975946-0
Lenita Teresinha Werner Giordani			Luiz Carlos Slonik	0225	0972263-4
Leonardo Cosme Formaio	0174	0913397-1	Luiz Cláudio Roedel Correia	0155	0478823-4
Leonardo de Almeida Zanetti	0153	0863519-0/01	Luiz Daniel Felipe	0060	0900635-1
	0241	0967908-5	Luiz Edson Fachin	0105	0878130-2/01
	0275	0967667-9	Luiz Eduardo Goldman	0201	0974018-7
	0329	0913151-5/01	Luiz Fabiani Russo	0117	0830288-9
	0331	0789602-8/03	Luiz Fernando Brusamolin	0055	0945111-8
Leonel Trevisan Júnior	0257	0974644-7		0258	0975152-8
	0291	0971654-1		0260	0969456-4
Leônidas Ferreira Chaves Filho	0100	0508363-4/06		0272	0975073-2
Leonir Maria Garbugio Belasque	0167	0969448-2		0295	0969162-7
Leopoldo Pizzolato de Sá	0135	0963749-0	Luiz Fernando Casagrande Pereira	0312	0964221-1
	0172	0965300-1	Luiz Fernando da Rosa Pinto	0133	0935927-3
Letícia Rodriguez Prates	0293	0962149-6	Luiz Fernando Palma	0072	0906278-0
Lidson José Tomass	0112	0947158-9	Luiz Guilherme B. Marinoni	0247	0972848-7
Lilian Elizabeth Gruszka	0019	0970562-4	Luiz Guilherme de Souza Lima	0038	0970121-3
Linco Kczam	0256	0971735-1	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0263	0949561-4
Lineu Roberto Mickus	0118	0887736-3	Luiz Henrique Bona Turra	0229	0966473-3
Linneu de Souza Lemos	0313	0966680-8		0129	0971294-5
Liria Silvana Vieira	0066	0945350-5	Luiz Henrique Chueire Sturion	0161	0967455-9
Lisane Cristina Conte	0022	0482069-9/06	Luiz Henrique da Freiria Freitas	0331	0789602-8/03
Livia Raizer Mendes	0168	0972001-4		0243	0968511-6
Liz Cristina Chiari	0307	0965096-2		0251	0966235-3
Lizete Rodrigues Feitosa	0072	0906278-0	Luiz Henrique Orlandine Munhoz	0302	0906667-7
Lorena Moro Domingos	0005	0968399-0	Luiz Paulo Ribeiro da Costa	0005	0968399-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	0219	0967834-0	Luiz Rafael	0197	0960834-2
	0239	0966927-6	Luiz Rodrigues Wambier	0052	0935632-9
Lucas Amaral Dassan	0308	0971160-4		0156	0950199-5/01
Lucas Azevedo Rios Maldonado	0169	0975307-3	Luiz Turchiari Junior	0268	0931803-2
Lucia Helena Cachoeira	0015	0952632-3	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	0301	0975030-7
Luciana Andrea M. d. Oliveira	0278	0972778-0	Magno Alexandre Silveira Batista	0332	0748725-0/01
Luciana Calvo Perseke Wolff	0198	0966029-5	Manoel Bráulio dos Santos	0176	0957504-4
Luciana Moreira dos Santos	0289	0962099-1	Manoel Caetano Ferreira Filho	0247	0972848-7
Luciana Rufino da Silva	0321	0933053-0		0187	0932214-9
Luciane Guedes de Carvalho	0023	0966288-4		0098	0722772-9
Luciano Alves Batista	0269	0973847-4		0066	0945350-5
	0292	0916874-5		0162	0378573-7
Luciano Bignatti Niero	0044	0163808-8		0250	0756057-2
Luciano Linhares	0146	0972727-3			
Luciano Pugliesi	0007	0975352-8			
Luciano Ricardo Hladczuk	0063	0968195-2			
Lucius Marcus Oliveira	0159	0911495-4/01			

Marcello Moreira	0169	0975307-3	Maria Carolina Brassanini Centa	0013	0935756-4
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	0025	0938903-5	Maria Cláudia Ramires Diamante	0109	0849139-0
Marcelo Augusto Bertoni	0096	0775159-3/05	Maria Cláudia R. C. A. d. Souza	0043	0956327-3
	0123	0969573-0	Maria Elizabeth Jacob	0126	0958939-1
	0144	0954201-6	Maria Francisca de A. D. Mohr	0119	0940552-9
	0244	0970585-7	Maria Izabel Bruginski	0270	0962650-4
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	0289	0962099-1	Maria José Soares da Silva	0242	0968393-8
Marcelo Bientenez Miró	0189	0967809-7	Maria José Stanzani	0299	0970081-4
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	0238	0909019-3	Maria Lúcia de Almeida Schneider	0188	0942636-8
Marcelo Colleone	0211	0956472-3	Maria Regina Discini	0121	0917918-6
Marcelo Crestani Rubel	0067	0955474-3	Mariana Pereira Valério	0166	0894314-8
Marcelo Fonseca Gurniski	0327	0970392-2	Marilea Cuelbas Souto	0152	0964624-2/01
Marcelo Machado de Paiva	0051	0837259-6	Marilí Daluz Ribeiro Taborda	0247	0972848-7
Marcelo Mazur	0137	0971899-0	Marina Cerqueira Leite de F. Luis	0121	0917918-6
Marcelo Piassa Malagi	0205	0963398-3	Marina Codazzi da Costa	0076	0962211-7
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	0024	0867167-2	Marina Freiburger Neiva	0184	0941928-7
	0096	0775159-3/05	Marineli de Sampaio	0106	0874152-2
	0315	0973613-8	Mário de Oliveira Filho	0279	0974081-0
Marcia Gabriela Bilbao la Vieja	0242	0968393-8	Mario Gabriel Choinski	0098	0722772-9
Márcia Loreni Gund	0222	0970060-5	Mário Gura	0068	0956519-1
	0237	0974334-6	Mário Marcondes Nascimento	0169	0975307-3
	0244	0970585-7	Mário Pedroso de Moraes	0182	0971935-1
	0329	0913151-5/01	Mario Sergio Bieda de Freitas	0017	0929511-8
	0332	0748725-0/01	Marjorie Ruela de Azevedo	0055	0945111-8
Márcia Nakagawa Rampazzo	0016	0966332-7	Marlon de Lima Canteri	0023	0966288-4
Márcia Regina Rodacoski	0316	0240445-5		0148	0849251-1/01
Márcio Antônio Sasso	0224	0971529-3	Maruska Silva Santos	0008	0973749-3
	0233	0972205-2	Mathieu Bertrand Struck	0198	0966029-5
Márcio Luiz Blazius	0092	0705870-6/05	Maurelio Peters	0070	0963579-8
Márcio Rodrigo Frizzo	0092	0705870-6/05	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	0052	0935632-9
Márcio Rogério Depolli	0027	0647182-9		0268	0931803-2
	0028	0647244-4	Maurício Antônio P. Adamowski	0287	0947018-0
	0029	0647265-3	Maurício de Paula S. Guimarães	0291	0971654-1
	0202	0647201-9	Maurício Galeb	0205	0963398-3
	0211	0956472-3	Maurício Julio Farah	0022	0482069-9/06
	0223	0970687-6	Maurício Kavinski	0055	0945111-8
	0237	0974334-6		0258	0975152-8
	0248	0973246-7		0272	0975073-2
	0251	0966235-3		0295	0969162-7
	0259	0647090-6		0312	0964221-1
	0263	0949561-4		0159	0911495-4/01
	0267	0954706-6	Mauro Alexandre Araújo Kraismann		
	0271	0876690-5	Mauro Sérgio Guedes Nastari	0254	0971123-1
	0273	0647169-6		0322	0963511-6
Marcus Nadal Matos	0293	0962149-6	Meire Regina de Faria P. Fontes	0071	0972169-1
Marco Antônio Bósio	0003	0851671-4	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	0058	0455932-0
Marco Antônio da Silva Júnior	0176	0957504-4	Melissa Fernandes Nishiyama	0307	0965096-2
Marco Antônio de A. Campanelli	0016	0966332-7	Melissa Marino	0187	0932214-9
Marco Antônio Gonçalves Valle	0132	0867586-7	Michel dos Santos	0173	0972224-7
	0178	0961776-9	Michel Guerios Netto	0175	0932293-0
Marco Aurélio Barato	0012	0926741-4	Michele Aparecida Ganho	0120	0967407-3
Marco Aurélio Cavalheiro	0067	0955474-3	Michele Barth Rocha	0197	0960834-2
Marco Aurélio Hladczuk	0063	0968195-2	Michelle Aparecida Mendes Zimer	0281	0952786-6
Marco Aurélio Rodrigues Palma	0238	0909019-3	Michelle Braga Vidal	0211	0956472-3
	0262	0943420-4		0271	0876690-5
Marcos Bueno Gomes	0154	0801757-4/01	Mieko Ito	0151	0940333-4/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	0207	0965977-2	Miguel Sarkis Melhem Neto	0292	0916874-5
Marcos de Souza	0062	0941198-9	Mikaeli Freitas	0158	0882702-7/01
Marcos Gustavo Calabresi	0183	0897384-2	Milton Luiz Cleve Küster	0166	0894314-8
Marcos Paulo da Silva	0323	0971897-6	Milton Miró Vernalha Filho	0046	0933961-7
Marcos Roberto Meneghin	0169	0975307-3		0064	0971703-9
Marcos Vendramini	0174	0913397-1	Miriam Renata Silveira	0107	0958630-3
Marcus Aurélio Liogi	0213	0970290-3	Moaci Mendes Leite	0110	0926458-4
Marcus de Oliveira Salles Reis	0156	0950199-5/01		0097	0681064-4/03
Marcus Vinícius Cabulon	0071	0972169-1		0305	0973890-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0218	0966845-9			
	0219	0967834-0			
	0232	0968723-6			
	0255	0971242-1			

Murillo Espinola de Oliveira Lima	0162	0378573-7	Pedro Pavoni Neto	0316	0240445-5
Murilo Celso Ferri	0044	0163808-8	Pedro Teixeira Chaves	0064	0971703-9
Naoto Yamasaki	0046	0933961-7	Priscila do Nascimento Sebastião	0247	0972848-7
	0064	0971703-9	Priscila Ferreira Blanc	0131	0968348-3
	0107	0958630-3	Priscila Wallbach Silva	0107	0958630-3
	0110	0926458-4		0110	0926458-4
Natália de Moura Falcão	0011	0915430-9	Priscilla Placha	0022	0482069-9/06
Natalina Lopes Pinheiro	0342	0910410-7	Rafael Augusto Silva Domingues	0034	0937228-3
Nathalia Costa da Fonseca	0185	0944131-6	Rafael de Lima Felcar	0147	0945492-8/01
Nathália Kowalski Fontana	0218	0966845-9		0158	0882702-7/01
	0219	0967834-0		0033	0857692-7
	0232	0968723-6	Rafael Dias Côrtes	0033	0857692-7
	0239	0966927-6	Rafael Macedo Rocha Loures	0219	0967834-0
	0255	0971242-1	Rafael Marques Gandolfi	0111	0943946-3
Nelson Brito Rodrigues	0074	0970896-5		0297	0972444-9
Nelson João Klas Júnior	0190	0828793-4	Rafael Michelin	0315	0973613-8
	0198	0966029-5	Rafael Sartori Alvares	0245	0971083-2
Nelson Paschoalotto	0288	0956018-9	Rafael Schier Guerra	0262	0943420-4
Nelson Pilla Filho	0055	0945111-8	Rafael Stelle	0021	0899667-4
	0295	0969162-7	Rafaella Gussella de Lima	0144	0954201-6
Nemo Eloy Vidal Neto	0198	0966029-5		0244	0970585-7
Neudi Fernandes	0009	0972005-2	Ralph Pereira Macorim	0298	0967378-7
	0030	0916389-1	Ramalho Roza	0152	0964624-2/01
Newton Dorneles Saratt	0146	0972727-3	Ramonn Baldino Garcia	0040	0909486-4
	0310	0943125-4	Raphaella Maia Russi Franco	0093	0690006-1/03
Nilma da Silveira	0261	0972765-3		0094	0695740-8/03
	0276	0973402-5	Raquel Costa de Souza Magrin	0039	0973642-9
Nilso Romeu Sguarezi	0081	0973531-1		0325	0364370-7/04
	0351	0973531-1	Raquel Cristina Baldo Fagundes	0154	0801757-4/01
Nilson Ramon	0155	0478823-4	Raul Maia Chapaval	0162	0378573-7
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	0131	0968348-3		0163	0482209-3
Nivaldo Quirino Pinto	0305	0973890-5		0164	0517820-3
Noeli de Souza Machado	0143	0953170-2	Regilda Miranda Heil Ferro	0186	0915376-0
Odecio Aparecido Trevisan	0044	0163808-8	Reginaldo Fabrício dos Santos	0168	0972001-4
Oldemar Mariano	0145	0969029-7	Régis Grittem Zultanski	0004	0970976-8
Oliide João de Ganzer	0218	0966845-9	Reinaldo Mirico Aronis	0150	0905584-9/01
	0219	0967834-0		0245	0971083-2
	0268	0931803-2	Renata Antunes Garcia	0293	0962149-6
Olivar Coneglian	0035	0908919-4	Renata Cristina Costa	0133	0935927-3
Olívia Fernanda Ferreira	0115	0960910-7		0256	0971735-1
Olívio Gamboa Panucci	0027	0647182-9	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	0275	0967667-9
	0028	0647244-4		0051	0837259-6
	0029	0647265-3	Renata Moço	0109	0849139-0
	0259	0647090-6	Renata Seibt	0343	0912181-9
	0271	0876690-5	Renato Cardoso de Almeida Andrade	0104	0731601-4
	0274	0647082-4		0106	0874152-2
Oswaldo José Woytovetch Brasil	0039	0973642-9	Renato Cordeiro Justus	0115	0960910-7
Pablo José de Barros Lopes	0012	0926741-4	Renato da Silva Oliveira	0317	0943491-3
Paola Christine de Araújo Vidotti	0208	0901827-3	Reni de Jesus Braz da Silva	0059	0860868-6
Patrícia Ayub da Costa	0071	0972169-1	Ricardo Alexandre da Silva	0060	0900635-1
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	0095	0735700-8/05	Ricardo Cremonezi	0178	0961776-9
Patrícia Munhoz e Silva	0138	0929919-4	Ricardo Lucas Calderón	0105	0878130-2/01
Paula Cristina Dias	0180	0972065-8	Ricardo Marcelo Fonseca	0038	0970121-3
Paula Schmitz de Schmitz	0022	0482069-9/06	Ricardo Martins Kaminski	0292	0916874-5
Paulo Augusto Martins	0172	0965300-1	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	0332	0748725-0/01
Paulo Augusto Moreira Biaggi	0208	0901827-3	Rita de Cássia Ribas Taques	0107	0958630-3
Paulo Cortellini	0121	0917918-6	Rita de Cassia Wicthoff Neves	0122	0960087-3
Paulo Fernando Paz Alarcón	0278	0972778-0	Robenson Máximo Fim Júnior	0197	0960834-2
Paulo Henrique Bornia Santoro	0130	0963822-4	Roberta Carvalho de Rosis	0093	0690006-1/03
Paulo José Gozzo	0069	0957582-8	Roberta Onishi	0247	0972848-7
Paulo Justiniano de Souza	0168	0972001-4	Roberta Sanches da Ponte	0321	0933053-0
Paulo Roberto Anghinoni	0261	0972765-3	Roberta Sandoval França	0228	0942681-3
	0300	0970143-9	Roberto Aloncio Cavilia	0156	0950199-5/01
Paulo Roberto Campos Vaz	0280	0904235-7	Roberto Altheim	0102	0938710-0
Paulo Roberto Jensen	0048	0969852-6	Roberto César Cabral	0151	0940333-4/01
Paulo Roberto Luviseti	0145	0969029-7	Roberto Chincev Albino	0234	0972974-2
	0280	0904235-7	Roberto Eduardo Lago	0128	0919133-1
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	0313	0966680-8	Roberto Machado Filho	0170	0856033-4
Paulo Sérgio Winckler	0111	0943946-3	Roberto Murawski Rabello	0166	0894314-8
	0120	0967407-3			
Pedro Henrique Souza	0280	0904235-7			
Pedro Henrique Tomazini Gomes	0287	0947018-0			
Pedro Moura Gutierrez Sack	0191	0898038-9			



Roberto Murawski Rabello Junior	0166	0894314-8	Sérgio Vieira Miranda da Silva	0115	0960910-7
Roberto Siquinel	0210	0955280-1	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0329	0913151-5/01
Roberto Trigueiro Fontes	0053	0935650-7		0331	0789602-8/03
Roberto Wypych Junior	0204	0949145-0	Sheldon Randall Rodrigues da Rosa	0205	0963398-3
Robson Carlos Biscoli	0304	0953743-5	Sheyla Graças de Sousa	0065	0896251-4
Robson Fumagali	0196	0964100-7	Sidinei Cândido de Almeida	0331	0789602-8/03
Robson Nassif Ribas	0053	0935650-7	Sidney Luiz Pereira	0216	0950178-6
Robson Sakai Garcia	0161	0967455-9	Sigisfredo Hoepers	0343	0912181-9
Rodrigo Alves Rodrigues	0089	0973206-3	Silas Rodrigues da Silva	0020	0815015-0
Rodrigo Biezus	0108	0845153-4	Silvio André Brambila Rodrigues	0111	0943946-3
	0125	0885659-3		0297	0972444-9
Rodrigo Caxambu de Almeida	0059	0860868-6	Silvio Felipe Guidi	0133	0935927-3
Rodrigo Cesar Caldas de Sa	0053	0935650-7	Silvio Nagamine	0303	0935215-8
Rodrigo de Jesus Casagrande	0324	0369179-0/30	Simone Akie Matsubara	0187	0932214-9
Rodrigo Fontana França	0228	0942681-3	Simone Barbosa	0114	0877898-5
Rodrigo Krambeck Valente	0182	0971935-1	Simone Daiane Rosa	0267	0954706-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	0110	0926458-4	Simone Marina Gelinski	0004	0970976-8
Rodrigo Tagliari Helbling	0035	0908919-4	Sinvaldo Moreira de Souza	0206	0964288-6
Rogério Distefano	0106	0874152-2	Sócrates José Niclevisk	0306	0692387-9
Rogério Nicolau	0051	0837259-6	Soiane Montanheiro dos Reis	0210	0955280-1
Rogério Resina Molez	0311	0960148-1	Sônia Leticia de Mélo Cardoso	0054	0936430-9
	0319	0966350-5		0002	0965564-5
Rogério Rocha Peres de Oliveira	0313	0966680-8	Stella Marcia de Almeida Jacopeti		
Rolf Koerner Junior	0099	0522983-8	Suely Cristina Mühlstedt	0297	0972444-9
Romeu Felipe Bacellar Filho	0104	0731601-4	Suhélyn Hoogevonink de Azevedo	0194	0974229-0
	0106	0874152-2	Suzinaira de Oliveira	0225	0972263-4
Ronaldo Camilo	0354	0943733-6	Tadeu Cerbaro	0109	0849139-0
Ronaldo Gomes Neves	0075	0925283-3	Tania Maristela Munhoz	0183	0897384-2
	0130	0963822-4	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	0001	0958512-0
Ronaldo Gusmão	0041	0968097-1	Tatiana Tavares de Campos	0128	0919133-1
Ronei Juliano Fogaça Weiss	0321	0933053-0	Tatiana Villardo Calderón	0105	0878130-2/01
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	0140	0927464-6	Tércio Amaral de Camargo	0058	0455932-0
	0253	0970568-6		0119	0940552-9
Rosana Christine Hasse Cardozo			Teresa Celina de A. A. Wambier	0156	0950199-5/01
Roseli Aparecida Bettés	0169	0975307-3		0222	0970060-5
Rosemar Angelo Melo	0253	0970568-6		0268	0931803-2
Roseris Blum	0051	0837259-6		0301	0975030-7
	0121	0917918-6		0332	0748725-0/01
Rubens Henrique de França	0019	0970562-4	Tereza Cristina B. Marinoni	0038	0970121-3
RÚBIA MOURA PANISSA	0245	0971083-2	Thais Aranda Barrozo	0044	0163808-8
Rui Berford Dias	0162	0378573-7	Thais Braga Bertassoni	0030	0916389-1
Rui Mauro Santos	0168	0972001-4	Thalyta Emanuelle dos Santos	0203	0802116-7
Rui Santos de Sá	0135	0963749-0	Thiago Cantarin Moretti Pacheco	0198	0966029-5
Ruy José Rache	0061	0586774-3/01	Thiago de Paula Moreira Fracaro	0204	0949145-0
Sabrina Maria Fadel Becue	0330	0775965-1/02	Thiago Ruiz	0034	0937228-3
Saimi Semil Furio	0056	0951120-4	Thor de Oliveira Godoy	0308	0971160-4
Salma Elias Eid Serigato	0103	0736473-0/02	Tiago Gevaerd Farah	0216	0950178-6
Samira de Fátima Nabouh Abreu	0281	0952786-6	Tirone Cardoso de Aguiar	0136	0932518-2
Sandro Panisio	0299	0970081-4	Tomaz Marcelo Belasque	0167	0969448-2
Sandro Rafael Barioni de Matos	0160	0950022-9/01	Tulio Marcelo Denig Bandeira	0306	0692387-9
Santino Ruchinski	0233	0972205-2	Úrsula Boeng	0099	0522983-8
Saulo Bonat de Mello	0162	0378573-7	Úrsula Ernlund S. Guimaraes	0237	0974334-6
	0163	0482209-3		0251	0966235-3
	0164	0517820-3	Valdecyr Borges	0182	0971935-1
	0165	0667169-2	Valéria Caramuru Cicarelli	0117	0830288-9
Savine Mertig Martins Prado	0179	0968136-3		0209	0919690-1
Sebastião da Silva Ferreira	0217	0962276-8		0212	0918424-3
Sebastião Seiji Tokunaga	0162	0378573-7		0277	0891167-7
Sebastião Vergo Polan	0105	0878130-2/01	Valéria Sandra S. d. S. Urbano	0319	0966350-5
Selma Paciornik	0200	0965371-0	Valeria Suzana Ruiz	0140	0927464-6
Sérgio Bermudes	0141	0966632-2	Valiana Wargha Calliari	0107	0958630-3
Sergio Bientenez Miró	0238	0909019-3		0121	0917918-6
Sérgio Botto de Lacerda	0099	0522983-8	Valquiria Bassetti Prochmann	0046	0933961-7
Sérgio Eduardo da Silva	0246	0971449-0		0066	0945350-5
Sergio Fernando Hess de Souza	0301	0975030-7		0076	0962211-7
Sérgio Leal Martinez	0188	0942636-8		0106	0874152-2
Sergio Luis Hessel Lopes	0266	0888072-8	Valter Luiz de Almeida Junior	0308	0971160-4
Sérgio Schulze	0285	0946705-4			

Vanderlei Carlos Sartori Junior	0038	0970121-3
Vanessa Dias Simas	0127	0973962-6
Vânia Maria Silva Abraão	0170	0856033-4
Vera Carneiro Almada Ferreira	0137	0971899-0
Vicente Paula Santos	0076	0962211-7
	0100	0508363-4/06
Victor André Cotrin da Silva	0286	0946839-5
Victor Anício de Godoy M. Correa	0138	0929919-4
Vitor Cruz Ferreira	0030	0916389-1
Vitor Toffoli	0169	0975307-3
Viviane Bueno Alionço	0157	0929002-4/01
Viviane de Souza Vicentin	0341	0881079-9
Viviani Giovanete Ramos Ferreira	0054	0936430-9
Wagner Inácio de Souza	0300	0970143-9
Wagner Rial Cerca	0295	0969162-7
Waldemar Alves	0031	0924817-5
Waldique Bispo Pereira	0101	0374725-5/08
Waléria Chibior	0127	0973962-6
Walmor Floriano Furtado	0052	0935632-9
	0053	0935650-7
Walter Guandalini Júnior	0149	0959307-3/01
Walter José de Fontes	0260	0969456-4
Washington Yamane	0234	0972974-2
Wellington Farinhuka da Silva	0134	0963522-9
Wendel Ricardo Neves	0196	0964100-7
Weslei Vendruscolo	0025	0938903-5
William Ken Iti Takano	0088	0617886-3
Willians Eidy Yoshizumi	0062	0941198-9
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	0005	0968399-0
Wilson Mafrá Meiler Filho	0194	0974229-0
Wilson Martins Matsunaga Junior	0014	0968412-8
Wilton Vicente Paese	0022	0482069-9/06
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0107	0958630-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	0226	0973169-5
	0229	0966473-3
	0230	0967198-9
	0249	0973393-1
Zeno Bettoni Bortolotti	0199	0968380-1

1ª Câmara Cível

1º Processo 0958512-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055644820128160056 Indenização. Agravante: Victor Hugo de Andrade (Representado(a)). Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Agravado (1): Luiz Fernando Gerbasí. Advogado: Caroline Santos Fávero. Agravado (2): Prefeitura Municipal de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Agravado (3): Nelson Monge Ribeiro, Santa Casa de Misericórdia de Cambé. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2º Processo 0965564-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001157219928160004 Cobrança. Apelante: Jurandir de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Stella Marcia de Almeida Jacopeti, Juliana Faria. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

2ª Câmara Cível

3º Processo 0851671-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00009941020108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Nilton Policarpo Laguillo, Marcelo José Ramos, Antônio dos Santos Meira, Irineu Alves da Costa Neto, Dario de Assis Oliveira Moretti. Advogado: Lenara Ribeiro da Silva. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

4º Processo 0970976-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046348920128160004 Cautelar. Agravante: Exame Tecnologia Ltda. Advogado: Régis Grittem Zultanski, Clovis José Gugelmin Distéfano, Simone Marina Gelinski. Agravado: Município de Curitiba. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

5º Processo 0968399-0 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034869820108160170 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Lorena Moro Domingos, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Redistribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

6º Processo 0969251-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032648020098160004 Ordinária. Apelante: Adriano Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Redistribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

7º Processo 0975352-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00648768120128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Premium Especialidades Em Tabacos Ltda. Advogado: Lenita Teresinha Werner Giordani, Daniel Pugliesi, Luciano Pugliesi. Agravado: Delegado da 8ª Delegacia da Receita da Fazenda de Londrina Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

8º Processo 0973749-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00523427620108160014 Ordinária. Agravante: Rubens Rosa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Maruska Silva Santos. Agravado (1): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado (2): Nissei Administração e Corretagem de Seguros Sc Ltda. Advogado: Dely Dias das Neves. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

9º Processo 0972005-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00044296020128160004 Cautelar Inominada. Agravante: Platinum Comércio Atacadista de Produtos Industrializados Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Delegado da Receita do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

10º Processo 0898690-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027018620098160004 Cobrança. Apelante: Luciano Jean da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

11º Processo 0915430-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00246859120128160014 Ordinária. Agravante: Renato Tavares Yabe. Advogado: Natália de Moura Falcão, Floriano Yabe, Amanda Sanvezzo de Oliveira. Agravado: Universidade Estadual de Londrina. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias

3ª Câmara Cível

12º Processo 0926741-4 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121440420108160044 Embargos a Execução. Apelante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Redistribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

13º Processo 0935756-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048329720108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiano Haluch Maoski. Apelado: Iporã Comércio e Representação de Água, Refrescos, Bebidas Alcoólicas e Alimentos Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

14º Processo 0968412-8 Reexame Necessário

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075199420098160129 Mandado de Segurança. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Réu: Paraná Equipamentos Sa. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Ana Paula Faria da Silva. Interessado: Chefe da Agência de Rendas Em Paranaguá. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

4ª Câmara Cível

15º Processo 0952632-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00012969720108160030 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Carlos Rones Salustino. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Keila Cristina Lima, Joana D'Arc Pereira da Silva. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

16º Processo 0966332-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00246260620128160014 Reparação de Danos. Agravante: elis regina da silva rosa. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Angelo Lesniewski da

Silveira. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Regina Afonso Portes

17º Processo 0929511-8 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012661820108160077 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Fabiano da Cruz. Advogado: Emerson Reginaldo Raimundo. Apelado: Município de Mariluz. Advogado: Mario Sergio Bieda de Freitas. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima

18º Processo 0966574-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075147220098160129 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Izabel Cristina Ferreira Lima. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Jorge Haroldo Martins. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima

19º Processo 0970562-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073357320078160044 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França, Lillian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto de Souza, Juliana Aparecida Cattarin. Apelado: Lar Espírita Morada de Jesus. Advogado: Emília Moribe Nakodomari. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima

20º Processo 0815015-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278981320098160014 Ação Monitoria. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Espólio de Melchiades Lunardelli. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Apelado (1): Espólio de Melchiades Lunardelli. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (3): Antonio Donizeti Mantovi Cruz Malassise. Advogado: Franciella Fernanda Sachi Malassise. Redistribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des<sup>a</sup> Regina Afonso Portes

21º Processo 0899667-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073821520098160129 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa. Advogado: Rafael Stelle. Apelado: Cto - Construtora Técnica de Obras Civas Ltda. Advogado: Edevanir José Guandalini. Redistribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des<sup>a</sup> Regina Afonso Portes

22º Processo 0482069-9/06 Pedido de Assistência

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0482069905 Recurso Especial e Extraordinário. Requerente: Luiz Calixto de Bastos. Advogado: Luiz Calixto de Bastos. Interessado: D'artagnan Serpa Sá. Advogado: Priscilla Placha, Lisane Cristina Conte. Interessado: Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Advogado: Maurício Julio Farah. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paesse, Paula Schmitz de Schmitz. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

23º Processo 0966288-4 Apelação Cível

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001947220108160084 Embargos a Execução. Apelante: Vicente Mashahiro Okamoto. Advogado: Luciane Guedes de Carvalho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

24º Processo 0867167-2 Reexame Necessário

Comarca: Manguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002620720118160110 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Simone Palhano. Advogado: Marcelo Piassa Malagi. Réu: Prefeito do Município de Honório Serpa. Interessado: Rogério Antônio Benin. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

25º Processo 0938903-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019232620118160173 Mandado de Segurança. Apelante: Shirley Garcia de Castro. Advogado: Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wesley Vendruscolo. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima

26º Processo 0955612-3 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006377720088160121 Anulatória. Apelante: Gesse Arlindo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos São João. Apelado: Câmara Municipal de Diamante do Norte. Advogado: Juliana Negrini Lorga. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

27º Processo 0647182-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000421 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Nilceu Boneti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Maria Ivanir Hrescak Pontalti, José Aparecido Sperandio. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Distribuição por Sucessão em 23/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

28º Processo 0647244-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000303 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Maria Izabel de Oliveira Pires. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição por Sucessão em 23/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

29º Processo 0647265-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000439 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Sérgio Domingos Grasso. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição por Sucessão em 23/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

30º Processo 0916389-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20070000913 Ação Civil Pública. Agravante: Tania Mara Freitas dos Santos. Advogado: Thaís Braga Bertassoni, Neudi Fernandes, Jeisemara Christina Corrêa. Agravado: Ministério Público do Paraná. Interessado: Paulo Roberto Sbaraini. Advogado: Vitor Cruz Ferreira. Redistribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

31º Processo 0924817-5 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002983920078160094 Declaratória. Apelante: Eloi Salvador Fonseca. Advogado: Fabiula Maroso Pelanda. Apelado: Prefeitura Municipalde Francisco Alves. Advogado: Waldemar Alves. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

32º Processo 0926661-1 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006477220088160105 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. C. B. . Advogado: José Cordeiro dos Santos, Cassemiro de Meira Garcia, Armando de Meira Garcia. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

5ª Câmara Cível

33º Processo 0857692-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00080906120098160001 Ação Coletiva. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Côrtes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

34º Processo 0937228-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00099563120108160014 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Fabiula de Almeida Zanetti de Brito, Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Thiago Ruiz. Advogado: Thiago Ruiz. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

35º Processo 0908919-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029685820098160004 Ordinária. Apelante: Geiel Hidgger Ferreira. Advogado: Fabiula Roberti Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling, Olivar Coneglian. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Redistribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

36º Processo 0909426-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162927120088160030 Declaratória. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza. Apelado: Zalmir Trento e Filho Ltda Me (maior de 60 anos). Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

37º Processo 0966929-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021558820128160048 Declaratória. Agravante: Johnny Oli Devens. Advogado: José Geraldo Cândido, Edir Verissimo Locatelli. Agravado: Conselho Municipal. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

38º Processo 0970121-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003058320028160004 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Gerson Luiz Dechandt, Fabiano Ferreira dos Santos, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Aparecida da Silva Camilo, Aparecida de Fatima Duran Gallea, Hilda Maria Zelazowski, Lucia Wurr, Lucimara Vilanova Malmgren, Luiza Ingles da Luz, Lurdes de Fatima Danheluk Glaab, Maria Helena Vergentinho Moreli, Maria Ribeiro de Andrade, Maria Rosebel Follador, Osmarina Perissato, Rozangela Pereira Martins Leão. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori Junior, Ricardo Marcelo Fonseca. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

39º Processo 0973642-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024968620128160025 Declaratória. Agravante: Edilza Nichele Oliveira. Advogado: Camila Sailer Rafanhim, Ludimar Rafanhim, Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Osvaldo José Woytovich Brasil. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

40º Processo 0909486-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013553220118160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Apelado: Jose Henrique dos Santos Filho. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Redistribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

41º Processo 0968097-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00225403820078160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina Sindserv. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

42º Processo 0940322-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027563720098160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Rec.Adesivo: Maria Zenaide Batista Grigoletto. Advogado: José Valter Rodrigues. Apelado (1): Maria Zenaide Batista Grigoletto. Advogado: José Valter Rodrigues. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

43º Processo 0956327-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00177689020118160014 Mandado de Segurança. Apelante (1): Angela Meneghelo Passos. Advogado: Fábio Augusto Magalhães Barbosa. Apelante (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Maria Cláudia Rodriguez Correia Aranda de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

44º Processo 0163808-8 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000142 Indenização. Apelante: Agrícola e Pecuária Sumatra Ltda. Advogado: Odécio Aparecido Trevisan. Apelado: Luciano Niero. Advogado: Luciano Bignatti Niero, Thais Aranda Barrozo, Murilo Celso Ferri. Distribuição por Sucessão em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

45º Processo 0892663-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00208589220108160030 Cobrança. Apelante: Valdir de Souza Rocha. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

46º Processo 0933961-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029149220098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Odair Vitor da Silva. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Caroline Sampaio de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Aut.Coatora: Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

47º Processo 0937877-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00300128120118160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Geraldo Manjinski Junior. Advogado: Everson Manjinski, Geraldo Manjinski Junior. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

48º Processo 0969852-6 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002718419978160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Johann Gross, Maria Gross. Advogado: Benedito Rodrigues de Almeida. Réu: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Jensen. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

49º Processo 0971842-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138246920058160021 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Apelado: Joao Carlos Barbosa. Advogado: Andréia Aparecida Aguiar. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

50º Processo 0972401-4 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014488120108160116 Embargos a Execução. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Apelado: Antonio Carlos Fernandes Calheiros. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

6ª Câmara Cível

51º Processo 0837259-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018496220098160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Nivaldo Almir Parzianello. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski, Rogério Nicolau. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Nivaldo Almir Parzianello. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski, Rogério Nicolau. Apelado (3): Paranaprevidencia. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

52º Processo 0935632-9 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003539620058160146 Declaratória. Apelante: Supermercados Hilário Fachs Ltda. Advogado: Walmor Floriano Furtado, Bernadete Lis. Apelado (1): Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanzo Junior. Apelado (2): Parceria Vip Comercio Ltda. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

53º Processo 0935650-7 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003548120058160146 Sustação de Protesto. Apelante: Supermercados Hilário Fachs Ltda. Advogado: Walmor Floriano Furtado, Bernadete Lis. Apelado (1): Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Rodrigo Cesar Caldas de Sa. Apelado (2): Parceria Vip Comercio Ltda. Advogado: Robson Nassif Ribas. Redistribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

54º Processo 0936430-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069324920118160017 Mandado de Segurança. Apelante: Ronelson Furtado Balde. Advogado: Débora Priscila André. Apelado: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Viviani Giovanete Ramos Ferreira, Sônia Leticia de Mélo Cardoso. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

55º Processo 0945111-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00087188420088160001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Ilço Revelino. Advogado: Ana Paula Provesi da Silva, Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

56º Processo 0951120-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011819620068160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Arlete Rocha Kaminski (maior de 60 anos), Cecília Galant Kauche (maior de 60 anos), Eunice de Oliveira (maior de 60 anos), Iolanda Maraci Vieira (maior de 60 anos), Irce Bandeira (maior de 60 anos), Maria do Carmo Lopes (maior de 60 anos), Marilene Monteiro Nogari (maior de 60 anos), Roseli Schneckenberg da Silva (maior de 60 anos), Vera de Moura Cordeiro (maior de 60 anos), Yoshico Yutani (maior de 60 anos). Advogado: Saimi Semil Furio. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

57º Processo 0973828-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039217420128160179 Declaratória. Agravante: José Ezequiel Pereira. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

58º Processo 0455932-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400000541 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelante (2): Instituto Curitiba de Saude - Ics. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Geórgia Bordin Jacob, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelado: Renato Recetti. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho. Distribuição por Sucessão em 26/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

59º Processo 0860868-6 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059592120038160035 Ação Monitoria. Autor: Maria das Dores Taborda Ribas.

Advogado: Jamile Patricia Bonacin, Reni de Jesus Braz da Silva, Rodrigo Caxambu de Almeida. Réu: M G A - Assessoria e Cobrança Ltda. Distribuição por Sucessão em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

60º Processo 0900635-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00659972320118160001 Declaratória. Agravante: Antônio Carlos Effing, Fernando Rocha Filho. Advogado: Edson Isfer, Ricardo Alexandre da Silva, Luiz Daniel Felipe. Agravado: Marcelo Marco Bertoldi, Marins Bertoldi Advogados Associados. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

61º Processo 0586774-3/01 Embargos de Declaração Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 586774300 Apelação Cível. Embargante: Miguel Ribeiro da Silva. Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ruy José Rache. Distribuição por Sucessão em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

62º Processo 0941198-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096174820098160001 Ressarcimento. Apelante (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Cpea - Centro Educacional e Assistencial Dom Carlos, Unics - Centro Universitário Diocesano do Paraná. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Bieuz, Edivan José Cunico. Apelado: Antonio Carlos da Silva. Advogado: Fátima Pereira Orfo, Cristiane Alquimim Cordeiro, Marcos de Souza. Atualização de Revisor em 26/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Prestes Mattar

63º Processo 0968195-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032162420098160004 Ordinária. Apelante: José Maurito Nunes (maior de 60 anos), Irene Lourenço Rosa (maior de 60 anos), Alceu Francisco Bueno (maior de 60 anos), Roque Afonso Carneiro, Pedro Aristeu Correia de Freitas. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

64º Processo 0971703-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00085024620108160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado: Uziel Ribeiro do Nascimento. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Pedro Teixeira Chaves. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

65º Processo 0896251-4 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060246520068160017 Anulatória. Apelante: C. C. C. , L. S. C. . Advogado: Carlos Lemes da Silva. Apelado: T. L. C. . Advogado: Sheyla Graças de Sousa. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

66º Processo 0945350-5 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00114139420118160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zerm Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Maria Helena de Lima. Advogado: Líria Silvana Vieira, Aduato Pinto da Silva. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

67º Processo 0955474-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026158 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zerm Cardozo, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Celso Silvestre Grycajuk. Agravado: Antonio Ribeiro dos Santos, Lino Augusto Ribeiro dos Santos, Afonso Coco Denis, Eugenio de Jesus Storrer, Felix Stygar, Luiz Paulo Wojcik, Miguel Sidnei Gomes da Silva, Neyde Fernandes Storrer. Advogado: Marcelo Colleone, Marco Aurélio Cavalheiro. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

68º Processo 0956519-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066572220098160001 Indenização. Apelante: Mauricio Baptista da Cruz, Maria Christina Arten da Cruz. Advogado: Mário Gura. Apelado: Paulo Serino de Souza, Valéria Kind Lopes. Advogado: Fernando Augusto Dissenha, Irene Maciel da Costa. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

69º Processo 0957582-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000352 Execução de Sentença. Agravante: J. Lima Construções S/c Ltda.. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Agravado: Eltera Representações Tecnicas Comercias Ltda., Arlete Dea Verussa, Espolio de

Arlete Dea Verussa. Advogado: Paulo José Gozzo. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

70º Processo 0963579-8 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071086720078160017 Retificação E/ou Restab de Proventos. Apelante: Acir Nascimento de Oliveira. Advogado: Gabriela Meyer Campos. Apelado: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

71º Processo 0972169-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00073266520118160014 Indenização. Agravante: Construtora Tenda Ltda, Fgm Incorporações. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Luis Eduardo Neto, Meire Regina de Faria Palla Fontes. Agravado: Jonathan Michel Puzzi Moser. Advogado: Marcus Vinicius Cabulon, Patrícia Ayub da Costa. Interessado: Graúna Construções Civil Ltda. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pillatti. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

72º Processo 0906278-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00652983220118160001 Ordinária. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Centro Paranaense de Diagnostico Ecográfico Gudo A V Perez Ss Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, Giovanna Lepre Sandri. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

73º Processo 0969899-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00148831620098160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Glória Comércio de Celulares Ltda. Advogado: Eneida de Cassia Camargo. Apelante (2): Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, fabricio costa pozatti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

74º Processo 0970896-5 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006158220098160121 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Valdino Nunes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Eliseu Alves Fortes, Âgda Cecília de Lima Pereira, Fernando Aparecido Shiguetto Barbosa Sassamotto, Elson Sugigan. Apelado: Município de Itaipua do Sul. Advogado: Nelson Brito Rodrigues. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

75º Processo 0925283-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00234632520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi Maringá Pr. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Menezes Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda, Elaine de Paula Menezes, Cleomenis Lopes de Menezes. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

76º Processo 0962211-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00460151420118160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zerm Cardozo, Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Heitor de Souza. Advogado: Vicente Paula Santos, Gisleine Kanenovski, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

1ª Câmara Criminal

77º Processo 0976764-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012115620128160058 Ação Penal. Impetrante: João Alves da Cruz (advogado). Paciente: Cleverson Dite de Lara. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherm

78º Processo 0922752-1 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00226199420108160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ari Alves de Ramos. Def.Dativo: João Maria de Góes Júnior. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

79º Processo 0975946-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 200700711657 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carlos Martinez (advogado). Paciente: Rafael Levi Marafon (Réu Preso). Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

80º Processo 0971963-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006257620128160039 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antônio Carlos da Silva Papa (advogado). Paciente: Welington Maxwell Nogueira (Réu Preso). Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

81º Processo 0973531-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00087756120128160131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nilso Romeu Sguarezi (advogado). Paciente: Ivane Zandona. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Redistribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Campos

Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Relator: Des. Roberto De Vicente  
82º Processo 0943821-1 Apelação Crime (det)  
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001235220098160166  
Ação Penal. Apelante: Julio Moreira dos Santos. Def.Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
2ª Câmara Criminal

83º Processo 0934641-4 Apelação Crime (det)  
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001031520078160107  
Ação Penal. Apelante: Marciano Laudelino Barbosa. Advogado: Ivan Kalichevski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
84º Processo 0935136-2 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00059943720108160131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sidimar Cardoso. Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Distribuição por Sucessão em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
85º Processo 0936789-7 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120490920118160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alexandre de Quadros. Def.Dativo: Julio Adair Morbach. Distribuição por Sucessão em 24/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
86º Processo 0938440-3 Apelação Crime  
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003605520128160110 Ação Penal. Apelante: Israel Souza de Almeida (Medida de Segurança). Advogado: Julio César Pacheco Franco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 24/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira  
87º Processo 0116090-3 Ação Penal (C.Int-Cr)  
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000001086  
Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Armando Luiz Polita. Advogado: Ijair Vamerlatti. Réu (2): Vilson Sperfeld. Advogado: Fabiula Gueltere Duarte. Réu (3): Franco Sereni, Volnei A Adamante, Valnei Perondi, Walter Zanette. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Distribuição por Sucessão em 24/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua  
88º Processo 0617886-3 Representação Criminal (Cam)  
Comarca: Jaguariava. Vara: Vara Única. Representante: PTB Partido Trabalhista Brasileiro, Leomar Ferreira de Barros. Advogado: William Ken Iti Takano. Representado: Otelio Renato Baroni, Cleveson Alves dos Santos. Distribuição por Sucessão em 24/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua  
89º Processo 0973206-3 Habeas Corpus - ECA  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050598320128160112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Rodrigo Alves Rodrigues (advogado). Paciente: P. D. S. . Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
90º Processo 0967016-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00221639420128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Ananias de Oliveira. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero  
91º Processo 0847922-7 Apelação Crime  
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000658920078160046  
Ação Penal. Apelante: Joao Carlos Andrade. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 22/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua  
Órgão Especial

92º Processo 0705870-6/05 Agravo Regimental Cível  
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0705870604 Recurso Especial e Extraordinário, 7058706 Agravo de Instrumento. Agravante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardoso. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 25/10/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
93º Processo 0690006-1/03 Agravo Regimental Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0690006102 Recurso Especial Cível, 6900061 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Vanio Tholl. Advogado: Raphaela Maia Russi Franco, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 23/10/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
94º Processo 0695740-8/03 Agravo Regimental Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0695740802 Recurso Especial Cível, 6957408 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom S.A. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Idésia de Fátima Skaratti. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 25/10/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
95º Processo 0735700-8/05 Agravo Regimental Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0735700803 Agravo de Instrumento ao STF, 7357008 Apelação Cível. Agravante: Osmar Pereira da Silva, Marcelino Pereira Magalhães, Mauricio Florenço. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio, Acir Ferreira Junior. Agravado: Município de Cornélio Procópio. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 23/10/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
96º Processo 0775159-3/05 Agravo Regimental Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0775159304 Agravo de Instrumento ao STF, 7751593 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Pegusam Comercial Ltda. Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo, Hany Kelly Gusso. Interessado: Monalisa Comercio de Embalagens. Advogado: Flavio Fagundes Ferreira. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 23/10/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
97º Processo 0681064-4/03 Agravo Regimental Cível  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0681064402 Recurso Especial Cível, 6810644 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardoso. Agravado: Pedrina da Silva de Souza. Advogado: José Wladimir Garbúggio, Juliano Garbúggio. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Miriam Renata Silveira. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 25/10/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
98º Processo 0722772-9 Exceção da Verdade (OE)  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031375720108160021 Ação Penal. Excipiente: Armando Ricardo de Souza. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos, Antonio Pereira Tomé. Excepto: Carlos Alberto Hohmann Choinski - Promotor de Justiça. Advogado: Mario Gabriel Choinski, Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 25/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes  
99º Processo 0522983-8 Ação Penal Originária (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800010605 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Fábio de Souza Camargo. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner, Úrsula Boeng, José Cid Campelo Filho, Cinthia Alferes Chueire. Ass.Acusação: Luiz Felipe Braga Côrtes. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo. Distribuição por Sucessão em 23/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes  
100º Processo 0508363-4/06 Embargos de Declaração Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5083634 Mandado de Segurança. Embargante: Rogério lurk Ribeiro. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Cid Campelo, José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes. Embargado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Interessado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Interessado: Maurício Requião de Mello e Silva. Advogado: Leônidas Ferreira Chaves Filho. Interessado: Gabriel Guy Léger. Advogado: Vicente Paula Santos. Interessado: Jorge Antônio de Souza. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Interessado: Paulo Sérgio Pereira, Ricardo Bertotti, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardoso. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardoso, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Eroulths Cortiano Junior. Interessado: Vorni Rogério Ferreira. Advogado: Jorge Tortato. Distribuição por Sucessão em 25/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Des. Jurandyr Souza Junior  
101º Processo 0374725-5/08 Embargos de Declaração Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 374725507 Embargos de Declaração, 3747255 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Antônio de Oliveira, Francisco Damásio de Paula. Advogado: Waldique Bispo Pereira, Anderson Wagner Marconi. Embargado (1): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Jefferson Isaac João Scheer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Embargado (2): Município de Maria Helena. Interessado: Silvana Machado Romano, Suelli Aparecida Machado Passos, Waldique Bispo Pereira Júnior. Advogado: Anderson Wagner Marconi. Distribuição por Sucessão em 23/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes  
102º Processo 0938710-0 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300014274 Lei. Impetrante: Maria de Fatima Severino da Silva Fogaça. Advogado: Everton Bogoni. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim. Impetrado (2): Secretário de Estado da Educação. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Elza Fagundes da Silva. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Julio Cezar Zem Cardoso. Distribuição por Sucessão em 25/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
103º Processo 0736473-0/02 Agravo Regimental Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0736473001 Recurso Especial Cível, 7364730 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Eliana Elias Eid Campos. Advogado: Salma Elias Eid Serigato. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 22/10/2012. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto  
104º Processo 0731601-4 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000100 Portaria. Impetrante: Mara Catarina Mesquita Lopes Leite. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Ana Cláudia Finger, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de

Estado da Justiça e da Cidadania do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

105º Processo 0878130-2/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8781302 Agravo de Instrumento. Suscitante: 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Eros Uriel Rodrigues. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Interessado: Noeli Lopes Medeiros. Advogado: Luiz Edson Fachin. Interessado: Eros Alexandre Rodrigues, Fabio Borges Rodrigues. Advogado: Sebastião Vergo Polan. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad

106º Processo 0874152-2 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199300008666 Lei. Impetrante: Consórcio Recipar - Soluções Ambientais. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Marineli de Sampaio. Impetrado: Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Basseti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Vinculação em 24/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

#### 7ª Câmara Cível

107º Processo 0958630-3 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102233320108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Osmar Antonio de Carvalho. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

108º Processo 0845153-4 Apelação Cível  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010723020098160052 Indenização. Apelante: Faculdade da Fronteira Faf, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea, Unics Centro Universitário Católico do Sudoeste do Paraná. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Francisco de Assiz Pinheiro, Edivan José Cunico, Rodrigo Biezu. Apelado: Adriane Rosa. Advogado: David Alexandre Woichukowski de Mattos. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

109º Processo 0849139-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008392820118160128 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Agravado: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço, Maria Cláudia Ramires Diamante. Redistribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

110º Processo 0926458-4 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015960620118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Ernani Martiniano Ferreira. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

111º Processo 0943946-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00114511820088160035 Resolução de Contrato. Apelante: M M Incorporações Ltda, B. A. M. Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Mauricio de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Joice Kormann Beraldi. Redistribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

112º Processo 0947158-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012700620118160179 Ordinária. Apelante: Pedro Ivo Catarina de Oliveira. Advogado: Geórgia Andréa dos Santos Carvalho. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass, Claudine Camargo Bettes. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

113º Processo 0965694-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028255820118160179 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Waldir Barbosa Martins (maior de 60 anos). Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, Jose Doroti Borges. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

114º Processo 0877898-5 Apelação Cível  
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001327320048160106 Anulatória. Apelante: Espólio de Jaroslau Zanko, Dorotheio Aurora Zanko. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Apelado: Cesário Cláudio Sobanski. Advogado:

Simone Barbosa. Redistribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

115º Processo 0960910-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00106163020118160001 Cobrança. Agravante: Bolsa Brasileira de Mercadorias Bm. Advogado: Sérgio Vieira Miranda da Silva, Olívia Fernanda Ferreira, Frederico Kastrop de Faro. Agravado: Pregnet Serviços de Licitações Ltda. Advogado: Renato Cordeiro Justus. Interessado: Bm e F Bovespa Sa Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros. Redistribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

116º Processo 0974988-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00045222320128160004 Ação Coletiva. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura Meio Ambiente Fundepar e Afins. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Interessado: Paranaprevidência. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

117º Processo 0830288-9 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00159321920108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec. Adesivo: Nelson Atílio Ubiali (maior de 60 anos), Maria Conciani Ubiali (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (2): Nelson Atílio Ubiali (maior de 60 anos), Maria Conciani Ubiali (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

118º Processo 0887736-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028018420088160001 Ordinária. Apelante: Dino Cattalini (maior de 60 anos). Advogado: Denis Norton Raby, Lineu Roberto Mickus. Apelado: Hsa Soluções Sc Ltda. Redistribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

119º Processo 0940552-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007953720048160004 Declaratória. Apelante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Claudine Camargo Bettes. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

120º Processo 0967407-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046717220028160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jorge Luiz de Lima, Adilson Schon, Marcelo Silva do Nascimento, glaucia da luz durães, Reginaldo José Neves, Praxedes de Fátima da Rosa, Valdemir Dias da Cunha, Daniel Thill, Cristian Júnior Mendes, Luisa Helena dos Santos Pinto, Alexsander Fachinette de Oliveira, Robson Wilson Fachinette Pereira, Marcos Paulo Mantovani. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Conseg Segurança Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

121º Processo 0917918-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200010283 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Roseris Blum, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Agravado: Herodina Ribeiro Trevisan. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

122º Processo 0960087-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00463117920108160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): João Alberto Weber. Advogado: Rita de Cassia Wicthoff Neves, Júlio Cesar Bera. Apelante (2): Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela da Costa Giardino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

123º Processo 0969573-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00198576220108160001 Ordinária. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Luciano Franco. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

124º Processo 0974361-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00444352120128160001 Indenização. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Juliana Lopes Turin, Ismael Gonçalves Christino. Agravado: Evaldo Leandro Perussolo, Keli Fernanda Polli da Silva Perussolo. Advogado: Felipe Gomes Batista. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

## 8ª Câmara Cível

## 125º Processo 0885659-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072443220108160026 Indenização. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu - Vizival. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado: Simone de Jesus Pachedo Dubiela. Advogado: Generoso Horning Martins. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

## 126º Processo 0958939-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00304808320098160014 Declaratória. Apelante: Isabel Cristina Brunello. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Redistribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

## 127º Processo 0973962-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057116120128160028 Embargos a Execução. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Vanessa Dias Simas. Agravado: Gabrielle dos Santos Ribas. Advogado: Waléria Chibior. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

## 128º Processo 0919133-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00383112220088160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sebastiana Nicolau da Silva, Sebastiana Silva Guimarães, Sebastião da Silva, Sebastião de Oliveira, Sebastião Noe Martins Ribeiro. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Redistribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

## 129º Processo 0971294-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064088020068160129 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Rec.Adesivo: Antonio Costa. Advogado: Germana de Freitas Pereira. Apelado (1): Antonio Costa. Advogado: Germana de Freitas Pereira. Apelado (2): Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

## 130º Processo 0963822-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00438491320108160014 Declaratória. Apelante: Deair Matos Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, Paulo Henrique Borna Santoro. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa

## 131º Processo 0968348-3 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011967920118160072 Indenização. Apelante: Jucelino da Silva Vieira. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Isabely Furtunato, Gilberto Baumann de Lima. Apelado: Cohapar Companhia de Habilitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa

## 132º Processo 0867586-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00416741220118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

## 133º Processo 0935927-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00351466420088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hilda de Souza Bovi. Advogado: Luiz Augusto Silva Ventura do Nascimento. Apelado: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Redistribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

## 134º Processo 0963522-9 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00033614520108160069 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva. Rec.Adesivo: Odília Lopes Conrado. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva. Apelado (2): Odília Lopes Conrado. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

## 135º Processo 0963749-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00357900220118160014 Declaratória. Apelante: Janete Mendes de Oliveira. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

## 9ª Câmara Cível

## 136º Processo 0932518-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00296623420098160014 Declaratória. Apelante: Neuza Bergerand Costa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

## 137º Processo 0971899-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000777 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Machado de Paiva, Ivan Paim da Silveira, Larissa Pontes Espires, Josiane Borges. Agravado: Paulo José da Silva, Nadir Alves da Silva. Advogado: Vera Carneiro Almada Ferreira, Aurora Zilio. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

## 138º Processo 0929919-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00387587820108160001 Cobrança. Apelante (1): Moraister Guindastes Ltda. Advogado: Hélio Geraldo de Oliveira Correa, Igor Anício de Godoy Mendes Correa, Victor Anício de Godoy Mendes Correa. Apelante (2): Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Patrícia Munhoz e Silva, Débora Regina Barreto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

## 139º Processo 0946480-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00061257720118160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Raissa Vainer dos Santos. Advogado: Gustavo Henrique Bastista Quintão. Apelante (2): Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

## 140º Processo 0927464-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00043081720078160001 Ordinária. Apelante: Clichepar Editora e Indústria Gráfica Ltda.. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Apelado: Sidney de Souza Lobo Isfer. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

## 141º Processo 0966632-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00647146220118160001 Execução. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Alessandra Marques Martini, HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA, ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO, Sérgio Bermudes. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

## 142º Processo 0938530-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00029488120068160001 Alvara. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlos Eduardo Souza da Silva (Representado(a)). Advogado: Aparecido José da Silva, Luis Antonio Montanha. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

## 143º Processo 0953170-2 Apelação Cível

Comarca: Dois Vinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006264820068160079 Declaratória. Apelante (1): Ivanir Bertoldo. Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites, Noeli de Souza Machado. Apelante (2): Wosniak Comércio de Peças Ltda Me. Advogado: Alexandre Henrique Guzzo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

## 144º Processo 0954201-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00093233020088160001 Indenização. Apelante: Roberto Viebrantz. Advogado: Heitor Barbosa Bruni da Silva. Apelado: Banco Citibank Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaela Gussella de Lima. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

## 145º Processo 0969029-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00185237120128160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Agravado: Rp Rodas e Paças Ltda. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Fabricio Fazolli. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto

## 146º Processo 0972727-3 Apelação Cível

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007568320088160106 Indenização. Apelante (1): Banco Cnh Capital Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Mario Augusto Gonçalves Guimarães. Advogado: Luciano Linhares. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

## Seção Cível

## 147º Processo 0945492-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9454928 Apelação Cível. Suscitante: Juíza Substituta



Em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Fábio Santos Rodrigues. Interessado: Maria de Fátima Nunes Mendes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho

148º Processo 0849251-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8492511 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Claudio Zipolato. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marlon de Lima Canteri. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

149º Processo 0959307-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9593073 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Antenor Demeterco Junior - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa de Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Josiane Maria de Oliveira Branco, Walter Guandalini Júnior. Interessado: Consórcio Salto Natal Energética. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

150º Processo 0905584-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9055849 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Shiroshi Yendo - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Kochi & Kochi Ltda. Advogado: Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

151º Processo 0940333-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9403334 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Miekio Ito, Bruno Marcuzzo. Interessado: Valu Comércio de Alimentos Ltda, Valdenilson Vdo Domingos da Costa, Siumara Miquelin da Costa, Mauro Miquelin Junior, Cgm Empreendimentos Comerciais e Participações Sociais Ltda. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

152º Processo 0964624-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9646242 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Marcelo Giacomelli. Advogado: Ramalho Rozo, Marileia Cuelbas Souto. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

153º Processo 0863519-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8635190 Apelação Cível. Suscitante: 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Nova Olinda Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Interessado: Luiz Beloti, Olinda Nishimura Beloti. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

154º Processo 0801757-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8017574 Apelação Cível. Suscitante: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Joeci Machado Camargo - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Instituto de Cultura Espírita do Paraná. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes. Interessado: Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

155º Processo 0478823-4 Ação Rescisória (GCCR/SCV)  
Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 19940000062 Indenização por Desapropriação Indireta. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Réu: Hélio Munemitsu Miyamura, Maria de Fátima G. Miyamura, Getúlio Tademitsu Miyamura, Yvone Kinue T. Miyamura, Hidemitsu Miyamura, Alice Kayoko K. Miyamura. Advogado: Luiz Cláudio Roedel Correia, Nilson Ramon. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

156º Processo 0950199-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9501995 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara

Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Madeireira Tupiniquim Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Interessado: A Ferro & Metal Comercial Ltda - Epp. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Interessado: Secamaq Indústria de Máquinas Ltda. Advogado: Alexandre Giovannella, Roberto Aloncio Cavilia. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

157º Processo 0929002-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9290024 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Luis Espindola - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Claudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Silmar Rodrigues Garcia, Eduvirge Maria Alonço Garcia. Advogado: Viviane Bueno Alionço. Interessado: Rosana Pereira Schultz. Advogado: Erland Manys, Iwan Ricardo Shrun, Juliano Krik. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

158º Processo 0882702-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8827027 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Edson Vidal Pinto - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Denise Krüger Pereira - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Marisa Lojas Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas, Francisco Antônio Fragata Junior. Interessado: Rosane Cianfa. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

159º Processo 0911495-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9114954 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: G R Extração de Areia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Desª Maria Aparecida Branco de Lima

160º Processo 0950022-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9500229 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lauri Caetano da Silva - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Omar Ibraim Jabur. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Juliane Batista Viana Santos. Interessado: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Domingos José Perffetto

10ª Câmara Cível

161º Processo 0967455-9 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00256417820108160014 Cobrança. Apelante: Robson da Silva Bueno. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosas Sanches. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

162º Processo 0378573-7 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000653 Indenização. Apelante (1): Ademir José Neves. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 22/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

163º Processo 0482209-3 Apelação Cível  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000579 Indenização. Apelante (1): Ivete Natália Benigni Russo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

164º Processo 0517820-3 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500003365 Indenização. Apelante (1): Joacir Mendes Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 24/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

165º Processo 0667169-2 Apelação Cível  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001095920038160043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Janete Maria Ferreira dos Anjos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira.

Distribuição por Sucessão em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior.  
 Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 166º Processo 0894314-8 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível).  
 Ação Originária: 00555113720118160014 Declaratória. Apelante: Noemi Guimarães Severino. Advogado: Roberto Murawski Rabello Junior, Roberto Murawski Rabello, Elizabeth de Oliveira Santana. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério.  
 Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior.  
 Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 167º Processo 0969448-2 Apelação Cível  
 Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002176720068160113 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Apelado: Ivoni Pedroso Franzini. Advogado: Tomaz Marcelo Belasque, Leonir Maria Garbugio Belasque.  
 Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior.  
 Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 168º Processo 0972001-4 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00230486720108160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Francisco Riado Ribas Filho. Advogado: Lívia Raizer Mendes, Rui Mauro Santos, Diogo Augusto Santos Fedvyczyk. Agravado: Condomínio Residencial Ana Paula. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior  
 169º Processo 0975307-3 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000629 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Nair Aparecida de Moraes de Brito Carvalho. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado, Juliana Ferreira Lima Egger. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Roseli Aparecida Bettes, Vitor Toffoli, Marcello Moreira. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior  
 170º Processo 0856033-4 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00080732520098160001 Indenização. Apelante (1): Gustavo Amazonas de Almeida. Advogado: Daniele Cristiane Drulla, Roberto Machado Filho, Fernanda Lopes Martins. Apelante (2): Jack Fernando Ribeiro de Luna. Advogado: Vânia Maria Silva Abraão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
 171º Processo 0666055-9 Apelação Cível  
 Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000913820038160043 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Hello Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Distribuição por Sucessão em 22/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
 172º Processo 0965300-1 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00460669220118160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Ronaldo de Oliveira Correa. Advogado: Paulo Augusto Martins. Apelado: Adriano Maricato Ramos. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá. Redistribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
 173º Processo 0972224-7 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00366601820098160014 Indenização. Apelante: Alfredo Maistrovicz, Nadia Maistrovicz (maior de 60 anos). Advogado: Braulino Bueno Pereira. Apelado: Clínica Psiquiátrica de Londrina. Advogado: Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
 11ª Câmara Cível  
 174º Processo 0913397-1 Apelação Cível  
 Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045621720118160173 Declaratória. Apelante: Helio Crespim (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaió, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 175º Processo 0932293-0 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00315848120118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jardim das Américas Administração Patrimonial Ltda. Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Michel Guerios Netto, Carolina Pimentel. Agravado: Maurício Francisco dos Anjos. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes  
 176º Processo 0957504-4 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001511219918160017 Nulidade. Agravante: Moacir Manetti, Marlene Manetti. Advogado: Almeri Pedro de Carvalho, Luiz Turchiari Junior, Jose Luiz Caetano. Agravado: Benedito Narciso, José Carlos Narciso. Advogado: Marco Antônio da Silva Júnior, Alisson Silva Rosa. Redistribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes  
 177º Processo 0963028-6 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00103041520118160014 Indenização. Apelante: J. R. . Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Apelado: E. L. C. . Advogado: João Fernando Ideriha Modenuti.

Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes.  
 Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 178º Processo 0961776-9 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00334080720098160014 Cobrança. Apelante: Associação Evangelica Beneficente de Londrina Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Henrique Zaroni, Ricardo Cremonesi.  
 Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff.  
 Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak  
 179º Processo 0968136-3 Apelação Cível  
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00187190720098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Centro Medico Cataratas Ltda. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Apelado: Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski.  
 Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff.  
 Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak  
 180º Processo 0972065-8 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00142319620098160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Fabiana Torres Machado. Agravado: Cvs Máquinas Operatrizes Ltda. Advogado: Daniela Bulgacov. Interessado: Atv Representação Comerciais Ltda. Advogado: Paula Cristina Dias, Fabrício Silva Lima. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 181º Processo 0954218-1 Apelação Cível  
 Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00178493020118160017 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. D. L. . Advogado: Alexandre Filipe Fiorotto. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
 182º Processo 0971935-1 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000112 Exceção de Incompetência. Agravante: Hidraflex - Comércio de Peças e Sistemas Hidráulicos Ltda. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente, Valdecyr Borges. Agravado: Município de Reserva. Advogado: Mário Pedroso de Moraes, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati  
 183º Processo 0897384-2 Apelação Cível  
 Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027933320108160100 Representação. Apelante: J. A. S. (Adolescente). Advogado: Tania Maristela Munhoz, Marcos Gustavo Calabresi, Helton Tiago Luiz Lacerda. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
 184º Processo 0941928-7 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00498609720108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maricea de Andrade França. Advogado: Júlio Cesar Engel dos Santos. Apelante (2): Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Adilson de Castro Junior, Marina Freiberg Neiva, Ana Paula Magalhães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes  
 185º Processo 0944131-6 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143569320088160035 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Mari Ruth Seiffert. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes  
 12ª Câmara Cível  
 186º Processo 0915376-0 Apelação Cível  
 Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014496420108160052 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Apelado: Irmãos Netto Ltda - Verdúro Supermercados. Advogado: Felipe Augusto Boza de Souza. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi  
 187º Processo 0932214-9 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00277373220118160014 Ação Monitória. Apelante: Orlando de Almeida Junior. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara. Apelado: Seguri Ltda. Advogado: André Koshiro Saito, Gisele Mara Correia, Melissa Marino. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi  
 188º Processo 0942636-8 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00442704220108160001 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Hilda Maria Cohen Costa. Advogado: Maria Lúcia de Almeida Schneider. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi  
 189º Processo 0967809-7 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00186010220118160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: W S Saneamento Ltda.

Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Pooltecnica Química Ltda. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Fernando Almeida de Oliveira. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

190º Processo 0828793-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00104044020108160002 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. P. E. P. . Agravado: R. C. K. . Advogado: Cristina de Mattos Barros. Interessado: M. E. C. L. , E. C. G. . Advogado: Nelson João Klas Júnior. Distribuição por Sucessão em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

191º Processo 0898038-9 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007954120098160043 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Pedro Moura Gutierrez Sack. Apelado: Vilma Ribeiro Goulart. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

192º Processo 0970100-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005815020128160106 Reintegração de Posse. Agravante: Josefa Maria Michalski Bandaszewski. Advogado: Jacir Ballão. Agravado: Edson Aleixo Kowalski. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

193º Processo 0971480-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002908520008160004 Cobrança. Apelante: Ceasa - Centrais de Abastecimento do Paraná Sa. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Apelado: Alvaro Pedro Junior. Advogado: Alexandre Coelho Vieira. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

194º Processo 0974229-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00745222820108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Julio Krieger, Henrique Krieger, Ester Proveller. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Suhélyn Hoogevonink de Azevedo. Agravado: Cinelândia Café Ltda. Advogado: David Leinig Meiler, Wilson Mafrá Meiler Filho. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

195º Processo 0710315-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015586720028160017 Cobrança. Apelante: Grimsey Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Bley. Apelado: Operação Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Célio de Melo Almada Filho, Darcy Nasser de Melo, Alexandre Correa Nasser de Melo, Inor Silva dos Santos. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

196º Processo 0964100-7 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024268320098160119 Anulatória. Apelante: Odair Martins. Advogado: Ivo Fernandes, Amaury Sergio Santoro Felipe. Apelado: Adelino Pasquini Filho. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Jorge Francisco, Robson Fumagalli, Wendel Ricardo Neves. Interessado: Osvaldo Aparecido Campnelli. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

197º Processo 0960834-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00128792120108160017 Repetição de Indébito. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Michele Barth Rocha, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado: Airton Morgenstern, Alvir da Silva (maior de 60 anos), Antônio de Oliveira Silva, Demorgan Uniformes Ltda, Itamar Mucio, João Messas Messas, Joeliza Pereira Dutra (maior de 60 anos), José Oscar Canceliheri (maior de 60 anos), Jurema de Oliveira, Leoncio Ferreira Pessoas. Advogado: Luiz Rafael, Robenson Máximo Fim Júnior. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

198º Processo 0966029-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00133617720118160002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. A. B. M. . Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Agravado: G. P. M. . Advogado: Mathieu Bertrand Struck, Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho. Redistribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

199º Processo 0968380-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00338619420128160014 Reintegração de Posse. Agravante: Luiz Antonio Braga Cruz. Advogado: João Miguel Fernandes Filho, Zeno Bettoni Bortolotti. Agravado: Martha Daisy Braga Cruz. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

200º Processo 0965371-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00392405520128160001 Declaratória. Agravante: Samira Deud Bhay. Advogado: Felipe Hasson, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Selma Paciornik. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

201º Processo 0974018-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00153412820128160001 Retificação de Registro Imobiliário. Impetrante: Amadeu Edson Santos. Advogado: Luiz Eduardo Goldman. Impetrado: Juiz Substituto de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

## 13ª Câmara Cível

202º Processo 0647201-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800001474 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Galdino Scantamburlo. Advogado: José Maria do Couto. Interessado: Banco Itaú SA. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

203º Processo 0802116-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00027406320078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gommel Filho, Ana Lucia França, Thalyta Emanuele dos Santos, Filipe Starke. Apelado: Genius Disk Pizza Ltda. Advogado: Aldila Ariete Krueztmann Iurk. Distribuição por Sucessão em 23/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

204º Processo 0949145-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154384120078160021 Embargos do Devedor. Apelante: João Guilherme Muffato Sarolli, Belcezar João Sarolli, Rosa Maria Bueno Scorteganha. Advogado: Roberto Wypych Junior, Jackson Mafessoni. Apelado: Edson Carlos Fracaro. Advogado: Thiago de Paula Moreira Fracaro. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

205º Processo 0963398-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001569 Reparação de Danos. Agravante: Emir José de Oliveira. Advogado: Mauricio Galeb, Sheldon Randall Rodrigues da Rosa, Marcelo Mazur. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Dayéli Maria Alves de Souza, Denise Rocha Preisner Oliva, Francieli Tibola. Redistribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

206º Processo 0964288-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00048512020078160001 Embargos a Execução. Apelante: João Inácio Cordeiro, Sandro Luiz Massuchetto. Advogado: João Inácio Cordeiro. Apelado: Fitalfa Auto Mecânica Ltda. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza. Redistribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

207º Processo 0965977-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00367551420108160014 Embargos a Execução. Apelante: Jair Ferro, Rosneide Cabrera Ferro. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Diego Demiciano, Denio Leite Novaes Junior. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

208º Processo 0901827-3 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003766320108160050 Declaratória. Apelante: Pura Mania Confeções Ltda. Advogado: Caio Mário Moreira Junior, Paola Christine de Araújo Vidotti. Apelado: Edna Lourdes Cazarim Maluta Me. Advogado: Paulo Augusto Moreira Biaggi. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

209º Processo 0919690-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00042804920078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Sant' Fal Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

210º Processo 0955280-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00036364320068160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Católica de Pelotas Ucpel. Advogado: Soiane Montanheiro dos Reis, Fábio Roberto Portella, Roberto Siquinel. Agravado: Rodrigo Chemin Zanini. Advogado: Adriano Coelho Parisi, Dante Parisi. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

211º Processo 0956472-3 Apelação Cível

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016620920108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Sebastião Simão. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

212º Processo 0918424-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000549 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Luiz Antônio Carolo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Redistribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

213º Processo 0970290-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ibiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019670620118160089 Execução Fiscal. Agravante: Marta Virgínea Machado Klein. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desº Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

214º Processo 0972683-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00484226520128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Isaias Flores Nogueira. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Agravado: Banco Industrial e Comercial SA. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desº Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

14ª Câmara Cível

215º Processo 0759872-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00035362020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriana Padua de Mattos, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Apelado: Espólio de Alungundo Soares Antunes, Espólio de Antonio Carlos Benetti, Espólio de Arno Rippel, Espólio de Bruno Locks, Espólio de Carlos Barizon, Espólio de Nelson Antonio Tondelo, Espólio de Pedro Liotto, Espólio de Pedro Pavanelli, Espólio de Tsutomu Tsuzuki. Advogado: Giovanna Price de Melo. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

216º Processo 0950178-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00158184620118160014 Indenização. Apelante: Daura Darci Ribeira de Oliveira. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Tiago Gevaerd Farah. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

217º Processo 0962276-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278656220058160014 Repetição de Indébito. Apelante: Duim Petróleo Ltda, Duim Transportes Ltda. Advogado: Antônio Farias Ferreira Netto, Sebastião da Silva Ferreira. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Redistribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

218º Processo 0966845-9 Apelação Cível  
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006078320108160117 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Angelo Longo, Ida Sonda Longo. Advogado: Olide João de Ganzer. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

219º Processo 0967834-0 Apelação Cível  
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004786420108160154 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Davi da Silva Pinheiro (maior de 60 anos), Elci de Fátima Pinheiro. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

220º Processo 0969322-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00085958620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Edil de Castro e Souza (maior de 60 anos), Odete Maria Deczka Gradischer (maior de 60 anos), Olivio Garcia de Oliveira (maior de 60 anos), Osmar José Bertolli Matheus, Neuza Bernadino Schettini (maior de 60 anos), Rivail Pompeu de Souza (maior de 60 anos), Saburo Sugisawa, Valdemar Lacerda Schettini (maior de 60 anos), Wilson Pedroso, Wilson Samwys Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

221º Processo 0970032-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017530720128160145 Embargos a Execução. Agravante: Ricardo José de Carvalho, José Aparecido de Carvalho, Nair Barbarini de Carvalho. Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

222º Processo 0970060-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00038182920068160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joana Rozário Haiduk, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Antonio do Carmo Pereira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

223º Processo 0970687-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019825720108160170 Execução de Título Judicial. Agravante: Espólio de Mário Lopes dos Santos, Espólio de Nahir Blasi Lopes dos Santos. Advogado: Fabiano José Bordignon. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli,

Fernanda Michel Andreani. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

224º Processo 0971529-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00041558120078160001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Tiago de Jesus Franchinconi, Maria Madalena Diozebio Barbosa, Francisco Perc do Nascimento, Marli das Graças Paltanin, José Benedito Camargo, Aparecido Savio. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

225º Processo 0972263-4 Apelação Cível  
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005744420088160059 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Suzainara de Oliveira. Apelado: Sulpeças Peças Para Tratores Ltda, Clemente Koziel, Alberto Alves & Cia Ltda, Carlos Alberto Soares Alves. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

226º Processo 0973169-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005154620128160114 Exibição de Documentos. Agravante: Aparecida Parra da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

227º Processo 0869825-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00586396520118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Transportadora Lua de Prata Ltda.. Advogado: João Kleber Bombonato. Agravado: Banco Itaú SA. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

228º Processo 0942681-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00132904420128160001 Embargos a Execução. Agravante: Tuleski & Cia Ltda, Mario Luiz Tuleski. Advogado: Roberta Sandoval França, Judas Tadeu Grassi Mendes Junior. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

229º Processo 0966473-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00131902120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Darcy Tomiko André (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

230º Processo 0967198-9 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00156126620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Josias Farias do Nascimento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

231º Processo 0968419-7 Apelação Cível  
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063604320108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Neuza Tereza Baratela (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

232º Processo 0968723-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00075452520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Elmira Nogueira Franco (maior de 60 anos), Ivete Ketzer Krebs (maior de 60 anos), Nadir Espanhol de Barros (maior de 60 anos), Telma Regina Espanhol de Barros, Renato Espanhol de Barros, Sophia Peixe Perotti (maior de 60 anos), Valquiria Neli de Bruns (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

233º Processo 0972205-2 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032493020118160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sperfatico Alimentos Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Chaiany Batista. Apelante (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Márcio Antônio Sasso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

234º Processo 0972974-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069580320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Apelado: Maercio Álvares Matias, José Alves dos Santos (maior de 60 anos), José Cláudio Fernandes, Leonel Alves dos Santos (maior de 60 anos), José Dias Amorim (maior de 60 anos), Sebastião Gonçalves Ferreira (maior de 60 anos), Aldivino João Gâmbaro (maior de 60 anos), João Bertolotti. Advogado: Roberto Chincev Albino. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

235º Processo 0973033-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00320471820108160014 Embargos a Execução. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Ivna Pavani Silva, Giovana Christie Favoretto, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Mecon Comércio de Medicamentos Ltda, Persius Antunes Sampaio, Maria Fernanda Antunes Sampaio. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Redistribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

236º Processo 0973209-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178535520118160021 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado: João de Souza Brito. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

237º Processo 0974334-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000637 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Flávia Bonifácio Volpato, Ursula Emlund Salaverly Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Dirceu Ribeiro do Prado (maior de 60 anos), Cecília Maria Fatima Lindner do Prado (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

238º Processo 0909019-3 Apelação Cível  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061310320098160083 Revisão de Contrato. Apelante: Milto Cadó, Maria do Carmo Saldanha Cadó. Advogado: Sergio Bientenez Miró, Marcelo Bientenez Miró. Apelado: Associação de Poupança e Empréstimo. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

239º Processo 0966927-6 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00324272020108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Irica Schrank Kaefer (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Andrioli, Jair Antônio Wiebelling. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

240º Processo 0967206-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00534698820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Joelson Ferreira Bueno da Luz. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

241º Processo 0967908-5 Apelação Cível  
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017615820088160101 Ressarcimento. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Apelante (2): Antonio Roman Vicentin (maior de 60 anos), Luiz Carlos Fiori. Advogado: Francisco Manoel do Couto Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

242º Processo 0968393-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00496307920118160014 Revisional. Apelante: Ester Alcântra Açogue. Advogado: Marcia Gabriela Bilbao la Vieja, Maria José Soares da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

243º Processo 0968511-6 Apelação Cível  
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046837520108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Luiz Roberto dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

244º Processo 0970585-7 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00319023820108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Silvio Hideo Tosawa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

245º Processo 0971083-2 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00074229320108160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA (maior de 60 anos). Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Marlene de Mattos. Advogado: Rafael Sartori Alvares, RÚBIA MOURA PANISSA. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

246º Processo 0971449-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067528620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Rec.Adesivo: Amadeu José dos Santos, Iracema Pereira, Jose Lemes dos Santos (maior de 60 anos), Jovelino da Silva (maior de 60 anos), Laércio Bedeu, Lucio Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Serenatto Pistun (maior de 60 anos), Mario de Souza Martins Filho (maior de 60 anos), Orlando Susigan (maior

de 60 anos), Teruo Hoshino (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Amadeu José dos Santos, Iracema Pereira, Jose Lemes dos Santos (maior de 60 anos), Jovelino da Silva (maior de 60 anos), Laércio Bedeu, Lucio Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Serenatto Pistun (maior de 60 anos), Mario de Souza Martins Filho (maior de 60 anos), Orlando Susigan (maior de 60 anos), Teruo Hoshino (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

247º Processo 0972848-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000229 Embargos a Arrematação. Agravante: Agrícola Sperafoico Ltda. Advogado: Jamile Villela de Barros, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Agravado: Luiz Fernando Palma. Advogado: Luiz Fernando Palma. Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanza Egger de Oliveira, Roberta Onishi. Redistribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

248º Processo 0973246-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104936420108160131 Prestação de Contas. Agravante: Euzébio Cavazotto. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Carlos Alberto Parussolo da Silva. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

249º Processo 0973393-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00448168720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Antônia Augusta de Amarins Almeida. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

250º Processo 0976057-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018293320108160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Agravado: Tarcisio Albertine, Manoel Lima Simplicio, Reynaldo Jorge dos Santos, Reinaldo Melo dos Santos, Shirley Maria de Oliveira Athayde, Hilton Januário dos Santos, Zélia Rabelo de Souza, Humberto Saback Junior, Maria das Graças Lutigards Ferreira. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Distribuição por Sucessão em 22/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

251º Processo 0966235-3 Apelação Cível  
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050977320108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverly Guimarães. Apelado: Sônia Maria Schiavo. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

252º Processo 0969179-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00078795920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Alexandre Unger Meister, Antonio Javoriski, Clemente Jackvi, Isaac de Souza Machado, João Paulo Zick (maior de 60 anos), João Samuel Jensen (maior de 60 anos), João Zito Schimanski, Paulo Souza Bertoluci, Tania Regina Barão (maior de 60 anos), Walter Guilherme Ritzmann. Advogado: Giovanna Price de Melo. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

253º Processo 0970568-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00078812920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse Cardozo. Apelado: Espólio de Leocadia Thomas, Espólio de Albino Biasolo, Espólio de Angela Maria Bernati, Espólio de Antonio José Cattaneo, Espólio de Eurides Gelin, Espólio de Francisco Decimo Viganó, Espólio de Francisco José Menegati, Espólio de Gaspar Torterolli, Espólio de Navilho Arsego. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

254º Processo 0971123-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067086720088160001 Prestação de Contas. Apelante: Joel de Paula. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado (1): Joel de Paula. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

255º Processo 0971242-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067294320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Eliana Akemi Nakamura. Apelado: Espólio de José Schiessl, Luides Dambros Schiessl (maior de 60 anos). Advogado: Helio Bueno de Camargo. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

256º Processo 0971735-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00493842020108160014 Execução de Título Judicial. Apelante: Sueli Lopes Morrini, Marcelino Gomes de Sousa (maior de 60 anos), Maria José Jovino (maior de 60 anos), Mielka Okumura (maior de 60 anos), Flávio Antônio Zolim, João Alves de Moura (maior de 60 anos), Delzi Votto Braga (maior de 60 anos), Daniel Dalazuana. Advogado: Linco Kczam.

Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

257º Processo 0974644-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001116 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Squisatti, Edna Tristão Squisatti. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo, Enequina Troiani Sanches. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Leandro Cezar Ataides. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

258º Processo 0975152-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047032 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Agravado: Alfredo José Tumura. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Interessado: Cecília Faust (maior de 60 anos), Fernando Cesar de Oliveira, Francisco Miguel Panek (maior de 60 anos), Jose Gilberto Gomes dos Santos, Joao de Mello Cardoso, Joao Eutemio Krefer, Joao Maria Ribas, Noemia de Mattos Padilha (maior de 60 anos), Wanderley Hygino Kowalski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

259º Processo 0647090-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000547 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: José Guerra Primo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

260º Processo 0969456-4 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031587120108160170 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Santander Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Walter José de Fontes. Apelante (2): C W Ansolin Recursos Humanos, Irno Picinini, Irineu Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

261º Processo 0972765-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00409207520128160001 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Sonia da Silva. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Interessado: Banco Daycoval Sa, Banco Bmg, Banco Cruzeiro do Sul, Banco Matone, Euro Empréstimos, Ana Paula Damasceno. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

15ª Câmara Cível

262º Processo 0943420-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009900220028160001 Execução. Agravante: Francisco Ubiramar Dantas, Marlene Messias de Oliveira Dantas. Advogado: Rafael Schier Guerra. Agravado: PoupeX Associação de Poupança e Empréstimo. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Redistribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

263º Processo 0949561-4 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002536920068160094 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Antonio de Paula, Antonio Duarte, Antonio Saconato Sobrinho (maior de 60 anos), Francisco Moreira Sobrinho, Jhonson Toshio Koyama, Lídia Hernandez da Fonseca, Mauro Presendo, Sebastião Roque Natale (maior de 60 anos), Waldemar Ferezini. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

264º Processo 0953975-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00064779320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Vitor Santoro. Advogado: Jorge Brandalize. Apelado: Banco Santander Sa. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

265º Processo 0963215-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034851020128160117 Embargos de Terceiro. Agravante: Adriano Henrique Bozio, Andrea de Fátima Antunes Bozio. Advogado: Luiz Antônio Pizoni. Agravado: Julio Cesar Sonda Montagna. Advogado: Ijaír Vamerlatti. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

266º Processo 0888072-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082165520088160031 Embargos a Execução. Apelante: Comércio de Combustíveis Apg, André Maurício Hessel Lopes. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes, Dayana Talyta Cazella. Apelado: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior

267º Processo 0954706-6 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001825720108160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Apelado: Leda Magnabosco Verona (maior de 60 anos), Valdir Zanella Sartori (maior de 60 anos), Pedro Paulo Zanata, Regina Lenira da Motta Filippi, Vitalina Bortolanza Felipe

(maior de 60 anos), Manoel Hagn (maior de 60 anos), Terezinha Dengo Dalsassi, Delair Pinzon, Walter Alberto Pecoito Filho (maior de 60 anos), Dorantino Capra (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger, Fábio Palaver. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior

268º Processo 0931803-2 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008291820118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Luiz Gasparini (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

269º Processo 0973847-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001018 Ação Monitoria. Agravante: M B Joias e Relogios Ltda, Maristela Weckwerth da Silva, Antonio Adevir da Silva. Advogado: Luciano Alves Batista. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

270º Processo 0962650-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00089682020088160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelado: Guilherme Francisco Weigert. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Redistribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

271º Processo 0876690-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000776 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ângela Maria de Farias Ikeziri. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Redistribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

272º Processo 0975073-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051939420088160001 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Agravado: Edezio Mizo, Francisco Kazuo Mizote, Hildo Rigo, Joaquim Alves da Silva, Leidio Estanislau Candido, Orildo Nunes Maia, Otavio Marchiotti, Pedro Benjamim Tavares, Rosalina Heida Dias Andrada, Sebastião Pereira. Advogado: Antonio Camargo Junior. Redistribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

16ª Câmara Cível

273º Processo 0647169-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800001062 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Paulo Nocente Gelde. Advogado: José Maria do Couto. Interessado: Banco Itaú SA. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

274º Processo 0647082-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000526 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Sofia Guidett. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

275º Processo 0967667-9 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012759120108160137 Cumprimento de Sentença. Apelante: Elisabete Gomes dos Anjos Passerini, Ephigenia Cicero Lago (maior de 60 anos), João Inácio, José Carlos Inácio, Josepha Polido Sartori (maior de 60 anos), Laura Simeão da Silva (maior de 60 anos), Marli Marrone Baldivia, Nicanor Higino Ravagnani (maior de 60 anos), Nilza Pimenta Lopes, Orlando Marrone (maior de 60 anos), Paulo Cesar Zamian, Selina Oleriano Inácio, Zélia Regina Sanches. Advogado: Flávio Bandeira Sanches. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

276º Processo 0973402-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00409207520128160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Alberto Silva Gomes, Alfredo José Faiad Peluscki. Agravado: Sônia da Silva. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Interessado: Banco Daycoval Sa, Banco Bmg, Banco Votorantim, Banco Matone, Euro Empréstimos, Ana Paula Damasceno. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

277º Processo 0891167-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00036144820078160001 Ação Monitoria. Apelante: Salete Cristina Becker. Advogado: César Augusto Brotto, Adriana Moro Conque Prigol, Danielle Brotto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

278º Processo 0972778-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00050036820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Ana Priscila Furst. Apelado: Helio Witzcak (maior de 60 anos), Maria Josefina Bolzan Witzak. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
279º Processo 0974081-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000019836 Execução. Agravante: Cejen Engenharia Ltda. Advogado: Mário de Oliveira Filho. Agravado: Manoel Jair dos Santos. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Redistribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
280º Processo 0904235-7 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005803720058160130 Ação Pauliana. Apelante: Auto Posto E6 Ltda. Advogado: Pedro Henrique Souza, Paulo Roberto Luviseti. Apelado: Hélio Silveira Segura, Maria de Fátima Braga Silveira, Fabiana Braga Silveira Segura Pereira, Bruno Braga Silveira. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
281º Processo 0952786-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00105346720098160001 Declaratória. Apelante: Decorações Jeni Baggio. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Apelado: José Américo Baggio. Advogado: Samira de Fátima Nabouh Abreu, Michelle Aparecida Mendes Zimer. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
282º Processo 0958955-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00468454720118160014 Declaratória. Apelante: Amarilda da Silva Baccarin, Antonio José Pereira, Mario Sergio Gazolli. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo  
283º Processo 0972324-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00448619120128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Rosana Pereira de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo  
17ª Câmara Cível

284º Processo 0905956-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015138520018160021 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Adelson Dalpizzol. Advogado: Adauto Dalpizzol, Ilsonar Antonio Lunardi. Apelado: Rodovia das Cataratas Sa Ecocataratas. Advogado: Kleber de Oliveira. Interessado: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Joseane Luzia Silva, Cristina Maria Bandeira. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

285º Processo 0946705-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00105372220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Rec. Adesivo: Lucirene Oliveira Padilha. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado (2): Lucirene Oliveira Padilha. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Distribuição por Sucessão em 26/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
286º Processo 0946839-5 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000644 Usucapião Extraordinário. Autor: Luiz Antônio de Bassi, Ângela Rita de Bassi. Advogado: Ivo Brugnolo Macedo, José Balbino dos Santos. Réu: Orestes Ribeiro dos Santos. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Distribuição por Sucessão em 23/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

287º Processo 0947018-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000247 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Octávio Biesemeyer D'ávila. Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Fabiano Dourado Mathias, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Distribuição por Sucessão em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

288º Processo 0956018-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00118719120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Rec. Adesivo: Vinicius Jose Dal Lin. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Vinicius Jose Dal Lin. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Banco Dibens Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

289º Processo 0962099-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00707736120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Schahin Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Paulo Francisco dos Santos. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

290º Processo 0970454-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056845220128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Paula Lemos Moreira, Antônio Cerilo da Silva, Aparecido Amorin de Moura, Elemar João Friess, Joel Moreira Lima, Marcos Tabaquin, Nelson Xavier de Almeida, Sebastião Galhardo, Zilda Rogerio, William Alves dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge  
291º Processo 0971654-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008975920048160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Rec. Adesivo: Massa Falida Jc Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães. Apelado (1): Massa Falida Jc Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

292º Processo 0916874-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063669220108160031 Embargos a Execução. Agravante: Nirzile Sigismundo Freire, Elda Rickli Freire, Bruno Rickli Freire. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Luciano Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior. Redistribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

293º Processo 0962149-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135154920088160019 Declaratória. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Letícia Rodriguez Prates, Heloisa Franceschi Nascimento. Apelante (2): Nelson José Colman (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

294º Processo 0965858-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00263291120128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bic Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Crown Ind Com Botas Maq Ele Ltda, Deise Zuqui, Alexandre Fernandez. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

295º Processo 0969162-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00173434920108160030 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelante (2): Cataratas Turismo Ltda - Epp. Advogado: Cleusa Terezinha Baú, Wagner Rial Cerca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

296º Processo 0969420-4 Apelação Cível

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012212820108160040 Busca e Apreensão. Apelante: Rivel Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Fábio Yoshiharu Araki, Carlos Victor Brüne. Apelado: Luiz Rallo. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

297º Processo 0972444-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109840520098160035 Indenização. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Valdir Lopes dos Santos, Claudia do Rocio da Cal dos Santos. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Jefferson Luiz Maestrelli. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

298º Processo 0967378-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087933320108160170 Busca e Apreensão. Apelante: Gilmar Peixoto. Advogado: Islan Pinto Rodrigues. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araújo Filho, Ralph Pereira Macorim, Hermes Henrique Corrêa Conceição. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

299º Processo 0970081-4 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007091720078160148 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Sa.

Advogado: Maria José Stanzani. Apelado: Carvalho e Segatel Sa. Advogado: Sandro Panisio. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

300º Processo 0970143-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00309505120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Sebastião Luiz Fogaca. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Redistribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

301º Processo 0975030-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00165766420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Ana Luiza Wambier. Agravado: Fonte de Equilíbrio Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Henrique Schneider Neto, Sergio Fernando Hess de Souza, Dante Aguiar Arend, Fabiula Nones dos Santos. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

302º Processo 0906667-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000411 Obrigação de Fazer. Agravante: Ondrive Comercial Ltda. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Agravado: Comissaria Galvao Sa Corretagem de Imóveis, Mercantil de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Redistribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

303º Processo 0935215-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000411 Obrigação de Fazer. Agravante: Construtora San Roman S/a, Mercantil Materiais de Construção Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine. Agravado: Ondrive Comercial Ltda. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Redistribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

304º Processo 0953743-5 Apelação Cível  
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016923320108160076 Declaratória. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Adriana Aparecida Ozorio Moreira. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Dieniffer Gasparetto. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

305º Processo 0973890-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000278 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nivaldo Quirino Pinto. Advogado: Nivaldo Quirino Pinto, Fernanda Paíão Pedro. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Moaci Mendes Leite. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

18ª Câmara Cível

306º Processo 0692387-9 Apelação Cível  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010852920098160052 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Sócrates José Niclevisk, Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Apelado: Trans Fabula Transp Rod Nac e Int Ltda. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira. Redistribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

307º Processo 0965096-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00126130920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ivone Aparecida Feliciano. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, Liz Cristina Chiari, Melissa Fernandes Nishiyama. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

308º Processo 0971160-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058294320128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Rancho da Batata Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Valdeli Alexandre de Oliveira, Nanci Terezinha Maneira de Oliveira. Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior, Thor de Oliveira Godoy. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

309º Processo 0972322-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00236196720128160017 Repetição de Indébito. Agravante: Eron Meira Campello Oliveira. Advogado: Bruna Maria Ribeiro Casagrande. Agravado: Banco Itaucard Sa. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

310º Processo 0943125-4 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00113770820108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Luci Aparecida Martins Montalli. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

311º Processo 0960148-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00445304620118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Nazaré Justino Barboza.

Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

312º Processo 0964221-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00119324920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Leonel Bertoncello. Advogado: Fábio Michael Moreira. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

313º Processo 0966680-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022968420088160004 Embargos de Terceiro. Apelante: Operadora Logística Ltda. Advogado: José Gilmar Bertolo, Luiz Carlos Gueseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Apelado (1): Massa Falida de Indústria e Comércio Cimar Ltda. Advogado: Linneu de Souza Lemos Sândico da Massa Falida, Rogério Rocha Peres de Oliveira, Aline de Almeida Menin. Apelado (2): Amc Administração e Participações Ltda. Advogado: Humberto Pradi, Grlaine Rubini Pradi, Andréia Cláudia Bini Fallgatter. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

314º Processo 0973568-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000015841 Indenização. Agravante: Rubens Acesso Simão. Advogado: Fábio Zanon Simão. Agravado: Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Cláudio Freitas Mallmann. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

315º Processo 0973613-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024133920118160176 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira, Rafael Michelon, Eloi Leonardo Dore. Agravado: e Duarte Galvão e Cia Ltda Me, Eduardo Duarte Galvão, Joziane de Oliveira. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

316º Processo 0240445-5 Apelação Cível  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000613 Cobrança. Apelante: João Alves de Paula. Advogado: Jair Aparecido Della Coletta. Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Pedro Pavoni Neto, Djalma Sigwalt, Márcia Regina Rodacoski. Distribuição por Sucessão em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

317º Processo 0943491-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035341720098160033 Declaratória. Apelante: Adriana Araújo. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

318º Processo 0958503-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028791520078160001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, Douglas dos Santos. Agravado: Antenor Hilario Chupil. Advogado: Ivone Struck. Redistribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

319º Processo 0966350-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00271163520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Francisco Alves Almeida. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

320º Processo 0863810-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00628420720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Serafim Cirillo. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

321º Processo 0933053-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003704320128160161 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Roberta Sanches da Ponte, Diego Hilário da Silva, Luciana Rufino da Silva. Agravado: Rosimeri Barausse Garret. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Redistribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

322º Processo 0963511-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00076702220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Ailton Madureira da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

323º Processo 0971897-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00347127520128160001 Cobrança. Agravante: N W



Comercial e Administração de Bens Ltda.. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva, Alexandre Martins. Agravado: Ginorfam Spiacci, Rosiclea Campana Spiacci. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

4ª Câmara Cível em Composição Integral

324º Processo 0369179-0/30 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3691790 Ação Rescisória. Requerente: Gilmar Jorge Velsão. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Redistribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

6ª Câmara Cível em Composição Integral

325º Processo 0364370-7/04 Cumprimento de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 3643707 Mandado de Segurança. Requerente: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados E/ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná - Sindsaúde. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Addressa Rosa, Ludimar Rafanhim. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Anete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

326º Processo 0974890-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 19990000721 Decreto. Impetrante: Joyce Rzeznik, Angela Maria Ribas Ruppel, Denilson Moura da Silva, Elizangela do Rocio Pinto, Iriane Seomara Dittrichi, Janete Fagundes, Juliane Olech Kochinski, Loriane Natalie Figueiredo Ferreira, Monica Massarim de Oliveira, Sergio Vardenski. Advogado: Genevieve Freire D'Aquino. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

10ª Câmara Cível em Composição Integral

327º Processo 0970392-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000560300220128160038 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Marcele Corrêa da Silva. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Interessado: Vivo Participações Sa. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

12ª Câmara Cível em Composição Integral

328º Processo 0971077-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int.)  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1430006 Apelação Cível. Autor: Jacira Constante (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos Morato Baddini. Réu: Espólio de Afonso Suave, Espólio de Maria Conceição Suave. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

13ª Câmara Cível em Composição Integral

329º Processo 0913151-5/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9131515 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, David Cristiano Trevisan Sanzovo. Embargado: Campos Verdes Distribuidora e Transportadora Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

14ª Câmara Cível em Composição Integral

330º Processo 0775965-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7759651 Apelação Cível. Embargante: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Embargado: Nabi Kemmel Mellem. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Iverly Antiquiera Dias Ferreira, Sabrina Maria Fadel Becue. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

331º Processo 0789602-8/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)  
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7896028 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion. Embargado: Elizabeth Pereira da Silva. Advogado: José Vicente Ferreira, Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida. Redistribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

332º Processo 0748725-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7487250 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Claudedir Chiarato - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

3ª Câmara Criminal

333º Processo 0935118-4 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 19780004884 Decreto. Impetrante: Roberto Fernandes. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

334º Processo 0974477-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00017041120128160033 Ação Penal. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Micael Jesus Dias. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Redistribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

335º Processo 0922634-8 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071197120088160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Guilherme Rosa Vieira. Advogado: Julio Cezar Paulino. Redistribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

336º Processo 0954167-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00186233820128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Leonardo Henrique Ferreira Portes (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

337º Processo 0974480-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00017041120128160033 Ação Penal. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: José Roberto da Silva Junior (Réu Preso). Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

338º Processo 0954354-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012754020128160099 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Silveira Belintani (advogado), Diego Iacono Acceti (advogado). Paciente: Dirceu Carvalho da Fonseca (Réu Preso). Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

339º Processo 0974459-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00017041120128160033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Amaury de Lima Filho. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

4ª Câmara Criminal

340º Processo 0862963-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132702220098160013 Ação Penal. Apelante: Nilson Ramos Paula. Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

341º Processo 0881079-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000024719998160013 Ação Penal. Apelante: Jane Elenita Gomes Flores Marinoski. Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

342º Processo 0910410-7 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00539949420118160014 Ação Penal. Apelante: Andrea Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

343º Processo 0912181-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054903620068160013 Ação Penal. Apelante (1): Mario Celso Moscaleski. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelante (2): Valdriano Alves de Medeiros. Advogado: Dirceu Aparecido Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Anderson Campos da Costa, Renata Seibt. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

5ª Câmara Criminal

344º Processo 0961073-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044929220128160034 Inquérito Policial. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Marcelo Pereira da Silva (Réu Preso). Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

345º Processo 0972096-3 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00024792820088160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Thiago de Souza. Def.Público: Diego Rubens Gottardi. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
346º Processo 0974477-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00017041120128160033 Ação Penal. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Micael Jesus Dias. Redistribuição Automática em 24/10/2012. Redistribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson  
1ª Câmara Criminal em Composição Integral

347º Processo 0828505-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 2005000029083 Ação Penal. Requerente: Ademir Salvi da Motta (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Jesus Sarrão

2ª Câmara Criminal em Composição Integral  
348º Processo 0832258-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000011638 Ação Penal. Requerente: Marcos Fabricio Juszczak (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 22/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero

349º Processo 0934997-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093830520118160031 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Vimar Matias dos Santos. Distribuição por Sucessão em 22/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua  
350º Processo 0845644-0/02 Embargos Infringentes Crime (Gr)

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8456440 Apelação Crime. Embargante: Alberto Vadair Polhmann Vivian. Advogado: José Anunciato Sonni, Cristiane Catenacci Furlan Calixto. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel  
351º Processo 0973531-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00087756120128160131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nilso Romeu Sgarezi (advogado). Paciente: Ivane Zandona. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Redistribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Relator: Des. Roberto De Vicente

4ª Câmara Criminal em Composição Integral  
352º Processo 0899063-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00244835420118160013 Procedimento Investigatório. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca do Foro Central Daregião Metropolitana de Curitiba - Vara de Inqueritos Policiais. Suscitado: Juiz de Direito Federal - 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Parana. Interessado: Amandio Chiodini Ferreira, Justiça Pública. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antônio Martelozzo

5ª Câmara Criminal em Composição Integral  
353º Processo 0913926-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001436420038160033 Processo Crime. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Justiça Pública, Mauricio Moreno, Alex Miranda David. Distribuição por Sucessão em 22/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

354º Processo 0943733-6 Habeas Corpus Crime (C.Int - Cr)  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019605820088160173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieilli Gabrielli Perillis (advogado). Paciente: Alexsandro Barbosa Veloso. Redistribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
Curitiba, .

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Ferreira	1005	0972792-0
	1350	0973250-1
	2945	0975312-4
Abner de Almeida	0597	0972703-3
	2290	0974230-3
Abraão José Melhem	0724	0966297-3
Acácio Corrêa Filho	1663	0975526-8
	2107	0973973-9
Acir Filipake	1552	0974357-9
Acir José da Silva Junior	2598	0977566-0
Acir Oliskowski	2968	0975535-7
Acram Mohamad Sakhr	1741	0973134-2
	2094	0976835-6
Acyr de Oliveira Pontes	3070	0975161-7
Adailton Alves Maciel Júnior	2066	0973263-8
Adalberto Fonsatti	1511	0973602-5
Adam Hass	2518	0975982-6
Adam Miranda Sa Stehling	1260	0973056-3
Adam Prudenciano de Souza	0652	0965619-5
Adão Fernandes da Silva	0753	0971727-9
	1388	0975658-5
	1962	0972204-5
Adão Natalino da Silva Júnior	2411	0973444-3
Adauto Pinto da Silva	0388	0975120-6
	0408	0976693-8
	0410	0976852-7
	2766	0975403-0
Adba Cristina Hannuch Toaldo	1462	0976840-7
Adeirço Rodrigues de Assis	2951	0975335-7
Adelfia Terezinha Berté	3213	0975443-4
Adelino Venturi Junior	0489	0976449-0
Ademar Antonio Rodio	0767	0977583-1
Ademar José da Silva Junior	1813	0977604-5
Ademar Kenhiti Issi	1789	0976733-7
Ademar Martins Vieira	0188	0977037-4
Ademilson dos Reis	1482	0976043-8
	1582	0976061-6
Ademir Fontoura de Lara Júnior	2646	0975605-4
Ademir Trida Alves	1236	0974164-4
	1292	0974014-9
	1390	0975721-3
	2291	0974263-2
	2305	0975249-6
	2311	0975700-4
	2379	0975876-3
	2413	0973667-6
	2418	0974215-6
	2426	0974898-5
	2481	0973634-7
	2501	0975005-4
	2505	0975292-7
	2579	0975851-6
	2611	0973554-4
	2705	0975702-8
	2741	0973570-8
	2747	0974098-5
	2781	0976341-9
	2808	0973514-0
	2810	0973694-3
	2811	0973740-0
	2821	0974650-5
	2834	0975296-5
	2845	0976168-0
	2877	0973643-6
	2878	0973644-3
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	2254	0975821-8
	2942	0975459-2
Ádila Gouvêa	0846	0976831-8
	0847	0976857-2
Adilson Clayton de Souza	1600	0974400-5

## Divisão de Registros e Informações

## Seção de Distribuição

## Relação No. 2012.11805 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 22 de Outubro de 2012 a 26 de Outubro de 2012.



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Afonso Henrique Prezoto Castelano	0638	0975782-6	Alessandra Madureira de Oliveira	2827	0974983-9
Afonso Proença Branco Filho	1937	0973669-0	Alessandra Michalski Velloso	2407	0973237-8
Agenor de Souza Leal Neto	0679	0969570-9	Alessandra Mizuta	1174	0974293-0
Agenor Domingos Lovato C. Júnior	2076	0974402-9	Alessandra Perez de Siqueira	1095	0974877-6
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	1674	0970980-2		1175	0974362-0
				1194	0971839-4
				1441	0976995-7
				1511	0973602-5
Agnaldo Ferreira dos Santos	0411	0977297-0		1558	0975823-2
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	1358	0975377-5		1699	0976328-6
				0969	0976086-3
Agnaldo Travain	0633	0975426-3	Alessandra Ribeiro S. Guarda		
Aguinaldo Ribeiro Júnior	0383	0973426-5	Alessandra Scremin Hey	2099	0972310-8
	0384	0973430-9	Alessandro Alcino da Silva	2272	0972968-4
	0436	0973396-2		2321	0976655-8
	0453	0973390-0		2439	0975458-5
Aider Bogoni	0624	0972829-2		2746	0974088-9
Airton Miranda Bozza	1435	0975994-6		2849	0976532-0
Alan Magdiel Barbosa	3183	0975861-2		2883	0974146-6
Alan Pietraroia Nogueira	2798	0972838-1	Alessandro Dias Prestes	0943	0976488-7
Alan Rogério Mincache	1662	0975506-6		1282	0972200-7
Alaor Carlos de Oliveira	0389	0975542-2		1311	0978024-1
Alaor Francisco	0853	0972718-4		1896	0975006-1
Alaor Ribeiro dos Reis	0252	0975235-2		2155	0975457-8
Alber James Moreno Salzedas	0376	0976596-4	Alessandro Edison M. Migliozi	2252	0975724-4
Alberoni Fernandes Baliero	0677	0969500-7	Alessandro Elísio C. d. Souza	1363	0976125-5
Alberto Alves Rocha	0698	0965097-9	Alessandro Frederico de Paula	1331	0975669-8
Alberto Giunta Borges	2552	0974114-4	Alessandro Marcelo Moro Réboli	0572	0976302-2
Alberto Ivan Zakidalski	0336	0973172-2	Alessandro Marchi Flores	1394	0976149-5
Alberto Jorge Bittencourt	0793	0977211-0	Alessandro Marinelli de Oliveira	1571	0972610-3
Alberto Knolseisen	1145	0973463-8	Alessandro Mestriner Felipe	1066	0974537-7
	1318	0973506-8		1508	0972725-9
	2489	0974104-8	Alessandro Moreira do Sacramento	2278	0973284-7
Alberto Melhado Ruiz	1389	0975709-7		2523	0976570-0
Alberto Rodrigues Alves	1088	0973294-3		2837	0975706-6
	1174	0974293-0	Alessandro Ravazzani	0445	0975741-5
	1306	0976521-7	Alessandro Renato de Oliveira	0035	0973703-7
	1407	0974186-0	Alessandro Silverio	0656	0969564-1
	1430	0974869-4	Alex Guerra	2767	0975475-6
	1535	0975364-8	Alex Mangolim	2962	0974475-2
	1596	0973043-6	Alex Panerari	0207	0975391-5
Alberto Silva Gomes	0635	0975520-6		0856	0973584-2
	1054	0976645-2		0858	0973646-7
Alcemir da Silva Moraes	3215	0975894-1	Alex Reberte	1351	0973637-8
Alcenir Antonio Barretta	0653	0969475-9		2171	0972925-9
Alcenir Teixeira	0796	0969595-6	Alex Rodrigues Shibata	0550	0976931-3
	0948	0976967-3		1005	0972792-0
	1062	0973070-3		1011	0974220-7
	2919	0976774-8		1064	0973897-4
Alceu Albino Von Der Osten Neto	1247	0976074-3		1123	0975149-1
Alceu Conceição Machado Filho	1237	0974229-0		1297	0975003-0
Alceu Conceição Machado Neto	2005	0974536-0	Alex Sander Rezende	1322	0974852-9
Alceu Fernandes Cenatti	1119	0974595-9		0768	0978201-8
Alceu Rodrigues Chaves	0321	0974803-6		3065	0978212-1
Alceu Schwegler	1247	0976074-3	Alex Sandro da Silva Schellenberg	1826	0975804-7
Alcides Caetano Vieira	0070	0976468-5	Alex Yoshio Sugayama	0639	0975815-0
Alcides dos Santos	0557	0973283-0	Alexander de Paula Silva	0497	0973015-2
Aldaci do Carmo Capaverde	0595	0977012-7	Alexander Vieira	1079	0975930-2
	0596	0977015-8	Alexandra Dária Pryjmak	1244	0975744-6
	0621	0977004-5	Alexandra Regina de Souza	1830	0976321-7
Aldamira GERALDA de Almeida	0262	0972981-7		1850	0976232-5
Aldebaran Luiz Von Holleben	2980	0974305-5		1883	0973750-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	1499	0976076-7		2224	0975598-4
	1512	0973817-6	Alexandra Valenza Rocha Malafáia	1651	0974053-6
	1513	0974184-6		1657	0975101-1
	1532	0974166-8		1695	0975791-5
	1574	0973372-2		1732	0976816-1
Aldo de Mattos Sabino Junior	0449	0976971-7		2111	0974319-9
Aldryn Luciano de Souza	1143	0972973-5		2154	0975455-4
Alessandra Azevedo	0921	0976978-6		2178	0974358-6
Alessandra Gaspar Berger	0563	0974738-4			
	0572	0976302-2			
	0970	0976354-6			

Alexandre Augusto Zobot de Mello	2244	0974777-1	2660	0977191-3	
Alexandre Barbára	1664	0975750-4	2661	0977334-8	
Alexandre Barbosa da Silva	1463	0976951-5	2678	0973493-6	
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	0311	0972605-2	2685	0974121-9	
Alexandre Coelho Vieira	0332	0972819-6	2692	0974879-0	
Alexandre Correia	1825	0975687-6	2711	0975980-2	
Alexandre da Silva Moraes	1554	0975036-9	2805	0973265-2	
Alexandre Dalla Vecchia	0442	0975044-1	2806	0973320-8	
Alexandre de Almeida	1192	0977050-7	2819	0974413-2	
	2434	0975144-6	2857	0977203-8	
	0013	0974805-0	2891	0974833-4	
	1424	0973125-3	1085	0977208-3	
	1651	0974053-6	1182	0975300-4	
	1657	0975101-1	1219	0975978-2	
	1689	0975441-0	1225	0977601-4	
	1695	0975791-5	1229	0972628-5	
	1732	0976816-1	1230	0972861-0	
	1818	0974301-7	1300	0975396-0	
	1830	0976321-7	1380	0974268-7	
	1850	0976232-5	2638	0975225-6	
	1883	0973750-6			
	2111	0974319-9	2896	0974894-7	
	2154	0975455-4	0956	0973124-6	
	2171	0972925-9	0465	0972707-1	
	2178	0974358-6	2519	0976046-9	
	2224	0975598-4	1701	0976803-4	
	2244	0974777-1	1766	0976281-8	
Alexandre de Aquino Bastos	3071	0975336-4	1975	0975252-3	
Alexandre de Toledo	2266	0966859-3	1569	0972152-6	
	2303	0975196-0	1570	0972568-4	
	2356	0974753-1	0374	0976243-8	
	2358	0974842-3	2819	0974413-2	
	2550	0973977-7	1481	0976019-2	
	2593	0976939-9	1100	0975727-5	
	2757	0974906-2	1462	0976840-7	
	2811	0973740-0	0581	0973555-1	
	2845	0976168-0			
	2863	0972681-2	Alexandre Sarge Figueiredo	0358	0972668-9
	2886	0974604-3	Alexandre Teixeira	3210	0974872-1
Alexandre Haully Camargo	0203	0974781-5	Alexandre Vettorello	1026	0976144-0
Alexandre Hellender de Quadros	0275	0975561-7	Alexandre Zanetti Fonseca	1916	0976117-3
Alexandre Henrique Costa Dias	0578	0973059-4	Alexey Moser	1979	0975679-4
Alexandre Jankovski B. d. Barros	0300	0974851-2	Alexsander Aparecido Gonçalves	2922	0977043-2
Alexandre Jarschel de Oliveira	0817	0976698-3	Alexsander Beilner	1186	0975903-5
Alexandre José Garcia de Souza	0934	0975091-0	Alexsander Vilela Albergoni	0994	0976129-3
Alexandre José Maitelli	1822	0975172-0	Alfredo Ambrosio Junior		
Alexandre José Zakovicz	1233	0973509-9	Alfredo Antônio Canever	1449	0975662-9
Alexandre Lipka	0192	0973077-2	Alfredo Augusto Viana B. d. Silva	1138	0971989-9
Alexandre Manzotti	2121	0975779-9	Ali Feres Messmar Filho	1569	0972152-6
Alexandre Massagi Taki	1479	0975967-9	Álida Mariana Van Der Laars	2165	0977325-9
Alexandre Nelson Ferraz	1167	0971749-5	Alikan Zanotti	2275	0973060-7
	1207	0974782-2	Aline Akiko Gobara		
	1637	0976703-9	Aline Carneiro da C. D. Pianaro	2353	0974386-0
	1666	0975864-3		2428	0974967-5
	1675	0972506-4		2450	0975976-8
	1694	0975688-3		2456	0976356-0
	1720	0975224-9		2542	0972927-3
	1750	0974888-9		2545	0973191-7
	1943	0974819-4		2626	0974496-1
	1977	0975439-0		2815	0973894-3
	2262	0976534-4		2827	0974983-9
	2280	0973510-2		2912	0975970-6
	2286	0973759-9	Aline Cristiane Susin	1311	0978024-1
	2346	0973852-5	Aline Cristina Bond Reis	3121	0973936-6
	2388	0976496-9		3161	0975367-9
	2452	0976087-0	Aline Fernanda Faglioni	0066	0976204-1
	2454	0976179-3		0097	0972903-3
	2479	0973459-4		0306	0975853-0
	2483	0973728-4		0311	0972605-2
	2540	0972744-4		0434	0972839-8
	2602	0972556-4		0494	0972374-2
			Aline Gheller	2563	0974905-5
			Aline Moletta Nascimento	0479	0973048-1
				2894	0974892-3
			Aline Oliveira Freitas	0920	0976539-9
			Aline Pereira dos Santos Martins	2106	0973949-3
			Aline Regina Reichmann	1572	0972675-4

Aline Ribeiro Correia e Silva	2039	0974584-6	Ana Lucia França	1141	0972514-6
Aline Urban	1278	0976728-6		1621	0974287-2
Aline Waldhelm	2708	0975787-1		1742	0973354-4
	2752	0974425-2		1859	0972344-4
Alinor Elias Neto	3043	0977265-8		1955	0976334-4
Alisson do Nascimento Adão	0521	0975834-5		1983	0976126-2
Allan Amin Propst	2158	0975956-6		2002	0974236-5
Allan Cândido Batista	0563	0974738-4		2029	0972332-4
Allan Gilberto Pereira Barcelos	1330	0975643-4		2118	0975594-6
Allan Weston de Lima Wanderley	0421	0974774-0		2159	0976210-9
Almir Marques Vianna Neto	1542	0976890-7		2162	0976555-3
Almir Santos Reis Junior	0719	0977532-4	Ana Lucia Rodrigues Lima	1174	0974293-0
Aloisio de Almeida	2419	0974383-9		1430	0974869-4
Alsirez Cardoso de Oliveira	2996	0977798-2		1596	0973043-6
Altair Buratto	1463	0976951-5	Ana Luiza Evangelista da Rosa	2276	0973105-1
Altair Machado	0358	0972668-9		2407	0973237-8
Altenar Aparecido Alves	0857	0973638-5		2709	0975911-7
Alvaro Borges Junior	0862	0974915-1	Ana Luiza Horn	2741	0973570-8
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	1472	0975089-0	Ana Luiza Wambier	1779	0974160-6
Alvaro Manoel Furlan	0987	0974949-7	Ana Maria Lopes R. d. Santos	1034	0972382-4
Álvaro Pedro Junior	1554	0975036-9		2165	0977325-9
Alyson Martins Leite	0756	0975478-7	Ana Maria Maximiliano	0205	0975198-4
	0759	0976002-7	Ana Maria Silvério Lima	0943	0976488-7
	3214	0975479-4	Ana Paula Alberto	1400	0965284-2
Alysson Burko Chicalski	0914	0975316-2	Ana Paula Almeida de Souza	2732	0972949-9
Amália Marina Marchioro	1528	0971943-3		2826	0974948-0
Amanda Coutinho Rabello	0529	0972804-5	Ana Paula Brudnicki Barbosa	1049	0975833-8
Amanda de Pontes	2773	0975656-1		1150	0974487-2
Amanda Ferreira Silveira	1535	0975364-8		1378	0974111-3
	1606	0975888-3	Ana Paula Camilo	2229	0976027-4
Amanda Goda Gimenes	0324	0975434-5	Ana Paula Conti Bastos	2083	0975419-8
	1134	0976355-3		2208	0973730-4
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	0022	0976773-1	Ana Paula Finger Mascarello	2010	0975408-5
Amauri Paulo Constantini	0571	0975947-7		2364	0975136-4
Amazonas Francisco do Amaral	2167	0972420-9	Ana Paula Magalhães	0961	0974925-7
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	1110	0972370-4		1033	0972261-0
	2521	0976157-7	Ana Paula Martin Alves da Silva	1624	0974669-4
	2553	0974119-9	Ana Paula Michels Ostrovski	1627	0974908-6
Amilcar Delvan Stühler	1377	0973937-3		1866	0972918-4
Amilton Leandro Oliveira da Rocha	3018	0974375-7	Ana Paula Ritzmann	0487	0975816-7
Ana Arlinda Ribas Machado	0774	0975320-6	Ana Paula Santoro Teodoro	1894	0974944-2
	3073	0975537-1		2218	0974880-3
Ana Beatriz Balan Villela	0174	0974460-1	Ana Paula Tenório de Araújo	2837	0975706-6
	0330	0976999-5	Ana Raquel dos Santos	1212	0975468-1
	0355	0977291-8	Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	2487	0973997-9
Ana Carolina Busatto Macedo	0454	0973771-5		2489	0974104-8
	1425	0973234-7		2500	0974961-3
	1558	0975823-2		2612	0973615-2
Ana Carolina Ferreira de O. Abreu	1579	0975559-7		2767	0975475-6
Ana Carolina Gouvea Gabardo	1882	0973716-4	Ana Sílvia Evangelista GebelUCA	2883	0974146-6
	2172	0973270-3	Ana Tereza Palhares Basílio	2885	0974271-4
Ana Carolina Marziona Rodrigues	0929	0972539-3		1455	0976097-6
Ana Carolina Silveira Buzingnani	1519	0976495-2		0598	0972734-8
Ana Carolina Turquino Turatto	1207	0974782-2		0609	0975142-2
	3064	0977351-9		0937	0975469-8
Ana Caroline de M. Bittencourt	1315	0973112-6	Anacleto Petenati	0969	0976086-3
Ana Claudia Neves Rennó	0211	0976787-5	Analice Castor de Mattos	0285	0972595-1
	0525	0977403-8		0947	0976915-9
Ana Cristina González Sánchez	1943	0974819-4		1566	0977275-4
Ana Eliete Becker M. Koehler	1417	0976385-1		1703	0977210-3
Ana Letícia Dias Rosa	1029	0976744-0	Analucia Veloso Nantes	2976	0977810-3
	1107	0977782-4	Anamaria Batista	0424	0975398-4
	1293	0974449-2	Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	0043	0975513-1
Ana Lúcia Bohmann	0163	0967445-3		0498	0974066-3
Ana Lúcia de Oliveira Belo	1946	0975178-2	Ananias César Teixeira	0982	0974255-0
				0984	0974349-7
				0995	0976192-6
				0997	0976310-4
				1003	0967939-0
				1006	0972972-8

	1009	0973306-8	André Luis Gorla	0962	0975126-8
	1012	0974311-3		1524	0977301-9
	1022	0975879-4		2392	0976987-5
	1023	0975883-8	André Luis Pontarolli	0731	0974923-3
	1038	0974202-9	André Luis Romero de Souza	3209	0974709-3
	1041	0974746-6	André Luiz Calvo	1226	0866826-2
	1056	0976715-9	André Luiz Carraro Hernandes	3077	0975901-1
	1113	0973162-6			
	1200	0973178-4	André Luiz Cordeiro Zanetti	2500	0974961-3
	1203	0974026-9	André Luiz Donega Verri	0963	0975202-3
	1261	0973621-0	André Luiz Ferreira Ribeiro	2652	0976227-4
	1267	0975215-0		2846	0976248-3
	1268	0975317-9	André Luiz Giudicissi Cunha	0916	0975390-8
	1273	0975918-6		1694	0975688-3
	1296	0974737-7		0740	0976462-3
	1316	0973245-0	André Luiz Gonçalves Salvador		
	1320	0974231-0		3123	0974284-1
	1329	0975573-7	André Luiz Moro Bittencourt	3159	0974614-9
	1333	0975794-6	André Luiz Pires Curuca	0373	0976199-5
	1339	0976793-3	André Luiz Ramos de Camargo	2319	0976439-4
	1340	0976894-5			
	1349	0972797-5	André Luiz Righetti	1193	0977813-4
	1356	0974897-8	André Ricardo Siqueira	0992	0975843-4
	1375	0973267-6	André Vinicius Beck Lima	1436	0976268-5
				1437	0976279-8
Anara Valéria Terbeck	1590	0977511-5	André Vinicius Carbonar da Silva	1263	0974522-6
Anassilvia Santos Antunes	1424	0973125-3			
Anderson Borcath Barberi	1843	0975028-7	Andréa Cristiane Grabovski	1759	0975460-5
Anderson Campos da Costa	1873	0973226-5		2187	0975370-6
Anderson Carlos Dal' Agnol	3135	0978020-3		2642	0975289-0
Anderson Carlos Lopes	2636	0975083-8	Andréa Cristine Arcego	0572	0976302-2
Anderson Carraro Hernandez	2141	0973854-9		0970	0976354-6
Anderson Cleber Okumura Yuge	1670	0976448-3	Andrea de Souza Aguiar	0577	0972946-8
				0968	0975974-4
	1742	0973354-4	Andréa Giosa Manfrim	0427	0976847-6
	1956	0976623-6	Andréa Hertel Malucelli	1953	0976003-4
	2717	0976483-2		2307	0975417-4
Anderson dos Santos Castro	2715	0976404-1		2314	0975806-1
Anderson Ferreira	0314	0972814-1		2376	0975792-2
	1468	0973569-5		2444	0975745-3
	2442	0975595-3		2460	0976798-8
Anderson Franzão	2881	0973744-8		2707	0975770-6
Anderson Hataqueiama	1191	0976727-9		2840	0975824-9
	1253	0977726-6	Andréa Lopes Germano Pereira	2403	0972751-9
	1399	0977772-8			
Anderson Lopes Martins	2607	0973277-2		2525	0976818-5
Anderson Luis Pereira Gonzalez	2096	0977336-2	Andréa Margarethe Rogoski Andrade	0275	0975561-7
Anderson Mangini Armani	0016	0975529-9		0363	0974289-6
	0137	0975817-4	Andréa Maria Campos de M. d. Cruz	2986	0975645-8
	0253	0975800-9	Andréa Paula da Rocha Escorsin	1033	0972261-0
	1866	0972918-4			
Anderson Manique Barreto	2383	0976122-4	Andrea Regina Schwendler Cabeda	2932	0977862-7
Anderson Paulo de Lima	0809	0974329-5		0979	0973362-6
Anderson Reny Heck	1822	0975172-0			
André Agostinho Hamera	2192	0975869-8	Andréa Ricetti Bueno Fusculim	1164	0976948-8
	1095	0974877-6		1862	0972560-8
	2815	0973894-3			
	2822	0974690-9	Andrea Sartori	2155	0975457-8
Andre Augusto Corleto	1159	0975921-3	Andreia Aparecida Biazoto	1817	0974129-5
André Barbosa de Castro	1508	0972725-9	Andreia Cristina Stein	2232	0976868-5
	1570	0972568-4	Andréia Ferraz Martin R. Martelli	1862	0972560-8
André Benedetti de Oliveira	0627	0973723-9		0089	0975277-0
André Diniz Affonso da Costa	1078	0975923-7			
	1370	0971862-3		0244	0974214-9
André Felipe Jorge da Silva	3087	0974211-8	Andréia Ferreira de Souza	0265	0973158-2
André Ferronato Girelli	1864	0972884-3	Andréia Stall	2182	0974508-6
André Franco de Oliveira Passos	0842	0971921-7		0048	0976860-9
André Gustavo Vallim Sartorelli	0460	0976124-8		0115	0976115-9
			Andressa Barros F. d. Paiva	0910	0974485-8
	0496	0972942-0	Andressa Caroline de Oliveira	2495	0974759-3
André Henrique Chandelier	0369	0975707-3		0558	0973468-3
André Karpinski Sell	2432	0975130-2	Andressa Dal Bello	1349	0972797-5
André Luis Aquino de Arruda	3040	0975996-0	Andressa Nagarolli da Costa	2448	0975863-6
André Luis da Silva	1217	0975813-6		2515	0975860-5
	3059	0975989-5	Andressa Rizental Pacenko	2130	0976912-8
André Luis Gaspar	1905	0975581-9	Andressa Rosa	0353	0976222-9

Andrey Herget	1256	0972834-3	0190	0972846-3
	1812	0977261-0	0198	0974165-1
Andrey Ribas Mendes	3119	0966281-5	0199	0974200-5
Anelice de Sampaio	3005	0974545-9	0214	0972842-5
	3151	0976018-5	0261	0972851-4
Anelise Roberta Belo Bueno	1030	0976824-3	0284	0972542-0
	1039	0974234-1	0291	0973530-4
	1051	0975977-5	0318	0973951-3
	1070	0975340-8	0319	0974100-0
	1071	0975505-9	0343	0974503-1
	1131	0976084-9	0098	0973377-7
	1285	0972714-6	2186	0975076-3
	1343	0977549-9		
Angela Anastázia Cazeloto	1625	0974787-7	2133	0977491-8
	1715	0974775-7	0391	0975849-6
	1844	0975315-5	2261	0976402-7
Angela Bittencourt Cordeiro	3312	0967848-4		
Angela Erbes	0361	0973564-0	1572	0972675-4
Angela Esser Pulzato de Paula	2809	0973598-6	2191	0975748-4
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	1443	0972817-2	0050	0972296-3
	1594	0972589-3	0105	0974660-1
Angela Favretto	1112	0973114-0	1708	0973224-1
Angela Maria Furlaneto Katche	2936	0974308-6	1995	0973167-1
	0924	0977456-9	0903	0972607-6
Angela Maria Gomes R. Lissi	0557	0973283-0		
Angela Maria Stepaniv	2900	0975275-6	2047	0975165-5
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	1713	0974172-6	0351	0975590-8
Ângela Sampaio Chicolet Moreira			0348	0975208-5
	2183	0974634-1	0563	0974738-4
Angélica Carnaval Marçola	0921	0976978-6	0575	0976874-3
Angélica Cleisse dos S. Coelho	1755	0975323-7	0960	0974899-2
	2518	0975982-6	0970	0976354-6
Angélica Koefender Maia	1213	0975517-9	0892	0975755-9
	1385	0975428-7	1293	0974449-2
Angelica Onisko	1678	0973281-6	1726	0975772-0
	1900	0975204-7	1058	0977516-0
	2057	0975897-2	0638	0975782-6
	2190	0975734-0	1189	0976440-7
Angélica Socca César Recuero	0409	0976810-9		
Angélica Terezinha Menk Ferreira	1005	0972792-0	2223	0975553-5
	1350	0973250-1	1032	0972163-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	1159	0975921-3	2670	0972881-2
	1191	0976727-9	0284	0972542-0
	1249	0976398-8	1050	0975875-6
	1253	0977726-6	1271	0975570-6
	1399	0977772-8	1342	0977420-9
	1697	0975960-0	1741	0973134-2
	1698	0975961-7	2094	0976835-6
	1744	0973867-6	0954	0973007-0
	1776	0973539-7	1429	0974748-0
	1846	0975609-2	1488	0968912-3
	1847	0975610-5	1347	0972601-4
	1954	0976165-9	1303	0975906-6
Angelita Terezinha A. Guardini	0041	0975240-3	0459	0975567-9
Angelize Severo Freire	1130	0975963-1	2535	0972397-5
	2744	0973884-7	2731	0972919-1
	2784	0976414-7	0417	0973522-2
Ângelo José Rodrigues do Amaral	3097	0976523-1	1103	0976294-5
Angelo Pilatti Junior	0682	0969912-7	3019	0974470-7
Angelo Pilatti Neto	0794	0965206-8	0708	0974499-2
Anita Caruso Puchta	0001	0972844-9		
	0056	0973534-2	1930	0977190-6
	0074	0972639-8	3146	0975342-2
	0124	0973689-2	0592	0976454-1
	0128	0974341-1	2126	0976507-7
	0150	0974486-5	2114	0975306-6
	0161	0977254-5	1493	0973631-6
	0176	0974616-3	1345	0972414-1
	0189	0977039-8		
			1364	0976272-9
			1085	0977208-3
			1182	0975300-4
			1219	0975978-2



	1225	0977601-4	Ari Carlos Cantele	1247	0976074-3
	1229	0972628-5	Ari de Souza Freire	1931	0977492-5
	1230	0972861-0		2036	0973821-0
	1300	0975396-0	Ariane Vetorello Sperafico	2113	0975090-3
	1380	0974268-7	Aribert João Rannow	3096	0976209-6
Antonio Elóy Bernardin	0943	0976488-7	Arielle Rodrigues Garcia Prado	1894	0974944-2
Antonio Elson Sabaini	2259	0976269-2	Arieni Bigotto	0939	0975584-0
Antonio Emerson Martins	1355	0974885-8	Arinaldo Bittencourt	1958	0976913-5
Antonio França	3072	0975356-6		2640	0975280-7
Antônio Francisco Corrêa Athayde	0620	0976936-8	Aristal Ferreira de Carvalho Neto	3173	0969788-1
Antônio Francisco da Silva	3094	0976050-3	Aristeu Vieira	3037	0975802-3
Antonio Henrique A. R. d. Mello	0527	0978174-6	Aristides Alberto Tizzot França	2557	0974428-3
Antonio Homero Madruga Chaves	0452	0972813-4	Árison Carlos Gidhin	2170	0972923-5
	1409	0974773-3	Aristóteles Rondon Gomes Pereira	0802	0975503-5
Antônio José Mattos do Amaral	0714	0976274-3	Arivaldir Gaspar	1905	0975581-9
Antônio Luiz Amaral	0547	0976295-2	Arleide Regina Ogliari Candal	0609	0975142-2
Antonio Luiz Kastelijns	0377	0976947-1		1597	0973307-5
Antonio Luiz Zepone Júnior	1000	0977418-9	Arley Mozel	2088	0976022-9
	1219	0975978-2	Arlindo Bortolini Neto	0800	0974981-5
Antonio Maganha Gonçalves	0825	0974327-1	Arlindo Menezes Molina	1206	0974476-9
Antônio Marcelo Fragoso Gaia	2797	0972753-3	Arlindo Pereira Junior	1958	0976913-5
Antônio Marcos Baldão	2082	0975371-3	Armando Mauri Spiacchi	1583	0976304-6
Antonio Marcos Pedroso	0280	0976638-7	Armando Ricardo de Souza	2109	0974107-9
Antonio Marcos Pedroso Júnior	0280	0976638-7	Arnaldo Alves de Camargo Neto	3109	0975530-2
	1434	0975944-6		0088	0974954-8
Antonio Marcos Solera	3172	0978100-6		0328	0976271-2
Antônio Maria Felizardo	2928	0977631-2	Arnaldo Costa Faria	0469	0975192-2
Antônio Martim Gonçalves Soares	1768	0976474-3	Arnaldo Faivro Busato Filho	0812	0975448-9
Antônio Moris Cury	0487	0975816-7	Arni Deonildo Hall	0527	0978174-6
Antônio Ozires Batista Vieira	0686	0974937-7	Arno Apolinário Junior	0470	0975411-2
Antonio Paulo da Silva	0566	0975582-6	Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	1203	0974026-9
	0634	0975433-8	Aroldo Baran dos Santos	1461	0976837-0
	0636	0975549-1		0503	0975233-8
	0641	0975917-9		2663	0970921-3
	0873	0976772-4	Aroldo Luiz Morais	0049	0977193-7
	0891	0975359-7	Arthur Martins Carneiro Costa	1347	0972601-4
	0936	0975436-9	Artur Bittencourt Junior	2328	0977542-0
	0965	0975362-4	Artur de Abreu	0411	0977297-0
Antônio Pellizzetti	0527	0978174-6	Artur Humberto Piancastelli	1068	0975061-2
	3022	0975738-8		1114	0973288-5
Antonio Rampazzo	0723	0966266-8		1154	0975082-1
	1040	0974611-8		1176	0974726-4
Antônio Renato de Ávila Santos	2887	0974742-8		1295	0974728-8
				1325	0975072-5
Antônio Roberto Elias	3068	0974914-4	Artur Pereira Alves Junior	1893	0974752-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0048	0976860-9	Ary de Souza Oliveira Junior	0317	0973731-1
	0610	0975360-0	Aryon Jakson Schwinden	0751	0969590-1
	0631	0975262-9	Augusto Cassiano Abegg	1372	0972924-2
	0869	0976090-7	Augusto José Bittencourt	1254	0972311-5
	0910	0974485-8	Augusto Pastuch de Almeida	2097	0977637-4
	0911	0974663-2	Augusto Pinto Mesquita Neto	1060	0972244-9
	0931	0973741-7	Aureliano Pernetta Caron	2714	0976290-7
Antônio Rudolfo Hanauer	1702	0976979-3	Aurélio Ferreira Galvão	1958	0976913-5
Antonio Saonetti	1730	0976308-4	Aureo Francisco Lantmann Junior	1031	0976934-4
	1736	0977343-7			
	1817	0974129-5	Aurimar José Turra	1234	0973547-9
	1832	0976731-3	Aurimun Muniz de Souza	0878	0977560-8
Antônio Sérgio Palu Filho	0560	0974367-5		1633	0975603-0
Antonio Silva de Paulo	0905	0973285-4		1686	0975158-0
	2680	0973739-7		1886	0974149-7
	2894	0974892-3		1917	0976176-2
Antonio Vanderli Moreira	1378	0974111-3		2123	0976130-6
Aparecido Albino Dechiche	2060	0976444-5	Ayrton Lopes da Silva	2166	0977570-4
Aparecido Alves de Araujo	0859	0974275-2	Barbara Cristina H. Taporoski	0188	0977037-4
	2795	0971952-2	Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	1702	0976979-3
Aquile Anderle	0448	0976667-8		1181	0975265-0
Aracely de Souza	0981	0973959-9		1332	0975673-2
	2835	0975577-5	Bárbara Priscila A. Teixeira	1453	0976029-8
Araken Santos Pilati	0915	0975358-0	Beatriz Adriana de Almeida	0413	0978194-8
Argentino Pereira de Siqueira	0469	0975192-2	Beatriz Bergamini C. G. Coelho	1338	0976751-5

Beatriz Fonseca Donato	1053	0976530-6	1745	0974226-9	
Beatriz Schrittenlocher	1401	0972517-7	1749	0974720-2	
Beatriz Terezinha da S. Moura	2142	0974218-7	1755	0975323-7	
Benedicto de Souza Mello Neto	0714	0976274-3	1811	0977158-8	
Benedito de Paula	1414	0975981-9	1821	0974980-8	
	1505	0976965-9	1835	0972984-8	
Benedito dos Santos	1330	0975643-4	1844	0975315-5	
Benedito Lepri	1611	0976442-1	1880	0973612-1	
Benhur Antonio Mazzonetto	0268	0973622-7	1884	0973818-3	
	1185	0975805-4	1902	0975395-3	
	1699	0976328-6	1913	0975942-2	
	1848	0975615-0	1924	0976481-8	
Benjamin Pedro Zonato	3134	0977066-5	1926	0976679-8	
Benno Vollrath	2458	0976545-7	1932	0972349-9	
Bernadete Gomes de Souza	0208	0975676-3	1946	0975178-2	
Bernardo Gobbo Tuma	1342	0977420-9	2004	0974440-9	
Bernardo Guedes Ramina	0541	0975488-3	2018	0976154-6	
	0545	0976133-7	2073	0974168-2	
	0567	0975725-1	2086	0975795-3	
	0580	0973314-0	2100	0972434-3	
	0589	0975601-6	2106	0973949-3	
	0596	0977015-8	2121	0975779-9	
	0598	0972734-8	2141	0973854-9	
	0609	0975142-2	2150	0975071-8	
	0611	0975393-9	2161	0976519-7	
	0613	0975756-6	2221	0975510-0	
	0621	0977004-5	2232	0976868-5	
	0622	0972371-1	2242	0974153-1	
	0630	0975156-6	2251	0975655-4	
	0643	0976280-1	2256	0976077-4	
	0878	0977560-8	2288	0973967-1	
	0888	0975271-8	2309	0975544-6	
	0890	0975341-5	2518	0975982-6	
	0897	0976607-2	2954	0936630-9	
	0903	0972607-6	2955	0936639-2	
	0917	0975753-5	2956	0936644-3	
	0919	0975941-5	1351	0973637-8	
	0922	0977002-1	2171	0972925-9	
	0926	0972361-5	2340	0973409-4	
	0927	0972528-0	Brazilio Bacellar Neto		
	0964	0975217-4	Breno Rassi Florêncio	1813	0977604-5
	0966	0975568-6	Bruna Araújo Amatuzy	0656	0969564-1
	0967	0975612-9	Bruna Carolina X. d. Nascimento	2512	0975790-8
	0969	0976086-3		2653	0976301-5
	0832	0976796-4	Bruna Caroline de Souza Calixto	2975	0977290-1
Bernardo Procopio dos Santos			Bruna Malinowski Scharf	2652	0976227-4
	1625	0974787-7		2722	0977081-2
Bianca Rossi Totti	1771	0976823-6	Bruna Marcantonio Farah	1753	0975244-1
Bihl Elerian Zanetti	0652	0965619-5		1947	0975251-6
Blas Gomm Filho	1141	0972514-6		1949	0975412-9
	1742	0973354-4		2045	0975060-5
	1955	0976334-4		2174	0973541-7
	1983	0976126-2	Bruna Mischiatti Pagotto	2385	0976333-7
	2002	0974236-5		2614	0973737-3
	2159	0976210-9		2621	0974243-0
	2718	0976489-4		2682	0973765-7
Brasil Paraná de Cristo II	0469	0975192-2		2684	0973928-4
Brasílio Vicente de Castro Neto	1139	0972207-6		2800	0972894-9
Braulio Belinati Garcia Perez				2830	0975077-0
	0519	0975704-2		2855	0977045-6
	1026	0976144-0	Bruno Andrade César de Oliveira	1068	0975061-2
	1142	0972895-6		1114	0973288-5
	1625	0974787-7		1154	0975082-1
	1645	0972922-8		1176	0974726-4
	1653	0974409-8		1295	0974728-8
	1658	0975180-2		1325	0975072-5
	1664	0975750-4		1019	0975524-4
	1671	0976945-7	Bruno André Souza Colodel	1089	0973477-2
	1690	0975534-0		1140	0972451-4
	1710	0973726-0		1650	0973665-2
	1714	0974205-0		1654	0974612-5
	1715	0974775-7		1944	0974990-4
	1716	0974843-0		2053	0975539-5
	1728	0975999-1		2058	0975951-1
	1738	0971750-8		2146	0974861-8

	2628	0974755-5	Bruno Fernando Martins Migliozi	1739	0972356-4
	2793	0977741-3		1814	0972899-4
	2826	0974948-0		1961	0967751-6
	2880	0973727-7		2243	0974750-0
Bruno Assoni	0002	0972857-6	Bruno José Barbosa Guilhon	1603	0975565-5
	0003	0972913-9	Bruno Lafani Nogueira Alcantara	1427	0973801-8
	0005	0973198-6	Bruno Lofhagen Cherubino	2127	0976553-9
	0008	0973529-1		2265	0976898-3
	0026	0972843-2	Bruno Lofhagen Cherubino Junior	2127	0976553-9
	0033	0973511-9	Bruno Miguel Sieiro Ferreira	0526	0977628-5
	0034	0973525-3	Bruno Pavin	1900	0975204-7
	0055	0973526-0		1925	0976550-8
	0060	0974109-3		1961	0967751-6
	0076	0972888-1		1974	0974883-4
	0103	0974131-5		2190	0975734-0
	0106	0974876-9	Bruno Pedreira Poppa	2098	0977894-9
	0120	0972831-2	Bruno Pellizzetti	1421	0977539-3
	0121	0973104-4	Bruno Pulpor Carvalho Pereira	2421	0974765-1
	0122	0973130-4		2540	0972744-4
	0130	0974630-3		2610	0973507-5
	0141	0972334-8		2635	0975055-4
	0147	0973697-4		2647	0975667-4
	0165	0973044-3		2700	0975281-4
	0166	0973117-1		2801	0972937-9
	0179	0974822-1	Bruno Rabelo dos Santos	0431	0977462-7
	0196	0973711-9		0477	0976660-9
	0197	0973843-6	Bruno Rafael Simioni Silva	0688	0975983-3
	0215	0972854-5	Bruno Sanches Toro	2306	0975363-1
	0224	0974621-4	Bruno Santos de Lima	0875	0976984-4
	0228	0975116-2		0895	0975985-7
	0240	0973110-2		1788	0975689-0
	0241	0973688-5	Caio Márcio Eberhart	0462	0976871-2
	0242	0973704-4	Camila Bárbara Miler	1943	0974819-4
	0273	0974626-9	Camila Betiati	1809	0977035-0
	0287	0972993-7		2151	0975167-9
	0288	0972995-1	Camila Carneiro Lopes	3078	0976031-8
	0301	0974856-7	Camila da Costa Albuquerque	2935	0977141-3
	0304	0975112-4	Camila Fernanda Moreira Antunes	0938	0975562-4
	0315	0973075-8	Camila Ferrari Santana	1606	0975888-3
	0322	0974814-9		2850	0976552-2
	0333	0972887-4	Camila Fischer Bittencourt	1975	0975252-3
	0334	0972909-5	Camila Maria Trevisan de Oliveira	0932	0974063-2
	0335	0973090-5		0822	0969714-1
	0452	0972813-4	Camila Milazotto Ricci	0162	0977736-2
	0656	0969564-1	Camila Nunes Esperidião	2312	0975764-8
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	1025	0976057-2	Camila Prado Regadas Treglia	0637	0975703-5
Bruno Augusto Sampaio Fuga	1104	0976748-8	Camila Ramos Moreira	2191	0975748-4
	1108	0977927-3	Camila Scheraiber	1964	0972320-4
	1177	0974829-0	Camila Valereto Romano	2122	0976060-9
	1238	0974272-1	Camila Viale	1088	0973294-3
	1280	0977007-6	Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	0164	0972563-9
	1286	0972882-9		0534	0974780-8
	1365	0976490-7		0564	0975466-7
Bruno Campos de Souza	0178	0974772-6	Camilla Tamyeh Hamamoto	1260	0973056-3
Bruno Campos Faria	2188	0975405-4	Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	2628	0974755-5
Bruno Cesar Vicentim	1034	0972382-4	Cândice Helena M. B. Policeno	1443	0972817-2
Bruno Di Marino	0545	0976133-7	Carin Hey Farah	3196	0975465-0
	0589	0975601-6	Carisi Mara Arpini Miguel	1301	0975736-4
	0598	0972734-8	Carivaldo Ventura do Nascimento	0388	0975120-6
	0609	0975142-2		2766	0975403-0
	0613	0975756-6	Carla Angélica Heroso Gomes	0995	0976192-6
	0643	0976280-1		1012	0974311-3
	0645	0976689-4	Carla Cia Valente	0531	0973520-8
	0888	0975271-8	Carla Cristina Chrispim d. Santos	1412	0975769-3
	0897	0976607-2	Carla Emanuele Salido	1069	0975150-4
	0903	0972607-6	Carla Fabiana Hermann Zagotto	1714	0974205-0
	0919	0975941-5			
	0927	0972528-0			
	0967	0975612-9			
	0969	0976086-3			
Bruno Domingues Lima da Silva	0695	0977248-7			
Bruno El Kadri	3098	0976720-0			
	3154	0976749-5			
Bruno Falleiros E. d. Rocha	1173	0974254-3			

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carla Heliana Vieira M. Tantin	1622	0974468-7	Carlos Alberto da Silva Vidal	1763	0976173-1
	1778	0974116-8	Carlos Alberto de Oliveira	1808	0976682-5
	1889	0974539-1	Carlos Alberto dos Santos	1640	0976940-2
	2260	0976327-9	Carlos Alberto Farracha de Castro	2820	0974501-7
	2267	0971733-7	Carlos Alberto Francovig Filho	2210	0973871-0
	2271	0972872-3	Carlos Alberto Galvão Ribas	2859	0977613-4
	2285	0973722-2	Carlos Alberto Nepomuceno Filho	2025	0977139-3
	2292	0974350-0		2090	0976299-0
	2325	0976935-1		2125	0976357-7
	2329	0970744-6	Carlos Alberto Nicioli	1738	0971750-8
	2339	0973375-3	Carlos Alberto Ribeiro de Andrade	3177	0975268-1
	2344	0973691-2		3178	0975274-9
	2349	0973980-4		3179	0975276-3
	2361	0975039-0	Carlos Alberto Vargas Batista	1852	0976586-8
	2381	0976049-0	Carlos Alberto Xavier	2833	0975173-7
	2410	0973411-4	Carlos Alexandre Dias da Silva	1534	0975350-4
	2412	0973474-1	Carlos Alexandre Lima de Souza	0014	0975099-6
	2424	0974794-2		0212	0976975-5
	2431	0975108-0	Carlos Alexandre Perin	2052	0975444-1
	2447	0975829-4	Carlos Alexandre Rodrigues	1117	0973984-2
	2453	0976088-7	Carlos André Amorim Lemos	0512	0973481-6
	2462	0976889-4	Carlos André de Freitas Lopes	0507	0976593-3
	2467	0972060-3	Carlos Antonio Mazzin Vantini	0500	0974629-0
	2472	0972875-4	Carlos Araújo Filho	1634	0975747-7
	2485	0973800-1		1986	0976342-6
	2493	0974592-8		2173	0973437-8
	2527	0977038-1	Carlos Augusto Antunes	0303	0975088-3
	2528	0977149-9	Carlos Augusto Costa	1120	0974664-9
	2535	0972397-5	Carlos Augusto do N. Benkendorf	1602	0975394-6
	2539	0972662-7	Carlos Augusto Garcia	0393	0976135-1
	2543	0972939-3	Carlos Augusto M. V. d. Costa	0044	0975998-4
	2544	0973148-6		0047	0976848-3
	2554	0974250-5		0192	0973077-2
	2555	0974391-1	Carlos Aurélio Bancke	1943	0974819-4
	2559	0974849-2	Carlos Basílio Corrêa	2536	0972418-9
	2568	0975236-9	Carlos Bayestorff Júnior	1952	0975878-7
	2580	0975902-8	Carlos Bueno Ribeiro	0067	0976212-3
	2603	0972822-3	Carlos Eduardo Borges Marin	1477	0975588-8
	2608	0973442-9	Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	2872	0973131-1
	2634	0974972-6	Carlos Eduardo Cavalheiro	0986	0974760-6
	2656	0976500-8	Carlos Eduardo da Silva Ferreira	0964	0975217-4
	2673	0973024-1	Carlos Eduardo Fasolin	0774	0975320-6
	2675	0973064-5		3073	0975537-1
	2677	0973457-0	Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0569	0975798-4
	2687	0974398-0	Carlos Eduardo Netto Alves	1461	0976837-0
	2710	0975953-5		2905	0975514-8
	2723	0977279-2	Carlos Eduardo Ortega	0363	0974289-6
	2729	0972860-3		0365	0974446-1
	2730	0972865-8		0460	0976124-8
	2755	0974846-1	Carlos Eduardo Quadros Domingos	0635	0975520-6
	2785	0976498-3		2052	0975444-1
	2803	0973069-0	Carlos Eduardo Rangel Xavier	0121	0973104-4
	2816	0974112-0		0122	0973130-4
	2824	0974815-6		0165	0973044-3
	2833	0975173-7		0166	0973117-1
	2847	0976389-9		0175	0974569-9
	2849	0976532-0		0240	0973110-2
	2856	0977047-0		0259	0977905-7
	2876	0973588-0		0315	0973075-8
	2884	0974176-4		0335	0973090-5
	2888	0974751-7		0476	0976542-6
	2894	0974892-3		0477	0976660-9
	2921	0976905-3	Carlos Eduardo Sardi	2142	0974218-7
Carla Luiza Mannrich	0901	0977388-6	Carlos Eduardo Scardua	2325	0976935-1
Carla Luza Motta	2113	0975090-3		2352	0974380-8
Carla Maria Köhler	2809	0973598-6			
Carla Roberta Dos Santos Belém	2900	0975275-6			
Carla Simone Silva	1029	0976744-0			
Carlise Zasso Possebon do Amaral	2052	0975444-1			
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	1478	0975631-4			
Carlos Alberto Arruda Brasil	1790	0976946-4			
Carlos Alberto da Silva	1551	0974309-3			
Carlos Alberto da Silva Junior	1856	0971267-8			

	2415	0973785-9		3319	0967081-9
	2429	0975081-4		3320	0967225-1
	2622	0974248-5		3323	0967055-9
	2703	0975591-5		3324	0967216-2
	2855	0977045-6		3327	0966814-4
Carlos Fernando Fecchio d. Santos	1537	0975938-8		3328	0967962-9
Carlos Frederico Viana Reis	0244	0974214-9		3334	0967107-8
Carlos Gomes de Brito	1264	0975018-1		3340	0968016-6
Carlos Henrique de Mattos Sabino	1172	0973822-7		3344	0967026-8
Carlos Henrique de S. Rodrigues	1099	0975425-6		3352	0967116-7
Carlos Henrique Schiefer	1583	0976304-6	Caroline Mitie Iwama	3358	0966096-6
Carlos Henrique Zaros Verri	2947	0975527-5		3359	0966242-8
Carlos Itamar Coelho Pimenta	0514	0974355-5	Caroline Muniz de Souza	2348	0973908-2
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	0570	0975867-4		2483	0973728-4
	0972	0976407-2		0878	0977560-8
Carlos José Dal Piva	1586	0976560-4	Caroline Paludetto Pascuti	2166	0977570-4
Carlos José de Oliveira Mattos	1621	0974287-2	Caroline Said Dias	1077	0975899-6
	1773	0977184-8	Caroline Schoenberger Ávila	1566	0977275-4
Carlos Leandro Peixoto	2341	0973462-1	Caroline Zanatta	0366	0974527-1
Carlos Márcio Rissi Macedo	1813	0977604-5	Caroline Zannata	1597	0973307-5
Carlos Renato Cunha	0178	0974772-6	Casemiro de Meira Garcia	1688	0975298-9
	0272	0974365-1	Cássia Aparecida Clazer Hailla	0733	0975491-0
Carlos Roberto de Almeida	1452	0975818-1	Cássia Denise Franzoi	1981	0975711-7
Carlos Roberto Fabro Filho	1144	0973041-2		2196	0976332-0
	1530	0973479-6	Cássia Rocha Machado	1088	0973294-3
Carlos Roberto Gomes Salgado	0501	0974754-8		2206	0973177-7
Carlos Roberto Scalassara	0211	0976787-5	Cássia Rossana Guidugli	2554	0974250-5
	0552	0972048-7	Cassiano Garcia da Silva	1002	0964088-6
	1845	0975547-7	Cassilda Ferreira dos Santos	1833	0976843-8
Carlos Roberto Tavarnaro	0571	0975947-7	Cássio Lisandro Telles	1388	0975658-5
Carlos Rodrigo Orlando Villalba	1774	0977255-2	Cássio Nagasawa Tanaka	0871	0976643-8
Carlos Sérgio Capelin	0614	0975811-2		1337	0976475-0
	2156	0975592-2	Cecília Laura Galera Abdalla	2968	0975535-7
Carlos Werzel	0259	0977905-7	Celi Izabel Rebelato	0195	0973559-9
Carlyle Popp	1082	0976754-6	Célia Aparecida Zanatta	1164	0976948-8
Carmen das Graças Silva Marins	0948	0976967-3	Celia Mazzagardi	0803	0975628-7
	1542	0976890-7	Célia Rosa Heringer Dittmar	2508	0975552-8
Carmen Glória Arriagada Andrioli			Celina Rizzo Takeyama	0186	0976039-4
Carolina Andrade Vieira	0745	0967959-2	Célio Aparecido Ribeiro	0537	0975214-3
Carolina Bette Toniolo Bolzon	0989	0975349-1	Célio Rodrigues Hidalgo	2011	0975423-2
Carolina Borges Cordeiro	1560	0976127-9	Celso Antônio Rodrigues	1837	0973660-7
Carolina Campello Scotti	0049	0977193-7	Celso David Antunes	1452	0975818-1
Carolina de Oliveira Lopes	2197	0976740-2		1688	0975298-9
Carolina Heinz Haack	2407	0973237-8	Celso Ferreira Gonçalves	1472	0975089-0
Carolina Lucena Schussel	0332	0972819-6	Celso Ferreira Gonçalves Filho	1472	0975089-0
	0494	0972374-2	Celso José da Silva	3120	0971553-9
Carolina Marcela F. Bittencourt	1457	0976324-8	Celso Pereira Lima	1734	0977320-4
			Celso Resende da Silva	1411	0975664-3
Carolina M. d. A. Snieckoski	1458	0976338-2	Celso Souza Guerra Júnior	1436	0976268-5
Carolina Redivo	0794	0965206-8		1437	0976279-8
	0954	0973007-0	Cerino Lorenzetti	0949	0977597-5
Carolina Reis Magalhães	1415	0976069-2	César Antonio Gasparetto	3016	0963512-3
Carolina Teixeira Capra	2629	0974799-7		3048	0974083-4
Carolina Villena Gini	0563	0974738-4		3054	0975572-0
Caroline Alessandra T. d. Santos	1853	0977123-5		3170	0976977-9
Caroline de Paula Aguiar	0545	0976133-7		3182	0975841-0
Caroline Divensi Rolim	0730	0972476-1	César Augusto Brotto	0200	0974297-8
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	1278	0976728-6	César Augusto de França	0155	0975307-3
Caroline Dutra Theodoro	2952	0975564-8		0990	0975427-0
Caroline Ivanky Martins	1456	0976226-7		1028	0976673-6
Caroline Leal Nogueira	1672	0977384-8		1055	0976677-4
	2431	0975108-0		1076	0975839-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	3229	0967447-7		1122	0975147-7
	3287	0967199-6		1132	0976196-4
	3293	0966234-6		1157	0975494-1
	3298	0967454-2		1184	0975606-1
	3308	0967209-7		1190	0976529-3
	3318	0967042-2		1223	0976758-4
				1334	0976235-6
				1338	0976751-5
				1358	0975377-5
				1361	0975920-6
				1394	0976149-5
			Cesar Augusto Pessa Filho	2607	0973277-2
			Cesar Augusto Praxedes	1186	0975903-5

César Augusto Terra	1678	0973281-6	Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	0145	0973002-5
	1777	0973990-0	Cícero Andrade Barreto Luvizotto	1245	0975846-5
	1816	0973819-0	Cícero José Albano	1831	0976428-1
	1825	0975687-6	Cidnei Mendes Karpinski	0777	0976152-2
	1857	0972199-9	Cinara Corrêa Rocha Calijuri	0627	0973723-9
	1951	0975808-5	Cinthia Alferes Chueire	1013	0974376-4
	1970	0974600-5	Cintia Luiza Tondin	1487	0976981-3
	1985	0976180-6	Cintia Molinari Stedile	1674	0970980-2
	1987	0976408-9		2120	0975680-7
	2032	0973088-5	Cintia Santos	2173	0973437-8
	2057	0975897-2	Cintia Shigueta Fecchio d. Santos	1537	0975938-8
	2117	0975578-2	Ciro Brüning	1029	0976744-0
	2332	0972663-4		1110	0972370-4
	2386	0976362-8	Claire Lottici	0397	0977622-3
	2406	0973100-6	Clairton Finkler	0533	0974671-4
	2439	0975458-5		0582	0973626-5
	2469	0972735-5		0602	0973662-1
	2584	0976231-8	Claiton Luis Bork	2022	0976746-4
	2666	0972409-0	Clarice Dal Canton	1112	0973114-0
	2756	0974864-9	Clarissa Ligia Paranzini	1537	0975938-8
	2869	0973027-2	Clauber Júlio de Oliveira	1429	0974748-0
	2904	0975481-4		1786	0975540-8
	2908	0975593-9	Cláudia Akemi Mito Furtado	0585	0974674-5
César Augusto Voltolini	1637	0976703-9		1370	0971862-3
César Augustus Cypriano Masiero	2205	0973156-8	Claudia Canzi	0206	0975223-2
César Eduardo Botelho Palma	1789	0976733-7		0262	0972981-7
	2228	0975965-5	Cláudia de Souza Haus	0012	0974431-0
César Eduardo Misael de Andrade	1310	0977519-1		0029	0972952-6
César Eduardo Temer Zalaf	1066	0974537-7		0101	0973863-8
César Henrique Mendes Cordeiro	1584	0692997-5/01		0177	0974680-3
Cesar Rivail Geraldini	1079	0975930-2		0239	0972849-4
Cezar Augusto Baú de Carli	0332	0972819-6		0340	0973881-6
Cezar Eduardo Ziliotto	0978	0973205-6	Claudia Eli Martins Anselmo	0382	0973164-0
	0994	0976129-3		0844	0974322-6
	1376	0973590-0	Cláudia Fabiana Giacomazzi	2702	0975435-2
	1781	0974521-9	Cláudia Gramowski	1111	0973091-2
	2235	0972463-4		1318	0973506-8
Cezar Henrique de Lima	2529	0977204-5		1367	0976830-1
	2751	0974415-6	Cláudia Helena Stival	1138	0971989-9
	2754	0974825-2	Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0205	0975198-4
	2794	0971752-2	Claudia Maria Massuquetto	2344	0973691-2
Chaiany Batista	0873	0976772-4	Cláudia Nahssen de Lacerda Franze	1717	0975015-0
Charles Parchen	1862	0972560-8		0544	0976032-5
Charline Lara Aires	1141	0972514-6	Cláudia Regina Lima	0819	0977016-5
	1621	0974287-2	Cláudia Rejane Nodari	1506	0976968-0
	1742	0973354-4	Cláudia Renata Rocha	1580	0975636-9
	1859	0972344-4		1136	0976808-9
	1983	0976126-2	Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	2016	0976064-7
	2002	0974236-5	Claudia Rossana Gantzel	0300	0974851-2
	2029	0972332-4	Cláudia Salles Vilela Vianna	1427	0973801-8
Cheywa Gabriella de J. Stremel	1290	0973717-1	Claudia Solange Hegeto Prochet	2901	0975327-5
Christian Almeida Momenté	0550	0976931-3	Claudimar Barbosa da Silva	0149	0974191-1
	0988	0975056-1	Claudine Camargo Bettes	0160	0976954-6
	1272	0975889-0		0184	0975473-2
	1297	0975003-0	Claudinei Belafrente	2558	0974564-4
Christian Augusto Costa Beppler	0903	0972607-6		1923	0976430-1
Christian da Silva Bortolotto	1779	0974160-6	Claudinei Savicki	2114	0975306-6
Christian Guenther	1213	0975517-9	Claudinei Szymczak	1426	0973552-0
Christian Sara Fracaro	1017	0975344-6	Claudinea Veloso	0216	0972891-8
Christiane Maria Ramos Giannini	1861	0972543-7	Claudiney Ernani Giannini	0600	0973129-1
Christiane Oliveira F. Cieslak	1709	0973515-7		2346	0973852-5
Christiane Paula de O. Mantovani	1553	0974495-4	Cláudio Alexandre Spímpolo	1474	0975219-8
Christiano de Lara Pamplona	1958	0976913-5	Claudio Antonio Canesin	0067	0976212-3
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	3166	0975975-1	Cláudio Antônio Ribeiro	0498	0974066-3
Cibele Cristina Bogazzi	0989	0975349-1		2059	0976163-5
Cibele Koehler Cabral	0081	0974346-6	Cláudio Camargo de Arruda	1831	0976428-1
	0160	0976954-6	Claudio Cesar Carvalho	1835	0972984-8
	0237	0972692-5		1589	0976969-7
Cibelle de Azevedo	0232	0976315-9	Claudio de Fraga	1638	0976734-4
			Cláudio de Lara Júnior	3038	0975809-2
			Cláudio de Souza Lemes	1585	0976419-2
			Cláudio Gilardi Britos		

Claudio Guergolet	1197	0972811-0	Cristaldo Salles Zoccoli	1529	0972948-2
Claudio Henrique Stoeberl	3206	09741110-6	Cristian de Oliveira Vamerlatti	1591	0972158-8
Cláudio José Fonsatti	1511	0973602-5	Cristian Reis	1287	0973034-7
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	1007	0973170-8	Cristian Valaski	0399	0973508-2
				0400	0973512-6
	1215	0975693-4		0482	0974261-8
Cláudio Marcelo Baiak	0931	0973741-7	Cristiana Cabussú Sanjuan	0476	0976542-6
	1091	0974387-7	Cristiana Lacerda de O. Franco	2240	0973190-0
	1265	0975106-6			
Cláudio Pisconti Machado	2472	0972875-4	Cristiana Napoli M. d. Silveira	1685	0975042-7
Cláudio Roberto A. d. Proença	1175	0974362-0		2236	0972970-4
Cláudio Roberto Magalhães Batista	2667	0972548-2	Cristiane Andrezza Bussi	0450	0971257-2
Cláudio Rodrigues Oliveira			Cristiane Aparecida Nogueira	1598	0973489-2
	0772	0974395-9	Cristiane Belinati Garcia Lopes	1001	0767489-1
	0833	0976972-4			
Cláudio Soccoloski	0405	0975399-1		1622	0974468-7
Claudir José Schwarz	1092	0974618-7		2271	0972872-3
	2116	0975516-2		2285	0973722-2
Cleber Batista	0385	0973574-6		2320	0976541-9
Cleber Tadeu Yamada	1640	0976940-2		2344	0973691-2
Clécio Almeida Viana	0421	0974774-0		2361	0975039-0
Clecius Alexandre Duran	0451	0972705-7		2410	0973411-4
	0505	0975954-2		2441	0975555-9
Cledimar Bertoldo	0372	0975854-7		2462	0976889-4
Cleide Aparecida Barbosa	2405	0972929-7		2539	0972662-7
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues	0924	0977456-9		2544	0973148-6
				2555	0974391-1
Cleide de Oliveira	1460	0976770-0		2564	0974996-6
Cleiton Carlos Martinelli	1944	0974990-4		2568	0975236-9
Cleiton Dahmer	2720	0976962-8		2617	0973945-5
Cleriston Dalque de Freitas	2981	0974474-5		2634	0974972-6
Clerison André Rossato	2355	0974484-1		2673	0973024-1
	2703	0975591-5		2687	0974398-0
Clever Schossler	3005	0974545-9		2710	0975953-5
Cleverson Leandro Ortega	2314	0975806-1		2739	0973348-6
	3101	0977535-5		2785	0976498-3
	3129	0975885-2		2803	0973069-0
	2709	0975911-7		2824	0974815-6
Cleverson Marcel Sponchiado				2849	0976532-0
Cliceria Cerbaro	1393	0976045-2		2876	0973588-0
Clodoaldo José Viggiani	2262	0976534-4		2884	0974176-4
Cloves José de Pinho	1193	0977813-4		2894	0974892-3
Clóvis Barros Botelho Neto	1640	0976940-2		2921	0976905-3
Clóvis Cardoso	2604	0972901-9	Cristiane Bergamin	1384	0975325-1
Clovis Della Torre	2954	0936630-9		2478	0973358-2
Clovis dos Santos Júnior	1635	0975893-4	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0457	0974968-2
Clóvis Garcia Toffoli	1126	0975589-5			
Clovis José Gugelmin Distéfano	0380	0970976-8		0553	0972920-4
Clóvis Roberto de Paula	2911	0975908-0		0604	0974209-8
Colbert Ribeiro Dias	0314	0972814-1		0639	0975815-0
CORINA FERNANDES PEREIRA	3152	0976070-5		0938	0975562-4
				1213	0975517-9
Cornélio Afonso Capaverde	0595	0977012-7		1217	0975813-6
	0596	0977015-8		1385	0975428-7
	0621	0977004-5	Cristiane Emy Zama	2772	0975632-1
	0937	0975469-8	Cristiane Feroldi Maffini	1331	0975669-8
Crestiane Andréia Zanrosso	0566	0975582-6	Cristiane Ferreira Ramos	2809	0973598-6
	0634	0975433-8	Cristiane Leal Ruzzon	1980	0975681-4
	0636	0975549-1	Cristiane Maria Agnoletto	1804	0975796-0
	0641	0975917-9	Cristiane Pinheiro de Freitas	2217	0974808-1
	0873	0976772-4	Cristiane Uliana	0982	0974255-0
	0891	0975359-7		0984	0974349-7
	0936	0975436-9		0997	0976310-4
Crhystianne de F. A. Ferreira	1991	0977842-5		1006	0972972-8
Crisaine Miranda Grespan	1499	0976076-7		1009	0973306-8
	1512	0973817-6		1012	0974311-3
	1513	0974184-6		1022	0975879-4
	1532	0974166-8		1023	0975883-8
	1574	0973372-2		1038	0974202-9
	1707	0973212-1		1041	0974746-6
	1754	0975303-5		1056	0976715-9
	1809	0977035-0		1200	0973178-4
	2350	0974115-1		1261	0973621-0
	2653	0976301-5		1267	0975215-0
	2734	0973203-2		1273	0975918-6
	2744	0973884-7		1320	0974231-0
				1329	0975573-7

	1333	0975794-6	Daniel Fernandes Apolinario	2964	0975051-6
	1339	0976793-3	Daniel Fernando Pastre	1891	0974644-7
	1340	0976894-5	Daniel Hachem	1623	0974548-0
	1349	0972797-5		1659	0975259-2
	1356	0974897-8		1819	0974339-1
	1375	0973267-6		1827	0976034-9
Cristiano Augusto V. Calixto	0788	0975338-8		1831	0976428-1
Cristiano de Assis Niz	2519	0976046-9		1918	0976183-7
Cristiano Ricardo Wulff	1637	0976703-9		1971	0974606-7
Cristiano Soccol Branco	3136	0963505-8		2066	0973263-8
Cristina Abgail Ivankiw	0363	0974289-6		2088	0976022-9
	0365	0974446-1		2137	0972930-0
	0460	0976124-8		2157	0975642-7
Cristina Batista de O. Goudard	0488	0976418-5		2225	0975712-4
				2250	0975633-8
Cristina Hatschbach Maciel	0327	0976109-1	Daniel Laurani Agarie	2168	0972702-6
	0330	0976999-5	Daniel Marques Virmond	2098	0977894-9
Cristina Leitão T. d. Freitas	0185	0976038-7	Daniel Martins	3062	0976513-5
	0442	0975044-1	Daniel Moreno Casado	0834	0977023-0
	1279	0976973-1	Daniel Pessoa Mader	0574	0976558-4
Cristina Mara Gudim d. S. Tassini	0556	0973264-5		1503	0976540-2
				0524	0977222-3
Cristina Smolareck	2531	0977562-2	Daniel Prochalski	0517	0975352-8
	2658	0976792-6	Daniel Pugliesi	1938	0973810-7
	2661	0977334-8	Daniel Quaesner Toledo	0975	0972188-6
	2921	0976905-3	Daniel Toledo de Sousa	0988	0975056-1
Cristina Wancura Marcuz	2402	0972566-0		1011	0974220-7
Cristina Watfe	1029	0976744-0		1036	0972943-7
Cristine Meire Welter	0126	0973845-0		1042	0974857-4
Crystiane Linhares	2589	0976629-8		1045	0975334-0
	2797	0972753-3		1064	0973897-4
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes	1457	0976324-8		1094	0974817-0
Cynthia Garcez Rabello	0198	0974165-1		1114	0973288-5
	0279	0976600-3		1117	0973984-2
	0449	0976971-7		1209	0974832-7
Cynthia Helena Tsuda Yano	1973	0974870-7		1297	0975003-0
Cyntia Arendt	0576	0971755-3	Daniela Braga Paiano	3086	0974074-5
Dagmar Pimenta Hannouche	1709	0973515-7	Daniela de Carvalho Silva	2413	0973667-6
Dagoberto Sigrun Pedrollo	1744	0973867-6		2430	0975104-2
Daiane Maria Bissani	0610	0975360-0		2481	0973634-7
	0631	0975262-9		2486	0973833-0
	0649	0977642-5		2505	0975292-7
	0868	0976024-3		2596	0977298-7
	0911	0974663-2		2611	0973554-4
	0931	0973741-7		2613	0973705-1
	0950	0977641-8		2747	0974098-5
Daiane Toshie Gotz Saito	2032	0973088-5		2810	0973694-3
Daiane Vanilda Machado Cabral	1822	0975172-0		2877	0973643-6
Dairielly Cavalcanti Vicente	1922	0976369-7	Daniela de Souza Gonçalves	0401	0973970-8
Daisy Lucy Dezan Silveira	0886	0974862-5	Daniela Fialla Tavares	1265	0975106-6
Daisy Noroefé dos Santos Kleinert	1873	0973226-5	Daniela Galvão da S. R. Abduche	0545	0976133-7
				0595	0977012-7
Dalton Luiz Dallazem	2052	0975444-1		0613	0975756-6
Dalva Marli Menarim	1317	0973467-6		0643	0976280-1
Damien Pablo de Oliveira Theis	0607	0974789-1		0645	0976689-4
	0624	0972829-2		0888	0975271-8
Dani Leonardo Giacomini	1425	0973234-7		0897	0976607-2
	1431	0975218-1		0927	0972528-0
	1559	0975840-3		0937	0975469-8
	1613	0978040-5		0967	0975612-9
Dania Maria Rizzo	1474	0975219-8	Daniela Luiz	0275	0975561-7
Daniel Alexandre Beal	3219	0976040-7	Daniela Mayumi Tanaka	1008	0973247-4
Daniel Alves de Oliveira	2133	0977491-8		1024	0975887-6
Daniel Antonio Costa Santos	1226	0866826-2	Daniela Onorio Rodrigues	1043	0975033-8
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	0617	0976189-9	Daniela Peretti D'ávila	2574	0975546-0
			Daniela Perin Hartmann	0580	0973314-0
	0631	0975262-9	Daniela Teixeira Sinhorini	0789	0975842-7
Daniel Augusto Sabec Viana	1123	0975149-1		3084	0971134-4
Daniel Barreto Curi	1394	0976149-5		3137	0971293-8
Daniel Brenneisen Maciel	1387	0975624-9	Daniela Xavier Artico de Castro	0025	0972806-9
Daniel Carletto	0490	0976685-6			
Daniel Dalzoto dos Santos	0378	0976960-4	Daniele Albaniz J. d. Carvalho	0554	0973065-2
Daniel dos Santos Macedo	0919	0975941-5	Daniele Alves	1072	0975528-2
Daniel Estevam Filho	3066	0972412-7	Daniele Aparecida S. Milani	1130	0975963-1
Daniel Estevão Sakay Bortolotto	0706	0973955-1	Daniele Beatriz Marconato	0097	0972903-3



	0118	0972148-2			2898	0974962-0
Daniele Cristina Brauco	2194	0976089-4		Danilo Prestes Cavenaghi	2871	0973103-7
Daniele de Bona	2360	0975022-5		Danilo Schiefer	1583	0976304-6
	2532	0971896-9		Daphnis Lelex Pacheco Júnior	1446	0974221-4
	2541	0972879-2			2522	0976450-3
	2599	0971928-6		Darci Cândido de Paula	3083	0968140-7
	2648	0975671-8			3166	0975975-1
	2750	0974396-6		Darci Kasprzak	0469	0975192-2
	2770	0975618-1		Dário Almeida Passos de Freitas	0458	0975145-3
	2799	0972855-2			0526	0977628-5
	2860	0978122-2		Dario Becker Paiva	0884	0974237-2
	2889	0974761-3		Dario Borges de Liz Neto	1224	0976929-3
Daniele de Fátima de A. Lopes	2182	0974508-6			1923	0976430-1
Daniele Neves da Silva	1879	0973601-8		Darlan Rodrigues Bittencourt	0919	0975941-5
Daniele Perufe	0419	0974318-2			2925	0975715-5
	0484	0975297-2			2926	0975780-2
Danieli Duedecke	2820	0974501-7			2927	0975699-6
Danieli Meira Ferreira	2146	0974861-8		Darlei Balena	0880	0971829-8
Daniella de Souza	2492	0974581-5		Darlon Carmelito de Oliveira	1708	0973224-1
Daniella Leticia Broering	0081	0974346-6		Davenil De Luca Júnior	3021	0975690-3
	0237	0972692-5		Davi Chedlovski Pinheiro	2586	0976293-8
	0961	0974925-7			2649	0975759-7
	1033	0972261-0			2650	0975992-2
	1347	0972601-4			2765	0975279-4
	2932	0977862-7			2773	0975656-1
Danielle Alvarez Silva	1298	0975181-9		David Alexandre W. d. Mattos	2532	0971896-9
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	2565	0975025-6		David Alves de Araújo Júnior	1203	0974026-9
					1483	0976181-3
Danielle Cristina Lanus Carletto	1848	0975615-0		David Camargo	2956	0936644-3
Danielle Cristine de C. Carvalho	2145	0974800-5		David Leinig Meiler	1237	0974229-0
Danielle H. C. d. Albuquerque	0993	0975950-4		David Pereira Cardoso	1411	0975664-3
Danielle Madeira	2268	0972016-5		Dayane Gabriela Medeiros	1178	0974933-9
	2284	0973713-3		Dayane Libânio Lima	3158	0974538-4
	2313	0975777-5		Dayane Lira Lopes	3192	0973981-1
	2324	0976832-5		Dayê Soavinsky	1604	0975830-7
	2374	0975596-0		Dayélli Maria Alves de Souza	2680	0973739-7
	2389	0976650-3		Daysi Regina Serra Pinto Brito	2476	0973116-4
	2391	0976876-7		Débora Cristina de Souza Maciel	2267	0971733-7
	2410	0973411-4			2398	0977412-7
	2445	0975765-5			2599	0971928-6
	2461	0976841-4			2770	0975618-1
	2537	0972513-9			2923	0977401-4
	2664	0972007-6		Débora de Ferrante Ling Catani	2098	0977894-9
	2684	0973928-4				
	2713	0976249-0		Débora Leal de Abreu	1509	0972837-4
	2723	0977279-2		Débora Maceno	2282	0973658-7
	2787	0976827-4			2459	0976742-6
	2854	0977022-3			2615	0973761-9
	2874	0973254-9			2643	0975409-2
	2879	0973710-2			0792	0976895-2
	2917	0976537-5		Debora Maria Cesar de Albuquerque		
Danielle Ribeiro	1217	0975813-6			3014	0976694-5
Danielle Ribeiro Honório Gazapina	2742	0973772-2			3107	0975485-2
					3174	0972438-1
Danielle Stadler B. Madureira	2193	0975925-1			3190	0971356-0
Danielle Tedesko	2415	0973785-9			3197	0975471-8
	2429	0975081-4			3202	0976908-4
	2703	0975591-5		Débora Nunes	0931	0973741-7
Danielle Vicente	1647	0973151-3		Débora Priscila Cavalcanti	1568	0977989-3
Danillo Chimera Piotto	0619	0976928-6			2795	0971952-2
	2668	0972730-0		Débora Segala	1013	0974376-4
Danilo Alves Arcenio	1522	0977003-8			1270	0975498-9
Danilo Collavini Coelho	2392	0976987-5			1302	0975814-3
Danilo Cristino de Oliveira	0932	0974063-2			1312	0972785-5
	1712	0974099-2		Débora Stadler Rosa	0558	0973468-3
Danilo Men de Oliveira	1048	0975557-3		Deborah Guimarães	1763	0976173-1
	2111	0974319-9		Deborah Sperotto da Silveira	1049	0975833-8
	2266	0966859-3			1150	0974487-2
	2274	0973032-3			1378	0974111-3
	2386	0976362-8		Deisi Cristiane Favero	1504	0976581-3
	2613	0973705-1		Deividh Vianeil Ramalho de Sá	0433	0972442-5
	2686	0974384-6				
	2759	0975008-5		Deizy Christina Vaz	1954	0976165-9
Danilo Porthos Schrutt	2691	0974802-9		Delfer Dalque de Freitas	2981	0974474-5
	2828	0975016-7				

	3104	0974040-9	Diego Prezzi Santos	0714	0976274-3
Delfim Suemi Nakamura	1189	0976440-7	Diego Rodrigo Gomes	2958	0969962-7
Delomar Soares Godoi	3234	0965644-8	Diego Rubens Gottardi	3046	0966920-7
Dely Dias das Neves	1115	0973413-8	Diego Saramella Batista	0971	0976399-5
Demetrio Maruch Nunes da Silva	0536	0975186-4	Diego Timbirussu Ribas	0429	0977010-3
Deni Crispin Corrêa Júnior	0013	0974805-0	Dieine Gomes de Andrade	0892	0975755-9
	1424	0973125-3	Diene Katusci Silva	1638	0976734-4
Denilson Gonzaga Barreto	0859	0974275-2		1700	0976640-7
	1264	0975018-1		1807	0976455-8
	1568	0977989-3		2248	0975422-5
Denio Leite Novaes Junior	1063	0973451-8	Digelaine Meyre Santos	1677	0972907-1
	1620	0974137-7	Diheyson Adalberto Furlan Cunha	3053	0975532-6
Denis Edison Paz	0488	0976418-5	Dilani Maiorani	2442	0975595-3
Denis Norton Raby	2574	0975546-0	Dinor da Silva Lima	3332	0965272-2
Denise de Cassia P. Bulgacov	1527	0971619-2	Diogo Alberto Zanatta	2533	0972187-9
Denise Marici Oltramari Tasca	2702	0975435-2	Diogo Antonio Ramos Rebelo	1323	0974875-2
	2745	0973965-7		3097	0976523-1
Denise Martins Agostini	0091	0975545-3	Diogo Bertolini	1146	0973553-7
Denise Numata Nishiyama Panisio	1830	0976321-7		1616	0972859-0
	2050	0975322-0		1707	0973212-1
	2264	0976826-7		1741	0973134-2
Denise Regina Ferrarini	2553	0974119-9		1775	0972426-1
	2802	0972967-7		1780	0974352-4
Denise Rocha Preisner Oliva	1725	0975763-1		1832	0976731-3
	2071	0973974-6		1937	0973669-0
	2270	0972661-0		1969	0973882-3
	2680	0973739-7		2099	0972310-8
	2749	0974321-9		2124	0976311-1
Denise Scoparo Penitente	1410	0975124-4		2170	0972923-5
	1496	0974989-1	Diogo Brochard Menocin	2181	0974466-3
	1601	0974821-4	Diogo da Ros Gasparin	2618	0974157-9
Denise Sfeir	1576	0974767-5	Diogo de Araújo Lima	2942	0975459-2
Denise Teixeira Rebello Maia	0928	0972534-8	Diogo dos Santos	0377	0976947-1
Denise Vazquez Pires	2356	0974753-1	Diogo Henrique Soares	1217	0975813-6
	2368	0975201-6	Diogo Lopes Vilela Berbel	0445	0975741-5
Denize Heuko	2044	0974904-8		1274	0976059-6
Denner Pierro Lourenço	0550	0976931-3		0907	0974265-6
	0864	0975337-1		1631	0975324-4
Deodato Bernardes de Brito	0885	0974778-8		1721	0975255-4
Deolindo Antonio Novo	0971	0976399-5	Diogo Luiz	2081	0975253-0
Derli Cardozo Fiuza	0683	0970863-6	Diogo Pereira Lacerda	3032	0973715-7
Desirée Passos Dias	2961	0974373-3	Diogo Saldanha Macorati	2402	0972566-0
Deusdério Tórmina	0577	0972946-8		0401	0973970-8
Dgamar Hernandes	0832	0976796-4		0420	0974363-7
Dhesmy de Oliveira Bispo	0543	0975781-9	Diogo Teixeira de Moraes	1631	0975324-4
Dhiogo Raphael Anoiz	0834	0977023-0		1721	0975255-4
Diego Arturo Resende Urresta	0528	0972352-6		2081	0975253-0
DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA	0644	0976401-0		2300	0974924-0
Diego Balem	0607	0974789-1	Diogo Valerio Felix	1426	0973552-0
	1179	0974970-2	Dione de Souza Ferreira	2793	0977741-3
Diego Balieiro Werneck	2399	0972519-1	Dione Vanderlei Martins	1387	0975624-9
	2415	0973785-9	Diones Santos Campos	1601	0974821-4
	2494	0974702-4	Diony Robert Conceição	2447	0975829-4
	2520	0976119-7	Dirges Charles Passarini	1001	0767489-1
	2558	0974564-4	Dirce de Paula Mion	0775	0975388-8
	2622	0974248-5	Dirce Maria Martins	3030	0971993-3
	2812	0973788-0	Dirceu Alberto da Silva	1411	0975664-3
Diego Bodanese	2503	0975148-4	Dirceu Augustinho Zanlorenzi	2474	0973016-9
Diego Buligon	3272	0718589-5	Dirceu Barszcz	0949	0977597-5
Diego de Andrade	1101	0975737-1	Dirceu Edson Wommer	1249	0976398-8
Diego de Pauli Pires	1033	0972261-0	Dirceu Galdino Cardin	1221	0976286-3
	1930	0977190-6	Diully Cristine Oliveira	2057	0975897-2
Diego Demiciano	1769	0976612-3	Djalma Sisti Junior	2255	0976000-3
Diego Felipe Munoz Donoso	1581	0975684-5	Domênica Vidor Pelini	1824	0975677-0
Diego Fernando Peloi	0866	0975731-9	Domigos Zavanella Júnior	1727	0975939-5
Diego Filipe de Sousa Barros	0424	0975398-4	Donizetti Antonio Zilli	1820	0974515-1
Diego Luis Pisa Soares	2551	0974082-7	Donne Pisco	0375	0976517-3
Diego Magalhães Zampieri	1754	0975303-5	Dora Maria das Neves Schuller	1284	0972657-6
Diego Mantovani	2905	0975514-8	Douglas Alberto Luvison	2745	0973965-7
Diego Martins Caspary	1561	0976167-3	Douglas Andrade Matos	1351	0973637-8
Diego Mathias Marcussi	1813	0977604-5		2171	0972925-9
Diego Mialski Fontana	0920	0976539-9	Douglas Ari Cheniski	0796	0969595-6
			Douglas Bienert	1557	0975617-4
			Douglas Henrique de Oliveira	0381	0971279-8
			Douglas Moreira Nunes	0305	0975499-6

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1563	0976472-9	Edson Alves da Cruz	0324	0975434-5
	1858	0972305-7	Edson Antônio Lenzi Filho	1544	0977118-4
Douglas Renato Brzezinski	1967	0973575-3	Edson Aparecido Stadler	3164	0975768-6
Douglas Rogério Leite	1021	0975694-1	Edson Chaves Filho	0216	0972891-8
Douglas Vilar	2646	0975605-4		0600	0973129-1
Douglas Vinicius dos Santos	0119	0972700-2	Edson Elias de Andrade	0347	0974865-6
Douglas Zanin	2464	0977441-8		0987	0974949-7
Dovani Zangari	1227	0972289-8		2185	0975027-0
Doviglio Furlan Neto	0615	0975968-6	Edson Evangelista da Silva	0593	0976886-3
	0869	0976090-7		0928	0972534-8
	2899	0975095-8		1368	0977262-7
Duarte Xavier de Moraes	0859	0974275-2	Edson Hatsbach	1480	0976014-7
	2795	0971952-2		1505	0976965-9
Dulce Esther Kairalla	0168	0973268-3	Edson Isfer	2098	0977894-9
	0173	0974401-2	Edson Jacinto da Silva	0500	0974629-0
	0220	0974333-9	Edson Luiz Peters	0492	0978272-7
	0245	0974605-0	Edson Segura Battilani	1967	0973575-3
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	0606	0974764-4	Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	0006	0973484-7
	0912	0974762-0		0007	0973486-1
Ed Nogueira de Azevedo Junior	1165	0977056-9	Eduardo Alberto Marques Virmond	1137	0976812-3
	2039	0974584-6	Eduardo Amaral Pompeo	0349	0975515-5
Edalvo Garcia	2251	0975655-4	Eduardo Antonio Bergamaschi	2104	0973650-1
Edécio Daniel Coussian	0604	0974209-8		2449	0975935-7
Edelmo Naschenweng	2128	0976672-9	Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	0272	0974365-1
Edemar Antônio Zilio Júnior	0837	0876941-7/01	Eduardo Bastos de Barros	0889	0975304-2
	1312	0972785-5	Eduardo Batistel Ramos	1016	0975143-9
Edemar Fritz Junior	2796	0972452-1		1262	0973624-1
Edemilson Cesar de Oliveira	1758	0975454-7		1315	0973112-6
Edemilson Pinto Vieira	0547	0976295-2	Eduardo Calizario Neto	0693	0976652-7
	0625	0973295-0	Eduardo Carraro	2251	0975655-4
Éden Osmar da Rocha Júnior	1948	0975366-2	Eduardo de França Ribeiro	2775	0975801-6
	2838	0975714-8	Eduardo de Oliveira Leite	1503	0976540-2
	3145	0975301-1	Eduardo Escalera Fernandes	1327	0975229-4
Eder Farias Correia	2590	0976654-1		1335	0976316-6
Eder José Sebreński	0826	0975247-2	Eduardo Estanislau Tobera Filho	0328	0976271-2
Eder Kovalczuk	0481	0974212-5		0457	0974968-2
Eder Maurício Rigoni	1483	0976181-3		0499	0974181-5
Éderson Lanzarini Maran	1577	0974771-9		1019	0975524-4
Edésio Râmid Nassar	0233	0976443-8		1089	0973477-2
Edgar Augusto Marcolino	0925	0977605-2		1374	0973175-3
Edgar Kindermann Speck	1986	0976342-6		1997	0973363-3
Edgar Noboru Ehara	3201	0976350-8	Eduardo Feliciano dos Reis	2277	0973113-3
Edgard Cortes de Figueiredo	1484	0976363-5		2395	0977260-3
Edgard Gomes	2958	0969962-7	Eduardo Fernando Lachimia	0030	0973144-8
Edgard Lessnau Sobrinho	0402	0974244-7		0058	0973938-0
Edilaine de Fátima Marques	2993	0976753-9		0077	0972961-5
Edilson Panicki	2947	0975527-5		0079	0973341-7
Édina Maria dos Santos Machado	2097	0977637-4		0080	0973473-4
	2964	0975051-6		0090	0975416-7
Edinaldo Beserra	0481	0974212-5		0111	0975415-0
Edinaldo dos Santos	0815	0976312-8		0123	0973163-3
Edinéia Sicbneihler	0483	0974437-2		0136	0975413-6
Edison Bueno	0401	0973970-8		0167	0973140-0
Edivaldo Aparecido de Jesus	0054	0973261-4		0182	0975414-3
Edivaldo Rodrigues	1213	0975517-9		0183	0975420-1
Edivan José Cunico	1468	0973569-5		0229	0975177-5
Edivana Venturín	1690	0975534-0		0247	0974783-9
Edivar Mingoti Júnior	2620	0974232-7		0269	0973718-8
Edlon Soares Silva	1307	0976924-8		0316	0973725-3
Edmar Grithen	1406	0973576-0		0341	0973905-1
Edmara Ferreira Pereira	1653	0974409-8		0345	0974788-4
Edmara Sílvia Romano	1671	0976945-7		0407	0976138-2
	1821	0974980-8		1387	0975624-9
	1884	0973818-3	Eduardo Garcia Branco	1550	0973384-2
	2073	0974168-2	Eduardo Godinho Pasa	2328	0977542-0
	2256	0976077-4	Eduardo Gregório	1174	0974293-0
Edmilson Nogima	0552	0972048-7	Eduardo Henrique Sabbag Hampel	1501	0976182-0
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	1403	0973431-6		1460	0976770-0
	1150	0974487-2	Eduardo Iwamoto	2170	0972923-5
Edna Terezinha Debastiani	2526	0976902-2	Eduardo Iwersen Krukoski	1139	0972207-6
Edno Pezzarini Júnior	2853	0976896-9	Eduardo Jansen Pereira	2367	0975200-9
	2858	0977448-7	Eduardo José Fumis Faria	2376	0975792-2
	2920	0976888-7			

	2444	0975745-3			2527	0977038-1
	2563	0974905-5		Eliézer Pires Pinto	1509	0972837-4
	2633	0974922-6		Elir Aparecida da Silva	2191	0975748-4
	2823	0974801-2		Gugelmin		
Eduardo Kazuaki Kagueyama	1683	0974491-6		Elirani de Sousa Chinaglia	1469	0973803-2
	2067	0973458-7		Elisa Gehlen Paula B. d.	1040	0974611-8
Eduardo Kutianski Franco	1519	0976495-2		Carvalho		
	2866	0972869-6			1111	0973091-2
Eduardo Lalli Ayres	1123	0975149-1			1126	0975589-5
Eduardo Luiz Brock	0616	0976051-0			1318	0973506-8
Eduardo Luiz Bussatta	0118	0972148-2			1367	0976830-1
	0311	0972605-2			1452	0975818-1
Eduardo Luiz Correia	1668	0976106-0			1670	0976448-3
Eduardo Macedo Richard	0309	0976687-0			1853	0977123-5
Eduardo Malucelli	1143	0972973-5			1863	0972878-5
Eduardo Motiejaus Juodis	1457	0976324-8			2113	0975090-3
Stremel					2247	0975187-1
Eduardo Moura Sella	2068	0973682-3			2317	0976079-8
Eduardo Munhoz da Cunha	0330	0976999-5			2357	0974792-8
Eduardo Nogueira de Morais	2719	0976864-7			2418	0974215-6
	2746	0974088-9			2473	0972971-1
Eduardo Pacheco	0717	0976656-5			2495	0974759-3
Eduardo Pena de Moura	1135	0976466-1			2583	0976205-8
França					2697	0975160-0
Eduardo Rocha Virmond	1137	0976812-3		Elisabete Mitie Kawamoto	2193	0975925-1
Eduardo Santos Hernandez	2437	0975287-6		Elisabete Nehrke	0030	0973144-8
	2783	0976395-7			0058	0973938-0
	3304	0971004-1			0077	0972961-5
Eduardo Suptitz	0126	0973845-0			0079	0973341-7
Eduardo Vanzella	2135	0972013-4			0123	0973163-3
Eduardo Ventura Medeiros	2098	0977894-9			0167	0973140-0
Eduardo Zimmermann assad	1124	0975199-1			0247	0974783-9
Edvaldo Daitx da Rocha	0584	0974609-8			0316	0973725-3
Edvaldo de Albuquerque	1734	0977320-4		Elisabeth Cristina Viana da	1308	0977083-6
Melo				Rocha		
Edward Rocha de Carvalho	0656	0969564-1			1379	0974159-3
Egídio Fernando Argüello	2621	0974243-0		Elisandre Maria Beira	2450	0975976-8
Júnior				Elisângela Ana Santos	1391	0975859-2
	2892	0974841-6		Elisângela de Almeida	0519	0975704-2
Elaine Beatriz Pedroso	0484	0975297-2		Kavata		
Elaine Carolina de Carlos	2839	0975752-8			1664	0975750-4
Fontes					1690	0975534-0
Elaine Cristina Gabardo	2842	0976067-8			1946	0975178-2
Elaine Cristina P. Malheiros	1493	0973631-6			2086	0975795-3
Elaine de Fátima Costa	2934	0974423-8			2121	0975779-9
Guerios				Elisangela Gomes da Silva	1629	0974964-4
Elaine Novaes Falco	2574	0975546-0		Eliza Tizuru Sonomura	3201	0976350-8
Elaine Samira Pope da Silva	0780	0976800-3		Elizabete Graebin	1092	0974618-7
Elaine Valéria Caliman	0696	0977569-1		Elizabete Serrano dos Santos	0568	0975739-5
Elcilene da Silva Rocha	2416	0973851-8			0610	0975360-0
Elcio José Melhem Filho	0510	0976937-5			0649	0977642-5
Elda Maria Zampoli Prestes	0798	0974091-6			0868	0976024-3
Eldberto Marques	0080	0973473-4			0941	0975776-8
Elen Fábria Rak Mamus	0921	0976978-6			0950	0977641-8
	1432	0975873-2		Elizabeth Massumi Toi	2224	0975598-4
Elerson Galiotto	0385	0973574-6		Elizabeth Nadalim	0665	0975698-9
Elian Teixeira de Ferro	0560	0974367-5		Elizabeth Trentini Stevanato	1100	0975727-5
Eliana Akemi Nakamura	2184	0974971-9		Elizandra Cristina S.	2361	0975039-0
Eliana Meira Nogueira	2146	0974861-8		Rodrigues		
Eliane Aparecida da Costa	0877	0977432-9			2410	0973411-4
Silva					2687	0974398-0
Eliane Aparecida Giaretta	3080	0976956-0			2803	0973069-0
Marcato				Elizandra Cristina Vieira	3150	0975882-1
Eliane Beatriz Codagnone	1345	0972414-1		Elizângela Américo Casali	1072	0975528-2
Dissenha				Elizângela Bonfim C.	2252	0975724-4
Eliane Márcia Paim Martins	0088	0974954-8		Migliozi		
	1768	0976474-3		Elizete Regina Augusto	0397	0977622-3
Eliane Marcks Mousquer	1075	0975729-9		Elizeu de Carvalho	0349	0975515-5
Eliane Pires Navroski	2138	0973079-6		Elizeu Kocan	1074	0975716-2
Elias Mattar Assad	0839	0976459-6			2506	0975382-6
Eliadiane Rodrigues Araújo	1252	0977321-1		Ellen Karina Borges Santos	0985	0974747-3
	1281	0977431-2			1008	0973247-4
Eliel de Almeida	1504	0976581-3			1024	0975887-6
Eliel Dias Marcolino	1904	0975430-7			1035	0972921-1
Elieuza Souza Estrela	1204	0974170-2			1037	0972997-5
	1689	0975441-0			1083	0976817-8
	2065	0973086-1			1098	0975299-6
	2209	0973830-9			1102	0976175-5

	1133	0976263-0			1930	0977190-6
	1162	0976809-6		Emerson Luis Gonçalves	0735	0975740-8
	1168	0972384-8		Emerson Norihiko Fukushima	0584	0974609-8
	1177	0974829-0			1615	0972823-0
	1202	0973639-2			1686	0975158-0
	1239	0974766-8			1899	0975184-0
	1266	0975134-0			1901	0975328-2
	1280	0977007-6			2078	0975097-2
	1313	0972830-5			2234	0977523-5
	1326	0975191-5			2255	0976000-3
	1332	0975673-2		Emídio Caetano Rodrigues Júnior	1170	0973461-4
	1351	0973637-8		Emílio Karas Junior	3048	0974083-4
	1353	0974310-6			3054	0975572-0
Elmer da Silva Marques	1397	0977338-6		Emílio Picioli	0942	0976303-9
	1831	0976428-1		Emmanoel Aschidamini	0048	0976860-9
Elói Contini	1835	0972984-8		David		
	1146	0973553-7			0115	0976115-9
	1616	0972859-0		Emmanuel Casagrande	1522	0977003-8
	1646	0972938-6		Enedina Troiani Sanches	1891	0974644-7
	1674	0970980-2		Eneida de Cassia Camargo	1873	0973226-5
	1677	0972907-1		Eneida Wirgues	2706	0975732-6
	1707	0973212-1		Enelio Baggio	1577	0974771-9
	1741	0973134-2		Enimar Pizzatto	0543	0975781-9
	1775	0972426-1			1126	0975589-5
	1780	0974352-4		Enio Corrêa Maranhão	0554	0973065-2
	1832	0976731-3		Enzo Aleixo	0506	0976370-0
	1906	0975599-1		Eraldo Lacerda Junior	0556	0973264-5
	1937	0973669-0			0874	0976921-7
	1969	0973882-3			0882	0973216-9
	2099	0972310-8			1724	0975728-2
	2120	0975680-7			1772	0976875-0
	2124	0976311-1			1803	0975245-8
	2170	0972923-5			1877	0973546-2
	2181	0974466-3			1898	0975152-8
	2618	0974157-9			2090	0976299-0
Eloi Leonardo Dore	2880	0973727-7		Ercilio Rodrigues de Paula	0820	0978131-1
Eloise Teodoro Figueira	2378	0975870-1		Ereni Inês Casarin	0608	0975135-7
	2591	0976861-6			1874	0973336-6
	2792	0977530-0		Erenice Maria Botelho Palma	1789	0976733-7
Elso Cardoso Bitencourt	0381	0971279-8		Erenise do Rocio Bortolini	0205	0975198-4
	1395	0976838-7			0390	0975773-7
Elton Silva	0105	0974660-1		Érica Cristina Caixeta	1677	0972907-1
Eluci Alves Guérios	1234	0973547-9		Érica Fernanda de Almeida	0592	0976454-1
	1955	0976334-4		Cobra		
Élvio Renato Severo	1542	0976890-7		Erica Fernanda Kemmer	1642	0977551-9
Elvis Bittencourt	1254	0972311-5			2196	0976332-0
Elvys Pascoal Barankievicz	1720	0975224-9		Érica Hikishima Fraga	2359	0975011-2
Emanoel Silveira de Souza	0546	0976237-0			2399	0972519-1
Emanuel de Andrade	0366	0974527-1			2415	0973785-9
Barbosa					2494	0974702-4
Emanuel Fernando Castelli Ribas	1500	0976159-1			2520	0976119-7
Emanuel Toledo de Moraes	2018	0976154-6			2558	0974564-4
	2345	0973692-9			2622	0974248-5
	2778	0976066-1			2690	0974688-9
Emanuel Vitor Canedo da Silva	1910	0975713-1			2812	0973788-0
				Érica Mocelin Flugel	1533	0974758-6
	2079	0975105-9		Erickson Gonçalves de Freitas	2720	0976962-8
Emanuelle Carolina Baggio	1620	0974137-7				
Emanuelle S. d. S. Boscardin	1920	0976273-6		Erik Franklin Bezerra	2097	0977637-4
	2023	0976786-8		Erika Fernanda Ramos	1438	0976330-6
Emerson Arthur Estevam	3216	0975913-1		Érika Priscilla Bezerra Iba	1743	0973528-4
Emerson Bacelar Marins	2176	0973802-5		Eriston Cristian Cavalheiro	2133	0977491-8
Emerson Buzzeti	0606	0974764-4		Erlon Roberval Konopacki	1486	0976486-3
	0912	0974762-0		Ernani José de Castro	1059	0971970-0
	1563	0976472-9		Gamborgi		
Emerson Carlos dos Santos	1187	0976093-8		Ernani José Pera Junior	1784	0975376-8
Emerson Chibiaqui	0284	0972542-0			2791	0977252-1
Emerson Corazza da Cruz	0555	0973093-6		Ernani Moreno Silva	1161	0976765-9
Emerson Dorini Guérios	1287	0973034-7		Ernesto Alessandro Tavares	0285	0972595-1
	1997	0973363-3		Ernesto Antunes de Carvalho	2265	0976898-3
Emerson Ernani	1415	0976069-2		Eros Sowinski	0266	0973256-3
Woyceichoski					0299	0974850-5
	2743	0973814-5		Eroulths Cortiano Junior	0227	0975046-5
	2865	0972841-8			0283	0972280-5
Emerson Lautenschlager Santana	2729	0972860-3			0387	0974607-4
Emerson Luis dal Pozzo	1033	0972261-0			2340	0973409-4

Estefânia Maria de Q. Barboza	0548	0976347-1			2132	0977372-8
Estevam Capriotti Filho	0487	0975816-7			2199	0977276-1
Estevão Lourenço Corrêa	1663	0975526-8			2261	0976402-7
	2107	0973973-9			2408	0973317-1
Estevão Ruchinski	1247	0976074-3			2574	0975546-0
Esther Coppieters	0531	0973520-8			2588	0976420-5
Euclides Alves da Rocha L. Neto	1979	0975679-4		Eveli Maria Pedrollo	2115	0975410-5
Euclides José Vargas Neto	1589	0976969-7		Evelin Naiara Garcia	1430	0974869-4
Eugênio Leonhardt	0889	0975304-2		Eveline Cristina Ramadan Manchini	2497	0974848-5
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	0085	0974831-0		Evelise Maran	1791	0977285-0
Eurico Ortis de Lara Filho	0837	0876941-7/01			1854	0977405-2
	1312	0972785-5		Evelise Martin Dantas	1978	0975558-0
Eurides Euclides do Nascimento	3221	0976345-7		Evelyn Cristina Mattera	1694	0975688-3
Evaldo Gonçalves Leite	1820	0974515-1		Evelyn Oliveira de A. Gutervil	0999	0976763-5
Evaldo Pissaia	2625	0974410-1		Everaldo Beraldo	0471	0975665-0
Evandro Alves dos Santos	2303	0975196-0		Everly Dombeck Floriani	1159	0975921-3
	2358	0974842-3		Everton Bogoni	1431	0975218-1
	2365	0975162-4			1810	0977154-0
	2422	0974786-0		Everton Müller	0372	0975854-7
	2424	0974794-2		Everton Santana Alves	0370	0975735-7
Evandro Aparecido Paiao de Souza	3205	0978010-7		Ewelyze Protasiewytcz	0908	0974296-1
Evandro Bueno de Oliveira	0939	0975584-0		Ewerton Lineu Barreto Ramos	0040	0974939-1
	1650	0973665-2			0110	0975260-5
	2151	0975167-9			0159	0976795-7
	2800	0972894-9		Ezaquél Elpidio dos Santos	0493	0972150-2
Evandro de Andrade Rodrigues	0349	0975515-5		Ezequiel Fernandes	2444	0975745-3
	0350	0975587-1			1256	0972834-3
Evandro Gustavo de Souza	1083	0976817-8			2368	0975201-6
	1087	0973067-6			2404	0972868-9
	1162	0976809-6		Ezequiel Gomes	0499	0974181-5
	2003	0974393-5			1453	0976029-8
	2299	0974835-8		Fabia dos Santos Sacco	0349	0975515-5
	2305	0975249-6			0350	0975587-1
	2362	0975074-9		Fábia Regina da Fonseca Pereira	0762	0976094-5
	2403	0972751-9		Fabiana Battisti	1179	0974970-2
	2579	0975851-6		Fabiana Bruno Solano Pereira	0511	0973278-9
	2632	0974839-6		Fabiana Bueno Zapzalka	1599	0973645-0
	2693	0974881-0		Fabiana de Oliveira Pascoal	0852	0970936-4
	2694	0974886-5			2043	0974827-6
	2751	0974415-6		Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	0006	0973484-7
	2817	0974206-7			0007	0973486-1
Evandro Sharller Silva Galindo	3041	0976270-5			0249	0974965-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	0309	0976687-0		Fabiana Eliza Mattos	0607	0974789-1
	0894	0975910-0			1179	0974970-2
	1672	0977384-8		Fabiana Kelly A. D. Armellina	1283	0972435-0
	1722	0975305-9		Fabiana Pinheiro Hammerschmidt	2667	0972548-2
	1724	0975728-2		Fabiana Silveira	2279	0973460-7
	1729	0976134-4			2297	0974796-6
	1747	0974280-3			2316	0976047-6
	1770	0976701-5			2333	0972694-9
	1779	0974160-6			2336	0973019-0
	1788	0975689-0			2570	0975293-4
	1803	0975245-8			2606	0973068-3
	1817	0974129-5			2619	0974177-1
	1823	0975373-7			2639	0975230-7
	1840	0974853-6			2658	0976792-6
	1861	0972543-7			2696	0974955-5
	1864	0972884-3			2726	0971886-3
	1872	0973185-9			2735	0973240-5
	1891	0974644-7			2736	0973252-5
	1905	0975581-9			2829	0975038-3
	1935	0973304-4			2852	0976791-9
	1950	0975518-6			2907	0975586-4
	1952	0975878-7			2909	0975661-2
	1981	0975711-7		Fabiana Simões Martins	0993	0975950-4
	2006	0974956-2		Fabiana Tiemi Hoshino	1618	0973606-3
	2016	0976064-7			1638	0976734-4
	2025	0977139-3			1700	0976640-7
	2027	0977795-1			1791	0977285-0
	2090	0976299-0			1807	0976455-8
	2125	0976357-7			1854	0977405-2
					1942	0974791-1

	2055	0975760-0			2123	0976130-6
	2214	0974535-3			1490	0972545-1
	2216	0974785-3		Fábio Júnior de Oliveira Martins		
	2248	0975422-5		Fábio Loureiro Costa	1721	0975255-4
Fabiana Yamaoka Frare	0290	0973092-9		Fabio Luis Antonio	0576	0971755-3
Fabiane Ana Stockmanns	0646	0977076-1		Fábio Luiz Agnoletto	0537	0975214-3
Fabiane da Silva Guilhen	0310	0976776-2		Fábio Martins Pereira	0975	0972188-6
	1549	0973334-2			1042	0974857-4
Fabiane Grando	0154	0975169-3			1087	0973067-6
	0294	0973681-6			1120	0974664-9
Fabiane Mazurok Schactae	1211	0975319-3			1291	0973834-7
Fabiano Bonfim Garcia	2578	0975723-7			1324	0974974-0
Fabiano Braz de Melo Ribeiro	1195	0972525-9		Fábio Massami Suzuki	0861	0974749-7
Fabiano Campos Zettel	0920	0976539-9			1325	0975072-5
Fabiano Fontana	1079	0975930-2			1884	0973818-3
Fabiano Freitas Soares	1172	0973822-7		Fábio Michael Moreira	2630	0974816-3
Fabiano Haluch Maoski	0201	0974421-4			2748	0974142-8
Fabiano Jorge Stainzack	0548	0976347-1		Fábio Milman	2155	0975457-8
Fabiano Kleber Moreno	1015	0974871-4		Fábio Moreira Constantino	0532	0973653-2
Dalan					0626	0973478-9
	1090	0974381-5			0855	0973500-6
	1322	0974852-9		Fábio Pupo de Moraes	0376	0976596-4
Fabiano Krause de Freitas	1032	0972163-9		Fabio Rivelli	0616	0976051-0
Fabiano Luiz de Oliveira	0922	0977002-1		Fabio Rogerio Umaras Echeveria	3156	0977847-0
Fabiano Neves Macieywski	1003	0967939-0				
	1010	0973536-6		Fábio Rotter Meda	1829	0976225-0
	1014	0974840-9		Fábio Szesz	2860	0978122-2
	1039	0974234-1		Fabio Torres	0573	0976544-0
	1051	0975977-5		Fábio Viana Barros	0559	0973495-0
	1070	0975340-8		Fabio Vieira da Silva	2330	0972238-1
	1071	0975505-9		Fabiola Barroso Mascarenhas	0445	0975741-5
	1086	0972557-1				
	1097	0975125-1		Fabiola Borges de Mesquita	2252	0975724-4
	1108	0977927-3			2458	0976545-7
	1113	0973162-6		Fabiola Camisão Scóz	1080	0976662-3
	1125	0975440-3		Fabiola Cueto Clementi	1111	0973091-2
	1131	0976084-9			1318	0973506-8
	1180	0975117-9			1367	0976830-1
	1181	0975265-0			1452	0975818-1
	1236	0974164-4		Fabiola de Almeida Z. d. Brito	0853	0972718-4
	1255	0972511-5		Fabiola M. d. A. Sniecikoski	1458	0976338-2
	1281	0977431-2		Fabiola Pavoni José Pedro	1518	0976260-9
	1285	0972714-6			1988	0976639-4
	1286	0972882-9		Fabiola Rosa Ferstemberg	1370	0971862-3
	1292	0974014-9		Fabiula Müller Koenig	1241	0975123-7
	1316	0973245-0			1652	0974348-0
	1341	0976897-6			1784	0975376-8
	1343	0977549-9			1802	0975070-1
	1348	0972758-8			2115	0975410-5
	1357	0975176-8			2831	0975119-3
	1371	0972369-1		Fabriccio Petreli Tarosso	0285	0972595-1
Fabiano Nuud de Souza	1164	0976948-8		Fabricio de Oliveira Klébis	1259	0973055-6
	2120	0975680-7		Fabricio Estevão de Almeida	0435	0973181-1
Fabiano Reche dos Reis	1303	0975906-6		Fabricio Kava	1935	0973304-4
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	0594	0976903-9		Fabricio Lazarin Maronez	3145	0975301-1
	0642	0976259-6		Fabricio Marcelo Bózio	3189	0963284-4
Fábio Alexandre Coninck Valverde	0841	0975675-6		Fabricio Maronez	1948	0975366-2
				Fabricio Massi Salla	0945	0976814-7
Fabio Alexandre Peixoto	0896	0976277-4			1144	0973041-2
Fábio Amorese Rotunno	1515	0975616-7			1571	0972610-3
Fábio Aparecido Franz	1881	0973702-0			2136	0972293-2
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	2289	0974094-7		Fabricio Rios	0923	0977187-9
				Fabricio Rogério Becegato	2970	0975926-8
Fábio César Teixeira	1031	0976934-4		Fabricio Zilotti	0466	0973732-8
	1117	0973984-2			0468	0974858-1
Fábio de Nadai	0448	0976667-8			1619	0973664-5
Fábio Dias Vieira	0995	0976192-6			1760	0975635-2
	1012	0974311-3			1836	0973505-1
Fábio dos Reis Ruiz	2189	0975464-3			1994	0973111-9
Fábio Eduardo Salles Murat	0917	0975753-5			2075	0974328-8
Fábio Ferreira Bueno	1469	0973803-2			2222	0975533-3
Fábio Giuliano Bordin	1986	0976342-6		Fabricio Zir Bothomé	0584	0974609-8
Fábio Gustavo Biz	0969	0976086-3			2131	0977127-3
Fábio Henrique Ribeiro	3117	0977547-5		Fátima Aparecida Lucchesi	1121	0975122-0
Fábio José Possamai	1049	0975833-8		Fátima Cristina Pais de A. Benitz	0546	0976237-0
Fabio Junior Bussolaro	1633	0975603-0		Fátima de Cássia Biázio	1404	0973472-7

Fátima Denise Fabrin	2199	0977276-1			0200	0974297-8
Fátima Luiza Gebara Casaburi	1539	0976160-4		Fernando Anzola Pivaro	1020	0975641-0
Fátima Nunes Fernandes	1242	0975452-3			1157	0975494-1
Fausto Belem	1497	0975345-3			1271	0975570-6
Fausto Luis Morais da Silva	1808	0976682-5		Fernando Augusto de Souza	1277	0976373-1
	1846	0975609-2		Fernando Augusto Dissenha	0424	0975398-4
	1847	0975610-5		Fernando Augusto Montai Y Lopes	3096	0976209-6
	2249	0975531-9			0126	0973845-0
Felipe Frank	0966	0975568-6			0285	0972595-1
Felipe Alberto Kupski Moreira	1459	0976670-5		Fernando Augusto Ogura	1849	0975845-8
Felipe A. M. d. L. Albuquerque	0872	0976718-0			1903	0975397-7
Felipe Barreto Frias	0275	0975561-7			2022	0976746-4
	0401	0973970-8			2051	0975424-9
	0583	0974444-7			2451	0976041-4
Felipe Corona Menegassi	1170	0973461-4			2534	0972363-9
	2327	0977471-6			2762	0975197-7
	2679	0973580-4			2867	0972941-3
Felipe Hasson	1939	0974558-6		Fernando Blaszkowski	2873	0973147-9
Felipe Henrique Pacheco	1352	0974174-0			0510	0976937-5
Felipe Mendonça Montenegro	1882	0973716-4			1585	0976419-2
Felipe Rosinski Lima Bissani	1857	0972199-9		Fernando Boberg	0509	0976804-1
Felipe Rossato Farias	0976	0972424-7			2991	0976637-0
Fernanda Andrezza	0486	0975521-3		Fernando Bonissoni	0543	0975781-9
	0632	0975295-8		Fernando Borges Mânica	0286	0972963-9
Fernanda Bastos Kamradt Guerra	0276	0975831-4		Fernando Brasil Greco	2590	0976654-1
Fernanda Bernardo Gonçalves	0084	0974809-8		Fernando Castro da S. Maraninchi	2868	0972985-5
	0151	0974642-3		Fernando Cesar Azevedo Penteadado	0986	0974760-6
	0904	0973138-0		Fernando Cesar J. Toporowicz	0423	0975138-8
	0910	0974485-8		Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0279	0976600-3
	0933	0974828-3			0355	0977291-8
Fernanda Carvalho de Miéres	0919	0975941-5			1828	0976048-3
	0969	0976086-3			1843	0975028-7
Fernanda Coronado F. Marques	1093	0974763-7		Fernando do Amaral Bortolotto	1250	0976779-3
Fernanda Coutinho Rabello	0529	0972804-5		Fernando Fernandes Berrisch	2575	0975623-2
Fernanda Cristina Parzianello	1196	0972743-7			2725	0977621-6
Fernanda da Silva Pegorin	2981	0974474-5			2764	0975242-7
Fernanda de Sá e B. Carneiro	0628	0974571-9			2910	0975730-2
Fernanda Greca Martins	0252	0975235-2		Fernando Frederico	0599	0972980-0
Fernanda Lorenzi	0599	0972980-0		Fernando Henrique Bosqué Ramalho	1423	0973118-8
Fernanda Marques Leite	2761	0975175-1		Fernando Henrique Cardoso	0865	0975375-1
Fernanda Michel Andreani	2004	0974440-9		Fernando José Gaspar	2301	0974953-1
Fernanda Monçato Flores	0268	0973622-7			2323	0976802-7
	1185	0975805-4			2401	0972535-5
Fernanda Nishida Xavier da Silva	1010	0973536-6			2478	0973358-2
	1085	0977208-3			2532	0971896-9
	1125	0975440-3			2556	0974404-3
	1188	0976250-3			2599	0971928-6
	2322	0976747-1			2601	0972467-2
	2326	0977424-7			2648	0975671-8
	2390	0976743-3			2759	0975008-5
Fernanda Pires Alves	1244	0975744-6			2770	0975618-1
Fernanda Querino do Prado	2495	0974759-3			2860	0978122-2
Fernanda Scheibe Anderson	0156	0975767-9			2872	0973131-1
Fernanda Silva da Silveira	1046	0975456-1			2875	0973394-8
Fernanda Silveira dos Santos	2023	0976786-8			2899	0975095-8
Fernanda Simões Viotto	1291	0973834-7		Fernando José Stocco	1073	0975611-2
Fernanda Skovronski	1689	0975441-0		Fernando Kikuchi	0980	0973561-9
	1695	0975791-5			1025	0976057-2
	1818	0974301-7			1109	0972304-0
	2178	0974358-6			1257	0972853-8
Fernanda Smaha Damião	1444	0973434-7			1266	0975134-0
Fernanda Trindade	0041	0975240-3		Fernando Lopes Pedroso	0634	0975433-8
Fernanda Vanini Ibrahim	2331	0972260-3			0636	0975549-1
Fernanda Zacarias	1841	0974920-2			0641	0975917-9
Fernanda Zaniccotti Leite	1260	0973056-3			0873	0976772-4
	2235	0972463-4			0936	0975436-9
Fernando Alberto Santin Portela	1275	0976169-7			0965	0975362-4
Fernando Alcantara Castelo	0042	0975450-9		Fernando Luchetti Fenerich	2092	0976822-9
Fernando Almeida de Oliveira	0035	0973703-7		Fernando Luiz Chiapetti	0040	0974939-1
					0110	0975260-5



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0159	0976795-7	Fláudio Ramalho Mendes	1460	0976770-0
	2604	0972901-9	Flávia Balduino da Silva	1004	0971742-6
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	0448	0976667-8		1069	0975150-4
				1105	0977072-3
Fernando Luiz de Souza	1030	0976824-3		1240	0975037-6
Fernando Luz Pereira	2900	0975275-6		1373	0972982-4
Fernando Madureira	1007	0973170-8		1379	0974159-3
Fernando Martins Gonçalves	0364	0974359-3	Flávia Bordin Cruz	2262	0976534-4
	0787	0975309-7	Flávia Cristiane Machado	1614	0972491-8
Fernando Munhoz Requião	2860	0978122-2		1798	0974219-4
Fernando Murilo Costa Garcia	1010	0973536-6		1958	0976913-5
				1967	0973575-3
	1014	0974840-9		2030	0972390-6
	1030	0976824-3		2067	0973458-7
	1039	0974234-1		2198	0976844-5
	1051	0975977-5		2204	0972429-2
	1070	0975340-8		2237	0973071-0
	1071	0975505-9		2239	0973173-9
	1086	0972557-1	Flávia Dreher Netto	2837	0975706-6
	1097	0975125-1		2900	0975275-6
	1108	0977927-3	Flávia Fernandes Alfaro	1750	0974888-9
	1125	0975440-3		1964	0972320-4
	1131	0976084-9	Flávia Fernandes Navarro	2644	0975438-3
	1180	0975117-9	Flávia Magnoni Sehenem	1591	0972158-8
	1181	0975265-0	Flávia Regina Carluccio	1164	0976948-8
	1236	0974164-4	Flaviano Belinati Garcia Perez	2344	0973691-2
	1238	0974272-1			
	1255	0972511-5	Flávio Adolfo Veiga	1660	0975365-5
	1285	0972714-6		2009	0975343-9
	1286	0972882-9	Flávio Augusto de Andrade	0503	0975233-8
	1292	0974014-9		1897	0975034-5
	1308	0977083-6	Flávio Augusto Dumont Prado	1556	0975239-0
	1341	0976897-6	Flávio Bueno	0561	0974516-8
	1343	0977549-9		1945	0975087-6
	1348	0972758-8	Flavio da Silva Fernandes	3209	0974709-3
	1357	0975176-8	Flávio Dionísio Bernartt	1057	0976922-4
	1371	0972369-1		1293	0974449-2
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	1602	0975394-6		1726	0975772-0
Fernando Oliveira Perna	2114	0975306-6	Flávio Hideyuki Inumaru	1732	0976816-1
Fernando Parolini de Moraes	2358	0974842-3		2161	0976519-7
	2365	0975162-4	Flávio Luis Simionato	1766	0976281-8
	2422	0974786-0	Flávio Mendes Benincasa	0487	0975816-7
	2424	0974794-2	Flávio Neves Costa	2475	0973081-6
Fernando Piloto Ferreira	1810	0977154-0		2879	0973710-2
	2171	0972925-9	Flávio Nicolau Sábio	0746	0969526-1
Fernando Previdi Motta	0094	0976923-1	Flávio Penteado Geromini	1275	0976169-7
	0354	0976906-0		1765	0976276-7
	0356	0977487-4		2328	0977542-0
Fernando Rezende Triboni	0959	0974823-8		2380	0975890-3
Fernando Rios	0837	0876941-7/01		2384	0976291-4
Fernando Rodrigues	0777	0976152-2		2470	0972832-9
Fernando Rumiato	0884	0974237-2		2536	0972418-9
	1367	0976830-1		2721	0976992-6
Fernando Sampaio de Almeida Filho	0904	0973138-0		2834	0975296-5
			Flávio Pierobon	1515	0975616-7
	1195	0972525-9	Flávio Ribeiro Bettega	1137	0976812-3
	2269	0972133-1	Flávio Santana Valgas	1001	0767489-1
	2857	0977203-8		2320	0976541-9
Fernando Sasaki	1093	0974763-7		2325	0976935-1
Fernando Smaniotto Marini	0441	0974313-7		2429	0975081-4
Fernando Valente Costacurta	2071	0973974-6		2617	0973945-5
	2567	0975179-9		2730	0972865-8
	2804	0973215-2	Flávio Steinberg Bexiga	2477	0973229-6
	2832	0975127-5	Flavio Takashi Kanaoka	0638	0975782-6
Fernando Vinícius de Souza Chagas	0697	0977840-1	Flavio Warumby Lins	1119	0974595-9
Fernando Wilson Rocha Maranhão	0480	0973953-7	Flávio Zanetti de Oliveira	0191	0973003-2
			Fleur Fernanda Lenzi	0935	0975207-8
	1773	0977184-8	Fortunato Bergamo	2572	0975385-7
	1865	0972908-8	Francelise Camargo de Lima	0883	0973698-1
	1871	0973168-8		1999	0973696-7
	1968	0973805-6		2208	0973730-4
	2034	0973501-3		2529	0977204-5
	2064	0972529-7		2688	0974463-2
	2139	0973210-7	Francesco Amorese	1081	0976710-4
Filipe Alves da Mota	0640	0975836-9	Francieli Cristina M. d. Souza	1408	0974601-2
Filipe Augusto Piazza	0843	0977274-7		1520	0976567-3

Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	2259	0976269-2	Gazzi Youssef Charrouf	0401	0973970-8
Francieli Vescovi	0159	0976795-7	Geandro Luiz Scopel	1425	0973234-7
	0496	0972942-0		1431	0975218-1
Francielle Calegari de Souza	0403	0974270-7		1500	0976159-1
	1563	0976472-9		1553	0974495-4
Francielle Karina Durães Santana	2480	0973523-9		1559	0975840-3
	2484	0973791-7	Gedeon Pedro Pelissari Silvério	1613	0978040-5
	2631	0974820-7	Gelcir Anibio Zmyslony	0427	0976847-6
	2644	0975438-3		0062	0974818-7
	2659	0976920-0		0083	0974804-3
	2762	0975197-7		0086	0974836-5
Francielly Tessaro	0296	0974208-1		0109	0975189-5
Francine Ricardo	0541	0975488-3		0132	0974810-1
Francis Marcel Carrilho Cardoso	0857	0973638-5		0153	0974992-8
				0225	0974834-1
Francisco Antônio Fragata Junior	1040	0974611-8	Gelindo João Follador	1504	0976581-3
	1670	0976448-3	Gelsi Francisco Accadrolli	1666	0975864-3
	1853	0977123-5	Gelson Barbieri	0508	0976739-9
	2247	0975187-1		2452	0976087-0
	2357	0974792-8		2848	0976421-2
	2418	0974215-6	Generoso Horning Martins	0104	0974320-2
	2583	0976205-8		0553	0972920-4
	2697	0975160-0	Genésio Felipe de Natividade	0404	0974807-4
	0221	0974366-8		0429	0977010-3
Francisco Braz Neto	0344	0974707-9		0508	0976739-9
Francisco Carlos Duarte	1531	0973483-0		0512	0973481-6
Francisco Carlos Melatti	0351	0975590-8	Geni Romero Jandre Pozzobom	2234	0977523-5
Francisco Cunha Souza Filho	0668	0975881-4	Genipaula Welter Lourenço	1045	0975334-0
Francisco de Assiz Pinheiro	1439	0976365-9		0632	0975295-8
Francisco Emanuel R. Santos	3144	0974725-7		2011	0975423-2
Francisco Evandro de Oliveira	1000	0977418-9	Gennaro Cannavacciuolo	2407	0973237-8
Francisco Leite da Silva	1027	0976508-4		2662	0977565-3
	1219	0975978-2	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0470	0975411-2
	0691	0976372-4	George Luiz Hartmann C. Gumiel	0507	0976593-3
Francisco Lopes	2076	0974402-9	Georgia Frota Kravitz Pecini	2272	0972968-4
Francisco Luís Hipólito Galli	2557	0974428-3		2471	0972864-1
Francisco Machado de Jesus	3090	0975318-6		2496	0974847-8
Francisco Nauder dos Santos Gomes	2546	0973230-9	Geraldo Francisco do N. Sobrinho	2192	0975869-8
Francisco Pimentel de Oliveira	2117	0975578-2	Geraldo Henrique Guariente	1370	0971862-3
Franck Leonardo Leffler	0481	0974212-5	Geraldo Mocellin	1536	0975683-8
Frank Yokio Yamanaka	1081	0976710-4	Geraldo Nei Toledo Camargo	0445	0975741-5
Francislaine Rosa Padilha	1428	0974192-8	Germano Jorge Rodrigues	1291	0973834-7
Frederich Mark Rosa Santos	1173	0974254-3		2211	0974372-6
Frederico Antonio Xavier	0093	0976678-1		2355	0974484-1
Fuad Salim Naji	0283	0972280-5		2560	0974868-7
	2370	0975269-8		2603	0972822-3
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	2904	0975481-4	Geronimo Antonio Defaveri	0883	0973698-1
	2908	0975593-9	Gerson da Silva	0381	0971279-8
	1226	0866826-2	Gerson Luiz Armiliato	2234	0977523-5
Gabriel Bardal	1082	0976754-6	Gerson Luiz de Oliveira	3222	0976649-0
Gabriel L. Bittencourt Pereira	2533	0972187-9	Gerson Luiz Dechandt	0096	0972460-3
Gabriel da Rosa Vasconcelos	0574	0976558-4		0276	0975831-4
Gabriel da Silva Ribas	0681	0969880-0		0431	0977462-7
Gabriel dos Santos Camargo	1093	0974763-7	Gerson Luiz Galicioli Junior	0766	0976849-0
Gabriel Nogueira Miranda	0548	0976347-1	Gerson Luiz Wenzel	0589	0975601-6
Gabriela de Paula Soares	2328	0977542-0		0934	0975091-0
Gabriela Fagundes Gonçalves	2352	0974380-8	Gerson Requião	1071	0975505-9
	2397	0977328-0	Gerson Vanzin Moura da Silva	2023	0976786-8
	2491	0974399-7		2328	0977542-0
	2679	0973580-4		2352	0974380-8
	2792	0977530-0		2380	0975890-3
	2878	0973644-3		2384	0976291-4
	2918	0976635-6		2404	0972868-9
Gabriella Simonetti Bevilaqua	2987	0975850-9		2470	0972832-9
Gardênia Fernandes Oliveira	1107	0977782-4		2477	0973229-6
	2219	0975157-3		2491	0974399-7
	2315	0975825-6		2536	0972418-9
Gardênia Mascarelo	2494	0974702-4		2643	0975409-2
	2805	0973265-2		2655	0976491-4
	2114	0975306-6		2712	0976174-8
Gastão Fernando Paes de B. Junior				2721	0976992-6
				2817	0974206-7

	2822	0974690-9	Gilberto Pedriali	1682	0974278-3
	2834	0975296-5		1748	0974351-7
	2870	0973028-9		1769	0976612-3
	2918	0976635-6		2112	0974918-2
Gerusa Linhares Lamorte	1270	0975498-9		2205	0973156-8
Getúlio Braz Anziliero	0310	0976776-2	Gilberto Rafael Maria	0223	0974369-9
	2967	0975383-3	Gilberto Saad	2294	0974729-5
Geuvane Luciano dos Santos	0737	0976010-9	Gilberto Santi	0579	0973207-0
Giancarlo Sperafico Guimarães	2865	0972841-8		0624	0972829-2
				0944	0976510-4
Gianne Caparica Câmara	0699	0965631-1	Gilberto Stinglin Loth	1655	0974769-9
Gianny Carla Padovani Borges	2004	0974440-9		1678	0973281-6
				1777	0973990-0
Gilberto Adriane da Silva	1099	0975425-6		1816	0973819-0
Gilberto Antônio C. d. A. Júnior	0378	0976960-4		1857	0972199-9
Gilberto Baumann de Lima	0593	0976886-3		1951	0975808-5
	1515	0975616-7		1970	0974600-5
Gilberto Bomfim	0533	0974671-4		1985	0976180-6
Gilberto Borges da Silva	1778	0974116-8		1987	0976408-9
	2260	0976327-9		2032	0973088-5
	2267	0971733-7		2057	0975897-2
	2292	0974350-0		2117	0975578-2
	2320	0976541-9		2332	0972663-4
	2329	0970744-6		2347	0973859-4
	2339	0973375-3		2386	0976362-8
	2341	0973462-1		2406	0973100-6
	2349	0973980-4		2439	0975458-5
	2381	0976049-0		2497	0974848-5
	2424	0974794-2		2569	0975278-7
	2431	0975108-0		2584	0976231-8
	2437	0975287-6		2676	0973115-7
	2441	0975555-9		2756	0974864-9
	2447	0975829-4		2769	0975571-3
	2453	0976088-7		2869	0973027-2
	2462	0976889-4		2904	0975481-4
	2467	0972060-3		2908	0975593-9
	2472	0972875-4	Gilberto Vilas Boas	2270	0972661-0
	2485	0973800-1	Gilceo Jair Klein	2555	0974391-1
	2493	0974592-8	Gildo Barbosa da Silva	1061	0972840-1
	2527	0977038-1	Giles Santiago Junior	0302	0974900-0
	2539	0972662-7	Gilian Pacheco	1639	0976933-7
	2543	0972939-3	Gilliane Cristine Pombo	1439	0976365-9
	2544	0973148-6	Gilmar Fernando de Cristo	2982	0975128-2
	2555	0974391-1	Gilmar Maximino Bresciani	2790	0976963-5
	2559	0974849-2	Gilmar Minozzo	0194	0973192-4
	2575	0975623-2	Gilmar Polez	3180	0975461-2
	2580	0975902-8	Gilmara Fernandes Machado Heil	1059	0971970-0
	2603	0972822-3			
	2665	0972194-4	Gilvan Antonio Dal Pont	1018	0975486-9
	2673	0973024-1		1046	0975456-1
	2675	0973064-5	Gilvano Colombo	0494	0972374-2
	2677	0973457-0		1740	0972892-5
	2710	0975953-5	Gior Gio Pasini	0678	0969515-8
	2739	0973348-6	Giordano Saddy Vilarinho Reinert	2989	0976123-1
	2755	0974846-1		3185	0976166-6
	2778	0976066-1		1603	0975565-5
	2816	0974112-0	Giordano Santos Rech	1078	0975923-7
	2849	0976532-0	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	1182	0975300-4
	2856	0977047-0		1229	0972628-5
	2876	0973588-0		1230	0972861-0
	2894	0974892-3		1270	0975498-9
	2895	0974893-0		1300	0975396-0
	2921	0976905-3	Gioser Antonio Olivette Cavet	1276	0976285-6
Gilberto Carlos Richthcik	1208	0974813-2	Giovan Vendruscolo	1596	0973043-6
	2972	0976241-4	Giovana Bittencourt D'Angelis	1306	0976521-7
Gilberto Carniati	3122	0974084-1		1408	0974601-2
	3142	0974282-7		2008	0975159-7
Gilberto Daneluz	2508	0975552-8	Giovana Cezalli Martins	2251	0975655-4
Gilberto Giglio Vianna	1417	0976385-1	Giovana Christie Favoretto	0223	0974369-9
Gilberto Gomes de Lima	0512	0973481-6	Giovana Franzoni Maria	0584	0974609-8
Gilberto José Cerqueira Júnior	1808	0976682-5	Giovana Michelin Letti	0566	0975582-6
			Giovana Picoli	0634	0975433-8
Gilberto Julio Sarmiento	0594	0976903-9		0636	0975549-1
	0642	0976259-6		0641	0975917-9
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	1100	0975727-5		0873	0976772-4
Gilberto Maria	0223	0974369-9		0891	0975359-7

	0936	0975436-9	Giselle Pascual Ponce	0048	0976860-9
	0965	0975362-4		0893	0975898-9
Giovana Wagner Kohlrusch	1506	0976968-0		0911	0974663-2
Giovani de Oliveira Serafini	1180	0975117-9		0933	0974828-3
	1228	0972580-0		0941	0975776-8
Giovani Marcelo Rios	0553	0972920-4	Gislaine Mikos	0785	0974719-9
	0639	0975815-0	Gissely Carla Buihna	1032	0972163-9
	0938	0975562-4	Giuliano Domit Od Rocha	1489	0972249-4
	1217	0975813-6	Giuzeila Machado Watte	0159	0976795-7
	1385	0975428-7		0496	0972942-0
	2086	0975795-3	Gladimir Adriani Poletto	1049	0975833-8
Giovani Pires de Macedo	1797	0973719-5	Glauce Vianna	2933	0974385-3
	1881	0973702-0	Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	0405	0975399-1
Giovani Rodrigues de Oliveira	2665	0972194-4			
Giovanna Price de Melo	1614	0972491-8	Gláucio Adriano Hecke	0798	0974091-6
	1646	0972938-6	Gláucio Baduy Galize	1360	0975778-2
	1649	0973537-3	Glaucio Josafat Bordun	1617	0973315-7
	1652	0974348-0	Glaucius Cavalcanti Silva	2132	0977372-8
	1654	0974612-5	Glaucio Humberto Bork	0894	0975910-0
	1685	0975042-7	Glaucio Iwersen	1020	0975641-0
	1722	0975305-9		1158	0975691-0
	1770	0976701-5		1222	0976504-6
	1793	0972762-2		1288	0973211-4
	1801	0974977-1		1289	0973470-3
	1802	0975070-1	Glaucio José Rodrigues	1149	0974277-6
	1810	0977154-0	Gleidel Barbosa Leite	3194	0974347-3
	1839	0974500-0	Gleidel Barbosa Leite Junior	1244	0975744-6
	1842	0974947-3	Glécio Rogério Silva	0551	0976959-1
	1865	0972908-8	Glória Isabel Sandoval F. Quister	1477	0975588-8
	1871	0973168-8	Glória Matuchewski	0546	0976237-0
	1885	0973950-6	Górgon Nóbrega	1877	0973546-2
	1888	0974407-4		1984	0976145-7
	1892	0974706-2		2147	0974938-4
	1893	0974752-4	Graciane Vieira Lourenço	0018	0976103-9
	1903	0975397-7	Graciela Iurk Marins	2082	0975371-3
	1906	0975599-1	Gracieli de Grácia R. Santucci	1452	0975818-1
	1950	0975518-6			
	1966	0973200-1	Graciella Baranoski Flório	1348	0972758-8
	1994	0973111-9	Gracielle Martins Cherobin	1267	0975215-0
	2017	0976095-2	Graciene Santos D'Souza	2319	0976439-4
	2025	0977139-3	Grázia Aparecida B. F. Dornelles	0952	0972850-7
	2027	0977795-1			
	2030	0972390-6		1533	0974758-6
	2034	0973501-3	Graziela Bosso	0427	0976847-6
	2038	0974371-9	Greicy Kerol Patrizzi	1417	0976385-1
	2048	0975211-2	Grizella Cerqueira Vila Verde	1421	0977539-3
	2064	0972529-7	Guaraci de Melo Maciel	2733	0973058-7
	2070	0973869-0	GUIDO FAORO CONTI	0458	0975145-3
	2074	0974283-4	Guilherme Assad de Lara	1374	0973175-3
	2119	0975604-7		1997	0973363-3
	2125	0976357-7	Guilherme Borba Vianna	1082	0976754-6
	2139	0973210-7	Guilherme Camillo Krugen	2784	0976414-7
	2149	0975062-9	Guilherme Capanema R. Andrade	0522	0976096-9
	2204	0972429-2	Guilherme Casado Gobetti de Souza	3203	0977019-6
	2215	0974580-8	Guilherme Cavalcanti de Oliveira	0718	0976957-7
	2237	0973071-0	Guilherme de Salles Gonçalves	0440	0973661-4
	2239	0973173-9			
Giovanni Reinaldin	0252	0975235-2	Guilherme Di Luca	1172	0973822-7
	0993	0975950-4		0455	0974003-6
Gisela Alves dos Santos Trovo	1634	0975747-7		1416	0976221-2
				1420	0977311-5
Gisela Martins	1706	0972835-0		1585	0976419-2
Gisele Asturiano	1298	0975181-9	Guilherme Faustino Fidelis	1084	0977042-5
Gisele da Rocha Parente	0647	0977228-5	Guilherme Grummt Wolf	0363	0974289-6
	0893	0975898-9		0460	0976124-8
	0913	0975024-9		0444	0975110-0
Gisele Hauer Argenton	0205	0975198-4	Guilherme Henrique Hamada	1534	0975350-4
GISELE HENRIQUES KARAS	3016	0963512-3	Guilherme Jacques T. d. Freitas		
			Guilherme José Carlos da Silva	2257	0976121-7
Gisele Karine Costa	3048	0974083-4	Guilherme Junho Espiga	2232	0976868-5
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	3002	0974054-3	Guilherme Kirtschig	0561	0974516-8
	0379	0977528-0	Guilherme Lepri Longas	2978	0971568-0
Gisele Marie Mello Bello Biguette	2749	0974321-9	Guilherme Manna Rocha	0440	0973661-4
Gisele Soler Consalter	1711	0973751-3			
Giseli Ito Gomes Afonso	1731	0976494-5			

Guilherme Michel Barboza Sleder	1813	0977604-5			2431	0975108-0
Guilherme Navarro Lins de Souza	1873	0973226-5		Gustavo Saldanha Suchy	1778	0974116-8
Guilherme Pontara Palazzio	2880	0973727-7		Gustavo Santos de O. Valdovino	2316	0976047-6
Guilherme Régio Pegoraro	0980	0973561-9		Gustavo Teixeira Pianaro	2345	0973692-9
	1129	0975928-2			2421	0974765-1
	1181	0975265-0		Gustavo Viana Camata	1423	0973118-8
	1192	0977050-7			1867	0973023-4
	1255	0972511-5		Gustavo Vissoci Reiche	1805	0976141-9
	1332	0975673-2		Gustavo Zimath	1298	0975181-9
	2131	0977127-3		Haller Nichele Bogoni Junior	0532	0973653-2
	2906	0975538-8			0582	0973626-5
Guilherme Renan Dreyer	2846	0976248-3			0602	0973662-1
Guilherme Schebeski	0538	0975286-9			0626	0973478-9
Guilherme Soares	0259	0977905-7			0646	0977076-1
	1471	0974203-6			0855	0973500-6
Guilherme Tolentino R. d. Silva	1892	0974706-2		Hamidy Omar Safadi Kassmas	0914	0975316-2
	2172	0973270-3		Hamilton Bonatto	0285	0972595-1
	2207	0973425-8			0426	0975932-6
Guilherme Toshihiro Takeishi	0900	0976993-3		Hamilton José Oliveira	1446	0974221-4
Guilherme Vandresen	1650	0973665-2		Hamilton Laertes de Araújo	3103	0973963-3
	2129	0976759-1		Hamilton Mariano	2290	0974230-3
	2242	0974153-1		Hamilton Nocera Filho	2000	0973909-9
Guilherme Vieira Sripes	0480	0973953-7			2091	0976549-5
	1929	0976899-0		Hanelore Morbis Ozório	1487	0976981-3
	2069	0973742-4		Hany Kelly Gusso	0454	0973771-5
	2417	0973919-5			1425	0973234-7
	2671	0972988-6			1558	0975823-2
Guilherme Zerbini de Araújo	3091	0975387-1		Haroldo Meirelles Filho	0615	0975968-6
Guilherme Paranaguá e Cunha	2340	0973409-4			0869	0976090-7
Guiomar Mário Pizzatto	0543	0975781-9			0907	0974265-6
	0754	0974374-0			0911	0974663-2
	1126	0975589-5			0933	0974828-3
Gustavo Alberine Pereira	3139	0973995-5		Harumi Okamoto	0511	0973278-9
Gustavo Alberto Weber	1849	0975845-8		Harysson Roberto Tres	1151	0974554-8
	2938	0977498-7			2173	0973437-8
Gustavo Bruno Becker Feil	0854	0972874-7		Hassan Sohn	0528	0972352-6
Gustavo Bruno Seidel Rubin	2058	0975951-1		Hausly Chagas Safrade	0545	0976133-7
Gustavo de Almeida Flessak	2097	0977637-4			0888	0975271-8
Gustavo Dias Ferreira	3199	0975877-0		Heitor Henrique Pedroso	0484	0975297-2
Gustavo Fasciano Santos	1269	0975361-7		Helanderson Carneiro Roseira	0664	0975493-4
Gustavo Ferreira e Silva	1162	0976809-6		Helba Regina Mendes de Moraes	0810	0974683-4
	1202	0973639-2		Helcio Xavier da Silva Junior	0375	0976517-3
Gustavo Franco Rodrigues	1717	0975015-0			1063	0973451-8
Gustavo Freitas Macedo	2565	0975025-6			1352	0974174-0
Gustavo Góes Nicoladelli	0443	0975092-7		Helder Carlos Kondlatsch	2175	0973627-2
	1241	0975123-7		Heldo Gugelmin Cunha	0194	0973192-4
	1784	0975376-8			1538	0975969-3
	2115	0975410-5			1577	0974771-9
	2831	0975119-3		Helen Kátia Silva Cassiano	0732	0975085-2
Gustavo Henrique Bourges	1029	0976744-0		Helen Zanellato Motta Ribeiro	2005	0974536-0
Gustavo Leonel Celli	2249	0975531-9		Helena de Toledo Coelho Gonçalves	0418	0973789-7
Gustavo Munhoz	2148	0974984-6			2442	0975595-3
Gustavo Paes Rabello	2436	0975222-5		Helena Maria Regis Araújo	0789	0975842-7
	2516	0975900-4		Helena Rosset Giacomini	3137	0971293-8
Gustavo Passarelli da Silva	1957	0976738-2			2128	0976672-9
Gustavo Pelegrini Ranucci	0709	0975696-5		Helena Tambosi	0882	0973216-9
	2007	0975121-3		Helia Costa	1870	0973121-5
Gustavo Pereira da Silva	1377	0973937-3		Helio Bueno de Camargo	2965	0975100-4
Gustavo Reis Marson	1314	0973063-8		Hélio Camilo de Almeida	1975	0975252-3
	1422	0972836-7		Hélio da Silva Campos	0861	0974749-7
	2902	0975353-5		Hélio de Matos Venâncio	1325	0975072-5
Gustavo Rezende da Costa	1681	0973944-8			1137	0976812-3
	1691	0975563-1		Hélio Eduardo Richter	1413	0975880-7
	1746	0974273-8		Hélio Henrique de Camargo	1545	0977277-8
	1751	0975069-8			0531	0973520-8
	1895	0974945-9		Hélio Ivan Veiga	1058	0977516-0
	1904	0975430-7		Helio Kennedy Gonçalves Vargas	0687	0975462-9
	2068	0973682-3		Hélio Lulu	2127	0976553-9
	2129	0976759-1		Hélio Manoel Ferreira	1354	0974498-5
	2229	0976027-4		Hélio Pereira Cury Filho	2398	0977412-7
Gustavo Ribeiro Langowski	1861	0972543-7		Helise Caroline Dietrich	2923	0977401-4
Gustavo Rodrigo Góes Nocladeli	1652	0974348-0			2109	0974107-9
Gustavo Rodrigues Martins	1672	0977384-8		Heloisa Bebecha Achôa		

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Helóisa Bot Borges	0511	0973278-9	Hugo Jesus Soares	0096	0972460-3
Helóisa Franceschi Nascimento	2818	0974390-4	Hugo Leonardo Borges	0885	0974778-8
Helóisa Toledo Volpato	0211	0976787-5	Humberto Tsuyoshi Kohatsu	1070	0975340-8
	1531	0973483-0	Humberton Luiz Serpa de O. Viana	3165	0975852-3
Helton Kioshi Armstrong	1719	0975114-8	Hypérides Zanello Neto	0268	0973622-7
Hemerson Siqueira e Silva	0827	0975347-7	Ian Anderson Staffa M. d. Souza	3005	0974545-9
Henrique Afonso Pipolo	2112	0974918-2		3151	0976018-5
Henrique Alberto Faria Motta	1004	0971742-6	IANDRA DOS SANTOS MACHADO	1667	0975948-4
	1105	0977072-3		2134	0977540-6
	1240	0975037-6	Iara Cristina Marques	1419	0976790-2
	1373	0972982-4	Iasmine Pohren	0365	0974446-1
Henrique Beckenkamp Cordeiro	0637	0975703-5	Ibrahim Hamad Halabi	0450	0971257-2
	2597	0977399-9	Idemar Antonio Pozzebon	3131	0976001-0
Henrique Brunini Sbardelini	1502	0976361-1	Ideraldo José Appi	0870	0976538-2
Henrique Cardoso dos Santos	2850	0976552-2		1264	0975018-1
Henrique Cesar Roesler Langer	1536	0975683-8	Ideval Inácio de Paula	1962	0972204-5
Henrique Closs	0479	0973048-1	Idianne Alves Pires de O. Silva	3124	0975384-0
Henrique Gaede	1556	0975239-0	Iglene Guimarães Kalinoski	0586	0975054-7
Henrique Gentil Oliveira	0603	0973685-4	Iglenio Luiz Scherz	1538	0975969-3
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	1808	0976682-5	Igor Roberto Mattos dos Anjos	2407	0973237-8
	2249	0975531-9		2662	0977565-3
Henrique Leal Vianna	1417	0976385-1	Ijair Vamerlatti	0064	0974957-9
Henrique Meyenberg	2260	0976327-9		0092	0976425-0
Herbert Barbosa Cunha	1135	0976466-1		0210	0976137-5
Herbert Rehbein	0801	0975238-3		1591	0972158-8
Herbert Slomski II	3132	0976447-6		2966	0975314-8
Hercules Muniz Gimenez Morales	1405	0973488-5	Ilan Goldberg	2108	0974102-4
	0644	0976401-0		2151	0975167-9
Hérica Paula Fernandes	1762	0975988-8	Ilana Guilgen	1278	0976728-6
Herick Pavin	1900	0975204-7	Illo Boschi Deus	0659	0969784-3
	1925	0976550-8	Ilmo Tristão Barbosa	0922	0977002-1
	1961	0967751-6		1958	0976913-5
	1974	0974883-4		2201	0977529-7
	2190	0975734-0	Ilonka de Paula Machado	0020	0976320-0
	2835	0975577-5	Ilza Regina Defilippi Dias	1076	0975839-0
Herlon Kawamura Pinto	3051	0974641-6		1157	0975494-1
Hermes Alencar Daldin Rathier	2745	0973965-7		1214	0975607-8
Heroldes Bahr Neto	1003	0967939-0		1328	0975487-6
	1113	0973162-6		1338	0976751-5
	1316	0973245-0		1395	0976838-7
	2340	0973409-4	Inajara Messias Veiga	1442	0977845-6
Hiléia Maria Sarli de C. Martins	0935	0975207-8	Indalécio Gomes Neto	0896	0976277-4
Horacio Antunes Barbosa Junior	1995	0973167-1	Índia Mara Moura Torres	0421	0974774-0
Horacio Fernandes Negrão Filho	0872	0976718-0		0501	0974754-8
				1225	0977601-4
Hudson Camilo de Souza	1719	0975114-8		1627	0974908-6
Hudson Ferreira D'Angelo	0502	0975171-3		1814	0972899-4
Hugo Fernando Lutke dos Santos	2471	0972864-1		1961	0967751-6
				2243	0974750-0
Hugo Francisco Gomes	0155	0975307-3		2414	0973674-1
	0990	0975427-0	Iné Army Cardoso da Silva	0711	0975952-8
	0996	0976258-9	Inês Baldo Furtado Borges	1492	0972998-2
	1028	0976673-6	Inês Estanislava Pucci	1311	0978024-1
	1044	0975329-9	Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	2146	0974861-8
	1050	0975875-6			
	1053	0976530-6	Inger Kalben Silva	0405	0975399-1
	1055	0976677-4	Inginacis Miranda Simaozinho	1446	0974221-4
	1076	0975839-0	Ingo Hofmann Junior	1221	0976286-3
	1122	0975147-7		2227	0975848-9
	1158	0975691-0	Ingrid de Mattos	2302	0975194-6
	1184	0975606-1		2367	0975200-9
	1190	0976529-3		2507	0975480-7
	1191	0976727-9	Ionéia Ilda Veroneze	2525	0976818-5
	1223	0976758-4		2589	0976629-8
	1249	0976398-8		2623	0974307-9
	1334	0976235-6		2797	0972753-3
	1358	0975377-5	Ira Neves Jardim	1555	0975079-4
	2295	0974756-2	Iracema Brandão de Lima Marques	2259	0976269-2
	2347	0973859-4	Iracema de Mello Mangoni	1522	0977003-8
Hugo Hiromoto Taninaka	2399	0972519-1	Iracema Garcia Vaz	1612	0976714-2
			Iraci Souza de Sarges	0676	0967998-9

Iran Roberto Brzezinski	2168	0972702-6	1786	0975540-8
Irani Vaz de Oliveira	3132	0976447-6	1796	0973616-9
Iria Emília E. B. Barbieri	0508	0976739-9	1972	0974721-9
	2452	0976087-0	1995	0973167-1
	2848	0976421-2	1996	0973232-3
Irineu Crema	0797	0973964-0	2050	0975322-0
Irio Sobral de Oliveira	1139	0972207-6	2110	0974295-4
Iris Soraia Inez	0788	0975338-8	2213	0974512-0
	1167	0971749-5	2241	0973651-8
Isaac José Altino	0370	0975735-7	2416	0973851-8
	1769	0976612-3	2552	0974114-4
	2346	0973852-5	2610	0973507-5
Isabel Cristina Chiló	2079	0975105-9	2804	0973215-2
Isabel de Fátima Szary	2323	0976802-7	2922	0977043-2
Isabela Altheia de Mattos Santos	0808	0976970-0	0105	0974660-1
Isabela Cristine Martins Ramos	0048	0976860-9	0927	0972528-0
	0564	0975466-7	0067	0976212-3
	0575	0976874-3		
	0931	0973741-7	0461	0976752-2
	0970	0976354-6	2971	0976063-0
Isabela Mansur Sperandio	1930	0977190-6		
Isabella Cristina Gobetti	1665	0975775-1	0974	0976536-8
	1733	0977263-4	2066	0973263-8
	1785	0975463-6	2203	0966118-7
	2014	0975915-5	0057	0973816-9
	2264	0976826-7	0546	0976237-0
Isabelle Gionedis Gulin	0970	0976354-6	1482	0976043-8
Isabelly Furtunato	0593	0976886-3	1582	0976061-6
	1515	0975616-7	1294	0974593-5
Isaias Grasel Rosman	2061	0976983-7	0336	0973172-2
Isaias Junior Tristão Barbosa	2201	0977529-7		
Isaltino de Paula G. Junior	3058	0975934-0	1834	0976873-6
Isaqueil Maia	1796	0973616-9	0601	0973421-0
Ismael José Dezanoski	0438	0973513-3	1055	0976677-4
	2492	0974581-5	1394	0976149-5
Itacir José Rockenbach	1324	0974974-0	0610	0975360-0
	3088	0974299-2	0863	0975075-6
Itamar Marcos de Oliveira	0294	0973681-6	0948	0976967-3
Itamar Messias Rodrigues	2957	0966911-8	0902	0977543-7
Itamar Strumiolo Diniz	0722	0966091-1		
Iuri Ferrari Cocicov	0960	0974899-2	0875	0976984-4
Ivan César Azevedo Borges de Liz	1224	0976929-3	0958	0974416-3
	1923	0976430-1	2040	0974624-5
Ivan de Oliveira Costa	0542	0975647-2	1578	0974960-6
Ivan Fonçatti	0071	0976863-0	1067	0974714-4
Ivan Luiz Goulart	2602	0972556-4	1103	0976294-5
Ivan Miguel da Silva Ferraz	0157	0976098-3	1275	0976169-7
	0794	0965206-8	1851	0976255-8
Ivan Pimenta de Souza	1549	0973334-2	2023	0976786-8
Ivan Sergio Tasca	0469	0975192-2	2281	0973542-4
	0913	0975024-9	2328	0977542-0
Ivani Marques Vieira	0998	0976480-1	2331	0972260-3
Iveraldo Neves	2357	0974792-8	2352	0974380-8
	2534	0972363-9	2354	0974461-8
	2555	0974391-1	2380	0975890-3
	2727	0972108-8	2384	0976291-4
Ivete Garcia de Andrade	0854	0972874-7	2397	0977328-0
Ivo Alves de Andrade	1485	0976470-5	2400	0972522-8
Ivo Brugnolo Macedo	1541	0976691-4	2404	0972868-9
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	0482	0974261-8	2470	0972832-9
Ivo Kraeski	0455	0974003-6	2477	0973229-6
	1416	0976221-2	2484	0973791-7
	1420	0977311-5	2491	0974399-7
	1585	0976419-2	2616	0973933-5
Ivone Roldão Ferreira	0362	0974279-0	2643	0975409-2
Ivone Struck	2497	0974848-5	2655	0976491-4
	2538	0972530-0	2679	0973580-4
	2564	0974996-6	2689	0974531-5
	2678	0973493-6	2721	0976992-6
	2842	0976067-8	2733	0973058-7
Iwerson Luiz Wronski	0993	0975950-4	2737	0973287-8
Izabela C. R. C. Bertencello	1383	0975267-4	2792	0977530-0
	1708	0973224-1	2817	0974206-7
			2822	0974690-9
			2834	0975296-5
			2870	0973028-9

	2878	0973644-3		2242	0974153-1
	2918	0976635-6		1617	0973315-7
Jair Antônio Wiebelling	1644	0972731-7	Janaina Rovaris	1629	0974964-4
	1645	0972922-8		1639	0976933-7
	1655	0974769-9		1679	0973866-9
	1752	0975146-0		1684	0974570-2
	1914	0975997-7		1692	0975653-0
	1938	0973810-7		1718	0975094-1
	1940	0974672-1		1737	0977971-1
	1974	0974883-4		1815	0973099-8
	1998	0973562-6		2035	0973769-5
	2000	0973909-9		2109	0974107-9
	2012	0975622-5		2145	0974800-5
	2037	0974036-5		2148	0974984-6
	2053	0975539-5		2160	0976336-8
	2063	0971514-2		2217	0974808-1
	2106	0973949-3		2218	0974880-3
	2118	0975594-6		2226	0975835-2
	2134	0977540-6		2230	0976319-7
	2169	0972726-6	Janaina de Cássia Esteves	2191	0975748-4
	2181	0974466-3	Jandir Vardanega Verona	0137	0975817-4
	2221	0975510-0		0253	0975800-9
	2226	0975835-2	Jane Maria Roncato	2071	0973974-6
	2228	0975965-5		2804	0973215-2
	2248	0975422-5	Jane Maria Voiski Proner	2864	0972833-6
	2955	0936639-2	Jane Mary Silveira	1201	0973605-6
Jair Aparecido Avansi	0268	0973622-7		1778	0974116-8
	1185	0975805-4		1783	0975266-7
	1699	0976328-6	Janecléia Martins Xavier	1409	0974773-3
	1848	0975615-0	Delbone		
Jair Aparecido Zanin	2042	0974806-7	Janete de Fátima S. B.	1546	0971983-7
Jair da Silva	0923	0977187-9	Bringhenti		
Jair Felipes	2169	0972726-6	Jaqueline Lobo da Rosa	1279	0976973-1
Jair Lima Gevaerd Filho	0184	0975473-2	Jary Santos de Souza	0661	0974207-4
	0326	0975550-4	Jean Carlos Camozato	1227	0972289-8
Jair Roberto da Silva	0460	0976124-8	Jean Carlos Frogeri	3125	0975554-2
	1256	0972834-3	Jean Carlos Martins	1018	0975486-9
Jair Subtil de Oliveira	0022	0976773-1	Francisco		
	1639	0976933-7		1044	0975329-9
	1718	0975094-1		1055	0976677-4
	1737	0977971-1		1158	0975691-0
	1823	0975373-7		1159	0975921-3
	1918	0976183-7		1191	0976727-9
Jair Vicente da Silva Junior	0685	0974378-8		1223	0976758-4
Jairo Antonio Gonçalves Filho	1998	0973562-6		1277	0976373-1
	2165	0977325-9		1338	0976751-5
Jairo Basso	2047	0975165-5		1361	0975920-6
Jairo Batista Pereira	1838	0973891-2		1394	0976149-5
Jairo Moura	2416	0973851-8	Jean Carlos Storer	1395	0976838-7
Jakeline Fernandes Stefanello	0373	0976199-5	Jean César Xavier	1635	0975893-4
Jalton Godinho de Moraes	0806	0976756-0		1059	0971970-0
	2345	0973692-9		1080	0976662-3
Jamal Abi Faraj	0222	0974368-2	Jean Colbert Dias	0031	0973174-6
James Henrique Castro de Souza	1148	0973755-1		0314	0972814-1
Jamil Ibrahim Tawil Filho	1440	0976988-2	Jean Patrik Cauduro	1262	0973624-1
	1581	0975684-5	Jean Paul Takeshi Yamamoto	1135	0976466-1
	2265	0976898-3	Jean Pierre Cousseau	0915	0975358-0
Jamil Josepetti Junior	1998	0973562-6		1970	0974600-5
	2165	0977325-9	Jean Ricardo Nicolodi	2371	0975368-6
Janaina Baptista Tente	1187	0976093-8		2648	0975671-8
	1416	0976221-2	Jeander Giotto	2770	0975618-1
	2321	0976655-8	Jeferson Cravol Barbosa	0899	0976944-0
	2439	0975458-5	Jeferson Fosquiera	0471	0975665-0
	2746	0974088-9	Jeferson Honorato Moro	0465	0972707-1
Janaina Cristina da Silva	0790	0976075-0	Jeferson Luiz de Lima	1232	0973324-6
	0805	0976053-4		0061	0974493-0
Janaina Feliciano F. Aksenen	2808	0973514-0		1446	0974221-4
Janaina Giozza Avila	1778	0974116-8	Jeferson Luiz Pichetti	1466	0972348-2
	2437	0975287-6		2482	0973700-6
	2894	0974892-3	Jeferson Martins Leite	2549	0973540-0
Janaina Moscatto Orsini	1880	0973612-1	Jeferson Policarpo da Silva	3214	0975479-4
	1926	0976679-8	Jeferson Weber	1189	0976440-7
	1932	0972349-9	Jefferson Alves Feitoza	1359	0975500-4
	2106	0973949-3	Amaral	2998	0977898-7
			Jefferson Augusto de Paula	1414	0975981-9
				1472	0975089-0



Jefferson Barbosa	1505	0976965-9	João Dionysio Rodrigues Neto	0071	0976863-0
Jefferson Dias Santos	1073	0975611-2	João Donizetti Vieira	1548	0972965-3
Jefferson do Carmo Assis	0726	0969486-2	João Edmir de Lima Portela	0332	0972819-6
Jefferson Douglas Bertolotte	1787	0975657-8	João Emilio C. d. S. d. Mendonça	0520	0975822-5
Jefferson Figueira Cazon	2281	0973542-4	João Emilio Zola Junior	1366	0976755-3
Jefferson Furlanetto Moises	1034	0972382-4	João Eugenio F. d. Oliveira	2636	0975083-8
	0904	0973138-0	João Evanir Tescardo	1755	0975323-7
Jefferson Grey Sant'Anna	2269	0972133-1	João Evanir Tescardo Júnior	1755	0975323-7
Jefferson Johnson Bueno d. Santos	1148	0973755-1	João Everardo Resmer Vieira	1172	0973822-7
Jefferson Kaminski	2085	0975429-4	João Fábio Hilário	1569	0972152-6
Jefferson Lima Aguiar	1247	0976074-3	João Farracha	1503	0976540-2
	1745	0974226-9	João Guilherme Bahr Cidade	1250	0976779-3
	1811	0977158-8	João Gustavo Bersch	1213	0975517-9
	1902	0975395-3		1385	0975428-7
Jefferson Luis Biancolini	2380	0975890-3	João Henrique Bahr Cidade	1250	0976779-3
	2913	0976006-5	João Henrique Cruciol	1484	0976363-5
Jefferson Marcos Biagini Medina	0584	0974609-8	João Inácio Cordeiro	0414	0972873-0
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0590	0975758-0	João Joaquim de Medeiros Junior	2148	0974984-6
	1052	0976296-9	João Laerte Ribas Rocha	1704	0977937-9
Jeimes Gustavo Colombo	1036	0972943-7	João Leonel Antocheski	0644	0976401-0
	1209	0974832-7		1860	0972456-9
	1350	0973250-1		2084	0975421-8
Jenerson Renato Talachinski	2616	0973933-5		2126	0976507-7
Jennifer Tomazelli Coltro	0821	0965855-1	João Leonel Gabardo Filho	1655	0974769-9
Jenyffer Allyne de O. Carvalho	1476	0975331-9		1678	0973281-6
				1777	0973990-0
Jeovane Correa da Silva	0686	0974937-7		1816	0973819-0
Jeriel dos Passos	0652	0965619-5		1825	0975687-6
Jerônimo Francisco Neto	0614	0975811-2		1857	0972199-9
Jessika Torres Kaminski	1276	0976285-6		1951	0975808-5
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	2531	0977562-2		1970	0974600-5
				1985	0976180-6
	2658	0976792-6		1987	0976408-9
	2660	0977191-3		2032	0973088-5
	2661	0977334-8		2057	0975897-2
	2921	0976905-3		2117	0975578-2
Jhonny Rafael Berto	2108	0974102-4		2163	0976712-8
Joamir Casagrande	3072	0975356-6		2332	0972663-4
Joana Paula Chemin de Andrade	1278	0976728-6		2406	0973100-6
Joandersey Deliberador e Silva	1173	0974254-3		2439	0975458-5
				2676	0973115-7
Joanita Faryniak	1756	0975357-3		2756	0974864-9
	2435	0975151-1		2788	0976858-9
Joanna Rozário Haiduk	1788	0975689-0		2869	0973027-2
João Alberto Nieckars da Silva	1438	0976330-6		2904	0975481-4
				2908	0975593-9
	1508	0972725-9	João Lucas Silva Terra	1667	0975948-4
	1547	0972676-1	João Luis Menegatti	1525	0964783-6
	1596	0973043-6	João Luiz Agner Regiani	0362	0974279-0
João Alci Oliveira Padilha	0620	0976936-8	João Luiz do Prado	3067	0974882-7
João Alves Barbosa Filho	1004	0971742-6	João Luiz Martinechen Beghetto	2085	0975429-4
	1105	0977072-3	João Manoel Grott	1018	0975486-9
	1240	0975037-6		1398	0977341-3
	1373	0972982-4	João Marcelo Arend Fiedler	0618	0976323-1
João Alves da Cruz	0778	0976764-2	João Marcelo Guerra Saad	2294	0974729-5
João Aparecido Venâncio	2590	0976654-1	João Marcelo Roldão	0585	0974674-5
João Augusto Moraes dos Santos	2797	0972753-3	João Marcos Cremonesi Rocha	0872	0976718-0
João Batista Cardoso	0962	0975126-8	João Morais do Bonfim	2919	0976774-8
João Candido Ferreira C. P. Filho	0876	0977001-4	João Nelson Kinal	0690	0976132-0
				0715	0976297-6
João Carlos Gomes	0951	0971815-4	João Otávio de Noronha	1962	0972204-5
João Carlos Krefeta	0472	0975937-1	João Paulo de Mello	3236	0969387-4
João Carlos Lima Santini	0169	0973538-0	João Paulo do Carmo Barbosa Lima	1220	0976161-1
	0257	0976980-6		1428	0974192-8
	0346	0974811-8	João Paulo Rodrigues de Lima	0840	0974096-1
João Carlos Poletto	1586	0976560-4	João Paulo Santos Verbinski	1211	0975319-3
João Carlos Venâncio	2170	0972923-5	João Renato do Nascimento	2587	0976371-7
João Carlos Zafalon	1548	0972965-3	João Roberto Chociai	1110	0972370-4
João Casillo	0992	0975843-4		1758	0975454-7
	1775	0972426-1	João Rockenbach Nascimento	0590	0975758-0
João Celso Martini	2100	0972434-3			
João Daniel Andrade de Paula	0521	0975834-5			

João Rodrigues de Oliveira	1065	0974125-7	Jorge Luiz Martins	1678	0973281-6
	1068	0975061-2		1762	0975988-8
	1218	0975895-8		1900	0975204-7
	1289	0973470-3		1925	0976550-8
	1295	0974728-8		1985	0976180-6
João Tavares de Lima Filho	0945	0976814-7		2057	0975897-2
	1571	0972610-3		2190	0975734-0
	2136	0972293-2	Josafá Antonio Lemes	0905	0973285-4
João Vladimir Viland Policeno	1443	0972817-2	Josafar Augusto da S. Guimaraes	1748	0974351-7
Joãozinho Santana	1606	0975888-3		1972	0974721-9
	1988	0976639-4		2110	0974295-4
	2850	0976552-2		2213	0974512-0
Joaquim José Pereira Filho	1216	0975695-8		1969	0973882-3
Joaquim Miró	0538	0975286-9	José Américo da Silva Barboza		
	0645	0976689-4		2035	0973769-5
	0894	0975910-0		0422	0974863-2
	0966	0975568-6	José Anacleto Abduch Santos		
	0969	0976086-3	José Antônio Broglio Araldi	1632	0975332-6
Joaquim Rocha	1580	0975636-9		1635	0975893-4
Joarez da Natividade	0549	0976767-3		1757	0975418-1
Jocelino Alves de Freitas	0565	0975497-2		1797	0973719-5
Jocemir de Mello	2298	0974824-5		1881	0973702-0
	2651	0976194-0		1890	0974562-0
Jocinéia A. M. B. Zanardini	1587	0976697-6		1897	0975034-5
Joel Antonio Bettiga Junior	1933	0973029-6		1898	0975152-8
Joel Kravtchenko	1539	0976160-4		1989	0976839-4
Joel Luís Thomaz Bastos	0511	0973278-9		2061	0976983-7
Joel Travas Braga	2223	0975553-5		2189	0975464-3
Joelcio Santos Madureira	1401	0972517-7		2764	0975242-7
Joelma Pultinavicius	0876	0977001-4	José Antonio Cordeiro Calvo	1597	0973307-5
Joelson Alves de Araújo Junior	1580	0975636-9	José Antônio F. d. C. A. Neto	0077	0972961-5
Joelson Dias	0375	0976517-3		0080	0973473-4
Johnny Pasin	0979	0973362-6		0090	0975416-7
	1304	0976081-8		0111	0975415-0
Joly Gley Barbosa Cubas	0935	0975207-8		0136	0975413-6
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	0154	0975169-3		0182	0975414-3
				0183	0975420-1
	1713	0974172-6		0229	0975177-5
Jonas Adalberto Pereira	1673	0977625-4		0341	0973905-1
	1761	0975733-3		0345	0974788-4
Jonas Adalberto Pereira Júnior	1673	0977625-4	José Antônio Iglecias	2546	0973230-9
Jonas Borges	0151	0974642-3	José Antonio Miguel	0639	0975815-0
	0548	0976347-1	José Antonio Vale	0256	0976850-3
	1495	0974784-6	José Antonio Volpi da Silva	1164	0976948-8
	1516	0976112-8	José Aparecido Borges dos Santos	0655	0969546-3
	1609	0975924-4		0951	0971815-4
	1915	0976072-9		0598	0972734-8
	2609	0973454-9	José Ari Matos	0622	0972371-1
Jonas Rodrigues	0503	0975233-8		0897	0976607-2
	1897	0975034-5		0926	0972361-5
Jonas Soistak	0061	0974493-0		0967	0975612-9
Jonathan Grochovski da Silva	0992	0975843-4	José Augusto Araújo de Noronha	1139	0972207-6
Jonathan Nadolny	0366	0974527-1		1740	0972892-5
Jonny Jeferson Silva Madureira	1401	0972517-7		1894	0974944-2
Jordana Márcia da S. Santos	1355	0974885-8		2087	0975966-2
Jordão Violin	0404	0974807-4	Jose Augusto Pereira N. Cordeiro	1319	0973898-1
	0508	0976739-9	José Brito de Almeida Sobrinho	1196	0972743-7
Jorge Alexandre Dias Ávila	1362	0975973-7	José Carlos Alves Silva	0875	0976984-4
Jorge Andersson Vasconcelos Dias	0582	0973626-5		1346	0972471-6
Jorge André Ritzmann de Oliveira	1667	0975948-4	José Carlos Branco Júnior	0741	0977237-4
	2134	0977540-6	José Carlos Branco Junior	2974	0976919-7
	2246	0975049-6		3020	0975288-3
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO	2831	0975119-3	José Carlos Dias Neto	0235	0977044-9
Jorge Augusto Martins Szczypior	0430	0977036-7		0614	0975811-2
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	0584	0974609-8	José Carlos Maia Rocha da Silva	0395	0976543-3
	2131	0977127-3		1771	0976823-6
Jorge José Gotardi	3208	0974686-5		2156	0975592-2
Jorge Luiz de Melo	1633	0975603-0	José Carlos Martins Pereira	2159	0976210-9
	1917	0976176-2	José Carlos Pereira M. d. Silva	0529	0972804-5
	2123	0976130-6	José Carlos Pinotti Filho	0472	0975937-1
				1361	0975920-6

José Carlos Portella Júnior	0701	0966353-6	1934	0973101-3
	0775	0975388-8	2044	0974904-8
	3097	0976523-1	2089	0976193-3
José Carlos Ragiotto	0662	0975308-0	2259	0976269-2
José Carlos Severino	1943	0974819-4	3106	0975205-4
José Carlos Skrzyszowski Junior	2403	0972751-9	3169	0976709-1
	2525	0976818-5	0880	0971829-8
	2589	0976629-8		
	2668	0972730-0		
José Carlos Tavares	1282	0972200-7		
José Carneiro Basilio Sobrinho	1403	0973431-6		
José César Valeixo Neto	1082	0976754-6	0191	0973003-2
José Cicero Celestino	0623	0972459-0	2571	0975372-0
José Cláudio Siqueira	1419	0976790-2	0940	0975754-2
José Cunha Garcia	1407	0974186-0		
José da Costa Valim Neto	0612	0975682-1		
	3001	0973991-7		
José Dias de Souza Júnior	2310	0975697-2		
	2371	0975368-6		
	2375	0975619-8		
	2387	0976471-2		
	2440	0975508-0		
	2453	0976088-7		
	2465	0977546-8		
Jose Dias de Souza Junior	2466	0977595-1		
José Dias de Souza Júnior	2468	0972502-6		
	2510	0975746-0		
	2576	0975652-3		
	2646	0975605-4		
	2779	0976139-9		
	2782	0976344-0		
	2915	0976434-9		
José do Carmo Badaró	0327	0976109-1		
	1359	0975500-4		
José Domingues	1919	0976203-4		
	2724	0977476-1		
José Dorival Perez	2251	0975655-4		
Jose Doroti Borges	0048	0976860-9		
	0115	0976115-9		
José dos Santos	2572	0975385-7		
José Edervandes Vidal Chagas	1764	0976214-7		
José Edgard da Cunha Bueno Filho	1650	0973665-2		
	1783	0975266-7		
	2537	0972513-9		
	2628	0974755-5		
	2793	0977741-3		
	2826	0974948-0		
José Eli Salamacha	0259	0977905-7		
	1808	0976682-5		
José Ercilio de Oliveira	0540	0975474-9		
José Feldhaus	0664	0975493-4		
	3097	0976523-1		
	3175	0974025-2		
José Fernando Puchta	0028	0972932-4		
	0051	0972905-7		
	0116	0976262-3		
José Fernando Vialle	0394	0976451-0		
	0974	0976536-8		
José Geraldo Cândido	0625	0973295-0		
José Glauco Carula	1592	0972208-3		
José Gonzaga Soriani	1908	0975646-5		
José Guilherme Barbosa Leite	1864	0972884-3		
José Gustavo de Oliveira Franco	0458	0975145-3		
	0526	0977628-5		
Jose Henrique Carvalho Pires	3205	0978010-7		
José Henrique de Góes	2682	0973765-7		
José Humberto da Silva V. Júnior	1812	0977261-0		
José Humberto Pinheiro	0949	0977597-5		
José Ivan Guimarães Pereira	1656	0974928-8		
	1736	0977343-7		
			1934	0973101-3
			2044	0974904-8
			2089	0976193-3
			2259	0976269-2
		José Leite Barboza	3106	0975205-4
		José Leocádio de Camargo	3169	0976709-1
		José Leocir Finatto Valério Neto	0880	0971829-8
		José Machado de Oliveira	0191	0973003-2
		José Macias Nogueira Júnior	2571	0975372-0
		José Mahmoud Ayoub Barros Lubbad	0940	0975754-2
		José Marcelo de Jesus	1364	0976272-9
		José Marega	1908	0975646-5
		José Maria da Silva	0788	0975338-8
			2062	0977054-5
		José Mauricio G. d. Nascimento	2509	0975685-2
		José Mauricio Luna dos Anjos	1932	0972349-9
		José Melquiades da Rocha Junior	1489	0972249-4
		José Miguel Garcia Medina	2092	0976822-9
		José Nilson Figueiredo	1043	0975033-8
		José Orivaldo de Oliveira	0684	0974343-5
			1578	0974960-6
		José Ornelas da Cruz	0799	0974926-4
		José Pedro de Oliveira	0597	0972703-3
		JOSE RAMOS DOMINGOS	1160	0975945-3
		José Ribeiro	0973	0976438-7
		José Ribeiro de Novais Junior	1696	0975933-3
			1727	0975939-5
		José Rizzo de Andrade	3110	0975708-0
		José Roberto D'Affonseca Gusmão	0900	0976993-3
		José Roberto Martins	0209	0975904-2
			0298	0974795-9
			0307	0976035-6
			0535	0974830-3
			0647	0977228-5
			0860	0974397-3
			0960	0974899-2
		José Roberto Sperandio	1930	0977190-6
		José Rodrigo de Andrade Machado	1664	0975750-4
			1995	0973167-1
		José Ronaldo Carvalho Saddi	1565	0977006-9
		José Smarczewski Filho	1451	0975810-5
			3004	0974354-8
		José Subtil de Oliveira	0095	0977317-7
			1623	0974548-0
			1632	0975332-6
			1659	0975259-2
			1823	0975373-7
			1901	0975328-2
			1911	0975719-3
			1976	0975369-3
			1989	0976839-4
			2087	0975966-2
			2105	0973686-1
		José Teodoro Alves	0814	0976009-6
			1658	0975180-2
		José Thiago Macedo	2160	0976336-8
		José Valter Rodrigues	1951	0975808-5
		José Waldemar Baron Filho	1433	0975940-8
		José Wellington dos Santos	2598	0977566-0
		José Wilson dos Santos	1364	0976272-9
		José Wladimir Garbúggio	0078	0973274-1
			0357	0972232-9
			0360	0973035-4
		José Zelindo Bocasanta	2482	0973700-6
		Joseane Catusso Lopes de Oliveira	0899	0976944-0
		Josélia Aparecida Kúchler	1210	0975045-8
		Joserlane Menegon	1444	0973434-7
		Josiane Borges	1287	0973034-7
		Josiele Zampieri da Mata	2791	0977252-1

Josildo Vaz Santos	2168	0972702-6			1286	0972882-9
Josimar dos Prazeres S. e. Souza	2086	0975795-3		Juliane Batista Viana Santos	2136	0972293-2
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	2246	0975049-6		Juliane de Cassia Silveira	0396	0976927-9
Josleide Scheidt do Valle	0537	0975214-3		Juliane Feitosa Sanches	1851	0976255-8
	1205	0974267-0			1920	0976273-6
Josmar Gomes de Almeida	1529	0972948-2			2295	0974756-2
	2175	0973627-2			2331	0972260-3
Josmar Solinski	1111	0973091-2			2338	0973333-5
	1147	0973684-7			2380	0975890-3
	1593	0972443-2			2384	0976291-4
Jossan Batistute	0629	0974701-7			2491	0974399-7
Jossimar Ioris	3009	0975470-1			2679	0973580-4
Josué Dyonisio Hecke	1205	0974267-0			2689	0974531-5
	2850	0976552-2			2720	0976962-8
Josué Hilgemberg	0673	0977739-3			2733	0973058-7
	2997	0977855-2			2817	0974206-7
Jozelia Nogueira Broliani	0207	0975391-5			2913	0976006-5
	0394	0976451-0		Juliane Toledo dos Santos	2918	0976635-6
	2265	0976898-3		Rossa	2366	0975174-4
Juahil Martins de Oliveira	1215	0975693-4			2443	0975722-0
Juan Carlos Zurita Pohlmann	0459	0975567-9			2699	0975263-6
Juares Ferreira Silva	0712	0976008-9			2701	0975351-1
Juarez Ayres de Aguirre Filho	1470	0973872-7			2882	0973811-4
Juarez Taborda Dias	0831	0976110-4			2884	0974176-4
	2393	0976991-9		Juliane Zancanaro Bertasi	0368	0975541-5
Jubrail Romeu Arcenio	1522	0977003-8			1283	0972435-0
Jucimar Moura dos Santos	0286	0972963-9		Juliano Arlindo Clivatti	2152	0975291-0
	0955	0973042-9		Juliano Castelhana Lemos	1199	0973073-4
Júlia Renata Simões I. d. Fonseca	0940	0975754-2			2836	0975637-6
Julian Henrique Dias Rodrigues	2408	0973317-1		Juliano César Iba	1667	0975948-4
Juliana Alexandre Tavares	1274	0976059-6			1743	0973528-4
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	0361	0973564-0		Juliano Di Carlo J. Luparelli	1428	0974192-8
Juliana Bigolin Zordan	1029	0976744-0		Juliano Francisco da Rosa	1130	0975963-1
Juliana Bonfim Carnievale	2252	0975724-4			2744	0973884-7
Juliana Chaves de Oliveira	2001	0974021-4			2784	0976414-7
Juliana Cristina P. C. F. Moraes	0049	0977193-7		Juliano Huck Murbach	1436	0976268-5
Juliana da Silva	1210	0975045-8			1437	0976279-8
Juliana de Oliveira Melo Romano	1606	0975888-3		Juliano Jaronski	3069	0975026-3
Juliana de Souza T. Baldacini	1730	0976308-4		Juliano Lauer	1561	0976167-3
	1855	0970592-2		Juliano Miqueletti Soncin	2003	0974393-5
	2031	0972818-9			2513	0975793-9
	2037	0974036-5			2731	0972919-1
	2149	0975062-9			2746	0974088-9
	2258	0976143-3		Juliano Ramos	2825	0974874-5
Juliana Estrope Beleze	1368	0977262-7		Juliano Ricardo Schmitt	0668	0975881-4
Juliana Ferreira Lima Egger	0155	0975307-3		Juliano Ricardo Tolentino	1667	0975948-4
Juliana Ferreira Ribas	2550	0973977-7			2010	0975408-5
	3002	0974054-3		Juliano Romano Naressi	2364	0975136-4
Juliana Ferreira Soares	2097	0977637-4			2317	0976079-8
Juliana Heindyk Duarte	1492	0972998-2			2357	0974792-8
Juliana Liczacowski Malvezzi	1262	0973624-1			2418	0974215-6
Juliana Lima Pontes	1764	0976214-7			2473	0972971-1
	1999	0973696-7			2697	0975160-0
	2425	0974812-5		Juliano Stela	1442	0977845-6
	2504	0975257-8		Juliano Tomanaga	1362	0975973-7
	2624	0974330-8			2953	0975556-6
Juliana Marques Santos Oliveira	0704	0969553-8		Juliana Aparecida G. Calixto	1427	0973801-8
Juliana Miguel Rebeis	1652	0974348-0			1474	0975219-8
	1802	0975070-1		Julio Adair Murbach	0770	0969602-6
	2115	0975410-5			0783	0969767-2
	2179	0974377-1		Júlio Aparecido Bittencourt	3167	0976309-1
Juliana Penayo de Melo Aguiar	1420	0977311-5		Julio Assis Gehlen	0620	0976936-8
	1540	0976348-8		Julio Cesar Abreu das Neves	0995	0976192-6
Juliana Pianovski Pacheco	2131	0977127-3		Julio Cesar Brotto	0422	0974863-2
Juliana Rigolon de Matos	2513	0975793-9		Júlio César Dalmolin	1140	0972451-4
Juliana Romero Cardoso Bastos	0514	0974355-5			1644	0972731-7
Juliana Stoppa Aragon	1878	0973596-2			1645	0972922-8
Juliana Trautwein Chede	1025	0976057-2			1655	0974769-9
	1238	0974272-1			1752	0975146-0
					1872	0973185-9
					1910	0975713-1
					1914	0975997-7
					1926	0976679-8
					1938	0973810-7
					1974	0974883-4
					1998	0973562-6

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

2000	0973909-9	Julio Cezar Paulino	3060	0976306-0	
2005	0974536-0	Julio Cezar Rodrigues	1077	0975899-6	
2012	0975622-5	Julio Cezar Zem Cardozo	0042	0975450-9	
2037	0974036-5		0065	0975660-5	
2053	0975539-5		0067	0976212-3	
2054	0975749-1		0096	0972460-3	
2063	0971514-2		0097	0972903-3	
2106	0973949-3		0112	0975437-6	
2118	0975594-6		0113	0975651-6	
2134	0977540-6		0162	0977736-2	
2169	0972726-6		0175	0974569-9	
2181	0974466-3		0218	0973376-0	
2221	0975510-0		0234	0976885-6	
2226	0975835-2		0282	0976958-4	
2228	0975965-5		0284	0972542-0	
2244	0974777-1		0326	0975550-4	
2248	0975422-5		0351	0975590-8	
Julio Cesar de Paula da Silva	0587	0975511-7	0383	0973426-5	
Júlio Cesar Goulart Lanes	1095	0974877-6	0384	0973430-9	
	1175	0974362-0	0397	0977622-3	
	1441	0976995-7	0401	0973970-8	
	1511	0973602-5	0411	0977297-0	
	1558	0975823-2	0424	0975398-4	
Julio Cesar Guilhen Aguilera	1166	0977361-5	0432	0972210-3	
	1380	0974268-7	0435	0973181-1	
	1799	0974260-1	0436	0973396-2	
	1816	0973819-0	0444	0975110-0	
	1887	0974336-0	0453	0973390-0	
	1927	0976788-2	0461	0976752-2	
	2231	0976705-3	0469	0975192-2	
	2869	0973027-2	0476	0976542-6	
Júlio Cesar Henrichs	0465	0972707-1	0477	0976660-9	
Júlio Cesar Melo Lopes	0369	0975707-3	0493	0972150-2	
	1243	0975566-2	0498	0974066-3	
Júlio César Subtil de Almeida	0022	0976773-1	0509	0976804-1	
	0085	0974831-0	0518	0975670-1	
	0095	0977317-7	0548	0976347-1	
	0131	0974652-9	0610	0975360-0	
	0180	0975029-4	0649	0977642-5	
	0289	0973049-8	0840	0974096-1	
	1623	0974548-0	0904	0973138-0	
	1632	0975332-6	0950	0977641-8	
	1639	0976933-7	0956	0973124-6	
	1659	0975259-2	0798	0974091-6	
	1671	0976945-7	3105	0974353-1	
	1718	0975094-1	1245	0975846-5	
	1737	0977971-1	2020	0976335-1	
	1747	0974280-3	2229	0976027-4	
	1821	0974980-8	0784	0970638-3	
	1823	0975373-7	0886	0974862-5	
	1901	0975328-2	2169	0972726-6	
	1911	0975719-3	3030	0971993-3	
	1918	0976183-7	1963	0972315-3	
	1924	0976481-8	2136	0972293-2	
	1971	0974606-7	2522	0976450-3	
	1976	0975369-3	1891	0974644-7	
	1989	0976839-4	0856	0973584-2	
	2077	0974826-9	0858	0973646-7	
	2087	0975966-2	1366	0976755-3	
	2105	0973686-1	0067	0976212-3	
	2157	0975642-7	1096	0975113-1	
	2177	0974252-9			
	2217	0974808-1	Kalil Jorge Abboud	1933	0973029-6
	2225	0975712-4	Kamila Elizabeth Stipp Camilo	1263	0974522-6
	2250	0975633-8	Kamila Karenn Gomes Rodrigues	2024	0977046-3
	2737	0973287-8	Kamylla Izidro Perfeito	3140	0974001-2
Julio Cesar Tardivo	1152	0974797-3	Karem Lucia Correa da Silva	1366	0976755-3
Julio Cesar Zem Cardozo	0410	0976852-7	Karem Oliveira	0075	0972883-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	0961	0974925-7		0125	0973735-9
	1224	0976929-3		0150	0974486-5
	1336	0976424-3		2128	0976672-9
	1626	0974837-2	Karen da Silveira	1010	0973536-6
	1853	0977123-5	Karen Yumi Shigueoka	1085	0977208-3
	1896	0975006-1		1125	0975440-3
	2247	0975187-1		1188	0976250-3
	2499	0974919-9			

	1341	0976897-6	Kirila Koslosk	1244	0975744-6
	2322	0976747-1	Kiyoshi Tamoto Sekine	0638	0975782-6
	2326	0977424-7	Klaus Schnitzler	2738	0973290-5
	2337	0973220-3		2872	0973131-1
	2390	0976743-3	Kleber Augusto Vieira	1003	0967939-0
	2825	0974874-5	Kleber Francisco Alves	1082	0976754-6
Karim Mahmud da Maia Abou Fares	1323	0974875-2	Kunibert Kolb Neto	0259	0977905-7
Karin Maria Grassi da Silva	0781	0976941-9	Laércio dos Santos Luz	0732	0975085-2
Karina Ayumi Tanno	0169	0973538-0	Laércio Gomes de Sá	2881	0973744-8
	0257	0976980-6	Laércio Mithilo Ishida	0332	0972819-6
	0346	0974811-8	Laertes Bogus Junior	1345	0972414-1
	0840	0974096-1	Laion Rock dos Santos	3011	0975872-5
Karina de Almeida Batistuci	1185	0975805-4	Lais Alonso Guimarães	0838	0972618-9
	1648	0973466-9	Laise Viviane Rosolen	2791	0977252-1
	1696	0975933-3	Laisla Fernanda Zeni Augusto	1148	0973755-1
	1735	0977326-6	Lana Meiri Navarro	1454	0976092-1
	1874	0973336-6		1733	0977263-4
	2053	0975539-5	Laola Marinho de Oliveira	0561	0974516-8
Karina Hashimoto	1328	0975487-6	Lara Tinoco Leandro	2095	0977041-8
Karina Lucia Woitowicz Zanellato	0459	0975567-9	Larissa da Silva Vieira	0905	0973285-4
				2680	0973739-7
	1945	0975087-6		2786	0976813-0
Karina Rachinski de Almeida	0025	0972806-9		2894	0974892-3
	0102	0974071-4	Larissa dos Santos Hipólito	1809	0977035-0
	0146	0973022-7	Larissa Gonçalves Costa	1119	0974595-9
	0221	0974366-8	Larissa Paula Carbonar	2409	0973398-6
	0243	0973888-5	Larissa Soares dos Reis	2423	0974793-5
	0284	0972542-0	Laudaci Felipe dos Santos Júnior	3193	0974047-8
	0312	0972647-0			
	0339	0973654-9	Laura Del Bosco Brunetti Cunha	1258	0972890-1
Karine Aparecida Pires	1830	0976321-7			
	2224	0975598-4	Lauredson dos Santos	1905	0975581-9
Karine de Paula Pedlowski	2017	0976095-2	Lauren Pons da Silva Possobon	3029	0966711-8
Karine Romero Althaus	1699	0976328-6			
Karine Simone Pofahl Weber	2513	0975793-9	Lauren Rodrigues Bilo	0848	0977125-9
	2639	0975230-7		2977	0965271-5
	2670	0972881-2	Lauri Da Silva	0786	0974860-1
	2907	0975586-4		1254	0972311-5
Karoline Lorenz Rutyna	0488	0976418-5	Lauri Trentini	1549	0973334-2
Katia Dalbello dos Santos	0401	0973970-8	Lauro Barros Boccacio	2271	0972872-3
Kátia Lanusa Wiezzer	0447	0976624-3		2454	0976179-3
Kátia Navarro Rodrigues	1717	0975015-0		2595	0977008-3
Keila Cristina Passos	1996	0973232-3		2768	0975489-0
	2241	0973651-8	Lauro Fernando Zanetti	1247	0976074-3
Keity Angelline Accadrolli	1666	0975864-3		1618	0973606-3
Kelin Ghizzi	1393	0976045-2		1638	0976734-4
Kelly Aparecida Valendorf	1095	0974877-6		1642	0977551-9
Kelly Christina Fernandes Avelar	0920	0976539-9		1665	0975775-1
				1694	0975688-3
Kelly Christina Frota K. Pecini	0252	0975235-2		1700	0976640-7
	1284	0972657-6		1723	0975638-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	1848	0975615-0		1733	0977263-4
				1753	0975244-1
	1959	0977107-1		1771	0976823-6
	2128	0976672-9		1785	0975463-6
	2138	0973079-6		1791	0977285-0
	2577	0975718-6		1806	0976278-1
	2796	0972452-1		1807	0976455-8
Kelly Dayane Drygla de Campos	2372	0975378-2		1845	0975547-7
				1854	0977405-2
Kelly Marina de Campos	2985	0975453-0		1942	0974791-1
Kelly Regina Pavani Vulpini	1049	0975833-8		1947	0975251-6
Kely Cristina Dulskis Bueno	3066	0972412-7		1949	0975412-9
Kelyn Cristina Trento de Moura	0501	0974754-8		1973	0974870-7
				1978	0975558-0
	1225	0977601-4		2007	0975121-3
	1627	0974908-6		2014	0975915-5
	1739	0972356-4		2045	0975060-5
	1814	0972899-4		2055	0975760-0
	1961	0967751-6		2105	0973686-1
	2243	0974750-0		2144	0974316-8
	2414	0973674-1		2174	0973541-7
Kennedy Machado	0152	0974950-0		2193	0975925-1
	0187	0976760-4		2194	0976089-4
	0274	0974917-5		2196	0976332-0
Kim Heilmann Galvão do Rio Apa	1018	0975486-9		2214	0974535-3

	2216	0974785-3	Leonardo Ardenghi de Carvalho	1403	0973431-6
	2248	0975422-5	Leonardo Beneton Thiele	2170	0972923-5
	2264	0976826-7	Leonardo Camargo Marangoni	0269	0973718-8
Lauro Luciano Stall	2973	0976711-1	Leonardo César Vanhões Gutiérrez	0213	0972172-8
Lauro Rocha Hoff	0394	0976451-0			
Laury Angelo Furlam Fagundes	0495	0972867-2			
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	1465	0977531-7		2636	0975083-8
Léa Cristina de C. S. Bassani	2229	0976027-4	Leonardo de Almeida Zanetti	2669	0972870-9
Leandra M. Campanholo	1052	0976296-9		1247	0976074-3
Leandro Alberto Bernardi	0993	0975950-4		1665	0975775-1
Leandro Ambrósio Alfieri	1571	0972610-3		1723	0975638-3
Leandro Antonio Crespim	2479	0973459-4		1733	0977263-4
Leandro Carazzai Saboia	1439	0976365-9		1771	0976823-6
Leandro Cardozo Bittencourt	0948	0976967-3		1785	0975463-6
	2919	0976774-8		1845	0975547-7
	3176	0974958-6		1978	0975558-0
Leandro Cezar Ataides	1891	0974644-7		2007	0975121-3
Leandro Coelho	1716	0974843-0		2014	0975915-5
Leandro de Castro	1466	0972348-2		2045	0975060-5
Leandro de Oliveira	2186	0975076-3		2055	0975760-0
	2233	0977323-5		2193	0975925-1
Leandro de Quadros	2010	0975408-5	Leonardo Della Costa	2264	0976826-7
	2364	0975136-4		1619	0973664-5
Leandro Delyson França	2637	0975190-8	Leonardo Dolfini Augusto	1680	0973903-7
Leandro Fernandes Toledo	1034	0972382-4	Leonardo Manarin de Souza	1371	0972369-1
	1432	0975873-2	Leonardo Marçal Ribeiro	1084	0977042-5
Leandro Galli	1449	0975662-9		0989	0975349-1
Leandro Guidolin Skroch	2317	0976079-8	Leonardo Marques Guedes da Silva	2771	0975627-0
	2357	0974792-8		0570	0975867-4
	2473	0972971-1		0972	0976407-2
Leandro Henrique da Silva	1291	0973834-7	Leonardo Pimenta de F. Aguiar	0830	0975858-5
Leandro Isaías Campi de Almeida	1880	0973612-1			
	1921	0976275-0	Leonardo Santos B. Nogueira	1592	0972208-3
	2194	0976089-4		1446	0974221-4
Leandro José Cabulon	0264	0973137-3	Leonardo Santos Pergo	1494	0973826-5
	0267	0973482-3	Leonardo Thomazoni Loyola	2133	0977491-8
Leandro José Godinho	1597	0973307-5	Leonardo Ziccarelli Rodrigues	1228	0972580-0
Leandro Luis Loto	1336	0976424-3	Leonel Lourenço Carrasco	1876	0973499-8
Leandro Luiz Zangari	0420	0974363-7		1051	0975977-5
	1227	0972289-8		1104	0976748-8
Leandro Maia Betine	3114	0976288-7	Leonel Trevisan Júnior	1365	0976490-7
Leandro Morini Marques	1391	0975859-2	Leonilda Zanardini Dezevecki	1891	0974644-7
Leandro Negrelli	2273	0973012-1		1032	0972163-9
	2276	0973105-1	Leontamar Valverde Pereira	1559	0975840-3
	2296	0974776-4	Leopoldo Tavares Viana	0841	0975675-6
	2339	0973375-3	Letícia Ferreira da Silva	1507	0977342-0
	2388	0976496-9	Letícia Lopes Jahn	0013	0974805-0
	2423	0974793-5	Letícia Maria Detoni	3082	0977778-0
	2601	0972467-2		0036	0973971-5
	2614	0973737-3		0045	0976177-9
	2769	0975571-3		0171	0973976-0
	2780	0976191-9		0217	0972990-6
Leandro Onesti Peixoto	0823	0973968-8		0271	0974326-4
Leandro Peres kuchenbecker	0896	0976277-4		0293	0973675-8
Leandro Ramos Gouvea	1589	0976969-7		0313	0972696-3
Leandro Ricardo Zeni	1440	0976988-2	Letícia Rodriguez Prates	0317	0973731-1
	2704	0975692-7	Letícia Ventura Soares Zanuto	2727	0972108-8
Leane Melissa Olicshevis	0195	0973559-9	Leuremar Anderson Talamini	1562	0976261-6
Leda Regina Gambetta	2135	0972013-4	Lia Correia Bessa	0588	0975523-7
Leia Akucevikus Ferreira e Silva	1528	0971943-3	Liana Sarmento de Mello Quaresma	0925	0977605-2
Leila Andréia Zanato	1464	0977514-6	Liane Aparecida Lima	0264	0973137-3
Leila Cuéllar	0307	0976035-6	Libiamar de Souza	2947	0975527-5
Leila Lúcia Teixeira da Silva	1540	0976348-8	Lidia Ivone Ribas	1138	0971989-9
Lenilson dos Santos	1935	0973304-4	Lidiana Vaz Ribovski	0811	0975193-9
	2729	0972860-3		2415	0973785-9
Lenita Teresinha Werner Giordani	0517	0975352-8		2467	0972060-3
Léo Piva	0523	0976588-2		2470	0972832-9
Leoberto Luís Bazzaneze	1523	0977247-0		2548	0973503-7
Leodir Ceolon Júnior	1151	0974554-8		2721	0976992-6
	2173	0973437-8		2749	0974321-9
Leomar Antônio Johann	2108	0974102-4	Lidiane Melina Gobetti	2867	0972941-3
	2840	0975824-9	Lidson José Tomass	1018	0975486-9
				0268	0973622-7

	0353	0976222-9	Louise Rainer Pereira Gionédís	1423	0973118-8
Ligia Cristina Marcotti	1562	0976261-6		1602	0975394-6
Ligia Maria da Costa	2904	0975481-4		1649	0973537-3
	2908	0975593-9		1680	0973903-7
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	2447	0975829-4		1793	0972762-2
Ligiane Barbosa da Silva	0980	0973561-9		1993	0972975-9
	1181	0975265-0		2000	0973909-9
	1255	0972511-5		2049	0975231-4
Lijeane Cristina Pereira Santos	1279	0976973-1		2156	0975592-2
Lilian Acras Fanchin	0284	0972542-0		2167	0972420-9
Lilian Penkal	0894	0975910-0		2184	0974971-9
Liliana Orth Dielh	1315	0973112-6	Lourenço Pereira Borges	2258	0976143-3
Liliane Krueztzmann Abdo	0112	0975437-6	Louival Caetano	0710	0975909-7
Liliane Teixeira	0526	0977628-5	Luana Cervantes Maluf	3023	0975774-4
Linco Kczam	1665	0975775-1	Luana de Fátima Pozzobom	1376	0973590-0
	1857	0972199-9	Luasses Gonçalves dos Santos	1915	0976072-9
	2033	0973456-3	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0842	0971921-7
	2124	0976311-1		0559	0973495-0
	2198	0976844-5		0600	0973129-1
	2222	0975533-3	Lucas Amaral Dissan	1063	0973451-8
Lincoln Fagundes	0909	0974332-2		1620	0974137-7
Lincoln Taylor Ferreira	1226	0866826-2		2715	0976404-1
	1900	0975204-7	Lucas Azevedo Rios Maldonado	0155	0975307-3
	2032	0973088-5		1223	0976758-4
	2190	0975734-0		2326	0977424-7
Lindsay Laginestra	0644	0976401-0	Lucas Borges Bringhamti	1546	0971983-7
	2084	0975421-8	Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	0486	0975521-3
	2126	0976507-7		0901	0977388-6
Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	2330	0972238-1		2011	0975423-2
Lino Massayuki Ito	0923	0977187-9	Lucas Fernando Lemes Gonçalves	2114	0975306-6
	1593	0972443-2	Lucas Guilherme Riedi	1126	0975589-5
	1769	0976612-3	Lucas Reck Vieira	2703	0975591-5
Liria Silvana Vieira	0408	0976693-8	Lucas Schenato	0361	0973564-0
	0410	0976852-7		1319	0973898-1
	2766	0975403-0	Lucas Ultechak	1079	0975930-2
Lisiane Cordeiro Trinkel	1016	0975143-9	Lucia de Fatima C. Francolin	1276	0976285-6
Lisimar Valverde Pereira	0588	0975523-7	Lucia Helena Cachoeira	0271	0974326-4
Lisleide Carla R. d. Siqueira	2165	0977325-9	Luciana Aparecida Linaris	1883	0973750-6
Lívia Cabral Guimarães	0635	0975520-6	Luciana Cristiane Novakoski	0641	0975917-9
Liz Cristina Chiari	2505	0975292-7	Luciana da Fontoura Rodrigues	0245	0974605-0
Liza Bianco Castoldi	2130	0976912-8	Luciana da Rocha	0550	0976931-3
Lizandra de Almeida Tres Lacerda	2402	0972566-0		0988	0975056-1
Lizete Rodrigues Feitosa	1016	0975143-9		1297	0975003-0
	1106	0977174-2	Luciana de Andrade Amoroso Remer	2188	0975405-4
	1136	0976808-9	Luciana de Lima Torres Cintra	2164	0976952-2
	1149	0974277-6	Luciana de Mello Rodrigues	0993	0975950-4
	1262	0973624-1	Luciana do Carmo Neves	3013	0976234-9
	1315	0973112-6	Luciana Esteves Marrafão Barella	1676	0972739-3
Lizeth Sandra Ferreira Detros	1426	0973552-0	Luciana Helena Tofano Chuvalski	3036	0975326-8
Lizeu Adair Berto	1594	0972589-3	Luciana Hoinaski	0584	0974609-8
	2108	0974102-4	Luciana Lambides Domingues	2113	0975090-3
	2143	0974241-6	Luciana Lupi Alves	1575	0974292-3
Lizeu Nora Ribeiro	1305	0976322-4		2753	0974588-4
	2227	0975848-9		3124	0975384-0
Lizia Cezário de Marchi	2683	0973776-0	Luciana Martins Zucoli	1710	0973726-0
Lorayne de Barros Claudino	1663	0975526-8		2100	0972434-3
Lorena Bianca da Silva	2193	0975925-1		2141	0973854-9
Lorena Marins Schwartz	2442	0975595-3	Luciana Midori Hirata	2288	0973967-1
Lorenice Maria Civiero	2520	0976119-7		0585	0974674-5
	2789	0976900-8	Luciana Moura Lebbos	0667	0975827-0
	2496	0974847-8		0018	0976103-9
Lorenza de Cassia Amaral Oliveira				0021	0976569-7
Lorraine Milani Lopes	2194	0976089-4		0053	0973017-6
Louise Camargo de Souza	1146	0973553-7		0059	0974044-7
	1616	0972859-0		0149	0974191-1
	1707	0973212-1		0170	0973767-1
	1775	0972426-1	Luciana Muggiati dos Santos	0314	0972814-1
	1937	0973669-0			
	2124	0976311-1			
	2170	0972923-5			
	2181	0974466-3			
	2618	0974157-9			
Louise Hage	0839	0976459-6			
	2609	0973454-9			



Luciana Perez Guimarães da Costa	2251	0975655-4	Lucimar de Faria	2779	0976139-9
Luciana Ribas Martins	0521	0975834-5		2371	0975368-6
Luciana Rodrigues Mendonça	0963	0975202-3	Lucimar Sbaraini	2900	0975275-6
Luciana Santos Costa	3099	0976976-2		1931	0977492-5
Luciana Vaz da Silva Balderrama	1352	0974174-0	Lucinéia Moreira Machado	2070	0973869-0
Luciana Veiga Caíres	0988	0975056-1	Lucio Bagio Zanuto Junior	0977	0972612-7
	1045	0975334-0	Lucio da Rosa da Silva	1562	0976261-6
Luciana Yoshihara Arcangelo	1139	0972207-6	Luciola Lopes Corrêa	2533	0972187-9
Luciane Alberton Moreira Dias	2604	0972901-9	Lucius Marcus Oliveira	2260	0976327-9
Luciane Aparecida Lunkes Bogoni	0624	0972829-2		0208	0975676-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	0012	0974431-0		0297	0974603-6
	0168	0973268-3	Lucy Claudia Lerner	1247	0976074-3
	0278	0976251-0		0606	0974764-4
	0320	0974414-9		0912	0974762-0
	0339	0973654-9	Lucyane Laforga Ferrari	0542	0975647-2
	0352	0976215-4	Lucyani Kathia T. Smarczewski	1451	0975810-5
Luciane Ferreira Guimarães	0415	0973464-5	Ludimar Rafanhim	0205	0975198-4
	0416	0973480-9	Ludmeire Camacho Martins	1368	0977262-7
	0429	0977010-3	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	1661	0975483-8
	0513	0973494-3	Ludovico Albino Savaris	0506	0976370-0
Luciane Flauzino Zangari	0420	0974363-7		0578	0973059-4
Luciane Lawin Custodio	2388	0976496-9	Luerti Gallina	1714	0974205-0
	2656	0976500-8		1716	0974843-0
Luciane Munhos D'alécio	1836	0973505-1	Luig Almeida Mota	1835	0972984-8
Luciano Antonio da Rosa	0516	0974798-0	Luigi Miró Zilio	2309	0975544-6
Luciano Bezerra Pomblum	0559	0973495-0		0259	0977905-7
Luciano Bignatti Niero	2775	0975801-6		0541	0975488-3
Luciano Braga Cortes	0539	0975451-6		0567	0975725-1
	0540	0975474-9		0595	0977012-7
	1693	0975666-7		0596	0977015-8
Luciano Dalmolin	1146	0973553-7		0611	0975393-9
Luciano de França Barbosa	0947	0976915-9		0621	0977004-5
Luciano de Quadros Barradas	0134	0975043-4		0630	0975156-6
Luciano de Souza Katarinhuk	3007	0975294-1		0878	0977560-8
Luciano Farias	3159	0974614-9		0890	0975341-5
Luciano Francisco de O. Leandro	1258	0972890-1		0917	0975753-5
	2294	0974729-5		0922	0977002-1
Luciano Giacomet	0590	0975758-0		0937	0975469-8
Luciano Hinz Maran	0321	0974803-6		0964	0975217-4
Luciano Leonardo de Lima	1581	0975684-5	Luilson Felipe Gonçalves	2287	0973799-3
Luciano Linhares	3196	0975465-0		2469	0972735-5
Luciano Maia Bastos	1346	0972471-6		2710	0975953-5
Luciano Marcio dos Santos	1869	0973050-1		2812	0973788-0
	2056	0975789-5	Luir Ceschin	0915	0975358-0
	2075	0974328-8	Luis Alberto dos Santos Pacheco	0761	0976083-2
	2115	0975410-5	Luis Alberto Sniecikoski	1458	0976338-2
Luciano Marlon Ribas Machado	0047	0976848-3	Luis Antonio Requião	1692	0975653-0
Luciano Marucci Kirschner	0669	0975943-9	Luis Carlos de Sousa	1616	0972859-0
Luciano Menezes Molina	0403	0974270-7		1622	0974468-7
	1563	0976472-9		1656	0974928-8
Luciano Milani Neckel	3055	0975614-3		1879	0973601-8
Luciano Pugliesi	0517	0975352-8		1895	0974945-9
Luciano Ribeiro Vitorassi	1749	0974720-2	Luis Carlos Lomba Júnior	2238	0973108-2
Luciano Ricardo Hladczuk	1555	0975079-4	Luis Carlos Lorenzetti	0733	0975491-0
Luciano Rocha Woiski	0394	0976451-0	Luis Carlos Simionato Júnior	3008	0975447-2
Luciano Salimene	1454	0976092-1	Luis Eduardo Pereira	1430	0974869-4
	1984	0976145-7	Luis Fernando Biaggi Júnior	1635	0975893-4
Luciano Schlumberger	1456	0976226-7	Luis Fernando da Silva Tambellini	0048	0976860-9
Luciano Siqueira de Pretto	0203	0974781-5		0348	0975208-5
Luciano Soares Pereira	0591	0975964-8		0351	0975590-8
Luciano Teixeira Odebrecht	2775	0975801-6		0610	0975360-0
Luciano Tenório de Carvalho	0351	0975590-8		0615	0975968-6
Luciano Westphalen Martins	1612	0976714-2		0649	0977642-5
Lucielene Correa Lima Romano	1352	0974174-0		0860	0974397-3
Lucila de Almeida Costa Lima	0871	0976643-8		0907	0974265-6
	2566	0975154-2		0931	0973741-7
Lucilene Alisauska Cavalcante	2440	0975508-0		0950	0977641-8
	2468	0972502-6		0970	0976354-6
			Luis Fernando Gonçalves Lacerda	3102	0965345-0
			Luis Fernando Kemp	0730	0972476-1
			Luis Fernando Nadolny Loyola	1246	0976004-1

Luis Guilherme da Silva Cardoso	1544	0977118-4			858	0973646-7
Luis Guilherme Panceri	2582	0976052-7		Luiz Carlos Beraldi Loyola	1228	0972580-0
	2656	0976500-8		Luiz Carlos Checozzi	0591	0975964-8
Luis Gustavo Janiszewski	0654	0969516-5			1315	0973112-6
Luis Gustavo Stremel	1106	0977174-2		Luiz Carlos da Rocha	0473	0975949-1
Luis Henrique Fernandes Hidalgo	0341	0973905-1		Luiz Carlos de Carvalho	0448	0976667-8
	0402	0974244-7		Luiz Carlos Franco	0660	0973952-0
Luis Henrique Guarda	0969	0976086-3		Luiz Carlos Freitas	1618	0973606-3
Luis Marcelo Schneider	0739	0976410-9			1700	0976640-7
	2511	0975785-7			1791	0977285-0
Luis Oscar Six Botton	1617	0973315-7			1807	0976455-8
	1629	0974964-4			1854	0977405-2
	1639	0976933-7			1942	0974791-1
	1679	0973866-9			2055	0975760-0
	1684	0974570-2			2080	0975188-8
	1692	0975653-0			2214	0974535-3
	1711	0973751-3		Luiz Carlos Gieseler Junior	2216	0974785-3
	1718	0975094-1		Luiz Carlos Lazarini	1543	0976938-2
	1737	0977971-1			0361	0973564-0
	1815	0973099-8			0678	0969515-8
	1831	0976428-1		Luiz Carlos Manzato	0049	0977193-7
	1963	0972315-3			0186	0976039-4
	2035	0973769-5			0337	0973241-2
	2109	0974107-9			0427	0976847-6
	2145	0974800-5		Luiz Carlos Marinoni	0515	0974506-2
	2148	0974984-6		Luiz Carlos Martinez	3218	0975946-0
	2160	0976336-8		Luiz Carlos Milhares	1916	0976117-3
	2217	0974808-1		Luiz Carlos Onofre Esteves	0078	0973274-1
	2218	0974880-3		Luiz Carlos Pasqualini	0470	0975411-2
	2226	0975835-2		Luiz Carlos Provin	0394	0976451-0
	2230	0976319-7		Luiz Carlos Silveira	0050	0972296-3
	2207	0973425-8		Luiz Carlos Slonik	1641	0977163-9
Luis Renato Carvalho Pinto	0747	0969530-5			1716	0974843-0
Luis Rogério Garcia Baran	3017	0974000-5		Luiz Carlos Trodorfe	0471	0975665-0
Luiz Adriano Almeida P. Cestari				Luiz Carlos Vasselai	1387	0975624-9
Luiz Alberto de Oliveira Lima	2667	0972548-2		Luiz Cesar Alencar Ribeiro	2862	0972365-3
Luiz Alberto Gonçalves	0549	0976767-3		Luiz Cesar Taborda Alves	1825	0975687-6
	1615	0972823-0		Luiz Cezar Verbinski	1211	0975319-3
	1901	0975328-2		Luiz Cezar Viana Pereira	0054	0973261-4
	1929	0976899-0		Luiz Claudio Falarz	0675	0966333-4
	2158	0975956-6		Luiz Claudio Nunes Lourenço	0692	0976499-0
	2234	0977523-5			0764	0976648-3
Luiz Alberto Haiduk	1510	0972912-2		Luiz Cláudio Sebrenski	0813	0975551-1
Luiz Alberto Miranda	0639	0975815-0		Luiz Daniel Felipe	2098	0977894-9
	1396	0977082-9		Luiz de Oliveira Neto	2041	0974682-7
Luiz Alberto Pereira Paixão	3204	0977884-3		Luiz Eduardo da Silva	1540	0976348-8
Luiz Alberto Rego Barros	0896	0976277-4		Luiz Eduardo Dluhosch	0874	0976921-7
	2446	0975797-7		Luiz Eduardo Lima Bassi	0367	0975380-2
	1452	0975818-1			2528	0977149-9
Luiz Alberto Ziolkowski	1072	0975528-2		Luiz Ernani da Silva Filho	2968	0975535-7
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo				Luiz Fabiani Russo	1844	0975315-5
Luiz Antônio Câmara	0699	0965631-1		Luiz Felipe Apollo	1810	0977154-0
Luiz Antônio de Souza	1274	0976059-6			2171	0972925-9
Luiz Antonio Manchini	2162	0976555-3		Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	0914	0975316-2
Luiz Antonio Martins B. Junior	0804	0976021-2		Luiz Fernando Brusamolin	1575	0974292-3
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	1620	0974137-7			1632	0975332-6
Luiz Armando Camisão	1059	0971970-0			1635	0975893-4
	1080	0976662-3			1757	0975418-1
	1243	0975566-2			1759	0975460-5
Luiz Assi	1391	0975859-2			1797	0973719-5
	1834	0976873-6			1881	0973702-0
	1892	0974706-2			1890	0974562-0
	1922	0976369-7			1897	0975034-5
	2269	0972133-1			1898	0975152-8
	2377	0975819-8			1989	0976839-4
	2524	0976805-8			2048	0975211-2
	2682	0973765-7			2061	0976983-7
	2684	0973928-4			2187	0975370-6
	2734	0973203-2			2189	0975464-3
	2830	0975077-0			2282	0973658-7
	3023	0975774-4			2283	0973706-8
Luiz Augusto Konopastzki Filho	0856	0973584-2			2298	0974824-5
Luiz Augusto Wronski Taques					2343	0973595-5
					2365	0975162-4
					2394	0977132-4

	2405	0972929-7		2281	0973542-4
	2422	0974786-0		2331	0972260-3
	2480	0973523-9		2352	0974380-8
	2529	0977204-5		2354	0974461-8
	2560	0974868-7		2384	0976291-4
	2562	0974896-1		2400	0972522-8
	2565	0975025-6		2404	0972868-9
	2566	0975154-2		2470	0972832-9
	2586	0976293-8		2477	0973229-6
	2592	0976911-1		2484	0973791-7
	2600	0972183-1		2491	0974399-7
	2642	0975289-0		2536	0972418-9
	2742	0973772-2		2643	0975409-2
	2764	0975242-7		2655	0976491-4
	2774	0975674-9		2679	0973580-4
	2794	0971752-2		2721	0976992-6
	2862	0972365-3		2733	0973058-7
	2874	0973254-9		2737	0973287-8
	2881	0973744-8		2817	0974206-7
	2890	0974779-5		2822	0974690-9
	2917	0976537-5		2870	0973028-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	0279	0976600-3		2878	0973644-3
	0355	0977291-8	Luiz Henrique da Freiria Freitas	2918	0976635-6
	1828	0976048-3		1618	0973606-3
	1843	0975028-7		1700	0976640-7
Luiz Fernando Chemim	1502	0976361-1		1791	0977285-0
Luiz Fernando da Rosa Pinto	1149	0974277-6		1807	0976455-8
Luiz Fernando de Queiroz	1210	0975045-8		1854	0977405-2
Luiz Fernando Guareschi	0253	0975800-9		1942	0974791-1
Luiz Fernando M. Albuquerque	1046	0975456-1		2055	0975760-0
Luiz Fernando Montini	0845	0975757-3		2080	0975188-8
Luiz Fernando Palma	0038	0974288-9		2214	0974535-3
	0175	0974569-9	Luiz Henrique de Guimarães	2216	0974785-3
Luiz Fernando Peixoto de Souza	0053	0973017-6		3186	0976292-1
Luiz Fernando T. d. Siqueira	0579	0973207-0	Luiz Henrique Guimarães Hohmann	3198	0975871-8
	1179	0974970-2		2381	0976049-0
Luiz Filipe Furtado Diniz	2180	0974408-1	Luiz Henrique Santos da Cruz	1382	0974838-9
Luiz Gastão Felizardo	2928	0977631-2		1552	0974357-9
Luiz Genésio Picoloto	0037	0974256-7	Luiz Jorge Grellmann	0064	0974957-9
Luiz Gonzaga Dias Júnior	0530	0972999-9		0092	0976425-0
Luiz Gonzaga Moreira Correia	1054	0976645-2		0210	0976137-5
Luiz Guazzi Sípoli	0925	0977605-2	Luiz Knob	0616	0976051-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	0057	0973816-9		1360	0975778-2
	0180	0975029-4	Luiz Loof Junior	1146	0973553-7
	0230	0976142-6	Luiz Lopes Barreto	0178	0974772-6
	0282	0976958-4	Luiz Mazza	0750	0969586-7
	0395	0976543-3	Luiz Miguel Vidal	0946	0976914-2
	1862	0972560-8	Luiz Otávio Góes	0572	0976302-2
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães			Luiz Pereira da Silva	1705	0972783-1
Luiz Guilherme de Souza Lima	2153	0975431-4		2045	0975060-5
Luiz Guilherme Leite	0263	0973006-3		2150	0975071-8
Luiz Gustavo Baron	0554	0973065-2	Luiz Remy Merlin Muchinski	2672	0972994-4
	1613	0978040-5		0541	0975488-3
Luiz Gustavo Bianco	2932	0977862-7		0567	0975725-1
Luiz Gustavo Corrêa	1244	0975744-6		0595	0977012-7
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	1000	0977418-9		0596	0977015-8
	1245	0975846-5		0611	0975393-9
	2708	0975787-1		0621	0977004-5
Luiz Gustavo Salomão Ballan	0920	0976539-9		0630	0975156-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	1139	0972207-6		0878	0977560-8
	1740	0972892-5		0890	0975341-5
	1894	0974944-2		0917	0975753-5
	1980	0975681-4		0922	0977002-1
	2087	0975966-2	Luiz Renato Arruda Brasil	0964	0975217-4
Luiz Hecke	1554	0975036-9	Luiz Roberto de Souza	1363	0976125-5
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	0840	0974096-1	Luiz Roberto Leven Siano	3102	0965345-0
Luiz Henrique Bona Turra	1067	0974714-4	Luiz Roberto Rech	0993	0975950-4
	1765	0976276-7	Luiz Roberto Romano	1603	0975565-5
	1851	0976255-8	Luiz Rodrigues Wambier	1352	0974174-0
	2023	0976786-8		0232	0976315-9
				0259	0977905-7
				0309	0976687-0
				1411	0975664-3

	1561	0976167-3			0281	0976910-4
	1630	0975012-9		Manoel José Lacerda	0207	0975391-5
	1747	0974280-3		Carneiro		
	1803	0975245-8			1099	0975425-6
	1817	0974129-5		Manoel Monteiro de Andrade	2451	0976041-4
	1823	0975373-7		Manoel Odário Couto Gestal	0721	0965621-5
	1840	0974853-6		Junior		
	1861	0972543-7		Manoel Valdemar Barbosa	0019	0976256-5
	1864	0972884-3		Filho		
	1872	0973185-9			0046	0976247-6
	1905	0975581-9			0068	0976224-3
	1940	0974672-1			0073	0977306-4
	1981	0975711-7			0114	0976012-3
	2006	0974956-2			0138	0976025-0
	2063	0971514-2			0139	0976131-3
	2077	0974826-9			0140	0976601-0
	2132	0977372-8			0158	0976233-2
	2166	0977570-4			0231	0976240-7
	2177	0974252-9			0236	0977318-4
	2199	0977276-1			0254	0976030-1
	2261	0976402-7			0255	0976201-0
	2408	0973317-1			0277	0976211-6
Luiz Rubens dos Reis	2928	0977631-2			0329	0976741-9
Luiz Salvador	0562	0974718-2			0331	0977314-6
	1410	0975124-4		Manoela Krahn	0993	0975950-4
	1496	0974989-1		Manuela Ribeiro Bueno	1331	0975669-8
	1601	0974821-4		Manuela Rosa de Castilho	0485	0975446-5
	1657	0975101-1		Manuela Rousseq Sguarizi	2549	0973540-0
	1965	0972599-9		Mara Cláudia Dib de Lima	1603	0975565-5
	2029	0972332-4		Mara Cristina Brunetti	1182	0975300-4
	2039	0974584-6			1229	0972628-5
	2073	0974168-2			1300	0975396-0
	2178	0974358-6		Mara Regina Jakobovski	1504	0976581-3
	2184	0974971-9			2807	0973433-0
	2212	0974443-0		Mara Sueli Clavisso	2620	0974232-7
	2916	0976463-0		Marcel Crippa	1399	0977772-8
Luiza de Araújo Furiatti	0993	0975950-4		Marcel de Alexandre Coelho	1514	0974995-9
LUIZA DOS SANTOS REIS	2718	0976489-4		Marcel Eduardo de Lima	0915	0975358-0
Luiza Marcia Genuino de	1557	0975617-4		Marcel Souza de Oliveira	1993	0972975-9
Oliveira				Marcela Cristina Reis	1529	0972948-2
Luzia Magalhães	2993	0976753-9		Gumiero		
Lyslaine Cruz de Moura	1047	0975495-8		Marcela Dias Amorim	1592	0972208-3
Reijrink				Marcela Mendes Morales	3027	0977554-0
Maciel Tristao Barbosa	2201	0977529-7		Marcela Oliveira	0716	0976423-6
Mafuz Antonio Abrão	0909	0974332-2		Marcele Polyana Paio	0417	0973522-2
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	2252	0975724-4		Marcelene Carvalho da Silva	0222	0974368-2
	2458	0976545-7		Ramos		
	2553	0974119-9			0368	0975541-5
	2669	0972870-9			0464	0977055-2
	2871	0973103-7		Marcello Moreira	0155	0975307-3
Magda Rejane Cruz R. d.	1711	0973751-3		Marcelo Afonso Name	2354	0974461-8
Santos					2790	0976963-5
	1815	0973099-8		Marcelo Antônio Ohrenn	1882	0973716-4
Maicon Sérgio Fonseca	2232	0976868-5		Martins		
Maikel Speranza Gutstein	0883	0973698-1		Marcelo Antônio Stephanus	2288	0973967-1
Maiko Luis Odizio	2498	0974855-0		Marcelo Aparecido de Souza	1135	0976466-1
Maiko Rodrigo Carneiro	0791	0976178-6		Marcelo Aparecido Fuentes	2554	0974250-5
Máisa Climeck de Oliveira	1435	0975994-6		Marcelo Aparecido Urbano	2563	0974905-5
Máisa Dias Pimenta	0439	0973527-7		Marcelo Aranda Garcia de	0864	0975337-1
Máisa Kelly Nodari	1304	0976081-8		Souza		
Majoly Aline Araújo dos Anjos	0205	0975198-4		Marcelo Augusto Bertoni	1019	0975524-4
Manoel Ângelo Antunes	1465	0977531-7			1089	0973477-2
Voitechhen					1140	0972451-4
Manoel Antônio Bruno Neto	1059	0971970-0			1185	0975805-4
Manoel Antonio de Oliveira	1279	0976973-1			1648	0973466-9
Franco					1650	0973665-2
Manoel Braulio dos Santos	2969	0975726-8			1654	0974612-5
Manoel Bráulio dos Santos	2994	0976996-4			1693	0975666-7
Manoel Cachenski Daher	0898	0976785-1			1696	0975933-3
Manoel Caetano Ferreira	0209	0975904-2			1731	0976494-5
Filho					1735	0977326-6
	0966	0975568-6			1911	0975719-3
Manoel de Melo Borba	1141	0972514-6			1944	0974990-4
Manoel Eduardo Alves C. e.	2098	0977894-9			2053	0975539-5
Gomes					2058	0975951-1
Manoel Ferreira Capelin	2475	0973081-6			2146	0974861-8
Manoel Giovanni Abelha	0935	0975207-8			2284	0973713-3
Manoel Henrique Maingué	0156	0975767-9			2537	0972513-9

	2628	0974755-5	Marcelo Tavares Gumy Silva	2238	0973108-2
	2793	0977741-3	Marcelo Terumi Fukabori	1423	0973118-8
	2826	0974948-0	Marcelo Tesheiner Cavassani	2278	0973284-7
	2880	0973727-7		2420	0974453-6
Marcelo Ayres Dena	1982	0975828-7		2433	0975139-5
Marcelo Baldassarre Cortez	1036	0972943-7		2523	0976570-0
	1209	0974832-7		2702	0975435-2
	1350	0973250-1		2704	0975692-7
Marcelo Barbosa Leite	1244	0975744-6		2837	0975706-6
Marcelo Barros Mendes	1746	0974273-8		2844	0976111-1
	2784	0976414-7	Marcelo Wordell Gubert	3188	0976892-1
Marcelo Barzotto	2180	0974408-1	Márcia Aparecida de Jesus Pitta	2150	0975071-8
	2841	0975919-3	Márcia Borges Alves da Silva	0836	0974412-5
Marcelo Bientenez Miró	1453	0976029-8	Marcia Catapan Pomatti	0576	0971755-3
Marcelo Buratto	2942	0975459-2	Márcia Cristina de Paiva	0648	0977308-8
	2944	0975282-1	Márcia Cristina dos Santos	1418	0976681-8
Marcelo Cavalheiro Schaurich	0870	0976538-2	Márcia Cristina Gunha	3096	0976209-6
	1719	0975114-8	Márcia Daniela C. Giuliangelli	0060	0974109-3
	1829	0976225-0		0121	0973104-4
	1877	0973546-2		0122	0973130-4
	1984	0976145-7		0147	0973697-4
	2019	0976230-1		0165	0973044-3
	2043	0974827-6		0166	0973117-1
	2094	0976835-6		0240	0973110-2
	2116	0975516-2		0315	0973075-8
	2147	0974938-4		0335	0973090-5
	2164	0976952-2		0441	0974313-7
	2176	0973802-5		0476	0976542-6
	2238	0973108-2	Márcia Eneida Bueno	1929	0976899-0
Marcelo Cesar Maciel	0293	0973675-8	Márcia Fernanda Freire	0507	0976593-3
	0317	0973731-1	Márcia Ferreira dos Santos	1062	0973070-3
	0456	0974517-5	Marcia Josiane Salles Severo	1498	0975472-5
Marcelo Coelho Alves	2577	0975718-6	Márcia Liane Scopel	1673	0977625-4
Marcelo Constantino Malaguido	0269	0973718-8	Márcia Loreni Gund	1644	0972731-7
				1645	0972922-8
Marcelo Crestani Rubel	0867	0975916-2		1655	0974769-9
	1535	0975364-8		1752	0975146-0
Marcelo Dal Pont Gazola	1986	0976342-6		1914	0975997-7
Marcelo Dantas Lopes	1212	0975468-1		1938	0973810-7
Marcelo de Bortolo	0640	0975836-9		1940	0974672-1
Marcelo de Souza Teixeira	0991	0975620-1		1974	0974883-4
	2929	0977455-2		1998	0973562-6
Marcelo Fabiano Greskiv	0586	0975054-7		2000	0973909-9
Marcelo Fernandes Polak	0632	0975295-8		2005	0974536-0
Marcelo Ferreira de Oliveira	2657	0976669-2		2006	0974956-2
Marcelo Fonseca Gurniski	0218	0973376-0		2012	0975622-5
Marcelo Gandelman	0940	0975754-2		2037	0974036-5
Marcelo Gaya de Oliveira	3074	0975579-9		2053	0975539-5
Marcelo Godoy Magalhães	2098	0977894-9		2063	0971514-2
Marcelo Gutierrez Dieckmann	2987	0975850-9		2106	0973949-3
Marcelo Henrique Botelho Palma	1789	0976733-7		2118	0975594-6
				2169	0972726-6
Marcelo Hirt dos Santos	2228	0975965-5		2181	0974466-3
Marcelo José Boldori	1596	0973043-6		2221	0975510-0
	0739	0976410-9		2226	0975835-2
	0744	0966107-4		2228	0975965-5
Marcelo José Peralta	2062	0977054-5		2248	0975422-5
Marcelo Keiiti Matsuguma	2224	0975598-4	Marcia Montalto Rossato	2051	0975424-9
Marcelo Luiz Ferrari	2948	0975492-7	Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	1082	0976754-6
Marcelo Lupoli Guissoni	0816	0976461-6	Márcia Satil Parreira	0983	0974300-0
Marcelo Moreira de Almeida	2266	0966859-3		1372	0972924-2
	2358	0974842-3		0327	0976109-1
	2863	0972681-2	Márcia Severina Badaró	1359	0975500-4
Marcelo Nogueira Artigas	1455	0976097-6		0919	0975941-5
Marcelo Oliva Murara	2660	0977191-3	Márcia Simone Sakagami Spitzner	0537	0975214-3
Marcelo Osternack Amaral	0551	0976959-1	Márcia Wesgueber	3136	0963505-8
Marcelo Pagnan Scudero	1165	0977056-9	Marciano Egidio Branco Neto	1060	0972244-9
Marcelo Palma da Silva	2044	0974904-8	Marciele Andrea Hennig	2342	0973516-4
Marcelo Paulo Wacheleski	0663	0975355-9	Marcio Adriano Pinheiro	2197	0976740-2
Marcelo Piassa Malagi	0082	0974525-7	Márcio Alexandre Cavenague	1294	0974593-5
Marcelo Pinto Sancandi	0262	0972981-7	Marcio Alexandre Ribeiro de lima	0336	0973172-2
Marcelo Ramos	3108	0975512-4	Márcio Andrei Gomes da Silva	1953	0976003-4
Marcelo Schwab Pardo	0362	0974279-0		2507	0975480-7
Marcelo Seger	1792	0972493-2			
Marcelo Sérgio Pereira	1072	0975528-2			
Marcelo Spindler de O. Leite	1503	0976540-2			

Marcio Antonio Batista da Silva	2060	0976444-5	2073	0974168-2	
Márcio Antônio Sasso	1836	0973505-1	2086	0975795-3	
	2040	0974624-5	2100	0972434-3	
	2204	0972429-2	2106	0973949-3	
	2237	0973071-0	2121	0975779-9	
	2640	0975280-7	2141	0973854-9	
Marcio Augusto Verboski	2236	0972970-4	2150	0975071-8	
Márcio Ayres de Oliveira	1953	0976003-4	2161	0976519-7	
	2314	0975806-1	2221	0975510-0	
	2376	0975792-2	2232	0976868-5	
	2432	0975130-2	2242	0974153-1	
	2444	0975745-3	2251	0975655-4	
	2460	0976798-8	2256	0976077-4	
	2517	0975962-4	2288	0973967-1	
	2563	0974905-5	2309	0975544-6	
	2633	0974922-6	2518	0975982-6	
	2653	0976301-5	2954	0936630-9	
	2695	0974930-8	2955	0936639-2	
	2707	0975770-6	2956	0936644-3	
	2746	0974088-9	0399	0973508-2	
	2823	0974801-2	0400	0973512-6	
	2840	0975824-9	1212	0975468-1	
	2868	0972985-5	0942	0976303-9	
	2892	0974841-6	1751	0975069-8	
Marcio Diniz Fancelli	1537	0975938-8	2095	0977041-8	
Marcio el Kalay	1518	0976260-9	1231	0972889-8	
Marcio Fernando Candéo dos Santos	1173	0974254-3	2329	0970744-6	
	2230	0976319-7	2338	0973333-5	
	0417	0973522-2	2743	0973814-5	
Márcio Francischini	0392	0976005-8	2144	0974316-8	
Márcio Genovesi Marques	0577	0972946-8	2234	0977523-5	
	0059	0974044-7	0186	0976039-4	
Marcio Krussewski	0949	0977597-5	0337	0973241-2	
Márcio Luiz Blazius	0010	0973757-5	0427	0976847-6	
Márcio Luiz Ferreira da Silva	0017	0975576-8	1435	0975994-6	
	0144	0972900-2	0424	0975398-4	
	0201	0974421-4	0211	0976787-5	
Marcio Luiz Ferreira da Silva	0292	0973551-3	1531	0973483-0	
Márcio Marcon Marchetti	1776	0973539-7	1536	0975683-8	
	2655	0976491-4	0095	0977317-7	
Marcio Renato Pierin	0829	0975686-9	0131	0974652-9	
	3049	0974464-9	0218	0973376-0	
	2514	0975844-1	0260	0971745-7	
Márcio Ribeiro Pires	0949	0977597-5	1763	0976173-1	
Márcio Rodrigo Frizzo	0519	0975704-2	0156	0975767-9	
Márcio Rogério Depolli	1026	0976144-0	1040	0974611-8	
	1142	0972895-6			
	1625	0974787-7			
	1645	0972922-8			
	1653	0974409-8			
	1658	0975180-2			
	1664	0975750-4			
	1671	0976945-7			
	1690	0975534-0			
	1710	0973726-0			
	1714	0974205-0			
	1715	0974775-7			
	1716	0974843-0			
	1728	0975999-1			
	1738	0971750-8			
	1745	0974226-9			
	1749	0974720-2			
	1755	0975323-7			
	1811	0977158-8			
	1821	0974980-8			
	1835	0972984-8			
	1844	0975315-5			
	1880	0973612-1			
	1902	0975395-3			
	1913	0975942-2			
	1924	0976481-8			
	1926	0976679-8			
	1932	0972349-9			
	1946	0975178-2			
	2018	0976154-6			
			Márcio Tadeu Brunetta	0399	0973508-2
			Márcio Zanin Giroto	1212	0975468-1
			Marcione Pereira dos Santos	0942	0976303-9
				1751	0975069-8
			Marcus Fontoura Lass	2095	0977041-8
			Marcus Nadal Matos	1231	0972889-8
				2329	0970744-6
				2338	0973333-5
				2743	0973814-5
			Marco Antônio Barzotto	2144	0974316-8
				2234	0977523-5
			Marco Antônio Bósio	0186	0976039-4
				0337	0973241-2
				0427	0976847-6
			Marco Antônio de Lima	1435	0975994-6
			Marco Antonio de Souza	0424	0975398-4
			Marco Antônio Gonçalves Valle	0211	0976787-5
				1531	0973483-0
			Marco Antonio Langer	1536	0975683-8
			Marco Antônio Lima Berberi	0095	0977317-7
				0131	0974652-9
				0218	0973376-0
				0260	0971745-7
				1763	0976173-1
			Marco Antônio Monteiro da Silva		
			Marco Antônio Pova Sposito	0156	0975767-9
			Marco Antonio Ribas Rampazzo	1040	0974611-8
			Marco Antonio Roesler Langer		
			Marco Aurelio B. S. Matos	1536	0975683-8
			Marco Aurélio Barato	1360	0975778-2
			marco aurelio de oliveira	0631	0975262-9
			Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	1383	0975267-4
				2167	0972420-9
			Marco Aurélio Hladczuk	1555	0975079-4
			Marco Aurelio Krefeta	2521	0976157-7
			Marco Aurélio Pellizzari Lopes	0460	0976124-8
			Marco Aurélio Schetino de Lima	0296	0974208-1
			Marco Aurélio Soares Gonçalves	0211	0976787-5
			Marco Denilson Meulam	1644	0972731-7
			Marcos Alves da Silva	0836	0974412-5
			Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	2369	0975258-5
				2641	0975285-2
			Marcos Antonio de O. Leandro	1258	0972890-1
				2294	0974729-5
			Marcos Antonio Fernandes	0389	0975542-2
			Marcos Antônio Gonçalves	2763	0975228-7
			Marcos Antônio Lucas de Lima	1186	0975903-5
				1794	0973419-0
				1795	0973420-3
				2633	0974922-6

Marcos Antônio Nunes da Silva	2024	0977046-3	Marcos Vinicius Belasque	1859	0972344-4
Marcos Aurélio Alves Teixeira	2140	0973842-9		2343	0973595-5
Marcos Aurélio Comunello	0223	0974369-9		2351	0974132-2
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	0527	0978174-6		2583	0976205-8
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	1661	0975483-8		2624	0974330-8
	1790	0976946-4	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	3143	0974422-1
	1907	0975621-8		2042	0974806-7
	1982	0975828-7		2153	0975431-4
	2185	0975027-0	Marcos Wengerkiewicz	2152	0975291-0
Marcos Cesar Novais de Castro	2446	0975797-7	Marcus Aurélio Liogi	0113	0975651-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	1682	0974278-3		0518	0975670-1
	1712	0974099-2		1705	0972783-1
	1748	0974351-7		1715	0974775-7
	1769	0976612-3		1745	0974226-9
	1805	0976141-9		1753	0975244-1
	1858	0972305-7		1800	0974931-5
	2112	0974918-2		1806	0976278-1
	2180	0974408-1		1947	0975251-6
	2205	0973156-8		2045	0975060-5
Marcos Dauber	2946	0975501-1		2046	0975093-4
Marcos de Moraes	0370	0975735-7		2150	0975071-8
Marcos dos Santos Fagundes	0486	0975521-3		2174	0973541-7
Marcos Dutra de Almeida	1936	0973465-2		2672	0972994-4
	2351	0974132-2	Marcus de Oliveira Salles Reis	1620	0974137-7
Marcos Eduardo Tavares de Andrade	0993	0975950-4	Marcus Ely Soares dos Reis	1541	0976691-4
Marcos Gustavo Anderson	1203	0974026-9	Marcus Leandro Alcântara Genovezi	3021	0975690-3
	1268	0975317-9	Marcus Vinicius Bossa Grassano	1048	0975557-3
	1296	0974737-7		1218	0975895-8
Marcos Gustavo Calabresi	1400	0965284-2	Marcus Vinicius Cabulon	1668	0976106-0
Marcos Henrique Mendes Vilela	0385	0973574-6	Marcus Vinicius de Andrade	0709	0975696-5
Marcos João Rodrigues Salamunes	0898	0976785-1	Marcus Vinicius F. d. Santos	1628	0974916-8
Marcos José de Miranda Fatur	2076	0974402-9	Marcus Vinicius Freitas d. Santos	2743	0973814-5
Marcos José Mesquita	3181	0975786-4		2865	0972841-8
Marcos Leandro Dias	2393	0976991-9	Marcus Vinicius Sales Pinto	1156	0975484-5
Marcos Luciano de Araújo	1251	0976866-1	Marcus Vinicius Tadeu Pereira	0640	0975836-9
Marcos Martinez Carraro	2462	0976889-4		2220	0975270-1
	2524	0976805-8	Marcus Vinicius Zarus Verri	2947	0975527-5
	2592	0976911-1	Margarida Sathler	1272	0975889-0
Marcos Massashi Horita	0020	0976320-0	Maria Alice Ross	1945	0975087-6
	0426	0975932-6	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	1649	0973537-3
Marcos Mattioli	1607	0975912-4		1730	0976308-4
Marcos Paulo Geromini	1634	0975747-7		1743	0973528-4
Marcos Puppi Rachinski	0447	0976624-3		1793	0972762-2
	2897	0974901-7		1839	0974500-0
Marcos Renan Salvati	1216	0975695-8		1842	0974947-3
Marcos Roberto de Souza Pereira	0433	0972442-5		1855	0970592-2
Marcos Roberto Hasse	1152	0974797-3		1870	0973121-5
	1782	0975031-4		1888	0974407-4
	1876	0973499-8		1993	0972975-9
	1931	0977492-5		2000	0973909-9
	2020	0976335-1		2031	0972818-9
Marcos Roberto Meneghin	0155	0975307-3		2036	0973821-0
	1076	0975839-0		2037	0974036-5
	1223	0976758-4		2038	0974371-9
Marcos Rodrigo de Oliveira	1911	0975719-3		2049	0975231-4
Marcos Rodrigues da Mata	0923	0977187-9		2056	0975789-5
	1769	0976612-3		2074	0974283-4
Marcos Valério Silveira Lessa	1575	0974292-3		2156	0975592-2
	2343	0973595-5		2182	0974508-6
	2480	0973523-9		2184	0974971-9
	2742	0973772-2		2215	0974580-8
	2881	0973744-8	Maria Angela de Souza	0892	0975755-9
Marcos Vendramini	1402	0973223-4	Maria Angela Keiko Taira	1943	0974819-4
	1448	0975310-0	Maria Aparecida Alves da Silva	0350	0975587-1
	1467	0973194-8	Maria Aparecida Piveta Carrato	1778	0974116-8
	1521	0976974-8	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	0530	0972999-9
	1588	0976842-1	Maria Cecília Pinto Kuchminski	1864	0972884-3
	2758	0974910-6			
Marcos Vinicius Affornalli	0262	0972981-7			

Maria Cláudia Sancho Moreira	1836	0973505-1		0204	0974873-8
Maria Cláudia Stansky	1952	0975878-7		0248	0974903-1
	2408	0973317-1		0250	0975059-2
Maria da Luz Dangui Bedin	2508	0975552-8		0274	0974917-5
Maria Daiana Bueno de Camargo	1311	0978024-1	Maria Virgínia da P. R. Takeyama	0323	0975210-5
Maria das Dores V. d. Santos	2984	0975234-5	Maria Zilá Corrêa Veiga	0186	0976039-4
Maria das Graças S. d. Andrade	0365	0974446-1	Mariana Bastos Dalla Vecchia	2847	0976389-9
Maria de Lourdes fidéls	2385	0976333-7	Mariana Carneiro Giandon	0881	0972706-4
Maria de Lourdes Viel Pulzatto	2059	0976163-5		1195	0972525-9
Maria Elizabeth Jacob	1154	0975082-1	Mariana Carvalho Waihrich	2392	0976987-5
	1176	0974726-4		0069	0976305-3
	1288	0973211-4		0097	0972903-3
	1987	0976408-9	Mariana Cavallin Xavier	0388	0975120-6
Maria Fátima da Silva Novo	0971	0976399-5		0994	0976129-3
Maria Felícia Chedlovski	2586	0976293-8	Mariana de Fátima Silva	1260	0973056-3
	2649	0975759-7	Mariana Kowalski Furlan	1452	0975818-1
	2650	0975992-2	Mariana Leite	1107	0977782-4
Maria Fernanda Luzzi	1123	0975149-1	Mariana Marçal Araújo Teixeira	2257	0976121-7
Maria Francisca de A. D. Mohr	0371	0975832-1		1980	0975681-4
Maria Gecilda Ramos	0391	0975849-6		2087	0975966-2
Maria Helena Biaobock	1557	0975617-4	Mariana Paulo Pereira	1281	0977431-2
Maria Helena Gurgel Prado	1319	0973898-1	Mariana Pereira Valério	1222	0976504-6
Maria Inês Dias	1116	0973591-7		1289	0973470-3
	1220	0976161-1	Mariana Piovezani Moreti	1247	0976074-3
	1610	0976015-4		1806	0976278-1
	1826	0975804-7		2046	0975093-4
Maria Ines Przybysz de Paula	0558	0973468-3	Mariana Possas Pereira	1620	0974137-7
	0582	0973626-5	Mariana Rocha Malheiros	3206	0974110-6
Maria Iracema Bastos Pfeffer	2873	0973147-9	Mariana Videira Menezes Tescaro	1755	0975323-7
Maria Izabel Batista Alabarces	0977	0972612-7	Mariane Cardoso Macarevich	2275	0973060-7
	1327	0975229-4		2428	0974967-5
	1335	0976316-6		2450	0975976-8
Maria Izabel Bruginski	1860	0972456-9		2456	0976356-0
Maria Julia Santiago	2995	0977426-1		2815	0973894-3
Maria Leticia Brusch	1383	0975267-4	Mariane Menegazzo	2827	0974983-9
	1708	0973224-1		0455	0974003-6
	1796	0973616-9	Mariane Yuri Shiohara	1416	0976221-2
	1972	0974721-9	Mariano Antônio Cabello Cipolla	0347	0974865-6
	1996	0973232-3		0918	0975856-1
	2050	0975322-0	Mariantonieta Ferraz Portela	1415	0976069-2
	2110	0974295-4	Mariete Fernanda Arruda Liberato	1884	0973818-3
	2213	0974512-0	Mariléia Bosak	1731	0976494-5
	2241	0973651-8		2022	0976746-4
	2416	0973851-8	Marilena Indira Winter	0256	0976850-3
	2552	0974114-4	Mariete Dalva Bernadino	0479	0973048-1
	2610	0973507-5	Marili Daluz Ribeiro Taborda	2085	0975429-4
	2804	0973215-2		2252	0975724-4
	2922	0977043-2		2254	0975821-8
Maria Lucia Ferreira Reichenbach	2950	0975321-3		2274	0973032-3
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	2574	0975546-0		2291	0974263-2
Maria Lúcia Stroparo Beraldo	2625	0974410-1		2373	0975467-4
Maria Lucília Gomes	2293	0974445-4		2393	0976991-9
	2652	0976227-4		2458	0976545-7
Maria Luiza Baccaro Gomes	1831	0976428-1		2461	0976841-4
	1835	0972984-8		2511	0975785-7
Maria Luiza Bello Deud	0524	0977222-3		2553	0974119-9
Maria Noeli Faé	1811	0977158-8		2669	0972870-9
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	1765	0976276-7		2790	0976963-5
Maria Regina Bataglia Nunes Silva	1515	0975616-7	Marília do Amaral Felizardo	2802	0972967-7
Maria Regina Vizioli de Melo	2093	0976828-1		2871	0973103-7
Maria Rosa dos Santos	0357	0972232-9		2337	0973220-3
	0360	0973035-4	Mariíia Luvizotto de Pinho	2825	0974874-5
	0828	0975504-2	Marilza Molina Soares	0807	0976884-9
Maria Salete Rodrigues de Melo	0015	0975182-6	Marina Angélica Assis Z. Furlan	3211	0975221-8
Maria Salute Somariva	0087	0974942-8	Marina Bessa Boury	0987	0974949-7
	0107	0974927-1	Marina Blaskovski	0807	0976884-9
	0129	0974364-4		2279	0973460-7
	0152	0974950-0		2335	0972729-7
				2342	0973516-4
				2503	0975148-4
				2570	0975293-4



	2606	0973068-3	Marjorie Ruela de Azevedo	1663	0975526-8
	2619	0974177-1		2235	0972463-4
	2639	0975230-7		2588	0976420-5
	2650	0975992-2	Marlei Anderson de Abreu	0766	0976849-0
	2658	0976792-6	Marlene de Castro	0391	0975849-6
	2726	0971886-3	Mardegam		
	2753	0974588-4		1834	0976873-6
	2763	0975228-7	Marlene Leithold	0373	0976199-5
	2767	0975475-6		1274	0976059-6
	2909	0975661-2	Marli Caldas Rolon	0707	0974007-4
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	0955	0973042-9	Marli Inácio Portinho da Silva	2296	0974776-4
Marina Codazzi da Costa			Marli Jankovski	1517	0976257-2
Marina Pinto Giorgi	0258	0977051-4		2246	0975049-6
	0065	0975660-5	Marlon de Lima Canteri	0516	0974798-0
	0518	0975670-1	Marlon José de Oliveira	1708	0973224-1
Marina Soares Garcia	0851	0975629-4		1780	0974352-4
Marina Talamini Zilli	0637	0975703-5	Marlus Heriberto Arns de Oliveira	0486	0975521-3
	2597	0977399-9			
Marina Zaparoli Beretta	1489	0972249-4		0901	0977388-6
Marineide Spaluto	0252	0975235-2		2011	0975423-2
Marino Eligio Gonçalves	1249	0976398-8	Marlus Roberto Sáber	1235	0974134-6
Marino Galvão	1959	0977107-1	Marluz Lacerda Dalledone	0701	0966353-6
Mario Alves Cardoso	1193	0977813-4	Marly Borges Domingues	1919	0976203-4
Mário André de Souza	2246	0975049-6		2724	0977476-1
Mario Brasílio Esmanhoto Filho	1052	0976296-9	Marly de Cassia M. F. Regiani	2188	0975405-4
Mário Campos de Oliveira Junior	1936	0973465-2	Marsal Jungles dos Santos	2774	0975674-9
Mario Cesar Langowski	1057	0976922-4	Martha Ibañez Leal	2651	0976194-0
	1080	0976662-3	Martine Anne Ghislaine Jadoul	1283	0972435-0
Mário Eduardo Cunha Santana	0746	0969526-1	Mateus Vargas Fogaça	1825	0975687-6
Mário Elias Soltoski Júnior	0682	0969912-7	Mathieu Bertrand Struck	1029	0976744-0
Mario Espedito Ostrovski	1866	0972918-4	Maureen Daisy Redondo Machado	0296	0974208-1
Mario Ferreira de O. J. únior	0769	0969560-3	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	1630	0975012-9
Mário Gregório Barz Junior	1863	0972878-5			
Mário Marcondes Nascimento	0155	0975307-3		1729	0976134-4
				1747	0974280-3
	0990	0975427-0		1823	0975373-7
	1020	0975641-0		1840	0974853-6
	1028	0976673-6		2006	0974956-2
	1044	0975329-9		2016	0976064-7
	1046	0975456-1		2063	0971514-2
	1050	0975875-6		2077	0974826-9
	1057	0976922-4		2166	0977570-4
	1076	0975839-0		2177	0974252-9
	1122	0975147-7	Maurício Alcântara da Silva	2401	0972535-5
	1127	0975626-3		2530	0977525-9
	1157	0975494-1	Maurício Alvarez Mateos	1583	0976304-6
	1158	0975691-0	Maurício Barbosa dos Santos	1494	0973826-5
	1159	0975921-3		1530	0973479-6
	1184	0975606-1		1595	0972977-3
	1191	0976727-9		1867	0973023-4
	1214	0975607-8		2147	0974938-4
	1253	0977726-6	Maurício Beleski de Carvalho	0249	0974965-1
	1271	0975570-6		0557	0973283-0
	1277	0976373-1		0628	0974571-9
	1334	0976235-6		1219	0975978-2
	1338	0976751-5	Maurício Borba	2363	0975102-8
	1361	0975920-6	Maurício Brunetta Giacomelli	2049	0975231-4
	1395	0976838-7	Maurício da Silva Martins	1459	0976670-5
Mário Rogério Dias	1492	0972998-2	Maurício de Freitas Silveira	0999	0976763-5
Mario Sergio Bieda de Freitas	0037	0974256-7		1142	0972895-6
Mário Tadeu Misseno Bonifácio	2776	0975907-3		1194	0971839-4
Marisa Cescatto Bobroff	1973	0974870-7	Maurício de Oliveira Carneiro	0446	0976078-1
Marisa da Silva Sigulo	0435	0973181-1		0929	0972539-3
	0861	0974749-7	Maurício Defassi	0979	0973362-6
Marisa Ferreira Colaço Proença	3118	0962356-1		1304	0976081-8
Marisa L. d. M. C. Cordeiro			Maurício Galeb	1935	0973304-4
Marisa Lorena Dobrowolski Vecchi	0284	0972542-0	Maurício Gomes Tesserolli	1990	0977579-7
Marisete Zambiasi	2778	0976066-1	Maurício Hanke Bandolin	0835	0978087-8
Maristela Nascimento R. Gerlinger			Maurício José Matras	1169	0972991-3
	1740	0972892-5	Maurício Kavinski	1575	0974292-3
	0539	0975451-6		1632	0975332-6
				1635	0975893-4
	2682	0973765-7		1757	0975418-1
Maristela Rodrigues L. d. Araujo	1450	0975766-2		1797	0973719-5
				1881	0973702-0

1897	0975034-5	Maximiliano Gomes Mens Woellner	1461	0976837-0
1898	0975152-8			
1989	0976839-4		2905	0975514-8
2048	0975211-2	Maxwell Mendes Oliveira	0974	0976536-8
2080	0975188-8	Maylin Maffini	2273	0973012-1
2143	0974241-6		2276	0973105-1
2189	0975464-3		2296	0974776-4
2282	0973658-7		2339	0973375-3
2283	0973706-8		2388	0976496-9
2343	0973595-5		2423	0974793-5
2365	0975162-4		2582	0976052-7
2394	0977132-4		2601	0972467-2
2405	0972929-7		2614	0973737-3
2422	0974786-0		2656	0976500-8
2480	0973523-9		2769	0975571-3
2529	0977204-5		2780	0976191-9
2560	0974868-7	Mayumi Andressa M. A. Matsuoka	1404	0973472-7
2565	0975025-6	Melina Solanho	2363	0975102-8
2586	0976293-8	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	1354	0974498-5
2592	0976911-1			
2600	0972183-1	Melissa Gonçalves dos Santos	3229	0967447-7
2742	0973772-2		3242	0966826-4
2764	0975242-7		3287	0967199-6
2774	0975674-9		3293	0966234-6
2794	0971752-2		3298	0967454-2
2862	0972365-3		3308	0967209-7
2866	0972869-6		3318	0967042-2
2874	0973254-9		3319	0967081-9
2881	0973744-8		3320	0967225-1
2890	0974779-5		3323	0967055-9
2917	0976537-5		3324	0967216-2
Maurício Sidney Fazolo	0490		3334	0967107-8
Maurício Vieira	0520		3340	0968016-6
	1868		3344	0967026-8
	2907		3352	0967116-7
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	0208		3359	0966242-8
		Melvis Muchiuti	0816	0976461-6
	0297		3220	0976223-6
	1247		1720	0975224-9
Mauro Antonio Servilha	2240	Mércia Cristina Macedo de Souza		
Mauro Archanjo da Silva	2013	Merlyn Grando Martins	1247	0976074-3
Mauro Junior Seraphim	1201	Messias Queiroz Uchôa	2185	0975027-0
Mauro Luis Siqueira da Silva	1426	Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	3111	0975826-3
Mauro Luiz Taborda Rocha	2662			
Mauro Martins	3203		3113	0976206-5
Mauro Molina Junior	2195	Michel Guerios Netto	0591	0975964-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0881		0992	0975843-4
	1272		1107	0977782-4
	1615	Michel Laureanti	0905	0973285-4
	1670	Michel Luiz Padilha	2051	0975424-9
	1728	Michel Neme Neto	1682	0974278-3
	1742	Michele Aparecida Ganho	0570	0975867-4
	1757		0972	0976407-2
	1781	Michele Toardik de Oliveira	1201	0973605-6
	1818	Micheli Cristina D. d. Santos	3000	0968581-8
	1863	Micheli Cristina Saif	1509	0972837-4
	1956	Micheli Zantonelli	2097	0977637-4
	1983	Michelle Braga Vidal	1749	0974720-2
	2024	Michelle Coelho C. Berardi	0919	0975941-5
	2083	Michelle Cristina Bazo	0024	0972478-5
	2154	Michelle Gonçalves Dias	2118	0975594-6
	2199	Michelle Meneguetti Gomes	1911	0975719-3
	2308	Michelle Schuster Neumann	1725	0975763-1
	2495		2071	0973974-6
	2504		2567	0975179-9
	2600		2804	0973215-2
	2654		2832	0975127-5
	2689		2903	0975432-1
	2715	Michelli Cristina Marcante	0157	0976098-3
	2717		0361	0973564-0
	0854		1319	0973898-1
Mauro Sérgio Manica	1973	Michelson Wesner Marques	0633	0975426-3
Mauro Shiguemitsu Yamamoto		Mieko Ito	1991	0977842-5
Mauro Vinicius Nunes Festa	1029		2359	0975011-2
	1293		2399	0972519-1
Mauro Yutaka Aida	0347		2415	0973785-9
Maximilian Zerek	0995		2520	0976119-7

	2558	0974564-4	Mirian Aparecida dos Santos	1307	0976924-8
	2622	0974248-5	Mirian Doretto Bacchi Camillo	2790	0976963-5
	2812	0973788-0	Mirian Ramos Nogueira	1598	0973489-2
Miguel Telles de Camargo	0409	0976810-9	Mirian Zempulski	0017	0975576-8
Mikaeli Freitas	1688	0975298-9	Miryam Siqueira Rosinski Alves	0370	0975735-7
	2247	0975187-1	Misael Fuckner de Oliveira	0584	0974609-8
Milena Martins Castelli Ribas	1500	0976159-1	Misael Pereira da Silva Filho	1116	0973591-7
Milken Jacqueline C. Jacomini	1001	0767489-1	Mithiele Tatiana Rodrigues	1738	0971750-8
	2325	0976935-1	Moacir Antônio Perão	2101	0972636-7
	2585	0976246-9		2102	0972802-1
	2617	0973945-5	Moacir de Melo	0828	0975504-2
	2665	0972194-4		1837	0973660-7
	2882	0973811-4		2363	0975102-8
Milton Alves Cardoso Junior	0094	0976923-1	Moacir Lucas Pereira	0953	0972989-3
	0354	0976906-0	Moara Rodrigues França	1344	0977557-1
	0356	0977487-4		1369	0977548-2
Milton de Luca	1305	0976322-4		2130	0976912-8
Milton José Paizani	1382	0974838-9	Mohamad Fahad Hassan	1457	0976324-8
Milton Luiz Cleve Küster	0980	0973561-9	Mohamed Alim Costa Nader	1386	0975449-6
	0985	0974747-3	Moisés Adão Batista	0971	0976399-5
	1008	0973247-4	Moisés Batista de Souza	2864	0972833-6
	1020	0975641-0	Mônica Cameron Lavor	0575	0976874-3
	1024	0975887-6	Mônica Dalmolin	1140	0972451-4
	1025	0976057-2		1910	0975713-1
	1035	0972921-1		1926	0976679-8
	1037	0972997-5	Mônica Esteves Bonneau	1302	0975814-3
	1047	0975495-8	Mônica Ferreira Mello Biora	1160	0975945-3
	1083	0976817-8	Monica Maria Pereira Bichara	0968	0975974-4
	1098	0975299-6	Mônica Mine Yao	2132	0977372-8
	1101	0975737-1	Mônica Painka Pereira	3008	0975447-2
	1102	0976175-5	Moreno Cauê Broetto Cruz	1317	0973467-6
	1109	0972304-0		1407	0974186-0
	1124	0975199-1		1422	0972836-7
	1133	0976263-0	Moriane Portella Garcia	1103	0976294-5
	1155	0975163-1		1920	0976273-6
	1156	0975484-5		2331	0972260-3
	1158	0975691-0		2338	0973333-5
	1160	0975945-3		2354	0974461-8
	1162	0976809-6		2380	0975890-3
	1187	0976093-8		2536	0972418-9
	1202	0973639-2		2616	0973933-5
	1206	0974476-9		2679	0973580-4
	1222	0976504-6		2733	0973058-7
	1239	0974766-8		2913	0976006-5
	1257	0972853-8	Mouzar Martins Barboza	1062	0973070-3
	1266	0975134-0		2919	0976774-8
	1280	0977007-6	Mozarte de Quadros Junior	3115	0976300-8
	1288	0973211-4	Mozer Sepeca	2307	0975417-4
	1289	0973470-3		2367	0975200-9
	1294	0974593-5		2507	0975480-7
	1309	0977278-5	Mumir Bakkar	1199	0973073-4
	1313	0972830-5		3127	0975597-7
	1321	0974768-2	Munir Abagge	2017	0976095-2
	1326	0975191-5	Munirah Muhieddine	2890	0974779-5
	1332	0975673-2	Muricy de Almeida Silva	2002	0974236-5
	1351	0973637-8	Murilo Espinola de Oliveira Lima	0995	0976192-6
	1366	0976755-3		1006	0972972-8
	1381	0974435-8		1012	0974311-3
	1397	0977338-6		1022	0975879-4
Milton Machado	3062	0976513-5		1113	0973162-6
Milton Miró Vernalha Filho	0170	0973767-1		1200	0973178-4
	0185	0976038-7		1268	0975317-9
	0227	0975046-5		1273	0975918-6
	0295	0973998-6		1316	0973245-0
	0863	0975075-6		1333	0975794-6
	0893	0975898-9		1339	0976793-3
Milton Olizaroski	3200	0975986-4		1340	0976894-5
Milton Saad	2294	0974729-5		1356	0974897-8
Mirela Maria Dias	2093	0976828-1		1375	0973267-6
	2911	0975908-0	Murilo Celso Ferri	1910	0975713-1
Mirella Filla Moraes	1526	0971282-5		2079	0975105-9
Mirella Parra Fulop	1867	0973023-4		1502	0976361-1
Miriam Bispo Cardoso Carvalho	0371	0975832-1	Murilo Francisco do Amaral	3217	0975914-8
	3015	0977720-4	Murilo Henrique Pereira Jorge		
Miriam Pereira Canfield	1573	0972773-5	Murilo Moises Benassi	1798	0974219-4

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mylene Regina Veiga	3108	0975512-4	Nelson Hirotomi Nakatani	0577	0972946-8
Nádia Mazurek	1761	0975733-3	Nelson Junki Lee	1518	0976260-9
Nahima Peron Coelho Razuk	0440	0973661-4		1624	0974669-4
Naiara Polisel Ramos	2434	0975144-6	Nelson Luiz Filho	0953	0972989-3
Nalinle Maria A. O. A. S. Romero	0280	0976638-7	Nelson Luiz Nouvel Alessio	1046	0975456-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	1010	0973536-6		1076	0975839-0
	1085	0977208-3		1328	0975487-6
	1125	0975440-3	Nelson Paschoalotto	1725	0975763-1
	1188	0976250-3		2071	0973974-6
	1341	0976897-6		2270	0972661-0
	2322	0976747-1		2419	0974383-9
	2326	0977424-7		2492	0974581-5
	2337	0973220-3		2548	0973503-7
	2390	0976743-3		2674	0973046-7
	2825	0974874-5		2680	0973739-7
Naoto Yamasaki	0170	0973767-1		2683	0973776-0
	0185	0976038-7		2708	0975787-1
	0227	0975046-5		2749	0974321-9
	0295	0973998-6		2752	0974425-2
	0863	0975075-6		2859	0977613-4
	0893	0975898-9	Nelson Pilla Filho	2282	0973658-7
Nara Elaine Xavier da Silva	0489	0976449-0		2283	0973706-8
Narciso Ferreira	0614	0975811-2		2343	0973595-5
Narjara Heidmann	2644	0975438-3		2365	0975162-4
Natacha Biedacha Fischer da Silva	1126	0975589-5		2417	0973919-5
Natália Furlan	2899	0975095-8		2422	0974786-0
Natália Gomes de Mattos	2524	0976805-8		2480	0973523-9
Natalia Maria V. d. S. Alfaya	1640	0976940-2		2560	0974868-7
Natália Silveira dos Santos	0924	0977456-9		2586	0976293-8
Natalino Bariviera	3050	0974490-9		2592	0976911-1
Nathalia Costa da Fonseca	0589	0975601-6		2600	0972183-1
	0967	0975612-9		2742	0973772-2
Nathália Kowalski Fontana	1649	0973537-3		2801	0972937-9
	1680	0973903-7		2862	0972365-3
	1730	0976308-4		2866	0972869-6
	1743	0973528-4		2874	0973254-9
	1767	0976469-2		2881	0973744-8
	1793	0972762-2		2890	0974779-5
	1839	0974500-0	Nelson Rosa dos Santos	2917	0976537-5
	1842	0974947-3	Nelson Schiavon Rachinski	1412	0975769-3
	1855	0970592-2	Nemesio Esteban Perez Miqueiro	2897	0974901-7
	1870	0973121-5	Nemo Eloy Vidal Neto	1021	0975694-1
	1886	0974149-7	Nêmora Pellissari Lopes		
	1888	0974407-4		1029	0976744-0
	1993	0972975-9		1679	0973866-9
	2000	0973909-9		2816	0974112-0
	2031	0972818-9	Nereu de Paula Pereira Junior	0736	0975771-3
	2036	0973821-0	Nereu Lorenzatto		
	2037	0974036-5	Nésio Dias	0782	0965167-6
	2038	0974371-9		0975	0972188-6
	2049	0975231-4		1120	0974664-9
	2056	0975789-5		1324	0974974-0
	2074	0974283-4	Nestor Freschi Ferreira	2698	0975226-3
	2091	0976549-5	Nestor Valdo Visintim	1421	0977539-3
	2149	0975062-9		2795	0971952-2
	2156	0975592-2	Neuci Cioch	0474	0976155-3
	2167	0972420-9	Neudi Fernandes	2514	0975844-1
	2182	0974508-6	Neusa Maria de Souza	0206	0975223-2
	2215	0974580-8	Neusa Maria Garanteski	1091	0974387-7
Nayane Guastala	1197	0972811-0	Neusa Maria Israel	2469	0972735-5
	1443	0972817-2	Newton Amaral Ferreira	0458	0975145-3
	1470	0973872-7	Newton Coca Bastos Marzagão	1279	0976973-1
Nei Carvalho da Silva	1310	0977519-1	Newton Dorneles Saratt		
Neimar Batista	1440	0976988-2		1849	0975845-8
	1581	0975684-5		1903	0975397-7
	2265	0976898-3		1936	0973465-2
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	2302	0975194-6		2022	0976746-4
Nelissa Rosa Mendes	1910	0975713-1		2051	0975424-9
Nelson Alcides de Oliveira	2573	0975389-5		2351	0974132-2
Nelson Antônio Gomes Junior	1523	0977247-0		2423	0974793-5
	1990	0977579-7		2451	0976041-4
Nelson Beltzac Junior	1965	0972599-9		2534	0972363-9
	2212	0974443-0		2762	0975197-7
				2867	0972941-3
				2873	0973147-9
				1717	0975015-0
			Newton Mauricio Franco Rodrigues		

Ney Fabiano Knauber Brandão	0387	0974607-4	Orlando Henrique K. Filho	1792	0972493-2
Nezio Toledo	2130	0976912-8	Orlando Neves Taboza	0422	0974863-2
Nicácio Gonçalves Filho	1912	0975788-8	Orlando Pedro Falkowski Júnior	0630	0975156-6
Nicanor Bueno Teixeira	2409	0973398-6		1883	0973750-6
Nichelle Bellandi Zapelini	1504	0976581-3	Orlando Ribeiro	2317	0976079-8
	2807	0973433-0	Orlei Nestor Baierle	0108	0975009-2
Nicholas Thomas Pereira da Silva	1557	0975617-4	Oscar Gomes Figueiredo Junior	3031	0973633-0
Nicole Giamberardino Fabre	2959	0971607-2	Oscar Virmond Arruda Sobrinho	2517	0975962-4
Nilberto Rafael Vanzo	1673	0977625-4	Oséas Santos	2550	0973977-7
Nilce Neide Teixeira de Lima	0397	0977622-3		3002	0974054-3
Nildo José Lübke	0520	0975822-5	Osli de Souza Machado	0448	0976667-8
Niito Sales Vieira	1776	0973539-7	Osmann de Santa Cruz Arruda	3217	0975914-8
	2655	0976491-4	Osmar Andrade Zotto	0447	0976624-3
Nilton Bussi	0450	0971257-2	Osmar Cardoso Rolim	0730	0972476-1
Nilton Giuliano Turetta	0630	0975156-6	Osmar Codolo Franco	2416	0973851-8
	0645	0976689-4	Osmar Hércias Schwartz Júnior	0985	0974747-3
	0890	0975341-5		3025	0976675-0
	1695	0975791-5	Osni Batista Padilha	0674	0966191-6
	1922	0976369-7	Osni de Jesus Taborda Ribas	1303	0975906-6
Nilton Luiz Andraschko	0308	0976217-8	Osnildo Pacheco Júnior	0757	0975569-3
	2186	0975076-3	Oswaldir da Silva	0790	0976075-0
Nilton Luiz Pacheco Loures	1686	0975158-0		1602	0975394-6
Nilton Rodrigues de Santana	2949	0975522-0	Oswaldo Antonio do N. Benkendorf		
Niiza Aparecida S. B. d. Lima	0593	0976886-3	Oswaldo Calizario	0693	0976652-7
	1515	0975616-7	Oswaldo Damião Veiga Filho	1079	0975930-2
Nivaldo Foncatti	1834	0976873-6	Oswaldo Espinola Junior	1805	0976141-9
Nivaldo Moran	3212	0975311-7		1856	0971267-8
Noeli de Souza Machado	1962	0972204-5		2692	0974879-0
	2101	0972636-7		2760	0975111-7
	2102	0972802-1	Oswaldo Eugênio S. O. Neto	2578	0975723-7
Noeli Erthal da Silva	3045	0963309-6	Oswaldo Fonseca Broca	2257	0976121-7
Noemi Terezinha Vianna	3063	0977176-6	Oswaldo José Woytovetch Brasil		
Norberto Targino da Silva	2499	0974919-9		0415	0973464-5
Nychellen Cyria Abdala	0798	0974091-6		0416	0973480-9
Octávio Augusto de Souza Azevedo	0921	0976978-6		0429	0977010-3
				0508	0976739-9
Odacyr Carlos Grigol	0881	0972706-4		0512	0973481-6
Odair Mario Bordini	1445	0973497-4		0513	0973494-3
Odair Minari Junior	0562	0974718-2	Oswaldo Krames Neto	1126	0975589-5
	1145	0973463-8	Oswaldo Luiz Gabriel	0711	0975952-8
Odécio Luiz Peralta	2646	0975605-4	Oswaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	2132	0977372-8
Odenir Dias de Assunção	0587	0975511-7	Oswaldo Americo de Souza Junior	0024	0972478-5
Odorico Tomasoni	0350	0975587-1	Oswaldo de Oliveira Júnior	1126	0975589-5
Oduwaldo de Souza Calixto	2975	0977290-1	Otávio Augusto Ferraro	2128	0976672-9
Olavo David Junior	3055	0975614-3		2796	0972452-1
	3200	0975986-4	Otavio Fransolino Alves	1331	0975669-8
Olavo Muniz de Carvalho	3044	0963263-5	Otávio Henrique Grendene bono	1645	0972922-8
	3056	0975812-9	Otto Willy Gubel Junior	1063	0973451-8
Olavo Rigon Filho	0620	0976936-8	Pablo Henrique R. B. Acosta	0820	0978131-1
Oldemar Mariano	1676	0972739-3	Pablo Perez Fanhani	1992	0972377-3
	2062	0977054-5	Pablo Rodrigues Alves	0039	0974757-9
	2798	0972838-1		0332	0972819-6
Olga Rocha Botega	3364	0970959-7	Paloma Nunes Gimenez	0017	0975576-8
Olide João de Ganzer	1674	0970980-2	Pamella Faccin Vargas	2598	0977566-0
Olide Joao de Ganzer	2396	0977270-9	Paola Caetano de Carvalho	2289	0974094-7
Olide João de Ganzer	2618	0974157-9	Paola de Almeida Petris	0617	0976189-9
	2648	0975671-8		0631	0975262-9
Olimpio Paulo Filho	2212	0974443-0	Patrícia Biscola de Souza	2986	0975645-8
Olindo de Oliveira	0172	0974251-2	Patrícia Borba Taras	1007	0973170-8
	0423	0975138-8		2441	0975555-9
	1307	0976924-8	Patrícia Botter Nickel	2820	0974501-7
Olívio Gamboa Panucci	1485	0976470-5	Patrícia Carla de Deus Lima	1672	0977384-8
	1875	0973452-5	Patrícia Chemim	2605	0973031-6
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	2188	0975405-4	Patrícia Cristina A. d. Oliveira	2104	0973650-1
Omar Campos da Silva Junior	3033	0974342-8	Patrícia da Fonseca dos Santos	0920	0976539-9
Omar Gnach	0727	0969494-4	Patrícia de Andrade Atherino	2929	0977455-2
Omar José Baddauy	2201	0977529-7	Patrícia de Oliveira Pedroso	0235	0977044-9
Orestes Gavazzoni	2566	0975154-2	Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	0456	0974517-5
Oribes Mussi Correa	0935	0975207-8			
Orlando Amaral Miras	2669	0972870-9			
Orlando George d. M. D. D. Coleta	3160	0975264-3			
Orlando Gremaschi	0357	0972232-9			
	0360	0973035-4			

Patrícia Ferreira Pomoceno	0191	0973003-2	Paulo Cezar de Souza	1221	0976286-3
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	1027	0976508-4	Cumani		
	1055	0976677-4	Paulo Darcy Cunha	3355	0164310-7/01
	1122	0975147-7	Paulo Eduardo Akiyama	2233	0977323-5
	1184	0975606-1	Paulo Eduardo Moreno Dias	0618	0976323-1
	1190	0976529-3	Paulo Eduardo Rodrigues	0704	0969553-8
	1191	0976727-9	Paulo Esteves da Silva	2941	0975302-8
	1223	0976758-4	Paulo Fernando Paz Alarcón	2133	0977491-8
	1334	0976235-6	Paulo Glinka Franzotti de Souza	2547	0973301-3
Patrícia Francisco de Souza	1307	0976924-8	Paulo Gomes de Lima Júnior	0572	0976302-2
Patrícia Gonçalves Rocha	1763	0976173-1	Paulo Grott Filho	3026	0977005-2
Patrícia Mara Guimarães	0634	0975433-8	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	1566	0977275-4
	0636	0975549-1	Paulo Henrique Berehulka	0284	0972542-0
	0641	0975917-9	Paulo Henrique Bornia Santoro	2498	0974855-0
	0873	0976772-4	Paulo Henrique Gardemann	0480	0973953-7
	0936	0975436-9		1397	0977338-6
	0965	0975362-4		1855	0970592-2
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	2864	0972833-6		1929	0976899-0
Patrícia Pontaroli Jansen	1622	0974468-7		2069	0973742-4
	2326	0977424-7		1826	0975804-7
	2464	0977441-8	Paulo Henrique Molina Alves	0648	0977308-8
	2568	0975236-9	Paulo José Gozzo	1465	0977531-7
	2662	0977565-3		0097	0972903-3
	2725	0977621-6	Paulo Jovano Meotti	0491	0976930-6
	2768	0975489-0	Paulo Lemos	0671	0976340-2
Patrícia Raquel Caires Jost	1361	0975920-6	Paulo Macarini	0326	0975550-4
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	1048	0975557-3	Paulo Machado Junior	0280	0976638-7
	1218	0975895-8	Paulo Madeira	2400	0972522-8
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	1256	0972834-3	Paulo Magno Cícero Leite	0419	0974318-2
	1812	0977261-0	Paulo Martins	0484	0975297-2
Patrícia Trento	3109	0975530-2	Paulo Moreli	1913	0975942-2
Patrícia Valdivieso Hessel	1663	0975526-8	Paulo Roberto Anghinoni	1103	0976294-5
Patrick Roberto Gasparetto	3272	0718589-5		2281	0973542-4
Patrique Mattos Drey	3147	0975490-3		2295	0974756-2
Paul Jurgen Kelter	3100	0977515-3		2328	0977542-0
Paula Cassetari Flores	1059	0971970-0		2331	0972260-3
	1080	0976662-3		2397	0977328-0
Paula Confortini Bufallo	3036	0975326-8		2400	0972522-8
	3061	0976317-3		2484	0973791-7
Paula Fabiane Moraes Pereira	2312	0975764-8		2679	0973580-4
Paula Gisele Puquevis de Moraes	2331	0972260-3		2733	0973058-7
	2394	0977132-4		2792	0977530-0
	2619	0974177-1	Paulo Roberto Ayub da Costa	0232	0976315-9
	2739	0973348-6	Paulo Roberto Barbosa	0852	0970936-4
	2794	0971752-2	Taddei		
Paula Helena Konopatzki	1501	0976182-0	Paulo Roberto Belo	0475	0976479-8
Paula Leandro Gonçalves	1553	0974495-4	Paulo Roberto Campos Vaz	1259	0973055-6
Paula Letícia Neves T. Assaiante	1103	0976294-5	Paulo Roberto Carneiro Pacenko	2130	0976912-8
Paula Melina Firmiano Tudisco	1288	0973211-4	Paulo Roberto Chiquita	1203	0974026-9
	1289	0973470-3	Paulo Roberto dos Santos	2568	0975236-9
Paula Nogara Guérios	0565	0975497-2	Paulo Roberto Fadel	1254	0972311-5
Paula Salomão Jaime	1712	0974099-2		1391	0975859-2
Paula Santin Mazaro	0978	0973205-6		1643	0972299-4
	1168	0972384-8		1691	0975563-1
	1321	0974768-2		1862	0972560-8
Pauline Borba Aguiar	1050	0975875-6		2191	0975748-4
	1271	0975570-6		2377	0975819-8
	1342	0977420-9		2734	0973203-2
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	0017	0975576-8	Paulo Roberto Ferreira Motta	0325	0975507-3
Paulo Antônio Barca	1980	0975681-4	Paulo Roberto Ferreira Silveira	2308	0975442-7
Paulo Arcoverde Nascimento	1389	0975709-7	Paulo Roberto Glaser	0463	0977040-1
Paulo Augusto Amaral de Araújo	0350	0975587-1	Paulo Roberto Gomes	2158	0975956-6
Paulo Augusto Martins	2159	0976210-9	Paulo Roberto Gongora Ferraz	0795	0968153-4
Paulo Augusto Prato	1640	0976940-2	Paulo Roberto Jensen	0256	0976850-3
	1642	0977551-9	Paulo Roberto Luviseti	1992	0972377-3
Paulo Camilo de Godoy	1066	0974537-7	Paulo Roberto Marcondes Júnior	3079	0976252-7
Paulo Celso Costa	0829	0975686-9	Paulo Roberto Martins	1344	0977557-1
Paulo Cesar Lima Bastos	0439	0973527-7		1369	0977548-2
Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi	0619	0976928-6	Paulo Roberto Mikio Heimoski	0904	0973138-0
				2269	0972133-1
				2857	0977203-8

Paulo Roberto Moreira G. Junior	0548	0976347-1		2674	0973046-7
Paulo Roberto Pires	1123	0975149-1		2695	0974930-8
	3103	0973963-3		2757	0974906-2
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	1082	0976754-6		2863	0972681-2
	1543	0976938-2	Pedro Torelly Bastos	1282	0972200-7
Paulo Roberto Richardi	1234	0973547-9	Péricles José Menezes Deliberador	3034	0975048-9
Paulo Roberto Satin	0921	0976978-6	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	1643	0972299-4
Paulo Rodrigues Moreira	2155	0975457-8		1647	0973151-3
Paulo Rogério Sanches	1120	0974664-9		1697	0975960-0
Paulo Rossano dos S. G. Junior	1882	0973716-4		1698	0975961-7
	2172	0973270-3		1808	0976682-5
Paulo Sérgio Braga	1710	0973726-0		1846	0975609-2
Paulo Sérgio Charneski Santos	0664	0975493-4		1847	0975610-5
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	1543	0976938-2		1908	0975646-5
Paulo Sérgio Rosso	0091	0975545-3		2163	0976712-8
	0295	0973998-6	Peter Jürgen Kelter	2249	0975531-9
	0298	0974795-9	Peterson Martin Dantas	3100	0977515-3
Paulo Sérgio S. Cachoeira	2220	0975270-1	Petrus Tybur Júnior	1978	0975558-0
Paulo Sérgio U. F. d. Camargo	1129	0975928-2	Pio Carlos Freiria Junior	2861	0972314-6
Paulo Sérgio Winckler	0570	0975867-4		2260	0976327-9
	0972	0976407-2		2326	0977424-7
	2122	0976060-9		2447	0975829-4
	2258	0976143-3		2464	0977441-8
	2309	0975544-6		2564	0974996-6
	2318	0976326-2		2662	0977565-3
	2332	0972663-4		2725	0977621-6
	2563	0974905-5	Plínio Luiz Bonança	2914	0976020-5
	2802	0972967-7	Plínio Mochi	1804	0975796-0
	2924	0977508-8	Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	1447	0974294-7
Paulo Vani Costa	1072	0975528-2	Poliana Vanso Palma	2233	0977323-5
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	2082	0975371-3		1384	0975325-1
Paulo Vinícius de B. M. Junior	1852	0976586-8	Potiguara Webber Gonçalves	2478	0973358-2
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	0473	0975949-1	Priscila Campanini	1923	0976430-1
Paulo Winicius de Castro	0536	0975186-4	Priscila Caramori Toledo	1607	0975912-4
	0752	0969597-0		1649	0973537-3
Paulo Yves Temporal	1589	0976969-7		1743	0973528-4
Pedro Algesi Schaedler Junior	1124	0975199-1		1842	0974947-3
Pedro Augusto Cruz Porto	1679	0973866-9		1870	0973121-5
	1692	0975653-0	Priscila Dantas Cuenca Gatti	2036	0973821-0
	1815	0973099-8	Priscila de Castro Pedro	2826	0974948-0
	1963	0972315-3	Priscila de Lima C. Bogatschov	0773	0974646-1
	2035	0973769-5	Priscila de Souza	1445	0973497-4
	2109	0974107-9		0906	0973543-1
	2160	0976336-8		0930	0973485-4
	2230	0976319-7		0957	0973475-8
Pedro Carlos Palma	1789	0976733-7	Priscila do Nascimento Sebastião	1247	0976074-3
	2228	0975965-5	Priscila Letícia dos Santos	2405	0972929-7
Pedro da Luz	0478	0977287-4	Priscila Lini	0262	0972981-7
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	0539	0975451-6	Priscila Melo Chagas Turkot	0096	0972460-3
Pedro Henrique Santos Farah	0406	0975743-9		0276	0975831-4
Pedro Henrique Souza	0916	0975390-8	Priscila Perelles	1088	0973294-3
Pedro João Martins	2931	0974929-5		1174	0974293-0
Pedro Maria Martendal de Araújo	0877	0977432-9		1306	0976521-7
Pedro Olivio Noce	1134	0976355-3		1317	0973467-6
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	3153	0976153-9		1407	0974186-0
	3217	0975914-8		1408	0974601-2
Pedro Paulo G. d. A. Ribeiro	1283	0972435-0		1422	0972836-7
Pedro Paulo Mattiuzzi	2253	0975803-0	Priscila Wallbach Silva	1430	0974869-4
Pedro Roberto Belone	2569	0975278-7		1490	0972545-1
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	0113	0975651-6		1508	0972725-9
Pedro Siqueira de Pretto	0431	0977462-7		1547	0972676-1
Pedro Stefanichen	1889	0974539-1		1570	0972568-4
	2334	0972716-0		1596	0973043-6
	2356	0974753-1		0185	0976038-7
	2376	0975792-2		0227	0975046-5
	2593	0976939-9		0295	0973998-6
	2596	0977298-7		0863	0975075-6
			Priscilla do Amaral Ribeiro	0893	0975898-9
			Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	1078	0975923-7
				0386	0974264-9
			Priscilla Paula de Oliveira Prado	0433	0972442-5
				2168	0972702-6

Priscilla Antunes da Mota Paes	0991	0975620-1	RAFAEL SAMPAIO MARINHO	1604	0975830-7
Rachel Ordonio Domingos	1198	0973000-1	Rafael Sartori Alvares	1996	0973232-3
Rafael Alexandre Storer	1206	0974476-9		2241	0973651-8
Rafael Anderson de Gouvea	3184	0976091-4	Rafael Stelle	2989	0976123-1
Rafael Antônio Pellizzetti	3232	0976781-3		3185	0976166-6
Rafael Augusto Silva Domingues	0208	0975676-3	Rafael Victor Dacome	1198	0973000-1
Rafael Baggio Berbicz	1136	0976808-9	Rafaela Almeida do Amaral	0164	0972563-9
	1827	0976034-9		0358	0972668-9
Rafael Bandeira Bulgarelli	2996	0977798-2		0374	0976243-8
RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	1765	0976276-7	Rafaela de Aguiar Rodrigues	2277	0973113-3
				2371	0975368-6
Rafael Cielici Pires	3103	0973963-3		2532	0971896-9
Rafael Comar Alencar	1986	0976342-6		2599	0971928-6
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	2905	0975514-8		2860	0978122-2
Rafael Dall Agnol	2707	0975770-6	Rafaela Polydoro Küster	0980	0973561-9
Rafael de Carvalho Pássaro	0591	0975964-8		1008	0973247-4
Rafael de Lima Felcar	1896	0975006-1		1024	0975887-6
	2247	0975187-1		1025	0976057-2
	2499	0974919-9		1035	0972921-1
Rafael de Oliveira Guimarães	2092	0976822-9		1037	0972997-5
Rafael de Rezende Giraldo	0615	0975968-6		1047	0975495-8
	0869	0976090-7		1083	0976817-8
	0907	0974265-6		1102	0976175-5
	0911	0974663-2		1109	0972304-0
	0933	0974828-3		1133	0976263-0
Rafael Déo da Silva	1907	0975621-8		1155	0975163-1
Rafael dos Santos Kirchhoff	2319	0976439-4		1162	0976809-6
Rafael Eduardo Bernartt	1726	0975772-0		1168	0972384-8
Rafael Elias Zanetti	0260	0971745-7		1202	0973639-2
	2013	0975710-0		1257	0972853-8
Rafael Fondazzi	2783	0976395-7		1266	0975134-0
	3304	0971004-1		1280	0977007-6
Rafael Francisco Santos Leal	1248	0976120-0		1313	0972830-5
Rafael Gonçalves Rocha	1282	0972200-7		1321	0974768-2
Rafael Henrique de Oliveira Costa	0905	0973285-4		1326	0975191-5
	2680	0973739-7		1332	0975673-2
	2894	0974892-3		1351	0973637-8
Rafael Jacson da Silva Hech	0430	0977036-7	Rafaela Sieiro Q. Betenheuser	1381	0974435-8
Rafael Jazar Alberge	0569	0975798-4		1397	0977338-6
Rafael Justus Bühner	1456	0976226-7	Rafaela Simões Boer	1282	0972200-7
Rafael Leal Vianna	1417	0976385-1	Rafaela Vialle Strobel	2254	0975821-8
Rafael Leonardo da Cruz	0235	0977044-9	Rafaela Gussella de Lima	2848	0976421-2
	3223	0977148-2		1019	0975524-4
Rafael Lucas Garcia	1004	0971742-6		1089	0973477-2
	1014	0974840-9		1140	0972451-4
	1086	0972557-1		1654	0974612-5
	1102	0976175-5		1731	0976494-5
	1133	0976263-0		1783	0975266-7
	1202	0973639-2		2053	0975539-5
	1266	0975134-0		2058	0975951-1
	1381	0974435-8		2826	0974948-0
Rafael Luis Nadaline	3149	0975862-9	Rafaela Volpe Zerger	1817	0974129-5
Rafael Macedo Rocha Loures	2036	0973821-0	Raffael Santos Benassi	1710	0973726-0
	2038	0974371-9	Ralph Pereira Macorim	2173	0973437-8
Rafael Marquardt	1719	0975114-8	Ramon de Medeiros Nogueira	0591	0975964-8
Rafael Marques Gandolfi	0414	0972873-0			
	2436	0975222-5	Ramonn Baldino Garcia	0348	0975208-5
	2516	0975900-4	Randall Basílio Moreno	0437	0973498-1
	2930	0977575-9	Raphael Anderson Luque	0581	0973555-1
Rafael Mendes Batista	0252	0975235-2	Raphael Farias Martins	0006	0973484-7
Rafael Michelon	1185	0975805-4		0007	0973486-1
	1693	0975666-7		2293	0974445-4
	1944	0974990-4	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	1075	0975729-9
	2628	0974755-5	Raphael Ricardo Tissi	0947	0976915-9
	2793	0977741-3		1703	0977210-3
	2826	0974948-0	Raphael Taques Pilatti	2447	0975829-4
	2880	0973727-7	Raphael Tostes Salin e Souza	2862	0972365-3
Rafael Mosele	1227	0972289-8			
Rafael Nogueira da Gama	1270	0975498-9	Raphael Zarpelon	2236	0972970-4
Rafael Novakoski Arruda	2702	0975435-2	Rafaela Maia Russi Franco	1457	0976324-8
Rafael Ricci Fernandes	0884	0974237-2	Raquel Angela Tomei	1646	0972938-6
Rafael Rossi Ramos	0601	0973421-0		1677	0972907-1
	0952	0972850-7		1906	0975599-1
Rafael Roveri Molina	2089	0976193-3		2099	0972310-8
				2170	0972923-5



Raquel Celoni Dombroski	0468	0974858-1	1999	0973696-7	
Raquel Costa de Souza Magrin	0353	0976222-9	2009	0975343-9	
Raquel Cristina das Neves Gapski	1487	0976981-3	2012	0975622-5	
Raquel G. d. M. R. d. Silva	2800	0972894-9	2065	0973086-1	
Raquel Nunes da Silva	1693	0975666-7	2068	0973682-3	
Raquel Parreira Mussi	1696	0975933-3	2122	0976060-9	
Raquel Regina Bento Farah	0992	0975843-4	2129	0976759-1	
Raul Barbi	1163	0976870-5	2172	0973270-3	
Raul José Prolo	3187	0976882-5	2191	0975748-4	
Raymundo do Prado Vermelho	3333	0966222-6	2249	0975531-9	
Rayres dos Santos Carvalho Pires	1366	0976755-3	2269	0972133-1	
Rebecca A. E. d. S. d. Carvalho	0110	0975260-5	2272	0972968-4	
Reciery Mariano da Silva Vulpini	0924	0977456-9	2273	0973012-1	
Regiana Lopes Pereira	3205	0978010-7	2377	0975819-8	
Regiane Antunes Dequeche	0684	0974343-5	2471	0972864-1	
Regiane Binhara Esturilio	1049	0975833-8	2504	0975257-8	
Regiane Cristina Lima Farina	0849	0975057-8	2519	0976046-9	
Regiane do Rocio F. Berrisch	0991	0975620-1	2524	0976805-8	
Regilda Miranda Heil Ferro	1501	0976182-0	2620	0974232-7	
Regina Aparecida Campos	0676	0967998-9	2621	0974243-0	
Regina de Melo Silva	2575	0975623-2	2624	0974330-8	
Regina Maria Tonni Mugnol	2725	0977621-6	2682	0973765-7	
Reginaldo Reggiani	2764	0975242-7	2684	0973928-4	
Régis Cotrin Abdo	2910	0975730-2	2734	0973203-2	
Régis Grittem Zultanski	1470	0973872-7	2800	0972894-9	
Reinaldo de Freitas	1598	0973489-2	2808	0973514-0	
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	2714	0976290-7	2818	0974390-4	
Reinaldo Luiz Pessoa Soares	2331	0972260-3	2830	0975077-0	
Reinaldo Mirico Aronis	2397	0977328-0	2855	0977045-6	
	2455	0976187-5	Rejane Teresinha Scholz	0259	0977905-7
	2539	0972662-7	Renan de Oliveira Alberini	2354	0974461-8
	2581	0975995-3	Renan Gabriel Wozniack	1600	0974400-5
	2619	0974177-1	Renata Caroline Talevi da Costa	1806	0976278-1
	2739	0973348-6		2046	0975093-4
	2794	0971752-2	Renata Cristina Costa	2105	0973686-1
	1481	0976019-2		1665	0975775-1
	2010	0975408-5	Renata de S. A. M. d. Conceição	1733	0977263-4
	1782	0975031-4	Renata de Souza Poletti	2014	0975915-5
	0380	0970976-8	Renata Dequêch	2264	0976826-7
	1491	0972551-9	Renata Guerra de Andrade Max	0089	0975277-0
	1659	0975259-2		2980	0974305-5
	2088	0976022-9		1640	0976940-2
	2157	0975642-7		1642	0977551-9
	2225	0975712-4		1648	0973466-9
	2250	0975633-8		1650	0973665-2
	1063	0973451-8	Renata Helena Lara Sampaio	1735	0977326-6
	0999	0976763-5	Renata Kawassaki Siqueira	1248	0976120-0
	1060	0972244-9	Renata Lima Petrassi	0552	0972048-7
	1061	0972840-1	Renata Maracini Franco	2571	0975372-0
	1144	0973041-2		1410	0975124-4
	1243	0975566-2	Renata Moço	1601	0974821-4
	1254	0972311-5	Renata Pereira Costa de Oliveira	0603	0973685-4
	1258	0972890-1	Renata Silvia P.r. Lopes	2457	0976416-1
	1391	0975859-2	Renato Alberto Nielsen Kanayama	2754	0974825-2
	1647	0973151-3	Renato Alexandre Borghi	0390	0975773-7
	1660	0975365-5	Renato Amauri Knieling	1066	0974537-7
	1691	0975563-1	Renato Benvindo Frata	0672	0976881-8
	1706	0972835-0	Renato Cardoso de Almeida Andrade	1409	0974773-3
	1746	0974273-8	Renato Celso Beraldo Júnior	0850	0976546-4
	1751	0975069-8	Renato Fernandes Silva	2625	0974410-1
	1752	0975146-0	Renato Fernandes Silva Junior	1761	0975733-3
	1764	0976214-7	Renato Fumagalli de Paiva	1761	0975733-3
	1828	0976048-3	Renato Golba	0519	0975704-2
	1834	0976873-6		1841	0974920-2
	1863	0972878-5		2084	0975421-8
	1892	0974706-2	Renato José Borgert	2508	0975552-8
	1895	0974945-9	Renato Kalinke Vicentin	2911	0975908-0
	1904	0975430-7	Renato Maia de Faria	0023	0976815-4
	1916	0976117-3		0042	0975450-9
	1922	0976369-7		0112	0975437-6
	1964	0972320-4		0162	0977736-2



	1037	0972997-5		0887	0975153-5
	1097	0975125-1		0907	0974265-6
	1105	0977072-3		0955	0973042-9
	1131	0976084-9	Rodrigo Parreira	2136	0972293-2
	1155	0975163-1	Rodrigo Pelissão de Almeida	1314	0973063-8
	1239	0974766-8		1422	0972836-7
	1240	0975037-6		2902	0975353-5
	1257	0972853-8	Rodrigo Pereira Martins	1444	0973434-7
	1309	0977278-5	Rodrigo Pinto de Carvalho	1382	0974838-9
	1313	0972830-5	Rodrigo Prado de Souza	1834	0976873-6
	1326	0975191-5	Rodrigo Ramatis Lourenço	0162	0977736-2
	1353	0974310-6	Rodrigo Rodrigues da Costa	1065	0974125-7
	1357	0975176-8		1090	0974381-5
	1373	0972982-4		1117	0973984-2
Rodnei France Alvarenga	3195	0974454-3		1153	0975017-4
Rodney Rossi Santos	1878	0973596-2		1178	0974933-9
RODOLFO DANIEL GARCIA	3001	0973991-7		1242	0975452-3
Rodolfo Edison Luiz da Silva	1330	0975643-4	Rodrigo Roquette Portinho	2651	0976194-0
Rodolfo Herold Martins	0749	0969584-3	Rodrigo Shirai	2340	0973409-4
	2990	0976148-8	Rodrigo Tesser	2140	0973842-9
Rodolfo José Schwarzbach	0538	0975286-9	Rodrigo Vicente Poli	0818	0976869-2
	0894	0975910-0	Rodrinei Cristian Braun	0040	0974939-1
Rodolfo Luiz Pereira	1592	0972208-3		0110	0975260-5
Rodolfo Mendes Sócio	2238	0973108-2		0159	0976795-7
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	0595	0977012-7		0251	0975084-5
Rodolpho Eric Moreno Dalan	1015	0974871-4		0493	0972150-2
	1090	0974381-5	Roger de Castro Gotardi	3208	0974686-5
	1322	0974852-9	Roger Oliveira Lopes	0575	0976874-3
Rodrigo Alexandre de Castro	0573	0976544-0	Rogéria Fagundes Dotti Dória	1245	0975846-5
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	1655	0974769-9	Rogerio Augusto da Silva	2010	0975408-5
	2347	0973859-4		2280	0973510-2
Rodrigo Augusto de Arruda	1343	0977549-9	Rogério Bueno Elias	1328	0975487-6
Rodrigo Biezus	0553	0972920-4		1376	0973590-0
	0604	0974209-8		2225	0975712-4
	0639	0975815-0	Rogério Costa	0969	0976086-3
	0938	0975562-4		1203	0974026-9
	1213	0975517-9		1268	0975317-9
	1385	0975428-7	Rogério de Souza	0906	0973543-1
Rodrigo Caliani	0233	0976443-8		0930	0973485-4
Rodrigo Carlesso Moraes	0394	0976451-0		0957	0973475-8
	0974	0976536-8	Rogério Distefano	0093	0976678-1
Rodrigo Castor de Mattos	1566	0977275-4	Rogério Dyniewicz	1641	0977163-9
	1703	0977210-3	Rogério Fernando da Silva	2095	0977041-8
Rodrigo Cavalcante Jeronimo	0985	0974747-3	Rogério Galli Berardi	0919	0975941-5
Rodrigo Cavalheiro T. Moreira	1242	0975452-3	Rogério Gallo	1740	0972892-5
Rodrigo Cordeiro Teixeira	0743	0965612-6	Rogério Grohmann Sfoggia	2312	0975764-8
	1993	0972975-9		2345	0973692-9
Rodrigo da Rocha Leite	0473	0975949-1		2355	0974484-1
Rodrigo da Silva Barroso	2937	0974736-0	Rogério Helias Carboni	2421	0974765-1
Rodrigo da Silva Lima	1624	0974669-4	Rogério Lenadro da Silva	2703	0975591-5
	1988	0976639-4	Rogério Nicolau	2509	0975685-2
Rodrigo Dalla Valle	1208	0974813-2	Rogério Nunes de Oliveira	1183	0975525-1
Rodrigo de Andrade Alves Batista	1769	0976612-3	Rogério Resina Molez	0218	0973376-0
Rodrigo de Moraes Soares	2097	0977637-4		0407	0976138-2
Rodrigo Di Piero Mendes	3002	0974054-3		1328	0975487-6
Rodrigo Fernandes Saraceni	1449	0975662-9		1376	0973590-0
Rodrigo Francisco Fernandes	0829	0975686-9		2335	0972729-7
Rodrigo Golombieski Siben	0172	0974251-2		2382	0976056-5
	1608	0975922-0		2425	0974812-5
Rodrigo Gomes Rodrigues	1142	0972895-6		2428	0974967-5
Rodrigo Guimarães	0043	0975513-1		2430	0975104-2
	0970	0976354-6		2486	0973833-0
	1241	0975123-7		2491	0974399-7
Rodrigo José Celeste	2740	0973450-1		2502	0975137-1
Rodrigo Laynes Milla	2240	0973190-0		2556	0974404-3
Rodrigo Longo	1269	0975361-7		2561	0974891-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	0043	0975513-1		2627	0974597-3
	0534	0974780-8		2629	0974799-7
	0544	0976032-5		2697	0975160-0
	0563	0974738-4		2754	0974825-2
	0615	0975968-6		2755	0974846-1
	0647	0977228-5		2777	0975931-9
	0853	0972718-4		2823	0974801-2
				2876	0973588-0
				2886	0974604-3
				2914	0976020-5

Rogério Tadeu da Silva	2918	0976635-6	Rosemary Brenner Dessotti	1445	0973497-4
	0779	0976768-0	Roseni Juliana Mota	2392	0976987-5
	1514	0974995-9	Roseris Blum	0043	0975513-1
Rogério Verdade	0428	0976994-0		0887	0975153-5
Rogério Xavier Rodrigues	0501	0974754-8	Rosiane Aparecida Martinez	2729	0972860-3
Rolandi Horacio Dornelles Filho	1533	0974758-6	Rosiane Pretti Galvão	1287	0973034-7
Romagueira Nunes de Avila Filho	1491	0972551-9	Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	2712	0976174-8
Romeu Denardi	0502	0975171-3	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	0285	0972595-1
	0643	0976280-1	Rosilei Nunes dos Anjos	1932	0972349-9
Romeu Felipe Bacellar Filho	0850	0976546-4	Rosileine Picinato Ribeiro	1960	0977568-4
Romilda Ramos Marinelli Martins	1590	0977511-5	Rosilene Prospero	1564	0976684-9
Romullo Pereira da Silva	2473	0972971-1	Rosimara Capatti	3085	0973663-8
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	0928	0972534-8	Rosimeire Aparecida dos Santos	0788	0975338-8
Romulo Inowlocki	0461	0976752-2	Rosimeiri Gomes Basilio	2127	0976553-9
	0464	0977055-2	Rosimeiri Rolim	0088	0974954-8
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	1325	0975072-5	Rossana Maria Wolonski Keniski	1359	0975500-4
Ronald Rogério Lopes Smarzaro	0396	0976927-9	Rossandra Pavani Nagai	1039	0974234-1
Ronaldo Gusmão	0117	0976966-6	Roxana Barleta Marchioratto	0563	0974738-4
	0213	0972172-8		0572	0976302-2
	0216	0972891-8	Rubem Lauro de Melo	2383	0976122-4
Ronaldo Leal Rolanski	0939	0975584-0	Ruben José da Silva A. Viegas	2082	0975371-3
Ronaldo Martins	1767	0976469-2	Ruben Madini	2384	0976291-4
Ronan Wielewski Botelho	2676	0973115-7	Rubens Alexandre da Silva	2964	0975051-6
Ronei Juliano Fogaça Weiss	2645	0975519-3	Rubens Bortoli Junior	2605	0973031-6
	2685	0974121-9	Rubens Cesar Sfindrych	1306	0976521-7
Ronildo Gonçalves da Silva	0032	0973453-2	Rubens de Lima	2667	0972548-2
	0321	0974803-6	Rubens de Souza Brazil Ramos	3047	0974034-1
Ronisa Biscoli	2344	0973691-2	Rubens Dias	2304	0975248-9
Ronize Fantin	0506	0976370-0	Rubens Henrique de França	2223	0975553-5
Rony Marcos de Lima	0495	0972867-2	Rubens José de Souza Junior	3006	0975290-3
Roosevelt Arraes	2509	0975685-2	Rubens Pinheiro da Silva	1204	0974170-2
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	1592	0972208-3	Rubia Andrade Fagundes	1018	0975486-9
Roque Sutil	2542	0972927-3		1046	0975456-1
	2730	0972865-8		1057	0976922-4
Rosana Aparecida Sobejeiro Rigoni	1301	0975736-4		1398	0977341-3
Rosana Christine Hasse Cardozo	1956	0976623-6	Rúbia Fabiana Baja	0513	0973494-3
	2070	0973869-0	Rubia Tomico Ono	3097	0976523-1
Rosana de Seabra Graça	0929	0972539-3	Rudinei Fracasso	1122	0975147-7
Rosane das Graças Anhaia	1452	0975818-1	Rudney Ricardo de Silos Correa	1758	0975454-7
Rosângela Clara Soares	1235	0974134-6	Rui Carlos Aparecido Piccolo	2078	0975097-2
Rosângela Cristina Barboza Sleder	1813	0977604-5	Rui Ferraz Paciornik	1101	0975737-1
Rosângela da Rosa Corrêa	2428	0974967-5		1156	0975484-5
	2815	0973894-3		1187	0976093-8
Rosângela Dias Guerreiro	0990	0975427-0	Ruth de Godoy Machado Nogara	1309	0977278-5
	1028	0976673-6	Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	1132	0976196-4
	1053	0976530-6		0415	0973464-5
	1055	0976677-4		0416	0973480-9
	1184	0975606-1		0513	0973494-3
	1190	0976529-3	Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	1682	0974278-3
	1253	0977726-6	Ruy Barbosa Junior	2505	0975292-7
	1334	0976235-6	Sabrina Naschenweng Riskalla	2128	0976672-9
	1399	0977772-8			
Rosângela Khater	1070	0975340-8	Sadi Nunes da Rosa	3171	0977292-5
Rosângela Lelis Deliberador	1723	0975638-3	Salim Yared Filho	0326	0975550-4
Rosângela Peres França	2040	0974624-5	Salir Pinheiro da Silva Junior	3011	0975872-5
Rosani Wolmeister Bersch	0885	0974778-8	Salma Elias Eid Serigato	1222	0976504-6
Rose Mary Bastos Iacomini	1567	0977828-5		2179	0974377-1
Roseli Aparecida Bettes	0155	0975307-3	Samanta Maria Pineda Stanischesk	0993	0975950-4
Roseli de Lurdes Rodrigues	1673	0977625-4	Samia Camila T. Vasconcellos	1833	0976843-8
Roseli Gonçalves Teixeira	0906	0973543-1	Samia Cristina Yebahi	0458	0975145-3
	0930	0973485-4	Samir Squeff Neto	1511	0973602-5
	0957	0973475-8	Sammy Deyves G de Souza	3312	0967848-4
Rosemar Angelo Melo	0466	0973732-8	Samuel Alves de Carvalho	2128	0976672-9
	1648	0973466-9	Samuel Martins	1534	0975350-4
	1836	0973505-1	Sandra Carrilho Ferreira	1480	0976014-7
	2031	0972818-9	Sandra Helena Nascimento Leal	2259	0976269-2
	2091	0976549-5			
Rosemari Policeno de Camargo	0981	0973959-9			

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Sandra Jussara Richter	0643	0976280-1	Sérgio Antônio Meda	1681	0973944-8
Sandra Palermo Cordeiro	1955	0976334-4		1829	0976225-0
Sandra Regina Gasparotti de Souza	1526	0971282-5	Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	0824	0974057-4
Sandra Regina Nakayama	1015	0974871-4	Sérgio Carreiro de Teves	1196	0972743-7
	1094	0974817-0	Sérgio da Cruz	1556	0975239-0
	1396	0977082-9	Sérgio Domingos Nogueira	0728	0969502-1
Sandra Regina Rangel Silveira	0771	0973988-0	Sérgio Eduardo da Silva	0480	0973953-7
Sandra Regina Rocha Vargas	1589	0976969-7		1773	0977184-8
Sandra Regina Rodrigues	1088	0973294-3		1865	0972908-8
	1407	0974186-0		1871	0973168-8
	1408	0974601-2		1968	0973805-6
	1422	0972836-7		2034	0973501-3
	1438	0976330-6		2064	0972529-7
	1490	0972545-1	Sérgio Fabrício Sanvido	2139	0973210-7
	1535	0975364-8		2015	0976036-3
	1547	0972676-1	Sérgio Henrique Sampaio Filho	2189	0975464-3
	1570	0972568-4		0515	0974506-2
Sandra Siomara Borba	3314	0965758-7	Sergio Leal Martinez	1553	0974495-4
Sandro Bernardo da Silva	2979	0974239-6	Sergio Lopes Massedo	1496	0974989-1
Sandro Luís Tomás B. Romanelli	0561	0974516-8	Sérgio Luiz Chaves	1128	0975857-8
Sandro Luiz Werlang	2140	0973842-9		3157	0978202-5
Sandro Lunard Nicoladeli	0842	0971921-7	Sérgio Luiz Jacomini	0425	0975583-3
Sandro Marcos Ogrysko	0608	0975135-7	Sérgio Neves de Oliveira Júnior	0717	0976656-5
Sandro Mattevi Dal Bosco	1525	0964783-6	Sérgio Paulo França de Almeida	0976	0972424-7
	2008	0975159-7	Sérgio Pavesi Figuerôa	0939	0975584-0
Sandro Pereira da Silva	1451	0975810-5		1447	0974294-7
Sandro Pinheiro de Campos	1475	0975283-8	Sérgio Ricardo Tinoco	1342	0977420-9
Sandro Rafael Barioni de Matos	2136	0972293-2	Sérgio Ricardo Zepelim	1583	0976304-6
	2522	0976450-3	Sérgio Roberto R. P. d. Souza	0650	0965092-4
Sandro Schleiss	0942	0976303-9		0651	0965094-8
	1751	0975069-8		0700	0966240-4
Sandro Wilson Pereira dos Santos	0275	0975561-7	Sérgio Schulze	2316	0976047-6
Sandy Pedro da Silva	1427	0973801-8	Sergio Schulze	2383	0976122-4
Sania Stefani	1363	0976125-5		2396	0977270-9
Santino Ruchinski	0634	0975433-8	Sérgio Schulze	2398	0977412-7
	0636	0975549-1		2487	0973997-9
	0936	0975436-9		2500	0974961-3
Sara Ernani da Silva	2968	0975535-7		2513	0975793-9
Saulo Bonat de Mello	1003	0967939-0		2598	0977566-0
	1113	0973162-6		2612	0973615-2
	1316	0973245-0		2615	0973761-9
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	0970	0976354-6		2631	0974820-7
	1241	0975123-7		2658	0976792-6
Saulo Henrique Boff	0485	0975446-5		2789	0976900-8
Saulo José Carlos F. Martins	0935	0975207-8		2843	0976102-2
Saymon Franklin Mazzaro	1878	0973596-2		2907	0975586-4
Sayonara Tossulino de Almeida	1248	0976120-0		2923	0977401-4
Scheila Camargo Coelho Tosin	1756	0975357-3	Sérgio Simão Dias	0027	0972904-0
	2435	0975151-1		0098	0973377-7
Sebastião Domingues da Luz	3042	0977257-6		0219	0973455-6
Sebastião Mendes da Silva	1118	0974223-8		0271	0974326-4
	1651	0974053-6		0293	0973675-8
Sebastião Seiji Tokunaga	0995	0976192-6		0308	0976217-8
	1006	0972972-8		0313	0972696-3
	1012	0974311-3		0342	0974240-9
	1022	0975879-4		0456	0974517-5
	1113	0973162-6	Sérgio Siu Mon	3115	0976300-8
	1200	0973178-4	Sérgio Vieira Portela	1054	0976645-2
	1273	0975918-6	Sérgio Virmond Lima Picchetto	1565	0977006-9
	1316	0973245-0	Sérgio Vulpini	1049	0975833-8
	1333	0975794-6	Sérgio Wagner de Oliveira	3076	0975865-0
	1339	0976793-3	Shara Nunes Sampaio	0515	0974506-2
	1340	0976894-5	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	1247	0976074-3
	1375	0973267-6		1642	0977551-9
	1856	0971267-8		1665	0975775-1
Sebastião Sérgio Miranda	0887	0975153-5		1694	0975688-3
Selemara Berckembrock F. Garcia	0543	0975781-9		1723	0975638-3
Selso Natalin Sonza	1777	0973990-0		1771	0976823-6
Sergio Alves Rayzel	0605	0974436-5		1785	0975463-6
				1791	0977285-0
				1854	0977405-2

	2014	0975915-5			0522	0976096-9
	2193	0975925-1			1826	0975804-7
	2196	0976332-0		Simone Maria M. P. Schellenberg		
Sheila Carol Christ	1560	0976127-9		Simone Marina Gelinski	0380	0970976-8
Sheila Evelize Ribeiro	0605	0974436-5		Simone Martins Cunha	1078	0975923-7
Sheyla Cristina Chaves	2004	0974440-9			1182	0975300-4
Shiguemassa Iamasaki	1432	0975873-2			1229	0972628-5
	2165	0977325-9			1270	0975498-9
Shirley Aleixo Gomes	0703	0969538-1			1300	0975396-0
Shirley Ana Barcarol	1804	0975796-0		Simone Soares Maia	1284	0972657-6
Shirley de Andrade N. Ferreira	2963	0974941-1		Sione Lisot	0563	0974738-4
Shiroko Numata				Sivonei Mauro Hass	1446	0974221-4
	1830	0976321-7			1473	0975107-3
	2050	0975322-0			1494	0973826-5
	2264	0976826-7			1595	0972977-3
Sibele Lustosa	1605	0975855-4		Solange de Santa Doro	1221	0976286-3
Sibelli Cristina S. Marcolini	0658	0969772-3		Solange Thomé	0571	0975947-7
Sidclei José Godois	1095	0974877-6		Sonia Aparecida Yadomi	0928	0972534-8
	2512	0975790-8			2612	0973615-2
Sidnei de Quadros	2815	0973894-3		Sônia de Oliveira	0489	0976449-0
Sidney Coradassi	2822	0974690-9		Sônia Drozda	1608	0975922-0
Sidney Francisco Gazola Junior	0528	0972352-6		Sônia Itajara Fernandes	0574	0976558-4
Sigisfredo Hoepers	1463	0976951-5			1233	0973509-9
	2275	0973060-7		Sônia Leticia de Mélo Cardoso	0362	0974279-0
	1096	0975113-1		Sonia Maria P. G. Giovenazzi	1076	0975839-0
	1873	0973226-5		Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	0264	0973137-3
Silmara do Rocio da S. Guimarães	1062	0973070-3		Sonia Regina Santos Silveira	3028	0977808-3
Silmara Stroparo	2710	0975953-5		Sonny Brasil de Campos Guimarães	1756	0975357-3
	2830	0975077-0			1841	0974920-2
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	0330	0976999-5			2435	0975151-1
Silmara Voloschen Kudrek	1629	0974964-4		Soraia Araújo Pinholato	1193	0977813-4
Silvana Aparecida Cezar Ponte	1626	0974837-2		Soraya dos Santos Pereira	1573	0972773-5
Silvana Denise Lobato	1507	0977342-0			1584	0692997-5/01
Silvana Eleutério Ribeiro	1775	0972426-1		Soraya Saad Lopes	1787	0975657-8
Silvane Erdmann Buczak	1636	0976229-8		Stefani de Oliveira Nyssen	2769	0975571-3
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	2719	0976864-7		Stefano La Guardia Zorzin	2652	0976227-4
	2851	0976695-2			2846	0976248-3
	2888	0974751-7		Stela Marlene Schwerz	1147	0973684-7
Silvenei de Campos	2044	0974904-8			2319	0976439-4
Silvia Arruda Gomm	1955	0976334-4		Stephanie Zago de Carvalho	2935	0977141-3
	2152	0975291-0		Stevão Alexandre Accadrolli	1115	0973413-8
Silvia Avelina Arias Mongelos	0415	0973464-5		Sueli Antunes Caetano	1666	0975864-3
	0416	0973480-9		Sueli Aparecida Jerinimo	0452	0972813-4
	0512	0973481-6		Sueli Cristina Galleli	2377	0975819-8
Silvia Elisabeth Naime	2319	0976439-4		Suellen Lourenço Gimenes	1337	0976475-0
Silvia Maria de Andrade	1649	0973537-3			2488	0974013-2
	1888	0974407-4		Suellen Peruzo Giacomini	2696	0974955-5
	2074	0974283-4		Suely dos Santos Nunes	3078	0976031-8
	2215	0974580-8		Suely Tamiko Maeoka	2460	0976798-8
Silvia Mércia Francescon	1838	0973891-2			1660	0975365-5
Silvia Regina Gazda	0992	0975843-4		Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo	2009	0975343-9
Silvino da Cruz Machado	0776	0975991-5		Suzana Hilário Montanari	1237	0974229-0
Silvio André Brambila Rodrigues	0414	0972873-0		Suzana Rodrigues da Silva Orlando	1775	0972426-1
	0492	0978272-7			0386	0974264-9
	2436	0975222-5			2813	0973792-4
	2516	0975900-4			2814	0973808-7
Silvio Cesar Calcinoni	1836	0973505-1		Suzane Ramos Pequeno	2583	0976205-8
Silvio Cesar Kucla	1517	0976257-2		Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	2406	0973100-6
Silvio José Farinholi Arcuri	0732	0975085-2		Sven Strasburger		
	1207	0974782-2		Swellen Yano da Silva	2283	0973706-8
Silvio José Farinholi Arcuri	3064	0977351-9			0258	0977051-4
Silvio Luiz Januário	1044	0975329-9			0282	0976958-4
	1055	0976677-4			0325	0975507-3
	1277	0976373-1		Tábata de Oliveira Polimeni	0435	0973181-1
	1338	0976751-5		Tabata Nobrega Bongiorno	2671	0972988-6
	1361	0975920-6		Tácio de Melo do Amaral Camargo	0695	0977248-7
Silvio Nagamine	2202	0977577-3			1673	0977625-4
Simeão Sampaio de Paula	1576	0974767-5		Tadeu Canola	0859	0974275-2
Simone Brandão	1525	0964783-6			1264	0975018-1
Simone Cristina Jensen	1471	0974203-6			1568	0977989-3
Simone Kohler	0462	0976871-2		Tadeu Cerbaro	1674	0970980-2
	0487	0975816-7			1832	0976731-3

	2120	0975680-7			0661	0974207-4
	2124	0976311-1			1461	0976837-0
	2618	0974157-9		Telmo Dornelles	1479	0975967-9
Tais Zanini de Sá Duarte Nunes	1081	0976710-4		Telmo Felipe Welter	2376	0975792-2
Taisa Grasiela Lunardi Potulski	1749	0974720-2		Teófilo Stefanichen Neto	2870	0973028-9
Talita Angélica H. Gasparetto	3054	0975572-0			2885	0974271-4
	3182	0975841-0			2893	0974844-7
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	2906	0975538-8		Tércio Amaral de Camargo	1354	0974498-5
Talita Santos Gatti Siqueira	1850	0976232-5		Tércio Wesley Sobjak	2587	0976371-7
	2014	0975915-5		Terence César Penharbel	3162	0975445-8
Tamar Nanci Christmann	2446	0975797-7		Teresa Celina de A Alvim Pinto	1840	0974853-6
Tamara Gambali Gonçalves	3039	0975837-6		Teresa Celina de A. A. Wambier	1729	0976134-4
Tânia Cristina de Paula Somariva	0945	0976814-7			1747	0974280-3
	1392	0975868-1			1823	0975373-7
Tania Maristela Munhoz	0437	0973498-1			1861	0972543-7
	1400	0965284-2			1864	0972884-3
	2607	0973277-2			1872	0973185-9
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	0178	0974772-6			1905	0975581-9
	0569	0975798-4			1940	0974672-1
Tarcisio Araújo Kroetz	1259	0973055-6			1981	0975711-7
Tatiana de Jesus Neves	0143	0972893-2			2006	0974956-2
Tatiana Denczuk	1837	0973660-7			2016	0976064-7
Tatiana Grechi	1547	0972676-1			2065	0973086-1
Tatiana Schmidt Manzochi	1085	0977208-3			2261	0976402-7
Tatiana Tavares de Campos	1182	0975300-4			2408	0973317-1
	1300	0975396-0		Tereza Cristina B. Marinoni	0118	0972148-2
	1380	0974268-7			0175	0974569-9
Tatiana Valesca Vroblewski	0359	0972886-7			0259	0977905-7
	1032	0972163-9		Terezinha Elinei de Oliveira	1520	0976567-3
	2287	0973799-3		Terezinha Fernandes de Oliveira	2233	0977323-5
	2297	0974796-6		Thadeu José Capote	2992	0976732-0
	2333	0972694-9			3116	0977294-9
	2335	0972729-7		Thainá da Silva Cavalcanti	0879	0978120-8
	2336	0973019-0		Thais Amoroso Paschoal	0232	0976315-9
	2342	0973516-4			0309	0976687-0
	2382	0976056-5		Thais Borges	1861	0972543-7
	2383	0976122-4			2475	0973081-6
	2396	0977270-9		Thais Malachini	2879	0973710-2
	2398	0977412-7			1124	0975199-1
	2488	0974013-2		Thais Pontes de Oliveira	1206	0974476-9
	2538	0972530-0			1752	0975146-0
	2598	0977566-0			1916	0976117-3
	2615	0973761-9		Thais Souza Santoro	2012	0975622-5
	2625	0974410-1		Thais Titze Scorsin	2162	0976555-3
	2631	0974820-7		Thaisa Cristina Cantoni	1076	0975839-0
	2639	0975230-7			0300	0974851-2
	2650	0975992-2			1665	0975775-1
	2670	0972881-2			2124	0976311-1
	2726	0971886-3		Thaisa Pereira Mello	2205	0973156-8
	2735	0973240-5		Thaise Formigari Fontana	2628	0974755-5
	2736	0973252-5		Thaissa da Silva Figueiredo	1543	0976938-2
	2748	0974142-8		Thania Chagas dos Reis	1850	0976232-5
	2753	0974588-4		Thayan Gomes da Silva	1957	0976738-2
	2763	0975228-7		Thedenev Barreto de Alencar	1758	0975454-7
	2767	0975475-6			3207	0974216-3
	2789	0976900-8			3224	0977319-1
	2829	0975038-3		Thelma Hayashi Akamine	0195	0973559-9
	2852	0976791-9			0276	0975831-4
	2923	0977401-4		Theo Botelho Marés de Souza	0412	0977586-2
Tatiana Valques Lorencete Del Col	1808	0976682-5		Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	1542	0976890-7
Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	1145	0973463-8		Thiago Augustus Simoni M. Montoro	0031	0973174-6
Tatiana Witoslawski	1864	0972884-3			0127	0973885-4
Tatiane Muncinelli	1067	0974714-4			0133	0974932-2
	1765	0976276-7			0202	0974432-7
Tatyane Priscila Portes Lantier	1067	0974714-4			0226	0974854-3
Tayara Priscila Xavier	1095	0974877-6			0263	0973006-3
	1511	0973602-5		Thiago Azevedo dos Santos	0270	0973947-9
Teles de Andrade	1834	0976873-6		Thiago Barboza de Faria Franco	0729	0972465-8
Telismara Aparecida D. Klimiont	0405	0975399-1		Thiago Benato	2140	0973842-9
					3260	0964853-3

Thiago Cantarin Moretti Pacheco	1029	0976744-0		2200	0977428-5
Thiago Daniel A. X. d. Silva	1670	0976448-3		2245	0975000-9
Thiago de Assis Martos Guazelli	1447	0974294-7		2256	0976077-4
Thiago Haviaras da Silva	1399	0977772-8	Tobias de Macedo	2263	0976794-0
Thiago Issao Nakagawa	3058	0975934-0	Tony Alves	2128	0976672-9
Thiago José Mantovani de Azevedo	2159	0976210-9	Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	1890	0974562-0
Thiago Luiz Pontarolli	0336	0973172-2	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0344	0974707-9
Thiago Luiz Salvador	1764	0976214-7		1101	0975737-1
	2580	0975902-8		1124	0975199-1
Thiago Mayer Alves da Silva	1424	0973125-3		1156	0975484-5
Thiago Nório Zandonai Kussano	0374	0976243-8		1187	0976093-8
	2819	0974413-2		1206	0974476-9
Thiago Paese	0734	0975663-6	Tulio Marcelo Denig Bandeira	1309	0977278-5
Thiago Ribczuk	2278	0973284-7	Uliana Fernandes Ferreira	0361	0973564-0
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot	3004	0974354-8	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	2408	0973317-1
Thiago Slongo	3173	0969788-1	Urbano Caldeira Filho	1106	0977174-2
Thiago Thomaz Kaspchak	0705	0972440-1		0670	0975993-9
	3093	0975784-0	Urias Vicente de Araújo Neto	3041	0976270-5
Thiago Venturini Ferreira	2698	0975226-3	Ursula Ernlund S. Guimarães	1834	0976873-6
Thiago Werner Ramasco	1029	0976744-0		1645	0972922-8
Thiago Zonato Fernandes	3134	0977066-5		1658	0975180-2
Thiers Andregotti	0485	0975446-5		1728	0975999-1
Thiophilo Cordeiro Neto	0520	0975822-5		1880	0973612-1
Thomas Luiz Pierozan	0306	0975853-0		1926	0976679-8
Thomé Sabbag Neto	0966	0975568-6		1932	0972349-9
Thomires Elizabeth P. B. d. Lima	1359	0975500-4	Ursula Andréa Ramos	2018	0976154-6
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	1995	0973167-1	VAGNER MEZZADRI	2221	0975510-0
Thyago Wanderlan G. Gonçalves	2460	0976798-8	Vagner Polo	1543	0976938-2
Tiago Alexandre Vidal Tatara	0399	0973508-2	Valdeci Eleutério	0439	0973527-7
	0400	0973512-6	Valdecy Schön	1833	0976843-8
Tiago Augusto Daguer El Haoui	0090	0975416-7	Valdemir Anselmo Pontes	3089	0974323-3
	0111	0975415-0	Valdemiro Facin Lanzarin	0916	0975390-8
	0136	0975413-6	Valdinei Jesoel da Cruz	0713	0976213-0
	0182	0975414-3	Valdir ceconelo filho	3092	0975548-4
	0183	0975420-1	Valdir Judai	1263	0974522-6
	0229	0975177-5	Valdir Rogério Zonta	3008	0975447-2
	0345	0974788-4		0814	0976009-6
Tiago Brene Oliveira	1515	0975616-7		1658	0975180-2
Tiago Cantuária Novais Ribeiro	2134	0977540-6	Valdivia Marques da Silva	0983	0974300-0
Tiago Godoy Zaniccotti	2904	0975481-4	Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini	1035	0972921-1
	2908	0975593-9		1098	0975299-6
Tiago Karas Surek	1502	0976361-1		1109	0972304-0
Tiago Nunes e Silva	2904	0975481-4	Valéria Braga Tebalde	1285	0972714-6
	2908	0975593-9	Valéria Caramuru Cicarelli	0396	0976927-9
Tiago Pavin	1900	0975204-7		0846	0976831-8
	1925	0976550-8		0847	0976857-2
Tiago Schroeder Russi	1399	0977772-8		2531	0977562-2
Tiago Spohr Chiesa	2625	0974410-1		2921	0976905-3
	2688	0974463-2		1167	0971749-5
	2861	0972314-6		1207	0974782-2
Tibirica Messias	1246	0976004-1		1637	0976703-9
Ticiana Reis de Andrade	2525	0976818-5		1666	0975864-3
Tirone Cardoso de Aguiar	0117	0976966-6		1675	0972506-4
	0143	0972893-2		1694	0975688-3
	0163	0967445-3		1720	0975224-9
	0265	0973158-2		1750	0974888-9
	1065	0974125-7		1943	0974819-4
	1153	0975017-4		1977	0975439-0
	1630	0975012-9		2262	0976534-4
	1653	0974409-8		2280	0973510-2
	1684	0974570-2		2286	0973759-9
	1819	0974339-1		2346	0973852-5
	1840	0974853-6		2388	0976496-9
	1902	0975395-3		2452	0976087-0
	1909	0975659-2		2454	0976179-3
	1949	0975412-9		2479	0973459-4
	2137	0972930-0		2483	0973728-4
	2145	0974800-5		2540	0972744-4
				2602	0972556-4
				2678	0973493-6
				2685	0974121-9
				2692	0974879-0
				2711	0975980-2
				2805	0973265-2



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2806	0973320-8	Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	1626	0974837-2
	2819	0974413-2			
	2857	0977203-8	Vânia Maria Forlin	3035	0975254-7
	2891	0974833-4		3075	0975761-7
Valéria Del Vigna de Almeida	1301	0975736-4		3191	0971468-5
Valéria Gherardi Alves de Souza	1718	0975094-1	Vânia Regina Silveira Queiroz	0407	0976138-2
Valéria Macário da Silva	1490	0972545-1	Vantuir Amilson Guimarães	2806	0973320-8
	1547	0972676-1	Venina Sabino da S. e. Damasceno	0564	0975466-7
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	1263	0974522-6		1482	0976043-8
	2533	0972187-9	Vera Alice Szadkoski Porfírio	1600	0974400-5
	2644	0975438-3	Vera Lucia de Paula X. P. Veiga	1478	0975631-4
Valéria Silva Galdino	1221	0976286-3	Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	0268	0973622-7
Valiana Wargha Calliari	0534	0974780-8	Verônica Dias	1323	0974875-2
	0535	0974830-3		1725	0975763-1
	0563	0974738-4		1851	0976255-8
	0572	0976302-2		2373	0975467-4
	0863	0975075-6		1848	0975615-0
	0869	0976090-7	Verônica Martin Batista d. Santos		
	0911	0974663-2	Vicente de Paula	0382	0973164-0
Valmir Brito de Moraes	1192	0977050-7		0844	0974322-6
Valmir da Silva Pinto	1259	0973055-6	Vicente de Paula Marques Filho	1134	0976355-3
Valmir Schreiner Maran	0620	0976936-8	Vicente Greco Filho	1583	0976304-6
Valmor Antônio Weissheimer	0666	0975762-4	Vicente Magalhães	0561	0974516-8
	0689	0976105-3	Vicente Paula Santos	1265	0975106-6
	3010	0975502-8	Victicia Kinaski Gonçalves	2378	0975870-1
Valquiria Bassetti Prochmann	0022	0976773-1		2591	0976861-6
	0057	0973816-9		2792	0977530-0
	0091	0975545-3	Victor Geraldo Jorge	1683	0974491-6
	0093	0976678-1		1869	0973050-1
	0095	0977317-7		1941	0974790-4
	0131	0974652-9		1966	0973200-1
	0164	0972563-9		2072	0974039-6
	0180	0975029-4	Victor Matheus Aparecido Lissi	0614	0975811-2
	0227	0975046-5	Vilma de Almeida	1704	0977937-9
	0282	0976958-4	Vilma Thomal	1438	0976330-6
	0283	0972280-5	Vilmar Zornitta	1002	0964088-6
	0387	0974607-4	Vilson Donizeti Galvão	3095	0976108-4
	0388	0975120-6	Vilson Silveira Junior	0629	0974701-7
	0397	0977622-3	Vinicius Avila Santin	0667	0975827-0
Valquíria Sartorelli e Silva	1957	0976738-2	Vinicius Barneze	2223	0975553-5
Valter Akira Ywazaki	1564	0976684-9	Vinicius Bondarenko P. D. Silva	2672	0972994-4
	2681	0973752-0	Vinicius Buligon	3272	0718589-5
Valter Lúcio de Oliveira	1727	0975939-5	Vinicius da Silva Borba	0755	0974394-2
Valter Luiz de Almeida Junior	0463	0977040-1	Vinicius Gabriel Z. d. Oliveira	2140	0973842-9
Vanderlei José Follador	1504	0976581-3	Vinicius Gonçalves	2432	0975130-2
	2807	0973433-0		2517	0975962-4
Vanderlei Taverna	2126	0976507-7		2633	0974922-6
Vanderley Doin Pacheco	1958	0976913-5		2695	0974930-8
Vanderley Farias	3159	0974614-9		2746	0974088-9
Vandro Marcio Taborda Rocha	3052	0975216-7		2823	0974801-2
				2868	0972985-5
vanelle marques nascimento	1509	0972837-4		2892	0974841-6
Vanessa Aline Scandalo Rocha	1858	0972305-7	Vinicius Klein	0095	0977317-7
Vanessa D'Andréa R. Francisco	1592	0972208-3	Vinicius Matsumoto Coutinho	1123	0975149-1
Vanessa Fernanda Fransozi	1509	0972837-4	Vinicius Moro Conque	0200	0974297-8
Vanessa Janke de Castro	2187	0975370-6	Vinicius Occhi Françaço	1710	0973726-0
Vanessa Leal	1076	0975839-0	Vinicius Rosa	0762	0976094-5
	1184	0975606-1	Vinicius Secafen Mingati	2092	0976822-9
	1334	0976235-6	Vinicius Teodoro de Oliveira	0449	0976971-7
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	3003	0974315-1	Vinya Mara Anderes D. Oliveira	1758	0975454-7
Vanessa Mehret Hilgemberg	2459	0976742-6	Virgilio Cesar de Melo	0828	0975504-2
Vanessa Paludzyszyn	2490	0974338-4		1837	0973660-7
Vanessa Polido Deliberador Afonso	0359	0972886-7		2363	0975102-8
	0514	0974355-5	Virgilio Samuel Martinez Calomeno	2999	0965378-9
Vanessa Sayuri Massuda	0458	0975145-3		3097	0976523-1
	0526	0977628-5	Virgínia Neusa Costa Mazzucco	2437	0975287-6
Vanessa Schiefer Alves	0857	0973638-5		2447	0975829-4
Vanessa Tavares Lois	0872	0976718-0		2453	0976088-7
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	0454	0973771-5		2476	0973116-4
Vania Aparecida Padilha	0513	0973494-3			
Vania Cristina Reis Deretti	1777	0973990-0			

	2539	0972662-7		2911	0975908-0
	2921	0976905-3		2487	0973997-9
Vitor Acir Puppi	0474	0976155-3	Walter Euler Martins	1990	0977579-7
Stanislawczuk			Walter José de Fontes	0900	0976993-3
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	0490	0976685-6	Walter José Petla Filho	1485	0976470-5
Vitor hugo Heinzmann G. d. Silva	0671	0976340-2	Wanderlei Rodrigues Silva	1179	0974970-2
Vitor Hugo Rankel	2968	0975535-7	Wanderley Antonio de Freitas	1243	0975566-2
Vitor Hugo Scartezini	3055	0975614-3	Wanderley Santos Brasil	1706	0972835-0
	3200	0975986-4		1828	0976048-3
Vitor Manoel Castan	0587	0975511-7	Wanderson Camargo	2500	0974961-3
Vitor Toffoli	0155	0975307-3	Cândido		
Vivian Aparecida Meneses Janéri	1486	0976486-3	Wanderson da Silva Prada	0702	0969485-5
Vivian Ines Caramori Barszcz	0949	0977597-5		0748	0969541-8
Vivian Moura de Mattos	1873	0973226-5	Washington Luiz K. Martins	2438	0975346-0
Vivian Nicole Koehler Pierri	1809	0977035-0	Washington Mansur Sperandio	1930	0977190-6
	2108	0974102-4	Washington Yamane	1801	0974977-1
	2151	0975167-9		1885	0973950-6
Vivian Regina Lazzaris	0694	0977071-6	Wellington Farinhuka da Silva	2033	0973456-3
	2988	0975979-9		0999	0976763-5
	3057	0975896-5		1061	0972840-1
	3115	0976300-8	Wellington Lincoln Seco	0550	0976931-3
	3130	0975929-9		1045	0975334-0
Vivian Regina Zambrim	2131	0977127-3		1272	0975889-0
Viviane Aparecida Brisola	0666	0975762-4	Wellington Silveira	1201	0973605-6
	0689	0976105-3		1778	0974116-8
	3010	0975502-8		1783	0975266-7
Viviane Cristina Feliciano	2756	0974864-9	Werner Kovaltchuk	3163	0975613-6
Viviane Mazeppa Simioni	0404	0974807-4	Weslei Vendruscolo	0285	0972595-1
Viviane Patrícia Longo	1506	0976968-0		0426	0975932-6
Viviane Pomini Ramos	0601	0973421-0		0444	0975110-0
Viviane Ridão Ribeiro	0763	0976220-5		1510	0972912-2
Vivola Risdén Mariot	1171	0973777-7	Wesley Macedo de Souza	1720	0975224-9
Vladimir José Rambo	0069	0976305-3	Wesley Toledo Ribeiro	2050	0975322-0
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	3141	0974037-2	Wesley Tomaszewski	0619	0976928-6
Vlamir Emerson Ferreira	2135	0972013-4		2943	0975509-7
Volnei Leandro Kottwitz	0443	0975092-7	Wiliam Zandrini Buzingnani	1519	0976495-2
	1899	0975184-0		1524	0977301-9
	1941	0974790-4		1977	0975439-0
	2019	0976230-1	William Cantuária da Silva	2427	0974935-3
	2072	0974039-6	William Júlio de Oliveira	1824	0975677-0
	2107	0973973-9	William Maia Rocha da Silva	0395	0976543-3
	2116	0975516-2		1771	0976823-6
Volney Sebastião Spricigo	0624	0972829-2		2159	0976210-9
	0944	0976510-4	William Moreira Castilho	0324	0975434-5
Wagner André Johansson	2456	0976356-0	William Ozorio	1487	0976981-3
Wagner de Jesus Magrini	0825	0974327-1	William Ribeiro Silveira	1303	0975906-6
	3222	0976649-0	William Wagner Pereira da Silva	2028	0977826-1
Wagner Luís Staroi	0524	0977222-3	Willian Furman	1493	0973631-6
Wagner Rodrigues Gonçalves	2278	0973284-7	Willian Train Júnior Pereira	0975	0972188-6
Wagner Taporoski Moreli	0758	0975672-5		1120	0974664-9
	3168	0976403-4		1291	0973834-7
Waldemar Alves	0426	0975932-6		1324	0974974-0
Waldemiro Meister Neto	1021	0975694-1	Willians Eidy Yoshizumi	0457	0974968-2
Waldi José Degasperí Junior	0082	0974525-7		0553	0972920-4
	0999	0976763-5		0604	0974209-8
Waldir Donizete de Oliveira	1488	0968912-3		0639	0975815-0
Waldir José Mussi	1345	0972414-1	Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	1385	0975428-7
Waldir Leske	1250	0976779-3		0004	0973097-4
Waldomiro Barbieri	1943	0974819-4		0009	0973592-4
	2640	0975280-7		0011	0974312-0
Waldur Trentini	0452	0972813-4		0063	0974909-3
Walfrido Kohler Júnior	1441	0976995-7		0072	0976901-5
Wallace Soares Pugliese	0025	0972806-9		0100	0973790-0
	0099	0973469-0		0108	0975009-2
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	0657	0969616-0		0135	0975232-1
Walmor Alberto Strebe Júnior	1637	0976703-9		0142	0972845-6
Walmor Junior da Silva	1703	0977210-3		0148	0974080-3
	1904	0975430-7		0193	0973084-7
Walter Borges Carneiro	0460	0976124-8		0238	0972847-0
	2097	0977637-4		0338	0973577-7
Walter Bruno Cunha da Rocha	1071	0975505-9	Wilmar Alvino da Silva	1560	0976127-9
Walter Dantas de Melo	2093	0976828-1	Wilson André Neres	0815	0976312-8
				2964	0975051-6
			Wilson Bokorny Fernandes	0916	0975390-8

Wilson da SilvaFaria	0939	0975584-0
Wilson Garcia	2728	0972168-4
Wilson Gomes da Silva	1628	0974916-8
Wilson Jorge de Andrade	0773	0974646-1
Wilson José de Freitas	1661	0975483-8
	1790	0976946-4
	1907	0975621-8
	1982	0975828-7
	2185	0975027-0
Wilson Lopes da Conceição	0864	0975337-1
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	1173	0974254-3
Wilson Mafra Meiler Filho	1237	0974229-0
Wilson Martins Matsunaga Junior	0302	0974900-0
Wilson Montanha	2402	0972566-0
Wilson Naldo Grube Filho	1377	0973937-3
Wilson Soares de Souza	0393	0976135-1
Wilter Carlos Menck Dirksen	1493	0973631-6
Wilton Vicente Paese	0104	0974320-2
	0938	0975562-4
Wyllian Rodrigues de Carvalho	3138	0972480-5
Wylton Carlos Gaion	1247	0976074-3
Yara Flores Lopes Stroppa	2983	0975213-6
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0115	0976115-9
Yurim Alexandre Lucas	2240	0973190-0
Zaldir Caetano	1556	0975239-0
Zaldir Caetano Junior	1556	0975239-0
Zani Dalton Farah	3196	0975465-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	0022	0976773-1
	0095	0977317-7
	1623	0974548-0
	1639	0976933-7
	1659	0975259-2
	1671	0976945-7
	1718	0975094-1
	1737	0977971-1
	1823	0975373-7
	1918	0976183-7
	1924	0976481-8
	2087	0975966-2
	2105	0973686-1
	2217	0974808-1
Zaqueu Vilela Berbel	1631	0975324-4
Zélia Gianello Oliveira	0401	0973970-8
Zélia Meireles Escouto	1605	0975855-4
Zeninho Goldoni	0725	0968836-8
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	3012	0976033-2
	3222	0976649-0
Zilândia Pereira Alves	0794	0965206-8

## 1ª Câmara Cível

## 1º Processo 0972844-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000079719798160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: João Baptista dos Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 2º Processo 0972857-6 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000131519778160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Miguel Vidotto. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 3º Processo 0972913-9 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000852520028160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: J Salustiano e Cia Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 4º Processo 0973097-4 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000511519938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Hidrodolo S-c. Distribuição

Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 5º Processo 0973198-6 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000048219798160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: J. B. da Silva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 6º Processo 0973484-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00288539820108160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Apelado: Moamar Hassan Kassab. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 7º Processo 0973486-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00050084720048160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Apelado: Moamar Hassan Kassab. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Distribuição por Dependência em 23/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

## 8º Processo 0973529-1 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000218919778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: P Alves dos Santos Bar. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 9º Processo 0973592-4 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000399819938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: José Leandro Bernardo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 10º Processo 0973757-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000142619788160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado: Ramalho e Motta Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 11º Processo 0974312-0 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000806519938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Panambi. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 12º Processo 0974431-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000116619818160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Apelado: Marilu Adm de Vendas Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 13º Processo 0974805-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003358220098160004 Embargos a Execução. Apelante: Appa Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 14º Processo 0975099-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002841519958160017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Maria Aparecida Teodoro. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 15º Processo 0975182-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035808620028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Apelado: Pande Comércio Importação e Exportação Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 16º Processo 0975529-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000006 Execução Fiscal. Agravante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Agravado: Givanildo de Moura e Companhia Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

## 17º Processo 0975576-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019815620088160004 Anulatória. Apelante: Auto Posto Quina Ltda. Advogado:

Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Mirian Zempulski, Paloma Nunes Gimenez. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

18º Processo 0976103-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00436577620118160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Madeireira Nilton Comazzeto Ltda. Advogado: Graciane Vieira Lourenço. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

19º Processo 0976256-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013154820118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

20º Processo 0976320-0 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00143039820108160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Beta Trading Sa. Advogado: Ilonka de Paula Machado. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

21º Processo 0976569-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032275320098160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Luiz Tadeu Arbos. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

22º Processo 0976773-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177962520108160004 Cobrança. Apelante: Fabiano José Guimarães. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquíria Basseti Prochmann. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

23º Processo 0976815-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199500000629 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria. Agravado: Luccazo Industrial Madeireira Ltda. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

24º Processo 0972478-5 Apelação Cível  
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003213920018160047 Execução Fiscal. Apelante: Município de Assaí. Advogado: Michelle Cristina Bazo. Apelado: Construtora Icopan Ltda. Advogado: Oswaldo Americo de Souza Junior. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

25º Processo 0972806-9 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020606920078160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Cooperativa de Produção Industrial de Trabalhadores Na Nova Diamantina Botões e Acessórios Importação e Exportação. Advogado: Adriana de França, Daniela Xavier Artico de Castro. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

26º Processo 0972843-2 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000157719808160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Luiz Ferreira Tomaz. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

27º Processo 0972904-0 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041849319978160030 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado: Luiz Carlos Gomes. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

28º Processo 0972932-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003468919988160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Apelado: Kero Pizza Comércio de Pizza Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

29º Processo 0972952-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000378319898160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Apelado: Jacan Representações e

Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

30º Processo 0973144-8 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000458819958160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Kanaro Yamanaka. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

31º Processo 0973174-6 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004667419988160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Apelado: Nelson Amancio. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

32º Processo 0973453-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001737019958160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Zempo Relógios e Artigos Para Presentes Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

33º Processo 0973511-9 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000021519798160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: M R C Lourenço. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

34º Processo 0973525-3 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000050419788160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: J. Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

35º Processo 0973703-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028054420108160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandro Renato de Oliveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

36º Processo 0973971-5 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00000694419888160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Apelado: Jader Foz Comercio de Equipamentos Para Panificação Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

37º Processo 0974256-7 Apelação Cível  
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023892220088160077 Embargos a Execução. Apelante: José Braz Brilhante. Advogado: Luiz Genésio Picoloto. Apelado: Município de Mariluz. Advogado: Mario Sergio Bieda de Freitas. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

38º Processo 0974288-9 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005086620018160170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Martins de Carvalho e Carvalho Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

39º Processo 0974757-9 Apelação Cível  
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005219020078160126 Reparação de Danos. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Interessado: Sandra Regina Souza dos Santos, Marcelo Martins. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

40º Processo 0974939-1 Apelação Cível  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016102520038160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Sebastião Nunes de Almeida. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

41º Processo 0975240-3 Apelação Cível  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013423920018160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade, Angelita Terezinha Antunes Guardini. Apelado: Enoides Antonio Hoesel. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

42º Processo 0975450-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999000000044 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zent Cardozo, Renato Maia de Faria, Fernando Alcantara Castelo. Agravado: Serv Kent Comércio e Serviços de Buffet Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

43º Processo 0975513-1 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012138520118160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de

Sehlí. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelado: Alinor Dimas Paes, João Samuel Dutra, Maria Aparecida Nascimento de Oliveira, Nair Sales Nogas, Sônia Maria Cruz Lima, Terezinha Chapoval. Advogado: Rodrigo Guimarães, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

44º Processo 0975998-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002700219978160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Orlando Franco. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

45º Processo 0976177-9 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041822619978160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Apelado: Arbrapa - Comercio de Manufaturados Ltda. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

46º Processo 0976247-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013630720118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Antonio Jose Andreatta. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

47º Processo 0976848-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001269619958160004 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luciano Marlon Ribas Machado, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Arte Serviços Metálicos Ltda. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

48º Processo 0976860-9 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00225925920108160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Giselle Pascual Ponce. Apelado: Carlos Alberto Resseti Oliveira. Advogado: Andréia Stall, Jose Doroti Borges, Emmanoel Aschidamini David. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

49º Processo 0977193-7 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103766120098160017 Anulatória. Apelante: Center Towers Administração e Incorporação Ltda. Advogado: Aroldo Luiz Moraes, Juliana Cristina Prado Coelho Franco Moraes. Apelado: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Carolina Campello Scotti. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

50º Processo 0972296-3 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127931520088160019 Indenização. Apelante: José Carlos Camargo Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Silveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

51º Processo 0972905-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015067120068160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Apelado: Claudemir Francisco dos Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

52º Processo 0972911-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003416719988160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Canning Refeições Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

53º Processo 0973017-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000723319958160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Neosis Tecnologia Em Informática e Processamento de Dados Ltda, Ricardo Mendes Júnior. Advogado: Luiz Fernando Peixoto de Souza. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

54º Processo 0973261-4 Apelação Cível  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035458720088160160 Reparação de Danos. Apelante: Município de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Apelado: Manoel José Correa da Silva. Advogado: Edivaldo Rodrigues. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

55º Processo 0973526-0 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000174719808160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: José Vicente da Silva Sorveteria. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

56º Processo 0973534-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005340920038160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Douglas Martins. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

57º Processo 0973816-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00059423420108160004 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Brasilina Meira Ferreira. Advogado: Jackson André dos Santos. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado (2): Biblioteca Pública do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

58º Processo 0973938-0 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009259420068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Gilson Agripino Santana. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

59º Processo 0974044-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011215520088160004 Embargos a Execução. Apelante: Romeu Ferreira Ribas. Advogado: Marcio Krussewski. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

60º Processo 0974109-3 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000106019778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Apelado: Janira Pierroud Lomes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

61º Processo 0974493-0 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103459820108160019 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

62º Processo 0974818-7 Apelação Cível  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000636220008160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Candido Rondon. Advogado: Gelcir Aníbio Zmyslony. Apelado: Aelcio Schroeder. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

63º Processo 0974909-3 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000538219938160170 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Aureo Batista de Moraes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

64º Processo 0974957-9 Apelação Cível  
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016831620108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: José Gomes Ferreira. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

65º Processo 0975660-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00560203120128160014 Ordinária. Agravante: Emerson Bonora. Advogado: Marina Pinto Giorgi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

66º Processo 0976204-1 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000612019978160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglion. Apelado: Ga Weber & Cia, Carlos Roberto Weber, Gilberto Aloysio Weber, Lothario Weber, Paulo Cezar Weber. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

67º Processo 0976212-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010855920108160004 Ordinária. Apelante (1): Denise Garcia, Denise Gueths, Cesar Rogério Rame Mylla, Nelson Roberto Guerchon. Advogado: Jussara Osik, Cláudio Antônio Ribeiro, Carlos Bueno Ribeiro. Apelante (2): Estado do Paraná.

Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

68º Processo 0976224-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011353220118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Solon Galhardo Hwietniwski Levandowski. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

69º Processo 0976305-3 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015674020118160170 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Apelado: Celso Correa da Silva. Advogado: Vladimir José Rambo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

70º Processo 0976468-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000486 Execução Fiscal. Agravante: D M U Depósito de Materiais Usados Ltda, Sônia Regina Aral, Roberto Carlos Linguardi. Advogado: Alcides Caetano Vieira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá, Douglas Galvão Vilardo e Outros, Reinaldo Rodrigues de Godoy, Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

71º Processo 0976863-0 Apelação Cível  
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131848120118160045 Execução Fiscal. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti. Apelado: Indústria e Comércio de Calçados Renata Ltda. Advogado: João Dionysio Rodrigues Neto. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

72º Processo 0976901-5 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000927919938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Amarildo Marques. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

73º Processo 0977306-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013942720118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Alfredo Milton Athaide. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

74º Processo 0972639-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000951819918160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Labosul Representações Comerciais Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

75º Processo 0972883-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004192719998160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Apelado: Miyatec Manutenção e Montagem Industriais Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

76º Processo 0972888-1 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000123019778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Antonio Luiz Quirino. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

77º Processo 0972961-5 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020558520078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Daplimaç Comércio de Máquinas Rodoviárias Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

78º Processo 0973274-1 Apelação Cível  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00067956020108160160 Ressarcimento. Apelante: Município de Sarandi. Advogado: José Wladimir Garbúggio. Apelado: Adriana Dino. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

79º Processo 0973341-7 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000440619958160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Glauiele Pereira Pombo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

80º Processo 0973473-4 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013898420078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Cleuzia de Fátima Pereira. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

81º Processo 0974346-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027194420088160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

82º Processo 0974525-7 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010585220108160071 Indenização. Apelante: Município de Clevelândia. Advogado: Waldi José Degasperri Junior. Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Clevelândia. Advogado: Marcelo Piassa Malagi. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

83º Processo 0974804-3 Apelação Cível  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001031020018160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Petry e Silva Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

84º Processo 0974809-8 Apelação Cível  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031410420028160174 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: João Maria dos Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

85º Processo 0974831-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033123920098160004 Cobrança. Apelante: Argemiro Garcia de Almeida Neto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

86º Processo 0974836-5 Apelação Cível  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001196120018160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: R K S Scheibner e Cia Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

87º Processo 0974942-8 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035739420028160021 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Salute Somariva. Apelado: Rita M da Silva Waldrich Bebidas. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

88º Processo 0974954-8 Apelação Cível  
Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006175920108160172 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Apelado: Indústria e Comércio e Laticínios Petrica Ltda - Me. Advogado: Eliane Márcia Paim Martins, Rosimeiri Rolim. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

89º Processo 0975277-0 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00129794820118160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Vania Cristina Rossini de Matos. Advogado: Renata de Sousa Araújo Machado da Conceição. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

90º Processo 0975416-7 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022957420078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Dagher El Haouli. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

91º Processo 0975545-3 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014128420108160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Em Serviços Públicos do Sus, Previdência do Estado do Paraná - Sindsaúde. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 92º Processo 0976425-0 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016381220108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguçu Pr. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Marizete Lemes de Castro Gomes. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 93º Processo 0976678-1 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001431020108160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Amauri Ramos Bueno (maior de 60 anos), Ana Emília Gonçalves da Costa, Carlos Sergio Vital, Cinthia Maria Mattar Bernardelli Dias, Doralice Lopes Bernardoni, Eliane Maria das Graças Brunetti, Fátima Luzia da Silva (maior de 60 anos), Francisca Berenice Dias Gil (maior de 60 anos), Gualberto Célio Pinto, Helveti Saude de Carvalho Lacerda, Iara do Rocio de Paula, Irceise Drongek, Jussara Gutierrez de Oliveira, Leila Sankari, Maisa Aparecida Ferreira, Mara Lucia de Carli, Márcia Cristina Stolarski, Maria do Pilar Guimarães Esmanhoto Bertol (maior de 60 anos), Maria Helena Tomé, Maria Ines Neiva de Lima Michaud, Maria Lucia Rezende, Maria Rita Venâncio da Silva, Maria Pilati Alba Brustolin, Mariza Sabastiana Malaguini, Marly Gonçalves, Marta Cristina Albiero Rissi de Souza Leite, Orelino Paro, Roberto Satio Tamari, Rosa Ramos Pontoni (maior de 60 anos), Rosângela Campos de Godoi Choaire, Roseli Magalhães de Miranda, Rosiane Maria Vanzo Xavier, Rosmeri Ferreira Baptista, Selma Rehnei de Souza, Silma Maria Silvestre de Castro, Sonia Regina Oliveira Dalosso (maior de 60 anos), Tânia Oliveira Dalosso, Youssef Farah Said, Wilson Ferreira da Silva. Advogado: Fuad Salim Najj. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 94º Processo 0976923-1 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000272 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Agravado: Porto Projetos e Construções Ltda. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 95º Processo 0977317-7 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033159120098160004 Ordinária. Apelante: Airtton Zavoiski. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Valquíria Bassetti Prochmann, Vinícius Klein. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 96º Processo 0972460-3 Apelação Cível  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152837320098160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Riceri Gabriel Calixto, Hugo Jesus Soares. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 97º Processo 0972903-3 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001094219988160170 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni, Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Waihrich, Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Transportadora Bergmeyer Ltda, Sinésio Bergmeyer, Diva Maria Bergmeyer. Advogado: Paulo Jovano Meotti. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 98º Processo 0973377-7 Apelação Cível  
 Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159907120108160030 Embargos a Execução. Apelante: Peixear Importação, Exportação de Pescados e Transportes. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 99º Processo 0973469-0 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003303819988160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Apelado: Stelmak & Companhia Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 100º Processo 0973790-0 Apelação Cível  
 Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000494519938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Edemar Alberto Ducat. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 101º Processo 0973863-8 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000189719778160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Apelado: Industria de Divisorias e Móveis Mobil Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 102º Processo 0974071-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Apelado: J B Oliveira e Cia Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 103º Processo 0974131-5 Apelação Cível  
 Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000056719798160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Argemiro Garcia Filho Padaria. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 104º Processo 0974320-2 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004248620118160179 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Apelado: Edna de Cássia Moreira dos Santos Pereira. Advogado: Generoso Horning Martins. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes  
 105º Processo 0974660-1 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129323020098160019 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou. Apelado: Emerson Luiz Santos Ferreira. Advogado: Izabella Cristina Alonso Soares, Elton Silva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes  
 106º Processo 0974876-9 Apelação Cível  
 Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000073719798160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: M. S. de Santana Silva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 107º Processo 0974927-1 Apelação Cível  
 Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035790420028160021 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Salute Somariva. Apelado: Clovis Angelo Bortolon. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 108º Processo 0975009-2 Apelação Cível  
 Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005095120018160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Cândido Comércio de Veículos e Náutica Ltda. Advogado: Orlei Nestor Baierle. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 109º Processo 0975189-5 Apelação Cível  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001071320028160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Simone Vargas Me. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 110º Processo 0975260-5 Apelação Cível  
 Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017136620028160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodinei Cristian Braun. Apelado: Janete Mayer Belusso. Advogado: Raul José Prolo. Interessado: Francisco Ferreira Paz. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 111º Processo 0975415-0 Apelação Cível  
 Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022879720078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 112º Processo 0975437-6 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000046 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Siderúrgica Catarinense Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 113º Processo 0975651-6 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00221213320128160017 Ordinária. Agravante: Advagner Lima. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 114º Processo 0976012-3 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010963520118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 115º Processo 0976115-9 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00077515920108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Cicelo Lopes Silva. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, Jose Doroti Borges. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes  
 116º Processo 0976262-3 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00003668019988160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Apelado: Gefran Transportes Ltda. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
117º Processo 0976966-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00711892920108160014 Declaratória. Apelante: Lia Adriana Paiva da Conceição, Adelmá Rodrigues da Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ronaldo Gusmão. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

## 2ª Câmara Cível

118º Processo 0972148-2 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061215820038160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Tereza Cristina Bittencourt Marioni. Apelado: M R Distribuidora S/A, José Duarte Pereira, Lúzia Mazzer Pereira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

119º Processo 0972700-2 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089106120118160017 Embargos a Execução. Apelante: Águia Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

120º Processo 0972831-2 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000543920018160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Eduardo Dornelles da Rocha. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

121º Processo 0973104-4 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000192219778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Arthur Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

122º Processo 0973130-4 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000076619818160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: A. C. Ferreira Mercaria. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

123º Processo 0973163-3 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002467020018160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimí, Elisabete Nehrke. Apelado: Texnort Textil Norte do Paraná Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

124º Processo 0973689-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001076119938160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: J M Bittelbrun. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

125º Processo 0973735-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000163019778160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Apelado: Tutti Lara Sa Importação e Comercio. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

126º Processo 0973845-0 Apelação Cível  
Comarca: Guaira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040772120108160086 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Márcio José da Silva. Advogado: Cristine Meire Welter, Eduardo Suptitz. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

127º Processo 0973885-4 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025142020098160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Osmar Ravanello, Eliseo Ravanello. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

128º Processo 0974341-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004740720018160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Nardin Filho e Cia Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

129º Processo 0974364-4 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035825620028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Apelado: Bertaioli e Filhos Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

130º Processo 0974630-3 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000053819778160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Manoel Alves Pereira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

131º Processo 0974652-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033115420098160004 Ordinária. Apelante: Fernando Ferri. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Valquíria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

132º Processo 0974810-1 Apelação Cível  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000644720008160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Aníbio Zmyslony. Apelado: Adriano Joris. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

133º Processo 0974932-2 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025177220098160088 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Johann G Guilherme Melchersts. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

134º Processo 0975043-4 Apelação Cível  
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011509420098160158 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Mercado e Loja Bom Preço Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

135º Processo 0975232-1 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000840519938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Claudelir S. Pascoal Bebidas. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

136º Processo 0975413-6 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022922220078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimí, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

137º Processo 0975817-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000028 Execução Fiscal. Agravante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani, Jandir Vardanega Verona. Agravado: Tulio e Zanella Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

138º Processo 0976025-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010443920118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Marcio José Machado. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

139º Processo 0976131-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00012098620118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Rodrigo Tha Luiz. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

140º Processo 0976601-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013241020118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

141º Processo 0972334-8 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000088519808160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Sidney de Aguiar Pilot. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

142º Processo 0972845-6 Apelação Cível



Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000486019938160170 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Arlindo Hoehr Filho. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

143º Processo 0972893-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00762774820108160014 Declaratória. Apelante: Eliani Aparecida Ferreira Justino, Cenira Souza e Silva, Elaine Aparecida Ferreira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Tatiana Denczuk. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

144º Processo 0972900-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000317619898160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado: Pasteleria Mônica Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

145º Processo 0973002-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00002161619918160014 Execução Fiscal. Apelante: F. P. E. P. . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: M. I. C. L. . Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

146º Processo 0973022-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000062019768160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Apelado: Mat Incêncio Paraná Sa Serviços Ind e Com. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

147º Processo 0973697-4 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000041919788160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Apelado: Maria A de Souza. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

148º Processo 0974080-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000815019938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Lanchonete Canto de Minas Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

149º Processo 0974191-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026544920088160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Luciana Moura Lebbos. Apelado: Maria Elizabeth Cantador. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

150º Processo 0974486-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002909019978160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Karem Oliveira. Apelado: Formula Dois Veículos Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

151º Processo 0974642-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014061920068160004 Ordinária. Apelante: Antonio Fae (maior de 60 anos), Lidia Gaioski Stanek (maior de 60 anos), Edinar Diva Leite (maior de 60 anos), Anair Antonia Rigoni Szenezuk (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

152º Processo 0974950-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035704220028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado. Apelado: Arminda Alves Terres. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

153º Processo 0974992-8 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001014020018160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Vanderlei Vieira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

154º Processo 0975169-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035458620108160170 Indenização. Apelante: Jaqueline Hericks da Rosa, Amanda Hericks da Rosa, Henrique Hericks Rosa, Espólio de Alessandro Silveira da Rosa. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Fabiane Grando. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

155º Processo 0975307-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000629 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Nair Aparecida de Moraes de Brito Carvalho. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais

Sa. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado, Juliana Ferreira Lima Egger. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Roseli Aparecida Bettes, Vitor Toffoli, Marcello Moreira. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

156º Processo 0975767-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021152020078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Apelado: Santa Mônica Clube do Campo. Advogado: Marco Antônio Povoa Sposito, Fernanda Scheibe Anderson. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

157º Processo 0976098-3 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028277520118160131 Indenização. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Michelli Cristina Marcante. Apelado: Francisco Ribeiro da Silva. Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

158º Processo 0976233-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009777420118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Siomara Tavares Pereira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

159º Processo 0976795-7 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076862120108160083 Indenização. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodinei Cristian Braun. Apelado: Isaias Luciano Florentino (maior de 60 anos). Advogado: Francieli Vescovi, Giuzeila Machado Watte. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

160º Processo 0976954-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010491020048160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cibele Koehler Cabral. Apelado: Francisco Gullias. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

161º Processo 0977254-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000995519918160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: alvas indústria comércio e exportação de confecções ltda. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

162º Processo 0977736-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199500000432 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Camila Nunes Esperidião. Agravado: Quimibarra Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Rodrigo Ramatis Lourenço. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

163º Processo 0967445-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00690240920108160014 Declaratória. Apelante: Maria Perpetuo Socorro Ferreira, Iraci Pereira Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Autarquia Municipiopl de Saúde. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

164º Processo 0972563-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006543120118160179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Bruna Roberta Mayer. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

165º Processo 0973044-3 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000024919788160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Antônio Aparecido dos Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

166º Processo 0973117-1 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000158219778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Nivaldo Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

167º Processo 0973140-0 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000467319958160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando

Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Camilo Luciano. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
168º Processo 0973268-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003895520008160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Ravago Comércio Atacadista de Plásticos Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
169º Processo 0973538-0 Apelação Cível  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015525420108160090 Execução Fiscal. Apelante: Município de Iporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Carlos Lima Santini. Apelado: Luciano Marcos Rodrigues Ogawa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
170º Processo 0973767-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009287920048160004 Execução Fiscal. Apelante: Lilian Mara Gheno. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
171º Processo 0973976-0 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027422919968160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Apelado: Severino Bortolotto. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
172º Processo 0974251-2 Apelação Cível  
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011482720098160158 Cobrança. Apelante: Ester Oroski de Souza. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado: Município de São Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias  
173º Processo 0974401-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005713620038160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Apelado: Uanderson Brasileiro. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
174º Processo 0974460-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022035820078160004 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Daniel Maria de Castro. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
175º Processo 0974569-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061650320128160170 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
176º Processo 0974616-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000248419898160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Jargos Comércio de Carnes Ltda. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
177º Processo 0974680-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000232219778160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Apelado: Deolindo Esturillo & Cia Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
178º Processo 0974772-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00028562520108160014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado: Vitor Hugo Soares Machado. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Bruno Campos de Souza. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
179º Processo 0974822-1 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000108919798160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Argemiro Garcia Filho Padaria. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
180º Processo 0975029-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033132420098160004 Cobrança. Apelante: Adalberto Alvares Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias  
181º Processo 0975220-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016946420028160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Apelado: Cenerini Gêneros Alimentícios Ltda. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
182º Processo 0975414-3 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023277920078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
183º Processo 0975420-1 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023112820078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
184º Processo 0975473-2 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025046820088160004 Ordinária. Apelante (1): Maria Osenaide Costa de Mesquita. Advogado: Claudinei Belafrente. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado (1): Fundo de Atendimento A Saúde dos Policiais Militares- Fasp, Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado (2): Maria Osenaide Costa de Mesquita. Advogado: Claudinei Belafrente. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias  
185º Processo 0976038-7 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215740320108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Angela Amria Zawalski. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias  
186º Processo 0976039-4 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00001849820118160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Apelado: Amauri Mário Koseki, Antenor Alves Pimentel, Ederlei Ribeiro Alkamim, Jaime Graciano Trintin, Jair Zamproni, Jones Soares, José Maria Ferreira, Mitue Koseki, Aulos Rodrigues e Silva e Cia. Ltda., Valdir Antonio Burali. Advogado: Celina Rizzo Takeyama, Maria Virgínia da Penha Rizzo Takeyama. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
187º Processo 0976760-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000372 Execução Fiscal. Agravante: Muninipio de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Kennedy Machado. Agravado: Agil Computação Grafico. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
188º Processo 0977037-4 Apelação Cível  
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023828620098160047 Indenização. Apelante: Roberto Diniz. Advogado: Ayrton Lopes da Silva. Apelado: Município de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Ademar Martins Vieira. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias  
189º Processo 0977039-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005939420038160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Centerfil Comercial de Filtros Ltda. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
190º Processo 0972846-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00034969220098160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Sul Malhas Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
191º Processo 0973003-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004581920028160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Faurllim Narezi, Marlene Luiza Zanellato Narezi. Advogado: José Machado de Oliveira, Flávio Zanetti de Oliveira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
192º Processo 0973077-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024353620088160004 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Advogado: Alexandre Lipka. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
193º Processo 0973084-7 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000425319938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado:

Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Marcelina Munaro. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
194º Processo 0973192-4 Apelação Cível  
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003852420078160149 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha. Apelado: Felisberto Davela. Advogado: Gilmar Minozzo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
195º Processo 0973559-9 Apelação Cível  
Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004329820098160093 Reclamação. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis, Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Elaine Cristina Krachinski. Advogado: Celi Izabel Rebelato. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson  
196º Processo 0973711-9 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000077119788160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Fábrica de Farinha de Mandioca Nova Londrina Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
197º Processo 0973843-6 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000036319808160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Jessé da Silva e Cia Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
198º Processo 0974165-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000942819948160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Cynthia Garcez Rabello. Apelado: Transportadora Lean Lucas Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
199º Processo 0974200-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003941419998160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Shopper Tele Informatica Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
200º Processo 0974297-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007288520118160179 Anulatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: WL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
201º Processo 0974421-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000088719768160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Fabiano Haluch Maosi. Apelado: Madeireira Cristal Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
202º Processo 0974432-7 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025133520098160088 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: maria angelica choinski tiboni. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
203º Processo 0974781-5 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001802720008160056 Execução Fiscal. Apelante (1): União Federal. Advogado: Luciano Siqueira de Pretto. Apelante (2): José Carlos de Faria. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
204º Processo 0974873-8 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035842620028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Apelado: Anita Produtos Para Festa Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
205º Processo 0975198-4 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169925720108160004 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos, Ana Maria Maximiliano, Erenise do Rocio Bortolini. Apelado: Sílvia do Amaral Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Ludimar Rafanhim. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson  
206º Processo 0975223-2 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186143020098160030 Indenização. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Apelado: Adriana Benítez Ledesma (maior de 60 anos).

Advogado: Neusa Maria de Souza. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
207º Processo 0975391-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104537520108160004 Indenização. Apelante: Ariston dos Santos. Advogado: Alex Panerari. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Jozelina Nogueira Broliani. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson  
208º Processo 0975676-3 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036063220098160056 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Bernadete Gomes de Souza. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
209º Processo 0975904-2 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070560820108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Jorge Luiz Peixoto de Mattos. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson  
210º Processo 0976137-5 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016364220108160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Marisa Cerutti de Andrade. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson  
211º Processo 0976787-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00405968020118160014 Indenização. Agravante: Elvécio Alves dos Santos. Advogado: Carlos Roberto Scallassara, Marco Aurélio Soares Gonçalves. Agravado: Município de Londrina, Associação Evangélica Beneficente de Londrina (hospital Evangélico de Londrina). Advogado: Ana Cláudia Neves Rennó, Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpatto. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
212º Processo 0976975-5 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016971920028160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Flazeti Car Mecanica Peças e Acessorios Ltda. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
213º Processo 0972172-8 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00141541420108160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Cristina Aparecida de Oliveira. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas  
214º Processo 0972842-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000966619928160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Paranamóveis Comércio de Móveis Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias  
215º Processo 0972854-5 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000016419788160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Coml de Secos e Molhados São Bento Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias  
216º Processo 0972891-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00304135520088160014 Declaratória. Apelante: Luciana Aparecida Zanela Gusmão. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Município de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde Ams. Advogado: Ronaldo Gusmão. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas  
217º Processo 0972990-6 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041822619978160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Maria Detoni. Apelado: Monserat Import. e Export. de Hortigranjeiros Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias  
218º Processo 0973376-0 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004334820118160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Gilberto Gurniski (maior de 60 anos), Edna Cristina Alves Wosch (maior de 60 anos), João Batista de Camargo. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski, Rogério Nicolau. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas  
219º Processo 0973455-6 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00148784320058160030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado: Tardmeiz Industria de Móveis Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias

220º Processo 0974333-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003702019988160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Apelado: Ka Ve Distribuidora de Bebidas Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias

221º Processo 0974366-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033479620098160004 Cautelar Inominada. Apelante: Nutritional SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Francisco Braz Neto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias

222º Processo 0974368-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026042320088160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Mauro Araújo Brandão Filho. Advogado: Jamal Abi Faraj. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

223º Processo 0974369-9 Reexame Necessário  
Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033428520108160086 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Via Venetto Construtora de Obras Ltda. Advogado: Giovana Franzoni Maria, Gilberto Rafael Maria, Gilberto Maria. Réu: Município de Guairá. Advogado: Marcos Aurélio Comunello. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

224º Processo 0974621-4 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000125919798160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Alice Rosa Lourençon. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias

225º Processo 0974834-1 Apelação Cível  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001213120018160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Aníbio Zmyslony. Apelado: Leonir Zimmermann. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias

226º Processo 0974854-3 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021155920078160088 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Ludwig Wilhem Theodor Siyer. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias

227º Processo 0975046-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00181955420108160004 Declaratória. Apelante (1): José Carlos Mendes. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

228º Processo 0975116-2 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000039719798160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Raul Moreira Costa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias

229º Processo 0975177-5 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023104320078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachímia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias

230º Processo 0976142-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017128020098160004 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelante (2): Márcia Gracília Ramos Pedroso Fattori. Advogado: Ricardo Leão de Souza Zardo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

231º Processo 0976240-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013735120118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Marcos Julio Gadies. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias

232º Processo 0976315-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00201275520128160021 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaucred Financiamentos Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Thais Amoroso Paschoal, Paulo Roberto Ayub da Costa. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias

233º Processo 0976443-8 Apelação Cível  
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001215520078160133 Cobrança. Apelante: Município de Esperança Nova. Advogado: Edésio Râmíd

Nassar. Apelado: Aparecido Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Caliani. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias

234º Processo 0976885-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000029 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Embraseg Indústria e Comércio de Mármore e Granitos Móveis e Decorações Ltda. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias

235º Processo 0977044-9 Apelação Cível  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025054720108160145 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso. Apelado: Alcides Sadatoshi Kawata (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Leonardo da Cruz. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

236º Processo 0977318-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013969420118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Max Roesner Neto. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Silvío Dias

3ª Câmara Cível

237º Processo 0972692-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442293220118160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniela Leticia Broering. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

238º Processo 0972847-0 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000503019938160170 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Emídio Longo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

239º Processo 0972849-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004227919998160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Apelado: Com e Repres de Esquadrias de Madeira Apolo Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

240º Processo 0973110-2 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000065219798160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Américo A. da Silva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

241º Processo 0973688-5 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000059619818160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Olivec Comercio e Representações de Materiais de Escritório. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

242º Processo 0973704-4 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000041419818160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Olivec Comércio e Representações de Equipamentos de Escritório. Distribuição por Dependência em 23/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

243º Processo 0973888-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003878520008160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Apelado: CI Rocha Comércio Ferragens Ltda, Luiz Antonio da Rocha, Cesar Luiz Rocha, Marco Aurélio Rocha. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

244º Processo 0974214-9 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00331315420108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: José Gilberto de Moraes. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

245º Processo 0974605-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156484120108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Apelado: Iniz Claudio Ferreira. Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues. Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

246º Processo 0974770-2 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001190619998160056 Execução Fiscal. Apelante: União Federal. Advogado: Adriano Martins Portelinha. Apelado: Indústria Metalurgica Romanelli Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

247º Processo 0974783-9 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009241220068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Hilario Lunardelli Im Agrop Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

248º Processo 0974903-1 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035739420028160021 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Apelado: Indústria de Óleos Pacaembu. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

249º Processo 0974965-1 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00010085720118160017 Embargos a Execução. Apelante: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

250º Processo 0975059-2 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061718420038160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Apelado: Schemberger e Oliveira Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

251º Processo 0975084-5 Apelação Cível  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017145120028160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristian Braun. Apelado: Ingrodal Agro. Ind. Alternativa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

252º Processo 0975235-2 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068897220088160129 Reparação de Danos. Apelante: André Luiz Mendes de Freitas. Advogado: Marineide Spaluto, Giovanni Reinaldin, Rafael Mendes Batista. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Alaor Ribeiro dos Reis, Fernanda Greca Martins. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

253º Processo 0975800-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000001 Execução Fiscal. Agravante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani, Jandir Vardanega Verona, Luiz Fernando Guareschi. Agravado: Mariglaucia Borille e Companhia Ltda Me. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

254º Processo 0976030-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 000137181201118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Antonio José Andreatta. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

255º Processo 0976201-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000042087201118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Rodrigo Otavio das Chagas. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

256º Processo 0976850-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027234720098160004 Indenização. Apelante: Cristiano da Cruz Silva. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, José Antonio Vale. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Marilena Indira Winter. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

257º Processo 0976980-6 Apelação Cível  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011027720118160090 Execução Fiscal. Apelante: Município de Iporã. Advogado: João Carlos Lima Santini, Karina Ayumi Tanno. Apelado: Conjunto Habitacional Angelo Ma. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

258º Processo 0977051-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000117913201118160179 Condenatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Apelado: ROSANE DA CRUZ THOMAZ. Advogado: Swellen Yano da Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

259º Processo 0977905-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 19980000011 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luig Almeida Mota, Guilherme Soares, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Maronini, Kunibert Kolb Neto. Agravado (1): Madeireira São Benedito Cabral Ltda.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, José Eli Salamacha, Carlos Werzel. Agravado (2): Fazenda Nacional. Advogado: Rejane Teresinha Scholz. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

260º Processo 0971745-7 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173615120108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Laertes do Rocio

Guimarães Neves. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

261º Processo 0972851-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000960319918160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Rogério P de Souza & Cia Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

262º Processo 0972981-7 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00306004420108160030 Anulatória. Apelante (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Marcelo Pinto Sancandi. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (2): Wilson Stank Batista (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Lini, Marcos Vinicius Affornali, Aldamira Geralda de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

263º Processo 0973006-3 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025194220098160088 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Almir Bitencourt Silva. Advogado: Luiz Guilherme Leite. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

264º Processo 0973137-3 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000406619958160056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Lauro Teixeira Ribas. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

265º Processo 0973158-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00736255820108160014 Declaratória. Apelante: Maria de Lourdes Domingos da Silva, Rosalva Camargo da Silva, Cleonice Pereira Zeri. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

266º Processo 0973256-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00208047320118160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Apelado: Angela Ilivinski Krause. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

267º Processo 0973482-3 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002475520018160056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Hidramaq Maquinas Rodoviarias Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

268º Processo 0973622-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025367320088160004 Ordinária. Apelante (1): Juan Ricardo Sierra. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores, Benhur Antonio Mazzonetto. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Hypérides Zanello Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

269º Processo 0973718-8 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036037720098160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Leonardo Camargo Marangoni, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Antonio Geronimo Cardozo. Advogado: Marcelo Constantino Malaquido. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

270º Processo 0973947-9 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025168720098160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Oberdan Rollwagem. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

271º Processo 0974326-4 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00040226419988160030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Letícia Maria Detoni, Lucia Helena Cachoeira. Apelado: Eneidr Gordova. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

272º Processo 0974365-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00414302020108160014 Declaratória. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelante (2): João Luiz Seleri. Advogado: Eduardo Ayres Diniz de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

273º Processo 0974626-9 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000117419798160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Antônio A Pigosso. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

274º Processo 0974917-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035756420028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado. Apelado: Gaspar & Autonoviz Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

275º Processo 0975561-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300024176 Reparação de Danos. Agravante: Friovel Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Alexandre Hellender de Quadros. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Daniela Luiz. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

276º Processo 0975831-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152854320098160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Thelma Hayashi Akamine, Fernanda Bastos Kammrath Guerra. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

277º Processo 0976211-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012869520118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Cirinus Borba. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

278º Processo 0976251-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009910720048160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Luciane Camargo Kuj Monteiro. Apelado: Ney Saldanha França. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

279º Processo 0976600-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00156259520108160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Apelado: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

280º Processo 0976638-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000575220038160176 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Wenceslau Braz. Advogado: Ricardo dos Santos Lobo, Paulo Madeira, Nalinle Maria Aparecida Oliveira Alencar Santos Romero. Apelado: Sidneia Martins Ferreira de Assis. Advogado: Antonio Marcos Pedrosa Júnior, Antonio Marcos Pedrosa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

281º Processo 0976910-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003659519988160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Apelado: Panificadora Paozinho Ltda. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho

282º Processo 0976958-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00260629820108160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Cleverton Bueno de Oliveira, Conceição Aparecida Vitorello, Darli Damares Hoffmann Stellfeld, Fabiano Luiz Ferreira, Guilherme Guimarães Ferreira, Loemir José de Freitas, Saleta Maria de Mattos Rissatto, Sérgio Luiz dos Reis. Advogado: Swellen Yano da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

283º Processo 0972280-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015065520118160179 Indenização. Apelante: Assefacre Associação dos Servidores As Secretarias da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Najj. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

284º Processo 0972542-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014061420098160004 Embargos a Execução. Apelante: Mini Mercado Santa Tereza Dávila Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Rachinski de Almeida, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Lilian Acras Fanchin. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

285º Processo 0972595-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035518920078160173 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Fabone Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Fabriccio Petreli Tarosso, Anacleto Petenati. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto

Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto, Ernesto Alessandro Tavares, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

286º Processo 0972963-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00155817620108160004 Condenatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Maria do Rocio Dulcio Schneider. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

287º Processo 0972993-7 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000552420018160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Jose Zuza do Nascimento. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

288º Processo 0972995-1 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000560920018160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Carlos Alves Braga. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

289º Processo 0973049-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020513920098160004 Ordinária. Apelante: Amauri Natal de Paula. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Rec. Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado (2): Amauri Natal de Paula. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

290º Processo 0973092-9 Apelação Cível

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000177819958160070 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Apelado: J Gil Fabio Ltda, José Gil Fabio, Maria Farquetti Fabio. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

291º Processo 0973530-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005359120038160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Domingos Pintos Soares. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

292º Processo 0973551-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014321720068160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado: Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

293º Processo 0973675-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009544819948160030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Leticia Maria Detoni. Apelado: Elcio Muchiuti. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

294º Processo 0973681-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044526120108160170 Anulatória. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Fabiane Grando. Apelado: Ferdinando Liguabe Neto (maior de 60 anos). Advogado: Itamar Marcos de Oliveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

295º Processo 0973998-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006569820118160179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Apelado: Claudio Luiz Casagrande. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

296º Processo 0974208-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019469120118160004 Indenização. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Apelado: Jane Rodrigues da Silva. Advogado: Francielly Tessaro, Marco Aurélio Schetino de Lima. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

297º Processo 0974603-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174266420118160019 Embargos a Execução. Apelante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

298º Processo 0974795-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00110383020108160004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Apelado: Sandra Regina de Oliveira Cruz. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo.

Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

299º Processo 0974850-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000132119908160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Apelado: Genius Comércio Assistência Técnica Máquinas Escritório Ltda. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

300º Processo 0974851-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023013320108160038 Indenização. Apelante: GERALDA APARECIDA FONTES (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna. Apelado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Titze Scorsin. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

301º Processo 0974856-7 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000090719798160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Aparecido da Silva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

302º Processo 0974900-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026993120068160034 Embargos a Execução. Apelante: Kolafit Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

303º Processo 0975088-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003728719988160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Apelado: W B de Moraes e Filho Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

304º Processo 0975112-4 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000082219798160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Maria S Lelis. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

305º Processo 0975499-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00351177220128160014 Indenização. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe. Agravado: Railda Silva de Oliveira. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

306º Processo 0975853-0 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001930919998160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni. Apelado: Rebusi Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Thomas Luiz Pierozan. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

307º Processo 0976035-6 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070639720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Rec. Adesivo: Edilson Blemer. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (1): Edilson Blemer. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

308º Processo 0976217-8 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158954620078160030 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado: Tropical Hotelaria Ltda. Advogado: Nilton Luiz Andraschko. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

309º Processo 0976687-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139784320128160021 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Thais Amoroso Paschoal, Eduardo Macedo Richard. Agravado: Município de Cascavel. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

310º Processo 0976776-2 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015228620118160121 Embargos a Execução. Apelante: Prefeitura Municipal de Nova Londrina. Advogado: Getúlio Braz Anziliero. Apelado: Dorvalina Eggers. Advogado: Fabiane da Silva Guilhen. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

311º Processo 0972605-2 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001085719988160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Alexandre Barbosa da Silva, Aline Fernanda Faglioni. Apelado: Comércio de Confecções Zurich Ltda, Ezzat Massoud El Hassanieh, Gessilda da Silva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

312º Processo 0972647-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000073919758160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Apelado: Belcoro Comércio Indústria Exportação Artefatos Couro Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

313º Processo 0972696-3 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005599019938160030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Letícia Maria Detoni. Apelado: Citro Sul Agro Industrial Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

314º Processo 0972814-1 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025084720088160088 Embargos a Execução. Apelante: União Federal. Advogado: Luciana Muggiati dos Santos. Apelado: José Ananias dos Santos. Advogado: Anderson Ferreira, Jean Colbert Dias, Colbert Ribeiro Dias. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

315º Processo 0973075-8 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000131019808160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Ari Ribeiro Arruda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

316º Processo 0973725-3 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009207220068160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Koito Sato. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

317º Processo 0973731-1 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00165395220088160030 Embargos a Execução. Apelante: Braslan Comércio Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni, Marcelo Cesar Maciel. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

318º Processo 0973951-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004184219998160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Farmácia Gabifarma Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

319º Processo 0974100-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000082419758160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Indústria São João Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

320º Processo 0974414-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004132019998160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Apelado: Arteportas Com. de Artefatos de Madeira Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

321º Processo 0974803-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012229720058160004 Embargos a Execução. Apelante: W e W Restaurante Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

322º Processo 0974814-9 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000114519778160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: João Gualberto dos Anjos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

323º Processo 0975210-5 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035834120028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Apelado: L. F. Linero e Cia Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

324º Processo 0975434-5 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024106120088160056 Cobrança. Apelante: Pado Sa Comercial, Industrial e Importadora. Advogado: Edson Alves da Cruz, Amanda Goda Gimenes. Apelado: Mn Terceiro Tempo Rádio Publicidade Ltda. Advogado: William Moreira Castilho. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

325º Processo 0975507-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215567920108160004 Ordinária. Apelante (1): Clayton do Nascimento Andrade e Outros. Advogado: Swellen Yano da Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Swellen Yano da Silva, Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado (1): Clayton do Nascimento Andrade e Outros. Advogado: Swellen Yano da Silva.

Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Swellen Yano da Silva, Paulo Roberto Ferreira Motta. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

326º Processo 0975550-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020277920078160004 Reparação de Danos. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Julio Cezar Zener Caradozo. Apelante (2): Bruno de Medeiros Corrêa. Advogado: Paulo Machado Junior, Salim Yared Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

327º Processo 0976109-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012246720058160004 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Mercês Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

328º Processo 0976271-2 Apelação Cível  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003830620058160123 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Rec. Adesivo: Comércio e Indústria de Madeira Roda Preta. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (1): Comércio e Indústria de Madeira Roda Preta. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (2): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

329º Processo 0976741-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00010460920118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elizabete Neves de Souza Placido. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

330º Processo 0976999-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025537020118160004 Embargos a Execução. Agravante: Angiobatel Serviços Médicos Sc Ltda. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca, Cristina Hatschbach Maciel, Ana Beatriz Balan Villela. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

331º Processo 0977314-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013085620118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Valdomiro Moreira de Andrade. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

332º Processo 0972819-6 Apelação Cível  
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018212020058160074 Reparação de Danos. Apelante: Juarez de Souza, José Jurandir Gomes de Souza, Gilmar Aparecido de Souza, Jonas Gomes de Souza. Advogado: Cezar Augusto Baú de Carli, Laércio Mitihilo Ishida. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves, Carolina Lucena Schussel, Alexandre Barbosa da Silva. Apelado (2): Eduardo Walczewski & Cia Ltda. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

333º Processo 0972887-4 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000227419778160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: M de Jesus Sampaio Móveis. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

334º Processo 0972909-5 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000114019808160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Gonçalo Francisco Cardoso. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

335º Processo 0973090-5 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000036819778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Gonçalo Francisco Cardoso. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

336º Processo 0973172-2 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00225383520108160088 Cobrança. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Apelado: Felipe Jamur, Fernanda Moraes Vieira. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servaldo de Freitas, Thiago Luiz Pontarolli, JACKSON WILLIAM DE LIMA. Distribuição Automática em 23/10/2012.

Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

337º Processo 0973241-2 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00124748220108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Adalmar José Redondo, Paulo Miranda, Davi Raisi, Espólio de Bento Rodrigues Leite. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

338º Processo 0973577-7 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043882720058160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Clube Esportivo e Sociedade Recreativa Som Brasil. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

339º Processo 0973654-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004845120018160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Rodojuli Transportes de Cargas Ltda, Adonis José Antunes. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

340º Processo 0973881-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000044019828160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Apelado: Indústrias e Comércio de Madeira Guararapes. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

341º Processo 0973905-1 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020575520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Carlos Aparecido da Silva Melo. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

342º Processo 0974240-9 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00040234919988160030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado: Gelateria La Mama Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

343º Processo 0974503-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001003519948160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Nélio Ricardo Kaniak. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

344º Processo 0974707-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00097868920108160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Apelado: Vanderlei Nório. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

345º Processo 0974788-4 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023407820078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

346º Processo 0974811-8 Apelação Cível  
Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018951620118160090 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ipirorã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Carlos Lima Santini. Apelado: Moradas do Arvoredo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

347º Processo 0974865-6 Apelação Cível  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021023020088160119 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Nova Esperança, Estado do Paraná. Advogado: Mariane Yuri Shiohara. Apelado: Leonardo Trintin. Advogado: Edson Elias de Andrade, Mauro Yutaka Aida. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

348º Processo 0975208-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00162563920108160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado:



Mauri Luiz Portella. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

349º Processo 0975515-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003298219968160017 Indenização. Apelante: Jose Aparecido Panini. Advogado: Fabia dos Santos Sacco, Evandro de Andrade Rodrigues. Rec.Adesivo: Luzia Rossi Favaro, Doralice Aparecida Favaro Soares, Maria Lucineia Favaro Pereira, Marizete de Cacia Favaro, Paulo Cesar Favaro. Advogado: Eduardo Amaral Pompeo, Elizeu de Carvalho. Apelado (1): Jose Aparecido Panini. Advogado: Fabia dos Santos Sacco, Evandro de Andrade Rodrigues. Apelado (2): Luzia Rossi Favaro, Doralice Aparecida Favaro Soares, Maria Lucineia Favaro Pereira, Marizete de Cacia Favaro, Paulo Cesar Favaro. Interessado: Sandro Garcia Gimenes. Advogado: Eduardo Amaral Pompeo. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

350º Processo 0975587-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00008829020008160017 Reparação de Danos. Apelante: Gerson Alves, Tereza Gomes Alves. Advogado: Odorico Tomasoni, Paulo Augusto Amaral de Araújo, Maria Aparecida Alves da Silva. Apelado: Gerson Alves. Advogado: Odorico Tomasoni, Maria Aparecida Alves da Silva. Interessado: Jose Aparecido Panini. Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues, Fabia dos Santos Sacco. Interessado: Sandro Garcia Gimenes. Curador: Vania Aparecida Vioto Fuga. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

351º Processo 0975590-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020806020078160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano Tenório de Carvalho. Apelante (2): Pedro Cipriano dos Santos (maior de 60 anos), Pedro Fidelis Abreu (maior de 60 anos), João Wladyka (maior de 60 anos), Orlando Carneiro II (maior de 60 anos), Volnei Thibes (maior de 60 anos), Fortunato Abreu (maior de 60 anos), Elvira Delezuk (maior de 60 anos), Espólio de Raimundo Enéas Neto, Espólio de Altamir Starke. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho, Annelise Justus. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

352º Processo 0976215-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000102819748160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Luciane Camargo Kujio Monteiro. Apelado: Eletropar Ltda. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

353º Processo 0976222-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000589220088160004 Declaratória. Apelante: Eroni Terezinha de Souza. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

354º Processo 0976906-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000353 Indenização. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: A Jj Decorações Ltda. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

355º Processo 0977291-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023646320108160004 Declaratória. Apelante: Vertrag Arquitetura e Urbanismo Ss Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

356º Processo 0977487-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000032 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Ferreira e Maxcimiano Ltda. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

4ª Câmara Cível

357º Processo 0972232-9 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00071876320118160160 Mandado de Segurança. Apelante: Albiel Sul Brasil - Central Regional de Tratamento de Resíduos Ltda. Advogado: Orlando Gremaschi. Apelado: Município de Sarandi. Advogado: José Wladimir Garbúggio, Maria Rosa dos Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

358º Processo 0972668-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00059354420128160013 Mandado de Segurança. Apelante: Josmar Carlos Grand. Advogado: Alexsander Beilner, Altair Machado. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

359º Processo 0972886-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058376920098160173 Anulatória. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Vanessa Polido Deliberador Afonso. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

360º Processo 0973035-4 Reexame Necessário

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068411520118160160 Mandado de Segurança. Autor: Albiel Sul Brasil - Central Regional de Tratamento de Resíduos Ltda. Advogado: Orlando Gremaschi. Réu: Município de Sarandi. Advogado: José Wladimir Garbúggio, Maria Rosa dos Santos. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

361º Processo 0973564-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109108020118160131 Mandado de Segurança. Apelante: Vvl Victory Veículos Ltda. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Luiz Carlos Lazarini. Apelado: Mauro José Sbarain. Advogado: Angela Erbes, Michelli Cristina Marcante, Lucas Schenato. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

362º Processo 0974279-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00054576820058160017 Declaratória. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Ivone Roldão Ferreira, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Apelado: Rubia Maria Monteiro Weffort de Oliveira, Humberto Milani. Advogado: Marcelo Schwab Pardo, João Luiz Agner Regiani. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

363º Processo 0974289-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015782420078160004 Homologação. Apelante: Thais Sobocinski. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Guilherme Grummt Wolf, Carlos Eduardo Ortega. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

364º Processo 0974359-3 Apelação Cível

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021283120118160084 Embargos a Execução. Apelante: Jose Paulo Novaes. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Goioerê. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

365º Processo 0974446-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013201920108160033 Habilitação de Crédito. Apelante: Ggw Consultoria e Acessoria Ltda, Maximus Comercial de Alimentos Ltda, Refinaria de Petróleo Manguinhos Sa. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Iasmine Pohren, Carlos Eduardo Ortega. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

366º Processo 0974527-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003347820118160179 Ordinária. Apelante: Marcelo Ferreira de Moraes. Advogado: Caroline Schoenberger Ávila, Jonathan Nadolny. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

367º Processo 0975380-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000001433672011816 Ação Civil Pública. Agravante: Maria Aparecida de Souza Lima Bassi. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Fernando Figueiredo Lopes, Nilson Victorino Bettioli, Aparecido do Carmo Silva, Bergamasco & Bergamasco Ltda, Shahin Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Escaravaco & Lima Comércio de Combustíveis Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

368º Processo 0975541-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031954820098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Andréia de Souza Mello. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

369º Processo 0975707-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008423520128160067 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Cerro Azul. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Agravado: André Henrique Chandelier. Advogado: André Henrique Chandelier. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

370º Processo 0975735-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049080920128160148 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Rolândia. Advogado: Isaac José Altino, Miryan Siqueira Rosinski Alves. Agravado: Marines Passoni. Advogado: Everton Santana Alves, Marcos de Moraes. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes  
371º Processo 0975832-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033513620098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Denise Mariano. Advogado: Miriam Bispo Cardoso Carvalho. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes  
372º Processo 0975854-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036706520128160079 Ação Popular. Agravante: Dilmir Turmina. Advogado: Everton Müeller. Agravado: Paulo Ernesto Cappelso, Dirceu Levandovski. Advogado: Cledimar Bertoldo. Interessado: José Nilton de Souza. Advogado: Everton Müeller. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes  
373º Processo 0976199-5 Apelação Cível

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004635420098160082 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Demosilde Rodrigues de Moura. Advogado: André Luiz Pires Curuca. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marlene Leithold. Apelado (3): Delmo Raul Passoni, Mario José Muzzolom. Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello. Apelado (4): Maria de Lourdes Maciel, Ilmo Traqueta, Amarildo Schloegel, Antonio Carlos Bertipaglia, Nelson Yassuo Fujii, Leuis Prestes Alves, Marcia Ripula Peron, Roberval Boamorte, Rogério Petronilho, Marino Sassi, Vilson Ferreira da Silva, Manoel Evaristo da Silva, Vilmar Luiz Abatti. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli  
374º Processo 0976243-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011128820118160004 Cobrança. Apelante: Edneide de Lima Pereira. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli  
375º Processo 0976517-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00056599720128160179 Ação Civil Pública. Agravante: Sindicato dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná Sindifazcre Pr. Advogado: Helcio Xavier da Silva Junior, Joelson Dias, Donne Pisco. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes  
376º Processo 0976596-4 Apelação Cível

Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010508620088160090 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Apelado: Antonio Moreira. Advogado: Fábio Pupo de Moraes. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli  
377º Processo 0976947-1 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023260220098160064 Ação Monitoria. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin. Apelado: Luiz Carlos Prestes (maior de 60 anos), João Galvão Prestes, Cesar Bernardo Manente Blanki. Advogado: Antonio Luiz Kastelijns. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli  
378º Processo 0976960-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012114920128160125 Ação Civil Pública. Agravante: Cartório de Registro de Imóveis de Palmital. Advogado: Daniel Dalzoto dos Santos, Gilberto Antônio Clazer de Almeida Júnior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Palmital, Clério Benildo Back. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes  
379º Processo 0977528-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053233620128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Jaques Bressan. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Interessado: Paulo Roberto Melani. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes  
380º Processo 0970976-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046348920128160004 Cautelar. Agravante: Exame Tecnologia Ltda. Advogado: Régis Grittem Zultanski, Clovis José Gugelmin Dístéfano, Simone Marina Gelinski. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto  
381º Processo 0971279-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051537620128160097 Mandado de Segurança. Agravante: Edivaldo Aparecido Montanheri, Ademair Soares de Souza. Advogado: Douglas Henrique de Oliveira. Agravado: Cyro Fernandes Corrêa Júnior. Advogado: Gerson da Silva, Elso Cardoso Bitencourt. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

382º Processo 0973164-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000457241420118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Julio Kanashiro. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo, Vicente de Paula. Apelado: Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto  
383º Processo 0973426-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047453320128160179 Repetição de Indébito. Agravante: Marcos Juliano Barros dos Santos. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann  
384º Processo 0973430-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047331920128160179 Repetição de Indébito. Agravante: José Aparecido Jorge. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann  
385º Processo 0973574-6 Apelação Cível

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008728020108160054 Anulatória. Apelante: Adriana Fernandes Batista Cândido. Advogado: Elerson Galindo. Apelado: Município de Tunas do Paraná. Advogado: Marcos Henrique Mendes Vilela, Cleber Batista. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima  
386º Processo 0974264-9 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047080420108160170 Declaratória. Apelante: Otacilio Ananias Moreno (maior de 60 anos). Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima  
387º Processo 0974607-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025392820088160004 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Marcelo Amaral Celli (Representado(a)). Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima  
388º Processo 0975120-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027275020108160004 Declaratória. Apelante: Sileno Martins Antunes. Advogado: Audo Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima  
389º Processo 0975542-2 Reexame Necessário

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000155020008160065 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Catanduvas. Advogado: Alaor Carlos de Oliveira. Réu: Nery Fuganti, Candido Benoni dos Santos, Anselmo Campagnolo. Advogado: Marcos Antonio Fernandes. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima  
390º Processo 0975773-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006270620028160004 Ordinária. Apelante: Luiz Carlos Bogus. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Rec. Adesivo: Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Apelado (1): Luiz Carlos Bogus. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima  
391º Processo 0975849-6 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008378620098160109 Anulatória. Apelante: Município de Mandaguari. Advogado: Maria Gecilda Ramos, Anna Christina Castelo Branco Pereira. Apelado: Neide Maria de Jesus Marques Ferreira. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima  
392º Processo 0976005-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00625574320128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Eduardo Takahashi Garcia. Advogado: Márcio Genovesi Marques. Agravado: Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, Universidade Estadual de Londrina. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann  
393º Processo 0976135-1 Apelação Cível

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004554020068160096 Ação de Improbidade. Apelante: Odilon Andreoli Gonçalves. Advogado: Wilson Soares de Souza. Apelado: Município de Roncador. Advogado: Carlos Augusto Garcia. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima

394º Processo 0976451-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048366620128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Transoia Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Luiz Carlos Provin. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Jozélia Nogueira Broliani, Luciano Rocha Woiski, Lauro Rocha Hoff. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann

395º Processo 0976543-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104667420108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Waldemar Massahiro Tanka. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva. Interessado: Gerente da Divisão de Seleção e Recrutamento de Recursos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima

396º Processo 0976927-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008361920128160070 Ação Popular. Agravante: Município de Nova Olimpia. Advogado: Ronald Rogério Lopes Smarzar. Agravado: Claudio Jean Rodrigues. Advogado: Juliane de Cassia Silveira. Interessado: Paulo Jobel Bezerra de Araujo, Ruffo Agencia de Concursos Publico e Assessoria Ltda Me. Advogado: Valdivia Marques da Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann

397º Processo 0977622-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053480920128160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Edí do Rosário Dalla Stella. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima, Claire Lottici, Elizete Regina Augusto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann

398º Processo 0972687-4 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00079940520128160013 Habeas Corpus. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Edefino Ramos dos Santos. Réu: 6º Comandante Regional da Polícia Militar do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

399º Processo 0973508-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048236920108160026 Mandado de Segurança. Apelante: Funerária Basso de Campo Largo Ltda. Advogado: Cristian Valaski. Apelado: Município de Campo Largo, Prefeito Municipal de Campo Largo. Advogado: Tiago Alexandre Vidal Tatará, Márcio Tadeu Brunetta. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

400º Processo 0973512-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024327820098160026 Mandado de Segurança. Apelante: Funerária Basso de Campo Largo Ltda. Advogado: Cristian Valaski. Apelado: Município de Campo Largo, Prefeito Municipal de Campo Largo. Advogado: Tiago Alexandre Vidal Tatará, Márcio Tadeu Brunetta. Distribuição por Dependência em 23/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

401º Processo 0973970-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003474019998160004 Embargos do Devedor. Apelante (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Gazzi Youssef Charrouf, Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias, Daniela de Souza Gonçalves. Apelante (2): Maria Aparecida Souza e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Zélia Gianello Oliveira. Apelante (3): Alcides Zamberlan, Olga Rezende Zamberlan, Lotério Zamberlan, Aparecida Panhan Zamberlan, Desidério Zamberlan, Lília Tomiazzi Zamberlan, Hermelindo Zamberlan, Carmen Fernandes Zamberlan, Antonio de Oliveira Geraldo, Angelina Geraldo, Roberto Zier, Rosa Zier, João Dellebera, Dirce Cezário Delalibera, Aldair Carvalho Grade, Ilso de Carvalho Grade, José Carvalho Grade, Danbiel Carvalho Grade, Helena B Grade, Antonio de Carvalho, Romilde Viani de Carvalho, Tarcizio de Carvalho Grade, Luiza Fregonesi Grade. Advogado: Katia Dalbello dos Santos. Apelado (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Gazzi Youssef Charrouf, Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias, Daniela de Souza Gonçalves. Apelado (2): Maria Aparecida Souza e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Zélia Gianello Oliveira. Apelado (3): Alcides Zamberlan, Olga Rezende Zamberlan, Lotério Zamberlan, Aparecida Panhan Zamberlan, Desidério Zamberlan, Lília Tomiazzi Zamberlan, Hermelindo Zamberlan, Carmen Fernandes

Zamberlan, Antonio de Oliveira Geraldo, Angelina Geraldo, Roberto Zier, Rosa Zier, João Dellebera, Dirce Cezário Delalibera, Aldair Carvalho Grade, Ilso de Carvalho Grade, José Carvalho Grade, Danbiel Carvalho Grade, Helena B Grade, Antonio de Carvalho, Romilde Viani de Carvalho, Tarcizio de Carvalho Grade, Luiza Fregonesi Grade. Advogado: Katia Dalbello dos Santos. Apelado (4): Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Julio Cezar Zem Cardozo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

402º Processo 0974244-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00314663720098160014 Declaratória. Apelante: Instituto Agrônomico do Paraná Iapar. Advogado: Edgard Lessnau Sobrinho. Apelado: Valdeci de La Rosa. Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

403º Processo 0974270-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00126457720128160014 Declaratória. Apelante: WILSON DE OLIVEIRA. Advogado: Francielle Calegari de Souza, Luciano Menezes Molina. Apelado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

404º Processo 0974807-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042442720108160025 Mandado de Segurança. Apelante: Emerson Jean Jacques. Advogado: Viviane Mazeppa Simioni. Apelado: Município de Araucária, Prefeito do Município de Araucária, Presidente da Comissão Especial de Concurso. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Jordão Violin, Genésio Felipe de Natividade. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

405º Processo 0975399-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073495520058160035 Desapropriação. Agravante: Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccolski, Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Inger Kalben Silva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

406º Processo 0975743-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00056365420128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Adipe Associação de Apoio Ao Desenvolvimento Integral da Pessoa. Advogado: Pedro Henrique Santos Farah. Agravado: Lara Cristina Cordeiro de Farias, Município de Curitiba. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

407º Processo 0976138-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051089820128160056 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Jedson Machado Silva. Advogado: Vânia Regina Silveira Queiroz. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

408º Processo 0976693-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051670820128160179 Declaratória. Agravante: Herlon Carlos Ramos Santos. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

409º Processo 0976810-9 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003816520078160123 Ordinária. Apelante: Gerson Venites. Advogado: Miguel Telles de Camargo. Apelado: Município de Coronel. Advogado: Angélica Socca César Recuero. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

410º Processo 0976852-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048869220128160004 Cobrança. Agravante: Luiz Carlos de Lima. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

411º Processo 0977297-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026922220128160004 Declaratória. Agravante: Bruno Ribeiro Ronssem. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos, Artur de Abreu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Agnaldo Ferreira dos Santos, Artur de Abreu. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

412º Processo 0977586-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058170520128160034 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Piraquara. Advogado: Theo Botelho Marés de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

413º Processo 0978194-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Valéria Aparecida Padovani de Souza. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Ponta Grossa - Antônio Acir Hrycyna. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

414<sup>o</sup> Processo 0972873-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00703158320108160001 Resolução de Contrato. Agravante: Luiz Fernando de Lima, Ivani Gomes de Oliveira Lima. Advogado: João Inácio Cordeiro. Agravado: az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima

415<sup>o</sup> Processo 0973464-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00049718320108160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Interessado: Secretária de Direitos Humanos do Município de Araucária. Advogado: Luciane Ferreira Guimarães, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Apelado: Elaine Regina Sari de Paula, Jessica Novoa, Wanderléia Carletti. Advogado: Sílvia Avelina Arias Mongelos. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

416<sup>o</sup> Processo 0973480-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023813620108160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Luciane Ferreira Guimarães. Apelado: Fernanda Priscila Barbosa Tortato, Lilian Cristiane Tortato Yeager. Advogado: Sílvia Avelina Arias Mongelos. Interessado: Secretaria de Recursos Humanos do Município de Araucária. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

417<sup>o</sup> Processo 0973522-2 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025976920098160077 Ação Monitoria. Apelante: Município de Tapejara. Advogado: Márcio Francischini. Apelado: Ostim Soares dos Santos. Advogado: Antônio Carlos Louro de Matos, Marcele Polyana Paio. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

418<sup>o</sup> Processo 0973789-7 Apelação Cível

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001391620128160161 Declaratória. Apelante: Escritório Davi Deutscher Advogados Sassociaods. Advogado: Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Apelado: Depositário Público da Comarca de Sengés. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

419<sup>o</sup> Processo 0974318-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013679420108160064 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Castro. Advogado: Paulo Martins, Daniele Peruffo. Apelado: Jean Carlos Silveira. Advogado: Risonildes de Jesus Pinheiro. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

420<sup>o</sup> Processo 0974363-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012142320058160004 Embargos a Execução. Apelante: Eliane Lumi Miyoshi. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

421<sup>o</sup> Processo 0974774-0 Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00111767920118160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Luiz Alberto Amaral Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Índia Mara Moura Torres. Réu: Fernando Lourdes Salinet Filho. Advogado: Allan Weston de Lima Wanderley, Clécio Almeida Viana. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

422<sup>o</sup> Processo 0974863-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027150720088160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Laércio Batisti Nunes. Advogado: Julio Cesar Brotto, Orlando Neves Taboza. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

423<sup>o</sup> Processo 0975138-8 Apelação Cível

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003405120118160158 Sindicância. Apelante: Djair de Jesus Padilha. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado: Município de São Mateus do Sul. Advogado: Fernando Cesar Javorski Toporowicz. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

424<sup>o</sup> Processo 0975398-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500015796 Precatório Requisitório. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zemar Cardozo, Diego Filipe de Sousa Barros, Anamaría Batista.

Agravado: Amélia do Nascimento Santos. Advogado: Marco Antonio de Souza, Fernando Augusto de Souza. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima

425<sup>o</sup> Processo 0975583-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000811620128160160 Nulidade. Agravante: Milton Aparecido Martini. Advogado: Sérgio Luiz Jacomini. Agravado: Câmara Municipal de Sarandi. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima

426<sup>o</sup> Processo 0975932-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Umuarama. Vara: 1<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00058965720098160173 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Hamilton Bonatto, Wesley Vendruscolo. Apelado: José Francisco Cardoso. Advogado: Waldemar Alves. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

427<sup>o</sup> Processo 0976847-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 200900001569 Execução de Sentença. Agravante: Marco Antonio Teixeira, Palmira de Andrade Rodrigues (espolio). Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima

428<sup>o</sup> Processo 0976994-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 200900001240 Embargos a Execução. Agravante: Michiko Yutani, Eiti Yutani, Márcio Macoto Yutani, Satika Yutani Koseki. Advogado: Rogério Verdade. Agravado: Município de Maringá. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima

429<sup>o</sup> Processo 0977010-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00004211120118160025 Mandado de Segurança. Apelante: Prefeitura Municipal de Araucária. Advogado: Luciane Ferreira Guimarães, Genésio Felipe de Natividade, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Apelado: EDUARDO VIANNA SERENA (Representado(a)). Advogado: Diego Timbirussu Ribas. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

430<sup>o</sup> Processo 0977036-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00196937320118160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Creusa Lurdes de Melo. Advogado: Rafael Jacson da Silva Hech. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczyppior. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet

431<sup>o</sup> Processo 0977462-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00069481020128160165 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Rabelo dos Santos, Pedro Siqueira de Pretto, Gerson Luiz Dechandt. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Edward Riling. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima

432<sup>o</sup> Processo 0972210-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00074021920128160026 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2<sup>o</sup> G. Wellington Emanuel C de Moura

433<sup>o</sup> Processo 0972442-5 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00014123720118160170 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelado: Kelly de Souza Sychocki de Lima. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2<sup>o</sup> G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

434<sup>o</sup> Processo 0972839-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00038746420118160170 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagliono. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eliseo Sonallo (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2<sup>o</sup> G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

435<sup>o</sup> Processo 0973181-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública (antiga 11<sup>a</sup> Vara Cível). Ação Originária: 00188393020118160014 Declaratória. Apelante: Genivalda Mota de Sena. Advogado: Fabricio Estevão de Almeida, Tábata de Oliveira Polimeni. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2<sup>o</sup> G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

436<sup>o</sup> Processo 0973396-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048865220128160179 Repetição de Indébito. Agravante: João Dejair Rugeri. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio

Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura  
437º Processo 0973498-1 Apelação Cível

Comarca: Jaguariáiva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012823420098160100 Indenização. Apelante: Município de Jaguariáiva. Advogado: Tania Maristela Munhoz. Apelado: Antonio Joaquim Moreno Neto, Marlene Horevitch Moreno (maior de 60 anos). Advogado: Randall Basílio Moreno. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto  
438º Processo 0973513-3 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050846920098160058 Ação Civil Pública. Apelante: Avelino Bortolini. Advogado: Ismael José Dezanoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto  
439º Processo 0973527-7 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023889820118160055 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambará. Advogado: Maísa Dias Pimenta, Paulo Cesar Lima Bastos. Apelado: Câmara Municipal de Cambará. Advogado: VAGNER MEZZADRI. Interessado: Prefeitura Municipal de Cambará. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto  
440º Processo 0973661-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045972820108160038 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Apelado: Município de Fazenda Rio Grande, Francisco Luís dos Santos, José Volnei Bisognin, Instituto Ambiental do Paraná Iap, Estre Ambiental Sa. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho Razuk. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura  
441º Processo 0974313-7 Apelação Cível  
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008916420098160105 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Apelado: Fernando Smaniottto Marini. Advogado: Fernando Smaniottto Marini. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto  
442º Processo 0975044-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022572420078160004 Cobrança. Apelante: Miguel Domingos de Lara. Advogado: Alexandre Correia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto  
443º Processo 0975092-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067355020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Abilio Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Claudionor Tonelo, Elcio Benedito de Castro, José Valdecir Pavaneli, João Correa de Lima (maior de 60 anos), Osvaldo Leandre (maior de 60 anos), José Carlos Leandri, Lucio Beraldo, Firminio Takenori, Dalvína Francisca de Souza, Alessandra Vieira Ribeiro. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto  
444º Processo 0975110-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005917520128160177 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Henrique Hamada, Wesley Vendruscolo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Cleide Semensato Pinto. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura  
445º Processo 0975741-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148944720128160031 Medida Cautelar. Agravante: Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro. Advogado: Geraldo Nei Toledo Camargo, Diogo dos Santos. Agravado: Luiz Paulo Gomes Mascarenhas. Advogado: Alessandro Ravazzani, Fabiola Barroso Mascarenhas. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura  
446º Processo 0976078-1 Apelação Cível  
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001129120018160137 Ação Civil Pública. Apelante: Márcio Francisco de Souza (maior de 60 anos), Derval Luiz Zamparoni (maior de 60 anos). Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto  
447º Processo 0976624-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014636820068160026 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Waldecir Wentz. Advogado: Osmar Andrade

Zotto, Kátia Lanusa Wiezzzer. Apelado: Município de Balsa Nova. Advogado: Marcos Puppi Rachinski. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura  
448º Processo 0976667-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00083629420118160030 Ordinária. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Osli de Souza Machado, Luiz Carlos de Carvalho. Interessado: Paulo Naval da Silva me. Advogado: Fábio de Nadai, Aquile Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura  
449º Processo 0976971-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005338220078160004 Cautelar Inominada. Apelante (1): Aldo de Mattos Sabino Junior. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Apelado (2): Aldo de Mattos Sabino Junior. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Interessado: Wni do Brasil Equipamentos Eletronicos Ltda. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

## 5ª Câmara Cível

450º Processo 0971257-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000580 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Albino Corazza Neto. Advogado: Nilton Bussi, Cristiane Andrezza Bussi, Ibrahim Hamad Halabi. Interessado: Município de Toledo. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia  
451º Processo 0972705-7 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00420742620118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Daniel Teixeira de Souza. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
452º Processo 0972813-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009160720068160130 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Sueli Antunes Caetano. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Isael Alves. Advogado: Waldur Trentini. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
453º Processo 0973390-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00045871820128160004 Repetição de Indébito. Agravante: Ivair Antônio Perusin. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira  
454º Processo 0973771-5 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00069331020108160004 Mandado de Segurança. Apelante: S. S. A. P. . Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios. Apelado: P. E. S. L. . Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
455º Processo 0974003-6 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184532020098160030 Restituição. Apelante: Célia Flexa Brites (maior de 60 anos), Antonio Carlos Agostinho (maior de 60 anos), Francisco Rodrigues de Melo, Fatima Regina Mossini, Fawez Farhat, Jandira Maria Rossi Paludo (maior de 60 anos), Orlando Schreiner (maior de 60 anos), Ruth Below Flecha, Sueli Vaz Menezes Silva, Sergio Markowski, Adib Alves Martins, Edilza Correa dos Santos, Erci Ramos do Nascimento, Gilberto Cirilo Nobili, Joana Rosa Scisleski, João Vieira de Anajosa Filho (maior de 60 anos), Jussimar Antonio Gussulli, José Augusto Eyng, Teodorina Romana Rodrigues, Waldemar Eleuterio Luchis (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
456º Processo 0974517-5 Reexame Necessário  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00154248820118160030 Mandado de Segurança. Autor: E. P. . Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias. Réu: M. B. S. F. (Representado(a)). Advogado: Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
457º Processo 0974968-2 Apelação Cível  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035193520108160123 Anulatória. Apelante: Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado: Município de Palmas.

Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

458º Processo 0975145-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014737820128160034 Ação Civil Pública. Agravante: Primus Incorporações Ltda.. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, Vanessa Sayuri Massuda, José Gustavo de Oliveira Franco. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: H&S Administradora e Incorporadora de Bens Ltda., Município de Piraquara, Pedro Henrique de Araújo. Advogado: Newton Amaral Ferreira, GUIDO FAORO CONTI, Samia Cristina Yebahi. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

459º Processo 0975567-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005081120038160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Labra Indústria Brasileira de Lapis SA. Advogado: Karina Lucia Woitowicz Zanellato. Apelado: Solidez Factoring Ltda. Advogado: Juan Carlos Zurita Pohlmann, Antônio Carlos Efig. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

460º Processo 0976124-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 198800000095 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ggw Consultoria e Assessoria Ltda., Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Maximus Comercial de Alimentos Ltda.. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiuv. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, André Gustavo Vallim Sartorelli. Agravado (2): Gerdelina Jovina Marochi. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Walter Borges Carneiro. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

461º Processo 0976752-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026792320128160004 Ordinária. Agravante: Thaisa Karoline Nabozny Rodrigues. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

462º Processo 0976871-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011423120088160004 Ordinária. Apelante: Áurea Sueli Serrilha Ribas Gasparin. Advogado: Robson José Evangelista, Caio Márcio Eberhart. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

463º Processo 0977040-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029754720108160026 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Apelado: Valter Luiz de Almeida Junior. Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

464º Processo 0977055-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00210498420118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Tairone Gonçalves de Almeida. Advogado: Romulo Inowlocki. Interessado: Chefe de Centro de Recrutamento e Seleção da Pmpr. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

465º Processo 0972707-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070120820108160030 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Jorge Soares Ferreira. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Apelado (2): Ana Maria Carlessi. Advogado: Jeferson Fosquiera. Apelado (3): Ibrasc - Instituto Brasileiro de Santa Catarina, José Carlos Jobim. Advogado: Alexandre Polita. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

466º Processo 0973732-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069814620088160001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Adelmo Zaitum Obici, Alice Tsieko Hasegawa (maior de 60 anos), Ana Maria Bussador (maior de 60 anos), Antonio Florêncio Rodrigues (maior de 60 anos), Edmea Maria Coelho Valério (maior de 60 anos), Elyseu Billia (maior de 60 anos), Miguel Muchinski (maior de 60 anos), Olair Bussadori (maior de 60 anos), Pedro Fedrigo (maior de 60 anos), Vorlei Fornel (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

467º Processo 0974473-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00108780420128160014 Execução Provisória. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Município de Londrina, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização Cmtu Ld, Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda.

Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

468º Processo 0974858-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00094177520088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: José Geraldo Felippeto (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

469º Processo 0975192-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000015621 Embargos a Execução. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Alice Assolari Lima. Advogado: Ivan Sergio Tasca, Brasil Paraná de Cristo II. Interessado: Ipe Instituto de Previdência do Estado. Advogado: Argentino Pereira de Siqueira, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Darci Kasprzak. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

470º Processo 0975411-2 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008544220098160071 Ação Civil Pública. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Clevelândia. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

471º Processo 0975665-0 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000895020078160133 Ação Popular. Apelante: Claiton Cleber Mendes, Rede Flex de Postos Ltda, Município de Pérola. Advogado: Luiz Carlos Trodorfe. Apelado: idenilso scalco. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa, Everaldo Beraldo. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

472º Processo 0975937-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035216020128160179 Servidão. Agravante: J & R Madalosso Ltda. Advogado: João Carlos Krefeta. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

473º Processo 0975949-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00056455620128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Rentauto Locadora de Veículos Sa. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Presidente da Comissão de Licitação da Companhia de Habitação do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

474º Processo 0976155-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00369578420118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Adilsa Pereira Damasceno Szymaski. Advogado: Neuci Cioch. Apelado: Estado do Paraná, Diretoa do Departamento de Recursos Humanos- Secretária de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

475º Processo 0976479-8 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012512320098160097 Representação. Apelante: Diesel Club, Juliano de Carvalho, Sérgio Roberto da Silva. Advogado: Paulo Roberto Belo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

476º Processo 0976542-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080281720128160130 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antônio Cândido dos Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

477º Processo 0976660-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035645120128160064 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Bruno Rabelo dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

478º Processo 0977287-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00101179020108160030 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Murilo Steff Fernandes. Advogado: Pedro da Luz. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

479º Processo 0973048-1 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00133225020108160088 Cobrança. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Apelado: Lbm Comércio de Produtos Alimentícios e Higiene Limpeza Ltda. Advogado: Henrique Closs, Marilete Dalva Bernadino, Aline Moletta

Nascimento. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

480º Processo 0973953-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00079757420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Antonio Firmiano Filho, Edon Toledo de Souza (maior de 60 anos), Gilberto Palierini (maior de 60 anos), Maria José Benedita Pedrozo (maior de 60 anos), Rineu Valini (maior de 60 anos), Romir Leite da Rocha, Sadao Hoshino (maior de 60 anos), Wilson Fernandes, Yoshimitsu Ogata (maior de 60 anos), Yoshishigue Kanno (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

481º Processo 0974212-5 Apelação Cível  
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00685036920108160077 Mandado de Segurança. Apelante: Edilene Gasparotto Gouveia Cunha. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Edinaldo dos Santos. Apelado: Simoni de Souza Bertoni. Advogado: Eder Kovalczuk. Interessado: Juarez dos Santos, Paulo Armando da Silva. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

482º Processo 0974261-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048245420108160026 Mandado de Segurança. Apelante: Funerária Horizonte Ltda. Advogado: Cristian Valaski. Apelado: Município de Campo Largo. Advogado: Ivo Cezário Gobbato de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

483º Processo 0974437-2 Reexame Necessário  
Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003882220118160057 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Eduardo Evangelista. Advogado: Edison Bueno. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

484º Processo 0975297-2 Apelação Cível  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012050220108160064 Cobrança. Apelante: Município de Castro. Advogado: Paulo Martins, Daniele Perufo. Apelado: Biometa Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. Advogado: Heitor Henrique Pedroso, Elaine Beatriz Pedroso. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

485º Processo 0975446-5 Apelação Cível  
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008526420098160106 Ordinária. Apelante: Simone Maria Choma Hoinacki. Advogado: Manuela Rosa de Castilho. Apelado: Município de Mallet. Advogado: Saulo Henrique Boff, Thiers Andregotti. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

486º Processo 0975521-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010928020128160063 Mandado de Segurança. Agravante: José Antônio dos Santos, Abec Associação Beneficente Educacional Cultural. Advogado: Fernanda Andreazza, Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Agravado: Município de Carlópolis. Advogado: Marcos dos Santos Fagundes. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

487º Processo 0975816-7 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010596720118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba, Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Apelado: Via Flora Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

488º Processo 0976418-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027546320128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais Sinsep. Advogado: Karoline Lorenz Rutyna, Denis Edison Paz, Cristina Batista de Oliveira Goudard. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

489º Processo 0976449-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028594020128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Daniela Medeiros de Oliveira. Advogado: Adelino Venturi Junior, Nara Elaine Xavier da Silva, Sônia de Oliveira. Agravado: Secretaria de Educação do Município de São José dos Pinhais, Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

490º Processo 0976685-6 Apelação Cível  
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009141520098160071 Cobrança. Apelante: Município de Mariópolis. Advogado: Vítor Eduardo Hüffner Pardal. Apelado: Fronter Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Daniel Carletto, Maurício Sidney Fazolo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

491º Processo 0976930-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000652 Execução de Sentença. Agravante: José Ramires. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Paulo Lemos. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

492º Processo 0978272-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029451020128160004 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Edson Luiz Peters. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

493º Processo 0972150-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074240320128160083 Ordinária. Agravante: Fernando Braz Pauli. Advogado: Rodinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

494º Processo 0972374-2 Apelação Cível  
Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002861220088160087 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni, Carolina Lucena Schussel. Apelado: Espólio de Luiz Bruno Pasqualotto. Advogado: Gilvano Colombo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

495º Processo 0972867-2 Apelação Cível  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00024316620118160174 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima. Apelado: Fm Verde Vale Ltda. Advogado: Laury Angelo Furlam Fagundes. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

496º Processo 0972942-0 Apelação Cível  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062838520088160083 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Marcelo André Nunes. Advogado: Giuzeila Machado Watte, Francieli Vescovi. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

497º Processo 0973015-2 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002303420128160088 Ação Popular. Apelante: Alexander de Paula Silva. Advogado: Alexander de Paula Silva. Apelado: Marcenaria São Jorge, Município de Guaratuba. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

498º Processo 0974066-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013109620098160004 Revisional. Apelante: Norma Sueli Bezerra Montenegro. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

499º Processo 0974181-5 Apelação Cível  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028602620108160123 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: B2w Companhia Global Varejo. Advogado: Ezequiel Gomes. Apelado: Município de Palmas. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

500º Processo 0974629-0 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045523920108160130 Ordinária. Apelante (1): Faculdade Estadual de Educação Ciência e Letras de Paranavaí. Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini. Apelante (2): Marilza Pires da Silva Paszczuk. Advogado: Edson Jacinto da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

501º Processo 0974754-8 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00316888320118160030 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Apelado: Genessi Alves de Campo Pereira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

502º Processo 0975171-3 Apelação Cível  
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007910320118160150 Embargos de Terceiro. Apelante: Município de Santa Helena. Advogado: Romeu Denardi. Apelado: Fernandina Marcolina Correa. Advogado: Hudson Ferreira D'Angelo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

503º Processo 0975233-8 Reexame Necessário  
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001390620118160111 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Câmara de Vereadores de Manoel Ribas. Advogado: Jonas Rodrigues, Flávio Augusto de Andrade. Réu: Prefeito Municipal de Manoel Ribas. Advogado: Aroldo

Baran dos Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha  
504º Processo 0975640-3 Apelação Cível  
Comarca: Piraiá do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000052277200098160135  
Ação Civil Pública. Apelante: Manoel Antônio de Azevedo. Advogado: Rivadavia Vargas Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha  
505º Processo 0975954-2 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00308612320118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Carlos de Barros, Diretora da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha  
506º Processo 0976370-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000160 Ordinária. Agravante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Agravado: Município de Assis Chateaubriand. Advogado: Ronize Fantin, Enzo Aleixo. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
507º Processo 0976593-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00060324220108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Manacial System Equipamentos Para Escritorios Ltda - me. Advogado: Márcia Fernanda Freire, Carlos André de Freitas Lopes. Apelado: Companhia de Informatica do Paraná - Celepar. Advogado: George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
508º Processo 0976739-9 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00068572020108160025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Genésio Felipe de Natividade, Jordão Violin. Apelado: Regiane Teixeira de Oliveira. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha  
509º Processo 0976804-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052537620128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Edval Martins, Gilmar Cruz, José Carlos Pereira. Advogado: Fernando Boberg. Agravado: Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
510º Processo 0976937-5 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072956720068160031 Ordinária. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fernando Blaszkowski. Apelado: Ana Sílvia Umbranas Nascimento. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha  
511º Processo 0973278-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000963620108160004 Anulatória. Apelante: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: Harumi Okamoto, Fabiana Bruno Solano Pereira, Joel Luís Thomaz Bastos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
512º Processo 0973481-6 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026740620108160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Interessado: Secretária de Direitos Humanos do Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Gilberto Gomes de Lima, Carlos André Amorim Lemos, Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Silvana Berton da Silva. Advogado: Sílvia Avelina Arias Mongelos. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
513º Processo 0973494-3 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000304164200098160025 Mandado de Segurança. Apelante: Lucineia de Jesus Ferreira de Lima, Janete Araujo Amaral, Ana Claudia Huttner, Sirlene do Rocio Dudek, Carmen Lúcia Cantele Gawlwta, Rosemery Terezinha dos Santos, Lisabete Furman da Rocha Camargo, Leticia Knapik, Daniela Knapik. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Apelado: Secretário de Recursos Humanos do Município de Araucária - Paraná. Advogado: Luciane Ferreira Guimarães, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
514º Processo 0974355-5 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039589020108160173 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Juliana Romero Cardoso Bastos. Apelado: Edinalva Madalena de Almeida Mota. Advogado: Carlos Itamar Coelho

Pimenta. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
515º Processo 0974506-2 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014088620068160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Marinoni. Apelado: José Inácio de Moraes. Advogado: Shara Nunes Sampaio, Sérgio Henrique Sampaio Filho. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
516º Processo 0974798-0 Reexame Necessário  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043522020118160058 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Lourival Verdi Regiani. Advogado: Luciano Antonio da Rosa. Réu: Diretor da 11ª Regional de Saude de Campo Mourão. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
517º Processo 0975352-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00648760120128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Premium Especialidades Em Tabacos Ltda. Advogado: Lenita Teresinha Werner Giordani, Daniel Pugliesi, Luciano Pugliesi. Agravado: Delegado da 8ª Delegacia da Receita da Fazenda de Londrina Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha  
518º Processo 0975670-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046010220128160004 Ordinária. Agravante: Carlos Roberto Pedro. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Marina Pinto Giorgi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha  
519º Processo 0975704-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009861820108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Jandir de Jesus Frasson. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha  
520º Processo 0975822-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00462335120118160001 Ordinária. Agravante: Alcivan Tavares Nobre. Advogado: Maurício Vieira. Agravado: Itaipu Binacional. Advogado: Nildo José Lübke, João Emilio Correa da Silva de Mendonça, Thiophilo Cordeiro Neto. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha  
521º Processo 0975834-5 Reexame Necessário  
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00224616620118160031 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: D. R. S. F. , M. P. C. G. . Réu: S. M. S. G. . Advogado: João Daniel Andrade de Paula, Alisson do Nascimento Adão, Luciana Ribas Martins. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
522º Processo 0976096-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173528920108160004 Ordinária. Apelante: Gao Car Garagem Ltda. Advogado: Guilherme Capanema Rodrigues Andrade. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
523º Processo 0976588-2 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00132656320118160131 Ação Civil Pública. Apelante: A. B. . Advogado: Léio Piva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
524º Processo 0977222-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 00222962120128160019 Ordinária. Agravante: Hotel Planalto Palace Ltda. Advogado: Daniel Prochalski, Maria Luiza Bello Deud, Wagner Luís Staroi. Agravado: Município de Ponta Grossa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha  
525º Processo 0977403-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00617320220128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Secretário Municipal de Saúde de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Ministério Público Estado do Paraná. Interessado: Terço Pasciuci. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha  
526º Processo 0977628-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00363179020118160001 Servidão. Agravante: Interligação Elétrica Sil Sa Iesul. Advogado: Bruno Miguel Sieiro Ferreira, Liliane Teixeira. Agravado: José Arnaldo Foggiatto, Maria Regina Foggiatto. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha  
527º Processo 0978174-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006178820048160004 Ação Civil Pública. Apelante (1): Araci de Mattos Leite. Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelante (2): Samir Skandar. Advogado: Marcos



Aurélio Mathias D'Ávila. Apelante (3): Helcio Piasseta, Celso Pereira da Silva. Advogado: Arnaldo Favro Busato Filho. Apelante (4): Percival Abel Fromholtz. Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Apelante (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
6ª Câmara Cível

528º Processo 0972352-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024596420088160004 Resolução de Contrato. Apelante (1): Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Hassan Sohn, Diego Arturo Resende Urresta. Apelante (2): David de Oliveira Franco, Angela Ferreira. Advogado: Sidnei de Quadros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

529º Processo 0972804-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00136198520108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelado: Rosângela Aparecida Leite. Advogado: Amanda Coutinho Rabello, Roberto Murawski Rabello Junior, Fernanda Coutinho Rabello. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

530º Processo 0972999-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 00158141420098160035 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Jose Odair Mendes dos Santos. Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

531º Processo 0973520-8 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00135345520088160019 Rescisão de Contrato. Apelante: Gsp Urbanização e Engenharia Ltda. Advogado: Carla Cia Valente, Esther Coppieters. Apelado: Solange Martins dos Santos. Advogado: Hélio Ivan Veiga. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

532º Processo 0973653-2 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00022801520118160170 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: Ademir Cajueiro de Freitas. Advogado: Fábio Moreira Constantino. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

533º Processo 0974671-4 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00043467520058160170 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. Advogado: Gilberto Bomfim. Apelado: J. E. S. . Advogado: Clairton Finkler. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

534º Processo 0974780-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023634420118160004 Declaratória. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: José Augusto de Moraes Martins. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

535º Processo 0974830-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168938720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelado: Rita Fontanella, Sergio Santos Moraes. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

536º Processo 0975186-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00051396520078160001 Reparação de Danos. Apelante: Doralice Faria dos Santos. Advogado: Demetrio Maruch Nunes da Silva. Apelado: Imperador Representações Comerciais Ltda. Advogado: Paulo Winicius de Castro. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

537º Processo 0975214-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020277620088160026 Ação Monitoria. Apelante: Alessandro José Serrato. Advogado: Fábio Luiz Agnoletto. Apelado: Carolline Marques Dib e Cia Ltda. Advogado: Márcia Wesgueber, Célio

Aparecido Ribeiro, Josleide Scheidt do Valle. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

538º Processo 0975286-9 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00119049520078160019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Apelado: Claudiomar Merhy Garcia (maior de 60 anos), Cirene Terezinha Candeu (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Schebeski. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

539º Processo 0975451-6 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060444920038160021 Ação Monitoria. Apelante (1): Marcon Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Luciano Braga Cortes. Apelante (2): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Apelante (3): Marcon Comércio de Insumos Agrícolas. Advogado: Luciano Braga Cortes. Apelado: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

540º Processo 0975474-9 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015086320018160021 Indenização. Apelante: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: José Ercilio de Oliveira. Apelado: Marcon Comércio de Insumos Agrícolas. Advogado: Luciano Braga Cortes. Distribuição por Competência em 23/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

541º Processo 0975488-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107105320118160170 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Ivo Parizotto, José Carlos Ventura Catarino, Paulo Gustmann Davila, Pedro Vieira Ricardo (maior de 60 anos), Edival Gasparotto. Advogado: Francine Ricardo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

542º Processo 0975647-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00344249320098160014 Cobrança. Apelante (1): Flajar Representações Comerciais Ltda. Advogado: Lucyane Lafora Ferrari. Apelante (2): Dova Sa. Advogado: Ivan de Oliveira Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

543º Processo 0975781-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009447420128160126 Ordinária. Agravante: Eurico Fernandes Barbosa. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Dhesmy de Oliveira Bispo. Agravado: Luiz Ernesto Giacometti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Fernando Bonissoni. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

544º Processo 0976032-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00105504520108160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Irene de Fatima Fonçatti Berveglieri. Advogado: Cláudia Regina Lima. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

545º Processo 0976133-7 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085858020118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Caroline de Paula Aguiar. Apelado: Manuel Eirin Cancela. Advogado: Hausly Chagas Safraide. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

546º Processo 0976237-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028639520128160030 Cobrança. Agravante: Eloa Sandra Martini Araujo, Ronaldo Amauri Araujo. Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro, Emanuel Silveira de Souza, Fátima Cristina Pais de Almeida Benitz. Agravado: Sociedade Educadora Moises Bertoni. Advogado: Glória Matuchewski. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

547º Processo 0976295-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00354491520118160001 Alvara. Apelante: Francisco José Cordeiro Neto, Anna Emanuella Gheno Dantas Morel Cordeiro. Advogado: Edemilson Pinto Vieira, Antônio Luiz Amaral. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

548º Processo 0976347-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026603 Ordinária. Agravante: Genny Doro de Oliveira, Analdo

Dias. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

549º Processo 0976767-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00005728820078120001 Acidente do Trabalho. Agravante: Joarez da Natividade. Advogado: Joarez da Natividade. Agravado: Natalicio Fernandes. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

550º Processo 0976931-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00288346720118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Roberto Fú Lourenço. Advogado: Denner Pierro Lourenço. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Christian Almeida Momenté, Wellington Lincoln Seco, Alex Rodrigues Shibata, Luciana da Rocha. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar

551º Processo 0976959-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00039516120128160001 Restituição. Agravante: E. O. L. , M. V. . Advogado: Marcelo Osternack Amaral. Agravado: S. R. V. . Advogado: Glécio Rogério Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

552º Processo 0972048-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00767019020108160014 Declaratória. Apelante: Marina Zuleika Scalassara (maior de 60 anos). Advogado: Edmilson Nogima, Carlos Roberto Scalassara. Apelado: Acef - Adm. de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

553º Processo 0972920-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018856720118160026 Indenização. Apelante (1): Fundação Faculdade de Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado: Maria José de Castro Saldanha. Advogado: Generoso Horning Martins. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

554º Processo 0973065-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00050158220078160001 Cobrança. Apelante: Ademilson de Assis Batista da Cruz, Angela Félix. Advogado: Daniele Albaniz Jungles de Carvalho. Apelado: Irmãos Aládio & Cia Ltda. Advogado: Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

555º Processo 0973093-6 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038724120118160123 Rescisão de Contrato. Apelante: Rosely de Fátima do Nascimento. Advogado: Emerson Dorini Guérios. Apelado: Luiz Fernando Gelinski Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

556º Processo 0973264-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00374048120118160001 Revisão. Apelante: Edilson Otoniel Alves de Oliveira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

557º Processo 0973283-0 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070873820108160130 Ordinária. Apelante: Valdirene Orfaneli. Advogado: Alcides dos Santos. Apelado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Mauricio Beleski de Carvalho, Angela Maria Stepaniv. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

558º Processo 0973468-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00030284720118160170 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andressa Caroline de Oliveira, Débora Stadler Rosa. Rec. Adesivo: Isabel Cristina Gregorio. Advogado: Maria Ines Przybysz de Paula. Apelado (1): Isabel Cristina Gregorio. Advogado: Maria Ines Przybysz de Paula. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andressa Caroline de Oliveira, Débora Stadler Rosa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

559º Processo 0973495-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Araçongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00053052820088160045 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Priscila Fernanda de Souza Marcelino.

Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

560º Processo 0974367-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106535220118160035 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Edna Watanabe. Advogado: Elian Teixeira de Ferro. Apelado: Ribeiro Assessoria Empresarial Imobiliária Ltda. Advogado: Antônio Sérgio Palu Filho. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

561º Processo 0974516-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010592020058160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno. Apelado: Alcides Muller, Antonio Crestiano Muller. Advogado: Vicente Magalhães, Laola Marinho de Oliveira, Sandro Luís Tomás Ballande Romanelli. Interessado: Bernadete Igarashi, Katya Regina Igarashi, Marlon Cesar Simoes, Blanca Ribeiro Vianna. Advogado: Guilherme Kirtschig. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

562º Processo 0974718-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104526520118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Sergio Gonçalves de Souza. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Odair Minari Junior. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

563º Processo 0974738-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025505720088160004 Ordinária. Apelante (1): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Roxana Barleta Marchioratto, Alessandra Gaspar Berger. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Annet Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Apelado: Isidoro Antônio Scremin (maior de 60 anos). Advogado: Sione Lisot, Allan Cândido Batista. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

564º Processo 0975466-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064178720108160004 Declaratória. Apelante (1): Parana Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Heljo Feiten. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

565º Processo 0975497-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00222935720118160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Waldemar Ens, Erica Ens. Advogado: Paula Nogara Guérios. Apelado: André Pagnoncelli Lima, Adriana Manfredini Vale Lima, Edilson Yutaka Sakagushi, Marise Aparecida Lopes Sakagushi, Eliane Ribeiro Carmes, Fábio Yonezawa, Débora Zucco Sassi Yonezawa, Maria Cristina Malaver de Arias, José Gonzalo Arias Suarez, Sônia Frida Schmidt. Advogado: Jocelino Alves de Freitas. Interessado: Simetria Construtora de Obras Ltda. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

566º Processo 0975582-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00250803320108160021 Obrigação de Fazer. Agravante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Carlos Neves. Advogado: Antonio Paulo da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

567º Processo 0975725-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096812220128160173 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Helio Chiapetti, Osmir Chiapetti, Itacir Maximino Chiapetti, Traçado Veículos Ltda. Advogado: Renê de Almeida Russi. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

568º Processo 0975739-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007947120128160004 Execução de Sentença. Agravante: Parana Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Agravado: Roberto Barbosa Bazote. Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

569º Processo 0975798-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005784720128160122 Cobrança. Agravante: Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Rafael Jazar Alberge, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroezt. Agravado: Célia de Souza Pereira Lopes. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

570º Processo 0975867-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076070220048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Conseg Administradora de Consórcios Ltda, Cimad Construções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira

Franco, Michele Aparecida Ganho, Ricardo Newton Ravedutti Santos. Apelado: Reginaldo Inácio Mendes. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart  
571º Processo 0975947-7 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135475420088160019 Ordinária. Apelante: Cleon Briand Rolim Correia, Marilene Mottli Correia. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro, Solange Thomé. Apelado (1): Lourian Teleginski Simionato, Lisiele Teleginski Simionato (Representado(a)). Advogado: Amauri Paulo Constantini. Apelado (2): Lourenço Simionato Netto, Marilisa Simionato. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart  
572º Processo 0976302-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010855220048160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior, Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Maria Lúcia de França (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart  
573º Processo 0976544-0 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103622820098160001 Nulidade. Apelante: Megapav Construtora de Obras Ltda. Advogado: Rodrigo Alexandre de Castro. Rec. Adesivo: Simplex Equipamentos Ltda. Advogado: Fabio Torres. Apelado (1): Megapav Construtora de Obras Ltda. Advogado: Rodrigo Alexandre de Castro. Apelado (2): Simplex Equipamentos Ltda. Advogado: Fabio Torres. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart  
574º Processo 0976558-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00179830820118160001 Ação Monitoria. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, Gabriel da Silva Ribas. Agravado: Thiago Rodrigues Prestes. Advogado: Sonia Itajara Fernandes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola  
575º Processo 0976874-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020797520078160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Anete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Fenelon Dias dos Santos (maior de 60 anos), Nilo Sérgio Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Mônica Cameron Lavor. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart  
576º Processo 0971755-3 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174237420098160021 Reparação de Danos. Apelante (1): Comercial de Cereais Cassol Ltda. Advogado: Marcia Catapan Pomatti. Apelante (2): Ovetril Óleos Vegetais Ltda. Advogado: Fabio Luis Antonio, Cyntia Arendt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola  
577º Processo 0972946-8 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0005463572006816004 Previdenciária. Apelante: Vânia Luzia da Costa. Advogado: Márcio Genovesi Marques, Deusdério Tórmina. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Nelson Hirotomi Nakatani, Andrea de Souza Aguiar. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola  
578º Processo 0973059-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00241949420108160001 Tutela Inibitória. Apelante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Apelado: Tv Delta de Curitiba Ltda. Advogado: Alexandre Henrique Costa Dias. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola  
579º Processo 0973207-0 Apelação Cível  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015037920088160123 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado: Jair Fortuna. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola  
580º Processo 0973314-0 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058003720108160131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Fabrício Lachman, Nestor Lachman, Nestor Lachman e Companhia Ltda. Advogado: Daniela Perin Hartmann. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola  
581º Processo 0973555-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00147248820108160017 Acidente do Trabalho. Apelante: A. F. S. . Advogado: Raphael Anderson Luque. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Alexander Aparecido Gonçalves. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola  
582º Processo 0973626-5 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00030276220118160170 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior, Jorge Andersson Vasconcelos Dias. Apelado: Franciel Alexander Mundstock. Advogado: Clairton Finkler, Maria Ines Przybysz de Paula. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola  
583º Processo 0974444-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015826120078160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Quantum Industria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Ricardo Reimann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço  
584º Processo 0974609-8 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121797820068160019 Embargos a Execução. Apelante (1): Previg - Sociedade de Previdencia Complementar. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Giovana Michelin Letti, Fabrício Zir Bothomé, Luciana Hoinaski, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Apelante (2): Tractebel Energia S/a. Advogado: Edvaldo Daix da Rocha. Apelado: Manoel Jose de Oliveira. Advogado: Jefferson Marcos Biagini Medina, Misael Fuckner de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola  
585º Processo 0974674-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00484826720108160014 Adjucação Compulsória. Apelante: Domingos Miato (maior de 60 anos), Maria Elvira Miato. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado, Luciana Midori Hirata. Apelado: Eldorado Empreendimentos Imob. e Agrícolas Ltda. Advogado: João Marcelo Roldão. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola  
586º Processo 0975054-7 Apelação Cível  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027646220088160064 Declaratória. Apelante: Reinaldo Husch, Lauro Galetto Júnior. Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv. Apelado: Jorge de Ramos Carneiro. Advogado: Iglene Guimaraes Kalinoski. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola  
587º Processo 0975511-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007163220128160019 Prestação de Contas. Agravante: Debora Maceno. Advogado: Vitor Manoel Castan, Julio Cesar de Paula da Silva. Agravado: Hilgemberg Advogados Associados. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço  
588º Processo 0975523-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00269310220128160001 Ordinária. Agravante: Maria Aparecida Ferreira. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Agravado: Duck Imóveis Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço  
589º Processo 0975601-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00143179620088160035 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Apelado: Miguel Eidi Akishino. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola  
590º Processo 0975758-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00398181820128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Maria Ângela Biacchi Braitbaich, Ana Beatriz Biacchi Braitbach, Ana Christina Biacchi Braitbach. Advogado: Luciano Giacomet. Agravado: Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: João Rockenbach Nascimento, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço  
591º Processo 0975964-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00373268720118160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Kzk Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Luciano Soares Pereira. Apelante (2): Br Lalls Participações Sa. Advogado: Michel

Guérios Netto. Apelante (3): Br Lalls Participações Sa. Advogado: Michel Guérios Netto. Apelado (1): Brookfield Brasil Shopping Centers Ltda. Advogado: Luiz Carlos Chcozki, Rafael de Carvalho Pássaro. Apelado (2): Egec Par Empreendimento Imobiliário Ltda, Kzk Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Luciano Soares Pereira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

592º Processo 0976454-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00525664320128160014 Cancelamento de ato Jurídico. Agravante: José Carlos Pereira, Jairo Cezar de Souza. Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo, Érica Fernanda de Almeida Cobra. Agravado: João Claudio Mendonça Gil, Gislene Troian Gil. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

593º Processo 0976886-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00665454320108160014 Declaratória. Apelante: Luiz Rodrigues. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Isabelly Furtunato. Apelado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohabid. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

594º Processo 0976903-9 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00058316220098160173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau. Apelado: Regina Celia Correa Lima. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

595º Processo 0977012-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107422120108160129 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Pedro Willian Mattar Cecy. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde, Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

596º Processo 0977015-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118031420128160129 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Dilcenei Costantini Peres. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

597º Processo 0972703-3 Apelação Cível  
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006941720098160168 Ação Monitoria. Apelante: Carlos Adilson Freire Lopes. Advogado: José Pedro de Oliveira. Rec.Adesivo: José Osvaldo Ribeiro. Advogado: Abner de Almeida. Apelado (1): José Osvaldo Ribeiro. Advogado: Abner de Almeida. Apelado (2): Carlos Adilson Freire Lopes. Advogado: José Pedro de Oliveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

598º Processo 0972734-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00125635620108160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Adair Maria Barbieri dos Santos. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

599º Processo 0972980-0 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00245893220108160019 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Fernando Frederico. Apelado: J. M. V. G. . Advogado: Fernanda Lorenzi. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

600º Processo 0973129-1 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00081416220118160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante (1): F. K. M. D. . Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelante (2): I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

601º Processo 0973421-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00306927020108160014 Ação Monitoria. Apelante: Julio Zesar de Souza. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Apelado: Leonice Maria do Nascimento Concato. Advogado: Jacqueline Ito (Curador Especial). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

602º Processo 0973662-1 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00021789020118160170 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: Claudineí Tavares Machado. Advogado: Clairton Finkler.

Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

603º Processo 0973685-4 Apelação Cível  
Comarca: Paracity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009325920098160128 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante (1): José de Lima Pereira. Advogado: Renata Moço. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Henrique Gentil Oliveira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

604º Processo 0974209-8 Apelação Cível  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031948320118160104 Indenização. Apelante (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguau Vizivai. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado: Vera Leila de Souza, Roseline Terezinha Gabardo, Rosicleia de Lima. Advogado: Edélcio Daniel Coussian. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

605º Processo 0974436-5 Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029701720118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Nicholas Moeller Rayzel (Representado(a)), Julia Montini (Representado(a)). Advogado: Sergio Alves Rayzel. Réu: Colégio Padre João Bagozzi - Congregação dos Oblatos de São José. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

606º Processo 0974764-4 Apelação Cível  
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00000380820118160098 Acidente do Trabalho. Apelante: Daniel Aparecido Cirino. Advogado: Emerson Buzzeti, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucy Claudia Lerner. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

607º Processo 0974789-1 Apelação Cível  
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005273420088160071 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Leandro Schorn. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

608º Processo 0975135-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00015731620048160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Insomnia Colchões e Produtos de Dormir Ltda, Jocelino Rodrigues de Almeida. Advogado: Ereni Inês Casarin. Apelado: Silvana Dias Silveira. Advogado: Sandro Marcos Ogrysko. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

609º Processo 0975142-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00503173220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Aglair Mattozo. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

610º Processo 0975360-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011731220128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Jacson Luiz Pinto. Agravado: Sandra Regina de Souza. Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

611º Processo 0975393-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092343420128160173 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Agro Pastoral Aliança Ltda. Advogado: Renê de Almeida Russi. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

612º Processo 0975682-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038793620118160025 Obrigação de Fazer. Agravante: Péricles Alves Pinto, Andréa Tempski Alves Pinto. Advogado: José da Costa Valim Neto. Agravado: Hotel Meu Cantinho 1. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Interessado: Cabral & Montes Ltda (Representado(a)), Aparecida de Fátima Cabral Tsuch. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

613º Processo 0975756-6 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071682220088160044 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Jorge Luiz de Melo, José Delvaz Guilen (maior de 60 anos), Lázaro Clemente dos Reis (maior de 60 anos), Lucinéia Barriquelo, Luiz Hilário (maior de 60 anos), Luzia Bengozi Ambrósio (maior de 60 anos), Luzia Primon, Maria Alves Domingues (maior de 60 anos), Maria José de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Nereide Rivellini. Advogado: Rivaldo Ribeiro. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

614º Processo 0975811-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00647867320128160014 Embargos de Terceiro. Agravante: Kelly Tibério Kanufre Rodrigues. Advogado: Carlos Sérgio Capelin, José Carlos Dias Neto, Jerônimo Francisco Neto. Agravado: Indyanara Cristina Pini. Advogado: Narciso Ferreira, Victor Matheus Aparecido Lissi. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

615º Processo 0975968-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00213445820108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranápreviência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Antonio do Carmo. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho, Doviglio Furlan Neto. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

616º Processo 0976051-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037153720128160025 Obrigação de Fazer. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Eduardo Luiz Brock, Fabio Rivelli. Agravado: Albanor José Ferreira Gomes. Advogado: Luiz Knob. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

617º Processo 0976189-9 Apelação Cível  
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003016020118160156 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranapreviência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelado: Ester Praisler Pereira Aranega. Advogado: Paola de Almeida Petris. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

618º Processo 0976323-1 Apelação Cível  
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700001172 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: João Marcelo Arend Fiedler. Apelado: Maria Sabedina Luiz Olivo (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Eduardo Moreno Dias. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

619º Processo 0976928-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00426695920108160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Emerson Soares Mendes. Advogado: Danillo Chimera Píotto, Wesley Tomaszewski. Apelado: Patrícia Froes Prates Monteiro, Jacson Adriano Monteiro. Advogado: Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

620º Processo 0976936-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004766920118160054 Revisional. Agravante: Aimar Participações S/a. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Agravado (1): Aminpar Participações S/a. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Agravado (2): Aimapar Participações S/a. Advogado: Olavo Rigon Filho. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

621º Processo 0977004-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107388120108160129 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Mercedes Strafling Goldenstein. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

622º Processo 0972371-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00373842720108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Arnaldo Colodel. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

623º Processo 0972459-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00230821720118160014 Ação Monitoria. Apelante (1): Clarear Beneficiamento de Confecções Ltda. Advogado: José Cicero Celestino. Apelante (2): Clarear Beneficiamento de Confecções Ltda. Advogado: José Cicero Celestino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

624º Processo 0972829-2 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00039727420088160131 Indenização. Apelante: Espólio de Vicenço Brotto. Advogado: Volney Sebastião Sprigo, Luciane Aparecida Lunkes Bogoni, Aider Bogoni. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Gilberto Santi. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

625º Processo 0973295-0 Apelação Cível  
Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000011420118160087 Cobrança. Apelante: Valdemir José Martins. Advogado: José Geraldo Cândido. Apelado: Adelar Antônio Arrosi. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

626º Processo 0973478-9 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017025220118160170 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: João da Fonseca Pires. Advogado: Fábio Moreira Constantino. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

627º Processo 0973723-9 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00689306120108160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. S. . Advogado: André Benedetti de Oliveira. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cíntia Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

628º Processo 0974571-9 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139863120098160019 Obrigação de Fazer. Apelante: Celso Rodrigues. Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro. Apelado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberta Pedrosa Ferreira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

629º Processo 0974701-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00411160620128160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Ana Paula de Oliveira Leme. Advogado: Jossan Batistute. Agravado: Fadjo Sayhun. Advogado: Vilson Silveira Junior. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

630º Processo 0975156-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092058120128160173 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Elizabeth Rodrigues da Silva Marinho, Elpidio Vieira Neto (maior de 60 anos), Espólio de Ademar Meira Neiva, Marcilio Crisostomo Ramos (maior de 60 anos), Renan Alves da Silva, Sirley do Nascimento Feijó, Adriana Neiva, Rosa Maria Aguiar Neiva. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

631º Processo 0975262-9 Apelação Cível  
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003076720118160156 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranapreviência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato. Apelado: Martinha Campos. Advogado: Paola de Almeida Petris. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

632º Processo 0975295-8 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164479720108160129 Cobrança. Apelante: Colégio Nossa Senhora do Rosário Educação Infantil Ensino Fundamental e Médio. Advogado: Fernanda Andrezza, Genipaula Welter Lourenço, Marcelo Fernandes Polak. Apelado: Claudia Cristina Costante Moreira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

633º Processo 0975426-3 Apelação Cível  
Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003476420108160130 Cautelar. Apelante: Belatriz Artefatos de Metais Ltda. Advogado: Agnaldo Travain. Apelado: Microsoft Corporation. Advogado: Michelson Wesner Marques. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

634º Processo 0975433-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102540220108160021 Ação de Cumprimento. Agravante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski. Agravado: Adriana Aparecida Magalhães. Advogado: Fernando Lopes Pedrosa, Antonio Paulo da Silva, Patricia Mara Guimarães. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

635º Processo 0975520-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00121187220098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Duar Representações Comerciais Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Apelado (1): Itsa Indústrias Sa, Mercantil Romana Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Livia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado (2): A C Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Alberto Silva Gomes. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

636º Processo 0975549-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00144682820108160021 Obrigação de Fazer. Agravante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski. Agravado: Carlinhos Cardoso Silestrino. Advogado: Fernando Lopes Pedrosa, Patricia Mara Guimarães, Antonio Paulo da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

637º Processo 0975703-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00472136120128160001 Resolução de Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Henrique Beckenkamp Cordeiro, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira. Agravado: Tatiana Leite Guimarães. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

638º Processo 0975782-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00058000520118160001 Declaratória. Agravante: Lucas Antônio Rigon. Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Agravado: Kawasaki Motores do Brasil Ltda. Advogado: Kiyoshi Tamoto Sekine, Antonio Amaral, Flavio Takashi Kanaoka. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

639º Processo 0975815-0 Apelação Cível  
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006007320118160047 Obrigação de Fazer. Apelante: Elizabeth Claro de Oliveira Moura. Advogado: José Antonio Miguel, Luiz Alberto Miranda. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama. Apelado (2): Fundação Faculdade Vizinhaça Vale do Iguaçu Vizivai. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

640º Processo 0975836-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00092514320088160001 Anulatória. Apelante: Danilo Volpe. Advogado: Filipe Alves da Mota, Marcelo de Bortolo. Apelado: Actuarial Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

641º Processo 0975917-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00114665820108160021 Obrigação de Fazer. Agravante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Luciana Cristiane Novakoski. Agravado: Antônio Fernandes da Silva. Advogado: Fernando Lopes Pedrosa, Patricia Mara Guimarães, Antonio Paulo da Silva. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

642º Processo 0976259-6 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00058307720098160173 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau. Apelado: Luiz Carlos Toreto. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

643º Processo 0976280-1 Apelação Cível  
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005315720108160150 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Gema Maria Remonti (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

644º Processo 0976401-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 004948443201128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Hérica Paula Fernandes. Agravado: Venilza de Oliveira Figueira de Andrade. Advogado: DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA. Interessado: Renault do Brasil Sa, Fórmula Comércio de Automóveis Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

645º Processo 0976689-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087372020128160173 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: José Antonuo Favara. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

646º Processo 0977076-1 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00097417220108160170 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: Mariana Nunes do Nascimento. Advogado: Fabiane Ana Stockmanns. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

647º Processo 0977228-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026302120088160004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlil. Apelado: Jorge Hiroshi Unoki, José Messias Barreto Neves, Sandro Amaral. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

648º Processo 0977308-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00573515820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Evaristo Tomasoni. Advogado: Márcia Cristina de Paiva. Apelado: Moacir Francisco Tomasoni, Isolene Tomasoni. Advogado: Paulo José Gozzo. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

649º Processo 0977642-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046443620128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranáprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Maria Stella Sing Rona. Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

1ª Câmara Criminal

650º Processo 0965092-4 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00005250520128160013 Ação Penal. Recorrente: José Rodrigues de Brito (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

651º Processo 0965094-8 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00100165620008160013 Ação Penal. Recorrente: Valdomiro Rodrigues da Silva. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

652º Processo 0965619-5 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00003239720058160037 Ação Penal. Recorrente: Luciano Cruz. Advogado: Jeriel dos Passos, Bihl Elerian Zanetti, Adam Prudenciano de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

653º Processo 0969475-9 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037398920128160017 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Cruz Maiolino (Réu Preso). Advogado: Alcenir Antonio Barretta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

654º Processo 0969516-5 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002452320028160033 Ação Penal. Recorrente: Emerson Felix Soares. Def.Dativo: Luis Gustavo Janiszewski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

655º Processo 0969546-3 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036985220118160084 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Junior Cesar Lima (Réu Preso). Def.Dativo: José Aparecido Borges dos Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

656º Processo 0969564-1 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029507820078160013 Ação Penal. Recorrente: José Francisco da Fonseca Prestes. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Recorrido (1): Maria Clarice Vasconcellos Bauer. Advogado: Edward Rocha de Carvalho, Bruna Araújo AmatuZZi. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

657º Processo 0969616-0 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001356620068160006 Ação Penal. Recorrente: Valdinei Lopes da Silva. Def.Dativo: Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

658º Processo 0969772-3 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011838220128160060 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Nelson Moraes de Souza, Edison Faria de Campos, Edilson Faria de Campos. Advogado: Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

659º Processo 0969784-3 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00037545620018160013 Ação Penal. Recorrente: Alberto Nunes de Souza, Célio Gonçalves Pereira. Advogado: Illo Boschi Deus. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

660º Processo 0973952-0 Apelação Crime (det)  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00020135520118160069 Ação Penal. Apelante: Hermínio Sá Barros Neto. Advogado: Luiz Carlos Franco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

661º Processo 0974207-4 Apelação Crime  
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000189019988160124 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Sandro José da Silva. Def.Dativo: Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Apelado (2): Domingos de Assis Machado. Def.Dativo: Jary Santos de Souza. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

662º Processo 0975308-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066819120108160170 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Ragiotto (advogado). Paciente: Sérgio Cassiano

Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

663º Processo 0975355-9 Apelação Crime (det)  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00053115220108160146 Ação Penal. Apelante: Francisco Wacheleski. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Apelado: Ministério. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

664º Processo 0975493-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001216120118160118 Ação Penal. Impetrante: Helanderson Carneiro Roseira (advogado), José Feldhaus (advogado), Paulo Sérgio Charneski Santos (advogado). Paciente: Luciano Walter dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

665º Processo 0975698-9 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044192520088160014 Ação Penal. Apelante: Fernando Henrique Suzuki da Costa. Def.Dativo: Elizabeth Nadalim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

666º Processo 0975762-4 Apelação Crime  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00055061420128160131 Ação Penal. Apelante: Edson Junior dos Santos (Réu Preso). Advogado: Viviane Aparecida Brisola, Valmor Antônio Weissheimer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

667º Processo 0975827-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00046822320118160056 Ação Penal. Impetrante: Roberto Tadeu Furtado (advogado), Luciana Midori Hirata (advogado), Vinicius Avila Santin (advogado). Paciente: Juliano Santana Nicolau. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

668º Processo 0975881-4 Apelação Crime  
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001320320098160105 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Adriano de Souza. Advogado: Francisco de Assis Pinheiro, Juliano Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

669º Processo 0975943-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080403120128160130 Ação Penal. Impetrante: Luciano Marucci Kirschner (advogado). Paciente: Ronald dos Santos da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

670º Processo 0975993-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007703320128160169 Ação Penal. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Valdecir da Silva Silveira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

671º Processo 0976340-2 Apelação Crime  
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000836020058160150 Ação Penal. Apelante: auri pereira meyberg. Advogado: Paulo Macarini, Vitor hugo Heinzmann Gomes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

672º Processo 0976881-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026701920128160115 Ação Penal. Impetrante: Renato Amauri Knelling (advogado). Paciente: Carmeli Gonçalves (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

673º Processo 0977739-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073298820128160174 Ação Penal. Impetrante: Josué Hilgemberg (advogado). Paciente: Reginaldo Kondrat. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

674º Processo 0966191-6 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00115514920028160013 Ação Penal. Recorrente (1): Paulo Henrique Cypriano da Silva. Advogado: Osni de Jesus Tabora Ribas. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

675º Processo 0966333-4 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000738419978160024 Ação Penal. Recorrente: Osvaldo Coimbra de Oliveiar. Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

676º Processo 0967998-9 Recurso de Agravo  
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00072073620118160069 Execução de Pena. Recorrente: Ronaldo Puglias Ezequias (Réu Preso). Advogado: Iraci Souza de Sarges, Regiane Cristina Lima Farina. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

677º Processo 0969500-7 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008731520128160048 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eduardo do Nascimento Franklin. Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

678º Processo 0969515-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00019971720088160131 Ação Penal. Recorrente: Ademir Antonio Antunes Belo. Advogado: Gior Gio Pasini, Luiz Carlos Lazarini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

679º Processo 0969570-9 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00116795420118160013 Ação Penal. Recorrente: Bruno Cezar Ribeiro de Cristo. Advogado: Agenor de Souza Leal Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

680º Processo 0969605-7 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000093120038160132 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Lucio Marangon, Moacir Fontini. Advogado: Robertvani Pierin do Prado. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

681º Processo 0969880-0 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00231341620118160013 Ação Penal. Recorrente: Alex Pacheco dos Santos (Réu Preso). Advogado: Gabriel dos Santos Camargo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

682º Processo 0969912-7 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032834120098160019 Ação Penal. Recorrente: Michel Silveira. Advogado: Mário Elias Soltoski Júnior. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Maria Machado de Oliveira (Assistente de Acusação). Advogado: Angelo Pilatti Junior. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

683º Processo 0970863-6 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050263120108160123 Ação Penal. Recorrente: Erico Hermes Luiz (Réu Preso). Def.Público: Derli Cardozo Fiuza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

684º Processo 0974343-5 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00002266420038160006 Ação Penal. Apelante (1): Valério da Silva Cardoso. Advogado: Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho. Apelante (2): Maria Aparecida dos Santos Silva. Def.Dativo: Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Cleuza dos Santos Silva Cardoso (Assistente de Acusação). Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

685º Processo 0974378-8 Apelação Crime (det)  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00713495420108160014 Ação Penal. Apelante: Roberto Pereira de Mello. Def.Dativo: Jair Vicente da Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

686º Processo 0974937-7 Apelação Crime  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00020231020118160131 Ação Penal. Apelante: Ademir Luiz Sganzerla. Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira, Jeovane Correa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Ivonete Terezinha Biavati. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

687º Processo 0975462-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011454520118160112 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Hélio Lulu (advogado). Paciente: Jefferson Rodrigues Schulz. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

688º Processo 0975983-3 Apelação Crime (det)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00028571920108160011 Ação Penal. Apelante: Mauricio Bredum. Def.Dativo: Bruno Rafael Simioni Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

689º Processo 0976105-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00029966720088160131 Ação Penal. Impetrante: Valmor Antônio Weissheimer (advogado), Viviane Aparecida Brisola (advogado). Paciente: Marciano Pereira da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

690º Processo 0976132-0 Apelação Crime (det)  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00196652720108160035 Ação Penal. Apelante: Alessandro da Silva. Def.Dativo: João Nelson Kinal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

691º Processo 0976372-4 Apelação Crime  
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000616120038160056 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sidney Pereira Magalhães. Advogado: Francisco Lopes. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

692º Processo 0976499-0 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00058173320108160112 Ação Penal. Apelante: Dinei Gomes da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

693º Processo 0976652-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00081866920118160013 Ação Penal. Recorrente: Brenno Fontoura de Almeida. Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

694º Processo 0977071-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00015022920068160038 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Adriano Ferreira Barreto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

695º Processo 0977248-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00062579220118160112 Ação Penal. Impetrante: Bruno Domingues Lima da Silva (advogado), Roberto Gloss Malta (advogado), Tácio de Melo do Amaral Camargo (advogado). Paciente: Reinaldo José de Oliveira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

696º Processo 0977569-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00370577220128160014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elaine Valéria Caliman (advogado). Paciente: Anderson Gomes Daniel. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

697º Processo 0977840-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020410520098160130 Execução de Pena. Impetrante: Fernando Vinicius de Souza Chagas (advogado). Paciente: Lingre Custódio dos Santos. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

698º Processo 0965097-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00017006520098160069 Ação Penal. Recorrente: Rafael Levi Marafon (Réu Preso). Def.Dativo: Alberto Alves Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

699º Processo 0965631-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00002474020038160006 Ação Penal. Recorrente: Celso Leocádio Medeiros de Witt. Advogado: Luiz Antônio Câmara, Gianne Caparica Câmara. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

700º Processo 0966240-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00091371020048160013 Ação Penal. Recorrente: Eliane dos Santos, Valdevino Santos Rodrigues. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

701º Processo 0966353-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00268582820118160013 Ação Penal. Recorrente: Eduardo Jaco Wogenski (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior, Marluiz Lacerda Dalledone. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

702º Processo 0969485-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000663120068160104 Ação Penal. Recorrente: Luiz Fernandes da Luz. Advogado: Wanderson da Silva Prada. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

703º Processo 0969538-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004805220118160169 Ação Penal. Recorrente: João Renaci Dias de Pontes. Advogado: Shirley Aleixo Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

704º Processo 0969553-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00033099620058160013 Ação Penal. Recorrente: Ademir Nascimento. Advogado: Juliana Marques Santos Oliveira, Paulo Eduardo Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

705º Processo 0972440-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030587020098160035 Ação Penal. Apelante: Julio Cezar Rigobelli Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Campos

Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco

706º Processo 0973955-1 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006210320018160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fabio Mendes dos Anjos. Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco

707º Processo 0974007-4 Apelação Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014556620108160086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Reginaldo da Silva. Advogado: Marli Caldas Rolon. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco

708º Processo 0974499-2 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004459620038160129 Ação Penal. Apelante: Marcio dos Santos Marques. Advogado: Antônio Carlos Morato Baddini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco

709º Processo 0975696-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034231020128160039 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcus Vinicius de Andrade (advogado), Gustavo Pelegrini Ranucci (advogado). Paciente: Paulo do Socorro Marcolino. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

710º Processo 0975909-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015388620088160075 Ação Penal. Apelante: Thiago Silva Freitas. Advogado: Lourenço Pereira Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

711º Processo 0975952-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00090544720128160131 Ação Penal. Impetrante: Osvaldo Luiz Gabriel (advogado), Inê Army Cardoso da Silva (advogado). Paciente: Marcos Antonio Neckel (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

712º Processo 0976008-9 Apelação Crime

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012868820118160104 Ação Penal. Apelante: Adriano Jacobowski (Réu Preso). Advogado: Juarez Ferreira Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco

713º Processo 0976213-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004827820028160026 Ação Penal. Impetrante: Valdemir Anselmo Pontes (advogado). Paciente: Sílvio Vitorino de Almeida. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

714º Processo 0976274-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00623137120128160014 Ação Penal. Impetrante: Antônio José Mattos do Amaral (advogado), Benedicto de Souza Mello Neto (advogado), Diego Prezzi Santos (advogado). Paciente: Anderson Fim de Lima (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

715º Processo 0976297-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032968920098160035 Ação Penal. Apelante: Heitor Zacarias Mateus (Réu Preso). Def.Dativo: João Nelson Kinal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco

716º Processo 0976423-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000354520068160125 Ação Penal. Recorrente: Antonio da Silva Cardoso. Advogado: Marcela Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

717º Processo 0976656-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003380420048160069 Ação Penal. Recorrente: Anderson Junior da Silva (Réu Preso), Andre Vieira da Silva (Réu Preso). Advogado: Eduardo Pacheco, Sérgio Neves de Oliveira Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

718º Processo 0976957-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00699530820118160014 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Alisson Rodrigues da Cruz (Réu Preso). Distribuição por



Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros  
719º Processo 0977532-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000074643 Ação Penal. Impetrante: Almir Santos Reis Junior (advogado). Paciente: Messias Domingos. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros  
720º Processo 0965606-8 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010503920078160117 Ação Penal. Recorrente: Edemir Rigotti. Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
721º Processo 0965621-5 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000503120048160142 Ação Penal. Recorrente: Eliane Rodrigues. Def.Dativo: Manoel Odário Couto Gestal Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
722º Processo 0966091-1 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006164120088160044 Ação Penal. Recorrente: Viquelaine da Silva Gomes. Advogado: Itamar Strumiolo Diniz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
723º Processo 0966266-8 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000196320078160123 Ação Penal. Recorrente: Miguel das Neves Santos. Advogado: Antonio Rampazzo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
724º Processo 0966297-3 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001635620128160060 Ação Penal. Recorrente: Francisco Conceição dos Santos (Réu Preso). Advogado: Abrão José Melhem. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
725º Processo 0968836-8 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023356220108160117 Ação Penal. Recorrente: Nélio Rodrigues. Advogado: Zeninho Goldoni. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
726º Processo 0969486-2 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049983120128160014 Ação Penal. Recorrente: Aparecido Castorino Fongari (Réu Preso). Advogado: Jefferson Dias Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
727º Processo 0969494-4 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015695820098160112 Ação Penal. Recorrente: Rodrigo Fachinello. Advogado: Omar Gnach. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
728º Processo 0969502-1 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00740014420108160014 Ação Penal. Recorrente: Luiz Paulo Leite de Brito. Advogado: Sérgio Domingos Nogueira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
729º Processo 0972465-8 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00038421920108160033 Ação Penal. Apelante: Natanael Ricardo da Silva Leite. Def.Dativo: Thiago Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem  
730º Processo 0972476-1 Autos de Conselho de Justificação  
Comarca: Cascavel. Ação Originária: 200900000009 Justificação. Justificante: Luiz Sartori de Castro. Advogado: Osmar Cardoso Rolim, Caroline Divensi Rolim, Luis Fernando Kemp. Justificado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
731º Processo 0974923-3 Apelação Crime (det)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00230816920108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vinicius Cabral Bispo Ferreira. Advogado: André Luis Pontaroli, Adriano Sérgio Nunes Bretas. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
732º Processo 0975085-2 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004933620088160014 Ação Penal. Apelante (1): Dayane de Azevedo (Réu Preso). Advogado: Sílvio José Farinholi Arcuri. Apelante (2): Alan Aparecido Henrique (Réu Preso). Advogado: Laércio dos Santos Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Luiz Carlos Rossi. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem  
733º Processo 0975491-0 Apelação Crime  
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000017520038160125 Ação Penal. Apelante: Divair Bom Fim. Advogado: Luis Carlos Lorenzetti, Cássia Aparecida Clazer Halila. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem  
734º Processo 0975663-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00080649020118160131 Ação Penal. Apelante: Luziando Sandro Bresolin. Advogado: Thiago Paese. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
735º Processo 0975740-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00036221920128160011 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Emerson Luis Gonçalves (advogado). Paciente: Alor Grisalt Filho (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
736º Processo 0975771-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000955820058160123 Ação Penal. Impetrante: Nereu de Paula Pereira Junior (advogado). Paciente: Luiz Evandro Cambrussi Filho. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
737º Processo 0976010-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00158339120068160013 Ação Penal. Impetrante: Geuvane Luciano dos Santos (advogado). Paciente: Marcos Clarel Ferreira, José Marcos Batista da Silva,, Marcio José Alves dos Santos, Vanderlei Valdir Viola. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
738º Processo 0976146-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004294520128160124 Ação Penal. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: Osmair da Silva Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
739º Processo 0976410-9 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058039120098160174 Ação Penal. Recorrente (1): Trajano Mendes Rugner Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo José Boldori. Recorrente (2): Ademar da Conceição (Réu Preso). Advogado: Luis Marcelo Schneider. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
740º Processo 0976462-3 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072591320058160014 Ação Penal. Apelante (1): Marcio da Costa Lima (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem  
741º Processo 0977237-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049737120108160116 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Branco Júnior (advogado), Alessandro Cabral e Silva Coelho. Paciente: Douglas Eduardo Buchinguer (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
742º Processo 0977885-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047988620128160058 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Liara Ribeiro Alavarse Gonzales (Defensor Público). Paciente: José Avelino da Cruz (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
743º Processo 0965612-6 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038235820118160136 Ação Penal. Recorrente: Luciano Genipo dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco  
744º Processo 0966107-4 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066959220128160174 Ação Penal. Recorrente: Ivone Rufino Tarapara. Def.Dativo: Marcelo José Boldori. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco  
745º Processo 0967959-2 Recurso de Agravo  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00098180420098160013 Recurso de Agravo. Recorrente: Rozenilda Gonçalves Cardoso (Réu Preso). Def.Dativo: Carolina Andrade Vieira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco  
746º Processo 0969526-1 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208245920108160017 Ação Penal. Recorrente: Valdir Urías. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Recorrido (1): Lucas Antunes Michelato (Assistente de Acusação). Advogado: Mário Eduardo Cunha Santana, Flávio Nicolau Sábio. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco  
747º Processo 0969530-5 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002185520028160028 Ação Penal. Recorrente: Wilson Claro da Silva. Def.Dativo: Luis Rogério Garcia Baran. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco  
748º Processo 0969541-8 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00048576720118160104 Ação Penal. Recorrente: João Maria da Silva. Advogado: Wanderson da Silva Prada. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

749º Processo 0969584-3 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000314020078160006 Ação Penal. Recorrente: Márcio Júnior da Silva Alvarenga (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

750º Processo 0969586-7 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008894020098160026 Ação Penal. Recorrente: Julio Ramos da Silva. Advogado: Luiz Mazza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

751º Processo 0969590-1 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00109380920108160026 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Roberto da Silveira (Réu Preso). Def.Dativo: Aryan Jakson Schwinden. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

752º Processo 0969597-0 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128499220118160035 Ação Penal. Recorrente: Romulo Rosa Gomes. Def.Dativo: Paulo Winicius de Castro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

753º Processo 0971727-9 Apelação Crime (det)  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00008785520078160131 Ação Penal. Apelante: Ivan Renato Rozin. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

754º Processo 0974374-0 Apelação Crime  
Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002160920078160126 Ação Penal. Apelante: Renato Cagol. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

755º Processo 0974394-2 Apelação Crime (det)  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092866120088160014 Ação Penal. Apelante: Dione Bispo Barbosa Gama. Advogado: Vinicius da Silva Borba. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

756º Processo 0975478-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00014071920128160028 Ação Penal. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Cicero Raminelli Junior. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

757º Processo 0975569-3 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00054577120118160045 Ação Penal. Recorrente: Diógenes Claro Bonfati (Réu Preso). Def.Dativo: Osvaldir da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

758º Processo 0975672-5 Apelação Crime (det)  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041243520068160021 Ação Penal. Apelante: José longblonbuod. Def.Dativo: Wagner Taporoski Moreli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

759º Processo 0976002-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025799320128160028 Ação Penal. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Alexandre Ricardo (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

760º Processo 0976065-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00176063520108160013 Ação Penal. Impetrante: Nelson Kamarowski. Paciente: Jianluca Bertoni da Silveira. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

761º Processo 0976083-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00241697420128160013 Ação Penal. Impetrante: Luis Alberto dos Santos Pacheco (advogado). Paciente: Alexandre Paiter Alves (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

762º Processo 0976094-5 Apelação Crime  
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010026520088160046 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Miguel Angelo Portela dos Santos. Advogado: Fábria Regina da Fonseca Pereira, Vinicius Rosa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

763º Processo 0976220-5 Apelação Crime (det)  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00692065820118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Pereira Mendonça. Advogado: Viviane Ridão Ribeiro. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

764º Processo 0976648-3 Apelação Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000429120058160086 Ação Penal. Apelante: Valdir Ramos de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

765º Processo 0976769-7 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00055417120118160013 Ação Penal. Apelante: Edino Salatiel de Souza, Fabrício Andrezer de Lara, Sidney Borges, Marco Aurelio Hainocz. Advogado: Roberto Cezário. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

766º Processo 0976849-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00251591420128160030 Ação Penal. Impetrante: Gerson Luiz Galiciolli Junior (advogado), Marlei Anderson de Abreu (advogado). Paciente: José Domingos Bet. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

767º Processo 0977583-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025859720128160126 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ademar Antonio Rodio (advogado). Paciente: Luiz Valerio da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

768º Processo 0978201-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00033357720128160101 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Alex Sander Rezende (advogado). Paciente: Maurilio Inácio de Paula (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal

769º Processo 0969560-3 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067424020128160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leomar Karvat. Def.Dativo: Mario Ferreira de Oliveira J únior. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

770º Processo 0969602-6 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00382434620118160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Robson Oliveira Sorensen. Def.Dativo: Julio Adair Morbach. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

771º Processo 0973988-0 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040648120098160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Israel Nunes. Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

772º Processo 0974395-9 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056785520088160014 Ação Penal. Apelante: Roberto Molina. Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

773º Processo 0974646-1 Recurso de Apelação - ECA  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00024491220128160026 Representação. Apelante: W. G. F. (Interno). Advogado: Wilson Jorge de Andrade, Priscila de Castro Pedro. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

774º Processo 0975320-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00227952320128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Eduardo Fasolin (advogado), Ana Arianda Ribas Machado (advogado). Paciente: Jakson Bueno Pedro (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

775º Processo 0975388-8 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037894020068160013 Ação Penal. Apelante (1): Diego Martins Sakakibara. Advogado: Dirce de Paula Mion. Apelante (2): Geovane Martis Sakakibara. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

776º Processo 0975991-5 Apelação Crime  
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002629420098160136 Ação Penal. Apelante: Jefferson André Gonçalves. Advogado: Silvano da Cruz Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

777º Processo 0976152-2 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120955620108160013 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Cesar Ramos de Camargo. Advogado: Cidnei Mendes Karpinski. Apelante (2): Edson dos Santos Justen. Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

778º Processo 0976764-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012115620128160058 Ação Penal. Impetrante: João Alves da Cruz (advogado). Paciente: Cleverton Dite de Lara. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

779º Processo 0976768-0 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005765520108160055 Representação. Apelante: W. C. O. (Interno). Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

780º Processo 0976800-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00229231420108160013 Ação Penal. Impetrante: Elaine Samira Pope da Silva (advogado). Paciente: Everton Roberto Colombo (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

781º Processo 0976941-9 Apelação Crime

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012430220128160110 Ação Penal. Apelante: Município de Mangueirinha. Advogado: Karin Maria Grassi da Silva. Apelado: Cesar Gilmar Novak. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

782º Processo 0965167-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003631620118160087 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vando Aparecido Araujo. Def.Dativo: Nereu Lorenzatto. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

783º Processo 0969767-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082761920128160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jose Adair da Silva. Def.Dativo: Julio Adair Morbach. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

784º Processo 0970638-3 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00045851020098160083 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Junior Jardim da Rosa. Def.Dativo: Junor Ribeiro Borges. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

785º Processo 0974719-9 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00063524620028160013 Ação Penal. Recorrente: Pedro Wosniaki Filho (Réu Preso). Advogado: Gislaiane Mikos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

786º Processo 0974860-1 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033149420058160021 Ação Penal. Apelante: Douglas Narciso Sombrio. Advogado: Lauri Da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

787º Processo 0975309-7 Apelação Crime

Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001049620078160172 Ação Penal. Apelante: Jadir Ribeiro da Silva. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

788º Processo 0975338-8 Apelação Crime (det)

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000905820058160148 Ação Penal. Apelante (1): Claudionor José Ferreira. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Apelante (2): Paulo Serafim da Cunha. Def.Público: Iris Soraia Inez. Apelante (3): João de Jesus Donzela. Advogado: Rosimeire Aparecida dos Santos. Apelante (4): Walmir Aparecido Marín. Advogado: José Maria da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

789º Processo 0975842-7 Apelação Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000618720118160086 Ação Penal. Apelante: José Cirineu Machado. Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini, Helena Rosset Giacomini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

790º Processo 0976075-0 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Araongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00056479720128160045 Representação. Apelante: L. A. B. O. (Interno). Advogado: Janaina Cristina da Silva, Osvaldir da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

791º Processo 0976178-6 Apelação Crime

Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009559620118160172 Ação Penal. Apelante: Fabiano Fragoso. Advogado: Maiko Rodrigo Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

792º Processo 0976895-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00242493820128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Felipe Ramos Martinowski (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

793º Processo 0977211-0 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006831420118160169 Representação. Apelante: L. P. L. S. , C. G. C. F.. Def.Dativo: Alberto Jorge Bittencourt. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

794º Processo 0965206-8 Recurso de Agravo

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00080870220128160131 Execução de Pena. Recorrente: Antonio Luiz Parizotto (Réu Preso). Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz, Angelo Pilatti Neto, Zilândia Pereira Alves, Carolina Redivo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero

795º Processo 0968153-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00200272720128160013 Ação Penal. Recorrente: Elson José Maciel, Iolanda Dias, Jurema Carriel Camargo Rigueiro, Telma Carriel Camargo. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero

796º Processo 0969595-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00073497220118160026 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Celso Ponciano. Advogado: Douglas Ari Cheniski, Alcenir Teixeira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero

797º Processo 0973964-0 Apelação Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000123220068160115 Ação Penal. Apelante: Ademir Ferreira da Silva. Def.Dativo: Irineu Crema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

798º Processo 0974091-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066949420118160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Fabiano Rodrigo Vieira, Izaías dos Santos Vieira. Def.Dativo: Elda Maria Zampoli Prestes. Apelado (2): Maico Andre Alves de Avelar Maciel. Advogado: Gláucio Adriano Hecke. Apelado (3): Claudia Amara Domingues, Adriano Anderson Caetano de Castilho. Advogado: Nychellen Cyria Abdala, Jullyane Ingrid Abdala. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

799º Processo 0974926-4 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00009738020108160131 Ação Penal. Apelante: Pedro Simao de Andrade. Def.Dativo: José Ornelas da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

800º Processo 0974981-5 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00224881620108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rafael Batista Pereira. Def.Dativo: Arley Mozel. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

801º Processo 0975238-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00217294220118160013 Ação Penal. Apelante: Maikon Patrick Marcondes, Kleber Moreira Carreira (Réu Preso). Advogado: Herbert Rehbein. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

802º Processo 0975503-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061575620128160160 Ação Penal. Impetrante: Aristóteles Rondon Gomes Pereira (advogado). Paciente: Jucimar Molon dos Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero

803º Processo 0975628-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096109820018160013 Ação Penal. Apelante: Marcio Ghion. Advogado: Celia Mazzagardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

804º Processo 0976021-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00228180320118160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando de Lima. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel

805º Processo 0976053-4 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Araongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00047194920128160045 Representação. Apelante: J. S. R. (Interno). Def.Dativo: Janaina Cristina da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero

806º Processo 0976756-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003687220128160170 Ação Penal. Impetrante: Jalton Godinho de Moraes (advogado). Paciente: Jeremias Gerbinato de Carvalho (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

807º Processo 0976884-9 Recurso de Apelação - ECA  
Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00263861520128160017 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. W. R. . Def.Dativo: Marina Bessa Boury, Marília Luvizotto de Pinho. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

808º Processo 0976970-0 Recurso de Apelação - ECA  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00027150520128160003 Representação. Apelante: Y. L. (Interno). Advogado: Isabela Altheia de Mattos Santos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

809º Processo 0974329-5 Apelação Crime  
Comarca: Coronel Vívoda. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005208520128160076 Ação Penal. Apelante: Edson Kossler. Def.Dativo: Anderson Manique Barreto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

810º Processo 0974683-4 Recurso de Apelação - ECA  
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00043934620128160103 Representação. Apelante: J. P. D. (Interno). Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

811º Processo 0975193-9 Apelação Crime (det)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00230103320128160013 Ação Penal. Apelante: Marco Aurélio Bozza. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

812º Processo 0975448-9 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00310239420128160021 Ação Penal. Apelante: Sidney Ferreira. Advogado: Arnaldo Costa Faria. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

813º Processo 0975551-1 Apelação Crime  
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007812520098160086 Ação Penal. Apelante: Jeferson Francisco de Souza. Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

814º Processo 0976009-6 Habeas Corpus - ECA  
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012000710391 Infração Penal. Impetrante: José Teodoro Alves (advogado), Valdir Judai (advogado). Paciente: M. I. D. (Interno), K. A. I. (Interno). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

815º Processo 0976312-8 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026558020088160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Dagoberto Robertti Machado. Def.Dativo: Edinéia Sicbneihler. Apelado (2): Maicon Luiz Dias. Advogado: Wilson André Neres. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

816º Processo 0976461-6 Apelação Crime  
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000066019988160097 Ação Penal. Apelante (1): Ubraniito Alves Gudeiky (Réu Preso). Advogado: Melvis Muchiuti. Apelante (2): Marcio Augusto Benck Camargo. Def.Dativo: Marcelo Lupoli Guissoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

817º Processo 0976698-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109849720128160035 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: Wellington da Silva dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

818º Processo 0976869-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020087820128160172 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodrigo Vicente Poli (advogado). Paciente: Vanilson Martins Pirett (Réu Preso), Rauan da Silva Nascimento (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

819º Processo 0977016-5 Recurso de Apelação - ECA  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00104241620128160028 Representação. Apelante: P. S. S. J. . Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

820º Processo 0978131-1 Correção Parcial (Crime)

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010000002721 Ação Penal. Requerente: Pedro Henrique Bueno Negrini. Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta, Ercilio Rodrigues de Paula. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Joaquim Távora- Pr. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

821º Processo 0965855-1 Recurso de Apelação - ECA  
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007330420128160105 Representação. Apelante: O. A. A. S. (Interno). Def.Dativo: Jennifer Tomazelli Coltro. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

822º Processo 0969714-1 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00382971220128160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Carlos Bento Ferreira. Def.Dativo: Camila Milazotto Ricci. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

823º Processo 0973968-8 Apelação Crime  
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00033444820108160056 Ação Penal. Apelante: Adalberto Menezes. Advogado: Leandro Onesti Peixoto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

824º Processo 0974057-4 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056277620108160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Alves de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

825º Processo 0974327-1 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140725420088160013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Carvalheiro Falcão. Advogado: Wagner de Jesus Magrini, Antonio Maganha Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

826º Processo 0975247-2 Apelação Crime  
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000165720018160111 Ação Penal. Apelante (1): Anésio de Souza Guimarães, Éder José Sebrenski, Josmar José de Andrade, Juarez Meurer, Luiz Carlos M. Petrechen. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Apelante (2): Paulo Sérgio Nadalutti. Advogado: Eder José Sebrenski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

827º Processo 0975347-7 Apelação Crime  
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010211520128160084 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Julio Cesar Gomes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Hemerson Siqueira e Silva. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

828º Processo 0975504-2 Apelação Crime  
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074727720128160174 Ação Penal. Apelante: Darci Gonçalves. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Maria Salete Rodrigues de Melo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

829º Processo 0975686-9 Apelação Crime  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00065161320108160148 Ação Penal. Apelante: Sérgio Antônio Silvério. Advogado: Marcio Renato Pierin, Rodrigo Francisco Fernandes, Paulo Celso Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

830º Processo 0975858-5 Apelação Crime  
Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003113320128160039 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Daniel Junior Polizel. Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

831º Processo 0976110-4 Apelação Crime  
Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00035599420098160044 Ação Penal. Apelante: Odarli Francisco Gonçalves. Advogado: Juarez Taborda Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

832º Processo 0976796-4 Recurso de Apelação - ECA  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00015334720128160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. C. (Interno). Advogado: Bernardo Procopio dos Santos,

Dgamar Hernandez. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira 833º Processo 0976972-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00649729620128160014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cláudio Rodrigues Oliveira (advogado). Paciente: Paulo Fernando Martins Gomes. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

834º Processo 0977023-0 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00232572620128160030 Representação. Apelante: A. B. K. (Interno). Def.Dativo: Dhiogo Raphael Anóiz, Daniel Moreno Casado. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

835º Processo 0978087-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00244079320128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Maurício Hanke Bandolin (advogado). Paciente: Jean Carlos Abrão da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

\_\_\_\_ Órgão Especial \_\_\_\_\_

836º Processo 0974412-5 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Catia Garcia Morais. Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherm

837º Processo 0876941-7/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 8769417 Justificação. Suscitante: 1ª Câmara Criminal Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Pedro Adriano Petry. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios. Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Des. Carvílio da Silveira Filho

838º Processo 0972618-9 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Cintya Carolina Fronza Regado. Advogado: Lais Alonso Guimarães. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

839º Processo 0976459-6 Notícia Crime (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200018008 Protocolo. Noticiador: Edson Vienscoski. Advogado: Elias Mattar Assad, Louise Hage. Noticiado: José Orlando Cerqueira Bremer - Juiz de Direito. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

840º Processo 0974096-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200002568 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ibioporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Interessado: Câmara Municipal de Ibioporã. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. José Carlos Dalacqua

841º Processo 0975675-6 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000091 Portaria. Impetrante: Valfredo Ferreira da Silva. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

842º Processo 0971921-7 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Claudia Amaral. Advogado: Luasses Gonçalves dos Santos, André Franco de Oliveira Passos, Sandro Lunard Nicoladell. Impetrado: Miguel Kfourri Neto, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

843º Processo 0977274-7 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Leandro Antel Baggio. Advogado: Filipe Augusto Piazza. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

844º Processo 0974322-6 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Cleverson Ricardo. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo, Vicente de Paula. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

845º Processo 0975757-3 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000001 Edital. Impetrante: Luiz Fernando Montini. Advogado: Luiz Fernando Montini. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

846º Processo 0976831-8 Exceção de Suspeição Cível (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100417120 Exceção de Suspeição. Excipiente: Neri Gouvêa. Advogado: Ádila Gouvêa, Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini. Excepto: Benjamim Acácio Moura e Costa - Juiz de Direito. Interessado: Loja Maçonica Gonçalves Lêdo Nº 105, Neri Gouvêa e Cia Ltda, Nehru Magazin Comercio de Artigos Esportivos Ltda. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 25/10/2012. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto

847º Processo 0976857-2 Exceção de Suspeição Cível (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100417117 Exceção de Suspeição. Excipiente: Neri Gouvêa. Advogado: Ádila Gouvêa, Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini. Excepto: Benjamim Acácio Moura e Costa - Juiz de Direito. Interessado: Loja Maçonica Gonçalves Lêdo Nº 105, Neri Gouvêa e Cia Ltda, Nehru Magazin Comercio de Artigos Esportivos Ltda. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 25/10/2012. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto

848º Processo 0977125-9 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000001 Edital. Impetrante: Jacqueline Bervian. Advogado: Lauren Rodrigues Bilo. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Paulo Habith

849º Processo 0975057-8 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000001 Edital. Impetrante: Mayra dos Santos Zavattaro. Advogado: Regiana Lopes Pereira. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Casserari. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad

850º Processo 0976546-4 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200017189 Lei. Impetrante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/a. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Impetrado: Estado do Paraná, Poder Legislativo Estadual. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. D'artagnan Serpa Sa

851º Processo 0975629-4 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Sérgio Renato de Araújo Santos. Advogado: Marina Soares Garcia. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

\_\_\_\_ 7ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

852º Processo 0970936-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002781920128160144 Concessão de Benefício. Agravante: Valdecir Aparecido Ozorio. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal, Paulo Roberto Barbosa Taddei. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

853º Processo 0972718-4 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021307120098160148 Pensão Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Apelante (2): Maria da Glória Couto Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Alaor Francisco. Apelado (1): Maria da Glória Couto Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Alaor Francisco. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Apelado (3): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

854º Processo 0972874-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095676320108160170 Cobrança. Apelante: Osvaldo Feil. Advogado: Gustavo Bruno Becker Feil. Apelado: Marcos Roberto Savaris, Viviane Kopchinski Savaris. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Mauro Sérgio Manica. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

855º Processo 0973500-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00031323920118160170 Pedido de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: Neli Terezinha Frizon. Advogado: Fábio Moreira Constantino. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

856º Processo 0973584-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063433320068160017 Resolução de Contrato. Apelante: Planalto Engenharia e Urbanização Ltda. Advogado: Alex Panerari, Luiz Augusto Wronski Taques. Apelado: Cláudio Teixeira Santa, Mariza de Fátima Bressan Santa. Advogado: Jussara Cortes Volpato. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

857º Processo 0973638-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043668120108160173 Revisão de Contrato. Apelante: Fujisawa & Cia Ltda. Advogado: Altenar Aparecido Alves, Vanessa Schiefer Alves. Apelado: Divino Luz da Rocha. Advogado: Francis Marcel Carrilho Cardoso. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

858º Processo 0973646-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063424820068160017  
Reparação de Danos. Apelante: Planalto Engenharia e Urbanização Ltda. Advogado: Alex Panerari, Luiz Augusto Wronski Taques. Apelado: Cláudio Teixeira Santa, Mariza de Fátima Bressan Santa. Advogado: Jussara Cortes Volpato. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

859º Processo 0974275-2 Apelação Cível  
Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008586720098160172  
Declaratória. Apelante: Jair Bezerra de Carvalho, Fuvia de Carvalho. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Moraes. Apelado: Espólio de Sérgio Geraldo Hladczuk, Dileusa Rodrigues dos Santos. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

860º Processo 0974397-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00190390420108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Maurício Mendes da Siklva, Alfranio Angelo Wascoski. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

861º Processo 0974749-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00099664120118160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Antonio Wilson Cardoso. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

862º Processo 0974915-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00635197620108160001 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Erico Alves da Rocha. Advogado: Alvaro Borges Junior. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

863º Processo 0975075-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00054622220118160004 Declaratória. Apelante (1): Alfredo Jacinto do Rosario. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Apelado (3): Alfredo Jacinto do Rosario. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

864º Processo 0975337-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00032816720128160148 Revisional. Agravante: E. D. A. S. . Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierr Lourenço. Agravado: I. N. S. S. I. . Advogado: Marcelo Aranda Garcia de Souza. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

865º Processo 0975375-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00344624220128160001 Adjudicação Compulsória. Agravante: Espólio de Arnaldo Chemin, Augusto Chemin Netto, Mirtes Regina Ostrowski Chemin, Christiane Ostrowski Chemin. Advogado: Fernando Henrique Cardoso. Agravado: Yasmin Alli Bark, Jamal Munir Bark, Hene Munir Bark, Munir Bark. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

866º Processo 0975731-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00632182220128160014 Cobrança. Agravante: Angélica Karina Dillenburg, Fernando Kyoshi Horii. Advogado: Diego Fernando Peloi. Agravado: Anderson Fabio Hideki Utiyama, Eliane Vieira Pires. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

867º Processo 0975916-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083496720128160028 Exibição de Documentos. Agravante: Nelson dos Santos. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Casas Bahia Comercial Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

868º Processo 0976024-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004569720128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Gilberto Gumieri. Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

869º Processo 0976090-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00214009120108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Sebastião Reinaldo Correia. Advogado:

Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho, Doviglio Furlan Neto. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

870º Processo 0976538-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00031107620068160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil S/.. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Rec.Adesivo: Eliel Guimarães Nogueira - Firma Individual. Advogado: Ideraldo José Appi. Apelado (1): Banco do Brasil S/.. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado (2): Eliel Guimarães Nogueira - Firma Individual. Advogado: Ideraldo José Appi. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

871º Processo 0976643-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00158606120128160014 Declaratória. Agravante: Mario Hisashi Sato. Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima. Agravado: Mariko Sato. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

872º Processo 0976718-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00564914720128160014 Indenização. Agravante: Construtora Tenda Sa, Fgm Incorporações Sa. Advogado: Vanessa Tavares Lois. Agravado: Lucelena Vanzella Mazzarin, Pedro Roberto Mazzarin. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho, João Marcos Cremonesi Rocha, Felipe Augusto Mazzarin do Lago Albuquerque. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

873º Processo 0976772-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00108144120108160021 Ação de Cumprimento. Agravante: R.g. Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Chaiany Batista. Agravado: Elaine Greimm, Lizeu Brandão. Advogado: Fernando Lopes Pedroso, Antonio Paulo da Silva, Patricia Mara Guimarães. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

874º Processo 0976921-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00439851520118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Edivaldo Clemente Correia. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

875º Processo 0976984-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126425920128160035 Cobrança. Agravante: Classivel Comércio e Locação de Veículos Ltda, Adriana Michels Grassi. Advogado: Bruno Santos de Lima, José Carlos Alves Silva. Agravado: Gilberto Auricleri Bortolan. Advogado: Jaiderson Rivarola Pereira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

876º Processo 0977001-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00398814320128160001 Indenização. Agravante: ar Sudeste Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Ricardo Lemos Gonçalves, João Candido Ferreira Cunha Pereira Filho. Agravado: Ludgard Kubrusly Gonçalves Junior. Advogado: Joelma Pultinavicus. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

877º Processo 0977432-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00232107920128160021 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Rosmarli Salete Roncaglio. Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva, Pedro Maria Martendal de Araújo. Agravado: Agnaldo Pereira Carvalho. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

878º Processo 0977560-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035267120088160131 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Helena Maria Batistuzzi, Ilcemari Patriarcha, Olivio Chioquetta, Implema Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

879º Processo 0978120-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00516643220128160001 Resolução de Contrato. Agravante: Clélia Lúcia Gomes. Advogado: Thainá da Silva Cavalcanti, Roberto Siquinel. Agravado: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

880º Processo 0971829-8 Apelação Cível  
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005732320088160071 Insolvência Civil. Apelante: Tasca Advogados. Advogado: Darlei Balena. Apelado: Vanderlei Luiz Spinelli Valério. Advogado: José Leocir Finatto Valério Neto. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

881º Processo 0972706-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00034309220078160001 Revisão de Contrato. Apelante: José Ferreira, Maria da Conceição de Souza Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Imóveis Bassoli Ltda, João Adolfo Ribas, Vigaforte Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos

Dalla Vecchia. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
882º Processo 0973216-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 00374039620118160001 Revisional. Apelante: Adriana Gonçalves. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Helia Costa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
883º Processo 0973698-1 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039631520088160131 Declaratória. Apelante: Edgar Leonardo Fritzen, Maria Neuzza Fritzen. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Maikel Speranza Gutstein. Apelado: Pedro Franco de Lima. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
884º Processo 0974237-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00372667520118160014 Cobrança. Apelante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelado: Waldir Raimundo. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
885º Processo 0974778-8 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00081517120118160058 Acidente do Trabalho. Apelante: Reginaldo Francisco da Fonseca. Advogado: Deodato Bernardes de Brito, Hugo Leonardo Borges. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rosani Wolmeister Bersch. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
886º Processo 0974862-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051955320098160058 Cobrança. Apelante: Pedro Cesar Klepa. Advogado: Jurandi Felipes. Apelado: João Nelson Guadagnin, Dirce Fátima Putton Guadagnin, Amadeu Anadison Ferreira, Maria Aparecida Mello Ferreira, Adilson Luiz Staniszewski, Josemeire de Jesus Almeida Staniszewski. Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira  
887º Processo 0975153-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011538920108160004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Apelado: Leon Vlasenko. Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
888º Processo 0975271-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054367620118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Mutso Milyagi (maior de 60 anos). Advogado: Hausly Chagas Safraide. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
889º Processo 0975304-2 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00239325420108160031 Ordinária. Apelante: Cooperativa Agrária Agroindustrial. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Apelado: Carlos Stötzer. Advogado: Eugênio Leonhardt. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
890º Processo 0975341-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097427720128160173 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Kiyoshi Iwasaki e Outros. Advogado: Renê de Almeida Russi, Nilton Giuliano Turetta, Adriano Cesar Felisberto. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira  
891º Processo 0975359-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00293272320118160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Rg Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Ademir Possidonio, Elenice Maria Friedrich. Advogado: Antonio Paulo da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira  
892º Processo 0975755-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00366085620128160001 Cominatória. Agravante: Ronaldo Brisa Rodrigues. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Maria Angela de Souza, Dieine Gomes de Andrade. Agravado: Curso e Colégio de Ensino Médio e Fundamental Cedespy Ltda, Unopar Universidade Norte do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira  
893º Processo 0975898-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00237753120118160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Apelado: Janete Maria Dallanora. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho.

Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
894º Processo 0975910-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127098220068160019 Ação de Cumprimento. Agravante: Teodoro Caetano Pinto. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira  
895º Processo 0975985-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00215134920108160035 Alvara. Apelante: Irineu da Silva. Advogado: Bruno Santos de Lima. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
896º Processo 0976277-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000000197 Indenização. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Leandro Peres kuchenbecker, Indalécio Gomes Neto, Fabio Alexandre Peixoto. Agravado: Maria Natividade de Paula. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira  
897º Processo 0976607-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00326599220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Magno Alves Ribeiro. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
898º Processo 0976785-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00480103720128160001 Cominatória. Agravante: Nara Luz Chierighini Salamunes. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes, Manoel Cachenski Daher. Agravado: Google Internet Brasil Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira  
899º Processo 0976944-0 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013597120098160123 Previdenciária. Apelante: Instituto Nmacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira. Apelado: Jocimar Camargo Vieira. Advogado: Jeander Giotto. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
900º Processo 0976993-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00616738720118160001 Ordinária. Agravante: Brf Brasil Foods Sa. Advogado: José Roberto D'Afonseca Gushmão, Guilherme Toshihiro Takeishi. Agravado: Brasil Foods Ltda. Advogado: Walter José Petla Filho. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira  
901º Processo 0977388-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00001313920098160001 Cobrança. Agravante: Michael Weing Ag. Advogado: Carla Luiza Mannrich, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Agravado: Severol Participações Empresariais Ltda. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira  
902º Processo 0977543-7 Habeas Corpus Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131592120128160017 Ação de Depósito. Impetrante: Jaeme Lucio Gemza Brugnorotto (advogado). Paciente: D. A. F. . Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira  
903º Processo 0972607-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00569679520108160001 Ressarcimento. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado: Guilherme Beltrao de Almeida, Multiplos Participações e Aquisições, Solario Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Christian Augusto Costa Beppler, Anne Elize Puppi Stanislawczuk. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry  
904º Processo 0973138-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00444199220118160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Rogério Cardoso Santana. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moises. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry  
905º Processo 0973285-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021808720088160001 Cobrança. Apelante: Antonio dos Santos Rim. Advogado: Rafael Henrique de Oliveira Costa, Antonio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira. Apelado: Condomínio Edifício Dom Guilherme. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry  
906º Processo 0973543-1 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00066941620108160130 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado:

Guilmar Dutra dos Santos. Advogado: Rogério de Souza, Priscila de Souza. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

907º Processo 0974265-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00145598020108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado (2): João Thomaz Amorim. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

908º Processo 0974296-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00252148620118160001 Ação Monitoria. Apelante: Maurício Ferreira Siqueira. Advogado: Ewelyze Protasiewtych. Apelado: Marcelo José Fernandes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

909º Processo 0974332-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Apelante: e T Xavier Representações Comerciais Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão. Apelado: Staroup Sa Indústria de Roupas. Advogado: Lincoln Fagundes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

910º Processo 0974485-8 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013333120118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Patricia Villa. Advogado: Andréia Stall. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado (2): Paranã Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rita de Cássia Ribas Taques. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

911º Processo 0974663-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00213324420108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani, Giselle Pascual Ponce. Apelado: Antonio Neves da Silva. Advogado: Haroldo Meirelles Filho, Rafael de Rezende Giraldi. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

912º Processo 0974762-0 Apelação Cível  
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00000372320118160098 Acidente do Trabalho. Apelante: Luciano de Aquino. Advogado: Emerson Buzzeti, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucy Claudia Lerner. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

913º Processo 0975024-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033591320098160004 Revisional. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Apelado: Antonio Aginaldo Soares da Silva. Advogado: Ivan Sergio Tasca. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

914º Processo 0975316-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00228505120118160031 Cautelar. Agravante: Gary Goes Caillot. Advogado: Luiz Felipe Vitorassi Teixeira, Alysso Burko Chicalski. Agravado: Jakson Luiz Zanona, Jackeline Zanona. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

915º Processo 0975358-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00001019120128160035 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Previdência so Sul. Advogado: Luir Ceschin, Araken Santos Pilati, Marcel Eduardo de Lima. Apelado (1): Ricardo Melanski Carneiro. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Rec. Adesivo: Ricardo Melanski Carneiro. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Apelado (2): Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Luir Ceschin, Araken Santos Pilati, Marcel Eduardo de Lima. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

916º Processo 0975390-8 Apelação Cível  
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005500820108160136 Adjudicação. Apelante: João Batista Manoel Filisbino. Advogado: Valdecy Schön. Apelado (1): Paulo Sergio Balan. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Apelado (2): Nidelsi Fabri Balan. Advogado: Pedro Henrique Souza. Apelado (3): Miguel de Carvalho Dias Sobrinho, Cristiane Guimarães de Carvalho Dias. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

917º Processo 0975753-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00309461420128160001 Indenização. Agravante: Brasil

Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Odair Antônio Criminacio, Odair Antonio Criminacio Junior, Orlando Dias de Moraes (maior de 60 anos), Pedro Franson Junior, Sebastiana Weinhardt de Araújo, Silva Comercial Ltda, Suzana Campos Criminacio, Teresinha Justino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

918º Processo 0975856-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00307946320128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Konoart Administração, Participações e Incorporações Ltda Epp. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Agravado: Bonelli & Cia. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

919º Processo 0975941-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00411707920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de Airton Pereira Winheski, Arlete Terezinha Rivabem Winheski, Márcio Rivabem Winheski, Marlos Ribabem Winheski, Alcides Merotto (maior de 60 anos), Marcus Rivabem Winheski, Espólio de Boleslau Muinik, Rosa Lech Muinik (maior de 60 anos), Marcos Silvestre Muinik, Sandra Terezinha Muinik, Sérgio Antonio Muinik, Sidionir Miguel Muinik, Silvano Muinik, Silmar José Muinik, Sílvio Luiz Muinik, Sioneli Maria Muinik, Viviane Cecília Muinik, Carlos Alberto Espósito, Célio Valentim Stoco, Douglas Sanson, Isis Dolores Moletta (maior de 60 anos), Hivy Mary Torres Weber (maior de 60 anos), Selma Brandão de Pádua Zabloski (maior de 60 anos), Zoel de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Simone Sakagami Spitzner, Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogério Galli Berardi, Michelle Coelho Cherciglia Berardi. Apelado: Brasil Telecom S/.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Mières, Daniel dos Santos Macedo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

920º Processo 0976539-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00430463520118160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Aline Oliveira Freitas. Agravado: Jair Carlos Batista, Simone do Rocio Ferreira Gusi, Andreia da Silva Gusmão, Jorge Valdeine Ciombalo, Eduardo Monteiro Vaz, Karoline Paes Jamur, Geny Franco Gnoatto, Gislaire Franco de Souza, Eduardo Henrique Carneiro Meira, Andrea Primitiva Rocha da Rosa, José Eduardo de Almeida, Jefferson Torres Soares, Patricia de Fatima do Amaral, Jean Felipe Bilobran, Celina Cassiana Benedetti Bilobran. Advogado: Diego Mialski Fontana, Luiz Gustavo Salomão Ballan, Patricia da Fonseca dos Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

921º Processo 0976978-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00061215520128160017 Nulidade de Ató Juridico. Agravante: Scarlet Industrial Ltda. Advogado: Octávio Augusto de Souza Azevedo, Alessandra Azevedo, Paulo Roberto Satin. Agravado: Limp Soft Logística e Transporte Ltda Me. Advogado: Elen Fábria Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

922º Processo 0977002-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105080320108160044 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Ernesto Giroto Bonfim. Advogado: Fabiano Luiz de Oliveira, Ilmo Tristão Barbosa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

923º Processo 0977187-9 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018055920118160170 Ressarcimento. Apelante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Apelado: Luiz Maximiliano Visentin. Advogado: Jair da Silva, Fabrício Rios. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

924º Processo 0977456-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00111793920128160017 Resolução de Contrato. Agravante: José Pacheco Palácios, Ana Rosa Oliveira Poletto Palácios, Marco Poletto Palácios. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Natália Silveira dos Santos. Agravado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Espólio de Antônio Donizete Fermentão. Advogado: Angela Maria Gomes Rodrigues Lissi, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

925º Processo 0977605-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 05403611220128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Caapsml - Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Agravado: Antônio Luiz Leite. Advogado: Edgar Augusto Marcolino, Luiz Guazzi Sipoli. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

926º Processo 0972361-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00287989820108160001 Exibição de Documentos.



Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Joanita da Cruz Silva Duarte. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira

927<sup>o</sup> Processo 0972528-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00167111320108160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Maria Izabel Xavier Migliari. Advogado: Izabella Cristina Alonso Soares. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

928<sup>o</sup> Processo 0972534-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública (antiga 11<sup>a</sup> Vara Cível). Ação Originária: 00232809320078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld. Advogado: Denise Teixeira Rebelo Maia, Edson Evangelista da Silva, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Apelado: Maria de Fátima Correia de Oliveira. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira

929<sup>o</sup> Processo 0972539-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00368845320098160014 Prestação de Contas. Apelante: Intra Sa Corretora de Cambio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça, Ana Carolina Marziona Rodrigues. Apelado: Gildo Yuso Fujii. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira

930<sup>o</sup> Processo 0973485-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranaíba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00066993820108160130 Revisão de Processo Administrativo. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: Marcio Luiz Miguel. Advogado: Priscila de Souza, Rogério de Souza. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira

931<sup>o</sup> Processo 0973741-7 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00084851020108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Germano Israel da Costa Vieira. Advogado: Débora Nunes, Cláudio Marcelo Baiak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira

932<sup>o</sup> Processo 0974063-2 Apelação Cível  
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002244620108160072 Previdenciária. Apelante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Joaz Correa (maior de 60 anos). Advogado: Camila Maria Trevisan de Oliveira, Danilo Cristiano de Oliveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira

933<sup>o</sup> Processo 0974828-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00213410620108160004 Declaratória. Apelante (1): Parana Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Osvaldo Luiz Fiori. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira

934<sup>o</sup> Processo 0975091-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00098030820088160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Terezinha de Souza Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

935<sup>o</sup> Processo 0975207-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 20020000280 Cobrança. Agravante: R. R. A. . Advogado: Saulo José Carlos Forniell Martins, Hiléia Maria Sarli de Campos Martins, Fleur Fernanda Lenzi. Agravado: R. R. , R. M. S. Advogado: Oribes Mussi Correa, Manoel Giovanni Abella, Joly Gley Barbosa Cubas. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

936<sup>o</sup> Processo 0975436-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 3<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00248228620118160021 Ação de Cumprimento. Agravante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski. Agravado: Cicero Donizetti de Jesus. Advogado: Fernando Lopes Pedrosa, Patricia Mara Guimarães, Antonio Paulo da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

937<sup>o</sup> Processo 0975469-8 Apelação Cível  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007989320098160043 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basilio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Beze Santos Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira

938<sup>o</sup> Processo 0975562-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00188875320108160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Apelado (1): Mariane Cerca Renneberg. Advogado: Camila Fernanda Moreira Antunes. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Interessado: Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira

939<sup>o</sup> Processo 0975584-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014718020128160108 Nulidade. Agravante: Geraldo Bueno de Oliveira, Maria Lúcia Gallo de Oliveira. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Sérgio Pavesi Figuerôa. Agravado: Romildo Miguel de Oliveira, Andrea de Fátima Gabriche Oliveira. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski, Wilson da SilvaFaria, Arieni Bigotto. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

940<sup>o</sup> Processo 0975754-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00146202220128160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Robert Anthony Nederlof. Advogado: José Mahmoud Ayoub Barros Lubbad. Agravado: Inso Agroindustrial Sa. Advogado: Marcelo Gandelman, Júlia Renata Simões Ivantes da Fonseca. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

941<sup>o</sup> Processo 0975776-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009323820128160004 Cobrança. Agravante: Parana Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Agravado: Maria de Jesus Casagrande. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

942<sup>o</sup> Processo 0976303-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 20050000460 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Ignez do Carmo Tilio. Advogado: Emílio Picioli. Agravado: Meire Fumico Fujita. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Sandro Schleiss. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

943<sup>o</sup> Processo 0976488-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00360895220108160001 Ação Monitoria. Apelante: Walter Planet. Advogado: Ana Maria Silvério Lima, Antonio Elói Bernardin. Apelado: Esfera Br Mídia Editora Ltda. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira

944<sup>o</sup> Processo 0976510-4 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014509820088160123 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado: Antonio Bernardino de Jesus. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira

945<sup>o</sup> Processo 0976814-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 4<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00095346420128160021 Exceção de Incompetência. Agravante: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Fabrício Massi Salla, João Tavares de Lima Filho. Agravado: Luis João Langer. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

946<sup>o</sup> Processo 0976914-2 Apelação Cível  
Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010987620118160078 Previdenciária. Apelante: Eunice Maria da Silva. Advogado: Luiz Miguel Vidal. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira

947<sup>o</sup> Processo 0976915-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 00075261920088160001 Cobrança. Apelante: Fabris Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Raphael Ricardo Tissi, Analice Castor de Mattos. Apelado: Codime Comércio e Distribuição de Mercadorias Sa. Advogado: Luciano de França Barbosa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira

948<sup>o</sup> Processo 0976967-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061473920118160033 Obrigação de Fazer. Agravante: Benedito Ferreira Gomes. Advogado: Alcenir Teixeira, Leandro Cardozo Bittencourt, Jadson Lopes Bonfim, Carmen das Graças Silva Marins. Agravado: Espolio de Nezio Delfino. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

949<sup>o</sup> Processo 0977597-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000608520128160048 Nulidade. Agravante: Jair dos Santos. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Ademar de Souza Ribeiro, Tereza Augusta da Silva, Roque Ramos Junior, Almério do Canto Rodrigues, Iracema Faneco. Advogado: Dirceu Barszcz, Vivian Ines Caramori Barszcz, José Humberto Pinheiro. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

950<sup>o</sup> Processo 0977641-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007920420128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Parana Previdência.

Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Humberto Milani. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

951º Processo 0971815-4 Apelação Cível  
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011895120118160084 Ação Monitoria. Apelante: Gilmar Malagutti. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos. Apelado: Mauro Nishimura - Me. Advogado: João Carlos Gomes. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

952º Processo 0972850-7 Apelação Cível  
Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003050520078160135 Rescisão de Contrato. Apelante: Physul Medic Indústria e Comercio de Aparelhos Eletronicos Ltda. Advogado: Rafael Rossi Ramos. Apelado: Izabel Palmira de Quadros Mainardes (maior de 60 anos). Advogado: Grázia Aparecida Benicio Fanha Dornelles. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

953º Processo 0972989-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027866720098160038 Previdenciária. Apelante: José Raimundo Coutinho. Advogado: Nelson Luiz Filho. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Moacir Lucas Pereira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

954º Processo 0973007-0 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063884420108160131 Rescisão de Contrato. Apelante: Ivalino Minozzo. Advogado: Antônio Canan. Apelado: Gilmar Redivo. Advogado: Carolina Redivo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

955º Processo 0973042-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00071869520108160004 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado: Renato Kieski, Júlio Cesar Nogueira, Maria Lígia Garbelini de Gois, Silvane Alves Duarte, Lúcia Marins Felício, José Francisco Beltzak Neto, Aline Cristina Gonçalves, Luiz Carlos Ferreira, Nadir Aparecida Jungles dos Santos, José Roberto Laskos, João Leonel dos Santos, Luiz Antonio Alves Fidalgo, Ilce Terezinha Squissardi Santos (maior de 60 anos), Raquel Tavares Lopes Budal, Mauricio Jorge Schenfeld Lopes, Osvaldo Mafuza Filho, Luiz Carlos da Silva, Moacir Aleixo do Prado, Nestor Antonio Dulcio Filho, Manoel Osny Soares da Costa, Samir Alfredo Budal, Mirtes Sueli Schneider Zotti, Cassia Margarete Capriotti, Reni Veronica Betiolo Zotti, Elizete do Rocio Gabriel de Garcia, Gerson Luiz Perissutti, Patrícia Cristina Bastos, Dilson Pedroso Américo, Adilson Gabriel de Garcia (maior de 60 anos), Ana Maria Prado Rosa (maior de 60 anos), Clarice Rodrigues, Olga Maria Souza de Almeida, Virginia de Fátima Hanek, Luiza Zotto Vernizze, Jorge Evaldir Kiem. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

956º Processo 0973124-6 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00104600920108160088 Revisão de Contrato. Apelante: Ciro Henrique Marques Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

957º Processo 0973475-8 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00066916120108160130 Revisão de Processo Administrativo. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: Ademar Rocatelli. Advogado: Priscila de Souza, Rogério de Souza. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

958º Processo 0974416-3 Apelação Cível  
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007249420098160154 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adelson May Junior. Apelado: Gislei Joroseski. Advogado: Adilson Schreiner Maran. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

959º Processo 0974823-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00223103020108160001 Ressarcimento. Apelante: Wet Chemical International Corp. Advogado: Fernando Rezende Triboni. Apelado: Wet do Brasil Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

960º Processo 0974899-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00108279120108160004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Alice do Prado Batista Franklin. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Coccov. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

961º Processo 0974925-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00498695920108160001 Indenização. Apelante: Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Rec.Adesivo: João Maria Batista Paes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado (2): João Maria Batista Paes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

962º Processo 0975126-8 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023561020038160044 Depósito. Apelante: André Luis Gorla. Advogado: André Luis Gorla. Apelado: Hilário Vargas (maior de 60 anos). Advogado: João Batista Cardoso. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

963º Processo 0975202-3 Apelação Cível  
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061320520098160045 Dissolução de Sociedade. Apelante: Paulo Augusto Costa. Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça. Apelado: Vivian Ganzert Bepalhok. Advogado: André Luiz Donega Verri. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

964º Processo 0975217-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007470920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Olair Padovani, Cleuce de Oliveira Cham, Digaldi Siatti, Divanete Siatti, Claudio Batalini, Agenor dos Santos, Alcides Ribeiro Soares, Artur Avila, Alice Furlan, Antonio Kazakevich, Daniel Belotti, Ednir dos Santos Costa, Benjamin Leme Braga, Jose Marçal dos Santos, Antonia Ferreira de Jesus Iwamura, Antonio Silva Cardoso, Edson Devanir da Silva, Jose Aparecido Gomes Patriarca, João Rodrigues, Maria Aparecida de Oliveira dos Santos, Orides Moia da Silva, Gentil Rojas Anaya, Odivaldo Hrecek. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

965º Processo 0975362-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00280041720108160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Rg Comercial e Imobiliaria Ltda. Advogado: Giovana Picoli. Agravado: Vilson Jorge Silveira Morais. Advogado: Fernando Lopes Pedroso, Patrícia Mara Guimarães, Antonio Paulo da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

966º Processo 0975568-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00042373920128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Felipe Frank, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

967º Processo 0975612-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070008120108160001 Ordinária. Apelante (1): Marisa Oleniki de Mendonça. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniella Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

968º Processo 0975974-4 Apelação Cível  
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004511220098160156 Previdenciária. Apelante: José Aparecido de Freitas. Advogado: Monica Maria Pereira Bichara. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andrea de Souza Aguiar. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

969º Processo 0976086-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00553722720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Agravado: Haroldo Turman. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda, Rogério Costa. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

970º Processo 0976354-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047861120108160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Marcelo da Costa. Advogado: Rodrigo Guimarães, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

971º Processo 0976399-5 Apelação Cível  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043011020108160069 Rescisão de Contrato. Apelante: Thiago Henrique de Oliveira e Oliveira Ltda. Advogado: Roberto Lázaro Machado dos Reis, Deolindo Antonio Novo, Maria

Fátima da Silva Novo. Apelado: Carmo e Fernandes Ltda. Advogado: Moisés Adão Batista, Diego Saramella Batista, Ricardo Faquini Ribeiro. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

972º Processo 0976407-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076061720048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Conseg Administradora de Consorcio Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Ricardo Newton Ravedutti Santos. Apelado: Valdir Perussolo Junior. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Interessado: Cimad Construções Ltda. Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

973º Processo 0976438-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00008392120118160001 Retificação de Registro Imobiliário. Agravante: Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos. Advogado: José Ribeiro. Agravado: Plaenge Empreendimentos Ltda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

974º Processo 0976536-8 Apelação Cível

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003844620118160166 Acidente do Trabalho. Apelante: Valdir Antonio do Nascimento. Advogado: Maxwell Mendes Oliveira. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Jacir Strapazon Junior, José Fernando Vialle, Rodrigo Carlessso Moraes. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

8ª Câmara Cível

975º Processo 0972188-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00178217120118160014 Declaratória. Apelante: Lucimar Cristina Tassoti, Maria Manduca Riquena. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, William Train Júnior Pereira, Nésio Dias. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

976º Processo 0972424-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00120789020098160001 Indenização. Apelante (1): Localiza Rent A Car Sa. Advogado: Felipe Rossato Farias. Apelante (2): Altair de Freitas Trindade. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

977º Processo 0972612-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00504989120108160014 Cautelar Inominada. Apelante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Apelado: Samir Pacheco de Carvalho. Advogado: Lucinéia Moreira Machado. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

978º Processo 0973205-6 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00789467420108160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Eva Valquiria Soares da Silva. Advogado: Paula Santin Mazaro. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

979º Processo 0973362-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00269282820108160030 Cobrança. Apelante (1): Cleuza da Luz Correa. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

980º Processo 0973561-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00351628120098160014 Cobrança. Apelante: Ailton Aparecido Augusto Junior. Advogado: Lígiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

981º Processo 0973959-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00165412220088160030 Cobrança. Apelante: O. R. W. R. . Advogado: Rosemari Policeno de Camargo. Apelado: C. R. C. G. P. . Advogado: Aracely de Souza. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

982º Processo 0974255-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084914020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Divonzir do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

983º Processo 0974300-0 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082724520118160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Mauro Sergio Fermio. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

984º Processo 0974349-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084568020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Leniria Gonçalves da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

985º Processo 0974747-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085872720098160017 Cobrança. Apelante (1): Fabiana Regina Gallo. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jeronimo. Apelante (2): Tokio Marine Brasil Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

986º Processo 0974760-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00131824920118160001 Reparação de Danos. Apelante: Marcos de Oliveira Machado Neto. Advogado: Carlos Eduardo Cavalheiro. Apelado: Unilance Comércio e Empreendimentos Ltda. Advogado: Fernando Cesar Azevedo Penteado. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

987º Processo 0974949-7 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024415220098160119 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado: Sidnei dos Santos. Advogado: Edson Elias de Andrade. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

988º Processo 0975056-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00438619020118160014 Declaratória. Apelante: José Euclides Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres, Christian Almeida Momenté, Luciana da Rocha. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

989º Processo 0975349-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00276481420128160001 Indenização. Agravante: Lindomar Paulo Machado. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro, Cibele Cristina Bogazzi, Carolina Bette Toniolo Bolzon. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

990º Processo 0975427-0 Apelação Cível

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003923920098160151 Indenização. Apelante: José Rodrigues de Souza, Josefa Maria da Silva (maior de 60 anos), Juvenal Alves dos Anjos (maior de 60 anos), Marcio Ferreira dos Santos, Maria Aparecida Macedo da Silva, Maria Michel Pires, Marlene Batista Lopes, Mauro Barrio, Silson Odilon da Silva (maior de 60 anos), Teodoro Nascimento Neto (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

991º Processo 0975620-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00041887120078160001 Reparação de Danos. Apelante: Elionora Harumi Takeshiro, Nelio Kaway. Advogado: Regiane Antunes Dequeche. Apelado: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Priscylla Antunes da Mota Paes, Marcelo de Souza Teixeira. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

992º Processo 0975843-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00331762420118160014 Reparação de Danos. Agravante: Condomínio Catuaí Shopping Center Londrina. Advogado: Michel Guerios Netto, João Casillo, Jonathan Grochovski da Silva. Agravado: Denise Teodoro Ferreira. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira, Raquel Parreira Mussi. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

993º Processo 0975950-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20070000323 Indenização. Agravante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Agravado: Odair Ribeiro, Silvério Dias, Orlando dos Santos Farias, Cassiano Cesar Franco, Cleonel Ribeiro Agostinho, Natalino Ribeiro, Sérgio Santos do Rosário, Nilson Marcelo dos Santos, Reginaldo Santos do Rosário, João Luis de Almeida, Milton Esquinini. Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischek, Manoele Krahn, Luiza de Araújo Furiatti. Interessado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Leandro Alberto Bernardi, Iwerson Luiz Wronski, Giovanni Reinaldin, Marcos Eduardo Tavares de Andrade, Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

994º Processo 0976129-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00361024620098160014 Cobrança. Apelante (1): Doune Douglas Damazio. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, Mariana Cavallin Xavier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

995º Processo 0976192-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083502120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Osvaldo de Campos. Advogado: Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

996º Processo 0976258-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00108242920128160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Joeluse Ingley de Souza Costa. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Agravado: Liberty Seguros Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

997º Processo 0976310-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068325920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Wilson da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

998º Processo 0976480-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00148438720128160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Jose Antonio da Silva, Irineu Fidelis da Silva, Andre Carros Aguiar, Darci Gimenez, Cleomones Jose Lohoz, Adão Abbonizio, Zezuino Menino de Oliveira, Valentin Ovidio de Moraes, Nelson Claudino da Silva, Durvalina Chaves, Maria Luzia Feitosa Salustiano. Advogado: Ivani Marques Vieira. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

999º Processo 0976763-5 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010484220098160071 Cobrança. Apelante: Alcione dos Santos Pires. Advogado: Maurício de Freitas Silveira, Waldi José Degasperi Junior. Apelado: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva, Evelyn Oliveira de Araújo Gutervil. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

1000º Processo 0977418-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019436520108160039 Cobrança. Agravante: João Alves da Silva, Lucio Antônio Graciano, Shirley Aparecida da Silva, Luiz Carlos Pereira, Helton José Dias da Cunha. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior, Luiz Gustavo Frago da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

1001º Processo 0767489-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161491220088160021 Declaratória. Apelante (1): Artur Gonçalves Pinheiro. Advogado: Diorges Charles Passarini. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1002º Processo 0964088-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00380209320118160021 Exceção de Incompetência. Agravante: Beckert e Ciesca Ltda. Advogado: Vilmar Zornitta. Agravado: Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda. Advogado: Cassiano Garcia da Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1003º Processo 0967939-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069287420058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Amaral Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1004º Processo 0971742-6 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092967720108160130 Cobrança. Apelante: Aparecido Marinho. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1005º Processo 0972792-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00365288720118160014 Declaratória. Apelante: Valentim Aparecido Boratim. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1006º Processo 0972972-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083692720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Orlando do Rosário Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1007º Processo 0973170-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032931720118160019 Indenização. Apelante: Rubia Aparecida Kowalek. Advogado: Patrícia Borba Taras. Apelado: Acir Macedo. Advogado: Cláudio

Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Madureira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1008º Processo 0973247-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00376308120108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Daniela Mayumi Tanaka, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelante (2): Jesus Ferraz Martins. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1009º Processo 0973306-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083667220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Manoel Rubens Araujo. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1010º Processo 0973536-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00012381120118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Eder Mauricio Fulan. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1011º Processo 0974220-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00444118520118160014 Declaratória. Apelante: Joaquim Mendes de Souza. Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1012º Processo 0974311-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104879220128160129 Execução. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Claudete Freire Goulart. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1013º Processo 0974376-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00156358520098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Bradesco Saúde Sa. Advogado: Débora Segala. Apelado: Alexandre Barreto dos Santos. Advogado: Cinthia Alferes Chueire. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1014º Processo 0974840-9 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080799620108160130 Cobrança. Apelante: Marcos Aguiar Calcinoni. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1015º Processo 0974871-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00438895820118160014 Declaratória. Apelante: Cirlene Bisikirska. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1016º Processo 0975143-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00053809720118160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batista Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Olga Mansur (maior de 60 anos). Advogado: Lisiane Cordeiro Trinkel. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1017º Processo 0975344-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00080970720118160026 Ação Civil. Agravante: Adelaide Dick Leal. Advogado: Christian Sara Fracaro. Agravado: Concessionária de Pedágio Rodonorte. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1018º Processo 0975486-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000920 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Gilvan Antonio Dal Pont, Lidiane Melina Gobetti. Agravado: Ângela Aparecida Kremer Ducheiko, Antônio Cezar de Mello Procópio, Celso Luiz Marques, Eunice Alves Prestes, Gislaíne de Andrade Rocha, Josane Cardoso, Maria Lailda Bueno, Maria Leonor Back, Maria Revelin da Silva, Tereza Borges de Almeida. Advogado: João Manoel Grott, Jean Carlos Martins Francisco, Kim Heilmann Galvão do Rio Apa. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1019º Processo 0975524-4 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026827720108160123 Declaratória. Apelante (1): Algemiro Lima de Oliveira. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelante (2): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Apelante (3):

Algemiro Lima de Oliveira. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1020º Processo 0975641-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00301829620068160014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Rec.Adesivo: Celina Mattos Piornedo, Dione Darc Santos Ribas, Jonis Aparecido Alves (maior de 60 anos), Laerte Aparecido da Costa, Lindamir Puchta Nantes (maior de 60 anos), Lúcia de Fatima Mafort, Luiz Pierolo, Maria da Conceição da Silva, Maria Lídia Marques dos Santos. Advogado: Fernando Anzola Pivaró, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (2): Celina Mattos Piornedo, Dione Darc Santos Ribas, Jonis Aparecido Alves (maior de 60 anos), Laerte Aparecido da Costa, Lindamir Puchta Nantes (maior de 60 anos), Lúcia de Fatima Mafort, Luiz Pierolo, Maria da Conceição da Silva, Maria Lídia Marques dos Santos. Advogado: Fernando Anzola Pivaró, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1021º Processo 0975694-1 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024158420088160088 Cobrança. Apelante: Condomínio Flat Guaratuba. Advogado: Douglas Rogério Leite. Apelado: Joao Carlos do Amaral Lozovey, Nadia Mara Reis Losovey. Advogado: Douglas Rogério Leite, Nemesio Esteban Perez Miqueiro, Waldemiro Meister Neto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1022º Processo 0975879-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084524320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Marcelo de Souza Onório. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1023º Processo 0975883-8 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084836320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: José Mendonça Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1024º Processo 0975887-6 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00380352020108160014 Cobrança. Apelante: Carlos Ribeiro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Daniela Mayumi Tanaka, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1025º Processo 0976057-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00268799820118160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Alceu Castanho. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Verz Cruz Seguradora. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1026º Processo 0976144-0 Apelação Cível  
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00010699820098160109 Reparação de Danos. Apelante: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Maria do Carmo Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1027º Processo 0976508-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000328 Cobrança. Agravante: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Agravado: Adriano Pereira da Silva, Valdenir Ferreira de Lima, Vanderlei Theodoro da Cunha, Benedito Gardino, Odair Bortolozo. Advogado: Francisco Leite da Silva. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1028º Processo 0976673-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00159786220118160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: José Aparecido da Cunha e Outros, Jose Carlos da Silva Santos, Julia Aparecida Zucolli, Juliana de Souza Alvarez, Juraci Oliveira de Veiga, Lauro Mithiro Shiraishi, Luciano Aparecido Noeremberg, Maria Izabel de Oliveira Alves Lima, Roberto Kazuo Kagueiama, Santo Aparecido Poletini. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1029º Processo 0976744-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00543892820118160001 Indenização. Agravante: Cheveu Locadora Ltda. Advogado: Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck. Agravado: Gregorio Schmidke Bruel (Representado(a)), Walkelly Schmidke Bruel, Georges Jean Bruel Terceiro. Advogado: Gustavo Henrique Bourges, Juliana Bigolin Zordan. Interessado: Expert Beauty Center. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Mauro Vinicius Nunes Festa, Thiago Werner Ramasco. Interessado: Park Shopping Barigui, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Cristina Waffe, Carla Simone Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1030º Processo 0976824-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00477335520118160001 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Luis Carlos Sumam Vaz. Advogado: Fernando Luiz de Souza. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

1031º Processo 0976934-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00356723120088160014 Indenização. Apelante: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior. Rec.Adesivo: Rubens Russo. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado (1): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior. Apelado (2): Rubens Russo. Advogado: Fábio César Teixeira. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1032º Processo 0972163-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000654 Declaratória. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): Bloktion Empreendimentos Comerciais Sa. Advogado: Gissely Carla Buihna, Leonilda Zanardini Dezevecki. Apelado (1): Eliel Barboza da Silva. Advogado: Fabiano Krause de Freitas, Antônio Augusto Castanheira Néia. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (3): Bloktion Empreendimentos Comerciais Sa. Advogado: Gissely Carla Buihna, Leonilda Zanardini Dezevecki. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1033º Processo 0972261-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00091397420088160001 Ordinária. Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Apelado: Regina Maria Leal de Pauli. Advogado: Diego de Pauli Pires, Emerson Luis dal Pozzo. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1034º Processo 0972382-4 Apelação Cível  
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00010291920098160109 Indenização. Apelante: Saint Gobain Distribuição Brasil Ltda. Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos, Leandro Fernandes Toledo, Bruno Cesar Vicentim. Apelado: Vilmar Sebastião Sebald. Advogado: Robson Fernando Sebald, Jefferson Figueira Cazon. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1035º Processo 0972921-1 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019111220118160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Ronivaldo Barbosa Paschoal. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1036º Processo 0972943-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00420872520118160014 Declaratória. Apelante: Natalina da Silva Camargo. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1037º Processo 0972997-5 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084133320108160130 Cobrança. Apelante: José Antônio Alves Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1038º Processo 0974202-9 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084931020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Edir da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1039º Processo 0974234-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022398220108160170 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Carlos Henrique da Silva Apolinário (Representado(a)). Advogado: Rossandra Pavani Nagai. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1040º Processo 0974611-8 Apelação Cível  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004990220118160123 Declaratória. Apelante: Maria Antunes dos Santos. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo. Apelado: Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1041º Processo 0974746-6 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083849320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira. Apelado: Josil da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1042º Processo 0974857-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00426727720118160014 Declaratória. Apelante: Dirce Quirino. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1043º Processo 0975033-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060465920118160014 Indenização. Apelante: Paulo Sergio do Vale. Advogado: José Nilson Figueiredo. Apelado: Job Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Daniela Onorio Rodrigues. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1044º Processo 0975329-9 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072289220088160044 Ordinária. Apelante: Espólio de Maria Aparecida Codato da Silva, Maria Aparecida Rampazo (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Gomes de Lima, Maria do Carmo de Souza Alves, Maria Lígia Camilo Ribeiro, Maria Madalena de Jesus dos Santos, Maria Senira Emerenciano (maior de 60 anos), Espólio de Olívia de Picoli Faganello, Pedro Antonio Solim Tavares (maior de 60 anos), Terezinha Alves de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Sílvia Luiz Januário. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1045º Processo 0975334-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00378808020118160014 Declaratória. Apelante: Sebastião Dirceu Pimenta. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres, Roberta Carolina Faeda Crivari, Wellington Lincoln Seco, Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1046º Processo 0975456-1 Agravamento de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00031935820078160001 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Gilvan Antonio Dal Pont, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Aquida Ishii (maior de 60 anos), Emerli Margraf de Oliveira, João Antônio Pereira Junior (maior de 60 anos), João de Jesus de Oliveira (maior de 60 anos), Mauro Shiguecazu Nakamura (maior de 60 anos), Orivaldo Pedro Caliarí (maior de 60 anos), Zenas Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1047º Processo 0975495-8 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035558620118160044 Cobrança. Apelante: Luiz Marcelo Castanho Trovilho. Advogado: Lyslaina Cruz de Moura Reijrink. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1048º Processo 0975557-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00716474620108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Rec.Adesivo: Mario de Ponte Maciel. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Apelado (2): Mario de Ponte Maciel. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1049º Processo 0975833-8 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047327120068160170 Indenização. Apelante: Anildo João Borghetti. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini, Reiciary Mariano da Silva Vulpini. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ana Paula Brudnicki Barbosa, Deborah Sperotto da Silveira. Apelado (2): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Gládimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1050º Processo 0975875-6 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216525520108160017 Declaratória. Apelante: Aparecido Carlos Fenelon, Antônio Carlos Morete, Carlos Martins Ramos, Elaine Maria Bokorni, Eva Ransati Pereira (maior de 60 anos), Leandro Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Volney José Lioto. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1051º Processo 0975977-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00135646620128160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Apelado: Maria das Graças da Rosa, Franciele Rosa da Silva, Josiele Naiara da Silva,

Graciele Patricia Rosa da Silva. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1052º Processo 0976296-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00086824220088160001 Declaratória. Apelante: Faeser & Faeser Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelado: Tatiana Bonato Ribeiro. Advogado: Mario Brasílio Esmanhoto Filho, Leandra M. Campanholo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1053º Processo 0976530-6 Agravamento de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00335861020108160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ione de Andrea Tassi, Luiz Antonio Schiavão, Leonildo Rosa, Jose Ulisses da Silva, José Pedro da Rocha, José de Oliveira, José Carlos Rodrigues, José Carlos Ribeiro, Jonas Pereira Moraes, Joaquim Ferreira da Rocha, Irandy Ramos. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Agravado: Federal de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1054º Processo 0976645-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00063971320078160001 Condenatória. Apelante: Vrg Linhas Aereas S/a. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Apelado: Ronald Melansky Carneiro, Ricardo Melansky Carneiro. Advogado: Sérgio Vieira Portela. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1055º Processo 0976677-4 Agravamento de Instrumento  
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000116 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adao Batista Dias (maior de 60 anos), Adenária Alves da Rocha Mendes, Alcides Barbosa Pedroso (maior de 60 anos), Alício Ribeiro da Silva, Almorino Alves da Rocha, Alvaro Machado, Anderson Nascimento dos Santos, Antonieta Teixeira Lima Pelicon, Antonio de Souza (maior de 60 anos), Antonio Mendes, Lourdes Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Sílvia Luiz Januário, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Terrest.marit.e Accident.- Cia de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attié. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1056º Processo 0976715-9 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083753420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Valdir dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1057º Processo 0976922-4 Agravamento de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00031935820078160001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aquida Ishii, Dirceu do Rozario Rodrigues, Emerli Margraf de Oliveira, João Antônio Pereira Junior, João de Jesus de Oliveira, João Rebonato, Mauro Shiguecazu Nakamura, Orivaldo Pedro Caliarí, Pedro Ferraira, Zenas Muniz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Flávio Dionísio Bernartt. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Mario Cesar Langowski. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1058º Processo 0977516-0 Agravamento de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000502 Cobrança. Agravante: Condominio Galeria Santa Fé. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Agravado: Luiz Carlos de Andrade, Sueli Aparecida Quimie Miyamoto. Advogado: Antenor Camili Penteado. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

1059º Processo 0971970-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00107148320098160001 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Waldemiro Barbosa, Rita Leodora dos Santos, Adolplo Estevan, Aparecido Pereira dos Santos, Geraldo Xavier, Sonia Regina da Costa Constante, Decir Décio dos Reis, Auzeni Luiz da Silva Sampaio, Harri Benini, Regina Célia Martins, José Antônio de Oliveira Filho, Domício Alves Teixeira, Raimundo Valela Silva Netto, Tereza Ferreira da Silva Menino, Divanir Ferreira de Lima, Angela Maria Eduardo Xavier, Pericles Almeida dos Santos, José Medina de Oliveira, Neide Terezinha Cripa, Benedito Salvo, Waldelon Pinheiro da Silva, João Cláudio Gualdassi, Marli da Aparecida dos Santos, Soledade da Aparecida Santos Alves. Advogado: Jean César Xavier, Gilmara Fernandes Machado Heil, Ernani José de Castro Gomborg, Luiz Armando Camisá, Manoel Antônio Bruno Neto. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimaraes da Costa

1060º Processo 0972244-9 Apelação Cível  
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015536620088160039 Cobrança. Apelante: Marilene de Lourdes Miguel de Souza. Advogado: Augusto Pinto Mesquita Neto. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Marciele Andrea Hennig. Distribuição Automática

em 22/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
1061º Processo 0972840-1 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068916520108160131 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Claudete Terezinha Domingues, Luiz André Domingues, Addressa Domingues. Advogado: Gildo Barbosa da Silva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
1062º Processo 0973070-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00090297520088160001 Indenização. Apelante: Antônio Aderbal Bianchini. Advogado: Mouzar Martins Barboza, Alcenir Teixeira. Apelado: Celso Karoleski, Adam Karoleski. Advogado: Márcia Ferreira dos Santos, Silmara do Rocio da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte  
1063º Processo 0973451-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00094203020088160001 Reparação de Danos. Apelante: Lumalimp Produtos de Limpeza Ltda. Advogado: Helcio Xavier da Silva Junior. Apelado (1): Remoti Cobreanças Ss Ltda. Advogado: Reinaldo Luiz Pessoa Soares. Apelado (2): B1 Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda. Advogado: Otto Willy Gubel Junior. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte  
1064º Processo 0973897-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00441546020118160014 Declaratória. Apelante: Antonio da Silva. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
1065º Processo 0974125-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00622835020108160014 Declaratória. Apelante: Maria Bárbara de Jesus Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
1066º Processo 0974537-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072375720038160035 Indenização. Apelante: Reveslam Ltda. Advogado: César Eduardo Temer Zalaf, Renato Alexandre Borghi. Apelado: Lufer Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe, Paulo Camilo de Godoy. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
1067º Processo 0974714-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019123320088160001 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Claudinei Alves Zamboti. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro  
1068º Processo 0975061-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00303522920108160014 Declaratória. Apelante (1): Edir Caminoto Conegundes. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
1069º Processo 0975150-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00667971220118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Apelado: Sebastião Venturini (maior de 60 anos). Advogado: Carla Emanuele Salido. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro  
1070º Processo 0975340-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045379820108160056 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Zilda da Silva. Advogado: Rosangela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte  
1071º Processo 0975505-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00054525520098160001 Cobrança. Agravante:

Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Magno Vida Santos. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte  
1072º Processo 0975528-2 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010035320048160058 Indenização. Apelante: Espólio Jorge Tetsuo Moriyama. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Daniele Alves. Apelado (1): Helena Aparecida Mendes Pinheiro. Advogado: Paulo Vani Costa. Apelado (2): Hospital e Maternidade São José. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Elizângela Américo Casali. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
1073º Processo 0975611-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00017597320038160001 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Florença Veículos Sa. Advogado: Fernando José Stocco. Apelado: Marcelo Caetano Pereira. Advogado: Jefferson Barbosa. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
1074º Processo 0975716-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00251672420128160019 Ação Civil. Agravante: José Antônio Gonçalves de Avila. Advogado: Elizeu Kocan. Agravado: Asfemp Associação dos Servidores Públicos Federais. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte  
1075º Processo 0975729-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00470741220128160001 Cobrança. Agravante: Antônio Ivo Solino (maior de 60 anos), Lindaura Vieira dos Santos, Carlos Roberto Lopes de Souza, David Souza dos Santos (maior de 60 anos), Douglas Allison Belmer Soffka, Ellen Mariani Ferreira de Souza, Guilherme Alves do Prado, José Maria Carvalho do Prado (maior de 60 anos), Nilson de Moraes, Otacilio Gonçalves de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte  
1076º Processo 0975839-0 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00109533920098160017 Ordinária. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Apelante (2): Amaura Rufino dos Santos, Antônio Correia, João Claudio Filho, Waltair Azavedo, Terezinha Esmeralda da Costa, Aroldo Batista, Elenir Rezende, Emilio Montovanelli, Iracema Ferreira d Emoraes, Valentin Soncin. Advogado: Vanessa Leal, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Amaura Rufino dos Santos (maior de 60 anos), Antônio Correia, João Claudio Filho, Waltair Azavedo (maior de 60 anos), Terezinha Esmeralda da Costa (maior de 60 anos), Araldo Batista (maior de 60 anos), Elenir Rezende, João Claudio da Silva (maior de 60 anos), Emilio Montovanelli (maior de 60 anos), Iracema Ferreira d Emoraes, Valentin Soncin (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin, Hugo Francisco Gomes. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Thais Souza Santoro, Sonia Maria Pasciula Goes Giovenazzi, Ricardo Hegenberg Neto. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
1077º Processo 0975899-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00096697820088160001 Reparação de Danos. Apelante: Juliane Cristina Leme. Advogado: Julio Cezar Rodrigues. Rec.Adesivo: Percival Conrado Coimbra Junior. Advogado: Caroline Paludetto Pascuti. Apelado (1): Percival Conrado Coimbra Junior. Advogado: Caroline Paludetto Pascuti. Apelado (2): Juliane Cristina Leme. Advogado: Julio Cezar Rodrigues. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
1078º Processo 0975923-7 Apelação Cível  
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017398720088160072 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Priscilla do Amaral Ribeiro. Apelado: Maria Irene Lopes Cunha, Cícera Diva Mendes, Querlen Cris Campanha Pinheiro, José dos Santos (maior de 60 anos), José Ferreira das Silva (maior de 60 anos), Luiz Bento (maior de 60 anos), Maria Inês Moreira de Oliveira, Antônio de Oliveira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
1079º Processo 0975930-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000371 Reparação de Danos. Agravante: Anderson Fabrício Camargo de Paula, Louise Rodrigues de Campos. Advogado: Alexander Vieira, Osvaldo Damião Veiga Filho. Agravado: Pedro Chilense, Luis Carlos Regatieri. Advogado: Cesar Rivail Geraldini, Lucas Ultechak, Fabiano Fontana. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012.

Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte  
 1080º Processo 0976662-3 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000857 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Pedro da Silva de Souza, Izabel dos Santos da Silva, Cleonice Andrade de Souza, Lindamir Pires de Anhaia, Maria Alves Domingos, Ivo Jorge Pereira, Antonia Ferreira de Oliveira, Sebastião Herculano da Silva, Maria do Carmo Ferreira Silva, Miguel Francisco da Rocha, Marlene Pereira Mendes de Araújo, Arlete Rangel do Carmo, José de Paula Moreira, José Augusto Ribeiro, Adimar Teixeira de Oliveira, Maria Martins Rodrigues, Neide Schilipake, Vivaldino Roque Reolon, Maria Aparecida Domingues, Maria da Conceição da Silveira, Ana Lucia Martins Franco, Antenor Munhoz Neves, Floraci Simas Torres, Luiz Gonzaga Carneiro Rodrigues, Ivani dos Santos de Souza, Jesuino Cristovam da Silva, Rosimar Carmo de Jesus Wilczek, Glorinha de Jesus Pereira de Lima, Maria da Glória Bueno Santos, Irene Oliveira, Mario Lourenço da Silva, Marina Machado da Silva, José Ferreira da Silva, José Cirilo da Silva, Adelia Pinheiro de Araújo, Ivanil Lourenço de Souza, Maria Zenaide de Souza, José Vitor de Souza, Herivelto Benedito Zeferino, Gilberto Manosso, Doramir Lisboa Augustinho, Dorandina de Jesus Antunes Rodrigues da Silva, Celio Branco Moreira, Joaquim Pereira de Freitas, Eliton Franco. Advogado: Jean César Xavier, Fabíola Camisão Scóz, Luiz Armando Camisão. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Mario Cesar Langowski. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro  
 1081º Processo 0976710-4 Apelação Cível  
 Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017170820078160058 Indenização. Apelante: Fernando Schavab de Souza. Advogado: Tais Zanini de Sá Duarte Nunes, Franscislaine Rosa Padilha. Apelado: Pascoal & Sodré. Advogado: Francesco Amorese. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa  
 1082º Processo 0976754-6 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00001124820008160001 Reparação de Danos. Agravante: Deli Koki Matsuo. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna, Kleber Francisco Alves. Agravado: Rosana Sartor. Advogado: José César Valeixo Neto, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Gabriel Bittencourt Pereira. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro  
 1083º Processo 0976817-8 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00687313920108160014 Cobrança. Apelante: Douglas Antônio Fontoura da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro  
 1084º Processo 0977042-5 Apelação Cível  
 Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036098420098160056 Cobrança. Apelante: Manuela Daiana Plastina Cardoso, Mariana Natacha Plastina Cardoso. Advogado: Guilherme Faustino Fidelis. Apelado: Condomínio Villaggio do Engenho. Advogado: Leonardo Manarin de Souza. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro  
 1085º Processo 0977208-3 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021866920118160137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia ExcelSOR de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Eva dos Santos Pereira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro  
 1086º Processo 0972557-1 Apelação Cível  
 Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002578620118160044 Cobrança. Apelante: Leonildo Pedroso da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar  
 1087º Processo 0973067-6 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00090389020118160014 Declaratória. Apelante: Rosângela Cezário Riechel. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 1088º Processo 0973294-3 Apelação Cível  
 Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023913620098160148 Indenização. Apelante: Jrm Editora de Jornais Ltda. Advogado: Camila Viale, Cássia Rocha Machado. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

1089º Processo 0973477-2 Apelação Cível  
 Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009453920108160123 Declaratória. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Marcelo Augusto Bertoni. Rec.Adesivo: Luiza de Souza Silva. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (1): Luiza de Souza Silva. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (2): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Marcelo Augusto Bertoni. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 1090º Processo 0974381-5 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00618045720108160014 Declaratória. Apelante: Abelardo Joaquim Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 1091º Processo 0974387-7 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00016871820058160001 Exibição de Documentos. Apelante: Rogério Santos Junior. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Apelado: Condomínio Residencial Notre Ville. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 1092º Processo 0974618-7 Apelação Cível  
 Comarca: Quedas do Iguçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001009720038160140 Indenização. Apelante (1): Celso Gawlik. Advogado: Elizabete Graebin. Apelante (2): Hospital Nossa Senhora Consolata Ltda. Advogado: Claudir José Schwarz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 1093º Processo 0974763-7 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00490014220108160014 Declaratória. Apelante: Luciano Katsuaki Nassu. Advogado: Fernando Sasaki, Gabriel Nogueira Miranda. Apelado: Cgmp Sentro de Gestão e Meios de Pagamento Sa. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 1094º Processo 0974817-0 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00327943120118160014 Declaratória. Apelante: Vilsom Dias (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 1095º Processo 0974877-6 Apelação Cível  
 Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039302020118160131 Declaratória. Apelante: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Kelly Aparecida Valendorf, Tayara Priscila Xavier. Apelado: Evandro João Pelinson. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar  
 1096º Processo 0975113-1 Apelação Cível  
 Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012628120068160089 Declaratória. Apelante: Banco Cacique Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelado: João Lopes. Advogado: Juventino Antônio de Moura Santana. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 1097º Processo 0975125-1 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00640217320108160014 Cobrança. Apelante: Fabiano dos Santos Vieira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar  
 1098º Processo 0975299-6 Apelação Cível  
 Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106007920108160173 Cobrança. Apelante: Fabiano Pereira dos Santos. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar  
 1099º Processo 0975425-6 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014365420068160004 Indenização. Apelante: Renato Essy. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Apelado (1): Pauta Comércio de Petróleo e Derivados Ltda. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 1100º Processo 0975727-5 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00095286920128160017 Declaratória. Agravante: Naga Indústria e Comércio de Biscoitos e Massas Ltda. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli, Elizabeth Trentini Stevanato. Agravado:



Beato e Beato Ltda Me. Advogado: Alexandre Zanetti Fonseca. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

1101º Processo 0975737-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00129827620108160001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Wesley Moraes Gonçalves. Advogado: Diego de Andrade. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

1102º Processo 0976175-5 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070429720118160130 Cobrança. Apelante: Katia Soares da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

1103º Processo 0976294-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000061 Indenização. Agravante: Hdí Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia. Agravado: Alda Alves dos Santos Moço, Alan Santos Moço, Eloah Santos Moço. Advogado: Antônio Carlos Menegassi, Paula Letícia Neves Torre Assaiante. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

1104º Processo 0976748-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00197804320128160014 Cobrança. Agravante: Odilon Assis, Jonas Rocha de Assis, Jairo Rocha de Assis. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

1105º Processo 0977072-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00440792120118160014 Cobrança. Apelante: Pedro Luciano de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Flávia Balduino da Silva, Henrique Alberto Faria Motta. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

1106º Processo 0977174-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00094347720098160001 Ordinária. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Antonio Celeste Santos Rossa (maior de 60 anos). Advogado: Luis Gustavo Stremel. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

1107º Processo 0977782-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00160552220118160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Consórcio Estação Nattca. Advogado: Michel Guerios Netto, Mariana Kowalski Furlan, Ana Letícia Dias Rosa. Agravado: Jussara Maria Silva de Souza, Valeska de Souza Hadas. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

1108º Processo 0977927-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00376373920118160014 Cobrança. Apelante: Lauro Aparecido Bonin Chablatura. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar

9ª Câmara Cível

1109º Processo 0972304-0 Apelação Cível  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009804820118160160 Cobrança. Apelante: Manoel Ferreira Lima. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1110º Processo 0972370-4 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00152759620098160019 Reparação de Danos. Apelante: Transportadora Vantropa Ltda. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado (1): Comércio de Bebidas Vila Nova. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado (2): Tokio Marine Brasil Seguradora Sa. Advogado: Ciro Brüning. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1111º Processo 0973091-2 Apelação Cível  
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022464220088160074 Indenização. Apelante: Fai Financeira Americanas Itaú Sa. Advogado: Cláudia Gramowski, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi. Apelado: Gilberto Silvio Haveroth. Advogado: Josmar Solinski. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1112º Processo 0973114-0 Apelação Cível  
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024242520078160074 Indenização. Apelante: Antonello e Cia Ltda. Advogado:

Angela Favretto, Roberta Perinazzo. Apelado: Ilone Haubricht, José Aduato Haubricht, Ivete Noriler Peter (maior de 60 anos). Advogado: Clarice Dal Canton. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1113º Processo 0973162-6 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067867020058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Valdemar Batista da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1114º Processo 0973288-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00304028920098160014 Declaratória. Apelante (1): João Aidar (maior de 60 anos), Renato Boter Siviere, Sergio Aparecido Guerra. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1115º Processo 0973413-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00036674820118160014 Cobrança. Apelante (1): do Carmo e Soares Me. Advogado: Dely Dias das Neves. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1116º Processo 0973591-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021782020088160001 Reparação de Danos. Apelante: Helena Primak. Advogado: Maria Inês Dias. Apelado: Gerson Gonçalves, Peterson Gonçalves. Advogado: Misael Pereira da Silva Filho. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1117º Processo 0973984-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00324886220118160014 Declaratória. Apelante: Edson Corneta (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1118º Processo 0974223-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00027524820058160001 Indenização. Apelante: Jair Andrade da Silva. Advogado: Rita de Cassia Stempniak. Rec.Adesivo: Sebastião Mendes da Silva. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Apelado (1): Sebastião Mendes da Silva. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Apelado (2): Jair Andrade da Silva. Advogado: Rita de Cassia Stempniak. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1119º Processo 0974595-9 Apelação Cível  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00087410520108160116 Cobrança. Apelante: Eduardo Alonso de Oliveira, Elaine Franco Alonso de Oliveira. Advogado: Larissa Gonçalves Costa, Flavio Warumby Lins. Apelado: Condomínio Edifício Le Moustique. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1120º Processo 0974664-9 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00064570520118160014 Declaratória. Apelante: Cleonice Midori lida. Advogado: Carlos Augusto Costa, Paulo Rogério Sanches. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, William Train Júnior Pereira, Nésio Dias. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1121º Processo 0975122-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00631582020108160014 Cobrança. Apelante: Alisson Santana da Silva Jardinagem. Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi. Apelado: Condomínio do Catuaí Shopping Center Londrina. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1122º Processo 0975147-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001687 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Nilson Donizette Martins, Ofélia Aparecida Providelo, Olinda da Silva Magalhães, Pedro Alves Cassimiro, Pedro Braz de Oliveira, Renildo Batista de Oliveira, Sebastiana Ribeiro de Lima, Sebastião Antonio de Souza, Valdomiro Julio de Oliveira, Waldemar Bertolino. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Rudinei Fracasso. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1123º Processo 0975149-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00336430320118160014 Declaratória. Apelante: Instituto de Ultrassom de Londrina Ltda. Advogado: Eduardo Lalli Ayres, Daniel Augusto Sabec Viana, Vinícius Matsumoto Coutinho. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Maria Fernanda Luzzi, Paulo Roberto Pires. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1124º Processo 0975199-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00124409220098160001 Indenização. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Maria de Souza. Advogado: Pedro Algei Schaedler Junior, Eduardo Zimmermann assad. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1125º Processo 0975440-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00794265220108160014 Cobrança. Apelante: Fernando Cesar Mateus. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1126º Processo 0975589-5 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010252820098160126 Cobrança. Apelante: Panamericana de Seguros Sa. Advogado: Clóvis Garcia Toffoli, Lucas Guilherme Riedi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Oswaldo de Oliveira Júnior, Natacha Biedacha Fischer da Silva. Apelado: Elenir Maria Guarienti Wazlawick, Yasmim Moraes Waslawick (Representado(a)). Advogado: Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto, Guiomar Mário Pizzatto. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1127º Processo 0975626-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00408510420128160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademar Marcos de Paula, Camila Sopia, Francisco Lúcio da Silva, José Francisco de Santana, Maria das Graças Lúcio Teixeira, Maria Neuza Pais, Odete Vieira Capellari, Paulo Favaro, Renata Ferreira Martins, Zenaide Leal Pinto Modesto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1128º Processo 0975857-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033739420098160004 Ordinária. Apelante: Silvana Euflazino da Silva. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Apelado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1129º Processo 0975928-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00750026420108160014 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Seguros Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo. Agravado: Haydee Junko Migubutti. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1130º Processo 0975963-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00189661720118160030 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Elvio Joanir Fischer. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1131º Processo 0976084-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00024235020128160014 Cobrança. Apelante: Evandro da Silva Cruz. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1132º Processo 0976196-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058552720088160173 Ordinária. Apelante: Luciana dos Santos, Aparecido Carraro, João Fiacoli, Ana Maria de Melo, Josemar dos Santos Oliveira, Donizeti Alves de Lima, Silvio Longino de Araujo, Milton Lopes de Barros, Dorival Fagundes (maior de 60 anos), Maria Luciane Rodrigues. Advogado: Ruth de Godoy Machado Nogara. Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1133º Processo 0976263-0 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093772620108160130 Cobrança. Apelante: Isaura Rosa Rocha Rodrigues. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1134º Processo 0976355-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20070000222 Carta Precatória. Agravante: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Serralheria Art Ferro Araçatuba Ltda.. Advogado: Pedro Olivio Noce. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1135º Processo 0976466-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00260520920108160019 Declaratória. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Herbert Barbosa Cunha, Marcelo Aparecido de Souza. Apelado: Oromar do Prado. Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1136º Processo 0976808-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022928520108160001 Cominatória. Agravante: Margareth Beatriz Camargo. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Agravado: Unimed Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbicz. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1137º Processo 0976812-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000028996 Execução de Título Judicial. Agravante: Consórcio Salto Natal Energética, Energética Salto Natal Sa. Advogado: Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond, Flávio Ribeiro Bettge. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1138º Processo 0971989-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00040989720068160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Proclin - Proteção Clínica Ltda. Advogado: Áida Mariana Van Der Laars, Cláudia Helena Stival. Apelante (2): Luisa Facundo da Costa. Advogado: Libiamar de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1139º Processo 0972207-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00300969120118160001 Reparação de Danos. Agravante: João Carlos Facholi, Márcio Martins Sanches. Advogado: Irio Sobral de Oliveira, Luciana Yoshihara Arcangelo, Eduardo Jansen Pereira. Agravado: All América Latina Logística Intermodal Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1140º Processo 0972451-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00089717220088160001 Declaratória. Apelante (1): Rosnei Luiz de Camargo. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Apelante (2): Atlântico Fundo de Investimento Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaela Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1141º Processo 0972514-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00122052820098160001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Rec. Adesivo: Nelson dos Santos. Advogado: Manoel de Melo Borba. Apelado (1): Nelson dos Santos. Advogado: Manoel de Melo Borba. Apelado (2): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1142º Processo 0972895-6 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019095720118160071 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rodrigo Gomes Rodrigues. Apelado: Elvino Cavalheiro Satla. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1143º Processo 0972973-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113452720098160001 Indenização. Apelante: Clube Atlético Paraense. Advogado: Eduardo Malucelli. Apelado: Empresa União de Transportes Ltda. Advogado: Aldryn Luciano de Souza. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1144º Processo 0973041-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00298627020118160014 Declaratória. Apelante: Nelp Indústria e Comércio de Colchões Magnéticos Ltda. Advogado: Fabrício Massi Salla. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1145º Processo 0973463-8 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044474920118160123 Reparação de Danos. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Tatiana Villas Boas Zanonato Oliveira, Odair Minari Junior. Apelado: Miguel Pereira Vaz. Advogado: Alberto Knolseisen. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1146º Processo 0973553-7 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021409820118160131 Indenização. Apelante: Leodete Aparecida da Silva. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1147º Processo 0973684-7 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022447220088160074 Indenização. Apelante (1): Sueli da Silva. Advogado: Josmar Solinski. Apelante (2): Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Schwerk. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1148º Processo 0973755-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009303392008160001 Indenização. Apelante: Maria Lúcia Garcez Duarte. Advogado: Jefferson Grey Sant'Anna. Apelado: Ruy Barrozo, Tutela Empresarial Ltda. Advogado: Laisla Fernanda Zeni Augusto, James Henrique Castro de Souza. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1149º Processo 0974277-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00658702220108160001 Reembolso. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Cecília Abrahão Cercal (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

1150º Processo 0974487-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00057589220078160001 Cobrança. Apelante: Jeane Edeltraut Durks Wanderley Dias, Ana Carolina Durks Wanderley Dias, José Eduardo Durks Wanderley Dias, João Henrique Durks Wanderley Dias. Advogado: Renato Soares Dias, Edna Terezinha Bastiani. Apelado: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnicki Barbosa. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

1151º Processo 0974554-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00104520920128160170 Obrigação de Fazer. Agravante: Ines Maria Kunz Kuhn. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Unimed Costa Oeste Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1152º Processo 0974797-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00102781720118160014 Indenização. Apelante: Luiz Marcelo Ignacio. Advogado: Júlio Cesar Tardivo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1153º Processo 0975017-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00307718320098160014 Declaratória. Apelante: Silvestre José da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

1154º Processo 0975082-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00322008520098160014 Declaratória. Apelante: Terezinha Francisca Cardoso. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

1155º Processo 0975163-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00444069720108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Leonardo Luiz Diniz. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1156º Processo 0975484-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039223220108160146 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Nivaldo Alves Carrao. Advogado: Marcus Vinicius Sales Pinto. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1157º Processo 0975494-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000390 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adil Anselmo de Oliveira, Eliana Cecília Alves, Eunice Maria da Silva, Marco Aurélio Nonato de Araújo, Miguel Tobias Lopes, Nélio Ribeiro da Cunha, Roberto de Jesus Matos, Sandra Maria da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1158º Processo 0975691-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00073710220078160017 Ordinária. Apelante (1): Aduato Avanzo, Ana Maria Barbosa, Aparecida Nocetti Basieiro, Cleusa Lopes Meneses, Elizabeth de Toledo Camargo, Ilenir Aparecida Ribeiro, José Antonio da Silva, José Buzeli, José Rosa, Juracy Francisco. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

1159º Processo 0975921-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00186710420068160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Agravado: Ana Piato Tavares, Maria Candida Hass, Marilene Rosa, Lucrecio Picone, Luzia de Oliveira Fatel, Maria Aparecida Magalhães, Rita Maria Crepaldi, Osvaldo Alessandro Franco, João Batista Martins, Florença de Almeida Silva, Elza Severo da Silva Costa, Esrael Pereira

Martins, Heitor Maranhão de Souza, João Manha, Maria Lúcia Dalbello, Osmar Alves da Cunha, Senir Bena, Sonia da Graça Andrade Rosa, Tania Regina dos Santos, Vitor Nascimento Freitas, Cleonice da Silva Ferreira, José Vicente de Oliveira, Leonilda Dias de Jesus Ferias, Luiz Vicente Verillo, Margarida Oliveira, Maria de Lourdes Cornélio, Rosa Therezinha Bortoli Daniel, Walmy Alves da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1160º Processo 0975945-3 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058974220098160173 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Lusia Honorio da Silva Oliveira, Maria Cleusa dos Santos Prado, Maria da Penha Barbosa, Maria de Lourdes Pereira da Silva, Moacyr Pereira Nobre, Nelson Fernandes da Silva (maior de 60 anos), Nivaldo José Morgon. Advogado: JOSE RAMOS DOMINGOS. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

1161º Processo 0976765-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00429031220128160001 Indenização. Agravante: Kevent Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Ernani Moreno Silva. Agravado: Ccp Comercio de Pisos Ltda. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1162º Processo 0976809-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00716405420108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Gustavo Ferreira e Silva, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Diego Silva Luciano (Representado(a)), Júlio César de Paiva Luciano (Representado(a)), Flávia Emanuelle de Paiva Luciano (Representado(a)), Karen Fernanda Silva Correia. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1163º Processo 0976870-5 Apelação Cível

Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043400720118160090 Cobrança. Apelante: Maria de Lourdes da Silva. Advogado: Raquel Parreira Mussi. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1164º Processo 0976948-8 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020989020088160119 Indenização. Apelante (1): Alfeo Gomes (maior de 60 anos), Dalzira Ribeiro Ferreira (maior de 60 anos), José Carlos de Assis, Maria de Fátima Queiroz de Assis. Advogado: Flávia Regina Carluccio, Roberto Satin Inácio. Apelante (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Apelante (3): Coopcana Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda, Waldeir José Colombo. Advogado: Fabiano Nuud de Souza, Célia Aparecida Zanatta, José Antonio Volpi da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

1165º Processo 0977056-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00258400320108160014 Cobrança. Apelante: Maria dos Santos Costa. Advogado: Marcelo Pagnan Scudero. Apelado: Arthur Lundgren Tecidos SA. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

1166º Processo 0977361-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00405497220128160014 Indenização. Agravante: Laura Luiz Soares, Valdecir Antunes Venancio, Cleusa Maria Romagnoli. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1167º Processo 0971749-5 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024741820108160148 Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Neusa Aparecida de Souza, Ângela Beatriz de Souza, Juliano Junior de Souza. Advogado: Iris Soraia Inez, Rinaldo Edson de Oliveira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1168º Processo 0972384-8 Apelação Cível

Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078062020108160130 Cobrança. Apelante: Poliana Stella de Souza. Advogado: Paula Santin Mazarro. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1169º Processo 0972991-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00016502520048160001 Responsabilidade Cível. Apelante: Sagy Deiab Talegnani - Me, Sagy Deiab Talegnani. Advogado: Maurício José Matras. Apelado: Luiz Vicente Pavão li. Cur.Especial: Sônia Itajara Fernandes (Defensor Público), Antônio Augusto Castanheira Néia (Defensor Público). Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga

1170º Processo 0973461-4 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014800220098160123 Indenização. Apelante: Rildo Antônio Barrabarra. Advogado: Emídio Caetano Rodrigues Júnior. Apelado: Jussemara Barbosa, Antonio Barbosa. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Distribuição Automática em

23/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1171º Processo 0973777-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057668220118160001 Indenização. Apelante: Josefa de Oliveira da Costa. Advogado: Vivola Risden Mariot. Apelado: Bradesco Seguros e Previdência. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1172º Processo 0973822-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00175647120108160017 Reparação de Danos. Apelante: Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Apelado: Televisão Tibagi Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Carlos Henrique de Mattos Sabino. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1173º Processo 0974254-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00058526020058160017 Indenização. Apelante (1): Keila Lamberti Prado. Advogado: Marcio Fernando Candêo dos Santos. Apelante (2): Francisco Vieira Filho, Hospital Paçandu Ltda. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Apelado (1): Orlando Filetti Filho. Advogado: Frederico Antonio Xavier. Apelado (2): Município de Paçandu. Advogado: Joandersey Deliberador e Silva, Robson Adirley Scalante. Apelado (3): Keila Lamberti Prado. Advogado: Marcio Fernando Candêo dos Santos. Apelado (4): Francisco Vieira Filho, Hospital Paçandu Ltda. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1174º Processo 0974293-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00156367020098160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: Rosemar Coelho Pereira. Advogado: Eduardo Henrique Sabbag Hampel. Interessado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Alessandra Mizuta. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1175º Processo 0974362-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00376631320108160001 Declaratória. Apelante: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Rec.Adesivo: Antonio Domingues. Advogado: Cláudio Roberto Andrade de Proença. Apelado (1): Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Apelado (2): Antonio Domingues. Advogado: Cláudio Roberto Andrade de Proença. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1176º Processo 0974726-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00405396220118160014 Declaratória. Apelante: Alvin Adolfo Uhlmann (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1177º Processo 0974829-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00368779020118160014 Cobrança. Apelante: Luiz Antonio de Moraes. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1178º Processo 0974933-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00192333720118160014 Declaratória. Apelante: Elizabet de Souza Leal Maciel. Advogado: Dayane Gabriela Medeiros. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1179º Processo 0974970-2 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012679320098160123 Reparação de Danos. Apelante: Nilton de Jesus Ferreira, Terezinha de Jesus Ferreira. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem, Fabiana Battisti. Apelado: Fabiano de Oliveira, Vitor Luiz Preis Varaschin. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1180º Processo 0975117-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00376293820108160001 Cobrança. Apelante: Claudineia do Perpétuo Socorro Cadena, Elair Cadena Almeida, Eliane Cadena Almeida, Eudes Cadena Almeida. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1181º Processo 0975265-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00327227820108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Andreo Felipe Volso Melo (Representado(a)). Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro,

Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado (2): Andreo Felipe Volso Melo (Representado(a)). Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1182º Processo 0975300-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000244 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Diomar Inácio dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1183º Processo 0975525-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164235520128160014 Reparação de Danos. Agravante: Greice Lizier Meniqueti, Malta de Souza Carvalho, Patrícia da Silva de Medeiros Pinesso. Advogado: Rogério Lenadro da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1184º Processo 0975606-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00337004620108160017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Agener Fagundes Alves, Amarildo dos Santos, Conceição Maria Pinto Tosatte, Fabiana Bahls Machado, João Pavezzi, Joaquim Ferreira de Souza, José Eufrazio Viena, José Carlos Marcato, Maria de Fátima Rosa, Maria José Moretti. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1185º Processo 0975805-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00393314820128160001 Anulatória. Agravante: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci, Rafael Michelon. Agravado: Neoza Pires de Bastos Lapchenski. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores, Benhur Antonio Mazzonetto. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1186º Processo 0975903-5 Apelação Cível

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000730420018160070 Indenização. Apelante (1): Cecílio Rodrigues Puerta, Patrocínia Rezende de Araujo. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelante (2): Antonio Gomes. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Adilson Rodrigues Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1187º Processo 0976093-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178617320098160030 Cobrança. Apelante: Dpvat Aps Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Bruna Fagundes dos Santos. Advogado: Emerson Chibiaqui, Janaina Baptista Tente. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1188º Processo 0976250-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109641620118160044 Cobrança. Apelante: FELIZARDO DA COSTA (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1189º Processo 0976440-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000423 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ângela h Nakamura & Cia Ltda. Advogado: Delfim Suemi Nakamura. Agravado: g Costa Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Antonio Aparecido Castro dos Santos, Jeferson Policarpo da Silva. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1190º Processo 0976529-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00272378820108160017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ione Pereira, Iris Maria Friedrich, Jorge Ferreira de Souza, José Carlos Amid, José Costa Filho, José Olivio Ribeiro, José Salvador Sperandio, Jozzi Takahachi (maior de 60 anos), Judith Cuoghe Fisher (maior de 60 anos), Mithico Takemoto Uemamaru (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1191º Processo 0976727-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020525120108160113 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Alsiro Nardi, Amanda Modesto, Angelo Aparecido Nardi, Aparecido Vanderlei de Branco, Cicero Bueno, Ferdinando Francisco Bianchessi, José Vieira da Silva (maior de 60 anos), Laercio Pereira, Lourivaldo de Souza Pires (maior de 60 anos), Reginaldo Aparecido Tavares, Roque Aparecido Tavares. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson

Hataqueiama. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1192º Processo 0977050-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00426228520108160014 Cobrança. Apelante: Cleverton Moraes dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1193º Processo 0977813-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000106 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Construtora Santos Junior Ltda. Advogado: Mario Alves Cardoso, André Luiz Righetti, Ricardo Francisco Cosmo. Agravado: Renascer Indústria Comercial de Móveis Hospitalares Ltda-me, Eliza Cristina Andrelini de Almeida. Advogado: Soraia Araújo Pinholato, Cloves José de Pinho. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1194º Processo 0971839-4 Apelação Cível  
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008258920098160071 Declaratória. Apelante: Fundo de Investimentos Em Direitos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Credistore. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira. Apelado: Celso Pereira Mazzetto. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1195º Processo 0972525-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00117038920098160001 Declaratória. Apelante: Rainbow Holdings do Brasil Sa. Advogado: Fabiano Braz de Melo Ribeiro, Mariana Carneiro Giandon. Apelado: Wellington Bruno Ribeiro da Rocha. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1196º Processo 0972743-7 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00165585820088160030 Declaratória. Apelante: Meliá Brasil Administração Hoteleira e Comercial Ltda. Advogado: Fernanda Cristina Parzianello, Sérgio Carreiro de Teves. Rec.Adesivo: Itaipu Travel Ltda. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho. Apelado (1): Itaipu Travel Ltda. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho. Apelado (2): Meliá Brasil Administração Hoteleira e Comercial Ltda. Advogado: Fernanda Cristina Parzianello, Sérgio Carreiro de Teves. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1197º Processo 0972811-0 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00224377520108160030 Indenização. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Nayane Guastala. Apelado: João Victor Ferreira Batista (Representado(a)). Advogado: Claudio Gueriolet. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1198º Processo 0973000-1 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00036304620108160017 Reparação de Danos. Apelante: Tiago Jacometo Coelho de Castilho. Advogado: Rachel Ordonio Domingos. Apelado: Monica Cristina Costa. Advogado: Rafael Victor Dacome. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1199º Processo 0973073-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00013037920108160001 Indenização. Apelante: Patrícia Fernanda da Silva. Advogado: Mumir Bakkar. Apelado: Guilherme Buso Bazzo. Advogado: Juliano Castelhamo Lemos. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1200º Processo 0973178-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068585720058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Sueli Gonçalves Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1201º Processo 0973605-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00042528120078160001 Indenização. Apelante: João Batista da Silva. Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira. Apelado: Associação Paranaense de Cultura = Apc. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Michele Toardik de Oliveira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1202º Processo 0973639-2 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041250820118160130 Cobrança. Apelante (1): Gilson Celso Felix da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Gustavo Ferreira e Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1203º Processo 0974026-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000324060201128160129 Execução Provisória. Agravante: Cristiane Uliana. Advogado: Rogério Costa. Agravado: Cleide Mendes de Miranda. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Interessado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:

Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1204º Processo 0974170-2 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00218959620108160017 Indenização. Apelante: Maria Emilia Henriques Carraro. Advogado: Rubens Pinheiro da Silva. Apelado: Império das Linhas de Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1205º Processo 0974267-0 Apelação Cível  
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006103720098160161 Cobrança. Apelante: Allianz Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Apelado: Fabio Lucas de Oliveira. Advogado: Josleide Scheidt do Valle. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1206º Processo 0974476-9 Apelação Cível  
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005541720088160071 Cobrança. Apelante: Dpvat Bradesco Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Antonia Rosa Cavalheiro. Advogado: Arlindo Bortolini Neto, Rafael Alexandre Storer. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1207º Processo 0974782-2 Apelação Cível  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066218720108160148 Declaratória. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Marmetal Indústria e Comércio de Alumínios Ltda Me. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto, Silvio José Farinholi Arcuri. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1208º Processo 0974813-2 Apelação Cível  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116623620108160083 Cobrança. Apelante: Unicolor Studio Foto Charme. Advogado: Rodrigo Dalla Valle. Rec.Adesivo: Analise de Aguiar Mila. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Apelado (1): Unicolor Studio Foto Charme. Advogado: Rodrigo Dalla Valle. Apelado (2): Analise de Aguiar Mila. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1209º Processo 0974832-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00324790320118160014 Declaratória. Apelante (1): Hilario Rodrigues Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1210º Processo 0975045-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00004962620118160033 Consignação em Pagamento de Alugueres. Apelante (1): Administradora de Bens Capela Ltda, Nova Pinhais Desenvolvimento Urbano Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelante (2): Associação Alphaville Graciosa Residencial. Advogado: Juliana da Silva, Luiz Fernando de Queiroz, Josélia Aparecida Küchler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1211º Processo 0975319-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020744220118160124 Reparação de Danos. Agravante: Solange Aparecida Pinheiro Cardoso. Advogado: Fabiane Mazurok Schactae. Agravado: Roseli Maritz, Erik Vinicius da Mata Raimundo. Advogado: João Paulo Santos Verbinski, Luiz Cezar Verbinski. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1212º Processo 0975468-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 002591040201128160017 Anulatória. Agravante: Eduardo José dos Santos Centurião. Advogado: Márcio Zanin Giroto, Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos. Agravado: Centraldata Comércio de Periféricos Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1213º Processo 0975517-9 Apelação Cível  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008874020088160112 Indenização. Apelante (1): Angeli Denis Bleich Muxfeld. Advogado: Angélica Koefender Maia. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelante (3): Faculdade Vizinhaça Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu. Apelante (4): Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: João Gustavo Bersch. Apelado (1): Fundação Faculdade Vizinhaça Vale do Iguaçu - Vizivali, Fundecar - Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon, Iesde Brasil S/a, Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Rodrigo Biezu, Edivan José Cunico, Christian Guenther, João Gustavo Bersch, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado (2): Angeli Denis Bleich Muxfeld. Advogado: Angélica Koefender Maia. Apelado (3): Angeli Denis Bleich Muxfeld. Advogado: Angélica Koefender Maia. Apelado (4): Angeli Bleich Muxfeld. Advogado: Angélica Koefender Maia. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1214º Processo 0975607-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria José Matias da Silva, Noberto Afonso dos Santos, Romão Severino dos Santos, Adelia Abe Nemoto, Cleide

Luci Alves Fabiano, José Pereira de Melo, Maria José de Melo, Gilson Terra da Silva, Luzia da Conceição Manoel, Gabriel Alcino Tolentino, José Paulo Andreino. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Paulista de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1215º Processo 0975693-4 Apelação Cível  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006809320058160064 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Sandro Machinski. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Rec.Adesivo: Moacyr Elias Fadel Junior, Página Um Jornais e Publicações Ltda. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Rita de Cássia Rosa Isquierdo. Apelado (1): Moacyr Elias Fadel Junior, Página Um Jornais e Publicações Ltda. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Rita de Cássia Rosa Isquierdo. Apelado (2): Sandro Machinski. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1216º Processo 0975695-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00050669320078160001 Indenização. Apelante (1): Cleverton dos Santos. Advogado: Marcos Renan Salvati. Apelante (2): Valdo do Santos Pimentel. Advogado: Joaquim José Pereira Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1217º Processo 0975813-6 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00223017820108160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Lucienne dos Anjos Nascimento. Advogado: Danielle Ribeiro, André Luis da Silva. Apelado: Faculdade Vizinhaça Vale do Iguaçu - Vizivale. Advogado: Giovani Marcelo Rios. Interessado: lesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1218º Processo 0975895-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00315061920098160014 Indenização. Apelante (1): Rosemary Silveira Galdino. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinicius Bossa Grassano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1219º Processo 0975978-2 Apelação Cível  
Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016312620098160039 Cobrança. Apelante: Ederson Aparecido Hieda, Francisco Garcia Fernandes, Maria Cleonice Rabita Carvalho, Valdeci Fidelis. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado (2): Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1220º Processo 0976161-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00120806020098160001 Indenização. Apelante: Guia Veículos Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Apelado: Paulo Gerson Karpovitch, Rosângela Leal de Lima. Advogado: Maria Inês Dias. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1221º Processo 0976286-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00238702220118160017 Reparação de Danos. Agravante: Ronaldo de Melo Rezende, Simone Alves Barbosa Rezende. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Agravado: Valdo Alves Pereira. Advogado: Paulo Cesar de Souza Cumaní, Solange de Santa Doro. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1222º Processo 0976504-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001130 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Antonia Alves de Moura. Advogado: Salma Elias Eid Serigato. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1223º Processo 0976758-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000655 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adriana Vieira da Silva, Antonio de Deus Andrade, Antonio Ricardo Grizence, Aparecida Gonçalves da Silva, Eliana Antonio Ribeiro, Ivone Amadias dos Santos, José Ferreira, Luzia Jesus de Andrade, Maria das Graças Germano, Maria de Lourdes Germano Vieira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Terrest.marit.e Acident.- Cia de Seguros S/a. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Lucas Azevedo Rios Maldonado, César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1224º Processo 0976929-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00325975220108160001 Ordinária. Apelante: Recovery do Brasil Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial. Advogado: Ivan César Azevedo Borges de Liz, Dário Borges de Liz

Neto. Rec.Adesivo: Julio Cesar Guimarães. Advogado: Júlio Cesar Engel dos Santos. Apelado (1): Recovery do Brasil Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial. Advogado: Ivan César Azevedo Borges de Liz, Dário Borges de Liz Neto. Apelado (2): Julio Cesar Guimarães. Advogado: Júlio Cesar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1225º Processo 0977601-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057282820118160030 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Zelina Pereira Lourenço. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1226º Processo 0866826-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800034096 Ordinária. Agravante: Fabiana Gezinski. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado (1): Residencial Plano Leve S.a. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Agravado (2): Mlb Construtora Ltda. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos. Agravado (3): Edson Braga Brazão, Marcio Roberto Brazão. Advogado: André Luiz Calvo. Redistribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1227º Processo 0972289-8 Apelação Cível  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018637120118160167 Declaratória. Apelante: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Rec.Adesivo: Josefa Maria da Silva. Advogado: Dovani Zangari, Leandro Luiz Zangari. Apelado (1): Josefa Maria da Silva. Advogado: Dovani Zangari, Leandro Luiz Zangari. Apelado (2): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1228º Processo 0972580-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031906820068160024 Indenização. Apelante: Luciane Neves. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Apelado: Hene Munir Bark. Advogado: Luiz Carlos Beraldi Loyola, Leonardo Thomazoni Loyola. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1229º Processo 0972628-5 Apelação Cível  
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043716120098160069 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Rec.Adesivo: João Francisco de Melo Irmão (maior de 60 anos), Leandro Nogueira, Nelson Claro de Oliveira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Apelado (1): João Francisco de Melo Irmão (maior de 60 anos), Leandro Nogueira, Nelson Claro de Oliveira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1230º Processo 0972861-0 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030105420088160130 Ordinária. Apelante: Ana Ferreira de Castro Vassi, Elizeu Rebussi, Manoel Messias Ferreira, Maria do Socorro da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1231º Processo 0972889-8 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00330289520118160019 Cominatória. Apelante: Abel Vinicius Galiotto Miranda. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1232º Processo 0973324-6 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010685520048160088 Reparação de Danos. Apelante: Nagela Martins Heck. Advogado: Rita de Cassia Stempniak. Apelado: Marcio Konell. Advogado: Jeferson Honorato Moro. Interessado: Veronildo Lucas de Oliveira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1233º Processo 0973509-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049959120078160001 Declaratória. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Caiuá I Condomínio VII. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Apelado: Maria Aparecida Ribas Koza, João Araújo. Advogado: Sonia Itajara Fernandes. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1234º Processo 0973547-9 Apelação Cível  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046440420118160123 Declaratória. Apelante: Irmão Desconsi e Cia Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Apelado: Rosane Aparecida da Rosa. Advogado: Eluci Alves Guérios. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1235º Processo 0974134-6 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025454020098160088 Reparação de Danos. Apelante: Marilir Bugno. Advogado:

Marius Roberto Sáber. Apelado: Gelson Marcos Ribeiro, João Ferreira, Cristiane Holub Ferreira. Advogado: Rosângela Clara Soares. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1236º Processo 0974164-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00506755520108160014  
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Ademir Francisco Schewendler. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado (1): Ademir Francisco Schewendler. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1237º Processo 0974229-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00745222820108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Julio Krieger, Henrique Krieger, Ester Proveller. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Suhélyn Hoogevonink de Azevedo. Agravado: Cinelândia Café Ltda. Advogado: David Leinig Meiler, Wilson Mafrá Meiler Filho. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1238º Processo 0974272-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00301380420118160014  
Cobrança. Apelante (1): M. V. C. S. S. . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Apelante (2): R. F. A. (Representado(a)), R. S. A., E. V. A. (Representado(a)). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado(s): O. M. (Representado(a)). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1239º Processo 0974766-8 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097644120108160130  
Cobrança. Apelante (1): Ana Maria Selhort. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1240º Processo 0975037-6 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109004020108160044  
Cobrança. Apelante: José Candido Romão (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1241º Processo 0975123-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00730777220108160001 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Luciene dos Santos Almeida. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro, Rodrigo Guimarães, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1242º Processo 0975452-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00213734420118160014 Declaratória. Apelante: Maria Izaura Gonçalves Depieri (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Cavalheiro Teixeira Moreira, Fátima Nunes Fernandes. Apelado: Sercontel Sa Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Fátima Nunes Fernandes. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1243º Processo 0975566-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00071919720088160001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Cintia Carginin Cavalheiro. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1244º Processo 0975744-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00522876720108160001 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial R Cic iv. Advogado: Alexandra Dária Prymak, Fernanda Pires Alves, Kirila Koslosk. Agravado: Valdeilda Santana. Advogado: Gleidel Barbosa Leite Junior, Marcelo Barbosa Leite, Luiz Gustavo Corrêa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1245º Processo 0975846-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006624320008160001 Declaratória. Apelante: Hélio Medeiros Santana e Outros, Luiz Antonio Lorenzetti, Manoel Fernandes, Adeli Correa da Rosa, Hachmann Sa Industria e Comércio, Paulo Edison Henrique Santos, Germano Berlach Collaço, Rubens da Veiga, Antônio Jorge Menezes de Oliveira, Gilberto Marcolin, Marcia Cristina Caetano de Jesus, Mauro Carriel de Lima, Norberto Hafermann, Nairon Mário Alves de Souza, Armando Tavares Pereira. Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Cnf - Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1246º Processo 0976004-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00051023820078160001 Indenização. Apelante (1): André Faniano Kerpen. Advogado: Tíberia Messias. Apelante (2): Pousada Fazenda Ribeirão das Flores. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1247º Processo 0976074-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00454623420118160014 Indenização. Agravante: Banco Rural S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Wylton Carlos Gaion. Agravado: Speraífico Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião, Merlyn Grandó Martins, Alceu Albino Von Der Osten Neto. Interessado: Enar - Empresa de Armazens Gerais Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1248º Processo 0976120-0 Apelação Cível  
Comarca: Manguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012826720108160110 Indenização. Apelante: Francisco de Lima dos Santos. Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida, Rafael Francisco Santos Leal. Apelado: Leonel Pedroso dos Santos, Ricardo Pedroso dos Santos. Advogado: Renata Helena Lara Sampaio. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1249º Processo 0976398-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00104049220108160017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Adelino de Moraes, Helena Nunes da Silva, Ludinalva Alves da Silva, Maria Olinda Paes, Paulo Geraldo de Souza. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Dirceu Edson Wommer, Marino Eligio Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1250º Processo 0976779-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00455403320128160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz. Advogado: Waldir Leske, Fernando do Amaral Bortolotto. Agravado: João Carlos Cidade. Advogado: João Henrique Bahr Cidade, João Guilherme Bahr Cidade. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1251º Processo 0976866-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200025247 Cautelar. Agravante: Adriano Novaes Nunes. Advogado: Marcos Luciano de Araújo. Agravado: Johnny William Soares. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1252º Processo 0977321-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00490436220128160001 Cobrança. Agravante: Juliana Ferreira Neves, Hayton Czcher. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo. Agravado: Seguradora Lider dos Consorcios dos Seguros Dpvt Sa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1253º Processo 0977726-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001102 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Rosângela Dias Guerreiro. Agravado: Dirany Cruz lanagui, Aparecida Pinto Palisser, Dalva Vieira, João Vicente dos Santos, Bento Minoru Sato, José Teodoro, Gustavo Amaral, João Roberto Perez. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

10ª Câmara Cível

1254º Processo 0972311-5 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151595520078160021 Cobrança. Apelante: Andrea Regina Bordini Wandroski. Advogado: Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt, Lauri Da Silva. Apelado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1255º Processo 0972511-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00341563920098160014 Cobrança. Apelante (1): Roni Robson dos Santos. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1256º Processo 0972834-3 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061320420108160131 Indenização. Apelante: Tagiane Picoli Fariás. Advogado: Ezequiel Fernandes. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Apelado (2): Abegail Vieira Samara. Advogado: Andrey Herget, Patricia Scharlene Araújo Tofaneli. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1257º Processo 0972853-8 Apelação Cível  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018377320118160167 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Apelado: Cicero Luiz de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1258º Processo 0972890-1 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058368420098160173 Cobrança. Apelante: Carolina Transportes Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1259º Processo 0973055-6 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033968420088160130  
Reparação de Danos. Apelante (1): Empresa de Transportes Andorinha Sa. Advogado: Fabrício de Oliveira Klébis, Valmir da Silva Pinto. Apelante (2): Julia Fernandes, Isabel Maria Fernandes Morgado Braga. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Apelado (1): Julia Fernandes, Isabel Maria Fernandes Morgado Braga. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Apelado (2): Empresa de Transportes Andorinha Sa. Advogado: Fabrício de Oliveira Klébis, Valmir da Silva Pinto. Apelado (3): Hdi Seguros Sa. Advogado: Tatiana de Jesus Neves. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1260º Processo 0973056-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00469361620108160001 Cobrança. Apelante: Leomar Nogueira. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Adam Miranda Sa Stehling, Mariana Cavallin Xavier, Fernanda Zanicotti Leite. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1261º Processo 0973621-0 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088100820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Luciane Machado de Lara. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Luciane Machado de Lara. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1262º Processo 0973624-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00230825620118160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batista Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Leonardo Amaral Barbosa, Gleidel Barbosa Leite Junior. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1263º Processo 0974522-6 Apelação Cível  
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028751920118160136 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Rec.Adesivo: Odair de Oliveira. Advogado: André Vinicius Carbonar da Silva, Valdinei Jesoel da Cruz, Kamila Elizabeth Stipp Camilo. Apelado (1): Odair de Oliveira. Advogado: André Vinicius Carbonar da Silva, Valdinei Jesoel da Cruz, Kamila Elizabeth Stipp Camilo. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1264º Processo 0975018-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050313620078160001 Declaratória. Apelante: Maria de Fátima da Silva. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Apelado: Garcia e Ludemann Ltda - Prolar. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1265º Processo 0975106-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000413 Embargos a Execução. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Bandeirantes. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Daniela Fialla Tavares. Agravado: Vicente Paula Santos. Advogado: Vicente Paula Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1266º Processo 0975134-0 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088386020108160130 Cobrança. Apelante: Maria Cleide Gregorio dos Santos Viana. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1267º Processo 0975215-0 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083927020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Suzana Costa Izidor. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1268º Processo 0975317-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026550820128160129 Execução Provisória. Agravante: Cristiane Uliana. Advogado: Rogério Costa. Agravado: Gerson Lino. Advogado: Marcos Gustavo Anderson. Interessado: Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1269º Processo 0975361-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000410 Indenização. Agravante: Policlínica São Vicente de Paula Ltda, Walter Alberto Pecóits. Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano Santos. Agravado: Jacinta Pazzetto Dondé, Luciano José Dondé, Marciano Dimaro Dondé. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1270º Processo 0975498-9 Apelação Cível  
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017606320088160072 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Gerusa Linhares Lamorte. Rec.Adesivo: Maria Justina Canabrava dos Santos, Newton Matos dos Santos (maior de 60 anos), Olinda Ferreira Leite, Osiel Maximo Barbosa, Sivaldo Nedir Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Apelado (1): Maria Justina Canabrava dos Santos, Newton Matos dos Santos (maior de 60 anos), Olinda Ferreira Leite, Osiel Maximo Barbosa, Sivaldo Nedir Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Apelado (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Gerusa Linhares Lamorte. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1271º Processo 0975570-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00301639020068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Pauline Borba Aguiar, Antonio Bento Junior. Apelado: Manoel Cecilio (maior de 60 anos), Raimundo Batista da Mota (maior de 60 anos), Aparecido de Fátima da Silva, Aparecida Damásio, Marcia Batista Vnogueira, Martha Batista Nogueira Pulcinelli, Angelita Matias da Cruz Monteiro, Cleuza Teixeira da Silva, David Tachote, Irene Henrique Coimbra, Mauro da Silva, Maria da Glória Fernandes do Nascimento Donizetti, Simeão Pereira do Carmo, Camila Marques de Vasconcelos, Emilia Schneider de Matos, Olegario Lopes (maior de 60 anos), Alzira de Jesus Morais Amaro, Antonia Aparecida de Azevedo (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Oliveira, Maria Neuza Nunes. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1272º Processo 0975889-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00232063920078160014 Ação Civil Pública. Apelante: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil - Ipdc. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco, Margarida Sathler, Christian Almeida Momenté. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1273º Processo 0975918-6 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084342220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Vanderson Alves de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1274º Processo 0976059-6 Apelação Cível  
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004665820118160140 Indenização. Apelante (1): Leonardo Ribas Tavares. Advogado: Juliana Alexandre Tavares. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marlene Leithold. Apelado (1): Luiz Antônio de Souza. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Diogo Henrique Soares. Apelado (2): Leonardo Ribas Tavares. Advogado: Juliana Alexandre Tavares. Apelado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Marlene Leithold. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1275º Processo 0976169-7 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000767720108160058 Cobrança. Apelante (1): Antonio Francisco da Silva. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1276º Processo 0976285-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001596 Cobrança. Agravante: Eugênio Loreto das Chagas Lima. Advogado: Jessika Torres Kaminski, Gioser Antonio Olivette Cavet. Agravado: Edifício Dante Alighieri. Advogado: Lucia de Fatima Carvalho Franconin. Interessado: Epaminondas Daros. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1277º Processo 0976373-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283529520068160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Joana Darc Maurino, Jose Aparecido Alves, Nair Aparecida da Silva Paula (maior de 60 anos), Ines Aparecida Pereira, Iracema Aparecida da Silva, Rosa Eliana Guimaraes, Valdirene Aparecida Varella Dolci. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Silvio Luiz Januário. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1278º Processo 0976728-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00448068220128160001 Indenização. Agravante: Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Aline Urban, Ilana Guilgen, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Agravado: Anaja Loureiro de Lima. Advogado: Joana Paula Chemin de Andrade. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1279º Processo 0976973-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096913420118160001 Execução Provisória. Agravante: Bryan Ramos Bueno. Advogado: Lijane Cristina Pereira Santos, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Agravado: Reckitt Benckiser Brasil Ltda. Advogado:



Jaqueline Lobo da Rosa, Manoel Antonio de Oliveira Franco, Newton Coca Bastos Marzagão. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1280º Processo 0977007-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00318148420118160014 Cobrança. Apelante: Laercio Nelson Ferreira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1281º Processo 0977431-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00230216420128160001 Cobrança. Agravante: Leandro Alves da Silva, Michael Adalberto José Texeira,. Advogado: Mariana Paulo Pereira, Elidiane Rodrigues Araújo. Agravado: Centauro Vida e Previdência S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1282º Processo 0972200-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00054155120118160100 Obrigação de Fazer. Agravante: Lupa Indústria e Comércio de Fertilizantes Orgânicos Ltda. Advogado: Rafaela Sleiros Quadros Betenheuser, José Carlos Tavares. Agravado: Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Rafael Gonçalves Rocha, Pedro Torelly Bastos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

1283º Processo 0972435-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00030622020068160001 Indenização. Apelante (1): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina, Juliane Zancanaro Bertasi. Apelante (2): Société Air France. Advogado: Martine Anne Ghislaine Jadoul. Apelado (1): Société Air France. Advogado: Martine Anne Ghislaine Jadoul. Apelado (2): Inácio Procópio Neto, Josiane Pereira Procópio, Juliana Procópio, Liana Procópio, Luiz Fernando Kormann. Advogado: Pedro Paulo Gonzales de Assis Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1284º Processo 0972657-6 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144637820108160129 Indenização. Apelante: Unimed - Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Sirley Soares Maia. Advogado: Simone Soares Maia. Interessado: Hospital Paranaguá Sa. Advogado: Dora Maria das Neves Schuller. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1285º Processo 0972714-6 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027336420128160173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Apelado: José Carlos Romão. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

1286º Processo 0972882-9 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00420673420118160014 Cobrança. Apelante: Roosevelt Moreira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

1287º Processo 0973034-7 Apelação Cível  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011636720108160123 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rosiane Pretti Galvão, Josiane Borges. Apelado: Gilberto Lopes. Advogado: Emerson Dorini Guérios, Cristian Reis. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1288º Processo 0973211-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00807118020108160014 Declaratória. Apelante: Espólio de Paulo Cesar Betti (Representado(a)). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1289º Processo 0973470-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00332504920098160014 Declaratória. Apelante (1): Ernandes de Santana (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco, Mariana Pereira Valério. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1290º Processo 0973717-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00407293020128160001 Cobrança. Agravante: Camilly Gonçalves da Silva (Representado(a)). Advogado: Cheywa Gabriella de Judis Stremel. Agravado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

1291º Processo 0973834-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00234529320118160014 Declaratória. Apelante: Inez Pereira da Silva. Advogado: Leandro Henrique da Silva, Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda

Simões Viotto, Willian Train Júnior Pereira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1292º Processo 0974014-9 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00541051520108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Geraldo Pires de Almeida. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

1293º Processo 0974449-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00026084020068160001 Indenização. Apelante: Condomínio Complexo Shopping Curitiba. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Mauro Vinicius Nunes Festa. Rec.Adesivo: Everson Batista, Arlindo Batista Junior. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Apelado (1): Everson Batista, Arlindo Batista Junior. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Apelado (2): Condomínio Complexo Shopping Curitiba. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Mauro Vinicius Nunes Festa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1294º Processo 0974593-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00044017720078160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Transmatic Transportes e Comércio Ltda. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi. Apelado: Liberty Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1295º Processo 0974728-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00610891520108160014 Declaratória. Apelante: Roberto Borges de Souza. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1296º Processo 0974737-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104150820128160129 Execução. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Sirleia Rodrigues. Advogado: Marcos Gustavo Anderson. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

1297º Processo 0975003-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00441571520118160014 Declaratória. Apelante: João Batista dos Santos. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Christian Almeida Momenté, Luciana da Rocha. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1298º Processo 0975181-9 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00201999720118160014 Declaratória. Apelante: Joelma Aparecida da Silva. Advogado: Gisele Asturiano, Danielle Alvarez Silva. Apelado: Posto Lc Ltda. Advogado: Gustavo Zimath. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1299º Processo 0975392-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00357454720118160030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Airton Rodrigues da Costa, Antônio Delogo de Mello Neto, Benedicta Bárbara da Silva, Carlos Alberto da Silva Fabich, Cezino Felix Prado, Isaías Souza Mai, Marciana Aparecida de Oliveira Silva, Maria Francisca de Freitas, Rosa Aparecida Mercedes, Terezinha Jasper. Advogado: Roberto Chimanski. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

1300º Processo 0975396-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000241 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Antônio Gomes de Brito, Catarina de Fátima Silva, Maria Castorina Nogueira dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

1301º Processo 0975736-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00300942420118160001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Pesquisa Administradora de Imóveis Ltda. Advogado: Valéria Del Vigna de Almeida, Rosana Aparecida Sobejeiro Rigoni. Agravado: Paulo Roberto Vieira de SA. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

1302º Processo 0975814-3 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155172720108160017 Indenização. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Débora Segala. Apelado: O dos Santos Melo & Melo Ltda. Advogado: Mônica Esteves Bonneau. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1303º Processo 0975906-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085585920088160001 Reparação de Danos.

Apelante (1): Rodrigo Radichewski Penteadó Lanzarini, Sady Marcos Viana Merlin. Advogado: Fabiano Reche dos Reis. Apelante (2): Digitada Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, William Ribeiro Silveira. Apelado: Condomínio Edifício Tupi. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior  
1304º Processo 0976081-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059197520108160170 Execução por Quantia Certa. Apelante: Eurilde Motta, Eduardo da Silva Motta. Advogado: Máisa Kelly Nodari. Apelado: Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
1305º Processo 0976322-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00463204120108160001 Execução de Sentença. Agravante: Lizeu Nora Ribeiro. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Agravado: Vepasa Veículos Sa. Advogado: Milton de Luca. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

1306º Processo 0976521-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00012485620108160025 Declaratória. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Priscila Perelles, Giovana Bittencourt D'Angelis, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Teresinha Pianoski Martins. Advogado: Rubens Cesar Sfendrych. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
1307º Processo 0976924-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00153287720098160019 Indenização. Apelante: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Patrícia Francisco de Souza, Edmar Grithen. Rec.Adesivo: Keiti Cristine de Oliveira Santana. Advogado: Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos. Apelado (1): Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Patrícia Francisco de Souza, Edmar Grithen. Apelado (2): Keiti Cristine de Oliveira Santana. Advogado: Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
1308º Processo 0977083-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00247110220108160001 Cobrança. Apelante: Cleverton Alberto Teixeira. Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha. Apelado: Liberty Paulista Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior  
1309º Processo 0977278-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00492283720118160001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Bruno Henrique Pomim Bolland. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior  
1310º Processo 0977519-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125478320128160017 Indenização. Agravante: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Agravado: Armando Mariani (maior de 60 anos). Advogado: Nei Carvalho da Silva. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior  
1311º Processo 0978024-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00092990220088160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Alvorada. Advogado: Inês Estanislava Pucci, Maria Daiana Bueno de Camargo, Aline Cristiane Susin. Apelado: Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior  
1312º Processo 0972785-5 Apelação Cível

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000991520038160140 Cobrança. Apelante: Airton Souza Pelentier. Advogado: Edeimar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Débora Segala. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
1313º Processo 0972830-5 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084531520108160130 Cobrança. Apelante: Anderson André Barbosa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes  
1314º Processo 0973063-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00096346520118160017 Cobrança. Apelante: Nadir Avanço dos Reis. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Apelado: Condomínio Residencial Vitória Régia. Advogado: Roberto Martins. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
1315º Processo 0973112-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00652966220118160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Henrique Zaduski (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Dielh. Apelado: Unimed de Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa, Ana Caroline de Moraes Bittencourt. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1316º Processo 0973245-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037692620058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Silvio Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
1317º Processo 0973467-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00703521320108160001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz, Priscila Perelles. Apelado: José Vanderlei Ferreira. Advogado: Dalva Marli Menarim. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
1318º Processo 0973506-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023016920108160123 Declaratória. Apelante: Banco Fininvest Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski, Fabiola Cueto Clementi. Rec.Adesivo: Simone Aparecida Luciano Knolseiser. Advogado: Alberto Knolseisen. Apelado (1): Simone Aparecida Luciano Knolseiser. Advogado: Alberto Knolseisen. Apelado (2): Banco Fininvest Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski, Fabiola Cueto Clementi. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
1319º Processo 0973898-1 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011504920078160131 Reparação de Danos. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Maria Helena Gurgel Prado, Jose Augusto Pereira Nunes Cordeiro. Apelado (1): Ivanir Guerra. Advogado: Ricardo José Carneletto. Apelado (2): Município de Pato Branco. Advogado: Michelli Cristina Marcante, Lucas Schenato. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes  
1320º Processo 0974231-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084723420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Júlio Neduziak (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
1321º Processo 0974768-2 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058957020108160130 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Trajano José da Silva. Advogado: Paula Santin Mazaro. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes  
1322º Processo 0974852-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00335382620118160014 Declaratória. Apelante: Dina Aparecida de Albuquerque. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
1323º Processo 0974875-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065478020118160024 Indenização. Apelante (1): Aderaldo de Almeida. Advogado: Verônica Dias. Apelante (2): Chagon Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares, Diogo Antonio Ramos Rebelo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
1324º Processo 0974974-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00801115920108160014 Declaratória. Apelante: Rubens Sávio Rockenbach. Advogado: Itacir José Rockenbach. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior Pereira, Nésio Dias. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
1325º Processo 0975072-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00193043920118160014 Declaratória. Apelante: Moisés Teixeira Pinto. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
1326º Processo 0975191-5 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087927120108160130 Cobrança. Apelante: Margarethe de Castro Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes  
1327º Processo 0975229-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002241 Ordinária. Agravante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Agravado: João Paulo Vaz Fernandes. Advogado: Eduardo Escaleira Fernandes. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes  
1328º Processo 0975487-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00677068820108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Elisa da Silva, João França de Almeida, Antonio Simioni. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1329º Processo 0975573-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083658720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Eraldo da Silva Squenine. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1330º Processo 0975643-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000340 Reparação de Danos. Agravante: Arlete Batista Mulhenhoff. Advogado: Benedito dos Santos. Agravado: Irene Marly Czaplinski. Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos, Rodolfo Edison Luiz da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1331º Processo 0975669-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00166324120108160031 Indenização. Agravante: Mário Gilberto da Silva Cruz. Advogado: Alessandro Frederico de Paula, Otavio Fransolino Alves, Cristiane Feroldi Maffini. Agravado: Renata Perez Melo Breda, Ocimar Breda. Advogado: Manuela Ribeiro Bueno. Interessado: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, Alessandra Nicolas M Camargo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1332º Processo 0975673-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000745 Cobrança. Agravante: Josiane Fernandes Ramos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Segurado Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1333º Processo 0975794-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084281520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Danilo José da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1334º Processo 0976235-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00180286120118160017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Jorge dos Santos (maior de 60 anos), Aparecida Pires Canezim (maior de 60 anos), Fugie Kuriki (maior de 60 anos), Haide Izolina de Oliveira (maior de 60 anos), José Zenone Feola (maior de 60 anos), Luiz Inada (maior de 60 anos), Maria Madalena de Souza Santana, Marina Mariko Aoki, Matilde Raizze, Verginia Gazoli Marques. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francieli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1335º Processo 0976316-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002241 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Paulo Vaz Fernandes. Advogado: Eduardo Escalreira Fernandes. Agravado: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1336º Processo 0976424-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00432623020108160001 Cominatória. Apelante: Juliana Oliveira Batista. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1337º Processo 0976475-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00535554920128160014 Cobrança. Agravante: Palmiriane da Silva Rodrigues. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Agravado: Condomínio do Edifício Londrina Flat Service. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Sueli Cristina Galleli. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1338º Processo 0976751-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00300336120108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria de Fátima dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Sílvio Luiz Januário. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1339º Processo 0976793-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084775620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Sebastiana Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1340º Processo 0976894-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084819320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:

Jair Matias Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1341º Processo 0976897-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00794308920108160014 Ordinária. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Reginaldo Marcelo Fernandes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1342º Processo 0977420-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345566120118160021 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Daniel Pereira Cruz, Deleide Pereira Cruz, Marcos Pereira Cruz, Dirce Pereira Cruz, Dorival Pereira Cruz, Dercilho Pereira Cruz, Denise Pereira Cruz Marques, Vilma Alves Dill. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Agravado: Sul América Companhia Nacional e Seguros. Advogado: Pauline Borba Aguiar, Bernardo Gobbo Tuma, Antonio Bento Junior. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1343º Processo 0977549-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00212381720118160019 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Develin Karine Celestino da Silva, Givanildo Luciano Camargo, Guilherme William Kogut Alves, Helio da Silva, João Mauricio Tortora, Joelson de Oliveira. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1344º Processo 0977557-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00516903020128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Lisete Maria Royer Coutinho. Advogado: Paulo Roberto Martins, Moara Rodrigues França. Agravado: Sul América Saúde Sa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1345º Processo 0972414-1 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00014827620108160174 Reparação de Danos. Apelante: Terezinha Matias de Cordes (maior de 60 anos), Alecrides Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Eliane Beatriz Codagnone Dissenha, Antônio David de Moura Ulrich. Apelado: Aldinho Turella. Advogado: Laertes Bogus Junior, Waldir José Mussi. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1346º Processo 0972471-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134925520088160035 Reparação de Danos. Apelante: Conspromac Construções Civis e Projetos Ltda. Advogado: Luciano Maia Bastos. Apelado: Ivo Cruz Filho. Advogado: José Carlos Alves Silva. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1347º Processo 0972601-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00062479520088160001 Declaratória. Apelante: Sul América Seguro de Vida e Previdência S/A. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Apelado: Antônio Ramajo Peres, Sílvio Pessoa, Marciano Morozowski, Marta Glória Guisantes Del Barco de Joineau, Marcelo Joineau, Espolio de Marcos Kleiner, Osmar Mathoso, Pedro Edart Júnior, Ety Cristina Fonte, Aírton Estanislau Rocion. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Arthur Martins Carneiro Costa. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes

1348º Processo 0972758-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00137025320108160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Rec.Adesivo: Mirta Rosana Ribeiro da Silva, Alexandre Alves Ferreira (Representado(a)), Alexandre Alves Ferreira (Representado(a)). Advogado: Graciella Baranoski Flório. Apelado (1): Mirta Rosana Ribeiro da Silva, Alexandre Alves Ferreira (Representado(a)), Alexandre Alves Ferreira (Representado(a)). Advogado: Graciella Baranoski Flório. Apelado (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes

1349º Processo 0972797-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087157520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Ivo Gomes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Apelado (2): Ivo Gomes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1350º Processo 0973250-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00389798520118160014 Declaratória. Apelante: Idalina de Aguiar Philot. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sercontel Sa Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1351º Processo 0973637-8 Apelação Cível  
 Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134411320118160173  
 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Eliana Ferreira. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1352º Processo 0974174-0 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00121576920098160001 Indenização. Apelante: André Luiz Puquevicz. Advogado: Helcio Xavier da Silva Junior. Apelado: Sérgio Carlos Pereira. Advogado: Luiz Roberto Romano, Felipe Henrique Pacheco, Lucilene Correa Lima Romano, Luciana Vaz da Silva Balderrama. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1353º Processo 0974310-6 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00349531520098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Antonio Roberto Fernandes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1354º Processo 0974498-5 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00131498420108160004 Declaratória. Apelante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Rec.Adesivo: Marta Millan. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelado (1): Marta Millan. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1355º Processo 0974885-8 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156323320098160001 Cobrança. Apelante: Roselei Pascoalina Sauerbier. Advogado: Jordana Márcia da S. Santos. Apelado: Condomínio Residencial Jardim Nova Europa I e li. Advogado: Jordana Márcia da S. Santos, Antonio Emerson Martins. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1356º Processo 0974897-8 Apelação Cível  
 Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083805620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Daniel de Oliveira Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1357º Processo 0975176-8 Apelação Cível  
 Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093868520108160130 Cobrança. Apelante: Cleber Benhur de Moraes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1358º Processo 0975377-5 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000237 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Celina dos Santos Luiz. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1359º Processo 0975500-4 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023606920098160001 Cobrança. Apelante: Salim do Carmo Filho. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima. Apelado: Condomínio Residencial Casablanca. Advogado: Jefferson Weber, Rossana Maria Wolonski Kenski. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1360º Processo 0975778-2 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026085520088160038 Indenização. Apelante (1): Olizandro José Ferreira. Advogado: Marco Aurelio B. S. Matos, Gláucio Baduy Galize. Apelante (2): Jornal Fazenda Notícias. Edgar Luiz Huttner. Advogado: Luiz Knob. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1361º Processo 0975920-6 Apelação Cível  
 Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071128620088160044 Ordinária. Apelante: Luiz Carlos Bepalhok, Luzia Amancio Bologuinezi, Maria de Albuquerque Camilo, Maria do Carmo Hernandez Salustiano, Neusa Maria Michelin Dziaducki, Osvaldo Antonio Bernardo, Osvaldo Pereira da Luz, Paulo Rogério da Silva, Rosângela Sakalavskas da Luz. Advogado: Silvio Luiz Januário, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti

Filho. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1362º Processo 0975973-7 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00295800820068160014 Cobrança. Apelante: Jerivaldo José da Silva. Advogado: Juliano Tomanaga. Apelado: União Sul Brasileira Adventista do 7º Dia. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1363º Processo 0976125-5 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00403335320088160014 Declaratória. Apelante: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Sania Stefani, Alessandro Elísio Chalita de Souza. Apelado: Construhab Construtora Civil e Incorporadora Ltda. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1364º Processo 0976272-9 Apelação Cível  
 Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027374820108160084 Reparação de Danos. Apelante: Francisco Valdecir Uchoa. Advogado: José Wilson dos Santos. Apelado: Janaina Fernanda dos Santos, Edna Silva do Amaral. Advogado: Antônio de Jesus Filho, José Marcelo de Jesus. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1365º Processo 0976490-7 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00645875120128160014 Cobrança. Agravante: Marcia da Silva Rosa Alves. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1366º Processo 0976755-3 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012107920108160175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Lopes Guimarães Filho. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Karem Lucia Correa da Silva, Jussara Leffe Martins. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1367º Processo 0976830-1 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00043797220108160014 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Fernanda de Souza Barbosa. Advogado: Fernando Rumiato. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1368º Processo 0977262-7 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00585630720128160014 Execução. Agravante: Cohab - Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Juliana Estrope Bezele, Edson Evangelista da Silva, Ludmeire Camacho Martins. Agravado: José Pedro Ferraz de Oliveira, Rosa Maria Malvezzi Ferraz de Oliveira. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1369º Processo 0977548-2 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00527902020128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mariane Guimarães de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Martins, Moara Rodrigues França. Agravado: Sociedade Hospitalar Angelina Caron. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1370º Processo 0971862-3 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00180861020108160014 Reparação de Danos. Apelante: Inrede Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado, Roberto Tadeu Furtado. Apelado: Antonio Luiz de Freitas. Advogado: Geraldo Henrique Guariente. Interessado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1371º Processo 0972369-1 Apelação Cível  
 Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022406420108160074 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Carlos de Melo. Advogado: Leonardo Dolfini Augusto. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1372º Processo 0972924-2 Apelação Cível  
 Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022472720088160074 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Roni Ginter Lamb. Advogado: Robson Luiz Giollo, Augusto Cassiano Abegg. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1373º Processo 0972982-4 Apelação Cível  
 Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084194020108160130 Cobrança. Apelante: Marcos Roberto Alves Siqueira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1374º Processo 0973175-3 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025051620108160123 Declaratória. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Rec.Adesivo: Antônio Arruda de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (1): Antônio Arruda de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (2): Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1375º Processo 0973267-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083485120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Redinegues Cordeiro Valdana (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1376º Processo 0973590-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00007038220118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Vera Lucia da Silva Gomes. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1377º Processo 0973937-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00020625320048160001 Reparação de Danos. Apelante: Mais Bella Textil Importação e Exportação Ltda. Advogado: Amilcar Delvan Stühler, Wilson Naldo Grube Filho. Apelado: Fibras Química e Textil Ltda. Advogado: Gustavo Pereira da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1378º Processo 0974111-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00159600720088160030 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnicki Barbosa. Apelado: Auto Posto Via Itaipu Ltda. Advogado: Antonio Vanderli Moreira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1379º Processo 0974159-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00092721920088160001 Cobrança. Apelante: Clauss Goosen. Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1380º Processo 0974268-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024896220118160047 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Samuel Ferreira da Silva, Maria Tereza de Aquino. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1381º Processo 0974435-8 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081206320108160130 Cobrança. Apelante: Fabiano da Cruz Souza. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1382º Processo 0974838-9 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022346920098160146 Indenização. Apelante: Dimas Miguel Lisboa. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz, Rodrigo Pinto de Carvalho. Apelado: Editora Leitura Inteligente de Santa Catarina Ltda. Advogado: Milton José Paizani. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1383º Processo 0975267-4 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00401326120128160001 Declaratória. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Agravado: Silas Passos da Silva. Advogado: marco aurelio de oliveira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1384º Processo 0975325-1 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00571635520128160014 Declaratória. Agravante: Cecília Aparecida Izidoro. Advogado: Cristiane Bergamin, Poliana Vanso Palma. Agravado: Banco Bradesco SA, Castro e Dias Construções Ltda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1385º Processo 0975428-7 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008467320088160112 Indenização. Apelante (1): Rejane Ferracioli Cândia da Silva. Advogado: Angélica Koefender Maia. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Williams Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelante (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizival. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelante (4): Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: João Gustavo Bersch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1386º Processo 0975449-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00354425220098160014 Reparação de Danos. Apelante: Josefa Transportes Rodoviários Ltda Me. Advogado: Ricardo Barros de Assis. Apelado: J L Diesel Comércio de Peças e Cabines Ltda. Advogado: Mohamed Alim Costa Nader. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1387º Processo 0975624-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035653720098160033 Ordinária. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Graciosa. Advogado: Luiz Carlos Vassela. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1388º Processo 0975658-5 Apelação Cível

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001384120058160140 Indenização. Apelante: Frango Seva Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Apelado: Irmãos Hack Ltda. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1389º Processo 0975709-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000573 Indenização. Agravante: Jean Paulo Martins Hirota. Advogado: Paulo Arcoverde Nascimento. Agravado: Maladosso e Barrancos Ltda, Mario Aparecido Barranco. Advogado: Alberto Melhado Ruiz. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1390º Processo 0975721-3 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00348989320118160014 Cobrança. Agravante: Valdemir Sanches. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1391º Processo 0975859-2 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00315538520128160014 Cobrança. Agravante: Santander Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Dinalva Antonia dos Santos. Advogado: Leandro Morini Marques, Elisângela Ana Santos. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1392º Processo 0975868-1 Agravamento de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00292663120128160021 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Carolina Aguiar de Menezes Rosso. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva. Agravado: Rosa Maria Viana, Princesa Corretora de Seguros Sa, Alfa Seguradora Sa. Interessado: Julia Menezes Rosso (Representado(a)), Douglas Luis Rosso Junior (Representado(a)). Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1393º Processo 0976045-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039614520088160131 Indenização. Apelante: Antonio João Lorenzetti. Advogado: Clécia Cerbaro. Apelado: Terezinha Prestes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Kelin Ghizzi. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1394º Processo 0976149-5 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011471520088160146 Ordinária. Apelante (1): Antônio Marcos Gonçalves de Almeida, João Carlos Fernandes, José Carlos Nunes da Fonseca, Lourival Veiga de Lima, Maria de Lourdes Batista, Maria Emilia dos Santos, Maria Joana Fernandes, Rosângela Aparecida Bueno dos Santos, Sebastião Miguel, Vanderlei João Neumann. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Alessandro Marchi Flores. Apelante (2): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Daniel Barreto Curi, Jacques Nunes Attié. Apelado (2): Antônio Marcos Gonçalves de Almeida. Advogado: Alessandro Marchi Flores. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1395º Processo 0976838-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000485 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cristiane Saraiva Grande, Elza Maria Coelho, Luzia Benedito Xavier, Manoel Cândido de Almeida, Mari Ines Borim da Silva, Maria Aparecida Reginato Fantini, Maria das Graças Ribeiro, Ângela Fernandes Corrêa, Maria Helena Viegas, Marina Salustiano Klen. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1396º Processo 0977082-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00312516120098160014 Declaratória. Apelante: João Francisco de Assis Guerreiro (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Alberto Miranda. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1397º Processo 0977338-6 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00487228520128160014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges

Santos. Agravado: Carlos Henrique Muller. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1398º Processo 0977341-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155435320098160019 Ordinária. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Carlos Sivoney Mendes Bueno e Outros. Advogado: João Manoel Grott. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1399º Processo 0977772-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001278320118160113 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Rosângela Dias Guerreiro. Agravado: Cleonice Leite Leal da Silva, Dorvalina da Rocha Virgens, Edina Resende, Eva Aparecida Berse, Fernando Roberto Nardi, Francisco Emílio dos Santos (maior de 60 anos), Humberto Miranda Cardoso, José Ferreira dos Santos, Maria de Fátima Santos, Rafael José de Andrade, Shirley Nunes Maciel dos Santos, Sirlei de Freitas, Solange Aparecida Tavares Machado, Valdilene de Oliveira Silva Vieira, Zelinda Pereira Reis Fernandes. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

11ª Câmara Cível

1400º Processo 0965284-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020947120128160100 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: N. A. S. . Advogado: Ana Paula Alberto, Marcos Gustavo Calabresi, Tania Maristela Munhoz. Agravado: L. A. . Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1401º Processo 0972517-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00163197320108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Anastácia Grishkowitz (maior de 60 anos). Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Apelado: Margareth Marinhuck. Advogado: Joelcio Santos Madureira, Jonny Jeferson Silva Madureira. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1402º Processo 0973223-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124114020118160173 Prestação de Contas. Apelante: Alceu Eduvirgem. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1403º Processo 0973431-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00022569620118160069 Inventário. Agravante: Rúbia Aparecida Pizani Moro. Advogado: Leonardo Ardenghi de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho. Agravado: Espólio de Lúcia Feccchio Moro. Advogado: José Carneiro Basílio Sobrinho. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1404º Processo 0973472-7 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00008400720118160130 Divórcio. Apelante: V. P. C. . Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka. Apelado: F. A. O. C. . Advogado: Fátima de Cássia Biázio. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1405º Processo 0973488-5 Recurso de Apelação (ECACV)

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021982020108160137 Substituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: A. P. A. . Advogado: Hercules Muniz Gimenez Moralez. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: P. E. A. . Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1406º Processo 0973576-0 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00060682620128160130 Retificação de Registro Civil. Remetente: J. D. . Apelante: E. F. P. . Advogado: Edmara Ferreira Pereira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1407º Processo 0974186-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140826620108160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Flavio Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: José Cunha Garcia. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1408º Processo 0974601-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099101320098160035 Declaratória. Apelante: Brt Serviços de Internet Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado: Genice Aparecida Krauczuk da Cruz. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Giovana Bittencourt D'Angelis, Sandra Regina Rodrigues. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1409º Processo 0974773-3 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024683120118160130 Cobrança. Apelante: José Borsalli. Advogado: Renato Benvindo Frata, Janecléia Martins Xavier Delbone. Apelado: Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1410º Processo 0975124-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00226072820108160004 Medida Cautelar. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Renata Maracini Franco. Apelado: Felinto Furtado de Figueiredo. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1411º Processo 0975664-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035831720088160058 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, David Pereira Cardoso. Apelado: Gilmar Del Canale, Ari Aparecido de Lima, Ademir Venturini (maior de 60 anos), Aparecido Odair Venturini, Clarice Maria Oliveira de Lima. Advogado: Celso Resende da Silva, Dirceu Alberto da Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1412º Processo 0975769-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025423320128160039 Dissolução. Agravante: C. J. B. . Advogado: Nelson Rosa dos Santos. Agravado: M. C. V. S. . Advogado: Carla Cristina Chrispim dos Santos. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1413º Processo 0975880-7 Habeas Corpus Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00704407520118160014 Alimentos. Impetrante: Hélio Henrique de Camargo (advogado). Paciente: C. R. L. . Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1414º Processo 0975981-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000045920088160188 Regulamentação de Visitas. Apelante: E. G. C. . Advogado: Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Apelado: M. E. G. C. (Representado(a)). Advogado: Adriana Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1415º Processo 0976069-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00300326120108160019 Reconhecimento de Sociedade. Apelante (1): C. C. . Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Carolina Reis Magalhães. Apelante (2): A. B. . Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1416º Processo 0976221-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001091 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Anadir Rute dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Imperador (maior de 60 anos), Eno Desbesel, Jacob Ernesto Schneider (maior de 60 anos), José Carlos da Silva Oliveira, Katia Fernandes de Oliveira, Lodovino Lori Ferreira Terra, Maria Auxiliadora Alves dos Santos, Orivaldo José da Maia, Sidnei de Oliveira. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1417º Processo 0976385-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00111743320108160002 Embargos a Execução. Agravante: J. L. M. . Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Greicy Kerol Patrizzi. Agravado: C. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Gilberto Giglio Vianna, Henrique Leal Vianna, Rafael Leal Vianna. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1418º Processo 0976681-8 Apelação Cível

Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017323220108160135 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: I. M. R. , R. F. D. . Advogado: Márcia Cristina dos Santos. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1419º Processo 0976790-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 00022995720128160179 Divórcio. Agravante: M. J. N. . Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: G. M. B. N. . Advogado: José Cláudio Siqueira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1420º Processo 0977311-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00300192920108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Mansão de Florença. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1421º Processo 0977539-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200500002146 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: M. B. T. . Advogado: Nestor Valdo Visintim. Agravado: N. M. S. . Advogado: Bruno Pellizzetti, Grizella Cerqueira Vila Verde. Interessado: E. A. B. S. . Advogado: Nestor Valdo Visintim. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1422º Processo 0972836-7 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006558820098160113 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado:

Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Moreno Cauê Broetto Cruz. Rec.Adesivo: Ivo Antonini (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Apelado (1): Ivo Antonini (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Moreno Cauê Broetto Cruz. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler 1423º Processo 0973118-8 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004210620068160148 Declaratória. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Kátia Rosane Faganello Massuci. Advogado: Marcelo Terumi Fukabori. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler 1424º Processo 0973125-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00113114220128160035 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. R. S. . Advogado: Anassílvia Santos Antunes. Agravado: D. C. . Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior, Thiago Mayer Alves da Silva. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler 1425º Processo 0973234-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00120996620098160001 Declaratória. Apelante (1): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelante (2): Nayara Kendra Stocco Pinhaz, José Cesar Sorgi Pinhaz, 1889 Torrefadores de Café Ltda. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende 1426º Processo 0973552-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105957420098160017 Arbitramento de Honorários. Apelante: José Lucas da Silva. Advogado: Mauro Luis Siqueira da Silva, Diogo Valério Felix, Claudineia Veloso. Apelado: Paulo Felinto Rolim, Antonio Aparecido da Costa, Maria Helena Rover, Vilmar Engler. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende 1427º Processo 0973801-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00533638720108160014 Cautelar Inominada. Apelante: P. R. H. S. , C. S. H. S.. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Apelado: R. P. , C. S. H. P.. Advogado: Claudia Solange Hegeto Prochet, Juliara Aparecida Gonçalves Calixto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende 1428º Processo 0974192-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00490399320108160001 Retificação de Registro Imobiliário. Apelante: Milton Jaime Bortoluzzi Daniel. Advogado: Juliano Di Carlo Jacomino Luparelli. Apelado (1): Fábio Simões da Fontoura. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Apelado (2): Mauro Roberto Bortoluzzi Daniel. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende 1429º Processo 0974748-0 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00030459820118160068 Medida Cautelar. Apelante: H. P. . Advogado: Antônio Canan. Rec.Adesivo: M. P. P. . Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Apelado (1): M. P. P. . Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Apelado (2): H. P. . Advogado: Antônio Canan. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende 1430º Processo 0974869-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00103909320098160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Lidio Moraes Arcoverde. Advogado: Evelin Naiara Garcia, Luis Eduardo Pereira. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler 1431º Processo 0975218-1 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010305020098160126 Declaratória. Apelante: Sandro André Rohling. Advogado: Everton Bogoni. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende 1432º Processo 0975873-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00085520420088160017 Declaratória. Apelante: Condeles Contabilidade e Consultoria Empresarial e Planejamento Tributário Ltda. Advogado: Elen Fábria Rak Mamus. Apelado: Disbesul - Distribuidora de Bebidas Sul Ltda. Advogado: Shiguemasa Iamasaki, Leandro Fernandes Toledo. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Fernando

Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende 1433º Processo 0975940-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 00046518520128160179 Divórcio. Agravante: G. P. J. . Advogado: José Waldemar Baron Filho. Agravado: M. Q. G. P. . Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler 1434º Processo 0975944-6 Apelação Cível

Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010167320128160122 Revisional de Alimentos. Apelante: E. M. M. . Advogado: Antonio Marcos Pedroso Júnior. Apelado: E. G. G. M. (Representado(a)). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende 1435º Processo 0975994-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000132120088160188 Alimentos. Apelante: T. A. O. G. . Advogado: Maísa Climeck de Oliveira, Marco Antônio de Lima. Apelado: Y. J. G. (Representado(a)). Advogado: Airon Miranda Bozza. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende 1436º Processo 0976268-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00299643720128160021 Revisional de Alimentos. Agravante: J. Z. (Representado(a)), L. Z. (Representado(a)). Advogado: Celso Souza Guerra Júnior, Juliano Huck Murbach, André Vinícius Beck Lima. Agravado: J. Z. . Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler 1437º Processo 0976279-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00299574520128160021 Revisional de Alimentos. Agravante: L. Z. . Advogado: Celso Souza Guerra Júnior, Juliano Huck Murbach, André Vinícius Beck Lima. Agravado: J. Z. . Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler 1438º Processo 0976330-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000734 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues, Erika Fernanda Ramos. Agravado: Maria Aparecida Miosso, Maria Daniel da Silva (maior de 60 anos), Maria do Carmo da Silva Souza, Maria Geralda de Oliveira, Marinda Barbosa Yuassa, Mariusa Saboto Perugini, Moacir Rosani, Felix dos Santos, Narcira Dionísio da Silva, Neuza Maria de Freitas Castilho. Advogado: Vilma Thomal. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler 1439º Processo 0976365-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00038112420128160002 Alimentos. Agravante: R. N. R. S. . Advogado: Francisco Emanuel Ravedutti Santos. Agravado: M. R. R. S. . Advogado: Leandro Carazzai Sabaio, Gilliane Cristine Pombo. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler 1440º Processo 0976988-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00234676720128160001 Ação de Despejo. Agravante: Ricardo Nicolau. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Agravado: Fleep Sa. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler 1441º Processo 0976995-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00246548120108160001 Declaratória. Apelante: Fernando Henrique Lopes Iglesias. Advogado: Walfrido Kohler Júnior. Apelado: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende 1442º Processo 0977845-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00457075020128160001 Ação de Despejo. Agravante: Enio Roberto D'acampora Capella. Advogado: Juliano Stela, Inajara Messias Veiga. Agravado: Ilton dos Santos Nunes. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler 1443º Processo 0972817-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022452420108160030 Anulatória. Apelante (1): Reciclados Nossa Senhora Aparecida. Advogado: Cândice Helena Machado Bertin Policeno, João Vladimir Viland Policeno. Apelante (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Nayane Guastala. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1444º Processo 0973434-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036384320128160117 Ação de Despejo. Agravante: Waldir Domingo Brun. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Fernanda Smaha Damião. Agravado: Bazzo e Bazzo Ltda Me e outros. Advogado: Rodrigo Pereira Martins, Fernanda

Smaha Damião, Joserlane Menegon. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1445º Processo 0973497-4 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00135669520108160017 Alimentos. Apelante: J. P. D. B. (Representado(a)). Advogado: Rosemary Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Apelado: P. B. N. . Advogado: Odair Mario Bordini. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1446º Processo 0974221-4 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076283820108160044 Declaratória. Apelante: Apucacuros Indústria e Exportação de Couros Ltda., Apucarana Leather S/a., Célio de Paula, Elza Ribeiro de Freitas. Advogado: Daphnis Lelex Pacheco Júnior, Inginacis Miranda Simaozinho. Apelado: Copel Distribuição S/a.. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Jeferson Luiz de Lima, Hamilton José Oliveira, Sivonei Mauro Hass. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1447º Processo 0974294-7 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00336468020108160017 Ação de Despejo. Apelante: Adelino Alves Bueno. Advogado: Sérgio Pavese Figuerôa. Apelado: André Takechi Makiyama. Advogado: Thiago de Assis Martos Guazelli, Plínio Mochi, Adriana Molina. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1448º Processo 0975310-0 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121715120118160173 Prestação de Contas. Apelante: Maria Eva Padilha. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Copel - Companhia Paranaense de Energia. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1449º Processo 0975662-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00050703320078160001 Cobrança. Apelante: Paulo Roberto Todeschini, Mauro Edson Leiteles, Raquel Chanoski Leiteles. Advogado: Ali Feres Messmar Filho. Apelado: Marcelino Serafim. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1450º Processo 0975766-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00101266820128160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: S. L. M. S. . Advogado: Maristela Rodrigues Loureiro de Araujo. Agravado: Y. M. S. . Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1451º Processo 0975810-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00019070920128160021 Prestação de Contas. Agravante: Romeu Tolentino. Advogado: José Smarczewski Filho, Sandro Pereira da Silva, Lucyani Kathia Tolentino Smarczewski. Agravado: Orlando Vascelai Junior. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1452º Processo 0975818-1 Apelação Cível  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027282020088160064 Indenização. Apelante: Banco Ibi Sa Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Gracieli de Grácia Ribeiro Santucci, Mariana de Fátima Silva. Apelado: Hilda Rodrigues. Advogado: Carlos Roberto de Almeida, Rosane das Graças Anhaia. Interessado: C I A Modas Ltda. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Celso David Antunes, Luiz Alberto Ziolkowski. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1453º Processo 0976029-8 Apelação Cível  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00098935620118160083 Revisão de Alimentos. Apelante: A. L. C. . Advogado: Ezequiel Gomes. Apelado: L. S. C. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Bientínez Miró, Bárbara Priscila Anacleto Teixeira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1454º Processo 0976092-1 Apelação Cível  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00032926320088160075 Declaratória. Apelante: E. J. O. . Advogado: Lana Meiri Navarro. Apelado: S. M. F. . Advogado: Luciano Salimene. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1455º Processo 0976097-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00056687620108160002 Exoneração de Alimentos. Apelante: W. L. G. . Advogado: Ana Sílvia Evangelista Gebeluga. Apelado: V. L. R. D. . Advogado: Marcelo Nogueira Artigas. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1456º Processo 0976226-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041360720128160064 Declaratória. Agravante: Joel Nadal, Almira Aparecida Nadal, Josefina Izaurita Nadal, José Domingos Nadal, Rosemary Nadal, Joanides Antônio Nadal, Maria Helena Alberti Nadal, Jair Carneiro Araujo, Jaci de Jesus Nadal Carneiro Araujo, Sebastião Gomes, Josete Nadal Gomes, Josmário Nadal, Marize Borges Nadal. Advogado: Caroline Ivanky Martins, Luciano Schlumberger, Rafael Justus Bührer. Agravado: Gilberto Van Den Boogaard. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1457º Processo 0976324-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00276358320108160001 Ordinária. Apelante: Ecoprint Indústria Gráfica Ltda - Epp, Elisa Maria Voss, Camila de Alvarenga Mussi Szabo. Advogado: Raphaela Maia Russi Franco, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Apelado: Redfactoring e Fomento Comercial Sa. Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, Mohamad Fahad Hassan. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1458º Processo 0976338-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00452476320128160001 Partilha/sobrepilha. Agravante: Eliete Maria Alves Monteiro de Almeida, Ana Carolina Alves Monteiro de Almeida. Advogado: Luis Alberto Sniecikoski, Carolina Monteiro de Almeida Sniecikoski, Fabíola Monteiro de Almeida Sniecikoski. Agravado: Espólio de Antônio Carlos Correia Monteiro de Almeida. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1459º Processo 0976670-5 Apelação Cível  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042553620108160064 Restituição. Apelante: Raquel Maria de Macedo. Advogado: Felipe Alberto Kupski Moreira. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Maurício da Silva Martins. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1460º Processo 0976770-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00268695920128160001 Ação de Despejo. Agravante: Mamutec Tecnologia e Informática Ltda Me. Advogado: Fláudio Ramalho Mendes. Agravado: Meri Ionice Mafra. Advogado: Eduardo Iwamoto, Cleide de Oliveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1461º Processo 0976837-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001425 Cobrança. Agravante: Ulysses Menezes da Costa Oliveira Pinto. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Adilson Fernandes Alves, Eber Micaías Carneiro. Advogado: Telmo Dornelles. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1462º Processo 0976840-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00136050920118160001 Embargos a Execução. Agravante: Bz Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Alexey Moser. Agravado: Adba Cristina Hannuch. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1463º Processo 0976951-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017929520128160147 Arrolamento. Agravante: Cilmara Fontoura, Maiara Stefanny Garrett Borges. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará, Sidney Coradassi. Agravado: Osvaldo José Garrett Borges. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1464º Processo 0977514-6 Habeas Corpus Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00260907820118160021 Alimentos. Impetrante: Leila Andréia Zanato (advogado). Paciente: J. C. K. . Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1465º Processo 0977531-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00058344020128160002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: E. L. A. S. . Advogado: Manoel Ângelo Antunes Voitechén, Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Agravado: I. A. C. (Representado(a)). Advogado: Paulo José Gozzo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1466º Processo 0972348-2 Apelação Cível  
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004177620098160143 Declaratória. Apelante: Castorino Ferreira da Silva, Ivontir Americo de Pontes (maior de 60 anos), Vantil Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos), Eizoel Lisboa Ribas, Valdomiro Verenka (maior de 60 anos), Cleverson Adriano Baranhuke, Laurito Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Alme de Jaire Dias Ferreira (maior de 60 anos), Manoel Ortiz (maior de 60 anos), Orival Ribas Mercer (maior de 60 anos), Osmar Castanha, Francisco de Souza Martins, Eremar Kozan, Maria Levita Teixeira (maior de 60 anos), Amílto Gonçalves, Sandra Mara de Carvalho, Atalício Maciel, Augusto Cunha, Margarida Markoski Prezybyski, Augusto Bento Conrado (maior de 60 anos), Antonio da Silva Galvão (maior de 60 anos), Paulo Sethlick (maior de 60 anos), Eudes de Paula, Antonio Pereira da Silva (maior de 60 anos), Cassemiro Cardoso dos Santos. Advogado: Leandro de Castro. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1467º Processo 0973194-8 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123785020118160173 Prestação de Contas. Apelante: Marcio Silvestre Evangelista. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1468º Processo 0973569-5 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024934420098160088 Cobrança. Apelante: Munir Gazal (maior de 60 anos). Advogado: Edivana Venturin. Apelado: Bolão Imóveis. Advogado: Anderson Ferreira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff



1469º Processo 0973803-2 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: Divórcio. Apelante: J. B. S. . Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Rec.Adesivo: D. F. R. . Advogado: Fábio Ferreira Bueno. Apelado (1): M. P. E. P. . Apelado (2): D. F. R. . Advogado: Fábio Ferreira Bueno. Apelado (3): J. B. S. . Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1470º Processo 0973872-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00153859620088160030 Declaratória. Agravante: Abdallah & Machado Ltda. Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro, Nayane Guastala. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1471º Processo 0974203-6 Apelação Cível  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00078694420098160174 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: P. G. E. P. . Advogado: Guilherme Soares. Apelado: S. C. J. . Advogado: Simone Cristina Jensen. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1472º Processo 0975089-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00123163820118160002 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: M. G. . Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Agravado: L. A. . Advogado: Celso Ferreira Gonçalves Filho, Celso Ferreira Gonçalves. Interessado: B. G. . Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1473º Processo 0975107-3 Apelação Cível  
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005720820088160081 Ação Monitoria. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Rec.Adesivo: Cerâmica Cafarnaum Ltda. Advogado: Roberto Pontedura. Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Apelado (2): Cerâmica Cafarnaum Ltda. Advogado: Roberto Pontedura. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1474º Processo 0975219-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00324857320128160014 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: S. M. J. . Advogado: Dania Maria Rizzo, Claudio Antonio Canesin. Agravado: I. M. L. . Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1475º Processo 0975283-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00131780920118160002 Revisional de Alimentos. Agravante: A. M. R. C. (Representado(a)), A. B. R. C. (Representado(a)), A. F. R. C. (Representado(a)). Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Agravado: O. X. C. . Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1476º Processo 0975331-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00284318920118160017 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: V. H. P. D. (Representado(a)). Advogado: Jenyffer Allyne de O. Carvalho. Agravado: C. C. D. . Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1477º Processo 0975588-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060025920108160116 Despejo Rural. Agravante: Carlos Alberto da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: João Alfredo Gurnaki. Advogado: Glória Isabel Sandoval Filártiga Quister. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1478º Processo 0975631-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00034780820088160004 Cobrança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga. Rec.Adesivo: Onde Provedor de Serviços Sa. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga. Apelado (2): Onde Provedor de Serviços Sa. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1479º Processo 0975967-9 Apelação Cível  
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023893320078160117 Separação. Apelante: M. B. . Advogado: Alexandre Massagi Taki. Apelado: M. A. O. . Advogado: Telmo Felipe Welter. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1480º Processo 0976014-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000062920088160188 Alimentos. Apelante: C. N. F. R. . Advogado: Edson Hatsbach. Apelado: I. P. . Advogado: Sandra Carrilho Ferreira. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1481º Processo 0976019-2 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127028420068160021 Ação de Despejo. Apelante: Luiz Silveira. Advogado: Regina Maria Tonni Mugnol. Apelado: Espolho de Victorio Liana. Advogado: Alexandre Vettorello. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1482º Processo 0976043-8 Apelação Cível

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025994620088160086 Alimentos. Apelante: V. T. (Representado(a)). Advogado: Ademilson dos Reis. Apelado: E. J. G. . Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. Interessado: P. S. S. A. . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1483º Processo 0976181-3 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00182683920108160129 Divórcio. Apelante: R. G. M. . Advogado: Eder Maurício Rigoni. Apelado: D. F. M. . Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1484º Processo 0976363-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00739543620118160014 Remoção de Inventariante. Agravante: tv Cidade Ltda. Advogado: João Henrique Cruciol. Agravado: Mohamed Rachid Zabian. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1485º Processo 0976470-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00197015520128160017 Dissolução. Agravante: M. M. P. . Advogado: Ivo Alves de Andrade, Olívio Gamboa Panucci. Agravado: I. A. M. . Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1486º Processo 0976486-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001223 Inventário. Agravante: Alvanil Cruz Guimarães Veras (maior de 60 anos). Advogado: Erlon Roberval Konopacki. Agravado: Celso Luiz Veras, Mara Regina Veras. Advogado: Vivian Aparecida Meneses Janéri. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1487º Processo 0976981-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00409337420128160001 Ação de Despejo. Agravante: Carlos Alberto de Almeida Gapski. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski, Ricardo Hildebrand Seyboth, Cintia Luiza Tondin. Agravado: Heterley Richter Junior, Marley Richter Sansonowski, Heverly Richter Senden. Advogado: William Ozorio, Hanelore Morbis Ozório. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1488º Processo 0968912-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 200300000865 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: E. F. S. . Advogado: Antônio Carlos Camponez. Agravado: L. H. M. F. S. (Representado(a)). Advogado: Waldir Donizete de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1489º Processo 0972249-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00120736820098160001 Ação de Despejo. Apelante: Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaporoli Beretta. Apelado: Dme Administração e Participação Ltda. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1490º Processo 0972545-1 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00069951120108160017 Declaratória. Apelante: Altair Barreto de Carvalho. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Valéria Macário da Silva, Priscila Perelles. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1491º Processo 0972551-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00082160620128160002 Alimentos. Agravante: L. C. R. . Advogado: Reinaldo de Freitas, Rita de Cássia Fonseca de Freitas. Agravado: D. A. S. . Advogado: Romagueira Nunes de Avila Filho. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1492º Processo 0972998-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00032875320118160037 Revisional de Alimentos. Agravante: C. A. O. . Advogado: Mário Rogério Dias, Juliana Heindy Duarte. Agravado: C. F. O. (Representado(a)). Advogado: Inês Baldo Furtado Borges. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1493º Processo 0973631-6 Apelação Cível  
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001821620068160111 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: P. B. , A. B. , N. F. B. G.. Advogado: Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Rec.Adesivo: E. J. A. M. . Advogado: William Furman. Apelado (1): E. J. A. M. . Advogado: William Furman. Apelado (2): P. B. , A. B. , N. F. B. G.. Advogado: Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Apelado (3): M. L. B. , L. C. B. , V. B. , S. B. , N. B. M. , K. D. B. N. S. , C. B. N. S.. Advogado: Wilter Carlos Menck Dirksen. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1494º Processo 0973826-5 Apelação Cível  
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029105920108160153 Exibição de Documentos. Apelante: Ricardo Adriano Moreira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa.

Advogado: Sivonei Mauro Hass, Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1495º Processo 0974784-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000037420088160188 Alimentos. Apelante (1): P. R. V. . Advogado: Jonas Borges. Apelante (2): M. P. E. P. . Apelado(s): O. M. . Interessado: D. C. V. (Representado(a)), F. C. V. (Representado(a)). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1496º Processo 0974989-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00117199720108160004 Medida Cautelar. Apelante: João Bueno. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Copel Distribuidora Sa. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Sergio Lopes Massedo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1497º Processo 0975345-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00066399320118160174 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: S. M. S. (Representado(a)). Advogado: Fausto Belem. Agravado: G. S. . Interessado: S. M. S. . Advogado: Fausto Belem. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende

1498º Processo 0975472-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00204168520128160021 Medida de Proteção. Agravante: I. C. , D. J. A. , M. C. G. S. A. . Advogado: Marcia Josiane Salles Severo. Agravado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1499º Processo 0976076-7 Apelação Cível  
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030132420108160070 Declaratória. Apelante (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelante (2): Florice Aparecida Martins, Jean Carlos Guelfi, Jose Hitoshi Obana, Marta Aparecida Azevedo Lima, Maria de Lourdes Lima Almeida (maior de 60 anos), Otaviano Bertolino de Souza, Paulo Sergio da Silva, Paulo Sergio Marques Mendonça, Ronilde Amancio Ribeiro, Sebastião Isidoro Pereira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1500º Processo 0976159-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00043067620098160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Acquisul Poços Artesianos Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castell Ribas. Agravado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1501º Processo 0976182-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00230398520128160001 Declaratória. Agravante: Claudia Margarita Marcela Gevaerd, Carolina Ana Gevaerd, Guilherme Gevaerd. Advogado: Regiane Binhara Esturillo, Paula Helena Konopatzki. Agravado: Karina Gevaerd, Larissa Gevaerd Correa Bernardes, Fabiano Oliveira de Araujo, Alessandra Gevaerd Araujo, Hugo Leonardo Correa Bernardes. Advogado: Eduardo Henrique Sabbag Hampel. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1502º Processo 0976361-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00035125120078160025 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: J. R. T. . Advogado: Murilo Francisco do Amaral, Henrique Brunini Sbardelini. Apelado: J. C. Q. (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Chemim, Tiago Karas Surek. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1503º Processo 0976540-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00039301920118160002 Divórcio. Apelante (1): A. L. P. M. . Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Apelante (2): N. C. B. M. . Advogado: João Farracha, Daniel Pessoa Mader. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1504º Processo 0976581-3 Apelação Cível  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00086732320118160083 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: P. M. N. . Advogado: Deisi Cristiane Favero. Apelado: H. P. (maior de 60 anos). Advogado: Vanderlei José Follador, Gelindo João Follador, Mara Regina Jakobovski, Nichelle Bellandi Zapellini, Eliei de Almeida. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1505º Processo 0976965-9 Recurso de Apelação (ECACv)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00092132120118160035 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: N. A. P. A. , L. A. . Advogado: Edson Hatsbach. Apelado: L. A. S. , J. A. S. . Advogado: Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Interessado: L. H. S. . Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior 1506º Processo 0976968-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00042234120128160038 Revisão de Alimentos. Agravante: D. N. B. . Advogado: Giovana Wagner Kohlrusch. Agravado: A. M. N. B. (Representado(a)). Advogado: Cláudia Renata Rocha, Viviane Patrícia Longo. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior 1507º Processo 0977342-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00322496320128160001 Interdição. Agravante: W. A. H. , Â. M. H. , A. M. A. , A. M. O. . Advogado: Silvana Denise Lobato. Agravado: C. O. M. . Interessado: M. T. O. , M. J. O. . Advogado: Leopoldo Tavares Viana. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

12ª Câmara Cível

1508º Processo 0972725-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103631320098160001 Declaratória. Apelante (1): Shop Vida & Saúde Comércio de Purificadores de Água Ltda. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, André Barbosa de Castro, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1509º Processo 0972837-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00069234720088160129 Alimentos. Apelante: L. A. A. . Advogado: Vanessa Fernanda Fransozi, Micheli Cristina Saif, Débora Leal de Abreu. Apelado: I. G. S. . Advogado: Eliézer Pires Pinto, vanelle marques nascimento. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1510º Processo 0972912-2 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00079081020108160173 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: E. P. . Advogado: Weslei Vendruscolo. Apelado: O. C. S. . Advogado: Luiz Alberto Haiduk. Interessado: A. S. . Advogado: Adriana Gomes de Araújo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1511º Processo 0973602-5 Apelação Cível  
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053867420088160045 Declaratória. Apelante: Poquema Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Adalberto Fonsatti, Cláudio José Fonsatti, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Tayara Priscila Xavier, Samir Squeff Neto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1512º Processo 0973817-6 Apelação Cível  
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030123920108160070 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Antonio Arcanjo, Domingues Gueti, Elza Domingos da Silva, Francisco Quintino da Silva, Guiomar Cassiano Dorne - Me (Representado(a)), Ivonete Barboza de Lima Silva, João Alves Cavalcante (maior de 60 anos), José Mariano Dalomo (maior de 60 anos), Manoel Pereir da Silva, Sirlene Aparecida Crivelli de Barros. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1513º Processo 0974184-6 Apelação Cível  
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029794920108160070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Amilton Ferreira Neves (maior de 60 anos), Antônio Aleixo Moreira (maior de 60 anos), Benilde Maria Santos de Lima (maior de 60 anos), Claudemiro Pereira Lima, Dionísio Soares de Jesus (maior de 60 anos), José Carlos Ferreira (maior de 60 anos), Lenir Aparecida Passamani Fernandes, Luzia Bárbara dos Santos (maior de 60 anos), Plínio Borsari (maior de 60 anos), Sebastião Rita da Silva (maior de 60 anos), Sônia Cristina Soares. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1514º Processo 0974995-9 Recurso de Apelação (ECACv)  
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013701320098160055 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: M. P. E. P. . Advogado: Marcel de Alexandre Coelho. Apelado: J. S. . Advogado: Rogério Tadeu da Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1515º Processo 0975616-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00527930420108160014 Alimentos. Agravante: S. C. F. . Advogado: Tiago Brene Oliveira, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Isabely Furtunato, Flávio Pierobon. Agravado: L. A. A. , J. H. A. C. . Advogado: Fábio Amorese Rotunno, Maria Regina Bataglia Nunes Silva. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1516º Processo 0976112-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000022620078160188 Exoneração de Alimentos. Apelante: M. F. P. (Representado(a)). Advogado: Jonas Borges. Apelado: M. L. . Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1517º Processo 0976257-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00060373020128160025 Alimentos. Agravante: C. J. . Advogado: Sílvio Cesar Kucla. Agravado: A. P. J. (Representado(a)), V. P., M. P. J. Advogado: Marli Jankovski. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1518º Processo 0976260-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00318345120108160001 Inventário. Agravante: Sheila Luiza Leonel dos Santos, Lg Informática Ltda. Advogado: Marcio el Kalay, Fabioli Pavoni José Pedro, Nelson Junki Lee. Agravado: Espólio de Jairo Gonçalves dos Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1519º Processo 0976495-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00404244120118160014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. M. P. R. (Representado(a)). Advogado: Wiliam Zandrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Agravado: I. G. P. R. . Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1520º Processo 0976567-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00124990920118160002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: R. H. . Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Agravado: V. W. . Advogado: Terezinha Elinei de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1521º Processo 0976974-8 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123793520118160173 Prestação de Contas. Apelante: Clementina Leite da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1522º Processo 0977003-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013889620128160162 Ação de Despejo. Agravante: Luiz Dinalte Favoreto, Clélia Rubino Zuan Esteves Favoreto. Advogado: Jubrail Romeu Arcenio, Danilo Alves Arcenio. Agravado: Iracema Favoreto Casagrande, Francisca Favoreto de Araujo. Advogado: Emmanuel Casagrande, Iracema de Mello Mangoni. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1523º Processo 0977247-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00077346620098160001 Ação de Despejo. Apelante: Leoberto Luis Bazzaneze. Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze. Apelado: Jaime Valentin Morgan. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1524º Processo 0977301-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00135665120038160014 Ação de Despejo. Agravante: Marcos Antônio Avila Carminati. Advogado: Wiliam Zandrini Buzingnani. Agravado: Sandra Regina Cotrin Adbo. Advogado: André Luis Gorla. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1525º Processo 0964783-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00079662120128160083 Exoneração de Alimentos. Agravante: C. C. D. . Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Simone Brandão, João Luis Menegatti. Agravado: C. C. D. J. . Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1526º Processo 0971282-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00087773220118160045 Alimentos. Agravante: F. J. A. . Advogado: Sandra Regina Gasparotti de Souza. Agravado: L. M. A. . Advogado: Mirella Filla Moraes. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1527º Processo 0971619-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00293721420128160014 Revisão de Alimentos. Agravante: E. C. . Advogado:

Denise de Cassia Pongelupe Bulgacov. Agravado: I. P. S. (Representado(a)). Interessado: S. I. S. . Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1528º Processo 0971943-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000093 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: D. P. C. . Advogado: Ricardo Pohlot Perfeito. Agravado: W. M. S. , V. P. L.. Advogado: Amália Marina Marchioro, Leia Akucevikus Ferreira e Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1529º Processo 0972948-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00239260620118160001 Cominatória. Apelante: D. R. L. . Advogado: Cristaldo Salles Zoccoli. Apelado: M. A. R. . Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Marcela Cristina Reis Gumiero. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1530º Processo 0973479-6 Apelação Cível  
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031911520108160153 Exibição de Documentos. Apelante: Esolina de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1531º Processo 0973483-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00517130520108160014 Cobrança. Apelante: Rose Maria da Luz Rodrigues. Advogado: Francisco Carlos Melatti. Apelado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1532º Processo 0974166-8 Apelação Cível  
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029742720108160070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Agrimar José Alves, Carlos Roberto Barbosa, Celoi da Gama Branco (maior de 60 anos), Claudete Goulart da Silva, Henrique Jesus de Brito (maior de 60 anos), Idelina da Conceição Caneijo, Joaquim Jacinto de Oliveira (maior de 60 anos), Jose Gomes da Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecido Scotti, Maria Elpidio dos Santos, Silair Farias Bibiano. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1533º Processo 0974758-6 Apelação Cível  
Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016990820118160135 Alimentos. Apelante: V. V. . Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho, Grázia Aparecida Benicio Faria Dornelles. Apelado: M. J. V. (Representado(a)). Advogado: Érica Mocelin Flugel. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1534º Processo 0975350-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001478 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Clariana Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho. Agravado: Paulo Cesar Greca. Advogado: Samuel Martins, Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1535º Processo 0975364-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048774020128160034 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Neusa Fogaça Teixeira. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1536º Processo 0975683-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00218738620108160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Liss & Oliveira Ltda. Advogado: Geraldo Mocellin. Apelado: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roesler Langer, Marco Antonio Roesler Langer. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1537º Processo 0975938-8 Apelação Cível  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00007663920118160069 Divórcio. Apelante: E. V. M. . Advogado: Marcio Diniz Fancelli. Apelado: J. M. S. F. . Advogado: Cintia Shiguetta Fecchio dos Santos, Clarissa Ligia Paranzini, Carlos Fernando Fecchio dos Santos. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1538º Processo 0975969-3 Recurso de Apelação (ECACv)  
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004013620068160141 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: E. P. . Advogado: Helder Gugelmin Cunha. Apelado (1): L. M. D. M. . Advogado: Iglênio Luiz Scherz. Apelado (2): M. P. E. P. . Interessado: V. J. M. (Representado(a)). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1539º Processo 0976160-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00011134520128160002 Dissolução. Agravante: K. G. . Advogado: Fatima Luiza Gebara Casaburi. Agravado: T. L. D. S. . Advogado:

Joel Kravtchenko. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi  
 1540º Processo 0976348-8 Apelação Cível  
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00184580820108160030 Alimentos. Apelante: R. L. C. . Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Apelado: H. O. C. (Representado(a)), R. O. C. (Representado(a)). Advogado: Luiz Eduardo da Silva, Leila Lúcia Teixeira da Silva. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 1541º Processo 0976691-4 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000010720088160188 Exoneração de Alimentos. Apelante: R. F. M. (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis. Apelado: L. E. C. S. F. M. . Advogado: Ivo Brugnolo Macedo. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 1542º Processo 0976890-7 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00032559320108160001 Declaratória. Apelante: Diplomata Distribuição e Varejo Ltda. Advogado: Élvio Renato Severo. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Almir Marques Vianna Neto. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi  
 1543º Processo 0976938-2 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00151179520098160001 Medida Cautelar. Apelante: João André Balatka. Advogado: Luiz Carlos Gieseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Apelado: Ângela Jesus Marques Araújo dos Santos, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Olívia de Jesus Marques Felício. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Thaise Formigari Fontana, Ursulla Andréa Ramos. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo  
 1544º Processo 0977118-4 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000825 Inventário. Agravante: Marco Aurelio Nasser de Moraes Filho. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho. Interessado: Fazenda Nacional. Advogado: Luis Guilherme da Silva Cardoso. Interessado: Cynthia Maria Oliveira de Moraes, Andressa Senff Nasser de Moraes, João Guilherme Oliveira de Moraes, Laura Hette de Castro, Andressa Senff Nasser de Moraes. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi  
 1545º Processo 0977277-8 Habeas Corpus Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00704407520118160014 Alimentos. Impetrante: Hélio Henrique de Camargo (advogado), L. H. C.. Paciente: C. R. L. . Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi  
 1546º Processo 0971983-7 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092288720118160035 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Luci Terezinha Zawadzki. Advogado: Janete de Fátima Souza Borges Bringhamti, Lucas Borges Bringhamti. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
 1547º Processo 0972676-1 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00065703720078160001 Ordinária. Apelante: Fasa Fornecedor de Autopeças Ltda. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi. Apelado: Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Valéria Macário da Silva, João Alberto Nieckars da Silva, Priscila Perelles. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 1548º Processo 0972965-3 Apelação Cível  
 Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003606820068160109 Arrolamento. Apelante: I. P. P. . Advogado: João Donizetti Vieira. Apelado: S. G. S. P. . Advogado: João Carlos Zafalon. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 1549º Processo 0973334-2 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00069707620128160130 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. V. B. (Representado(a)). Advogado: Ivan Pimenta de Souza. Agravado: A. E. B. . Advogado: Lauri Trentini, Fabiane da Silva Guilhen. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
 1550º Processo 0973384-2 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00093112220128160083 Alimentos. Agravante: G. C. N. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Eduardo Godinho Pasa. Agravado: J. A. N. . Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
 1551º Processo 0974309-3 Apelação Cível  
 Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009190620108160070 Alimentos. Apelante: A. S. M. . Advogado: Carlos Alberto da Silva. Repr Proces: M. P. E. P. . Apelado: F. K. M. M. (Representado(a) por sua mãe), P. D. M. M. M.. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 1552º Processo 0974357-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00124962820098160001 Embargos a Execução. Apelante: I. F. P. . Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz. Apelado: A. F. . Advogado: Acir Filipake. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 1553º Processo 0974495-4 Apelação Cível  
 Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155112020108160017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Sergio Leal Martinez. Apelado: Iguatemi Tabelação e Registro Civil e Anexo. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani, Paula Leandro Gonçalves. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 1554º Processo 0975036-9 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00080241820088160001 Reintegração de Posse. Apelante: Lucio Luciano Bressan Silva. Advogado: Luiz Hecke. Apelado: Espólio de Dilon Sonda. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 1555º Processo 0975079-4 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033574320098160004 Ordinária. Apelante: Amadeus Kutz (maior de 60 anos), Antonio Steklain, Jesuel Danielski, João Batista Ferreira Guimarães, Luiz Pavão, Valdecir de Matos. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ira Neves Jardim. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 1556º Processo 0975239-0 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00133389520128160035 Ação de Despejo. Agravante: Hilton Carlos Rigoni e Companhia Ltda Me. Advogado: Zalnir Caetano Junior, Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano. Agravado: Comporta Ltda. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Rilton Alexandre Guimarães. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
 1557º Processo 0975617-4 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00034752320128160001 Ação de Despejo. Agravante: Roberto Guido Grigoletto. Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva, Douglas Bienert. Agravado: Osvaldo Klabunde. Advogado: Luiza Marcia Genuino de Oliveira, Maria Helena Biaobock. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
 1558º Processo 0975823-2 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00121541720098160001 Declaratória. Apelante (1): Luciana Requião. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Apelante (2): Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 1559º Processo 0975840-3 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030139620098160025 Declaratória. Apelante (1): Orion Petrôleo Ltda. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Apelante (2): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 1560º Processo 0976127-9 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000028920088160188 Alimentos. Apelante: S. A. . Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Apelado: M. E. M. A. (Representado(a)). Advogado: Sheila Carol Christ. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
 1561º Processo 0976167-3 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00156530420128160001 Indenização. Agravante: Maria Aparecida Noronha Silverio. Advogado: Juliano Lauer, Diego Martins Caspary. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
 1562º Processo 0976261-6 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00243177320128160017 Rescisão de Contrato. Agravante: Incorporadora Quatro Ltda. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Letícia Ventura Soares Zanuto, Ligia Cristina Marcotti. Agravado: Arnaldo dos Santos Filho, Joelma Zaponi da Costa Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
 1563º Processo 0976472-9 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200900002736 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. B. J. . Advogado: Luciano Menezes Molina, Francielle Calegari de Souza. Agravado: A. M. B. (Representado(a)). Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
 1564º Processo 0976684-9 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00603896820128160014 Divórcio. Agravante: A. R. M. . Advogado: Válder Akira

Ywazaki. Agravado: M. E. H. . Advogado: Rosilene Prospero. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
1565º Processo 0977006-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001149 Cominatória. Agravante: Píl Construtora Pianowski Ltda. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Agravado: Lubrilx Ltda. Advogado: José Ronaldo Carvalho Saddi. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
1566º Processo 0977275-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00450585620108160001 Renovatória de Locação. Agravante: Via Varejo Sa. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Sea Captain Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Caroline Said Dias. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
1567º Processo 0977828-5 Habeas Corpus Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200700000345 Alimentos. Impetrante: Rose Mary Bastos Iacomini (advogado). Paciente: V. P. S. . Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
1568º Processo 0977989-3 Apelação Cível  
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005878720118160172 Prestação de Contas. Apelante: C. G. S. . Advogado: Débora Priscila Cavalcanti. Apelado: G. L. S. . Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
1569º Processo 0972152-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045803820128160097 Cobrança. Agravante: Joel Aparecido Borges da Fonseca. Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo, Alikan Zanotti. Agravado: Monica Maria Pereira Bichara. Advogado: João Fábio Hilário. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha  
1570º Processo 0972568-4 Apelação Cível  
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001491220118160156 Indenização. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, André Barbosa de Castro, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: A. E. Macedo. Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
1571º Processo 0972610-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00232667520088160014 Indenização. Apelante: Construtora Almanary Empreendimentos e Assessoria Ltda, Lfm Planejamento e Desenvolvimento de Shopping Centers Sc Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado: Loteadora Lotpar Ltda. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
1572º Processo 0972675-4 Apelação Cível  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00126782320108160116 Reconhecimento de Sociedade. Apelante (1): E. N. S. M. . Advogado: Anna Louise Johanna Mueller. Apelante (2): M. P. S. S. M. . Advogado: Aline Regina Reichmann. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
1573º Processo 0972773-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00001095120048160002 Embargos a Execução. Apelante: E. S. . Advogado: Miriam Pereira Canfield. Apelado: I. M. S. . Advogado: Soraya dos Santos Pereira. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
1574º Processo 0973372-2 Apelação Cível  
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029803420108160070 Declaratória. Apelante (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelante (2): Antonio Carolino Gomes (maior de 60 anos), Antonio de Lima Oliveira (maior de 60 anos), Cicera Maria Pereira Dourado, Diva Rodrigues de Almeida, João Pinez Garcia (maior de 60 anos), Juscelino Ferreira da Cruz (maior de 60 anos), Lenice Aparecida Lozano, Marcos da Silva Campos, Maria Ana Quinderé (maior de 60 anos), Maria Senhora do Patrocínio (maior de 60 anos), Marta Aparecida Alvarez. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
1575º Processo 0974292-3 Apelação Cível  
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015986320118160072 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Marcos Valério Silveira Lessa, Mauricio Kavinski. Apelado: Everaldo Dimartini Moreira. Advogado: Luciana Lupi Alves. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1576º Processo 0974767-5 Apelação Cível  
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00010124520118160098 Divórcio. Apelante: R. P. S. . Advogado: Denise Sfeir. Apelado: N. A. G. S. . Advogado: Simeão Sampaio de Paula. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
1577º Processo 0974771-9 Apelação Cível  
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009443420098160141 Interdição. Apelante: E. P. . Advogado: Helder Gugelmin Cunha. Apelado (1): J. T. Z. . Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Apelado (2): V. V. Z. . Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
1578º Processo 0974960-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00103163920098160001 Cobrança. Apelante: Leila dos Santos. Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Apelado: Renato Monteiro Neves, Elizabeth Santos Neves. Advogado: Jaime Luiz Schluga. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
1579º Processo 0975559-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00630356120108160001 Cobrança. Agravante: Rogério Pacheco Bertolucci. Advogado: Ana Carolina Ferreira de Oliveira Abreu. Agravado: Douglas Ferreira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte  
1580º Processo 0975636-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027831520098160038 Rescisão de Contrato. Apelante: Antonio Marcos Romero Delgado, Márcia Santos Procópio Delgado, Alexandre Romero Delgado. Advogado: Joelson Alves de Araújo Junior, Roberto de Carvalho Peixoto. Apelado: Jussara Patrícia Alves Agner dos Santos. Advogado: Joaquim Rocha, Cláudia Renata Rocha. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
1581º Processo 0975684-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00365972720128160001 Ação de Despejo. Agravante: Sociedade Paranaense de Ensino e Informática Spei. Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso, Luciano Leonardo de Lima. Agravado: ip 10 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adriana Rios Meneghin, Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte  
1582º Processo 0976061-6 Apelação Cível  
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026003120088160086 Ação Alimentar. Apelante: C. F. S. C. (Representado(a)), C. S. C. (Representado(a)). Advogado: Ademilson dos Reis. Apelado: E. J. G. . Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
1583º Processo 0976304-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00315547020128160014 Obrigação de não Fazer. Agravante: Lda Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Vicente Greco Filho, Sérgio Ricardo Zepelím, Maurício Alvarez Mateos. Agravado: Ilson Romanelli. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha  
1584º Processo 0692997-5/01 Reclamação  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 9069299750 Habeas Corpus Cível. Reclamante: C. D. B. C. J. . Advogado: Soraya dos Santos Pereira, César Henrique Mendes Cordeiro. Reclamado: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. C. . Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 25/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha  
1585º Processo 0976419-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110450720118160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Fernando Blaszkowski. Agravado: João Martins Smaha (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha  
1586º Processo 0976560-4 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050649620108160170 Declaratória. Apelante: Clínica Anestesiológica de Toledo Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelado: Município de Toledo. Advogado: João Carlos Poletto. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
1587º Processo 0976697-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00247169620128160019 Revisional de Alimentos. Agravante: W. S. . Advogado: Jocinéia Aparecida Mendes Betim Zanardini. Agravado: A. L. T. S.

(Representado(a)). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha 1588º Processo 0976842-1 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121740620118160173 Prestação de Contas. Apelante: Maria dos Santos Leonel. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1589º Processo 0976969-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00062544520128160002 Regulação de Visitas. Agravante: A. P. . Advogado: Leandro Ramos Gouvea, Paulo Yves Temporal, Claudio de Fraga. Agravado: V. O. M. . Advogado: Sandra Regina Rocha Vargas, Euclides José Vargas Neto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1590º Processo 0977511-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017087520128160121 Revisional de Alimentos. Agravante: A. A. S. . Advogado: Romilda Ramos Marinelli Martins, Anara Valéria Terbeck. Agravado: A. G. S. (Representado(a) por sua mãe). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1591º Processo 0972158-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014761220118160117 Alimentos. Agravante: C. G. . Advogado: Ijair Vamerlatti, Cristian de Oliveira Vamerlatti. Agravado: B. S. G. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Flávia Magnoni Sehenem. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1592º Processo 0972208-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019279720098160055 Ação de Despejo. Agravante: Edivaldo Ferraz da Costa. Advogado: Rodolfo Luiz Pereira, Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar, Marcela Dias Amorim. Agravado: Nizair Pinheiro Francisco. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva, Vanessa D'Andréa Ribeiro Francisco, José Glauco Carula. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1593º Processo 0972443-2 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024251020078160074 Anulatória. Apelante: M. F. M. . Advogado: Lino Massayuki Ito. Apelado: M. A. F. . Advogado: Josmar Solinski. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1594º Processo 0972589-3 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009672420078160052 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Sprandel Indústria, Comercio de Moveis Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1595º Processo 0972977-3 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028993020108160153 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luiz Carlos Aparecido. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1596º Processo 0973043-6 Apelação Cível

Comarca: Guaira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014001820108160086 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, João Alberto Nieckars da Silva, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: Erminio Vendrusculo e Companhia Ltda. Advogado: Giovan Vendruscolo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1597º Processo 0973307-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00677063020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Ivone Aparecida da Silva do Amaral. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Apelado: Net Serviços de Comunicação Sd. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Caroline Zanatta, Leandro José Godinho. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1598º Processo 0973489-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00001759420058160002 Alimentos. Apelante: E. A. V. . Advogado: Cristiane Aparecida Nogueira, Mirian Ramos Nogueira. Apelado: M. A. L. V. , D. L. V. , D. M. L. V. . Advogado: Regina Aparecida Campos. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1599º Processo 0973645-0 Apelação Cível

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013197720118160169 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: L. N. . Advogado: Fabiana Bueno Zapzalka. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1600º Processo 0974400-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00002101520098160002 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: D. R. S. . Advogado: Adilson Clayton de Souza. Apelado: V. O. . Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfirio, Renan Gabriel Wozniack. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1601º Processo 0974821-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00225613920108160004 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Renata Maracini Franco. Apelado: Decio Silveira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1602º Processo 0975394-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200200009414 Declaratória. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Agravado: Dolores Benkendorf. Advogado: Osvaldo Antonio do Nascimento Benkendorf, Carlos Augusto do Nascimento Benkendorf. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1603º Processo 0975565-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055439320118160028 Exceção de Incompetência. Agravante: First Sa. Advogado: Bruno José Barbosa Guilhon. Agravado: Strapneus Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Giordano Santos Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1604º Processo 0975830-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00010252520038160001 Indenização. Apelante (1): Noruega Assessoria Imobiliária. Advogado: Dayê Soavinsky. Apelante (2): Denise Maria Dullius, Veridiana Cortina Zordan. Advogado: RAFAEL SAMPAIO MARINHO. Apelado (1): Denise Maria Dullius, Veridiana Cortina Zordan. Advogado: RAFAEL SAMPAIO MARINHO. Apelado (2): Noruega Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Dayê Soavinsky. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1605º Processo 0975855-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00093458820088160001 Cobrança. Apelante: Mirian Arias Quaesner, Antonio Carlos Arias Quaesner. Advogado: Zélia Meireles Escuto. Apelado: Maria Rita de Cassia Arias Quaesner. Advogado: Sibebe Lustosa. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1606º Processo 0975888-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131068820098160035 Declaratória. Apelante: Tania Regina da Silva Zaniolo. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Juliana de Oliveira Melo Romano. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1607º Processo 0975912-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000025520098160188 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante (1): M. G. . Advogado: Marcos Mattioli. Apelante (2): M. P. E. P. . Apelado: C. J. . Advogado: Priscila Campanini. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1608º Processo 0975922-0 Agravo de Instrumento

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003486620128160158 Alimentos. Agravante: G. A. K. Z. . Advogado: Sônia Drozda, Rodrigo Golombieski Siben. Agravado: E. L. . Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1609º Processo 0975924-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00000017020098160188 Conversão de Separação em Divórcio. Apelante: A. M. S. . Advogado: Jonas Borges. Apelado: P. L. P. . Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1610º Processo 0976015-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 00051142720128160179 Tutela Antecipatória. Agravante: P. M. F. N. . Advogado: Maria Inês Dias. Agravado: G. H. G. C. , L. F. C.. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1611º Processo 0976442-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00633369520128160014 Ação de Despejo. Agravante: Luciano Takeshi Shirahige. Advogado: Benedito Lepri. Agravado: Sílvio Rodrigues Moreira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1612º Processo 0976714-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00075163020128160002 Ação Alimentar. Agravante: F. F. . Advogado: Luciano Westphalen Martins. Agravado: L. F. F. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Iracema Garcia Vaz. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1613º Processo 0978040-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00456215020108160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Instituto de Oftalmologia de Curitiba Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Baron, Ricardo Andraus. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

13ª Câmara Cível  
1614º Processo 0972491-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00079826620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Rec.Adesivo: Aizio Pereira Filho, Creusa Maria Sales Ittner, Guerino Santo Sturion (maior de 60 anos), Ines Celant (maior de 60 anos), Luiz Carlos Lourin, Maria Izabel de Souza Santos (maior de 60 anos), Maria Luíza Wiens, Nivaldir Correa Biscaia (maior de 60 anos), Peter Heinrichs (maior de 60 anos), Vicent Czelusniak (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Aizio Pereira Filho, Creusa Maria Sales Ittner, Guerino Santo Sturion (maior de 60 anos), Ines Celant (maior de 60 anos), Luiz Carlos Lourin, Maria Izabel de Souza Santos (maior de 60 anos), Maria Luíza Wiens, Nivaldir Correa Biscaia (maior de 60 anos), Peter Heinrichs (maior de 60 anos), Vicent Czelusniak (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1615º Processo 0972823-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00295471820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Antônio Vidal Gomes Costa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1616º Processo 0972859-0 Apelação Cível  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017954420118160128 Prestação de Contas. Apelante (1): Mario Yuji Iwase. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1617º Processo 0973315-7 Apelação Cível  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003918020058160123 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Sebastião Borges, José Maria dos Santos Meirelles. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1618º Processo 0973606-3 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057178820108160044 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Caubi Rosa. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1619º Processo 0973664-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00070317220088160001 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Carlos Melo, Maria Rosilda de Andrade, Rafael Petreche (maior de 60 anos), Israel Meira Pereira (maior de 60 anos), Vasilio Forekevics (maior de 60 anos), Valdemar Gralak, Lino Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Atilio Jose Carre (maior de 60 anos), Elena das Graças Oliveira Vida, Carlos Eduardo Vida, Kerly Cristina Vida, Amarildo de Oliveira Vida. Advogado: Leonardo Della Costa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1620º Processo 0974137-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00116760920098160001 Exibição de Documentos. Apelante: A Schultz Cia Ltda Me. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis, Emanuelle Carolina Baggio.

Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1621º Processo 0974287-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156923520088160035 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Pedro Berlez Neto. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1622º Processo 0974468-7 Apelação Cível  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005266720118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Rec.Adesivo: Expedita Roberto de Faria (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado (2): Expedita Roberto de Faria (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos de Sousa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1623º Processo 0974548-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00311136020108160014 Medida Cautelar. Apelante: Carlos Alberto Saubier de Andrade. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquê Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1624º Processo 0974669-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00050634120078160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Banco Bamerindus SA. Advogado: Rodrigo da Silva Lima, Nelson Junki Lee, Roberto Kaiserlian Marmo. Apelado: Heloisa Vera Demario Menon (maior de 60 anos), Iracilda dos Martyres (maior de 60 anos), Espólio de Paulo Kruk (Representado(a)), Leny Dondeo Kruk (maior de 60 anos), Leonidas Kruk, Paulo Roberto Kruk, Durval Cecon, Valéria Iaros, Fabio Ferrarini de Souza, Antonio Ferrarini de Souza, Solange Becher, Angelo Renato Bizinelli (maior de 60 anos), Antonio Eustaquio Joaozinho das Marias Viegas, Antonio Tomasi, Marlene Lima Tomasi (maior de 60 anos), Espólio de Frederico Guimaraes Branco (Representado(a)), Eunice Pugsley Branco (maior de 60 anos), Frederico Celso Pugsley Branco (maior de 60 anos), Frederice Sanir Pugsley Branco, Fredinei Braulio Branco, Espolio de Constantino Ferrarini (Representado(a)), Hildo Afonso Camilo Ferrarini (maior de 60 anos), Espolio de Tadeu Ferrarini (Representado(a)), Espolio de Francisco de Assis Ferrarini (Representado(a)), Rosa Vidolin Ferrarini, Joao Mario Ferrarini, Onivaldo Gqbril Ferrarini (maior de 60 anos), Espolio de Amancio Antonio Ferrarini (Representado(a)), Avani Maria Ferrarini (maior de 60 anos), Andrea Ferrarini, Andre Antonio Ferrarini, Ana Paula Ferrarini, Alessandra Ferrarini, Arildo Ferrarini, Celso Luiz Ferrarini, Deusenir de Fatima Ferrarini, Ilisete Ferrarini Becher (maior de 60 anos), Terezinha Ferrarini de Souza (maior de 60 anos), Judith Carvalho Martins (maior de 60 anos), Frederice Sanir Pugsley, Argemiro Schiessl Neto (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1625º Processo 0974787-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00041419220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Rechier Alexandre Sudario. Advogado: Bernardo Procopio dos Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1626º Processo 0974837-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00274946420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Lojas Colombo Sa. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado: Fernando Ribeiro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1627º Processo 0974908-6 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00214235620108160030 Medida Cautelar. Apelante: Ladimir Aparecido Bahner. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1628º Processo 0974916-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152087820118160014 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Apelado: RI Janene e Cia Ltda. Advogado: Wilson Gomes da Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1629º Processo 0974964-4 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00128670720108160017 Cobrança. Apelante: Vilma Maura Santos. Advogado: Elisângela Gomes da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1630º Processo 0975012-9 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074851520118160044 Exibição de Documentos. Apelante: Marina Naomi Oyama. Advogado: Tironé Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervânço Junior. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
1631º Processo 0975324-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00597159020128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Alberto Dihl. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes, Diogo Lopes Vilela Berbel, Zaqueu Vilela Berbel. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein  
1632º Processo 0975332-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131818820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Vera Lúcia Salvador dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein  
1633º Processo 0975603-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040169320088160131 Prestação de Contas. Apelante: Salet Aparecida Cordeiro Rosanelli. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
1634º Processo 0975747-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000533 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri Paraná. Advogado: Carlos Araúz Filho. Agravado: Osvaldecir Aparecido Zanfrilli, João Carlos Zanfrilli. Advogado: Marcos Paulo Geromini, Gisela Alves dos Santos Trovo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein  
1635º Processo 0975893-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069659220088160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Espólio de Alípio do Carmo, Espólio de Marcos Antonio Michelato, Espólio de Aroldo Marzanatti, Espólio de Duilio da Costa, Espólio de Antonio Alves Torres, Henrique Guaiata Netto (maior de 60 anos), José Carlos Dias (maior de 60 anos), Lourdes Bizetto Bogado (maior de 60 anos), Luiz Pereira Carrapeiro, Melchiades Soares (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
1636º Processo 0976229-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000840 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maurício Michel Hayar. Advogado: Silvane Erdmann Buczak. Agravado: Banco Bradesco S.a. Advogado: Renato Vargas Guasque. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein  
1637º Processo 0976703-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00169889220118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Cleverson Salomão dos Santos. Advogado: César Augusto Voltolini, Cristiano Ricardo Wulff, Walmar Alberto Strebe Júnior. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
1638º Processo 0976734-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00157746920128160021 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Almir Antônio Casagrande. Advogado: Cláudio de Lara Júnior. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein  
1639º Processo 0976933-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00361599320118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio Ferreira Gonçalves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
1640º Processo 0976940-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00547731520128160014 Embargos a Execução. Agravante: J A de Campos e Companhia Ltda Me, Jaqueline Aparecida de Campos, Eron Fábio de Campos, Carla Machado de Oliveira Campos, Sebastião de Campos, Ronaldo José de Campos, Maria Lourdes Serpeloni Campos. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada, Clóvis Barros Botelho Neto. Agravado: Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Paulo Augusto Prato, Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, Renata Dequêch. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein  
1641º Processo 0977163-9 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000143 Revisão de Contrato. Apelante: Augusto Micheten Me. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rogério Dyniewicz. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
1642º Processo 0977551-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00559747620118160014 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Erica Fernanda Kemmer. Agravado: Travel in Viagens e Turismo Ltda, Dirce Cardoso Lepri. Advogado: Renata Dequêch,

Paulo Augusto Prato. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein  
1643º Processo 0972299-4 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005368220108160149 Cautelar Inominada. Apelante: Ademar Luiz Viecili, Clodoaldo Carlos Viecili. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein  
1644º Processo 0972731-7 Apelação Cível

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000731420048160065 Prestação de Contas. Apelante (1): Hamilton Machado. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein  
1645º Processo 0972922-8 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000722920098160121 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Adriana Arlindo da Silva. Advogado: Otávio Henrique Grendene bono, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein  
1646º Processo 0972938-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00073001420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Rec.Adesivo: Aline Cristiane Catenasi Catani, Arnaldo Dalle Molle (maior de 60 anos), Emília Binkoski Caria (maior de 60 anos), Francisco Minguês (maior de 60 anos), Jose Valentim Mahnic, Julio Cesar Jorge da Rosa, Mauro Pelissari, Pedro Silvestre (maior de 60 anos), Terezinha Maria Oliveira Alves (maior de 60 anos), Vicente Carlos Trassi. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado (2): Aline Cristiane Catenasi Catani, Arnaldo Dalle Molle (maior de 60 anos), Emília Binkoski Caria (maior de 60 anos), Francisco Minguês (maior de 60 anos), Jose Valentim Mahnic, Julio Cesar Jorge da Rosa, Mauro Pelissari, Pedro Silvestre (maior de 60 anos), Terezinha Maria Oliveira Alves (maior de 60 anos), Vicente Carlos Trassi. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein  
1647º Processo 0973151-3 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005376720108160149 Cautelar Inominada. Apelante: Ademar Luiz Viecili, Clodoaldo Carlos Viecili. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Danielle Vicente. Distribuição por Dependência em 22/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein  
1648º Processo 0973466-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00057455920088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max, Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Cláudio Saenz Surita, Orlandina Vidotto da Silva, Danielle da Silva Pereira, Maria Nazareth da Silva Pereira, Natali Flavia da Silva Pereira, Silvia da Silva Pereira, Espólio de Antonio Nonato, Espólio de Dulcelina Aparecida Faria, Espólio de Etelvino Crusco, Espólio de Francisco Stochi, Espólio de Rodolfo Ferro, Espólio de Thereza de São José Reis. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein  
1649º Processo 0973537-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071451120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrosoa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Silvia Maria de Andrade. Rec.Adesivo: Altair Rigolin, Anísio Dias (maior de 60 anos), Emílio Stachera (maior de 60 anos), Heleno de Brito Ferreira, Ilmar Heimerdinger, Inêz Ferrari Balickis, José Israel do Nascimento (maior de 60 anos), Lauri Hartwig, Maria de Fátima Rodrigues, Osvaldo José Teston (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil S/a.. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrosoa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Silvia Maria de Andrade. Apelado (2): Altair Rigolin, Anísio Dias (maior de 60 anos), Emílio Stachera (maior de 60 anos), Heleno de Brito Ferreira, Ilmar Heimerdinger, Inêz Ferrari Balickis, José Israel do Nascimento (maior de 60 anos), Lauri Hartwig, Maria de Fátima Rodrigues, Osvaldo José Teston (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein  
1650º Processo 0973665-2 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053115920098160058 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Orlando Fernandes. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein  
1651º Processo 0974053-6 Apelação Cível



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00093874020088160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Maria Etelvia Follador (maior de 60 anos), Remegius Chmielewski (maior de 60 anos), Diorandis Natalio dos Santos (maior de 60 anos), Francisco Antonio Menegotto, Fabio Junqueira, Alvandélisse de Sant Anna de Sá (maior de 60 anos), Edson Luiz Schlichting. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1652º Processo 0974348-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00068333520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Rec.Adesivo: Antônio Pastore (maior de 60 anos), Antônio Torres Sanches (maior de 60 anos), Darci Genero, Eduardo Monte (maior de 60 anos), Elza Pelegrin Limonta (maior de 60 anos), Hipolito Gusciora, Ilsonmar Dellling, Nelson Francisco Kruger (maior de 60 anos), Pedro Dionisio Dill, Willy Mauerl (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Antônio Pastore (maior de 60 anos), Antônio Torres Sanches (maior de 60 anos), Darci Genero, Eduardo Monte (maior de 60 anos), Elza Pelegrin Limonta (maior de 60 anos), Hipolito Gusciora, Ilsonmar Dellling, Nelson Francisco Kruger (maior de 60 anos), Pedro Dionisio Dill, Willy Mauerl (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1653º Processo 0974409-8 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049525320108160130 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Antonio dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1654º Processo 0974612-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067459420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Rec.Adesivo: Alírio Francisco Romeiro Pinedo (maior de 60 anos), Antonio Carlos de Almeida, Antonio Leskiewicz, Antonio Manfrin (maior de 60 anos), Armando Bieniek (maior de 60 anos), Fernando Sergio Ferrari, Irineu Pasquarelli (maior de 60 anos), Jose Forca Neto, Neuro Vendruscolo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Alírio Francisco Romeiro Pinedo (maior de 60 anos), Antonio Carlos de Almeida, Antonio Leskiewicz, Antonio Manfrin (maior de 60 anos), Armando Bieniek (maior de 60 anos), Fernando Sergio Ferrari, Irineu Pasquarelli (maior de 60 anos), Jose Forca Neto, Neuro Vendruscolo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1655º Processo 0974769-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00105336320118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Lucimar Maria Lopes da Silva Me. Advogado: Jair Antônio Wiebellling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1656º Processo 0974928-8 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028421720108160119 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelante (2): Quimipol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1657º Processo 0975101-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00102482120118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Ana Rita Ferreira Rodrigues. Advogado: Luiz Salvador. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1658º Processo 0975180-2 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071717420088160044 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: F. c. Gaspar e Cia Ltda. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1659º Processo 0975259-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00746232620108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Rosa Magalhães Medeiros. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquue Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1660º Processo 0975365-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00578798220128160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo.

Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Flávio Adolfo Veiga, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Lylian James Marchi. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1661º Processo 0975483-8 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011618720078160128 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna. Apelante (2): Paranacity Indústria e Comércio de Roupas Ltda, Ahmed El Sayed. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1662º Processo 0975506-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00274684720128160017 Arresto. Agravante: Gonçalves e Tortola Sa. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Agravado: Benkevi Comércio Carnes e Rostisseria Eireli, Débora Dias Alves Tavares. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1663º Processo 0975526-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00121593920098160001 Declaratória. Apelante: Oficina do Impreso Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Patrícia Valdivieso Hessel. Apelado (1): Transportadora Erol Ltda. Advogado: Lorayne de Barros Claudino. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado (3): Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1664º Processo 0975750-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000737 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Bronilda Maria Sopran, Vilmar Pedro Sopran, Amabile Maria Argenta, Aurora Guimarães Poletto, Florimar Bolzan, Ilse Deitos Benedetti, Ivane Benedetti, Margarida Carli, Nestor Mikilita, Thereza Vigo Goldoni. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabet de Mello. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1665º Processo 0975775-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00586693720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Katia Nabhan, Angelica Grocoski Ziak, Eron Guilherme Ziak, Mauren Leticia Ziak, Lucas Alves de Chaves, Sueli Chiesorin Pereira, Libera Maria Zanin, Lauro Demetreschen, Rodolfo Dias Prestes, Jorge Fantin. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1666º Processo 0975864-3 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003881420018160173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Politec Indústria e Comércio de Produtos de Polipropileno. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli, Keity Angeline Accadrolli. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1667º Processo 0975948-4 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001357620068160132 Prestação de Contas. Apelante (1): Supermercado Marçal Ltda - Epp. Advogado: João Lucas Silva Terra, Juliano César Iba. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: IANDRA DOS SANTOS MACHADO, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1668º Processo 0976106-0 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030451720048160045 Ordinária. Apelante: Representações Comerciais Celoplast Ltda, Manoel José de Lemos Cardoso, Silvana Aparecida Plastina Cardoso. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1669º Processo 0976433-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079346920128160130 Exibição de Documentos. Agravante: Adão da Silva. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Paraná Banco S/a. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1670º Processo 0976448-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00228594020108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Fininvest Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Thiago Daniel Annunziato Xavier da Silva. Apelado: Laerte Custódio dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1671º Processo 0976945-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00179995420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Roberto Mrtvi. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquue Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1672º Processo 0977384-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134395420108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Edna Mariareis de Geus, Espólio de Wilson Moro, Espólio de Constante Strack, Lauro Fanchin, Antônia Lima de Oliveira, Espólio de Cyro de Lima Garcia, Jocilene Aparecida de Souza, Rui Francisco Brizola, Heraldo Emiliano Ferigotti, Carlos Alberto Camargo Pacheco. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1673º Processo 0977625-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00240701720118160021 Embargos a Execução. Agravante: Silvina Carvat Neneve, Luiz Carlos Neneve. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Jonas Adalberto Pereira Júnior, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Credicoopavel Cooperativa de Crédito Rural Coopavel. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, Roseli de Lurdes Rodrigues, Márcia Liane Scopel. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1674º Processo 0970980-2 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006043120108160117 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Apelado: Valdir Pedro Nitsche (maior de 60 anos), Naide Carniel Nitsche (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1675º Processo 0972506-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00094722120118160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Premier Comercio de Veiculos Ltda, Jussara Prestes Leitão, Claudio Luis Leitão. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1676º Processo 0972739-3 Apelação Cível

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001746220068160168 Constitutiva Negativa. Apelante: Milton da Silva, Maria Aparecida Squisatte da Silva, Carlos da Silva, Iraci de Mattos da Silva, Hélio Martins da Silva, Diva Batista da Silva, Paulo da Silva, Quitéria Daniel da Silva, Wilson da Silva, Neusa dos Santos da Silva, Ademir da Silva, Alberico da Silva, José da Silva, Maria Bernardo da Silva. Advogado: Luciana Esteves Marrão Barrella. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1677º Processo 0972907-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00072609520098160001 Cobrança. Apelante (1): Maria Delci Barion Smith (maior de 60 anos), Adão Saul Farina (maior de 60 anos), Ireneide Abreu Dantas, Messias Gaudencio Bazoli (maior de 60 anos), João Batista Costa Pereira (maior de 60 anos), Zeli Moraes Costa Pereira, Ricardo Augusto Terçaol, Bernardo Mascarenhas (maior de 60 anos), Espolio de Casemiro Cimbalista de Alencar, Ermelinda Moritz Brites. Advogado: Érica Cristina Caixeta, Digelaine Meyre Santos. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1678º Processo 0973281-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00161344420118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Pedro de Oliveira dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1679º Processo 0973866-9 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003003720118160104 Cobrança. Apelante: Cleria Barreto Gazzieiro (maior de 60 anos). Advogado: Nêmore Pellissari Lopes, Adriana Nezele Rosa. Apelado: Itau Unibanco S/a. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1680º Processo 0973903-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071425620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Lauri Sinsen, Lucas Selhorst, Arnoldo Deckert (maior de 60 anos), Vilmar João Marschall, Ivo Antonio Lucian (maior de 60 anos), Pedro Aloisio Roweder, Leonardo Hirt (maior de 60 anos), Rui Carlos Mantovani. Advogado: Leonardo Della Costa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1681º Processo 0973944-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00076245720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Mario Sérgio Rossetto. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1682º Processo 0974278-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00356243820098160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Rec.Adesivo: Waldemar Neme, Luiz Roberto Neme, Miriam Oldemberg, Helena Neme Fernandes Ruiz (maior de 60 anos), Anastacia

Constantino, Adriano Constantino Neme, Daniela Neme Rodrigues Alves, Marcos Constantino Neme, Leandro Constantino Neme. Advogado: Ruth Maria Guerreiro da Fonseca, Michel Neme Neto. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado (2): Waldemar Neme, Luiz Roberto Neme, Miriam Oldemberg, Helena Neme Fernandes Ruiz (maior de 60 anos), Anastacia Constantino, Adriano Constantino Neme, Daniela Neme Rodrigues Alves, Marcos Constantino Neme, Leandro Constantino Neme, Waldemar Neme. Advogado: Ruth Maria Guerreiro da Fonseca, Michel Neme Neto. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1683º Processo 0974491-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084647720098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Maria Sebastiana Trevisan, Maria Sebastiana Trevisan, Catarina Elias Hakin, Meire Emiko Yokota, Susumu Yokota, Grupo Escoteiro Guy de Larigaudie, Associação dos Servidores Municipais de Paranavá Asemapr, Nelson Souza Pessoa (maior de 60 anos), Francisco de Assis de Sá Córdova, Lúcia Shizuko Haguivara Yamada, Espólio de João Marcelino de Amaral. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1684º Processo 0974570-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278078320108160014 Medida Cautelar. Apelante: Sonia Maria de Brito. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1685º Processo 0975042-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067441220088160001 Cobrança. Apelante: Antonio Aparecido Birche (maior de 60 anos), José Amaral Pinto, Jose Carlos Valderrama, José Salvador Neto, Juarez Germiniano (maior de 60 anos), Primo Antoninho Palma (maior de 60 anos), Romualdo Trombini (maior de 60 anos), Santo Antonio Dal Pizzol (maior de 60 anos), Valcir Nava, Vera Lucia de Assis. Advogado: Giovanna Price de Melo. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado (2): Antonio Aparecido Birche (maior de 60 anos), José Amaral Pinto, Jose Carlos Valderrama, José Salvador Neto, Juarez Germiniano (maior de 60 anos), Primo Antoninho Palma (maior de 60 anos), Romualdo Trombini (maior de 60 anos), Santo Antonio Dal Pizzol (maior de 60 anos), Valcir Nava, Vera Lucia de Assis. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1686º Processo 0975158-0 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013778320118160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Ayrton João Proveniç & Cia Ltda. Advogado: Nilton Luiz Pacheco Loures, Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1687º Processo 0975246-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00483097220128160014 Declaratória. Agravante: Guilherme Glauber Gerhard. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1688º Processo 0975298-9 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033458020108160105 Indenização. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mikaeli Freitas, Celso David Antunes. Apelado: Benedita Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1689º Processo 0975441-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00024725320108160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Fernanda Skovronski. Apelado: Celeste e Ferreira Ltda. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1690º Processo 0975534-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004423020108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Marlene Moro Mulatti. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1691º Processo 0975563-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00064151020128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Marcus Roberto Domingos. Advogado: Roberto Tabora Cavalheiro. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1692º Processo 0975653-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00253294420108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Neuza Vieira da Costa. Advogado: Luis Antonio Requião. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1693º Processo 0975666-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00270936520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bio Carb Indústria Química Ltda, Carlos Renato da Silva Santanna. Advogado: Luciano Braga Cortes. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Raquel Nunes da Silva, Rafael Michelin. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1694º Processo 0975688-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00304748120068160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelyn Cristina Mattera. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (1): Cipart Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1695º Processo 0975791-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082322920128160173 Indenização. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado: João Pedro Teixeira. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1696º Processo 0975933-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00134635420118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Raquel Nunes da Silva. Apelado: Indel Engenharia e Serviços. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1697º Processo 0975960-0 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021546820118160071 Embargos a Execução. Apelante: Tayrone Balanceli Bodanese, Ademir Bodanese, Itatiane Lucia Balancelli. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1698º Processo 0975961-7 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018255620118160071 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Tayrone Balanceli Bodanese, Ademir Bodanese, Itatiane Lucia Balancelli. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição por Dependência em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1699º Processo 0976328-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103201320088160001 Declaratória. Apelante: João Aristides Batista dos Santos. Advogado: Benhur Antonio Mazzonetto, Jair Aparecido Avansi. Apelado (1): Cielo Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira. Apelado (2): Mastercard Brasil Solução de Pagamento Ltda. Advogado: Karine Romero Althaus. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1700º Processo 0976640-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00555619720108160014 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Agravado: Josimar Pereira de Souza. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1701º Processo 0976803-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131314720128160019 Ordinária. Agravante: Vwt Transportes Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1702º Processo 0976979-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00428641520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ubirata de Vicente Fonseca. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Barbara Cristina Hanauer Taporoski. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1703º Processo 0977210-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000104 Ordinária. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi. Agravado: M F Pegoraro e Companhia Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1704º Processo 0977937-9 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073008920068160031 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: João Laerte Ribas Rocha, Vilma de Almeida. Apelado: Delcio Luiz Zampieri. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1705º Processo 0972783-1 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031698820108160077 Exibição de Documentos. Apelante: Geremias Bento dos

Santos. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1706º Processo 0972835-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00146204720108160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Valdemiro Petruff (maior de 60 anos), Maria Petrow Martins (maior de 60 anos). Advogado: Gisela Martins. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1707º Processo 0973212-1 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084138520118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Marcelo Piga. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1708º Processo 0973224-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127855820098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch, Anne Caroline Wendler. Apelado: Espólio de Valdir Broliani, Espólio de Antônio Goulin, Espólio de Rodolfo José Ferraz, Espólio de João Maiczac, Espólio de Angelo Nodari, Espólio de Reinaldo Augusto Surian, Espólio de João Rissardi, Espólio de João Valentin Dorigon Neto. Advogado: Marlon José de Oliveira, Darlon Carmelito de Oliveira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1709º Processo 0973515-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00078917320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Apelado: Edson Wagner Azzolini, Elias Basili Adamernk, Espólio de Ema Licorini Ferreira, Florides Geremias Marques, Antonio Passangnoli (maior de 60 anos), Abilio Modos, Espólio de Joaquim Furlam, José Carlos Ferreira Ruiz, Atsuko Takemiya, José Antonio Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1710º Processo 0973726-0 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000077420108160113 Embargos do Devedor. Apelante: Ma Massas Marialva Ltda, Amarildo Gueris de Araujo. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Francozo, Rafael Santos Benassi. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1711º Processo 0973751-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00151002520108160001 Cobrança. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter. Apelado: Josefa Jacyszyn (maior de 60 anos). Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1712º Processo 0974099-2 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020129520108160072 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paula Salomão Jaime, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Floriza Rosa de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1713º Processo 0974172-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00072626520098160001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelante (2): Otília Rohden (maior de 60 anos), Alderico Antonio Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1714º Processo 0974205-0 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011313920058160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Cimauto - Cia Mourãoense de Automóveis Ltda. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1715º Processo 0974775-7 Apelação Cível

Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057467420108160130 Exibição de Documentos. Apelante: Rafael Requena Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado:

Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1716º Processo 0974843-0 Apelação Cível  
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004892420098160059 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Carlos Oliveira do Nascimento, Francisco Arruda Pereira Pinto, Comércio de Gêneros Alimentícios Janielli Ltda, Mário José Bus Gaspar, Ronkoski e Rokoski Ltda, Antonio Ronkoski. Advogado: Luiz Carlos Slonik, Leandro Coelho. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1717º Processo 0975015-0 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00242411420108160019 Declaratória. Apelante: Roberto dos Santos Silva Apress Me. Advogado: Kátia Navarro Rodrigues, Roberto Pereira Gonçalves. Apelado: Antoniacomi Comércio de Artigos do Vestuário e Complementos Ltda. Advogado: Newton Mauricio Franco Rodrigues, Gustavo Franco Rodrigues. Interessado: Banco Sofisa Sa. Advogado: Cláudia Nahsen de Lacerda Franze. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1718º Processo 0975094-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00444996020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcelo dos Santos Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Valéria Gherardi Alves de Souza. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1719º Processo 0975114-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090132420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Antenor Guilherme Beckett (maior de 60 anos), Elzira Wasilewski (maior de 60 anos), Espólio de Estanislau Domachoski, José João dos Santos (maior de 60 anos), Lília dos Santos Janela, Romeu Ruiz (maior de 60 anos). Advogado: Helton Kioshi Armstrong, Hudson Camilo de Souza, Rafael Marquardt. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1720º Processo 0975224-9 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00145391620118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Pc1 Componentes Eletrônicos Ltda. Advogado: Wesley Macedo de Souza, Elvys Pascoal Barankiewicz, Mérica Cristina Macedo de Souza. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1721º Processo 0975255-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00181435720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: José Augusto de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Teixeira de Moraes, Diogo Lopes Vilela Berbel, Fábio Loureiro Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1722º Processo 0975305-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000604 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Ademir Marques Ferreira, Tereza Faria Ferreira, Ana Maria de Lima, Elza Bordini Trevisan, Haruka Mori Matsubara, José Leodoro, Pedro Globa, Vilmar Felizari. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1723º Processo 0975638-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ibitiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006206620108160090 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Sheallit Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Carmelino Caetano da Costa, Cleide Jorge Tini, Maria Ivone Perete Bigati, Massumi Shimomura Takahashi, Priscila Marins Coutinho, Sonia Regina Flores Gaspareto Sbrussi. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1724º Processo 0975728-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002799 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adir Antônio Lazarotto, Everson Denis Lazarotto, Rafael Lazarotto, Franciele Lazarotto. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Estado do Paraná. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1725º Processo 0975763-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00121204220098160001 Revisão de Contrato.

Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Apelado: Saullus David de Castro Braga. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1726º Processo 0975772-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00228107120128160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roddar Pneus Importações e Distribuição Sa. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Agravado: Conche e Conche Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1727º Processo 0975939-5 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014866520118160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luciana Sarrão. Advogado: Domingos Zavanella Júnior. Apelante (2): Banco Mercantil do Brasil Sa. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior, Valter Lúcio de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1728º Processo 0975999-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00124665620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Jean Carlos Vieira Lobo Sobrinho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Jean Carlos Vieira Lobo Sobrinho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1729º Processo 0976134-4 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00153636620118160019 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Abastecedora de Combustíveis Serra Gaúcha Ltda, Leonildo Cavelet, Clécio Vicelli. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1730º Processo 0976308-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00445975020118160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Arnaldo Perussulo, Augusto Klemba, Felix Ferreira da Silva, Jango Estevão Zunkowski, Espólio de Laudevino Dias de Souza, Maria Nubia de Lima Piergentile, Renir João Esmaniott, Rubem Gonçalves de Almeida, Therezinha Fiaresso Rubia. Advogado: Antonio Saonetti. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Juliana de Souza Talarico Baldacini, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1731º Processo 0976494-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00120952920098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Giseli Ito Gomes Afonso. Apelado: Laudeli Kimura (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak. Interessado: Jorge Morikava (maior de 60 anos), José Choytiro Morikava (maior de 60 anos), Maria Misue Morita (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1732º Processo 0976816-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000614 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafaia. Agravado: Tomie Fukuda Terabe, Sadayuki Terabe, Gilberto Yoshio Terabe, Celso Yukio Terabe, Sueli Yoshiko Terabe. Advogado: Flávio Hideyuki Inumaru. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1733º Processo 0977263-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026118820118160075 Impugnação. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Silvana Ofélia Michelato Pereira, Solange Maria Michelato Ougo, José Leite Cordeiro (maior de 60 anos), Lucilene Bergamasco da Silva, Soraya Picolotto de Oliveira, Silveira Martins Escaravaco (maior de 60 anos), Alecio José de Souza, Marcos Henrique Granger, Luciano Manichi, Paulo Robinson Rodrigues, Osvaldo Martins de Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Lana Meiri Navarro. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1734º Processo 0977320-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000364 Execução. Agravante: Mário Nogueira Gomes Junior. Advogado: Celso Pereira Lima, Adriano Araújo de Oliveira. Agravado: José Augusto Vicente de Faria. Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1735º Processo 0977326-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00076498020098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistucci, Renata Guerra de Andrade Max. Apelado: Espólio de Rizieri Cantarutti, Espólio de José Gaspar, Espólio de Domingos Biancastelli, Espólio de Floriano Lavado, Espólio de Laura Pinto de Oliveira, Espólio de Florindo Agostini. Advogado: Roberto Chincev Albino. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1736º Processo 0977343-7 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019839820108160119 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: José Manoel de Carvalho. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1737º Processo 0977971-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00310876220108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marinete Conceição de Aguiar Bernardes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1738º Processo 0971750-8 Apelação Cível

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014737520088160048 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Valdecir Ferreira dos Reis, Cleuza Antunes Pardin, Romildo Alcalá. Advogado: Carlos Alberto Nicioli. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1739º Processo 0972356-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00110546620118160030 Prestação de Contas. Apelante: Foz Serviços de Cadastros Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi. Apelado: Luciane Ferreira de Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1740º Processo 0972892-5 Apelação Cível

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008202220088160065 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Marisete Zambiazzi. Apelado: Vilmar de Oliveira. Advogado: Gilvano Colombo, Rogério Gallo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1741º Processo 0973134-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067302820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Espólio de Angelo Manzotti, Espólio de Antonio Caubiano, Edson dos Santos Dante (Representado(a)), Espólio de Jose Capeleto, Espólio de Jose Carlos Quirino, Espólio de Jurandir Comar, Espólio de Luiz Tomazotti, Espólio de Paulo Bolognesi Netto, Espólio de Stasys Geliniskas. Advogado: Acram Mohamad Sakhr, Antonio Camargo Junior. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1742º Processo 0973354-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00052089220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Rec. Adesivo: Sandra Batista Salça. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado (2): Sandra Batista Salça. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1743º Processo 0973528-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00077173020098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Priscila Caramori Toledo. Rec. Adesivo: Espólio de Mariana Lusclia de Jesus Ferreira, Espólio de João Pinto de Carvalho, Espólio de Antonio Ruiz, Espólio de Manoela Bresse Ruiz, Espólio de Antonio Ruiz Bresse. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Apelado (1): Espólio de Mariana Lusclia de Jesus Ferreira, Espólio de João Pinto de Carvalho, Espólio de Antonio Ruiz, Espólio de Manoela Bresse Ruiz, Espólio de Antonio Ruiz Bresse. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Priscila Caramori Toledo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1744º Processo 0973867-6 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000069519858160071 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Financiadora Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Rec. Adesivo: Miguel Dal Pizzol. Advogado: Dagoberto Sigrun Pedrollo. Apelado (1): Miguel Dal Pizzol. Advogado: Dagoberto Sigrun Pedrollo. Apelado (2): Financiadora Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz

Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1745º Processo 0974226-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00307013720118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Sonia Maria Freitas. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Jefferson Lima Aguiar. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1746º Processo 0974273-8 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012449720078160130 Revisão de Contrato. Apelante (1): Max Fusca Autopeças Ltda. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1747º Processo 0974280-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00406611220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Aparecida Isidoro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1748º Processo 0974351-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00191522520108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Maura de Freitas Rebeque, Walbina Lindoso Costa (maior de 60 anos), Maria José Pereira da Silva, Maria do Socorro Marques de Oliveira (maior de 60 anos), José Ribamar Nogueira Teles (maior de 60 anos), Maria José Vilas Boas Leal, José Ribamar Santos Silva, José Luiz de Araújo, José Gonçalves de Sousa Filho, João Pedro Carvalho Neves. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1749º Processo 0974720-2 Apelação Cível

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000450520108160140 Cumprimento de Sentença. Apelante: Aderbal Motta, Angelina Cubiak (maior de 60 anos), Angelo Pasuch (maior de 60 anos), Anselmo da Silva Pinto (maior de 60 anos), Augusto Parteca (maior de 60 anos), Aurindo Alves Portugal, Carlos Nicolão Sobrinho (maior de 60 anos), Cleide Colla, Cleiton Barp, Cosme Barp, Dirceu José Spinel, Elda Perinotto Marchi (maior de 60 anos), Ernesto Zanatta (maior de 60 anos), Itamar Guadalin da Motta, João Carlos Ferreira, José Potulski Sobrinho (maior de 60 anos), Luci Paulina Zandonai (maior de 60 anos), Marco Aurélio Lis, Maria Dione Lis (maior de 60 anos), Marli Helena Pedroso (maior de 60 anos), Mauri Dalmolin, Otavia Iracema Bartnik, Pedro da Rocha (maior de 60 anos), Valdir Ciric (maior de 60 anos). Advogado: Taisa Grasiela Lunardi Potulski, Luciano Ribeiro Vitorassi. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1750º Processo 0974888-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00360972420098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Emerson Bernini. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1751º Processo 0975069-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123110520108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Promenge Projetos e Montagens de Engenharia Ltda. Advogado: Sandro Schleiss, Marcione Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1752º Processo 0975146-0 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018859220108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Guaracy Justino Perin (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebellung, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1753º Processo 0975244-1 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065330620108160130 Exibição de Documentos. Apelante (1): Pedro Maciel de Oliveira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1754º Processo 0975303-5 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00094029120118160069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa Crédito Livre Admissão União - Siredi. Advogado: Ricardo Ribeiro. Apelado: Carlos Eloy Colombo. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Diego Magalhães Zampieri. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1755º Processo 0975323-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000213 Indenização. Agravante: Olandina Bonfim de Lima. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior, João Evanir Tescaro, Mariana Videira Menezes Tescaro. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Angélica Cleisse dos Santos Coelho, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1756º Processo 0975357-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00219096020128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Scheila Camargo Coelho Tosin. Agravado: Art Gesso Comercial Ltda Me, Celso Luiz Quirino do Nascimento. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1757º Processo 0975418-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00106475520088160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelante (2): Edson Alves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1758º Processo 0975454-7 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00242463620108160019 Divisão e Demarc. de Terras Particulares. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado: Marisa M Vivian. Advogado: Thayan Gomes da Silva, Edemilson Cesar de Oliveira, Vinya Mara Anderes Dzievinski Oliveira, Rudney Ricardo de Silos Correa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1759º Processo 0975460-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00549775920128160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/S. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Claudécir Micarelli. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1760º Processo 0975635-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116357620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Altair de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Fernandes Bordin. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1761º Processo 0975733-3 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035858420088160058 Obrigação de Fazer. Apelante: Ogamar Alvim Soares Linhares, Dora Lygia Procopiak Linhares. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta, Nádia Mazurek. Apelado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior, Renato Fernandes Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1762º Processo 0975988-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00235494420128160019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Agravado: Neumari Perpetua da Cunha. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1763º Processo 0976173-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00123031320098160001 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Deborah Guimarães, Carlos Alberto da Silva Vidal. Apelado: Leônidas Boguszewski. Advogado: Marco Antônio Monteiro da Silva, Patrícia Gonçalves Rocha. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1764º Processo 0976214-7 Apelação Cível  
Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025653120118160130 Exibição de Documentos. Apelante: Lucimara Secchis Gonçalves. Advogado: Thiago Luiz Salvador, José Edervandes Vidal Chagas. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1765º Processo 0976276-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049739620088160001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Apelado: Elza Peralta Craveiros (maior de 60 anos), Dolores Craveiro Stadler (maior de 60 anos), Izaura Craveiro Fernandes (maior de 60 anos), Aparecida Craveiro Vian, Vera Lucia Craveiro, Antonio Marques Craveiro Filho, Espolio de Dolores Peralta Marques Craveiro. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1766º Processo 0976281-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 001439854201 Embargos do Devedor. Agravante: Milton Boss Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Flávio Luis Simionato. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado:

Adriane Guasque. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1767º Processo 0976469-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00121048820098160001 Execução de Título Judicial. Apelante: Maria Luiza Voltolini. Advogado: Ronaldo Martins. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1768º Processo 0976474-3 Apelação Cível  
Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001833620118160172 Embargos a Execução. Apelante: Pedro Francisco de Souza. Advogado: Antônio Martim Gonçalves Soares. Apelado: Celio Castanheira Martins, Valdirene de Alencar Martins. Advogado: Eliane Márcia Paim Martins. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1769º Processo 0976612-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00290185720108160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali, Diego Demiciano, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Apelante (2): Lino Massayuki Ito. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito, Isaac José Altino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Impressão de Artes Gráficas Ltda, José Tadashi Tanaka. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1770º Processo 0976701-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201100010251 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Airtton Tiepo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravante (2): Aurelio Rissardi, Diamantina Aurelia Bandeira Vasatta, João Serafin Campara, Joacir Pasqualletto Trevelin, Jose Zatt, Marleni Scopel, Marli Novakoski, Marínes Franceschetto Hoppen, Salette Gheller Franceschetto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1771º Processo 0976823-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001499120118160162 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Bianca Rossi Totti. Agravado: Paviblocos - Indústria e Comércio de Blocos e Pisos de Concreto Ltda me, Regiane Pelizoro Soriani Rizzato, Adelio Mariano Rizzato. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1772º Processo 0976875-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20080002619 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aline de Abreu, Alisson de Abreu Curunzi, Aramis Antonio Nickel, Cristiane Sella Paranzini, Francisco da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1773º Processo 0977184-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140320620088160035 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Jaquessiane Clauss e Cia Ltda Me. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1774º Processo 0977255-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033330220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eli da Silva Correia & Cia Ltda me. Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

14ª Câmara Cível

1775º Processo 0972426-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00155211520108160001 Cautelar Inominada. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Ricardo Brandão de Pádua, Daniela Valente Borges. Advogado: Suzana Hilário Montanari, João Casillo, Silvana Eleutério Ribeiro. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1776º Processo 0973539-7 Apelação Cível  
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000120619968160140 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Transportes Rodoviários Zgoda Ltda, Reviglio Thomé. Interessado: Nilto Sales Vieira. Advogado: Nilto Sales Vieira, Márcio Marcon Marchetti. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1777º Processo 0973990-0 Apelação Cível  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044807320108160123 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Roberto Pit & Cia Ltda. Advogado: Vania Cristina Reis Deretti, Selso Natalin Souza. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1778º Processo 0974116-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00122520220098160001 Declaratória. Apelante: Juliana Sampaio. Advogado: Wellington Silveira, Jane Mary Silveira, Maria Aparecida Piveta Carrato. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1779º Processo 0974160-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00121568420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Luiza Wambier. Apelado: Maxglass Comércio Ltda. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1780º Processo 0974352-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084750920098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: Alcenir Daross, Antonio Binotto, Generosa de Moraes Darros (maior de 60 anos), Luiz Binotto, Luiz Possenti, Manir João Tombini (maior de 60 anos), Sady Rodrigues Prates (maior de 60 anos), Virginio Binotto (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1781º Processo 0974521-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00233565420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Arthur Mandia Junior. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1782º Processo 0975031-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00412653620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Guilherme Bohana Cansian. Advogado: Régis Cotrin Abdo. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1783º Processo 0975266-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00192175920108160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Elaine Terezinha Scremin (maior de 60 anos). Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1784º Processo 0975376-8 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00212117420108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Martins & Gaioto Ltda, Manoel Martins Filho (maior de 60 anos), Juraci Gaioto. Advogado: Emani José Pera Junior. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1785º Processo 0975463-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00655044120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Juares Antonio Arentes, Leonildo Ghizzi, Celestina Suonski (maior de 60 anos), Natalia Santos de Almeida. Advogado: Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1786º Processo 0975540-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042348020108160025 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rizi Comércio de Artefatos de Papel Ltda me, Rizio Teofilo Wojcik, Gislaine de Lima Wojcik. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Agravado: Mm Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1787º Processo 0975657-8 Apelação Cível  
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036079020068160098 Embargos a Execução. Apelante: Neusa Aparecida de Mello, Winter Mariucci Velloso, Silvana Medeiros de Souza Velloso. Advogado: Soraya Saad Lopes. Apelado: União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1788º Processo 0975689-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012769120108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Centro de Educação Infantil Divina Infância Ltda. Advogado: Bruno Santos de Lima. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1789º Processo 0976733-7 Apelação Cível  
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005262620098160132 Embargos a Execução. Apelante: Eymysam Indústria de Metais Ltda, Samuel Antonio Nascimento Areias. Advogado: Ademar Kenhiti Issi. Apelado: Banco

Bradesco SA. Advogado: César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Enrice Maria Botelho Palma. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1790º Processo 0976946-4 Apelação Cível  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00026451520098160049 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Apelante (2): Angelo Celso Zampieri. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1791º Processo 0977285-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00141662820108160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maranhão. Agravado: José Gonçalves da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1792º Processo 0972493-2 Apelação Cível  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030171820108160052 Embargos de Terceiro. Apelante: Doroti Federoviez Pietta, Fátima Salete Pagnocelli Pietta. Advogado: Marcelo Seger. Rec.Adesivo: Orlando Henrique Krauspenhar (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Apelado (1): Doroti Federoviez Pietta, Fátima Salete Pagnocelli Pietta. Advogado: Marcelo Seger. Apelado (2): Orlando Henrique Krauspenhar. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1793º Processo 0972762-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00086260920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Aucenir Antonio Mingliorini, Arlindo Gorzoni (maior de 60 anos), Diomar Jagelski, Henrique Filisbino de Araujo (maior de 60 anos), Jose Corbaxo (maior de 60 anos), Laurindo Malavasi (maior de 60 anos), Luiz Angelo Versetti (maior de 60 anos), Nilce Gorzoni Valderrama, Orlando Nespolo (maior de 60 anos), Paulo Seiji Kimura (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1794º Processo 0973419-0 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012475220078160130 Embargos do Devedor. Apelante: Indústria e Comércio de Leite e Derivados Caiuá Ltda. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Cliuson Francisco Lopes. Advogado: Ricardo Bazono da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1795º Processo 0973420-3 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033249720088160130 Indenização. Apelante: Indústria e Comércio de Leite e Derivados Caiuá Ltda. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Cliuson Francisco Lopes. Advogado: Ricardo Bazono da Silva. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1796º Processo 0973616-9 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00192266420108160019 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: João Soares Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Isaque Maia. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1797º Processo 0973719-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00274299320118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldí. Apelado: Suselaine Rodrigues Martins Dias. Advogado: Giovani Pires de Macedo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1798º Processo 0974219-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069753920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Analia Lopes dos Santos. Advogado: Murilo Moises Benassi. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1799º Processo 0974260-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00648658620118160014 Declaratória. Apelante: Erika Nara Gomes Hosaka. Advogado: Julio Cesar Guillen Aguilera. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1800º Processo 0974931-5 Apelação Cível  
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031378320108160077 Exibição de Documentos. Apelante: Odirley Guarnieri. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1801º Processo 0974977-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00104015920088160001 Cobrança. Apelante: Antonio Bras Claus, Antonio Ribeiro de Melo, Bernardino Ferla (maior de 60 anos), Carlos

Arsenio Both (maior de 60 anos), Elmer Ari Schadech, Eloy Tyski, Emilio Galego Panuci, Hermann Karly (maior de 60 anos), Nelson Lieder. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1802º Processo 0975070-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069823120088160001 Cobrança. Apelante: Antonio Pastore (maior de 60 anos), Antonio Torres Sanches (maior de 60 anos), Darci Genero, Germano Moeller (maior de 60 anos), Hipólito Gusciara, Irineu Kurtz (maior de 60 anos), Nelson Francisco Kruger (maior de 60 anos), Pedro Dionisio Dill. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1803º Processo 0975245-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000610 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dalton Oliveira Vianna, Daniel Rodrigo Becker, Piotr Basendowski, Wladislaw Basendowski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Estado do Paraná. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1804º Processo 0975796-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027120819988160035 Anulatória. Apelante: José Tadeu Machado. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto. Rec.Adesivo: Raul José Gonçalves, Lucinda Alves. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Apelado (1): Raul José Gonçalves, Lucinda Alves. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Apelado (2): José Tadeu Machado. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto. Apelado (3): Orlando Ribeiro da Silva. Advogado: Shirley Ana Barcarol. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1805º Processo 0976141-9 Apelação Cível  
Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012912620098160090 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecido Vieira de Jesus, Marínes Ferro Vieira. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gustavo Vissoci Reiche. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1806º Processo 0976278-1 Apelação Cível  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015065320108160094 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Gentil José Rodrigues. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1807º Processo 0976455-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00259469620098160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Agravado: Wilson Donizeti Galvão. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1808º Processo 0976682-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001737920118160143 Embargos a Execução. Agravante: Lizandro Sadi Lipke, Olindo Lipke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco John Deere Sa. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Gilberto José Cerqueira Júnior, José Eli Salamacha. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1809º Processo 0977035-0 Apelação Cível  
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026169420128160069 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Larissa dos Santos Hipólito, Camila Betiati, Vivian Nicole Koehler Pierri. Apelado: KATIA REGINA DEMORI. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1810º Processo 0977154-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016251520108160126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Quinto Abraão Delazeri, Aloisio de Magalhaes, Djalma Palin, Herdeiros e Sucessores de Henrique Zismann, Henrique Rosler, Valdir Fernandes Cartelli. Advogado: Giovanna Price de Melo, Everton Bogoni. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Fernando Piloto Ferreira. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1811º Processo 0977158-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00694549720108160001 Nulidade. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Apelado: Claudinei Alves Ribeiro Comércio de Salvados Me. Advogado: Maria Noeli Faé. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1812º Processo 0977261-0 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056228820108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA.

Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Apelado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1813º Processo 0977604-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00215116520128160017 Embargos a Execução. Agravante: Joair Marcondes Pereira, Maria Magali das Graças Ribeiro, Ivan Carlos Ribeiro Pereira. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Diego Mathias Marcussi. Agravado: Banco Original do Agronegócio Sa. Advogado: Breno Rassi Florêncio, Carlos Márcio Rissi Macedo, Ademar José da Silva Junior. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1814º Processo 0972899-4 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013529620118160030 Prestação de Contas. Apelante: Edson Carrilho Afonso. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, India Mara Moura Torres. Apelado: Parana Serviços de Cadastro e Cobranças Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1815º Processo 0973099-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00151011020108160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Tereza Jacyszyn. Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1816º Processo 0973819-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00136983020118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Sandro Loff dos Santos, Romildo Consulo Junior, Wilson Alves Siqueira. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1817º Processo 0974129-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00191811720108160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Espólio de Denise de Fátima Costa Lemos, Espólio de Marlene Stein, Espólio de Robson Barbosa Iwanowski, Espólio de Ademaru Kasuo Yamafuku, Espólio Maria Claudete Yamafuk, Espólio de Francisco Drancka, Espólio de Anna Thereza Drancka, Espólio de Maria de Lourdes Coelho, Espólio de Maria Helena Vígia Meneghetti, Espólio de Oronzo Secondo Casilli, Espólio de Wagner Luiz do Nascimento, Espólio de Walfrido Strobel. Advogado: Antonio Saonetti, Rafaella Volpe Zerger. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1818º Processo 0974301-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00269369220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Catia Ribeiro de Camargo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Fernanda Skovronski. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1819º Processo 0974339-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00226798220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Francisco Caninde da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1820º Processo 0974515-1 Apelação Cível  
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000359120028160155 Embargos a Execução. Apelante: Veja - Indústria e Comércio de Confeções Ltda, Vera Lúcia Rugila, Jair Rugila. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1821º Processo 0974980-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00431144320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Edna Maria Trevisan. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silva Romano. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1822º Processo 0975172-0 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061544220108160170 Declaratória. Apelante: Carlos Enz. Advogado: Anderson Paulo de Lima. Apelado: América do Sul Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Alexandre José Maitelli, Daiane Vanilda Machado Cabral. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1823º Processo 0975373-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00444294320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Francisco Xavier Ferracioli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado S/.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes



1824º Processo 0975677-0 Apelação Cível  
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027669620108160117 Embargos a Execução. Apelante (1): João Gabriel Cherubini e Outros, Negir Cherubini, Odanir José Cherubini. Advogado: William Júlio de Oliveira. Apelante (2): Banco Rabobank Internacional Brasil S/a. Advogado: Domênia Vidor Pelini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1825º Processo 0975687-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000396 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Mateus Vargas Fogaça. Agravado: Paulo Sílvio Wactawski. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Luiz Cesar Taborda Alves. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1826º Processo 0975804-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00049577920078160001 Declaratória. Apelante: Indústria e Comércio de Tijolos Paraguai Ltda. Advogado: Alex Sandro da Silva Schellenberg, Simone Maria Malucelli Pinto Schellenberg, Paulo Henrique Molina Alves. Apelado: Joaquim Américo Senna, Só Casas Pré-fabricada Ltda - Me. Advogado: Maria Inês Dias. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1827º Processo 0976034-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00039967520068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Cesar Pereira Thomaz. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Apelado: Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1828º Processo 0976048-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00150899320108160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Jairo Cezar Guimarães. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1829º Processo 0976225-0 Apelação Cível  
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026651220098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelante (2): Antônio Bosco de Moura, José Ferreira de Moura, Levi Félix Pessoa, Severino Pereira de Araújo. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1830º Processo 0976321-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00553771020118160014 Ação de Cumprimento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Valentim Marangon. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1831º Processo 0976428-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000979 Cumprimento de Sentença. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Daniel Hachem, Cicero José Albano. Agravado: Fumio Tsukada. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho, Elmer da Silva Marques. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1832º Processo 0976731-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084364620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Tadeu Cerbaro. Apelado: Espólio de Alberto Luiz Biral, Espólio de Antonio Biral, Espólio de Antonio Carlos Sorzi, Espólio de Antonio Collin, Espólio de Ceno Campiol, Espólio de Luiz Santa Rosa, Espólio de Masumi Nariál, Espólio de Valmor Duffeck, Leonilço Antonio Biavatti, Massatomi Watanabe, Tiekio Watanabe Furuzawa. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1833º Processo 0976843-8 Apelação Cível  
Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008427920108160172 Declaratória. Apelante: Alceu Magni. Advogado: Cassilda Ferreira dos Santos. Apelado: Basf Sa. Advogado: Wagner Polo, Samia Camila Teixeira Vasconcellos. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1834º Processo 0976873-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 199500000271 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rodrigo Prado de Souza, Teles de Andrade. Agravado: Indústria e Comércio de Café Cepaza Ltda, João Zampieri, Arioaldo Vandrei Zampieri. Advogado: Nivaldo Foncatti. Interessado: Teles de Andrade. Advogado: Teles de Andrade. Interessado: União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jacob Gonçalves Macedo, Urias Vicente de Araújo Neto. Interessado: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Interessado: José Salvador Severino de Freitas. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1835º Processo 0972984-8 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00114355020108160017 Nulidade. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Sm Comércio de Vidros Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho, Elmer da Silva Marques. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1836º Processo 0973505-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00027350720088160001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Augusto Aparecido Luiz, Bruno Repelevicz (maior de 60 anos), Celio Molina Calvo, Geraldo Pontelo Moreira, Iosmarino Marques Pereira, Mario Piazza, Natalicio Jose Bortolini (maior de 60 anos), Olavo Formentin, Walter Stabelini (maior de 60 anos), Zenita Ana Holler (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo, Luciane Munhos D'alécio, Sílvia Cesar Calcinoni. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira, Márcio Antônio Sasso. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1837º Processo 0973660-7 Apelação Cível  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00079009820088160174 Cobrança. Apelante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Celso Antônio Rodrigues. Apelado: Indústrias Pedro N Piazatto Ltda. Advogado: Tatiana Grechi. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1838º Processo 0973891-2 Apelação Cível  
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002374020078160140 Embargos a Execução. Apelante: Domingos Kazanovski, Josef Kazanovski (maior de 60 anos), Vitoldo Sarmiecki (maior de 60 anos). Advogado: Sílvia Mércia Francescon. Apelado: Valdir Ventrúsculo. Advogado: Jairo Batista Pereira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1839º Processo 0974500-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067493420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Rec.Adesivo: Adão Mikos, Antonio dos Remédios Gomes Ferreira, Ari Ragugnetti, Aurélio Beledeli (maior de 60 anos), David Evangelista de Almeida, Maria Chomen, Onivaldo Luiz Szolomicki, Pedro Nogueira Delapria (maior de 60 anos), Valdemiro Hul, Valdir Sebastião Foganhole (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Adão Mikos, Antonio dos Remédios Gomes Ferreira, Ari Ragugnetti, Aurélio Beledeli (maior de 60 anos), David Evangelista de Almeida, Maria Chomen, Onivaldo Luiz Szolomicki, Pedro Nogueira Delapria (maior de 60 anos), Valdemiro Hul, Valdir Sebastião Foganhole (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1840º Processo 0974853-6 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00248206520108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Kasue Watanabe (maior de 60 anos). Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de A Alvim Pinto, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1841º Processo 0974920-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00057830820078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ricardo Augusto Schwartz, Priscila Canali Schwartz. Advogado: Renato Golba. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1842º Processo 0974947-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084664720098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Rec.Adesivo: Arlindo Etgeton (maior de 60 anos), Gumerindo Nivaldo Heringer (maior de 60 anos), Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, Ivair Zulin Cocolotto, José Humenhuk, Pedro Mlot, Mariano Nebesnik, Olívio Kuchla, Pedro Bazar (maior de 60 anos), Pedro Michaliszem. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado (2): Arlindo Etgeton (maior de 60 anos), Gumerindo Nivaldo Heringer (maior de 60 anos), Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, Ivair Zulin Cocolotto, José Humenhuk, Pedro Mlot, Mariano Nebesnik, Olívio Kuchla, Pedro Bazar (maior de 60 anos), Pedro Michaliszem. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1843º Processo 0975028-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000855 Execução de Sentença. Agravante: Michel Gelhorn. Advogado: Anderson Borcath Barberi. Agravado: Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda.. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1844º Processo 0975315-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00570486820118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fabiani Russo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1845º Processo 0975547-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20090001334 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Palmira Mussi Soares. Advogado: Carlos Roberto Scalassara. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1846º Processo 0975609-2 Apelação Cível  
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017978820118160071 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Tayrone Balanceli Bodanese, Ademair Bodanese, Itatiane Lucia balanceli bodanese. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1847º Processo 0975610-5 Apelação Cível  
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021538320118160071 Embargos a Execução. Apelante: Tayrone Balanceli Bodanese, Ademair Bodanese, Itatiane Lucia balanceli bodanese. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1848º Processo 0975615-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00050296620078160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Verônica Martin Batista dos Santos, Danielle Cristina Lanius Carletto. Apelado: Ciro Camargo. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Benhur Antonio Mazzonetto. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1849º Processo 0975845-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00049777020078160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: José Nauffal Junior (maior de 60 anos), Espólio de José Nauffal (Representado(a)), Carlos Augusto Pazello Nauffal, Leticia Pazello Nauffal. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Gustavo Alberto Weber. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1850º Processo 0976232-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005053720118160049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Thaissa da Silva Figueiredo. Agravado: Norma Gerin. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1851º Processo 0976255-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00120441820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Cristo Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Aparecido Emidio Sirso. Advogado: Verônica Dias. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1852º Processo 0976586-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00064379220078160001 Arresto. Apelante: Colatino de Castro Neto. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Apelado: Clovis Bedin. Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1853º Processo 0977123-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00357136620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Ibi Sa Banco Multiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Tabora dos Santos, Francisco Antônio Fragata Junior. Rec.Adesivo: Paulo Rubini dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Paulo Rubini dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Banco Ibi Sa Banco Multiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Tabora dos Santos, Francisco Antônio Fragata Junior. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1854º Processo 0977405-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00318466020098160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Agravado: Filomena Aparecida Palma Freitas. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1855º Processo 0970592-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00096792520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália

Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Maria Lucia da Silva Crevelar, Maurílio Gonçalves de Almeida, Moacir Helbel, Natal Garcia Banhos, Nelson Simões (maior de 60 anos), Odair Jacinto (maior de 60 anos), Orlando Fernandes (maior de 60 anos), Orlando Procinelli (maior de 60 anos), Orlando Rodrigues Furlanetto, Osmar Leite de Lima. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1856º Processo 09721267-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039013520128160098 Declaratória. Agravante: Marco Antônio Ferreira. Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior, Osvaldo Espinola Junior, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1857º Processo 0972199-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00042608720098160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Lairton Vituri, Walter Meschede (maior de 60 anos), Aparecido Coppo (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1858º Processo 0972305-7 Apelação Cível  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023645320098160148 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandolo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Orozimbo Liberatti (maior de 60 anos), Norma Belucca Liberatti (maior de 60 anos). Advogado: Douglas Moreira Nunes. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1859º Processo 0972344-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069516420118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Leandro Cesar Aparecido de Souza. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charline Lara Aires, Ana Lucia França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1860º Processo 0972456-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00408436620128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Mais e Mais Comércio de Modas. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1861º Processo 0972543-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00051136720078160001 Ação Civil Pública. Apelante: Adeci Associação de Defesa da Cidadania. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Thaís Amoroso Paschoal, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1862º Processo 0972560-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00074907420088160001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Charles Parchen, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Paulo Roberto Fadel, Andreia Cristina Stein. Apelado: Delourdes de Barros Franco. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1863º Processo 0972878-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00152812620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Citicard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mário Gregório Barz Junior, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Osias dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1864º Processo 0972884-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00130635920098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cecília Pinto Kuchminski, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Maria Helena Barbosa Leite Manes. Advogado: Tatiana Witoslawski, André Ferronato Girelli, José Guilherme Barbosa Leite. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1865º Processo 0972908-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084769120098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Rec.Adesivo: Gilberto Correa dos Santos, Izaura Anna de Jesus da Silva (maior de 60 anos), Izilda Moreira, João Pivovar Netto, Joel José de Mello, José Forca Neto, Julian Bartiniczuk, Matheus Araujo Horst, Maurílio Hertel, Rosane Maria Oliveira Schimiguel. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Gilberto Correa dos Santos, Izaura Anna de Jesus da Silva (maior de 60 anos), Izilda Moreira, João Pivovar Netto, Joel José de Mello, José Forca Neto, Julian Bartiniczuk, Matheus Araujo Horst, Maurílio Hertel, Rosane Maria Oliveira Schimiguel. Advogado:

Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1866º Processo 0972918-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00229305220108160030 Embargos de Terceiro. Apelante: Labasky Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Empório Distribuidora de Alimentos Ltda Me. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1867º Processo 0973023-4 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029062220108160153 Exibição de Documentos. Apelante: Davi Pereira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1868º Processo 0973038-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00639674920108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Amilton José de Carvalho. Advogado: Maurício Vieira. Apelado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1869º Processo 0973050-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067181420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Deusa Aparecida Sanches Galera, Roberto Martins Bragatto, Antonio Pereira Figueiredo (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Pinheiro dos Santos (maior de 60 anos), Espólio de Laurindo Jose Avanço, Djanira Vieira Lopes (maior de 60 anos), Espólio de José Freire Sobrinho. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1870º Processo 0973121-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067346520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Joaquim Futerko. Advogado: Helio Bueno de Camargo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1871º Processo 0973168-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067138920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Rec.Adesivo: Ademir Luiz Mariani, Antonio Medeiros (maior de 60 anos), Edmundo Staudt, Edson Valério, Elias Francisco Morgado, Elizabeth Pazio, Emilio Pazianotti (maior de 60 anos), Euler Clayton Moura, José da Silva Mello (maior de 60 anos), Luiz Depieri (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Ademir Luiz Mariani, Antonio Medeiros (maior de 60 anos), Edmundo Staudt, Edson Valério, Elias Francisco Morgado, Elizabeth Pazio, Emilio Pazianotti (maior de 60 anos), Euler Clayton Moura, José da Silva Mello (maior de 60 anos), Luiz Depieri (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1872º Processo 0973185-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00424911820118160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiple. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: José Gonçalves dos Santos Filho. Advogado: Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1873º Processo 0973226-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00443321420128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Cacique Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Anderson Campos da Costa, Daisy Noroefé dos Santos Kleintert, Vivian Moura de Mattos, Eneida de Cassia Camargo. Agravado: Roberto Navarro Lins de Souza. Advogado: Guilherme Navarro Lins de Souza. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1874º Processo 0973336-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00085591020098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistucci. Apelado: Espólio de Natalício Wolf de Almeida. Advogado: Ereni Inês Casarin. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1875º Processo 0973452-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100704120118160173 Execução de Título Judicial. Apelante: Angelo Piai Neto, João Batista de Lau, Kelly Eguchi Priori, Mario Sergio Stefani, Espólio de Augusto Orsi, Espólio de Antonio Sioni, Maria José Lima Vieira, Priscylla Carvalho Pacheco, Walter Herculano Neri. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1876º Processo 0973499-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00151522120108160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Rufino Lourenço de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1877º Processo 0973546-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067147420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Górgon Nóbrega. Apelado: Ademar Rogério Schmitt (maior de 60 anos), Alfredo Grzedelucha (maior de 60 anos), Augusto Gaudeda, Delvina Techuk, Hercy Carvalho de Souza (maior de 60 anos), Jose Carlos Cavichio Franco, Jose Giomar Haberland, Lourdes da Silva Morilha (maior de 60 anos), Mario Grziebelucha (maior de 60 anos), Pedro Gebiluka (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1878º Processo 0973596-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00167211820108160014 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Rodney Rossi Santos. Apelado: Espólio de Iltton Essenfelder Hintz. Advogado: Juliana Stoppa Aragon. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1879º Processo 0973601-8 Apelação Cível

Comarca: Paracity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000560220128160128 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Votorantim S/a. Advogado: Daniele Neves da Silva. Apelado: Osvaldo Francisco de Araujo. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1880º Processo 0973612-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00426652220108160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Sidinei Cândido de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1881º Processo 0973702-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00677467020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: R G L Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Ruberval Gomes da Luz. Advogado: Giovanni Pires de Macedo, Fábio Aparecido Franz. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1882º Processo 0973716-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00062435820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Felipe Mendonça Montenegro. Apelado: Espólio de João Leandro de Mello, Espólio de Eugênia Floriana Alves de Araújo, Douglas Carvalho Ikeda, Denise de Pinho Tavares Filla, Cristhiane Ikeda Bavoso, Adilson Gasparini Gomes Poliselí, Tatiana Morozowski de Souza (maior de 60 anos), Mervile Martinelli Mattiuzzi (maior de 60 anos), Maria Armanda da Silva Queiroz Pereira, Espólio de Margarete de Fátima Gracioli, Antonio Rodrigues Soares, José Gonçalves da Silva. Advogado: Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior, Ana Carolina Gouvea Gabardo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1883º Processo 0973750-6 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055893520118160173 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Balduino Lutz, Diva do Nascimento Siqueira, Emilio Costa (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1884º Processo 0973818-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00274731520118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado: Marli Terezinha Garcia da Conceição. Advogado: Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1885º Processo 0973950-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00070394920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Rec.Adesivo: Alcides Pressinotti (maior de 60 anos), Aliomar Silveira, Antonio Alves de Carvalho (maior de 60 anos), Antonio Fancelli (maior de 60 anos), Antonio Stafim (maior de 60 anos), Jesus Robles Mostasso (maior de 60 anos), José Leme de Brito (maior de 60 anos), Maria Solange Ferreira Martins (maior de 60 anos), Pedro Alves Rosa, Pedro Calizotti (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Alcides Pressinotti (maior de 60 anos), Aliomar Silveira, Antonio Alves de Carvalho (maior de 60 anos), Antonio Fancelli (maior de 60 anos), Antonio Stafim (maior de 60 anos), Jesus Robles Mostasso (maior de 60 anos), José Leme de Brito (maior de 60 anos), Maria Solange Ferreira Martins (maior de 60 anos), Pedro Alves Rosa, Pedro Calizotti (maior de

60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1886º Processo 0974149-7 Apelação Cível  
Comarca: Cleveândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009026420108160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Paulo Damaceno Vailoes. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1887º Processo 0974336-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00617981620118160014 Declaratória. Apelante: Marcos Faune Campelo. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Panamericano S/a. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1888º Processo 0974407-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067432720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Rec.Adesivo: Ana Claudete Biasotto Martins, Antonio Albuquerque Garcia (maior de 60 anos), Gayza Maria de Paula Iácono, Geraldo Augusto de Souza (maior de 60 anos), João Gonçalves Casemiro (maior de 60 anos), José Rubens Vilas Boas, Maura Fernandes Monteiro (maior de 60 anos), Nelci Marques Nunes (maior de 60 anos), Oswaldo Tabachini (maior de 60 anos), Roberto Belini. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Ana Claudete Biasotto Martins, Antonio Albuquerque Garcia (maior de 60 anos), Gayza Maria de Paula Iácono, Geraldo Augusto de Souza (maior de 60 anos), João Gonçalves Casemiro (maior de 60 anos), José Rubens Vilas Boas, Maura Fernandes Monteiro (maior de 60 anos), Nelci Marques Nunes (maior de 60 anos), Oswaldo Tabachini (maior de 60 anos), Roberto Belini. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1889º Processo 0974539-1 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071654620118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Valquiria dos Santos Israel. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1890º Processo 0974562-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00397855720108160014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Marcelo Londero. Advogado: Tony Alves. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1891º Processo 0974644-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001116 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Squisatti, Edna Tristão Squisatti. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo, Eneida Troiani Sanches. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Leandro Cezar Ataides. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1892º Processo 0974706-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067510420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Rec.Adesivo: Aluisio Oliveira (maior de 60 anos), Alvaro Golçalves (maior de 60 anos), Ecio Dalosso, Irineu Kunh (maior de 60 anos), José Rodrigues (maior de 60 anos), Natal Fantin (maior de 60 anos), Silvestre Staron (maior de 60 anos), Valdecir Andreacci, Vicente Drusc (maior de 60 anos), Vieland Lohse (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Aluisio Oliveira (maior de 60 anos), Alvaro Golçalves (maior de 60 anos), Ecio Dalosso, Irineu Kunh (maior de 60 anos), José Rodrigues (maior de 60 anos), Natal Fantin (maior de 60 anos), Silvestre Staron (maior de 60 anos), Valdecir Andreacci, Vicente Drusc (maior de 60 anos), Vieland Lohse (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1893º Processo 0974752-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00092661220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Artur Pereira Alves Junior. Rec.Adesivo: Antonio Alves de Souza (maior de 60 anos), Antonio Biff (maior de 60 anos), Antonio Sergio Florencio, Aparecido Carolino Gomes (maior de 60 anos), Aparecido da Conceição Leite, Jair Ferreira Lima, José Leandir Sobrinho, José Valemtnm Mahnic, Valdir João Biffe. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Artur Pereira Alves Junior. Apelado (2): Antonio Alves de Souza (maior de 60 anos), Antonio Biff (maior de 60 anos), Antonio Sergio Florencio, Aparecido Carolino Gomes (maior de 60 anos), Aparecido da Conceição Leite, Jair Ferreira Lima, José Leandir Sobrinho, José Valemtnm Mahnic, Valdir João Biffe. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1894º Processo 0974944-2 Apelação Cível  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032033420108160119 Exibição de Documentos. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa.

Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia Prado. Apelante (2): Ana Lucia Marques Paixão. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
1895º Processo 0974945-9 Apelação Cível  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029158620108160119 Exibição de Documentos. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Mauro Cesar Romão dos Santos. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1896º Processo 0975006-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00056687920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Renner Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Apelado: Elaine Cristina Pires. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1897º Processo 0975034-5 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00148145420108160031 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Claudio Cesar de Andrade. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1898º Processo 0975152-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047032 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Alfredo José Tumura. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Interessado: Cecilia Faust (maior de 60 anos), Fernando Cesar de Oliveira, Francisco Miguel Panek (maior de 60 anos), Jose Gilberto Gomes dos Santos, Joao de Mello Cardoso, Joao Eutemio Krefer, Joao Maria Ribas, Noemia de Mattos Padilha (maior de 60 anos), Wanderley Hygino Kowalski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1899º Processo 0975184-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00085582520098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Beatriz Rocha de Souza, Espólio de Benjamin Wendelin Schuhl, Espólio de Dinarte Sobrinho, Divail Borges Timotio, Espólio de João Batista Graciano Filho, Nely Pacher. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1900º Processo 0975204-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00227803620128160019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin, Tiago Pavin. Agravado: João Cercones. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1901º Processo 0975328-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00289677520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Mauro Franco. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1902º Processo 0975395-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00017687820128160014 Indenização. Agravante: Rosemeire Dias da Silva Felten, Helio Roman Molina. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1903º Processo 0975397-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00092589820098160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Rec.Adesivo: Aline Poças Frasson, Geni Erondina Espolador (maior de 60 anos), Leonice Julian, Espólio de Lourdes do Prado Oliveira (Representado(a)), Lucy Elisa de Oliveira, Florice Bueno de Oliveira, Wilmar Octaviano Bueno de Oliveira, Wellington Bueno de Oliveira, Osvaldo Pescardor, Tamy Carla Poças Frasson, Espólio de Jaime Fernandes da Silva, Auxiliadora da Silva, Marinete de Fátima Canteli, Milton Cesar Ruy. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Aline Poças Frasson, Geni Erondina Espolador (maior de 60 anos), Leonice Julian, Espólio de Lourdes do Prado Oliveira (Representado(a)), Lucy Elisa de Oliveira, Florice Bueno de Oliveira, Wilmar Octaviano Bueno de Oliveira, Wellington Bueno de Oliveira, Osvaldo Pescardor, Tamy Carla Poças Frasson, Espólio de Jaime Fernandes da Silva, Auxiliadora da Silva, Marinete de Fátima Canteli, Milton Cesar Ruy. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1904º Processo 0975430-7 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052969020098160058 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Sajama Malhas Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eiel Dias Marcolino. Distribuição

Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1905º Processo 0975581-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00220678620108160001 Embargos a Execução. Apelante: Pedro Camargo - Distribuidora de Colchões Ltda, Pedro Camargo. Advogado: André Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar, Lauredson dos Santos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1906º Processo 0975599-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00075808220088160001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelante (2): Espólio de Ana Maria Vella Porsch, Espólio de Antonio Volante, Espólio de Avelino Hang, Espólio de Rudy Abilio Arandt, Espólio de Enio Jose Moss, Espólio de João Antonio Moreno, Espólio de Roberto Pahl, Espólio de Tito Marques de Brito, Espólio de Vicente Carobrez Neto, Espólio de Willi Valentino Klein. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1907º Processo 0975621-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000140 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Gaturamo Materiais de Construção Ltda. Advogado: Rafael Déo da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1908º Processo 0975646-5 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072065220078160017 Embargos a Execução. Apelante: Clara Sturion Peraro. Advogado: Pércles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1909º Processo 0975659-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00272182320128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Amalia Maranhão Ribeiro, Jeane Maria Evangelista Bergamin. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1910º Processo 0975713-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000286 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Nelissa Rosa Mendes, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Gilvane Regina Kollross. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1911º Processo 0975719-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00448600920128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Rinaldo de Cassio Pereira da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1912º Processo 0975788-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00240270920128160001 Ordinária. Agravante: Lamivalentes Madeiras Ltda, Elizabeth Flores, Sérgio Luiz Nehls. Advogado: Nicácio Gonçalves Filho. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1913º Processo 0975942-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199800000481 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Cerealista Walsol Ltda. Advogado: Paulo Moreli. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1914º Processo 0975997-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00457828920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: m. j. Volponi Produções Fotográficas Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1915º Processo 0976072-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000050529 Execução de Título Judicial. Agravante: Maruchia Mialik. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luana de Fátima Pozzobom. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1916º Processo 0976117-3 Apelação Cível  
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009046320098160105 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Demésio Laurentino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Luiz Carlos Milharesi. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1917º Processo 0976176-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011739220078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Jesus Andre Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1918º Processo 0976183-7 Apelação Cível  
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024555820098160047 Exibição de Documentos. Apelante: Cheila Francisca Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1919º Processo 0976203-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000258 Execução. Agravante: João Gonçalves Angelo. Advogado: José Domingues, Marly Borges Domingues. Agravado: Sílvia Elaine de Almeida Silva, Alir Fagundes da Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1920º Processo 0976273-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00050625620078160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Homero Muhlmann. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1921º Processo 0976275-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00428161720128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Luciano Cordeiro da Rocha. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1922º Processo 0976369-7 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083247520108160173 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Dairielly Cavalcanti Vicente, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: José Valter Turetta (maior de 60 anos), Nilton Giuliano Turetta. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1923º Processo 0976430-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 00072432020128160174 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Cruzeiro do Sul. Advogado: Dário Borges de Liz Neto, Ivan César Azevedo Borges de Liz, Potiguera Webber Gonçalves. Agravado: Ezilda Strozzi Empinotti. Advogado: Claudineu Savicki. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1924º Processo 0976481-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00807885520118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Carlos Andrade. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/ a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1925º Processo 0976550-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234030320128160019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Tiago Pavin, Bruno Pavin. Agravado: João Carlos dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1926º Processo 0976679-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00437057820108160001 Prestação de Contas. Apelante (1): panificadora e mercearia triguline ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1927º Processo 0976788-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077987220128160130 Exibição de Documentos. Agravante: José Pontes Fernandes. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1928º Processo 0976846-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079208520128160130 Exibição de Documentos. Agravante: Antônio Calixto Gomes de Oliveira. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Pine Sa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva  
1929º Processo 0976899-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00079782920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Márcia Eneida Bueno. Apelado: Maria Ricardina Calderon (maior de 60 anos), Olga Igenes Tomazini (maior de 60 anos), Paulo Takashi Kitanishi (maior de 60 anos), Reino Santos Barone, Roberto Palma Spinozai (maior de 60 anos), Romilda Artoni Tarosso (maior de 60 anos), Sebastião Inácio Correa (maior de 60 anos), Sueli dos Santos, Talita Pereira Martins Tachotto, Vera Lucia Viana Miyoshi. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1930º Processo 0977190-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000800 Revisão de Contrato. Agravante:

Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Carlos Muniz, Emerson Luis dal Pozzo, Diego de Pauli Pires. Agravado: Set Sociedade Educacional Tuitui Ltda, Luiz Guilherme Rangel Santos, Afonso Celso Rangel Santos, Carlos Eduardo Rangel Santos, Carmen Luiza da Silva. Advogado: José Roberto Sperandio, Isabela Mansur Sperandio, Washington Mansur Sperandio. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1931º Processo 0977492-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00511773320108160001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Antônio Frandini (maior de 60 anos), Honório Silveira Gularte (maior de 60 anos), Odilmar Luiz Pedroso (maior de 60 anos), Marly Helena Zamprônio Miyazaki (maior de 60 anos), Rildo Moacir Bordignon, Anderson Stein (maior de 60 anos), Antônio Alexandre Bonardi, Assumpta Bruzon Gomes (maior de 60 anos), Bonifacio Martins Gomes (maior de 60 anos), Gregório Navarro Netto (maior de 60 anos), Antônio Alexandre Bonardi Junior, Silva Lui Bonardi, Maria Menina Bonardi (maior de 60 anos), Cleide Aparecida Bonardi Bueno, Flávio Henrique Bonardi, Fábio Henrique Bonardi. Advogado: Ari de Souza Freire. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse, Lucimar Sbaraini. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

15ª Câmara Cível

1932º Processo 0972349-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020142420108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Mundial Med Produtos Médicos Hospitalares Ltda. Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos, Rosilei Nunes dos Anjos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1933º Processo 0973029-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118400320088160035 Ordinária. Apelante: Caiobá Tecnologia e Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Apelado: Hifersane Comércio e Indústria de Materiais Hidráulicos Ltda. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1934º Processo 0973101-3 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057597520098160173 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: V G Santana e Alex F Santana Ltda, Alex Francisco Santana. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1935º Processo 0973304-4 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037281220108160088 Embargos a Execução. Apelante (1): José Everaldo Rodrigues Torres, Auristela Feitosa Torres. Advogado: Lenilson dos Santos, Mauricio Galeb. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Fabrício Kava, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1936º Processo 0973465-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00461832020108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: José Cyrillo da Silveira Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1937º Processo 0973669-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00058350420078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Célia Aparecida Branco. Advogado: Afonso Proença Branco Filho. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Interessado: Afonso Proença Branco. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1938º Processo 0973810-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00158272620078160021 Prestação de Contas. Apelante: Jair Antonio Wiebelling. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Cascavel - Siccob Cascavel. Advogado: Daniel Quaesner Toledo. Interessado: Sonia Aparecida Zaquine Antunes. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1939º Processo 0974558-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121634220078160035 Declaratória. Apelante: Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda. Advogado: Felipe Hasson. Apelado: Leather Textil Brazil Ltda, Redfactor Factoring e Fomento Comercial. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1940º Processo 0974672-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125567720058160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Rec.Adesivo: Delma

Goretti Locks. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Delma Goretti Locks. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1941º Processo 0974790-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067155920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Jose Carlos Pereira Alvim, Juracy Gigliotti, Luis Carlos Morassuti, Luiz Rodrigues da Silva, Nelson Ferreira da Silva, Maria Elizabeth Guerra de Almeida, Miguel Chechi, Pedro Aelson de Siqueira, Ralf Zietemann (maior de 60 anos), Terezinha Almeida Silva (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1942º Processo 0974791-1 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046620920108160075 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Francisco Jorge Oliveira Tinti. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1943º Processo 0974819-4 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053098920098160058 Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Camila Bárbara Miler, Maria Angela Keiko Taira. Apelado: Akira Ogawa (maior de 60 anos). Advogado: Ana Cristina González Sánchez, José Carlos Severino, Waldomiro Barbieri, Carlos Aurélio Bancke. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1944º Processo 0974990-4 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007101820108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelin, Bruno André Souza Colodel. Rec.Adesivo: Nelson Parizotto (maior de 60 anos). Advogado: Cleiton Carlos Martinelli. Apelado (1): Nelson Parizotto (maior de 60 anos). Advogado: Cleiton Carlos Martinelli. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelin, Bruno André Souza Colodel. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1945º Processo 0975087-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102848820108160004 Ação Monitoria. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno. Apelado (1): Sinval Leite Macedo. Advogado: Karina Lucia Woitowicz Zanellato. Apelado (2): Maria Alice Ross Leite Macedo. Advogado: Maria Alice Ross. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1946º Processo 0975178-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00022037220108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria da Gloria dos Santos, Claudia Cristina Stutz Antônio, Valdemar Marques, Silvia Elaine Dalto, Siria Dilelli Tomael, Irma Fernandes Zaroni, Leonilda Pscheidt de Lima, Mário Edson Frasson, Eduardo Gusmão dos Anjos Filho, Juvina Judite Trevisan da Cruz. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1947º Processo 0975251-6 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065305120108160130 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1948º Processo 0975366-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00280174520128160021 Exibição. Agravante: Cassiano Cesar Tartaki. Advogado: Eden Osmar da Rocha Júnior, Fabrício Maronez. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1949º Processo 0975412-9 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028118920108160056 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Rec.Adesivo: Alcebiades Felipe (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (1): Alcebiades Felipe (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (2): Banco Itaú Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1950º Processo 0975518-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000001624 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ademir Molina, Ana Szuchta Budziak, Carlos Alexandre de Oliveira, Espolio de Jonina Bonk Blonkowski, Rosemari Elizabeth Blonkowski, Debora Blonkowski, Roberta Blonkowski, Barbara Blonkowski, Maria Lucia Blonkowski, Espolio de Nonuo Takashi, Iudi Takahashi, Ciro Takahashi, Terezinha Takahashi de Freitas, Antonio Takahashi, Itiro Takahashi,

Jose Mazur, Maria Irine Retcheski, Maria Silva Kurowski Vitali, Nezio Fachina, Yoshitsuki Nakachima. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú Sa. Apelado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1951º Processo 0975808-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00121195720098160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Maria Derci Dias Lourenço. Advogado: José Valter Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1952º Processo 0975878-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00030512520058160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Apelado: Denise Cristina Teske Yanes. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1953º Processo 0976003-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00053831320128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiro Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Maria José de Brito. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1954º Processo 0976165-9 Apelação Cível  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003236520108160123 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Comercio e Industria de Madeira Roda Preta Ltda. Advogado: Deizy Christina Vaz. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1955º Processo 0976334-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002995820128160123 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro, Sílvia Arruda Gomm. Agravado: Vicente Renosto Netto. Advogado: Eluci Alves Guérios. Interessado: Luely Aparecida Sonza Renosto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1956º Processo 0976623-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00093674920088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Selma Terezinha dos Santos Depetriz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1957º Processo 0976738-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00133965520128160017 Carta Precatória. Agravante: Boi Verde Alimentos Ltda. Advogado: Gustavo Passarelli da Silva, Valquíria Sartorelli e Silva, Thania Chagas dos Reis. Agravado: Garantia Total Ltda. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1958º Processo 0976913-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00121030620098160001 Cobrança. Apelante: Eloi Ferreira de Arruda, Henrique Pegoraro (maior de 60 anos), José Dadalto (maior de 60 anos), José dos Reis Camachis, João Fragal Filho (maior de 60 anos). Advogado: Vanderley Doin Pacheco, Ilmo Tristão Barbosa. Apelado: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão, Christiano de Lara Pamplona, Flávia Cristiane Machado. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1959º Processo 0977107-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155324420108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Antonio Manzoki Neto, Cnbb Conferência Nacional Bispos do Brasil, Congregação de Missão Província do Sul, Instituto Popular de Assistência Social Iapas Mercês, Mitra Arquidiocesana de Curitiba Paróquia Nossa Senhora das Mercês, Mitra Arquidiocesana de Curitiba Paróquia Nossa Senhora da Salette. Advogado: Marino Galvão. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1960º Processo 0977568-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00094009720128160001 Ordinária. Agravante: Comercial Eco Ltda. Advogado: Rosileine Picinato Ribeiro. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1961º Processo 0967751-6 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184791820098160030 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante (1): Suzele Andrade Farias. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelante (2): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin.

Apelado (1): Suzele Andrade Farias. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado (2): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Interessado: Foz Serviços de Cadastro Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1962º Processo 0972204-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002198619998160079 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado, João Otávio de Noronha, Ideval Inácio de Paula. Agravado: Doviúquima Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Maria de Fátima Elias Figueira de Barros, Orli Miguel Figueira de Barros, José Nolar Figueira Ramos de Barros. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1963º Processo 0972315-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00386825420108160001 Cobrança. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Pedro Augusto Cruz Porto, Luis Oscar Six Botton. Apelante (2): Jenny Rosevics (maior de 60 anos). Advogado: Jureny Rosevics Alberton. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1964º Processo 0972320-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00183595220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Citicard Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano. Apelado: Evelin de Jesus Veríssimo dos Santos. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1965º Processo 0972599-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00117699820118160001 Medida Cautelar. Apelante: Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Apelado: Eugenia Fernanda Ferreira dos Santos. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1966º Processo 0973200-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069728420088160001 Pedido de Providências. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Rec.Adesivo: Eugênio Zaias (maior de 60 anos), João Batista Freire, Jorge de Christo (maior de 60 anos), Kaneo Yamachita (maior de 60 anos), Miguel Novak, Orlando Gruskoski (maior de 60 anos), Sebastião Antonio Seviero (maior de 60 anos), Vilmar Luiz Kloster, Vitor Kloster (maior de 60 anos), Vitorio Kromp. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Eugênio Zaias (maior de 60 anos), João Batista Freire, Jorge de Christo (maior de 60 anos), Kaneo Yamachita (maior de 60 anos), Miguel Novak, Orlando Gruskoski (maior de 60 anos), Sebastião Antonio Seviero (maior de 60 anos), Vilmar Luiz Kloster, Vitor Kloster (maior de 60 anos), Vitorio Kromp. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1967º Processo 0973575-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00036421620078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Claudio Francisco Bianchi Rizzatto, Sindicato Rural de Campo Mourão, Valdomiro Soltoski (maior de 60 anos), Theodoro Busso Beck (maior de 60 anos), Nilson Manoel. Advogado: Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battilani. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1968º Processo 0973805-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00079818120088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelante (2): Adilmo Zanollo, Anezia dos Reis (maior de 60 anos), Antonio Piacessi (maior de 60 anos), Aparecido Jose da Silva, Claudemir Navarchi (maior de 60 anos), Julia da Silva Duarte, Primo de Jesus Garcia, Sebastiao Galvao de Oliveira (maior de 60 anos), Vidal Vendrametto, Zacarias Fernandes da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1969º Processo 0973882-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00068299520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: Espólio de Elias Nicoladeli, João Batista de Oliveira (maior de 60 anos), Mario Lessa Sobrinho (maior de 60 anos), Neodile Yabuki (maior de 60 anos), Paulo Muniz Araújo (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1970º Processo 0974600-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00121524720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Arlete Gomes dos Santos. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1971º Processo 0974606-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00444736220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Wilson Marques de Nobrega. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
1972º Processo 0974721-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00315284320108160014 Cobrança. Apelante (1): Margarida Lichenthaler Marques (maior de 60 anos), Walter João Marques Luiz, Vacir Marques Luiz (maior de 60 anos), Valdomiro Marques Luiz (maior de 60 anos), Aurea Luiz Barcellos (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Rodrigues (maior de 60 anos), Telma Aparecida Rosa Bosse, José Lopes da Silva (maior de 60 anos), Joaquim José dos Santos (maior de 60 anos), Julia Katagiri Handa, José David (maior de 60 anos), João Batista Teixeira (maior de 60 anos), Josmo Maciel de Andrade (maior de 60 anos), Jaime Cirino Gonçalves (maior de 60 anos), Jaqueline Rissardo Pacagnan de Farias, Rosa Alves da Silva (maior de 60 anos), Rovelho João Romanini (maior de 60 anos), Paulo Alves, Suzie Regina Colombo. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
1973º Processo 0974870-7 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039865720108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Luiz Carlos Simões (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Marisa Cescatto Bobroff. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
1974º Processo 0974883-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020177620108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Olmiro Jacob Cagliari (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
1975º Processo 0975252-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107584320128160019 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco da Amazônia. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos. Agravado: Vera Lúcia Dani Lacerda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1976º Processo 0975369-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00419102720128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Revimar Peres. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1977º Processo 0975439-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00280431120058160014 Prestação de Contas. Apelante: Tatiane Gonçalves Moreno. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
1978º Processo 0975558-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00213970920108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Pedro Scomparin, Adeliane Angelica Lepre, Teresa Real Lepre, Matie Sato Nakamura, Orlando Troiann. Advogado: Evelise Martin Dantas, Peterson Martin Dantas. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1979º Processo 0975679-4 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00007486320098160109 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Euclides Alves da Rocha Loures Neto. Apelante (2): Francisco Campana. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
1980º Processo 0975681-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00019317820048160001 Revisão de Contrato. Apelante: José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: Cristiane Leal Ruzzon, Luiz Gustavo Vardãnega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Paulo Antônio Barca. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
1981º Processo 0975711-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00017756120128160017 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Grasielle Quintanilha. Advogado: Cássia Denise Franzi. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1982º Processo 0975828-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00093335520108160017 Embargos a Execução. Apelante: Wagner Martins, Neuza Silva Martins. Advogado: Marcelo Ayres Dena, Robson Ferreira da Rocha. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna. Distribuição

Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
1983º Processo 0976126-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051976320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado: Luiz Francisco Szlachta. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
1984º Processo 0976145-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00092263020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Górgon Nóbrega. Apelado: Elvira Ferreira da Silva e Sá. Advogado: Luciano Salimene. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
1985º Processo 0976180-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066093820118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Glauca Jaqueline dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado (2): Glauca Jaqueline dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
1986º Processo 0976342-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005389220128160113 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Paraná. Advogado: Rafael Comar Alencar, Edgar Kindermann Speck, Carlos Araújo Filho. Agravado: Ricardo Vinicius de Angeli Vitorino. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Fábio Giuliano Bordin. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1987º Processo 0976408-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00440908420108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Antoninho Rovani. Advogado: Maria Elizabeth Jacob, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1988º Processo 0976639-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113819820088160035 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro, Rodrigo da Silva Lima, Roberto Kaisserlian Marmo. Apelado: Assunta Mantoani Medeiros (maior de 60 anos), Nivaldo da Silva Medeiros (maior de 60 anos). Advogado: Joãozinho Santana. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior  
1989º Processo 0976839-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00157730820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Rodrigo Albiero de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1990º Processo 0977579-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00074453120128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Antônio Eckhardt. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Agravado: Elizabete Selegim, Edson Messias da Silva. Advogado: Maurício Gomes Tesserolli, Walter José de Fontes. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1991º Processo 0977842-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082828120128160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Advogado: Chrystianne de Freitas Alves Ferreira, Mieko Ito. Agravado: Biologia Molecular Brasil Ltda Epp, Claudio Roberto Braz da Fonseca, Celio José Maciel. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1992º Processo 0972377-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00057556020058160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Cooperativo Sicredi Sa Bansicredi. Advogado: Ricardo Ribeiro. Apelado: Fanhani e Companhia Ltda, Dora Gimenes Fanhani, Odilene Fanhani. Advogado: Pablo Perez Fanhani, Paulo Roberto Luviseti. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadko. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
1993º Processo 0972975-9 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016956520118160136 Embargos a Execução. Apelante: Maria Hortência Machado Antunes. Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Marcel Souza de Oliveira, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadko. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
1994º Processo 0973111-9 Apelação Cível



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00078995020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Rec.Adesivo: Ailton Antonio Pavese (maior de 60 anos), Antonio Rispar (maior de 60 anos), Claudio Vernier (maior de 60 anos), Clovis Humberto Tomasi (maior de 60 anos), Conselho Particular de Marialva da Sociedade São Vicente de Paulo, Gumerindo Antonio Brita (maior de 60 anos), Jose Jorge de Benato (maior de 60 anos), Liane Stange Sartor, Luciano Tardivo (maior de 60 anos), Maria Bertolina Borges Negri (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Ailton Antonio Pavese (maior de 60 anos), Antonio Rispar (maior de 60 anos), Claudio Vernier (maior de 60 anos), Clovis Humberto Tomasi (maior de 60 anos), Conselho Particular de Marialva da Sociedade São Vicente de Paulo, Gumerindo Antonio Brita (maior de 60 anos), Jose Jorge de Benato (maior de 60 anos), Liane Stange Sartor, Luciano Tardivo (maior de 60 anos), Maria Bertolina Borges Negri (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
1995º Processo 0973167-1 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054725720108160083 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Anne Caroline Wendler, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Dirce Luzan Trevisan, Jose Carlos Venzon, Jupira da Silva Aco (maior de 60 anos), Maria Salete Rauber, Nair Terezinha Ghizzi, Sebastião Meireles da Silva (maior de 60 anos), Espolio de Nelson Moroni, Espolio de Sebastião Ramos, Espolio de Danilo Fantinelli, Espolio de Fiorenzo Dalla Libera, Espolio de Izair de Lima, Espolio de João Bottega, Espolio de Luiz Augusto Ogliairi, Espolio de Quintino Gobatto, Espolio de Vitorio Venzon, Valdemar Faller, Wagner Amadeu dos Santos. Advogado: Thommi Mauro Zanette Fiorenza, José Rodrigo de Andrade Machado, Horacio Antunes Barbosa Junior. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
1996º Processo 0973232-3 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011814120108160074 Exibição de Documentos. Apelante: Ângelo Clemente Giacomelo. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Keila Cristina Passos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brünsch. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
1997º Processo 0973363-3 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020903320108160123 Declaratória. Apelante: Angelo Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: Banco Cruzeiro do Sul. Advogado: Guilherme Assad de Lara, Emerson Dorini Guérios. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1998º Processo 0973562-6 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024337520098160119 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Antonio Galvão Junqueira, Carlos Alberto Tribulato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
1999º Processo 0973696-7 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072265020118160131 Cautelar. Apelante: Vitor de Assis Filho. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Juliana Lima Pontes. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
2000º Processo 0973909-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181690520108160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Hamilton Nocera Filho, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Daniel Pasquali. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
2001º Processo 0974021-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017059220108160153 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Norte do Paraná e Sul do Estado de São Paulo Sicredi Norte Sul. Advogado: Juliana Chaves de Oliveira. Agravado: Benedito Dutra da Silva Filho. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
2002º Processo 0974236-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00048278920078160001 Indenização. Apelante: Anderson Adalton da Silva. Advogado: Muricy de Almeida Silva. Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
2003º Processo 0974393-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00281273620108160014 Declaratória. Apelante: Rodrigo Eduardo Ferreira de Oliveira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Sincin. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
2004º Processo 0974440-9 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033973020108160088 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Gianni Carla Padovani Borges, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Aniz Maia. Advogado: Sheyla Cristina Chaves. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
2005º Processo 0974536-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00071484920078160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi União Paraná. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Apelante (2): Cláudio José Waidman. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
2006º Processo 0974956-2 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005375520098160132 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Patrício Cabrera Almendros. Advogado: Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
2007º Processo 0975121-3 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025570820088160050 Exibição de Documentos. Apelante (1): regina célia pelegriani ranucci (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Pelegriani Ranucci. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
2008º Processo 0975159-7 Apelação Cível

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013433220108160140 Embargos a Execução. Apelante: Evandro Luiz Langwinski Bonotto. Advogado: Adriano Paulo Scherer. Apelado: Banco Rural SA. Advogado: Giovana Cezalli Martins, Sandro Mattevi Dal Bosco. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
2009º Processo 0975343-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00486962920128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Flávio Adolfo Veiga, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Marise Itibere da Cunha, Ronaldo Itibere da Cunha. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
2010º Processo 0975408-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054474020118160170 Embargos a Execução. Agravante: Adilson Dilmar Kulpa, Leopoldo Ervino Kulpa, Maria de Lourdes Kulpa. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Reginaldo Reggiani. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
2011º Processo 0975423-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00025142020068160025 Declaratória. Apelante: Acindar do Brasil Ltda. Advogado: Célio Rodrigues Hidalgo. Rec.Adesivo: Producta Indústria e Comércio de Utilidades Domesticas Ltda. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Genipaula Welter Lourenço, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Apelado (1): Acindar do Brasil Ltda. Advogado: Célio Rodrigues Hidalgo. Apelado (2): Producta Indústria e Comércio de Utilidades Domesticas Ltda. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Genipaula Welter Lourenço, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
2012º Processo 0975622-5 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014120920108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Elton Neri Kraemer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
2013º Processo 0975710-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00501980320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Clavir Alves. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Mauro Arcanjo da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
2014º Processo 0975915-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005297120118160047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtili Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Cipriano Rodrigues Sanches, Eliana Mara Sanches, Cipriano Luiz Sanches, Sérgio Rodrigues Sanches. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
2015º Processo 0976036-3 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002112920118160105 Execução de Sentença. Apelante: Ana Gonçalves de Lima (maior de 60 anos), Ivo Corso (maior de 60 anos), Izabel Freire Santos, Joel Oliveira da Costa, José Batista de Oliveira Junior, Jose Ferreira, Jose Miguel de Oliveira, Palmilene Monteiro Vechiatto, Wanderley Panacci (maior de 60 anos), Genesio

Herculano Neto. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2016º Processo 0976064-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00185363520108160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itallbrás Sa. Advogado: Adriana Francisca Souza Pena, Claudia Rossana Gantzel. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2017º Processo 0976095-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067363520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Munir Abagge, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Abilio Zardo (maior de 60 anos), Adalberto José Borsari, Genesis Ceron (maior de 60 anos), João Duarte da Silva (maior de 60 anos), José da Silva (maior de 60 anos), Maria Cecília de Freitas Guirado (maior de 60 anos), Maria Lucineia de Oliveira, Mario Ideval Contini (maior de 60 anos), Pedro Saverio Filho (maior de 60 anos), Wilmar Carlos Dotto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2018º Processo 0976154-6 Apelação Cível  
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008603720098160172 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverri Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Maria das Dores de Souza. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2019º Processo 0976230-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084681720098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Alcides Luiz Toigo, Ana Silva dos Reis, Antonio da Silva Rocha, Espólio de Elisirio Gubert, Etimínio Potratz, Espólio de Ida Busse Mertin, Espólio de Leonilda Manfe Dal Piva, Espólio de Romeo Fallavigna, Tarclio de Freitas Santos, Valdir Potratz. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2020º Processo 0976335-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012213620108160102 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Agravado: Sebastião Justino Xavier. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2021º Processo 0976526-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079147820128160130 Exibição de Documentos. Agravante: José Pontes Fernandes. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Paraná Banco SA. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2022º Processo 0976746-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00121057320098160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Antonio Guzzo Junior. Advogado: Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2023º Processo 0976786-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00092912520088160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Maria Cristina Kalinowski Canestraro. Advogado: Fernanda Silveira dos Santos, Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2024º Processo 0977046-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00221621920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Apelado: Antônio Furtuoso Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2025º Processo 0977139-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000489 Cumprimento de Sentença. Agravante: Altair da Mattia (maior de 60 anos), Ayrton Rodrigues Martins (maior de 60 anos), Decio Rosada (maior de 60 anos), Dirceu Tomtski, José Aparecido Mulati, Espólio de Josephina da Silva Kluppell, Paulo da Cruz Kluppell, Adão Mauro Kluppell, Lino Damásio Fonseca, Maria Luiza de Arruda, Osmar Otavio Latronico, Robson Fernandes. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2026º Processo 0977353-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079355420128160130 Exibição de Documentos. Agravante: Marcos José Gonçalves. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Barigui Sa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2027º Processo 0977795-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00113818920118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alfonso Herrera Lopez, Arlete Alves do Nascimento, Celite Francescotto (maior de 60 anos), Espólio de Jose Irio Schuartz, Maria da Piedade Polak, Espólio de Lourenço Pastore, Antonia Pastore, Angelo Camilo Pastore, Alfonso Antonio Pastore, Ines Maria Pastore, Diomira Maria Pastore, Orestes Teodoro Pastore, José Santos Pastore, Pedro Jorge Pastore, Joao Maria Inacio, Mario Murakami, Pedro Pereira de Assis, Yuriko Takeda Murão. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2028º Processo 0977826-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00324811520128160021 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Felipe Rubinatto Poreira, Sonicar Comércio de Veículos Ltda me. Advogado: William Wagner Pereira da Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguazu - Sicredi. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2029º Processo 0972332-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00171318120118160001 Cautelar. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Agripino João Gualberto Cardoso. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2030º Processo 0972390-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069641020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Adelia Sanches Celeste (maior de 60 anos), Alípio Frez (maior de 60 anos), Arno Ebsen (maior de 60 anos), Ideval Luiz Bandini (maior de 60 anos), João Mauro Filho (maior de 60 anos), José Servilha Neto, Luiz Donizetti Rosolen, Mario Del Conte (maior de 60 anos), Rosa Maria Ribeiro Xavier, Valdei Apolinario da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2031º Processo 0972818-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00094757820088160001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelante (2): Alzeni Terezinha Seifert (maior de 60 anos), Halina Stasiak Mryczka (maior de 60 anos), Esvero Monteiro Ferreira (maior de 60 anos), Eunice Mariano Rosa (maior de 60 anos), Elsa Massinham Vinot, Flavio Ribas Tebchirani (maior de 60 anos), Veraliz Regina Cominato, Osorio Martins Stalchmidt Junior. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2032º Processo 0973088-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00268611920118160001 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Adilson Muller (maior de 60 anos). Advogado: Daiane Toshie Gotz Saito, Lincoln Taylor Ferreira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2033º Processo 0973456-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067372020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Apelado: Jose Paulino da Silva (maior de 60 anos), Sadão Shiraishi (maior de 60 anos), Alda Ribas Teixeira (maior de 60 anos), Claudino Kuczmi (maior de 60 anos), Ademir Antonio Lima (maior de 60 anos), Zélia Fortunato Schon, Maria Savio Schon (maior de 60 anos), Ermes Pagotto (maior de 60 anos), Espólio de Juvenal Bueno. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2034º Processo 0973501-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00085940420088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Claudino Calixto Griesang (maior de 60 anos). Repr Proces: Espólio de Antenor Gasparelli, Júlia Zanirato Gasparelli (maior de 60 anos), Antenor Gasparelli Filho (maior de 60 anos), Mauro Gasparelli, Nilva Gasparelli (maior de 60 anos), Maria Aparecida Gasparelli dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Rubens Gasparelli (maior de 60 anos), Terezinha de Biaz Gasparelli (maior de 60 anos), Antenor Gilberto Gasparelli, José Luiz Gasparelli Júnior, Simone Aparecida Gasparelli Pereira, Maria Júlia Gasparelli. Apelante (2): Herberto Leopoldo Zoz (maior de 60 anos), Nelson Cocolate, Takashi Takeda (maior de 60 anos), Waldemar Pedrão. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2035º Processo 0973769-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00193986020108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Associação dos Engenheiros Agrônomos de Pato Branco. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2036º Processo 0973821-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067571120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Richardt André Albrecht, Rafael Macedo Rocha Loures, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Nicolau Juk, Associação de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças - Apmf, Maria de Lourdes Antunes Silva Marconato, Espólio de Maria Aggio Maneira, Iraci Piasecki, Olinda Maneira, Florindo Maneira, Vitalino Maneira, Orlando Aggio, Renato Aggio Maneira, Espólio de José Manoel de Freitas, Catarina Yoko Makiyama (maior de 60 anos), Fábio Andrey Makiyama Freitas, Espólio de Katuyosi Tanji, Cláudio Koji Tanji, Lúcia Hamamoto Tanji, Valdomiro Yoshikazu, Taeko Margarete Kanesawa, Moacir Mitsuhiro Tanji, Ilka Motta Wiedemann, Marcos Motta Wiedemann, Cláudia Wiedemann Yoshiura, Lúcia Motta Wiedemann, Espólio de Demerval Silva, Maria Lili da Silva (maior de 60 anos), Maria Luzinete da Silva (maior de 60 anos), Marilene da Silva, Lusaine Silva, Geraldo dos Santos. Advogado: Ari de Souza Freire. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2037º Processo 0974036-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00196884920098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Sergio Paulo Mantovani. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2038º Processo 0974371-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00100297620098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Rec.Adesivo: Alzenir Engelke Scholze, Antonio Borges Filho, Franz Josef Proske, João Teixeira Sobrinho, Terezinha Teixeira, José Antonio Isidoro Monsão, José Franco Ribeiro, Vígando Moreira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Alzenir Engelke Scholze, Antonio Borges Filho, Franz Josef Proske, João Teixeira Sobrinho, Terezinha Teixeira, José Antonio Isidoro Monsão, José Franco Ribeiro, Vígando Moreira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2039º Processo 0974584-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00460545420108160001 Medida Cautelar. Apelante: Rosângela Geralda dos Santos Souza. Advogado: Adriana Corrêa Leite, Luiz Salvador. Apelado: Arthur Lugdren Tecidos Sa Casas Pernambucanas. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Aline Ribeiro Correia e Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2040º Processo 0974624-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026388820128160058 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Márcio Antônio Sasso, Jaime de Aquino Júnior. Agravado: Catharina Horvatic Sanchez, José Vicente (maior de 60 anos), Gentil Alves dos Santos, Rachel de Souza Santana, Israel de Souza Santana, Josemara Santana de Jesus, Josemar Souza de Santana, Erisvaldo Sousa de Santana, Adeilson Sousa de Santana, Elenita Santana Brito, Isabel de Santana Oliveira, Armando José de Santana Junior, Ivete Souza de Santana da Silva, Luiz Carlos de Souza Santana, Raquel de Santana Vitoria, Olga Santana de Souza, Celso Gonçalves Soares, Francisco de Almeida Soares Junior, Mara Helena Gonçalves Soares, Tania Marise Soares de Araujo, Maria Celina Santos Cunha, Isaura Santos Cunha, Alexandre Santos Cunha, Eliana Cunha Costa, Joel Dias Freitas. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2041º Processo 0974682-7 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003082420078160049 Revisão de Contrato. Apelante (1): Emerson Ricardo, Magda Carla Brandolim, Indústria e Comércio de Confeções R. Pinheiro Ltda.. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Apelante (2): Sicoob Metropolitano - Cooperativa de Economia Mista. Advogado: Luiz de Oliveira Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2042º Processo 0974806-7 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024303220078160074 Cobrança. Apelante: Jormes Weizenmann Me, Jormes Weizenmann, Cirlene Gronefeld Weizenmann. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2043º Processo 0974827-6 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057233020108160098 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: José Rodrigues de Moraes. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2044º Processo 0974904-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181016720108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Vanda Lucia Santos de Souza, Vanda de Souza. Advogado: Silvener de Campos, Marcelo Palma da Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2045º Processo 0975060-5 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080986920108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Venceslau dos Santos. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2046º Processo 0975093-4 Apelação Cível

Comarca: Iporá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015056820108160094 Exibição de Documentos. Apelante (1): Aguinaldo Ferreira da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Banco Itau SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2047º Processo 0975165-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000429 Cobrança. Agravante: Associação de Ensino Antônio Luis, José Campos de Andrade, Maria Helena de Lima de Andrade, mari elen campos de andrade, Jose Campos de Andrade Ilho. Advogado: Anne Marie Kutne. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Jairo Basso. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2048º Processo 0975211-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067484920088160001 Cobrança. Apelante: Adolfo Grygutsch (maior de 60 anos), Atilio Felici Mariani (maior de 60 anos), Balduino Alberto Augusto Krieser (maior de 60 anos), Celio Eloi Sobota, Elberto Erico Kriezer (maior de 60 anos), Eldemar Gieseler, João Teles Morilha, Oscar Belmiro Klein Ibing (maior de 60 anos), Ramoaldo Rossarola (maior de 60 anos), Syrio Massaroli (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2049º Processo 0975231-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026373520128160113 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Nilson Rosa da Silva. Advogado: Robson Ferreira da Rocha, Maurício Brunetta Giacomelli. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2050º Processo 0975322-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00212698620108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Dirce Mendes Fantini. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2051º Processo 0975424-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00093857020088160001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Ratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Florido Antonio Kowalski. Advogado: Michel Luiz Padilha, Marcia Montalto Rossato. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2052º Processo 0975444-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00065138220088160001 Embargos a Execução. Apelante: Afg Factoring Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Apelado: Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Perin, Dalton Luiz Dallazem. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2053º Processo 0975539-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026385120118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima, Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Cantinho da Pizza Vasselai Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2054º Processo 0975749-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00474924720128160001 Prestação de Contas. Agravante: Gilson Rocha. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2055º Processo 0975760-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277803720098160014 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Solange

Pinheiro de Freitas. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior 2056º Processo 0975789-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067225120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Nivaldo Monteiro, Valentin Gonçalves de Matos (maior de 60 anos), Guido Fritzen (maior de 60 anos), Ivo Buche, João Latario Hoffmann, Armando Bernardi Berti (maior de 60 anos), Masadir Nunes de Oliveira, Valdecir Antonio Corso, Julci Arlindo Birck (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo 2057º Processo 0975897-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023379820118160019 Ordinária. Apelante (1): Maria do Carmo Pires Machado. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, João Leonelto Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 2058º Processo 0975951-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00396398420088160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Fábio Takeshi Aoki. Advogado: Gustavo Bruno Seidel Rubin. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo 2059º Processo 0976163-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082864620108160017 Repetição de Indébito. Apelante: Silmar dos Santos Areas. Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto. Apelado: Mozart Silva. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo 2060º Processo 0976444-5 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015139620108160077 Embargos de Terceiro. Apelante: Argia Franceschini Rocha. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Apelado: Jair Gimenes. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Interessado: Antonio Venâncio da Rocha, Dirceu Venâncio da Rocha. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior 2061º Processo 0976983-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075635320108160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, José Antônio Broglio Araldi. Apelante (2): Clara Maria Gibbert. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo 2062º Processo 0977054-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00392950620088160014 Cobrança. Apelante: Izabel Avila Bibanco. Advogado: José Maria da Silva, Marcelo José Peralta. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo 2063º Processo 0971514-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126274520068160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelante (2): L W Ribeiro (Representado(a)). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 2064º Processo 0972529-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067208120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Rec.Adesivo: Espólio de Agílio Castor de Abreu, Espólio de Antonio Tesielski, Espólio de Dena Chicarelli, Espólio de Fiorindo Vertuan, Espólio de Fridolino Kammer, Espólio de Lotte Dregger Wiedewild, Espólio de Olympio Paulino Zanini, Espólio de Osvaldo Pires, Espólio de Pedro Aleixo de Carvalho, Espólio de Pedro Mansano. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Espólio de Agílio Castor de Abreu, Espólio de Antonio Tesielski, Espólio de Dena Chicarelli, Espólio de Fiorindo Vertuan, Espólio de Fridolino Kammer, Espólio de Lotte Dregger Wiedewild, Espólio de Olympio Paulino Zanini, Espólio de Osvaldo Pires, Espólio de Pedro Aleixo de Carvalho, Espólio de Pedro Mansano. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 2065º Processo 0973086-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101591820098160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Mario da Cruz Martins. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 2066º Processo 0973263-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00740490320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Marisa Varella Clemente. Advogado: Jacira Rosa Tonello, Adailton Alves

Maciel Júnior. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 2067º Processo 0973458-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00082493820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Espólio de Agostinho Negri, Espólio de Anis Barbar, Espólio de Carlos Mantovani, Espólio de Deolindo Fardin, Espólio de Eufrasio Marinho Palma, Espólio de João Sala, Espólio de Joaquim Gomes, Espólio de Manoel Caldeira Filho, Espólio de Nortinha Clementin Chavenco, Espólio de Olga Calsavara Sinópolis. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 2068º Processo 0973682-3 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037733020108160148 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alfredo Lachner Filho. Advogado: Eduardo Moura Sella. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 2069º Processo 0973742-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00212845520108160014 Cautelar Inominada. Apelante: Maria Anaclete de Oliveira. Advogado: Guilherme Vieira Sripes, Paulo Henrique Gardemann. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 2070º Processo 0973869-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067285820088160001 Cobrança. Apelante (1): Aduilton Ferreira de Souza, Amarildo José de Oliveira, Edson Luiz Anizelli, Hailton de Jesus, Izolete Marin da Silva, José Vanderlei Feitosa (maior de 60 anos), Luciane Alba Lucas, Marina Rodrigues Pereira (maior de 60 anos), Mario Simonacto, Reinaldo Joaquim de Santana (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse Cardozo, Lucimar Sbaraini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 2071º Processo 0973974-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017619020118160024 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Forte Neto. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 2072º Processo 0974039-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084656220098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Agostinho Lourenço Correa (maior de 60 anos), Aparecido Gomes da Costa (maior de 60 anos), Arlindo Alberio Bezerra (maior de 60 anos), Benedito Dionisio da Silva (maior de 60 anos), Cleusa Francisca Reverso, David Frora Agostinho (maior de 60 anos), Jandir Pantano (maior de 60 anos), Leonilda Maria Dall Accua (maior de 60 anos), Manoel Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Ronald Borkowski Umschaden. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 2073º Processo 0974168-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00542337420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Apelado: Zeni Schernoveber. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 2074º Processo 0974283-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00070438620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Apelado: Adelino Pereira Moretti (maior de 60 anos), Alfredo Roberto Lazarini, Arlindo Etgeton (maior de 60 anos), Devanir Gimenes (maior de 60 anos), Doacir Borghi (maior de 60 anos), Edicléia do Carmo Costa (maior de 60 anos), Elmer Ari Schadech, José Lopes Barbosa (maior de 60 anos), Nelson Lieder, Valmir Gomes Paulino. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 2075º Processo 0974328-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067112220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Anton Schlafner (maior de 60 anos), Sergio Renato Honorio (maior de 60 anos), Luiz Carlos Schulz (maior de 60 anos), José Roberto Paes, Noeli Peterlini Pavoski, Onofre Sebastião da Silva (maior de 60 anos), Valter Severino Costa, Frederico Ditos (maior de 60 anos), Pedro Magon (maior de 60 anos), Nelson Uhry, Nanci Uhry Voges (maior de 60 anos), Espólio de Ernani Uhry. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 2076º Processo 0974402-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064597220118160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Aloysio Guarinello de Araújo Moreira, Helen Moreno de Rezende Araújo Moreira. Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli. Apelado (1): José Rubens Massuci. Advogado: Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior. Apelado (2): Maria Clara Guarinello de Araújo, Ângela de Araújo Moreira Lopes, Gilson Javert Lopes, Patrícia Guarinello de Araújo Moreira, Eduardo Guarinello de Araújo Moreira, Maria Solange Garcia de Araújo Moreira, Ricardo Guarinello de Araújo Moreira, Lucia Cristina Santos de Araújo Moreira. Advogado: Marcos José de Miranda Fatur. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2077º Processo 0974826-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00271596920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Luzia Ruas. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2078º Processo 0975097-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00159226320108160017 Prestação de Contas. Apelante: Raul da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rui Carlos Aparecido Pícolo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2079º Processo 0975105-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116585120078160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Transgedy Transportes Ltda. Advogado: Isabel Cristina Chiló. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2080º Processo 0975188-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00261735220108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski. Apelado: James Chang. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2081º Processo 0975253-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00207183820128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Rubens Machado Sobrinho. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2082º Processo 0975371-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00214229020128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Magistral Impressora Industrial Ltda. Advogado: Graciela Lurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Agravado: Nethuno Cargo Brasil Ltda. Advogado: Antônio Marcos Baldão, Ruben José da Silva Andrade Viegas. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2083º Processo 0975419-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090383720088160001 Prestação de Contas. Apelante: Jurema Mara Gaioski de Matos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2084º Processo 0975421-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00173165620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Apelado: Carlos Cezar Luiz. Advogado: Renato Golba. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2085º Processo 0975429-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00706674120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Marilil Daluz Ribeiro Taborda. Rec.Adesivo: Deuseni Inácio dos Santos. Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto, Jefferson Johnson Bueno dos Santos. Apelado (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Marilil Daluz Ribeiro Taborda. Apelado (2): Deuseni Inácio dos Santos. Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto, Jefferson Johnson Bueno dos Santos. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2086º Processo 0975795-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084559220118160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Lidia Mezzomo Zanette. Advogado: Adriane Cristina Pongan, Josimar dos Prazeres Souza e Souza, Giovanni Marcelo Rios. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2087º Processo 0975966-2 Apelação Cível

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007969520108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado: João Geraldo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2088º Processo 0976022-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00123049520098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Thereza de Jesus Cardoso Bona. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Apelado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2089º Processo 0976193-3 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024440720098160119 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Vera Lúcia Ramalho Junqueira. Advogado: Rafael Roveri Molina. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2090º Processo 0976299-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00071878020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pedro Waldir Delay. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2091º Processo 0976549-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00073028120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Hamilton Nocera Filho. Apelado: Espólio de Abílio Renner, Espólio de Irineu Dotto, Espólio de Leopoldo Kreutz, Espólio de Pedro Plinundo Braun, Espólio de Valdemar Golfetto. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2092º Processo 0976822-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00121493920128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafem Mingati. Agravado: Wesley Pereira Gomes. Advogado: Fernando Luchetti Fenerich. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2093º Processo 0976828-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00193447520128160017 Medida Cautelar Incidental. Agravante: e Caldeef & Companhia Ltda. Advogado: Mirela Maria Dias, Maria Regina Vizoli de Melo, Walter Dantas de Melo. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2094º Processo 0976835-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067407220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Adairton José Gaio (maior de 60 anos), Antonio José da Cruz (maior de 60 anos), Murillo Viana e Cia Ltda, Osmar dos Santos da Silva, Espólio de Serafim Zamparoni, Sidnei Cordeiro Gavioli, Sigrid Ferler, Terezinha de Fatima Avanço, Espólio de Venancio Ortega Ruiz, Espólio de Welder Zeferino. Advogado: Antonio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2095º Processo 0977041-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006191820118160035 Sustação de Protesto. Apelante: Indumec Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Marcius Fontoura Lass, Rogério Fernando da Silva. Rec.Adesivo: Haluch e Cia Ltda. Advogado: Lara Tinoco Leandro. Apelado (1): Indumec Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Marcius Fontoura Lass, Rogério Fernando da Silva. Apelado (2): Haluch e Cia Ltda. Advogado: Lara Tinoco Leandro. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2096º Processo 0977336-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059488020128160130 Declaratória. Agravante: Antônio Lazaro Uceda Filho. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Agravado: Banco Bradesco Sa, Gustavo Felipe Camargo, Hélio Kazuo Nakatani Filho, Helinton Machado Spigolon, Geraldo de Almeida Albertini Junior, Luis Henrique Delgado Escaramanhani, Ricardo Malvezzi Tramontin, Edgar Cyrino Penha, Willerson de Oliveira Dumas. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2097º Processo 0977637-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091516320108160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro. Agravado (1): Helena Maria Lievore. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Édina Maria dos Santos Machado, Juliana Ferreira Soares. Agravado (2): Auto Posto Flex Ltda. Advogado: Erik Franklin Bezerra, Micheli Zantonelli. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2098º Processo 0977894-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00214754220108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bernardo Valentini Filho. Advogado: Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Ricardo Alexandre da Silva, Eduardo Ventura Medeiros. Agravado: Fpb International Bank Inc. Advogado: Ricardo Tepedino, Marcelo Godoy Magalhães, Bruno Pedreira Poppa, Daniel

Marques Virmond, Débora de Ferrante Ling Catani. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

16ª Câmara Cível

2099º Processo 0972310-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067476420088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini. Apelado: Espólio de Hideo Kayano. Advogado: Alessandra Scremin Hey. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2100º Processo 0972434-3 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000374 Embargos do Devedor. Apelante: Paulo Sergio Mendes, Ildo Paulo Albrecht, Maria Antonia Brianezi Albrecht. Advogado: João Celso Martini. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Regional de Mandaguari Sicredi Terra Forte. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2101º Processo 0972636-7 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001362020008160149 Embargos do Devedor. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado. Apelado: Espólio de Aladi de Azevedo, Diocledes de Azevedo, Azenir Mondardo de Azevedo. Advogado: Moacir Antônio Perão. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2102º Processo 0972802-1 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001345020008160149 Embargos do Devedor. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado. Apelado: Espólio de Aladi de Azevedo, Diocledes de Azevedo, Elcyra Pereira de Azevedo. Advogado: Moacir Antônio Perão. Distribuição por Dependência em 22/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2103º Processo 0973133-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104410520118160173 Prestação de Contas. Apelante: Júlio Militão Rodrigues. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2104º Processo 0973650-1 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100533920108160173 Embargos a Execução. Apelante: Milton Mitsuyoshi Tanaka, Ahmad Abdallah, M2 Sistemas Ltda - Me, Agnaldo Luchatti Vieira, Evaldo Mendes de Aguiar, Elismar José da Silva Azevedo, Neusa Honorato Viana, Emil El Fakhouri, Luiz Antonio Tiveron Massambani, Francisco dos Santos Sarmento (maior de 60 anos), Juliano Francisco Sarmento, Walter José da Silva, Alexandre Thadeu Meyer, Gilmar Bolonhez, Benedito Bolonhez, Aparicio Luciano Bolonhez (maior de 60 anos), Paulo Roberto da Silva, Auto Posto Boa Parada Ltda, Silfran - Comércio de Madeiras Ltda, Francino da Costa Ferreira. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2105º Processo 0973686-1 Apelação Cível

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010247020108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Herbert Videira Solcia. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquue Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2106º Processo 0973949-3 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005176420098160132 Prestação de Contas. Apelante (1): Patrício Cabrera Almendros. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2107º Processo 0973973-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055212420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Apelado: Amarildo Rosa, Anezio Camparoto (maior de 60 anos), Antonio Francisco de Oliveira, Antonio Shigeru Masago (maior de 60 anos), Augusto Kohut (maior de 60 anos), Joaquim Veloso Braga (maior de 60 anos), Jose Carneiro Fernandes (maior de 60 anos), Jose Francisco do Nascimento, Linugue Leite Santos (maior de 60 anos), Marcos Antonio Hammerschmidt Baggio. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2108º Processo 0974102-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073997420118160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri. Apelado: Antonio de Oliveira Rosa. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto, Leomar Antônio Johann. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2109º Processo 0974107-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00024489720118160014 Cobrança. Apelante (1): Espólio de Jovira Rodrigues de Held. Advogado: Heloisa Belebecha Achôa, Armando Mauri Spiacci. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto, Luís Oscar Six Botton. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2110º Processo 0974295-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00207337520108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Letícia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Apelado: José Geraldo Pereira, Espólio de Alice Zaia Dal Pozzo, Espólio de Jair Knapp, Espólio de Plínio Rafael, Espólio de Benedito de Andrade, Espólio de Pedro Francisco dos Santos, Anna Milecki Raffo (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2111º Processo 0974319-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00655543320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Apelado: Ailton Oliveira Silva. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2112º Processo 0974918-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00548774120118160014 Embargos a Execução. Apelante: Claudemir Medeiros, Márcia Cristina Germano Medeiros. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2113º Processo 0975090-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086244620108160170 Revisão de Contrato. Apelante: Ariane Vettorello Sperafico. Advogado: Ariane Vettorello Sperafico. Apelado: Banco Itaúcred Financiamentos Sa. Advogado: Carla Luza Motta, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Luciana Lambides Domingues. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2114º Processo 0975306-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127072520108160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mf Serviços Em Alimentação. Advogado: Fernando Oliveira Perna, Claudinei Szymczak. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Lucas Fernando Lemes Gonçalves, Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2115º Processo 0975410-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069607020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Espólio de Emílio Boscaroli, Espólio de Sílvio Boscaroli, Espólio de Geraldo Boscaroli, Espólio de José Peres, Joaquim Sales de Moraes (maior de 60 anos), Hilga Burckhard Scherer (maior de 60 anos), José Peres do Nascimento, Terezinha Maria Hauber de Faveri (maior de 60 anos). Advogado: Eveli Maria Pedrollo, Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2116º Processo 0975516-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084716920098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Inês Scheffmacher, Auro José Colecte da Silva (maior de 60 anos), Espólio de José Cochetto, Espólio de José Grigolo. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2117º Processo 0975578-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00321890720108160019 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Rec.Adesivo: Agostinho Schab. Advogado: Franck Leonardo Leffler. Apelado (1): Agostinho Schab. Advogado: Franck Leonardo Leffler. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2118º Processo 0975594-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029077120038160017 Prestação de Contas. Apelante: Sonia Regina da Silva Terra. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2119º Processo 0975604-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00436611620118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Benedito Pacheco Gomes da Silva, Donizete de Souza Vieira, Jorge Luiz Bortolotti, Mathilde Bartz, Yonejiro Yoshida, Espólio de Antonia Locoschi Esteves, Mauricio Esteves Guerra, Aparecida Guerra da Silva, Pedro Esteves Guerra, Gualdino Grecco, Oswaldo

Ananias Bueno. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho 2120º Processo 0975680-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00060010220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Apelado: Waldomiro Hereiro, Suely Maria Pizaia Gomes, Alfredo Salvadego, Teruo Yabushita, Vera Lucia Pelisson Lourenço, Antonio Carlos Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Nuud de Souza. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio 2121º Processo 0975779-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026733020108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Regina de Fátima Razente Fassina. Advogado: Alexandre Manzotti. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho 2122º Processo 0976060-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00103371520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ingrid Sulek. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho 2123º Processo 0976130-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011764720078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Casa dos Retalhos Tecidos e Roupas Feitas Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio 2124º Processo 0976311-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090140920088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Tadeu Cerbaro. Apelado: Joaquim Leonel da Silva, Arlindo Miranda (maior de 60 anos), Flavio de Souza Gondim (maior de 60 anos), Manoel Candido da Silva, Dionisio Quarelli (maior de 60 anos), Nelson Bulaty, Espólio de Akira Gomi, Maria Jose Batista, Zilda Batista Maichaki, Creide Aparecida Batista Budel, Benedita Marques, Espólio de João Batista, Lidia Toyomi Kaihara, Espólio de Yasuaki Okimura. Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio 2125º Processo 0976357-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004359220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hildo Rama (maior de 60 anos), João Batista de Toledo (maior de 60 anos), João Oliveira do Prado (maior de 60 anos), João Roberto Araujo de Lima, João Veloso, José Babugia, Lucilene Bertolucci Barczyszyn, Miguel de Paula (maior de 60 anos), Valmor Carlesso, Vitalino Caretta. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho 2126º Processo 0976507-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00287169620128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Sebastião Mateus Filardo. Advogado: Vanderlei Taverna, Antonio Carlos Scholtz Veiga. Interessado: Banco Santander S/a, Banco Itaú/unibanco S/a. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho 2127º Processo 0976553-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00128646620118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Comércio de Tecidos Lurros Ltda, Luiz Carlos Ceniz. Advogado: Rosimeiri Gomes Basilio. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho 2128º Processo 0976672-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00093622720088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro, Tobias de Macedo. Apelado: Fernanda de Oliveira Pagliarin. Advogado: Sabrina Naschenweng Riskalla, Karen da Silveira, Edelmo Naschenweng, Helena Tambosi, Samuel Alves de Carvalho. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio 2129º Processo 0976759-1 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000398520118160132 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Valdir Ferreira da Silva. Advogado: Guilherme Vandresen. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio 2130º Processo 0976912-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013792320108160060 Embargos de Terceiro. Agravante: Alcioly Therezinha Gruber de Abreu. Advogado: Nezio Toledo. Agravado (1): Luiz Carlos Mendes de Oliveira. Advogado: Liza Bianco Castoldi, Moara Rodrigues França. Agravado (2): Vanir Sguissardi de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko, Andressa Rizenal Pacenko. Agravado (3): Rodrigo Otavio Grellett Mocelin. Advogado: Adriano Zagorski. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho 2131º Processo 0977127-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00422203320128160014 Embargos a Execução. Agravante: Roberto Marques Bonfim, Dalva Vicente Marques Bonfim. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Juliana Pianovski Pacheco. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho 2132º Processo 0977372-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000283 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Agravado: Claudio Pereira Campos. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva, Glaucius Cavalcanti Silva. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho 2133º Processo 0977491-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000041203 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Anna Carolina de Barros, Leonardo Santos Pergo, Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Vlademir Antônio Nogueira. Advogado: Eriston Cristian Cavalheiro, Daniel Alves de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho 2134º Processo 0977540-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00154782320078160021 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: IANDRA DOS SANTOS MACHADO, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Tiago Cantuária Novais Ribeiro. Agravado: Latial Laticinio Ampere Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho 2135º Processo 0972013-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110379520118160170 Execução por Quantia Certa. Agravante: José Mandotti. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta. Agravado: Cooperativa Agroindustrial Copagril. Advogado: Eduardo Vanzella. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 2136º Processo 0972293-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00356397520078160014 Cobrança. Apelante: Curtidora Igapó Ltda. Advogado: Rodrigo Parreira, João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Apelado: Deutsche Mex do Brasil Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Juliane Batista Viana Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo 2137º Processo 0972930-0 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064119720108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Valdir Montovani. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo 2138º Processo 0973079-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00745015220108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Eliel Celestino. Advogado: Eliane Pires Navroski. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo 2139º Processo 0973210-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069900820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: Aparecido Cequinatto (maior de 60 anos), Carlos Alberto Loth, Eloie Pahl, Francisco Fogaça (maior de 60 anos), Jose Alves dos Santos (maior de 60 anos), Jose Carlos Ruiz, Jovir Carniel (maior de 60 anos), Licerzio Piovesan Obara, Pedro Ermenegildo Biasotto, Thomaz Antonioli (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo 2140º Processo 0973842-9 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053840720088160045 Declaratória. Apelante: H. Sebastião & Cia Ltda. Advogado: Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco, Marcos Aurélio Alves Teixeira. Apelado: Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: Rodrigo Tesser, Sandro Luiz Werlang. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo 2141º Processo 0973854-9 Apelação Cível

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022761820068160084 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Trevo Recicladora e Distribuidora de Plásticos Ltda, Maria de Fátima Gomes da Silva, Maximo Gomes da Silva. Advogado: Anderson Carraro Hernandez.

Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2142º Processo 0974218-7 Apelação Cível  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003689320048160148 Revisão de Contrato. Apelante: Miliorini Confeções Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2143º Processo 0974241-6 Apelação Cível  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093461620118160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski. Apelado: Eroni Maria de Moraes Carneiro. Advogado: Lizeu Adair Berto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2144º Processo 0974316-8 Apelação Cível  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020834020068160104 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Jandir Horocoski (maior de 60 anos), Fridalina Ferreira dos Santos. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Adriana Nezele Rosa. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2145º Processo 0974800-5 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00216031420108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Assis Mendes Figueiredo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2146º Processo 0974861-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129429420108160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertonni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Alice Yukiko Utumi Sasaki. Advogado: Eliana Meira Nogueira, Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii, Danieli Meira Ferreira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2147º Processo 0974938-4 Apelação Cível  
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037281120108160153 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Roberto de Camargo. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Górgon Nóbrega. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2148º Processo 0974984-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00356599520098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Apelado: Olívio Punhagui. Advogado: Gustavo Munhoz. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2149º Processo 0975062-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00114518620098160001 Cobrança. Apelante: Albano Kramer, Antonio Santo Lorenzatto, Claudio da Silva Pereira, Darci Richter, Jose Franco Ribeiro (maior de 60 anos), José Montini (maior de 60 anos), Luterio Mohr, Mauro Beliato, Osmar Tartaro, Osni Neiverth. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2150º Processo 0975071-8 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065418020108160130 Exibição de Documentos. Apelante: Edson Lopes Peruci. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2151º Processo 0975167-9 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161296220108160017 Prestação de Contas. Apelante: Anderson Poppi Piffer. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri, Camila Betiáto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2152º Processo 0975291-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012518820108160064 Carta Precatória. Agravante: Lambert Petter, Janete Verônica Gehrmann Petter. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Agravado: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Sílvia Arruda Gomm. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2153º Processo 0975431-4 Apelação Cível  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002213520048160094 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Rec.Adesivo: Jair Zago. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado (2): Jair Zago. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2154º Processo 0975455-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00093432120088160001 Prestação de Contas. Apelante: Sérgio Luiz Marques de Deus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2155º Processo 0975457-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00156522420098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Lopel Equipamentos e Utensílios Para Gastronomia Ltda. Advogado: André Ricetti Bueno Fuscumil. Apelado: Rbs Administração e Cobrança Ltda, Rbs Zero Hora Editora Jornalística Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Paulo Rodrigues Moreira, Fábio Milman. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2156º Processo 0975592-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00033416620108160162 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Stenio Rizzato, Vacyr Rizzatto, Regianny Pelizaro Soriani Rizzato, Humberto Aparecido Rizzato, Sílvia Cristina Dada Rizzato, Adélio Mariano Rizzato, Samantha Loureiro Martins Rizzato. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, Carlos Sérgio Capelin. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2157º Processo 0975642-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00425113320128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Luciane Taviano Donato do Amaral. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2158º Processo 0975956-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00044051720078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: José Pacholac (maior de 60 anos), Mário Yutaka Tamba (maior de 60 anos), Ailton Maynardes (maior de 60 anos), Adolfo Miskalo (maior de 60 anos), Alorenu Bagio (maior de 60 anos), Norberto Maximo da Rosa (maior de 60 anos), Odair Beliatto, Ruth Lorezon (maior de 60 anos), Ariston Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Noboru Ogawa. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2159º Processo 0976210-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00079386620128160014 Prestação de Contas. Agravante: Charles Camargo Rodrigues. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva, Paulo Augusto Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Thiago José Mantovani de Azevedo. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2160º Processo 0976336-8 Apelação Cível  
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008615820108160084 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Walter Geraldo Verhalen. Advogado: José Thiago Macedo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2161º Processo 0976519-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Ação Originária: 002869861201 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sonia Maria Moreira Bernardes. Advogado: Flávio Hideyuki Inumaru. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2162º Processo 0976555-3 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071742920088160044 Declaratória. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Rec.Adesivo: Ailton Ferreira da Silva. Advogado: Luiz Antonio Manchini. Apelado (1): Ailton Ferreira da Silva. Advogado: Luiz Antonio Manchini. Apelado (2): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2163º Processo 0976712-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00494081920128160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Cnh Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Vicente Simoni. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2164º Processo 0976952-2 Apelação Cível  
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005314820098160132 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: José Domingos de Carvalho. Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2165º Processo 0977325-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000223219968160049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Gonçalves Pinheiro Filho. Advogado: Shiguemassa Iamasaki, Lisleide Carla Rodrigues de Siqueira, Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos, Aline Akiko Gobara. Agravado: Banco Bamerindus



SA. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Interessado: Gonçalves Pinheiro & Cia Ltda, José Gonçalves Pinheiro Filho, Mirian Santos Pinheiro, Moisés Gonçalves Pinheiro. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2166º Processo 0977570-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004282520128160071  
Prestação de Contas. Agravante: Comércio de Artigos de Armarinhos Bekc Carpes Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2167º Processo 0972420-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067233620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Espólio de Martin Merkl. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2168º Processo 0972702-6 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011431920068160058 Embargos a Execução. Apelante: Fertimourão Agrícola Ltda. Advogado: Robervani Pierin do Prado, Daniel Laurani Agarie, Priscilla Paula de Oliveira Prado. Apelado: Marilucia Cobo Zamarian, Ogueides Fonseca Zamarian, Maira Zamarian. Advogado: Iran Roberto Brzezinski, Josildo Vaz Santos. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2169º Processo 0972726-6 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011726920068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes. Apelado: Luiz Antônio Carolo (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2170º Processo 0972923-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00012649220048160001 Declaratória. Apelante: Horus Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: João Carlos Venâncio, Áriston Carlos Gidhin, Leonardo Beneton Thiele, Eduardo Iwersen Krukoski. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Raquel Angela Tomei. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2171º Processo 0972925-9 Apelação Cível  
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021948020108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ione Francisco da Silva. Advogado: Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Fernando Piloto Ferreira, Alexandre de Almeida. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2172º Processo 0973270-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00062427320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Livia Harumi Takeda, Érica Tiemi Takeda, Marcos Massao Takeda, Naterci de Souza Schiavinato, Gerson Paulo Schiavinato, Espólio de Shigueyoshi Nakashima, Jacinto Bertasso (maior de 60 anos), Paulo Roberto Mareze. Advogado: Ana Carolina Gouvea Gabardo, Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2173º Processo 0973437-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081389020128160170 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Cintia Santos, Ralph Pereira Macorim. Agravado: Sebastião de Abreu. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
2174º Processo 0973541-7 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093094320108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado: Carlos Plath. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2175º Processo 0973627-2 Apelação Cível  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007646620108160146 Indenização. Apelante: Mauro Fonseca. Advogado: Helder Carlos Kondlatsch. Apelado: Comercial Destro Ltda. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2176º Processo 0973802-5 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00246392520108160030 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Paulo Domiciano da Silva. Advogado: Emerson Bacelar Marins. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2177º Processo 0974252-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00104664420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Oracy Rosa. Advogado: Júlio César Sautil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2178º Processo 0974358-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00134328220118160001 Medida Cautelar. Apelante: Hipercard Administradora de Cartoes de Crédito Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Apelado: Maria Aparecida Caetano do Carmo dos Santos. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2179º Processo 0974377-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00286909320118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Vinicius André Coronado. Advogado: Salma Elias Eid Serigato. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2180º Processo 0974408-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00356425920098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Luziemith Justino. Advogado: Marcelo Barzotto. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2181º Processo 0974466-3 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047051120108160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cezar Roberto Czerniej. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2182º Processo 0974508-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067311320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Nazarena Maria Toporovicz. Advogado: Andréia Ferreira de Souza, Daniele de Fátima de Almeida Lopes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2183º Processo 0974634-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071347920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Osvaldo Duarte de Aquino, Benedito da Silva, Helio Francisco da Silva, Sebastião de Camargo, José Vicente Pereira, Helio Tizoco, João Pereira Lopes, Alzira Pereira Lopes. Advogado: Roberto Chincev Albino. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2184º Processo 0974971-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00246686520108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lauro Ramirez. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Eliana Akemi Nakamura. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2185º Processo 0975027-0 Apelação Cível  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021736120108160119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna. Apelado: Aírton Fernando Sierra. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2186º Processo 0975076-3 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00165378220088160030 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Leandro de Oliveira, Nilton Luiz Andraschko. Apelado: Carmelo Acunha. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
2187º Processo 0975370-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 44220042010 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Usimep - Usinagem de Precisão Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
2188º Processo 0975405-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059883720078160001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Bruno Campos Faria, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Agravado: André Dorivaldo Pilato (maior de 60 anos). Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2189º Processo 0975464-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00062461320088160001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelante (2): Espólio de José Uber, Espólio de Luiz Alves da Silva, Espólio de Manoel Batista de Souza, Espólio de Clemente Gomes Cardoso, Espólio de Mario Rosa de Camargo, Espólio de João Peres Garcia. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrizio Sanvido. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2190º Processo 0975734-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00229752120128160019 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Tiago Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Joel Moraes. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2191º Processo 0975748-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00092713420088160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Janaína de Cássia Esteves, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado: Reinaldo Augusto Pavão, Diva Celina Bulcão Pavão. Advogado: Elir Aparecida da Silva Gugelmin, Camila Scheraiher. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2192º Processo 0975869-8 Apelação Cível  
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005200820078160126 Embargos a Execução. Apelante: Claudir João Moreno. Advogado: Geraldo Francisco do Nascimento Sobrinho. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Remy Angelo Pastre, Anderson Remy Heck. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2193º Processo 0975925-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000143 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Mercantil do Brasil Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: BRS Transportes Ltda, Leni da Silva. Advogado: Elisabete Mitie Kawamoto, Danielle Stadler Biscaia Madureira, Lorena Bianca da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2194º Processo 0976089-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00296571720068160014 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Cristina Brauco, Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Apelante (2): Antônio da Silva, Tony Silva Automóveis. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2195º Processo 0976118-0 Apelação Cível  
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017735620118160137 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Furlamento e Carvalho Ltda. Advogado: Mauro Molina Junior. Apelado: Regina Celia Pagano. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2196º Processo 0976332-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112153420118160044 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Erica Fernanda Kemmer. Agravado: Premtec Pré Moldados Ltda Me. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2197º Processo 0976740-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00239258420128160001 Anulatória. Agravante: Enporter Importação Exportação e Representações Comerciais Ltda. Advogado: Marcio Adriano Pinheiro, Carolina de Oliveira Lopes. Agravado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários Microempresários Microempreendedores de Curitiba e Região Metropolitana. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2198º Processo 0976844-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00093631220088160001 Cobrança. Apelante (1): Espólio de Antonio João Nickenig, Rosana Oliver Martins Ross, Renato Borrasca (maior de 60 anos), Paulo Luiz Sartori (maior de 60 anos), Paulo Hara. Advogado: Linco Kczam. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2199º Processo 0977276-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00152760420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Jairo José Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2200º Processo 0977428-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00442426420128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Luiza Aparecida Alves de Freitas. Advogado:

Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2201º Processo 0977529-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000336 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eunice de Souza Gusso, Graice de Souza Baddauy, Maria Júlia de Souza, Antonio Carlos de Souza. Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2202º Processo 0977577-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001389 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lineo Tochetto, Aricle Catarina Tochetto. Advogado: Silvio Nagamine. Agravado: Banco Hsbc Bamerindus Sa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2203º Processo 0966118-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00438843620118160014 Declaratória. Apelante: Azevedo e Kosan Ltda Me. Advogado: Jacira Rosa Tonello. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2204º Processo 0972429-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067501920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Anselmo Vanderlei Zabini, Associação Atlética Banco do Brasil, Euclides Cecheleiro (maior de 60 anos), José Amilton Soares, José Lopes Barbosa (maior de 60 anos), Nelson Antigo, Pedro Covissi (maior de 60 anos), Rubens Sevilha Castro, Valdir Luiz Dening. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2205º Processo 0973156-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00319147320108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: César Augustus Cypriano Masiero, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Marcos Ramon Pereira, Isolina dos Santos Soares (maior de 60 anos), Maria Loiva D'avila (maior de 60 anos), Claudino Albino Ditttrich (maior de 60 anos), Enio Pacheco Borges Fortes (maior de 60 anos), Clair Silveira de Carvalho, Claudio Neuhaus Rocha, Ana Maria Almeida de Candido, Conceição Teresinha de Oliveira Brum, Edison Karnal Fagundes (maior de 60 anos), Enio de Aguiar Tome, Dileta Dalsotto Parente, Belarmino José Garcia (maior de 60 anos), Maria Jalete Faustino Garcia (maior de 60 anos), Dea Maria Signor (maior de 60 anos), Daniela Tereza Szymanski Stasiaki (maior de 60 anos), Veronica Stasiaki, Silvia Maria Stasiaki, Veronica Stasiaki. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2206º Processo 0973177-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00197102620128160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Cássia Rocha Machado. Agravado: Banco Bmc SA. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2207º Processo 0973425-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069710220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Milton Hirsch (maior de 60 anos), Mindina Maria Petry (maior de 60 anos), Irineu Alberto Petry, Moacir Petry, Ivo Petry Sobrinho, Daniel Petry Junior, Luizelinda Landarin de Lara (maior de 60 anos), Lenir de Oliveira Stradiotto (maior de 60 anos), Simone de Oliveira Stradiotto Hagedorn, Yara Welgatch Sobota. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2208º Processo 0973730-4 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055056320118160131 Declaratória. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Apelado: João Alves dos Santos. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2209º Processo 0973830-9 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00170533920118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Cooperativo Sicredi Sa. Advogado: Ricardo Ribeiro. Apelado: Kabotone Transportes Ltda, Valdimir Batista Kaminski. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2210º Processo 0973871-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00273274220098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Apelado: João Hiroshi Matsuo. Advogado: Roberta Monteiro Pedriali. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2211º Processo 0974372-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00191528820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Rejane Daniele Martin. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2212º Processo 0974443-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00460536920108160001 Med. Caut. de Exibição

de Doc. Comum. Apelante: Elias de Souza. Advogado: Luiz Salvador, Olimpio Paulo Filho. Apelado: Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2213º Processo 0974512-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00320195020108160014 Cobrança. Apelante (1): Arcides Lucio Correia (maior de 60 anos), Luiz Carlos Buzzutte Machado Rodrigues, Ademir Guizilne, Milton Nakagawa (maior de 60 anos), Joao Rosa de Oliveira, Manfred Wimmer (maior de 60 anos), Maxemina Maria Delazeri (maior de 60 anos), Milton César Posseti, Marcio José Nardin, Espolio de Élio Oavanato, Espolio de Aivaldo Koller. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2214º Processo 0974535-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00478460420108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Rec.Adesivo: Maria de Lourdes Francisquini Melatti. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (1): Maria de Lourdes Francisquini Melatti. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2215º Processo 0974580-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084690220098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Rec.Adesivo: Agostinho Cavassim, Alcides Caria (maior de 60 anos), Arlindo Friske, Augusto Saviski (maior de 60 anos), Francisco Sevignani (maior de 60 anos), João Psylboski Filho (maior de 60 anos), Lauro Bastian (maior de 60 anos), Ricardo Cetnarovski, Solenio Antonio Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Agostinho Cavassim, Alcides Caria (maior de 60 anos), Arlindo Friske, Augusto Saviski (maior de 60 anos), Francisco Sevignani (maior de 60 anos), João Psylboski Filho (maior de 60 anos), Lauro Bastian (maior de 60 anos), Nestor Antonio Araldi (maior de 60 anos), Ricardo Cetnarovski, Solenio Antonio Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2216º Processo 0974785-3 Apelação Cível  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046612420108160075 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Haroldo César da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2217º Processo 0974808-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00444623320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Aparecida Bonifácio Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquê Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2218º Processo 0974880-3 Apelação Cível  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038668020108160119 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelante (2): Maria Dalva Silveira Petris. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2219º Processo 0975157-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00280170820128160001 Declaratória. Agravante: Weiter Tecnologia Indústria e Comercio de Ferragens Ltda. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2220º Processo 0975270-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00329753720128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pantera Distribuidora de Combustíveis Sa. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Agravado: Basso e Basso Comércio de Combustíveis. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2221º Processo 0975510-0 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010060820048160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: José Roberto Pretel dos Santos. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2222º Processo 0975533-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00088374520088160001 Cobrança. Apelante: Banco

do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Carlos Barbosa Andreo, Flavio Barbosa Andreo, João Batista de Melo, Gisele Barbosa Andreo, Ivete Terezinha Longo Gaudencio, Ledir da Silva Reis, José dos Santos, Espólio de Benjamin Andreolo, Espólio de Nadir Jamil Bauab. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2223º Processo 0975553-5 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072834320088160044 Declaratória. Apelante: Roberto Carlos Fontequê. Advogado: Antonio Aparecido Castro dos Santos. Apelado (1): Sérgio Begalli. Advogado: Joel Travas Braga. Apelado (2): Elizabete dos Santos Damas Ribeiro. Advogado: Rubens Henrique de França, Vinícius Barneze. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2224º Processo 0975598-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020433720118160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Claudia Maria Marques. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2225º Processo 0975712-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00446773820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: William de Jesus Pimenta. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2226º Processo 0975835-2 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017794820078160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Lenita Pretel do Nascimento. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2227º Processo 0975848-9 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071294320078160017 Declaratória. Apelante: Associação dos Lojistas do Shopping Portal da Moda. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Apelado: Nora Ribeiro Editora Gráfica Ltda. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2228º Processo 0975965-5 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011504520058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado: A D Patrício e Filhos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2229º Processo 0976027-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024264720108160055 Embargos a Execução. Agravante: Antônio Sérgio Bertucci (maior de 60 anos), Espólio de José Augusto Manno, Matilde Fantinelli Manno, Shirley Manno, Reginaldo Manno, Rene Manno, Sidney Manno, Renilde Manno de Oliveira, Espólio de Luiz Marcos Chalo, Sonia Maria Chalo. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani, Ana Paula Camilo, Gustavo Rezende da Costa. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2230º Processo 0976319-7 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00089793020108160017 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Margarida Massae Tanaka. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2231º Processo 0976705-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079181820128160130 Exibição de Documentos. Agravante: Edson Batista Borges. Advogado: Julio Cesar Guillhen Aguilera. Agravado: Banco Sicoob Sa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2232º Processo 0976868-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001554 Exibição de Documentos. Agravante: Edna Regina Martins de Souza. Advogado: Maicon Sérgio Fonseca, Guilherme Junho Espiga. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andreia Aparecida Biazoto. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2233º Processo 0977323-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000155 Carta Precatória. Agravante: Jesus Ribeiro Coutinho e Zenir Terezinha Coutinho. Advogado: Poliana Cavagliari Saldanha dos Anjos. Agravado: Micron Informatica Llc. Advogado: Paulo Eduardo Akiyama, Terezinha Fernandes de Oliveira, Leandro de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2234º Processo 0977523-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00244370720128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Derci Weber Fi. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko

Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos  
2235º Processo 0972463-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00150344520108160001 Cobrança. Apelante (1): Tereza França Veado, Maria Govatzk Zinher (maior de 60 anos), Angelo Dalcin, Maria do Rosário Fedri, Espólio de Admar de Castilho Filho. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Fernanda Zanicotti Leite. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo  
2236º Processo 0972970-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071312720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Antônio Carlos de Lacerda Ribas (maior de 60 anos), Cirlene Aparecida de Almeida (maior de 60 anos), Cleonice Reinhein Hagemeyer (maior de 60 anos), Edson Carlos Crema (maior de 60 anos), Josef Detlinger (maior de 60 anos), Jose Zimny (maior de 60 anos), Tadeu Tomaz Kwaczynski (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
2237º Processo 0973071-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00088172020098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Márcio Antônio Sasso. Rec.Adesivo: Antônio de Paula, Antônio de Marchiori (maior de 60 anos), Antônio Norberto Schneider, João Pochwatka (maior de 60 anos), José Martins da Silva (maior de 60 anos), Mauricio Boatto (maior de 60 anos), Rafael Junqueira Faenza, Sebastião Coelho Bello (maior de 60 anos), Valdemar Choiti Kato. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Antônio de Paula, Antônio de Marchiori (maior de 60 anos), Antônio Norberto Schneider, João Pochwatka (maior de 60 anos), José Martins da Silva (maior de 60 anos), Mauricio Boatto (maior de 60 anos), Rafael Junqueira Faenza, Sebastião Coelho Bello (maior de 60 anos), Valdemar Choiti Kato. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Márcio Antônio Sasso. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
2238º Processo 0973108-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338305020118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: João Carlos Alves Reges. Advogado: Rodolfo Mendes Sócio, Marcelo Tavares Gummy Silva, Luis Carlos Lomba Júnior. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
2239º Processo 0973173-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071295720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Rec.Adesivo: Ademir Pupulin, Aladi Mainardes (maior de 60 anos), Alfredo Lang (maior de 60 anos), Enio Angelo Lazzari (maior de 60 anos), Hélio Mendes de Souza, Itacir Luiz Pivetta, José Manoel Filho (maior de 60 anos), José Maria Estevão (maior de 60 anos), Maria Nilse Locks Bidese, Otto Roder (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Ademir Pupulin, Aladi Mainardes (maior de 60 anos), Alfredo Lang (maior de 60 anos), Enio Angelo Lazzari (maior de 60 anos), Hélio Mendes de Souza, Itacir Luiz Pivetta, José Manoel Filho (maior de 60 anos), José Maria Estevão (maior de 60 anos), Maria Nilse Locks Bidese, Otto Roder (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
2240º Processo 0973190-0 Apelação Cível  
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006653720098160080 Embargos do Devedor. Apelante: Sabaralcool Sa - Açúcar e Alcool. Advogado: Rodrigo Laynes Milla, Yurim Alexandre Lucas, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Apelado: M R Rocha Pinturas Ltda. Advogado: Mauro Antonio Servilha. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
2241º Processo 0973651-8 Apelação Cível  
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011822620108160074 Exibição de Documentos. Apelante (1): Fridolino Ari Alebrand (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Sartori Alvares, Keila Cristina Passos. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
2242º Processo 0974153-1 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00010588320118160017 Prestação de Contas. Apelante: João Mazetto. Advogado: Guilherme Vandresen. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
2243º Processo 0974750-0 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00183738520118160030 Prestação de Contas. Apelante: Liria Cecília Royer. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Parana Consultoria e Agenciamento de Negócios Ltda. Advogado: Bruno Fernando

Martins Migliozzi. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
2244º Processo 0974777-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00300579420118160001 Prestação de Contas. Apelante: Assmann e Noskoski Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
2245º Processo 0975000-9 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167679520108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Oswaldo Bulla. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
2246º Processo 0975049-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035096220088160025 Indenização. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Joslaíne Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Everton Luiz Ohpis Hossam Dehaini Factoring Ltda. Advogado: Marli Jankovski, Mário André de Souza. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo  
2247º Processo 0975187-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00535019320108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Delair Soares da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Ibi S/A - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
2248º Processo 0975422-5 Apelação Cível  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005006420048160112 Prestação de Contas. Apelante (1): Espólio de Jaime Luiz Hunhoff. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
2249º Processo 0975531-9 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033231520088160130 Embargos a Execução. Apelante: Clélio Rezende Mendes, Eline de Oliveira Mendes. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Apelado: Credival Participações Administração e Assessoria Ltda. Advogado: Gustavo Leonel Celli, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
2250º Processo 0975633-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00448489220128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Mariza Doraci Manfio Teles. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo  
2251º Processo 0975655-4 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014472020018160017 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado dos Anjos, Francisco Paulino dos Anjos. Advogado: Edalvo Garcia. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Interessado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães de Costa, Eduardo Carraro. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
2252º Processo 0975724-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026565820128160075 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Fabiola Borges de Mesquita, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Sidney Olegario Cunha. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi, Juliana Bonfim Carnievale. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo  
2253º Processo 0975803-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000761 Execução de Título Judicial. Agravante: Anastazja Kaminski, Nelson Kaminski, Marcia Dulcinea Kaminski, Amauri Kaminski, Felisberto Queiroz Baptista, Ana Elizabete Haracymiw, Joaquim Haracymiw. Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi. Agravado: Banco Itau Sa, Banco do Estado do Parana. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo  
2254º Processo 0975821-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00222464920088160014 Reversal. Apelante: Milton Fernando Nigro Simões. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Apelado: Banco Santander do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos  
2255º Processo 0976000-3 Apelação Cível  
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013218120108160072 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA.

Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Jose Tavares da Mota. Advogado: Djalma Sisti Junior. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2256º Processo 0976077-4 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167912620108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Lorival Sanches Espejo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2257º Processo 0976121-7 Apelação Cível  
Comarca: Uiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000080419958160172 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Aldenor Leite. Advogado: Mariana Leite. Apelado: Juraci Ambrosio. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva, Osvaldo Fonseca Broca. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2258º Processo 0976143-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000772820108160037 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: José Maria Curupana. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2259º Processo 0976269-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 199600001263 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cotrigo Transportes Ltda, Edmilson Williams Frederico Brassanani, Luzileiva Campanerutti Brassanini. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Iracema Brandão de Lima Marques, Sandra Helena Nascimento Leal. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2260º Processo 0976327-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00076474720088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Jayme Duenhas, Cleusa Maria Duenhas. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2261º Processo 0976402-7 Apelação Cível  
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010279520098160126 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Elza de Castro Leite. Advogado: Anna Karina do Nascimento Bonato. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2262º Processo 0976534-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00576367520118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Joaquim Fernandes Ramos. Advogado: Clodoaldo José Viggiani, Flávia Bordin Cruz. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2263º Processo 0976794-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00446444820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Izabel Cristina Silva Gonçalves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2264º Processo 0976826-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020505520118160175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Luiz Stuchi. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2265º Processo 0976898-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00368147020128160001 Embargos a Execução. Agravante: Marcos Antonio dos Santos, Fatima Christofolletti dos Santos. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Jozelia Nogueira Broliani, Ernesto Antunes de Carvalho. Interessado: Santos e Christofolletti Ltda. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

17ª Câmara Cível

2266º Processo 0966859-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00473556020118160014 Revisional. Apelante (1): Luana Molin da Silva. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Marcelo Moreira de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2267º Processo 0971733-7 Apelação Cível  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024999120118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Luiz Carlos Sociarelli.

Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2268º Processo 0972016-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097323220128160044 Revisional. Agravante: Adriano Nunes Machado. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2269º Processo 0972133-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099534720098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Guilherme Piassi Mulbak. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Jefferson Furlanetto Moises, Paulo Roberto Mikio Heimowski. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2270º Processo 0972661-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00549699220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Rec. Adesivo: Vanessa de Souza Pires. Advogado: Gilberto Vilas Boas. Apelado (1): Vanessa de Souza Pires. Advogado: Gilberto Vilas Boas. Apelado (2): Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2271º Processo 0972872-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00128184820098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Nilson André Piacentine. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2272º Processo 0972968-4 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00208554020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Noemi Karpe Danieli. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2273º Processo 0973012-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068615420108160026 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Nilzete Maria da Cunha. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2274º Processo 0973032-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00106489320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Rosalice Gabriel Rodrigues. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2275º Processo 0973060-7 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009293420068160056 Declaratória. Apelante: Unibanco Leasing Sa de Arrendamento Mercantil. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Carlos Alberto Juliani Giovanetti. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2276º Processo 0973105-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00121533220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Ana Luiza Evangelista da Rosa. Apelado: Fernando Flores Neto. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2277º Processo 0973113-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00176638920108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rafaela de Aguiar Rodrigues. Apelado: Romeu Neves Machado. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2278º Processo 0973284-7 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051366520098160058 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento.

Apelado: Antonio Bagini Barco. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves, Thiago Ribczuk. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2279º Processo 0973460-7 Apelação Cível  
Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008065120108160135 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Transdobil Transportes de Passageiros Escolares Ltda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2280º Processo 0973510-2 Apelação Cível  
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00156226220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Henrique Luiz Dameda. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2281º Processo 0973542-4 Apelação Cível  
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067322720098160174 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Gilson Carlos Turkot. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2282º Processo 0973658-7 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00151924620108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Jucinando Nelson Bueno. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2283º Processo 0973706-8 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00246395820108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Margarete Aparecida Alves Barbosa. Advogado: Sven Strasburger. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2284º Processo 0973713-3 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00004853920118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Noemi Cordeiro dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Apelado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2285º Processo 0973722-2 Apelação Cível  
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023814520088160077 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Francisco Candido Donizio. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2286º Processo 0973759-9 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00278818820118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Luciane de Moraes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2287º Processo 0973799-3 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134638220108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): Ninfa Naria Vogt. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2288º Processo 0973967-1 Apelação Cível  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030492320108160052 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Rildomar Roberto de Souza Me. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2289º Processo 0974094-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 005677725201 Revisão de Contrato. Agravante: Valeria Cristina Martins da Silva. Advogado: Fabio Barroso Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup>

Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2290º Processo 0974230-3 Apelação Cível  
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004976220098160168 Ação Monitoria. Apelante: Elair Dolvína Fernandes. Advogado: Abner de Almeida. Apelado: Caciela Donola Mussi. Advogado: Hamilton Mariano. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2291º Processo 0974263-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00188635820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Apelado: Luciana Forli. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2292º Processo 0974350-0 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00173729720088160021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Dalvan Krunwald. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2293º Processo 0974445-4 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00025374820108160017 Busca e Apreensão. Apelante: Raphael Farias Martins. Advogado: Raphael Farias Martins. Apelado: Bradesco Administradora de Consorcio Ltda. Advogado: Maria Lucília Gomes. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2294º Processo 0974729-5 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008020720048160173 Depósito. Apelante: Juacir Aparecido Gagliardo. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Consórcio Nacional Massey Ferguson Ltda.. Advogado: Milton Saad, João Marcelo Guerra Saad, Gilberto Saad. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2295º Processo 0974756-2 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00141441820118160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcos Paulo Prestes de Oliveira. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2296º Processo 0974776-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012803020118160024 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Aparecida Pereira de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Marlí Inácio Portinho da Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2297º Processo 0974796-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00219681920108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Mário Fernandes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2298º Processo 0974824-5 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00000437420108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Joaquim Soares Lopes. Advogado: Jocemir de Mello. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2299º Processo 0974835-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00469124620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcio Jose do Prado. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2300º Processo 0974924-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00533395920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Natanael Custodio Barboza. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2301º Processo 0974953-1 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016094420118160088 Reintegração de Posse. Apelante: Financiadora Bradesco SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Laudí Carlos de Santi. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator:

Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 2302º Processo 0975194-6 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00119610220098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Luciano Pasquali. Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Apelado: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Ingrid de Mattos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 2303º Processo 0975196-0 Apelação Cível  
 Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00055987720118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Roberto Carlos Martins. Advogado: Evandro Alves dos Santos. Apelado: Omini Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 2304º Processo 0975248-9 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234074020128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Walter Arcari Neneve. Advogado: Rubens Dias, Renato Michelin. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge  
 2305º Processo 0975249-6 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00074804920128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Rose Marie Domingues dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge  
 2306º Processo 0975363-1 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00143206620128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir da Silva. Advogado: Bruno Sanches Toro. Agravado: Banco Itauleasing S.a.. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge  
 2307º Processo 0975417-4 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00517555920118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Fiat Administradora de Comércio Ltda Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Mozer Sepeca. Apelado: Lustosa e Biscoia Ltda Me. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 2308º Processo 0975442-7 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019530520058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Mateus, Gislaïne Wagner. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Baliza Empreendimentos e Participaçõu00c7u00d5es Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 2309º Processo 0975544-6 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00093597220088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itáu S/á.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerth Gallina. Apelado: Clayton Rodrigues Ferreira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge  
 2310º Processo 0975697-2 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00234035720128160001 Revisional. Agravante: Miguel Ribeiro Betim. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a, Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge  
 2311º Processo 0975700-4 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00437013120128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Wilson Roberto Gonelli. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge  
 2312º Processo 0975764-8 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000157 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Paula Fabiane Moraes Pereira. Agravado: Laura Skodowski Cielusinski. Advogado: Camila Prado Regadas Treglia. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge  
 2313º Processo 0975777-5 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00259033620128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Cidclei Brambilla. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2314º Processo 0975806-1 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026935720128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Transportadora de Mattia Ltda. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge  
 2315º Processo 0975825-6 Apelação Cível  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115668220118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Ubrajara Sibicheski. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 2316º Processo 0976047-6 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00249360320128160017 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Agravado: Carlos Roberto Argoz. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdivino. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge  
 2317º Processo 0976079-8 Apelação Cível  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00029086920118160019 Revisão de Contrato. Apelante: João Silva Oliveira. Advogado: Orlando Ribeiro. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Juliano Romano Naressi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Leandro Guidolin Skroch. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 2318º Processo 0976326-2 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060604920128160033 Revisão de Contrato. Agravante: Everson Luiz Koppen. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge  
 2319º Processo 0976439-4 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00672109820108160001 Imissão de Posse. Agravante: Vantuil Quirino. Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff, Graciene Santos D'Souza. Agravado: Edson Roberto Weber, Sirlei de Brito Weber. Advogado: André Luiz Ramos de Camargo, Sílvia Elisabeth Naime, Stela Marlene Scherz. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge  
 2320º Processo 0976541-9 Apelação Cível  
 Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045007320118160044 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Solange Aparecid Caciatori Damaceno. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 2321º Processo 0976655-8 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120661820118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Jair da Silva Fraga. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge  
 2322º Processo 0976747-1 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042785020128160148 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecido Belo da Silva, Juvenal Barbosa. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge  
 2323º Processo 0976802-7 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00156309220088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Nilceia Nunes do Amaral. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
 2324º Processo 0976832-5 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00294179420128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Sidirlei Conceição de Carvalho. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Sul Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge  
 2325º Processo 0976935-1 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00092748620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Rec.Adesivo: Sergio

Rodrigo Carvalho. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelado (2): Sergio Rodrigo Carvalho. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2326º Processo 0977424-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040654420128160148 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecido Belo da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2327º Processo 0977471-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082862420128160131 Declaratória. Agravante: José Abenor Teles Benoy. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2328º Processo 0977542-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00256976020108160031 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Roselida do Rocio Prestes Garcia. Advogado: Artur Bittencourt Junior, Eduardo Gregório. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2329º Processo 0970744-6 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00152317720098160019 Declaratória. Apelante: Companhia Itauleasing de Arrendamento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Miguel Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2330º Processo 0972238-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00341296120108160001 Declaratória. Apelante: Thais Schirmer Putinatti. Advogado: Lineu Acrésio Dalarmi Júnior. Apelado: Cibele Corretora de Seguros Ltda, Reinaldo Aparecido Putinatti, Matheus Putinatti. Advogado: Ricardo Augusto Dewes, Fabio Vieira da Silva. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2331º Processo 0972260-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00092063920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Fernanda Vanini Ibrahim. Apelado: Altonio Alves Camargo. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2332º Processo 0972663-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00069394820108160026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elizete Aparecida dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2333º Processo 0972694-9 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024642720088160056 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Jair Ribeiro da Mota. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2334º Processo 0972716-0 Apelação Cível  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048864620118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Roberto Carlos Nunes. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2335º Processo 0972729-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00448292320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Rubens de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2336º Processo 0973019-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00313901820108160001 Depósito. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Fabio Schiontek. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2337º Processo 0973220-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00396597020118160014 Consignação em Pagamento. Apelante: José Ramos de Moura (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2338º Processo 0973333-5 Apelação Cível  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024629620098160064 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Genésio Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2339º Processo 0973375-3 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123790720108160129 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Eduardo Mikoda. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2340º Processo 0973409-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700004321 Recuperação Judicial. Agravante: Marcy Luisa Frizzo Girardi, Vilmar Girardi. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Interessado: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda - em Recuperação Judicial. Advogado: Guilherme Paranaguá e Cunha, Eroulth Cortiano Junior, Brazílio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2341º Processo 0973462-1 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00313499420108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Apelado: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Carlos Leandro Peixoto. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2342º Processo 0973516-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00092934820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Vilson Lourenço dos Santos. Advogado: Marclei Gorini Pivato. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2343º Processo 0973595-5 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054637920108160056 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Rec. Adesivo: Antonio Carlos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Apelado (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado (2): Antonio Carlos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2344º Processo 0973691-2 Apelação Cível  
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020968420108160076 Revisão de Contrato. Apelante: Marta Barreto Borges. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Claudia Maria Massuqueto. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2345º Processo 0973692-9 Apelação Cível  
Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005506020118160172 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Gustavo Teixeira Pianaro. Apelado: Sérgio José Barbosa. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes, Jalton Godinho de Moraes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2346º Processo 0973852-5 Apelação Cível



Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011679220118160148 Revisão de Contrato. Apelante: Ronaldo Colaço Martins. Advogado: Isaac José Altino, Cláudio Alexandre Spímolo. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2347º Processo 0973859-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00236063320108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Pedro de Oliveira. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2348º Processo 0973908-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00277948420108160014 Revisão. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Weber Elias da Silva. Advogado: Caroline Mitie Iwama. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2349º Processo 0973980-4 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044998820118160044 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Liberia Alimentos Ltda Me. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2350º Processo 0974115-1 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00032242920118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Credifibra Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Álvaro Carlos Valoto, Divino dos Santos Raimundo, Idelfonso Telles Neto, Janette Paim Slowiski Carminati, José Leite Pereira, Milton Bellido Hernandez Junior, Osvaldo Turatti Filho, Valdelica Alves Ferreira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2351º Processo 0974132-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00631175320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Rec.Adesivo: Monica Tsujiguchi. Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): Monica Tsujiguchi. Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2352º Processo 0974380-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00080143720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Raul dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox  
2353º Processo 0974386-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00565414920118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Celso Hanke Camargo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2354º Processo 0974461-8 Apelação Cível

Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012339320108160120 Repetição de Idêntico. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Everson Roberto Sanches. Advogado: Renan de Oliveira Alberini, Marcelo Afonso Name. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2355º Processo 0974484-1 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002283420108160056 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Apelante (2): Flavio Rodrigo Rizzi. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2356º Processo 0974753-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00071801520118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Denise Vazquez Pires. Apelado: Simone Aparecida Alves Figueiredo. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2357º Processo 0974792-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00209893320118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Jerge Valentin Gover. Advogado: Iveraldo Neves. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Juliano Romano Naressi, Leandro Guidolin Skroch, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2358º Processo 0974842-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099732420118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Luzia Zaqui Gomes. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Marcelo Moreira de Almeida. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2359º Processo 0975011-2 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018667320118160119 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Apelado: Josinaldo Aparecido Honorato. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2360º Processo 0975022-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001924220118160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Viviane de Fatima Limas. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2361º Processo 0975039-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00545382420118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Apelado: Marcos Lopes dos Santos Junior. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2362º Processo 0975074-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00651369520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Luciana Marilena dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2363º Processo 0975102-8 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00049136020068160174 Busca e Apreensão. Apelante: Engesoft Engenharia de Software e Equipamentos Ltda. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Mauricio Borba. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2364º Processo 0975136-4 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010261320098160126 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado: Célia Claci Robe da Silva, Claudinei Hermes da Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2365º Processo 0975162-4 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018647620118160128 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Vanderlei Ricardo de Souza. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
2366º Processo 0975174-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00465094820128160001 Nulidade. Agravante: Sigred Helvig. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox  
2367º Processo 0975200-9 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047869720098160116 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Matias Tardiere de Oliveira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2368º Processo 0975201-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000508320128160131 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Denise Vazquez Pires. Agravado: Nildo Caldatto. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2369º Processo 0975258-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00318226620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alison Denis Pereira de Moraes. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2370º Processo 0975269-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500002178 Busca e Apreensão. Agravante: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Agravado: Ari Meireles de Souza. Interessado: Servopa Administradora de Consórcios Sc Ltda. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2371º Processo 0975368-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085504120128160131 Revisão de Contrato. Agravante: Loreci Eugênia de Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúleasing Sa. Advogado: Lucimar de Faria, Rafaela de Aguiar Rodrigues, Jean Ricardo Nicolodi. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2372º Processo 0975378-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 228159320128 Ordinária. Agravante: Marilda Aparecida Luiz. Advogado: Kelly Dayane Drygla de Campos. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2373º Processo 0975467-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096906520118160028 Busca e Apreensão. Agravante: José Valdeci Duarte. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2374º Processo 0975596-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000581838120120014 Revisão de Contrato. Agravante: João Rodrigo Fernandes. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2375º Processo 0975619-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00023979120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Selma Maria de Jesus. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2376º Processo 0975792-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027395420128160017 Revisional. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Marcos Palmiro de Souza. Advogado: Pedro Stefanichen, Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2377º Processo 0975819-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00236502420118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mírcio Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Maria Aparecida Moura. Advogado: Sueli Aparecida Jerinimo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2378º Processo 0975870-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059089520128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Vali Von Scheidt. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victória Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2379º Processo 0975876-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00381827520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Dirceu Barreto. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Credibel Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2380º Processo 0975890-3 Apelação Cível  
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026272120108160158 Revisão de Contrato. Apelante (1): Manoel Ireno Arruda Guimaraes Junior. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches,

Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2381º Processo 0976049-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00049854720078160001 Reparação de Danos. Apelante: Angela Marcia David Sakuragui. Advogado: Luiz Henrique Guimarães Hohmann. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2382º Processo 0976056-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00214051520128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Edite Pereira Lima Cabianca. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2383º Processo 0976122-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00036575020128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze. Agravado: Alistiro da Rocha. Advogado: Anderson Mangini Armani, Rubem Lauro de Melo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2384º Processo 0976291-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00092237520088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Ewellim Balaban. Advogado: Ruben Madini. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2385º Processo 0976333-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00639622720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Denevaldo de Andrade. Advogado: Maria de Lourdes fidéis. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2386º Processo 0976362-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00256954420108160014 Resolução de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado: Raquel Henrique de Lima Souza. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2387º Processo 0976471-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00497079320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Joarez Machado Favoreto. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2388º Processo 0976496-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00436912620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Gabriela de Souza Giloli. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2389º Processo 0976650-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060890820128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Nilson Ferreira dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Schahin Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2390º Processo 0976743-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040662920128160148 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Barbosa. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2391º Processo 0976876-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150088320128160031 Ação Rescisória. Agravante: Gilberto Skalar. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2392º Processo 0976987-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098882020128160044 Imissão de Posse. Agravante: H4 Administração e Empreendimentos Ltda. Advogado: Mariana Carneiro Giandini, Danilo Collavini Coelho, Roseni Juliana Mota. Agravado: Varejão Ki Fruta, Refiltro Comércio e Representação de Materiais Elétricos Ltda, Nagelaine Fátima Salve. Advogado: André Luis Gorla. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2393º Processo 0976991-9 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054022620118160044 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen S/a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Willian Rodrigo Magri dos Reis. Advogado: Juarez Taborda Dias, Marcos Leandro Dias. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2394º Processo 0977132-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00048166020078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Rogério Ramos. Advogado: Paula Gisele Puqueles de Moraes. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2395º Processo 0977260-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00315601920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sheila Renata Zelenski. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2396º Processo 0977270-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00037310720128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze. Agravado: Luis Carlos Mattei. Advogado: Olíde Joao de Ganzer. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2397º Processo 0977328-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00339522920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Everaldo Vicente Bonfim. Advogado: Regina de Melo Silva. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2398º Processo 0977412-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00037138320128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich, Sérgio Schulze. Agravado: Rosemari Alves. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2399º Processo 0972519-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00212653420108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vanderleia de Souza Woinaroski. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Apelante (2): Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieke Ito, Diego Balieiro Werneck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2400º Processo 0972522-8 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018488120108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Renato da Costa Viana. Advogado: Paulo Magno Cicero Leite. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2401º Processo 0972535-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001206720118160024 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Daniel Alexandre da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Apelante (2): Banco Sofisa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2402º Processo 0972566-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028696320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Adolfo João Breginski. Advogado: Wilson Montanha. Apelado: Flávio Mitsuru Ichii. Advogado: Lizandra de Almeida Tres Lacerda, Diogo Pereira Lacerda, Cristina Wancura Marcuz. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2403º Processo 0972751-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284630620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Lindomar da Silva Biscaia. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Andréa Lopes Germano Pereira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2404º Processo 0972868-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051871720108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Terezinha Salette Cerutti. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2405º Processo 0972929-7 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026509620118160136 Revisão de Contrato. Apelante: Clovis Rodrigues de Carvalho. Advogado: Cleide Aparecida Barbosa, Priscila Letícia dos Santos. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2406º Processo 0973100-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00530477420108160014 Repetição de Indébito. Apelante: Gilvni Kaufmann. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2407º Processo 0973237-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072873820118160024 Revisão de Contrato. Apelante: Célio Santana de Lara. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavaciolo. Apelado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Ana Luiza Evangelista da Rosa, Carolina Heinz Haack, Alessandra Michalski Velloso. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2408º Processo 0973317-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00122425520098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Valmir Pupo Ribeiro. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues, Uliana Fernandes Ferreira. Apelado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Cláudia Stansky. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2409º Processo 0973398-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030065720128160136 Interdito Proibitório. Agravante: Claudete Disner Justino. Advogado: Nicanor Bueno Teixeira, Larissa Paula Carbonar. Agravado: Nivaldo Mendes Justino, Arnaldo Roecker, Vladimir Roecker. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2410º Processo 0973411-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00205441420128160019 Busca e Apreensão. Agravante: Edeluís Vasco Ramos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2411º Processo 0973444-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00103301120108160026 Usucapião Extraordinário. Apelante: Pedro Angelo Filor, Edith Coelho de Andrade Fior, José Marcos Fior, Elisabeth Aparecida Godk Vaz Fior, Rosalina Fior de Quadros, Pedro Leoncio de Quadros Neto, João Fior, Margarida Camilo Fior (maior de 60 anos), Argemiro Bianco. Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2412º Processo 0973474-1 Apelação Cível

Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002614420118160135 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Rudnei dos Santos. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2413º Processo 0973667-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00250585920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Edvaldo Vieira da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2414º Processo 0973674-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005552320118160030 Cautelar. Apelante: Francisco Vedur dos Santos. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Bmc SA. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2415º Processo 0973785-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00545819220108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sidney Domingues dos Santos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski, Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco. Apelante (2): Banco Bmg S/a. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2416º Processo 0973851-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070473120118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adão Luiz Foletto, Dinara Alves da Silva. Advogado: Jairo Moura, Elcilene da Silva Rocha, Osmar Codolo Franco. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
2417º Processo 0973919-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00506460520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho. Rec.Adesivo: Luiz dos Santos. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Apelado (1): Luiz dos Santos. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
2418º Processo 0974215-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00737762420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Juliano Romano Naessli. Apelado: Ailton Moreira de Jesus. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
2419º Processo 0974383-9 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00083148220088160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: João Teixeira. Advogado: Aloisio de Almeida. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
2420º Processo 0974453-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00108220920108160024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Ricardo Ribeiro Vitorino. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
2421º Processo 0974765-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00769755420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Gustavo Teixeira Pianaro, Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado: Leandro Rocha. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
2422º Processo 0974786-0 Apelação Cível  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018603920118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Vanderlei Ricardo de Souza. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
2423º Processo 0974793-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00086162220108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdir Gonçalves de Lara. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Larissa Soares dos Reis, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
2424º Processo 0974794-2 Apelação Cível  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00037727220118160160 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jose Carlos da Silva Bueno. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
2425º Processo 0974812-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00315307620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hugo Leonardo Mendonça. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
2426º Processo 0974898-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00707508120118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: William Carlos da Cruz. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Omni Financeira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
2427º Processo 0974935-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00645964720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Vania Regina Ricci de Oliveira Martins. Advogado: William Cantuária da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
2428º Processo 0974967-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00401629120118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Juliano Alves da Cunha. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro

da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
2429º Processo 0975081-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00129977920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Reginaldo Aparecido Braz. Advogado: Danielle Tedesko, Carlos Eduardo Scardua. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
2430º Processo 0975104-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00448430720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Rodrigo Giacoia Ribeiro. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
2431º Processo 0975108-0 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071255820118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Antônio César dos Santos Oliveira. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
2432º Processo 0975130-2 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061884620108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Apelado: Isac Viquache Ribeiro. Advogado: André Karpinski Sell. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
2433º Processo 0975139-5 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003055520118160170 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Bruna Tomaz da Conceição. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
2434º Processo 0975144-6 Apelação Cível  
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001151620108160045 Revisão de Contrato. Apelante: Omini Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Alexandre da Silva Moraes. Apelado: Ezequiel Pereira Couto (maior de 60 anos). Advogado: Naiara Polisel Ramos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
2435º Processo 0975151-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000119 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak. Agravado: Tânia Regina Lopes Padilha. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
2436º Processo 0975222-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012198720118160116 Embargos de Terceiro. Agravante: Espólio de Rafael Guarinello, Eleonora Guarinello Thá, Sérgio Luiz Guarinello Thá. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Vinicius Doudat, Antônio Carlos Deodato, Silvanira Deodato. Advogado: Gustavo Paes Rabello. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
2437º Processo 0975287-6 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00081459020118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Evangelista da Costa. Advogado: Eduardo Santos Hernandes. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Janaina Giozza Avila, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
2438º Processo 0975346-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00062164420128160160 Exibição de Documentos. Agravante: João Alves da Silva. Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
2439º Processo 0975458-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072234420108160030 Cautelar. Agravante: Thiago Henrique Becker. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
2440º Processo 0975508-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00413632620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sidnei Nunes da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauskas Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
2441º Processo 0975555-9 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016952820118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Leasing Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Eleandro dos Santos. Advogado: Patrícia Borba Taras. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2442º Processo 0975595-3 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022183720058160088 Usucapião Extraordinário. Apelante (1): Janusz Olgierd Gauk, Dariane Brisolla. Advogado: Helena Maria Regis Araújo. Apelante (2): Patrimônio de Nossa Senhora do Bom Sucesso da Vila de Guaratuba. Advogado: Anderson Ferreira. Apelado: Josuel Alves. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2443º Processo 0975722-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00426225620128160001 Nulidade. Agravante: Lucelio Gruczkonski. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2444º Processo 0975745-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00235685620128160017 Revisional. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Kamyla Henrique Medeiros, Cleide Henrique Medeiros. Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2445º Processo 0975765-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105372420128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Edilson João da Luz. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2446º Processo 0975797-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00003267319998160001 Usucapião. Apelante: Espólio de Dermeval Pilagallo. Advogado: Tamar Nanci Christmann, Luiz Alberto Rego Barros. Apelado: Terezinha Teodora de Jesus, Geraldo Jose Gonçalves. Advogado: Marcos Cesar Novais de Castro. Interessado: Ernesto Kania, Cleide Cordeiro Kania. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2447º Processo 0975829-4 Apelação Cível  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065131920108160064 Exibição de Documentos. Apelante: André Luiz da Silva. Advogado: Diony Robert Conceição, Raphael Taques Pilatti, Lígia Vosgerau Ferreira Ribas. Apelado: Bfb Leasing S/a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2448º Processo 0975863-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00311956220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Saleta de Oliveira. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2449º Processo 0975935-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100423920128160173 Revisão de Contrato. Agravante: Gilso Aparecido Teixeira. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Agravado: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2450º Processo 0975976-8 Apelação Cível  
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003946720098160067 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Comercio de Pedras e Granitos Ltda. Advogado: Elisandre Maria Beira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2451º Processo 0976041-4 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071255920108160030 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Lurdes Teixeira dos Santos. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2452º Processo 0976087-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00092185320088160001 Suspensão de alimentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Carlos Alberto do Prado Taborda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Apelado (1): Carlos Alberto do Prado Taborda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Apelado (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2453º Processo 0976088-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00448989420118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Bochnia. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2454º Processo 0976179-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122060320128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Daniel Castilho. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2455º Processo 0976187-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00468151720128160001 Revisional. Agravante: Volmir Francisco de Oliveira. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2456º Processo 0976356-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099099620078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Emerson Pedro Iacovski. Advogado: Wagner André Johansson. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2457º Processo 0976416-1 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00166373720088160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira. Apelado: Claudemar Vrech. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2458º Processo 0976545-7 Apelação Cível  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039185820118160146 Busca e Apreensão. Apelante: Pedro Walter dos Santos. Advogado: Benno Vollrath. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Fabiola Borges de Mesquita, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2459º Processo 0976742-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00250798320128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Irineu Nogueira (maior de 60 anos). Advogado: Débora Maceno, Vanessa Mehret Hilgemberg. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2460º Processo 0976798-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026831320128160052 Revisional. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Suely dos Santos Nunes. Agravado: Rute de Castro. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2461º Processo 0976841-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00311076120128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Monica Maria da Silva Lira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2462º Processo 0976889-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024268520118160128 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Wagner Drociunas Rogério. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2463º Processo 0977345-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079311720128160130 Exibição de Documentos. Agravante: Adriana Marcia Pereira. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2464º Processo 0977441-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009172520128160148 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Cleber Fernando Xavier de Oliveira. Advogado: Douglas Zanin. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2465º Processo 0977546-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00449583320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Solange Gomes da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2466º Processo 0977595-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059244920128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson Rodrigues Alves. Advogado: José Dias de Souza Junior. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2467º Processo 0972060-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111905320118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jaqueline Alves da Cruz. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelante (2): Banco

Itaucard S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2468º Processo 0972502-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00490739720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Olga Meneses Borges. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2469º Processo 0972735-5 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00049473920118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Luis Marcos Alves Carneio. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado: Aymore S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: César Augusto Terra, Neusa Maria Israel. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2470º Processo 0972832-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00718521720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Celso Antônio Castro Júnior. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2471º Processo 0972864-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00220172620118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Adriana Viana de Oliveira Melo. Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2472º Processo 0972875-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042327920118160024 Revisão de Contrato. Apelante: Ivan Aparecido de Proença. Advogado: Cláudio Pisconti Machado. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2473º Processo 0972971-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00707631720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Walter Favoretto. Advogado: Romullo Pereira da Silva. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Leandro Guidolin Kroch, Juliano Romano Naressi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2474º Processo 0973016-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020719520088160026 Usucapião. Apelante: Moinho Campo Largo Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2475º Processo 0973081-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00623285420108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Igor Fabio Rodrigues Vinha. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Flávio Neves Costa, Thais Borges. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2476º Processo 0973116-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037139820118160026 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Dibens S/a. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Orlei Antônio Lamour. Advogado: Daysi Regina Serra Pinto Brito. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2477º Processo 0973229-6 Apelação Cível  
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002311320118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Jorge Luiz Budziak. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2478º Processo 0973358-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00504526820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Nair Grizotto (maior de 60 anos). Advogado: Poliana Vanso Palma, Cristiane Bergamin. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2479º Processo 0973459-4 Apelação Cível  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056059820108160148 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli.

Apelado: Carlos Alberto dos Santos. Advogado: Leandro Antonio Crespim. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2480º Processo 0973523-9 Apelação Cível  
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004077620118160138 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eunice Martins Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2481º Processo 0973634-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073733920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Adriano de Azevedo da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2482º Processo 0973700-6 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046043220108160131 Ação de Divisão. Apelante: Elizandra Castanha Rodrigues. Advogado: Jeferson Luiz Pichetti. Apelado: Armino Vitorassi, Nair Vitorassi, Osvaldino Locateli, Olinda Locateli. Advogado: José Zelindo Bocasanta. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2483º Processo 0973728-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00163181520118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Flavio Joel Landes Caitano. Advogado: Caroline Mitie Iwama. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2484º Processo 0973791-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00694026220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Paulo Roberto Correia de Oliveira. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2485º Processo 0973800-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004280620118160024 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Ana Cristina Vieira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2486º Processo 0973833-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00287255320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Borges da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2487º Processo 0973997-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00162623020128160019 Busca e Apreensão. Agravante: Ricardo Gutierrez da Rocha. Advogado: Walter Euler Martins. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2488º Processo 0974013-2 Apelação Cível  
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005735920098160080 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Edvaldo da Silva Prates. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2489º Processo 0974104-8 Apelação Cível  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016512220108160123 Prestação de Contas. Apelante: Lai de Fátima Correia Leão. Advogado: Alberto Knolseisen. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2490º Processo 0974338-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00484688820118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Volvo Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Vanessa Paludzyszyn. Apelado: Luiz Antônio Redin. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2491º Processo 0974399-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00347118520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Edilene Aparecida Caetano. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2492º Processo 0974581-5 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051392020098160058 Reintegração de Posse. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza. Apelado: Pedro Sanches Agueira. Advogado: Ismael José Dezanoski. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2493º Processo 0974592-8 Apelação Cível  
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005420720118160165 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Flavianne Schmidt de Lima. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2494º Processo 0974702-4 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140198420108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Nilceu Antonio Scudlarek. Advogado: Gardênia Mascarello. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balleiro Werneck. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2495º Processo 0974759-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00179618120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fernanda Querino do Prado. Apelado: Mirian do Rocio Teixeira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2496º Processo 0974847-8 Apelação Cível  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047173820108160146 Ordinária. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini. Apelado: Paulo Afonso de Carvalho. Advogado: Lorenza de Cassia Amaral Oliveira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2497º Processo 0974848-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0090076220108160028 Revisão de Contrato. Apelante: Anderson Barbosa Vini. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Eveline Cristina Ramadan Manchini. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2498º Processo 0974855-0 Apelação Cível  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008407520118160075 Declaratória. Apelante: Jorge Valter do Rego. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2499º Processo 0974919-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00088391520088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Tiago Cesar Lucas da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Norberto Targino da Silva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2500º Processo 0974961-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00567946120128160014 Busca e Apreensão. Agravante: Milton Watanabe. Advogado: Wanderson Camargo Cândido. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Investimento e Financiamento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2501º Processo 0975005-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00707940320118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ezequiel Rodrigues. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Abn Amro Real Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2502º Processo 0975137-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00394957120128160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: José Franezio Terra Junior. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Agravado: Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2503º Processo 0975148-4 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053514520118160131 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski. Apelado: Eduardo Paveukiewicz. Advogado: Diego Bodanese. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2504º Processo 0975257-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090712220118160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado:

Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Vera de Fátima Mendes da Silva Bueno. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2505º Processo 0975292-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00726711220108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Cledir Baseggio Trindade. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, Ruy Barbosa Junior, Liz Cristina Chiari. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2506º Processo 0975382-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 002353815201 Revisão de Contrato. Agravante: Adelina do Rocio Gonçalves. Advogado: Elizeu Kocan. Agravado: Bv Financerira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2507º Processo 0975480-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00164528120118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Chrystian Alexander Ramos. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2508º Processo 0975552-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00030630520068160001 Reintegração de Posse. Apelante: Miguel Schewtschik. Advogado: Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Gilberto Daneluz, Renato José Borgert. Apelado: Maria de Lourdes de Oliveira. Advogado: Célia Rosa Heringer Dittmar, Maria da Luz Danguí Bedin. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2509º Processo 0975685-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00433717320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Reinaldo Simioni. Advogado: Rogério Helias Carboni, Roosevelt Arraes, José Mauricio Guimarães do Nascimento. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2510º Processo 0975746-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00211786420128160001 Revisional. Agravante: Eliana Rocha de Freitas. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2511º Processo 0975785-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061874920128160174 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Odete Correa. Advogado: Luis Marcelo Schneider. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2512º Processo 0975790-8 Apelação Cível  
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016870620108160110 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Apelado: Frank Juridi Pelegrini. Advogado: Sidlei José Godois. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2513º Processo 0975793-9 Apelação Cível  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015807120068160119 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Juliano Miqueletti Soncin, Sérgio Schulze, Juliana Rigolon de Matos. Apelado: Aloir Pain. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2514º Processo 0975844-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00011427920048160001 Cobrança. Apelante: Moro Construções Cívicas Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2515º Processo 0975860-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00444577920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jadir Antônio Schimitz. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Aymore Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2516º Processo 0975900-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000025 Manutenção de Posse. Agravante: Eleonora Guarinello Thá, Sérgio Luiz Guarinello Thá. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Aldérico Carlos Pilonetto, Marcia Regina Mocellin Pilonetto, Amadeo Favero, Ivone Kelertt Favero, Anna Ivete Milani Simioni, Milton Gabriel Simioni, Antonio Leal de Azevedo Junior, Elizabeth Cristina de Azevedo, Aristides Eduardo da Veiga, Sandra Lúcia de Campos Veiga, Edith da Veiga, Antonio Palma, Delair Isabel de Oliveira Lima Palma, Carlos Alberto Groth, Maria Aparecida de Moura Leite Groth, Carlos Alberto Paz de Souza, Carlos Rodrigues Magno, Amélia Rodriguea Magno, Daltiva Dias Ruchinski, Vicente Ruchinski, Elton José Domiciano,

Érico Alceu Wolfesgrau, Marly Terezinha Bajerski Wolfesgrau, Evaldo Cezar Rank, Denise Maria Kerninski, Francisco Rangel, Eliane do Rocio Cordeiro, Cláudio Lopes Moreira, Geni da Costa Lopes Moreira, Gilbert Bahr, Noeli Bahr, Idir Antonio Ferri, Maria Conceição Percegoni Ferri, Joel José Doudat, Rosicler Raab, Jorge Luiz Karwowski, José Augusto Sava, Júlio Carlos Fagundes Machado, Sandra do Rocio Fagundes Machado, Luiz Fabiano Ramos Andrade, Shirley Mara da Fonseca, Marluza Aparecida Ramos Andrade, Luiz Zamboni, Irineusa Zamboni, Maria de Sampaio Guimarães Sava, Mariano Woislaw, Rosalina Leonilda Woislaw, Marli Terezinha Sezanosky, Mirian Carmen Hoeldtke, Nelson Rocha, Irene Toczek Rocha, Nelson Volpato, Neuza Genovezzi dos Santos, Pedro Cesar Rocha, Maria Lúcia Zen Rocha, Saule Nelson Peegorini, Claudete Dian Pegorini, Sérgio Antonio Reinaldim, Lisia Beatriz Ferraz Alves, Sidney Antonio Cunico, Sueli Silva, Wellington Ronaldo Stradioto, Luciana Lubas Stradioto. Advogado: Gustavo Paes Rabello. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2517º Processo 0975962-4 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075098220118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Rita de Cassia Ribeiro Penha. Advogado: Oscar Virmond Arruda Sobrinho. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2518º Processo 0975982-6 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040324720088160131 Usucapião. Apelante: Paulo Barbosa Ferronato. Advogado: Adam Hass. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Angélica Cleisse dos Santos Coelho, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2519º Processo 0976046-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034208620128160158 Declaratória. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Pontes Batista, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Marli Terezinha Ferreira Choma. Advogado: Cristiano de Assis Niz. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2520º Processo 0976119-7 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113562920108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Diego Balieiro Werneck, Érica Hikishima Fraga, Mieke Ito. Apelado: João Maria dos Santos. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2521º Processo 0976157-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000667 Cumprimento de Sentença. Agravante: Giane Sunara Zielinski. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: Mário Gonçalves Gomes Junior. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2522º Processo 0976450-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007948620128160096 Reintegração de Posse. Agravante: Maria Argemira Silvino, José Almir Fernandes. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Daphnis Lelex Pacheco Júnior. Agravado: Cooperativa dos Agricultores Familiares do Rio Cantu. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2523º Processo 0976570-0 Apelação Cível  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050860620108160090 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen S/ a.. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Espólio de Geisebel Correia. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2524º Processo 0976805-8 Apelação Cível  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022743720118160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Sonia Fatima dos Santos. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2525º Processo 0976818-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056732620128160165 Revisão. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze. Agravado: Roseli de Fátima Lopes. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2526º Processo 0976902-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022422420128160087 Exibição de Documentos. Agravante: Aglae Martins Carazzai. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2527º Processo 0977038-1 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00213303520108160017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Paulo Sérgio Sartorato. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2528º Processo 0977149-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00621175720108160001 Revisão de Contrato.

Apelante: Thiago Mantovani Garcia Munhoz. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi.

Apelado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2529º Processo 0977204-5 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025497420118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski. Apelado: Clair Salet Picinin Giusti. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2530º Processo 0977525-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060007320128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Claudia Silva Anacleto. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Credifibra S/a. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2531º Processo 0977562-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006175520128160183 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Credifibra Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Karen Suzana Mott. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2532º Processo 0971896-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034496620128160052 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Adelino Lourenço. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2533º Processo 0972187-9 Apelação Cível  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096882720118160083 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Apelado: Amador Ramos Junior. Advogado: Diogo Alberto Zanatta, Lucio da Rosa da Silva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2534º Processo 0972363-9 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00200002720118160030 Revisão. Apelante: Marioni Maouri Isbrecht. Advogado: Iveraldo Neves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2535º Processo 0972397-5 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187364320098160030 Revisão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Milton Leitão. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2536º Processo 0972418-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021314620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzini Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Ogenio Kozan. Advogado: Carlos Basilio Corrêa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2537º Processo 0972513-9 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00151941620108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Roberto da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Apelado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2538º Processo 0972530-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00636678720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Lucilene de Carvalho. Advogado: Ivone Struck. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2539º Processo 0972662-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00350638220118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maurício Grisalt. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelante (2): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2540º Processo 0972744-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00376480520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Célio Aparecido Pereira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli



2541º Processo 0972879-2 Apelação Cível  
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019699320118160050 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Aparecido Cacetiti. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2542º Processo 0972927-3 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00159863920078160030 Depósito. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Vanusa Aparecida Aleixo. Advogado: Roque Sutil. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2543º Processo 0972939-3 Apelação Cível  
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025864020098160077 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Francisco Alves de Freitas. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2544º Processo 0973148-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00413818120118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Osmar Nuclelli. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2545º Processo 0973191-7 Apelação Cível  
Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005219220098160135 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Valter Junior Maciel de Souza. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2546º Processo 0973230-9 Apelação Cível  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001982820078160145 Manutenção de Posse. Apelante: Euripedes Rege Luz. Advogado: José Antônio Iglecias. Apelado: José Carlos Adolfo. Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2547º Processo 0973301-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070500420118160024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Paulo Glinka Franzotti de Souza. Apelado: Silvestre da Silva Freitas. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2548º Processo 0973503-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00718651620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ilda Rodrigues Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelado: Bfb Leasing S.a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2549º Processo 0973540-0 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039597520088160131 Usucapião Extraordinário. Apelante: Rosa Terezinha Bortolotti, Eloir Bortolotti, Marilena Benati Bortolotti, Valdir Ernesto Bortolotti, Zélia Guillard Bortolotti, Idalamar de Fátima Bortolotti, Rosângela Aparecida Bortolotti Basso, Vanor José Basso. Advogado: Jeferson Luiz Pichetti. Apelado: Osni Santin Bosio. Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2550º Processo 0973977-7 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087320920118160019 Declaratória. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Rec.Adesivo: Emerson Douglas Biscarra. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas. Apelado (1): Emerson Douglas Biscarra. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas. Apelado (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2551º Processo 0974082-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00149645220128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Indefonso de Melo. Advogado: Diego Luis Piza Soares. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2552º Processo 0974114-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00525843520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Odair Roberto Gomes. Advogado: Alberto Giunta Borges. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2553º Processo 0974119-9 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00245425820108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fidis de Investimentos Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo

Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Apelado: N Amaral Transportes Me. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2554º Processo 0974250-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00011394120118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rosa Lúcia Pessoa de Siqueira. Advogado: Marcelo Aparecido Fuentes, Cássia Rossana Guidugli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2555º Processo 0974391-1 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00137628920118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Maria Francisco da Rocha. Advogado: Iveraldo Neves, Gilce Jair Klein. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2556º Processo 0974404-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00270713120118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Miriany Greguer. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2557º Processo 0974428-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003269819988160004 Rescisão de Contrato. Apelante: Granaio Pães e Delícias Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Rec.Adesivo: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Apelado (1): Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Apelado (2): Granaio Pães e Delícias Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2558º Processo 0974564-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027927420098160038 Medida Cautelar. Apelante: Espólio de Edivan da Silva Leal. Advogado: Claudinei Belafronte. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekto Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2559º Processo 0974849-2 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026226020108160170 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Rodrigo Gustavo Ansolin. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2560º Processo 0974868-7 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079502220108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Clarindo Barbosa. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2561º Processo 0974891-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00670379820118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Mayra Marques Vieira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2562º Processo 0974896-1 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174773920118160031 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Tiago Jaskulski. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2563º Processo 0974905-5 Apelação Cível  
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006345020118160111 Revisão de Contrato. Apelante: Sylvania Valecki da Silva Marquezini. Advogado: Marcelo Aparecido Urbano, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Bfl Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Aline Gheller, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2564º Processo 0974996-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00127708920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Assolari. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2565º Processo 0975025-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00026586120098160001 Revisão de Contrato.

Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Alceu José dos Santos. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2566º Processo 0975154-2 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071690720088160044 Revisional. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Orestes Gavazzoni. Apelado: Edna Franca da Silva. Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2567º Processo 0975179-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00374036220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Newton Rodrigo Padilha. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2568º Processo 0975236-9 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043104620118160130 Exibição de Documentos. Apelante: Celso Luiz Ferreira dos Santos. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patrícia Pontaroli Jansen. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2569º Processo 0975278-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00340196220108160001 Nulidade. Apelante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Cleverson Jose Rosa. Advogado: Pedro Roberto Belone. Apelado (1): Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado (2): Cleverson Jose Rosa. Advogado: Pedro Roberto Belone. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2570º Processo 0975293-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00121239420098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Rosalino Franca Pontes. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2571º Processo 0975372-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076095820128160045 Revisão de Contrato. Agravante: José Carlos Alves dos Santos. Advogado: José Macias Nogueira Júnior, Renata Lima Petrassi. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2572º Processo 0975385-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020588520128160049 Embargos de Terceiro. Agravante: Associação dos Funcionários da Lider Alimentos do Brasil. Advogado: Fortunato Bergamo. Agravado: Amélia Martins Sandin Pereira, João Laves Pereira, Maria Thereza Sandin Spadon, José Thomaz Spadon, Eni das Dores Sandim Mano, Lúcia Ana Sandim Mano Orlando, Cláudio Francisco Orlando, Claudio Sandim Mano, Miguel Mano Garcia, Maria Sandim de Andrade. Advogado: José dos Santos. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2573º Processo 0975389-5 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095758520108160058 Busca e Apreensão. Apelante: Omni S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Apelado: João Cândido do Prado. Advogado: Ricardo Vendramin Graboski. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2574º Processo 0975546-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003875120018160004 Embargos a Execução. Apelante: Cattalini Transportes Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Apelado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D'ávila. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2575º Processo 0975623-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00063921620128160033 Busca e Apreensão. Agravante: Mayara Drobot da Silva Portela. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2576º Processo 0975652-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00187605620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cristopher Ricard David Messenger Velezuela. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2577º Processo 0975718-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00291939020108160001 Repetição de Indébito. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Jane Terezinha Oliveira Moreira. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2578º Processo 0975723-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00204723320128160017 Constitutiva Negativa. Agravante: Carlos Everton Curti. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Santander Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2579º Processo 0975851-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00097479120128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Regina de Souza Estevam. Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2580º Processo 0975902-8 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025566920118160130 Exibição de Documentos. Apelante: Márcia Miranda de Almeida. Advogado: Thiago Luiz Salvador. Apelado: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2581º Processo 0975995-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00327631620128160001 Revisional. Agravante: Grasiela Maria Vieira Cândido. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Bv Financeira - Cfi. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2582º Processo 0976052-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063695520128160038 Revisão de Contrato. Agravante: Cristina Aparecida Ferraz Candeu. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panzeri. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2583º Processo 0976205-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00478833120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Eliane Cardoso da Silva. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Suzane Ramos Pequeno. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2584º Processo 0976231-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00660027920108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado: Luis Fernando de Lima Lepper. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2585º Processo 0976246-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036047820118160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Jorge Fernando Van Ryn de Almeida Moura. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2586º Processo 0976293-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00666851920108160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelante (2): Orlei Mendes da Silva. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2587º Processo 0976371-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00104636720128160031 Reintegração de Posse. Agravante: Bruno Luy. Advogado: João Renato do Nascimento. Agravado: Joel Schulze. Advogado: Tércio Wesley Sobjak. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2588º Processo 0976420-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00587580220108160001 Embargos a Execução. Agravante: Renato Antônio Casagrande, Raquel Elvira Casagrande. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2589º Processo 0976629-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00142061520118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaúcard S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze, Crystiane Linhares. Apelado: Adriano Berton. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2590º Processo 0976654-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019370820128160033 Reintegração de Posse. Agravante: João Luiz Bassa. Advogado: Eder Farias Correia, João Aparecido Venâncio. Agravado: Energy Empreendimentos Ltda. Advogado: Fernando Brasil Greco. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2591º Processo 0976861-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00309115420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luciane Inácio da Silva. Advogado: Victória Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2592º Processo 0976911-1 Apelação Cível  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022605320118160128 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Helio Rodrigues de Jesus. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2593º Processo 0976939-9 Apelação Cível  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036600620118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Euclides Rosa Gonçalves. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2594º Processo 0976961-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080507520128160130 Revisão de Contrato. Agravante: Zilda dos Anjos Baldez. Advogado: Ricardo Valdemir dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2595º Processo 0977008-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107501820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: DAVIS ANDERSON RIBEIRO. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2596º Processo 0977298-7 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082544120108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Ari Rodrigues Teixeira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2597º Processo 0977399-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00472153120128160001 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Henrique Beckenkamp Cordeiro. Agravado: José Carlos Marques Guimarães. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

2598º Processo 0977566-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00032166920128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Pamella Faccin Vargas, Sérgio Schulze. Agravado: Telma Maria Santos de Moura. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

18ª Câmara Cível

2599º Processo 0971928-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034306020128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Nelson da Silva. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2600º Processo 0972183-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00290449420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Elcio Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2601º Processo 0972467-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103813420068160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Antonio de Almeida. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2602º Processo 0972556-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00111653520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Barsil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Martinelli Acabamentos

Graficos Ltda. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2603º Processo 0972822-3 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035985520098160056 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Elidio Flavio da Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2604º Processo 0972901-9 Apelação Cível  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053854320068160083 Usucapião. Apelante: Selvina Dias Figueiro. Advogado: Luciane Alberton Moreira Dias, Clóvis Cardoso. Apelado: João Sereno Filho, Cecília Sereno. Advogado: Fernando Luiz Chiapetti. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2605º Processo 0973031-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00395956520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Wilson dos Santos de Castro. Advogado: Patrícia Chemim, Rubens Bortoli Junior. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2606º Processo 0973068-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00536851520118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Luciano de Almeida Gomes. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2607º Processo 0973277-2 Apelação Cível  
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010768320108160100 Reintegração de Posse. Apelante: Ijamaç - Indústria Jaguariaiense de Madeiras Ltda. Advogado: Cesar Augusto Pessa Filho. Apelado: Município de Jaguariaíva. Advogado: Tania Maristela Munhoz, Anderson Lopes Martins. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2608º Processo 0973442-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00156002820098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Jefferson Serafim. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2609º Processo 0973454-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00016606920048160001 Ordinária. Apelante: Luiz de Matos (maior de 60 anos), Iriana Martins da Silva (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Jonas Borges. Apelado: Aldo Cleomar da Silva David. Advogado: Louise Hage. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2610º Processo 0973507-5 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035575420108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Hamilton Alves de Lima. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2611º Processo 0973554-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00250213220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Antônio Carlos Rodrigues da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2612º Processo 0973615-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00507214420108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Deise Maria Martins. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2613º Processo 0973705-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00399714620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marccone Bonfim Bacelar. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2614º Processo 0973737-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00083767320088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Josuel Adriano Macena. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2615º Processo 0973761-9 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075421120118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Claudinei Oliveira da Silva. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e

Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2616º Processo 0973933-5 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086086020108160019 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia. Apelado: Jose Moacir Correia Castilho. Advogado: Jenerson Renato Talachinski. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2617º Processo 0973945-5 Apelação Cível  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015817320088160123 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Cleimar Vitor da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2618º Processo 0974157-9 Apelação Cível  
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006738020108160079 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Louise Camargo de Souza. Apelado: Moacir Ary Gallo. Advogado: Agildo Vinícius da Rocha Dreyer, Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2619º Processo 0974177-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00084809420108160001 Busca e Apreensão. Apelante: José Alceu Marques. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2620º Processo 0974232-7 Apelação Cível  
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009037820098160105 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Jorge Dell Osbel. Advogado: Mara Sueli Clavisso, Edlon Soares Silva. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2621º Processo 0974243-0 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00060638120108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sandro José Becher. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2622º Processo 0974248-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00123100520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Miekio Ito, Diego Balieiro Werneck. Apelante (2): Leandro dos Santos Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2623º Processo 0974307-9 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00301664520068160014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: Fátima Aparecida de Oliveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2624º Processo 0974330-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00131599820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Rec. Adesivo: Fabricio Igino Tamioso. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado (1): Fabricio Igino Tamioso. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2625º Processo 0974410-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017858320098160026 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Irene Ferreira Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo, Evaldo Pissai, Renato Celso Beraldo Júnior. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2626º Processo 0974496-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00071981520118160024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Nelson Paulino. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2627º Processo 0974597-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00748931620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdir Silva Alves. Advogado: Rogério Resina

Molez, Adriano Protá Sannino. Apelado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2628º Processo 0974755-5 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152983520118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Schahin Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelin. Apelado: Vanderley Ferreira de Lara. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2629º Processo 0974799-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00390179720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Adão Marcos Soares dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Apelado: Banco Ficsa Sa. Advogado: Carolina Teixeira Capra. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2630º Processo 0974816-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064762120098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jefferson Boeira da Silva. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelante (2): Banco Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2631º Processo 0974820-7 Apelação Cível  
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016880420108160138 Revisão de Contrato. Apelante: Rosângela Capuano Paschoalino. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2632º Processo 0974839-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00301952220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: José de Lima Bueno. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2633º Processo 0974922-6 Apelação Cível  
Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015554920118160130 Exibição de Documentos. Apelante: Reginaldo Aparecido Boceto. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2634º Processo 0974972-6 Apelação Cível  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00067592020118160148 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: João Bosco Campos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2635º Processo 0975055-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00525835020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecido Carlos Moura Fernandes. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Santander Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2636º Processo 0975083-8 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091538920098160044 Revisão de Contrato. Apelante: Omini Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Roseli Alves Cardoso. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Anderson Carlos Lopes. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2637º Processo 0975190-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00325224220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Turci Distribuidora de Móveis Ltda. Advogado: Leandro Delyson França. Agravado: Banco FinaSA SA. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2638º Processo 0975225-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00726145720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Pedro Terkelli Junior. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2639º Processo 0975230-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142968620098160035 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Jaime Eduardo Vieira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2640º Processo 0975280-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004900920098160059 Cobrança. Agravante: B. B. S. . Advogado: Waldomiro

Barbieri, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Agravado: V. O. M. . Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2641º Processo 0975285-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00498984120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Elizete do Bonfim. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2642º Processo 0975289-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00114993520128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Fagner Luiz Rodrigues. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2643º Processo 0975409-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00302170220108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Henrique Lopes Lima. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2644º Processo 0975438-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037151420118160044 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Narjara Heidmann. Apelado: Osvaldo Marques Dias (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Fernandes Navarro, Francielle Karina Durães Santana. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2645º Processo 0975519-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00277304520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Dirce dos Santos. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Itauleasing S/a. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2646º Processo 0975605-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00497489420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Laercio Pires Lopes. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Odécio Luiz Peralta, Douglas Vilar, Ademir Fontoura de Lara Júnior. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2647º Processo 0975667-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00522961920128160014 Revisão de Contrato. Agravante: André Galhardo dos Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2648º Processo 0975671-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035076920128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi, Daniele de Bona. Agravado: Nadir Mochaid. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2649º Processo 0975759-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00666952920118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Genildo Rodrigues. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2650º Processo 0975992-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00120494020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: João Bernardino do Prado. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2651º Processo 0976194-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051431020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Fabiano Pereira de Lima. Advogado: Jocemir de Mello. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rodrigo Roquette Portinho, Martha Ibañez Leal. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2652º Processo 0976227-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00504259020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cyro de Moraes Campos Neto. Advogado: Stefano La Guardia Zorzin, André Luiz Ferreira Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Bruna Malinowski Scharf, Maria Lucília Gomes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2653º Processo 0976301-5 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034348020118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Bruna Carolina Xavier do Nascimento, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Valter Pereira da Silva. Advogado:

Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2654º Processo 0976411-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044573320108160025 Prestação de Contas. Agravante: Afonso Filla. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2655º Processo 0976491-4 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004857120108160149 Declaratória. Apelante: Transportadora de Cargas Cristiani. Advogado: Márcio Marcon Marchetti, Nilto Sales Vieira. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2656º Processo 0976500-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001318420118160028 Revisão de Contrato. Agravante: Alessandro Retchuk. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri, Luciane Lawin Custodio. Agravado: Cia Itauleasing S.a.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2657º Processo 0976669-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00163104320128160001 Cobrança. Agravante: Graciema Parizotto Silverio dos Santos. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira, Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2658º Processo 0976792-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00119943620128160017 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Marina Blaskovski. Agravado: Maria José da Silva. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2659º Processo 0976920-0 Apelação Cível

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009447220118160138 Revisão de Contrato. Apelante: Luzia Godoy Bueno. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Apelado: Banco Cifra Sa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2660º Processo 0977191-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00614055720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco J Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Agravado: R Maciel Transportes Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2661º Processo 0977334-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00613111220128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: R Maciel Transportes Ltda, Ramão Maciel. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2662º Processo 0977565-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050826620128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Mauro Luiz Taborda Rocha. Agravado: Milton da Luz Cavalheiro. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2663º Processo 0970921-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011754920128160111 Revisão de Contrato. Agravante: José Pascoalino Betelli. Advogado: Aroldo Baran dos Santos, Adriana Baran dos Santos. Agravado: Banco Paulista Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2664º Processo 0972007-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094465420128160044 Ação Rescisória. Agravante: Edison de Oliveira Nascimento. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2665º Processo 0972194-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00454058920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Alexandre Jose Barbosa. Advogado: Giovanni Rodrigues de Oliveira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2666º Processo 0972409-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00012573720038160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: César Augusto Terra. Apelado: Dirceu de Jesus Oliveira. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2667º Processo 0972548-2 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00369317520108160019 Demolatória. Apelante: Elvira Delezuk. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Apelado: Elizabeth Eidam. Advogado: Fabiana Pinheiro Hammerschmidt, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2668º Processo 0972730-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00559057820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Randal Transportes Rodoviários. Advogado: Danillo Chimera Pliotto. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2669º Processo 0972870-9 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071529720108160044 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Antonio de Oliveira. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez, Orlando Amaral Miras. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2670º Processo 0972881-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00016511020048160001 Ação de Depósito. Apelante: Banco Dibens S/A. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Odair José Malaquias. Def.Público: Antônio Augusto Castanheira Néia. Apelado (1): Banco Dibens S/A. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Odair José Malaquias. Def.Público: Antônio Augusto Castanheira Néia. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2671º Processo 0972988-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00608163620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Tabata Nobrega Bongiorno. Apelado: Amarelido Liberato dos Santos. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2672º Processo 0972994-4 Apelação Cível  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023446220098160148 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Sergio Luiz Andrade Cardoso. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva, Marcus Aurélio Logi. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2673º Processo 0973024-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00545390920118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Juliamar Pawlowski. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2674º Processo 0973046-7 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102371220098160017 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Rec.Adesivo: Marlene Spanhol Linares. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado (2): Marlene Spanhol Linares. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2675º Processo 0973064-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00513814320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Rudgero Luiz Vieira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2676º Processo 0973115-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00544966720108160014 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: José Claudio Gonçalves Neves. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2677º Processo 0973457-0 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047726520108160056 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Nelci de Jesus. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2678º Processo 0973493-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00369751720118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Valdeci da Luz dos Santos Brito. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2679º Processo 0973580-4 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092733120108160131 Declaratória. Apelante: Alice Vanderlinde. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2680º Processo 0973739-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00122538420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra Sa Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Dayélli Maria Alves de Souza. Apelado: Marcelo de Paula Costa. Advogado: Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2681º Processo 0973752-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00544949720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Claudir Aparecido de Oliveira. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2682º Processo 0973765-7 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00179430620108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Adilson Taques. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger, José Henrique de Góes. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2683º Processo 0973776-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00101220520108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Honda Sa. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Nelson Paschoalotto. Apelado: Willian Moacyr Mattozo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2684º Processo 0973928-4 Apelação Cível  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033962420118160116 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Roberto Dias dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2685º Processo 0974121-9 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00152741420098160019 Anulatória. Apelante: Waldecir de Jesus Bittencourt, Lucia Hass Bittencourt. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Apelado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2686º Processo 0974384-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00655690220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Eduardo Regasso. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2687º Processo 0974398-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111962620098160035 Depósito. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Apelado: Cleverson José Moretto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2688º Processo 0974463-2 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042601720118160131 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Waldemar Antonio Fernandes lung. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2689º Processo 0974531-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00295559220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Izaqueu de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Fianceira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2690º Processo 0974688-9 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00360812120108160019 Reintegração de Posse. Apelante: Bmg Leasing Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga. Apelado: Patrícia Stunitz. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2691º Processo 0974802-9 Apelação Cível  
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004113220118160165 Exibição de Documentos. Apelante: Franco Rodrigues Fernandes Wassuaviski. Advogado: Danilo Porthos Schrutt. Apelado: Banco Bmg

Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2692º Processo 0974879-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00361033120098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Eneidir de Carvalho Coelho. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2693º Processo 0974881-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00651481220118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Eliane dos Santos Oliveira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2694º Processo 0974886-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00659224220118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Raimundo da Silva Mendes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2695º Processo 0974930-8 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00236046920108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Cristiani Biffe. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2696º Processo 0974955-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00102375420108160024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Apelado: Fraciele de Oliveira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2697º Processo 0975160-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00494860820118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcelo Belinato. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Juliano Romano Naresi, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2698º Processo 0975226-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00585527520128160014 Usucapião Especial. Agravante: Fauzi Burihan, Daniela Regina Bittencourt Burihan. Advogado: Nestor Freschi Ferreira, Thiago Venturini Ferreira. Agravado: Demetrius Vainer Fernandez, Roseli Aparecida Vecchia Fernandez. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2699º Processo 0975263-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00400278420128160001 Nulidade. Agravante: Odair Pereira Dutra. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2700º Processo 0975281-4 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033713120108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Tiago Roberto de Souza. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2701º Processo 0975351-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00280136820128160001 Nulidade. Agravante: Agnaldo Rodrigues da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2702º Processo 0975435-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036268420128160131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Rafael Novakoski Arruda, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Albertina dos Santos Poleza (maior de 60 anos). Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2703º Processo 0975591-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082517120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoglia, Clerson André Rossato. Apelado: Juarez Santos Costa. Advogado: Lucas Reck Vieira, Danielle Tedesko, Carlos Eduardo Scardua. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2704º Processo 0975692-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00037613520118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Diogo Leandro Mayer. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Agravado: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2705º Processo 0975702-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00594092420128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Sideny Ananias Debossan (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2706º Processo 0975732-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00323862520118160019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Agravado: Dieimes Maikon Carneiro. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2707º Processo 0975770-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027463820128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Vergílio Braz Giraldeolo. Advogado: Rafael Dall Agnol. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2708º Processo 0975787-1 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002386520018160130 Declaratória. Apelante: Rui Danilo Grehs, José Rogério Borges, Ozivaldo Lobo Silva. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Apelado: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Aline Waldhelm, Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2709º Processo 0975911-7 Apelação Cível  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003251420118160116 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Ana Luiza Evangelista da Rosa. Apelado: Gerson Bishop. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2710º Processo 0975953-5 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00270203920108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Washington Tiago da Silva. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2711º Processo 0975980-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00016190520048160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Vanair de Andrade Oliveira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2712º Processo 0976174-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026610620128160035 Cumprimento de Sentença. Agravante: Douglas Rogério Fernandes. Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2713º Processo 0976249-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00273185420128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Schwabe. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2714º Processo 0976290-7 Apelação Cível  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005877120058160116 Imissão de Posse. Apelante: Afonso Celso Rebello Baptista. Advogado: Regina Aparecida Campos. Apelado: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Aureliano Pernetta Caron. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2715º Processo 0976404-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00732881120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Valdivio Teodoro Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Anderson dos Santos Castro. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2716º Processo 0976406-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079277720128160130 Exibição de Documentos. Agravante: José Pontes Fernandes. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Bariqui S/a. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2717º Processo 0976483-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00103400420088160001 Prestação de Contas. Apelante: Livino Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Bmc Sa. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2718º Processo 0976489-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001698 Busca e Apreensão. Agravante: v2 Tibagi Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multicarteira. Advogado: Blas

Gomm Filho, Ana Lucia França, LUIZA DOS SANTOS REIS. Agravado: Priscilla de Moura. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2719º Processo 0976864-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155240620128160031 Anulatória. Agravante: Miguel Sérgio Gluckowski. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Moraes. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2720º Processo 0976962-8 Apelação Cível  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031126020118160069 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Erickson Gonçalves de Freitas. Apelado: Adriano Manoel da Silva, Arealdo Carvalho dos Santos, Edno Paes, Edson David Bezerra de Oliveira, Genivaldo Suman, Espólido de Marcelo José Leiva, Maria de Lourdes Pereira, Marlene Previati Ferraz, Maurino da Silva Custodio, Rodrigo Paulino Rocha. Advogado: Cleiton Dahmer. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2721º Processo 0976992-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00398903920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: BV FINANCEIRA C.F.I S/A. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: PAULO SERGIO DA SILVA. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2722º Processo 0977081-2 Apelação Cível  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020981120058160147 Busca e Apreensão. Apelante: Cnh Latin America Ltda. Advogado: Bruna Malinowski Scharf. Apelado: Romero Rubens Pereira de Araujo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2723º Processo 0977279-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00040539220128160095 Busca e Apreensão. Agravante: José Estevo da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2724º Processo 0977476-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107926720128160035 Embargos de Terceiro. Agravante: Idalina de Jesus Facchin (maior de 60 anos). Advogado: José Domingues, Marly Borges Domingues. Agravado: Assis Arthur Adada, Oziel Barbosa Figueiredo, Marta Lucia B. Vion de Figueiredo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2725º Processo 0977621-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092796420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Antonia Zenilda Rocha. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2726º Processo 0971886-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107479720118160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Luiz Inácio de Souza. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2727º Processo 0972108-8 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00137637420118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rubens André Silva. Advogado: Iveraldo Neves. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Leticia Rodriguez Prates. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2728º Processo 0972168-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014765519978160035 Reintegração de Posse. Apelante: Wilson Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Garcia. Apelado: Flóridalvo Cardoso da Rocha, Regina Mari Cardoso, Sebastião Cardoso, Marcos Antonio Ferreira, José Domingos de Araújo, Dirceu do Rocio de Lima, Edmilson Faria da Silva, Sérgio dos Anjos, Ladimir do Santos, Maria Rafael, Antonio Waldemar Cardoso, Ladir de Tal. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2729º Processo 0972860-3 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184867220118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Rosiane Aparecida Martinez,

Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Marcelo Silva Meister. Advogado: Lenilson dos Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2730º Processo 0972865-8 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187372820098160030 Depósito. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Marcos Cezar Dias Geringe. Advogado: Roque Sutil. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2731º Processo 0972919-1 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092396820108160030 Cautelar. Apelante: Carlos Gustavo Vidal Ferreira. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Sconcin. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2732º Processo 0972949-9 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00266784320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Joel Pereira. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2733º Processo 0973058-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00421502620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Apelado: Almir Rogério dos Santos. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2734º Processo 0973203-2 Apelação Cível  
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020074820118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Gilmar Brazolotto, Eduardo Brazolotto, Edgar Brazolotto, Osmar Brazolotto. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2735º Processo 0973240-5 Apelação Cível  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017314220098160148 Reintegração de Posse. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Celso Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2736º Processo 0973252-5 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00074204320078160017 Depósito. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Ailton Severo de Lima. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2737º Processo 0973287-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00053311720118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Petrolinilio Messias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2738º Processo 0973290-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050244420078160001 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Klaus Schnitzler. Apelado: Ereni Maria de Souza Ribeiro. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2739º Processo 0973348-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00331203020118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Keoma Keslier Medrado dos Santos. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Pquevis de Moraes. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2740º Processo 0973450-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00679455820118160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Nilton Barreto Fraga. Advogado: Rodrigo José Celeste. Apelado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein



2741º Processo 0973570-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103527120118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cláudio Ferreira Rosa. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Luiza Horn. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2742º Processo 0973772-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00535388620118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Gleverson Chrystian Mendes Coelho. Advogado: Danielle Ribeiro Honório Gazapina. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2743º Processo 0973814-5 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00152732920098160019 Declaratória. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Emerson Ernani Woyceichoski. Rec.Adesivo: Elias Carneiro Bilek. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado (1): Elias Carneiro Bilek. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Emerson Ernani Woyceichoski. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2744º Processo 0973884-7 Apelação Cível  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00021348320118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Bruno Gustavo Dias, Eder Santos de Oliveira, Ederaldo Renato Correa, Genésio Senger, Leandro Salicano Francisco, Luiz Antonio Paulatti Junior, Maura Vanessa Silva, Maximiliano Alves Fernandes, Valmir Helmo Goulart, Vanessa de Sá Romagnoli. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2745º Processo 0973965-7 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056996320118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier. Rec.Adesivo: Nivalda Rodrigues da Silva. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Apelado (1): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier. Apelado (2): Nivalda Rodrigues da Silva. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2746º Processo 0974088-9 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00067762220118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo de Mello. Advogado: Janaina Baptista Tente, Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Eduardo Nogueira de Moraes, Vinícius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2747º Processo 0974098-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00268253520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Antônio Ribeiro de Campos. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2748º Processo 0974142-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00121767520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): Claudio de Abreu Galvão. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2749º Processo 0974321-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00022422520118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Nathan Gonçalves Dias Ribeiro. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2750º Processo 0974396-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00482652920118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bng Sa. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Paulo Roberto Moreira dos Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2751º Processo 0974415-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00284613620118160014 Medida Cautelar. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima. Apelante (2): Geovani Donizete de Carvalho. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2752º Processo 0974425-2 Apelação Cível  
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021440920108160055 Ação de Depósito. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Apelado: Josiane Ferreira. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2753º Processo 0974588-4 Apelação Cível  
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016047020118160072 Nulidade. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Luiz Fernando de Oliveira Delgado. Advogado: Luciana Lupi Alves. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Luiz Fernando de Oliveira Delgado. Advogado: Luciana Lupi Alves. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2754º Processo 0974825-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00495432620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria dos Santos Faustino (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Renata Sílvia P.r. Lopes. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2755º Processo 0974846-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00343004220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Claudio Feliciano Ferreira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2756º Processo 0974864-9 Apelação Cível  
Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003045420108160122 Revisão de Contrato. Apelante: Expedito José Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Viviane Cristina Feliciano. Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: João Leonel Filho, Gilberto Stanglin Loth, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2757º Processo 0974906-2 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161856120118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Neimar Lopes. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2758º Processo 0974910-6 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121585220118160173 Prestação de Contas. Apelante: Wagner Soares Roque. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2759º Processo 0975008-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00212678220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcos Paulo de Souza. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2760º Processo 0975111-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00361110820098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adão Jesus de Oliveira. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2761º Processo 0975175-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00399862020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Otávio Augusto Romeiro Pereira. Advogado: Fernanda Marques Leite. Agravado: Bfb Sa Arrendamento Mercantil Grupo Itaú. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2762º Processo 0975197-7 Apelação Cível

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014386820108160138 Revisão de Contrato. Apelante (1): Neuza Aparecida Pansonato. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2763º Processo 0975228-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00216729420108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ivete Michelini. Advogado: Marcos Antônio Gonçalves. Apelante (2): Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskowski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2764º Processo 0975242-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00054792820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Edmilson Machado Santana. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2765º Processo 0975279-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00099249420128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Bartolomeu Bechtloff Paes. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2766º Processo 0975403-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00249564220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jorge Abdala. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Agravado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2767º Processo 0975475-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014891520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Everaldo Kafka. Advogado: Alex Guerra. Apelado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskowski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
2768º Processo 0975489-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014191220128160035 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S/a Crédito Fincanciamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Antônio Carlos Gonçalves. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2769º Processo 0975571-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030251320098160025 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Stefani de Oliveira Nyssen. Apelado: Tania Regina Chaerki. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2770º Processo 0975618-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035942520128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi, Daniele de Bona. Agravado: Claudinei José Dubiela. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2771º Processo 0975627-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00181352220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Roseli de Souza Conor. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2772º Processo 0975632-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0037471920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Eduardo Lima Bassi. Advogado: Cristiane Emy Zama. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2773º Processo 0975656-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00300437620128160001 Revisão de Contrato.

Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Amanda de Pontes. Agravado: Osmar de Godoi Faville. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2774º Processo 0975674-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088333720078160035 Declaratória. Apelante: Rubens Rodrigues. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Apelado: Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
2775º Processo 0975801-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 20060000627 Obrigação de Fazer. Agravante: Luiz Sérgio Tanferri. Advogado: Luciano Bignatti Netto, Luciano Teixeira Odebrecht. Agravado: F H M Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2776º Processo 0975907-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00030691220068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Vilmar da Silva Raupp. Advogado: Mário Tadeu Misseno Bonifácio. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
2777º Processo 0975931-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00422532320128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir Manuel Minelli. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Agravado: Omni Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2778º Processo 0976066-1 Apelação Cível

Comarca: Ubatiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008379120098160172 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Apelado: Marcio Mufarro Novaes. Advogado: Marisa Lorena Dobrowski Vecchi, Emanuel Toledo de Moraes. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
2779º Processo 0976139-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00499122520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Miryan Prado Malafaia (maior de 60 anos). Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2780º Processo 0976191-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00194609520108160035 Indenização. Apelante: Rosirene Adriana de Souza Lepinski. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
2781º Processo 0976341-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00442746920128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Edgar Faustino dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2782º Processo 0976344-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037699720128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Daniele de Paula. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2783º Processo 0976395-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00216614620128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Gildo Cabral da Silva. Advogado: Rafael Fondazzi, Eduardo Santos Hernandes. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
2784º Processo 0976414-7 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019609120118160128 Repetição de Indébito. Apelante (1): Edivaldo Ludugero da Silva. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
2785º Processo 0976498-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071860220108160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Cleito Jose Moro Machado. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2786º Processo 0976813-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 201200050347 Revisão de Contrato. Agravante: Luciene da Silva Soares. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2787º Processo 0976827-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089913120128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Maria da Luz da Cruz Barbosa. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa - Credito Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2788º Processo 0976858-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00124633820098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gardo Filho. Apelado: Celia Lopes de Almeida. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2789º Processo 0976900-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00180735720108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Rogério Soares. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2790º Processo 0976963-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013638720118160075 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilmar Maximino Bresciani, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Mirian Doretto Bacchi Camillo. Agravado: Maria de Lourdes Afonso. Advogado: Marcelo Afonso Name. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2791º Processo 0977252-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00197344520128160017 Revisão de Contrato. Agravante: João Paulo Vieira Lopes. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Laise Viviane Rosolen. Agravado: bv financeira sa crédito financiamento e investimento. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2792º Processo 0977530-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00213839320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: André Paulino Barcelos. Advogado: Victória Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2793º Processo 0977741-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061040820118160129 Declaratória. Apelante: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Manoel Farias da Silva Filho. Advogado: Dione de Souza Ferreira. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2794º Processo 0971752-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00361718320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Volmir de Souza. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Bv Financiamento Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Cezar Henrique de Lima. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2795º Processo 0971952-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035105520128160074 Interdito Proibitório. Agravante: José dos Santos Lima, Rogério Santos Lima. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo, Débora Priscila Cavalcanti. Agravado: Idalirio Dariva, Eneli Mariza Lucatelli Dariva. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Interessado: Cassio Jamus Rodrigues, Fábio Jamus Rodrigues, Adriana Dalécio Rodrigues, Patrícia Peternelli Rodrigues, Marcelo Jamus Rodrigues, Thais Andréa Andreotti Rodrigues. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2796º Processo 0972452-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00031375920068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado: Vilson José de Oliveira. Advogado: Edegar Fritz Junior. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2797º Processo 0972753-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121062420078160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Terezinha Machado dos Campos. Advogado: Antônio Marcelo Fragoso Gaia. Apelado (1): Negri Veiculos, Leda Maria Bosi Negri - Me (maior de 60 anos). Advogado: João Augusto Moraes dos Santos. Apelado (2): Banco Itaú S/a.. Advogado: Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2798º Processo 0972838-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00351437520098160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Cristina Mayorquin Romeiro. Advogado: Alan Pietraroia Nogueira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2799º Processo 0972855-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034409620098160024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Eli de Macedo Araújo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2800º Processo 0972894-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00309949020108160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Apelante (2): Jair Cervilheri. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2801º Processo 0972937-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00334770520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Nelson Pilla Filho. Apelado: Elton Mangolin. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2802º Processo 0972967-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00216321520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Alexandre Pedroso. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Toyota Leasing do Brasil Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2803º Processo 0973069-0 Apelação Cível

Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005873520108160039 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Paulista Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Apelado: Wellington Ricardo Dias da Cunha. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2804º Processo 0973215-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017636020118160024 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Forte Neto. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2805º Processo 0973265-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00270256120108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Kazuo Miagima. Advogado: Gardênia Mascarello. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2806º Processo 0973320-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00350934920098160014 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Valter Índio do Brasil. Advogado: Vantuir Amilson Guimarães. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2807º Processo 0973433-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093606320128160083 Rescisão de Contrato. Agravante: Antônio Berlanda. Advogado: Nichelle Bellandi Zapellini, Vanderlei José Follador, Mara Regina Jakobovski. Agravado: Cinglair Luiz Capello. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2808º Processo 0973514-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073032220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Karla Lopes Soares. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Janaína Feliciano Ferreira Aksenon, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2809º Processo 0973598-6 Apelação Cível  
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001089620118160139 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Maria Köhler, Angela Esser Pulzato de Paula, Cristiane Ferreira Ramos. Apelado: Fabio Adriano Leite. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2810º Processo 0973694-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073482620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Laercio de Lima. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2811º Processo 0973740-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00347914920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Apelado: Victor Fernandes Costa dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2812º Processo 0973788-0 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00350454120108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Rec.Adesivo: Alcyr Francisquiny Filho. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado (1): Alcyr Francisquiny Filho. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado (2): Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2813º Processo 0973792-4 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060161220098160170 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Passarini Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2814º Processo 0973808-7 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043166420108160170 Consignação em Pagamento. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Passarini Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Distribuição por Dependência em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2815º Processo 0973894-3 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019780620118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Rodrigo Fogassa. Advogado: Sidclei José Godois, André Agostinho Hamera. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2816º Processo 0974112-0 Apelação Cível  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006477020118160104 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Rec.Adesivo: Angelo Josefi. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes. Apelado (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado (2): Angelo Josefi. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2817º Processo 0974206-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00188705020118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Rec.Adesivo: Rodrigo Barbosa de Oliveira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado (1): Rodrigo Barbosa de Oliveira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2818º Processo 0974390-4 Apelação Cível  
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023018220118160075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcio Alberto Schimidt. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2819º Processo 0974413-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00356304520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento

Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Lourdes Santana de Goes. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Apelado (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Lourdes Santana de Goes. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2820º Processo 0974501-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003357920038160038 Reintegração de Posse. Apelante: Imobiliária Panakol Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Apelado: Marcelo Sebastião Aurelhuk. Advogado: Danieli Dudecke. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2821º Processo 0974650-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00745424320118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Adriano Arceo dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Bv Financeira Arceo dos Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2822º Processo 0974690-9 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051378820108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Tuboforte Construtora de Obras Ltda. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2823º Processo 0974801-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00380098520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Olivino Alves de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2824º Processo 0974815-6 Apelação Cível  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015589320098160123 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Marcolino Oliveira da Maia. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2825º Processo 0974874-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00552812920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Ricardo José Soares. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Juliano Miqueletti Soincin. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2826º Processo 0974948-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00226771520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ana Cristina de Pontes. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza, Priscila Dantas Cuenca Gatti. Apelante (2): Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima, Rafael Michelon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2827º Processo 0974983-9 Apelação Cível  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009747720118160148 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Alessandra Madureira de Oliveira, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Deusimar Miguel Pereira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2828º Processo 0975016-7 Apelação Cível  
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002277620118160165 Exibição de Documentos. Apelante: Simone dos Santos Silva. Advogado: Danilo Porthos Schrutt. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2829º Processo 0975038-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101908620068160035 Depósito. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: José Miguel de Oliveira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2830º Processo 0975077-0 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047877520118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Valmor Colla. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2831º Processo 0975119-3 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120826920118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Daniel Rufatto dos

Santos. Advogado: JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2832º Processo 0975127-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00080671320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivone Costa. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2833º Processo 0975173-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00232704920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Hosiel Vicente. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2834º Processo 0975296-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009705420118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Marcelo Batista de Castro. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2835º Processo 0975577-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161604320108160030 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Lilian Czernay de Souza. Advogado: Aracely de Souza. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2836º Processo 0975637-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00447504920128160001 Revisional. Agravante: Rogério Augusto Cordeiro. Advogado: Juliano Castelhana Lemos. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2837º Processo 0975706-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028182920128160083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Anita Pereira de Freitas. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ana Paula Tenório de Araújo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2838º Processo 0975714-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00281750320128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Lourdes de Fátima de Jesus. Advogado: Eden Osmar da Rocha Júnior. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2839º Processo 0975752-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00594006220128160014 Revisão de Contrato. Agravante: José Orlando Alvino. Advogado: Elaine Carolina de Carlos Fontes. Agravado: Banco Citibank SA. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2840º Processo 0975824-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029386820128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Zl Representações e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Leomar Antônio Johann. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2841º Processo 0975919-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00286939020128160021 Exibição. Agravante: Transportadora Gwl Ltda. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2842º Processo 0976067-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00093224520088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Vilson Gonçalves Dias. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Elaine Cristina Gabardo. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2843º Processo 0976102-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00186283320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: CLEVERSON FURTADO DE SOUZA. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2844º Processo 0976111-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00016522920038160001 Ordinária. Apelante (1): Pedro Iaramenco, Francisco Carlos Londeiro Benetti, Valdir Furlan, Julio Cezar Paluch, Willen Albert Dijkstra, Espólio de Alonso Ribeiro Duarte, José Carlos Lazarini, Rubens Barbosa Lira, Ali Hossem Abucarma. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelante (2): Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Marcelo

Tesheiner Cavassani. Apelado (1): Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado (2): Pedro Iaramenco, Francisco Carlos Londeiro Benetti, Valdir Furlan, Julio Cezar Paluch, Willen Albert Dijkstra, Espólio de Alonso Ribeiro Duarte, José Carlos Lazarini, Rubens Barbosa Lira, Ali Hossem Abucarma. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2845º Processo 0976168-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00737745420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcio José Prado. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2846º Processo 0976248-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00483499320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Benedito Cândido de Ramos. Advogado: Stefano La Guardia Zorzin, André Luiz Ferreira Ribeiro, Guilherme Renan Dreyer. Agravado: B V Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2847º Processo 0976389-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00085343120088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Irineu Quiliano Fuck. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2848º Processo 0976421-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00099318620128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Damiani Soluções de Engenharia Ltda. Advogado: Rafaela Vialle Strobel, Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Agravado: Manifestantes Sem Teto Que Ocupam Terrenos Na Vila Sabara Movimento Popular Por Moradias. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2849º Processo 0976532-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00012077420108160030 Exibição de Documentos. Agravante: Damiane da Silva. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2850º Processo 0976552-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064542620108160001 Reparação de Danos. Apelante: Stelle Veículos e Acessórios Ltda. Advogado: Henrique Cardoso dos Santos. Rec.Adesivo: Kartan Industria e Comercio de Camisas Ltda. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Apelado (1): Kartan Industria e Comercio de Camisas Ltda. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Apelado (2): Stelle Veículos e Acessórios Ltda. Advogado: Henrique Cardoso dos Santos. Apelado (3): Allianz Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2851º Processo 0976695-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155206620128160031 Revisional. Agravante: Onésio Stadler. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Safra Sa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2852º Processo 0976791-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00010762120128160001 Busca e Apreensão. Apelante: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Rafael Boso. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2853º Processo 0976896-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022413920128160087 Exibição de Documentos. Agravante: Anizio Tuchinski. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2854º Processo 0977022-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00252406020128160030 Ação Rescisória. Agravante: Odair Mendes Aguiar. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2855º Processo 0977045-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00361622420108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Rosangela Piedade Silva dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelante (2): Rosangela Piedade Silva dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2856º Processo 0977047-0 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041795720108160146 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantini, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Herbert Cleber Dudat. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2857º Processo 0977203-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00105210520088160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Santo Maboni. Advogado: Paulo Roberto Mikio Heimowski, Fernando Sampaio de Almeida Filho. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2858º Processo 0977448-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022327720128160087 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Rosevaldo Siqueira. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2859º Processo 0977613-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00376114620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Marlei Wrzesinski. Advogado: Carlos Alberto Galvão Ribas. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2860º Processo 0978122-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00357433320128160001 Cobrança. Agravante: Monte Cristo Indústria Fotográfica Ltda. Advogado: Fernando Munhoz Requião, Fábio Szesz. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2861º Processo 0972314-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044792720118160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edivaldo Siqueira Todesco. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Capelantentido, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2862º Processo 0972365-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100403220118160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelante (2): Leandro Velasque da Silva. Advogado: Luiz Cesar Alencar Ribeiro, Raphael Tostes Salin e Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2863º Processo 0972681-2 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010714120118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Cristina Ferreira Furquim. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Omni S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Marcelo Moreira de Almeida. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2864º Processo 0972833-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00290363020108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Moisés Batista de Souza. Apelado: Douglas Machado Freire. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2865º Processo 0972841-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109709820118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Claudinei Pires Padilha. Advogado: Giancarlo Sperafico Guimarães. Apelado: Omni Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Emerson Ernani Woyceichoski. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2866º Processo 0972869-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00463908220118160014 Revisional. Apelante: Valdomiro Alves Ferreira Leite. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2867º Processo 0972941-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00325487420118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Queila Ortiz Barros. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2868º Processo 0972985-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00207269820118160030 Declaratória. Apelante: Aparecido de Oliveira Penteadado (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Castro da Silva Maraninchi. Apelado:

Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2869º Processo 0973027-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00434239820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Maicon Jacobino Alves. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera, Afonso Fernandes Simon. Rec.Adesivo: Santander Leasing Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado (1): Maicon Jacobino Alves. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera, Afonso Fernandes Simon. Apelado (2): Santander Leasing Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2870º Processo 0973028-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00155342920118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra. Rec.Adesivo: Antônio Alcir Araújo. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (1): Antônio Alcir Araújo. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2871º Processo 0973103-7 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005832520118160148 Revisão de Contrato. Apelante: Cláudio Monteiro. Advogado: Danilo Prestes Cavenaghi. Apelado: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Maril Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2872º Processo 0973131-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00514013420118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Luciana Cazibebe Leal Vieira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2873º Processo 0973147-9 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003053020118160146 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Regiane Aparecida de Lima. Advogado: Maria Iracema Bastos Pfeffer. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2874º Processo 0973254-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071483820108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Emerson Ribas Carneiro. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2875º Processo 0973394-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00514004920118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Simone Aparecida de Souza. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2876º Processo 0973588-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00482294520118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Milton Bispo dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2877º Processo 0973643-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284483720118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Geovani Donizete de Carvalho. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2878º Processo 0973644-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00851469720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Rosalino Alexandre de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2879º Processo 0973710-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021794320118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Ricardo Neves Costa, Flávio Neves Costa, Thais Borges. Rec.Adesivo: Milton Jesus de Lima. Advogado: Danielle Madeira. Apelado (1): Milton Jesus de Lima. Advogado: Danielle Madeira. Apelado (2): Banco Bradesco

Financiamentos. Advogado: Ricardo Neves Costa, Flávio Neves Costa, Thaís Borges. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2880º Processo 0973727-7 Apelação Cível  
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041478220108160039 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelado: Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno André Souza Colodel, Eloi Leonardo Dore, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelin. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2881º Processo 0973744-8 Apelação Cível  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059800220108160148 Revisão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Gutiner Lobo. Advogado: Anderson Franzão, Laércio Gomes de Sá. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2882º Processo 0973811-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00024259820088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Lucimara Ribeiro. Advogado: Juliana Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2883º Processo 0974146-6 Apelação Cível  
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020507420098160159 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Antonio Lucir Wessling. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2884º Processo 0974176-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00269902420118160001 Nulidade. Apelante: Everaldo Alves. Advogado: Juliana Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2885º Processo 0974271-4 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004620220118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Rec.Adesivo: José de Anchieta Lima. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado (2): José de Anchieta Lima. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2886º Processo 0974604-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00270566220118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luciano Aparecido do Amaral Machado. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Omni Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2887º Processo 0974742-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061522120128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Douglas Vellasques de Castro. Advogado: Antônio Renato de Ávila Santos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2888º Processo 0974751-7 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00212251620108160031 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Gilberto Giovane Couto. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2889º Processo 0974761-3 Apelação Cível  
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011560420098160158 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Conceição Przybyszewski do Rosário. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2890º Processo 0974779-5 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131748220118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Jonas Slovinski Soares. Advogado: Munirah Muhieddine. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2891º Processo 0974833-4 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00202168520118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Leno Rubira Marqueze. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2892º Processo 0974841-6 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046950320118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Zelindo Batista. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2893º Processo 0974844-7 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00115385720108160017 Medida Cautelar. Apelante: Carlos Eugênio Teixeira de Freitas. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2894º Processo 0974892-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105246820118160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dionatan Leite Pires. Advogado: Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira, Aline Moletta Nascimento. Apelante (2): Banco Itaúcard S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2895º Processo 0974893-0 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154932020118160031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Apelado: Marcio Alves Cavalheiro. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2896º Processo 0974894-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00718264320118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Cleber Moura de Souza. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Apelado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2897º Processo 0974901-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059648920118160026 Usucapião. Apelante: Luiz Carlos Rachinski (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Puppi Rachinski, Nelson Schiavon Rachinski. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2898º Processo 0974962-0 Apelação Cível  
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004104720118160165 Exibição de Documentos. Apelante: Franco Rodrigo Fernandes Wassuaviski. Advogado: Danilo Porthos Schruft. Apelado: Omini Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2899º Processo 0975095-8 Apelação Cível  
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026442720098160050 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Célio Petronilho da Silva. Advogado: Doviglio Furlan Neto, Natália Furlan. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2900º Processo 0975275-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061016020128160083 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucimar de Faria, Carla Roberta Dos Santos Belém, Fernando Luz Pereira. Agravado: Flavio Miguel Mallmann. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2901º Processo 0975327-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00263798020128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Diones Lacerda Pinto. Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2902º Processo 0975353-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00059730320128160160 Revisão de Contrato. Agravante: Elza da Silva Bezerra Trugilio. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2903º Processo 0975432-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063255120128160033 Revisão de Contrato. Agravante: Lourdes de Fátima Nunes. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Itaúleasing Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2904º Processo 0975481-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00349976820128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Sebastião Gonçalves Coelho Filho me. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zaniccotti, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Ligia Maria da Costa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2905º Processo 0975514-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00317825520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Raquel de Oliveira Augusto, Luiza de Oliveira Augusto. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado: Barigui Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves, Diego Mantovani. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2906º Processo 0975538-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00337735620128160014 Consignação em Pagamento. Agravante: Janaina Mendes Marques. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2907º Processo 0975586-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125037820108160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze. Agravado: Alceu Simões da Rocha Me. Advogado: Maurício Vieira. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2908º Processo 0975593-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00349976820128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Sebastião Gonçalves Coelho Filho Me. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zanicoti, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Ligia Maria da Costa. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2909º Processo 0975661-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133605620128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Rita de Cássia Brito Braga. Agravado: Jefferson Rodrigo dos Reis. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2910º Processo 0975730-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068322720128160028 Revisão de Contrato. Agravante: Valério Lemes Pereira. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2911º Processo 0975908-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011416720128160081 Interdito Proibitório. Agravante: Luiz Furtado de Souza, Dalva Pereira de Souza. Advogado: Renato Kalinke Vicentin, Mirela Maria Dias, Walter Dantas de Melo. Agravado: José Roberto Pereira. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2912º Processo 0975970-6 Apelação Cível  
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028174620108160105 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Edinaldo Bezerra da Silva. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2913º Processo 0976006-5 Apelação Cível  
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026255120108160158 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jair Ciqueira de Lima. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2914º Processo 0976020-5 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00481957020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: João Aparecido Onofre. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Plo Carlos Freiria Junior. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2915º Processo 0976434-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00269424120128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Izaquiel de Abreu. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2916º Processo 0976463-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00450345720128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Antônio Agenor de Lima. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2917º Processo 0976537-5 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00263024220108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Wagner Aparecido de Almeida. Advogado: Danielle Madeira. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício

Kavinski, Nelson Pilla Filho. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2918º Processo 0976635-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00315194720118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Osmar Beneventi. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Gabriela Fagundes Gonçalves. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2919º Processo 0976774-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002707020108160028 Divisão e Demarc. de Terras Particulares. Apelante: José Silvestre, Clemair Silvestre. Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt, Alcenir Teixeira, Mouzar Martins Barboza. Apelado: João Morais do Bonfim. Advogado: João Morais do Bonfim. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2920º Processo 0976888-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022388420128160087 Exibição de Documentos. Agravante: carlos ney amaral. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Agravado: Banco Abn Amro Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2921º Processo 0976905-3 Apelação Cível  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00037367220118160049 Revisão de Contrato. Apelante (1): Durval Matias. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Apelante (2): Banco Itaúcard S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2922º Processo 0977043-2 Apelação Cível  
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00011285220108160109 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Claudionor Gonçalves de Queiroz. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2923º Processo 0977401-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00036254520128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich, Sérgio Schulze. Agravado: Joel de Quadros. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2924º Processo 0977508-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070643920128160028 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiano Fernandes de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: bv Leasing. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível em Composição Integral \_\_\_\_\_

2925º Processo 0975715-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600015291 Lei. Impetrante: Jacir de Jesus Gonçalves - Epp. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

2926º Processo 0975780-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600015291 Lei. Impetrante: Comércio de Cereais Delamartes Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Silvio Dias

\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível em Composição Integral \_\_\_\_\_

2927º Processo 0975699-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600015291 Lei. Impetrante: Comércio de Cereais Delasantos Ltda.. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível em Composição Integral \_\_\_\_\_

2928º Processo 0977631-2 Pedido de Intervenção Estadual  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199700040944 Precatório Requisitório. Requerente: Terra Nova Engenharia Ltda. Advogado: Antônio Maria Felizardo, Luiz Gastão Felizardo. Requerido: Município de Porecatu. Advogado: Luiz Rubens dos Reis. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

2929º Processo 0977455-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000223 Resolução. Impetrante: Condor Supercenter. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann

2930º Processo 0977575-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000223 Resolução. Impetrante: Associação Paranaense de Supermercados - Apras. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima  
2931º Processo 0974929-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Elizabeth Pepino Vieira dos Santos. Advogado: Pedro João Martins. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

5ª Câmara Cível em Composição Integral  
2932º Processo 0977862-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000223 Resolução. Impetrante: Wms Supermercados do Brasil Ltda., Wal Mart Brasil Ltda.. Advogado: Daniella Leticia Broering, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Luiz Gustavo Bianco. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira  
2933º Processo 0974385-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: João Batista dos Santos. Advogado: Glauce Vianna. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura  
2934º Processo 0974423-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Arlinda Facioli Pelizzaro. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guerios. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura  
2935º Processo 0977141-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000208 Resolução. Impetrante: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwerz, Camila da Costa Albuquerque. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura  
2936º Processo 0974308-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Paulo Henrique Picarra. Advogado: Angela Maria Furlaneto Katche. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

6ª Câmara Cível em Composição Integral  
2937º Processo 0974736-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 6597902 Apelação Cível. Autor: Maria Therezinha dos Santos Medeiros (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo da Silva Barroso. Réu: Miguel Reginaldo dos Santos Medeiros, Roseane de Fátima Lourenço. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart  
2938º Processo 0977498-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0114869228 Protocolo. Impetrante: Ricardo Graff. Advogado: Gustavo Alberto Weber, Ricardo Henrique Weber. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

11ª Câmara Cível em Composição Integral  
2939º Processo 0975476-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0002092919888160014 Arrolamento. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L. . Suscitado: J. D. L. G. T. M. 2. V. C. C. L. . Interessado: I. D. B. , J. L. B., R. M. S., V. M. B., S. S. B. G., L. B.. Advogado: Roberto de Mello Severo. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes  
2940º Processo 0975585-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00412870220088160014 Inventário. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L. . Suscitado: J. D. Á. R. J. 1. V. C. C. L. . Interessado: R. U. B. (Representado(a)), N. R. S.. Advogado: Renato Tavares Yabe. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes  
2941º Processo 0975302-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00591607320128160014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L. . Suscitado: J. D. Á. R. J. 1. V. C. C. L. . Interessado: D. B. D. . Advogado: Paulo Esteves da Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler  
2942º Processo 0975459-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00366437920098160014 Inventário. Suscitante: J. D. F. L. A. B. 3. V. F. C. L. . Suscitado: J. D. A. J. A. M. 9. V. C. C. L. . Interessado: I. N. B.. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Interessado: A. L. I. . Advogado: Marcelo Buratto, Diogo Brochard Menocin. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler  
2943º Processo 0975509-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00583746320118160014 Inventário. Suscitante: J. D. F. L. A. B. 3. V. F. C. L. .

Suscitado: J. D. A. J. A. M. 9. V. C. C. L. . Interessado: E. F. L. M. . Advogado: Wesley Tomaszewski. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
2944º Processo 0975282-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00511259520108160014 Inventário. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L. . Suscitado: J. D. Á. R. J. 1. V. C. C. L. . Interessado: A. B. P. , R. P.. Advogado: Marcelo Buratto. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati  
2945º Processo 0975312-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00110283919998160014 Arrolamento. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L. . Suscitado: J. D. Á. R. J. 1. V. C. C. L. . Interessado: M. S. M. S. , L. R. S., M. R. S., G. R. S., P. L. S., G. M. S.. Advogado: Abel Ferreira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior  
12ª Câmara Cível em Composição Integral  
2946º Processo 0975501-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00413433520088160014 Inventário. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L. . Suscitado: J. D. L. G. T. M. 2. V. C. C. L. . Interessado: B. A. V. D. L. , G. V. D. L.. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa  
2947º Processo 0975527-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00005629319938160014 Inventário. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L. . Suscitado: J. D. A. J. A. M. 9. V. C. C. L. . Interessado: M. R. C. . Advogado: Liane Aparecida Lima, Marcus Vinícius Zarus Verri, Carlos Henrique Zarus Verri, Edilson Panicki. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa  
2948º Processo 0975492-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00733273220118160014 Remoção de Inventariante. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L. . Suscitado: J. D. L. G. T. M. 2. V. C. C. L. . Interessado: C. F. G. , B. A. V. D. L.. Advogado: Marcelo Luiz Ferrari. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi  
2949º Processo 0975522-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00192299720118160014 Inventário. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L. . Suscitado: J. D. Á. R. J. 1. V. C. C. L. . Interessado: S. A. S. , J. C. N. S., K. F. A. S., H. K. A. S.. Advogado: Nilton Rodrigues de Santana. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi  
2950º Processo 0975321-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00209538320048160014 Inventário. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L. . Suscitado: J. D. Á. R. J. 1. V. C. C. L. . Interessado: A. M. , H. L. D., J. F. D. F., D. C. D.. Advogado: Maria Lucia Ferreira Reichenbach. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo  
2951º Processo 0975335-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00571421620118160014 Inventário. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L. . Suscitado: J. D. Á. R. J. 1. V. C. C. L. . Interessado: J. F. T. , E. C. T.. Advogado: Adeirio Rodrigues de Assis. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha  
2952º Processo 0975564-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00283790520118160014 Habilitação de Crédito. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L. . Suscitado: J. D. L. G. T. M. 2. V. C. C. L. . Interessado: S. P. T. S. A. , E. L. R. M.. Advogado: Caroline Dutra Theodoro. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha  
2953º Processo 0975556-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00369962220098160014 Inventário. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L. . Suscitado: J. D. Á. R. J. 1. V. C. C. L. . Interessado: K. A. O. C. (Representado(a)). Advogado: Juliano Tomanaga. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa  
13ª Câmara Cível em Composição Integral  
2954º Processo 0936630-9 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031316520128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Alceu da Silva Moura Filho. Advogado: Clovis Della Torre. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein  
2955º Processo 0936639-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030537120128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Mário da Silveira Alves. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

14ª Câmara Cível em Composição Integral  
 2956º Processo 0936644-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)  
 Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031689220128160058 Exceção de Suspeição. Expiciente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Wilson Antônio Pierini. Advogado: David Camargo. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

3ª Câmara Criminal  
 2957º Processo 0966911-8 Recurso de Agravo  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00020936620068160013 Ação Penal. Recorrente: Alex de Oliveira Chaves (Réu Preso). Def.Dativo: Itamar Messias Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2958º Processo 0969962-7 Recurso em Sentido Estrito  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203209420128160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Admilson de Almeida Gomes (Réu Preso). Advogado: Edgard Gomes, Diego Rodrigo Gomes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2959º Processo 0971607-2 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088299020128160013 Ação Penal. Apelante: Maicon Martins Carvalho (Réu Preso). Advogado: Nicole Giamberardino Fabre. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2960º Processo 0972415-8 Correição Parcial (Crime)  
 Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015703120128160082 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste. Interessado: Jefferson Ferreira Soares. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2961º Processo 0974373-3 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090767120128160013 Ação Penal. Apelante: Leila Aparecida Oliveira Cardoso (Réu Preso). Def.Dativo: Desirée Passos Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2962º Processo 0974475-2 Apelação Crime  
 Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034575120128160017 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Ramalho do Nascimento. Advogado: Alex Mangolim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2963º Processo 0974941-1 Apelação Crime  
 Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034558120128160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilvester Gonçalves. Def.Dativo: Shirley de Andrade Negrão Ferreira. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2964º Processo 0975051-6 Apelação Crime  
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00362114120118160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Jose Carlos Arruda Junior. Advogado: Daniel Fernandes Apolinario. Apelado (2): Salvador de Azevedo Junior. Def.Dativo: Wilson André Neres, Edinaldo Beserra, Rubens Alexandre da Silva. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2965º Processo 0975100-4 Apelação Crime  
 Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00780907620118160014 Ação Penal. Apelante: Anderson Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2966º Processo 0975314-8 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025584920118160159 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Ijair Vamerlatti (advogado). Paciente: Adélcio Ziomkovski Valentim. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2967º Processo 0975383-3 Apelação Crime  
 Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000060720068160121 Ação Penal. Apelante: Gilmar Monção Tosta (Réu Preso), Adriano Carlos Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Getúlio Braz Anziliero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2968º Processo 0975535-7 Apelação Crime  
 Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00045962320108160174 Ação Penal. Apelante (1): Jonas Daniel Cavalheiro. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho, Sara Ernani da Silva. Apelante (2): Antonio Correa Lopes. Advogado: Acir Oliskowski, Cecília Laura Galera Abdalla, Vitor Hugo Rankel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2969º Processo 0975726-8 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00308971020128160021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Manoel Bráulio dos Santos (advogado). Paciente: William José de Souza Marques (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2970º Processo 0975926-8 Apelação Crime  
 Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026006120108160021 Ação Penal. Apelante: Maycon Nicolau Magalhães dos Santos. Def.Dativo: Fabrício Rogério Becegato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2971º Processo 0976063-0 Apelação Crime  
 Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027336120118160153 Ação Penal. Apelante: A. L. C. (Réu Preso). Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2972º Processo 0976241-4 Recurso de Agravo  
 Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00140584920118160083 Ação Penal. Recorrente: Jorge Edson Saiss (Réu Preso). Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2973º Processo 0976711-1 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00147408320128160013 Ação Penal. Impetrante: Lauro Luciano Stall (advogado). Paciente: Nilson Aparecido Martins de Oliveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2974º Processo 0976919-7 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072790320128160129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Carlos Branco Junior (advogado). Paciente: Claudinei Alexandre de Oliveira. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2975º Processo 0977290-1 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00089164720128160045 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Oduvaldo de Souza Calixto (advogado), Bruna Caroline de Souza Calixto (advogado). Paciente: Augusto Bispo de Souza, Samira Rayane Carnielli da Silva. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2976º Processo 0977810-3 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200900053340 Processo Crime. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: José dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2977º Processo 0965271-5 Recurso de Agravo  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00098180420098160013 Recurso de Agravo. Recorrente: Jose Carlos da Costa (Réu Preso). Def.Público: Lauren Rodrigues Bilo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2978º Processo 0971568-0 Apelação Crime  
 Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000905520128160102 Ação Penal. Apelante: Bruno Soares (Réu Preso). Advogado: Guilherme Lepri Longas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2979º Processo 0974239-6 Apelação Crime  
 Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040012620108160044 Ação Penal. Apelante: J. R. R. (Réu Preso). Def.Dativo: Sandro Bernardo da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2980º Processo 0974305-5 Apelação Crime  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011805620128160019 Ação Penal. Apelante: Mitsun Gustavo de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben. Apelado (1): Lucas Aparecido Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Renata de Souza Poletti. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2981º Processo 0974474-5 Apelação Crime  
 Comarca: Iporá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002942620128160094 Ação Penal. Apelante: Cláudio Aparecido Geronymo (Réu Preso), Roberto Fassini de Moraes Filho (Réu Preso). Advogado: Delfer Dalque de Freitas, Fernanda da Silva Pegorin, Cleriston Dalque de Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2982º Processo 0975128-2 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056098420128160013 Ação Penal. Apelante: Ruggero Naydeal Marques (Réu Preso). Advogado: Gilmar Fernando de Cristo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2983º Processo 0975213-6 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115943420128160013 Ação Penal. Apelante (1): Wesley Marques Demetrio (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelante (2): Natã Fernandes dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por

Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro  
2984º Processo 0975234-5 Apelação Crime  
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001455820128160117 Ação Penal. Apelante: Fabiano dos Santos Fares (Réu Preso). Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro  
2985º Processo 0975453-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021358420128160117 Ação Penal. Impetrante: Kelly Marina de Campos (advogado). Paciente: Viviane Miranda Cunha. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho  
2986º Processo 0975645-8 Apelação Crime  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035272520098160130 Ação Penal. Apelante: Genuzia Neves Cracco. Advogado: Patrícia Biscola de Souza, Andréa Maria Campos de Melo da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro  
2987º Processo 0975850-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00062754620128160026 Ação Penal. Impetrante: Gabriella Simonetti Bevilacqua (advogado), Marcelo Gutierrez Dieckmann (advogado). Paciente: Thiago Taborada Mendes. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho  
2988º Processo 0975979-9 Recurso de Agravado  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00058366020018160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alex Sander Mateos (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho  
2989º Processo 0976123-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077701020128160129 Ação Penal. Impetrante: Giordano Saddy Vilarinho Reinert (advogado), Rafael Stelle (advogado). Paciente: R. A. V. . Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho  
2990º Processo 0976148-8 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140984720118160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Alessandro Ferreira de Paula. Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro  
2991º Processo 0976637-0 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025823220128160098 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Claudinei de Oliveira. Advogado: Fernando Boberg. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho  
2992º Processo 0976732-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200399660 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Thadeu José Capote (advogado). Paciente: Caio Diego da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho  
2993º Processo 0976753-9 Apelação Crime  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000170320108160119 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Marcelo Francisco dos Santos. Def.Dativo: Edilaine de Fátima Marques. Apelado (2): Rafael Franco Moraes. Def.Dativo: Luzia Magalhães. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro  
2994º Processo 0976996-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00314895420128160021 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Manoel Bráulio dos Santos (advogado). Paciente: C. A. M. P. (Interno), N. M. P. Assistindo Seu(s) Filho(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho  
2995º Processo 0977426-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00238760720128160013 Ação Penal. Impetrante: Maria Julia Santiago (advogado). Paciente: Francisco Isabel Filho (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho  
2996º Processo 0977798-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011896920108160154 Execução de Pena. Impetrante: Alsirez Cardoso de Oliveira (advogado), Rafael bandeira Bulgarelli (advogado). Paciente: José Ademir Antunes Soares. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Marques Cury

2997º Processo 0977855-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031163920128160174 Ação Penal. Impetrante: Josué Hilgemberg (advogado). Paciente: C. A. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Marques Cury  
2998º Processo 0977898-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00274776720128160030 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Alves Feitoza Amaral (advogado). Paciente: Daniel Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Marques Cury  
2999º Processo 0965378-9 Recurso de Agravado  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200000021 Recurso de Agravado. Recorrente: Luciano Alves de Souza (Réu Preso). Advogado: Virgílio Samuel Martinez Calomeno, Roberto Rolim de Moura Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson  
3000º Processo 0968581-8 Recurso Crime Ex Officio  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113057720128160021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Michele Cristina Dionísio dos Santos. Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson  
3001º Processo 0973991-7 Apelação Crime  
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007952620078160103 Ação Penal. Apelante: Maria de Fátima Padilha. Advogado: RODOLFO DANIEL GARCIA, José da Costa Valim Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
3002º Processo 0974054-3 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001326720098160019 Ação Penal. Apelante: Jovir Martini. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acução: Plântula - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas, Gisele Karine Costa. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
3003º Processo 0974315-1 Apelação Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024128520038160030 Ação Penal. Apelante: Débora Raquel Avila Santana. Advogado: Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
3004º Processo 0974354-8 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00310264920118160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Francisco Marins. Advogado: Thiago Rodrigo Mendes Balbinot, José Smarczewski Filho. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
3005º Processo 0974545-9 Apelação Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029618520098160030 Ação Penal. Apelante: Jhon Adriano da Silva. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, Clever Schossler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
3006º Processo 0975290-3 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102153420128160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Beatriz Nogueira da Cruz. Def.Dativo: Rubens José de Souza Junior. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
3007º Processo 0975294-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00248996120128160021 Ação Penal. Impetrante: Luciano de Souza Katarinhuk (advogado). Paciente: Adan Ubatuba Cesca (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson  
3008º Processo 0975447-2 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00273564320108160019 Ação Penal. Apelante: Vicente Paiva de Oliveira. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Mônica Painka Pereira, valdir ceconelo filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
3009º Processo 0975470-1 Apelação Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044947420128160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Terezinha Roque dos Santos. Advogado: Jossimar Ioris. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
 3010º Processo 0975502-8 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00088059620128160131 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Valmor Antônio Weissheimer (advogado), Viviane Aparecida Brisola (advogado). Paciente: Paulo Henrique Cruz. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson  
 3011º Processo 0975872-5 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00646533120128160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Laion Rock dos Santos (advogado), Salir Pinheiro da Silva Junior (advogado). Paciente: Ramon dos Santos Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson  
 3012º Processo 0976033-2 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102493820098160013 Ação Penal. Apelante: João Marcos Cardoso da Silva. Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
 3013º Processo 0976234-9 Apelação Crime  
 Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00786964120108160014 Ação Penal. Apelante: Henrique Aparecido Otoboni (Réu Preso). Def.Dativo: Luciana do Carmo Neves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
 3014º Processo 0976694-5 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00035869020128160038 Ação Penal. Apelante (1): Patricia Regina de Almeida. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
 3015º Processo 0977720-4 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00236431020128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Miriam Bispo Cardoso Carvalho (advogado). Paciente: John Willian Cardoso Vilbrantz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson  
 3016º Processo 0963512-3 Recurso de Agravo  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200001007 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P. . Recorrido: J. C. C. S. . Advogado: César Antonio Gasparetto, GISELE HENRIQUES KARAS. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro  
 3017º Processo 0974000-5 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00247112920118160013 Ação Penal. Apelante: Ademir Barbosa de Oliveira. Def.Dativo: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama  
 3018º Processo 0974375-7 Apelação Crime  
 Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096386820128160017 Ação Penal. Apelante: Alisson Murilo Regonato Ladeira. Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama  
 3019º Processo 0974470-7 Apelação Crime  
 Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028803720118160105 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Carvalho Pereira (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama  
 3020º Processo 0975288-3 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001161120128160116 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Carlos Branco Junior (advogado). Paciente: Anderson Rehotnek Pereira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro  
 3021º Processo 0975690-3 Apelação Crime  
 Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000662120068160075 Ação Penal. Apelante (1): Joel Gomes Coelho. Def.Dativo: Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Apelante (2): Antonio Clemente. Def.Dativo: Davenil De Luca Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama  
 3022º Processo 0975738-8 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00228385720128160013 Ação Penal. Apelante: Airon Cadene (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama  
 3023º Processo 0975774-4 Apelação Crime  
 Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00121273720108160021 Ação Penal. Apelante: Bonifácio Alves de Moraes. Advogado: Luiz Augusto Konopastzki Filho, Lourival Caetano. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama  
 3024º Processo 0976394-0 Apelação Crime  
 Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021145420078160030 Ação Penal. Apelante: Mauricio Correia dos Santos. Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama  
 3025º Processo 0976675-0 Apelação Crime  
 Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000597219968160174 Ação Penal. Apelante: Rivair Valter Ferreira (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama  
 3026º Processo 0977005-2 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00250226520128160019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulo Grott Filho (advogado). Paciente: Maicon Cristian Camargo. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro  
 3027º Processo 0977554-0 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015741520128160132 Ação Penal. Impetrante: Marcela Mendes Morales (advogado). Paciente: Jean Fernando dos Santos. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro  
 3028º Processo 0977808-3 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00073032820128160033 Ação Penal. Impetrante: Sonia Regina Santos Silveira (advogado). Paciente: Alan Alexandre Caetano de Castilho (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro  
 3029º Processo 0966711-8 Recurso de Agravo  
 Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00282841720128160021 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Rony de Godoy Milhomem Lucia (Réu Preso). Def.Público: Lauren Pons da Silva Possobon. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto  
 3030º Processo 0971993-3 Apelação Crime  
 Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013317020118160176 Ação Penal. Apelante (1): Valdinei Fabiano da Silva (Réu Preso). Advogado: Dirce Maria Martins. Apelante (2): Elias Dinis (Réu Preso). Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo  
 3031º Processo 0973633-0 Apelação Crime  
 Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00261063220118160021 Ação Penal. Apelante: Vilson Pedroso. Def.Dativo: Oscar Gomes Figueiredo Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo  
 3032º Processo 0973715-7 Recurso de Agravo  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00049987820058160013 Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sandro Alves Valente (Réu Preso). Def.Público: Diogo Luiz. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto  
 3033º Processo 0974342-8 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023711220128160028 Ação Penal. Apelante: Jorge Pereira Diego Laranjeira. Def.Dativo: Omar Campos da Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo  
 3034º Processo 0975048-9 Apelação Crime  
 Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00613062420118160014 Ação Penal. Apelante: Jhonatam Batista da Silva (Réu Preso). Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo  
 3035º Processo 0975254-7 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00160189020108160013 Ação Penal. Apelante: Mikail Margregory. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo  
 3036º Processo 0975326-8 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100009376 Execução de Sentença. Impetrante: Luciana Helena Tofano Chuvalski (advogado), Paula Confortini Bufallo (advogado). Paciente: Maicon Henrique Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

3037º Processo 0975802-3 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066654320128160017 Ação Penal. Apelante: Thiago Veloso Gois de Almeida (Réu Preso). Advogado: Aristeu Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3038º Processo 0975809-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00001607120098160007 Ação Penal. Impetrante: Cláudio de Souza Lemes (advogado). Paciente: A. A. W. . Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

3039º Processo 0975837-6 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068753120118160017 Ação Penal. Apelante: Márcio Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Tamara Gambali Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3040º Processo 0975996-0 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053820420068160014 Ação Penal. Apelante: Wilson Rodrigues da Silva. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3041º Processo 0976270-5 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00217266920118160019 Ação Penal. Apelante (1): Manoel Messias da Silva Pereira (Réu Preso). Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo. Apelante (2): André Luiz Fernandes Martins Egas (Réu Preso). Advogado: Urbano Caldeira Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3042º Processo 0977257-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00271515820128160014 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Maicon Shady Otemaier. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

3043º Processo 0977265-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0064446220128160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alinor Elias Neto (advogado). Paciente: Jean Carlos Marques Dias (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

4ª Câmara Criminal

3044º Processo 0963263-5 Correição Parcial (Crime)  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000910820078160040 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Altonia. Interessado: Noeli Cunha Veiga. Advogado: Olavo Muniz de Carvalho. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3045º Processo 0963309-6 Recurso de Agravo  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00024932719998160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nilton Pereira de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Noeli Erthal da Silva. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3046º Processo 0966920-7 Recurso de Agravo  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00034730320018160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luciano Mendes (Réu Preso). Def.Público: Diego Rubens Gottardi. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3047º Processo 0974034-1 Apelação Crime  
Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003618020098160163 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcio Inocêncio de Souza. Def.Dativo: Rubens de Souza Brazil Ramos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3048º Processo 0974083-4 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00106245020118160019 Ação Penal. Apelante: Miguel Araide da Silva. Advogado: César Antonio Gasparetto, Emílio Karas Junior, GISELE HENRIQUES KARAS. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3049º Processo 0974464-9 Apelação Crime  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015044720128160148 Ação Penal. Apelante: Jean Henrique Ferreira (Réu Preso). Advogado: Marcio Renato Pierin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3050º Processo 0974490-9 Apelação Crime

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005808420088160048 Ação Penal. Apelante: Renato de Almeida Campos. Advogado: Natalino Barviera. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3051º Processo 0974641-6 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00215861920128160013 Ação Penal. Apelante: Adriano Luis Kaiser (Réu Preso). Def.Dativo: Herlon Kawamura Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3052º Processo 0975216-7 Apelação Crime  
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004851320128160081 Ação Penal. Apelante: Francisco Ricarte (Réu Preso). Def.Dativo: Vandro Marcio Taborda Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3053º Processo 0975532-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014483020128160175 Ação Penal. Impetrante: Diheyson Adalberto Furlan Cunha (advogado). Paciente: Rafael Alisson Carneiro de Almeida (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3054º Processo 0975572-0 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00343687420118160019 Ação Penal. Apelante: Rafael dos Santos (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto, Emílio Karas Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3055º Processo 0975614-3 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00100432920118160021 Ação Penal. Apelante: Valdir Aparecido Ramos. Advogado: Vitor Hugo Scartezini, Olavo David Junior, Luciano Milani Neckel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3056º Processo 0975812-9 Apelação Crime  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00153307120108160129 Ação Penal. Apelante: Elisandra Bernardo. Def.Dativo: Olavo Muniz de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3057º Processo 0975896-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00189940220128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Lucas Vicente Pinheiro. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3058º Processo 0975934-0 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00371775220118160014 Ação Penal. Apelante: P. L. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Thiago Issao Nakagawa. Apelado: M. P. E. P. . Ass.Acusação: M. A. O. . Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3059º Processo 0975989-5 Apelação Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034006220108160030 Ação Penal. Apelante: Maicon Costa. Def.Dativo: André Luis da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3060º Processo 0976306-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00142748620128160014 Ação Penal. Impetrante: Julio Cezar Paulino (advogado). Paciente: Kelly Denize da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3061º Processo 0976317-3 Recurso de Agravo  
Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100006609 Ação Penal. Recorrente: Luiz Fernando dos Passos (Réu Preso). Def.Público: Paula Confortini Bufallo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3062º Processo 0976513-5 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021842520128160021 Ação Penal. Apelante (1): Ericson Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Milton Machado. Apelante (2): Jonathan Bernardo de Oliveira Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3063º Processo 0977176-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077364720128160028 Ação Penal. Impetrante: Noemi Terezinha Vianna (advogado). Paciente: Cristian Willian Gonçalves Machado. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3064º Processo 0977351-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00450429220128160014 Ação Penal. Impetrante: Sílvio José Farinholi Arcuri (advogado), Ana Carolina Turquino Turatto (advogado). Paciente: José Miguel Vela Caprioli Júnior. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3065º Processo 0978212-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079378820128160044 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alex Sander Rezende (advogado). Paciente: A. C. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

3066º Processo 0972412-7 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012343220068160019 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Joelson Slusz. Def.Dativo: Daniel Estevam Filho. Apelado (1): Joelson Slusz. Def.Dativo: Daniel Estevam Filho. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (3): Sebastião Araujo Ribas (Assistente de Acusação). Advogado: Kely Cristina Dulskis Bueno. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3067º Processo 0974882-7 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052042620048160014 Ação Penal. Apelante: R. M. . Advogado: João Luiz do Prado. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3068º Processo 0974914-4 Apelação Crime  
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00014173820128160101 Ação Penal. Apelante: L. J. S. . Advogado: Antônio Roberto Elias. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3069º Processo 0975026-3 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108340420118160019 Ação Penal. Apelante: Geraldo das Chagas (Réu Preso). Advogado: Juliano Jaronski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3070º Processo 0975161-7 Apelação Crime  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000404920018160123 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ibernon Pacheco Baptista. Advogado: Acyr de Oliveira Pontes. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3071º Processo 0975336-4 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016123220088160014 Ação Penal. Apelante: Gilberto da Silva Palierini (Réu Preso). Advogado: Alexandre de Aquino Bastos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3072º Processo 0975356-6 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105679520128160019 Ação Penal. Apelante (1): Roseli da Aparecida dos Santos (Réu Preso). Advogado: Joamir Casagrande. Apelante (2): Helio Pagani (Réu Preso). Advogado: Antonio França. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3073º Processo 0975537-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089256020128160028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Eduardo Fasolin (advogado), Ana Arlinda Ribas Machado (advogado). Paciente: José Carlos Bezerra dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3074º Processo 0975579-9 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021049220068160014 Ação Penal. Apelante: Roger Rocha Bonfarim. Def.Dativo: Marcelo Gaya de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3075º Processo 0975761-7 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123053920128160013 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3076º Processo 0975865-0 Apelação Crime  
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002704620128160175 Ação Penal. Apelante: Cleverson da Silva Pingero (Réu Preso). Advogado: Sérgio Wagner de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3077º Processo 0975901-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077738120128160058 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Carraro Hernandez (advogado). Paciente: Cecílio Irineu Dias Filho (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3078º Processo 0976031-8 Apelação Crime  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002174920128160148 Ação Penal. Apelante: Fabio dos Passos. Advogado: Camila Carneiro Lopes, Suellen Peruzzo Giacomini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3079º Processo 0976252-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003166119978160013 Ação Penal. Impetrante: Paulo Roberto Marcondes Júnior (advogado). Paciente: Julio Cesar Lellis de Araujo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3080º Processo 0976956-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00232317620128160014 Ação Penal. Impetrante: Eliane Aparecida Giaretta Marcato (advogado). Paciente: Demilson Pinheiro Junior (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3081º Processo 0977111-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000037619978160118 Ação Penal. Impetrante: Valdenir Mariano Machado (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3082º Processo 0977778-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00211618920128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Leticia Lopes Jahn (advogado). Paciente: Juliano dos Santos Alves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3083º Processo 0968140-7 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00209201820128160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Bruno Martins Chagas. Advogado: Darci Cândido de Paula. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

3084º Processo 0971134-4 Recurso de Agravo  
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029481020128160086 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vinicius de Oliveira Ormrod (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

3085º Processo 0973663-8 Recurso de Agravo  
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029507720128160086 Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eder de Souza (Réu Preso). Advogado: Rosimara Capatti. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

3086º Processo 0974074-5 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014651120058160014 Ação Penal. Apelante: Cleverson dos Santos Gouvela (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Braga Paiano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3087º Processo 0974211-8 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00271846120118160021 Ação Penal. Apelante: Thiago Felipe dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: André Felipe Jorge da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3088º Processo 0974299-2 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022044720068160014 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Xavier. Def.Dativo: Itacir José Rockenbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3089º Processo 0974323-3 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002534420068160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlos Cesar Alcantara. Def.Dativo: Valdeci Eleutério. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3090º Processo 0975318-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00254236420128160019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes (advogado). Paciente: Maria Odilair Ribeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

3091º Processo 0975387-1 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000089720128160013 Ação Penal. Apelante: Afrildo de Almeida. Def.Dativo: Guilherme Zerbini de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3092º Processo 0975548-4 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000292620108160019 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: O. P. C. . Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3093º Processo 0975784-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00213151020128160013 Ação Penal. Impetrante: Thiago Thomaz Kaspchak (advogado). Paciente: Leandro Franz Schneck (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

3094º Processo 0976050-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200004213 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Antônio Francisco da Silva (advogado). Paciente: Reginaldo de Jesus Dias (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

3095º Processo 0976108-4 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057123020088160014 Ação Penal. Apelante: Marcio Gonçalves da Silva (Réu Preso). Advogado: Wilson Donizeti Galvão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3096º Processo 0976209-6 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208633420118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo Augusto Pereira (Réu Preso). Advogado: Aribert João Rannow. Apelante (2): Reginaldo Valentim Trindade (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Augusto Dissenha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Debora Cristina Kregenski, Juarez Brendle. Advogado: Márcia Cristina Gunha. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3097º Processo 0976523-1 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009900519988160013 Ação Penal. Apelante (1): Arilson Cesar da Silva. Advogado: Ângelo José Rodrigues do Amaral, Diogo Antonio Ramos Rebelo. Apelante (2): João Adir de Paula. Advogado: José Carlos Portella Júnior. Apelante (3): Antonio Colaço, Roberto Bento Claro. Advogado: José Feldhaus, Virgílio Samuel Martinez Calomeno. Apelante (4): Jose Carlos Bueno. Advogado: Rubia Tomico Ono. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3098º Processo 0976720-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104636420128160129 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Bruno El Kadri (advogado). Paciente: A. B. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

3099º Processo 0976976-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00181582920128160013 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Luciana Santos Costa (advogado). Paciente: Adriana Matilde Cardoso de Jesus (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

3100º Processo 0977515-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013988920108160137 Ação Penal. Impetrante: Peter Jürgen Kelter (advogado), Paul Jurgen Kelter (advogado). Paciente: Eliani Santos Omoro Barbosa (Réu Preso), Douglas da Costa Barbosa (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

3101º Processo 0977535-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00101497520128160014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Clevebor Leandro Ortega (advogado). Paciente: Wagner Sales Duarte. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

3102º Processo 0965345-0 Recurso de Agravo  
Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00237443520128160017 Execução de Pena. Recorrente: Rosimeire dos Santos (Réu Preso). Advogado: Luiz Roberto de Souza, Luís Fernando Gonçalves Lacerda. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

3103º Processo 0973963-3 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017128920058160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Elcio Luiz Rublo. Advogado: Paulo Roberto Pires, Rafael Cielici Pires. Apelado (2): Marcelo Vieira de Rezende. Advogado: Hamilton Laertes de Araújo. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

3104º Processo 0974040-9 Apelação Crime  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016789220108160094 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando de Souza. Def.Dativo: Delfer Dalque de Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

3105º Processo 0974353-1 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015718620098160028 Ação Penal. Apelante: Evandro Luiz da Silva. Def.Dativo: Jullyane Ingrid Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

3106º Processo 0975205-4 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028193020128160013 Ação Penal. Apelante: Daiana de Amorim. Advogado: Adriano Minor Uema, José Leite Barboza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

3107º Processo 0975485-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00234716820128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Amadeu Ferreira Prestes (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

3108º Processo 0975512-4 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00253539620118160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Emmanuel Conceição. Advogado: Mylene Regina Veiga. Apelado (1): Pablo Pereira dos Santos. Def.Dativo: Marcelo Ramos. Apelado (2): Emmamuel Conceição. Advogado: Mylene Regina Veiga. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

3109º Processo 0975530-2 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00158335720128160021 Ação Penal. Apelante (1): Leonardo Luiz Lino (Réu Preso). Advogado: Patrícia Trento. Apelante (2): Denildo Aparecido Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Armando Ricardo de Souza. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

3110º Processo 0975708-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00002661820098160109 Execução de Pena. Impetrante: José Rizzo de Andrade (advogado). Paciente: Maikon dos Santos Silva. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

3111º Processo 0975826-3 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009326020078160021 Ação Penal. Apelante: Luci Vania da Silva. Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

3112º Processo 0976037-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009465120118160135 Ação Penal. Impetrante: Luis Carlos Simonato Júnior (Medida de Segurança). Paciente: Neri Marcondes. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

3113º Processo 0976206-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00212023220128160021 Ação Penal. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Adélia Germano Dias. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

3114º Processo 0976288-7 Apelação Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102197820118160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Leandro Cristian Miranda. Advogado: Leandro Maia Betine. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

3115º Processo 0976300-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042059020118160026 Ação Penal. Apelante (1): Mizael de Souza (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Apelante (2): Diumir dos Santos (Réu Preso). Advogado: Mozart de Quadros Junior, Sérgio Siu Mon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3116º Processo 0977294-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200399657 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Thadeu José Capote. Advogado: Thadeu José Capote. Paciente: Ediverton Fabiano Dana. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

3117º Processo 0977547-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009465120118160135 Ação Penal. Impetrante: Fábio Henrique Ribeiro (advogado). Paciente: Nilson José Gomes Ferreira Júnior. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

3118º Processo 0962356-1 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00038561020038160013 Ação Penal. Recorrente: Peter Bernardo Ferreira (Réu Preso). Advogado: Marisa Ferreira Colaço Prouça. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3119º Processo 0966281-5 Recurso em Sentido Estrito e Apelação Crime

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005726520128160146 Ação Penal. Apelante: D. R. M. (Réu Preso). Advogado: Andrey Ribas Mendes. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3120º Processo 0971553-9 Apelação Crime

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000055052020118160046 Ação Penal. Apelante: Maycon Pereira Barbosa (Réu Preso). Def.Dativo: Celso José da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3121º Processo 0973936-6 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00094540320128160021 Ação Penal. Apelante: Diego Gonçalves da Silva, Rogério Barbosa dos Santos. Def.Dativo: Aline Cristina Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3122º Processo 0974084-1 Apelação Crime

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000131120058160096 Ação Penal. Apelante: S. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3123º Processo 0974284-1 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023195820128160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Aparecida Augusta Barbosa. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3124º Processo 0975384-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003117020088160072 Ação Penal. Recorrente (1): Dorilson Guedes da Silva. Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva. Recorrente (2): Edson Freitas Piga (Réu Preso). Def.Dativo: Luciana Lupi Alves. Recorrente (3): Michel Rodrigues Cardoso (Réu Preso). Def.Dativo: Roberta Cardin Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3125º Processo 0975554-2 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00261927320118160030 Ação Penal. Apelante (1): Eder Rangel Fraga (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelante (2): Marcos alessandro dos santos (Réu Preso), Rafael Mariano Ludwischak (Réu Preso). Advogado: Jean Carlos Frogeri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3126º Processo 0975560-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00214063720118160013 Ação Penal. Impetrante: Osni Batista Padilha (Defensor Público). Paciente: Elias Rodrigues lanch (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3127º Processo 0975597-7 Apelação Crime

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009422520108160078 Ação Penal. Apelante: O. R. S. (Réu Preso). Advogado: Mumir Bakkar. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3128º Processo 0975742-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069331220128160013 Ação Penal. Impetrante: Alessandra Farias Bezerra (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3129º Processo 0975885-2 Apelação Crime

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021342220118160154 Ação Penal. Apelante: Jair Tifense dos Santos (Réu Preso). Advogado: Cleverton Leandro Ortega. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3130º Processo 0975929-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057235420128160035 Execução de Pena. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Magdielson Fernando de Souza Bueno (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3131º Processo 0976001-0 Apelação Crime

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003541320128160154 Ação Penal. Apelante: Irides de Brito. Def.Dativo: Idemar Antonio Pozzebon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3132º Processo 0976447-6 Apelação Crime

Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000114320058160063 Ação Penal. Apelante (1): Mauricio Campos. Advogado: Irani Vaz de Oliveira. Apelante (2): Pedro Pinheiro, Anderson Pinheiro. Def.Dativo: Herbert Slomski II. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3133º Processo 0976856-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007737320098160013 Ação Penal. Impetrante: Roberto Cesar Bueno. Paciente: Anderson da Fonseca Max (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3134º Processo 0977066-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100045198 Execução de Pena. Impetrante: Benjamin Pedro Zonato (advogado), Thiago Zonato Fernandes (advogado). Paciente: Emerson Dal Molin. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3135º Processo 0978020-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017252720128160149 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Anderson Carlos Dal Agnol (advogado). Paciente: Diego Henrique da Silva Dallabarba (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

5ª Câmara Criminal

3136º Processo 0963505-8 Recurso de Agravo

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023558820128160115 Ação Penal. Recorrente: Richard Rodrigues da Silva (Réu Preso). Advogado: Marciano Egídio Branco Neto, Cristiano Soccol Branco. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3137º Processo 0971293-8 Recurso de Agravo

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030477720128160086 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rodrigo Ribeiro Teodoro. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini, Helena Rosset Giacomini. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3138º Processo 0972480-5 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00378364020118160021 Ação Penal. Apelante: Nadir Tomé dos Santos. Def.Dativo: Wyllian Rodrigues de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3139º Processo 0973995-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00059120620108160034 Ação Penal. Apelante: Claudécir dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Gustavo Alberine Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3140º Processo 0974001-2 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00327485520108160021 Ação Penal. Apelante: Cleodoro Machado. Def.Dativo: Kamylla Izidro Perfeito. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3141º Processo 0974037-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033780720008160013 Ação Penal. Apelante: Julio César de Melo. Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3142º Processo 0974282-7 Apelação Crime

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003375420128160096 Ação Penal. Apelante: Valdinei Florencio Esteven (Réu Preso). Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3143º Processo 0974422-1 Apelação Crime



Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00643029220118160014 Ação Penal. Apelante: Julio Cezar Pereira Luiz (Réu Preso). Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
3144º Processo 0974725-7 Recurso de Agravo

Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019306020118160159 Ação Penal. Recorrente: Tiago do Matto (Réu Preso). Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes  
3145º Processo 0975301-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00276095420128160021 Ação Penal. Impetrante: Fabricio Lazarin Maronez (advogado), Éden Osmar da Rocha Júnior (advogado). Paciente: Andrei Mello (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes  
3146º Processo 0975342-2 Apelação Crime

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00046285520118160089 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: J. A. S. . Advogado: Antônio Carlos Neto. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
3147º Processo 0975490-3 Apelação Crime

Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025544920108160061 Ação Penal. Apelante: J. L. C. (Réu Preso). Advogado: Patrique Mattos Drey. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
3148º Processo 0975678-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00117918620128160013 Ação Penal. Impetrante: Anakaona Fiero Gallegos (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes  
3149º Processo 0975862-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00014510820128160038 Ação Penal. Apelante: Wiverson Camargo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rafael Luis Nadaline. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
3150º Processo 0975882-1 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00508268420118160014 Ação Penal. Apelante (1): V. I. (Réu Preso). Advogado: Elizandra Cristina Vieira. Apelante (2): M. P. E. P. . Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
3151º Processo 0976018-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024679120098160170 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Tiago Andres Paula da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes  
3152º Processo 0976070-5 Apelação Crime

Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000195420048160063 Ação Penal. Apelante: Agnaldo Olimpio Inácio. Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
3153º Processo 0976153-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056176120128160013 Ação Penal. Apelante: Rafael Erthal Silva (Réu Preso). Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
3154º Processo 0976749-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058189320128160129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno El Kadri (advogado). Paciente: Wllian de Oliveira Rodrigues Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes  
3155º Processo 0977271-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000399220018160146 Ação Penal. Impetrante: Osni Batista Padilha (Defensor Público), Raquel Zarpelon de Mello (Defensor Público). Paciente: Alexandre da Luz Pereira da Cruz (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes  
3156º Processo 0977847-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00122183220128160030 Ação Penal. Impetrante: Fabio Rogério Umaras Echeverria (advogado). Paciente: Pablo Ruan Correa (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes  
3157º Processo 0978202-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00152442320128160035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sérgio Luiz Chaves (advogado). Paciente: R. O. L. (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes  
3158º Processo 0974538-4 Apelação Crime

Comarca: Umarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001923420078160173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Leandro Aparecido dos Santos. Def.Dativo: Dayane Libânio Lima. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
3159º Processo 0974614-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113236420088160013 Ação Penal. Apelante (1): Raimunda Batista Sales. Advogado: Luciano Farias, Vanderley Farias. Apelante (2): Fernando Henares Porto. Advogado: André Luiz Moro Bittencourt, Adriano Moro Bittencourt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
3160º Processo 0975264-3 Apelação Crime

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000580520098160145 Ação Penal. Apelante: A. A. B. J. . Def.Dativo: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
3161º Processo 0975367-9 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00224235020128160021 Ação Penal. Apelante: Edmlison Domingues Damasceno (Réu Preso). Advogado: Aline Cristina Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
3162º Processo 0975445-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027820720128160044 Ação Penal. Impetrante: Terence César Penharbel (advogado). Paciente: M. C. (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
3163º Processo 0975613-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00143790320118160013 Ação Penal. Apelante: Leandro Gonçalves de Oliveira. Advogado: Werner Kovaltchuk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
3164º Processo 0975768-6 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016315720078160019 Ação Penal. Apelante: G. O. J. . Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
3165º Processo 0975852-3 Apelação Crime

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000730520098160076 Ação Penal. Apelante: Lucirene de Fátima da Silva. Advogado: Humberton Luiz Serpa de Oliveira Viana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
3166º Processo 0975975-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00185506620128160013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira (advogado). Paciente: Alexandre Aparecido dos Santos. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
3167º Processo 0976309-1 Apelação Crime

Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010594120128160047 Ação Penal. Apelante: Deivert Sampaio Dias, Diego dos Santos Silva, João Marco dos Santos Miranda, Paulo Henrique da Silva. Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
3168º Processo 0976403-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047010320128160021 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Pedriane Pereira de Araujo. Def.Dativo: Wagner Taporoski Moreli. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
3169º Processo 0976709-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00006092420128160007 Ação Penal. Impetrante: José Leocádio de Camargo (advogado). Paciente: P. J. M. . Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
3170º Processo 0976977-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00257890620128160019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Vinício de Jesus Lemes. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
3171º Processo 0977292-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014115320128160126 Ação Penal. Impetrante: Sadi Nunes da Rosa (advogado). Paciente: Jefferson Luiz Menezes Almeida (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
3172º Processo 0978100-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088068420128160130 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Antonio Marcos

Solera (advogado). Paciente: Rosângela Aparecida Parra (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
3173º Processo 0969788-1 Recurso em Sentido Estrito  
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001702620128160132 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rafael Braga Rocha. Advogado: Aristal Ferreira de Carvalho Neto, Thiago Slongo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3174º Processo 0972438-1 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00148273920128160013 Ação Penal. Apelante: Luciano de Godoy. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3175º Processo 0974025-2 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00119312820098160013 Ação Penal. Apelante: Adriano Moreira Paes (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3176º Processo 0974958-6 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061225220128160013 Ação Penal. Apelante: Gelson de Souza Barbosa Mansio. Def.Dativo: Leandro Cardozo Bittencourt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3177º Processo 0975268-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00082219620128160044 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade (advogado). Paciente: Jhonny Natal Pereira de Brito Mendes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3178º Processo 0975274-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082219620128160044 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade (advogado). Paciente: Alef Gomes Policarpo. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3179º Processo 0975276-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Apucarana. Ação Originária: 00082219620128160044 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade (advogado). Paciente: Laudemir Bruno Pereira. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3180º Processo 0975461-2 Apelação Crime  
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00033898920088160131 Ação Penal. Apelante: Nercino Pereira da Silva. Def.Dativo: Gilmar Polez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3181º Processo 0975786-4 Apelação Crime  
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022177320078160153 Ação Penal. Apelante: Diovani do Prado (Réu Preso). Advogado: Marcos José Mesquita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3182º Processo 0975841-0 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010353920088160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Otaviano Ortiz Gomes. Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3183º Processo 0975861-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012473020108160168 Execução de Pena. Impetrante: Alan Magdiel Barbosa (advogado). Paciente: Robert Aparecido da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3184º Processo 0976091-4 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082253220128160013 Ação Penal. Apelante: Andriele Pires da Silva (Réu Preso). Advogado: Rafael Anderson de Gouvea. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3185º Processo 0976166-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000578120128160129 Ação Penal. Impetrante: Giordano Saddy Vilarinho Reinert (advogado), Rafael Stelle (advogado). Paciente: L. A. L. P. . Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3186º Processo 0976292-1 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030278220108160013 Ação Penal. Apelante: Flavia Maria Ravedutti. Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3187º Processo 0976882-5 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006024520128160035 Ação Penal. Apelante: Edison dos Santos Nabozny. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3188º Processo 0976892-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000013808 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcelo Wordell Gubert (advogado). Paciente: Jorge Adelar Rizzo Rogoy. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3189º Processo 0963284-4 Recurso de Agravo  
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023662020128160115 Ação Penal. Recorrente: Julvani Duarte Peres (Réu Preso). Advogado: Fabrício Marcelo Bózio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3190º Processo 0971356-0 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086081020128160013 Ação Penal. Apelante: Amarello Alves (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3191º Processo 0971468-5 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057934020128160013 Ação Penal. Apelante (1): Jefferson Pontes Barboza da Silva (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior. Apelante (2): Andreia Pereira da Fonseca (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3192º Processo 0973981-1 Apelação Crime  
Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011251720128160113 Ação Penal. Apelante: Wellington Felipe dos Santos (Réu Preso). Advogado: Dayane Lira Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3193º Processo 0974047-8 Apelação Crime  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008681320088160119 Ação Penal. Apelante: Luciane Miquelino Cardoso. Advogado: Laudaci Felipe dos Santos Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3194º Processo 0974347-3 Apelação Crime  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039325620128160130 Ação Penal. Apelante: Sergio Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Gleidel Barbosa Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3195º Processo 0974454-3 Apelação Crime  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052409820108160130 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Garcia. Advogado: Rodnei France Alvarenga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3196º Processo 0975465-0 Apelação Crime  
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088258920118160174 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar de Paula (Réu Preso). Advogado: Luciano Linhares, Zani Dalton Farah, Carin Hey Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3197º Processo 0975471-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00236093520128160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Marcio Jose Marques de Franca (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3198º Processo 0975871-8 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132234320128160013 Ação Penal. Apelante: Willian Zaran Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3199º Processo 0975877-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:

00133995320128160035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gustavo Dias Ferreira (advogado). Paciente: Sanderson Alberto Viepsz (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3200º Processo 0975986-4 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00150688620128160021 Ação Penal. Apelante: José Gustavo Katarinhuk. Advogado: Vitor Hugo Scartezini, Olavo David Junior, Milton Olizaroski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3201º Processo 0976350-8 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008225820028160014 Ação Penal. Apelante: M. H. B. M. . Advogado: Eliza Tizuru Sonomura, Edgar Noboru Ehara. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3202º Processo 0976908-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00233799020128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Lucas William dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3203º Processo 0977019-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00623261620128160014 Ação Penal. Impetrante: Mauro Martins (advogado), Guilherme Casado Gobetti de Souza (advogado). Paciente: Fernando Alberto Pichau (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3204º Processo 0977884-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00214770520128160013 Ação Penal. Impetrante: Luiz Alberto Pereira Paixão (advogado). Paciente: Guilherme Lourenço da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3205º Processo 0978010-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00209898120118160014 Ação Penal. Impetrante: Evandro Aparecido Paiao de Souza (advogado), Rayres dos Santos Carvalho Pires (advogado), Jose Henrique Carvalho Pires (advogado). Paciente: P. Z. B. . Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3206º Processo 0974110-6 Apelação Crime  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00126363520108160031 Ação Penal. Apelante (1): Sedinei dos Santos Chagas. Advogado: Claudio Henrique Stoeberl. Apelante (2): Claudedir Antoninho de Lima. Def.Dativo: Mariana Rocha Malheiros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3207º Processo 0974216-3 Apelação Crime  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031168720108160116 Ação Penal. Apelante: Andre da Rosa Nunes. Def.Dativo: Thedeney Barreto de Alencar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3208º Processo 0974686-5 Apelação Crime  
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002815620128160149 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fernando Gasperin. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3209º Processo 0974709-3 Recurso de Agravo  
Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014967820128160113 Ação Penal. Recorrente: Fagner Gonçalves dos Santos (Réu Preso). Advogado: André Luis Romero de Souza, Flavio da Silva Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3210º Processo 0974872-1 Apelação Crime  
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000081120038160176 Ação Penal. Apelante: Marcelo Pereira de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Alexander Vilela Albergoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3211º Processo 0975221-8 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053900520128160035 Ação Penal. Apelante: H. J. S. F. (Réu Preso). Advogado: Marilza Molina Soares. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3212º Processo 0975311-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000632120038160124 Ação Penal. Impetrante: Nivaldo Moran (advogado). Paciente: Noredi Augusto

Caralp. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3213º Processo 0975443-4 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003982420048160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adriano Mendes Borba. Advogado: Adelfia Terezinha Berté. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3214º Processo 0975479-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00264356820118160013 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado), Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Marcio Fernando Ozorio. Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3215º Processo 0975894-1 Apelação Crime  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00056386520118160112 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elton de Godoy. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3216º Processo 0975913-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093832120118160058 Ação Penal. Impetrante: Emerson Arthur Esteavam (advogado). Paciente: Tiago Salles de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3217º Processo 0975914-8 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013365820108160037 Ação Penal. Apelante: C. R. S. (Réu Preso). Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda, Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado (1): M. P. E. P. . Apelado (2): J. S. B. (Assistente de Acusação). Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3218º Processo 0975946-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 200700711657 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carlos Martinez (advogado). Paciente: Rafael Levi Marafon (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3219º Processo 0976040-7 Apelação Crime  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080534120118160170 Ação Penal. Apelante: Silvano Antonio Cesarino (Réu Preso). Advogado: Daniel Alexandre Beal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3220º Processo 0976223-6 Apelação Crime  
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001175820098160097 Ação Penal. Apelante: Adeildo Pereira da Silva. Def.Dativo: Melvis Muchiuti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3221º Processo 0976345-7 Apelação Crime  
Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015390820118160159 Ação Penal. Apelante: Fernando Oliveira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Eurides Euclides do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3222º Processo 0976649-0 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025736820118160013 Ação Penal. Apelante (1): Osnei Aparecido do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Gerson Luiz de Oliveira. Apelante (2): Carlos Henrique Teixeira (Réu Preso). Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelante (3): Patrick José Tabora Chaves (Réu Preso). Advogado: Wagner de Jesus Magrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3223º Processo 0977148-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018630620128160145 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rafael Leonardo da Cruz (advogado). Paciente: Luiz Eduardo Benite Nunes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3224º Processo 0977319-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001638220128160116 Ação Penal. Impetrante: Thedeney Barreto de Alencar (advogado). Paciente: Fernando Pavoni Ramos. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1ª Câmara Criminal em Composição Integral

3225º Processo 0964990-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017818020108160068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Mariana Felex. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

3226º Processo 0965646-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00039515520118160079 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Gilberto Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

3227º Processo 0966433-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00045130520118160034 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

3228º Processo 0966921-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt) Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200400000136 Ação Penal. Requerente: Abenicio Porto da Silva (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

3229º Processo 0967447-7 Revisão Criminal de Sentença (Clnt) Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001000002547 Ação Penal. Requerente: Antônio Luiz Miranda (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

3230º Processo 0969458-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031524620108160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Alessandro Marcelo Biavati Kozikoski, Joemar da Silva Santos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

3231º Processo 0970242-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000695620098160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Vanderlei Roque Perin. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

3232º Processo 0976781-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2º Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00063923720118160005 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12º Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Inquerito Policial. Interessado: Justiça Pública, Andre Luis Gomes de Oliveira, Maria Thereza Serziria Gonçalves. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

3233º Processo 0965074-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000439720058160079 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Amilton Neufeld. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

3234º Processo 0965644-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001934320078160068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Angela Regina Binsfeld. Def.Dativo: Delomar Soares Godoi. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

3235º Processo 0965734-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000456620068160068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Nelson José da Luz. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

3236º Processo 0969387-4 Revisão Criminal de Sentença (Clnt) Comarca: Guaraniãçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011000004203 Ação Penal. Requerente: Margarete dos Santos (Réu Preso). Advogado: João Paulo de Mello. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

3237º Processo 0969537-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008227520118160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jeferson Fernandes da Silva. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

3238º Processo 0969668-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000120820088160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Clailton Leite. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

3239º Processo 0970153-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005453120088160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado:

Justiça Pública, Ivonei Rodrigues da Silva, Josias Beloto, Valdecir Santos da Silva. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

3240º Processo 0965830-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00030518420098160033 Ação Penal. Suscitante: Juíza de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível. Suscitado: Juíza de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ademir Alexandria de Faria. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

3241º Processo 0966715-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt) Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007000022913 Ação Penal. Requerente: M. F. S. (Réu Preso). Repr.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco

3242º Processo 0966826-4 Revisão Criminal de Sentença (Clnt) Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000001497 Ação Penal. Requerente: Izael Abilio da Silva (Réu Preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco

3243º Processo 0969277-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000303520048160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Valdir Antonio Perin. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

3244º Processo 0969331-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009148320128160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Sueli Aparecida Barbosa Sizanoski. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

3245º Processo 0976236-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006489620128160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Alzemiro Holdis. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

3246º Processo 0964940-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021637320108160068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, José Mendes. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

3247º Processo 0965033-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013377720118160079 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jovenir Pereira de Lima. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

3248º Processo 0965036-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000280220038160079 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Mauro Dalácqua. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

3249º Processo 0965781-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000854820068160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Erich Sambugaro, Germano Patzlaff Hardt. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

3250º Processo 0969007-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002911920128160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Adriano Marcos Gehlen. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

3251º Processo 0970091-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000062119968160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Luiz Carlos Martins de Campos. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

3252º Processo 0965031-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00033741420108160079 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal.

Interessado: Justiça Pública, Elio Barbosa. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

3253º Processo 0965791-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00068393820118160033 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Julio Cesar Maciel Paes. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

3254º Processo 0965795-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030046820108160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Alessandro Rogerio Belloni. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

3255º Processo 0966460-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015589320118160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Adriano Frutuoso. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

3256º Processo 0969373-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000835520008160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, João Luiz Kuss. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

3257º Processo 0969713-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000052720018160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Justiça Pública, Clóvis Antônio Conoratto. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

3258º Processo 0970434-5 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 2009000136254 Ação Penal. Requerente: Isaias Rosa dos Santos (Réu Preso). Repr. AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral \_\_\_\_\_

3259º Processo 0964480-0 Pedido de Providências Crime (Cam)  
Comarca: Chopinzinho. Ação Originária: 000461142440 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vanderlei José Crestani. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

3260º Processo 0964853-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018282020118160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Aílto Ribas da Cruz. Def.Dativo: Thiago Benato. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

3261º Processo 0964995-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010406920128160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Adriano Frutuoso. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

3262º Processo 0965313-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003062620098160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Altair Correa de Fraga. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

3263º Processo 0966306-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014267020108160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, João Maria Clein. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

3264º Processo 0969422-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003475620108160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Moacir João Piontkoski. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

3265º Processo 0970364-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000013 Ação Penal. Requerente: Anderson Cordeiro da Silva (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

3266º Processo 0965854-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000245020068160049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga Vara

Criminal. Interessado: Justiça Pública, Antonio Carlos Zacarias, João Batista Borges, Ricardo Bento Perugini, Ricardo Wagner Podestá Romero. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

3267º Processo 0966277-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088850320118160129 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - 1ª Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Luiz Marcello Fernandes. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

3268º Processo 0969504-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000271720038160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Pedrinho Clovis Panno. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

3269º Processo 0969525-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025225320118160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Adir Jose Foresti. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

3270º Processo 0976501-5 Denúncia Crime (C.Int-Cr)  
Comarca: Dois Vizinhos. Ação Originária: 046120008050 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: José Luiz Ramuski, Jaime Ramuski, Jandir Valdomiro Mezzalira. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

3271º Processo 0976577-9 Inquérito Policial (C.Int-Cr)  
Comarca: Francisco Beltrão. Ação Originária: 00003673220098160149 Inquérito Policial. Indiciado: Noberto Goed, Luiz Gonzaga Pereira, Moacir Antonio Perão, Valdir Victorette, Marilene Neckel, Antonio Ivo Nunes de Abreu, Eloi Schlikman. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

3272º Processo 0718589-5 Ação Penal (C.Int-Cr)  
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001361 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Aramitan Antonio Fortunato. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Diego Buligon, Vinicius Buligon. Redistribuição por Prevenção em 22/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

3273º Processo 0964506-9 Pedido de Providências Crime (Cam)  
Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 004608000017 Procedimento Administrativo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Pedro Wosgrau Filho. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

3274º Processo 0965026-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010992820108160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Esmael Frizão. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

3275º Processo 0965106-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002104020118160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Izaquiel Sobrinho dos Santos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

3276º Processo 0965818-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000031720068160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Frederico de Carli, Paulo Sérgio de Vargas. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

3277º Processo 0966280-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015544120128160094 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Iporã - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Goioerê - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Maicon da Silva Hernandez, Luciano Madureira, Pablo José Dias de Oliveira, Alessandro Farias dos Santos, Elton Carvalho de Oliveira, Ricardo Teodoro de Souza, Douglas dos Santos. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

3278º Processo 0966457-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028069420118160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Dalmir Ribeiro de Melo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

3279º Processo 0969612-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001565120058160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Terezinha Carneiro Gonçalves. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

3280º Processo 0972541-3 Pedido de Providências Crime (Cam)

Comarca: Guairá. Ação Originária: 046120062727 Notícia Crime. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Manoel Kuba. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero

3281º Processo 0964988-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005764520128160068  
Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ademir Ramos. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

3282º Processo 0965066-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031463920108160079  
Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, José Pagnoncelli. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

3283º Processo 0965120-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003460320128160068  
Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Vicente Lorenzet. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

3284º Processo 0965327-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000169419988160068  
Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Var Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Emilio Erni Meine. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

3285º Processo 0966320-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011446120128160068  
Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Cassiano André Goularte. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

3286º Processo 0966330-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000739720078160068  
Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Gonçalves de Menezes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

3287º Processo 0967199-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 201000002152 Ação Penal. Requerente: Cesar Caetano Luiz (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3288º Processo 0969633-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002075220118160079  
Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Valmir Secco. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

3289º Processo 0976185-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 00020035220128160141 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ampere - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Eugenio Francisco Felisberto. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

3290º Processo 0965115-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010721120118160068  
Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Severino Barrete. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

3291º Processo 0965320-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007115720128160068  
Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Joelson Martini. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

3292º Processo 0965932-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007246120098160068  
Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Eledir Macedo. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

3293º Processo 0966234-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000102862 Ação Penal. Requerente: A. O. C. (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

3294º Processo 0969169-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00048834320118160079  
Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Antonio Puton, Djoni Kaminski. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

3295º Processo 0970027-0 Pedido de Providências Crime (Cam)  
Comarca: Barracão. Ação Originária: 046090004824 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Joarez de Lima Henrichs. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

3296º Processo 0970340-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000011218  
Ação Penal. Requerente: Jonas Ismael Gomes Fernandes (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

3ª Câmara Criminal em Composição Integral

3297º Processo 0965040-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002823320078160079  
Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Vanei Chaves. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

3298º Processo 0967454-2 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010000000478 Ação Penal. Requerente: A. H. C. (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

3299º Processo 0970065-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000064831 Ação Penal. Requerente: Eliezer Rodrigues Oliveira (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

3300º Processo 0970951-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000049149 Ação Penal. Requerente: Cleiton Carlos Guimarães (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

3301º Processo 0965050-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017031920118160079  
Ação Penal. Suscitante: J. D. C. S. J. V. Ú. . Suscitado: J. D. C. D. V. V. C. . Interessado: J. P. , I. H.. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3302º Processo 0965112-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001856620078160068  
Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Cleverson Caua dos Santos. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3303º Processo 0970281-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000012397 Ação Penal. Requerente: Emerson Antunes de Carvalho (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des<sup>a</sup> Sônia Regina de Castro

3304º Processo 0971004-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000017060 Ação Penal. Requerente: Tiago Gouveia da Silva (Réu Preso). Advogado: Rafael Fondazzi, Eduardo Santos Hernandes. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des<sup>a</sup> Sônia Regina de Castro

3305º Processo 0972106-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000353220008160068  
Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Albino Gossler, Delmir Cereza, Mauro Jervazio da Silva. Distribuição por Prevenção em 26/10/2012. Relator: Des. Marques Cury

3306º Processo 0976464-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039267220128160090 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ipirorã - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Bruno Bernardi de Almeida. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3307º Processo 0967100-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000000292 Ação Penal. Requerente: Valdecir dos Santos Campanharo (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

3308º Processo 0967209-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000074117 Ação Penal. Requerente: Charles Medeiros (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

3309º Processo 0967806-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000552419998160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Sidmar Alves de Mello, Valcir Benjamin Comunello. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3310º Processo 0969652-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014965420108160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Leomar Jose Gomes. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3311º Processo 0966394-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000477620018160079 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. S. J. V. Ú. . Suscitado: J. D. C. D. V. V. C. . Interessado: J. P. , A. S. . Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

3312º Processo 0967848-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000006649 Ação Penal. Requerente: Marli Gomes (Réu Preso). Advogado: Adyr Tacla Filho, Sammy Deyves G de Souza, Angela Bittencourt Cordeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3313º Processo 0970107-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000006 Ação Penal. Requerente: Joares Ferreira Simão (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3314º Processo 0965758-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000003597 Ação Penal. Requerente: Antonio Carlos da Cruz (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3315º Processo 0965955-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000161500 Ação Penal. Requerente: Cristiano dos Santos Philipps (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3316º Processo 0970771-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000000580 Ação Penal. Requerente: Tiago Roque da Silva (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

3317º Processo 0976820-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039223520128160090 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Iporã - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Uraí - Vara Única. Interessado: Justiça Pública, Elito da Silva Neto, Marcos Fernando de Carvalho. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

4ª Câmara Criminal em Composição Integral

3318º Processo 0967042-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000001797 Ação Penal. Requerente: Luiz Fernando de Lima (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3319º Processo 0967081-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004000000031 Ação Penal. Requerente: Rafael Carlos de Moura (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3320º Processo 0967225-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000002283 Ação Penal. Requerente: N. A. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 26/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3321º Processo 0970186-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002000000341 Ação Penal. Requerente: Fidelino Hermenegildo Marcos (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3322º Processo 0965035-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006726520098160068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Esmael Frizão. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3323º Processo 0967055-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010000010384 Ação Penal. Requerente: Luis Fernando Adriano Miranda (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3324º Processo 0967216-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000000030 Ação Penal. Requerente: Alexandre Hugo Moreira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3325º Processo 0970903-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2009000005800 Ação Penal. Requerente: A. L. (em seu favor - réu preso). Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3326º Processo 0966104-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000021307 Ação Penal. Requerente: Vanderlei Oliveira Silva (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3327º Processo 0966814-4 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000008070 Ação Penal. Requerente: João Carlos dos Reis (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3328º Processo 0967962-9 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1995000000056 Ação Penal. Requerente: Antônio Luiz Bozza (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3329º Processo 0969986-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000352720038160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Antonio Sotil, Illoir Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 22/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

3330º Processo 0970012-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014410520118160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Sergio Luiz de Melo. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

3331º Processo 0970097-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000000533 Ação Penal. Requerente: Alexandre Alves (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3332º Processo 0965272-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000002025 Ação Penal. Requerente: Carlito de Andrade (Réu Preso). Advogado: Dinor da Silva Lima. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

3333º Processo 0966222-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000139486 Ação Penal. Requerente: Nilton Cesar de Souza (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

3334º Processo 0967107-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001000000030 Ação Penal. Requerente: J. E. F. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3335º Processo 0969199-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000655720068160068 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. S. J. V. Ú. . Suscitado: J. D. C. C. V. C. . Interessado: J. P. , F. B. . Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

3336º Processo 0970316-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003000000001 Ação Penal. Requerente: Tiago de Oliveira Vieira (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3337º Processo 0970425-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000100910 Ação Penal. Requerente: Rogel Mendes Lemos (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3338º Processo 0976427-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: Ampéree. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 00011669420128160141 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. A. V. C. . Suscitado: J. D. C. R. V. Ú. . Interessado: J. P. , J. F. . Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

3339º Processo 0965055-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008608720118160068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Rosimar Dorssi. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3340º Processo 0968016-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000000018 Ação Penal. Requerente: R. T. S. J. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 24/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3341º Processo 0970356-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000064745 Ação Penal. Requerente: Geneci Brogion de Andrade (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

3342º Processo 0970788-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000235930 Ação Penal. Requerente: Marcio Passos de Almeida (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

5ª Câmara Criminal em Composição Integral

3343º Processo 0966823-3 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004000000126 Ação Penal. Requerente: Isaias Luiz de Almeida (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3344º Processo 0967026-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000003060 Ação Penal. Requerente: Alexandre dos Santos Araujo (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3345º Processo 0968013-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000341320018160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Moacir Gonçalves. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3346º Processo 0970076-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010000001105 Ação Penal. Requerente: Paula Cesar Siqueira de Assumpção (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3347º Processo 0965780-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000031718 Ação Penal. Requerente: Marcelo Waldemir Kolichski (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3348º Processo 0965906-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000148520028160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Adenir Vitali, Odair Jose Vitali. Distribuição por Prevenção em 23/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3349º Processo 0970370-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2008000006570 Ação Penal. Requerente: Lesley Carlos Gomes dos Santos (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3350º Processo 0970441-0 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1998000000034 Ação Penal. Requerente: Roberto Carlos de Santana (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

3351º Processo 0964869-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001567420118160068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Boulous Youssef Lebbos, Deuclacir Teza. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3352º Processo 0967116-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000027449 Ação Penal. Requerente: A. B. C. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3353º Processo 0970199-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000191273 Ação Penal. Requerente: Edvandro Santos de Toledo (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3354º Processo 0970291-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000107973 Ação Penal. Requerente: Julio César Pirai de Magalhães (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3355º Processo 0164310-7/01 (Ext. TA) Pedido de Providências Crime (Cam)  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1643107 Recurso de Agravo. Requerente: Desembargadora Relatora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Interessado: Manoel Messias da Silva. Advogado: Paulo Darcy Cunha. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 26/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3356º Processo 0976484-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00084698720098160005 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Inquerito Plicial. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Danielle Tinoco. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3357º Processo 0965044-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000601220008160079 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. S. J. V. Ú. . Suscitado: J. D. C. D. V. V. C. . Interessado: J. P. , V. N. O. . Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3358º Processo 0966096-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000112078 Ação Penal. Requerente: Daniel José Bertonecello (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3359º Processo 0966242-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000095578 Ação Penal. Requerente: Luiz Eduardo Santos Straub (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3360º Processo 0966936-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000002479 Ação Penal. Requerente: Osni Ismail Alves Braz (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3361º Processo 0965627-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000147620078160079 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara



Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Adão Gilmar de Souza, Rudi Kaminski. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3362º Processo 0966709-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000020934 Ação Penal. Requerente: Cleber Adriano da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3363º Processo 0970332-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000013200 Ação Penal. Requerente: Diego de Oliveira Andrade (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3364º Processo 0970959-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000009244 Ação Penal. Requerente: Roberson Carlos de Moraes (Réu Preso). Advogado: Olga Rocha Botega. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3365º Processo 0976845-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039292720128160090 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ibiporã - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Uraí - Vara Única. Interessado: Justiça Pública, Agostinho Raimundo França. Distribuição Automática em 25/10/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
Curitiba, .

## Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.  
Relação No. 2012.11638

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	011	0976557-7
Ana Claudia Neves Rennó	008	0973825-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	007	0963011-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	007	0963011-1
Antonio Paulo Tiradentes	007	0963011-1
Braulio Belinati Garcia Perez	001	2012.00377014
	002	2012.00154614
	003	2012.00144073
	004	2012.00402082
Carla Andrea Morselli de Almeida	011	0976557-7
Carlos Fernandes	001	2012.00377014
	002	2012.00154614
	003	2012.00144073
	004	2012.00402082
Carlos Roberto Scalassara	008	0973825-8
Daniele Neves da Silva	009	0974123-3
Danielle Ribeiro	005	0955685-6
Edmilson Nogima	008	0973825-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0976563-5
Fabiana Silveira	007	0963011-1
Fábio Massami Suzuki	012	0976563-5
Gilnei Ricardo Eidt	005	0955685-6
Heloisa Toledo Volpato	008	0973825-8
Janaina Moscatto Orsini	001	2012.00377014
	002	2012.00154614
	003	2012.00144073
	004	2012.00402082
José Antônio Broglio Araldi	006	0960875-3
Juliana Estrope Bezele	010	0975936-4
Karoline Lorenz Rutyna	001	2012.00377014
	002	2012.00154614
	003	2012.00144073
	004	2012.00402082
Lidiana Vaz Ribovski	006	0960875-3
Ludmeire Camacho Martins	010	0975936-4
Luiz Fernando Brusamolín	006	0960875-3
Luiz Rodrigues Wambier	012	0976563-5
Márcio Rogério Depolli	001	2012.00377014
	002	2012.00154614
	003	2012.00144073
	004	2012.00402082
Marco Antônio Gonçalves Valle	008	0973825-8
Marco Aurélio Soares Gonçalves	008	0973825-8
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	012	0976563-5
Maurício Beleski de Carvalho	009	0974123-3
Maurício Kavinski	006	0960875-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	2012.00377014
	002	2012.00154614
	003	2012.00144073
	004	2012.00402082
Rafael Marques Gandolfi	001	2012.00377014
	002	2012.00154614
	003	2012.00144073
	004	2012.00402082
Ricardo Bazone da Silva	009	0974123-3
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	012	0976563-5
Rosane Marlise Giron Tesserolli	001	2012.00377014
	002	2012.00154614
	003	2012.00144073

Silvio André Brambila Rodrigues	004	2012.00402082
	001	2012.00377014
	002	2012.00154614
	003	2012.00144073
	004	2012.00402082
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0976563-5
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	012	0976563-5
Ursula Ernlund S. Guimaraes	001	2012.00377014
	002	2012.00154614
	003	2012.00144073
	004	2012.00402082

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 2012.00377014 Petição Geral

Protocolo: 2012.00377014. Objeto: com pedido liminar.. Autor: Hary João Hoffmann. Advogado: Rosane Marlise Giron Tesserolli. Réu: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Marechal Cândido Rondon. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00377014 1. Trata-se de Mandado de Segurança dirigido a esta Corte de Justiça em que figura como Impetrado o Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Ocorre que, consoante já sumulou o Superior Tribunal de Justiça, compete à Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança contra ato dos Juizes dos Juizados Especiais. Súmula 376: "Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial." 2. Portanto, encaminhe-se o presente expediente à competente Turma Recursal para as providências necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 2012.00154614 Protocolo

Protocolo: 2012.00154614. Objeto: Autos de Prestação de Contas nº 479/2011 (5729-48.2011.8.16.0083), da 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão, em 2 volumes, 374 páginas.. Autor: Distribuidora de Bebidas Baciquetti LTDA. Advogado: Carlos Fernandes. Réu: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimaraes, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00154614

PROTOCOLO Nº 2012.154614 Não sendo possível constatar a razão da remessa dos autos a esta Corte, determino a sua baixa ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 2012.00144073 Protocolo

Protocolo: 2012.00144073. Objeto: Autos de Resolução de Contrato de Compra e Venda nº 3045-67.2010.8.16.0025, da Vara Cível da Comarca de Araucária, em 2 volumes, 236 páginas.. Autor: Marli Salette Zani. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Réu: Geraldo de Lima Benedito, Maria dos Santos Benedito. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00144073

PROTOCOLO Nº 2012.144073 Não sendo possível constatar a razão da remessa dos autos a esta Corte, determino a sua baixa ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 2012.00402082 Petição Geral

Protocolo: 2012.00402082. Objeto: Habeas Corpus com pedido de liminar.. Autor: Everton Ceslau Magnuski. Advogado: Karoline Lorenz Rutyna. Réu: Centro de Observação Criminológica e Triagem. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00402082

PROTOCOLO Nº 2012.402082 Considerando que a hipótese não se enquadra naquelas previstas como de competência originária deste Tribunal de Justiça, encaminhe-se ao Juízo de Primeiro Grau competente. Intime-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0955685-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333950. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000583 Execução Fiscal. Agravante: Interclínicas Foz Ltda. Advogado: Gilnei Ricardo Eidt. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.685-6 AGRAVANTE: INTERCLINICAS FOZ LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação da parte Impetrante em relação à decisão de fls. 158/159, declaro deserto o presente Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se, e, oportunamente baixem. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0960875-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00035067 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Gislaïne Dziedzic. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.875-3 AGRAVANTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. AGRAVADO: GISLAINE DZIEDZIC. 1. Tendo

em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0963011-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356423. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007705-31.2011.8.16.0038 Busca e Apreensão. Agravante: Jairo Feliciano Moreira Filho. Advogado: Antonio Paulo Tiradentes. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento S.A. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.011-1 AGRAVANTE: JAIRO FELICIANO MOREIRA FILHO. AGRAVADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0973825-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393909. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0040596-80.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Agravado: Elvécio Alves dos Santos. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Marco Aurélio Soares Gonçalves, Edmilson Nogima. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Interessado: Hospital Evangélico de Londrina. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.825-8 AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA AEBEL. AGRAVADO: ELVÉCIO ALVES DOS SANTOS. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita é de ser indeferido, diante da ausência de comprovação da impossibilidade de arcar a Agravante com os encargos financeiros do processo, pois a pessoa jurídica, mesmo que sem fins lucrativos, não pode se limitar a simples declaração de pobreza, devendo efetivamente comprová-la, sendo insuficiente para esta finalidade apenas o balancete patrimonial da Associação Beneficente mantenedora da pessoa jurídica (fls. 92/94). Eis apropriados precedentes dos Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SINDICATO. AJG. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. - (...) - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. - O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que TR IBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA os documentos carreados aos autos não eram hábeis a demonstrar a necessidade do amparo gratuito de justiça, inviável, portanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. - (...) (AgRg no REsp 1227972/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011). 2. Dessa forma, intime-se a Agravante para efetuar o respectivo preparo no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Com o preparo, distribua-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0974123-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147552. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: Usucapião Especial. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Daniele Neves da Silva. Apelado: Antonio Caetano Filho (maior de 60 anos), Elza Mendes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Bazone da Silva. Interessado: Espólio de Sebastião Lopes Bernardo. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 974.123-3 APELANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR. APELADOS: ANTONIO CAETANO FILHO E ELZA MENDES DOS SANTOS. 1 - Tendo vista a notícia da desistência do recurso de apelação contida no ofício nº 1096/2012 (autos originários nº 353/2008 - Ação de Usucapião Especial Urbana), homologo, com fundamento no art.15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, a desistência e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 19 de outubro 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0975936-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/327385. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0004157-36.2012.8.16.0014 Execução. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD. Advogado: Juliana Estrope Beleze, Ludmeire Camacho Martins. Apelado: ESPÓLIO DE EDSON KIOMITSU KIKUMOTO. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 975.936-4 APELANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD. APELADO: ESPÓLIO DE EDSON KIOMITSU

KIKUMOTO. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante às fls. 03, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0976557-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/211382. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012014-61.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Eliana Camargo Hara. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 976.557-7 APELANTE: ELIANA CAMARGO HARA. APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPL. 1 - Diante da regularidade processual (fls. 25) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 201/202, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0976563-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159996. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027483-59.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Osmir Miguel Braga (maior de 60 anos). Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa, Fábio Massami Suzuki. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 976.563-5 APELANTE: OSMIR MIGUEL BRAGA. APELADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. 1 - Diante da regularidade processual (fls. 05, 06, 32 e 33) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 77/79, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Divisão de Preparo e Informações**  
**Seção de Preparo**  
**Rua Mauá, nº 920 - 28º andar**  
**Relação No. 2012.11765**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fabiana Bruno Solano Pereira	001	0842554-9
Fernanda Vicentini	001	0842554-9
Heloisa Toledo Volpato	001	0842554-9
Marco Antônio Gonçalves Valle	001	0842554-9
Maria Gabriela Staut	001	0842554-9

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0842554-9 Carta Precatória ( Nº 0183/2012 )

. Protocolo: 2011/310610. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0037895-49.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Requerente da Carta: Usina Sapucaia Sa. Advogado: Fernanda Vicentini. Agravante: Usina Sapucaia Sa, Rogério de Carvalho Britto. Advogado: Fernanda Vicentini, Maria Gabriela Staut, Fabiana Bruno Solano Pereira. Agravado: Marfa Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$58.55. Nº Guia: 2012.38542

## Seção de Mandatos e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 3ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11755

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo José Francioli Celinski	018	0906318-9
Adriana Zilio Maximiano	030	0924824-0/01
Adriano Marcos Marcon	026	0920209-7
Alceu Rodrigues Chaves	062	0936902-0
Alessandro Marcelo Moro Réboli	077	0944428-4
Alex Sandro Cavaleiro	055	0934836-3/01
Alexandre Barbosa da Silva	052	0933496-5/01
	117	0958162-0
Alexandre Venâncio	067	0940459-3
Aline Fernanda Faglioni	019	0907966-9
	118	0959423-2
	119	0959461-2
	120	0959475-6
Altair Barreto de Carvalho	096	0951370-4
Alvino Aparecido Filho	105	0952868-3
Ana Beatriz Balan Villela	007	0884788-5/02
Anders Frank Schattenberg	061	0936872-7
Anderson de Azevedo	074	0943687-9
André Guilherme Zaia	048	0931508-2
André Peixoto de Souza	066	0939959-1
Andréa Giosa Manfrim	054	0933617-4
	096	0951370-4
	071	0942644-0
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi		
Anna Karina Moreira Braguinha	046	0929213-7
Antônio Augusto Grellert	019	0907966-9
Antonio Edson Martins Nogueira	121	0959836-9
Arni Deonildo Hall	027	0920214-8
Arquimedes Barros da Silva	011	0894907-3
Barbara Gonzales Lucas	059	0935381-7
Bruno Galli	129	0963748-3
Bruno Montenegro Sacani	049	0931990-0
Bruno Sacani Sobrinho	049	0931990-0
Cândido Mateus Moreira Boscardin	048	0931508-2
Carlos Alexandre Lima de Souza	013	0903122-1
	016	0905377-4
	042	0928290-0
	057	0935187-9
	067	0940459-3
	072	0942771-2/01
Carlos Antonio Lesskiu	007	0884788-5/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	019	0907966-9
Carlos Renato Cunha	049	0931990-0
Carolina Gonçalves Santos	031	0925425-1
Cerino Lorenzetti	028	0922375-4
Christiane Paula de O. Mantovani	082	0947457-7
Christianne Regina L. Posfaldo	071	0942644-0
Cibele Koehler Cabral	003	0858224-3/01
	130	0966373-8
Cibelle de Azevedo	089	0949097-9
Ciro Brüning	064	0939110-4

Claudia Eli Martins Anselmo	056	0935051-4
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	008	0884796-7
Claudine Camargo Bettes	007	0884788-5/02
	031	0925425-1
Cláudio Marcelo Baiak	070	0941043-9
Cleci da Rosa	065	0939721-7
Cleide Rosecler Kazmierski	052	0933496-5/01
Cristiane Carla Claro Frasson	121	0959836-9
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	068	0940551-2
	104	0952758-2
Cynthia Garcez Rabello	047	0930216-5
	122	0960280-4
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	096	0951370-4
Danielle Ribeiro	109	0953155-5
Débora Nunes	070	0941043-9
Diogo da Ros Gasparin	069	0941025-1
	075	0944129-6
Eduardo Fernando Lachimia	002	0850430-9
	021	0911376-4
	060	0935486-7
	073	0942930-1
	074	0943687-9
	076	0944250-6
	078	0945142-3
	079	0945460-6
	080	0945605-5
	081	0947263-5
	083	0948280-0
	084	0948309-0
	085	0948395-6
	086	0948595-6
	087	0948645-1
	088	0948779-2
	090	0949385-4
	091	0949851-3
	092	0950128-6
	093	0950159-1
	094	0950533-7
	095	0951267-2
	097	0951419-6
	098	0951513-9
	099	0951541-3
	100	0951644-9
	101	0951701-9
	102	0951777-3
	103	0952314-0
	107	0952995-5
	110	0953408-1
	111	0954262-9
	112	0954617-4
	114	0955439-4
	121	0959836-9
	131	0967642-2
Eduardo Luiz Bussatta	010	0889815-7
	118	0959423-2
	119	0959461-2
	120	0959475-6
Eldberto Marques	073	0942930-1
	076	0944250-6
	078	0945142-3
	084	0948309-0
	085	0948395-6
	087	0948645-1
	092	0950128-6
	094	0950533-7
	098	0951513-9
	100	0951644-9
	101	0951701-9
	103	0952314-0
	110	0953408-1
	111	0954262-9
	114	0955439-4
Elisabete Nehrke	002	0850430-9
	076	0944250-6

	078	0945142-3	José Carlos Dias Neto	058	0935350-2
	091	0949851-3	José Francisco Pereira	039	0927997-0/01
	131	0967642-2	José Maurício Luna dos Anjos	052	0933496-5/01
Elizabeth Hamann	034	0926179-8/01	José Olegário Ribeiro Lopes	038	0927699-9
Ellen Patricia Chini	105	0952868-3	José Roberto Lissi Junior	105	0952868-3
	108	0953027-6	Juliana Godoi	046	0929213-7
Emerson Corazza da Cruz	128	0961781-0	Juliane Andréa de Mendes Hey	032	0925805-9
Emerson Norihiko Fukushima	009	0885040-4/01			
Ernesto Alessandro Tavares	034	0926179-8/01			
Evandro Mauro Vieira de Moraes	129	0963748-3			
Ewerton Lineu Barreto Ramos	006	0879528-6/01	Juliano Arlindo Clivatti	047	0930216-5
	027	0920214-8	Juliano Meneguzzi de Bernert	003	0858224-3/01
	043	0928474-6	Julio Assis Gehlen	061	0936872-7
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	022	0911796-6	Júlio Cesar Ribas Boeng	128	0961781-0
Fabiana Yamaoka Frare	005	0871205-6	Julio Cezar Zem Cardozo	005	0871205-6
Fabiano Haluch Maoski	037	0927511-0		019	0907966-9
Fabiano Miyagima	128	0961781-0		020	0909541-0
Fabiano Reche dos Reis	010	0889815-7		023	0914457-6
Fábio Antonio Maximiano de Souza	045	0929059-3		028	0922375-4
Fábio Dutra	001	0820295-1		030	0924824-0/01
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	063	0938652-3		034	0926179-8/01
Fabricia Kutne Reder	059	0935381-7		035	0926221-7
Felipe Corona Menegassi	044	0928540-5		037	0927511-0
Fernando Almeida de Oliveira	077	0944428-4		039	0927997-0/01
Fernando Aparecido Matias	038	0927699-9		041	0928216-4
Fernando Borges Mânica	048	0931508-2		047	0930216-5
Fernando de Carvalho Cichocki	083	0948280-0		048	0931508-2
	098	0951513-9		052	0933496-5/01
	100	0951644-9		053	0933513-1
Fernando Luiz Chiapetti	006	0879528-6/01		062	0936902-0
	027	0920214-8		063	0938652-3
	043	0928474-6		065	0939721-7
Fernando Previdi Motta	025	0919078-5		067	0940459-3
	089	0949097-9		070	0941043-9
Fernando Rumiato	008	0884796-7		071	0942644-0
Flávia Guaraldi Irion	055	0934836-3/01		075	0944129-6
Francielli Aline Sachser	116	0957522-2		113	0955000-3
Gastão Schefer Filho	077	0944428-4		115	0956814-1
Giovanni Borsato Cavagnari	066	0939959-1		116	0957522-2
Giuvani Paulo Calderan	065	0939721-7		117	0958162-0
Glaúcia de Paula C. B. Cardoso	032	0925805-9		122	0960280-4
	033	0925910-5	Karina Rachinski de Almeida	055	0934836-3/01
Guilherme Afonso Larsen Barros	074	0943687-9		122	0960280-4
	081	0947263-5	Kennedy Machado	089	0949097-9
	111	0954262-9	Leandro Rogério Bertosse Olinto	073	0942930-1
Guilherme Amintas P. d. Silva	009	0885040-4/01		093	0950159-1
Guilherme Henn	023	0914457-6		095	0951267-2
Gustavo Caldini Lourençon	008	0884796-7		099	0951541-3
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	009	0885040-4/01		107	0952995-5
Harry França Júnior	003	0858224-3/01		085	0948395-6
Helton Kramer Lustoza	061	0936872-7		088	0948779-2
Henrique Afonso Pipolo	074	0943687-9		094	0950533-7
Hermindo Duarte Filho	024	0914850-7/01		097	0951419-6
Ijaír Vamerlatti	125	0961414-4		103	0952314-0
Isabele França	003	0858224-3/01		112	0954617-4
Ivan de Azevedo Gubert	031	0925425-1		114	0955439-4
Jackson Mafessoni	025	0919078-5		069	0941025-1
Janaína Cirino dos Santos	070	0941043-9	Leonilda Zanardini Dezevecki	020	0909541-0
Janaína Corrêa	017	0905854-6	Liliane Kruetzmann Abdo	026	0920209-7
Jane de Souza Bastiani Silva	038	0927699-9	Lizete Cecília Deimling	020	0909541-0
Jeanderson Eckert Martins	109	0953155-5	Loriane Leisli Azeredo	055	0934836-3/01
Jeferson Luiz Calderelli	036	0927454-0	Luciane Camargo Kujo Monteiro		
Jefferson Kaminski	041	0928216-4	Luciano Hinz Maran	062	0936902-0
João Paulo Pyl	018	0906318-9	Lucius Marcus Oliveira	041	0928216-4
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	028	0922375-4	Luís Enrique Bruno Servilha	056	0935051-4
Jorge Costa	051	0933174-4	Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	038	0927699-9
Jorge da Silva Giulian	026	0920209-7	Luiz Carlos Manzato	036	0927454-0
José Antônio F. d. C. A. Neto	101	0951701-9		040	0928059-9
	121	0959836-9		050	0932218-7
				054	0933617-4
				059	0935381-7
				064	0939110-4
				082	0947457-7
				096	0951370-4
				029	0922731-2
			Luiz Fernando Matias		

Luiz Fernando Palma	066	0939959-1	Rafael Brum Silva	037	0927511-0
Luiz Otávio Góes	011	0894907-3	Rafael Elias Zanetti	115	0956814-1
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	077	0944428-4	Rafael Ricci Fernandes	008	0884796-7
Marcelo Mussi Corrêa	070	0941043-9	Ralph Durval Moreira de Souza	046	0929213-7
Márcia Carla Pereira Ribeiro	007	0884788-5/02	Raul José Prolo	027	0920214-8
Márcio Luiz Blazius	015	0904985-2/01	Reovaldo Aparecido Barbosa	043	0928474-6
Márcio Rodrigo Frizzo	030	0924824-0/01	Roberto Alexandre Hayami Miranda	089	0949097-9
Marco Antônio Bósio	028	0922375-4	Rodolfo Raiçal Couto	004	0869881-5
Marcos André da Cunha	028	0922375-4	Rodrinei Cristian Braun	039	0927997-0/01
Marcos Wengerkiewicz	036	0927454-0	Rogério Nunes de Oliveira	065	0939721-7
Marcus Aurélio Liogi	040	0928059-9	Ronaldo Gusmão	006	0879528-6/01
Marcus Vinícius Bossa Grassano	050	0932218-7	Rosalvo Antônio Orsato	027	0920214-8
Maria Carolina Brassanini Centa	059	0935381-7	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	043	0928474-6
Maria Elizabeth Jacob	082	0947457-7	Rosilei Nunes dos Anjos	084	0948309-0
Mariana Cristina B. Roderjan	023	0914457-6	Sabrina Favero	086	0948595-6
Mario Pietroski Junior	028	0922375-4	Salete Teresinha de Souza	110	0953408-1
Maurici Antonio Ruy	047	0930216-5	Silmará Judeikis	104	0952758-2
Maurício Beleski de Carvalho	113	0955000-3	Silmara Regina Lamboia	118	0959423-2
Maurício José Morato de Toledo	037	0927511-0	Silmará Vaz Gabriel O. d. Fonseca	119	0959461-2
Mauricio Mussi Corrêa	023	0914457-6	Silvano Marques Biaggi	120	0959475-6
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	124	0961209-3	Silvia da Graça Yung	062	0936902-0
Mércia Miranda Vasconcelos	106	0952989-7	Simone Kohler	122	0960280-4
Mieko Ito	128	0961781-0	Suelen Gutierrez	052	0933496-5/01
Milton Alves Cardoso Junior	017	0905854-6	Tamires Giacomitti Muraro	012	0900256-0
Moreno Cury Roselli	008	0884796-7	Valdir Iensen	123	0960706-3
Ney Salles	125	0961414-4	Valéria dos Santos Tondato	126	0961490-4
Olimpio G J Marques	008	0884796-7	Valeria Suzana Ruiz	014	0903700-5
Omiros Pedroso do Nascimento	007	0884788-5/02	Víctor Matheus Aparecido Lissi	075	0944129-6
Osvaldo Carnellosso	041	0928216-4	Vilma Thomal	124	0961209-3
Pablo Rodrigues Alves	053	0933513-1	Waldi José Degasperí Junior	024	0914850-7/01
Paula Schmitz de Schmitz	127	0961732-7	Wilson Martins Matsunaga Junior	069	0941025-1
Paulo de Tarso J. d. Carvalho	127	0961732-7	Wilton Ferrari Jacomini	063	0938652-3
Paulo Henrique Berehulka	025	0919078-5	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	104	0952758-2
Paulo Sérgio Mecchi	089	0949097-9		003	0858224-3/01
Paulo Vinício Fortes Filho	037	0927511-0		054	0933617-4
Pedro Augusto Bueno	045	0929059-3		006	0879528-6/01
	044	0928540-5		029	0922731-2
	071	0942644-0		023	0914457-6
	129	0963748-3		031	0925425-1
	019	0907966-9		105	0952868-3
	009	0885040-4/01		050	0932218-7
	051	0933174-4		044	0928540-5
	019	0907966-9		127	0961732-7
	128	0961781-0		079	0945460-6
	060	0935486-7		080	0945605-5
	090	0949385-4		087	0948645-1
	092	0950128-6		115	0956814-1
	102	0951777-3			
	077	0944428-4			
	060	0935486-7			
	079	0945460-6			
	080	0945605-5			
	081	0947263-5			
	083	0948280-0			
	086	0948595-6			
	088	0948779-2			
	090	0949385-4			
	091	0949851-3			
	093	0950159-1			
	095	0951267-2			
	097	0951419-6			
	099	0951541-3			
	102	0951777-3			
	107	0952995-5			
	112	0954617-4			
	035	0926221-7			
Pedro Siqueira de Pretto	006	0879528-6/01			
Priscila Ferreira Blanc	059	0935381-7			
Priscila Kutne	006	0879528-6/01			
Priscila Raquel Pinheiro	055	0934836-3/01			
Rachel Brock	019	0907966-9			
Rafael Augusto Buch Jacob	041	0928216-4			
Rafael Augusto Silva Domingues					

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0820295-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00569468 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado: Dp4 Negócios e Distribuição Ltda. Advogado: Fábio Dutra. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. CRÉDITOS DE PRECATÓRIO POR PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PRECATÓRIOS. PERDA DE EXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. PRECEDENTES. OPÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE NÃO SE SUB-ROGAR NOS DIREITOS CREDITÓRIOS. POSSIBILIDADE. OPÇÃO REALIZADA PREVIAMENTE. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 673, §1º DO CPC. DILATÓRIO E NÃO PEREMPETÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0850430-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287403. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000767-39.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé.

Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Reginaldo Fernandes dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, LEF. APLICAÇÃO SOMENTE AOS FEITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 409 STJ; AÇÃO PROPOSTA PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ante a ausência de prova da notificação, tem-se entendido que o contribuinte deve ser considerado notificado, com o crédito constituído, na data do vencimento do tributo, iniciando-se o prazo prescricional no dia seguinte.

0003 . Processo/Prot: 0858224-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/339161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 858224-3 Apelação Cível. Embargante: Hotel Bourbon de Curitiba Ltda. Advogado: Harry França Júnior, Juliano Meneguizzi de Bernert, Isabele França. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Simone Kohler. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ISS - CONTRADIÇÃO - LEI REVOGADA DISPOSTA NO AUTO DE INFRAÇÃO - INSEGURANÇA JURÍDICA - REJEITADA - LEI REVOGADA COM AS DEVIDAS MODIFICAÇÕES ELENCADA NA CDA - POSSIBILIDADE - CDA COM TODAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEIS - CORRETA APLICAÇÃO - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ASSEGURADOS AO EMBARGANTE - TRIBUTO COM MODALIDADE DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APENAS NÃO O FAZENDO O FISCO TEM DIREITO DE COBRAR O TRIBUTO DEVIDO. RECURSO REJEITADO.

0004 . Processo/Prot: 0869881-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327537. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000258-17.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Apelado: Drogaria Eliofarma Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, LEF. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SER DECRETADA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FATOR INERENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS VERBAS ACESSÓRIAS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0871205-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327538. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000174-50.1994.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Comércio de Carnes Brasília. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 40, §4º, DA LEF). IMPROCEDENTE. DESNECESSIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO JUIZ DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PROCESSO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DESÍDIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE FALHA JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0879528-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365185. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 879528-6 Apelação Cível. Embargante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Embargado: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão - Ausência - Pretensão a rejuízo - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. II - Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de questionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III - Embargos de declaração rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0884788-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/351241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884788-5 Agravo de Instrumento. Embargante: O Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettles, Carlos Antonio Lesskui. Embargado: Renato Ribas Filho. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO - RECURSO REJEITADO. Os embargos de declaração não possuem fins de pré-questionar matérias e nem possuem efeitos infringentes, a fim de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores, e sim para complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

0008 . Processo/Prot: 0884796-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29508. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031266-30.2009.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Elza Natalina de Lima. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Agravado (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Maurici Antonio Ruy, Gustavo Caldini Lourençon, Cláudia Eliane Leonardi Sartori. Agravado (2): Humberto Masiero. Advogado: Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PERDAS E DANOS - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ACOLHIDO - FIXAÇÃO PELO D. JUÍZO A QUO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE REMOVER A AGRAVANTE DE UM IMÓVEL - POSTERIOR MINORAÇÃO DA SOMATÓRIA DAS ASTREINTES - DEVIDA - VALOR DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - VEDADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0885040-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/354616. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885040-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Valdir Nunes da Silva. Advogado: Guilherme Amintas Pazzinato da Silva, Emerson Norihiko Fukushima, Gustavo Giovanini Marinho Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - JUROS DE MORA - CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL FIXADOS COM BASE NO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRIGIDOS PELO INPC/IBGE, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS - ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009, QUE IGUALMENTE SE APLICA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

0010 . Processo/Prot: 0889815-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464148. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012896-84.2006.8.16.0021 Executivo Fiscal. Apelante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Fabiano Reche dos Reis. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO ATRAVÉS DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUTIVO FISCAL PROPOSTO QUANDO AUSENTE QUALQUER CAUSA ENSEJADORA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO DEFERIDA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA APELANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0894907-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91304. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007163-05.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravado: Eliane Regina Alles Bruisma. Advogado: Arquimedes Barros da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - Citação por edital - Nomeação de curador especial - Honorários advocatícios - Determinação de antecipação, pelo exequente, do pagamento da verba honorária do curador especial - Impossibilidade - Verba com natureza de honorários sucumbenciais - Incidência do artigo 20 do Código de Processo Civil - Verba que deve ser paga, ao final, pela parte vencida - Questão pacificada nesta Corte em sede de incidente de uniformização de

jurisprudência - TJPR, Súm. 41 - Decisão reformada. Recurso provido. "É inexistente, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial" (TJPR, súmula 41).

0012 . Processo/Prot: 0900256-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82581. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010912-96.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Maximino Risi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CARACTERIZADA. PRETENDIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO FOI INTERRUPTO COM A CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRO FATOS SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. A prescrição do crédito tributário se dá em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se com a citação pessoal feita ao devedor, conforme o art. 174, I do CTN, aplicável na sua redação anterior à Lei Complementar 118/2005, vez que o processo executivo data 2000.

0013 . Processo/Prot: 0903122-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404486. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000265-09.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Walter Representações Sc Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS SEM A OCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prévia intimação do Exequente somente é imprescindível nos casos de prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos.

0014 . Processo/Prot: 0903700-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408348. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009485-98.1999.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Apelado: Silva Tur Transportes e Turismo Sa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 174 DO CTN. INÍCIO DO PRAZO QUE RECAI NO DIA SEGUINTE ÀQUELE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1990 A 1995. CITAÇÃO DA EXECUTADA QUE AINDA NÃO OCORREU. LAPSO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO. DESÍDIA DO EXEQUENTE EM REALIZAR A EFETIVA CITAÇÃO DA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE FALHA JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA. DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0904985-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/367488. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 904985-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Embargado: Ezequiel Marcondes Carneiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Senhores Juízes integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeito infringente. EMENTA: EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: EZEQUIEL MARCONDES CARNEIRO RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO

0016 . Processo/Prot: 0905377-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44805. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005713-11.2005.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Nilson Ananias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS E ISSQN. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ALÉGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 40, §4º, DA LEF). IMPROCEDENTE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA E NÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. INÍCIO DO PRAZO QUE RECAI NO DIA SEGUINTE ÀQUELE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001. CITAÇÃO DO EXECUTADO QUE NÃO OCORREU. DESÍDIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE FALHA JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0905854-6 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/138824. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001043-30.2011.8.16.0142 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Requerente: Cartório e Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil e Anexos de Rio Azul/pr. Advogado: Mario Pietroski Junior. Requerido: Município de Rio Azul/pr. Advogado: Janaina Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedentes os pedidos formulados na ação cautelar, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação cautelar incidental à ação cautelar de exibição de documentos cumulada com busca e apreensão - Pretensão de suspensão da ordem de exibição de documentos externada na sentença de parcial procedência, ou, sucessivamente, de atribuição de efeito suspensivo à apelação - Impossibilidade - Recusa no cumprimento da ordem de exibição que se mostra injustificada - Determinação de exibição de livros e documentos que estão sob o dever de guarda e conservação do cartório de registro civil e tabelionato de notas, a ser cumprida no interior da serventia - Observância, pela sentença, do disposto nas normas 10.2.3 e 10.2.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná - Dever, ademais, legalmente regulamentado de fiscalização pelo Fisco de documentos para a averiguação da ocorrência, ou não, do fato impositivo - CTN, art. 195 - STF, súmula 439 - Impossibilidade, outrossim, de recebimento da apelação com atribuição de efeito suspensivo - CPC, art. 520, inc. IV - Improcedência dos pedidos.

0018 . Processo/Prot: 0906318-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421413. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016760-62.2008.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Espyl Informática e Sistemas Ltda. Advogado: João Paulo Pyl. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ISS. FORNECIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARES). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. Os programas de computador desenvolvidos para clientes, de forma personalizada, geram incidência de tributo do ISS. A mencionada decisão não conflita com o conteúdo da Súmula Vinculante 31 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis".

0019 . Processo/Prot: 0907966-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417368. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005673-16.2009.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Julio Cezar Zem Cardozo, Pablo Rodrigues Alves, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos supramencionados. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONDE PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS ÀQUELE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PLEITO ALTERNATIVO. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS QUE FORAM FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA TÃO SOMENTE QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0909541-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435413. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000296-12.1994.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliane Krueztzmann Abdo, Loriane Leislí Azeredo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Southquim Química do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. REINÍCIO DA CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO CONFORME ARTS. 174, I, CTN (REDAÇÃO ANTERIOR) E ART. 219, §1º DO CPC. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE SÚMULA 106 STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0911376-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427404. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000879-08.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Shell Brasil Sa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO



FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, LEF. APLICAÇÃO SOMENTE AOS FEITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 409 STJ; AÇÃO PROPOSTA PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ante a ausência de prova da notificação, tem-se entendido que o contribuinte deve ser considerado notificado, com o crédito constituído, na data do vencimento do tributo, iniciando-se o prazo prescricional no dia seguinte.

0022 . Processo/Prot: 0911796-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461723. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009890-76.2009.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Apelado: Samuel Olegário da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO POSTERIOR A LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPE COM DESPACHO DE CITAÇÃO DO JUIZ. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. NORMAL PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0914457-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162852. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025005-06.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Volfher Manufatura e Distribuidoras de Peças Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0914850-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/366083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 914850-7 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Embargado: Vera Klimczuk Fernandes (maior de 60 anos), Romão Klimczuk (maior de 60 anos). Advogado: Hermino Duarte Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO INEXISTENTE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - INTUÍTO DE REEXAME DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO - RECURSO REJEITADO. Os embargos de declaração não possuem fins de pré- questionar matérias e nem possuem efeitos infringentes, a fim de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores, e sim para complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

0025 . Processo/Prot: 0919078-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452485. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033524-55.2010.8.16.0021 Indenização. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Apelado: Algacir Luiz Feier. Advogado: Jackson Mafessoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso, e na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de indenização por dano moral. 1. Pretensão de que o valor da condenação seja atualizado em conformidade com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 11.960/2009 - Sentença que é expressa em tal sentido - Ausência de interesse recursal quanto a essa insurgência. 2. Ação de indenização por dano moral - Queda em buraco localizado em via pública municipal - Responsabilidade civil do Município - Aplicação do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal - Responsabilidade objetiva - Elementos configuradores do dever de indenizar - Não preenchimento - Vítima que sofre lesões e escoriações, além de fratura no nariz e da dentadura - Ausência de sequelas ou trauma psicológico - Acidente incapaz de atingir a dignidade, a honra ou a reputação da vítima - Dano moral não configurado - Ônus da prova que compete ao autor - CPC, art. 333, inc. I - Precedentes desta Corte - Sentença reformada. 3. Resultado do julgamento que implica a inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Recurso parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido.

0026 . Processo/Prot: 0920209-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/162938. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017749-34.2009.8.16.0021 Ação Coletiva. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Estadual do Oeste do Paraná -

Sinteseeste. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Apelante (2): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Jorge da Silva Giulian, Lizete Cecilia Deimling. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação (2) e, em conhecer e julgar prejudicado o Recurso de Apelação (1), reformando a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO CIVIL COLETIVA SERVIDORES PÚBLICOS DE UNIVERSIDADE ESTADUAL - TELEFONISTAS, DIGITADORES E JORNALISTAS - LEI ESTADUAL Nº 15.050/2006 QUE REENQUADROU FUNÇÕES E ALTEROU A JORNADA DE TRABALHO. APELO (2) - AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ PARA ESTABELECEER O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E JORNADA DE TRABALHO LEI ESTADUAL Nº 15.050/2006 - PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE RESPEITADO - SENTENÇA REFORMADA PARA INDEFERIR INTEGRALMENTE OS PEDIDOS INICIAIS - CONDENAÇÃO DO SINDICATO AUTOR A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM SUA ÍNTEGRA - RECURSO (2) CONHECIDO E PROVIDO. APELO (1) - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA CARGA HORÁRIA FIXADA NOS EDITAIS DOS CONCURSOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO (1) CONHECIDO, PORÉM PREJUDICADA SUA ANÁLISE. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO, PORÉM PREJUDICADA SUA ANÁLISE. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0027 . Processo/Prot: 0920214-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17162. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006260-42.2008.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Rodinei Cristian Braun. Apelado: Joelci Girardi, Hedi Paulo Annater, Brasil Espindola, Amadeu Gonçalves de Araújo, Gilmar Antoniotti, Armelino José Favim, José Ribeiro da Silva, Sérgio Mioranca, Neli Franceschetto, Valmir Schrorder, Olímpio Rotta, Jorge Godois, Sady Antônio Picchi, Lizelde Leonete Bocalon, Pedro Pereira, Izulina de Lima Biava, Alcides dos Santos Martins, Volmir Alcindo Heck, Evandro Carlos Rodrigues, Erotildes Marques César, Nelda Alzira Hoffmann, Alberto Rodrigues Bueno, Selvino Piva, Luis Santos Freitas, Ronildo Guarez, Trouquilo Zanone Neto, Emilio Lourenço de Souza, Valdecir José Galon, Luiz Krug, Luiz José Siruplício, Artulino Moreira Lopes, Valdecir Soares dos Santos, Júlio de Freitas Ferreira, Celso da Silva, Paulino Norolindo Nunes, José Piran, Nerci dos Santos Duarte, José Vieira, Darcy Antônio Vebber, Armando Baroni, Helio Salomão, Nelson da Silva, Vanderlei Lourindo, Antônio da Cruz, Daniel Bloener, Silvio Colonetti, José Weintortner Filho. Advogado: Raul José Prolo, Arni Deonildo Hall. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - OCORRÊNCIA - RECURSO QUE SE LIMITA A TRANSCREVER PARTE DA INICIAL - APELAÇÃO QUE NÃO REBATE O TEMA COM BASE NAS CONCLUSÕES DO JULGADO - DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0028 . Processo/Prot: 0922375-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21134. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009938-35.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de julgar extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido, invertendo-se o ônus sucumbencial. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS. POSTERIOR INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRÉSCIMO DO ARTIGO 97 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0029 . Processo/Prot: 0922731-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21376. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016434-40.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Apelado: Ana Isabel Machado. Advogado: Valdir Iensen. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando in totum a decisão singular. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - QUEDA DE TRANSEUNTE EM CALÇADA - RESPONSABILIDADE DO

MORADOR/PROPRIETÁRIO EM CONSTRUIR E MANTER O PASSEIO PÚBLICO - LEI MUNICIPAL Nº 6327/99 DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA QUE, AO TEMPO DO EVENTO, NÃO PREVIA DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO - ANÁLISE DO PEDIDO COM BASE NA RESPONSABILIDADE GERAL DO ENTE MUNICIPAL PELA CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS LOCAIS - INTELIGÊNCIA DO § 6º, DO ART. 37, DA CF - NÃO DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE A SUPOSTA OMISSÃO DO MUNICÍPIO E OS DANOS ALEGADOS PELA AUTORA - MEROS DESNÍVEIS NA CALÇADA QUE NÃO SE APRESENTAM COMO CAUSA PRIMÁRIA DA QUEDA ALEGADA - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À AUTORA - IMPRUDÊNCIA DO PEDESTRE AO TRANSITAR PELAS VIAS PÚBLICAS - FALTA DE ATENÇÃO QUE EXIME A RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA PARA NEGAR O PEDIDO INDENIZATÓRIO COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0924824-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363753. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 924824-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Zilio Maximiano. Embargado (2): Severo & Cardoso Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. EMBARGADA: SEVERO & CARDOSO LTDA. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO.

0031 . Processo/Prot: 0925425-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/173663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001517-95.2009.8.16.0004 Embargos do Devedor. Apelante: Graphus - Engenharia e Conservação de Energia Ltda. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido e ao Recurso de Apelação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU INEFICAZ A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - POSSIBILIDADE - RECUSA DO EXEQUENTE - EXECUÇÃO QUE DEVE SE DAR NO INTERESSE DO CREDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 612 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO QUE SÓ COMEÇA A FLUIR APÓS A CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INCISO III DO ARTIGO 151 DO CTN - INTIMAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO CONTADOR DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJÚZO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - OBSERVÂNCIA DO ART. 202, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E PARÁGRAFO 5º DO ART. 2º, DA LEI Nº 6.830/80 - ALEGADA EXISTÊNCIA DE FILIAL NO MUNICÍPIO DA LAPA, CIDADE NA QUAL DESENVOLVIA AS SUAS ATIVIDADES E RECOLHIA O IMPOSTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA AUTORA, POR FORÇA DO INCISO I DO ARTIGO 333, DO CPC - DILIGÊNCIA DOS FISCALS DA FAZENDA DE CURITIBA QUE ATESTAM A INEXISTÊNCIA DA FILIAL - MULTA CONFISCATÓRIA - INOCORRÊNCIA - PENALIDADE QUE VISA COIBIR A SONEGAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0925805-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24207. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000962-32.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Lincoln Gomes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL. REINÍCIO DA CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO CONFORME ARTS. 174, I, CTN (REDAÇÃO ANTERIOR) E ART. 219, §1º DO CPC. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE SÚMULA 106 STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0925910-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21116. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000952-85.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Divina das Dores dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL. REINÍCIO DA CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO

CONFORME ARTS. 174, I, CTN (REDAÇÃO ANTERIOR) E ART. 219, §1º DO CPC. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE SÚMULA 106 STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0926179-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 926179-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares. Embargado: Cavo Serviços e Meio Ambiente Sa. Advogado: Elizabeth Hamann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão - Ausência - Pretensão a rejuízo - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. II - Embargos de declaração rejeitados. 0035 . Processo/Prot: 0926221-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203255. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000023 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Pedro Siqueira de Pretto, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: N Ferreira Logística e Transportes Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE PONTA GROSSA-PR - JUSTIÇA TRABALHISTA E UNIÃO FEDERAL REQUERENDO O PRODUTO DA ARREMAÇÃO - CRÉDITO PREFERENCIAL TRABALHISTA QUE DEVERÁ SER PAGO EM PRIMEIRO LUGAR - CREDORES ESTADUAL E FEDERAL COM REGISTRO DE PENHORA SOBRE OS BENS - APLICAÇÃO DO ART. 187 DO CTN E ART. 29 DA LEF - VALOR DA ARREMAÇÃO QUE COMPORTA O PAGAMENTO PARA A UNIÃO FEDERAL E O SALDO RESTANTE A SER LEVANTADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0927454-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69783. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001252-20.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Distribuidora Millenium. Advogado: Jefferson Luiz Calderelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão singular. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO REALIZADO EM CONFORMIDADE COM PLANILHA APRESENTADA PELA COPEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA DO INPC/IBGE E ICP- DI/FGV. MEIO QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO N.º 1.544/1995. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. A média desses índices acima citados, além de ser o adotado para as atualizações monetárias dos débitos judiciais, também vem a ser o melhor meio de retratação da realidade inflacionária da época.

0037 . Processo/Prot: 0927511-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/72448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002888-94.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Wellborn Participações Societárias Ltda. Advogado: Rafael Brum Silva, Moreno Cury Roselli, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Mandado de segurança. Importação de aeronave sob regime de arrendamento mercantil (leasing operacional) - Tributação mediante ICMS - Impossibilidade - Emenda Constitucional n.º 33/2001, que alterou o artigo 155, parágrafo 2.º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, ampliando a sujeição passiva do ICMS incidente sobre operações de importação - Lei Complementar n.º 114/2002 e Lei Estadual n.º 14.050/2003 que seguiram a modificação constitucional - Habitualidade do contribuinte e finalidade do bem ou mercadoria importado que são irrelevantes para a caracterização do fato impositivo - Incidência do ICMS, no entanto, que pressupõe circulação de mercadoria, com transferência da titularidade do bem, o que não se vislumbra nos contratos de arrendamento mercantil - Artigo 3.º, inciso VIII, da Lei Kandir (Lei Complementar n.º 87/1996) e artigo 4.º, inciso VIII, da Lei Estadual n.º 11.580/1996, ademais, que excluem expressamente do âmbito de incidência do ICMS as operações de arrendamento mercantil - Impossibilidade de se estabelecer tratamento tributário diferenciado entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino - CF, art. 152 - Precedentes. Segurança corretamente concedida. Recurso desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0927699-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24342. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001088-81.2010.8.16.0073 Indenização. Apelante: Flaviana Guarnieri Santos Sartori, Diomarcio Sartori. Advogado: Jane de Souza Bastiani Silva. Apelado (1): Arildo Brito Simões. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Apelado (2): Município de Santo Antônio do Paraíso, Hospital Municipal Pellade Ducci. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar desprovido o recurso. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS - LAQUEADURA TUBÁRIA E GRAVIDEZ POSTERIOR - DEVER DE INFORMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO PELO MÉDICO E PELO HOSPITAL PÚBLICO - PROVA DOCUMENTAL INDENE DE DÚVIDAS - CASAL QUE FIRMOU TERMO DE CONSENTIMENTO ANTERIORMENTE À CIRURGIA - IMPERICIAL DO PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA - MÉTODO ANTICONCEPCIONAL QUE NÃO É 100% EFICAZ - CIRURGIA QUE É OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO - INEXIGIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PARA CONFIRMAR A EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO - INSUCESSO DA CIRURGIA QUE NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0927997-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365268. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 927997-0 Apelação Cível. Embargante: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão - Ausência - Pretensão a rejuízo - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. Embargos de declaração rejeitados. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. II - Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III - Embargos de declaração rejeitados.

0040 . Processo/Prot: 0928059-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25788. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030426-74.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Abalfar Indústria Brasileira de Móveis Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão singular. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA DO INPC/IBGE E ICP- DI/FGV. MEIO QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO N.º 1.544/1995. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. A média desses índices acima citados, além de ser o adotado para as atualizações monetárias dos débitos judiciais, também vem a ser o melhor meio de retratação da realidade inflacionária da época.

0041 . Processo/Prot: 0928216-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43510. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000994-94.2009.8.16.0162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercados Luedgil Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM CRÉDITOS PRECATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, AINDA QUE FORMULADO INDIRETAMENTE - VEDAÇÃO EXPRESSA (ARTIGO 16, §3º, LEF) - REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE INDEFERIU PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE VEDOU A COMPENSAÇÃO - AFASTADO FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO - INAPLICABILIDADE DO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566349/MG (REPERCUSSÃO GERAL) QUE NÃO CONFIGURA QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DO DÉBITO - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO, ADOTANDO OS CRITÉRIOS DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, APENAS PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0928290-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33534. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000269-46.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Syllas Messias da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. JUÍZ A QUO EXERÇERÁ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0043 . Processo/Prot: 0928474-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44132. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003200-56.2011.8.16.0083 Anulatória. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristiano Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Leopoldino Hanyez de Lima. Advogado: Raul José Prolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação anulatória de lançamento tributário. 1. Alegação de preclusão temporal do direito de impugnar o edital de lançamento do tributo objeto da demanda - Inocorrência - Prazo de 30 dias previsto no artigo 82, inciso II, do Código Tributário Nacional, que atina apenas a eventual questionamento do tributo na via administrativa - Possibilidade de discussão da questão no âmbito judicial - Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 2. Contribuição de melhoria - Pavimentação asfáltica - Base de cálculo - Valorização do imóvel beneficiado - Inobservância - Montante do tributo apurado com base unicamente no valor total da obra - Inviabilidade - CTN, art. 82, § 1.º - Lançamento tributário que padece de nulidade - Restituição dos valores pagos a tal título, por conseguinte, que é devida. 3. Atualização dos valores devidos - Repetição de indébito - Valores que deveriam ser atualizados nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal - Lei Municipal n.º 1/2001, art. 144, inc. II e III - Atualização monetária, contudo, que deve ser feita na forma disposta na sentença apelada, sob pena de reformatio in pejus. 4. Honorários advocatícios - Pretensão de redução - Impossibilidade - Fixação adequada. 5. Recurso desprovido.

0044 . Processo/Prot: 0928540-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190395. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000961-86.2009.8.16.0071 Reclamatória Trabalhista. Apelante: João Jamir Rosa Machado. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Apelado: Município de Clevelândia. Advogado: Waldi José Degasperri Junior, Olimpio G J Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença singular por outros fundamentos. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - SENTENÇA QUE ANALISA PEDIDOS SOB A ÓTICA DO DIREITO LABORAL E APLICA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 515, DO CPC - APELO QUE DEVOLVE TODA A MATÉRIA DISCUTIDA AO TRIBUNAL AINDA QUE NÃO JULGADA - ANÁLISE DO RECURSO SOB A ÓTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO - RELAÇÃO ESTATUTÁRIA - APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1240/90 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 1º, DA LEI 1060/50 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO ART. 132, DO CPC - MAGISTRADO QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA PROMOVIDO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - EXCEÇÃO LEGAL EXPRESSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ - PRELIMINAR AFASTADA - EFEITOS DA REVELIA E DA PRESUNÇÃO FICTA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR NÃO APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEFESA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS (ART. 320, II, DO CPC) - MOTORISTA LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - RECLAMAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO, SERVIÇO DE SOBREVISO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FALTA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - NÃO DEMONSTRADO QUE OS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CORRESPONDIAM AO DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE TAIS VERBAS AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR - RETRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS "POR LAVORE FACIENDO" OU "PROPTER LABOREM" - TRANSFERÊNCIA DO SERVIDOR QUE NÃO IMPORTA POR SI SÓ EM DANO MORAL - NÃO COMPROVADA A ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PROPOSITURA DA CAUSA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE IMPORTA RECONHECER A ATUAÇÃO LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO CONFIGURANDO O DANO - SENTENÇA QUE INDEFERIU OS PEDIDOS INICIAIS MANTIDA SOB OUTRA FUNDAMENTAÇÃO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO

0045 . Processo/Prot: 0929059-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51812. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000499-79.2007.8.16.0078 Responsabilidade Civil. Apelante: Município de Figueira. Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza. Apelado: Merquiades Santos. Advogado: Ney Salles. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012  
**DECISAO:** ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** Ação de indenização por dano moral. Contrato de empréstimo pelo autor, então servidor público, com o Banco Rural, com consignação em folha de pagamento - Atraso no repasse dos valores pelo Município de Figueira à instituição credora - Envio de notificações de pagamento ao autor - Responsabilidade civil do Estado (no caso, Município de Figueira) - Aplicação do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal - Responsabilidade objetiva - Elementos configuradores do dever de indenizar - Não preenchimento - Inexistência de demonstração de que o autor teve sua honra abalada pelo só envio de cartas de cobrança - Ausência, sequer, de demonstração da alegada inscrição indevida no Serasa - Situação, então, incapaz de atingir a dignidade, a honra ou a reputação do autor - Dano moral não configurado - Ônus da prova que competia ao autor - CPC, art. 333, inc. I - Precedentes desta Corte - Sentença reformada. Ônus de sucumbência - Inversão. Recurso provido. I - Meros incômodos ou dissabores não caracterizam dano moral sujeito a reparação, porquanto são decorrência natural da vida social. II - Conquanto o atraso no repasse dos valores devidos ao Banco Rural e que foram descontados do autor tenha lhe gerado incômodos, não houve violação da sua dignidade, honra, imagem ou reputação, com o que não há falar em indenização por dano moral.

0046 . Processo/Prot: 0929213-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45801. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010951-83.2007.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Juliana Godoi. Apelado: Antonio Meduna. Advogado: Anna Karina Moreira Braguinha, Ralph Durval Moreira de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012  
**DECISAO:** acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - PROVA DO NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO QUE INCUMBE AO CONTRIBUINTE - PRECEDENTES DESTA CORTE DO STJ - PRESCRIÇÃO EXERCÍCIO DE 2000 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO CURADOR ESPECIAL - MATÉRIA PREJUDICADA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0930216-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000387-80.2003.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Clivatti e Wengerkiewicz Advocacia Empresarial. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012  
**DECISAO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao apelo adesivo, nos termos acima. **EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO: EXTINÇÃO. PAGAMENTO ATRAVÉS DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUTIVO FISCAL PROPOSTO QUANDO AUSENTE QUALQUER CAUSA ENSEJADORA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO DEFERIDA APÓS A PRPOSTURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA APELANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA: CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0931508-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/201130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000333-93.2011.8.16.0179 Declaratória. Juiz de Direito: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Apelado: Jasson Passos, Luiz Pedro Krul (maior de 60 anos), Marco Antonio Goulart, Maria Cristina Kalinowski Canestraro, Maria Luiza Gomes Guetter, Paulo Augusto Ogura, Rubens Marques Farias, Simone Ritzmann Savitzky. Advogado: André Guilherme Zaia, Cândido Mateus Moreira Boscardin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

**DECISAO:** acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, e conhecer e modificar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - INTEGRANTES DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DO PARANÁ (OSP) - GRATIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E VESTUÁRIOS (GIV) - REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO AOS INTEGRANTES DA ORQUESTRA SINFÔNICA DA UEL (OSUEL) - AUSÊNCIA DE INFLUENCIA NOS VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES DA OSP - SERVIDORES INTEGRANTES DE CARREIRAS DISTINTAS - MEMBROS DA OSP QUE SÃO AGENTES DE EXECUÇÃO, ENQUANTO MEMBROS DA OSUEL QUE POSSUEM

CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA DAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR - GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI ESTADUAL Nº 10.118/1992 - DETERMINAÇÃO DE REAJUSTE NA ÉPOCA E NO ÍNDICE DE REAJUSTE DA RESPECTIVA TABELA SALARIAL - VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES QUE FOI AUMENTADO SEM QUE HOUVESSE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO - REAJUSTE DA GIV - POSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Art. 14. A Ajuda de Custo para Manutenção de Instrumentos e Vestuário atribuída aos integrantes da Orquestra Sinfônica do Paraná, fica fixada em Cr\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil cruzeiros), a partir de 1º de outubro de 1992 e em Cr\$ 1.584.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), a partir de 1º de novembro de 1992, reajustada na mesma época e no índice de reajuste da respectiva tabela salarial. REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - MODIFICAÇÃO - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0049 . Processo/Prot: 0931990-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/200366. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0030026-69.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelante (2): Celina Tomoko Kuabara Sukurai, Irene Harue Kuabara, Argeu Issamo Oshiro, Policarpo Teogenes Trevisan Bassan, Juliana Montenegro Sacani Kuabara, Marlene Dias, Dalton Bauab, Daniel Bauab, Leandro Fulgêncio, Gualter Starling Barcelos, Novuiochi Tsukamoto, Marcelo de Mello Mangoni, Nohad Buassi, Montosa Construtora Ltda, Rui Barbosa Willy, Avenor Pimentel de Souza, Suzana Anastácio de Souza Pinto, M O Agropecuária e Participações Ltda, Mitákuña Agropecuária e Participações Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012

**DECISAO:** ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu, dar parcial provimento ao recurso dos autores, e em sede de reexame necessário, reformar em parte a sentença, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** Ação declaratória de inexistência de tributo cumulada com desconstituição de lançamento e repetição de indébito. 1. Inépcia da petição inicial - Formulação de pedido genérico - Inocorrência - Pedido de repetição do indébito formulado pelos autores que, a despeito de não ser líquido, é certo e determinado - Liqueidez, ademais, que pressupõe anterior e necessário pronunciamento jurisdicional - Limites da tutela jurisdicional pleiteada que são objetivamente aferíveis. 1.1. Ausência de documento essencial à propositura da demanda - Não configuração - Certidões fornecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda e comprovantes de pagamentos dos tributos cuja restituição é pretendida que são suficientes para atestar o pagamento - Imposto, outrossim, que não comporta, por sua própria natureza jurídica, transferência do respectivo encargo financeiro - Não aplicação ao caso do artigo 166 do Código Tributário Nacional. 2. Declaração de inexistência de IPTU progressivo - Pretensão de que tal declaração não fique restrita aos tributos constituídos nos 5 anos que antecedem o ajuizamento da demanda - Impossibilidade - Pretensão cujos reflexos patrimoniais podem atingir outras demandas, maculando o próprio lançamento tributário - Tutela jurisdicional não limitada a provimento meramente declaratório - Aplicação do prazo quinquenal estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932. 3. IPTU - Município de Londrina - Artigo 174 da Lei Municipal n.º 7.303/1997 - Previsão de alíquotas diferentes para imóveis edificadas e não edificadas - Progressividade - Inocorrência - Alíquotas diferenciadas aplicadas em razão da seletividade - Possibilidade. 3.1. Artigo 175 da Lei n.º 7.303/1997 - Previsão de alíquotas que variam entre 3% a 7%, de acordo com o tempo em que o imóvel permanece não edificado - Progressividade patente - Impossibilidade - de aplicação de alíquotas progressivas do imposto predial e territorial urbano - Inteligência do artigo 182, parágrafo 4.º, inciso II, da Constituição Federal - Ausência de lei federal à época da cobrança do tributo - Irretroatividade da Emenda Constitucional n.º 29/2000 - Sentença mantida. 4. Inconstitucionalidade da alíquota progressiva instituída pelo artigo 175 da Lei Municipal n.º 7.303/1997 mantida - Necessidade de apuração do valor devido - Aplicação da alíquota prevista no artigo 174 da mesma Lei, observando-se o fato de o imóvel ser edificado ou não. 4.1. Imóveis não edificadas e situados em condomínios fechados - Pretensão de aplicação da alíquota de 1% em razão da não exigência de edificação compulsória - Lei Municipal n.º 10.637, art. 126, par. 6.º - Impossibilidade - Desoneração de edificação compulsória do terreno que não autoriza sua equiparação a imóveis edificadas - Impossibilidade de tributação diferenciada - Aplicação, desse modo, da alíquota seletiva à espécie (edificado ou não). 5. Efeitos posteriores da sentença - Possibilidade - Sentença declaratória de inconstitucionalidade de dispositivo de lei que deve postergar seus efeitos enquanto não alterado o estado de fato ou de direito. 6. Juros de mora - Pretensão de incidência somente a partir da data de eventual atraso no pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor - Impossibilidade - Repetição do indébito tributário - Incidência correta que se dá a partir do trânsito em julgado da sentença - CTN, artigo 167, parágrafo único - STJ, súmula 188. 7. Determinação na sentença de atualização do montante da condenação em conformidade com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 - Atualização dos valores a serem restituídos que, em se tratando de repetição de indébito tributário, deve observar o mesmo critério para atualização dos créditos tributários pagos a destempo - Vedação, no entanto, de reformatio in peius - Sentença mantida. 8. Ônus sucumbenciais - Sucumbência mínima - CPC, art. 21, par. único - Não configuração - Perda que não pode ser considerada infima - Necessidade, contudo, de redistribuição desses ônus - Réu que foi sucumbente em maior proporção. 9. Apelação do réu desprovida, apelação dos autores parcialmente provida e sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário, na extensão do provimento do recurso.

0050 . Processo/Prot: 0932218-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50856. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010131-16.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Maria do Carmo Vasconcelos Deolindo (maior de 60 anos), Adair Deolindo, Cleide Deolindo Sampaio, José Deolindo Júnior, Antônio Deolindo, Neuzia Maria Deolindo Rocha, Espólio de José Deolindo. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO NA AÇÃO PRINCIPAL COM O VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. NÃO HÁ OFENSA AO CAPUT DO ART. 21, DO CPC. SÚMULA 306 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELADO QUE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0933174-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233802. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000094 Indenização. Agravante: Laércio Rodrigues de Melo. Advogado: Jorge Costa. Agravado: Estado de Minas Gerais. Advogado: Paulo de Tarso Jacques de Carvalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PRISÃO INDEVIDA - PARTE DO PROCESSO - O ESTADO DE MINAS GERAIS - MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - DEMANDA QUE DEVERÁ SER JULGADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0933496-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/378495. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 933496-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva, Cleide Rosecler Kazmierski. Embargado (1): José Celso Antunes, Rato Dedetizadora e Desratizadora Ltda. Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos, Rosilei Nunes dos Anjos. Embargado (2): Hilton José Marangoni, Carmen Lucia Barbosa, Carlos Bianchini, Fernando Bianchini Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão - Ausência - Pretensão a rejuízo - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. Embargos de declaração rejeitados. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. II - Embargos de declaração rejeitados.

0053 . Processo/Prot: 0933513-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62720. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-44.1996.8.16.0145 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Miranda Vasconcelos. Apelado: Jair Carlos Dalbem. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPO- SITURA DA AÇÃO. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL. REINÍCIO DA CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO CONFORME ARTS. 174, I, CTN (REDAÇÃO ANTERIOR) E ART. 219, §1º DO CPC. CITAÇÃO REALIZADA. NOVA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA QUE DILIGENCIOU PARA SATISFAZER SEU CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0933617-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56527. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008695-22.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Devanir Seiscentos. Advogado: Suelen Gutierrez. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 1.544/95 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE É A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 162 DO STJ - DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A DATA EM QUE HOUE O PAGAMENTO - INFORMAÇÃO QUE DEVERÁ SER DILIGENCIADA EM PRIMEIRO GRAU JUNTO

À COPEL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0934836-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/360563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 934836-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Chocolate do Park Ltda. Advogado: Flávia Guaraldi Irion, Rachel Brock, Alex Sandro Cavaleiro. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão - Ausência - Pretensão a rejuízo - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. II - Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III - Embargos de declaração rejeitados.

0056 . Processo/Prot: 0935051-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52245. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003455-09.2009.8.16.0075 Indenização. Apelante: Marcelo Schiabel. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo. Apelado: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de indenização por danos materiais e moral. 1. Acidente de trânsito - Abaloamento em cruzamento - Inexistência de sinalização adequada - Responsabilidade civil do Estado - Aplicação do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal - Responsabilidade objetiva - Omissão estatal - Presença dos elementos configuradores do dever de indenizar - Ocorrência - Negligência do Município de Cornélio Procopio, que deixou de sinalizar devidamente a via pública em que ocorreu o acidente - Inexistência de indicativo quanto à via preferencial - Conductor do outro automóvel envolvido no acidente que invade a via preferencial, em razão da inexistência de sinalização adequada - Culpa do autor não evidenciada - Indenização devida. 2. Danos materiais - Condenação do réu a indenizar o autor que deve se restringir aos danos que ele efetivamente experimentou - Impossibilidade de condenação ao pagamento de quantia não comprovadamente dispendida em razão da ocorrência do evento danoso - Princípio da reparação integral - CC, art. 944, caput - Todo o dano, mas não mais do que o dano, deve ser reparado - Tout le dommage, mais rien que le dommage. 3. Dano moral - Inocorrência - Fatos relatados que são incapazes de atingir a dignidade, a honra ou a reputação do autor - Dano moral não configurado - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Resultado do julgamento que implica redistribuição dos ônus sucumbenciais. 5. Recurso parcialmente provido.

0057 . Processo/Prot: 0935187-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43518. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001659-07.2002.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Luiz Sérgio Gimenes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 40, §4º, DA LEF). IMPROCEDENTE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA E NÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. INÍCIO DO PRAZO QUE RECAI NO DIA SEGUINTE ÀQUELE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1997 A 2001. CITAÇÃO DA EXECUTADA QUE NÃO OCORREU. DESÍDIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE FALHA JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0935350-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241201. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000682 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto. Agravado: Maria Conceição Venâncio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO POR INTEMPESTIVO. PRAZO RECURSAL QUE NÃO SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. REGRA ESPECIAL NA EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA FOI INTIMADA PESSOALMENTE CONFORME ART. 25 DA LEF. PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0935381-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66886. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000480-23.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de

Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Marco Antonio Costa (maior de 60 anos), Agostinho Armelin (maior de 60 anos), Maria Aparecida Perussi Armelin (maior de 60 anos), Wilma Luiza Gracino (maior de 60 anos), Claudete Nerly Pitta Hollatz (maior de 60 anos). Advogado: Fabricia Kutne Reder, Barbara Gonzales Lucas, Priscila Kutne. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão singular. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO REALIZADO EM CONFORMIDADE COM PLANILHA APRESENTADA PELA COPEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA DO INPC/IBGE E ICP- DI/ FGV. MEIO QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO N.º 1.544/1995. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. A média desses índices acima citados, além de ser o adotado para as atualizações monetárias dos débitos judiciais, também vem a ser o melhor meio de retratação da realidade inflacionária da época.

0060 . Processo/Prot: 0935486-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/81955. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001703-30.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Paulo Sérgio Mecchi, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Abel Alves Feitosa. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Inépcia da petição inicial - Ausência de documento essencial à propositura da demanda - Fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição - Inocorrência - Documento que não é essencial à propositura da demanda. 2. Taxa de serviço - Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição - Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível - Hipótese de incidência não configurada - Ilegalidade da cobrança - STF, súmula 670. 3. Repetição de indébito - Comproventes de todos os pagamentos efetuados - Desnecessidade - Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel - Precedentes desta Corte e do STJ - Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça - Redução pela metade - Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23. 5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário.

0061 . Processo/Prot: 0936872-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/48256. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004353-26.2001.8.16.0035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Apelado: Rentauro Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Mandado de segurança. Tributação, mediante ISS, da atividade de locação de bens móveis (locação de veículos automotores) - Impossibilidade - Atividade que não consiste em prestação de serviço - Não incidência desse tributo municipal - STF, súmula vinculante 31. Alegada ausência de demonstração, pela impetrante, de que suas atividades comerciais se limitam à locação de bens móveis - Inocorrência - Contrato social da sociedade que revela ser a locação de bem móvel (também) atividade desenvolvida pela impetrante - Irrelevância, ademais, do desempenho de outras atividades - Declaração de inexigibilidade do ISS que ficou restrita à locação de bens móveis. Recurso desprovido e sentença mantida em sede de reexame necessário.

0062 . Processo/Prot: 0936902-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/263871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.0000235 Execução Fiscal. Agravante: W e W Gastronomia e Buffet Ltda Me. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranhão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de instrumento - Execução fiscal - Decisão que defere o redirecionamento da execução com a finalidade de alcançar o patrimônio do sócio-administrador - Insurgência pela empresa executada visando à exclusão do sócio-administrador do polo passivo - Inadmissibilidade - Ausência de legitimação e interesse recursal da pessoa jurídica - Inviabilidade de postulação de direito alheio em nome próprio - CPC, art. 6.º - Personalidade civil do sócio que, em regra, não se confunde com a personalidade jurídica da empresa - Legitimidade e interesse, então, que estão restritos ao sócio prejudicado pela decisão agravada - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso não conhecido.

0063 . Processo/Prot: 0938652-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/228097. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0014672-04.2010.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiola de Almeida Zanetti de Brito, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Moringão Postos de Gasolina Ltda. Advogado: Silvano Marques Biaggi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, o processo, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação anulatória de débito fiscal - ICMS - Ausência de manifestação do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição - Nulidade do processo arguida pela procuradoria de justiça, que merece acolhimento - CPC, arts. 82, inc. III, e 246 - Impossibilidade de aplicação, no caso, do princípio da instrumentalidade das formas, diante da ausência de pronunciamento do representante do Ministério Público em segundo grau de jurisdição acerca do mérito da demanda. Recurso prejudicado.

0064 . Processo/Prot: 0939110-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/271776. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000887 Regressiva. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Agravado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Ciro Brüning. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução "contra" a Fazenda Pública - Execução de quantia certa, não definida como obrigação de pequeno valor, não embargada - Fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública - Impossibilidade - Lei n.º 9.494/1997, art. 1.º-D - Constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Inviabilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em sede de execução de título judicial, enquanto não embargada - Impossibilidade de adimplemento imediato da obrigação - Sujeição à sistemática dos precatórios que não significa resistência do ente público ao cumprimento da obrigação - Precedentes. Recurso provido.

0065 . Processo/Prot: 0939721-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/271248. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000005 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rodolfo Raiçal Couto. Agravado: Claudinei da Silva Prestes & Cia. Ltda, Claudinei da Silva Prestes. Advogado: Giovani Paulo Calderan, Cleci da Rosa. Interessado: Marcos de Oliveira Silva, Tatiane Winkert Silva. Advogado: Giovani Paulo Calderan, Cleci da Rosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de instrumento - Fraude à execução fiscal - Inocorrência - Alienação de veículo de propriedade do executado, no curso da demanda fiscal - Ausência de demonstração de que a alienação conduziu o executado à insolvência - CTN, art. 185, par. único - Inexistência, outrossim, de indícios de má-fé do terceiro adquirente - Inteligência da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0066 . Processo/Prot: 0939959-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/47866. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015084-51.2009.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Catharina Gnata Borsato. Advogado: Giovanni Borsato Cavagnari, André Peixoto de Souza. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE IPTU, COM PEDIDO SUCESSIVO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO NA POSSE, CONTUDO, QUE NÃO SE MATERIALIZA - INEXISTÊNCIA DE EMBARAÇOS AO EFETIVO EXERCÍCIO DOS PODERES DERIVADOS DA PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL - INEXIGIBILIDADE AFASTADA - PRECEDENTES DO STJ - PEDIDO SUCESSIVO TAMBÉM REJEITADO - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IPTU ANTE A BENESSE INSTITUÍDA PARA IMÓVEIS QUE TEM DESTINAÇÃO VOLTADA PARA PRODUÇÃO AGRÍCOLA - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - BENEFÍCIO FISCAL QUE DEVE ESTAR JUNGIDO AOS EXATOS REQUISITOS LEGAIS - ATO VINCULADO QUE NÃO PODE SER DESPREZADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0940459-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/44922. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001426-44.2001.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Alexandre Venâncio, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Refrimar Comércio de Moveis e Refrigeração Ltda, Anselmo Coelho de Mattos, Maria de Lourdes Bariano, Antonio Bariano. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS.. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 40, §4º, DA LEF). IMPROCEDENTE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA E NÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. INICIO DO PRAZO QUE

RECAI NO DIA SEGUINTE ÀQUELE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1996. DEMORA NA CITAÇÃO DA EXECUTADA. DESIDIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE FALHA JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 2º, §3º DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE 180 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE DO CTN. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0940551-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80032. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032089-72.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Apelado: Paulo Patsko. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU. CERTIDÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. ART. 174, INCISO IV DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0941025-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00087194 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Avani Brandão Klingenfuss. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - IPTU. 1. Substituição do polo passivo da execução fiscal - Substituição da certidão de dívida ativa - Impossibilidade - Ausência de correta notificação do lançamento - Alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária que implica modificação do lançamento e não simples correção de erro formal - Ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal - CF, art. 5.º, inc. LV e inc. LIV - STJ, súmula 392. 2. Legitimidade passiva ad causam - Ausência - Executado que não (mais) detém a qualidade de sujeito passivo do imposto - Falecimento ocorrido muito antes da constituição do crédito tributário, e consequentemente, do ajuizamento da execução fiscal - Passamento que abre imediatamente a sucessão, com a transferência dos bens aos herdeiros - CC, art. 1.784 - Legitimidade que recai sobre o espólio ou sucessores - Extinção da execução fiscal que é cogente - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso provido.

0070 . Processo/Prot: 0941043-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012700-29.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Helcio Piasseta. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Débora Nunes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível 1 e conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível 2, em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - - POLICIAL CIVIL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS, QUE ENLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUTENÇÃO - JUROS DE MORA - A PARTIR DA CITAÇÃO (16/08/2010) - ARTIGO 1-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUTENÇÃO - JUROS DE MORA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0071 . Processo/Prot: 0942644-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000164-98.2001.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Julio

Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO CONFIGURADA - DECISÃO QUE INDEFERIU A RECUPERAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO A MAIOR POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE, EMBORA DE FORMA SUCINTA, FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - DIREITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE OFENSA - NÃO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NO AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE - PERICIA NÃO TERIA O CONDÃO DE MODIFICAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA, HAJA VISTA QUE O INDEFERIMENTO SE DEU EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 484 DO REGULAMENTO DO ICMS VIGENTE À ÉPOCA - DIREITO À RECUPERAÇÃO DO ICMS RECOLHIDO A MAIOR, EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIREITO QUE PARA SER EXERCICIDO DEVERIA ESTAR DE ACORDO COM OS REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO DO ICMS - ÔNUS DE PROVER O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS QUE RECAI SOBRE A EMPRESA - ART. 333, INCISO I, DO CPC - INAPLICABILIDADE DO ART. 112, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA - PERICIA TÉCNICA REALIZADA NOS AUTOS QUE RESSALTOU O NÃO CUMPRIMENTO PELA EMPRESA DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO III, DO ART. 484, DO REGULAMENTO DO ICMS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0942771-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/357409. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 942771-2 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Embargado: Osvaldo Manuel Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração para fim de prequestionamento - Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. I - Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. II - Embargos de declaração rejeitados.

0073 . Processo/Prot: 0942930-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85502. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001288-47.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Ademir de Santa. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0074 . Processo/Prot: 0943687-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84783. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001647-94.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Marcelo Araujo Crispim. Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Inépcia da petição inicial - Ausência de documento essencial à propositura da demanda - Fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição - Inocorrência - Documento que não é essencial à propositura da demanda. 2. Taxa de serviço - Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição - Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível - Hipótese de incidência não configurada - Ilegalidade da cobrança - STF, súmula 670. 3. Repetição de indébito - Comprovações de todos os pagamentos efetuados - Desnecessidade - Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel - Precedentes desta Corte e do STJ - Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça - Redução pela metade - Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23. 5. Recurso

parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário.

0075 . Processo/Prot: 0944129-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59852. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000085-84.2011.8.16.0161 Embargos a Execução. Apelante: Wendel Ribas de Oliveira. Advogado: Silmara Judeikis. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo da Ros Gasparin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Juizes integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FACE AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE RESTOU INFRUTÍFERA - SITUAÇÃO QUE CONFIGURA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE- SÓCIO QUE DEIXA DE PROCEDER A ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA E DE FORMALIZAR SUA SAÍDA DA SOCIEDADE PERANTE À JUNTA COMERCIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 435 DO STJ. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0944250-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/86450. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001768-25.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Ana Gomes de Souza. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Inépcia da petição inicial - Ausência de documento essencial à propositura da demanda - Fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição - Inocorrência - Documento que não é essencial à propositura da demanda. 2. Taxa de serviço - Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição - Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível - Hipótese de incidência não configurada - Ilegalidade da cobrança - STF, súmula 670. 3. Repetição de indébito - Comproventes de todos os pagamentos efetuados - Desnecessidade - Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel - Precedentes desta Corte e do STJ - Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça - Redução pela metade - Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23. 5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário.

0077 . Processo/Prot: 0944428-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00002109 Declaratória. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Paulo Vinício Fortes Filho. Agravado: Maria Inês de Souza. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Rêboli, Luiz Otávio Góes, Gastão Schefer Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução "contra" a Fazenda Pública - Sentença que condenou o Município-agravante a restituir à agravada valores recolhidos a título de taxa de iluminação pública - Fixação de honorários advocatícios, em sede de execução, em R\$ 100,00 - Pretensão de redução - Possibilidade - Enunciado n.º 2 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte - Causa em que a vencida é a Fazenda Pública - Emprego de equidade - CPC, artigo 20, parágrafo 4.º. Recurso provido.

0078 . Processo/Prot: 0945142-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/83874. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001962-25.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Jose Aidar. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0079 . Processo/Prot: 0945460-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/81940. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001815-96.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Antonio Mauricio Caldeira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Inépcia da petição inicial - Ausência de documento essencial à propositura da demanda - Fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição - Inocorrência - Documento que não é essencial à propositura da demanda. 2. Taxa de serviço - Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição - Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível - Hipótese de incidência não configurada - Ilegalidade da cobrança - STF, súmula 670. 3. Repetição de indébito - Comproventes de todos os pagamentos efetuados - Desnecessidade - Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel - Precedentes desta Corte e do STJ - Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça - Redução pela metade - Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23. 5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário.

0080 . Processo/Prot: 0945605-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84076. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001535-28.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Nadia Aparecida Santos Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0081 . Processo/Prot: 0947263-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/83945. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001623-66.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Sérgio José Martins. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando em parte a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA INDEVIDA ATÉ O ADVENTO DA EC N.º 39/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - SÚMULA 670 DO STF - ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO É SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL - CONSTANTE NOS AUTOS OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA - COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS REALIZADOS - DESNECESSIDADE - SUFICIENTE HISTÓRICO FORNECIDO PELA COPEL - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - REDUÇÃO PELA METADE - POSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0082 . Processo/Prot: 0947457-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72116. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023284-19.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Luzia Dias Santana, Marcos Inácio Rocha, Maria de Fátima Ambrozio, Maria José do Couto, Miguel Magnoni. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - COMPENSAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 306 STJ - APLICAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



0083 . Processo/Prot: 0948280-0 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2012/85528. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001257-27.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Maria de Lourdes Marques dos Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0084 . Processo/Prot: 0948309-0 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2012/84281. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001396-76.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Francisco Gimenez. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Inépcia da petição inicial - Ausência de documento essencial à propositura da demanda - Fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição - Inocorrência - Documento que não é essencial à propositura da demanda. 2. Taxa de serviço - Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição - Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível - Hipótese de incidência não configurada - Ilegalidade da cobrança - STF, súmula 670. 3. Repetição de indébito - Comproantes de todos os pagamentos efetuados - Desnecessidade - Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel - Precedentes desta Corte e do STJ - Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça - Redução pela metade - Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23. 5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário.

0085 . Processo/Prot: 0948395-6 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2012/85336. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001773-47.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Paulo Adriano de Paula. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando em parte a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA INDEVIDA ATÉ O ADVENTO DA EC N.º 39/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - SÚMULA 670 DO STF - ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO É SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL - CONSTANTE NOS AUTOS OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA - COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS REALIZADOS - DESNECESSIDADE - SUFICIENTE HISTÓRICO FORNECIDO PELA COPEL - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - REDUÇÃO PELA METADE - POSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0086 . Processo/Prot: 0948595-6 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2012/85401. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001314-45.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Jesus Aparecido Francisco. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito.

1. Inépcia da petição inicial - Ausência de documento essencial à propositura da demanda - Fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição - Inocorrência - Documento que não é essencial à propositura da demanda. 2. Taxa de serviço - Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição - Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível - Hipótese de incidência não configurada - Ilegalidade da cobrança - STF, súmula 670. 3. Repetição de indébito - Comproantes de todos os pagamentos efetuados - Desnecessidade - Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel - Precedentes desta Corte e do STJ - Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça - Redução pela metade - Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23. 5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário.

0087 . Processo/Prot: 0948645-1 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2012/86417. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001327-44.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Salvador Valerio de Oliveira. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0088 . Processo/Prot: 0948779-2 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2012/85558. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001176-78.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Antônio Xavier de Almeida. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Inépcia da petição inicial - Ausência de documento essencial à propositura da demanda - Fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição - Inocorrência - Documento que não é essencial à propositura da demanda. 2. Taxa de serviço - Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição - Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível - Hipótese de incidência não configurada - Ilegalidade da cobrança - STF, súmula 670. 3. Repetição de indébito - Comproantes de todos os pagamentos efetuados - Desnecessidade - Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel - Precedentes desta Corte e do STJ - Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça - Redução pela metade - Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23. 5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário.

0089 . Processo/Prot: 0949097-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/87170. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006071-32.2003.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Kennedy Machado. Apelado: Oliveira e Capeletti Ltda, Gilmar de Oliveira, Elisabete Capeteti de Oliveira. Advogado: Reovaldo Aparecido Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - TEORIA DA "ACTIO NATA" - INAPLICABILIDADE - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO QUE DEVE SER FEITO ANTES DO QUINQUÉDECO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - VALOR FIXADO EM EXCESSO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO DE PEQUENA MONTA - MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE EM APRECIÇÃO EQUITATIVA - APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0090 . Processo/Prot: 0949385-4 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2012/84455. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001316-15.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Ronaldo Ramos da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível.

Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA:

0091 . Processo/Prot: 0949851-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/85488. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001289-32.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Antonio Stabelini. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0092 . Processo/Prot: 0950128-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/86589. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001992-60.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Neusa Marilene Brigati. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando em parte a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA INDEVIDA ATÉ O ADVENTO DA EC N.º 39/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - SÚMULA 670 DO STF - ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO É SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL - CONSTANTE NOS AUTOS OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA - COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS REALIZADOS - DESNECESSIDADE - SUFICIENTE HISTÓRICO FORNECIDO PELA COPEL - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - REDUÇÃO PELA METADE - POSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0093 . Processo/Prot: 0950159-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/86533. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001971-84.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Osias Stutz. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0094 . Processo/Prot: 0950533-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84091. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002007-29.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Maria Aparecida de Lima. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando em parte a

sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA INDEVIDA ATÉ O ADVENTO DA EC N.º 39/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - SÚMULA 670 DO STF - ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO É SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL - CONSTANTE NOS AUTOS OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA - COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS REALIZADOS - DESNECESSIDADE - SUFICIENTE HISTÓRICO FORNECIDO PELA COPEL - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - REDUÇÃO PELA METADE - POSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0095 . Processo/Prot: 0951267-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/85362. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001360-34.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Lurdes Dias Gonzales. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0096 . Processo/Prot: 0951370-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/70684. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010206-89.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzano, Andréa Giosa Manfrim, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Lair Ferreira da Motta, José Guilherme (maior de 60 anos), Francisco de Assis Fonseca, João Marcos Gaspar, Doris Elsa Maegerli (maior de 60 anos), Julio Cesar Dias, Marlene da Silva Machado. Advogado: Altair Barreto de Carvalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, mantendo-se a decisão singular. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO REALIZADO EM CONFORMIDADE COM PLANILHA APRESENTADA PELA COPEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 02 DO TJPR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Caso o executado entendesse que outra era a data do pagamento a maior, deveria apresentar prova nesse sentido, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não o fez, e não simplesmente aplicar a correção monetária considerando o mês subsequente, fazendo, assim, uso de mera presunção.

0097 . Processo/Prot: 0951419-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84527. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001877-39.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: João Policarpo Rodolfo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Inépcia da petição inicial - Ausência de documento essencial à propositura da demanda - Fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição - Inocorrência - Documento que não é essencial à propositura da demanda. 2. Taxa de serviço - Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição - Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível - Hipótese de incidência não configurada - Ilegalidade da cobrança - STF, súmula 670. 3. Repetição de indébito - Comprovações de todos os pagamentos efetuados - Desnecessidade - Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel - Precedentes desta Corte e do STJ - Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça - Redução pela metade - Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23. 5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário.

0098 . Processo/Prot: 0951513-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/83827. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002010-81.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Fernando de Carvalho Cichocki, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Ênio Aparecido Teixeira. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Inépcia da petição inicial - Ausência de documento essencial à propositura da demanda - Fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição - Inocorrência - Documento que não é essencial à propositura da demanda. 2. Taxa de serviço - Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição - Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível - Hipótese de incidência não configurada - Ilegalidade da cobrança - STF, súmula 670. 3. Repetição de indébito - Comprovar de todos os pagamentos efetuados - Desnecessidade - Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel - Precedentes desta Corte e do STJ - Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça - Redução pela metade - Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23. 5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário.

0099 . Processo/Prot: 0951541-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/85354. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001186-25.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Geralda Maria de Andrade. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0100 . Processo/Prot: 0951644-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/83833. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001997-82.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Vanildo Marques de Lima. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0101 . Processo/Prot: 0951701-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/86586. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001236-51.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Elpidio Luis Costa. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando em parte a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA INDEVIDA ATÉ O ADVENTO DA EC Nº 39/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - SÚMULA 670 DO STF - ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE

NÃO É SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL - CONSTANTE NOS AUTOS OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA DEMANDA - COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS REALIZADOS - DESNECESSIDADE - SUFICIENTE HISTÓRICO FORNECIDO PELA COPEL - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - REDUÇÃO PELA METADE - POSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0102 . Processo/Prot: 0951777-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/86550. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001691-16.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Francisco de Oliveira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0103 . Processo/Prot: 0952314-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84661. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001433-06.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: João Rabelo. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0104 . Processo/Prot: 0952758-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80742. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024765-02.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sílvia da Graça Yung, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Ronaldo Gusmão. Apelado: Maria Arlete Pereira Bonalumi, Sergio Bolamuni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - IPTU e taxas. 1. Prescrição do crédito tributário - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Execução de crédito tributário referente ao exercício de 2000 - Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos - Prescrição configurada. 2. Afirmação causa de interrupção do prazo prescricional - Alegação de parcelamento celebrado antes da consumação da prescrição - CTN, art. 174, par. ún., inc. IV - Ausência, contudo, na situação específica dos autos, de comprovação - GPC, art. 333, inc. I - Eficácia interruptiva do prazo prescricional, em ordem a afastar a conformação da prescrição, não reconhecida. 3. Recurso desprovido.

0105 . Processo/Prot: 0952868-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326363. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0023953-86.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Agravado: Roberto Kazuyoshi Shimoda. Advogado: Alvinio Aparecido Filho, José Roberto Lissi Junior, Victor Matheus Aparecido Lissi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - Objeção de executividade parcialmente acolhida - Condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - Compensação dessa verba com a fixada na execução fiscal, em favor do exequente, para o caso de pronto pagamento

do débito - Possibilidade - Confusão entre credor e devedor - Identidade da natureza dos créditos - Sucumbência recíproca - CPC, art. 21. Recurso desprovido.

0106 . Processo/Prot: 0952989-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86579. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000033-96.1988.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Apelado: Kiaria Kattan. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PROPRIAMENTE DITA - DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - APLICAÇÃO DO TEXTO ANTIGO DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN - CITAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0952995-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84716. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001505-90.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Milton de Melo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0108 . Processo/Prot: 0953027-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80715. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0032093-12.2007.8.16.0014 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Ademir Antonio Mazer. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - IPTU e taxas. Prescrição - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Execução de créditos tributários referentes ao exercício financeiro de 2000 - Realização, no entanto, de parcelamento dos créditos tributários antes de consumada a prescrição - Eficácia interruptiva do prazo prescricional - Prescrição não configurada - Decisão reformada. Recurso provido.

0109 . Processo/Prot: 0953155-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89406. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004177-04.1997.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Elaine Noeli Destro. Advogado: Jeanderson Eckert Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR. NULIDADE DA CITAÇÃO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DO STJ E DESSA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0953408-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/83462. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001597-68.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Julio Fernandes. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Inépcia da petição inicial - Ausência de documento essencial à propositura da demanda - Fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição

- Inocorrência - Documento que não é essencial à propositura da demanda. 2. Taxa de serviço - Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição - Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível - Hipótese de incidência não configurada - Ilegalidade da cobrança - STF, súmula 670. 3. Repetição de indébito - Comprovações de todos os pagamentos efetuados - Desnecessidade - Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel - Precedentes desta Corte e do STJ - Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça - Redução pela metade - Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23. 5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário.

0111 . Processo/Prot: 0954262-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84657. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001303-16.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Nelson Guerra Gonçalves. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0112 . Processo/Prot: 0954617-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/83772. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001925-95.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Antônio Ermelindo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0113 . Processo/Prot: 0955000-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331624. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0053961-70.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: José Manoel Lopes do Nascimento. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Justiça gratuita - Assistência judiciária - Indeferimento do benefício - Suficiência, num primeiro momento, da afirmação de inexistência de condições de suportabilidade das despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, para obtenção do benefício, que antes de tudo é direito fundamental do cidadão, assegurado pela Constituição da República - Inexistência de incompatibilidade entre o artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4.º da Lei n.º 1.060/1950 - Princípio do acesso à Justiça - Inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5.º, incs. XXXV e LXXIV. Recurso provido.

0114 . Processo/Prot: 0955439-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84656. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001919-88.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Mauricio Alves da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP)

- INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0115 - Processo/Prot: 0956814-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017739-07.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Osni Rodrigues de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Elias Zanetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os Juizes integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AGENTE PENITENCIÁRIO - ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA - AAP. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL. PAGAMENTO A TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. EFEITO CASCATA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0116 - Processo/Prot: 0957522-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349202. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000362 Execução Fiscal. Agravante: Valter Aparecido dos Santos Silva. Advogado: Francielli Aline Sachser. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Valter Aparecido dos Santos Silva e Companhia Ltda. Advogado: Francielli Aline Sachser. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal. Penhora. Bloqueio de valores depositados em conta bancária de titularidade do executado - Alegação de impenhorabilidade por se tratar de conta-salário - Questão, entretanto, que deve ser analisada sob outra ótica - Documentos reveladores de que se trata de conta-poupança - Impenhorabilidade - Constatação de que os numerários investidos estão restritos ao limite de 40 salários mínimos - CPC, art. 649, inc. X - Impossibilidade de bloqueio. Recurso provido.

0117 - Processo/Prot: 0958162-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77483. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001534-61.2001.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: Chico Bento Prdutos Organicos Ltda, Jair Antônio Kaefer, João Antônio Kaefer. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - ICMS e multa. 1. Alegação de nulidade da decisão - Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição - LEF, art. 40, § 4.º - Desnecessidade, no caso - Ausência de determinação, pelo juiz, de ofício, do arquivamento dos autos - Reconhecimento, outrossim, de ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário e não de prescrição intercorrente - Inexistência de nulidade da decisão. 2. Prescrição da ação para cobrança do crédito tributário - CTN, art. 174 - Inocorrência - Ajuizamento da execução antes de escoado o prazo de 5 anos, contados da constituição do crédito tributário - Retardamento para que a relação jurídica processual se completasse - Demora imputada aos mecanismos do Poder Judiciário - Inteligência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça - Inexistência de desídia da Fazenda Pública. 3. Recurso provido.

0118 - Processo/Prot: 0959423-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/314949. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000117-19.1998.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagloni, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Celestino de Almeida - Marcenaria, Celestino de Almeida. Advogado: Rosalvo Antônio Orsato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - ICMS e multa. Prescrição intercorrente - Inocorrência - Processo paralisado por tempo insuficiente para extrapolar o prazo prescricional de cinco anos - CTN, art. 174, caput - Inexistência, outrossim, de desídia da exequente. Recurso provido.

0119 - Processo/Prot: 0959461-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/317268. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000119-86.1998.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagloni, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Celestino de Almeida - Marcenaria, Celestino de Almeida. Advogado: Rosalvo Antônio Orsato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - ICMS e multa. Prescrição intercorrente - Inocorrência - Processo paralisado por tempo insuficiente para extrapolar o prazo prescricional de cinco anos - CTN, art. 174, caput - Inexistência, outrossim, de desídia da exequente. Recurso provido.

0120 - Processo/Prot: 0959475-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/317266. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000118-04.1998.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagloni, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Celestino de Almeida - Marcenaria, Celestino de Almeida. Advogado: Rosalvo Antônio Orsato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - ICMS e multa. Prescrição intercorrente - Inocorrência - Processo paralisado por tempo insuficiente para extrapolar o prazo prescricional de cinco anos - CTN, art. 174, caput - Inexistência, outrossim, de desídia da exequente. Recurso provido.

0121 - Processo/Prot: 0959836-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95128. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000239-44.2002.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Eduardo Fernando Lachimia. Rec. Adesivo: Francisco Esteves. Advogado: Cristiane Carla Claro Frasson, Antonio Edson Martins Nogueira. Apelado (1): Francisco Esteves. Advogado: Cristiane Carla Claro Frasson, Antonio Edson Martins Nogueira. Apelado (2): Município de Cambé. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Eduardo Fernando Lachimia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do exequente e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - IPTU e taxas. 1. Justiça gratuita - Assistência judiciária - Suficiência, num primeiro momento, da afirmação de inexistência de condições de suportabilidade das despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, para obtenção do benefício, que antes de tudo é direito fundamental do cidadão, assegurado pela Constituição da República - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 5.º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (CF) e o art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 - Princípio do acesso à Justiça - Inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5.º, incs. XXXV e LXXIV. Benefício deferido. 2. Alegação de nulidade da sentença - Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição - LEF, art. 40, § 4.º - Desnecessidade, no caso - Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos - Ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente - Ausência, ademais, de indicação e demonstração do prejuízo que teria decorrido da apontada nulidade (pas de nullité sans grief). 3. Custas processuais decorrentes da sucumbência do Município - Cobrança - Possibilidade - Regra do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e artigo 27 do Código de Processo Civil que não estabelece isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas processuais - Mera dispensa do pagamento antecipado das custas e emolumentos - Serventia não oficializada - Restrição da condenação ao pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Possibilidade de cobrança. 4. Extinção do processo de execução por reconhecimento, de ofício, prescrição dos créditos tributários - Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios - Possibilidade - Princípio da causalidade - Extinção da execução fiscal após a citação do devedor, inclusive com oposição de objeção de executividade - Cabimento da imposição de honorários sucumbenciais à Fazenda Pública - Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação do exequente parcialmente provida e recurso adesivo do executado provido.

0122 - Processo/Prot: 0960280-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000375-71.2000.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Rachinski de Almeida, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Casa Coração Móveis e Decorações Ltda, Elvira Giacomini, Nilson Luiz Leonardo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - ICMS e multa. Extinção do processo de execução em razão da remissão dos créditos tributários, concedida pelas Leis Estaduais n.ºs 14.075/2003 e 16.017/2008 - Condenação da exequente ao pagamento de custas processuais - Possibilidade, em parte. 1. Aplicação do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 e do enunciado n.º 3 das Câmaras de Direito Tributário que, contudo, não implica em isenção do pagamento das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, excetuados os valores devidos ao Funrejus - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança quanto a esse particular. 2. Remissão dos créditos tributários concedida pela Lei Estadual n.º 16.017/2008 - Expressa previsão legal atribuindo ao executado a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais - Lei Estadual n.º 16.017/2008, art. 7.º, par. ún. - Constitucionalidade desse dispositivo reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte - Custas processuais, então, que nessa extensão devem ser pagas pelo executado. 3. Custas processuais

que deverão ser proporcionalmente repartidas entre as partes (60% pela Fazenda Pública e o restante pela parte executada), excetuado, em relação à Fazenda Pública, o valor devido ao Funrejus. 4. Recurso parcialmente provido.

0123 . Processo/Prot: 0960706-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93654. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012219-51.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Emerson José de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - ISS. 1. Prescrição do crédito tributário - CTN, art. 174 - Marco inicial do curso do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do tributo. 1.1. Execução de crédito tributário referente ao exercício de 1996 - Ajuizamento depois de transcorrido o prazo de cinco anos - Prescrição configurada. 1.2. Créditos referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000 - Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos - Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal - Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Citação pessoal do executado efetivada após a consumação do lustro prescricional - Demora, no caso, que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário. Prescrição configurada. 2. Custas processuais decorrentes da sucumbência do Município - Cobrança - Possibilidade - Regras previstas nos artigos 39 da Lei de Execução Fiscal e 27 do Código de Processo Civil que não estabelecem isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas processuais - Mera dispensa do pagamento antecipado de custas e emolumentos - Serventia não oficializada - Restrição da condenação ao pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Item 21 da Instrução Normativa n.º 01/1999, deste Tribunal de Justiça - Possibilidade de cobrança das custas processuais, excluído o valor devido ao Funrejus. 3. Recurso parcialmente provido.

0124 . Processo/Prot: 0961209-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004303-67.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: José Aparecido Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Justiça gratuita - Assistência judiciária - Indeferimento do benefício - Suficiência, num primeiro momento, da afirmação de inexistência de condições de suportabilidade das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, para obtenção do benefício, que antes de tudo, é direito fundamental do cidadão, assegurado pela Constituição da República - Inexistência de incompatibilidade entre o artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4.º da Lei n.º 1.060/1950 - Princípio do acesso à Justiça - Inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5.º, incs. XXXV e LXXIV. Recurso provido.

0125 . Processo/Prot: 0961414-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51473. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001545-25.2005.8.16.0159 Execução Fiscal. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - IPTU - Valor de alçada recursal - Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's (R \$ 328,27, a partir de janeiro/2001) - Valor que deve ser atualizado pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução - Extinção do processo, com resolução do mérito - Interposição, contra essa sentença, de apelação - Não cabimento - Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 - Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 - Admissão somente de embargos infringentes e de declaração - REsp 1168625-MG (recurso repetitivo). Recurso a que se nega conhecimento.

0126 . Processo/Prot: 0961490-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93744. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012199-60.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Edmar Dias da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - ISS. 1. Citação por edital - Verificação, de ofício, de nulidade - Exequente que não esgota os meios possíveis a fim de localizar os sócios da empresa executada - Artigo 8.º da Lei n.º 6.830/1980 - Dispositivo que não faculta à parte exequente utilizar-se preferencialmente e desde logo da citação por edital - Citação excepcional, porque ficta. 2. Prescrição do crédito tributário - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do tributo. 2.1. Execução de crédito tributário referente ao exercício de 1996 - Ajuizamento depois de transcorrido o prazo de cinco anos - Prescrição configurada. 2.2. Exercícios fiscais de 1997, 1998, 1999 e 2000 - Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos - Interrupção do prazo prescricional, contudo, que ocorre com a citação pessoal - Artigo 174, parágrafo único, inciso

I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Ausência de citação pessoal que interrompe o curso do lustro prescricional - Demora, no caso, que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário. Prescrição configurada. 3. Custas processuais decorrentes da sucumbência do Município - Cobrança - Possibilidade - Regras previstas nos artigos 39 da Lei de Execução Fiscal e 27 do Código de Processo Civil que não estabelecem isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas processuais - Mera dispensa do pagamento antecipado de custas e emolumentos - Serventia não oficializada - Restrição da condenação ao pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Item 21 da Instrução Normativa n.º 01/1999, deste Tribunal de Justiça - Possibilidade de cobrança das custas processuais, excluído o valor devido ao Funrejus. 4. Recurso parcialmente provido.

0127 . Processo/Prot: 0961732-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101089. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003685-14.2008.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Fabrica de Chocolates Gralha Azul Ltda. Advogado: Mieko Ito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - ICMS e multa. 1. Apelação - Intempestividade - Inocorrência - Representante da Fazenda Pública que deve ser intimado pessoalmente - Lei de Execução Fiscal, art. 25 - Intimação pelo Diário da Justiça que não supre tal exigência - Prazo que só começa a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao da intimação pessoal do representante da Fazenda. 2. Extinção da execução em razão do pagamento dos créditos tributários - Ausência de condenação das partes ao pagamento dos ônus de sucumbência - Impossibilidade - Princípio da causalidade - Pagamento efetuado após o ajuizamento da execução fiscal - Responsabilidade sucumbencial que recai sobre os ombros da executada. Recurso conhecido e provido.

0128 . Processo/Prot: 0961781-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/118312. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009115-19.2009.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Ibrifax Argamassas e Rejuntes Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal - ICMS e multa - Embargos à execução fiscal extintos, com resolução do mérito, diante da improcedência do pedido formulado - Condenação da embargante-executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 - Pretensão de redução - Possibilidade - Causa em que não há condenação - Emprego de equidade e razoabilidade para fixação dessa verba - CPC, artigo 20, parágrafo 4.º - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Recurso provido.

0129 . Processo/Prot: 0963748-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366470. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000188 Execução Fiscal. Agravante: Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes, Bruno Galli, Osvaldo Carmeloso. Agravado: Clube Real da Amizade. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - IPTU. Nomeação de bem à penhora - Parte ideal de bem imóvel - Possibilidade, ainda que o imóvel não esteja desmembrado - Situação em que o bem é mantido em condomínio, até que seja feito o seu desmembramento - Penhora sobre fração ideal que não se confunde com penhora sobre parte individualizada - Precedentes - Execução que se realiza, ademais, no interesse do credor - CPC, art. 612. Recurso provido.

0130 . Processo/Prot: 0966373-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/108679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0022653-80.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Paulo José Zanellato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - IPTU e taxas. Extinção da execução, sem resolução do mérito - Reconhecimento de ilegitimidade passiva - Pretendida substituição do polo passivo da execução fiscal pelos atuais proprietários do imóvel sobre o qual incidiu o tributo - Substituição da certidão de dívida ativa - Impossibilidade - Lançamento efetuado em nome de pessoa que não é mais a proprietária do imóvel - Ausência de correta notificação do lançamento - Alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária que implica modificação do lançamento e não simples correção de erro formal ou material - Ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal - CF, art. 5.º, inc. LV e inc. LIV - STJ, súmula 392. Recurso desprovido. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (STJ, súmula 392).

0131 - Processo/Prot: 0967642-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/119889. Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000918-05.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Daniel Aparecido da Fonseca. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 23/10/2012

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - IPTU e taxas. 1. Alegação de nulidade da decisão - Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição - LEF, art. 40, § 4.º - Desnecessidade, no caso - Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos - Reconhecimento, outrossim, da ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente - Ausência de nulidade da decisão. 2. Prescrição do crédito tributário - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Execução de créditos tributários referentes ao exercício de 2001 - Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos - Prescrição configurada - Decisão mantida. 3. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa - Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias - Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º - Inaplicabilidade - Dívida de natureza tributária - Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 4. Recurso desprovido.

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

### I Divisão de Processo Cível Seção da 4ª Câmara Cível Relação No. 2012.11821

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	001	0821285-9/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	001	0821285-9/01
Eduardo Rocha Virmond	001	0821285-9/01
Jefferson Isaac João Scheer	001	0821285-9/01
Nilton Bussi	001	0821285-9/01

#### Publicação de Acórdão

0001 - Processo/Prot: 0821285-9/01 Agravo Regimental Cível  
 . Protocolo: 2012/163446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 821285-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Manoel Campinha Garcia Cid. Advogado: Nilton Bussi, Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

### I Divisão de Processo Cível Seção da 4ª Câmara Cível Relação No. 2012.11822

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	002	0915110-2
Ademir Prudencio da Silva	008	0969958-3
Ana Beatriz Balan Villela	002	0915110-2

Angela Erbes	012	0973564-0
Ari Prudêncio da Silva	008	0969958-3
Ariane Louise Beltrame Santos	011	0973087-8
Beatriz Adriana de Almeida	018	0978194-8
Celina Galeb Nitschke	002	0915110-2
Claudine Camargo Bettes	002	0915110-2
Cristina Leitão T. d. Freitas	005	0958781-5
Daniel Barreto Gelbecke	002	0915110-2
Dilza Aparecida Pereira da Luz	020	0849333-8/01
Donne Pisco	017	0976517-3
Douglas Bean Bernardo	008	0969958-3
Douglas Henrique de Oliveira	009	0971279-8
Elso Cardoso Bitencourt	009	0971279-8
Ernani José Pera Junior	007	0969882-4
Ernesto Alessandro Tavares	004	0952010-7
Fábio Alexandre Coninck Valverde	003	0944317-6
Fernanda de Oliveira Lima	006	0968353-4/01
Gerson da Silva	009	0971279-8
Gisele Soares	019	0892074-1/01
Hamilton José Oliveira	006	0968353-4/01
Helcio Xavier da Silva Junior	017	0976517-3
Helessandro Luís Trintinalio	006	0968353-4/01
Hulianor de Lai	006	0968353-4/01
Joe Tennyson Velo	020	0849333-8/01
Joelson Dias	017	0976517-3
José Fernando Marucci	011	0973087-8
José Fernando Vialle	016	0976451-0
Jozelia Nogueira Broliani	016	0976451-0
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	012	0973564-0
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0944317-6
	004	0952010-7
	005	0958781-5
	019	0892074-1/01
	020	0849333-8/01
Lauro Rocha Hoff	016	0976451-0
Leila Aparecida Ferreira Garcia	007	0969882-4
Leontamar Valverde Pereira	003	0944317-6
Lucas Schenato	012	0973564-0
Luciano Rocha Woiski	016	0976451-0
Luiz Carlos Lazarini	012	0973564-0
Luiz Carlos Proença	006	0968353-4/01
Luiz Carlos Provin	016	0976451-0
Marcelo Andrade Campos Silva	021	0891924-2/01
Marcelo Zanon Simão	011	0973087-8
Márcio Genovesi Marques	015	0976005-8
Marco Antônio Lima Berberí	019	0892074-1/01
Marcos Vendramini	001	0883160-3
Maurício Melo Luíze	007	0969882-4
Michelli Cristina Marcante	012	0973564-0
Pedro Henrique Santos Farah	014	0975743-9
Pedro João Martins	013	0974929-5
Renato Golba	005	0958781-5
Rodrigo Carlusso Moraes	016	0976451-0
Simone Kohler	021	0891924-2/01
Sônia Letícia de Mélo Cardoso	007	0969882-4
Tereza Cristina B. Marinoni	004	0952010-7
Tulio Marcelo Denig Bandeira	012	0973564-0
Valquíria Bassetti Prochmann	005	0958781-5
	019	0892074-1/01
Valter Adriano Fernandes Carretas	021	0891924-2/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	007	0969882-4
Weslei Vendruscolo	004	0952010-7

#### Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0883160-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/427361. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003281-26.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Marcos Sinunes de Oliveira. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia

Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 883160-3 Apelante : Marcos Sinunes de Oliveira. Apelado : Copel - Companhia Paranaense de Energia. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença fls. 18/21, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, nos autos de Prestação de Contas sob o n.º 3281- 26.2011.8.16.0173, a qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 295, III do CPC, condenando a parte Autora ao pagamento das custas processuais, as quais foram, todavia, suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Da análise dos autos denota-se que a questão debatida no pedido exordial diz respeito a prestação de contas de serviços e compra de energia elétrica, restando assim, claro que o presente caso se amolda ao previsto no artigo 90, inciso V, alínea "g", do atual Regimento Interno, sendo a matéria atribuída de forma especializada às douts Décima Primeira e à Décima Segunda Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, in verbis: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: V - à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil;". - grifei. 2 Destarte, proceda-se a redistribuição do presente recurso a uma das douts Câmaras competentes. Curitiba, 24 de Outubro de 2012. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0002 . Processo/Prot: 0915110-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/153645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0020207-41.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Eduardo Galeb (maior de 60 anos). Advogado: Ademair Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke, Daniel Barreto Gelbecke. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 915110-2 Apelante : Eduardo Galeb. Apelado : Município de Curitiba. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença fls. 64/68, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública - Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Ordinária de Declaração de Inexigibilidade de Obrigação Tributária sob o n.º 20207/10, a qual julgou, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inaugural, tão somente para determinar que o ITBI - objeto da demanda - incidisse sobre o valor da arrematação do bem adquirido, devendo assim, o Município requerido restituir ao requerente a diferença paga indevidamente, corrigida de acordo com o art. 5º da Lei nº. 11.960/09, a contar da citação. A condenação em custas e despesas processuais foram divididas na proporção de 50% ao requerente e 50% ao requerido na forma do artigo 21 do CPC e quanto aos honorários advocatícios, foi o Requerente condenado a pagar ao Procurador do requerido o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a mesma importância exigida como pagamento pelo requerido ao Advogado do requerente, fixados com fulcro ao artigo 20, §4.0 do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço, aplicando-se a Súmula 306 do STJ (compensação). 2 Da análise dos autos, denota-se que a questão debatida no pedido exordial diz respeito à matéria tributária, restando assim, claro que o presente caso se amolda ao previsto no artigo 90, inciso I, alínea "a", do atual Regimento Interno, sendo a matéria atribuída de forma especializada às douts Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, in verbis: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária;". - grifei. Destarte, proceda-se a redistribuição do presente recurso a uma das douts Câmaras competentes. Curitiba, 24 de Outubro de 2012. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0003 . Processo/Prot: 0944317-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/300772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 713914-8 Apelação Cível. Autor: Samir Skandar. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO Intimem-se as partes, para indicar as provas que desejam produzir. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DES. REGINA AFONSO PORTES Relatora

0004 . Processo/Prot: 0952010-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/97453. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005632-69.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Ernesto Alessandro Tavares, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Altino Vignotto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, contra os termos da sentença de fls. 105/113, proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 5632-69.2011.8.16.0173, que julgou procedente o pedido na inicial, confirmou a liminar concedida, e determinou que o Estado do Paraná, forneça o medicamento SPIRIVA RESPIMAT (brometo de tiotropio), na forma, no prazo e pelo período determinados pelo médico responsável. Em suas razões recursais,

às fls. 115/153, o Apelante sustenta preliminarmente que não cabe ao Ministério Público ajuizar ação civil pública para postular direito individual que seja destituído da homogeneidade; que é requisito indispensável à legitimidade do Ministério Público que o interesse defendido tenha repercussão geral; que o direito à saúde não significa o fornecimento desmedido de todo e qualquer medicamento sem eficácia científica comprovada; que é preciso levar em conta os programas de medicamentos de responsabilidade do Ministério da Saúde, dos Estados e dos Municípios; que o medicamento pretendido não consta no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, do RENAME, da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional e da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; que o medicamento pleiteado é novo, sem eficácia devidamente comprovada, com efeitos desconhecidos e de custo elevadíssimo; que o Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, publicou a "Recomendação" nas tutelas inerentes ao Direito de Saúde; que o poder público não pode ser compelido a fornecer medicamentos que não foram por ele prescritos, após estrita observância dos protocolos clínicos necessários; que o dinheiro público é limitado, e tem que ser gasto de forma adequada e racionalizada, sob pena de comprometer a eficiência do serviço estadual de saúde; que determinar que o Estado custeie despesas de medicação não prevista nos protocolos clínicos, acaba por impor um gasto excessivo aos cofres públicos que na área de saúde, possui questões mais básicas a tratar; que inexistente país no mundo que pratique política pública de saúde de forma restrita, principalmente quanto ao fornecimento gratuito de medicação. Ademais, alega que não pode o Poder Judiciário alterar as políticas públicas da saúde estabelecidas pelo SUS de forma democrática, sob pena de violação ao Princípio Democrático e à Separação dos Poderes, artigo 2º da Constituição Federal; que de acordo com o princípio da reserva do possível, não pode o Poder Judiciário determinar que o Estado do Paraná adquira determinados medicamentos, em detrimento de toda uma política prevista para o fornecimento de medicamentos gratuitos; que o pedido do autor viola o princípio da legalidade; que é oportuna a utilização do postulado da proporcionalidade, de forma a se analisar a adequação e necessidade; que o Poder Judiciário não pode determinar ao poder público o fornecimento de serviços de saúde que não fazem parte do mínimo existencial do direito à saúde. Requer o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às fls. 157/168. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 182/190, pelo não provimento do recurso de Apelação. É o relatório. DECIDO: O presente recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispôs o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública, em favor de ALTINO VIGNOTTO, portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID - J43), a qual diminui a capacidade respiratória, associada a uma resposta inflamatória anormal dos pulmões, causada primariamente pelo cigarro. Conforme informação prestada pelo médico responsável às fls. 29, Dr. Ronaldo de Souza - Pneumologista, o assistido vem utilizando os medicamentos Alenia 12/400 e Salbutamol Spray, como forma de tratamento, porém constatou-se que os mesmos não estão surtindo efeito, pelo que prescreveu a utilização do medicamento Spiriva RespiMAT (brometo de tiotropio), associado aos medicamentos já utilizados, conforme prescrição médica às fls. 28. O Magistrado singular, ao sentenciar, julgou procedente o pedido inicial, determinando o fornecimento do referido medicamento. Irresignado com os termos da sentença, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso. Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público para figurar como substituto processual, pois a Constituição Federal no seu art. 127 dispõe que: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Assim, a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a competência de, entre outras, a defesa dos interesses individuais indisponíveis, bem como lhe confiou o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias para tanto, conforme artigos 127, caput; 129, II e 120, I da CF. Ainda, não procede a alegação de que o medicamento exigido pelo autor não deve ser fornecido pelo Estado, eis que causa sério e fundado risco para a própria saúde do paciente. Isto porque, a presente ação está instruída com documento que comprova a real necessidade da medicação pleiteada. Conforme se depreende do documento de fls. 29, verifica-se que o paciente faz uso dos medicamentos Alenia 12/400 e Salbutamol Spray, evoluindo com piora, sendo necessário associar o medicamento Spiriva RespiMAT (brometo de tiotropio) ao tratamento, porém não existe nenhum outro medicamento que possa ser substituído, bem como resta incontroversa a doença que acomete o paciente, ou seja, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID - J43). A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não é crível que o Estado do Paraná deixe de fornecer o medicamento pleiteado ao paciente, alegando que o mesmo não consta no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Medicamentos Excepcionais do Ministério da Saúde. O fato de não haver no programa do Ministério da Saúde, a dispensação do medicamento pleiteado, não elide a responsabilidade do Estado em fornecer o medicamento quando postulado, na medida em que o artigo 196 da Constituição Federal é claro ao dispor que "(...) a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Da interpretação da aludida norma constitucional é possível afirmar que a acepção do termo "Estado" refere-



se a todos os entes que compõe a federação, qual seja União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Decorre daí, então, que o ESTADO DO PARANÁ é destinatário do referido preceito constitucional, não podendo ausentar-se do dever a ele imposto. Sobre a questão, revela-se esclarecedora a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA: "[...] A norma do artigo 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula a saúde é direito de todos, assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo todos, que é signo de universalização, mas com destinação exclusiva aos brasileiros e estrangeiros residentes - aliás, a norma reforça esse sentido a prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde -, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula a saúde é dever do Estado, compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta." (in COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO, 4ª. ed., São Paulo: MALHEIROS, 2007, p.768). Assim, por ser dever do ESTADO DO PARANÁ velar pelo atendimento ao direito à saúde, é de sua incumbência atender a solicitação daqueles que sem condições financeiras - como é o caso do Apelado - necessitam de medicamentos que permitam lhes assegurar o direito fundamental à própria vida. Não se pode olvidar, também, que por força da solidariedade existente entre a União, os Estados e os Municípios, para atendimento à saúde da população, decorrente dos artigos 196 e 198 da Carta Magna, é facultado ao cidadão exigir de qualquer um dos entes que compõe a federação o cumprimento dos serviços de saúde prestados à população, podendo qualquer um deles ser acionado judicialmente. Consoante estabelece o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, razão pela qual os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos descritos pela Constituição. Portanto, o Estado tem o dever de assegurar ao cidadão tal direito fundamental, não podendo ser afastada sua responsabilidade de velar pela saúde dos cidadãos, em razão de encontrar-se referido direito também sob a tutela da União e do Município. A Lei nº 8080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental de ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado é responsável por prover as condições para o atendimento da população, no tocante à saúde. A referida lei traçou diretrizes, contidas no artigo 5º, para o seu melhor alcance: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Apelante, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito da paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ela perseguido, qual seja, o direito à saúde. Já decidiu este e. Tribunal de Justiça neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("SPIRIVA RESPIMAT") À INTERESSADA QUE POSSUI DOENÇA GRAVE ("DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA") E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA À COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. RECEITUÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO CONFIRMADA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR 911411-8 - Campo Mourão - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 19.06.2012) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO, EX VI DO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. REGRA MITIGADA DIANTE DA NATUREZA E ESSENCIALIDADE DO DIREITO EM DISCUSSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (ARTROSE CERVICAL, LOMBAR E DE JOELHOS). AUTORA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O CUSTO DO FÁRMACO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 822223-3 - Umuarama - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 12.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDICAMENTOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO SPIRIVA RESPIMAT À PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA CARENTE INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO DIREITO DO CIDADÃO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 882297-1 - Umuarama - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 19.06.2012) Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível, mínimo existencial ou a ausência de previsão orçamentária quando a

questão trata do direito à saúde do cidadão. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Cumpre destacar que o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003, destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nestes termos regulamenta: Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (...) § 2o Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso contínuo, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de tratamento de saúde, inclusive de medicamentos necessários à sobrevivência, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, à pessoa portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante. DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação e mantenho os termos da sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0005 . Processo/Prot: 0958781-5 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv)) . Protocolo: 2012/350859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nicola Georges Choueri. Advogado: Renato Golba. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 958.781-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : NICOLA GEORGES CHOUERI. IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA. VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança nº 958781-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante NICOLA GEORGES CHOUERI e Impetrado SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NICOLA GEORGES CHOUERI em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, em razão da negativa de fornecimento gratuito da medicação Gylenia 5,0 mg. Narra o impetrante, resumidamente, que é portador de grave doença degenerativa, com diagnóstico de esclerose múltipla (CID G35) estabelecido em 1989, o que o obrigou a fazer uso de várias formas de imunomoduladores, incluindo interferons, acetato de glatirâmer e natalizumab. Alega, todavia, que a doença persiste, com piora clínica neurológica progressiva e insidiosa, havendo indicação clara e inequívoca de uso de fingolimod, GYLENIA, imunomodulador oral, 0,5 mg, via oral, por ser a terapia de melhor eficácia e sem efeito colateral; o referido medicamento não está disponível no SUS e não possui similar, pois todos os fármacos já foram testados sem surtir o efeito desejado capaz de cessar os surtos; com a administração do medicamento GYLENIA 5,0 mg, em caráter imediato, será possível reverter o quadro clínico do impetrante. Discorre sobre o seu direito à obtenção do tratamento e sobre a obrigação do Estado de fornecê-lo gratuitamente, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/90, o que caracterizaria o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, afirma que é de fácil constatação, pois em se tratando de doença degenerativa, o quadro clínico se agrava a cada dia. Requer: (a) o deferimento de prioridade na tramitação do feito, pelo fato de ser portador de esclerose múltipla; (b) a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a imediata e gratuita liberação do medicamento GYLENIA 5.0 mg, ou a disponibilização ao impetrante dos valores necessários ao custeio do tratamento, que atualmente se aproxima de R\$ 12.887,00, conforme cotação juntada aos autos; (c) a concessão definitiva da segurança, inclusive com cominação de multa para o caso de atraso no fornecimento da medicação. A liminar foi indeferida (f. 86/89). Foram juntados documentos novos dando conta do agravamento do estado de saúde do paciente, ora impetrante. É o relatório. Decido. II - Pelos documentos novos juntados, em sede de cognição sumária, verifico que assiste razão à impetrante na urgência em seu pedido formulado. Para tanto, necessário verificar a incidência dos requisitos comuns a qualquer medida dessa natureza, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, tais requisitos estão satisfatoriamente demonstrados, especialmente pelas declarações prestadas pelo médico que acompanha o impetrante (f. 263/264), atestando a necessidade e a urgência do tratamento com os medicamentos em questão, sob pena de ele ter que suportar danos encefálicos gravíssimos, talvez irreversíveis. Os argumentos apresentados pelo ente público para justificar a denegação do atendimento parecem não encontrar respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, daí o fumus boni iuris em suas alegações. A propósito, vale citar: AC 704.637-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 04/04/2011; MS 606.376-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Lélia Samardá Giacomet, DJ 08/04/2010; ACRN 799.141-3, 5ª Câmara Cível, Rel. Rogério Ribas, DJ 17/08/2011. O periculum in mora, por sua vez, está na necessidade urgente do medicamento, sob pena do agravamento do estado de saúde do paciente. Posto isso, defiro a liminar postulada para determinar

ao agravado que, no prazo de 03 (três) dias a contar da ciência desta decisão, passe a fornecer ao impetrante NICOLA GEORGES CHOUERI os medicamentos requisitados, na quantidade e na forma prescrita pelo seu médico, até o final julgamento da ação. III - Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o impetrante solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS, que acompanham seu tratamento, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - [www.sesa.pr.gov.br](http://www.sesa.pr.gov.br)), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. IV - Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Civil a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. V - Cumprida esta decisão, voltem os autos conclusos. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C. DE MOURA Relator

0006 . Processo/Prot: 0968353-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/411686. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 968353-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Proença, Hulanor de Lai, Hamilton José Oliveira. Embargado: Tetra Construções Elétricas e Telefônicas Ltda. Advogado: Helessandro Luís Trintinialio, Fernanda de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível sob nº. 968.353-4/01, da Comarca de Maringá - 1ª Vara Cível, em que é embargante Copel Distribuição S/A e embargada Tetra Construções Elétricas e Telefônicas Ltda. I - Trata-se de Embargos de Declaração manejados tempestivamente por Copel Distribuição S/A contra a decisão acostada às fls. 845/847, que converteu o agravo de instrumento interposto pelo embargante em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, Copel Distribuição S/A, nas suas razões recursais acostadas às fls. 861/865, que a decisão é omissa quanto à questão de que a nulidade de citação pode e deve ser alegada e decidida em qualquer tempo, inclusive em liquidação de sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta que o prejuízo no caso em questão é presumido, ante a possibilidade da existência de atos desnecessários, nos termos de julgados proferidos por esta Corte de Justiça. Requer seja acolhido o recurso para sanar a omissão apontada, sendo-lhe atribuído efeito modificativo, para determinar o prosseguimento do recurso de agravo por instrumento. 2 Em síntese, é o relatório. Processo em mesa para julgamento. II - Conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Ensinam Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que: "Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfileiramento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão." Desta forma, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte. 3 Não obstante, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, também já citada, "não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão" (REsp 296.391/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009). Pois bem. Afirma o embargante, em síntese, que a decisão é omissa quanto à questão de que a nulidade de citação pode e deve ser alegada e decidida em qualquer tempo, inclusive em liquidação de sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como que, no caso em questão, o prejuízo é presumido. Contudo, tais questões já foram devidamente abordadas quando da conversão do agravo de instrumento

em retido, sendo que o presente recurso demonstra, apenas, sua insatisfação com a decisão que foi desfavorável aos seus interesses. Ou seja, na decisão embargada consta de forma clara e objetiva, os motivos pelos quais o recurso de agravo de instrumento foi convertido em retido, senão vejamos: "O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, permite que o Relator converta o agravo de instrumento em retido, quando não se vislumbra hipótese de urgência ou de perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. É o que se impõe no caso em questão. Busca a parte agravante a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Singular que deixou de acolher o pedido de reconhecimento da nulidade da citação, sob a justificativa de que o processo encontra-se em fase de liquidação. 4 Contudo, referida decisão, ao menos neste momento, não se mostra apta de causar qualquer lesão grave ou de difícil ou incerta reparação. De fato, conforme ressaltou o MM. Juiz Singular, o processo encontra-se na fase de liquidação, sendo que a nulidade de citação não é matéria a ser argüida neste momento, mas sim quando da interposição de embargos à execução. Outrossim, caso esta Corte analise tal ponto, incorrerá em evidente supressão de instância, pois tal matéria não mais será passível de análise pelo juízo "a quo". De outra sorte, a alegação de que o prosseguimento da liquidação de sentença trará despesas desnecessárias às partes, não restou devidamente comprovada, bem como neste momento não é possível, em regra, o bloqueio de bens da agravante. Desta forma, mostra-se incontroverso que o despacho recorrido não é passível de causar lesão alguma ao ora Recorrente, ao menos neste momento, de modo que o caso comporta a conversão do agravo de instrumento em retido. Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça que harmonizam do mesmo entendimento, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NOTICIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART.522 DO CPC". (Agravo de Instrumento n.º 676.415-8, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador ES. RUY FRANCISCO THOMAZ, DJ 12/05/10). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DESPACHO QUE ANUNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - APLICAÇÃO DO ARTº. 527 INC. II CPC - AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO." (Agravo de Instrumento n.º 879.900-8, 9ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto SERGIO LUIZ PATITUCCI, DJ 05/06/12). 5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE PODE SER REITERADA OPORTUNAMENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DA SENTENÇA - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO." (Agravo de Instrumento n.º 882.208-4, 9ª Câmara Cível, Relator Desembargador ANTONIO RENATO STRAPASSON, DJ 22/02/12). III - Em face de todo o exposto, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em AGRAVO RETIDO, devendo os autos serem remetidos ao juízo de origem, para o respectivo apensamento na ação originária." Desta forma, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição que enseje o acolhimento dos embargos de declaração. III - Em face do exposto, e ante a ausência das hipóteses elencadas no do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Intime-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0007 . Processo/Prot: 0969882-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/311703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005657-75.2005.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Josefa de Freitas Marinho (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luiz. Apelado (2): Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mélo Cardoso. Apelado (3): Josefa de Freitas Marinho (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob n.º 969.882-4 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que são apelantes: 1) Josefa de Freitas Marinho, 2) Paraná Previdência e apelados: 1) Estado do Paraná, 2) Universidade Estadual de Maringá. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença proferida nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário c/c repetição de indébito previdenciário sob o n.º 058/2005, proposta por Josefa de Freitas Marinho contra Universidade Estadual de Maringá, que julgou parcialmente procedente a presente ação, para o fim de: 2 2 a) reconhecer que a requerente exerceu a atividade de enfermeira de 03/12/85 a 01/10/89 e 02/10/89 a 28/01/91 com laborada em condições especiais; b) condenar o réu ao pagamento da diferença paga a menor no benefício previdenciário da requerente em virtude do desconto indevido cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento dos juros de mora, no patamar de 0,5% a.m., devidos a partir da citação; d) declarar prescritas as diferenças incidentes sobre os pagamentos efetuados pelo réu a requerente antes do quinquênio legal nos moldes anteriormente exposto; f) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Informados com a decisão proferida, primeiramente Josefa de Freitas Marinho, às fls. 533/539, e, após, o Paraná Previdência, às fls. 542/555, interpuseram recurso de apelação. Pois bem. Analisando os presentes autos de apelação cível, verifica-se que a questão gira em

torno de regime de previdência pública, pois discutem quanto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. 3 3 Estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 16 de outubro de 2012, ou seja, após a publicação da Resolução nº 01 de 2010, a qual ocorreu em 06/007/2010, que apresentou novo Regimento Interno, com nova a reestruturação, composição e a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, bem como determinou que é de competência o processamento e o julgamento do presente recurso a 6ª e 7ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa à previdência pública e privada. Assim dispõe o art. 90 incisos II e III: II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; 4 4 i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; III - à Sexta e à Sétima Câmara Cível: a) ações relativas a previdência pública e privada; b) ações concernentes a ensino público e particular." Assim sendo, entendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 6ª ou 7ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação em se discute regime de previdência pública. Em caso similar, a Colenda 7ª Câmara Cível assim julgou: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO COM FULCRO NO ARTIGO 36, §7º DO DECRETO 3048/99 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, §5º DA LEI 8.213/91 - DESCABIMENTO IN CASU - NATUREZA CONTINUADA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ORIGINÁRIA DO MESMO ACIDENTE - REALIZAÇÃO DE NOVO CÁLCULO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - 5 5 PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença equivale a 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com artigo 36, §7º do Decreto nº 3.048/1999 (TJPR - 7ª Câmara Cível - Apelação Cível 834.590-0- Relator Des. Lenice Bodstein - Publicado em: 09/05/2012) Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Câmara Cível, face à especialização das demais câmaras, - Resolução 01/2010 - determino a redistribuição deste recurso de Apelação Cível nº 969.882-4 a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de outubro de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0008 . Processo/Prot: 0969958-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377951. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000617-58.2012.8.16.0085 Mandado de Segurança. Agravante: Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, Comissão Processante da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Agravado: Orlando Alves de Almeida. Advogado: Ari Prudêncio da Silva, Ademir Prudêncio da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ e pela COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ/PR, contra os termos da decisão singular de fls. 531/536, proferida em Mandado de Segurança n.º 617- 58.2012.8.16.0085, na qual o magistrado singular concedeu medida liminar determinando a suspensão do procedimento instaurado pela Câmara dos Vereadores. As Agravantes pleitearam a reforma da decisão em comento, aduzindo para tanto que o eleitor daquela municipalidade, Sr. José Carlos Camargo, ofereceu denúncia com pedido de instauração de comissão processante e cassação de mandato eletivo do Prefeito Municipal de Rosário do Ivaí, Sr. Orlando Alves de Almeida; que a denúncia traz dois fatos específicos: o primeiro, fraude na licitação de transporte escolar municipal, na qual se aumentou de forma desequilibrada a quilometragem das linhas, gerando vantagem ilícita a empresa contratada e prejuízo financeiro ao Município; o segundo, consiste na doação realizada através da Lei Municipal n.º 289/2004, na qual o Executivo Municipal doou ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, imóvel que destinava-se à construção de área de lazer e entretenimento, com o ônus de edificação no prazo de 5 anos. Ocorre que a mesma não foi feita e o referido bem foi vendido a terceiros, sem que o Prefeito, mesmo quando instado pela Câmara Municipal, tomasse providências a fim de que o imóvel fosse revertido ao patrimônio municipal. Afirmaram que a denúncia, a princípio foi recebida por cinco vereadores e, depois de notificado, o ora Agravado, apresentou defesa escrita; que a Comissão Processante acolheu em parte a defesa do Recorrido, para o fim de refazer a votação do recebimento da denúncia, observando-se o quorum de 2/3; que o Plenário da Casa de Leis acatou o parecer da dita Comissão, de maneira que a denúncia restou recebida por oito dos nove vereadores; que ocorreu o sorteio formal da Comissão Processante, com a ratificação de todos os atos deste procedimento; que a mencionada Comissão, no mérito, entendeu

que a denúncia relativa a não reversão do imóvel em favor do Município merecia prosseguir, pois apresenta indícios que justificam seu processamento, visando apurar suposta prática de infrações político-administrativas e que a denúncia de irregularidade no transporte escolar no ano de 2009 deveria ser arquivada; o plenário da Câmara de Vereadores acatou o parecer da Comissão Processante e determinou o prosseguimento da denúncia apenas em relação à não reversão do imóvel em favor daquela municipalidade. Alegaram que a Comissão Processante por duas vezes designou data e horário para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa do Agravado, porém ninguém compareceu; que o mesmo foi intimado para apresentar alegações finais, mas deixou transcorrer in albis o prazo; que o Recorrente impetrou Mandado de Segurança, no qual foi equivocadamente concedida medida liminar; que o fundamento para concessão da mencionada medida foi a suposta irregularidade no quórum para o recebimento da denúncia e a ausência de sorteio de membros para compor a comissão processante; que não existe irregularidade no procedimento administrativo que enseje a pronta intervenção do Poder Judiciário; que a ata da 5ª Seção Extraordinária da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, datada de 30 de agosto deste corrente ano demonstra que a denúncia foi recebida por oito vereadores, atendendo-se o quórum de 2/3 para seu recebimento; que a mesma ata demonstra que ocorreu o sorteio formal da comissão processante; que equivocasse o Agravado ao argumentar que o procedimento administrativo é nulo por falta de intimação da aprovação dos relatórios e da formação da segunda comissão processante; que a intimação do Recorrido somente se faz necessária para a execução de diligências e audiências, conforme dicação do inciso IV do artigo 5º do Decreto Lei n.º 201/67; que a alegação de nulidade do procedimento administrativo decorrente da ratificação dos atos praticados pela comissão processante não foi fundamento para a concessão da liminar, porém, importante destacar que essa ratificação não gera a nulidade do procedimento. Por fim, argumentaram que o fumus boni iuris está presente na regularidade formal e legal do procedimento administrativo da Comissão Processante da Câmara de Vereadores, a ensejar a concessão de efeito ativo para afastar a carga decisória do despacho recorrido; que o perigo da demora reside no fato de que as Agravantes encontram-se impedidas de dar continuidade ao procedimento administrativo devidamente instaurado pela Casa de Leis, retirando-lhe a competência legislativa para julgar a infração político-administrativa. Requereram a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e autorizar o prosseguimento dos trabalhos da comissão processante. Através do despacho de fls. 550/560(TJ), esta Relatora concedeu a antecipação da tutela recursal, autorizando o prosseguimento dos trabalhos da Comissão Processante. Informações prestadas pelo Juiz da causa às fls. 568/569. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão recursal restou prejudicada, na forma prevista pelo artigo 529, do Código de Processo Civil, tendo em vista os documentos de fls. 568/569, na qual o Magistrado singular, revogou a liminar concedida às fls. 531/536 e determinou o prosseguimento dos trabalhos da comissão processante. Assim, resta prejudicada a análise do presente recurso de agravo de instrumento, em face da perda do objeto. Diante do exposto, extingo o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0009 . Processo/Prot: 0971279-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/396507. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005153-76.2012.8.16.0097 Mandado de Segurança. Agravante: Edivaldo Aparecido Montanheri, Ademir Soares de Souza. Advogado: Douglas Henrique de Oliveira. Agravado: Cyro Fernandes Corrêa Júnior. Advogado: Gerson da Silva, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971279-8Agravante : Edivaldo Aparecido Montanheri e OutroAgravado : Cyro Fernandes Correa Junior1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã-PR (Edivaldo Aparecido Montanheri) e pelo Presidente da Comissão Parlamentar Processante daquela Câmara de Vereadores (Ademar Soares de Souza), contra a r. decisão de fls. 34/447 TJ, nos autos de mandado de segurança nº 5153-76.2012, proferida pelo Douto Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca da Ivaiporã, que deferiu a liminar em mandado de segurança interposto por Cyro Fernandes Correa Junior, prefeito municipal de Ivaiporã-PR, para o fim de suspender o processo político administrativo oriundo da denúncia protocolada sob o nº 8588/2012 que tramita na Câmara de Vereadores de Ivaiporã até decisão final no mandado de segurança. Insurge-se a agravante em face da decisão ora atacada aduzindo, em suma, que não devem ser mantidos os fundamentos da decisão agravada, isto porque: a) a ausência de leitura e recebimento da denúncia na primeira sessão após o seu recebimento restou justificada pela necessidade de sanar o impedimento do vereador denunciante, não prosperando o fundamento de que a retirada de pauta da denúncia teve como objetivo afastar o impedimento do vereador denunciante, não sendo razoável que os trabalhos da comissão processante sejam prejudicados porque o vereador denunciante cogitou a possibilidade de retirar sua denúncia na espera de poder participar dos trabalhos da Câmara de Vereadores; b) quanto à eleição do presidente e do Relator da Comissão Processante durante a sessão plenária de 10/09/2012, sustenta que não houve violação do rito do artigo 5º do Decreto lei 201/67, que deve ser interpretada a expressão "desde logo" apenas como fixação do termo inicial para a escolha do Presidente, devendo ser aplicado por analogia o disposto no artigo 97 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que trata das comissões Parlamentares de Inquérito; c) que, quanto à falta de acesso à ata da sessão ordinária do dia 10/09/2012 pelo impetrante antes de sua aprovação, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores estabelece que somente os vereadores são autorizados a impugnar a ata ou sua 2ª retificação, não havendo que se falar, sob tal fundamento, em ofensa à ampla defesa do impetrante/agravado; d) que

não se sustentam os fundamentos levados em consideração para se reconhecer a existência de "periculum in mora", já que o simples fato do impetrante responder ao processo político-administrativo não pode ser considerado para configurar como pressuposto para concessão da medida. E, por fim, sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo, porque a Comissão processante possui prazo improrrogável de 90 dias para realização de seus trabalhos e apresentação de relatório, e não será possível a prorrogação dos trabalhos em caráter extraordinário em face de que a legislatura atual está chegando ao seu fim. Além disso, a decisão agravada interfere no processo político e ofende o princípio da tripartição dos poderes. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Entretanto, em que pesem os argumentos elencados pela ora agravante, não vislumbro, a existência de relevância da fundamentação trazida pelos agravantes. Senão, vejamos. Pelo que se extrai dos autos, o mandado de segurança foi interposto sob o fundamento da existência de irregularidades na instauração do Processo Político - administrativo para cassação do Prefeito de Vaiporã pela Câmara de Vereadores, por supostos irregularidades na entidade PROVIVA, que realizou a administração da Expovale dos anos de 2010 e 2011. Na decisão liminar ora atacada entendeu o magistrado "a quo" indícios suficientes da existência de irregularidade no processo de cassação do mandato do impetrante, ora agravado, a importar pela via obliqua em ofensa ao princípio da ampla defesa do impetrante, considerando a existência de vícios sobretudo pela inobservância do rito do artigo 5º, II, do Decreto-lei 201/67. 3. Em primeiro lugar pela ausência de leitura e recebimento da denúncia na primeira sessão após o seu recebimento; em segundo lugar pela ausência de eleição do Presidente e Relatora da Comissão Processante na sessão plenária de 10.09.2012 e, por fim, pela ausência de disponibilização a ata da sessão que instaurou o processo político-administrativo. Em cognição sumária, não se verificam motivos relevantes a afastar as conclusões a que chegou o magistrado singular, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, e especialmente quando se verifica que os agravantes reconhecem os fatos que a embasaram, que revelam clara ofensa ao devido processo legal insculpido no artigo 5º, II, do Decreto-lei 201/67, que trata do processo de cassação de mandato de Prefeito. Devendo-se observar que, este processo político-administrativo de cassação de mandato de prefeito deve a obediência ao rito do Decreto-Lei 201/67, cuja violação não pode ser afastada da apreciação do poder judiciário, não havendo que se falar em ofensa ao princípio de tripartição dos poderes. Por tais razões indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. 3. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. Após vista à Procuradoria-Geral de Justiça. 6. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 26 de outubro de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Relatora Conv. 0010. Processo/Prot: 0972687-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/353058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0007994-05.2012.8.16.0013 Habeas Corpus. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Edeffino Ramos dos Santos. Réu: 6º Comandante Regional da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS e examinados estes autos de Reexame Necessário sob nº 972.687-4 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Auditoria da Justiça Militar, em que é Requerente Edeffino Ramos dos Santos e Requerido o Comandante do 6º Comando Regional da Polícia Militar do Paraná. I - Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Edeffino Ramos dos Santos contra ato do Comandante do 6º Comando Regional da Polícia Militar do Paraná, autuado sob o nº 972.687-4, em trâmite perante a Vara da Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O impetrante narrou que, após figurar como acusado no processo administrativo disciplinar nº 078/2011-17º BPM, foi-lhe aplicada 2 2 sanção consistente em 6 (seis) dias de prisão, tendo sido interposto recurso para a autoridade coatora, a qual, embora tenha reformado parcialmente a decisão, manteve a imposição de pena privativa de liberdade, exigindo seu cumprimento imediato, ainda que em momento anterior ao trânsito em julgado do feito. Nesse contexto, postulou o reconhecimento da ilicitude das provas utilizadas no procedimento, o arquivamento definitivo do FATD nº 078/2011-17º BPM e a inconstitucionalidade incidental do Decreto nº 4.346/02 (Regulamento Disciplinar do Exército). Em sede de liminar, pugnou pela expedição de salvo conduto, a fim de que possa responder ao processo administrativo em liberdade, em atendimento ao princípio da presunção de inocência. A medida liminar pretendida foi deferida, conforme se vislumbra da decisão coligida às fls. 166/173. O MM. Juízo de primeiro grau reputou desnecessária a requisição de informações pela autoridade coatora, diante da juntada de cópia integral do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD (fls. 16/165). Instruído o feito, inclusive com a oitiva do representante do Ministério Público, que se manifestou favorável à concessão da ordem (fls. 188/193), foi proferida sentença concedendo a ordem de habeas corpus, para suspender a execução da pena de prisão imposta até que se opere o trânsito em julgado do procedimento administrativo, caso ainda subsista. Nessa toada, por força do art. 574, I, do Código de Processo Penal, foram os autos remetidos a este Tribunal por meio de reexame necessário. 3 3 Pois bem. Compulsando o presente feito, verifica-se que a questão gira em torno de matéria criminal, pois envolve a apuração de crime militar e o cabimento de pena privativa de liberdade imposta pelo 6º Comando da Polícia Militar do Paraná. Ao

nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 22 de outubro de 2012, ou seja, após a publicação da Resolução nº 01 de 2010, a qual ocorreu em 06/07/2010, que apresentou novo Regimento Interno, com nova a reestruturação, composição e a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, bem como determinou que o processamento e o julgamento do presente recurso são de competência da 1ª Câmara Criminal, por se tratar de ação relativa a crimes militares. Assim dispõem os arts. 90, inciso II, e 93, inciso I, alínea "b": II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; 4 4 d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; (...) Art. 93. As Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira Câmara Criminal: a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra; b) crimes militares definidos em lei; 5 5 Assim sendo, entendo não ser o feito em crime da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual inteiro como Desembargadora, mas sim da 1ª Câmara Criminal, por se tratar de ação em que se discute a ocorrência de crime militar e a imposição da pena de prisão ao impetrante. Em casos similares, a Colenda 1ª Câmara Criminal assim julgou: HABEAS CORPUS. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CONSELHO DE DISCIPLINA). MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZO COMPETENTE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA PARTE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR POR INÉPCIA DA DENÚNCIA SOB O ARGUMENTO DE QUE SEU SUBSCRITOR PRESIDIU E PROMOVEU AS INVESTIGAÇÕES, BEM COMO PARA EVITAR "BIS IN IDEM" EM FACE DA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONTRA O PACIENTE. WRIT CONHECIDO NESTA PARTE. DENÚNCIA OFERECIDA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA VARA DE AUDITORIA MILITAR COM BASE NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E Habeas Corpus Crime nº 757496-3. RECEBIDA PELA AUTORIDADE COATORA QUE NÃO SE CONFUNDE COM EVENTUAL DENÚNCIA OFERECIDA NA JUSTIÇA COMUM. DENÚNCIA QUE ATENDE AO CONTIDO NO ART. 77 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE TRAMITA PERANTE A VARA DA AUDITORIA DA 6 6 JUSTIÇA MILITAR POR IDENTIDADE DE SUJEITO, FATOS E FUNDAMENTOS COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AO CONSELHO DE DISCIPLINA. IMPROCEDÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CIVIL E DISCIPLINAR. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - Habeas Corpus Crime 757.496-3 - Relator Des. Naor R. de Macedo Neto - Publicado em: 05/05/2011) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 850.617-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR APELANTE: SÉRGIO GONÇALVES GOMES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. APELAÇÃO CRIME - VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ARTIGO 326 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS - REJEIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DISCIPLINADA PELA LEI 9.296/1996 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADAMENTE SOPESADA - PEDIDO PARA PARCELAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA E MODIFICAÇÃO DO MODO DE CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE - NÃO CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO (ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR) - 7 7 RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - Apelação Crime 850.617-6 - Relator Des. Marcos S. Galliano Daros - Publicado em: 15/08/2012) Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante à incompetência desta Quarta Cível, face à especialização da 1ª Criminal - Resolução 01/2010 -, determino a redistribuição deste recurso de Reexame Necessário nº 972.687-4 à Câmara mencionada, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0011. Processo/Prot: 0973087-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/122978. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016282-95.2006.8.16.0030 Habilitação de Crédito. Apelante: Mcm Matsuda Construções Metálicas Ltda. Advogado: Ariane Louise Beltrame Santos, José Fernando Marucci. Apelado: Massa Insolvente de Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob n.º 973.087-8 da Comarca de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, em que é apelante MCM Matsuda Construções Metálicas Ltda. e apelada Massa Insolvente de Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença proferida nos autos de habilitação de crédito sob o n.º 342/2006 (numeração única nº 0016282-95.2006.8.16.0030), proposta por MCM Matsuda Construções Metálicas Ltda. contra a Massa Insolvente de Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, que indeferiu o pedido de habilitação de crédito e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso IV do CPC. Consequentemente, condenou a habitante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor atualizado da causa. 2.2 Inconformada com a decisão proferida, a empresa MCM Matsuda Construções Metálicas Ltda. interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, pelas razões acostadas às fls. 92/103. Pois bem. Analisando os presentes autos de apelação cível, verifica-se que a questão gira em torno de habilitação de crédito junto a massa falida da pessoa jurídica de direito privado Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, nos autos de insolvência nº 229/2006. Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 17 de outubro de 2012, ou seja, após a publicação da Resolução nº 01 de 2010, a qual ocorreu em 06/007/2010, que apresentou novo Regimento Interno, com nova a reestruturação, composição e a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, bem como determinou que é de competência o processamento e o julgamento do presente recurso a 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa à dissolução de sociedade. Assim dispõe o art. 90 incisos II e III: II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; 3 3 c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos; b) ações relativas ao Direito Falimentar, exceto a matéria penal; 4 4 c) ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade; d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória. Assim sendo, entendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 17ª ou 18ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação em se discute a habilitação de crédito nos autos de insolvência nº 229/2006. Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas, - Resolução 01/2010 - determino a redistribuição deste recurso de Apelação Cível nº 973.087-8 a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de outubro de 2012. LELIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 0973564-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/392156. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010910-80.2011.8.16.0131 Mandado de Segurança. Apelante: VVL Victory Veículos Ltda. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Luiz Carlos Lazariani. Apelado: Mauro José Sbarain. Advogado: Angela Erbes, Michelli Cristina Marcante, Lucas Schenato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por VVL VICTORY VEÍCULOS LTDA., contra os termos da sentença de fls. 105/110, proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 0010910- 80.2011.8.16.0131, que julgou improcedente a segurança pretendida. Primeiramente, cumpre esclarecer que para a fixação da competência entre as Câmaras Especializadas desta Corte, deve ser considerada a natureza jurídica do pedido e da causa de pedir da lide originária, delimitados na petição inicial. Vislumbra-se dos autos que o objeto principal da demanda originária é a questão tributária (reconhecimento do direito a imunidade do ITBI em razão de redução do capital social de sociedade). A orientação do Órgão Especial, bem como da Seção Cível é que a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal fixa-se em razão da matéria, conforme segue: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 691.361-1/01, SEÇÃO CÍVEL. SUSCITANTE: JUIZ JOSCELITO GIOVANI CÉ 7ª CÂMARA CÍVEL. SUSCITADO: DES. NILSON MIZUTA 10ª CÂMARA CÍVEL. INTERESSADOS: BRASIL TELECOM AS, ROBERTO SANTANA ROSA, ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CREDITO (SERASA e SEPROC) - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VINCULO OBRIGACIONAL - MATÉRIA QUE PRECEDE À ANÁLISE DOS DANOS MORAIS -

DÚVIDA IMPROCEDENTE. 1. O elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, de vez que são considerados acessórios. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexistibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, se a controvérsia principal reside justamente na existência ou não de um contrato de prestação de serviços, não há como considerar preponderante para a definição da competência a posterior responsabilidade civil em si, pois a distribuição deve se orientar por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal ante a cumulação sucessiva de pedidos. (TJPR - Seção Cível - DCC 0691361-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 08.11.2010) (destacou-se) Vislumbro, assim, que a pretensão deduzida nos presentes autos refere-se à questão predominante de direito tributário, e, portanto, a competência para apreciação do presente recurso é da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, conforme dispõe o artigo 90, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis: Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; Sendo assim, declino da competência para julgar o presente feito, que deverá ser atribuída à Primeira, Segunda ou Terceira Câmaras Cíveis, às quais competem "quaisquer ações e execuções relativas à matéria tributária". Redistribua-se. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0013 . Processo/Prot: 0974929-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
 . Protocolo: 2012/403523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Elizabeth Pepino Vieira dos Santos. Advogado: Pedro João Martins. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 974929-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : ELIZABETH PEPINO VIEIRA DOS SANTOS IMPETRADO : SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Mandado de Segurança nº 974929-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante ELIZABETH PEPINO VIEIRA DOS SANTOS e Impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. I - Trata-se de Mandado de Segurança cumulado com pedido de tutela antecipada interposto por ELIZABETH PEPINO VIEIRA contra ato ilegal praticado pelo Excelentíssimo Senhor SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, pelos seguintes fatos e motivos: (I) A Impetrante é portadora de uma doença óssea em estado grave, denominada de "Osteoporose pós-menopausa", como se comprova nos exames clínicos e nos relatórios médicos acostados aos autos. Tal doença, segundo Relatório Médico em anexo afeta os ossos deixando-os em alto risco de fraturas quando em estado grave necessitando-se de tal modo de remédios para "tirar a dor, melhorar a mobilidade, fortalecer os ossos e até formar novos ossos, diminuindo-se assim o risco de eventuais fraturas que poderiam acarretar dor e até risco de vida, no caso da fratura do colo de fêmur". Em virtude disso, a Impetrante necessita urgentemente utilizar-se do referido medicamento, como forma de evitar a progressão da doença que a aflige; (II) A profissional médica que a assiste prescreveu e determinou a utilização do medicamento TERIPARATIDA (FORTEO) 250 mcg/ml que deve ser usado "continuamente aplicando 20 mcg (uma dose) via subcutânea uma vez por dia", nota-se que no Relatório Médico em anexo consta uma observação alegando que tal medicamento "tem eficácia comprovada por diversos estudos de qualidade inquestionável, está no mercado há mais de 10 anos e deverá trazer benefícios para a vida da paciente (...)" sendo assim não há o que se falar no fornecimento de remédio diverso, já que este foi indicado pela Médica que a assiste como sendo a melhor opção para seu estado de doença; (III) Ocorre que pela medicação ter custo elevado e por ser de uso contínuo a Impetrante não obtém recursos necessários para arcar com esta medicação, que pode ser essencial para a sua saúde ou até mesmo para a sua sobrevivência, deste modo necessita de recursos governamentais para obtenção do mesmo; (IV) O que enseja o presente "mandamus" é o fato de que quando requisitado o referido medicamento o seu fornecimento foi negado pela Secretaria de Saúde ora demandada, a qual alegou que "o medicamento requerido não integra este ou outro componente na Assistência Farmacêutica do SUS e também não está incluído o PDCT para a Osteoporose" e ainda que "não foi identificado nenhum cadastro da paciente para tratamento desta patologia no sistema informatizado (CEAF) através do qual é gerenciado o componente". Desta maneira, fere-se o contido no artigo 6º da Constituição Federal, expondo a Impetrante a sérios riscos no que tange a sua saúde. A Impetrante colacionou diversos artigos legais e jurisprudências acerca da obrigatoriedade do Estado em fornecer-lhe a medicação pretendida. Pugnou ainda pela concessão dos efeitos da antecipação da tutela ante a presença do "periculum in mora" (que se concretizaria pelo fato da espera pela tutela no procedimento normal demoraria um longo lapso temporal que a Impetrante não pode esperar haja vista a gravidade da sua doença), da prova inequívoca da verossimilhança das alegações (que se faria presente com as provas acostadas aos autos) e do "fumus boni iuris" (visto que há a garantia legal do Estado em proporcionar saúde àqueles que não possuem recursos financeiros para arcar com os custos que a moléstia lhe impõe). Por fim requereu que fosse concedida a segurança pleiteada em caráter definitivo a fim de que as Impetradas passem a fornecer a Impetrante as unidades necessárias por mês, do medicamento denominado "TERIPARATIDA (FORTEO) 250 mcg/ml" enquanto durar a sua administração. É o breve relatório. Decido. II - O Mandado de Segurança constitui remédio constitucional, previsto no

artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e que atualmente encontra disciplina na Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, podendo ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública ou a ela equiparadas pela Lei. No que diz respeito à liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em exame, vislumbro que estão presentes tais requisitos. Vejamos. O Relatório Médico (fl. 30-TJ) assinado pela Dra. Neide Tomimura Costa (CRM 14885-PR) demonstra de forma clara que a Impetrante é portadora de doença denominada como OSTEOPOROSE PÓS-MENOPAUSA, necessitando utilizar o medicamento TERIPARATIDA (FORTEO) 250 mcg/ml para tratar a sua doença: "ELIZABETH PIPINO VIEIRA DOS SANTOS, 70 anos, feminino, é acompanhada por mim desde 14/10/2010, por osteoporose pós-menopausa. Teve quadro de dorsalgia e foi detectada fratura em L4, sem história de trauma. Iniciou alendronato de sódio mas teve dispepsia e foi detectada hérnia hiatal; ainda assim continuou o tratamento com alendronato até junho de 2012, quando fez nova densitometria óssea e foi constatado que não houve ganho de massa óssea significativo. Tratando-se de osteoporose grave, com alto risco de fraturas, indico a utilização de medicação teriparatida (forteo), que tem eficácia comprovada por diversos estudos de qualidade inquestionável, está no mercado há mais de 10 anos e deverá trazer benefícios para a vida da paciente: diminuição da dor, melhora da mobilidade, diminuição do risco de fraturas e formação de osso novo, prevenindo novas fraturas que poderiam acarretar dor e até risco de vida, no caso da fratura de colo de fêmur". Os demais documentos anexados aos autos, como o Exame Radiológico (fl. 32-TJ) os Exames de Densitometria Óssea (fl. 33-TJ, fl.34-TJ e fl. 36-TJ), o Relatório Anatomopatológico (fl. 35-TJ) e a Prescrição Médica (fl. 31-TJ) corroboram essa necessidade da Impetrante em utilizar o referido medicamento. Somado a isso, a Impetrante relata estar impossibilitada de arcar com os custos dessa medicação. Assim, é inegável a gravidade da doença e a necessidade de ser controlada por remédios, com os quais a Impetrante não pode arcar. Ocorre que quando a Impetrante foi requisitar o medicamento na Secretaria de Saúde o seu fornecimento foi negado pela mesma, como se vê do documento anexado às fls. 40/41-TJ: "Em atenção à solicitação do paciente em epígrafe, que solicita o fornecimento do medicamento Teriparatida para tratamento da patologia o qual é portadora, informamos que estão sob gerenciamento da Secretaria de Estado da Saúde, entre outros, os medicamentos padronizados pelo Ministério da Saúde e constantes da Portaria GM/MS nº 2981 de 26 de novembro de 2009, alterada pela Portaria GM/MS nº 3439, de novembro de 2010, que regulamentam o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF). Os medicamentos padronizados são fornecidos de acordo com critérios clínicos, diagnósticos e terapêuticos estabelecidos em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), elaborados e publicados pelo Ministério da Saúde. O medicamento requerida não integra este ou outro componente da assistência Farmacêutica do SUS e também não está incluído no PDCT para a Osteoporose. (...) Não identificamos nenhum cadastro da paciente para tratamento desta patologia no sistema informatizado (CEAF) através do qual é gerenciado o componente". Nessa fase de cognição sumária entendo que não se sustentam os argumentos da Impetrada. Primeiramente porque o direito à saúde é garantido constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado, conforme se extrai do art. 196 da CF: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Além disso, com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde, sendo que tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de medicamentos, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico à pessoa portadora de doença e desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, como no caso da Impetrante. Destarte, consoante se extrai do art. 198 da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade e também: (...) §1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Diante disso, recal sobre cada um dos entes, de forma integral, o dever de fornecer, gratuitamente, medicamentos às pessoas que não tenham condições financeiras de obtê-los, propiciando aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz. Nesse sentido acosto julgado proferido por esta Corte: DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XOLAIR (OMAZILUMABE) PARA TRATAMENTO DE ASMA MISTA NA FORMA GRAVE PRELIMINAR DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS MERA IRREGULARIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PRELIMINAR AFASTADA DIREITOS À VIDA E À SAÚDE MEDICAÇÃO, PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO, QUE NÃO CONSTA DO PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE IRRELEVÂNCIA NORMA INFRACONSTITUCIONAL SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE ÀS NORMAS ORIUNDAS DE ÓRGÃOS EXECUTIVOS RECURSO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA. 1. A ausência de assinatura das razões recursais, quando devidamente assinada a peça de interposição do apelo, constitui mera irregularidade formal, incapaz de acarretar prejuízo algum aos litigantes, não obstando, portanto, o conhecimento do recurso manejado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar o

direito fundamental à vida e à saúde previstos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 3. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado, devidamente capacitado e que acompanha o tratamento e as reais necessidades da apelante, torna-se imperioso o seu fornecimento à paciente. 4. O fato do medicamento prescrito não constar no Programa de Fornecimento de Medicamentos da Secretaria Estadual de Saúde é irrelevante, devendo prevalecer o direito constitucional à vida e à saúde. 5. Os direitos à saúde e à vida, assegurados constitucionalmente, devem prevalecer sobre as normas infraconstitucionais oriundas de órgãos do Poder Executivo. (TJPR - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 546.252-0 - Relator: Des José Marcos de Moura - Julg.: 13/07/2010 - Unânime) Portanto como dito, restou provada a doença pela parte Autora, em especial pelo Relatório Médico (fl. 30-TJ) anexado aos autos, documento firmado pela profissional médica que a acompanha e que, por este motivo, possui melhores condições de prescrever o tratamento correto, restando perfeitamente comprovada a necessidade da parte, que não possui condições de arcar com custo do tratamento por ser pessoa carente de recursos. Cumpre ressaltar que o fato de não haver protocolo clínico com o medicamento prescrito para a doença que acomete a parte, não afasta o dever de fornecimento do fármaco pelo Estado, tendo em vista que o referido protocolo não possui efeito vinculante, servindo apenas como parâmetro para o fornecimento de medicamentos no âmbito do SUS, sendo desnecessária, portanto, a sua aplicação ao caso. Existe um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, conforme antes mencionado, bem que tem maior valor, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional, significando que entre os dois valores em jogo, direito à vida e o direito do ente público de bem gerir as verbas públicas, sob qualquer ótica, deve prevalecer o direito à vida e à saúde. Importante mencionar aqui o ensinamento da Ilustre Desembargadora Regina Afonso Portes quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 852810-5: Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o Estado do Paraná utilizar como argumento para a não concessão, que o medicamento pleiteado: (i) não consta no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério Público, não faz parte do RENAME (Farmácia Básica), da Lista de medicamentos de Dispensação Excepcional e tampouco da Lista de medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; (ii) é de custo elevado e (iii) não possui eficácia comprovada, pois o pedido refere-se ao direito à saúde do cidadão e ao direito à vida. Ademais o fármaco foi receitado por profissional médico, o qual relatou que para a paciente o remédio é eficaz e essencial a sua saúde. A Lei 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado do Paraná é responsável por prover as condições para o atendimento da população no tocante a saúde, sendo que referida lei traçou diretrizes em seu artigo 5º para o seu melhor alcance. Dispõe o inciso III: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." De fato, não pode o Poder Público privar o melhor e mais adequado tratamento sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, uma vez que o Estado do Paraná deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento ao cidadão hipossuficiente, está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, segundo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. (TJPR, Acórdão 852810-5, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Regina Afonso Portes, j. 24/08/2012) E demais julgados desta Corte: (...) DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DOS ENTRAVES IMPOSTOS PELA POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO JUSTIFICADA E FIRMADA POR MÉDICO DEVIDAMENTE INSCRITO NO ÓRGÃO DE CLASSE. DEVER DO ESTADO DE FORNECIMENTO. (...) (TJPR - 4ª C. Cível - AC 877676-9 - Londrina - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 26.06.2012) (grifo nosso) (...) DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LO CONFORME PRECISITA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 6º E 196) - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECEER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO (...) (TJPR - 4ª C. Cível - AI 829069-7 - Umuarama - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 19.06.2012) (grifo nosso) Diante das argumentações até aqui apresentadas, verifico estar presente de forma clara o "fumus boni iuris", visto que como acertadamente aduz a Impetrante, o Estado tem o dever de fornecer medicação para os cidadãos que dela necessitem e que não possuem recursos financeiros para adquiri-la. Da mesma forma, resta provada o "periculum in mora", em especial pelo fato de que a doença que acomete a Impetrante (OSTEOPOROSE PÓS-MENSTRUAL) conforme o Relatório Médico (fl. 30-TJ) e os Exames anexados aos autos é grave, com alto risco de fraturas, tanto inclusive que como alega a Impetrante já sofre com uma fratura óssea ocasionada pela referida doença. Cabe lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do presente Mandado de Segurança, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação das informações da autoridade

coatora. Desse modo, ante a presença dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12016/2009, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela Impetrante a fim de ordenar ao ESTADO DO PARANÁ, através de seu SECRETÁRIO DE SAÚDE para que passe a fornecer a Impetrante o medicamento denominado TERIPARATIDA (FORTEO) 250 mcg/ml na dosagem prescrita à fl. 31-TJ, até a decisão final do "mandamus", devendo a primeira dosagem ser fornecida no prazo de três dias. Fixo ainda a multa diária para o caso de descumprimento da decisão em R \$500,00 (quinhentos reais). III - Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que a Impetrante solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso da paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. IV - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito do presente Mandado de Segurança, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. V - Notifique-se a Autoridade apontada como Coatora a fim de que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez dias) dias, observando-se o inciso I do art.7º da Lei 12016/2009. VI - Cite-se o Estado do Paraná para integrar a lide, nos termos do artigo 47 do CPC. VII - Cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, cientificando-se a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. VIII - Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C. DE MOURA Relator

0014 - Processo/Prot: 0975743-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005636-54.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Adipe Associação de Apoio Ao Desenvolvimento Integral da Pessoa. Advogado: Pedro Henrique Santos Farah. Agravado: Lara Cristina Cordeiro de Farias, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 975.743-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante ADIPE - Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa; e agravados Lara Cristina Cordeiro de Farias e o Município de Curitiba. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (ADIPE) contra a r. decisão de fls. 14/16-TJ, que nos autos de Mandado de Segurança nº. 0005636- 54.2012.8.16.0179, impetrado pela agravante em face de ato perpetuado por Lara Cristina Cordeiro de Farias, pregoeira do Pregão Eletrônico nº. 482/2012 SAM, indeferiu o pedido de concessão de liminar, nos seguintes termos: "Autos nº. 0005636-54.2012.8.16.0179 I - Aduz a impetrante que o conteúdo do Edital nº 482/2012, referente ao Pregão Eletrônico a ser iniciado no dia 18/10/2012, às 9h, ofende os princípios que norteiam o processo licitatório na medida em que limitam a participação apenas a pessoas jurídicas (empresas), motivo pelo qual as associações, como ela, não podem concorrer. Sob tais alegações, requer, liminarmente: a) a suspensão da eficácia do ato coator (Edital de Pregão Eletrônico nº 482/2012 SAM) no tocante à limitação de contratação de empresa comercial, impedindo a participação de associações; b) seja garantido seu direito a participação em todas as fases do certame com sessão designada para o dia 18/10/2012, a partir das 9h, até que seja julgado o mérito do presente mandamus, sob pena de multa diária e pena de descumprimento de ordem judicial. Relativamente à concessão da medida liminar, a disposição contida no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento. Não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da liminar da segurança. Segundo afirma Celso Antônio Bandeira de Mello[1], diante da regra constitucional, a licitação tem como finalidades proporcionar aos órgãos de governo a realização de negócios mais vantajosos e assegurar aos administrados a possibilidade de disputarem a participação em tais negócios. Para que se possa atender principalmente a segunda finalidade acima descrita, a licitação deve observar aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade previstos nos artigos 50 e 37, caput, da Constituição da República Federativa do

Brasil. Da análise dos autos não se verifica a relevância do fundamento, tampouco a aparência do direito pleiteado, decorrente de ato ilegal ou abuso de poder proveniente da autoridade apontada como coatora, ou mesmo que se possa pressupor a ofensa ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8666/93. No tocante a pretensa restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação diante da personalidade jurídica exigida, consta no edital a especificação dos requisitos exigidos, conforme item a seguir transcrito: 3.1 Para fins deste Pregão Eletrônico o objeto se constitui na CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (EMPRESA), SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PREVENÇÃO ÀS DROGAS PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SOCIOCULTURAIS E ESPORTIVAS EDUCACIONAIS - PROJETO BOLA CHEIA, DIVIDIDAS EM 03 LOTES: LOTE 01: ATIVIDADES ESPORTIVAS EDUCACIONAIS, conforme especificações contidas no formulário proposta eletrônico e anexos, partes integrantes deste Edital, à disposição no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba. A respeito de restrições especificadas nos editais licitatórios, Renato Geraldo Mendes, em Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8ª Edição, Zênite Editora, p. 63, ensina: É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas. E ainda, não há evidências nos autos de que houve direcionamento da licitação, ou seja, de que apenas uma empresa preenche a exigência de personalidade jurídica (empresa). Impende consignar, por oportuno, não caber ao Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo para então concluir quais são as melhores condições de participação no certame, objeto desta demanda, pela SAM. Não há como, portanto, acolher a pretensão liminar formulada na inicial. De tal modo, em cognição sumária, indefiro a medida liminar." Sustenta a agravante, em síntese, que: (a) o edital da licitação é ilegal e inconstitucional, pois restringe o direito à igualdade de todas as pessoas jurídicas de participar da disputa, em evidente ofensa a Lei Federal nº. 8.666/1993; (b) não há qualquer motivo que justifique a proibição de que associações não participem do processo licitatório em questão; (c) não se trata de análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, mas sim de análise de constitucionalidade e legalidade; (d) ao se estabelecer condições de participação, houve a restrição de participação na licitação as pessoas jurídicas comerciais, o que viola os princípios da isonomia e ampla concorrência, sendo imperiosa a adequação do edital; (e) encontram-se presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para: "i) suspender a eficácia do ato coator (Edital de Pregão Eletrônico nº 482/2012SAM) no tocante a limitação de contratação de empresa comercial, impedindo a participação de associação; e para que ii) seja garantido à Agravante o direito de participação em todas as fases do certame com sessão designada para 18/10/2012, a partir das 9h00; até que seja julgado o mérito da presente; sob pena de multa diária e pena de descumprimento de ordem judicial;". É, em síntese, o relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado, em especial o fundado receio de dano grave e de difícil reparação. Isto porque já foi realizada a sessão do pregão em 18/10/2012, assim, não é possível que a agravante, conforme pretende, participe de referido procedimento, podendo restar configurado, inclusive, a perda do objeto da ação. Contudo, em respeito ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar o processamento do recurso. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. V - Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - À Douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento. VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 24 de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0015 - Processo/Prot: 0976005-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399900. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0062557-43.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Eduardo Takahashi Garcia. Advogado: Márcio Genovesi Marques. Agravado: Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, Universidade Estadual de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.005-8Agravante : Eduardo Takahashi Garcia.Agravados : Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia Universidade Estadual de Londrina.1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por EDUARDO TAKAHASHI GARCIA, contra a r. decisão de fls. 11/12 TJPR, nos autos de Ação Condatória de Obrigação de fazer com pedido de Tutela Antecipada nº 0062557-43.2012.8.16.0014, proferida pelo Douto Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, que indeferiu pedido de antecipação de tutela requerida pelo autor, pela qual pretendia que fosse determinado para que a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia defira sua inscrição em exame de obtenção de título como especialista. Inconformado, o Agravante interpõe o presente recurso esclarecendo que está matriculado no último ano de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, junto ao Hospital Universitário de Londrina, sendo que ocupa vaga criada recentemente por solicitação do Hospital, autorizada e credenciada pelo MEC. Explica que pretende efetuar uma subespecialização na área, e que para tanto, necessita de Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia (TEOT), obtido junto à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT), título este que é conferido através de exame. Informa que ao iniciar o processo de inscrição no referido exame, foi surpreendido com a notícia de que sua vaga na residência não estava credenciada pela Comissão de Ensino e Treinamento da SBOT, o que é requisito para inscrição, e que a falta deste credenciamento se deu em virtude de omissão do Hospital Universitário. Alega que está totalmente apto a realizar o exame visto que preenche todos os demais requisitos para sua inscrição, com exceção do credenciamento de sua vaga junto a SBOT, conquanto cursou regularmente a residência, inclusive em mesmas condições, tanto em termos de trabalho quanto ensino, dos ocupantes das outras duas vagas existentes e já regularmente credenciadas junto a SBOT, condições estas que foram verificadas anteriormente nos procedimentos efetuados pela SBOT para o credenciamento dessas vagas, o que demonstra não haver óbice para que a SBOT venha a aceitar a inscrição e participação do agravante no exame para a obtenção de título como especialista. Ressalta que todas as vagas de residência, incluindo a sua, estão credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC, que as credenciou após vistoria no Hospital, constatando que preenchiam os requisitos específicos. Argumenta que a r. decisão teria pautado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela no fato de não ser possível determinar a SBOT que receba a documentação relativa ao credenciamento da vaga e ainda ter a garantia de que a documentação a ser enviada pela Universidade Estadual de Londrina, estaria completa, de modo que não seria possível acelerar tal procedimento, porém equivocadamente pois a sua pretensão não é de que o Judiciário interfira na seara administrativa obrigando o cumprimento de medida impossível. Afirma, no entanto, que não pode ser prejudicado pela omissão do Hospital Universitário e que o credenciamento da vaga depende apenas de solicitação do Hospital, sendo que a SBOT poderá conferir ao Agravante a possibilidade de participar do exame TEOT presumindo a regularidade e qualidade da residência a partir das duas outras vagas já credenciadas bem como do parecer do MEC. Aponta a necessidade de deferimento da antecipação e consequente reforma da r. decisão, no fato do prazo para confirmação das matrículas no exame de TEOT se encerrar no próximo dia 30 de outubro de 2012, sendo que corre risco de ter recusada sua inscrição, estando presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Destaca, por fim, que não existe perigo de irreversibilidade da medida, porquanto o deferimento da inscrição do Agravante para que participe do exame não causará qualquer prejuízo caso o provimento final lhe seja desfavorável. Requer, assim, a reforma da r. decisão, com antecipação da tutela recursal, a fim de que se determine a aceitação da inscrição realizada pelo Agravante, mesmo que a título precário, para que possa participar de exame TEOT. É o relatório. Decido. 2. Em primeiro lugar, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento com fundamento no artigo 522 do CPC. Prevê o artigo 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, ao menos em cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal. Senão vejamos. Conforme se observa do caderno processual, especialmente de documento de fls. 28, o setor de Serviço de Ortopedia e Traumatologia do Hospital Universitário do Norte do Paraná - UEL, dispõe de três vagas para residência médica credenciadas pelo MEC, duas delas também credenciadas pela SBOT, enquanto que em relação a terceira vaga falta solicitação de nova vistoria para credenciamento pela SBOT o que ocorre devido a grande quantidade de atividades do departamento nos inícios de ano letivos o que levou a perda do prazo estabelecido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, porém o Agravante encontra-se regularmente matriculado e cursando o programa de Pós-Graduação do Hospital Universitário (Residência), tendo já completado com êxito a maior parte do programa, restando demonstrada, assim, a verossimilhança das alegações trazidas pelo agravante. Ademais, resta claramente comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a manutenção da decisão agravada implicará no decorrer do prazo para confirmação da inscrição em exame para obtenção de Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia pela SBOT que se encerra em quatro dias, no dia 30 de outubro de 2012, impossibilitando de maneira definitiva a participação do agravante no referido exame. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal a fim de que se determine à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) que aceite, provisoriamente, até provimento final, a inscrição realizada pelo Agravante EDUARDO TAKAHASHI GARCIA em exame de Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia a ser realizado em janeiro de 2013. 3. Oficie-se ao MM. Juiz comunicando-o desta decisão e solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-

se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. A Divisão está autorizada a subscrever o expediente. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMAN Relatora convocada 0016 . Processo/Prot: 0976451-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/406262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004836-66.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Transoja Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Luiz Carlos Provin. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Jozelma Nogueira Broliani, Luciano Rocha Woiski, Lauro Rocha Hoff. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.451-0Agravante : Transoja Transportes Rodoviários Ltda.Agravado : Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná.1 - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por TRANSOJA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., contra a r. decisão de fls. 19/20TJPR, nos autos de Mandado de Segurança nº 0004836-66.2012.8.16.0004, proferido pelo Douto Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela por meio do qual buscava fosse o agravado compelido a emitir autorização especial de trânsito para as combinações de veículos de carga da agravante por entender que não teria restado evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido. A agravante pugna pela concessão da medida, sustentando, em suma, que é proprietária de 04 (quatro) combinações de veículos de carga (CVC'S) com peso bruto total de 74 (setenta e quatro) toneladas e comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) metros que necessitam de Autorização Especial de Trânsito (AET) para trafegar em rodovias estaduais e federais, conforme resolução nº 211/2006 do Contran (Conselho Nacional de Trânsito), que são expedidas por meio de licenças federais e estaduais. Alega que as licenças federais foram regularmente concedidas pelo DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), conforme documentos 08, 12, 16 e 20 do Mandado de Segurança (cópia em anexo), mas que o órgão estadual nega-se a emitir as AET's invocando a portaria nº 259/2012-DER-PR, de 05 de julho de 2012, que proíbe a emissão do documento para combinações de 19,80 m de comprimento que tenham sido transformados de 07 para 09 eixos, aumentando sua capacidade de carga de 57t para 74t de 2 peso bruto total combinado. Sustenta que ao contrário do entendeu o Magistrado Singular, tal além de configurar abuso de poder, trata-se de ato ilegal, posto faz exigência não constante no art. 7º da referida resolução, já que a referida resolução exige apenas que as unidades tracionadas tenham sido registradas até 03 de fevereiro de 2006, não fazendo qualquer ressalva quanto à data da transformação dos eixos. Afirma que a documentação apresentada ao DER, especialmente o Projeto Técnico/Laudo de Inspeção Veicular demonstra o cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 4º da Resolução 211/2006, que elenca a documentação necessária à instrução do pedido. Aduz que, caso fosse válida a interpretação do agravado, estar-se-ia diante de um situação teratológica: o Contran, de um lado estaria autorizando a inclusão dos eixos por meio da Resolução nº 292/2008 e, de outro, não admitiria que esses veículos trafegassem em nenhuma rodovia do país. Ao final, requer seja deferida a tutela antecipada recursal, a fim de determinar que o agravado emita a renovação das Autorizações Especiais de Trânsito para as Combinações de Veículos de Carga de propriedade da agravante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mérito, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar postulada no Mandado de Segurança. É o relatório. Decido. 1. Em primeiro lugar, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja 3 na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. No caso em exame, não se vislumbra a presença da relevância da fundamentação. Senão, vejamos. Isso porque a negativa para concessão das autorizações requeridas deuse nos seguintes termos: "Com base na documentação apresentada, constatamos tratarem-se de combinações com 19,80m de comprimento, o que nos leva a informar que as autorizações poderão ser concedidas se comprovado, através de nota fiscal original ou documento expedido pelo Detran, se as unidades tracionadas já saíram da fábrica com três eixos ou foram modificadas até 03 de fevereiro de 2006. Essa ressalva visa cumprir a Portaria nº 259/2012-DER/PR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8738 em 21-06-2012 (cópia anexa). Assim, permaneceremos no aguardo da apresentação dos documentos solicitados, e demais necessários no caso de confirmação.". (grifos nossos). E de acordo com o disposto no art. 7º da Resolução nº 211/2006: "Excepcionalmente será concedida AET para as Combinações de Veículos de Carga - CVC com peso bruto total combinado de até 74t e comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) metros, desde que as suas unidades tenham sido registradas até 03 de fevereiro de 2006, respeitadas as restrições impostas pelos órgãos executivos com circunscrição sobre a via.". (grifos nossos). E, ainda, segundo a portaria nº 259/2012-DER-PR: 4 "4-Excepcionalmente será concedida AET em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 211/2006/CONTRAN, alterada pela Resolução nº 381/2011/CONTRAN, para as Combinações de Veículos de Carga, com peso bruto total combinado até 74 t e comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) metros, desde que suas unidades tracionadas tenham sido registradas até 03/fevereiro/2006.". (grifos nossos). Sendo forçoso concluir, portanto, ao menos em



cognição sumária, que a negativa quanto à concessão das Autorizações Especiais de Trânsito foi efetuada em consonância com a Resolução nº 211/2006, exigindo que se demonstre que as especificações das combinações veiculares estão em conformidade com o estatuído na referida resolução, finalidade esta alcançada por meio dos documentos exigidos na negativa. Ante o exposto, indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. 2. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 26 de outubro de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Relatora Convocada

0017. Processo/Prot: 0976517-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005659-97.2012.8.16.0179 Ação Civil Pública. Agravante: Sindicato dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná Sindifazcre Pr. Advogado: Helcio Xavier da Silva Junior, Joelson Dias, Donne Pisco. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976517-3 DESPACHO I. Recebo o recurso na forma de instrumento, ratifico a decisão prolatada pelo d. Juiz do Plantão de 2º grau. II. Intime-se o agravado para querendo apresentar resposta nos termos do art. 527, V do CPC. III. Requistitem-se informações ao juiz da causa. IV. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. V. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento do mérito. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0018. Processo/Prot: 0978194-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/418266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Valéria Aparecida Padovani de Souza. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Ponta Grossa - Antônio Acir Hrycyna. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

3 Vislumbra-se que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra ato do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Ponta Grossa, quando do exercício de competência criminal, pois determinou a escolha de preso para a realização de audiência, sob pena de multa e bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Desta forma, tendo em vista o que dispõe o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, a competência para a análise e julgamento da questão é de uma das Câmaras Criminais. Este foi o entendimento proferido pelos integrantes desta Quarta Câmara Cível, nos autos de Mandado de Segurança autuado sob nº 935.118-4, publicado em 26/09/2012. Portanto, entendendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras Criminais, por se tratar de mandado de segurança contra ato de juiz de primeiro grau no exercício de competência criminal. Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas, - Resolução 06/2008 - determino a redistribuição deste recurso de Mandado de Segurança nº 978.194-8 a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de outubro de 2012 LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

Vista a Procuradoria Geral do Estado - do Paraná, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Lisiabe Machado Zeni da Rocha

0019. Processo/Prot: 0892074-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/413742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 892074-1 Apelação Cível. Embargante: Lisiabe Machado Zeni da Rocha. Advogado: Gisele Soares. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: do Paraná, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Lisiabe Machado Zeni da Rocha. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Marco Antônio Lima Berberí (PR020681), Valquiria Bassetti Prochmann (PR020929)

Vista ao(s) Embargado(s) - Dilza Aparecida Pereira da Luz, para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo Estado do Paraná

0020. Processo/Prot: 0849333-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/410946. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849333-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joe Tennyson Velo. Embargado: Dilza Aparecida Pereira da Luz. Advogado: Dilza Aparecida Pereira da Luz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Dilza Aparecida Pereira da Luz, para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo Estado do Paraná. Vista Advogado: Dilza Aparecida Pereira da Luz (PR039984)

Vista ao(s) Embargado(s) - Farmácia L'Oficial LTDA, para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo Município de Curitiba

0021. Processo/Prot: 0891924-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 891924-2 Apelação Cível e Reexame

Necessario. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Farmácia L'Oficial Ltda. Advogado: Marcelo Andrade Campos Silva, Valter Adriano Fernandes Carretas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Farmácia L'Oficial LTDA, para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo Município de Curitiba. Vista Advogado: Simone Kohler (PR014027), Claudine Camargo Bettes (PR021294)

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 5ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11812

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcides Aparecido Ferraz	006	0925878-2
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	005	0924235-3
Aline Fernanda Pereira	005	0924235-3
Amliton Antônio de Oliveira	005	0924235-3
Ana Carolina Montagnieri Serafim	015	0949131-6
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	007	0926767-8
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	003	0915236-1
Cid Rozsanyi de Menezes	008	0927970-9
Cristina Leitão T. d. Freitas	014	0949094-8
Daiane da Conceição Pescador	011	0947673-1
Débora Cristina Schaffranski	003	0915236-1
Diogo Sangalli	003	0915236-1
Élio Casagrande	011	0947673-1
Elio Nicolau Schaffranski	003	0915236-1
Eroulths Cortiano Junior	005	0924235-3
	010	0942036-8
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	013	0949068-8
Fernanda Trindade	008	0927970-9
Fernando Borges Mânica	015	0949131-6
Generoso Horning Martins	010	0942036-8
	012	0948748-7
Genilson Pereira	003	0915236-1
Giselle Ricardo dos Santos	013	0949068-8
Grazielle Hyczy Lisboa	009	0930697-0
Gustavo Swain Kfourir	005	0924235-3
José Chiezi de Oliveira	002	0914407-6
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0919302-6
	005	0924235-3
	007	0926767-8
	010	0942036-8
	012	0948748-7
	014	0949094-8
	015	0949131-6
Leandro Henrique da Silva	016	0958211-8
Marcelo Jose Cartilhos Dias	014	0949094-8
Marcelo Piassa Malagi	001	0864900-5/01
Marcos Antonio Ferreira Bueno	009	0930697-0
Marina Codazzi da Costa	004	0919302-6
Maristela Busetti	013	0949068-8
Maurício Ghattino	008	0927970-9
Oswaldo dos Santos Junior	002	0914407-6
Paulo Edson Franco	002	0914407-6
Paulo Roberto Ferreira Motta	012	0948748-7
Ramonn Baldino Garcia	004	0919302-6
Renê Pelepiu	007	0926767-8
Ronisa Biscoli	001	0864900-5/01
Thebas Vidal Veiga	015	0949131-6

0001 . Processo/Prot: 0864900-5/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/310742. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864900-5 Reexame Necessário. Embargante: Zelinda de Fátima dos Santos. Advogado: Marcelo Piassa Malagi. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Prefeito do Município de Hónorio Serpa. Advogado: Ronisa Biscoli. Interessado: Rogério Antonio Benin. Advogado: Ronisa Biscoli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCAMBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não há falar em contradição ou obscuridade, quando a decisão analisou todas as teses arguidas de forma clara. Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

0002 . Processo/Prot: 0914407-6 Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2011/450769. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013536-26.2011.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Gráfica Regente Ltda. Advogado: José Chiezi de Oliveira, Oswaldo dos Santos Junior. Réu: Sr. Pregoeiro, Pró-reitor de Administração da Universidade Estadual de Maringá. Interessado: Gráfica Catuai Ltda. Advogado: Paulo Edson Franco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. decisão monocrática em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA QUANTO A TECNOLOGIA ADOTADA. INOCORRÊNCIA.LICITANTE ATENDEU REFERIDA DISPOSIÇÃO DO EDITAL. REQUISITO DO MÉTODO UTILIZADO PARA ENCADERNAÇÃO EXIGIDO NO EDITAL NÃO CUMPRIDO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. VIOLAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.Restou cumprido pela empresa declarada vencedora o requisito de tecnologia a ser adotada para atender o objeto licitado.Por se tratar de procedimento licitatório, os participantes deveriam observar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes (art. 41, da Lei nº 8.666/93), haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar.Tendo havido no edital do certame previsão expressa quanto aos métodos a serem utilizados para a encadernação e, sendo a regra do instrumento convocatório, lei entre as partes, ilegal a conduta dos requeridos em ignorar a ausência de preenchimento do requisito "encadernação" constante do Anexo I do edital pela empresa Gráfica Catuai Ltda., e sagrá-la como vencedora.Com isso, evidenciada também a violação ao Princípio da Isonomia com as demais empresas participantes e as que pretendiam participar.

0003 . Processo/Prot: 0915236-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/161696. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000220 Desapropriação. Agravante: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira, Diogo Sangalli, Ayr Azevedo de Moura Cordeiro. Agravado: José Lis, Otília Caciano, Sofia Lis Kwasney, Lúcia Lis Ternoski. Advogado: Elio Nicolau Schafrański, Débora Cristina Schafrański. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/10/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e julgar prejudicado e extinguir o feito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONDICIONOU A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE À PRÉVIA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. PLEITO DE NÃO VINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO POSTERIOR PELO RECORRIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO E INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. FEITO EXTINTO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Se já houve o cumprimento espontâneo pelo Município do contido na decisão recorrida, evidente que houve a perda superveniente do objeto da demanda e conseqüente falta de interesse recursal, restando prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento e, por consequência o feito deve ser extinto, com fulcro no art.267, VI, do CPC.

0004 . Processo/Prot: 0919302-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/461244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011522-45.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Gilson Macedo Lucas. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Presidente da Comissão do Concurso Público de Ingresso No Cargo de Papiloscopista da Policia Civil do Estado do Parana, Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE PAPILOSCOPISTA.INSURGÊNCIA EM FACE DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA PELO MAGISTRADO A QUO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DO EDITAL.INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA INICIA-SE COM O ATO QUE CAUSA PREJUÍZO AO CANDIDATO, IMPEDINDO-O DE CONTINUAR NO CERTAME. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência para entender: "(...) Termo inicial do prazo decadencial: data do efetivo prejuízo capaz de configurar violação a direito líquido e certo - no caso, eliminação no Teste de Aptidão Física.1.Decadência afastada para determinar o prosseguimento do writ. Agravo a que se dá provimento". (MS 29874 AgR, Relator(a): Min.ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal pleno, julgado em 25/11/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011).Do mesmo modo o Superior Tribunal de Justiça: "(...) O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação da candidata, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes. (STJ, AgRg no Resp 1261679, Rel. Min. Castro Meira, p. 10/11/2011).Diante das alterações das jurisprudências dos Tribunais Superiores deixo de aplicar o Enunciado nº 11 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte, filiando-me ao novo entendimento.

0005 . Processo/Prot: 0924235-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/198364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000051514 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Rogério Daud Kfourí. Advogado: Aline Fernanda Pereira, Gustavo Swain Kfourí. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulth Cortiano Junior. Agravado (2): David Antônio Pancotti. Advogado: Amilton Antônio de Oliveira, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Agravado (3): Policia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO DE ATO JUDICIAL QUE EXCLUIU O FEITO EM RELAÇÃO APENAS UM DOS LITISCONSORTES DO POLO PASSIVO DA LIDE. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, HAJA VISTA A EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça a decisão que excluiu uma das partes do pólo passivo da lide, sem extinguir o processo como um todo, possui natureza de decisão interlocutória, sendo, assim, somente recorrível por meio de agravo de instrumento.

0006 . Processo/Prot: 0925878-2 Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2012/28440. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002378-88.2010.8.16.0055 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Jaderson Linhares. Advogado: Alcides Aparecido Ferraz. Réu: Prefeito Municipal de Cambará. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO CERTAME.AFASTADA A EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO AO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME.O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital, não possui mera expectativa de direito à nomeação ao cargo, mas sim, o direito subjetivo a mesma. Logo, se haviam cinco vagas para o cargo almejado pelo impetrante e tendo este sido aprovado em 5º lugar no certame para ocupação de tal cargo, não há falar em mera expectativa de direito em sua nomeação e posse para o mesmo, mas sim, em direito adquirido a assumir tal vaga. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

0007 . Processo/Prot: 0926767-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/205969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001652-05.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Thyroso Bem-hur Benatti dos Santos. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

E NOMEAÇÃO. AGRAVANTE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA AUXILIAR OPERACIONAL, REGULAMENTADO PELO EDITAL Nº 128/2006. JUIZ A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA APENAS PARA O FIM DE DETERMINAR A RESERVA DA VAGA DO AUTOR. PLEITO DE NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se verifica o risco de dano ou lesão, necessários ao deferimento de tutela recursal, porquanto a vaga do agravante está reservada, estando garantida, portanto, no caso de eventual procedência da ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela antecipada e nomeação. Não se observa ilegalidade, incongruência ou teratologia na decisão agravada a justificar o deferimento do provimento pleiteado, porquanto o deferimento de liminar autorizando a posse imediata do agravante implica em esgotamento do provimento jurisdicional, já que o pedido principal da ação declaratória é para "tomar posse e entrar em exercício".

0008 . Processo/Prot: 0927970-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211211. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000728-45.2012.8.16.0181 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Marmeleiro. Advogado: Cid Rozsanyi de Menezes, Fernanda Trindade. Agravado: Ricardo José Schiffl. Advogado: Maurício Ghetino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO PEDIASUIT.MENOR PORTADOR DE TETRAESPASTICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE AS SESSÕES TRADICIONAIS DE FISIOTERAPIA NÃO ATENDEM AS NECESSIDADES DO PACIENTE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PELO PRIMEIRO GRAU.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.No contexto não restou devidamente comprovado a real necessidade de substituição das sessões tradicionais de fisioterapia pelo método Peditasuit, pois o atestado médico de fl. 41 emitido em 22/09/2004, e o autor/agravado, quando intimado a pedido do Ministério Público, a melhor comprovar suas alegações não o fez de modo satisfatório.

0009 . Processo/Prot: 0930697-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/209814. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002394-83.2008.8.16.0064 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Câmara Municipal de Carambeí. Advogado: Grazielle Hyczy Lisboa. Apelado: Alci Pedroso de Oliveira. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DOS DECRETOS MUNICIPAIS NºS 02/2005 e 03/2006.DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DOS ANOS DE 2000 E 2002 SEM OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA ANTES DO JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA CONFIGURADA. NULIDADE DOS REFERIDOS DECRETOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.Restou demonstrado que os procedimentos referentes às reprovações das contas do executivo municipal realizados pela Câmara de Vereadores se deram de forma irregular, vez que não foi oportunizado ao apelado o exercício de defesa antes do julgamento pela Câmara, mas tão somente pelo Tribunal de Contas. O fato do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carambeí não prever o exercício da ampla defesa quando do julgamento das contas pela Casa de Lei é irrelevante, vez que tal direito é assegurado constitucionalmente.Imprescindível a oportunização da ampla defesa quando do julgamento das contas, vez que os efeitos do julgamento atingem diretamente o prestador das contas, advindo daí possível responsabilização que será por ela suportada.Por mais que os Decretos Legislativos nºs 02/2005 e 03/2006 tenham sido fundamentados, vez que a Câmara Municipal de Carambeí entendeu pela rejeição das contas relativas aos exercícios financeiros de 2000 e 2002, tais decretos são nulos, haja vista que a Câmara Municipal não possibilitou ao apelado a apresentação de defesa ou a impugnação das irregularidades encontradas, em total violação aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, quando do julgamento das contas.

0010 . Processo/Prot: 0942036-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/254629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000464-34.2012.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Silva Regina Gomes. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulth Cortiano Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Designado: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. Vencido o Desembargador Leonel Cunha, que declara voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA EXAME MÉDICO.PUBLICAÇÃO DO ATO QUE SE DEU PELO DIÁRIO OFICIAL E PELA INTERNET. NÃO COMPARECIMENTO DA CANDIDATA.EXCLUSÃO DO CONCURSO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ATOS DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (MAIORIA) A publicidade da convocação da apelante para a realização de exame médico se deu de acordo com a previsão editalícia, a qual não previa a obrigatoriedade da comunicação pessoal do candidato, mas apenas por edital próprio, a ser publicado em Diário Oficial e na internet, sendo de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos referentes ao concurso.

0011 . Processo/Prot: 0947673-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/300825. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001597-36.2010.8.16.0162 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Sertãozinho, Sermusa Serviço Municipal da Saúde. Advogado: Daiane da Conceição Pescador. Apelado: José Aparecido Prado. Advogado: Élio Casagrande. Interessado: Diretor Superintende do Sermusa - Serviço Especial da Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, restando prejudicado o reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA CORONÁRIA PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA INFORMAÇÃO DA DESNECESSIDADE DO RECEBIMENTO DO MEDICAMENTO PLEITEADO TENDO EM VISTA MUDANÇA NA PRESCRIÇÃO MÉDICA.PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER TAL PRELIMINAR. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.É de se conhecer do presente recurso para o fim de julgar extinto o feito, haja vista a perda superveniente do objeto, já que houve informação nos autos, após a prolação da sentença, de que o apelado não necessita mais do fármaco para seu tratamento.

0012 . Processo/Prot: 0948748-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002217-08.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Isorette Terezinha do Prado (maior de 60 anos). Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA.CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE DE APOIO. PLEITO DE COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO E NOMEAÇÃO NO CARGO PÚBLICO.PONTUAÇÃO REFENTE À COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NÃO COMPUTADA. TEMPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JUNTO A SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS MOLDES CONSTANTES EM EDITAL. PONTUAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA PARA CRITÉRIO DE DESEMPATE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. APELANTE APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS.MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. É forçoso reconhecer que tanto o candidato a um concurso público quanto à Administração Pública devem obedecer às condições fixadas no edital, que exsurge para ambas as partes, como lei interna, e que a todos vincula (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório).Motivo pelo qual, não se pode aceitar a desconsideração da pontuação da recorrente da forma como fora realizada, sob pena de incorrer em ofensa ao Princípio da Legalidade.A apelante, apresentou declaração para fins de comprovação de tempo de serviço como servidora pública do Estado do Paraná, da qual se observa que prestou serviços como auxiliar de serviços gerais de 26 de abril de 1993 a 31 de dezembro de 1996, bem como de 25 de janeiro de 1999 a 05 de setembro de 2006 (documento de fl. 13), não tendo sido computado pela Administração Pública.Ainda que inegável que a apelante tenha obtido mesma pontuação de outros candidatos, sendo necessário o computo do tempo de serviço da mesma como critério de desempate, conforme documento de f.88, a recorrente ficou classificada em 7.704 lugar, tendo sido disponibilizadas no certame em comento apenas 373 (trezentos e setenta e três) vagas para auxiliar operacional geral, como se observa do Edital nº 128/2006, mais especificamente do anexo I.Não há que se falar em nomeação imediata uma vez que a recorrente tem mera expectativa de direito conforme a discricionariedade da Administração, vez que não foi aprovada dentro do número de vagas previstas.

0013 . Processo/Prot: 0949068-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002258-72.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Alvaro Luiz Sandri. Advogado: Giselle Ricardo dos Santos. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Busetti, Fernanda Cristina Barbosa Quiesi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. IMPOSIÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. SUPPOSTA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIZAÇÃO DAQUELE QUE CONSTA COMO PROPRIETÁRIO. REGRAMENTO JÁ CONSTANTE DO ANTIGO CÓDIGO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTUAÇÕES NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 6.575/78 PARA O PROCEDIMENTO DE LEILÃO. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MERO DISSABOR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. A antiga legislação de trânsito já previa a responsabilização do proprietário pela transgressão às normas, bem como pela comunicação das mudanças relativas à propriedade do veículo, cabendo-lhe arcar com o ônus desse descuido. Razão pela qual, não tendo ocorrido da transferência da propriedade da forma prevista e nem sequer tendo restado provada a suposta venda, não poderia o apelado ter agido de forma diversa, senão reconhecendo o apelante como proprietário, o que faz com que arque com os ônus havidos sobre a motocicleta, vez que as multas ficam vinculadas ao cadastro do veículo. Improcedente a alegação de que o apelante não recebeu a notificação na forma devida, vez que encaminhada ao endereço constante do órgão de trânsito. Não houve descumprimento das regras constantes da Lei nº 6.575/78 para o procedimento de leilão referente à motocicleta de propriedade do apelante, tendo em vista a ocorrência de notificação do endereço constante do Detran. O caso em tela demonstra claramente que a situação vivida pelo apelante/autor, embora desagradável, não passou de aborrecimento, não havendo demonstração substancial concreta de que o ocorrido tenha ensejado situação vexatória ou humilhante, que pudesse ser passível de indenização por dano moral.

0014 . Processo/Prot: 0949094-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/260337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026-08.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Marcelo Jose Castilhos Dias. Advogado: Marcelo Jose Cartilhos Dias. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado (2): Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO POLICIAL CIVIL. CARGO DE ESCRIVÃO. INSURGÊNCIA EM FACE DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. PROVA DE HIGIEDE E APTIDÃO FÍSICA. DECADÊNCIA RECONHECIDA PELO MAGISTRADO A QUO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA INICIA-SE COM O ATO QUE CAUSA PREJUIZO AO CANDIDATO, IMPEDINDO-O DE CONTINUAR NO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência para entender: "(...) Termo inicial do prazo decadencial: data do efetivo prejuízo capaz de configurar violação a direito líquido e certo - no caso, eliminação no Teste de Aptidão Física. 4. Decadência afastada para determinar o prosseguimento do writ. Agravo a que se dá provimento". (MS 29874 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011). Do mesmo modo o Superior Tribunal de Justiça: "(...) O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação da candidata, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes. (STJ, AgRg no Resp 1261679, Rel. Min. Castro Meira, p. 10/11/2011). Diante das alterações das jurisprudências dos Tribunais Superiores deixo de aplicar o Enunciado nº 11, filiando-me ao novo entendimento.

0015 . Processo/Prot: 0949131-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/233414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003357-18.2010.8.16.0098 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Apelado: Nelson Gomes de Oliveira Neto. Advogado: Thebas Vidal Veiga, Ana Carolina Montagnieri Serafim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar provimento ao mesmo, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PRAZO DECADENCIAL SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA INICIA-SE COM O ATO QUE CAUSA PREJUIZO AO CANDIDATO, IMPEDINDO-O DE CONTINUAR NO CERTAME. DECADÊNCIA AFASTADA. CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO POLICIAL MILITAR E DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. CANDIDATO

CONSIDERADO CONTRA-INDICADO EM RAZÃO DA ABERTURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO EM FACE DO MESMO (ITEM 5.2.1, LETRA "C", DO EDITAL 061/2009). NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança flui a partir da ciência do ato administrativo que exclui ou impede o candidato de permanecer no concurso público. Embora os requisitos expostos em edital de certame público seja lei entre as partes, além de que os valores éticos e morais da Corporação da Polícia Militar devam ser preservados, a disposição contida no item 5.2.1, letra "c", do Edital 061/2009 não pode ser considerada válida, por violação ao Princípio da Presunção de Inocência descrito acima. Vale ressaltar a extinção da punibilidade do impetrante, ora apelado, bem como o arquivamento do termo circunstanciado, tendo em vista a ausência de representação por parte do ofendido em face do recorrido. Portanto, considerando que nenhuma pessoa pode ser considerada culpada antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, até mesmo porque antes disso não há como se ter certeza quanto à prática do crime, não poderia o agravante ter sido eliminado do concurso em comento.

0016 . Processo/Prot: 0958211-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0079934-61.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Jairo Faustino. Advogado: Leandro Henrique da Silva. Apelado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná - Detran. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, para o fim de anular a sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDUTOR DIRIGINDO EMBRIAGADO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. CIÊNCIA DO ATO A PARTIR DA DATA EM QUE O IMPETRANTE TOMOU CONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPETRAÇÃO AINDA NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 23 DA LEI N.º 12.016/09. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA. O prazo para impetrar mandado de segurança tem início a partir da data em que a parte teve ciência do ato impugnado. Somente após o recebimento da notificação que julgou o recurso administrativo junto ao CETRAN, última instância administrativa, é que foi determinada a entrega da CNH pelo apelante, para o cumprimento da sanção (suspensão do direito de dirigir por 12 meses), ato para o qual se volta o presente apelante, por meio do mandamus. Portanto, é a partir deste ato que se conta o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Tendo a impetração se dado anteriormente a tal prazo, não há falar em ocorrência de decadência, sendo de rigor o acolhimento do recurso, para anular a sentença.

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 5ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11814**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alécio Pedro Bernardi	003	0886738-3
Camila da Costa Albuquerque	009	0977141-3
Cerino Lorenzetti	006	0973855-6
Hulianor de Lai	001	0934348-8
Jean Carlos Marques Silva	002	0940931-0
João Emilio C. d. S. d. Mendonça	008	0975822-5
José Fernando Vialle	004	0945298-0
José Laurindo Silva	002	0940931-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0934348-8
	003	0886738-3
	007	0975670-1
Karem Oliveira	003	0886738-3
Márcio Luiz Blazius	006	0973855-6
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0973855-6
Marco Antônio Lima Berberli	003	0886738-3
Marcus Aurélio Liogi	007	0975670-1
Mariana Carvalho Waihrich	001	0934348-8
Marina Pinto Giorgi	007	0975670-1
Maurício Vieira	008	0975822-5
Nildo José Lübke	008	0975822-5
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	001	0934348-8
Roberto Rolim de Moura Junior	005	0971580-6
Rodrigo Carlesso Moraes	004	0945298-0
Rômulo Colvara	001	0934348-8

Stela Marlene Schwerz	009	0977141-3
Thiophilo Cordeiro Neto	008	0975822-5
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	006	0973855-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0934348-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45288. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003710-36.2010.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara, Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Hullianor de Lai. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Francisca Gonçalves e Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00367321. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Junte-se. II. Intime-se o Apelado para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da ação, ante o pedido formulado pelo Apelante de reconhecimento de perda superveniente de objeto da ação.

0002 . Processo/Prot: 0940931-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280701. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031197-52.2010.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Agravado: Marcelo Coelho Silva. Advogado: José Laurindo Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00357564. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Agravante para se manifestar sobre a presente petição no prazo de 05 dias. Curitiba, 15 de Outubro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0886738-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000696-33.2005.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karem Oliveira, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Aldo Vendramin. Advogado: Alécio Pedro Bernardi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 886738-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Apelado: Aldo Vendramin. Relator: Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de apelação cível manejado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná., nos autos nº 2539/2005 de Embargos à Execução em seu desfavor ajuizado por Aldo Vendramin em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em face da r. decisão singular que julgou parcialmente procedentes os embargos, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos do devedor interpostos por Aldo Vendramin em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar: a) a redução da multa aplicada, nos termos do art. 2º. do decreto Estadual n. 3.004/2000, que alterou o art. 62, do Decreto Estadual n. 2.792/96; b) a exclusão da correção monetária pelo FCA e os juros, no que se refere ao valor constante da CDA n. 02501527-4, eis que inacumuláveis com a taxa SELIC. Irresignado, apela a parte ré à esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese o apelante que: a) em face da r. decisão proferida o apelante interpôs embargos de declaração, que foram conhecidos e não providos; b) ao ser examinado o mérito da causa o Juízo a quo, deve enfrentar e superar convincentemente todas as matérias de ordem fática e de direito, para a garantia da decisão; c) a decisão recorrida encontra-se eivada de nulidade; d) o julgado está obscuro e deve ser aclarado; e) o juízo a quo não se manifestou a respeito da aplicação do disposto no artigo 106, III, "c" do CTN; f) o não acolhimento dos embargos de declaração acarretará nulidade do julgado; g) o apelado deixou de apresentar defesa administrativa, o que não desconstituiu o auto de infração lavrado; h) a redução da multa está em total descompasso com a lei. Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de que se reforme a r. decisão singular, para que conste expressamente que sobre o valor objeto da execução incide a taxa SELIC, de modo isolado, nos termos dos artigos 37 e 38 da Lei 11.580/96. É o relatório. 2. Compulsando-se os autos, depreende-se que às fls. 148-149/TJ foi determinada a distribuição dos presentes autos à 3ª Câmara Cível e conclusos ao eminente Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Por intermédio do despacho lançado às fls. 159-160/TJ, o douto Magistrado Fernando Prazeres, em substituição ao Des. Paulo Roberto Vasconcelos, ante a alegada incompetência da Colenda Câmara, houve por bem determinar a redistribuição do presente feito, vindo conclusos os autos à esta relatoria. 3. Contudo, em análise ao caso, entendo que a competência para julgamento do presente feito efetivamente pertence às Colendas Câmaras para as quais o recurso fora originariamente distribuído (1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis). E assim porque, como dito alhures, se trata de Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, almejando por sua vez o recebimento dos créditos oriundos de dívida tributária - multa referente ao, devidamente inscrito em Dívida Ativa o que originou o crédito tributário. (fls.03/TJ-Autos de Execução Fiscal- em apenso). Em análise ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça, denota-se que consoante disposição do artigo 90, I, "a", a competência exclusiva para julgamento dos referidos casos, pertence às Colendas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, senão vejamos: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira,

à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; 4. Assim, inobstante o despacho de fls. 159-160/TJ, entendo que o presente feito não merece ser conhecido por esta Colenda Câmara Cível e, bem por isso, há que se suscitar dúvida de competência ao Colendo Órgão Especial. Em verdade, há que se reconhecer competência das referidas Câmaras, que inclusive já procedeu ao julgamento de situação análoga à ora apreciada, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA IMPOSTA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DO PARANÁ - SEAB - TAXA DE CADASTRAMENTO ANUAL DE PROPRIEDADE - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - OFENSA PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - CARACTERIZADA - VALOR E FORMA DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA PREVISTOS EM RESOLUÇÕES DA SEAB - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.( TJPR- 3ª. C. CÍVEL - AC. 783794-7 - Rel. Dimas Ortêncio de Melo Unânime- DJ. N. 817 - Pub. 07.03.2012) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS LITISPENDÊNCIA CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS INEXISTÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO QUE TRAMITOU SEM OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NULIDADE DA CDA ARTIGO 202 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS TAXA SELIC LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA (ART. 38, LEI ESTADUAL 11.580/96) EXCESSO DE EXECUÇÃO FIXAÇÃO DE MULTA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL CORRESPONDENTE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS NÃO PERMITIDOS REGULAR FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS EM AÇÃO AJUIZADA VISANDO À NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, CUJO PEDIDO FOI JULGADO IMPROCEDENTE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.( AC 767178-3- 3ª.C.Cível - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos- Unânime - DJ 694- Pub. 15/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DO PARANÁ. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS. AUTO DE INFRAÇÃO OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA PELA EMPRESA AUTUADA. COISA JULGADA MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. ART. 267, V, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. 1. Havendo decisão transitada materialmente em julgado na ação anulatória onde se reconheceu a higidez e legalidade do auto de infração em que se apurou o crédito exequendo, não pode haver rediscussão da mesma questão em sede de embargos à execução fiscal. 2. No caso, evidenciada está a litigância de má-fé da parte recorrida ao não noticiar a existência de ação anulatória ajuizada em outra Comarca, nem noticiar a existência de coisa julgada material em seu desfavor, conduta que ensejou a postergação da satisfação do crédito da parte adversa.Recurso provido.(TJPR- 1ª. C. CÍVEL - AC 0398558-6-Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - DJ. 7372- Pub. 25/05/2007) Diante de tal quadro e por entender que esta doutra Quinta Câmara Cível não é a competente para conhecer e julgar o presente recurso, suscito a presente Dúvida de Competência, a ser dirimida perante o Colendo Órgão Especial, para onde devem os autos ser remetidos. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator. 0004 . Processo/Prot: 0945298-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001607-98.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Lino Martini & Cia Ltda, Rogério Antônio Lino Martini. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (der/pr). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, LINO MARTINI & CIA LTDA e ROGÉRIO ANTONIO LINO MARTINI requereram (fls. 271/274-v.) reconsideração da decisão de fls. 253/261, que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida pelos Recorrentes, alegando, em síntese, que: a) "a exegese do §1º do art. 5º não pode ser ampliada para interpretar-se que o laudo visa comprovar se a composição (caminhão e semirreboques) não tiveram suas características e especificações técnicas de fábrica modificadas" (fls. 271-v./272); b) a Resolução nº 211/2006 do CONTRAN (artigo 5º, § 1º) tem a finalidade de garantir, para a hipótese de renovação, que não tenha havido modificação da CVC em relação à última Autorização Especial de Trânsito; c) a regularidade da CVC já foi devidamente analisada quando da concessão da AET, cujos requisitos foram analisados com fundamento no artigo 7º da Resolução nº 211/2006 do CONTRAN; d) os Laudos de Inspeção Veicular juntados nos autos atestam a inexistência de modificação nas características e especificações técnicas das Combinações de Veículos de Carga dos Recorrentes; e) a Resolução nº 211/2006 do CONTRAN não faz qualquer exigência quanto à comprovação do número de eixos originais de semirreboques para a concessão ou renovação da AET, não sendo legítima, portanto, a exigência, por parte do DER/PR, de documentos nesse sentido; f) não disseram que a concessão e a renovação da AET pelo DNIT e pelos demais órgãos estaduais são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato praticado pelo DER/PR, mas apenas que tais fatos demonstram a plausibilidade do direito invocado; g) além das decisões citadas na peça do Agravo de Instrumento, há precedente da 5ª Câmara Cível (Reexame Necessário nº 912802-3) que manteve sentença de concessão da segurança em caso semelhante. Requereu a reconsideração da decisão, a fim de que sejam antecipados os efeitos da tutela

recursal pretendida. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de reconsideração merece indeferido. Inicialmente, alegam os Agravantes que "a exegese do §1º do art. 5º não pode ser ampliada para interpretar-se que o laudo visa comprovar se a composição (caminhão e semi-reboques) não tiveram suas características e especificações técnicas de fábrica modificadas" (fls. 271-v./272), bem como que a Resolução nº 211/2006 do CONTRAN (artigo 5º, § 1º) tem a finalidade de garantir, para a hipótese de renovação, que não tenha havido modificação da CVC em relação à última Autorização Especial de Trânsito. Disseram, ainda, que a regularidade da CVC já foi devidamente constatada quando da concessão da AET, cujos requisitos foram analisados com fundamento no artigo 7º da Resolução nº 211/2006 do CONTRAN. Entretanto, ainda que a regularidade das Combinações de Veículos de Carga dos Agravantes já possa ter sido constatada quando das concessões das respectivas Autorizações Especiais de Trânsito, nada impede o DER/PR de, no regular exercício do seu poder de polícia, e levando em conta, ainda, a Resolução nº 373 - CONTRAN, de 18 de março de 2011, "rever a regularidade do registro da frota de CVC's com tração dupla (6X4), 9 (nove) eixos e menos de 25 metros de comprimento que estão circulando nas rodovias estaduais" (fl. 260). Além disso, cumpre esclarecer que, ao contrário do afirmado pelos Agravantes, os Laudos de Inspeção Veicular juntados nos autos não permitem concluir, numa análise sumária, que "o registro das CVC's estão de acordo com o disposto no art. 7º, nem o laudo informa se houve ou não alteração de especificação técnica (por exemplo, inclusão de eixo)" (fl. 260). Assim, mostra-se legítima, a princípio, a exigência feita pelo DER/PR de cópia de documento ou declaração emitida pelo DETRAN/DENATRAN-Certificado de Segurança Veicular, informando se o número de eixos originais dos semirreboques de propriedade dos Agravantes são os mesmos do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do exercício de 2011. Ademais, a concessão e a renovação da AET pelo DNIT e pelos demais órgãos estaduais não demonstra a plausibilidade do direito invocado. Isso porque, primeiro, as Autorizações Especiais de Trânsito concedidas pelo DNIT (fls. 78/105) apenas têm validade para os percursos (estradas) que estão sob jurisdição deste órgão, sendo necessário os Agravantes obterem a AET a nível Estadual, a fim de permitir o tráfego de suas Combinações de Veículos de Carga pelas estradas e percursos sob jurisdição do DER/PR (Órgão Executivo Rodoviário do Estado do Paraná). Em segundo, porque o fato de o DER/PR já ter concedido aos Agravantes Autorizações Especiais de Trânsito (fl. 110 - período de 15/12/2010 a 14/12/2010; fl. 112 - período de 06/05/2011 a 05/05/2012), não impede o referido órgão de revê-las para os bitrens adaptados após a data de 03 de fevereiro de 2006, de 7 (sete) para 9 (nove) eixos, com 19,80m de comprimento, tal como os de propriedade dos Recorrentes, tendo em vista que essa adaptação pode aumentar os riscos de acidentes nas estradas e causar danos ao patrimônio público, conforme Laudo Técnico de fls. 262/267. Por fim, quanto à decisão proferida no Reexame Necessário nº 912802-3, através da qual a 5ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, manteve sentença que concedeu a segurança em caso semelhante, ressalte-se que o fato de ter este julgador participado do referido julgamento não impede que o posicionamento adotado naquela oportunidade seja revisto em outras demandas com o mesmo objetivo (concessão e renovação de Autorização Especial de Trânsito), até porque ao magistrado é conferida a faculdade de decidir a lide de acordo com o seu livre convencimento, desde que, é claro, de forma motivada, o que ocorreu na hipótese em tela. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se. CURITIBA, 25 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0005 . Processo/Prot: 0971580-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/391860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000006 Edital. Impetrante: Roberto Rolim de Mora Junior. Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior. Impetrado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

VISTOS, O impetrante demonstra-se irrisignado com sua desclassificação do certame público para o cargo de Defensor Público, alegando, em suma que: a) a prova objetiva trazia 100 questões e exigia o cumprimento de 2 critério classificatórios para a segunda fase; b) o candidato teria de atingir até a 600 posição com acertos mínimos de 25% em cada disciplina; c) o impetrante classificou-se em 600º colocação, contudo esbarrou no critério de alcance de 25%, na disciplina de Direitos Difusos e Coletivos; d) deveriam ter sido observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade; e) não há razoabilidade aprovar para a segunda fase um candidato que obteve nota 29 e desclassificar quem obteve a nota 45. Ainda discorreu sobre o ato ilegal, abuso de Poder da Autoridade Coatora - Defensora Pública-Geral do Estado e a nulidade das questões 69, do Caderno de Prova ?A 01", Tipo 003, faltante para sua aprovação. Assim requereu a concessão da liminar por se mostrarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora e, ao final requer a concessão da segurança, nos termos dispostos às fls. 15/16. Num juízo provisório, no caso em exame, não se mostram presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida, pois não se vislumbra, prima facie, ofensa a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a decisão administrativa está em conformidade com a previsão editalícia, constante do item 9.5 (Edital nº 001/12), o qual dispunha: "Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de acertos em cada disciplina e que estejam mais bem classificado até a 600ª (sexcentésima posição, respeitando os empates na última posição)". Vislumbra-se do documento de f. 29 que o impetrante não obteve êxito nos 25% de acertos, previstos no Edital referido, na disciplina de Direitos Difusos e Coletivos. Logo, se o candidato não atendeu o mínimo de acertos previstos no edital, não se verifica qualquer ofensa a direito líquido e certo seu. Entender de maneira diversa, estaria privilegiando o impetrante em detrimento dos demais candidatos que se encontram na mesma situação que a sua. Ademais, não cabe a esta Corte a análise da declaração de nulidade ou não da questão nº 69, do Caderno de Provas "A01, Tipo 003", pois estaria a adentrar no mérito do ato

administrativo, implicando em supressão de instância. Face ao exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício requisitório. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0973855-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/221686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001218-60.2005.8.16.0004 Homologação. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL 973.855-6, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: FARMÁCIA VALE VERDE LTDA.APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAAPELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO.HOMOLOGAÇÃO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR.ADVENTO DA EC 62/2009. EXTINÇÃO DO FEITO.EXEGESE DO ENUNCIADO 13 TJPR.SOLICITAÇÃO AO PRESIDENTE DO TJPR.DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de Apelação Cível 973.855-6, oriundos da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante Farmácia Vale Verde Ltda. e apelado Estado do Paraná. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da sentença de fls. 66/69, que extinguiu o procedimento de cessão de crédito sem julgamento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009. Ainda, determinou o pagamento de custas pela parte requerente. A apelante, irrisignada com os termos da r. sentença interpôs recurso de apelação cível e em suas razões recursais, alega, em síntese, que possui o direito à substituição processual, nos termos do art. 567, II do Código de Processo Civil que não se confunde com a norma constitucional (EC 62/2009). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 95/101). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A apelante sustenta que mesmo após a edição da EC 62/2009 a norma processual prevista no art. 567, II do Código de Processo Civil não foi revogada, permanecendo o interesse processual na substituição pelo cessionário. Pois bem. No tocante à cessão de créditos, as 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis pacificaram o entendimento da jurisprudência dominante segundo o Enunciado 13/2010. Veja-se: Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Ainda, conforme o entendimento acima exposto, cito os seguintes julgados: Apelação Cível 920.895-3, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Adalberto Jorge Xisto Pereira, julgado em 10/7/2012; Apelação Cível 896.564-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, julgado em 3/7/2012; Apelação Cível 875.362-2, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho, julgado em 3/7/2012. Ressalte-se, assim, que, após o advento da Emenda Constitucional 62/2009, o interesse de agir no tocante à homologação, substituição ou habilitação da cessão de crédito de precatório, não é mais perante o juízo da execução, mas sim junto à presidência do Tribunal de Justiça. Dessa forma, o pedido de habilitação ou substituição da cessão de crédito realizado deve ser dirigido ao Presidente desta Corte e não perante o juízo da execução, conforme a redação do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela EC 62/2009, devendo ser mantida a r. sentença. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nego, monocraticamente, provimento ao recurso de Apelação Cível 973.855-6 interposto por Farmácia Vale Verde Ltda., com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0007 . Processo/Prot: 0975670-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004601-02.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Carlos Roberto Pedro. Advogado: Marcus Aurélio Logi, Marina Pinto Giorgi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 975670-1, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA Agravante : CARLOS ROBERTO PEDRO Agravado : ESTADO DO PARANÁ Relator : Des. LEONEL CUNHA Referente: Autos nº 0004601-02.2012.8.16.0004 Vistos, RELATÓRIO 1) Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 13) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "Em que pese o Autor avenge hipossuficiência, os autos demonstram que percebe salário no montante líquido de R\$ 2.736,58 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos, cf. movimentação 1.4), o que, à falta de quaisquer outros elementos aptos a denotar a existência de prejuízo a si ou à família com o pagamento dos adinículos legais, denota que tem condições de arcar com o pagamento das custas e demais despesas

processuais" (fl. 13). 2) Sustenta o Agravante que: a) comprovou que sua renda líquida não ultrapassa R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) mensais, valor insuficiente à sua manutenção e de sua família; b) a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita pela parte adversa em autos apartados; c) não pode arcar com as custas processuais. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante tem razão. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O parágrafo 1º do mesmo dispositivo acrescenta que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". No presente caso, constata-se que o Agravante declarou não estar em condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, juntando aos autos (fl. 22) a declaração de insuficiência de recursos financeiros. O Superior Tribunal de Justiça entende que: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO APONTAM PARA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta, em princípio, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente" (sem destaques no original) (AgRg no Ag 1242996/SP, Terceira Turma, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento em 28.06.2011). Dessa forma, considerando que a Lei só condicionou o deferimento do benefício em questão à simples alegação de insuficiência de recursos, não há que se falar em outras condições diversas desta para a sua concessão. E nem se diga que o fato de o Agravante possuir rendimento líquido mensal de R\$ 2.736, 58 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais, e cinquenta e oito centavos) permite concluir, por si só, que o mesmo possui condições financeiras de arcar com o recolhimento das custas processuais no presente caso, como entendeu o Juízo "a quo", já que possui gastos com alimentação, transporte, vestuário e outras despesas necessárias à sobrevivência de qualquer pessoa. Nessas condições, o Agravante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Constituição Federal, que garante o acesso à Justiça e a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88). ANTE O EXPOSTO, considerando que a questão referente à gratuidade da justiça é pacífica na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como que na hipótese dos autos não há qualquer condição que excepcione o benefício, dou provimento ao recurso, com base no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, e concedo ao Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, extensivo ao presente Agravo de Instrumento. Não é caso de intimar o Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. CURITIBA, 25 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0008 . Processo/Prot: 0975822-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0046233-51.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Alcivan Tavares Nobre. Advogado: Maurício Vieira. Agravado: Itaipu Binacional. Advogado: Nildo José Lübke, João Emilio Correa da Silva de Mendonça, Thiophilo Cordeiro Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ALCIVAN TAVARES NOBRE (fls. 04/17) em face de decisão proferida nos Autos de Ação Ordinária (fls. 63/64), que indeferiu o pedido de devolução dos valores pagos a título de custas processuais, sob o fundamento de que, embora sucedesse a declinação da competência para a Justiça Federal, as custas iniciais se destinam ao pagamento da atuação, prolação de despacho inicial e citação da Ré, atos estes que foram efetuados no processo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 525, do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravante não juntou certidão da intimação da decisão agravada, sendo impossível averiguar a tempestividade do Recurso. Observa-se, também, que a decisão agravada data de 10.09.2012 (fls. 63/64) e que o Agravo de Instrumento foi protocolado em 15.10.2012 (fl. 04), de modo que o Recurso não é manifestamente tempestivo, sendo, portanto imprescindível a certidão que demonstre a data da intimação da decisão ora objurgada. A respeito da instrução do Recurso em comento, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("in" A reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, 1996, Editora Malheiros, p. 188 e 189) ensina que: "São peças essenciais ao instrumento de agravo as cópias (a) da própria decisão agravada, (b) da certidão de sua intimação (destinada ao controle do prazo), (c) das procurações outorgadas por todas as partes aos respectivos patronos (v. art. 525, inc. I). (...) Diferentemente do que antes estava na lei, agora é ônus do agravante trazer cópia das procurações portadoras de poderes outorgados por todas as partes - e já não mais, exclusivamente, por ele próprio. Faltando alguma das peças essenciais, o recurso estará mal- interposto e dele não conhecerá o tribunal (falta o requisito da regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso" (sem destaques no original). Cumpre ressaltar, ainda, que em Agravo de Instrumento não é possível a posterior juntada da certidão de intimação da decisão agravada, porque ele deve vir acompanhado dos documentos obrigatórios mencionados no artigo 525, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "Segundo preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de algumas

das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (sem destaques no original - TJ/PR, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. GUERRA, DJ 02.04.2008). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO INCOMPLETA. CÓPIA. DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. JUNTADA A POSTERIORI. INEFICÁCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O agravante deve zelar pela perfeita formação do instrumento de agravo, velando pelo traslado de todas as peças consideradas imprescindíveis à sua composição, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Não ameniza as consequências advindas da não observância do dever de compor o instrumento com todas as peças consideradas por lei como imprescindíveis a juntada a posteriori delas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (sem destaques no original - AgRg no Ag 1330437/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13.03.2012, DJe 16.04.2012). Por fim, cumpre ressaltar que não consta nos autos qualquer documento que supra a falta da cópia da certidão da intimação da decisão agravada, ou seja, que torne possível verificar a tempestividade. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, pelo não cumprimento de um requisito obrigatório, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Autorizo a Chefia da Primeira Seção Cível a subscrever os expedientes necessários. Não é caso de intimação do Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 25 de outubro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0009 . Processo/Prot: 0977141-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/416492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000208 Resolução. Impetrante: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwerz, Camila da Costa Albuquerque. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 977141-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição em face do Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, pleiteando a suspensão da Resolução nº 223/2012, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 06:00 horas e as 18:00 horas do dia 28 de outubro do corrente ano. Para tanto, a impetrante aduz que: a) atua como rede de supermercados em todo o território nacional, tendo por objeto social o comércio em geral e a industrialização de produtos para abastecimento de seus próprios estabelecimentos; b) em virtude da realização do 2º turno das eleições para o Poder Executivo Municipal, em 28 de outubro do corrente ano, o ilustre Sr. Secretário da Segurança Pública do Estado do Paraná editou a Resolução nº 223/2012, proibindo a venda de bebidas alcoólicas durante o período compreendido entre as 06:00 horas e as 18:00 horas do dia 28 de outubro do corrente ano; c) o Código Eleitoral e a Lei nº 9504/1997 não fazem qualquer menção à adoção do referido procedimento, não podendo uma Resolução prever tal medida; d) aqueles que premeditadamente pretendam criar alguma desordem fazendo uso de bebidas alcoólicas, certamente adquirirão o produto em dias anteriores à eleição; e e) a realização das eleições não modificará as atividades policiais com a finalidade de coibir excessos que causem qualquer tipo de desordem em ambientes públicos. Quanto ao pedido de liminar, a impetrante assevera que: a) a relevância de seus fundamentos estaria caracterizada pela ilegalidade da proibição exarada pela autoridade impetrada, eis que a conduta exigida não está prevista em lei, não podendo, pois, ser criada através de instrumento com caráter meramente administrativo; e b) o risco de ineficácia da medida se justifica não apenas pelas penas administrativas e criminais que poderão ser impostas à impetrante, mas também pelos prejuízos decorrentes da impossibilidade de comercialização dos referidos produtos. Ao final, requer o provimento do mandado de segurança para que se suspenda os efeitos da Resolução nº 223/2012, permitindo a venda de bebidas alcoólicas durante o período compreendido entre 06:00 horas e as 18:00 horas do dia 28 de outubro do corrente ano, nas dependências de suas lojas em todo o Estado do Paraná. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/29-TJ. 2. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece quais são os requisitos necessários para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, nos seguintes termos: "Art. 7º. Ao despachar a inicial o juiz ordenará: (...) II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, na obra "Mandado de Segurança", 28ª edição, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 80, leciona com propriedade que: "A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantida o ato coator até apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os

efeitos do ato impugnado." Como se vê, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência de dois requisitos: relevância do fundamento do pedido (fumus boni iuris) e possibilidade de a medida pleiteada vir a se tornar sem efeito prático, caso não seja previamente assegurada (periculum in mora). A relevância do fundamento, na lição de José da Silva Pacheco, in "O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas", 4ª edição, São Paulo, Editora RT, 2002, pp. 257/258, "há de resultar da perfeita adequação do fato e do direito, da clareza e precisão das razões e argumentos, expostos na inicial, de modo a sobressair, ressaltar, saliente, proeminente, protuberante, como importante e valioso, o fundamento, a base, o alicerce do pedido do impetrante. Não se trata de requisito de cunho inteiramente subjetivo, como a alguns doutores tem parecido, porque, embora o grau de relevo possa ficar na dependência da acuidade do magistrado, a sua percepção há de fornecer-lhe elementos de fato e de direito, para que, racionalmente, deduza, ainda que preliminarmente, sobre o ajustamento apropriado entre eles". Por outro lado, a ineficácia da medida significa, de acordo com Lucia Valle Figueiredo, na sua obra "Mandado de Segurança", 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 2004, p. 141, "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua.". E, no presente caso, em sede de análise sumária, verifica-se a presença tanto do fumus boni iuris quanto do periculum in mora. De fato, observe-se que não há previsão expressa nas Leis nos 4737/1965 e 9504/1997 acerca de comercialização de bebidas alcoólicas durante o período de realização do pleito eleitoral. Logo, não havendo disposição legal prevendo a proibição de venda de bebidas alcoólicas durante o período compreendido entre 06:00 horas e as 18:00 horas do dia 28 de outubro do corrente ano em todo o Estado do Paraná, não pode a autoridade coatora, mediante a edição de resolução administrativa, fazê-lo. Saliente-se que aos particulares é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, consoante dispõe o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Omissis II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;". Nessa toada é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "O Código Eleitoral (Lei 4.737/65) não proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas, apenas estipula como crime a promoção de 'desordem que prejudique os trabalhos eleitorais' (art. 296). Não faz, porém, qualquer menção à vedação a comercialização de bebidas alcoólicas nos dias em que há pleito eleitoral. Aos particulares é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, conforme exegese do inciso II, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual: 'II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Por conseguinte, se a lei não proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas no dia do pleito eleitoral, nem mesmo a isto fazendo menção, não poderia o SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA ter proibido a venda de tais produtos no dia 01/10/06. Isso porque resoluções são atos normativos derivados, aos quais não é lícito inovar na ordem jurídica, em decorrência do previsto pela Constituição Federal de 1988. Tal entendimento é o defendido pela doutrina: 1º texto constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que: 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Note-se que o preceptivo não diz "decreto", "regulamento", "portaria", "resolução" ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou propriedade das pessoas." (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 2005 - fls. 326/327). Logo, se a Lei não proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas nos dias de realização de eleição, não poderia o Impetrado fazê-lo. Não se diga que a comercialização de bebidas alcoólicas em tal data pode incitar a promoção da desordem capaz de prejudicar os trabalhos eleitorais, porque, como afirmado pela Impetrante, é certo que aqueles que objetivam fazê-lo sob a influência de bebidas alcoólicas as adquirirão antes da data da realização da eleição. Logo, a comercialização de tais produtos em nada perturba a tranqüilidade pública, razão pela qual ilegítima a referida proibição." (Mandado de Segurança nº. 0377453-6, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Des. Leonel Cunha, Julgamento em: 28/09/2006) Faz-se presente, portanto, pelo menos em sede de cognição não exauriente, a relevância da fundamentação das alegações da impetrante (fumus boni iuris). Da mesma forma, em juízo provisório, aparenta estar presente o periculum in mora, já que o 2º turno das eleições para o Poder Executivo Municipal serão realizadas no próximo domingo, dia 28 de outubro. E por, fim, não se pode deixar de destacar que no primeiro turno das eleições, o impetrante obteve êxito na suspensão da resolução editada sobre o assunto. Assim, até por uma questão de coerência e razoabilidade, a suspensão lá obtida deve ser renovada neste mandamus. Aliás, é relevante consignar aqui o que restou decidido naqueles autos (mandado de segurança nº 969.044-4), pela ilustre relatora, Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima ao deferir o pleito liminar do impetrante: "Assim, é certo que ao expedir uma Resolução, norma secundária que tem por finalidade regulamentar a lei, a Administração não pode inovar na ordem jurídica, impondo limitações a direitos de terceiros não previstos na lei, ao contrário do que ocorre em referido ato impugnado pelo Impetrante. Deste modo, neste exame sumário da questão, a vedação imposta pelo Poder Público mostra-se, de plano, violadora do direito líquido e certo da Impetrante (rede de supermercados), pois mera Resolução não tem poder de Lei - poder este conferido pelo artigo 5.º, Inciso II, da Constituição Federal - e, por isso, não pode subordinar os estabelecimentos a norma interna da Secretaria de Segurança. Em outras palavras, para se proibir o comércio de bebidas alcoólicas, ainda que em dia de eleição, indispensável a existência de Lei. Se na lei não há vedação ou qualquer menção a respeito, não poderia a autoridade impetrada tê-lo feito do modo como fez". 3. Logo, estando presentes os requisitos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12016/2009, concedo a liminar pleiteada pela

impetrante, para que não lhe sejam aplicados os efeitos da Resolução nº 223/2012, sendo permitida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 06:00 horas e as 18:00 horas do dia 28 de outubro do corrente ano, nas dependências de suas lojas em todo o território do Estado do Paraná. Cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do mandado de segurança, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do impetrado. Notifique-se a autoridade tida por coatora da concessão liminar, bem como para prestar a informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se ainda a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado. Após as diligências supracitadas, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 13ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11817

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adonis Galileu dos Santos	002	0701914-7/04
Adriane Hakim Pacheco	025	0962590-3
Alexandra Regina de Souza	056	0972109-5
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	068	0974053-6
Alexandre de Almeida	056	0972109-5
	068	0974053-6
Alexandre Furtado da Silva	002	0701914-7/04
Alexandre Nelson Ferraz	016	0940491-1
	045	0969676-6
Ali Chaim Filho	052	0970835-2
Altair Roberto Ruschel	041	0969102-1
Amauri Garcia Miranda	033	0968046-4
Amilton Luiz Augusti	007	0884691-7/01
Ana Paula Martin Alves da Silva	055	0972072-3
André Luiz Menezes Pessoa	020	0955295-2/02
Andrea Sartori	052	0970835-2
Ângelo Alberto Menegati Boschi	024	0962228-2
Antonella Marques Neves	004	0750427-0
Antônio Carlos Guimarães Taques	026	0963371-2
Antônio Dilson Pereira	052	0970835-2
Antonio Saonetti	007	0884691-7/01
Aurino Muniz de Souza	062	0972688-1
	063	0972992-0
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0928915-2
	014	0932806-7
	019	0944709-4
	021	0956472-3
	038	0968706-5
	058	0972136-2
	062	0972688-1
	063	0972992-0
Carlos Alberto dos Santos	016	0940491-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	067	0974011-8
Caroline Muniz de Souza	063	0972992-0
Cesar Augusto Schommer	039	0968936-3
Chauki El Haouli	044	0969463-9
Christiano de Lara Pamplona	007	0884691-7/01
Cláudia Nahssen de Lacerda Franze	070	0975015-0
Clayton Teixeira Bettanin	057	0972127-3
Cleber Tadeu Yamada	016	0940491-1
Clóvis Barros Botelho Neto	016	0940491-1
Cristiane Pinheiro de Freitas	001	0856392-8
Daniel Hachem	003	0749782-9



	006	0841665-3/01	José Miguel Garcia Medina	035	0968224-8
	061	0972489-8		057	0972127-3
	071	0975259-2	José Rodrigo de Giacomo Neves	020	0955295-2/02
Danielle Rosa e Souza	016	0940491-1	José Subtil de Oliveira	030	0966630-8
Débora Alice Sturm	002	0701914-7/04		058	0972136-2
Denilson Gonzaga Barreto	037	0968295-7		060	0972347-5
Denise Benetor Gieseler	050	0970387-1		071	0975259-2
Edalvo Garcia	040	0968974-3	Júlio César Dalmolin	003	0749782-9
Edemir Bringhenti	063	0972992-0	Júlio César Subtil de Almeida	028	0965516-9
Edgar Mitsuaki Fukuda	005	0810132-6		030	0966630-8
Édina Maria dos Santos Machado	010	0904384-5/02		031	0967245-3
Edivar Mingoti Júnior	014	0932806-7		032	0967764-3
Edwal Cajoni de Paula Júnior	048	0970049-6		058	0972136-2
Élcio Luiz Kovalhuk	003	0749782-9		060	0972347-5
Elisângela de Almeida Kavata	014	0932806-7		061	0972489-8
	019	0944709-4		066	0973858-7
	038	0968706-5		071	0975259-2
Elisangela Gomes da Silva	069	0974964-4	Júnior Carlos Freitas Moreira	009	0902841-7
Emerson Arthur Estevam	033	0968046-4	Karine Aparecida Pires	056	0972109-5
Emerson Norihiko Fukushima	012	0928789-2	Katia Naomi Yamada	017	0941297-7
Emmanuel Casagrande	051	0970760-0		020	0955295-2/02
Enéas Costa Guimarães Filho	023	0960163-8		023	0960163-8
Estela Harumi Mizukawa	030	0966630-8	Kátia Navarro Rodrigues	070	0975015-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0904384-5/02	Kelly Cristina Bombonato	051	0970760-0
	052	0970835-2	Kelly Cristina Worm C. Canzan	055	0972072-3
	067	0974011-8	Kenji Della Pria Hatamoto	022	0958083-4
Fabiana Tiemi Hoshino	046	0969783-6	Kleber Augusto Vieira	006	0841665-3/01
Fabiane Teresinha Savoldi	019	0944709-4	Lauro Fernando Zanetti	001	0856392-8
Fabício Zilotti	011	0921181-8		034	0968052-2
Fausto Luis Morais da Silva	059	0972242-5		036	0968271-7
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	005	0810132-6		046	0969783-6
	043	0969223-5		053	0971451-0
Filipe Piazzi Mariano da Silva	048	0970049-6	Leandro Ambrósio Alfieri	017	0941297-7
Gilberto Carlos Richthcik	024	0962228-2	Leomar Antônio Johann	039	0968936-3
Gilberto Flavio Monarin	013	0928915-2	Lindsay Laginestra	047	0969933-6
Giovana Christie Favoretto	064	0973796-2	Louise Rainer Pereira Gionédís	043	0969223-5
Giovanna Price de Melo	018	0944609-9	Luciana de Campos Cheres	025	0962590-3
Guilherme Jacobs Garcia	036	0968271-7	Luciana Martins Zucoli	013	0928915-2
Guilherme Régio Pegoraro	020	0955295-2/02		064	0973796-2
Guilherme Techy	042	0969215-3	Luciano Marcio dos Santos	011	0921181-8
Gustavo Bruno Seidel Rubin	053	0971451-0	Luís Carlos de Sousa	043	0969223-5
Gustavo Franco Rodrigues	070	0975015-0	Luís Eduardo Neto	034	0968052-2
Gustavo Reis Marson	064	0973796-2		051	0970760-0
Gustavo Viana Camata	005	0810132-6	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	034	0968052-2
Igor Pereira Barabach	042	0969215-3		051	0970760-0
Ijair Vamerlatti	039	0968936-3	Luís Oscar Six Botton	001	0856392-8
Ilmo Tristão Barbosa	037	0968295-7		003	0749782-9
Isabella Cristina Gobetti	034	0968052-2		015	0932921-9
Isabelle Tarazi Valetton	003	0749782-9		069	0974964-4
Isaias Junior Tristão Barbosa	037	0968295-7	Luiz Alberto Gonçalves	012	0928789-2
Ivna Pavani Silva	064	0973796-2	Luiz Fernando Brusamolin	018	0944609-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	049	0970061-2	Luiz Gonzaga Milani de Moura	017	0941297-7
Jair Antônio Wiebelling	003	0749782-9	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	027	0965412-6
Janaina Rovaris	001	0856392-8	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	030	0966630-8
	015	0932921-9	Luiz Marques Dias Neto	059	0972242-5
	069	0974964-4	Luiz Rodrigues Wambier	010	0904384-5/02
Jander Luis Catarin	035	0968224-8		028	0965516-9
Jeandra Amabile Vedana	024	0962228-2	Maciel Tristao Barbosa	037	0968295-7
João Batista dos Anjos	050	0970387-1	Marcelo Carlos Maitan F. Braz	021	0956472-3
João Leonel Antocheski	026	0963371-2	Marcelo Cavalheiro Schaurich	025	0962590-3
	029	0966283-9	Márcia Loreni Gund	003	0749782-9
	047	0969933-6	Márcia Moraes do Carmo de Paula	035	0968224-8
João Tavares de Lima Filho	017	0941297-7	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	008	0902532-3/01
Jonas Borges	067	0974011-8	Marcio Fernando Candéo dos Santos	050	0970387-1
Jorge Carlos Marcelino Júnior	004	0750427-0	Márcio Luiz Blazius	004	0750427-0
José Albari Slompo de Lara	042	0969215-3	Márcio Pereira da Silva	051	0970760-0
José Altevir Mereth B. d. Cunha	042	0969215-3	Márcio Rodrigo Frizzo	004	0750427-0
José Augusto Araújo de Noronha	030	0966630-8			
José Jorge Tobias de Santana	002	0701914-7/04			
José Maurício da Costa	038	0968706-5			

Márcio Rogério Depolli	013	0928915-2
	014	0932806-7
	019	0944709-4
	021	0956472-3
	038	0968706-5
	058	0972136-2
	062	0972688-1
	063	0972992-0
	064	0973796-2
Marco Antônio Pereira Soares	001	0856392-8
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	059	0972242-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	008	0902532-3/01
	022	0958083-4
	041	0969102-1
Maria Izabel Bruginski	029	0966283-9
Maria Leticia Brusch	049	0970061-2
Mario Fernando Silvestre Garcia	013	0928915-2
Mário Geraldo Costa Barrozo	038	0968706-5
Mário Hitoshi Neto Takahashi	030	0966630-8
	058	0972136-2
	061	0972489-8
	048	0970049-6
Mário Krieger Neto	028	0965516-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	034	0968052-2
Meire Regina de Faria P. Fontes		
Melina Aguiar Rosa	025	0962590-3
Michelle Braga Vidal	021	0956472-3
Mirian Rita Sponchiado	046	0969783-6
Nathália Kowalski Fontana	008	0902532-3/01
	022	0958083-4
	041	0969102-1
	070	0975015-0
Newton Mauricio Franco Rodrigues		
Oscar Silvério de Souza	016	0940491-1
Patrícia Carla de Deus Lima	010	0904384-5/02
Paula Renata Nobre Zanusso	055	0972072-3
Paulo César Siqueira da Silva	050	0970387-1
Paulo Justiniano de Souza	065	0973812-1
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	059	0972242-5
Poliana Moraes Bergamo	065	0973812-1
Priscila Pereira G. Rodrigues	061	0972489-8
Rafael de Oliveira Guimarães	035	0968224-8
	057	0972127-3
Rafael Macedo Rocha Loures	008	0902532-3/01
Rafaella Volpe Zerger	007	0884691-7/01
Raphael Chamorro	057	0972127-3
Raquel Beatriz S. Lavratti	024	0962228-2
Reginaldo Fabrício dos Santos	065	0973812-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	061	0972489-8
	071	0975259-2
Renata Cristina Costa	036	0968271-7
	053	0971451-0
Roberto César Cabral	035	0968224-8
Roberto Chimanski	012	0928789-2
Roberto Pereira Gonçalves	070	0975015-0
Rodrigo Parreira	017	0941297-7
Rogério Nunes de Oliveira	038	0968706-5
Ronaldo Gomes Neves	020	0955295-2/02
	023	0960163-8
Rosemar Angelo Melo	008	0902532-3/01
Saulo Bonat de Mello	006	0841665-3/01
Sebastião da Silva Ferreira	051	0970760-0
Sebastião Mendes da Silva	068	0974053-6
Sérgio da Cruz	047	0969933-6
Sérgio Ricardo Stuani	065	0973812-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	034	0968052-2
	036	0968271-7
	053	0971451-0

Sidney Francisco Gazola Junior	045	0969676-6
Silmara Voloschen Kudrek	069	0974964-4
Silvia Maria de Andrade	022	0958083-4
Silvino Janssen Bergamo	065	0973812-1
Tadeu Canola	037	0968295-7
Talita Santos Gatti Siqueira	056	0972109-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	028	0965516-9
Tirone Cardoso de Aguiar	054	0971605-8
Toramatu Tanaka	044	0969463-9
Ursula Ernlund S. Guimarães	062	0972688-1
	063	0972992-0
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0940491-1
	045	0969676-6
Vicente Lúcio Michaliszyn	015	0932921-9
Vinicius Secafem Mingati	035	0968224-8
	057	0972127-3
Wilson José de Freitas	059	0972242-5
Wolney Cesar Rubin	053	0971451-0
Wolney Cesar Rubin Junior	053	0971451-0
Zalnir Caetano	047	0969933-6
Zalnir Caetano Junior	047	0969933-6
	049	0970061-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	058	0972136-2
	060	0972347-5
	061	0972489-8
	071	0975259-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador  
0001 . Processo/Prot: 0856392-8 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/302291. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010459-52.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelante (2): Clarisbeth Nascimento. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares. Apelado (1): Clarisbeth Nascimento. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares. Apelado (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton, Cristiane Pinheiro de Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 856392-8, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO ITAUCARD SA APELADO : CLARISBETH NASCIMENTO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Por meio do protocolizado de fls. 182/184, as partes comunicam que realizaram acordo, objetivando o fim da pendência existente entre eles, requerendo: a) a baixa dos autos à Vara de origem para a homologação da composição; b) seja concedido ao Reclamado, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para efetuar o pagamento da importância ajustada no item "1" do presente acordo, à partir do protocolo da presente petição; c) seja expedido ofício ao SERASA/SCPC para baixa definitiva nos cadastros de proteção ao crédito, no que tange as restrições feitas por solicitação do reclamado, sem a responsabilidade por eventuais protestos de terceiros; d) a extinção da presente ação, com baixa junto ao cartório do Distribuidor; e) desistência do prazo recursal que homologar o presente pedido. Às fls. 190/191, através do protocolizado sob nº 370075/2012 o Banco Itaucard S/A comunica que deu cumprimento a obrigação de baixa do saldo devedor e exclusão do nome da autora Clarisbeth Nascimento dos órgãos de proteção ao crédito, juntando os documentos de fls. 191/192 para 2 comprovar tal providência. Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo o acordo, com a consequente desistência requerida e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. INT. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0002 . Processo/Prot: 0701914-7/04 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/195703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 701914-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Embargado (1): Sérgio da Silva Bezerra. Advogado: José Jorge Tobias de Santana, Adonis Galileu dos Santos. Embargado (2): Kely da Silva Bezerra. Advogado: José Jorge Tobias de Santana, Débora Alice Sturm. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte em face do acórdão de fls. 168/175 que, à unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos por Sérgio da Silva Bezerra e rejeitou os embargos de declaração opostos por Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. 3. Considerando que os embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária - SÉRGIO DA SILVA BEZERRA. 4. Abram-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente,

voltem. Curitiba, 11 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0003 . Processo/Prot: 0749782-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/4604. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005347-27.2007.8.16.1070 Prestação de Contas. Apelante: Valmor Bugs. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Elcio Luiz Kovalhuk, Isabelle Tarazi Valetton, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de embargos infringentes interpostos contra o acórdão que, por maioria de votos (fls. 965/981), deu provimento ao apelo do apelante, ora embargado, e, de conseguinte, reformou a sentença que julgara boas as contas prestadas pelo apelado, ora embargante. Houve divergência quanto à taxa de juros a ser adotada, bem como em relação à cobrança de taxas e tarifas, questões em que ficou vencida a il. Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho. Diante disso, o apelado, agora embargante, interpôs embargos infringentes (fls. 1017/1024-TJ), não para fazer prevalecer o voto vencido, mas por entender que "...a decisão singular deveria ser mantida (fl. 1018- TJ), já que, segundo ele, "o nobre Julgador singular ao reconhecer como boas as contas prestadas pelo ora embargante, nada mais fez do que prestigiar a vontade das partes..." (fl. 1018-TJ). O embargado, na sequência, apresentou suas contrarrazões (fls. 1031/1035-TJ). É o relatório. Decido. I - Estes embargos infringentes são inadmissíveis. Isso porque, a teor do disposto no art. 530 do CPC, só "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". II - No caso, embora tenha havido divergência na Câmara quanto à dimensão da taxa de juros que deveria ser praticada, impossível deixar de notar que na parte referente ao que dispôs a sentença a respeito, esta foi reformada à unanimidade. É, aliás, o que se depreende do voto vencedor parcial relatado por mim, nos seguintes termos: "no que aqui interessa, a Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para limitar a taxa de juros à média de mercado a partir de dezembro de 1999, prevalecendo meu voto, todavia, para o período anterior" (fl. 984-TJ). Nessa parte, portanto, não há divergência, pois enquanto o juiz entendera que deveriam prevalecer as taxas cobradas, posto que de acordo com as determinações do BACEN, esta Câmara decidiu limitá-las. A propósito, segundo lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria, "os embargos infringentes têm como finalidade o pedido de modificação do acórdão, com objetivo de fazer prevalecer o voto vencido" (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 12ª ed. São Paulo: RT, 2012. p. 1072), pretensão completamente diversa da do ora embargante, que, conforme se depreende das suas razões, é a de fazer prevalecer a sentença, não o voto vencido (fl. 1018-TJ), como seria de rigor. III - Posto isso, não admito estes embargos infringentes. IV - Int. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0004 . Processo/Prot: 0750427-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/13151. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002962-37.2010.8.16.0159 Arresto. Agravante: Henrique Burtett. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Antonella Marques Neves. Agravado: Caelum Sa. Advogado: Jorge Carlos Marcelino Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

A agravada acostou petição (fls. 649-662/TJ) noticiando a celebração de acordo extrajudicial, entre as partes, com intuito de colocar fim à lide. Ante o exposto, tendo em vista a não extinção do feito originário, até última informação prestada nos autos à fl. 690/TJ, intime-se a agravante para que manifeste seu interesse na desistência do presente recurso. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

0005 . Processo/Prot: 0810132-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141387. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0073038-36.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudionor Rogério Montanha. Advogado: Edgar Mitsuki Fukuda. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 810132-6, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL APELANTE : CLAUDIONOR ROGÉRIO MONTANHA APELADO : BANCO DO BRASIL SA RELATOR : DES. LUIS CARLOS XAVIER Vistos, Petição a requerido Banco do Brasil S/A, postulando a republicação da decisão proferida nos embargos de declaração por ele opostos, sob o fundamento de que houve nulidade da intimação. Afirma que conforme requerimento expresso todas as intimações e publicações em nome do requerido devem ser direcionadas exclusivamente à procuradora Dr.ª Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), devidamente constituída nos autos, sob pena de nulidade. E considerando-se que na publicação do referido acórdão não foi observado este pedido, postula seja republicada referida decisão a fim de evitar-se o cerceamento de defesa do ora peticionário. Requer seja declarada a nulidade da intimação da decisão publicada no DJ, dando ciência às partes da decisão proferida nos embargos; seja restituído o prazo para interposição de eventual recurso pelo ora requerido; sejam declarados nulos todos os atos processuais praticados após a referida publicação da sentença; Requer seja determinado à Secretaria, que proceda as anotações necessárias, junto ao sistema de acompanhamento processual, bem 2 como à capa dos autos, a fim de que as publicações e intimações relativas ao presente feito e destinadas a requerida sejam realizadas exclusivamente em nome de Louise Rainer Pereira Gionédís, sob pena de nulidade. É o relatório. Assiste parcial razão ao peticionário, pois de fato não

foi observado o pedido de que as publicações e intimações relativas ao presente feito e destinadas a requerida sejam realizadas exclusivamente em nome de Louise Rainer Pereira Gionédís, sob pena de nulidade. Isto posto: I - retifique-se a autuação a fim de que passe a constar o nome da procuradora do requerido Dr.ª Louise Rainer Pereira Gionédís, OAB/PR 8.123; II - declaro a nulidade da intimação da decisão proferida nos embargos de declaração nº 810132-6/01 publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 30.08.2012 (certidão, fls. 204); III - determino a republicação da decisão proferida nos embargos de declaração nº 810132-6/01. IV - indefiro o pedido de que sejam declarados nulos todos os atos processuais praticados após a referida publicação da sentença, diante a inexistência de prejuízo, tendo em vista a determinação de republicação do acórdão proferido nos embargos nº 810132-6/01. INT. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0006 . Processo/Prot: 0841665-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/410001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 841665-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Ivo Vieira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Vistos etc. 1. Intime-se o Embargado, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 25 de outubro de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0884691-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/295980. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 884691-7 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti, Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Lidia Silva e Rossi, Gilda da Silva de Lima, Nadiva da Silva, Decio Domingos da Silva, Josemir da Silva, Nilva da Silva, Jaildo da Silva, Maximiliano Dolaval, Elenita da Silva Bergamo, Edenilza da Silva, Zenaide da Silva Martins, Luiz Guerter, Maria Aparecida Guerter, Francisca Ozis Gimenes Crusco, Naides Crusco Panassi, Carlos Crusco, Aparecida Crusco da Silva, Izaura Gimenes Crusco, Joana Crusco, Gabriel Crusco, Francisca Crusco Franco, Antonio Crusco, Luzia Crusco, Maria Jose Crusco Alves, Julia Moreto Gomes, Trindade Moretti Demeu, Marilene Morete Gonçalves, Doris Mocellin Moraes, Marcia Mocelin Moraes, Claudia Mocellin Moraes Ferreira, Ida Sato, Aulo Koichi Sato. Advogado: Antonio Saonetti, Rafaela Volpe Zerber. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BACEN. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SATISFATORIAMENTE ANALISADA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO QUE NÃO DISCUTE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE A ENSEJAR O SOBRESTAMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos! RELATÓRIO 2 Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. da decisão proferida por esta relatora que negou seguimento ao recurso de apelação. Em suas razões, defende o embargante que houve omissão na decisão quanto à alegação de que agiu em consonância ao determinado em lei, já que sujeito às determinações do Conselho Monetário Nacional e à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme Lei 4595/64 e Decretos Lei 2284/86 e 2311/86. Ainda, alega omissão quanto à necessidade de suspensão do feito até decisão terminativa no Supremo Tribunal Federal. Alternativamente, pleiteia o prequestionamento da matéria, especialmente o artigo 543-C do CPC. Por fim, requer sejam conhecidos e providos estes embargos declaratórios para o fim de atribuir-lhe efeitos infringentes, determinando o sobrestamento do recurso (fls. 233/236 - TJ). É o relatório DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso que é tempestivo, conheço do recurso. Em princípio, ressalto que os embargos de declaração não se prestam para prequestionar matérias a fim de possibilitar recurso especial, quando não ocorrer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITE DE IDADE. PENSÃO DANOS MATERIAIS. (RECURSO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 2/3 RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FILHOS MENORES ATÉ 25 ANOS 3 DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão ou contradição, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (...) 13. In casu, a despeito de a recorrente ter manejado embargos de declaração, depreende-se pela leitura dos mesmos que não versavam sobre violação aos mencionados dispositivos carecendo de prequestionamento. Consectariamente, não restaram prequestionados, sequer de forma implícita, os referidos artigos supostamente violados" (EDcl no REsp 922.951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010 - grifei). Destaco,

também, que a finalidade dos embargos de declaração é de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A ausência destes vícios conduz necessariamente à sua rejeição. No presente caso, contudo, não verifico os vícios apontados. Vejamos. A decisão monocrática questionada, de forma bastante arrazoada, analisou o feito, negando seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco, porquanto estar em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. 4 Defende o embargante que houve omissão na decisão quanto à alegação de que agiu em consonância ao determinado em lei, já que estava sujeito às determinações do Conselho Monetário Nacional e à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme Lei 4595/64 e Decretos Lei 2284/86 e 2311/86. Sem razão o apelante. Em análise à decisão embargada, verifico às fls. 225/226 - TJ que a matéria foi devidamente abordada, sendo inclusive afastada a responsabilidade e legitimidade do Banco Central e da União. Vejamos: "Em que pese defenda ter agido em cumprimento às normas exaradas pelo Conselho Nacional Monetário e Banco Central, não estando, portanto, legitimado a compor o polo passivo da demanda, sua arguição não procede" (fl. 225 - TJ). Portanto, não há que se falar em omissão neste tocante. Por sua vez, quanto à alegação de omissão por não ter sobrestado o feito, ressalto que em sua apelação, o Banco recorrente alega basicamente ilegitimidade de parte, prescrição e juros moratórios. Ou seja, não houve menção a direito adquirido e ato jurídico perfeito, carecendo dos requisitos ensejadores do sobrestamento. Em análise às razões contidas no RE 626.307-SP e RE 591.797-SP, que ensejaram o sobrestamento de todos os recursos - de qualquer espécie - que se referem ao objeto da repercussão geral tratado nos recursos, reafirmo que o caso em apreço não se enquadra à hipótese. Isso porque, as matérias constitucionais suscitadas em ambos os recursos, de lavra do Min. Dias Toffoli, dizem respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito relativos aos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I, e referidas matérias não estão em foco no apelo interposto, que possui como principal argumento a prescrição do direito dos autores. 5 Desta forma, também não há omissão na decisão no que tange à este ponto. Portanto, não há que se falar em ocorrência dos vícios de omissão na decisão embargada. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I- DEVEM SER REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO DEMOSTREM OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO E VISEM TÃO SOMENTE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. II- EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE DEVEM SER REJEITADOS" (TJ/PR; 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Tufi Maron Filho, DJ 22.02.2007). Ainda, ressalto não haver, na decisão, vício que impeça o acesso às instâncias especiais, sendo dispensável a interposição destes embargos para fins de prequestionamento, até porque, como cediço, o que se prequestiona é a questão jurídica e não a disposição legal a ela inerente, a exemplo: "Processual civil - Recurso Especial - Pquestionamento - Expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados - Dispensabilidade. 1. Segundo pacificado pela Corte Especial, para fins de prequestionamento (recurso especial), é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida" (STJ - EmbDiv no Recurso Especial 177.855/RN, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 13/08/01). Por estas razões, simplesmente rejeito estes embargos de declaração, ao passo que o presente não se ocupa em evidenciar qualquer vício. 6 CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, após o decurso do prazo legal, baixem à origem, com as cautelas devidas. Curitiba, 11 de outubro de 2012

0008 . Processo/Prot: 0902532-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/224875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 902532-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Rafael Macedo Rocha Loures, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Ademir Reinaldo Cavalli, Antonio Beloni Trichês, Antonio Kossovski, Carlos Antonio Correa, Casemira Walczynski Piasecki, Eloi Izidoro Lucca, Inoir Paulo Grando, Jose Alexandre dos Santos, Miguel Orben, Sindicato Rural de Cornélio Procopio. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS estes autos de embargos de declaração nº. 902532-3/01, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A. I - RELATÓRIO BANCO DO BRASIL S/A após embargos declaratórios (fls. 221/223) em face do acórdão de fls. 255/264, proferido pela 13ª Câmara Cível deste Tribunal, no agravo de instrumento nº. 902532-3, afirmando que o v. acórdão é obscuro e contraditório quanto ao limite do seu pedido sobre o prazo prescricional e sobre a correta ação civil pública a que se refere a execução de sentença. Por fim, requereu o prequestionamento da matéria. Foi intimada a parte contrária, que apresentou manifestação às fls. 235/239, refutando os argumentos dos aclaratórios e, ainda, pedindo a condenação do banco às penas de litigância de má-fé. Após, vieram os autos conclusos. É, em suma, o relatório. II - DECISÃO 1. Apesar de já ter adotado posicionamento diverso, atualmente me filio à corrente que tem vigorado nesse Órgão Julgador, no sentido de que o presente feito é de ser suspenso até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Não obstante as divergências de interpretação acerca da extensão do comando emanado em sede de Recurso Especial nº 1.273.643-PR, o Exmo. Ministro Sidney Benetti reforçou no julgamento da MC 19734, incidente ao referido recurso especial, o entendimento de que a liminar lá pleiteada (de sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, ou, em menor extensão, sejam impedidas de ser levantadas quantias em execuções ou liquidações

individuais sobrestadas por força da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR), deve ser concedida na maior abrangência possível, consignando o seguinte: "Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada ainda a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." Grifei. Há ainda que se ter em conta que a presente demanda versa precisamente acerca da controvérsia instaurada, vale dizer, inaugura discussão acerca do prazo prescricional aplicável à espécie de modo que, em consagração ao poder geral de cautela, compreendo que a suspensão do feito é medida que se impõe. Portanto, diante do comando emanado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a suspensão dos processos que tratem sobre expurgos inflacionários se dê na maior abrangência possível, passo a me filiar a este entendimento, determinando, em caráter monocrático e de ofício, a suspensão do presente feito, com remessa dos autos ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final do REsp 1.273.643-PR pelo STJ. 2. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 3. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0009 . Processo/Prot: 0902841-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115107. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003835-81.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Armindo Geier (maior de 60 anos), Arlindo Mundel, Clair Mees, Gordiano Geraldo dos Santos (maior de 60 anos), Lydia Angela Justo Garcia. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902841-7 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CÂNDIDO RONDON AGRAVANTES: Armindo Geier e Outros AGRAVADO: Banco do Brasil S/A RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho. Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, que tem seus efeitos estendidos às demais demandas que envolvam a questão prescricional, conforme trecho in verbis: "(...) a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." Desta forma, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de outubro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0010 . Processo/Prot: 0904384-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/410047. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 904384-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Rosa Orba de Oliveira, Eva Olba, Anna Orba da Matta, Marli Orba dos Santos, Marisa Orba Bueno, Marlene Orba Kregeroski, Marcia Orba, Dioneia Orba, Sirlene Premebida Orba de Gois, Selma Orba, Espólio de Paulina Bokla, Espólio de Julieta Bokla. Advogado: Édina Maria dos Santos Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 904384-5/02, DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A EMBARGADOS : ROSA ORBA DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, A fim de garantir o contraditório, face o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intimem-se os Embargados para, querendo, apresentar manifestação no prazo improrrogável de

5 (cinco) dias. INTIME-SE. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

00111 . Processo/Prot: 0921181-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00049220 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabricio Zilotti. Agravado: Agenor Chireia, Lucilia Leite Rosa Filgueiras, Motomu Yabumoto, Geni Roth Steffler, Mario Semprebom, Fridoldo Blodow, Benno Heritt. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921181-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS : AGENOR CHIREIA E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Por meio do Ofício-Circular nº 41/2012-GP o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça determinou sejam adotadas as providências necessárias ao integral cumprimento da liminar concedida pelo Ministro Sidney Beneti na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9). A decisão citada foi proferida nos seguintes termos, verbis: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); 2 c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incidente sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digno também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Portanto, em razão da matéria posta em discussão, e estando o presente recurso incluído nas determinações do Ofício-Circular nº 41/2012-GP, determino o seu sobrestamento. 3 Isto posto, determino a intimação das partes e a remessa dos autos ao arquivo provisório. INT. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0012 . Processo/Prot: 0928789-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051936 Execução de Título Judicial. Agravante: Antonio Gelinski, Vitor de Paiva Wilhans, Abelardo Aragão, Italo Faccini, Jorsil Jose Rodrigues dos Santos, Carlos Francisco Luz, Luiz Antonio Bueno, Antonio Cruz, Nicolau Gelinski, Jose Donizete de Lima, Jose Romero Sanches, Oscar Mitsuru Hayakawa, Demecio Dei, Nelio Piva, Espólio de Gerson Neco da Silva, Espólio de José Bortolassi, Jacomo Lunardelli, Jose Antonio Lunardelli, Carlos Roberto Lunardelli, Paulo Gilberto Lunardelli, Valdecir Grokskrevtz, Espólio de Francisco Bravo. Advogado: Roberto Chimanski. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928789-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : ANTONIO GELINSKI E OUTROS AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Ao compulsar o instrumento formado pelos agravantes, verifica-se que os autos na origem cuidam de execução de sentença proferida na ação civil pública interposta pela APADeco em face do Banco do Brasil S/A. A insurgência dos agravantes foi sobre a determinação do Juiz a quo para que os autos aguardem a decisão dos embargos de declaração, contudo, em razão das matérias de ordem pública, exigiu que os agravantes demonstrassem a inexistência de litispendência referente a outras demandas ajuizadas na Comarca de Campina da Lagoa. Às fls. 74/76-TJ foi indeferido efeito suspensivo ao recurso. O agravado deixou de apresentar contrarrazões (fls. 82-TJ). Em seguida, a Caixa Econômica Federal (fls. 85/88-TJ) afirma que tem interesse no feito, tendo em vista que os contratos habitacionais dos autores Geraldo Magela de Oliveira; Idalina de Oliveira Custódio; Isaac Ribeiro e Isaura Maria da Cruz, vinculados ao ramo 66, pertencem à Apólice do Seguro Habitacional do SFH - Sistema Financeiro Habitacional. 2 Através da edição da Lei 12.409/2011, o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais assumiu os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH e, sendo a Caixa Econômica

Federal gestora deste Fundo, pleiteia seu ingresso na lide. Assevera, ainda, a necessidade de intimação da União, conforme ensina o art. 5º, Lei nº 9.469/97. Desta forma, entende que os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, obedecendo ao que dispõe o art. 109, I, da CF. Em virtude de não ter encontrado os contratos relacionados aos autores Alice Gomes Ferreira dos Santos e Abelardo Aragão, pretende o desmembramento do processo, com consequente remessa de parte deste à Justiça Federal. Em atenção a tais argumentos, os agravantes foram intimados para se manifestarem no prazo de dez dias (fls. 91 e verso-TJ). Novamente, a Caixa Econômica Federal comparece aos autos (fls. 96/103-TJ), momento em que reitera os termos da sua petição anterior e pleiteia a cisão do processo, remetendo-se o feito quanto aos autores relacionados à Justiça Federal, consoante o art. 109, I, da CF; em não sendo possível a acolhida deste pedido, requer que a empresa pública seja admitida na lide, na qualidade de assistente da segurados, determinando-se, de igual forma, o encaminhamento do processo à Justiça Federal. Inobstante os argumentos dispendidos pela douta procuradoria desta empresa pública, não há que se falar em provimento dos pedidos. Conforme já restou relatado, não há qualquer contrato habitacional discutido nos autos. Os autores destacam que "(...) mantinham junto ao executado, cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o mês de junho de 1987 e o mês de janeiro de 1989, conforme extratos expedidos pelos executados (...)" (grifos nossos) (fls. 13-TJ), por isso pretendem o pagamento dos valores que deixaram de ser creditados em suas contas referentes aos Planos 3 Bresser e Verão, com a "citação do executado para que no prazo de 15 dias comparecer no cartório deste juízo e pagar a importância de R\$ 94.966,82 (...)" (fls. 16/17-TJ). Diante de tais fatos, não há qualquer guarida nos pedidos da Caixa Econômica Federal, já que os autos não tratam de contratos atrelados ao Sistema Financeiro de Habitação, mais sim cuidam de cumprimento de sentença em razão dos expurgos inflacionários. Assim, indefiro os pedidos de fls. 85/88-TJ e 96/103-TJ. Intimem-se as partes, bem como a Caixa Econômica Federal através de seus procuradores (fls. 88/100) por meio do Diário de Justiça, sobre a decisão ora esposada. Após decorrido o prazo recursal, voltem conclusos. INT. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0013 . Processo/Prot: 0928915-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35021. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024475-02.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoi. Apelante (2): D.p.i Fotolitos Ltda, Marcos Paulo Pereira Antunes. Advogado: Gilberto Flavio Monarin, Mario Fernando Silvestre Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho:

1.. Vistos! 2. Querendo, regularize o apelante Banco Itaú S/A, sua representação processual, em quinze dias, pena de extinção de seu recurso, vez que não consta nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado Dr. Márcio Rogério Depolli, OAB/PR 20.456, que substabeleceu a Dra. Luciana Martins Zucoi, subscritora do recurso de apelação. 3. Aguarde-se por quinze dias. Independente de resposta, certifique-se e voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0014 . Processo/Prot: 0932806-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236681. Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001052-31.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Rita da Silva Santos. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de fls. 196/199-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única de Mandaguacu, nos autos de cumprimento de sentença n. 1052/2010, na qual Sua Excelência acolheu em parte mínima a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela instituição bancária. Em suas razões recursais (fls. 05 a 21/TJ) o agravante sustenta, em apertada síntese, que a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita, que falta interesse de agir à parte autora, que não incidem honorários advocatícios no presente, tampouco a multa inserta no art. 475-J do CPC. Requer seja conhecido e provido o presente recurso reformando a r. decisão agravada. Às fls. 210/221-TJ o Relator substituto então designado recebeu o agravo para discussão e concedeu parcela da liminar na parte relativa ao valor da multa e aos honorários advocatícios. À fl. 226-TJ a MMª. Juíza da causa informou que manteve a decisão agravada, bem como que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada para tanto, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta ao recurso de agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 227. Após, vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. 2. Em que pese o provisório exame de admissibilidade efetuado pelo Relator substituto então designado, dando conta da análise de mérito das questões ora trazidas à apreciação deste Órgão Colegiado, tenho que o presente feito é de ser suspenso até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Não obstante as divergências de interpretação acerca da extensão do comando emanado em sede de Recurso Especial nº 1.273.643-PR, o Exmo. Ministro Sidney Benetti reforçou no julgamento da MC 19734, incidente ao referido recurso especial, o entendimento de que a liminar lá pleiteada (de sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, ou, em menor extensão, sejam impedidas de ser levantadas quantias em execuções ou liquidações individuais sobrestadas por força da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR), deve ser concedida na maior abrangência possível, consignando o seguinte: "Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem

sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada ainda a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." Grifei. Há ainda que se ter em conta que a presente demanda versa precisamente acerca da controvérsia instaurada, vale dizer, inaugura discussão acerca do prazo prescricional aplicável à espécie de modo que, em consagração ao poder geral de cautela, compreendo que a suspensão do feito é medida que se impõe. Portanto, diante do comando emanado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a suspensão dos processos que tratem sobre expurgos inflacionários se dê na maior abrangência possível, passo a me filiar a este entendimento, determinando, em caráter monocrático, a suspensão do presente feito, com remessa dos autos ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final do REsp 1.273.643-PR pelo STJ. 3. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0015 . Processo/Prot: 0932921-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71813. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005099-13.2009.8.16.0131 Revisional. Apelante: Uniabanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Andrei Gomes de Almeida. Advogado: Vicente Lúcio Michaliszyn. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Do petição de fls. .Por determinação do Magistrado de primeira instância, restou encaminhado a essa relatora a petição de fls. . Afirma o Apelado peticionante que o r. Juízo a quo não procedeu ao regular juízo de admissibilidade recursal, sendo remetido o feito a esse egrégio Tribunal sem a intimação para oferecimento de contrarrazões, na forma do artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Aduz, igualmente, o não cumprimento da decisão liminar que determinou a baixa, no prazo de 48 horas, da inscrição do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito e consumos mencionados, quais sejam, S.P.C., REFIN, SISBACEN, SERASA e CDL, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 reais a favor do autor. II - Da liminar em primeiro grau O Apelado requereu a baixa da inscrição de seu nome no rol dos devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito ora mencionados (fls. 15), o que foi deferido pelo Magistrado a quo (fls. 82/83), mediante caução por parte do Apelado. Cumprindo com essa determinação, o Apelado comprovou o depósito do valor arbitrado como caução (fls. 85), montante o qual foi devidamente certificado e registrado nos autos por meio do termo de caução de fls. 87. O Apelante, por sua vez, devidamente intimado da referida liminar em 04 de julho de 2.010, conforme aviso de recebimento de fls. 395 dos autos, não se insurgiu contra a determinação judicial, tampouco informou nos autos o seu cumprimento. O petição não encontra amparo legal para ser conhecido porquanto a decisão interlocutória de fls. 95 orientou-lhe ao caso de descumprimento pela via executória da multa pecuniária. Incumbe ao peticionário as providências declinadas pelo juízo mormente por se tratar de matéria preclusa, ante a inexistência de recurso em tempo hábil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030III - Do recebimento da apelação Por outro lado, observa-se que o recurso não recebeu o devido processamento em primeira instância, conforme determina o artigo 518, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil. Compulsando-se os autos, observa-se que não há nos autos decisão que admitiu o recurso do Apelante, nem mesmo oportunizou-se o oferecimento de contrarrazões pelo Apelado. Todavia, em relação ao juízo de admissibilidade, é de se observar que o recurso de apelação goza de duplo juízo admissional, não se justificando o retardamento do julgamento do presente recurso para que seja exercido pelo juiz a quo o juízo inicial de prelibação. Trata-se, pois, de providência afeta, de igual modo, ao Tribunal, à medida que a admissibilidade do recurso em segundo grau supre eventual falta de manifestação neste sentido no juízo de origem. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. FALTA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EM PRIMEIRO GRAU. IRRELEVÂNCIA. FALHA SUPRIDA PELA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DE REPETIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-35/2001. CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA APENAS AOS CONTRATOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA NORMA. CUMULAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DO CORRENTISTA. JUROS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE TAXA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1063, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SUBSTITUIÇÃO POR JUROS DE 6% AO ANO.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA E PARCIALMENTE PROVIDA A DOS AUTORES. 1. "Não restando comprovada a pactuação da taxa de juros remuneratórios, tem aplicação o disposto no art. 1063 do Código Civil vigente à época. todavia, embora referido dispositivo prevísse a incidência de juros de 6% ao ano quando as partes os convencionassem sem taxa estipulada, para que não haja 'reformatio in pejus', é de se manter os juros remuneratórios em 12% ao ano, como fixado na sentença. (...)" (TJPR - Ap. Cív. 157110-6, Acórdão nº 12.157, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, julg. 29.06.2004). 2. A capitalização dos juros instituída pela Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada como MP 2.170-36, somente é possível nos contratos firmados após a edição da norma. (TJPR - Ap. Cív. 297511-7, Acórdão nº 3289, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel Kfourir PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Netto, julg. 08.02.2006) (grifo nosso) Aliás, a admissibilidade firmada na Instância inferior não vincula o Tribunal, sendo vício perfeitamente sanável após a o encaminhamento dos autos ao juízo ad quem, na forma do que faculta o artigo 515, §4º, do Código de Processo Civil. IV - Da regularização do feito. IV.01 - Intimem-se o Apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias; IV.02 - Após, tornem os autos conclusos à essa Relatora. Curitiba, 24 de Outubro de 2.012.

LENICE BODSTEIN Desembargadora

0016 . Processo/Prot: 0940491-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88080. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007090-46.2007.8.16.0017 Ação Monitoria. Apelante (1): Sonia Hitomi Tanaka Fugioaka. Advogado: Cleber Tadeu Yamada, Clóvis Barros Botelho Neto, Carlos Alberto dos Santos. Apelante (2): Pet Ingá do Brasil Ltda Epp, Maria Tereza Alves Tait, Maria José Sposito, Sergio Ricardo Ribeiro. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a apelante PET INGÁ DO BRASIL LTDA EPP para que junte aos autos cópia da petição inicial dos autos da demanda revisional n. 1066/66 em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá, por ser imprescindível ao julgamento do agravo retido por ela interposto, bem como para que junte certidão sobre a fase que se encontra o procedimento. Curitiba, 25 de outubro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0017 . Processo/Prot: 0941297-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277303. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000337 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Katia Naomi Yamada. Agravado: Antonio Carlos Viana, Marcio Jorge Viana da Silva. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 941297-7 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A AGRAVADOS: ANTÔNIO CARLOS VIANA E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Intime-se o agravante - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, na pessoa de seu advogado, para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pelos agravados às fls. 221/279. 2. Após, voltem. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0018 . Processo/Prot: 0944609-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026236-19.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Luis Carlos Hefiko, Osvaldo da Silva Matias, Agostinho Mikio Kato, Flori Pereira da Silva, Tania Mara Abrahão Ribas, Marcir Dalmas, Marcos Caus, Edson Miguel Abel Nogueira, Flores Becket. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil - Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista que uma das pretensões do Apelante é o reconhecimento da prescrição da ação de cobrança e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, acato a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infundáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 944.609-9 fls. 2 Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como

determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)" (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobrestou-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 23 de Outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0019 . Processo/Prot: 0944709-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296891. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002.00010276 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Jurema Maria Biniti, Arlindo Silveira da Conceição, Antônio Alves de Carvalho, Aloisio Viro Heck, Espólio de Aloisio Lang, Aloisio Jacob Lang, Roque Theobaldo Welter, Silesia Beuron Patzold, Adelino Inácio Spohr, Espólio de José Beuron, Idalina Beuron, Guido Jaco Steffens, Espólio de Arno Treib, Plácido Treib, Inácio Enio Hilgert, Itelvino Mariani, Danilo Coam Benedetto, Jaime Donatti. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão de fls. 294 a 301, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob n. 276/2010, na qual Sua Excelência rejeitou a impugnação apresentada pelo banco executado, determinando a incidência da multa inserta no art. 475-J do CPC e fixando honorários advocatícios em favor do patrono da parte credora. Em suas razões recursais de fls. 05 a 28-TJ, alega o agravante que: a) resta evidente a ocorrência da prescrição, pois o prazo prescricional para a execução da sentença coletiva é de 05 (cinco) anos, nos termos do contido no art. 21 da Lei nº 4.728/65 (Lei da Ação Popular), conforme pacífico entendimento do STJ; b) os agravados Espólio de José Beuron e Espólio de Arno Treib não se encontram regularmente representados nos autos; c) é descabida a incidência da multa inserta no art. 475-J do CPC; d) há excesso de execução, eis que ocorreram saques parciais sob os quais não é de recair a correção monetária postulada; e) os juros remuneratórios de 0,5% apenas incidem nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; f) há prescrição quanto à verba pertinente aos juros remuneratórios por força da incidência do prazo inserto no art. 206, § 3º, inc. III do CCB/2002; e, g) mostra-se incabível a incidência de honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Às fls. 308/309-TJ este Relator recebeu o agravo para discussão e concedeu parcela da liminar na parte relativa à incidência da multa inserta no art. 475-J do CPC e ao alegado excesso de execução. À fl. 341-TJ a MMª. Juíza da causa informou que manteve a decisão agravada, bem como que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada para tanto, a parte agravada apresentou contraminuta ao recurso de agravo de instrumento às fls. 329/338- TJ. Após, vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. 2. Apesar de já ter adotado posicionamento diverso, atualmente me filio à corrente que tem vigorado nesse Órgão Julgador, no sentido de que o presente feito é de ser suspenso até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Não obstante as divergências de interpretação acerca da extensão do comando emanado em sede de Recurso Especial nº 1.273.643-PR, o Exmo. Ministro Sidney Benetti reforçou no julgamento da MC 19734, incidente ao referido recurso especial, o entendimento de que a liminar lá pleiteada (de sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, ou, em menor extensão, sejam impedidas de ser levantadas quantias em execuções ou liquidações individuais sobrestadas por força da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR), deve ser concedida na maior abrangência possível, consignando o seguinte: "Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensinar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada ainda a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. O julgamento do presente caso deve realizar-se

com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." Grifei. Há ainda que se ter em conta que a presente demanda versa precisamente acerca da controvérsia instaurada, vale dizer, inaugura discussão acerca do prazo prescricional aplicável à espécie de modo que, em consagração ao poder geral de cautela, compreendo que a suspensão do feito é medida que se impõe. Portanto, diante do comando emanado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a suspensão dos processos que tratem sobre expurgos inflacionários se dê na maior abrangência possível, passo a me filiar a este entendimento, determinando, em caráter monocárático, a suspensão do presente feito, com remessa dos autos ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final do REsp 1.273.643-PR pelo STJ. 3. Comunique-se, com urgência, o Doto Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0020 . Processo/Prot: 0955295-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/396649. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 955295-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Jardel Sebba. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, André Luiz Menezes Pessoa. Agravado: Pompílio Espinheira Neto. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, José Rodrigo de Giacomo Neves, Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO Nº 955295-2/02, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : JARDEL SEBBA AGRAVADO : POMPÍLIO ESPINHEIRA NETO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Jardel Sebba interpôs agravo, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, contra o despacho que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que converteu em agravo retido o recurso de agravo instrumento interposto pelo ora agravante. Reitera as razões que fundamentam o recurso de agravo de instrumento interposto e requer a reconsideração da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento e seja declarada nula a decisão agravada, no tocante à determinação do valor bloqueado, por falta de fundamentação. Alternativamente, requer a reforma da decisão originariamente agravada, a fim de que "sejam autorizadas novas penhoras sobre as contas do agravado, obedecendo o percentual de 30% sobre os seus proventos, sob pena de provar serem os numerários verba salarial, e, em não se provando a origem salarial dos numerários, sejam penhorados os valores encontrados em conta corrente ou qualquer outra aplicação financeira do agravado." É o relatório. 2 O recurso não pode ser conhecido, face sua impropriedade. Dispõe o § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. § 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento". Primeiramente, cumpre ressaltar que o agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, somente pode ser interposto contra decisão monocáraticamente proferida que nega seguimento ou dá provimento, de plano, a recurso de agravo de instrumento. A irrisignação do agravante se volta contra a decisão monocáraticamente proferida pelo relator que converteu em agravo retido o agravo de instrumento interposto. Cabe asseverar que o presente caso não se trata de decisão monocárática que nega seguimento ou dá provimento de plano ao recurso, mas despacho que converte em agravo retido o recurso de agravo de instrumento, razão pela qual se mostra inadequado o recurso interposto. As alegações do recorrente, ao buscar a reconsideração da decisão, destituída de maiores fundamentos, não possibilitam afastar o erro 3 grosseiro que está sendo cometido, cabendo à parte zelar pela prática dos atos processuais, especialmente o ajuizamento de recurso adequado. Sustenta o agravante que deve ser exercido o juízo de retratação, e apreciado o mérito do agravo de instrumento interposto. Cumpre salientar que no presente caso não pode ser aplicado o princípio da fungibilidade, porque tal princípio indica que um recurso, mesmo sendo incabível para atacar determinado tipo de decisão, pode ser considerado válido, desde que exista dúvida, na doutrina ou jurisprudência, quanto ao recurso apto a reformar certa decisão judicial. Em outras palavras, ressalvadas as hipóteses de erro grosseiro, a parte não poderá ser prejudicada pela interposição de um recurso por outro. Contudo, para que o aludido princípio mereça incidência é imperiosa a presença dos requisitos da dúvida objetiva, inoportunidade de erro crasso e tempestividade. Desta feita, não merece conhecimento o presente recurso. Neste sentido, é a jurisprudência: "AGRAVO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL (LEI 11.187/05). AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL INTRÍNSECO DO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCARÁTICA DO RELATOR CONSOANTE O ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA COLETA CÂMARA CÍVEL. 1. Nos termos da Lei 11.187/05, é irrecorrível a decisão monocárática do relator que converte o agravo de instrumento

em agravo retido. De consequência, diante da ausência do pressuposto processual intrínseco do cabimento, não é de se conhecer o agravo nominado interposto contra a decisão monocrática, que ordena a conversão. Agravo nominado não conhecido." (TJPR, Agravo nº 0901028-0/01, 15ª Câmara Cível, 4 relator Fábio Haick Dalla Vecchia, publicado em 05.06.2012) "AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INADMISSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Agravo nº 0684801-9/01, 16ª Câmara Cível, Relator Magnus Veniccius Rox, publicado em 02.09.2010) "AGRAVO INOMINADO - RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - DECISÃO IRRECORRÍVEL NOS TERMOS DA LEI 11.187/2.005. Esta Corte de Justiça já decidiu que "nos termos da Lei 11.187/05, é irrecorível a decisão monocrática do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido. De consequência, diante da ausência do pressuposto processual intrínseco do cabimento, não é de se conhecer o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática, que ordena a conversão.(TJPR - 15ª C.Cível - A 0514929-9/01 - Toledo - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanimem - J. 03.09.2008) RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Agravo nº 0554450-1/01, 13ª Câmara Cível, relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 16.03.2009) Assim, diante da impropriedade do recurso interposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo. INT. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0021 . Processo/Prot: 0956472-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/95846. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001662-09.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Sebastião Simão. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 956472-3, DE ALTÔNIA - VARA ÚNICA APELANTE : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO SIMÃO APELADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2 Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0022 . Processo/Prot: 0958083-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/136269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006733-80.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Apelado: Aparecido Bernardes (maior de 60 anos), Aparício Verona, Ataíde Faustino de Oliveira (maior de 60 anos), Adalberto Greguer (maior de 60 anos), Basílio Bogo (maior de 60 anos), Carlos Roberto Castro, Geniz Fuzer da Silva (maior de 60 anos), Claudio Pires Couto, Ednisio Aleixo (maior de 60 anos), Nelson Navarenski. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Querendo, regularize o apelante sua representação processual, em quinze dias, pena de extinção, vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes a Dra. Nathália Kowalski Fontana OAB/PR 44.056 e a Dra. Sílvia Maria de Andrade, OAB/PR 54.037, subscritoras do recurso. 3. Aguarde-se por quinze dias. Decorrido o prazo, independente de resposta, certifique-se e voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0023 . Processo/Prot: 0960163-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/347723. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0051315-87.2012.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Agravante: Aparecida de Souza Martello (maior de 60 anos). Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Agravado: Fincash Factoring e Fomento Comercial Ltda. Advogado: Enéas Costa Guimarães Filho. Interessado: Ildo Carlos Lopes, Reovaldo Miorali. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina que, em sede de Embargos de Terceiro, oposta por APARECIDA DE SOUZA MARTELLO contra FINCASH FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA, recebeu os embargos, sem o efeito suspensivo2. A parte agravante requereu a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão, a fim de que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo3. 2. DEFIRO o pedido de efeito, na verdade, suspensivo, pois presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, em especial, pedido expresso (f. 10, item b), relevância

da fundamentação no que se refere à aplicabilidade do artigo 1052 do CPC no presente caso, e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de processo executivo já garantido pela penhora do imóvel. Ademais, aparentemente, a decisão não está fundamentada concretamente, corroborando com a possibilidade da concessão do efeito suspensivo ao caso. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 14 de setembro de 2012. 1 Autos nº 51315-87.2012.8.16.0014 Juiz Abelar Baptista Pereira Filho. 2 Decisão (f. 55). 3 Razões de agravo (f. 02/12). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0024 . Processo/Prot: 0962228-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/97814. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000235-70.2007.8.16.0140 Declaratória. Apelante: Fgs Administração de Carteira de Cobrança Ltda. Advogado: Jeandra Amabile Vedana, Gilberto Carlos Richthcik, Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti. Apelado (1): Julceu Possan. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Apelado (2): Recapadora de Pneus Antoninho Ltda. Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti, Gilberto Carlos Richthcik, Jeandra Amabile Vedana. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Querendo, regularize a apelante sua representação processual, em quinze dias, pena de extinção, vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes a Dra. Jeandra Amabile Vedana, OAB/PR 48.185, subscritora do recurso. 3. Aguarde-se por quinze dias. Decorrido o prazo, independente de resposta, certifique-se e voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0025 . Processo/Prot: 0962590-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/353391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009255-75.2011.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Daniel Lopes de Moraes. Advogado: Melina Aguiar Rosa, Luciana de Campos Cheres. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. DECISÃO Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, o agravante pretende a reforma da decisão que julgou improcedente sua impugnação ao cumprimento da sentença1 (fls. 117/119-TJ). Para tanto, sustenta, em síntese, que: a) o agravado não tem legitimidade ativa; b) o processo deve ser suspenso, ante a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.273.643/PR, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC; c) a pretensão executiva encontra-se prescrita; d) a atualização monetária deve observar os índices legais da poupança; e) os juros remuneratórios somente incidem enquanto as poupanças permanecerem ativas, além de que, por seu caráter acessório, eles se encontram prescritos; f) não é possível a capitalização dos juros; e g) os juros de mora devem incidir a partir da citação/intimação para cumprimento da sentença no feito individual, e não a partir da citação na ação coletiva. No despacho inicial, postergou-se a análise do pedido de liminar para depois de informado pelo Juízo a quo se houve a suspensão do cumprimento da sentença com base na decisão proferida pelo STJ na Medida Cautelar nº 19.734/PR (fl. 126-TJ). Ofício do Juízo de origem à fl. 131-TJ, noticiando que o processo encontra-se suspenso (fl. 131-TJ). É o relatório. Decido. I - A suspensão do feito noticiada pelo Juízo a quo, além de ter subtraído do objeto do recurso a parte em que o agravante postula tal providência, afastou qualquer possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito, já que os valores que ele depositara em garantia lá permanecerão até ulterior deliberação, o que, por si só, impõe o indeferimento da medida de urgência aqui pretendida. II - Não passou despercebido, por outro lado, que o feito na origem estranhamente caminha seguindo o rito do cumprimento da sentença sem que para tanto esteja presente um dos pressupostos processuais típicos da execução: a juntada da memória de cálculo discriminada e atualizada (arts. 475- B, 475-J e 614, II, do CPC). Aliás, nem teria como ser diferente, pois o próprio agravado expressamente requereu ao Juízo, antes de iniciar o cumprimento propriamente dito, a apresentação dos extratos necessários à elaboração dos cálculos, como permitido pelo art. 475-B, §1º, do CPC, pedido que foi solenemente ignorado pela decisão que impulsionou o cumprimento da sentença (fl. 49-TJ), dando ensejo ao oferecimento de impugnação e à posterior decisão que ora se agrava. E o que é pior: no incidente gerado pela impugnação tanto as partes, como o Juízo, tergiversaram a respeito de "excesso de execução", quando, a bem da verdade, não só execução ainda não existe (ou 1 Cumprimento de Sentença nº 0009255-75.2011.8.16.0001 não deveria existir), como também não há como se falar em qualquer excesso, vez que sequer há cálculos do credor a serem debatidos. São, enfim, questões que antecedem à própria suspensão do feito e que



serão mais bem analisadas por ocasião do julgamento definitivo do recurso pelo Colegiado. Posto isso, INDEFIRO a liminar. III - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. IV - Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). V - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e comunique-se2. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 2 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a encaminhar os expedientes necessários via mensageiro.

0026 . Processo/Prot: 0963371-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009077-34.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Automóveis Maia Ltda, Roge Carlos Maia. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho:

1.. Vistos! 2. Querendo, regularize o apelado sua representação processual, em quinze dias, vez que não consta nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao Dr. Antônio Carlos Guimarães Taques, OAB/PR 6268. 3. Decorrido o prazo, independente de resposta, certifique-se e voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0027 . Processo/Prot: 0965412-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371446. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004744-98.2012.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Wilson Akira Wassano. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 ESTADO DO PARANÁ 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 965412-6 Agravante: Wilson Akira Wassano Agravado: Banco Bradesco S.A. Relator: Juiz de Direito Subs. em 2º grau Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso, em substituição da Des. Lenice Bodstein. Pretende o agravante suspender os efeitos da decisão da juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em ação de exibição de documentos nº4744-98.2012.8.16.0130. Relatado, decido. O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Nesta análise sumária e não vinculante da questão, não se pode reputar relevante a fundamentação apresentada. Os documentos de fls. 16/57 (declaração de imposto de renda da pessoa jurídica) não comprovam o encerramento das atividades das empresas em que o agravante figura como sócio. Na declaração de imposto de renda pessoa física (fls. 25/33), consta numerário em caixa no valor de R\$42.350,00. A continuidade da atividade empresarial e a existência de considerável valor em caixa não colaboram com a alegação de impossibilidade de pagamento das TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 ESTADO DO PARANÁ custas e a necessidade do benefício da assistência judiciária. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, ao juízo recorrido e solicite-se que preste informações em 05 dias, caso houver fato novo que influencie no julgamento do agravo, dispensadas as informações meramente formais. Intime-se o agravado para contrarrazões no prazo de 10 dias. Ciência à agravante. Autorizo a Chefia da Divisão a subscrever os expedientes. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0028 . Processo/Prot: 0965516-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95266. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030663-20.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Antonia Aparecida Pedro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itau SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.MAJORAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por ANTONIA APARECIDA PEDRO contra BANCO BANESTADO S.A, cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina2 assim decidiu: 1 Sentença (f.83/85). 2 Juiz Álvaro Rodrigues Júnior. 2 Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º). Dela recorre o réu, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que seja majorada a condenação referente à verba honorária de sucumbência; Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, o apelado apresentou suas contrarrazões5, requerendo a manutenção da sentença. FUNDAMENTAÇÃO A questão em exame será relacionada apenas em relação aos honorários advocatícios. 3 Razões de Apelação (f. 86/93). 4 Despacho (f. 94). 5 Contrarrazões de apelação (f.95/104). 3 DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A apelante alegou que a sua condenação em verbas honorárias atingiu o valor irrisório de R\$ 50,00 (cinquenta reais), requerendo a sua majoração. Com razão. No caso em comento, a regra aplicável é a do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz,

observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas a, b e c do §3º do art. 20 do CPC. Verifica-se que para chegar a um valor equânime, é mister analisar os critérios fixados nas alíneas a, b, e c do §3º do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Compulsando os autos, constata-se que apesar da baixa complexidade do caso concreto (matéria pacificada na jurisprudência), do tempo de duração da demanda ser exíguo (ação ajuizada em abril de 2010, com sentença datada de outubro 4 de 2011), da baixa complexidade da natureza da causa, do local de prestação do serviço ser de fácil acesso, do trabalho exercido pelo advogado (intervenções), como também do valor dado à causa R\$ 1.000,00, (mil reais), os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro grau são irrisórios e muito aquém de um valor que remunere dignamente o trabalho exercido pelo advogado. Conforme entendimento deste Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA NÃO CONDIZENTE AO ZELO E COMPLEXIDADE DA CAUSA MAJORAÇÃO PARA R\$300,00 (TREZENTOS REAIS) - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.6 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO 6 TJPR. AP nº 901.955-2. Rel. Cláudio de Andrade. 13ª Câmara Cível. J. em 29/08/2012. 5 AUTOR - 1. POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA CASSADA - 2. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS A DEPENDER DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.7 Logo, amparado pela equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), reformando-se a sentença recorrida. CONCLUSÃO Diante do exposto, é de se dar provimento de plano ao recurso, a fim de majorar os honorários advocatícios para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que o recurso é manifestamente procedente e encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal. DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao recurso de apelação para o fim determinar a majoração dos 7 TJPR. AP nº 895.757-7. Rel. Luís Carlos Xavier. 13ª Câmara Cível. J. em 04/07/2012. 6 honorários, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e artigo 20º, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos. Curitiba, 23 de outubro de 2012.

0029 . Processo/Prot: 0966283-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038326-88.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Lady Lord Administradora de Salão de Beleza Capilar Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.283-9 - 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADA: LADY LORD ADMINISTRADORA DE SALÃO DE BELEZA CAPILAR LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão singular de fls. 68/TJ, proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial sob n. 38326/2012 da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual Sua Excelência fixou o valor dos honorários advocatícios para pronto pagamento em R\$10.000,00, entre outras determinações. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante, eis que inexistem indícios de que o valor fixado para os honorários advocatícios seria irrisório, principalmente pelo fato de que sua fixação foi para o pronto pagamento do débito pela parte devedora. Também inexistente a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Agravo de Instrumento nº. 966.283-9- 343/12 - A - D É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0030 . Processo/Prot: 0966630-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107480. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030641-59.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Estela Harumi Mizukawa, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado: Osvaldo Donizete Machado. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.CONTA CORRENTE. 1. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.INAPLICABILIDADE DO ART. 806 DO CPC.CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. 2.CUMPRIMENTO INTEGRAL DA EXIBIÇÃO. PERDA DO OBJETO DA INSURGÊNCIA. ANÁLISE PARCIALMENTE PREJUDICADA. 3. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. O ENVIO REGULAR DE EXTRATOS NÃO EXIME O BANCO DE EXIBIR JUDICIALMENTE

OS DOCUMENTOS. 4. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 2 RELATÓRIO Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por OSVALDO DONIZETE MACHADO em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Londrina2 assim decidiu: Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exhiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Irresignado com a decisão proferida, recorreu o Banco3 requerendo a sua reforma, alegando: a) a extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo fato da medida cautelar ter perdido sua eficácia pela não propositura da ação principal no prazo previsto no art. 806 do CPC; 3 b) a falta de interesse de agir, tendo em vista que à parte autora foram enviados periodicamente os documentos, sendo que em nenhum momento o banco se recusou a fornecê-los; c) a impossibilidade de fixação de multa diária em sede de cautelar de exibição de documentos; d) o desvirtuamento dos fins do processo, tendo em vista que a parte apelada poderia ter formulado pedido de exibição de documentos em ação revisional; e) inversão do ônus sucumbencial, tendo em vista que foi a parte autora quem deu razão à propositura da demanda. Recebida a apelação4, a parte autora foi devidamente intimada5, apresentando suas contrarrazões6, arguindo pela manutenção da sentença. VOTO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) da perda da eficácia - prazo decadencial; b) da exibição de documentos; c) do interesse de agir; d) do ônus de sucumbência. 4 1. DA EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR Sustenta o apelante a extinção do feito ao fundamento de que houve a perda da eficácia da medida cautelar ante ao não ajuizamento da ação principal no prazo legal constante nos artigos 806 e 807 do CPC. Não lhe assiste razão. Via de regra, as medidas cautelares, nos termos dos artigos 806 e 808, inciso I, ambos do CPC, estão vinculadas à propositura da ação principal. Todavia, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça vem considerando a natureza satisfativa da medida cautelar de exibição de documentos, dispensando o ajuizamento da ação principal. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) AÇÃO PRINCIPAL. INDICAÇÃO. CAUTELAR SATISFATIVA. DESNECESSIDADE. (...). Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, 5 com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. (...)7. No mesmo posicionamento: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. (...). Não obstante o artigo nº 806 do Código de Processo Civil disponha que deverá a parte propor a ação principal no prazo de trinta dias contados da efetivação da medida cautelar, sabe-se que tal regra não se aplica à medida cautelar de exibição de documentos, tendo em vista a satisfatividade de sua natureza. (...)8. Deste modo, considerando-se que o fim almejado pelo apelado se realizou, dado o caráter satisfativo da medida cautelar de exibição de documentos, não há que se falar em propositura de ação principal, muito menos em extinção do feito sem resolução do mérito. 2. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Conforme se depreende da petição de f. 115/403, o Banco procedeu à juntada dos documentos solicitados, 6 de modo que atendeu o contido na decisão objeto de recurso, reconhecendo juridicamente o pedido. A apresentação dos documentos significou o reconhecimento do direito do apelado, tendo, por consequência, a preclusão lógica do recurso interposto pelo Banco, diante da desistência tácita do recurso (art. 503 do CPC), e consequente falta de interesse recursal. Neste sentido: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA PARTE APELANTE. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECLUSÃO LÓGICA. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (...)9. Portanto, quanto à impossibilidade de aplicação de multa diária, desvirtuamento do processo e honorários advocatícios, não se conhece desses pedidos. 7 3. DO INTERESSE DE AGIR Afirmou o banco que falta à parte autora interesse de agir, uma vez que, em nenhum momento se recusou a fornecer os documentos pleiteados, sendo desnecessária a propositura da presente demanda. Sem razão. Nas ações de exibição de documentos, há interesse de agir quando a parte demonstra a necessidade de ajuizamento da ação visando ou a propositura de ações futuras ou apenas o conhecimento do conteúdo deste documento (caráter satisfativo), sem a necessidade de comprovar o preenchimento dos requisitos das cautelares. O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial10. Uma vez que a instituição financeira detém a posse dos documentos, é indispensável a sua apresentação ao cliente, independentemente do fim a que se proponha a sua utilização, pois o dever de informação decorre dos princípios da informação e da boa fé objetiva. 8 Em que pese o banco ter alegado que o requerente não possui interesse processual, pois forneceu e disponibilizou os extratos bancários pleiteados periodicamente, não demonstrou que houve o envio efetivo ou a disponibilização deles ao correntista. Mesmo que o fornecimento ou disponibilização dos documentos bancários se desse de forma periódica, tal fato não iria eximir o banco de exibi-los em juízo, sendo que pode o autor requerê-los independentemente de tê-los solicitado administrativamente ou mesmo da existência de recusa por parte da instituição financeira, sob pena de afronta ao princípio constitucional do direito de ação. Neste sentido, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

PROCEDENTE. (...) FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. (...) II - O mero envio de extratos mensais pela instituição financeira não impede a parte de ajuizar medida cautelar para exibição de documentos comuns, a que o banco detenha a guarda em razão do vínculo contratual, sendo impositivo ao fornecedor a observância dos deveres anexos/laterais, decorrente da boa-fé objetiva, de cooperação e transferência nas relações com seus consumidores. (...)11. 9 Destarte, tendo em vista que restou evidenciado o interesse de agir da parte apelada, e, diante do caráter satisfativo da demanda cautelar, não merece provimento a questão suscitada neste tópico. 4. DO ÔNUS SUCUMBENCIAL Pugnou a instituição financeira pela inversão do ônus da sucumbência. Não lhe assiste razão. A regra de fixação do pagamento da verba sucumbencial é a de que aquele que perdeu (foi vencido) deve arcar com os honorários advocatícios e custas/despesas processuais (princípio da sucumbência). Contudo, pode ser aplicado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa ao surgimento da lide o pagamento da verba sucumbencial. Este princípio é de aplicação excepcional, porém, preponderante ao princípio da sucumbência12. No caso, constata-se que a sentença julgou procedente o pedido do autor13. Ou seja, o apelante foi vencido. Ademais, da análise dos autos verifica-se que o autor tentou obter os documentos pela via administrativa14. Não 10 obtendo êxito, ajuizou a ação de exibição de documentos15. Portanto, houve recusa do banco em fornecer os documentos pela via administrativa. Sendo assim, diante da sucumbência do banco e da recusa deste em fornecer os documentos solicitados, não há que se falar em redistribuição, exclusão (isenção) ou inversão do ônus da sucumbência. 5. DO PREQUESTIONAMENTO Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso. CONCLUSÃO Diante do exposto, é de se conhecer parcialmente o apelo da parte, negando-lhe provimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação, negando-lhe provimento, o que faço com esteio no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 11 Curitiba, 23 de outubro de 2012. 1 Sentença (f. 109/111). 2 Juiz Jamil Riechi Filho. 3 Razões de apelação (404/422). 4 Despacho (f. 426). 5 Certidão de Publicação e Prazo (f. 426 e 426-v). 6 Contrarrazões (f. 427/434). 7 STJ. AgRg no Ag 1418187 / RJ. 4ª Turma. Relator Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 28.08.2012. 8 TJPR. AP 911.189-1. 5ª C. Cível. Relator Luiz Mateus de Lima. Julgado em 24.07.2012. 9 TJPR. AP 925.033-3. 16ª C. Cível. Relator Shiroshi Yendo. Julgado em 01.08.2012. 10 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo Processo de Conhecimento. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. Vol. 1. p. 211. 11 TJPR. AP. 853.323-1. 14ª C. Cível. Relator Laertes Ferreira Gomes. Julgado em 27.06.2012. 12 Neste sentido: "Em princípio, os honorários devem ser pagos pela parte vencida. Esta regra, no entanto, não é absoluta, pois nem sempre a parte sucumbente no processo é a que deu causa ao surgimento da lide. Este critério (princípio da causalidade) prepondera sobre aquele (princípio da sucumbência)" (MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2011. P. 64.) 13 Sentença (f. 109/111). 14 Notificação Extrajudicial (f. 12). 15 Inicial (f. 02/06). 0031 . Processo/Prot: 0967245-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/370607. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041922-41.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convoacado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumprase o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 967245-3 Agravante: Luiz Carlos da Silva Agravado: Banco do Brasil S.A. Relator: Juiz de Direito Subs. em 2º grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, em substituição da Des. Lenice Bodstein. Pretende o agravante suspender os efeitos da decisão do Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em ação de exibição de documentos nº41922-41.2012.8.16.0014. Relatado, decidido. O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Nesta análise sumária e não vinculante da questão, não se pode reputar relevante a fundamentação apresentada. O documento de fl. 23 (holerite) não colabora com a alegação de impossibilidade de pagamento das custas e a necessidade do benefício da assistência judiciária. O agravante é funcionário público e tem renda mensal superior a R\$ 3.000,00. O agravante não justificou os gastos que comprometeriam sua renda de modo a impossibilitá-lo de arcar com as custas processuais. Neste sentido tem decidido o Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ DOCUMENTAL COLACIONADA AOS AUTOS QUE INDICA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. (TJPR - Ag Instr 964054-0 - 9ª Câmara Cível - Relator: D?Artagnan Serpa Sa - 04/10/2012) Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, ao juízo recorrido e solicite-se que preste informações em 05 dias, caso houver fato novo que influencie no julgamento do agravo, dispensadas as informações meramente formais. Intime-se o agravado para contrarrazões no prazo de 10 dias. Ciência à agravante. Autorizo a Chefia da Divisão a subscrever os expedientes. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0032 . Processo/Prot: 0967764-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377530. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00031471 Exibição. Agravante: Jose Gilberto de Moraes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fl. 41, proferida nos autos de ação de exibição de documentos sob n. 31471/2012 pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Londrina, na qual foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão do autor auferir renda mensal em torno de R\$ 2.607,72, o que afasta a presunção de miserabilidade. Nas razões recursais de fls. 02 a 11 alega a parte agravante que: a) não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais com a sua atual condição financeira; b) não tem como custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família; c) o seu salário líquido não é suficiente para cobrir todas as suas despesas; e, d) para o deferimento da justiça gratuita basta a simples declaração da hipossuficiência econômica, conforme entendimentos especiais pacificados. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso. Autos conclusos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita é de ser deferido. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a declaração da parte de que não detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Faz-se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada, a qual não pode ser afastada sem efetiva prova no sentido contrário. O MM. Juiz Singular da causa entendeu por bem indeferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, "pelo fato do autor auferir renda mensal em torno de R\$ 2.607,72, conforme holerite juntado à fl. 35, o que afasta a presunção de miserabilidade, que é apenas relativa, e possibilita ao autor arcar com as despesas do processo sem qualquer prejuízo". Todavia, os fundamentos adotados na decisão agravada não são hábeis a afastar a presunção de pobreza a que alude a declaração apresentada pelo agravante em sua peça inicial. O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que o ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesta toada, o despacho agravado deve ser modificado. Nessas condições, dou provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada e, assim, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É como decido. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0033 . Processo/Prot: 0968046-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385513. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004338-87.2010.8.16.0117 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: Odacir Dalpiazi. Advogado: Emerson Arthur Estevam. Agravado: Luciano Martin Welter. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ODACIR DALPIAZI, em face da decisão de fl. 122-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, nos autos de execução para entrega de coisa certa nº. 4338-87.2010.8.16.0117, na qual Sua Excelência determinou a intimação do executado para se manifestar quanto à estimativa de valor apresentada pelo exequente, vez que pleiteou a conversão da ação de execução por quantia incerta em execução por quantia certa. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) não há que se falar em intimação do executado para se manifestar sobre a estimativa de valor que apresentou; b) deparando-se com o pedido de conversão em execução por quantia certa o Juiz deve proferir sentença homologatória. 2. Recebo para discussão. 3. Observe que o agravante não requereu nas razões recursais a suspensão dos efeitos da decisão atacada ou a antecipação da tutela recursal, pelo que dita decisão atacada deve prevalecer até o ulterior julgamento do presente recurso pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisite informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0034 . Processo/Prot: 0968052-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368713. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016779-21.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella

Cristina Gobetti. Agravado: Sandra Regina Lepri (maior de 60 anos). Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luis Eduardo Neto, Meire Regina de Faria Palla Fontes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 26/31-TJ e 32-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Londrina, na impugnação ao cumprimento de sentença nº. 16779-2010, na qual Sua Excelência rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução, nos termos da sua exordial. Em suas razões recursais (fls. 03/14-TJ), alega o agravante que: i) o prazo prescricional para execução de sentença coletiva não pode ser superior a 5 (cinco) anos, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal; ii) a pretensão de executar a sentença coletiva encontra-se prescrita desde 03 de setembro de 2007; iii) o STJ reconheceu a prescrição quinquenal para as pretensões executivas nas ações de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública promovida pela Apadeco que foram propostas após 03 de setembro de 2007; iv) em razão da prescrição, deve a execução ser extinta, nos termos dos artigos 741, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil; v) deve ser afastada a multa do art. 475-J do CPC, vez que o agravante garantiu o juízo através de nomeação de bens a penhora, dentro do prazo legal; vi) há excesso de execução no presente caso, pois a agravada computou nos cálculos verba referente aos honorários advocatícios; vii) o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão acerca das matérias aduzidas na impugnação com a tese da prescrição; e, viii) os honorários advocatícios fixados são indevidos, eis que o juízo a quo já havia arbitrado no despacho de fl. 28. Requer a atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Apesar de já ter adotado posicionamento diverso, atualmente me filio à corrente que tem vigorado nesse Órgão Julgador, no sentido de que o presente feito é de ser suspenso até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Não obstante as divergências de interpretação acerca da extensão do comando emanado em sede de Recurso Especial nº 1.273.643-PR, o Exmo. Ministro Sidney Benetti reforçou no julgamento da MC 19734, incidente ao referido recurso especial, o entendimento de que a liminar lá pleiteada (de sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, ou, em menor extensão, sejam impedidas de ser levantadas quantias em execuções ou liquidações individuais sobrestadas por força da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR), deve ser concedida na maior abrangência possível, consignando o seguinte: "Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada ainda a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." Grifei. Há ainda que se ter em conta que a presente demanda versa precisamente acerca da controvérsia instaurada, vale dizer, inaugura discussão acerca do prazo prescricional aplicável à espécie de modo que, em consagração ao poder geral de cautela, compreendo que a suspensão do feito é medida que se impõe. Portanto, diante do comando emanado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a suspensão dos processos que tratem sobre expurgos inflacionários se dê na maior abrangência possível, passo a me filiar a este entendimento, determinando, em caráter monocrático, a suspensão do presente feito, com remessa dos autos ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final do REsp 1.273.643- PR pelo STJ. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0035 . Processo/Prot: 0968224-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380136. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011949-82.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: Léomacri Comércio de Confeções Ltda Me, Mariza Martins Finoti Macri, Marcela Martins Finoti. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral, Márcia Moraes do Carmo de Paula. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. I. O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, ou seja, à regularidade procedimental mencionada, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. II. A salvaguarda da regularidade procedimental somente justifica a excepcional admissão do agravo por instrumento naqueles casos em que o Tribunal puder constatar, desde logo e com elevado grau de certeza, que a manutenção da decisão de primeiro grau influirá decisivamente na futura sentença de mérito, em desfavor da parte que agrava, gerando a prática de atos processuais potencialmente desnecessários. Em tal hipótese, o prestígio à efetividade e à celeridade processuais, direitos constitucionalmente assegurados a ambas as partes, autorizam o processamento imediato do recurso. III. Não é o caso, porém, da decisão que (in)deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 968224-8, em que figura como Agravante ITAÚ UNIBANCO S/A e Agravados LÉOMACRI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME e outros. DECISÃO MONOCRÁTICA O agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de ação revisional nº 0011949-82.2011.8.16.0044 por meio da qual o il. Juiz de Direito, no que aqui interessa, deferiu o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 277/278-TJ). Só que, segundo o agravante, a decisão está equivocada, pois além de inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, não há prova da vulnerabilidade dos agravados, razões pelas quais requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - Não é caso de agravo de instrumento. É que o recebimento do agravo de instrumento, como é sabido, está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), ou seja, aquela concreta (e não hipotética ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave, apta a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte 1, pena de ser convertido em retido. A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular" (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). Em suma, o dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, ou seja, à regularidade procedimental mencionada pelo agravante, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. A salvaguarda da regularidade procedimental, como sustenta o agravante, somente justificaria a excepcional admissão do agravo por instrumento naqueles casos em que o Tribunal pudesse constatar, desde logo e com elevado grau de certeza, que a manutenção da decisão de primeiro grau influiria decisivamente na futura sentença de mérito, em desfavor da parte que agrava, gerando a prática de atos processuais potencialmente 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. desnecessários. Em tal hipótese, o prestígio à efetividade e à celeridade processuais, direitos constitucionalmente assegurados a ambas as partes, autorizaria o processamento imediato do recurso. Essa, porém, não é a situação dos autos. É que a decisão agravada, que apenas inverteu o ônus da prova, a rigor, não é capaz, por si só, de provocar qualquer dano ao agravante, pois ninguém sabe afinal qual será o convencimento do Juiz na futura sentença, a ser proferida com base nas provas produzidas e nas consequências processuais que eventualmente serão imputadas às partes por terem se incumbido (ou não) dos ônus pertinentes à prova. Ou seja, ainda que a inversão esteja incorreta, não há como se antever, com a certeza acima referida, que isso será capaz de alterar o resultado do julgamento, desfavorecendo o agravante. É bom lembrar, nesse particular, que a inversão do ônus da prova, por sua natureza meramente subsidiária, somente deverá ser utilizada pelo julgador na formação de sua convicção, se nos autos inexistirem outros elementos hábeis a convencê-lo acerca da procedência ou não do pedido, levando-o a buscar as presunções legais da inversão decorrentes. Com efeito, como lembram Marinoni e Arenhart, "a regra do ônus da prova se apresenta como regra destinada a viabilizar a decisão do juiz em caso de dúvida, ou, em outros termos, a dar ao juiz não convencido a possibilidade de decidir" (in Prova, RT, 2009, p. 174). Nada impede, portanto, que, mesmo a despeito da inversão do ônus da prova, o juízo a quo, ainda assim, entenda pela improcedência do pedido com base nas outras provas produzidas nos autos, em direito admitidas, ou nas presunções legais surgidas a partir da dialética processual (ação/contestação/réplica etc). Nem mesmo a procedência do pedido necessariamente decorrerá da utilização da regra de inversão, pois é perfeitamente possível que o Juízo acolha a pretensão entendendo que os fatos constitutivos do direito dos agravados foram satisfatoriamente comprovados nos autos, caso em que o agravo (ora convertido em retido) possivelmente perderia sua utilidade (um dos componentes do interesse recursal). Afinal, ainda que fosse provido, ou seja, se mantido o ônus probatório ordinário do art. 333 do CPC, não descaracterizaria a prova produzida nos autos. Em suma, a questão do ônus da prova, a rigor, só tem relevância mesmo por ocasião do julgamento, quando, por não existirem nos autos outros elementos, o juiz tiver que formar o seu convencimento se utilizando das regras processuais de presunção. Tudo isso serve para demonstrar que o agravante, ansioso em ver sua tese acolhida, precipita-se ao pretender uma pronta intervenção do Tribunal no curso da causa sem nem saber se, afinal, isso será necessário quando da prolação da sentença

ou se, caso necessário, o recurso ser-lhes-á útil ao fim almejado, tudo a depender, como se viu, das provas que serão (ou não) produzidas e da utilização (ou não) da presunção processual decorrente do desatendimento aos ônus probatórios das partes. Dessa forma, não há uma só razão para que o presente agravo se processe por instrumento, devendo, por conseguinte, o agravante aguardar o desfecho da prestação jurisdicional de primeira instância, para a partir daí, se for o caso, ou seja, se a inversão do ônus da prova efetivamente prejudicar-lhes por ocasião do julgamento, então cogitar da questão posta a exame neste recurso em sede de agravo retido, não antes, como quer, precipitando as coisas. Dispositivo III - Posto isso, CONVERTO EM RETIDO o presente agravo de instrumento (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523 do CPC). IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência ao Juízo agravado. V - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intímese e comunique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 0036 . Processo/Prot: 0968271-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378882. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0073002-91.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Aresmundinei Dias Campos (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Jacobs Garcia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 968271-7, da 6ª Vara Cível de Londrina/PR Agravante : Itaú Unibanco SA Agravado : Aresmundinei Dias Campos Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, juiz de direito substituído em 2º grau Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em autos de execução individual de sentença condenatória proferida em favor da Apadeco na Ação Civil Pública nº 38.765 de 1998 onde se discute a prescrição quinquenal. Relatado, decido. O Min. Sidnei Beneti determinou em decisão proferida nos autos de Medida Cautelar nº 19734-PR a suspensão de todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública movida pela Apadeco, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 05 anos para a propositura da execução individual. Com esta nova decisão não resta mais dúvida quanto à suspensão das execuções que se encontram tramitando em primeiro grau de jurisdição até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie em definitivo e sob o rito dos recursos repetitivos, sob o tema da prescrição quinquenal. De igual sorte, este recurso de agravo de instrumento deverá aguardar o referido julgamento, com a possibilidade de levantamento dos valores penhorados. Para complementar a relação recursal, intime-se a parte agravada para contrarrazões no prazo de 10 dias e após aguarde-se o o julgamento do Resp. nº 1.273.643-PR. Comunique-se a decisão, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau. Ciência ao agravante. Autorizo a Chefia da Divisão a subscrever os expedientes. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0037 . Processo/Prot: 0968295-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378623. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001205-32.2011.8.16.0172 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa. Agravado: Ademir Hortêncio, Ilka Rinque Hortêncio. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão 1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Ubiratã, em sede de Execução de Título Extrajudicial - Exceção de Pré-Executividade, em que é exequente INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e executados ADEMIR HORTÊNCIO e ILKA RINQUE HORTÊNCIO2, determinou a intimação dos executados para complementar a documentação que demonstre a inexistência de outros imóveis de sua propriedade. A parte agravante3 requereu a reforma da decisão, alegando que é impossível a complementação dos documentos na exceção de pré-executividade. 2. Não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ademais, a fundamentação apresentada nas razões de agravo não são relevantes, uma vez que o juiz é o destinatário das provas; houve a juntada de documentos, sendo que se trata apenas de complementação; refere-se à matéria de ordem pública e, por fim, o documento solicitado é uma certidão, que pode ser, inclusive, obtida mediante requisição judicial. 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 3. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 11 de outubro de 2012. 1 Autos nº 248/2011. Juíza Diele Denardin Zydek. 2 Decisão (f. 24). 3 Razões de agravo (f. 04/17). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal

e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0038 - Processo/Prot: 0968706-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378059. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026121-56.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Eder Piasentin. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, José Mauricio da Costa, Rogério Nunes de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 968706-5 da 1ª Vara Cível de Londrina. Agravante: Itaú Unibanco SA. Agravado: Eder Piasentin Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Juiz de Direito Substituto em 2º grau. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 58/61-TJ/PR, que em autos de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/98, rejeitou a impugnação oposta pelo Banco, considerou que as cotas de fundo de investimento não têm o mesmo "status" de dinheiro, acresceu à condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J e o condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sustenta o agravante que: as cotas de fundo de investimento constituem garantia idônea e segura, atendendo o disposto no art. 620 do CPC (menor onerosidade) e observa a ordem legal do art. 655, I do CPC; a multa do art. 475-J do CPC, acrescido pela lei 11.232/2005, não é devida por ausência de previsão ao tempo do trânsito em julgado da sentença da Apadeco. Requereu concessão do efeito suspensivo, uma vez que já determinado o bloqueio via Bacenjud dos valores. Relatado, decidido. A concessão do pretenso efeito suspensivo exige a relevância da fundamentação e que da decisão agravada possa resultar para a parte lesão grave e de difícil reparação (arts. 527, III e 558, CPC). Da multa. Débito no prazo concedido de 15 dias, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento pela não aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC nas execuções individuais de sentenças proferidas em ação coletiva, nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.247.150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). De acordo com o entendimento do STJ, no cumprimento de sentença proferida em ação civil pública proposta pela APADECO não se admite a incidência da mencionada multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Penhora de cotas de investimento. Quanto a não aceitação das cotas de fundo de investimento como garantia de juízo, não se vislumbra a aparência do direito e o risco de dano irreparável. As mencionadas cotas não se confundem com dinheiro, primeiro na ordem de preferência do art. 655 do CPC. Trata-se de equivalente a títulos e valores mobiliários, previstos no inciso X do art. 655 do CPC. Não obstante a ordem de preferência dos bens penhoráveis não seja absoluto, por se tratar o executado de instituição financeira de grande porte, não há como concluir que a penhora sobre dinheiro acarrete risco de dano de difícil ou incerta reparação. Pelo exposto, na forma do art. 558, do CPC, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso em relação a exigibilidade da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Comunique-se, via mensageiro, ao juízo recorrido e solicite-se que preste informações em 05 dias, caso houver fato novo que influencie no julgamento do agravo, dispensadas as informações meramente formais. Intime-se a parte agravada para contrarrazões no prazo de 10 dias. Ciência à parte agravante. Autorizo a Chefia da Divisão a subscrever os expedientes. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0039 - Processo/Prot: 0968936-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382992. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001448-11.2012.8.16.0149 Embargos a Arrematação. Agravante: Clarice Walerius Carijio, Luiz Carijio. Advogado: Leomar Antônio Johann. Agravado: A B Comércio de Insumos Ltda, Valmir Martins. Advogado: Cesar Augusto Schommer, Ijair Vamerlatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARICE WALERIUS CARIJIO e OUTRO contra decisão de fl.79, proferida nos autos de embargos à arrematação sob n. 322/2010 da Vara Única de Salto do Lontra, na qual Sua Excelência indeferiu o pedido de justiça gratuita. Em suas razões recursais alegam os agravantes que não possuem meios de arcar com as despesas do processo sem comprometer o sustento próprio e de sua família e que, no caso, preenchido estão os requisitos da Lei n. 1.060/50 e aqueles exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requerem, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pelo que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão objurgada. 3. A questão recursal trata do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. A decisão interlocutória merece a reforma pretendida. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a declaração da parte de que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Faz-se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada. Logo, ao Magistrado só é possível indeferir tal pedido se for produzida prova no sentido de que, na realidade, a parte goza de condição econômica que permita que arque com os ônus financeiros do processo. No caso, não existe prova alguma nesse sentido. Destaca-se que o simples fato de ser proprietário de bens não quer dizer que disponha de valores em espécie para arcar com as despesas processuais sem prejudicar o sustento da família, pois isso não impede de estarem as partes eventualmente com dificuldades financeiras. Sobre o tema, este é o entendimento uníssono do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido" (grifou-se). (STJ - REsp 611478/RN - 2ª Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - j. 14/06/05). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita" (grifou-se). (STJ - REsp 721959/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - j. 14/03/06). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido" (STJ - REsp 379549/PR - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Almeida - j. 18/10/05). O entendimento desse Tribunal não é diferente, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESPÓLIO - LEI N. 1.060/50 - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - SITUAÇÃO FÁTICA OS REPRESENTANTES DO ESPÓLIO QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. (...) " (TJPR, Apelação Cível n. 438.889- 0) Nessas condições, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o efeito de modificar o despacho agravado e, assim, deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. É como decidido. 4. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da Causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0040 - Processo/Prot: 0968974-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379915. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022987-41.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Silvestre Representações Ltda Me. Advogado: Edalvo Garcia. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SILVESTRE REPRESENTAÇÕES LTDA ME em face da decisão de fls. 19-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca

de Maringá nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito nº. 0022987-41.2012.8.16.0017, na qual Sua Excelência indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, para que o banco réu se abstenha ou suspenda eventual inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Em suas razões recursais, alega o agravante que a decisão agravada é contrária à orientação jurisprudencial dominante em casos semelhantes. Requer seja dado o efeito suspensivo pretendido ao agravo e, ao final, seja provido para reformar a decisão agravada. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por considerá-lo manifestamente improcedente. 3. Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, os pressupostos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que haja a exclusão do nome do litigante/gravante dos cadastros restritivos de crédito não restaram preenchidos, até o presente momento. A abstenção da inclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, ou a sua retirada, depende do preenchimento de alguns requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Para se considerar irregular a inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, não basta simplesmente que o débito em questão esteja sub judice. Confira-se: "(...) 6 - Para o cancelamento do nome do devedor no rol dos inadimplentes, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a exigência integral ou parcial do débito; b) a demonstração, nesse ponto, da aparência do bom direito; c) sendo a contestação de apenas parte da dívida, o depósito da parcela tida como incontroversa ou o oferecimento de caução idônea". (STJ - REsp 677679/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro - j. 13/12/2005). "(...) 2. Nas ações de revisão de cláusulas contratuais, é possível a concessão de antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes quando demonstrado que a contestação do débito se funda em bom direito e depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito". (STJ - REsp 409377/RS - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 01/06/2006). Destarte, o fato de haver ação judicial questionando a dívida, por si só, não veda a inclusão do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito. Ainda, existindo contrato entre as partes, é direito do credor, existindo inadimplemento, recorrer aos cadastros de proteção ao crédito, e a inscrição pode constituir mero exercício regular de direito. Também não há prova de depósito dos valores incontroversos ou mesmo a prestação da caução. Ausente um dos requisitos exigidos pelo STJ não há que se falar em deferimento da liminar neste sentido. Nessas condições, em caráter monocrático, conheço do recurso de agravo, mas nego-lhe seguimento por ser manifestamente improcedente. É como decido. 4. Comunique-se com urgência o duto juiz da causa. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 6. Intimem-se. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0041 . Processo/Prot: 0969102-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010023-69.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrosoa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Rita Franco Sanguino (maior de 60 anos), Reinaldo Basso, Luiz Sidney Rocco (maior de 60 anos), Isaias Oliveira de Almeida, Gildete da Anunciação de França, Deolinda das Neves de Oliveira, Elvira Ferrari Gois (maior de 60 anos), Bernardo Varago (maior de 60 anos), Ferrucio Jorge Filho, Espólio de Waldir Menezes da Silva (Representado(a)). Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho I - Sem instrumento de mandato, o advogado não pode procurar em juízo (art. 37 do CPC). II - Sendo assim, regularize o Banco do Brasil S/A, a sua representação processual, na medida em que não há nos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes à Dra. Nathália Kowalski Fontana (OAB/PR 44.056), subscritora da apelação de fls. 286/305. III - Int. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho

0042 . Processo/Prot: 0969215-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381394. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018561-77.2012.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Metalsistem do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara, Igor Pereira Barabach. Agravado: Racsolog Logística e Transportes Ltda. Advogado: Guilherme Techy. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969215-3, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : METALSISTEM DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.AGRAVADO : RACSLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Metalsistem do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 18561/2012, ajuizada por Racsolog Logística e Transportes Ltda., que assim decidiu: "A regra do artigo 649, IV do CPC não comporta interpretação extensiva, só beneficiando o titular do crédito penhorado, não aquele que, por força de disposição contratual, terá de usar dinheiro próprio para efetuar o pagamento de salário. Indeferido o pedido da Executada de desbloqueio de sua conta bancária. Intime-se-a para se manifestar sobre a resposta à exceção de pré-executividade, em cinco dias". (fls. 300-TJ) Inicialmente enfatiza o cabimento do presente recurso na sua forma instrumental. Sustenta o agravante que a decisão agravada encontra-se 2 em desacordo com a moderna orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, a qual em inúmeras oportunidades já reconheceu a aplicabilidade do artigo 649, IV, à hipótese de verbas destinadas

ao pagamento de salário de funcionários, desde que devidamente comprovada tal situação pela parte pleiteante, motivo pelo qual merece reforma a decisão, restabelecendo a aplicabilidade da norma. Relata que a empresa passa por inúmeras dificuldades financeiras e que a sua prioridade tem sido manter regular o pagamento dos salários dos funcionários que concordaram em continuar trabalhando, buscando minimizar os efeitos sociais negativos da crise pela qual atravessa. Argumenta que utilizaria o valor penhorado para pagamento quinzenal aos seus funcionários. E assim, por se revestir de caráter eminentemente alimentar, os valores penhorados no processo de execução se encontram protegidos pela norma disposta no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, a qual garante a sua impenhorabilidade. Afirma haver a necessidade de se ampliar a interpretação da norma contida no referido inciso IV à hipótese de impenhorabilidade de verbas destinadas ao pagamento de salário de funcionários se justifica pelo fato de que nestes casos o prejuízo decorrente da penhora não afetaria apenas o devedor, mas principal e diretamente os seus funcionários, que deixariam de perceber os rendimentos devidos em decorrência de situação absolutamente estranha aos mesmos. Requer seja reformada a decisão agravada, sendo reconhecida a impenhorabilidade dos valores que se destinam ao pagamento de verbas salariais dos funcionários da empresa agravante, com fulcro no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, determinando, com a máxima urgência a liberação dos referidos valores para que a empresa possa assegurar o pagamento de referidas verbas. Requer seja concedida liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 527, III do CPC), inaudita altera parte, determinando o imediato desbloqueio dos valores penhorados no processo principal e a sua 3 liberação à agravante e ao final seja confirmada a antecipação da tutela deferida para prestar provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, reconhecendo a aplicação do artigo 649, IV do Código de Processo Civil ao presente caso, determinando o levantamento da penhora efetivada. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 300-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 309-TJ; a procuração outorgada aos procuradores do agravante foram apresentados às fls. 90-TJ e a procuração outorgada aos procuradores do agravado estão juntadas às fls. 24-TJ. As custas de preparo foram recolhidas em 28.09.2012, conforme comprovante de fls. 325-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 28.09.2012 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 27.09.2012 (fls. 309-TJ). O recurso, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. Quanto ao pedido de efeito suspensivo pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. 4 Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado via A.R. para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0043 . Processo/Prot: 0969223-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119077. Comarca: Paranaicity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000936-28.2011.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Apelado: Isaura Figueiredo de Araujo. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho I - Sem instrumento de mandato, o advogado não pode procurar em juízo (art. 37 do CPC). II - Sendo assim, regularize o Banco do Brasil S/A, a sua representação processual, na medida em que não há nos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Fernando Henrique Bosqué Ramalho (OAB/PR 47.780), subscritor da apelação de fls. 101/111. III - Int. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho

0044 . Processo/Prot: 0969463-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373475. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000732 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Josivan Ferreira Tomaz. Advogado: Toramatu Tanaka. Agravado: Chauki El Haouli. Advogado: Chauki El Haouli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 649, IV, CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Londrina, 2 que em sede de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por JOSIVAN FERREIRA TOMAZ contra CHAUKI EL HAOULI2, indeferiu o pedido de bloqueio do percentual de 30% do rendimento do agravado, pois a conta é destinada ao recebimento da aposentadoria e o valor nela constante é inferior a 40 salários mínimos, portanto, impenhorável. A parte agravante3 requereu a reforma da decisão, a fim de que seja possível a penhora de 30% sobre o rendimento do agravado. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à impenhorabilidade absoluta dos valores provenientes da aposentadoria. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. (b) dar provimento ao recurso se a

decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode 3 ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. O agravante requereu a penhora de 30% sobre os valores provenientes da aposentadoria do agravado. Sem razão. Nos termos do art. 649, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os proventos da aposentadoria. No caso em exame, verifica-se que o agravado recebe como proventos de aposentadoria o valor líquido de R\$ 622,004, em sua conta poupança5, e que o valor total da conta é de R\$ 4.484,87 (abaixo dos 40 salários mínimos). Logo, é impenhorável. Sobre a impenhorabilidade de qualquer percentual dos proventos da aposentadoria, eis a jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DECORRENTES DE CONTA SALÁRIO E 4 APOSENTADORIA - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, IV, DO CPC. PENHORA SOBRE CONTA POUPANÇA - IMPOSSIBILIDADE - VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - EXEGESE DO ART. 649, X, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO6. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 20% DO VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM CONTA CORRENTE DO SÓCIO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 649, IV DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. Recurso provido7. No mesmo sentido, os precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.8 (...).2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, 5 remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.9 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEPOSITADOS EM CONTA- CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese defendida no recurso especial não demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. 2. São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. Precedentes. (...)10 Assim, é de se manter a decisão recorrida pelos próprios fundamentos, negando seguimento ao agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à impenhorabilidade dos proventos da aposentadoria. Por conseguinte, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 6 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. 7 1 Autos nº 732/1996. Juiz Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. 2 Decisão (f. 33). 3 Razões de agravo (f. 02/11). 4 Documento (f. 26). 5 Extratos (f. 27/32). 6 TJPR. Al. 893.897-8. Rel. Ruy Muggiati. 11ª C. Cível. Julg. 09.05.2012. 7 TJPR. Al. 863.098-6. Rel. Péricles B. de Batista Pereira. 2ª C. Cível. Julg. 08.05.2012. 8 STJ. REsp 1313787 / RS. Rel. Mauro Campbell Marques. T2. Julg. 07.08.2012. 9 STJ. REsp 904774 / DF. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 18.10.2011. 10 STJ. AgRg no Ag 1331945 / MG. Rel. Maria Isabel Gallotti. T4. Julg. 18.08.2011.

0045 . Processo/Prot: 0969676-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81271. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028503-61.2006.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Manoel Antônio Ferreira Dias. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho I - Sem instrumento de mandato, o advogado não pode procurar em juízo (art. 37 do CPC). II - Sendo assim, regularize o HSBC BANK BRASIL S/A. - Banco Múltiplo a sua representação processual, na medida em que não há nos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes à Dra. Valéria Caramuru Cicarelli (OAB/PR 25.474), substituidora da apelação de fls. 351/356. III - Int. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho

0046 . Processo/Prot: 0969783-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381580. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000878 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Ivanir Bertoldo. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Pato Branco, que em sede de Prestação de Contas - Segunda Fase, ajuizada por IVANIR BERTOLDO contra o BANCO ITAÚ S.A.2, entre outras, providenciou a realização da perícia a ser custeada pelo banco, bem como inverteu o ônus da prova. A parte agravante3 requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de afastar a aplicação do CDC, não inverter o ônus da prova e aplicar a regra do 2 art. 33 do CPC, atribuindo ao autor o ônus do adiantamento dos honorários do perito. 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, pois presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, em especial: a) há pedido expresse (f. 09); b) há relevância na fundamentação, no que se refere ao ônus do adiantamento da perícia, em sede de prestação de contas, consoante entendimento da súmula 42 do TJPR; c) há possibilidade de lesão grave e de

difícil reparação, consistente na preclusão da prova pela ausência de depósito dos valores. 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, e, principalmente, se a perícia foi deferida de ofício ou a requerimento das partes, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 3 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 11 de outubro de 2012. 1 Autos nº 878/2009. Juíza Flávia Molli de Lima. 2 Decisão (f. 22/26). 3 Razões de agravo (f. 02/09). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0047 . Processo/Prot: 0969933-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009311-74.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Guinness Construtora de Obras Ltda. Advogado: Zalnir Caetano Junior, Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano. Interessado: Alnapa Soluções Comércio Importação e Exportação Ltda Me, Mm Fomento Mercantil Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Curitiba, que em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos cumulada com Nulidade de Título Cambial cumulada com Indenização por Danos Morais, movidos pela GUINNESS - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. contra ALNAPA SOLUÇÕES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME e MM FOMENTO MERCANTIL LTDA. e BANCO BRADESCO S.A.2, deferiu a antecipação de tutela para determinar que os réus se abstenham "de levar a protesto a duplicata mercantil nº 046-2001-2, ou que retirem eventual restrição no prazo de 48 horas", e fixou multa diária de R\$ 500,00, para o caso de desobediência. A parte agravante3 requereu a tutela recursal para que se suspendam os efeitos da decisão agravada, principalmente no que se refere à aplicação da multa e, no mérito, 2 postulou a reforma da decisão, sustentando sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em virtude do endosso-mandato. Afirma que o dever de se abster ou retirar a indicação do Serasa é do credor e que é seu direito encaminhar os títulos a protesto. Sustenta, por fim, que o prazo para cumprimento da obrigação deve ser elástico, que a multa cominatória não é cabível e que seu valor deve ser reduzido. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, pois ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC. O documento de f. 48 demonstra que o título foi repassado ao banco, que poderá ou não encaminhá-lo a protesto e fazer incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Já a discussão sobre a natureza do endosso não pode prejudicar a parte que requer, em antecipação de tutela, a proteção do seu nome. No que se refere à aplicação e ao valor da multa, não há que se falar em risco de dano, pois a penalidade incidirá apenas se o agravante descumprir a ordem judicial. Sendo assim, entendo pela manutenção da antecipação de tutela concedida. 3 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos. Curitiba, 18 de outubro de 2012. 4 1 Autos nº 9311-74/2012 - Juiz Juan Daniel Pereira Sobreiro. 2 Decisão (f. 61/62-v). 3 Razões de agravo (f. 3/26). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0048 . Processo/Prot: 0970049-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000038703 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agrogional Comércio de Defensivos Ltda, Cirano Carvalho, Margaret Iglesias Carvalho, Marco Antonio Iglesias Carvalho. Advogado: Mário Krieger Neto. Agravado: Fmc Química do Brasil Ltda. Advogado: Filipe Piazzari Mariano da Silva, Edwal Cajoni de Paula Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. DECISÃO Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, a agravante pretende a reforma da decisão que, reconhecendo a fraude à execução, decretou a ineficácia da alienação do bem imóvel matriculado 2.573 no CRI da Comarca de Matinhos (decisão de fls. 354/355-TJ, complementada pela

decisão de fls. 367/367v-TJ), sustentando, em suas razões recursais, que apenas com o registro da penhora é que se pode presumir a má-fé do terceiro adquirente, hipótese que, segundo ela, não se subsume ao caso dos autos. É o relatório. Decido. I - A atribuição de efeito suspensivo ao recurso é medida excepcional condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527 III c/c o art. 558, ambos do CPC). II - Na espécie, os fundamentos recursais não se mostram relevantes, como se verá adiante. III - Saber se a alienação do imóvel de matrícula nº 2.573, do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos/PR, caracteriza fraude à execução é a questão posta a exame neste agravo de instrumento. IV - Então a ela. Dispõe o art. 593 II do CPC que a fraude à execução se configura "quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência". Ao interpretar essa norma, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que para o reconhecimento da fraude à execução é necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum." (REsp 532946/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 21.08.2003, DJ 13.10.2003, p. 373). Tal orientação resta sintetizada na súmula nº 375 do STJ, vazada nos seguintes termos: "o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". V - No caso, colhe-se dos autos que a execução fora proposta em 11/05/2007 (fl. 22-TJ) e que o imóvel foi alienado aos terceiros MARLUS SENGGER DOS SANTOS e sua esposa DANIELE SILVANA CROCE DOS SANTOS, mediante escritura pública de compra e venda lavrada na Serventia Notarial Distrital do Taboão, Município e Comarca de Curitiba, em 06/08/2008 (fl. 155-TJ), ou seja, tempos depois da ação de execução ter sido proposta. Fácil constatar, pois, que, ao tempo da alienação, já estava em curso a execução originária. Não bastasse, milita em favor da exequente, ora agravante, a presunção de que a demanda em questão é capaz de reduzir o agravado/alienante MARCOS ANTONIO IGLESIS CARVALHO à insolvência. Com isso, estão aparentemente preenchidos 02 (dois) dos 03 (três) requisitos de início relacionados. Resta saber, então, se ao tempo da alienação a adquirente realmente estava ciente do ajuizamento da execução. VI - Pois bem. Os elementos constantes dos autos, por ora, dão conta de que os terceiros adquirentes estavam cientes da existência da execução. Isso porque, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 7.433/1985, "o Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição". No caso, consta que tal providência foi tomada, ou seja, foram apresentadas no ato da lavratura da escritura pública "todas as certidões de feitos ajuizados" (fl. 95-TJ). Assim, tudo indica que os terceiros adquirentes, de fato, tinham ciência da existência da execução, já que ajuizada antes da alienação na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ou seja, exatamente a mesma em que residiam as partes por ocasião da lavratura da escritura, o que induz à conclusão de que fora apresentada a certidão do Ofício Distribuidor Cível, na qual, em tese, constara a distribuição da ação originária em face do agravado/alienante Marcos Antonio. O STJ, a propósito, já decidiu nesse sentido, a saber: (...) ÔNUS DA PROVA DA INOCORRÊNCIA DA FRAUDE DE EXECUÇÃO. LEI N.º 7.433/1985. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA RELATIVA A IMÓVEL. CERTIDÕES EM NOME DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EMITIDAS PELOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES JUDICIAIS. APRESENTAÇÃO E MENÇÃO OBRIGATÓRIAS PELO TABELIÃO. CAUTELAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. (...) - A partir da vigência da Lei n.º 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas. - Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. - Tem o terceiro adquirente o ônus de provar que, com a alienação do imóvel, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda, apesar de constar da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel (REsp 655.000/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/08/2007, DJ 27/02/2008, p. 189). Portanto, tudo leva a crer estarem presentes todos os requisitos legais para o reconhecimento da fraude à execução, com a consequente ineficácia da alienação em relação à execução, conforme decidido pelo il. Juiz de primeiro grau, sem prejuízo da possibilidade de os terceiros interessados afastarem, na via própria, a presunção que emana da indicação pelo Tabelião de que as certidões foram apresentadas e de que nelas constava a existência da ação originária. Posto isso, INDEFIRO a liminar. VII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VIII - Sem prejuízo, intime-se a agravada para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). IX - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a encaminhar os expedientes necessários via mensageiro.

0049 . Processo/Prot: 0970061-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009311-74.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: M M Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Agravado: Guinness Construtora de Obras Ltda, Alnapa Soluções Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Zalnr Caetano Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Curitiba, que em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos cumulada com Nulidade de Título Cambial cumulada com Indenização por Danos Morais, movidos por GUINNESS - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. contra ALNAPA SOLUÇÕES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.ME e MM FOMENTO MERCANTIL LTDA.2, deferiu a antecipação de tutela para determinar que os réus se abstenham "de levar a protesto a duplicata mercantil nº 046-2001-2, ou que retirem eventual restrição no prazo de 48 horas", e fixou multa diária de R\$ 500,00, para o caso de desobediência. A parte agravante3 requereu a tutela recursal para que se suspendam os efeitos da decisão agravada, e no 2º mérito, postulou a reforma da decisão, para afastar a obrigação de obstar ou retirar o apontamento a protesto da duplicata. 2. DEFIRO o pedido para que se suspenda a eficácia da decisão tão somente em relação à empresa agravante, pois presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, em especial: a) o pedido expresso (f. 16); b) a relevância na fundamentação, pois, com a devolução do título à empresa que o emitiu4, não se pode, a princípio, exigir que o agravante se abstenha ou retire eventuais apontamentos a protesto; e, c) a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no eventual apontamento, indicado pela empresa Alnapa Soluções, e incidência da multa cominatória. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 3 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 11 de outubro de 2012. 1 Autos nº 9311-74/2012 - Juiz Juan Daniel Pereira Sobreiro. 2 Decisão (f. 70/71). 3 Razões de agravo (f. 3/17). 4 Documento (f. 100). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0050 . Processo/Prot: 0970387-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388279. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000580 Execução. Agravante: Imbumar Madeiras Ltda, Joici Luiz Companhia, Maria Helena Rodrigues Martins Companhia. Advogado: João Batista dos Anjos, Denise Benetor Gieseler. Agravado: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreeendedores da Região de Maringá Sicoob Metropolitano. Advogado: Marcio Fernando Candêo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A ULTIMAÇÃO DOS ATOS DE AVALIAÇÃO E POSTERIOR ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE POR SENTENÇA CONTRA A QUAL FOI INTERPOSTA APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA E QUE, COMO TAL, PROSSEGUIRÁ EM SEUS ULTERIORES TERMOS, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO (ART. 587 DO CPC).PROSSEGUIMENTO QUE SE FARIA POSSÍVEL MESMO QUE SE TRATASSE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.É manifesta a improcedência deste recurso, na medida em que os agravantes pretendem paralisar a prática dos atos executivos posteriores à avaliação, ignorando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e que ao apelo, de igual modo, não se atribuiu esse efeito, situação que demonstra claramente a natureza definitiva da execução originária (art. 587 do CPC) e a possibilidade de prosseguimento do feito.AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 970387-1, em que são Agravantes IMBUMAR MADEIRAS LTDA. e outros e Agravada COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO. DECISÃO MONOCRÁTICA Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, os agravantes pretendem a reforma da decisão que, no âmbito da execução de título extrajudicial nº 580/2008, determinou a últimação dos atos executivos, a iniciar pela avaliação judicial do bem imóvel penhorado e subseqüente designação de leilão para alienação em hasta pública (fls. 21/22-TJ). Sustentam, para tanto, que o prosseguimento da execução para além da avaliação do bem não é possível, haja vista a interposição de recurso de apelação contra a sentença que rejeitou



liminarmente os embargos à execução, ainda pendente de julgamento por esta Corte, circunstância que, segundo ela, caracteriza a execução com provisória, nos termos do art. 475-I, §1º, do CPC. Por essa razão, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ao final, reformando-se a decisão hostilizada. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - O recurso não comporta seguimento. II - Os agravantes claramente confundem as coisas. A provisoriedade da execução prevista no art. 475-I, §1º, do CPC, aplica-se apenas às execuções de títulos judiciais, nos casos em que a sentença exequenda ainda não transitou em julgado, porque impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. A hipótese em exame, porém, é diversa: cuida-se de execução de título extrajudicial, sujeita, no que aqui interessa, à regra especial do art. 587 do CPC, segundo o qual "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)". E, interpretando-se sistematicamente esse dispositivo aqui aplicável, é possível delimitar as seguintes consequências processuais da interposição de apelação contra sentença que julga os embargos, a depender dos efeitos do seu recebimento: 1. Se recebida a apelação sem efeito suspensivo: a) se os embargos antes haviam sido recebidos sem suspendê-la, a execução prosseguirá e será definitiva; b) se os embargos antes haviam sido recebidos suspendendo-se a execução, ela igualmente prosseguirá, mas com contornos de provisoriedade (art. 587 do CPC). 2. Se recebida a apelação com efeito suspensivo: a) se os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, a execução prosseguirá, pois o efeito suspensivo conferido à apelação não terá o condão de suspender a execução que já se processava concomitantemente com os embargos; b) se os embargos, porém, foram recebidos com a suspensão da execução, a execução permanecerá paralisada, dada a não-produção dos efeitos da sentença. Assim, recebido o apelo com efeito suspensivo, na lição de José Miguel Garcia Medina (in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, RT, p. 107), a interposição do recurso apenas prolongará um estado já existente: a decisão, enquanto não interposto recurso, não produzirá seus efeitos; interposto recurso, esse estado de não-produção de efeitos persistirá. Portanto, das 04 (quatro) situações processuais acima descritas, vê-se que apenas no caso de apelação recebida com efeito suspensivo somada ao anterior recebimento dos embargos com o mesmo efeito é que a execução ficará paralisada. Em todos os outros casos, ela prosseguirá, com caráter definitivo ou provisório, conforme o caso. Estabelecidas essas premissas, a essa altura já não é difícil concluir pela manifesta improcedência deste recurso, na medida em que os agravantes pretendem paralisar a prática dos atos executivos posteriores à avaliação, ignorando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (sequer foram recebidos, aliás, porque rejeitados liminarmente) e que ao apelo, de igual modo, não se atribuiu esse efeito, situação que demonstra claramente a natureza definitiva da execução originária (art. 587 do CPC) e a possibilidade de prosseguimento do feito. Ademais, ainda que, por suposto, eles tivessem razão ao afirmar que a execução é provisória, o que aqui se cogita apenas por amor ao debate, é certo que, também nessa hipótese, o feito também poderia prosseguir, desde que condicionada a prática de atos expropriatórios a prévia prestação de caução idônea e suficiente. Em suma, sob qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que os agravantes definitivamente não têm razão, o que desde logo autoriza o trancamento monocrático do recurso, na forma autorizadora do art. 557, caput, do CPC, sem prejuízo de eventual busca do almejado efeito suspensivo pelas vias processuais cabíveis, no âmbito dos próprios embargos à execução. DISPOSITIVO III - Passando-se as coisas dessa maneira, porque manifestamente improcedente o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO de plano. IV - Objetivando celeridade e economia processuais, cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência dos seus termos ao Juízo a quo. V - Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a encaminhar os expedientes que se fizerem necessários, via sistema mensageiro. 0051 - Processo/Prot: 0970760-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/380737. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000428 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Oleoveg Biodiesel Br Indústria e Comércio de Óleos Vegetais do Paraná Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Kelly Cristina Bombonato. Agravado: Biodiesel Castila La Mancha Sl. Advogado: Emmanuel Casagrande, Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Luis Eduardo Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. DECISÃO Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, a agravante pretende a reforma da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que antes deferira o pedido de conversão da execução para entrega de coisa certa em execução por quantia certa (fls. 20/21v-TJ). Para tanto, a agravante sustenta, nas incluídas razões recursais (fls. 02/18-TJ), que a execução deve ser extinta, vez que não cumprida a (preclusa) determinação judicial para prestação de caução ou, se não extinta, ao menos se deve suspendê-la, por conta do recebimento do recurso de apelação interposto contra sentença que julgara os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo. É o relatório. Decido. I - A atribuição de efeito suspensivo ao recurso é medida excepcional condicionada à relevância da fundamentação recursal e à 1 Autos nº 428/2009. suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527 III c/c o art. 558, ambos do CPC). II - Na espécie, no entanto, além de não serem relevantes os fundamentos recursais, não há periculum in mora a justificar a precária e efêmera intervenção do Relator no curso da causa. É o que se verá a seguir. III - Discute-se no recurso se a execução originária deve ser extinta, ante a não prestação da caução que fora exigida pelo il. Juiz singular e, não se a extinguindo, se ela ao menos deve ser suspensa. IV - Pois bem. De fato, como assevera a agravante, a determinação para que fosse prestada a caução prevista no art. 835

do CPC2 (fl. 114-TJ) não foi alvo de recurso pela agravada, fato que, a princípio, levaria a crer-se tratar de matéria superada tanto pela preclusão temporal quanto pela pro judicato (arts. 471 e 473 do CPC). Não obstante, como lembrado pela própria agravante em seu arrazoado, a chamada cautio pro expensis prevista no art. 835 do CPC constitui "pressuposto de procedibilidade" (fl. 08-TJ), ou seja, pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV, do CPC), matéria sabidamente de ordem pública e, como tal, cognoscível a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo juiz, a teor do disposto nos arts. 267, § 3º e 301, XI e § 4º, do CPC. 2Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. Trata-se, portanto, de matéria não sujeita ao fenômeno endoprocessual da preclusão, nem mesmo a pro judicato, podendo o Juiz, independentemente de provocação da parte, rever decisão anterior, ainda que não recorrida, na qual exigiu ou deixou de exigir a prestação da caução. Não é outro o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. As condições da ação, como sói ser a legitimidade ad causam, encerram questões de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, e, a fortiori, insuscetíveis de preclusão pro judicato. Precedentes do STJ: EREsp 295.604/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01/10/2007 e AgRg no Ag 669.130/PR, QUARTA TURMA, DJ 03/09/2007. (...) (STJ, REsp 1054847/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/02/2010). O visto disso, não cabe por ora nenhuma censura à decisão agravada, na qual o Juiz, melhor observando sua determinação anterior, percebeu que a ação sob sua presidência se trata, a rigor, de uma execução de título extrajudicial, para cujo prosseguimento a lei expressamente dispensa a cautio pro expensis, conforme previsão taxativa do art. 836, I, do CPC. V - Não sendo o caso de extinguir a execução, também não se vislumbra nenhum desacerto na conversão da execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa e subsequente avaliação do imóvel penhorado nos autos. Isso porque o efeito suspensivo concedido aos embargos à execução (fl. 326-TJ) - e supostamente prorrogado pela decisão que recebeu no duplo efeito o apelo interposto contra a sentença que os julgou improcedentes (fls. 524/525-TJ) - sabidamente não obsta a prática dos atos executivos até aqui realizados e nem mesmo daquele determinado na decisão que ora se agrava (avaliação do bem), a teor do disposto no art. 739-A, §6º, do CPC. Assim, sem que haja determinação, ao menos por ora, para a prática dos atos expropriatórios típicos subsequentes à avaliação (adjudicação, alienação, entrega do dinheiro etc), tudo indica que a decisão agravada, ao menos na parte que ordenou a avaliação, não deixou de observar o efeito suspensivo que, segundo a agravante, ainda paira sobre a execução. VI - Por outro lado, voltando agora os olhos para a decisão que julgou os embargos de declaração (fl. 21/21v-TJ), nela se vê que o Juiz expressamente cassou a suspensão da execução, sob o fundamento de que, se "efetivamente recebido em ambos os efeitos", o apelo interposto nos embargos à execução o foi "em evidente erro material (...), o que deve ser imediatamente corrigido, eis que em evidente confronto com a lei expressa" (fl. 21v-TJ). Ou seja, o Juiz, ao que parece, valeu-se da prerrogativa processual que lhe assegura corrigir, de ofício, erros materiais (art. 463, I, do CPC), fundamento que, correto ou não, deixou de ser atacado no presente recurso. Com efeito, já que em suas razões a agravante se limita a afirmar que o recurso fora recebido no duplo efeito, sem fazer mínima alusão ao fato de que o Juiz houve por bem corrigir, de ofício, tal recebimento do apelo em caráter dúplice, comportamento que, em tese, agride o princípio da dialética (art. 524, II, do CPC), a tornar provável - para não dizer certo - o não conhecimento do agravo nesse segmento por ocasião do julgamento definitivo pelo Colegiado. VII - Soma-se a tudo isso a completa inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação com a manutenção dos efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final do Tribunal, o que aqui se afirma exatamente porque, como se viu no item "V" supra, não há nos autos qualquer deliberação para a prática de atos expropriatórios, únicos potencialmente capazes de quicá provocar algum prejuízo de tal natureza à agravante. Nessas condições, INDEFIRO a liminar vindicada. VIII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. IX - Sem prejuízo, intime-se a agravada para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). X - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 3 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a encaminhar os expedientes necessários via mensageiro. 0052 - Processo/Prot: 0970835-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/133671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025800-60.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Ali Chaim (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 970835-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO ITAÚ S/A APELADO : ALI CHAIM RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito

em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2 Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, e ofício do E. STF 378/2012, sobretudo o presente feito Intimem-se e a guarde-se no arquivo provisório. INT. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. Luis Carlos Xavier - Relator

0053. Processo/Prot: 0971451-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/389142. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038975-82.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado Sa, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Yamazaki, Sachi Hirose Yamazaki. Advogado: Wolney Cesar Rubin, Wolney Cesar Rubin Junior, Gustavo Bruno Seidel Rubin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução de sentença nº 38.975/2010, rejeitou os embargos de declaração (fl. 44-TJ) opostos em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 33/43-TJ). Acontece que, segundo os agravantes, a pretensão executiva encontra-se prescrita, uma vez que, em sendo o prazo para a execução igual ao prazo para o ajuizamento da ação (s. 150 do STF) - no caso, de três anos, ante a pretensão de buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 -, ele já teria ocorrido. Ainda que assim não fosse, sustentam que o STJ entende que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do contido no art. 21 da Lei nº 4.728/65, conforme pacífico entendimento do STJ. Assim, para eles, como a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002 e tendo em vista que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, resta evidente a ocorrência da prescrição. De todo modo, aduzem, ainda, que é indevida a multa do art. 475-J do CPC; que o levantamento do valor depositado a título de penhora não pode ser deferido antes de haver um pronunciamento judicial superior definitivo sobre a prescrição e que são devidos os honorários advocatícios nessa fase processual. Por tais razões, requerem o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, após regular processamento, seu provimento. É o relatório. Decido. I - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, se fazem presentes em parte, como se verá adiante. II - As questões postas a exame, segundo a ordem em que serão examinadas adiante, referem-se à prescrição executiva, à incidência da multa do art. 475-J, ao levantamento do valor depositado e, por fim, ao cabimento dos honorários na fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Da prescrição III - Pois bem. Diversamente do sustentado no recurso, a Câmara tem entendido que não se aplica à hipótese dos autos o prazo trienal relativo à prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento. Isso porque, como afirmam os próprios agravantes, o enriquecimento sem causa pressupõe, por óbvio, a ausência de justa causa para o acréscimo patrimonial, o que não é o caso das instituições financeiras demandadas nessa espécie de ação, as quais, à época, aplicaram as normas emanadas pelo Governo, o que acabou gerando, posteriormente, a sua obrigação de pagar as diferenças referentes às poupanças cujo período aquisitivo já se iniciara quando da entrada em vigor dos planos governamentais. IV - Os agravantes defendem, ainda, que, na esteira do recente entendimento do STJ, o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO é quinzenal. Não se desconhece que o STJ, ao julgar os recursos especiais nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos submetidos à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em acórdãos que ainda pendem de publicação, decidiu que "quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinzenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965)"<sup>1</sup>. Sucede que, com o devido respeito, tal entendimento, a meu sentir, não pode prevalecer. IV.a - Primeiro, porque, se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular. Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando

ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Outro não é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL, QUE SE FAZ NECESSÁRIA, PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 518792-8 - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27.10.2009); DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXEQÜENTES - SENTENÇA ERGA OMNES - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES - JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO DO VALOR SINGULARMENTE FIXADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES (...) 4. Aplica-se a regra prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, tendo em vista que a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança é considerada ação pessoal e, por isso, sobre a pretensão de cobrança incide o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (...) (TJPR - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 374179-3 - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 19.06.2007). Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas - que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV.b - Segundo, porque, à luz do já exposto no item precedente, a utilização da analogia, in casu, é destituída de propósito. É que a analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Parece-me, aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. Note-se, no particular, que o tão só fato de a ação ser coletiva, e não individual, em nada altera a pretensão posta em Juízo, até porque o escopo daquela é possibilitar, mediante substituição processual, o pleito, pelo ente coletivo, de direito alheio em nome próprio. Direito alheio, que, repita-se, tem o prazo para o seu exercício em Juízo: 20 (vinte) anos no velho Código e 10 (dez) anos no novo. IV.c - Terceiro, porque é de todo questionável a recepção do art. 21 da Lei nº 4.717/65 pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que a ação visando ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, conforme previsão do art. 37, §5º, da CF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184) (...) (STJ, REsp 705.715/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008). Assim, considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinzenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão. V - De mais a mais, ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos - que foi, diga-se de passagem, a única questão que o STJ decidiu nos mencionados recursos -, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque, valendo-me do já exposto acima, a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos, até porque tal súmula, editada em 1963, muito antes do atual sistema de ações coletivas, diz respeito especificamente às ações individuais. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 97 do CDC, anota que "em cada caso será o Direito Material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação"<sup>3</sup>. Então é assim: se os entes coletivos têm o prazo prescricional de 05 anos para ingressar com a ação, o mesmo prazo não se aplica para a execução individual da sentença, que deve observar o prazo previsto para a ação individual relativo à pretensão discutida. Se assim não fosse, evidentemente o

indivíduo sairia prejudicado com a ação coletiva, o que não é a intenção do sistema de ações coletivas. Explico. É sabido que, no caso de procedência da ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a sentença faz coisa julgada erga omnes (art. 103, III, do CDC) e, portanto, impede o ingresso com ações individuais versando sobre o mesmo tema. Nesse sentido é que, limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos - como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo. O caso dos autos é exemplo claro disso: a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002. Assim, se adotado o entendimento do agravante, a pretensão executiva teria prescrito 05 anos após, ou seja, em 03/09/2007. Só que, em 03/09/2007, sequer tinham decorridos 20 (vinte) anos contados de um dos planos econômicos em discussão (Plano Verão, janeiro de 1989), de modo que ainda seria possível ao poupador ingressar com a ação individual. Não poderia fazê-lo, porém, por força da coisa julgada acima referida. Segue, então, que os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação civil pública, seguindo essa orientação, prejudicariam os poupadores, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 103, §§1º e 3º, do CDC. Daí a razão para não se poder aplicar o prazo da ação coletiva para a execução individual, o que torna de todo irrelevante o fato de o STJ ter decidido ser quinquenal o prazo para ação coletiva objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários. VI - Assim, na hipótese vertente, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 03/09/2002, e que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não tinha decorrido metade do prazo de 20 (vinte) anos, deve ser aplicado o novo prazo - 10 (dez) anos (art. 205 do CC/02) -, contado do dia 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo diploma legal. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, visto que a execução foi ajuizada em 20/05/2010 (fl. 47-TJ), ao passo que o termo final do prazo prescricional, como se viu, só ocorrerá em 11/01/2013. Da multa do art. 475-J VII - Em relação ao cabimento ou não da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, os fundamentos deduzidos pelos agravantes também não são relevantes. 3 GRINOVER, Ada. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 907. É que, no caso, ao admitir a inicial relativa ao cumprimento de sentença, o juiz determinara a intimação dos devedores, ora agravantes, para, em 15 dias, de forma voluntária, satisfazerem o débito, sob pena de incidência da multa de que trata o art. 475-j do CPC; e mais: caso não fosse satisfeito, determinara a expedição de mandado de penhora a incidir sobre tantos bens quantos necessários à garantia do juízo, procedendo-se a avaliação e intimando-se o executado para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (475-L, CPC) (fl. 67-TJ). Ocorre que, intimados, conforme se vê às fls. 78-81-TJ, e decorrido o prazo que lhes fora assinado para tanto, os devedores, ora agravantes, não só não satisfizeram o débito, como também contra essa decisão, em particular quanto ao cabimento ou não da multa do art. 475-J do CPC, recurso algum interuseram. A questão relativa ao cabimento da multa, portanto, está preclusa (art. 473 do CPC). Do levantamento do valor depositado VIII - Já com relação ao levantamento de valores antes do pronunciamento de mérito do STJ sobre o prazo prescricional, os agravantes têm razão. De fato, segundo a Medida Cautelar nº 19734/PR, da qual é relator o Min. Sidnei Beneti, está suspenso o levantamento das importâncias nas ações civis públicas relativas à cobrança de expurgos inflacionários em que esteja pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual, desde que, no caso concreto, o levantamento ainda não tenha ocorrido. Dos honorários advocatícios IX - Os fundamentos dos agravantes se afiguram relevantes no que diz respeito ao não cabimento dos honorários na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente após o julgamento do REsp 1134186/RS, assim ementado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Dessa forma, como a impugnação oferecida pelos executados, ora agravantes, no caso, não pôs fim à execução, eles, a princípio, têm razão quanto ao não cabimento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do procurador da parte exequente, ora agravada, para esta fase, de sorte que devem por ora prevalecer aqueles inicialmente arbitrados para o cumprimento de sentença. X - Passando-se as coisas desse modo, o que se viu é que os fundamentos invocados pelos agravantes só são em parte relevantes, em particular quanto à impossibilidade de levantamento do valor depositado e a não incidência dos honorários advocatícios na fase de impugnação. Então, somando-se a isso o risco de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciada na prática de atos de satisfação do título judicial, caso a decisão agravada não seja suspensa desde logo, fecha-se a equação que autoriza a concessão parcial da liminar pedida, para, de conseguinte, suspender a decisão agravada na parte relativa à incidência dos honorários advocatícios na fase de impugnação e ao levantamento do valor depositado. XI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. XII - Sem prejuízo, intemem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). XIII - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e comunique-se5. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Juiz Fernando

Wolff Filho - Relator 5 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários. -- 1 Informativo de jurisprudência do STJ nº 444, do período de 23 a 27 de agosto de 2010. -- 2 Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. --- 4 Art. 103. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

0054 . Processo/Prot: 0971605-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/380752. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000674-87.2012.8.16.0049 Exibição de Documentos. Agravante: Maurílio Teixeira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. A decisão agravada merece reforma a fim de que sejam concedidas as benesses da assistência judiciária gratuita conforme devidamente requerido pelo autor/agravante na inicial de exibição de documentos por ele ajuizada em face da instituição bancária agravada. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: "Art. 4o. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1o. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. " Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a declaração da parte de que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Faz-se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada, a qual não pode ser afastada sem efetiva prova no sentido contrário. A MMª. Juíza Singular da causa entendeu por bem indeferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo fato de o autor, ora agravante, ter demonstrado que percebe como salário mensal a quantia líquida de R\$1.702,16 (hum mil, setecentos e dois reais e dezesseis centavos). Todavia, o fato de o ora agravante possuir renda fixa como funcionário do Governo do Estado do Paraná (fls. 39-TJ) não é motivo suficiente a afastar a presunção de pobreza a que alude a declaração apresentada às fls. 29-TJ. Com efeito, a percepção de referido salário não constitui prova inequívoca de que, contrariamente ao que declara, o agravante deteria condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que o ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesta toada, o despacho agravado deve ser modificado. Nessas condições, dou provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada e, assim, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É como decido. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intemem-se. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0055 . Processo/Prot: 0972072-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/159629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007529-71.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Alice Yochie Yabumoto Katayama, Orivaldo Pereira, Lydia Freyhardt Kunze, Silvia Farinhaque Maderna Leite, Francisco Altair Grani, Sandro Rogério Krainski, Therezinha Imaculada Krainski (maior de 60 anos), Josemar Guarise, Ana Vaz Correa (maior de 60 anos), Haroldo Marchioro Junior, Gisele Marchioro. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Paula Renata Nobre Zanusso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária

de cadernetas de poupança em decorrência do Plano 2 Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 3. Obtendo-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 4. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 25 de outubro de 2012.

0056 . Processo/Prot: 0972109-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387689. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000606-48.2011.8.16.0090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: José Milton da Silva. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Iporã2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, rejeitou os bens oferecidos à penhora, pelo banco (quota de fundo de investimento), e determinou a penhora em dinheiro, via sistema BACENJUD3. 2. O agravante requereu a suspensão da execução, em razão da discussão pendente no Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição. Alternativamente, requereu que o agravado seja obstado a levantar os valores até o trânsito em julgado do cumprimento de sentença, em caso de efetiva penhora online, e a reforma da decisão agravada para que sejam aceitas as quotas de fundo de investimento como garantia da execução. 2.3. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Concomitantemente, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. 3 Curitiba, 19 de outubro de 2012. 1 Autos nº 0000606-48.2011.8.16.0090. 2 Juiz Elcio Crozera. 3 Decisão (f. 92-verso). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustentando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0057 . Processo/Prot: 0972127-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391621. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008383-91.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Comercial Lagoa Seca Ltda, Valdir Monaro, Vera Lucia Bobig Monaro. Advogado: Raphael Chamorro, Clayton Teixeira Bettanin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972127-3, DE APUCARANA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : COMERCIAL LAGOA SECA LTDA. E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito com requerimento de tutela antecipada nº 0008383-91.2012.8.16.0044, ajuizada por Comercial Lagoa Seca Ltda., Valdir Monaro e Vera Lúcia Bobig Monaro, que indeferiu a tutela antecipada requerida, deferiu a inversão do ônus da prova, determinou a citação do requerido para que, querendo, apresente contestação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e, nesta oportunidade, deverá juntar aos autos os documentos referentes aos contratos discutidos no pedido, sob as penas do art. 359 do CPC. Sendo alegada qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, determino a intimação do autor para que se manifeste no prazo de dez (10) dias. (fls. 199/201- TJ) Notícia o agravante que os agravados ingressaram com ação de revisão de contrato com pedido de tutela antecipada pretendendo rever todos os contratos vinculados com a conta corrente nº 08.227-7, agência nº 8494, 2 mantida junto ao agravante. Informa que a antecipação de tutela foi pleiteada visando a baixa das inscrições em seus nomes perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como a abstenção de futuras inscrições decorrentes dos contratos que pretendem a revisão, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a extensão de todos os benefícios e prerrogativas nele constantes, inclusive, a inversão do ônus da prova. Ressalta que se insurgem em face da decisão proferida na parte em que deferiu a inversão do ônus da prova. Sustenta o cabimento do agravo de instrumento ao presente caso. Afirma que a decisão foi proferida desprovida de qualquer fundamentação quanto ao ponto recorrido, padecendo, portanto, de nulidade. Argumenta que a decisão que defere a inversão do ônus da prova sem a manifestação prévia do demandado fere o contraditório e a ampla defesa, mostrando-se correta sua apreciação por ocasião do saneamento do processo. Argumenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso porque os agravados não se enquadram como destinatários finais dos serviços, aduzindo que os serviços disponibilizados quando prestados às pessoas jurídicas servem apenas para implementar sua atividade negocial. Afirma que não resta comprovada a vulnerabilidade ou hipossuficiência a fim de possibilitar a

inversão do ônus da prova. Sustenta que o prazo de quinze (15) dias estabelecido na decisão agravada não se mostra suficiente para a apresentação de todos os documentos conforme determinado, requerendo sua dilação para sessenta (60) dias. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao 3 final, o conhecimento e o provimento do recurso para declarar a nulidade dos itens 2 e 3 da decisão agravada, afastando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova bem como a exibição incidental de documentos, ante a falta de fundamentação. Caso seja diverso o entendimento, requer a reforma da decisão para o fim de ver afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, principalmente a inversão do ônus da prova, e determinar a prorrogação do termo final para a exibição dos documentos, deferindo-se o prazo de sessenta (60) dias para tal. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 199/201-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 263-TJ; a procuração e substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravante foram apresentados às fls. 254/259-TJ e as procurações outorgadas aos procuradores dos agravados estão juntadas às fls. 172/174-TJ. As custas de preparo foram recolhidas em 04.10.2012, conforme comprovante de fls. 264-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 05.10.2012 (fls. 06-TJ), já que o prazo recursal teve início em 26.09.2012 (fls. 263-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, suspendo os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. 4 Expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil e comunicando os termos da decisão proferida, para imediato cumprimento. Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0058 . Processo/Prot: 0972136-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/398077. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0050152-09.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Gilda Akemi Yamada (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho I - Ouça-se o juiz suscitado, em 05 dias (art. 119 do CPC). II - Em seguida, com ou sem informações, encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça (art. 121 do CPC). Publique-se e intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0059 . Processo/Prot: 0972242-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394569. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001296-86.2012.8.16.0108 Embargos a Execução. Agravante: Maria Brugnera Verzola. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Mandaguáçu, que, em sede de Embargos à Execução, opostos por MARIA BRUGNERA VERZOLA contra o BANCO BRADESCO S.A.2, recebeu os embargos sem o efeito suspensivo, sob o entendimento de que os argumentos apresentados não demonstram que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, e nem negam a existência da dívida. A parte agravante3 requereu a concessão do efeito suspensivo ao agravo, e a reforma da decisão agravada para que seja suspensa a execução até o julgamento final dos embargos. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido, pois, em que pese a relevância da fundamentação, 2 consistente na prescrição do título juntado (cédula rural pignoratória nº 200405037)4, inexistente lesão grave e de difícil reparação, pois não se tem notícia da penhora do bem ou garantia do juízo. 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, bem como para que informe se houve penhora ou garantia do juízo por parte da agravante. Acrescente-se que as referidas informações deverão ser encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo o ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. 3 Curitiba, 19 de outubro de 2012. 1 Autos nº 0001296-86.2012.8.16.0108 2 Decisão (f. 26). 3 Razões de agravo (f. 04/22). 4 Cédula de crédito (f. 74/78). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede

de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0060 . Processo/Prot: 0972347-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388605. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008073-78.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Flávio Araújo Teixeira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ.APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO.1.Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do peticionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 20-TJ/PR que, em autos de Ação de Exibição de Documentos, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que o comprovante de rendimentos do Autor indica que a mesmo não faz jus ao benefício. Inconformado, alega o Agravante que auferir renda mensal líquida de R\$ 3.408,66, não tendo a mínima condição de arcar com as custas e despesas processuais. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com o deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna o Agravante pela reforma da decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux,1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: 1 "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". O Autor juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 18- TJ/PR), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Ademais, a circunstância de aferir renda mensal líquida de R\$ 3.408,66 nem de longe sinaliza prova de resistência econômica. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se a haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Registre-se que o artigo 4º § 1º impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto dos Requerentes, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legítima. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1º-A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos:"Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme

art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50.Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)" (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) "(...). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "(...). Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089-117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária ao Autor e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de Outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.--

0061 . Processo/Prot: 0972489-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388660. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027158-84.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Marco Aurélio da Silva Barbosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 35-TJ/PR que, em autos de Ação de Exibição de Documentos, deixou de receber a Apelação interposta pelo ora Agravante, considerando-a deserta, eis que "a única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor". Inconformado, alega o Agravante que a parte patrocinada também tem legitimidade para discutir o valor da verba honorária, pelo que o apelo não foi interposto no exclusivo interesse do Advogado. Invoca os termos do artigo 23 do Estatuto da OAB e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Requer o provimento ao recurso. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a presença PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Observa-se da cópia das razões de apelação às fls. 28/34- TJ/PR que o recurso tem por objetivo único a majoração da verba honorária. Esta Magistrada tem manifestado seu posicionamento no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita deferida à parte litigante não alcança o causídico em recurso manejado exclusivamente para apreciação dos honorários advocatícios. Caracteriza-se o direito personalíssimo pela intransferibilidade e inalienabilidade pelo titular. Ao entendimento de que o benefício da assistência judiciária é direito pessoal, não se estende ao advogado quando deferido à parte litigante a teor do Estatuto da OAB que assegura o exercício individual de direitos decorrentes da prestação de serviços advocatícios como se vê no artigo 22, § 4º e 23: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." Se é real que os direitos individuais lhe são devidos por força legal estatutária de classe, também os deveres lhe devem alcançar de forma igualitária. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Em havendo discussão exclusiva sobre a verba honorária, o advogado tem legitimidade pessoal para interpor recurso e

buscar, no recurso, o seu interesse pecuniário. A assistência judiciária pode ser deferida a teor do artigo 4º e 10 da Lei 1060 a qualquer litigante, inclusive ao Advogado. Porém, desde que o interessado, pessoalmente a requeira. Não havendo tal requerimento por parte do Advogado, cumpre a ele proceder ao preparo recursal, sob pena de não conhecimento ao recurso em face da deserção, uma vez que a benesse da gratuidade deferida à parte patrocinada não lhe alcança. Esta posição está tutelada na Corte Superior sob o raciocínio de que a assistência judiciária engloba o direito pessoal de ter um causídico e isenção dos encargos econômicos do processo. Veja-se: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido." (REsp. 849.421/SP, Rel. Ministro RUI ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 241) Com base no artigo 10 da Lei 1.060/50, instala-se o direito pessoal do beneficiário e claramente somente se transfere aos herdeiros. Não se trata de exercício recursal relativo a interesse de agir da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, o litigante. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Cuida-se, sim, de interesse de agir exclusivo, legítimo do advogado que promoveu a representação processual da parte litigante. Porém, esta providência recursal não está unida na representação processual protegida pelo benefício. Constitui legítimo interesse do causídico em fase de seus serviços profissionais prestados na causa. Inobstante a legitimidade seja concorrente ao litigante pela concomitância de interesse de agir no feito, a parte por sua pretensão resistida e o advogado pelo fruto de seu labor, cada condição processual observa os avanços da exclusividade dos direitos que perseguem. Não há previsão legal para o aproveitamento pelo advogado que busca, em recurso regular, tão somente, reapreciar os honorários advocatícios cabíveis em face de seu trabalho no feito. Há decisão emblemática da Ministra Eliana Calmon a respeito: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOCADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgão do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos nos art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao benefício da assistência PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp. 903.400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I - Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II - Comunique-se, por Mensageiro, o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requisitem-se informações, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2.012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0062 . Processo/Prot: 0972688-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/397622. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006293-14.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Antônio Lopes de Matos. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ANTONIO LOPES DE MATOS em face da decisão de fls. 21 a 23-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos de ação de prestação de contas nº. 6293-14.2010.8.16.0131, na qual Sua Excelência determinou que a produção da prova pericial seja custeada pela parte autora, a qual a requereu, tudo isso de acordo com a regra do art. 33 do CPC. Em suas razões recursais de fls. 03 a 18-TJ, alega o agravante que: a) o banco agravado é quem deve custear a prova pericial, pois restou sucumbente na primeira fase do procedimento de prestação de contas e, ainda, foi quem deu causa à instauração da demanda; b) alternativamente, plenamente cabível a atribuição do pagamentos das despesas com a perícia a ambas as partes, já que é por determinação judicial que é comandada a sua realização; c) em não havendo o pagamento dos honorários pela instituição financeira, por força da inversão do ônus da prova há que se presumirem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor da demanda, ora agravante; e, d) seja deferido o efeito suspensivo pretendido e, ao final, a reforma da decisão atacada. 2. Em caráter monocrático, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o efeito de que o ônus do pagamento da perícia recaia ao Banco réu. 3. Os argumentos recursais no sentido de que a consequência da não realização da prova pericial deve ser a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, pois é merecedor da inversão do

ônus da prova, não são de ser conhecidos, por se tratar de inovação recursal. Da leitura do despacho agravado, verifica-se que tais questões não foram tratadas nele, sendo sua análise pelo Tribunal impossível, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. Assim, não conheço do recurso de apelação nesse ponto. Na parte conhecida, insurge-se o agravante em face da decisão interlocutória que impôs a ele o ônus de custeio das despesas respectivas, de acordo com a regra do art. 33 do CPC. Da análise dos documentos dos autos, nota-se que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para o deslinde da causa, pois há pontos controvertidos a serem esclarecidos. Assim, no mérito o ponto nodal do recurso é sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, da parte autora ou da parte ré. O despacho agravado determinou o custeio da prova pelo autor, o qual afirma não ser o responsável pelo seu pagamento. Assiste-lhe razão, senão vejamos. Embora a regra do artigo 33 do Código de Processo Civil ser no sentido de que é da parte autora o dever de arcar com os custos da prova determinada pelo Juízo, estamos aqui diante de uma demanda de prestação de contas, procedimento que executa a acima exposto. Tudo porque, no caso, o réu é considerado vencido na primeira fase. E, por ser sucumbente, deve arcar com as despesas processuais. É cediço que a ação de prestação de contas comporta, por ser procedimento especial regulado pelos artigos. 914 e seguintes do Código de Processo Civil, duas fases: na primeira, a controvérsia cinge-se à existência ou não do dever da parte ré de prestar as contas pretendidas pelo demandante; na segunda, por sua vez, julgam-se as contas apresentadas por quem foi condenado a fazê-lo. Uma vez julgado procedente o pedido inicial, deduzido na primeira fase da ação de prestação de contas, dá-se início à segunda, na qual o réu fica obrigado a prestar as contas, que serão ao final julgadas. Tendo em vista, pois, que incumbe ao réu, nesta fase, restando vencido na primeira, demonstrar que as contas apresentadas estão corretas, a ele é imputado o ônus de pagar os honorários da perícia, ainda que requerida pela parte autora. Vale dizer, fazendo-se necessária a produção de prova pericial para a apreciação das contas a cuja prestação o réu foi obrigado, e cabendo a este demonstrar a correção dos cálculos apresentados, conclui-se que o réu é que deu causa à realização da perícia. Daí se depreende que é de sua responsabilidade o pagamento das respectivas despesas. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido". (STJ - AgRg no Ag 228741/RS - 3ª Turma - Rel. Min. Waldemir Zveiter - j. 19/10/2000). Este Tribunal também já se pronunciou nesse sentido: "Prestação de contas. Segunda fase. Honorários periciais. Ônus da instituição financeira. Recurso provido. Considerando que as contas apresentadas pelo agravado foram impugnadas pelo agravante, e sendo do banco a obrigação de comprovar que os seus cálculos estão corretos, sua é a obrigação de arcar com o adiantamento dos honorários periciais". (TJPR - Acórdão 6888 - 15ª Câmara Cível - Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - j. 01/08/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE A RÉ ARCASSE COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RESTANDO VENCIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE, DEVE ELA DEMONSTRAR QUE AS CONTAS APRESENTADAS ESTÃO CORRETAS, PORTANTO A ELA É COMPETE O ÔNUS DE PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS DETERMINADOS DE OFÍCIO (...)" (TJPR - Acórdão 11400 - 13ª Câmara Cível - Rela. Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - j. 14/01/2009). Assim, diante da duplicidade de fases da ação de prestação de contas, e restando a instituição financeira vencida na primeira, com a consequente obrigação de demonstrar a correção dos cálculos por ela realizados, incumbe-lhe o ônus de antecipar as despesas da perícia que se fizer necessária. A decisão singular é de ser modificada, portanto. Nessas condições, nessa parte conhecida do recurso, dou-lhe provimento monocrático. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 5. Intimem-se. 6. Comunique-se com urgência o juiz da causa. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0063 . Processo/Prot: 0972992-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/397607. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000566 Prestação de Contas. Agravante: Selso Natsal Rancatti. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SELSO NATSAL RANCATTI contra decisão singular de fls. 24 e 25/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos de ação de prestação de contas nº. 4693-89.2009.8.16.0131, na qual Sua Excelência determinou a produção da prova contábil, a qual deverá ser custeada pela parte autora. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) o banco agravado é quem deve custear a prova pericial, pois deu causa à instauração da segunda fase da ação de prestação de contas; b) alternativamente, o pagamento da perícia deve ser realizado por ambas as partes já que a sua realização foi por determinação judicial; c) a consequência da não realização da prova pericial deve ser a presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, pois é merecedor da inversão do ônus da prova; d) seja deferido o efeito suspensivo pretendido e, ao final, a reforma da decisão atacada. 2. Em caráter monocrático, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, na parte

conhecida, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o efeito de que o ônus do pagamento da perícia é do Banco réu. 3. Os argumentos recursais no sentido de que a consequência da não realização da prova pericial deve ser a presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, pois é merecedor da inversão do ônus da prova, não são de ser conhecidos, eis que tratam de inovação recursal. Da leitura do despacho agravado, verifica-se que tais questões não foram tratadas nele, sendo sua análise pelo Tribunal impossível, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. Assim, não conheço do recurso de apelação nesse ponto. Na parte conhecida, insurge-se o agravante em face da decisão interlocutória que deferiu a produção da prova contábil por ele requerida (item g da petição - fl. 38), e lhe impôs os ônus de custeio das despesas respectivas, de acordo com a regra do art. 33 do CPC. Da análise dos documentos dos autos, nota-se que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para o deslinde da causa, pois há pontos controvertidos a serem esclarecidos. Assim, no mérito o ponto nodal do recurso é sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, da parte autora ou da parte ré. O despacho agravado determinou o custeio da prova pelo autor, o qual afirma não ser o responsável pelo seu pagamento. Assiste-lhe razão, senão vejamos. Embora a regra do artigo 33 do Código de Processo Civil ser no sentido de que é da parte autora o dever de arcar com os custos da prova determinada pelo Juízo, estamos aqui diante de uma demanda de prestação de contas, procedimento que excetua a acima exposto. Tudo porque, no caso, o réu é considerado vencido na primeira fase. E, por ser sucumbente, deve arcar com as despesas processuais. É cediço que a ação de prestação de contas comporta, por ser procedimento especial regulado pelos artigos. 914 e seguintes do Código de Processo Civil, duas fases: na primeira, a controvérsia cinge-se à existência ou não do dever da parte ré de prestar as contas pretendidas pelo demandante; na segunda, por sua vez, julgam-se as contas apresentadas por quem foi condenado a fazê-lo. Uma vez julgado procedente o pedido inicial, deduzido na primeira fase da ação de prestação de contas, dá-se início à segunda, na qual o réu fica obrigado a prestar as contas, que serão ao final julgadas. Tendo em vista, pois, que incumbe ao réu, nesta fase, restando vencido na primeira, demonstrar que as contas apresentadas estão corretas, a ele é imputado o ônus de pagar os honorários da perícia, ainda que requerida pela parte autora. Vale dizer, fazendo-se necessária a produção de prova pericial para a apreciação das contas a cuja prestação o réu foi obrigado, e cabendo a este demonstrar a correção dos cálculos apresentados, conclui-se que o réu é que deu causa à realização da perícia. Daí se depreende que é de sua responsabilidade o pagamento das respectivas despesas. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contraria. II - Regimento Improvido". (STJ - AgRg no Ag 228741/RS - 3ª Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter - j. 19/10/2000). Este Tribunal também já se pronunciou nesse sentido: "Prestação de contas. Segunda fase. Honorários periciais. Ônus da instituição financeira. Recurso provido. Considerando que as contas apresentadas pelo agravado foram impugnadas pelo agravante, e sendo do banco a obrigação de comprovar que os seus cálculos estão corretos, sua é a obrigação de arcar com o adiantamento dos honorários periciais". (TJPR - Acórdão 6888 - 15ª Câmara Cível - Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - j. 01/08/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE A RÉ ARCASSE COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RESTANDO VENCIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE, DEVE ELA DEMONSTRAR QUE AS CONTAS APRESENTADAS ESTÃO CORRETAS, PORTANTO A ELA É COMPETE O ÔNUS DE PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS DETERMINADOS DE OFÍCIO (...)" (TJPR - Acórdão 11400 - 13ª Câmara Cível - Rel. Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - j. 14/01/2009). Assim, diante da duplicidade de fases da ação de prestação de contas, e restando a instituição financeira vencida na primeira, com a consequente obrigação de demonstrar a correção dos cálculos por ela realizados, incumbe-lhe o ônus de antecipar as despesas da perícia que se fizer necessária. A decisão singular é de ser modificada, portanto. Nessas condições, nessa parte conhecida do recurso, dou provimento monocrático ao recurso. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 5. Intimem-se. 6. Comunique-se com urgência o juiz da causa. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0064 . Processo/Prot: 0973796-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/394252. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010336-74.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Ivna Pavani Silva, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Klopsel Autopeças Ltda, Rosimar de Souza Silva. Advogado: Gustavo Reis Marson, Luciana Martins Zucoli, Ivna Pavani Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973796-2, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : KLOSPER AUTOPEÇAS LTDA E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A em face da decisão do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de Embargos à Execução nº 10336-74.2012.8.16.0017, ajuizada por Klopsel Autopeças Ltda. e Rosimar de Souza da Silva em face do ora agravante. A decisão agravada deferiu o pedido formulado na exordial e determinou que o banco réu apresentasse o contrato de abertura e extratos da conta corrente dos embargantes/ agravados desde a data de abertura desta até a data da propositura da execução

(fls. 128-TJ). Contra essa decisão, o agravante apresentou embargos de declaração (fls. 134/136-TJ), os quais foram rejeitados às fls. 142/143-TJ. Primeiramente, o agravante assevera que é cabível a interposição do recurso na forma de instrumento. Afirma que a execução cuida de empréstimo para capital de giro, não se tratando de contrato de renegociação de dívida ou confissão de dívida. 2 Assim, entende que em razão do contrato discutido no âmbito da execução, não é possível trazer à baila outras operações e matérias que não dizem respeito aos autos. Portanto, o contrato que acompanha a execução, aposto junto da inicial, é o único que deve ser discutido e, no caso dos agravados pretenderem a revisão de outras operações, não poderão realizá-la nos presentes embargos à execução. Colaciona julgados neste sentido. Assevera haver inobservância dos arts. 128 e 460 do CPC, já que a discussão de toda movimentação bancária extrapola os limites da lide impostos na inicial de execução. Desta feita, tendo a execução previsto somente o contrato de empréstimo de capital de giro, não há que se falar em juntada aos autos de todos os contratos e extratos firmados entre as partes. Pretende, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em razão de estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, diante da evidente possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Pretende o prequestionamento dos arts. 128 e 460 do CPC. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, com fins de suspender os autos de embargos à execução até a decisão final do recurso. Pleiteia o provimento deste, para revogar a decisão agravada (movimento 58 e 66) que determinou que a instituição financeira trouxesse aos autos todos os contratos e extratos da conta bancária dos agravados, limitando a lide e eventual perícia a tão somente o contrato de empréstimo que ancora a execução. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada foi juntada às fls. 128 e 142/143-TJ; a procuração outorgada ao procurador do agravante foi apresentada às fls. 19, 63, e 147/152-TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado foi juntada às fls. 51-TJ. O preparo foi efetivado em 01.10.2012 (fls. 20-TJ). 3 O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 08.10.2012 (fls. 05 e 18-TJ), já que o prazo recursal teve início em 27.09.2012 (certidão de fls. 164-TJ). O agravante pretende, em suma, a limitação dos documentos a serem exibidos, tendo em vista os arts. 128 e 460 do CPC. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INT. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0065 . Processo/Prot: 0973812-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/394327. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000463 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: F B Comércio de Insumos e Implementos Agrícolas Ltda. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Agravado: Carlos Bento de Moraes. Advogado: Silvano Janssen Bergamo, Sérgio Ricardo Stuani, Poliana Moraes Bergamo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Não há requerimento de efeito suspensivo; II - Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; III - À Secretaria para que, por Mensageiro, requisite informações ao Juízo a quo, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0066 . Processo/Prot: 0973858-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/397404. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0059232-60.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Nivaldo da Silva Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973858-7, DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : NIVALDO DA SILVA OLIVEIRA AGRAVADO : BANCO BANESTADO SA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nivaldo da Silva Oliveira, em face da decisão do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Exibição de Documentos nº 00592326020128160014, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco Banestado S/A. A decisão agravada indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada pelo agravante e determinou sua intimação para que proceda ao pagamento das custas processuais, no prazo de trinta dias (fls. 201). O agravante noticia que ajuizou exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A, com fins de obter as informações necessárias para o ajuizamento de futura revisional de contrato. Destaca que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, a Juíza a quo indeferiu o presente pedido, tendo em vista que "o autor não se enquadra nos requisitos da Lei 1.060/50, haja vista que diante da documentação acostada juntamente com o pedido inicial verifica-se que possui possibilidade de arcar com o pagamento das 2 custas processuais devidas, as quais são necessárias à manutenção e fomento da atividade da escrituração" (fls. 20). Ao final, a magistrada intimou o ora agravante para promover o recolhimento das custas devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Destaca ser cabível o recurso na forma de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a decisão ora agravada comporta ao agravante risco de lesão grave e de difícil reparação. Nas suas razões entende que o valor percebido pela parte não é suficiente para custear um

processo. Razão pela qual os argumentos trazidos pela Magistrada a quo não podem prosperar, já que o que importa para a análise da concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita são as condições financeiras atuais do requerente, ou seja, o valor da sua renda líquida que é de R\$ 3.283,16 (três mil duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos). Aduz que têm dependentes, os quais geram custos com moradia, saúde, alimentação, educação, etc., sendo evidente que não pode arcar com as custas judiciais sem prejudicar seu sustento ou de sua família. Pleiteia o recebimento, com atribuição do efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso com fins de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 20; a data da respectiva intimação foi juntada às fls. 21; a procuração outorgada ao advogado do agravante encontra-se às fls. 17, a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 10.10.2012 (fls. 04), já que o prazo recursal teve início em 02.10.2012 (fls. 21). Esta discussão, ao que nos afigura, autoriza a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. A decisão agravada indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante por entender que o mesmo tem possibilidade de arcar com o valor das custas processuais devidas. Ao compulsar aos autos, verifica-se que o agravante ajuizou cautelar de exibição de documentos em 05.09.2012, a qual atribuiu ao valor da causa R\$ 1.000,00 (fls. 12/16). De acordo com a Tabela de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, para ajuizamento desta demanda, o agravante efetuará o pagamento de: R\$ 40,32 (referente à distribuição); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 21,32 (taxa judiciária); R\$ 9,40 (citação postal) e R\$ 211,50 (custas iniciais de cartório). Tais valores totalizam o montante de R\$ 291,94 (duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos). Às fls. 19, o agravante juntou seu comprovante de rendimentos, datado de setembro de 2012, o qual demonstra que percebe o valor de R\$ 3.283,16 (três mil duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos). A última pesquisa do orçamento familiar (2009/2010) realizada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, os gastos do brasileiro de acordo com a sua faixa de renda salarial em salários mínimos é: 4 Disponível em: [http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/8\\_indice371.pdf](http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/8_indice371.pdf). Assim sendo, se o salário mínimo nacional está em R\$ 622,00 (fonte: [http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/205648-SALARIO-MINIMO-GOVERNO-ATUALIZA-VALOR-PARA-R\\$-622-EM-2012.html](http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/205648-SALARIO-MINIMO-GOVERNO-ATUALIZA-VALOR-PARA-R$-622-EM-2012.html)), a renda do agravante se encontra na faixa entre 1-5 salários mínimos, então de acordo com essa pesquisa, o seu gasto seria de 33,1% com habitação; 25,4% com alimentação; 15,4% com transporte; 11,1% com despesas pessoais; 6,7% com saúde; 5,1% com vestuário e 2,9% com educação. O valor das custas processuais deveriam incidir sobre as despesas pessoais, as quais não tem cunho cogente e engloba os gastos com lazer. Assim sendo, se o agravante perfaz a renda mensal de R\$ 3.283,16 (três mil duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), o valor referente às despesas pessoais seria 11,1% deste montante, ou seja, R\$ 364,41 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Diante tais fatos, observa-se se o valor das custas totaliza o montante de R\$ 291,94 (duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), o que torna impossível a aplicação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não excede o valor mensal referente às despesas pessoais da parte, conforme demonstrado. Neste sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: 5 "AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CASO CONCRETO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PREGUNTAÇÃO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes.(...) 6.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro Sidnei Bednei Beneti, Terceira Turma, j. 13.12.2011, DJe. 01.02.2012) Tendo em vista tal entendimento, conclui-se que agiu acertadamente a magistrada ao indeferir o benefício pleiteado pelo autor, devendo ser mantida a decisão agravada. Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para 6 arquivamento. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator --

0067 . Processo/Prot: 0974011-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011075-57.2010.8.16.0004 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Arkatem. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, em sede de cumprimento de sentença - Apadeco, opostos por PAULO ARKATEN contra BANCO BANESTADO S.A.2, determinou a suspensão do feito. A parte agravante3 requereu a concessão da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão para que se permita o prosseguimento do feito. 2. INDEFIRO o pedido de tutela recursal, pois ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, já que a decisão encontra respaldo na orientação desta Câmara Cível e não está 2 caracterizado o de lesão grave e de difícil reparação, já que o executado é instituição financeira de grande porte. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravante para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente a inicial do agravo de instrumento, juntando cópia do substabelecimento de poderes ao patrono que subscreve as petições do agravado, sob pena de não conhecimento deste recurso por ausência de documentos essenciais. 5. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 3. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 19 de outubro de 2012. 1 Autos nº 11075/2010. 2 Decisão (f.154). 3 Razões de agravo (f. 4/8). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0068 . Processo/Prot: 0974053-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009387-40.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Maria Etelvia Folador (maior de 60 anos), Remegius Chmielewski (maior de 60 anos), Diorandis Natalio dos Santos (maior de 60 anos), Francisco Antonio Menegotto, Fabio Junqueira, Alvanelisse de Sant Anna de Sá (maior de 60 anos), Edson Luiz Schlichting. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ-PELAÇÃO CÍVEL Nº 974053-6. DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL APELANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A APELADOS : MARIA ETELVIA FOLADOR E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2 Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobre o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0069 . Processo/Prot: 0974964-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146841. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012867-07.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Vilma Maura Santos. Advogado: Elisângela Gomes da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista que uma das pretensões do Apelante é o não reconhecimento da prescrição da ação de cobrança e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, acato a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espalha, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de



todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13. - O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinzenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...). (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivado provisório. Curitiba, 23 de Outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0070 . Processo/Prot: 0975015-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/228029. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024241-14.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Roberto dos Santos Silva Amares Me. Advogado: Kátia Navarro Rodrigues, Roberto Pereira Gonçalves. Apelado: Antoniacomi Comércio de Artigos do Vestuário e Complementos Ltda. Advogado: Newton Maurício Franco Rodrigues, Gustavo Franco Rodrigues. Interessado: Banco Sofisa Sa. Advogado: Cláudia Nahssen de Lacerda Franze. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho I - Sem instrumento de mandato, o advogado não pode procurar em juízo (art. 37 do CPC). II - Sendo assim, regularize Roberto dos Santos Silva Amares Me a sua representação processual, na medida em que não há nos autos procuração/ subestabelecimento outorgando poderes ao Dr. Roberto Pereira Gonçalves (OAB/PR105.077) e tão pouco à Dra. Kátia Navarro Rodrigues (OAB/PR 175.491), subscritores da apelação de fls. 138/144. III - Int. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho

0071 . Processo/Prot: 0975259-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403483. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0074623-26.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Rosa Magalhães Medeiros. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975259-2, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ROSA MAGALHÃES MEDEIROS AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosa Magalhães Medeiros, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de exibição de documentos nº 74623/2010, opostos pelo agravante em face do Banco Banestado S/A, que deixou de receber a apelação em razão de sua deserção. (fls. 35-TJ) Sustenta que o fato do artigo 23 do Estatuto da OAB conferir legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, não afasta a possibilidade de a parte também o requerer, sendo este o entendimento do STJ. Ressaltando que a Súmula 306 do STJ, também assim prevê. Argumenta que a decisão agravada merece reforma, a fim de que o recurso de apelação seja recebido independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que a agravante é beneficiária da assistência judiciária. Alternativamente postula seja oportunizado ao subscritor deste agravo prazo para que o devido valor seja recolhido, com o consequente recebimento da apelação interposta, vez que a única razão de o presente causídico não ter recolhido as custas do referido recurso foi o fato de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. 2. Requer seja recebido e processado o recurso, dando-se provimento ao mesmo, a fim de que a decisão agravada seja reformada, com o recebimento do recurso de apelação sem o devido preparo considerando que a parte autora é legítima para recorrer, bem como por ser beneficiária da assistência judiciária. Caso não seja acolhido este entendimento, seja oportunizado prazo para o preparo do referido processo, deferindo ao presente agravo efeito suspensivo, a fim de que o juízo agravado se abstenha de prosseguir no feito, até decisão final. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 35-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 36-TJ, a procuração outorgada ao advogado da agravada encontra-se às fls. 17-TJ e a parte agravada às fls. 18/26-TJ. Sem preparo do agravo de instrumento por ser a parte beneficiária da assistência judiciária. O recurso foi

tempestivamente protocolizado no Protocolo Judicial Integrado do Tribunal de Justiça em 15.10.2012 (fls. 4-TJ), já o prazo recursal teve início em 11.10.2012 (certidão de fls. 36-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, autoriza a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. O recurso merece provimento. Segundo a Súmula 306 do STJ, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade 3 da própria parte" (grifo nosso). Portanto, por análise dessa súmula, a parte autora possui legitimidade para recorrer de sentença, pugnano pela condenação do banco ao pagamento dos honorários advocatícios. E, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, tanto ela quanto seu procurador têm legitimidade para recorrer da sentença que declarou a prescrição de parte da pretensão, condenando o autor ao pagamento da sucumbência. Portanto, o recurso por ela interposto está isento de preparo. Nesse sentido é a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PEDIDO FEITO PELA PARTE EM RECURSO. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de ser possível ao litigante requerer em juízo a execução de honorários advocatícios em favor de seu patrono. Assim, deve ser reconhecida também a legitimidade recursal da parte para tal mister. [...] (AgRg no REsp 1032945/RJ, Relator Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, j. 01.06.2010, DJe 21.06.2010) "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado 4 o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp 821.247/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23.10.07, DJ 19.11.2007) "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 870288/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 29.11.2006, p. 195) Nesse sentido, ainda, o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI 847463-3, 13ª C. Cível, unânime, Relator Des. Rosana Andriquetto de Carvalho, j. 02.05.2012, DJe. 22.05.2012) 5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI 784400-4, Relator Des. Rosana Andriquetto, 13ª C. Cível, j. 21.09.2011, DJe. 10.10.2011). "AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO, POR DESERÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA APELANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DESNECESSIDADE DO PREPARO AINDA QUE O RECURSO TENHA SIDO INTERPOSTO PELA PARTE E NÃO PELO ADVOGADO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, Agravo 0840461-1/01, 16ª Câmara Cível, Relator Renato Naves Barcellos, DJ 18.01.2012) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. RECURSO DESERTO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 6 MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. EXEGESE DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Contrarrazões. Preliminar. Deserção inócência. Reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer da decisão que fixa verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em deserção do recurso. (...) Recurso de apelação provido." (TJPR, Apelação 789.759-2, 15ª Câmara Cível, Relator Jurandy Souza

Junior, j. 13.07.11) Ainda, neste sentido, os seguintes julgados desta Egrégia Câmara: AI 917459-2, da Relatoria do Des. Cláudio de Andrade, DJe 01.06.2012; AI 907493-1, da Relatoria do Des. Cláudio de Andrade, DJe 17.05.2012 e AI 821116-9, da Relatoria da Des. Rosana Andriquetto de Carvalho, DJe 17.02.2012; AI 863316-9, da Relatoria do Des. Luiz Taro Oyama, DJe. 26.01.2012 e AI 853147-1, da Relatoria da Des. Joeci Machado Camargo, DJe. 28.11.2011. Portanto, não é deserto o recurso. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, a fim de que seja recebido o recurso de apelação independentemente de preparo, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária. INT. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

## SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

### II Divisão de Processo Cível Seção da 6ª Câmara Cível Relação No. 2012.11827

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	053	0933697-2
Alessandra Gaspar Berger	023	0885227-1
	030	0903373-8
Alessandro Alves Leme	019	0870978-0
Alessandro Marcelo Moro Réboli	060	0952569-5
Alexandre Almeida Rocha	052	0931486-1
Alexandre João Barbur Neto	019	0870978-0
Alexandre José Garcia de Souza	047	0926845-7
Alexsander Vilela Albergoni	063	0955372-4
Ana Larissa Neves	019	0870978-0
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0776534-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	011	0841803-3
Andréa Cristine Arcego	023	0885227-1
	030	0903373-8
Andréia Azevedo Fortis	005	0602721-4/01
Andressa Karla de L. K. Fernandes	011	0841803-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	030	0903373-8
Antônio Roberto M. d. Oliveira	053	0933697-2
	060	0952569-5
Antonio Salles Júnior	049	0928027-7
Arlindo Menezes Molina	001	0168404-0
Auderi Luiz de Marco	001	0168404-0
Benila Corrêa Lima Sigwalt	006	0606181-6/01
Bernardo Guedes Ramina	013	0858279-8/02
	014	0859264-1/02
	039	0918132-0
	046	0926654-6
	055	0940038-4
	064	0956357-1
Bruno Botto Portugal Nogara	055	0940038-4
Bruno Di Marino	013	0858279-8/02
	014	0859264-1/02
	039	0918132-0
	046	0926654-6
Bruno Perozin Garofani	010	0776534-0
Caio Fernando Maziero Rupp	019	0870978-0
Camila Pessoa	033	0909649-1/01
	034	0909649-1/02
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	028	0896998-2
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	050	0928364-5
Carla Margot Machado Seleme	023	0885227-1
Carla Mylaine de Camargo	024	0885351-2
Carla Viviane Martini	015	0860195-8
Carlos Alberto Siliprandi	042	0920866-2

Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	051	0930929-7
Carlos Lomir Janes de Souza	019	0870978-0
Carlos Roberto Tavarnaro	057	0943517-2
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	016	0860422-0
Carmen Silvia Arrata	006	0606181-6/01
Caroline Divensi Rolim	056	0942533-2
Cezar Alaor Botura	049	0928027-7
Christiana Tosin Mercer	009	0765300-7/01
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	041	0920178-7
Cintya Buch Melfi	008	0685428-4/03
Clarice Amélia M. C. Teixeira	001	0168404-0
Claudiney Ernani Giannini	041	0920178-7
Cláudio Ito	043	0921794-5
Cleberson Bento Pinto	060	0952569-5
Cristina Gomes Severino	044	0923778-9
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0597762-0/03
	003	0602277-1/01
Damien Pablo de Oliveira Theis	002	0597762-0/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0776534-0
	013	0858279-8/02
	039	0918132-0
	046	0926654-6
Denio Leite Novaes Junior	022	0884947-4
Douglas Vinicius dos Santos	025	0886626-8
Edson Chaves Filho	041	0920178-7
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	033	0909649-1/01
	034	0909649-1/02
Élinton Borges Zansavio da Silva	014	0859264-1/02
Elizabeth Serrano dos Santos	053	0933697-2
Emanuelle S. d. S. Boscardin	059	0947666-6/01
Enio Corrêa Maranhão	011	0841803-3
Erickson Diotalevi	045	0926507-2
Estefânia Maria de Q. Barboza	023	0885227-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	036	0912487-6
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	003	0602277-1/01
	004	0602674-0/01
	005	0602721-4/01
Fabiana Cristina Ortega	031	0905678-6
Fabiano Campos Zettel	018	0870123-5
Fábio Henrique Garcia de Souza	047	0926845-7
Fabrcio Santos Müzel de Moura	019	0870978-0
Fabrcio Zir Bothomé	054	0935923-5
Faride Maluf Buissa de Lara	026	0889831-1/02
Felipe de La Cruz Quintana	048	0927472-8
Fernanda Carvalho de Miéres	010	0776534-0
Fernanda Guimaraes C. Marques	018	0870123-5
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	023	0885227-1
Francieli Dias	042	0920866-2
Gabriel Alves Muniz dos Santos	055	0940038-4
Garleti Pereira	057	0943517-2
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	009	0765300-7/01
Gisele da Rocha Parente	028	0896998-2
Guataçara Schenfelder Salles	035	0910008-7
Guilherme de Salles Gonçalves	031	0905678-6
Gustavo Frazão Nadalin	038	0918042-1
Herus Wanderson Richter Abujamra	043	0921794-5
Iguacimir Gonçalves Franco	056	0942533-2
Inês Estanislava Pucci	036	0912487-6
Irapuan Caesar da Costa	061	0954759-7
Isabelle Gionedis Gulin	023	0885227-1
Jacson Luiz Pinto	032	0909608-0
Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza	050	0928364-5

Jefferson Luiz Maestrelli	037	0916869-4	Mary Hellen de Souza F. Tocach	051	0930929-7
João Raimundo F. M. Pereira	007	0629510-5/01	Mauro Ribeiro Borges	030	0903373-8
Joaquim Miró	014	0859264-1/02	Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0841803-3
Jonas Borges	020	0879734-4	Maya Shimura	012	0841844-4
	026	0889831-1/02	Maykon Jonatha Richter	027	0894311-7
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	054	0935923-5	Melina Breckenfeld Reck	051	0930929-7
Josafá Antonio Lemes	045	0926507-2	Mercia Regina de Oliveira	033	0909649-1/01
José Ari Matos	039	0918132-0		034	0909649-1/02
	064	0956357-1	Michel Laureanti	045	0926507-2
José Chiezi de Oliveira	033	0909649-1/01	Michelle Louise Souza	018	0870123-5
	034	0909649-1/02	Murilo Antunes Schenfelder Salles	035	0910008-7
José Eduardo Quintas de Mello	008	0685428-4/03	Natássia Emely Pereira Procópio	036	0912487-6
José Rodrigo Sade	021	0884466-4	Nathalia Costa da Fonseca	046	0926654-6
Joseval Jorge Pedroso de Moraes	050	0928364-5	Ninon Rocha Correia	057	0943517-2
Juliana Heindyk Duarte	038	0918042-1	Osmar Cardoso Rolim	056	0942533-2
Juliano Michels Franco	056	0942533-2	Oswaldo dos Santos Junior	033	0909649-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	026	0889831-1/02		034	0909649-1/02
	028	0896998-2	Paulo Fernando Paz Alarcón	059	0947666-6/01
	030	0903373-8	Paulo Henrique Camargo Viveiros	052	0931486-1
	040	0920001-1/01	Paulo Roberto Moreira G. Junior	030	0903373-8
	060	0952569-5	Paulo Sérgio Winckler	062	0955104-6
Karenine Popp	008	0685428-4/03	Priscila Ferreira Blanc	019	0870978-0
Karina Locks Passos	060	0952569-5	Priscila Raquel Pinheiro	019	0870978-0
Kauana Vieira da Rosa Kalache	019	0870978-0	Rachel Freire Memoria Bork	055	0940038-4
Kleber Veltrini Tozzi	016	0860422-0	Rafael Marques Gandolfi	037	0916869-4
Leandro Ferreira Bernardo	003	0602277-1/01	Ramon de Medeiros Nogueira	016	0860422-0
Leandro Galli	022	0884947-4	Raphael Farias Martins	033	0909649-1/01
Leonardo Alves da Silva	004	0602674-0/01		034	0909649-1/02
	005	0602721-4/01	Raul Honorio Felipe	013	0858279-8/02
	006	0606181-6/01	Raymundo do Prado Vermelho	033	0909649-1/01
	008	0685428-4/03		034	0909649-1/02
Leonildo Brustolin	046	0926654-6	Régis Tocach	051	0930929-7
Lidia Adelia Vilella Borges	016	0860422-0	Ricardo Andraus	011	0841803-3
Loa Vieira Ramalho	019	0870978-0	Roberta Carvalho de Rosis	047	0926845-7
Lorena de Cássia Klock	038	0918042-1	Roberto Ribas Tavarnaro	057	0943517-2
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	012	0841844-4	Roberval Pedroso Martins	027	0894311-7
Lucas Mendes Pedrozo	038	0918042-1	Rodrigo Marco Lopes de Sehii	028	0896998-2
Luciana Pigatto Monteiro	050	0928364-5	Romero César Santos de L. Júnior	047	0926845-7
Luciane Aparecida Lunkes Bogoni	002	0597762-0/03	Romullo Pereira da Silva	044	0923778-9
Luis Fernando da Silva Tambellini	026	0889831-1/02	Rui da Fonseca	042	0920866-2
	040	0920001-1/01	Sandro Marcelo Perotti	061	0954759-7
Luiz de Oliveira Neto	025	0886626-8	Silvana C. d. O. Niemczewski	006	0606181-6/01
Luiz Gustavo Baron	011	0841803-3	Silvio André Brambila Rodrigues	037	0916869-4
Luiz Gustavo Leme	027	0894311-7	Simara Zonta	056	0942533-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	0776534-0	Simone Zonari Letchacoski	050	0928364-5
	014	0859264-1/02	Sislaine Andrade Garcez	058	0946781-4
Luiz Rodrigues Wambier	036	0912487-6	Tamires Giacomitti Muraro	019	0870978-0
Manuela Renner Casaril	048	0927472-8	Tania Maristela Munhoz	024	0885351-2
Mara Lucia das Dores Dri	042	0920866-2	Telismara Aparecida D. Klimiont	063	0955372-4
Marcela Cristina Tezonin	054	0935923-5	Thaís Bazzaneze	019	0870978-0
Marcello Trajano da Rocha	030	0903373-8	Thais Cristina Sentone M. Américo	018	0870123-5
Marcelo Augusto Marcon	042	0920866-2	Thiago Koltun Ajuz	011	0841803-3
Marcelo da Silva Garcia Neves	017	0865991-0	Ubirajara Ayres Gasparin	023	0885227-1
Marcelo Fabiano Flopas	042	0920866-2	Valiana Wargha Calliari	026	0889831-1/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	002	0597762-0/03		040	0920001-1/01
Márcio Antônio Sasso	001	0168404-0	Vicente Paula Santos	032	0909608-0
Marco Antonio de Souza	040	0920001-1/01	Vinicius Hiroshi Tsuru	031	0905678-6
Marcos Antônio Lucas de Lima	007	0629510-5/01	Vivian Milanezi Felipe	013	0858279-8/02
	025	0886626-8	Vívia Piovezan Scholz Tohmé	053	0933697-2
Maria de Nazaré Guimarães Borges	029	0897544-8	Viviane Maciel Ferreira	022	0884947-4
Mariane Possetti Caldarelli	017	0865991-0	Volney Sebastião Spricigo	002	0597762-0/03
Mariléia Bosak	055	0940038-4	William Fracalossi	004	0602674-0/01
Marília Maria Paese	054	0935923-5	Wilson Luiz de Assis T. Júnior	025	0886626-8
Mário Rogério Dias	038	0918042-1	Zenimara Ruthes Cardoso	008	0685428-4/03
Marlene de Castro Mardegam	029	0897544-8			
Martim Canever	015	0860195-8			

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0168404-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/194999. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000446 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina, Audeir Luiz de Marco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante (2): Comercial Agrícola Noroeste do Paraná Ltda, Espólio de Edson Assis Bastos, Neuza Fátima de Nigro Bastos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA DESCONTO DE CHEQUES - SENTENÇA QUE CONDENA OS RÉUS AO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR JULGADO IMPROCEDENTE E RECURSO DOS RÉUS NÃO CONHECIDO - RECURSO ESPECIAL JULGADO PROCEDENTE A FIM DE DETERMINAR RETORNO DOS AUTOS COM NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTE DO STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - DISPENSABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TÍTULO - CLÁUSULA CONTRATUAL - OBJETO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. 1.- Em se tratando de ação fundada em contrato de conta corrente, é assente na jurisprudência do e. STJ que este trata de direito pessoal, sujeito então à prescrição vintenária, na forma estabelecida pelo art. 177 do CPC; 2.- Dispensável a apresentação dos títulos, vez que o objeto da ação não são os cheques, mas sim a cláusula contratual que dispôs acerca da responsabilidade dos apelantes financiados; 3.- Honorários advocatícios fixados adequadamente.

0002 . Processo/Prot: 0597762-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345043. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 597762-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Embargado: Irineo Canan. Advogado: Volney Sebastião Spricigo, Luciane Aparecida Lunkes Bogoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0602277-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196747. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 602277-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leandro Ferreira Bernardo, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Embargado: Cecília Ribeiro da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, nos exatos termos retro- alinhados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIDA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

0004 . Processo/Prot: 0602674-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/184753. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 602674-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Joel Machado. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente, com efeito modificativo, os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIDA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

0005 . Processo/Prot: 0602721-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/184766. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 602721-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Valdemar Perandrê. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

e acolher parcialmente, com efeito modificativo, os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) A PARTIR DE JULHO DE 2009 - EFICÁCIA TRANSLATIVA - AS REGRAS QUE DISCIPLINAM A INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SÃO DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER VENTILADAS A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE, PARA MODIFICAR OS ÍNDICES DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

0006 . Processo/Prot: 0606181-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/192560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 606181-6 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carmen Sílvia Arrata, Benila Corrêa Lima Sigwalt, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Ismael Pinto do Nascimento. Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, nos exatos termos retro- alinhados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIDA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

0007 . Processo/Prot: 0629510-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/261518. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 629510-5 Apelação Cível. Embargante: Shv Gás Brasil Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira. Embargado: Rigobelo & Rigobelo Ltda. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher, com efeito modificativo, os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA - RECONHECIDA A OMISSÃO, QUANTO AO AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OS ARTICULADOS MERECEM ACOLHIDA - RECURSO COM EFEITO INFRINGENTE.

0008 . Processo/Prot: 0685428-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/367356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 685428-4 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Rosinha Fernandes. Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Zenimara Ruthes Cardoso, Karenine Popp. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0765300-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/166816. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765300-7 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Christiana Tosin Mercor. Embargado: Celso Lopes de Miranda. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos exatos termos retro- alinhados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS, DE FORMA ESCORREITA E PRECISA, AS RAZÕES QUE A MOTIVARAM, APONTANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0776534-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34510. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013456-27.2009.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miêres, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Reynaldo Carneiro Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Perozin Garofani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade e no

exercício da retratação, em manter o resolvido pelo acórdão de fls. 191/199, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. JULGAMENTO ANTERIOR QUE AFASTOU A PRELIMINAR INVOCADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA BRASIL TELECOM S/A. REEXAME DA MATÉRIA FACE AO POSICIONAMENTO EXARADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA, NO JULGAMENTO DO RESP N. 982.133/RS, PELO RITO DO ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC.PARADIGMA QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE COM A HIPÓTESE REPRESENTADA NOS AUTOS. ACÓRDÃO MANTIDO EM SEDE DE RETRATAÇÃO.

0011 . Processo/Prot: 0841803-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253873. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002554-89.2008.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Miguel Ferreira Pedroso, Maria Apaecida Moreira Pedroso. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: G Lafitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, José Eronides dos Santos, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Thiago Koltun Ajuz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.AGRAVO RETIDO OPORTUNAMENTE REITERADO.CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO.REQUERIMENTO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SUSTENTADA CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA PRECLUSA. MÉRITO.AVENTADA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS E POSTULADO O RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE DO CDC. QUESTÕES QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PRODUIR A MODIFICAÇÃO DO "DECISUM" OBJURGADO, VEZ QUE ALEGADAS DE FORMA GENÉRICA. INADIMPLÊNCIA QUE RESTOU INCONTROVERSA. PRETENDIDA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0841844-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367419. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0029430-56.2008.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: João Batista Cremonese. Advogado: Maya Shimura. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: 1) conhecer, em parte, e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação, sem redistribuição da sucumbência; 2) conhecer do reexame necessário e adequar os honorários advocatícios devidos ao patrono do Apelado, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA.RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA DE AÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. TESE NÃO ACOLHIDA.IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.ACOLHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONCESSÃO DE QUAISQUER BENEFÍCIOS, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111, DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VERBA FEITA DE FORMA EQUITATIVA EM SEDE DE REEXAME, NOS TERMOS DO § 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC.PREQUESTIONAMENTO. REJEITADO. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. DECAIMENTO MÍNIMO (CPC, ART. 21, § ÚNICO). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO COM ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, MANTIDA, NO MAIS, A R. SENTENÇA.

0013 . Processo/Prot: 0858279-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/354846. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 858279-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Dargeu Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Raul Honorio Felipe, Vivian Milanezi Felipe. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor

da causa corrigido monetariamente à embargante, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - DECISÃO MANTIDA - REAPRECIÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0014 . Processo/Prot: 0859264-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/353472. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859264-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Antenor Fais. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa corrigido monetariamente à embargante, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0015 . Processo/Prot: 0860195-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/298026. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000579-41.2010.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Apelado: Romeri Jose Ribeiro. Advogado: Martim Canever. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, restando prejudicado o reexame necessário,. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - PROVA EMPRESTADA - LAUDO PRODUZIDO EM AÇÃO TRABALHISTA NA QUAL O INSS NÃO FIGUROU COMO PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS - SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NESTA PROVA -VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (CF,ART. 5º, LV) - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, COM RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REABERTURADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

0016 . Processo/Prot: 0860422-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371137. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000124 Rescisão de Contrato. Agravante: Maria Lizete Cervi Tozzi, Espólio de Flávio Tozzi. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Kleber Veltrini Tozzi. Agravado: Antônio Magno Garcia Ribeiro, Maria Shirley Trevisan Garcia Ribeiro. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DO ATO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA - EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0865991-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0036205-24.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Instituto de Incentivo À Medicina Preventiva Med Prev. Advogado: Marcelo da Silva Garcia Neves. Agravado: Instituto de Assistência Social de Tubarão. Advogado: Mariane Possetti Caldarelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA MED PREV 3.0. - DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA COERENTE E FUNDAMENTADA - ARTIGOS 93, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 165 DO CPC - NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0870123-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006697-38.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Michelle Louise Souza, Fabiano Campos Zettel, Fernanda Guimarães

C. Marques. Apelado: Ricardo Pereira Américo. Advogado: Thais Cristina Sentone Mota Américo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. AVENTADO JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA.DANOS MATERIAIS. CARACTERIZADA A CULPA DA RÉ NA DEMORA DA OBTENÇÃO DO "HABITE-SE", VEZ QUE PROCEDEU UNILATERALMENTE ALTERAÇÃO NO PROJETO APROVADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PERDAS E DANOS.UTILIZADA A PENA CONVENCIONAL PREVISTA NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS.INDENIZAÇÃO DEVIDA. TRANSTORNOS PELA DEMORA NA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL ALIADOS À GRAVE INSEGURANÇA NO CONDOMÍNIO, EM FACE DO DEFEITO NO PORTÃO AUTOMÁTICO E DO VAZAMENTO DE GÁS. ANGÚSTIA E PAVOR EVIDENCIADOS. "QUANTUM" ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS USUAIS RECOMENDADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0870978-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330745. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006869-63.2007.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Apelante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Alessandro Alves Leme, Ana Larissa Neves, Caio Fernando Maziero Rupp, Fabricio Santos Müzel de Moura, Kauana Vieira da Rosa Kalache, Loa Vieira Ramalho, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro, Tamires Giacomitti Muraro, Thais Bazzaneze. Apelado: João dos Santos Martins. Advogado: Carlos Lomir Janes de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em cassar a sentença, com retorno dos autos à origem. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE.COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DE NÃO TER A AUTORA JUNTADO A INTERPELAÇÃO PRÉVIA, PREVISTA NO ART. 32 DA LEI 6766/79, JUNTO COM A INICIAL. JUÍZO QUE DEVERIA OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL, A FIM DE QUE FOSSE O DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO TRAZIDO AOS AUTOS PELA DEMANDANTE, CONSOANTE A REGRA DO ART. 284 DO CPC.SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0879734-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0061110-30.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Sérgio Alves de Souza. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. CÁLCULO DO BENEFÍCIO QUE CONSIDEROU 80% DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DURANTE TODO O PERÍODO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0884466-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0063658-91.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Paula Fatuch Menegotto de Souza. Advogado: José Rodrigo Sade. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto enunciado pelo Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO PROPOSTA EM FACE DA UNIMED.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRETENSÃO DE IMEDIATA INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO QUADRO DE COOPERADOS. RECUSA DA AGRAVADA QUE, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, APRESENTA-SE JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR.ARTIGO 273, CPC. DECISÃO QUE CABE SER MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0884947-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000442 Execução Provisória. Agravante: Banco Alvorada Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Viviane Maciel Ferreira. Agravado: Andrea Eline Barbosa dos Santos. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - MULTA DIÁRIA - EXORBITÂNCIA DO VALOR ALCANÇADO - REDUÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - PRECEDENTES DO STJ - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AGRAVANTE PARA QUE A MULTA SEJA EXIGIDA - NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DA SÚMULA 410 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0885227-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 051255 Ordinária. Agravante: Vera Lucia Kulicz Semchechen. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado (2): Paranaopreviendia. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Isabelle Gionedis Gulin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO DE INATIVO. DECISÃO OBJURGADA QUE INDEFERE PLEITO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO COM FUNDAMENTO NO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. NORMA NÃO INCIDENTE NOS CASOS DE REENQUADRAMENTO DE INATIVOS, MORMENTE QUANDO NÃO SE PRETENDE A COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0885351-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375148. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002788-11.2010.8.16.0100 Declaratória. Apelante: Município de Jaguariaíva. Advogado: Tania Maristela Munhoz. Apelado: Elizandro Rodrigues de Mello. Advogado: Carla Mylaine de Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer o apelo em parte e negar-lhe provimento na parte conhecida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO COMISSIONADA. VEDAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL N.1.615/04. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0025 . Processo/Prot: 0886626-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355489. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009866-48.2009.8.16.0017 Redibitória. Apelante (1): L B M Comércio de Caminhões Ltda.. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior, Luiz de Oliveira Neto. Apelante (2): José Miguel Gonzales Andretta. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso do Autor, para julgar procedentes os pedidos iniciais, restando, de consequência, prejudicado o apelo da Ré. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECÍPROCA.APELO DO AUTOR. AVENTADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO VÍCIO OCULTO DO CAMINHÃO.RECONHECIDA A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONUMIDOR EM PRIMEIRO GRAU.CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO INCISO VIII, DO ART. 6º DO CDC.VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL POSTULADA, MAS NÃO REITERADA PELA RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O DEFEITO APRESENTADO NÃO SE CARACTERIZA COMO VÍCIO OCULTO. DEVER DE RECOMPOR OS VALORES DESPENDIDOS PELO REQUERENTE PARA CONSERTO DO CAMINHÃO.LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR FRETES.OCORRÊNCIA. "QUANTUM" A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DO REQUERENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DA RÉ VOLTADO À MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

0026 . Processo/Prot: 0889831-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/297987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889831-1 Apelação Cível. Embargante: Rosi Delattre Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges, Faride Maluf Buissa de Lara. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0894311-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/73311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Rodrigo Fernando Salvatico, Denis William Nishiyama, Antonio Roberto Leite Junior, Osmir dos Reis, José Aparecido Sobrinho, Ademir José de Paula, Amanda Quadros de Andrade, Wilson Botini Junior, Reinaldo de Oliveira Bruniera, Thiago Santana Pinto, Marcos Vinicius Schpallir. Advogado: Roberval Pedroso Martins, Maykon Jonatha Richter, Luiz Gustavo Leme. Impetrado: Secretária da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente da ParanaPrevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, sem reconhecimento de vantagens pretéritas, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES ESTADUAIS ATIVOS - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - EFEITO CONFISCATÓRIO - ILEGALIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA."A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI-MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). - Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação". (MS 133.380-6, Órgão Especial, rel.Des. Jesus Sarrão, DJ 26/01/2007).

0028 . Processo/Prot: 0896998-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/435388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000437-85.2011.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Apelado: Juliano Izuka Tunouti. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento aos apelos interpostos, para reduzir a verba honorária, bem como, em relação ao ESTADO DO PARANÁ, ao pormenor de determinar a incidência do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua entrada em vigor, mantendo-se, no mais, a r. sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO.PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA.INOCORRÊNCIA.MÉRITO. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. SERVIDORES PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALÍQUOTA, ADEMAIS, COM EFEITO DE CONFISCO. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A MAIOR. EQUILÍBRIO DO SISTEMA ATUARIAL QUE NÃO RETIRA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO CABÍVEL ANTE A APRECIÇÃO EQUITATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DISPOSITIVO APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES EM CURSO.POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ, ADOTADO NO RESP Nº 1.205.946, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS E SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0029 . Processo/Prot: 0897544-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/403570. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001004-40.2008.8.16.0109 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelado: José Carlos dos Santos. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e da remessa necessária, assim como em dar provimento ao recurso, pronunciando a nulidade do processo desde a prova pericial ultimada (fls. 132 em diante), inclusive da r. sentença, restando, assim, prejudicado o reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NULIDADE DA PERÍCIA.ACOLHIMENTO. LAUDO VAGO É INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, INCLUSIVE DA SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CASSADA.RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0903373-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00000788 Cobrança. Agravante: Wanda Sekinski (maior de 60 anos), Olga Szepeilewicz (maior de 60 anos), Ulisses Bento da Silva (maior de 60 anos), Aurora dos Santos Moura (maior de 60 anos), Heliomar Finkensieper, Nilda Humenhuk Richter (maior de 60 anos), Ondina de

Matos Santos (maior de 60 anos), Romilda Borges (maior de 60 anos), Adair Anita Escorsin (maior de 60 anos), Manoel Odiles Rodrigues de Ramos, Estanislava Glebovski Valim (maior de 60 anos), Abilio Andraus Neto (maior de 60 anos), Ivani Cunha Magalhães (maior de 60 anos), Waldemar Padilha (maior de 60 anos), Yone Baraquet Groff, Eurico Bratfish, Jaime Silveira Braga (maior de 60 anos), Gilberto dos Santos Gauza, Helena Maria Fumaneri Arruda, Liegia Maria Albuquerque Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Anete Cristina de Andrade Gaio. Agravado (2): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Substituta em 2º Grau integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, permitindo-se o fracionamento dos créditos decorrentes da ação em que os Agravantes formaram litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRACIONAMENTO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO § 3º DO ART. 100 DA CARTA MAGNA.PRECEDENTES DO STJ E DO COLEGIADO. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0905678-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012820-81.2010.8.16.0001 Mandado de Segurança. Apelante (1): Waldyr Ortêncio Pugliesi, Comissão Executiva Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Pmdb. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Fabiana Cristina Ortega. Apelante (2): Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná. Apelado: Diretório Municipal de Pato Branco do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Pmdb, William César Pollonio Machado, Élio de Oliveira Toledo, Rudimar Darcy Rosso, Carlos Roberto Mezzomo, Adão Alves Rodrigues, João Antônio Nunes Vieira, Santo Tiveroli Filho. Advogado: Vinicius Hiroshi Tsuru. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM QUE FOI ELEITO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. APONTADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.INOCORRÊNCIA. AVENTADA ILEGALIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUAL NÃO SE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA AO ART. 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0909608-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046356-86.2010.8.16.0000 Mandado de Segurança. Agravante: ParanaPrevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Agravado: Luiz Ernani Setim. Advogado: Vicente Paula Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA PARANAPREVIDÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR.APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO ATENDERAM AOS TERMOS DA ORDEM JUDICIAL.INTIMAÇÃO PARA INTEGRAL CUMPRIMENTO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA.AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTRA QUALQUER IMPEDIMENTO AO FIEL ATENDIMENTO DA ORDEM LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0033 . Processo/Prot: 0909649-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347800. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 909649-1 Apelação Cível. Embargante: Ramires Moacir Pozza. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Embargado (1): Neudecir João Bertoncin, Fátima Aparecida Brígida Bertoncin. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Camila Pessoa. Embargado (2): Mjk Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Mercia Regina de Oliveira, Oswaldo dos Santos Junior, José Chiezi de Oliveira. Interessado: Construções e Empreendimentos Pkz Ltda. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, COM CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0034 . Processo/Prot: 0909649-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346830. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 909649-1 Apelação Cível. Embargante: Neudecir João Bertocin, Fátima Aparecida Brígida Bertocin. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Camila Pessoa. Embargado (1): Construções e Empreendimentos Pkz Ltda, Ramires Moacir Pozza. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Embargado (2): Mjk Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Mercia Regina de Oliveira, Oswaldo dos Santos Junior, José Chiezi de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REAPRECIÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - REQUISITOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES - REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. Mesmo com expressa intenção de prequestionamento, rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem a omissão, obscuridade e contradição 0035 . Processo/Prot: 0910008-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000591-21.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Gilson Genéz. Advogado: Murilo Antunes Schenfelder Salles, Guatãçara Schenfelder Salles. Agravado: Jvcar Veículos Multimarcas Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos enunciados pelo voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO "INAUDITA ALTERA PARTE". AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0912487-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001159-18.2004.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Natássia Emely Pereira Procópio, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Marlise de Lourde Cantu de Oliveira, Deizideri Pereira dos Santos Burgardt. Advogado: Inês Estanislava Pucci. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, apenas para definir a citação como termo inicial dos juros de mora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA FUNBEP. PRETENDIDA REFORMA DO "DECISUM" PARA ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONCLUSÕES DO "EXPERT". DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE APECIAÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. QUESTÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE DAS PREVISÕES ESTATUTÁRIAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS JURISPRUDÊNCIA MACIÇA NESTE SENTIDO. APLICABILIDADE DO CDC RECONHECIDA NA SÚMULA 321 DO STJ. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE PARCELAS VERTIDAS AO FUNDO DE PENSÃO PELO EMPREGADO. DESCABIDA A RETENÇÃO DE 30% PREVISTA NO ESTATUTO. ÍNDICE 42,72% PARA O MÊS DE JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL ADEQUADO. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS NA SÚMULA 252 DO STJ. JUROS DE MORA DEFINIDOS EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. MANUTENÇÃO. TERMO "A QUO" DA INCIDÊNCIA. REFORMA AO PORMENOR. CÔMPUTO DESDE A CITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0916869-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170032. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013152-77.2009.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Az Imoveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Pedro Cirilo da Silva, Aldete Dal Pizzol. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 265, IV, "A" DO CPC - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE PENDENTE DE SENTENÇA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA ÁPTA A DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO PELO STJ EM AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DA QUAL FAZEM PARTE OS AGRAVADOS - RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0918042-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173140. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000312-24.2012.8.16.0037 Obrigação de Fazer. Agravante: Sportsville Resorts Ltda. Advogado: Gustavo Frazão Nadalin, Lorena de Cássia Klock, Lucas Mendes Pedrozo. Agravado: Newnton José Ledra. Advogado: Mário Rogério Dias, Juliana Heindyk Duarte. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO DE VIZINHANÇA - DETERMINAÇÃO DE REPAROS EM EDIFICAÇÃO PARA EVITAR DANOS EM IMÓVEL VIZINHO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO §3º DO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À CONCESSÃO DA MEDIDA ESPECÍFICA - IMPRESCINDÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVA ABALIZADA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0039 . Processo/Prot: 0918132-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0051686-61.2010.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Francisco Amadeu Petinati. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para afastar a prescrição, assim como julgar procedente a demanda, com a inversão dos ônus de sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA FACE A PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MATÉRIA APRECIADA NO STJ EM DECISÃO PROFERIDA COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, E ARTS. 205 E 2.028, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO DO FEITO CONSOANTE ARTIGO 515 DO CPC. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSISTENTE NA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. PRECEDENTES DO STJ. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. DIREITO AINDA AOS DIVIDENDOS NÃO AUFERIDOS E À DOBRA ACIONÁRIA. CRITÉRIO PARA ESTABELECE O NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIAM TER SIDO ENTREGUES AOS CONTRATANTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 371 DO STJ, QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. CRITÉRIO PARA A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE VEM SENDO ADOTADO POR ESTA CORTE E PELO STJ. POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR CONSOLIDADO NO SEGUINTE SENTIDO "Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrevogável de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação. (REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011)". SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, ASSIM COMO JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA, COM A INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

0040 . Processo/Prot: 0920001-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 920001-1 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Maria Anna Baggio Maranhão (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO ARESTO EM RAZÃO DA NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO A MATÉRIA ENTENDIDA COMO IMPRESCINDÍVEL AO DESDOBRAMENTO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0920178-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171699. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004154-29.2011.8.16.0075 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado:



João Lima de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de em não conhecer da apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. PROCURADOR DA AUTARQUIA APELANTE QUE REALIZA A LEITURA DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO, APÓS O PRAZO DE DEZ DIAS ESTABELECIDO NO ART. 5º, § 3º, DA LEI Nº 11.419/06. DATA QUE PASSA A SER CONSIDERADA, AUTOMATICAMENTE, COMO A DATA DA INTIMAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUE INTEMPESTIVO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CORRETAMENTE AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PERFEITAMENTE ESTABELECIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DAÍ DECORRENTES. CONECTÁRIO LÓGICO DO ATO PRATICADO PELA AUTARQUIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0042 . Processo/Prot: 0920866-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183943. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000006 Reintegração de Posse. Agravante: Espólio de Edí Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Agravado: Claudemir Rocha Galdino. Advogado: Rui da Fonseca, Mara Lucia das Dores Dri, Marcelo Fabiano Flopas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dá parcial provimento ao recurso, para afastar a duplicidade da multa de 10% (artigo 475-J do CPC) e para afastar a multa de 1% sobre o valor da causa, arbitrada sob o pretexto de oposição de embargos protelatórios. EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICABILIDADE DA MULTA DE 10% (ARTIGO 475-J DO CPC) - CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE EXIGE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM - ARTIGO 745-A DO CPC - PARCELAMENTO - DEFERIMENTO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE 30% DO VALOR EXEQUENDO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - AFASTAMENTO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO"

0043 . Processo/Prot: 0921794-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458356. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001861-34.2010.8.16.0039 Previdenciária. Apelante: Maria Aparecida Barella. Advogado: Cláudio Ito, Herus Wanderson Richter Abujamra. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o interesse de agir da Autora e cassar a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. SUPERVENIENTE REESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM FACE DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANTO AO PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO EM DESARMONIA COM PRECEDENTES DO STJ E DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0923778-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192834. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019712-93.2012.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Marcelo Carlos de Oliveira, Yara Gonçalves Barreto de Oliveira. Advogado: Cristina Gomes Severino. Agravado: Luciana de Melo Marinho. Advogado: Romulo Pereira da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DA CONTROVÉRSIA. MEDIDA EXTREMA QUE NÃO SE DEMONSTRA NECESSÁRIA. PRETENSÃO DA AGRAVADA QUE NÃO POSSUI NATUREZA REIPERSECUTÓRIA. INEXISTÊNCIA ADEMAIS DE ATOS APTOS A ENSEJAR EVENTUAL FRAUDE À EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0926507-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15780. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002073-10.2007.8.16.0088 Obrigação de Fazer. Apelante: Tania Mara Bertoncello. Advogado: Erickson Diotalevi. Apelado: Luiz Alberto de Farias Bechtloff.

Advogado: Michel Laureanti, Josafá Antonio Lemes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE DETERMINAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES, PELA REQUERIDA, SOB AS SUAS EXPENSAS. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO NÃO TERIA SIDO EFETUADO EM CONTA O PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉ-REQUISITO DO REGISTRO, SER DE RESPONSABILIDADE DO APELADO. OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM TODAS AS DESPESAS REFERENTES AO CONTRATO EXPRESSAMENTE ASSUMIDA PELA RÉ. CONDENAÇÃO MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. CABIMENTO. VALOR QUE SE MOSTRA INADEQUADO. MINORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0926654-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046957-89.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Nathalia Costa da Fonseca, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Lucia Slota (maior de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE REDISTRIBUIÇÃO ACIONÁRIA AOS PARTICIPANTES DA CAPITALIZAÇÃO DA TELEPAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA BRASIL TELECOM S/A. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGOS 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. COMPOSIÇÃO, AINDA, DOS DANOS SOFRIDOS. CRITÉRIO PARA A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PROVIMENTO AO PORMENOR. APURAÇÃO EM FACE DO RESULTADO DO PRODUTO DA QUANTIDADE DE AÇÕES MULTIPLICADO PELA SUA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES, NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, SENDO ESTE O MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DOS DIVIDENDOS. NÃO VERIFICAÇÃO. PRAZO DO ART. 206, § 3º, III QUE PASSA A FLUIR SOMENTE APÓS O RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS AÇÕES RECLAMADAS. GRUPAMENTO DE AÇÕES. MATÉRIA QUE NÃO PODE IMPLICAR EM ÔBICE PARA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0926845-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007315-46.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelante (2): Alexandre Silveira, Vilmar Silveira. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em julgar extinto o feito, sem resolução do mérito em relação aos contratos de cessão firmados com João Carlos Tallar, Zauri Zimmermann e Luiz Severo Furquim; e, no mais, dar parcial provimento às apelações 1 e 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. AÇÃO ORDINÁRIA. ADIPLIMENTO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. SITUAÇÃO QUE EM VERDADE CARACTERIZA CARÊNCIA PARCIAL DE AÇÃO, EM CONTA A COMPROVAÇÃO DE QUE VÁRIOS CEDENTES NEGOCIARAM ANTERIORMENTE COM TERCEIRO OS DIREITOS ORA VINDICADOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, COM A EXTINÇÃO PERTINENTE DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELO 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGOS 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO INVOCADO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. SÚMULA 371, STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2. DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO DECORRENTE DA DOBRA ACIONÁRIA. PAGAMENTO, ADEMAIS, DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DEVIDOS AOS AUTORES. CRITÉRIO PARA A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. "DECISUM" RECORRIDO QUE TOMA POR BASE A COTAÇÃO EM BOLSA DAS AÇÕES DA BRASIL TELECOM S.A. NA DATA DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO QUE VEM SENDO ADOTADO POR ESTA CORTE E PELO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RELATIVAMENTE A PARTE DOS CONTRATOS DE CESSÃO. APELAÇÕES 1 E 2, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDAS.

0048 . Processo/Prot: 0927472-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214533. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000701-34.2012.8.16.0061 Ação Monitoria. Agravante: Luiz Carlos Zanellin. Advogado: Felipe de La Cruz Quintana, Manuela Renner Casaril. Agravado: Lauri Marino Spohr, Lori Spohr. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto enunciado pelo Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AVERBAR A EXISTÊNCIA DA AÇÃO NA MATRÍCULA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS RÉUS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO "A QUO". IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.ALEGAÇÃO DE QUE OS RECORRIDOS ESTARIAM SE DESFAZENDO DE SEU PATRIMÔNIO, OBJETIVANDO FRUSTRAR EVENTUAL EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DA TESE ENCARTADA NO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0928027-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/34988. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000245-92.2006.8.16.0094 Cobrança. Apelante: Nilton de Freitas Galhoti. Advogado: Cezar Alaor Botura. Apelado: Dorival Moreira, Gírlene Marques dos Santos Moreira. Advogado: Antonio Salles Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO OUIDA A TESTEMUNHA ARROLADA. QUESTÃO PRECLUSA. MÉRITO. COBRANÇA DE VALOR RELATIVO À EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA DE ÁREA.IMPROCEDÊNCIA FUNDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS PARTES ENVOLVIDAS NA COMPRA E VENDA E NA PERMUTA AJUSTARAM NÃO PROMOVER A COBRANÇA DE VALORES REFERENTES À DIFERENÇA DE ÁREA.REQUERIDOS QUE SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS QUE LHES COMPETIAM. ART. 333, II, DO CPC.CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA AO PORMENOR ANTE A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0928364-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000530 Obrigação de Fazer. Agravante: Construtora San Roman Sa. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Joseval Jorge Pedrosa de Moraes, Luciana Pigatto Monteiro. Agravado: Magali Bordello Cozир. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza, Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de fixar a verba honorária em favor dos patronos da Agravante, que restam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA E BAIXA DA HIPOTECA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO.DESÍDIA DA AGRAVANTE NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PROVIMENTO QUE SOMENTE RESTOU ATENDIDO APÓS MEDIDAS ADOTADAS PELA AGRAVADA. MULTA QUE SE MOSTRA DEVIDA.PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO.NÃO CABIMENTO. MINORAÇÃO JÁ OPERADA PELA MAGISTRADA A QUO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DEVIDA EM RAZÃO DA SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0930929-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006102-68.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Heber Luiz de Souza Ferreira. Advogado: Régis Tocach, Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach. Apelado: Complexo de Ensino Superior Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, ao pormenor da reducao da verba honorária fixada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO ORIGINÁRIO DE MENSALIDADES EM ATRASO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO RÉU. ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO PERTINENTE AO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0931486-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47511. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021466-26.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Rosilda do Rocio Marques Ribeiro. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Apelado: Josiane Freitas Gonçalves. Advogado: Alexandre Almeida Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005.EXPRESSA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL.EMBARGOS RECEBIDOS COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISUM QUE CONCLUIU PELO NÃO ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 475- M, § 3º, DO GPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0053 . Processo/Prot: 0933697-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000886-49.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Ademir Fernandes Cleto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Neide da Silva. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto enunciado pelo Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA EM FACE A DECISÃO QUE AFASTOU A APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09.RECURSO FUNDADO NO ARGUMENTO DA SOLIDARIEDADE DA CONDENAÇÃO. OPÇÃO DA PARTE CREDORA DE EXECUTAR APENAS O PARANAPREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART.11.960/09 AO AGRAVANTE. DECISÃO NÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0935923-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003578-40.2006.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Wanda Ghedin Ditzel, Flávio Dewes. Advogado: Marília Maria Paese, Marcela Cristina Tezonin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO - COMPENSAÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO PROCESSO COGNITIVO - PRECLUSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0055 . Processo/Prot: 0940038-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/276656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008338-56.2011.8.16.0001 Inexecução Contratual. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Botto Portugal Nogara, Gabriel Alves Muniz dos Santos. Agravado: Nely Lorecy Soares. Advogado: Rachel Freire Memoria Bork, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A.. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE DOCUMENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - COMPROVAÇÃO INDICIÁRIA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - JUNTADA DA CONTA RELATIVA AO SERVIÇO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DA AUTORA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DO CDC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0942533-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288402. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000017-17.2011.8.16.0103 Ação Monitoria. Agravante: Thi Alimentos Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: André Augusto da Silveira. Advogado: Osmar Cardoso Rolim, Caroline Divensi Rolim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 50 DO CC/2002 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0943517-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287607. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009149-93.2010.8.16.0019 Rescisão de Contrato. Agravante: Heliana Vieira de Almeida Firma Mercantil Individual. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro, Roberto Ribas Tavarnaro, Ninon Rocha Correia. Agravado: Mirian de Fátima Kunan

Stremel, Nadir Stremel Junior. Advogado: Garleti Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - AINDA QUE HAJA CONTRATO DE MÚTUO EM QUE SEJA OBJETO O IMÓVEL DA CAUSA, A CEF NÃO POSSUI INTERESSE PROCESSUAL SE A DISCUSSÃO SE CINGIR AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA - RESPONSABILIDADE APENAS EM QUESTÕES AFETAS AO FINANCIAMENTO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS DEFEITOS ELENCADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 295 DO CPC - DECADÊNCIA - SÚMULA 196 DO STJ - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0946781-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0040416-69.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Patrícia Tramontini. Advogado: Sislaine Andrade Garcez. Agravado: Roni José Pinheiro dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto enunciado pelo Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE CONDICIONOU A EFETIVAÇÃO DA LIMINAR À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. RECURSO DA AUTORA VOLTADO À EXONERAÇÃO DA PRESTAÇÃO. INVIABILIDADE EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 804 DO CPC. GRAVIDADE DO CENÁRIO FÁTICO QUE AUTORIZA A IMEDIATA CONCRETIZAÇÃO DA MEDIDA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O BEM PERMANEÇA EM DEPÓSITO PÚBLICO ATÉ A PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0947666-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/344459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 947666-6 Apelação Cível. Agravante: Funcef Fundação dos Economizadores Federais. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Carmen Sueli Pavelski da Costa, Delcio Serighelli, Nilza Pacheco, Deisi Denir Legnani Lamoglia, Tamara Achimmelpfennh. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, §1º A DO CPC. POSSIBILIDADE. RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0952569-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001182-81.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Rec. Adesivo: Plínio Rodrigues Leite (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Plínio Rodrigues Leite (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (3): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Excelentíssima Senhora Juíza Substituta em Segundo Grau integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o apelo adesivo, negar provimento ao recurso do ESTADO DO PARANÁ e manter, no mais, a r. sentença, em reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECÍPROCA. APELO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO ANTE A MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO OBJURGADA QUE SE LIMITOU A DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA DURANTE A VIGÊNCIA DA EC 20/98. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ SOLUÇÃO DA ADI Nº 2.189-3 CORRETAMENTE AFASTADA. AÇÃO DIRETA JULGADA EM 15.09.2010. CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS. LEI Nº 12.398/98. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTS. 40, § 12 E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 QUE NÃO TEM EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO APELO ADESIVO, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0061 . Processo/Prot: 0954759-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186072. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008552-81.2009.8.16.0174 Busca e Apreensão. Apelante: Simone de

Fátima Modesto. Advogado: Irapuan Caesar da Costa. Apelado: Marizete de Fátima Levandoski Rodrigues - Me, Marlon Brito. Advogado: Sandro Marcelo Perotti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL - ALEGAÇÃO DE NÃO ANÁLISE DE TODAS AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ÔNUS DA PROVA - CABE AO AUTOR FAZER PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ARTIGO 333, I, CPC - TRANSFERÊNCIA DE BEM MÓVEL - TRADIÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE - EXIGÊNCIA MERAMENTE ADMINISTRATIVA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0955104-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000893-21.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Odair Miguel de Souza, Neiva Aparecida dos Santos Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Imóveis Bassoli Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar, à unanimidade de votos, provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CESSÃO DE DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS - LOTEAMENTO URBANO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INOCORRÊNCIA - PROVA QUE NÃO SERIA PERTINENTE À LIDE, PORQUANTO IMPOSSÍVEL A REVISÃO DO VALOR DO CONTRATO PELO JUDICIÁRIO - LIBERDADE CONTRATUAL - NÃO OFENSA AO SISTEMA JURÍDICO DE TUTELA DO CONSUMIDOR ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE INEXISTENTES - CONTRATO CELEBRADO POR LIVRE INICIATIVA DAS PARTES - PREÇO INICIAL DO IMÓVEL CONSTANTE NO CONTRATO - INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO SE ADMITE, MESMO DIANTE DAS REGRAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR - PREÇO DO BEM É ELEMENTO FUNDAMENTAL DA AVENÇA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO - REVISÃO DO CONTRATO REALIZADA - ABUSO CONTRATUAL NÃO ENCONTRADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFASTADA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0955372-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83260. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003928-18.2010.8.16.0153 Medida Cautelar. Apelante: Valdemir Novelli, Roseli Aparecida Correa Novelli. Advogado: Alessander Vilela Albergoni. Apelado: Mitrso Agrícola Ltda. Advogado: Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO(S) - ILEGITIMIDADE ATIVA - OCORRÊNCIA - CABE AO REQUERENTE DEMONSTRAR, AINDA QUE MINIMAMENTE, A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - RELAÇÃO NÃO COMPROVADA (ART.356, III DO CPC) - LEGITIMIDADE ORDINÁRIA (ART. 6º DO CPC) - IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0956357-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0041480-85.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Adelson Antonio Duarte. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação, para cassar a sentença recorrida. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ sAPELAÇÃO CÍVEL Nº 956357-1Apelante : Adelson Antonio Duarte Apelada : Brasil Telecom S/A Relator : Carlos Eduardo Andersen EspínolaAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SUCESSO DA TELEPAR PELA BRASIL TELECOM EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DESNECESSIDADE DA PROVA DA QUITAÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTE DO STJ.

## SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 7ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11578

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	017	0942756-5
Ademir Fernandes Cleto	006	0894937-1/01
Adriana Corrêa Leite	018	0943312-7
Adriana Rita Busatto	035	0965833-5
Aidéa Chelski	048	0969221-1
Ailton Nunes da Silva	026	0958397-3
	051	0969301-4
Alberto Antônio Santana	021	0944969-0/01
Alejandro Patiño Segundo	052	0969347-0
Alessandra Gaspar Berger	002	0651199-3
	033	0965726-5
Alexandre Pietrângelo Lima	036	0966878-8
Alexandre Tajra	005	0885093-5
Aline Schaedler	013	0925510-5
Altair Buratto	059	0970371-3
Amanda Goda Gimenes	031	0964878-0
Ana Paula Oliveira Duarte	007	0899505-9/01
Anderson Crozariolli Tavares	036	0966878-8
Anderson Reny Heck	021	0944969-0/01
André de Melo Delgado	041	0968514-7
André Luis da Silva	014	0939480-1
Andre Luiz Poças de Azevedo	018	0943312-7
	033	0965726-5
Andréa Cristine Arcego	006	0894937-1/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira		
Arivaldir Gaspar	017	0942756-5
Arni Deonildo Hall	035	0965833-5
Ayrton Abreu e Oliveira	013	0925510-5
Bernardo Guedes Ramina	009	0907687-3/01
	044	0968760-9
	045	0968990-7
	047	0969210-8
	049	0969257-1
	050	0969296-8
	051	0969301-4
	054	0969567-2
	055	0969739-8
	056	0970188-8
	057	0970228-7
	059	0970371-3
	061	0970635-2
	062	0972749-9
Bernardo Strobel Guimarães	027	0962144-1/01
Brauner Justino Arcaro Filho	060	0970394-6
Bruno Di Marino	009	0907687-3/01
	026	0958397-3
	045	0968990-7
	051	0969301-4
	054	0969567-2
Bruno Miguel Sieiro Ferreira	063	0973423-4
Caetano Branco Pimpão de Almeida	013	0925510-5
	010	0908745-4
Camila Mendes Vianna Cardoso		
Carlos Alberto Alves Peixoto	011	0914064-1/01
Carlos Araújo Filho	023	0945766-3
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	007	0899505-9/01
	054	0969567-2
Catanduva Serpa Sá	062	0972749-9
	027	0962144-1/01
Célio Lucas Milano	017	0942756-5
Christiano Marcelo Baldasoni	038	0967734-5
Cícero Andrade Barreto Luvizotto		
Claudemir Molina	040	0968469-7
Cleide de Oliveira	003	0831194-6
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	023	0945766-3
Crestiane Andréia Zanrosso	041	0968514-7
Cristiane Cavalieri	004	0876894-3
Cristiane Odisi	046	0968997-6
Cristiano Cezar Sanfelice	017	0942756-5

Cristina de Lima Assaf	064	0973781-1
Daiane Maria Bissani	019	0943672-8
	033	0965726-5
	040	0968469-7
Daniel Tressoldi Camargo	009	0907687-3/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche		
	026	0958397-3
	051	0969301-4
Daniela Regina Nery de Lima	025	0950495-2
Daniela Saad Tatit	055	0969739-8
Daniele Schwartz	039	0967762-9
Douglas Marcondes Barros	010	0908745-4
Douglas Oliveira Callegari	007	0899505-9/01
Edivana Venturin	016	0942341-4
Eduardo Munaretto	013	0925510-5
Efraim Rodrigues Gonçalves	015	0942125-0
Egídio Munaretto	013	0925510-5
Egon Bockmann Moreira	027	0962144-1/01
Elena Maria de Atayde A Freire	005	0885093-5
Elisandre Maria Beira	023	0945766-3
Elizabeth Serrano dos Santos	019	0943672-8
	029	0964638-6
Emerson Norihiko Fukushima	004	0876894-3
Enimar Pizzatto	015	0942125-0
	042	0968530-1
Estevão Ruchinski	041	0968514-7
Fabiane Tessari Lima da Silva	027	0962144-1/01
Fábio Eduardo Salles Murat	057	0970228-7
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	028	0964009-5
Fares Jamil Feres	036	0966878-8
Fernanda Bernardo Gonçalves	012	0914644-9/01
Fernanda Henke	023	0945766-3
Fernanda Marques Ferreira	051	0969301-4
Fernando José Santilio	028	0964009-5
Fernando Luiz Klisiewicz	038	0967734-5
Fernando Nabais da Furriela	040	0968469-7
Fernando Rumiato	060	0970394-6
Flávio Adolfo Veiga	058	0970366-2
Flávio Mendes Benincasa	053	0969417-7
Francieli Luiza do N. Figueiredo	025	0950495-2
Gabriel Sarmiento Marques	043	0968670-0
Gabriela de Paula Soares	033	0965726-5
Giancarlo Grossl	052	0969347-0
Gilberto Tramontin de Souza	053	0969417-7
Gilson José dos Santos	035	0965833-5
Giselle Pascual Ponce	002	0651199-3
	006	0894937-1/01
	012	0914644-9/01
	052	0969347-0
Glacy do Rocio dos S. Mattuella		
Glaucio Humberto Bork	009	0907687-3/01
Guilherme Druciak de Catro	056	0970188-8
Guilherme Ress Barboza	032	0964962-7
Guiomar Mário Pizzatto	015	0942125-0
Helia Costa	048	0969221-1
Hélio Eduardo Richter	008	0905507-2/01
Heloísa Conrado Caggiano	027	0962144-1/01
Isabel Aparecida Holm	030	0964721-6
Jane Dias Mascarenhas Pereira	055	0969739-8
João Augusto Carneiro Araújo	032	0964962-7
João Batista Pio Vieira	027	0962144-1/01
João Casillo	053	0969417-7
João Marcelo de Souza Pulsides	047	0969210-8
João Paulo Straub	063	0973423-4
Joaquim Miró	043	0968670-0
	056	0970188-8
	057	0970228-7
Joaquim Miró Neto	054	0969567-2
José Ari Matos	044	0968760-9
	061	0970635-2
Jose Carlos Costa	005	0885093-5

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Daniel Barbosa Basto	042	0968530-1	Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0831194-6
José Gilmar dos Santos	014	0939480-1	Michel Rodrigo de Lima	041	0968514-7
Jucimar Moura dos Santos	006	0894937-1/01	Milton Luiz Cleve Küster	005	0885093-5
Juliane Wolff Di Domenico	022	0945561-8	Milton Miró Vernalha Filho	012	0914644-9/01
Juliano José Soares	020	0944440-0/01	Mônica Ferreira Mello Biora	005	0885093-5
Julio Cesar Brotto	038	0967734-5	Naoto Yamasaki	012	0914644-9/01
Julio Cesar da Costa	028	0964009-5	Nilton Giuliano Turetta	045	0968990-7
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0894937-1/01		047	0969210-8
	012	0914644-9/01		049	0969257-1
	033	0965726-5		050	0969296-8
	065	0826896-2		054	0969567-2
	066	0837797-1		056	0970188-8
Karen Christine Nalin S. Teixeira	007	0899505-9/01		062	0972749-9
			Odacyr Carlos Prigol	055	0969739-8
Karen Vanessa Bottini	018	0943312-7	Olivaldo Batista da Silva	063	0973423-4
Karina Locks Passos	006	0894937-1/01	Orival Correa de Siqueira	041	0968514-7
Katia Regina Moreira	046	0968997-6	Orlando Pedro Falkowski Júnior	049	0969257-1
Kelly Gerbiany Marterello	010	0908745-4			
Lairde Andrian de Melo	036	0966878-8	Osvaldo Krames Neto	015	0942125-0
Leandro de Castro	008	0905507-2/01	Patrícia de Barros C. Casillo	053	0969417-7
Leile Priscila Pardo Fernandes	064	0973781-1	Paulino Cesar Gaspar	017	0942756-5
			Paulo Roberto Moreira G. Junior	033	0965726-5
Leonardo Francis	040	0968469-7			
Liancarlo Pedro Wantowsky	046	0968997-6	Pedro Márcio Grabicoski	030	0964721-6
Lígia Ferraz Torres	005	0885093-5	Pedro Orides di Domenico	022	0945561-8
Lilian Penkal	009	0907687-3/01	Priscila Wallbach Silva	012	0914644-9/01
Lombardi de Menezes Ismael	035	0965833-5	Rafael da Silva Gomes	066	0837797-1
Luciano Maia Bastos	052	0969347-0	Rafael Fernandes da Silva	032	0964962-7
Luigi Miró Ziliotto	044	0968760-9	Raquel Benitez Kruger Agner	030	0964721-6
	045	0968990-7	Régis Luis Jacques Bohrer	025	0950495-2
	047	0969210-8	Reinaldo Mirico Aronis	058	0970366-2
	049	0969257-1	Renê de Almeida Russi	047	0969210-8
	050	0969296-8	Reny Angelo Pastre	021	0944969-0/01
	055	0969739-8	Ricardo Domingues Brito	040	0968469-7
	057	0970228-7	Ricardo Lucas Calderón	010	0908745-4
	059	0970371-3	Roberto Roth	036	0966878-8
	061	0970635-2	Rodolfo José Schwarzbach	030	0964721-6
	062	0972749-9	Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	012	0914644-9/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	006	0894937-1/01	Rodrigo Parreira	031	0964878-0
	065	0826896-2	Rogério Feres Gil	024	0950114-2
	066	0837797-1	Rosa Maria Libardi	025	0950495-2
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	001	0404166-7	Rosmari Libardi Fetter	025	0950495-2
			Rossandra M. d. C. Codagnone	005	0885093-5
Luiz Adão Marques	052	0969347-0			
Luiz Carlos Javoschy	003	0831194-6	Roxana Barleta Marchioratto	002	0651199-3
Luiz Fernando da Rosa Pinto	027	0962144-1/01	Ruy Moraes	024	0950114-2
Luiz Gonzaga Milani de Moura	031	0964878-0	Sandra Regina de Medeiros Lacerda	008	0905507-2/01
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	035	0965833-5	Sandra Regina Rodrigues	020	0944440-0/01
			Sandra Soledad Estellé Escobar	024	0950114-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	043	0968670-0	Sandro Augusto Bonacin	064	0973781-1
	044	0968760-9	Sandro Gomes Altinari	024	0950114-2
	047	0969210-8	Santino Ruchinski	041	0968514-7
	049	0969257-1	Sérgio Gomes	001	0404166-7
	050	0969296-8	Sérgio Luiz Balbinot	001	0404166-7
	055	0969739-8	Simone Zonari Letchacoski	053	0969417-7
	056	0970188-8	Suely Tamiko Maeoka	058	0970366-2
	059	0970371-3	Tammy Zulauf Foti	017	0942756-5
	061	0970635-2	Tatiana Villardo Calderón	010	0908745-4
	062	0972749-9	Thiago Brunetti Rodrigues	031	0964878-0
Marcello Trajano da Rocha	033	0965726-5	Twink Mendes de Moraes	011	0914064-1/01
Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto	037	0967328-7	Valdir de Freitas Junior	028	0964009-5
			Valiana Wargha Calliari	012	0914644-9/01
Márcio César Mattos	063	0973423-4	Vanessa Sgobero	028	0964009-5
Marcio Merkl	007	0899505-9/01	Vicente de Paula Marques Filho	031	0964878-0
Marcus Nadal Matos	030	0964721-6			
Marco Aurélio Firmino Scandalo	014	0939480-1	Vicente Paula Santos	018	0943312-7
			Vivian Piovezan Scholz Tohmé	029	0964638-6
Maria Florencia Muñiz	034	0965737-8			
Maria Inez Araújo de Abreu	007	0899505-9/01			
Maria Machado Nalin Sinnema Gomes	007	0899505-9/01			
Maria Regina Discini	065	0826896-2			
Mariana Fernanda Ferri	066	0837797-1			
Mário Rocha Filho	064	0973781-1			
Marisa Simone Ferreira	063	0973423-4			
Maurício Barroso Guedes	018	0943312-7			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0404166-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2007/45856. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 139410-3 Apelação Cível. Autor: François Barbosa Diniz, Maria Eliza Campelo Diniz. Advogado: Sérgio Gomes. Réu: José Carlos de Abreu (maior de 60 anos), Tereza Casseli de Abreu. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar, Sérgio Luiz

Balbinot. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. rel. 11578

Vistos. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o valor atribuído ao bem (R\$ 24.387,00 - avaliação de acordo com a Tabela FIPE em 22.11.2011 - fls. 660). Após, voltem conclusos para designação de praça. Curitiba, 17 de outubro de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0002 . Processo/Prot: 0651199-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/17795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 42553 Ordinária. Agravante: Parana Previdência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Alessandra Gaspar Berger, Giselle Pascual Ponce. Agravado: Roseli Rocha de Araújo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11578

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651199-3 Vistos, etc... I - Manifeste-se a Agravante a respeito do interesse no prosseguimento do feito e eventual prolação de sentença em primeira instância. II - Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0003 . Processo/Prot: 0831194-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212139. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002547-97.2008.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Edivaldo Fabiano Pereira, Márcia Aparecida Ferreira Pereira, Maria Izabel de Andrade de Antonio Mattes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, Julio Luiz Bicalho, José Eronides dos Santos, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Junior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstien. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. rel. 11578

EMBARGOS INFRINGENTES - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PRÉVIO - ARTIGO 530, DO CPC - HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS - SENTENÇA ANULADA, POR MAIORIA DE VOTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACÓRDÃO QUE NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA CAUSA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "Nos termos do art. 530 do CPC, os embargos infringentes não são cabíveis contra acórdão que não aprecia o mérito da causa, limitando-se a anular a r. sentença". (TJPR - 15ª C.Cível em Composição Integral - EIC 338608-3/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juicimar Novo Chadlo - Unânime - J. 18.02.2009) Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o acórdão de fls. 211/221, pelo qual a colenda 7ª Câmara Cível, por maioria de votos, anulou a sentença para determinar a realização de prova pericial com o fito de apurar o valor real do imóvel objeto da compra e venda discutida na lide, argumentando que devem permanecer os termos do contrato como avençados. Contrarrazões às fl. 241/255, preliminarmente, pela inadmissibilidade dos embargos. No mérito, pelo desprovimento. É o relatório. Decido. Na forma do que dispõe o artigo 557, caput, CPC, impõe-se, desde logo, negar seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível. Dispõe o artigo 530 do mesmo Código: Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Da leitura do dispositivo, extrai-se que é pressuposto fundamental para o cabimento dos embargos infringentes que tenha o órgão julgador adentrado no mérito da causa. Na hipótese em comento, a Câmara, por maioria de votos e de ofício, anulou a sentença, ante o cerceamento de defesa, sem, portanto, analisar o mérito recursal. Nestas condições, cumpre negar seguimento ao recurso. Em casos análogos, já decidiu esta Corte: EMBARGOS INFRINGENTES - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PRÉVIO - NÃO VINCULAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - SENTENÇA ANULADA EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE ANÁLISE DO MÉRITO PELO COLEGIADO - MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA QUE SE RESTRINGE À NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Cabem embargos infringentes contra decisão não unânime que julgou apelação quando houver pronunciamento quanto ao mérito, e a matéria divergente tenha sido submetida por todos os julgadores da Câmara. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 30.07.2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE PRÉVIA. NÃO VINCULATIVA. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O conhecimento do recurso dos embargos infringentes realizado pelo Desembargador relator do acórdão embargado, não vincula o Órgão competente para conhecer do mérito deste recurso. 2. Nos termos do art. 530 do CPC, os embargos infringentes não são cabíveis contra acórdão que não aprecia o mérito da causa, limitando-se a anular a r. sentença. Embargos Infringentes não- conhecidos. (TJPR - 15ª C.Cível em Composição Integral - EIC 338608-3/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juicimar Novo Chadlo - Unânime - J. 18.02.2009) Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedrosa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0876894-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0053575-50.2010.8.16.0001

Adjucação Compulsória. Agravante: Cristiane do Rocio Cavalieri, Pascal Clerigo. Advogado: Cristiane Cavalieri. Agravado: Mrv Construções Ltda, Junior Massaru Hayashi, Vivian Yukari Uesu Hayashi. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. rel. 11578

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI E OUTRO, em face da decisão de fls. 116-TJPR, proferida nos autos sob nº 53575-50.2010, pela qual o MM. Magistrado a quo entendeu pela existência de conexão. II - Conforme se depreende dos autos, ante o as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau (fls. 180/183), o presente feito perdeu seu objeto. Segundo o petitório de fls. 153/154, o feito ao qual se entendeu pela existência de conexão foi extinto, ante o pedido de desistência por parte do agravado. Corroborando tal pedido, foram prestadas informações pelo juízo a quo (180/183). Diante do acima noticiado, forçoso reconhecer a perda de objeto do presente recurso. III - Nessas condições, julgo extinto o presente recurso de agravo de instrumento, sem resolução de mérito, ante as razões acima expostas, e nos ditames do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2.012 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0005 . Processo/Prot: 0885093-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369388. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003654-35.2003.8.16.0174 Indenização. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado: Marcio Marcellus de Oliveira Gohl. Advogado: Rossandra Monteiro da Cunha Codagnone. Interessado: Viação Aérea São Paulo Sa - Vasp Vaspex. Advogado: Alexandre Tajra, Lígia Ferraz Torres, Jose Carlos Costa, Elena Maria de Atayde A Freire. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 11578

0006 . Processo/Prot: 0894937-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/397565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 894937-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto. Embargado: Amélia Drohomereski. Advogado: Juicimar Moura dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11578

Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0007 . Processo/Prot: 0899505-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/299672. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 899505-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Editora Mais Ltda, Mamute Serviços Digitais Ltda. Advogado: Douglas Oliveira Callegari, Ana Paula Oliveira Duarte. Embargado: Microsens Ltda. Advogado: Maria Machado Nalin Sinnema Gomes, Karen Christine Nalin Sinnema Teixeira, Maria Inez Araújo de Abreu, Marcio Merkl, Cassiano Ricardo Golos Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11578

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 899505-9/01 VISTOS, etc... I - Ante divergência, solicite-se via mensageiro ao Juízo a quo as informações relativas ao cumprimento do art. 526 do CPC. II - Diligências necessárias. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0008 . Processo/Prot: 0905507-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/403015. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905507-2 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Mariana Los da Silva, Maria Laides de Lara (maior de 60 anos), Catarina Bodnar Kozan (maior de 60 anos), Slafka Domareski (maior de 60 anos), Jaroslawa Trelnski (maior de 60 anos), Maria de Lourdes da Luz Silva (maior de 60 anos), Loquenja Salcovski Tenchena (maior de 60 anos), Deonizio Salkoski Sobrinho, Eunice Garabelli Rocha (maior de 60 anos), Elvira Machado Trindade (maior de 60 anos), Noriuozil Siqueira Betim (maior de 60 anos), Julia Soroski Kulcheski (maior de 60 anos), Adair Terezinha Lazarotto Lacerda (maior de 60 anos), Cezarina de Jesus Silva (maior de 60 anos), Lídia Bieluska Proroh (maior de 60 anos), Maria Roseli de Oliveira. Advogado: Leandro de Castro, Sandra Regina de Medeiros Lacerda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 11578

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração pela Copel, fls. 248 a 259, com pedido de efeito infringente, manifeste-se os autores. Int.

0009 . Processo/Prot: 0907687-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/400656. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907687-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Antonio Orival de Araujo. Advogado: Lílian Penkal, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 11578

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls. 278 a 288. com pedido de efeito infringente, manifeste-se o autor. Int.

0010 . Processo/Prot: 0908745-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0031879-21.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Franca Import Importação e Exportação Ltda. Advogado: Kelly Gerbiany Marterello, Douglas Marcondes Barros. Agravado: Aliança Navegação e Logística Ltda. Advogado: Tatiana Villardo Calderón,

Ricardo Lucas Calderón, Camila Mendes Vianna Cardoso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11578

AGRAVO DE INSTRUMENTO PLEITO DE REFORMA DE DESPACHO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO ANTECIPADO PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS PROVAS MEDIDA EM QUE AS PARTES NÃO PODEM PREVER O RESULTADO DO JULGAMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO PARA A FORMA RETIDA. - Em dependendo a comprovação da prejudicialidade à parte, do que determinar a sentença, o agravo deve ser convertido em retido. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 882624-8 - Cascavel - Rel.: Gilberto Ferreira - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Por maioria - J. 24.04.2012) Sendo assim, o caso comporta a conversão do Agravo de Instrumento em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, sendo de se observar que a questão objeto do recurso não precluírá, deste que a parte agravante requeira, nas razões ou na resposta à apelação, que o agravo seja apreciado pelo Tribunal. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 527, II, CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido e revogo a liminar concedida às fls. 110 - TJ. Oficie-se ao juízo de origem, informando a revogação do efeito suspensivo. Determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos de nº0031879-21.2011.8.16.0001, em tramite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cumprindo-se no mais, o disposto no artigo 523, § 2º, do mesmo código. deste recurso. V - Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO (Substituto de Desembargador)

0011. Processo/Prot: 0914064-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/383749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 914064-1 Apelação Cível. Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto. Embargado: Helena Araujo Monti. Advogado: Twink Mendes de Moraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578 Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0012. Processo/Prot: 0914644-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/380801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 914644-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Teodoro Lourenço de Andrade. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Giselle Pascual Ponce. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 11578

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls. 197 a 210, com pedido de efeito infringente, manifeste-se o autor. Int.

0013. Processo/Prot: 0925510-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/205190. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000061-98.2003.8.16.0076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sadi Luiz Simon, Eneas Mendonça de Anunciação, Mitsuo Yamaguchi. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Aline Schaedler. Agravado: José Carlos Maestrilli. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida, Ayrton Abreu e Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

-- 1 Em substituição ao Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES. 0014. Processo/Prot: 0939480-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/271060. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030795-92.2011.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Habitacional da Fronteira - Cohafrenteira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Agravado: Joseane de Souza Maestrello, Adriano Maestrello. Advogado: Marco Aurélio Firmino Scandalo, André Luis da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

-- 1 Em substituição ao Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES. 0015. Processo/Prot: 0942125-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/285744. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gilmar Berte. Advogado: Efraim Rodrigues Gonçalves. Agravado: Gerson Luiz Dalcastel. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

7ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.125-0 - 1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO (Nº UNIFICADO: 0031403-49.2012.8.16.0000) AGRAVANTE : GILMAR BERTE AGRADO : GERSONLUIZ DALCASTEL RELATOR : GILBERTO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU (1) I - Insurge-se o Agravante GILMAR BERTE contra decisão de folhas 20 (TJ), do MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Toledo, nos Autos de Execução de Sentença nº 00.095/2004 que determinou a liquidação da sentença em nos termos do artigo 475 - B do Código de Processo Civil. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso, requerendo, em breve síntese, a

aplicação do art. 475 - C do CPC, que estabelece a liquidação da sentença por arbitramento. Por fim, requer a concessão de liminar, com a determinação para que a liquidação seja nos termos dos artigos 475 - C e 475- D do Código de Processo Civil, bem como a nomeação de perito, e a confirmação da liminar com o provimento do recurso. IV - Não merece prosperar a tese do Agravante, ao menos por ora, pois, ao que se evidencia, numa primeira análise, a liquidação pode ser feita por cálculo aritmético, já que a finalidade da liquidação é apenas apurar o valor do débito, não sendo necessário, portanto, a nomeação de um perito para fazê-lo. Ser liquidada, nada mais faz do que obedecer a uma determinação legal, como estabelece o artigo 475-B, em sua segunda parte, abaixo transcrita: "(...) o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo." Assim, em sede de cognição sumária, parece-me cabível a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B, que determina a liquidação tão somente por cálculo aritmético. V - Pelo exposto, indefiro o pedido liminar pleiteado. VI - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VII - Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 08 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de direito substituído em segundo grau Relator 1

Em substituição ao Desembargador Guilherme Luiz Gomes. Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0016 . Processo/Prot: 0942341-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2012/292246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 600922-3 Apelação Cível. Autor: Vera Regina Antunes. Advogado: Edivana Venturin. Réu: I R M Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 10191. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: .

Vistos, I Em petição de fls. 221/224, informa a parte agravante a ausência de atendimento satisfatório na medida liminar deferida. Para tanto, alega que o juízo de primeiro grau limitou-se a determinar que: "Advirta-se a autoridade coatora que não poderão ser atribuídas faltas as agravantes no período compreendido entre a propositura do presente mandado de segurança (17/04/12) até a data de intimação da autoridade coatora sobre o teor da decisão proferida em segunda instância." (fls. 225). E diante desta manifestação, entende que houve descumprimento da decisão liminar proferida nesta seara recursal, eis que a retenção da agravante é impedir o "lançamento das faltas desde o início do ano letivo (março de 2012)". Requerendo, ao final que sejam tomadas as devidas providências para garantir o cumprimento e eficácia da medida liminar. II Em que pese o entendimento da agravante, não vislumbro o alegado descumprimento, eis que o efeito ativo foi deferido para o fim de "assegurar a continuidade da frequência do curso, pelas agravantes." (fls. 209). Assim, as faltas não abarcadas pelo juízo a quo não prejudicam o imediato julgamento deste recurso, em especial diante do fato de que a efetiva concessão da tutela antecipada requerida, bem como a extensão de seus efeitos só se dará com o julgamento colegiado deste recurso. Sendo, possível, inclusive, que o mesmo venha a ser desprovido. Portanto, inexistente qualquer medida a ser tomada, devendo o presente feito prosseguir o seu correto deslinde processual. III Intime-se, voltando após, para julgamento. Curitiba, 17 de setembro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0017 . Processo/Prot: 0942756-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/290929. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009277-94.2012.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Egurko Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Para Madeira Ltda. Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice, Cristiano Marcelo Baldasoni, Tammy Zulauf Foti. Agravado: Vega Móveis e Stands Ltda, Addressa Kerscher Neneve, Claudeylson Gomes Souza. Advogado: Ademilson Gaspar, Arivaldir Gaspar, Paulino Cesar Gaspar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942756-5, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: EGURKO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA. AGRAVADO: VEJA MÓVEIS E STANDS LTDA. E OUTROS RELATOR CONV: NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Diante da certidão de fl. 215, reitera-se o pedido de informações de fl. 194, via fax e mensageiro, ao Juízo a quo, a serem prestadas no prazo de quarenta e oito (48) horas. Decorrido o prazo estabelecido sem que haja resposta, as informações deverão ser requisitadas por intermédio da douta Corregedoria-Geral da Justiça. II- Autorizo a chefia da Divisão a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Curitiba, 15 de outubro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0018 . Processo/Prot: 0943312-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/292294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0014177-33.2009.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: João Maria dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barroso Guedes, Andre Luiz Poças de Azevedo. Agravado: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Adriana Corrêa Leite. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943312-7, DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

CURITIBA AGRAVANTE: JOÃO MARIA DOS SANTOS AGRAVADO: CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI RELATOR CONV: NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Diante da certidão de fl. 101, reitere-se o pedido de informações de fls. 83/84, via fax e mensageiro, ao Juízo a quo, a serem prestadas no prazo de quarenta e oito (48) horas. Decorrido o prazo estabelecido sem que haja resposta, as informações deverão ser requisitadas por intermédio da d. Corregedoria-Geral da Justiça. II- Autorizo a chefia da Divisão a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Curitiba, 15 de outubro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0019 . Processo/Prot: 0943672-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/290506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000923-76.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: ParanaPrevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Diógenes Aparício Garcia Cortez. Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

VISTOS, etc. Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. Intimem-se a Agravada para responder ao recurso no prazo legal, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Ulтимadas as providências, voltem-me conclusos.

0020 . Processo/Prot: 0944440-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/359471. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 944440-0 Apelação Cível. Embargante: 14 Brasil Telecom Celular SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Arnoldo Muller. Advogado: Juliano José Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11578

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA DO FEITO - CONTRADIÇÃO VERIFICADA - DESISTÊNCIA APENAS QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO - AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS MONOCRATICAMENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 124, por meio da qual foi extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC, ante o pedido de desistência do feito, por parte do embargado. Alega a embargante, em síntese, fls. 127, que houve um equívoco no despacho embargado, vez que a parte autora desistiu do recurso de Apelação e não do processo. Alega que os autos não opostos contra decisão de primeiro grau, que ainda não foram decididos. Requer "... sejam supridas tais contradições reformando a decisão de fls. 124 para somente homologar a desistência do recurso de apelação, e remeter os autos a origem para julgamento dos embargos de declaração opostos há mais de um ano", fl. 127. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço dos embargos de declaração. Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão embargada foi proferida monocraticamente por este Relator, o que autoriza o julgamento monocrático dos Embargos de Declaração. Assiste razão a embargante. Da análise das razões expostas nos embargos de declaração, verifica-se que às fls. 97/98 existem embargos de declaração interpostos contra decisão de primeiro grau pendente de análise. Razão pela qual determino que sejam os autos remetidos ao juízo de origem para julgamento do recurso pendente. Ainda, a fim de sanar contradição ocorrida, homologo a desistência do Recurso de Apelação conforme petição de fls. 123. apontadas, acolho os embargos declaratórios, para os fins acima preconizados. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO (Substituto de Desembargador)

0021 . Processo/Prot: 0944969-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/400413. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 944969-0 Apelação Cível. Embargante: João Batista de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Alberto Antônio Santana. Embargado: Avitol Equipamentos Avícolas e Agropecuários Ltda. Advogado: Remy Angelo Pastre, Anderson Remy Heck. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ciba. 22.10.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0022 . Processo/Prot: 0945561-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/298363. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015247-90.2012.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Agravante: Rubia Silvana Noronha. Advogado: Pedro Orides di Domenico, Juliane Wolff Di Domenico. Agravado: Vizivall Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, Iesde Brasil SA Inteligencia Educacional de Ensino, Estado do Paraná, Universidade Estadual de Maringá. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

VISTOS, etc. Volta-se o presente agravo contra decisão do Juízo de 1º Grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais e Tutela Antecipada nº 15247-90.2012, no qual a autora pleiteava que o Estado do Paraná procedesse o imediato registro do diploma expedido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu ou sua admissão em curso de complementação ofertado pela Universidade Estadual de Maringá. Sustenta

a agravante que cumpriu todas as obrigações estudantis com a VIZIVALI, porém a emissão de seu diploma lhe foi negada, o que lhe acarretou vasto prejuízo visto que está prestes a ser desligada do quadro de funcionários da instituição de ensino para a qual trabalha. Ainda, assevera que dada a gravidade da situação envolvendo a instituição, o Governo do Estado do Paraná colocou à disposição dos egressos da VIZIVALI um curso de complementação da Universidade Estadual de Maringá, sendo que após a conclusão deste curso os diplomas poderiam ser fornecidos. Ocorre que o item nº 14.8 do Edital nº 008/2011, que trata do curso de complementação, estabelece que somente os alunos que comprovem vinculação com a rede pública de ensino poderão participar do programa. Assim, alega a existência de grave afronta aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. Pois bem. Ao que se vê dos autos, numa primeira análise, não assiste razão à agravante. Neste primeiro momento, não parece estar evidenciada a relevante fundamentação no presente agravo em relação à expedição do diploma, até mesmo porque as decisões desta Corte são no sentido do descabimento da tutela pretendida. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA OBRIGA A VIZIVALI A EXPEDIR E REGISTRAR DIPLOMA REFERENTE À CONCLUSÃO DO CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAÇÃO E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA ORDEM, NÃO RECONHECIMENTO PELO MEC DA VALIDADE DO DIPLOMA QUE IMPEDE O SEU REGISTRO. DESCABIMENTO DA MULTA (ASTREINTES) CONTRA AQUELE QUE NÃO PODE CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - AI n.º 876.596-2. Relator: Marco Antonio Antoniassi. DJ: 08/08/2012.). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI. RECUSA NO FORNECIMENTO DO DIPLOMA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ENTREGA DO DIPLOMA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 273 DO CPC. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA POR FATO DE TERCEIROS. TEMÁTICA QUE NECESSITA DE MELHOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR - AI 876.598-6. Relator: Des. Luiz Antonio Barry. DJ: 23/05/2012). Da mesma forma, em apreciação sumária, o pedido de inclusão da agravante no curso de complementação ofertado pela UEM não merece provimento, uma vez que a recorrente não preencheu um dos requisitos do edital para tanto - a comprovação do candidato com a rede pública de ensino. Por outro lado, no que se refere ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vejo que apesar de a agravante ter mencionado estar na iminência de ser desligada do quadro de funcionários da instituição de ensino para a qual trabalha, não juntou qualquer documento que comprovasse suas alegações. Desse modo, para uma melhor análise do pedido se faz necessária a completa instrução do recurso de modo que, por medida de cautela, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteado. QUANTO AO PROCESSAMENTO DESTA AGRAVO: a) Oficie-se o MM. Juiz singular requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intimem-se as partes agravadas para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso. c) Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 7ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 08 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES.

0023 . Processo/Prot: 0945766-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/303032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001407 Resolução de Contrato. Agravante: Uni Combustíveis Ltda. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Fernanda Henke. Agravado: Comércio de Pedras e Granitos Ltda Posto Santo Antonio, Antonio Santo Laio Beira, Leni do Carmo de Lima Beira. Advogado: Elisandre Maria Beira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba (fl. 135-TJ) que determinou, nos autos de cumprimento de sentença, sob nº 1407/2006, o recolhimento de custas na fase de cumprimento de sentença. Contra esse decisum, agravou a UNI COMBUSTÍVEIS LTDA. alegando, em síntese, que: "a cobrança de custas processuais concernentes à fase de cumprimento de sentença é irregular, principalmente se for lavado em conta à ausência de previsão legal para sua imposição; a Lei nº 11.232/2005 que modificou o processo de execução e criou a fase de cumprimento de sentença, englobou o processo de conhecimento e a execução, ou seja, passaram a configurar um único procedimento, não existindo mais um processo de execução de sentença autônomo" (fls. 02/15). Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato prosseguimento da execução, sem a necessidade de recolhimento de novas custas processuais, e no mérito o seu provimento. Pois bem. A instrução normativa de 5/2008, dispõe que: 2 "O Desembargador LEONARDO LUSTOSA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que a tabela de custas devidas aos "Escrivães do Cível, Família e da Fazenda - Tabela IX" (Lei Estadual n.º 13.611/2002), em seu item I; CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Lei n.º 6.149/70, que autoriza, em casos omissos, a fixação de custas pela aplicação de tabela assemelhada do Regimento de Custas ou por instrução do Corregedor-Geral da Justiça; CONSIDERANDO que as alterações processuais introduzidas pela Lei 11.232/05, no âmbito do Código de Processo Civil, não extinguíram a atividade executiva, embora a tenham deslocado,



conceitualmente, para dentro do Processo de Conhecimento; CONSIDERANDO que Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar os PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NÚMEROS 235, 200810000007280 e 200810000007747, em especial quanto ao contido no PCA N.º 200810000007747, que tinha por objeto a revogação de ato normativo que tornava inexigível custas nos processos de execução de sentença, mediante decisão monocrática do eminente Relator/Conselheiro Rui Stoco, afirmou que "(...) inexistindo vedação legal e havendo despesas na execução das sentenças que, por certo, devem ser ressarcidas, legal a cobrança de custas no caso de cumprimento de sentença"; 3 CONSIDERANDO que a cobrança de custas para efetivação da execução sempre foi exigível pela legislação vigente, destinando-se ao custeio dos serviços do Poder Judiciário na fase executiva, o que não foi alterado pela inovação legislativa, na denominada "fase de cumprimento de sentença"; CONSIDERANDO que não pode ser admitida a cobrança de valores diferenciados, bem como a adoção de critérios não uniformes para a cobrança de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná; e CONSIDERANDO o que foi analisado nos autos de Consulta n.º 2008.0244050; resolve baixar a seguinte I N S T R U Ç Ã O I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. 4 II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de uma impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX. Publique-se e cumpra-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2008". Observa-se que a referida instrução tem por finalidade dirimir interpretações conflitantes que possam advir das alterações processuais introduzidas pela Lei 11.232/05, reafirmando a necessidade de pagamento de custas na fase de cumprimento de sentença. Isso porque, ainda que o "cumprimento de sentença" tenha sido transformado em fase processual, quando não cumprida voluntariamente, demandará atos administrativos do cartório, que por sua vez, necessita de recursos para continuar prestando seus serviços. É de se ressaltar que as custas processuais inerentes a esta fase não são cobradas com a inicial, até porque cumprida a sentença voluntariamente será extinto o processo e não será necessária diligências do cartório. 5 Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 7ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 08 de outubro de 2012. 0024 . Processo/Prot: 0950114-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91677. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033914-51.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Check Express S/a.. Advogado: Ruy Moraes, Sandro Gomes Altissimi. Apelado: Auto Posto Surian Ltda., Alexandre Marcelo Surian. Advogado: Rogério Feres Gil, Sandra Soledad Estellé Escobar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11578 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 950.114-2 DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: CHECK EXPRESS S/A APELADO: AUTO POSTO SURIAN LTDA E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYDECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - APELO ENVIADO POR FAX - ORIGINAL NÃO APRESENTADO NO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO DE NORMAS - MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO. VISTOS, Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Londrina que na ação movida por Auto Posto Surian Ltda. em face de Check Express S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inexistência da dívida nos moldes cobrados pela ré, ressalvado seu direito de cobrar as APELAÇÃO CÍVEL Nº 950.114-2 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO consultas realizadas pelo autor, nos termos aduzidos na inicial; b) confirmar a tutela antecipada, determinando a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito ora declarado inexigível; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelos índices adotados pela contadoria judicial e juros moratórios de 1% ao mês; d) e condenar a ré a pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. A ré apelou às fls. 316/326 contestando os termos da sentença, e foram opostas contrarrazões às fls. 331/351. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao analisar as contrarrazões de recurso vê-se que a ora apelada alega, preliminarmente, a intempestividade do presente apelo, uma vez que não teria sido protocolado no prazo estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99 e normas 1 e 2 da Seção 7 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. É o teor dos artigos mencionados: Art. 2º da Lei 9.800/99: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos APELAÇÃO CÍVEL Nº 950.114-2 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Seção 7 do capítulo I do Código de Normas: "1.7.1 - É autorizado o uso do fax (fac-símile ou fax- message) para o encaminhamento de petições às escriturarias do foro judicial e de documentos do foro extrajudicial. 1.7.2 - Sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, deverão ser observados os seguintes requisitos: I - recebimento por máquina instalada no juízo destinatário, cujo número deverá ser

comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça; II - assinatura do advogado na petição; III - encaminhamento da procuração a este outorgada pela parte, se ainda não constante dos autos; IV - apresentação do original da transmissão, no prazo de cinco (5) dias, ao ofício do juízo destinatário, que o juntará aos autos". Compulsando os autos, vê-se que razão há nas alegações da parte apelada. De fato, às fls. 316 temos a petição das razões da apelante com protocolo datado de 20/SET/2011. Na mesma folha, vê-se carimbo da escrituraria certificando que o pedido foi enviado via FAX e lá protocolado em 13/SET/2011. Assim, passaram-se, entre os atos, sete dias, mais do que os cinco previstos nas normas acima referidas. Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROTESTO RECURSOS INTERPOSTOS DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE SOMENTE O APELAÇÃO CÍVEL Nº 950.114-2 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DAS DUPLICATAS EM RELAÇÃO À RÉ/SACADORA: RECURSOS DA AUTORA: 1) CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO DA DECISÃO SANEADORA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO/RÉU DUPLICATAS COLOCADAS EM COBRANÇA MEDIANTE ENDOSSO MANDATO, O QUE REDUNDA NA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO/RÉU. 2) APELAÇÃO PRINCIPAL AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXIGIBILIDADE DAS DUPLICATAS EM RELAÇÃO À RÉ/ENDOSSATÁRIA PLENA E A SUA INEXIGIBILIDADE QUANTO À RÉ/ ENDOSSANT/SACADORA, QUE NÃO COMPROVOU A ORIGEM DOS TÍTULOS CONFIRMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA AUTORA À RÉ/ENDOSSATÁRIA PLENA SOBRE A REGULARIDADE DA EMISSÃO, DOS VALORES E DOS VENCIMENTOS DAS DUPLICATAS DECISÃO PAUTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. Agravo retido e apelação principal interpostos pela autora conhecidos e desprovidos. RECURSO ADESIVO DA RÉ/SACADORA NÃO CONHECIMENTO ANTE A SUA INTERPOSIÇÃO VIA FAX SEM A APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL NOS 5 DIAS SUBSEQUENTES. Apelação adesiva não conhecida. AGRAVO RETIDO DA RÉ/ENDOSSATÁRIA - NÃO CONHECIMENTO FRENTE À AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA TANTO NAS CONTRARRAZÕES. Agravo retido não conhecido. (TJPR Acórdão 23006 0701220-0 Ap Cível XIV Ccv Elizabeth M F Rocha 15/04/2011) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO VIA FAX - JUNTADA DO ORIGINAL APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE. 1. Embora se admita a interposição de APELAÇÃO CÍVEL Nº 950.114-2 5 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO recurso por meio de transmissão de fax, a Lei 9.800/99 e o Código de Normas da Douta Corregedoria de Justiça acentuam prazo para apresentação dos originais. 2. Superado tal prazo sem que a parte providencie o protocolo dos documentos originais, torna-se intempestivo o expediente. Apelação cível não conhecida. (TJPR Acórdão 7353 0435708-8 Ap Cível XVI Ccv Paulo Cezar Bellio 10/10/200709/11/2007). Desta forma, intempestiva a apelação por parte de CHECK EXPRESS S/A, razão pela qual DEIXO DE CONHECER, monocraticamente, o presente recurso, nos termos acima expostos, com base no art. 557 do CPC, eis que manifestamente inadmissível. Curitiba, 17 de outubro de 2012 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0950495-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/315088. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0060519-29.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Ana Carla da Costa Mendonça. Advogado: Francielli Luiza do Nascimento Figueiredo, Régis Luis Jacques Bohrer, Daniela Regina Nery de Lima. Agravado: Imobiliária Bento Alves Ltda. Advogado: Rosmari Libardi Fetter, Rosa Maria Libardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA contra decisão exarada na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, autos nº 60519/2010, que entendeu pela impossibilidade de análise do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que se trataria de Embargos Declaratórios intempestivos (fls. 138-TJPR). Irresignada, alega a parte agravante, em síntese, a necessidade de modificação da decisão, eis que a pretensão de aplicabilidade do CDC foi requerida desde a inicial, inexistindo até o momento qualquer manifestação do juízo a quo, quer pelo deferimento ou indeferimento. Aduz, ainda, que a tal pedido é matéria de ordem pública, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, podendo ser conhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Afirma que a concessão do pedido é essencial ao deslinde da causa, em especial ante a prova pericial já deferida. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível

direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito suspensivo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 10 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0026 . Processo/Prot: 0958397-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345413. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036204-82.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom SA. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abuchec. Agravado: Rosi Lourdes Porfírio dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

Vistos e Examinados. I - Trata-se de pedido de reconsideração em Agravo de Instrumento, que não acatou o pedido de efeito suspensivo de decisão proferida em 1º grau. A Agravante argumenta que caso cumpra a determinação do juiz singular estará esvaziando o objeto deste recurso; há inexistência de verossimilhança nas alegações da agravada por não haver prova que tenha tido relação jurídica com a extinta Telepar, deixando de comprovar a data do início da contratação; que foi transferido à Agravante ônus que cabe exclusivamente ao autor da ação; ante a natureza da demanda, apenas situações urgente deveria ensejar deferimento da liminar, fato não demonstrado na inicial e ainda que a r. decisão proferida desconsiderou; que se não houver o deferimento do efeito suspensivo, causará grave dano processual à Agravante; requer por fim a reconsideração do pedido de efeito suspensivo. II - Verifico o pedido de reconsideração, e passo para uma reanálise do pedido de efeito suspensivo, diante dos fatos apresentados. III - Em nova análise do pedido, continuo firme que a tese da Agravante não merece prosperar, senão vejamos: Primeiramente, entendo que no caso em tela, resta configurada uma relação de hipossuficiência do Agravado em relação a Brasil Telecom S.A., impondo-se correta a inversão do ônus da prova. Com o fito de ilustrar a questão valho-me dos seguintes precedentes, in verbis: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO AÇONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (TJPR, AC 565.260-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 13/07/2009). (grifei) APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. COBRANÇA DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. AÇÃO DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS. CONTRARRAZÕES DO AUTOR NÃO CONHECIDA ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELADO RECONHECIDA (...). (TJPR, AC 586183-2, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 17/08/2009). (grifei) Desta forma, verifico também a existência da verossimilhança caracterizada na dificuldade de produção de prova do consumidor dando base à inversão do ônus da prova. Além do mais, sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da Telepar, responde pelos contratos de participação financeira inadimplidos pela empresa sucedida. Com relação à apresentação de documentos em sede de liminar, entendo que se faça mesmo necessário nesta fase do processo, justamente para que não ocorra o perigo de demora no atendimento do judiciário ao consumidor. Por fim, inexistente desconsideração relativa à questão sumulada pelo STJ, cumpre consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ às ações de exibição de documentos, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/ C PERDAS E DANOS E ADIMPLENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L Vieira, 14/09/2010) (grifei) IV - Razões pelas quais, rejeito o pedido de reconsideração, a fim de manter a decisão pelo indeferimento do efeito suspensivo. IV - Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0027 . Processo/Prot: 0962144-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/387873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 962144-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Nova Tirol Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, João Batista Pio Vieira. Embargado: Sítese Sistemas Técnicos de Segurança Ltda, Sítese Serviços de Limpeza e Conservação Sc Ltda. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimaraes, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

Vistos, I - Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 390/392, que determinou a intimação do agravado para responder ao presente recurso. Irresignado, alega o embargante, em síntese, a existência de contradição, eis que no Agravo de Instrumento nº 936.587-4, foi reconhecida a sua ilegitimidade ativa para se insurgir acerca do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, requer o esclarecimento acerca do interesse processual para contrarrazoar o presente recurso, se da empresa ou dos sócios (fls. 406/409). É EM SÍNTESE O RELATÓRIO. D E C I D O. II - Resta evidenciada a alegada contradição na decisão ora embargada, devendo ser acolhida a presente pretensão, para saneamento da mesma. E a questão cinge-se ao equívoco na atuação do presente recurso de Agravo de Instrumento, eis que a parte agravada, que detém interesse processual para contrarrazoar o presente recurso é, efetivamente e na esteira da decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento nº 936.587-4, os sócios da empresa ora embargante. Ainda sim, uma vez que os mesmos ainda não foram citados - até pelo fato do mérito ora sob análise revestir-se de caráter "inaudita altera pars" - desnecessária a intimação dos mesmos para apresentarem resposta ao presente recurso. Nesse sentido é o posicionamento apresentado por Theotônio Negrão, em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor", 2012, 44ª ed., p. 687: "Outra hipótese de dispensa da intimação: ?No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimações da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual (5ª conclusão do CETARS). ?Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de media liminar inaudita altera pars? (STJ-2ª T. MC 5.611-AgrRg, Min. Laurita Vaz, j. 26.11.02, DJU 3.2.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T., Al 729.292-AgrRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.08." De se deixar claro, e em consonância com o entendimento proferido no Agravo de Instrumento nº 936.587-4, que inexistiu qualquer cerceamento de defesa em relação aos sócios, uma vez que os mesmos serão devidamente citados para manifestação nos autos principais, em momento oportuno. Ademais, o mérito do recurso ora sob análise é exatamente a necessidade de citação prévia dos mesmos para só então deferir-se o pedido de penhora on-line. III - Diante do acima exposto, acolho os presentes Embargos Declaratórios, sanando a contradição apontada, determinando a correção da atuação do Agravo de Instrumento nº 962.144-1, para que constem como Agravados os sócios da empresa ora Embargante, conforme contrato social de fls. 291-TJPR, os quais não apresentam procurador constituído ante a ausência de citação dos mesmos. Esclareço que tal correção deverá se dar após a intimação do Embargante acerca da presente decisão e o decurso do prazo para eventual irresignação do mesmo. IV - Ainda, revogo o item "VI" da decisão de fls. 390/392, sendo desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao presente recurso, ante a ausência de citação dos sócios no feito principal. V - Após, voltem conclusos os autos de Agravo de Instrumento, para julgamento. VI - Cumpra-se, intimando-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0028 . Processo/Prot: 0964009-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370355. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000104 Ação Monitória. Agravante: Pedro Churandi Bernardy. Advogado: Valdir de Freitas Junior, Fábio Roberto Bitencourt Quinato, Vanessa Sgobero. Agravado (1): Marcilio Alves. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santilho. Agravado (2): Maurení Gonçalves da Rosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964009-5, DE IVAIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE :PEDRO CHURANDI BERNARDY AGRAVADO : MARCILIO ALVES RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Vistos, I - Insurge-se o ora Agravante Pedro Churandi Bernardy contra d. decisão de fls. 82, do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Ivaiporã, que determinou o pagamento das custas processuais para o cumprimento de sentença. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que ante o novo processo de execução, por se configurar de maneira sincrética, e, tendo por inexistente o processo de execução autônomo, sendo o processo um só, com fases de conhecimento e execução, e, em virtude da jurisprudência já vasta neste sentido, é impossível a cobrança de custas processuais em fase de cumprimento de sentença. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Não há requerimento de efeito suspensivo, pelo que o mérito será analisado posteriormente as necessárias diligências. V - Intime-se VI - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC VII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 9 de outubro de 2012 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0029 . Processo/Prot: 0964638-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003330-55.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaaprevidencia. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Edmara Aparecida Baroni. Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Proceso-se.rel. 11578

Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se. Intime-se, outrossim, a agravada para querendo manifestar-se nos autos do recurso, no prazo de 10 dias. A Secretaria Administrativa está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 15 de outubro de 2012. ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador 0030 . Processo/Prot: 0964721-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/366613. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000131 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Isabel Aparecida Holm, Raquel Benitez Kruger Agner. Agravado: Lucia Geremias da Fonseca, Marise Aparecida Pedrosa, Nanci Borges Ogura, Maria da Aparecida de Matos, Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Marcus Nadal Matos, Pedro Márcio Grabicoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.rel. 11578

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). 3. Cumpre salientar que a questão de fundo versa no tocante a antecipação dos honorários periciais pela parte ré. Sendo assim, dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo, a princípio, que deva ser deferido o efeito suspensivo pleiteado. E isto porque, pelo menos em sede de Agravado de Instrumento, onde as questões são analisadas restritivamente, constato presentes os requisitos indispensáveis à concessão da cautelar de urgência postulada, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, com vistas a evitar perigo de incerta ou difícil reparação ao Agravante, máxime porque não se pode negar o prejuízo sofrido pela agravante caso não seja suspensa a decisão singular, já que a mesma será compelida a cumprir uma obrigação sem nem mesmo uma análise aprofundada. 4. Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteado, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Curitiba, 15 de outubro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0031 . Processo/Prot: 0964878-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/366941. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0045776-43.2012.8.16.0014 Ação Pauliana. Agravante: Nylcéia do Carmo Felipe Ulinski. Advogado: Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Agravado: Marques & Lima Castro Diniz Advogados Associados Sc Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Thiago Brunetti Rodrigues, Amanda Goda Gimenes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

I - Insurge-se a ora Agravante Nylcéia do Carmo Felipe Ulinski contra decisão de folhas 118, do MM. Juiz da 10ª Vara da Comarca de Londrina, nos Autos n.º 0045776- 43.2012.8.16.0014, que concedeu a antecipação da tutela pleiteada pelo autor, determinando que não seja autorizado o levantamento de valores depositados na 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, ou liberados bens móveis ou imóveis penhorados nas ações n.º 520/2006, 19236/2006 e 53004/2012 em trâmite perante o citado juízo. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando que a ré Palmiriane (litisconsorte passiva na presente ação) já estava insolvente no momento da contratação dos serviços advocatícios da empresa ora agravada, no ano de 2006. Assim, ao realizar negócio com pessoa já insolvente, o contratante não possui legitimidade para propor ação pauliana. Afirma a recorrente que a empresa agravada possuía apenas expectativa de direito, pois firmou contrato em que a condição de credora dependia do êxito na ação de execução, ou seja, não teria passado de credora eventual condicional. Aduz que nos termos do § 2.º, art. 158 do CPC somente os que já eram credores ao tempo dos atos denunciados como fraudulentos podem pleitear sejam eles ineficazes, uma vez que se faz necessário seja o crédito anterior ao ato que se pretenda tornar ineficaz; a agravante em momento algum praticou qualquer ato lesivo a terceiros. Ainda, argui que a execução extrajudicial em questão perdeu o objeto devido à procedência do pedido de nulidade do negócio jurídico simulado pela ré Palmiriane (confissão de dívida), formulado na Ação Declaratória n.º 664/2006, sem que tenha havido uma renúncia de crédito conforme alegado pela agravada. Deste modo, ante a nulidade da confissão de dívida, objeto da ação de execução (em que a ré Palmiriane figurava como autora) esta perdeu o objeto. Nessa esteira, anota a agravante que a decisão da 8ª Vara Cível de Londrina, que declarou a nulidade do negócio jurídico simulado, esclarece que o pedido da reserva de honorários feito pela empresa agravada resta prejudicado ante a nulidade do negócio jurídico ali discutido. Por fim, requer: a concessão do efeito ativo, pela liberação da totalidade dos valores; ou, alternativamente, a o efeito suspensivo, pela manutenção

do bloqueio de apenas parte do valor por se tratar de montante superior ao necessário para garantir eventuais créditos em favor da agravada. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, em partes. Inicialmente, vejamos o que dispõe o art. 273 do CPC sobre a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) Pois bem. Verifica-se a verossimilhança das alegações nos documentos acostados pela empresa autora, ora agravada, comprovando a prestação dos serviços advocatícios. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente na possibilidade de que a liberação dos valores depositados em juízo, bem como dos bens penhorados, venha dificultar ou impedir futura execução dos valores pretendidos a título de honorários advocatícios. Ainda, em atenção ao § 2.º do supracitado dispositivo, importa ressaltar que não se vislumbra o risco de irreversibilidade da tutela, pelo contrário. Conforme assevera o d. Juiz na decisão ora guerreada (fls. 119): "(...) o perigo de irreversibilidade do provimento adiantado deve ser interpretado com ponderação, sob pena de se inviabilizar o instituto. Neste contexto, entendo que a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar mostra-se mais relevante que a irreversibilidade do provimento antecipado, motivo pelo se impõe o deferimento do pedido. (...) Desta feita, atendidos os requisitos para que sejam mantidos valores bloqueados com o intuito de satisfazer o crédito pretendido, se este for o caso, mostra-se plausível a antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, extrai-se dos autos que o valor bloqueado alcança a monta de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais foram bloqueados). Denota-se, assim, que os valores depositados junto à 8ª Vara Cível apresentam-se excessivos. Trata-se de importância superior ao necessário para garantir eventual crédito em favor da agravada, impedindo que a agravante tenha acesso ao seu patrimônio. Logo, entendo por deferir parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar seja mantido o bloqueio de apenas 30% sobre a totalidade do valor depositado, a fim de garantir futura execução em favor da agravada. V - Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para liberar uma parcela do valor depositado junto à 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, mantendo-se 30% do valor bloqueado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 10 de outubro de 2012.

0032 . Processo/Prot: 0964962-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/373345. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003940-32.2010.8.16.0153 Indenização. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: João Augusto Carneiro Araújo. Agravado: Aparecido da Silva Bruno. Advogado: Guilherme Ress Barboza, Rafael Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

Vistos, I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da r. decisão proferida nos autos nº 906/2010, em fase de Execução, pela qual o juízo a quo manteve o entendimento acerca da necessidade de pagamento de custas pela fase de execução (fls. 67/69-TJPR). Alega o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a mesma está a causar danos irreparáveis, e em confronto com os ditames legais impostos. Para tanto, afirma que ante o cumprimento voluntário da sentença desnecessário se faz o pagamento de custas processuais atinentes a fase de execução. Aduz que apresentou proposta de pagamento, de forma voluntária, a qual foi acolhida pela parte credora, inexistindo qualquer ato judicial que importasse no pagamento de custas judiciais, no molde determinado pelo juízo a quo. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão de primeiro grau. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos às partes, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito suspensivo requerido, para o estrito fim de determinar a suspensão da parte da decisão que determinou a expedição de RPV atinente às custas e despesas processuais, até o julgamento final deste recurso. Devendo prosseguir a execução quanto aos valores devidos ao agravado e seu patrono. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a

devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Após, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0033 . Processo/Prot: 0965726-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026671 Cobrança. Agravante: Jandira Werpachoski (maior de 60 anos), Sezino de Lima, Maria de Lurdes Andrade Borio (maior de 60 anos), Rubens Correia da Silva, Manoel Domingos Vieira (maior de 60 anos), Ladislau Modkovski (maior de 60 anos), Flávio Manoel Silveira (maior de 60 anos), Rosilda Comin (maior de 60 anos), Nivair Crovador Martins (maior de 60 anos), Estephane Moreira Alves (maior de 60 anos), Marlene Moreira Alves, Aírto Slompo (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Trevisan Corleto (maior de 60 anos), Reynaldo Giliczynski (maior de 60 anos), Maria do Carmo Magdalena de Macedo, Juraci Rosevics (maior de 60 anos), Vera Maria Pereira Maida, Severiana Ferreira de Lima (maior de 60 anos), Hamilton Alves de Macedo (maior de 60 anos), Antonio Silva Graça dos Reis. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Agravado (2): Paranaprevidência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. rel. 11578

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fls. 190-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito Substituída da 3ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de cobrança, autos sob nº 26.671, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual, indeferiu o pedido formulado pelos autores-exequentes, ora agravantes, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de fls. 582, pois não comprovada a impossibilidade da parte autora em obter os demonstrativos diretamente no órgão administrativo. Ressalto que eventual execução deverá ser feita no sistema Projudi e a parte deve fazê-la individualmente por credor ou em número não superior a cinco, devendo, ainda, apresentar procurações atualizadas para esta fase do processo.", fl. 190. 2 Afirma a agravante, em síntese, fls. 02 a 15, que "... o procedimento aplicável ao feito é a liquidação seguida pela fase de cumprimento de sentença, como orientam as letras do artigo 475, instituídas após as reformas de 2005, Lei 11.232. Assim, não há que se falar em execução no sistema Projudi, devendo a pretensão ser satisfeita nestes próprios autos, como verdadeira fase, etapa, passo processual. (...) Não há qualquer imposição da lei processual civil no sentido de restringir o cumprimento a pedidos individuais ou tampouco número não superior a cinco.", fl. 08-TJ. Afirma, ainda, que "... não haveria qualquer tumulto processual, dificuldade de defesa ou comprometimento, eis que o mérito já foi decidido, cabendo nesta oportunidade, tão somente liquidar os valores devidos e devolve-los aqueles que os tiveram suprimidos.", fl. 13-TJ. Aduz que "...resta presente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a justificar a necessidade e o cabimento da suspensão antecipada da r. decisão...", fl. 15-TJ. Requer seja dado provimento ao presente recurso "... reformando-se a r. decisão agravada para, para i) determinar o processamento da presente na forma dos artigos 475-A a 475-H para a fase de liquidação de sentença e posteriormente, para a fase de cumprimento de sentença, o artigo 475-I e seguintes, todos do CPC, ii) afastar a restrição 3 quanto ao número de pessoas, permitindo-se o prosseguimento do feito em grupo.", fl. 15-TJ. É o relatório. II - Decido. Presentes em primeira análise os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação - artigo 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, a limitação do número de autores na presente ação de cobrança proposta por inativos que sofreram descontos previdenciários em seus proventos, em fase de liquidação de sentença, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal. De outro lado, a necessidade de esgotamento das vias administrativas para obtenção dos comprovantes pretendidos encontra óbice na garantia constitucional de acesso à jurisdição. Encontra-se, portanto, presente o requisito da verossimilhança das alegações, de sorte que, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que, com a limitação do número dos exequentes a presente execução terá que ser imediatamente cindida. 4 Assim, a fim de se evitar lesão grave aos agravantes, mostra-se prudente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Intimem-se os agravados para apresentar resposta, em dez (10) dias. V - Comuniquem-se com urgência e solicitem-se informações à MMª Juíza da causa. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0034 . Processo/Prot: 0965737-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/378892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047299-32.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Gisele Maria Bargheer. Advogado: Maria Florencia Muñiz. Agravado: Gran Park Veículos Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 11578

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 27/28-TJ, integrada pela decisão de fls. 54/55-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito Substituída da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de obrigação de fazer, autos sob nº 0047299-32.2012.8.16.0001, por meio da qual restou indeferido o pedido liminar. Afirma a agravante, em síntese, fls. 02 a 10, que: "... a agravada transacionou veículo com a agravante sem possuir o mesmo em estoque e negligenciou a existência (ou não)

do produto junto ao fabricante; expõe o consumidor a iminente risco de majoração do preço do veículo adquirido e, principalmente, se limita a fornecer informações vagas e imprecisas acerca da resolução da problemática.", fl. 04. Alega que "... tendo em vista, que a fornecedora da agravada não se encontra mais em greve, não há que se falar em ?uma obrigação, aparentemente, impossível de ser cumprida?. Cumpra salientar, 2 que não cabe ao consumidor ser lesado por problemas de cunho administrativos da fornecedora da agravada, tendo esta outros meios para o cumprimento do presente contrato.", fl. 06-TJ. Afirma que se encontram presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, visto que, o ? fumus boni iuris? "... se caracteriza pelo simples fato de haver prova inequívoca de que a agravante adquiriu veículo da agravada e de que a agravada não cumpriu com o avençado.", e que o ?periculum in mora? "... resta comprovado nos autos, tendo em vista, que a agravante é a única prejudicada pelo não cumprimento da obrigação, não podendo usufruir do veículo transacionado, mantendo o dinheiro disponível para pagamento imediato do saldo remanescente, e ainda correndo o risco de uma majoração no preço do veículo.", fl. 07. Alega ainda que "... a ausência de deferimento da medida liminar aqui pugnada deixará a requerente a mercê da majoração do preço do veículo, haja vista que o benefício fiscal de redução do IPI concedido pelo governo federal está na iminência de se exaurir.", fl. 08-TJ. Requer seja recebido o presente agravo de instrumento "... atribuindo-se efeito ativo no sentido de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela postulada e obrigar a agravada a entregar o veículo contratado, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária a ser fixada por essa Câmara.", fl. 10-TJ. 3 II - Decido A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento - antecipação da tutela recursal - previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a demonstração da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em exame de cognição sumária, a verossimilhança das alegações depreende-se do documento juntado à fl. 33-TJ, datado de 09 de julho de 2012, onde consta que o veículo cruze sport, adquirido pela ora agravante, pelo valor de R\$ 63.000,00, seria entregue no prazo de 30 dias ou, no prazo máximo de 40 dias. Assim, considerando a data de assinatura do contrato, 09 de julho de 2012, o prazo máximo para entrega do veículo à agravante seria 19 de agosto de 2012, o que, a toda evidência, não ocorreu. De igual forma no que se refere ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o descumprimento do prazo estabelecido para entrega do veículo pela concessionária vem causando prejuízos à agravante e poderá ainda redundar na majoração do preço do veículo na eventualidade do término do benefício fiscal de isenção do imposto sobre propriedade industrial - IPI - concedido pelo governo. Assim, ainda que em juízo de cognição sumária, assiste razão à agravante, devendo ser concedido efeito ativo ao presente recurso, determinando-se à concessionária, ora agravada, que efetue a entrega do veículo adquirido pela agravante no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4 III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar à agravada que proceda à entrega do veículo objeto da presente ação de obrigação de fazer no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). IV - Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. IV - Comuniquem-se, com urgência, a MMª Juíza da causa e solicitem-se informações. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0035 . Processo/Prot: 0965833-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/378433. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006454-03.2012.8.16.0083 Cominatória. Agravante: Associação Rádio Comunitária Anawin. Advogado: Arni Deonildo Hall, Lombardi de Menezes Ismael, Adriana Rita Busatto. Agravado: Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11578

1. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo de instrumento interposto. 2. Assim, diante da inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino sejam requisitadas perante o juízo singular as informações que entender necessárias, mediante expedição de ofício. 3. Além disso, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, ofereça resposta ao agravo interposto, no prazo legal. 4. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. 6. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0036 . Processo/Prot: 0966878-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/372194. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000086 Manutenção de Posse. Agravante: Evilásio Alves Tavares. Advogado: Lairde Andrian de Melo, Anderson Crozariolli Tavares. Agravado: Sílvia Regina Martins Cunha. Advogado: Fares Jamil Feres, Roberto Roth, Alexandre Pietrângelo Lima. Interessado: Roberto Roth. Advogado: Fares Jamil Feres. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11578

I - Insurge-se a ora Agravante Evilásio Alves Tavares contra decisão de folhas 33/34 (TJ-PR), da MM. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, na Ação nº 86/2004 que indeferiu o pedido de avaliação por oficial de justiça e manteve aquela realizada por perito nomeado pelo Juízo. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O Agravante - Evilásio Alves Tavares - interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese que o valor do imóvel que foi penhorado não foi devidamente avaliado, de modo que tala avaliação não ocorreu em consonância com a realidade atual, avaliado muito a quem dos valores do comércio; segundo

avaliação obtida por imobiliária local, através de perito que é engenheiro civil, a avaliação do imóvel ficou em R\$ 2.932.732,50 (dois milhões, novecentos e trinta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos); o imóvel é localizado em uma área nobre da cidade, inteiramente comercializada, próximo a um Shopping Center; é imperativa a concessão de efeito suspensivo, para reconhecer o valor muito infimo da avaliação judicial. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do Agravante merece prosperar, ao menos por ora. Verifica-se dos autos que o imóvel em questão, foi avaliado pelo Sr. Perito do Juízo em R\$ 1.040.655,68, enquanto que a avaliação de outras três imobiliárias apresentou valores muito discrepantes. A Imobiliária Granado, apresentou avaliação do imóvel no valor de R\$ 3.000.000,00. A avaliação de Antenor Imóveis, apresentou parecer de avaliação no valor de R\$ 3.100.000,00. E a avaliação realizada pela corretora de imóveis Dirce M. Toledo, apresentou o valor de R\$ 3.020.760,00 para o imóvel. Considerando a discrepância dos valores apresentados pela parte e o da avaliação judicial, é de se ressaltar o risco de lesão grave e de difícil reparação do Agravante, caso realmente o seu imóvel tenha valor superior. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMÓVEL PENHORADO. AVALIAÇÃO COM MAIS DE CINCO ANOS. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO, INDEFERIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO REFLETE A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. RISCO DE LESÃO GRAVE DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. VALOR DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULO PELO CONTADOR. QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DUPLO GRAU JURISDIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE, PROVIDO." (Agravamento de Instrumento nº 505.021-9. Julg. 21/10/2008). Deste modo, entendo pertinente a realização de nova perícia, com critérios sob a ótica da localização do imóvel e crescimento do mercado imobiliário naquela Cidade, para verificar o verdadeiro valor do imóvel em debate. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0037 . Processo/Prot: 0967328-7 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/383079. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002597-58.2012.8.16.0079 Declaratória. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agravado: Tatiane Salete Kaminski. Advogado: Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. rel. 11578

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 34 a 36-TJ, proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da comarca de Dois Vizinhos, em ação declaratória, autos sob nº 425/2012, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela "... para o fim de conceder em 15 dias à autora TATIANE SALETE KAMINSKI - o auxílio acidente NB 5280118695, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00.", fl. 36. Alega o agravante, INSS, em síntese, fls. 21 a 33, nulidade da decisão por inobservância ao disposto no artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, fl. 27; e ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício, fl. 28. Requer seja conferido efeito suspensivo ao agravo e ao final seja reformada a decisão agravada. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, em primeiro exame, defiro o processamento do recurso. 2 A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação - artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão recorrida, fls. 34 a 36-TJ, concedeu a antecipação de tutela, sob os seguintes fundamentos: "Com efeito, o pedido liminar de tutela antecipada, para efeito de conceder o auxílio-acidente comporta deferimento na medida em que a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades, em juízo de cognição sumária, está bem evidenciada nos autos, constituindo prova inequívoca do alegado. Para a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, faz necessário que esteja configurada a verossimilhança das alegações do autor e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto à verossimilhança das alegações, em juízo de cognição sumária, observa-se a presença deste requisito. Analisando os exames e atestados médicos verifica-se que desde o ano de 2008 o autor encontra-se incapacitado (fl. 83). A partir de então passou a gozar de benefício previdenciário, sendo reavaliado periodicamente, conforme se infere dos documentos. Ademais, a incapacidade ainda persiste, conforme as declarações médicas que instruem o processo (fls. 23/36), qual denota que a autora apresenta déficit funcional moderado do membro superior direito, 3 bem como, em relação as atividades em geral está incapaz parcialmente moderada (50%) e permanente?.", fls. 34/35 Depreende-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se suficiente fundamentada, fazendo menção à verossimilhança da alegação, fundada na prova documental produzida e a possibilidade de dano de difícil reparação. O agravante, por sua vez, em exame de cognição sumária, não demonstrou de forma suficiente que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação. O que se verifica é justamente o periculum in mora inverso, pois, considerando-se a situação econômica das partes, a suspensão da decisão agravada tende a prejudicar com maior intensidade a agravada, em razão do caráter alimentar do benefício. III - Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0038 . Processo/Prot: 0967734-5 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/379316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005768-63.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Gilberto Luiz Klisiewicz.

Advogado: Fernando Luiz Klisiewicz. Agravado: Hsbc Bank Brasil Banco Múltiplo, Hsbc Fundo de Pensão Sa. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11578

I - Insurge-se o ora Agravante Gilberto Luiz Klisiewicz contra decisão de folhas 225/227 (TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, na Ação nº 5768/2012 que determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O Agravante - Gilberto Luiz Klisiewicz - interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese que trata-se de pedido de abono permanente ao aposentado do Grupo Bamerindus, que se chama APABA e, este não decorre de relação de trabalho e nem se caracteriza como previdência privada, pois o beneficiário jamais contribuiu com nenhum recurso para a formação do abono; a formação do fundo individual era de responsabilidade exclusiva do empregador; em virtude de demissão sem justa causa e por ter prestado serviços por mais de 25 anos para as Agravadas, este tem o direito a receber o APABA nos termos de seu regulamento; os Tribunais nacionais e em especial os Desembargadores paranaenses tem entendido que a competência para analisar tal questão é da Justiça Estadual, juntando jurisprudência para tanto. O Agravante não formulou pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela. IV - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. V - Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0039 . Processo/Prot: 0967762-9 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/378042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004268-59.2012.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Isepe Instituto Superior de Ensino Pesquisa e Extensão Ltda. Advogado: Daniele Schwartz. Agravado: Marina Yamoto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 11578

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 81-TJ, proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, em ação monitoria, autos nº 4268/2012, por meio da qual se converteu o mandado monitorio em título executivo judicial, sem fixação de honorários advocatícios, a qual foi integrada pela decisão de fl. 86-TJ, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante, sob o fundamento de que "... não há incidência de multa, tampouco de honorários advocatícios de fase de cumprimento de sentença neste momento processual.", fl. 86-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 11-TJ, que: "... a agravada deu causa à ação, uma vez que não quitada voluntariamente quando notificada, tampouco quando citada para defender. E mais, tamanho é o relapso que sequer apresentou qualquer espécie de defesa, ainda que fosse para concordar com os débitos.", fl. 08-TJ. 2 Afirma que "... a agravada deu causa a instauração da demanda e deve arcar com o ônus da sucumbência e respectiva condenação de honorários.", fl. 09-TJ. Afirma, ainda, que "... no presente caso, os honorários nesta fase devem ser arbitrados entre os percentuais de 10% a 20% sobre o valor da causa ou da condenação, com base no art. 20, §4º, CPC. Ainda que a Lei nº 11.232/2005 tenha extinto o processo autônomo de execução de título judicial, não afastou a possibilidade do arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda mais que não houve na primeira fase a condenação.", fls. 10/11-TJ. Requer, por fim, "... seja recebido e provido o presente recurso para no mérito ser reformada a r. decisão recorrida e arbitrados os honorários advocatícios.", fl. 11-TJ. II - Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, e inexistindo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, defiro o processamento do recurso na modalidade por instrumento. 3 III - Intime-se a agravada, no endereço indicado à fl. 15-TJ (Rua Doutor Petronio Romero de Souza, 611, apto 61, Cajuru, CEP 82.970-020, Curitiba), para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0040 . Processo/Prot: 0968469-7 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/376827. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027905-97.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Edson Rossi (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Francis, Claudemir Molina. Agravado: Tov Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Fernando Nabais da Furriela, Daniel Tressoldi Camargo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11578

I - Insurge-se o ora Agravante EDSON ROSSI contra decisão de folhas 67/68 (TJ), do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na Ação nº 27905/2012, que entendeu como procedente a exceção de incompetência, determinando que o feito principal fosse remetido a Comarca de São Paulo, ante a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato. Condenou, por fim, o excepto, ora Agravante, ao pagamento das custas. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O Agravante propôs o presente Agravo, alegando, em suma, que: o próprio Juízo Monocrático entendeu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que, ante as leis consumeristas, deve o foro competente ser aquele do foro do consumidor; que o contrato foi de adesão, e por isso, a eleição de cláusula de eleição de foro é abusiva; que deve ser dado efeito suspensivo ao Recurso; que deve ser improcedente a exceção de incompetência. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, bem como, pela atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da Agravante merece prosperar, pelo menos por ora. Em que pese a fundamentação do d. Juízo "a quo", é certo que a relação

de consumo observada modifica a competência para julgamento da Ação, sendo a lei consumerista de caráter protetivo e também mais específica que o Código de Processo Civil, a competência deve ser regida de acordo com tal Código. Assim, a cláusula de eleição de foro perde sua força, uma vez que a relação de consumo estabelece que o foro competente é aquele do lugar do autor. Vejamos ao artigo 101, I do CDC: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; E também a jurisdição: PROCESSO CIVIL. FORO DE ELEIÇÃO. A cláusula de eleição de foro é válida quando - ajustada entre pessoas jurídicas - não resultar de uma relação de consumo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 972.879/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 09/04/2008) Assim, presente a verossimilhança das alegações da parte Agravante. Quanto ao periculum in mora, é certo que o envio dos autos para julgamento na comarca de São Paulo traz imenso prejuízo processual a parte Agravante, ante o atraso efetivo na esperada tutela jurisdicional. Presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, é de ser concedido tal medida ao Agravante. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0041 . Processo/Prot: 0968514-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/380039. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016734-64.2008.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Agravante: Leandro Sozo Cardoso. Advogado: Michel Rodrigo de Lima, André de Melo Delgado, Orival Correa de Siqueira. Agravado: Rg Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. rel. 11578

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 57-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, autos sob nº 16734-64.2008, em ação de resolução contratual c/c perdas e danos, por meio da qual restou indeferido o pleito do ora agravante de ampliação do prazo de desocupação do imóvel reintegrando, bem como, foi determinada a expedição do mandado de reintegração de posse. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 09-TJ que "O advogado anteriormente contratado perdeu o prazo para interpor o recurso de apelação da sentença proferida em 16/05/2011, tendo o prazo iniciado em 08 de junho de 2011 e a publicação se dado em 07/06/2011.", fl. 03-TJ. Afirma que "... somente em 13/08/2012 constataram que havia decisão judicial para desocupação do imóvel, que até então o agravante não tinha conhecimento da decisão para desocupação voluntária. Ainda, o agravante não havia sido intimado pessoalmente, e seu então advogado não o comunicou, razão pela qual não teve tempo hábil de tomar qualquer providência.", fl. 05-TJ. Afirma, ainda, que "... torna-se impreterível a decretação da nulidade da intimação do réu, através de seus procuradores, via Diário da Justiça, requerendo a reabertura de prazo para desocupação do imóvel, iniciando-se esta a partir da intimação pessoal do réu. Essa decisão causa à parte lesão grave e de difícil reparação, ficando a parte apta a ingressar com Agravo de Instrumento, pois a decisão agravada poderá ocasionar a imissão de posse do agravado e o despejo do agravante que ficará sem ter onde morar, trazendo assim prejuízos irreversíveis para sua família, sendo certo que o mais correto é que de o tempo necessário para que os mesmos desocupem o imóvel, fazendo este contar a partir da notificação pessoal dos mesmos...", fl. 07-TJ. Requer, por fim, que "... o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada, no sentido de determinar a suspensão do mandado a ser expedido e a nova notificação do agravante, devido as diversas nulidades mencionadas, concedendo ainda o efeito suspensivo para que obste a imissão de posse do agravado e decrete nulo o mandado expedido.", fl. 09-TJ. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A decisão agravada, cópia às fl. 57-TJ, indeferiu o pleito de ampliação de prazo para desocupação do imóvel, bem como determinou a expedição de mandado de reintegração de posse da agravada no imóvel objeto da lide. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebendo o agravo de instrumento, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o pronunciamento definitivo da Câmara quando houver receio de dilação lesão grave e de difícil reparação à parte, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" No presente caso, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que com o cumprimento da decisão recorrida o agravante será demitido da posse do imóvel, e segundo alega o agravante, não teve tempo hábil para procurar outra moradia para si e sua família. Assim, a fim de se evitar lesão grave ao agravante, mostra-se prudente a suspensão da expedição do mandado de reintegração de posse até ulterior deliberação. III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 527, inciso II, e 558, do Código de Processo Civil, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de suspender a expedição do mandado de reintegração de posse, e caso já tenha sido expedido, suspender o seu cumprimento. IV - Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. V - Intime-se a agravada para, em dez dias, apresentar resposta. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0042 . Processo/Prot: 0968530-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/387629. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000412 Cumprimento de Sentença. Agravante: Denise Pires

Smaniotta. Advogado: Enimar Pizzatto. Agravado: V M L Barbosa & Cia Ltda. Advogado: José Daniel Barbosa Basto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11578

Vistos... I - Insurge-se a ora Agravante DENISE PIRES SMANIOTTO contra decisão de folhas 33/34-v (TJ), da MM. Juiza de Direito da Vara Cível de Palotina, nos Autos nº 412/2007 que indeferiu a exceção de pré-executividade da parte Agravante, sob a alegação de que, em que pese o procurador da parte não tenha sido intimado, a parte executada foi intimada pessoalmente, outra opção prevista na lei, pelo que não é nulo o processo de execução; que, da mesma forma, a parte executada foi pessoalmente intimada da avaliação, pelo que não é nulo o processo em comento; que a não observância do Código de Normas não acarreta nenhuma nulidade. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, trazendo, em breve síntese, que o Código de Processo Civil determina que o advogado da parte executada tem de ser intimado antes, e que, somente se não houver procurador, deverá ser a parte ser intimada pessoalmente, seja para responder a execução, seja após a penhora e avaliação; que a avaliação do bem foi realizado há muito tempo, e que, somente a atualização monetária não reflete as condições do mercado; que deve ser suspensa a execução. Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo, bem como, pelo provimento deste ao final. IV - Merece prosperar a tese do Agravante, ao menos por ora; Neste momento, há que se avaliar apenas a verossimilhança das alegações, bem como, o periculum in mora. Inicialmente, quanto a verossimilhança das alegações, é certo que o Legislador, ao conceber o texto de diversos dispositivos do Código de Processo Civil, aplicáveis ao caso, optou por uma ordem de pessoas a serem intimadas. Seja pelo artigo 475-J, seja pelo 652, é certo que tanto para a resposta a penhora e avaliações dos bens do executado, deverá o procurador do executado ser intimado do feito, e, somente na ausência deste, se intima a parte executada pessoalmente. Sendo assim, o tiro executório deve ser respeitado, pelo que presente a verossimilhança das alegações. Quanto ao periculum in mora, é certo que a demora na efetivação do efeito suspensivo, causará danos irreparáveis a parte, uma vez que está prestes a ter seu bem leiloadado. Assim, o efeito suspensivo é medida que se impõe. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0043 . Processo/Prot: 0968670-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/378420. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001739-96.2011.8.16.0132 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Dirceu Scopparin. Advogado: Gabriel Sarmento Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11578

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom SA contra decisão monocrática de fls. 19-TJ (proferida nos autos 0001739-96.2011.8.16.0132, da Vara Única da Comarca de Pabiru), que, a teor do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Alega, resumidamente, que embora o art. 520, IV, do CPC imponha em casos de natureza cautelar o efeito apenas devolutivo, deve ser aplicado ao feito o art. 558, do CPC, ante a irreversibilidade da medida, pois, se apresentar os documentos conforme determinado na r. sentença, o recurso de apelação teria seu conteúdo esvaziado. Requerer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. II - Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso. Passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo. É cediça a aplicação, em regra, da normativa do art. 520, IV, do Código de Processo Civil aos efeitos em que devem ser recebidos recursos de apelação em procedimentos cautelares. Neste sentido inclusive caminhou o Magistrado singular. No entanto, quando demonstrada existência de risco de irreversibilidade da medida ou então presentes lesão grave e de difícil reparação, é plenamente possível, até que o feito seja levado a julgamento pela Câmara, a suspensão da decisão que concede apenas efeito devolutivo ao recurso, em conformidade com o art. 558, e 558, §1º, do CPC. Veja-se: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520". Neste bojo, em que pesem as discussões jurisprudenciais acerca da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação em procedimentos cautelares, no presente caso, fica evidenciado sumariamente que se não suspensos os efeitos da decisão atacada o prejuízo ao Agravante seria grave e irreversível. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA - APELO QUE TAMBÉM DEVE SER RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, SOB PENA DE SEU OBJETO SER ESVAZIADO, UMA VEZ QUE A PRETENSÃO EXIBITÓRIA EM QUESTÃO É MEDIDA SATISFATIVA - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 815563-1, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, DJ. 19.10.2011). (grifei). Isto se dá pelo motivo de que com o recebimento do apelo tão somente no seu efeito devolutivo,

o conteúdo do recurso de apelação seria esvaziado, ao menos em parte, com a apresentação dos documentos objeto da demanda. III - Assim, em análise sumária, concedo o efeito pleiteado para suspender a decisão atacada no tocante aos efeitos em que recebido o apelo até decisão do Colegiado. IV - Comunique-se o Juízo de Origem sobre o teor desta decisão, solicitando-lhe que preste, no prazo legal, as informações que entender necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC, pelo Agravante. V - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V, do CPC. VI - Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0044 . Processo/Prot: 0968760-9 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/378431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0057640-88.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto. Agravado: Lindacir de Souza Leal. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravamento de Instrumento, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº 57640.2010, que recebeu o recurso de Apelação interposto pelo ora Agravante apenas no seu efeito devolutivo, a luz do art. 520, IV, do CPC (fls. 256-TJPR). Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso de apelação, haja vista o risco de dano irreparável e a consequente perda de utilidade do recurso, caso seja obrigado a apresentar os documentos exigidos, o que entende ser injustificado. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II - Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Não há que se falar em perigo de dano irreparável, eis que a Apelação Cível interposta não será julgada antes do julgamento colegiado do presente recurso de agravo de instrumento. E ademais, os fundamentos apresentados deverão ser objeto de devida análise pelo Colegiado, sem que se caracterize, com isso, evidente julgamento antecipado do recurso. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III - Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0045 . Processo/Prot: 0968990-7 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/383768. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007980-26.2012.8.16.0173 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino. Agravado: Wilson Roberto Simões, Espólio de Pedro Zamae, Pedro Zamae & Cia Ltda, Derval Alexandrino, Lc de Lima & Cia Ltda, Emmanuel Carlos de Arruda, Marcio Luiz Pereira, Leila de Pauli de Lima, Alain Junior Aparecido da Silva, Sebastião Dias de Almeida. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 7980-26.2012, que entendeu pela necessidade de exibição dos documentos requeridos na inicial (fls. 48-TJPR). Irresignada, alega a parte agravante, em síntese, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação; a manifesta falta de interesse de agir, conforme aplicação da Súmula 389-STJ; que a prova da relação jurídica não pode ser transferida ao réu, com consequente inobservância do art. 133, I do CPC, uma vez que o ônus probatório é do agravado; descabimento da exibição de documentos. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar

as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito ativo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 10 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0046 . Processo/Prot: 0968997-6 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/380740. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003500-86.2012.8.16.0146 Repetição de Indébito. Agravante: Big Safra Ltda. Advogado: Katia Regina Moreira, Liancarlo Pedro Wantowsky, Cristiane Odisi. Agravado: Everton Ernani John. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 27/28) proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro em ação de repetição de indébito, que indeferiu o requerimento liminar. Eis o teor da decisão agravada, no trecho pertinente ao presente recurso: "1. A providência de urgência almejada pela parte autora não tem a natureza jurídica de tutela antecipada, correspondendo à autêntica medida cautelar nominada (CPC, art. 798). No entanto, a fungibilidade das tutelas de urgência autoriza o exame como cautelar de pleito formulado sob a rubrica de antecipação de tutela (CPC, art. 273, §7º). Por isso, passo a apreciar o requerimento de antecipação de tutela como pedido cautelar. 1.1 O deferimento de qualquer medida cautelar, específica ou inespecífica, pressupõe a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento final (periculum in mora). 1.2 Na hipótese vertente, embora plausíveis as provas de que o réu tenha integrado esquema fraudulento no intuito de captar indevidamente dinheiro da empresa autora, nada há nos autos - absolutamente nada - que evidencie uma postura tendente a dilapidar o seu patrimônio (do réu), esvaziando-se de forma a não responder pelo débito porventura declarado em sentença. 1.3 A restrição patrimonial em sede liminar constitui medida excepcional, porque adotada inaudita altera parte. Sem dar oportunidade à contraparte para expor a sua versão dos fatos, apanha-se o seu patrimônio disponível, retirando-lhes a solvabilidade e o suporte financeiro muitas vezes necessário para a celebração de negócios, a busca de crédito junto a instituições financeiras e a própria sobrevivência do grupo familiar. Por isso é excepcional. 1.4 Com essas breves considerações, indefiro o requerimento liminar (...)" Irresignado, o autor aduziu, em resumo, que: (a) atua no ramo de comércio de insumos agrícolas e compra de cereais de produtores rurais; (b) o cliente procede a entrega do produto de sua propriedade, momento em que o agravante emite o Controle de Entrada de Cereais, passando a existir o que é chamado de contábil do produtor rural; (c) a entrega dos cereais não representa a efetivação da compra e venda, considerando que o produtor poderá adiar e escolher a data para fechar o negócio, tendo em conta a data mais favorável da cotação do grão; (d) fixados os preços, pode o produtor optar por receber o valor da venda através da aquisição de insumos ou pelo pagamento em moeda corrente, na modalidade de transferência bancária ou cheque; (e) o cliente também pode transferir o saldo positivo de sua conta-corrente para outro produtor rural que tenha conta junto à agravante e, por vezes, os produtores negociam entre si e os pagamentos se dão através de tais transferências; (f) no ano de 2011, tomou conhecimento de algumas irregularidades em suas negociações, motivo pelo qual houve a realização de auditoria; (g) alguns clientes, já tendo realizado a entrega de grãos, dirigiram-se à recorrente com o intuito de finalizar a compra e venda e, consultando os dados, seus funcionários informaram que já havia sido efetuada a Fixação dos Valores Definitivos e ocorrido o pagamento dos grãos - e alguns destes pagamentos foram direcionados ao agravado; (h) constatou-se que inexistiam autorizações expressas para que os créditos de grãos fossem transferidos para a conta-corrente do agravado, muito menos que houvesse a fixação dos preços e a autorização para o pagamento; (i) identificado o equívoco, imediatamente a agravante efetuou o pagamento dos valores aos clientes lesionados; (j) através da auditoria verificou-se que o agravado recebeu indevidamente o total de R\$91.315,33, quando ainda era funcionário da agravante; (k) a decisão agravada reconhece a ação fraudulenta; (l) no momento em que foi demitido, o recorrente tomou consciência de que fora descoberta a falsidade das transações e o desvio de dinheiro para sua conta; (m) alguns dias antes de sua demissão, transferiu uma caminhonete para sua genitora e, posteriormente, fez o mesmo com um bem imóvel, em visível tentativa de fraude contra credores, não deixando patrimônio suficiente para que os valores possam ser devolvidos à autora; (n) pretende, portanto, o deferimento da cautelar nominada, no sentido de bloquear a venda de bens móveis e imóveis, bem como de valores depositados em conta em nome do agravado, até o montante dos recebimentos indevidos. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a prova inequívoca, que convença o juízo da verossimilhança das alegações da parte agravante; e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. E, no caso em tela, reputo ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Sem prejuízo de posterior reforma, quando da análise do mérito, não se verifica prova inequívoca,

apta a convencer acerca da verossimilhança das alegações do recorrente, eis que as alegações fundam-se em auditoria unilateral. Assim, ao menos nesta fase recursal, mostra-se temerária a concessão de liminar para o bloqueio de bens e da contábil do agravado e, mais ainda, de bens em nome de terceiros, como pretende o agravante. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Oficie-se o juízo a quem comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, sobretudo quanto às questões fáticas que motivam a decisão proferida, não se olvidando do cumprimento do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora  
0047 . Processo/Prot: 0969210-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/383867. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009197-07.2012.8.16.0173 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: João Batista Pulsides, Pedro Gastaldin (maior de 60 anos), Rosângela Freitas de Almeida. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, João Marcelo de Souza Pulsides, Renê de Almeida Russi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11578 I - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 86- (TJ), do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que determinou a citação da Brasil Telecom S.A. para realização de audiência de conciliação nos termos do art. 277, do CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC, pela não comprovação de fato constitutivo dos Agravados com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente dos Agravados serem titulares de linha telefonia ou proprietários de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/gravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...). Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravado de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível a citação da inicial, bem como intimação para o comparecimento da Agravada na audiência designada. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 10 de outubro de 2012.

0048 . Processo/Prot: 0969221-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/386404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0025113-15.2012.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Marcos Volochen Pelek. Advogado: Aidée Chelski. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Helia Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11578

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.221-1, DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: MARCOS VOLOCHEN PELEK AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento, interposto por Marcos Volochen Pelek, contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo ora agravante em sua inicial, por entender que os documentos acostados por si não são suficientes a provar a veracidade dos fatos alegados. Ademais, a decisão atacada cita a presunção de legitimidade dos atos administrativos e o risco de irreversibilidade da medida pretendida como motivos para que seja negada a antecipação dos efeitos da tutela. A agravante sustenta, em suma, a necessidade de análise e deferimento da antecipação de tutela requerida, eis que presentes os requisitos legais para tanto. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.221-1 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Afirma que desde abril/2012 se encontra sem receber qualquer espécie de rendimento, eis que não apresenta condições para o retorno de sua atividade laborativa habitual, e deixou de receber o auxílio-doença acidentário. Aduz estar presente conteúdo probatório suficiente a demonstrar que sua incapacidade laborativa ainda existe, não havendo motivos para a cassação do aludido benefício. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.221-1 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O perigo de dano é evidente haja vista que a agravante alega não possuir condições de manter sua própria subsistência ante o lapso temporal transcorrido sem qualquer manifestação do juízo. Sendo igualmente plausíveis suas alegações, no tocante a demonstração do "fumus boni iuris", quanto a possibilidade de recebimento do almejado auxílio previdenciário. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo-ativo pretendido, nos termos acima descritos. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.221-1 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012 Des. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0049 . Processo/Prot: 0969257-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/383860. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008724-21.2012.8.16.0173 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Bogo e Andreo Ltda, Doralice Maria de Lima Faryniuk (maior de 60 anos), Elisabeth Rodrigues da Silva Marinho, Elpidio Vieira Neto (maior de 60 anos), Espólio de Ademar Neiva, José Antônio Moreira, Jucélia Bruno, Luiz Carlos Barros da Silva, Luiz Carlos Marsolla, Marclio Crisostomo Ramos (maior de 60 anos), Neuzá Aparecida de Souza Lima (maior de 60 anos), Renan Alves da Silva (maior de 60 anos), Sofoplast Estofados Ltda Epp, Valdir Menegassi, Wagner Henrique Moreira. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11578

I - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 49-v (TJ), nos autos nº 0008724-21.2012.8.16.0173 do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que determinou a citação da Brasil Telecom S.A. para realização de audiência de conciliação nos termos do art. 277, do CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC, pela não comprovação de fato constitutivo dos Agravados com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente dos Agravados serem titulares de linha telefonia



ou proprietários de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/ agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)]. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível a citação da inicial, bem como intimação para o comparecimento da Agravada na audiência designada. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0050 . Processo/Prot: 0969296-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383842. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009210-06.2012.8.16.0173 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto. Agravado: Jucélia Bruno, Luiz Carlos Barros da Silva, Luiz Carlos Marsolla, Neuza Aparecida de Souza Lima (maior de 60 anos), Valdir Menegassi. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 11578

1. JUCÉLIA BRUNO, LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA, LUIZ CARLOS MARSOLLA, NEUZA APARECIDA DE SOUZA LIMA, VALDIR MENEGASSI aforaram ação de adimplemento contratual com exibição de documentos em face da empresa BRASIL TELECOM S/A pugnando, em síntese, a condenação da Ré a exibir o contrato de adesão de participação financeira firmado entre as partes, dentre outros documentos, para averiguação quanto à possibilidade de fazer jus à complementação de ações integralizadas ou eventual indenização. Por despacho saneador (fl. 39-TJ), a MM. Juíza a quo determinou que a Requerida exhibisse e juntasse, no prazo de contestação, "os documentos solicitados do item "b" da petição inicial, notadamente contrato e dados referentes à integralização e subscrição das ações, e balancete do mês da integralização ou imediatamente anterior. Contra essa decisão, agrava Brasil Telecom S.A., requerendo e entendendo ser necessária a concessão do efeito suspensivo, sob pena de acarretar irreparável dano processual à Agravante, já que a decisão agravada poderá influir no julgamento do litígio (fl. 24-TJ). É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebendo o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento

à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação de todos os documentos. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada e a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação de todos os documentos requeridos na inicial pelos Autores, antes do julgamento desse agravo. De outro viés, no que tange o pedido suspensivo quanto à exibição da radiografia do contrato realizado entre as partes, a concessão da medida não se mostra convincente por faltar elementos para o seu acolhimento. Ora, o entendimento esmagador deste Tribunal vem a ser no sentido de que, todas as informações necessárias e pertinentes, em casos idênticos ao presente, em fase de conhecimento, quais sejam: data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação aplicado, encontram-se presentes no documento denominado radiografia do contrato, que vem a ser, justamente, o contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, observam-se os seguintes julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESTOU DESATENDIDO. MÉRITO. INSURGÊNCIA VOLTADA AO RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO. 1. Tem interesse de agir para o pedido de exibição de documentos o usuário que demonstra ter protocolado requerimento administrativo, não atendido pela concessionária de telefonia. 2. A apresentação da radiografia do contrato é suficiente para a demonstração dos dados referentes à participação acionária do interessado, ressalvado o direito do autor em obter outros documentos eventualmente necessários em futura liquidação da obrigação. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, Apelação Cível 743.029-3, 11ª Câmara Cível, Rel.: Osvaldo Nallim Duarte, unânime, j. 6.4.2011, p. 20.4.2011 - destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA JUNTO A BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - DESNECESSIDADE - FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÔBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL - DOCUMENTO COMUM AS PARTES - JULGAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PREVISÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE - MEDIDA QUE SE SUBMETE AOS REQUISITOS DO ART. 844, II DO CPC - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA "RADIOGRAFIA DOS CONTRATOS" - DOCUMENTO QUE SATISFAZ A PRETENSÃO DA PARTE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MESMO PATAMAR DA SENTENÇA - FUNDAMENTO NO ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, Apelação Cível 734.451-6, 7ª Câmara Cível, Rel.: Antenor Demeterco Junior, unânime, j. 5.4.2011, p. 14.4.2011 - destaquei). Ademais, o enunciado de nº 16, proferido por este Tribunal certifica que: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." (destaquei). Desta forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida, tão somente, no que tange a exibição da radiografia do contrato. Por tais razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo parcial ao recurso em exame, a fim de desobrigar a Agravante quanto à exibição dos demais documentos requeridos pelos Autores. Desta feita, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a Agravante da obrigação imposta pela decisão objurgada, qual seja a juntada dos documentos requeridos na inicial, salvo a radiografia do contrato. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0051 . Processo/Prot: 0969301-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381711. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036194-38.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Marques Ferreira. Agravado: Joaquim Nunes de Almeida. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11578 Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 36.194/2011, que entendeu pela necessidade de exibição da "fotocópia do contrato entabulado entre as partes, com as advertências do artigo 359 do CPC" (fls. 34-TJPR).

Irrresignada, alega a parte agravante, em síntese, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação; a manifesta falta de interesse de agir, conforme aplicação da Súmula 389-STJ; que a prova da relação jurídica não pode ser transferida ao réu, com consequente inobservância do art. 133, I do CPC, uma vez que o ônus probatório é do agravado; descabimento da exibição de documentos. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito ativo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 10 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0052 - Processo/Prot: 0969347-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384143. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001522-22.2007.8.16.0026 Cumprimento de Sentença. Agravante: Over Comercial Exportadora Ltda. Advogado: Luciano Maia Bastos, Giancarlo Grossl. Agravado: Elisandra Luciane Reinaldin da Silva, Cleverson Roberto da Silva. Advogado: Luiz Adão Marques, Alejandro Patiño Segundo, Glacy do Rocio dos Santos Mattuella. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

Vistos, I - Insurge-se a ora Agravante OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA contra decisão de folhas 177/177-v (TJ), do MM. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos nº 1192/2007 que indeferiu o pedido da parte Exeçúte/Agravante para que fosse feita nova busca de contas corrente dos executados e consequente bloqueio via BACENJUD, sob o argumento de que a Exeçúte não comprovou nova situação econômica da parte executada, e que, assim, não há necessidade de novas buscas. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese que há 6 anos intenta a execução da parte, sem sucesso; que é necessário novas pesquisas a serem realizadas via Bacenjud; que são necessárias sucessivas buscas para a possível penhora de valores do executado; que deve ser concedida liminar, uma vez que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Pugna, por fim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, bem como, concessão de efeito ativo para que seja feita tal penhora. Ao final, requer o efeito ativo e por derradeiro o provimento total do presente recurso, reformando a decisão interlocutória. IV - Merece prosperar a tese do Agravante, ao menos por ora. Vejamos que, conforme se extrai dos autos, apenas uma busca via Bancejud foi realizada, a mais de um ano. Em que pese o entendimento do exmo. Juízo de Direito "a quo", os parâmetros pelos quais vou seguir para fundamentar minha decisão se baseiam na efetividade dos direitos do credor e na razoabilidade. É certo que a execução se norteia pelo princípio da efetividade, uma vez que os direitos consignados em sentença que coloca fim a fase de conhecimento de nada valeriam sem a garantia de sua efetividade na fase de execução. Segundo Fredie Diddier Jr, a efetividade pode ser subdividir em três corolários: "a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) O juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva."1(grifei) Assim, é certo que o judiciário deverá tomar as medidas necessárias para dar efetividade a r. sentença. No entanto, é evidente que não deverá o d. Magistrado Singular ter que realizar sucessivas buscas no veículo Bacenjud, eis que totalmente fora da razoabilidade. Contudo, conforme se denota dos autos, somente uma busca foi feita, há mais de um ano, pelo que, também pelo princípio da razoabilidade, é certo que mais uma busca, conforme requerido pela parte, é ato de prudência a ser realizado no intuito de garantir os direitos consignados

na r. sentença. Sendo assim, comprovada está a verossimilhança das alegações. Já quanto ao perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, é certo que se encontra presente, uma vez que a ausência de efetividade da execução pode causar danos ao patrimônio da parte Agravante. Assim, a concessão da liminar é medida que se impõe. V - Pelo exposto, defiro o efeito ativo pleiteado, para determinar que seja feita a busca e penhora no sistema BACENJUD. VI - Intime-se. VII - Intime-se os Agravados, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator -- 1 DIDDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Execução, v. 5. Podium, Salvador: 2009. p. 47.

0053 . Processo/Prot: 0969417-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0067435-84.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Via Uno Sa Calçados e Acessórios, A & B Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Gilberto Tramontin de Souza, Flávio Mendes Benincasa. Agravado: Av Comércio de Calçados Ltda. Advogado: João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

I - Insurgem-se os ora Agravantes Via Uno SA Calçados e Acessórios e Outro contra d. decisão do MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Dr. Austregésilo Trevisan, que deferiu parcialmente a liminar requerida pela parte Agravada, determinando que a Agravante A&B Comércio de Calçados Ltda. "promova a transferência do contrato de locação dos imóveis indicados às fls. 23, item "1.1", bem como esta de abstenha de emitir notas fiscais e duplicatas em nome das autoras, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, assim como determinar a suspensão dos efeitos dos protestos efetuados pela primeira ré (Via Uno) em face das autoras, devendo ser oficiado aos respectivos Cartórios de Protestos a fim de que cumpram esta decisão e retenham os títulos em seu poder, até ulterior deliberação deste Juízo". II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.

III - As Agravantes interpuseram o presente recurso, alegando, em síntese, que: algumas lojas já tiveram o seu contrato de locação transferido; que o prazo dado pela decisão vergastada é exíguo; que é desnecessária a multa por descumprimento da decisão; que, alternativamente, deve ser minorada a multa. Por fim, pugna pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo ao despacho que concedeu a referida liminar. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da Agravante não merece prosperar, pelo menos por ora. Inicialmente, quanto a loja da Rua XV de novembro, entendo que o fato de já se ter contrato de locação em nome da Agravante não obsta o deferimento da liminar, uma vez que não restou provado a transferência das demais lojas, pelo que, conforme contrato acostados aos autos, é obrigação das Agravantes. Quanto ao prazo previsto pelo d. Juízo, este, em realidade se amolda ao princípio da razoabilidade, até porque há muito deveriam as Agravantes ter feito tal transferência, e também, ao que consta dos autos, as Agravantes têm plenas condições técnicas e financeiras para que possam fazer tal transferência, assim, é de se manter os 10 dias estipulados na r. decisão. Quanto ao valor da multa, este também deve ser mantido, uma vez que dentro dos ditames da razoabilidade para assegurar o cumprimento da decisão judicial, sendo o suficiente para equilibrar a coercitividade da medida com a vedação a enriquecimento sem causa em favor da Agravada. Assim entende a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER EM SEDE DE EXECUÇÃO DO JULGADO - RETIRADA DE ARMÁRIO TELEFÔNICO QUE IMPEDIA O ACESSO DE VEÍCULOS À GARAGEM - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO VALOR ESTIPULADO PARA A MULTA - IMPROCEDÊNCIA - QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO EFETIVO DA ORDEM JUDICIAL (ARTIGO 461, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECURSO DESPROVIDO.(TJPR, Agravo de Instrumento 756524- 8, 7ª Câmara CívelM, Des. Celso Jair Mainardi, Dje 09/05/2011) Assim, ausente a verossimilhança das alegações da parte Agravante, pelo que entendo pelo desecessidade de modificação da decisão atacada. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0054 . Processo/Prot: 0969567-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383847. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007979-41.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró Neto. Agravado: Gevalter Resende, Entromeg Enrolamento de Transformadores Motores Elétricos e Geradores Ltda, G Resende e Cia Ltda, Construtora Resende Ltda, Irmãos Tedeschi Ltda, Wanderlei Merlini, Expedito Inocêncio Ferreira, Odair Delgado Sanches, Clóvis Soares de Lima, Lupércio Delgado. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 11578

1. GEVALTER RESENDE, ENTROMEG ENROLAMENTO DE TRANSFORMADORES, MOTORES ELÉTRICOS E GERADORES LTDA., G. RESENDE E CIA LTDA., CONSTRUTORA RESENDE LTDA., IRMÃOS TEDESCHI LTDA., WANDERLEI MERLINI, EXPEDITO INOCÊNCIO FERREIRA, ODAIR DELGADO SANCHES, CLÓVIS SOARES DE LIMA E LUPÉRCIO DELGADO

aforaram ação de adimplemento contratual com exibição de documentos em face da empresa BRASIL TELECOM S/A pugnando, em síntese, a condenação da Ré a exibir o contrato de adesão de participação financeira firmado entre as partes, dentre outros documentos, para averiguação quanto à possibilidade de fazer jus à complementação de ações integralizadas ou eventual indenização. Por despacho saneador (fl. 44-TJ), o MM. Juiz a quo proferiu a seguinte decisão: "(...) 8. Considerando que os documentos pleiteados na inicial são comuns às partes, senda da Ré o dever de sua guarda, e que o Autor demonstrou ter solicitado o encaminhamento do custo da operação para fornecimento dos documentos (seq. 41-4.2), nos termos da Súmula nº 389 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido liminar determinando à Ré que exiba, até a data da audiência, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil, os seguintes documentos: 1) contrato(s) de adesão de participação financeira existentes em nome da parte Autora; 2) planilha(s) com a data da conversão do valor em ações; e 3) os extratos da participação financeira/acionária da Telepar S/A e quando da privatização das operadoras incorporadas". Contra essa decisão, agrava Brasil Telecom S.A., requerendo e entendendo ser necessária a concessão do efeito suspensivo, sob pena de acarretar irreparável dano processual à Agravante, já que a decisão agravada poderá influir no julgamento do litígio (fl. 24-TJ). É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação de todos os documentos. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada e a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação de todos os documentos requeridos na inicial pelos Autores, antes do julgamento desse agravo. De outro viés, no que tange o pedido suspensivo quanto à exibição da radiografia do contrato realizado entre as partes, a concessão da medida não se mostra convincente por faltar elementos para o seu acolhimento. Ora, o entendimento esmagador deste Tribunal vem a ser no sentido de que, todas as informações necessárias e pertinentes, em casos idênticos ao presente, em fase de conhecimento, quais sejam: data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação aplicado, encontram-se presentes no documento denominado radiografia do contrato, que vem a ser, justamente, o contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, observam-se os seguintes julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESTOU DESATENDIDO. MÉRITO. INSURGÊNCIA VOLTADA AO RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO. 1. Tem interesse de agir para o pedido de exibição de documentos o usuário que demonstra ter protocolado requerimento administrativo, não atendido pela concessionária de telefonia. 2. A apresentação da radiografia do contrato é suficiente para a demonstração dos dados referentes à participação acionária do interessado, ressalvado o direito do autor em obter outros documentos eventualmente necessários em futura liquidação da obrigação. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, Apelação Cível 743.029-3, 11ª Câmara Cível, Rel.: Osvaldo Nallim Duarte, unânime, j. 6.4.2011, p. 20.4.2011 - destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA JUNTO A BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - DESNECESSIDADE - FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÔBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL - DOCUMENTO COMUM AS PARTES - JULGAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE

DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PREVISÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE - MEDIDA QUE SE SUBMETE AOS REQUISITOS DO ART. 844, II DO CPC - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA "RADIOGRAFIA DOS CONTRATOS" - DOCUMENTO QUE SATISFAZ A PRETENSÃO DA PARTE - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MESMO PATAMAR DA SENTENÇA - FUNDAMENTO NO ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, Apelação Cível 734.451-6, 7ª Câmara Cível, Rel.: Antenor Demeterco Junior, unânime, j. 5.4.2011, p. 14.4.2011 - destaquei). Ademais, o enunciado de nº 16, proferido por este Tribunal certifica que: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." (destaquei). Desta forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida, tão somente, no que tange a exibição da radiografia do contrato. Por tais razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo parcial ao recurso em exame, a fim de desobrigar a Agravante quanto à exibição dos demais documentos requeridos pelos Autores. Desta feita, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a Agravante da obrigação imposta pela decisão oburgada, qual seja a juntada dos documentos requeridos na inicial pela parte autora, salvo a radiografia do contrato. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0055 . Processo/Prot: 0969739-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/386774. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006743-92.2012.8.16.0031 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Marcia Maria Brunsfeld Prigol. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira, Daniela Saad Tatit. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11578 AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTEMPESTIVO - CERTIDÃO QUE DEIXA CLARO O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - ARTIGO 522 DO CPC - AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 21) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava que, em medida cautelar de exibição de documentos, recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas no efeito devolutivo. Inconformada, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente recurso, oportunidade em que sustentou, em resumo, que: (a) a decisão agravada foi proferida em 11.09.2012 e teve sua leitura realizada via PROJUDI no dia 21.09.2012, considerando-se publicada nesta data; (b) o prazo para interposição do recurso teve sua contagem iniciada em 24.09.2012 e chega a termo dia 03.10.2012, logo, o agravo de instrumento é tempestivo; (c) a agravada propôs a medida pretendendo a exibição de contrato de participação financeira celebrado com a extinta Telepar, porém, todas as informações poderiam e deveriam ser obtidas pela via administrativa; (d) o requerimento administrativo apresentado nos autos não foi instruído com os documentos necessários; (e) ademais, perfaz-se a prescrição, eis que, o contrato foi celebrado há pelo menos 23 anos, inexistindo, também, qualquer periculum in mora a justificar o provimento cautelar; (f) o juízo singular julgou procedente o pedido inicial e a ora agravante interpôs recurso de apelação, porém, este foi recebido apenas em seu efeito devolutivo. É o relatório necessário. Decido, monocraticamente. O art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, imprecidentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Revendo os pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que o Agravo de Instrumento não comporta seguimento, tendo em vista tratar-se de recurso intempestivo Conforme dispõe o artigo 522 do CPC : Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (grifou-se) Extraí-se dos autos que, ao contrário do que sustenta a agravante em suas razões recursais, a decisão agravada foi proferida no dia 10 de setembro de 2012 (f. 21) e a leitura da intimação pelo advogado deu-se em 20 de setembro de 2012 (f. 22). Iniciou-se a contagem do prazo, portanto, em 21 de setembro de 2012, inclusive. Assim, o término do prazo recursal encerrou-se no dia 01 de outubro de 2012, 10 (dez) dias após a publicação, conforme dispõe artigo supra citado. Todavia a petição de recurso foi protocolizada somente no dia 03 de outubro de 2012. Desta feita, o recurso fora interposto fora do prazo recursal, sendo intempestivo e, de consequência, manifestamente inadmissível, cujo conhecimento encontra-se inviabilizado. Diante do exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0056 . Processo/Prot: 0970188-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/380024. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007617-39.2012.8.16.0173 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina.

Agravação: Célia de Castro. Advogado: Guilherme Druciak de Castro, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 11578

1. CÉLIA DE CASTRO aforou ação de adimplemento contratual com exibição de documentos em face da empresa BRASIL TELECOM S/A pugnando, em síntese, a condenação da Ré a exibir o contrato de adesão de participação financeira firmado entre as partes, dentre outros documentos, para averiguação quanto à possibilidade de fazer jus à complementação de ações integralizadas ou eventual indenização. Por despacho saneador (fl. 36-TJ), a MM.ª Juíza a quo proferiu a seguinte decisão: "(...) 4. Considerando o documento juntado no evento 1.6, bem como o documento enviado ao Requerido (eventos 1.7 e 1.8), deverá o Réu, no prazo da contestação, apresentar os documentos solicitados pela Autora na petição inicial (evento 1.1 - fls. 10/11, item ?c?)." Contra essa decisão, agrava Brasil Telecom S.A., requerendo e entendendo ser necessária a concessão do efeito suspensivo, sob pena de acarretar irreparável dano processual à Agravante, já que a decisão agravada poderá influir no julgamento do litígio. (fl. 25-TJ) É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaque). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbitrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação de todos os documentos. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada e a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação de todos os documentos requeridos na petição inicial pela parte Autora, antes do julgamento desse agravo. De outro viés, no que tange o pedido suspensivo quanto à exibição da radiografia do contrato realizado entre as partes, a concessão da medida não se mostra convincente por faltar elementos para o seu acolhimento. Ora, o entendimento esmagador deste Tribunal vem a ser no sentido de que, todas as informações necessárias e pertinentes, em casos idênticos ao presente, em fase de conhecimento, quais sejam: data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação aplicado, encontram-se presentes no documento denominado radiografia do contrato, que vem a ser, justamente, o contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, observam-se os seguintes julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESTOU DESATENDIDO. MÉRITO. INSURGÊNCIA VOLTADA AO RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO. 1. Tem interesse de agir para o pedido de exibição de documentos o usuário que demonstra ter protocolado requerimento administrativo, não atendido pela concessionária de telefonia. 2. A apresentação da radiografia do contrato é suficiente para a demonstração dos dados referentes à participação acionária do interessado, ressalvado o direito do autor em obter outros documentos eventualmente necessários em futura liquidação da obrigação. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, Apelação Cível 743.029-3, 11ª Câmara Cível, Rel.: Osvaldo Nallim Duarte, unânime, j. 6.4.2011, p. 20.4.2011 - destaque). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA JUNTO A BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - DESNECESSIDADE - FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÔBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL - DOCUMENTO COMUM AS PARTES - JULGAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PREVISÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE - MEDIDA

QUE SE SUBMETE AOS REQUISITOS DO ART. 844, II DO CPC - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA "RADIOGRAFIA DOS CONTRATOS" - DOCUMENTO QUE SATISFAZ A PRETENSÃO DA PARTE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MESMO PATAMAR DA SENTENÇA - FUNDAMENTO NO ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, Apelação Cível 734.451-6, 7ª Câmara Cível, Rel.: Antenor Demeterco Junior, unânime, j. 5.4.2011, p. 14.4.2011 - destaque). Ademais, o enunciado de nº 16, proferido por este Tribunal certifica que: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." (destaque). Desta forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida, tão somente, no que tange a exibição da radiografia do contrato. Por tais razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo parcial ao recurso em exame, a fim de desobrigar a Agravante quanto à exibição dos demais documentos requeridos pela Autora. Desta feita, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a Agravante da obrigação imposta pela decisão objurgada, qual seja a juntada dos documentos requeridos na inicial pela parte Autora, salvo a radiografia do contrato. 4. Requistem-se informações a juíza da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0057 . Processo/Prot: 0970228-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0027567-02.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Ivo Jorge Palu, Jamir Antonio Bozza, Joaquim Lima Palmeiro (maior de 60 anos), Loacir Antonio Tulio (maior de 60 anos), Marcos Blaskovski, Olita Maria Pellizzaro (maior de 60 anos), Rene José Zilli (maior de 60 anos), Romeu Schreiber (maior de 60 anos), Rosilda Ribeiro de Melo (maior de 60 anos), Sociedade Educativa Cristã Irmãos Menonitas. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luigi Miró Ziliotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11578

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BRASIL TELECOM - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA OU EXCESSO DE INTEGRANTES DO POLO ATIVO DA DEMANDA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À ELABORAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA DA REQUERIDA - MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT E § 1º-AIVO JORGE PALU e OUTROS ajuizaram AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BRASIL TELECOM S/A. Através da decisão ora agravada, o juízo singular determinou a extinção do litisconsórcio ativo facultativo, com a consequente manutenção de apenas um dos autores. Insatisfeitos, os requerentes interuseram o presente agravo de instrumento alegando, em suma: (a) que a causa de pedir e o pedido são comuns a todos os autores que integram o polo ativo da demanda; (b) que se trata de um litisconsórcio facultativo com 10 autores, o que não trará dificuldades para a defesa da requerida, tampouco interfere na celeridade da prestação jurisdicional. Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. É o relatório necessário. Decido, monocraticamente. O presente recurso admite o julgamento monocrático pelo Relator, na forma estabelecida no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria já reiteradamente decidida, tanto por este Tribunal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça. No presente caso não há que se falar em prejuízo real à instrução processual, à celeridade de sua tramitação ou mesmo a elaboração da defesa. É evidente que os pressupostos da demanda - tantos os fáticos quanto os jurídicos - são praticamente idênticos, não havendo qualquer desvirtuamento na formação do litisconsórcio ativo - que nesse caso é facultativo. Por essa razão, pelo que me parece, ao contrário do que entendeu o juízo a quo, a cumulação subjetiva no pólo ativo da demanda não só não compromete o princípio da celeridade processual nem o exercício efetivo do contraditório como também constitui fator que beneficia estes dois fatores de modo considerável. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL BRASIL TELECOM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LITISCONSÓRCIO ATIVO MULTITUDINÁRIO POSSIBILIDADE LIMITAÇÃO DESNECESSIDADE MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO ARTIGO 46 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 873305-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 05.06.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL PÓLO ATIVO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO LIMITAÇÃO ARTIGO 46 DO CPC DESNECESSIDADE NÚMERO DE LITISCONSORTES QUE NÃO COMPROMETE A CELERIDADE PROCESSUAL OU A DEFESA DO RÉU MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 884017-1 - Dois Vizinhos - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 17.04.2012) Também, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR INDEFERINDO O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA PARTE ATIVA. REQUERIMENTO FORMULADO

APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. NÚMERO DE LITISCONSORTES NÃO COMPROMETEDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DOS FATOS E DOCUMENTOS. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. (?). 4. O juiz singular, levando em consideração a natureza da causa e sua complexidade, não entendeu que o número de litisconsortes fosse excessivo a ponto de comprometer a celeridade processual. (?). (STJ - 1ª Turma - REsp n. 571.771/PR - Rel. Min. José Delgado) Diante do exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, autorizado o julgamento monocrático do incidente recursal, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0058 . Processo/Prot: 0970366-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389296. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003342-83.2012.8.16.0064 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Reinaldo Mirico Aronis, Flávio Adolfo Veiga. Agravado: Luiz Carlos Wenceslau Me. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.366-2 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CASTRO AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: LUIZ CARLOS WENCESLAU ME RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face de decisão interlocutória proferida pelo juiz a quo nos autos nº 693/2012, que determinou ao agravante que juntasse aos autos os contratos originais firmados entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do petição inicial. Agravou então às fls. 04/06, alegando que a execução de monitoria movida pelo agravante engloba figuras de crédito vinculadas ao contrato de abertura de conta corrente, de forma que os débitos em específico (giro fácil global, giro fácil gold e desconto cheques) não geraram documento físico. Desta forma, o pedido feito pelo magistrado de primeiro grau é inútil. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso e pela ulterior modificação da decisão monocrática. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.366-2 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO II - Não consta do recurso o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo. Desta forma, ofício-se ao Magistrado de primeiro grau, para que este apresente as informações pertinentes ao caso, bem como para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 527, IV do CPC. Intime-se o agravado para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0059 . Processo/Prot: 0970371-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0047840-02.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: José Oilson Jenzura. Advogado: Altair Buratto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11578

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão exarada na Ação de Obrigação de Fazer para Adimplemento Contratual, autos nº 47840-02.2011, que entendeu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, determinando que a ré, ora agravante, "apresente os extratos contendo as informações referentes à subscrição das ações" (fls. 38/42-TJPR). Irresignada, alega a parte agravante, em síntese, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação; a manifesta falta de interesse de agir, conforme aplicação da Súmula 389-STJ; que a prova da relação jurídica não pode ser transferida ao réu, com consequente inobservância do art. 333, I do CPC, uma vez que o ônus probatório é do agravado; descabimento da exibição de documentos. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito ativo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até

o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 10 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0060 . Processo/Prot: 0970394-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387575. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0058156-98.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Marcelo Gonçalves da Silva Machado, Daiane Cristine Machado. Advogado: Fernando Rumiato, Brauner Justino Arcaro Filho. Agravado: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária I Spe Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.,rel. 11578

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 14/15, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais e declaração de inexigibilidade de débito, autos sob nº 058156-98.2012.8.16.0014, por meio da qual se indeferiu a liminar pleiteada de entrega das chaves do imóvel. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 04 a 12, que "diante do fato da unidade originalmente escolhida não estar mais disponível por pura ingerência da Agravada, os Agravantes foram obrigados a escolher outra unidade, a de número 246, unidade esta que fica bem mais afastada da portaria e mais próxima da rodovia, fato este que por si só já ensejou flagrante prejuízo aos Agravantes.", fl. 09. 2 Afirma, ainda, que "conforme demonstrado em síntese, diversos foram os prejuízos dos Agravantes, sendo que tais ainda perduram, uma vez que as chaves da casa ainda não foram entregues aos Agravantes, pois alegam os Agravados que os Agravantes devem muito mais do que realmente exigível, portanto não conseguem tomar posse do imóvel, que inclusive já vem pagando à Caixa Econômica por vários meses, conforme demonstrativos de débitos das prestações anexas.", fl. 09. Aduz que "... o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é que os Agravantes estão pagando aluguel com dificuldade, pois estes também arcam com a prestação do imóvel em discussão, ou seja, estão na iminência de sofrer diversas necessidades, o valor do aluguel pago serviria para pagamento de água, luz e parte da compras do mês, pois, o tempo de demora para a finalização do processo, poderá levar os Agravantes a ficarem, temporariamente sem luz, água ou até desabrigados em virtude da dificuldade para o pagamento do aluguel.", fl. 11. Requer o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento - antecipação da tutela recursal - previsto no artigo 527, III, do 3 Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A decisão agravada concluiu estarem ausentes os requisitos para a concessão da liminar, sob os seguintes argumentos: "Pugnam pela concessão de tutela antecipada para determinar a entrega das chaves do imóvel adquirido da Requerida através do Programa Minha Casa Minha Vida, do governo federal. Aduzem que a Requerida se nega a lhes entregar as chaves do imóvel em razão de um débito pendente com aquela, cujo valor é maior do que o reconhecido pelos Requerentes, o que fazem com base em supostas ilícitudes praticadas pela Incorporadora ré. Para a concessão de tutela antecipada devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca do direito pleiteado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse passo, em sede de cognição sumária, não há como reconhecer a presença de tais pressupostos. As condições para entrega das chaves do imóvel objeto da ação vêm descritas no contrato firmado pelos autores junto à ré, mais precisamente no Capítulo 7º do referido instrumento, que assim dispõe: 7.1. Ao COMPRADOR, se em dia com os pagamentos de suas obrigações pecuniárias decorrentes deste Contrato, será transmitida a posse sobre a Unidade, dentro do prazo de até sessenta (60) 4 dias úteis contados da data efetiva da conclusão das obras da unidade condicionada a sua habitabilidade, na modalidade deste instrumento contratada, desde que o COMPRADOR cumpra cumulativamente as seguintes condições: (...) se o COMPRADOR houver obtido o financiamento imobiliário ii.1) cumpra com todas as obrigações pertinentes ao pagamento das parcelas do preço pactuadas nos itens 4.1 e assine junto ao seu AGENTE FINANCEIRO o Contrato de Financiamento para pagamento do saldo devedor e credite em conta corrente da VENDEDORA o valor que lhe corresponder; e ii.2) realize a vistoria das obras e assine o respectivo termo de entrega das chaves. O primeiro ponto que se revela como necessário ao esclarecimento da questão é a data da efetiva conclusão das obras referentes à unidade adquirida pelos autores. Ao contrário do afirmado pelos autores de que a indigitada data seria março/2011, a qual não encontra correspondência nos autos, do comunicado de assinatura de contrato enviado pela requerida aos requerentes ressei a informação de que o termo previsto para entrega da obra seria 30 de outubro de 2011. Ao computar-se 60 dias desse momento, tem-se o dia 30 de dezembro de 2011, sendo, assim, válido afirmar que a condição cronológica para a entrega das chaves já se efetivou. Quanto às demais condições impostas pelo instrumento contratual, inexistente qualquer descumprimento aparente, com exceção apenas do efetivo pagamento das parcelas do preço pactuadas no 5 item 4.1, pelo que reconheço, neste Juízo sumário, o inadimplemento contratual a ensejar a recusa. Isso porque, embora o autor tenha pago o valor de R\$ 3.539,83 como sinal do negócio, em conformidade com o previsto no aludido item 4.1, anexando comprovantes, tal numerário sofreria a incidência de correção monetária até a data do efetivo pagamento, segundo o pacto, sendo que, ao que tudo indica, esta diferença é que estaria gerando o saldo devedor. Os requerentes impugnaram a cobrança dessa atualização em relação aos meses que ultrapassaram a data prevista para entrega da obra sob o argumento de que não podem ser prejudicados por

ato de responsabilidade da requerida. Têm razão em assim concluírem; porém a regularidade ou não dessa cobrança só será aferida ao final da demanda, de maneira que para efeito de liberação das chaves, o fato é que há débito pendente. Nessa medida, o argumento dos autores de inexigibilidade do débito não justifica a antecipação da tutela para que lhes seja disponibilizada a posse sobre a unidade habitacional adquirida, visto que há contrato firmado entre as partes estabelecendo condições específicas para tal finalidade, não sendo lícito ao Judiciário anular ou desconsiderar em desses requisitos com base em argumento cuja comprovação dependerá de dilação probatória. 6 Assim, indefiro a antecipação da tutela.", fls. 14/15-TJ. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando os agravantes, de forma suficiente, em primeiro exame, que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo. III - Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV - Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0061 . Processo/Prot: 0970635-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005262-58.2010.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Jorge José da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11578

Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº 5262-58.2010, que recebeu o recurso de Apelação interposto pelo ora Agravante apenas no seu efeito devolutivo, a luz do art. 520, IV, do CPC (fls. 18-TJPR). Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso de apelação, haja vista o risco de dano irreparável e a consequente perda de utilidade do recurso, caso seja obrigado a apresentar os documentos exigidos, o que entende ser injustificado. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II - Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Não há que se falar em perigo de dano irreparável, eis que a Apelação Cível interposta não será julgada antes do julgamento colegiado do presente recurso de agravo de instrumento. E ademais, os fundamentos apresentados deverão ser objeto de devida análise pelo Colegiado, sem que se caracterize, com isso, evidente julgamento antecipado do recurso. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III - Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0062 . Processo/Prot: 0972749-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394316. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006709-79.2012.8.16.0173 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Eumenes Cysne dos Santos, Aristides Pugliesi (maior de 60 anos), Eumenes Cysne dos Santos, Elzimar Nelci de Carvalho, Milton de Carvalho, Aparecida Naia Longo, Josivaldo Sobral Barros, José Maria Carloti, Antonio Alecrim dos Santos, Espólio de Livino Antonio da Silva. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11578

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, PEDIDO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. DEVER DO AGRAVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. ENTENDIMENTO REITERADO E JÁ PACIFICADO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida nos autos de Adimplemento Contratual nº 6709-79.2012, que determinou a exibição dos documentos requeridos na inicial (fls. 41-TJPR). A agravante sustenta, em suma, a inobservância do ônus probatório imposto ao agravado pelo art. 333, I, do CPC; o desrespeito às regras legais da exibição de documentos; a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ, e o reiterado posicionamento do STJ nesse sentido. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557,

caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Conforme se infere dos autos, o presente caso concreto demanda a análise do pleito requerido pela agravante, eis que já apresentada sua contestação (fls. 101/111-TJPR), entendendo o juízo a quo pela necessidade de exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado (fls. 41-TJPR). E conforme o rito estabelecido nos artigos 355 e seguintes do CPC: "Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder." "Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." "Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes." "Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima." Pois bem, o presente feito deve ser desprovido, ante o reiterado entendimento desta Corte a respeito do tema ora sob análise. Conforme entendimento exarado pelo d. juízo a quo (fls. 41-TJPR): "Considerando que a parte autora cumpriu a exigência da Súmula nº 389 do STJ (seq. 09-10), requisitando - e não tendo obtido resposta - informações acerca do custo administrativo para exibição de documentos, DEFIRO o pedido formulado na inicial e determino à ré que exiba bnos autos os documentos elencados no item ?c? dos pedidos da inicial, no prazo de trinta dias, sob as penas do art. 359 do CPC". Esta Colenda 7ª Câmara Cível depois de reiterados julgados sobre o tema editou os seguintes enunciados, devidamente publicados no sítio deste Tribunal de Justiça, na internet: "Enunciado n.º 14: ?Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto.? Precedentes: - TJPR, Apelação Cível nº 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscélito Giovanni Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível nº 665.795-4, Rel.: Juíza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento nº 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010." (destaquei); "Enunciado n.º 15: ?A propositura da ação judicial independe do esgotamento da via administrativa.? Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento nº 747.338-3, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. em 28.6.2011. - TJPR, Apelação Cível nº 755.973-7, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 24.5.2011 - TJPR, Agravo de Instrumento nº 758.958-2, Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke, j. em 17.5.2011" (destaquei); "Enunciado n.º 16: ?É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.? Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento nº 669.589- 2, Rel.ª. Des.ª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível nº 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011" (destaquei); Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte. Devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial. Sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Ademais, cumpre-se destacar o entendimento desta Corte no sentido de que a Súmula 389 do STJ possui aplicação às Medidas Cautelares, inexistindo motivos para a pretendida aplicação extensiva da mesma aos casos como o dos autos. Ainda sim, não bastasse o acima aludido, forçoso reconhecer que houve o devido cumprimento aos ditames impostos por referida Súmula, conforme expressa menção do juízo a quo, bem como os documentos de fls. 45/60- TJPR. Destaco, ainda, os seguintes julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. SANEAMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, E DEVERÃO SER OBJETO DE DECISÃO FINAL DE MÉRITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Acórdão 29475 - Ag Instr 0904533-8 - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. Luiz Antônio Barry - j. em 26/06/2012); "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL BRASIL TELECOM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE. RECURSO CONGOTADO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Acórdão 28796 - Ag Instr 0873114-8 - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. Lenice Bodstein - j. em 05/06/2012); "AGRAVO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES A CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DESNECESSIDADE PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO EXIBIÇÃO QUE SE MOSTRA INCAPAZ DE CAUSAR PREJUÍZO À AGRAVANTE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - Acórdão 28259 - Agr 0893640-9/01 - 7ª

Câmara Cível - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - j. em 24/04/2012); Portanto, manifestamente improcedente o presente recurso, conforme acima exposto, sendo aplicável ao presente caso a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Deste modo, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, ante as razões acima expostas. IV - Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0063 . Processo/Prot: 0973423-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/395678. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000283-88.2012.8.16.0096 Cobrança. Agravante: Catxerê Transmissora de Energia Sa, Cymi Holding Sa. Advogado: Bruno Miguel Sieiro Ferreira, Marisa Simone Ferreira. Agravado: F B Batista Locações Me. Advogado: Olivaldo Batista da Silva, João Paulo Straub, Márcio César Mattos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11578

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA AO EXATO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES DISCUTIDAS - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO II E ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 24-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Iretama, nos autos sob nº 283- 88.2012.8.16.0096, por meio da qual se deixou de receber a exceção de incompetência apresentada, "por ter sido formulada de forma incidental, sem observância dos disposto nos art. 304 e 307, do CPC." Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 06, que "As agravantes apresentaram, na mesma oportunidade na qual contestaram a ação, petição distinta requerendo a exceção de incompetência do Juízo de Iretama e consequente envio dos autos para a Comarca do Rio de Janeiro, demonstrando, para tal, que o domicílio das Agravantes é na Cidade do Rio 2 de Janeiro, bem como, que as mesmas nunca tiveram filiais ou sequer prestação de serviços na Comarca de Iretama - PR.", fl. 05-TJ Requer "... o conhecimento e o provimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo para o fim de se acolher o pedido de reforma da decisão agravada para o fim de conhecer a exceção de incompetência de fls., para que à mesma seja dada procedência para determinar a remessa dos presentes autos ao Juízo competente." fl. 05-TJ. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Não obstante o texto normativo mencione as peças que obrigatoriamente devem instruir o recurso de agravo de instrumento, há necessidade também de instruí-lo com as peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. Neste sentido são as lições de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação 3 Processual em vigor, 36ª Ed., art. 525, nota 5, pág. 617: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211)." No caso em exame, o juízo a quo deixou de receber a exceção de incompetência absoluta, "por ter sido formulada de forma incidental, sem observância dos disposto nos art. 304 e 307, do CPC.", fl. 24-TJ Entretanto, para exata compreensão da controvérsia e análise do pedido da agravante, haveria necessidade de juntada da petição inicial, a fim de dirimir a questão da competência e possibilitar o julgamento por parte desta corte. Assim, em face da ausência de peça essencial para o exame da matéria em discussão, o presente recurso não merece conhecimento. Neste sentido é o entendimento desta Câmara: "AGRAVO REGIMENTAL (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A 4 COMPREENSÃO DO FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CORRETA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ... 2. A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I, do art. 525, a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento? (STJ, Corte Especial ED no REsp 449.486, rel. Ministro Menezes Direito, j. 02.06.04, rejeitaram os embargos, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155..." (7ª Câmara Cível, Agravo Regimental 526387-2/02, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 20.01.2009) III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 525, inciso II, e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0064 . Processo/Prot: 0973781-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/397255. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011507-95.2000.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Cleverton Inácio. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin, Leile Priscila Pardo Fernandes. Agravado: Construtora Canaã Ltda. Advogado: Cristina de Lima Assaf. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11578

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 116-TJ, proferida pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em ação de rescisão de contrato em fase de cumprimento de sentença, autos sob nº 11507/2000, por meio da qual se indeferiu requerimento de antecipação de tutela para a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ora agravada. Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 11, que "como não se bastasse a inexistência de bens em nome da empresa agravada, através da certidão de fls.

349, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa agravada havia fechado há mais de um ano e meio, porém em consulta ao site da Receita Federal consta que a empresa agravada encontra-se ativa até a presente data. Ora Excelências, nota-se que no caso em tela há sim abuso da personalidade jurídica, pois além de não serem encontrados bens da empresa, a mesma apesar de constar como ativa perante a receita federal encontra-se com suas atividades encerradas conforme constatou o Sr. Oficial de Justiça.", fl. 08. 2 Alega, ainda, que "no presente caso, como restou amplamente demonstrado, a negativa em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa agravada, acarretaria na paralisação dos autos por tempo indeterminado, haja vista que a empresa agravada não possui bens passíveis de saldar o débito para com o agravante, daí denota-se o perigo de dano irreparável.", fl. 10. Requer seja concedido liminarmente o efeito ativo e ao final o provimento do recurso, fl. 11. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 12 a 117-TJ. É o relatório. II - Decido Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento - antecipação da tutela recursal - previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, a decisão agravada concluiu estarem ausentes os requisitos para a antecipação de tutela, nos seguintes termos: 3 "A inexistência de bens da empresa executada, de per si, não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica. Observa-se que a descon sideração da personalidade jurídica é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando for comprovada a ocorrência das hipóteses previstas em lei. Com efeito, o artigo 50 do Código Civil estabelece que "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. [...] Deste modo, tem-se que a verificação dos pressupostos necessários para a descon sideração de pessoa jurídica deve se dar com cautela, exigindo prova inequívoca de desvio dos fins estabelecidos no contrato social ou nos atos constitutivos da empresa ou a confusão entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios ou administradores, hipóteses que não estão comprovadas com segurança nos autos, como verberado acima. [...] Assim, indefiro o pedido retro.", fl. 116-TJ. Destarte, depreende-se que a decisão recorrida está suficientemente fundamentada, não se vislumbrando, em primeiro exame, pelo 4 menos até o julgamento do agravo, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal. III - Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV - Intime-se a agravada, para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - PARA CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES

0065 . Processo/Prot: 0826896-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010109-94.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Dejanira Pacheco dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES. Observação: rel. 11578. Vista Advogado: Maria Regina Discini (PR011606), Paula Regina Discini Cortellini (PR058715) Vista ao(s) Embargado(s) - PARA CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES

0066 . Processo/Prot: 0837797-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017334-68.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Theodora de Sá Malucelli (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES. Observação: rel. 11578. Vista Advogado: Rafael da Silva Gomes (PR054617), Mariana Fernanda Ferri (PR052448)

## SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 14ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.11809**

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adair Casagrande	045	0917188-8	Danielle Bartelli Vicentini	041	0913314-2
Adécio Francisco de Souza	043	0916243-0	Danielle Rosa e Souza	029	0902438-0/01
Adilson Vieira de Araújo	033	0908237-7	Dante Parisi	078	0947655-3
Adriane Hakim Pacheco	027	0895420-5	Denio Leite Novaes Junior	080	0949792-9/01
	075	0944585-4	Denise Milani Passos	063	0937183-9
Adriano Muniz Rebello	083	0955774-8	Diene Katusci Silva	041	0913314-2
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	054	0925729-4	Diully Cristine Oliveira	011	0841821-1
Aimora Od Rocha	075	0944585-4	Douglas Augusto Fontes França	042	0915385-9
Aldo de Almeida Junior	003	0726098-4/01	Edmara Silvia Romano	085	0958732-2
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	031	0907647-9/01	Edson Carlos Pereira	069	0939683-2
Alexandre Alves Bazanella	066	0938596-0	Eduardo Bastos de Barros	073	0940444-2
Alexandre de Almeida	015	0868676-0/01	Eduardo Munaretto	020	0886482-6
Alexandre dos Santos	066	0938596-0	Egídio Munaretto	020	0886482-6
Alexandre Nelson Ferraz	084	0958036-5	Elaine Cristina P. Malheiros	009	0834700-6
	033	0908237-7	Eliane Regina Coutinho N. Soares	030	0903313-2
	067	0938821-8	Elói Antônio Pozzati	068	0939566-6
	074	0943824-2	Ericson Lemes da Silva	043	0916243-0
	010	0839664-5	Érika Priscilla Bezerra Iba	074	0943824-2
Aline Pereira dos Santos Martins	015	0868676-0/01	Erlon Fernando Ceni de Oliveira	045	0917188-8
Alvaro Manoel Furlan	021	0886756-1	Eugênio Sobradie Ferreira	026	0894643-4
	064	0937520-2/01	Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0726098-4/01
Amauri dos Santos Sampaio	060	0934585-1		014	0868581-6/01
Ana Lucia França	034	0909610-0		015	0868676-0/01
	049	0923030-4		017	0873972-0/01
Ana Paula Martin Alves da Silva	070	0939909-1		037	0909995-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	002	0685221-5		040	0911870-7/01
	066	0938596-0		047	0920141-0/01
Anderson Hataqueiama	057	0929137-2		063	0937183-9
Andréa Gomes	012	0850260-7		070	0939909-1
Andrea Sabbaga de Melo	022	0886967-4		079	0947662-8/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	014	0868581-6/01		082	0954189-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	057	0929137-2		056	0929083-9
Antonio Camargo Junior	016	0869727-6/01	Fabiana Tiemi Hoshino	058	0929444-2
Antônio César Ziegemann	009	0834700-6	Fabiano Nakamoto	059	0933348-4
Astrogildo Ribeiro da Silva	076	0946387-6	Fabiano Rosot Antunes	054	0925729-4
Augusto Pastuch de Almeida	025	0893433-4	Fábio Alberto de Lorensi	086	0960123-4/01
Aurino Muniz de Souza	008	0819153-1	Fábio de Nadai	055	0928040-0
	010	0839664-5	Fábio Junior Bussolaro	083	0955774-8
	040	0911870-7/01	Fábio Rotter Meda	036	0909844-6
Bernardo Guedes Ramina	007	0794128-0	Fabrizio Rogério Becegado	066	0938596-0
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0781847-5	Fernanda Skovronski	058	0929444-2
	008	0819153-1	Fiori Augusto Mincache Faustino		
	010	0839664-5	Flávia Dreher Netto	014	0868581-6/01
	016	0869727-6/01	Flávia Fernandes Alfaro	033	0908237-7
	051	0924064-4	Flávio Bandeira Sanches	037	0909995-8
	053	0925526-3	Franciele Castilhos	068	0939566-6
	085	0958732-2	Francisco Ferraz Batista	012	0850260-7
Bruno Gomara Cavallin	007	0794128-0	Frederico Augusto K. Pereira	061	0936092-9
Candido Mendes Neto	051	0924064-4	Gidalte de Paula Dias	067	0938821-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0834700-6	Gilberto Luís Almeida	025	0893433-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	017	0873972-0/01	Gilberto Stinglin Loth	011	0841821-1
Carlos Roberto Ferrarezi	065	0937948-0		062	0937088-9
Carlyle Popp	001	0632339-5/03	Giovanna Price de Melo	017	0873972-0/01
Carmen Roberta Franco	065	0937948-0	Giuliano Domit Od Rocha	003	0726098-4/01
Cassio Palma Karam Geara	014	0868581-6/01	Gleudson de Moraes Mücke	035	0909713-6/01
Celso Souza Guerra Júnior	065	0937948-0	Guilherme Borba Vianna	001	0632339-5/03
César Augusto Terra	011	0841821-1	Guilherme Henrique K. Pereira	061	0936092-9
	044	0917080-7	Gustavo de Almeida Flessak	025	0893433-4
	062	0937088-9	Gustavo Reis Marson	027	0895420-5
Clêverson Schön Clève	009	0834700-6	Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	001	0632339-5/03
Cristiane Donha	080	0949792-9/01	Isaias Junior Tristão Barbosa	013	0868249-3
Cynthia Elena de Campos Barbatto	026	0894643-4	Isaquel Maia	067	0938821-8
Daniel Hachem	004	0729919-0	Izabela C. R. C. Bertencello	048	0922820-4
	019	0883987-4/01	Jaime Oliveira Penteado	061	0936092-9
	028	0895911-1	Jair Antônio Wiebelling	020	0886482-6
	072	0940287-7		046	0918225-0
Daniele Blanco Gonçalves	044	0917080-7	Jair Lima Gevaerd Filho	053	0925526-3
			Jair Subtil de Oliveira	056	0929083-9
			Jamil João Ziegemann	062	0937088-9
			Janaina Moscatto Orsini	005	0763829-9
				072	0940287-7
				009	0834700-6
				008	0819153-1



	010	0839664-5	Marcelo Carlos Maitan F. Braz	048	0922820-4
	051	0924064-4			
	053	0925526-3	Marcelo Cavalheiro Schaurich	027	0895420-5
Janaina Rovaris	052	0925210-0			
Jaqueline Zambon	044	0917080-7	Márcia Loreni Gund	083	0955774-8
Javel Jaime Valério	050	0923740-5		020	0886482-6
Jefferson Bruno Pereira	043	0916243-0		046	0918225-0
Jefferson do Carmo Assis	032	0907868-8		053	0925526-3
Jhonny Rafael Berto	006	0781847-5		056	0929083-9
João Aparecido Michelin	069	0939683-2	Marcia Regina Frasson Scuciato	062	0937088-9
João Kleina	029	0902438-0/01		021	0886756-1
João Laerte Ribas Rocha	073	0940444-2	Márcio Rogério Depolli	006	0781847-5
João Leonel Antocheski	039	0910407-0		008	0819153-1
João Leonel Filho	011	0841821-1		010	0839664-5
	044	0917080-7		016	0869727-6/01
	062	0937088-9		053	0925526-3
Joel Garcia	079	0947662-8/01		085	0958732-2
Jorge Luiz de Melo	055	0928040-0	Marco Antônio Gomes de Oliveira	052	0925210-0
Jorge Luiz Martins	011	0841821-1			
José Antônio Broglio Araldi	022	0886967-4	Marcos Bueno Gomes	059	0933348-4
José Antonio Vale	042	0915385-9	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	039	0910407-0
José Valmor Ribeiro Nardes	050	0923740-5	Marcos Dutra de Almeida	015	0868676-0/01
Juliano César Iba	074	0943824-2		038	0910310-2
Júlio César Dalmolin	020	0886482-6	Marcos Roberto Hasse	071	0940140-9
	046	0918225-0		075	0944585-4
	053	0925526-3		042	0915385-9
	056	0929083-9	Marcos Rodrigo de Oliveira	077	0946938-3
	062	0937088-9	Marcos Rogério de Souza	038	0910310-2
Júlio César Gonçalves	069	0939683-2	Marcos Vendramini	060	0934585-1
Julio Cesar Guilhen Aguilera	081	0950522-4	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli		
Júlio César Subtil de Almeida	072	0940287-7	Marcos Vinicius Molina Veroneze	009	0834700-6
	085	0958732-2			
Júnior Carlos Freitas Moreira	022	0886967-4	Maria Izabel Bruginski	039	0910407-0
Karin Loize Holler Mussi Bersot	077	0946938-3	Maria Letícia Brusch	048	0922820-4
Laura Isabel Nogarolli	012	0850260-7	Marii Daluz Ribeiro Taborda	018	0876967-1/01
Lauro Fernando Zanetti	041	0913314-2	Marina Angélica Assis Z. Furlan	015	0868676-0/01
	056	0929083-9		021	0886756-1
	064	0937520-2/01		064	0937520-2/01
	076	0946387-6	Marino da Silva	071	0940140-9
Leandro Isaias Campi de Almeida	079	0947662-8/01	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	014	0868581-6/01
				015	0868676-0/01
Leilla Cristina Vicente Lopes	058	0929444-2		046	0918225-0
Leonardo Campanha	039	0910407-0		063	0937183-9
Leonardo de Almeida Zanetti	076	0946387-6	Maurício Kavinski	022	0886967-4
Leonel Trevisan Júnior	001	0632339-5/03	Maurício Scandelari Milczewski	078	0947655-3
Lizeu Adair Berto	006	0781847-5	Mauro Leitner Guimarães Filho	007	0794128-0
Lucas Amaral Dassan	080	0949792-9/01	Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0685221-5
Luciana Esteves Marrafão Barella	045	0917188-8		004	0729919-0
				066	0938596-0
Luciana Luckner	047	0920141-0/01	Mauro Vignotti	034	0909610-0
Luciano Dalmolin	055	0928040-0	Michelle Braga Vidal	016	0869727-6/01
Lucila de Almeida Costa Lima	032	0907868-8	Milton Ricardo e Silva	047	0920141-0/01
Lucimary Anziliero de Lorensi	054	0925729-4	Moacir Senger	063	0937183-9
Lucíola Lopes Corrêa	061	0936092-9	Naomi Ohashi da Trindade	048	0922820-4
Luís Oscar Six Botton	052	0925210-0	Natasha de Sá Gomes Vilaro	034	0909610-0
Luiz Eduardo Volpato	058	0929444-2	Newton Dorneles Saratt	015	0868676-0/01
Luiz Fernando Brusamolín	022	0886967-4		038	0910310-2
Luiz Henrique Bona Turra	061	0936092-9	Núbia Mendes Bozz	051	0924064-4
Luiz Jádilmo Bedatty	036	0909844-6	Oldemar Mariano	024	0889483-5
Luiz Rodrigues Wambier	014	0868581-6/01	Olide João de Ganzer	075	0944585-4
	015	0868676-0/01	Oscar Ivan Prux	069	0939683-2
	017	0873972-0/01	Oscar Silvério de Souza	029	0902438-0/01
	037	0909995-8	Pablo José de Barros Lopes	084	0958036-5
	040	0911870-7/01	Paula Renata Nobre Zanusso	070	0939909-1
	047	0920141-0/01	Paulo Roberto Correa	005	0763829-9
	063	0937183-9	Paulo Roberto Ferreira Silveira	031	0907647-9/01
	070	0939909-1	Paulo Roberto Leonel Felipe	058	0929444-2
	079	0947662-8/01	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	001	0632339-5/03
	082	0954189-5	Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	058	0929444-2
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	042	0915385-9	Paulo Sérgio Guedes	059	0933348-4
			Pedro Jacob Ianesko	060	0934585-1
Manoel Cachenski Daher	059	0933348-4			
Manoel Caetano Ferreira Filho	022	0886967-4			
Manoella dos Santos Daher	059	0933348-4			
Marcela Milczewski Batista	078	0947655-3			
Marcelo Ayres Dena	013	0868249-3			

Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	018	0876967-1/01
Reginaldo Caselato	076	0946387-6
Renaldo Celestino	071	0940140-9
Renata Caroline Talevi da Costa	041	0913314-2
Rene José Stupak	050	0923740-5
Ricardo Dilon Castilhos	068	0939566-6
Ricardo Lucas Calderón	044	0917080-7
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	014	0868581-6/01
	015	0868676-0/01
	040	0911870-7/01
	046	0918225-0
Roberto Antônio Busato	024	0889483-5
Roberto Luiz Pedrotti	024	0889483-5
Robson Ferreira da Rocha	013	0868249-3
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	062	0937088-9
Rodrigo Pagliarini Santos	036	0909844-6
Rodrigo Pelissão de Almeida	027	0895420-5
Rodrigo Vissotto Junkes	025	0893433-4
Ronei Juliano Fogaça Weiss	049	0923030-4
Sabrina Ferraz Batista	012	0850260-7
Sandra Khafif Dayan	030	0903313-2
Sandra Palerma Cordeiro	049	0923030-4
Sayonara Tossulino de Almeida	055	0928040-0
Sérgio Antônio Meda	083	0955774-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	056	0929083-9
Simone Kohler	002	0685221-5
Simone Schuta	045	0917188-8
Suelen Mariana Henk	003	0726098-4/01
Taiana Valejo Rocha	065	0937948-0
Talita Santos Gatti Siqueira	037	0909995-8
Tatiana Piasecki Kaminski	077	0946938-3
Tatiana Villardo Calderón	044	0917080-7
Tatiane Aparecida Lange	055	0928040-0
Telismara Aparecida D. Klimiont	050	0923740-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	037	0909995-8
	040	0911870-7/01
	047	0920141-0/01
	070	0939909-1
	079	0947662-8/01
	082	0954189-5
Thais Pontes de Oliveira	034	0909610-0
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	040	0911870-7/01
Thiago Moreira	023	0888834-8
Thiago Moura Siqueira	071	0940140-9
Thomé Sabbag Neto	022	0886967-4
Tirone Cardoso de Aguiar	019	0883987-4/01
	028	0895911-1
	082	0954189-5
Ursula Ertlund S. Guimarães	008	0819153-1
	010	0839664-5
	053	0925526-3
Valéria Caramuru Cicarelli	033	0908237-7
	067	0938821-8
	074	0943824-2
Valmir Schreiner Maran	030	0903313-2
Verônica Martin Batista d. Santos	046	0918225-0
Victor Alexandre Bomfim Marins	029	0902438-0/01
Vilson Ribeiro de Andrade	061	0936092-9
Virginia Graziela Saloio	076	0946387-6
Viviane Romanichen	009	0834700-6
Wagner Peter Krainer José	026	0894643-4
	042	0915385-9
Walter Borges Carneiro	025	0893433-4
Wander Luizetto Ferezin	043	0916243-0
Washington Yamane	007	0794128-0
Willian Zandrini Buzingnani	041	0913314-2
Wilson José de Freitas	039	0910407-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	072	0940287-7

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0632339-5/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)  
. Protocolo: 2012/127801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 063233-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Inaiá Nogueira Queiroz Botelho, Leonel Trevisan Júnior. Embargado: Transportes Lara Ltda, Lauro Rocha Lara Junior. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Leonel Trevisan Júnior. Interessado: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/10/2012  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE MÚTUO. APELOS (1) E (2) PARCIALMENTE PROVIDOS. INDÉBITO. MAIORIA QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES A JUROS E TARIFAS COBRADOS A MAIOR NA FORMA DOBRADA. DESCABIMENTO.COBRANÇAS ESCORADAS EM CLÁUSULAS ABUSIVAS, MAS NÃO INDEVIDAS, PORQUE CONTRATADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.

## 0002 . Processo/Prot: 0685221-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/147704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000913-46.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Pernambucanas Financiadora S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Simone Kohler. Apelado: Jurema do Rocio Xavier da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA FINANCIADORA. DECISÃO DESTA TRIBUNAL QUE ACOLHE A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR SE TRATAR DE CONTRATO DE MÚTUO, EXTINGUINDO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DA DECISÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RETORNO DOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).RECURSO PROVIDO EM PARTE.

## 0003 . Processo/Prot: 0726098-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/471756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 726098-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Embargado: Tecnicare Indústria e Comércio Ltda, Luiz Angelo Ghilardi, Orfeu de Lucia. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/10/2012  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 726098-4/01 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.Embargante: Banco Itau S/A.Embargado: Tecnicare Indústria e Comércio LTDA e outros.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Laertes Ferreira Gomes).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EMBARGANTE, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO E OS EMBARGOS, POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FATO NOVO, O QUAL ENSEJA ABORDAGEM DISTINTA DA QUESTÃO. DECISÃO, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA AÇÃO REVISIONAL, QUE RECONHECE A ELISÃO PARCIAL, E NÃO INTEGRAL, DA MORA. FATO QUE NÃO ENSEJA A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO QUE SÃO SUFICIENTES PARA GARANTIR O TÍTULO OBJETO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, §1º, DO CPC.REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO E AOS EMBARGOS A ELA REFERENTES. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

## 0004 . Processo/Prot: 0729919-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/295405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002097-37.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Dalvina Vaz de Almeida. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS NOS TERMOS DO ARTIGO 917 DO CPC CONFIRMADO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PLEITO REVISIONAL NÃO CARACTERIZADO. EMISSÃO DE FATURAS IRRELEVÂNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO.POSSIBILIDADE. PERÍODO DA PRESTAÇÃO.CONTRATO. OBSERVADA A PRESCRIÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0763829-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/402629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000040-57.1997.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado: Frigorífico Rieger. Advogado: Paulo Roberto Correa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO.NECESSIDADE DE PROVA DE QUE O IMÓVEL CONSTRITO, CONFIGURA-SE BEM DE FAMÍLIA.EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO, SEM A JUNTADA DE NENHUM DOCUMENTO QUE PERMITA AVERIGUAR, SEQUER SE EXISTE ALGUMA EDIFICAÇÃO NA PROPRIEDADE RURAL, BEM COMO, QUE A FAMÍLIA ALI RESIDA.IMPENHORABILIDADE AFASTADA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PERCENTUAL DE 70% PARA A AUTORA E 30% AO ENCARGO DO ESTADO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE, PARA AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL E PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REDISTRIBUINDO AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

0006 . Processo/Prot: 0781847-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53252. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006167-79.2008.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Francisco de Assis Machado. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL.PRELIMINAR AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADA. ENVIO DE EXTRATOS.IRRELEVÂNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REVISÃO DE CONTRATO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO ENCERRA INÉPCIA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRINTA (30) DIAS.POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INADEQUAÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0794128-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004805-94.2008.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Real Filtros Comercial de Filtros e Peças Ltda, Renato Cristóvão Suzin, Ana Lucia Cardoso dos Santos Suzin. Advogado: Bruno Gomara Cavallin, Mauro Leitner Guimarães Filho, Bernardo Guedes Ramina. Apelante (2): Banco do Brasil Sa. Advogado: Washington Yamane. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo retido e declarar prejudicadas as apelações, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO.CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CAUSA NÃO MADURA O SUFICIENTE PARA JULGAMENTO IMEDIATO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO APECIADO. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CASSADA. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

0008 . Processo/Prot: 0819153-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180999. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002556-03.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Aquilino Soranzo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE.PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL.AFASTADA A PRELIMINAR INSERTA EM CONTRARRAZÕES. ARTIGO 557 CPC.INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO.RAZÕES RECURSAIS. INÉPCIA DA PETIÇÃO

INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONSONÂNCIA COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS.ENVIO DE EXTRATOS IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO. NÃO EVIDENCIADOS.PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, II DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA.MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0834700-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218148. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002240-72.2010.8.16.0136 Embargos de Terceiro. Apelante: Adriano Kratchei. Advogado: Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelina Malheiros, Jamil João Ziegemann. Apelado: Auto Posto Esquina Ltda. Advogado: Viviane Romanichen, Clêverson Schön Clêve. Interessado: Fabrício Duarte Holovka, Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcos Vinícius Molina Veroneze. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO.RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO EMBARGADO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA IMPUTADO AO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.SÚMULA 303, STJ. SENTENÇA ESCORREITA.RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0839664-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/242018. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003890-72.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Carlos Weissheimer (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE.PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL.PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRAZO.INOBSERVÂNCIA. APELO INTEMPESTIVO.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0011 . Processo/Prot: 0841821-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246924. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016050-77.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Sandra Aparecida Neves. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil S A. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Diully Cristine Oliveira, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA.PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. AUTORA: RETENÇÃO DO SALÁRIO EM CONTA CORRENTE PARA COBRIR DÉBITOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO NUMERÁRIO QUE É INADEQUADO NO CASO CONCRETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ARTIGOS 1º, III E 7º, X, AMBOS DA CARTA MAGNA, E ARTIGO 649, IV, DO CPC. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE HOUVE PERMISSÃO CONTRATUAL PARA A REFERIDA RESTRIÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS APÓS CITAÇÃO. VIABILIDADE.PRECEDENTE. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.DESNECESSIDADE. RÉU: OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DOS RECURSOS.ANÁLISE SOMENTE DA PRIMEIRA APELAÇÃO INTERPOSTA. VALIDADE DO EMPRÉSTIMO CONSIGADO EM FOLHA. CONTRATO NÃO DISCUTIDO NA DEMANDA. TARIFAS BANCÁRIAS.IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE VERBA SALARIAL. MULTA COMINATÓRIA. CONFIRMAÇÃO.VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.I - "Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta- corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. (STJ, REsp 1021578/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, 3ª T., j. 16/12/08, DJe 18/06/09).

0012 . Processo/Prot: 0850260-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335869. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006326-98.2010.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Nórdica Veículos S/a. Advogado: Laura Isabel Nogarolli, Andréa Gomes. Agravado: Qualificação Logística e Transportes Ltda., Ilizor Moleta. Advogado: Francisco Ferraz Batista, Sabrina Ferraz Batista. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 739- A, § 5º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS ANTE A EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO - PROVA PERICIAL NÃO SOLICITADA NA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, DE SOLICITAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0868249-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321321. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010905-46.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Simone Martins. Advogado: Marcelo Ayres Dena, Robson Ferreira da Rocha. Apelante (2): Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao apelo (1) e dar provimento ao apelo (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS E CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DA EMBARGANTE. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO. INSURGÊNCIA OMITIDA NO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO. NOTAS PROMISSÓRIAS. NULIDADE. DESCABIMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA LEI DE REGÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DESPROPOSITADA. MULTA. VALOR. MANUTENÇÃO. APELO (2) DA COOPERATIVA. COBRANÇA DE TAXA COOPERATIVISTA - CREFS. LEGALIDADE. ACATAMENTO. ENCARGO PREVIAMENTE CONTRATADO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSOS (1) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO; (2) PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0868581-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/369247. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868581-6 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Cassio Palma Karam Geara. Embargado: Hernani Tremarin. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patricia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. REGISTRO ADMITIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0868676-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363476. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868676-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Embargado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Alvaro Manoel Furlan. Embargado (2): Sirley Berton. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Embargado (3): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. QUESTÕES PORMENORIZADAMENTE ANALISADAS NA DECISÃO EMBARGADA. JULGADOR QUE NÃO É OBRIGADO A REBATER UM A UM OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA, BASTANDO QUE ENCONTRE MOTIVOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0869727-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/369699. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 869727-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Adelaide Terézinha Lívio de Marques, Alzira Firmino Cândido, Almir de Faria Pimenta, Altair de Faria Pimenta, Espolio de Argemira de Faria Pimenta, Claudi Muraro Pinto, Edna Zorzenoni Rosa, Francisco Augusto Rezende Filho, Luiz Morelin, Miguel Martins, Cleide Landgraf Ravanini, Ana Lúcia Ravanini Moura, Claudio José Ravanini, Roseli de Fátima Landgraf Ravanini, Espolio de Wail José Ravanini. Advogado: Antonio Camargo Junior. Embargado: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls.

475/477, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0873972-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/359575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873972-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Antenor Vinhotto, Evangelista Marchiotti, Gilmar Valquir Trombelli, Jose Valdomiro Nunes, Lauren Schultz Gadotti. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ SUSCITADAS E DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0018 . Processo/Prot: 0876967-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 876967-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Geacir Celestino Damiani, Lourival Pedro de Miranda, Vânia Guimarães. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado: Banco Cnh Capital S.a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEITOU DE DECLARATÓRIOS. CONTINÊNCIA ENTRE A DEMANDA REVISIONAL E A EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFLITO DE DECISÃO. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO CONTINÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0019 . Processo/Prot: 0883987-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363827. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 883987-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Juracy Mariano Sirino. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE COM PARCIAL EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESERÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO PESSOAL EXTENSIVO AO ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE PREPARO. PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO ACOLHIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0020 . Processo/Prot: 0886482-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372003. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003900-87.2008.8.16.0131 Ação Monitória. Apelante: Luiz Avelino Zucchello. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egídio Munareto, Eduardo Munareto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Posto isso, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, provimento do presente recurso para o fim de determinar a utilização das taxas médias de mercado praticadas no mesmo período e para o mesmo tipo de contrato, ou as praticadas pelo Banco, se inferiores às taxas médias de juros remuneratórios afastando também a capitalização de juros em qualquer periodicidade, bem como redistribuir, de ofício, os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS EMBARGOS. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. 1. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA E DISCUTIDA NO JUÍZO SINGULAR. NÃO CONHECIMENTO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO PRATICADAS NOS MESMOS PERÍODOS E PARA O MESMO TIPO DE CONTRATO, OU AS PRATICADAS PELO BANCO, SE INFERIORES ÀS TAXAS MÉDIAS. (provimento) 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. (provimento) 4. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DE OFÍCIO. ART. 21, CAPUT, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

0021 . Processo/Prot: 0886756-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369872. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006128-57.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado: Florindo Jose Rufato. Advogado: Marcia Regina Frasson Scuciato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo retido do apelante, conhecer e dar parcial provimento à apelação, e conhecer e negar provimento ao agravo retido do apelado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO RÉU. 1. AGRAVO RETIDO DO BANCO/APELANTE 1.1. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS RECURSAIS PELO AGRAVANTE. PREJUIZO À DEFESA EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. AGRAVO RETIDO DO MUTUÁRIO/APELADO. 2.1. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 6º, VIII DO CDC). NÃO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 3. APELAÇÃO DO BANCO/RÉU. 3.1. NULIDADE DA SENTENÇA POR CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONGRUÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO. 3.2. NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. INEXISTÊNCIA. ADMITE-SE, NO ÂMBITO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, A DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DOS VALORES COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUANDO O FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO RESIDE NA COBRANÇA DE ENCARGOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO OU NÃO AUTORIZADOS. NÃO PROVIMENTO. 3.3. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO HÁ TAXA DE JUROS PREVISTA NOS CONTRATOS ACOSTADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA LEGAL (12% A.A.). APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 3.4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. NÃO HÁ PREVISÃO DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS NOS CONTRATOS ACOSTADOS AOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO. 3.5. TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFAS DEBITADAS EM CONTA CORRENTE EM PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 2008. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 2.303 DO BACEN. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 3.6. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR NESSE SENTIDO. PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA DOS ENCARGOS DE MORA. DECISÃO EXTRA PETITA. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 3.7. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE ERRO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 3.8. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE PARA ADEQUAÇÃO À SUCUMBÊNCIA DE CADA PARTE. PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0886967-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372302. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002174-54.2010.8.16.0084 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Espólio de Noel Rodrigues Paca, Espólio de Mozart José Esteves. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Apelante (2): Delio Novais Capistrano (maior de 60 anos), Nibio Silvio de Matos (maior de 60 anos), Serafim Fernandes Viana (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, restando prejudicado o julgamento do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE, DE OFÍCIO, RECONHECE COMO ABSOLUTA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ATO JUDICIAL NULO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE (ARTIGO 113 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA (ARTIGO 112 DO CPC E SÚMULA Nº 33 DO STJ). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADO O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

0023 . Processo/Prot: 0888834-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52408. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004568-08.2011.8.16.0146 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Sebastião Rodrigues de Assunção. Advogado: Thiago Moreira. Agravado: Banco Bmg S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO REALIZADO EM NOME DO AUTOR E NÃO CREDITADO EM CONTA CORRENTE - DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO "A QUO" - PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL

OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VULNERABILIDADE DO CONTRATANTE - POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0889483-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455597. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000391-09.2007.8.16.0124 Ação Monitória. Apelante: Heinz Ewert, Hilkka Tellervo Ewert. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NOVAÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CUSTEIO AGRÍCOLA. PRETENSÃO DOS DEVEDORES AO ALONGAMENTO DA OPERAÇÃO E À REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. INADMISSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO QUE PÓS TERMO ÀS NEGOCIAÇÕES PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0893433-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402586. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001578-04.2006.8.16.0119 Ação Monitória. Apelante: Geraldo Laurani (maior de 60 anos). Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Rodrigo Vissotto Junkes. Apelado: José Luiz Valderrama Palma. Advogado: Gilberto Luís Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS MONITÓRIOS. NOTA PROMISSÓRIA SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DECLARADA PRESCRITA. APELAÇÃO DO EMBARGADO. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO, POR FUNDAMENTO DIVERSO DO AVENTADO PELO EMBARGANTE, NÃO CARACTERIZA A DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 2. PRESCRIÇÃO. A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO FOI AFASTADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL E TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. SENTENÇA ANULADA. 3. MÉRITO. EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, OS AUTOS DEVERÃO RETORNAR AO JUÍZO A QUO PARA QUE ESTE APRECIE E JULGUE O MÉRITO DA CAUSA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0894643-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59510. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007100-90.2007.8.16.0017 Adjucação Compulsória. Apelante: Garantia Agropecuária Ltda, Jair Antônio de Lima, Waldir Cândido Torelli. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto. Apelado: Espólio de Fernando Vitório Caetano, Márcia Mendes de Carvalho. Advogado: Eugênio Sobradie Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Desembargador JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA, que negava provimento, com declaração de voto, em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS PROMISSÓRIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO VERIFICADAS. O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO É O VENCIMENTO DE CADA TÍTULO E NÃO A ASSINATURA DO CONTRATO QUE ORIGINOU A EMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS CAPAZES DE MACULAR A EXIGIBILIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, EM ESPECIAL A EXEQUIBILIDADE DOS CRÉDITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0895420-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90788. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003402-40.2011.8.16.0113 Cautelar Inominada. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Edelaine Belinati Garcia Perez. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo para o fim de reduzir o valor da multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERE LIMINARMENTE A ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO COM FIXAÇÃO DE MULTA

DIÁRIA.1. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA COM PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.PRESENÇA, À PRINCÍPIO, DOS TRÊS REQUISITOS APONTADOS PELO STJ COMO NECESSÁRIOS PARA LIMINAR: AÇÃO CONTESTANDO O DÉBITO, APARÊNCIA DO DIREITO E DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA. PRECEDENTES.2. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ART.461, §§ 3º E 4º, DO CPC. REDUÇÃO, CONTUDO, DO VALOR PARA MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL QUE ESTIMULA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL SEM CONSTITUIR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE BENEFICIADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0895911-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409018. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031969-24.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Lirian Adriana Maria Pereira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA CONFIRMADA. INSURGÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R\$400,00, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DA CÂMARA.RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0902438-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 902438-0 Agravo de Instrumento. Embargante: J Invest Maxx - Factoring Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Embargado: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, João Kleina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, registrando-se o prequestionamento da matéria para fins de acesso às instâncias superiores. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE SOMENTE ADMITIDA EXCEPCIONALMENTE, NÃO OCORRENTE NA SITUAÇÃO DOS AUTOS.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.ADMISSIBILIDADE PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0903313-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411263. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005359-07.2008.8.16.0170 Nulidade. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Sandra Khafif Dayan. Apelado (1): Raudi Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Eliane Regina Coutinho Negri Soares. Apelado (2): Vettefarma Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento à apelação cível para o fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e redistribuir os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS.SENTENÇA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA/RÉ E PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS EM RELAÇÃO AO BANCO/RÉU. APELAÇÃO DO BANCO.1. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA/RÉ. MANUTENÇÃO.EMPRESA QUE COMUNICOU AO BANCO ACERCA DA NÃO REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES QUE ORIGINARAM AS DUPLICATAS REQUERENDO A BAIXA MUITO ANTES DO APONTAMENTO AO PROTESTO.2. LEGITIMIDADE DO BANCO. COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO DESTE ACERCA DA ILEGITIMIDADE DE PROTESTO DOS TÍTULOS.3. DANOS MORAIS INDEVIDOS. MERO APONTAMENTO DOS TÍTULOS A PROTESTO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA INFORMAÇÃO ACERCA DO INADIMPLEMENTO. (provimento) 4. VERBAS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. (provimento) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2

0031 . Processo/Prot: 0907647-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 907647-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Jair Fioravante Baggio, Vera Lucia Muller Baggio. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Embargado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Aldo de Almeida Junior. Interessado: Trator Indústria e Comércio de Espumas Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.GARANTIA HIPOTECÁRIA DE BEM DE FAMÍLIA.IMPENHORABILIDADE DO BEM. NÃO ACOLHIDA.RENÚNCIA À PROTEÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO. ART. 3, V, LEI 8009/90.

RECURSO DESPROVIDO. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDA CONTRADIÇÃO DO JULGADO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0032 . Processo/Prot: 0907868-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/110267. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028779-19.2011.8.16.0014 Embargos de Retenção P/ Benefeitorias. Apelante: Juhad Wehbe Al Chaar. Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima. Apelado: Agiliza Administradora de Recebíveis Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. LEILÃO PÚBLICO.ARREMATACÃO DE VEÍCULOS. (I) DESISTÊNCIA PELO ARREMATANTE. MULTA E COMISSÃO DE LEILOEIRO DEVIDAS. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIAS JUDICIAIS JUNTO AO DETRAN SOBRE BEM QUE NÃO CONSTOU DO EDITAL DE LEILÃO. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE SER DADA PUBLICIDADE DURANTE O LEILÃO, ASSUMINDO O ARREMATANTE A RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS DEFEITOS FÍSICOS OU RESTRIÇÕES DOCUMENTAIS. PREVISÃO EM EDITAL DE LEILÃO. (II) VALOR DA ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE O VALOR ORIGINÁRIO DE UM DOS BENS FOI POSTERIORMENTE RASURADO E MAJORADO.AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA AUTORA.ACOLHIMENTO DO PEDIDO PARA FIXAR O VALOR ORIGINÁRIO COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA E DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0908237-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437330. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032751-65.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Neugás Comércio de Gás Ltda. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Vencido tão somente quanto ao valor da verba honorária, o Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, eis que propôs importância superior à consignada no acórdão, a saber R\$1.000,00. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.APELAÇÃO APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS NA INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ARTIGO 267, VI DO CPC).SENTENÇA INCOMPATÍVEL COM OS ATOS JÁ PRATICADOS NO PROCESSO.RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU.REFORMA DO DECISUM QUE SE IMPÕE PARA QUE SE JULGUE EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0909610-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115673. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010342-86.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Apelante (2): Greggi & Barbosa Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilarido. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do réu e em conhecer e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.CONTRATO DE CONTA CORRENTE.APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Interesse de agir. Envio de extratos mensais não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título extrajudicial. (ii) Dever da instituição financeira em prestar contas em caso de dúvida quanto aos lançamentos, independente do esgotamento da via administrativa e do pagamento de tarifas. (iii) Caráter revisional. Inocorrência.Ação que não visa a revisão do contrato. Possibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com a de exibição de documentos. Inteligência do enunciado nº 6 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal. (iv) Honorários advocatícios. Valor fixado com razoabilidade (R\$ 500,00).RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR: (i) Ausência de óbice para se pleitear prestação de contas em relação a mais de um contrato. (ii) Decadência. Art. 26, II, do CDC.Afastamento.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0909713-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/358489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 909713-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Pbn - Indústria e Comércio de Componentes Industriais Ltda - Epp. Advogado: Gleidson de Moraes Mücke. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar

os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA OBSTAR E/OU EXCLUIR NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. NÃO ATENDIMENTO ÀS ORIENTAÇÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0036 . Processo/Prot: 0909844-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144828. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004457-45.2010.8.16.0021 Repetição de Indébito. Agravante: V Tonietto Me. Advogado: Fabrício Rogério Becegato. Agravado: Wu Shng Yang Me Plasticos Continental. Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos, Luiz Jadilmo Bedatty. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, ADEQUAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ALÉM DO PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. PRAZO DECADENCIAL.PERDA DE EFICÁCIA DA LIMINAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 806 E 808, I DO CPC. SÚMULA 482 DO STJ.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0909995-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010271-89.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Mauro Mendes. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0910310-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427332. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009124-06.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Sebastião Alves Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Posto isso, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Vencido tão somente quanto ao valor da verba honorária, o Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, eis que propôs importância superior à consignada no acórdão, a saber R\$1.000,00. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CASSADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.1. JULGAMENTO DO FEITO. ART. 515, § 3º, DO CPC.ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. 3. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INAPLICABILIDADE. 4. INEXISTÊNCIA DA NEGATIVA DO BANCO EM PRESTAR CONTAS.PRESCINDIBILIDADE. 5. CUMULAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.POSSIBILIDADE. 6. PEDIDO GENÉRICO.INOCORRÊNCIA. 7. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. 8 ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTEISTA PELO BANCO. CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS.9. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA COM FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0910407-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145042. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007926-77.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: M A Sarachini Transportes. Advogado: Leonardo Campanha. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DEVEDORA QUE INDICA À PENHORA VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM FAVOR DO BANCO CREDOR. INVIABILIDADE DE A CONSTRIÇÃO RECAIR SOBRE BEM CUJO DOMÍNIO NÃO PERTENCE AO DEVEDOR, MAS, SIM, AO CREDOR FIDUCIARANTE."A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (Recurso Especial nº 47047-1-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0040 . Processo/Prot: 0911870-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363931. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911870-7 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Embargado: Edason Luiz Belo de Araujo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CIVIL.PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO.

0041 . Processo/Prot: 0913314-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89353. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016122-55.2005.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Diene Katusci Silva, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Paulo Carvalheira Drummond. Advogado: Willian Zandrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL.Revisão Contratual. Ainda que a revisão de contrato seja inadequada no âmbito da ação de prestação de contas, admite-se a discussão acerca da regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não previstos no contrato ou não autorizados.Capitalização mensal de Juros. Ônus da prova da instituição financeira ré. A mera alegação de aplicação do artigo 354, do Código Civil, é insuficiente para demonstrar, no caso a ausência de capitalização.Juros de mora. Os juros moratórios incidem a partir da citação válida, conforme o disposto nos artigos 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil.Ônus sucumbenciais inalterados.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0042 . Processo/Prot: 0915385-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61672. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008312-15.2008.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Jbs S/a. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos, José Antonio Vale. Apelante (2): Garantia Agropecuária Ltda. Advogado: Douglas Augusto Fontes França, Marcos Rodrigo de Oliveira. Apelado (1): Garantia Agropecuária Ltda. Advogado: Douglas Augusto Fontes França, Marcos Rodrigo de Oliveira. Apelado (2): Jbs S/a. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos, José Antonio Vale. Apelado (3): Márcia Fagundes de Carvalho Caetano, Espólio de Fernando Vitório Caetano. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 e não conhecer do apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 (JBS SA). EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO PÚBLICO CITADO (ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE PESSOA JURÍDICA) QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA TANTO.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA.AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 2 (GARANTIA AGROPECUÁRIA LTDA). EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0043 . Processo/Prot: 0916243-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173991. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000627 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carlos Shiguero Kita. Advogado: Ericson Lemes da Silva, Jefferson Bruno Pereira. Agravado: Exportadora Lucélia de Café Ltda, Lineu de Pinho, Nereu de Pinho. Advogado: Adércio Francisco de Souza, Wander Luizetto Ferezin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO PELO EXEQUENTE EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DIANTE DE SUA INADEQUAÇÃO (À SITUAÇÃO PROCESSUAL). ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE ERRO DO CARTÓRIO, QUE PUBLICOU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM O TERMO "SENTENÇA", FATO

QUE TERIA LHE INDUZIDO EM ERRO. PEDIDO DE NOVA PUBLICAÇÃO COM A REABERTURA DE PRAZO RECURSAL.IMPOSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO COM ERRO MATERIAL DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0917080-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002569-77.2005.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Jussara Maria Orlando. Advogado: Tatiana Villardo Calderón, Ricardo Lucas Calderón. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Blanco Gonçalves, Jaqueline Zambon, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. PEDIDO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO COM BASE NA AUSÊNCIA DE AVISOS PREVISTOS NO ART. 31, IV, DO DECRETO-LEI 70/66 E DISCREPÂNCIA ENTRE VALOR REAL DA DÍVIDA E O PUBLICADO NO EDITAL DO PRIMEIRO LEILÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NO JUÍZO SINGULAR.NÃO CONHECIMENTO.2. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES.3. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.INOCORRÊNCIA. REQUISITOS FORMAIS QUESTIONADOS E PREVISTOS NO DECRETO-LEI 70/66 DEVIDAMENTE CUMPRIDOS: CIÊNCIA DA PARTE PARA PURGAR A MORA E INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA SOBRE A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES.4. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM A PENDÊNCIA DE AÇÕES CAUTELAR PREPARATÓRIA E DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.CITAÇÃO DO BANCO SOBRE AS MENCIONADAS AÇÕES EM DATA POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO LEILÃO. AUSÊNCIA DE LIMINARES DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS ATOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0917188-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169175. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008134-10.2011.8.16.0131 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Waldecir Drancka, Clarisse Fátima Baldissera Drancka, Eduardo Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marraffão Barella. Agravado: Demétrio Flysac. Advogado: Simone Schuta, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Adair Casagrande. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INSURGÊNCIA.POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA DAR EFETIVIDADE A ORDEM LEGAL. PREVISÃO DO ART. 601, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. VALOR PROVISÓRIO E ADEQUÁVEL AS CIRCUNSTANCIAS. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0918225-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/174561. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005775-51.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Priscila Burali. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Verônica Martin Batista dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.ALTERAÇÃO DO VALOR DITADO NO TÍTULO JUDICIAL.MODIFICAÇÃO DESCABIDA. OFENSA A GARANTIA DA COISA JULGADA. É DEFESO AO JUIZ DA EXECUÇÃO IGNORAR TEMA DECIDIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0920141-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 920141-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Valdemir Maciel, Maciel Móveis Ltda. Advogado: Milton Ricardo e Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE

FUNDAMENTADA.MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO.

0048 . Processo/Prot: 0922820-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192580. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000508-53.2010.8.16.0040 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch, Naomi Ohashi da Trindade. Agravado: Ligia Garcia Budi. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESACOLHIMENTO.ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA QUANTO A LEGITIMIDADE DO BANCO HSBC RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PRETERITAMENTE PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SUCEDIDA (BAMERINDUS), COM SUA CARTEIRA DE CLIENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0923030-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/190536. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000466-58.2012.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palermo Cordeiro. Agravado: João Joel Alves Teixeira Me. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA ABSTENÇÃO E/OU RETIRADA DE NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.CONCESSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.DISSCUSSÃO ACERCA DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. PARCELAS FIXAS.VEROSSIMILHANÇA NÃO EVIDENCIADA. REQUISITO FALTANTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0923740-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196722. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001636-13.2012.8.16.0146 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Paulo Sérgio Dranka. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Javel Jaime Valério. Agravado: Futurago Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 621, § 1º, DO CPC - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO FACE À INEXISTÊNCIA DO PRODUTO ANTE A QUEBRA DA SAFRA - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM JUÍZO SINGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO RELATIVO À MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0924064-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14688. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000501-13.2009.8.16.0132 Prestação de Contas. Apelante (1): Valdete Barossi Mazia Me. Advogado: Candido Mendes Neto, Núbia Mendes Bozz. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s) (o)s mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o agravo retido interposto pelo banco; em conhecer e dar parcial provimento ao apelo do réu; e em conhecer e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.CONTA CORRENTE.APELO DO AUTOR: (i) Decadência. Art. 26, II, do CDC.Afastamento. (ii) Prescrição. Documento que comprova a relação jurídica desde dezembro de 1994. Aplicação da regra atual, prevista no art. 205 do CC/2002, conforme determinou o juízo singular.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: (1) Agravo retido. Decisão agravada que determina a exibição de documentos logo após a citação do réu.Ação que se desenvolve em duas fases, sendo devida a exibição somente no momento de prestação para justificar as contas apresentadas. No caso, o réu optou por apresentar contestação (art. 915, CPC). Agravo conhecido e provido.(2) Apelação. (i) Interesse de agir. Envio de extratos mensais não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título extrajudicial. (ii) Pedido genérico. Inocorrência. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurgir. (iii) Caráter revisional. Inocorrência.Ação que não visa a revisão do contrato. Possibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com a de exibição de documentos. Inteligência do enunciado nº 6 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal. (iv) Honorários advocatícios. Cabimento na primeira fase da prestação de contas. Valor fixado pelo juízo singular em R\$ 800,00. Minoração para R\$ 500,00.AGRAVO



RETIDO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0925210-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009469-71.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Rec.Adesivo: Rosa Maria da Silva. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado (2): Rosa Maria da Silva. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao apelo, e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL E MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE E REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DO APELO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO.CARACTERIZAÇÃO. SUMULA 297, STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO EM DESPACHO SANEADOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO, PORÉM, SEM QUE FOSSE REQUERIDA AO TRIBUNAL SUA APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO DO DIREITO. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA AFASTAR CLÁUSULAS ABUSIVAS MEDIANTE REQUERIMENTO DO CORRENTISTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E CONFISSÃO DE DÍVIDA.MANUTENÇÃO. CONTRATOS CELEBRADOS EM PARCELAS FIXAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. CHEQUE ESPECIAL.CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS.PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-36/2000. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.IRRELEVÂNCIA. A COBRANÇA PREVALENTE DOS JUROS CONTRATADOS NÃO PODE ABRANGER O EXCESSO CAPITALIZADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PACTUADAS NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMANDO SENTENCIAL NESTE SENTIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.INDEBITO. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO.DESNECESSIDADE DE PROVAR O ERRO. SÚMULA 322, STJ. RESGUARDO QUE VISA OBSTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA NA FORMA DOBRADA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECADÊNCIA. PREVISÃO DA LEI CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. DEMANDA QUE NÃO SE DESTINA A RECLAMAR VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO ENTE FINANCEIRO. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. DO RECURSO ADESIVO. OMISSÃO NA SENTENÇA NO QUE TANGE AOS JUROS NO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL.CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS.OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO.RECURSOS (1) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO; E (2) PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0925526-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14531. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002117-94.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Suzete Terezinha Barbieri. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscato Orsini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.SENTENÇA PROCEDENTE. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO NA SENTENÇA.MANUTENÇÃO. PRESENÇA DE JUSTO MOTIVO QUE AUTORIZA A FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.ACOLHIMENTO. VALOR INSUFICIENTEMENTE SOPESADO NO JUÍZO DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0925729-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200767. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001312-52.2011.8.16.0083 Embargos a Execução. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Carlos Guimarães Martins, Juscelina Maria Monica Dompins de Moraes. Advogado: Fábio Alberto de Lorensi, Lucimary Anziliero de Lorensi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA.VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS.INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA.REGULAR ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.INOCORRÊNCIAS. PROVA DOCUMENTAL

DE PAGAMENTOS INSUFICIENTES PARA IDENTIFICAR ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VEROSSIMILHANÇA.CIRCUNSTANCIA INDISPENSÁVEL NÃO EVIDENCIADA PARA ESCORAR A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA QUESTIONADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0928040-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211285. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000606 Impugnação. Agravante: Ari Olinto Testa, Comércio e Transportes Itapejara Ltda, Névio Gnoatto, Luciano Dalmolin. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Júnior Bussolaro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. VERBA ADVOCATÍCIA. ARBITRAMENTO. INSURGÊNCIA OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.ACATAMENTO. NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO SE DEVE TER POR PARÂMETRO O VALOR DA EXECUÇÃO PARA EFEITOS DE QUANTIFICAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA, POR SE TRATAR DE FASE PROCESSUAL DE MENOR COMPLEXIDADE, EMBORA NÃO SEJA POSSÍVEL PERDER DE VISTAS QUE FOI EXIGIDO DO ADVOGADO O INDISPENSÁVEL ESFORÇO TÉCNICO. ALÉM DO MAIS TODA REMUNERAÇÃO DE CARÁTER ALIMENTAR DEVE SER SUFICIENTEMENTE SOPESADA LEVANDO EM CONTA AS CIRCUNSTANCIAS ECONÔMICAS E INDISPENSÁVEL VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DO DIREITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0929083-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215786. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004686-82.2006.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Silvino Alvicio Strider. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL COM IMPOSIÇÃO AO BANCO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.DUAS FASES DISTINTAS E AUTÔNOMAS.ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NO SENTIDO DE QUE O DECAIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA INDUZ IGUAL TRATAMENTO NA SEGUNDA FASE. DAÍ A ATRIBUIÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. (MAIORIA) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACATAMENTO.DISSCUSSÃO DESPROPOSITADA EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0929137-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219472. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002884-89.2010.8.16.0079 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Quadrotec Indústria de Quadros Ltda, Daiane Linn Loose, Geison Loose. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.PEDIDO DE BLOQUEIO ON LINE INDEFERIDO.INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ARRESTO SEM PRÉVIA CITAÇÃO. ARRESTO PROVISÓRIO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0929444-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216306. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000004 Declaratória. Agravante: Jabur Pneus Sa. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, Fabiano Nakamoto. Agravado: Ademir Batista Sanches. Advogado: Luiz Eduardo Volpato, Fiori Augusto Mincache Faustino, Leilla Cristina Vicente Lopes, Paulo Roberto Leonel Felipe. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO.INSURGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO ENTENDIMENTO. GRUPO ECONÔMICO.CONSTATAÇÃO. EMPRESAS COMPONENTES.PERSONALIDADES JURÍDICAS PRÓPRIAS E DISTINTAS DA EMPRESA AGRAVANTE. ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE PARA PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO INTERESSES ALHEIOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0933348-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00077980 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Instituto de Cultura Espírita do Paraná, Octávio Melchades Ulysses, Samir Albino Madeira. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes, Paulo Sérgio Guedes. Agravado: Cardiomed Medicina Sports e Fitness. Advogado: Manoel Cachenski Daher, Manoella dos Santos Daher. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 17/10/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL, SOB O FUNDAMENTO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO VIL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - PREVISÃO NO ARTIGO 683, DO CPC, DE HIPÓTESES QUE ADMITEM A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO - DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE O VALOR DO BEM - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - OBSERVÂNCIA DOS INCISOS II E III, DO ART. 683, DO CPC E ITENS 3.15.4 E 5.8.14, AMBOS DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."O art. 683, III, do Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade de nova avaliação dos bens judicialmente constritos se houver dúvida sobre o valor atribuído, situação que não se confunde com a preclusão para impugnar o laudo de avaliação do bem penhorado" (STJ. REsp 462187/PB, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, J. 18/12/2008).

0060 . Processo/Prot: 0934585-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240945. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000069 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agrícola Andreis Ltda. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschiroli. Agravado: Valdemar Zanin. Advogado: Pedro Jacob Ianesko, Amauri dos Santos Sampaio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. **EMENTA:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO NOS AUTOS. POSTERIOR ARREPENDIMENTO DO CREDOR E PRETENSÃO AO DESFAZIMENTO DO ATO. ALEGAÇÃO DE QUE O DEVEDOR NÃO POSSUI A PROPRIEDADE DO BEM COM EXCLUSIVIDADE, MAS, SIM, A DETÉM EM CONDOMÍNIO COM OUTRAS DUAS PESSOAS, NÃO ESTANDO O BEM DELIMITADO POR MARCOS DIVISÓRIOS. FATOS, NO ENTANTO, PRÉ-EXISTENTES À REALIZAÇÃO DO ATO DE EXPROPRIAÇÃO E QUE CONSTAVAM DA CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL EM QUESTÃO. INCÚRIA DO CREDOR EM DILIGENCIAR OPORTUNAMENTE QUANTO ÀS CONDIÇÕES DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DA ADJUDICAÇÃO. ATO PERFEITO E ACABADO, COM A LAVRATURA DA RESPECTIVA CARTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 694 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESFAZIMENTO DO ATO QUE SOMENTE PODERÁ SER SUSCITADO E APRECIADO EM AÇÃO PRÓPRIA. Excetuando-se as hipóteses previstas no § 1º do artigo 694 do Código de Processo Civil, considera-se irretirável a arrematação, perfeita, acabada e subscrita pelo escrivão, pelo juiz e pelo adjudicante, especialmente quando as aventadas condições desfavoráveis do imóvel arrematado constavam expressamente do respectivo registro imobiliário e que, assim, deveriam ter sido aferidas e denunciadas oportunamente pelo credor. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

0061 . Processo/Prot: 0936092-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001948-75.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Alberto Haruo Igawa, Ana Cristina Beltrami, Edino Beltrami, Anastácia Grishkoweit, Bernadete Stachera, Chlois A de Filippis, Delcídes Toneli, Edson Schuppel, Gilberto Javorski, Ophelia Vicalina Bot Vaz, Paulo Renato Calliari. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento do recurso para o fim de majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E CONDENOU O DEVEDOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00. RECURSO DO CREDOR. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO OBSTANTE A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO, NÃO HAVIA SIDO ARBITRADO O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MESMO APÓS TER ESCOADO O PRAZO PARA PAGAMENTO DO ART. 475- J DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NESTE PONTO. 2. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA, MOTIVO PELO QUAL É CONSIDERADO IRRISÓRIO E DEVE SER MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0937088-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71225. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005744-31.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Rs Comércio de Peças Para Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 03/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL EM FACE DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECADÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. CONTAS. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. TARIFAS. EXCLUSÃO. DESACOLHIMENTO. FORMA DE REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. TABELA DOS ENCARGOS DISPONÍVEL AO CORRENTEISTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. PRÁTICA EVIDENCIADA NOS EXTRATOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0937183-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264039. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009526-93.2012.8.16.0019 Reparação de Danos. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Denise Milani Passos, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Claudemir de Oliveira Staut. Advogado: Moacir Senger. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o presente recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERE LIMINARMENTE A ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO COM FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E PRAZO DE CINCO DIAS. 1. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 461, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL QUE ESTIMULA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL SEM CONSTITUIR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE BENEFICIADA. 2. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 43, § 3º, DO CDC. PRAZO ADEQUADO E RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0937520-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373671. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 937520-2 Apelação Cível. Embargante: Serimar Serigrafia Ltda, Ciro Tottene, Irene da Silva Tottene, Erna Tottene, Augusto Tottene. Advogado: Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Alvaro Manoel Furlan. Embargado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO.

0065 . Processo/Prot: 0937948-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265192. Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050-75.1999.8.16.0087 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Blamir Bortoli, Lourdes Doroty de Souza Freitas Bortoli. Advogado: Celso Souza Guerra Júnior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Carlos Roberto Ferrarezi, Taiana Valejo Rocha, Carmen Roberta Franco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL (HIPOTECA) DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR TERCEIRO (EMPRESA). DÍVIDA QUE NÃO REVERTEU EM BENEFÍCIO PRÓPRIO E PESSOAL DO GARANTIDOR OU DE SUA FAMÍLIA - EXEGESE DO ART. 3º, INC. V, DA LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE INEQUÍVOCA. RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0938596-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001061 Prestação de Contas. Agravante: Fininvest Sa Negócios de Varejo. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado: Mara Lúcia dos Santos Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari,

Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 915, § 2º, CPC, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA MERCANTIL. AGRAVANTE QUE ALEGA QUE OS DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS EM OUTROS AUTOS DE FORMA EQUIVOCADA. NÃO ACOLHIMENTO. REABERTURA, PELO JUÍZO SINGULAR, DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR DUAS OPORTUNIDADES, SEM QUE HOUVESSE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0938821-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/267897. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009600-50.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Piontek e Andrade Ltda. Advogado: Isaque Maia, Gidalte de Paula Dias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INTERLOCUTÓRIO QUE ANTECIPOU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO/ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO BEM COMO DE PROTESTAR OS TÍTULOS VINCULADOS AOS CONTRATOS DE MÚTUO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXIGIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO/CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULOS. CABIMENTO. VALOR ADEQUADO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0939566-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270101. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003782-24.2011.8.16.0126 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Dianor Jacó Riedi, Lacy Terezinha Riedi, José Riedi, Terezinha Vendruscolo Riedi, Roberto Antonio Riedi, Elvira Acco Riedi. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Agravado: Espólio de Othelo Dillon Castilhos, Ricardo Dillon Castilhos. Advogado: Ricardo Dillon Castilhos, Franciele Castilhos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE DEVEDORA. (i) JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. (ii) MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO APÓS O ADVENTO DA LEI N.11.232/2005. PRECEDENTES DO STJ. (iii) ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTRIBUIÇÃO ESCORREITA PELO JUÍZO SINGULAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0939683-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282584. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007285-08.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Oscar Ivan Prux. Agravado: Soares e Souza Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. ABRANDAMENTO DO CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. INOCORRÊNCIAS. PARTE AUTORA QUE COMPROVOU PLENO CONHECIMENTO E CAPACIDADE DE COMPREENSÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATADAS. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0939909-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/276524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0019384-76.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Espólio de Eduardo Skroski, Espólio de Thereza Lopes Skroski, Espólio de Aldemir Trinkel, Espólio de Nilson Trinkel. Advogado: Paula Renata Nobre Zanusso, Ana Paula Martin Alves da Silva. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Cecilia Sizanowski Franco, Lilia Sizanowski Franco, Linor Dorigo, Alda Maria Rosa Dorigo,

Claire Luci Fernandes dos Santos, Zeny Antonia dos Santos, Loraci Liane Setragini, Espólio de Gary Bueno das Chagas, Glauco José Chagas, Maria José Kerry Chagas, João Alberto Wedderhoff, Marlene Beatriz Giuriatti Benvenuti Wedderhoff, Alberto Henrique Wedderhoff, Alberto Henrique Wedderhoff Junior, Dinarte Ehlers, Jocieli Maria Ehlers, Deize Cristina Kryczyk, Augustinho Kryczyk, Dionei Augustinho Kryczyk, Eduardo Skroski Junior, Belinha Pinto Trinkel. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Paula Renata Nobre Zanusso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de reconhecer a existência de sucumbência recíproca com o consequente recebimento do recurso adesivo interposto pela parte agravante, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO RECEBE RECURSO ADESIVO POR AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO. PARTE AUTORA QUE APRESENTOU NA PETIÇÃO INICIAL OS ÍNDICES A SEREM APLICADOS AOS CÁLCULOS DOS VALORES QUE ENTENDE COMO DEVIDOS. SENTENÇA NA QUAL FOI DETERMINADA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS. EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO RECEBIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0940140-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81673. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003335-40.2010.8.16.0039 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Moacyr Thome Rodrigues do Carmo. Advogado: Renaldo Celestino, Thiago Moura Siqueira, Marino da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/1990 EM CÉDULA RURAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO EM ABRIL/1990. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM AGOSTO/2010. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, IV DO CPC. É do ato ilícito, ou seja, da data em que a correção monetária foi cobrada a maior, que passa a correr o prazo prescricional para o ajuizamento da ação repetitória. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0940287-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60980. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030620-83.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Valdeci Neri de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Prescrição. Verificada quanto ao período anterior a 16/04/1990. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do CC. (ii) Falta de interesse de agir. Não obstante ser possível o pedido de exibição de documentos de forma incidental, presente o interesse de agir do autor em ajuizar a medida cautelar, uma vez que, por meio dela, poderá aferir se é necessária a propositura de demanda futura. (iii) Multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão judicial. Inaplicabilidade. Tema susulado. (iv) Pedido genérico. Individualização dos documentos pleiteados na inicial. Inocorrência. (v) Honorários advocatícios. Minorção da verba honorária para R\$ 400,00. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0940444-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280633. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024158-25.2011.8.16.0031 Ordinária. Agravante: Fabian Heinrich. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Agravado: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROVA PERICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO E IMPÕS SEU PAGAMENTO AO AUTOR REQUERENTE. INSURGÊNCIA. AUTOR QUE TEM DEFERIDO EM SEU FAVOR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DO PERITO. IMPROPRIEDADE. REDUÇÃO DA VERBA DO PERITO. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0943824-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/196168. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005317-66.2009.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Doralice Gomes de Souza. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson

Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. CONTRA-RAZÕES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL HAJA VISTA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE SE VOLTAM EXCLUSIVAMENTE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. HONORÁRIOS. RESISTÊNCIA EVIDENCIADA COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR REDUÇÃO. DESACOLHIMENTO. QUANTIFICAÇÃO SUFICIENTEMENTE ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0944585-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65027. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000803-53.2010.8.16.0117 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Erni Lucas (maior de 60 anos), Delides dos Santos Lucas (maior de 60 anos). Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/1990 EM CÉDULA RURAL.(I) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177 DO CC/1916 C/ C ART. 2.028 DO CC/2002. Tratando-se de ação de repetição do indébito, visando o pagamento de diferença de correção monetária em financiamento rural, não há que se falar em prazo prescricional para haver prestação acessória, mas sim do prazo para haver o próprio crédito do mutuário, haja vista que a correção monetária se ele incorpora, incidindo, assim, o prazo prescricional das ações pessoais, ou seja, vinte anos, previsto no art. 177 do CC/1916 c/c art. 2.028 do CC/2002.(II) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. IMPROCEDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO. A quitação de financiamento rural não obsta a pretensão à repetição de indébito em que o autor não busca a revisão contratual, mas tão somente a repetição de valores pagos a maior a título de correção monetária, razão pela qual não há que se falar em ofensa ato jurídico perfeito.(III) ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE MARÇO/1990. CRÉDITO RURAL QUE PREVÊ O REAJUSTE MONETÁRIO SEGUNDO OS ÍNDICES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF NO PERCENTUAL DE 41,28%. NOTÓRIA UTILIZAÇÃO DO IPC NO PERCENTUAL DE 84,32% REPETIÇÃO DA DIFERENÇA DEVIDA. Tratando-se de cédula rural que prevê o reajuste monetário pelos índices das cadernetas de poupança, impõe-se a aplicação do BTN de 41,28% para o mês de março de 1990, em consonância com a Lei nº 8.024/90, devendo o banco, consequentemente, restituir ao mutuário o valor pago a maior, decorrente da utilização do IPC de 84,32%. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0946387-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296687. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034938-41.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Virginia Graziela Saloio, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Josélia Gonçalves dos Santos, Manoel Pereira Gomes (maior de 60 anos), José Gonçalves Neto (maior de 60 anos), Nilcelina Pedro, Maria José de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Astrogildo Ribeiro da Silva, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, e reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão da parte autora em relação ao período anterior a 29/09/1989, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS FALTANTES, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE VER EXIBIDOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR A 29/09/1989. ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE OS AUTORES NÃO COMPROVARAM A TITULARIDADE DAS CONTAS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO ACOLHIMENTO. INDICAÇÃO, PELOS REQUERENTES, DOS RESPECTIVOS NÚMEROS DAS CONTAS-POUPANÇA E AGÊNCIAS BANCÁRIAS. JUNTADA PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO QUE CORROBORA A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. INFORMAÇÕES JUNTADAS PELO BANCO QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0946938-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89120. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016754-55.2008.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Apelado: Dikas Brasil Indústria do Vestuário Ltda. Advogado: Marcos Rogério de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso do Banco Réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE EM CASO DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO NÃO PACTUADA. ART. 354 DO CC. APLICABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. REGRA DE IMPUTAÇÃO A SER ANALISADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0947655-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/296454. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000640-28.2012.8.16.0174 Ação Monitoria. Apelante: Madeireira Porto Vitória Ltda, Mauro Miguel Moreno, Osmar Antonio Kampmann. Advogado: Dante Parisi. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maurício Scandolari Milczewski, Marcela Milczewski Batista. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - ALEGAÇÃO DE QUE A DEMANDA TAMBÉM FOI LASTREADA EM NOTA PROMISSÓRIA, SENDO INADEQUADA A VIA DA AÇÃO MONITÓRIA E INAPLICÁVEL A SÚMULA 247 DO STJ NO CASO CONCRETO - DESCABIMENTO - AÇÃO QUE, EMBORA INSTRUÍDA COM NOTA PROMISSÓRIA, ESTÁ LASTREADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - NOTA PROMISSÓRIA QUE NÃO POSSUI A EFICÁCIA EXECUTIVA E TAMPOUCO AUTONOMIA, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE A ORIGINOU - PRECEDENTES - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 247 E 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

0079 . Processo/Prot: 0947662-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/347604. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 947662-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Antônio Busignani. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida, Joel Garcia. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA DIALITICIDADE. ART. 524, I E II, CPC. VIOLAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO AFRONTA O INTERLOCUTÓRIO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ATO DA RELATORIA. NOVA INSURGÊNCIA. ARGUMENTOS ALHEIOS À OFENSA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0949792-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383998. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 949792-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Embargado: Ariovaldo Zampieri (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Donha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação, para o fim de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A, tão-somente para declarar que o pedido de limitação da taxa de juros à média de mercado não se traduz na procedência do pedido do Autor, mantendo-se no mais, a sentença singular por seus próprios e judiciosos fundamentos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PRÓXIMO DIA ÚTIL SEGUINTE AO FERIADO DO DIA DA JUSTIÇA - TRANSFERÊNCIA DO FERIADO APENAS PARA O MUNICÍPIO DE CURITIBA - TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECONHECIMENTO PELO JUÍZO ? A QUO? DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS À MÉDIA DE MERCADO QUE NÃO SE TRADUZ NA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR, QUE PEDIU A LIMITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1062, DO CC OU DO § 3º, DO ART. 192, DA CF - PROCEDÊNCIA - DELIBERAÇÃO SOBRE A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA AO FINAL DA ANÁLISE DO RECURSO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE SÃO COBRADOS QUANDO HÁ UTILIZAÇÃO DO LIMITE E O SALDO FICA NEGATIVO - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 121 DO STJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COMPROVAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL DA SUA PRÁTICA - EXCLUSÃO NECESSÁRIA - TARIFAS BANCÁRIAS - TESE DE LEGALIDADE DA COBRANÇA, POSTO QUE EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO DO BACEN - PRECEDENTE DO STF DE QUE AS

RESOLUÇÕES DO BACEN NÃO PODEM AFRONTAR A LEI - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU MESMO DA PACTUAÇÃO DAS TARIFAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DA SUA COBRANÇA ANTE A AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CF, ARTS. 104, I, E 422, AMBOS DO CC, ART. 6º, III, E 46, AMBOS DO CDC - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DEVE SER MANTIDA POR TER O AUTOR DECAÍDO NA PARTE MÍNIMA DE SEUS PEDIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0950522-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93409. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0051420-98.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Mário Sérgio Gazolli. Advogado: Julio Cesar Guillen Aguilera. Apelado: Banco Rural SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO (ART. 267, I, E 284, CPC). APELAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA QUE SEJA DETERMINADA A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DOS CONTRATOS PELO REQUERIDO. ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS QUE NÃO SE AFIGURAM INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS PELA PARTE RÉ. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DEMONSTRADA PELOS HOLERITES DO AUTOR, QUE REVELAM OS DESCONTOS RELATIVOS AOS EMPRÉSTIMOS REALIZADOS JUNTO AO BANCO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0954189-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/195822. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031500-75.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Silvio Aureo Accordini. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA: (i) Multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão judicial. Inaplicabilidade. Tema sumulado. (ii) Honorários advocatícios. Possibilidade de majoração da verba conforme parâmetro estabelecido por esta Câmara para o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0955774-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80129. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006974-55.2010.8.16.0075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Geni Landgraf Ducci (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo do réu para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CÉDULAS RURAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/RÉ -Extinção do feito sem resolução do mérito. Impossibilidade, eis que evidente tanto o interesse de agir da parte autora quanto o dever do banco requerido de fornecer informações ao consumidor a respeito de seu(s) contrato(s). -Honorários advocatícios. Cabimento.- Inversão da condenação imposta. Impossibilidade.-Compensação. Improcedência.- Pedido de minoração do valor fixado em sentença de primeiro grau em R \$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Procedência. Fixação em R\$ 400,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0958036-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/350500. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001233-72.2012.8.16.0169 Arresto. Agravante: S. D. L.. Advogado: Pablo José de Barros Lopes, Alexandre dos Santos. Agravado: R. M. B.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DE EMPRESA. ALEGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DA EMPRESA AGRAVADA PARA PESSOA DA MESMA FAMÍLIA. ACOLHIMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS COM INTUÍTO DE FRAUDAR CREDORES EVIDENCIADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E INSCRIÇÃO NO CNPJ QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0958732-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157408. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035021-62.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Altair José Rosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR: Honorários advocatícios fixados pelo juízo singular em R\$300,00. Majoração da verba para R\$ 400,00. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0960123-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/383925. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 960123-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Sílvia Helena Aires Aurauho Marchioratto, Jurgen Wolfgang Fleischer Junior, Luciano Antonovicz, Raquel Angelica Conceição. Advogado: Fábio de Nadi. Agravado: Vanderlei Luiz Ferri, Revelino Urnau. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ALMEJAVA RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE ALEGANDO A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - DESACOLHIMENTO - DECISÃO ATACADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E PROFERIDA COM AMPARO NA LEI 11.382/2006, QUE INTRODUZIU NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL A REGRA DE DESCAMBAMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - ARTIGO 739-A - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Estando presentes os pressupostos exigidos pelo art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento monocrático do recurso, em observância ao princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF). Não deve ser acolhido o recurso que revela apenas a irrisignação do Agravante com o julgamento monocrático que negou seguimento ao recurso para confirmar a decisão de primeiro grau, deixando de levantar quaisquer argumentos que demonstrem equívoco na decisão atacada.

## SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11751

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	004	0775751-7/01
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	023	0930769-1
Alex Clemente Botelho	010	0887159-6
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	014	0907511-4
	027	0935066-5
Alexandre Nelson Ferraz	014	0907511-4
Alexandre Sutkus de Oliveira	021	0929289-1
Alfredo Ambrosio Junior	006	0842412-6
Allan Armin Propst	020	0927693-7
Almir Rogério Denig Bandeira	022	0930634-3
Aloysio Seawright Zanatta	026	0933365-5
Amanda Goda Gimenes	018	0921019-7
Ana Lucia França	018	0921019-7
	032	0937715-1
Ana Lucia Gabella	033	0938115-5
Ana Paula Silva de V. Lara	004	0775751-7/01
Andrey Herget	030	0937004-3
Angela Regina Balbinotti	013	0899884-5
Antonio de Padua T. d. Oliveira	021	0929289-1
Ariane Ruiz de Oliveira Koike	005	0802139-0
Aurino Muniz de Souza	015	0907521-0
Blas Gomm Filho	018	0921019-7
	032	0937715-1

Braulio Belinati Garcia Perez	011	0889309-4/01	Louise Rainer Pereira	005	0802139-0
	029	0935545-1	Gionédís		
Caroline Alessandra T. d. Santos	019	0925072-0		009	0885632-2
César Augusto Terra				023	0930769-1
	010	0887159-6	Lucas Schenato	013	0899884-5
	031	0937566-8	Luciana Martins Zucoli	011	0889309-4/01
Charline Lara Aires	018	0921019-7	Luerti Gallina	029	0935545-1
	032	0937715-1	Luís Carlos Pedro de Oliveira	009	0885632-2
Christiane Oliveira F. Cieslak	023	0930769-1	Luís Oscar Six Botton	017	0920730-7
Cristiano Kamel Salmen	034	0938582-6		033	0938115-5
Daniel Hachem	001	0669432-8	Luiz Carlos Freitas	036	0953958-6
	006	0842412-6		037	0957508-2
	027	0935066-5		038	0958483-4
	034	0938582-6	Luiz Fernando Brusamolin	003	0768947-2
Denio Leite Novaes Junior	007	0859411-0		008	0885270-2
Denise Benetor Gieseler	004	0775751-7/01	Luiz Fernando Coelho da Cunha	029	0935545-1
Diully Cristine Oliveira	031	0937566-8	Luiz Henrique Bona Turra		
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	019	0925072-0	Luiz Henrique da Freiria Freitas	030	0937004-3
Érika Ehara	026	0933365-5		036	0953958-6
Estevao Henrique P. d. Santos	035	0953811-8		037	0957508-2
				038	0958483-4
Fabiana Tiemi Hoshino	036	0953958-6	Marcelo Barzotto	033	0938115-5
	037	0957508-2	Márcia Loreni Gund	012	0894641-0
	038	0958483-4		016	0907937-8
Fábio Bertoglio	028	0935113-9	Márcio Antônio Sasso	015	0907521-0
Fábio César Teixeira	011	0889309-4/01	Márcio Rogério Depolli	011	0889309-4/01
Fagner Schneider	001	0669432-8		029	0935545-1
Fernando Augusto Ogura	021	0929289-1	Marcos de Rezende Andrade Junior	025	0931571-5
Fernando de Paula Xavier	003	0768947-2	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	022	0930634-3
Fernando Garcia Algarte Filho	021	0929289-1		023	0930769-1
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	009	0885632-2	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	016	0907937-8
Fernando Ramos Oga	017	0920730-7	Maurício de Oliveira Carneiro	032	0937715-1
Gabriele Popp	025	0931571-5	Maurício Kavinski	008	0885270-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	030	0937004-3	Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0685215-7
				025	0931571-5
Giani Lanzaolini da Rosa Lima	028	0935113-9	Mikaeli Freitas	019	0925072-0
Gilberto Stinglin Loth	010	0887159-6	Milena Maslowsky	004	0775751-7/01
	031	0937566-8	Nathália Kowalski Fontana	022	0930634-3
Gustavo Viana Camata	005	0802139-0	Newton Dorneles Saratt	002	0685215-7
	009	0885632-2		021	0929289-1
Irineu Codato	018	0921019-7		012	0894641-0
Jaime Oliveira Penteado	030	0937004-3	Oldemar Mariano	023	0930769-1
Jair Antônio Wiebelling	012	0894641-0	Olide João de Ganzer	030	0937004-3
	016	0907937-8	Patrícia Scharlene A. Tofaneli		
Jairo Antonio Gonçalves Filho	024	0931443-6	Paulo Roberto Gomes	020	0927693-7
Jamil Josepetti Junior	024	0931443-6	Paulo Tadachi Koike	005	0802139-0
Janaina Rovaris	017	0920730-7	Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	028	0935113-9
	033	0938115-5	Priscila Kei Sato	016	0907937-8
Javel Jaime Valério	024	0931443-6	Priscila Pereira G. Rodrigues	027	0935066-5
João Batista dos Anjos	004	0775751-7/01	Rafael Antonio Seben	008	0885270-2
João Leonelho Gabardo Filho	010	0887159-6	Rafael de Lima Felcar	019	0925072-0
	031	0937566-8	Rafael Macedo Rocha Loures	022	0930634-3
Jonas Borges	001	0669432-8	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	006	0842412-6
Jonathan Grochovski da Silva	034	0938582-6		027	0935066-5
Jorge Luiz Martins	031	0937566-8		034	0938582-6
José Antônio Broglio Araldi	008	0885270-2	Reinaldo Mirico Aronis	012	0894641-0
José Eduardo Gonçalves do Amaral	034	0938582-6		023	0930769-1
José Tadeu de Almeida Brito	028	0935113-9	Renata Cristina Costa	038	0958483-4
José Valmor Ribeiro Nardes	024	0931443-6	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	016	0907937-8
Josemar Caetano	026	0933365-5	Robson Ferreira da Rocha	028	0935113-9
Juliane Feitosa Sanches	030	0937004-3	Rodrigo Garcia Bastos	003	0768947-2
Juliano Ricardo Tolentino	007	0859411-0	Rui Francisco Garmus	033	0938115-5
Júlio César Dalmolin	012	0894641-0	Silvia Maria Flores Barbosa	002	0685215-7
	016	0907937-8	Simone Maria Monteiro Fleig	028	0935113-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	017	0920730-7	Tadeu Karasek Junior	007	0859411-0
	019	0925072-0	Tatiana Gaertner	033	0938115-5
Larissa Elida Sass	028	0935113-9	Thais Pontes de Oliveira	032	0937715-1
Lauro Fernando Zanetti	017	0920730-7	Thiago José Mantovani de Azevedo	018	0921019-7
	036	0953958-6	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	005	0802139-0
	037	0957508-2	Valéria Caramuru Cicarelli	014	0907511-4
	038	0958483-4			
Leandro de Quadros	007	0859411-0			
Leonardo Xavier Roussenq	014	0907511-4			

Vicente de Paula Marques Filho	018	0921019-7
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	015	0907521-0
Werner Aumann	015	0907521-0

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0669432-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/86967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000176-43.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Rec.Adesivo: Hilda Maria Medeiros. Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Apelado (1): Hilda Maria Medeiros. Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, em juízo de retratação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, CARTÃO DE CRÉDITO E CONFISSÃO DE DÍVIDA - JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - VEDAÇÃO - STJ - QUESTÃO REPETITIVA - RESP 1.058.114/RS E 1.063.343/RS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - RETRATAÇÃO ACOLHIDA.

0002 . Processo/Prot: 0685215-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/147719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000916-35.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Sílvia Maria Flores Barbosa. Apelado: Luiz Pereira dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PRELIMINAR ALEGADA EM CONTRARRAZÕES - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 514, INCISO II, DO CPC - PEDIDO GENÉRICO - IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - PRAZO DECADENCIAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ART. 26, INCISO II, DO CDC - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CUMULAÇÃO DE AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS COM REVISIONAL DE CONTRATO - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS - 48 HORAS - ART. 915, §2º, CPC - MANUTENÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0768947-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421846. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000999-45.2006.8.16.0058 Indenização. Apelante (1): Serasa Centralizacão de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Salvador Martins Turibio (maior de 60 anos). Advogado: Fernando de Paula Xavier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso nº 01 e conhecer e dar provimento parcial ao recurso nº 02. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C CANCELAMENTO DO REGISTRO NO SERASA DECORRENTE DE DÍVIDA EXTINTA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DOS ATOS - NOVOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS - RATIFICAÇÃO TÁCITA DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS - VÍCIO SANADO.RECURSO DE APELAÇÃO 01 - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMUNICAÇÃO DEMONSTRADA - DEVER DE INDENIZAR DO ÓRGÃO CADASTRAL AFASTADO.RECURSO DE APELAÇÃO 02 - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS - PROVA DO DANO - DESNECESSIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO QUE OBSERVA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0775751-7/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clint.)

. Protocolo: 2012/271613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 775751-7 Apelação Cível. Embargante: Rosângela das Graças Isaac Botelho, Norival de Oliveira Botelho. Advogado: Denise Benetor Gieseler, João Batista dos Anjos. Embargado (1): Andréa

Maslowsky, George Maslowsky, Ângela Maslowsky, Vivian Costa Prandi Maslowsky, Sérgio Obã Maslowsky. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Embargado (2): Osmir Vieira, Janete Jastrombeck. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Embargado (3): Milena Maslowsky, Luiz Augusto Ciccario, Vivane Maslowsky. Advogado: Milena Maslowsky. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos infringentes. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ART. 178, § 9º, V, DO CC/16 RECONHECIMENTO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL ESTADUAL DEMANDA AJUIZADA APÓS O DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0802139-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122081. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001012-24.2010.8.16.0084 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata. Apelado: Antonio Notarantonio (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Tadachi Koike, Ariane Ruiz de Oliveira Koike. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - NATUREZA PESSOAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO VENCIMENTO DA CÉDULA - INOCORRÊNCIA DO DECURSO PRESCRICIONAL - REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO - POSSIBILIDADE - REVISÃO DO CONTRATO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - MITIGAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES - ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO BTN NO PERCENTUAL DE 41,28% - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0842412-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253479. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003168-07.2010.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante: Juliana Domingos da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARA QUE O VALOR ARBITRADO SE ADEQUE AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0859411-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295253. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018086-23.2009.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Terezinha Brambila. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000) - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS MANTIDO - ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - APLICABILIDADE - FORMA DE PAGAMENTO QUE, ENTRETANTO, NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0885270-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367289. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000614-03.2010.8.16.0141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Espólio de Pedro Scatolin, Espólio de Clélia Scatolin. Advogado: Rafael Antonio Seben. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, POR FORÇA DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - NATUREZA PESSOAL - INOCORRÊNCIA DO DECURSO PRESCRICIONAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE MARÇO DE 1990 PELO BTN NO PERCENTUAL DE 41,28%- - NECESSIDADE DE PERQUIRIR A OCORRÊNCIA DE ACERTO COM BASE NA LEI 7868/89 - ÔNUS DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 333-II , CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - COBRANÇA DENTRO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS CONTRATUALMENTE - DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES COBRADOS PELO BANCO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - SÚMULA Nº 93, DO STJ - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NO CASO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDO NA FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - APURAÇÃO DO VALOR DA REPETIÇÃO POR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0885632-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/378052. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001964-26.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Antonio Yoshio Fujisawa (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos Pedro de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA POUPANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE DE SUA ANÁLISE - MEDIDA CAUTELAR QUE TEM NATUREZA SATISFATIVA - EXIGÊNCIA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - COBRANÇA INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0887159-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/380560. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0075637-45.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Julio Cesar de Oliveira. Advogado: Alex Clemente Botelho. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0889309-4/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/266938. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 889309-4 Agravo de Instrumento. Embargante: F.a. Oliveira Me, Fabiana Alves de Oliveira. Advogado: Fábio César Teixeira. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA ARESTO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - PLEITO PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EM FACE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - PREVENÇÃO - JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU QUE ATUA EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR SOMENTE ATÉ O ENCERRAMENTO DE SUA CONVOCAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO QUE OBEDECEU AO ARTIGO 197, §4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVENÇÃO QUE DEVE SER ARGUIDA ATÉ O MOMENTO DO JULGAMENTO, O QUE NÃO OCORREU - NULIDADE NÃO ACOLHIDA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - MEIO INADEQUADO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO - PEDIDO FORMULADO PELO EMBARGADO, DE CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0894641-0 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/397742. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002885-09.2009.8.16.0112 Revisão de Contrato. Apelante: Josemar Somavilla. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebellling. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Oldemar Mariano, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível.

Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a r. sentença, julgando prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPEDIENTE QUE IMPOSSIBILITOU A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ENCARGOS INDEVIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REGRA DE PROCEDIMENTO - REQUERIMENTO QUE DEVE SER APRECIADO ANTES DA PROLAÇÃO DO JULGAMENTO DO FEITO - INEGÁVEL PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA AFASTADA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO, ANTE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL.

0013 . Processo/Prot: 0899884-5 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/60237. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001214-54.2010.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Divanor Luiz Veronese, Rosângela Leonardi. Advogado: Lucas Schenato. Apelado: Ciro Trombetta. Advogado: Angela Regina Balbinotti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA, NOTAS PROMISSÓRIAS E CESSÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - APELO DOS EMBARGANTES - ALEGADA REVELIA ANTE VENTILADA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - NÃO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO - ACESSÓRIOS QUE ACOMPANHAM A CESSÃO CIVIL DE CRÉDITO - ARTIGO 287, DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO ACOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PROMISSÓRIAS EXECUTADAS - INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA - PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, COM INÍCIO A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA TÍTULO - ARTIGO 70, DA LEI UNIFORME DE GENEBRA - DECRETO Nº 57.663/66 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO EXEQUENTE QUE DEVEM SER APRESENTADOS, OBSERVANDO A DATA DE VENCIMENTO DE CADA TÍTULO NÃO PRESCRITO - REFORMA DA SENTENÇA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0907511-4 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/48458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001527-56.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rosa Salete Medeiros Carneiro. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier Roussenq. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 01 - de Rosa Salete Medeiros carneiro, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 02 - do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e não conhecer do recurso adesivo apresentado por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO - REVISIONAL DE CONTRATO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO ADESIVO - INTERPOSIÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL PELA MESMA PARTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO DE APELAÇÃO 02 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDAÇÃO - SÚMULA Nº 121 DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA PELA MP 2.170- 36 JÁ DECLARADA POR ESTA CORTE - EMPRÉSTIMO DE PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - RECURSO SÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INSURGÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC E SÚMULA 306 DO STJ - POSSIBILIDADE - IRRELEVÂNCIA DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A UMA DAS PARTES - RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E NÃO PROVIDO, RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E NÃO PROVIDO, E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0015 . Processo/Prot: 0907521-0 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/106313. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000106-15.2006.8.16.0071 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal, Márcio Antônio Sasso, Werner Amunn. Rec. Adesivo: Aristides Ernesto Santetti D Avila. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado (1): Aristides Ernesto Santetti D Avila. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal, Márcio Antônio Sasso, Werner Amunn. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/10/2012



DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida negar provimento ao recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S.A. e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo interposto por Aristides Ernesto Santetti D'Ávila. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELO DO RÉU - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ARTS. 27 E 26, INCISO II, DO CDC - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO OCULTO OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES - VIA ELEITA QUE ATENDE A PRETENSÃO DO REQUERENTE - LAUDO PERICIAL ANALISADO EM TODOS OS SEUS PONTOS PELO JUÍZO "A QUO" - RECURSO ADESIVO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0907937-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144857. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000055 Prestação de Contas. Agravante: Vera Luzia Gomes Scramin. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Priscila Kei Sato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA APURAR O VALOR CORRETO DA CONDENAÇÃO - PODER PROBATÓRIO DO JUÍZO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 915, § 1º, DO CPC - PRODUÇÃO DE PROVAS DETERMINADA PELO JUÍZO - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - NOVO ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL - ÔNUS DO AUTOR - EXEGESE DOS ARTS. 19 E 33, DO CPC E DA SÚMULA 42, DO TJPR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0920730-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0053504-48.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fernando Ramos Oga, Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Romilda Damascena Batista. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA E/OU DE RECUSA PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO SÃO REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRETENSÃO DE REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM O ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0921019-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92182. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013362-07.2003.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Thiago José Mantovani de Azevedo. Apelado: Massa Falida de Equipe - Distribuição de Medicamentos Comércio e Distribuição e Representações Ltda0, Carlos Alberto Schietti de Giacomo, José eduardo scopette schietti, José Schietti. Advogado: Irineu Codato, Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de Apelação 1, nos termos do voto do Relator, e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação 2, vencida em parte a Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, que lhe dava parcial provimento, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 (BANCO RÉU). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. SEGUNDA FASE. DECADÊNCIA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS POR ACÓRDÃO PROFERIDO NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVAMENTE SE DECIDIR A RESPEITO. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COMPROVADA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EXPRESSA. PRÁTICA ILEGAL QUE TEM DE SER AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS TAXAS DE JUROS PACTUADAS, EQUIPARANDO-SE À FALTA DE ESTIPULAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO, SE AS COBRADAS NÃO FORAM MENORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXANDOS EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 (AUTORES). TARIFAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CORRENTISTA QUE NÃO COMPROVA NÃO TER USUFRUÍDO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUTORIZAÇÃO QUE ESTÁ IMPLÍCITA NA FRUIÇÃO DAS VANTAGENS DOS SERVIÇOS PELO CLIENTE (MAIORIA). CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO DO VALOR INDEVIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO LEGAL (12%) NÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BANCO QUE NÃO APRESENTOU OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE APURAR, POR PERÍCIA, A TAXA MÉDIA DE MERCADO NO PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO PELO BANCO CENTRAL (OUTUBRO DE 1999). RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0925072-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0055225-35.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Tabora dos Santos, Mikaeli Freitas. Apelado: Cleusa de Brito. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - DEVER DO BANCO EM EXIBIR DOCUMENTOS EM RAZÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO DA PARTE - DEVER DA GUARDA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ATRIBUIÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR FORÇA DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0927693-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24383. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001951-77.2010.8.16.0092 Execução de Título Judicial. Apelante: Domingos Rui Simoni. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS BASTA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0929289-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52328. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006072-32.2009.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: R Nicastro e Cia Ltda Me. Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira, Fernando Garcia Algarte Filho, Alexandre Suttus de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO À LANÇAMENTO ESPECÍFICO - O FORNECIMENTO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - PRAZO DECADENCIAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ART. 26, INCISO II, DO CDC - INAPLICABILIDADE POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 477, DO STJ - PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 915, § 2º, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0930634-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45190. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005296-11.2010.8.16.0170 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Macedo Rocha Loures, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna. Apelado: Eduardo Nilton Kamchen, Valdir Borges Vieira. Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO -

ARRESTO SOBRE BEM IMÓVEL DOS EMBARGANTES - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATOS PARTICULARES DE COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA BEM ANTERIORES À EFETIVAÇÃO DO ARRESTO - IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO COMPETENTE - TERCEIRO DE BOA-FÉ - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 84 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0930769-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43656. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000802-68.2010.8.16.0117 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Apelado: Ilse Hanzen. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDEBITO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - QUITAÇÃO DO CONTRATO ANTES DO ADVENTO DOS PLANOS COLLOR I E COLLOR II - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO CURSO DO PROCESSO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 178, §10º, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO (ART. 177, CC/1916) - REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0931443-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/221670. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000527-37.2007.8.16.0146 Embargos a Execução. Apelante (1): Antonio Wendrechoski, Domingos Wendrechoski, Elio Brunquell. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Javel Jaime Valério. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Jamil Josepatti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação 01 e conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA - PENHORA - VALIDADE - BENS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DA APELANTE OFERECIDOS EM GARANTIA REAL - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE IMPENHORABILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 649, VI, DO CPC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - TABELA PRICE - ILEGALIDADE - TAXA REFERENCIAL E RECURSOS REPASSADOS AO BNDES - POSSIBILIDADE FACE A PACTUAÇÃO EXPRESSA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - VEDAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS AVALISTAS - CONFIGURADA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CABIMENTO - VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DEVEM SER RESTITUIDOS NA FORMA SIMPLES - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0931571-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000926-45.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Benedito de Souza Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Ge Capital S/a. Advogado: Gabriele Popp, Marcos de Rezende Andrade Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - EXISTÊNCIA DO DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS EM CONTRATOS DE MÚTUO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS ASSEMELHADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0933365-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48304. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000160-20.2004.8.16.0113 Ação Monitoria. Apelante: Mp Calaf e Cia Ltda Me, Edmundo Lemucchi Calaf. Advogado: Josemar Caetano. Apelado: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Érika Ehara, Aloysio Seawright Zanatta. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONVÊNIO PARA DESCONTO ROTATIVO DE TÍTULOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL INDEVIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA

121 DO STF - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0935066-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/67491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011272-55.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Patricia Rosa Lazzarotto Pereira. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000) - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SÚMULA 596 DO STF - COMPROVAÇÃO DE EXPRESSA PACTUAÇÃO NO CONTRATO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE JUROS DO MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA CONTRATADA - CLÁUSULA PENAL - PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS - ILEGALIDADE - NULIDADE - DA RESTITUIÇÃO DO INDEBITO - CABIMENTO - VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELO BANCO - ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0935113-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62208. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000665-09.2007.8.16.0112 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Apelante (2): Rilf Ltda - Me, Eldo Matte, Helmi Matte, Roberto Turmina, Irini Marilene Turmina, Leila Graciele Turmina Fagundes, Ademir Inácio Fagundes. Advogado: Fábio Bertoglio, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Apelado (2): Rilf Ltda - Me, Eldo Matte, Helmi Matte, Roberto Turmina, Irini Marilene Turmina, Leila Graciele Turmina Fagundes, Ademir Inácio Fagundes. Advogado: Fábio Bertoglio, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, José Tadeu de Almeida Brito, Robson Ferreira da Rocha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação 02, julgando prejudicado o Recurso de Apelação 01. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO C/ C AÇÃO DECLARATÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, A QUAL FOI EXPRESSAMENTE REQUERIDA PELOS AUTORES - NULIDADE DA SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO 01 PREJUDICADO, RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0935545-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71080. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033552-78.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Renato Cesar Sterza. Advogado: Luiz Fernando Coelho da Cunha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAL - LETRA DE CÂMBIO SACADA EM DECORRÊNCIA DE SALDO DEVEDOR DE CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA O SAQUE DA CAMBIAL - VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELO CREDOR - SAQUE INDEVIDO - PROTESTO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE ACEITE - PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0937004-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71857. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005632-35.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Cooperativa Agrapecuaria Guarany Ltda. Advogado: Andrey Hergert, Patricia Scharlene Araújo Tofaneli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EVIDENCIEM

A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES LITIGANTES - DESNECESSIDADE, BASTANDO APENAS A INDICAÇÃO DO NÚMERO DA AGÊNCIA E DA CONTA DA CORRENTISTA - INEXISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO - PRAZO DECADENCIAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ART. 26, INCISO II, DO CDC - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO PESSOAL DO AUTOR - FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS - 48 HORAS - ART. 915, §2º, CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0937566-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59602. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006202-32.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Sílvia Aparecida Bragançeiro. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE - APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO SALÁRIO - NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - PRÁTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - BANCO DEVE ABSTER-SE DE RETER QUALQUER QUANTIA DA VERBA SALARIAL DA AUTORA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - VALOR QUE MOSTRA-SE ADEQUADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - VALOR ARBITRADO CORRETAMENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0937715-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68305. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0021850-04.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Thais Pontes de Oliveira, Charline Lara Aires. Apelado: José Ênio Dicesar Jota Oliveira. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE RECUSA DO BANCO APELANTE EM PRESTAR AS CONTAS - IRRELEVÂNCIA - COBRANÇA DE TAXAS PARA PRESTAR CONTAS - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO GENÉRICO - IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - PRAZO DECADENCIAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ART. 26, INCISO II, DO CDC - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - REVISÃO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0938115-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68929. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038566-77.2008.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Reginaldo José dos Santos. Advogado: Marcelo Barzotto, Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA PROCEDENTE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0938582-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0047302-55.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rrp Transportes Ltda, Renaldo Roberto Perreto. Advogado: José Eduardo Gonçalves do Amaral, Cristiano Kamel Salmen, Jonathan Grochovski da Silva. Agravado: Banco Itau SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INÉPCIA DA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL - QUESTÃO SUSCITADA PELOS AGRAVANTES, AINDA NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA CORTE, SOB

PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - BENS BLOQUEADOS SÃO FERRAMENTAS DE TRABALHO - LIBERAÇÃO DA CRLV PARA A LIVRE CIRCULAÇÃO DOS AUTOMÓVEIS, MANTENDO-SE, ENTRETANTO O BLOQUEIO VIA SISTEMA RENAJUD - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O BLOQUEIO DOS VEÍCULOS - EVENTUAL DIFERENÇA COMPORTA REPARAÇÃO EM PERDAS E DANOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0953811-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101214. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001193-15.2011.8.16.0076 Nulidade. Apelante: Everson Jauri Chiquin, Everson Jauri Chiquin Terraplanagem. Advogado: Esteveao Henrique Pereira dos Santos. Apelado: Banco Cnh Capital Sa, Equagril Sa - Equipamentos Agrícolas, José Delir Milanês, Neci Lourdes Milanes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer, e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATORIA INCIDENTAL - SENTENÇA DE QUE DECLAROU A INÉPCIA DA INICIAL - APELO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INVIABILIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0953958-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77633. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004343-34.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Clara Hatsue Temezawa (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC E DO ART. 205 DO CPC - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS, PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916- REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0957508-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101048. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0059818-68.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Derli Pereira da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO À LANÇAMENTO ESPECÍFICO - O FORNECIMENTO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - PRAZO DECADENCIAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ART. 26, INCISO II, DO CDC - INAPLICABILIDADE POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 477, DO STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 27, DO CDC - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDENTE - VALOR FIXADO QUE MOSTRA-SE ADEQUADO AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, E AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0958483-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74394. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006345-74.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Cristina Costa. Apelado: Maria Helena Milan (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PEDIDO GENÉRICO DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO À LANÇAMENTO ESPECÍFICO FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS PRAZO DECADENCIAL SERVIÇOS BANCÁRIOS ART. 26, INCISO II, DO CDC INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR SE TRATAR DE VÍCIO OCULTO OU DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO PRESCRIÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA ART. 177 C/C 2.028, CÓDIGO CIVIL HONORÁRIOS

ADVOGATÍCIOS REDUÇÃO NÃO CABIMENTO VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11478**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	002	0871287-8/02
Adonai Gouvêa	022	0972055-2
Alexandre Pinto Guedes Dutra	002	0871287-8/02
Aluísio Cabianca Berezowski	020	0970254-7
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	025	0972558-8
André Luiz Bordini	009	0955469-2
Andréa Aparecida Mazetto	019	0969056-4
Angela Anastázia Cazeloto	011	0962471-3
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	008	0950220-5
Armando Vieira Laranjeiro	004	0916520-2
Aurino Muniz de Souza	024	0972509-5
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0962471-3
	024	0972509-5
Carlos Sérgio Capelin	034	0975592-2
Caroline Muniz de Souza	024	0972509-5
César Augusto Terra	005	0922718-9
Cirilo Milak	025	0972558-8
Crhystianne de F. A. Ferreira	013	0964709-0
Crisaine Miranda Grespan	011	0962471-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	030	0974420-7
Daniel Hachem	025	0972558-8
David Christiano Trevisan Sanzovo	010	0956089-8
Débora de Ferrante Ling Catani	020	0970254-7
Denio Leite Novaes Junior	002	0871287-8/02
Diogo Lopes Vilela Berbel	014	0966786-5
Diogo Teixeira de Moraes	014	0966786-5
Edson José Vianna	018	0967859-7
Elizani Sinópolis	023	0972237-4
Ênio Ribas Júnior	032	0975080-7
Evelyn Cristina Mattera	007	0944133-0
Fabiana Tiemi Hoshino	007	0944133-0
	010	0956089-8
Fábio Hiromori Gomes	004	0916520-2
Fábio Luis Nascimento dos Santos	028	0973738-0
Fernanda Lie Kogure	019	0969056-4
Fernando Bonissoni	027	0973219-0
Flávia Dreher Netto	008	0950220-5
Flaviano Belinati Garcia Perez	030	0974420-7
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	027	0973219-0
Guilherme Borba Vianna	013	0964709-0
Guilherme Helfenberger G. Cassi	017	0967571-8
Heitor Cazonato Possani	031	0975020-1
Henrique Cavalheiro Ricci	012	0962849-1
Jair Antônio Wiebelling	007	0944133-0
Jair Bolsoni	012	0962849-1
Jeniffer Glass da Silva Ribas	032	0975080-7
Jéssica Mérie Teixeira	006	0923114-5
João Carlos Messias Junior	028	0973738-0
João Leonel Gabardo Filho	005	0922718-9
João Marcelo Keretch	030	0974420-7
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	025	0972558-8
Joaquim Lopes	016	0967343-4
Jorge Durval da Silva	017	0967571-8
Jorge Luis Zanon	023	0972237-4
José Antônio Broglio Araldi	009	0955469-2

José Carlos Maia Rocha da Silva	005	0922718-9
	034	0975592-2
José Miguel Garcia Medina	012	0962849-1
Juliano Arlindo Clivatti	033	0975291-0
Júlio César Subtil de Almeida	021	0971797-1
Júnior Carlos Freitas Moreira	004	0916520-2
Lauro Fernando Zanetti	006	0923114-5
	010	0956089-8
	026	0972613-4
	029	0974023-8
	026	0972613-4
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0950220-5
Louise Rainer Pereira Gionédís	034	0975592-2
Lucas Amaral Dassan	002	0871287-8/02
Luciane Regina Rossini Farth	029	0974023-8
Luciano Francisco de O. Leandro	001	0799429-2/01
Lúcio Mauro Noffke	007	0944133-0
Luiz Carlos Freitas	010	0956089-8
Luiz Fernando Brusamolín	009	0955469-2
Luiz Henrique da Freiria Freitas	010	0956089-8
Lutero de Paiva Pereira	015	0967096-0
	020	0970254-7
Marcelo Clemente Bastos	032	0975080-7
Márcia Loreni Gund	007	0944133-0
Márcio Antônio Sasso	003	0909498-4/02
	016	0967343-4
Márcio Ribeiro Pires	016	0967343-4
Márcio Rogério Depolli	011	0962471-3
	024	0972509-5
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	008	0950220-5
Marcos Paulo da Silva	017	0967571-8
Marcos Wengerkiewicz	033	0975291-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	008	0950220-5
	034	0975592-2
Mário Hitoshi Neto Takahashi	021	0971797-1
Maurício Kavinski	009	0955469-2
Max Humberto Recuero	003	0909498-4/02
Melissa Prado do Espírito Santo	024	0972509-5
Mieko Ito	013	0964709-0
Mychelle Fortunato	005	0922718-9
Nathália Kowalski Fontana	034	0975592-2
Neri Luiz Cenzi	003	0909498-4/02
Patrícia Pontaroli Jansen	030	0974420-7
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	015	0967096-0
Paulo Henrique Lopes F. Filho	032	0975080-7
Pedro Vinha	015	0967096-0
Peterson Martin Dantas	026	0972613-4
Pio Carlos Freiria Junior	030	0974420-7
Rafael Damião	019	0969056-4
Rafael de Oliveira Guimarães	012	0962849-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	025	0972558-8
Reinaldo Mirico Aronis	017	0967571-8
Renata Caroline Talevi da Costa	007	0944133-0
Renata Cristina Costa	029	0974023-8
Renata Paccola Mesquita	012	0962849-1
Renato Fernandes Silva Junior	001	0799429-2/01
Ricardo Tepedino	020	0970254-7
Roberto Antonio Endres	026	0972613-4
Rodrigo Gaião	032	0975080-7
ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO	014	0966786-5
Rogério Falkembach Aneris	012	0962849-1
Sebastião da Silva Ferreira	028	0973738-0
Sérgio Eduardo da Silva	022	0972055-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	006	0923114-5
	026	0972613-4
Silvia Arruda Gomm	033	0975291-0

Thiago de Assis Martos Guazelli	006	0923114-5
Tobias Marini de Salles Luz	020	0970254-7
Vinicius Duarte Barnes	023	0972237-4
Vinicius Secafen Mingati	012	0962849-1
Wagner Pereira Bornelli	015	0967096-0
	020	0970254-7
William Maia Rocha da Silva	005	0922718-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	021	0971797-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0799429-2/01 Agravo  
. Protocolo: 2011/303268. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799429-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Varago. Advogado: Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

16ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0799429-2/01 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO VARAGO AGRAVADO : COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO Vistos. I - Ante a interposição do recurso de fls. 131-137/TJ, e em sede de Juízo de retratação, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC c/c art. 332, §2º do RITJ, admito o processamento do recurso de agravo em agravo de instrumento nº 0799429-2/01. II - Ante a alteração de entendimento do STJ acerca do tema1, em julgamento do Resp nº 1.102.467/RJ, da Corte Especial, em data de 02.05.2012 (publicado em 29.08.2012), submetido do rito dos recursos repetitivos, intime-se o agravante para apresentar a estes autos a decisão judicial referida na petição de fls. 5-12/TJ, que trata da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme afirmou várias vezes o agravante em suas razões recursais 2, a fim de instruir o presente recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, ante a ausência de peças facultativas, porém, necessárias para apreciação do pedido formulado pelo agravante. II - Decorrido o prazo acima referido, retornem os autos conclusos para decisão. Curitiba, 18 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 2" (...). Ocorre que da mesma forma o artigo 739, § 1º do Código de Processo Civil, também concedeu ao Agravante a oportunidade da atribuição do efeito suspensivo aos embargos e isso foi concedido pela Julgadora " a quo" quando do recebimento dos embargos à execução - grifamos -- 1 Na oportunidade, o Órgão Especial firmou entendimento de que a ausência de peças facultativas necessárias a compreensão da controvérsia possibilita ao agravante a complementação das peças que instruem o recurso de agravo de instrumento. -- --

0002 . Processo/Prot: 0871287-8/02 Agravo  
. Protocolo: 2012/264018. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871287-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Ricardo Augusto Wolff Me, Ricardo Augusto Wolff. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra, Ademir Simões. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Veniccius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1) Corrigir autuação, trata-se de agravo interno. 2) Manifeste-se querendo o agravado ( Ricardo Augusto Wolff Me e outros ) em cinco (5) dias. Intime-se.

0003 . Processo/Prot: 0909498-4/02 Agravo  
. Protocolo: 2012/243928. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 909498-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Eldemar Thomé. Advogado: Max Humberto Recuero. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1) Corrigir autuação; trata-se de agravo interno e corrigir numeração ( 01 ), pois os de fl. 133/136 e fl. 144/151 tem o mesmo objeto. 2) Manifeste-se o agravado ( Eldemar Thomé ) em 5 dias, querendo. Int.

0004 . Processo/Prot: 0916520-2 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/168788. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000466-74.2011.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Enequina Alves Reggi, Geraldo Magela Barroso, Iza Alves Furtado, Jose Alvarega Filgueiras, Jose Luiz Bertelli Machado, Iriceu de Magalhaes (Representado(a)), Abdo David (Representado(a)), Jose Luiz Bertelli Machado, Elmo da Costa Caçador (Representado(a)). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Fábio Hiromori Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM Juiz da Comarca de Terra Rica que, em apertada síntese, determinou a suspensão do feito, com base no poder geral do juiz, em face da recente manifestação do STJ em hipótese análoga, no REsp 1.273.643, Rel. Min. Sidnei Benetti, suspendendo a expedição de alvarás de levantamento em favor dos poupadores. Referida decisão foi posteriormente mantida em embargos de declaração. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente manifestação, passou a admitir a complementação do instrumento com as peças que, embora não sejam obrigatórias, são úteis e necessárias ao julgamento da controvérsia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS MAS CONSIDERADAS INDISPENSÁVEIS PARA JULGAMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DILIGÊNCIA OU DETERMINAÇÃO PARA QUE O RECORRENTE COMPLEMENTE A INSTRUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525. PRECEDENTE UNIFORMIZADOR DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. "A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento". (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1288627/SC- Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, 3ª turma, DJ 04/09/2012) 3. Assim, intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, juntar cópias das seguintes peças, relativas à ação civil pública movida pelo IDEC: a) cópia do protocolo a demonstrar o ajuizamento da ação em 30.03.93 (ou documento equivalente); b) cópias da sentença e acórdãos proferidos pelo TJDF, STJ e STF. 4. Prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0005 . Processo/Prot: 0922718-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189430. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000959-66.2011.8.16.0162 Embargos a Execução. Agravante: José Natal Mattesco. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Mychelle Fortunato, César Augusto Terra, João Leonel Filho. Interessado: Agostinho Mattesco, Marcio Miguel Mattesco, Marcos Roberto Mattesco, Angela Martins Mattesco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em recente manifestação, passou a admitir a complementação do instrumento com as peças que, embora não sejam obrigatórias, são úteis e necessárias ao julgamento da controvérsia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS MAS CONSIDERADAS INDISPENSÁVEIS PARA JULGAMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DILIGÊNCIA OU DETERMINAÇÃO PARA QUE O RECORRENTE COMPLEMENTE A INSTRUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525. PRECEDENTE UNIFORMIZADOR DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. "A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento". (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1288627/SC- Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, 3ª turma, DJ 04/09/2012)

2. Assim, considerando-se que nas razões do recurso o Agravante afirma que há penhora sobre imóvel de sua propriedade, intime-se para juntar cópia do auto de penhora referido. 3) Prazo de cinco dias. Curitiba, 19 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0006 . Processo/Prot: 0923114-5 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/187598. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013903-50.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Agravado: ID 1 - Soluções Para Internet Ltda, Alessandro Danilo Guimarães Franco. Advogado: Thiago de Assis Martos Guazelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 17/ v.-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Maringá, nos autos de Embargos do Devedor c/c Antecipação de Tutela e Exibição de Documentos, nº 13.903/2011, que reconhecendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, deferiu o pedido de inversão do ônus da prova em favor executados/embargantes, afastando a obrigatoriedade do depósito dos honorários periciais por parte do embargado, observando que em não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia, em razão da concedida inversão. Em suas razões de recurso, alegou a parte agravante, ITAÚ UNIBANCO S.A., em resumo, (A) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sob a afirmação de que a parte embargante não se enquadra como consumidora final, pois pessoa jurídica; (B) a impossibilidade da inversão do ônus da prova, pois não preenchidos os requisitos legais, cabendo aos embargantes comprovarem seu direito alegado (art. 333, I, do CPC), além de ser descabida sua condenação para custear a produção de prova pericial solicitada unicamente pelos embargantes. Pede, assim, o provimento do recurso e a concessão de seu efeito suspensivo. Preparo à fl. 11-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se

que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, portanto, nego-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retorne os autos à conclusão. Curitiba, 23 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0007 . Processo/Prot: 0944133-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296689. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000777 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mathera. Agravado: Aloisio Waldemar Ritt. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Lúcio Mauro Noffke. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de efeito suspensivo. 2. Intime-se o ora agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). O juízo a quo deverá instruir as informações com os seguintes esclarecimentos: (I) se o despacho de fls. 838 dos autos de origem foi anteriormente publicado na íntegra ou se a publicação contida na certidão de publicação e prazo de fls. 867/868 dos autos de origem [há expressa referência ao despacho de fls. 838 na referida certidão] é a primeira oportunidade em que referida decisão interlocutória anteriormente lançada foi publicada em sua integralidade; (II) se for a primeira oportunidade de publicação na íntegra, a razão de ter sido consignado na decisão que "O despacho de fls. 838 não foi objeto de recurso no momento e local oportuno" (item I da decisão aqui agravada); (III) a que exatamente se refere a "a intimação retro", consignada no item II, da decisão aqui agravada. 4. Intime-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0950220-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323523. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012511-08.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Sérgio Colhense. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos 1. Da decisão de fls. 590/592 - TJ, que declarou, de ofício, a incompetência do juízo para julgar a Ação de Prestação de Contas (autos n.º 12511-08.2010.8.16.0083), que Sérgio Colhense promove contra o Banco do Brasil S/A., insurgiu-se o autor via agravo. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.ª Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Alega, em suas razões, que a competência territorial é relativa, e portanto, não pode ser declarada de ofício a incompetência relativa, consoante a Súmula 33 do STJ. Afirma que a competência em sede de relação de consumo embora seja absoluta, poderá ser declinada de ofício pelo juiz desde que haja prejuízo para a agravante, o qual não existe no caso dos autos, por fim, afirma que ocorreu a prorrogação da competência. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para decidir sobre a concessão ou não do efeito suspensivo. A matéria discutida cinge-se na possibilidade da Juíza a quo no ponto em que se encontra os autos, declarar de ofício a incompetência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para o julgamento da pretensão. Constatada-se claramente que o agravante tem seu domicílio na cidade de Verê/PR, e mantém negócio jurídico com o réu, ora agravado, através de suas agências, situadas na respectiva cidade. O princípio do juiz natural informa que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente, sendo imperioso destacar que a competência decorre de norma constitucional. De outro lado, tenho que evidenciar o teor da Súmula n.º 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Entretanto, deve-se observar que o art. 114 do Código de Processo Civil prevê a hipótese de prorrogação de competência quando nos autos não consta manifestação da parte ré, ou se o juiz não declinar nos termos da lei, conforme se verifica, in verbis: "Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta

Lei ou o réu não opuser exceção declinatoria nos casos e prazos legais." Registre-se que a inicial foi protocolizada em 30.09.2010, a citação do réu (agravado) se deu em 17.11.2010, cuja contestação foi protocolizada em 24.11.2010 sem oposição de exceção de incompetência, e em 24.02.2011 foram apresentados os extratos e contratos de fls. 155/577 - TJ. Em 09.09.2011 os autos foram conclusos para sentença de primeira fase da ação originária. Portanto, por se tratar de hipótese envolvendo a declinação de competência que acarretaria na sua remessa à comarca diversa, e levando em consideração a necessidade de aproveitamento dos diversos atos processuais até agora realizados, deve-se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. Assim, em análise preliminar, observo que há relevância na fundamentação da agravante, para deferir o efeito suspensivo. Diante da controvérsia instaurada, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar o prosseguimento da ação de Prestação de Contas até a decisão do presente feito. Intimem-se. Ofício-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0955469-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332112. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014620-62.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Agreste Transportadora Ltda me. Advogado: André Luiz Bordini. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 1DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.469-2 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE - AGRESTE TRANSPORTADORA LTDA. ME AGRAVADO - BANCO DO BRASIL S/A RELATOR - JUIZ SUBST. 2º GRAU JOSÉ ROBERTO PINTO JÚNIOR1 VISTOS I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento manejado por AGRESTE TRANSPORTADORA LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá nos Autos 0014620-62.2011.8.16.0017. (fl. 15-TJ) A agravante se insurge contra a decisão por meio da qual o juiz de direito suspendeu a audiência de conciliação e avocou os autos para prolação de sentença. Entendeu o juiz o quo pelo julgamento antecipado do processo sem oportunizar as partes a possibilidade de especificar as provas que pretendem produzir, sendo esse o objeto do recurso. Concluindo com a argumentação atinente à presença dos requisitos legais concernentes à concessão do efeito suspensivo ao recurso, requereu a nomeação de outro expert e, pugnou pelo seu provimento a fim de reformar a decisão recorrida. É em síntese, o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. 1 Em substituição ao Des. SHIROSHI YENDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 2 O agravo de instrumento fora interposto contra decisão do juízo de primeiro grau que anunciou o julgamento antecipado da lide, ao que se irrisignou o agravante que pretende produzir prova pericial contábil. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, e deve lhe ser negado o efeito suspensivo, posto que, o agravante não logrou êxito em demonstrar em sua fundamentação os requisitos necessários ao deferimento da liminar requerida. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." ? grifou-se. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 3 III. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. IV. Comunique-se, mediante ofício a ser encaminhado através do Sistema Mensageiro, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia para que dele tome ciência, requisitando-lhe, ainda, informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. VI. Autorizo o (a) Chefe da Seção Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII. Oportunamente, retorne os autos à conclusão. Curitiba, 18 de outubro de 2012. José Roberto Pinto Júnior Relator Substituto

0010 . Processo/Prot: 0956089-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335695. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0059810-91.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, David Christiano Trevisan Sanzovo. Agravado: Marco Antônio Bento Rezende. Advogado: Luiz Henrique da Freira Freitas, Luiz Carlos Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A. contra a decisão de fls. 13- TJ., na ação de prestação de contas ( autos n.º 59810/2010), segunda fase, que lhe promove Marco Antônio Bento Rezende. O

agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Ressalta, em suas razões, resumidamente, que cumpriu a determinação judicial apresentado as contas de forma mercantil e que o despacho agravado afronta o princípio da segurança jurídica e há preclusão "pro judicato". Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Diante das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se conceda ou não o efeito suspensivo. Primeiramente, a ação para exigir as contas tem o seu procedimento delineado pelo artigo 915 do Código de Processo Civil e seus parágrafos, onde se vislumbra a ocorrência de duas fases: na primeira, busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas; na segunda, desenvolve-se o exame das contas com o fito de apurar-se o saldo final do relacionamento contábil discutido no processo. No caso dos autos, o pedido de prestação de contas formulado pelo agravado foi julgado procedente, sendo o agravante condenado a "... prestar as contas no prazo de 48 horas." ( fls. 65 - TJ.) Determina, o artigo 917, do Código de Processo Civil: "Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." Portanto, ao determinar a apresentação de documento essencial para a análise da correção das contas apresentadas pelo agravante, o MM. Juiz a quo atuou legitimamente pela busca da verdade real e da tutela jurisdicional justa. Diante dos elementos colocados no recurso, entendo que, em análise superficial, não se viabiliza relevância na fundamentação, para que o pedido de efeito suspensivo seja deferido. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0962471-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365582. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.0000470 Revisional. Agravante: Aírto José Antea (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AIRTO JOSÉ ANTEA contra parte da decisão (fls.202/204 - TJ/PR), que, em sede de ação revisional de contrato (autos nº 470/2009), ajuizada pelo ora agravante contra BANCO ITAÚ S/A, reconheceu a prescrição parcial da pretensão de revisar o contrato do período anterior a 16/06/1999. Depois de discorrer sobre o cabimento do recurso, sustenta o agravante, em resumo, que: a) a conta corrente nº 70162-7, da agência 0225, foi aberta em meados de 1988, tendo havido movimentação de 1990 a 1999; b) em se tratando de prestação de trato sucessivo em que a pretensão nasce a cada lançamento indevido, o prazo começa a correr a partir de cada lançamento, o que não foi observado pelo juízo a quo; c) além disso, não se aplica a prescrição decenal, mas sim a vintenária, já que deve ser observada a regra de transição do Código Civil de 2002 (art. 2.028, CC/2002), que remete ao prazo do art. 177, do CC/16, mormente porque da data da entrada em vigor do novo Código já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional sob o regime da lei anterior (cita julgados). Pelo que, dizendo existir a possibilidade de preclusão do direito da produção de prova pericial do período considerado prescrito, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja afastada a prescrição. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. Depois da detida análise dos autos do processo, tenho para mim que o efeito suspensivo deve ser deferido. Com efeito. A questão da contagem do prazo prescricional em contratos de execução continuada e obrigações de trato sucessivo entre particulares é matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência. Não bastasse isso, se o autor (ora agravante) abriu conta corrente em meados de 1988, há relevância na fundamentação recursal quanto à aplicação da regra do art. 177, do Código Civil de 1916 c/c o art. 2.028, do Código Civil de 2002. Destarte, até mesmo para evitar eventual repetição de atos processuais na fase de instrução probatória [apresentação de documentos complementares e eventual necessidade de complementação da perícia sobre o período aqui controvertido], defiro o efeito suspensivo postulado. Por consequência, determino o sobrestamento do cumprimento da decisão prolatada nos autos nº 470/2009, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. Requistem-se, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0962849-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359870. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026479-75.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, Vinicius Secafem Mingati, Renata Paccola Mesquita. Agravado: R C Maciel e Maciel Ltda.. Advogado: Rogério Falkembach Aneris, Jair Bolsoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão (fls. 73 - TJ/PR) que, em sede ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, nulidade de cláusulas contratuais e exibição de documentos (autos nº 0026479-75.2011.8.16.0017), ajuizada pela ora agravada contra o ora agravante, deferiu tutela de urgência e, por consequência, determinou ao banco que, no prazo de dez dias, exclua o nome da empresa autora da ação dos órgãos de proteção ao crédito. Depois de discorrer sobre o cabimento do agravo de instrumento, sustenta o agravante, em resumo, que: a) ao deferir a liminar, o magistrado a quo entendeu que a simples existência da ação revisional de contrato discutindo supostas irregularidades é suficiente para obstar a inscrição do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito; b) no entanto, segundo precedente do STJ, o simples ajuizamento da ação revisional ou mesmo a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não impedem a inscrição em cadastros de restrição ao crédito; ao contrário, faz-se necessária a presença concomitante de diversos requisitos: (I) questionamento integral ou parcial do débito; (II) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e (III) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução fixada consoante prudente arbítrio do juiz; c) os requisitos exigidos pelo STJ não estão presentes na espécie dos autos, vez que não há plausibilidade no direito invocado (a pretensão é contrária à jurisprudência pacífica do STJ), pois: (I) quanto aos juros remuneratórios não vigora a tese da limitação (6% ou 12% ao ano), destacando que a estipulação em percentual superior a 12%, por si só, não indica abusividade (cita o RESP 1061530 e a Súmula 382/STJ); (II) a capitalização mensal de juros não é vedada, seja por expressa autorização da MP 2.170-36/2001, seja porque o STJ também assentou a possibilidade da capitalização mensal em havendo expressa pactuação, sendo suficiente a previsão de taxa de juros anual superior à mensal (RESP 973827); (III) a capitalização de juros em cédulas de crédito bancário é legal (art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004; IV) a cobrança da comissão de permanência é lícita, havendo ilegalidade apenas quando cabalmente comprovada a cobrança cumulada com correção monetária, juros moratórios e multa contratual (Súmulas 30 e 294/STJ); (V) a cobrança de taxas e tarifas bancárias é autorizada por resoluções do BACEN (cita a Resolução nº 3.518/2007); d) por tudo isso, não há verossimilhança nas alegações e fumus boni juris, impondo-se a revogação da liminar; e) não houve a prestação de caução idônea ou depósito do valor incontroverso, o que também afasta a possibilidade de concessão da tutela de urgência; f) o prazo marcado (mesmo prazo da contestação) para que o ora agravante exhiba todos os contratos não é suficiente para possibilitar o cumprimento da ordem e comporta dilação (cita julgado deste Tribunal em que teria sido concedido o prazo de 90 dias), pelo que, pede a prorrogação para sessenta dias. Ao final, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida e a prorrogação do prazo para a exibição dos documentos. É o necessário relatório.

1. Da pretensão de dilação do prazo para a exibição dos documentos: recurso manifestamente inadmissível No que concerne à pretensão de dilação do prazo para a exibição dos documentos, o recurso é manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput), eis que o ora agravante deve, num primeiro momento, apresentar suas justificativas ao juiz da causa, formulando requerimento de ampliação [não consta que tal requerimento tenha sido submetido ao juízo a quo]. Só depois, se houver o indeferimento do pleito, é que surgirá o interesse recursal do banco. Antes não. Neste ponto, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível.

2. Dos requisitos para a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito: efeito suspensivo deferido Na parte que remanesce para conhecimento deste Tribunal, convém analisar se é o caso de se determinar a suspensão da decisão agravada. Pois bem. Apesar de o ora agravante ter requerido a antecipação dos efeitos da tutela recursal, o que pretende é a concessão de efeito suspensivo, pois não quer nada mais do que sobrestar os efeitos de uma decisão de cunho positivo, que, liminarmente, determinou que o banco exclua o nome da empresa agravada dos órgãos de proteção ao crédito. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Depois da detida análise das razões recursais e das peças que instruem o presente recurso, entendo que os fundamentos apresentados pelo ora agravante são, em parte, relevantes o suficiente para determinar o sobrestamento do cumprimento da decisão agravada, em que pese não vislumbrar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Com efeito. Basta a simples leitura da decisão agravada para perceber que o magistrado a quo não chegou a promover a análise dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a proibição da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. A liminar foi deferida sob o fundamento de que "Cobrança de valores indevidos por parte de instituições financeiras tem sido uma tônica, sendo certo que enquanto pendente discussão judicial a respeito da regularidade das cobranças é salutar que não sejam o nome dos requerentes incluídos em cadastros de devedores inadimplentes, sendo notórias as consequências negativas de tal inclusão, que gera imediato e grave abalo ao crédito, não sendo razoável que se imponham tais consequências à parte requerente enquanto a existência e regularidade de seu débito são discutidas. Portanto, fazem-se presentes os requisitos supramencionados" (fls. 73 - TJ/PR). Entretanto, o STJ tem reiteradamente decidido que "...[a] simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a

contestação ser apenas de parte do débito..." (AgRg no AREsp 22.349/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012). Em face do exposto, tendo em linha de conta a manifesta relevância dos fundamentos invocados pelo ora agravante, defiro o efeito suspensivo almejado. Determino, por consequência, a suspensão do cumprimento da decisão agravada, precisamente no tocante à exclusão do nome da ora agravada dos cadastros restritivos de crédito, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, que deverá prestar informações circunstanciadas, no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0964709-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0044004-84.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Mieko Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Agravado: Miguel Nasser Filho. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo contra decisão constante da certidão de fls. 17 - T.J., nos embargos à execução ( autos n.º0044004-84.2012.8.16.0001 ) que lhe promove Miguel Nasser Filho. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ressalta, em suas razões, resumidamente, que não forma preenchidos os requisitos necessários para que fosse deferido o efeito suspensivo aos embargos à execução. Poderam que ainda não houve a garantia da execução. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Diante das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se conceda ou não o efeito suspensivo. O artigo 739-A, do CPC., disciplina que os embargos do executado não terão, em regra, efeito suspensivo. Entretanto, abre exceção em seu § 1º: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Assim, para a concessão do efeito aos embargos do executado deverá o embargante preencher todos os requisitos do § 1º, do artigo 739-A., quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Como se vê, trata-se de possibilidade excepcional, demandando o preenchimento conjunto dos requisitos legais, exigindo fundamentação relevante e risc o manifesto de grave dano de difícil ou de incerta reparação, além da suficiente garantia da execução. Diante dos elementos colocados no recurso, entendo que, em análise superficial, não se viabiliza relevância na fundamentação, para que o pedido de efeito suspensivo seja deferido. Além disso, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes nos autos e das peças e argumentos que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0966786-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370423. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020716-68.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Judite Hidalgo Magalhães Palhares. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes, Diogo Lopes Vilela Berbel, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Judite Hidalgo Magalhães Palhares contra decisão (fl. 45-TJ) que, em sede de Ação Revisional (autos nº 20716/2012) ajuizada contra o Banco Itaú SA, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita postulado pela autora (ora agravante), sob o argumento de que a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. Após breve relato dos fatos, sustenta a Agravante, em síntese que: a) atualmente, não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; b) a decisão agravada afronta aos dispositivos constitucionais do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como ao art. 4º, da Lei 1.060/50; c) a simples declaração de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas judiciais é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça; d) a afirmação de tal condição gera presunção juris tantum e, portanto, só é afastada com prova em contrário, bem como que inexistente nos autos qualquer prova capaz de afastá-la. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o posterior provimento do agravo de instrumento. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Processo Civil), eis que contra decisão que determinou o preparo das custas sob pena de cancelamento da distribuição. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer

pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. Em sede de cognição sumária e sem prejuízo do reexame por ocasião do julgamento pelo Colegiado, mostram-se relevantes os fundamentos invocados pelo agravante, notadamente porque se verifica neste Tribunal, ao menos por ora, divergência quanto ao exame do requisito da hipossuficiência, necessário à concessão da gratuidade processual. Nestas circunstâncias, a cautela justifica a suspensão da decisão agravada, até que ocorra o julgamento definitivo deste recurso pelo Órgão Colegiado. Ademais, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação resta claro, eis que o não deferimento do efeito suspensivo postulado pode gerar o cancelamento da distribuição ou, eventualmente, a extinção do processo por ausência de preparo. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558 do CPC, determino a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do tema. 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 4. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando-o do efeito suspensivo aqui deferido, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0015 . Processo/Prot: 0967096-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366473. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1997.00000456 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Joaquim Augusto Costa Lima, Lucila Cerqueira Cesar da Costa Lima. Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Wagner Pereira Bornelli, Luterio de Paiva Pereira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Pedro Vinha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. I. Joaquim Augusto Costa Lima e Lucila Cerqueira Cesar da Costa Lima interuseram o presente agravo de instrumento contra a decisão de fls. 344/351-TJ., proferida em execução de título extrajudicial ( autos nº 456/1997 ), que rejeitou a alegação de erro material nos cálculos da exequente porquanto a questão já teria sido apreciada nos embargos do devedor. Os agravantes asseveram que o pedido da instituição financeira, ao qual o Juízo está vinculado em razão do princípio dispositivo, não contempla pedido de juros remuneratórios após a consolidação da dívida para execução, limitando-se a pedir juros moratórios de 1% a.a., multa e correção monetária. Desta forma, a inclusão de juros remuneratórios na planilha de cálculo do débito constitui verdadeiro erro material, cuja impugnação encontra amparo no art. 463, inc. I, do CPC, não incidindo os institutos da prescrição, preclusão ou coisa julgada. Afirma ainda que a questão nunca foi apresentada em Juízo, apontando as decisões proferidas nos embargos do devedor e recursos de agravo. Pedem o processamento do agravo na forma de instrumento, sendo ao final reconhecido o erro material apontado, de forma que "a partir de 03/12/1997 a dívida sofra apenas a incidência dos juros de mora de 1% ao ano, multa contratual e correção monetária na forma do restou decidido nos embargos". (fls. 02/25) II. Acolho o recurso sob a forma de instrumento, consoante dispõe o art. 522, parte final, do CPC. III. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. IV. Em igual prazo, o agravado poderá juntar peças e oferecer resposta. Oficie-se o MM. Juiz a quo. Intimem-se as partes. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0967343-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00017556 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Izaltino Estevam dos Santos, Devanirde Lautério dos Santos. Advogado: Joaquim Lopes. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Márcio Ribeiro Pires. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Defiro o pedido de fls. 120. 2. Desentranhe-se a fl. 121- TJ e junte-se entre às fls. 04/05-TJ, após renumere-se. 3. Não há, na peça recursal, fundamentos para a concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. A despeito de a agravante postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso, não trouxe quaisquer fundamentos para tanto, notadamente no que se refere ao risco da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação pelo aguardo do julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado. 4. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, eis que interposto em sede de execução. 5. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se a agravada para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 19 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0017 . Processo/Prot: 0967571-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000837 Ordinária. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Guilherme Helfenberger Galino Cassi, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: José Coito Pereira. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos 1. Da decisão de fl. 124 - TJ, que determinou que o agravante promovesse a garantia do juízo respeitando a ordem do art. 655 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de não conhecimento da impugnação apresentada na Ação de Inexigibilidade de dívida cumulada com indenizatória por danos morais e tutela específica pelo rito sumário (autos nº 837/2008) que: José Coito Pereira promove contra BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento. Interpõe



a instituição financeira o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma das decisões interlocutórias proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requer a reforma da decisão por entender que a carta de fiança anteriormente ofertada está apta a garantir a execução, vez que corresponde a dinheiro e, portanto, a identidade entre este e aquele justifica a substituição da penhora sobre dinheiro pela carta fiança. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requer a concessão de efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para decidir sobre a concessão ou não do efeito suspensivo. A matéria discutida cinge-se na divergência quanto ao bem a ser ofertado à penhora, quanto à obrigatoriedade em seguir a ordem elencada no art. 655 do CPC. Deve-se observar que tramita perante este Tribunal o recurso de Agravo de Instrumento nº 948562-7 com identidade de partes e do processo originário, no qual está em questão a incidência da multa por descumprimento de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo. Observa-se que no supramencionado Agravo de Instrumento foi concedido o efeito suspensivo obstando o seguimento do feito perante o juiz de primeiro grau. Portanto, por se tratar de questões envolvendo a garantia da ação mediante penhora de valores ainda em discussão, bem como considerando a suspensão determinada no agravo mencionado, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. Assim, em análise preliminar, observo que há relevância na fundamentação da agravante, para deferir o efeito suspensivo. Diante da controvérsia instaurada, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar o prosseguimento da ação indenizatória em fase de execução até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer respostas. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 18 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0018 - Processo/Prot: 0967859-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373446. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1987.00000805 Execução. Agravante: Espólio de Marcos Ramos, Aparecida Lídia de Freitas Ramos, Rosana Lucia Ramos Leão, Marco Antonio Jenzura Leão, Ronaldo Cesar Ramos, Renata Carolina Ramos. Advogado: Edson José Vianna. Agravado: Osires Antonio Cordeiro Weiss. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão proferida em sede de execução. 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os agravados para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 19 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0019 - Processo/Prot: 0969056-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386711. Comarca: Araçongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008398-57.2012.8.16.0045 Revisional. Agravante: Indústria e Comércio de Rações União Ltda Me, Elaine Katsu Kasai Ramires, Florisvaldo Ramires, Aparecida Rosemire Borasca Ramires, Florindo Aparecido Ramires. Advogado: Fernanda Lie Kogure, Rafael Damião, Andréa Aparecida Mazetto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto Indústria e Comércio de Rações União Ltda. ME e outros contra decisão (fls. 279) proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário nº. 8398-57.2012.8.16.0045, ajuizada pelos ora agravantes em face do Hsbc Bank Brasil Banco Múltiplo, a qual deixou de apreciar o pedido de antecipação da tutela em razão da ausência de contrato, pois, além de não ser possível a formação de uma convicção de verossimilhança em torno do alegado, também não é possível averiguar se a pretensão encontra conformidade com a orientação do STJ e do STF. O Agravante sustenta, em síntese, que: a) deve ser determinada a aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do inciso VII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90; b) encontram-se presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada para o fim de determinar a abstenção/exclusão do nome dos agravantes do cadastro de inadimplentes em virtude de débito havido com Banco Agravado; c) o imóvel dado em caução é suficiente para cobrir a integralidade do débito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja determinado ao Banco que retire/abstenha de inscrever o nome dos agravantes no cadastro de inadimplentes. É o relatório. 2. Trata-se de recurso interposto contra a decisão que deixou de apreciar o pedido de antecipação da tutela, formulado pela ora Agravante, eis que não juntado com os autos o contrato em discussão. Não obstante, pleiteia a Agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Ocorre que, entretanto, nada há a suspender, pois conforme a 2ª própria Agravante acentua em suas razões recursais, o pedido de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, ainda não foi sequer apreciado. É preciso, ademais, deixar claro que o pedido de efeito suspensivo e o de antecipação da tutela recursal não se confundem entre si, sendo certo que este último não restou formulado pela Recorrente. Determino, assim, o regular processamento deste recurso. 3. Solicitem-se informações ao Juízo "a quo", bem assim sobre o cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Intime-se o Agravado para contrariar o recurso

no prazo legal. Curitiba, 24 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0020 - Processo/Prot: 0970254-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0057168-53.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Vanguarda do Brasil Sa. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Tobias Marini de Salles Luz. Agravado: Noble do Brasil SA. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Ricardo Tepedino, Aluísio Cabianca Berzewski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 57168/2011, em trâmite perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, fixou multa diária no valor de R\$ 100.000,00 para o caso de descumprimento de entrega ou depósito de coisa individuada (soja) (fls. 104-TJ e fls. 194/195-TJ - embargos de declaração da decisão agravada). Em suas razões, o Agravante sustentou, em suma, que a fixação de multa é incompatível com a obrigação de entregar coisa incerta, sendo que a lei processual prevê procedimento para reparação de perdas e danos em caso de não ocorrer a entrega, sendo isto suficiente para afastar a multa. Assevera que a decisão fixou a multa de forma equivocada, sem a devida fundamentação, uma vez que o fundamento do art. 621 do CPC não serve de escora para a fixação da multa. Sustenta que, caso se entenda pela fixação da multa, esta deve ser reduzida em seu valor, limitada ao máximo de 2% da obrigação total. Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interposto, para que seja reformado o despacho agravado, afastando a multa diária fixada, ou sucessivamente, seja limitado seu valor em 2% do valor da obrigação principal, pelos fundamentos expostos. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não há pedido de efeito suspensivo e o presente recurso não pode ser julgamento monocraticamente. 3. Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0021 - Processo/Prot: 0971797-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388648. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044829-86.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Cecília Pasturczak Ribeiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cecília Pasturczak Ribeiro contra decisão (fl. 34-TJ) que, em sede de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito (autos nº 44829/2012) ajuizada contra o Banco Banestado SA, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita postulado pela autora (ora agravante), sob o argumento de que a parte auferia benefício líquido de R\$ 1.661,85. Após breve relato dos fatos, sustenta a Agravante, em síntese que: a) a presente ação tem como objetivo o recebimento de valores pagos indevidamente, a qual é uma demanda complexa, o que implica em custos elevados para o seu processamento; b) não pode o Poder Judiciário exigir de forma excessiva o estado de pobreza do requerente a ponto de representar óbice ao acesso a Justiça; c) a simples declaração de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas judiciais é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça; d) a afirmação de tal condição gera presunção juris tantum e, portanto, só é afastada com prova em contrário, bem como que inexistente nos autos qualquer prova capaz de afastá-la. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o posterior provimento do agravo de instrumento. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. 2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que contra decisão que determinou o preparo das custas sob pena de cancelamento da distribuição. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. Em sede de cognição sumária e sem prejuízo do reexame por ocasião do julgamento pelo Colegiado, mostram-se relevantes os fundamentos invocados pelo agravante, notadamente porque se verifica neste Tribunal, ao menos por ora, divergência quanto ao exame do requisito da hipossuficiência, necessário à concessão da gratuidade processual. Nestas circunstâncias, a cautela justifica a suspensão da decisão agravada, até que ocorra o julgamento definitivo deste recurso pelo Órgão Colegiado. Ademais, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação resta claro, eis que o não deferimento do efeito suspensivo postulado pode gerar o cancelamento da distribuição ou, eventualmente, a extinção do processo por ausência de preparo. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558 do CPC, determino a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do tema. 3. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 4. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando-o do efeito suspensivo aqui

deferido, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0022. Processo/Prot: 0972055-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392372. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010260-05.2012.8.16.0129 Embargos a Execução. Agravante: José Dantas Loureiro Neto. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva. Agravado: Passos e Passos Transportes Marítimos Ltda. Advogado: Adonai Gouvêa. Interessado: Jurandir Gonçalves Passos Júnior. Advogado: Adonai Gouvêa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 972.055-2 -DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO. AGRAVADO: PASSOS E PASSOS TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. RELATORA: DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO Vistos, 1. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento. 2. Considerando não haver pedido de antecipação parcial ou total da tutela, requirite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 3. Intimem-se os agravados (procurações às fls. 30/31- TJ), para que respondam, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil, e querendo comprovem através de certidão se o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0023. Processo/Prot: 0972237-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394033. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000938-92.2010.8.16.0108 Execução. Agravante: Cassimira Bassj Sinópolis. Advogado: Elizani Vinícius. Agravado: Banco Rabobank Internacional Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon, Sinícius Duarte Barnes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Prossesse-se.

Vistos 1. Da decisão de fl. 229 - TJ, que acolheu os embargos de declaração deixando de declarar extinta a execução da cédula rural hipotecária nº 700.613/02 em relação à Cassimira Bassj Sinópolis na, ação de Execução Hipotecária (autos nº 938/2010) que Banco Rabobank Internacional S/A. promove contra Ideal Calsavara Sinópolis e Cassimira Bassj Sinópolis. Interpôs, esta última, o presente agravo de instrumento. A agravante manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.ª Juíza da Vara Única da Comarca de Mandaguáçu. Requer a reforma da decisão recorrida para que seja extinta a ação executiva quanto à sua pessoa, por entender que não há, na cédula rural hipotecária, garantia prestada pelo emitente, permanecendo apenas o aval de terceiro o qual entende nulo. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Sem requerimento de concessão do efeito suspensivo. A matéria discutida cinge-se na ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. Com efeito, verifica-se a que a decisão recorrida entendeu que a agravante detém legitimidade passiva para a ação, por figurar como avalista e cônjuge do emitente. Primeiramente deve-se observar que os parágrafos 2º e 3º do art. 60 do Decreto -lei 167/67 afasta algumas hipóteses de aval para as cédulas rurais hipotecárias, nos seguintes termos: "Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. (...) § 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. § 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (...)." De outro lado, a juíza a quo entendeu necessária a participação da agravante no polo passivo da ação por se tratar de cônjuge do emitente, invocando, desta forma a outorga uxória constante o inciso I do art. 1647 do Código Civil. Portanto, frente às considerações expostas nas razões do recurso, se faz necessário buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. 4. Em dez dias, preste a doutora Juíza de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderão juntar a documentação que entenderem devidas e oferecerem respostas Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0024. Processo/Prot: 0972509-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397640. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004678-23.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Irma R Weippert me. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Melissa Prado do Espírito Santo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por IRMA R. WEIPPERT - ME contra decisão interlocutória (fls. 21-23 e 24-25/TJ) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos de Ação de Prestação de Contas de nº 4678-23.2009.8.16.0131, que se encontra na segunda fase, referida decisão ora guerreada determinou que a agravante arcaisse com o custo dos honorários referentes à produção de perícia contábil. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a decisão merece reforma pois a parte que deu causa a demanda deve arcar com as despesas referentes à perícia técnica; b) se o agravado foi condenado na primeira fase a prestar contas, na segunda fase terá o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível, com todos os documentos explicativos, o que não ocorreu no

presente caso; c) estando em segunda fase de prestação de contas e em sede de adiantamento de honorários periciais, plenamente cabível a atribuição do pagamento da perícia a ambas as partes; d) ante o benefício da inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, deve-se acolher a presunção em favor da agravante de sua hipossuficiência, arcando a instituição financeira com as consequências da eventual não realização da perícia, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Por fim requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 22 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0025. Processo/Prot: 0972558-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001363 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Agravado: Confronto Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima, Cirilo Milak, Amarílio Hermes Leal de Vasconcelos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato nº. 1363/2002, em trâmite perante a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deixou de acolher a impugnação apresentada pelo réu, ora agravante, homologando o laudo pericial, declarando liquidada a sentença (fls. 1021/1023). Pretende o Agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que a perícia não foi realizada de acordo com a sentença e o contrato, devendo ser realizada nova perícia de acordo com as taxas praticadas pelo agravante, para que se evite o enriquecimento sem causa do agravado. Enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, pugnando pelo provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada, determinando a cassação da decisão singular, para que o Perito elabore cálculo mantendo as taxas praticadas pelo agravante. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. No entanto, no momento, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0026. Processo/Prot: 0972613-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392163. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001079 Cobrança. Agravante: Claudino Tribulato (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento. 2. Considerando

não haver pedido de antecipação parcial ou total da tutela, requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 3. Intimem-se os agravados (procurações às fls. 15/16-TJ), para que respondam, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil, e querendo comprovem através de certidão se o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0027 . Processo/Prot: 0973219-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396668. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000689 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Augusto Piva. Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipfers. Agravado: Equagrill Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Fernando Bonissoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 689/2005, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proposta por EQUAGRIL AGRÍCOLAS LTDA em face de SANDRO AUGUSTO PIVA, que indeferiu o pedido de impenhorabilidade do imóvel penhorado (fls. 185-TJ). Em seu recurso, o agravante pretende a reforma da decisão agravada, a fim de que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel matrícula nº 24.764, da Comarca de Maringá. Alega que a impenhorabilidade tem que ser respeitada, visto que é o único imóvel que se constitui bem de família e destinado a moradia do Executado e sua família. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a suspensão dos atos executórios que envolvam o imóvel citado, defende a robustez do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que a penhora do referido imóvel pode trazer prejuízos ao agravante, tendo em vista a alegação de que se trata de único imóvel de sua propriedade, servindo de moradia do executado e de sua família, sendo aplicável ao caso, o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90. Ademais, o risco de lesão de grave ou difícil reparação exsurge do fato de que o prosseguimento da execução pode levar à expropriação do bem, ofendendo a unidade familiar. Ainda, restou demonstrada a verossimilhança das alegações ante a juntada da Declaração de imposto de renda às fls. 134/140, comprovando ser único bem imóvel do Agravante. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, determinando a suspensão de qualquer ato executório que envolva o imóvel sob matrícula nº 24.764, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá - PR, objeto do presente recurso. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0028 . Processo/Prot: 0973738-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398914. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000250 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos. Agravado: Abilio Medeiros Imoveis Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, João Carlos Messias Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face das decisões de fls. 27/28-TJ, proferidas pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina, nos autos de prestação de contas nº 250/2003, que determinou a intimação da instituição financeira para depositar os honorários periciais, vez que vencida na primeira fase da prestação de contas. II - Nas razões recursais (fls. 08/21-TJ), o agravante alegou, preliminarmente, a nulidade da decisão tendo em vista a ausência de fundamentação. Sustentou a ocorrência da preclusão pro judicato, eis que tal decisão contraria a decisão anterior que atribuiu ao autor a incumbência de efetuar o depósito dos honorários periciais. No mérito, defendeu que o ônus de custear a prova pericial é do autor, eis que foi ele quem a requereu, nos termos do art. 33 do CPC. Aduziu a ocorrência da prescrição da pretensão do perito pela percepção dos honorários, haja vista que os honorários cobrados são referentes ao laudo pericial entregue em 21.05.2008, de acordo com o art. 206, III do Código Civil. Por fim requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma das r. decisões agravadas. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Da análise dos autos, num primeiro momento, em cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações, uma vez que o valor restante dos honorários periciais pleiteado pelo Sr. Perito SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA (fls. 151-TJ) é referente à realização da primeira pericia determinada pelo MM. Juízo (fls. 97-TJ), em que o custeio ficou a encargo da autora. Assim, concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 19 de outubro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0029 . Processo/Prot: 0974023-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397152. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035059-74.2009.8.16.0014 Execução por Quantia Certa. Agravante: Osvaldo Kazashogue Yano. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução por Quantia Certa nº. 035059-74.2009.8.16.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que determinou a suspensão dos autos, inclusive de levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ (fls. 14-TJ). Pretende o Agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que não há razão legal para a suspensão do feito, devendo ser dado prosseguimento à ação, tendo em vista que já houve pagamento pelo Banco agravado dos valores referentes às diferenças de correção monetária, sendo que o atual estágio do processo diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais, não podendo se confundir com a natureza dos valores, eis que distintos. Enfatiza a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela, pugnano pelo provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada, para que seja deferido o pedido de penhora on-line nas contas da agravada e seja expedido alvará judicial para o levantamento do valor referente à honorários advocatícios. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. No entanto, no momento, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0030 . Processo/Prot: 0974420-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000247 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Ferreira Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Gilberto Gazaniga, Marilene Alice Vieira Gazaniga. Advogado: João Marcelo Keretch. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 974.420-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 19ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A. AGRAVADO: GILBERTO GAZANIGA E OUTRO. RELATORA: DESª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 25-TJ) que, nos autos de Execução Hipotecária nº 247/2001, oriundos do Juízo da 19ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinou que o Banco depositasse os valores levantados a maior, bem como seja procedida a baixa da hipoteca do imóvel em discussão. O Agravante pretende (fls. 04/21-TJ) a reforma da decisão agravada, alegando, que: a) o inadimplemento do ac ordo e impossibilidade da penhora; b) que os valores levantados tinham caráter de pagamento do financiamento imobiliário. Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para que seja liberada a hipoteca do imóvel, visto que os valores estipulados no ac ordo não foram pagos. 2. À luz do art. 558, caput, c/ c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. O Agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e alegou a presença do risco no caso da não concessão do efeito pretendido. Em uma análise perfunctória que a espécie permite, dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra a verossimilhança das alegações, ante a ausência de documentos que comprovem o inadimplemento alegado pelo Agravante. 3. Assim, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal pleiteada neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se o agravado para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0031 . Processo/Prot: 0975020-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405920. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010947-79.2012.8.16.0129 Arresto. Agravante: Apucafé Comércio de Café e Cereais Ltda. Advogado: Heitor Cazonato Possani. Agravado: Jiwan Indústria e Comércio de Café Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 39/v.-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Paranaguá, nos autos de Medida Cautelar de Arresto com Pedido Liminar Inaudita Altera Pars, n.º 10947-79.2012.8.16.0129, que indeferiu a liminar pleiteada para a concessão do arresto, por ausência de preenchimento dos requisitos legais dos arts. 318 e 314, do CPC. Em suas razões de recurso, alegou a parte agravante, JIWAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., em resumo, (A) a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar pretendida, afirmando que o fumus boni iuris "se apresenta através das notas promissórias, da duplicata, e dos

cheques devolvidos pelo banco sacado, motivados nas (...) insuficiência de fundos e (...) sustação do título, cuja dívida mantém-se ainda pendente de adimplemento", enquanto que o periculum in mora se traduz pelo fato de que se o agravado não honrou suas dívidas quando menores, "não o fará durante o trâmite da ação principal, quando então são cobrados conjuntamente", além de que a simples continuidade da relação negocial das partes não revela sua ciência sobre a disponibilidade financeira da devedora - não desconstituindo o atual receio de inadimplemento. Pede, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que se proceda o arrestos de bens da devedora, e que - ao final - seja provido o recurso. Preparo à fl. 36-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder a pretendida liminar recursal, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão da liminar ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, portanto, nego-lhe efeito ativo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juízo de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 23 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0032 . Processo/Prot: 0975080-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000055 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Rodrigo Gaião, Marcelo Clemente Bastos. Agravado: Posto Pintado Ltda, Ivone Presendo. Advogado: Ênio Ribas Júnior, Jeniffer Glass da Silva Ribas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 975.080-7, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. AGRAVADOS: POSTO PINTADO LTDA. E OUTRO. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. em face da decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 55/2006 que entendeu as insurgências do exequente com relação aos atos relacionados à avaliação do bem penhorado devem ser objeto de discussão nos autos de carta precatória, pois o juízo deprecado é que seria competente para tanto (fl. 237- T.J). Sustenta o agravante (fls. 04/24-TJ), em síntese, que a insurgência relacionada à avaliação de fundo de comércio não deve ser objeto de discussão nos autos de Carta Precatória, mas sim em ação própria. Alega que ao se considerar os limites do Juízo Deprecado, o qual fica delimitado pelo que foi solicitado pelo Juízo Deprecante, constata-se a impossibilidade do Juízo Deprecado em decidir acerca de questões afetas ao bem penhorado ou relacionada a bens de terceiros, visto que seu papel cinge-se em administrar os atos que lhe foram solicitados. Esclarece, ainda, que não está questionando os atos, independência ou liberdade do Juízo Deprecado, bem como intervir em seu livre arbítrio, mas tão somente que este fique adstrito ao solicitado pelo Juízo Deprecante. Acrescenta, ainda, que no presente caso, o objeto da Carta Precatória trata-se de penhora de avaliação do bem penhorado, bem este de propriedade dos Agravados e não bens diversos, razão pela qual é vedado ao Juízo Deprecado ir além dos limites da solicitação do Juízo Deprecante, para incluir no feito terceiros e seus supostos bens que em absoluto não fazem parte da demanda. Assim, requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito, dado que a falta do efeito suspensivo implicará em sérios prejuízos ao direito do agravante e, por conseguinte seu provimento definitivo. É o relatório. Decido. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. No entanto, no momento, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão

ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os Agravados para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 23 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0033 . Processo/Prot: 0975291-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/404343. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001251-88.2010.8.16.0064 Carta Precatória. Agravante: Lambert Petter, Janete Verônica Gehrman Petter. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Agravado: Badesp - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Sílvia Arruda Gomm. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Carta Precatória Cível nº. 47/2010, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, que homologou o laudo de avaliação apresentado pela avaliadora judicial, rejeitando a impugnação oposta pelos ora agravantes (fls. 155/verso-TJ). Pretendem os Agravantes a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que a avaliadora judicial cometeu erros no laudo de avaliação, não tendo enfrentado nem esclarecido as falhas apontadas, sendo o laudo fundamentado apenas em elementos técnicos. Enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo, pugnano pelo provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada, para que seja determinada uma nova avaliação dos imóveis, devendo ser efetuada por um perito nomeado e com conhecimentos técnicos em avaliações de imóveis rurais. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, vez que a alegação de que os imóveis dos agravantes podem ser levados à hasta pública por valor inferior ao de mercado, gerando dano financeiro aos mesmos, mostram-se relevantes. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, ficando vedada qualquer diligência que tenha por objetivo efetuar a alienação judicial dos bens imóveis de matrícula nº. 21, 264, 1.791 e 1.792 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro-PR, de propriedade dos ora agravantes, até o julgamento final do recurso. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 24 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0034 . Processo/Prot: 0975592-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/403353. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003341-66.2010.8.16.0162 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Stenio Rizzatto, Vacyr Rizzatto, Regianny Pelizaro Soriani Rizzatto, Humberto Aparecido Rizzatto, Sílvia Cristina Dada Rizzatto, Adélio Mariano Rizzatto, Samantha Loureiro Martins Rizzatto. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, Carlos Sérgio Capelin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sustenta o Agravante (fls. 04/16-TJ) que não há como prosperar o entendimento exarado pelo juiz de primeiro grau no que diz a respeito da suspensão da ação executiva sob a alegação de que dar-se-á ensejo a possíveis decisões conflitantes, pois os ora agravados possuem dívida confessadamente inadimplida, não havendo razão para se suspender a execução. Ressalta que os devedores não mostram interesse em realizar o pagamento da dívida, mesmo que seja do valor tido com incontroverso e que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo. Aduz, ainda, que a fundamentação da decisão recorrida de que há a possibilidade o crédito ser reduzido em consequência de decisão que venha a ser proferida na ação revisional e que isso retiraria a liquidez e a moda do devedor, não devem ser levados em conta uma que a dívida executada possui certeza e exigibilidade. Afirmo, ainda, que é impossível a ocorrência de decisões conflitantes entre as duas ações, pois nos contratos de Cédulas Rurais, Comerciais e Industriais possuem previsão legal para a capitalização de juros, e a autorização legal através da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no Decreto Lei nº 167/1967 e na Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pela concessão de efeito ativo, pois é direito do agravante em buscar os bens dos agravados, ante a confessa inadimplência e total desinteresse deste em solver o débito e, ao final, pelo provimento do presente recurso para que a decisão recorrida seja reformada. É o relatório. Decido. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não vislumbro, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que, apesar do alegado pelo Agravante, este requereu a concessão do efeito ativo sem demonstrar, efetivamente, a verossimilhança de suas alegações. Observe-se ainda que o juízo encontra-se seguro na ação de execução através de penhora. Face ao exposto, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento da antecipação de tutela recursal almejada. 3. Assim, deixo de conceder o efeito ativo pleiteado

neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11445**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Rodeguer Neto	013	0873444-1
Alexandre Nelson Ferraz	020	0938841-0
Aline Ribeiro Correia e Silva	021	0941231-9
Ana Paula Finger Mascarello	034	0905267-3
Andréa Cristiane Grabovski	031	0971818-5
Angela Maria Sanchez	016	0907029-1
Anito Rocha de Oliveira	001	0130434-7/01
Arieni Bigotto	011	0842417-1
Aurimar José Turra	004	0751774-8/01
	005	0751774-8/02
Ayrton Santos Lima Filho	019	0931576-0
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0801693-5/02
	016	0907029-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	027	0960559-4
Carlos Afonso Ribas Rocha	002	0226655-9/05
Carlos Alberto Farracha de Castro	023	0948688-6
Carlos Antonio Lesskiu	002	0226655-9/05
Carlos Giovanni Pinto Portugal	032	0974041-6
Cássio Nagasawa Tanaka	001	0130434-7/01
Claudir José Schwarz	009	0824733-2
Cynthia Helena Tsuda Yano	010	0828830-2
Daniel Barbosa Maia	006	0762883-9
Daniel Hachem	029	0963266-6
Denio Leite Novaes Junior	034	0905267-3
Diva Ribeiro Lima	013	0873444-1
Douglas Osako	033	0884742-9
Ed Nogueira de Azevedo Junior	021	0941231-9
Elaine Aparecida de Matos	017	0908654-8
Eliane Regina dos Santos	008	0801693-5/02
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	004	0751774-8/01
	005	0751774-8/02
Elói Contini	018	0928132-3
Emanuelle S. d. S. Boscardin	015	0904151-6
Emerson Norihiko Fukushima	024	0952427-2
Evandro Gustavo de Souza	027	0960559-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	033	0884742-9
Fabio Junior Bussolaro	019	0931576-0
Felipe Meurer Jorge	025	0954990-8
Fernanda Silveira dos Santos	015	0904151-6
Fernando Almeida de Oliveira	002	0226655-9/05
Flávia Cristiane Machado	009	0824733-2
Gilberto Borges da Silva	027	0960559-4
Giovanna Price de Melo	007	0779902-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	018	0928132-3
Heroldes Bahr Neto	006	0762883-9
Igor Rafael Mayer	006	0762883-9
Jair Antônio Wiebelling	003	0492966-6
	034	0905267-3
Jair Subtil de Oliveira	026	0959088-3
Jhonny Rafael Berto	019	0931576-0
João Claudio Franzo Weinand	013	0873444-1
Jorge Luiz de Melo	019	0931576-0
José Augusto Rezende	030	0965226-0
José Carlos de Alvarenga Mattos	013	0873444-1
Jose de Paula Monteiro Neto	017	0908654-8

Juliano Ricardo Tolentino	034	0905267-3
Júlio César Dalmolin	003	0492966-6
	034	0905267-3
Júlio César Subtil de Almeida	026	0959088-3
	029	0963266-6
Jully Heyder da Cunha Souza	014	0892581-1/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	032	0974041-6
Lauro Fernando Zanetti	010	0828830-2
Leandro de Quadros	034	0905267-3
Leonardo de Almeida Zanetti	010	0828830-2
Linco Kczam	010	0828830-2
Lincoln Taylor Ferreira	017	0908654-8
Lizeu Adair Berto	019	0931576-0
Loana Paim Rodrigues da Costa	030	0965226-0
Luerti Gallina	008	0801693-5/02
Luiz Antônio de Souza	028	0962265-5
Luiz Rodrigues Wambier	026	0959088-3
	033	0884742-9
Luiz Salvador	021	0941231-9
Manuela Rupel	022	0945654-8
Marcelo Crivano Lopes	002	0226655-9/05
Márcia Loreni Gund	003	0492966-6
	034	0905267-3
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	003	0492966-6
Marcial Barreto Casabona	017	0908654-8
Márcio Antônio Sasso	007	0779902-0
Márcio Rogério Depolli	008	0801693-5/02
	016	0907029-1
Márcio Rubens Passold	020	0938841-0
Marco Denilson Meulam	003	0492966-6
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	030	0965226-0
Marcos Wengerkiewicz	023	0948688-6
Marcus Vinicius de Andrade	018	0928132-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	026	0959088-3
Maurício Barbosa dos Santos	024	0952427-2
Maurício de Paula S. Guimarães	025	0954990-8
Michelle Aparecida Mendes Zimer	012	0856953-1
Nilda Leide Dourador	007	0779902-0
Oldemar Mariano	033	0884742-9
Oliveira Martins dos Reis	008	0801693-5/02
Paulo Martins	030	0965226-0
Paulo Vinicio Fortes Filho	002	0226655-9/05
Rafael Scabeni	004	0751774-8/01
	005	0751774-8/02
Raquel Angela Tomei	018	0928132-3
Rodrigo da Rocha Rosa	002	0226655-9/05
Ronaldo Leal Rolanski	011	0842417-1
Sandra Jussara Kuchnir	006	0762883-9
Serafim Pereira da Silva	028	0962265-5
Sidinei Cândido de Almeida	001	0130434-7/01
Sidnei Marcelo Fassini	014	0892581-1/01
Simone Kohler	002	0226655-9/05
Suzainira de Oliveira	022	0945654-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	033	0884742-9
Thaís Cristina Cantoni	010	0828830-2
Thiago Fernando Gregório	028	0962265-5
Thiago Lorenci Figueiredo	023	0948688-6
Toramatu Tanaka	001	0130434-7/01
Ulisses Falci Júnior	004	0751774-8/01
	005	0751774-8/02
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	023	0948688-6
Vanessa da Costa Pereira Ramos	032	0974041-6
Victor Geraldo Jorge	007	0779902-0
	025	0954990-8
Victor Langer	019	0931576-0
Volnei Leandro Kottwitz	009	0824733-2
Wilson da SilvaFaria	011	0842417-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	026	0959088-3
	029	0963266-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0130434-7/01 (Ext. TA) Pedido de Providência

. Protocolo: 2012/135731. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 130434-7 Agravo de Instrumento. Requerente: Sérgio Montanha. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka, Toramatu Tanaka. Requerido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Sidinei Cândido de Almeida, Anito Rocha de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Pedido de Providência, relativo ao Agravo de Instrumento nº 130434, constante de relação de processos pendentes de julgamento, incluídos na meta 2/2009, entre os quais, vários foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça; baixa em diligência; ou à Defensoria Pública, sem retorno. Pelo que se verifica, o recurso tinha como objetivo a suspensão do ato que determinou o prosseguimento da execução no juízo deprecado, sob a alegação de que isto importaria na alienação de bens do devedor, declarado insolvente. O efeito suspensivo foi indeferido pelo Desembargador Relator, que entendeu que não haveria prejuízo aos credores do executado, isto porque o produto da arrematação teria que ser arrecadado para a massa, no processo do insolvente. Na sequência, os autos foram para a Procuradoria Geral de Justiça, e não foram mais encontrados. Conforme informações prestadas pelo juízo a quo, os autos de Execução de Título nº 57/1992, encontram-se aguardando cumprimento de Carta Precatória, enviada a Comarca de Colorado-Pr., para avaliação de bens; o Banco do Brasil procedeu a habilitação de seu crédito (autos nº 309/1997 - julgado precedentemente); e os autos de insolvência do agravante encontram-se em fase de avaliação de bens. (fls. 38) As partes foram intimadas para se manifestar sobre o interesse em restaurar os autos originais, tendo sido alertadas que seu silêncio seria tido como concordância com o arquivamento destes autos. Conforme Certidão de fls. 50, não houve qualquer manifestação, ficando claro que as partes se desinteressaram, desistindo do presente recurso. Assim, determino o arquivamento do presente Pedido de Providência, efetuando-se as devidas baixas e comunicações ao juízo a quo, em relação aos autos de Agravo de Instrumento nº 130434-7, cuja desistência tácita tenho por confirmada pela ausência de manifestação durante todo o período em que os autos se extraviaram, bem como em face da não manifestação neste procedimento, embora intimadas para tanto. Remetam-se cópia desta decisão ao juízo a quo. Dê-se baixa na distribuição em relação ao Agravo de Instrumento nº 130434-7. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2012.

0002 . Processo/Prot: 0226655-9/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/391772. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 226655-9 Apelação Cível. Embargante: Seme Raad. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Carlos Afonso Ribas Rocha, Marcelo Crivano Lopes. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu, Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - Os embargos de declaração, opostos pelo autor SEME RAAD contra o v. acórdão de fls. 1635/1661, postula pela concessão de efeitos infringentes. II - Assim, considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará em concessão de efeitos infringentes, intimem-se o Município de Curitiba para, querendo, manifestar-se acerca dos argumentos despendidos pelo autor em seus embargos de declaração, no prazo de 05 dias, em prestígio ao princípio do contraditório. III - Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (Itt)

0003 . Processo/Prot: 0492966-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/114397. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000044 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Marco Denilson Meulam. Apelado: Terraplanagem Sr Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maëjima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1) Diante do decidido pelo STJ (fls. 1351/1357) os embargos de declaração nº 492.966-6/01 serão julgados novamente. Anotações necessárias. 2) Sobre os embargos de declaração (fls. 197/200) diga a empresa Terraplanagem, querendo, em 10 dias. 3) Intimem-se.

0004 . Processo/Prot: 0751774-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/392571. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751774-8 Apelação Cível. Embargante: Agenor Acorde, Neri Ivone Garmus, Marcus Garmus, Maria de Lourdes Batista Acorde. Advogado: Rafael Scaben. Embargado: San Rafael Sementes e Cereais Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Da análise dos autos, denota-se que a parte embargada (embargante 2) opôs embargos de declaração acompanhados de documentos às fls. 452/462. Assim, em respeito ao princípio do contraditório, abra-se vista à parte embargante (AGENOR ACORDE E OUTROS), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (Itt)

0005 . Processo/Prot: 0751774-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/395267. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751774-8 Apelação Cível. Embargante: San Rafael Sementes e Cereais Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Embargado: Agenor Acorde, Neri Ivone Garmus, Marcus Garmus, Maria de Lourdes Batista Acorde. Advogado: Rafael Scaben. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Da análise dos autos, denota-se que a parte embargada (embargante 2) opôs embargos de declaração acompanhados de documentos às fls. 452/462. Assim, em respeito ao princípio do contraditório, abra-se vista à parte embargante (AGENOR ACORDE E OUTROS), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (Itt)

0006 . Processo/Prot: 0762883-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000592-36.2008.8.16.0004 Restauração de Autos. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir, Daniel Barbosa Maia, Igor Rafael Mayer. Apelado: Lucas Heinzen. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Considerando o pedido formulado na petição protocolizada sob o n.º 292335/2012 (fls. 276/277), dê-se de vista ao Apelado Lucas Heinzen, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0007 . Processo/Prot: 0779902-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/46558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004338-18.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Nilida Leide Dourador, Victor Geraldo Jorge. Apelado: Anildo Lehmkul, Aparecido Dias Correa, clarice aparecida eurich (maior de 60 anos), David Felipe Groff, Everaldo Cayres Minatti (maior de 60 anos), José Geraldo de Souza Mendes (maior de 60 anos), Nilo Rengel, Reinaldo da Silva Knupp. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - Da análise dos autos, afere-se que o sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal, não atinge a presente demanda, em função de tratar exclusivamente dos juros remuneratórios. II - Assim, revogo o despacho contido à fl. 122-TJ. III - Após, retornem conclusos para eventual julgamento do recurso. Curitiba, 28 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0008 . Processo/Prot: 0801693-5/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/240079. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 801693-5 Apelação Cível. Embargante: Advocacia Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Eliane Regina dos Santos, Oliveira Martins dos Reis. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinatti Garcia Perez, Luerti Gallina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: 1. Há nos autos a interposição de recurso de embargos infringentes, de autoria de ADVOCACIA OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, em que consta somente o preparo alusivo à interposição do recurso no valor de R\$ 33,50 reais, conforme comprovante de fls. 972, não havendo, contudo, a comprovação do recolhimento das custas de Porte de Remessa e de Porte de Retorno. Assim, para que não parem quaisquer dúvidas, e com base no art. 515, § 4º, do Codex processual, intime-se o embargante para o fim de que comprove o recolhimento das referidas custas recursais. Assim, há que se falar em insuficiência do preparo recursal, passível de regularização. 2. Neste caso, considerando o art. 511, § 2º, CPC, oportuno à parte embargante a regularização do preparo das custas recursais faltantes, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Além disso, encaminhem-se os autos ao setor de Autuação a fim de que conste o BANCO BANESTADO S/A E OUTRO como embargado, conforme informações e documentos dos autos, posto que constou na autuação como embargante. 2 Assim, retifique-se a autuação para constar: - Embargante: Advocacia Oliveira Martins dos Reis - Embargado: Banco Banestado S/A e Outro 4. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0009 . Processo/Prot: 0824733-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006064-27.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Avelino Macedo, Alvinio Janke, Arlete Marrafon de Lima, Bartolomeu Ribeiro Soares, Benedita Clara Nabarro Dias (maior de 60 anos), Felipe Deda, João Esquarcini, Francisco Hass, Francisco Pelção de Oliveira, José Luiz Seibert. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Cláudio José Schwarz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Considerando o teor do Ofício Circular nº 18/2012 - GP (fls. 113/117), revogo a decisão de fls. 108. 2 - Intimem-se. Após, voltem para julgamento do recurso interposto. Curitiba, 13 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0828830-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209523. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033002-49.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Maria Aparecida Lolata, Antônia Bragadini Zanini (maior de 60 anos), Zeni Ferreira Pivovar (maior de 60 anos), Alves Silvestre (maior de 60 anos), José Eugênio Bostolini (maior de 60 anos), Cleonice Maria Capeleto, Geraldo Sperandio (maior de 60 anos), Alípio José da Silva (maior de 60 anos), Antônio Clemente dos Santos (maior de 60 anos), Álvaro Miranda Rizzo (maior de 60 anos), Berenildes de Moraes Bueno (maior de 60 anos), Irineu Bandeira (maior de 60 anos), Maria Stela Mendes Bandeira, Espólio de Alquimedes Rodrigues Lopes. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator:

Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Em sua petição (fls. 335-337), o Banco, ora apelante, ressalta, de forma destacada, que "em nenhum momento está imputando fraude ou irregularidade para o caso concreto", pois "o objetivo da presente manifestação se restringe apenas ao pedido de diligências para confirmar a regularidade processual" (fls. 335-verso). 2. Indefiro a insurgência referente à suposta irregularidade da representação do espólio de Alquimedes Rodrigues Lopes, tendo em vista que a questão já foi enfrentada por decisão interlocutória anterior (fls. 201), em face da qual o Banco, ora apelante, deixou de interpor o recurso apropriado. Assim, tendo em vista que não sobreveio qualquer modificação no status das partes desde a prolação desta decisão, a regularidade da representação do referido espólio não mais pode ser rediscutida, pois acobertada pelo manto da preclusão (CPC, art. 471 e 473). Vale dizer, "... quedando-se inerte a parte com relação ao conteúdo decisório, impossibilitada estará a apreciação posterior da matéria, por força do fenômeno da preclusão temporal" (TJPR, Acórdão nº 12631, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 17/09/2008). 3. Indefiro, também, a insurgência relativa aos saldos-bases utilizados por alguns dos autores, ora apelados, em seus cálculos, pelo fato de que a análise das provas destinada a aferição do direito invocado pelas partes é matéria afeta ao mérito do recurso de apelação, não podendo ser analisada diretamente pelo Relator na pendência do sobrestamento de seu julgamento (fls. 332). 4. Indefiro, por fim, o pedido de intimação da parte autora para a juntada de documentos pessoais e instrumentos de mandato com firma reconhecida. Isto porque, os primeiros (documentos de identificação pessoal) já constam dos autos, acompanhando a petição inicial, ao passo que, em relação aos instrumentos de mandato, não há previsão legal dispondo sobre a necessidade de reconhecimento de firma em cartório. A propósito, "o art. 38, do CPC, com a nova redação dada pela lei 8.952/1994, a teor do que ensina a melhor doutrina, veio desburocratizar os trâmites processuais, razão pela qual não mais se exige seja reconhecida a firma de procuração outorgada a advogado, com o fim de postular em juízo, mesmo aquela que contenha poderes especiais, pois, tratando-se de matéria de índole processual, fica afastada qualquer alusão a norma contida no art. 1.289, par. 3., do CC" (REsp 154.245/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 18/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 164). Ademais, não é cabível tal exigência nos casos - tais como o presente - em que a parte adversa não impugna o teor do documento, tampouco sustenta a falsidade de sua autoria, mas, tão-somente, insurge-se em relação à falta de reconhecimento da firma ou da autenticação em cartório da cópia respectiva. Esta também é a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, a saber: "Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso". (AgRg no REsp 1092164/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) 5. Intimem-se. 6. Após, cumpra-se a decisão de fls. 332. Curitiba, 13 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0842417-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/382304. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 472334-8 Agravo de Instrumento. Autor: Marco Antônio Torres. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski, Arieni Bigotto, Wilson da SilvaFaria. Réu: Mário Toshio Yamaguro, Espólio de Lúcia Atsuko Wiese. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ação Rescisória nº 842.417-1 Considerando que os autos foram conclusos sem resposta ao ofício de fls. 1.583, reitere-se aquele ofício, solicitando à OAB-PR, com a máxima urgência, que indique Curador Especial, para patrocinar a defesa do Réu Manoel Sabino Alves, em face do disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0856953-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003319-11.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: J. A. Baggio Construções Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer. Apelado: Aresta Comercio de Vidros Ltda. Curador: Claire Lottici. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Por ocasião do seu recebimento, nesta instância recursal, o presente recurso foi livremente distribuído ao ilustre desembargador Luiz Carlos Gabardo, integrante da colenda 15ª Câmara Cível (fls. 115-116). Por concluir tratar-se de matéria alheia às áreas de especialização das câmaras cíveis, o eminente Desembargador declinou de sua competência para julgamento do recurso, determinando a redistribuição dos autos (fls. 118- 120). O recurso foi redistribuído ao ilustre Desembargador Sérgio Cruz Arenhart (fls. 122-123), integrante da 6ª Câmara Cível. Por acórdão, o recurso também não foi conhecido, com consequente determinação de nova redistribuição (fls. 132-140). Após novo estudo (fls. 143), o recurso foi redistribuído a esta 16ª Câmara Cível, vindo concluso à minha relatoria. 2. Considerando a primeira distribuição do recurso ao ilustre desembargador integrante da 15ª Câmara Cível, e tendo em vista a ordem de redistribuição emanada pelo Colegiado da colenda 6ª Câmara Cível "a uma das câmaras especializadas em ações relativas a títulos extrajudiciais" (fls. 133), não há como concluir pela possibilidade de simples redistribuição dos autos à Câmara julgadora dotada de competência idêntica àquela integrada pelo eminente Desembargador que decidiu, na primeira oportunidade, pela declinação da competência. Em tais casos, o recurso deve ser reencaminhado à relatoria do eminente Desembargador que em primeiro lugar proferiu decisão no feito, ainda que o tenha feito para declinação de competência, em virtude da sua

prevenção (art. 197, do RITJPR). Tal conclusão não é suplantada pela particularidade existente no presente caso, qual seja, o fato de que a primeira declinação de competência ocorreu por decisão monocrática, ao passo que a segunda ocorreu por decisão colegiada. 3. Assim, penso que deva o ilustre e culto Desembargador Luiz Carlos Gabardo, se assim concluir, levar o recurso a julgamento e, também por acórdão, suscitar conflito negativo de competência, a ser processado e julgado pela Seção Cível, nos termos do artigo 85, inc. IX, do RITJPR, pelo que os autos devem ser conclusos a Sua Excelência. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0873444-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0032355-93.2010.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Aderbal Alves Lopes. Advogado: Diva Ribeiro Lima. Apelado: Banco Bmd S/A Em Liquidação. Advogado: Afonso Rodeguer Neto, José Carlos de Alvarenga Mattos, João Claudio Franco Weinand. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Anote-se como pede as fl. 404/405 e entregue-se os autos por cinco ( 5 ) dias.

0014 . Processo/Prot: 0892581-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/397821. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892581-1 Apelação Cível. Embargante: Tri - Soja Indústria e Comércio de Sementes Ltda. Advogado: Sidnei Marcelo Fassini. Embargado: Vicente Arantes. Advogado: Jully Heyder da Cunha Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: Estes Embargos, caso sejam acolhidos, têm efeito infringente. Assim, intime-se a parte adversa (Embargado) para se manifestar, caso queira, em 05 dias. Curitiba, 22 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0015 . Processo/Prot: 0904151-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/129618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 675334-4 Apelação Cível. Autor: Aracelis Canelada Copede Filha (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Réu: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, se há interesse na produção de provas. Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0016 . Processo/Prot: 0907029-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62484. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000370-15.1997.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de José Plínio Silva. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Moacir Evangelista. Advogado: Angela Maria Sanchez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 907.029-1 I. Defiro o pedido de vista formulado às fls. 725. II. Após, observe-se o despacho de fls. 722. III. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. \_\_\_\_\_ DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0017 . Processo/Prot: 0908654-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000364-22.1998.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Elaine Aparecida de Matos, Marcial Barreto Casabona, Jose de Paula Monteiro Neto. Apelado: Cidadela Sa, Gunter Algayer, Ursula Doris Muller Algayer, Raul Pinheiro Machado Filho, Ligia Chagas Boehl. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Frise-se que os ora apelados CICADELA S/A E OUTROS ingressaram com Embargos à Execução que lhe move BANCO ITAÚ S/A. Assim, a suspensão do processo prevista na norma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 não atinge os presentes embargos à execução, eis que o devedor, neste caso, figura como autor/embargante e não como réu. Nesse sentido já julgou este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL AJUIZADA EM SÚ PAULO-SP. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO EM TRÂMITE EM CURITIBA-PR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DA DECRETÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. (...) SUSPENSÃO QUE SÓ AFETA A EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR E NÃO OS EMBARGOS POR ELE OPOSTOS (ARTS. 6º e 52, III, Lei 11.101/2005). DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. (...) A suspensão decorrente do processamento da recuperação judicial atinge ?todas as ações ou execuções contra o devedor? (art. 52, inc. III, da Lei de Recuperações e Falência), sem atingir os embargos à execução, nas quais o devedor figura como autor, de modo que não há nulidade na decisão proferida em Embargos à Execução durante o período de suspensão da execução. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AI 896671-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 16.05.2012). Para elucidar o presente caso, vale transcrever trecho do acórdão, cuja ementa foi citada acima: "Isso porque a suspensão decorrente do processamento da recuperação judicial atinge ?todas as ações ou execuções contra o devedor? (art. 52, inc. III, da Lei de Recuperações e Falência), sem atingir os embargos à execução, nas quais o devedor figura como autor. Essa a lição de LUIZ GUERRA, em seus ?Comentários à Lei de Recuperações

e de Falências? (vol. 2, Guerra Editora Livraria, Brasília, 2011, p.510/514): ? A suspensão das ações e das execuções contra o devedor, em recuperação, está prevista no caput do art. 6º, da LRF, pelo 3 prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias. Vale registrar que a suspensão é das ações e execuções em que o devedor seja réu. (...) É por isso que defensores clara posição no sentido de que a suspensão das ações e execuções é para evitar desembolso de recursos financeiros durante o prazo de processamento do pedido de recuperação em favor de credores, o que nos garante afirmar que todas as demais ações ou execuções (de obrigações de entrega de coisa certa ou incerta, de fazer ou não fazer), desde que não objetivem o recebimento imediato de créditos, a rigor, deverão merecer regular processamento, inclusive durante o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, porque não afetarão a vida empresarial. ? Veja-se que é até mesmo de interesse do devedor em recuperação o processamento dos embargos à execução, cujo desfecho pode culminar na inexigibilidade do débito exequendo. Portanto, no presente caso, a suspensão foi determinada tão-somente nos autos de Execução n.º 1838/2009 (fl. 1571, 9º vol.), não atingindo os autos de Embargos n.º 44841/2011, nos quais foi proferida a decisão agravada de fl. 787 (5º vol.)" Diante do exposto, indefiro o requerimento contido na petição de fls. 915. II - Intimem-se as partes e o subscritor do pedido de suspensão. III - Reinclua-se o recurso na pauta de julgamento. Curitiba, 25 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0018 . Processo/Prot: 0928132-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32212. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001181-16.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelante (2): Aparecido Donizete Nogueira. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Intime-se o apelante, Banco do Brasil S/A, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 22 de outubro de 2012. A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0019 . Processo/Prot: 0931576-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200424. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000191-78.2006.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante (1): Indústria e Comercio de Sementes Mangueirinha Ltda, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar. Advogado: Victor Langer, Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Apelado (1): Indústria e Comercio de Sementes Mangueirinha Ltda, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar. Advogado: Ayrton Santos Lima Filho, Victor Langer, Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

Tratam os autos de recursos interpostos em face da sentença (fls. 2.146-2.152) que julgou a segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas. Considerando que uma das matérias a ser enfrentada no julgamento diz respeito às tarifas bancárias (e a necessidade de autorização contratual ou não para a sua cobrança); considerando que esta Câmara, em acórdão de minha relatoria (Embargos Infringentes nº 773.434-3/02, julgado em 20/06/2012, DJe 18/07/2012) resolveu suscitar o pronunciamento da Seção Cível em incidente de uniformização de jurisprudência, resolvo suspender o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo da Seção Cível no incidente de uniformização de jurisprudência acima mencionado. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0938841-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49650. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004763-65.2011.8.16.0025 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Apelado: Murillo Moreira Paes & Cia Ltda Me, Murillo Moreira Paes, Marcelo Moreira Paes, Naomy Endo Moreira Paes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Converte o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou ação de execução de título extrajudicial, sendo que, na sequência e antes mesmo de haver a citação do réu, juntou termo de acordo entabulado entre as partes "para que surta seus jurídicos e legais efeitos; com a consequente suspensão do feito, até o integral cumprimento desta transação" (fl. 28). O pedido de suspensão do feito não foi analisado pelo Juiz a quo, o qual, de plano, homologou o acordo assinado pelas partes e proferiu sentença de extinção do feito (fl. 30), ocasionando a interposição da presente Apelação. Ocorre que, da leitura dos termos do acordo entabulado entre as partes (fl. 26), vê-se que seu termo final ocorreria em julho deste ano, com o pagamento da última parcela acordada. Dito isso, é necessário proceder a intimação do banco Apelante para dizer se ainda tem interesse no julgamento deste recurso, tendo em vista a possibilidade de o acordo ter sido integralmente cumprido pelo Apelado. Assim, determino a intimação do banco Apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga sobre o interesse no julgamento da causa, e o atual estágio do cumprimento do acordo realizado com o Apelado, sob pena de não conhecimento deste recurso, caso se mantenha inerte e não se manifeste nos autos, posto que tal procedimento será interpretado como falta de interesse processual. Ainda, retifique-se a autuação, a fim de constar como Apelados Murillo Moreira Paes & Cia Ltda. e outros. Após, certificado nos autos, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0021 . Processo/Prot: 0941231-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007714-07.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Solange da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Arthur Ludgren Tecidos Sa - Casas Pernambucanas. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Aline Ribeiro Correia e Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, formulado por Solange da Silva para determinar a ré, Lojas Pernambucanas, que exiba em 5 (cinco) dias, o contrato de adesão entre as partes, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou o processo com resolução de mérito. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 350,00 (cem reais). Analisando os autos verifica-se que o recurso de apelação foi específico quanto aos honorários advocatícios. E tratando-se de honorários de sucumbência, verba do advogado, o pedido de majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida à autora da ação, comprovadamente pobre. Seu pedido de assistência judiciária nas razões do recurso, desacompanhadas da prova da miserabilidade do advogado, não é aceito. Assim, sem preparo à apelação, a consequência é a deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080-SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se a apelante para o preparo do recurso em dez (10) dias sob pena de não conhecer o recurso. Curitiba 05 de outubro 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator

0022 . Processo/Prot: 0945654-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47615. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012689-86.2009.8.16.0019 Embargos a Arrematação. Apelante: Walter Rupel, Vera Lúcia Bach Rupel. Advogado: Manuela Rupel. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Suzainaira de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida nos Embargos à Arrematação opostos por WALTER RUPEL E OUTRO em Execução de Título Extrajudicial movida por BANCO DO BRASIL S/A. A r. sentença apelada (fls. 203/209) julgou improcedente o pedido inicial, restando mantida a arrematação efetivada nos autos de execução (fls. 209). No recurso de apelação (fls. 213/237), a parte embargante alega: a) necessidade de se conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto contra a r. sentença prolatada nos autos de Embargos à Arrematação; b) que a arrematação é nula, tendo em vista que não houve intimação pessoal da embargante Vera Lúcia Bach Rupel em relação à hasta pública, considerando que o aviso do correio foi recepcionado por Walter Rupel, em violação ao disposto no art. 687, § 5º, do CPC; c) ausência de intimação do credor hipotecário em primeiro grau (Banco Banestado S/A) da realização da hasta pública, o que acarreta a nulidade da arrematação; d) não obediência ao § 1º do art. 690 do CPC, pois o edital de leilão não previu a possibilidade de arrematação em segunda praça, por valor praxeado, devendo ser declarada a nulidade da arrematação; e) a avaliação ocorreu por preço vil, já que abaixo de 50% do valor de mercado do imóvel; f) que o valor do débito encontra-se superior ao próprio pedido da inicial; e g) necessidade de redução dos honorários advocatícios. Assim, requereu o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os embargos à arrematação. Em despacho de fls. 281, o MM. Juiz singular determinou o desamparamento dos autos de execução, a fim de encaminhar os presentes embargos a esta Corte. Contudo, considerando a imprescindibilidade de documentos que instruem os autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 2.191/2003) para o julgamento do presente feito, intime-se a parte embargante, ora apelante, a fim de que providencie a cópia integral dos autos de execução, para serem apensados a estes autos, sob pena de não conhecimento do recurso (por insuficiência de instrução). Prazo de 15 dias. II - Após, juntada da cópia dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2.191/2003, retornem conclusos os autos. Curitiba, 17 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0023 . Processo/Prot: 0948688-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0065577-52.2010.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Conterme Serviços de Automação Ltda. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo. Apelado: Elci Soares Oliveira. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Tendo em vista a certidão de fl. 114 expedida pela Sr.ª Escrivã acerca do cancelamento da distribuição da Ação de Rescisão Contratual (com numeração unificada 00068-64.2011.8.16.0001), oficie-se o MM. Juízo de Origem, da referida demanda principal, para que certifique eventual trânsito em julgado da decisão de cancelamento. II - Diligências necessárias. Curitiba, 15 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (Sam)

0024 . Processo/Prot: 0952427-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79619. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002901-97.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante (1): Glicerio Aparecido Ribeiro. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo



Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido julgou procedente o pedido inicial determinando a exibição apenas dos documentos relacionados a conta corrente 10.572-4 da agência 0426-X, ou vinculada a ela no prazo de 30 (trinta) dias. O MM. Magistrado deixou de condenar as partes a custas e honorários advocatícios, determinando que cada qual arque com suas despesas e os honorários de seus causídicos. Analisando os autos verifica-se que o recurso 01 interposto pelo autor foi específico quanto aos honorários advocatícios. E tratando-se de honorários de sucumbência, verba do advogado, o pedido de majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida ao autor da ação, comprovadamente pobre. Seu pedido de assistência judiciária nas razões do recurso, desacompanhadas da prova da miserabilidade do advogado, não é aceito. Assim, sem preparo à apelação, a consequência é a deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080- SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se o apelante para o preparo do recurso em dez (10) dias sob pena de não conhecer o recurso. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0025 . Processo/Prot: 0954990-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002868-20.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Massa Falida de Auto Posto Arpoador Ltda. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães, Maurício de Paula Soares Guimarães Síndico da Massa Falida. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge. Interessado: João Luiz Raftopoulos, Débora Raftopoulos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V I S T O S. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 192/199 que julgou procedente o pedido, formulado pelo autor, condenando solidariamente os réus ao pagamento da importância de R\$ 56.126,09 (cinquenta e seis mil cento e vinte e seis reais e nove centavos). Pelo princípio da sucumbência condenou solidariamente os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10 % do valor atualizado da condenação. Em suas razões de apelo Massa Falida de Auto Posto Arpoador Ltda, pleiteia pela concessão do benefício da assistência judiciária, alegando que no momento a massa falida não dispõe de ativo para pagamento de custas processuais. Entretanto, não juntou nenhum documento que comprove sua impossibilidade que autorizaria a concessão da assistência judiciária. Dessa forma, intime-se o apelante para que comprove sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais ou que realize o preparo do recurso, sob pena de deserção. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0959088-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156692. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036170-25.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Edson Antunes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos documentos solicitados pelo autor, e extratos da conta corrente nº 0057363-4, mantida na agência nº 0039. Bem como os lançamentos e débitos e todos os contratos de capital de giro, desde junho de 1991 até dezembro de 2004, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. O requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (Duzentos reais). Analisando os autos verifica-se que o recurso de apelação foi específico quanto aos honorários advocatícios. E tratando-se de honorários de sucumbência, verba do advogado, o pedido de majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida ao autor da ação, comprovadamente pobre. Seu pedido de assistência judiciária nas razões do recurso, desacompanhadas da prova da miserabilidade do advogado, não é aceito. Assim, sem preparo à apelação, a consequência é a deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080-SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se o apelante para o preparo do recurso em dez (10) dias sob pena de não conhecer o recurso. Curitiba 16 de Outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0960559-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93792. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007341-34.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Clóvis Anselmo Bossa. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos documentos solicitados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. O requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Analisando os autos verifica-se que o recurso de apelação foi específico quanto aos honorários

advocatícios. E tratando-se de honorários de sucumbência, verba do advogado, o pedido de majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida ao autor da ação, comprovadamente pobre. Seu pedido de assistência judiciária nas razões do recurso, desacompanhadas da prova da miserabilidade do advogado, não é aceito. Assim, sem preparo à apelação, a consequência é a deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080-SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se o apelante para o preparo do recurso em dez (10) dias sob pena de não conhecer o recurso. Curitiba 19 de Outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0962265-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/97772. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000129-45.2006.8.16.0140 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Thiago Fernando Gregório. Apelado: Sociedade Empreiteira Espigão Alto Ltda. Advogado: Serafim Pereira da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Tratam os autos de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra sentença (fls. 68-76) que, proferida em sede de embargos à execução (autos nº. 12/2006), opostos por SOCIEDADE EMPREITEIRA ESPIGÃO ALTO LTDA., julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a nulidade da penhora realizada, determinando o levantamento da constrição, bem como para determinar a exclusão da comissão de permanência e limitar os juros moratórios (sic - fls. 76) ao percentual de 12% ao ano; pela sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). 2. A petição recursal está assinada pelos advogados Doutores Luiz Antônio de Souza e Thiago Fernando Gregório (fls. 83). Apenas o primeiro dos patronos está regularmente investido de poderes de representação do Banco, conforme instrumentos de mandato e substabelecimento constantes às fls. 35-39, dos autos em apenso. 3. Ocorre, todavia, que no período compreendido entre a publicação da sentença e a interposição do referido recurso de apelação, sobreveio petição do Banco do Brasil S.A. (fls. 80-82) assinada por procuradora diversa, Doutora Taiana Valejo Rocha, pela qual foi requerida a juntada de instrumento de procaução e substabelecimento, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias, além de publicação exclusiva das intimações do processo em nome do procurador Doutor Luiz Fernando Brusamolin, sob pena de nulidade. Referida petição não foi apreciada pelo Juízo a quo. 4. Defiro, desde já, a juntada da procaução e substabelecimento, bem como a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, aos advogados constantes do substabelecimento de fls. 81. 5. Intime-se o apelante Banco do Brasil S.A. para que esclareça a sua representação processual, informando se foram (e quando foram) revogados os poderes até então conferidos ao patrono Luiz Antônio de Souza. Referida intimação deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico em nome dos advogados Doutores Luiz Fernando Brusamolin e Luiz Antônio de Souza. 6. Por ora, inclua-se o nome do advogado Doutor Luiz Fernando Brusamolin no elenco dos patronos destinatários das publicações dos atos processuais destinados ao apelante Banco do Brasil S.A. neste processo, juntamente ao Doutor Luiz Antônio de Souza. 7. Intime-se e, após, tornem conclusos para julgamento do recurso de apelação. Curitiba, 16 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0963266-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103254. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0040712-23.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Cristina Campanucci. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, com base no art. 269, I do CPC, determinando que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os contratos da conta corrente de titularidade do requerente e eventuais aditivos, desde 28.05.1990 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento pretendia provar. O requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Analisando os autos verifica-se que o recurso de apelação interposto pelo autor foi específico quanto aos honorários advocatícios. E tratando-se de honorários de sucumbência, verba do advogado, o pedido de majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida à autora da ação, comprovadamente pobre. Seu pedido de assistência judiciária nas razões do recurso, desacompanhadas da prova da miserabilidade do advogado, não é aceito. Assim, sem preparo à apelação, a consequência é a deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080-SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se o apelante para o preparo do recurso em dez (10) dias sob pena de não conhecer o recurso. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0965226-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105302. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013502-50.2008.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Banco Citicard Sa. Advogado: Loana Paim Rodrigues da Costa, José Augusto Rezende. Apelado: Mario Silvio Jakiemin Martins. Advogado: Marcos Sérgio Jakiemin Martins, Paulo Martins.

Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - A representação processual do ora apelante está irregular, uma vez que não consta nos autos procuração outorgada à Dra. Joice Rodrigues de Sousa Santos, que substabeleceu na pessoa da Dra. Loana Paim Rodrigues da Costa (fls. 431), subscritora do recurso de apelação (fls. 506/521). 3 - Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), e com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação do Dr. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE (OAB/PR nº 28.868), em razão do pedido de intimação exclusiva (fls. 506), para que regularize a representação processual de seu constituinte, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. 4 - Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0971818-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/149311. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009106-39.2010.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Marcio Fernando Nunes, José Tadeu Nunes Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHOI - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida em Embargos à Execução, nos quais são embargantes JOSÉ TADEU NUNES FILHO e MÁRCIO FERNANDO NUNES. Ocorre que, em breve análise dos autos, constata-se que não houve a juntada de procuração "ad judicium" do autor JOSÉ TADEU NUNES FILHO em favor do seu advogado, e que não lhe foi oportunizada no Juízo singular a possibilidade de sanar tal irregularidade. II - Diante do exposto, intime-se o patrono do apelado, Dr. Luiz Henrique Tortola, OAB/PR de nº 15.513, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e §1º, do Código de Processo Civil, quanto ao embargante JOSÉ TADEU NUNES FILHO. III - Retifique-se a atuação para que conste o procurador dos apelados. 2 IV - Após, retornem conclusos. Curitiba, 23 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0032 . Processo/Prot: 0974041-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
 . Protocolo: 2012/404113. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003662-78.2012.8.16.0147 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Andreas Faical Mamede, Francelina Mariano dos Santos, Ludovico Parapinski, Santina da Costa Stocchero, Antônio dos Santos, Andreia Cristina Jambiski, Alziro Pedro dos Santos, Espólio de Josué Soares Rocha, Espólio de João Celli, Orlando Francisco Ceschin. Advogado: Carlos Giovanni Pinto Portugal, Vanessa da Costa Pereira Ramos. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Nos termos do artigo 318 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, oficie-se às autoridades em conflito, para que prestem as informações que entenderem necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - nos termos do r. despacho de fl. 193 - Prazo : 15 dias  
 0033 . Processo/Prot: 0884742-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367340. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002253-64.2008.8.16.0064 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Oldemar Mariano. Apelado: Ayako Yamazaki, Carmelino Micheli, Flávio Sussumo Yakamasi, Fumie Shitara. Advogado: Douglas Osako. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Motivo: nos termos do r. despacho de fl. 193

Vista ao(s) Embargado(s) - para contrarrazoar os embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0034 . Processo/Prot: 0905267-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103767. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004340-68.2005.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Cleosa Margot Parckert Gatto - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Motivo: para contrarrazoar os embargos infringentes

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	019	0916923-3
Adriano Muniz Rebello	002	0866968-5
	018	0916523-3
Adriano Prota Sannino	010	0909665-5
Alessandro Alcino da Silva	019	0916923-3
Alexandre Nelson Ferraz	008	0909527-0
	012	0910294-3
	024	0919792-0
	029	0928157-0
Aline Berlatto	004	0889520-3
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	030	0935573-5
	031	0958379-5
Andrea Cristine Bandeira	018	0916523-3
Andressa Cristiane Blenk	004	0889520-3
Angelize Severo Freire	017	0916318-2/01
Artemio Pereira	002	0866968-5
Ary Bracarense Costa Junior	007	0908705-0/01
Bruna Mischiatti Pagotto	023	0918969-7
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	006	0907634-2
Camila Maria Trevisan de Oliveira	023	0918969-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0916288-9
	020	0917558-0
Carlos Eduardo Scardua	016	0916288-9
Charles Hermann Limões	005	0905779-8
Cleiton Dahmer	014	0911207-4
Cleiver Schossler	024	0919792-0
Clodoaldo Pinheiro Faria	021	0917595-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0916288-9
Danielle Tedesko	016	0916288-9
Daniilo Cristino de Oliveira	023	0918969-7
Débora Maceno	003	0874364-2
	026	0923005-1
Diego de Mentzingen Gomes	009	0909664-8
Éden Osmar da Rocha Júnior	029	0928157-0
Eduardo José Fumis Faria	015	0911289-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	002	0866968-5
Evandro Alves dos Santos	021	0917595-3
Ezequiel Fernandes	011	0910106-8
Fabiana Silveira	025	0920625-1
	028	0923411-9
Fernando Augusto Ogura	022	0918227-4
Fernando Parolini de Moraes	021	0917595-3
Fernando Valente Costacurta	031	0958379-5
Francisco Antônio Fragata Junior	002	0866968-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	021	0917595-3
Gilberto Borges da Silva	016	0916288-9
Hérlis Cristina Fernandes Toigo	011	0910106-8
Iveraldo Neves	015	0911289-6
Jaime Oliveira Penteado	021	0917595-3
Janaina Dockhorn Machado	017	0916318-2/01
Jandir Schmitt	008	0909527-0
Jane Maria Roncato	031	0958379-5
João Alci Oliveira Padilha	001	0858648-3
João Leonel Antocheski	003	0874364-2
Juliano César Lavandoski	004	0889520-3
Juliano Francisco da Rosa	017	0916318-2/01
Julio Assis Gehlen	001	0858648-3
Karen Yumi Shigueoka	030	0935573-5
Karine de Paula Pedlowski	023	0918969-7
Karine Simone Pofahl Weber	025	0920625-1
Laeti Fermينو Tudisco	030	0935573-5
Luís Henrique D. Escarmanhani	007	0908705-0/01
Luiz Fernando Brusamolín	014	0911207-4
Luiz Henrique Bona Turra	021	0917595-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	007	0908705-0/01

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
 Seção da 17ª Câmara Cível  
 Relação No. 2012.11710

Marcelo Zanon Simão	001	0858648-3
Márcio Ayres de Oliveira	015	0911289-6
Maria Izabel Bruginski	003	0874364-2
Mariane Cardoso Macarevich	030	0935573-5
	031	0958379-5
Márcia do Amaral Felizardo	030	0935573-5
Marina Blaskovski	006	0907634-2
	026	0923005-1
Maurício Kavinski	014	0911207-4
Michelle Schuster Neumann	031	0958379-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	020	0917558-0
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	017	0916318-2/01
	030	0935573-5
Nelson Alcides de Oliveira	013	0910824-1
Nelson Paschoalotto	005	0905779-8
Nelson Pilla Filho	014	0911207-4
Newton Dorneles Saratt	022	0918227-4
Odilon Aramis Mentz da Silva	012	0910294-3
Paulo Henrique Borna Santoro	010	0909665-5
Paulo Rogério de Almeida Costa	011	0910106-8
Reginaldo Celso Guidolin	027	0923125-8
Reinaldo Mirico Aronis	019	0916923-3
	023	0918969-7
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	012	0910294-3
Rodrigo Mombach Cremonese	022	0918227-4
Rogério Resina Molez	010	0909665-5
Rosângela da Rosa Corrêa	030	0935573-5
	031	0958379-5
Sérgio Gonzalez	011	0910106-8
Sérgio Schulze	025	0920625-1
	028	0923411-9
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0907634-2
	026	0923005-1
	027	0923125-8
	028	0923411-9
Tiago Spohr Chiesa	006	0907634-2
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0909527-0
	012	0910294-3
	024	0919792-0
	029	0928157-0
Valmir Schreiner Maran	001	0858648-3
Vinicius Gonçalves	015	0911289-6
Yuri Marcos dos Santos Silva	013	0910824-1

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0858648-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00014555 Concordata. Agravante: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Agravado: Moinho Graciosa Ltda, Indústria e Comércio de Desidratados Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Valmir Schreiner Maran, João Alci Oliveira Padilha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS. IMPUTAÇÃO AO AGRAVANTE DO ÔNUS DE ZELAR PELOS BENS PERTENCENTES A OUTRAS MASSA FALIDAS.CARGA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS, QUE NÃO OCORREU (ART. 196, CPC). AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUTOS VOLUMOSOS. PROIBIÇÃO REJEITADA.DEPÓSITO DE BENS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE ALUGUERES PELA MANUTENÇÃO DOS BENS ARRECADADOS EM OUTROS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS DAS AGRAVADS ESTARIAM OCIOSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO.POSSIBILIDADE DO DEPÓSITO, DESDE QUE HAJA CONTRAPRESTAÇÃO PARA AS AGRAVADAS (ART, 108, § 1º, 112 E 114 DA LEI DE FALÊNCIAS).RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0866968-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317416. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008202-71.2008.8.16.0031 Indenização. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Adriano Muniz Rebello. Apelado: Alessandro Rodrigues dos

Santos. Advogado: Artemio Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e negar provimento, na parte conhecida, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 512, II DO CPC.NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUNTEÇÃO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0003 . Processo/Prot: 0874364-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340756. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006482-03.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Odair Pedroso dos Santos. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI E 295, III DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. ART. 205 CC. RECURSO PROVIDO. Conforme entendimento majoritário do STJ, a pretensão de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, e por se tratar de direito pessoal, prescreve em 10 anos, conforme art. 205 do Código Civil.

0004 . Processo/Prot: 0889520-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464725. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008358-79.2010.8.16.0131 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano César Lavandoski. Apelado: Josemir Monteiro, Ilso Paulo Bernardi, Darci Rosalino Fonseca, Vitor Reolon do Nascimento, Rovaldo Zago, Luiz Carlos Bertaluzi, Waldecir Baronio, Luiz Carlos Gonçalves dos Santos, Daiane Shons, Valdecir Pavan, Leocir Guedes, Ademir Petry, Arlei Geovano dos Santos. Advogado: Andressa Cristiane Blenk, Aline Berlatto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO NO POLO ATIVO. CONTRATOS INDEPENDENTES. PEDIDOS INDIVIDUALMENTE JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. TAXAS ADMINISTRATIVAS DE CADASTRO, DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO, DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. É abusiva a taxa de serviços de terceiros sem a correspondente discriminação dos serviços efetivamente prestados e o proveito obtido pelo contratante.

0005 . Processo/Prot: 0905779-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411759. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000910-98.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Suzana Brum de Lima da Silva. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença e determinar a emenda da inicial com a juntada do contrato. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e,

assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades 1.

0006 . Processo/Prot: 0907634-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414048. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0076984-16.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelante (2): Wagner Leandro. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrente daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC.

0007 . Processo/Prot: 0908705-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356050. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 908705-0 Apelação Cível. Embargante: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio Ltda.. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado: Jayme Teixeira da Cunha Neto, Heraldo Pereira Daer, Pedro Antonio Ibraim Netto. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luis Henrique Delgado Escarmanhani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO AOS JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE CONFIGURAM MEROS ACESSÓRIOS DA PRESTAÇÃO PRINCIPAL SUJEITANDO-SE, PORTANTO, AO MESMO PRAZO PRESCRICIONAL DESTA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ARTIGO 178, § 10, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO (ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0909527-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435691. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006001-34.2011.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Talitha Regina Dias de Sá Bento. Advogado: Jandir Schmitt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos pode ser aforada independentemente de pedido administrativo. 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação do documento, resistindo à pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios.

0009 . Processo/Prot: 0909664-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438450. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015041-46.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Margarete Aparecida de Menezes Rosa. Advogado: Diego de Mentzingen Gomes. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA RECOLHIMENTO DO FUNREJUS E PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I. SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Uma vez indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, se a parte não promove o pagamento das custas no prazo de 30 dias, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, na forma disciplinada pelo art. 257 do CPC. 2. Quando a parte não promove o preparo das custas, o processo não é instaurado, configurando error in procedendo extinguir o "processo" com fundamento no art. 267, I, do CPC.

0010 . Processo/Prot: 0909665-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426622. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034281-36.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lidiane Pacheco Mateus. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo nº 1, majorando a verba honorária para R\$ 600,00; e, dar parcial provimento ao apelo nº 2, para afastar a multa diária fixada para o caso de descumprimento. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO 1: VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2: DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DOS DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado a título de verba honorária não se mostra razoável diante das peculiaridades da demanda, devendo ser majorado. 2. A ação cautelar de exibição de documentos somente se destina a obtenção de exibição de documentos próprios ou comuns (art. 844, II, CPC). 3. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 4. O arbitramento de multa para o caso de descumprimento da obrigação afronta a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual é indevida a imposição de multa cominatória (art. 461 do CPC) em sede de ação de exibição de documentos, Súmula 372 STJ.

0011 . Processo/Prot: 0910106-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419141. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005896-02.2010.8.16.0083 Revisão de Contrato. Apelante: Caterpillar Financial Sa. Advogado: Sérgio Gonzalez, Paulo Rogério de Almeida Costa. Apelado: Almirto Vidal. Advogado: Ezequiel Fernandes, Hérlis Cristina Fernandes Toigo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO PROFERIDA NOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DESCRITOS NOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. PRESCRIÇÃO - ART. 27, DO CDC. AÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC/02. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SÚMULA 472, DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A única previsão relativa à prescrição contida no diploma consumerista (art. 27) tem seu campo de aplicação restrito às ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não se aplicando às ações revisionais onde se discute a abusividade de cláusula contratual. 2. "A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sobre o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem.

0012 . Processo/Prot: 0910294-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426476. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022295-71.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Jandrei Brandt. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo, Odilon Aramis Mentz da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara

Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. TAXAS ADMINISTRATIVAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Só é possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente se as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0013 . Processo/Prot: 0910824-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427062. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012172-70.2010.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Apelado: José Domingos Roberto dos Santos. Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDO CONTRAPOSTO PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VI DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURA. ART. 515, § 3º DO CPC. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Quando o processo está devidamente formalizado, com todos os seus pressupostos e estão presentes as condições da ação, o magistrado não pode proferir sentença de extinção, sem resolução de mérito. 2. Quando a capitalização de juros for expressamente pactuada, o magistrado não pode reconhecer a sua abusividade e descaracterizar a mora, de modo a extinguir o processo instaurado com o ajuizamento da ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-lei 911/69. Se a mora contratual não foi descaracterizada, e o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, o Tribunal pode julgar procedente o pedido, consolidando a posse do bem apreendido nas mãos do credor fiduciário.

0014 . Processo/Prot: 0911207-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432719. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001848-08.2011.8.16.0069 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Apelado: Josiane Oliveira da Silva, Josias Laureano, Júlio Cesar Freire Lavarias, Junio Carvalho Aiano, Jurandir Macena Gimenes, Leandro Alves da Silva, Lourdes Ferreira Cason Teixeira, Luan Carlos Camargo, Luiz Carlos Cordeiro de Souza. Advogado: Cleiton Dahmer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 2. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação do documento, resistindo à pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios.

0015 . Processo/Prot: 0911289-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426471. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023909-14.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Maria Teixeira Alberton. Advogado: Iveraldo Neves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SÚMULA 472, DO STJ. TAXA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente se as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. 2. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0016 . Processo/Prot: 0916288-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057715-30.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Noemi Salet Camargo. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL E TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E MULTA DE 2%. SÚMULA 296 DO STJ. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO NÃO CONTRATADAS E NÃO COBRADAS. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE EM TESE. SENTENÇA SEM RESULTADO ECONÔMICO, NESTE PARTICULAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. Segundo a súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

0017 . Processo/Prot: 0916318-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/296734. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 916318-2 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Embargado: Valdir Silva de Oliveira. Advogado: Janaina Dockhorn Machado, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS EXCLUÍDA, ANTE A AUSÊNCIA DE PACTO EXPRESSO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO E ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE QUE NÃO POSSUI TAL DESIDERATO. LIMITES DOS ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Uma vez enfrentada a questão, não subsiste a queixa de contradição ou omissão na análise do ponto em litígio, merecendo registro que o órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes, sendo suficiente que se manifeste

sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.2. Os embargos de declaração não se prestam a prequestionar dispositivos legais supostamente violados, eis que, insiste-se, adstrito ao saneamento das hipóteses contidas no artigo 535 do CPC

0018 . Processo/Prot: 0916523-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451053. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001440-39.2009.8.16.0052 Busca e Apreensão. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Trans Fabula Transportes Rodoviários Nacionais e Internacionais Ltda. Advogado: Andrea Cristine Bandeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. É entendimento do STJ, consolidado na Súmula 240, que o pedido de extinção do processo deve ser formulado pelo réu, não cabendo, portanto, sua declaração de ofício.

0019 . Processo/Prot: 0916923-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450758. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028574-73.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Finaceira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luciano da Silva. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, anular a sentença na parte relativa à "TAC", diante da inépcia do pedido, decorrente da impugnação de encargo não pactuado e que não se confunde com a "TC", por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, e, por maioria de votos, dar parcial provimento para julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios, readequando-se a sucumbência, nos termos do voto e seus fundamentos, vencido o Des. Lauri Caetano da Silva que admite a cobrança da Taxa de Registro. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGO NÃO IMPUGNADO. TAC. ENCARGO NÃO CONTRATADO. INÉPCIA DO PEDIDO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONFERIDA PELO BACEN OU CMN. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE ERRO, SEM PREJUÍZO À COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. SENTENÇA ANULADA EM PARTE, "EX OFFICIO". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA READEQUADA.

0020 . Processo/Prot: 0917558-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446062. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003448-17.2009.8.16.0075 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Finaceira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Alexandre Primo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa: é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007).

0021 . Processo/Prot: 0917595-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447450. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001327-28.2011.8.16.0113 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Finaceira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Marcos Antonio Francioli. Advogado: Clodoaldo Pinheiro Faria, Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO APRESENTADO NO PRAZO DA DEFESA.

PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado, no prazo de defesa, não pode haver condenação nos ônus da sucumbência, diante da ausência de litigiosidade.

0022 . Processo/Prot: 0918227-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461576. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012277-88.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Cicloar Climatização Ltda. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 286 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TAXAS DE CADASTRO E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS OU COMPENSADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0023 . Processo/Prot: 0918969-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450350. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000249-25.2011.8.16.0072 Declaratória. Apelante: Emerson dos Santos Shio. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira. Apelado: Bv Finaceira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). COBRANÇA DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. ART. 51, XII DO CDC. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES EVENTUALMENTE COBRADOS A MAIOR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. É nula a cláusula contratual que exija do consumidor o ressarcimento dos custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

0024 . Processo/Prot: 0919792-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449694. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008513-94.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Luciana Gussuli Alves. Advogado: Clever Schossler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXAS DE CADASTRO E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE

PREVISTOS NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS OU COMPENSADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0025 . Processo/Prot: 0920625-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464697. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010317-06.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Apelado: Renato Henrique Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurrelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR DEFERIDA. BEM REINTEGRADO NA POSSE DO CREDOR ARRENDANTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO AUTOR À RESTITUIÇÃO À RÉ OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. AUSÊNCIA DE PEDIDO. RÉU REVEL. SENTENÇA ULTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. READEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 472.276/SP já destacou que se deve "primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão". 2. É o autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do art. 460 do CPC. 3. Ocorre decisão ultra petita quando a sentença se afasta dos limites do pedido. Nestes casos o Tribunal fica autorizado a reduzir a sentença aos limites do pedido. 4. No particular, a sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse excedeu os limites na parte em que condenou a instituição financeira a restituir os valores pagos antecipadamente a título de VRG.

0026 . Processo/Prot: 0923005-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461932. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006204-02.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Darílio de Almeida. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurrelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº 01, e dar provimento ao apelo nº 02. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO 1: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). IOF QUE DEVE INCIDIR NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 2: TAXAS DE CADASTRO E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS OU COMPENSADOS. RECURSO PROVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0027 . Processo/Prot: 0923125-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466124. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005578-02.2010.8.16.0024 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Luciane dos Santos Gonçalves. Advogado: Reginaldo Celso Guidolin. Apelado (1): Luciane dos Santos Gonçalves. Advogado: Reginaldo Celso Guidolin. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurrelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO AUTOR E DO RÉU. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA. TAXA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 3. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0028 . Processo/Prot: 0923411-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11776. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036606-86.2008.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Valter Duarte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurrelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa: é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007).

0029 . Processo/Prot: 0928157-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31657. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020995-67.2011.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Rafael Nascimento de Oliveira. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurrelli. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RÉU CITADO QUE EXIBE OS DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES EM SEDE DE DEFESA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré não apresenta contestação, mas promove a juntada dos documentos comuns às partes, no prazo de defesa, não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, diante da ausência de litigiosidade.

0030 . Processo/Prot: 0935573-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56748. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0054062-78.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Reginaldo Jovito Souza. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka, Laeti Fermine Tudisco. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurrelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos apelos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. IOF. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO.DILUIÇÃO NAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE.INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE.CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA INPC/IGPDI. TERMO.AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. SEGUNDO APELO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE.ENTENDIMENTO DO STJ. DIFERENÇA ENTRE TAXAS MENSAL E ANUAL. ERRO NO PAGAMENTO.DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0031 . Processo/Prot: 0958379-5 Apelação Cível

Protocolo: 2012/75091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016310-77.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelante (2): Darci Freitas dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o primeiro recurso, dando parcial provimento, na parte conhecida, e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICAÇÃO DO CDC.POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRIMEIRO APELO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NÃO CONHECIMENTO.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. TEC. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 472/STJ.LIMINARES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.AFASTABILIDADE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IOF. CET. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SEGUNDO APELO. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. DESCARCTERIZAÇÃO.INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. DIFERENÇA NUMÉRICA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL.PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO APELO. PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO. NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11741**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	014	0975137-1
Ana Keila Schelbauer	013	0974994-2
Andréa Hertel Malucelli	018	0975806-1
Andressa Nagarolli da Costa	019	0975860-5
Bruna Malinowski Scharf	013	0974994-2
Calixto Domingos de Oliveira	006	0971202-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	002	0942385-6
	010	0973800-1
Carlos Eduardo Scardua	001	0914830-5
César Augusto Terra	007	0971638-7
Cleverson Leandro Ortega	018	0975806-1
Cleverson Marcel Sponchiado	004	0963812-8
Danielle Tedesko	001	0914830-5
Davi Chedlovski Pinheiro	003	0953044-7/01
Dayane Michelle Muniz	002	0942385-6
	005	0971009-6
Elizeu Kocan	015	0975382-6
Evelyn Cavali da Costa Raitz	011	0973975-3
Fabiana Silveira	004	0963812-8
Flávio Penteado Geromini	009	0972832-9
Franciele da Roza Colla	004	0963812-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0914830-5
	009	0972832-9
Gilberto Borges da Silva	002	0942385-6
	010	0973800-1
Gilberto Stinglin Loth	007	0971638-7
Gustavo Paes Rabello	020	0975900-4
Jaime Oliveira Penteado	001	0914830-5
	009	0972832-9
Janaina Giozza Avila	002	0942385-6
João Leonelho Gabardo Filho	007	0971638-7
José Dias de Souza Júnior	008	0972502-6
	016	0975746-0
Juliane Feitosa Sanches	001	0914830-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	002	0942385-6

Lidiana Vaz Ribovski	005	0971009-6
Lizia Cezário de Marchi	009	0972832-9
Lucilene Alisauska Cavalcante	011	0973975-3
	008	0972502-6
Luis Guilherme Kley Vazzi	007	0971638-7
Luis Marcelo Schneider	017	0975785-7
Luiz Henrique Bona Turra	001	0914830-5
	009	0972832-9
Márcio Ayres de Oliveira	018	0975806-1
Maria Felícia Chedlovski	003	0953044-7/01
Maria Lucília Gomes	013	0974994-2
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	017	0975785-7
Nelson Paschoalotto	011	0973975-3
Rafael Marques Gandolfi	020	0975900-4
Rogério Resina Molez	014	0975137-1
Silvio André Brambila Rodrigues	020	0975900-4
Suellen Lourenço Gimenes	012	0974013-2
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0963812-8
	012	0974013-2
Viviane Karina Teixeira	004	0963812-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0914830-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Protocolo: 2012/167948. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0043946-52.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Vanderlei José Conci. Advogado: Danielle Tedesko, Carlos Eduardo Scardua. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.DOMICÍLIO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO AJUIZADA ESPONTANEAMENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. Nas ações envolvendo relações de consumo, o foro competente deve ser o mais benéfico ao consumidor (art. 101, I, do CDC), que detém o privilégio de instaurar a demanda no foro que melhor lhe convém, não tendo aplicabilidade a declinação ?ex officio? da competência, quando a causa é ajuizada pelo próprio consumidor, especialmente na circunstancia em que coincide com o local onde se situa a agência ou sucursal, quanto às obrigações que nela contraídas (art. 100, V, ? d?).2. Conflito negativo acolhido, reconhecendo-se a competência do juízo suscitado (art.120, § único do CPC), na forma do art. 557/CPC. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Suscita o d. Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o presente conflito negativo, para que se reconheça quem detém competência para apreciar os autos da ação revisional de contrato, sob nº 0043946-52.2010.8.16.0001, proposta por VANDERLEI JOSÉ CONCI, perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que declarou de ofício a sua incompetência para o julgamento do feito, em razão do domicílio do autor, que seria situado na Comarca da sede do suscitante, para onde determinou a remessa dos autos (fls. 99-100). Assevera o suscitante, que a ação foi ajuizada espontaneamente pelo consumidor perante o Juízo suscitado ? 17ª Vara Cível de Curitiba ?, e seu advogado detém domicílio em Curitiba. Afirma que a ré apresentou contestação, e não excepcionou a competência do Juízo da 17ª Vara Cível de Curitiba, para o qual o feito foi distribuído, sustentando não ser possível declinar da competência de ofício nesta situação, vez que se trata de critério relativo, e que não se aplica a este caso exceção fundada nos contratos de adesão com características consumeristas, mesmo porque a presunção de que a defesa do consumidor fica prejudicada ao demandar em foro diverso de sua residência, que é relativa, e não pode ser afastada por ilação. Ao contrário, certamente o trâmite do feito no Foro Central é que facilita a defesa do direito do consumidor, considerando que o escritório de seu procurador é situado em Curitiba (fls. 02-03). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de conflito de competência cível suscitado contra decisão que declarou de ofício a incompetência do Juízo requerido, 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o julgamento de ação revisional de contrato na Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara, sob o seguinte fundamento: ?No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Piraquara/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é Foro Regional de Piraquara/PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício.? (fls. 99) Com a devida vênia, os fundamentos da decisão declinatória, lançadas pelo d. Juízo suscitado, não podem ser acatadas. Nas questões judiciais envolvendo relação de consumo, como na espécie, o foro competente deve ser o mais benéfico, segundo o art. 101, I, do Código



de Defesa do Consumidor, que estabeleça verdadeiro privilégio ao consumidor, para instaurar a demanda no foro que melhor lhe convém, ante ao princípio que orienta a norma do art. 6º, inc. VIII, do CDC como reconhece esta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO - PACTO DE ADESÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO VERIFICADA CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA DO ADERENTE DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO E PREJUÍZO À DEFESA CARACTERIZADOS - CLÁUSULA NULA DE PLENO DIREITO COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. A eleição de foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta seu acesso à justiça e a defesa de seus direitos, ofendendo o art. 6º, inc. VIII, do CDC, mormente tendo em vista a flagrante hipossuficiência técnica e fática do consumidor. Logo, tal cláusula ofende o sistema de defesa do consumidor, sendo, portanto, nula de pleno direito (art. 51, inc. XV, do CDC). De mais a mais, em se tratando de contrato de adesão, referente à relação de consumo, tem aplicação a regra do artigo 101, inciso, I, do CDC, que estabelece privilégio ao consumidor, para que possa instaurar a demanda no foro que mais lhe convém. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0612261-6 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 28.01.2010). Assim, como o foro da propositura da ação foi eleito pelo próprio consumidor, não há que se falar em prejuízo, sendo inaplicável a declinação 'ex officio' da competência para o julgamento, como também já firmou esta Corte. Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSUMIDOR QUE ELEGE O FORO ESTABELECIDO CONTRATUALMENTE, DIVERSO DO DE SEU DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. AUTOR DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. Só tem aplicabilidade a decretação 'ex officio' da incompetência, relativamente ao art. 112, do Código de Processo Civil, se o aderente/consumidor for réu da ação judicial, porquanto terá sido demandado em foro eleito diverso do de seu domicílio, o que lhe causa presumido prejuízo; mas, sendo autor, que escolhe o foro eleito no contrato para a propositura da ação, não se aplica a regra da incompetência absoluta. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0609215-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 09.12.2009) Assim, ante ao ajuizamento espontâneo da ação pelo autor na 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, não há razões para o Juízo suscitado presumir que este não seja o foro mais benéfico ao próprio autor, enquanto consumidor. Logo, a ação interposta no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba figura como o foro mais benéfico ao consumidor, do que o Foro Regional de Piraquara, sendo aquele competente para apreciação do feito. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, nos termos do parágrafo único, do art. 120, do Código de Processo Civil, declaro competente o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juízo reconhecido como competente (CPC, art. 122, par. único), dando-se ciência, via sistema, ao Juízo Suscitante, inclusive para as anotações devidas no Distribuidor daquela Comarca. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator -- 0002 - Processo/Prot: 0942385-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172254. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009774-66.2011.8.16.0028 Nulidade. Apelante: Eunice de Fátima Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Apelado: Banco Itaúleasing S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. SÚMULA 379, DO STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) E TARIFA DE GRAVAME E AVALIZAÇÃO. COBRANÇAS PACTUADAS. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, PARCIALMENTE. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação interposto por Eunice de Fátima Santos, contra sentença proferida na revisoral de contrato por ela promovida, em face do Banco Itaúleasing, que julgou improcedentes aos pedidos iniciais, condenando-a ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. cobrança de juros capitalizados; a cobrança abusiva do percentual fixado à título de juros moratórios, uma vez que fixada acima em 0,49% ao dia, quando limitada à cobrança de 1% ao mês; a indevida cobrança de tarifas administrativas (TAC/TEC), bem como da cobrança da taxa de registro de contrato e avaliação do bem, requerendo ao final o redimensionamento da verba sucumbencial. Contrarrazões pela manutenção da sentença. É o relatório II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Primeiramente, necessário deixar claro que o caput do artigo 557, do CPC, possibilita ao Relator decidir isoladamente, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade

da sua cobrança, nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido conveniada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros: São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, reviro meu posicionamento passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Desse modo, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros. Da limitação dos juros de mora a insurgência da apelante reside na necessidade de limitação dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao ano. Da análise de contrato firmado às fls.78, constata-se que na cláusula 26, em havendo inadimplência contratual, o "arrendatário pagará juros moratórios de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao dia, capitalizados mensalmente", o que é inadmissível. A propósito, neste sentido o entendimento do REsp repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009) e do enunciado 379 da Súmula do STJ, assim disposto: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser conveniados até o limite de 1% ao mês. (Súmula 379, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Nesse toar, decisão recente da Corte Superior: ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBÍTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental. 3. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser conveniados até o limite de 1% ao mês? (Súmula n. 379, do STJ). 4. É lícita a cobrança dos consectários da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, se não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) Portanto, ao contrário do entendimento do sentenciante, não se admite a cobrança de juros moratórios capitalizados e fixados acima de 1% ao mês, em caso de inadimplência, razão pela qual, há que se modificar em parte a cláusula 26 do contrato entabulado entre as partes. Das tarifas administrativas (TAC/TC) A r. sentença entendeu pela legalidade da cobrança, uma vez que pactuadas. Vejo que o contrato é de julho de 2008, portanto, anterior à Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, que serviços por parte das instituições financeiras e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização, revejo minha posição anterior, e passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados e não abusivos, por parte do agente financeiro. No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 897.659/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9.11.2010; AgRg no REsp nº 1.061.477/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.7.2010. A resolução antes mencionada proibiu a cobrança de taxas, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados, após o ano de 2010. Assim, considerando que o contrato foi celebrado em data anterior (2008), e que a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), bem como de registro de gravame e de quais não se mostram exageradas, nem abusivas, são consideradas cobranças legítimas, devendo a sentença ser mantida, nesta parte. DO EXPOSTO, há que se dar provimento em parte ao recurso de apelação, para que os juros moratórios sejam limitados à 1% (um por cento) em caso de inadimplência, readequando a verba sucumbencial. Assim, considerando que o autor decaiu de maior parte dos seus pedidos, condenou-o ao pagamento de 70% (setenta por cento) e o réu em 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios mantido o valor fixado na r. sentença. III. DO EXPOSTO, de plano dou provimento em parte

ao presente recurso, determinando que os juros moratórios sejam cobrados no limite máximo de 1% (um por cento) ao mês em caso de inadimplência, o que faço com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 25 de outubro 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0003 . Processo/Prot: 0953044-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/366347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 953044-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Jair Rodrigues Santana. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50. ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS SUFICIENTEMENTE HÁBEIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. DECISÃO RECONSIDERADA (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). RECURSO PROVIDO (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC). I. Trata-se de agravo no agravo de instrumento interposto por Jair Rodrigues Santana, da decisão monocrática de fls. 42/47-TJ, que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele promovido, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. O agravante recorre desta decisão aduzindo, em síntese, que possui renda mensal de R\$ 2.000,00 e ainda tem uma filha menor para criar. Requer, assim, que seja provido o benefício da gratuidade da justiça. Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível. III. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Reconsidero a decisão de fls. 42/47, pois, em reexame ao que consta dos autos, reconheço que o requerente faz jus ao benefício. O postulante anexou demonstrativo de pagamento onde se verifica que o mesmo percebe renda mensal de R\$ 2.625,00, sendo que a líquida gira em torno de R\$ 1.228,00 (fl. 65-TJ). Sendo assim, tal documento é suficientemente hábil para demonstrar sua condição de impossibilidade para custear o processo neste momento, nivelado ao fato de ter uma filha menor para criar. Destarte, havendo nos autos elementos capazes de comprovar o estado de necessidade do requerente da benesse, não há razões para se indeferir o pleito, não sendo necessária a apresentação de novos documentos. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, somente havendo fundadas razões para o indeferimento da assistência judiciária, é que o magistrado não concederá a benesse ao requerente. Veja-se: "PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação das teses versadas no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1374348/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2011) Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível. Este Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo elementos suficientes nos autos, cabe a concessão dos benefícios. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Registre-se, ainda, que a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo Magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Por fim, vale alertar ao recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu dúplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o dúplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível. III. Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 42/47, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, para dar provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, concedendo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0004 . Processo/Prot: 0963812-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364211. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011593-51.2010.8.16.0035 Exceção de Incompetência. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Franciele da Roza Colla, Tatiana Valeska Vroblewski. Agravado: Luiz Carlos de Carvalho. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, conforme preconiza o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Veja-se que o agravante juntou, às fls. 73/74 cópia da decisão agravada. Todavia, tal decisão está incompleta, não obstante tenha sido juntado à fl. 75 cópia da certidão e publicação, porém, aludida publicação não consta o teor integral da decisão agravada, cuja fundamentação do julgador

não há como ser aferida. O entendimento do STJ sobre a matéria é de que "... A ausência de peça de colação obrigatória ou a sua juntada incompleta determina o não conhecimento do agravo de instrumento..." (STJ, AgRg no Ag 1327266/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Severino, Terceira Turma, DJ 11/05/2011) (grifei) O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações, todas, indubitavelmente, completas. Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0971009-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389263. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013079-03.2012.8.16.0035 Nulidade. Agravante: Madson Campos Veado. Advogado: Juliana Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Madson Campos Veado em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 49-TJ nos autos nº 13079-03.2012.8.16.0035 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Primeiramente, devemos ter em mira que a mesma está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9º C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições

para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o agravante juntou aos autos cópia de seu demonstrativo de pagamento referente aos meses de junho e julho de 2012 (f. 38/39-TJ), os quais atestam que o mesmo é funcionário da empresa "Prostaff Serviços Temporários Ltda", exercendo a função de manobrista. Consta ainda que o agravante percebe uma renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 750,00. Tal valor é inferior a dois salários mínimos, razão pela qual entendo que o agravante está enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para conceder o benefício da assistência judiciária. 7. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0006 . Processo/Prot: 0971202-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0046173-44.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Olinda Oliveira Franco. Advogado: Calixto Domingos de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, promovido por Olinda Oliveira Franco, da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual, ajuizada contra o Bradesco Itaú S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que a requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pela agravante. Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível. Note-se que a agravante qualifica-se como servente, na exordial da ação originária, anexou declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais (fl. 53-TJ), bem como declaração de que percebe o montante de R\$ 1.125,00, por mês (fl. 54-TJ). No entanto, a MMª. Juíza indeferiu o pedido sem que houvesse, para tanto, fundadas razões. Pautando-se tão somente no fato da autora da ação ter firmado contrato de financiamento de veículo, assumindo prestações mensais no valor de R\$ 535,37. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir

o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à agravante. Por fim, vale alertar à recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu dúplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível. "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o dúplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita à agravante. IV. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0971638-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122341. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0060688-79.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Aparecido Guedes de Souza. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 971.638-7Apelante : Santander S/A. Apelado : Aparecido Guedes de Souza. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de exibição de documento nº 0060688-79.2011.8.16.0014, contra sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para determinar que o réu exhiba os documentos no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 400,00, limitada a 180 dias. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes no valor de R\$ 200,00 (fls. 40/42v). Apela a instituição financeira (fls. 44/51), defendendo o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora, visto que não houve resistência a sua pretensão. No mais, afirma que não se encontram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessários para o ajuizamento de ação cautelar. Ainda, alega a impossibilidade da aplicação de multa diária. Assim, requer a reforma da sentença, com a inversão do ônus sucumbencial. Contrarrazões (fls. 56/59). 2. De plano, o recurso deve ser parcialmente provido, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que parte da sentença encontra-se em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior. Embora se reconheça a divergência existente, no que concerne a condenação em ônus de sucumbência, quando inexistente resistência à pretensão, certo é que, no presente caso, houve pretensão resistida. Veja-se que a apelante não demonstrou a entrega da cópia do contrato no instante da pactuação do negócio, tampouco atendeu ao pedido administrativo do apelado através de A.R (fls. 17/18). Assim, não restou alternativa a este, que não a judicial, para conseguir cópia do pactuado. Logo, por possuir natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada procedente, conforme fundamentação (fls. 40/42v), correta a condenação da parte vencida no ônus sucumbencial. Sobre o tema, confira-se: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011) No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Portanto, vencida a instituição financeira, correta a sentença que determinou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Em contrapartida, no que se refere ao arbitramento de multa diária, em caso de descumprimento, tem-se que referida questão afronta o texto da súmula nº 372 do STJ, a qual prevê que é indevida a imposição de multa cominatória (art. 461 do CPC) em sede de ação de exibição de documentos. Dessa forma, não resta dúvida que, no caso em tela, a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação de exibição de documentos deve ser afastada. Neste sentido: "(...) O arbitramento de multa para o caso de descumprimento da obrigação afronta a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual é indevida a imposição de multa cominatória (art. 461 do CPC)

em sede de ação de exibição de documentos, Súmula 372 STJ." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0882320-5 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 30.05.2012). 3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para fins de afastar a multa diária imposta, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, ante a ofensa à súmula do STJ. 4. Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0008 . Processo/Prot: 0972502-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0049073-97.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Olga Meneses Borges. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalante. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 972.502-6 Agravante : Olga Meneses Borges.Agravado : Banco Abn Amro Real S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0049073- 97.2012.8.16.0001, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Curitiba indeferiu a proibição de inscrição em cadastros restritivos, a manutenção na posse do bem e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso (fls. 25/30- TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de manter-se na posse do veículo, proibir a inscrição em cadastros restritivos e aceitar o depósito do incontroverso com o afastamento da mora. Para tanto, alega que há encargos excessivos e abusivos no contrato e que os requisitos para a concessão de tutela antecipada estão presentes. Pede efeito ativo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 613.818/MG - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU 23/08/2004). Pois bem. De pronto, a verossimilhança das alegações resta comprometida pelo fato de o agravante não ter juntado aos autos o contrato estabelecido entre as partes. Ora, sem a análise do contrato torna-se impossível aferir a existência das cláusulas abusivas que alega existir. Os documentos juntados pela recorrente não dizem nada sobre as cláusulas e condições contratadas, não mencionam se foi ou não pactuada a capitalização mensal de juros, se há cumulação indevida de encargos moratórios e nem demonstram o percentual de juros contratados a fim de examinar-se a alegação de abusividade. Sequer a plausibilidade do depósito ofertado é possível ser verificada sem as cláusulas contratuais. Enfim, não é possível efetuar juízo de verossimilhança e nem há prova das alegações deduzidas (art. 273, do CPC): "Para o exame da tutela antecipada é indispensável analisar o contrato para aferir a veracidade dos fatos apresentados. Sem esta informação é impossível compreender a controvérsia e promover adequado julgamento do recurso." (TJPR - 17ª C.Cível - Agravo 596017-6/01 - Acórdão nº. 13124 - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 11/08/2009) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0009 . Processo/Prot: 0972832-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/153458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0071852-17.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Celso Antônio Castro Júnior. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 972.832-9 Apelante : Bv Financeira Sa Apelado : Celso Antônio Castro Júnior. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de revisão contratual nº 71852- 17.2010, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar capitalização, limitar os juros remuneratórios a 1% ao mês, afastar tarifa de abertura de crédito, e emissão de boleto, manter a comissão de permanência, não cumulada, e cobrada pela taxa média do mercado, e limitada pela taxa de juros. Determinou repetição simples do indébito e condenou o réu em custas e honorários de mil reais (fls. 117/133). Apela a instituição financeira (fls. 142/150), defendendo que a lei de cédula de crédito bancário autoriza a cobrança de tac, tec e serviços de terceiros. Sustenta que medida provisória autoriza incidência de capitalização, e esta foi expressamente pactuada. Afirma que o artigo 405 do Código Civil só se aplica quando não houve taxa de juros moratórios fixada, razão pela qual estes não podem ser limitados, nem afastada a mora. Defende legalidade da tarifa de cadastro e emissão de carnê, porque previstas no contrato e não vedada pelo Banco Central. Sem contrarrazões. 2. De ofício, deve-se anular a sentença, determinando-se regularização do vício processual, e julgando-se prejudicado o apelo. Observa-se que a sentença fundamentou a inexistência de inépcia da inicial em razão de que o autor requisitou a apresentação do documento. Contudo, nos autos há apenas a decisão que determinou a apresentação do contrato pela instituição financeira. Não há inversão do ônus da prova, presunção de veracidade ou decisão de busca e apreensão dos 2 documentos. Assim sendo, não há como se revisar cláusulas, quando o mesmo não está anexado aos autos, quicá declarar abusividade, haja vista se desconhecer o teor do instrumento contratual. Em especial, não há como subsistir a sentença porque seu fundamento é de que ?analisando

a cláusula do presente constata-se lesão? (fls. 124). Veja-se que a matéria ventilada nos autos, não é unicamente de direito, sendo imprescindível a análise do contrato, justamente quando se pugna pela declaração de abusividade das cláusulas contratuais. Observe-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADA". (TJPR - 17ª CCiv - ApCiv 898.065-6 - Rel. Des. Stewalt Camargo Filho - DJ 15.08.2012). Portanto, a sentença é nula, uma vez que se apoiou em matéria fática não comprovada, devendo ser anulada, a fim de que se determine a juntada do contrato. 3. Diante do exposto, de ofício, anulo a sentença, determinando juntada do contrato em primeiro grau, e julgo prejudicado o apelo. 4. Intime-se Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0010 . Processo/Prot: 0973800-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181107. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000428-06.2011.8.16.0024 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Ana Cristina Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 973.800-1Apelante : BFB Leasing SA Arrendamento Mercantil.Apelado : Ana Cristina Vieira. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse nº 428-06.2011.8.1.6.0024, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em vista da inexistência de comprovação da constituição em mora do devedor (fls. 44/46). Sustenta a instituição financeira (fls. 49/55) que não lhe foi oportunizada emenda à inicial para sanar o vício, que na ação de reintegração de posse não é necessária a intimação pessoal do devedor para constituí-lo em mora, e ao final, afirma que no caso a mora do devedor encontra-se devidamente constituída. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, já que em confronto com o entendimento jurisprudencial. De início, destaca-se que o juízo a quo oportunizou ao apelante, a emenda à inicial para apresentação do Aviso de Recebimento (fls. 40), todavia, o apelante manteve-se inerte. Assim impossível oportunizar nova emenda. Ademais, não se discute a necessidade ou não, de intimação na pessoa da parte para que haja a notificação em mora. Contudo, não há que se falar em desnecessidade da intimação pessoal do devedor, mediante Aviso de Recebimento (AR), na ação de reintegração de posse. Sendo a apresentação do AR, medida indispensável para constituí-lo em mora. Veja-se a sumula 369 do STJ: No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. E no entendimento desta corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO RESPECTIVO A.R. POSSIBILIDADE A EMENDA DA INICIAL. (...) MORA NÃO COMPROVADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. (...) (TJPR - Ag. 768734-5/01 - 17ª CC, rel. Des. Stewalt Camargo, julg. 20/07/2011). Assim, veja-se que sem a apresentação do AR o devedor não pode ser considerado notificado de sua mora. Ademais, pela análise dos autos, constata-se que o banco apresentou com a inicial, cópia da notificação extrajudicial que afirma ter enviado ao devedor (fls. 13/14). Todavia, não foi apresentado o aviso de recebimento, que comprovaria a efetiva entrega, sendo apresentada somente informação dos correios, a qual não é admitida como prova da entrega. A propósito: "(...) Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo, porém, necessária a comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recebimento AR, uma vez que não basta para tanto as informações dos Correios de ter sido entregue a correspondência, uma vez que desprovida de fé-pública (aplicação analógica da Lei de Protestos (art. 14, § 1º)".(TJPR - 17ª C. Cível - AC 0674520-6 - Rel.: Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge - DJ 21.07.2010). Assim, não se tem como acolher a pretensão recursal. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que o recurso está em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011 . Processo/Prot: 0973975-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400098. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002075-78.2012.8.16.0031 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi. Agravado: Rosmar José Chaves. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DEC.-LEI 911/65. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.1. A apelação das sentenças nos feitos regidos pelo Dec.-Lei 911/69 deverão ser recebidas somente no efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, do aludido diploma legal).2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento (art. 557, caput/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, autuada sob nº 0002075-78.2012.8.16.0031, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação

que interpôs, contra sentença que julgou a demanda extinta sem resolução do mérito (fls. 136-137/TJ; sem referência na origem). Sustenta estar equivocada a decisão agravada porque, a teor do disposto no art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta deveria ter sido recebida no duplo efeito, pugnano então pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de antecipação da tutela recursal (fls. 02-06/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento extraído de ação de busca e apreensão, julgada extinta sem resolução do mérito, onde o agravante pretende o recebimento da sua apelação no duplo efeito. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o art. 3º, § 5º, do Dec.-Lei 911/69, que a apelação, das sentenças nos feitos regidos por esse Dec.-Lei, como no caso, deverão ser recebidas somente no efeito devolutivo. Sendo assim, por tratar-se de norma especial, que então afasta a incidência do art. 520 do Código de Processo Civil (lex specialis derogat lex generalis), tal recurso merece mesmo ser recebido somente no efeito devolutivo, como, aliás, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, a exemplo dos julgados que seguem: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO. DECRETO N. 911/69. EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que, tratando-se de alienação fiduciária, a apelação interposta possui efeito, tão somente, devolutivo, nos termos o art. 3º, § 5º, do Decreto n. 911/69. Precedentes. 2. Recurso especial provido para cassar o efeito suspensivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1205303/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CASSAÇÃO DA LIMINAR. I. "Nas ações de busca e apreensão, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido, ou extingue o processo sem resolução do mérito, é recebida apenas no efeito devolutivo, o que ocasiona a cassação da liminar anteriormente concedida. Inteligência do art. 3º, § 5º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004." (REsp 1.046.050/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 1º.12.2009). II. Recurso Especial improvido. (REsp 1129255/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) Processual Civil. Recurso Especial. Ação de busca e apreensão. Apelação. Efeito meramente devolutivo. Cassação da liminar. - Nas ações de busca e apreensão, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido, ou extingue o processo sem resolução do mérito, é recebida apenas no efeito devolutivo, o que ocasiona a cassação da liminar anteriormente concedida. Inteligência do art. 3º, § 5º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Recurso especial a que nega provimento. (REsp 1046050/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 01/12/2009) Sendo assim, tratando-se de recurso em confronto com a jurisprudência pacífica de Tribunal Superior, impõe-se negar-lhe seguimento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comuniquem-se ao d. Juízo do processo. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl --

0012 . Processo/Prot: 0974013-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214750. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000573-59.2009.8.16.0080 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Edvaldo da Silva Prates. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 974.013-2Apelante : Banco Finasa Bmc Sa.Apelado : Edvaldo da Silva Prates. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão nº 167/2009 da Vara Única de Engenheiro Beltrão, contra sentença que extinguiu o processo por abandono (fls. 93/94). Sustenta o Banco Finasa BMC S/A (fls. 99/114) que não houve abandono da causa, sendo que o juiz a quo agiu com excesso de rigor e formalismo ao extinguir o feito, sem resolução do mérito. No mais, alega que a extinção vai contra o entendimento jurisprudencial. Por fim, afirma que é necessária a intimação do patrono da parte acerca intimação para dar prosseguimento ao feito. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante. De início, observa-se que autor foi intimado para se manifestar sobre a certidão de fls. 54. Assim, peticionou requerendo a suspensão do feito por 180 dias (fls. 82), o que foi deferido (fls. 84). Decorrido o prazo, foi realizada a intimação pessoal da parte, para dar o devido andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fls. 87). Contudo, embora a princípio tenha sido cumprido o previsto no §1º, do art. 267 do CPC, de acordo com o atual entendimento, tem-se que é necessária também a publicação do despacho que determinou a intimação pessoal da parte, dando ciência dele ao seu defensor. Visa-se, com tal medida, legitimar o ato mediante a devida publicidade e ciência de todos os interessados, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual, evitando-se a medida processual gravosa de extinção. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III, CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE, ADEMAIS, SILENCIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENHIDO E DEPOSITADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687228-2 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 04.08.2010). Tendo-se em vista que, no caso, houve somente a intimação pessoal da

apelante, deve o processo retornar ao juízo de origem para que se intime o respectivo advogado, para dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0013 . Processo/Prot: 0974994-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396021. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000067-31.2012.8.16.0128 Busca e Apreensão. Agravante: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf, Ana Keila Schelbauer. Agravado: Marcia Maria Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ARTIGO 557, DO GPC, ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO CAPAZ DE DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, cópia da certidão de publicação e prazo da decisão agravada. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como documentos obrigatórios à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, que não é o caso dos presentes autos. II. Assim sendo, ante a ausência de juntada do instrumento de procuração da parte agravante, nego seguimento ao recurso, sua manifesta inadmissibilidade. III. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0975137-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399752. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0039495-71.2012.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: José Franezio Terra Junior. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Agravado: Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.137-1Agravante : José Franezio Terra Junior Agravado : Bradesco Financiamentos S/A Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 39495/2012, em que o MMº Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 40-TJ). Informado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante alega ter celebrado contrato de financiamento em 36 parcelas de R\$ 301,41 cada (fls. 30-TJ) o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, nota-se que mesmo intimado pelo juízo a quo para juntar documentos, o autor apenas trouxe cópia da declaração de imposto de renda (fls. 39-TJ), a qual desatualizada, não afasta a presunção de que o autor pode arcar com os custos do processo. Ainda, não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA

DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUEMTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0015 . Processo/Prot: 0975382-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/403347. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023.53815201 Revisão de Contrato. Agravante: Adelina do Rocio Gonçalves. Advogado: Elizeu Kocan. Agravado: Bv Financiera Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.382-6Agravante : Adelina do Rocio Gonçalves.Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de revisão de contrato nº 0023538-15.2012.8.16.0019, da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa, indeferiu os pedidos liminares (fls. 83/84-TJ). Dessa decisão agrava a autora pleiteando a reforma da decisão, afirmando que, diante das abusividades constatadas e do depósito do incontroverso, é admissível a concessão da medida para fins de proibir a inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes, assim como deferir a manutenção de posse do bem. Assim, requer a reforma da decisão. 2. Do plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. É que não foi juntada aos autos, a certidão de intimação da decisão, sendo este documento indispensável à interposição do recurso, nos termos do art. 525, inciso I do CPC, ou qualquer outro documento que ateste ter sido o recurso apresentado dentro do prazo legal. Com isso, não se tem como verificar a sua tempestividade. Ainda, o presente recurso não se mostra manifestamente tempestivo, pois a decisão foi proferida em 19/10/2012 e o recurso foi interposto no dia 15/10/2012. 2 Assim, ausente documento essencial ao conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I do CPC, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC. 3. Intime-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0975746-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/402494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0021178-64.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Eliana Rocha de Freitas. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 975.746-0 Agravante : Eliana Rocha de Freitas.Agravado : Banco Itaucard S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0021178- 64.2012.8.16.0001, o MM. Juiz da 19ª Vara Cível de Curitiba indeferiu o depósito do incontroverso com afastamento da mora, a proibição da inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção de crédito e a manutenção na posse do bem (fls. 28/29-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que a tutela antecipada seja integralmente deferida. Para tanto, alega que estão presentes os requisitos necessários para concessão, que há cobrança de juros remuneratórios excessivos, de juros mensalmento capitalizados e de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porque as razões de recurso confrontam jurisprudência consolidada de Tribunal Superior bem como deste TJPR. Trata-se de pretensão revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária (fls. 59/62-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (...)" (STJ - REsp. 656558/ SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade de todos os contratos revisandos não há qualquer abusividade que possa ser imediatamente reconhecida e declarada. Alegações acerca de abusividades de taxas administrativas e encargos moratórios não servem para descaracterizar a mora, como se depreende dos termos da citada Orientação nº 02 do STJ. A contratação de juros superiores a 1% ao mês não indica por si só abusividade (súmula 382/STJ), portanto, a tese de onerosidade excessiva não pode ser desde já demonstrada, dependendo de dilação probatória. A afirmação de indevida capitalização mensal de juros esbarra

de pronto no próprio contrato, que traz previsão expressa pactuando a capitalização mensal (item 3.10.3; fls. 59-TJ), afastando-se a verossimilhança dessa alegação. Além disso, para chegar ao valor incontroverso o agravante usou a taxa de juros de 1,47%, que é a taxa média para o período (fls. 58-TJ), mas não há cláusula contratual que autorize ou preveja o uso de taxa média do Bacen para os juros remuneratórios, os quais foram pactuados no valor certo de 2,02% ao mês (fls. 59-TJ). Assim, também pela falta de plausibilidade no valor do depósito ofertado é que não há verossimilhança nas alegações: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO NÃO PLAUSÍVEL. (...). (TJPR - AgInst 700505-4 - 17ª Câm.Civ - Rel. Fabian Schweitzer - DJ 09/12/2010). Ainda: "Não se mostrando plausível o questionamento quanto a alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS)." (TJPR - AgInst 814455-0 - 17ª Câm.Civ. - Rel. Francisco Jorge - DJ 13/04/2012). Persistindo, portanto, a mora, resta evidente que não se pode manter o devedor na posse do bem, nos termos da Orientação nº 8/STJ: "ORIENTAÇÃO Nº. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 . Processo/Prot: 0975785-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/407457. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006187-49.2012.8.16.0174 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Odete Correa. Advogado: Luis Marcelo Schneider. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 975.785-7 Agravante : Banco Volkswagen S/A.Agravado : Odete Correa. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 00006187- 49.2012.8.16.0174, a MMª. Juíza da 2ª Vara Cível de União da Vitória revogou a liminar concedida, tendo em vista a purgação da mora conforme autorizado por despacho judicial anterior (fls. 60/61-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de se manter a liminar de busca e apreensão. Para tanto afirma que a purgação da mora pela integralidade da dívida deve compreender parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de custas e honorários. Afirma que não estão presentes os requisitos para a restituição do bem e que a ordem para o banco manter o bem apreendido na comarca gera prejuízo e impede a venda extrajudicial. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível em razão de sua inequívoca intempestividade. Em decisão anterior à esta agravada (evento 30), o Juízo determinou que a purgação da mora pela integralidade da dívida fosse realizada pelas parcelas vencidas, custas e honorários advocatícios, conforme cálculo do contador judicial. Também ali ordenou a abstenção de remoção do bem da Comarca (fls. 34/36-TJ). Essa decisão, que fixou o conteúdo da integralidade da dívida e ordenou a abstenção de remoção do bem da Comarca, não foi objeto de recurso por parte do banco, que foi intimado devidamente em 05/10/2012 (evento 33). Após o cálculo do valor conforme a decisão do evento 30 (fls. 47/48- TJ), a agravada efetuou o pagamento (fls. 46 e 49-TJ), resultando na decisão que revogou a liminar (evento 47; fls. 60/61-TJ). Agora, o agravante pretende ressuscitar novamente a discussão do evento 30, que fixou o conteúdo da integralidade da dívida e determinou a abstenção de remoção. Ora, estes temas estão preclusos, por falta de insurgência oportuna (art. 473 do CPC). Foi a decisão do evento 30 (fls. 34/36-TJ) que atingiu a esfera jurídica do agravante e era contra essa decisão que deveria ter recorrido se quisesse discutir a integralidade da dívida e a remoção do bem da Comarca. Não foi a decisão do evento 47, aqui recorrida (fl. 60-TJ), que fixou o critério para a integralidade da dívida. Ela apenas conferiu a exatidão do montante conforme o cálculo da contadoria e deu a consequência jurídica que já havia anunciado na decisão anterior do evento 30. Assim, é intempestivo o recurso que pretende reabrir discussão sobre a integralidade da dívida já fixada por anterior decisão judicial irrecorrida e, portanto, preclusa. O tema não é novo na 17ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDAS DOS ENCARGOS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO CREDOR. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARCELA. DECISÃO QUE RECONHECEU A PURGAÇÃO DA MORA. QUESTÃO PREJUDICADA, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO À DECISÃO QUE DELIBEROU SOBRE A FORMA COMO A MORA DEVERIA SER PURGADA. (TJPR - AgInst 786780-5 - 17ª CâmCiv - Rel. Des. Stewalt Camargo Filho - DJ 29/06/2012) 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0018 . Processo/Prot: 0975806-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/402500. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002693-57.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli.

Agravado: Transportadora de Mattia Ltda. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Astrid Maranhão de Carvalho Rühes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. EFEITO DEVOLUTIVO. NEGA SEGUIMENTO.1.** A decisão que confirma a antecipação de tutela em ação revisional de contrato merece ser recebida apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inc. VII, do CPC), salvo se demonstrado de forma concreta que o não recebimento no efeito suspensivo possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação apresentada (art. 558/CPC).2. Agravado de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, nº 0002693-57.2012.8.16.0052, que lhe move o agravado perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão, que recebeu a apelação por ela interposta somente no seu efeito devolutivo (fls. 131/TJ; sem referência na origem). Sustenta que a decisão estaria equivocada porque o rol do art. 500/CPC, que excetua as hipóteses em que a apelação será recebida no seu duplo efeito, não traria a hipótese dos autos, em especial quando a sentença, caso venha a ser executada provisoriamente, poderá lhe causar lesão de difícil reparação, pugnando, então, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, para receber-se a apelação no duplo efeito, com o pedido de concessão da antecipação da tutela recursal para se obstar eventual execução provisória (fls. 04-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde se recebeu a apelação interposta pela agravante apenas no seu efeito devolutivo. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. É que, conforme dispõe o art. 520 do Código de Processo Civil, muito embora a regra não seja que a apelação interposta contra sentença que julgue ação revisional de contrato seja recebida no seu duplo efeito, é de se ver que não foi por esse motivo que a apelação foi recebida somente no seu efeito devolutivo. A hipótese dos autos se amolda no disposto no inc. VII, do art. 520/CPC, que traz que quando interposta apelação de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos de tutela, ela somente será recebida no seu efeito devolutivo. Portanto, não há como negar tratar-se da hipótese prevista no art. 520, inc. VII, do CPC, a justamente ensejar o recebimento da apelação somente no seu efeito devolutivo. Aliás, é justamente esse o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos do julgado que segue: [...] A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a apelação interposta contra sentença que defere a antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. [...] (REsp 1001046/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 06/10/2008). (AgRg no Ag 1339205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 24/11/2010) Ademais, quanto à existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, a parte agravante apenas levanta afirmações abstratas, de que o simples cumprimento da sentença ensejaria a concessão do almejado efeito suspensivo. A generalidade de seus argumento, portanto, não pode ser interpretada como razão suficiente para o recebimento do recurso no efeito pretendido. Desta feita, sendo o recurso manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se negar-lhe seguimento, mantendo intacta a decisão atacada. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl --

0019 . Processo/Prot: 0975860-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0044457-79.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jadir Antônio Schimitz. Advogado: Andressa Nagarollí da Costa. Agravado: Aymore Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.860-5Agravante : Jadir Antônio Schimitz.Agravado : Aymore Financiamentos S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 0044457-79.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que indeferiu os pedidos de tutela antecipada. Na decisão, restou consignado que o deferimento pleiteado, somente ocorreria com o depósito integral do contratado. Indeferiu, ainda, a inversão do ônus da prova (fls. 94/98-TJ). Agrava o autor afirmando que, diante das abusividades constatadas e, a partir do depósito do incontroverso, é possível o deferimento do pleito liminar para determinar a proibição da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como manutenção de posse do bem. Afirma, também, que se encontram presentes os requisitos para a inversão do ônus probatório. Dessa forma, requer a reforma da decisão. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento, que o requerente contratou em 60 prestações de R\$ 1.175,72, das quais afirma ter quitado quatorze parcelas e, agora, pretende o depósito do valor incontroverso de R\$ 670,71. 2 De início, destaca-se que a súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para inibir a caracterização da mora. É, dizer, a existência da discussão judicial, por si só, é irrelevante, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. A jurisprudência firmou entendimento de que para a concessão da tutela antecipada no caso, é necessária a presença de três requisitos, a saber: discussão total ou parcial da dívida, plausibilidade de confirmação**

do direito e depósito de quantia incontroversa ou prestação de caução idônea. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). No caso dos autos, embora haja ação revisional, bem como o pedido de depósito do incontroverso, certo é que não há contestação do débito com apoio em jurisprudência consolidada. Veja-se que, o valor apontado como correto (R\$ 670,71), é encontrado a partir da incidência da taxa mensal de 0,96% (fls. 79/81-TJ), sendo esta diversa da contratada (2,01%). Além disso, o autor realiza compensação com valor que entende ter pago a maior, todavia, a discussão judicial refere-se a estes próprios valores, não tendo como serem afastados preliminarmente. 3 Com isso, não se pode ter como verossímil as alegações do autor, para fins de deferir a tutela antecipada, mesmo que com o depósito do valor entendido como correto. Portanto, correto o indeferimento da liminar que almejava a exclusão do nome. Ademais, inexistindo contestação plausível do débito, não há elisão da mora, o que acarreta a impossibilidade de manutenção do devedor na posse do bem. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Por fim, tem-se que o pedido de inversão do ônus da prova não deve ser acolhido, visto que a revisão das cláusulas contratuais ditas abusivas pelo recorrente é possível pela simples leitura do contrato. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 0975900-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403537. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000025 Manutenção de Posse. Agravante: Eleonora Guarinello Thá, Sérgio Luiz Guarinello Thá. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Sílvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Alderico Carlos Pilonetto, Marcia Regina Mocellin Pilonetto, Amadeo Favero, Ivone Kelert Favero, Anna Ivete Milani Simioni, Milton Gabriel Simioni, Antonio Leal de Azevedo Junior, Elizabeth Cristina de Azevedo, Aristides Eduardo da Veiga, Sandra Lúcia de Campos Veiga, Edith da Veiga, Antonio Palma, Delair Isabel de Oliveira Lima Palma, Carlos Alberto Groth, Maria Aparecida de Moura Leite Groth, Carlos Alberto Paz de Souza, Carlos Rodrigues Magno, Amélia Rodriguea Magno, Daltiva Dias Ruchinski, Vicente Ruchinski, Elton José Domiciano, Érico Alceu Wolfesgrau, Marly Terezinha Bajerski Wolfesgrau, Evaldo Cezar Rank, Denise Maria Kerninski, Francisco Rangel, Eliane do Rocio Cordeiro, Cláudio Lopes Moreira, Geni da Costa Lopes Moreira, Gilbert Bahr, Noeli Bahr, Idir Antonio Ferri, Maria Conceição Percegoni Ferri, Joel José Doudat, Rosicler Raab, Jorge Luiz Karwowski, José Augusto Sava, Júlio Carlos Fagundes Machado, Sandra do Rocio Fagundes Machado, Luiz Fabiano Ramos Andrade, Shirley Mara da Fonseca, Marluza Aparecida Ramos Andrade, Luiz Zamboni, Irineusa Zamboni, Maria de Sampaio Guimarães Sava, Mariano Woislaw, Rosalina Leonilda Woislaw, Marli Terezinha Sezanosky, Mirian Carmen Hoeldtke, Nelson Rocha, Irene Toczec Rocha, Nelson Volpato, Neuza Genovezzi dos Santos, Pedro Cesar Rocha, Maria Lúcia Zen Rocha, Saule Nelson Peegorini, Claudete Dian Pegorini, Sérgio Antonio Reinaldim, Lisia Beatriz Ferraz Alves, Sidney Antonio Cunico, Sueli Silva, Wellington Ronaldo Stradioto, Luciana Lubas Stradioto. Advogado: Gustavo Paes Rabello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.900-4 Agravantes : Eleonora Guarinello Thá Sérgio Luiz Guarinello Thá.Agravados : Alderico Carlos Pilonetto e outros Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de manutenção de posse nº 25/2008, em trâmite perante a Vara Cível de Matinhos, contra decisão que, no que importa, rejeitou a impugnação ao litisconsórcio ativo facultativo, mantendo os mais de 60 autores no pólo ativo, uma vez que inexistiria dificuldade na defesa, pois os réus apresentaram resposta eficaz às questões iniciais. Rejeitados embargos declaratórios, os réus agravaram, requerendo que o feito seja desmembrado no número de imóveis. Argumentam que a dificuldade da defesa não se limite a contestar, pois alcança a fase probatória, na qual deverão ser ouvidos os 63 réus. Acrescentam tratar-se de ação possessória, com 39 áreas diferentes, com posses, posseiros, documentos, datas e fundamentos igualmente distintos. Alegam que os 63 autores são ouvidos em audiência uma, trazendo limitações ao exercício da ampla defesa, pois o grande número de lotes e documentos, em pequeno prazo para manifestação, aumenta a chance de problemas passarem despercebidos. Aduzem que cada autor poderá levar até três testemunhas, alongando a audiência, e que o falecimento de qualquer das partes implicará indevida suspensão do processo para as demais. Defendem inexistir os elementos do artigo 46 do CPC para a formação do litisconsórcio. Pedem provimento monocrático e efeito suspensivo. 2. De plano, deve-**

se negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que a impugnação ao litisconsórcio ativo facultativo verifica-se preclusa e contrária ao entendimento 2 dominante da jurisprudência. Apresentada a contestação (fls. 883/915-TJ), a impugnação dos autores (fls. 1174/1080-TJ), os réus pediram a revogação da liminar em relação aos lotes vazios (fls. 1083/1085-TJ). Apenas então, invocando suposta questão de ordem impugnaram o litisconsórcio ativo facultativo por suposta dificuldade na defesa, nos termos do artigo 46 do CPC. Ocorre que o parágrafo único do citado artigo, na interpretação dada pelo STJ, fixa que a impugnação deve ser realizada anteriormente à apresentação da contestação. Confira-se o mencionado dispositivo: "O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão". E a interpretação do STJ: "PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO. LIMITAÇÃO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. "O exame e a eventual aplicação do disposto no art. 46, parágrafo único, do CPC (limitação de litisconsórcio facultativo), não possui a natureza de matéria de ordem pública, que é própria das questões referentes às condições da ação e aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Após o transcurso do lapso temporal para a contestação, não há possibilidade de se acolher a irresignação do réu quanto à restrição do número de litisconsortes no pólo ativo da demanda, em razão do estabelecido no parágrafo único do art. 46 do CPC". (...)". (STJ - REsp 600156 / PR - Rel. Min. João Otávio de Noronha - 2ª Turma - DJ 05.12.2006). E mais: 3 "PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO MULTITUDINÁRIO. RECUSA DO RÉU. MOMENTO. REQUERIMENTO FORMULADO A DESTEMPO. PRECLUSÃO. PRECEDENTE. 1. A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil, pode a parte recusar a litisconsórcio multitudinário, interrompendo-se o prazo para o oferecimento da resposta. Todavia, esse pedido de limitação deverá ser feito antes de decorrido o prazo para a sua defesa, sob pena de preclusão". (STJ - REsp 402447 / ES - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª Turma - DJ 08.05.2006). E também: "PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. O exame e a eventual aplicação do disposto no art. 46, parágrafo único, do CPC (limitação de litisconsórcio facultativo), não possui a natureza de matéria de ordem pública, que é própria das questões referentes às condições da ação e aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 2. Após o transcurso do lapso temporal para a contestação, não há possibilidade de se acolher a irresignação do réu quanto à restrição do número de litisconsortes no pólo ativo da demanda, em razão do estabelecido no parágrafo único do art. 46 do CPC". (STJ - REsp 600261 / PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJ 15.08.2005). Por fim: "(...) 1. Assim como para o juiz o momento natural para restringir o litisconsórcio facultativo é o do deferimento da inicial, quanto à parte vislumbra-se claramente a determinação no sentido de que a ocasião apropriada é antes de decorrido o prazo da resposta. 2. Após o transcurso do lapso temporal para a defesa, não há 4 possibilidade de se acolher a irresignação do réu quanto à restrição do número de litisconsortes no pólo ativo da demanda em razão do estabelecido no parágrafo único do art. 46 do CPC. 3. Não pode ficar ao arbítrio da parte a escolha do momento conveniente para insurgir-se contra a formação do litisconsórcio facultativo porque há expressa disposição legal (inserida no parágrafo único, do art. 46, do CPC) regulando tal hipótese. O teor do dispositivo é cristalino ao consignar que "o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para a resposta, que recomeça da intimação da decisão". Preclusão configurada". (STJ - REsp 571771 / PR - Rel. Min. José Delgado - 1ª Turma - DJe 22.03.2004). Portanto, a impugnação ao litisconsórcio ativo, ocorrida fora do prazo, encontra-se preclusa, tendo se praticado o ato da contestação sem qualquer óbice aos réus. Quanto à alegação de que o prejuízo da defesa não ocorre apenas para a prática da contestação, pois envolve dificuldades na audiência probatória, não repercutem os argumentos. Veja-se que eventual excessivo número de depoentes pode ser contornado pelo simples desmembramento da audiência, como é praxe até no STF. Por outro lado, quanto a eventual excessivo número de documentos, o momento para sua juntada já transcorreu, não sendo crível a alegação de falta de tempo para sua análise. Ademais, eventual produção probatória extra de prova escrita pode ser contornada por simples aumento do prazo para manifestação dos réus, se assim o juiz de primeiro grau julgar conveniente, não tendo como ser verificado, no caso, cerceamento de defesa por antecipação. Por esta razão, inexistente lesão irreparável a ser contornada por este agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, 5 nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível e contrário ao entendimento dominante. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

## SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11602

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	021	0905886-8
Adelcio Martins dos Santos	038	0924564-9
Adriano Muniz Rebello	016	0900472-4
	032	0916784-6
Alexandre Nelson Ferraz	014	0898601-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	012	0895027-4
	027	0915169-5
	047	0952288-5
Ana Paula Almeida de Souza	003	0780016-6
Andréa Cristiane Grabovski	008	0883242-0
Angelize Severo Freire	023	0908668-2
Antônio Augusto Grellert	002	0714689-4/02
Bruna Mischiatti Pagotto	005	0854858-3
Bruno André Souza Colodel	002	0714689-4/02
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	040	0928662-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0890072-9/03
	010	0893633-4
	015	0899899-6
	022	0907392-9/01
	035	0921123-6/01
	045	0948157-6
	048	0953004-3
Carla Margot Machado Seleme	001	0438602-3
Carlos Alberto Frank	026	0914896-3
Cassiano Ricardo Régis	036	0923424-6
César Augusto Terra	003	0780016-6
	013	0895575-5
	042	0933325-1
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0438602-3
Crisaine Miranda Grespan	006	0868187-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	0890072-9/03
	035	0921123-6/01
	041	0929717-0
Cristina Smolareck	039	0926634-4
	041	0929717-0
Crystiane Linhares	024	0909049-1/02
Daiana El Omairi	036	0923424-6
Danielle Vicente	050	0966585-8
Dayéli Maria Alves de Souza	031	0916751-7
Débora Franco de Godoy	001	0438602-3
Denise Leite Novaes Junior	040	0928662-6
Denise Marici Oltramari Tasca	045	0948157-6
Denise Rocha Preisner Oliva	036	0923424-6
Denize Heuko	040	0928662-6
Diogo Bertolini	030	0916548-0
Djalma Barbosa dos Santos Júnior	006	0868187-8
Dulce Esther Kairalla	001	0438602-3
Eliel de Almeida	018	0902173-4
Elizandra Cristina S. Rodrigues	035	0921123-6/01
Elói Contini	030	0916548-0
Emerson Corazza da Cruz	002	0714689-4/02
Érika Priscilla Bezerra Iba	043	0933921-3
Ernani José Pera Junior	024	0909049-1/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	019	0902222-2
Fabiana Silveira	049	0955048-3/01
Fernando Cesar Silva Junior	036	0923424-6
Fernando José Gaspar	046	0950203-4
Fernando Munhoz Ribeiro	008	0883242-0
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0438602-3
Flávio Santanna Valgas	010	0893633-4
	041	0929717-0
Frederico Slomp Neto	020	0905867-3
Frederico Valdomiro Slomp	020	0905867-3
Gilberto Borges da Silva	022	0907392-9/01
Gilberto Stinglin Loth	003	0780016-6



	028	0915423-4
	042	0933325-1
Gisela Alves dos Santos Trovo	011	0893800-5
Gisely Milhão	004	0843591-6
Guilherme Camillo Krugen	023	0908668-2
Higor Oliveira Fagundes	015	0899899-6
Íris Brito de Freitas	007	0882736-3
Jair Antônio Wiebelling	005	0854858-3
Jairo Antonio Gonçalves Filho	019	0902222-2
Jamil Josepetti Junior	019	0902222-2
Janaína de Cássia Esteves	029	0916482-7
Jean Carlo Paisani	029	0916482-7
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	039	0926634-4
	041	0929717-0
João Leonel Gabardo Filho	003	0780016-6
	013	0895575-5
	042	0933325-1
Joe Tennyson Velo	001	0438602-3
José Cláudio Siqueira	025	0913266-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	002	0714689-4/02
José Pedro Antonucci	032	0916784-6
Josiane Fruet Bettini Lupion	026	0914896-3
Juliana Peron Riffel	031	0916751-7
Juliana Perroni	004	0843591-6
Juliano César Iba	043	0933921-3
Juliano Francisco da Rosa	023	0908668-2
Júlio César Dalmolin	005	0854858-3
	023	0908668-2
Julio Cesar Ziroldo	021	0905886-8
Katia Cristina Gomes Chandelier	050	0966585-8
Leomar Antônio Johann	037	0924166-3
Letícia Rodriguez Prates	039	0926634-4
Lilian Veridiane da Silva	009	0890072-9/03
Luana Esteche Korocoski	033	0917102-8
Luciana Moreira dos Santos	046	0950203-4
Luciane A. d. A. M. Totsugui	026	0914896-3
Luiz Assi	006	0868187-8
	029	0916482-7
	050	0966585-8
Luiz Fernando Brusamolín	008	0883242-0
Maiko Luis Odizio	047	0952288-5
Manoel Messias Meira Pereira	011	0893800-5
Mara Regina Jakobovski	018	0902173-4
Marcelo Gonçalves da Silva	042	0933325-1
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	009	0890072-9/03
Márcia Loreni Gund	005	0854858-3
Márcio Adriano Martinz Zem	030	0916548-0
Marcus Nadal Matos	014	0898601-2
	017	0901608-8
Marcos Paulo Geromini	011	0893800-5
Marcus Ely Soares dos Reis	028	0915423-4
Maria Amélia Ribeiro Portilho	043	0933921-3
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0438602-3
Maria Inês Dias	026	0914896-3
Mariane Cardoso Macarevich	012	0895027-4
	027	0915169-5
	047	0952288-5
Mariano Antônio Cabello Cipolla	021	0905886-8
Mariiii Daluz Ribeiro Taborda	044	0935180-0
Mayara Leticia Freitas da Silva	036	0923424-6
Michelle Seleme Leone	002	0714689-4/02
Michelli Ferraz Buzato	004	0843591-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	017	0901608-8
Mirian Doretto Bacchi Camillo	044	0935180-0
Moacir Senger	035	0921123-6/01
Nelson Paschoalotto	031	0916751-7
	036	0923424-6
Ney Rolim de Alencar Filho	027	0915169-5
Oliide João de Ganzer	048	0953004-3

Patricia Pontaroli Jansen	009	0890072-9/03
Paulo Rogério de Almeida Costa	043	0933921-3
Pedro Lopes	008	0883242-0
Priscila Dantas Cuenca Gatti	003	0780016-6
Rafaella Gussella de Lima	002	0714689-4/02
Reinaldo Mirico Aronis	005	0854858-3
	029	0916482-7
	039	0926634-4
	050	0966585-8
Rita de Cássia Brito Braga	049	0955048-3/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	028	0915423-4
Rodrigo Dalla Valle	018	0902173-4
Rodrigo Pereira Cortez	021	0905886-8
Ronan Wielewski Botelho	012	0895027-4
Roque Porfirio	025	0913266-1
Rosana Favorin Martins	034	0919085-0
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	028	0915423-4
Rosângela da Rosa Corrêa	027	0915169-5
	047	0952288-5
Rosângela do Socorro Alves	001	0438602-3
Samantha Rodrigues Hirata	047	0952288-5
Sérgio Gonzalez	043	0933921-3
Silvana de Mello Guzzo	026	0914896-3
Suellen Lourenço Gimenes	049	0955048-3/01
Thaís Helena Gonçalves Linhares	033	0917102-8
Tiago Spohr Chiesa	004	0843591-6
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0438602-3
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0898601-2
Vanderlei José Follador	018	0902173-4
Wandervall Polachini	029	0916482-7

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0438602-3 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2007/197825. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000224 Usucapião. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski, Débora Franco de Godoy, Dulce Esther Kairalla, Joe Tennyson Velo, Maria Augusta Corrêa Lobo, Rosângela do Socorro Alves. Réu: Natálio Ribas de Paula (maior de 60 anos), Delourdes Brasília de Paula (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Designado: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a presente ação rescisória, para rescindir o julgado objeto da presente demanda, declarando insuscetível de usucapir-se o imóvel em questão. Vencido o Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - TERRA PÚBLICA - CONHECIMENTO DO REÚ - USUCAPIÃO - IMPOSSIBILIDADE - RESCISÓRIA PROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0714689-4/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/419220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 714689-4 Apelação Cível. Embargante: Citibank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Embargado: Cargesso Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert, Michelle Seleme Leone. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Dr. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE COMPÕEM O VALOR DAS CONTRAPRESTAÇÕES AINDA QUE AS TAXAS INCIDENTES NÃO SEJAM INFORMADAS NO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0780016-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78749. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000367-64.2011.8.16.0148 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Angela Maria Marsão. Advogado: Priscila Dantas Cuenca Gatti, Ana Paula Almeida de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINARES DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E MANUTENÇÃO DESTA NA POSSE DO BEM, DEFERIDAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4/STJ. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS DEPENDENTE DE PROVA PERICIAL, E DEPÓSITOS REALIZADOS APENAS ATÉ JULHO/2011. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0843591-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004485-73.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado: André Figura. Advogado: Gisely Milhão, Juliana Perroni, Michelli Ferraz Buzato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto por BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Substituto em 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein, com declaração de voto em relação à capitalização. EMENTA: MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO TARIFAS 1. No sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não importa em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4º da lei de Usura. Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade insita ao mútuo de dinheiro. 2. Comissão de permanência. Nos termos do Recurso Representativo Resp nº 1.058.114/RS, depois da mora, é admitida a cobrança dos juros remuneratórios limitados pela taxa contratada, dos juros moratórios e da multa de 2% e correção monetária se incidente. 3. Tarifas embutidas na parcela contratada. De acordo com reiterada jurisprudência do STJ, é indevida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa destinada ao pagamento de serviços de terceiros. 4. Apelo a que se conhece e dá provimento em parte.

0005 . Processo/Prot: 0854858-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294695. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002685-47.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Jose Luiz dos Santos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALEIÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.DIVERGÊNCIA ENTRE TAXA ANUAL E MENSAL QUE NÃO IMPLICA EM AJUSTE A RESPEITO.INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NOS TERMOS DO RESP 1.058.114-RS. TAC E TEC.TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COBRAR DOS SEUS CLIENTES.CUSTOS QUE DEVEM SER POR ELA SUPOSTADOS. VALORES ILEGALMENTE COBRADOS CONSTATADOS. RESTITUIÇÃO E/ OU COMPENSAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0868187-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335218. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008501-60.2010.8.16.0069 Revisional. Apelante: Dirceu Palaro (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil Sa. Advogado: Djalma Barbosa dos Santos Júnior, Luiz Assi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.". EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESPÉCIE CONTRATUAL REGIDA PELO FINAME. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICÁVEL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 5º DO DEC-LEI Nº 167/67 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 3086/2003. NÃO ATENDIMENTO A ESSES PARÂMETROS. REENQUADRAMENTO DO PERCENTUAL DEVIDO E AFASTAMENTO DO SPREAD DE RISCO. COBRANÇA ABUSIVA, SE CONSIDERADO QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS SE PRESTAM TAMBÉM AO FIM DE DIMINUIR OS RISCOS DA OPERAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.CABIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0882736-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359644. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003297-17.2008.8.16.0130 Usucapião Extraordinário. Apelante: Rosilda Leite da Silva. Advogado: Íris Brito de Freitas. Apelado: Maria Aparecida Setra. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO PARA MORADIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.1238 DO CÓDIGO CIVIL. TRANSCURSO DO PRAZO DE 10 ANOS VERIFICADO. CONSIDERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.POSSIBILIDADE. ART. 462 DO CPC E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ECONOMIA PROCESSUAL. POSSE MANSA E PACÍFICA, COM ANIMUS DOMINI. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. 0008 . Processo/Prot: 0883242-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001818 Reintegração de Posse. Agravante: Compacta Combustíveis Ltda. Advogado: Pedro Lopes, Fernando Munhoz Ribeiro. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MULTA FIXADA EM CASO DE NÃO DEPÓSITO DO VALOR DE MERCADO DO BEM OBJETO DOS AUTOS DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM 24 HORAS - ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DAS ASTREINTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0890072-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/361636. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 890072-9 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Embargado: Vilma Carmen Machado. Advogado: Lillian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração nº 890.072-9/03 e em negar provimento aos de nº 890.072-9/04 e 890.072-9/05. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 890.072-9/03.RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 890.072-9/04.PREQUESTIONAMENTO. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE AS NORMAS SUSCITADAS.DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 890.072-9/05. MERO INCONFORMISMO.INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.EMBARGOS DESPROVIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0893633-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397876. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000162-63.2010.8.16.0053 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Luiz Rabelo Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO QUE MATERIALIZE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO ESCRITO. FORMA EXIGIDA EM LEI. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º, DO DL 911/69.INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CORRETA. APELO IMPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0893800-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84714. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000293 Reintegração de Posse. Agravante: Abel Pitta Morinho, Irene Martins Galdino Morinho. Advogado: Marcos Paulo Geromini, Gisela Alves dos Santos Trovo. Agravado: Valdir Druziani. Advogado: Manoel Messias Meira Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR QUE CONCEDEU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE REVOGADA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE USUCAPÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA COM BASE NA POSSE AD INTERDICTA PELA CONCLUSÃO DE AUSÊNCIA DA POSSE AD USUCAPIONEM - SENTENÇA QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO - RESTAURAÇÃO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0895027-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88237. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009542-87.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Terezinha Pires Felício. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte e, nesta parte, dar parcial provimento ao recurso. Vencido o relator, com declaração de voto. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. NÃO CONHECE DO RECURSO NESTA PARTE POIS NÃO HÁ DISCUSSÃO ACERCA DA POSSE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE NÃO EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO ROL DE INADIMPLENTES. DESNECESSIDADE. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER OBTIDA MEDIANTE ORDEM EXPEDIDA PELO PRÓPRIO JUÍZO DA CAUSA. MEDIDA MAIS CÉLERE E EFICAZ, COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FAVORECIDO PELA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0895575-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414469. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025552-26.2008.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não- Padronizados Pcg - Brasil Mult. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Gerson Bovino. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 267, INCISO III, E § 1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR PARA ESPECÍFICA FINALIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PORQUE AINDA NÃO INTEGRA O PROCESSO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0898601-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401613. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014099-82.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Maira Fabiana Silva do Amaral. Advogado: Marcinius Nadal Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. EXPEDIÇÃO DE NOVOS CARNÊS. COMINAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0899899-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39979. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025224-70.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Amir Luiz Kalinke. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Apelado: Banco Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. Vencido Desembargador Espedito Reis do Amaral e Dr. EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0900472-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68695. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000566-35.2008.8.16.0102 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Cnh Capital S A. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: João Dimas de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da instituição financeira autora e julgar prejudicado o recurso do réu, ante a perda do seu objeto. EMENTA: EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA FINAME/BNDES. ENCARGOS SUBSIDIADOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA A PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA DEVIDO ÀS FRUSTRAÇÕES DE SAFRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

0017 . Processo/Prot: 0901608-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375373. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009735-33.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Edina Solange Arnaud da Costa. Advogado: Marcinius Nadal Matos. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. GRATUIDADE. Mantém-se o benefício deferido à parte que transaciona e oferece explicações razoáveis e suficientes no sentido de que, apesar da transação, não tem condições de arcar com as despesas do processo. Recurso conhecido e provido.

0018 . Processo/Prot: 0902173-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121780. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000843-69.2012.8.16.0083 Usucapião. Agravante: Brasvet Comercio de Medicamentos Veterinários Epp. Advogado: Mara Regina Jakobovski, Vanderlei José Follador, Eliel de Almeida. Agravado: Maria Ivone Prosciak. Advogado: Rodrigo Dalla Valle. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPÍO COM PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO NA POSSE - PRETENSÃO DE SUBTRAIR OS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA, EM DESFAVOR DA AUTORA DA PRESENTE USUCAPÍO - AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0902222-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398364. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004983-80.2010.8.16.0160 Usucapião. Apelante: Nilsa Leonel Ferreora. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: Construtora Vicky Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: USUCAPÍO ESPECIAL URBANA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA INADIMPLIDO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0905867-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/112679. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001077-26.1999.8.16.0174 Usucapião. Apelante: Anibal Sausen. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO. POSSE MANSA E PACÍFICA. TRANSCURSO DO PRAZO DE 20 ANOS VERIFICADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSE VINTENÁRIA COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL/1916. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0905886-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41640. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006909-59.2005.8.16.0035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior, Julio Cesar Ziroldo. Apelado: Donizete de Souza Oliveira. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: USUCAPÍO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL QUE INTEGRA LOTEAMENTO CONSTITUÍDO IRREGULARMENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE MANANCIAL. ÁREA QUE NÃO COMPORTA ESSE TIPO DE POVOAMENTO. RISCO DE PREJUÍZO À SAÚDE E À VIDA DA POPULAÇÃO QUE RECEBE ÁGUA DO RIO QUE ABASTECE TODA A REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. POSSE EXERCIDA DE FORMA CONTRÁRIA À FUNÇÃO SOCIAL DAQUELA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE POSSE AD USUCAPIONEM. USUCAPÍO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0907392-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/344131. Comarca: Araopongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 907392-9 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Jose Jair Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXPRESSÃO INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA

COMO "PARCELAS VENCIDAS" E NÃO VINCENTAS.ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES.RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0908668-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0028451-31.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Wellington Romero. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANATOCISMO - TABELA PRICE - INEXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS - ENCARGOS DA MORA - CUMULAÇÃO - APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO RESP N.º 1.058.114/RS - TARIFAS BANCÁRIAS - ABUSIVIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDOS 1. No sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não importa necessariamente em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4º da Lei de Usura. Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade insita ao mútuo de dinheiro.2. Encargos da Mora. Cumulação. Nos termos do Recurso Repetitivo Resp n.º 1.058.114/RS, com o advento da mora, é permitida a cobrança do valor que resulta da soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado limitada aos remuneratórios contratados, mais os juros moratórios limitados a 12% ao ano, a multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC) e, ainda, se contratada, a correção monetária.3. Tarifas bancárias. Declarada abusiva a cobrança de referidas taxas, segundo a jurisprudência, é devida a devolução delas ao mutuário de forma simples.4. Apelo do mutuário que se conhece e dá provimento parcial.

0024 . Processo/Prot: 0909049-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/339897. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 909049-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Regina Maria Sobrinho. Advogado: Ernani José Pera Junior. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0025 . Processo/Prot: 0913266-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0007037-40.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: José Claudio Siqueira, Denize da Costa Siqueira. Advogado: José Cláudio Siqueira. Agravado: Espólio de Magnus Victor Kaminski, Espólio de Heide Karin Kaminski. Advogado: Roque Porfírio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos acima. Vencido o relator, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ABERTA A SUCESSÃO, A HERANÇA TRANSMITE-SE AOS HERDEIROS COMO UM TODO UNITÁRIO E INDIVISÍVEL ATÉ A PARTILHA. INVENTÁRIO. ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO PELA INVENTARIANTE. CONDOMÍNIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE SOBRE BEM DETERMINADO E SINGULAR PRESENTE NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. NEGÓCIO INEFICAZ. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC EVIDENCIADOS. POSSE DO ESPÓLIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0914896-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001697-62.2005.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Osana Ora do Nascimento (maior de 60 anos), Andrea Regina Haas, Gisele Adeline Haas. Advogado: Silvana de Mello Guzzo (Defensor Público), Josiane Fruet Bettini Lupion (Defensor Público), Carlos Alberto Frank (Defensor Público). Apelado (1): Carmem Tomio. Advogado: Maria Inês Dias. Apelado (2): Miguel Francisco Haas. Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE REPARAÇÃO TAMBÉM DOS DANOS CAUSADOS PELAS INFILTRAÇÕES NA REDE ELÉTRICA E NAS PAREDES DO IMÓVEL - NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO COM RELAÇÃO À REDE ELÉTRICA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0915169-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009787-20.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Samuel Rosa dos Santos. Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MUTUÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0915423-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004109-92.2007.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Teotino Araújo. Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Marcus Ely Soares dos Reis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao presente recurso de agravo de instrumento e determinar a remessa dos autos ao setor competente para a necessária e devida redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL.DEMANDA QUE NÃO DISCUTE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO BEM. QUESTÃO MERAMENTE INDENIZATÓRIA, DECORRENTE DA NÃO TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA O NOME DO TERCEIRO ADQUIRENTE. COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.Ordem de Remessa dos Autos ao Setor Competente para a Devida Redistribuição.

0029 . Processo/Prot: 0916482-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154597. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000246-90.2008.8.16.0164 Revisão de Contrato. Apelante: Orides Rodrigues de Oliveira. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wandervall Polachini. Apelado: Bv Fianaceira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janaina de Cássia Esteves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.ART. 267, III DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0916548-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448588. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001015-06.2010.8.16.0172 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: Paulo Ferreira. Advogado: Márcio Adriano Martinz Zem. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IOF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0916751-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0013964-22.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Dayélli Maria Alves de Souza, Nelson Paschoalotto, Juliana Peron Riffel. Agravado: Vanessa Karine Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: BUSCA E APREENSÃO - DL 911/69 - PROVA DA MORA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0916784-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446051. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007498-87.2010.8.16.0031 Restituição. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Luiz Amarildo Marques dos Santos. Advogado: José Pedro Antoniucci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE POR SER ABUSIVA A TAXA CONTRATADA (4,21% AO MÊS). TAXA SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MÉTODO QUE IMPLICA A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0917102-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170410. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001984-85.2012.8.16.0031 Reintegração de Posse. Agravante: Antonio Marcos Reiner. Advogado: Thaís Helena Gonçalves Linhares. Agravado: Valdomiro Bello. Advogado: Luana Esteche Korocosi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCEDIDA PARCIALMENTE A LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR SUA REFORMA. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC EVIDENCIADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0919085-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455767. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002404-25.2007.8.16.0077 Usucapião Ordinário. Apelante: Alcides Feliciano Silva, Adelaide Cordeiro de Araújo Silva. Advogado: Rosana Favorin Martins. Apelado: Raul Melo Mateus, Aparecido Dias Batista. Cur. Especial: Hugo Bortolon Duarte. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO AO INVÉS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 942 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE VERIFICADA DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO

0035 . Processo/Prot: 0921123-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/357855. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 921123-6 Apelação Cível. Embargante: Irene Luiza Salamucha. Advogado: Moacir Senger. Embargado: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0036 . Processo/Prot: 0923424-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027823-76.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Mayara Leticia Freitas da Silva. Apelado: Aracy de Oliveira. Advogado: Fernando Cesar Silva Junior, Daiana El Omairi, Cassiano Ricardo Régis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10931/2004. PREVISÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0924166-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44537. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000961-27.2011.8.16.0068 Restituição. Apelante: Ari Dalla Costa. Advogado: Leomar Antônio Johann. Apelado: Araucaria Administradora de Consórcios SC Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELO AUTOR. DOCUMENTO QUE

NÃO É INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E PODE SER OBTIDO NO CURSO DA DEMANDA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0924564-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198398. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2012.0000553 Manutensão de Posse. Agravante: Jose Laureci de Lima. Advogado: Adelcio Martins dos Santos. Agravado: Frigorífico Bacacheri Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE MANUTENÇÃO NA POSSE - DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR DE MANUNTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0926634-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26000. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014569-51.2011.8.16.0017 Revisional. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Leticia Rodriguez Prates. Apelado: Everton Maschiarí Barbosa. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação 1 (926.634-4) e negar provimento à apelação 2 (929.717-0). EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 926.634-4: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 929.717-0: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0928662-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33763. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005770-41.2008.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: V G Santana e Alex F Santana Ltda. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte concedida dar-lhe provimento. EMENTA: EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISIONAL EM CONTESTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0041 . Processo/Prot: 0929717-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226717. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007852-23.2011.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Everton Maschiarí Barbosa. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação 1 (926.634-4) e negar provimento à apelação 2 (929.717-0). EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 926.634-4: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 929.717-0: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0933325-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45595. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002159-24.2009.8.16.0148 Revisão de Contrato. Apelante: Aluisio Messiano. Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso e neste ponto lhe dar provimento, nos

termos do voto do relator, ressalvada a restituição do indébito, que será de forma dobrada conforme declaração de voto do Excelentíssimo Desembargador Albino Jacomel Guerios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, §1º, I, LEI Nº.10.931/2004. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ - TEC.CUSTO INERENTE À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PODE SER REPASSADO AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIDA.RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO DEVIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VOTO VENCIDO.MAIORIA DECIDIU PELA RESTITUIÇÃO EM DOBRO.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0933921-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244011. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00004452 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Caterpillar Sa. Advogado: Sérgio Gonzalez, Paulo Rogério de Almeida Costa, Maria Amélia Ribeiro Portillo. Agravado: Hanel e Mendes Ltda Me, Arnaldo Hanel. Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA PERMITIR A EXCLUSÃO DOS REGISTROS NEGATIVOS FEITO NO NOME DO CONTRATANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PARA MANUTENÇÃO DOS BENS EM SUA POSSE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA.INEXISTÊNCIA DA INTENÇÃO DE DEPOSITAR.REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0935180-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51327. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011370-79.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Mirian Doretto Bacchi Camillo, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Julian Arsego. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DA RÉ - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - DEFEITO SANADO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0948157-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86959. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006468-71.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Evandro Farias, Lurdes Bellandi, Leonildes Pertuzati. Advogado: Denise Marici Ultramaris Tasca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0950203-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104448. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042745-49.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Marcio Ferreira Laves. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ.ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0952288-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93756. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000091-58.2011.8.16.0075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa

Corrêa. Apelado: Fábio Silva Risso. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INSURGÊNCIA COM O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.IMPORTÂNCIA FIXADA EM PATAMAR EXCESSIVO PARA REMUNERAR O PATRONO DO AUTOR. REDUÇÃO DE R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) PARA R\$ 380,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0953004-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72504. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002006-17.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Marcéli Guinzelli. Advogado: Ollide João de Ganzer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS.REPETIÇÃO DOS VALORES DEVIDA E EM DOBRO.MEDIDA APLICADA COM A FINALIDADE DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DE CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0955048-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/370795. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 955048-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimeses, Rita de Cássia Brito Braga. Agravado: Diferencial Pavimentação Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO SINGULAR QUE NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA IRREGULAR. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DA DEVEDORA NÃO COMPROVADO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0966585-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0056240-05.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Gomes Pinto. Advogado: Katia Cristina Gomes Chandelier. Apelado: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Danielle Vicente. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES.RECURSO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11349**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	038	0968004-6
Adriana da Silva Santos	010	0947576-7
Airton Sávio Vargas	021	0953815-6
Albert do Carmo Amorim	010	0947576-7
Alceu Rodrigues Chaves	011	0947664-2
Aldo Massaharu Makita	003	0926275-5
Alessandro Fernandes Braga	035	0965973-4
Alexandre Nelson Ferraz	003	0926275-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	039	0968068-0

Anderson Campos da Costa	008	0941781-4
André Luis Aquino de Arruda	004	0928220-8
André Portugal Cezar	028	0958995-9
Andréa Hertel Malucelli	030	0963261-1
Ary Chimentão	015	0949025-3
Benoît Scandelari Bussmann	026	0955258-9
Bruno Delgado Chiaradia	015	0949025-3
Bruno Rodrigues C. d. Silva	014	0948453-3
	017	0950893-8
	028	0958995-9
Celso Ferreira de Melo	003	0926275-5
Celso Hideo Makita	010	0947576-7
Cláudia Cristina Cardoso	027	0956511-5
Claudia Mara Weiss Belem	012	0947682-0
Cleito José Trembulak	008	0941781-4
Cleverson Marcel Sponchiado		
	040	0968531-8
	023	0954641-0
Danilo Men de Oliveira	009	0945543-0
Denise de Jesus F. d. Santos	039	0968068-0
Diego Luis Pisa Soares	041	0969581-2
	032	0964087-9
Dirceu Borges Filho	030	0963261-1
Eduardo José Fumis Faria	033	0965528-9
Eduardo Kutianski Franco	006	0934910-4
Eduardo Santos Hernandez	019	0952768-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho		
	008	0941781-4
Eneida de Cassia Camargo	037	0967403-5
Érica Hikishima Fraga	011	0947664-2
Estevan Perseu Moreira de Souza		
	019	0952768-8
Evandro Gustavo de Souza	020	0953166-8
Fabiana Silveira	031	0963350-3
Fabio Barrozo Pullin de Araujo		
	009	0945543-0
Fernando José Gaspar	007	0937783-9
Flávio Pierobon	019	0952768-8
Francisco Antônio Fragata Junior		
	007	0937783-9
Gilberto Baumann de Lima	036	0966869-9
Giovana Christie Favoretto	035	0965973-4
Gustavo Mussi Milani	002	0925781-4/01
Gustavo Reis Marson	032	0964087-9
Helise Caroline Dietrich	026	0955258-9
Henrique Beckenkamp Cordeiro		
	015	0949025-3
Iolanda dos Anjos	036	0966869-9
Ivna Pavani Silva	035	0965973-4
João Roas da Silva	013	0948224-2
José Dias de Souza Júnior	016	0950670-5
	030	0963261-1
	005	0934007-2
Juliane Toledo dos Santos Rossa		
	028	0958995-9
Laryssa Cecília Bortolin	019	0952768-8
Leandro Guidolin Skroch	007	0937783-9
Leonardo Mizuno	001	0920542-7
Liza Bianco Castoldi	011	0947664-2
Luciano Hinz Maran	016	0950670-5
Lucilene Alisauska Cavalcante		
	040	0968531-8
Luiz Fernando Brusamolín	015	0949025-3
Marcelo Dalanhol	014	0948453-3
Márcio Andrei Gomes da Silva		
	017	0950893-8
	030	0963261-1
Márcio Ayres de Oliveira	036	0966869-9
Márcio Rogério Depolli	015	0949025-3
Margarete Ana Casaril da Fontoura		
	039	0968068-0
Mariane Cardoso Macarevich	026	0955258-9
Marina Talamini Zilli	024	0954888-3
Maurício Alcântara da Silva	037	0967403-5
Mieko Ito	001	0920542-7
Moara Rodrigues França	001	0920542-7
Nezio Toledo	007	0937783-9
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	031	0963350-3
Paola Caetano de Carvalho		

Paulo Raimundo Vieira Zacarias	022	0954323-7
Paulo Sérgio Winckler	018	0951719-1
Rafael Fondazzi	006	0934910-4
Regina de Melo Silva	025	0955044-5
	038	0968004-6
	007	0937783-9
Renata de Mello Severo	029	0961757-4
Renato Golba	007	0937783-9
Roberto de Mello Severo	010	0947576-7
Rodrigo Cademartori Lise	002	0925781-4/01
Rodrigo Pelissão de Almeida	034	0965735-4
Ronei Juliano Fogaça Weiss	039	0968068-0
Rosângela da Rosa Corrêa	015	0949025-3
Ruy Fonsatti Júnior	003	0926275-5
Sandra Kiomi Makita	008	0941781-4
Sigisfredo Hoepers	018	0951719-1
	021	0953815-6
Silvio Cesar Barbosa	032	0964087-9
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0920542-7
Thiago Toledo Felchak	003	0926275-5
Valéria Caramuru Cicarelli	040	0968531-8
Viviane Karina Teixeira		

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0920542-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183661. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020240-13.2011.8.16.0031 Reintegração de Posse. Agravante: Luiz Carlos Mendes de Oliveira, Vanir Sguissardi Mendes de Oliveira. Advogado: Liza Bianco Castoldi, Moara Rodrigues França. Agravado: Alcioly Therezinha Gruber de Abreu. Advogado: Nezio Toledo, Thiago Toledo Felchak. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920542-7, DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO AGRAVADO : ALCIOLY THEREZINHA GRUBER DE ABREU Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava (fls. 240/241 - TJ) em que a juíza deferiu liminar de reintegração de posse de parte parcial da área de posse comum em favor dos agravados. Insatisfeita, a parte agravante aduziu: (a) A agravada não fez qualquer prova de posse ou composesse, tampouco dos 30 anos de exercício, sendo que a posse da agravante não é injusta, não havendo o que se falar de esbulho ou turbação; (b) Em audiência realizada para ouvir testemunhas, estas não titubearam em afirmar a existência de propriedade conjunta, mas nenhuma delas soube informar sobre a posse da área, nem sobre o seu exercício ou excesso; (c) As testemunhas foram categóricas afirmando sobre a posse dos agravantes; (d) Que se os agravados dispõem da área como se dono dela fossem, não há dúvidas em relação ao exercício da posse dos mesmos sobre o bem, sendo que a parte agravada não vem exercendo a utilização do excesso da área; (e) Não tem cabimento a ação de reintegração de posse, não cabendo a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau, uma vez que o pedido recai sobre desconstituição de negócio jurídico, e depende de utilização da via processual adequada; (f) No caso de cabimento da ação de reintegração de posse, o seu prosseguimento só pode ocorrer quando preenchidos os requisitos do art. 927 do CPC, porém, os agravados não demonstraram a posse injusta dos agravantes; (g) Não deve ser aplicado o art. 1.199 do CC no presente caso, uma vez que o bem em questão não é indiviso e segundo não houve comprovação de posse ou de composesse dos agravados; (h) Requeireu a suspensão da decisão liminar e o provimento do recurso. A liminar não foi concedida (fls. 254/258 - TJ), e na oportunidade foi determinado o processamento do recurso e a remessa destes autos a esta Câmara. Pelo agravado foi juntado documentos (fls. 260/261 - TJ). O recurso foi distribuído a este Desembargador, sem ser cumprida a decisão liminar anteriormente concedida pela Desembargadora Denise Krüger Pereira. Deste modo, à Secretária para que cumpra as determinações da liminar de fls. 254/258 - TJ. Curitiba, 8 de outubro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0002 . Processo/Prot: 0925781-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/305032. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 925781-4 Agravo de Instrumento. Embargante: João dos Santos. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: VISTOS, I RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, oposto por João dos Santos, em face da decisão que deferiu, apenas, o depósito integral das parcelas em juízo, haja vista o valor incontroverso ser inverossímil (R\$ 46,13). Inconformado, aduz o embargante que a decisão é omissa, na medida em que o valor que tem interesse em depositar corresponde à soma da contraprestação (R\$ 46,13) com o VRG (R\$ 502,63), o que totaliza o montante de R\$ 548,76, enquanto o valor da parcela, somados os valores que a compõe resulta em R\$ 1480,46 (hum mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos). Ao final, pugnou pelo conhecimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada e autorizar o valor do depósito das parcelas pelo valor incontroverso. Relatei, brevemente, DECIDO. Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Passo, assim,

a análise do mérito. Há, de fato, equívoco na decisão lançada às fls. 54/58, posto que contemplem pretensão de depósito de valor diverso do requerido em 1º grau, talvez considerando que em nenhuma passagem da petição de agravo o agravante tenha feito referência ao montante respectivo, o mesmo se repetindo na inicial, nas partes que estão legíveis, notadamente no pedido. Reconheço, portanto que a inicial veio acompanhada de laudo e que dentre as diversas alternativas que ele oferece, uma delas é o pagamento da contraprestação (R\$ 46,13) mais o VRG antecipado (R \$ 502,63), totalizando R\$ 548,76, o que ainda é muito aquém do montante devido, representando pouco mais de 1/3 do valor ajustado contratualmente. De outro lado, examinando o laudo, notadamente a planilha de fls. 73, facilmente se percebe que não existe "capitalização de juros" na tabela PRICE, pois o montante de juros é integralmente pago em cada uma das parcelas, seguindo-se um montante de amortização, nos termos do art. 354 do CC, de sorte que o principal fundamento da inicial é falacioso. A tabela seguinte, parte de grandezas distintas, com incidência de juros sobre montantes significativamente menores ao longo do tempo, razão pela qual induzem admitir como verdadeiro uma "ilusão de ótica". De qualquer sorte, o valor incontroverso, de R\$ 548,76 não é hábil para atender aos requisitos apontados Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530, orientação n. 4). Não vislumbro, portanto, ao menos nesse momento processual, a verossimilhança necessária para afastar a mora, diante do depósito no valor que a agravante reputa incontroverso. Por outro lado, é fato, pode a parte efetuar o depósito daquilo que reputa incontroverso, sem elidir a mora integralmente, na forma do art. 899 e §§ do Código de Processo Civil, como demonstração de boa-fé. Esse o quadro, acolho os embargos para complementar a decisão e esclarecer o seguinte: a-) o agravante poderá depositar o valor incontroverso, sem elidir a mora integralmente, na forma do art. 899 e §§ do CPC; b-) se pretender o depósito da parcela integral, mantenho a decisão de fls. 54/58, anteriormente proferida, cumprindo ao douto juízo "a quo" promover efetiva fiscalização. Convém que o douto procurador, ante as sérias implicações que daí decorrerem, esclareça ao agravante que depositar o incontroverso não implica quitar o débito, afastar a inscrição no cadastro de inadimplentes, nem afasta a reintegração de posse, certo que a agravada poderá levantar o depósito e ainda buscar reaver o veículo, de sorte que poderá ficar sem o veículo e sem o valor dos depósitos. Comunique-se ao juízo de primeiro grau que resta autorizado o depósito do valor incontroverso, sem qualquer outra consequência, nada obstando, no entanto, que a parte opte pelo depósito do valor integral, nos termos do despacho anteriormente proferido. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd) 0003 . Processo/Prot: 0926275-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204016. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000354 Execução de Sentença. Agravante: Fiel Comércio e Exportação de Café e Cereais Ltda. Advogado: Celso Hideo Makita, Aldo Massaharu Makita, Sandra Kiomi Makita. Agravado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

1. Tempestividade, adequação e preparo regulares. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 03 de setembro de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0004 . Processo/Prot: 0928220-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205356. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0079856-67.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Samantha Franca dos Santos Anjos Rico, Alexandre Rico. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 928.220-8 Confirmo a decisão de fls. 94 e 95 no ponto em que não houve concessão de antecipação de tutela recursal. Oficie-se ao MM. Juiz solicitando-lhe informações, inclusive quanto à intervenção do agravado nos autos principais. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os ofícios que eventualmente se fizerem necessários. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Albino Jacomel Guerios Relator

0005 . Processo/Prot: 0934007-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0025066-41.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Esllir Rodrigues da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.007-2 Agravante : Esllir Rodrigues da Silva. Agravado : BV Financeira S/A - CFI. 1. Intime-se o Agravante para que comprove os depósitos dos valores reconhecidamente devidos, de todas as parcelas vencidas, consoante autorizado no despacho inicial de fls. 42/46-TJ, em 10 (dez) dias, sob pena de se reputar não efetuado. 2. Reitere-se o pedido de informações ao Douto Juízo Singular, consoante determinado no item 3, fl. 46-TJ. Dil. Int. Curitiba, 28 de setembro de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0934910-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242374. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012735-76.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Kelly Domingues da Silva. Advogado: Eduardo Santos Hernandez, Rafael Fondazzi. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.910-4 Agravante : Kelly Domingues da Silva. Agravado : OMNI S/A - CFI. 1. Intime-se a Agravante para que comprove os depósitos dos valores reconhecidamente devidos, de todas as parcelas vencidas, consoante autorizado no despacho inicial de fls. 57/61-TJ,

em 10 (dez) dias, sob pena de se reputar não efetuado. 2. Reitere-se o pedido de informações ao Douto Juízo Singular, consoante determinado no item 3, fl. 61-TJ. Dil. Int. Curitiba, 28 de setembro de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0937783-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265929. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0043623-71.2011.8.16.0014 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Luciana Cristina Moura Zangaro. Agravado (1): Luciana Cristina Moura. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Agravado (2): Samara Clorinda Alves Nunes, Nunes e Moura Ss Ltda Me. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno, Renata de Mello Severo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Retifique-se a autuação para que conste corretamente os agravados (Samara Clorinda Alves Nunes, e Nunes&Moura S.S. Ltda.). II- Com a decisão em separado. Dil. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.783-9 Agravante : Luciana Cristina Moura Zangaro. Agravados : Samara Clorinda Alves Nunes e Nunes & Moura S.S. Ltda. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impugnante Luciana Cristina Moura Zangaro, visando à reforma da r. decisão prolatada nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, nº. 43.623/2011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que rejeitou o pedido de impugnação, mantendo o valor anteriormente atribuído, por entender o Douto Juízo Singular que do valor da causa deve tomar como base o valor nominal das cotas societárias, e não o valor estimado dos bens da empresa a ser dissolvida (média mensal) como pretendia a Impugnante. (decisão de fls. 15/16-TJ) 2. Admito o processamento do recurso. 3. Não foi formulado pedido liminar, nos moldes do art. 527, III, e 558, do CPC. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe informações que entender necessárias. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 15 de agosto de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0008 . Processo/Prot: 0941781-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284729. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004198-58.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Pecúnia Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Eneida de Cassia Camargo, Anderson Campos da Costa. Agravado: Daiane Pires Prado. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.LIMINAR INDEFERIDA

1. Compulsando os autos verifico que não há cópia do contrato celebrado pela agravada com a instituição financeira agravante, o que inviabiliza a aferição acerca da credibilidade das postulações feitas pela consumidora na exordial, na medida em que não se sabe o que foi efetivamente contratado. Tratando-se, pois, de documento relevante à perfeita compreensão da controvérsia (art. 525, II, CPC) e à luz do recente entendimento do STJ de que, neste caso, deve-se oportunizar prazo para que a parte traga o documento, não podendo ser surpreendida com a negativa de seguimento ao seu recurso frente à ausência de peça que subjetivamente acreditava não essencial ao Colegiado, não é possível, pela ausência deste, negar seguimento ao agravo. 2. Ocorre que, com a devida vênia do entendimento do ilustre procurador, sem o contrato não é possível aferir a plausibilidade do direito invocado ou o desacerto da decisão agravada. 3. Em situações como a dos autos, nas quais há a discussão de cláusulas abusivas previstas em contratos firmados com instituições financeiras, o mínimo de substrato probatório que se exige para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal é a juntada do instrumento contratual que gerou a controvérsia. Ainda que não se trate de peça obrigatória, é peça indispensável para perfeita compreensão do litígio e para aferição da plausibilidade do direito invocado, pois sem a leitura do contrato não há como saber o conteúdo das cláusulas que o devedor apontou como abusivas. 3. Acrescento, ademais, que se o documento não constava dos autos e o despacho agravado tomou como procedentes os argumentos da parte agravada, maior razão ainda haveria para que a agravante trouxesse aos autos elementos que permitissem infirmar aquelas alegações. 4. Por fim, embora o despacho contemple fórmula genérica, cumpre ressaltar que autorizou o depósito o que atende ao interesse da agravante e, na medida em que efetuados, veda temporariamente a inscrição em cadastro de inadimplentes, situação que pode ser revista após a contestação, desde que a agravante, demonstrando boa-fé, junte o contrato e aponte claramente a insuficiência do depósito. 5. Dito isto, indefiro a liminar e determino o processamento do agravo na forma da lei, facultando à agravante juntar o contrato em 05 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo acima, requirite-se informações ao juiz da causa, intimando a parte para responder aos termos do recurso, no prazo legal. 7. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn)

0009 . Processo/Prot: 0945543-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/301726. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007505-96.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Edite Aparecida Teixeira da Silva. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.543-0 Agravante : Banco Itaucard S/A. Agravado : Edite Aparecida Teixeira da Silva. Relator : Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido, Banco Itaucard S/A, em face da r. decisão de fls. 62/63-TJ, prolatada nos Autos da Ação Revisional de Contrato, nº. 0007505-96.2012.8.16.0035, em trâmite



perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, em que o Douto Juiz Singular deferiu o pedido de depósito das parcelas tidas como incontroversas vencidas e vincendas, determinando que tal depósito deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, e determinou que efetuado o depósito das parcelas nos termos acima, deve a parte Ré se abster de promover a inscrição de apontamento negativo, e caso já ocorrida a inscrição proceda à respectiva baixa sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo no entanto indeferido o pedido de elisão integral dos efeitos da mora, restringindo aos valores efetivamente depositados e indeferido o pedido de manutenção da posse do bem alienado. Em suas razões, o Agravante aduz que os valores tidos como incontroversos são inferiores ao contratado, afirmando que não são suficientes para a elisão dos efeitos da mora. Sustenta não estarem presente os requisitos do art. 273 para a concessão de antecipação de tutela, defendendo que o Agravado não pode ter seu nome excluído dos cadastros de restrição ao crédito por não se encontrar livre da dívida. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento do recurso com a reforma da decisão agravada. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, não vislumbro na argumentação da Agravante qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação ante a espera do julgamento pelo Colegiado, a ensejar a atribuição do almejado provimento liminar, sendo relevante ponderar que a liminar de não inclusão nos cadastros de restrição ao crédito deferida está condicionada a consignação do valor incontroverso das parcelas nas datas dos vencimentos, de forma que não efetuando os depósitos mensais pelo Autor-Agravado, nada obsta que a instituição financeira cientifique o juízo e pleiteie a revogação da liminar concedida. Ademais, nesse mesmo entendimento já foi consignado na decisão objurgada: "nada obstante, em não efetuando a parte autora os depósitos mensais, nada obsta que a instituição financeira, a qualquer momento, cientifique o juízo e pleiteie a revogação da liminar concedida" (fl. 62-TJ). Isto posto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe na mesma oportunidade, informações que entender necessárias, principalmente se estão sendo efetuados regularmente os depósitos autorizados em 1º Grau. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessários, na forma do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 20 de agosto de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0947576-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/308498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0046867-47.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Bruna Correia da Silva. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Albert do Carmo Amorim, Rodrigo Cademartori Lise, Adriana da Silva Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 70/71-TJ que apreciou embargos de declaração opostos pela agravante na ação de reintegração de posse n.º 46.867/2011, indeferindo o pedido de revogação da decisão liminar que deferiu a reintegração do agravado na posse do bem objeto do arrendamento mercantil. A agravante, em suas razões de f. 02/11, busca a reforma da decisão, alegando: (a) que antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse pelo banco, havia ajuizado ação revisional do contrato, tendo sido reconhecida a conexão entre as ações; (b) que falta pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de reintegração de posse, qual seja, a sua constituição em mora, já que não recebeu a notificação extrajudicial enviada pelo banco; (c) que é necessária a suspensão do julgamento da reintegração de posse até a decisão final da ação revisional, que apontará novo valor devido que servirá de base para verificação da mora; (d) que é imperiosa a revogação da liminar de reintegração de posse, pois o débito está sendo discutido judicialmente na ação revisional; (e) que a reintegração do credor na posse do bem, neste momento, afrontaria os incisos XXXII e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final o provimento do mesmo para o fim de: (i) extinguir a ação de reintegração de posse sem julgamento do mérito; ou (ii) revogar a liminar de reintegração de posse; (iii) ou suspender os efeitos da liminar; ou, ainda, (iv) garantir a posse da agravante no bem objeto do contrato, determinando-se que permaneça como fiel depositária do bem. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 104-TJ). 2. No termos do artigo 558 do CPC, só a plausibilidade do direito associado ao perigo da demora autoriza a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No caso, a alegação de que a mora não está comprovada pela notificação extrajudicial de f. 24/26-TJ não se mostra, num primeiro momento, verossímil a ponto de ensejar a suspensão da decisão agravada, já que há nos autos instrumento de protesto de título (f. 27-TJ), o que nos termos do artigo 2º, §2º do DL 911/1969 é suficiente para a comprovação da mora. Da mesma forma, a alegação de que o ajuizamento de ação revisional do contrato, onde foi permitido o depósito de valores incontroversos sem que estes sejam suficientes para elidir a mora (f. 42-TJ), seria suficiente para tornar inexigível o pagamento das parcelas nos valores contratados, não se mostra plausível, pois afronta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na sua Súmula 380. Não se vislumbrando, na análise possível neste momento, a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Comunique-se ao Juiz da causa o inteiro teor desta decisão e solicite-se, ao mesmo, informações a serem prestadas em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de agosto de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0011 . Processo/Prot: 0947664-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/309669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0036398-05.2012.8.16.0001 Interdito Proibitório. Agravante: Cristian Carlos Tostes. Advogado: Estevan Perseu Moreira de Souza. Agravado: Indústria Lamex. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fl. 24/TJ) proferida em Ação de Interdito Proibitório proposta por CRISTIAN CARLOS TOSTES em face de INDÚSTRIA LAMEX (Autos nº 0036398-05.2012.8.16.0001), que indeferiu a medida liminar postulada. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. O contrato de comodato carreado pela empresa ré é falso, certo que o possessor Benedito da Silva antecessor do agravante, em seu depoimento na audiência de justificação, esclareceu não ser dele a assinatura; II. Não poderia o Magistrado Singular ter formado seu convencimento acerca da validade da assinatura e, conseqüentemente do contrato de comodato, antes da realização da perícia grafotécnica; III. A posse sobre o imóvel objeto da lide área de 72.000 metros quadrados, com plantação de árvores frutíferas, floresta de pinus, eucaliptos, pastagens e hortaliças, situado na Rua Eugênio Flor, 1000 (atual numeração 1.927), indicação fiscal municipal nº 91.115.001.000-7 restou demonstrada pelos depoimentos colhidos na audiência de justificação, e por documentos contas de luz juntados aos autos; IV. É urgente a concessão da tutela possessória em razão do corte ilegal de árvores, objeto de inquérito policial por crime ambiental, haja vista ser área de mata ciliar centenária e em constante renovação, flora e fauna abundante e de nascentes de água; V. Houve ameaça à família do atual possessor (agravante) contrato de cessão de direitos possessórios com Benedito da Silva sendo colocado um segurança na propriedade para controlar a entrada e saída de todos que se aproximassem; VI. Houve má fé na realização da ata notarial, haja vista que informaram se tratar de um oficial de justiça, quando, na verdade, era um oficial do tabelionato; VII. O agravante preenche todos os requisitos do art. 928 do CPC para a obtenção da liminar de interdito proibitório, pois somente quer ter garantido a posse da área de terras, da maneira como encontrou, até que a Justiça decida de quem é a propriedade; VIII. Deve ser mantido na posse do imóvel, porquanto superior a ano e dia e a detém para fins de residência e moradia sua e da família; IX. Há divergência de áreas entre a que foi autorizado o corte de pinus e eucalipto e a área pleiteada pelo agravante. Requeira seja antecipada a tutela recursal com a finalidade de se conceder a liminar pleiteada de interdito proibitório. Juntos os documentos de fls. 22/140-TJ. É o relatório. 2. Preliminarmente, necessária a reanálise acerca da competência para julgar o recurso em razão de a discussão versar, segundo argumentação do agravante, sobre posse pura e, portanto, de competência desta 18ª Câmara Cível, ao menos até decisão definitiva nos autos originais, quando houverá o convencimento do juiz natural acerca do contrato de comodato já mencionado, podendo, a partir daí, ser deslocada a competência se a matéria não versar sobre posse pura, mas for mesmo decorrente de contrato de comodato. Contudo, faz-se mister, por ora, atendendo ao comando do art. 94 do RITJ/PR, a apreciação do pedido de tutela recursal, sendo que tal julgamento não importará em prevenção deste Relator/Câmara, pois deverá ser respeitada a especialização a ser, novamente, analisada depois da sentença de mérito. 3. A antecipação da tutela recursal conforme dicção do art. 527, III, combinado com o art. 927, ambos do Código de Processo Civil exige a constatação sumária da verossimilhança das alegações e de possível lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, aliados aos requisitos para a concessão de liminar em ações possessórias, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso. No caso, a parte agravante pretende a antecipação da tutela recursal, no sentido de concessão da liminar de interdito proibitório, aduzindo presentes os seus pressupostos. Como se sabe, um dos pontos determinantes para a tutela possessória de urgência reside em aferir se trata de ação de força nova ou ação de força velha, ou seja, a data do esbulho. No caso, a celeuma instaurou-se em face do corte de árvores, ocorrido no início do mês de julho de 2012 em área de terras ocupada pelo agravante, tratando-se, portanto, de ação de força nova. Conduto, a agravada juntou aos autos contrato de comodato por prazo indeterminado firmado em 2008 (fls. 98/101), ressalvada em cláusulas contratuais a possibilidade de entrada/fiscalização no imóvel cedido gratuitamente, cujo contrato, aparentemente, foi mesmo firmado pela cedente da posse. Essa conclusão, como se pode inferir a fl. 24, está fundamentada na semelhança das assinaturas indicadas como sendo de BENEDITO DA SILVA: "Mesmo que Benedito da Silva tenha afirmado que não reconhecia a assinatura constante neste contrato e que este magistrado não seja perito grafotécnico, salta aos olhos a similitude entre a assinatura do contrato de comodato com o de cessão de direitos possessórios de fl. 32. Aliás, a divergência invocada pelo depoente não se sustenta, isto porque se baseou no documento de identidade cuja assinatura é de 1982, ao passo que os contratos acima mencionados são de 2008 e 2011". E da análise dos documentos carreados aos autos verifica-se, ainda, que a empresa agravada detém a autorização expedida pelo órgão ambiental competente para o corte de eucalipto e pinus (documentos de fls. 73/76-TJPR) e em especial o de fl. 76-TJPR com a mesma indicação fiscal (nº 91.115.001-0) citada nas razões de agravo, o que, aliado ao relatório (fls. 77/82-TJPR) referente ao lote com indicação fiscal 91.115.001-0, conduz ao convencimento, em cognição sumária, de que é a proprietária do imóvel, podendo também, à primeira vista, exercer a posse direta. Sobre a celeuma comodato/usucapião, já decidiu esta Corte: REIVINDICATÓRIA. COMODATO VERBAL COM PRAZO CERTO ENTRE IRMÃOS DEVIDAMENTE COMPROVADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO EM SEDE DE DEFESA AFASTADO. PERMANÊNCIA INDEVIDA DA FILHA DO "DE CUJUS" NO BEM. ALUGUEL DEVIDO DESDE A NOTIFICAÇÃO ATÉ A EFETIVA IMISSÃO NA POSSE. DIREITO DE RETENÇÃO AFASTADO. BENEFITÓRIAS REALIZADAS NO PERÍODO DE POSSE A TÍTULO DE BOA FÉ.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ESTABELEÇER A DATA INICIAL DO ALUGUEL DEVIDO. (TJPR, Ap.Civ. 0776778-2, XVIII Ccv, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, DJe. 07/07/2011) REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMODATO REQUISITOS PRESENTES. ARTIGO 927 DO CPC ALEGADA EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. ANIMUS DOMINI AUSENTE ANTE A EXISTÊNCIA DE COMODATO. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DE PROVAR DE QUEM ALEGA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA VALORAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 131 DO CPC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para o reconhecimento da aquisição da propriedade pela prescrição aquisitiva, faz-se imprescindível a demonstração do exercício, por determinado prazo a depender da espécie de usucapião, de posse ad usucapionem, isto é, mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono. Neste diapasão, não há como se reconhecer o animus domini ao comodatário, pois este sabe a que título possui o bem, ciente de que não é seu e de que terá de restituí-lo. 2. Aplica-se o princípio da persuasão racional do juiz. Portanto, a quem alega exceção de usucapião, cabe fazer a prova da posse com ânimo de dono, o que inclui desconstituir a alegação da existência de comodato levada a efeito pela parte adversa e em favor de quem milita a prova testemunhal, hipótese incorrente nos autos. (TJPR, Ap.Civ. 0649412- 0, XVIII Ccv, Rel. Desª. Lenice Bodstein, DJe 15/10/2010) Assim, diante da aparente regularidade do contrato de comodato, a ré/ agravada pode adentrar na propriedade dada em comodato e dali retirar as árvores. De qualquer modo, o corte de árvores está autorizado e, ademais, deverá ser registrado na contabilidade da agravada, ensejando, se for o caso, elementos hábeis para apuração de perdas e danos. Em suma, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal. 4. Posto isso, DEIXO DE ANTECIPAR A TUTELA RECURSAL. 4.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo só em caso de modificação da decisão. 4.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes e, ainda, para manifestar-se, sendo o caso, quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte agravante. 5. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 30 de agosto de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0012 . Processo/Prot: 0947682-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305179. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005980-82.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Iuga. Advogado: Cleito José Trembulak. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A decisão agravada de fls. 52 indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, sob o fundamento de que a presunção de hipossuficiência do Autor restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Complementa o MM. Juiz a quo que o Autor financiou um veículo de R\$ 54.000,00, dando entrada de R\$ 44.000,00 e, ao final, determina que o requerente efetue o recolhimento das custas processuais pertinentes. O Agravante insurge-se sustentando que, independente da natureza do negócio e do valor de seus rendimentos, a benesse da gratuidade da justiça deve ser deferida, porque: (a) os valores envolvidos perfazem de um veículo dado na entrada do negócio (fls. 06); (b) segundo jurisprudência pacífica do TJPR e STJ, a parte contrária é que deve questionar a concessão do benefício, caso entenda pelo descabimento. Para tanto, junta cópia integral dos autos, dentre as quais está declaração de pobreza (fls.36) e declaração de próprio punho afirmando que é isento de declaração anual de imposto de renda de pessoa física, porque não obteve rendimento suficiente para declarar (fls. 47). Ao final, pede o provimento do recurso para a concessão da assistência judiciária gratuita. É o relatório. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que aparentemente tempestivo e adequado. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 24 de agosto de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0013 . Processo/Prot: 0948224-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0023045-29.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Mauri Lopes de Azevedo. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 63-TJ) proferida na Ação de Revisão de Contrato proposta por MAURI LOPES DE AZEVEDO em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Autos nº 0023045- 29.2011.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para que a ré/ agravada se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, autorizando, tão somente, o depósito dos valores incontroversos, mas sem o condão de afastar a mora. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, alegando, em síntese: I) Firmou com a ré em 11/04/2007 um contrato de financiamento na modalidade de Cédula de Crédito Bancário de nº 500225502, tendo como objeto o automóvel veículo FIAT/UNO MILLE, no valor de R\$ 14.050,00 (quatorze mil e cinquenta reais) em 72 prestações mensais de R \$ 378,75 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos); II) Ajuizou ação revisional apontando as seguintes abusividades: a) capitalização de juros, encargos e tarifas indevidas (abertura de crédito, emissão de carnê, e outras taxas administrativas), bem como a incidência de IOF sobre os encargos ilegais e, ainda, a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; III) Postulou a antecipação de tutela para o fim de: a) impedir que seu nome seja inscrito no cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de

R\$ 1.000,00; b) o depósito das parcelas no valor incontroverso; c) manutenção na posse do bem; IV) O Juízo singular autorizou apenas o depósito em conta judicial do valor incontroverso e indeferiu o pedido de antecipação de tutela quanto aos demais pontos. Contudo, o entendimento exarado na decisão a quo está em dissonância com o entendimento do STJ e do TJ/PR e não observou o Parecer Técnico acostado aos autos (fl. 69- TJ); V) O parecer técnico expurgou tão somente a cobrança de juros de forma capitalizada e a comissão de permanência c/c outros encargos de mora, para apontar a parcela incontroversa; VI) Não busca neste recurso discutir os encargos contratuais que serão analisados no mérito da ação revisional, certo que a questão controvertida diz respeito aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, em especial os exigidos pela Orientação 04 do Colendo Superior de Justiça; VII) Estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela (verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação); VIII) Requer a antecipação da tutela recursal (artigo 527, III c/c 558 ambos do CPC) tão somente para vedar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção a crédito; IX) Ao final, provimento do recurso. É o relatório. 2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal pretendida. De início, ressalta-se que o depósito do valor que o agravante entende como devido já foi autorizado em primeiro grau. Contudo, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, o depósito dos valores que o mutuário entende como devidos serve somente para demonstrar a boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. No que tange ao pedido de abstenção da inscrição em cadastro de inadimplentes não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal pretendida. Quanto ao tema, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do incidente de processo repetitivo, ela somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Embora a Ação Revisional efetivamente esteja contestando a existência parcial do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. No caso, conforme planilha de fl. 69-TJ, o autor apresenta como valor de R\$ 274,68 como o incontroverso, ao passo que a prestação contratada é de R\$ 378,75. Na petição inicial da Ação Revisional o agravante sustenta que a incidência de capitalização de juros, cobrança de encargos ilegais (tarifa de cadastro, emissão de boleto e outras taxas administrativas), IOF sobre outros encargos e cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos de mora. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 274,68 (duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada expurgada a capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Contudo, não é o que se verifica. Inicialmente, cabe frisar que a ausência do instrumento contratual impede a análise quanto à verossimilhança das alegações do autor/agravante acerca de eventuais ilegalidades e encargos indevidos inseridos no contrato, sendo insuficiente apenas a planilha juntada à fl. 69-TJ. Sem embargo disso, da análise da planilha, ao que tudo indica, o recorrente alterou unilateralmente a taxa de juros contratada de 2,09% para 1,47% ao mês, o que não se admite. De mais a mais, em cognição sumária não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução da parcela no exato valor indicado pelo agravante. Ademais, a planilha de cálculo apresentada pelo agravante (fl. 69-TJ) não serve de prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não foi subscrito por profissional contábil, tratando-se de laudo apócrifo. Observa-se que o cálculo apresentado adota o método linear ponderado, ou "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de conseqüência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS) Agravo de Instrumento nº 0768225-1, decisão monocrática, 17ª Câmara Cível, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011, DJ: 619. De outro vértice, ao que consta da planilha de cálculo apresentada, para se chegar ao valor tido como incontroverso, o Agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que também não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores

supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ...", o que não se verifica no caso em análise. Logo, o valor de R\$ 274,68 que o Recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Por derradeiro, de acordo com a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, o mero ajuizamento da ação revisional não é suficiente para a descaracterização da mora do autor, e o fato de o autor estar discutindo o débito não é suficiente para vedar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos expostos pelo agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. 3.1. Comunique-se. Informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, informar quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço constante à fl. 28-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL. Relator

0014 . Processo/Prot: 0948453-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1309894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002197-84.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Custódio. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 66/70-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato movida por ANA CUSTÓDIO em face de BANCO ITAÚ S/A (Autos nº 0002197-84.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando tão somente o depósito das parcelas incontroversas, mas sem o condão de afastar a mora. Informada, a Agravante interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que: I- Segundo entendimento pacífico, a simples discussão judicial do débito é suficiente para vedar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; II- Não havendo uma definição do exato quantum debeatur, em face da discussão instaurada por meio de ação revisional, resta descaracterizada a mora, de sorte que é possível a manutenção da posse do veículo em favor do devedor; III- É possível a consignação das parcelas incontroversas enquanto se discute o débito, com o efeito de afastar a mora; IV- A decisão agravada tem amplo reflexo negativo e viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 19/72-TJ. É o relatório. 2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito do valor que o mutuário entende como correto, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.<sup>1</sup> Embora a ação revisional proposta pela Agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional a Agravante sustenta que existe cobrança de encargos ilegais (tarifas de terceiros), prática vedada de capitalização mensal de juros (no atraso no pagamento, pela composição da taxa, pela utilização da Tabela Price), cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobrança indevida de IOF. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 461,52 (quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), sustentando que representa o valor devido descontado os encargos ilegais. 1 (STJ - REsp. 1.061.530 3ª T - Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 25/11/2009). Contudo, não lhe assiste razão. A Agravante não demonstrou, inequivocamente, a cobrança dos encargos ilegais, pois o parecer técnico financeiro apresentado não indica o método financeiro para se chegar a parcela no valor R\$ 461,52. De outro vértice, é entendimento pacífico de que a responsabilidade pelo pagamento do IOF é do tomador do crédito e, portanto, a sua cobrança não se mostra abusiva. Logo, o valor que a Agravante entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do

seu nome dos cadastros de inadimplentes. De mais a mais, não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada. Assim, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é de se deferir a liminar pretendida. Em arremate, nos termos da súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vale consignar que o simples ajuizamento da ação revisional não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor, in verbis: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pela Agravante a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, não pode a Agravante ser mantida liminarmente na posse do bem no curso da ação revisional. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos da agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado pela Agravante à fl. 19-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0015 . Processo/Prot: 0949025-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319434. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005088-27.2010.8.16.0170 Impugnação de Crédito. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Iolanda dos Anjos, Margarete Ana Casaril da Fontoura, Bruno Delgado Chiaradia. Agravado: Madeireira Wolff Ltda. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhol, Ary Chimentão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Toledo (fls. 114/118 TJ) que julgou improcedente a ação incidental de habilitação de crédito formulada pelo agravante. 2. Ante a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo, defiro o processamento do recurso. 3. Dê-se ciência deste agravo ao juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0016 . Processo/Prot: 0950670-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0032696-51.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ronaldo de Jesus Mantovani. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento que se impugna a decisão (fls. 37/41) proferida na Ação de Revisão de Contrato proposta por RONALDO DE JESUS MANTOVANI em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Autos nº 0032696- 51.2012.8.16.0001), que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou, tão somente, o depósito dos valores tidos por incontroverso pelo autor, mas sem o condão de afastar a mora. Indeferiu, também, a inversão do ônus da prova, embora determinando que, no prazo da defesa, a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre ela. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I) Diversamente do afirmado na decisão a quo, não é legal a cobrança de juros capitalizados, uma vez que a MP 2170-36/2001 é inconstitucional e, mesmo que haja expressa disposição contratual prevendo a cobrança de juros na forma capitalizada, o STF editou, em 16.12.1963, a Súmula nº 121, que afasta a cobrança de juros na forma capitalizada. O Decreto 22.626/33, em seu artigo 4º, também repudia a cobrança de juros sobre juros; II) Não houve expresso ajuste entre as partes, porque o agravante nunca foi devidamente informado e esclarecido de forma ostensiva e compreensível de que o contrato estaria prevendo a cobrança de juros de forma capitalizada e que tal cobrança seria praticada pela parte agravada, acrescentando que a mera previsão sem qualquer destaque de taxas diversas não tem o condão de satisfazer as exigências legais da informação adequada e ostensiva, previstas nos artigos 6º, III e 31 do CDC; III) Realizou a descrição completa de todas as cobranças apuradas como ilegais,

baseado em um Parecer Técnico que demonstra sim a cobrança excessiva e ilegal de juros de forma capitalizada, apresentando os fatos, fundamentos e pedidos com base nas previsões contidas no contrato e na apuração feita por seu Assistente Técnico, destacando que a tese exposta na inicial e os documentos que a acompanham resulta na plausibilidade do pedido e na verossimilhança de suas alegações; IV) Estão presentes os requisitos para a concessão do requerimento liminar para que o recorrente não inscreva o nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, destacando que a verossimilhança de suas alegações evidencia-se pelo documento do veículo de fl. 23 e pela cópia do contrato de fls. 25/27 dos autos, que comprovam a existência da relação jurídica material entre as partes; V) O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está intrínseco às próprias inscrições em cadastros de inadimplentes, fato que notoriamente traz prejuízos de ordem material e moral aos inscritos; VI) Possui flagrante inferioridade financeira, comercial e negocial perante a instituição financeira, razão pela qual deve ser deferida a inversão do ônus da prova; VII) Deve ser concedida liminarmente a parcial antecipação da tutela pleiteada para que a instituição recorrida se abstenha de inscrever o nome do agravante em cadastros de inadimplentes, haja vista que não há inadimplência, até a solução final da ação, e, se eventualmente já realizou a inserção, ser determinado o imediato cancelamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Requer a antecipação parcial da tutela, para ser vedada a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária (ou que seja retirada/cancelada a inscrição), e para determinar a inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 37/98-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso. 3. A antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo Recorrente, conclui-se não ser cabível a medida almejada. De início, ressalta-se que o depósito do valor que o agravante entende como devido foi autorizado em primeiro grau, com a acertada ressalva de que não tem o condão de afastar a mora. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz."1 Embora a ação Revisional efetivamente esteja contestando a existência parcial do débito e seja verossímil a alegação da 1 (STJ - REsp. 1.061.530 3ª T - Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 25/11/2009). ocorrência de capitalização de juros, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional o Agravante sustenta que existe cobrança de encargos ilegais (Taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros, comissão de permanência, IOF, dentre outras), capitalização mensal de juros e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Partindo dessas premissas, pretende consignar as prestações no valor de R\$ 685,13 (seiscentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), dizendo que esse valor corresponde ao da prestação contratada expurgada as cobranças ilegais, vale dizer, corresponde ao valor incontroverso. Contudo, não é o que se verifica, porquanto da simples leitura do parecer contábil de fl. 77-TJ evidencia-se que para se chegar ao valor tido como devido, o autor adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de conseqüência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS)2. Além disso, não se pode olvidar que, para chegar ao valor tido como incontroverso, o Agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que também não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ...", o que não se verifica no caso em análise. Logo, o valor ofertado pelo Recorrente não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de 2 (TJPR AI nº 0768225-1, 17ª CC, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011). descaracterização da mora e exclusão do

seu nome dos cadastros de inadimplentes. Por fim, também deve ser mantida a decisão quanto à inversão do ônus da prova, pois embora realmente seja aplicável ao litígio o Código de Defesa do Consumidor, o inciso VIII do art. 6º, CDC, dispõe expressamente que a inversão será deferida a critério do Juiz, quando for verossímil a alegação ou quando se caracterizar a hipossuficiência do consumidor. Ou seja, não é obrigatória e automática. No caso, inexistente qualquer razão para se inverter o ônus da prova, porquanto a prova que interessa ao agravante (prova pericial) não se lhe afigura inacessível e, assim, não pode ser tratado como consumidor hipossuficiente, haja vista que a hipossuficiência que autoriza a inversão do ônus probatório é a que resulta da impossibilidade, ou da dificuldade demasiada do consumidor em ter acesso às provas que lhe interessam, situação aqui incorrente. Noutras palavras, o que justifica a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, é a hipossuficiência técnica deste, situação que no caso em análise não se faz presente, pois, como bem destacado na decisão a quo, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito (fl. 40-TJ). Assim, se a prova que interessa ao agravante é aquela que poderá ser elaborada por Perito, afastada está a hipossuficiência alegada, na medida em que para a análise das ilegalidades contratuais é necessário apenas cálculos financeiros e matemáticos. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos do agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 4. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide. Informações deverão ser prestadas somente em caso de revogação da decisão. 5. Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta e, sendo o caso, manifestar-se acerca do cumprimento, pela parte agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 18ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. Curitiba, 21 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0017 . Processo/Prot: 0950893-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/314765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0031586-17.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Josué Franco de Mattos. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento em que se impugna a decisão (fls. 56/57-TJ) proferida em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais ajuizada por JOSUÉ FRANCO DE MATTOS em face de BANCO PANAMERICANO S/A (Autos nº 0031586-17.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou, tão somente, o depósito dos valores incontroversos, mas sem o condão de afastar a mora. Afirma o agravante, em síntese: I. Celebrou, em 26 de janeiro de 2012, contrato de financiamento com BANCO PANAMERICANO S/A, para compra de veículo TRAC/Trator Iveco/Eurotech 450 E37 TN1, Diesel, ano 2004/2005 placa MGO- 5350 e RENAVAL-844225584, no valor de R\$ 166.500,00, com entrada no valor de R\$ 49.950,00, mais 60 parcelas no valor de R\$ 3.682,73; II. O contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas; III. Em sede de antecipação de tutela postulou: a) a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já tenha incluído, a determinação da retirada; b) a manutenção na posse do bem; c) autorização para consignar mensalmente a importância incontroversa de R\$ 2.356,12 (dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais e doze centavos); IV. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, a simples discussão judicial do débito é suficiente para vedar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; V. Não havendo uma definição do exato quantum debeat, em face da discussão instaurada por meio de ação revisional, resta descaracterizada a mora, de sorte que é possível a manutenção da posse do veículo em favor do devedor; VI. É possível a consignação das parcelas incontroversas enquanto se discute o débito, com o efeito de afastar a mora; VII. Uma vez autorizado o depósito do valor incontroverso, deve o agravado ser impedido de realizar qualquer medida administrativa contra o agravante, tais como, inserção do nome em órgãos de proteção ao crédito ou ajuizar ação de busca e apreensão; VIII. Suscita, para fins de prequestionamento, violação aos Princípios Constitucionais insculpidos no artigo 5º, LIV e XXXV; IX. Requer a antecipação da tutela recursal para fins de manutenção na posse do veículo, bem como ser determinado que o agravado se abstenha de inscrever o nome do agravante em cadastros de proteção ao crédito; X. Ao final, o provimento do agravo, confirmando-se a liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recebo o recurso. A antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pela recorrente, conclui-se não ser cabível a medida almejada, pois não se verifica a presença de verossimilhança nas alegações da agravante. No caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal pretendida. De início, ressalte-se que o depósito do valor que o agravante entende como devido já foi autorizado em primeiro grau. Contudo, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, esse depósito somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Destarte, o afastamento da mora somente ocorrerá se houver o depósito integral. Assim, correta a decisão ao autorizar o depósito dos valores que o devedor entende como devidos, mas sem o condão de afastar a mora, salvo em relação ao valor que o

agravante consignar. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou por prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." 1 (STJ - REsp. 1.061.530 - 3ª T - Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 25/11/2009). Nesse sentido: "(...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido". (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 04/11/08). Embora a ação revisional proposta pelo agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada, descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional o agravante sustenta que existe cobrança de encargos ilegais (tarifas de terceiros), prática vedada de capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobrança indevida de IOF. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 2.356,12 (dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), sustentando que representa o valor devido descontado os encargos ilegais cobrados. Contudo, não lhe assiste razão. O agravante não demonstrou, inequivocamente, a cobrança dos encargos ilegais, pois sequer carrou cópia do contrato ao recurso ou parecer técnico financeiro, não se podendo verificar qual o método financeiro adotado para se chegar à parcela no valor de R\$ 2.356,12. Em outras palavras, não há o mínimo de substrato a demonstrar a verossimilhança das alegações ventiladas pelo autor/agravante. De mais a mais, em cognição sumária não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada. Não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste ponto não é de ser deferida a liminar pretendida. De resto, nos termos da súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento da ação revisional não é suficiente para vedar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo Recorrente a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, sendo os depósitos efetuados pelo autor insuficientes para descaracterizar a mora, não pode ele ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos expostos pelo agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, informar quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado pelo agravante à fl. 19-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0018 - Processo/Prot: 0951719-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0021830-81.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cia de Arrendamento Mercantil Renault Brasil. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Agravado: Wagner Soares. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.719-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL AGRAVADO: WAGNER SOARES RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL (Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento em que se impugna a decisão (fls. 98/101) proferida em Ação Revisional de Contrato proposta por WAGNER SOARES em face de CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL (Autos nº 0021830- 81.2012.8.16.0001), de parcial antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas, no prazo de 05 dias a partir da intimação, e das vencidas nas datas dos respectivos vencimentos, nos valores que reputados devidos pelo mutuário, mas sem elidir os

efeitos da mora. Irresignada, a Ré interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I) Não estão os requisitos essenciais à antecipação da tutela para autorizar os depósitos das parcelas sem a incidência da capitalização mensal de juros, e impossibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito; II) Para afastar os efeitos da mora e impedir a negação, a parte agravada deve depositar o valor integral das parcelas, porquanto o depósito dos valores em juízo traz prejuízos para a agravante, porque será necessário requerer ao juízo, mês a mês, a liberação dos depósitos; III) A parte agravada deve depositar o valor integral das parcelas que contratou, ou seja, R\$ 988,66 (novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), para garantir o direito de revisar o contrato e à empresa requerida o direito de receber o montante que lhe é devido quando da prestação jurisdicional definitiva da lide, independente de seu deslinde; IV) O artigo 890 do CPC determina que a consignação deve ser da quantia ou da coisa devida, e não de parte dela; V) Deve ser revogada a liminar deferida; VI) O recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, em razão da relevância da fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Com essa exposição, requer o provimento do recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo para o fim de permitir que a agravante exerça o direito de inscrever o nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 13/143-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. 3. A concessão de efeito suspensivo a recurso - conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pela Recorrente, conclui-se não ser cabível a medida almejada. No que se refere ao depósito das parcelas no valor que o devedor entende como devido, a jurisprudência dominante é no sentido de não se impedir tal pleito, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Aliás, o indeferimento dessa pretensão acarretará, inevitavelmente, no aumento do débito em consequência dos encargos derivados da mora, não parecendo razoável que o mutuário suporte tais acréscimos quando manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, correta a decisão agravada nesse ponto. A respeito do tema: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. [...] O depósito em valor inferior ao contratado constitui direito da Devedora e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Contudo, não tem o condão de afastar a mora para fins de proibição de inscrição do nome em cadastros restritivos de crédito. [...] (TJPR - Agravo de Instrumento nº 934491-4 (Decisão Monocrática). 18ª Câmara Cível. Relator Luis Espindola. DJ: 09/08/2012). Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a boa-fé, não tendo o condão de elidir a mora, salvo até o limite do valor depositado, como bem destacado na decisão a quo, especialmente para fins de abstenção de inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito. Nessa linha, o Agravado, por sua conta e risco, ficará sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Assim, a afastamento da mora ocorrerá somente em relação ao valor que o Agravado efetivamente consignar, certo que o afastamento total da mora somente ocorrerá se houver o depósito integral. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, diversamente do que afirmou a recorrente, a decisão a quo foi manifestamente clara ao afirmar que os valores ofertados em depósito revelam-se insuficientes para elidir a mora, nos termos assentados pela jurisprudência. Por consequência, não se pode impedir a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. (fl. 100-TJ) - sem destaque no original. Assim, evidencia-se que não houve determinação do juízo de abstenção da inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito. 4. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos deduzidos pela agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação com o depósito autorizado, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 5. Comunique-se. Informações deverão ser prestadas somente em caso de revogação da decisão. 6. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta e, sendo o caso, manifestar-se acerca de eventual descumprimento, pela parte agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo o(a) Chefe da 18ª Câmara Cível a assinar o respectivo ofício. 8. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0019 - Processo/Prot: 0952768-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326170. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026845-26.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Panamericano S/A. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Leandro Guidolin Skroch. Agravado: Clevenice Nunes Pereira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na Ação de Exibição de Documentos em fase de cumprimento de sentença (honorários advocatícios) proposta por Clevenice Nunes Pereira em face de Banco Panamericano S/A (fls. 146/147-TJ), que determinou que o Agravante promovesse novo depósito para fins de pagamento dos honorários de sucumbência. Inconformado, o Agravante alega, em síntese, que: I. Foi condenado ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios, além das custas processuais; II. Em 19/08/2011, efetuou o pagamento espontâneo da condenação por meio de depósito judicial junto ao Banco do Brasil; III. Novamente foi intimado a promover o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 310,71, ocasião em que peticionou o juízo informando que eles já haviam sido pagos, e que o

valor eram referentes às custas processuais, motivo pelo qual requereu a remessa dos autos ao contador para saber o valor a ser pago, já que existia valores não discriminados, escritos a caneta; IV. Houve nova publicação intimando o Agravante para pagamento do valor de R\$ 367,00, referente a honorários advocatícios; V. O Juízo equivocou-se ao expedir Alvará em favor do Escrivão para pagamento das custas processuais, já que estas devem ser quitadas por meio de guia própria; VI. É um absurdo o Agravante ser condenado ao pagamento corrigido de valor já pago há mais de um ano, devido a um equívoco do Juízo de primeiro grau que utilizou o valor para pagar custas processuais, quando deveria ser liberado a favor do advogado do Agravado; VII. A decisão deve ser reformada para que o Juízo expeça alvará do valor pago ao advogado do agravado e intime o Agravante para pagamento das custas processuais através de guia própria. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 09/149-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo almejado. Não se vislumbra relevância nos argumentos do agravante, uma vez que na decisão de fl. 109-TJ o Juízo expressamente autorizou o Escrivão a ressaltar as custas processuais, conforme dicação do item 2.6.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do, in verbis: "2.6.8 - O escrivão, ao fazer o depósito em conta bancária, poderá deduzir o montante das custas já contadas, certificando a circunstância nos autos, bem como o valor deduzido." Ademais, na mesma oportunidade, o Juízo determinou que o réu complementasse o valor "devido ao autor ou o pagamento das custas processuais". Com efeito, a nova intimação do Agravante somente ocorreu em razão da sua inércia, já que, mesmo devidamente intimado (fl. 75), deixou de efetuar o depósito das custas processuais a que foi condenado em sentença transitada em julgado. Por outro lado, se realmente desejasse efetuar o pagamento das custas processuais, o agravante teria feito por meio de guia própria quando do depósito dos honorários de sucumbência. Em arremate, não se vislumbra qualquer possibilidade de a decisão agravada causar dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, pois foi condenado ao pagamento dos ônus de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios). 3. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se. Informações, somente em caso de reforma da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e sendo o caso quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0020 . Processo/Prot: 0953166-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327145. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00010608 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Elson Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 953.166-8 DA COMARCA DE PARANAGUA, 1.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO FINASA BMC S.A. AGRAVADO: ELSON RIBEIRO DOS SANTOS RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMA. Juíza indeferiu requerimento de anotação no DETRAN da pendência da ação de reintegração de posse por ele proposta em face do agravado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder tutela recursal. Solicitem-se informações à MMA. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 06 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0021 . Processo/Prot: 0953815-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00000682 Reintegração de Posse. Agravante: João Severo Budnievski. Advogado: Airtton Sávio Vargas, Sílvio Cesar Barbosa. Agravado: Norma Severo Budnievski, Glaucos Ernesto Stark. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 953.815-6, DE CURITIBA 16ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOÃO SEVERO BUDNIEVSKI AGRAVADOS: NORMA REGINA ESSENFELDER EHRL e GLAUCOS ERNESTO STARK RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba, que nos autos de reintegração de posse nº. 682/2012 deferiu a liminar pleiteada pelos agravados, reintegrando-os na posse do imóvel objeto da matrícula nº. 41.208 da 8ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Comarca de Curitiba (fls. 101/102). Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando: a)- que a decisão

agravada não observou a legislação aplicável ao caso, em evidente prejuízo ao agravante, o qual é idoso e esta adoentado e, juntamente com sua família, foi desalojado de casa; b)- que se os agravados tivessem quanto satis provado ab initio todos os requisitos do artigo 927 do CPC, certamente a Juíza teria deferido a expedição do mandado liminar sem a ouvida do agravante e não teria designado audiência de justificação; c)- que a audiência de justificação não aconteceu em virtude da ausência de citação do agravante e que os agravados não TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 953.815-6 fls. 2 trouxeram nenhuma prova do alegado, razão pela qual não se fazia presentes os requisitos do artigo 927 do CPC, o que inibiria a concessão da liminar; d)- que a liminar foi deferida com base nos artigos 927 e 928 ambos do CPC os quais se aplicam apenas às ações possessórias e que a ação correta neste caso seria a de imissão na posse e não a de reintegração; e)- que os agravados nunca tomaram posse do imóvel objeto do comodato, pois como a própria petição inicial reconhece, três anos antes, a antiga proprietária havia firmado contrato de comodato com os agravados; f)- que o agravante nunca ameaçou os agravados, até porque isso seria impossível, já que além de ser idoso, esta adoentado e anda com ajuda de muletas e que também não cometeu esbulho, turbação ou qualquer coisa do gênero; g)- que a notificação dirigida ao agravante para a desocupação do imóvel foi inócua, já que este não ocupa o imóvel objeto do contrato de comodato há mais de vinte anos; h)- que os agravados têm plena ciência que há mais de vinte anos quem ocupa o imóvel objeto do contrato de comodato é a pessoa de Claudinir Budnievski e sua esposa, e que o agravante ocupa tão somente a área ao lado; i)- que não se pode considerar a data estabelecida na referida notificação para considerar que o alegado esbulho seria de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 953.815-6 fls. 3 menos de ano e dia, pois consoante os documentos acostados aos autos, o agravante e a pessoa de Claudinir ocupam áreas distintas há mais de vinte anos; j)- que os agravados nunca tomaram posse do imóvel descrito na ação originária; k)- que não se discute a existência de escritura pública de transferência de bens em virtude de liquidação de sociedade, a qual demonstra que a princípio a propriedade do imóvel pertence aos agravados. No entanto, para a concessão da liminar seriam necessários elementos concretos a demonstrar a posse, o que não se faz presente neste caso; l)- que se a decisão agravada for mantida o agravante ficará sem ter onde morar e, quando muito, terá de se submeter a residir de favor em casa de parentes ou terceiros e, mesmo assim, de forma precária; Por tais razões, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja imediatamente reintegrado na posse do imóvel. No mérito, requer o conhecimento e provimento final do presente recurso com a confirmação da liminar (fls. 02/25). É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 953.815-6 fls. 4 O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na via do agravo de instrumento, encontrada guardada no artigo 527, inciso III do CPC e esta condicionada ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nessa linha, segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"<sup>1</sup>. No caso em tela, nesta análise sumária, mas não exauriente do caso, não se encontra satisfatoriamente demonstrada à prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Isso porque, se encontra juntado aos autos (fls. 49/50) o contrato de comodato celebrado entre o agravante e a Administradora Stark S/A no ano de 1984, cuja disposição relativa ao prazo assim determina: "O prazo deste contrato é por tempo indeterminado e poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer uma das partes, mediante aviso escrito, com antecedência de (30) trinta dias". (sublinhei). Dessa forma, sendo os agravados sucessores da Administradora Stark S/A na propriedade do imóvel em discussão (fl. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 953.815-6 fls. 5 55), utilizaram-se do pactuado no contrato de comodato e notificaram extrajudicialmente o agravante para a desocupação do imóvel (fls. 51/52), quando este, depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, não o fez voluntariamente. Em razão disso, acertada foi a decisão do Juízo singular que nos autos de reintegração de posse, deferiu a liminar sob o argumento de que caracterizado estava o esbulho possessório inferior a ano e dia. Assim, não restou cabalmente demonstrada à verossimilhança das alegações do agravante, o que impossibilita ao menos nesta análise sumária, o deferimento da liminar pleiteada. Por fim, importante frisar que não se esta de forma alguma antecipando o mérito do recurso, mas entendendo ser prudente aguardar a manifestação dos agravados nos autos, possibilitando uma melhor análise do caso, quando então esta decisão poderá ou não ser revista. Desse modo, ao menos por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pela agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 953.815-6 fls. 6 Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pelos agravados, intime-os pessoalmente. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Tendo em vista que o agravante conta com setenta e quatro anos de idade (fl. 123) defiro o benefício da prioridade na tramitação, devendo ser adotadas as providências pertinentes. Por fim, dê-se vista à Procuradoria Geral de justiça, nos termos do artigo 75 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0022 . Processo/Prot: 0954323-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010114-52.2012.8.16.0035 Embargos de Retenção P/ Benfeitorias. Agravante: Nelson Silva. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Agravado: Bam Incorporações Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

1. Tempestividade, adequação e preparo regulares. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 03 de setembro de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0023 . Processo/Prot: 0954641-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332681. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001292-40.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Bueno. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tempestividade, adequação e preparo regulares. 2. Defiro o processamento. 3. Requistem-se informações ao Juiz da causa, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte agravada, por seus advogados (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de setembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0024 . Processo/Prot: 0954888-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337294. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002633-71.2012.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Claudemir Alves. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0955044-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032764-98.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Luiz Lemes. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 59/63-TJ, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela de retirada do nome do autor-agravante dos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção da posse do bem, deferindo apenas o depósito dos valores que pretendia. Insurge-se o agravante ponderando que encontra amparo os requerimentos de retirada dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção de posse, eis que não foi observado o disposto no art. 4º do DL 22.626/33, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo, dando-se provimento ao recurso para deferimento da pretensão recursal. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (fl. 59-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controversa fere arrendamento mercantil - leasing. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito na quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. 2. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o II - fique caracterizado o abuso

de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu o convencimento. §2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3 A efetivação da tutela antecipada observará, no que o o couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 e 5 , e 461-A. §4 A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou o parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 03 de setembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0026 . Processo/Prot: 0955258-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023959-59.2012.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Henrique Beckenkamp Cordeiro, Benoit Scandelari Bussmann. Agravado: Paulo Manoel Rodrigues da Luz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.258-9 Agravante : Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Agravado : Paulo Manoel Rodrigues da Luz. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 10ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, fl. 39/40 TJ, que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse ao agravante. Insatisfeita a parte requerida interpôs o presente recurso, aduzindo: (a) O agravado adquiriu do agravante um imóvel consistente no lote de terreno sob o n. 017, quadra 013, que integra o projeto de subdivisão oriundo da matrícula n. 114.202, ao qual pagaria a quantia de R\$ 22.300,60, mediante o pagamento de 180 parcelas mensais e consecutivas; (b) Em dezembro de 2010 o agravado requereu ao agravante um novo parcelamento do débito, tendo sido firmado novo acordo entre as partes; (c) O agravado deixou de cumprir o acordado desde janeiro de 2011, e permanece nesta situação até o presente momento; (d) O agravante não tem o intuito de cobrar a dívida oriunda do contrato, mas tão somente objetiva tem a posse do imóvel reintegrada; (e) O agravante sofre prejuízos com a permanência do agravado no imóvel uma vez que não tem recebido as parcelas contratadas; (f) Com a posse ilegítima do agravado ante sua inadimplência, este continua usufruindo do imóvel; (g) Há cláusula expressa no contrato firmado acordando que a inadimplência do agravado acarretará na rescisão imediata do contrato, como se pode observar da Cláusula 9ª, parágrafo 3º, o que por si só justifica a reintegração de posse do imóvel ao agravante; (h) O agravado foi devidamente notificado para pagar as parcelas, porém em momento algum demonstrou interesse em purgar a mora. Pugnou pela concessão do efeito ativo e ao final pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddler Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, 2 faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Com efeito, em que pese a alegação do agravante de que deve ser concedido efeito

suspensivo ao Agravo de Instrumento, não há demonstração nos autos que tal ordem justifique a antecipação dos efeitos da tutela. A doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Neste sentido, a princípio, não é possível observar a necessidade da atribuição do efeito ativo ao presente recurso, uma vez que, em tese, parece correta a decisão de primeiro grau, uma vez que aparentemente, a posse do agravado se trata de posse velha, uma vez que a ação foi interposta com mais de um ano e dia da data da notificação (fl. 17) realizada pelo agravante ao agravado. Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, conseqüentemente, indefiro o pedido de atribuição 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 3 de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intimem-se a agravada para, querendo, responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo constituição de advogado pelos agravados nos autos principal, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 4

0027 . Processo/Prot: 0956511-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0034798-46.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: L P Brevó do Couro Ltda. Advogado: Claudia Mara Weiss Belem. Agravado: Banco Itaú SA, Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 956511-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível, em que é Agravante L P BREVÓ DO COURO LTDA e Agravados BANCO ITAÚ SA E OUTRO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, pessoa jurídica, contra decisão interlocutória (fls. 13/14-TJ) nos autos de Ação Revisional de Contratos Bancários c/c Pedido Liminar nº 0034798-46.2012.8.16.0001, do MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, o qual indeferiu o pedido liminar pleiteado sob o fundamento de que a modalidade de amortização fora expressamente autorizada, não existindo elementos capazes para se comprovar, de plano, a abusividade alegada. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento onde sustentou em síntese, que: a) está claramente demonstrado o desequilíbrio contratual, onde a instituição financeira adota a capitalização de juros em dissonância com a legislação pertinente; b) está sendo forçado a aderir à prática do anatocismo, para liberação de seu crédito diante da necessidade da utilização da conta, que no caso, é seu único meio de sobrevivência, aumentando ainda mais o seu débito com a instituição; c) a prática de amortização automática da conta corrente se revela abusiva, posto que não dispõe de outra alternativa, haja vista que a instituição financeira realiza o desconto das parcelas para pagamento do seu crédito, independentemente da verificação da sua situação financeira, perfazendo em um único mês mais de uma parcela. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar, de forma que seja suspenso os descontos automáticos das contas correntes, até a apuração definitiva do débito/credito, considerando, para tanto, a sua extrema necessidade pela dignidade e sobrevivência, aplicando-se os princípios constitucionais previstos nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que no caso em tela há necessidade de dilação probatória a fim de comprovar a verossimilhança das alegações do agravante. In casu, necessário se faz que a oposição contra o contrato seja idônea, o que não se verifica neste momento processual. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbro a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

0028 . Processo/Prot: 0958995-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0031982-28.2011.8.16.0001 Interdito Proibitório. Agravante: Osmar Machi Saragioto (maior de 60 anos), Doroteia de Vicente Saragioto (maior de 60 anos). Advogado: Celso Ferreira de Melo. Agravado: F Bertoldi Incorporações e Construções Ltda. Advogado: André Portugal Cezar, Larissa Cecília Bortolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos autores, Osmar Machi Saragioto e Doroteia de Vicente Saragioto, visando à reforma da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Interdito Proibitório, nº. 1.075/2011, 20ª Vara Cível de Curitiba, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento da causa, determinando o envio do feito à Justiça do Trabalho, por entender o Douto Juiz Singular que a Justiça Obreira é competente para o julgamento de incidentes possessórios surgidos em decorrência de arrematações levadas a efeito em execuções que lá tramitaram. (decisão agravada de fls. 12/18-TJ) Em suas razões os Agravantes esclarecem que o imóvel cuja posse pretende ver assegurada por meio do Interdito Proibitório foi levado à hasta pública pela 7ª Vara Cível da Justiça do Trabalho, e arrematado pela ora Agravada, tendo sido expedido mandado de imissão de posse em favor desta. Alega, contudo, que vêm os Agravantes exercendo posse mansa e pacífica desde fevereiro de 1983, e que em outubro de 2007 ajuizaram ação de Usucapião, que tramita perante a mesma 20ª Vara Cível desta Capital. Defende assim, que o litígio versa sobre direito real sobre propriedade, e a competência em razão da matéria, nascida a partir do momento da arrematação é da Justiça 2 Estadual, especialmente porque não figuraram no polo passivo da demanda trabalhista. Requerem, destarte, a atribuição do efeito suspensivo, com fundamento no art. 558 do CPC, para ao final, ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do Interdito Proibitório, tendo em vista a posse dos Agravantes, há vinte e nove anos no imóvel, objeto de usucapião, provendo-se o recurso. 2. Defiro o processamento do recurso 3. Quanto ao pedido liminar, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão do almejado efeito suspensivo. Colhe-se dos autos, em cognição sumária, que os Agravantes pretendem ver assegurada posse do imóvel descrito na inicial, que fora arrematado em hasta pública perante a Justiça do Trabalho, em razão desta ter determinado a expedição de Mandado de Imissão de Posse. Contudo, compete à Justiça especializada solucionar os incidentes possessórios surgidos como decorrência do efetivo cumprimento de suas decisões, sendo certo que não compete a Justiça Comum, ou a qualquer outra Justiça Especializada que não a do Trabalho, o sobrestamento, anulação ou qualquer modificação de atos judiciais tomados na esfera da Justiça Trabalhista. No mesmo sentido, é o precedente do STJ, que adoto: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATACÃO IMÓVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMISSÃO NA POSSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1. Compete à Justiça especializada solucionar os incidentes possessórios surgidos em decorrência direta de suas decisões. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 17ª 3 Vara do Trabalho de Salvador - BA." (STJ-2ª Seção, CC 107.917/BA, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Isto posto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta, facultando-lhe a juntada de documentos, na forma do art. 527, V, CPC. Dil. Int. Curitiba, 26 de setembro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0029 . Processo/Prot: 0961757-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/354531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0041086-10.2012.8.16.0001 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Paulo Roberto de Carvalho Alcantara, Mary José Cardoso Alcantara, Raul Fernando Pereira. Advogado: Renato Golba. Agravado: Luiz Augusto Gallieri, Nadia Avelar Gallieri. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 961.757-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 16.ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: PAULO ROBERTO DE CARVALHO ALCANTARA E OUTROS AGRAVADOS: LUIZ AUGUSTO GALLIERI RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Os agravantes recorrem da decisão pela qual a MMa. Juíza indeferiu-lhes liminar de nunciação de obra nova por entender ausente prova da construção do muro fora da divisa. Nas suas razões de recurso os agravantes dizem que necessitam da concessão de tutela recursal antecipada pela probabilidade de ocorrer danos consistentes na restrição ao seu direito de propriedade e na possibilidade da exacerbação de ânimos entre os vizinhos. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, faltam os dois requisitos: a) não há como afirmar, sequer mediante um juízo de verossimilhança, que exige conformidade com o que ordinariamente ocorre, ou de probabilidade mínima, que requer um minimum de elementos de provas, não há como afirmar, prosseguindo, que o muro divisório está sendo construído fora dos limites das



divisas ou que a piscina em construção, outra obra mencionada na inicial da ação de nulificação, viola direitos de vizinhança; b) quanto ao risco de dano, frise-se que o Código de Processo Civil exige que ele seja grave e de difícil reparação, competindo ao agravante o ônus de demonstrar os dois pressupostos: gravidade e irreparabilidade ou dificuldade de reparação; in casu, eventual reconhecimento, pela Câmara, da pertinência da liminar não encontrará uma situação definitiva de lesão aos interesses do agravante; a obra será prontamente paralisada ou, se não for possível, ao final ocorrerão as compensações cabíveis. § 3. Desse modo, deixo de conceder tutela recursal. Solicitem-se informações à MMA. Juíza sobre a citação e intervenção nos autos dos agravados, que deverão ser intimados para resposta em caso afirmativo. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 27 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0030 . Processo/Prot: 0963261-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365976. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005805-85.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Cristiano Nunes Batista. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão da magistrada da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais/PR, a qual recebeu recurso de apelação do agravante exclusivamente em seu efeito devolutivo, com base na norma do artigo 520, VII do CPC, por ter sido confirmada a tutela antecipada. Insatisfeita a parte autora interpôs o presente recurso de agravo de instrumento oportunidade em que alegou: (a) que seja o recurso recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 522 e 527, III do CPC. Após os autos vierem conclusos para apreciação. É o relatório. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Isto posto, inexistente evidência de dano que lhe possa advir da decisão agravada, uma vez que fundada no fato de a sentença do feito ter confirmado a tutela antecipada concedida, ou seja, sua situação jurídica pouco ou nada muda com a forma como seja recebido seu recurso de apelação. Desse modo, ao menos por ora, indefiro o efeito suspensivo a fim de manter a decisão agravada no tocante ao recebimento da apelação. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado para que, querendo, responda 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessária. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0031 . Processo/Prot: 0963350-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/357387. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0056891-61.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Edna Aparecida Garcia. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Banco Bradesco Financiamento e Investimentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. LIMINAR INDEFERIDA

O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do 1 NEGRÃO, Theotônio, et al. Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor - 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 648. Nota "2b" ao artigo 525. recurso. Como se sabe, para se afastar os efeitos da mora (vedação de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e, excepcionalmente, manutenção da posse) mediante depósito das parcelas no valor incontroverso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530, orientação n. 4), faz-se necessário que as quantias consideradas ilegais pelo devedor assim o sejam à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. Conforme se infere do parecer técnico financeiro juntado aos autos pela agravante (fls. 38/42- TJPR), tem-se que, para se chegar ao valor que pretende depositar, excluiu a aplicação da tabela "Price" (juros compostos), e adotou o "Método Gauss" (juros simples), alcançando valor equivalente a R \$ 409,35 (quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos). Dois óbices, no entanto: a-) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, decidiu, em recurso repetitivo, que a simples indicação de taxas distintas, mensal e anual, que não corresponda ao duodécuplo da primeira, autoriza a cobrança; e, não reconhecido, na utilização da tabela PRICE, a capitalização, que corresponda a cobrança de juros sobre juros. Além disso, o montante que pretende depositar não atinge 80% do valor da parcela, tornando temerário o deferimento da manutenção de posse, notadamente quando ainda não se encontra ameaçada nem demonstrou a requerente o adimplemento substancial ou a essencialidade do bem para suas atividades, requisitos alternativos que a jurisprudência desta Câmara tem reputado como indispensáveis à concessão da tutela referente à posse do bem alienado em favor do devedor. Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado pela

parte, indefiro a liminar. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, requisitando as informações que entender pertinentes, notadamente sobre a regularidade dos depósitos. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (gn)

0032 . Processo/Prot: 0964087-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369580. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007250-14.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: bv financeira sa crédito financiamento e investimento. Advogado: Tatiana Vasca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich. Agravado: Ana Maria Inácio. Advogado: Dirceu Borges Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.087-9 Agravante : BV Financeira SA Ccrédito Financiamento e Investimento. Agravado : Ana Maria Inácio. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana (fls. 189/191-TJPR) que: (a) autorizou o depósito dos valores incontroversos; (b) determinou a abstenção da agravante em inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); (c) deferiu a manutenção do bem na posse durante o trâmite da ação; (d) deferiu a inversão do ônus da prova. Insatisfeita, a instituição financeira ré interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: (a) o agravado aponta como incontroverso o valor de R\$ 1.268,54 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), o que implica em inobservância ao princípio da pacta sunt servanda; (b) que não foram demonstradas as abusividades contratuais que autorizam o depósito parcial uma vez que, a invocação da onerosidade e desproporcionalidade acerca da validade das cláusulas contratuais, por si só, não desconfiguram a obrigação do agravado; 2 (b) o agravado não demonstrou inequivocamente o alegado em relação ao pedido de abstenção de inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito; (c) a agravante deve ser mantida na posse do veículo ante a mora do agravado em função do depósito parcial. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Mais que uma faculdade, a consignação do montante demonstra a boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 3 O depósito integral não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, não deixa de estar recebendo as contraprestações, e não há que se falar em mora, visto que o depósito corresponde ao valor contratado. Isso porque, em que pese a alegação do agravante de que o agravado pretende efetuar depósito parcial, foi requerido pelo agravado (fls. 75-TJPR) e deferido pelo juízo o depósito do valor integral da parcela (fls. 189/191-TJPR), conforme previsto no contrato de fls. 96/98. Caso não ocorra o cumprimento na forma determinada, este deve ser comunicado ao juízo de origem, pois o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à proibição da inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que está presente a verossimilhança do direito alegado, visto que foi deferido o depósito em juízo do valor integral da parcela contratada, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. Tendo em vista o depósito em juízo do valor integral das parcelas conforme o contratado, mantem-se a concessão da manutenção da posse, que fica condicionada à adimplência da parte agravada. Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, consequentemente, indefiro o efeito ativo pleiteado. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessária. 4 Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0033 . Processo/Prot: 0965528-9 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/368162. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002184-02.2011.8.16.0137 Imissão de Posse. Requerente: Adriana Cristina Lotti de Lima Martins Ramos. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Requerido: Geni de Oliveira Santos, Ismael Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. Pelo que consta dos autos: a) os réus adquiriram em leilão público, promovido pelo Município de Porecatu, o domínio do lote 16, quadra 01, matrícula n. 04.373, propondo em seguida ação de imissão de posse, acolhida em primeiro grau; b) a autora é servidora pública municipal e nessa condição e na de ocupante do mesmo terreno - comodataria, segundo ela - ajuizou reclamatória trabalhista em face do Município visando exatamente a suspensão do leilão no qual os réus adquiriram o lote; c) deferiu-se antecipação de tutela na reclamatória trabalhista com a suspensão dos efeitos da alienação (fl. 44); d) ela também recorreu da sentença da ação de imissão de posse, sentença na qual o MM. Juiz concedeu antecipação de

tutela aos autores da mesma ação (réus nesta cautelar). A pretensão da autora, agora, é a de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra essa sentença, revogando-se a antecipação de tutela concedida pela mesma sentença. § 2. O artigo 520, VII, do Código de Processo Civil define o efeito da apelação quando o juiz confirmar ou então conceder tutela antecipada (somente o efeito devolutivo). A regra, no entanto, encontra ressalvas no artigo 558 do mesmo Código, que permite ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso dele destituído, medida que o apelante poderá pedir em ação cautelar inominada, tal como inteligentemente fez autora, desde que presentes os requisitos da tutela cautelar (ORIONE NETO, Luiz, Recursos cíveis, 3.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 259). Mas há divergências na doutrina. De um lado sustenta-se a possibilidade de o próprio juiz atribuir o efeito suspensivo a despeito da expressa disposição legal em contrário (critério ope iudicis), a despeito do emprego, no artigo 558, do termo relator, abrindo-se então nessa hipótese a possibilidade do uso do agravo de instrumento ou a da ação cautelar inominada (por todos, ALVIM, Arruda, ASSIS, Araken de e ALVIM, Eduardo Arruda, Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 855). E negando expressamente qualquer discricionariedade do juiz: MOREIRA, José Carlos Barbosa, O novo processo civil brasileiro, 26.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 137). Em razão desse desencontro na matéria a doutrina sugere o emprego do princípio da fungibilidade, aceitando-se como adequado qualquer dos instrumentos que o apelante venha a empregar na busca do efeito suspensivo (ALVIM, Arruda, ASSIS, Araken de e ALVIM, Eduardo de Arruda, ibidem). Portanto, a presente medida, na verdade uma demanda, reúne as necessárias condições da ação, ainda que à primeira vista. 2.1. a) Anteriormente à aquisição do lote pelos réus (autores da ação de imissão de posse) a autora (ré naquela ação) intentara na Justiça do Trabalho uma outra demanda para discussão validade do leilão promovido pelo Município e por ocasião do qual se dera a arrematação do imóvel. Em princípio, parece existir entre as duas demandas um nexo de prejudicialidade a exigir, também em linha de princípio e pelos elementos que constam dos autos, a necessidade da suspensão do processo da ação de imissão de posse. b) O risco de ocorrer um dano de difícil reparação à autora resulta da própria natureza do seu interesse em disputa naqueles autos: o direito à moradia, isto é: o risco de ela permanecer ao desabrigo por algum tempo e ao final ter reconhecido o seu direito à posse do terreno - muito embora os réus também possam ser titular do mesmo interesse (à moradia), no momento, no confronto das duas situações, em razão da pendência da reclamatória trabalhista e do deferimento ali de uma outra liminar suspendendo os efeitos da arrematação, a situação da autora é a que, pela probabilidade de existir, merece tutela, ao menos por ora, frise-se. (De outra parte: supõe-se, na falta de outra alegação, que os réus estão no momento arrematados, enquanto que a autora carcerária de um destino na hipótese de mudança imediata do local) Assim, estão presentes os dois requisitos necessários à concessão da liminar. § 3. Desse modo, concedo a liminar requerida para suspender a eficácia da sentença prolatada nos autos da ação de imissão de posse proposta pelos réus em face da autora. Citem-se os réus, pelo correio, no endereço indicado a fl. 02, para que, em cinco dias, ofereçam resposta. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária. Intimem-se. Oficie-se ao MM. Juiz. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0034 . Processo/Prot: 0965735-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0043938-41.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Andrews Aroldo Oliveira de Brito. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.LIMINAR INDEFERIDA

VISTOS, Tramita, perante a 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada, na qual o agravante pretende a revisão do contrato de Financiamento, celebrado com a instituição financeira agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança excessivamente onerosa de: (i) juros remuneratórios acima de 1%; (ii) juros mensalmente capitalizados, com a aplicação indevida da "Tabela Price"; (iii) taxas administrativas não previstas/não informadas. Sobreveio a decisão interlocutória, no bojo da qual a magistrado singular indeferiu a antecipação de tutela por não vislumbrar a plausibilidade suficiente nas alegações do requerente. Às fls. 86-TJPR, o autor manifesta seu interesse em efetuar o depósito no valor integral das parcelas, pedido este que foi indeferido pela magistrada, sob o fundamento de que, com a efetivação dos depósitos, carceraria o requerente de interesse processual. Inconformado, discorre o agravante sobre as supostas ilegalidades cobradas pela instituição financeira, reiterando os argumentos expendidos na inicial, e requerendo o depósito dos valores incontroversos para que possa manter-se na posse do veículo alienado e ter a garantia de não ser cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito. Alternativamente, requer o deferimento dos depósitos no valor integral da parcela, aduzindo que tal não representa prejuízo algum à instituição financeira, além de ser medida que não impede o consumidor de discutir eventual débito remanescente, não esvaziando o interesse de agir do autor. Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão de primeiro grau para que lhe seja autorizado o depósito das parcelas no valor incontroverso, com fins de elisão da mora (garantia de manutenção da posse e vedação de inscrição nos cadastros de inadimplentes), ou, alternativamente, do valor integral. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada, decisão agravada). Ausente o preparo, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Como se sabe, para se afastar

os efeitos da mora (vedação de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e, excepcionalmente, manutenção da posse) mediante depósito das parcelas no valor incontroverso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530, orientação n. 4), faz-se necessário que as quantias consideradas ilegais pelo devedor assim o sejam à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. Não é o caso dos autos, pois embora o contrato contemple encargos administrativos, não há, em princípio, excessivo ônus ao consumidor, considerando que, somados, não atingem 10% do valor do mútuo. De outro lado, o contrato expressamente contempla juros capitalizados, o que dispensa outras considerações sobre o tema. O depósito do incontroverso, portanto, não encontra respaldo na jurisprudência. Já o depósito do valor integral demonstra que não há risco de dano de difícil e incerta reparação, pois se a parte se dispõe a fazê-lo, também pode pagar diretamente ao credor, de sorte que afastará tanto a possibilidade de perder o bem (busca e apreensão), quanto eventual inscrição em cadastro de inadimplentes. O Poder Judiciário, aceito o depósito integral, funcionaria como mero intermediário, oportuno registrar que nada justifica reter parte do pagamento, reconhecidamente devido. Anoto que reformulei meu pensamento sobre essa questão (depósito integral), pois não é legítimo reter qualquer valor do credor, desde que legitimamente contratado, pois o impede de dar destino aos seus recursos, notadamente quando cessa a mora para o devedor. Se assim é, se não é legítimo reter valor que se considere devido, o depósito integral haverá de importar no levantamento integral, com posterior e eventual restituição daquilo que for reconhecido como indevido, funcionamento do Poder Judiciário como mero intermediário dos recursos. E a restituição haverá, de um modo ou de outro, somente após o julgado, não se duvidando da idoneidade financeira da agravada. Logo, com a razão a douta magistrada ao indeferir o pleito. Feitas estas ponderações, indefiro a liminar. Requisite-se informações ao magistrado. Dispensar a resposta do agravado, considerando que se trata de pedido inaudita altera pars. Curitiba, 04 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (gn)

0035 . Processo/Prot: 0965973-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033452-60.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Intermedium Sa. Advogado: João Roas da Silva, Alessandro Fernandes Braga. Agravado: Guilherme Luis Buffara Lobo, Giovana Carla Martello Lobo. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.LIMINAR INDEFERIDA

Vistos, Tratam os autos de Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória que, no bojo da ação de revisão de cédula de crédito bancário, aforada pelos agravados em face da instituição financeira agravante, deferiu o pleito de antecipação de tutela requerido para autorizar o depósito judicial da quantia de R\$169.172,19 (cento e sessenta e nove mil, cento e setenta e dois mil reais e dezenove centavos), no prazo de 05 dias, de modo afastar a mora, determinando a abstenção do leilão extrajudicial do imóvel dos autores. Inconformada, a instituição financeira agravante argumenta que: a) quando da formalização do contrato, o imóvel deixou de pertencer aos agravantes, porquanto a alienação fiduciária importa na transferência da propriedade do imóvel ao credor fiduciário, equiparando tal operação a uma compra e venda; b) houve absoluta regularidade da consolidação da propriedade em favor da credora, dada a regularidade da intimação dos devedores, conforme comprova a certidão do cartório de registro de imóveis e que, uma vez já consolidada a propriedade, não há que se falar em suspensão do leilão extrajudicial; c) o valor consignado pelos agravados no importe de R\$169.172,19 constitui montante calculado unilateralmente, que não contempla o real e atual valor do débito, o qual resulta em R\$196.638,90. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso nos termos acima delineados. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação e preparo). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. De início, observo que a obrigação pactuada entre as partes (fls. 28/40) trata-se de um contrato de mútuo, representado por cédula de crédito bancário n. 200909256, cujo escopo é a abertura de crédito a favor dos agravantes, tendo sido alienado fiduciariamente o bem imóvel descrito na matrícula n. 32032, de fls. 50/54. Diante da mora dos agravados, denota-se que os mesmos foram notificados extrajudicialmente acerca de sua mora e da possibilidade de a agravada promover a execução da garantia com base na Lei n. 9.514/1997 (fls. 117) Feitas essas considerações, pertinente que se suspendam os atos de expropriação da referida propriedade imóvel, pois aludida norma dispõe, em verdade, sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, cuja finalidade é incentivar o financiamento para aquisição, edificação ou reforma de imóvel residencial. Portanto, uma vez dado em garantia fiduciária imóvel em contrato de abertura de crédito, e não de financiamento imobiliário, não cabe, na espécie, o procedimento previsto na Lei 9.514/1997. Nesse sentido, aliás, trilha a jurisprudência desta Corte (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0729744-3 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 13/04/2011 - Unânime - Pub.: 02/05/2011 - DJ 621; TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0652535-3 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 19/05/2010 - Unânime - Pub.: 08/06/2010 - DJ 402). Não obstante, cumpre mencionar, ainda, que os agravantes efetuarão o depósito judicial do valor integral do débito no importe de R\$169.172,19, conforme se infere do comprovante juntado às fls. 167-TJ, consoante determinado na decisão recorrida. Esse o quadro, indefiro a liminar almejada, mantendo incólume a decisão que suspendeu o procedimento expropriatório extrajudicial de consolidação do imóvel objeto da matrícula de n. 32032. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando-o e para os fins do art. 527, IV, do CPC, intimando-se a parte agravada, via ARMP,

para responder aos termos do presente agravo, querendo, no prazo legal. Após, tendo em vista a natureza da causa e por vislumbrar possibilidade de composição, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, na forma do art. 95, inciso II, do RITJPR. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator - Juiz Subst. 2º Grau. (gn) 0036 . Processo/Prot: 0966869-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371308. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001684-42.2012.8.16.0058 Busca e Apreensão. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ivna Pavani Silva, Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli. Agravado: M A Bueno do Nascimento Agropecuária. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.869-9Agravante : Itaú Unibanco Sa.Agravado : M A Bueno do Nascimento Agropecuária. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, a qual deferiu liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em garantia de contrato bancário e, conforme despacho e mandado expedido, a opção de purgação da mora pelo devedor se limita às parcelas vencidas quando do ajuizamento da demanda. Insurge-se o agravante aduzindo que o entendimento hodierno jurisprudencial é pelo vencimento antecipado do total da dívida pelo que, para que possa ser considerada a mora purgada, deverá o devedor pagar esta dívida total, e não apenas as parcelas vencidas. Requeru efeito suspensivo contra a decisão agravada, pleiteando, expressamente: "a concessão de efeito suspensivo, para o fim de determinar, imediatamente e até a prolação de decisão final no presente recurso, o sobrestamento da Ação de Busca e Apreensão 0001684-42.2012.8.16.0058, em trâmite perante o r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão/PR". A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 2 Numa cognição sumária, não vislumbro risco de dano irreparável em desfavor do agravante e, quanto à verossimilhança, vejo que a decisão agravada vai em sintonia ao entendimento deste Tribunal. Desta forma, indefiro por ora a liminar suspensiva buscada. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessária. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0037 . Processo/Prot: 0967403-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/379560. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000155 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga. Agravado: José Claudimir da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.403-5Agravante : Banco Bmg Sa.Agravado : José Claudimir da Silva. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Curitiba, que nos autos de revisão de contrato declinou de competência para o processamento e julgamento da ação para o Juízo Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, domicílio da autora, ora agravante (fls. 19/21). Insatisfeita, o agravante interpôs o presente recurso, oportunidade em que requer inicialmente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada (fls. TJ 09-10). Aduz que o agravado não faz prova de seu endereço, que o foro do domicílio do consumidor não seria absoluto, pois a norma consumerista acerca da matéria, prevê apenas possibilidade do magistrado declarar nula cláusula de eleição de foro, não estabelecendo uma competência absoluta. Na sequência, os autos vieram conclusos. É a breve exposição. O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. 2 Pois bem. O inconformismo da agravante limita-se ao declínio, ex officio, de competência para o julgamento da ação revisional proposta no Foro Central da Comarca de Piraquara, para o Foro Regional de Curitiba, onde é situado o domicílio da autora, ora agravante. A questão é simples e não comporta maiores delongas, especialmente porque já está pacificada nos Tribunais Superiores, bem como neste Egrégio Tribunal de Justiça. Em que pese o inconformismo da agravante, é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, porém, está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não se vislumbra-se, em sede de cognição sumária, estar presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Isto porque é entendimento assente neste Tribunal que, em casos tais,

a purgação da mora se dá pelo pagamento, com acréscimos e consectários, das parcelas vencidas até o efetivo pagamento em Juízo, e não daquelas cujo vencimento antecipado pretende o agravante. Quanto ao risco em desfavor do agravante, não verifico dano que não seja passível de reversão e nada que, de imediato, lhe justifique qualquer proteção adicional pela via do agravo. Até porque, sendo uma a Jurisdição, não vislumbro prejuízo direto pela simples mudança de foro, quanto à efetividade da tutela jurisdicional. 3 Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada a medida adotada pelo Juízo a quo, e, conseqüentemente, indefiro liminarmente o efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se a Agravada para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Caso não haja procurador constituído, determino que seja intimada pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0038 . Processo/Prot: 0968004-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0052852-94.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: João Raimundo dos Santos. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Víncius Pinheiro Carol. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O agravante ajuizou ação de revisão contratual, autuada na origem sob o n.º 52.852/2011, pretendendo a revisão de contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado com o agravado. Pediu o recorrente, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para: (i) ser mantido na posse do veículo que deu em garantia à instituição financeira; (ii) obstar a instituição financeira de inscrever (ou cancelar a inscrição) do seu nome dos cadastros de devedores em mora; e (iii) realizar o depósito dos valores que entende devidos. O Juízo a quo (f. 55/58-TJ) deferiu parcialmente a antecipação da tutela pretendida, autorizando tão só o depósito dos valores tidos como incontroversos, consignando que não tem o condão de afastar a mora. Em suas razões, alega a agravante: (a) que estão presentes os requisitos para antecipação da tutela, já que o contrato firmado com o agravado está eivado de ilegalidades, em especial a prática de juros capitalizados; (b) que há viabilidade jurídica na sua pretensão de depósito dos valores contratados; (c) que a sua pretensão de não inclusão de seu nome na lista de devedores está respaldada pela jurisprudência dos tribunais superiores; (d) que diante das ilegalidades praticadas pelo agravado, a culpa pela impontualidade deve ser a este imputada, não havendo comprovação da mora. Requeru, assim, a antecipação da tutela recursal e o provimento do mesmo, para reforma da decisão agravada, deferindo-se a sua manutenção na posse do veículo e a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, mediante o depósito dos valores contratados. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 60-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, com base no valor que entende devido, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Agora, no recurso, pretende o deferimento dos demais pedidos liminares, mediante o depósito dos valores do contrato. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3º A

efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complementarmente no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do Código de Processo Civil, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 08 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890". -- 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". --

0039 . Processo/Prot: 0968068-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381701. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001921-48.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Janete Aparecida Crovador Bux. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de f. 63/64-TJ que deferiu o depósito dos valores tidos como incontroversos, a manutenção da posse do bem e a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Inconformada, agrava a instituição financeira ré, ponderando, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 273, caput e inciso I do CPC e que a apreensão do bem trata-se de medida legítima. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, que seja revogada a tutela antecipatória concedida. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A suspensão do cumprimento da decisão agravada, portanto, não pode ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, diante da relevância da argumentação do agravante, e da interpretação razoável da norma acima referida, o imediato deferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste

momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Daí a necessidade de suspender os efeitos da respeitável decisão agravada na parte em que deferiu os provimentos de antecipação sem o depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira agravante alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o autor-agravado, querendo, complementarmente no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, admitido o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), suspendo a decisão agravada na parte em que antecipou os demais efeitos da tutela sem o prévio depósito, aplicando o MMº Juiz a quo, oportunamente, a norma do artigo 899 do mesmo Código. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". --

0040 . Processo/Prot: 0968531-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00050813 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Agravado: Nérias Cesar Fortes de Almeida. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.531-8Agravante : Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil.Agravado : Nérias Cesar Fortes de Almeida. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão da 2ª Vara Cível de Curitiba, na qual o magistrado deferiu o direito à purgação da mora pelo devedor, em feito de busca e apreensão, remetendo os autos ao contador. Insurge-se o agravante aduzindo que o entendimento hodierno jurisprudencial é pelo vencimento antecipado do total da dívida pelo que, para que possa ser considerada a mora purgada, deverá o devedor pagar a dívida total, vencida e vincenda, e não apenas as parcelas vencidas. Pede efeito suspensivo da decisão agravada. É o relatório suscinto. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos

do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não se vislumbra-se, em sede de cognição sumária, estar presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 2 Isto porque é entendimento assente neste Tribunal que, em casos tais, a purgação da mora se dá pelo pagamento, com acréscimos e consectários, das parcelas vencidas até o efetivo pagamento em Juízo, e não daquelas cujo vencimento antecipado pretende o agravante. Quanto ao risco em desfavor do agravante, não verifico dano que não seja passível de reversão e nada que, de imediato, lhe justifique qualquer proteção adicional pela via do agravo. Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada a medida adotada pelo Juízo a quo, e, consequentemente, indefiro liminarmente o efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se a Agravada para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Caso não haja procurador constituído, determino que seja intimada pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0041 . Processo/Prot: 0969581-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385030. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008379-81.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Anesio Domiciano da Silva. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Anesio Domiciano da Silva ajuizou ação revisional de contrato em desfavor de Banco Itaucard S/A pedindo, liminarmente: (a) autorização para depositar em juízo o valor que reputa correto para pagamento das parcelas incontroversas (R\$399,32 - f. 20-TJ); (b) a não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora; e (c) a preservação de sua posse sobre o bem até o término da discussão judicial sobre o contrato. O Julgador a quo deferiu todos os pedidos, exceto o de manutenção na posse do autor sobre o veículo (f. 33-TJ). Inconformado, agrava Anesio Domiciano da Silva pedindo a reforma da decisão agravada para que seja mantido na posse do bem e que eventual demanda de busca e apreensão tramite em autos apartados à ação revisional (f. 8, verso-TJ). É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com o pedido de não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora. Foi indeferido, no entanto, o pedido de manutenção na posse do veículo. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. No entanto, diante de interpretação razoável da norma acima referida, a imediata análise da outra pretensão de antecipação (manutenção na posse do bem) mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para o provimento liminar pretendido antes a realização concreta do depósito (a ser 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil

e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". feitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 9 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890". -- -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2º A sentença que concluir pela --

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11790

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Nunes da Silva	002	0753929-1
Aldo Massaharu Makita	003	0827889-1
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	004	0851804-3
Celso Hideo Makita	003	0827889-1
Cláudia de Souza Haus	005	0920355-4
Danielle Ribeiro	007	0939500-8
Dione Isabel Rocha Stephanes	002	0753929-1
Eduardo Fernando Lachimia	009	0951712-2
	010	0951981-7
Elisabete Nehrke	009	0951712-2
	010	0951981-7
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	007	0939500-8
Evaldo Hofmann Júnior	010	0951981-7
Felipe Henrique Pacheco	008	0950076-7
Fernando Frech Gouveia	005	0920355-4
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	009	0951712-2
	010	0951981-7
Gerson Luiz Dechandt	006	0922167-2
Glauber Rocha Soares	004	0851804-3
Ivo de Jesus Dematei Gregio	004	0851804-3
Jesus Soares Martins	004	0851804-3
João Fábio Hilário	003	0827889-1
José Clemente Martins	003	0827889-1
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0851804-3
	005	0920355-4

Luiz Alberto Barboza	006	0922167-2
Marcelo Ribeiro de Almeida	001	0749328-5
Marco Antônio Lima Berberí	005	0920355-4
Maria Claudia de V. Kruger	001	0749328-5
Priscila Melo Chagas Turkot	007	0939500-8
Ricieri Gabriel Calixto	006	0922167-2
Rosângela do Socorro Alves	006	0922167-2
Sandra Kiomi Makita	008	0950076-7
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0827889-1
Waldir Siqueira	004	0851804-3
	005	0920355-4

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0749328-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/345027. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000320-86.1997.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: P Luiz Bertí Marcenaria Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso para, afastando a prescrição, ensejar que a execução prossiga como de direito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - RECURSO PROVIDO Ajuizada a execução oportunamente, não se há de falar em prescrição intercorrente, quando nenhuma determinação expressa do Juízo foi desatendida pela Fazenda exequente, que alcançou a citação e manteve-se atuante no processo para alcançar bens à penhora. 0002 . Processo/Prot: 0753929-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365602. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012122-21.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de Valdevino Alves Guimarães, Sirlei Aparecida Alves Guimarães, Elcio Alves Guimarães, Inês do Rocio Alves Guimarães. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir de ofício o processo sem resolução de mérito, prejudicados os recursos voluntários, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXAS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA - PRELIMINAR - LEGITIMIDADE DO AUTOR - ESPÓLIO - FATOS GERADORES POSTERIORES AO FALECIMENTO DO DE CUJUS - EXEGESE DOS ARTS. 12 E 283, DO CPC - REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE - ARTS. 13 E 284 DO MESMO CODEX - INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A LEGITIMIDADE AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, INC. IV E VI, DO CPC. SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO, OBSERVADA A REGRA DO ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50. RECURSOS PREJUDICADOS.

0003 . Processo/Prot: 0827889-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203746. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000588-79.2006.8.16.0097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário, José Clemente Martins. Apelante (2): Miguel Fontes (maior de 60 anos), João Fogaça dos Santos (maior de 60 anos), Domingos Bello Filho (maior de 60 anos), Alzira Rosa da Silva (maior de 60 anos), Sidnei Aparecido dos Santos. Advogado: Celso Hideo Makita, Sandra Kiomi Makita, Aldo Massaharu Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do município de Ivaiporã, somente para: a) determinar que os valores sejam corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE; b) prover, em parte o recurso dos autores, para fixar a verba honorária em R\$ 250,00, corrigidos monetariamente pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação do acórdão e acrescido de juros de mora apurados também pelo índice de oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado; c) em reexame necessário, manter no mais a sentença, devendo ser retificada a autuação para a inclusão da remessa de ofício. EMENTA: APELO 1: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - PROCEDÊNCIA. SENTENÇA CORRETA - COBRANÇA POSSÍVEL SOMENTE APÓS EC 39/2002 E LEI MUNICIPAL 1196/2002 - SÚMULA 670 DO STF. O ACESSO À JUSTIÇA É DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, INCISO XXXV, CF) E NÃO SE CONDICIONA A PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - PARA O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES DA ESPÉCIE BASTA A JUNTADA DE UMA FATURA DO PERÍODO DA REPETIÇÃO OU DO HISTÓRICO DE PAGAMENTOS FORNECIDO PELA COPEL, FICANDO PARA POSTERIOR LIQUIDAÇÃO (ART. 475-B, DO CPC) A APURAÇÃO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - INAPLICABILIDADE EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9494/97, CABENDO JUROS DE 1% AO MÊS (CTN. ART. 161, § 1º) E A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

APELO 2: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - LEI MUNICIPAL Nº 1.196/2002 EM HARMONIA COM A EC 33/2002 - CONSTITUCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DE SUAS EDIÇÕES - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE, NESSE TEMA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA NO MAIS EM REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 0851804-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000131-16.1998.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Domício Gertrudes, Carmelita Ferreira Ramos Fachin, Lourdes de Oliveira, Lairdo Janoca, Maria Regina Parolini, Nilton Geraldo Gonçalves, Luiz Sérgio Rocha de Miranda. Advogado: Jesus Soares Martins, Ivo de Jesus Dematei Geoga, Glauber Rocha Soares. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS QUE PLEITEIAM INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE ESTARIAM LABORANDO EM OUTRAS FUNÇÕES QUE PODERIAM SER CARACTERIZADAS COMO DE DESVIO FUNCIONAL - ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETIA AOS AUTORES E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIRAM DE DEMONSTRAR - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CORRETAMENTE DECRETADA - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não configura desvio de função o fato de o servidor público efetuar, dentre as atribuições típicas de seu cargo, alguma tarefa integrante também de outro cargo, diverso do por ele ocupado, se esta é compatível com sua função e está descrita no plano de carreiras.

0005 . Processo/Prot: 0920355-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/462127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001851-66.2008.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sadiá S/a. Advogado: Fernando Frech Gouveia, Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e manter a sentença em Reexame Necessário, reconhecendo a imunidade tributária em relação aos serviços que antecedem a exportação, e da mesma forma, quanto a não tributação da prestação de serviços (isenção) em relação àqueles destinados à Zona Franca de Manaus. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE ANTECEDE A EXPORTAÇÃO QUE DEVE SER ABRANGIDA PELA ISENÇÃO DO ICMS - ART. 155, § 2º, X, CF e ART. 3º, II DA LC 87/96 - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFERIDA A TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO DE EXPORTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS QUE TAMBÉM É ISENTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS - ART. 4º DO DECRETO - LEI 288/67 - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DESPROVIDO. A teleologia da exoneração tributária na exportação é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional e alberga todas as etapas do processo produtivo, inclusive o transporte e outros.

0006 . Processo/Prot: 0922167-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168658. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015284-58.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente extinto o procedimento recursal quanto ao mérito, em face do pedido de desistência do apelo, e, por maioria de votos dar provimento quanto à verba honorária, consoante declaração de voto do E. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO QUANTO AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO PELA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL QUANTO AO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. AFASTAMENTO DESCABIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTES JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE EXTINTO E PROVIDO - UNÂNIME. QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVIDO O RECURSO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR NESTE TEMA.

0007 . Processo/Prot: 0939500-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275061. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021481-25.2011.8.16.0030 Executivo Fiscal. Agravante: Maria Claudia de Vasconcelos Kruger. Advogado: Maria Claudia de Vasconcelos Kruger. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Elizeu Luciano de Almeida

Furquim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, ao efeito de extinguir a execução por ausência de demonstração do fato gerador do ISS no Município Exequente, com a condenação deste nos encargos de sucumbência, nos termos do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN (FIXO) - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU EM 2007/2008, QUANDO A CONTRIBUINTE NÃO MAIS RESIDIA NAQUELA CIDADE - NULIDADE DA CDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0950076-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/288618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008408-98.2010.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Apelado: André Gustavo Tavares Kutianski. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE VEÍCULO - CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL SEM A DEVIDA CAUTELA - AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - DANOS MATERIAIS OCORRIDOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER ADEQUADOS PARA ENQUADRAMENTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Em matéria de trânsito, a desobediência ao tráfego por via preferencial constitui a causa primária da responsabilidade.

0009 . Processo/Prot: 0951712-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50961. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003546-59.2009.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas Sa. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM - AUSÊNCIA DE POSSE, PROPRIEDADE OU DOMÍNIO ÚTIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.O possuidor de servidão de passagem, mesmo que tenha o direito de uso da propriedade, dela não pode dispor, não se inserindo no rol de contribuinte do IPTU, porque é situação estranha ao Art. 34 do CTN, como é consabido.

0010 . Processo/Prot: 0951981-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50965. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003547-44.2009.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas do Sul do Brasil. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni, Evaldo Hofmann Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM - AUSÊNCIA DE POSSE, PROPRIEDADE OU DOMÍNIO ÚTIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.O possuidor de servidão de passagem, mesmo que tenha o direito de uso da propriedade, dela não pode dispor, não se inserindo no rol de contribuinte do IPTU, porque é situação estranha ao Art. 34 do CTN, como é consabido.

## SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.11828**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Ávila Oliveira	012	0952248-1
Alessandro Dias Prestes	002	0828035-7/01
Almir Tadeu Botelho	001	0574996-8/01
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	007	0901126-1/01
André Balbino Bonnes	001	0574996-8/01
Arnaldo Fairvo Busato Filho	008	0906246-8/01

Cedenir José de Pellegrin	015	0962014-8/01
Celso Araújo Guimarães	012	0952248-1
Cláudia Regina Furtado	012	0952248-1
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	002	0828035-7/01
Daiane Santana Rodrigues	003	0850057-0/02
	004	0850057-0/03
Daniella Aparecida Molina Vargas	008	0906246-8/01
Edson Luiz de Freitas	016	0963152-7/01
Eroulths Cortiano Junior	008	0906246-8/01
Euclides Mezzomo	007	0901126-1/01
Fabiola Roberti Coneglian	012	0952248-1
Felipe Abu-Jamra Corrêa	010	0935700-2
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	003	0850057-0/02
	004	0850057-0/03
Gilder Cezar Longui Neres	009	0926656-0/01
	011	0943409-5
Guilherme Di Luca	009	0926656-0/01
	011	0943409-5
	013	0957671-0/01
	016	0963152-7/01
Guilherme Paranaguá e Cunha	008	0906246-8/01
Ivan Xavier Vianna Filho	003	0850057-0/02
	004	0850057-0/03
Ivo Kraeski	009	0926656-0/01
	013	0957671-0/01
	016	0963152-7/01
Janeline Labegalini	011	0943409-5
Jaqueline Beccari Malheiros	005	0886181-4
Jeferson da Cruz Costa	015	0962014-8/01
Jefferson Alex Pontes Pereira	005	0886181-4
João Carlos Olmedo	009	0926656-0/01
José Francisco M. d. Oliveira	008	0906246-8/01
José Valter Rodrigues	003	0850057-0/02
	004	0850057-0/03
Josiane Becker	011	0943409-5
Luciano Elias Reis	010	0935700-2
Luiz Carlos Onofre Esteves	005	0886181-4
Márcia Christina M. d. Oliveira	008	0906246-8/01
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	013	0957671-0/01
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	007	0901126-1/01
Natália Bitencourt Gasparin	003	0850057-0/02
Nelson Antônio Gomes Junior	014	0959022-5
Norberto Yanaze	001	0574996-8/01
Olivar Coneglian	012	0952248-1
Omar Yassim	002	0828035-7/01
Pedro Marcolino Costa	015	0962014-8/01
Plínio Roberto Fillus	008	0906246-8/01
Rafael Knorr Lippmann	010	0935700-2
Rafael Scabeni	007	0901126-1/01
Regina Aparecida de B. d. Silva	014	0959022-5
Renata Christina M. d. Oliveira	008	0906246-8/01
Rodolfo Moreira dos Santos	015	0962014-8/01
Rodrigo Tagliari Helbling	012	0952248-1
Rosana Jardim Riella Pedrão	012	0952248-1
Sandra Regina Marcolino Costa	015	0962014-8/01
Savine Mertig Martins Prado	016	0963152-7/01
Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	006	0894893-4

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0574996-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370845. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 574996-8 Apelação Cível. Embargante: Ilda Aparecida Maronezi Regiane. Advogado: André Balbino Bonnes, Almir Tadeu Botelho. Embargado: Luiz Reny Gil Boeira. Advogado: Norberto Yanaze. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0828035-7/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/388491. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 828035-7 Apelação Cível. Embargante: Xerox Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Embargado: Adiles Bortolon da Costa. Advogado: Omar Yassim, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA AO PATRONO DA PARTE EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. EMBARGANTE/REQUERENTE QUE TEVE SUA CONDENAÇÃO AFASTADA, COM O PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA EMBARGADA/REQUERIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0850057-0/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/390683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 850057-0 Agravo de Instrumento. Embargante: L. R. S.. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Embargado: C. R. A. C.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto.

0004 . Processo/Prot: 0850057-0/03 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/390888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 850057-0 Agravo de Instrumento. Embargante: C. R. A. C.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Embargado: L. R. S.. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto.

0005 . Processo/Prot: 0886181-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/34648. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002105-51.2011.8.16.0160 Divórcio. Agravante: J. F. S.. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Agravado: V. F. R.. Advogado: Jaqueline Beccari Malheiros, Jefferson Alex Pontes Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0006 . Processo/Prot: 0894893-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/81283. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003521-70.2012.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: E. S. G.. Advogado: Tania Tamiko Iizuka Pitsilos. Agravado: M. E. M. G., G. M. J.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0007 . Processo/Prot: 0901126-1/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/383910. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 901126-1 Apelação Cível. Embargante: Euclides Mezzomo. Advogado: Rafael Scabeni, Euclides Mezzomo, Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Embargado: Eugênio de Lima, Juliano de Lima, Jovinaldo de Lima, Neiva Maria de Lima. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Interessado: Neiva de Araujo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PARTE NÃO APONTA QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NOS AUTOS. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0906246-8/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/370624. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 906246-8 Apelação Cível. Embargante: L. D.. Advogado: Guilherme Paranaíba e Cunha, Eroulth Cortiano Junior, Arnaldo Faivro Busato Filho, Plínio Roberto Fillus, Daniella Aparecida Molina Vargas. Embargado: W. P. K.. Advogado: José Francisco Machado de Oliveira, Renata Christina Machado de Oliveira, Márcia Christina Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto.

0009 . Processo/Prot: 0926656-0/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/366143. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 926656-0 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Luisa Duarte de Martinez (maior de 60 anos), Lucien Narcizo Mendoza, Edemar Rodrigues de Camargo, Lindinalva Cesaria de Oliveira, Quintino Cabrera, Roberto Genes Mendoza (maior de 60 anos), Teresa Satie Suziki (maior de 60 anos). Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO DA RÉ, BEM COMO DEU PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE ATIVA E À PRESCRIÇÃO - EFEITO TRANSLATIVO QUE SÓ SE OPERA QUANDO A PARTE SUSCITA AS QUESTÕES EM SEU RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A COBRANÇA DE TARIFA PELO SERVIÇO DE ESGOTO NÃO PRESSUPÕE O TRATAMENTO DO MATERIAL COLETADO - MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO - IMPOSSIBILIDADE NESTA ESTREITA VIA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0935700-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/254511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0005825-49.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: V. H. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Felipe Abu-Jamra Corrêa, Rafael Knorr Lippmann, Luciano Elias Reis. Agravado: C. C. B. S. J.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo conhecimento parcial e desprovidimento do presente recurso.

0011 . Processo/Prot: 0943409-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/290371. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018619-52.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Janeline Labegalini, Josiane Becker. Agravado: Condomínio Edifício Residencial Água Grande. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. SERVIÇO DE ESGOTO. - ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA OBJETO DE OUTRO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0952248-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/321338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000375-96.2008.8.16.0002 Partilha/sobrepartilha. Agravante: L. Y. P.. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão, Adriana D'Ávila Oliveira, Cláudia Regina Furtado. Agravado: C. J. C. M.. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling, Fabíola Roberti Coneglian. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento parcial do agravo de instrumento, nos termos do voto. DECISÃO:

0013 . Processo/Prot: 0957671-0/01 Agravo  
 . Protocolo: 2012/372657. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 957671-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Jose Crassuski Vieira. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. - RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0959022-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/349972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001442 Ação Monitoria. Agravante: Ramalho Roza, Rosa Isabel Scramin Roza. Advogado: Regina Aparecida de Barbara da Silva. Agravado: Vitor Grabowski. Advogado:



Nelson Antônio Gomes Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012  
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovemento do presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRETENSÃO DE QUE SEJA RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. EXEQUENTE QUE SEMPRE IMPRIMIU ESFORÇOS PARA ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.  
 0015 . Processo/Prot: 0962014-8/01 Agravo  
 . Protocolo: 2012/393703. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 962014-8 Agravo de Instrumento. Agravante: I. V. S., K. M. S.. Advogado: Jeferson da Cruz Costa, Sandra Regina Marcolino Costa, Pedro Marcolino Costa. Agravado: I. S., J. T. S.. Advogado: Cedenir José de Pellegrin, Rodolfo Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/10/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.  
 0016 . Processo/Prot: 0963152-7/01 Agravo  
 . Protocolo: 2012/395818. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 963152-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Elenice Aparecida dos Santos. Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/10/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. - RECURSO DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.11769**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Branco de Oliveira	006	0919753-3
Aldebaran Rocha Faria Neto	001	0950712-8
	015	0958706-2/01
Alexandre Fernando T. Ferreira	020	0969750-7
Alexandre Millen Zappa	004	0909598-9/01
Almir Marques Vianna Neto	021	0970123-7
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	024	0975089-0
Amanda Sachetim Marçal Rigo	011	0940944-7
Amarilis Vaz Cortesi	004	0909598-9/01
Ana Eliete Becker M. Koehler	028	0976385-1
Ana Paula Alberto	017	0965284-2
Anderson Adalton da Silva	010	0940087-7
Antonio Carlos de Carvalho	003	0904265-5
Antônio Farias Ferreira Netto	020	0969750-7
Antônio Luiz Amaral	018	0967545-8
Aurélio Cândia Peluso	004	0909598-9/01
Carla Cristina Chrispim d. Santos	026	0975769-3
Carlos Eduardo Borges Marin	025	0975588-8
Carmen Glória Arriagada Andrioli	021	0970123-7
Cassiano José de Oliveira Silva	006	0919753-3
Celso Ferreira Gonçalves	024	0975089-0
Celso Ferreira Gonçalves Filho	024	0975089-0
CHARLES HENRIQUE PERPÉTUA	011	0940944-7
Claudete Carvalho Canezin	011	0940944-7
Cláudia Haas Amaral	005	0912751-1/01
Crisaine Miranda Grespan	015	0958706-2/01

Damasceno Maurício da R. Junior	015	0958706-2/01
Demetrio Berehulka	002	0780608-4/03
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	023	0973431-6
Eleni Moraes Barros	016	0960296-2/01
Emerson Gielinski Bacil	009	0939364-2
Enelmo Zago	012	0941549-6
Flávio Henrique F. d. Oliveira	019	0969078-0
Gilberto Giglio Vianna	028	0976385-1
Glória Isabel Sandoval F. Quister	025	0975588-8
Greicy Kerol Patrizzi	028	0976385-1
Guilherme Di Luca	027	0976221-2
Helena Maria Regis Araújo	016	0960296-2/01
Henrique Leal Vianna	028	0976385-1
Ivanir Fontana	014	0949834-2
Ivo Kraeski	027	0976221-2
Janaina Baptista Tente	027	0976221-2
Jaqueline Todesco B. d. Amorim	021	0970123-7
Jeferson Luiz de Lima	001	0950712-8
Jefferson Augusto de Paula	024	0975089-0
João Donizetti Vieira	019	0969078-0
José Carneiro Basilio Sobrinho	023	0973431-6
José Fernando Marucci	006	0919753-3
José Guilherme Barbosa Leite	004	0909598-9/01
Juventino Antônio de M. Santana	005	0912751-1/01
Leandro Batista Faccin	006	0919753-3
Leonardo Ardenghi de Carvalho	023	0973431-6
Leonardo Souza	004	0909598-9/01
Luciana Maria Caldi Arantes	010	0940087-7
Luís Renato Martins de Almeida	015	0958706-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0780608-4/03
Magno Alexandre Silveira Batista	020	0969750-7
Mara Angélica Siben de Souza	009	0939364-2
Marcello Pereira Costa	020	0969750-7
Márcia Liane Scopel	006	0919753-3
Márcio Pereira da Silva	020	0969750-7
Marcos Gustavo Calabresi	017	0965284-2
Marcos João Rodrigues Salamunes	007	0923257-5
Marcus Vinicius Sanches	007	0923257-5
Mariane Menegazzo	027	0976221-2
Misael Pereira da Silva Filho	002	0780608-4/03
Munirah Muhieddine	022	0972458-3
Muricy de Almeida Silva	010	0940087-7
Mylene Regina Veiga	011	0940944-7
Nelson Rosa dos Santos	026	0975769-3
Nestor Valdo Visintim	007	0923257-5
Neusa Maria Garanteski	012	0941549-6
Nilberto Rafael Vanzo	006	0919753-3
Nilson Urquiza Monteiro	020	0969750-7
Patricia Yamasaki Teixeira	002	0780608-4/03
Paulo Adalberto F. d. Oliveira	019	0969078-0
Paulo Ambrosio	008	0937648-5/02
Paulo Batista Ferreira	015	0958706-2/01
Paulo Roberto Ferreira Silveira	007	0923257-5
Pedro Henrique Igino Borges	008	0937648-5/02
Priscila Kei Sato	002	0780608-4/03
Rafael Leal Vianna	028	0976385-1
Raffaely Carla Beligni	003	0904265-5
Rodrigo da Silva Barroso	018	0967545-8
Sebastião da Silva Ferreira	020	0969750-7
Silvio Rubens Meira Prado	001	0950712-8
Simone Akie Matsubara	020	0969750-7
Tania Maristela Munhoz	017	0965284-2
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	021	0970123-7
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	001	0950712-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0950712-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89817. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 0008280-65.2008.8.16.0031 Indenização. Apelante: Adair Geteski de Oliveira, Amilton Jordão, Ildebrando de Miranda Leite (maior de 60 anos), João Maria de Jesus Meira, Divonsir Walter Araújo, Lauro Flizicosk (maior de 60 anos). Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto, Silvio Rubens Meira Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Despacho na petição em separado. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00397783. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Junte-se aos autos. 2. Nada há a ser deferido, pois inexistente previsão legal para o acolhimento do pedido. 3. Intimem-se.

0002 . Processo/Prot: 0780608-4/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/324427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 780608-4 Apelação Cível. Embargante: Transportes Lisot Ltda. Advogado: Demetrio Berehulka, Misael Pereira da Silva Filho. Embargado: Cnh Latin America Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patrícia Yamasaki Teixeira, Priscila Kei Sato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL Nº 780.608-4/03 Embargante : Transportes Lisot Ltda. Embargado : CNH Latin America Ltda. Vistos etc. I- Transportes Lisot Ltda. opção embargos infringentes em face do Acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível, que negou provimento ao segundo apelo e deu provimento parcial ao primeiro apelo para reconhecer o cumprimento do aviso prévio em relação ao contrato de transporte de peças e embalagens, bem como afastar a dobra da condenação pelo descumprimento do contrato de transporte de tratores, reduzindo o valor da indenização pela quebra contratual para R\$ 400.611,00 (fls. 1.516/1.538 e fls. 1.580/1.591). Manifesta seu inconformismo (fls. 1.594/1.611) alegando, em apertada síntese, que deve prevalecer o voto vencido para o fim de reconhecer a falta de notificação prévia da descontinuidade contratual e, conseqüentemente, o dever de indenizar os prejuízos causados pela ruptura inesperada dos contratos. A embargada apresentou as contrarrazões às fls. 1.617/1.629. Após o juízo inicial de admissibilidade realizado pela Relatora anterior, os autos foram redistribuídos na forma regimental, retornando, em seguida, conclusos. II- Os presentes embargos infringentes comportam julgamento de forma monocrática, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, como se evidenciará abaixo. 2 Com efeito, como pode se depreender da papelada de fls. 1.515 e do acórdão de fls. 1.516/1.539, o julgamento dos recursos de apelação foi unânime, tanto que o Revisor, Des. Antônio Loyola Vieira, e a Vogal, Juiz Substituta em 2º Grau, Dra. Themis de Almeida Furquim Côrtes, acompanharam integralmente o voto da Relatora, Juíza Substituta em 2º Grau, Dra. Ângela Maria Machado Costa. Na fundamentação do acórdão, a Relatora até chegou a fazer uma ressalva em relação a um dos contratos firmados entre as partes, mais especificamente, ao contrato de prestação de serviços de transportes de peças e embalagens no sentido de que, como houve a continuidade dos serviços após o decurso do prazo assinalado na notificação, entendia ter restado caracterizada a prorrogação do referido contrato, o que teria tornado inválido o aviso prévio. Não obstante, a relatora acabou posteriormente se filiando ao entendimento da maioria no sentido de que as demais circunstâncias evidenciadas nos autos demonstraram que a empresa contratada teve plena ciência da rescisão do contrato, com prazo suficiente para se reestruturar, não se justificando, assim, a manutenção da indenização arbitrada pelo Juízo singular em decorrência do descumprimento do referido contrato. Tanto que, ao final, a Relatora concluiu pelo provimento parcial do primeiro apelo para reduzir o valor da indenização pela quebra contratual para R\$ 400.611,00 não só devido ao afastamento da dobra da condenação pelo descumprimento do contrato de transporte de tratores, mas também pelo reconhecimento do cumprimento do aviso prévio em relação a esse contrato de transporte de peças e embalagens. Se o acórdão não tivesse sido unânime, a conclusão da Relatora teria sido no sentido de dar provimento parcial em menor extensão, mais especificamente, tão somente no sentido de reduzir a verba indenizatória por conta do afastamento da dobra da condenação pelo descumprimento do contrato de 3 transporte de tratores. Não obstante a sua ressalva inicial, a Relatora entendeu, também, pelo afastamento da verba indenizatória concernente ao contrato de transporte de peças e embalagens, não havendo, assim, qualquer divergência. Enfim, como pode se observar, não houve divergência em relação à conclusão que se chegou ao final do julgamento dos apelos, sendo a opinião manifestada pela Relatora em relação à invalidade do aviso prévio de rescisão do contrato de transporte de peças e embalagens uma mera ressalva, que não justifica a interposição dos embargos infringentes. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "O objeto da divergência pressupõe que todos os julgadores tenham apreciado o mesmo pedido e a mesma causa de pedir em dissonância. Importa, pois, para o cabimento do recurso de embargos infringentes, que tenha havido divergência na conclusão do voto, e não quanto à sua fundamentação" (Resp 469882/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 05/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 156). Faltando um dos requisitos necessários à interposição de embargos infringentes previstos expressamente no art. 530 do Código de Processo Civil, mais especificamente, a prolação de acórdão não unânime, fica, desde logo, evidenciada a sua manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é de ser NEGADO SEGUIMENTO aos embargos infringentes, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0003 . Processo/Prot: 0904265-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118940. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000134 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: J. T.. Advogado: Antonio Carlos de Carvalho. Agravado: M. V. M.. Advogado: Raffaely Carla Beligni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904265-5, DE MARILÂNDIA DO SUL - VARA ÚNICA AGRAVANTE : J.T. AGRAVADO : M.V.M. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.T., impugnando decisão de fls. 15(TJ) que, nos autos de ação de investigação de paternidade c/c alimentos nº 134/2008, ajuizada por M.V.M., fixar alimentos provisionais em um (01) salário mínimo. Sustenta, em síntese, que: a) a pensão deve ser fixada em 30% do salário mínimo, que é o seu rendimento; b) o MM Juiz singular, sem prova dos ganhos do agravante, fixou os alimentos no valor correspondente a um salário mínimo; c) os ganhos do agravante não autorizam o pagamento desse valor de pensão sem prejuízo de seu sustento; d) mesmo sendo microempresário, possui rendimento mensal de um salário mínimo, correspondente ao pro labore; e) não possui qualquer empregado; f) o veículo utiliza como instrumento de seu trabalho, de reboque de veículos em rodovia; g) não consegue nem pagar os impostos atrasados; h) deve ser dado efeito suspensivo, para reduzir o valor da pensão. Juntou documentos de fls. 13/85. Pelo despacho de fls. 100/102 foi deferido os benefícios da Gratuidade Judiciária, no âmbito do recurso, e indeferido o efeito suspensivo. As informações foram prestadas às fls. 107/108. Nesta instância, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pela negativa de seguimento ao recurso, haja vista a existência de acórdão homologado em audiência, ponto fim ao litígio. 2. Ao prestar informações o MM. Juiz a quo comunicou que havia sido designada audiência de conciliação para o dia 21/05/2012. A d. Procuradoria Geral de Justiça, ao emitir o seu parecer de fls. 119/121, informou que ao entrar em contato com o cartório, obteve a informação de que as partes se compuseram na referida audiência, ponto fim ao litígio, conforme cópia da ata de audiência em anexo. Deste modo, houve a perda do objeto recursal, restando prejudicado o seu julgamento. Diante disso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. 3. Intimem-se. 4. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 25 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0004 . Processo/Prot: 0909598-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 909598-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Costa Brava Ltda, Bravo Diesel Ltda. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa, Amarilis Vaz Cortesi. Embargado: Shell Brasil Ltda. Advogado: José Guilherme Barbosa Leite, Leonardo Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 909598-9/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : PETRÓLEO COSTA BRAVA LTDA E OUTRO AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA VISTOS ETC. 1. Tendo em vista o pedido de efeito infringente aos Embargos de Declaração, intime-se a nobre parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem ao contraditório. 2. Após, nova conclusão. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0005 . Processo/Prot: 0912751-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/375246. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 912751-1 Apelação Cível. Embargante: C. A. S. (assistido(a)). Advogado: Cláudia Haas Amaral. Embargado: E. A.. Advogado: Juvenino Antônio de Moura Santana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado, intime-se parte contrária (E. A.) para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias. II. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 0006 . Processo/Prot: 0919753-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/181727. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00001080 Justificação Judicial. Impetrante: Cataratas do Iguaçu Produtos Orgânicos Ltda.. Advogado: Leandro Batista Faccin, José Fernando Marucci, Márcia Liane Scopel, Nilberto Rafael Vanzo. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos. Interessado: Patrícia da Silva Dias. Advogado: Adriano Branco de Oliveira, Cassiano José de Oliveira Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Diante da informação de fl. 333, intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco (05) dias, informe o endereço correto da interessada PATRÍCIA DA SILVA DIAS. 2. Após, voltem conclusos.

0007 . Processo/Prot: 0923257-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162981. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012679-41.2006.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Apelante: Onixast Rastreamento de Veículos Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Sanches, Marcos João Rodrigues Salamunes. Apelado: Yamanaka Transportes Ltda. Advogado: Nestor Valdo Visintim, Paulo Roberto Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 923.257-5 Apelante : Onixast Rastreamento de Veículos Ltda. Apelado : Yamanaka Transportes Ltda. Vistos etc. I- Após o julgamento do recurso de apelação, a parte apelada vem, por meio de petição de fls. 684/685, requerer a republicação do acórdão, com a inclusão do nome do advogado substabelecido, Dr. Paulo Roberto Ferreira Silveira, possibilitando, assim, a reabertura do prazo recursal para exercício da ampla defesa. II- De fato,

se observa do substabelecimento de fls. 639 que o procurador que atuou no feito em primeira instância, Dr. Nestor Valdo Visintim, substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos ao Dr. Paulo Roberto Ferreira Silveira, que passou a atuar em segunda instância, inclusive, tendo feito sustentação oral na sessão de julgamento, conforme ata de fls. 690. Em que pese o referido substabelecimento tenha sido outorgado com reserva de iguais poderes, como não constou seu nome no termo de autuação do recurso de apelação, o Dr. Paulo Roberto Ferreira Silveira não foi intimado acerca da publicação do acórdão. Diante do exposto, para evitar futura arguição de cerceamento de defesa, inclua-se o procurador substabelecido no termo de autuação e registros, restituindo-se, em seguida, integralmente o prazo para interposição de eventual recurso contra o referido acórdão, como requerido pela parte apelada, a 2 contar da data da intimação da presente decisão. III- Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator 0008 . Processo/Prot: 0937648-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/410356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 937648-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sergio Luiz Bassi, Nanci Brunor Bassi. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Embargado: Carmen Lucia Cit Weiss (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Ambrosio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Sérgio Luiz Bassi e outra em face da decisão de fls. 175/176, proferida por esta Relatoria, que determinou a retirada do item IV da decisão de fl. 99, a qual dispunha: "Transitado em julgado...", determinando que naquele item constasse: "IV - Intimem-se. Anote-se e comunique-se ao Juízo singular". Manifesta seu inconformismo (fls. 184/188) alegando a ocorrência de contradição entre a decisão embargada e o disposto no art. 473 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aquilo que a decisão colaciona como erro material seria verdadeira contradição ao direito adquirido dos agravantes, ocorridos com a preclusão do direito recursal da embargada. Afirma que a embargada deveria ter oposto embargos de declaração da decisão de fls. 95/99 e assim não procedendo, não poderia esta Relatoria ter reconhecido a ocorrência de erro material da referida decisão, por meio de petição interposta pela embargada, extemporaneamente. Por essas razões, propugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanado o vício apontados, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento. II - Compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento foi interposto pela embargada, em face do despacho do juiz singular que recebeu recurso de apelação, em ação de despejo julgada procedente, em seu duplo efeito. Esta Relatoria, por meio de decisão monocrática (fls. 95/99), deu provimento ao agravo de instrumento para que o recurso de apelação fosse recebido tão somente em seu efeito devolutivo, in verbis: "(...) III - Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o recurso de apelação seja recebido, tão somente, em seu efeito devolutivo. IV - Transitado em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se" (fl. 99). Desta decisão, o agravado, ora embargante, interpôs recurso de agravo nominado (fls. 106/133), o qual foi julgado desprovido pelo Colegiado (fls. 138/140), mantendo a decisão desta Relatoria que determinou o recebimento do recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Após a interposição de recurso especial pelo embargante (fls. 144/167), a embargada peticionou nos presentes autos (fls. 172/173), requerendo fosse determinado o recebimento do recurso de apelação em seu efeito devolutivo, independentemente do trânsito em julgado do presente acórdão. Esta Relatoria, por sua vez, deferiu o pedido, determinando fosse procedida a correção para retirar da decisão de fls. 95/99 a expressão "transitado em julgado", decisão contra a qual se volta o presente recurso. Contudo, não se verifica a ocorrência de contradição entre o disposto na decisão embargada e o disposto no art. 473 do Código de Processo Civil. Isso porque, conforme o afirmado na decisão embargada, o art. 463, I, do Código de Processo Civil permite ao julgador corrigir erro material de ofício ou a requerimento da parte interessada, a qualquer tempo. Assim, considerando que se está diante de mero erro material, uma vez que ao invés de constar na parte final do acórdão "intime-se", constou "transitado em julgado...", era plenamente possível a retificação do item IV da decisão proferida por esta Relatoria às fls. 95/99, para que se passe a constar apenas "IV - Intimem0se. Anote-se e comunique-se ao Juízo singular". Ressalte-se, ademais, que embora o artigo 463 do Código de Processo Civil refira-se a "sentença" em seu texto, abarca, por analogia, outras decisões proferidas, como a r. decisão que julgou, de plano, provido o recurso de agravo de instrumento. Assim, considerando que se tratou de mero erro material, o qual pode ser corrigido, de ofício, nos termos do disposto no inc. I, do art. 463, do Código de Processo Civil, não há que se afirmar a ocorrência de contradição entre a decisão embargada e o disposto no art. 473, da legislação processual civil. Por fim, ressalte-se que é desnecessária a menção específica a todos os dispositivos de lei invocados pelo embargante, vez que dos fundamentos da decisão embargada se extrai os fundamentos da razão de decidir. Vislumbra-se que o embargante pretende, em verdade, o reexame de questão analisada no acórdão, na tentativa de alterar a decisão que determinou a exclusão da expressão "Transitado em julgado", fim para o qual não são cabíveis os presentes embargos declaratórios. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração para modificação da substância do julgado embargado, sendo admitida a atribuição de efeito infringente excepcionalmente quando, por exemplo, se tratar de equívoco erro material ou restar evidenciada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade hábil a ensejar a alteração da decisão. A exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte, não pelo julgador. Este não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação do recurso. Necessita, sim, que tenha enfrentado todas as questões debatidas no processo, lembrando, ainda, que o juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes,

mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo. Não há que se falar, portanto, da exigência de menção expressa a dispositivos legais; o que se exige é o debate do tema objeto da pretensão recursal, devidamente fundamentado, trazendo de modo claro as razões de decidir; em suma, que não contenham omissões, obscuridades ou contradições. III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. IV - Intimem-se. Comunique-se o Juiz singular. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator 0009 . Processo/Prot: 0939364-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/254240. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000042-93.2010.8.16.0158 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: M. E. S. (Representado(a)). Advogado: Mara Angélica Siben de Souza. Apelado: J. V. G.. Advogado: Emerson Gielinski Bacil. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 939.364-2Apelante : M. E. S..Apelado : J. V. G.. Vistos e etc. I- Trata-se de recurso de apelação interposto por M. E. S. em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul que, em autos de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos provisórios, ajuizada em face de J. V. G., julgou procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer a paternidade do réu em relação à autora, condenando-o ao pagamento de pensão alimentícia fixada em 50% do salário mínimo, a partir da data da respectiva sentença. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 545,00, bem como, determinou que após o transitado em julgado da fosse expedido o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, a fim de alterar o nome da menor para acrescer o nome do requerido como seu pai, e os nomes de seus avós paternos(fl. 66/78). Manifesta seu inconformismo (fls. 73/78) alegando, em síntese, que em se tratando de investigação de paternidade, os alimentos são devidos desde a data da citação e não a partir da data da sentença. Por essa razão, propugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de ser reconhecido como devido os alimentos desde a citação válida do requerido, ou seja, desde 29 de junho de 2010. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 88/92, em seguida, a 2 Procuradoria Geral de Justiça se manifestou (fls. 101/104), opinando pelo provimento do presente recurso. II- O recurso comporta julgamento de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão apelada contraria a súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, no presente caso a controvérsia recursal se limita ao termo inicial da obrigação alimentar, reconhecida em sede de ação de investigação de paternidade. Da análise dos autos observa-se que ao julgar procedente o pedido inicial, o Juiz singular fixou pensão alimentícia em favor da menor, ora apelante, em 50% do salário mínimo nacional, devidos desde a data da respectiva sentença. Ocorre que, em se tratando de pensão alimentícia fixada em ação de investigação de paternidade julgada procedente, a obrigação alimentar retroage a data da citação válida do requerido, conforme dispõe o art. 13, §2º, da Lei nº. 5478/38, o qual estabelece que: "Art. 13. O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções. § 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação." Ressalta-se, ainda, que a sentença recorrida se mostra em manifesto confronto com a súmula nº. 277 do Superior Tribunal de Justiça, a qual é clara ao estabelecer que os alimentos fixados nas ações de investigação de paternidade julgada procedente retroagem a data da citação do alimentante, senão vejamos: 3 "Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação". Neste sentido, também, já se decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS SENTENÇA QUE DECLARA A PATERNIDADE DO RÉU EM RELAÇÃO À INFANTE É O CONDENA À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, NO IMPORTE DE 1/2 SALÁRIO MÍNIMO, A PARTIR DA RESPECTIVA SENTENÇA IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR ALEGAÇÃO DE QUE O TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVE SER A DATA DA CITAÇÃO DO RÉU, NA FORMA DO ART. 13, §2º DA LEI Nº 5.478/68 SENTENÇA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSIGNADO NA SÚMULA Nº 277 DECISUM REFORMADO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, DO CPC) RECURSO PROVIDO, DE PLANO." (TJ/PR; Apelação Cível nº. 762844-2; 11ª Câmara Cível; Rel. Juiz Sub. Antonio Domingos Ramina Junior; Jul. 07/06/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO. TRANSAÇÃO EM RELAÇÃO AO QUANTUM QUE NÃO INFLUENCIA NO TERMO INICIAL DO DIREITO. DESNECESSIDADE DE CONSTAR NA ATA DE AUDIÊNCIA O INTERESSE EM RECEBER A VERBA PRETÉRITA. 1. O acordo entre as partes realizado na Audiência de Conciliação quanto ao valor dos alimentos não interfere no seu termo inicial, que decorre de lei. 2. Consoante Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça e art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68, os alimentos são devidos desde a data 4 da citação. 3. A ausência de menção expressa no ajuste quanto ao direito de receber os alimentos de forma retroativa à data da citação não tem o condão de afastar a regra legal, nem faz presumir que o alimentando dele abriu mão. RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR; Agravo de Instrumento nº. 675075-0; 11ª Câmara Cível; Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende; Jul. 29/09/2010). Desta forma, assiste razão a apelante, devendo ser reconhecida a obrigação alimentar desde a data em que houve a citação válida do requerido, ou seja, desde 29 de junho de 2010, conforme a certidão de juntada da procuração outorgado pelo requerido (fls. 23-verso). A respeito disso, também, se manifestou a Procuradoria Geral de Justiça, a qual observou que: "De fato, razão lhe assiste. Isso porque, por força do disposto no art. 13, §2º da Lei nº. 5478/38, quando fixada a pensão alimentícia em sede de investigação de paternidade, os alimentos retroagem à data da citação, conforme articula a apelante. E assim o é, principalmente, por conta da natureza declaratória desta demanda, onde

a paternidade não é reconhecida desde a data da sentença, mas desde a concepção do indivíduo. Vale dizer, o provimento judicial não tem o escopo de constituir uma relação parental, apenas proclamada a pré-existência da filiação, irradiando seus efeitos ex tunc." Diante do exposto, estando a sentença recorrida em relação ao termo inicial da obrigação alimentar, em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, com fulcro no art. 577, §1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer como devido os alimentos desde a data da citação válida do requerido, ou seja, desde 29 de junho de 2010. 5 III- Anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0010 . Processo/Prot: 0940087-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/269029. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000040-95.1997.8.16.0153 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: J. C. F.. Advogado: Muricy de Almeida Silva, Anderson Adalton da Silva. Apelado: G. P. A. (Representado(a)). Advogado: Luciana Maria Caldi Arantes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 940.087-7Apelante : J. C. F..Apelado : G. P. A.. Vistos etc. I- Trata-se de recurso de apelação interposto por J. C. F. em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antônio da Platina que, em autos de ação de investigação de paternidade c/c alimentos, ajuizada contra si por G. P. A., julgou procedente o pedido inicial, declarando a paternidade do réu em relação ao autor, condenando-o ao pagamento de pensão alimentícia fixada em dois salários mínimos (fls. 135/146). II- Em que pese à irrisignação da parte apelante, o presente recurso não merece ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade. Isso porque, da análise dos autos verifica-se que o procurador do apelante restou intimado da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da sentença, no dia 13 de setembro de 2011, conforme a publicação no Diário Oficial juntada às fls. 177. Com isso, observa-se que o prazo recursal iniciou-se no dia 14 de setembro de 2011 e findou-se no dia 28 de setembro de 2011. Entretanto, o apelante apenas interpôs o presente recurso no dia 29 de setembro de 2011, ou seja, fora do prazo recursal de 15 dias, estabelecido pelo art. 508 do Código de Processo Civil. 2 III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, em razão de sua manifesta intempestividade e improcedência. IV- Intimem-se e comunique-se ao Juízo da causa. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0011 . Processo/Prot: 0940944-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282806. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0035297-88.2012.8.16.0014 Regulamentação de Visitas. Agravante: J. F. P.. Advogado: Mylene Regina Veiga. Agravado: J. M. O., A. O.. Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Amanda Sachetim Marçal Rigo, CHARLES HENRIQUE PERPÉUA. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 940.944-7Agravante : J. F. P..Agravados : J. M. O. A. O.. Vistos, etc. I- Diante das informações prestadas pela Juíza singular às fls.45, verifica-se que a decisão agravada foi revogada, de modo que o presente recurso de agravo de instrumento perdeu o seu objeto, restando, assim, prejudicada a sua análise. II - Intimem-se. Proceda-se às devidas anotações e, oportunamente, arquivem-se, comunicando-se o Juízo singular. Curitiba, 23 de outubro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0012 . Processo/Prot: 0941549-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/276294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000047-16.2001.8.16.0002 Alimentos. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: D. O. S.. Advogado: Enelmo Zago. Interessado: L. C. H. S.. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 941.549-6Apelante : Ministério Público do Estado do Paraná.Apelado : D. O. S..Interessado : L. C. H. S.. Vistos etc. I- Corrija-se a autuação, a fim de que conste como apelado D. O. S.. II- Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de execução de alimentos, ajuizada por L. C. H. S. em face de D. O. S., julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. III §1º do Código de Processo Civil, por entender que a autora, devidamente intimada, deixou de dar andamento ao feito (fls. 188). Manifesta seu inconformismo (fls. 190/196) alegando, em síntese, que embora a autora tenha deixado de se manifestar nos autos por mais de trinta dias, não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sendo que, a correspondência enviada à autora para esta finalidade, foi recebida por pessoa estranha a lide, não podendo presumir que a mesma chegou ao conhecimento da autora. Sustenta que a presente ação trata-se de direito de menor, não sendo possível a extinção do feito sem ter esgotadas as vias possíveis para a intimação da autora, pois a inexistência da intimação regular equivale a negativa de vigência ao art. 267, §1º do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença proferida pelo Juízo singular deve ser anulada. Além disso, afirma que neste caso, como já houve a citação do réu, a inércia do autor não pode gerar a extinção do feito de ofício, conforme estabelece a súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de anular a r. sentença. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 209/2012, opinando pelo provimento do presente recurso. II- O recurso comporta julgamento de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em manifesto confronto com súmula vinculante do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos autos verifica-se que em março de 2004 foi homologado

o acordo firmado pelas partes, através do qual o agravado comprometeu-se a pagar pensão alimentícia em favor de sua filha no importe de R\$ 200,00 (fls. 108). Em janeiro de 2005, a autora peticionou ao Juízo singular requerendo a execução dos alimentos (fls. 112/114). Posteriormente, em 18 de agosto de 2005 foi efetuada a citação do executado para que pagasse o débito exequendo (fls. 124- verso). Em outubro de 2005 o Juízo singular indeferiu o pedido de penhora "on line" (fls. 128). Em face desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 133/138), ao qual foi dado parcial provimento, a fim de que fosse realizado o 3 endereçamento de ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando informações acerca da existência de contas correntes ou aplicações em nome do executado, com a consequente penhora (fls. 159/164). O Juízo singular proferiu despacho informando que havia sentenciado nos autos em apenso de impugnação à justiça gratuita, determinando a intimação da autora, através de seu procurador, para que promovesse o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de suspensão da execução e, em caso negativo, determinou que a mesma fosse intimada pessoalmente (fls. 178). Às fls. 180, a procuradora da autora informou que em agosto de 2006 juntou renúncia aos autos e, por conta disso, estaria incapacitada para dar cumprimento ao despacho. Em 25 de novembro de 2009 foi juntado aos autos o AR de intimação da parte autora, entretanto, tal intimação foi recebida por pessoa estranha a lide (fls. 184). O Ministério Público se manifestou às fls. 187, requerendo que fosse realizada a intimação pessoal da autora, através de mandado (fls. 187). Contudo, o Juízo singular, por entender que não havia necessidade de proceder nova intimação, considerando a presunção da intimação pelas simples entrega da correspondência no endereço indicado na petição inicial, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. III e §1º do Código de Processo Civil. É justamente em face desta decisão que se volta o presente recurso. Com efeito, conforme se verifica, mesmo diante do fato da autora ter deixado de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, em momento algum houve o requerimento de extinção do feito por parte do executado e, por isso, não poderia o Juízo singular, de ofício, determinar a extinção da execução. 4 Com isso, observa-se que a sentença recorrida se mostra manifestamente contrária a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Desta forma, considerando que o executado já havia sido citado nos autos, se mostra descabida a extinção do feito por abandono de causa, sem que houvesse requerimento do executado, razão pela qual a sentença recorrida deve ser anulada, para o fim de que seja dado o regular andamento ao feito. Neste sentido já se manifestou este Tribunal: "CURSO DE APELAÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA INÉRCIA DA EXEQUENTE/EMBARGADA IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA AFRONTA A SÚMULA 240 DO STJ. (...) Com efeito, ainda que se considerasse cumprido o procedimento necessário à extinção do feito, com fulcro no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, não é possível a sua aplicação ex officio. A jurisprudência só tem admitido a referida extinção, ocorridos, concomitantemente, quando: a ausência do ato ou diligência inviabilizar o julgamento (RSTJ 31/444); houver requerimento da parte contrária (Súmula 240 do STJ); intimado o advogado da parte desidiosa e, finalmente, constatada a inércia da parte intimada, pessoalmente, para suprir a falta em 48 horas (CPC, art. 267, § 1º). Ainda que observadas as intimações nos autos, não surge dos mesmos qualquer manifestação do executado postulando a extinção do processo por abandono da exequente, o que a inviabiliza, consoante aplicação da Súmula 240, do STJ. (...) Recurso Provido". (Apelação Cível nº 934213-0, 12ª CCível, TJPR. Relator: João Domingos Kuster Puppi. J. 01/08/2012). 5 "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. III, DO CPC - INCONFORMISMO DA EXEQUENTE - ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA DEPENDE DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ - MANIFESTO CONFRONTO ENTRE DA SENTENÇA ATACADA COM O ENTENDIMENTO CONSIGNADO NA SÚMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATO" (TJ/PR; Apelação Cível nº 922398-7; 11ª Câmara Cível; Rel. Antonio Domingos Ramina Junior; Jul. 24/09/2012). Além disso, observa-se que mesmo se assim não fosse, a extinção do feito por abandono de causa não se mostra cabível neste momento, levando em consideração que não houve intimação pessoal da autora, não podendo se presumir que a correspondência enviada ao endereço informado na inicial e recebida por pessoa estranha a lide chegou ao conhecimento da autora e de sua representante legal, considerando que o presente feito trata-se de questão relativa ao interesse de menor e, que o Juízo singular poderia ter realizado nova tentativa de intimação, seja por via postal ou mediante mandado. Com isso, observa-se que além de ser incabível a extinção do feito por abandono de causa sem o requerimento do executado, a mesma se mostra prematura, eis que não houve o esgotamento das vias adequadas para que fosse realizada a efetiva intimação pessoal da autora, para que essa pudesse dar andamento ao feito. Neste sentido, também, se manifestou a Procuradoria Geral de Justiça, a qual afirmou que: "Sucede que, no caso em liça, não houve intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito (CPC, art. 267, §1º). Veja-se que a intimação não se operou em mãos próprias tendo sido recebida por pessoa estranha ao processo (f. 184). [...] Logo, demonstrada que a extinção do processo ocorreu de forma prematura, sem a observância das disposições legais pertinentes, deve ser anulada a sentença consoante pedido expresso no recurso, para a realização da intimação pessoal". Diante do exposto, estando a sentença recorrida em manifesto confronto com súmula vinculante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual dou provimento de plano ao presente recurso de apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo singular para dar regular andamento ao feito. III- Anote-

se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator

0013 . Processo/Prot: 0942862-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/289744. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003120-70.2010.8.16.0037 Pedido de Providências. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: José Furmann (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 942.862-8Suscitante : Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Suscitado : Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Interessado : José Furmann. Vistos etc. I - Trata-se de dúvida de competência suscitada entre Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos e da Vara Cível e Anexos, ambos do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em autos de pedido de providências para que seja autorizado o abrigo de uma pessoa idosa, que se encontra em situação de risco. O conflito foi recepcionado por esta Relatoria às fls. 49, sendo, na ocasião, solicitadas informações ao Juiz suscitado. Ao prestar informações às fls. 54, o Juiz suscitado reconheceu a sua competência para processamento e julgamento do feito, consignando: "considerando que realmente os autos se referem a procedimento de medida de proteção de idoso a competência é da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul para processamento e julgamento, estando equivocado o despacho de fl. 08 de minha lavra". II - Como pode se observar, não existe mais conflito no caso em tela, 2 haja vista que o próprio Juiz suscitado reconheceu sua competência para processar e julgamento o feito, razão pela qual é de ser reconhecida a perda superveniente de objeto do presente incidente. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno desta Corte, em razão da perda superveniente de objeto, que tornou prejudicada a apreciação do feito. III - Intimem-se. Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros, baixem-se os autos. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator

0014 . Processo/Prot: 0949834-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/319163. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000075-28.2011.8.16.0068 Alimentos. Suscitante: J. D. C. S. J.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. C.. Interessado: A. P. C. (Representado(a)). Advogado: Ivanir Fontana. Interessado: A. J. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 949834-2, DE SÃO JOÃO - VARA ÚNICA SUSCITANTE : J. D. C. S. J. SUSCITADO : J. D. V. C. A. C. C. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo J. D. C. S. J. em face do J. D. V. C. A. C. C., em ação de alimentos, autos nº. 0075-28.2011.8.16.0068, ajuizada por A. P. C. em desfavor de A. J. C. Sustenta o duto Magistrado suscitante que a "Comarca de São João (recentemente instalada) não detém competência superveniente para o julgamento do presente processo por conta do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis", bem como que "as alterações de fato e de direito supervenientes à distribuição do processo são irrelevantes para a alteração do juiz natural do feito" (fls. 17/18-TJ). Já o MM. Juiz suscitado defende sua incompetência em razão da recente criação e instalação da Comarca de São João, que abarca o Município de Saudade do Iguaçu, onde reside o alimentante (fls. 14/16-TJ). A douta Procuradoria-Geral de Justiça se pronunciou pela procedência do conflito (fls. 28/35). É o relatório. 2. O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte: "Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente". No presente caso, sequer comporta conhecimento o conflito de competência, uma vez que a declinação de fls. 14/16-TJ, operada em 09.07.2012, ocorreu após a prolação de sentença datada de 25.01.2012 e cuja cópia se encontra às fls. 12/13-TJ, com o que se esgotou a prestação jurisdicional do duto Juízo suscitado. Isso decorre da interpretação dada ao artigo 463 do Código de Processo Civil, onde se estabelece que, depois de publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para correção de erro material ou por meio de embargos de declaração. Como no caso em mesa a sentença foi publicada em 25.01.2012 (fls. 14/16-TJ) e não houve interposição de recurso pelas partes litigantes, tem-se que a mesma transitou em julgado em 10.02.2012 (cfe. informação colhida de consulta realizada pelo Sistema JudWim), o que inviabiliza o conhecimento do presente conflito. Nesse sentido foi editada a Súmula nº. 59 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual esclarece: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Ainda que a decisão que declinou da competência tenha sido proferida no dia 25.01.2012, tal circunstância não impede a aplicação da súmula acima mencionada, considerando que o Magistrado suscitado já havia encerrado sua prestação jurisdicional com a publicação da sentença. Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual Civil, quando trata dos efeitos da publicação da sentença, leciona que: "Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional", como dispunha o art. 463, em sua redação primitiva. Não mais havendo execução de sentença, essa nem sempre porá fim à função jurisdicional, já que terá de prosseguir, no mesmo processo, até que seja realmente satisfeita a prestação a que tem direito a parte vencedora. O certo, porém, é que, enquanto não publicada, a sentença não adquire a qualidade de ato processual. E

uma vez ocorrida a publicação, nos termos da lei, dois efeitos se manifestam: 1º) torna-se pública a prestação jurisdicional; 2º) fixa-se o teor da sentença, tornando-se irretroatável para seu prolator. Assim, "o juiz, ou órgão jurisdicional, que a proferiu, não mais poderá revogá-la ou modificá-la na sua substância"1 (sem grifos no original). Esta Corte de Justiça não diverge deste entendimento: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - SUSCITAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." (TJPR - 17ª C. Cível em Composição Integral - CC 407548-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 08.08.2007). 3. Por tais razões, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito negativo de competência, determinando o retorno dos autos ao duto Juízo sentenciante (suscitado). 4. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 49 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 519. ?? ?? ?? ??

0015 . Processo/Prot: 0958706-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/404215. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 958706-2 Apelação Cível. Embargante: Adenil Bispo dos Santos (maior de 60 anos), Cosme Pereira da Silva, Laurice de Lima Calixto (maior de 60 anos), Luiz Carlos da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Pereira dos Santos, Milton Alves de Lima (maior de 60 anos), Moises Bandeira Soares, Raimundo Lucas de Barros (maior de 60 anos), Renê José Gonçalves, Senira dos Santos Lima, Zilda da Silva Antoniel. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Luis Renato Martins de Almeida, Paulo Batista Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 958.706-2/01 Embargantes : Adenil Bispo dos Santos Cosme Pereira da Silva Laurice de Lima Calixto Luiz Carlos da Silva Maria de Lourdes Pereira dos Santos Milton Alves de Lima Moises Bandeira Soares Raimundo Lucas de Barros Renê José Gonçalves Senira dos Santos Lima Zilda da Silva Antoniel. Embargado : Copel Distribuição Sa. Vistos etc. I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Adenil Bispo dos Santos e outros em face do acórdão de fls. 214/219 proferido por esta Décima Primeira Câmara Cível, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Copel Distribuição S/A. Manifestam seu inconformismo (fls. 232/239) alegando, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado que não se manifestou a respeito do disposto no art. 195 da Constituição Federal que dispõe que a cobrança de PIS e COFINS deve ser efetuada sobre o faturamento das distribuidoras e executoras do serviço, não mencionando, com isso, como destinatário final, o consumidor. Afirma ainda que o recurso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se baseou o acórdão embargado, ainda não transitou em julgado, razão pela qual, pretende a suspensão do feito até o julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal. Por essas razões, propugna pelo acolhimento dos embargos, com efeito infringente, para que seja sanado o vício e para fins de prequestionamento. II - Os embargos de declaração podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida, mas não o foi, embargos estes que têm como fundamento a omissão e obscuridade, previstas no art. 535, inc. II do Código de Processo Civil. A omissão, segundo o deduzido no recurso, diria respeito ao disposto no art. 195 da Constituição Federal que determina que a cobrança de PIS e COFINS deve ser efetuada sobre o faturamento das distribuidoras e executoras dos serviços e não sobre os consumidores. Entretanto, conforme se verifica da decisão embargada restou reconhecida que a relação jurídica estabelecida entre a concessionária de serviço público e o consumidor é de consumo e, em sendo de consumo, pode na tarifa cobrada do consumidor a título de contraprestação pelo serviço prestado, ser incluído os custos suportados pela prestadora de serviço público, inclusive, os custos tributários referentes a PIS e COFINS. Desta forma, reconheceu-se que a cobrança de PIS e COFINS dos consumidores trata-se de mera transferência econômica do custo do serviço porque o PIS e COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, não havendo nisso qualquer inobservância ao disposto no art. 195 da Constituição Federal. Com efeito, restou assim explicitado no voto: "Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, é legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. No voto proferido no REsp 1.185.070, citado acima, o Relator pondera que "o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldade à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica". Conclui-se, portanto, que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica é legítimo, nos termos do art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95, pois se trata de mera transferência econômica do custo do serviço e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento de tributos. Neste sentido já tem se manifestado esta Corte" (fl. 242). Desta feita, a respeito do disposto no art. 195 da Constituição Federal, de se ver que não há omissão a justificar a interposição dos embargos de declaração. Por conseguinte, quanto a pretensão de suspensão dos autos até que seja julgada a matéria perante o Supremo Tribunal Federal, sem razão os embargantes. O fato da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1185070/RS não ter transitado em julgado não impede que o relator proceda ao julgamento da mesma, desde que em conformidade com

o posicionamento consolidado da Corte, como o caso dos autos. Ainda, segundo a Lei dos Recursos Repetitivos, ou seja, art. 543-C do Código de Processo Civil cabe ao Presidente do Tribunal de origem determinar a suspensão de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral e, caso assim não proceda, cabe ao Relator do Superior Tribunal de Justiça determinar o sobrestamento dos feitos, conforme se verifica: "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008)". Na espécie, não há ainda nenhuma determinação, seja do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, seja do relator do Superior Tribunal de Justiça para que sejam sobrestados todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral, ou seja, relacionados a legalidade do repasse do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica, até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, não se há falar em suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Na situação em julgamento, a decisão preponderante nos embargos, ainda que contrária aos interesses dos requeridos, ora embargantes, pode ser aceita como resultado juridicamente correto; logo, não se há falar em decisão omissa apenas porque ela não acolhe o interesse da parte. Afiguram-se, portanto, manifestamente incabíveis os embargos de declaração para modificação da substância do julgado, sendo admitida a atribuição de efeito infringente excepcionalmente quando, por exemplo, se tratar de equívoco erro material ou restar evidências a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade hábil a ensejar a alteração da decisão. A exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte, não pelo julgador. Este não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação do recurso. Necessita, sim, que tenha enfrentado todas as questões debatidas no processo, lembrando, ainda, que o juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo. Não há que se falar, portanto, da exigência de menção expressa a dispositivos legais; o que se exige é o debate do tema objeto da pretensão recursal, devidamente fundamentado, trazendo de modo claro as razões de decidir; em suma, que não contenham omissões, obscuridades ou contradições. Feitas essas considerações rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0016 . Processo/Prot: 0960296-2/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/394300. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 960296-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Filomena dos Santos Fernandes. Advogado: Eleni Moraes Barros. Embargado: Espólio de Arlindo Fernandes, Mafalda de Jesus Fernandes. Advogado: Helena Maria Regis Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 960.296-2/01** Embargante : Filomena dos Santos Fernandes. Embargados : Espólio de Arlindo Fernandes Mafalda de Jesus Fernandes. Vistos etc. I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Filomena dos Santos Fernandes em face da decisão proferida por esta Relatoria, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, em virtude da manifesta inadmissibilidade da pretensão de afastamento da incidência da multa do art. 475-J do CPC e manifesta impropriedade da pretensão de afastamento dos honorários advocatícios (fls. 176/178 - TJ). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que houve contradição no julgado, uma vez que ao mesmo tempo em que foi declarada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, por força do art. 12 da Lei 1050/60, o juízo singular tem admitido a sua inclusão nos cálculos da dívida, intimando o exequente para refazê-los somando o valor de 10% dos honorários. Aduz, ainda, que "se a relatoria entende que a exigibilidade deve ser suspensa, não há teratologia na palavra "afastada", pois ao contrário, por questão de interpretação gramatical se estará admitindo a exigibilidade dos honorários advocatícios em contrariedade com o texto da lei, a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, não havendo em que se falar pedido inadmissível ao menos neste aspecto" (sic). Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada. II - Com efeito, não há que se falar em contradição, haja vista que ficou consignado que o deferimento do benefício da justiça gratuita não é hábil a afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando tão somente suspensa a sua exigibilidade, por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50, daí porque, correta a imposição de honorários advocatícios pelo Juiz diante do não cumprimento espontâneo do julgado. Isso quer dizer que o percentual da condenação em honorários advocatícios deve integrar o cálculo da dívida, não podendo ser expurgado, justamente porque a cobrança não foi afastada e sim suspensa. A jurisprudência já consolidou o entendimento de que o legislador utilizou mal a palavra "isenção" quando da confecção do art. 12 da Lei 1.060/50, devendo ser interpretada como suspensa a exigibilidade. Assim, se a embargante no prazo de 5 anos, tiver condições financeiras de arcar com os honorários advocatícios, deverá fazê-lo, mas para que isso ocorra, deverá ser observado o disposto no referido artigo. Nestes termos, a priori, a parte executada quando for adimplir a dívida deve descontar do valor total da condenação o percentual dos honorários advocatícios, vez que tiveram

sua exigibilidade suspensa por força de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita; entretanto, por óbvio, se na alienação dos bens imóveis penhorados para satisfação da dívida a apuração for suficiente para arcar com todos os gastos, poderá o Juiz afastar a isenção em verificado presente condições econômicas para tanto. Desta forma, não se verificando a alegada contradição na decisão retro, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0017 . Processo/Prot: 0965284-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/375744. Comarca: Jaguariáiva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002094-71.2012.8.16.0100 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: N. A. S.. Advogado: Ana Paula Alberto, Marcos Gustavo Calabresi, Tania Maristela Munhoz. Agravado: L. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

**ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.284-2** Agravante : N. A. S.. Agravado : L. A.. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. A. S. em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Jaguariáiva que, em autos de ação de guarda e responsabilidade, por si ajuizada em face de L. A., indeferiu pedido de guarda provisória do seu neto (fls. 03/07). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que o interesse da criança é de ficar com a agravante (avó paterna do menor) e não com a genitora, ora agravada. Isso porque a criança, que conta com 9 anos de idade, sempre residiu com a avó paterna e seu genitor e apenas com o falecimento deste é que a agravada retirou o menor do convívio com a agravante. Aduz que a criança nunca teve convívio com a genitora, uma vez que esta sempre se ausentou da vida de seu próprio filho. Tanto isso é verdade que na escola da criança todos conheciam apenas a agravante, o que comprova o descaso desta. Por essas razões propugna pelo provimento do presente recurso a fim de que seja deferido o seu pleito de guarda provisória de seu neto. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 54. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - Sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. IV - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0018 . Processo/Prot: 0967545-8 Medida Cautelar  
 . Protocolo: 2012/382121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00028583 Exceção de Pré-Executividade. Requerente: Maria Terezinha dos Santos Medeiros. Advogado: Rodrigo da Silva Barroso. Requerido: Miguel Reginaldo dos Santos Medeiros, Rosane de Fatima Lourenço. Advogado: Antônio Luiz Amaral. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**MEDIDA CAUTELAR Nº 967545-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL REQUERENTE : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS MEDEIROS REQUERIDOS : MIGUEL REGINALDO DOS SANTOS MEDEIROS E OUTRO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I** - Os requerentes peticionaram às fls. 66/67, pugnano pela reconsideração da concessão da liminar, juntando as cópias da sentença proferida na Ação de Anulação de Ato Jurídico nº 131/2008 (fls. 69/75), e da decisão proferida em 2º grau de jurisdição (fls. 76/82) e repetindo, resumidamente, os argumentos já espostos. Em que pesem os argumentos expendidos, não se verifica a presença de elementos suficientes para a modificação da decisão de fls. 61/62, no que tange à ausência dos pressupostos inerentes à concessão de liminar. Com efeito, da análise da sentença de fls. 66/72, que se procura rescindir, verifica-se que a decisão abordou o tema relativo à procuração em causa própria, sua irrevogabilidade e validade, mesmo após a morte de um dos outorgantes. Após essa análise, referiu-se ao outro fundamento da ação proposta, relativo à falta de assinatura do vendedor, e assim decidiu: "Ocorre que, diante da constatação da validade da procuração por instrumento público de fls. 13/14 e do substabelecimento de fl. 15, por se tratarem de mandatos em causa própria, não possui a autora legitimidade para pleitear a nulidade da escritura pública de compra e venda ou do correspondente registro imobiliário. Com efeito, não se verifica nos autos qualquer hipótese de legitimação extraordinária ou de subsunção à regra do artigo 3º do Código de Processo Civil. Destarte, se os mandatos de fls. 13/14 e 15 são válidos, carece à autora a legitimidade para anular os atos subsequentes a eles, ou seja, os negócios jurídicos celebrados com fundamento neles, ainda que irregulares" (fls. 74/75). Pois bem, evidencia-se que a r. sentença, quanto a este fundamento, não emitiu decisão de mérito, deixando de conhecê-lo por julgar a autora parte ilegítima para pleitear a nulidade da escritura pública com base nele. Ora, trazer agora a requerente o referido documento, apresentando-o como novo, em princípio, não pode dar azo à ação rescisória, pois que não poderá alcançar um novo julgamento sobre o mérito dessa questão, uma vez que não houve na sentença rescindenda decisão de mérito a respeito dela. O art. 485 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que somente a "sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida". Por esses motivos, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 66/67. II - Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0019 . Processo/Prot: 0969078-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387098. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003724-93.2012.8.16.0026 Revisional de Alimentos. Agravante: G. L. B. C. (Representado(a) por sua mãe), E. L. B. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Paulo Adalberto Franco de Oliveira, João Donizetti Vieira, Flávio Henrique Franco de Oliveira. Agravado: M. V. S. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 969.078-0 Agravantes : G. L. B. C. e E. L. B. C. (representadas por sua mãe) e Bruna Laís Bassani Cruz Agravado : M. V. S. C.. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento por G. L. B. C. e outras em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que em ação de ação revisional de alimentos ajuizada contra si por M. V. S. C., concedeu os efeitos da antecipação de tutela para reduzir os alimentos para 04 (quatro) salários mínimos. (fls.28/29) Manifestam seu inconformismo alegando que a decisão deve ser declarada nula, tendo em vista que o juiz singular não se limitou ao pedido da inicial, já que o autor, ora agravado requereu a título de antecipação de tutela que os alimentos fossem reduzidos para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), enquanto a decisão recorrida o reduziu para 04 (quatro) salários mínimos, ou seja, R\$ 2.488,00 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito reais). Sustentam que o juiz não fundamentou adequadamente a decisão recorrida, ferindo assim o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como a constituição de nova família não é motivo para a redução dos alimentos. Aduzem que o agravado faltou com a verdade quanto sua situação econômica, já que teve aumento em seus recursos financeiros, em razão de novos investimentos em outras atividades, bem como, não comprovou sua situação financeira anterior e atual, para verificar a possibilidade de minoração dos alimentos. Afirma que seus gastos com alimentação, moradia (aluguel, luz/água e empregada doméstica) giram em torno de R\$ 3.865,00 (três mil e oitocentos e sessenta e cinco reais) mensais, educação (escola e material escolar das agravantes menores) no valor de R\$ 1.711,35 (mil e setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos) mensais e da agravante Bruna, maior de idade, R\$ 1.195,00 (mil, cento e noventa e cinco reais) com faculdade e transporte. Asseveram que também possuem gastos com a saúde e que a genitora das agravantes percebe renda mensal de R\$ 1.014,10 (mil e quatorze reais e dez centavos). Declaram que o agravado passou a ocultar e transferir seus bens a terceiros, alegando que seria para pagar dívidas, que as possibilidades do mesmo aumentaram desde 17.10.2006, momento de que as partes firmaram acordo judicial com relação aos alimentos, possuindo mais de 500 (quinhentas) mesas de bilhar. Ademais, dizem que o recorrido é sócio da empresa Cruz Vieira Sul, bem como, que a constituição de nova família não interferiu em suas possibilidades, vez que sua nova companheira trabalha e possui boa condição financeira. Por essas razões, propugnam pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de revogar a liminar concedida em favor do agravado. II - O recurso veio acompanhado das necessárias e obrigatórias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls.30. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de liminar, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - As agravantes pleiteiam pela atribuição de efeito suspensivo, com fulcro no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de manter a pensão alimentícia no valor anteriormente acordado. Para que se possa reduzir liminarmente a pensão alimentícia, sem o estabelecimento do contraditório, deve estar demonstrado, de modo contundente nos autos, que houve uma efetiva alteração no binômio necessidade/possibilidade. No presente caso, em um Juízo de cognição sumária, não se verifica por ora a prova inequívoca da modificação na capacidade contributiva do alimentante, a qual é necessária para que os alimentos sejam reduzidos liminarmente, mas sim a narrativa de circunstâncias que dependem do contraditório e dilação probatória para se verificar se houve efetivamente as alterações da situação econômica, a justificar a redução dos alimentos, face a modificação da possibilidade do alimentante. Além disso, a constituição de nova família por si só não é motivo para a redução de alimentos, tendo em vista que as alimentadas não podem sofrer prejuízos em relação às suas necessidades básicas, simplesmente pelo fato de seu genitor, ora agravado, ter contraído novo matrimônio (fl.270) Assim, não se evidenciando neste momento a efetiva alteração nas possibilidades do alimentante, mostra-se prudente a atribuição do efeito suspensivo, a fim de que, primeiramente, seja estabelecido o contraditório para se verificar a real situação econômica das partes, suas necessidades e possibilidades. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido. IV - Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V - Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI - Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator 0020 . Processo/Prot: 0969750-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381677. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001167-09.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Irma Carolina de Moraes Nicolau, Regina Flora de Moraes Nicolau. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Marcello Pereira Costa, Simone Akie Matsubara. Agravado: Sebastião Ferreira Advogados Associados. Advogado: Sebastião da Silva

Ferreira, Nilson Urquiza Monteiro, Márcio Pereira da Silva, Antônio Farias Ferreira Netto, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.750.7, DA 2ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTES: IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU E OUTRA. AGRAVADO: SEBASTIÃO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurgem-se, as agravantes, contra a decisão de fls. 19/21- TJ, proferida nos autos de ?Execução de Título Extrajudicial? n.º 1167/2011, pelo ilustre Juiz de Direito, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Londrina, que fixou, como valor do imóvel, a média sugerida pelas executadas: R \$ 7.400.666,00, e determinou a redução da penhora, para 50%, cuja meação terá como ponto de partida a testada para Avenida Tiradentes, conforme requerido pelo exequente. Afirma que a decisão agravada está equivocada, pois, ao reduzir a penhora, para 50% do imóvel, na prática, permitiu que o bem fosse desmembrado em duas partes; que não concordam com o ponto de testada para a Avenida Tiradentes; que o imóvel é único e não pode ser dividido, sob pena de não valer mais R\$ 7.400.666,00, pois a parte a que foi reduzida a penhora vale R\$ 1.100,00/m² e a outra, que ficaria com as agravantes, vale sozinha R\$ 550,00/m²; que, deste modo, contrariou o disposto no art. 685, I, do CPC, o qual determina que deve ser ouvida a parte contrária. Relatam que não há possibilidade de desmembramento, sob pena de descumprir a Lei 6.766/79, que regula as formas adequadas para proceder ao desmembramento (art. 2º e 102); que a decisão agravada acarretará irreparáveis prejuízos para as agravantes, na medida em que a venda somente da parte que faz frente para a Avenida Tiradentes resultará em enorme diminuição do valor da parte restante. Requerem a atribuição de efeito suspensivo. É, em síntese, o relatório. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações das agravantes preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Deve ser concedido efeito suspensivo, pois a decisão agravada acolheu o pedido do exequente. Além disso, como mencionado na própria decisão, a avaliação em partes do imóvel não se mostra aparentemente adequada, pois diminuiria em muito o valor. Assim, a cisão do imóvel para a venda também pode ser prejudicial, vez que a venda de uma das partes (a mais valorizada), desvalorizará consideravelmente a outra parte do imóvel, não alcançando o valor de avaliação do imóvel como um todo (R\$ 7.400.666,00). Se reduzida a penhora, os efeitos práticos serão os mesmos da utilização do laudo pericial de fls. 133/138-TJ, em que a soma dos valores referentes à cisão do imóvel reflete cerca de R\$ 4.801.241,50. Ressalte-se, ainda, que este laudo pericial foi impugnado, por vários motivos para a não cisão, dentre eles, a existência de um contrato locatício com a Pegeout, com término em 30/05/2020 (fls. 189/190-TJ). Deste modo, é de ser deferida a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, até decisão final deste recurso. 3. Diante do exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo pleiteado. 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora 1 Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; 2 Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. § 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. § 2º - considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. § 3o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999) § 4o Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999) § 5o A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). § 6o A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999) I - vias de circulação; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999) II - escoamento das águas pluviais; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999) III - rede para o abastecimento de água potável; e (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999) IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999) Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. § 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. § 2º - considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. § 3o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999) § 4o Considera-se lote o terreno servido de

infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999) § 5o A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). § 6o A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999) I - vias de circulação; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999) II - escoamento das águas pluviais; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999) III - rede para o abastecimento de água potável; e (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999) IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

0021 . Processo/Prot: 0970123-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0047615-45.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Almir Marques Vianna Neto. Agravado: Centro de Diagnostico Água Verde. Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.123-7, DA 3ª VARA CÍVEL, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: VIVO S/A. AGRAVADO: CENTRO DE DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão de fls. 36/37- TJ, proferida nos autos de "Ação de Consignação em Pagamento c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar" n.º 47615/2012, pelo ilustre Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido e concedeu a liminar, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito, assim como não interrompa os serviços prestados à mesma, sob pena de aplicação de multa diária, no valor arbitrado, inicialmente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 798 e 461, do CPC. A agravante insurge-se quanto ao valor da multa diária fixada, em caso de descumprimento da liminar concedida, pois entende não ser compatível com a obrigação imposta. Afirma que a multa foi fixada em valor exorbitante; que pode ocasionar enriquecimento ilícito; que não foi observada a razoabilidade/proportionalidade entre o valor arbitrado e a obrigação imposta; e que não há verossimilhança nas alegações da ora agravada e nem perigo na demora, vez que já tem um título protestado. Relata que a agravada limitou-se a fazer alegações infundadas sobre supostas cobranças indevidas a título de roaming internacional, mas nos próprios autos juntou demonstrativos de utilização, que deram ensejo à cobrança; que deve haver alteração em relação à disponibilização dos serviços contratados, tendo em vista que a própria agravada pode requisitar a suspensão/cancelamento dos serviços contratados, além de poderem ser interrompidos por diversas situações alheias à inadimplência da agravada; e que deve ser fixado termo final, para as astreintes ou de um valor limite, ante a eventual impossibilidade de cumprimento. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso, para minorar o valor das astreintes e para que seja arbitrado o termo final para a mesma. É, em síntese, o relatório. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso, analisando a petição recursal, verifica-se que a parte recorrente pede o recebimento do recurso como agravo de instrumento, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, "em havendo suposta impossibilidade no seu cumprimento" (fls. 5-TJ). Verifica-se, todavia, que, em essência, o recurso expõe a respeito da impossibilidade de cumprimento da determinação do magistrado a quo, alegando, em suma, que o valor da multa não observa a razoabilidade e a proporcionalidades entre o valor arbitrado e a obrigação imposta; que não há verossimilhança nas alegações da agravada e nem possibilidade de perigo na demora, vez que a agravada já possui título protestado; que não foi determinado termo final, quanto à fixação de astreintes; que a manutenção da decisão poderá trazer prejuízos para a agravante. Observa-se, do acima exposto, que, efetivamente, a parte recorrente não demonstrou no que consiste a lesão grave e de difícil reparação, que haveria de afetar-lhe, caso não retido o instrumento recursal, nem mesmo o grande prejuízo. Trata-se de exposição vaga, sem conteúdo concreto e vinculado ao caso presente. Há, sim, motivação exposta acerca do pedido de revisão da decisão, porém, não há exposição fática apta a considerar que a decisão recorrida não possa ser revista em eventual reiteração do agravo, por ocasião da propositura de apelação cível, se isso vier a ocorrer, nos termos da legislação processual civil. Ademais, as obrigações impostas à agravante - abstenção quanto à inclusão do nome da agravada nos órgãos de restrição ao crédito e não interrupção dos serviços prestados - não encerram, em si, nenhum gravame ou dificuldade extraordinária. No tocante à irrisignação quanto ao valor da multa, este pode ser modificado pelo próprio Juízo a quo, conforme previsto no art. 461, § 6º, do CPC. A rigor, a matéria ora

debatida não carrega, em si, qual-quer ameaça de lesão grave a direito da parte, na medida em que se trata de regra processual, cujo entendimento pode ser facilmente modificado por este Tribunal, por ocasião do julgamento do eventual recurso de apelação, sem causar nenhum prejuízo à resolução do litígio. Portanto, afigura-se perfeitamente possível e necessária, segundo a nova sistemática processual, a interposição de agravo retido, em casos tais, para que venha a ser analisado somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no art. 522, do CPC, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0022 . Processo/Prot: 0972458-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/397692. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0017672-90.2012.8.16.0030 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Maria Lúcia Pinheiro, Valdivo Souza Pinheiro. Advogado: Munirah Muhieddine. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 972.458-3 Suscitante : Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado : Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessados : Maria Lúcia Pinheiro e outro. Vistos etc. I- Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu para quem foram remetidos os autos de ação de interdição, após o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu ter declinado da competência para processamento e julgamento da demanda. Alega, em síntese, às fls. 11/13 que não se trata de ação que busca proteger o estado de família, mas tão somente a proteção dos bens e interesses da interdita ou curatelada, não sendo, portanto, matéria afeta à Vara de Família. Ressalta que este E. Tribunal publicou em 25 de junho de 2012 a Resolução nº 49/12, retirando a expressão "e as demais ações de estado" do inc. I, do art. 3º, da Resolução nº 07/08. Por essa razão, suscitou conflito negativo de competência e, diante do caráter de urgência da demanda, requereu a designação de qual Juízo de Direito deverá apreciar o feito até ulterior deliberação. Em seguida, vieram os autos conclusos. 2 II- O presente de conflito negativo de competência comporta julgamento de plano, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria controvertida já está pacificada neste Tribunal. Com efeito, o Juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento da ação de interdição, sob o fundamento de que, por força do art. 3º, inc. I, da Resolução nº 7/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, as Varas de Família são competentes para processar e julgar todas as causas de estado de pessoas, dentro as quais, se inclui a ação de interdição (fls. 07/10). A referida Resolução nº. 07/2008 desta Corte, que regula, dentre outras, a competência das Varas de Família prevê em seu art. 3º: "Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado: (...)". Saliencia-se, primeiramente, que esse dispositivo se aplica às demais Comarca, nos termos do art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, que dispõe: "nas comarcas do interior, a competência dos Juízos das Varas em matérias especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Com isso, apesar das ações de interdição não tratarem tão somente de questões relativas a direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, observa-se que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentro da competência das Varas de Família, a competência para o processamento e julgamento das ações de estado, nas quais estão incluídas as ações de interdição. Sendo assim, outra decisão não poderia ter adotado o Juízo suscitado senão declinar da competência para o Juízo da Vara de Família, conforme 3 o determinado pela referida Resolução, já que as ações de interdição são relativas ao estado das pessoas. Esse, também, tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência dominante deste Tribunal: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INTERDIÇÃO – MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA – EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) – PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. (TJPR; Acórdão nº 358; Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 0891306-4; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff; Julg. 30/05/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INTERDIÇÃO – VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA – RESOLUÇÃO Nº 07/2008 – VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA – ART. 3º, INCISO I – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ/PR; Acórdão nº 340; Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 0892310-2 ; 12ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Joeci Machado Camargo; Julg. 09/05/2012). 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO



DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ/PR; Acórdão nº 22530; Agravo de Instrumento nº 0872071-4; 11ª Câmara Cível; Rel. Des. Augusto Lopes Cortes; Julg. 11/04/2012) Cumpre por bem salientar que, por força da Resolução nº 49 de 25 de junho de 2012, a expressão "as demais ações de estado" foi retirada do inc. I, do art. 3º, da Resolução nº 07/08; não obstante, esta nova redação, que entrou em vigor em 25 de julho de 2012, não se aplicará às ações em curso, como disposto expressamente no art. 3º da Resolução nº 49/12: "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". III- Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente, de plano, o presente conflito de competência, a fim de reconhecer a competência do juízo suscitante para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, bem como declarar a validade dos atos eventualmente praticados pelo Juízo suscitado. IV- Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitante, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator 5

0023 . Processo/Prot: 0973431-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403568. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002256-96.2011.8.16.0069 Inventário. Agravante: Rúbia Aparecida Pizani Moro. Advogado: Leonardo Ardenghi de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho. Agravado: Espólio de Lúcia Fecchio Moro. Advogado: José Carneiro Basilio Sobrinho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.431-6Agravante : Rúbia Aparecida Pizani Moro.Agravado : Espólio de Lúcia Fecchio Moro. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rúbia Aparecida Pizani Moro em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte que, em autos de inventário do Espólio de Lúcia Fecchio Moro, reconheceu a ilegitimidade da autora, determinando, de ofício, a abertura do inventário, nomeando como inventariante o cônjuge supérstite, o Sr. Lídio Moro (fls. 34-v./35). II- Em que pese a irrisignação da parte agravante, o presente recurso não merece ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade. Isto porque, conforme a certidão de intimação de fls. 35-verso, o prazo recursal iniciou-se no dia 14 de julho de 2011, findando-se em 25 de julho de 2011, contudo, a agravante apenas protocolou o presente recurso no dia 15 de outubro de 2012, ou seja, fora do prazo recursal de 10 dias, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, em razão de sua manifesta intempestividade. IV- Intimem-se e comunique-se ao Juízo da causa. 2 Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0024 . Processo/Prot: 0975089-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0012316-38.2011.8.16.0002 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: M. G.. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Agravado: L. A.. Advogado: Celso Ferreira Gonçalves Filho, Celso Ferreira Gonçalves. Interessado: B. G.. Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975089-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTES : M. G. E OUTROS AGRAVADA : L. A. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por M. G. e Outros, impugnando decisão interlocutória de fls. 134/137-TJ, que, em autos de ação de investigação de paternidade post mortem (distribuídos sob o nº. 0012316-38.2011.8.16.0002), em desfavor deles ajuizada por L. A., deferiu a produção de prova pericial, requerida pela agravada, consistente em realização de exame de DNA em face de material genético a ser fornecido pelos agravantes, filhos do suposto pai, já falecido. Referida decisão, ainda, considerou que eventual não comparecimento dos agravantes para o fornecimento do material necessário à realização da prova dará ensejo a presunção relativa de paternidade. Sustentam, em resumo, os agravantes que: (a) como não estão obrigados a realizar exame de DNA, sua recusa não pode ensejar a presunção da paternidade alegada pela agravada; (b) quando se trata de investigação de paternidade post mortem, não se pode aplicar a disposição contida no artigo 2º-A da Lei nº. 8.560/92, nem o entendimento consolidado pelo Enunciado nº. 301 do Superior Tribunal de Justiça; (c) tais disposições legal e sumular apenas têm aplicação quando se tratar de ação intentada contra o próprio genitor; (d) não foram produzidas, pela agravada, outras provas capazes de demonstrar a paternidade alegada; e (e) em se tratando do teste de DNA de um exame sanguíneo, não podem ser obrigados a realizá-lo. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para tal desiderato. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 19/159-TJ. 2. No presente caso, o inconformismo com a decisão está no fato de o douto Juízo de origem ter deferido a produção de prova pericial (exame de DNA), a ser realizado com o material genético dos agravantes (herdeiros do suposto pai, já falecido), sob pena de eventual recusa destes dar ensejo à presunção da paternidade invocada pela agravada. Pois bem. Acerca do cabimento do agravo de instrumento, o artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece que somente admitir-se-á aludido recurso quando se estiver diante "de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" ou diante de decisão que não admita o processamento do recurso de apelação ou que estabeleça os efeitos com relação aos quais ela é recebida. Analisando os argumentos que fundamentam a decisão

interlocutória atacada (fls. 134/137-TJ), a despeito da argumentação lançada nas razões do agravo, denota-se que não se está diante de situação que possa causar aos agravantes lesão grave ou de difícil reparação. Até mesmo porque é o juiz o destinatário das provas, de modo que a instrução do feito destina-se à formação de seu convencimento, consoante interpretação que se colhe do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, cabe ao juiz de primeiro grau, ante a análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos, a decisão sobre os rumos do processo. Deste modo, pode determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do Código de Processo Civil). Por isso, não pode o Tribunal se sobrepor ao Magistrado singular, nesse particular e nessa oportunidade, porque estaria interferindo naquele trabalho sem que ele tenha sido concluído, ou seja, sem poder visualizar por inteiro o processo lógico que lhe é subjacente. Somente depois do julgamento da lide, caso o douto Juízo Singular, em sua sentença, atribua à eventual negativa de fornecimento do material biológico dos agravantes, presunção de paternidade nos moldes pleiteados pela agravada, é que poderá a parte irrisignada alegar existência prejuízo, buscando a anulação do decisum sob a impossibilidade de presunção. Isso porque, conquanto a decisão impugnada tenha deferido a realização do exame de DNA e exposto que eventual negativa dos réus em realizá-lo implicaria em presunção da paternidade alegada, tal manifestação não vincula o magistrado prolator da sentença, que poderá apresentar entendimento em sentido contrário. Todavia, para que não ocorra a preclusão da matéria analisada na decisão recorrida, é necessário e suficiente o agravo retido, cujo conhecimento poderá ser oportunamente provocado, na forma da lei processual. Deste modo, por não verificar a possibilidade de a decisão agravada causar à parte imediata lesão grave e de difícil reparação, torna-se imperiosa a determinação de que o agravo de instrumento interposto fique retido nos autos, para ser reiterado em preliminar de eventual recurso de apelação. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento e, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto-o agravo retido, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem. 4. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 23 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0025 . Processo/Prot: 0975588-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401221. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006002-59.2010.8.16.0116 Despejo Rural. Agravante: Carlos Alberto da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: João Alfredo Gurnaki. Advogado: Glória Isabel Sandoval Filártiga Quister. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Carlos Alberto da Silva, impugnando decisão interlocutória de fls. 86/87-TJ, que, em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueis e acessórios da locação (autos nº. 0006002-59.2010.8.16.0116), por ele ajuizada em desfavor de João Alfredo Gurnaki, indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determinou sua intimação para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Irresignado, alega o agravante, em resumo, que: (a) faz jus a concessão do benefício, pois preenche os requisitos exigidos para tanto; e (b) não é imprescindível a apresentação de certidão de hipossuficiência financeira, firmada de próprio punho, pois a procuração outorgada a seu patrono confere-lhe poderes para requerer a assistência judiciária. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para a concessão da medida. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 13/91-TJ. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Pois bem, o douto Juízo singular, ao apreciar o pedido de gratuidade processual, deixou de conceder o benefício ao agravante sob os argumentos de que: (a) cabe à parte comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, o que não ocorreu na hipótese; e (b) o autor não juntou aos autos declaração de hipossuficiência financeira. No entanto, não pode ser perdido de vista que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Assim, ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da benesse ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). Ou seja, a inexistência de prova da situação econômica do postulante, conduz à concessão do benefício. Apenas diante da existência de prova inequívoca em sentido contrário é que se dá lugar ao indeferimento da benesse. Ademais, não é de se olvidar que o estado de miserabilidade declarado pela parte goza de presunção juris tantum de veracidade, somente sendo suscetível de ser elidido mediante prova inequívoca em contrário, e não com esteio em presunções (premissa equivocada da qual parte a r. decisão objurgada). Nessa seara, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes." (AgRg no Ag 509905/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes,

j. 29.11.06). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÜMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido" (REsp nº 379.549/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.05). Em igual sentido, as decisões monocráticas desta Corte: Al nº 443.597-7, 18ª CC., Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 17.08.07; Al nº 428.336-1, 18ª CC., Rel. Des. Renato Braga Bettge, j. 01.08.07; Al nº 441.182-1, 13ª CC., Rel. Jui Magnus Vinicius Rox, j. 28.09.07 e Al nº 439.169-7, 9ª CC., Rel. Des. Edvino Bochnia, j. 26.09.07, dentre outras. Agregue-se a tudo isto, ainda, que "a expressão necessitados, usada na lei n. 1.060/50, abrange mais que os indivíduos em estado de penúria ou indigência, pois compreende a quem quer que simplesmente não disponha de meios para levar avante uma demanda" (extinto TAPR, Ac 8560, Lauro Augusto Fabricio de Melo, 19.10.98). Por derradeiro, a ausência nos autos da declaração de pobreza, firmada pela própria parte, não induz ao indeferimento do pedido, máxime porque o próprio artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, transcrito acima, estabelece que o requerimento poderá ser formulado no bojo da petição inicial. Deste modo, a alegação de hipossuficiência apresentada na inicial pelo patrono da parte (que possui poderes específicos para formulá-la) é suficiente e sustenta, até prova em contrário, a afirmação de que o recorrente atravessa situação econômica desfavorável e que o impede de efetuar o pagamento das custas do processo. Tal situação não se altera pela circunstância de que "o requerente recebia de aluguel o valor equivalente a mil reais" (fl. 86-TJ), porquanto a ação versa justamente sobre aluguéis em atraso. Assim, ante a inexistência de prova idônea que afaste a afirmação de pobreza, desnecessária a comprovação desta situação por outros elementos de prova, razão pela qual o presente recurso merece pronto provimento, afastando-se a determinação de recolhimento das custas constante no decismum para prosseguimento do feito. 3. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. 4. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 24 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0026 . Processo/Prot: 0975769-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399366. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002542-33.2012.8.16.0039 Dissolução. Agravante: C. J. B.. Advogado: Nelson Rosa dos Santos. Agravado: M. C. V. S.. Advogado: Carla Cristina Chrispim dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.769-3Agravante : C. J. B..Agravado : M. C. V. S.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. J. B. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá que, em autos de ação declaratória e de dissolução de união estável c/c pedido liminar de arbitramento de alimentos provisórios, ajuizada contra si por M. C. V. S., fixou alimentos provisórios em favor das filhas do casal em R\$ 600,00 (fls. 13/14). II- Em que pese à irrisignação da parte agravante, o recurso de agravo de instrumento não merece seguimento, eis que o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios e necessários inseridos no artigo 525, inc. I do Código de Processo Civil. Isto porque não foi juntado aos presentes autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para a formação do instrumento, sem o qual não há como aferir se o recurso foi protocolado dentro do prazo legal. Cabe lembrar, que o pedido de reconsideração não é hábil para interromper o prazo processual. Ressalte-se que apenas a cópia do mandado de citação do agravante (fls. 28), não é hábil para comprovar a tempestividade do presente recurso, eis que não consta a data em que tal mandado foi devidamente cumprido e 2 juntado aos autos, inexistindo qualquer outro documento que pudesse demonstrar a tempestividade do recurso. Impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, à ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. IV- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 24 de outubro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÖRTES Relator

0027 . Processo/Prot: 0976221-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/399146. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001091 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Anadir Rute dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Imperador (maior de 60 anos), Eno Desbesel, Jacob Ernesto Schneider (maior de 60 anos), José Carlos da Silva Oliveira, Katia Fernandes de Oliveira, Lodovino Lori Ferreira Terra, Maria Auxiliadora Alves dos Santos, Orivaldo José da Maia, Sidnei de Oliveira. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.221-2Agravante : Sanepar Cia de Saneamento do Paraná.Agravados : Anadir Rute dos Santos Antonio Imperador Eno Desbesel Jacob Ernesto Schneider José Carlos da Silva Oliveira Katia Fernandes de Oliveira Lodovino Lori Ferreira Terra Maria Auxiliadora Alves dos Santos Orivaldo José da Maia Sidnei de Oliveira. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sanepar Cia de Saneamento do Paraná em face da decisão de fl. 440, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da

Comarca de Foz do Iguaçu que, em autos de cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, promovida por Anadir Rute dos Santos e outros, considerou corretos os cálculos apresentados pela parte exequente. Manifesta seu inconformismo sustentando, em síntese, serem indevidos novos juros moratórios e correção monetária sobre o valor principal, tendo em vista que o depósito judicial, efetuado para o fim de garantia do juízo e 2 oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, já conta com remuneração bancária. Desta feita, afirma que deveria o magistrado singular ter homologado o cálculo apresentado pela contadoria judicial, haja vista que o valor principal, depositado em juízo, já se encontra corrigido e, por isso, aceitar nova atualização do valor depositado, seria incorrer em enriquecimento sem causa e bis in idem. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso a fim de que seja homologado o cálculo elaborado pela contadoria judicial. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, assim como as necessárias ao deslinde de causa, verificando-se da certidão de fls. 446 a tempestividade do presente recurso. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, tratando-se de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, em não sendo apreciada de imediato, sob a forma retida, que é a regra, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - Para que seja atribuído efeito suspensivo conforme o artigo 558 do Código de Processo Civil é necessário que fique comprovado nos autos à existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos alegados pela parte agravante. 3 Com efeito, a empresa agravante alega, em síntese, que deve ser homologado o cálculo apresentado pela contadoria judicial e não pelos exequentes, eis que não se pode admitir que sobre o valor principal, depositado judicialmente pela agravante a fim de garantir o juízo e apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, recaia a incidência de novos juros de mora e correção monetária. Isso porque, segundo o alegado, sobre o valor principal depositado judicialmente já se incidiu rendimentos bancários e, com isso, autorizar a incidência de novos juros de mora e correção monetária, configuraria enriquecimento sem causa e bis in idem. Contudo, não se vislumbra a relevância dos fundamentos a autorização a atribuição de efeito suspensivo. Isso porque, conforme o afirmado na decisão agravada, o depósito efetivado para garantia do Juízo a fim de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se confunde com o pagamento, uma vez que não tem natureza liberatória. Assim, cabe ao devedor arcar com a correção monetária e com os juros moratórios incidentes também entre a data em que procedido o depósito e a data do levantamento dos valores. Embora seja certo que os valores depositados judicialmente contam com remuneração específica e a carga da instituição bancária, ao que parece, os índices aplicados pela instituição bancária são menores do que aqueles estabelecidos judicialmente. Em sendo assim, não se vislumbra, por ora, qualquer incorreção no cálculo apresentado pelos exequentes, ora agravados. Desta forma, não estando presentes os requisitos necessários, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, mais especificamente, a relevância dos fundamentos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 4 IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÖRTES Relator 0028 . Processo/Prot: 0976385-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0011174-33.2010.8.16.0002 Embargos a Execução. Agravante: J. L. M.. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Greicy Kerol Patrizzi. Agravado: C. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Gilberto Giglio Vianna, Henrique Leal Vianna, Rafael Leal Vianna. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.385-1Agravante : J. L. M..Agravado : C. M.. Vistos etc. I- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por J. L. M. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de embargos à execução de alimentos, opostos em face de C. M., indeferiu o pedido de produção de prova formulado no sentido de que fosse realizada a quebra do sigilo bancário da genitora da alimentada (fls. 11). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que a quebra do sigilo bancário da genitora da alimentada se mostra necessário para apurar a capacidade econômica das partes, levando em consideração que inexistia título executivo, estando sendo executados valores diversos dos fixados pela sentença. Sustenta que deve ser deferida a produção da prova requerida, tendo em vista que o Juízo singular deferiu a quebra do seu sigilo bancário, mostrando-se necessário que o mesmo ocorra em face da genitora da alimentada levando em consideração o princípio da igualdade das partes. Por essas razões propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de que lhe seja deferida a produção probatória consistente na quebra do sigilo bancário da 2 genitora da exequente. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, assim como as necessárias ao deslinde da causa, verificando-se da certidão de fls. 67, a tempestividade do presente recurso. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II do CPC, posto que não restou demonstrado pelo agravante qualquer dano que possa vir a sofrer caso não seja deferida a produção probatória consistente na quebra do sigilo bancário, de modo que a decisão não se enquadra entre aquelas

suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Desta forma, converto o agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II, do CPC. III- Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem (art. 527, II, in fine), para eventual apreciação futura. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

## SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

### IV Divisão de Processo Cível Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2012.11609

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Prudenciano de Souza	065	0936928-4/01
Adauto de Almeida Tomaszewski	027	0882393-8
Adilson Luis Ferreira Filho	077	0950908-4/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	016	0855829-6/01
	019	0859991-3/01
Alessandro Marinelli de Oliveira	006	0779526-0
Alexandra Morigi Arapoti	043	0917218-1
Amanda Ferreira Silveira	069	0944641-7/02
Amanda Yokohama Abruhoza	001	0726398-9
Ana Marcia Soares Martins	073	0947520-5/01
Ana Paula Domingues dos Santos	004	0768261-7
Anderson Mangini Armani	014	0838371-1/01
Anderson Pola Picoli	079	0954268-1
André Escame Brandani	076	0949559-4
André Luiz Cardoso da Silva	058	0931988-0
Andrea Moraes Sarmento	077	0950908-4/01
Andréia Marina Latreille	032	0895545-7
Angéli Cristina Pereira	056	0931659-4
Antônio Carlos Menegassi	039	0914288-1
Antônio Francisco Corrêa Athayde	062	0935483-6/02
Aurino Muniz de Souza	002	0733718-2/02
Baudilio Gonzalez Regueira	006	0779526-0
Beatriz Seidel Casagrande	068	0943501-4
Benedito de Paula	049	0927035-5
Bernardo Guedes Ramina	002	0733718-2/02
	054	0930407-6/01
Bihl Elerian Zanetti	065	0936928-4/01
Bruno Cazarim da Silva	013	0813526-0
Bruno Di Marino	002	0733718-2/02
	054	0930407-6/01
Bruno Fernando Martins Migliozi	053	0929527-6
Camila Borba Hegler	077	0950908-4/01
Camila Gaeski	008	0781863-9
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	031	0893550-0
Camylla do Rocio Kaled Camelo	004	0768261-7
Carlos Alexandre Lorga	032	0895545-7
Carlos Alexandre Vaine Tavares	063	0936859-4/01
	064	0936859-4/02
Carlos Augusto do N. Benkendorf	047	0926344-5
Carlos Eduardo Holler Ferreira	057	0931741-7
Carlos Henrique Rocha	073	0947520-5/01
Carlos Hugo Maravalhas	077	0950908-4/01
Carlos Roberto Fabro Filho	015	0842342-9/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	011	0800949-8
Celso Ricardo Schluga	075	0948896-8
Christian Augusto Costa Beppler	011	0800949-8
Christiana Tosin Mercer	052	0928013-3/01

Claudia Lopes Borio	049	0927035-5
Claudia Picolo	005	0770254-3
Claudiana Fila	050	0927541-8
Daiane Santana Rodrigues	059	0932684-1
Damasceno Maurício da R. Junior	019	0859991-3/01
	071	0947323-6
Daniel Martins	034	0898112-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	002	0733718-2/02
	054	0930407-6/01
Daniele Ribeiro Costa	012	0806774-5/01
	037	0913189-9
Darlan Rodrigues Bittencourt	045	0922773-0
David Egdoberto da Silva	051	0927732-9/01
Diego Araujo Vargas Leal	066	0937225-2/01
Douglas Vinicius dos Santos	063	0936859-4/01
	064	0936859-4/02
Éder Fabrilo Rosa	029	0890816-1
Edimara Sachet Risso	041	0915603-2
Eliana Torres Azar	011	0800949-8
Elias Roberto Schluga	075	0948896-8
Eliézer Pires Pinto	067	0940768-7
Elvis Adriano Camargo dos Santos	056	0931659-4
Emerson do Nascimento Benkendorf	047	0926344-5
Emílio Luiz Augusto Prohmann	035	0906243-7
Eriton Augusto Popiu	040	0915187-3
Etiene Nascimento Lara	051	0927732-9/01
Fábio Augusto de Souza	072	0947450-8/01
Fábio Sichier Akamine	029	0890816-1
Fabrizio Massi Salla	015	0842342-9/01
Fabrizio Thome	040	0915187-3
Fernanda Carvalho de Miéres	054	0930407-6/01
Fernanda Marques Ferreira	002	0733718-2/02
Fernanda Monçato Flores	004	0768261-7
Fernando Augusto Montai Y Lopes	018	0858417-8
Fernando Ribas	076	0949559-4
Fernando Rufino Leite Moraes	017	0858167-3/01
Fernando Sampaio de Almeida Filho	036	0908564-9
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	037	0913189-9
Flávia Olivia Silva Rosa	016	0855829-6/01
	019	0859991-3/01
Frank Yokio Yamanaka	026	0878257-8/01
Gelson Fanta	042	0916101-7
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	052	0928013-3/01
Germano Alberto Dresch Filho	051	0927732-9/01
Gianmarco Costabeber	075	0948896-8
Gianny Vaneska Gatti Felis	079	0954268-1
Gilberto Gaeski	008	0781863-9
Gilberto Vilas Boas	029	0890816-1
Gilson José dos Santos	026	0878257-8/01
Giovana Gomes Lucca	036	0908564-9
Giovani Gionédis	011	0800949-8
Giovani Marcelo Rios	041	0915603-2
Gisele Echterhoff	074	0948416-0/01
Gracienne de Fátima Goês	048	0926958-9
Greicy Kerol Patrizzi	059	0932684-1
Guilherme Di Luca	012	0806774-5/01
	037	0913189-9
	073	0947520-5/01
	078	0953929-5
Gustavo Porfirio Carneiro	027	0882393-8
Hebe Bonazzola Ribeiro	048	0926958-9
Helder Gonçalves Dias Rodrigues	043	0917218-1
Helena Prata Ferreira	002	0733718-2/02
Hélio Eduardo Richter	023	0872453-6
Heloisa Toledo Volpato	003	0746805-5
Hosine Salem	029	0890816-1
Ieda Reny Coture	019	0859991-3/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Índia Mara Moura Torres	053	0929527-6	Maurício Carlos Bandeira Sedor	051	0927732-9/01
Iris Soraia Inez	060	0932709-3	Maurício Kowalczuk de Oliveira	048	0926958-9
Ivo Kraeski	012	0806774-5/01	Mauro Miguel Pedrollo	066	0937225-2/01
	073	0947520-5/01	Maycon Cristiano Backes	005	0770254-3
	078	0953929-5	Messias Rodrigues	043	0917218-1
Jaeme Gonçalves dos Santos	004	0768261-7	Michael Rafael Tormes	054	0930407-6/01
Janaina Baptista Tente	012	0806774-5/01	Michelle Coelho C. Berardi	045	0922773-0
	037	0913189-9	Michelly Alberti	024	0872789-1
Janaina Dockhorn Machado	070	0946216-2		057	0931741-7
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	009	0782337-8	Nadia Hommerschag Nora	017	0858167-3/01
Jefferson Augusto de Paula	049	0927035-5	Nalú Alves Silveira Gonçalves	024	0872789-1
Jefferson Furlanetto Moisés	036	0908564-9	Natália Brotto	028	0882738-7
Jeriel dos Passos	065	0936928-4/01	Nêmora Pellissari Lopes	007	0779971-5
João Alberto Nieckars da Silva	069	0944641-7/02	Neudi Fernandes	022	0870729-7
João Eduardo Caliani	001	0726398-9	Osvaldo Antonio do N. Benkendorf	047	0926344-5
João Paulo de Paula Kirsch	060	0932709-3	Paulo Batista Ferreira	019	0859991-3/01
Joelma Isamâris Cavalheiro	074	0948416-0/01	Paulo Roberto dos Santos	016	0855829-6/01
Jonas Borges	069	0944641-7/02		019	0859991-3/01
José Adair dos Santos	038	0914007-6	Priscila Perelles	004	0768261-7
José Aparecido Fróes	043	0917218-1		022	0870729-7
José da Costa Valim Neto	050	0927541-8	Rafael da Silva Gomes	030	0893116-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho	048	0926958-9	Rafael Schier Guerra	046	0924696-6/01
José Humberto Pinheiro	025	0874110-4	Rafael Soczek de Araújo Gomes	030	0893116-8
José Valter Rodrigues	059	0932684-1	Rafael Tramontini Marcatto	045	0922773-0
Josemar Vidal de Oliveira	062	0935483-6/02	Raphael Francisco D. d. Santos	038	0914007-6
Josiane Borges	024	0872789-1	Raquel Pelosini	011	0800949-8
	057	0931741-7	Renata Vargas Querino de Paiva	020	0865523-2/01
Juarez Lopes França	019	0859991-3/01	Roberto Catalano Botelho Ferraz	044	0920800-4
Juliana Domingues Tancredo	021	0869695-9	Rodrigo Alberto Crippa	041	0915603-2
Kelyn Cristina Trento de Moura	053	0929527-6	Rodrigo Biezus	041	0915603-2
Leila Miranda	062	0935483-6/02	Ronaldo Gomes Neves	003	0746805-5
Leonardo Cosme Formaio	045	0922773-0	Rosane Maria Nascimento Krueger	062	0935483-6/02
Lilian Mara Paduan Santos	077	0950908-4/01	Rosimar Terezinha Kolm	071	0947323-6
Louise Rainer Pereira Gionédis	011	0800949-8	Rubem Lauro de Melo	014	0838371-1/01
Lourivaldo da Silva Júnior	044	0920800-4	Ruth da Costa Gandolfo	048	0926958-9
Lucia Ana Lazof	042	0916101-7	Samuel Batista Guiraud	046	0924696-6/01
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	045	0922773-0	Sandra Regina Rodrigues	004	0768261-7
Luis Ogedes Zamarian	024	0872789-1		022	0870729-7
	078	0953929-5		046	0924696-6/01
Luiz Carlos Victor Brizoto	036	0908564-9		069	0944641-7/02
Luiz de Oliveira Neto	063	0936859-4/01	Sandro Henrique Trovão	029	0890816-1
	064	0936859-4/02	Silvana da Silva	004	0768261-7
Luiz Guilherme Muller Prado	035	0906243-7		022	0870729-7
Maggie Marianne A. P. d. Silva	051	0927732-9/01	Silvano Ghisi	041	0915603-2
Maicon Jean Mendonça Schreiner	041	0915603-2	Sivonei Mauro Hass	071	0947323-6
Manuela Rosa de Castilho	056	0931659-4	Sofia Schützenberger Machado	061	0934666-1
Marcelo Machado de Paiva	057	0931741-7	Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	031	0893550-0
Marcia Cristine Schokal Bustillos	004	0768261-7	Tathiana Marcondes	034	0898112-0
Marcio Adriano Pinheiro	023	0872453-6	Thadeu José Capote	074	0948416-0/01
Márcio Setenareski	034	0898112-0	Thais Braga Bertassoni	048	0926958-9
Marco Antônio Gonçalves Valle	003	0746805-5	Valdemar Leite Moraes	017	0858167-3/01
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	009	0782337-8	Valdir Julio Ulbrich	059	0932684-1
Marcos Roberto de Paiva	020	0865523-2/01	Victor Paulo Mendonça	029	0890816-1
Marcus Venicio Cavassin	037	0913189-9	Wagner de Oliveira Barros	020	0865523-2/01
Maria Amélia Macedo Amaral	044	0920800-4	Waldemar Ernesto Feiertag Junior	009	0782337-8
	048	0926958-9	Walid Kauss	013	0813526-0
Maria Fernanda Simões Bellei	047	0926344-5	Wanderlei de Oliveira Cardoso	039	0914288-1
Mariana Fernanda Ferri	030	0893116-8	Wilson Luiz de Assis T. Júnior	063	0936859-4/01
Mariana Maggioni Teixeira	033	0896226-1		064	0936859-4/02
Mariane Menegazzo	012	0806774-5/01	Wilton Silva Longo	018	0858417-8
	037	0913189-9			
Marine Viccari	033	0896226-1			
Mário José Ribeiro	067	0940768-7			
Marizabel do Rocio D. Piazon	006	0779526-0			
Martins Gati Camacho	014	0838371-1/01			
Maurício Barbosa dos Santos	071	0947323-6			

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0726398-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/264196. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000015-98.2004.8.16.0133 Cobrança. Apelante: Raul Sérgio Bittencourt. Advogado: João Eduardo Caliani. Apelado: Município de Pérola. Advogado: Amanda

Yokohama Abrunhoza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, ARTIGO INSERIDO APENAS EM 30/06/2009, APLICÁVEL A CASOS A PARTIR DESSA DATA - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA FIXAÇÃO NA R. SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - INCIDÊNCIA PELO ART. 219, DO CPC - DESDE A CITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0733718-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383784. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 733718-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Helena Prata Ferreira, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Marques Ferreira. Embargado: Albio Stupp, Erio Carlos Adami, Vladimir Angelo Strapazzão, Ataide Jose Sassi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE ENTENDEU COMPATÍVEL - EMBARGOS REJEITADOS -

0003 . Processo/Prot: 0746805-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336046. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021295-89.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Osni Ferreira. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO APELANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO QUANDO HOVER EFEITOS MODIFICATIVOS NA R.SENTENÇA - RECURSO PROVIDO, A FIM DE QUE SEJA ANULADA A R. SENTENÇA. Ocorre cerceamento de defesa, quando os Embargos de Declaração forem acolhidos com atribuição de efeitos infringentes e a parte não foi intimada para se manifestar. No caso de ofensa ao princípio do contraditório, a r.sentença merece ser anulada, para que retornem os autos.

0004 . Processo/Prot: 0768261-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003934-64.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Jair Aparecido Avansi e Advogados. Advogado: Fernanda Monçato Flores, Jaeme Gonçalves dos Santos. Rec. Adesivo: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Apelado (1): Jair Aparecido Avansi e Advogados. Advogado: Fernanda Monçato Flores, Jaeme Gonçalves dos Santos. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação-1 e do recurso adesivo, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação- 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - TELEFONIA - CONTRATOS NÃO REFERENTES A PARTE - PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO-1. NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO "A QUO" FACE A DESERÇÃO - INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADESIVO - PLEITO DE RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO ADESIVA - ALEGAÇÃO DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO FACE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA APELAÇÃO-1 FACE A DESERÇÃO. RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO RATIFICAÇÃO DO RECURSO, FACE A INTEMPESTIVIDADE - INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO, POR OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 500 DO CPC - APELAÇÃO-1 E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO-2. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA E COBRANÇA QUE OCORREU PELA APELANTE-2 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA - DÉBITOS INDEVIDOS - REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR

FIXADO DE FORMA CORRETA E QUE NÃO IMPORTA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO PRESUMIDO - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DE APELAÇÃO-2 DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0770254-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422741. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000348-86.2010.8.16.0150 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo. Apelado: Maycon Cristiano Backes. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - HONORÁRIOS - ADVOGADO DATIVO - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO - AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE PAGAR A VERBA HONORÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 1º, DA LEI N.º 8.906/94, ART. 5º, LXXIV E 134 DA CF - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DESNECESSIDADE DE PROCESSO DE CONHECIMENTO - SENTENÇA QUE ARBITRA OS HONORÁRIOS JÁ CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DE QUE A FAZENDA PÚBLICA NÃO PODE ARCAR COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - DEVER DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS - PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0779526-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/48495. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006781-77.2007.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Niroflex Importação e Exportação Ltda. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira. Apelado: Companhia Libra de Navegação (uruguay) Sa. Advogado: Marizabel do Rocio Domingues Piazon, Baudilio Gonzalez Regueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE MARÍTIMO - NÃO PAGAMENTO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E PARTE DOS ARGUMENTOS DE PRESCRIÇÃO - REITERAÇÃO DAS RAZÕES APRESENTADAS NA INICIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARTIGO 514, INCISO II DO CPC - NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. CONHECIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES QUANTO A PRESCRIÇÃO - ARTIGO 206, § 3º, INCISO V DO CC - APLICABILIDADE - NÃO APLICABILIDADE DA LEI 9611/98 - INOVAÇÃO RECURSAL - LEI QUE TRATA DO TRANSPORTE MULTIMODAL - SENTENÇA CORRETA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0779971-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31920. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000325-36.2000.8.16.0104 Investigação de Paternidade/ Maternidade c/c Alimentos. Apelante: J. C. B.. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes. Apelado: A. M. (Representado(a)). Repr Proce: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0008 . Processo/Prot: 0781863-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0022102-46.2010.8.16.0001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Debora Lúcia de Godoy Amaral. Advogado: Gilberto Gaeski, Camila Gaeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO EM REGISTRO CIVIL - EXCLUSÃO DO SOBRENOME DO PAI - DESCONFORTO E ABALO EMOCIONAL - FALTA DE PAI BIOLÓGICO - RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0782337-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/58026. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006322-91.2001.8.16.0030 Indenização. Apelante: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Apelado: Confidencial Comércio de Alarmes Eletrônicos Ltda. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARME - HOSPITAL EM CONSTRUÇÃO - FURTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - RESSARCIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - NÃO VERIFICADO INADIMPLEMENTO POR PARTE DA CONTRATADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIA - OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO CONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0800865-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109363. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000121-44.1999.8.16.0098 Pedido de Providências. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: T. B. S., B. A. V., B. A. V.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0011 . Processo/Prot: 0800949-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00002738 Partilha/sobrepartilha. Agravante: O. H.. Advogado: Christian Augusto Costa Beppler, Eliana Torres Azar, Raquel Pelosini. Agravado: M. D.. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0012 . Processo/Prot: 0806774-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/80292. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 806774-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Celia Fatima Chamorro, Ignacia Ayala Vda de Santacruz, Izabel Wichoski, Kelly Cristina do Amaral Santos, Manoel Carlos da Silva, Marcia Cristina Paez, Maria Onira Pelisser, Olga Wichoski, Regina Xavier, Vitoria Cantero Pigato. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACORDÃO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO QUE TANGE A APLICABILIDADE DA MULTA 10% NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TESE DE NÃO APRECIÇÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA DO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - COLENDIA CAMARA QUE OBSERVOU O JULGADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0813526-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166549. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017691-18.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Cristiana Gome Pitol Grassano, Marcus Vinicius Bossa Grassano. Advogado: Bruno Cazarim da Silva. Apelado: Giuseppe Secco Jorge. Advogado: Walid Kauss. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso manejado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CARACTERIZADA - CONTRATO DE LOCAÇÃO PRORROGADO TACITAMENTE - FIANÇA - RESPONSABILIDADE ATÉ ENTREGA DAS CHAVES - INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI 8.245/91 - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, I , CPC - ALUGUERES NÃO ADIMPLIDOS - CÁLCULO CORRETO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - ESCORREITA APLICAÇÃO DE MULTA POR AUSÊNCIA DE AVISO DE DESOCUPAÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - JUROS DE MORA A INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTIGO 475-J - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO QUE SE DÁ COM A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA Recurso parcialmente provido

0014 . Processo/Prot: 0838371-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/312120. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 838371-1 Apelação Cível. Embargante: L. J. S.. Advogado: Martins Gati Camacho. Embargado: A. A. S., D. S., J. N. S., J. S.. Advogado: Rubem Lauro de Melo, Anderson Mangini Armani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - OCASIONADA POR ERRO MATERIAL - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0842342-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226348. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842342-9 Apelação Cível. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho. Embargado: Eulália Zanin (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ERRO MATERIAL - RECONHECIDO - ACORDÃO OMISSO - NÃO OCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - INTUITO PURO DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0016 . Processo/Prot: 0855829-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169123. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 855829-6 Apelação Cível. Embargante: Olaria Argil Ltda e Outros. Advogado: Flávia Olívia Silva Rosa. Embargado (1): Olaria Argil Ltda, Pecoato Indústria de Farinha de Mandioca Ltda, Bonvechio Madeiras Tratadas Ltda, Schuelter e Meurer Ltda, Videlio Meurer e Cia Ltda, Flush Mania Confeções Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Embargado (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA, PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -PREQUESTIONAMENTO - CABIMENTO APENAS EM CASO DE SUPRIDA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0858167-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/276590. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 858167-3 Agravo de Instrumento. Embargante: K. M. F. S. (Representado(a) por sua mãe), L. M. F. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Nadia Hommerschag Nora. Embargado: W. F. S.. Advogado: Fernando Rufino Leite Moraes, Valdemar Leite Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 0858417-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373106. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003680-86.2010.8.16.0077 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Jackson Joaquim de Paula Leite. Advogado: Wilton Silva Longo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REVOGADO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DO AGRAVADO.AGRAVANTE TERIA QUE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AGRAVADO. INTERESSE DE AGIR DO AGRAVADO CARACTERIZADO. ACOLHIDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0859991-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197204. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859991-3 Apelação Cível. Embargante: Márcia Ferrato de Oliveira, Antonio de Oliveira Filho, Osmar Saragosa Rossi, Zoiro Augusto A Pascolato, Granucci Spolador Ltda, Colégio Global de Umurama Ltda, Soares e Quinalia Ltda, Polonio e Polonio Ltda, Escola Casinha Feliz Ss Ltda, Neide Aparecida Fodra Nascimento Me. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Couture, Juarez Lopes França, Flávia Olívia Silva Rosa. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA, PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - CABIMENTO APENAS EM CASO DE SUPRIDA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0865523-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/336701. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 865523-2 Apelação Cível. Embargante: M. P.. Advogado: Renata Vargas Querino de Paiva, Marcos Roberto de Paiva. Embargado: I. P.. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado.

0021 . Processo/Prot: 0869695-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449979. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018361-98.2011.8.16.0021 Alimentos. Agravante: D. P. F.. Advogado: Juliana Domingues Tancredo. Agravado: E. J. P. (Representado(a)), L. M. J. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0022 . Processo/Prot: 0870729-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0007990-09.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Silvana da Silva. Apelado: Krs Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA BRASIL TELECOM. CULPA COMPROVADA. PROCEDIMENTO SIMILAR QUE CONFIRMA AS ALEGAÇÕES DA APELADA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0872453-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001260-41.2007.8.16.0004 Ação Monitória. Apelante (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Apelante (2): Luiz Alberto Fontana Lanchonete - Me. Advogado: Marcio Adriano Pinheiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Apelos e no mérito, dar provimento ao Recurso de Apelação (1) e negar provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA CITRA PETITA - CORREÇÃO EM SEDE DE RECURSO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE - PRESTAÇÕES PERIÓDICAS - ENERGIA ELÉTRICA - FATURAS VENCIDAS AO LONGO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCLUSÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. Omissa a sentença e opostos os específicos Embargos de Declaração é possível a supressão da omissão em grau de Recurso, nos termos do § 1º e § 2º, do artigo 515 do Código de Processo Civil. 2. Nas obrigações que se firmam com prestações 2 periódicas, como no caso, em que o consumo de energia e a prestação de serviço são constantes, são consideradas incluídas no pedido, mesmo que de forma implícita, todas aquelas que se vierem a vencer no decorrer da demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO MONITÓRIA - CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA - INEXISTÊNCIA - PERÍODOS DIVERSOS - AUSÊNCIA DE COMUNHÃO DA CAUSA DE PEDIR OU DO OBJETO - FATURAS - PROVA ESCRITA A CONSUBSTANCIAR A AÇÃO MONITÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.102 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRREGULARIDADE DA COBRANÇA - INADIMPLETAMENTO INCONTROVERSO - CONSUMIDOR QUE NÃO NEGA O CONSUMO DE ENERGIA - IRREGULARIDADE DO MEDIDOR - CONTROVÉRSIA DA AÇÃO ANULATÓRIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS FATURAS - ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE IRREGULARIDADE - OBRIGAÇÃO DEVIDA. 1. A Ação monitoria tem por fim tutelar o credor que dispõe de prova escrita da dívida, sem eficácia de título executivo, à pretensão do pagamento da soma em dinheiro, entrega de 3 coisas fungíveis ou de determinado bem móvel. 2. Inexistindo impugnação específica quanto ao inadimplemento, impõe-se a aplicação do artigo 302 do Código de Processo Civil, e consequentemente, verificado o consumo de energia, compete ao consumidor o pagamento do débito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0872789-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333540. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017970-87.2009.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Apelante: Isaias Pires.

Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves, Luís Oguedes Zamarian. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COBRANÇA INDEVIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - DANO MORAL CARACTERIZADO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA - SENTENÇA REFORMADA. 1. É inegável a ocorrência do dano moral do consumidor constrangido na cobrança de débitos, ainda que inadimplente. 2. O órgão julgador, em atenção às peculiaridades circunstâncias de cada situação, pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade avalia qual a reparação necessária, suficiente, adequada e justa para a efetividade da justiça no caso concreto. 3. Ante a parcial procedência dos pedidos iniciais, a distribuição dos ônus de sucumbência é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0874110-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340501. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000278-50.2008.8.16.0082 Alimentos. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: P. V. F. L.. Advogado: José Humberto Pinheiro. Interessado: P. V. F. L. (Representado(a)). Advogado: José Humberto Pinheiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordante, ora requerente, a importância de R\$ 139,50 (cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) de 1 salário mínimo, índice que servirá de reajuste, quando do aumento do salário mínimo; b) a guarda permanecerá com a genitora, com o direito de visitas aberto face ao genitor; c) os alimentos atrasados, no importe de R\$ 1.255,50 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), atinentes aos meses de agosto a dezembro de 2008 e janeiro a abril de 2009, serão pagos divididos em nove prestações mensais no valor de R\$ 139,50 (cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), juntos com os alimentos devidos no mês, sendo que o não pagamento das parcelas, importará na rescisão do presente acordo e prosseguimento dos feitos; d) que as custas remanescentes dos processos, serão suportados pelo segundo acordante, requerido. Diante do acordo, requereram as partes, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta dias)

0026 . Processo/Prot: 0878257-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349216. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 878257-8 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa Agro-industrial de Produtores de Cana de Rondon - CooCarol. Advogado: Frank Yokio Yamanaka. Embargado: Maria Madalena Cardoso Pupin, Waigner Bento Pupin Filho, Isabela Temis Cardoso Pupin, Julia Andrea Cardoso Pupin. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA E EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0882393-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22667. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0034012-65.2009.8.16.0014 Alimentos. Apelante: Edson Alves Gimenes, Daniel Alves Gimenes. Advogado: Gustavo Porfírio Carneiro. Apelado: Gabriele Zanon Gimenes (Representado(a)). Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - PRESTAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE PARENTES - CONDENAÇÃO CONJUNTA DO GENITOR E AVÔ PATERNO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRE A INFORMADA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR - INOBSERVÂNCIA A SUBSIDIARIEDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 1698 DO CC - EXONERAÇÃO DO AVÔ PATERNO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO CONJUNTA SEM QUE HAJA A EXCUSÃO DOS MEIOS DE EXIGIBILIDADE DO GENITOR DA CRIANÇA PRIMEIRAMENTE - APELO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0882738-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001503-52.2011.8.16.0001 Alvara. Apelante: Rebeca de Lemos Marchini, Aldo Marchini Junior, Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini. Advogado: Natália

Brotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - AUTORIZAÇÃO DE VENDA DE BEM IMÓVEL DE INCAPAZ - CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA - NORMA COGENTE - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - MEDIDA PROTETIVA - ADEQUAÇÃO DA DECISÃO DE OFÍCIO - PROTEÇÃO ECONÔMICA - AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE DINHEIRO EM CONTA POUPANÇA VINCULADA AO JUÍZO - SENTENÇA ALTERADA. 1. Tratando-se de tutela de interesse de jovem, criança ou adolescente, cogente é a aplicação da Convenção Internacional de Direitos da Criança, ratificada por meio do Decreto nº 99.710/1.990. 2. É dever do Estado de assegurar a máxima proteção dos interesses da população infanto-juvenil e deve o magistrado, de ofício, adequar a prestação jurisdicional, observadas as peculiaridades do caso concreto. 3. Ante a impossibilidade de sub-rogação imobiliária de patrimônio pertencente à criança, os frutos advindos de alienação de patrimônio do tutelado pode ser convertido em ativo financeiro aplicado em poupança de sua titularidade, desde que a conta seja vinculada ao Juízo, a fim de que sejam resguardados os interesses financeiros da criança ou do adolescente, até a sua aquisição de plena capacidade civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0890816-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57129. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000769-19.2012.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Antônio Eriberto Schwabe. Advogado: Sandro Henrique Trovão, Éder Fabrilo Rosa, Fábio Sichieri Akamine. Agravado: Roma Comércio de Cortinas Ltda - Epp. Advogado: Gilberto Vilas Boas, Hosine Salem, Victor Paulo Mendonça. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR - SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - DÚVIDA QUANTO À REQUISITO ESSENCIAL PARA A AÇÃO DE DESPEJO QUE AFASTA A VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE - DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia aventada pelo locatário acerca da existência de contrato de locação vigente ensaia o esvaziamento do fundamento da própria ação de despejo, embasada no vencimento do prazo locatício. 2. Desse modo, a dúvida instalada quanto à requisito fundamental para a concessão liminar de despejo do locatário, afasta a verossimilhança das alegações do Agravante e recomenda o indeferimento da antecipação da tutela recursal e manutenção da decisão que suspendeu o cumprimento da liminar, até a solução da controvérsia. RECURSO RELATÓRIO

0030 . Processo/Prot: 0893116-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/84933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0002161-73.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. 1. V. I. J. F. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 6. V. F. F. C. R. M. C.. Interessado: L. M., K. C. R.. Advogado: Rafael Soczek de Araújo Gomes. Interessado: A. P. R.. Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito suscitado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE GUARDA - AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA - CONFLITO PROCEDENTE.No presente caso, é importante relembrar que as ações de guarda perante a Vara da Infância e juventude tem respaldo legal no art. 148, parágrafo único, alínea "a" e art. 98 ambos do ECA. Verifica-se que a competência da Vara da Infância e Juventude, está consubstanciada nas ações de guarda e tutela, quando houver caracterizada situação de risco a criança ou adolescente, o que não é o caso.

0031 . Processo/Prot: 0893550-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72307. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0062350-78.2011.8.16.0014 Divórcio. Agravante: J. C. C. M.. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Agravado: J. A. M.. Advogado: Tania Tamiko Iizuka Pitsilos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

0032 . Processo/Prot: 0895545-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406863. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0015797-12.2008.8.16.0035 Revisão de Alimentos. Apelante: E. M. P.. Advogado: Carlos Alexandre Lorga. Apelado: J. C. M. P. (Representado(a)). Advogado: Andréia Marina Latreille. Interessado: S. R. R.. Advogado: Andréia Marina Latreille. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0033 . Processo/Prot: 0896226-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/92255. Comarca: Marmeireiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000486-86.2012.8.16.0181 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. C. M.. Suscitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B.. Interessado: C. U. A. S. (Representado(a)). Advogado: Mariana Maggioni Teixeira, Marine Viccari. Interessado: F. C. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do voto acima relatado.

0034 . Processo/Prot: 0898112-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98177. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0002000-69.2012.8.16.0021 Alimentos. Agravante: J. C., L. F. S. C.. Advogado: Daniel Martins. Agravado: E. R. M. (Representado(a)). Advogado: Márcio Setenareski, Thiana Marcondes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

0035 . Processo/Prot: 0906243-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001462-32.2004.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Espólio de Maria Oscarlina Carneiro Martins. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Apelado: José Henrique Martins, Suzana Aparecida Martins de Almeida. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e conhecer em parte e negar provimento ao recurso de apelação, na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INCORRÊNCIA - CONTAS PRESTADAS NA FORMA MERCANTIL E JULGADAS PARCIALMENTE BOAS - DECISÃO COLEGIADA ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO QUE DELIMITOU OS BENS SOBRE OS QUAIS DEVERIAM RECAIR O DEVER DE PRESTAR CONTAS - VERTENTES RECURSAIS TRAZIDAS PELA PARTE QUE EM NADA INOVARAM QUANTO AO QUE FORA DEBATIDO N OCURSO DA DEMANDA E NÃO DETÊM O CONDÃO DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO EXARADO PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - APELO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. I) O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. (STJ - 6ª Turma - REsp 66.632/SP - Rel. Min. VICENTE LEAL - julgado em 29.05.2001). II) As razões de recurso nada trazem de novo que possam ensejar a modificação da argumentação deduzida na v.sentença ora apelada, até pelo fato de que no procedimento especial da prestação de contas, conforme se dedusse do artigo 915, § 3º, do CPC, mesmo que tenha o autor refutado as contas apresentadas pela parte adversa, e apresentado argumentações de que as mesmas não prestariam aos devidos fins perquiridos, como no caso, deverá o magistrado julgar as contas "segundo seu prudente arbítrio, podendo determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil."

0036 . Processo/Prot: 0908564-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0011422-62.2011.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: R. B. R.. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Giovana Gomes Lucca, Jefferson Furlanetto Moises. Agravado: M. R. D. M.. Advogado: Luiz Carlos Victor Brizoto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0037 . Processo/Prot: 0913189-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156998. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001099 Cumprimento de Sentença. Agravante: Agenor Carlos Peixoto, Antônio Vilmar de Jesus Rape, Gilvani Telles de Freitas, Jane Mary Scarner Werner, Joanita Nevis da Silva Rocha, José Augusto Eynng, Luiz Carlos de Oliveira Menon, Maria dos Anjos Pereira de Souza, Nicanor Lenhani, Paulo Cezar Magni. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Lucca, Marcus Venicio Cavassin, Flávia Lucia Moscal de Brito Mazur. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento,



nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEIXAM DE CORRER EM FACE DOS VALORES DEPOSITADOS - ENTENDIMENTO SUMULADO DE QUE ESTES ACRÉSCIMOS SÃO ABRANGIDOS PELO DEPÓSITO JUDICIAL - REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SUPERA OS ACRÉSCIMOS - DEVOLUÇÃO QUE SE IMPÕE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0038 . Processo/Prot: 0914007-6 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/163248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001672 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: José Adair dos Santos (advogado), Raphael Francisco Dubrini dos Santos (advogado). Paciente: R. P. (Réu Preso). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem pleiteada, nos termos do voto da relatora.

0039 . Processo/Prot: 0914288-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/155854. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000005 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. C.. Interessado: V. A. M., D. O. R.. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Interessado: R. M. C.. Advogado: Wanderlei de Oliveira Cardoso (Curador). Interessado: P. S. J.. Criança: J. V. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do voto acima relatado.

0040 . Processo/Prot: 0915187-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160439. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002996-72.2010.8.16.0139 Reintegração de Posse. Agravante: Ladomiro Prusnar, Teofila Golhanoski Prusnar. Advogado: Eriton Augusto Popiu. Agravado: Antônio Heckel. Advogado: Fabricio Thome. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTE QUE APESAR DE INTIMADA NÃO SE MANIFESTOU A RESPEITO DA RECONVENÇÃO - JUIZ QUE NÃO PODE DECIDIR DUAS VEZES A MESMA MATÉRIA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - DECRETAÇÃO DA REVELIA QUE NÃO IMPORTA EM VITÓRIA ANTECIPADA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS AUTORIZADORES QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES NOS AUTOS - PROVIMENTO PARCIAL.

0041 . Processo/Prot: 0915603-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/450764. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002603-97.2005.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Escritório Pioneiro de Contabilidade Ltda. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado: Retífica de Motores Sanderson. Advogado: Rodrigo Alberto Crippa, Silvano Ghisi, Maicon Jean Mendonça Schreiner, Edimara Sachet Risso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Agravo Retido e lhe negar provimento, bem como conhecer do recurso de Apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO RETIDO: JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL: COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARACTERIZADA. VALORES DEVIDOS. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0916101-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007825-93.2008.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Walquiria Feijó de Oliveira. Advogado: Lucia Ana Lazof. Apelado: Idenira Bonato. Advogado: Gelson Fanta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - SENTENÇA MANTIDA. A insurgência quanto ao deferimento da instrução processual requerida deve ser manejada no momento oportuno, sob pena de preclusão. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0917218-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170612. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000116 Ação de Despejo. Agravante: Sidney Rasera. Advogado: Messias Rodrigues, Helder Gonçalves Dias Rodrigues. Agravado: Inceza Industria de Cerâmica Fortaleza Ltda. Advogado: José Aparecido Fróes, Alexandra Morigi Arapoti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE EXECUÇÃO - DESAPOSEAMENTO DE BENS DO EXECUTADO EM FAVOR DO EXEQUENTE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA NA PENDÊNCIA DE RECURSO NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE - ÂNIMO DE ABANDONO EVIDENCIADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0920800-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461464. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006894-94.2008.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Radvans Comércio Exterior Ltda. Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior. Apelado: Adm do Brasil Ltda. Advogado: Maria Amélia Macedo Amaral, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONHECIMENTO PARCIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM IMPORTAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE MEIO - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SENTENÇA MANTIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. Não se admite, em fase recursal, a apresentação de argumento novo, não trazido aos autos no decorrer da lide e, por consequência, que não foi objeto de discussão em primeiro grau. 2. Cumpre às empresas fornecedoras de assessoramento de importação agir com diligência na defesa dos interesses do importador. 3. O ônus da prova de que prestou adequadamente o serviço é da Requerida, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. O exercício regular do direito de ação não caracteriza litigância de má-fé, salvo se estiverem configurados os requisitos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil - o que não ocorre no presente caso. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO.

0045 . Processo/Prot: 0922773-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0045287-16.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Supermercado Druziki Ltda, Casa do Marceneiro Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Michelle Coelho Chergiglia Berardi. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Rafael Tramontini Marcato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA - PIS E COFINS NA FATURA TELEFÔNICA - REPASSE ECONÔMICO DO CUSTO TRIBUTÁRIO AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - LEI Nº 8.897/1995 E 9.472/1997 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CPC - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O instituto da uniformização da jurisprudência garante, além da segurança jurídica, a equidade da prestação jurisdicional, aumentando a credibilidade da função judiciária no Estado Democrático de Direito. 2. É legítimo o repasse feito ao consumidor dos valores econômicos do PIS e da COFINS cobrados das concessionárias de serviço de telefonia nas faturas telefônicas, nos termos das leis nº 8.666/1993, 9.887/1995, e 9.472/1997. 3. A natureza jurídica da tarifa cobrada do consumidor não tem caráter tributário, vez que não se transfere a responsabilidade passiva tributária, mas sim o valor econômico correspondente ao tributo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0924696-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/389040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 924696-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Paulo Batista de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Schier Guerra, Samuel Batista Guiraud. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A mera inconformidade com o julgamento do acórdão não fundamenta rediscussão do mérito via embargos declaratórios. II. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos não merecem acolhimento,

posto não constituir o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso. III. Embargos de Declaração rejeitados.

0047 . Processo/Prot: 0926344-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0009372-63.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: E. D. C.. Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei. Agravado: K. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Carlos Augusto do Nascimento Benkendorf, Osvaldo Antonio do Nascimento Benkendorf, Emerson do Nascimento Benkendorf. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0048 . Processo/Prot: 0926958-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150634. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008099-23.2006.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Ruth da Costa Gandolfo. Advogado: Ruth da Costa Gandolfo. Apelado (1): Center Automóveis Ltda. Advogado: Thais Braga Bertassoni. Apelado (2): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Maria Amélia Macedo Amaral, Hebe Bonazzola Ribeiro. Apelado (3): Banco Finasa Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Gracienne de Fátima Goês, Maurício Kowalczyk de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido, e em, conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO RETIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA. Segundo dispõe o artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, o pedido de inversão do ônus da prova opera-se ope iudicis, quando, a critério de Juiz, e segundo as regras ordinárias de experiência, estiver presente a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - ALEGADO VÍCIO DO PRODUTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL POSTULADA PELA PARTE REQUERIDA - VÍCIO INSANÁVEL - NÃO COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL INEXISTENTES - EXCESSO DE PRAZO PARA SANAR O VÍCIO - INOCORRÊNCIA - ART.18, §1º, CDC - DANO MORAL - INDEVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. É ônus da parte interessada alegar a nulidade dos atos na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do disposto nos artigos 183 e 245 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de norma de instrução, a inversão do ônus da prova não pode ser usada no julgamento da lide se não se conferiu ao fornecedor a oportunidade de produzir a sua prova. In casu, se o consumidor inviabilizou a produção de prova técnica requerida pela parte adversa, o ônus de provar o vício do produto retorna ao consumidor. 3. A ausência de comprovação de que os problemas mecânicos alegados configuram defeito de fabricação ou de material que tornam o produto impróprio ou inadequado para o uso, enseja o reconhecimento da inexigibilidade de substituição ou devolução do produto, por inexistência de ato ilícito, bem como de nexo causal entre a conduta e o dano alegado (artigo 186, Código Civil c/c 18, Código de Defesa do Consumidor). 4. Segundo a regra insculpida no artigo 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias que tem o fornecedor para sanar o vício, afasta a possibilidade de o consumidor exigir a substituição do bem, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. 5. A inexistência de ato ilícito e danos à esfera subjetiva da pessoa afastam o dever de reparação moral. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO.

0049 . Processo/Prot: 0927035-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004333-30.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Olga da Silveira. Advogado: Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Apelado: Terezinha Stanzenski Ehcke. Advogado: Claudia Lopes Borio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido e ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS A EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INDEFERIMENTO DO DESENTRANHAMENTO.MANTENÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REVELIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES.INACOLHIMENTO. COISA JULGADA, LITISPENDÊNCIA, CONTINÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA BASEADAS EM AÇÃO INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORA ANALISADA.INEXISTÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.MÉRITO. REQUERIMENTOS INCONGRUETES COM A FUNDAMENTAÇÃO EXPLANADA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. CORRETA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS DESPROVIDOS. I. A presunção da veracidade dos fatos alegados

nos embargos do devedor, em razão da revelia, a teor do art. 319 do CPC, ante a intempestividade da impugnação, é apenas relativa, devendo o juiz atentar para os elementos probatórios presentes nos autos, perquirindo a verdade real dos fatos. (TJ/MG - 1.0686.08.224417- 5/001(1) - Relator: Marcos Lincoln - Julg.: 16.09.2009) 0050 . Processo/Prot: 0927541-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63035. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004054-64.2010.8.16.0025 Exoneração de Alimentos. Apelante: G. R. S.. Advogado: Claudiana Fila. Apelado: V. L. R.. Advogado: José da Costa Valim Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado.

0051 . Processo/Prot: 0927732-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 927732-9 Apelação Cível. Embargante: Oca Locações e Logística Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor, David Egdoberato da Silva, Maggie Marianne A. Patucci da Silva. Embargado: Irmãos Janiski Ltda. Advogado: Etiene Nascimento Lara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO CONTIDA NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - FUNDAMENTAÇÃO QUE ANALISOU CORRETAMENTE A MATÉRIA RECORRIDA NA APELAÇÃO - CORREÇÃO, CONTUDO, DE ERRO MATERIAL NO QUE DIZ RESPEITO AO NÚMERO DA FATURA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL

0052 . Processo/Prot: 0928013-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/388698. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 928013-3 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição S A. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Embargado: Luiz Baggio. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO SE PRESTAM PARA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RECURSAL QUANTO À PRESCRIÇÃO - MATÉRIA ULTRAPASSADA NOS AUTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0929527-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39743. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016891-39.2010.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Elza Stempniak. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Foz Serviços de Cadastro Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - EXTINÇÃO DA LIDE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURADO - RELAÇÃO FIRMADA ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MUTUANTE E EMPRESA TERCEIRIZADA - SENTENÇA CASSADA - APRECIÇÃO DO FEITO - ART. 515, §1º, CPC - ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO ALHEIO - RECONHECIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. O interesse de agir deve ser analisado considerando as alegações da demandante. Demonstrando a Autora que a Empresa atuou como intermediária nos contratos de empréstimos consignados, recebendo em sua conta os valores para posterior repasse, deve ser afastada a alegação de carência de ação. 2. A ação de Prestação de Contas tem por objetivo determinar que aquele que administra bens, valores ou interesses de outrem, apresente documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes à relação jurídica, conforme se depreende da exegese do artigo 915 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a reforma integral da sentença, a Requerida deve ser condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0930407-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383834. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930407-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino. Embargado: Dulcelina da Silva Almeida (maior de 60 anos).

Advogado: Michael Rafael Tormes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I. A mera inconformidade com o julgamento do acórdão não fundamenta rediscussão do mérito via embargos declaratórios.II. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Cível, os embargos não merecem acolhimento, posto não constituir o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso. III. Embargos de Declaração rejeitados.

0055 . Processo/Prot: 0931650-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/220112. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000162-31.1986.8.16.0174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Paulo Domingues, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente Conflito de Competência. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. Inexistente previsão especial no Código de Organização e Divisão Judiciária - ou de ato autorizado por este - é competente para processar e julgar o pedido de interdição o juízo cível. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROCEDENTE.

0056 . Processo/Prot: 0931659-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/220113. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001800-74.2001.8.16.0174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Generoso Ferreira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Manuela Rosa de Castilho. Interessado: Terezinha de Jesus dos Santos da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Elvis Adriano Camargo dos Santos, Angéli Cristina Pereira. Interessado: João Artino Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente Conflito de Competência. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. Inexistente previsão especial no Código de Organização e Divisão Judiciária - ou de ato autorizado por este - é competente para processar e julgar o pedido de interdição o juízo cível. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROCEDENTE.

0057 . Processo/Prot: 0931741-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44711. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015832-21.2007.8.16.0030 Declaratória. Apelante: João Ferreira de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Holler Ferreira. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Marcelo Machado de Paiva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM DANO MORAL E CANCELAMENTO DE REGISTRO NO SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SCPC) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE AFASTADA PELA OPOSIÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR - ARTIGO 333, II, CPC - COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PLANO DE EXPANSÃO CONFERINDO DIREITO A ASSINATURA E INSTALAÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO - INADIMPLÊNCIA QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A inversão do ônus da prova instala presunção relativa de existência e veracidade dos fatos alegados pelo Autor, que pode ser afastada mediante comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo desse direito. 2. Não constitui ato ilícito, por exercício regular de direito (art. 188, inciso I, do Código Civil), a inscrição do devedor nos órgãos de proteção de crédito, se comprovada a existência da dívida e o seu inadimplemento. Reparação por dano moral indevida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0931988-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/233669. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009438-12.2011.8.16.0174 Alvara. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Interessado: Matheus Soares Paganotto (Representado(a)). Advogado: André Luiz Cardoso da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des.

João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente Conflito de Competência. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. Inexistente previsão especial no Código de Organização e Divisão Judiciária - ou de ato autorizado por este - é competente para processar e julgar o pedido de interdição o juízo cível. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROCEDENTE.

0059 . Processo/Prot: 0932684-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024753-80.2012.8.16.0001 Revisional de Aluguel. Agravante: Primo Piatto Serviços de Alimentação Ltda, Ilário Floriano da Costa Filho, Márcia Salete G. da Costa. Advogado: Greicy Kerol Patrizzi. Agravado: João Alberto Panassolo, Mafalda Panassolo. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - IMÓVEL COMERCIAL - ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PROVISÓRIO - ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 68 DA LEI 8245/91 - VALOR NÃO EXCEDENTE A 80% DO PEDIDO - AVALIAÇÕES DETALHADAS - VALOR RAZOÁVEL - DECISÃO MANTIDA. O valor do aluguel provisório arbitrado obedece ao disposto no artigo 68 da Lei n.º 8.245/1991 e se aproxima, em tese, com a realidade imobiliária atual de valorização devendo ser mantido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0932709-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/209935. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002454-61.2009.8.16.0148 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: D. A. P.. Advogado: Iris Soraia Inez (Defensor Público). Apelado: A. V. C. S. P.. Repr Proces: M. P. E. P.. Interessado: J. C. S.. Advogado: João Paulo de Paula Kirsch (Defensor Público). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0061 . Processo/Prot: 0934666-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/233302. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1999.00000552 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Maria Evangelista dos Santos (maior de 60 anos), Veridiana Gonçalves. Advogado: Sofia Schützenberger Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente Conflito de Competência, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. Inexistente previsão especial no Código de Organização e Divisão Judiciária - ou de ato autorizado por este - é competente para processar e julgar o pedido de interdição o juízo cível. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROCEDENTE.

0062 . Processo/Prot: 0935483-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 935483-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Josemar Vidal de Oliveira, Leila Miranda, Rosane Krueger. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira, Leila Miranda, Rosane Maria Nascimento Krueger. Embargado: Rosângela Marchiori, Aimar Participações Sa. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E DO ENTENDIMENTO SOBRE DIREITO APLICÁVEL AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias

recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0063 . Processo/Prot: 0936859-4/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/365463. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 936859-4 Apelação Cível. Embargante: Anna Floripes Dalla Torre Georgeto, Antonio Dalla Torre Filho (Representado(a)), Maria Luisa Dalla Torre Geraldes, Marta Dalla Torre Fregonezi, Rosa Catarina Dalla Torre Batista, Vanda Dalla Torre de Carvalho (Representado(a)). Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Embargado: Meirelles e Gouveia Ltda Me. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL CONFIGURADO - ACÓRDÃO PUBLICADO DE FORMA EQUIVOCADA - ACOLHIMENTO PARA DETERMINAR NOVA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO

0064 . Processo/Prot: 0936859-4/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/366161. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 936859-4 Apelação Cível. Embargante: Meirelles e Gouveia Ltda Me. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Embargado: Anna Floripes Dalla Torre Georgeto, Antonio Dalla Torre Filho (Representado(a)), Maria Luisa Dalla Torre Geraldes, Marta Dalla Torre Fregonezi, Rosa Catarina Dalla Torre Batista, Vanda Dalla Torre de Carvalho (Representado(a)). Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL CONFIGURADO - ACÓRDÃO PUBLICADO DE FORMA EQUIVOCADA - ACOLHIMENTO PARA DETERMINAR NOVA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

0065 . Processo/Prot: 0936928-4/01 Agravo Regimental Cível  
 . Protocolo: 2012/295898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 936928-4 Agravo de Instrumento. Agravante: E. L. G.. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza. Agravado: J. G. P. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo Regimental Cível, nos termos do voto da relatora.

0066 . Processo/Prot: 0937225-2/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/388966. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 937225-2 Apelação Cível. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Embargado: Urbano Koskoski, Celso Szychta, Filomena Nalepa, Geronimo Haiduki, Wadislau Mika (maior de 60 anos), Romualdo Andreassa (maior de 60 anos), Constante Bernaski (maior de 60 anos), Lucio Biernaski, Ignácio Kmiecik. Advogado: Mauro Miguel Pedrollo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - MERO INCONFORMISMO - QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS - RECURSO REJEITADO.

0067 . Processo/Prot: 0940768-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/269050. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008944-35.2004.8.16.0129 Alimentos. Apelante: I. F. N.. Advogado: Eliézer Pires Pinto. Apelado: B. R. W. N. (maior de 60 anos). Advogado: Mário José Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora.

0068 . Processo/Prot: 0943501-4 Habeas Corpus Cível  
 . Protocolo: 2012/296260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0012663-71.2011.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Beatriz Seidel Casagrande (advogado). Paciente: A. J.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

0069 . Processo/Prot: 0944641-7/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/369986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 944641-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa Filial Paraná. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira.

Embargado: Antonio Valter Anastacio, Leony Kluge. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE - CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria. EMBARGOS REJEITADOS.

0070 . Processo/Prot: 0946216-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
 . Protocolo: 2012/306128. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004303-90.2011.8.16.0021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Fátima Regina dos Santos Giacomet, Estela Terezinha dos Santos Giacomet. Advogado: Janaina Dockhorn Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente Conflito de Competência, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. Inexistente previsão especial no Código de Organização e Divisão Judiciária - ou de ato autorizado por este - é competente para processar e julgar o pedido de interdição o juízo cível. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0071 . Processo/Prot: 0947323-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/60889. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002865-55.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante: José Aparecido. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Rosimar Terezinha Kolm. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRETENSÃO RESISTIDA - CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da Ação de Exibição de Documentos, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. 2. A resistência ao pedido de exibição de documentos, ainda que parcial, forma a lide, sendo cabível a condenação aos ônus de sucumbência, ante o princípio da causalidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0947450-8/01 Agravo Regimental Cível  
 . Protocolo: 2012/344738. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 947450-8 Agravo de Instrumento. Agravante: L. A.. Advogado: Fábio Augusto de Souza. Agravado: L. B. A. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado.

0073 . Processo/Prot: 0947520-5/01 Agravo  
 . Protocolo: 2012/344668. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 947520-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Paulo Roberto Bassoa. Advogado: Ana Marcia Soares Martins, Carlos Henrique Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO, DE PLANO, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR - ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO - DECISÃO MANTIDA. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0074. Processo/Prot: 0948416-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/346759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 948416-0 Agravo de Instrumento. Agravante: J. C. C. M.. Advogado: Joelma Isamários Cavalheiro, Gisele Echterhoff, Thadeu José Capote. Agravado: A. R. V. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo, nos termos do voto acima relatado.

0075. Processo/Prot: 0948896-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/6159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007581-96.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Gianmarco Costabeber. Rec.Adesivo: Medicalway Equipamentos Médicos Ltda. Advogado: Elias Roberto Schluga, Celso Ricardo Schluga. Apelado (1): Medicalway Equipamentos Médicos Ltda. Advogado: Elias Roberto Schluga, Celso Ricardo Schluga. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Gianmarco Costabeber. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e conhecer e dar provimento o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL: COMPROVADA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA APELANTE. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO: MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0076. Processo/Prot: 0949559-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103989. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000446-86.2011.8.16.0069 Indenização. Apelante: Prever Serviços Póstumos Ltda. Advogado: Fernando Ribas. Apelado: Luiz Aparecido de Oliveira, Saete Estevão dos Santos. Advogado: André Escame Brandani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PLANO FUNERÁRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDA - VELÓRIO REALIZADO NO CORREDOR DE CAPELA MUNICIPAL - SALAS OCUPADAS - NEGATIVA DA REQUERIDA EM LOCAR CAPELA PARTICULAR - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM CORRETAMENTE ARBITRADO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não se reconhece a ocorrência de caso fortuito quando a disposição contratual é expressa ao mencionar as opções do local do velório, não prevendo, apenas, o velório municipal. Era dever de a Apelante fornecer a estrutura física, irrelevante se fosse na Capela Municipal ou em qualquer outra capela. 2. Configura-se dano moral passível de indenização a 2 situação que se sobressaem na rotina do cotidiano, aumentando ainda mais a aflição num momento de perda de um ente querido. 3. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser mantido já que arbitrado em valor que atende às funções compensatória e pedagógica. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0077. Processo/Prot: 0950908-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/340622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 950908-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Auto Posto Genha Ltda. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Andrea Moraes Sarmento, Lilian Mara Paduan Santos, Camila Borba Hegler. Interessado: Luiz Carlos Rosvadoski, Geraldo Verguetz Silva. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho, Carlos Hugo Maravalhas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO MANTIDA. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, notadamente quando o Recorrente interpõe o recurso intempestivamente, em inobservância ao artigo 524 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0078. Processo/Prot: 0953929-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/305525. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016213-58.2009.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Alinda Klein. Advogado: Luis Oguedes Zamarian. Rec.Adesivo: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca,

Ivo Kraeski. Apelado (2): Alinda Klein. Advogado: Luis Oguedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido; conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação; e, conhecer e negar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A remuneração cobrada pelo fornecimento de serviço público de água e esgoto possui natureza jurídica de tarifa ou preço público e, portanto, a prescrição é regida pelo Direito Civil, e, por conseguinte, obedece ao prazo vintenário. APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO - SERVIÇO NÃO PRESTADO EM SUA PLENITUDE - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PARCIAL - COBRANÇA INDEVIDA DA TARIFA DE ESGOTO - DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42, CDC - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO REFORMADA. 1. A prestação de serviço de esgoto é indivisível, não sendo possível o seu fracionamento para considerar que o serviço foi prestado, quando, por inexistência de estações de tratamento, não foi conferida a correta destinação dos resíduos. Assim, não se pode onerar os usuários com o pagamento de um serviço não prestado. 2. A recorrida COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR tinha pleno conhecimento de que estava cobrança por serviços não prestados, portanto, devida a devolução em dobro, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Pelo princípio da causalidade, será responsável pelas custas e honorários, aquele que deu causa à demanda, razão pela qual se inverte a sucumbência. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA - PROVA PERICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - MANTIDA - ARTIGOS 31 E 33, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Revelando-se supérflua a prova pericial requerida pela parte, incumbe-lhe o pagamento dos honorários periciais. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0079. Processo/Prot: 0954268-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/309573. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010934-33.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante (1): Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis. Apelante (2): Condomínio Residencial Edifício Portal do Sol. Advogado: Anderson Pola Picioli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Recursos de Apelação (1) e (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE COBRANÇA - TARIFA DE ESGOTO - NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PAGAMENTO - INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO - INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO - COBRANÇA POR ESTIMATIVA - 80% SOBRE A TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O julgamento antecipado da lide tem cabimento mesmo nas hipóteses em que, como in casu, a matéria em debate seja de direito e também de fato, mas sem necessidade, quanto aos fatos, da produção das provas orais requeridas pelas partes. 2. Inexistindo nos autos parâmetro concreto à apuração do volume despejado na rede de coleta de esgoto, adequada a cobrança sobre do percentual de 80% sobre a tarifa mínima de água. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE COBRANÇA - TARIFA DE ESGOTO - NULIDADE DA SENTENÇA - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - INOCORRÊNCIA - RECONVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste inovação quando o pedido e a causa de pedir estão compreendidos na exordial: a causa de pedir próxima consiste no direito decorrente do inadimplemento e a causa de pedir remota, no fato do não pagamento das tarifas em razão da prestação de serviço de coleta e tratamento de esgoto. 2. Impossível o acolhimento da pretensão reconvenção em razão da incompetência e da preclusão. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

## Divisão de Processo Crime

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.11788

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Gonçalves de Araujo	027	0892100-6
Alcenir Antonio Barretta	033	0900643-3
Alessandro Silverio	020	0877989-1/01
Alessi Cristina Fraga Brandão	062	0957000-1
Aluizio Baliu Baena	029	0893444-7
Alysson de Cristo Moleta	013	0818574-6
Amílcar Cordeiro Teixeira	032	0900513-0/01
Anderson Carraro Hernandez	003	0583751-8/02
Andrelize Guaita Di Lascio	062	0957000-1
Angelo Porcel Renon	026	0889953-2
Antônio José Mattos do Amaral	038	0905227-9/01
Beno Fraga Brandão	062	0957000-1
Carlos José Cogo Milanez	056	0945360-1
Catarina Brighenti Colombo	018	0863741-2
Claudio Dalledone Júnior	032	0900513-0/01
Clayton Eduardo Gomes	019	0874312-8/01
Cristian Reis	014	0819986-0
Dalio Zippin Filho	005	0686113-2
Divalmiro Olegário Maia Pereira	057	0951792-0
Eduardo Luiz Medeiros	032	0900513-0/01
Edward Rocha de Carvalho	003	0583751-8/02
Eliângela Sponholz de Souza	043	0912765-5
Elso de Sousa Novais	045	0913209-6
Elso Possatti	050	0921809-1
Enimar Pizzatto	009	0810593-9
Fabiana Garcia Amaral	012	0818060-7
Fernando Estevão Deneka	013	0818574-6
Fernando José Curi Staben	022	0882055-3
Firmino Tadeu Simões	017	0863247-9/01
Gilvano Colombo	018	0863741-2
Grislane Civa	035	0902217-1
Guiomar Mário Pizzatto	009	0810593-9
Haroldo Rodrigues da Silva	060	0955132-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	003	0583751-8/02
Januário Silvério de Souza	042	0911824-5
João Antônio Sartori Junior	004	0675477-4
João Carlos Nardi Junior	018	0863741-2
João Gilberto Carrijo	022	0882055-3
João Maria de Góes Júnior	053	0925218-6
Jordan Rogatte de Moura	051	0924607-9
Jorge Sebastião Filho	010	0814662-5
Joselir Minozzo	030	0895720-0
Juliana Paola Pinheiro	049	0921534-9
Juliano França Tetto	006	0732627-2
Jusilei Soleide Matick	008	0807369-8
Letícia Nogueira Gardona	061	0956228-5
Lisandro Telles de Camargo	063	0958867-0
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	003	0583751-8/02
Luiz Eduardo da Silva	032	0900513-0/01
Luiz Paulo Paciornik Schulman	005	0686113-2
Luiza Tiemi Hirashima	048	0921204-6
Manoel Borba de Camargo	038	0905227-9/01
Marcelo Arthur Gomes Osti	036	0902249-3
Marcos José Mesquita	011	0817607-6

Maria Paula Pulner Pietroski	034	0901773-0
Mario Cezar Tomazoni	023	0882371-2
Matheus Gabriel R. d. Almeida	037	0903831-5
Matilde Virginia Dela Flora	031	0896232-9
	064	0959748-4
Mayra Neves Escórcio	048	0921204-6
Messias Alves de Assis	044	0912974-4/01
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	055	0932531-5
Moacir Antônio Perão	021	0879674-3
Newton Colcetta	002	0583751-8/01
Newton Colcetta Filho	002	0583751-8/01
Nilton Ribeiro de Souza	015	0826351-8
Odair Cordeiro dos Santos	028	0892891-2
Olavo David Junior	047	0920107-8
Oseias de Carvalho	044	0912974-4/01
Osni Batista Padilha	016	0852805-4
Osvagno Aparecido B. d. S. Sá	033	0900643-3
Oswaldo Krames Neto	009	0810593-9
Oswaldo Hiran de Mello M. Filho	001	0935202-1
Pablo Milanese	010	0814662-5
Patrícia Gesualdo P. d. Oliveira	054	0926800-8
Pedro Carneiro Lobo Júnior	059	0954314-8
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	058	0954235-2
Ricardo Bianco Godoy	029	0893444-7
Rivadavia Vargas Neto	007	0776120-6
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	006	0732627-2
Rogério Gallo	018	0863741-2
Silvio José Farinholi Arcuri	039	0909595-8
	040	0910479-6
Thiago Ruiz	024	0882429-3/02
Thiago Thomaz Kaspchak	041	0911221-4
Valmir Jorge Comerlatto	025	0886878-2
Vanessa Maria de C. R. G. Mossane	008	0807369-8
Wilson Roque Schwening	046	0915296-7
Wanderley Stevanelli	052	0924863-7

## Repúblicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0935202-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/254684. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000765-87.2011.8.16.0155 Ação Penal. Impetrante: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho (advogado). Paciente: Alécio Cezar da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 935.202-1, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA.IMPETRANTE: OSVALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (ADVOGADO).PACIENTE: AÉCIO CESAR DA SILVA (RÉU PRESO).RELATOR: Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - POR DUAS VEZES - (ART. 121-§ 2º-I, IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS E OBJETIVOS QUE AMPAREM REFERIDAS ALEGAÇÕES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - TESE DA LEGÍTIMA DEFESA - MEIO IMPRÓPRIO PARA DISCUSSÃO NESTE "WRIT" - ORDEM DENEGADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0583751-8/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)

. Protocolo: 2011/311039. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 583751-8 Apelação Crime. Embargante: Douglymar Jorge Escane, Rosekelly Belisário da Silva. Advogado: Newton Colcetta, Newton Colcetta Filho. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 18/10/2012. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - PECULATO - ESCRIVÁ DE CARTÓRIO CÍVEL, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO E COMPANHEIRA DESTA - CONDENAÇÃO - DIVERGÊNCIA RESTRITA À DOSAGEM DA PENA - ATENUANTE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ -

CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL - INCIDÊNCIA DAS FRAÇÕES MÁXIMAS PREVISTAS NOS ARTS. 70 E 71 DO CÓDIGO PENAL - EXPRESSIVO NÚMERO DE CONDUTAS DELITUOSAS A EXIGIR REPRIMENDA MAIS SEVERA - EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0583751-8/02 Embargos Infringentes Crime (Gr)

. Protocolo: 2011/307133. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 583751-8 Apelação Crime. Embargante: Rita Merce da Cunha Bernardo. Advogado: Anderson Carraro Fernandes, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Edward Rocha de Carvalho, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - PECULATO - ESCRIVÁ DE CARTÓRIO CÍVEL, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO E COMPANHEIRA DESTA - CONDENAÇÃO - DIVERGÊNCIA RESTRITA À DOSAGEM DA PENA - ATENUANTE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL - INCIDÊNCIA DAS FRAÇÕES MÁXIMAS PREVISTAS NOS ARTS. 70 E 71 DO CÓDIGO PENAL - EXPRESSIVO NÚMERO DE CONDUTAS DELITUOSAS A EXIGIR REPRIMENDA MAIS SEVERA - EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0675477-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/116806. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000079-37.2002.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Leonildo Borges Cardoso. Advogado: João Antônio Sartori Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: PENAL. RÉU CONDENADO - RECURSO DA DEFESA. HOMÍCIDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS - TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRESCRITOS. PLEITO DE ABSOLUÇÃO DAS ACUSAÇÕES - ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO ATESTANDO MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA COM REVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE - SITUAÇÕES DIVERSAS QUE NÃO ADMITEM COMPENSAÇÃO - FIXAÇÃO MANTIDA. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR NECESSITAR DE VEÍCULO PARA SEU LABOR -- PENA ACESSÓRIA DE APLICAÇÃO COGENTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL.

0005 . Processo/Prot: 0686113-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/168612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000063-94.1997.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Dias. Advogado: Dalio Zippin Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Elisabetha Catarina Franz Zanella, Cesar Antonio Zanella. Advogado: Luiz Paulo Paciornik Schulman. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para declarar extinta a punibilidade do réu no tocante ao crime de fraude processual pela ocorrência da prescrição, e quanto aos demais ilícitos, reduzir a pena definitiva para 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e, relativamente à pena pecuniária, fixar em 14 (quatorze) dias- multa para cada crime de denunciação caluniosa, totalizando 42 (quarenta e dois) dias-multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, TORTURA E FRAUDE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA EM RELAÇÃO À FRAUDE PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DE ACUSAÇÃO, DEVIDAMENTE RESPALDADA EM ELEMENTOS CONSTANTES NO PROCESSO - REPRIMENDAS DIMINUÍDAS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO EM PARTE.

0006 . Processo/Prot: 0732627-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/369394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000063-79.2006.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Ribeiro dos Santos. Def.Dativo: Juliano França Tetto, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator:

Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular o julgamento e submeter o réu a novo júri, nos termos da fundamentação. EMENTA: TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - CONTEXTO FÁTICO EXTRAÍDO DO MATERIAL PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DA ILICITUDE - RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI.

0007 . Processo/Prot: 0776120-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/65426. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000350-72.2008.8.16.0135 Ação Penal. Apelante: Milton Soares Ertel. Advogado: Rivadavia Vargas Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e de ofício reduzir a pena aplicada para 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, mantidas as demais condições estabelecidas na sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO DEU- SE EXCLUSIVAMENTE COM BASE NA PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE SE MOSTRAM COERENTES E HARMÔNICAS AO INDICAR O RECORRENTE COMO AUTOR DO CRIME DE AMEAÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMO DA PENA BASE PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADAS PARA O DELITO. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0807369-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/133848. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002615-03.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Bassam Mohamad Nesser. Advogado: Jusilei Soleide Matick. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Sheila Ale Ghazzaoui. Advogado: Vanessa Maria de Cássia Rinaldi Gayer Mossane. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PROVA INCONTESTE DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INADMISSIBILIDADE - CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA - ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0810593-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/121832. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000048-30.2007.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Luiz Augusto Dias da Silveira. Advogado: Osvaldo Krames Neto, Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, excluir a condenação relativa ao delito do artigo 306 do CTB, pela aplicação do princípio da consunção, bem como excluir a multa reparatória e reduzir a pena de proibição de dirigir veículo automotor a 02 (dois) meses, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO REFUTADO - CONDUTA IMPRUDENTE - VIOLAÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO - INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA E VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O DOMÍNIO DE SEU VEÍCULO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS EM MATÉRIA PENAL - RECURSO DESPROVIDO, COM O AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO) E DA PENALIDADE DE MULTA REPARATÓRIA - REDUÇÃO, TAMBÉM DE OFÍCIO, DA PENA DE PROIBIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.

0010 . Processo/Prot: 0814662-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180818. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001324-69.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Capistrano Podolan. Advogado: Jorge Sebastião Filho, Pablo Milanese. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO PATAMAR UTILIZADO PARA A DIMINUIÇÃO EM RAZÃO DO PRIVILÉGIO - IMPOSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO EM ATENÇÃO AO CASO CONCRETO - PENA REDUZIDA COM BASE NA PROPORÇÃO ENTRE A PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA E A REAÇÃO DO AGENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0817607-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/252030. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000533-80.2009.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Paulo Ferreira Luiz (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos José Mesquita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos no voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL) - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM O CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO - LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS A DEMONSTRAR OS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A EXCLUDENTE ARGUIDA - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - TESE REPELIDA PELOS JURADOS - MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0818060-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/210411. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002260-46.2010.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Donizete dos Santos. Def.Dativo: Fabiana Garcia Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade absoluta deste processo, a partir do interrogatório, ficando prejudicado os termos do recurso, nos termos do voto do relator e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL GRAVE E AMEAÇA - CITAÇÃO POR EDITAL - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA O OFERECIMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO APÓS A PRISÃO DO RECORRENTE - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 396, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - NULIDADE ABSOLUTA DECRETADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.

0013 . Processo/Prot: 0818574-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/203524. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000133-27.2009.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Sebastião de Jesus Schon (Réu Preso). Def.Dativo: Alysson de Cristo Moleta. Apelado (2): Wilson dos Santos. Def.Dativo: Fernando Estevão Deneka. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação para anular o julgamento e submeter os réus a novo júri, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIME - TRIBUNAL DO JÚRI - ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONDENAÇÃO DE UM DELES POR HOMICÍDIO SIMPLES - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - QUESITOS RESPONDIDOS EM CONTRADIÇÃO - RECURSO PROVIDO.1. Para se caracterizar como manifestamente contrária às provas dos autos, a decisão dos jurados deve ser reconhecida como contrária à prova dos autos.2. A contradição nas respostas dos jurados enseja a nulidade do julgamento. Precedentes do STJ.

0014 . Processo/Prot: 0819986-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/176982. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000001-14.1985.8.16.0123 Ação Penal. Apelante: Dirceu de Oliveira. Def.Dativo: Cristian Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso; ainda, fixar, de ofício, honorários advocatícios, no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao defensor dativo Cristian Reis. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - JÚRI - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADA - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE A DECISÃO

DO CONSELHO DE SENTENÇA SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - VEREDICTO QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO, COM A FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0015 . Processo/Prot: 0826351-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/273328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000057-04.2008.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Diego Magalhães da Cruz. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na porção conhecida negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. QUATRO TENTATIVAS DE HOMICÍDIO.PRELIMINAR DE NULIDADE SOB ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO POR NÃO TER SIDO OPORTUNIZADO À DEFESA MANIFESTAR-SE SOBRE FATO NOVO TRAZIDO AOS AUTOS PELA ACUSAÇÃO EM PLENÁRIO, CONSISTENTE EM AVENTAR-SE A PRÁTICA DE CRIME PELO RÉU QUE NÃO CONSTA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INÉRCIA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE APONTADA PELOS JURADOS QUE SE MOSTRA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO LEVANTADO EM SUSTENÇÃO ORAL DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.MATÉRIA QUE NÃO CONSTOU DA PETIÇÃO RECURSAL E TAMPOUCO FOI AGITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO.APLICAÇÃO DA SÚMULA 713 DO STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. 2 1. Não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente.2. A alegação de que foi pela acusação, verbalmente, aventado no plenário fato novo consistente na prática de crime pelo réu que não consta na decisão de pronúncia, não merece guarida, isto porque não se verifica da leitura da ata de julgamento qualquer irrisignação da defesa neste sentido, e referida nulidade deveria ter sido arguida logo após a ocorrência e durante a sessão de julgamento e não por ocasião deste recurso.

0016 . Processo/Prot: 0852805-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/359381. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023440-58.2011.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Vonei Farias. Def.Público: Osni Batista Padilha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para arbitrar honorários advocatícios em favor do Defensor nomeado, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). EMENTA: PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA - INTELECÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ADOÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.Havendo indícios suficientes de autoria ou participação, a tese apresentada pela defesa deverá ser examinada pelo Tribunal do Júri - juiz natural da causa -, constituindo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - ARBITRAMENTO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0863247-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/396653. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 863247-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Dorival Dias, Devanildo Feliciano. Advogado: Firmino Tadeu Simões. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE.INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO A SER SUPERADA.DISCORDÂNCIA DO EMBARGANTE QUANTO AO POSICIONAMENTO JURÍDICO ADOTADO PELA CÂMARA.AUSÊNCIA DE PROVAS DO MOTIVO TORPE DA VINGANÇA.QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE APELAÇÃO SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS.NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO.INADMISSÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0863741-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/399246. Comarca: Guaraniçua. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000133-76.2008.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Maria Adelina Kufner. Advogado: Gilvano Colombo, Catarina Brighenti Colombo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Marcelo José de Ré, Silvana Rosset de Ré. Advogado: João Carlos Nardi Junior, Rogério Gallo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, para absolver a apelante. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO CULPOSO DEFINIDO NO ARTIGO 302



DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI Nº 9.503/97. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE POR PARTE DA RÉ. VÍTIMA QUE SURTE EM MEIO AOS VEÍCULOS ESTACIONADOS E, REPENTINAMENTE, ATRAVESSA A VIA. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER A RÉ.- Não seria exigível esperar da ré a previsão de que, repentinamente, surgiria uma pessoa, entre dois carros estacionados, vindo da calçada e correndo em sua frente. Tal fato foge de qualquer previsibilidade e, nas circunstâncias, o evento era inevitável.- Não podendo o resultado ter sido evitado pela previsibilidade do evento, e sendo a previsibilidade um dos elementos integrantes do injusto culposo, a conduta da ré não é culpável, razão pela qual é de rigor que seja dado provimento ao recurso de apelação para absolver a apelante Maria Adelina Kufner.

0019 . Processo/Prot: 0874312-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/366634. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 874312-8 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Osiel Beraldo Barbosa. Def.Dativo: Clayton Eduardo Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, ficando prequestionada a matéria em discussão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.- Inexistindo omissão ou contradição no acórdão embargado, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.- Só é admissível a modificação do julgamento, em sede de embargos de declaração, quando do suprimento de omissão, eliminação de contradição ou esclarecimento de ambigüidade e obscuridade, decorrer, como consequência, a alteração do julgamento, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão, hipóteses que não ocorrem no presente caso.

0020 . Processo/Prot: 0877989-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/371396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 877989-1 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Edson Massami Ishi Stroparo. Advogado: Alessandro Silverio. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO SOBRE OS ARGUMENTOS DESPENDIDOS EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE A SEREM SUPERADAS. QUESTÕES SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS, DENTRO DOS LIMITES PERMITIDOS EM LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSÍVEL. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0879674-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/438457. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000009-40.1996.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Ivanir Borsa. Advogado: Moacir Antônio Perão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, alterando, de ofício, o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. EMENTA: TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ART. 121, "CAPUT" C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL.- DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. II- PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - PENA- BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL POR HAVER CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO.

0022 . Processo/Prot: 0882055-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/457588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000181-60.2003.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Roberto Gil Trujak. Advogado: Fernando José Curí Staben, João Gilberto Carrijo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO - NEGATIVA DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - APELO MINISTERIAL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA APOIADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0882371-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/171713. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000067-60.2006.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Bruno Wermut. Def.Dativo: Mario Cezar Tomazoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o Recurso e dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, ?CAPUT?, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) - IMPRUDÊNCIA - CULPA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM - PEDIDO DE CONCESSÃO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VIA IMPRÓPRIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0882429-3/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/366643. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 882429-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rodrigo Batista da Silva. Advogado: Thiago Ruiz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, ficando prequestionada a matéria em discussão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.- Inexistindo contradição no acórdão embargado, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.- Só é admissível a modificação do julgamento, em sede de embargos de declaração, quando do suprimento de omissão, eliminação de contradição ou esclarecimento de ambigüidade e obscuridade, decorrer, como consequência, a alteração do julgamento, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão, hipóteses que não ocorrem no presente caso.

0025 . Processo/Prot: 0886878-2 Recurso Crime Ex Officio

. Protocolo: 2011/464988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0008476-84.2011.8.16.0013 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Marcio Alfredo Norberto de Oliveira. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: RECURSO CRIME "EX-OFFICIO". HABEAS CORPUS. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA DO JUIZ DA VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR QUE CONCEDEU A ORDEM E SUSPENDEU A APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR ATÉ A DECISÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO PACIENTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ESCORREITA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO EX OFFICIO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0889953-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/42791. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000888-86.2010.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Ademir Marinho. Def.Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO - DELITO PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA - VALIDADE - RÉU VEZEIRO NA PRÁTICA DE AGRESSÕES CONTRA A ESPOSA - CONDENAÇÃO PELA CONTRAÇÃO PENAL MANTIDA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES À CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MAL VALORADAS - FUNDAMENTAÇÃO VAGA/INIDÔNEA - REDUÇÃO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESTRITIVAS DE DIREITO - DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Mostrando-se as declarações da vítima coerentes e seguras quanto à prática das agressões exercida pelo marido, aliadas a prova testemunhal dos policiais que atenderam a ocorrência, impossível a absolvição almejada pela Defesa.2. Se o crime reconhecido contra o Recorrente foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, as penas restritivas de direitos não substituem a privativa de liberdade, nos termos do art. 44, I do Código Penal.

0027 . Processo/Prot: 0892100-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/64983. Comarca: Clevalândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002464-11.2010.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Adilson de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Ademir Gonçalves de Araujo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir a pena a 4 anos e 6 meses de reclusão. EMENTA: TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ART. 121, "CAPUT" C/ C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. I - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DO RÉU PERMANECER EM SILENCIO - INOCORRÊNCIA. II - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. III - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL POR HAVER CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA EM RELAÇÃO A CULPABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0892891-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/68602. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000382-38.2011.8.16.0114 Ação Penal. Recorrente: Sergio Luiz Boa da Silva (Réu Preso). Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito e declarar ex officio a nulidade parcial da r. decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. 1) PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. TESE NÃO AÇOLHIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À HIGIDEZ MENTAL DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DESSA PROVA PERICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, DO CPP. DECISÃO ADEQUADA. 2) BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. 3) NULIDADE DE PARTE TÓPICA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MEDIDA TOMADA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO (CP, ART. 121, § 2º, I, III E IV). AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 93, INCISO IX) E INFRA- CONSTITUCIONAIS (CPP, ART. 413). EXPLANAÇÃO ABSTRATA, REPORTANDO-SE GENERICAMENTE À DENÚNCIA. NULIDADE RECONHECIDA. CRIME CONEXO (OCULTAÇÃO DE CADÁVER). AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA PRONÚNCIA. NULIDADE TÓPICA DECRETADA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 564, INCISO III, ALÍENA f. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO DE PRONÚNCIA PARCIALMENTE ANULADA EX OFFICIO, PARA QUE OUTRA, PONTUALMENTE, SEJA PROFERIDA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

0029 . Processo/Prot: 0893444-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/44874. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001183-37.2008.8.16.0088 Ação Penal. Apelante (1): Elizabetha da Silva Oliveto (Assistente de Acusação). Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alceu da Silva Lisboa Junior. Def. Dativo: Aluizio Baliu Baena. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - IMPRONÚNCIA - INDÍCIOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. Não podendo fundamentar-se em simples conjecturas, resta inviabilizado o juízo de admissibilidade da acusação no caso em que o material probatório não revela indícios suficientes sobre o envolvimento do acusado no crime. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0895720-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/65460. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001524-58.2011.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: M. R. F.. Def. Dativo: Joselir Minosso. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso imposto pelo réu e, de ofício, alterar a sua reprimenda, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE - CONDENAÇÃO - PLEITO PELA FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA "C", E §3º, DO CÓDIGO PENAL - REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO - INDEVIDO BIS IN IDEM - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, PORÉM, READEQUANDO-SE, DE OFÍCIO, A PENA IMPOSTA AO RÉU.

0031 . Processo/Prot: 0896232-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/51388. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000159-03.1998.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Luciano Deves (Réu Preso). Advogado: Matilde Virginia Dela Flora. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI - HOMICÍDIO - NEGATIVA DE AUTORIA - TESE REJEITADA - VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA FUNDAMENTADO NA PROVA DOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0900513-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/370485. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 900513-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Cristina Peretti Mendes (Réu Preso). Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Interessado: Alexandre de Archanjo (Réu Preso), Anderson Marciano David (Réu Preso). Advogado: Eduardo Luiz Medeiros, Claudio Dalledone Júnior, Luiz Eduardo da Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE A SEREM SUPERADAS. QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0900643-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/79019. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003225-39.2012.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente (1): Carlos Jozsa. Def. Dativo: Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá. Recorrente (2): Irma Luzia Santos. Def. Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, §2º, INCS. I E IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP. PRONÚNCIA. VERSÕES ANTAGÔNICAS SOBRE OS FATOS. INVIABILIDADE DE AÇOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS DE NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 413, DO CPP. RECURSOS DESPROVIDOS.

0034 . Processo/Prot: 0901773-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/106816. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000333-15.2008.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Rosnaldo Kruk. Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS ATESTANDO A MATERIALIDADE DO CRIME. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA COERENTES E HARMÔNICAS ENTRE SI, COMPROVANDO A PRÁTICA DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. 2. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA FIXADA. IMPROCEDÊNCIA. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E VINCULADA AOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0902217-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/112708. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000358-45.2008.8.16.0104 Processo Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jocelino Mainardi Scislovki. Advogado: Grislane Civa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. - A prisão preventiva está sujeita aos pressupostos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, vale dizer, pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que demonstrada a presença de elementos fáticos concretos que revelem a existência de pelo menos um destes requisitos legais.

0036 . Processo/Prot: 0902249-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/101727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0003591-71.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lerci Enes Santos. Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

presente recurso de apelação criminal para o fim de absolver o apelante da prática do crime definido no art. 302, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1) APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB). CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.- Da leitura da sentença condenatória (fls. 254/269), observa-se que o ilustre magistrado de primeiro grau expôs, de forma suficientemente fundamentada e com amparo nas provas produzidas nos autos, os motivos pelos quais entendeu pela condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 302, parágrafo único, II, da Lei nº 9.503/97, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.- Ademais, da leitura da sentença condenatória, não se vislumbra, tampouco, ter havido violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença condenatória, considerando que o ilustre magistrado de primeiro grau entendeu pela condenação do acusado com fundamento nos fatos descritos na denúncia, reveladores de que ele teria agido com negligência, ao não se certificar como a carga fora acondicionada no caminhão por ele conduzido, e com imprudência, ao assumir imprudentemente a condução do caminhão acondicionado com pesada carga, sendo que, ao efetuar uma curva, referida carga, que não estava bem acondicionada na carreta, veio a ser projetada no sentido de sua tangente, tombando o veículo e atingindo a vítima José Dario de Santana sobre a calçada, causando a sua morte. 2) PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTEM PROVAS DE QUE O ACUSADO AGIU CULPOSAMENTE. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ACUSADO, NEGLIGENTEMENTE, DEIXOU DE CONFERIR O ACONDICIONAMENTO DA CARGA POR ELE TRANSPORTADA E DE QUE ELE, IMPRUDENTEMENTE, ASSUMIU A CONDUÇÃO DE SEU VEÍCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, VII, DO CPP). RECURSO PROVIDO.- Considerando que inexistem provas de que o ora apelante Lerci Enes Santos, negligentemente, não se certificou como a carga de vinte e sete toneladas de "MDF" fora acondicionada para ser transportada em seu caminhão; que inexistem provas de que ele foi imprudente, ao tentar reduzir a velocidade de seu veículo, sem qualquer manobra brusca, ao constatar que a carga estava começando a "pender"; e, ainda, que inexistem provas de que a carga transportada pelo acusado se deslocou, causando o tombamento do caminhão, em razão de alguma conduta imprudente do acusado na sua condução, como, por exemplo, trafegar em excesso de velocidade (circunstância essa que sequer foi narrada na denúncia), a sua absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII (não existir prova suficiente para a condenação), do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

0037 . Processo/Prot: 0903831-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/103051. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000779-87.2007.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Julio Cezar Fogaça. Def.Dativo: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida (Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo. EMENTA: JÚRI - HOMICÍDIO - QUALIFICADORA RECONHECIDA (MOTIVO FÚTIL) - DELIBERAÇÃO AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. Encontrando a decisão do Júri respaldo em elementos probatórios idôneos, não há cogitar - em atenção ao princípio constitucional da soberania dos veredictos - da excepcional hipótese de cassação prevista no art. 593-III-"d" da Lei Processual Penal. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0905227-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/371808. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 905227-9 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Felipe Guimarães. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Tereza Portela Franco Lima (Assistente de Acusação). Advogado: Manoel Borba de Camargo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, declarando prequestionada a matéria discutida para evitar novos embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0909595-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/121759. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000126-22.2002.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Fernando da Silva Moreira (Réu Preso). Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso e decretar, ex officio, a extinção da punibilidade do Recorrente quanto ao crime de corrupção de menores, pela consumação da prescrição da pretensão punitiva. EMENTA: PRONÚNCIA - TENTATIVAS DE HOMICÍDIO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA

- INVIABILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - QUALIFICADORAS (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) - PRESENCIA DE INDÍCIOS - APRECIÇÃO AFETA AO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME CONEXO DECRETADA DE OFÍCIO ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

0040 . Processo/Prot: 0910479-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/121998. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004938-68.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Silvio Moreira dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a pena a 9 anos, 8 meses e 26 dias reclusão; ainda, fixar, de ofício, honorários advocatícios, no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao defensor dativo Silvio José Farinholi Arcuri. EMENTA: JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). I. NEGATIVA DE AUTORIA E NÃO CONFIGURAÇÃO DA MOTIVAÇÃO TORPE - TESES REJEITADAS - VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA FUNDAMENTADO NA PROVA DOS AUTOS. II. DOSIMETRIA - PENA-BASE - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO DELITO - ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0041 . Processo/Prot: 0911221-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/132297. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000027-62.1997.8.16.0035 Ação Penal. Recorrente: Vilson Dias da Silva. Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (ART. 121, § 2º, II, DO CP) E DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, V, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE FICOU COMPROVADO QUE O ACUSADO AGIU AMPARADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ VENTILADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ANTERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. - A alegação de que o acusado agiu amparado pela excludente de ilicitude de legítima defesa já foi ventilada e decidida, em 19.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito nº 311.711-1 anteriormente interposto pelo acusado, o qual foi desprovido por esta 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, tendo, contudo, sido declarada "a nulidade tópica da sentença no que tange as qualificadoras" (f. 423) (fls. 409/423).- Assim, não se pode conhecer do presente recurso em sentido estrito na parte em que o acusado pede sua absolvição sumária, ao argumento de que ele agiu em legítima defesa, vez que se trata de mera reiteração da causa de pedir e do pedido formulado no recurso em sentido estrito nº 311.711-1.2. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL, INCIDENTE SOBRE O CRIME DE HOMICÍDIO CONSUMADO, E DA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA ASSEGURAR A PRÁTICA DO OUTRO CRIME DE HOMICÍDIO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA QUE AMPARA A INCLUSÃO DE AMBAS AS QUALIFICADORAS NA PRONÚNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.- A exclusão de circunstâncias qualificadoras somente pode ocorrer quando forem manifestamente improcedentes, o que não ocorre na espécie examinada em relação a ambas as qualificadoras previstas no § 2º, II e V, narradas na denúncia, aquela, motivo fútil, incidente sobre o suposto crime de homicídio consumado praticado contra a vítima E. R. S. e esta, consistente em assegurar a execução de outro crime, incidente sobre o suposto crime de tentativa de homicídio praticado contra a vítima E. R. S. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO.- É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento. Aliás, atualmente há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado (art. 478, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

0042 . Processo/Prot: 0911824-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/132313. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001724-91.2011.8.16.0047 Ação Penal. Recorrente: Laudivino Batista de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Januário Silvério de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -

CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SER AUTOR DO CRIME - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - INTELECÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0912765-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/153742. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000718-53.2004.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Carlos da Silva. Def.Dativo: Elisângela Sponholz de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição, bem como, arbitraram honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 302 C/C ART 306 AMBOS DO CTB). ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.ACOLHIMENTO. TIPICIDADE DO DELITO DO ART. 306 DO CTB VERIFICADA PELA PROVA TÉCNICA (ETILÔMETRO).RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.SENTENÇA ANULADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - FUNDAMENTO NO ART. 107, INC. IV, C/C OS ARTS. 109, INC. IV AMBOS DO CP. RECURSO PROVIDO COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0044 . Processo/Prot: 0912974-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/372106. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 912974-4 Apelação Crime. Embargante: Rodrigo Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Messias Alves de Assis, Osseias de Carvalho. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, ficando prequestionada a matéria em discussão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE JULGOU ANTERIOR RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM SER A DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CPP) - SEGUNDA APELAÇÃO POR ESTE FUNDAMENTO - DESCABIMENTO - ART. 593, § 3º, DO CPP - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO NO TOCANTE À ANÁLISE DA ALEGADA TORTURA SOFRIDA PELO RÉU NA DELEGACIA DE POLÍCIA - IRRELEVÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO - MÉRITO NÃO ANALISADO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0913209-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/96545. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000030-72.2002.8.16.0057 Ação Penal. Recorrente: Antonio Marcos Ferreira. Def.Dativo: Elso de Sousa Novais. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar o processamento da apelação defensiva. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA - HOMICÍDIO - TRIBUNAL DO JÚRI.APELAÇÃO DA DEFESA NÃO CONHECIDA POR FALTA DE INDICAÇÃO NO TERMO DE RECURSO DAS ALÍNEAS DO INC. III DO ART. 593 DO CPP - SUPRIMENTO DA DEFICIÊNCIA NOS FUNDAMENTOS DAS RAZÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. REPÚDIO AO FORMALISMO EXACERBADO. RECURSO PROVIDO.A falta de indicação dos dispositivos legais em que se apoia o termo da apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri não impede o seu conhecimento, desde que nas razões se encontrem os fundamentos que ensejaram o recurso e as pretensões do recorrente estejam perfeitamente delineadas.

0046 . Processo/Prot: 0915296-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/159224. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001576-33.2010.8.16.0074 Ação Penal. Recorrente: Celio Roberto Pereira Bueno (Réu Preso). Def.Dativo: Vilson Roque Schwenning. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART.121, §2º, I E IV DO CP). PRONÚNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO ANTE A ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA.IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR

PROVA ESTREME DE DÚVIDA DOS REQUISITOS DESSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DÚVIDA QUANTO À MODERAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.2. PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR.3. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS.IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICADORAS DESCRITAS NA DENÚNCIA AMPARADAS EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUBMISSÃO A APRECIÇÃO DOS JURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0920107-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/164459. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016078-05.2011.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sandro dos Santos. Def.Dativo: Olavo David Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO PRATICADA EM ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR. JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NÃO ESTRUTURADOS. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14, 33 E 41 DA LEI 11.340/2006, BEM COMO DA RESOLUÇÃO 15/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TJPR.RECURSO JULGADO PROCEDENTE. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a quem compete o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar tais causas, não podendo as mesmas serem julgadas pelos Juizados Especiais Criminais comuns.Interpretação dos artigos 14, 33 e 41, todos da Lei nº 11.340/06, e da Resolução 15/2007 do Órgão especial deste Tribunal de Justiça. Recurso provido, para reformar a r. decisão e declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para processar e julgar a contravenção penal de vias de fato praticada no âmbito doméstico ou familiar.

0048 . Processo/Prot: 0921204-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/179696. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0034987-44.2010.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Claudio Campanari (Réu Preso). Def.Público: Mayra Neves Escórcio, Luiza Tiemi Hirashima. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - PRETENSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - AVALIAÇÃO TÉCNICA DESFAVORÁVEL - REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0921534-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/171713. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0013034-41.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Adriano Kehbein (Réu Preso). Def.Público: Juliana Paola Pinheiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do Recurso de Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - PROGRESSÃO DE REGIME - SUPERVIÊNÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE PENA CUMPRIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - NOVO PRAZO A SER CONTADO COM BASE NA SOMA DAS PENAS RESTANTES, A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A UNIFICAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ARTIGO 111 DA LEP - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0921809-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/190015. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000024-13.2006.8.16.0126 Ação Penal. Recorrente: Maicon de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Elso Possatti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo acusado. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, C.C. O ART.14, II, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ESTREME DE DÚVIDA DOS REQUISITOS DESSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0924607-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/198527. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000513-87.2012.8.16.0175 Ação Penal. Recorrente: Maicon Renan de Freitas Araujo (Réu Preso). Def.Dativo: Jordan Rogatte de Moura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo acusado e, de ofício, declarar a nulidade da decisão de pronúncia na parte em que admitiu a qualificadora prevista no § 2º, I do art. 121 do Código Penal (motivo torpe), para que o magistrado profira nesta parte, em linguagem comedida, nova decisão dando as razões de seu convencimento para admitir ou afastar a referida qualificadora. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CP) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211 DO CP). 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RELAÇÃO AO HOMICÍDIO SOB A ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA ALEGADA DIRIMENTE. IMPROCEDÊNCIA. 2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. 3) PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPROCEDÊNCIA.DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE TÓPICA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM RELAÇÃO A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0924863-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/200498. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012835-82.2011.8.16.0173 Ação Penal. Recorrente: Leonice de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSÍVEL - POSTULADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - INVIABILIDADE - PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DA EXISTÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI" - QUESTÕES A SEREM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DA MEDIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RÉ SEGREGADA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0925218-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/201274. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0031622-39.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Valdeci Subtil (Réu Preso). Def.Público: João Maria de Góes Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. HOMICÍDIO SIMPLES, HOMICÍDIO QUALIFICADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO AO SEMI-ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. RECURSO DESPROVIDO.1. A modificação do art. 112 da Lei de Execução Penal pela Lei nº. 10.792/2003, não vedou a realização do exame criminológico, mas apenas facultou ao magistrado decidir em cada caso pela sua necessidade ou não.2. Escorregia a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime lastreada em exame criminológico desfavorável à concessão do benefício.3.O exame criminológico constitui um instrumento para a formação da convicção do magistrado, de maneira que deve ser realizado quando necessário a fim de obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos de se transferir um condenado à pena a ser cumprida em regime fechado, para um regime menos gravoso, no qual terá maior contato com a sociedade.

0054 . Processo/Prot: 0926800-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/200933. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0016234-56.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: João Viau (Réu Preso). Def.Público: Patrícia Gesimaldo Paranhos de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interposto pelo Ministério Público. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. ALEGADA AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO.NOVA CONDENAÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA.UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE EVENTUAIS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA

CONDENAÇÃO.PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO. REQUISITO OBJETIVO NÃO ALCANÇADO.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.- "Quando ocorre nova condenação no curso da execução da pena, aplica-se o art. 111, parágrafo único Lei Execução Penal. A data de nova condenação é o termo inicial ao fim de contagem do prazo. Ordem denegada." (STF, HC 77.765/PR, Rel. Ministro NELSON JOBIM, 2ª Turma, julg. em 06/10/1998).O agravante preencheu o requisito subjetivo, consistente no atestado classificando o comportamento carcerário do sentenciado como "bom", deixando, no entanto, de cumprir o requisito objetivo, ou seja o cumprimento de 1/6 da pena remanescente, necessário à progressão de regime prisional. Desta forma, é de rigor o desprovimento do presente recurso de agravo, ao efeito 82 de manter a decisão que negou a progressão de regime fechado ao regime semiaberto de cumprimento da pena.

0055 . Processo/Prot: 0932531-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/227357. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0017340-53.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Assonipo Truculo de Almeida (Réu Preso). Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - NOVA CONDENAÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - REQUISITO OBJETIVO - TERMO INICIAL.O marco inicial da contagem do prazo para a progressão do regime prisional, no caso de condenação superveniente, é a data do trânsito em julgado dessa última decisão, não a da anterior prisão cautelar.RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0945360-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/304526. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000735-69.2012.8.16.0138 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos José Cogo Milanez (advogado). Paciente: Willian Thiago dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do writ e denegar a ordem. EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE CONCRETAMENTE AFERIDA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - ORDEM DENEGADA.-1. Decreto preventivo devidamente fundamentado, perfeitamente inteligível os motivos de fato e de direito que embasaram o convencimento do MM. Juiz quanto à imprescindibilidade da prisão cautelar. Observância pelo Juízo impetrado do teor artigo 93, IX, da Constituição Federal.2. A decisão que, de forma motivada, indefere o pedido de liberdade provisória, indicando, para tanto, os pressupostos e fundamentos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não acarreta constrangimento ilegal ao Paciente.3. Como cediço, embora a gravidade do delito, por si só, não impeça, a concessão da liberdade provisória, tal fato não pode ser de todo desconsiderado, quando corroborado por outras circunstâncias reveladoras da periculosidade do agente.

0057 . Processo/Prot: 0951792-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/323433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0018699-96.2011.8.16.0013 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Divalmiro Olegário Maia Pereira (advogado). Paciente: Rodrigo Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente pedido de Habeas Corpus. EMENTA: 1. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA, POR OCASIÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NÃO SER NECESSÁRIA A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA.MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. - No caso, não se pode dizer que a manutenção da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal.É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010), e que o estado de comção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, também não serve para justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do acusado, "sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu" (STF, 2ª T., HC 97466, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25/08/2009, DJ de 06-11-2009). Ocorre que, na hipótese em exame, conforme destacado pelo MM.Juiz de Direito na decisão de pronúncia, atual título legitimador da custódia cautelar do paciente, o requisito atinente à garantia da ordem pública encontra-se presente diante da gravidade do suposto crime de homicídio que lhe é imputado, reveladora de sua periculosidade, denotada pelo modus operandi utilizado na prática delitiva.2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO

NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA.PACIENTE PRONUNCIADO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. SÚMULA Nº 21 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.- "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula nº 21 do STJ).

0058 . Processo/Prot: 0954235-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/331434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0006430-59.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Pedro Otávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Ewerton Rodrigo Boeno Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME - DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO - INDEFERIMENTO PEDIDO DE REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 311 E 312 DO CPP - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - NECESSIDADE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

0059 . Processo/Prot: 0954314-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/336280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0003050-63.2012.8.16.0011 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Pedro Carneiro Lobo Júnior (advogado). Paciente: Willian Wilten de Souza Baião. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente Willian Wilten de Souza Baião, ficando confirmada a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE PELO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA VÍTIMA, BEM COMO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE AMEAÇA (ART.147 DO CP) E DE INJÚRIA (ART. 140 DO CP).DECISÃO, PROFERIDA PELA ILUSTRE JUÍZA TITULAR, QUE HOMOLOGOU O FLAGRANTE E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 313, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANTERIOR DECISÃO PROFERIDA PELA ILUSTRE JUÍZA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO EM FAVOR DO PACIENTE, OPORTUNIDADE EM QUE ENTENDEU, DIANTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS, QUE ELE NÃO DESCUMPRIU DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA VÍTIMA.ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE DE QUE O PACIENTE NÃO DESCUMPRIU MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS EM FAVOR DA VÍTIMA QUE SE REVESTE DE PLAUSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.LIMINAR CONFIRMADA.- Consoante se infere da leitura da decisão proferida pela Juíza de Plantão, que concedeu ao paciente o benefício da liberdade provisória, reveste-se de plausibilidade a alegação do impetrante de que o paciente não descumpriu as medidas protetivas, pois foi a noticiante quem, segundo consta, tomou a iniciativa de se comunicar com o paciente por meio do envio de mensagens ao seu telefone celular. - Desse modo, é de rigor a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente Willian Wilten de Souza Baião, diante da ocorrência de manifesto constrangimento ilegal, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida.

0060 . Processo/Prot: 0955132-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/334469. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001094-14.2012.8.16.0172 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Haroldo Rodrigues da Silva (advogado). Paciente: Lodair Ceciliato (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO PREVENTIVA - PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR - ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE NO CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO - AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DA NECESSIDADE DA PRESENÇA DO PACIENTE EM PRISÃO DOMICILIAR - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - ORDEM DENEGADA.

0061 . Processo/Prot: 0956228-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/340634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0011599-56.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Letícia Nogueira Gardona (advogado). Paciente: Jackson Sanlorenzi da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL NÃO ACOLHIDA - EVIDÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA E PELAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O DELITO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - ORDEM DENEGADA.

0062 . Processo/Prot: 0957000-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/347953. Comarca: Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003077-21.2011.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: Beno Fraga Brandão (advogado), Andreilize Guaita Di Lascio (advogado), Alessi Cristina Fraga Brandão (advogado). Paciente: Wilson Idargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CUMPRIMENTO APÓS MAIS DE UM ANO E SETE MESES - ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO - VÍTIMA QUE AFIRMA QUE O PACIENTE NÃO OFERECE MAIS PERIGO A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR PARA REVOGAR A PRISÃO - ORDEM CONCEDIDA.

0063 . Processo/Prot: 0958867-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/348504. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000030-97.2004.8.16.0123 Ação Penal. Impetrante: Lisandro Telles de Camargo (advogado). Paciente: Jose Valdecir Bobela (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em conceder a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL CAUTELAR - SESSÕES DE JULGAMENTO ADIADAS - CAUSA NÃO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À DEFESA - ORDEM CONCEDIDA.

0064 . Processo/Prot: 0959748-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/352743. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000159-03.1998.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Matilde Virginia Dela Flora (advogado). Paciente: Luciano Deves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO - JÚRI - VEREDICTO CONDENATÓRIO - PENA FIXADA EM OITO ANOS DE RECLUSÃO PARA CUMPRIMENTO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO PARA O SEMIABERTO - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 33-§2º-"b" c/c §3º, DO CÓDIGO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.11787**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Masakazu Kawamura	007	0956713-9
Alexsandro Sprengovski dos Santos	020	0971522-4
Altair Buratto	027	0974155-5
Alyson Martins Leite	023	0973445-0
	031	0975478-7
	037	0976002-7
Anelice de Sampaio	010	0961291-1
Antônio Carlos da Silva Papa	022	0971963-5
Claudio Dalledone Júnior	003	0930676-1
Cláudio de Lara Júnior	043	0933690-3
Dyogo Cardoso Mendes	011	0962793-4
Elcio José Melhem	005	0944223-9
Elda Maria Zampoli Prestes	019	0971287-0
Emerson Luiz Lima de Andrade	017	0969885-5
Fernando Binhara Navarro	042	0974712-0
Gerson Luiz Galiccoli Junior	040	0976849-0
Guilherme Antonio Abboud Pontes	008	0957794-8
Gustavo Pelegrini Ranucci	033	0975696-5
Helanderson Carneiro Roseira	032	0975493-4

Hélio Lulu	030	0975462-9
Hermes Soethe	028	0974703-1
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	010	0961291-1
Inê Army Cardoso da Silva	035	0975952-8
Joarez França Costa Júnior	001	0892374-6
José Feldhaus	032	0975493-4
José Orivaldo de Oliveira	045	0974343-5
Laercio dos Santos Luz	016	0968946-9
Lauri Da Silva	044	0938438-3
Leandro Marchiani Paião	025	0973656-3
Lilian Novakoski	026	0974144-2
Luciano Marucci Kirschner	034	0975943-9
Luis Alberto dos Santos Pacheco	039	0976083-2
MARCIA CRISTINA DE SOUZA	025	0973656-3
Marcus Vinicius de Andrade	033	0975696-5
Marlei Anderson de Abreu	040	0976849-0
Nilso Romeu Sguarezi	024	0973531-1
Oswaldo Luiz Gabriel	035	0975952-8
Paulo Henrique Rocha Peixoto	021	0971531-3
Paulo Sérgio Charneski Santos	032	0975493-4
Pedro da Luz	009	0960653-7
Rafael Fabrício de Melo	011	0962793-4
Rafael Marchiani Paião	025	0973656-3
Rebecca A. E. d. S. d. Carvalho	045	0974343-5
Renato Amauri Knieling	041	0976881-8
René Ariel Dotti	011	0962793-4
Roberto Luiz Celuppi	026	0974144-2
Robson Antônio Galvão da Silva	002	0920739-0
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	002	0920739-0
Rubens Cesar Teles Florenzano	029	0975256-1
Sandro Roberto Vieira	002	0920739-0
Sandro Romão	012	0962914-3
Urbano Caldeira Filho	036	0975993-9

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0892374-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/55496. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004260-03.2010.8.16.0147 Ação Penal. Recorrente: Claudenir Laurindo Geffer. Advogado: Joarez França Costa Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: A redistribuição.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 892374-6, DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - VARA CRIMINAL E ANEXOS. RECORRENTE : CLAUDENIR LAURINDO GEFFER RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR CONV. : NAOR R. DE MACEDO NETO I - O presente recurso em sentido estrito foi distribuído livremente ao E. Desembargador Telmo Cherem (fls. 657/658) a quem estou substituindo. Diante do petição apresentado pelo réu às fls. 676/682 determinei nova abertura de vista à D. Procuradoria Geral de Justiça, retirando-se o feito da pauta da sessão de julgamento (fl. 674). O réu mais uma vez apresenta o petição protocolado sob nº 0399772/2012, cuja juntada ora determinei, na qual acostou cópia do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, acostado nos autos de recurso em sentido estrito nº 904146-5, no qual é recorrente Gleidison Luiz de Souza. Pois bem. Versa o presente recurso em sentido estrito sobre a decisão de fls. 600/607, pronunciou o acusado Claudenir Laurindo Geffer como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV (duas vezes) e art. 288, ambos do Código Penal. A denúncia foi oferecida em face dos seguintes réus: Eleonir Geffer, Pedro Vagner Laurindo Geffer, Demailson de Souza Paske, Gleidison Luiz de Sousa, Claudenir Laurindo Geffer e Joaniir Geffer (fls. 02/03) e o nº da ação penal originária é 2009.717-9. O corréu Eleonir Geffer, por seu procurador, impetrou habeas corpus quanto ao decreto da prisão preventiva, autuado neste E. Tribunal sob nº 660451-7 (fls. 208/214) e distribuído ao E. Desembargador Macedo Pacheco. A MMª Juíza de primeiro grau desmembrou o feito com relação aos réus Claudenir Laurindo Geffer (ora recorrente) e Joaniir Geffer, uma vez que não tinham sido encontrados (fl. 396). Posteriormente, diante da citação e apresentação de defesa preliminar pelo réu Claudenir, a MMª Juíza determinou o desmembramento do feito com relação ao corréu Joaniir (fls. 483/484). II - Considerada a distribuição anterior ao E. Desembargador Macedo Pacheco do Habeas Corpus nº 660451-7, em favor do corréu Eleonir Geffer, bem como dos Habeas Corpus 690956-6 e 660451-7 (consoante consulta ao sistema Judwin), todos decorrentes do mesmo processo que deu origem a este feito, há prevenção do E. Desembargador Macedo Pacheco para julgamento do feito, nos termos do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de

Justiça do Paraná. III - Desse modo, encaminhem-se os autos à redistribuição. IV - À divisão para os devidos fins. Curitiba, 26 de outubro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0002 . Processo/Prot: 0920739-0 Desaforamento

. Protocolo: 2012/187643. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006380-67.2010.8.16.0034 Ação Penal. Requerente: Jeferson Pacheco. Advogado: Robson Antônio Galvão da Silva, Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, Sandro Roberto Vieira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Alessandra de Fatima Siqueira, Agnaldo Aparecido da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESAFORAMENTO Nº 920.739-0 VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: JEFERSON PACHECO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: ALESSANDRA DE FÁTIMA SIQUEIRA E OUTRO RELATOR: MACEDO PACHECO 1.Trata-se de pedido de desaforamento do julgamento do réu JEFERSON PACHECO pelo Tribunal do Júri do Foro Regional de Piraquara da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba, manifestado pela defesa, alegando inexistência de isenção de julgamento. Narra a defesa do requerente que este responde pelo delito de homicídio duplamente qualificado, (art. 121, § 2º, inc. I e IV c/c art. 29 ambos do CP), todavia seu julgamento não pode se dar na Comarca de Piraquara, pois há dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. Aduz que a vítima era uma pessoa política e líder comunitário e o crime trouxe grande repercussão pública na cidade de Piraquara e nas localidades que a rodeiam, assim a mídia local já condenou antecipadamente o réu, o que compromete a imparcialidade dos jurados em afronta à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. Argumenta que a dúvida sobre a parcialidade dos jurados e o risco de um julgamento injusto já são suficientes para autorizar o desaforamento. Alega, ainda, que o desaforamento se impõe no presente caso para a garantia da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos. Diante do exposto, requer com base no art. 427, do Código de Processo Penal o desaforamento do julgamento do réu JEFERSON PACHECO (ação penal nº 2010.2110-5) da Comarca de Piraquara para a outra comarca ou mesmo foro regional próximo. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de seu ilustre representante, Dr. ELZA KIMIE SANGALLI, emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e no mérito pelo indeferimento do pedido. 2. Pretende a defesa o desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri do réu JEFERSON PACHECO, sob alegação de dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados. Ocorre que o presente pleito de desaforamento resta prejudicado, pois consoante se verifica das informações prestadas pela Vara Criminal de Piraquara o julgamento do réu foi realizado em data de 16.07.2012, sendo aquele absolvido e solto no dia 17.07.2012. Assim, diante do julgamento do réu, não há mais razão para o pedido de desaforamento. Esse é o entendimento da jurisprudência: "PROCESSO PENAL - PROCEDIMENTO DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESAFORAMENTO - ORDEM PÚBLICA E PARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS - JULGAMENTO REALIZADO - FATO SUPERVENIENTE - PEDIDO PREJUDICADO. 1. Ocorrendo o julgamento do acusado perante o Tribunal do Júri, o pedido de desaforamento perde seu objeto por causa superveniente." (TJPR - Câmara Cri. Sup. Úni. (06) - D 0393583-9 - Rio Negro - Rel.: Juíza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 23.07.2007) "DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JÚRI. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrendo o julgamento superveniente pelo Tribunal do Júri, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto do desaforamento pretendido." (TJPR - 1ª Câmara Criminal - D 0168989-8 - Joaquim Távora - Rel.: Des. Bonejos Demchuk.- J. 23.06.2005) "HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL A QUO. ORDEM DENEGADA. 1. O pedido de desaforamento não possui efeito suspensivo, admitindo-se, em caráter excepcional, a atribuição desse efeito, com base no poder geral de cautela. 2. Realizado o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, não merece reparo acórdão que julga prejudicado pedido de desaforamento, em virtude da perda do seu objeto. 3. Ordem denegada". (STJ -HC 57.368/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 313) Isto posto, diante da realização da sessão do Júri em data de 16.07.2012 e consequente perda do objeto, juro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o presente pedido de desaforamento. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0003 . Processo/Prot: 0930676-1 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/217898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0013304-89.2012.8.16.0013 Exceção de Suspeição. Excipiente: Luiz Alberto de Campos Charneski. Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Excepto: Mychelle Pacheco Cintra. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Exceção de Suspeição Crime interposto por Luiz Alberto de Campos Charneski em face de Mychelle Pacheco Cintra, sendo que às fls.33/34, o Excipiente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, pedindo a desistência do mesmo. II - Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Excipiente, bem como JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 1ª Câmara Criminal a assinar os expedientes

necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. V- Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0004 . Processo/Prot: 0933330-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/241155. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000612-68.2012.8.16.0042 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Jesuino Ruys Castro (Defensor Dativo). Paciente: Leandro dos Santos Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo ilustre advogado Jesuino Ruys Castro, defensor dativo, em favor de Leandro dos Santos Nunes, denunciado pelo cometimento da contravenção penal de vias de fato (art. 21, do Dec. Lei 3.688/41), praticada contra sua convivente Ângela Rocha Barros, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva e do indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar. Sustenta, em síntese, que: a) nenhum dos fundamentos da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo Penal encontram-se presentes; b) o paciente "tem residência fixa (doc. anexo), emprego certo, (doc. em anexos), com bons antecedentes não sendo reincidente, portanto, preenche os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício de liberdade provisória." (f. 04/v); c) há excesso de prazo na instrução criminal. 2 Pelo despacho de f. 36, o Juiz Substituto, Dr. Naor R. de Macedo Neto, determinou fosse expedido mandado de intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o impetrante assinasse a petição inicial do pedido de habeas corpus, sob pena de indeferimento. Expedida carta de ordem para a Comarca de Alto Piquiri (f. 40), o advogado, Dr. Jesuino Ruys de Castro, foi pessoalmente intimado no dia 04 de outubro de 2012 (fls. 40/41). É o relatório. Decido. Assim, uma vez que o impetrante foi pessoalmente intimado, NO dia 04 de outubro de 2012 e, passado o prazo de 05 (cinco) dias, deixou de assinar a petição inicial do presente habeas corpus, formalidade prevista no art. 654, § 1º, c, do Código de Processo Penal. Petição inicial de habeas corpus sem assinatura qualifica-se como ato inexistente. Nesse sentido são os seguintes precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, verbis: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SUPERACÇÃO DAS ALEGAÇÕES. LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Há obstáculos intransponíveis ao conhecimento do habeas corpus: a) a ausência de assinatura da impetrante na petição inicial deste writ, a caracterizar ato inexistente; (...) 2. Ainda que se admita a impetração do habeas corpus pelo próprio paciente e por pessoa que não possua capacidade postulatória em juízo, no caso concreto não se observa a assinatura da impetrante na petição inicial, a caracterizar ato inexistente e, por isso, insuscetível de propiciar qualquer apreciação acerca do mérito. (...) 5. HC não conhecido." (HC 90937, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008) "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conquanto destituído de rigor formal, a petição de habeas corpus deve conter a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, a teor do 4 disposto no art. 654, § 1º, "c", do Código de Processo Penal. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 143448/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2009) Isso posto, com fundamento no art. 200, XII, do Regimento Interno e art. 654, § 1º, c, do Código de Processo Penal, indefiro a petição inicial e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0005 . Processo/Prot: 0944223-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/295747. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010582-28.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Elcio José Melhem (advogado). Paciente: Vilson Sebastião Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 944.223-9 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA. IMPETRANTE: ELCIO JOSÉ MELHEM (ADVOGADO). PACIENTE: VILSON SEBASTIÃO FERREIRA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. HABEAS CORPUS - DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - LEI MARIA DA PENHA - PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR - PLEITO DA VÍTIMA PARA REVOGAR A PRISÃO - ALVARÁ DE SOLTURA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - WRIT PREJUDICADO. I. Trata-se de Habeas Corpus Crime nº 944.223-29, da 2ª Vara Criminal de Londrina, em que é Impetrante o Advogado Elcio José Melhem em favor de Vilson Sebastião Ferreira, em razão de ter sido decretada a Prisão Preventiva deste, sob a alegação do descumprimento das Medidas Protetivas concedidas, tendo no mesmo ato cometido, em tese, o delito de ameaça, no âmbito da violência doméstica familiar. Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, foram elas prestadas às fls.109/110. II. O objetivo deste remédio constitucional era a concessão da ordem a fim de que o Paciente fosse posto imediatamente em liberdade. Contudo, por meio das informações prestadas pela autoridade apontada coatora (fls. 109/110) observa-se que o Juízo revogou a Prisão Preventiva anteriormente decretada, determinando a soltura do Paciente. Tem-se: "O Paciente foi colocado em liberdade na data de 14 de agosto de 2012, ante a revogação da sua prisão preventiva por este Juízo. A prisão preventiva foi revogada após a vítima Ana Maria Gomes Ferreira ter comparecido junto a Serventia deste Juízo e manifestado o desejo de que aquele fosse colocado em liberdade, com a manutenção das medidas protetivas de urgência." Com efeito,

diante da colocação do Paciente em liberdade, restou prejudicado o presente Habeas Corpus, tendo cessado o suposto constrangimento ilegal. Sobre o tema, o escólio de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 972): "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus. (...)". Nesse sentido o seguinte julgado: HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - FEITO SENTENCIADO - RÉU EM LIBERDADE - WRIT PREJUDICADO.. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Habeas Corpus nº 904.287-1 - 1ª Câmara Criminal Rel. Antonio Loyola Vieira Data do Julgamento: 06/08/2012). Prejudicado resta, pois, o exame do presente pedido de Habeas Corpus em face da perda de seu objeto. Diante do exposto, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, JULGO EXTINTO o presente recurso de Correição Parcial por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. III - Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0954378-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/330873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 834139-7 Ação Penal. Impetrante: Claudenilson Serafim Freire (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.O ofício 1229/2012 1C.CR/fls.27, foi endereçado para 1ª Vara Criminal de Curitiba, quando deveria ser 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais. Portanto renovo a determinação para ser reenviada a 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais. 2. Int. 18/10/2012- Antonio Loyola Vieira

0007 . Processo/Prot: 0956713-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/339654. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000128-08.2007.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: Laurindo de Souza. Def.Público: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 956.713-9 VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASTORGA APELANTE: LAURINDO DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que condenou o réu à 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 12, caput, da Lei nº 10.826/03 e 147 do Código Penal. O feito foi distribuído à esta 1ª Câmara Criminal e na seqüência os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral de Justiça, que mediante parecer do ilustre Dr. REGINALDO ROLIM PEREIRA, se posicionou pela redistribuição dos autos à 2ª Câmara Criminal. 2. Razão assiste ao eminente Procurador de Justiça, eis que sendo o caso de crimes conexos a competência será, segundo prescreve o § 1º, do art. 93, do RITJPR, do órgão cuja matéria especializada abranger a infração que for cominada a pena mais grave que a no presente caso, corresponde ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03 (três anos de detenção) em comparação com o crime de ameaça previsto no art. 147, do CP (06 meses de detenção). Ademais, verifica-se que o delito de ameaça imputado ao apelante não foi cometido no âmbito doméstico e familiar (Lei nº 11.340/06, Maria da Penha) tratando-se, desta feita, de infração de menor potencial ofensivo (art. 66 da Lei nº 9.099/95 - pena máxima não superior a 02 anos), cuja a competência para apreciação é do Juizado Especial. De qualquer maneira, tendo em vista o que estabelece a alínea 'e', do inc. II, do art.93 c/c o art. 93, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a competência para julgar o presente feito está afeta à 2ª Câmara Criminal. 3. Diante disto, encaminhem-se os autos para que sejam redistribuídos a Câmara competente. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0008 . Processo/Prot: 0957794-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/341168. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000243-60.2012.8.16.0176 Medida de Proteção. Impetrante: Guilherme Antonio Abboud Pontes (advogado). Paciente: Joaquim Henrique da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 957.794-8 VARA ÚNICA DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ IMPETRANTE: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES (ADVOGADO) PACIENTE: JOAQUIM HENRIQUE DA SILVA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado Guilherme Antonio Abboud Pontes em favor de JOAQUIM HENRIQUE DA SILVA, preso preventivamente em 09.08.2012, pelo descumprimento de medidas protetivas concedidas em razão de ter o paciente praticado, em tese, os delitos dispostos no art. 147, caput, do Código Penal e art. 21 da Lei das Contravenções Penais. Afirma o impetrante que o pedido de liberdade provisória foi indeferido, sob a sucinta assertiva de que não houve alteração na situação fática que permitiu a decretação da prisão preventiva do paciente, devendo esta persistir, causando constrangimento ilegal ao paciente e violando o princípio da presunção de inocência. Aduz que o paciente é pessoa honesta e trabalhadora, com residência fixa, bons relacionamentos na comunidade e inclusive, sendo responsável pelo sustento da família. Acrescenta, ainda, que a liberdade do paciente não irá atrapalhar a aplicação da lei penal. Prossegue afirmando que os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e o asseguramento da aplicação da lei penal, não estão



devidamente preenchidos, eis que até o presente momento não foram devidamente demonstrados, quando estes devem estar substancialmente fundamentados em fatos concretos e não em mero ato formal. Assevera que a segregação cautelar anterior ao oferecimento da denúncia é entendida como constrangimento ilegal, pois esta, de caráter meramente provisório, que pode ter sua classificação jurídica modificada ou ainda julgada improcedente. Dessa forma, inexistindo elementos suficientes para justificar o início da ação penal mediante o oferecimento da denúncia, não há como manter o decreto prisional do paciente. Ainda, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a privação de liberdade desnecessária implica em pena precipitada, assim como a proibição de liberdade provisória para determinados crimes viola o devido processo legal. Em face do exposto, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus em favor do paciente, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. A liminar foi indeferida (fls. 89/91). Prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 100/108) A Douta Procuradoria Geral de Justiça, através de seu ilustre procurador, Dr. MARCELO ALVES DE SOUZA, manifestou-se no sentido de que o pedido seja declarado prejudicado, a teor do art. 659, do Código de Processo Penal (fls. 116/119). 2. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, a presente ordem deve ser julgada prejudicada, uma vez que mesmo existindo sentença penal condenatória pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, bem como da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 3.668/41, foi concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, restando sem objeto o presente remédio constitucional. Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0009 . Processo/Prot: 0960653-7 Desafornamento

. Protocolo: 2012/355261. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016324-71.2011.8.16.0030 Ação Penal. Requerente: Adir José Rufino (Réu Preso). Advogado: Pedro da Luz. Requerido: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Foz do Iguaçu. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de pedido de desafornamento requerido pelo réu Adir José Rufino, por intermédio de seu defensor, alegando que a imparcialidade dos jurados estaria prejudicada porque o crime gerou grande comoção social na cidade. Sustenta o requerente que em virtude de a vítima do homicídio ser professora e membro de família muito conhecida na cidade de Foz do Iguaçu, o caso ganhou ampla repercussão na mídia local. Em razão das entrevistas concedidas pelo Promotor de Justiça atuante na causa, caso o julgamento seja mantido na localidade, a condenação do acusado é certa, pois já restou atingida a imparcialidade dos jurados. Pugna pela procedência do pedido, para o fim de que seja o acusado julgado em outra localidade, sob pena de permitir-se uma decisão parcial. A liminar pretendida foi indeferida (fls. 43 a 45). Foram prestadas informações pelo Magistrado da causa (fls. 51 e 52). A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo indeferimento do pedido (fls. 56 a 61). 2. Pretende a defesa o desafornamento do julgamento do réu Adir José Rufino, ao argumento de dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados, em razão da repercussão causada pelo crime. Pois bem. Busca o requerente a suspensão da sessão de julgamento, cuja data encontrava-se designada para o dia 09.10.2012. O pedido liminar foi indeferido pelo eminente Desembargador Campos Marques, em 17.09.2012. Vieram os autos a mim conclusos no dia 10.10.2012, conforme certidão de fls. 63. Levando em conta a data da conclusão destes autos, entrei em contato com a 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu e fui informado pelo funcionário Luiz Marcelo Bernel Nazacotte (técnico de secretaria - matrícula nº 13.284), que o julgamento popular foi realizado em 09.10.2012. Por fac símile, foram encaminhadas ao gabinete deste relator, em 18.10.2012, a ata da sessão de julgamento e a sentença proferida no âmbito do Tribunal do Júri da Comarca de Foz de Iguaçu (documentos que ora determino a juntada). Destarte, diante da realização da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, em 09.10.2012, o pedido de desafornamento perdeu seu objeto e, por isso, está prejudicado. Esse é, a propósito, o entendimento da jurisprudência: PROCESSO PENAL - PROCEDIMENTO DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESAFORNAMENTO - ORDEM PÚBLICA E PARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS - JULGAMENTO REALIZADO - FATO SUPERVENIENTE - PEDIDO PREJUDICADO. 1. Ocorrendo o julgamento do acusado perante o Tribunal do Júri, o pedido de desafornamento perde seu objeto por causa superveniente.1 HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PEDIDO DE DESAFORNAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL A QUO. ORDEM DENEGADA. 1. O pedido de desafornamento não possui efeito suspensivo, admitindo-se, em caráter excepcional, a atribuição desse efeito, com base no poder geral de cautela. 2. Realizado o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, não merece reparo acórdão que julga prejudicado pedido de desafornamento, em virtude da perda do seu objeto. 3. Ordem denegada.2 DESAFORNAMENTO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JÚRI. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrendo o julgamento superveniente pelo Tribunal do Júri, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto do desafornamento pretendido.3 1 TJPR - Câmara Cri. Sup. Úni. (06) - D 0393583-9 - Rio Negro - Rel.: Juíza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 23.07.2007 2 STJ - HC 57.368/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 313. 3 TJPR - 1ª Câmara Criminal - D 0168989-8 - Joaquim Távora - Rel.: Des. Bonejos Demchuk - J. 23.06.2005. Por essas razões, e com fundamento no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente

pedido de desafornamento. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0010 . Processo/Prot: 0961291-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/355579. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0036101-42.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Wilson Gonçalves de Ramos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Acolho a manifestação do ilustre Procurador de Justiça no sentido de apreciar o pedido liminar. II - Tendo em vista a manifestação prestada pelo MM. Juiz de Direito às fls. 75/76, INDEFERIDO a liminar, por entender que as justificativas são plausíveis. III - Retornem os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0011 . Processo/Prot: 0962793-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/336282. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001853-73.2008.8.16.0024 Ação Penal. Recorrente: Leonidas Leonel de Souza (Réu Preso). Advogado: Dyogo Cardoso Mendes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass. Acusação: Eliane Strobel, Vinicius do Coelho Santos. Advogado: René Ariel Doti, Rafael Fabricio de Melo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 962.793-4 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTE: LEONIDAS LEONEL DE SOUZA (RÉU PRESO) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIANE STROBEL E OUTRO CORRÊU: MARLON BALEM JANKE CORRÊU: DOUGLAS RODRIGO SAMPAIO RODRIGUES CORRÊU: ELIANDRO LUIZ MARCONINI CORRÊU: ROBERTO PRADO FRANCHI CORRÊU: RICARDO CORDEIRO CORRÊU: E OUTROS RELATOR : MACEDO PACHECO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo acusado LEONIDAS LEONEL DE SOUZA contra a decisão que o pronunciou pela prática dos art. 121, § 2º, III, IV e V, arts. 211 e 288, §1º (pela norma insculpida no art. 78, inc. I do CPP), c.c. art. 29, todos do Código Penal. O defensor do réu peticionou comunicando o interesse de desistir do recurso, o qual foi confirmado pelo recorrente nesse mesmo petição, sendo protocolizada sob o nº de registro 39.3714/2012. É perfeitamente viável a desistência do recurso interposto pelo recorrente. "(...) O direito de recorrer é irrenunciável, mas o recurso, mesmo interposto, admite desistência. (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 1188). Desta feita, diante da expressa desistência do recurso pelo recorrente, homologo o pedido formulado, com fulcro no art. 200, inc. XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e julgo prejudicado o presente recurso. Procedam-se as diligências necessárias, com a urgente baixa dos autos à origem para submissão do réu LEONIDAS LEONEL DE SOUZA a Júri Popular. Intimações e comunicações necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0012 . Processo/Prot: 0962914-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/365035. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005534-11.2011.8.16.0165 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Sandro Romão (advogado). Paciente: Nelson Barros Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 962.914-3 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA IMPETRANTE: SANDRO ROMÃO (ADVOGADO) PACIENTE: NELSON BARROS JUNIOR RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 962.914-3. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Sandro Romão em favor de NELSON BARROS JUNIOR, preso em razão do decreto de prisão preventiva expedido pelo Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, em 15 de setembro de 2011, como forma de garantia da ordem pública (art. 20, Lei 11.340/06, c.c art. 312 e art. 313, inc. I e II, do Código de Processo Penal), pela suposta prática de crime de violência doméstica e ameaças contra sua ex-companheira, tendo descumprido as medidas protetivas impostas. Aduz o impetrante que a prisão do paciente se mostra ilegal e abusiva pela ausência de suporte mínimo acerca da materialidade do crime e indícios de autoria, e, tendo em vista a ausência destas provas, alega a ilegalidade da privação de liberdade do paciente. Assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação, não existindo nos autos qualquer elemento que indique que a sua soltura ameaçará a ordem pública. Por fim narra que não houve descumprimento de medida protetiva, não havendo justa causa para a imposição da prisão preventiva. Relata que o paciente possui endereço e emprego fixo e está cursando o ensino técnico em eletromecânica no Instituto Federal do Paraná, não havendo, portanto, motivos que justifiquem sua prisão cautelar. Em face do exposto, requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente, face a ausência de justa causa bem como ao flagrante desrespeito aos princípios constitucionais, e, ao final, a sua confirmação. 2. O presente remédio constitucional perdeu o objeto, restando prejudicada a ordem impetrada, eis que, revogada a prisão preventiva do paciente em 19 de setembro de 2012, decisão esta (recebida via mensageiro - cópia em anexo), proferida pelo douto Juiz da Comarca de Telêmaco Borba. Portanto, o pedido de liberdade veiculado no writ acabou atendido antes da decisão final da demanda. Sendo assim, não mais subsiste coação ilegal ou abusiva a exigir tutela de habeas corpus. Desse modo, deve-se reconhecer, in casu, com alicerce no art. 659, do CPP, a prejudicialidade deste habeas corpus. Sobre a perda do

objeto do habeas corpus, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Sob tal perspectiva, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada". (STJ, HC 1.623, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). "Se o paciente obtiver, no curso da ação, o que averbava de ilegal, na causa de pedir, o pedido resta prejudicado". (STJ, HC 227-8, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0013 . Processo/Prot: 0964940-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/336926. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002163-73.2010.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, José Mendes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 964.940-1 1.** Trata-se de Conflito Negativo de Competência Crime suscitado pelo Juízo da Comarca de São João - Juizado Especial Criminal em face do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho. 2. Cumpra-se o previsto no artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitando informações às autoridades em conflito. 3. Na seqüência, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, conforme o artigo 319 do Regimento Interno. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de Outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0014 . Processo/Prot: 0965036-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/366369. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000028-02.2003.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Mauro Dalácqua. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 965.036-6 1.** Trata-se de Conflito Negativo de Competência Crime suscitado pelo Juízo da Comarca de São João em face do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos. 2. Cumpra-se o previsto no artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, enviando cópia das razões, fls. 186/192-TJ ao Juízo Suscitado e requisitando informações às autoridades em conflito. 3. Na seqüência, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, conforme o artigo 319 do Regimento Interno. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de Outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0015 . Processo/Prot: 0965781-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/342781. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000085-48.2006.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Erich Sambugaro, Germano Patzlaff Hardt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 965.781-6 1.** Trata-se de Conflito Negativo de Competência Crime suscitado pelo Juízo da Comarca de São João em face do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho. 2. Cumpra-se o previsto no artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, enviando cópia das razões, fls. 378/381-TJ ao Juízo Suscitado e requisitando informações às autoridades em conflito. 3. Na seqüência, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, conforme o artigo 319 do Regimento Interno. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de Outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0016 . Processo/Prot: 0968946-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/384722. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0055284-13.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Laercio dos Santos Luz (advogado). Paciente: Rafael Ferreira Banak (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**HABEAS CORPUS Nº 968.946-9 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA IMPETRANTE: LAERCIO DOS SANTOS LUZ (ADVOGADO) PACIENTE: RAFAEL FERREIRA BANAK (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1.** Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Laércio dos Santos Luz em favor de RAFAEL FERREIRA BANAK, preso preventivamente desde 12.09.2012, pela prática, em tese, do crime de ameaça e da contravenção de vias de fato contra Charize de Oliveira Hortmann, descumprindo, assim, medida protetiva anteriormente decretadas. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto entende não restar configurado o descumprimento de medida protetiva. Aduz, assim, que não estão presentes os requisitos para manutenção do cárcere. Em face do exposto, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus em favor do paciente, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. 2. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a decisão da MMª. Juíza a quo que decretou a prisão preventiva do paciente deve ser mantida, porquanto, prima facie, esta se encontra suficientemente fundamentada e preenche os requisitos necessários para o cárcere provisório. Em que pese o impetrante defender que não houve o

descumprimento de medidas protetivas, por entender que estas tiveram seu prazo expirado, a princípio, verifica-se que estas foram impostas e, a proibição de afastar-se da ofendida continua vigente, pois foi decretada nos seguintes termos: "a) ao requerido Rafael Ferreira Banak o AFASTAMENTO DO LAR, domicílio ou local de convivência com a ofendida pelo prazo de 30 dias, até que a requerente entre com a ação cabível na respectiva Vara de Família desta Comarca; b) A PROIBIÇÃO DO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, de seus familiares e das testemunhas a uma distância de 200 metros" (fls. 92/93, autos nº 2010.7199-5, em 16.12.2010) Além disto, está presente a necessidade da constrição para garantia da ordem pública, por haver indícios de que o paciente ameaçou de morte a vítima Charize de Oliveira Hortmain (fls. 67/70) apresentando, assim, risco à sua integridade. Desta feita, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que o decreto da prisão preventiva do paciente aponte a existência de constrangimento ilegal. Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0017 . Processo/Prot: 0969885-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/387786. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001128-79.2012.8.16.0142 Ação Penal. Impetrante: Emerson Luiz Lima de Andrade (advogado). Paciente: Cleverson do Carmo Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**HABEAS CORPUS Nº 969.885-5 VARA ÚNICA DA COMARCA DE REBOUÇAS IMPETRANTE: EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE PACIENTE: CLEVERSON DO CARMO MARTINS RELATOR: MACEDO PACHECO 1.** Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Emerson Luiz Lima de Andrade, em favor de Cleverson do Carmo Martins, preso em flagrante na data de 14 de agosto de 2012, pela prática, no âmbito doméstico e familiar, do crime ameaça. Aduz o impetrante que existem dúvidas acerca da autoria do delito, eis que o paciente, quando ouvido na delegacia, negou a prática do crime de ameaça, relatando que houve tão somente uma corriqueira discussão de casal entre ele e a sua companheira. Prossegue afirmando que o paciente, mesmo que venha a ser condenado, já possui o direito de responder ao processo em liberdade, eis que já cumpriu mais da metade da pena que lhe seria imposta, bem como que a prisão deste, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Destaca, ainda, que o paciente preenche os requisitos elencados no parágrafo único do art. 310, do Código de Processo Penal e que a sua soltura não colocará em risco a ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Por fim, comprometendo-se o paciente a comparecer a todos os atos do processo, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus com a consequente expedição de alvará de soltura. Antes de proceder à análise do pleito liminar solicitou-se ao MM. Juiz a quo informações acerca da existência, bem como da eventual vigência, das medidas protetivas noticiadas às fls. 36-TJ. O d. Magistrado prestou às informações às fls. 126. 2. Noticiou a d. autoridade, tida como coatora, que não há, nestes autos, relato de descumprimento de medidas protetivas, bem como que, no caso em comento, não houve aplicação de referida medida cautelar. Pois bem, tratando-se de crime de violência doméstica, em que o paciente está incurso nas disposições do art. 147, do Código Penal, apenado com detenção, é certo que a custódia provisória só é admitida "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", na forma do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei no 12.403/2011. Tais medidas, no entanto, apesar de terem sido requeridas pelo Ministério Público de 1º Grau (fls. 73/76), não restaram aplicadas, de modo que é notória a ocorrência do constrangimento ilegal. "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES PUNIDOS COM DETENÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP - MEDIDAS PROTETIVAS - NÃO VERIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA." (Habeas Corpus nº 786.847-5, relator Juiz Conv. Naor R. de Macedo Neto). Ante o exposto, concedo a liminar pretendida, determinando a expedição de Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, bem como fixo, desde já, dentre outras que o MM. Juiz a quo poderá complementar, medidas protetivas de urgência em favor da vítima (art. 22 da Lei nº 12.403/2011) quais sejam: a) afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e b) dela manter distância mínima de 200 metros, bem como abster-se de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. 3. Determino que o paciente, em audiência a ser realizada no r. Juízo de origem, tome conhecimento das medidas protetivas, cientificando-lhe que o seu descumprimento pode acarretar na decretação de sua prisão. 4. Após, encaminhem-se à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0018 . Processo/Prot: 0970153-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/371438. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000545-31.2008.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ivonei Rodrigues da Silva, Josias Beloto, Valdecir Santos da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Em 26 de novembro de 2008 foi oferecida denúncia em face de Valdecir dos Santos da Silva, Ivonei Rodrigues da Silva e Josias Beloto, pela prática do suposto crime de homicídio qualificado, tendo como vítima Claudemir Aléssio (f. 03), estando a imputação fática descrita na denúncia nos seguintes termos: "No dia 19 de julho

de 2008, por volta das 21h00min, na Boate Ouro Verde, situada no Trevo de Ouro Verde, zona rural, cidade de São Jorge D'Oeste, nesta comarca de Dois Vizinhos/PR, os denunciados VALDECIR DOS SANTOS DA SILVA, vulgo 'Maninho', IVONEI RODRIGUES DA SILVA, vulgo 'Cabelinho', e JOSIAS BELOTO, vulgo 'Janelinha', em comunhão de vontades e conjugação de esforços, um aderindo à conduta do outro, munidos de 2 'animus necandi', por motivos não suficientemente esclarecidos, estando na posse de armas de fogo de diferentes calibres, efetuaram diversos disparos contra a vítima Claudemir Aléssio, vulgo 'Polaco 12', causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Necropsia de fls. 92/98, que a levaram a óbito. Para a prática do crime, os denunciados adentraram no local de forma inesperada, já de arma de punho, dizendo-se policiais e já iniciando os disparos, utilizando-se, portanto, de recurso que tornou impossível qualquer forma de defesa da vítima". Pela decisão de f. 184, a Juíza da Comarca de Dois Vizinhos recebeu a denúncia. Em 30 de julho de 2012, o MM. Juiz de Dois Vizinhos proferiu a seguinte decisão: "Com o advento da Lei nº 17.047/2012 foi criada a comarca de São João, de entrância inicial, a qual passou a ser integrada pelos municípios de São Jorge do Oeste, Saudade do Iguaçu e Sulina, e, em consequência, desmembrou o município de São Jorge do Oeste da Comarca de Dois Vizinhos, a qual passou a ser integrada somente pelos municípios de Boa Esperança do Iguaçu, Cruzeiro do Iguaçu e Verê. Assim, a competência para processar 3 e julgar os feitos relativos aos delitos praticados no município de São Jorge do Oeste passa a ser da comarca de São João a partir desta data, conforme previsto na Portaria nº 1548-D.M. vinculada no diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 18/05/2012." (f. 601). Ao receber os autos, o Juiz da Comarca de São João suscitou o presente conflito de competência por entender que no caso em tela deve-se aplicar o "princípio da Perpetuação Jurisdicional", ao efeito de manter a competência do Juízo de Dois Vizinhos (fls. 609/612v.). É o relatório. Decido. O presente caso restringe-se à apuração da competência para o processo e julgamento da ação penal em que se apura a prática de suposto crime de homicídio qualificado cometido contra a vítima Claudemir Aléssio (art. 121, § 2º, IV do Código Penal), praticado por Valdecir dos Santos da Silva, Ivonei Rodrigues da Silva e Josias Beloto, em 19 de julho de 2008, no município de São Jorge D'Oeste. Na espécie examinada, é de ser aplicada por analogia a Resolução nº 47 do Órgão Especial deste Tribunal, de 18 de junho de 2012, que dispôs "sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé." (conforme cópia cuja juntada aos autos determinei). Referida Resolução, em seu artigo 1º dispõe que, verbis: "Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua 4ª competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição." O crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV do Código Penal), foi cometido em circunscrição territorial que atualmente pertence à Comarca de São João (município São Jorge D'Oeste), e que antes pertencia à Comarca de Dois Vizinhos. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Dois Vizinhos. Com a criação e instalação da nova Comarca passou a ser do Juízo de São João, cuja circunscrição territorial abrange o local em que o delito foi cometido. Assim, é de se julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo da Comarca de São João, a quem cabe o processo e julgamento das ações propostas anteriormente a sua criação, e que seriam de sua competência caso existisse. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitante da Comarca de São João a quem os autos devem ser remetidos. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0019 - Processo/Prot: 0971287-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/391744. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002861-19.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Elda Maria Zampoli Prestes (advogado). Paciente: Clovis Antônio Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 971.287-0 VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES (ADVOGADA) PACIENTE: CLÓVIS ANTÔNIO MOREIRA (RÉU PRESO) CORRÉU: CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA CORRÉU: LEANDRO HENRIQUE FERNANDES FERREIRA CORRÉU: LUIZ ALBERTO ROSNER RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Elda Maria Zampoli Prestes, em favor de CLÓVIS ANTÔNIO MOREIRA, o qual teve sua prisão temporária decretada em 18.04.2012 e convertida em preventiva, em 17.05.2012, bem como denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 13/16, TJ), em face da decisão do MM Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que negou o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 239/240, TJ). Assevera a impetrante que essa decisão carece de fundamentação idônea, pois o magistrado a quo não considerou os fatos novos apresentados na audiência de instrução e julgamento, com os depoimentos das testemunhas, eis que apenas se limitou a consignar os mesmos argumentos utilizados na decisão anterior, que também indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, violando, desta forma, o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Prossegue expondo que a prisão cautelar do paciente não se justifica para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista que a fase instrutória já foi concluída e ele, estando em liberdade, não ameaçará testemunhas e não deixará de comparecer em todos os atos processuais. Ressalta que o requisito da garantia da ordem pública não está presente, ainda que se trate de crime hediondo, pois não houve comoção social, em razão da vítima, Sérgio Ademir Gomes de Góis, possuir considerável histórico de antecedentes criminais (fls. 154/180, TJ).

Argumenta, também, que o acusado não está envolvido com a morte da vítima e, por isso, foi encontrado em sua residência, no momento em que ocorreu sua prisão temporária, sem oferecer qualquer resistência. Além disso, destaca que das testemunhas sigilosas arroladas pela acusação, na audiência de instrução e julgamento, uma absolveu o paciente e a outra apresentou declarações diversas das colhidas na fase policial, sendo que as testemunhas de defesa afirmaram, de maneira uníssona, que ele estava em casa, no momento do crime. Por fim, salienta que o paciente é uma pessoa humilde, com residência fixa e trabalho lícito. Em face do exposto, requer, em sede de liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura, para que o réu responda ao processo em liberdade e, posterior confirmação da ordem em definitivo, revogando a prisão preventiva. 2. Em sede de cognição sumária, verifica-se que há suficientes indícios de autoria em relação ao paciente, segundo informações prestadas pela autoridade policial, declarações de testemunhas e pelo fato da denúncia ter sido recebida (fls. 116 e verso, TJ). A materialidade do crime está suficientemente demonstrada (fls. 22 e 119/121, TJ). Ainda, no caso em tela, está presente a admissibilidade disposta no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, qual seja, o de ser o crime doloso e punido com reclusão, observando-se também o fundamento autorizador da prisão preventiva, consistente na garantia da ordem pública, vez que a periculosidade do paciente restou demonstrada pela forma como ocorreu o crime pelo qual responde (delito praticado com extrema violência e com frieza, mediante disparo de arma de fogo) e ainda, em razão da possibilidade do paciente frustrar a aplicação da lei penal. Posto isso, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0020 - Processo/Prot: 0971522-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/397291. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001059-55.2012.8.16.0107 Ação Penal. Impetrante: Aleksandro Sprengovski dos Santos (advogado). Paciente: Adriano Aparecido Faria (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 971.522-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAMBORÊ. IMPETRANTES: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (ADVOGADO). PACIENTE: ADRIANO APARECIDO FARIA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 971.522-4 impetrado pelo Advogado Aleksandro Sprengovski dos Santos em favor de Adriano Aparecido Faria, que foi preso em flagrante no dia 08/09/2012, a qual foi convertida em Prisão Preventiva em data de 12/09/2012, em tese pela flagrância delitiva do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Alega o Impetrante, em síntese, não estarem presentes os requisitos ensejadores da constrição cautelar, vez que o Paciente não opôs qualquer óbice ao desenvolvimento da Investigação Policial, não manteve contato com a vítima e seus genitores, também não tentou fugir do distrito da culpa, visto que durante todo o tempo de 'investigação criminal' o Paciente aguardou a conclusão do inquérito. Sustenta que o decreto prisional tem como único pressuposto evitar que o Paciente tenha contato com a vítima, mas tal é um absurdo, na medida em que nunca respondeu a qualquer outro delito da mesma natureza e não atrapalhou a investigação criminal. Discorre sobre a presença do fumus boni iure e do periculum in mora a justificar a concessão in limine da ordem de Habeas Corpus. Colaciona doutrina e jurisprudência. Assim, requer a concessão de liminar, para expedição do competente alvará de soltura em favor do Paciente, ao final, pede a confirmação em definitivo da liberdade provisória. 2. Consigno, inicialmente, restarem presentes indícios concretos da autoria, eis que o Paciente é confesso e a prova testemunhal é farta nesse sentido, e da materialidade, que é inconteste. Em que pese os argumentos trazidos pelo Advogado do Paciente na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado. Observo, neste juízo de cognição sumária, estar a decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da investigação criminal e aplicação da lei penal, eis que, o crime ainda não restou completamente elucidado, porém, superficialmente pode-se verificar que o Paciente esfaqueou a Vítima após um desentendimento. Ainda, percebe-se que não houve alteração fática desde o cometimento do delito que enseje na alteração dos requisitos para a Prisão Preventiva decretada. Assim, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão Colegiado, em momento oportuno. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se à autoridade impetrada. 4. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. 6. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0021 - Processo/Prot: 0971531-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/396823. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001392-46.2012.8.16.0094 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Rocha Peixoto (advogado). Paciente: Robson Pedro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Paulo Henrique Rocha Peixoto impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Robson Pedro, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Iporã, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Alega carecerem os atos atacados de motivação idônea a revelar a imprescindibilidade da medida constritiva (art. 312, CPP), não bastando para justificá-la a gravidade

do delito; inexistiria, inclusive, risco à (i) ordem pública, pois, diferente do que foi consignado no decreto prisional, "o acusado não possui antecedentes criminais por crimes contra a vida"; (ii) instrução criminal, porque "não se pode presumir que ele dificultará a busca da verdade real", certo que "o Inquérito Policial já fora concluído"; (iii) aplicação da lei penal, uma vez que "não demonstrou em nenhum momento que pretende se furtar de sua responsabilidade com a sociedade", pelo contrário, compromete-se "a comparecer a todos os atos do processo e a não se ausentar do distrito da culpa". Dizendo, ainda, que Robson desistiu voluntariamente de prosseguir no intento criminoso (art. 15, CP), sustenta que deve ele responder somente por lesões corporais. Aduzindo, outrossim, que a privação da liberdade deve ser adotada como "ultima ratio", propugna pela aplicação das medidas cautelares contempladas no art. 319 do Código de Processo Penal, momento em razão das condições pessoais favoráveis ao Paciente ("primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito"). Evoca, então, os postulados constitucionais da presunção de não culpabilidade (art. 5º-LVII) e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93-IX) para, afinal, pedir o deferimento de ordem liberatória; quando não, a substituição da segregação pelas reportadas providências acauteladoras (f. 36/60). 2. Não comportando a via eleita incursão aprofundada no material probatório da ação penal, desautorizado se mostra o exame da almejada desclassificação, apenas cabível se resultasse de prova inequívoca trazida com a impetração, o que não ocorre no caso. A propósito, orienta o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "para acolher o pedido de desclassificação do delito de homicídio tentado para lesões corporais de natureza leve seria indispensável, na hipótese, realizar profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ?". Por outro lado, não se revelar a cognição sumária - suficiente e adequada a pretendida substituição (art. 319, CPP), pois a Autoridade impetrada indicou elementos objetivos para motivar a prisão preventiva, considerando-a imprescindível à garantia da ordem pública, dada a periculosidade em concreto do Paciente evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas (f. 158). Assim, não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto censurado (f. 156/160), tampouco a decisão que o manteve (f. 171/175), encontrando a fundamentação enunciada, aliás, conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "a reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar". 3. STJ: "... a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública". 4. Sabe-se, por fim, que a custódia cautelar não é incompatível com os princípios constitucionais invocados pelo Impetrante, sendo certo, ainda, que condições pessoais favoráveis ao Acusado - se existentes - não têm, por si sós, força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações ao Juízo, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 17/10/2012. TELMO CHEREM - Relator 1 Denunciado incurso no art. 121-§2º-I-III-IV c/c 14-II do Código Penal. -- 2 HC nº 31.765/SP, 5ª Turma, Relator: Ministra LAURITA VAZ, DJe 22.08.2012. -- 3 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 4 HC nº 113.470/MS, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 22.03.2010. 0022 . Processo/Prot: 0971963-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/398794. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000625-76.2012.8.16.0039 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antônio Carlos da Silva Papa (advogado). Paciente: Welington Maxwell Nogueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Antônio Carlos da Silva Papa, Advogado, em favor de Wellington Maxwell Nogueira, ao argumento de excesso de prazo, sobretudo ante a morosidade e deficiência do Estado em marcar e realizar exame solicitado, caracterizando constrangimento ilegal a manutenção da prisão. Sustenta o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal pelo fato de estar preso há quase 01 (um) ano. Alega condições pessoais favoráveis, e que em liberdade o paciente não oferecerá prejuízo para a ordem pública. Argumenta que a instrução encontra-se paralisada, eis que aguarda realização de exame agendado. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de ordem liminar, para que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo. 2. Está-se diante de prisão preventiva decretada e mantida, pela prática, em tese, pelo paciente, do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, nos termos do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em exame sumário, não vislumbro ilegalidade no pronunciamento judicial ora impugnado, sob a ótica da norma constitucional que trata da razoável duração do processo (artigo 5, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Vê-se que a despeito de discorrer o impetrante sobre a contribuição do Poder Estatal para a demora no agendamento de exame, verifica-se dos autos que a realização dele irá ocorrer em 06/12/2012. Já há, portanto, agendamento, em prazo razoável, de maneira a afastar a alegação de ilegalidade ou o abuso de poder. No que respeita aos problemas de dependência química do paciente, cumpre dizer que não autorizam, necessariamente, a revogação do ato inquinado de ilegal. Imprescindível a demonstração cabal, pelo impetrante, de que a moléstia do paciente não possa ser tratada no próprio estabelecimento prisional. Ademais, a decisão ora impugnada encontra-se adequadamente fundamentada, como adiante se vê naquilo que aqui interessa: Conforme já ponderado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, os pressupostos e requisitos para a sua segregação durante o inquérito e processo encontram-se evidenciados. Quanto à existência do crime, restou esta comprovada, nos autos principais, pelo auto de prisão in flagrante delito (fls.07/08), boletim de ocorrência (fls.23/32), auto de exibição e apreensão (fl.33), auto de exame em arma branca (fls.39/40), auto de levantamento do local (fl.42) e, ainda, pelo auto de exame de lesões corporais

(fl.108). Além disso, como bem asseverou o i. membro Ministério Público, constata-se que há, nos autos, indícios suficientes demonstrando o envolvimento do requerente no ilícito, considerando que o crime ora imputado ao requerente - sempre gera repercussão na sociedade, revestindo-se de gravidade exacerbada, sendo de rigor a manutenção de sua prisão para garantir a ordem pública, de modo que no caso concreto não há constrangimento ilegal. Desta forma, analisando-se apenas os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva neste caso concreto vislumbra-se configurados tanto o fumus boni iuris, quanto o periculum in mora. Pois bem. É pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, e das Câmaras Criminais deste Tribunal, no sentido de que a prisão não se torna ilegal se o prazo para a instrução criminal, por si só, é estendido. Ademais, os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas de parâmetro geral, já que variam conforme as peculiaridades de cada processo. Ressalto que inexistem nos autos documentos a demonstrarem o retardamento da instrução criminal por força de diligências do Juízo da causa ou qualquer outro, injustificadamente. Por isso, não há como chegar-se a uma conclusão, pelo menos sob a ótica tão só argumentativa do impetrante, acerca do alegado excesso de prazo. A propósito do que acabei de afirmar, notem-se os arestos colacionados: HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXTENSÃO TEMPORAL NÃO ATRIBUÍVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. Para caracterizar excesso de prazo no trâmite da 'persecutio criminis', devem ser sopesadas circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, como, por exemplo, a complexidade da causa, a necessidade de diligências e renovações destas ou qualquer outro relevante motivo que justifique uma demanda maior de tempo, pois somente caracteriza constrangimento ilegal quando a demora é injustificada1. (grifei) HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMAS - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO PENAL QUE APRESENTA COMPLEXIDADE ACIMA DA MÉDIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA2. (grifei) Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no 1 TJ/PR - Habeas Corpus nº. 729.105-6 - 1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Macedo Pacheco - DJ 02/02/2011. 2 TJ/PR - Habeas Corpus nº. 527.095-3, 1ª Câmara Criminal, Relator Des. Telmo Cherem, Julgado em 09/10/2008. pronunciamento judicial ora impugnado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 0023 . Processo/Prot: 0973445-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/400635. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009834-39.2011.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Alexandre Ricardo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS Nº 973.445-0 DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: ALYSON MARTINS LEITE (ADVOGADO). PACIENTE: ALEXANDRE RICARDO (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 973.445-0 impetrado pelo advogado Alyson Martins Leite em favor de Alexandre Ricardo, preso preventivamente pela suposta prática do crime previstos no 121, §2º, inciso IV, do Código Penal. Assevera ser ilegal a prisão cautelar do Paciente baseada na ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, porquanto nenhum desses requisitos estão concretamente presentes, pesando em seu favor o fato de o Paciente ser primário, possuir residência fixa e trabalho. Aduz o Impetrante que o Paciente é inocente não tendo qualquer participação no crime apontado. Alegou a ausência de elementos contundentes acerca do envolvimento do Paciente nos delitos. Ao final, pede a confirmação em definitivo da liberdade provisória, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar. 2. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo que as teses assentadas na peça inicial, por ora, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. Da sumária análise dos autos tem-se que estão presentes os pressupostos para a construção cautelar, quais sejam a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria. Conforme se observa, a Decisão de Pronúncia (fls. 52/62) está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da Magistrada de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Requistem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, com urgência, via mensageiro. 4. Vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0024 . Processo/Prot: 0973531-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/400549. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008775-61.2012.8.16.0131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nílso Romeu Sgurezi (advogado). Paciente: Ivane Zandona. Órgão Julgador: 1ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Habeas Corpus Crime nº. 973.531-1. Levando em conta o que se persegue neste habeas corpus, e para o fim de uma adequada prestação jurisdicional, observo que este feito, em 1º grau de jurisdição precisa ser chamado a ordem, quanto a aplicação, eventualmente, dos artigos 310, especificamente inciso II e 319, ambos do Código de Processo Penal, a critério do Magistrado, porém em qualquer caso, de forma fundamentada. 2. Além disso, quando prestar informações, deve o Magistrado esclarecer acerca de eventual designação da sessão de julgamento dos autos de ação penal nº 2006.0000396-8. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem (com cópia da petição de habeas corpus) e solicitem-se as informações que sua Excelência reputar pertinentes, com encaminhamento a este Tribunal das cópias necessárias à compreensão do pedido aqui formulado, com observância do contido no item 2, supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, com o processo já chamado à ordem, intime-se o impetrante para, conforme o caso, aditar e/ou requerer o que entender de direito. 5. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0025 . Processo/Prot: 0973656-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/401881. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002414-96.2012.8.16.0173 Medida de Proteção. Impetrante: Leandro Marchiani Paião (advogado), Rafael Marchiani Paião (advogado), MARCIA CRISTINA DE SOUZA (advogado). Paciente: Joaquim Fortunato da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelos Doutores Leandro Marchiani Paião, Marcia Cristina de Souza e Rafael Marchiani Paião, Advogados, em favor de Edenilson Farias Chaves, contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente, em 23 de maio de 2012, por supostamente ter descumprido as medidas protetivas de urgência estabelecidas em favor de sua ex-companheira. Afirmam que o paciente possui condições pessoais favoráveis (pessoa íntegra, honesta, trabalhadora, bons antecedentes), inclusive no sentido de jamais ter respondido a qualquer processo crime. Aduzem que a autoridade, dita coatora, ao decretar a prisão preventiva, não forneceu maior fundamentação sobre a real necessidade de sua ocorrência, limitando-se a dizer que o mesmo havia descumprido as proibições impostas ao paciente quando da imposição das medidas protetivas, mas sem elencá-las expressamente. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de liminar, para o fim de ser revogada a prisão preventiva e o paciente posto em liberdade. 2. Está-se diante de prisão preventiva decretada em 23 de maio de 2012, por violação, em tese, de medidas protetivas impostas em desfavor do indiciado. Os impetrantes buscam, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, em 03 de julho de 2012 (fls.82/84). Em exame sumário, não vislumbro ilegalidade no pronunciamento judicial ora impugnado, sob a forma de ausência de fundamentação concreta. A decretação da prisão preventiva (fls. 129/130) baseou-se na garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante da violação das proibições impostas ao indiciado. É que, pelo que consta dos autos, em 13 de março de 2012, portanto pouco antes de sua prisão, foram impostas ao ora paciente as medidas protetivas, pela Doutora Juíza, na decisão de fls. 103/105, que transcrevo na parte que importa: No caso concreto, vislumbra-se que a Requerente e o Requerido Joaquim Fortunato da Silva convivem maritalmente há cerca de 20(vinte) anos, resultando dessa união 04 (quatro) filhos. Segundo a Requerente, o réu é pessoa agressiva, e costumeiramente ingere bebida alcoólica, se tornando ainda mais violento. No dia 11.03.2012, um dos filhos do casal, de 06 (seis) anos de idade, estava chorando, motivo pelo qual o Requerido se irritou, e se munuiu com um chicote que havia feito. Ao tentar impedir que o réu efetuasse agressões contra o filho, a Requerente interveio, razão pela qual o Requerido chicoteou as costas da Requerente, desferindo-lhe 02 (dois) tapas em seguida. Ainda, disse à Requerente que se fosse denunciado, mataria a mesma ao sair da prisão. A simples iniciativa da Requerente em pleitear as providências requeridas e relatar a situação extremamente pessoal já denota a gravidade do estado até então sustentado em seu ambiente familiar. Em casos como esse, é imprescindível a adoção de medidas protetivas a fim de resguardar a integridade dos envolvidos. Ante o exposto, com esteio no artigo 22 da Lei 11.340/2006, determino as seguintes medidas protetivas de urgência: a) o requerido deve se afastar do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) o Requerido fica proibido de se aproximar da ofendida e de sua família e da casa em que ela vive com seus familiares, com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; c) o Requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas dos fatos por qualquer meio de comunicação. Intime-se o Requerido das medidas impostas, advertindo-o de que seu descumprimento importará em decretação de prisão cautelar, nos termos do art. 313, III, do CPP.(...). A Lei Federal nº 12.403/2011, ao dar nova redação ao artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, autorizou o Magistrado a decretar a prisão preventiva em caso de violência doméstica, para garantir a execução das medidas protetivas. Verifico que o paciente foi intimado da decisão que aplicou as medidas (fl. 107) e, ciente das determinações, as descumpriu, dando ensejo ao decreto prisional como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fls. 129/130). Ao contrário do que afirmam os impetrantes, a decisão encontra-se fundamentada, embora sucinta, e está amparada em elementos de ordem fática existentes nos autos (fls. 112/122). Transcrevo-a, aqui, na parte que ora interessa: "No caso em apreço, o indiciado foi devidamente intimado das proibições impostas e ainda assim as descumpriu... Assim, diante da violação das proibições impostas ao indiciado, verifico que a decretação da prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal". É pacífico, ademais, o entendimento do STJ e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si

só, das condições pessoais do paciente (primariedade, residência fixa, profissão etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da autoridade judiciária apontada como coatora, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0026 . Processo/Prot: 0974144-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/399140. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001457-31.2012.8.16.0065 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Luiz Celuppi (advogado), Lilian Novakoski (advogado). Paciente: L. G. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor R. L. C., Advogado, em favor de L. G., contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. Sustenta o impetrante a falta dos requisitos para manutenção da prisão do paciente. Alega que o paciente cumpriu trinta dias de prisão temporária, permaneceu um dia preso indevidamente e somente depois foi decretada a sua prisão preventiva. Ressalta as condições favoráveis ao deferimento do pleito (primariedade, colaboração para com a investigação criminal, confissão, profissão definida, domicílio fixo), além do comprometimento do paciente em comparecer a todos os atos judiciais. Aduz que o mero indício de autoria não justifica a manutenção do cárcere. Pugna, nesta oportunidade, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita e pela concessão de ordem liminar, para efeito de soltura do paciente. 2. Está-se diante de prisão preventiva decretada e mantida, pela prática, em tese, pelo paciente, dos delitos de estupro, homicídio triplamente qualificado, ocultação de cadáver e corrupção de menor. É pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. No exame sumário que faço do pedido e dos documentos juntados com a petição de habeas corpus, verifico, em princípio, que a decisão ora impugnada atende os preceitos formais constitucionais e infra constitucionais, e está amparada na garantia da ordem pública, na prova da materialidade delitiva e nos indícios de autoria. Ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante, a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente, primeiro relativamente à materialidade, está bem fundamentada e baseada em elementos tidos como relevantes na avaliação da Magistrada, cujo teor transcrevo, na parte que aqui interessa: "...evidenciados pelo boletim, laudo de necropsia e certidão de óbito da vítima, dando conta de que o requerente foi preso por ter praticado os crimes em comento. A autoridade judiciária, quanto aos indícios de autoria, não se limitou a apontá-la, mas o fez salientando inclusive a periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi na consumação do delito, nos seguintes termos: ...os crimes cometidos se revestem de gravidade, uma vez que o requerente praticou mediante violência intensa, estupro e ocultação de cadáver". A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que o modo de execução do crime constitui motivo idôneo para a manutenção da segregação do paciente. No que tange a alegação quanto ao constrangimento gerado ao paciente em razão de ter sido decretada a prisão preventiva após um dia de expirado o prazo da prisão temporária, verifico no documento de fl. 32 que o ele foi preso provisoriamente em 14.08.2012, expirando a temporária em 12.09.2012. A prisão preventiva foi decretada no dia 13.09.2012. Logo, pelo menos em exame sumário, não identifico nenhuma irregularidade no ato inquinado de ilegal. Por fim, registro que se faz absolutamente desnecessário o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, assegura a gratuidade na ação de habeas corpus. Desnecessário, portanto, falar-se em cobrança de custas no âmbito desta ação mandamental. Assim, em vista do que destes autos constam e considerando o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial ora impugnado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0027 . Processo/Prot: 0974155-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/402737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0007572-30.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Altair Buratto (advogado). Paciente: Danilo Vieira Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Altair Buratto impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Danilo Vieira Campos, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo da Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri deste Foro Central, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Alega carecerem os atos atacados de motivação idônea a revelar a imprescindibilidade da segregação provisória (art. 312, CPP), já que inexistiria risco à (i) ordem pública, pois "não se trata (o Acusado) de indivíduo perigoso..., sendo esse fato isolado em sua vida"; (ii) instrução criminal, "dada a posição honesta e laboriosa ocupada por ele na sociedade"; (iii) aplicação da lei penal, certo que o Réu "não irá se

evadir da Comarca em que reside", comprometendo-se a responder "a qualquer chamamento judicial". Sustenta, ainda, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares contempladas no art. 319 do Código de Processo Penal, mormente em razão das condições pessoais favoráveis ao Paciente ("primário, possui residência fixa e profissão definida"). Evocando, então, o Pacto de São José da Costa Rica e os postulados constitucionais da presunção de não culpabilidade (art. 5º-VII), do devido processo legal (art. 5º-LIV) e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93-IX), pede, afinal, o deferimento de ordem liberatória; quando não, a substituição da custódia pelas reportadas providências acatadoras (f. 03/19). 2. Não se revelaria - cognição sumária - suficiente e adequada a pretendida substituição (art. 319, CPP), visto que a Autoridade impetrada indicou elementos objetivos para motivar a prisão preventiva, considerando-a imprescindível à garantia da ordem pública, diante da periculosidade em concreto do Paciente evidenciada pelo modus operandi na prática do imputado homicídio qualificado. Mencionou-se que "o modo pelo qual o fato supostamente cometido pelo acusado revela a sua alta periculosidade, o que pode ser aferido, principalmente, do depoimento de fls. 65/66: ?a testemunha tem a dizer que na data do fato Danilo Paraíba apareceu com um dedo de uma pessoa e o jogou no fogo, mas não disse de quem era o dedo; na sequência soube que havia uma pessoa morta no mercado progresso e foi até o local onde a vítima estava morta a facadas, com os dedos praticamente amputados e sem o dedo que provavelmente era o que Danilo estava segurando na mão?". Ademais, do laudo de necropsia infere-se a brutalidade com a qual o crime foi perpetrado: ?constatou-se externamente: 1) múltiplas feridas corto- incisivas, situadas no punho direito e mão esquerda, com fraturas e exposição óssea; 3) equimoses e escoriações de diferentes formas e tamanhos, disseminadas pelo corpo, mais em cabeça e membros superiores? (fls. 24). Do boletim de ocorrência acostado à fl. 08: ?a vítima apresentava ferimentos provocados por arma branca na cabeça, principalmente na região da nuca, e em ambos os antebraços, tendo as mãos e dedos quase que amputados" (f. 47-verso). Assim, não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto prisional (f. 35/38), tampouco a decisão que o manteve (f. 46/48), encontrando a fundamentação enunciada, aliás, conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática do delito, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. O paciente desferiu vários golpes de faca na vítima, agindo com premeditação, frieza e insensibilidade"; STJ: "A segregação provisória foi mantida para garantir a ordem pública ..., em razão da real periculosidade do paciente evidenciada pelo ?modus operandi? (multiplicidades de golpes desferidos contra a vítima, muitos dos quais na região da cabeça...)"3. Sabe-se, por fim, que a custódia cautelar não é incompatível com os princípios constitucionais invocados pelo Impetrante e que condições pessoais favoráveis ao Acusado não têm - por si sós - força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 22/10/2012. TELMO CHEREM - Relator 1 Denunciado incurso no art. 121-§2º-III do Código Penal. -- 2 HC nº 95.414/SP, 2ª Turma, Relator: Min. EROS GRAU, DJe 19.12.2008. 3 HC nº 199.040/DF, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.05.2011. 0028 . Processo/Prot: 0974703-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/404060. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000388-21.2006.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Hermes Soethe (advogado). Paciente: Gilson Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Hermes Soethe impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Gilson Soares<sup>1</sup>, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá que, ao pronunciar o Paciente, manteve a sua custódia preventiva. Narrando ter sido ele preso em 21 de março do ano passado, sustenta que o Acusado teria agido em legítima defesa. Suscitando, ainda, excesso de prazo para o término da instrução, evoca o princípio in dubio pro reo e as condições pessoais favoráveis ao Réu ("primário, tem residência fixa, encontrava-se trabalhando antes da prisão e tem família"), para, afinal, pedir a concessão de ordem liberatória. 2. Não comportando a via eleita incursão aprofundada no material probatório da ação penal, desautorizado se mostra o exame da alegada legítima defesa (art. 23-II, CP), apenas viável se a excludente resultasse de prova inequívoca trazida com a impetração, o que não ocorre no caso (STF: "para análise da alegada legítima defesa, seriam necessárias aprofundadas análises e valoração de provas, inviável no rito do habeas corpus"<sup>2</sup>). Sabe-se, por outro lado, que o excepcional deferimento do habeas corpus por excesso de prazo somente é admitido nos casos em que a dilação revela-se injustificada. Na espécie, não se evidenciam inércia ou desídia do Judiciário, na medida em que o Recurso em Sentido Estrito (nº 918.449-0) interposto pelo Paciente vem sendo regularmente processado nesta instância: foram os autos distribuídos em 29 de maio passado, encaminhados ao Relator e, em seguida, à Procuradoria de Justiça; retornaram com o parecer ministerial e foram incluídos em pauta (f. 21), a indicar a iminência do julgamento da insurgência. Como se vê, foram adotadas medidas para impulsionar o trâmite do processo, não se vislumbrando, portanto, na fase atual do feito, delonga que possa prejudicar o juízo de razoabilidade a que se deve submeter a extensão temporal da prisão subsequente à pronúncia (STJ: "... o maior prazo necessário à submissão do paciente ao Tribunal Popular vem justificado pela interposição de recurso em sentido estrito daquela decisão, ainda pendente de julgamento pela Corte de piso, cuja tramitação, porém, não extrapola os limites da razoabilidade estatuído no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal"<sup>3</sup>). Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 22/10/2012. TELMO CHEREM - Relator 1

Pronunciado por homicídios qualificados (tentado e consumado). 2 HC nº 100.863/SP, 2ª Turma, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 05.02./2010. -- 3 HC nº 120.420/RJ, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009.

0029 . Processo/Prot: 0975256-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/402296. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000935-95.2011.8.16.0046 Ação Penal. Impetrante: Rubens Cesar Teles Florenzano (advogado). Paciente: Osires Vicentea (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Rubens Cesar Teles Florenzano, Advogado, contra decisão que decretou a prisão preventiva de Osires Vicente, ora paciente. Sustenta o impetrante que o paciente ausentou-se da Comarca de Arapoti em razão das ameaças que ele e sua família passaram a sofrer. Alega que a despeito de a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente amparar-se na garantia da ordem pública em face da gravidade dos crimes em tese praticados, por si só não justifica a medida. Quanto ao fundamento da conveniência da instrução criminal, o Juiz singular não apontou de que forma a liberdade do paciente prejudicaria o andamento processual. Afirma que o paciente exerce atividade lícita e possui domicílio fixo. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de liminar, para que o paciente aguardar o julgamento em liberdade. 2. Está-se diante de decisão que decretou a prisão preventiva pela prática, em tese, pelo paciente, dos crimes de homicídio e de tentativa de homicídio. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (primariedade, bons antecedentes, trabalho fixo, etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Em exame sumário, não vislumbro ilegalidade no pronunciamento judicial ora impugnado, sob a forma de ausência de fundamentação concreta. O Magistrado, ao decretar a prisão preventiva, fundamentou sua decisão diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, amparado em elementos de ordem fática existentes nos autos. Merecem destaque os seguintes trechos: A própria índole criminosa do requerido, ao andar frequentemente portando arma de fogo e não ter o menor pudor e utilizá-la, em tese, disparando contra terceiros, já bastaria para a caracterização da ofensa à ordem pública, pois demonstra que o acusado age de forma criminosa corriqueiramente. A garantia da ordem pública consubstancia-se em que a prisão seja necessária para afastar o autor do delito do convívio social em razão de sua periculosidade, por ter praticado, em tese, em dias distintos, crimes de extrema gravidade. Assim, diante das várias acusações de crimes envolvendo o representado, bem como de sua personalidade extremamente violenta, uma vez que já intimidou outras pessoas que estava junto com as vítimas, também se mostra evidenciada a necessidade da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal. E mais, o representado não foi encontrado pela Autoridade Policial, o que demonstra que o mesmo se evadiu e busca furtar-se à sua eventual responsabilidade por tal crime, sendo a sua prisão também necessária para se garantir a aplicação da lei penal. A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que o modo de execução do delito constitui motivo idôneo para a manutenção da segregação do paciente. No que tange a necessidade da manutenção da prisão do paciente em razão da aplicação da lei penal, vale lembrar a lição de Guilherme de Souza Nucci, para quem "significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade de evitar a consolidação do direito de punir estatal". Com o registro, uma vez mais, de que se está diante de exame sumário, ao contrário do alegado pelo impetrante, observo que a autoridade apontada como coatora, a princípio, indicou concretamente qual o ato que o paciente praticou que justifique a decretação de sua prisão, a fim de garantir a aplicação da lei penal. Assim, em vista do, que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial ora impugnado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 0030 . Processo/Prot: 0975462-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/405888. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001145-45.2011.8.16.0112 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Hélio Lulu (advogado). Paciente: Jeferson Rodrigues Schulz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 975462-9, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. IMPETRANTE : Hélio Lulu (advogado) PACIENTE : Jeferson Rodrigues Schulz (réu preso). RELATOR : Des. Jesus Sarrão. I. Pelo teor da petição de fls. 05/06 (Protocolo nº 0405888/2012), infere-se que não se trata de petição inicial de novo pedido de habeas corpus, mas sim, de manifestação do paciente Jeferson Rodrigues Schulz, por seu advogado, em atendimento ao despacho proferido nos autos de Habeas Corpus nº 968121-2, em tramite neste Tribunal de Justiça, tanto que, nessa petição, o requerente pugna pela juntada de cópias de documentos e "reitera pedido de liminar já postulado". II. De consequência, dê-se baixa nos registros de autuação deste habeas corpus, com o encaminhamento da petição protocolada

sob nº 0405888/2012 e dos documentos que a acompanham ao Relator dos autos de Habeas Corpus nº 968121-2. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0031 . Processo/Prot: 0975478-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406902. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0001407-19.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Cicero Raminelli Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 975.478-7 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ALYSON MARTINS LEITE PACIENTE: CÍCERO RAMINELLI JUNIOR RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Alyson Martins Leite em favor de Cicero Raminelli Junior, pronunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, §2º, inc. IV, do Código Penal, em face da decisão da MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, ao prolatar a sentença, manteve a custódia cautelar do acusado (fls. 38/42). Aduz o impetrante que essa decisão carece de fundamentação idônea, tendo em vista que a magistrada a quo deixou de observar o contido no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e também, porque não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Ressalta que existem duas testemunhas que confirmam a versão defensiva do paciente, bem como que a única testemunha de acusação ouvida apresentou versão distinta entre a fase inquisitória e processual, apontando, ainda, diversos nomes dos possíveis autores do crime. Por fim, sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal também em razão do excesso de prazo na formação da sua culpa, bem como destaca que ele é primário, de bons antecedentes, residência fixa e atividade laboral honesta. Em face do exposto, requer, em sede de liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição de alvará de soltura, para que possa o réu responder ao processo em liberdade e, posteriormente, seja confirmada a ordem. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, de pronto, coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois, pelo que pode se extrair do material juntado aos autos, estão presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar, ademais, denota-se pela leitura da combatida decisão que existe fato concreto a amparar o encarceramento antes do julgamento, consistente na ameaça e amedrontamento de testemunha do processo. Ressalte-se, também, que se trata da prática de crime hediondo e que o réu permaneceu recolhido ao longo de toda a instrução, inexistindo motivo para ser solto justamente após ser pronunciado. De igual modo, afasta-se a alegação de excesso de prazo, na forma proclamada pela Súmula nº. 21 do E. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece "pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução". Posto isso, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo sobre o andamento processual, em razão da alegação do impetrante de excesso de prazo. Após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 25 de outubro 2012. Macedo Pacheco Relator

0032 . Processo/Prot: 0975493-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406805. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000121-61.2011.8.16.0118 Ação Penal. Impetrante: Helanderson Carneiro Roseira (advogado), José Feldhaus (advogado), Paulo Sérgio Charneski Santos (advogado). Paciente: Luciano Walter dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os advogados José Feldhaus e Helanderson Carneiro Roseira impetram habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Luciano Walter dos Santos, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal de Morretes, que, ao pronunciar o Paciente, manteve sua prisão preventiva. Alegam carcer o ato atacado de motivação idônea a revelar a necessidade da medida constritiva (arts. 312, 387-par. ún. e 413-§3º, CPP), pois alicerçado "na presunção" de que o Acusado poderá colocar em risco os elementos de cognição a serem apresentados em plenário, certo não ter o Magistrado apontado "em que consistiu o comportamento anterior a ensejar a suposição de que novamente iria interferir na produção de provas". Evocando, então, os postulados constitucionais da presunção de não culpabilidade (art. 5º-LVII) e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93-IX), pede, afinal, o deferimento de ordem liberatória. 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrária a manutenção da custódia cautelar (f. 19/23), embasada que está na necessidade de assegurar a regularidade da instrução criminal, ante a possibilidade - considerado o comportamento anterior do Réu - de nova interferência na produção da prova. Consoante entendimento pacificado no e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação na prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos a justificar a revogação da medida constritiva". Daí, a prescindibilidade da Autoridade impetrada reproduzir o "comportamento" que colocou em risco a conveniência da instrução criminal, uma vez exposto na decisão que indeferiu o pedido de revogação da segregação provisória do Acusado (destruiu o chip do aparelho celular da Víctima e ludibriou testemunha em jogo de búzios, "dias antes do corpo ser encontrado", dizendo "sentir que ela estava viva, presa em algum lugar"). Tal deliberação, a propósito, já foi considerada legítima por esta Primeira Câmara, no julgamento de anterior habeas corpus (n.º 801.511-8) impetrado em favor do Paciente. Sabe-se, por fim, que a prisão preventiva

não é incompatível com os princípios constitucionais invocados pelos Impetrantes, que não impedem a sua manutenção quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações ao Juízo, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 24/10/2012. TELMO CHEREM - Relator 1 Incurso no art. 121-§2º-IV do Código Penal. -- 2 HC nº 172.736/SP, 5ª Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, DJe 28.06.2012.

0033 . Processo/Prot: 0975696-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/410671. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003423-10.2012.8.16.0039 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcus Vinicius de Andrade (advogado), Gustavo Pelegrini Ranucci (advogado). Paciente: Paulo do Socorro Marcolino. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelos Doutores Marcus Vinicius de Andrade e Gustavo Pelegrini Ranucci, Advogados, em favor de Paulo do Socorro Marcolino, contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, configurando, segundo afirma, ausência de justa causa para manutenção da prisão. 2. Não há nas razões desta ação constitucional pedido liminar. 3. Solicitem-se à Autoridade Judiciária, dita coatora, as informações necessárias, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0034 . Processo/Prot: 0975943-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/405564. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008040-31.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Luciano Marucci Kirschner (advogado). Paciente: Ronald dos Santos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Luciano Marucci Kirschner impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Ronald dos Santos da Silva, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Dizendo que ele foi detido em 17 de setembro passado por ter descumprido medida protetiva estabelecida em prol de sua ex-convincente, argumenta haver desproporcionalidade entre a segregação provisória e eventual pena a ser aplicada na hipótese de condenação. Alega, ainda, carcer o ato atacado de fundamentação idônea (art. 312, CPP), visto inexistir risco à (i) ordem pública, pois os antecedentes criminais do Acusado "são de menor potencial lesivo", não sendo possível cogitar de reiteração criminosa quando sequer há certeza do fato delituoso; (ii) instrução criminal, dada a comprovação "de que irá residir nos alojamentos onde trabalha" e, assim, permanecer afastado da Víctima, comprometendo-se, também, a "comparecer a todos os atos processuais". Evocando, então, condições pessoais favoráveis ao Réu (honesto, trabalhador e arrimo de família) e o postulado constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º-LVII) pede, afinal, o deferimento de ordem liberatória. 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto censurado (f. 61/63), embasado que está na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da periculosidade in concreto do Acusado evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas (f. 73) e pelo descumprimento de medidas acatadoras determinadas em defesa de sua ex-companheira ("o autuado, mesmo ciente das consequências do descumprimento, desrespeitou o comando judicial, causando severo dano psicológico e moral à ofendida" - f. 62). Assim, não haveria impropriedade na motivação enunciada, que, a propósito, encontra conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "A reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"; STJ: "Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da Víctima, visto que o Paciente descumpriu medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a Víctima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir". Além disso, o modus operandi na prática dos fatos imputados, descrito pela Autoridade impetrada na decisão que indeferiu o pleito de revogação da medida constritiva (f. 74/76), recomenda - cognição sumária - a manutenção do status quo. Sabe-se, por fim, que a custódia cautelar não é incompatível com o princípio constitucional invocado pelo Impetrante e que condições pessoais favoráveis ao Paciente - se existentes - não teriam, por si sós, força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presente uma das hipóteses erigidas no art. 313 do Código de Processo Penal, somada à existência dos pressupostos e de algum dos motivos previstos no art. 312 da mesma Lei Processual. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações ao Juízo, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 25/10/2012. TELMO CHEREM - Relator 1 Denunciado incurso nos arts. 147 e 330 do Código Penal. -- 2 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 3 HC nº 195.244/DF, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 16.12.2011.

0035 . Processo/Prot: 0975952-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/407617. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009054-47.2012.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Osvaldo Luiz Gabriel (advogado), Iné Army Cardoso da Silva (advogado). Paciente: Marcos Antonio Neckel (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des.

Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelos Doutores Iné Army Cardoso da Silva e Osvaldo Luiz Gabriel, Advogados, contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva de Marcos Antonio Neckel, ora paciente. Sustentam os impetrantes que a prisão cautelar do paciente é ilegal e abusiva, ao argumento de que a decisão padece de fundamentação e não atende aos requisitos exigidos pelo artigo 5º, inciso LXI bem como do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, na medida em que a "Magistrada não indicou nenhum fato concreto revelador de que o paciente, em liberdade, possa comprometer a ordem pública, econômica ou subtrair-se à aplicação da Lei penal". Aduzem que o Paciente, é primário, tem bons antecedentes e é um jovem trabalhador. Pugnam, nesta oportunidade, pela concessão de liminar, para que o paciente responda o processo criminal em liberdade. 2. Os impetrantes buscam, nesta oportunidade, a concessão de ordem liminar de habeas corpus, ante a decretação da prisão preventiva do paciente. É pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (bons antecedentes, residência fixa etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Por outro lado, sabe-se que a prisão preventiva é medida de natureza cautelar e de caráter excepcional, só devendo ser decretada em decisão devidamente motivada, a partir de elementos concretos que a justifiquem. O artigo 315 do Código de Processo Penal exige fundamentação na decisão que decreta a medida prisional. Tal exigência decorre de um dos princípios basilares do ordenamento jurídico: princípio da motivação das decisões (artigo 93, inciso IX da Constituição Federal) o qual preceitua que o juiz é livre para decidir, desde que o faça de forma motivada. Trata-se de autêntica garantia fundamental, decorrendo da fundamentação da decisão judicial o alicerce necessário para a segurança jurídica do caso submetido ao judiciário. Desta forma, o Magistrado está obrigado a indicar, bem como demonstrar no mandado os fatos que se subsumem à hipótese autorizadora da decretação da medida, destacando a real necessidade da medida pelo perigo da liberdade. Examinados os documentos juntados a estes autos, verifico que a decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos: (...) Pelas peças do flagrante remetidas a este juízo, que ao atuado é imputada a prática do crime de homicídio qualificado consumado. A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se estampados nos depoimentos até então coligidos pela autoridade policial. Pelo sistema oráculo constatei que os indiciados não são reincidentes. Ocorre, que em razão da gravidade dos crimes a eles imputados, a manutenção da prisão é necessária para a garantia da ordem pública, de modo a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, se mostrando incabível a sua substituição por outra medida cautelar, servindo também como inibidor da prática de outras ações semelhantes pelo indiciado e outros criminosos. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva dos indiciados DOUGLAS INHOATTO CAMARGO, DIEGO RENATO LOURENÇO DA SILVA e MARCOS ANTONIO NECKEL, nos termos do artigo 310, inciso II, c/c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal. (fls. 50/51). Em exame sumário, da análise da mencionada decisão, verifica-se que a autoridade apontada como coatora ao proferi-la determinou a segregação do paciente ao fundamento da garantia da ordem pública, sem explicitar fundamentos concretos de tal medida adotada, ferindo desta maneira o princípio da motivação das decisões (artigo 93, IX, da Constituição Federal), bem como o disposto no artigo 315, I, do Código de Processo Penal. A gravidade do crime é indubitável, sem dúvida, mas não pode esta circunstância ser levada em conta, isoladamente, para efeito de prisão cautelar. É necessário mais, nos exatos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, concretamente. Neste sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...) A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que só a gravidade do crime imputado à pessoa ou o clamor público sejam suficientes para justificar a sua segregação antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência. 2. Por conseguinte, é fora de dúvida que o decreto de prisão cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código. 1 Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. 3. Na hipótese, a constrição cautelar foi determinada em razão da gravidade do delito e pelo fato de os envolvidos (agressores e vítima) serem adversários políticos, o que teria causado repercussão social negativa, fundamentos, por si só, insuficientes, conforme ampla e majoritária doutrina das Cortes Superiores, para amparar o decreto de prisão preventiva, principalmente quando a participação do ora paciente é controversa, uma vez inexistirem dúvidas quanto ao autor material do delito. (...) 6. Ordem concedida, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. 2 Viola o disposto no art. 315 do CPP a decretação da prisão preventiva sem fundamentação vinculada ou concreta. O juiz deve sempre, para tanto, indicar efetivamente o suporte fático, de caráter extra-típico ou de peculiar e grave modus operandi, que justifique a segregação antecipada. 3 Por essas razões, centradas na não atendimento de objetividade no decreto prisional, em sede sumária, é que, em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigo 315 do Código de Processo Penal, identifico ilegalidade no pronunciamento judicial, de 2 STJ, HC 127.426/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 27/04/2009. 3 STJ, RHC 8.105-SP, 5ª T. rel. Felix Fischer, 20.04.1999, v.u., DJ 24.05.1999, p. 181. maneira a deferir, como de fato defiro, o pedido liminar aqui perseguido extensivo, por óbvio, aos demais

corréus alcançados pelo decreto (Diego Renato Lourenço da Silva e Douglas Inhoatto Camargo). 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem, para efeito de ciência desta decisão e expedição, de imediato, dos alvarás de soltura em favor de Marcos Antonio Neckel, Diego Renato Lourenço da Silva e Douglas Inhoatto Camargo, retro qualificados, se por outro motivo não estiverem presos, até pronunciamento final pela Câmara. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 0036 . Processo/Prot: 0975993-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/409304. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000770-33.2012.8.16.0169 Ação Penal. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Valdecir da Silva Silveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insuficientemente instruída a impetração (ausente cópia do decreto prisional), não se tem como apreciar o alegado constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o Paciente. Indefiro, pois, a liminar postulada. 2. Requeiram-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência do presente writ ao Representante do Ministério Público. 3. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 23 de outubro de 2012. Telmo Cherem - Relator 0037 . Processo/Prot: 0976002-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/408900. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002579-93.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Alexandre Ricardo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 976.002-7 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ALYSON MARTINS LEITE (ADVOGADO) PACIENTE: ALEXANDRE RICARDO (RÉU PRESO) CORRÉU: MARCELO BERTOLINI DE OLIVEIRA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Alyson Martins Leite, em favor de ALEXANDRE RICARDO, o qual foi preso preventivamente em 13.04.2012 e pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput, c.c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, em face da decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, ao prolatar a sentença, manteve a custódia cautelar do acusado (fls. 40/46). Aduz o impetrante que essa decisão carece de fundamentação idônea, tendo em vista que a magistrada a que deixou de observar o contido no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e também, porque não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Ressalta que existe apenas uma testemunha arrolada pela acusação que reconhece o paciente como autor do delito, contudo seu depoimento apresentou elementos contraditórios. Alega, também, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, bem como destaca que ele é primário, de bons antecedentes, residência fixa e emprego honesto. Por fim, salienta a possibilidade de se estender ao corréu Marcelo Bertolini de Oliveira o benefício de recorrer em liberdade, caso o presente writ seja concedido. Em face do exposto, requer, em sede de liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura, para que o réu responda ao processo em liberdade e, posterior confirmação da ordem em definitivo, revogando a prisão preventiva. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, de pronto, coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, haja vista que estão presentes os requisitos para manter a prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da notícia nos autos de que algumas testemunhas se sentem ameaçadas pelo acusado, o qual, consoante relato do policial civil, faz parte de uma gangue perigosa atuante na Comarca de Colombo/PR. Saliente-se, ainda, que se trata de crime doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a prisão cautelar (artigo 313, inc. I, do Código de Processo Penal) do paciente, o qual deve continuar segregado em decorrência da decisão de pronúncia, pois se ele permaneceu recolhido ao longo de toda a instrução processual, não há motivo para ser solto justamente após ter sido pronunciado. De igual modo, afasta-se a alegação de excesso de prazo, na forma proclamada pela Súmula nº. 21 do E. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução". Posto isso, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo acerca do andamento processual, em razão da alegação do impetrante de excesso de prazo. Após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 25 de outubro 2012. Macedo Pacheco Relator 0038 . Processo/Prot: 0976065-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/410426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0017606-35.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Nelson Kamarowski. Paciente: Jianluca Bertoni da Silveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime nº 976.065-4 Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Nelson Kamarowski Paciente: Jianluca Bertoni da Silveira Relator: Des. Macedo Pacheco 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Nelson Kamarowski em favor de Jianluca Bertoni da Silveira, sob alegação de que o paciente está sofrendo coação ilegal, eis que foi condenado em 20.09.2012 à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto (fls. 16-TJ), contudo, desde então permanece recolhido em regime fechado. Relata que o



paciente foi preso preventivamente em 05.11.2010, acusado de cometer o crime disposto no art. 121, § 2º, inc. II, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, tendo sido julgado e condenado pelo E. Tribunal do Júri, decisão esta que transitou em julgado. Afirma que na data da impetração do presente habeas corpus, já haviam se passado 32 (trinta e dois) dias da prolação da decisão condenatória a ser cumprida em regime semiaberto, acrescentando-se o fato de que o paciente já encontrava-se segregado por mais de 01 (um) ano e 11 (onze) meses. Por fim, assevera que a Vara de Execuções Penais deveria providenciar a remoção do paciente ao regime adequado, bem como conceder-lhe o livramento condicional em razão do período que encontra-se preso. Ante o exposto, requer liminarmente que o paciente seja removido do regime fechado para o semiaberto, e, após, quando do julgamento do writ, a concessão definitiva da ordem. 2. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal consistente na sua não-transferência para estabelecimento apropriado ao regime de cumprimento de pena a que foi sentenciado (semiaberto). Pede, assim, sua imediata transferência para o regime adequado. Denota-se dos autos que o paciente foi condenado a pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo que para o início do cumprimento da reprimenda foi fixado o regime inicial semiaberto. Contudo, em contato com a escritania da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, a funcionária Camila Cavalca Lúcio Machado (matrícula nº 50.200), informou que o paciente ainda encontra-se preso na Casa de Custódia de Piraquara/Centro de Triagem da Polícia Civil 2, estabelecimento equivalente ao regime fechado. A manutenção do paciente em regime mais gravoso do que aquele que foi condenado configura constrangimento ilegal, assim, até que surja a vaga no estabelecimento adequado a autoridade impetrada deve adotar medidas que se harmonizem com o regime outorgado. A propósito: "HABEAS CORPUS. REGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. PACIENTE RECOLHIDO EM CADEIA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O APLICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUTIÇA. ORDEM CONCEDIDA. - Verificando-se que o paciente encontra-se preso em cadeia pública, cumprindo pena em regime mais gravoso do que o regime semi-aberto, para o qual houve a regressão, é de rigor que se conceda a presente ordem de Habeas Corpus para determinar que o Magistrado cumpra, imediatamente, o item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, até que surja vaga em estabelecimento penitenciário adequado ao cumprimento da pena em regime semi-aberto". (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 0377945-9 - Umuarama - Rel.: Des. Jesus Sarrão - Unanime - J. 16.11.2006). Desta forma, concedo a liminar, determinando que a autoridade impetrada adote medidas que visem harmonizar o cumprimento da pena do paciente de acordo com o regime imposto na condenação, nos termos do disposto no Capítulo 7º, item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Comunicações e intimações necessárias. Requisite-se ainda, à autoridade impetrada que preste informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo se foi solicitada a inserção do paciente ao estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto e se esta foi efetivada. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator 0039 . Processo/Prot: 0976083-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/410258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0024169-74.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luis Alberto dos Santos Pacheco (advogado). Paciente: Alexandre Paiter Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 976.083-2 VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS PACHECO (ADVOGADO) PACIENTE: ALEXANDRE PAITER ALVES (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Alberto dos Santos Pacheco em favor de ALEXANDRE PAITER ALVES. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 13/10/2012, pela prática, em tese, dos delitos de ameaça e desacato a militar, previstos nos arts. 223 e 299 do CPM. Destaca que o paciente, policial militar, está sofrendo constrangimento ilegal em razão da decisão proferida pela autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no art. 310, inc. II do CPP e art. 255, alíneas 'c' e 'e', do CPPM. Aduz o impetrante que inexistem motivos para a manutenção da prisão preventiva e que o paciente ostenta as condições pessoais favoráveis (primário, possui bons antecedentes, atividade lícita, residência fixa e é arrimo de família) para a concessão da liberdade provisória. Sustenta que não há provas seguras da materialidade dos delitos, não se evidenciando o fumus boni iuris, um dos requisitos essenciais para a decretação da prisão preventiva. Alude que a prisão preventiva do paciente se mostra desnecessária e consiste em um pré-julgamento. Faz alusão ao princípio do devido processo legal e da presunção da inocência. Argumenta que o suposto abalo da ordem pública, fundado na gravidade genérica do delito, desprovido de elementos que indiquem a periculosidade concreta do paciente, não justifica a manutenção da prisão cautelar. Em face do exposto, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. 2. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois pelo que pode se extrair do material juntado aos autos, estão presentes, prima facie, os requisitos para manutenção da prisão cautelar, a qual se faz necessária ante a periculosidade do paciente, eis que, ameaçou e desacatou policiais militares em serviço, em razão de uma discussão quanto a apreensão de um veículo, supostamente abandonado, que seria de propriedade do irmão do paciente. Os indícios suficientes de materialidade e

autoria estão consubstanciados nos testemunhos dos policiais Roberto Carlos Bento de Siqueira, Joanel de Souza Thomaz, além das declarações das testemunhas 2º Ten. Vinicius Klein Budal e Cb. Valter Gomulski. Ademais, a prisão preventiva está fundamentada na exigência de manutenção das normas e princípios de hierarquia e disciplina militares (art. 255, alínea 'e', CPPM). No que tange ao fato alegado do paciente ser primário, possuir bons antecedentes, atividade lícita, residência fixa e ser arrimo de família, tem-se que estes não são garantidores do direito à liberdade provisória. Neste sentido, cumpre transcrever: "O fato de ser o paciente primário, de bons antecedentes, devidamente empregado e com residência fixa não é elemento capaz de elidir a sua custódia, devidamente fundamentada." (STJ, RHC. no 18.754-BA, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa). Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator 0040 . Processo/Prot: 0976849-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/411525. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025159-14.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Gerson Luiz Galicioli Junior (advogado), Marlei Anderson de Abreu (advogado). Paciente: José Domingos Bet. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 976.849-0 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU IMPETRANTES: GERSON LUIZ GALICLIOLI JUNIOR E OUTRO PACIENTE: JOSÉ DOMINGOS BET RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Gerson Luiz Galicioli Junior e Marlei Anderson de Abreu, em favor de José Domingos Bet, preso em flagrante na data de 01/09/2012, pela prática, no âmbito doméstico e familiar, do crime ameaça e lesão corporal. Aduzem os impetrantes que o flagrante foi homologado tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente e, em data posterior, este foi denunciado pela prática de vias de fato e ameaça. Prosseguem afirmando que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva quanto a que negou o pleito de liberdade provisória carece de fundamentação idônea, não restando motivadas concretamente. Destacam, ainda, que o paciente preenche os requisitos necessários à liberdade provisória e que a sua soltura não colocará em risco a ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Por fim, requerem a concessão liminar da ordem de habeas corpus com a consequente expedição de alvará de soltura. 2. Pois bem, tratando-se de crime de violência doméstica, em que o paciente está incurso nas disposições do art. 147, do Código Penal, apenado com detenção, é certo que a custódia provisória só é admitida "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", na forma do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei no 12.403/2011. Neste sentido: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES PUNIDOS COM DETENÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP - MEDIDAS PROTETIVAS - NÃO VERIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA." (Habeas Corpus nº 786.847-5, relator Juiz Conv. Naor R. de Macedo Neto). Ante o exposto, concedo a liminar pretendida, determinando a expedição de Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, bem como fixo, desde já, dentre outras que o MM. Juiz a quem poderá complementar, medidas protetivas de urgência em favor da vítima (art. 22 da Lei nº 12.403/2011) quais sejam: a) afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e b) dela manter distância mínima de 200 metros, bem como abster-se de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. 3. Determino que o paciente, em audiência a ser realizada no r. Juízo de origem, tome conhecimento das medidas protetivas, cientificando-lhe que o seu descumprimento pode acarretar na decretação de sua prisão. 4. Após, encaminhe-se à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0041 . Processo/Prot: 0976881-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/414975. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002670-19.2012.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Renato Amauri Knieling (advogado). Paciente: Carmeli Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Aguarde-se a juntada dos originais (item 1.14.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Em 24 de outubro de 2012. Telmo Cherem

Vista ao(s) Advogado(s) - para tomar ciência do r. despacho proferido pelo Plantão Judiciário - Prazo : 5 dias

0042 . Processo/Prot: 0974712-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0000021-05.2012.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Fernando Binhara Navarro (advogado). Paciente: Cintia Santin (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para tomar ciência do r. despacho proferido pelo Plantão Judiciário. Vista Advogado: Fernando Binhara Navarro (PR031229)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões de recurso - Prazo : 8 dias

0043 . Processo/Prot: 0933690-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/233379. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035368-06.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: William Sanches Zawoski, Arthur Felipe de Mattos. Advogado: Cláudio de Lara Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar razões de recurso. Vista Advogado: Cláudio de Lara Júnior (PR038393) Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar suas razões do recurso. - Prazo : 8 dias 0044 . Processo/Prot: 0938438-3 Apelação Crime (det) . Protocolo: 2012/251220. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000385-63.2002.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Claudiney Vieira dos Santos. Advogado: Lauri Da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Motivo: para apresentar suas razões do recurso.. Vista Advogado: Lauri Da Silva (PR027557) Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar suas razões de recurso. - Prazo : 8 dias 0045 . Processo/Prot: 0974343-5 Apelação Crime . Protocolo: 2012/390895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000226-64.2003.8.16.0006 Ação Penal. Apelante (1): Valério da Silva Cardoso. Advogado: Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho. Apelante (2): Maria Aparecida dos Santos Silva. Def.Dativo: Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Cleuza dos Santos Silva Cardoso (Assistente de Acusação). Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar suas razões de recurso.. Vista Advogado: Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho (PR043966)

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 2ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.11786**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	012	0838313-9
Amélio Avanci Neto	050	0955161-1
Anderson Ferreira	031	0913813-0
Antônio Carlos Neto	016	0872316-8
Antonio Glaucione de A. Arrais	015	0853244-5
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	008	0761311-4
Carivaldo Ventura do Nascimento	012	0838313-9
Carla Camilo dos Santos	026	0900741-4
Celito Lucas	055	0964003-3
Cleiton Camilo dos Santos	026	0900741-4
Daniel Alexandre Beal	036	0925248-4
Danieli Gargioni	021	0891967-7
Danilo Guimarães Rodrigues Alves	037	0927459-5
Dario Borges de Liz Neto	041	0942429-3
Davison Silva	023	0894398-4
Delomar Soares Godoi	053	0963810-4
	054	0963955-8
	055	0964003-3
Diego Buligon	003	0715397-5/01
Erica Martoni	022	0892729-1
Euroline Sechinell dos Reis	032	0914565-3
Everson José Teixeira do Amaral	001	0673465-6
Everton Jonir Fagundes Menengola	037	0927459-5
Fábio Luiz Cardoso Borba	029	0905146-9
Flávio Steinberg Bexiga	002	0689252-6
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	046	0953886-5
Graziela Bosso	046	0953886-5
Hamidy Omar Safadi Kassmas	044	0951501-9
Hélio Aparecido de Lima	017	0878712-4
Irany Carneiro	043	0946342-7
Ivan César Azevedo Borges de Liz	041	0942429-3
João Batista de Arruda Junior	025	0900379-8
José Airton Gonçalves	002	0689252-6
Josias Dias de Camargo Filho	033	0916322-6

Karla Sbardella	039	0941655-9/02
Lidia Ivone Ribas	030	0909855-9
Liria Silvana Vieira	012	0838313-9
Luciana Gioia	013	0839236-1
Luiz Henrique Merlin	005	0746978-3/03
Luzia Aparecida Martins	018	0878983-3/01
Marcos Antonio Germano	004	0745015-7
Maria Jussara Fonseca	027	0902650-6
Marieli Luvizotto de Pinho	040	0942353-4
Maurício Martinez Pereira	022	0892729-1
Mauro Wegrzyn	016	0872316-8
Murilo Moises Benassi	034	0922213-9
Odacir Giaretta	006	0748999-0
Paola de Giacomo Neves	009	0806328-3
Paulo Henrique Cristó	002	0689252-6
Rebeca de Faria Zanlorenzi	020	0889666-4
Renato Cardoso de Almeida Andrade	037	0927459-5
Roberto Brzezinski Neto	010	0819167-5/01
Rolf Koerner Junior	041	0942429-3
Ronaldo Camilo	035	0923966-9
Ronaldo Gomes Neves	009	0806328-3
Úrsula Boeng	041	0942429-3
Valmir de Souza Dantas	002	0689252-6
Vera Dias Gomes	018	0878983-3/01
Vilson Vieira	007	0750387-1
Vinicius Buligon	003	0715397-5/01
Vinicius Eduardo Lipczynski	042	0943487-9
Vinicius Matsumoto Coutinho	052	0962938-3
Wanderley Stevanelli	019	0879430-1
William Esperidião David	011	0824928-1
Willian Van Erven da Silva	014	0849605-9
Yara Flores Lopes Stroppa	028	0903556-7

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0673465-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/106406. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-32.2004.8.16.0093 Ação Penal. Apelante: Francisco Carlos Carvalho Gomes. Advogado: Everson José Teixeira do Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: PENAL. RÉU CONDENADO - RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA - PLEITO REJEITADO - PEÇA DE APRESENTAÇÃO FACULTATIVA À ÉPOCA DOS FATOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 523 DO STF - NÃO ACOLHIMENTO - NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DO DELITO - NÃO ACOLHIMENTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PROVAS SUFICIENTES ACERCA DO CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA - CONDENAÇÃO QUE TEM NATUREZA REPARATÓRIA E NÃO PUNITIVA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL - PROCEDÊNCIA - REVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA FINANCEIRA - MULTA QUE SE COADUNA COM A REPRIMENDA - REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ADEQUAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AO MÍNIMO LEGAL.

0002 . Processo/Prot: 0689252-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/182189. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000011-70.2005.8.16.0151 Ação Penal. Apelante (1): Edno Rodrigues da Silva. Advogado: Paulo Henrique Cristó. Apelante (2): José Airton Gonçalves. Advogado: Valmir de Souza Dantas. Apelante (3): Adão de Almeida Ramos. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, José Airton Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. - APROPRIAÇÃO E DESVIO DE BEM PÚBLICO.- APROPRIAÇÃO E DESVIO DE RENDA PÚBLICA. - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. - AUSÊNCIA DE DOLO. - INOCORRÊNCIA. - ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. - ESTRITO CUMPRIMENTO DE ORDEM DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. - EXCLUDENTE DE

CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. - ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL. - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM BASE NO ART. 107, INCISO I DO CÓDIGO PENAL DECLARADA DE OFÍCIO. - RECURSOS DESPROVIDOS.- A prova documental e testemunhal da autoria e da materialidade do delito impede a aplicação do princípio in dubio pro reu.- Age com dolo o agente que realiza os elementos do tipo com consciência e vontade.- A ciência de que a ordem recebida possui conteúdo manifestamente ilegal não culpabilidade.- O óbito do réu importa na extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, sem prejuízo ao exame dos recursos dos corréus.Relatório.

0003 . Processo/Prot: 0715397-5/01 Embargos de Declaração Crime  
. Protocolo: 2012/394484. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 715397-5 Denúncia Crime. Embargante: A. A. F.. Advogado: Vinicius Buligon, Diego Buligon. Embargado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0745015-7 Apelação Crime  
. Protocolo: 2010/375567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020206-29.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wilson Wonsovicz. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: PENAL. RÉU CONDENADO - RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NO IN DUBIO PRO REO - NÃO ACOLHIMENTO - PROVAS SUFICIENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS - UNISSONOS E COERENTES COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0746978-3/03 Embargos de Declaração Crime  
. Protocolo: 2012/333154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 7469783-0/2 Embargos Infringentes Crime, 746978-3 Apelação Crime. Embargante: Fábio Dunke da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Henrique Merlin. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CP) - SENTENÇA SINGULAR CONDENATÓRIA QUE FIXOU A PENA EM 11 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO - RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU - ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, POR UNANIMIDADE, AFASTOU A APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA POR MOTIVO TORPE E, POR MAIORIA, REDUZIU A PENA EM 01 ANO PARA CADA UMA DAS DUAS ATENUANTES, PERFAZENDO UMA REDUÇÃO TOTAL DE 02 ANOS - PENA FINAL FIXADA EM 10 ANOS - APONTADA AUSÊNCIA DE COMENTÁRIOS EXPRESSOS QUANTO AOS ARTIGOS 59, 61, 65, INCISO I E III, 67 E 68 DO CÓDIGO PENAL - ACÓRDÃO QUE NÃO NECESSITA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS ARTIGOS DE LEI A QUE SE REFERE SE OS MOTIVOS JÁ ESTÃO DISPOSTOS NA FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I - RELATÓRIO

0006 . Processo/Prot: 0748999-0 Apelação Crime  
. Protocolo: 2010/396883. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000037-55.2007.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: Gelso Gallina. Advogado: Odacir Giarretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AFASTADO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. TESTEMUNHO DE POLICIAL COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS. ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS E ANÁLISE DA PENALIZAÇÃO PECUNIÁRIA - MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0750387-1 Apelação Crime  
. Protocolo: 2010/403907. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002243-60.2008.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Renaldino Pereira da Silva. Def.Dativo: Vilson Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM

NUMERAÇÃO RASPADA.MATERIALIDADE COMPROVADA - EFICIÊNCIA DA ARMA - APONTADO VÍCIO NO LAUDO DE EFICIÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - MERA CONDUTA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - DESCABIMENTO. INDEVIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0761311-4 Apelação Crime  
. Protocolo: 2011/14984. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000246-34.2009.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Valdir Moreira. Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - LAUDO DA ARMA ASSINADO POR PERITOS COM HABILITAÇÃO TÉCNICA, NOMEADOS PELO DELEGADO - FATO QUE NÃO AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0806328-3 Apelação Crime  
. Protocolo: 2011/116469. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001218-25.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Orlando Bonilha Soares Proença. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Paola de Giacomo Neves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO.CONDENAÇÃO IMPOSTA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS.EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. ATRIBUIÇÃO PARA INCLUIR E RETIRAR PROJETO DE LEI DA PAUTA DA ORDEM DO DIA. CRIME FORMAL. PREJUÍZO DA VÍTIMA SECUNDÁRIA. DESNECESSIDADE.CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. NÃO CONFIGURADAS. ATO DE EXIGIR VANTAGEM INDEVIDA. PENA BASE.READEQUAÇÃO. MANTIDO REGIME SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.- Não há nulidade na sentença que se baseia na prova colhida na fase indiciária e em juízo para formar o convencimento a respeito da condenação do réu.- A concussão

0010 . Processo/Prot: 0819167-5/01 Embargos de Declaração Crime  
. Protocolo: 2012/390343. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819167-5 Apelação Crime. Embargante: Joao Leandro Konjuskij. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 819.167-5/01, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANTAGALO RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: JOÃO LEANDRO KONJUSNKI EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. APELAÇÃO.APELANTE EMBARGANTE ABSOLVIDO, EM GRAU DE RECURSO, PELO CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/2006, NA MODALIDADE ?EMPRESTAR?.ACÓRDÃO OMISSO EM RELAÇÃO À DESTINAÇÃO DA ARMA DE FOGO. VÍCIO DE OMISSÃO SUPRIDO.EMBARGOS ACOLHIDOS.

0011 . Processo/Prot: 0824928-1 Apelação Crime  
. Protocolo: 2011/116419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005011-14.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Aristoteles Kochinski Smolarek, Leci Smolarek. Advogado: William Esperidião David. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso dos réus e acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça para reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao 6º fato contido na denúncia, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 c/c ART. 70 E ART.304, TUDO NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CP - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO QUANTO AO 6º FATO (ART. 304, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP), NA MODALIDADE RETROATIVA (ARTIGOS 107, INCISO IV, E 109, INCISO V C/C 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL).EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DA DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO DA RÉ LECI SMORALEK ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS - INSUBSISTÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ROBUSTEZ PROBATÓRIA - DOLO EVIDENCIADO - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE CORRETAMENTE APLICADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONCURSO FORMAL CONFIGURADO - RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO, COM

ALTERAÇÃO DA PENA EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO 6º FATO NARRADO NA DENÚNCIA.

0012 . Processo/Prot: 0838313-9 Revisão Criminal de Sentença (Cint)  
 . Protocolo: 2011/333331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00012739-9 Ação Penal. Requerente: Rodrigo Fernando Buzetti (Réu Preso). Advogado: Adauto Pinto da Silva, Líria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA Nº 838.313-9 (NPU 0042774-44.2011.8.16.0000), DA 8ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO REQUERENTE: RODRIGO FERNANDO BUZETTI REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. AGENTE PENITENCIÁRIO CONDENADO POR FATO OCORRIDO EM 2007. LEI ESTADUAL SUPERVENIENTE - 16.793/2011 - QUE DEFERIU O PORTE DE ARMA À ALUDIDA CATEGORIA, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO ART. 6º, INC. VII, DA LEI FEDERAL 10.826/2003. DEFERIMENTO, CONTUDO, NÃO AUTOMÁTICO E CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DE CONDIÇÕES NÃO COMPROVADAS PELO REQUERENTE. PRETENSA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI SUPERVENIENTE PARA AFASTAR A TIPICIDADE DA CONDUTA E RESCINDIR A CONDENAÇÃO.INVIABILIDADE. REVISÃO IMPROCEDENTE.1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Revisão Criminal nº 838.313-9

0013 . Processo/Prot: 0839236-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/275789. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000490-50.2007.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Rosângela Taques. Advogado: Luciana Gioia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PECULATO. ESCRIVÁ DE VARA CÍVEL. RECEBIMENTO DE CUSTAS.NÃO LANÇAMENTO DE CERTIDÃO NOS AUTOS. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO PROVIDO.O recebimento de custas por quem está no exercício do cargo de escrivão de vara cível, não estatizada, com base no artigo 9º da Lei Estadual nº 6.149/1970 não importa em peculato, ainda que ausente certificação nos autos.

0014 . Processo/Prot: 0849605-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/372026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0015403-37.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Odacir Kupicki. Advogado: Willian Van Erven da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 849.605-9 (NPU 0015403- 37.2009.8.16.0013), DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: ODACIR KUPICKI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB O EFEITO DE ALCÓOL. ART. 306 DO CTB. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. HIPÓTESE EM QUE A DENÚNCIA EXPRESSAMENTE MENCIONOU QUE O AGENTE CONDUZIA VEÍCULO SEM PLACAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. AGRAVANTE DO INCISO II DO ART. 298 DO CTB CARACTERIZADA.CONCURSO DE TAL AGRAVANTE COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE AS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS.PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. SÚMULA 231/STJ. PENA READEQUADA, INCLUSIVE A RESTRITIVA DE DIREITOS DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 849.605-9OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0015 . Processo/Prot: 0853244-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/374848. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000224-65.2011.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Silvano Rodrigues de Souza (Réu Preso). Advogado: Antonio Glaucione de Alencar Arrais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO.

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.CONVENCIMENTO FORMADO COM BASE EM PROVA INDICIÁRIA. NÃO ACOLHIDO.TESTEMUNHAS QUE NÃO COMPARECERAM À AUDIÊNCIA POR TEMOR DO RÉU.DEPOIMENTO EM JUÍZO DOS POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO ACERCA DA PARCIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERSO. AUSÊNCIA DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO.IRRELEVÂNCIA. PROVA SUPRIDA PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NO INQUÉRITO E EM JUÍZO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA CARGA PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.- Não há ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal quando o juiz se vale da prova colhida no inquérito e em juízo para fundamentar sua decisão.- No crime de disparo de arma de fogo a inexistência de laudo pela não apreensão da arma pode ser suprida por outros meios de prova idôneos.- O juízo desfavorável das circunstâncias judiciais que impliquem em aumento da pena base deve ser devidamente motivado. Criminal nº 853244-5, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Nova Esperança/PR, em que é apelante Silvano Rodrigues de Souza e apelado Ministério Público do Estado do Paraná.

0016 . Processo/Prot: 0872316-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/428662. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000119-23.2007.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Claudio Aparecido de Oliveira. Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado (2): Fabio Medeiros de Oliveira. Def.Dativo: Mauro Wegryzn. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 872.316-8 (NPU nº 0000119-23.2007.8.16.0089), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBAITI.RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADOS: CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA FÁBIO MEDEIROS DE OLIVEIRAPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.ART. 311 DO CPP. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA.AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE QUE TENHAM OS RÉUS APOSTO A PLACA ADULTERADA NA MOTO POR ELES ADQUIRIDA. HIPÓTESE EM QUE À NEGATIVA DELES SE CONTRAPÕE O DEPOIMENTO DO VENDEADOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CONFIRMADA. ART.386, VII, DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO.1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 872.316-8 0017 . Processo/Prot: 0878712-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/432749. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000220-73.2007.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Luiz Yoshio Suzuki. Advogado: Hélio Aparecido de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, readequar a equivalência da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 878.712-4 (NPU 0000220-73.2007.8.16.0117), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDIANEIRA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: LUIZ YOSHIO SUZUKE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ART. 89 DA LEI 8.666/93.PREFEITO QUE CONTRATA DIRETAMENTE EMPRESA PARA TRANSPORTAR ALUNOS.INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. HIPÓTESE EM QUE O PARQUET OFERECERU DENÚNCIA LOGO APÓS RECEBER DOCUMENTOS ALUSIVOS ÀS CONTAS REPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS, LIMITANDO-SE A OUVIR O REPRESENTANTE DA EMPRESA CONTRATADA.TESTEMUNHA QUE FOI POSTERIORMENTE OUVIDA EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO IMACULADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA.CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO 1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 878.712-4PROVIDO COM READEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA EQUIVALÊNCIA ENTRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA E A SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.Segundo a iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, o crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93 é de mera conduta, não havendo a exigência, para sua caracterização, da comprovação do dolo específico de fraudar o erário ou de causar prejuízo à Administração.(STJ-6a Turma, HC 171.152/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.09.2010, DJe 11.10.2010)

0018 . Processo/Prot: 0878983-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/381131. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 878983-3 Apelação Crime. Embargante: Carlos Costa. Advogado: Vera Dias Gomes, Luzia Aparecida Martins. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO

DA PENA.ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.INOCOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ESCLARECEU O MOTIVO DA NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 269/STJ. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0879430-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/15800. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005660-71.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Welton Lacerda Ribas. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 879.430-1 (NPU 0005660- 71.2010.8.16.0173), DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: WELTON LACERDA RIBAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO.AUTORIA NEGADA. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO (CONTRADITADAS) CONTRADITÓRIO COM AS DA DEFESA. DÚVIDA SOBRE A AUTORIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO FOI APREENDIDA A ARMA NEM OS CARTUCHOS DEFLAGRADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII DO CPP. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 879.430-1

0020 . Processo/Prot: 0889666-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/26348. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000480-91.2009.8.16.0114 Ação Penal. Apelante: Devaldo Rodrigues Figueira. Def.Dativo: Rebeca de Faria Zanlorenzi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 889.666-4 (NPU 0000480- 91.2009.8.16.0114), DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: DEVALDO RODRIGUES SILVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003.DENÚNCIA QUE IMPUTOU AO RÉU APELANTE A CONDUTA DE CEDER ARMA DE FOGO A TERCEIRO.HIPÓTESE EM QUE FICOU PROVADO QUE A ARMA FOI ENTREGUE AO TERCEIRO PARA QUE ESTE LIMPASSE E CONSERTASSE O ARTEFATO, QUE ERA ANTIGO E CONSIDERADO RELÍQUIA DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA DE CESSÃO DA ARMA, ANTE A NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INTENÇÃO DE TRANSFERIR A POSSE OU A PROPRIEDADE DO ARTEFATO, OU MESMO EMPRESTÁ-LA AO TERCEIRO. CONDUTA IMPUTADA NA DENÚNCIA (CEDER) INOCORRENTE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, EM OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 889.666-4

0021 . Processo/Prot: 0891967-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/56031. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022434-16.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Leonardo Barbosa de Souza. Def.Dativo: Danieli Gargioni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 891.967-7 (NPU 0022434- 16.2011.8.16.0021), DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: LEONARDO BARBOSA DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.TESTEMUNHAS DOS POLICIAIS. VALIDADE QUANDO NÃO HOUVER MOTIVOS DE SUSPEIÇÃO DE SUAS DECLARAÇÕES FOREM COERENTES E HARMÔNICAS COM O CONTEXTO PROBATÓRIO.CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 891.967-7

0022 . Processo/Prot: 0892729-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/79216. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000907-44.2006.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Flaudemir da Silva, Wagner Lucas Marinho Soares, Reginaldo Monteiro Evangelista, Ronaldo Monteiro. Advogado: Maurício Martinez Pereira. Apelado (2): Alessandro Barbosa. Def.Dativo: Erica Martoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 892.729-1 (NPU 0000907- 44.2006.8.16.0098), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA

COMARCA DE JACAREZINHO RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ APELADOS: FLAUEMIR DA SILVA ALESSANDRO BARBOSA REGINALDO MONTEIRO EVANGELISTA RONALDO MONTEIRO e WAGNER LUCAS MARINHO SOARES PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUTORIA.INCERTeza. CONTEÚDO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA TANTO EM RELAÇÃO A TAL DELITO QUANTO PELO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO NÃO PROVIDO.1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 892.729-1

0023 . Processo/Prot: 0894398-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/71284. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010977-90.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Vair de Oliveira. Advogado: Davison Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 894.398-4 (NPU 0010977- 90.2011.8.16.0019), DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: VAIR DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003).MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA.CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O PORTE POR PARTE DO RÉU APELANTE. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE QUANDO HARMÔNICOS E CONSISTENTES COM O CONJUNTO PROBATÓRIO E NÃO FOREM SUSPEITOS. READEQUAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 894.398-4

0024 . Processo/Prot: 0897843-6 Autos de Investigação Criminal (CAM)

. Protocolo: 2012/91567. Comarca: Jacarezinho. Ação Originária: 015345712011 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Luiz Carlos Peté dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, à unanimidade de votos, em acolher a promoção Ministerial pelo arquivamento dos autos. EMENTA: AUTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI.PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA- GERAL DA JUSTIÇA. FATO NOTICIADO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO EM OUTROS AUTOS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDO. 1. Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública.2. Consoante doutrina de Vicente Greco Filho, "se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)". (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p.102). l.

0025 . Processo/Prot: 0900379-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/106074. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000393-44.2005.8.16.0028 Processo Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Sergio Bandeira da Rosa. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, restando vencido eminente Juiz Substituto em 2º Grau Gilberto Ferreira, com declaração de voto em separado. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DECLARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO, COM BASE NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA VIRTUAL OU ANTECIPADA, NÃO OBSTANTE A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.NECESSIDADE DE UMA PENA CONCRETA, FIXADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF E STJ.SÚMULA 438/STJ. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." (Súmula 438/STJ)

0026 . Processo/Prot: 0900741-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/85084. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002611-88.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Iraig Esmail. Advogado: Carla Camilo dos Santos (advogado), Cleiton Camilo dos Santos

(advogado). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO (ARTIGO 305, DO CP) - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE DE CONDUTA ACOLHIDA - IMPUTAÇÃO FEITA NA DENÚNCIA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO TIPO PENAL IMPUTADO ("Uma vez que a conduta do acusado não se enquadra em nenhum dos verbos do núcleo do tipo, não há falar em conduta típica, razão pela qual a absolvição se impõe. (Apelação Crime Nº 70022666408, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 06/03/2008) - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP). RECURSO PROVIDO

0027 . Processo/Prot: 0902650-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/94870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0005982-86.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nelson Bueno Quadrado. Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) - RECURSO DA DEFESA OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO - CONDUTA TÍPICA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0903556-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/85142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009635-38.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Cambuhy. Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a prescrição retroativa, julgar extinta a punibilidade do apelante, com a consequente perda de objeto do recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 903.556-7 (0009635- 38.2006.8.16.0013), DA 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: PAULO SERGIO CAMBUHY APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO.FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À LEI 10.234/2010. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PRESCRICIONAL ENTRE OS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 903.556-7

0029 . Processo/Prot: 0905146-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/90710. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000023-25.2006.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: Altair Edson Furlan. Advogado: Fábio Luiz Cardoso Borba. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 905.146-9 (NPU 0000023- 25.2006.8.16.0127), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: ALTAIR EDSON FURLAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CP - POR 10 VEZES) E DE RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §1º, CP - POR 2 VEZES).AGENTE QUE POSSUIA OFICINA MECÂNICA, ADQUIRIA VEÍCULOS E MOTORES, CIENTE DA SUA ORIGEM ILÍCITA, ALÉM DE ADULTERAR SINAIS IDENTIFICADORES (CHASSIS, VIDROS, NUMERAÇÃO DE MOTOR ETC PARA REVENDÊ-LOS A SEGUIR A TERCEIROS DE BOA-FÉ. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADA.DOMÍNIO PESSOAL DE TODA A CADEIA DELITUOSA.CONDENAÇÃO CONFIRMADA, INCLUSIVE PELA FORMA QUALIFICADA DA RECEPÇÃO. ALEGADA RESPONSABILIZAÇÃO DÚPLICE (BIS IN IDEM).INOCORRÊNCIA. DETRAÇÃO COM PENA CUMPRIDA EM OUTRO FEITO. NÃO CABIMENTO. CRIMES DISTINTOS. DOSIMETRIA DA PENA. CRIMES1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 905.146-9PRATICADOS DE FORMA SEQUENCIAL, NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DE UM DELITO PARA OS DEMAIS, NO CASO CONCRETO.HIPÓTESE,

OUTROSSIM, EM QUE NÃO SE EVIDENCIOU NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, OU LEGAL, OU CAUSA DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO QUE JUSTIFICASSE MOTIVAÇÃO DIFERENCIADA. OPERAÇÃO ESCORREITA.NULIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0909855-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/127385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0004285-30.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Naldecir Baller. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para o fim de reduzir a pena-base em razão da exclusão da circunstância judicial da personalidade e fixá-la, definitivamente, em 07 (sete) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituindo-a, contudo, por uma restritiva de direito, na forma como posta na sentença e em observância à reforma tópica por este Tribunal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABALROAMENTO - PERIGO CONCRETO - SENTENÇA QUE CONSIDEROU COMO DESFAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA AFERIR-SE A PERSONALIDADE DO AGENTE - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0913813-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/157070. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000922-38.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Leandro Roberto Silverio. Advogado: Anderson Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). CRIME DE PERIGO FORMAL QUE INDEPENDE DA PRODUÇÃO DE RESULTADO NATURALÍSTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE RECHAÇADA. ACUSADO QUE CONFESSOU TER INGERIDO BEBIDA ALCOOLICA. TESTE DE ALCOOLEMIA QUE APOUNTOU A QUANTIA DE 0,48 MG/L DE AR EXPELIDO PELOS PULMÕES.DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. ROBUSTO CONTEÚDO PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR AO MÍNIMO LEGAL QUE DEVE SER PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO, RECONHECENDO-SE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.I.

0032 . Processo/Prot: 0914565-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/146239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006692-38.2012.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Abib Miguel. Advogado: Euroliino Sechinell dos Reis. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso em sentido estrito, para o fim de reconhecer o cabimento do recurso de apelação diante de decisão que homologa laudo pericial sobre insanidade mental, determinando-se o processamento respectivo no Juízo de primeiro grau. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. MAGISTRADO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSENSO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO.I.

0033 . Processo/Prot: 0916322-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/160943. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000021-72.2005.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: José Elias Gonçalves dos Santos. Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a prescrição retroativa em relação ao réu, restando prejudicado o recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 916.322-6 (NPU 0000021- 72.2005.8.16.0165), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: JOSÉ ELIAS GONÇALVES DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL.

**APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS, SEM RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELA PENA APLICADA EM CONCRETO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.** 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 916.322-6

0034 . Processo/Prot: 0922213-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/191340. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000765-74.2004.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Prudente de Oliveira. Advogado: Murilo Moises Benassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/10/2012

**DECISÃO: ACORDAM** os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e julgar extinta a punibilidade do apelante, nos termos do voto da Juíza Relatora. **EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 922.213-9 (NPU 0000765-74.2004.8.16.0174), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: VANDERLEI PRUDENTE DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA CORPORAL APLICADA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SUPERIOR A CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTS.107, INC. IV, 109, INC. V, E 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1 Em substituição ao Desembargador Roberto De Vicente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 922.213-9

0035 . Processo/Prot: 0923966-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/195952. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012837-52.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Alves Caldeira (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 18/10/2012

**DECISÃO: ACORDAM** os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para readequar o regime inicial e, de ofício, para readequar a pena aplicada, nos termos do voto da Juíza Relatora. **EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 923.966-9 (NPU 0012837- 52.2011.8.16.0173), DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO APELANTE: LUIZ CARLOS ALVES CALDEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME ILEGAL DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT DA LEI Nº 10.826/03. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO. HIPÓTESE QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME INICIAL. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PONDERADA EM DESFAVOR DO APELANTE REINCIDENTE. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. RECURSO PROVIDO.** Recentemente, o STJ, por sua 3ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.154.752/RS (julg. 23.05.2012, DJe 04.09.2012 - Rel. Min. Sebastião Reis Junior), assentou o entendimento de que "é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 923.966-9 atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal". No caso em tela, verifica-se hipótese que autoriza, de ofício, a readequação da pena, com a compensação da agravante da reincidência (eis que decorrente da condenação por um só delito - homicídio privilegiado - ocorrido em 1999) com a confissão (praticada por ocasião do flagrante e confirmada em juízo).

0036 . Processo/Prot: 0925248-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/186173. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0004765-85.2011.8.16.0170 Representação. Apelante: A. P. M. S. (Interno). Advogado: Daniel Alexandre Beal. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 18/10/2012

**DECISÃO: ACORDAM** os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ? ATO INFRAACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE ROUBO - GRAVE AMEAÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRAACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME DE FURTO ? INADMISSIBILIDADE ? EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.**

0037 . Processo/Prot: 0927459-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/217317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018277-24.2011.8.16.0013 Queixa Crime. Recorrente: Rafael Augusto Cassetari. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Everton Jonir Fagundes

Menengola. Recorrido: Melissa de Albuquerque Schulhan. Advogado: Danilo Guimaraes Rodrigues Alves. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 04/10/2012

**DECISÃO: ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria, dar provimento parcial ao presente recurso, suspendendo, de ofício, o andamento da ação penal até a conclusão do procedimento investigatório, tudo nos termos do voto da relatora, restando vencido o eminente Desembargador JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA, com declaração de voto em separado. **EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E INJÚRIA. ARTIGOS 138, 140 E 141, II, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A INICIAL. 1- CALÚNIA E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO PARTICULAR E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. JULGAMENTO ÚNICO. RECEBIMENTO DA QUEIXA CRIME. INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. 2- INJÚRIA. EXORDIAL QUE NOTICIA A IMPUTAÇÃO DE FATO DETERMINADO. NARRATIVA QUE NÃO SE AMOLDA, NEM MESMO EM TESE, AO CRIME DE INJÚRIA. REJEIÇÃO ESCORREITA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM A SUSPENSÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL ATÉ CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO.**

0038 . Processo/Prot: 0938969-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/204295. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000093-19.2005.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal e Anexos. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Edson Palotta Neto, Jose Pedro Filho, Laudelino Crivelari, Marcelo Reginaldo Ferreira, Vagner Marcelo Margutti, Wanderlei Pereira Jardim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/10/2012

**DECISÃO: ACORDAM** os Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente este conflito, firmando a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto da Juíza Relatora. **EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 938.969-3 (NPU 0000093-19.2005.8.16.0049), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASTORGAPENAL. APELAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECEBIDA NO JUÍZO SUSCITADO. SUBSEQUENTE INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA (SANTA FÉ) ABRANGENDO O TERRITÓRIO DO LOCAL ONDE SE DERMAM OS FATOS. IRRELEVÂNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC, C.C. ART. 3º DO CPP. PREVALÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA SOBRE RESOLUÇÃO DA CORTE EM SENTIDO DIVERSO. CONFLITO PROCEDENTE.** A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do I. Em substituição a Desembargadora Lidia Maejima TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de Competência nº 938.969-3 Código de Processo Penal. (STJ-5ª Turma, REsp 799.604/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 28.02.2008, DJe 07.04.2008)

0039 . Processo/Prot: 0941655-9/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/385693. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 941655-9 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marco Aurélio Ribeiro Zandoná (Réu Preso). Advogado: Karla Sbardella (advogado). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/10/2012

**DECISÃO: ACORDAM** os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 941.655-9/02, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCEDE A ORDEM PARA CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA CUMULADA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

0040 . Processo/Prot: 0942353-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/226955. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0022754-78.2011.8.16.0017 Representação. Apelante: E. T. S. J. (Interno). Def. Dativo: Marília Luvizotto de Pinho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 18/10/2012

**DECISÃO: ACORDAM** os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRAACIONAL CORRESPONDENTE A LESÃO CORPORAL DE NATUREZA**

GRAVE (ART. 129, §1º, INC. I, DO CP). PLEITO DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 198, VI, DO ECA. PRETENSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL. DESCABIMENTO. LAUDO E TESTEMUNHOS QUE COMPROVAM A INCAPACIDADE DA VÍTIMA POR TEMPO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. VÍTIMA QUE PERDEU OS MOVIMENTOS DA MÃO DIREITA. ATO QUE ACARRETOU A INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARA COLOCAÇÃO DE PINO, EM RAZÃO DA AGRESSÃO SOFRIDA. ALEGADA A ATENUANTE DE CONFISSÃO. IRRELEVÂNCIA. O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NÃO COMINA PENA, MAS MEDIDAS PEDAGÓGICAS E RESSOCIALIZADORAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.1. O ECA prevê que a apelação contra a sentença que fixar medida de internação será recebida apenas no efeito devolutivo, sendo excepcional o suspensivo, aplicável a hipóteses de dano irreparável ou de difícil reparação.2. De acordo com o Laudo de Lesões Corporais, a vítima esteve incapacitada para suas ocupações habituais por mais de trinta dias, inclusive perdeu os movimentos da mão direita, tendo sido submetido a intervenção cirúrgica para colocação de pino, o que acarretou a perda do ano letivo escolar.3. "(...) A decisão desproporcionada ou que não guarde qualquer relação com o fato infracional praticado tenderá a perder contato com o processo educativo que lhe dá razão de existir, restando, neste aspecto, inócua ou injusta. Neste sentido, ao tratar dos princípios norteadores da decisão judicial e das medidas, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (a Regras de Beijing) asseveram que "a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração mas também às circunstâncias e necessidades do menor, assim como às necessidades da sociedade? (v. regra 17.1), pois, segundo tal Carta internacional, a observância destes princípios significará importante contribuição à proteção dos direitos fundamentais dos adolescentes infratores, especialmente os pertinentes ao desenvolvimento e à educação da personalidade" - (OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, in "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Comentários Jurídicos e Sociais" - Coordenador Munir Cury - 10ª edição - Ed. Malheiros, São Paulo - 2010, p.537/538).l.

0041 . Processo/Prot: 0942429-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/255819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009576-40.2012.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Selma Regina Lorega Braga de Moraes. Advogado: Rolf Koerner Junior, Úrsula Boeng. Recorrido (2): sergio roberto de castro. Advogado: Ivan César Azevedo Borges de Liz, Dario Borges de Liz Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, aplicando-se, de ofício, a medida prevista no art. 319, inc. III, do CPP ao recorrido Sérgio Roberto de Castro, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 942.429- 3 (NPU Nº 0009576-40.2012.8.16.0013), DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDOS SELMA REGINA LORENA BRAGA DE MORAIS e SERGIO ROBERTO DE CASTROPENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS RECORRIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, AO RECORRIDO SÉRGIO ROBERTO DE CASTRO, DA MEDIDA DE AFASTAMENTO PREVISTA NO ART. 319, INC. III, DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO.1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso em Sentido Estrito nº 942.429-3

0042 . Processo/Prot: 0943487-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/299753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017697-57.2012.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Vinícius Eduardo Lipczynski (advogado). Paciente: Alfredo Adegard Lipczynski (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o feito pela perda do seu objeto, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 943.487-9 (NPU 0031977-72.2012.8.16.0000), DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. VINÍCIUS EDUARDO LIPCZYNSKI PACIENTE: ALFREDO EDEGARD LIPCZYNSKI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITOPENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO EM OUTRO WRIT. PEDIDO PREJUDICADO.1 Em substituição ao Desembargador Roberto De Vicente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 943.487-9

0043 . Processo/Prot: 0946342-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/311449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017700-12.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Irany Carneiro (advogado). Paciente: Alfredo Edefard Lipczynski (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 946.342-7 (NPU 0033107- 97.2012.8.16.0000), DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. IRANY CARNEIRO PACIENTE: ALFREDO EDEGARD LIPCZYNSKI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITOPENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTA AMEAÇA NÃO EVIDENCIADA. PACIENTE, ADEMAIS, SEM ANTECEDENTES E DEMAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.1 Em substituição ao Desembargador Roberto De Vicente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 946.342-7

0044 . Processo/Prot: 0951501-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/315764. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00012061 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Carlos Prohmann Kaczczyk (Réu Preso). Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. RÉU QUE CUMPRIA PENA EM REGIME SEMIABERTO. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.CARACTERIZAÇÃO DE FALTA GRAVE. DECISÃO QUE ACOLHEU A JUSTIFICATIVA DO SENTENCIADO, DEIXANDO DE DETERMINAR A REGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 50, II, E 118, I, DA LEI 7.210/84. REGRESSÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.1.

0045 . Processo/Prot: 0953821-4 Inquérito Policial (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/327430. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000723-3 Inquérito Policial. Indiciado: Rudisney Gimenes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL Nº 953.821-4 (NPU 0035956- 42.2012.8.16.0000), DA COMARCA DE MATINHOS RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO INDICIADO: RUDISNEY GIMENESPENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146 DO CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, EM RAZÃO DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE FATO TÍPICO.ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.

0046 . Processo/Prot: 0953886-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/336632. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003136-16.2012.8.16.0017 Inquérito Policial. Impetrante: Gedeon Pedro Pelissari Silvério (advogado), Graziela Bosso (advogado). Paciente: Marcio Puertas (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Relator Designado: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM Por estas razões, ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, por maioria, concedê-la, tudo nos termos do voto da relatora designada, restando vencida a relatora originária, eminente Juíza Substituta em 2º. Grau FABIANA SILVEIRA KARAM, com declaração de voto em separado.ª. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.ACOLHIMENTO. QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE NÃO SE ESTENDE A TODOS OS RÉUS. DESARRAZOÁVEL AFRONTA À CELERIDADE PROCESSUAL E AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PRELIMINAR PREVISTO NO ART.514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 330 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA. 2

0047 . Processo/Prot: 0953965-1 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/327377. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046120042901 Notícia Crime. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Hilário Andraschko. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 953.965-1 (NPU 0036014-45.2012.8.16.0000), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERIDO: HILÁRIO ANDRASCHKOPENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO PRÁTICA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA POR PREFEITO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A OFÍCIO REQUISITÓRIO ENVIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO PREFEITO. ACOLHIMENTO DA



**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**1 Em substituição ao Desembargador Roberto De Vicente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pedido de Providências nº 953.965-1 0048 . Processo/Prot: 0954319-3 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/327479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046110038661 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: José Antonio Pase. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 18/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, à unanimidade de votos, em acolher a promoção Ministerial pelo arquivamento dos autos. **EMENTA:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO. SUPPOSTA OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 E IRREGULARIDADES NA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO-CRIME. ACOLHIMENTO. PEDIDO ARQUIVADO.1. Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de consequente, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública.2. Consoante doutrina de Vicente Greco Filho, "se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)" - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p.102).l.

0049 . Processo/Prot: 0954331-9 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/327476. Comarca: Matinhos. Ação Originária: 046050000317 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Rudisney Gimenes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 04/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Juíza Relatora. **EMENTA:** PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSE PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE POR PREFEITO. REPASSE DE DUODÉCIMO A MENOR À CÂMARA MUNICIPAL E EM DATA POSTERIOR À PREVISTA EM LEI (ART. 1º, INCISO XIV DO DECRETO-LEI 201/67). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO PREFEITO.ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.1 Em substituição ao Desembargador Roberto De Vicente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pedido de Providências nº 954.331-9

0050 . Processo/Prot: 0955161-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/340032. Comarca: Iporá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001086-77.2012.8.16.0094 Habeas Corpus. Impetrante: Amélio Avanci Neto (advogado). Paciente: Raquel ( Salvadora Cardoso) (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 11/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. **EMENTA:** HABEAS CORPUS Nº 955.161-1 (NPU 0036448- 34.2012.8.16.0000), DA COMARCA DE IPORÁ RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO IMPETRANTE: ADV. AMÉLIO AVANCI NETO PACIENTE: "RAQUEL", CONHECIDA POR SALVADORA CARDOSO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITOPENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE USO DE IDENTIDADE ALHEIA (ART. 308, CP) E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). PACIENTE DENUNCIADA POR TER SE PASSADO POR TERCEIRA PESSOA, APRESENTANDO SUA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, DENTRE OUTROS FATOS, PARA REGISTRAR O FILHO E MATRICULÁ- LO NA ESCOLA. REAL IDENTIDADE DA PACIENTE DESCONHECIDA. FACULDADE DA PRISÃO COM BASE NO ART. 313, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP, FLAGRANTEMENTE DESPROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. CRIMES IMPUTADOS À PACIENTE, ADEMAIS, COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 955.161-1

0051 . Processo/Prot: 0959629-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/353234. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004687-84.2005.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Sergio Leandro (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 18/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. **EMENTA:** HABEAS CORPUS. DECRETO PRISIONAL DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA PERANTE ESTA 2ª CÂMARA CRIMINAL.INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO PLEITO REVISIONAL.INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.ORDEM DENEGADA.A revisão criminal não possui o condão de conceder efeito suspensivo

ao cumprimento de sentença condenatória e, tratando-se de pessoa condenada, o que elimina o caráter cautelar da prisão, não se vislumbra, na hipótese, o avertido constrangimento ilegal.l.

0052 . Processo/Prot: 0962938-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/367191. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006600-28.2012.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vinicius Matsumoto Coutinho (advogado). Paciente: Jerry Barbosa de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 11/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. **EMENTA:** HABEAS CORPUS Nº 962.938-3 (NPU 0039677- 02.2012.8.16.0000), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Advogado VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO PACIENTE: JERRY BARBOSA DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITOPENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003, C.C ART. 69 DO CP (2 VEZES). INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES GRAVES - HOMICÍDIOS E DESOBEDIÊNCIA. TENDÊNCIA À REITERAÇÃO DELITUOSA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0053 . Processo/Prot: 0963810-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/366804. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000113-3 Ação Penal. Impetrante: Delomar Soares Godoi (advogado). Paciente: Adelar José Martini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 11/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. **EMENTA:** HABEAS CORPUS Nº 963.810-4 (NPU 0040121- 35.2012.8.16.0000), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. DELOMAR SOARES GODOI PACIENTE: ADELAR JOSÉ MARTINI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITOPENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DIVERSOS PECULATOS ELETRÔNICOS. ART. 288, 313-A, 299, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C ART. 61, II, G, E ART. 62, I, C.C ART. 69, TODOS DO CP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.GRAVIDADE DO CRIME E CLAMOR PÚBLICO. FATOS QUE NÃO AUTORIZAM, ISOLADAMENTE, A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. SUFICIÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP), EM ESPECIAL O AFASTAMENTO DO CARGO, PARA ELIDIR A REITERAÇÃO DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA, CUMULADA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO.1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 963.810-4

0054 . Processo/Prot: 0963955-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/366803. Comarca: São João. Ação Originária: 2012.00000113-3 Ação Penal. Impetrante: Delomar Soares Godoi (advogado). Paciente: Genilso Visnieski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 11/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. **EMENTA:** HABEAS CORPUS Nº 963.955-8 (NPU 0040168- 09.2012.8.16.0000), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. DELOMAR SOARES GODOI PACIENTE: GENILSO VISNIESKI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITOPENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DIVERSOS PECULATOS ELETRÔNICOS. ART. 288, 313-A, 299, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C ART. 61, II, G, E ART. 62, I, C.C ART. 69, TODOS DO CP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.GRAVIDADE DO CRIME E CLAMOR PÚBLICO. FATOS QUE NÃO AUTORIZAM, ISOLADAMENTE, A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. SUFICIÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP) PARA ELIDIR A REITERAÇÃO DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA, CUMULADA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO.1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 963.955-8

0055 . Processo/Prot: 0964003-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/366806. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000113-3 Ação Penal. Impetrante: Delomar Soares Godoi (advogado), Celito Lucas (advogado). Paciente: Ana Angelina Vizioli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 11/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. **EMENTA:** HABEAS CORPUS Nº 964.003-3 (NPU 0040189- 82.2012.8.16.0000), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO IMPETRANTE: Adv. DELOMAR SOARES GODOI PACIENTE: ANA ANGELINA VIZIOLI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITOPENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DIVERSOS PECULATOS ELETRÔNICOS. ART. 288, 313-A, 299, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C ART. 61, II, G, E ART. 62, I, C.C ART. 69,

TODOS DO CP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME E CLAMOR PÚBLICO. FATOS QUE NÃO AUTORIZAM, ISOLADAMENTE, A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. SUFICIÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP) PARA ELIDIR A REITERAÇÃO DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA, CUMULADA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. 1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 964.003-3

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 2ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.11785**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	001	0475933-3
Alexandre Hellender de Quadros	023	0966661-3
Alexandre Polita	025	0129584-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0828505-4
César Franceschi	019	0930406-9/01
Cláudio Rodrigues Oliveira	018	0976972-4
Cristhian Carla B. d. Albuquerque	011	0973325-3
Demétrio Rubens da Rocha Júnior	003	0920526-3
Eduardo Ribeiro Neto	011	0973325-3
Emerson Gabardo	001	0475933-3
Fajardo Jose Pereira Faria	019	0930406-9/01
Giovanna Benvenuti	011	0973325-3
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0475933-3
Herbert Rehbein	013	0975238-3
Ione Margarida dos Santos	022	0975238-3
Jalton Godinho de Moraes	024	0634218-9
Janaina Ariadne Moreto Fornazari	015	0976756-0
João Alves da Cruz	025	0129584-5
Joarez França Costa Júnior	016	0976764-2
José Antônio Schüller da Cruz	005	0948252-6/02
José Bolívar Bretas	001	0475933-3
José Teodoro Alves	025	0129584-5
Karin Tatiana da Silva	014	0976009-6
Lia Elizabeth Faria Franceschi	011	0973325-3
Luciane Melhem Karasinski	019	0930406-9/01
Maria Odete Badziak	024	0634218-9
Milton Costa Farias	004	0926464-2
Nahima Peron Coelho Razuk	009	0966583-4
Nelson Antônio Sguarizi	020	0966583-4
Nilso Romeu Sguarezi	001	0475933-3
Paulo José Prestes	025	0129584-5
Ricardo Reimann	025	0129584-5
Rodrigo Alves Rodrigues	023	0966661-3
Rodrigo Vicente Poli	010	0973206-3
Sacha Breckenfeld Reck	017	0976869-2
Said Mahmoud Abdul Fattah Junior	001	0475933-3
Sandra Regina Rangel Silveira	023	0966661-3
Sandro Marcon	021	0973988-0
Sandro Wilson Pereira dos Santos	025	0129584-5
Valdir Judai	023	0966661-3
Vanessa Panini	014	0976009-6
	011	0973325-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0475933-3 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2008/38993. Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 2008.00000087  
Ofício. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: José Baka Filho.  
Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, José Antônio Schüller da Cruz, Nahima Peron

Coelho Razuk, Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck, Emerson Gabardo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00409041. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Defiro.

0002 . Processo/Prot: 0828505-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/327234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 2005.00002908-3 Ação Penal. Requerente: Ademir Salvi da Motta (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Tratam os presentes autos de Revisão Criminal interposta por Ademir Salvi da Motta, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri, que o condenou ao cumprimento da pena de 20 anos de reclusão em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal), por duas vezes, em continuidade delitiva (fls. 589/601). A sentença transitou em julgado em 16 de novembro de 2009 (fls. 604). O recorrente alega ter havido erro na fixação da pena- base, havendo contrariedade ao texto da lei e às provas dos autos, pelo que a revisão ora interposta deve ser recebida e, ao final, julgada procedente, a fim adequar a pena imposta. Ocorre que, de acordo com o art. 93, §1º do RITJPR, a competência para julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I- à Primeira Câmara Criminal: a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra; (...) §1º (...) A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri." Destarte, por esta Câmara ser incompetente para julgar a presente ação revisional, determino a redistribuição do feito. Curitiba, 24 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator M -- 0003 . Processo/Prot: 0920526-3 Notícia Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/187458. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00003067 Protocolo. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná. Noticiado: Guilherme Cury Saliba Costa. Advogado: Demétrio Rubens da Rocha Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, relatados e discutidos estes autos de notícia crime nº 920.526-3 da Vara Única do Foro Regional da Comarca de Tomazina-PR, em que é noticiante o Ministério Público do Estado do Paraná e noticiado Guilherme Cury Saliba Costa. O representante do Ministério Público do Estado do Paraná encaminhou boletim de ocorrência (fls. 04/06) e autos de infração ambiental do IAP - Instituto Ambiental do Paraná (fls. 07/08), dando conta que no dia 03 de fevereiro de 2012 o noticiado Guilherme Cury Saliba Costa, na qualidade de prefeito da cidade de Tomazina, teria autorizado a supressão de árvores e vegetação em área de preservação permanente, impedindo, assim, a regeneração natural da flora (fls. 02). A conduta em apreço, a princípio, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 9605/98: "Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa." Por se tratar de infração penal de menor potencial 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel ofensivo e o noticiado fazer jus, em tese, ao benefício da transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9099/95, foi determinada a notificação do noticiado para, querendo, demonstrar ter realizado a composição do dano ambiental, nos termos do art. 27 da Lei nº 9605/982 (fls. 43/44 e fls. 50). O noticiado apresentou resposta demonstrando ter tomado providências para sanar o dano ambiental e requerendo o arquivamento dos autos (fls. 90/102). Remetidos os autos à D. Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 19, XLIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná, por atipicidade do comportamento do noticiado (fls. 112/114). Pois bem. Analisando a resposta do noticiado, bem como os documentos juntados, observo que, inobstante as árvores terem sido, de fato, cortadas, tal conduta não foi capaz de impedir a regeneração natural da área. O parecer técnico da EMATER foi claro ao afirmar que a conduta do noticiado não causou prejuízo ao meio-ambiente: "Analisando a relação de árvores suprimidas, pode-se observar que as mesmas representavam, em sua quase totalidade, espécies exóticas inadequadas ao local, ou tratava-se de espécies nativas que, por questão de podridão, causada por ataque de broca, apresentavam riscos para a população. Dessa forma, não pode ser considerado que as mesmas proporcionavam condições para uma regeneração natural adequada da área de preservação permanente. (...) Com o exposto, consideramos que a intervenção não tenha impedido a regeneração natural da área de preservação permanente da margem direita do Rio das Cinzas, mas sim servido para viabilizar tal regeneração, dentro de padrões técnicos adequados." (fls. 94/95). Ademais, conforme declaração juntada às fls. 99, foram plantadas duzentas e cinquenta novas espécies na área em que haviam sido cortadas as dezesseis árvores, a fim de restaurar as margens do Rio das Cinzas. Assim, como bem ponderado pelo ilustre promotor de justiça (fls. 114), imperioso se faz o reconhecimento da atipicidade da conduta do noticiado, já que a figura penal exige comportamento doloso diverso. Por conseguinte, acolho a quota ministerial e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator M -- 2 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 3 Art. 19. Compete ao Procurador-Geral de Justiça: XLIII - dar publicidade, através de publicação de edital

ou correspondência registrada, às decisões de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação, nos casos de sua atribuição originária, para que os legítimos interessados possam, no prazo de quinze dias, provocar a revisão da decisão pelo Colégio de Procuradores; (...)

0004 . Processo/Prot: 0926464-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/204741. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000308-7 Ação Penal. Impetrante: Maria Odete Badziak (advogado). Paciente: Cláudio Cristiano Bilches (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - HABEAS CORPUS - ART.331 DO CP - INFORME DA PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO AO ABERTO NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DESTE "WRIT" - PERDA DE OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP E ART. 140, INCISO XXV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - PEDIDO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO.RELATÓRIO: Trata-se de Habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO CRISTIANO BILCHES, sob o fundamento de que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da 1ª Vara Criminal de Paranavaí, que o mantém preso em regime mais gravoso do que o aplicado na sentença. Sustenta que o paciente foi condenado pela prática do crime de desacato à pena de 07 meses, em regime semi-aberto, e que mudou-se para Curitiba para trabalhar, tendo comunicado verbalmente uma pessoa do Fórum e seus familiares a respeito da mudança de endereço. Ocorre que em março de 2012 foi até a delegacia registrar um Boletim de Ocorrência em razão da perda de seus documentos pessoais, ocasião em que foi preso. Assim, requer a concessão da ordem em caráter liminar e definitivo, para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade e cumpra o resto de sua pena na cidade de Curitiba/PR. Em sede de cognição sumária, o pleito liminar foi denegado e solicitadas informações à autoridade apontada como coatora. Em resposta, a autoridade esclareceu que procedeu a progressão de regime de pena ao paciente, que já se encontra implantado nas condições do aberto (fls. 39/41). A d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de ser julgado prejudicado o presente writ (fls. 45/47). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Denota-se dos autos, que o objetivo aqui almejado está prejudicado diante da progressão de regime do paciente, noticiada pela autoridade coatora às fls. 39. Logo, perdeu o objeto o presente Habeas corpus, visto que cessou o constrangimento ilegal, a teor do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Assim, tendo em vista o noticiado, desapareceu o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito pela total perda de seu objeto. Anote-se que o caso é de decisão monocrática do relator, conforme preceitua o artigo 200, XXIV, do Regimento Interno (2) deste E. Tribunal, e mais os princípios da celeridade e economia processual. Diante do exposto, julgo PREJUDICADO o exame do presente Habeas corpus, e, por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 140, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 1 Em substituição ao em. Desembargador VALTER RESSEL. -- 2 "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito;".

0005 . Processo/Prot: 0948252-6/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/405561. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 948252-6 Habeas Corpus. Embargante: Claudenir Laurindo Geffer. Advogado: Joarez França Costa Júnior (advogado). Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cumpra-se o despacho.

0006 . Processo/Prot: 0965066-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/364503. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003146-39.2010.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, José Pagnoncelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 965066-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - VARA ÚNICA SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - VARA CRIMINAL INTERESSADOS: JUSTIÇA PÚBLICA E JOSÉ PAGNONCELLI RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE Recebo o presente conflito de competência e determino a requisição de informações, via ofício, ao Juiz Suscitado, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser acompanhado de cópia das informações iniciais e da presente decisão (art. 116, §3º do Código de Processo Penal). Nos termos do parágrafo único do art. 318, do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça, para, nos termos do art. 319 do Regimento Interno deste Tribunal, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. Tendo em vista que os autos originais foram encaminhados, extraia-se cópia integral dos mesmos formando-se traslado e encaminhando-se os originais ao Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Chopinzinho. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Por fim, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0007 . Processo/Prot: 0965327-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/319190. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000016-94.1998.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Emilio Erni Meine. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 965327-2, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - VARA ÚNICA SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - VARA CRIMINAL INTERESSADOS: JUSTIÇA PÚBLICA E EMÍLIO ERNI MEINE RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE Recebo o presente conflito de competência e determino a requisição de informações, via ofício, ao Juiz Suscitado, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser acompanhado de cópia das informações iniciais e da presente decisão (art. 116, §3º do Código de Processo Penal). Nos termos do parágrafo único do art. 318, do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Chopinzinho, para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça, para, nos termos do art. 319 do Regimento Interno deste Tribunal, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. Tendo em vista que os autos originais foram encaminhados, extraia-se cópia integral dos mesmos formando-se traslado e encaminhando-se os originais ao Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Chopinzinho. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Por fim, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0008 . Processo/Prot: 0966330-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/342835. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000073-97.2007.8.16.0068 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Gonçalo de Menezes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 966330-3, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - VARA ÚNICA SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - VARA CRIMINAL INTERESSADOS: JUSTIÇA PÚBLICA E GONÇALINO DE MENEZES RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE Recebo o presente conflito de competência e determino a requisição de informações, via ofício, ao Juiz Suscitado, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser acompanhado de cópia das informações iniciais e da presente decisão (art. 116, §3º do Código de Processo Penal). Nos termos do parágrafo único do art. 318, do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Chopinzinho, para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça, para, nos termos do art. 319 do Regimento Interno deste Tribunal, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. Tendo em vista que os autos originais foram encaminhados, extraia-se cópia integral dos mesmos formando-se traslado e encaminhando-se os originais ao Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Chopinzinho. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Por fim, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0009 . Processo/Prot: 0966583-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/376342. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001530-13.2012.8.16.0094 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Milton Costa Farias (advogado). Paciente: Pablo Jose Dias de Oliveira, Luciano Madureira, Alessandro Farias dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Habeas corpus nº 966.583-4 Este writ foi impetrado em favor dos pacientes: ? Pablo José Dias de Oliveira; ? Luciano Madureira e ? Alessandro Farias dos Santos. Segundo se depreende das informações prestadas pelo Juiz impetrado, os pacientes praticaram uma série de delitos, dentre eles: roubo (2 vezes), formação de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Foram presos em flagrante entre os dias 01 e 04 de agosto próximo passado. Foram oferecidas duas denúncias, uma na Comarca de Goioerê (cujo juiz declinou da competência) e outra em Iporã. Assim, para aferir a competência desta Câmara, intime-se o impetrante a instruir o feito com os seguintes documentos: (a) cópia do auto de prisão em flagrante dos pacientes Luciano e Alessandro (eis que apenas de Pablo foi juntado); (b) cópia das decisões que converteram as prisões em flagrante dos pacientes em preventiva; (c) cópia da denúncia oferecida em Iporã, já que apenas a de Goioerê foi juntada aos autos; (d) informações quanto ao estado atual do conflito negativo de competência relativamente ao feito distribuído originalmente em Goioerê, para aferir se houve ou haverá, ou não, reunião dos feitos; (e) informações quanto ao atual estado de ambos os feitos instaurados em face dos pacientes. Após, voltem. Curitiba, 23 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0010 . Processo/Prot: 0973206-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/399363. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005059-83.2012.8.16.0112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Rodrigo Alves Rodrigues (advogado). Paciente: P. D. S.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: HABEAS CORPUS ECA COM PEDIDO LIMINAR.INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ATO INFRACIONAL SUBSUMIDO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. CABIMENTO. INTERNAÇÃO DE NATUREZA CAUTELAR QUE DEVE OBEDECER AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 108 DO ECA.

MEDIDA EXTREMA APLICADA FORA DAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART.122 DO ECA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO BASTAM PARA ENSEJAR O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. LIMINAR DEFERIDA.I. Trata-se de Habeas Corpus ECA impetrado por R. A. R. (ADVOGADO) em favor do paciente P. D. S. (INTERNO), buscando a cessação de suposto constrangimento ilegal, originado pela decisão que determinou a internação provisória do adolescente. Argumenta nas razões do writ que a decisão que determinou a internação provisória do representado desvirtua totalmente a finalidade almejada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que o caso apresentado nos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses que autorizam, em tese, a aplicação de medida socioeducativa de internação previstas no art. 122, bem como não se aprofunda nos requisitos autorizadores insertos no art. 108 do referido Estatuto, sendo desprovida de fundamentação idônea. Por fim, pugna pela concessão da liminar e consequente desinternação do paciente. II. É de se deferir a liminar pleiteada. O paciente encontra-se internado desde 04.10.2012, por força de decisão judicial que determinou sua internação provisória pela prática, em tese, de ato infracional equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). O impetrante fundamenta seu pedido afirmando que o adolescente sofre constrangimento ilegal, pois a medida de contenção cautelar imposta não encontra previsão no rol taxativo do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como só pode ser decretada na hipótese de extrema necessidade, o que não ocorre no caso em apreço. Assevera, ainda, a desproporcionalidade da medida, vez que a internação provisória se mostra mais gravosa que a própria resposta socioeducativa que poderá vir a ser aplicada na sentença. Assiste razão ao impetrante. O parágrafo único do art. 108 do ECA preconiza que a decisão que determinar a internação provisória antes da sentença deverá ser "fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida". Frise-se, a internação provisória possui caráter excepcional, cujo prazo de quarenta e cinco dias é certo e improrrogável, de modo que essa excepcionalidade deve ser efetivamente demonstrada e justificada, e as hipóteses que autorizam essa contenção cautelar estão previstas no art. 174, segunda parte, do ECA. Assim, a regra é que o jovem infrator seja prontamente liberado pela autoridade policial, somente sendo lícita a imposição da internação provisória quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer segregado para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. Compulsando os autos, verifica-se que, na decisão hostilizada, a douta Juíza singular lastreou sua convicção na existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, na gravidade do ato infracional, bem como, remetendo-se as razões invocadas pela representante do Ministério Público (fl. 46/55), ressaltou que: "In casu, o procedimento investigativo trazido aos autos, traz prova suficiente, para esta fase processual, da autoria e materialidade de atos infracionais análogos aos crimes de furto e tráfico de drogas, conforme se verifica dos documentos juntados nos itens 1.1 e 1.2 da movimentação processual, que dão conta que a substância trazida consigo se tratava de maconha, bem como a confissão do adolescente. A imperiosa necessidade da medida, por sua vez, reside nas razões invocadas pela Douta Promotora de Justiça, em especial a garantia da ordem pública e a grande possibilidade de estar envolvido neste tipo de crime de forma profissional. Nota-se que a conduta desenvolvida pelo adolescente, praticando fato análogo ao crime de tráfico de drogas (crime hediondo) e furto, em sede de cognição sumária e superficial, situação de desajuste social e propensão para a prática de ato infracional, reclamando intervenção enérgica do Estado, para dar ao infrator a dimensão da reprovabilidade social que pesa sobre a sua conduta. Importante salientar que a prática de atos infracionais deixa entrever que a falta de aplicação de medidas mais incisivas, como a internação, pode ser vista pelo representado como condescendência das autoridades pelo fato de se inimizável penalmente, servindo de estímulo para tais condutas. Por mais, na espécie, ao representado imputado a prática de ato infracional grave, sendo, inclusive, o tráfico de drogas, considerado crime hediondo por equiparação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, o que se robustece ainda mais na medida em que a quantidade de droga apreendida com o menor é descomunal. (...) Destarte, é evidente que se permanecer em liberdade o representado continuará a comercializar drogas, justificando-se a internação provisória para manutenção da ordem pública" (fls. 59/60). Entretanto, em que pesem as respeitáveis ponderações da autoridade judiciária coatora, de acordo com o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, e o decreto de internação provisória, a rigor, somente pode ocorrer nas hipóteses em que é juridicamente admissível, em tese, a medida socioeducativa de internação. E, não obstante a reprovabilidade social do ato infracional praticado, não pode o Juiz se afastar na norma contida no art. 108 do ECA, que dispõe expressamente que a medida de internação anterior a sentença só deverá ocorrer quando comprovada nos autos (e devidamente fundamentada) a necessidade imperiosa da contenção. Desse modo, a argumentação quanto à gravidade do ato infracional imputado ao adolescente, sendo, inclusive, considerado crime hediondo, bem como a grande possibilidade de o representado estar envolvido nessa prática de forma profissional, não são argumentos suficientes para amparar e justificar sua internação provisória. Da análise do presente caderno processual, verifica-se que não há nenhum indício concreto capaz de demonstrar que o adolescente em comento, de fato, voltará a delinquir, ou é contumaz na prática de atos infracionais. Ao contrário, observa-se em sua certidão de antecedentes (fl. 43) que não há em seu desfavor nenhum outro procedimento socioeducativo. Nesse prisma, constata-se que a fundamentação referente à gravidade do ato infracional, assim como a possibilidade de reiteração,

por si só, não basta para ensejar o caráter excepcional da medida. Tudo sem prejuízo, obviamente, de eventual medida socioeducativa que for aplicada por ocasião do julgamento da representação. Como já asseverado anteriormente, a internação provisória consiste em medida cautelar, prevista no ECA, que visa a segregar adolescente a quem seja imputada a prática de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa (art. 122, I), desde que haja indícios suficientes de autoria e materialidade e, ainda, concomitantemente, o magistrado demonstre, concreta e fundamentadamente, a necessidade imperiosa da medida (art. 108, parágrafo único). Nessa linha de raciocínio, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento de que o rol do art. 122 do ECA é taxativo, inclusive quando se tratar de tráfico de entorpecentes, como se depreende dos seguintes julgados: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ATO INFRACIONAL SEM VIOLÊNCIA À PESSOA. GRAVIDADE E HEDIONDEZ DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. (...) IV. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade. V. Em que pese o ato infracional praticado pelo menor - equiparado ao crime de tráfico de droga - ser revestido de alto grau de reprovação, tal conduta é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa, afastando a hipótese do art. 122, inciso I, do ECA. VI. A simples alusão à gravidade abstrata do fato praticado ou à natureza hedionda da conduta é motivação genérica que não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema. (...) (HC 214679/MG, REL. MINISTRO GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012). "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. WRIT PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. (...) III - Com efeito, a medida de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (Precedentes). IV - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de drogas não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ex vi do art. 122, inciso I, do ECA (Precedentes). Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para desconstituir o r. decisum a quo no tocante à medida socioeducativa aplicada" (HC 154868/SP, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 13/09/2010) [Grifouse]. À similitude, verifique-se posicionamento desta CORTE DE JUSTIÇA: "ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO QUE NÃO DEMONSTROU A NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA (ART. 108, § ÚNICO) E APLICOU A MEDIDA EXTREMA FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122, DO ECA. EXCEPCIONALIDADE QUE NÃO SE VISLUMBRA NESTE CASO. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA" (TJPR - 2ª Câmara Criminal - RAECA 887402-2 - REL.: VALTER RESSEL - Unânime - J. 15.03.2012). Desse modo, não estando a referida medida de internação provisória alicerçada em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 122 do ECA, é de se deferir a liminar, com imediata expedição de mandado de desinternação do adolescente pelo d. juiz de primeiro grau. III. Desse modo, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que, de imediato, seja expedido o mandado para a desinternação pela autoridade judiciária de primeiro grau. Comunique-se ao Juiz singular, solicitando- se-lhe informações, a serem prestadas em cinco (5) dias, sendo que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Intím-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator 0011 . Processo/Prot: 0973325-3 Inquérito Policial (C.Int-Cr) . Protocolo: 2012/396988. Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 2012.00046824 Inquérito Policial. Indiciado (1): Paulo Mac Donald Ghisi. Advogado: Cristhian Carla Bueno de Albuquerque. Indiciado (2): Regina de Fátima Xavier Cordeiro. Advogado: Eduardo Ribeiro Neto, Karin Tatiana da Silva, Vanessa Panini. Indiciado (3): Wadis Vitorio Benvenuti. Advogado: Giovanna Benvenuti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: INQUÉRITO POLICIAL Nº 973.325-3, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU (Competência Originária). Indiciados: PAULO MAC DONALD GHISI E OUTROS. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. O Ministério Público requereu a autuação e o registro dos presentes autos de inquérito policial perante esta Corte de Justiça, com o seu posterior encaminhamento à Delegacia de Polícia para a realização de diligências imprescindíveis à conclusão das investigações. II. Tendo em vista que já foi feita a autuação e o registro, defiro o pedido de encaminhamento dos presentes autos de inquérito policial à Delegacia de Polícia, para o cumprimento das diligências elencadas às fls. 357/360, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Curitiba, 23 de outubro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator 0012 . Processo/Prot: 0973414-5 Inquérito Policial (C.Int-Cr) . Protocolo: 2012/396986. Comarca: Bandeirantes. Ação Originária: 2012.00000020 Inquérito Policial. Indiciado: Roderjan Luiz Inforzato. Órgão Julgador: 2ª Câmara

Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 973.414-5, DE SANTA AMÉLIA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INDICIADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA I - O presente Inquérito Policial tem por finalidade investigar a suposta prática dos crimes descritos no art. 1º, incisos XIII e XVII do Decreto-Lei 201/67 (nomeação irregular de servidores e criação e transformação de cargos em comissão e funções gratificadas, em período pré-eleitoral no ano de 2008), supostamente cometidos pelo Prefeito Municipal de Santa Amélia. II - Uma vez autuado, registrado e distribuído o presente IP, proceda-se conforme requer o Ministério Público do Estado do Paraná, em fls. 170/172, para o fim de baixar os autos em diligência junto à Delegacia daquela cidade, colhendo as provas indicadas pelo Parquet. III - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe-se à Douta Procuradoria Geral de Justiça, independentemente do estado em que se encontre. IV - Após, voltem conclusos. V - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários, servindo a presente decisão como ofício. Curitiba, 22 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0975238-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/399215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021729-42.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maikon Patrick Marcondes, Kleber Moreira Carreira (Réu Preso). Advogado: Herbert Rehbein. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

Apelação Criminal nº 975.238-3 (NPU 0021729-42.2011.8.16.0013) 1. Intime-se o defensor dos apelantes para que apresente as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (fs. 347 e 348). 2. Findo o prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao apelado para que ofereça as contrarrazões. 4. Em caso contrário - ou seja, na especial e eventual hipótese de não serem apresentadas as razões de apelação - e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intemem-se pessoalmente os apelantes para constituir novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 24 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada nº 1 Em substituição à Desembargadora Lídia Maejima -----

0014 . Processo/Prot: 0976009-6 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/407704. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00071039-1 Infração Penal. Impetrante: José Teodoro Alves (advogado), Valdir Judai (advogado). Paciente: M. I. D. (Interno), K. A. I. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Despacho em separado. Em 24/10/2012.

HABEAS CORPUS - ECA Nº. 976.009-6, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JANDÁIA DO SUL IMPETRANTES: JOSÉ TEODORO ALVES E VALDIR JUDAI PACIENTES: M. I. D. e K. A. I. RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE VISTOS e etc. Trata-se de Habeas Corpus ECA Impetrado por JOSÉ TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI, em favor dos adolescentes M. I. D. e K. A. I., em face de decisão que, nos autos nº 0003054-24.2012.8.16.3880, homologou, por sentença, as remissões concedidas pelo Ministério Público a favor dos adolescentes, cumulada com medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo de 06 (seis) meses (fls. 40/41-TJ). Alegam os Impetrantes: que "uma vez formalizado o procedimento na seara da polícia judiciária, foram os autos conclusos ao Ilustre Agente Ministerial que na solenidade de apresentação, sem ouvir os Pacientes, concedeu remissão, como forma de exclusão do processo cumulada com medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo de 6 (seis) meses"; que "a imposição de medida socioeducativa de liberdade assistida, sem a oitiva, mesmo que informal dos Pacientes, constitui inegável violação ao princípio da ampla defesa"; que "o Ilustrado Agente Ministerial não procedeu em conformidade com a regra do art. 179 do Estatuto"; que "era e é de bom alvitre que ditas solenidades devam, em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que os menores sejam assistidos por advogado"; que "ao não proceder a oitiva informal dos Pacientes, resta clarividente a nulidade absoluta do processo"; que estariam presentes os requisitos necessários para concessão da liminar para "abortar a execução da medida socio-educativa aplicada até ulterior deliberação". É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Em que pese às alegações dos Impetrantes, mediante leitura dos termos de remissão acostados às fls. 38/39-TJ é possível constatar que ambos ocorreram na presença dos adolescentes e suas genitoras. Com efeito, tanto no termo de remissão do adolescente M. I. D. (fls. 38-TJ), quanto no do adolescente K. A. I. (39-TJ), consta que "compareceu na data de hoje no gabinete desta Promotoria de Justiça, o adolescente acima citado devidamente acompanhado de sua genitora, para a realização de oitiva informal", sendo cada um dos termos assinado pelo respectivo adolescente e genitora. Assim, em uma análise sumária, não é possível identificar a nulidade absoluta arguida pelos Impetrantes, motivo pelo qual indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminha-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0015 . Processo/Prot: 0976756-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/409467. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003687-22.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Jalton Godinho de Moraes (advogado). Paciente: Jeremias Gerbinato de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 976.756-0, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon Impetrante: Advogado Jalton Godinho de Moraes Paciente: Jeremias Gerbinato de Carvalho 1. O impetrante alega que o paciente, preso em flagrante (depois convertido em prisão preventiva) desde o dia 11 de abril de 2012, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 7º, inc. IX, da Lei nº 8.137/90, art. 18, §6º, inc. II, da Lei nº 8.078/90, art. 32 e 60, da Lei nº 9.605/98 e art. 288, c.c art. 69, ambos do CP, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito impetrado, consistente no excesso de prazo para a formação da sua culpa. Aduziu que está custodiado há mais de 180 dias, muito além do limite de 81 dias preconizado pela jurisprudência, em casos de prisão cautelar de acusado da prática de crime comum. Alegou, ainda, que até a data da impetração do presente writ sequer foi designada audiência de instrução e julgamento no juízo de origem, não sendo tal atraso atribuído à defesa, que inclusive já apresentou defesa preliminar (em maio de 2012). Pediu a concessão de liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura do paciente para que possa aguardar o julgamento em liberdade. 2. Isto posto. Não obstante impressão o período de custódia do paciente, o reconhecimento de excesso de prazo requer que se afaste a incidência, no caso concreto, do princípio da razoabilidade a eventualmente justificar a delonga. Por isso, é imprescindível que, previamente, sejam prestadas informações pelo Juízo impetrado, especialmente: (a) o atual estado do feito a que responde o paciente na Vara Criminal e anexos de Marechal Cândido Rondon, e o esclarecimento detalhado acerca da aparente delonga na formação da sua culpa; (b) encaminhando cópia da denúncia e da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; (c) outras informações que reputar relevante; Requisite-se, via mensageiro, as aludidas informações ao Juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 48 horas, a contar do recebimento. Este despacho servirá de ofício. Oportunamente, voltem para apreciação da liminar. Curitiba, 25 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0016 . Processo/Prot: 0976764-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/407677. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001211-56.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: João Alves da Cruz (advogado). Paciente: Cleverton Dite de Lara. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: A redistribuição.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 976.764-2, DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : JOÃO ALVES DA CRUZ PACIENTE : CLEVERSON DITE DE LARA RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAD E S P A C H O I - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de CLEVERSON DITE DE LARA, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo, tendo em vista que o paciente encontra-se preso há mais de 120 dias sem que tenha ocorrido a conclusão da instrução criminal, estando ausentes os requisitos para manutenção da prisão. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, para responder a ação penal em liberdade. II - Todavia, embora este recurso haja sido distribuído a esta Segunda Câmara Criminal, como sendo "crimes contra a administração pública" (fl. 326), a matéria tratada nestes autos, salvo melhor juízo, não é de competência desta Câmara. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Isso porque, como se extrai dos autos, o réu foi denunciado por homicídio qualificado, na forma tentada e corrupção de menores (fato I: artigos 121, §2º, II c/c art. 14, II do Código Penal; fato II: artigo 121 c/c artigo 14, II do Código Penal; fato III: artigo 121, §2º, V c/c art. 14, II do Código Penal; fato IV: artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente) (fls. 252/257 - TJ). Portanto, diante do disposto no parágrafo 1º do artigo 93 do Regimento Interno dessa Corte, há que se observar a infração em que for cominada a pena mais grave, ou, como na hipótese dos autos, a competência do Tribunal do Júri para análise do feito, senão vejamos: "Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...). § 1º Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri". Assim, considerando que o réu foi denunciado por crime contra a pessoa, e que compete ao júri analisar a ação penal (fl. 13 - TJ), há PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 que se reconhecer a incompetência desta câmara para apreciar o writ. III - Ante o exposto, tendo em vista que o presente writ envolve questão estranha à competência desta Câmara, redistribua-se o feito, com urgência, a Câmara Competente para julgamento de "crimes contra a pessoa", observando-se, para tanto, o que dispõe o artigo 93, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal. IV - Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 0976869-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/413469. Comarca: Ubatitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002008-78.2012.8.16.0172 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodrigo Vicente Poli (advogado). Paciente: Vanilson Martins Pirett (Réu Preso), Rauan da Silva Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Despacho em separado. Em 25/10/2012. HABEAS CORPUS CRIME Nº. 976869-2 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBATITÃ IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE POLI PACIENTES: VANILSON MARTINS PIRETT E RAUAN DA SILVA NASCIMENTO RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado por Rodrigo Vicente Poli, alegando constrangimento ilegal decorrente de decisão do

MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Ubiratã que indeferiu pedido de liberdade provisória requerido em favor dos pacientes VANILSON MARTINS PIRETT E RAUAN DA SILVA NASCIMENTO. Inconformado o Impetrante alega: que "manter presos os pacientes sob a alegação de conveniência da instrução criminal não é fato que pode ser concebido uma vez que os acusados não têm nenhuma intenção em perturbar a busca da verdade real, atrapalhando na produção das provas processuais"; que os pacientes possuem empregos fixos e "sua liberdade não retardará nem tornará incerta a aplicação da lei penal"; que não haveria ofensa a garantia da ordem econômica ou ordem pública; que "a absoluta necessidade da segregação dos pacientes em nenhum momento ficou demonstrada; que "caso não seja o entendimento pela Liberdade Provisória aos pacientes, é razoável a fixação de fiança para a concessão do benefício pleiteado"; que teriam residência fixa e família constituída. É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Com efeito, observa-se que o Juízo ?a quo? decretou a prisão preventiva e indeferiu os pleitos de liberdade provisória com base na necessidade de se garantir a ordem pública pela grande quantidade de munição, de diversos calibres, encontrada escondida no fundo falso do veículo em que estavam os pacientes. Em uma análise sumária, verifica-se que a decisão está devidamente fundamentada e demonstra, com clareza, que a manutenção da custódia dos pacientes, neste momento, se faz necessária para a garantia da ordem pública, dada a possibilidade, bastante plausível, de que as munições se destinavam a grupos armados e/ou organização criminosa em outro Estado da Federação. Diante disso, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminha-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 25 de Outubro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0018 . Processo/Prot: 0976972-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/410321. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0064972-96.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cláudio Rodrigues Oliveira (advogado). Paciente: Paulo Fernando Martins Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar de revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de ausência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. II - Por ora, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da ordem. Determina o artigo 312, do Código de Processo Penal, que a prisão preventiva será decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (sendo estes pressupostos neutros). Isso, desde que esteja demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública ou a ordem econômica, ou que seja conveniente para a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva é "uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei. No ensinamento de Frederico Marques, possui quatro pressupostos: a) natureza da infração (alguns delitos não a admitem, como ocorre com os delitos culposos), b) probabilidade de condenação (fumus boni juris), c) perigo na demora (periculum in mora) e d) controle jurisdicional prévio." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8 ed. rev., atual, e ampl. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 615.). Verifica-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva de PAULO FERNANDO MARTINS GOMES, em 05/10/2012, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. O Juízo a quo entendeu por bem decretar a prisão preventiva sob o argumento de que está demonstrada a materialidade do crime, que recaí sobre o ora paciente indícios de sua autoria, bem como para garantia da ordem pública e considerando a reiteração delitativa. Assim, tenho que a decisão contém fundamentos suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar, porquanto, além de fazer referência à autoria e materialidade do delito, motivou concretamente a necessidade da manutenção da prisão e demonstrou que medidas cautelares diversas se mostrariam inadequadas ou insuficientes. Veja-se que as circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante do paciente indicam a possibilidade de ele ser também autor de crimes de roubo majorados ocorridos nos dias 05 e 13 de setembro de 2012 naquela mesma região, eis que a abordagem policial se deu em razão do reconhecimento das características físicas do paciente por parte do marido de uma das vítimas dos roubos e, após revista realizada no veículo em que se encontrava, nele foi localizado um revólver da marca Taurus, calibre 32, municiado. Destaco que as vítimas dos crimes de roubo (Irene Nixdorf e Ana Cláudia Duarte Chequetti) foram chamadas à Delegacia de Polícia e lá efetuaram o reconhecimento do paciente, portanto, diante da gravidade dos crimes aqui mencionados e dos quais o paciente é suspeito de tê-los praticado, a segregação cautelar se faz mesmo necessária a fim de garantir a ordem pública, ou seja, como meio de acautelar a ordem social e evitar o cometimento de novos delitos. III - Por tais razões, por cautela e em juízo de cognição sumário, que, naturalmente pode ser revisto quando do julgamento em definitivo da ordem, indefiro o pedido de concessão da liminar. IV - Solicitem-se informações à autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da revogação de prisão preventiva. V - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. VII - O presente despacho servirá como um Ofício. Curitiba, 25 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador VALTER RESSEL.

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar contrarrazões - Prazo : 8 dias  
0019 . Processo/Prot: 0930406-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/396726. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 930406-9 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Arnaldo de Sá Maranhão Junior. Advogado: Fajardo Jose Pereira Faria (advogado), César Franceschi (advogado), Lia Elizabeth Faria Franceschi (advogado). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: apresentar contrarrazões. Vista Advogado: César Franceschi (PR047530), Fajardo José Pereira Faria (PR029699), Lia Elizabeth Faria Franceschi (PR039153)

Vista ao(s) Advogado (s) - para instruir o feito - Prazo : 8 dias  
0020 . Processo/Prot: 0966583-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/376342. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001530-13.2012.8.16.0094 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Milton Costa Farias (advogado). Paciente: Pablo Jose Dias de Oliveira, Luciano Madureira, Alessandro Farias dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Motivo: para instruir o feito. Vista Advogado: Milton Costa Farias (PR009662)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias  
0021 . Processo/Prot: 0973988-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/361806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004064-81.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Israel Nunes. Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira (PR013161)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de apelação - Prazo : 8 dias  
0022 . Processo/Prot: 0975238-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/399215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021729-42.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maikon Patrick Marcondes, Kleber Moreira Carreira (Réu Preso). Advogado: Herbert Rehbein. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Herbert Rehbein (PR062390)

Vista ao(s) Apelado(s) - para apresentar as contrarrazões de apelação - Prazo : 8 dias  
0023 . Processo/Prot: 0966661-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/374607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011723-39.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maria Cristina Baretta Moraes. Advogado: Ricardo Reimann. Apelado: Roberto Magnani. Advogado: Alexandre Hellender de Quadros, Said Mahmoud Abdul Fattah Junior, Sandro Wilson Pereira dos Santos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para apresentar as contrarrazões de apelação. Vista Advogado: Alexandre Hellender de Quadros (PR024706), Said Mahmoud Abdul Fattah Junior (PR038514), Sandro Wilson Pereira dos Santos (PR024540)

Vista ao(s) Réu(s) - para apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8038/90 - Prazo : 15 dias

0024 . Processo/Prot: 0634218-9 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2009/325408. Comarca: Guarapuava. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2009.00000891-4 Queixa Crime. Autor: Anselmo Albino Amancio. Advogado: Ione Margarida dos Santos. Réu: Anildo Alves da Silva. Advogado: Luciane Melhem Karasinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Motivo: para apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8038/90. Vista Advogado: Luciane Melhem Karasinski (PR026365)

Intimação Advogado - para que se manifeste a respeito da testemunha MOACIR MICHELLETO (ex-Deputado Federal), falecido em 31/01/12 - Prazo : 5 dias

0025 . Processo/Prot: 0129584-5 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2002/123331. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00001085 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Armando Luiz Polita. Advogado: Alexandre Polita, Nilso Romeu Sguarez, Nelson Antônio Sguariz. Réu (2): Charles Winícios Zilio. Advogado: Janaina Ariadne Moreto Fornazari. Réu (3): Edio Marcon. Advogado: Sandro Marcon. Réu (4): Eduardo Gasparino. Advogado: José Bolivar Bretas. Réu (5): Aires Gasparino. Advogado: José Bolivar Bretas, Paulo José Prestes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Motivo: para que se manifeste a respeito da testemunha MOACIR MICHELLETO (ex-Deputado Federal), falecido em 31/01/12. Vista Advogado: Paulo José Prestes (PR031878), José Bolivar Bretas (PR005117)

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.11782

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	030	0960168-3
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	008	0896680-5
André de Moraes Maximino	015	0925103-0
Antonio Paulo Tiradentes	029	0959060-5
Arlindo Vieira dos Santos	007	0893103-1
Aryon Jakson Schwinden	006	0887634-4/01
Bruno Thiele Araújo Silveira	014	0916479-0
Carolina Rezende Pimenta	009	0898052-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0791725-7/01
Divalmiro Olegário Maia Pereira	002	0833890-1/01
Dorlei Augusto Todo Bom	008	0896680-5
Elsângela Sponholz de Souza	011	0902277-7
Fábio Maurício Andreatto	005	0873767-9/01
Geovanei Leal Bandeira	020	0953207-4
Guilherme Raymundo Reinert	004	0869250-0
Jeimes Gustavo Colombo	024	0954694-1
João Henrique Azevedo Thibau	028	0958396-6
Leonardo Augusto Genari	026	0956816-5
Luciana do Carmo Neves	010	0901103-8
Marcos Antonio Germano	017	0935390-6
Marcos Renan Salvati	027	0957621-0
Mário Henrique Alberton	021	0953764-4
Melissa Gonçalves dos Santos	020	0953207-4
Melvis Muchiuti	016	0927152-1
Michel Neme Neto	008	0896680-5
Osmael Lysenko	013	0908945-4
Patrick Debray-Otelo B. e. Bastos	009	0898052-9
Régis Cotrin Abdo	019	0940321-4
Rosalva Rossane Meneghini	025	0956158-8
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	010	0901103-8
Thadeu José Capote	011	0902277-7
Úrsula Boeng	018	0935477-8/01
Valéria Biembengut B. d. Santos	022	0953895-4
Wanderley Stevanelli	012	0908649-7
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	003	0849186-9

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0791725-7/01 Embargos de Declaração Crime  
. Protocolo: 2012/376499. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 791725-7 Revisão Criminal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Carlos Araujo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/10/2012  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.  
0002 . Processo/Prot: 0833890-1/01 Embargos de Declaração Crime  
. Protocolo: 2012/376489. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 833890-1 Revisão Criminal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: André Messias Della Matta (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/10/2012  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.  
0003 . Processo/Prot: 0849186-9 Apelação Crime  
. Protocolo: 2011/341525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007280-50.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Walasse Ezequiel Gomes (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª

Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 13/09/2012  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao apelo interposto, readequando de ofício a pena, vencida em parte mínima a Relatora, que ex officio, exclui a obrigação de reparação de dano material causado à vítima, com declaração de voto em separado. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART.157, § 2º, INCISOS I E II (POR DUAS VEZES), C/C ARTIGO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA.1. FATO 01. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.PENA BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE MOTIVADA. CONSIDERÁVEL PREJUÍZO MATERIAL. PLEITEADA COMPENSAÇÃO ENTRE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EM FACE DA PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGRA DO ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL. REEXAME EX OFFICIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTE E ATENUANTE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO I DO §2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL.SÓLIDOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS QUANTO A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRECINDIBILIDADE DE APREENSÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.2. FATO 02. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TESE AFASTADA. RECONHECIMENTOS FOTOGRÁFICOS EFETUADOS PELAS VÍTIMAS E RATIFICADOS EM JUÍZO. AUTORIA INCONTESTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. PENA BASE. FIXAÇÃO DE QUANTUM SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DEVIDAMENTE MOTIVADA.REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE ATESTADA NOS AUTOS. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE AGENTE E EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMPROVADOS PELA PROVA ORAL. REPRIMENDA MANTIDA.3. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO ADEQUADA. QUANTUM DE PENA E REINCIDÊNCIA QUE JUSTIFICAM O REGIME FECHADO.4. EX OFFICIO. VOTO VENCIDO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO DESTINADA A VÍTIMA A TÍTULO DE DANOS PATRIMONIAIS.TEMA NÃO DEBATIDO NOS AUTOS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIOS IMPOSSIBILITADOS. PRECEDENTES DA CORTE.RECURSO DESPROVIDO, COM READEQUAÇÃO EX OFFICIO DA PENA. VENCIDA A RELATORA, EM PARTE MÍNIMA, QUE DE OFÍCIO, EXCLUI A OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL CAUSADO A VÍTIMA, COM DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO.

0004 . Processo/Prot: 0869250-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/390307. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0026992-37.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ademir da Silva. Def.Dativo: Fábio Maurício Andreatto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - REMIÇÃO DA PENA - TRABALHO REALIZADO EM UNIDADE PRISIONAL - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - DOCUMENTO EXPEDIDO POR AUTORIDADE PÚBLICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO LABOR NÃO COMPROVADA - POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE ARTESANAL - EXPECTATIVA DO APENADO EM VER SUA PENA REMIDA - REQUISITOS EFETIVAMENTE ATENDIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0873767-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/374348. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 873767-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Sergio Candido (Réu Preso). Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 873767-9/01 - VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGADO: PAULO SERGIO CANDIDO RELATOR:1 JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AVENTADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DECISÃO COLEGIADA QUE ALTERA O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO E SUBSTITUI A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO DA NATUREZA DISTINTA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O ART. 42, DA LEI 11.343/06, NA1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FASE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IRRELEVÂNCIA. RÉU QUE PREENCHE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO.VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. EMBARGOS REJEITADOS.a) O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento, principalmente, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, autorizando, assim, a fixação de regime diverso do fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados.b) A ausência de manifestação literal sobre todas as circunstâncias do art. 42, da Lei de Drogas (natureza,

quantidade da substância do produto, personalidade e conduta social), além das previstas no art. 59, do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima), nessa última fase da substituição da pena, não culmina em falha ou vício. Se o órgão julgador PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA constatou que o acusado tinha direito ao benefício, sem mencionar todos os artigos pertinentes à espécie, é porque os outros requisitos ou são neutros ou não têm o poder de alterar a situação.

0006 . Processo/Prot: 0887634-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/361381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 887634-4 Apelação Crime. Embargante: Marcos Levi Machado dos Santos. Def.Dativo: Aylon Jakson Schwinden. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO - OCORRÊNCIA - PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS A DEFENSOR DATIVO - POSSIBILIDADE - DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS QUE DELA NECESSITAM (CF, ART. 5º, LXXIV) - ACÓRDÃO COMPLEMENTADO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0893103-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/55956. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005720-44.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Diego Alves. Def.Dativo: Arlindo Vieira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação crime, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E CORRUPÇÃO DE MENOR - ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CP C/C ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/1990 - AUTORIA DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADA - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO - IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS E EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - RECONHECIMENTO DO AGENTE - PALAVRA DAS VÍTIMAS - PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 804 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0896680-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/94286. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00000601-4 Ação Penal. Requerente: Fabio Sergio de Azevedo (Réu Preso). Repr.Assist.Jud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, INCISO I, DO CPP). CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). JULGAMENTO DE ACORDO COM O TEXTO DA LEI E A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NOVA PROVA DA INOCÊNCIA DO REQUERENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS DA AÇÃO PENAL.IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. Não é de se acolher, em revisão criminal, pedido de reexame de matéria probatória, amplamente analisada no julgamento da ação penal em primeiro grau, sem que se demonstre a incidência, no caso, de alguma das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal.

0009 . Processo/Prot: 0898052-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/64615. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025883-03.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Bruno Antonio Basi. Advogado: Michel Neme Neto, Régis Cotrin Abdo, Carolina Rezende Pimenta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação Criminal nº 898.052-9 para negar-lhe provimento, pelas razões do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART.157, §2º, I E II, E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - RECONHECIMENTO - NULIDADE INEXISTENTE - PROVA TESTEMUNHAL COESA - CAUSA DE AUMENTO - ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA - IRRELEVÂNCIA - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - ABSOLVIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0901103-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/76188. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001669-63.2007.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: André Luiz Pólo Murta. Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão, João Henrique Azevedo Thibau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto. EMENTA: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBÍTA (ART. 168, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL), POR 25 (VINTE E CINCO) VEZES (ART. 71, DO CÓDIGO PENAL).DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRITÉRIO DE 1/8 (UM OITAVO) PARA O AUMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO METODOLÓGICA. LIVRE ARBITRÍO DO JUIZ. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRECEDENTE DO STF.CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RÉU QUE FALSIFICA ASSINATURA DOS CLIENTES.CORRETA A EXASPERAÇÃO NA PENA-1 Apelação Criminal nº 901.103-8BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADAS.MANUTENÇÃO DO AUMENTO.READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA.PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DO CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE. 25 (VINTE E CINCO) DELITOS JUSTIFICA O GRAU MÁXIMO. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. QUANTIDADE DA PENA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA, TÃO-SOMENTE, REDUZIR A PENA DE MULTA FIXADA.a) "(...) Não existe, em nosso ordenamento, uma imposição legal de que o cálculo da pena seja feito com base em frações específicas, correspondentes a cada circunstância judicial e incidentes sobre a Apelação Criminal nº 901.103-8pena mínima. O legislador poderia ter adotado esta metodologia, mas preferiu deixar o juiz livre para considerar as circunstâncias preponderantes do art. 59, e com base nelas, fixar a pena." (STF, HC 103571, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, 01/02/2011).b) As circunstâncias do crime"referem-se a todos os demais elementos que, como decorre da etimologia da palavra, cercaram o fato: de ordem externa (tempo, local, arma utilizada, etc), ou interna (relações com a vítima, finalidade, etc)." (Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Aplicação da Pena.Escola Superior da Magistratura, Porto Alegre, 2002).c) Mantém-se o aumento na pena-base referente às consequências do crime, ante o evidente prejuízo financeiro à vítima.d) A pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade. Apelação Criminal nº 901.103-8e) Não há erro de cálculo na terceira fase da aplicação da pena, diante do aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base.f) As circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis ao réu. E, mesmo que assim fosse, a prática de 25 (vinte e cinco) crimes, autoriza, sem medo de errar, o percentual de aumento em grau máximo em relação à continuidade delitiva (art. 71, CP).

0011 . Processo/Prot: 0902277-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/107945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000336-66.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fernando Josefe Sell (Medida de Segurança). Advogado: Divalmirio Olegário Maia Pereira, Thadeu José Capote. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, modificar o prazo de cumprimento da medida de segurança. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157 , DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - RÉU INCAPAZ DE SE AUTODETERMINAR EM RAZÃO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA - MEDIDA DE SEGURANÇA - PLEITO DE EXCLUSÃO - INVIABILIDADE - CRIME PUNIDO COM RECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 97 DO CÓDIGO PENAL - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA DO ESTADO - PRAZO MÍNIMO FIXADO SEM Apelação Criminal nº 902.277-7FUNDAMENTAÇÃO - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, PARA UM ANO. RECURSO DESPROVIDO."Ora, em se tratando de inimputável, o juiz ao reconhecer essa condição e absolver o réu, não tem outra alternativa senão aplicar medida de segurança obrigatória da internação consoante o disposto no art. 97, do Código Penal. Ou seja, quando o crime que deu origem ao processo for punível com reclusão, a internação é obrigatória. (TJSP-AC 107.700- Rel.Renato Nalini)."

0012 . Processo/Prot: 0908649-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/121799. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004697-63.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Cristiano Renato dos Santos Cunha. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação Criminal nº 908.649-7, para lhe negar provimento, mantendo-se hígida a sentença, pelas razões do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ART. 155, CAPUT, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - PROVA TESTEMUNHAL COESA E UNIFORME - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0908945-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/126876. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000730-65.2011.8.16.0111 Ação Penal. Apelante: João Adilson Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Melvis Muchiuti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto.



Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - LEI Nº 11.343/2006 - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES EM CONFORMIDADE COM OS DEMAIS INDÍCIOS PROBATÓRIOS - DEFESA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A VERACIDADE DE SUAS ALEGAÇÕES - ARGUMENTAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - FATOS DIFERENTES, COM LAPSO TEMPORAL DE DOIS ANOS ENTRE SI, QUE ENSEJAM CONDENAÇÕES DISTINTAS - RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0916479-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/165805. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004200-32.2011.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: José Carlos de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO QUALIFICADO CUMULADO COM FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ART. 157, §2º, INCISOS I E II C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CONCURSO MATERIAL - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO - ALEGADO DESCONHECIMENTO DOS FATOS - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DA ? RES FURTIVA? - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS EM CONFORMIDADE COM OS DEMAIS INDÍCIOS PROBATÓRIOS - DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0925103-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/202960. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001900-07.2012.8.16.0089 Ação Penal. Recorrente: Anderson Ferrari de Oliveira (Réu Preso). Def. Dativo: André de Moraes Maximino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - REMIÇÃO DA PENA - ART. 126 DA LEI Nº 7.210/1984 - REALIZAÇÃO DE TRABALHO NA CADEIA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA REALIZADA - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0927152-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/211572. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027562-29.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Felipe Gustavo Strapasson (Réu Preso). Advogado: Mário Henrique Alberton. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal nº 927.152-1, para lhe dar parcial provimento, pelas razões acima elencadas. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, ART. 12 E ART. 16, DA LEI Nº 10.826/03 - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA - CRIME ÚNICO - CONDENAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO DELITO MAIS GRAVE (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03) - CONCURSO MATERIAL - REGIME INICIAL SEMIABERTO - ART. 33, §2º, "B" DO CP - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

0017 . Processo/Prot: 0935390-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/240321. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0002866-89.2012.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Daniel Arguello Arguello (Réu Preso). Advogado: Leonardo Augusto Genari. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DE AGRAVO - PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO - ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS COM EXPULSÃO DECRETADA - EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR MODIFICADA - AGRAVO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0935477-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/375606. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 935477-8 Habeas Corpus. Embargante: Henri Maicon da Paz de Souza (Réu Preso). Advogado: Úrsula

Boeng. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. AVENTADA OMISSÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA IMPETRANTE. OMISSÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO QUE NÃO RESTOU APRECIADA NO ACÓRDÃO OBJURGADO. AÇÃO MANDAMENTAL DE CUNHO GRATUITO. INEXIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO ATRAVÉS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE DEVERÁ SER REALIZADA PELO JUÍZ DA CAUSA 2 NO PROCESSO PRINCIPAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. "A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa" (STJ, EdCl no HC 149080 SC 2009/0191333-8. Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 05/08/2010. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 06/09/2010)

0019 . Processo/Prot: 0940321-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/280647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0011460-07.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Osmael Lysenko (advogado). Paciente: Dirceu Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIMES DE ROUBO COMETIDO EM ÔNIBUS DE TURISMO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PRATICADOS, DEMONSTRADA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI EMPREGADO. ATIVIDADE PERMANENTE E HIERARQUIZADA, COM DIVISÃO DE TAREFAS BEM ESPECIFICADAS VISANDO À CONSUMAÇÃO DE VÁRIOS DELITOS. AVENTADO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1 Relator convocado em substituição ao Des. Rogério Kanayama. DENÚNCIA JÁ OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FEITO COMPLEXO COM 10 INVESTIGADOS. ALEGAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL COM UMA DAS CORRÊS QUE OBTVEU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA, PROCESSUAL E DE CONDIÇÕES PESSOAIS. PACIENTE DENUNCIADO POR VÁRIAS INFRAÇÕES. COMPLEXIDADE EVIDENTE. ORDEM DENEGADA "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF HC 95.024 Rel. Cármen Lúcia Primeira Turma j. 14.10.08 DJ 20.02.2009 - grifo nosso). A demora no oferecimento da denúncia e mesmo do encerramento da instrução criminal não caracteriza constrangimento ilegal se, pelas características do feito - pluralidade de réus - (dez, ao total) - a demora na formação da culpa torna-se razoável e justificada. Denúncia oferecida. Inexistência de constrangimento ilegal. Não há se falar em violação ao princípio da isonomia se não há similitude fática-processual a ensejar a extensão do benefício de responder ao feito em liberdade, concedido a um dos corréus e agora pleiteado pelo paciente. "Não se afigurando idêntica a situação processual dos pacientes, atestada como tal pelo Tribunal a quo, incabível a extensão dos efeitos de ordem liberatória concedida a outros denunciados" (HC 236.200/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012).

0020 . Processo/Prot: 0953207-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/328965. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000033-61.1995.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Marcos Renan Salvati (advogado), Elisângela Sponholz de Souza (advogado). Paciente: Alcides de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder parcialmente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Oficie-se ao Juízo singular informando o inteiro teor desta decisão. EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ART.157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART.29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DA LIBERDADE DE ESCOLHA DA DEFESA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA CAPAZ DE CONTRADITÁ-LA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO DIANTE DO NÍTIDO. 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. 2 ABANDONAMENTO DE PATROCÍNIO POR SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEFENSOR DATIVO INTIMADO ATRAVÉS DA IMPRENSA OFICIAL. INOBSERVÂNCIA ART.370, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. Os

atos realizados pelo oficial de justiça têm presunção de veracidade, somente podendo ser afastada quando existe prova hábil a contraditá-la. É entendimento reiterado desta Corte que a prerrogativa de intimação pessoal dos defensores de réus de ação penal é inerente aos defensores dativos, por força do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, e decorrente da própria Constituição, que assegura o direito à ampla defesa em procedimento estatal que respeite as prerrogativas do devido processo legal. Precedentes. A falta de intimação pessoal do defensor dativo qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, sendo desnecessária a comprovação, 3 nesta hipótese, do efetivo prejuízo para que tal nulidade seja declarada. Precedentes. Ordem concedida. (HC 98802, Relator: Min. Joaquim Barbosa, 2ª T., j. 20/10/2009).

0021 . Processo/Prot: 0953764-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/330940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018403-40.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcos Antonio Germano (advogado). Paciente: Viverson Gomes Puga (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CP - LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA.

0022 . Processo/Prot: 0953895-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/327710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018297-78.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos (advogado). Paciente: Adriano Cesar Mendes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA.

0023 . Processo/Prot: 0954438-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/331426. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018843-24.2012.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thaisa Monari Claro de Matos. Paciente: Wiliam de Carvalho Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETO DE ?PRISÃO PREVENTIVA?. DECISÃO FULCRADA NA NECESSIDADE DE ?GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA?. QUANTIDADE. APREENSÃO DE 1 kg DE MACONHA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS QUE RELATAM A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA PELO PACIENTE. PRESENÇA DO REQUISITO DO ART. 312, DO CPP SOBEJAMENTE EVIDENCIADA. PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 44 DA LEI ANTIDROGAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE AFASTAM A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.a) Presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva (fumus commissi delicti), bem como a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (periculum libertatis), não há se falar em ausência de fundamentação da decisão que decretou a custódia preventiva, bem como daquela que a manteve, haja vista estarem em consonância com o disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal.b) A quantidade de droga apreendida (1 kg de maconha), bem como as denúncias anônimas que noticiavam ser o paciente traficante de drogas são elementos aptos a justificar a necessidade de manutenção da custódia cautelar em face da garantia da ordem pública.c) Não há se falar em concessão de liberdade provisória no presente caso, pois, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade incidental do art. 44, da Lei 11.343/06, a concessão do referido benefício não se dá de forma automática, sendo imprescindível a análise dos fundamentos elencados pelo artigo 312 do CPP, razão pela qual a decisão objeto de discussão não merece reparos.

0024 . Processo/Prot: 0954694-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333686. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004501-17.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Geovane Leal Bandeira (advogado). Paciente: Luiza Roque da Silva (Réu Preso), Marcia Aparecida de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PACIENTES CONDENADAS AS PENAS DE 09 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO.ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DA NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTES QUE PERMANECERAM CUSTODIADAS AO LONGO DE TODA A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS A PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. DELITO COMETIDO NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO E QUE ENVOLVEU A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. ORDEM DENEGADA.É de se vedar o apelo em liberdade ao réu que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo- crime, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão. (STJ, HC 228.952/RS, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJE 22/03/2012 - grifo nosso).

0025 . Processo/Prot: 0956158-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/341232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015570-54.2009.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Patrick Debray-Otelo Bakarji e Bastos (advogado), Rosalva Rossane Meneghini (advogado). Paciente: Dalva Ferreira Borges. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - FURTO - REQUERIMENTOS DA DEFESA EVIDENTEMENTE APRECIADOS PELO JUÍZO IMPETRADO - DILIGÊNCIAS QUE DEVEM SER RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CAUSA -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0026 . Processo/Prot: 0956816-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/341704. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0043422-45.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jeimes Gustavo Colombo (advogado). Paciente: Peterson Aparecido de Godoy Veras (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PRÁTICA, PELO PACIENTE, DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. "PRISÃO EM FLAGRANTE" CONVERTIDA EM ? PRISÃO PREVENTIVA?. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE, ASSOCIADOS À GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.ORDEM DENEGADA.

0027 . Processo/Prot: 0957621-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/344785. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0078696-41.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Luciana do Carmo Neves (advogado). Paciente: Henrique Aparecido Otoboni (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR ordem de habeas corpus, e de ofício para fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, art.33, §2º, "b", do Código Penal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.CONDENAÇÃO À PENA DE 05 ANOS, 04 MESES, 05 DIAS. 567 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.ENCERAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SÚMULA 52 DO STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO COM NOTÍCIA DE REMESSA A ESTE TRIBUNAL. ORDEM DENEGADA.DE OFÍCIO. READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O 2 SEMIABERTO À LUZ DO JULGAMENTO DO STF HC 111840.

0028 . Processo/Prot: 0958396-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/352531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017531-25.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Jessca de Fatima Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO - DECISÃO MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA - FUNDAMENTO IDÔNEO - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CP - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA AGENTE - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0029 . Processo/Prot: 0959060-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/349207. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000921-44.2012.8.16.0057 Execução Provisória. Impetrante: Antonio Paulo Tiradentes (advogado). Paciente: Carlos Junior Baquião (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - RÉU CONDENADO A PENA DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO - PACIENTE RECOLHIDO NA DELEGACIA DE POLÍCIA - CUMPRIMENTO EM REGIME MAIS GRAVO DO QUE O DETERMINADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - MEDIDA DE HARMONIZAÇÃO COM O REGIME SEMIABERTO QUE DEVE SER ADOTADA PELO JUÍZO A QUO - OBSERVAÇÃO AO DISPOSTO NOS ITENS 7.3.1 E 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

0030 . Processo/Prot: 0960168-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/353216. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0012371-02.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Miguel Ruz Montejo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO - PROGRESSÃO DE REGIME E SAÍDA TEMPORÁRIA - PROGRESSÃO DEFERIDA - SAÍDA TEMPORÁRIA - BENEFÍCIO CONDICIONADO A PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO PRÓPRIO PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.11780**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Stelio Machado	001	0973743-1

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias  
0001 . Processo/Prot: 0973743-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/373122. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010243-15.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Cleverson Mendes Ribeiro da Cruz (Réu Preso). Advogado: Stelio Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Stelio Machado (RJ132970)

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.11781**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	008	0967454-2
Analucia Veloso Nantes	013	0974480-3
Caroline Lopes dos Santos Coen	008	0967454-2
Cezar Alaor Botura	001	0813409-4/02
Claudio de Souza Lemes	019	0975809-2

Davi Rachid Pezzato	006	0966414-4
Gabriella Simonetti Bevilaqua	020	0975850-9
Gessivaldo Oliveira Maia	015	0974878-3
Gilson Bonato	002	0818310-2
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	022	0976123-1
Gustavo Tulio Pagani	011	0973221-0
Jorge Paulo Melhem Haddad	014	0974866-3
José Carlos Branco Junior	016	0975288-3
Jossimar Ioris	024	0976919-7
Laion Rock dos Santos	007	0966999-2
Laion Rock dos Santos	021	0975872-5
Luciano de Souza Katarinhuk	017	0975294-1
Manoel Braulio dos Santos	018	0975726-8
Marcelo Gutierrez Dieckmann	020	0975850-9
Marcos Vinicius Belasque	010	0972659-0
Maria Julia Santiago	026	0977426-1
Melissa Gonçales dos Santos	008	0967454-2
Morena Gabriela C. S. P. Batista	009	0969894-4
Paulo Grott Filho	025	0977005-2
Rafael Stelle	022	0976123-1
Ronaldo dos Santos Costa	002	0818310-2
Salir Pinheiro da Silva Junior	021	0975872-5
Sandro Roberto Vieira	006	0966414-4
Thadeu José Capote	023	0976732-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0813409-4/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/396683. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813409-4 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdecir da Silva. Def.Dativo: Cezar Alaor Botura. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Como o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração pode provocar piora da situação do réu, deve ser aberta oportunidade de manifestação da Defesa. Abra-se vista à Defesa, pois, para que se manifeste sobre o pedido de efeitos infringentes.

0002 . Processo/Prot: 0818310-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/208394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010888-85.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Irinaldo Araujo Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Gilson Bonato, Ronaldo dos Santos Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 818.310-2: 1. Trata-se de recurso de Apelação Criminal manejado pela Defesa do réu IRINALDO ARAÚJO DOS SANTOS, em que, com vista dos autos ao digno representante do Ministério Público designado, atuante junto à 8ª Vara Criminal da Região Metropolitana de Curitiba (Dr. Dicesar Augusto Krepsky), para a apresentação de contra-razões, este deixou de oferecê-las, ao entendimento de que deverão ser ofertadas pela douta Procuradoria Geral de Justiça (2º grau), mediante a fundamentação expandida às fls. 303/305. Por sua vez, ouvida a douta Procuradoria Geral de Justiça, através de seu eminente e culto Procurador de Justiça (Dr. Alfredo Nelson da Silva Baki), sobreveio o parecer de fls. 309/310, opinando no sentido de serem os autos novamente convertidos em diligência, com sua baixa à origem para que o Dr. Promotor de Justiça apresente as contra-razões, ato este novamente descumprido na origem (fls. 314/316). Com nova vista dos autos, a douta PGJ opina pelo seguimento do feito sem as contra-razões, emitindo parecer de mérito pelo desprovemento do recurso (fls. 321/328). 2. Em que pese o entendimento de que as contra-razões do MP são prescindíveis, entendo que o órgão acusador, na qualidade de parte, deve apresentar resposta ao recurso da Defesa, tal como já manifestado em precedente no mesmo sentido, sob minha relatoria (ApCrim 903.648-0), razão pela qual DETERMINO que seja oficiado, desde logo, ao digno Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, para o fim de que, em analogia ao art. 28 do CPP, designe outro membro do Ministério Público (1º grau) para ofertar as contra-razões, com a máxima urgência, remetendo-lhe, ainda, fotocópia das promoções de fls. 303/305 e fls. 314/316, do parecer de fls. 321/328, bem como deste despacho, a fim de que seja inteirado sobre a ocorrência e para que tome as providências que entender necessárias para o deslinde desse impasse. Os autos devem permanecer em cartório, junto ao Departamento Judiciário deste Tribunal de Justiça (3ª Câmara Criminal), pelo prazo de 10 dias, aguardando a resposta do oficiado. Após, façam-me conclusos, quanto, então, retomarei o andamento normal do processo em epígrafe. Curitiba, 23 de outubro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0003 . Processo/Prot: 0960896-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/355891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00019316-9 Ação Penal. Requerente: Carlos Roberto de Andrade (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REVISÃO CRIMINAL Nº960896-2 - 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (EM SEU FAVOR) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSON11 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, em seu favor, com base no artigo 621, inciso I e III do Código de Processo Penal, ingressou com a presente ação revisional. Relatou que foi condenado pelo delito de tráfico de drogas, na ação penal nº 2009.19316-9. Argumentou que à época dos fatos era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta praticada, por ser viciado em drogas, razão pela qual pugna pela aplicação dos artigos 45, caput e parágrafo único e 46, todos da Lei 11.343/06. Ressaltou que sua participação no delito foi de menor importância, nos termos do artigo 29, do Código Penal. Consignou que a reprimenda imposta foi PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Reduzida por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto (nº 817983-1). Requer a reforma da decisão condenatória (fls. 02/18 - TJPR). Solicitado o encaminhamento dos autos originários à este Tribunal e o posterior encaminhamento dos autos ao Projeto OAB=Cidadania para a formalização do pedido (fls. 217), sobreveio a notícia de que os autos originários já haviam sido encaminhados a este Tribunal para julgamento de recurso de apelação (fls. 222). Certidão constando a não ocorrência do trânsito em julgado nos autos de Apelação Criminal nº 817983-1 presente às fls. 278. É o relatório. Decido. II - A presente ação não comporta conhecimento. Consoante se observa da certidão de fls. 278, o acórdão prolatado no julgamento da Apelação Criminal nº 817983-1 ainda não transitou em julgado, restando, portanto, não atendido o comando legal do artigo 625, § 1º do Código de Processo Penal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O trânsito em julgado da decisão é requisito indispensável e fundamental para ajuizar a Revisão Criminal, conforme nos ensina Guilherme de Souza Nucci: "Trânsito em julgado de sentença condenatória: é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe admissão de revisão. Esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão "processo findo", não sendo possível considerar a decisão que julga extinto o processo, sem julgamento de mérito" 2 No mesmo sentido leciona Julio Fabbrini Mirabete lecionou: "Dispondo o artigo 621 a respeito da revisão "dos processos findos", é pressuposto indispensável ao cabimento do pedido que a sentença tenha transitado em julgado. É necessário, portanto, que da decisão não caiba qualquer recurso, com a exceção do pedido de habeas corpus, que também é cabível a qualquer tempo. Embora anteriormente já se tenha entendido que bastaria não caber mais recurso ordinário (apelação - etc), hoje é pacífico que não se pode requerer revisão quando pendente, inclusive, a possibilidade de recurso extraordinário. Em suma, não se pode conhecer da revisão enquanto a decisão não passar em julgado" (in Processo Penal, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 1996, p. 666). 2 Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pág. 1005. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim, incontestável que a presente ação revisional não oferece condições de conhecimento, tendo em vista que a decisão impugnada não transitou em julgado. III - Diante do exposto, não conheço da presente Revisão, por falta de trânsito em julgado da decisão objeto da Revisão (art. 621 e 625, §1º, Código de Processo Penal) e julgo extinto o feito nos termos do artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se e arquivar-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Documento Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnson Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --

0004 . Processo/Prot: 0963030-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/363487. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002099-50.2009.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: F. N. S. G.. Paciente: B. S.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 963.030-6, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: F. N. S. G.. PACIENTE: B. S.. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Reitere-se o pedido de informações à autoridade judiciária da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Grossa (conforme informações de fls. 91/94), COM A MÁXIMA URGÊNCIA, servindo o presente despacho como ofício, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassin - sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 2. Após, voltem conclusos Curitiba, 24 de outubro de 2.012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0005 . Processo/Prot: 0965040-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/366377. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000282-33.2007.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Vanei Chaves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 965.040-0, DA COMARCA DE SÃO JOÃO - VARA ÚNICA SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - VARA ÚNICA. SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - VARA CRIMINAL. INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA E OUTROS. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Oficie-se ao Juízo Suscitado para que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações consideradas pertinentes. 2. Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC - art. 120). Comunique-se, imediatamente. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de outubro de 2012. CLAYTON CAMARGO Relator

0006 . Processo/Prot: 0966414-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/348235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025860-60.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Marcos Portela (Réu Preso). Advogado: Sandro Roberto Vieira. Apelante (2): Marcio Antonio Kubiak (Réu Preso).

Advogado: Davi Rachid Pezzato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Oficie-se a vara de origem para que providencie a remessa do CD-processo ou CD-segurança que contenha os depoimentos das testemunhas Joani Ults (fls. 331), Lorena Mari Cordeiro (fls.332) e Joelson Luiz Pires dos Anjos (fls. 333), conforme parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 650-652)

0007 . Processo/Prot: 0966999-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/376973. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00003354 Vistoria. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Valter Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: 0008 . Processo/Prot: 0967454-2 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2012/340944. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000047-8 Ação Penal. Requerente: A. H. C. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho:

1. Requisite-se cópia capa a capa, devidamente autenticada, dos autos de ação penal sob nº 2010.478, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, ex vi do artigo 625, § 2º, do Código de Processo Penal, e junte-se ao presente recurso. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Projeto OAB - CIDADANIA (fls. 03) para apresentação de defesa técnica. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0009 . Processo/Prot: 0969894-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/388775. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003551-88.2012.8.16.0052 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista (advogado). Paciente: Marcos Roberto Nogueira da Vega (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Reitere-se o pedido de informações, na forma determinada às fls. 96/96-v.

0010 . Processo/Prot: 0972659-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/395243. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0058375-14.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Marcos Vinicius Belasque (advogado). Paciente: F. C. L. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº. 972659-0 - 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS BELASQUE PACIENTE: FERNANDO CESAR DE LIMA RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSON1 Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 972659-0. O advogado Marcos Vinicius Belasque impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Fernando Cesar de Lima, informando que este foi preso temporariamente no dia 12 de setembro de 2012 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 1º, inciso VI, da Lei de Crimes Hediondos. Alegou que o Pedido de Liberdade Provisória do paciente foi indeferido, o que caracterizaria constrangimento ilegal, vez que, não haveria prova contundente e inequívoca que apontasse o paciente como autor do crime. Registrou que o paciente é primário e possui bons antecedentes, além de ter emprego lícito e residência fixa. Asseverou que inexistem razões para manutenção do cárcere cautelar do ora paciente. Por derradeiro, pugnou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA liminarmente pela concessão da ordem, para ver revogada a Prisão Temporária, com a expedição do Alvará de Soltura do Paciente. É o relatório. Passo a decidir. Depreende-se dos autos que, após representação do Ministério Público pela prisão temporária do paciente, ele foi preso na data de 12.09.2012, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei de Crimes Hediondos. O pedido de revogação da prisão temporária do paciente restou indeferido, motivo pelo qual impetrou o presente Habeas Corpus, sob a alegação de constrangimento ilegal, por ausência de indícios de autoria, requerendo dessa forma o afastamento da prisão imposta. Entretanto, o pedido não merece prosperar. Verifica-se das informações prestadas pela magistrada singular que na data de 11.10.2012 a denúncia em face do acusado foi recebida e concomitantemente foi decretada a prisão preventiva do denunciado (fl.87-verso). Assim, atualmente não subsiste mais a prisão temporária que deu ensejo ao Habeas Corpus em tela, neste momento o título que mantém a segregação do paciente é a Prisão Preventiva, embasada nos artigos 311, 312, e 313, inciso I, todos do Código Penal, para garantia da ordem pública. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Diante deste fato, deixou de existir a causa de pedir no writ, desaparecendo assim o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme o art. 659 do CPP, o feito deve ser extinto ante a perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de Habeas Corpus e decreto a extinção do feito, ante a perda do objeto. Oportunamente, arquivar-se. Intime-se. Curitiba-PR, 23 de outubro de 2012. Documento Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnson Juiz de Direito Substituto em 2º grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --

0011 . Processo/Prot: 0973221-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/400385. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020851-71.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Tullio Pagani (advogado). Paciente: Berenice dos Reis (Réu Preso), Maria Aparecida da Silva dos Reis (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gustavo Tulio Pagani, em favor de Berenice dos Reis e Maria Aparecida dos Reis, sob alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. O impetrante narra que as pacientes foram presas em flagrante, no dia 02 de agosto de 2012, por terem, em tese, praticado os delitos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Diz que em poder de Maria Aparecida foram encontradas 12 gramas de crack e que em poder de Berenice foram encontrados 95 gramas de maconha e 01 grama de cocaína. Acrescenta que o inquérito policial foi relatado em 22 de agosto de 2012 e remetido ao Ministério Público em 23 de agosto de 2012, sem que tenha sido oferecida a denúncia até a presente data. Sustenta que a Lei nº 11.343/06 prevê que é de 10 dias o prazo máximo para tal ato processual. Entende ser injustificada a demora de mais de 48 dias para o oferecimento da denúncia, e que isso autoriza o relaxamento da prisão. Diz que as réas não possuem antecedentes, têm residência fixa, sempre trabalharam com carteira assinada e nunca se dedicaram a atividades criminosas. Afirma que a ré Maria Aparecida possui quatro filhos, dois deles menores de 06 (seis) anos de idade, e que as crianças, psicologicamente abaladas e doentes, necessitam de seu auxílio. Requer a concessão da ordem. Oferecimento da denúncia, a autoridade impetrada informou (fl. 49) que os autos estão em carga com o Ministério Público. Passo à análise da liminar. O impetrante alega que há constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Segundo o que consta nos autos, verifica-se evidente o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, pelo fato de as ora pacientes estarem presas há dois meses e vinte dias sem que tenha sido oferecida denúncia, e sem que a demora possa ser atribuída à Defesa. Destaca-se que a prisão ocorreu no dia 02 de agosto de 2012 e, segundo consta no acompanhamento processual do site deste Tribunal, houve sucessivas movimentações dos autos com remessa ao Ministério Público, sem notícias do oferecimento da denúncia. Solicitadas informações, principalmente no tocante a ter havido ou não o oferecimento da denúncia, o digno Magistrado não as prestou, e limitou-se a noticiar que os autos estão em carga com o Ministério Público e que a decisão que decretou a prisão preventiva foi mantida. Por isso e diante do que se infere dos autos, é de se ter por legítima a alegação constante na inicial, de que ainda não houve o oferecimento da denúncia. E a demora de quase três meses para tal, sem que tenham sido apresentadas justificativas para a maior demora, configura evidente constrangimento ilegal. Isso torna desarrazoada a manutenção da prisão das ora pacientes, seja pelo lapso de tempo já transcorrido desde a sua prisão, seja pela circunstância de não se saber, ainda, se serão denunciadas ou, em caso positivo, quando a instrução será finalizada. Por consequência, verifica-se estar configurado, quanto a essa parte, o alegado constrangimento ilegal, pois o injustificado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia se traduz em ilegalidade de prisão. Aplicadas às ora pacientes as medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal. Do exposto, defiro a liminar pretendida e determino que, em lugar da prisão preventiva, haja a aplicação, às ora pacientes, das medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal. Cópia deste servirá como ofício ao Juízo impetrado para informá-lo da concessão da liminar, a fim de que providencie os atos necessários ao cumprimento das medidas cautelares mencionadas e à expedição de alvará de soltura em favor das réas, se não houver algum outro motivo para elas permanecerem presas. Autorizo à chefia da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de outubro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0012 - Processo/Prot: 0974064-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/405049. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007091-81.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Muniz (Defensor Público), Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público). Paciente: Andressa Camila dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº.974064-9 - 1ª VARA CRIMINAL - DA COMARCA DE TOLEDO IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE MUNIZ E OUTRO PACIENTE: ANDRESSA CAMILA DOS SANTOS RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON1 Vistos estes autos n.974064-9. A Defensoria Pública do Estado do Paraná impetrou o presente Habeas Corpus em favor de ANDRESSA CAMILA DOS SANTOS aduzindo que a paciente foi presa em flagrante no dia 15 de julho de 2012, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Sustentou que a paciente faz jus a responder o processo em liberdade, pois é primária, tem residência fixa, ocupação lícita e estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Esclareceu que ajuizado pedido de Liberdade Provisória, este foi indeferido através de decisão genérica, desprovida de fundamentos. Por derradeiro, pugnou pela concessão da ordem, com o deferimento de liminar para o fim de determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor da paciente, a fim de que possa responder o processo em liberdade. 1. Em substituição ao Desembargador Rogério Kanayama. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Os impetrantes deixaram de colacionar aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, a qual se refere a magistrada na decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória. Assim é de rigor obter informações junto à indigitada autoridade coatora, para então apreciar o pedido liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações de estilo, bem como encaminhe a este Tribunal cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como da denúncia e outros documentos que julgar pertinentes. A resposta poderá ser feita pelo sistema Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, voltem para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Curitiba-PR, 24 de outubro de 2012. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0013 - Processo/Prot: 0974480-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/400961. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001704-11.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: José Roberto da Silva Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: A redistribuição. Habeas Corpus n.º 974480-3 (0044453-45.2012.8.16.0000) I - Compulsando detidamente os presentes autos de habeas corpus, verifico que o ora paciente se encontra denunciado, juntamente com Amaury de Lima Filho e Micael Jesus Dias, na ação penal sob n.º 2012.435-3, oriunda da Comarca de Pinhais, pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 157, § 2º, inc. I, II e V (fatos 1,4,5 e 6 narrados na denúncia), e art. 157, § 2º, inc. I e II (fatos 2,3 e 7 narrados na denúncia), ambos do Código Penal. Sucede que, em consulta ao sistema "Judwin", constata-se que anterior habeas corpus autuado sob n.º 920217-9, impetrado em favor do corréu Micael Jesus Dias foi julgado pela C. 5.ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (redistribuição automática em 31.05.12, que inclusive gerou a redistribuição por prevenção do habeas corpus n.º 918988-2), tendo como relator o eminente Des.º Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Ora, tendo em vista a existência desse feito anterior, julgado pela C. 5.ª Câmara Criminal, relativo à mesma ação penal em que se acha o ora paciente denunciado, o presente feito deve ser distribuído pelo critério de prevenção, consoante preconiza o art. 197, do R.I.T.J.P.R. II - Isto posto, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito ao eminente Des.º Marcus Vinícius de Lacerda Costa, com fundamento no art. 197, do R.I.T.J.P.R., em razão da prevenção gerada pelo habeas corpus n.º 920217-9. Cumpra-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0014 - Processo/Prot: 0974866-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/404026. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003469-85.2012.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Jorge Paulo Melhem Haddad (advogado). Paciente: Alex do Nascimento Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jorge Paulo Melhem Haddad em favor de Alex do Nascimento Rodrigues, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da decretação de prisão preventiva. O impetrante afirma que, em 24 de maio de 2012, o ora paciente foi preso em flagrante por ter, em tese, praticado o delito do artigo 157, caput, do Código Penal e que a prisão foi convertida em preventiva. Alega a conversão da prisão em preventiva se deu por meio de decisão que não possui suficiente fundamentação e que o paciente nunca foi indiciado ou processado anteriormente, possui residência fixa, emprego certo e lícito, e não coloca em risco a ordem pública ou econômica, nem a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Sustenta ser desproporcional manter-se a prisão preventiva. Requer a concessão da ordem. Apesar dos argumentos do impetrante, são indispensáveis as informações do digno Juízo impetrado, em especial sobre eventuais posteriores decisões acerca da segregação cautelar do paciente. Determino, portanto, que se solicitem, junto ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Cornélio Procopio, as necessárias informações a respeito da alegação de constrangimento ilegal, em especial quanto a eventuais outras decisões acerca da prisão cautelar do paciente, que deverão ser instruídas com a respectiva cópia. com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por ? MENSAGEIRO?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Após, à conclusão para exame do pedido de liminar. Curitiba, 22 de outubro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0015 - Processo/Prot: 0974878-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/405269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0022596-98.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gessivaldo Oliveira Maia (advogado). Paciente: Claudemir Lisboa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 974878-3 (0044587-72.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDEMIR LISBOA, preso em 27.09.12 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que a prisão em flagrante do paciente não foi homologada, que o decreto de prisão preventiva exarado pelo d. Juízo impetrado não se reveste de motivação idônea, não se fazendo presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, e que o paciente, por ostentar condições pessoais favoráveis, faz jus à liberdade provisória. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. A despeito das alegações despendidas na peça inicial, não vislumbro, ao menos para o momento, a ocorrência do alegado "constrangimento ilegal". De início cumpre ressaltar que, ao contrário do que sustenta o impetrante, o Auto de Prisão em Flagrante foi devidamente homologado pela autoridade tida como coatora, como se observa às fls. 54 - TJPR da decisão impugnada, da qual se extrai que houve o reconhecimento da regularidade formal da peça em comentário diante das circunstâncias das diligências que resultaram na prisão do paciente (paciente surpreendido com 10 pedras de "crack" em sua posse, além de outras 393 no interior de sua residência, na Rua Reinaldo Richter, n.º 37, acondicionadas em invólucros). Por outro lado, o que se exige para a decretação da prisão preventiva é que, associado ao fumus commissi delicti, reste evidenciada a presença de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal (periculum libertatis) e, nesse passo, pelo que se infere da decisão de fls. 53/58

- TJPR, não apenas há prova de materialidade e indícios de autoria em recaindo sobre o paciente (Auto de Prisão em Flagrante - fls. 26/44 - TJPR), como indicação de pelo menos uma circunstância que está a demonstrar a presença da "garantia da ordem pública" como indicativo da necessidade da medida constritiva, qual seja, a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo potencial deletério e pela grande quantidade de entorpecente apreendido, bem como pelas circunstâncias das diligências encetadas pelos milicianos. Nesse passo, consta que havia "denúncia anônima" em apontando a pessoa do paciente como responsável, na região do bairro Tatuquara, pelo fornecimento de entorpecentes, a evidenciar, assim, pelo menos em princípio, envolvimento reiterado na prática dessa atividade, que justifica, como enfatizado, a custódia cautelar para a "garantia da ordem pública". De resto, as condições pessoais, ainda que favoráveis, não obstam a decretação da prisão preventiva. Assim sendo, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0016 - Processo/Prot: 0975288-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406137. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000116-11.2012.8.16.0116 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Carlos Branco Junior (advogado). Paciente: Anderson Rehotnek Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 975288-3 (0044703-78.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ANDERSON REHOTNEK PEREIRA, preso e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por "excesso de prazo", uma vez que se acha preso desde 08.01.12, há aproximadamente 284 dias, não tendo sido realizada, ainda, a audiência de instrução e julgamento. Vieram-me conclusos. II - Considerando que cinge-se a impetração à alegação de "excesso de prazo", por não ter sido realizada, ainda, a audiência de instrução e julgamento, OFICIE-SE, solicitando informação ao d. Juízo impetrado em relação ao andamento do feito. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0017 - Processo/Prot: 0975294-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/403285. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024899-61.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Luciano de Souza Katarinhuk (advogado). Paciente: Adan Ubatuba Cesca (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS CRIME Nº 975294-1 - DA COMARCA DE CASCAVEL - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK PACIENTE: ADAN UBATUBA CESCA RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 975294-1. O advogado Luciano de Souza Katarinhuk impetrou o presente Habeas Corpus em favor de ADAN UBATUBA CESCA relatando que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 03.08.2012, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, art. 33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Sustentou a inexistência dos requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal a embasar a decretação da Prisão Preventiva, tendo o magistrado tecido fundamentação genérica. Registrou que o paciente tem emprego lícito, residência fixa, bons antecedentes e família constituída. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mencionou o princípio da presunção de inocência. Aduziu que em caso de eventual condenação a paciente ira cumprir pena em regime diverso do fechado. E ainda, referiu à inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/06 e do § 1º do artigo 2º da Lei 8072/90, e a inovação da Lei 12403/11. Por derradeiro, pugnou pela concessão da liminar com a revogação da prisão preventiva e consequente expedição de alvará de soltura ou subsidiariamente pela aplicação de uma medida cautelar diversa da prisão. É o relatório. Passo a decidir. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343 de 2006, por transportar, da cidade de Foz do Iguaçu/PR para cidade de Novo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Hamburgo/RS, aproximadamente 27,650 kg (vinte e sete quilos, seiscentos e cinquenta gramas) da substância entorpecente conhecida popularmente como crack, ocultada no interior do painel do veículo que conduzia. Encaminhados os autos ao magistrado singular, este entendeu por bem decretar a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos: "Necessária, indubitavelmente, para garantia da ordem pública (pois - malgrado a anotada primariedade do indiciado, em consulta minha ao sistema oráculo, anexa - (1) estava ajustado o serviço do tráfico, transportando droga ilícita em veículo de passeio; (2) grande a quantidade da droga apreendida e seu notório maior potencial estupefaciente: 27,650 kilos de crack), sua prisão preventiva; presentes sim provas da existência do crime (autos de exibição e apreensão e de constatação provisória de substância entorpecente) e indício suficiente da autoria (embora sob diverso matiz - confessa que contratado somente para trazer o veículo para venda em Foz do Iguaçu - PR - o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA entorpecente foi encontrado escondido no painel deste veículo que conduzia)." - fl.138-139-TJPR Posteriormente, foi indeferido o pedido de revogação da prisão: "Em que pese as razões invocadas pelo requerente, corroborando a manifestação do MP, não vislumbro a possibilidade de revogação ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas, eis que os requisitos da medida extrema encontram-se presentes. Além disso, ao menos por ora, não houve

nenhuma alteração fática desde a r. decisão proferida nos autos principais (cuja cópia foi acostada em fls. 70/71 dos presentes autos), que decretou a prisão preventiva do ora requerente, razão porque me reporto aos fundamentos dela e indefiro o pedido, cabendo ao requerente, caso queira, impetrar ordem de habeas corpus." - fl.124. Alega o impetrante que a referida decisão seria carente de fundamentação, entretanto, sua análise leva a conclusão diversa. Como pode PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ser observada, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva esta embasada nos fundamentos empregados na ocasião da decretação da prisão preventiva, vez que, após sua imposição não houve qualquer novidade fática que levasse a entendimento diverso. Assim, a fundamentação para imposição e manutenção do cárcere preventivo, como bem posto pelo juiz singular, reside na necessidade de garantia da ordem pública diante dos indícios de materialidade e autoria, e principalmente nas circunstâncias do caso concreto, devendo ser ressaltada a grande quantidade de droga apreendida e sua natureza (27,650 kg de crack). Conforme se vê, o magistrado balizado nos dados concretos do caso demonstrou a necessidade da prisão, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, pois os elementos destacados da decisão denotam que a conduta, em tese, empreendida pelo paciente vinha colocando em risco a ordem pública, em razão da suposta disseminação de entorpecente crack, droga de alto poder deletério, constantemente combatida pelas autoridades Públicas em razão do alto poder viciante e lesivo. Vale ressaltar que devidamente fundamentada a aplicação da Prisão Preventiva, não há que se falar em imposição de medida cautelar diversa prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Este é o entendimento recente do STJ: "(...)2. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, a saber, a grande quantidade de entorpecente comercializado.3. Habeas corpus denegado. (HC 241.985/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Ademais, cumpre ressaltar que as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não têm o condão de assegurar o benefício da liberdade provisória quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, como bem ressaltado pelo magistrado a quo. Por fim, a alegação de que em caso de eventual condenação o paciente poderia ter sua pena substituída por medidas alternativas, o que não justificaria o atual cárcere cautelar, não merece prosperar, por ser imprevisível o resultado de futura fixação de uma pena. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDA POR MAIS DE DOIS ANOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NOTÍCIA DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS DE MESMA NATUREZA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA E FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO. MERA CONJECTURA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Mostra-se devidamente fundamentada prisão preventiva decretada para garantir a aplicação da lei penal em hipótese de paciente que permaneceu foragida por mais de dois anos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II. A simples condição de foragido, que se mantém em local incerto e não sabido, é suficiente para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. III. A notícia dos autos de nova prática de delito de mesma natureza reforça a necessidade da segregação, para assegurar a ordem pública. IV. A possibilidade da fixação da pena em regime diverso do fechado, ou sua substituição por restritivas de direitos não impede a aplicação da segregação preventiva, uma vez que não é possível saber se, em caso de eventual condenação, os benefícios serão concedidos. V. Eventuais condições favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes, por si sós, a ensejar a concessão da liberdade, se presentes os requisitos da segregação. VI. Ordem denegada. (HC 220.466/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) (Grifou- se). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Por ora, indefiro o pedido liminar. 3. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que, em cinco dias, preste as informações de estilo. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba-PR, 22 de outubro de 2012. Documento Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. -- 0018 - Processo/Prot: 0975726-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406208. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030897-10.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Manoel Braulio dos Santos (advogado). Paciente: Wiliam José de Souza Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O advogado MANOEL BRAULIO DOS SANTOS impetra a presente ordem de Habeas Corpus liberatório em favor de WILLIAN JOSE DE SOUZA MARQUES, preso em flagrante no dia 21 de setembro de 2012 pela prática, em tese, dos delitos de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes (artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal) e corrupção de menor (artigo 224-B da Lei 8.069/90), face à decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, que indeferiu o pedido de liberdade provisória ante a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Alega o Impetrante a inadequação da decisão denegatória, estando presentes os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória pugnada, pois o Paciente é primário, possui boa conduta social, exerce atividade laboral lícita e reside no distrito da culpa. Salienta

que a prisão cautelar consiste em medida excepcional, não encontrando guarida nos elementos do caso em exame, caracterizando constrangimento ilegal. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória e manteve a segregação cautelar do ora Paciente. E isto porque, a princípio, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, justificando, diante do caso concreto, a manutenção da custódia cautelar, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública, vez que imputado ao Paciente a prática do crime de roubo realizado mediante concurso de agentes e com o uso de arma, justificando, diante do caso concreto, a custódia cautelar, de acordo com os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Observe-se que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para ensejar a revogação da prisão preventiva. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim - sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41- 3254-7222). 5. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 6. Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0019 . Processo/Prot: 0975809-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/409220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000160-71.2009.8.16.0007 Ação Penal. Impetrante: Cláudio de Souza Lemes (advogado). Paciente: A. A. W.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 975.809-2 Impetrante : C. S. L.. Paciente : AAW.I. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado C. S. L., em favor de AAW, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega o impetrante, em longo arazoado, que o ora paciente foi preso preventivamente por infringência aos arts. 214 c/c 224, do Código Penal, cumulados, ainda, com o art. 226, inciso II, observando o disposto no art. 71, ambos do Código Penal, os quais o paciente refuta e provará no decorrer da instrução processual. Sustenta que in casu há contradição entre os depoimentos constantes dos autos, com a prova pericial produzida (que averiguou não ter havido a prática de ato libidinoso), não podendo o ora paciente permanecer preso somente por alegações feitas por vítima que pode ter sido até mesmo sugestionada. Afirma que faltam pressupostos para a prisão preventiva do paciente, pois, é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e emprego lícito, não havendo a necessidade da cautelar. 2 Por fim, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja expedido alvará de soltura em nome do paciente, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal praticado. Isto posto. II. Em análise detida dos autos, este egrégio Tribunal de Justiça não é competente para conhecimento e julgamento deste remédio heroico. Isto porque, diante das razões expandidas na presente impetração, bem como dos documentos juntados, vislumbra-se que não houve pronunciamento específico por parte do Juízo de Direito de Primeiro Grau a respeito das questões suscitadas pelo impetrante. Impende-se consignar, que eventual pedido de revogação de prisão preventiva deve inicialmente ser formulado e apreciado perante o Juiz a quo, sob pena de supressão de instância. Nos autos, inexistente pedido de revogação da prisão preventiva. Desta feita, sob pena de configurar indevida supressão de instância, falece competência deste Sodalício para conhecer da impetração, uma vez que não se demonstrou no presente caso coação ilegal perpetrada por parte do Juiz de Direito, dotado de vínculo jurisdicional com este Tribunal. Portanto, diante da inexistência de pedido de revogação da prisão preventiva dirigido ao Juízo a quo, o presente mandamus não pode ser conhecido neste grau de jurisdição. Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS CRIME. OPERAÇÃO POLICIAL DENOMINADA ?TRINCA FERRO?. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO, CRIME ORGANIZADO, FURTO QUALIFICADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, INSERÇÃO DE 3 DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. 1) REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) (TJPR, HC nº 774.624-1, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Altheia de Mello, DJe 15.07.2011). "HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - NÃO CONHECIMENTO DO "WRIT" - PLEITO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E/OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E/OU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA QUE NÃO FOI REQUERIDO AO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM NÃO CONHECIDA" (TJPR, HC nº 859.170-4, Rel. Des. Marques Cury, DJe 29.02.2012). Em face do acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, não conheço do remédio heroico, e, com fulcro no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, declaro extinto o presente habeas corpus. III. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 23

de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0020 . Processo/Prot: 0975850-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/408714. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006275-46.2012.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Gabriella Simonetti Bevilacqua (advogado), Marcelo Gutierrez Dieckmann (advogado). Paciente: Thiago Taborda Mendes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Gabriella Simonetti Bevilacqua e Marcelo Gutierrez Dieckmann em favor de Thiago Taborda Mendes, sob alegação de constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na formação da culpa e manutenção da prisão cautelar. Os impetrantes narram que o paciente foi preso em flagrante, em 05/08/2012, por ter, em tese, praticado o delito do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Afirmando que o pedido de liberdade provisória foi indeferido sob o fundamento de que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública, mas que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Alegam que o paciente está preso há quase três meses, sem previsão de data para julgamento, e que isso afronta a duração razoável do processo e autoriza a imediata liberdade provisória. Requerem a concessão da ordem. A maior demora na tramitação do processo, por si só, não caracteriza o alegado constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificada, conforme as peculiaridades do caso concreto. Por isso, há necessidade de solicitar informações a respeito da atual fase de tramitação do processo criminal que originou a prisão do paciente e dos motivos que ensejaram eventual demora. pois discutem os fundamentos da manutenção da prisão cautelar e não juntaram qualquer documento a estes autos. Sem as cópias da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e da daquela que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, não há como examinar o seu conteúdo e, assim, não há condições para apreciar o pedido. Al iás, nem sequer haveria condições de conhecer da impetração nessa parte, a teor do disposto no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o pedido inicial foi subscrito por Advogados. Intimem-se os impetrantes para que, com a final idade de instruir completamente a impetração, juntem cópia das mencionadas decisões. Não obstante, solicitem-se, junto ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, informações a respeito da alegação de constrangimento ilegal, principalmente no que diz respeito ao aventado excesso de prazo. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por ?MENSAGEIRO?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0021 . Processo/Prot: 0975872-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406489. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0064653-31.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Laion Rock dos Santos (advogado), Salir Pinheiro da Silva Junior (advogado). Paciente: Ramon dos Santos Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS CRIME Nº 975872-5 DA COMARCA DE LONDRINA- 5ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: LAION ROCK DOS SANTOS E OUTRO PACIENTE: RAMON DOS SANTOS SILVA RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON1 VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 975872-5. Os advogados Salir Pinheiro da Silva Junior e Laion Rock dos Santos impetraram o presente Habeas Corpus em favor de RAMON DOS SANTOS SILVA relatando que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 27.09.2012, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Sustentaram que o acusado não sabia da existência da droga em sua residência, tendo seu primo declarado que a escondeu em cima de um guarda-roupa para buscá-la posteriormente. Aduziram que a prisão do paciente fere o princípio constitucional da presunção de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA inocência. Consignaram que a decisão que decretou a segregação preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, porquanto não se fazem presentes os requisitos e fundamentos elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. Afirmaram ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, trabalho lícito e primariedade. Registraram a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas pelo artigo 319, do Código de Processo Penal. Por derradeiro, pugnaram pela revogação da prisão preventiva do paciente e expedição de alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, requereram a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. É o relatório. Passo a decidir. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desimpemha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Depreende-se dos autos que o paciente foi preso pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343 de 2006, pois em sua residência foram localizados 414 (quatrocentos e quatorze) gramas de cocaína, em cima de um guarda-roupa. Inferiu-se dos depoimentos prestados pelos policiais militares que, após o recebimento de denúncias anônimas relatando que na Rua Francisco Garcia Campos, na comarca de Londrina, pessoas estariam desmontado

duas motocicletas produto de furto, o menor Claudemir foi flagrado desmontando e escondendo as peças de uma moto Titan, cor verde, placa ALD4878, no quintal de sua residência. Realizadas buscas na residência do referido menor, a equipe policial localizou uma porção de maconha, pesando aproximadamente quarenta gramas, substância que o menor relatou ser de sua propriedade. Ainda, consta que Claudemir relatou ter efetuado a entrega de uma quantidade de cocaína a seu primo, Ramon, ora paciente. Diante das informações, os policiais se dirigiram até a residência de Ramon e, mediante autorização deste para a realização de busca domiciliar, foram localizados aproximadamente 414 (quatrocentos e catorze) gramas de cocaína pura, em cima do guarda-roupa, em um dos cômodos da residência. Encaminhado o auto de prisão em flagrante ao magistrado singular, este entendeu por bem decretar a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "[...] Assim, entendendo estarem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, previstos na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Consta-se, pois, a necessidade da prisão preventiva do indiciado, que solto pode vir a cometer outros ilícitos penais, sendo sua segregação cautelar medida imprescindível a garantir a ordem pública, consistindo sua liberdade um real perigo a coletividade. Ademais, a custódia preventiva do indiciado além de impedi-lo novamente de delinquir, também irá evitar que este venha a evadir-se do distrito da culpa, bem como que medre a produção de provas, garantindo dessa forma, os atos de instrução da futura ação penal. Consta-se, pois, que a liberdade do indiciado seria inconveniente à instrução criminal e representaria insegurança à ordem pública e aplicação da lei penal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal e configurada a situação prevista no artigo 313 (inciso I) do mesmo Código, converto a prisão em flagrante do indiciado Ramon dos Santos Silva em prisão preventiva" - 102/103-TJPR. Manejado pedido de revogação da custódia preventiva, este restou indeferido, pelos seguintes fundamentos: "[...] No caso em tela, em que pese à inconstitucionalidade da expressão "liberdade provisória", vislumbra-se que os pressupostos requisitos da prisão preventiva em desfavor do paciente persistem. Malgrado os argumentos explanados pela defesa verifica-se que a custódia cautelar encontra-se justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese perpetrado pelo requerente (tráfico de drogas), circunstância que justifica a não concessão da liberdade provisória pretendida. ... PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim sendo, tenho que permanecem presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 312, do Código de Processo Penal, quais sejam: a existência de indícios suficientes de autoria do delito e prova da materialidade, esta última alicerçada, por sua vez, nos documentos existentes nos autos de Prisão em Flagrante Delito. Da mesma forma, extraem-se dos autos os indícios de autoria por parte do acusado, eis que grande quantidade de drogas (414g de cocaína) foi apreendida em sua residência. Há, portanto, fortes indícios de autoria e certeza da materialidade, descabendo, assim, a concessão do benefício da liberdade provisória. Além disso, em que pesem as alterações realizadas no Código de Processo Penal em relação à prisão, pela Lei n. 12.403/11, deve ser mantida a custódia cautelar do requerente, pois, no presente caso, o crime que lhe é imputado (tráfico de drogas) possuem (sic) pena máxima superior a quatro anos. ... Verifica-se, ainda, a presença dos fundamentos autorizadores da segregação do requerente, devendo esta ser mantida para a "garantia da ordem pública, por conveniência da instrução PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal", conforme prevê o artigo 312, do Código de Processo Penal. O conceito de ordem pública não se limita a prevenir apenas a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já decidiu o STF, deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Observa-se que a grande quantidade de droga apreendida demonstra um grande risco gerado para toda a sociedade. Como segunda circunstância autorizadora da decretação da custódia preventiva, menciona a lei a conveniência da instrução criminal, feita em juízo, a fim de que, com segurança, sejam colhidos os elementos de convicção necessários para o desate do litígio penal, o que seria prejudicado com a liberdade do requerente. Por fim, a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Com ela impede-se o desaparecimento do autor da infração que pretenda subtrair-se aos efeitos penais de eventual condenação ..." fls. 109/11 TJPR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pois bem. Verifico que razão assiste ao impetrante ao alegar que a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente carece de fundamentação concreta e idônea. Inicialmente, cumpre ressaltar que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus, sob n. 104339 declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória, contida no artigo 44, da Lei 11.343/06. Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Decorrência lógica do entendimento é o reforço ao argumento de que a manutenção do cárcere preventivo requer, irremediavelmente, a análise dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, a partir dos dados coletados do caso concreto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No caso em exame o magistrado singular, embora faça referência à necessidade da prisão do paciente para o acatamento da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (fl.102-v TJPR), deixou de consignar dentre seus fundamentos os fatos retirados do caso concreto que justifiquem a imposição da prisão. Os argumentos utilizados para a imposição da prisão lastreiam-se nos indícios de autoria e prova da materialidade, além da gravidade abstrata do delito, na possibilidade de reincidência e na presunção de fuga do paciente, argumentos descabidos de qualquer fundamentação extraída do

caso concreto e por tal motivo rejeitado pelos Tribunais, como se vê do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "I - A Prisão, antes da condenação definitiva, pode ser decretada segundo o prudente arbítrio do magistrado, quando evidenciada a materialidade delitiva e desde que presentes indícios suficientes de autoria. Mas ela deve guardar relação direta com fatos concretos que a justifiquem, sob pena de mostrar-se ilegal. II - No caso sob exame, o decreto prisional está lastreado, tão somente, em suposições e fundamentos genéricos que serviriam para qualquer acusado em qualquer processo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA por tráfico de drogas. [...] (HC 108518, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 21- 09-2011 PUBLIC 22-09-2011) É remansoso na jurisprudência que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP [HC 235.803/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012]. Imprescindível, portanto, ao magistrado que observe o mandamento constitucional insculpido no artigo 93, IX e, através de sólida fundamentação, amparada nos fatos concretos, justifique a imposição da prisão preventiva, eis que a gravidade abstrata do delito, por si só, não serve de fundamento ao decreto de prisão preventiva. Outrossim, a decretação de prisão preventiva é medida dotada de caráter excepcional, que apenas deve ser aplicada quando não for cabível sua PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA substituição por outra medida cautelar, ex vi do artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal. No caso em comento, verifico que, muito embora a prisão preventiva não esteja fundamentada devidamente em elementos extraídos do caso concreto, o fumus comissi delicti (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade), bem como o periculum libertatis (necessidade de acatamento da ordem pública em face da quantidade e natureza da droga apreendida - 414 gramas de cocaína - na residência do apelante, droga esta que, segundo informações constantes no auto de prisão em flagrante foi deixada aos cuidados do paciente por seu primo, menor de idade, havendo, portanto, a possibilidade de participação de adolescente no crime em questão, bem como em face do poder lesivo da referida substância) se fazem presentes, de modo que a concessão da liberdade ao paciente deve ser realizada mediante a adoção de algumas das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas pelo artigo 319, do Código de Processo Penal, que garantam que o paciente atenderá aos chamados judiciais. Neste sentido, consoante escólio de Aury Lopes Jr.: "A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas em razão da proporcionalidade, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação" (in Direito Processual Penal. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 853). Cabíveis, então, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, as quais reputo adequadas ao caso: a) Comparecimento mensal em Juízo da Comarca que reside, para informar e justificar atividades que tem desempenhado (trabalho lícito/ estudo); b) Proibição de ausentar-se da Comarca que reside, diante da conveniência e necessidade de sua permanência até a completa finalização da ação penal que tramita junto à 5ª Vara Criminal de Londrina, permitindo ao Juízo paranaense à localização do paciente, em sendo necessário comunicá-lo dos atos processuais. Tais medidas devem ser cumpridas, sem prejuízo de eventual revisão ou revogação pelo magistrado singular, nos termos legais, art. 282, § 4º do Código de Processo Penal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Diante do exposto, defiro a LIMINAR aplicando ao paciente RAMON DOS SANTOS SILVA as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que lave o respectivo termo e expeça alvará de soltura em favor do paciente, se por "al" não estiver preso e se aceitas as condições referidas. 4. Após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba-PR, 24 de outubro de 2012. Documento Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --

0022 . Processo/Prot: 0976123-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/410648. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007770-10.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Giordano Saddy Vilarinho Reinert (advogado), Rafael Stelle (advogado). Paciente: R. A. V.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados G. S. V. R. e R. S., em favor de R. A. V., sob alegação de constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão cautelar. Narram os impetrantes que o paciente foi denunciado por ter, em tese, praticado o delito do artigo 217-A do Código de Processo Penal, e que quando do recebimento da denúncia foi decretada, a pedido do Ministério Público, a prisão preventiva do paciente. Dizem que, quando apresentada a resposta à acusação, foi pleiteada a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido, e a extinção da ação penal por falta de justa causa, o que deixou de ser apreciado. Sustentam não haver justa causa para o prosseguimento da ação penal porque, segundo alegam, a vítima se retratou perante a autoridade policial e suas afirmações foram corroboradas pelas declarações de sua amiga. Afirmam que não há, portanto, indícios de autoria. Aduzem que as provas constantes dos autos, em especial os exames de ato I bidinoso e de conjunção carnal, revelam não haver materialidade delitiva. Alegam que a decisão que decretou a prisão preventiva não está validamente fundamentada e entendem como pertinente a aplicação da medida cautelar constante no inciso III do artigo 319 do Código de Processo Penal, de forma isolada ou em paciente possui condições pessoais favoráveis e não ostenta maus antecedentes. Requerem a concessão da ordem para que sejam aplicadas ao paciente medidas cautelares diversas da prisão. Passa-se à análise



do pedido de liminar. A possível idade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida no writ. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Sobre a negativa de autoria, é importante salientar que essa matéria somente é passível de exame por meio de habeas corpus se houver prova documental inequívoca de que o réu efetivamente não foi autor do fato criminoso ou de que o fato a ele imputado não constitui crime, de forma a afastar de maneira incontestável os indícios de autoria ou de materialidade. Do contrário, haverá necessidade de examinar as provas dos autos e a utilização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta aprofundada análise da prova. Então, não se pode acatar tal tese no momento. Quanto à alegação de falta de prova da materialidade, deve-se ressaltar que o conteúdo nos laudos de conjunção carnal e de exame de ato libidinoso não afasta a materialidade do crime, uma vez que, em se tratando de delito que não deixa vestígios, a comprovação da materialidade decorre de outros elementos, como as palavras da vítima e depoimentos de testemunhas, e está consubstanciada nos autos do inquérito policial. Assim, não se pode acolher o pedido de trancamento da ação penal, pois, em princípio, há justa causa para a persecução penal e as questões suscitadas devem ser dirimidas na instrução. A decisão que a decretou fundou-se na necessidade de garantir a ordem pública e de assegurar a instrução criminal, nos seguintes termos (fls. 129-131): "Requeru a ilustre representante do Ministério Público a decretação de prisão preventiva do denunciado, argumentando que se encontram presentes os requisitos do art. 312, sendo que necessária é a prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal, sendo que se o acusado for posto em liberdade, poderá ameaçar as testemunhas, bem como a vítima, pois voltará a conviver com mesma. A vítima já tentou desmentir os fatos narrados na delegacia local por influência de sua mãe e sua avó paterna. Além disso, pôe-se em destaque o fato da vítima ser filha do acusado, deixando-a mais vulnerável a qualquer tipo de coação ou ameaça, eis que residem na mesma residência. O caso admite a prisão preventiva do acusado, tendo em vista que o delito que lhe é imputado (estupro de vulnerável- art. 217-A, caput, do CP) é doloso e punido com reclusão (art. 313 do CPP). A existência do crime está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 09/13, declarações das testemunhas inquiridas perante a autoridade policial, existindo indícios suficientes de materialidade e autoria em desfavor dos denunciados. Destaco ainda que nos crimes em tela, o depoimento da vítima alcança valor probatório contundente, ainda mais quando não encontra justificativa plausível para que sua versão seja inverídica, assim é o entendimento: (jurisprudência) Outrossim, a prisão dos representados se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal. O delito imputado ao representado é extremamente grave, tendo sido praticado verdadeiro ato de violação à dignidade suas lascívia e desejos sexuais, o que demonstra, à evidência, que o representado coloca em risco a ordem social, pois capaz de praticar condutas de extrema gravidade e, ainda, colocam em risco a instrução criminal em razão da proximidade entre as testemunhas, a vítima e o acusado, sendo que a manutenção em liberdade do denunciado geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo à reiteração criminosa, pelo que a sua segregação cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública. Neste sentido: (jurisprudência) Em face do exposto, acolho a representação ministerial e com base nos artigos 312 e 313, I, do CPP, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de R. A. V.." E o indeferimento da revogação da prisão se reportou aos fundamentos apresentados na decisão anterior, nos seguintes termos (fls. 179-182): "Inicialmente verifica-se que a retratação efetuada pela vítima (fls. 48/50) não é apta a afastar a necessidade da medida extrema, posto que se constata indícios sólidos de autoria do contato com o primeiro depoimento da própria vítima (fls. 16/18), cabendo ressaltar, ainda, que a retratação não possui o condão de elidir a necessidade, por ora, da medida, tampouco o trancamento da ação penal, considerando o relato externado pela adolescente, que informou, aliás, que o acusado a perseguia. É certo que, ainda, que a vítima tenha se retratado após a segregação cautelar do acusado, nada impede que tenha sofrido pressões externas, de ordem psicológica, financeira ou familiar, dentre outras. No demais, nada aconteceu de novo, ou mudou, desde a data da decretação da prisão preventiva que, em tese, me levasse ao convencimento da necessidade da concessão da liberdade ao indiciado. Muito pelo contrário, todas as condições negativas e persistem incólumes até hoje. Através do pedido formulado o requerente não enfrentou todos os fundamentos apresentados pela decisão que decretou a sua prisão preventiva. Destaco que existe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme destacado na decisão que decretou a prisão, o que basta para fins de preventiva, conforme claramente preceitua o art. 312 do CPP, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para o fim de evita; desnecessária tautologia, inclusive com relação à aplicação de medidas cautelares. Importante ressaltar que é entendimento pacífico na jurisprudência que tão somente a existência de condições subjetivas favoráveis (primariedade, bons antecedentes, endereço fixo, ocupação lícita etc) não afasta a possibilidade de decreto da prisão preventiva se presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, como no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (jurisprudência) Resumindo, INDEFIRO o pedido ventilado de concessão de liberdade provisória/revogação de preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 310, II do Código de Processo Penal, e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA do acusado R. A. V.." Não se pode afirmar que as decisões impugnadas não descreveram, com base em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença de requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. É que, além de ter apontado a existência de prova da materialidade e de suficientes indícios de autoria, a primeira decisão indicou o modus operandi do agente como motivo de risco à ordem pública e a proximidade

dele com a vítima e as testemunhas como inconveniente à instrução criminal. tentado "desmentir os fatos narrados na delegacia local por influência de sua mãe e sua avó paterna". A segunda decisão adotou expressamente, como razão de decidir, os fundamentos expostos na anterior, o que é permitido. Portanto, foram expostos fatos concretos, extraídos da prova dos autos como reveladores da necessidade de manter a prisão por garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Assim, conclui-se que as decisões possuem motivação válida, pois apontaram elementos concretos indicativos dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. É importante registrar que a "retratação" pela vítima se deu no mesmo dia em que uma das advogadas de seu pai (fl. 82-TJ) foi constituída por sua mãe (fl. 112-TJ) para "representar os interesses" da vítima, inclusive em aparente tergiversação. As alegadas condições pessoais favoráveis não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, como se verifica neste caso. Então, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Dispensou a requisição de informações. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 23 de outubro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0023 . Processo/Prot: 0976732-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/411479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00399660 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Thadeu José Capote (advogado). Paciente: Caio Diego da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Thadeu José Capote, em favor de Caio Diego da Silva, sob alegação de constrangimento ilegal em face do indeferimento da progressão em regime. O impetrante narra que o ora paciente foi condenado duas vezes, à pena total de aproximadamente 19 (dezenove) anos, e que este já cumpriu, em 03/08/2011, o requisito objetivo para obter a progressão de regime. Afirma que por duas vezes o paciente teve seus pedidos de progressão de regime negados, mesmo com avaliação psiquiátrica favorável, porque a avaliação psicológica e a avaliação social não lhe foram favoráveis. Alega que as avaliações da assistente social são idênticas e explica que, em junho de 2012, apesar de não ter havido decurso de 06 (seis) meses da última avaliação, o paciente foi submetido a nova avaliação psiquiátrica, a qual lhe foi favorável e, determinadas novas avaliações psicológica e social, estas na verdade não ocorreram, porque o resultado apresentado, segundo alega, foi idêntico ao anterior. Requer a concessão da ordem para que seja deferida a progressão de regime, por estarem cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo, este no que diz respeito à avaliação psiquiátrica, ou para que se determine a realização de novas avaliações com profissionais diversos daqueles que já o avaliaram. para o exame da liminar são indispensáveis as informações da digna autoridade impetrada, inclusive quanto à eventual interposição de recurso de agravo em face da decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime (fls.67-68). Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de informações ao MM. Juiz da Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, ao Juízo da Vara de Execuções Penais da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, as informações, que devem ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, o que pode ser feito por 'MENSAGEIRO', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Bel. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser enviado para o Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo à chefia da Seção Criminal a assinatura dos expedientes necessários. Com a resposta, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0024 . Processo/Prot: 0976919-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/411462. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007279-03.2012.8.16.0129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Carlos Branco Junior (advogado). Paciente: Claudinei Alexandre de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O Advogado JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR impetra a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo, com pedido liminar, em favor de CLAUDINEI ALEXANDRE DE OLIVEIRA, denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico), e pelo crime previsto no artigo 12, caput, da Lei 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo) referente aos autos de Ação Penal nº 2012.1535-5. Alega o Impetrante a inépcia da inicial acusatória, ao argumento de que é genérica e abstrata, não apontando a conduta supostamente praticada pelo Paciente, prejudicando o efetivo exercício de sua defesa. Afirma que o 1º fato da denúncia trata-se de mera cópia do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Sustenta que a narração deficiente e omissa ser causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, para que seja decidido sobre a legalidade do 1º fato narrado na denúncia, ao final, seja concedido definitivamente o Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada. Isto porque, o habeas corpus pressupõe, para acolhida de pedido em sede de liminar ou no campo da decisão definitiva, ilegalidade. Do exame da denúncia depreende-se que a narrativa dos fatos criminosos encontra-se devidamente articulada e a descrição das condutas delitivas atribuídas a cada um dos co-autores, mostra-se concreta e perfeitamente delineada. Primeiramente, foi descrita a acusação relativa ao crime de associação para o tráfico (1º fato), apontando que o Paciente e o outro

acusado estabeleceram um vínculo criminoso destinado ao tráfico de drogas e na descrição referente ao crime de tráfico de drogas (2º fato), restou articulada de que maneira ocorreu esta associação. Desta forma, a denúncia ora atacada não se revela inepta, tendo em conta que expôs o âmbito de atuação de cada um dos acusados nas empreitadas delitivas, não vislumbrando qualquer irregularidade de forma a evidenciar a necessidade de urgência da medida. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim - sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0025 . Processo/Prot: 0977005-2 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/409028. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal.  
 Ação Originária: 0025022-65.2012.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulo Grott Filho (advogado). Paciente: Maicon Cristian Camargo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 977005-2 (0045405-24.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de MAICON CRISTIAN CAMARGO, preso em flagrante pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que o ora paciente está sofrendo "constrangimento ilegal", aos argumentos de que tanto a decisão que decretou sua prisão preventiva, quanto aquela que indeferiu seu pedido de "revogação de prisão preventiva", carecem de fundamentação idônea. Assevera, enfim, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo crime em liberdade. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR DEFERIDA. A liminar merece deferimento. Consta do decreto de "prisão preventiva": "Com fulcro no art. 44 da Lei 11.343/06, converto a prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública." (fls. 39 - TJPR) Já da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, se extrai, 'verbis', quanto ao periculum libertatis: "O crime de tráfico de é de elevada gravidade, mormente porque fomenta a prática de outros delitos - e é interessante transcrever trecho de manifestação do Ministério Público em outros autos... (segue-se trecho do parecer ministerial nos autos sob n.º 2011.1477-2, do qual tampouco se extrai qualquer fundamentação amparada em elementos concretos)." (fls. 50 - TJPR) Das decisões impugnadas se infere que a d. autoridade coatora pautou sua decisão, precipuamente, na vedação à liberdade provisória do art. 44, da Lei 11.343/06 e na gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes (e suposta "garantia da ordem pública" então caracterizada), deixando de se ater, em ambos os casos à necessária e indispensável fundamentação concreta que deve lastrear a decretação da medida constritiva de liberdade. No que concerne à vedação legal, tem-se que se cuida de discussão que, pelo menos no âmbito das Cortes Superiores e deste Tribunal, encontra-se superada, à vista do precedente emanado do Habeas Corpus n.º 104339/SP, por meio do qual o Pretório Excelso declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 44, da Lei 11.343/06. Por sua vez, no que diz com a gravidade do crime, o que a análise do despacho acima colacionado evidencia, de maneira clara, é não apenas que a decisão é bastante sucinta, mas que ela não se escora em qualquer elemento concreto relacionada à situação delitiva que resultou na prisão do paciente e à presença, in concreto, de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Veja-se que a gravidade a que faz alusão a d. autoridade coatora, ao indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva, não é a gravidade do fato concreto em tese levado a cabo pelo paciente, mais, sim, a gravidade in abstrato dos crimes de tráfico em geral, que, dentre outras consequências, traz consigo o aumento do número de casos de crimes contra o patrimônio, cometidos em grande parte das vezes pelo próprios usuários para o sustento de seu vício. Note-se, por oportuno, que não se está a afirmar que o delito em tese praticado pelo paciente não se reveste de gravidade que justificaria, em princípio a decretação da prisão preventiva. O crime de fato revela gravidade acima da média, seja pela quantidade de entorpecentes apreendida (310 gramas de "cocaína", além de 08 "buchas" contendo mesma substância), seja pela apreensão de munições e existência de denúncias anônimas em apontando o local como ponto de tráfico. Contudo, nos termos acima delineados, é flagrante a ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (e da posterior decisão de indeferimento do pedido de revogação dessa custódia), dando como caracterizado "constrangimento ilegal" em face do paciente, a justificar o deferimento da presente liminar. E não cumpre a este Tribunal, reexaminar a questão para o fim de suprir ou complementar a fundamentação dessa decisão, como inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "(...) A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face do sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade ou manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. (...) A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE

CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas "a posteriori". O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes." (HC 96351, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011 EMENT VOL-02597-01 PP-00091 - grifos meus) Desta feita, à míngua de outras observações pertinentes, vislumbrando que o decreto de prisão preventiva e a decisão que indeferiu o pedido de revogação dessa custódia, nos termos acima delineados, não se revestem de motivação idônea a justificar a medida em comento e, assim, estão a ocasionar constrangimento ilegal, concedo a liminar, em favor do paciente MAICON CRISTIAN CAMARGO, para o fim de conceder-lhe a liberdade provisória, nos termos do art. 321, do CPP, com imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, inc. I, IV e V, do CPP, mediante as condições a serem fixadas pelo Juízo da origem. Oficie-se, comunicando o d. Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, para que, aceitas as condições por MAICON CRISTIAN CAMARGO, expeça-lhe "Alvará de Soltura", se por "Al" não estiver preso, devendo o cumprimento dessa determinação ser comunicado a esta Corte. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0026 . Processo/Prot: 0977426-1 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/413688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023876-07.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Maria Julia Santiago (advogado). Paciente: Francisco Isabel Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 977426-1, DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Impetrante: MARIA JULIA SANTIAGO. Paciente: FRANCISCO ISABEL FILHO. Relator: Juiz Rui Portugal Bacellar Filho. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Maria Julia Santiago em favor de Francisco Isabel Filho, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva. A impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante (em 13/10/2012), por ter, em tese, praticado o delito de estupro de vulnerável contra duas vítimas menores. Nega a prática dos atos pelo paciente. Sustenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não foi concretamente fundamentada e que não estão presentes os requisitos legais. Diz que o paciente possui condições pessoais favoráveis e, além de idoso, não possui antecedentes e é de boa índole. Requer a concessão da ordem. Apesar dos argumentos da impetrante e de a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva ter sido juntada a estes autos (fls. 68-69), no caso são indispensáveis as informações do digno Juízo impetrado, em especial quanto a eventuais posteriores decisões acerca da segregação cautelar do paciente. Por isso, determino que se solicitem, junto ao MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos do Foro Central da Região Metropolitana com a cópia das eventuais novas decisões, a respeito da alegação de constrangimento ilegal. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por ?MENSAGEIRO?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Bel. Carla Yassim - sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefe da Seção a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Com a resposta, remetam os autos à conclusão para análise do pedido de liminar. Intime-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
 Seção da 4ª Câmara Criminal  
 Relação No. 2012.11783

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	016	0956570-4
Ardêmio Dorival Mücke	017	0959286-9
Cristhian Stahl Bonatti	020	0961268-2
Elaine de Paula Menezes	005	0883102-1
Fernando Boberg	003	0862149-4
Glauco Porto	024	0964281-7
Gleudson de Moraes Mücke	017	0959286-9
Hugo Fernando Lutke dos Santos	001	0835026-9
Jefferson Xavier da Silva	011	0939692-1
João Nelson Kinal	001	0835026-9
Jorge Luis Nunes	021	0962135-2
José Roberto Moraes de Souza	015	0956499-4
Josnei de Azavedo Lima Filho	003	0862149-4
Leirson de Moraes Mücke	017	0959286-9
Leocir João Ródio	017	0959286-9
Luiz Francisco Ferreira	008	0934176-2
Marcos Cristiani Costa da Silva	012	0942054-6
Maria Claudia de Araujo Coimbra	005	0883102-1
Mere Rute dos Santos Kaddoura	009	0934567-3
Micheli Cristina D. d. Santos	022	0962382-1
Osni Batista Padilha	002	0853839-4
Patrícia Borba Taras	023	0962978-7
Paulo Roberto Marcondes Júnior	013	0946114-3
Paulo Sérgio Ferrari	004	0882720-5
Pedro Barausse Neto	018	0960950-1
Rafael Andrade Angelo	004	0882720-5
Rodrigo Celestino Darini	007	0930228-5
Rogério Tadeu da Silva	010	0935222-3
Valdeci Eleutério	014	0954515-5
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	018	0960950-1
Wesley Izidoro Pereira	015	0956499-4
Wilson André Neres	019	0961194-7

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0835026-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/280289. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011148-33.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Iverson Rodrigo da Silva (Réu Preso). Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelante (2): Erlon Andrade de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: João Nelson Kinal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO DE AMBOS OS APELANTES NOS TERMOS DO ARTIGO 157 § 2º, INCISO I E II DO CÓDIGO PENAL (POR DUAS VEZES) EM CONTINUIDADE DELITIVA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS FATOS I E II - CONFISSÃO DOS RÉUS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - INVIABILIDADE - CRIME CONSUMADO - NÃO APREENSÃO DA ARMA - DISPENSABILIDADE - COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DO ARTEFATO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADAS -- INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA - PENA- BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (CONCURSO DE AGENTES) ADEQUADAMENTE APLICADAS - PENA PECUNIÁRIA FIXADA DE FORMA EXACERBADA - REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da "res furtiva", quer quando subtraída mediante violência, quer sob grave ameaça, desinfluyente se apresentando ter ele a posse mansa e pacífica.

0002 . Processo/Prot: 0853839-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/380289. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008203-85.2010.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fernando Tlustik. Def.Público: Osni Batista Padilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RES FURTIVA QUE NÃO REPRESENTA DIMINUIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA.CONDUTA NÃO ISOLADA NA VIDA PREGRESSA DO AGENTE. PERICULOSIDADE SOCIAL E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE RESPOSTA À VÍTIMA E À SOCIEDADE. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0862149-4 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2011/440416. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002696-05.2011.8.16.0098 Ação Penal. Requerente: José Eduardo Perez, Diego Aparecido da Silva Lourenço. Advogado: Fernando Boberg, Josnei de Azavedo Lima Filho. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Jacarezinho - Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Designado: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por maioria de votos, no sentido de deferir a correição parcial ora analisada, restando vencido o Senhor Desembargador Antônio Martellozzo, que declarará voto. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - ABUSO QUE IMPORTOU NA INVERSÃO TUMULTUARIA DE ATO E FÓRMULA LEGAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE ACOLHER A PRETENSÃO DE RENOVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA, CONTRARIANDO DECISÃO ANTERIORMENTE EXARADA QUE DETERMINOU O ADIAMENTO DO ATO - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - ADOVADO DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DA DECISÃO E QUE, POR ESTA RAZÃO, NÃO ESTAVA PRESENTE QUANDO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS - NULIDADE ABSOLUTA A PARTIR DA DATA DA AUDIÊNCIA - PEDIDO DE CORREIÇÃO DEFERIDO, COM A DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO ATO.

0004 . Processo/Prot: 0882720-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/13692. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001003-68.2011.8.16.0103 Ação Penal. Apelante (1): Ismael de Lima Santos (Réu Preso). Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Apelante (2): Danilo de Oliveira Cardoso (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Andrade Angelo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu ISMAEL e dar parcial provimento ao recurso do réu DANILO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - CONDENAÇÃO - RECURSO RÉU DANILO - PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - APELO DE ISMAEL - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO PARA ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO DE LESÃO CORPORAL - NÃO ACOLHIMENTO - GRAVIDADE DA LESÃO E ANIMUS NECANDI COMPROVADOS - PENA - DOSIMETRIA PENAL QUE MERECE REFORMA UNICAMENTE QUANTO A PENA-BASE DO RÉU DANILO - PERSONALIDADE DO AGENTE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO DESFAVORÁVEL - NEGADO PROVIMENTO AO APELO DO RÉU ISMAEL E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU DANILO.

0005 . Processo/Prot: 0883102-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/11124. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009783-41.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Antonio Fernandes Millagres. Def.Dativo: Maria Claudia de Araujo Coimbra. Apelante (3): Wagner Luis Merede. Advogado: Elaine de Paula Menezes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos dos réus, e em dar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - 1) INSURGÊNCIA MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO - PROVIMENTO - MATERIALIDADE COMPROVADA POR DOCUMENTOS IDÔNEOS - CRIME DE NATUREZA FORMAL - 2) RECURSOS DOS RÉUS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO TENTADO - DESPROVIMENTO - USO DE GRAVE AMEAÇA QUE RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE POR SE TRATAR DE DELITO PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA EM CONCURSO DE AGENTES - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE CONCORREU DIRETAMENTE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA - NÃO ACOLHIMENTO -1 Em substituição ao Des. Miguel Pessoa. IMT PENA CORRETAMENTE FIXADA - CONCEDIDO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS.

0006 . Processo/Prot: 0895815-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/64734. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050-24.1998.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de

Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jairo da Rocha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO - CRIME OCORRIDO NESTA LOCALIDADE, A QUAL, ANTERIORMENTE, FAZIA PARTE DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO ENCERRADA - COMPETÊNCIA DO JUIZ DE MARMELEIRO PARA JULGAR O FEITO - CONFLITO SUSCITADO IMPROCEDENTE.

0007 . Processo/Prot: 0930228-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/216341. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032284-18.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Elisandro Bilik (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Celestino Darini. Apelado (1): Elisandro Bilik (Réu Preso), Everson Luiz Bilik. Advogado: Rodrigo Celestino Darini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público e ao apelo do réu ELISANDRO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - 1) TRÁFICO DE DROGAS - 1.1 APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENSÃO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU EVERSON - ACOLHIMENTO - AUTORIA COMPROVADA - 1.2 RECURSO DO RÉU ELISANDRO - PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS OU PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE POR SI SÓ NÃO EXCLUI A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA - PENA - REDUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA - 2) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO PELA CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS - IMPOSSIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE E ESTÁVEL - 3) RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0934176-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/225710. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000102-49.2012.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: João Antonio Ferreira (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E RECEPÇÃO - 1) PRETENSÃO POR ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DO DELITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS NOS AUTOS - 2) PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA AO CRIME DE TRÁFICO - INDEFERIMENTO - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA CORRETAMENTE CONSIDERADA NA SENTENÇA - CASO CONCRETO QUE NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 - APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS - DOSIMETRIA ESCORREITA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0009 . Processo/Prot: 0934567-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/248007. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003945-91.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Jucemara Aparecida Marcos (Réu Preso), Marcio Lemes Ávila (Réu Preso). Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (MAIS DE NOVE QUILOS DE MACONHA) - CONDENAÇÃO - 1) PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DA RÉ JUCEMARA - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ACUSADA SURPREENDIDA NA POSSE DE CINCO PORÇÕES DE MACONHA E QUE TERIA ASSUMIDO AOS POLICIAIS QUE VENDIA TRÊS PORÇÕES DE MACONHA POR CINCO REAIS, APONTANDO O CORRÉU, NA CASA DE QUEM FOI ENCONTRADO O RESTANTE DA DROGA, COMO O RESPONSÁVEL POR EMBALAR E DIVIDIR O ENTORPECENTE - 2) PENA DO RÉU MÁRCIO - PLEITO DE AUMENTO DO PATAMAR APLICADO NA SENTENÇA PARA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - NÃO ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE AVALIADA NEGATIVAMENTE

- 3) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPROCEDÊNCIA - CASO CONCRETO EM QUE, AINDA QUE SE ADOTASSE O RECENTE ENTENDIMENTO DO STF, 1 Em substituição ao Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO. ADMITINDO TAL CONVERSÃO, A ELA NÃO TERIAM DIREITO OS RÉUS, POIS NÃO PREENCHERIAM OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0010 . Processo/Prot: 0935222-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/239018. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001356-58.2011.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Alcides Antonio da Silveira (Réu Preso). Advogado: Rogério Tadeu da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO DE 97,755KG DE MACONHA - INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA PENAL - PENA-BASE QUE MERECE REPAROS - MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO DESFAVORÁVEIS AO RÉU - PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 - NÃO ACOLHIMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA QUE PUDESSE SER RECONHECIDA A BENESSE - PRETENSÃO PELO AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, V DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - MAJORANTE DE TRÁFICO ENTRE ESTADOS QUE RESTOU CONFIGURADA - DESNECESSIDADE DE QUE A DROGA VENHA A SER TRANSPORTA PARA OUTRO ESTADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0939692-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/231554. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0016561-71.2012.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Adalberto Freiman (Réu Preso). Advogado: Jefferson Xavier da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDO - INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU QUE A MANUTENÇÃO DO REEDUCANDO EM CELA NÃO AGRAVA SEU QUADRO CLÍNICO, ESTANDO O MESMO SENDO MEDICADO - DECISÃO MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0012 . Processo/Prot: 0942054-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/275722. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0033221-19.2011.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Welbster Benevenuto Albertassi (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 942054-6 DA COMARCA DE MARINGÁ - VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: WELBSTER BENEVENUTO ALBERTASSI RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSOAGRAVO EM EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS.PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA.SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DEIXOU DE RECONHECER A REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUIZO DA EXECUÇÃO. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. LAPSO TEMPORAL DE 3/5 EXIGIDO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0946114-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/307365. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002071-48.2012.8.16.0158 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Roberto Marcondes Júnior (advogado). Paciente: Jaimir Marcos Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÂRCERE CAUTELAR - ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - PRAZO DA NOVA LEI DE DROGAS (11.343/06) - CÔMPUTO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO ATINGIDO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

0014 . Processo/Prot: 0954515-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333532. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0044630-35.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Valdeci Eleutério (advogado), Pedro Henrique Caill Ruy. Paciente: Jorge Abrahão Souza Sampaio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL - PACIENTE INCURSO NAS PENAS DO ART.157, § 3º, 2ª PARTE, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - REGIME INICIALMENTE FECHADO IMPOSTO - DECISÃO QUE NEGOU DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INSURGÊNCIA - CORRETA MOTIVAÇÃO ENCARTADA PELO DR. JUIZ DO FEITO - A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE É EFEITO NATURAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0015 . Processo/Prot: 0956499-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/345657. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007574-71.2011.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado), José Roberto Moraes de Souza (advogado). Paciente: Luiz Henrique Rodrigues da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator, confirmando-se a liminar já deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE FURTO QUALIFICADO A CUMPRIR PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO - SENTENCIADO QUE PERMANECE PRESO EM ESTABELECIMENTO FECHADO - PLEITO POR ADEQUAÇÃO DO REGIME COM CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - LIMINAR CONCEDIDA PARA HARMONIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA.

0016 . Processo/Prot: 0956570-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/345956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014411-71.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Márcio de Camargo Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO - DECISÃO FUNDAMENTADA - MODUS OPERANDI - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - ORDEM DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 0959286-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/350667. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002292-30.2012.8.16.0126 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Leocir João Ródio (advogado). Paciente: Tiago Artur Ribeiro Damke. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRÁTICA EM TESE DE VÁRIOS CRIMES (ROUBOS, RECEPÇÃO, CORRUPÇÃO DE MENORES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO). ABALO NA SOCIEDADE. TENTATIVA DE FUGA.PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGREGAÇÃO QUE SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO JUSTIFICAM A LIBERDADE DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO CONHECIDO E DENEGADO.

0018 . Processo/Prot: 0960950-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/357270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0006304-96.2012.8.16.0026 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Pedro Barausse Neto (advogado), Wagner Rodrigo Cavalin Cuba (advogado). Paciente: Diego Jose de Siqueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - DELITO DE ROUBO QUALIFICADO - PLEITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO CÁRCERE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO - ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - FATORES QUE, ISOLADAMENTE, NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0019 . Processo/Prot: 0961194-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/353695. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00003536 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Wilson André Neres (advogado). Paciente: Hussein Mahmoud Barakat. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO PARÁ ACUSAÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LAPSO TEMPORAL - PENA MÁXIMA EM ABSTRATO DO CRIME - REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0020 . Processo/Prot: 0961268-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/359004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013161-03.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Cristhian Stahl Bonatti (advogado). Paciente: Rafael Paschuini (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO PAUTADA NA EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA - PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.

0021 . Processo/Prot: 0962135-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/359011. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024199-58.2012.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Leonardo Strapazon Rouver. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO - QUANTIDADE DE DROGA - ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0022 . Processo/Prot: 0962382-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/362348. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001207-17.2012.8.16.0091 Ação Penal. Impetrante: Micheli Cristina Dionísio dos Santos (advogado). Paciente: Thiago da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - PACIENTE DENUNCIADO PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - CONVERSÃO DA ORDEM PARA A PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE PROVISÓRIO - DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - SANÇÕES QUE ABSTRATAMENTE COMINADAS PODEM VIABILIZAR A IMPOSIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0023 . Processo/Prot: 0962978-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/363899. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022679-96.2012.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Patrícia Borba Taras (advogado). Paciente: Edgar Jorge Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - QUANTIDADE DE DROGA - DEDICAÇÃO AO TRÁFICO - ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0964281-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/367649. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006733-42.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Glauco Porto (advogado). Paciente: Fabio Soares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 4ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.11784**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anelice de Sampaio	009	0968773-6
Benjamin Pedro Zonato	024	0977066-5
Claudio Dalledone Júnior	008	0964993-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque	013	0975485-2
Diheyson Adalberto Furlan Cunha	014	0975532-6
Eliane Aparecida Giaretta Marcato	023	0976956-0
Fabiano Alberti de Brito	027	0912301-1
Francisco Nauder dos Santos Gomes	012	0975318-6
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	009	0968773-6
Janaina Theulen Zagonel	006	0961959-8
José Rizzo de Andrade	016	0975708-0
Julio Cezar Paulino	022	0976306-0
Lucas Vilela Ferreira	004	0959309-7
Mauro Veloso Júnior	004	0959309-7
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	021	0976206-5
Nivaldo Moran	027	0912301-1
Ricardo Alberto Escher	003	0954907-3
Silvio Cesar Micheletti	028	0963670-0
Thadeu José Capote	026	0977294-9
Thiago Zonato Fernandes	024	0977066-5
Valdir Roberto Alves Santana	005	0960406-8
Vivian Regina Lazzaris	018	0975896-5
	019	0975929-9

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator**

0001 . Processo/Prot: 0932607-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
. Protocolo: 2012/237023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2008.00021094-0 Ação Penal. Requerente: J. J. L. (em seu favor - réu preso). Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
REVISÃO CRIMINAL Nº 932.607-4 Vistos e etc. 1. Trata-se de Revisão Criminal proposta em favor de JEUDI JOSUÉ LOPES, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando desconstituir acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, afastando a indenização civil estabelecida, mantendo, todavia, a sua condenação tal como fora fixada na sentença: em uma reprimenda de 7 (sete) anos de reclusão, porque incurso nas sanções do artigo 213, c/c artigo 224, 'a', do Código Penal (fls. 16/27-TJ). Veja-se, inicialmente, que fora impetrado "Habeas Corpus" objetivando a absolvição do condenado, todavia, em despacho de fls. 28, o Senhor Desembargador Relator Marques Cury determinou a sua redistribuição, reconhecendo tratar-se de ação constitucional substitutiva de revisão criminal. Após, fora promovido o apensamento da Ação Penal nº 2008.21094-0, a fim de viabilizar a análise da presente revisão criminal, tal como pretendia a defesa às fls. 66. Fora juntado andamento processual da Apelação Crime nº 601.255-1/02, do qual se extrai que a sentença condenatória não transitara em julgado, haja vista a interposição de Recurso Especial pelo Ministério Público, não havendo notícia de seu julgamento (fls. 68/69). Em despacho de fls. 77, o Senhor Juiz Substituto de Segundo Grau Rui Portugal Bacellar Filho pronunciou-se pela redistribuição do feito à 4ª ou 5ª Câmara Criminal, em razão da competência das Câmaras Especializadas para julgar a matéria, e, por se tratar de revisão de acórdão cuja Apelação Crime fora julgada pela 3ª Câmara Criminal deste Tribunal. Os autos vieram conclusos às esta Relatoria. 2. Conforme mencionado anteriormente, extrai-se dos autos que a presente Revisão Criminal fora proposta em face de acórdão que deu parcial provimento a recurso de apelação interposto pela defesa, mas que manteve, todavia, a condenação do acusado. Ocorre que a r. decisão que se pretende desconstituir não transitou em julgado, vez que fora interposto Recurso Especial que até a presente data não fora julgado (informação extraída do site do e. Superior Tribunal de Justiça, em anexo). Diante disso, de se ver que a revisão criminal proposta deve ser extinta liminarmente, ante a flagrante violação do disposto no §1º do art. 625, do Código de Processo Penal, já que

manejada sem ter sido instruída com a necessária certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda, mostrando-se carente de seu pressuposto primordial. Ocorre que o artigo 621 do Código de Processo Penal estabelece que "A revisão dos processos findos será admitida", sendo necessário, portanto, o trânsito em julgado da decisão. Neste sentido, bem se manifestou o Senhor Juiz de Direito Substituto Rui Portugal Bacellar Filho em seu despacho de fls. 77, verbis: "Como está pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público em face do Acórdão que julgou a apelação, não está preenchido o requisito básico para Revisão Criminal, eis que a decisão não transitou em julgado" . A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça é firme neste sentido: REVISÃO CRIMINAL AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDÊNCIA DE RECURSO NO STJ FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 621, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REVISÃO NÃO CONHECIDA. O trânsito em julgado de sentença condenatória "é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão. Esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão 'processo findo' (...)" (Guilherme de Souza Nucci, in "Código de Processo Penal Comentado", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, 8. ed., p. 988). (RC nº 792.046-5 - 4ª Câmara Criminal em Composição Integral - Relator: Des. Antônio Martelozzo - DJ 07/12/2011) Diante do exposto - em que pese não haver exposição da fundamentação da defesa técnica e parecer da Procuradoria Geral de Justiça, não se verificando motivos para que estes autos continuem em trâmite, e levando em conta o princípio da economia processual -, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 621, do Código de Processo Penal, e art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0937780-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
. Protocolo: 2012/204226. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002199-12.2009.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Cleverson de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 937780-8, DE SANTA FÉ - VARA CRIMINAL E ANEXOS SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - VARA ÚNICA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASTORGA - VARA CRIMINAL RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da Vara Única de Santa Fé em face da Juíza de Direito da Vara Criminal de Astorga. No caso dos autos, a MM.ª Juíza da Vara Criminal de Astorga determinou a remessa dos autos ao Juízo de Santa Fé, em razão da criação e instalação desta Comarca, que compreende o município de Santa Fé/PR, onde os fatos se deram. Por sua vez, a MM.ª Juíza da Vara Única de Santa Fé suscitou conflito de competência, a fim de estabelecer o Juízo de Astorga para a conclusão da instrução e prolação da sentença, porquanto a competência é fixada no momento em que é proposta a ação penal, independentemente da criação de nova Comarca, conforme os princípios da "perpetuatio jurisdictionis" e do juiz natural (fls. 144/146). Em que pese as alegações do Juízo suscitante, podemos afirmar que o presente Conflito de Competência perdeu o objeto, uma vez que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná editou a Resolução nº 24, de 14 de outubro de 2011, que assim dispõe: Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição. Art. 2º Com o recebimento dos autos, a Secretaria procederá à reatuação, observada a classe processual e as intimações dos advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público. Art. 3º. Durante os trabalhos de registro, em ordem sequencial, será feita conferência e contagem física dos processos, devendo ser elaborado relatório que será encaminhado pelo Juiz ao Corregedor-Geral da Justiça. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. No que tange a alegação do Juízo suscitante acerca da existência de incidente para o cancelamento da referida Resolução, junto à Corregedoria-Geral de Justiça, tal circunstância não tira a vigência daquela, a qual deve ser cumprida. Assim, considerando o teor da referida resolução, os autos da ação penal originária devem ser remetidos para a Vara Única de Santa Fé. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto, com comunicação ao Juízo de Santa Fé. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em substituição ao Des. Miguel Pessoa. -----

**0003 . Processo/Prot: 0954907-3 Habeas Corpus Crime**

. Protocolo: 2012/333766. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004878-52.2012.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ricardo Alberto Escher (advogado). Paciente: Marcelo Pereira Queiroz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 954.907-3, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal, em que é impetrante Ricardo Alberto Escher e paciente Marcelo Pereira Queiroz. Relatório Trata-se de Habeas Corpus Crime nº 954.907-3, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ricardo Alberto Escher, em favor

do paciente Marcelo Pereira Queiroz, contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva Alega o Impetrante que o paciente é usuário de drogas, em especial de substância conhecida por crack e que na noite da prisão trazia consigo certa quantidade desse entorpecente para fazer uso num matagal próximo de onde foi preso, que nenhuma arma foi encontrada em seu poder, tendo o conhecimento de que o revólver ora apreendido é de propriedade do menor Jociel da Luz Gonçalves, detido na mesma ocasião, que se há dúvidas de que o paciente seja usuário de drogas, o correto seria averiguar tal suspeita antes de se tomar medidas drásticas, quais sejam, a decretação de sua prisão preventiva e a consequente instauração de uma ação penal em seu desfavor do paciente de nenhuma forma estará prejudicando a ordem pública, que a decretação de prisão preventiva com fundamento de que o acusado poderá cometer novos delitos baseia-se em dupla presunção (realmente cometeu o delito e em liberdade praticará outro crime), que o paciente é primário, possui bons antecedentes, família constituída e residência a fixa. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 69/verso. Prestadas as informações (fls. 77/78), a D. Procuradoria de Justiça se manifestou pela concessão da ordem às fls. 82/92. Em informações complementares, foi esclarecido que o paciente foi colocado em liberdade em 17.10.2012. É o relatório. Voto e sua fundamentação. Considerando ter sido o paciente Marcelo Pereira Queiroz, colocado em liberdade em 17.10.2012, consoante a documentação juntada aos autos (Termo de Deliberação em Audiência, Alvará de Soltura e Comprovante de Cumprimento), superada está a alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido diante da perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. José Roberto Pinto Júnior Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0959309-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/351228. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003991-20.2011.8.16.0117 Execução de Pena. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado), Lucas Vilela Ferreira (advogado). Paciente: Itamar Castilhos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 959.309-7, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Mauro Veloso Junior e Lucas Vilela Ferreira, em favor do paciente Itamar Castilho, contra decisão que determinou a suspensão cautelar do regime aberto determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Alegam os Impetrantes, em síntese, que a prisão do paciente é arbitrária e ilegal, bem como não observou o princípio do contraditório e da ampla defesa. A liminar foi indeferida (fls. 13/13-v). As informações foram prestadas (fls. 20/22). Em sede recursal, a D. Procuradoria opinou pelo não conhecimento do pedido por perda de objeto (fls. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 26/27). É o relatório Decido. Verifica-se nos autos em questão, que a presente ordem impetrada perdeu o seu objeto, uma vez que não mais subsiste a alegação de ilegalidade quanto à suspensão do regime aberto e regressão do regime. Em 14/09/2012, após a impetração deste remédio constitucional, o paciente foi colocado em liberdade, conforme se verifica nas informações prestadas (fl. 21). Com a liberdade do paciente, a continuidade no processamento da ordem Habeas Corpus carece de uma das condições da ação - o interesse de agir. Sobre a cessação do interesse de agir ensina Nucci: "(...) é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus (...)"<sup>1</sup> Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF 1ª Turma HC 82986/SP Rel. Min. Marco Aurélio unânime j. 11/11/2003 pub. 06/02/2004) A jurisprudência deste Tribunal de Justiça também é nesse sentido, conforme os seguintes julgados, HCC n.º 893303-1, 4ª CCrim, Rel. Des. Antônio Martellozzo, j. 1 Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. RT. 11ª ed, p. 1142 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 18.05.2012; HCC n.º 906763-4, 1ª CCrim, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Wellington Emanuel C. de Moura, j. 18.05.2012 e HCC n.º 874911-1, 3ª CCrim, Rel. Des. José Cichocki Neto, j. 14.03.2012. Assim, verificando-se que a ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicada a presente ação constitucional. Diante do exposto, monocraticamente, não conheço do pedido e julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Oportunamente archive-se com a devida baixa. Curitiba, 25 de outubro de 2012.

0005 . Processo/Prot: 0960406-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/352653. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00041079 Medida Cautelar. Impetrante: Valdir Roberto Alves Santana (advogado). Paciente: Bruno Cesnik Lima, Raul Cesnik Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 960.406-8, impetrado pelo advogado Valdir Roberto Alves Santana, em favor do paciente Bruno Cesnik Lima e Outro, contra decisão que determinou a suspensão do exercício da atividade econômica e a manutenção dos laços das empresas CESNIK & CIA LTDA - ME e ROLINGÁ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a decisão

monocrática que mantém a cautelar é a mesma que se funda na inexistência da prova pericial que comprove o delito supostamente praticado pelos pacientes; que a não realização desta prova num prazo razoável não pode representar na frustração de direitos básicos que assistem aos pacientes; que a garantia da ordem pública não pode ser suscitada em juízos hipotéticos e especulativos, ante a gravidade genérica do delito; que assim, demonstrado está que a cautela decretada não é necessária e que não passa pelo crivo da razoabilidade e da proporcionalidade, e sua revogação é medida que se impõe, a fim de que seja reparado o constrangimento ilegal que estão sofrendo os pacientes. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 200/verso. Prestadas as informações às fls. 206/208, foi esclarecido que há ausência de irregularidade na empresa FORTE NOX - COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME, restabelecendo-se a atividade econômica desta empresa e, consequentemente, a retirada de seus lacres. Porém, a empresa CESNIK & CIA LTDA - ME apresenta outro quadro, que indica irregularidades para os quais foram lavrados os autos de infração. A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento, eis que ausente qualquer violação do direito de locomoção (fls. 230/242). Em informações complementares, enviadas por mensageiro, a autoridade impetrada informou que foi restabelecido a atividade econômica das empresas CESNIK & CIA LTDA - ME e ROLINGÁ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, com a consequente retirada dos lacres. É o relatório. Decido. Como bem trazido pela D. Procuradoria, o Habeas Corpus não deve ser conhecido pois "trata-se de ação de natureza constitucional, destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição da liberdade de locomoção. Encontra-se previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição, e regulado neste capítulo do Código de Processo Penal. Não se trata de recurso, como faz crer a sua inserção na lei processual penal, mas, sim, de autêntica garantia humana fundamental, cuja utilização se dá através de ação autônoma, podendo, inclusive ser proposto contra decisão que já transitou em julgado"<sup>1</sup>, ou seja "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (artigo 5º inciso LXVIII, Constituição Federal) e ainda, "dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir salvo nos casos de punição disciplinar" (artigo 647, do Código de Processo Penal). Portanto, a pretensão dos impetrantes de promover o funcionamento das empresas, que estariam lacradas por ordem judicial, não é legitimador da impetração do remédio constitucional. E mesmo que assim não fosse, das informações completares prestadas observa-se que as atividades das empresas CESNIK & CIA LTDA - ME e ROLINGÁ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA já foram restabelecidas. Dessa forma, não há qualquer constrangimento ilegal passível de ser analisado no writ, razão pela qual não o conheço. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. José Roberto Pinto Júnior Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0006 . Processo/Prot: 0961959-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/360019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001761-29.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Janaina Theulen Zagonel (advogado). Paciente: Geovane Aparecido e Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME N.º 961959-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : JANAINA THEULEN ZAGONEL PACIENTE : GEOVANE APARECIDO E SILVA RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime n.º 961959-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Criminal, em que é Impetrante JANAINA THEULEN ZAGONEL e Paciente GEOVANE APARECIDO E SILVA. Trata-se de Habeas Corpus onde o paciente alega constrangimento ilegal, porque a decisão do Juízo da Comarca de Pinhais, que teria convertido o flagrante em prisão preventiva, não teria sido ratificada pelo juízo competente, que é a comarca de Curitiba, persistindo ilegal a sua custódia. A liminar foi indeferida à fl. 65 e as informações prestadas às fls. 73/96, oportunidade em que o juízo a quo comunicou que já houve prolação de sentença condenatória, recomendando, inclusive, a permanência do réu no ergástulo público. Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou pela denegação da ordem. Considerando-se a superveniência de sentença condenatória posteriormente à impetração do presente writ, observa-se que agora a prisão do paciente não decorre mais do decreto de prisão preventiva, mas da sentença condenatória que não lhe permitiu recorrer em liberdade e estabeleceu regime inicial fechado (fls. 77/96-TJ). Assim sendo, os motivos que ensejaram a impetração deste habeas corpus não mais subsistem, restando prejudicada a análise do seu mérito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em subst. ao Des. MIGUEL PESSOA. -----

0007 . Processo/Prot: 0964379-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/366525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010278-20.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Emerson Luis Domingues de Oliveira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Habeas Corpus n.º 964.379-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Criminal. Impetrante : Emerson Luis Domingues de Oliveira (réu preso). Paciente : o mesmo. Relator : Juiz Subs. em 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime n.º 964.379-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Criminal,

em que é impetrante Emerson Luis Domingues de Oliveira e paciente o mesmo. Relatório Trata-se de Habeas Corpus Crime nº 964.379-2, com pedido de liminar, impetrado por Emerson Luis Domingues de Oliveira, em face de ordem que denegou seu pedido de remoção para a Colônia Penal Agrícola. Alega o Impetrante que deve cumprir sua pena em regime mais brando, caso não haja vaga na Colônia Penal Agrícola, que nessa hipótese deve cumprir sua pena em prisão domiciliar ou em prisão albergue, conforme lhe faculta a lei, tendo em vista que, a sentença determinou que haveria de cumprir 1/6 da pena no regime semiaberto, equivalente a 9 meses e que por isso tem direito ao livramento condicional, levando em conta o tempo em que se encontra recolhido. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 20. Prestadas as informações, a D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ordem de habeas corpus, em razão da perda do objeto às fls. 278/279, pois: "Em contato telefônico com atendente do setor responsável pelo controle de presos da Colônia Penal Agrícola, estabelecimento para o qual o impetrante requereu sua remoção há mais de 03 (três) meses, obtive a informação de que lhe foi expedido alvará de soltura no dia 24 de agosto do corrente ano, passando para o regime aberto" (fl. 279). Em informações complementares, foi esclarecido que o regime prisional foi progredido para o aberto. É o relatório. Voto e sua fundamentação. Considerando que o regime prisional do paciente Emerson Luis Domingues de Oliveira foi progredido para o aberto, consoante a documentação juntada aos autos (eMandado - Alvará), superada está a alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido diante da perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. José Roberto Pinto Júnior Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0964993-2 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/371768. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018066-67.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Claudio Dalledone Júnior (advogado). Paciente: José Carlos Camargo Vargas (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 964993-2, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : CLAUDIO DALLEONE JÚNIOR PACIENTE : JOSÉ CARLOS CAMARGO VARGAS RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 964993-2, de Ponta Grossa - 2ª Vara Criminal, em que é Impetrante CLAUDIO DALLEONE JÚNIOR e Paciente JOSÉ CARLOS CAMARGO VARGAS. I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOSÉ CARLOS CAMARGO VARGAS, condenado por sentença (fls. 30/104-TJ) como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, artigo 339, (por duas vezes), artigo 319-A e artigo 317, todos do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena total de 16 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão, 02 meses de detenção, e 910 dias-multa, sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, eis que o juízo sentenciante negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão à fl. 121. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de fls. 126/134, opinando pela denegação do habeas corpus. O defensor do paciente, ao apresentar substabelecimento, requereu vista do feito, e os autos foram devolvidos com pedido de desistência. Diante da desistência, é possível concluir que houve a perda de objeto do presente habeas corpus, restando prejudicada a análise do seu mérito, visto que cessou o alegado constrangimento ilegal. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XVI e XXIV, do Regimento Interno do TJPR, homologo o pedido de desistência, declaro a extinção do feito sem análise do mérito, e ordeno que se proceda, oportunamente, o arquivamento dos presentes autos. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em substituição ao Des. Miguel Pessoa. -----

0009 . Processo/Prot: 0968773-6 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/384369. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00046492 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Rafael Carlos Vicente. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. ESTADO DO PARANÁ Habeas Corpus nº 968.773-6 Impetrantes: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio Paciente : Rafael Carlos Vicente Trata-se de Habeas Corpus Crime nº 968.773-6, com pedido de liminar, impetrado por Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio Venildo dos Santos, em favor Rafael Carlos Vicente, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu, que acolheu a manifestação do Ministério Público e determinou a realização do exame criminológico do paciente. Alegam que a decisão não está fundamentada e que o paciente, após a sua última prisão, não cometeu nenhuma falta grave. Requer, liminarmente, seja anulada a decisão que determinou a realização do exame criminológico, determinando que o juízo julgue os requisitos objetivos e subjetivos ou, que seja dado o prazo de 24 horas para que o paciente seja submetido ao exame, tendo em vista que o pedido encontra-se tramitando há quase um ano sem a resposta jurisdicional. Decido. O paciente requereu a progressão de regime para o semiaberto em 05.03.2012 (fls. 10/12), o Ministério público, preliminarmente solicitou a realização de exame criminológico em 23.03.2012 (fls. 36/37), em 03.04.2012, o juízo determinou "excepcionalmente a realização de exame criminológico, observados os requisitos formulados pelo Ministério Público" (fl. 38), o Ministério Público, diante do informativo de fls. 44/45, em 26.06.2012, requereu: a) seja aguardado a conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do reeducando; b) seja oficiado à Direção da

EF, solicitando que em caso de aplicação de falta grave, seja informada a presente execução, para fins de registro no relatório geral e providências cabíveis; c) seja designado para realizar o parecer psicológico do exame criminológico realizado às fls. 42/49, o psicólogo da PEF II, o pedido foi deferido em 27.06.2012. A autoridade impetrada esclareceu que: "0 ora impetrante ajuizou pedido de progressão ao regime semiaberto, tendo este Juízo determinado a realização, excepcionalmente, de exame criminológico, tendo em vista a gravidade do crime praticado pelo ora paciente, uma vez que a Lei 10.792/2003, não retirou do magistrado a possibilidade de determinar a sua realização, observando as circunstâncias do caso concreto, a fim de constatar o cumprimento do requisito subjetivo para a progressão de regime. Este Juízo, conhecedor da existência de enorme "fila de espera" junto ao Complexo Médico Penal (que leva em torno de oito meses a um ano, em casos de réus presos, para agendamento de exame criminológico), tem buscado alternativas à realização do exame criminológico, nomeando um dos dois psicólogos contratados para atendimento das quatro unidades prisionais da Comarca, abrindo mão da avaliação de psiquiatra, tendo em linha de consideração que nenhuma das unidades prisionais conta com psiquiatra em seus quadros de funcionários, e nem mesmo a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu conta com psiquiatras em seus quadros funcionais, que pudessem atender à nomeação deste Juízo. O feito encontra-se aguardando o parecer psicológico do exame criminológico, para análise do cumprimento do requisito subjetivo para a progressão de regime." (fls. 65/66) Como se vê, o pedido está pendente de decisão há quase 8 meses, somente em razão da demora para realização do exame criminológico, que nem sequer está agendado. Mostra-se evidente, assim, a afronta à garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, que dispõe que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDO. SUBMISSÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N. 10.792/2003. NECESSIDADE EVIDENCIADA. REGISTRO DE EVASÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS VÁRIOS CRIMES PRATICADOS. SÚMULA N. 439 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AVALIAÇÃO TÉCNICA AINDA NÃO REALIZADA. DEMORA EXCESSIVA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO SOMENTE PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUBMISSÃO DO PACIENTE À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. 1. O artigo 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 da pena no regime mais severo e apresentar bom comportamento carcerário, atestado pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão de regime. 2. A prescindibilidade de sujeição à inspeção técnica pode ser afastada desde que evidenciada, com base nas peculiaridades da hipótese concreta, a necessidade da análise pormenorizada acerca do preenchimento do mérito pelo segregado. Súmula n. 439 do STJ. 3. Na espécie, as instâncias ordinárias destacaram a prática de infrações disciplinares graves (duas fugas) pelo paciente, que, outrossim, cumpre pena pelo cometimento dos crimes de homicídio, porte ilegal de arma, roubos majorados, formação de quadrilha e tráfico ilícito de entorpecentes, delitos cuja gravidade sugere tratar-se de indivíduo com periculosidade exacerbada. 4. Evidente o constrangimento ilegal, sanável ex officio através da via eleita, haja vista que, consoante se infere dos autos, ainda não foi realizado o exame criminológico, apesar de já decorridos quase dez meses de sua determinação, não se afigurando razoável impor ao paciente o ônus da demora estatal na confecção do aludido laudo. 5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida, de ofício, para determinar a realização imediata do exame criminológico. (HC 215.673/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA Diante do evidente constrangimento ilegal, defiro parcialmente a liminar para que o MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios determine a realização imediata do exame criminológico ou, caso não seja possível, decida o pedido de progressão sem a realização do exame. Oficie-se ao Juízo impetrado para cumprimento imediato. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0974070-7 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/405023. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009681-31.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Muniz (Defensor Público), Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público). Paciente: Agenário Bento Cabral (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Habeas Corpus nº 974.070-7 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Paulo Henrique Muniz e Michele Nunes de Oliveira Rocha, em favor de AGENÁRIO BENTO CABRAL, contra ato da MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo/PR, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, por entender necessária a garantia da ordem pública (fls. 36/38-TJ). Em breve síntese, aduzem que o paciente está a sofrer injustificável constrangimento ilegal, vez que não se verificam presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, especialmente eventual ameaça a ordem pública. Afirmam que a gravidade abstrata do delito não é justificativa idônea para fundamentar o decreto prisional. Argumentam ser necessário levar em consideração o fato de o paciente apresentar condições pessoais favoráveis, elementos que estariam a autorizar a sua liberdade provisória. Diante disso, propugnam pela concessão da liminar e posterior concessão da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal ora denunciado, na medida em que não fora juntada aos presentes autos a decisão que promoveu a conversão da prisão em flagrante em preventiva - a que a autoridade coatora faz menção na decisão de fls. 19/20, ao indeferir o pedido de liberdade provisória -, fundamental para a



verificação dos motivos embasadores da custódia cautelar. Ademais disto, de se ver que o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se fundamentado em dados reais tendentes à necessidade de manutenção da medida constritiva, ou seja, na periculosidade do agente, na gravidade do delito em tese perpetrado em região de fronteira, na natureza e quantidade da droga apreendida e na possibilidade de o réu voltar a delinquir. Observo, ainda, a existência de fundada suspeita da prática, pelo paciente, de atividade criminosa destinada à traficância - haja vista que, como se pode observar da narrativa dos fatos contidos na decisão ora impugnada (fls. 36), fora o paciente preso em flagrante após ter sido apreendidos 30,4 gramas de "crack" - que resulta em aproximadamente 120 pedras -, delito este que está a demonstrar potencial gravidade e elevada repercussão social, configurando-se, assim, a necessidade de preservação da ordem pública, vez que, como se sabe, se constitui numa das atividades mais perniciosas à sociedade atual, porque, além de disseminar um vício altamente abominável, provoca progressivamente a destruição dos valores morais dos indivíduos. Ademais, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Diante do exposto, por ora, deixo de conceder a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho

00112. Processo/Prot: 0975021-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/404073. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012402-16.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Marcio de Souza Lima (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS Nº 975.021- 8 IMPETRANTE: MARCIO DE SOUZA LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado por Márcio de Souza Lima, em seu favor, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, preso preventivamente desde 06/12/2011 pela prática, em tese, do crime de latrocínio (artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal), contra o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, neste Estado, com vista a obter-lhe a liberdade, sob a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. No entanto, verifica-se, por ora, a formação deficiente do presente mandamus, que não veio instruído com cópia do processo, uma vez que, dependendo das circunstâncias - se razoáveis as causas - o excesso de prazo é admitido pela própria jurisprudência, ficando prejudicada a apreciação liminar a respeito da aventada ilegalidade. 2. Assim, como medida de cautela, preliminarmente, determino a expedição de ofício à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, inclusive, anexar os documentos necessários à análise do presente mandamus. 3. Intimem-se. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0012. Processo/Prot: 0975318-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/404669. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025423-64.2012.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes (advogado). Paciente: Maria Odilair Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Francisco Nauder dos Santos Gomes a favor de Maria Odilair Ribeiro, tendo como objeto a concessão da liberdade provisória, em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Sustenta o impetrante, que a paciente foi presa em flagrante no dia 02/10/2012, pela prática, em tese, do delito tipificado nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Alega que a paciente é primária, vinha desempenhando a função de cozinheira e possui endereço fixo. Afirma que não há necessidade da segregação cautelar da paciente, a fim de garantir a ordem pública, uma vez que a paciente não tem uma vida voltada à prática criminosa. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 53/54) baseou-se na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosa (auto de exibição e apreensão e auto de constatação provisória), bem como na necessidade de garantia da ordem pública. In verbis: "Razão assiste à Douta Promotora de Justiça pois diante de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes praticados pela requerente, há que ser mantida a custódia cautelar já que delitos envolvendo tráfico de entorpecentes devem ser reprimidos vorazmente diante da gravidade que significam e também porque o tráfico de drogas gera uma onda de outros crimes violentos que muito prejudicam a cidade Ademais, não merece prosperar o argumento de que a ré é primária pois hoje o entendimento dominante na doutrina e jurisprudência é de que endereço fixo, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes não são suficientes para impedir a prisão cautelar". A paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06. Os fatos delituosos indicam que os Policiais Militares que realizaram a prisão em flagrante: "(...) em patrulhamento pelo bairro Vendrami, o depoente e seu colega, avistaram dois indivíduos em atitude suspeita, próximo ao

bar Renascer, onde os mesmos foram abordados e, na cintura de Eclair Bührer, foi localizado um revólver calibre 38, municiado com quatro cartuchos intactos; que com o indivíduo, nada de ilícito foi localizado, e então ele foi liberado; que o depoente e seu colega, deslocaram-se até a rua Julio Prestes Albuquerque ao lado do nº 394, nas proximidades do local onde Eclair foi abordado, ou seja, na residência de Eclair Bührer, onde, no interior encontrava-se a senhora Maria Odilair Ribeiro, convivente de Eclair, a qual estava deitada na cama e, ao lado da mesma, foi encontrado um pote contendo doze pedras de "crack?", embaladas individualmente em papel alumínio, prontas para venda e ainda, uma bucha de "maconha?"; que foi localizado na casa, quatro aparelhos celulares de procedência duvidosa, a quantia de R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais), algumas folhas de cheque em branco; que verificando o aparelho celular de Maria, um Samsung, haviam mensagens em código pedindo entorpecente? dá cinco de duro e vinte e cinco de verde?; que verificando junto ao 181, constam denúncias contra Eclair e sua mulher Maria Odilair Ribeiro, como sendo traficantes (...). Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à concessão da liberdade provisória aos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência. O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si só, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de outubro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0013. Processo/Prot: 0975485-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00234711-68.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Amadeus Ferreira Prestes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 975485-2 I - Trata-se de paciente preso em flagrante delito, ante a acusação da prática de crime de tráfico de drogas. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida em sede de cognição sumária. No que se refere a alegação de falta de fundamentação da decisão que negou o pedido de revogação, de uma simples leitura da decisão de fls. 88/95-TJ, verifica-se que nem de longe existe carência de fundamentação, eis que foram apontados detalhadamente as motivações de ordem abstrata e concreta, tendo se atentado para a presença, no caso concreto, de suficientes indícios de autoria, em especial por conta dos depoimentos dos policiais (fls.30/35-TJ), relatando que o acusado foi preso porque, em patrulhamento de rotina, abordaram dois indivíduos em uma motocicleta em atitude suspeita, sendo que encontraram, com o motorista, 04 gramas de cocaína e, nos bolsos da jaqueta de AMADEUS, 92 gramas de cocaína e 95,5 gramas de crack, tendo o primeiro afirmado que comprou o entorpecente do paciente; bem como da materialidade do delito, conforme demonstram o auto de apreensão (fls. 36/37) e o auto de constatação de substância entorpecente (fls. 40/41), o que justifica, em princípio, a necessidade da custódia cautelar. Quanto à alegação de que o paciente não é traficante, e que as declarações prestadas na delegacia não são verdadeiras, eis que ele foi obrigado a assinar sem lê-las, em primeiro lugar, isto, via de regra, é inviável de se discutir principalmente em sede de liminar, tendo em vista que sabidamente o habeas corpus não se presta para a produção e exame aprofundado de provas e, em segundo lugar, a diversidade e elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como o fato de os policiais terem constatado conversas, através de mensagens no aparelho celular do paciente, acerca do tráfico, o que culminou na apreensão de mais 1 kg de maconha na residência de Guilherme Souza Lopes, indicam que AMADEUS praticava o comércio de entorpecentes. No que se refere ao argumento de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. II - Requistem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05

(cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 22 de outubro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G. 0014 . Processo/Prot: 0975532-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/407543. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001448-30.2012.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: Diheyson Adalberto Furlan Cunha (advogado). Paciente: Rafael Alisson Carneiro de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁHabeas Corpus nº 975.532-6 Impetrante: Diheyson Adalberto Furlan Cunha Paciente: Rafael Alisson Carneiro de Almeida Trata-se de Habeas Corpus Crime nº 975.532-6, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Diheyson Adalberto Furlan Cunha, em favor do paciente Rafael Alisson Carneiro de Almeida em razão da decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Alega que a decisão está fundamentada de forma genérica na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo a decisão desprovida de fundamentação concreta e objetiva quanto aos requisitos da prisão preventiva, que o paciente possui residência fixa, emprego garantido, vem sofrendo graves problemas psicológicos (não tem recebido tratamento adequado), não tem antecedentes criminais e nem processos crimes distribuídos em seu nome. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária revela que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente (fls. 127/130) assim como, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 71/75) estão, em princípio, fundamentadas porque tem por base fatos concretos dos autos, ou seja, na suspeita da prática de atividade criminosa destinada ao tráfico de drogas pelo paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações no prazo de 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de outubro de 2012. José Roberto Pinto Junior Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0015 . Processo/Prot: 0975560-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/407879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021406-37.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Osni Batista Padilha (Defensor Público). Paciente: Elias Rodrigues Ianch (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 975.560-0 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Osni Batista Padilha em favor de ELIAS RODRIGUES IANCH - condenado a uma reprimenda de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, vez que incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, contra ato da MMA. Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, neste Estado, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, por se encontrar cumprindo pena em regime mais gravoso que o fixado na sentença condenatória. 2. Em exame de cognição sumária dos elementos de convicção que instruem a impetração - ao menos em primeiro momento - constata-se a presença de ilegalidade na submissão do paciente em regime mais gravoso, visto que fora condenado a cumprimento de pena em regime inicial semiaberto e, até este momento, se encontra submetido às condições de regime fechado - detido na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos de Curitiba/PR. Veja-se que, conforme menciona o impetrante, o paciente está cumprindo a pena em regime fechado e não houve a competente expedição da carta de guia provisória para fins de execução provisória da pena. Em sendo assim, como o paciente encontra-se cumprindo pena em condição mais gravosa do que a fixada na sentença, defiro parcialmente a liminar pleiteada para que o juízo de execução da 5ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias para que o paciente seja removido a estabelecimento compatível com o cumprimento da pena em regime semiaberto, e, não sendo possível, que se adote, de imediato, medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, nos termos disposto no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0975708-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/408776. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000266-18.2009.8.16.0109 Execução de Pena. Impetrante: José Rizzo de Andrade (advogado). Paciente: Maikon dos Santos Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 975708-0 O paciente discute a obrigatoriedade ou não, de se prestar serviço à comunidade como condição de cumprimento de pena em regime aberto para o qual obteve progressão. Portanto, como em princípio, não corre risco de ter o seu direito de ir e vir cerceado, indefiro o pedido de liminar realizado em sede da via estreita do habeas corpus, sendo que, é mais prudente que se colha as informações do juízo da execução, visto que poderá haver alguma questão de ordem concreta que seja importante para o julgamento do feito. Requistem-se informações de praxe ao juízo

de origem, via sistema mensageiro, que deverão ser prestadas no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista à PGJ. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0017 . Processo/Prot: 0975742-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006933-12.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alessandra Farias Bezerra (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 975.742-2 1. A paciente ALESSANDRA FARIAS BEZERRA, impetra a seu favor o presente habeas corpus, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, por estar cumprido pena em regime mais gravoso ao que foi a condenada, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (fls. 9). 2. Em que pese a argumentação expendida, verifica-se, por ora, a formação deficiente do presente mandamus, já que não veio instruído com cópia do processo, ficando prejudicada a apreciação liminar a respeito da aventada ilegalidade. 3. Assim, como medida de cautela, preliminarmente, determino a expedição de ofício à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, inclusive, anexar os documentos necessários à análise do presente mandamus. 3. Intimem-se Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des Carvílio da Silveira Filho Relator

0018 . Processo/Prot: 0975896-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/410098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018994-02.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Lucas Vicente Pinheiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 975.896-5 Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (Advogada) Paciente: Lucas Vicente Pinheiro (réu preso) Trata-se de Habeas Corpus Crime nº 975.896-5, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Vivian Regina Lazzaris, em favor do paciente Lucas vicente Pinheiro, contra decisão que homologou a prisão em flagrante, decretando a prisão preventiva e a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Sustenta a impetrante que a Magistrada utilizou-se de elementos parâmetros abstratos para manter a custódia do paciente, que o paciente já comprovou possuir endereço fixo, ser legalmente casado e possuir filhos, corrobora o fato de que não irá se abster da persecução penal, que a mera gravidade do ato imputado não enseja enclausurar o paciente à luz do princípio da presunção da inocência e da não culpabilidade, que o ordenamento jurídico não admite que a decisão que decreta a custódia provisória seja desmotivada, nem que utilize mera repetição de termos legais, sem qualquer referência às circunstâncias do caso concreto. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Decido. O paciente foi preso em flagrante em 14/08/2012, e denunciado pelas condutas previstas no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II (1º fato), artigo 180, caput, ambos do Código Penal e artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária revela que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente (fls. 397/406) assim como, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 410/414) estão, em princípio, fundamentadas porque tem por base fatos concretos dos autos, ou seja, "a quantidade de substância apreendida, o que leva a dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada a mercancia" (fl. 401). A manutenção da prisão cautelar se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que, diante da quantidade de droga apreendida, se evidenciam fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao tráfico de drogas. Nesse sentido: "Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública." (HC 228.740/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta turma, j. 15/05/2012, DJe 22/05/2012) Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações no prazo de 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de outubro de 2012. José Roberto Pinto Júnior Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 0975929-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/410092. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005723-54.2012.8.16.0035 Execução de Pena. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Magdielson Fernando de Souza Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 975.929-9 Impetrante: VIVIAN REGINA LAZZARIS. Paciente: MAGDIELSON FERNANDO DE SOUZA BUENO. Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por Vivian Regina Lazzaris, em favor do paciente Magdielson Fernando de Souza Bueno, ao argumento de que o paciente está cumprindo pena em regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória. De fato, conforme extrato de fls. 12/13 e informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Regional de Polícia

de Piraquara à fl. 10, o paciente foi condenado em 11/10/2011 a uma reprimenda de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses em regime semi-aberto e, desde 12/08/2010 até o presente momento, encontra-se recolhido junto à Delegacia supracitada. Referido estabelecimento prisional não possui ala especial para os detentos condenados em regime semi-aberto e que aguardam remoção à Colônia Penal Agrícola ou estabelecimento congêneres. Em sendo assim, porque o paciente se encontra cumprindo pena em condições mais gravosas do que a fixada em sentença, defiro parcialmente a liminar pleiteada para que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias para que o paciente seja removido à estabelecimento compatível com o cumprimento da pena em regime semi-aberto e, caso isso não seja possível, que de imediato adote as medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto, nos termos disposto no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, eis que não poderá o réu permanecer todo o tempo preso. 2. Intimem-se. 3. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator 0020 . Processo/Prot: 0976037-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/407318. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000946-51.2011.8.16.0135 Ação Penal. Impetrante: Luis Carlos Simionato Júnior (Medida de Segurança). Paciente: Neri Marcondes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 976037-0 I - Consta dos autos que a prisão preventiva do réu (acusado da prática do crime de associação para o tráfico) foi revogada por ocasião da audiência de instrução e julgamento, mas, na sequência, ao prolatar a sentença condenatória, o juiz a quo não permitiu que o réu recorresse em liberdade e decretou novamente a prisão em garantia da ordem pública. Em que pese as alegações do impetrante, no sentido de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, indefiro o pedido de liminar, pois, segundo consta, a revogação da prisão provisória somente ocorreu porque se reconheceu excesso de prazo na formação da culpa. Portanto, como por ocasião da sentença, o juiz deve se pronunciar novamente sobre a custódia provisória do réu (art. 387, parágrafo único, CPP), em princípio, não existe ilegalidade flagrante que possa ser afastada em sede de cognição sumária para análise de pedido de liminar, sendo mais prudente que, antes de decidir o mérito, se colham as informações do juízo de origem. II - Requistem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de outubro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. em 2º Grau 0021 . Processo/Prot: 0976206-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/412776. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021202-32.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Adélia Germano Dias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Habeas Corpus n.º 976206-5 I - Por ora, em que pese a paciente ter respondido ao processo em liberdade, indefiro o pedido de liminar, pois, nos parece, que na época, só não respondeu presa porque a corré Débora assumiu sozinha a propriedade da droga, entretanto, como no curso da instrução, a sentença concluiu pela coautoria dos demais acusados, havendo indícios inclusive, de que o tráfico seria praticado de forma reiterada, a rigor, surgiram elementos novos que possibilitam a decretação da prisão preventiva. Portanto, como em princípio existe o risco de reiteração da prática criminosa, por ora, a manutenção preventiva deve permanecer, sendo mais prudente que, antes de decidir o mérito, se colha as informações do juízo de origem. II - Requistem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de outubro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. em 2º Grau 0022 . Processo/Prot: 0976306-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/407956. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014274-86.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Julio Cezar Paulino (advogado). Paciente: Kelly Denise da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 976.306-0 Impetrante: Julio Cezar Paulino (Advogado) Paciente: Kelly Denise da Silva (réu preso) Trata-se de Habeas Corpus Crime nº 975.896-5, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Julio Cezar Paulino, em favor do paciente Kelly Denise da Silva. Sustenta a impetrante, em suma, que a paciente possui todos os requisitos legais descritos no artigo 310, do Código de Processo Penal, para responder a presente ação penal em liberdade, bem como pelo inegável excesso de prazo para a formação da culpa, haja vista que a paciente já se encontra reclusa a mais de 210 dias sem que haja decreto condenatório. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Decido. O paciente foi preso em flagrante em 01/03/2012, e denunciado pelas condutas previstas no artigo 35, caput, combinado com artigo 40, inciso VI (fato 01) e artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI (2º fato), todos da Lei nº 11.343/2006. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Do exame dos autos tem-se que a questão referente a legalidade da manutenção da prisão preventiva já foi analisada em outro habeas corpus impetrado em favor da paciente, tendo sido objeto de julgamento nesta 4ª Câmara, cuja decisão foi assim ementada: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EX OFFICIO.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRÁTICA DO ILÍCITO EM COMPANHIA DE MENOR. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA." (HC nº 911.740-4, Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa, j. 21/06/2012, Dje 29/06/2012) Quanto à alegação de excesso de prazo, da documentação colacionada, não há como se aferir, em princípio que a demora na formação da culpa deva ser creditado à atuação do Poder Judiciário na sua condução, o que ratifica a necessidade de maiores informações por parte da autoridade impetrada. Cabe frisar ainda que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o lapso admissível de prisão processual para a conclusão da instrução criminal nos delitos de tráfico de drogas corresponderia a 252 dias, a paciente está segregada há aproximadamente 237 dias, portanto dentro do prazo previsto na legislação especial. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações no prazo de 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de outubro de 2012. José Roberto Pinto Júnior Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0023 . Processo/Prot: 0976956-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/412586. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023231-76.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Eliane Aparecida Giaretta Marcato (advogado). Paciente: Demilson Pinheiro Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Faló em separado. Em 26.10.2012.

HABEAS CORPUS N. 976.956-0, DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : DRª. ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO PACIENTE : DEMILSON PINHEIRO JUNIOR IMPETRADO : DR. JUIZ DE DIREITO RELATOR : DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pela Drª. Eliane Aparecida Giaretta Marcato, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº. 57.310, em favor do paciente DEMILSON PINHEIRO JUNIOR, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG sob nº 8.643.416-4, filho de Eudete Xavier Pinheiro, residente na Av. dos Amigos, nº 109, Conj. Rui Vermond Carnascialli, em Londrina/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Londrina/PR. Alega a defesa que o paciente se encontra preso desde 21/04/2012 pela suposta prática do art. 171 do Código Penal; que fora denunciado em 11/05/2012, tendo sido a denúncia recebida em 14/05/2012; que o paciente é primário, possuindo bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito; que inexistem motivos para a manutenção da prisão preventiva; que o paciente preenche as exigências legais para a concessão da liberdade provisória; que já se passaram mais de 180 (cento e oitenta) dias sem a formação da culpa; que o Ministério Público está postergando indevidamente o andamento do processo. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 19/449 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., entende-se, de bom alvitre, antes de ser apreciada a liminar, que sejam requisitadas informações à autoridade tida por coatora. III - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. IV - Int. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0024 . Processo/Prot: 0977066-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/411382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00045198 Execução de Pena. Impetrante: Benjamin Pedro Zonato (advogado), Thiago Zonato Fernandes (advogado). Paciente: Emerson Dal Molin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 977.066-5 Impetrante: BENJAMIN PEDRO ZONATO E THIAGO HENRIQUE ZONATO FERNANDES. Paciente: EMERSON DAL MOLIN. Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por Benjamin Pedro Zonato e Thiago Henrique Zonato Fernandes, em favor do paciente Emerson Dal Molin, ao argumento de que lhe foi concedida a progressão ao regime semi-aberto em 25/09/2012 (fl. 93-TJ), porém, até a presente data encontra-se em regime fechado na Penitenciária Estadual de Piraquara/PR, ante a falta de vagas na Colônia Penal Agrícola, causando-lhe assim, constrangimento ilegal. De fato, conforme Relatório da Situação Processual Executória (fl. 81/82-TJ), o paciente teria direito à progressão ao regime semi-aberto a partir do dia 10/07/2012. O pedido de progressão (fls. 11/12-TJ) foi protocolado em 27/04/2012, o qual recebeu parecer favorável pelo Ministério Público em 24/09/2012 (fl. 90-TJ) e concedido em 25-09/2012, pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central de Curitiba (fl. 93-TJ), determinando a remoção do paciente no prazo de 20 (vinte) dias à Colônia Penal Agrícola. Porém, até a presente data encontra-se em regime fechado na Penitenciária Estadual de Piraquara. Em sendo assim, porque o paciente se encontra cumprindo pena em condições mais gravosas do que a fixada em sentença, defiro parcialmente a liminar pleiteada para que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias para que o paciente seja removido à estabelecimento compatível com o cumprimento da pena em regime semi-aberto e, caso isso não seja possível, que de imediato providencie as medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto, nos termos disposto no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, eis que não poderá o réu permanecer todo o tempo preso. 2. Intimem-se. 3. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0025 - Processo/Prot: 0977111-5 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/403752. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-76.1997.8.16.0118 Ação Penal. Impetrante: Valdenir Mariano Machado (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Falou em separado. Em 25.10.2012.

HABEAS CORPUS N. 977.111-5, DA COMARCA DE MORRETES - VARA ÚNICA IMPETRANTE : VALDENIR MARIANO MACHADO (EM SEU FAVOR) IMPETRADO : DR. JUIZ DE DIREITO RELATOR : DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrado pelo paciente VALDENIR MARIANO MACHADO, filho de Rodolfo Machado e Maria do Rosário da Luz, atualmente recolhido no Centro de Detenção Ressocialização de Morretes/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Única de Morretes. Assevera que foi processado pela Justiça Estadual como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e V, do Código Penal, em 1997, sendo que a pena pode ser declarada extinta pela prescrição. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 03/09 - TJ). II - Não requereu concessão liminar da medida o impetrante/paciente. III - Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0026 - Processo/Prot: 0977294-9 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/411481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00399657 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Thadeu José Capote. Advogado: Thadeu José Capote. Paciente: Ediverton Fabiano Dana. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 977294-9 I - O paciente se insurge através da via estreita do habeas corpus contra a decisão que indeferiu seu pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto (fls. 45/46-TJ), por não ter cumprido o requisito de ordem subjetiva previsto no artigo 112 da LEP. Em que pesem as alegações do impetrante, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que não vislumbro ilegalidade flagrante na decisão impugnada que deva ser afastada em sede de liminar, cabendo ressaltar que, como se trata de análise de requisito de ordem subjetiva, naturalmente demanda o exame um pouco mais aprofundado de provas, o que é inviável, principalmente em sede de cognição sumária. Observa-se que a própria defesa requer como medida alternativa a realização de nova avaliação psicológica e social do paciente, o que demonstra a dificuldade de se apreciar a questão invocada em sede de liminar na via estreita do habeas corpus, de sorte que, torna-se imprescindível para que melhor seja analisada a questão, a requisição de informações junto ao Juízo de origem, eis que não sabemos sequer se houve a interposição de agravo, que seria o recurso cabível para se impugnar a decisão atacada. II - Requistem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de outubro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo de lei, apresentem contrarrazões ao recurso manifestado pelo Ministério Público

0027 - Processo/Prot: 0912301-1 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2012/153749. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002130-82.2005.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Eliton Cruz dos Santos. Advogado: Nivaldo Moran. Apelado (2): Sandro Luiz Correa. Advogado: Fabiano Alberti de Brito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Para que, no prazo de lei, apresentem contrarrazões ao recurso manifestado pelo Ministério Público. Vista Advogado: Nivaldo Moran (PR007808), Fabiano Alberti de Brito (PR028735)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar suas razões, em oito dias

0028 - Processo/Prot: 0963670-0 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2012/346937. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002003-70.2012.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Leandro Soares Barbosa. Advogado: Sílvio Cesar Micheletti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para apresentar suas razões, em oito dias. Vista Advogado: Sílvio Cesar Micheletti (PR022826)

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abimael Antonio Simão	035	0923538-5
Adauto de Almeida	009	0897212-1
Tomaszewski		
Alcindo Cruz Filho	071	0962931-4
Alex Fernando Dai Pizzol	038	0926826-2
Alexandra Morigi Arapoti	034	0921767-8
Alexandre Postiglione Bühner	064	0960927-2
Alexandre Ramos	032	0920309-2
Amir Krachinski	037	0925527-0
Anderson Alves dos Santos	004	0884433-5/01
Anderson Aparecido Cruz	017	0910349-3
Anderson Fernandes de Souza	031	0919813-4
André Luiz Carraro Hernandes	050	0940514-9
Anelice de Sampaio	052	0942403-9
Antonio Augusto da Costa	063	0960195-0
Aureliano José de Aredes	062	0959264-3
Camila Pereira Guidek	051	0942031-3
Carlos Cezar dos Santos Conde	068	0962065-5
Carlos Humberto Fernandes Silva	014	0902503-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0836252-3
	007	0889934-7
Cristiane Welter	054	0951839-8
Daiane Tavares de Souza	013	0900104-1
Dalton Luis Scremin	038	0926826-2
Daniel Dias Serur	053	0949148-1
Darci Cândido de Paula	027	0918929-3
Douglas Ari Cheniski	044	0934516-6
Ecleia Maria Martins Ribas	006	0887461-1
Eduardo Calizario Neto	028	0919048-7
Eduardo Luiz Medeiros	060	0958410-1
Eduardo Nogueira de Moraes	057	0956182-4
Eduardo Savarro	067	0962051-1
Edvaldo Irineu Reinert	030	0919707-1/01
Eraldo Teodoro de Oliveira	025	0914875-4
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	073	0964226-6
Eriel Barreiros	016	0908936-5
Fernando Boberg	039	0929316-3
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	014	0902503-2
Giovani Frazão Della Villa	026	0918086-3
Gisele Maria Reis	073	0964226-6
Givanildo José Tiroli	047	0938989-5
Grazielle Pelaquim Ritter Pereira	006	0887461-1
Guilherme José Carlos da Silva	032	0920309-2
Heiridan Nobile	069	0962424-4
Heitor Henrique Pedroso	006	0887461-1
Hélio Camilo de Almeida	061	0958797-3
Homero da Rocha	001	0816758-4
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	052	0942403-9
Itamar Messias Rodrigues	019	0911759-3
Ivoney Masi	043	0933694-1
Jaite Corrêa Nobre Júnior	009	0897212-1
Jaqueline Borgonhoni	021	0912896-5
João de Paula Xavier	022	0913456-5
	024	0913968-0
	033	0921386-3
	018	0910392-4
Jonas Noblia Arpino	056	0955097-6
Jordana de Oliveira Dorta	042	0932273-8
José Alves dos Santos Junior	032	0920309-2
José Bolívar Bretas	011	0899205-4
José Luiz Teleginski	011	0899205-4
Kelly Yurico Yokota	003	0872941-1
Leandro de Faveri	012	0899368-6
Leslie José Pereira de Arruda	023	0913530-6
Luís Boaventura Goulart Junior	015	0904808-0
Luiz Eduardo de Souza	041	0931961-9
Luiz Henrique de Guimarães	024	0913968-0
Marcelo Furman		

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
 Seção da 5ª Câmara Criminal  
 Relação No. 2012.11794

Márcio Berbet	025	0914875-4
Marcos Danilo Berejuck	072	0963501-0
Marjorie Bley Linhares	045	0937925-7
Marlon César Doin Carneiro	006	0887461-1
Massaki Fujimura Júnior	029	0919402-1
Melvis Muchiuti	024	0913968-0
	033	0921386-3
Nereu Mokochinski Junior	024	0913968-0
	033	0921386-3
Neusa Maria de Souza	015	0904808-0
Neuza Maria Dias Batista	010	0898238-9
Nilton Ribeiro de Souza	006	0887461-1
Odair Cordeiro dos Santos	048	0939457-2
Oswaldir da Silva	055	0954412-9
Oswaldo Calizario	028	0919048-7
Paola Maria Gallina	056	0955097-6
Pedro Teixeira Pinto	025	0914875-4
Rafael Otávio D. d. Nascimento	016	0908936-5
Rafaela Luana Paula Abib Neves	011	0899205-4
Raquel Regina Bento Farah	008	0892679-6
Rodolfo Luis Melo Pimentel	062	0959264-3
Rodolfo Moreira dos Santos	020	0912651-6
Rosival Petronilho	004	0884433-5/01
Sergio Bond Reis	040	0931900-6
Sueli Casteluzzi Vechiatto	013	0900104-1
Valcir Muller	005	0884707-0
Valdeci Eleutério	066	0961052-4
Valmor Antônio Weissheimer	065	0960957-0
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	036	0923575-8
Wellington Alves Ribeiro	006	0887461-1
Wesley Tomaszewski	009	0897212-1
Wilson André Neres	070	0962803-5
Zuardo Paes Neto	073	0964226-6

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0816758-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/230263. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007776-47.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jefferson Roberto Vieira. Def.Dativo: Homero da Rocha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, "CAPUT", C/C O ART. 40, AMBOS DA LEI 11.343/06, E ART. 1º, DA LEI 2.252/54 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE RESTARAM COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS - INOCORRÊNCIA - PROVAS TESTEMUNHAIS CONTROVERSAS, INCLUSIVE DOS POLICIAIS - INSEGURANÇA PROBATÓRIA INQUESTIONÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."Prova - Índícios e Suspeitas e Suspeitas - Fragilidade - Apelo do Ministério Público - Um decreto condenatório deve repousar em prova certa e segura, não o autorizando apenas indícios e suspeitas." (ex-TACRIM/SP - Rel. Diwaldo Sampaio - JUTACRIM 65/241).

0002 . Processo/Prot: 0836252-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/305966. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00000000-0 Ação Penal. Requerente: Leonardo Saraiva Mendes (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná em composição integral, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar precedente o pedido revisional de Leonardo Saraiva para invalidar parcialmente a sentença condenatória em relação aos dois fatos ultra petita e, consequentemente, reduzir a regra da continuidade delitiva para o mínimo legal, 1/6 (um sexto), adequando-se a reprimenda à evidência delitiva, bem como conceder, de ofício, habeas corpus ao réu Leandro Saraiva, absolvendo-o do último fato, visto o reconhecimento de erro judiciário na exordial condenatória, adequando-se a dosimetria da pena com a redução da regra da continuidade delitiva para 1/5 (um quinto), nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO POR QUATRO FATOS. CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUANTO À DOIS FATOS. ULTRA PETITA. ERRO JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO.CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO.POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DOSIMÉTRICA. APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO

REVISIONAL PROCEDENTE. Mostra-se o decurso contrário à evidência dos autos quando se funda além do que imputado na denúncia (ultra petita) e contrário aos que foi demonstrado nas provas colhidas durante o processo."O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário." (TJPR, Ac. 814, Rev. Crim. Ac. (Clnt.), V CCR Int, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, Julg.27/01/2011, Publ. 09/02/2011, DJ 567) 0003 . Processo/Prot: 0872941-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/456066. Comarca: Guaira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001088-76.2009.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Paulo Pereira da Silva. Advogado: Leandro de Faveri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, declarar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e determinar que novo decurso seja proferido. EMENTA: RECEPÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TESES DA DEFESA - NÃO APRECIADAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO.

0004 . Processo/Prot: 0884433-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/393773. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884433-5 Apelação Crime. Embargante: Maria Celeste Costa de Jesus Torres. Advogado: Rosival Petronilho. Embargado (1): Antonio Nolberto Mendonça Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Alves dos Santos. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO - EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram omissão ou obscuridade capaz de macular o dispositivo do acórdão, e buscam tão-somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte.Embargos rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0884707-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/9219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021178-96.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Maicon Luiz Bridaroli. Advogado: Valcir Muller. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA E CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tentativa de furto qualificado pelo emprego de chave falsa e concurso de pessoas, inviável é o pleito absolutório.Apelação conhecida e não provida.

0006 . Processo/Prot: 0887461-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14202. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004892-04.2010.8.16.0026 Ação Penal. Apelante (1): Francisco Conrado de Brito Moraes (Réu Preso). Advogado: Grazielle Pelaquim Ritter Pereira. Apelante (2): Tiago Alexandre Gomes (Réu Preso). Advogado: Elecia Maria Martins Ribas, Marlon César Doin Carneiro. Apelante (3): Alisson Fernando da Silva (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Wellington Alves Ribeiro. Apelante (4): Peterson Luiz Paiva (Réu Preso). Advogado: Heitor Henrique Pedroso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo do réu Alisson e, em relação aos apelos de Francisco, Peterson e Tiago, estes devem ser parcialmente conhecidos, e nesta parte, parcialmente providos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ROUBO MAJORADO EM CONCURSO MATERIAL COM QUADRILHA - DECISÃO SINGULAR CONDENATÓRIA - PEDIDO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO POR INDEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE DO RÉU OU, ALTERNATIVAMENTE, AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO PELO USO DE ARMAS E DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS E, SE MANTIDAS, REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO E ISENÇÃO OU DIMINUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA (APTE 1) - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB OS ARGUMENTOS DE DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS, DÚVIDAS NO RECONHECIMENTO E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO AUTORIZADAS JUDICIALMENTE - COM NULIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO - OU, SE MANTIDA A CONDENAÇÃO, AMENIZAÇÃO DA CARGA PENAL, CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE (APTE 2) - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO - ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE NULIDADE NO INTERROGATÓRIO POLICIAL FEITO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO E NÃO CIENTIFICANDO O RÉU

DE SEUS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, COM PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU, CASO CONTRÁRIO, MODIFICAÇÃO DA PENA APLICADA, EM ESPECIAL DA PENA-BASE, FACE A IDADE E OS BONS ANTECEDENTES DO RÉU E CONCESSÃO DE CARTA DE GUIA PARA PROGRESSÃO DE REGIME (APTE 3) - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO - RECLAMO ABSOLUTÓRIO SOB A ALEGAÇÃO DE DÚVIDAS PROBATÓRIAS E, SE MANTIDA A CONDENAÇÃO, SEJA AMENIZADA A CARGA PENAL, COM PEDIDO FINAL NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO (APTE 4) - PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO (APTE 1, 2 E 3) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (APTE 4) "...2- Não constitui ilegalidade a ausência de advogado no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, por se tratar de procedimento investigatório não sujeito ao contraditório, ainda mais se demonstrada a inexistência do prejuízo ao paciente que permanece em silêncio no interrogatório policial" (STJ - HC 155.665/TO - 5ª Turma - Rel. Min.ª Laurita Vaz - j. 02.09.2010). Desde que a materialidade e a autoria dos delitos de roubo, concurso de agentes e de uso de armas, com restrição da liberdade das vítimas, foram devidamente comprovadas no caderno processual, com agentes reunidos de forma estável para o cometimento dos crimes, justa restou a condenação dos réus pelas práticas criminosas. "É do Juízo das Execuções Penais a competência originária para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao condenado" (TJPR - AC 810.456-1 - Rel. Des. Jorge Wagih Massad - Unânime - Dje 18/11/2011). "É devida a verba honorária ao defensor dativo que atua junto ao Tribunal, manejando recurso de apelação em favor do condenado. Apelação do Ministério Público conhecida e parcialmente provida. Apelação da defesa parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente provida" (TJPR - 5ª C.Crm. - AC 676.747-5 - Maringá - Rel. Des. Jorge Wagih Massad - Unânime - j. 12/04/2012).

0007 . Processo/Prot: 0889934-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt) . Protocolo: 2012/27162. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001026-9 Ação Penal. Requerente: Flavio Delcio Davanço (em seu favor - réu preso). Repre.Assist.Jud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente revisão criminal, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - CRIMES DE ROUBOS MAJORADOS - ART. 157, §2º, I E II, DO CP - DECISÃO CONDENATÓRIA - PLEITO REVISIONAL QUE VISA O AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS E A APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA - INSUBSISTÊNCIA ? NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 71 DO CP - DIFERENÇAS ENTRE O MODUS OPERANDI ADOTADO EM CADA DELITO - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO - AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESIGNIO - CRIMINOSO HABITUAL ? AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE."AGRAVO. UNIFICAÇÃO DE PENA. RÉU CONDENADO EM AÇÕES PENAS DISTINTAS POR CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 5ª C.Criminal - RA 617100-8 - Londrina - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 10.02.2011)."RECURSO DE AGRAVO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA NÃO ACOLHIMENTO EVIDENCIADA A HABITUALIDADE DELITIVA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Incabível a aplicação da continuidade delitiva, ante a ausência de unidade de designios, posto que os delitos foram autônomos. Ainda, in casu, houve habitualidade delitiva, retratada pela prática reiterada de ilícitos de que o agente faz como seu meio de vida." (TJPR - 5ª C.Criminal - RA 892021-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 31.05.2012).

0008 . Processo/Prot: 0892679-6 Apelação Crime . Protocolo: 2012/70002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006394-80.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anderson Veloso Braga, Rafael Soares. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo Ministério Público, nos termos da fundamentação do voto do Relator, com declaração de voto do Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa. EMENTA: CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - SENTENÇA QUE ESTABELECE O REGIME ABERTO E SUBSTITUI A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENSÃO ACOLHIDA EM PARTE PARA MANTER O REGIME ABERTO E EXCLUIR A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser estabelecido, sobretudo, com base nas circunstâncias do crime, do agente e da vítima, conforme determina o § 3º, do art. 33, do Código Penal, visando sempre a prevenção, ressocialização do agente e a reprovação do crime.Sendo a pena superior a quatro anos e o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, impossível se torna a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.Não há óbice em impor como condição do regime aberto a prestação de serviços à

comunidade porque o trabalho, como dever social e condição de dignidade humana, está previsto como condição de cumprimento da pena privativa de liberdade em todos os regimes, conforme genericamente estabelece o art. 31, da LEP e especificamente o art.36, do Código Penal.

0009 . Processo/Prot: 0897212-1 Apelação Crime . Protocolo: 2012/60765. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009686-11.2010.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Juraci Jeferson da Silva (Réu Preso). Advogado: Ivoney Masi, Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES - DELAÇÃO PELO CORRÉU - RELEVÂNCIA COMO MEIO DE PROVA - APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, "H", CP - CRITÉRIO PURAMENTE CRONOLÓGICO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A palavra da vítima tem fundamental importância como elemento probante, principalmente quando em consonância com as outras provas carreadas ao processo.2. A delação feita pelo corréu é meio de prova eficaz, mormente se feita espontaneamente, sem o objetivo de eximir-se da culpa.3. "O aumento da pena decorrente da circunstância agravante de ser a vítima maior de sessenta anos é cronológico. Estando comprovado nos autos que a vítima era maior de sessenta anos, a agravante deve ser considerada no cálculo da dosimetria da pena." (STJ - REsp 1166589 / SC)

0010 . Processo/Prot: 0898238-9 Apelação Crime . Protocolo: 2012/78825. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002324-79.2011.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Carlos de Souza Paula (Réu Preso). Advogado: Neuza Maria Dias Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedrosa. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO."A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação." (STJ - Resp 400.682/MG, QUINTA TURMA, DJ 17/11/2003 p. 355).O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização.O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte).A fixação da pena de multa deve guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade, nos termos do art. 58 e art. 59, ambos do Código Penal.O princípio da insignificância não se aplica aos casos em que o desvalor da conduta do agente reclama a resposta punitiva do Estado.Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida.

0011 . Processo/Prot: 0899205-4 Apelação Crime . Protocolo: 2012/74498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003546-86.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rosemeire Aparecida de Oliveira. Advogado: José Luiz Teleginski, Kelly Yurico Yokota, Rafaela Luana Paula Abib Neves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - OBJETOS PRODUTO DE ATO ILÍCITO ENCONTRADOS NA POSSE DO AGENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."[...] O depoimento prestado por policial goza de presunção de credibilidade e pode configurar prova contra o acusado, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução criminal. [...]" (TJPR, AC nº 721.931-4, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª C. Crim., unânime, DJ 02/02/2011) "Na recepção, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação. (...) [...]" (TJPR, AC nº 902.276-5, Rel. Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim., unânime, DJ 10/08/2012).

0012 . Processo/Prot: 0899368-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/79242. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000273-85.2005.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Alexandre dos Santos Araújo. Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/10/2012  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTO. PEDIDO ABSOLVIÇÃO. NEGADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0900104-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/70291. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000418-98.2009.8.16.0066 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Claudinei Camargo do Carmo, Suzamar Bispo da Cunha. Def.Dativo: Sueli Casteluzzi Vechiatto. Apelado (2): Fernando dos Santos Tavares. Advogado: Daiane Tavares de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da acusação para o fim de condenar os réus Claudinei Camargo do Carmo, Suzamar Bispo da Cunha e Fernando dos Santos Tavares nas sanções do crime descrito no art. 157, §3º, segunda parte, c/c art. 61, II, "e" e "h?", todos do Código Penal, com expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PLEITO PELA CONDENAÇÃO - CABIMENTO - PROVAS HÁBEIS A COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA - INCIDÊNCIA DAS AGRAVANTES DO ART. 61, II, "E" E "H"? - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

0014 . Processo/Prot: 0902503-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/89241. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025652-25.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Robert Pool Machado Santos (Réu Preso). Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE.COMPROVADAS. CONFISSÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS. AUMENTO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA.REGIME INICAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGIME FECHADO. MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO SUFICIENTE PARA FINS DE REPRESSÃO.RECURSO DESPROVIDO.- O testemunho de policial que efetuou a prisão em flagrante é meio de prova hábil para sustentar a condenação quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e não contraditório.- A aplicação a causa especial de diminuição da pena, inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que preenchidos os requisitos legais, é norteada pela discricionariedade motivada do magistrado no que refere à fração minorante, considerando- apreendida.- A natureza e a elevada quantidade de droga justificam a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito em prol da prevenção especial e geral.- O reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade dos dispositivos legais da Lei de Crimes Hediondos que impunham o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, impõe que o regime prisional seja fixado de acordo com as diretrizes do art. 33.- A quantidade, a natureza da droga e as circunstâncias do caso concreto autorizam a fixação do regime inicial fechado, ainda que o réu não seja reincidente e o quanto da pena permitissem um regime menos gravoso.

0015 . Processo/Prot: 0904808-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/92862. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004231-74.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Janete dos Santos Maciel de Souza, Sergio Aparecido Chalo. Advogado: Luiz Eduardo de Souza, Neusa Maria de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação crime. Condenação. Preliminar de mérito. Nulidade do Auto de Prisão em Flagrante. Inocorrência. Mérito. Tráfico de drogas. Absolvição. Impossibilidade. Tráficação devidamente demonstrada. Apelo conhecido, porém, não provido. 1. O fato de a denúncia ter sido aditada não compromete a validade do Auto de Prisão em Flagrante anteriormente realizado. 2. A existência de diversas denúncias anônimas em desfavor dos apelantes, aliada aos demais elementos de prova, em especial, com a prova testemunhal produzida, autoriza a prolação de um decreto condenatório em desfavor dos réus.

0016 . Processo/Prot: 0908936-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/127090. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000111-22.2005.8.16.0055 Ação Penal. Apelante (1): Alex Fidélis Lázaro. Def.Dativo: Eriel Barreiros. Apelante (2): Luciano Messias dos Santos. Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/10/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Luciano Messias dos Santos e dar parcial provimento ao recurso de Alex Fidélis Lázaro para reduzir a fração de aumento da terceira fase de fixação da pena, com extensão ao corréu Luciano Messias dos Santos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.DELAÇÃO DO CORRÉU CORROBORADA POR DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. INSTRUÇÃO SUFICIENTE PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE DEVIDAMENTE APLICADA. AUMENTO DA REPRIMENDA NA TERCEIRA FASE PELO NÚMERO DE CAUSAS.FUNDAMENTAÇÃO QUANTITATIVA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ.RECURSO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU NOS TERMOS DO ARTIGO 580 DO CPP.RECURSO 2 CONHECIDO E DESPROVIDO.Presntes a materialidade e prova da autoria, a condenação é medida que se impõe."A delação feita pelo co-réu é meio eficaz de prova, principalmente se espontânea, sem o escopo de tentar se eximir da responsabilidade, ainda mais quando se coaduna com os outros elementos probatórios amealhados." (TJPR, ap. 544647-1 4ª câm. ac. 8906, Rel. Des. Miguel Pessoa, j. 25/6/2009, p. 10/7/2009)"Em se tratando de crime de roubo, configura a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, o ato do agente trazer uma faca à cintura, embora não a empunhe durante a prática delitiva, situação que deixa a vítima inibida e atemorizada. (TJPR, Ac. nº 2380, Ap Crime nº 323618-6, 5ª CCR, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j.22/06/2006, p. 07/07/2006)".O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." (Súmula nº 443, do Superior Tribunal de Justiça)

0017 . Processo/Prot: 0910349-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/145698. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002603-67.2010.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: J. A. C. A. Advogado: Anderson Aparecido Cruz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

0018 . Processo/Prot: 0910392-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/141036. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000017-18.2002.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Valdir Torquato. Def.Dativo: Jonas Nobilia Arpino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acolher a prejudicial de prescrição retroativa, declarando-se extinta a punibilidade de Valdir Torquato, restando o mérito recursal prejudicado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRELIMINAR - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO ESTATAL - OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS - PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE -- PRELIMINAR ACOLHIDA COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE - MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, decorreu período superior ao estipulado no art. 109 do Código Penal, de acordo com a pena fixada in concreto.

0019 . Processo/Prot: 0911759-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/140443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000327-45.2007.8.16.0044 Ação Penal. Recorrente: Ademilson Alves da Silva. Repre.AssistJud: Itamar Messias Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em conhecer e dar provimento ao agravo para conceder a progressão de regime para o semiaberto, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. CRIME DE ESTUPRO.PROGRESSÃO DE REGIME PARA SEMIABERTO.CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LAPSO TEMPORAL PREENCHIDO. INFORME PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO INCONCLUSIVOS. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO.REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."A progressão de regime, direito do condenado, só pode ser obtida por motivos efetivamente relevantes, que impliquem em evidente desatendimento aos requisitos legais, caso que não se evidencia nos presentes autos".

0020 . Processo/Prot: 0912651-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/143093. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034980-27.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Abraão Issa Nader (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu, para, apenas, reconhecer a atenuante da confissão espontânea ao crime de falsidade ideológica. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E FALSIDADE IDEOLÓGICA - DESCCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO - FALTA DE PROVA A DEMONSTRAR O CONSUMO PRÓPRIO - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUANTO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - CABIMENTO - RÉU QUE CONFESSOU O DELITO TANTO NA FASE INQUISITORIAL QUANTO EM JUÍZO - CONDENAÇÃO QUE FOI EMBASADA NA CONFISSÃO - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE ARBITROU VALOR SUPERIOR AO FIRMADO PELO CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0912896-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/155852. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053430-52.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vanderlei dos Santos. Def.Dativo: Jaite Corrêa Nobre Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/10/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ministerial, condenando Vanderlei dos Santos nas sanções do artigo 244-B da Lei 8069/90, à pena de 01 ano de reclusão e, em razão da ocorrência do concurso material com o crime de roubo, modificaram o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto e, de ofício, reduzir a pena de multa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DELITO FORMAL QUE SE CONSUMA PELA PRÁTICA DO CRIME EM COMPANHIA DE MENOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO. É irrelevante para a caracterização do crime de corrupção de menores se estes eram ou não corrompidos à época dos fatos. O que se leva em consideração é a ação delituosa envolvendo menores.

0022 . Processo/Prot: 0913456-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/149543. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010480-82.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Willian Teixeira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jaqueline Borgonhoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o recurso de Apelação, tão-somente para arbitrar honorários advocatícios ao causidico dativo, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS DE AMBOS OS DELITOS - PALAVRA DOS POLICIAIS CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - INCONTROVERSO O ENVOLVIMENTO DO MENOR NA PRÁTICA CRIMINOSA - CRIME DE NATUREZA FORMAL - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0913530-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/159505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010569-88.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eliandro Pereira dos Santos. Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO - PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DA DEFESA - VÍCIO INEXISTENTE - SENTENÇA QUE ANALISOU O CONJUNTO PROBATÓRIO REPELINDO A ARGUMENTAÇÃO DEFENSIVA, AINDA QUE DE FORMA IMPLÍCITA - MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLUÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DESVALOR DA CONDUTA ACENTUADO - CRIME PRATICADO CONTRA PESSOA IDOSA - PLEITO PELA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS ATOS REALIZADOS EM FASE RECURSAL AO DEFENSOR DATIVO - DESCABIMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento consolidado na jurisprudência que os "argumentos das partes podem ser elididos

mesmo que implicitamente" (JC 70/345). 2. De acordo com o convênio fixado entre o TJ/PR, a OAB/PR e o ESTADO DO PARANÁ o valor dos honorários advocatícios refere-se à defesa e demais atos e recursos do processo, até o trânsito em julgado, para o procedimento ordinário.

0024 . Processo/Prot: 0913968-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/136821. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000162-49.2011.8.16.0111 Ação Penal. Apelante (1): Daniel Mendes Ribeiro (Réu Preso). Advogado: João de Paula Xavier, Nereu Mokochinski Junior. Apelante (2): Josuel dos Santos (Réu Preso), Pedro Rosa dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Melvis Muchiuti. Apelante (3): Leonardo Rodrigues Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Furman. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 e dar parcial provimento aos apelos 2 e 3, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - LATROCÍNIO E CPRRUPÇÃO DE MENOR-AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES EM CONSONÂNCIA COM A DECLARAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA - ENVOLVIMENTO DE UM MENOR NO FATO CRIMINOSO - CRIME DO ART. 244-B DO E.C.A.POSSUI NATUREZA FORMAL - MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES - DOSIMETRIA DA PENA: - MODIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS, PELO CRIME DE LATROCÍNIO, DE UM DOS APELANTES 2 E DO APELANTE 3 - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 67 DO CP - ATENUANTE DO ART. 65, I, CP DEVE PREPONDERAR SOBRE A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, ?C?, CP - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA COMO FAVORÁVEL AO CONDENADO - PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA - ?QUANTUM? DE AUMENTO - CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR - APELAÇÃO 1: - RECURSO IMPROVIDO - APELAÇÕES 2 E 3: - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Seguindo a regra do art. 67 do CP, a atenuante da menoridade, por ser circunstância subjetiva, deve prevalecer sobre a agravante em razão de o crime ter sido cometido por meio que dificultou a defesa da vítima.

0025 . Processo/Prot: 0914875-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/158990. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001098-05.2012.8.16.0058 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Ferreira de Moraes (Réu Preso). Advogado: Pedro Teixeira Pinto. Apelante (2): Jefferson de Jesus (Réu Preso). Advogado: Márcio Berbet, Eraldo Teodoro de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/10/2012  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, para estabelecer as penas dos apelantes em 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, e 13 dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo da época dos fatos a serem devidamente atualizados. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO RECONHECIDA. COAUTORIA MANTIDA. CRIME TENTADO. TESE AFASTADA. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. BENS QUE FORAM RETIRADOS DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE E VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE NORMAL À ESPÉCIE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. OBJETOS DETERIORADOS. AUMENTO DA PENA BASE. POSSIBILIDADE. TERCEIRA FASE. DUAS CAUSAS DE AUMENTO. CRITÉRIO QUANTITATIVO. AFASTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUMENTO NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUASE TODAS FAVORÁVEIS. QUANTO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. diversidade de condutas, mas provocando apenas um resultado, há somente um delito. Nesse caso, portanto, todos os que tomam parte na infração penal cometem idêntico crime (Nucci); - A retirada dos bens subtraídos da esfera de vigilância da vítima, ainda que por curto período de tempo, é suficiente para a consumação do delito de roubo; - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes (súmula 443/STJ). - Aplicada pena inferior a oito e superior a quatro anos de reclusão ao agente não reincidente e com a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial para cumprimento da pena deve ser o semiaberto.

0026 . Processo/Prot: 0918086-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/153733. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000223-67.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Sérgio Alves Peris. Def.Dativo: Giovanni Frazzão Della Villa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/10/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade



de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para o fim de afastar as circunstâncias do crime, com a consequente redução da pena-base e, por maioria, em proceder, de ofício, a alteração do percentual de aumento em face das majorantes (emprego de arma de fogo e concurso de agentes) para o percentual de 1/3, adequando-se a pena definitiva, com extensão da decisão aos corréus Elias Ferreira Trizotte e Rodrigo Pimentel de Siqueira, termos do voto. Vencido o Des. Jorge Massad, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS "CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME". ACOLHIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3. ADEQUAÇÃO DA PENA. EXTENSÃO DA DECISÃO AOS CORRÉUS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. Uma vez constatada que a fundamentação utilizada para a fixação da pena inicial não é adequada, impõe-se o afastamento das circunstâncias consideradas desfavoráveis, com a consequente adequação da reprimenda. 2. Existentes causas especiais a serem valoradas, como por exemplo, emprego de arma de fogo e concurso de agentes, deve-se fixar a pena observando-se o critério qualitativo e não quantitativo, como orienta a Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça.

0027 . Processo/Prot: 0918929-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/177387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010816-98.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rogério Antonio Severino (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PROVA JUDICIAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Restando demonstrada a autoria e materialidade do delito de tráfico, a condenação é medida que se impõe. "... 1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório". (...) (STJ, 5ª T., HC nº 136220/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22/03/2010).

0028 . Processo/Prot: 0919048-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/178691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006762-31.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edson Terto de Oliveira Junior (Réu Preso). Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE LATROCÍNIO (ART. 157, §3º, PARTE FINAL, CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES - NEGATIVA DE AUTORIA - PROVAS SEGURAS E CONVINCENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - RECONHECIMENTO JUDICIAL CORROBORADA PELAS DEMAIS TESTEMUNHAS - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - IMPOSSIBILIDADE - ANIMUS FURANDI DEMONSTRADO - COMPROVAÇÃO DA SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO DA VÍTIMA - INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES - NATUREZA FORMAL DO DELITO - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO DO AUMENTO EM FUNÇÃO DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Mantém-se a condenação por latrocínio tentado, pois a vítima reconheceu o apelante em juízo, sendo o seu relato confirmado pelas outras provas existentes nos autos. 2. Para a caracterização do ilícito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, basta que se comprove a participação do menor no intento criminoso, tendo em vista que é um crime formal, não importando se o menor já era corrompido. 3. Mantém-se a dosimetria da pena, pois a culpabilidade e as consequências do crime ultrapassam o tipo penal, autorizando a sua majoração.

0029 . Processo/Prot: 0919402-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/177840. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-92.2006.8.16.0167 Ação Penal. Apelante: Alexssandro de Souza. Advogado: Massaki Fujimura Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso, com alteração da pena, de ofício. EMENTA: Apelação crime. Furto qualificado. Absolvção. Impossibilidade. Autoria e materialidade demonstradas. Atipicidade da conduta. Bens recuperados pelas vítimas. Irrelevância. Continuidade delitiva. Percentual de Aumento. Redução. Critério. Número de crimes. Apelo conhecido, porém, não provido, com alteração de ofício. 1. Apesar de o apelante ter negado a prática do delito, pesa em seu desfavor a delação do corréu que, além de ter confessado a prática criminosa, descreveu a conduta de cada um dos envolvidos na empreitada delitosa. 2. O fato de as vítimas terem recuperados os seus bens não tem o condão de levar ao reconhecimento da atipicidade do comportamento do apelante. 3. Muito embora a defesa não tenha se insurgido contra o grau de aumento utilizado pelo magistrado a quo, esse deve ser revisto de ofício, posto que a fração utilizada (2/3), somente deve ser aplicada em casos onde há a prática de mais de sete crimes, o que não é o caso.

0030 . Processo/Prot: 0919707-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/391887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 919707-1 Apelação Crime. Embargante: J. P. S.. Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Embargado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

0031 . Processo/Prot: 0919813-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/177774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005011-72.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ezequias Souza Leal. Def. Dativo: Anderson Fernandes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. PROFESSOR- ORIENTADOR DE NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE FACULDADE DE DIREITO. DESEMPENHO DE MUNUS SOCIAL, POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DEFENSOR MEMBRO DO REFERIDO NÚCLEO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. A insurgência recursal cinge-se somente à questão da fixação de honorários advocatícios a defensor, professor-orientador do Núcleo de Prática Jurídica de Faculdade de Direito.

0032 . Processo/Prot: 0920309-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/156262. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000384-91.2012.8.16.0172 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Werick Pedrosa Fonseca. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva, Alexandre Ramos, José Bolívar Bretas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA RESTAURAÇÃO DA PRISÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. Torna-se necessária a concessão da liberdade quando se reconhece não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

0033 . Processo/Prot: 0921386-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/185962. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001750-28.2010.8.16.0111 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Roberto de Moura e Silva, Jediael Santana de Gois, Gilberto Machado da Silva. Advogado: Melvis Muchiuti. Apelado (2): Diogo Vieira. Advogado: Nereu Mokochinski Junior, João de Paula Xavier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, E ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL - FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO - DECISÃO MONOCRÁTICA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE TANTO A AUTORIA COMO A MATERIALIDADE DELITIVAS RESTARAM PROVADAS - INOCORRÊNCIA - DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CULPABILIDADE DOS RECORRIDOS NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "Apelação Criminal. Furto simples. Recurso do Ministério Público. Sentença Absolutória. Pleito pela condenação. Insuficiência de provas para a condenação (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). Réu encontrado na posse de parte dos bens subtraídos. Afirmação de que havia comprado de terceiro. Ausência de outras provas. Justificativa razoável. Acusação que não logrou êxito em demonstrar seguramente a participação do apelado no crime. Ônus da prova incumbe, exclusivamente, a quem acusa. Princípio ?in dubio pro reo?. Apelação Crime nº 828.911-2. Absolvção mantida. Apelação não provida. 1. ?A condenação não pode ser baseada unicamente em indícios. A prova geradora de dúvida quanto à autoria do delito não tem o condão de autorizar a condenação do réu não confesso,

vez que ela não conduz a um juízo de certeza. ? 2. (...) É sempre importante reiterar - na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria - que nenhuma acusação penal se presume. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a Apelação Crime nº 828911-2 obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n.5) (...). (STF. HC 83947/AM. 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 07.08.2007).(TJPR - 3ª C. Criminal - AC 828911-2 - Ibaity - Rel.Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J.19.01.2012).

0034 . Processo/Prot: 0921767-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/184275. Comarca: Ibaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000021-09.2005.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: V. F.. Def.Dativo: Alexandra Morigi Arapoti. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e, de ofício, afastar a causa de aumento do art. 9º da Lei nº 8.072/90, aplicando-se a regra do art. 217-A do Código Penal.

0035 . Processo/Prot: 0923538-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/194185. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004261-24.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: R. V. (Réu Preso). Def.Dativo: Abimael Antonio Simão. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0036 . Processo/Prot: 0923575-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/194200. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0022395-46.2010.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joel Leite Elias (Réu Preso). Def.Dativo: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente recurso e, de ofício, reduzir a pena- base de ambos os condenados pelo crime de furto qualificado, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PLEITO DE CONDENAÇÃO DO APELADO PELO CRIME DE FALSA IDENTIDADE - ART. 307 DO CP - ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - AÇÃO DELITUOSA QUE NÃO CONSITUI DIREITO DE AUTODEFESA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA- BASE DE AMBOS OS CONDENADOS PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO.1. "O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art.307 do CP)". (STF - RE 640139 RG / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Ministro Dias Toffoli - j. 22/09/2011 - DJe 14/10/2011) 2. Não havendo fundamentação idônea a embasar o exasperamento da pena-base de ambos os condenados pelo crime de furto qualificado, no tocante à conduta social e culpabilidade dos réus, impõe-se a modificação da sentença de ofício.3. Diante de apenas uma condenação criminal transitada em julgado, a qual caracteriza reincidência, o julgador não pode valorar negativamente os antecedentes criminais do condenado também na primeira fase da dosimetria.

0037 . Processo/Prot: 0925527-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/204399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012504-32.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: André Cesar Montebeller. Advogado: Amir Krachinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação crime. Condenação. Tráfico de drogas. Absolvição. Impossibilidade. Tráfico de drogas devidamente demonstrada.Desclassificação do delito para o previsto no art. 28 da Lei de Drogas. Inviabilidade.Ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo distinto do dolo. Apelo conhecido, porém, não provido. 1. Apesar de o réu ter negado a prática delituosa em juízo, os depoimentos prestados pelas autoridades policiais, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, coerentes e harmônicos entre si, autorizam a prolação de um decreto condenatório em desfavor do apelante. 2. A desclassificação do delito somente se justifica quando cabalmente demonstrada pela defesa à finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente.

0038 . Processo/Prot: 0926826-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/198953. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001896-93.2006.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Admilson Machado Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Dalton Luis Scremin. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Rotary Clube Ponta Grossa (Assistente

de Acusação). Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DE OFÍCIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL - AFASTAMENTO DA MAJORANTE - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O consistente conjunto probatório produzido evidencia a incursão do agente no injusto previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, legitimando sua condenação.Transcorrido o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, a declaração de extinção da punibilidade é medida que se impõe.Resta prejudicado o pleito de afastamento da majorante, ante o reconhecimento da prescrição.Apelação conhecida e parcialmente provida.

0039 . Processo/Prot: 0929316-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/218327. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002007-53.2012.8.16.0153 Ação Penal. Apelante: Januario de Souza Coelho (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03 ? CONDENAÇÃO - PLEITO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO ? AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL A COMPROVAR A POTENCIALIDADE LESIVA DO MATERIAL APREENDIDO ? ALTERNATIVAMENTE REDUÇÃO DA CARGA PENAL ? ACOLHIMENTO PARCIAL ? CRIME DE MERA CONDUTA ? BASTA A POSSE PARA CONFIGURAR O DELITO ? READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA ? PENA REDUZIDA ? SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE ? RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."(...) Configurado está o crime do art. 12 da Lei 10.826/03 com a mera posse de munição, desde que sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar." (TJPR ? 5ª C. Crim. ? AC nº 388.758-3 ? Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo ? unânime ? DJ 05/10/2007.

0040 . Processo/Prot: 0931900-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/227222. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006847-51.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Jose Alessandro dos Santos. Def.Dativo: Sergio Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso somente para fixar os honorários advocatícios do defensor dativo pela atuação em grau de recurso e, de ofício, ajustar a pena final fixada, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.CONFISSÃO ALIADA A OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. CORREÇÃO DO CÁLCULO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO, DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO.Restando demonstrada a autoria e materialidade do delito de tráfico, a condenação é medida que se impõe.A confissão judicial do agente somada às outras provas produzidas no caderno processual demonstra de forma concreta a ação delituosa do agente, impondo a sua condenação.Havendo equívoco no cálculo da pena, cabe ao órgão ? ad quem? corrigi-la, mesmo que de ofício.

0041 . Processo/Prot: 0931961-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/225605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012671-78.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Michele Gonçalves Paes. Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim absolver a apelante, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, §4º, IV DO CÓDIGO PENAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - INSURGÊNCIA DEFENSIVA RECURSAL DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE NÃO SE ENCONTRAM EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."1. O depoimento das vítimas tem elevado valor probatório, preponderando, inclusive, sob o interrogatório do réu, entretanto, ante a insuficiência de provas a condenação que se baseia tão somente nas palavras delas, carece de robustez. 2. Nos casos em que a insuficiência de provas remete à dúvida quanto à autoria do réu, aplica-se o princípio in dubio pro reo. 3. Embora a palavra da vítima possua elevado valor probante, o depoimento

ela deve corroborar com outros elementos nos autos a fim de evitar decisões carentes de fundamentação." (TJPR, AC 827.133-4, Rel. Dr. Rogério Etzel, Unânime, Dje 16/05/2012).

0042 . Processo/Prot: 0932273-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/229404. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001773-44.2011.8.16.0141 Ação Penal. Apelante: Cleusa Narciso do Espírito Santo (Réu Preso). Advogado: José Alves dos Santos Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso e, de ofício, excluir os maus antecedentes, adequando a pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFRONTA A GARANTIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO. PREJUDICIALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA MÍNIMA LEGAL. NÃO-ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME DESFAVORÁVEL. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DOS MAUS ANTECEDENTES. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ADEQUAÇÃO DAS PENAS. GRATUIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. MÉRITO DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. A pena-base merece redução, haja vista a equivocada consideração de registros criminais como maus antecedentes, uma vez que tal assentamento ultrapassou o prazo de cinco anos da extinção da pena. Não reconhecimento da incidência da atenuante da confissão. Agravante da reincidência devidamente aplicada. 2

0043 . Processo/Prot: 0933694-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/225529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0005694-22.2002.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cleverton Cleiton de Matos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Itamar Messias Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDIMENTO DOS DIAS REMIDOS - NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PROVIDO. É nula a decisão que declara remidos dias de pena em razão do estudo sem a devida fundamentação, por ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Magna Carta. Recurso conhecido e provido.

0044 . Processo/Prot: 0934516-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/235155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016368-44.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Djalma Godoi Martinho (Réu Preso). Def.Dativo: Douglas Ari Cheniski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, com redução da fração de aumento de 2/5 (dois quintos) para 1/3 (um terço), aplicada na terceira fase da dosimetria. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO ? ART.157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL ? SENTENÇA CONDENATÓRIA ? PLEITO DEFENSIVO PELA REDUÇÃO DA CARGA PENAL ? AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO DE DANOS ? PARCIAL PROCEDÊNCIA ? AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA FUNDAMENTADO NO CRITÉRIO QUANTITATIVO ? REDUÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) PARA 1/3 (UM TERÇO) ? INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS CORRETAMENTE FIXADA ? INTELIGÊNCIA DO ART. 387, IV, DO CPP ? SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE ? RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUADA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ? DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO ? VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS CORRETAMENTE FUNDAMENTADA ? PALAVRA DAS VÍTIMAS ? REPARAÇÃO DE DANOS FIXADA SEM MANIFESTAÇÃO DA DEFESA ? OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA ? AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS QUE SE IMPÕE ? SENTENÇA MANTIDA EM PARTE ? RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (...) ao proceder ao aumento de 2/5, a MM. Juíza deixou de fundamentar a razão de tal quantum, sendo, portanto, inviável manter referido acréscimo, tendo em vista que, em se tratando do critério qualitativo, o aumento em fração maior que o mínimo legal pressupõe a necessária fundamentação." (TJPR ? 5ª C. Crim. ? AC nº 867.373-0 ? Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Rogério Etzel ? DJ 01/08/2012). "Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a sentença condenatória deverá fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal à vítima, o qual deverá obedecer aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade." (TJPR ?

5ª C. Crim. ? AC nº 750.337-1 ? Rel. Des. Jorge Wagih Massad ? unânime ? DJ 03/08/2011).

0045 . Processo/Prot: 0937925-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/245115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019396-20.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: André Frantiesco Guilherme (Réu Preso). Def.Dativo: Marjorie Bley Linhares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, procederem alteração no regime de cumprimento da pena. EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para o delito de uso. Corrupção ativa (artigo 333, CP). Condenação. Recurso do réu. Juízo de prelibação positivo. Mérito. Alegada ausência de provas. Inocorrência. Provas robustas acerca da autoria do réu. Palavra dos policiais militares. Validade. Ausência de elementos probatórios capazes de afastar imputação feita ao réu pela denúncia. Dosimetria. Pluralidade de reincidências. Valoração na primeira e segunda fases. Alegação de bis in idem. Inocorrência. Acréscimos mantidos. Honorários advocatícios. Fixação pela atuação em grau recursal. Possibilidade. Valor arbitrado. Alterações de ofício. Regime inicial de cumprimento da pena. Fechado. Pena inferior a quatro anos. Réu reincidente. Circunstâncias do artigo 59 majoritariamente favoráveis. Alteração para o regime semiaberto. Delito de tráfico de entorpecentes. Manutenção da desclassificação. Impossibilidade. Denúncia que narra a conduta de tráfico. Ofensa ao princípio da correlação da denúncia à sentença. Aditamento não realizado pelo Ministério Público. Preclusão. Art. 384 do Código de Processo Penal. Afastamento da desclassificação e consequente absolvição do acusado. Recurso conhecido e no mérito, desprovido, com alterações de ofício. 1. Impossível admitir tese de invalidade dos depoimentos policiais, pois quando uníssonos, ausentes de contradições e incongruência, têm sua importância probante tal qual a das demais testemunhas. 2. Cabe ao acusado o ônus de comprovar que as alegações trazidas na denúncia são inverídicas, sob pena de assumir o risco de corroborar com a imputação que lhe foi feita. 3. É pacífico o entendimento de que o magistrado pode fazer uso de condenações distintas transitadas em julgado para majorar a pena do réu tanto em razão dos antecedentes, na primeira fase, quanto em face da reincidência, na fase seguinte, não incidindo em bis in idem. 4. Está pacificado nesta Câmara Criminal que a verba honorária é devida pela atuação do defensor em grau recursal, sendo que o valor desta ocorre de acordo com a discricionariedade do Magistrado, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e zelo do defensor na causa. 5. Tendo a pena final restado abaixo de quatro anos e em sendo o réu reincidente, se as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal lhe forem favoráveis em sua maioria, nada obsta o acusado de cumprir a pena em regime inicial semiaberto. 6. Quando à denúncia falta a especificação no tocante a descrição do especial fim de agir para consumo pessoal ou a destinação para uso próprio, mesmo sendo o caso de nova definição jurídica do fato mais favorável ao réu (uso ao invés de tráfico), não pode o Juiz decidir nessa linha sem prévio aditamento do Ministério Público. 7. O prazo para este aditamento é de cinco (5) dias. Logo, no momento previsto pelo artigo 402, ou seja, no final da audiência, o Ministério Público deverá requerer a abertura do prazo de 5 dias para oferecer o aditamento, sob pena de não mais poder fazê-lo (AURY Lopes Jr. Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional. volume II. Lumen Juris. 2009. Rio de Janeiro.). 8. É nula a parte do dispositivo que, após absolver o apelante do crime de tráfico de drogas, desclassifica a conduta para o delito de uso, em nítida afronta ao princípio da correlação.

0046 . Processo/Prot: 0938808-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/204397. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000605-94.2008.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal e Anexos. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Henrique Falcao de Moura, Jurandir Falcão de Moura. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO EM QUE O CRIME FORA PRATICADO - JUÍZO SUSCITANTE QUE ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 87 DO CPC E DO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - CONFLITO PROCEDENTE. "Estende-se a competência territorial àquele Juízo que recebeu a denúncia, mesmo que o crime tenha ocorrido em cidade que posteriormente seja elevada à condição de Comarca. Perpetuatio jurisdictiones." (TJPR - 5ª C. Criminal em Composição Integral - CC 886062-4 - Marmeleiro - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 05.07.2012).

0047 . Processo/Prot: 0938989-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/266962. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002255-60.2011.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Airon Wagner de Araujo Martini (Réu Preso). Advogado: Givanildo José Tirotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES MAJORADO PELA TRANSPosição DE FRONTEIRA - ART. 33, "CAPUT", C/C O ART. 40, V, AMBOS DA LEI 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO PELO AUMENTO DO PATAMAR DE APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE QUE NÃO PODE REDUZIR A PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO REFERENTE À MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006, PARA O SEU GRAU MÁXIMO - DESCABIMENTO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR PARA QUANTIFICAR A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO - PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, II, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE RESTOU PREJUDICADA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, I, DO CP - RECURSO DESPROVIDO. "APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. (...) ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE TRÁFICO. INVIABILIDADE. PODER LESIVO DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "(...) No caso concreto, trata-se de réu primário, de bons antecedentes e, ao que se tem, que não se dedica à atividades criminosas nem integra organização criminosa. Desse modo, nada impede a aplicação da causa de diminuição de pena. Porém, em seu grau mínimo (1/6), diante da expressiva quantidade de droga apreendida. (...)". (STJ. HC. nº 150.038/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 16/03/2010)." (TJPR - 5ª C. Criminal - AC 841278-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Por maioria - J. 02.02.2012). "APELAÇÃO CRIME TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO (ARTIGOS 12 DA LEI 10.826/03 E 33 DA LEI 11.343/06) (...) INCABÍVEL O PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO REGIME FECHADO DEVIDAMENTE APLICADO (...) RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A prova testemunhal (...) 5. Apesar da pequena quantidade de pena, deve ser fixado o regime inicialmente fechado para o cumprimento da sanção, visto que se trata de crime equiparado a hediondo e assim determina a lei. (...)". (TJPR - 5ª C. Criminal - AC 823553-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 15.03.2012).

0048 . Processo/Prot: 0939457-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/236476. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000804-81.2011.8.16.0156 Ação Penal. Apelante: Max Lazore de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Roubo duplamente majorado. Recurso. Juízo de prelibação positivo. Preliminar. Requisitos do artigo 226, do Código de Processo Penal, não observados. Inocorrência. Reconhecimento do réu efetuado pela vítima em juízo. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Dosimetria. Pena-base. Exclusão do aumento relativo aos maus antecedentes. Incidência de bis in idem. Regime inicialmente fechado mantido. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Conforme entendimento do Excelso Pretório, a inobservância dos requisitos dispostos no artigo 226 do Código de Processo Penal não enseja a anulação da prova assim obtida, notadamente quando suprida pelo reconhecimento judicial do réu feito pela vítima. 2. O depoimento da vítima possui grande relevância probatória nos crimes contra o patrimônio, sobretudo em cotejo harmonioso com as demais colhidas no processo. 4. A utilização de um mesmo crime transitado em julgado para valorar duas fases distintas configura bis in idem.

0049 . Processo/Prot: 0939792-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/236713. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000032-03.1998.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, João Hilário Rodrigues, Antoninho Zucchi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AS COMARCAS DE MARMELEIRO (SUSCITANTE) E FRANCISCO BELTRÃO (SUSCITADA) - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA NO MUNICÍPIO EM QUE O CRIME FORA PRATICADO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. "(...) em caso de competência relativa, como é o caso da territorial, há perpetuação da competência já fixada, não sendo objeto de incompetência superveniente a criação de uma nova Comarca que abrange o município do local dos fatos. Assim, a menos que o juízo se torne incompetente em razão da matéria ou da prerrogativa da função, não se altera a competência. "Repise-se que se trata de competência territorial, a qual, classificada como relativa, prorroga-se, não sendo alterada com a criação de nova Comarca, perpetuando-se, portanto, a competência inicialmente fixada. (TJPR, Conflito de

Competência Crime nº 805.527-2, 5º C. Criminal, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, unânime, p. 09/11/2011).

0050 . Processo/Prot: 0940514-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/248926. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004778-32.2011.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: João Carlos Gonçalves Torres (Réu Preso). Advogado: André Luiz Carraro Hernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação crime. Condenação. Tráfico de drogas. Absolvção. Impossibilidade. Tráfico devidamente demonstrada. Alteração do regime de cumprimento de pena. Inviabilidade. Natureza e quantidade da droga inviabilizam mudança. Apelo conhecido, porém, não provido. 1. A confissão extrajudicial do réu, aliada aos demais elementos de prova, em especial, com a prova testemunha produzida, autoriza a prolação de um decreto condenatório em desfavor do apelante. 2. Não se justifica a alteração do regime inicial de cumprimento de pena em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida com o ora apelante.

0051 . Processo/Prot: 0942031-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/243116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000220-79.2008.8.16.0136 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Geverson da Luz (Réu Preso). Def. Público: Camila Pereira Guidek. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDIMENTO DOS DIAS REMIDOS - PODER DISCRICIONÁRIO - NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO. A nova redação conferida ao art. 127 da Lei de Execução Penal faculta ao magistrado decretar a perda dos dias remidos pelo condenado, em virtude do cometido de falta grave, em até 1/3 (um terço). Caso opte pelo perdimento, deve o juiz fixar o percentual de acordo com o art. 57 da Lei de Execuções Penais, até o limite estabelecido pelo art. 127 do mesmo diploma. Recurso conhecido e não provido.

0052 . Processo/Prot: 0942403-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/260928. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0017851-24.2012.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Alisson de Almeida (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, Anelice de Sampaio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, com remessa para a comarca de origem para análise do requisito subjetivo, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DIANTE DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO (LAPSO TEMPORAL) - INSURGÊNCIA RECURSAL SOB O ARGUMENTO DE PREENCHIMENTOS TANTO DO REQUISITO OBJETIVO COMO SUBJETIVO - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO - REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM REMESSA PARA A COMARCA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. "Preenchido o requisito objetivo, na medida em que o condenado já cumpriu mais de 1/6 da pena, não pode este Tribunal, sob pena de supressão de instância, conceder, desde logo, a progressão ao regime semiaberto, pois incumbe ao Juízo da Execução a análise do requisito subjetivo."

0053 . Processo/Prot: 0949148-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/319999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2012.00015766-4 Ação Penal. Impetrante: Daniel Dias Serur (advogado). Paciente: Madalena Cândido Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar prejudicada a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO DECRETO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA. AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO TEMPORÁRIA - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO PREJUDICADO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO RESTANTE, DENEGADA. Proferida decisão de conversão em prisão preventiva, resta prejudicada a ação de habeas que tem como objeto a prisão temporária (...). (TJPR - 5ª C. Criminal - HC 790.576-0 - Rel. Des. Jorge Wagih Massad - unânime - DJe 28/07/2011).

0054 . Processo/Prot: 0951839-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/324527. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000611-77.2012.8.16.0141 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Cristiane Welter (advogado). Paciente: Renato Joilson Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO JÁ ANALISADO EM ANTERIOR HABEAS CORPUS Nº 928.705-6 - REITERAÇÃO DO PLEITO - ORDEM NÃO CONHECIDA."HABEAS CORPUS CRIME - FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, FURTO QUALIFICADO TENTADO, CÂRCERE PRIVADO E PREVARICAÇÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - MATÉRIA QUE SE REVELA MERA REITERAÇÃO DO HABEAS CORPUS Nº 818751-3 - INEXISTÊNCIA DE FATOS INÉDITOS A DEMANDAREM NOVA APRECIÇÃO DA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO." (TJPR, HC nº 835.909-3, Rel. Dr. Raul Vaz da Silva Portugal, 5ª C. Crim., unânime, DJ 01/12/2011).

0055 . Processo/Prot: 0954412-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333093. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001070-59.2012.8.16.0180 Ação Penal. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado). Paciente: Rodolfo Gonçalves Mulon (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PREJUDICADO O PEDIDO E, NO RESTANTE, CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE DENÚNCIA - OFERECIMENTO - PERDA DO OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - REITERAÇÃO CRIMINOSA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO RESTANTE, DENEGADA. Oferecida a denúncia, resta prejudicada a ação de habeas corpus que tem como objeto a permanência do paciente no cárcere em face da ausência da exordial acusatória. A existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a manutenção da prisão cautelar. Ordem parcialmente prejudicada e, no restante, conhecida e denegada.

0056 . Processo/Prot: 0955097-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/339269. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005990-60.2012.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paola Maria Gallina (advogado), Jordana de Oliveira Dorta (advogado). Paciente: Wendreo Fabricio Leonel da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA E ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 288 DO CP. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. EXAME INVIÁVEL NA CÉLERE VIA MANDAMENTAL. JUSTA CAUSA, ADEMAIS, PRESENTE. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA NO DECRETO PREVENTIVO. ORDEM DE PRISÃO FUNDAMENTADA CONCRETAMENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0057 . Processo/Prot: 0956182-4 Carta Testemunhável

. Protocolo: 2012/340206. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002508-24.2012.8.16.0115 Ação Penal. Recorrente: Cleuvir Ragazi da Silva. Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO À CARTA TESTEMUNHÁVEL, nos termos do voto do relator. EMENTA: CARTA TESTEMUNHÁVEL - AGRAVO EM EXECUÇÃO - NÃO RECEBIMENTO - FALTA DE ASSINATURA - MERA IRREGULARIDADE - OPORTUNIDADE DE EMENDA - RECURSO PROVIDO. A petição sem assinatura do advogado consiste em mera irregularidade e, em respeito ao princípio da instrumentalidade, deve ser oportunizado o direito de saná-la. Recurso provido.

0058 . Processo/Prot: 0957281-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/326368. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001767-62.2011.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Emerson Olivio Vizioli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto

do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO - PERPETUATUO JURISDICTIONIS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Art. 87 do Código de Processo Civil) Conflito negativo de competência procedente.

0059 . Processo/Prot: 0957660-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/289465. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000015-75.1999.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Ubirajara Lopes de Sousa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO - PERPETUATUO JURISDICTIONIS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Art. 87 do Código de Processo Civil) Conflito negativo de competência procedente.

0060 . Processo/Prot: 0958410-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/352369. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009130-20.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Luiz Medeiros (advogado). Paciente: Thais Regina de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ APRECIADOS PELO TRIBUNAL - NÃO CONHECIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NO ART. 44 DA LEI 11.343/06 - APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Não se conhece da impetração na parte em que se comprova a mera reiteração de pedidos já apreciados pelo Tribunal. Em virtude do princípio da especialidade, a vedação à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, deve prevalecer em face das alterações trazidas pela Lei 11.464/07. Não caracteriza ilegalidade a inaplicabilidade das novas medidas cautelares, se constatadas imediatamente as hipóteses legais dispostas no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação de prisão. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0061 . Processo/Prot: 0958797-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/346785. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006176-83.2012.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Hélio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Romil Correa Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGADA INOCÊNCIA. MATÉRIA NÃO AFETA À CÉLERE VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, CONJUGADA COM DECISÃO FUNDAMENTADA QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0062 . Processo/Prot: 0959264-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/352070. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011998-31.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Aureliano José de Aredes (advogado), Rodolfo Luis Melo Pimentel (advogado). Paciente: Simone Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, ART. 16 DA LEI 10.826/03, ART. 157, §2º, I E III, ART. 150 E ART. 146, NA FORMA DO ART. 69, TODOS ESTES DO CÓDIGO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO, ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM CONCURSO MATERIAL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO SEGREGATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM ESTEIO NO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART.

312) - GRATUIDADE DO MANDAMUS ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE (ART. 5º, INCISO LXXVII, DA CF) - ORDEM DENEGADA. "São gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania" (artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal). Ordem denegada." (TJPR, HC 913.136-8, Quinta Câmara Criminal, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, Unânime, Dje 11/07/2012).

0063 . Processo/Prot: 0960195-0 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/354484. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000010-50.2009.8.16.0085 Ação Penal. Impetrante: Antonio Augusto da Costa (advogado). Paciente: Ademir Inácio de Almeida, Angelina Budni Stein. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO CABIMENTO, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise de matéria probatória não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. A inépcia da exordial acusatória é afastada quando esta contém descrição suficiente do crime e de suas circunstâncias. Não resta demonstrada a ausência de justa causa quando presente nos autos suficiente lastro Habeas Corpus n.º 960195-0 probatório passível de dar ensejo ao processo criminal em face dos acusados. Incabível o deferimento do trancamento da ação penal por via de habeas corpus quando não verificada nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela doutrina e jurisprudência, capazes de evidenciar o indevido ajuizamento da ação penal. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0064 . Processo/Prot: 0960927-2 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/358889. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000961-53.2011.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Postiglione Bühner (advogado). Paciente: Jamil Gabardo de Castilho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - QUADRILHA ARMADA, FURTO QUALIFICADO TENTADO E CÂRCERE PRIVADO - ALEGAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVO EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APROCIADO PELO TRIBUNAL - EXCESSO DE PRAZO - CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A alegação de que, se condenado, o regime de cumprimento da reprimenda aplicado ao acusado seria diverso do atualmente imposto não merece ser apreciada, pois sequer existe sentença, estando a defesa a presumir futura condenação. Não se conhece da impetração na parte em que é comprovada a mera reiteração de pedido já apreciado pelo Tribunal. Pelo critério da razoabilidade, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, que justificam a dilação do prazo, tendo em vista que este não é peremptório. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0065 . Processo/Prot: 0960957-0 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/356735. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008021-22.2012.8.16.0131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valmor Antônio Weissheimer (advogado). Paciente: L. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto.

0066 . Processo/Prot: 0961052-4 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/353776. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030072-87.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Valdeci Eleutério (advogado). Paciente: Eduardo Marcelino da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE LATROCÍNIO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0067 . Processo/Prot: 0962051-1 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/359189. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00005636 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Eduardo Savarro (advogado). Paciente: Tiago Luiz de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR ESTAR RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DESTINADO AOS CONDENADOS EM REGIME FECHADO. HARMONIZAÇÃO, CONTUDO, REALIZADA PELO JUÍZO SINGULAR. EXEGESE DO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0068 . Processo/Prot: 0962065-5 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/360788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018011-03.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Carlos Cezar dos Santos Conde (advogado). Paciente: Everton Saballa dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - LEI 12.403/11 - NÃO CABIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de tutela da ordem pública, devidamente motivada pela autoridade judicial, são fundamentos suficientes para a manutenção da segregação cautelar. Não há constrangimento ilegal no decreto constritivo devidamente fundamentado, sendo inaplicável, na hipótese, qualquer das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/11. A prisão cautelar é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, se há nos autos elementos hábeis a justificar a manutenção da segregação. As condições pessoais favoráveis do paciente não obstam, por si sós, a manutenção da custódia preventiva. Ordem denegada.

0069 . Processo/Prot: 0962424-4 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/362458. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001658-35.2012.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: Heiridan Nobile (advogado). Paciente: Jonatas Diogo Eccher (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto, e recomendaram, de ofício, o desmembramento do feito em relação ao réu que ainda não foi citado. EMENTA: HABEAS CORPUS - TIPOS INCRIMINADORES DOS SEGUINTES ARTIGOS DO CÓDIGO PENAL: 288, PARÁGRAFO ÚNICO; 155, §§ 1º E 4º, I, II E IV; 155, §§ 1º E 4º, I, II E IV, C/C. O ART. 14, II; E 157, §2º, I E II, C/C. O ART. 14, II - FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FURTO QUALIFICADO TRIPLAMENTE MAJORADO, NA MODALIDADE TENTADA E ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INSUBSISTÊNCIA - MOROSIDADE PROCESSUAL A QUE NÃO DERAM CAUSA O JUÍZO E O MINISTÉRIO PÚBLICO - COMPLEXIDADE DA CAUSA, APURAÇÃO DE MAIS DE UM FATO, PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE DEPRECAÇÃO DE DIVERSOS ATOS PROCESSUAIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA. "Habeas Corpus. (...) 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa, amplamente debatida tanto na doutrina quanto jurisprudência, deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, mormente quando o prazo fixado em lei, por mais dilatado que seja, pode não condizer com a realidade fática do processo, sua complexidade e o que nele pretendem as partes produzir. (...)". (TJPR - 5ª C. Criminal - HCC 932181-5 - Ubiratã - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J.26.07.2012).

0070 . Processo/Prot: 0962803-5 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/358277. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008.00000059 Ação Penal. Impetrante: Wilson André Neres (advogado). Paciente: Marcos Cesar de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sentença condenatória sem trânsito em julgado para o Ministério Público. Progressão de regime. Análise de prova. Via inadequada. Writ como substituto de agravo de execução e apelação criminal. Impossibilidade. Decisão que gera coisa julgada material. Ordem denegada. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando o posicionamento de que a impetração constitucional não pode ser banalizada, utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de agravo de execução, apelação ou revisão criminal. A exceção evidenciada quando o constrangimento ilegal é latente, e não se configure como mero inconformismo com a solução dada no processo criminal, discutível na seara das ações de impugnação e recursos ordinários. 2. Além do que se cuida de instrumento processual de rito especial e célere, de cognição sumária, não se tratando de meio adequado para o exame de material probatório.

0071 . Processo/Prot: 0962931-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/364425. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008267-24.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Alcindo Cruz Filho (advogado). Paciente: Amanda Karoline Cordeiro Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico. Prisão em flagrante. Conversão em prisão preventiva. Análise dos requisitos da prisão preventiva. Precedentes. Fumus comissi delicti. Índícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Denúncias anônimas. Modus Operandi. Irrelevância de condições pessoais favoráveis. Ordem conhecida e denegada 1. A existência de denúncias anônimas e o modus operandi justificam a necessidade de se resguardar a ordem pública, não existindo, assim, qualquer constrangimento ilegal na custódia cautelar da paciente. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não obstam a segregação cautelar do paciente.

0072 . Processo/Prot: 0963501-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/368877. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006918-79.2011.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Marcos Danilo Berejuck (advogado). Paciente: Bruno Moreira de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DA ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - REITERAÇÃO DE PEDIDO - ORDEM NÃO CONHECIDA. Não merece conhecimento a impetração que se limita a repetir matéria já apreciada pela Corte. Ordem não conhecida.

0073 . Processo/Prot: 0964226-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/366852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016460-85.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Gisele Maria Reis (advogado), Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves (advogado), Zuardo Paes Neto (advogado). Paciente: Flávio Junior Negretti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico. Prisão em flagrante. Conversão em prisão preventiva com base no artigo 44, da Lei nº 11.343/2006. Insubsistência. Ato que gera o alegado constrangimento (conversão do flagrante em preventiva). Análise dos requisitos da prisão preventiva. Fumus comissi delicti. Índícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública (grande quantidade de droga e modus operandi). Motivação idônea. Falta de motivação individualizada das condutas. Inocorrência. Ordem denegada. 1. Segundo a melhor doutrina, não basta mais que se fundamente o decreto de prisão preventiva tão somente na suposta inafiançabilidade do crime de tráfico de drogas, como prevê o artigo 44, da Lei nº 11.343/2006. Mas sim, cabe ao julgador adequar a medida cautelar à previsão expressa do artigo 312, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e STF. 2. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus comissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 3. A farta quantidade de droga é elemento suficiente para auferir a periculosidade do agente e configurar o pressuposto cautelar da ordem pública. (Precedentes STF). 4. A prisão preventiva do Recorrente está satisfatoriamente motivada com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade de sua conduta, evidenciadas pelo modus operandi do delito... 3. Ordem denegada. (HC 103.489/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 26/10/2009) 5. Quanto a alegada falta de motivação individualizada e genérica das condutas, ressalto que por se tratar justamente de comportamento de tráfico e associação neste sentido não se justifica outra forma de descrição dos fatos. O argumento da grande quantidade e do modus operandi se presta para todos os envolvidos.

0074 . Processo/Prot: 0964387-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/366494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00024522 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Fabio Alberton (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Pedido de progressão de regime. Análise idêntica ainda pendente em 1º Grau. Inviabilidade. Impertinência do writ. Via inadequada. Writ substitutivo de agravo em execução. Ordem não conhecida. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando o posicionamento de que a impetração constitucional não pode ser banalizada, utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal, apelação, agravo em execução e recurso especial. A exceção evidencia-se quando o constrangimento ilegal é latente, e não se configure como mero inconformismo com a solução dada no processo criminal ou de execução, discutível na seara das ações de impugnação e recursos ordinários.

**Divisão de Processo Crime**  
**Seção da 5ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2012.11795**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Magdiel Barbosa	018	0975861-2
Alyson Martins Leite	017	0975479-4
Amarildo Roberto Horvath	009	0975050-9
Analúcia Veloso Nantes	008	0974477-6
Bruno El Kadri	023	0976749-5
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade	010	0975268-1
	011	0975274-9
	012	0975276-3
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	020	0975975-1
Darci Cândido de Paula	020	0975975-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	016	0975471-8
Éden Osmar da Rocha Júnior	013	0975301-1
Eduardo Dib Leite	003	0961213-7
Erivaldo Carvalho Lucena	001	0918821-2
Fabrcio Lazarin Maronez	013	0975301-1
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	021	0976166-6
Gustavo Dias Ferreira	019	0975877-0
Jeferson Martins Leite	017	0975479-4
José Leocádio de Camargo	022	0976709-1
Marcelo Ripamonti	004	0969072-8
Marco Antônio Busto de Souza	002	0945589-6
Mozarte de Quadros Junior	004	0969072-8
Nilton Ribeiro de Souza	006	0974122-6
Nivaldo Moran	014	0975311-7
Olimpio Marcelo Picoli	007	0974224-5
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	005	0970383-3
Rafael Leonardo da Cruz	024	0977148-2
Rafael Stelle	021	0976166-6
Sérgio Siu Mon	004	0969072-8
Terence César Penharbel	015	0975445-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0918821-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/133814. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002906-71.2008.8.16.0030 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Jussira Moreira Batista. Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 918.821-2 Apelante : Jussira Moreira Batista. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Depreende-se, da análise dos autos, a anterior distribuição do recurso de apelação 569770-1, em que o réu Adson de Souza Figueiredo figura como apelante, o qual foi autuado, processado e julgado pela 3ª Câmara Criminal (Acórdão de fls. 314/320). Os autos ora distribuídos a este Relator originaram-se do mesmo inquérito policial e da mesma ação penal. Posto isto, com fulcro no artigo 197 do RITJ, encaminhem-se estes autos à Divisão Criminal para redistribuição à Terceira Câmara Criminal, à Desª Sônia Regina de Castro, Relatora na apelação 569770-1. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator 0002 . Processo/Prot: 0945589-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/268232. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0056136-08.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: G. J. C. (Réu Preso). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E S P A C H O I - Através do petítório de fls. 466/467, pugnou a defesa de Gilson José Castilho a conversão do procedimento recursal em diligência, no sentido de que se determine a devolução dos autos à origem, para que então duas novas testemunhas sejam ouvidas em Juízo. Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de não deferir o pleito defensivo (fl. 476). II - Pois bem, de uma detida análise dos autos, em confronto com o aduzido pelo nobre Advogado, penso que não seja hipótese de conversão do feito em diligência, conforme dispõe o artigo 616, do Código de Processo Penal. Com efeito, havendo o encerramento da instrução processual anteriormente à prolação da sentença, não

se mostra plausível a produção de prova que não demonstre, de maneira cabal, alteração relevante ao conjunto probatório já amalhado. De mais a mais, a doutrina prega que as diligências ordenadas em segunda instância são de ordem meramente complementar, nos casos em que a jurisdição revisora esteja incutida em dúvidas somente sanáveis com este tipo de expediente. Neste sentido: "17. Natureza das diligências: devem ser meramente supletivas, voltadas ao esclarecimento de dúvidas dos julgadores de segunda instância, não podendo extrapolar o âmbito das provas já produzidas, alargando o campo da matéria em debate, pois isso configuraria nítida supressão de instância e causa de nulidade. É inadmissível o procedimento do tribunal de produzir novas provas, das quais não tem - e não teve por ocasião da sentença - ciência o juiz de primeiro grau, julgando recurso com base nelas. Assim fazendo, não estará havendo duplo grau de jurisdição, mas uma única - e inédita - decisão, da qual não poderão as partes recorrer."1 Não é o caso dos autos. Como bem asseverado pelo II. Procurador de Justiça, a defesa de Gilson José Castilho pretende que sejam ouvidas duas pessoas que em nada têm relação com o fato delituoso, já que parentes do atual convivente da genitora da vítima. Ou seja, não são presenciais e somente pretendem "contribuir" com versões acerca do comportamento social da vítima, após o fato delituoso. Cabe relembrar à digníssima defesa que após o julgamento singular da ação penal, com o trânsito em julgado da condenação, a via adequada para a produção de novas provas (eminentemente testemunhais) será a justificação judicial (artigo 861, do Código de Processo Civil, em analogia), analisada em via de revisão criminal. III - Deste modo, indefiro o pedido formulado pela defesa. IV - Intime-se. V - Após, retornem para análise do recurso interposto e julgamento. Curitiba, 19 de outubro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012. p. 1053.

0003 . Processo/Prot: 0961213-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/352228. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003143-17.2011.8.16.0090 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Eduardo Dib Leite (advogado). Paciente: Rodrigo Aparecido dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: comprovante de mensageiro em anexo ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 961.213-7 Impetrante : Eduardo Dib Leite. Paciente : Rodrigo Aparecido dos Santos. Em resumo, alega o impetrante excesso de prazo para prolação de decisão referente ao pleito de progressão para o regime semiaberto feito em favor do paciente, pois aguarda preso há mais de quatro meses. Conta que em 07/05/2012 o condenado atingiu o lapso temporal para referida progressão, motivo pelo qual entrou com o pedido na data de 12/06/2012. No entanto, tal requerimento foi indeferido por ter o MM. Juiz entendido que o ora paciente não tinha cumprido o requisito objetivo para tal benefício. Depois de decorrido o lapso temporal formulado por aquele juízo, o impetrante ingressou com pedido de reconsideração daquela decisão, sob o fundamento de ter havido erro material no somatório das condenações do paciente. Diante disso, o MM. Juiz da Comarca de Ibiporã determinou à escritania que fizesse novos cálculos. Ocorre que o magistrado singular, acolhendo o parecer do Ministério Público, declinou a competência para o MM. Juiz da Vara de Execuções Penais de Londrina. Aduz, ainda, que o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã possui competência para analisar e julgar o pedido do paciente, visto que o mesmo ainda encontra-se recolhido na Cadeia Pública da Comarca de Ibiporã, ou seja, ainda não ingressou efetivamente na unidade do sistema penitenciário. Com esses argumentos, requer a concessão da liminar para que o paciente seja posto em liberdade, com a sua colocação em prisão albergue, até que seu pedido de progressão de regime seja analisado. 2 Para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Para a caracterização do primeiro é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. Tendo em vista as alegações do impetrante, antes de analisar a liminar, este Relator solicitou informações ao MM. Juiz da Vara Criminal de Ibiporã (fls.223/224). O MM. Juiz Substituto de Ibiporã trouxe a notícia, fl.231, de que os autos de execução referentes ao paciente já tinham sido remetidos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Londrina. Diante disso, foram solicitadas informações àquele Juízo (fl.233), o qual nas fls. 240 asseverou que remeteu os autos para o juízo de Ibiporã, por ser este o competente para a análise do pleito do paciente já que o réu não foi ainda efetivamente implantado no sistema penitenciário do estado. Dessa forma, este Desembargador entrou em contato telefônico com a escritania da Vara Criminal de Ibiporã, onde obteve a informação de que os autos de execução referentes ao paciente não haviam para lá retornados. Ante este fato, a assessoria de meu gabinete conversou por telefone com o escrivão da Vara de Execuções Penais de Londrina, tendo sido informada de que na data de 09/10/2012 mencionados autos já haviam sido remetidos para a Vara Criminal de Ibiporã. Então, foram novamente solicitadas informações ao MM. Juiz da Vara Criminal de Ibiporã, fl.243, o qual atestou na data de 18/10/2012, fl. 249, que estava impossibilitado de prestá-las, visto que os autos não haviam chegado àquela Comarca. Ainda, asseverou ser incompetente para análise do pleito do paciente. Conclusos os autos a este Desembargador, dia 19/10/2012, novamente a assessoria do gabinete entrou em contato telefônico com a Vara 3 Criminal de Ibiporã, tendo sido noticiado pelo servidor que a atendeu que o processo já se encontrava naquela Vara Criminal. Assim, este relator enviou, por mensageiro, pedido de informações ao MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã. Diante do exposto: I - Concedo parcialmente a liminar em favor do paciente Rodrigo Aparecido dos Santos no sentido de determinar que o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã analise imediatamente seu pedido de progressão de regime, pois é quem possui a competência provisória para os incidentes de execução enquanto não implantado o réu no sistema penitenciário (res. 13/95, TJPJ e item 7.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná). II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã acerca do cumprimento desta decisão. III - Autorizo o

chefe de Seção desta Quinta Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV - Junte-se os mensageiros enviados por este gabinete. V - Após, remeta-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0969072-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/385283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021318-62.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Ripamonti (advogado), Sérgio Sius Mon (advogado), Mozart de Quadros Junior (advogado). Paciente: Josué Ramos Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus no qual os impetrantes, Dr. Marcelo Ripamonti e Dr. Sergio Sius Mon, requerem a concessão da ordem liminar em favor do paciente Josué Ramos Dias, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação concreta a dar ensejo a uma custódia preventiva. Desta forma, requerem a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. II - Da análise dos autos infere-se que, por mais judiciosas que à primeira vista possam parecer à alegações dos impetrantes, e, diante do informado pela autoridade dita coatora, a qual comunica tratar-se de paciente reincidente, com maus antecedentes, a concessão do presente pleito requer exame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que escapa dos estreitos lindes de apreciação de liminar, razão pela qual, com a "vênia" de estilo, indefiro o pedido. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV - Com as informações já prestadas, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0005 . Processo/Prot: 0970383-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/387863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005617-61.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Rafael Erthal Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Pedro Octávio Gomes de Oliveira, requer a concessão da ordem liminar em favor do paciente Rafael Erthal Silva, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da autoridade singular, ao proferir sentença condenatória, não ter concedido ao paciente o benefício de recorrer em liberdade. Desta forma, requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. II - Da análise dos autos infere-se que, por mais judiciosas que à primeira vista possam parecer à alegação do impetrante, a concessão do presente pleito requer exame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que escapa dos estreitos lindes de apreciação de liminar, razão pela qual, com a "vênia" de estilo, indefiro o pedido. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV - Com as informações já prestadas, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0006 . Processo/Prot: 0974122-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/399255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020285-37.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nilton Ribeiro de Souza (advogado). Paciente: Daniel Rodrigues Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de novo Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Daniel Rodrigues Vieira sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Para tanto, aduziu que o paciente foi preso, no dia 19 de março de 2012, sob a acusação de infringir a Lei de Drogas. Porém, esclareceu que sua prisão ultrapassou o prazo de 197 dias, sem que houvesse finalização da instrução criminal, situação que afronta o estado democrático de direito. Outrossim, destacou que o paciente possui todas as condições favoráveis para responder em liberdade a acusação, inexistindo fundamentação concreta para sua prisão cautelar persistir. Pede liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Quanto ao alegado excesso de prazo entendo que o caso concreto justifica o elastecimento dos prazos processuais, já que o processo criminal é complexo, com vários 2 agentes sendo investigados (15 corréus), razão pela qual possível é a incidência do princípio da razoabilidade. Outrossim, quanto ao pedido de revogação de sua prisão preventiva, inexistente no processado a juntada da decisão judicial que decretou sua prisão preventiva, situação que obsta a análise de eventual constrangimento ilegal. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 18 de outubro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 0007 . Processo/Prot: 0974224-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/400920. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000159-70.2012.8.16.0140 Ação Penal. Impetrante: Olimpio Marcelo Picoli (advogado). Paciente: Edison Fernando Schumann (Réu Preso), Joel dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que os pacientes Edilson Fernando Schumann e Joel dos Santos foram denunciados, juntamente com outros



10 (dez) corréus, pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados nos art. 288, § único, art. 161, §1º, II (três vezes), art. 157, § 2º, I e II e art. 163, § único, IV, todos do Código Penal, e, ainda, o segundo paciente também pelo cometimento dos delitos tipificados no art. 155, § 4º, IV do CP e art. 16 da lei nº 10.826/03. Pleiteia o impetrante a concessão da ordem em caráter liminar em razão da ocorrência de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, pois estariam os pacientes presos desde 14 de fevereiro e 27 de março deste ano, respectivamente o primeiro e segundo pacientes, sem que tenha se concluído a instrução. Alegou que todos os demais réus já foram beneficiados com a liberdade provisória, que a defesa não dá causa ao excesso de prazo, que as provas contra os pacientes são frágeis, que a fundamentação utilizada pelo magistrado singular para indeferir o pedido revogação da prisão preventiva é inidônea, que inquéritos policiais não podem sustentar a manutenção da prisão preventiva, que não estão preenchidos os requisitos para manutenção da prisão preventiva e que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis, e que são adequadas medidas cautelares diversas da prisão. Pleiteou, assim, a concessão da ordem em caráter liminar. II - Da análise dos autos infere-se que, por mais judiciosas que, à primeira vista, possam parecer as alegações do impetrante, entre elas a de excesso de prazo da instrução criminal, tem-se que, ainda que a lei processual estabeleça prazos para conclusão da formação da culpa, a doutrina e a jurisprudência já assentaram o entendimento de que os prazos legais em processos de réu preso não podem ser compreendidos de forma estrita, devendo ser flexibilizados à luz do princípio da razoabilidade. III - Em razão desta diretriz, um lapso temporal maior para a conclusão da fase instrutória dos feitos criminais é considerado legal, pois a complexidade do processo, a dificuldade para a realização dos atos processuais (em razão da pluralidade de réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, dificuldade para localização de todas as partes, testemunhas, etc), ou qualquer outra vicissitude, justifica um alongamento no período destinado à produção das provas, como ocorre nos presentes autos. Assim, o atraso proporcional às atribuições experimentadas durante a apuração dos fatos deve ser considerado razoável, visto que a experiência mostra que tais percalços normalmente acontecem, devendo ser tolerados, sob pena de inviabilizar a persecução penal na grande maioria dos casos. Consigne-se que a concessão de liberdade provisória a corréus não vincula a decisão em relação aos ora pacientes, que possuem condições pessoais desfavoráveis, sendo um deles multi-reincidente, e outro que responde a ação penal por infração gravíssima, a revelar sua periculosidade. Vale dizer ser cediço que é desnecessário o trânsito em julgado de condenação para o efeito de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, exigência válida somente para configuração de reincidência ou maus antecedentes. A propósito, não merece prosperar a alegação de inidoneidade da fundamentação adotada pelo juízo de primeiro grau, pois valem-se de dados concretos consistentes nas condições pessoais dos pacientes acima mencionadas. Pelos motivos expostos, com a vênua de estilo, indefiro o pleito liminar. IV - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. V - Solicite-se informações à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a chefia da Seção a firmar os expedientes que se fizerem necessários. VI - Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator MRQ

0008 . Processo/Prot: 0974477-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/400964. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001704-11.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Micael Jesus Dias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 974.477-6 Impetrante : Analúcia Veloso Nantes. Paciente : Micael Jesus Dias. Informa a impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de roubo majorado, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar sem que a decisão singular esteja concretamente fundamentada. Alega, ainda, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. 2 Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial e a denúncia constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I- Indefiro a liminar pleiteada. --I GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo

penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3 II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 2001 , p. 405/406.

0009 . Processo/Prot: 0975050-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/407252. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001372-69.2012.8.16.0057 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Amarildo Roberto Horvath (advogado). Paciente: J. F. P. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Advogado, Dr. Amarildo Roberto Horvath, impetrou o presente habeas corpus em favor Jucirene Fátima Pinheiro dos Santos, afirmando a ocorrência de constrangimento ilegal, sob a alegação de que a decisão que decretou a prisão preventiva veio desacompanhada de suficiente e idônea fundamentação para o fim nela pretendido. Afiançou, ainda, que os crimes (em tese) pelos quais a autoridade policial lhe prendeu em flagrante delito vêm sendo descriminalizados na jurisprudência, diante de uma aceitação social da atividade de exploração da prostituição. Diante de tais motivos, requereu a concessão da ordem desde a análise liminar, com sua confirmação quando do julgamento colegiado. Relatado de maneira suficiente e sintética para o momento processual, decidido em sede de cognição sumária. Trata-se de habeas corpus impetrado em face de decisão que decretou a prisão preventiva da ora paciente, a qual restou presa em flagrante delito (e indiciada, posteriormente) pelo cometimento, em tese, dos crimes de: favorecimento de prostituição (artigo 228); manutenção de estabelecimento onde ocorre exploração sexual (artigo 229); e rufianismo (artigo 230, cabeça). Num primeiro momento, está o impetrante a querer discutir as teses doutrinárias e jurisprudenciais que invocam a necessidade de se reconhecer a descriminalização da conduta incidente ao fomento da prostituição (no caso em apreço, ao que parece, pretende inculcar a todas as imputações que militam em desfavor da paciente). Como é sabido, a esfera cognitiva incidente ao rito do habeas corpus, em especial quando ainda não houve formalização do processo-crime, não se presta para o fim ora pretendido, o de discussão acerca de análise probatória e ocorrência de causas excludentes de atipicidade. Isto em razão de dois motivos amplamente conhecidos da comunidade jurídica: o primeiro decorre da celeridade do rito constitucional e o segundo porque o Tribunal (até mesmo porque não pode revolver provas) não pode se adiantar à cognição jurisdicional ainda afeta ao Juízo a quo. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou: HABEAS CORPUS. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. 2. O argumento de que a arma estava desmuniada configurando a atipicidade de conduta descrita no artigo 14 da Lei n.º 10.826/03 não foi submetido ao Tribunal a quo, não sendo cabível o seu exame na via eleita, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Habeas Corpus não conhecido. (HC 213.640/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012) Sendo assim, em sede de análise sumaríssima, deixo de me manifestar nestes particulares, porquanto manifestamente indevidos à espécie. No que pertine à prisão preventiva propriamente dita, como se observa do decreto de fls. 46/49 TJ, neste primeiro (mas pertinente) contato com o caderno processual, não se vislumbra o aludido constrangimento ilegal invocado pelo impetrante. Na parte pertinente à discussão, o decreto restou assim motivado: "Os indícios de autoria e materialidade estão presentes, conforme se verifica nos depoimentos apresentados pelas testemunhas. Igualmente estão presentes os pressupostos cautelares, conforme se verá. A ordem pública, se solta for a presa, ficaria prejudicada, uma vez que já detida anteriormente pela prática do mesmo delito. Outrossim, a pena em abstrato cominada(s) para o(s) delito(s) em questão ultrapassa quatro anos de reclusão. Assim, estão presentes os requisitos dos art. 312 e 313, I, ambos do CPP, e, por isso, é necessária a prisão:" (fl. 47 TJ) Mesmo que sucinta, o decreto de prisão preventiva lastreia sua força decisória na necessidade de garantir a ordem pública, com vistas a obstaculizar a reiteração delitiva da paciente, eis que o Sistema Oráculo aponta que a paciente já está a ser processada (e gozava de liberdade provisória) em razão de análoga situação. Neste sentido, novamente é lúcida a orientação advinda do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO DE MENORES. MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE EM 02.05.07. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, bem como do indeferimento do pedido de liberdade provisória tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputada à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitarem em julgado, em face do princípio da presunção de inocência. Por conseguinte, é fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código. 2. In casu, a segregação provisória foi determinada pelo Juízo de Primeiro Grau e ratificada

pelo TJMS, para preservação da ordem pública, tendo sido elencadas justificativas deveras concretas, aptas a embasar a medida constritiva, como a necessidade de evitar a reiteração criminosa, aqui temida em razão do fato de a paciente dedicar-se à manutenção de casa de prostituição como meio de subsistência. 3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (HC 91.235/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) Portanto, ausente a hipótese de constrangimento ilegal, INDEFIRO a almejada antecipação dos efeitos da tutela. Requistem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0975268-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/402677. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008221-96.2012.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade (advogado). Paciente: Jhonny Natal Pereira de Brito Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Jhonny Natal Pereira de Brito Mendes está sofrendo constrangimento ilegal. Aduziu que o paciente está sendo acusado de um suposto roubo, mas que a prisão preventiva deve ser revista, por não existir motivação idônea para ser mantida. 2. Compulsando os autos verifico que não houve a juntada de prova pré-constituída indispensável para uma correta análise do feito. É cediço que o procedimento do habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o pleito estar acompanhado dos elementos probatórios idôneos a justificar os fundamentos da impetração, o que significa dizer que o writ deve estar instruído com provas pré-constituídas a comprovar a pretensão inaugural. Neste diapasão a jurisprudência tem se guiado: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTA ALEGAÇÃO. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. 1. A via estreita do habeas corpus restringe-se ao exame do mérito da impetração às provas pré-constituídas juntadas aos autos e às informações judiciais prestadas, de forma que compete ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, não sendo possível maior dilação probatória. 2. Neste particular, a impetração não fez juntar aos autos nenhuma prova a fim de confirmar o alegado constrangimento ilegal que teria sido suportado pela paciente." (grifei). (STJ. HC nº 158736 / MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 22.11.2011) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 298 E 299 C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSTRUIÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE SEQUER APRESENTADA AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia (HC 84507/ES, 5ª Turma, Rel. Min.ª. Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquirida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/2007), bem como a veracidade do alegado. II - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de 3 justificativa plausível para tanto. Caso contrário o habeas corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007 (...)). (STJ, HC nº 110245/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 16/02/2009)"; "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PACIENTE FORAGIDO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA - INSTRUIÇÃO DO FEITO - ÔNUS DO IMPETRANTE - NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO. 1 - Como é cediço, cabe ao impetrante instruir a inicial com todos e quaisquer documentos capazes de comprovar os fatos alegados, uma vez que a via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, não comporta dilação probatória. 2 - Constatado que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar o sustentado na inicial, tampouco a cópia da decisão de pronúncia, bem como a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, impossibilitada se torna a análise do alegado constrangimento ilegal. (grifei). (TJDF. Habeas Corpus nº 1.0000.09.512123-2/000. Desembargador Relator Eduardo Machado. Julgado em 02.02.2010). Deste modo, sendo a impetração postulada por advogado constituído e não sendo juntada qualquer prova indicativa de suposta ilegalidade, resta impossibilitada a verificação de eventual constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o paciente. Destarte, a ordem de habeas corpus é indigna de conhecimento. 4 2. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0975274-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/402666. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008221-96.2012.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade (advogado). Paciente: Alef Gomes Policarpo. Órgão Julgador:

5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Alef Gomes Policarpo está sofrendo constrangimento ilegal. Aduziu que o paciente está sendo acusado de um suposto roubo, mas que a prisão preventiva deve ser revista, por não existir motivação idônea para ser mantida. 2. Compulsando os autos verifico que não houve a juntada de prova pré-constituída indispensável para uma correta análise do feito. É cediço que o procedimento do habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o pleito estar acompanhado dos elementos probatórios idôneos a justificar os fundamentos da impetração, o que significa dizer que o writ deve estar instruído com provas pré-constituídas a comprovar a pretensão inaugural. Neste diapasão a jurisprudência tem se guiado: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTA ALEGAÇÃO. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. 2 1. A via estreita do habeas corpus restringe-se ao exame do mérito da impetração às provas pré-constituídas juntadas aos autos e às informações judiciais prestadas, de forma que compete ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, não sendo possível maior dilação probatória. 2. Neste particular, a impetração não fez juntar aos autos nenhuma prova a fim de confirmar o alegado constrangimento ilegal que teria sido suportado pela paciente." (grifei). (STJ. HC nº 158736 / MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 22.11.2011) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 298 E 299 C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSTRUIÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE SEQUER APRESENTADA AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia (HC 84507/ES, 5ª Turma, Rel. Min.ª. Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquirida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/2007), bem como a veracidade do alegado. II - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de justificativa plausível para tanto. Caso contrário o habeas corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007 (...)). (STJ, HC nº 110245/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 16/02/2009)"; 3 "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PACIENTE FORAGIDO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA - INSTRUIÇÃO DO FEITO - ÔNUS DO IMPETRANTE - NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO. 1 - Como é cediço, cabe ao impetrante instruir a inicial com todos e quaisquer documentos capazes de comprovar os fatos alegados, uma vez que a via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, não comporta dilação probatória. 2 - Constatado que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar o sustentado na inicial, tampouco a cópia da decisão de pronúncia, bem como a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, impossibilitada se torna a análise do alegado constrangimento ilegal. (grifei). (TJDF. Habeas Corpus nº 1.0000.09.512123-2/000. Desembargador Relator Eduardo Machado. Julgado em 02.02.2010). Deste modo, sendo a impetração postulada por advogado constituído e não sendo juntada qualquer prova indicativa de suposta ilegalidade, resta impossibilitada a verificação de eventual constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o paciente. Destarte, a ordem de habeas corpus é indigna de conhecimento. 2. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0975276-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/402672. Comarca: Apucarana. Ação Originária: 0008221-96.2012.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade (advogado). Paciente: Laudemir Bruno Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Laudemir Bruno Pereira está sofrendo constrangimento ilegal. Aduziu que o paciente está sendo acusado de um suposto roubo, mas que a prisão preventiva deve ser revista, por não existir motivação idônea para ser mantida. 2. Compulsando os autos verifico que não houve a juntada de prova pré-constituída indispensável para uma correta análise do feito. É cediço que o procedimento do habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o pleito estar acompanhado dos elementos probatórios idôneos a justificar os fundamentos da impetração, o que significa dizer que o writ deve estar instruído com provas pré-constituídas a comprovar a pretensão inaugural. Neste diapasão a jurisprudência tem se guiado: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTA ALEGAÇÃO. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. 2 1. A via estreita do habeas corpus restringe-se ao exame do mérito da impetração às provas pré-constituídas juntadas aos autos e às informações judiciais prestadas, de forma que compete ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, não sendo possível maior dilação probatória. 2. Neste particular, a impetração não fez juntar aos autos nenhuma prova a fim de confirmar o alegado constrangimento ilegal que teria sido suportado pela paciente." (grifei). (STJ. HC nº 158736 / MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 22.11.2011) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS

CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 298 E 299 C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE SEQUER APRESENTADA AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia (HC 84507/ES, 5ª Turma, Rel. Min<sup>a</sup>. Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquerida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/2007), bem como a veracidade do alegado. II - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de justificativa plausível para tanto. Caso contrário o habeas corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007 (...)). (STJ, HC nº 110245/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 16/02/2009); 3 "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PACIENTE FORAGIDO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA - INSTRUÇÃO DO FEITO - ÔNUS DO IMPETRANTE - NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO. 1 - Como é cediço, cabe ao impetrante instruir a inicial com todos e quaisquer documentos capazes de comprovar os fatos alegados, uma vez que a via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, não comporta dilação probatória. 2 - Constatado que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar o sustentado na inicial, tampouco a cópia da decisão de pronúncia, bem como a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, impossibilitada se torna a análise do alegado constrangimento ilegal. (grifei). (TJDF. Habeas Corpus nº 1.0000.09.512123-2/000. Desembargador Relator Eduardo Machado. Julgado em 02.02.2010). Deste modo, sendo a impetração postulada por advogado constituído e não sendo juntada qualquer prova indicativa de suposta ilegalidade, resta impossibilitada a verificação de eventual constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o paciente. Destarte, a ordem de habeas corpus é indigna de conhecimento. 2. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, arquite-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0975301-1 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/404408. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027609-54.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Fabrício Lazarin Maronez (advogado), Éden Osmar da Rocha Júnior (advogado). Paciente: Andrei Mello (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Em que pese o impetrante requerer, nos presentes autos, a concessão liminar de alvará de soltura em favor do paciente ANDREI MELLO, ressabido que a interposição de "habeas corpus" em petição desacompanhada de documentação suficiente a comprovar a veracidade de suas afirmações inviabiliza a constatação, de plano, do alegado constrangimento ilegal; daí porque, denego a liminar "data vênica". II - Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes pertinentes. III - Sequencialmente, à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0014 . Processo/Prot: 0975311-7 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/405908. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000063-21.2003.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Nivaldo Moran (advogado). Paciente: Noredi Augusto Caralp. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 975.311-7 Impetrante : Nivaldo Moran. Paciente : Noredi Augusto Caralp. Informa, em resumo, o impetrante, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo fato de lhe ter sido negado o direito de apelar em liberdade. Aduz que o paciente possui todos os requisitos para permanecer em liberdade, principalmente pelo fato de ter ficado solto durante a instrução criminal. Pede, ao final a manutenção da liberdade do paciente com o recolhimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Inere-se dos autos que o paciente se encontra em liberdade, não tendo, ainda, apresentado recurso de apelação. Além disso, diante da matéria aventada na inicial, prudente que o pedido seja analisado pelo colegiado. Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações à autoridade apontada como coatora. III - Remeta-se à Procuradoria

Geral de Justiça para os devidos fins. 3 IV - Autorizo o chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0015 . Processo/Prot: 0975445-8 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/409575. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002782-07.2012.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Terence César Penharbel (advogado). Paciente: M. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Terence César Penharbel em favor de Mauro Cambaroto, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso desde março de 2012, acusado da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 217-A e 218-A, ambos do Código Penal, e artigo 241-D da Lei 8.069/90. Inicialmente, o impetrante argumenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa. Afirma ter sido notificado para atuar na defesa do réu, na audiência de instrução e julgamento, apenas na data da realização do ato. Pugna pela anulação do feito a partir do interrogatório, sendo renovados os atos processuais, com a efetiva intimação do advogado, diante da manifesta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz a nulidade da prisão em flagrante, ressaltando não ter se configurado nenhuma das hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal. Alega, também, a existência de irregularidades na lavratura do ato, salientando que o acusado apenas assinou o interrogatório e a nota de culpa, sem ter lhe sido feita qualquer pergunta sobre os fatos. Além disso, sustenta não estarem presentes, no caso, os requisitos e pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Destaca não haver prova da materialidade do crime, pois o laudo pericial restou inconclusivo. Argumenta, ainda, falta de fundamentação concreta da decisão indeferitória do pleito de liberdade provisória. Afirma que Mauro Cambaroto é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. Pugna pela concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo da argumentação apresentada, deixo de analisar a medida pleiteada em caráter de urgência, ante a impossibilidade de conhecer de seus argumentos, eis que o feito não está instruído a contento. Portanto, aguarde-se a juntada dos originais, nos termos do art. 157 do RITJPR. Após, voltem conclusos para análise do pleito liminar. Int. Curitiba, 23 de outubro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0016 . Processo/Prot: 0975471-8 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/406986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023609-35.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Marcio Jose Marques de França (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A Advogada, Dra. Débora Maria Cesar de Albuquerque, impetrou o presente habeas corpus em favor de Marcio José Marques de França, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista que a decisão que decretou a prisão preventiva restou desacompanhada de fundamentação idônea, notadamente quanto aos requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal. Salientou que o paciente é portador de abonadora qualificação pessoal e tem por benefício a presunção de inocência, motivos pelos quais a ordem merece concessão desde a análise liminar. Sucintamente relatado, decido em sede de cognição sumaríssima. Prisão preventiva. Pois bem, em sede de cognição sumaríssima, não vislumbro a hipótese de constrangimento ilegal, já que a decisão coatora aponta a necessidade de acautelar o meio social em razão do modus operandi empregado na ação delitiva. Apesar de nitidamente sucinta, a motivação descrita à fl. 114 TJ se presta para fim ali pretendido (pelo menos nesta sumaríssima análise da controvérsia). Mesmo que não tenha desenvolvido a questão do modus operandi, é crível que se esteja a referir sobre a maneira empregada na ação delitiva, conforme relatado nos autos de inquérito policial. Sobre isso, a jurisprudência é pacífica: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito - cometido mediante grave ameaça com emprego de armas contra pessoas idosas que tiveram suas liberdades restringidas por tempo juridicamente relevante -, bem como a reiteração das práticas criminosas. Precedentes 2. Ordem denegada. (HC 157.822/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011) De mais a mais, em analisando situação análoga para o corréu Paulo Sérgio de Carvalho (HC nº 972.606- 9), este Relator também, analisando a mesma decisão segregatória, não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, sendo desaconselhável que se o faça neste momento. Qualificação favorável. Para fins de decretação de prisão preventiva, o fato de o réu ostentar qualificação favorável não elide a possibilidade de segregação cautelar, conforme o paradigma do STJ: "(...) 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP. (...)" (HC 104.541/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010) Presunção de inocência. Penso que este princípio não seja incompatível

com as prisões cautelares. Neste sentido já se manifestou o STJ: (...) O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei - que é a situação dos autos. (HC 73.242/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 290) Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0975479-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026435-68.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado), Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Marcio Fernando Ozorio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 975.479-4 Impetrantes : Jeferson Martins Leite Alyson Martins Leite. Paciente : Marcio Fernando Ozorio. I - Informa o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ante a nulidade da sentença pela inobservância do artigo 399, §2º do CPP (princípio da identidade física do Juiz). Conta que o paciente foi condenado, tendo ingressado com o recurso de apelação, autuado sob o nº 947.286-8. Porém, o mesmo não foi conhecido por este Relator por ter entendido que o recurso era intempestivo. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Diante da matéria aventada na inicial, por cautela, o o mandamus será analisado pelo colegiado. Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV - Remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V - Autorizo o chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. 3 VI - Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0018 . Processo/Prot: 0975861-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/407558. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001247-30.2010.8.16.0168 Execução de Pena. Impetrante: Alan Magdiel Barbosa (advogado). Paciente: Robert Aparecido da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de habeas corpus impetrado em favor do paciente Robert Aparecido da Silva sob a alegação de o seu direito de progredir de regime esta sendo violado, na medida em que a determinação do exame criminológico é ilegal, seja por seu histórico carcerário ser insuficiente para aferição de seu potencial criminológico, seja porque os relatórios que apontaram suposta indisciplina do reeducando foram levados a efeito sem o devido contraditório, situação que deve ser revista, com a concessão do writ, para sua imediata transferência ao regime semiaberto. Pediu liminar. 2. Por primeiro, sabe-se que o bom comportamento de que trata a nova redação do artigo 112 deve ser visto de forma ampla, com a verificação efetiva de aspectos da personalidade do reeducando que indiquem, no momento, estar preparado para iniciar o cumprimento da pena em regime menos severo, revelando que, embora a lei não mais exija a realização do exame, cabe ao juiz, dentro de sua livre convicção determinar a sua realização. Neste sentido é a Súmula 439 do STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" 2 In casu, nota-se que o juízo singular, diante de todas as condenações do paciente (6 processos criminais), bem como dos noticiados incidentes carcerários envolvendo o reeducando, postergou o pedido de progressão de regime para depois de realizado o exame criminológico, não havendo nada de ilegal nesta exigência, ao que parece. Deste modo, indeferido a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 23 de outubro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0019 . Processo/Prot: 0975877-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/408862. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013399-53.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gustavo Dias Ferreira (advogado). Paciente: Sanderson Alberto Viepsz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O ilustre advogado, Doutor Gustavo Dias Ferreira, impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Sanderson Alberto Viepsz, sustentando, em síntese, a carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Ademais, sustentou a inexistência de qualquer indicio de autoria em desfavor do denunciado, requerendo, em razão das condições pessoais favoráveis do paciente, a concessão liminar da ordem. Em síntese, é o relatório. Da carência de fundamentação De fato, revendo o decreto de preventiva de fls. 145/147, não vislumbro qualquer fundamentação concreta capaz de justificar a segregação cautelar do paciente. Isso porque, apesar de o douto magistrado a quo ter feito referência aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não apontou qualquer elemento concreto capaz de efetivamente fundamentar a necessidade de se garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, ou ainda, de se garantir a conveniência da instrução criminal. Como sabido, a simples menção, genérica, aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não autoriza a providência extrema1, sendo indispensável, para tanto, que se demonstre a presença de tais requisitos no caso concreto. Ademais, ressalte-se que o mero juízo valorativo sobre a gravidade abstrata do crime não é suficiente para fundamentar a custódia cautelar do paciente. 2 Da mesma forma, a possibilidade abstrata de fuga e o argumento de que em liberdade os réus poderão intimidar ou aliciar testemunhas também não é suficiente para justificar sua custódia cautelar, já que baseados em mero juízo de probabilidade3. Trata-se de juízo especulativo. Por derradeiro, esclareço que, ainda que o MM. Juiz tenha feito referência à manifestação do órgão ministerial de fls. 140/144, também nessa representação não se fazem presentes os elementos necessários à custódia preventiva do ora paciente. Ademais, o fato de acolher a representação ministerial não quer dizer que fez uso desta como suas razões de decidir, o que deveria constar de forma expressa. Assim, diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada. Em face das inovações trazidas com a Lei nº 12.403/2011, bem como tendo por norte a decisão exarada no habeas corpus nº 106.446, do Excelso Pretório, tenho por razoável e proporcional aplicar três (03) medidas: I - comparecimento periódico em juízo, bimestralmente, para informar e justificar atividades; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga das 22h às 6h; Exceça-se o competente alvará de soltura em favor de Sanderson Alberto Viepsz, se por outros motivos não estiver preso, alvará este que deverá ser expedido pela autoridade coatora e de forma clausulada, conforme condições supracitadas. Ressalte-se que estas condições podem ser flexibilizadas, alteradas ou até mesmo substituídas se o caso concreto assim o exigir. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, na urgência que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau 1 STJ, HC 127.615/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011. -- 2 Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) III - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP" (STJ, HC 245.703/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). 3 Para tanto, basta fazer nova referência a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...)3. No caso dos autos, os fundamentos da custódia cautelar consistentes nas consequências do crime para a população local e em juízos de probabilidade, com referências à sensação de insegurança da comunidade e à suposta periculosidade do acusado, não se revelam suficientes para justificar a decretação da segregação provisória, pois desconectados de fatores concretos extraídos dos autos. (STJ, HC 232.173/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012).

0020 . Processo/Prot: 0975975-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/409138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018550-66.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira (advogado). Paciente: Alexandre Aparecido dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela advogada Darci Cândido de Paula em favor de Alexandre Aparecido dos Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 14ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O paciente foi preso em flagrante em 08.08.2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Inicialmente, a impetrante defende a condição de inocência de Alexandre, alegando ser usuário de droga, e que em momento algum estava praticando a traficância no local. Ainda, imputa ao corréu Júlio a propriedade da droga e do dinheiro. Sustenta, em síntese, a ausência dos motivos autorizadores da prisão cautelar. Aduz ser o decreto preventivo generalizado, impreciso e inadequado, pois não restou demonstrado que a ordem pública e a aplicação da lei penal estão ameaçadas com a liberdade do réu. Argumenta a inconstitucionalidade das restrições do regime integralmente fechado e da vedação da liberdade provisória, constantes no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e art. 44 da Lei 11.343/06, além da possibilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tornando ineficaz qualquer decisão com base nos referidos dispositivos. Ainda, alega que, em caso de eventual condenação, ao réu poderia ser aplicada a redução do art. 33, § 4º,

da Lei de Drogas, com a possibilidade de sursis ou substituição da pena. Afirma que o acusado é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo os requisitos para responder ao processo em liberdade. Requer a concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. A decisão indeferitória da liberdade provisória e o decreto preventivo basearam-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0021 . Processo/Prot: 0976166-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/410644. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000057-81.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Giordano Saddy Vilarinho Reinert (advogado), Rafael Stelle (advogado). Paciente: L. A. L. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Os impetrantes interpuuseram novo habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Luis Antonio Lopes Pinto postulando o direito de o paciente recorrer em liberdade, já que os requisitos para a manutenção da prisão preventiva não se mostraram presentes, inexistindo fundamentação idônea para o decreto preventivo ser mantido. Requereram liminar. 2. Em que pese às alegações dos impetrantes e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso na conduta prevista no art. 217-A do Código Penal, cuja pena definitiva restou estabelecida em 09 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, sendo estabelecido o regime fechado. Em relação ao pleito para recorrer em liberdade, infere-se da decisão judicial que o magistrado sentenciante manteve a segregação cautelar do paciente, seja por ter respondido a todo o processo segregado, seja porque seria ilógico e atentaria a ordem pública colocá-lo em liberdade exatamente no momento em que o Estado externou sua vontade de punir, cujo crime envolveu menor de 14 anos (fls. 241-v). 2 Outrossim, acrescenta-se que o colegiado desta 5ª Câmara Criminal, no julgamento do HC nº 920223-7, manteve sua prisão preventiva, considerando hígido sua segregação cautelar. Portanto, indefiro a liminar requerida. 3. Remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 4. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 23 de outubro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0022 . Processo/Prot: 0976709-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/410710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000609-24.2012.8.16.0007 Ação Penal. Impetrante: José Leocádio de Camargo (advogado). Paciente: P. J. M.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado José Leocádio de Camargo em favor de Paulo Januário de Moraes, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, foi instaurado inquérito policial para apurar suposta conduta praticada pelo paciente em 30/01/2006, consistente no delito previsto na antiga redação do art. 217 do Código Penal. Inicialmente, o impetrante ressalta que, apenas em 07/08/2012, a representante legal da suposta vítima manifestou, ainda que tacitamente, o desejo de representar contra o paciente. A defesa argumenta, em síntese, a ocorrência de decadência do direito de representação, sendo necessário o reconhecimento da extinção da punibilidade. Afirma que o delito narrado no inquérito, na época dos fatos, era de ação penal de iniciativa privada ou pública mediante queixa ou representação, e que o direito de apresentá-la decaiu no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir do conhecimento do autor do delito. Sustenta que, embora a representante legal afirme ter tomado ciência do ocorrido apenas vinte dias antes do relato perante a autoridade policial, a suposta ofendida, em entrevista com psicólogos, diz que sua genitora teve conhecimento há mais de 03 (três) anos, tendo B. G. C., inclusive, realizado acompanhamento psicológico. Além disso, o impetrante pugna pelo trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, notadamente em razão da incoerência dos fatos relatados no inquérito, além da inexistência de indícios suficientes para amparar a acusação. Por fim, afirma que o paciente é aposentado, primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Requer a concessão liminar da ordem, para o trancamento do inquérito policial ou da ação penal, em razão da extinção da punibilidade pela decadência e da falta de justa causa. Sem embargo do apresentado na impetração, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da ordem, sem antes confrontar os argumentos trazidos com maiores esclarecimentos do Juízo de origem. Desta forma, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações que entender pertinentes, notadamente quanto ao eventual recebimento de denúncia, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0023 . Processo/Prot: 0976749-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/410919. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005818-93.2012.8.16.0129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno El Kadri (advogado). Paciente: Willian de Oliveira Rodrigues Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Infere-se dos autos que o paciente William de Oliveira Rodrigues Souza, responde nos autos sob nº0005818-93.2012.8.16.0129, na Comarca de Paranaguá - 2ª

Vara Criminal, pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº11.343/06, eis que em cumprimento de mandado de busca e apreensão, policiais encontraram dentro da residência do paciente 1,490 kg (um kilo e quatrocentos e noventa gramas) da substância vulgarmente conhecida como maconha. Arguiu o impetrante ocorrência de constrangimento ilegal ante a inexistência dos casos previstos no artigo 302 do Código de Processo Penal, a autorizarem o cabimento da medida constritiva. Ocorre que pelo contido no decisum que decretou a prisão preventiva (fls.45/47), vislumbra-se que tal ato não foi amparado nos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo se utilizado de termos genéricos, inexistindo a indicação de fatos concretos, o que data vênica torna a decisão carente de fundamentação. II - Desta forma, ante a inconsistência do despacho que não demonstra suficientemente a necessidade da medida de exceção com a necessária motivação individualizada e concreta para as peculiaridades do paciente, o que constitui constrangimento ilegal, e que "A simples presunção de periculosidade em razão da natureza abstrata do delito não enseja a decretação de prisão preventiva e não obsta a concessão de liberdade provisória (...)" (STJ - HC 26120-SP-6ª T - Re.J Min. Paulo Medina - DJU 02.06.2003 - p.00356), sem prejuízo de rever esta decisão se sobrevierem motivos, hei por bem em conceder, liminarmente, a ordem de habeas corpus ao paciente William de Oliveira Rodrigues Souza, se por outro motivo não estiver preso. III - Expeça-se o competente alvará de soltura, devendo ser lavrado termo, obrigando o paciente a comparecer a todos os termos do processo, sob pena de revogação do benefício e restauração da prisão em flagrante. IV - Oficie-se à autoridade coatora solicitando-se às informações pertinentes. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. V - Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de outubro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0024 . Processo/Prot: 0977148-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/416483. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001863-06.2012.8.16.0145 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rafael Leonardo da Cruz (advogado). Paciente: Luiz Eduardo Benite Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 977.148-2 Impetrante : Rafael Leonardo da Cruz. Paciente : Luiz Eduardo Benite Nunes. Em resumo, alega o impetrante que o paciente, acusado pela prática do delito de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar sem que a decisão singular tenha sido fundamentada concretamente. Além disso, aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, visto ser o paciente primário e possuidor de bons antecedentes, trabalho lícito e de residência fixa. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresenta com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)". Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a 2 caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal. --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. 3 III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --

Divisão de Processo Crime  
Seção da 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.11796

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cidnei Mendes Karpinski	001	0971156-0
Cleverson Greboggi Cordeiro	003	0971945-7
Danilo Rezende Lopes	006	0962267-9

Darci Cândido de Paula	001	0971156-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque	002	0971356-0
	004	0972438-1
Hélio Camilo de Almeida	005	0974008-1

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias  
0001 . Processo/Prot: 0971156-0 Apelação Crime  
. Protocolo: 2012/387929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003931-34.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo Lopes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelante (2): João Paulo Benelli (Réu Preso). Advogado: Cidnei Mendes Karpinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: Para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Darci Cândido de Paula (PR017780), Cidnei Mendes Karpinski (PR032558)  
Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões recursais. - Prazo : 8 dias  
0002 . Processo/Prot: 0971356-0 Apelação Crime  
. Protocolo: 2012/389189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008608-10.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Amarildo Alves (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: Para apresentar as razões recursais.. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)  
Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar razões. - Prazo : 8 dias  
0003 . Processo/Prot: 0971945-7 Apelação Crime  
. Protocolo: 2012/386084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008983-11.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jhonatan Lima Batista. Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: apresentar razões.. Vista Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro (PR055179)  
Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias  
0004 . Processo/Prot: 0972438-1 Apelação Crime  
. Protocolo: 2012/372382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014827-39.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luciano de Godoy. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: Para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)  
Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões. - Prazo : 8 dias  
0005 . Processo/Prot: 0974008-1 Apelação Crime  
. Protocolo: 2012/387117. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000059-63.2008.8.16.0138 Ação Penal. Apelante: Leandro Leal. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: apresentar as razões.. Vista Advogado: Hélio Camilo de Almeida (PR012595)  
Vista ao(s) Impetrante(s) - junte os documentos pertinentes à análise da presença dos requisitos da prisão preventiva do paciente, tais como, o inquérito policial, a denúncia  
0006 . Processo/Prot: 0962267-9 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/359069. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.0000057-9 Ação Penal. Impetrante: Danilo Rezende Lopes (advogado). Paciente: E. O. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: junte os documentos pertinentes à análise da presença dos requisitos da prisão preventiva do paciente, tais como, o inquérito policial, a denúncia e o interrogatório judicial do acusado. Vista Advogado: Danilo Rezende Lopes (PR016356)

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.11797**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Henrique Prezoto Castelano	001	0882018-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque	002	0957636-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0001 . Processo/Prot: 0882018-0 Apelação Crime  
. Protocolo: 2011/433164. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001627-47.2008.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Lima do Prado. Def.Dativo: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00409777  
APELAÇÃO CRIME Nº 882.018-0 Apelante : Rodrigo Lima do Prado. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. I Junte-se. II Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. III Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator  
0002 . Processo/Prot: 0957636-1 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/344217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018810-46.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Gleydson Didre (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00409582  
PROTOCOLO Nº 0409582/2012 I Autue-se como habeas corpus. II Intime-se o impetrante Dr. Helanderson C. Roseira (OAB/PR 61.168) para que instrua o mandamus com os documentos necessários à análise do pedido. III Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.11798**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Debora Maria Cesar de Albuquerque	001	0957636-1

Vista ao(s) Impetrado(s) - para que instrua o mandamus com os documebntos necessários. - Prazo : 5 dias  
0001 . Processo/Prot: 0957636-1 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/344217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018810-46.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Gleydson Didre (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: para que instrua o mandamus com os documebntos necessários.. Vista Advogado: Helanderson C. Roseira (PR061168)

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.11799**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Rafael Savaris Ghellere	001	0466985-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador  
0001 . Processo/Prot: 0466985-8 Apelação Crime  
. Protocolo: 2007/301590. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000128-7 Ação Penal. Apelante: Jeverson Vier (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Savaris Ghellere. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00403642. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro, como requerido. Ctba, 23/10/2012.

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2012.11778**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Pellizzetti	001	0719878-1/03
Cláudio Cesar Alves da Costa	003	0872278-3/01
Elias Mattar Assad	001	0719878-1/03
Fernando Chagas	004	0889009-9/02
Flavio Warumby Lins	001	0719878-1/03
Gabriel Pierozan	002	0870790-6/02
Jeferson Martins Leite	001	0719878-1/03
Joarez França Costa Júnior	001	0719878-1/03
Marcos Antonio da Rocha	003	0872278-3/01
Samir Mattar Assad	001	0719878-1/03
Wilson Ribeiro Junior	003	0872278-3/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar(em) contrarrazões ao recurso

0001 . Processo/Prot: 0719878-1/03 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2012/370279, 2012/370281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 719878-1 Apelação Crime. Recorrente (1): Marjouriet de Ramos Barros (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior. Recorrente (2): Alexandre Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior. Recorrido (1): Alexandre Oliveira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite, Antônio Pellizzetti. Recorrido (2): Valdecir das Neves. Advogado: Samir Mattar Assad, Elias Mattar Assad, Flavio Warumby Lins. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para apresentar(em) contrarrazões ao recurso

0002 . Processo/Prot: 0870790-6/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2012/403465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 870790-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Lindomar Ortega (Réu Preso). Advogado: Gabriel Pierozan. Motivo: para apresentar(em) contrarrazões ao recurso

0003 . Processo/Prot: 0872278-3/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime  
 . Protocolo: 2012/384290, 2012/384292. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 872278-3 Apelação Crime. Recorrente: Juliana Barszcz, Quintino Monteiro. Advogado: Marcos Antonio da Rocha. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Julia Monteiro (Assistente de Acusação). Advogado: Cláudio Cesar Alves da Costa. Recorrido (3): Marcelo Aparecido de Carvalho. Advogado: Wilson Ribeiro Junior. Motivo: para apresentar(em) contrarrazões ao recurso

0004 . Processo/Prot: 0889009-9/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2012/396648. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 889009-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elaine dos Santos Pinho. Advogado: Fernando Chagas. Motivo: para apresentar(em) contrarrazões ao recurso

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2012.11757**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Maurici	003	0783328-3/02
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	002	0710100-2/04
Guilherme Oliveira de Andrade	003	0783328-3/02
Jeferson Martins Leite	001	0633940-2/01
João Rafael de Oliveira	002	0710100-2/04
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	002	0710100-2/04

0001 . Processo/Prot: 0633940-2/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/203251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 633940-2 Apelação Crime. Recorrente: Johnny Borcath da Cruz. Advogado: Jeferson Martins Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOHNY BORCATH DA CRUZ. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012/12

0002 . Processo/Prot: 0710100-2/04 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/162768, 2011/162771, 2012/243218. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 710100-2 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Wanderlei Cirino (Réu Preso). Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira, Sylvio Lourenço da Silveira Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WANDERLEI CIRINO; e nego seguimento ao recurso extraordinário de WANDERLEI CIRINO. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0783328-3/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2012/264835, 2012/264837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 783328-3 Apelação Crime. Recorrente: Ivan Pereira Lima. Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade, Alessandro Maurici. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IVAN PEREIRA LIMA; e nego seguimento ao recurso extraordinário de IVAN PEREIRA LIMA. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2012.11339

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	018	0858272-9/03
Alexandre Jankovski B. d. Barros	015	0777927-9/01
Ana Beatriz Balan Villela	021	0888267-7/03
Ananias Cézar Teixeira	001	0733296-1/02
	002	0768120-1/04
	003	0769918-5/04
	004	0770266-3/04
	005	0770902-4/04
	006	0770977-1/04
	007	0771250-9/04
	008	0772265-4/04
	009	0772353-9/04
	010	0772420-5/04
	011	0773094-9/04
	012	0773217-2/04
	013	0773646-3/03
	014	0777683-2/04
Ariele Steffen Fuggi	018	0858272-9/03
Carlos Antonio Lesskui	021	0888267-7/03
Carlos Augusto M. V. d. Costa	021	0888267-7/03
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	020	0871977-7/02
Cristiane Uliana	001	0733296-1/02
Edmilson Petroski dos Santos	004	0770266-3/04
	007	0771250-9/04
	009	0772353-9/04
	010	0772420-5/04
	011	0773094-9/04
	013	0773646-3/03
	014	0777683-2/04
Fabiano Neves Macieyewski	002	0768120-1/04
	003	0769918-5/04
	004	0770266-3/04
	005	0770902-4/04
	006	0770977-1/04
	007	0771250-9/04
	008	0772265-4/04
	009	0772353-9/04

	010	0772420-5/04
	011	0773094-9/04
	012	0773217-2/04
	013	0773646-3/03
	014	0777683-2/04
	017	0792657-8/02
	017	0792657-8/02
Fernando Murilo Costa Garcia		
Flávio Penteado Geromini	017	0792657-8/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	017	0792657-8/02
Giles Santiago Junior	019	0865430-2/02
Heroldes Bahr Neto	002	0768120-1/04
	003	0769918-5/04
	005	0770902-4/04
	006	0770977-1/04
	007	0771250-9/04
	008	0772265-4/04
	012	0773217-2/04
	017	0792657-8/02
Jaime Oliveira Penteado	015	0777927-9/01
João Rodrigo Stingham Alvarenga		
Jonas Borges	016	0778100-2/02
Lasnine Monte Woski Scholze	017	0792657-8/02
Letícia Maria Cunha Pereira	020	0871977-7/02
Luciane Leiria Taniguchi	020	0871977-7/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	016	0778100-2/02
Luiz Henrique Bona Turra	017	0792657-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	020	0871977-7/02
Luiza de Araújo Furiatti	015	0777927-9/01
Manoel Krahn	015	0777927-9/01
Marcelo Duarte de Oliveira	021	0888267-7/03
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	020	0871977-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	003	0769918-5/04
	004	0770266-3/04
	005	0770902-4/04
	006	0770977-1/04
	008	0772265-4/04
	009	0772353-9/04
	010	0772420-5/04
	011	0773094-9/04
	012	0773217-2/04
	014	0777683-2/04
	004	0770266-3/04
Nilton Antônio de Almeida Maia		
	010	0772420-5/04
Rafael Soares Leite	018	0858272-9/03
Raul Maia Chapaval	013	0773646-3/03
Rogério Calazans da Silva	018	0858272-9/03
Rubens Henrique de França	020	0871977-7/02
Rui Berford Dias	009	0772353-9/04
Samanta Maria Pineda Stanischesk	015	0777927-9/01
Saulo Bonat de Mello	002	0768120-1/04
	003	0769918-5/04
	004	0770266-3/04
	005	0770902-4/04
	006	0770977-1/04
	008	0772265-4/04
	009	0772353-9/04
	010	0772420-5/04
	011	0773094-9/04
	012	0773217-2/04
	014	0777683-2/04
Sebastião Seiji Tokunaga	003	0769918-5/04
	005	0770902-4/04
	006	0770977-1/04
	008	0772265-4/04
	011	0773094-9/04
	012	0773217-2/04
	014	0777683-2/04
	017	0792657-8/02
	020	0871977-7/02
Tatiane Muncinelli		
Teresa Celina de A. Wambier		
Thais Titze Scorsin	015	0777927-9/01

Wanderley Antonio de Freitas	017	0792657-8/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	019	0865430-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0733296-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109782. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733296-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ciniro Mesquita. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 194 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 194 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16220/11

0002 . Processo/Prot: 0768120-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212896. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768120-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdemar Cardoso Correia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18378/12

0003 . Processo/Prot: 0769918-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212892. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769918-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Noeli Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do



CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18492/12

0004 . Processo/Prot: 0770266-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212950. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770266-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Valmir Joao Soares (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18404/12

0005 . Processo/Prot: 0770902-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212943. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770902-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Simone Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19077/12

0006 . Processo/Prot: 0770977-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212872. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770977-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Lucicler Cardoso Borba. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques,

determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18050/12

0007 . Processo/Prot: 0771250-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212868. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 771250-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Velozo Dutra. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19070/12

0008 . Processo/Prot: 0772265-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212863. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772265-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Tania Paula Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18008/12

0009 . Processo/Prot: 0772353-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212861. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772353-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Pedro Vicente Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-

RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18997/12

0010 . Processo/Prot: 0772420-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212960. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772420-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Genézio Onorio Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19008/12

0011 . Processo/Prot: 0773094-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212955. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773094-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Vilmar Pereira Henrique. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17677/12

0012 . Processo/Prot: 0773217-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212855. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773217-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Diocir Veiga Matozo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento

de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17792/12

0013 . Processo/Prot: 0773646-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212886. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773646-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mozart Gonçalves. Advogado: Raul Maia Chapaval, Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17992/12

0014 . Processo/Prot: 0777683-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212925. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777683-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: João Viana Candido. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17765/12

0015 . Processo/Prot: 0777927-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/211363. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777927-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankowski Botto de Barros, João Rodrigo Stingham Alvarenga, Thais Titze Scorsin. Recorrido: Laura Stenzel, Flávio Constantino da Silva. Advogado: Manoel Krahn, Luiza de Araujo Fioriatti, Samanta Maria Pineda Stanischesk. Despacho: Processo Suspenso

1. MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 247/266, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO

INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O INDEFERIMENTO DA OITIVA TESTEMUNHAL - NÃO ACOLHIMENTO, EIS QUE NÃO INTERPOSTO RECURSO DAQUELA DECISÃO, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO - ATROPELAMENTO DE INFANTE, À ÉPOCA DOS FATOS COM OITO ANOS DE IDADE MORTE DA VÍTIMA - ÔNIBUS ESCOLAR QUE, APÓS DECLIVE ACENTUADO, TRAFEGANDO EM ALTA VELOCIDADE, DEPAROU-SE COM CAMINHÃO PARADO NA PISTA, TENDO QUE FREAM BRUSCAMENTE PARA EVITAR A COLISÃO FRENAGEM, TODAVIA, INSUFICIENTE PARA IMPEDIR O ABALROAMENTO, OBRIGANDO O MOTORISTA A ADENTRAR A PISTA DE MÃO CONTRÁRIA, COM OS FREIOS AINDA ACIONADOS, MOMENTO EM QUE COLHEU A VÍTIMA, QUE CRUZAVA A VIA, ARRASTANDO-A PELO ASFALTO POR OITO METROS, ATÉ A PARADA DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO CONFIGURADA CULPA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADAS AUTORES COM LIMITADOS RECURSOS FINANCEIROS PENSÃO DEVIDA, EM CASOS TAIS, TENDO POR TERMO INICIAL DO PAGAMENTO A DATA EM QUE O "DE CUJUS" COMPLETARIA 14 ANOS DE IDADE QUANDO PODERIA INICIAR ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA, NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ - PRECEDENTES DO STJ MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - JUROS DE MORA SOBRE À INDENIZAÇÃO MORAL, DE 1% AO MÊS (ÍNDICE FIXADO NA SENTENÇA, EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO HOUVE RECURSO), INCIDENTES DESDE O EVENTO DANOSO, TENDO APLICAÇÃO, A PARTIR DO JULGAMENTO RECURSAL, O ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09) APLICAÇÃO DA SELIC EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS, INCIDENTES DESDE QUANDO CADA PARCELA DA PENSÃO PASSOU A SER DEVIDA, TENDO APLICAÇÃO, A PARTIR DO ADVENTO DA LEI Nº. 11.960/09, O ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO § 4º. DO ART. 20 DO CPC RECURSOS VOLUNTÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME." Alegou o Recorrente ofensa aos artigos 130 e 20 §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, aos artigos 69, inciso III, "a", 29, inciso X, "a" e "b", e 254, inciso I, III e V, todos da Lei 9.508/97 e ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência" (DJe 06.06.11) 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.989/12

0016 . Processo/Prot: 0778100-2/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/74119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7781002-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Darci Bueno Del Zotto, Maria Helena de Pieri de Moraes. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 592.317, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa ao aumento de vencimentos e extensão de vantagens e gratificações pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, e, ainda, no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e

publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.376/12

0017 . Processo/Prot: 0792657-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/161612. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792657-8 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros S/a.. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Lasnine Monte Wosliki Scholze, Tatiane Muncinelli, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Arialba dos Santos Moura. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.051/12

0018 . Processo/Prot: 0858272-9/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/261199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 858272-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Adauto Pinto da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 378/383, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou o Recorrente, em preliminar a repercussão geral da matéria, e no mérito ofensa ao artigo 100, § 8º da Constituição Federal. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade do fracionamento da execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento (...) dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor"- RVP, que contém a seguinte ementa: "EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (Relator Min. MENEZES DIREITO, DJe 30.04.2009). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos. 5. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.842/12

0019 . Processo/Prot: 0865430-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/207269. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865430-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Glb Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Despacho: Processo Suspenso

1. GLB EMBALAGENS LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 108/116, complementado pelo acórdão de fls. 125/116, proferidos pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando ofensa ao artigo 739-A do Código de Processo Civil. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso

2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-

A,§1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por GLB EMBALAGENS LTDA., até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17630/12

0020 . Processo/Prot: 0871977-7/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2012/136203, 2012/196588, 2012/196589. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871977-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Leticia Maria Cunha Pereira, Rubens Henrique de França. Recorrente (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

1. Devem ser sobrestados os recursos especiais, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 do Superior Tribunal de Justiça e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210- SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 2. Conquanto o recurso extraordinário já esteja em condições de ser submetido ao juízo de retratação, considerando que já ocorreu o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 582.461/SP, tendo o Supremo Tribunal Federal estabelecido o patamar de 20% como razoável para a fixação da multa fiscal, o fato é que pende de julgamento definitivo perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.060.210/SC. Ora, em que pese o comando do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, não faria sentido obter manifestação do órgão julgador neste momento, circunscrevendo o juízo de retratação unicamente ao âmbito constitucional. A vertente infraconstitucional da matéria sob exame necessita ser previamente definida pela Corte Superior, até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual, para daí então submetê-la ao órgão julgador, evitando-se com isto o desgaste de um duplo exercício do juízo de retratação, primeiro com enfoque constitucional, depois com enfoque legal. Deste modo, não sendo caso de cumprimento imediato do disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser sobrestado o recurso extraordinário, para que os autos sejam submetidos em um só momento e com ampla cognição à Câmara Julgadora. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do MUNICÍPIO DE APUCARANA; determino o sobrestamento do recurso especial de HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.723/12

0021 . Processo/Prot: 0888267-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/175446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888267-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação Richard Hugh Fisk. Advogado: Marcelo Duarte de Oliveira. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Interessado: Richard Hugh Fisk. Advogado: Marcelo Duarte de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

1. FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 232/235, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Nas razões do recurso especial alegou violação aos artigos 739-A do Código de Processo Civil, 16, 17 e 18 da Lei nº 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute

matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A,§1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.579/12

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.11452

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberoni Fernandes Baliero	016	0886946-5/01
Alessandra Gaspar Berger	004	0774254-9/02
Ana Karolina da Silveira	006	0837215-4/02
Ananias César Teixeira	007	0863907-0/02
	011	0881549-6/01
	012	0881590-3/01
	013	0881602-8/01
	014	0881918-1/01
	017	0895838-7/01
	018	0896221-6/02
	019	0905269-7/02
	020	0906967-2/02
Andréa Cristine Arcego	004	0774254-9/02
Andréia Stall	010	0873661-2/03
Antônio Moris Cury	002	0558339-3/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	0741513-2/04
	004	0774254-9/02
Arno Apolinário Junior	013	0881602-8/01
Carla Margot Machado Seleme	002	0558339-3/01
	005	0797345-3/02
	009	0869929-0/02
Carlos Augusto Franzo Weinand	004	0774254-9/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0558339-3/01
Cinara Raquel Roso	001	0150535-5/04
Cristiane Uliana	007	0863907-0/02
	019	0905269-7/02
Ellen Karina Borges Santos	006	0837215-4/02
Emmanuel Aschidamini David	010	0873661-2/03
Estevam Capriotti Filho	002	0558339-3/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	005	0797345-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	011	0881549-6/01
	012	0881590-3/01
	013	0881602-8/01
	014	0881918-1/01
	017	0895838-7/01
	018	0896221-6/02
	020	0906967-2/02
Fábio Dias Vieira	019	0905269-7/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	004	0774254-9/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	015	0882878-6/01
Gisele da Rocha Parente	003	0741513-2/04
Glauco Iwersen	008	0868599-8/02
Heroldes Bahr Neto	012	0881590-3/01
	013	0881602-8/01
	020	0906967-2/02
Jefferson Marcos Biagini Medina	001	0150535-5/04
Jonas Borges	003	0741513-2/04
José Eduardo de Assunção	008	0868599-8/02
Juliano Ribas Déa	016	0886946-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0797345-3/02
	009	0869929-0/02

	010	0873661-2/03
	015	0882878-6/01
	016	0886946-5/01
Leandro José Cabulon	004	0774254-9/02
Leila Cuéllar	002	0558339-3/01
Luyza Marks de Almeida	005	0797345-3/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	021	0907629-1/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	015	0882878-6/01
Marco Aurélio Barato	004	0774254-9/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	010	0873661-2/03
Maximilian Zerek	019	0905269-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	006	0837215-4/02
	008	0868599-8/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0863907-0/02
	019	0905269-7/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	007	0863907-0/02
Odair Cordeiro dos Santos	004	0774254-9/02
Paula Schmitz de Schmitz	016	0886946-5/01
Paulo Roberto Chiquita	013	0881602-8/01
Paulo Roberto Ferreira Pereira	002	0558339-3/01
Paulo Roberto Nakakogue	002	0558339-3/01
Rafael Lucas Garcia	006	0837215-4/02
Rafaela Polydoro Küster	006	0837215-4/02
Raphael Wotkoski	002	0558339-3/01
Robson Sakai Garcia	006	0837215-4/02
Roger Oliveira Lopes	003	0741513-2/04
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	004	0774254-9/02
Ruth Coatti	005	0797345-3/02
Saulo Bonat de Mello	012	0881590-3/01
	013	0881602-8/01
	020	0906967-2/02
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0905269-7/02
Sérgio Bermudes	006	0837215-4/02
Tereza Cristina B. Marinoni	004	0774254-9/02
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0558339-3/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	010	0873661-2/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0150535-5/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2004/186712. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1505355-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Tractebel Energia SA. Advogado: Cinara Raquel Roso. Agravado: Manoel José de Oliveira. Advogado: Jefferson Marcos Biagini Medina. Despacho:

1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 679/680, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 586.453/SE, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à definição da competência para se julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, no referido leading case. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0558339-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2009/119876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 558339-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Viviane Lorenzi Carniel. Advogado: Paulo Roberto Nakakogue, Raphael Wotkoski. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Antônio Moris Cury, Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Interessado: Secretário de Estado da Saúde, Secretário de Saúde do Município de Curitiba. Despacho: Processo Suspenso

1. Considerando o contido na petição de fls. 265, onde o Estado do Paraná manifesta seu interesse no prosseguimento do feito, mesmo diante da notícia de falecimento da recorrida (fls. 259), mantenha-se o sobrestamento do presente recurso extraordinário,

determinado à fls. 241, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9468/09

0003 . Processo/Prot: 0741513-2/04 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/28555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741513-2 Apelação Cível. Recorrente: Rosi Mari Selbmann (maior de 60 anos), Adir Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Recorrido (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Roger Oliveira Lopes. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21.067/12

0004 . Processo/Prot: 0774254-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/387904, 2012/14450. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 774254-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Leandro José Cabulon, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrente (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Carlos Augusto Franzo Weinand. Recorrido: Clarice Nímia Cavalheiro. Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.212/12

0005 . Processo/Prot: 0797345-3/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/188655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797345-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Denise Zaduski. Advogado: Ruth Coatti. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20168/12

0006 . Processo/Prot: 0837215-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/196134. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837215-4 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/aa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina

Borges Santos, Sérgio Bermudes. Recorrido: Renan da Silva dos Anjos. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.314/12

0007 . Processo/Prot: 0863907-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/270891. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863907-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Rafael Angelo dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20878/12

0008 . Processo/Prot: 0868599-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/154412. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868599-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Luiz Carlos de Carvalho, Josué Rodrigues da Costa. Advogado: José Eduardo de Assunção. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15488/12

0009 . Processo/Prot: 0869929-0/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/264846. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 869929-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19467/12

0010 . Processo/Prot: 0873661-2/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/255310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda

Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873661-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Carlos Fernandes Ribeiro. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 173/179, complementado pelo acórdão de fls. 191/193, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Diante da alegação de violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.194/12

0011 . Processo/Prot: 0881549-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/191981. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881549-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosangela Athanasio Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18392/12

0012 . Processo/Prot: 0881590-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/203621. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881590-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jaci Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18203/12

0013 . Processo/Prot: 0881602-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/209654. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881602-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Recorrido: Laurenil Moraes dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça

acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).

2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18161/12

0014 . Processo/Prot: 0881918-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/149985. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881918-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Moacir Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

1. Diante do pedido formulado às fls. 140, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos embargos declaratórios de fls. 130/137. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 128, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012.

1. Diante do pedido formulado às fls. 140, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos embargos declaratórios de fls. 130/137. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 128, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15610/12

0015 . Processo/Prot: 0882878-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/300887. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882878-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 566.471/RN e nº 605.533/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo, e a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21043/12

0016 . Processo/Prot: 0886946-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/231787. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 886946-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Juliano Ribas Déa, Paula Schmitz de Schmitz. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Maria Ivani do Prado Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Alberoni Fernandes Baliero. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20191/12

0017 . Processo/Prot: 0895838-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/252283. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895838-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aide Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento

de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).

2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20909/12

0018 . Processo/Prot: 0896221-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/282938. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 896221-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jamil da Veiga Modesto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).

2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20915/12

0019 . Processo/Prot: 0905269-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/280802. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905269-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Divair Francisco dos Santos. Advogado: Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).

2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20961/12

0020 . Processo/Prot: 0906967-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/282920. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906967-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cesar do Carmo Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade

de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20913/12

0021 . Processo/Prot: 0907629-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/315118. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907629-1 Agravio de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Renan Bretas Neves. Despacho: Processo Suspenso 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 566.471/RN e nº 605.533/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo, e a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19456/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.11598**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Gavazzoni	032	0826382-3/03
Adriane Guasque	004	0587997-0/03
Alexandre Nelson Ferraz	023	0777364-2/02
	024	0778703-3/03
Alisson Francisco de Matos	032	0826382-3/03
Ananias César Teixeira	002	0535049-6/02
	003	0557216-1/02
	010	0724320-3/02
	019	0772387-5/02
	020	0773449-4/02
	021	0773740-6/02
	038	0838440-1/02
	040	0845982-5/02
	042	0852466-7/02
Andressa Carolina Nigg	015	0755444-1/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	039	0843924-5/02
Antonio Carlos Batistella	036	0834228-9/03
Braulio Belinati Garcia Perez	033	0827563-2/02
	034	0832229-8/02
Carla Luiza Mannrich	009	0721617-9/04
Carlos Eduardo D. d. Oliveira	035	0833753-3/03
Carlos Eduardo Rangel Xavier	025	0806386-5/02
Carlos Pinto Paixão	013	0738723-3/03
Carolina Borges Cordeiro	008	0713933-3/03
Carolina Gonçalves Santos	027	0814236-5/03
Claro Américo Guimarães Sobrinho	028	0814813-2/03
Cláudio Gilardi Britos	043	0854523-5/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	025	0806386-5/02
Consuelo Guasque	004	0587997-0/03
Cristiane Uliana	002	0535049-6/02
	003	0557216-1/02
	010	0724320-3/02
	019	0772387-5/02
	020	0773449-4/02
	021	0773740-6/02
	038	0838440-1/02
	040	0845982-5/02
	042	0852466-7/02
Daniele Ribeiro Costa	037	0834531-1/04
Débora Franco de Godoy	035	0833753-3/03

Edivaldo Bruzamolim S. d. Rocha	005	0643699-3/03
	006	0643699-3/04
Edivar Mingoti Júnior	034	0832229-8/02
Edson Luiz de Freitas	046	0857903-5/04
Fabiana Caldeira Carboni	026	0806899-7/04
Fabiana Silveira	047	0865955-4/03
Fabio Ricardo Ferrari	005	0643699-3/03
	006	0643699-3/04
Fábio Stecca Cioni	033	0827563-2/02
Fernanda Andrezza	009	0721617-9/04
Fernando Gustavo Knoerr	016	0755538-8/03
	017	0755538-8/04
Fernando Previdi Motta	007	0711293-6/04
	041	0849379-4/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	009	0721617-9/04
Gilberto Pedriali	022	0775202-9/03
Gilson Marega Martins	029	0824050-8/02
Gislaine do Rocio Rocha	029	0824050-8/02
Guilherme Di Luca	026	0806899-7/04
	030	0824596-9/04
	037	0834531-1/04
	043	0854523-5/03
	046	0857903-5/04
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	044	0855066-9/04
Isabel de Fátima Szary	047	0865955-4/03
Ivo Kraeski	026	0806899-7/04
	030	0824596-9/04
	037	0834531-1/04
	043	0854523-5/03
	046	0857903-5/04
Janaina Baptista Tente	026	0806899-7/04
	037	0834531-1/04
João Batista dos Anjos	027	0814236-5/03
João Leonel Antocheski	013	0738723-3/03
	028	0814813-2/03
Joaquim Miró	011	0727455-3/03
	012	0727455-3/04
Jose Carlos Cardoso	023	0777364-2/02
José da Costa Valim Neto	005	0643699-3/03
	006	0643699-3/04
Juliana Penayo de Melo Aguiar	043	0854523-5/03
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0721617-9/04
	011	0727455-3/03
	012	0727455-3/04
	016	0755538-8/03
	017	0755538-8/04
	025	0806386-5/02
	035	0833753-3/03
Karla Saory Moriya Nidahara	044	0855066-9/04
Kennedy Machado	007	0711293-6/04
Kleber de Oliveira	015	0755444-1/03
Lauro Fernando Zanetti	014	0752753-3/02
Leandro Depieri	033	0827563-2/02
Leandro Negrelli	031	0825445-1/02
Luis Miguel de Cárcova Gutierrez	001	0269650-8/07
Mafuz Antonio Abrão	015	0755444-1/03
Manoel Pedro Ribas de Lima	018	0764513-0/03
Marcelo Afonso Name	014	0752753-3/02
Márcio Rogério Depolli	033	0827563-2/02
	034	0832229-8/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	022	0775202-9/03
Maria Izabel Bruginiski	013	0738723-3/03
	028	0814813-2/03
Maria Ticiania Campos de Araújo	007	0711293-6/04
Mariane Menegazzo	037	0834531-1/04
Maristela Nascimento R. Gerlinger	029	0824050-8/02
Marivaldo Valkirio A. S. Rocha	005	0643699-3/03
	006	0643699-3/04
Maylin Maffini	031	0825445-1/02
Milton Alves Cardoso Junior	007	0711293-6/04
	041	0849379-4/02



Moisés Moura Saura	011	0727455-3/03
	012	0727455-3/04
	016	0755538-8/03
	017	0755538-8/04
Nahiane Ramalho de Mattos	024	0778703-3/03
Newton Dorneles Saratt	036	0834228-9/03
Nicole Cristina Abrão Caron	015	0755444-1/03
Oswaldo Francisco Júnior	029	0824050-8/02
Pedro Rodrigo Khater Fontes	044	0855066-9/04
Peregrino Dias Rosa Neto	007	0711293-6/04
Priscila Raquel Pinheiro	045	0856969-9/03
Rafael Marques Gandolfi	032	0826382-3/03
Reginaldo André Nery	022	0775202-9/03
Reinaldo Mirico Aronis	008	0713933-3/03
	031	0825445-1/02
Renato Vargas Guasque	004	0587997-0/03
Ricardo Domingues Brito	044	0855066-9/04
Robson Ivan Stival	004	0587997-0/03
	018	0764513-0/03
Rodrigo da Rocha Rosa	001	0269650-8/07
Rodrigo Laynes Milla	007	0711293-6/04
Rosangela Khater	044	0855066-9/04
Rubens de Lima	018	0764513-0/03
Savine Mertig Martins Prado	030	0824596-9/04
	046	0857903-5/04
Sérgio Schulze	047	0865955-4/03
Silvio André Brambila Rodrigues	032	0826382-3/03
Solange da Silva Machado	041	0849379-4/02
Valdemar Morás	039	0843924-5/02
Valéria Caramuru Cicarelli	023	0777364-2/02
	024	0778703-3/03
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	045	0856969-9/03
Wilmar Alvino da Silva	008	0713933-3/03
Zuleika Loureiro Giotto	028	0814813-2/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0001 . Processo/Prot: 0269650-8/07 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/356099. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2696508-0/6 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel de Cárcova Gutierrez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0002 . Processo/Prot: 0535049-6/02 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/395149. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5350496-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marco Aurelio Siqueira Pons. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0003 . Processo/Prot: 0557216-1/02 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/388050. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5572161-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdecir Barbosa dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0004 . Processo/Prot: 0587997-0/03 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/355389. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5879970-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes SA, Esso Brasileira de Petróleo Ltda. Advogado: Robson Ivan Stival. Agravado: Berenice Ribeiro Pavão, Emerson Luiz Ribeiro Pavão. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Consuelo Guasque. Interessado: Organizações e Representações Jumbo Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0005 . Processo/Prot: 0643699-3/03 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/345328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 6436993-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Marlene Terezinha Fasbinder Batista. Advogado: José da Costa Valim Neto. Agravado: I R M Madeiras Ltda. Advogado: Fabio Ricardo Ferrari, Edivaldo Bruzamolim Silva da Rocha, Marivaldo Valkirio Aparecido Silva Rocha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0006 . Processo/Prot: 0643699-3/04 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/345330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 6436993-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Marlene Terezinha Fasbinder Batista. Advogado: José da Costa Valim Neto. Agravado: I R M Madeiras Ltda. Advogado: Fabio Ricardo Ferrari, Edivaldo Bruzamolim Silva da Rocha, Marivaldo Valkirio Aparecido Silva Rocha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0007 . Processo/Prot: 0711293-6/04 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/389104. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7112936-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi,

Olinda Siliprandi. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Maria Ticiania Campos de Araújo, Rodrigo Laynes Milla. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0008 . Processo/Prot: 0713933-3/03 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/385249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7139333-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Lizete Terezinha Ramos dos Santos. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0009 . Processo/Prot: 0721617-9/04 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/359419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7216179-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Associação Protetora da Infância Província do Paraná. Advogado: Carla Luiza Mannrich, Fernanda Andreazza. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0010 . Processo/Prot: 0724320-3/02 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/395140. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7243203-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ismair de Oliveira Moura. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0011 . Processo/Prot: 0727455-3/03 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/361323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7274553-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Indústrias Klabin Sa. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0012 . Processo/Prot: 0727455-3/04 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/361328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7274553-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Indústrias Klabin Sa. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0013 . Processo/Prot: 0738723-3/03 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/378385. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7387233-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Lincoln Marcelo Zolin, Nilza Terezinha Gomes Luiz Zolin. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0014 . Processo/Prot: 0752753-3/02 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/179616. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7527533-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antonio Marcos Carvalho. Advogado: Marcelo Afonso Name. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0015 . Processo/Prot: 0755444-1/03 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/381388. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7554441-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Antonio Setim Neto. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron. Agravado: José Carlos Salvadori. Advogado: Andressa Carolina Nigg, Kleber de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0016 . Processo/Prot: 0755538-8/03 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/361223. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7555388-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Bassen Jomaa, Yasser Jomaa. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0017 . Processo/Prot: 0755538-8/04 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/361225. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7555388-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Bassen Jomaa, Yasser Jomaa. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0018 . Processo/Prot: 0764513-0/03 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/391770. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7645130-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: João Bosco da Silva, Versiane Webski. Advogado: Manoel Pedro Ribas de Lima, Rubens de Lima. Agravado: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Robson Ivan Stival. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0019 . Processo/Prot: 0772387-5/02 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/382407. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7723875-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Vilme Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0020 . Processo/Prot: 0773449-4/02 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/395156. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7734494-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Hilda Xavier Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)  
0021 . Processo/Prot: 0773740-6/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/382409. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7737406-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Edison da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0022 . Processo/Prot: 0775202-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/391097. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7752029-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Roberto Diquiche, Celso Dechiche, Ataíde Vendramel, Aristoteles Soares Barrosos, José Marinho de Souza. Advogado: Reginaldo André Nery. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0023 . Processo/Prot: 0777364-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/379786. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7773642-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Farmacia Jessica Ltda. Advogado: Jose Carlos Cardoso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0024 . Processo/Prot: 0778703-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/328363. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7787033-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Mauricio Godinho. Advogado: Nahiane Ramalho de Mattos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0025 . Processo/Prot: 0806386-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/379369. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8063865-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Cladirio Luiz Zanetti, Celso Coghetto. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0026 . Processo/Prot: 0806899-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/388395. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8068997-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Abner Wandemberg Rabelo, Jair Evangelista do Amaral, José Antonio Chelest. Advogado: Fabiana Caldeira Carboni, Janaina Baptista Tente. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0027 . Processo/Prot: 0814236-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/385005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8142365-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Agravado: Irmaos Obrzut & Cia. Ltda.. Advogado: João Batista dos Anjos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0028 . Processo/Prot: 0814813-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/391528. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8148132-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0029 . Processo/Prot: 0824050-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/391025. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8240508-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Coralplac Compensados Ltda. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger, Gislaíne do Rocio Rocha. Agravado: Hexion Química Indústria e Comércio Sa. Advogado: Osvaldo Francisco Júnior, Gilson Marega Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0030 . Processo/Prot: 0824596-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/388390. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8245969-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: José Nadir Frasson. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0031 . Processo/Prot: 0825445-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/385246. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8254451-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Afonso Fagundes Procidonio. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0032 . Processo/Prot: 0826382-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/391137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 8263823-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: N. H. B.. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Sílvio André Brambila Rodrigues. Agravado: L. J. G.. Advogado: Adriana Gavazzoni, Alisson Francisco de Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0033 . Processo/Prot: 0827563-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/394286. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8275632-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adelino Antunes Sola, Romaldo Romeu Schweig, Sigvard Frost, Valter Marcolino. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0034 . Processo/Prot: 0832229-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/394282. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8322298-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA.

Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Rosana Maria da Fonseca. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0035 . Processo/Prot: 0833753-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/380875. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8337533-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: M R Freitas Gás. Advogado: Carlos Eduardo Defáveri de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0036 . Processo/Prot: 0834228-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/387100. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8342289-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Alaíde da Silva Cordeiro. Advogado: Antonio Carlos Batistella. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0037 . Processo/Prot: 0834531-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/388383. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8345311-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Ademir Pires, Adriano Ferreira da Silva, Odete Aparecida dos Santos Marques, Marli Bauer, Marta de Souza Honorato, Jandira Dias Morins, João Batista Rodrigues (maior de 60 anos), Lourdes Francescon Gonçalves (maior de 60 anos), Mauro Pavani, Ednalvo Rabello do Nascimento. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0038 . Processo/Prot: 0838440-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/382416. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8384401-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Agravado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luciano Pinto de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0039 . Processo/Prot: 0843924-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/389197. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8439245-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Sérgio Antônio Dal Cortivo - Fi. Advogado: Valdemar Morás. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0040 . Processo/Prot: 0845982-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/382422. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8459825-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marcos Pereira Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0041 . Processo/Prot: 0849379-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/379549. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8493794-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Cascavel Pr. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Agravado: Rosane de Fátima Emerit. Advogado: Solange da Silva Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0042 . Processo/Prot: 0852466-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/390778. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8524667-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Odair José do Nascimento Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0043 . Processo/Prot: 0854523-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/388386. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8545235-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Tecla Hoffmann Quinonez, Espólio de Joaquim Lopes. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar, Cláudio Gilardi Britos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0044 . Processo/Prot: 0855066-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/381250. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8550669-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Tomoko Ikeda Hirakuri, Mário Hirakuri. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara. Agravado: Izaías Fidélis, Rosângela Kathér. Advogado: Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito, Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0045 . Processo/Prot: 0856969-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/387122. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8569699-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0046 . Processo/Prot: 0857903-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/388399. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8579035-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Iro Teodoro de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

0047 . Processo/Prot: 0865955-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/382355. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8659554-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Agravado: Fabrício da Silva Miranda. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 188)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.10563**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	013	0870751-9/02
	025	0911046-1/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	017	0882130-1/02
Alex Caetano dos Reis	026	0911079-0/01
Alexandre Haully Camargo	002	0767987-2/03
Amanda Ferreira Silveira	025	0911046-1/02
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	008	0835174-0/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	013	0870751-9/02
Ananias César Teixeira	029	0931061-4/01
André Luiz Ramos de Camargo	016	0880344-7/02
André Mendonça Vieira	019	0887464-2/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	020	0888573-0/01
Bernadete Gomes de Souza	022	0892524-6/01
Bruna Angélica Ferreira Salvático	001	0716092-9/02
Camila Hidemi Tanaka	012	0866593-8/02
Carlos Alexandre Dias da Silva	013	0870751-9/02
Claudine Camargo Bettes	018	0885088-4/02
Cláudio Nunes do Nascimento	003	0770297-8/02
Crisaine Miranda Grespan	017	0882130-1/02
Cristina Hatschbach Maciel	021	0889813-3/03
Daniele Beatriz Marconato	023	0897716-4/02
Daniele Schwartz	009	0845583-2/04
Diego Araujo Vargas Leal	012	0866593-8/02
Diogo Augusto Santos Fedvyczky	022	0892524-6/01
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	019	0887464-2/02
Eros Sowinski	009	0845583-2/04
Fabiana Simões Martins	001	0716092-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	029	0931061-4/01
Fernando Almeida de Oliveira	018	0885088-4/02
Fernando Pereira de Góes	026	0911079-0/01
Fernando Seiji Kawano	027	0911807-4/01
Flávio Rosendo dos Santos	026	0911079-0/01
Gilvan Antonio Dal Pont	015	0879039-4/01
Giovani Webber	007	0824748-3/02
Guilherme Di Luca	004	0784792-7/02
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	023	0897716-4/02
Jaime Javorski	003	0770297-8/02
Jefferson Sakai Pinheiro	011	0854443-2/01
Joana Paula Chemin de Andrade	025	0911046-1/02
João Alberto Nieckars da Silva	013	0870751-9/02
	025	0911046-1/02
João Carlos de Oliveira Júnior	002	0767987-2/03
João Eurico Koerner	005	0798826-7/02
José Carlos Maia Rocha da Silva	007	0824748-3/02
José Gilson Javorski	003	0770297-8/02
José Henrique de O. Bortolassi	012	0866593-8/02
José Olegário Ribeiro Lopes	027	0911807-4/01
José Pedro de Paula Soares	019	0887464-2/02
José Roberto Reale	006	0800576-5/02
José Subtil de Oliveira	014	0873569-3/02
	028	0912643-4/01
Juliana Bley Galli	016	0880344-7/02
Juliana Gonçalves Pupo	011	0854443-2/01
Juliano Ribas Déa	019	0887464-2/02
Júlio César Subtil de Almeida	014	0873569-3/02
	028	0912643-4/01

Julio Cezar Zem Cardozo	008	0835174-0/02
	014	0873569-3/02
	020	0888573-0/01
	022	0892524-6/01
	023	0897716-4/02
	024	0899458-5/02
	028	0912643-4/01
Leandro Galli	016	0880344-7/02
Leilane Trevisan Moraes	008	0835174-0/02
Leri Strapasson	003	0770297-8/02
Liana Sarmento de Mello Quaresma	002	0767987-2/03
Lívia Raizer Mendes	022	0892524-6/01
Lucas Prieto Accorsi	011	0854443-2/01
Luciana de Mello Rodrigues	001	0716092-9/02
Luciana Moura Lebbos	010	0847850-6/03
Lucilene Smith	023	0897716-4/02
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	027	0911807-4/01
Luiz Alfredo Boareto	010	0847850-6/03
Luiz Lopes Barreto	002	0767987-2/03
Luiz Roberto Leven Siano	001	0716092-9/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	014	0873569-3/02
Marcelo Luiz Hille	002	0767987-2/03
Marisol Bento Merino	018	0885088-4/02
Mauro Ribeiro Borges	020	0888573-0/01
Michel Saliba Oliveira	005	0798826-7/02
Milton Miró Vernalha Filho	020	0888573-0/01
Mônica Ribeiro Tavares	004	0784792-7/02
Naoto Yamasaki	020	0888573-0/01
Natália da Rocha G. d. Jesus	021	0889813-3/03
Oksandro Osdival Gonçalves	023	0897716-4/02
Paulo Cesar de Holanda Guerra	006	0800576-5/02
Priscila Esperança Pelandré	010	0847850-6/03
Priscila Wallbach Silva	020	0888573-0/01
Rafael Augusto Silva Domingues	022	0892524-6/01
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	021	0889813-3/03
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	002	0767987-2/03
Rafaela Almeida do Amaral	024	0899458-5/02
Renata Vieira Meda	007	0824748-3/02
Rita de Cássia Ribas Taques	020	0888573-0/01
Roberto Nunes de Lima Filho	028	0912643-4/01
Roger Piazzalunga	006	0800576-5/02
Rolf Koerner Junior	005	0798826-7/02
Rosângela do Socorro Alves	020	0888573-0/01
Roseris Blum	020	0888573-0/01
Ruy José Miranda Ratton	002	0767987-2/03
Sandra Regina Rodrigues	013	0870751-9/02
	025	0911046-1/02
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	008	0835174-0/02
Shirley Tamara C. d. Siqueira	003	0770297-8/02
Sibeli Gurski	015	0879039-4/01
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	009	0845583-2/04
Silvia Elisabeth Naime	016	0880344-7/02
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	002	0767987-2/03
Stela Marlene Scherz	016	0880344-7/02
Sueli Kazue Muramatsu Pereira	012	0866593-8/02
Telmo Dornelles	015	0879039-4/01
Thiago Dahlke Machado	024	0899458-5/02
Vanderlei Taverna	003	0770297-8/02
Vitório Hauagge	003	0770297-8/02
William Maia Rocha da Silva	007	0824748-3/02
Winnicius Pereira de Góes	026	0911079-0/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0873569-3/02
	028	0912643-4/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES ( LOTE499)  
0001 . Processo/Prot: 0716092-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/353149, 2012/353152. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação  
Originária: 716092-9 Apelação Cível. Recorrente: Sociedad Naviera Ultragas Ltda.

Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Recorrido: Edina Ribeiro de Souza, Alcino Cardoso (maior de 60 anos), Carlinhos Quartel da Costa Freire, Lino Dutra, Maria de Lurdes Veloso Pereira. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0002 . Processo/Prot: 0767987-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/300973. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 767987-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: 3 A Administradora de Bens Ss Ltda. Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ruy José Miranda Rattón. Recorrido (1): Adolfo Viscardi, Aloísio Viscardi. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Interessado: Casa Viscardi SA Comércio e Importação, Casa Nova Administradora de Bens e Serviços Ss Ltda, Luiz Carlos Viscardi, Sérgio Martins, Ademar Vedoato, Antônio Trindade Pereira, Irineu Fava, Espólio de Carlos Machado, Irene Pierotti Veronesi, Ercília Viscardi Machado, Edna Machado, Mauro Veronesi, Maura Veronesi, Alberto Alves Fava, Fábio Alberto Fava, Valéria Vedoato Ferreto, Flávio Anselmo Vedoato, Roberto Vedoatto, Fábio Cezar Martins, Fabiane Martins Ferreira, Antônio Carlos Machado. Advogado: Luiz Lopes Barreto. Interessado: Elizabeth de Lourdes Machado Januckaltis, Luiz Antonio Pereira, Paulo Fernando Viscardi Pereira, João Carlos de Oliveira Junior, Luiz Lopes Barreto. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0003 . Processo/Prot: 0770297-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/368452, 2012/368457. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 770297-8 Apelação Cível. Recorrente: A. G. S., J. S. S., D. S. (assistido(a)), I. S. S., J. S. S.. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, José Gilson Javorski, Jaime Javorski, Vitório Hauagge. Recorrido: E. I. B.. Advogado: Vanderlei Taverna, Shirley Tamara Colombo de Siqueira, Leri Strapasson. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0004 . Processo/Prot: 0784792-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/362571. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 784792-7 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Recorrido: Olga Jonar Gehring, Maria Magi Borges (maior de 60 anos), Nelson Luiz da Silva (maior de 60 anos), Ciro Dias, Carlos Alberto de Castro, Fermínio Antoninho Zílio, Anotônio Elizeu Pona, Dilce Netz dos Santos, Claudia Beaz, Sérgio Luiz Martins, José Luiz da Silva (maior de 60 anos), Amauri Dalpiaz de Oliveira. Advogado: Mônica Ribeiro Tavares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0005 . Processo/Prot: 0798826-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/364691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 798826-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Herminia Lupion Mello. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner. Recorrido: Abelardo Luiz Lupion Mello. Advogado: Michel Saliba Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0006 . Processo/Prot: 0800576-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/301319. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 800576-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Recorrido: Firmiano Vladimir Florentino, Paulino Ezequiel Gomes (maior de 60 anos), Gonzalito Zeno Cardoso, Joaquim dos Santos, Maria Aparecida Menezes Leonardo, Ioshio Francisco Takão, José Porfírio da Silva (maior de 60 anos), Geraldo Alves Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Roger Piazzalunga. Interessado: Copel Distribuição S A. Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0007 . Processo/Prot: 0824748-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/366982. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824748-3 Apelação Cível. Recorrente: Luzza & Souza. Advogado: Giovanni Webber. Recorrido: Rápido Lima Transportes Ltda. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva, Renata Vieira Meda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0008 . Processo/Prot: 0835174-0/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/354385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835174-0 Apelação Cível. Recorrente: Associação Rodoviária do Paraná - Arp. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas, Leilane Trevisan Moraes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0009 . Processo/Prot: 0845583-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/369523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845583-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Recorrido: Isepe - Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. Advogado: Daniele Schwartz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0010 . Processo/Prot: 0847850-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/290255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847850-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Alfredo Boareto, Priscila Esperança Pelandré. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0011 . Processo/Prot: 0854443-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/369085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 854443-2 Apelação

Cível. Recorrente: Caroline Coelho Barone. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Lucas Prieto Accorsi. Recorrido: Christianne Steil, Alex Maximilian Steil. Advogado: Juliana Gonçalves Pupo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0012 . Processo/Prot: 0866593-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/368516. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 866593-8 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular S/a. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Recorrido: José Luís Pinto Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Camila Hidemi Tanaka, José Henrique de Oliveira Bortolassi, Sueli Kazue Muramatsu Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0013 . Processo/Prot: 0870751-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/370118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 870751-9 Apelação Cível. Recorrente: Vapza Alimentos S/a.. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Recorrido: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0014 . Processo/Prot: 0873569-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/289565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873569-3 Apelação Cível. Recorrente: Nelson Moreira dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0015 . Processo/Prot: 0879039-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/371368. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 879039-4 Apelação Cível. Recorrente: Vieira Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Sibelí Gurski, Telmo Dornelles. Recorrido: Joanira Saade. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0016 . Processo/Prot: 0880344-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/368295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 880344-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwerk, André Luiz Ramos de Camargo, Sílvia Elisabeth Naime. Recorrido: Alves & Carmona Ltda. Advogado: Leandro Galli, Juliana Bley Galli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0017 . Processo/Prot: 0882130-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/370029. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882130-1 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Antonio Torisco, Adriana Aparecida Uchoa de Souza, Aparecida Brasilina Tamagnini Rosa, Guiomar Cassiano Dorne, Jose Aniel Rosa, Maria Margarida dos Santos, Mauro Ehlers, Petter Wendel Bissoli Crepaldi, Kelen Cristiani Rosa Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0018 . Processo/Prot: 0885088-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/355868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 885088-4 Apelação Cível. Recorrente: Create Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Marisol Bento Merino. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Claudine Camargo Betttes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0019 . Processo/Prot: 0887464-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/292135. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 887464-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, André Mendonça Vieira. Recorrido: Bonyplus Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Cosméticos Ltda. Advogado: José Pedro de Paula Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0020 . Processo/Prot: 0888573-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/275782, 2012/275785, 2012/295993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 888573-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum, Rosângela do Socorro Alves. Recorrente (2): Paranaprevidência Sa. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Mauro Ribeiro Borges, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Antonio Alves Araújo. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Interessado: Paranaprevidência Sa. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Mauro Ribeiro Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0021 . Processo/Prot: 0889813-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/290263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889813-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Recorrido: Elvis Omar Biernaski Risseto. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

0022 . Processo/Prot: 0892524-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/303394. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 892524-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Regiane Ribeiro, Ronaldo Coutinho Ribeiro, Reginaldo Ribeiro. Advogado: Diogo Augusto Santos Fedvyczyk. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues, Bernadete Gomes de Souza. Interessado: Exsul Transportes Ltda, João Evangelista, Omero

Santana Lopes. Advogado: Lívia Raizer Mendes. Interessado: Juliana Sabino Ribeiro, Almir Rogério Guerra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)  
0023 . Processo/Prot: 0897716-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/340881. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897716-4 Apelação Cível. Recorrente: Irmãos Muffato & Companhia Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)  
0024 . Processo/Prot: 0899458-5/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/336439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 899458-5 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Alberto Antonio, Adriano Luiz Henkel, Ana Aparecida Adão, Aécio Pires, Alvaro Biss, Dirceu Bernardes de Lima, Cassio José Fraresso, Carlos Carvalho da Silva, Cícero Cesar Farago de Oliveira, Edson Inocencio Vaz, Eleane de Souza Santos, Emerson Luiz Pamplona, Eraldo Arnaud, Esiquiel Brito Cardoso, Fábio de Lima Bueno, Fernando Santos, Farias Mamédio, Irineu Ostroski, Jane Petersen, Jean Carlos Borja. Advogado: Thiago Dahlke Machado. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)  
0025 . Processo/Prot: 0911046-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/370000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 911046-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves. Recorrido: Azulão Materiais de Construção. Advogado: Joana Paula Chemin de Andrade. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)  
0026 . Processo/Prot: 0911079-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/342378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 911079-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Recorrido: Paulo Cezar Doreto. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Fernando Pereira de Góes, Winnicius Pereira de Góes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)  
0027 . Processo/Prot: 0911807-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/310431. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 911807-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Eunice Nogueira Durães. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Recorrido: Município de Congonhinhas. Advogado: Fernando Seiji Kawano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)  
0028 . Processo/Prot: 0912643-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/340029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 912643-4 Apelação Cível. Recorrente: Antonio de Paula Goetten. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)  
0029 . Processo/Prot: 0931061-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/353208. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931061-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lourença Dias de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE499)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.10558**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Szmulik	028	0935041-8/01
Alberto Silva Gomes	028	0935041-8/01
Alcides Barbosa Júnior	002	0762484-6/02
Aline Fabiana Campos Pereira	004	0796770-2/02
Ana Beatriz Balan Villela	018	0897250-1/02
Ana Elisa Perez Souza	001	0734383-3/03
Ananias César Teixeira	017	0896120-4/01
Andréa Cristiane Grabovski	019	0900062-8/02
Anelise Sbalqueiro	008	0849949-6/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	009	0852227-0/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	0789051-1/02
Araripe Serpa Gomes Pereira	004	0796770-2/02
Arinaldo Bittencourt	025	0928405-1/02
Arlindo Menezes Molina	025	0928405-1/02
Arnoldo Ignacio Giavarina	015	0888241-3/02
Artur Humberto Piancastelli	014	0887453-9/02

Aurino Muniz de Souza	025	0928405-1/02
Bruno Andrade César de Oliveira	014	0887453-9/02
Carla Fleischfresser	002	0762484-6/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	007	0846719-6/02
Carlos Henrique Rocha	022	0914906-4/02
Charles Michel Lima Dias	026	0931623-4/01
Christianne Regina L. Posfaldo	001	0734383-3/03
	020	0900897-1/01
Cristiane Agatti Stanoga	009	0852227-0/01
Cristiane Uliana	017	0896120-4/01
Cristina Borges Ribas Maksym	024	0925011-7/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	005	0816387-5/02
Daniel Toledo de Sousa	014	0887453-9/02
Domingos Bordin	009	0852227-0/01
Edson Carlos Pereira	015	0888241-3/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	021	0907402-0/02
Eugenio de Lima Braga	005	0816387-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0840343-8/03
Fabiano da Rosa	006	0840343-8/03
Fábio Artigas Grillo	020	0900897-1/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	010	0865764-3/02
Fernando Almeida de Oliveira	021	0907402-0/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	028	0935041-8/01
Fernando Ribas	011	0871801-8/02
Guilherme Di Luca	022	0914906-4/02
Hassan Sohn	008	0849949-6/02
Henrique Fernando Dluhosch	004	0796770-2/02
Ideraldo José Appi	012	0878158-0/02
Isabela Cristine Martins Ramos	010	0865764-3/02
Ivo Kraeski	022	0914906-4/02
Jairo Vicente Clivatti	021	0907402-0/02
Jean Carlos Marques Silva	011	0871801-8/02
João Aparecido Michelin	015	0888241-3/02
José Roberto Martins	026	0931623-4/01
Julianna Wirschum Silva	008	0849949-6/02
Julio Cesar Farias Poli	012	0878158-0/02
Júlio César Gonçalves	015	0888241-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0734383-3/03
	010	0865764-3/02
Karina de Almeida Batistuci	027	0932780-8/01
Kellen Kenor Ramos	002	0762484-6/02
Kelli Cristiane Marsango	020	0900897-1/01
Lais Alonso Guimarães	007	0846719-6/02
Larissa Leopoldina Piaceski	006	0840343-8/03
Leandro Rosa Novo Vita	001	0734383-3/03
Leonardo Alves da Silva	013	0880609-3/01
Lia Mara Hahn Rosa Flores	004	0796770-2/02
Lorraine Costacurta	008	0849949-6/02
Loriane Leisli Azeredo	001	0734383-3/03
Luciano Silveira	001	0734383-3/03
Luís Alberto Bordin	009	0852227-0/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	008	0849949-6/02
Luiz Carlos da Silva	003	0789051-1/02
Luiz Fernando Brusamolín	019	0900062-8/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	028	0935041-8/01
Luiz Gonzaga Moreira Correia	028	0935041-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	006	0840343-8/03
Luiz Salvador	024	0925011-7/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	013	0880609-3/01
Marciano Pereira	007	0846719-6/02
Márcio Antônio Sasso	025	0928405-1/02
Marco Antonio Langer	023	0923574-1/02
Marco Antônio Lima Berberí	026	0931623-4/01
	029	0936140-0/01
Marcos Augusto Malucelli	007	0846719-6/02
Marcos Wengerkiewicz	021	0907402-0/02
Maria Regina Discini	010	0865764-3/02

Mariélem Beatriz Fogiatto	013	0880609-3/01
Milton Alves Cardoso Junior	016	0889630-4/02
Milton Miró Vernalha Filho	029	0936140-0/01
Moacir Francisco Vozniak	016	0889630-4/02
Naoto Yamasaki	029	0936140-0/01
Olíde João de Ganzer	027	0932780-8/01
Oscar Fleischfresser	002	0762484-6/02
Osmar Gomes de Brito	012	0878158-0/02
Paulo Afonso da Motta Ribeiro	019	0900062-8/02
Paulo Cortellini	010	0865764-3/02
Paulo Roberto Correa	016	0889630-4/02
Paulo Roberto Pires	014	0887453-9/02
Paulo Sérgio Rosso	026	0931623-4/01
Pedro de Jesus Ruy	015	0888241-3/02
Priscila Wallbach Silva	029	0936140-0/01
Ricardo Furlan	014	0887453-9/02
Roger Oliveira Lopes	003	0789051-1/02
Ruy José Rache	004	0796770-2/02
Samir Braz Abdalla	008	0849949-6/02
Silvino de Assis Brandão Neto	023	0923574-1/02
Tatiana Denczuk	002	0762484-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0840343-8/03
Thyrza Maris da Cruz Rocha	013	0880609-3/01
Valéria de Sousa Pinto	018	0897250-1/02
Valiana Wargha Calliari	010	0865764-3/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	003	0789051-1/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)

0001 . Processo/Prot: 0734383-3/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/204510. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734383-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Loriane Leisli Azeredo, Ana Elisa Perez Souza, Leandro Rosa Novo Vita. Recorrido: Rosiléia Donato dos Santos. Advogado: Luciano Silveira. Interessado: Comando do Policiamento do Interior - Batalhão de Polícia Florestal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)

0002 . Processo/Prot: 0762484-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/255523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 762484-6 Apelação Cível. Recorrente: Sérgio Juvêncio Grigoli. Advogado: Alcides Barbosa Júnior, Tatiana Denczuk, Kellen Kenor Ramos. Recorrido: Mitra da Arquidiocese de Curitiba. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)  
 0003 . Processo/Prot: 0789051-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/295995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789051-1 Apelação Cível. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Recorrido: Isis de Araújo e Silva França. Advogado: Luiz Carlos da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

0004 . Processo/Prot: 0796770-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/339156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 796770-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Henrique Fernando Dluhosch, Ruy José Rache. Recorrido: Marcos Adriano Cardozo. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Lia Mara Hahn Rosa Flores. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

0005 . Processo/Prot: 0816387-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/274230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 816387-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Recorrido: Ranulfo Alonso Lorenzetti Junior. Advogado: Eugenio de Lima Braga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

0006 . Processo/Prot: 0840343-8/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/363249. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840343-8 Apelação Cível. Recorrente: Evarin de Azevedo Linhar. Advogado: Fabiano da Rosa. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaceski, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)  
 0007 . Processo/Prot: 0846719-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/364212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846719-6 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Eurico Fontes Filho. Advogado: Marciano Pereira, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lais Alonso Guimarães. Recorrido: Nabi Kemmel Mellem. Advogado: Marcos Augusto Malucelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

0008 . Processo/Prot: 0849949-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/352524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849949-6 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn, Samir Braz Abdalla, Loraine Costacurta. Recorrido: Condomínio Residencial Moradias Caiuá. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Interessado: Heriton Stabile Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)

0009 . Processo/Prot: 0852227-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/341992, 2012/341993. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 852227-0 Apelação Cível. Recorrente: Marcelino Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)

0010 . Processo/Prot: 0865764-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/334674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865764-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Débora Assis Machado. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)

0011 . Processo/Prot: 0871801-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/360786. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871801-8 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Primon, Airton Marco Polidoro, Almir Primon, Antônio José Palangana, Celso Guimarães do Vale, Dimas Venazzi, Edson Haruo Igui, Edson Tiburcio, Geraldo Tadeu dos Santos (maior de 60 anos), João Cesar Guirado, José Carlos Marques Augusto, José de Deus Viana da Mata, Leonel João Galacini, Octávio de Oliveira (maior de 60 anos), Odair Tadeu Palombino, Otávio Consolaro Neto, Reinaldo Fertoni, Sandra Aparecida Barraqui Nardo, Walter Cawahisa, James Eduardo Palazzo de Mello, Quantum Of Knowledge Administração e Participações Ltda, Euler da Silveira, Anésia Gusmão, Jucélia Geni Pereira Fregoneis, Rosária Marques de Lima. Advogado: Fernando Ribas. Recorrido: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

0012 . Processo/Prot: 0878158-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/352892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 878158-0 Apelação Cível. Recorrente: Cleusa Domingues do Nascimento Mazurkiewicz, Valdinei Pimentel Mazurkiewicz. Advogado: Julio Cesar Farias Poli. Recorrido: Condomínio Jardim Costa Esmeralda. Advogado: Ideraldo José Appi, Osmar Gomes de Brito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

0013 . Processo/Prot: 0880609-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/308505. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 880609-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: José Ademir de Camargo. Advogado: Thyrza Maris da Cruz Rocha, Mariélem Beatriz Fogiatto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

0014 . Processo/Prot: 0887453-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/332295, 2012/332300. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 887453-9 Apelação Cível. Recorrente: Manuel Martins Cristovão. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Recorrido: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli, Paulo Roberto Pires. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

0015 . Processo/Prot: 0888241-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351268. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 888241-3 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Apucarana Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves, Edson Carlos Pereira. Recorrido: Renata Maria Giavarina Choratto. Advogado: Pedro de Jesus Ruy, Arnoldo Ignacio Giavarina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)

0016 . Processo/Prot: 0889630-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/357619. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 889630-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Alfredo de Paula dos Santos, Amilton Benedito Poletti, Antonio Agostinho Crescencio, Antonio Evangelista de Oliveira, Antonio Vilezuk, Claudio Boneti, Dilmar Luis de Oliveira Silva, Hahir de Jesus Ribeiro, João Castro Rodrigues, João Maria Alves de Lima, José Alves de Souza, Leocir Farias Roncaglio, Leomar Zeny, Leonides Rodrigues Guimarães, Milton Moreira Francisco, Paulo Sergio Pereira da Silva, Ramir Roncaglio, Valério Antonio Barella, Victorio Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Correa, Moacir Francisco Vozniak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)  
0017 . Processo/Prot: 0896120-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/353226. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 896120-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Rosa Soares Teodoro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)  
0018 . Processo/Prot: 0897250-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/322448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 897250-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Recorrido: Antônio Carlos de Farias. Advogado: Valéria de Sousa Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)  
0019 . Processo/Prot: 0900062-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/364356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 900062-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: Espólio de Roberto Machado Sampaio, Neusa de Oliveira Lima Sampaio. Advogado: Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)  
0020 . Processo/Prot: 0900897-1/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/344239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 900897-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Sociedade Hospitalar Angelina Caron. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Kelli Cristiane Marsango. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)

0021 . Processo/Prot: 0907402-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/352926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 907402-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: Missouri Investimentos e Participações Ltda - Me. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Jairo Vicente Clivatti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)

0022 . Processo/Prot: 0914906-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/357262. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 914906-4 Apelação Cível. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Beatriz Helena Dutra Jacinto de Farias. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)  
0023 . Processo/Prot: 0923574-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/273198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 923574-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Casa da Coréia Restaurante Ltda. Advogado: Silvano de Assis Brandão Neto. Recorrido: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

0024 . Processo/Prot: 0925011-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/365499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 925011-7 Apelação Cível. Recorrente: Rosi de Faria. Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Banco Bmg Sa. Advogado: Cristina Borges Ribas Maksym. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

0025 . Processo/Prot: 0928405-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/349280. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 928405-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ulisses Berbiano Maia. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)  
0026 . Processo/Prot: 0931623-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/352936, 2012/352939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 931623-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Marco Antônio Lima Berberí. Recorrido: Marcelo Mendes da Silva. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)  
0027 . Processo/Prot: 0932780-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/365270. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 932780-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Alívio Dalla Nora Zanon. Advogado: Ollide João de Ganzer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

0028 . Processo/Prot: 0935041-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/352009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 935041-8 Apelação Cível. Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Recorrido: Carlos Eduardo Ferreira, Claudia Marasca. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Adriana Szmulik. Interessado: Vrg Linhas Aéreas

Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE (498)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)  
0029 . Processo/Prot: 0936140-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/331524, 2012/331526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 936140-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Recorrido: Clauden William Martins. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE498)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.10661**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Conceição Machado Neto	010	0868697-9/02
Alécio Aparecido Trevisan	001	0521448-0/02
Alisson Anthony Wandscheer	015	0879656-5/01
Ana Lucia França	005	0851146-6/01
Ana Luiza Mariotto Valenga	021	0897418-3/03
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0870136-2/02
Ananias César Teixeira	020	0895811-6/02
	022	0899508-0/02
	029	0930446-3/02
André Gustavo Vallim Sartorelli	008	0868572-7/02
André Maciel Wandscheer	015	0879656-5/01
Andressa Rosa	017	0887047-1/01
Annete Cristina de Andrade Gao	017	0887047-1/01
Bernardo Guedes Ramina	006	0860158-5/02
	012	0870136-2/02
	021	0897418-3/03
Braulio Belinati Garcia Perez	027	0905666-6/01
Bruno Botto Portugal Nogara	021	0897418-3/03
Bruno Di Marino	006	0860158-5/02
Carlos Albirone Toazza	023	0900562-3/02
Carlos Araúz Filho	030	0933918-6/01
Carlos Vanderlei Mühlstedt	024	0901806-4/02
Carolina Villena Gini	017	0887047-1/01
Celso Antônio Rodrigues	010	0868697-9/02
César Augusto Terra	002	0729922-7/02
Claiton Luis Bork	006	0860158-5/02
Claudine Camargo Bettes	013	0874535-1/02
Cristiane Uliana	022	0899508-0/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0521448-0/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	006	0860158-5/02
Dario Borges de Liz Neto	025	0903439-1/03
David Alexandre W. d. Mattos	008	0868572-7/02
Diego Bodanese	019	0895000-3/02
Diego Martins Caspary	004	0829894-0/02
Edgar Kindermann Speck	030	0933918-6/01
Edivan José Cunico	008	0868572-7/02
Eduardo Mariotti	025	0903439-1/03
Estevão Ruchinski	007	0865182-1/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	028	0928560-7/02
Eva Dubrini Massi	024	0901806-4/02
Everaldo Joao Ferreira	028	0928560-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	020	0895811-6/02
	029	0930446-3/02
Fábio Alexandre Coninck Valverde	011	0869214-4/01
Fernanda Michel Andreani	027	0905666-6/01
Flávio Santanna Valgas	015	0879656-5/01
Gerson Luiz Armillato	005	0851146-6/01
Gilberto Borges da Silva	015	0879656-5/01
Gilberto Rodrigues Baena	002	0729922-7/02
Giovani Marcelo Rios	008	0868572-7/02
Glauco Humberto Bork	006	0860158-5/02
Helen Zanellato Motta Ribeiro	010	0868697-9/02

Hélio Lulu	030	0933918-6/01
Hélio Pereira Cury Filho	013	0874535-1/02
Henrique Meyenberg	002	0729922-7/02
Heroldes Bahr Neto	029	0930446-3/02
Ilza Regina Defilippi Dias	026	0904174-9/01
Ivan César Azevedo Borges de Liz	025	0903439-1/03
Jair Antônio Wiebelling	014	0878208-5/01
Jair Roberto da Silva	008	0868572-7/02
João Casillo	028	0928560-7/02
João Leonel Antocheski	014	0878208-5/01
João Leonel Gabardo Filho	002	0729922-7/02
João Rockenbach Nascimento	013	0874535-1/02
José Antônio Spadão Marcatto	026	0904174-9/01
José Campos de Andrade Filho	024	0901806-4/02
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	016	0879865-4/01
José Ivan Guimarães Pereira	014	0878208-5/01
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	019	0895000-3/02
Júlio César Dalmolin	014	0878208-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0868572-7/02
	017	0887047-1/01
Karina Hashimoto	026	0904174-9/01
Karina Locks Passos	003	0829706-5/02
Leonardo Alves da Silva	004	0829894-0/02
Leontamar Valverde Pereira	011	0869214-4/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	009	0868684-2/01
Luciôla Lopes Corrêa	002	0729922-7/02
Ludimar Rafanhim	017	0887047-1/01
Luis Miguel Justo da Silva	013	0874535-1/02
Luiz Carlos Lazarini	019	0895000-3/02
Luiz Eduardo Dluhosch	004	0829894-0/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	012	0870136-2/02
	021	0897418-3/03
Marcelo Mantovani	016	0879865-4/01
Marcelo Szadkoski	015	0879656-5/01
Márcia dos Santos Barão	024	0901806-4/02
Márcia Loreni Gund	014	0878208-5/01
Márcio Ribeiro Pires	007	0865182-1/02
Márcio Rogério Depolli	027	0905666-6/01
Marco Antônio Barzotto	005	0851146-6/01
Marco Antonio Dias Lima Castro	016	0879865-4/01
Maria Regina Discini	003	0829706-5/02
Mauri Nascimento	028	0928560-7/02
Maurício Andrade do Vale	012	0870136-2/02
Merlyn Grando Martins	007	0865182-1/02
Moacir de Melo	010	0868697-9/02
Muriilo Espinola de Oliveira Lima	029	0930446-3/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	026	0904174-9/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	029	0930446-3/02
Olivio Gamboa Panucci	027	0905666-6/01
Patrícia Pontaroli Jansen	015	0879656-5/01
Paulo Sérgio Berto	018	0890553-9/02
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	025	0903439-1/03
Pio Carlos Freiria Junior	015	0879656-5/01
Piratan Araújo Filho	028	0928560-7/02
Priscila Nery	024	0901806-4/02
Rafael Marques Gandolfi	023	0900562-3/02
Rafaela Pessali	005	0851146-6/01
Raquel Costa de Souza Magrin	017	0887047-1/01
Regiane Binbara Esturilio	028	0928560-7/02
Ricardo Pinto Manoera	018	0890553-9/02
Rodrigo Biezus	008	0868572-7/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	011	0869214-4/01
Romeu Denardi	009	0868684-2/01
Rubia Andrade Fagundes	026	0904174-9/01
Samir Thome Filho	016	0879865-4/01
Saulo Bonat de Mello	029	0930446-3/02

Silvio André Brambila Rodrigues	023	0900562-3/02
Simone Daiane Rosa	027	0905666-6/01
Simone Zonari Letchacoski	028	0928560-7/02
Suely Cristina Mühlstedt	024	0901806-4/02
Tulio Marcelo Denig Bandeira	019	0895000-3/02
Vidal Ribeiro Ponçano	014	0878208-5/01
Vilmar Costa	028	0928560-7/02
Virgílio Cesar de Melo	010	0868697-9/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)

0001 . Processo/Prot: 0521448-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/358726. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 521448-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Recorrido: Carlos Donizete Gomes Pereira. Advogado: Alécio Aparecido Trevisan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)

0002 . Processo/Prot: 0729922-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/365348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 729922-7 Apelação Cível. Recorrente: Luis Roberto Tassinari, Tania Julia Fidalma Maderna Ribas Tassinari. Advogado: Luciôla Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)

0003 . Processo/Prot: 0829706-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/300253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829706-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Sirlei Bomfim Shineider (maior de 60 anos), Jurema Iara Bomfim Shineider da Cruz, Neusa Bomfim Shineider (maior de 60 anos), Dirlei do Rosário Shineider Tuzzi, Sebastião Tuzzi, Vilma Manfre Schneider, Ricardo Alessandro Manfre Schneider, Fabiane Adriana Manfre Schneider, Marcelo Schneider dos Santos. Advogado: Maria Regina Discini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)

0004 . Processo/Prot: 0829894-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/310582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 829894-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Juraci Bispo do Rosário. Advogado: Diego Martins Caspary. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)

0005 . Processo/Prot: 0851146-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/371668. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 851146-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França. Recorrido: Ademar Bordin (maior de 60 anos), Eriédes Bordin. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto, Rafaela Pessali. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)

0006 . Processo/Prot: 0860158-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/366591, 2012/366595. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860158-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Recorrido: Rita de Calso Chagas. Advogado: Claiton Luis Bork, Glaucio Humberto Bork. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)

0007 . Processo/Prot: 0865182-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/360719. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865182-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Sperafico Agroindustrial Ltda.. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)

0008 . Processo/Prot: 0868572-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/368414. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868572-7 Apelação Cível. Recorrente: Faculdade da Fronteira - Faf, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea, Unics - Centro Universitário Católico do Sudeste do Paraná. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico, Rodrigo Biezus. Recorrido: Rodrigo Dal Onder. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)

0009 . Processo/Prot: 0868684-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/358893. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868684-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Ivo Ercílio Werner (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)

0010 . Processo/Prot: 0868697-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/364531. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 868697-9 Apelação Cível. Recorrente: Madsul Comercial Exportadora de Madeiras Ltda. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Celso Antônio Rodrigues, Moacir de Melo. Recorrido: Porto Real Industrial e Pastoril Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)

0011 . Processo/Prot: 0869214-4/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/308119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 869214-4 Mandado de Segurança.



Recorrente: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Recorrido: Gilda Domingues Nunes. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da Parana Previdência. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0012 . Processo/Prot: 0870136-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/364095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 870136-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Copadi Comércio de Bens e Participações Ltda.. Advogado: Maurício Andrade do Vale. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0013 . Processo/Prot: 0874535-1/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/366039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874535-1 Apelação Cível. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: João Rockenbach Nascimento. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Claudine Camargo Bettes. Recorrido: Haide Baptista da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0014 . Processo/Prot: 0878208-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/366373. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 878208-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Marcio Angeli Cosme Bertiguini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0015 . Processo/Prot: 0879656-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/325501. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 879656-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Maristela Acevedo Machado. Advogado: Alisson Anthony Wandscheer, Marcelo Szadkoski, André Maciel Wandscheer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0016 . Processo/Prot: 0879865-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/361015. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 879865-4 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa Agropecuária de Londrina. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci, Samir Thome Filho. Recorrido: Jeni Ferreira do Carmo, José Ferreira do Carmo. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro, Marcelo Mantovani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0017 . Processo/Prot: 0887047-1/01 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2012/281043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 887047-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná - Sindsaúde. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin, Ludimar Rafanhim. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Anete Cristina de Andrade Gaió, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0018 . Processo/Prot: 0890553-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/364491. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 890553-9 Apelação Cível. Recorrente: Valtér Chierici Vilhena. Advogado: Paulo Sérgio Berto. Recorrido: Nercy Marques Romano. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0019 . Processo/Prot: 0895000-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/357101. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895000-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Vvl - Victory Veículos Ltda. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pônico de Oliveira, Luiz Carlos Lazarini. Recorrido: Salete Tozi. Advogado: Diego Bodanese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0020 . Processo/Prot: 0895811-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/361671. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895811-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sueli Fernandes do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0021 . Processo/Prot: 0897418-3/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/366586. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 897418-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Botto Portugal Nogara. Recorrido: Gilza Tokaz da Cruz Migliorini, Espólio de Geisa Tokaz da Cruz, Zilda Tokaz da Cruz. Advogado: Ana Luiza Mariotto Valenga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0022 . Processo/Prot: 0899508-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/361675. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 899508-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joel Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0023 . Processo/Prot: 0900562-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/368168. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 900562-3 Apelação Cível. Recorrente: M M Incorporações S/c Ltda, B A M Incorporações Ltda, L G S R Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red

Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Lidiomar Firmino Rodrigues, Maria de Lourdes de Oliveira Rodrigues. Advogado: Carlos Albirone Toazza (Curador). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0024 . Processo/Prot: 0901806-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/367790. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 901806-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Antônio Luís. Advogado: Eva Dubrini Massi, José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão. Recorrido: Cplast Equipamentos e Móveis Para Laboratório Ltda. Advogado: Sueli Cristina Mühlstedt, Carlos Vanderlei Mühlstedt, Priscila Nery. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0025 . Processo/Prot: 0903439-1/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/364184. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 903439-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan César Azevedo Borges de Liz, Eduardo Mariotti. Recorrido: Luiz Roberto Sadowski. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0026 . Processo/Prot: 0904174-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/352378. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 904174-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Genessir Andreotti, Andreolina Martins Chagas, José Firmino, Cleuza Crude Oliveira, Lenice Pereira dos Santos, Margarida Mendonça de Souza, José Rosa de Oliveira, Jair Vieira, Márcio André Lopes Brandão, Vitorio Antônio Juliani. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto. Recorrido: Sul América Companhia Naciobnal de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0027 . Processo/Prot: 0905666-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/365164. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905666-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Laurentino Scantamburlo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0028 . Processo/Prot: 0928560-7/02 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2012/359265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 928560-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Rodo Línea Implementos Para Transportes Ltda.. Advogado: Piratan Araújo Filho. Recorrido: Desembargador Relator da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ctm Administração de Bens Ltda.. Advogado: Regiane Binhara Esturilio. Interessado: Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda.. Advogado: Everaldo Joao Ferreira, Mauri Nascimento, Vilmar Costa. Interessado: Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda., Bernard Krone do Brasil Ind e Com de Veículos Ind e Maq Agrícolas. Advogado: João Casillo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Simone Zonari Letchacoski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0029 . Processo/Prot: 0930446-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/361681. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930446-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Tadeu Joaquim de Leão Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)  
0030 . Processo/Prot: 0933918-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/364951. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 933918-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Recorrido: Cleonice Sementino da Silva. Advogado: Hélio Lulu. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 500)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.10848**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alécio Aparecido Trevisan	001	0623009-3/01
Ananias César Teixeira	002	0815650-9/02
	003	0837614-7/02
	004	0841535-0/02
	005	0846609-5/01
	006	0847219-5/01
	008	0869561-8/01
	009	0886545-8/01
	010	0893587-7/01
	011	0893739-1/01
	012	0897266-9/01
	013	0898152-4/01
	014	0898775-7/01

	015	0900806-0/01	Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sarah Pereira Seleme. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)
	016	0901342-5/01	0003 . Processo/Prot: 0837614-7/02 Recurso Especial Cível
	017	0902665-7/01	. Protocolo: 2012/280163. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
	018	0902668-8/02	837614-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	019	0902884-2/01	Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Luiz Ribeiro
	020	0906225-9/01	Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Luiz Ribeiro
	021	0907870-8/01	Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras
	022	0908938-9/01	Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de
	023	0910965-7/01	Oliveira Lima. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec
	024	0910991-7/01	A19)
	025	0917969-3/01	0004 . Processo/Prot: 0841535-0/02 Recurso Especial Cível
Andressa Dal Bello	013	0898152-4/01	. Protocolo: 2012/280133. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
	016	0901342-5/01	841535-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	019	0902884-2/01	Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Edite Ferreira Lopes Martins. Advogado:
	023	0910965-7/01	Cristiane Uliana, Fábio Guilherme dos Santos. Rec.Adesivo: Edite Ferreira Lopes
Cristiane Uliana	002	0815650-9/02	Martins. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Guilherme dos Santos. Recorrido (2):
	003	0837614-7/02	Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: Para
	004	0841535-0/02	apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)
	005	0846609-5/01	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
	006	0847219-5/01	( REC A19)
	008	0869561-8/01	0005 . Processo/Prot: 0846609-5/01 Recurso Especial Cível
	009	0886545-8/01	. Protocolo: 2012/269945. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
	010	0893587-7/01	846609-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	011	0893739-1/01	Ananias César Teixeira. Recorrido: Osvaldo Moreira Alves. Advogado: Cristiane
	012	0897266-9/01	Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO ( REC A19)
	013	0898152-4/01	0006 . Processo/Prot: 0847219-5/01 Recurso Especial Cível
	014	0898775-7/01	. Protocolo: 2012/280099. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
	015	0900806-0/01	847219-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado:
	016	0901342-5/01	Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ivair Pereira da Silva. Advogado: Cristiane
	017	0902665-7/01	Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Rec.Adesivo: Ivair Pereira da Silva.
	018	0902668-8/02	Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Recorrido (2):
	019	0902884-2/01	Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA
	020	0906225-9/01	CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO ( REC A19)
	021	0907870-8/01	Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote
	022	0908938-9/01	Rec A19)
	023	0910965-7/01	0007 . Processo/Prot: 0855638-5/02 Recurso Especial Cível
	024	0910991-7/01	. Protocolo: 2012/286998. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária:
	025	0917969-3/01	855638-5 Apelação Cível. Recorrente: Vicente Arnoldo Kovaleski. Advogado: Marco
Denio Leite Novaes Junior	007	0855638-5/02	Antônio Gonçalves Valle, Flávia Ribeiro e Silva. Recorrido (1): Banco Bradesco
Fábio Dias Vieira	006	0847219-5/01	SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Rec.Adesivo: Banco
Fábio Guilherme dos Santos	004	0841535-0/02	Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido (2):
Flávia Ribeiro e Silva	007	0855638-5/02	Vicente Arnoldo Kovaleski. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Flávia Ribeiro
Gilberto Pedriali	007	0855638-5/02	e Silva. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)
Gracielle Martins Cherobin	002	0815650-9/02	0008 . Processo/Prot: 0869561-8/01 Recurso Especial Cível
Leonardo Alves da Silva	001	0623009-3/01	. Protocolo: 2012/256024. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
Marco Antônio Gonçalves Valle	007	0855638-5/02	869561-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado:
Maximilian Zerek	006	0847219-5/01	Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Arlindo Pedro. Advogado: Cristiane Uliana.
Murillo Espinola de Oliveira Lima	003	0837614-7/02	Rec.Adesivo: Arlindo Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo
	013	0898152-4/01	Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: Para
	019	0902884-2/01	apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)
	020	0906225-9/01	0009 . Processo/Prot: 0886545-8/01 Recurso Especial Cível
	023	0910965-7/01	. Protocolo: 2012/240982. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
Roseli Gonçalves Teixeira	001	0623009-3/01	886545-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado:
Sarah Pereira Seleme	002	0815650-9/02	Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Giomar Vieira Ramos. Advogado: Cristiane
Sebastião Seiji Tokunaga	020	0906225-9/01	Uliana. Rec.Adesivo: Giomar Vieira Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido
			(2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo:
			Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)
			Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
			( REC A19)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO [REC A19]			0010 . Processo/Prot: 0893587-7/01 Recurso Especial Cível
0001 . Processo/Prot: 0623009-3/01 Recurso Especial Cível			. Protocolo: 2012/280190. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
. Protocolo: 2012/194018. Comarca: Paranaíba. Vara: Vara Infância, Juventude,			893587-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado:
Família e Anexos. Ação Originária: 623009-3 Apelação Cível e Reexame Necessário.			Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ozilia do Rosario. Advogado: Cristiane
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves			Uliana. Rec.Adesivo: Ozilia do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2):
Teixeira, Leonardo Alves da Silva. Recorrido (1): Advaldo Barbosa Delgado.			Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA
Advogado: Alécio Aparecido Trevisan. Rec.Adesivo: Advaldo Barbosa Delgado.			CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO ( REC A19)
Advogado: Alécio Aparecido Trevisan. Recorrido (2): Instituto Nacional do Seguro			0011 . Processo/Prot: 0893739-1/01 Recurso Especial Cível
Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira, Leonardo Alves da Silva.			. Protocolo: 2012/270932. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO [REC A19]			893739-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote			Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Domingos dos Santos. Advogado: Cristiane
Rec A19)			Uliana. Rec.Adesivo: Domingos dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido
0002 . Processo/Prot: 0815650-9/02 Recurso Especial Cível			(2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo:
. Protocolo: 2012/280111. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:			PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO ( REC A19)
815650-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:			Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote
Ananias César Teixeira, Sarah Pereira Seleme. Recorrido (1): Zélia de Lima Cassilha.			Rec A19)
Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Rec.Adesivo: Zélia de Lima			0012 . Processo/Prot: 0897266-9/01 Recurso Especial Cível
Cassilha. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Recorrido (2):			. Protocolo: 2012/280148. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
			897266-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado:
			Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Nerecy Frederico Hein. Advogado: Cristiane
			Uliana. Rec.Adesivo: Nerecy Frederico Hein. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido
			(2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo:
			Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)
			0013 . Processo/Prot: 0898152-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280130. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 898152-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): João Dutra (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: João Dutra (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)  
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO ( REC A19)  
0014 . Processo/Prot: 0898775-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/280105. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 900806-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rita de Mendes do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO ( REC A19)  
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)  
0015 . Processo/Prot: 0900806-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/256009. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 900806-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Vantuir Caroso Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Vantuir Caroso Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)  
0016 . Processo/Prot: 0901342-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/270912. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 901342-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Claro Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Claro Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)  
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO ( REC A19)  
0017 . Processo/Prot: 0902665-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/280833. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 902665-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Servina Modesto Antonio (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Servina Modesto Antonio (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO ( REC A19)  
0018 . Processo/Prot: 0902668-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/270930. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 902668-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ivo de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ivo de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO ( REC A19)  
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)  
0019 . Processo/Prot: 0902884-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/275953. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 902884-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Valdeci José Frederico. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Valdeci José Frederico. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)  
0020 . Processo/Prot: 0906225-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/270926. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 906225-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Paulo dos Passos das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Paulo dos Passos das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)  
0021 . Processo/Prot: 0907870-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/282660. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907870-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Esmarina da Veiga Fiebie. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Esmarina da Veiga Fiebie. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)  
0022 . Processo/Prot: 0908938-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/241012. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 908938-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Lourival Correia de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Lourival Correia de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)  
0023 . Processo/Prot: 0910965-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280161. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910965-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Franciele da Silva Gomes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Franciele da Silva Gomes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)  
0024 . Processo/Prot: 0910991-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/280170. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910991-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ailton Luiz Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ailton Luiz Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)  
0025 . Processo/Prot: 0917969-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/282853. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917969-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Rosinéia Santiago. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Rosinéia Santiago. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (lote Rec A19)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.11754**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aderbal de Holleben Mello	019	0848264-4/02
Alexandre José Garcia de Souza	015	0790021-0/02
	016	0816996-4/02
Ananias César Teixeira	002	0476088-7/02
Anderson Crozariolli Tavares	014	0781669-1/03
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0456333-1/02
	003	0476960-4/01
	004	0476982-0/01
	005	0483230-2/01
	006	0498749-9/02
	007	0502684-4/02
	008	0516095-6/01
	010	0600119-6/02
Aurino Muniz de Souza	011	0602902-9/02
	017	0825481-7/02
Bernardo Guedes Ramina	017	0825481-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0456333-1/02
	003	0476960-4/01
	004	0476982-0/01
	005	0483230-2/01
	006	0498749-9/02
	007	0502684-4/02
	008	0516095-6/01
	009	0588766-9/02
	010	0600119-6/02
	011	0602902-9/02
	012	0637020-1/02
Bruna Mischiatti Pagotto	020	0887088-2/01
Cristiane Uliana	002	0476088-7/02
Daniel Andrade do Vale	017	0825481-7/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	017	0825481-7/02
Danielle Madeira	020	0887088-2/01
Dante Manoel Proença Júnior	020	0887088-2/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	018	0848028-8/02
Estevão Ruchinski	018	0848028-8/02
Eyder Lucio dos Santos	005	0483230-2/01
	008	0516095-6/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	015	0790021-0/02
	016	0816996-4/02
Fernando Previdi Motta	019	0848264-4/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	006	0498749-9/02

Francieli Dias	009	0588766-9/02
Helintha Coeto Neitzke	010	0600119-6/02
Jamile Villela de Barros	011	0602902-9/02
João Leonel Antocheski	012	0637020-1/02
José Ari Matos	019	0848264-4/02
	014	0781669-1/03
José Ricardo Messias	018	0848028-8/02
Kennedy Machado	014	0781669-1/03
Marçal Cláudio Marques	015	0790021-0/02
Márcio Rogério Depolli	016	0816996-4/02
	019	0848264-4/02
	019	0848264-4/02
	013	0735886-3/01
	001	0456333-1/02
	003	0476960-4/01
	004	0476982-0/01
	005	0483230-2/01
	006	0498749-9/02
	007	0502684-4/02
	008	0516095-6/01
	009	0588766-9/02
	010	0600119-6/02
	011	0602902-9/02
	012	0637020-1/02
	014	0781669-1/03
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	014	0781669-1/03
Maria Izabel Bruginiski	019	0848264-4/02
Maria Salute Somariva	013	0735886-3/01
Michele Aparecida Ganho	019	0848264-4/02
Milton Alves Cardoso Junior	018	0848028-8/02
Murilo Celso Ferri	004	0476982-0/01
Natasha de Sá Gomes Vilardo	001	0456333-1/02
Olívio Gamboa Panucci	003	0476960-4/01
	004	0476982-0/01
	005	0483230-2/01
	006	0498749-9/02
	007	0502684-4/02
	010	0600119-6/02
	013	0735886-3/01
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	013	0735886-3/01
Paulo Sérgio Winckler	018	0848028-8/02
Priscila do Nascimento Sebastião	020	0887088-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	012	0637020-1/02
Renato Fumagalli de Paiva	013	0735886-3/01
Ricardo Newton Ravedutti Santos	015	0790021-0/02
Roberta Carvalho de Rosis	016	0816996-4/02
	004	0476982-0/01
Rodrigo Pereira Cuano	008	0516095-6/01
Ronaldo Guedes Pereira	009	0588766-9/02
	019	0848264-4/02
Viviana Bianconi	014	0781669-1/03
Wilson José de Freitas		

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0456333-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/70292. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456333-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Arnaldo Bonotto. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7704/08  
0002 . Processo/Prot: 0476088-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/283419. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 476088-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Agripino Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0003 . Processo/Prot: 0476960-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/215105. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476960-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli.

Recorrido: José Francisco de Lima. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0004 . Processo/Prot: 0476982-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/150196. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476982-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rodrigo Pereira Cuano, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Recorrido: José Francisco de Lima. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7392/08  
0005 . Processo/Prot: 0483230-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/311242. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 483230-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Guerino Andreassa Ferrari. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0006 . Processo/Prot: 0498749-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/227456. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 498749-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Antonia Bernadete Notario Frazatto. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10352/08  
0007 . Processo/Prot: 0502684-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/255045. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502684-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Moizés Oliveira Souza. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11526/08  
0008 . Processo/Prot: 0516095-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/287073. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 516095-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Elviro Manoel Pinto. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0009 . Processo/Prot: 0588766-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/263721. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 588766-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Aristides Cogo. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2981/10  
0010 . Processo/Prot: 0600119-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/331116. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 600119-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Nelcineia Almeida Poubel de Souza. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3138/10  
0011 . Processo/Prot: 0602902-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/301886. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 602902-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Denise Smaniotto, Guirino Gobato, JOSEMIR MARCOS BURILLE, sueli terezinha ceconni burille, Vitorio Salvador, Espólio de Benjamin Andre Rosaneli. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6989/10  
0012 . Processo/Prot: 0637020-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/41219. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 637020-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia

Redmerski de Souza. Recorrido: Celso Rodrigues Fidalgo (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0735886-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/88911. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735886-3 Apelação Cível. Recorrente: Primo Esdras Padoan, Sidnei José Ferreira, Silvana da Rosa Fracaro. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Recorrido (1): Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Recorrido (2): Cimad Construções Ltda. Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PRIMO ESDRAS PADOAN, SIDNEI JOSÉ FERREIRA e SILVANA DA ROSA FRACARO. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.428/12

0014 . Processo/Prot: 0781669-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/130564, 2012/130566. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781669-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Borna, Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Flávio José Patrocínio Martins. Advogado: Helintha Coeto Neitzke, Anderson Crozarioli Tavares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0790021-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/85801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 790021-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Zita Marques da Silva. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13700/12

0016 . Processo/Prot: 0816996-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/181245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 816996-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Aroldo Lubke. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0825481-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129123. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825481-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniel Andrade do Vale, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Leocir Ramos Padilha, Natalina Terezinha Basso, Pedro Justino Maciulle, Severgnini e Burtett Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0848028-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/145159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 848028-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adolfo Rockembach, Ivonete Rockembach, João Bohn, Dalci José Rockembach. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião, Estevão Ruchinski, Jamile Villela de Barros. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vítor Canedo da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADELMO ROCKEMBACH, IVONETE ROCKEMBACH, JOÃO BOHN, DALCI JOSÉ ROCKEMBACH. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.944/12

0019 . Processo/Prot: 0848264-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/157128. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848264-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Viviana Bianconi, José Ricardo Messias, Aderbal de Holleben Mello, Milton Alves Cardoso Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Olinda Siliprandi. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.607/12

0020 . Processo/Prot: 0887088-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/193264. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 887088-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico

Aronis, Dante Manoel Proença Júnior. Recorrido: Marcio Henrique de Almeida. Advogado: Danielle Madeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19825/12

#### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.11748

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Marinelli de Oliveira	005	0896613-4/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	0711341-7/03
Arioaldo Lopes	001	0608751-6/08
Dalva Marvulle de Castilho	003	0711341-7/03
Gerson Luiz Dechandt	004	0812320-4/02
Hugo Jesus Soares	004	0812320-4/02
João Casillo	004	0812320-4/02
José Eduardo Fontoura Bini	001	0608751-6/08
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0711341-7/03
Marcio Kiem	002	0702084-8/04
Raphael de Souza Vieira	003	0711341-7/03
Ricieri Gabriel Calixto	004	0812320-4/02
Sandra Regina Rodrigues	002	0702084-8/04
Valdony Porto Cestari	005	0896613-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0608751-6/08 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/273770, 2010/273775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 608751-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Recorrido: Antonio Batista Rinaldi da Silva. Advogado: Arioaldo Lopes. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 608.751-6/08 EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI 1. JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI opôs embargos declaratórios (fls. 609/612) em face do despacho exarado por esta 1ª Vice- Presidência (fls. 604/605), o qual rejeitou os embargos declaratórios opostos a decisão que negou seguimento ao recurso especial e ao extraordinário interpostos pelo embargante. 2. Os embargos não merecem acolhimento. Trata-se de embargos de declaração opostos aos embargos de declaração, cuja pretensão do embargante é provocar o re julgamento da causa. Ora, a situação é incompatível ao recurso protocolado ante a inexistência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4.260/11

0002 . Processo/Prot: 0702084-8/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/422613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7020848-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Admartec Com e Assistência Técnica de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Marcio Kiem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 702.084-8/04 EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S.A. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou prejudicado o agravo cível ao STF interposto. Considerando estarem ausentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como inexistir previsão de cabimento deste recurso, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração do despacho de fls. 682/683, o qual, desde logo, indefiro. Com efeito, o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º (grifei)". 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 682/683. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0711341-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/186165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7113417-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Irene Muzeke Rohing (maior de 60 anos). Advogado: Dalva Marville de Castilho, Raphael de Souza Vieira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 711.341-7/03 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADA: IRENE MUZEKA ROHING INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. PARANAPREVIDÊNCIA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 947/948, alegando ser possível a apreciação de lei local em recurso extraordinário. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. A Recorrente não aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, sendo que apenas questiona os motivos que levaram à negativa de seguimento ao recurso extraordinário, o que refoge ao âmbito do artigo 535 do Código de Processo Civil. É inviável, por outro lado, o acolhimento da pretensão como pedido de reconsideração, uma vez firmado pelo Supremo Tribunal Federal que não existe repercussão geral quando exista discussão, no recurso extraordinário, de matéria infraconstitucional e lei local, situação que autoriza não apenas negar seguimento ao recurso extraordinário, mas também declarar prejudicado o próprio agravo, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de PARANAPREVIDÊNCIA. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0812320-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/62538, 2012/62544. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812320-4 Apelação Cível. Recorrente: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: João Casillo, Hugo Jesus Soares, Ricieri Gabriel Calixto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Despacho:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial e determinou o sobrestamento do recurso extraordinário. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARES 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARES 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração interposto por TOZETTO & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0896613-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/190901. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 896613-4 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Edifício Caminhoto. Advogado: Valdony Porto Cestari. Recorrido: Sinézio Scudeller (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira. Despacho:

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra o despacho que decretou a deserção do recurso especial interposto. Apontou o embargante que "vislumbra-se na r. decisão evidente omissão em relação a petitório protocolizado pelo Embargante, via protocolo integrado em 18/08/2012, requerendo juntada aos autos dos perquiridos comprovantes de complementação do preparo do Recurso Especial (doc.), dando integral cumprimento ao r. despacho datado de 03/09/2012 e publicado em 14/09/2012, determinando referida complementação" (fls. 431). Os presentes embargos merecem ser acolhidos, uma vez que restou evidenciado ter o embargante protocolado, em 18/09/2012, os comprovantes de complementação do preparo. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fls. 423. Publique-se. Após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17841/12

### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.11744

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	009	0848149-2/01
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0871649-8/02
Ana Lucia França	011	0876311-9/01
Andrea Cristine Bandeira	006	0819938-4/03
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	008	0844371-8/03
Carlos Augusto Azevedo Silva	006	0819938-4/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	009	0848149-2/01
Carlos Zucolotto Júnior	003	0743002-2/02
Carolina Kuwer Bündchen	006	0819938-4/03
Caroline Amadori Cavet	006	0819938-4/03
Cynthia Garcez Rabello	008	0844371-8/03
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	007	0834099-8/02
Guilherme Freire de Melo Barros	004	0775435-8/03
Irineu Galeski Junior	010	0871649-8/02
João Raimundo F. M. Pereira	003	0743002-2/02
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	005	0819699-7/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	006	0819938-4/03
Júlio Cezar Bittencourt Silva	002	0680566-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0743002-2/02
	004	0775435-8/03
	008	0844371-8/03
	009	0848149-2/01
Kamila Neves de Oliveira	011	0876311-9/01
Laércio Alcântara dos Santos	004	0775435-8/03
Lauro Fernando Zanetti	001	0643412-6/02
Lucio Bagio Zanuto Junior	004	0775435-8/03
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	009	0848149-2/01
Luiz Roberto Rech	002	0680566-9/02
Mara Cláudia Dib de Lima	002	0680566-9/02
Marcio Ari Vendruscolo	009	0848149-2/01
Marco Antônio Lima Berberi	003	0743002-2/02
Mariana Grazziotin Carniel	010	0871649-8/02
Marilene Maria Guagnini Inácio	001	0643412-6/02
Maurício Obladen Aguiar	009	0848149-2/01
Omires Pedroso do Nascimento	008	0844371-8/03
Rafaela Fernanda Espindola	006	0819938-4/03
Renata Caroline Talevi da Costa	001	0643412-6/02
Roberto Catalano Botelho Ferraz	007	0834099-8/02
Rodrigo Brandeburgo Curi	005	0819699-7/02
Rodrigo Mendes dos Santos	010	0871649-8/02
Rogério Distefano	003	0743002-2/02
Sandro Mansur Gibran	007	0834099-8/02
Suelen Salvi Zanini	008	0844371-8/03
Susi Rodrigues Hespagnol	001	0643412-6/02
Thais Pontes de Oliveira	011	0876311-9/01

Túlio Marcelo Denig Bandeira	006	0819938-4/03
Vicente Paula Santos	003	0743002-2/02
Wagner Peter Krainer José	011	0876311-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0643412-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/116085. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 643412-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Loide de Oliveira Santos, Ângela Galhardo Hespagnol (maior de 60 anos), Antônio Osvaldo Terassi (maior de 60 anos), Cirlene Ausec Terassi, Benedicta Aparecida Rossetti (maior de 60 anos), Carlos Terassi (maior de 60 anos), Conceição Mattesco Saqui (maior de 60 anos), Pedro Jair Saqui, Elza Guizelini Galbiati (maior de 60 anos), Izaurina Magalhães Chagas, Luiz Antônio Mota, Marly Galbiati Mota, Rosângela Galbiati Lucas. Advogado: Susi Rodrigues Hespagnol, Marilene Maria Guagnini Inácio. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 643.412-6/02 EMBARGANTES: LOIDE DE OLIVEIRA SANTOS ÂNGELA GALHARDO HESPANHOL ANTÔNIO OSVALDO TERASSI CIRLENE AUSEC TERASSI BENEDICTA APARECIDA ROSSETTI CARLOS TERASSI CONCEIÇÃO MATTESCO SAQUI PEDRO JAIR SAQUI ELZA GUIZELINI GALBIATI IZAUURINA MAGALHÃES CHAGAS LUIZ ANTÔNIO MOTA MARLY GALBIATI MOTA ROSÂNGELA GALBIATI LUCAS 1. LOIDE DE OLIVEIRA SANTOS e outros interpueram embargos de declaração contra o despacho de fls. 301/303, que determinou o sobrestamento do presente recurso especial, com base no REsp nº 1.247.150/PR. Afirmaram que no despacho restou destacada a questão da multa do artigo 475- J, sendo que não foi postulada a exclusão da mesma pelos ora embargantes, que deve incidir apenas, no âmbito dos recursos repetitivos, e, especificamente no presente caso, tão somente o item 1 da ementa, afastando o item 2, que se refere a multa. Inicialmente, diante da ausência de qualquer das hipóteses legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos declaratórios como pedido de reconsideração. O tema relativo à multa do artigo 475-J, não foi mencionado por nenhuma das partes em fase recurso especial, afastada assim, qualquer discussão sobre a matéria. Saliente-se, que no caso dos autos, a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, aplicada pela Câmara Julgadora não foi excluída, mormente, porque o texto final do despacho embargado é nítido em seu texto, conforme: "Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior acerca do alcance pessoal e territorial da sentença executada, proveniente da ação civil pública, deve ser negado seguimento ao presente recurso, com base no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil" (fl. 302). 2. Diante do exposto, acolho o pedido de reconsideração para o fim de esclarecer que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, permanece conforme decisão da Colenda Câmara, e mantenho a decisão de fls. 301/303. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11857/2010

0002 . Processo/Prot: 0680566-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458892. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 680566-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Recorrido: Pavin Pavin e Cia Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Despacho: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 683, que homologou a desistência do procedimento recursal. Apontou o embargante que "o recurso especial interposto pelo Estado do Paraná já foi admitido, não sendo cabível, neste momento processual, a desistência da ação pela autora, ora recorrida" (fls. 688). De acordo com a redação do artigo 267, § 4º do Código de Processo Civil, "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Sendo assim, os presentes embargos merecem ser conhecidos e providos, uma vez que: "Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" (REsp 389.430 - AgRg, Primeira Turma, Min. Denise Arruda, DJe 30.09.04). Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fls. 683. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fls. 669/671. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7862/12

0003 . Processo/Prot: 0743002-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/326613, 2011/326620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743002-2 Apelação Cível. Recorrente: Alvaro Sady de Brito, Antonio Bez Fontana Gwarezi, Arthur Emilio Leopoldo Conter Junior, Catarina Pazio Correia dos Santos, Cleusa Maria Pimentel Vieira, Dirley Correia Pereira, Edgard Lemes Gonçalves, Jose Carlos Rossi, Jose Carlos Santiago da Silva, Lenir Gross Ramires, Luiz Carlos Souza Borges, Maria de Fátima Dias Midaur, Maria Lucia do Nascimento Neves, Valdelis Esperandio Pichelli, Walnick Pereira. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zuolotto Júnior, Irineu Galeski Junior, Júlio Cesar Bittencourt Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Rogério Distefano. Despacho:

Tendo em vista que o exame de admissibilidade do recurso especial foi proferido em data de 26.03.2012, estando o ofício jurisdicional deste Tribunal cumprido e acabado (art. 463 do CPC), descabe a esta 1ª Vice- Presidência, nesta oportunidade, apreciar

os argumentos expendidos às fls. 426. Juntem-se, autuem-se e processem-se os protocolos nº 269333/2012 e 269338/2012 como Agravo Cível ao STJ e Agravo Cível ao STF, respectivamente. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2482/12

0004 . Processo/Prot: 0775435-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/138371, 2012/138378. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 775435-8 Suspensão de Liminar/Segurança. Recorrente: Arogás Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial, assinado por procuradores que não detêm poderes para representar os Recorrentes. Apontaram os Embargantes que "referida procuração encontra-se juntada aos autos principais de Ação Declaratória n. 86/2010 em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Araucária, não podendo a Embargante sofrer restrição ao seu direito de defesa"; que "se o entendimento for pela manutenção da suposta falta representação, a decisão que concedeu efeito a suspensão de segurança, é nula"; que "a origem dos Recursos perpetrados, foi a Suspensão de Segurança, proposta pelo Estado do Paraná, a quem competia, instruir o feito com as cópias e documentos necessários ao seu conhecimento, conforme expressa disposição do art. 525 do CPC"; que "para os casos, de competência originária, a regra do duplo grau de jurisdição, se faz assente, e a eventual falta juntada de representação processual, constitui-se em vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do artigo 13 do CPC". Por fim, juntou cópia da procuração às fls. 238. Os presentes embargos não devem ser providos, uma vez que não existe erro material, omissões, contradições ou obscuridades no despacho recorrido. Como restou claro na decisão embargada, entendeu esta Vice-Presidência por inadmitir o recurso especial interposto, com base em orientação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência de comprovação, no momento da interposição do recurso, dos poderes que foram outorgados aos advogados para representar os Recorrentes. É inaceitável o argumento de que "referida procuração encontra-se juntada aos autos principais de Ação Declaratória n. 86/2010 em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Araucária, não podendo a Embargante sofrer restrição ao seu direito de defesa", pois é pacífico o entendimento no STJ no sentido de que "a partir do instante em que se abre o acesso à instância especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou seu ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, aí, sanado o defeito. Portanto, a interposição de recursos dirigidos à instância superior desacompanhado de procuração são inexistentes, à luz do disposto no enunciado nº 115 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (decisão monocrática exarada no REsp nº 1.195.079, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 28/10/2010). Por oportuno, destaque-se, ainda, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, abordando o tema ora em comento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. APELO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Acórdão embargado que consignou entendimento no sentido de que, mesmo em caso de embargos à execução, "a regularidade da representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial." 2. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que, "descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução". (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012). 3. Imperiosa a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1243851/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 02/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO. JUNTADA. RESPONSABILIDADE DA PARTE INTERESSADA (PRECEDENTES). 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). 2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de ação autônoma, não é vedado desapensar os autos dos embargos à execução dos autos principais. 3. Além disso, entende-se que, se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1218984/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012) Outrossim, a alegação de nulidade da decisão que concedeu efeito a suspensão de segurança não prospera, uma vez que "(...) No que tange à preliminar de nulidade por ausência de pressuposto processual, cumpre assinalar que eventual vício existente na correta demonstração da capacidade postulatória deve ser articulado e provado no devido tempo, isto é, nas instâncias ordinárias, na primeira oportunidade que a parte teve acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil). Não tendo adotado esta providência, não é adequado fazê-lo depois de conferida à causa um resultado desfavorável à parte. (...) (AgRg no REsp 1025163/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). Por outro lado, não comporta acolhimento a alegação de que "a origem dos Recursos perpetrados, foi a Suspensão de Segurança, proposta pelo Estado do Paraná, a quem competia, instruir o feito

com as cópias e documentos necessários ao seu conhecimento". Ressalte-se que compete à parte zelar pela correta formação da peça recursal, cuidando para que esteja regularmente constituída. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça: "1. É de se imputar ao advogado da parte a responsabilidade em trazer aos autos dos embargos do executado o instrumento do mandato quando da interposição de recurso às instâncias especiais, sob pena de incidência da Súmula n. 115/STJ. Precedentes. 2. Sendo o instrumento de mandato juntado à ação de execução e estando esta apensada aos embargos do devedor, não resta configurada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Entretanto, no caso em tela, verifica-se que o processo de execução, onde se poderia verificar a existência do mandato procuratório, não está apenso aos embargos. 3. Impossibilidade de regularização posterior porquanto já operada a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1421845/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)." Por fim, ao contrário do apontado nas razões dos embargos declaratórios, não há que se falar em prazo para regularização da representação processual, tampouco merece acolhida a cópia de procuração juntada às fls. 238 uma vez que "evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115/STJ. Cumpre asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste" (decisão monocrática exarada no Ag 1.349.170, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 22/11/2010, sem grifos no original). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17826/12

0005 . Processo/Prot: 0816969-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/215884. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 816969-7 Apelação Cível. Recorrente: Escobar e Wilmens Me. Advogado: Rodrigo Brandeurg Curí. Recorrido: Supergasbras Distribuidora de Gas SA, Shv Gás Brasil Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira. Despacho: Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial por ser intempestivo. Apontou o embargante que "a intempestividade do recurso especial foi aferida levando em conta a data de recebimento da petição na secretaria do e. TJPR, e não a efetiva data de protocolo do recurso. (...) O protocolo do recurso foi feito justamente em 06.06.2012, como se vê do carimbo dos correios no verso da fl. 2.898. Igualmente, o envelope utilizado para o protocolo postal integrado, juntado à fl. 2.917, dá conta da protocolização em 06.06.2012, tempestivamente." Os presentes embargos não devem ser providos, uma vez que não existe erro material, omissões, contradições ou obscuridades no despacho recorrido. Pretende o embargante que seja considerada a data de protocolização do recurso na cidade de Florianópolis/SC, sob o argumento de que "a data da postagem é justamente a que define quando foi feito o protocolo da petição, de acordo com o art. 7º da Resolução 14/2007 do TJPR." Cumpre esclarecer, no entanto, que a Resolução nº 14/2007, que dispõe sobre o Protocolo Postal Integrado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, assim estabelece em seu artigo 3º: "Art. 3º. O Protocolo Postal Integrado destina-se à remessa de petições para quaisquer unidades judiciárias de primeiro e segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Paraná. § 1º. O serviço de Protocolo Postal Integrado poderá receber: a) petições em geral (intermediárias); b) cartas precatórias; c) recursos, exceto o especial, o extraordinário e o agravo contra a sua não admissão. § 4º. Não poderão ser objeto de remessa, pelo instrumento ora regulamentado: a) as petições, inclusive recursais, dirigidas aos Tribunais Superiores (STJ e STF) e às demais Unidades da Federação, as de competência da Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar Federal, bem como as relativas a feitos administrativos; Portanto, é despicienda a alegação de que a petição recursal foi postada nos Correios dentro do prazo legal, haja vista que a Resolução nº 14/2007 não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores, logo, o que vale para aferição da tempestividade do recurso especial é a data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não a data da postagem na agência dos Correios. Há que se aplicar, no caso, a Súmula 216 do Superior Tribunal de Justiça: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio". Nesse sentido, ainda: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ. 1. A tempestividade do agravo é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado da Súmula 216 do STJ. 2. 'A Resolução nº 642/2010 do TJMG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores' (AgRg no AREsp 36.060/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2/4/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 126.032/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 31/05/2012). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18270/12

0006 . Processo/Prot: 0819938-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24673. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819938-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Frighetto, Gilmar Frighetto, Gilberto Frighetto. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Caroline Amadori Cavet. Recorrido: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Fronteira do Iguazu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Despacho:

1. JOSÉ FRIGHETTO, GILMAR FRIGHETTO E GILBERTO FRIGHETTO opuseram embargos de declaração em face do despacho de fls. 165/168, proferido pela 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos ora Embargantes. Alegam os Embargantes que ocorreu omissão quanto à ofensa ao artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista não ter sido a matéria abordada nas razões recursais. 2. Os embargos de declaração não podem ser conhecidos. Observa-se da leitura atenta do despacho recorrido, que a matéria em questão foi devidamente abordada, nesse passo, não há que se cogitar em omissão. Ainda que assim não fosse, é inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGR no AG 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGR no ARES 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARES 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por JOSÉ FRIGHETTO, GILMAR FRIGHETTO E GILBERTO FRIGHETTO. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12049/12

0007 . Processo/Prot: 0834099-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/124524, 2012/124533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 834099-8 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Recorrido: Roberto Ferraz - Advogados. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Despacho: Trata-se de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário. O presente recurso revela-se manifestamente inadmissível, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 105, inciso III, da Constituição Federal. A apresentação de "recurso especial" atacando a decisão de fls. 497 trata-se de erro grosseiro, sendo inviável sequer a verificação de eventual fungibilidade recursal, pois os instrumentos processuais previstos para impugnar a decisão que nega seguimento aos recursos especial e extraordinário são o Agravo Cível ao STJ e o Agravo Cível ao STF, respectivamente. Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15745/12

0008 . Processo/Prot: 0844371-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/113780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 844371-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Udo Heuer S/a Indústria e Comercio. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Suelen Salvi Zanini. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que



as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal ou Turma Recursal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo - ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irrisignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada - reforça a interpretação mencionada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA POR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravo regimental. Interposição contra decisão de Vice-Presidente que inadmite recurso especial. Descabimento: afigura-se manifestamente descabido o agravo regimental interposto contra a decisão indeferitória do processamento do recurso especial, proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo de instrumento intempestivo: a impugnação de decisão judicial mediante recurso inadequado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 655.856/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009, sem destaques no original). Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012.

0009 . Processo/Prot: 0848149-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/144811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848149-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Maxxweld Conectores Elétricos Ltda. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Despacho:

1. Estado do Paraná opôs embargos de declaração (fls. 311/313) contra decisão de admissibilidade prolatada à fls. 307/308, alegando a existência de erro material "na medida em que incompatíveis, na espécie, a presença concomitante das expressões em destaque não comporta seguimento e o recurso deve ser admitido" (fls. 312). 2. Os embargos merecem acolhimento sem efeito modificativo, tão somente para corrigir o erro material apontado, devendo ser retirada a palavra "não" do ponto "2." do despacho embargado, passando a constar: "2. O recurso comporta seguimento". 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17469/12

0010 . Processo/Prot: 0871649-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134900. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 871649-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Despacho:

Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012.

0011 . Processo/Prot: 0876311-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/247807. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 876311-9 Apelação Cível. Recorrente: Sandander Seguros Sa. Advogado: Kamila Neves de Oliveira, Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Recorrido: Rildo Del Moura. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 876.311-9/01 EMBARGANTE: SANTANDER SEGUROS S.A.1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15938/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.11718**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldriano Ribeiro Negrão	009	0677289-2/02
Ana Eliete Becker M. Koehler	019	0896818-9/01
Anamaria Batista	002	0450136-8/01
Ananias César Teixeira	002	0450136-8/01
	003	0475755-9/01
	004	0477802-1/03
	005	0477808-3/03
	006	0477857-6/02
	007	0477921-1/02
	008	0479330-8/02
	016	0822305-0/02
André Luis Aquino de Arruda	001	0911078-3/01
André Luiz Giudicissi Cunha	018	0855133-5/01
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	013	0796991-1/03
Cristhian Denardi de Brito	013	0796991-1/03
Cristiane Uliana	003	0475755-9/01
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	009	0677289-2/02
Denio Leite Novaes Junior	001	0911078-3/01
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	013	0796991-1/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0777614-7/02
	014	0797750-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	002	0450136-8/01
	004	0477802-1/03
	005	0477808-3/03
	006	0477857-6/02
	007	0477921-1/02
	008	0479330-8/02
	016	0822305-0/02
Fernando José Curi Staben	017	0854975-9/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0796991-1/03
Gilberto Pedriali	001	0911078-3/01
Gilvan Antonio Dal Pont	015	0802417-9/02
Heroldes Bahr Neto	002	0450136-8/01
	004	0477802-1/03
	005	0477808-3/03
	006	0477857-6/02
	007	0477921-1/02
	008	0479330-8/02

Jaime Oliveira Penteado	013	0796991-1/03
Jair Antônio Wiebelling	010	0702154-5/05
Jairo Basso	010	0702154-5/05
Jaqueline Scotá Stein	013	0796991-1/03
José Carlos Vieira	011	0763223-7/02
Juliana Mara da Silva	013	0796991-1/03
Julio Cesar Abreu das Neves	005	0477808-3/03
	008	0479330-8/02
Júlio César Dalmolin	010	0702154-5/05
Karla Nemes Yared	015	0802417-9/02
Kleber Augusto Vieira	016	0822305-0/02
Leila Schimitt	018	0855133-5/01
Liana Maria Taborda Lima	014	0797750-4/01
Luiz Carlos da Rocha	019	0896818-9/01
Luiz Henrique Bona Turra	013	0796991-1/03
Luiz Márcio Formighieri Ribas	015	0802417-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	012	0777614-7/02
Márcia Loreni Gund	010	0702154-5/05
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0911078-3/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	010	0702154-5/05
Maria de Lourdes dos Anjos Vieira	009	0677289-2/02
Marlon Tramontina Cruz Urtozini	001	0911078-3/01
Marlos Luiz Bertoni	018	0855133-5/01
Neimar Batista	012	0777614-7/02
Pedro Girolamo Macarini	019	0896818-9/01
Rafael Pio Mello	018	0855133-5/01
Raul Maia Chapaval	002	0450136-8/01
	005	0477808-3/03
	006	0477857-6/02
	007	0477921-1/02
Renata Rodrigues Salles	012	0777614-7/02
Roberto Wagner Marquesi	011	0763223-7/02
Romeu Saccani	011	0763223-7/02
Saulo Bonat de Mello	002	0450136-8/01
	004	0477802-1/03
	005	0477808-3/03
	006	0477857-6/02
	007	0477921-1/02
	008	0479330-8/02
	016	0822305-0/02
Severino Secco	009	0677289-2/02
Silvio Nagamine	019	0896818-9/01
Wanderley Pavan	011	0763223-7/02
Wellington Treumann Pedroso	003	0475755-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0911078-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/270231. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 911078-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Transportadora Itaju Ltda. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Marlon Tramontina Cruz Urtozini, Denio Leite Novaes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ... Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto por TRANSPORTADORA ITAJU LTDA. Publique-se e, após, encaminhem-se os autos para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 911.078-3. Curitiba, 22 de outubro de 2012.

TRANSPORTADORA ITAJU LTDA. interpôs recurso especial contra a decisão monocrática de fls. 325/329, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na esfera recursal. Entretanto, a decisão ora impugnada não é passível de recurso, conforme se depreende da nova redação do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil: "Art. 527. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. 1. Em atenção aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) a Lei n. 11.187/2005, modificando a sistemática do agravo de instrumento, introduziu no art. 527 do CPC alteração que vedou a interposição de recurso de decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 2. Incabível agravo interno de decisão liminar de relator no âmbito do agravo de instrumento. Decisão irrecorrível, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderá-la (art. 527, parágrafo

único, do CPC) ou por meio de mandado de segurança. 3. Precedentes: RMS 25.949/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 23.3.2010; RMS 28.515/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 20.4.2009; RMS 30.608/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010. 4. Inaplicável ao caso interpretação analógica do art. 39 da Lei n. 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental provido." (AgRg no ResP 1215895/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011). Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto por TRANSPORTADORA ITAJU LTDA. Publique-se e, após, encaminhem-se os autos para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 911.078-3. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21568/12

0002 . Processo/Prot: 0450136-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/165168. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450136-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Anamaria Batista, Ananias César Teixeira. Recorrido: Santana dos Santos Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0475755-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/283439. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475755-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): João Bráulio de Souza. Advogado: Cristiane Uliana, Wellington Treumann Pedroso. Rec. Adesivo: João Bráulio de Souza. Advogado: Cristiane Uliana, Wellington Treumann Pedroso. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOÃO BRÁULIO DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0477802-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/249109. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477802-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Pedro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0477808-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/202850. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477808-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Antonio Joacir de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0477857-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/249119. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477857-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eliane Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0477921-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/305300. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477921-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sidália Pires Matsumoto. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1042/10 0008 . Processo/Prot: 0479330-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/202902. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479330-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Getulio Vargas Bouvakiades. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0677289-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/120229. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 677289-2 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. I. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Recorrido: J. A. L. Advogado: Aldriano Ribeiro Negrão, Maria de Lourdes dos Anjos Vieira, Severino Secco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.612/11

0010 . Processo/Prot: 0702154-5/05 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/197483. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7021545-0/4 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Jairo Basso. Recorrido: Transcerneck Transportes Rodoviários de Carga Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.816/12

0011 . Processo/Prot: 0763223-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/188942. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 763223-7 Apelação Cível. Recorrente: Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: José Carlos Vieira, Romeu Saccani. Recorrido (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Recorrido (2): Dilson Emídio Lopes, Maria de Lourdes Lopes Galvani, Fátima Cristina Lopes das Neves, Rita Marcelina Lopes das Neves, Terezinha Lopes Pereira. Advogado: Roberto Wagner Marquesi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0777614-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/71401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777614-7 Apelação Cível. Recorrente: Ghignone Distribuidora de Publicações Ltda, Fernando Eugênio Ghignone, Jose Eugênio Ghignone, Maria de Lourdes Silveira Moura. Advogado: Neimar Batista. Recorrido: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragoão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, JOSE EUGÊNIO GHIGNONE E MARIA DE LOURDES SILVEIRA MOURA. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13580/2012

0013 . Processo/Prot: 0796991-1/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/23531, 2012/38308. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796991-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Recorrente (2): Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Itajiba Ltda. Advogado: Cristhian Denardi de Britto. Recorrido (1): Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Itajiba Ltda. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A e admito o recurso especial interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES ITAJIBA LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13669/2012

0014 . Processo/Prot: 0797750-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/167992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797750-4 Apelação Cível. Recorrente: Eurospeed Pneus Ltda, Josmar Antunes de Lima, Eliana Souza Lima. Advogado: Liana Maria Taborda Lima. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragoão Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EUROSPEED PNEUS LTDA., JOSMAR ANTUNES DE LIMA E ELIANA SOUZA LIMA. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18179/12

0015 . Processo/Prot: 0802417-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/43287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 802417-9 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Márcio Formighieri Ribas, Karla Nemes. Advogado: Luiz Márcio Formighieri Ribas, Karla Nemes Yared. Recorrido: Espólio de Nelson Baungrotz, Inge Altmann Baungrotz. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ MÁRCIO FORMIGHIERI RIBAS E KARLA NEMES. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.351/12

0016 . Processo/Prot: 0822305-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/462674. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822305-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Alceu da Silva da Rosa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Rec. Adesivo: Alceu da Silva da Rosa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ALCEU DA SILVA DA ROSA. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0854975-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/311356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 854975-9 Apelação Cível. Recorrente: Tadeu Pindel Junior. Advogado: Fernando José Curi Staben. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TADEU PINDEL JUNIOR. 4. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21616/11

0018 . Processo/Prot: 0855133-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/312994, 2012/313000. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 855133-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Juan Carlos Monasterio de Mattos Dias. Advogado: Marlos Luiz Bertoni, Rafael Pio Mello, André Luiz Giudicissi Cunha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Leila Schimiti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS. 4. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21476/12

0019 . Processo/Prot: 0896818-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/229761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 896818-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Cidade SA. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Recorrido: Construtora San Roman Sa, Espólio de Nelson Torres Galvão, Nelson Batista Torres Galvão. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO CIDADE S.A.. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20109/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.11460**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Aparecida Lavorente	011	0819520-2/02
Alessandro Simplicio	008	0792997-7/03
Alexandre Pigozzi Bravo	015	0841342-5/02
Altivo Augusto Alves Meyer	013	0826039-7/03
Ana Lúcia Costa	006	0766824-6/03
Ananias César Teixeira	002	0450848-3/03
Anderson Forbeck Battistelli	012	0825749-4/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	015	0841342-5/02
Antonio Leal de Azevedo Junior	018	0862888-6/02
Antonio Luiz Zepone Júnior	015	0841342-5/02
Arni Deonildo Hall	001	0445689-1/02
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	006	0766824-6/03
Carla Bonetti de Andrade	006	0766824-6/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0849051-1/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	008	0792997-7/03
Edson Shoitte Fugie	012	0825749-4/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	017	0859254-5/02
Eliel Dias Marcolino	012	0825749-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0450848-3/03
Flávio Geraldo Ferreira	007	0776487-6/03
Francisco Leite da Silva	015	0841342-5/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	001	0445689-1/02
Germano Jorge Rodrigues	019	0876636-1/01
Gilberto Borges da Silva	016	0849051-1/02
	019	0876636-1/01
Heroldes Bahr Neto	002	0450848-3/03
Irineu Galeski Junior	009	0796271-4/02
Izabella de Paula Lino	003	0623956-7/01
Jair Antônio Wiebelling	020	0893257-4/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	009	0796271-4/02
João Rockenbach Nascimento	009	0796271-4/02
Joaquim Quirino Mendes	011	0819520-2/02
José Fernando Puchta	007	0776487-6/03

Juliana Bley Galli	004	0653577-5/01
Juliano Ribas Déa	010	0809482-4/02
Júlio César Dalmolin	020	0893257-4/02
Júlio Cesar Melo Lopes	004	0653577-5/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	010	0809482-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0776487-6/03
	013	0826039-7/03
	018	0862888-6/02
Julio Jacob Junior	004	0653577-5/01
Karem Oliveira	013	0826039-7/03
Laura Rosa da Fonseca Furquim	018	0862888-6/02
Lauro Fernando Zanetti	020	0893257-4/02
Liana Sarmento de Mello Quaresma	008	0792997-7/03
Lilium Cristina T. Nascimento	008	0792997-7/03
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	005	0754560-6/01
Luiz Eduardo Dluhosch	005	0754560-6/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	007	0776487-6/03
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	001	0445689-1/02
	003	0623956-7/01
Márcia Loreni Gund	020	0893257-4/02
Marina Costa Assad	009	0796271-4/02
Mário Geraldo Costa Barrozo	014	0826485-9/02
Maureen Daisy Redondo Machado	004	0653577-5/01
Maurício Beleski de Carvalho	015	0841342-5/02
Maykon C A Espíndola	001	0445689-1/02
Meiriele Rezende da Silva	016	0849051-1/02
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	004	0653577-5/01
Mônica Rossi Savastano	008	0792997-7/03
Raul Maia Chapaval	002	0450848-3/03
Roberto Eurico Schmidt Junior	015	0841342-5/02
Rodrigo César de Oliveira Marinho	007	0776487-6/03
Rodrigo da Rocha Rosa	017	0859254-5/02
Rodrigo Mauro Dias Chohfi	007	0776487-6/03
Rodrigo Mendes dos Santos	013	0826039-7/03
Rodrigo Oliveira de Melo	001	0445689-1/02
Rosângela Peres França	012	0825749-4/02
Rubens Carlos Bittencourt	015	0841342-5/02
Salette Teresinha de Souza	006	0766824-6/03
Saulo Bonat de Mello	002	0450848-3/03
Shana Roberta Modena Bacchin	006	0766824-6/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	020	0893257-4/02
Tatiana Tavares de Campos	015	0841342-5/02
Tereza Cristina B. Marinoni	008	0792997-7/03
Valdir Bittencourt	008	0792997-7/03
Vanessa Mazorana	003	0623956-7/01
Wagner Lenhart	006	0766824-6/03
Wallace Soares Pugliese	007	0776487-6/03
Walmor Junior da Silva	012	0825749-4/02
Walter Espiga	014	0826485-9/02

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0445689-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2009/95606, 2009/95607. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445689-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Oliveira de Melo, Maykon C A Espíndola, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: João Prosciak (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Ami Deonildo Hall. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil, em observância ao julgamento do REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 613.008/SC - DJ 25.06.10 -, e admito o recurso extraordinário de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0450848-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/360822. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450848-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Conceição Veiga Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0623956-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/266471, 2010/266472. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 623956-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Carlos Siqueira dos Santos. Advogado: Vanessa Mazorana. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil, em observância ao julgamento do REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 613.008/SC - DJ 25.06.10 -, e admito o recurso extraordinário de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.641/11

0004 . Processo/Prot: 0653577-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/116189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 653577-5 Apelação Cível. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, Julio Jacob Junior. Recorrido (1): Juan Carlos Hemberger (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso extraordinário de ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0754560-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/325218, 2011/325223. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 754560-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Recorrido: Divino Rodrigues de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil, em observância ao julgamento do REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 613.008/SC - DJ 25.06.10 -, e admito o recurso extraordinário de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 283/12

0006 . Processo/Prot: 0766824-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/458988, 2011/458991, 2012/714. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 766824-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Santander S/ a. Advogado: Carla Bonetti de Andrade, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Wagner Lenhart, Shana Roberta Modena Bacchin. Recorrente (2): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Salette Teresinha de Souza. Recorrido (1): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Recorrido (2): Banco Santander S/a. Advogado: Wagner Lenhart, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Shana Roberta Modena Bacchin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial do BANCO SANTANDER S.A., nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE LONDRINA e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do BANCO SANTANDER S.A. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 2 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 12.339/12

0007 . Processo/Prot: 0776487-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/27824, 2012/44737, 2012/44743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 776487-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrente (2): Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Rodrigo Mauro Dias Chohfi, Rodrigo César de Oliveira Marinho, Flávio Geraldo Ferreira. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Fernando Puchta, Wallace Soares Pugliese. Recorrido (2): Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Rodrigo Mauro Dias Chohfi, Rodrigo César de Oliveira Marinho, Flávio Geraldo Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por Casa Bahia Comercial LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por Casa Bahia Comercial LTDA. 6. Certifique-se a suspensão nos autos. 7. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13208/12

0008 . Processo/Prot: 0792997-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/14608. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 792997-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Monica Rossi Savastano, Marçal Rossi, Maristela Rossi, Marcos Antonio Rossi, Mara Cristina Rossi, Marcia Rossi Busiz. Advogado: Mônica Rossi Savastano, Valdir Bittencourt. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Alessandro Simplicio, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MONICA ROSSI SAVASTANO, MARÇAL ROSSI, MARISTELA ROSSI, MARCOS ANTONIO ROSSI, MARA CRISTINA ROSSI E MARCIA ROSSI BUSIZ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.856/12

0009 . Processo/Prot: 0796271-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/175491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 796271-4 Apelação Cível. Recorrente: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Recorrido: Confeções Alaska Ltda. Advogado: Marina Costa Assad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.154/12

0010 . Processo/Prot: 0809482-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/66967. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809482-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Júlio Cesar Ribas Boeng. Recorrido: Anuar Antonio Zandonai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0819520-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/190781. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8195202-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Chafick Simão Junior. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Recorrido: Wagner Martins Reis, Ângela Maria Eugenia Ferreira Reis, Vainer Martins Reis, Patrícia Alencar Freitas Reis. Advogado: Alessandra Aparecida Lavorente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CHAFICK SIMÃO JÚNIOR. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0825749-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/162436. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825749-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pierina Perego Justi, João Carlos Justi. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Edson Shoití Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por PIERINA PEREGO JUSTI E JOÃO CARLOS JUSTI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15906/2012

0013 . Processo/Prot: 0826039-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/20400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826039-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0826485-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/113399. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 826485-9 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Aristeu Fertoni. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de PEDRO ARISTEU FERTONANI. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0841342-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/210620. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841342-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Recorrido: Abilio Bezerra, Adenir de Oliveira, Alayde Bezerra, Claudemir Meira, Elza Ramos de Souza Oliveira (maior de 60 anos), Iva da Costa Pereira, Joaquim de Lima. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Interessado: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar.

Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior, Rubens Carlos Bittencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0849051-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/191028. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 849051-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Reginaldo Francellino. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0859254-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/219180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859254-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: José Samuel Curi, José Elias Curi, Rubens Curi. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.154/12

0018 . Processo/Prot: 0862888-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/151049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862888-6 Apelação Cível. Recorrente: Sociedade das Letras Gráficas e Editora Ltda. Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SOCIEDADE DAS LETRAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1550/12

0019 . Processo/Prot: 0876636-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/176080. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 876636-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Gilmar Eloi Santana. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18127/12

0020 . Processo/Prot: 0893257-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/187992. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893257-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Dessanti & Jesus Ltda, Clarice Sandra Dessanti de Jesus. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.103/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.11450**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo de Mattos Sabino Junior	001	0656606-3/04
Alexandre Nelson Ferraz	007	0811561-1/01
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0777573-1/03
	008	0817926-6/03
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	001	0656606-3/04
Ana Lúcia Costa	003	0746042-8/03
Anderson Hataqueiama	009	0818460-7/03
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	001	0656606-3/04
Andree Sabbaga de Melo	013	0836101-1/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	009	0818460-7/03

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antônio Carlos Cantoni	010	0822778-3/02
Aurino Muniz de Souza	020	0887486-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0833154-0/01
	013	0836101-1/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0845701-0/01
Carolina Heinz Haack	012	0835272-1/01
Caroline Cassou	015	0846047-5/02
Caroline Muniz de Souza	020	0887486-8/02
Christiano de Lara Pamplona	005	0775822-1/03
Cintya Buch Melfi	002	0658329-9/04
Claudine Aparecido Terra	005	0775822-1/03
Claudiney Ernani Giannini	017	0854833-6/01
Claudio Merten	003	0746042-8/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0845701-0/01
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	003	0746042-8/03
Danielle Ribeiro	016	0847865-7/02
Edemir Bringhenti	020	0887486-8/02
Edson Chaves Filho	017	0854833-6/01
Ellen Karina Borges Santos	010	0822778-3/02
	017	0854833-6/01
Evandro Gustavo de Souza	007	0811561-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0761770-3/03
Fabiana Tiemi Hoshino	020	0887486-8/02
Fernando Kikuchi	010	0822778-3/02
Fernando Previdi Motta	002	0658329-9/04
Flávio Santana Valgas	014	0845701-0/01
Gilberto Alves da Silva	009	0818460-7/03
Ivna Pavani Silva	011	0833154-0/01
Jair Roberto da Silva	006	0777573-1/03
James Marques Machado	003	0746042-8/03
José Cicero Celestino	018	0861695-7/02
Juliana Arnold Lazzarotto	012	0835272-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0817926-6/03
Lauro Fernando Zanetti	020	0887486-8/02
Leonardo de Almeida Zanetti	020	0887486-8/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	001	0656606-3/04
Luiz Rodrigues Wambier	004	0761770-3/03
Luyza Marks de Almeida	001	0656606-3/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	0836101-1/02
Márcio Pereira da Silva	005	0775822-1/03
Márcio Rogério Depolli	011	0833154-0/01
	013	0836101-1/02
Marcos Martinez Carraro	014	0845701-0/01
Mariana Grazziotin Carniel	008	0817926-6/03
Marina Mangini	002	0658329-9/04
Michelle Braga Vidal	013	0836101-1/02
Milton Alves Cardoso Junior	002	0658329-9/04
Milton Luiz Cleve Küster	010	0822778-3/02
	017	0854833-6/01
Newton Dorneles Saratt	019	0886376-3/02
Odilon Aramis Mentz da Silva	019	0886376-3/02
Rafael Marques Gandolfi	015	0846047-5/02
Rafaela Polydoro Küster	010	0822778-3/02
	017	0854833-6/01
Renato Benvindo Frata	013	0836101-1/02
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	019	0886376-3/02
Robson Sakai Garcia	010	0822778-3/02
Rodrigo Mendes dos Santos	006	0777573-1/03
Rogério Aparecido Barbosa	004	0761770-3/03
Salete Teresinha de Souza	003	0746042-8/03
Sebastião da Silva Ferreira	005	0775822-1/03
Silvio André Brambila Rodrigues	015	0846047-5/02
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0847865-7/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0761770-3/03
Thaís Cristina Cantoni	010	0822778-3/02
Thomé Sabbag Neto	013	0836101-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0811561-1/01
Viviane Karina Teixeira	012	0835272-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0656606-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/198891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6566063-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Luyza Marks de Almeida, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Luiz Carlos Raicoski, Adélia Pimentel Machado Raicoski, Lucicléia do Rocio Raicoski. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo Estado do Paraná. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.919/10

0002 . Processo/Prot: 0658329-9/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/177556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6583299-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Agravado: Rogério Hetmanek. Advogado: Marina Mangini, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O recurso especial já foi admitido pelo despacho de fls. 321/324. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0746042-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/444498, 2011/444499, 2011/463370. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 746042-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Banco Santander Sa. Advogado: James Marques Machado, Claudio Merten. Recorrente (2): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Salete Teresinha de Souza. Recorrido (1): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Recorrido (2): Banco Santander Sa. Advogado: James Marques Machado, Claudio Merten. Recorrido (3): Banco Santander Sa. Advogado: James Marques Machado, Claudio Merten. Recorrido (4): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Salete Teresinha de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO SANTANDER S.A.; admito o recurso especial do MUNICIPIO DE LONDRINA e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO SANTANDER S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 2 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0004 . Processo/Prot: 0761770-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/131092. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761770-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Edson Amulinar Cardoso. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO CNH CAPITAL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0775822-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/69160, 2012/157612. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 775822-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Recorrente (2): Livoti e Cia Ltda, João Carlos Livotti, Carla Garcia Cid. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva. Recorrido (1): Livoti e Cia Ltda, João Carlos Livotti, Carla Garcia Cid. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de LIVOTI E CIA LTDA., JOÃO CARLOS LIVOTTI E CARLA GARCIA CID. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0777573-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/364724. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777573-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: R da Rocha Colombari & Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial da R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6021/12

0007 . Processo/Prot: 0811561-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202158. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 811561-1 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Rafael Leonardo Ponce da Roza. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0008 . Processo/Prot: 0817926-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/54885. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817926-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0009 . Processo/Prot: 0818460-7/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/191311. Comarca: Senegés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818460-7 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiaema. Recorrido: Luciano Aparecido Cardoso, Natalio de Almeida Bueno, Onivaldo Nunes Machado, Mario Dias dos Santos, Valdir Figurira de Moraes, Paulo Adalberto de Brito, Edicleia Simão de Deus, José Claudio de Lima, João Batista Machado, Marilu de Fátima dos Santos, Francisco Floriano de Azevedo, Emerson José Malaquias, José Marim dos Santos, Marli Nogueira dos Santos, Abel Mariano, José Alves da Rocha. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRADESCO SEGUROS S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0010 . Processo/Prot: 0822778-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/184228. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 822778-3 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Recorrido: Bazilio Egidio Chagas. Advogado: Robson Sakai Garcia, Antônio Carlos Cantoni, Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.938/12  
0011 . Processo/Prot: 0833154-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/275158. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833154-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Ivna Pavani Silva, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Dari Valentin Brandalize. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15455/12  
0012 . Processo/Prot: 0835272-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/135994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 835272-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Daycoval Sa. Advogado: Carolina Heinz Haack, Juliana Arnhold Lazzarotto. Recorrido: Marcia Soares dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15859/2012  
0013 . Processo/Prot: 0836101-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/122995. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836101-1 Apelação Cível. Recorrente: Edson Jose Jasper (maior de 60 anos), José Zanelato (maior de 60 anos), Maçako Murakami Sato (maior de 60 anos), Vicente Felipack (maior de 60 anos). Advogado: Renato Benvindo Frata, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por EDSON JOSE JASPER, JOSÉ ZANELATO, MAÇAKO MURAKAMI SATO, VICENTE FELIPACK. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15704/2012  
0014 . Processo/Prot: 0845701-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/186043. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845701-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Nelson Manoel Araujo. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.131/12  
0015 . Processo/Prot: 0846047-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/170019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 846047-5 Apelação Cível. Recorrente: Sônia Maria Costa Baruque. Advogado: Silvío André Brambila

Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Interessado: Mariane Costa Baruque, Tatiane Baruque Marques, Clarissa Baruque de Souza. Advogado: Caroline Cassou. Interessado: Mauro Saldanha Baruque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso ao recurso especial interposto por SÔNIA MARIA COSTA BARUQUE. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0016 . Processo/Prot: 0847865-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/190514. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847865-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Nerceu de Souza Leal. Advogado: Danielle Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0017 . Processo/Prot: 0854833-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/208855. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854833-6 Apelação Cível. Recorrente: Santander Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Talita Rosa da Silva. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial de SANTADER SEGUROS S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 8 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça  
0018 . Processo/Prot: 0861695-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/280132. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 861695-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maqs Tork - Agrocomercial Ltda. Advogado: José Cicero Celestino. Recorrido: Valter Rogério Figueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAQS TORK - AGROCOMERCIAL LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16663/12  
0019 . Processo/Prot: 0886376-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185101. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 886376-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Arnobio Felix da Silva. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo, Odilon Aramis Mentz da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0020 . Processo/Prot: 0887486-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/143927. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887486-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Frederico Caminha Neto. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Brighentti. Recorrido: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por FREDERICO CAMINHA NETO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.573/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.11777**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Fonsatti	019	0816644-5/03
Alexandre Manzotti	006	0502946-9/02
Aluísio Pires de Oliveira	017	0783258-6/02
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0456199-9/02
	002	0476979-3/01
	003	0476991-9/02
	004	0499774-6/02
	005	0500458-6/01
	006	0502946-9/02
	007	0503041-3/02
	008	0506441-5/02
	009	0518995-9/02
	010	0522831-9/02
	011	0525788-5/02
	012	0541552-5/02

Antonio Carlos Gabriel	012	0541552-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0456199-9/02
	002	0476979-3/01
	003	0476991-9/02
	004	0499774-6/02
	005	0500458-6/01
	006	0502946-9/02
	007	0503041-3/02
	008	0506441-5/02
	009	0518995-9/02
	010	0522831-9/02
	011	0525788-5/02
	012	0541552-5/02
	014	0588919-0/02
	016	0746661-3/01
	020	0826033-5/01
Carla Fabiana Hermann Zagotto		
Carlos Araúz Filho	020	0826033-5/01
Cláudio Fortunato dos Reis	011	0525788-5/02
	012	0541552-5/02
Cláudio José Fonsatti	019	0816644-5/03
Dirceu Rosa Junior	013	0552352-2/02
Douglas Renato Brzezinski	018	0804095-1/01
Edson Segura Battilani	018	0804095-1/01
Evelyn Cristina Mattera	013	0552352-2/02
Everton Bogoni	005	0500458-6/01
Ewerton Soler Consalter	020	0826033-5/01
Eyder Lucio dos Santos	009	0518995-9/02
	010	0522831-9/02
Fernanda Maria Dias Moreira	009	0518995-9/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	004	0499774-6/02
	006	0502946-9/02
	008	0506441-5/02
	011	0525788-5/02
	014	0588919-0/02
Flávio Steinberg Bexiga	008	0506441-5/02
	009	0518995-9/02
Gilberto Pedriali	019	0816644-5/03
João Carlos Lozeski Filho	017	0783258-6/02
João Luís Scolari de Araújo	019	0816644-5/03
João Maria de Góes Júnior	015	0738134-6/01
José Luiz Fornagieri	016	0746661-3/01
José Luiz Pancotte	008	0506441-5/02
	009	0518995-9/02
Lauro Fernando Zanetti	013	0552352-2/02
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0552352-2/02
Leonardo Sakai	004	0499774-6/02
Luiz Filipe Furtado Diniz	019	0816644-5/03
Márcio Rogério Depolli	001	0456199-9/02
	002	0476979-3/01
	003	0476991-9/02
	004	0499774-6/02
	005	0500458-6/01
	006	0502946-9/02
	007	0503041-3/02
	010	0522831-9/02
	011	0525788-5/02
	012	0541552-5/02
	014	0588919-0/02
	016	0746661-3/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	019	0816644-5/03
Natasha de Sá Gomes Vilardo	002	0476979-3/01
	003	0476991-9/02
	007	0503041-3/02
Olívio Gamboa Panucci	001	0456199-9/02
	002	0476979-3/01
	003	0476991-9/02
	010	0522831-9/02
	017	0783258-6/02
Paulo Sérgio Fernandes da Costa		
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	020	0826033-5/01
Rodrigo Pereira Cuano	001	0456199-9/02
	002	0476979-3/01
Rogério Guedes Pereira	014	0588919-0/02
Ronaldo Guedes Pereira	006	0502946-9/02

	007	0503041-3/02
	014	0588919-0/02
Sancia Afonso Correa Gouveia	004	0499774-6/02
Sandro Rogério Passos	018	0804095-1/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	013	0552352-2/02
Simone Daiane Rosa	016	0746661-3/01
Tatiana Messias da Silva	020	0826033-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0456199-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/254992. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456199-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Andrijo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Rodrigo Pereira Cuano. Recorrido: Roberto Pizani. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11513/08

0002 . Processo/Prot: 0476979-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/166881. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476979-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrijo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Rodrigo Pereira Cuano, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Recorrido: José Francisco de Lima. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7791/08

0003 . Processo/Prot: 0476991-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/127438. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476991-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrijo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Irineu Rampazzo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6529/08

0004 . Processo/Prot: 0499774-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/247180. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 499774-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Andrijo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Osmar Barilli. Advogado: Leonardo Sakai, Sancia Afonso Correa Gouveia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10675/08

0005 . Processo/Prot: 0500458-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/227404. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 500458-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrijo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Leomar Lucas Riewe. Advogado: Everton Bogoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 500458-6/01

0006 . Processo/Prot: 0502946-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/255071. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502946-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrijo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: João Godoy Bueno. Advogado: Alexandre Manzotti, Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11742/08

0007 . Processo/Prot: 0503041-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/247070. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 503041-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrijo Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Recorrido: João Fernandes. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10922/08

0008 . Processo/Prot: 0506441-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/263604. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 506441-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Andrijo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Kazuo Hamamoto. Advogado: José Luiz Pancotte, Flávio Steinberg Bexiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios



Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12446/08  
0009 . Processo/Prot: 0518995-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/327442. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 518995-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Maria Dias Moreira, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Maria Fernandes Sávio. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, José Luiz Pancotte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14670/08  
0010 . Processo/Prot: 0522831-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/327524. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 522831-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Cicero Alves Trindade. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 283/09  
0011 . Processo/Prot: 0525788-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/24355. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 525788-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriago Oliveira Marcolino. Recorrido: João da Anunciação de Assis. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2471/09  
0012 . Processo/Prot: 0541552-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/32207. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 541552-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Antonio Carlos Gabriel, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andriago Oliveira Marcolino. Recorrido: Yoshio Furuta. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0013 . Processo/Prot: 0552352-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/40321. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 552352-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Evelyn Cristina Mattered. Recorrido: Eneida Costa Teixeira. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2477/09  
0014 . Processo/Prot: 0588919-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/263534. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 588919-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Ana Maria Panini. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira, Rogério Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2976/10  
0015 . Processo/Prot: 0738134-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/117916. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 738134-6 Ação Rescisória. Recorrente: Zilá Fernandes da Silveira. Advogado: João Maria de Góes Júnior. Recorrido: Banco do Brasil SA. Interessado: Altair Lopes, Altair Lopes Fi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ZILÁ FERNANDES DA SILVEIRA. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.771/12  
0016 . Processo/Prot: 0746661-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/213012. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746661-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Olecio Facini, Antônio Olimpio Cunha, Vanilde Jacomini França (maior de 60 anos), Osvaldo Gavilky, Pedro Koch (maior de 60 anos), Emilio Ambiel (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0017 . Processo/Prot: 0783258-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/122746. Comarca: Jaguaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783258-6 Apelação Cível. Recorrente: S. G.. Advogado: Aluisio Pires de Oliveira. Recorrido: V. M. L.. Advogado: Paulo Sérgio Fernandes da Costa, João Carlos Lozeski Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANDRO GUIMARÃES. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16444/12  
0018 . Processo/Prot: 0804095-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/141468. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804095-1 Apelação Cível. Recorrente: Fhrancielli Seara Medeiro. Advogado: Sandro Rogério Passos. Recorrido: Douglas Renato de Brzezinski, Neuza Vieira dos Anjos. Advogado: Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battilani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.999/12  
0019 . Processo/Prot: 0816644-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/140543. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 816644-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Fonsatti, Franzin & Advogados Associados. Advogado: Adalberto Fonsatti, Cláudio José Fonsatti, João Luis Scolari de Araújo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0020 . Processo/Prot: 0826033-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/37976. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826033-5 Apelação Cível. Recorrente: José Rubens Sambini, Dirce Nardi Sambini, Marlene Terezinha Sambini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Tatiana Messias da Silva, Ewerton Soler Consalter, Carlos Araújo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ RUBENS SAMBINI, DIRCE NARDI SAMBINI e MARLENE TEREZINHA SAMBINI. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.417/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.11771**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	014	0826897-9/02
Altivo Augusto Alves Meyer	013	0812666-5/03
Ananias César Teixeira	002	0479803-6/02
Andriago Oliveira Marcolino	001	0477085-0/01
	004	0502996-9/02
	005	0523190-7/02
	006	0532514-6/02
	008	0588387-8/02
	010	0600066-0/02
	011	0600072-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0477085-0/01
	004	0502996-9/02
	005	0523190-7/02
	006	0532514-6/02
	008	0588387-8/02
	009	0599335-1/02
	010	0600066-0/02
	011	0600072-8/02
	019	0869782-7/02
	016	0835249-2/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa		
Carlos Roberto Gomes Salgado	006	0532514-6/02
Divalmiro Olegário Maia Pereira	012	0786663-9/02
Evelyn Cristina Mattered	003	0499118-8/01
Eyder Lucio dos Santos	001	0477085-0/01
	006	0532514-6/02
	002	0479803-6/02
Fabiano Neves Macieyewski	006	0532514-6/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza		
	008	0588387-8/02
	009	0599335-1/02
	010	0600066-0/02
	011	0600072-8/02
Heroldes Bahr Neto	002	0479803-6/02
Igo Iwant Losso	012	0786663-9/02

Ivair Junglos	017	0841232-4/02
Jeferson Weber	015	0828680-2/01
Jonny Paulo da Silva	015	0828680-2/01
José Ari Matos	017	0841232-4/02
José Francisco Pereira	020	0884400-6/03
Julio Cesar Abreu das Neves	002	0479803-6/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	014	0826897-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0812666-5/03
	020	0884400-6/03
Lauro Fernando Zanetti	003	0499118-8/01
	007	0533023-4/02
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0533023-4/02
Márcio Rogério Depolli	001	0477085-0/01
	006	0532514-6/02
	008	0588387-8/02
	009	0599335-1/02
	010	0600066-0/02
	011	0600072-8/02
	019	0869782-7/02
Mariana Benini Souto	003	0499118-8/01
Maurício Barroso Guedes	016	0835249-2/01
Natasha de Sá Gomes Vilaro	004	0502996-9/02
	005	0523190-7/02
Olívio Gamboa Panucci	001	0477085-0/01
	004	0502996-9/02
	005	0523190-7/02
	008	0588387-8/02
	009	0599335-1/02
	010	0600066-0/02
	011	0600072-8/02
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	003	0499118-8/01
Peterson Martin Dantas	007	0533023-4/02
Rafael Bet Gonçalves	018	0866450-8/02
Rafael de Lima Felcar	014	0826897-9/02
Rafael Victor Dacomé	020	0884400-6/03
Raul Maia Chapaval	002	0479803-6/02
Renata Caroline Talevi da Costa	003	0499118-8/01
Roberta Carvalho de Rosis	017	0841232-4/02
Roberto Antonio Endres	007	0533023-4/02
Roberto Carlos Bueno	018	0866450-8/02
Roberto Chimanski	019	0869782-7/02
Roberto Santos de Oliveira	012	0786663-9/02
Rodrigo Mendes dos Santos	013	0812666-5/03
Rodrigo Pereira Cuano	001	0477085-0/01
Saulo Bonat de Mello	002	0479803-6/02
Sebastião da Silva Ferreira	018	0866450-8/02
Sérgio Ricardo Meller	020	0884400-6/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	007	0533023-4/02
Tereza Cristina B. Marinoni	020	0884400-6/03
Tháisa Comar	018	0866450-8/02
Weslei Vendruscolo	013	0812666-5/03

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0477085-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/311247. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 477085-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rodrigo Pereira Cuano, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Dirceu Aparecido Vagetti. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0479803-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/202889. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479803-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Márcio Luiz Cordeiro. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13825/09

0003 . Processo/Prot: 0499118-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/212676. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 499118-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evelyn Cristina Mattered, Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline

Talevi da Costa, Mariana Benini Souto. Recorrido: Satiko Inagaki Tsukamoto, Marcia Tiemi Tsukamoto Date, Mary Tsukamoto Sato, Ligia Lumi Tsukamoto Suga, Lina Tsukamoto. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9184/08

0004 . Processo/Prot: 0502996-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/227324. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502996-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Recorrido: Antonio Carlos Senna. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0523190-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/32198. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 523190-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Recorrido: Antonio Carlos Senna. Advogado: Olívio Gamboa Panucci.

Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0532514-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/344067. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 532514-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Eyder Lucio dos Santos, Andriago Oliveira Marcolino.

Recorrido: Ademir Farinha, José Rodrigues de Moraes, Agenor Chiodi, Vanir Fernandes Troina, Geraldo Candido da Silva, Alcides Umbelino da Silva, Gerson Fernandes Troina, José Luiz Viveiros Marques, Benedito Franco, Jurandir Bueno de Godoy, Hercília Feriati Silvestrini, Nailda Carvalho Costa Inkot, Helena Bodnarchuk Manfio, Aparecida Neide Marangon de Moraes, Carlinda Lavorente Bordin, Espólio de Gildo João Colusso. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0533023-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/349273. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 533023-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Elizeu Calabrez. Advogado: Roberto Antonio Endres, Peterson Martin Dantas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 208/09

0008 . Processo/Prot: 0588387-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/288458. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 588387-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriago Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Roberto Pereira de Souza. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3088/10

0009 . Processo/Prot: 0599335-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/347115. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 599335-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Pedro Manueira Teruel, José Mateos Salas. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2891/10

0010 . Processo/Prot: 0600066-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/331350. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 600066-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria de Fátima Gomes Neves, Leolindo Alves Pinto, Sebastião Albanez. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0600072-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/331235. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 600072-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Rudiney Carlos Krauss. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2876/10

0012 . Processo/Prot: 0786663-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/470005. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786663-9 Apelação Cível. Recorrente: Antenor Grande, Maria Rosa Grande. Advogado: Igo Iwant Losso, Roberto Santos de Oliveira. Recorrido: Mario Manfron, Dalva Temple Toaldo Manfron. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTENOR GRANDE e MARIA ROSA GRANDE. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8.173/12

0013 . Processo/Prot: 0812666-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/110474. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812666-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Publica do Estado do Parana. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14780/12

0014 . Processo/Prot: 0826897-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/136020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 826897-9 Apelação Cível. Recorrente: Associação Comercial Se São Paulo Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido: Marcelo Santos Machado. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL SE SÃO PAULO ACSP. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14876/12

0015 . Processo/Prot: 0828680-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/53150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 828680-2 Apelação Cível. Recorrente: Najla Del Bem Seleme, Laila Del Bem Seleme, Jetele Del Bem Seleme. Advogado: Jonny Paulo da Silva. Recorrido: Edifício Curupira. Advogado: Jeferson Weber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NAJLA DEL BEM SELEME, LAILA DEL BEM SELEME, JETELE DEL BEM SELEME. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.825/12

0016 . Processo/Prot: 0835249-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/121899, 2012/121901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835249-2 Apelação Cível. Recorrente: Thiago Martins de Oliveira. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de THIAGO MARTINS DE OLIVEIRA e nego seguimento ao recurso extraordinário de THIAGO MARTINS DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0841232-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/271619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 841232-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Shiguehar Mori (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos, Ivair Junglos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19974/12

0018 . Processo/Prot: 0866450-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/145425. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 866450-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: SINVAL de Oliveira Senedese. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Recorrido: Belagrícola - Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda.. Advogado: Thaísa Comar, Roberto Carlos Bueno, Rafael Bet Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SINVAL DE OLIVEIRA SENEDESE. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14431/12

0019 . Processo/Prot: 0869782-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/297059. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 869782-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria das Neves de Carvalho, José Edison Chiqueto, Francisco Irmer, Antônio da Silva, Ozeia Antunes Vieira, Claudio Schuh, Zeni Marques Custódio, Pedro Pio da Silva, Antônio Bezerra Minueza. Advogado: Roberto Chimanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0884400-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/246077. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884400-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Puriplast Plasticos do Brasil Ltda.

Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Rafael Victor Dacome. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19041/12

## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2012.11801**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Luis de Souza Góis	004	0968233-7
Ana Cláudia Finger	005	0972691-8
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	008	0938710-0
Claudia Eli Martins Anselmo	006	0974322-6
Elza Fagundes da Silva	008	0938710-0
Everton Bogoni	008	0938710-0
Flávio Rosendo dos Santos	008	0938710-0
Francelise Camargo de Lima	003	0962900-9
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0925039-5
	003	0962900-9
	004	0968233-7
	008	0938710-0
	009	0946504-7
Larissa Silveira Ribas	002	0925039-5
Luciano Francisco de O. Leandro	001	0164022-2/06
Luiz Henrique Bona Turra	009	0946504-7
Maira Bianca Belem Tomasoni	009	0946504-7
Marcos Antonio de O. Leandro	001	0164022-2/06
Marina Codazzi da Costa	002	0925039-5
Mauro Soares de Oliveira	001	0164022-2/06
Milton César da Rocha	009	0946504-7
Regiana Lopes Pereira	007	0975057-8
Roberto Altheim	008	0938710-0
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0925039-5
	009	0946504-7
Vicente de Paula	006	0974322-6

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0164022-2/06 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371329. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1640222-0/5 Agravo, 164022-2 Apelação Cível. Embargante: Janete Rabay Zelaquett, Simone Rabay Zelaquett Lima, Rumilton Ramon Lima Júnior. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Embargado: Banco HSBC Bamerindus SA. Advogado: Mauro Soares de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Os embargantes fundam seus embargos em trecho de um Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (AgRg no REsp 1306711/SP, 4ª Turma, DJe 22/08/2012 - fl. 829/vº), citado apenas para ilustrar a decisão ora embargada, e transcrito para manter a íntegra do aresto, e que poderia ser até mesmo omitido, por não guardar relação com o caso naquele ponto específico. A parte que interessa para a espécie não é a ausência de impugnação específica do recurso, mas o fato de que, contra a decisão que negou seguimento ao Especial (fls. 707/711), já havia sido interposto Agravo de Instrumento ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 736/755). O Ministro Presidente daquela egrégia Corte determinou o retorno dos autos a este Tribunal, para que o Agravo de Instrumento fosse processado e julgado como Agravo Regimental (fls. 770) - o que foi cumprido, mediante julgamento do Órgão Especial (fls. 782/790). Dessa decisão já não caberia qualquer recurso, senão os Embargos de Declaração efetivamente opostos pelos recorrentes (fls. 797/799), que foram rejeitados à unanimidade de votos (fls. 806/809). Não obstante, os sucumbentes - já não se sabe se por equívoco ou má-fé - interpuseram novo Agravo de Instrumento com o mesmo objeto e contra a mesma decisão (fls. 812/818), procurando "forçar" a subida do recurso, reiterando a tese de "que houvesse a revogação da Súmula 306 perante o STJ" (fl. 837). E mesmo depois de esclarecidos acerca do encerramento da instância revisional (fls. 829/829-vº), vêm opor novos Embargos de Declaração, estribando-se em trecho de transcrição de precedente, naquele ponto sem a menor pertinência com o caso sob análise (pois se refere a uma particularidade T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª Vice-Presidência Embargos de Declaração nº 164.022-2/06 2 da demanda objeto da referência), somente para intentar o reexame de questões já decididas. Ora! Se os recorrentes, Advogados que tiveram compensados seus honorários em razão da sucumbência recíproca, não concordam com o conteúdo da Súmula 306/STJ, tem

a faculdade de instar o seu órgão de classe para buscar uma alteração legislativa. Isso porque a Súmula apenas reflete a interpretação judicial da lei objetiva - artigo 21 do Código de Processo Civil, segundo a qual se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Feitas essas considerações, e tendo em conta a inexistência de qualquer vício na decisão recorrida, rejeito os embargos. 2. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0925039-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/199414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000001 Edital. Impetrante: Bruna Andrade Nodari. Advogado: Larissa Silveira Ribas. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Considerando que a impetrante informa às fls. 101 que foi nomeada para o concurso objeto do presente mandamus, houve a perda de objeto superveniente do presente remédio constitucional, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito com base no art. 200, XXIV do Regimento Interno desta Corte c/c art. 267, VI do CPC, diante da ausência de interesse de agir. 2. Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça e aos impetrados. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0003 . Processo/Prot: 0962900-9 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2012/362574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Armiro Rodrigues Maria. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 962.900-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA . IMPETRANTES: ARMIRO RODRIGUES MARIA. IMPETRADOS: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA 1. Trata-se de Mandado de Injunção nº 962.900-2, com pedido de concessão liminar, impetrado em face do Estado do Paraná, em razão da inércia na produção de norma legal que regulamente o direito à concessão de aposentadoria especial previsto § 4º, artigo 40, da Constituição Federal. Alega o Impetrante que não se pode admitir que a omissão do Estado em legislar a norma referente à concessão de aposentadoria especial aos militares obste a aplicabilidade imediata desse direito constitucionalmente assegurado. Aduz que a atividade militar é perigosa, de modo que o tempo de efetivo exercício da profissão de Policial Militar deve ser convertido em tempo especial, acrescentando-se o percentual de 40%. Em razão da ausência de dispositivo estadual que garanta referido direito, requer a aplicação analógica do Regulamento da Previdência Social, em especial a Lei 8213/91. Relata que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a situação dos servidores públicos federais, já se posicionou no sentido de que deve a eles deve ser aplicado o Regime Geral da Previdência Social, até o momento em que seja sanada a mora legislativa, reconhecendo a tal situação efeitos concretos e "erga omnes". Com base nesses argumentos e buscando demonstrar a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", requer a concessão liminar, para que o Estado do Paraná seja compelido a transformar a aposentadoria comum do Impetrante em aposentadoria especial. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos. 2. Compulsando os autos, percebo que o pedido manifestado na inicial não há como ser deferido liminarmente. Isso porque, conforme já sedimentado pelos Tribunais Superiores, não cabe a concessão de medida liminar ao Mandado de Injunção. Sabe-se que, enquanto pendente a edição da legislação regulamentadora específica, aplicam-se a ele as normas que regem o Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009), nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.038/1990. Contudo, embora o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, estabeleça a possibilidade de suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido (quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida), tal possibilidade não se estende ao Mandado de Injunção, ante a incompatibilidade de institutos, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal. A propósito: "MANDADO DE INJUNÇÃO - LIMINAR. Os pronunciamentos da Corte são reiterados sobre a impossibilidade de se implementar liminar em mandado de injunção - Mandados de In-junção nºs 283, 542, 631, 636, 652 e 694, relatados pelos ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Ellen Gracie e por mim, respectivamente. AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR. Descabe o ajuizamento de ação cautelar para ter-se, relativamente a mandado de injunção, a concessão de medida acateladora". (AC 124 Agr / PR - PARANÁ - AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 23/09/2004) 3. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. 4. Notifique-se o Estado do Paraná, na pessoa do Governador do Estado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para prestar informações, no prazo de dez (10) dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7.º, inc. I). 5. Se com as informações forem apresentados documentos novos, intime-se o Impetrante para manifestar-se, em até cinco (5) dias (CPC, art. 398). 6. Cumpridas as etapas acima, abra-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0004 . Processo/Prot: 0968233-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/386873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2000.00000033 Lei Orgânica. Autor: Partido Democrático Trabalhista - Diretório Municipal de Londrina. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Interessado: Município de Londrina, Câmara Municipal de Londrina. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator

Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 53, § 1.º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E ARTS. 16, 28, 29 E 34 DA RESOLUÇÃO N.º 53/2003 DA CÂMARA DE VEREADORES DE LONDRINA. DEMANDA PROPOSTA PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PRECEDENTES DESTA CORTE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTS. 267, INCISOS I E VI, E 295, INCISO II, AMBOS DO CPC, COMBINADOS COM O ART. 200, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.** Somente o Diretório Estadual do Partido Político detém legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade perante este Tribunal de Justiça. VISTOS e examinados estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 968.233-7**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como autor **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LONDRINA)**, interessados **CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA** e **MUNICÍPIO DE LONDRINA** e curadora **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (Diretório Municipal de Londrina) em face do art. 53, § 1.º, da Lei Orgânica do referido Município (n.º 33/2000) e dos arts. 16, 28, 29 e 34 da Resolução n.º 53/2003 da Câmara de Vereadores, os quais estabelecem regras procedimentais relativas ao processo político-administrativo de cassação do Prefeito Municipal, em contrariedade, segundo sustenta-se, com os arts. 22, inciso I, da Constituição Federal e 88, 247 e 249 da Constituição Estadual (fls. 02/58). É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Afiora a ilegitimidade ativa ad causam do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade. A Constituição Estadual, em seu art. 111, dispõe que "São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: I - O Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa; II - Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado; III - O Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local ou estadual que afete a autonomia local; IV - O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; V - Os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; VI - As federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual; VII - O Deputado Estadual" (destacou-se). A legitimação ativa, em se tratando de sustentada autonomia do art. 53, § 1.º, da Lei Orgânica (n.º 33/2000) e dos arts. 16, 28, 29 e 34 da Resolução n.º 53/2003 da Câmara Municipal de Londrina em face da Constituição do Estado do Paraná, é do Diretório Estadual do Partido Político, verbis: (a) "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. VERIFICADA A ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. O DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR ADIN PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É O DIRETÓRIO ESTADUAL O TITULAR DESSE DIREITO. PRECEDENTES DESTA COLEÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO NÃO CONHECIDA**" (TJSP, Órgão Especial, ADI n.º 990100110950, Rel. Des. Renato Nalini, j. em 28.04.2010); (b) "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA POSTULAR EM JUÍZO A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL FRENTE À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**" (TJPR, Órgão Especial, ADI n.º 168.311-0, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, j. em 17.06.2005); (c) "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. MANDATO DA MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR. PARTIDO POLÍTICO AUTOR QUE NÃO COMPROVOU SUA LEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA POSTULAR EM JUÍZO A ESPÉCIE MANEJADA. DESATENDIDA INTIMAÇÃO PARA A FINALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** O partido político, autor da ação direta de inconstitucionalidade, deve demonstrar que seu presidente, a quem incumbe representar o diretório regional, estava realmente autorizado pela Comissão Executiva a postular judicialmente a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal hostilizada frente à Constituição Estadual" (TJPR, Órgão Especial, ADI n.º 66.754-5, Rel. Des. Clotário Portugal Neto, j. em 05.11.1999). Ainda deste Tribunal, no mesmo sentido, ADI n.º 786.137-4, Rel. Des. Guido Döbel, decisão monocrática prolatada em 20.07.2011 e ADI n.º 399.290-3, Rel.ª Des.ª Regina Afonso Portes, decisão monocrática prolatada em 07.02.2007. Assim é por aplicação simétrica da orientação sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, que admite apenas aos Diretórios Nacionais a pertinência subjetiva para propor ADI objetivando o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo, mesmo que estadual, em face da Constituição Federal, verbis: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda n.º 7, de 31/10/96, à Constituição do Estado do Amapá. Artigos 95, I e 100, § 3º. Constituição Federal, art. 57, § 4º. Assembleia Legislativa. Reeleição dos membros da Mesa Diretora. Possibilidade. Questão de Ordem. Ilegitimidade ativa ad causam de Diretório Regional ou Executiva Regional. Firmou a jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Partido Político, para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, deve estar representado por seu Diretório Nacional, ainda que o ato impugnado tenha sua amplitude normativa limitada ao Estado ou Município do qual se originou. Precedentes: ADI n.º 610, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 07.02.92 e ADI n.º 2.547, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 01.02.2002. No caso em exame, embora não haja na petição inicial nenhuma referência quanto ao órgão pelo qual se fez representar o Partido requerente, os documentos trazidos pelo autor mandado outorgado pelo Presidente do Diretório Regional do Partido no Amapá ao subscritor da inicial (fls. 6/6-v) e Ata da Reunião

do Diretório Regional do PFL do Amapá, para a eleição de sua Executiva Regional (fls. 8/11) evidenciam a iniciativa local do Partido no ajuizamento da presente ação. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer a presente ação direta de inconstitucionalidade" (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 1.528 QO, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, j. em 01.08.2002). III - **DISPOSITIVO** Nessas condições, indefere-se a petição inicial e julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, ambos do CPC, combinados com o art. 200, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se e intemem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 23.10.2012. Des. Xisto Pereira, Relator. 0005 . Processo/Prot: 0972691-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/397320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.0000047 Decreto. Impetrante: Flávia Andre Roman. Advogado: Ana Cláudia Finger. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de mandado de Segurança nº 972691-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante **FLÁVIA ANDRE ROMAN** e impetrado **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, em razão do Decreto nº1251/2012 que exonerou a impetrante do cargo que ocupava em razão da aposentadoria do Des. Marco Antônio de Moraes Leite, apesar do seu pedido de concessão de estabilidade provisória em razão do seu estado gestacional. Requerer, liminarmente, a que lhe seja assegurada a estabilidade provisória até o fim de sua licença maternidade, cujo término está previsto para 17 de maio de 2013. 2. Pois bem, em sede de cognição sumária vislumbro, na espécie, a presença dos requisitos autorizatórios da concessão liminar pleiteada, para que seja concedida à impetrante a garantia de estabilidade provisória até o fim de sua licença maternidade. Para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, é preciso que fique demonstrada a relevância dos fundamentos, bem como o perigo de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final (artigo 7º, inciso II, da LMS). E, a meu ver, tais requisitos estão presentes. Da análise dos documentos acostados ao caderno processual ficou evidenciado, neste juízo de cognição sumária, que houve a violação ao disposto na Instrução Normativa nº 22 do CNJ de 14 de julho de 2009, bem como às garantias individuais. Dispõe o art. 6º da citada Instrução: "É garantida à servidora ocupante de cargo efetivo e à ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, a prorrogação da licença à gestante por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo é concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias da licença à gestante, desde que solicitada: I - até o final do primeiro mês após o parto: (...) A impetrante se encontrava em estado gestacional quando foi indeferido seu pedido de estabilidade provisória e publicada a sua exoneração, ofendendo assim o disposto na instrução normativa acima. Além disso, em que pese o cargo em comissão ser de livre nomeação e exoneração, havendo discricionariedade para o afastamento do servidor, há que se ponderar para os direitos sociais garantidos constitucionalmente, previsto no art. 6º da CF/88. "Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." O direito à proteção da maternidade, assegurado constitucionalmente não pode ser restrito somente às servidoras efetivas vez que é um fator biológico que não pode ser minimizado à somente uma categoria. Assim, da análise do caso em tela, é possível vislumbrar, ainda que neste juízo sumário, há ofensa a garantias constitucionais, como a proteção à maternidade e à criança. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO GOZO DE LICENÇA- MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. OFENSA. RECURSO PROVIDO. 1. A estabilidade provisória, também denominada período de garantia de emprego, prevista no art. 10, inc. II, letra "b", do ADCT, visa assegurar à trabalhadora a permanência no seu emprego durante o lapso de tempo correspondente ao início da gestação até os primeiros meses de vida da criança, com o objetivo de impedir o exercício do direito do empregador de rescindir unilateralmente e de forma imotivada o vínculo laboral. 2. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis. 3. Na hipótese, muito embora não se afaste o caráter precário do exercício de função comissionada, não há dúvida de que a ora recorrente, servidora pública estadual, foi dispensada porque se encontrava no gozo de licença maternidade. Nesse cenário, tem-se que a dispensa deu-se com ofensa ao princípio de proteção à maternidade. Inteligência dos arts. 6º e 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal e 10, inc. II, letra "b", do ADCT. 4. Recurso ordinário provido. (RMS 22.361/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1) Ainda já decidiu esta Corte sobre a matéria: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO. 1. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO Nº 7/2005 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "A licença-maternidade é, pois, um dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal no Título - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, a todas as trabalhadoras da iniciativa privada e servidoras públicas, inclusive as ocupantes de cargo em comissão declarado por lei de livre nomeação e exoneração" (art. 37, II, CF), "sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias." (art. 7º, XVIII). (...) "... Se se assegura ao Administrador o direito à livre exoneração dos servidores que exercitam cargos em comissão, há, também, direito fundamental de proteção à

maternidade, donde se conclui a necessidade de uma interpretação harmoniosa (...)" (Mandado de Segurança e Agravo Regimental nº 362.119-6 e 362.119-6/01 - Rel. Des. Domingos Ramina - Órgão Especial - DJ 16-2-2007)." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 793697-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 01.11.2011) "MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FUNCIONÁRIA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA RECONHECIDA. LICENÇA MATERNIDADE. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATÓ ATÓ O TÉRMINO DA REFERIDA LICENÇA. CONCESSÃO DA ORDEM IMPETRADA. Os princípios constitucionais devem ser interpretados sistematicamente. Ante o confronto dos princípios constitucionais da livre exoneração do cargo em comissão e da proteção à maternidade, deve prevalecer o direito fundamental, de modo a suspender os efeitos da exoneração da gestante, até o término do gozo da licença maternidade." (TJPR - Órgão Especial - MSOE 362119-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos Ramina - Por maioria - J. 06.11.2006) Vale ressaltar que, no presente caso, o periculum in mora, é evidente, porquanto a impetrante encontra-se sem vencimentos e sem garantia de vir a recebê-los. Além disso, a sua gestação possui previsão para terminar em 17/11/2012 e é claro que essa situação de instabilidade pode vir a afetar inclusive a saúde e o estado emocional da própria gestante. Assim sendo, entendendo que estão presentes os requisitos para a liminar do mandado de segurança, defiro a liminar pretendida, para conceder provisoriamente a estabilidade da impetrante no cargo que ocupava até o momento da sua exoneração (Decreto nº1251/2012, pelo período de até cinco meses após o nascimento de seu filho, incluindo nesse período a licença maternidade de 120 dias, nos termos do art. 10 do ADCT, percebendo os respectivos vencimentos e observando-se os descontos de natureza previdenciária. 3. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com cópia deste, da petição inicial e dos documentos apresentados, para prestar informações, no prazo de até dez (10) dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7.º, inc. I). Se com as informações for apresentado documento novo, intimem-se os impetrantes para manifestar-se, em até cinco (5) dias (CPC, art. 398). 4. Ainda, notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja o Estado do Paraná, como indicado pela impetrante, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. 5. Cumpridas as etapas acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 6. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator 0006 . Processo/Prot: 0974322-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/404101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000001 Edital. Impetrante: Cleverton Ricardo. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo, Vicente de Paula. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CLEVERTON RICARDO contra ato do senhor GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ que teria convocado e nomeado candidatos cuja colocação final é superior a do Impetrante no Concurso Público para o cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná - Edital nº 01/2009. Sustenta o Impetrante que participou do concurso público para o cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná - Edital nº 01/2009 e não obteve colocação dentro do número de convocados, conforme Edital nº 13/2010, que publicou o resultado final do certame. Assevera que o Governo do Estado ampliou o número de vagas inicialmente previsto no Edital de abertura do concurso, realizando convocação de candidatos aprovados nas duas primeiras fases para se submeterem às fases finais, estando o Impetrante dentre os convocados. Afirma que não tomou conhecimento do Edital de convocação para as novas vagas e não compareceu aos exames relativos à avaliação física e teste de higiene, o que motivou o ingresso de Mandado de Segurança junto à Vara da Fazenda Pública de Curitiba em face do Presidente da Comissão do Concurso, em que foi concedida liminar para que o Impetrante fosse novamente convocado para as fases finais do concurso, tendo o Impetrante logrado êxito em ser aprovado no concurso e garantido sua classificação. Aduz que foi proferida sentença naquele Mandado de Segurança, confirmando a liminar e permitindo que o Impetrante prosseguisse no concurso, cuja decisão restou mantida em sede de recurso de Apelação. Alega que tomou conhecimento da convocação de candidatos que superam a classificação do Impetrante e formulou Requerimento Administrativo junto ao Presidente da Comissão do Concurso, cujo pleito foi indeferido sob o fundamento de que a classificação do Impetrante encontra-se sub-judice e deve aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança que permitiu ao Impetrante prosseguir no concurso. Sustenta que a convocação de candidatos com classificação final superior a do Impetrante e de candidato na mesma condição configura preterição e viola direito líquido e certo. Pretende o Impetrante a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja determinada a imediata nomeação do Impetrante no cargo de Investigador de Polícia para o qual foi aprovado no Concurso Público objeto do Edital nº 01/2009 ou, alternativamente, seja determinada a reserva de vaga para assegurar o direito à nomeação. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. 2. Dentro da estreita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados aos autos, e bem assim analisando os argumentos expendidos pela Impetrante, não se vislumbra na espécie a presença dos requisitos autorizadores da medida com vistas à determinação de nomeação imediata do Impetrante para o cargo de Investigador de Polícia da Polícia Civil do Estado do Paraná objeto do Edital de Concurso Público nº 01/2009, uma vez que, num juízo de cognição sumária, não é possível constatar a efetiva violação de direito líquido e certo, pois a permanência de candidato em concurso público por força de decisão judicial não transitada em julgado gera apenas expectativa de direito ante a precariedade da decisão, impossibilitando a nomeação

definitiva, sendo imperiosa uma análise mais criteriosa da aventada preterição do direito de classificação e de eventual aptidão do candidato na oportunidade das nomeações realizadas, que deverá ser realizada por ocasião do julgamento do presente mandamus, inexistindo, por ora, elementos capazes de autorizar, em sede liminar, a providência pretendida de nomeação imediata para o cargo público. Contudo, ainda que a possibilidade de nomeação para cargo público, quando há pendência de ação mandamental em que foi permitida a participação no certame, dependa de análise mais aprofundada do mérito, como forma de evitar frustração à eventual direito de nomeação, impõe-se deferir o requerimento liminar alternativo formulado no presente mandamus, para assegurar ao Impetrante a reserva de vaga, ao menos até o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na ação mandamental. 3. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar postulada, a fim de determinar a reserva de vaga de Investigador de Polícia da Polícia Civil do Estado do Paraná, referente ao Edital de Concurso Público nº 01/2009, até o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na via mandamental que assegurou ao Impetrante o direito de prosseguir no certame relativo ao provimento do cargo público. 4. Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo desta decisão, bem como, requisite-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez (10) dias, ex vi do artigo 7º da Lei nº 1 533/51. 5. Cite-se o Estado do Paraná na qualidade de litisconsorte passivo necessário para, querendo, integrar a lide. 6. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 7. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2.012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0007 . Processo/Prot: 0975057-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/403981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Mayra dos Santos Zavattaro. Advogado: Regiana Lopes Pereira. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada pela advogada Regiana Lopes Pereira em favor de Mayra Dos Santos Zavattaro, contra ato do Presidente da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Inicialmente, a impetrante relata que postula seu ingresso na carreira de Juiz Substituto do Estado do Paraná, por meio de aprovação no concurso público aberto através do Edital nº 01/2012, tendo realizado as provas teóricas e práticas nos dias 19, 20 e 21 de agosto do corrente ano. Informa que apenas os candidatos que atingem a nota 6,0 na prova teórica têm as provas práticas corrigidas. Ainda, relata que à impetrante foi conferida a nota 5,6, após a correção das treze questões dissertativas, levando-a a recorrer da pontuação atribuída a algumas questões. Designada audiência pública em 27.09.2012 para julgamento, os recursos de cada candidato foram distribuídos, por sorteio, ao mesmo relator. Destaca que, dessa forma, o mesmo examinador julgaria todos os recursos de um mesmo candidato. Alega que, ao longo da sessão, surgiram irregularidades, as quais cominaram no total improvido dos recursos interpostos pela impetrante. Narra que a audiência teve início por volta das 09 horas e 20 minutos, com os recursos de relatoria do Doutor Marcos Antonio Massaneiro, o qual expôs à banca caso a caso, havendo a participação do colegiado ao longo do julgamento, terminado por volta das 13 horas e 30 minutos. Na sequência, passou-se à análise dos recursos de relatoria do Doutor Fabian Schweitzer, o qual leu todas as questões dos recorrentes e apontou os motivos da decisão, com participação de alguns membros da banca. Após três horas, houve pausa para o almoço. Aduz que, devido à delonga e à ansia de encerrar a sessão ainda no mesmo dia, os julgamentos passaram a ser cada vez mais arbitrários. Os demais examinadores passaram a cada vez menos relatar os recursos ou seus votos, não oportunizando a banca qualquer discussão acerca da nota atribuída ou o conhecimento do mérito da resposta que analisavam. Alega que o recurso da impetrante foi julgado por volta das 20 horas. A relatora, Doutora Ângela Regina Ramina de Lucca, ao julgar os processos apenas indicou as matérias sobre as quais havia recurso do candidato, apontando sua decisão. Não esclareceu os motivos, fundamentos ou elementos descritos pelo candidato na resposta. Os demais membros da banca, devido ao adiantado da hora, não questionaram a negativa geral da magistrada, se limitando a concordar com o seu voto. Em síntese, afirma haver ofensa ao princípio da isonomia, pois caso o recurso da impetrante tivesse sido julgado com a mesma atenção e destreza que foram aqueles relatados pelo primeiro e segundo julgadores, o desfecho do resultado teria sido completamente diferente. Por fim, aduz restar caracterizado o periculum in mora e o fumus boni juris, implementados os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 e dos art. 273, inciso I e art. 461, § 3º, ambos do Código Penal. Requer a concessão de liminar, para resguardar o seu direito de ter as provas práticas (sentença cível e criminal) corrigidas. É o relatório. O mandado de segurança resta prejudicado. Consoante às informações prestadas por contato telefônico da advogada da impetrante, somadas às contidas no documento apresentado nesta oportunidade, foi deferido recurso administrativo para a aprovação da impetrante Mayra dos Santos Zavattaro na prova prática em questão, a qual, por conseguinte, terá a prova prática corrigida, conforme o Edital nº 01/2012. Por este motivo, o deferimento pela via administrativa torna prejudicado o pedido mandamental. Por tais razões, tenho por prejudicada a segurança, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que, querendo, manifeste-se sobre a documentação juntada pelos impetrados às fls. 122/161 e 175/208

0008 . Processo/Prot: 0938710-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/275555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2003.00014274 Lei. Impetrante: Maria de Fatima Severino da Silva Fogaça. Advogado: Everton Bogoni. Impetrado (1):

Governador do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim. Impetrado (2): Secretário de Estado da Educação. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Elza Fagundes da Silva. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Motivo: para que, querendo, manifeste-se sobre a documentação juntada pelos impetrados às fls. 122/161 e 175/208. Vista Advogado: Everton Bogoni (PR033784)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que querendo, manifeste-se acerca das informações prestadas - Prazo : 10 dias

0009 . Processo/Prot: 0946504-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/285288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000077 Edital. Impetrante: João Carlos Sanches. Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni, Milton César da Rocha. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para que querendo, manifeste-se acerca das informações prestadas. Vista Advogado: Milton César da Rocha (PR046984), Maira Bianca Belem Tomasoni (PR045149)

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 26 de outubro de 2012.  
Ofício-Circular nº 99/2012  
Autos nº 2012.0404171-7/000

**Assunto: Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos**

Senhores Juízes do Estado do Paraná e Senhores Agentes Delegados,

Notício-lhes acerca do extravio de 01 (um) selo, Tipo: Padrão, cor: verde, Série 0163B001902, fornecido pela empresa Thomas Greg e Sons do Brasil ao Serviço de Notas, de Protestos de Títulos, Tabelionato e Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Campos Belos/GO, conforme o Aviso nº 014/2012-SEC da Corregedoria-Geral da Justiça daquele Estado, em anexo. Outrossim, determino que, caso recepcionem algum documento contendo referidos selos, abstenham-se de praticar o ato solicitado e comuniquem, de imediato, à autoridade judicial a que estiverem subordinados para as providências devidas.

Atenciosamente,

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1987938](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1987938)

Curitiba, 26 de Outubro de 2012  
Ofício-Circular nº 100/2012

**Assunto: Cumprimento de mandados de forma regionalizada**

Senhores Juízes, Escrivães e Diretores de Secretaria

Comunico Vossa Excelência que, na sessão do Órgão Especial realizada em 08 de outubro de 2012, foi aprovada a resolução nº 72/2012 que revogou o dispositivo inserto na resolução 07/2008 que determinava o cumprimento dos mandados de forma regionalizada.

Diante disso, a Corregedoria-Geral da Justiça apresentou proposta de provimento, apreciada pelo Conselho da Magistratura na sessão de 19 de outubro de 2012, pela qual foi revogado o Provimento 168, estabelecendo-se as seguintes diretrizes:

A) Não haverá mais expedição de mandados regionalizados entre Foros de Comarcas Metropolitanas.

B) Expedir-se-á carta precatória para o cumprimento dos atos processuais em Foro situado na mesma Comarca Metropolitana.

C) Não haverá redistribuição dos mandados regionalizados já expedidos.

Atenciosamente

**NOEVAL DE QUADROS**

Corregedor-Geral da Justiça

Curitiba, 26 de Outubro de 2012  
Ofício-Circular nº 101/2012

**Assunto: Resolução nº 70/2012 do Órgão Especial que altera a competência no âmbito criminal e de execução penal no Estado do Paraná**

Senhor Juiz,

Comunico Vossa Excelência que, na sessão do Órgão Especial realizada em 08 de outubro de 2012, foi aprovada a Resolução nº 70/2012 que altera a competência no âmbito criminal e de execução penal no Estado do Paraná, a qual entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Durante o interím acima referido, os capítulos referentes à área criminal e de execução penal existentes no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça serão alterados mediante provimento, visando a adaptação à Resolução aprovada. Por fim, encaminho apresentação em power-point referente às principais alterações provocadas pela edição da normativa referida.

Atenciosamente,

**NOEVAL DE QUADROS**  
Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1989149](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1989149)

## Publicação de Decisão

### DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**33/2012**

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE SOLICITAÇÃO Nº 2012.0095125-5/000  
COMUNICANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS,... 1. Em face da certidão de fls. 562, e com cópia da deliberação de fls. 431/441, renove-se ofício, via **fax**, a designada responsável pelo Serviço Distrital de Rancho Alegre, para prestar os devidos esclarecimentos, **no prazo de 10 (dez) dias**.  
2. Outrossim, oficie-se ao interino do 2º Tabelionato de Notas da comarca de Rolândia solicitando os comprovantes de pagamento referentes aos valores despendidos no **mês de agosto de 2012 com obrigações trabalhistas**.  
3. De outro vértice, consoante constata-se da informação de fls. 572/573, o procedimento nº 2010.0215342-5/000 encontra-se desde 11 de abril de 2012 para o redimensionamento da Instrução Normativa Conjunta nº 07/2010, datada de 09 de agosto de 2010, a fim de que os interinos recolham valores que superarem o teto constitucional. Esta Corregedoria da Justiça na deliberação de fls. 431/441 relacionou os serviços notariais e de registro que, em tese, estariam sujeitas à aplicação do teto constitucional, conforme decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça em 12 de julho de 2010, **atendendo** a determinação constante na ATA DA REUNIÃO DE INSPEÇÃO REALIZADA NA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, datada de 22 de novembro de 2011, na parte que lhe compete. Assim, extraíam-se fotocópias de fls. 265/287, 288/316, 317/353, 354/366, 367/375, 376/377, 378, 379, 381/400, 431/441 e do presente despacho, juntando-as no procedimento nº 2010.0215342-5/000  
4. Após, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 459/581 e desta deliberação à Corregedoria Nacional de Justiça, para fins de instruir os autos de acompanhamento de cumprimento de decisão - corregedoria nº 0005703-87.2010.2.00.0000.  
5. Publique-se.



Curitiba, 26 de outubro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO  
Corregedor da Justiça

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO  
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

214/2012  
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA  
JUSTIÇA, NOS PROPOSIÇÃO Nº 2012.371.264-2/0.

PROPONENTE: ROBERT JONCZYK, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS  
NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ.

VISTOS...

1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 69/2012, datado de 20 de setembro de 2012, da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG/PR, por meio da qual, considerando os termos do inciso XI das Conclusões do 60º ENCOGE - Encontro Nacional de Colégio de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, realizado em Maceió-AL, de 22 a 25 de agosto de 2012, bem como, considerando o disposto nos artigos 129 e 130 da Lei nº 6.015/73 e 1.361, § 1º, do Código Civil, requereu:

a) seja expedido ofício-circular para todos os Juizes de Direito do Estado do Paraná, no sentido de salientar e orientar acerca da importância de ser observado que, a falta de registro tempestivo nos contratos de alienação fiduciária somente poderá ensejar a constituição em mora do devedor, bem como, a concessão da medida cautelar de busca e apreensão, por atrasos supervenientes à data do registro do contrato no Serviço de Registro de Títulos e Documentos da circunscrição da residência do devedor, não contados da data de sua formalização;

b) sejam orientados os aludidos magistrados de que a falta de registro dos contratos de alienação fiduciária não confere efeito constitutivo da propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil;

c) seja expedido ofício-circular orientativo dos agentes financeiros sediados no Estado do Paraná para observância do registro dos referidos contratos.

Para respaldar sua pretensão, alegou que *"somente após a notificação da constituição em mora do devedor, notificação esta que necessariamente deve ser procedida pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos da respectiva circunscrição do devedor e anexada com o respectivo registro do contrato de alienação fiduciária firmada e nos termos do art. 129 da Lei 6015/73, atos estes indispensáveis para que haja reconhecimento judicial do efeito constitutivo da propriedade fiduciária e necessariamente precedentes à tomada de medida judicial de levantamento da propriedade fiduciária (busca e apreensão) processando-se 'a posteriori' o leilão da coisa apreendida, reavendo assim o credor o seu crédito"* (fl. 3). Sustentou que a lei não conferiu ao órgão de trânsito a competência para produzir efeito constitutivo da propriedade fiduciária e que *"os contratos de alienação fiduciárias somente são registrados pelos credores em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos após o devedor estar inadimplente com mais de duas prestações mensais, não podendo, nesses casos, os efeitos do registro retroagir à data da assinatura do contrato, mas tão-somente a partir da data do efetivo registro, o que não vem sendo observado nos procedimentos de busca e apreensão"* (fls. 2/4). Juntou-se aos autos: a) cópia das conclusões do 60º ENCOGE - Encontro Nacional de Colégio de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, realizado em Maceió-AL, de 22 a 25 de agosto de 2012 (fls. 9/11); e b) cópia do extrato processual do Recurso Extraordinário nº 611.639-STF, do parecer do Ministério Público Federal e da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, relativamente ao reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto do recurso, bem como, das decisões recorridas, proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 13/54).

**POSTO ISTO.**

2. A Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG/PR solicitou a divulgação acerca da obrigatoriedade do registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, mesmo que exista a anotação no órgão de trânsito competente. Apesar da controvérsia existente sobre o tema, o Colégio dos Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido na cidade de Maceió-AL, de 22 a 25 de agosto de 2012, durante os trabalhos do 60º ENCOGE - Encontro Nacional de Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, com escopo de aprimorar e aglizar as atividades do Poder Judiciário Estadual, deliberou acerca da necessidade de **"orientar, no sentido de que os contratos de alienação fiduciária, em se tratando de veículos, anotados diretamente nos Detrans, não tem efeito constitutivo da propriedade fiduciária, sem registro em cartório de títulos e documentos, como previsto no artigo 1361, § 1º, do Código Civil"** (fl. 9-verso).

O artigo 1361, § 1º, do Código Civil está assim redigido:

**Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.**

**§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.**

Como se denota, esse dispositivo estatui que a propriedade fiduciária se constitui mediante o registro do contrato no Serviço de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículos, nos órgãos competentes para a expedição do licenciamento.

A esse respeito, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao examinar a Arguição de Inconstitucionalidade sob nº 9/2066, assentou a inconstitucionalidade da parte final do aludido dispositivo, tendo em vista a previsão contida no artigo 236 da Constituição Federal, que trata do caráter privados dos serviços notariais e de registro.

Com base na referida decisão, a 5ª Câmara Cível da referida Corte reconheceu que, na hipótese de alienação fiduciária em garantia de veículos, a anotação perante o órgão de licenciamento não afasta o registro do contrato perante o Serviço de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 236, § 1º, da Constituição Federal.

A decisão, proferida em 10 de março de 2008, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1361, § 1º, do Código Civil, está assim ementada:

**"Arguição de Inconstitucionalidade da parte final do § 1º do artigo 1361 do Código Civil ao atribuir ao DETRAN, órgão do Poder Executivo, competência para efetuar o registro de contrato relativo a veículo, afrontando o artigo 236 da Constituição Federal que estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado e sob a fiscalização do Poder Judiciário (§ 1º), porquanto o DETRAN é órgão do Poder Executivo. Acolhimento da arguição, por maioria".**

Do teor do v. Acórdão, extrai-se que o fundamento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1361, § 1º, do Código Civil, é o contido no artigo 236 da Constituição Federal, ao dispor que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado e sob fiscalização do Poder Judiciário, ou seja, *"se tal atividade for exercida, no que tange aos veículos, pelo DETRAN, órgão do Estado, perderá o seu caráter de atividade privada e não poderá ser fiscalizada pelo Poder Judiciário, porquanto o referido órgão integra o Poder Executivo"*(fls. 16/21).

E a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao dar cumprimento à referida decisão, determinou que, *"no caso da alienação fiduciária em garantia de veículos, a anotação junto ao órgão de licenciamento de veículos é mera providência adicional, não afastando o imprescindível registro do contrato, com todos os seus termos, no Cartório de Títulos e Documentos"* (fls. 22/28).

No Recurso Extraordinário sob nº 611.639, interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro e pela Acrefi-Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a **repercussão geral da matéria**, em decisão exarada em 12 de novembro de 2010, cuja ementa está assim redigida (fls. 46/54):

**"VEÍCULOS AUTOMOTORES - GRAVAME - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.361, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL DECLARADA NA ORIGEM. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, no tocante à obrigatoriedade do registro, no cartório de títulos e documentos, do contrato de alienação fiduciária de veículos automotores, mesmo com a anotação no órgão de licenciamento"**(fl. 46).

O artigo 543-A e seguintes do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.418/2006, dispõe sobre o instituto, estabelecendo que os demais recursos que versarem sobre o mesmo tema deverão ficar sobrestados, até final decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão em que foi reconhecida a repercussão geral.

Assim sendo, considerando a reiterada jurisprudência em sentido oposto à tese do proponente, bem como, a existência de recurso extraordinário pendente de julgamento, em que o Pretório Excelso reconheceu a repercussão geral da matéria, mostra-se precipitada, neste momento, qualquer orientação desta Corregedoria, dirigida a todos os Juizes de Direito e agentes financeiros do Estado do Paraná, que adote o posicionamento firmado no 60º ENCOGE, sendo necessário, pois, *ad cautelam*, aguardar-se o julgamento do aludido recurso.

3. Desse modo, *ad cautelam*, deixo para analisar a solicitação da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná, quando do efetivo julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.639 pelo excelso Supremo Tribunal Federal, quando então se terá uma posição definitiva a respeito da validade ou não do mero registro no órgão de trânsito competente para conferir efeito constitutivo ao contrato de alienação fiduciária em garantia de veículos automotores, dispensando-se ou não, para este fim, o respectivo registro nos Serviços de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

3. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido este, atualize-se a informação relativa ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.639-STF, juntando-se cópia da decisão proferida.

4. Comunique-se o teor da presente decisão ao proponente.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

Curitiba, 18/10/2012.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO  
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**213/2012**  
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS COMUNICACAO Nº 2012.293.845-0/0.

COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 6. VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA.

INTERESSADO: JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

INTERESSADO: ELAINE APARECIDA FALCAO MENDONCA.

**VISTOS...**

1. Trata-se de expediente originado pelo Ofício nº 1547/2012, datado de 19 de julho de 2012, por meio do qual o Dr. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba comunicou a existência dos Autos de Busca e Apreensão nº 793/2012, em que é autor Jamari Administradora de Consórcios Ltda. e requerida Elaine Aparecida Falcão Mendonça, no qual constatou o descumprimento, pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, acerca da determinação contida no Ofício-Circular nº 37/2010 (fls. 2/6).

O agente delegado do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ponta Grossa, Sr. Valdir Ribeiro Ruas Júnior, ao prestar informações, esclareceu que efetuou as notificações, pois a parte notificada reside em Ponta Grossa.

Disse que, por não possuir competência para expedir as notificações, o serviço de mesma natureza do Foro Regional de São José dos Pinhais recebeu a documentação e a encaminhou ao referido agente delegado em Ponta Grossa, nos termos do artigo 160 da Lei de Registros Públicos.

Alegou que, cumpridas as notificações, as cópias das mesmas foram encaminhadas à serventia de origem.

Postulou o arquivamento do procedimento (fls. 11/14). Juntou documentos às fls. 15/18.

A agente delegada Lidia Kruppizak, titular de serviço da mesma natureza do Foro Regional de São José dos Pinhais, manifestou-se às fls. 28/29, alegando que, no Mandado de Segurança nº 28.772/STF, foi suspensa a decisão proferida no Pedido de Providências nº 0001261782010200000-CNJ, não havendo óbice à expedição de notificação fora da circunscrição territorial da serventia.

Juntaram-se aos autos o extrato processual atualizado do Mandado de Segurança nº 28772/STF (fls. 31/32) e cópia da decisão proferida nos Autos nº 2011.0191384-3/000 (fls. 57/69).

A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações à fl. 40 e juntou documentos às fls. 41/55.

**ISTO POSTO:**

2. A respeito do tema versado nestes autos, este Corregedor da Justiça, considerando a decisão liminar proferida pela Suprema Corte e, também, objetivando orientar os magistrados e agentes delegados sobre o princípio da territorialidade nas notificações dos Ofícios de Títulos e Documentos, assim deliberou, nos Autos nº 2011.0191384-3/000:

"1. Trata-se de pedido de providências atuado em cumprimento à determinação contida na ata de Correição-Geral Ordinária, realizada no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, realizada em 7 de outubro de 2009, exarada nos seguintes termos:

**Em face da constatação de que número expressivo de notificações realizadas tem destino notificandos domiciliados em outros municípios e até estados da Federação, para o oportuno estudo acerca de sua viabilidade e acolmatção ao princípio da territorialidade também aplicável ao Registro de Títulos e Documentos, extraia-se cópia deste Capítulo, registrando e atuando os documentos como procedimento de providências, com conclusão, em seguida, ao Gabinete do Corregedor-Geral. (fls. 02/09).**

Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos Autos nº 2009.324392-0/000 (fls. 17/21), proferida em **22 de março de 2010** pelo então Corregedor-Geral da Justiça,

Desembargador Waldemir Luiz da Rocha, a qual originou o Ofício-Circular nº 37/2010 (fl. 49), com a seguinte redação:

**Em razão do contido no artigo 160 da Lei de Registros Públicos e no item 13.4.1 do Código de Normas, e reiterando os termos dos ofícios circulares 50/2000 e 207/2007, desta Corregedoria-Geral, nas notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos uma das partes (notificante ou notificando) deve ser necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis.**

O Conselheiro Leomar Barros Amorim de Souza, do Conselho Nacional de Justiça, nos Autos de Pedido de Providências nº 1261-78.2010.2.00.0000, em que é requerente o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, em decisão datada de **6 de abril de 2010**, pronunciou-se pela proibição, a todos os Oficiais de Títulos e Documentos existentes no território nacional, de encaminhar notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação (fls. 27/33).

Destaque-se que referida decisão estendeu essa vedação, que antes era específica para os Estados de Espírito Santo e São Paulo (Pedido de Providências nº 642 e Inspeção nº 2009.10.00.002449-0), a todos os agentes delegados titulares do Registro de Títulos e Documentos existentes em todos os estados da federação.

O Corregedor-Geral da Justiça deste Tribunal, à vista da aludida decisão, revogou, em **22 de abril de 2010**, os Ofícios Circulares nº 37/2010, 207/2007 e 50/2000 (Autos nº 2010.0059607-9/000), expedindo-se novo Ofício Circular nº 49 e 50/2010 (fls. 50/51), com a seguinte redação:

**Segundo o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, manifestado nos Autos de Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.0000, os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, em observância ao princípio da territorialidade. Assim, quando foi requerida notificação a ser realizada em município diverso daquele em que se encontra a sede da serventia, o ato pode ser requisitado aos titulares que atuem no município onde a notificação deva ser realizada. (fl. 25)**

Após, o Ministro Dias Toffoli, Relator do Mandado de Segurança nº 28.772, impetrado por Limongi, Wirthmann Vicente e Bruni Advogados S/A, em decisão monocrática proferida em **27 de abril de 2010**, deferiu liminar, para "**suspender os efeitos da decisão monocrática da autoridade impetrada, ressalvada a eficácia do que decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 642 e no Auto Circunstanciado de Inspeção no Estado do Espírito Santo (Portaria nº 127/2009), bem assim quaisquer outros atos normativos daquele colegiado, não alcançados por esta impetração**"(fls. 34/46).

Da análise do referido decisum, observa-se que o Ministro Dias Toffoli considerou que a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Leomar Barros Amorim de Souza, do Conselho Nacional de Justiça, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa dos demais Estados da Federação, estendendo os efeitos das decisões proferidas em relação aos Tribunais de São Paulo e Espírito Santo a todos os demais.

Considerando a aludida liminar, o Corregedor-Geral da Justiça, em decisão datada de **25 de maio de 2010** determinou o restabelecimento dos efeitos dos Ofícios Circulares nº 37/2010, 207/2007 e 50/2000, por meio do Ofício-Circular 69/2010 (fls. 26 e 52).

Em parecer exarado às fls. 67/78, a Assessoria Jurídica desta Corregedoria da Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

**i. pela manutenção do Ofício-Circular nº 37/2010, desta Corregedoria-Geral da Justiça, que admite o encaminhamento da notificação via postal, desde que uma das partes (notificante ou notificando) seja domiciliada na circunscrição territorial da serventia, pelo menos até decisão final a ser proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal; e**

**ii. a circunscrição de atuação dos Serviços de Títulos e Documentos "define-se pelas normas de Organização e Divisão Judiciárias de cada Estado, o que faz com que na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, coincida com os municípios que integram cada um dos Foros Regionais"** (fl. 78).

**POSTO ISTO.**

2. Aprovo o parecer de fls. 67/78, fazendo, porém, as seguintes considerações:

2.1 No que diz respeito à primeira questão (se os registradores de títulos e documentos podem encaminhar as notificações via postal a devedores domiciliados fora de sua área de atuação ou se é necessário encaminhar requerimento à serventia daquela localidade para que a notificação seja realizada, nos termos do artigo 160 da Lei nº 6.015/73), cumpre destacar que a controvérsia está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (MS nº 28.772).

O excelso Pretório, no referido mandamus, concedeu decisão liminar para suspender os efeitos de determinação do Conselho Nacional de Justiça nos Autos de Pedido de Providências nº 1261-78.2010.2.00.0000, que havia proibido aos Oficiais de Títulos e Documentos existentes no território nacional, que encaminhassem notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação (fls. 27/33).

Nos termos da decisão judicial (fls. 36/46), destaca-se que o Exmo. Senhor Ministro Relator Dias Toffoli, sem adentrar no mérito da questão, **manifestou-se no sentido de que não houve, por parte do Conselho Nacional da Justiça, a observância do contraditório, posto que foi concedido efeito erga omnes a uma decisão que era dirigida especificamente a dois Tribunais da Federação, o de São Paulo e do Espírito Santo.**

**Deliberou, ainda, que cada Tribunal de Justiça tem normatizado de forma legítima acerca do tema e que a interferência dele ou do Conselho Nacional de Justiça, somente viria a criar "efeitos deletérios" (fl. 43).**

Por outro lado, as sucessivas decisões a respeito do tema proferidas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das citadas às fls. 55/61, com a devida vênia, partem de uma premissa equivocada, aplicando os artigos 8º e 12 da Lei nº 8.935/94, que tratam especificamente dos tabelionatos de notas e oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais, aos registradores de títulos e documentos.

A esse respeito, considerando a divergência do tema, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.**

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(...) Resta saber, portanto, se a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida ou não quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

É bem verdade que a E. Terceira Turma desta Corte, em precedente de 2007, entendeu que, em virtude do disposto nos art. 8º e 9º da Lei n.8.935/94, o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação, conforme a seguinte ementa:

**Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94.**

1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 682399/CE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 24/09/2007, p. 287)

Contudo, penso que não se deve aplicar o mesmo entendimento para a hipótese ora em julgamento.

3. Com efeito, os arts. 8º, 9º e 12 da Lei 8.935/94 dispõem que:

**Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.**

**Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.**

**Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.**

Verifica-se que os dispositivos referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios.

Máxime porque, no tocante às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e

Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

(...)

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)

Desse modo, considerando que o tema é **controvertido, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e que o excelso Supremo Tribunal Federal suspendeu a decisão do Conselho Nacional de Justiça, destacando, ainda, a autonomia dos Tribunais para disciplinar a matéria**, entendo adequada, pelo menos até a decisão final a ser proferida pela Suprema Corte, a manutenção do restabelecimento dos efeitos do Ofício Circular nº 37/2010, por meio do Ofício Circular 69/2010 (fls. 26 e 52), sendo o primeiro, assim redigido:

**Em razão do contido no artigo 160 da Lei de Registros Públicos e no item 13.4.1 do Código de Normas, e reiterando os termos dos ofícios circulares 50/2000 e 207/2007, desta Corregedoria-Geral, nas notificações realizadas aos Serviços de Registro de Títulos e Documentos uma das partes (notificante ou notificando) deve ser necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis. (fl. 49).**

Por fim, destaque-se que a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a autonomia dos Tribunais de Justiça para disciplinar a matéria, recomendam o encaminhamento de cópia dos autos à Comissão instituída para proceder à atualização do Código de Normas, ao efeito de elaborar estudos acerca da necessidade ou não de alteração do entendimento adotado por esta Corregedoria da Justiça.

2.2 No que diz respeito ao segundo aspecto (o que se entende por circunscrição territorial dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, especialmente na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, destaque-se que há divergência a respeito do tema, nos seguintes termos:

a) esta Corregedoria da Justiça tem manifestado o entendimento de que a atuação dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos define-se pelas normas de Organização e Divisão Judiciárias, o que faz com que, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, coincida com os municípios que integram cada um dos Foros Regionais;

b) a 17ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça em decisões proferidas inter partes, pronunciou-se no sentido de que "Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, não se aplica o princípio da territorialidade, quando a notificação extrajudicial do devedor fiduciante for realizada pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de qualquer de seus Foros regionais" (fls. 62/66).

Sobre o tema, entendo que deve ser mantida, por ora, a orientação já reiterada desta Corregedoria.

Primeiro porque, como bem destacado no parecer de fls. 67/78, "Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, (...), os Serviços de Registro de Títulos e Documentos possuem como circunscrição geográfica de atuação o território de cada um dos municípios que a compõe, que coincide, portanto, com o território dos Foros Regionais"; "Tanto é assim que, os atos registrados nessas serventias, que são sujeitos a distribuição, nos termos do artigo 191, inciso III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, são distribuídos pelos Ofícios Distribuidores de cada um dos Foros Regionais, não se cogitando, por exemplo, que um contrato firmado em São José dos Pinhais seja distribuído pelo Ofício Distribuidor de Curitiba, para ser registrado em um serviço de Registro de Títulos e Documentos de Almirante Tamandaré" (fl. 76).

Ressalte-se que estes Foros Regionais foram criados pela Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, nos seguintes termos:

**Art. 236. A Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é composta pelo Município de Curitiba, em que se situarão o Foro Central e ainda, pelos seguintes Foros Regionais:**

**I - Foro Regional de Almirante Tamandaré, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Tranqueira (Município de Almirante Tamandaré), Campo Magro (Município do mesmo nome);**

**II - Foro Regional de Araucária, compreendendo o Distrito da sede;**

**III - Foro Regional de Campo Largo, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Três Córregos, Bateias (Município de Campo Largo), Balsa Nova (Município do mesmo nome) e São Luiz do Purunã (Município de Balsa Nova);**

**IV - Foro Regional de Bocaiúva do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Adrianópolis e Tunas do Paraná (Municípios do mesmo nome) e Marquês de Abrantes (Município de Tunas do Paraná), reclassificado em comarca de entrância inicial**

**V - Foro Regional de Campina Grande do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Paiol de Baixo (Município de Campina Grande do Sul),**

**Quatro Barras (Município do mesmo nome), Jardim Paulista e Borda do Campo (Município de Quatro Barras);**

**VI - Foro Regional de Colombo, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Guaraituba e Roça Grande (Município de Colombo);**

**VII - Foro Regional de Fazenda Rio Grande, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Mandirituba (Município do mesmo nome), Areia Branca dos Assis (Município de Mandirituba), Agudos do Sul (Município do mesmo nome) e Quintandinha (Município do mesmo nome);**

**VIII - ... Vetado...**

**IX - Foro Regional de Pinhais, compreendendo o Distrito da sede;**

**X - Foro Regional de Piraquara, compreendendo o Distrito da sede;**

**XI - Foro Regional de Rio Branco do Sul, compreendendo a sede e o Distrito Judiciário de Itaperuçu (Município do mesmo nome), reclassificado em comarca de entrância intermediária;**

**XII - Foro Regional de São José dos Pinhais, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Cachoeira de São José, Campo Largo da Roseira, Colônia Murici, Borda do Campo de São Sebastião, São Marcos (Município de São José dos Pinhais), e Tijucas do Sul (Município do mesmo nome).**

Como se observa, irrelevante, para efeito de repartição de competência, se estes foros regionais são considerados como integrantes de uma única comarca, no caso, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, porque não é a comarca que define a área de atuação no caso dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, mas sim, tão-somente o município respectivo, que coincide com o foro regional.

Não se pode confundir, pois, comarca com circunscrição territorial da serventia.

Aliás, dispõe o artigo 160 da Lei nº 6.015/73 que "o oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, (...), podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias", dando a entender, portanto, que os limites de atuação do registrador de títulos e documentos é o município e não a comarca na qual está inserido.

Sendo assim, mesmo que integrantes de uma única comarca, sua área de atuação se resume ao município ao qual está vinculado, que coincide com o Foro Regional.

É esta a leitura que se deve fazer do Ofício-Circular nº 37/2010, verbis:

**Em razão do contido no artigo 160 da Lei de Registros Públicos e no item 13.4.1 do Código de Normas, e reiterando os termos dos ofícios circulares 50/2000 e 207/2007, desta Corregedoria-Geral, nas notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos uma das partes (notificante ou notificando) deve ser necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis. (fl. 49).**

Destaque-se, ainda, que as decisões da 17ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça foram proferidas em medidas cautelares de busca e apreensão, ou seja, em situações envolvendo particulares, sem a prévia manifestação da Corregedoria da Justiça, não se podendo adotá-las para disciplinar o tema quanto às atividades dos registradores de títulos e documentos.

De qualquer forma, ao efeito de elaborar, se for o caso, novos estudos a respeito da matéria, mostra-se adequado o encaminhamento de cópia dos autos à Comissão instituída para proceder à atualização do Código de Normas, para as providências cabíveis.

**3. Diante do exposto:**

**a)** mantenho os efeitos do Ofício-Circular nº 37/2010 (restabelecidos pelo Ofício-Circular nº 69/2010), a fim de estabelecer que as notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos são válidas, desde que uma das partes (notificante ou notificando) seja necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis.

**b)** mantenho o reiterado posicionamento desta Corregedoria da Justiça, no sentido de estabelecer que a atuação dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos define-se pelas normas de Organização e Divisão Judiciárias, o que faz com que, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, coincida com os municípios que integram cada um dos Foros Regionais.

**c)** Comunique-se o teor da presente decisão aos Juizes de Direito Corregedores do Foro Extrajudicial e agentes delegados do Estado do Paraná.

**d)** Dê-se ciência aos representantes da ANOREG-PR e IRPEN-PR.

**e)** Tendo em vista a retificação no extrato processual do Mandado de Segurança nº 28.772 (fls. 34/35), junte-se novo extrato, devidamente atualizado.

**f)** Encaminhem-se cópia dos presentes autos ao Dr. Marco Antonio Panisson, Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, designado para atuar como Secretário da Comissão instituída para proceder à atualização do Código de Normas, nos termos da Portaria nº 15/2011, publicada no Diário da Justiça de 29 de abril de

2011, do Corregedor-Geral da Justiça, Des. Noeval de Quadros, para a adoção das providências cabíveis.

**g)** Publique-se a presente decisão, no Diário da Justiça e na página da Corregedoria no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, retificando-se a informação quanto à revogação do Ofício-Circular nº 37/2010.

Curitiba, 11 de agosto de 2011.

**Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo**

Corregedor da Justiça".

**3.** Em análise do contido nos presentes autos, não vislumbro a existência de qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pelo 1º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ponta Grossa.

Conforme se observa das notificações de fls. 4 e 5, a empresa Jamari Administradora de Consórcios Ltda. com sede em Curitiba (fl. 3), requereu a notificação de Elaine Aparecida Falcão Mendonça em Ponta Grossa, contudo, dirigiu-se ao Serviço de Registro de Títulos e Documentos do Foro Regional de São José dos Pinhais (fls. 4-verso e 5-verso).

A referida serventia, em data de 23 de fevereiro de 2012, registrou os títulos e os enviou para o 1º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ponta Grossa, nos termos do artigo 160 da Lei nº 6.015/73 (fls. 4-verso e 5-verso).

Ainda, certificou que, em data de 3 de março de 2012, recebeu o retorno do documento, com certidão informando que a diligência foi efetuada na referida data. Outrossim, destaque-se que foi apostado carimbo do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Ponta Grossa, certificando-se que foi notificada a destinatária em 3 de março de 2012.

**4.** Desse modo, verifica-se que inexistente falta a ser imputada a qualquer um dos serviços registrares, posto que foi obedecida a decisão prolatada em 11 de agosto de 2011, pela qual foram mantidos "os efeitos do Ofício-Circular nº 37/2010 (restabelecidos pelo Ofício-Circular nº 69/2010), a fim de estabelecer que as notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos são válidas, desde que uma das partes (notificante ou notificando) seja necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis".

**5.** Diante do exposto, por não vislumbra a ocorrência de falta funcional dos agentes delegados dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e da Comarca de Ponta Grossa, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

**6.** Comunique-se o teor da presente decisão ao Dr. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em atendimento ao Ofício nº 1547/2012, datado de 19 de julho de 2012 (fl. 2).

**7.** Comunique-se o teor da presente decisão ao Sr. Valdir Ribeiro Ruas Júnior, titular do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ponta Grossa e à Sra. Lídia Kruppizak, titular de serventia da mesma natureza do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

**8.** Encaminhe-se cópia da presente deliberação aos Drs. Juizes Corregedores do Foro Extrajudicial do Foro Regional de São José dos Pinhais e da Comarca de Ponta Grossa, para ciência.

**9.** Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

Curitiba, 16/10/2012.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO  
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**212/2012**  
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2012.168.256-8/0. REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA SIGNORINI, PROCURADORA DE JUSTIÇA - CORDENADORA. REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO 1. OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA.

REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO 3. OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA.

**VISTOS...**

1. Trata-se de pedido de providências iniciado por meio do Ofício n.º 35, datado de 25 de abril de 2012, de lavra da Dra. Terezinha de Jesus Souza Signorini, Procuradora de Justiça - Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Fundações e Terceiro Setor - do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual informa que os 1º e 3º Serviços de Registro de Títulos e Documentos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não estão exigindo a autorização daquele órgão "como requisito para registrar atas de reuniões de Fundações que digam respeito a atos gerais de administradores ou outras informações que possa interessar à fiscalização pelo Parquet" (sic - fls. 02/03).

Por fim, requer que esta Corregedoria da Justiça "expeça orientações aos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, informando sobre a obrigatoriedade de haver prévia autorização do Ministério Público do Estado do Paraná para registro de atas de Fundações envolvendo não somente alteração estatutária, mas também temas atinentes à sua administração e atribuição de responsabilidades, em conformidade os dispositivos normativos supramencionados" (sic - fl. 03).

A Divisão Administrativa lançou a Informação n.º 496/2012, esclarecendo sobre os 1º e 3º Serviços de Registro de Títulos e Documentos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, juntando as fichas cadastrais e lista quadro de funcionários das aludidas serventias, bem como os assentos funcionais dos respectivos agentes delegados (fls. 08/37).

Instado a se manifestar o Sr. José Mendes Camargo, agente delegado do 1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, esclareceu o seguinte, *verbis*:

"Em atenção a solicitação contida na mensagem recebida no dia 21 de maio corrente, cumpre informar a Vossa Excelência que possivelmente o contato telefônico mencionado no Ofício nº 35, se deu com funcionário deste 1º Serviço Registral que, infelizmente, por desconhecimento do procedimento interno, não estava habilitada a responder ao que lhe foi solicitado, porque, este Serviço Registral, cumpre integralmente o comando constante do artigo 14.2.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do TJPR, exigindo sempre nos registros de atos constitutivos e averbações das fundações a aprovação prévia do Ministério Público. Para que este fato não se repita no futuro, estamos tomando as devidas providências internas." (sic - fl. 41)

Por outro lado, a Sra. Eniete Eliana Sheffer Nicz, agente delegada do 3º Serviço de Registro de Títulos e Documentos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, elucidou nos seguintes termos:

"Em atenção ao contido nos Autos nº 2012.0168256-8/000, referente a manifestação pronunciada pela douta representante do Ministério Público, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Fundações e Terceiro Setor, quando ao registro de atas das Fundações, nesta Serventia, informamos a Vossa Excelência que:

1. a interpretação por nós dada, data vênua, ao artigo 14.2.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do TJPR, aponta para a necessidade da aprovação prévia do Ministério Público apenas aos registros das atas constitutivas e respectivas averbações, as quais nestas estão inseridas, inclusive, as atas de reuniões que produzam alterações no Estatuto ou que tenham correlação direta com a necessidade da análise prévia de interesse do Parquet;

2. a Resolução nº 2434/2002 - PGJ/PR, em seu artigo 33, estabelece ao Ministério Público a competência de fiscalizar as Fundações e, para tanto, poderá adotar as medidas de "requisição" (inciso II), inclusive, das atas de reuniões que tenham sido registradas e que estejam no âmbito de interesse do exercício da fiscalização do Ministério Público, bem como, a "promoção" da anulação ou ineficácia dos atos praticados pelos dirigentes decorrentes da inobservância da legislação, estatuto ou regimento interno. (inciso VII). (grifos nossos).

3. em ambos os casos, ou seja, de "requisição" ou de "promoção" (art. 33, II e VII) é competência inequívoca do Ministério Público, todavia, dentro de sua manifestação de iniciativa posterior ao registro junto aos setores competentes, inclusive, às Serventias.

Todavia, face a manifestação do Ministério Público e, talvez, com as dificuldades que possam explicitar precisamente quais devam ser os atos objeto da necessária e prévia autorização, sugerimos, s.m.j., que todos os documentos referentes às fundações sejam, quando da distribuição, acompanhados do prévio visto do Parquet. Acolhida a sugestão, é oportuno que a exigência seja feita já quando da apresentação para distribuição perante o 2º Cartório Distribuidor de Títulos e Documentos, uma vez que tal procedimento abreviaria o tempo para as partes interessadas." (sic - fls. 42/43).

Diante destas manifestações, oficiou-se a Dra. Terezinha de Jesus Souza Signorini, digna Procuradora de Justiça - Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Fundações e Terceiro Setor - do Ministério Público do Estado do Paraná para pronunciar-se a respeito das respostas dos agentes delegados, expondo que considera adequada a sugestão da agente delegada Sra. Eniete Eliana Scheffer Nicz, "no sentido de que os documentos referentes às fundações sejam, quando da distribuição, já acompanhados do prévio visto do Parquet" (fl. 46).

Pugna, que seja expedida "nova orientação aos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, informando sobre conveniência de que a prévia autorização do Ministério Público para registro de atas de Fundações envolvendo não somente alteração estatutária, mas também temas atinentes à sua administração e atribuição de responsabilidades, em conformidade os dispositivos normativos supramencionados, seja obtida antes da apresentação para a distribuição perante os Cartórios Distribuidores de Títulos e Documentos - e não somente após o ato já estar em trâmite para registro perante a Serventia respectiva." (sic - fls. 46/47)

**ISTO POSTO,**

2. As fundações são pessoas jurídicas de direito privado, constituindo-se por uma "organização com patrimônio afetado por uma finalidade específica determinada pelo instituidor, com personalidade jurídica atribuída pela lei".

Insta observar que as fundações possuem finalidade "voltada para o interesse social, que é conjugação de valores e fatos que beneficiam a sociedade em geral, impostos por necessidade de ordem social, política, econômica e moral."

Diante do nítido interesse social vinculado à finalidade das fundações a legislação pátria atribui ao Ministério Público a função de velar pelas Fundações, conforme esclarece Lincoln Antônio de Castro:

"(...) o Ministério Público participa dos atos da vida das fundações privadas. O vetusto Código Civil já atribuía, e agora se justifica com maior razão manter, o encargo de velar pelas fundações. E velar, aqui, significa interessar-se grandemente, com zelo vigilante, pela consecução dos objetivos e pela preservação do patrimônio das fundações. Tal interesse não se restringe a atos de fiscalização. Desde a criação até a extinção, as fundações privadas comportam a tutela ministerial ou providoria, a fim de que seja efetivamente respeitada a vontade dos respectivos instituidores, traduzida na afetação de bens dotados a determinados e altruísticos objetivos."

Ainda sobre o tema Gustavo Saad DINIZ expõe:

"Com relação às fundações privadas, é obrigação do MP velar por elas, atuando na aprovação e alteração de estatutos, fiscalizando os atos dos administradores e promovendo a anulação de atos outros que impliquem em inobservância das normas legais, estatutárias e da vontade instituidora inaugural. Ainda, quando não for indicada pessoa que faça os estatutos (I) ou quando a pessoa encarregada de elaborar o estatuto no prazo designado pelo instituidor (II), caberá ao MP elaborar o estatuto e submetê-lo à aprovação do juiz (art. 1.202 - normas de direito material inseridas no CPC)."

O fundamento legal para a atuação do Ministério Público no campo fundacional é encontrada no art. 65 ao art. 69 do Código Civil e no art. 1200 ao art. 1204 do Código de Processo Civil.

Examinando estes dispositivos legais Gustavo Saad DINIZ assim enumera as atividades do Ministério Público:

"Analisada a natureza da atuação do MP, as suas funções podem ser enumeradas didaticamente em quatro, nomeadamente designadas:

- **função consultiva do MP**, seja das fundações já constituídas, seja das fundações não reconhecidas e de fato;

- **função fiscalizadora**, exigindo prestação de contas e velando pela proteção de: finalidade (impugnando atos administrativos contrários aos preceitos estatutários); patrimônio (resguardando a integridade, observando o destino aos fins estatutários e controlando a administração); vínculo manifestado na vontade do instituidor projetada no estatuto;

- **função substitutiva da administração**, precedida de ordem judicial em casos de impossibilidade e suprindo eventual deficiência nos órgãos administrativos da entidade;

- **função interventora**, que se desdobra na aprovação dos estatutos, imposição de modificações estatutárias na aprovação dos estatutos, imposição de modificações estatutárias e em casos de irregularidades (neste segundo momento, com a necessária e antecedente autorização judicial para intervir), além da intervenção em processos judiciais em que as fundações sejam parte.

O MP ainda poderá examinar escritas, solicitar informações, pedir prestação de contas, requerer inquéritos policiais, pedir a prisão preventiva de administradores ímprobos, iniciar a ação penal, pleitear anulação de assembleias e resoluções, pleitear também rescisões de contratos, enfim tudo o que se fizer necessário para que a finalidade da fundação não se desencaminhe, nem se dilua, utilizando-se de ação civil pública com o pedido específico."

No que tange a autorização para registro dos atos constitutivos e averbação das fundações, os dispositivos legais correlatos são os seguintes:

#### **CÓDIGO CIVIL**

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, **submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente**, com recurso ao juiz.

Art. 67. **Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma: III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público**, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

#### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Art. 1.200. **O interessado submeterá o estatuto ao órgão do Ministério Público**, que verificará se foram observadas as bases da fundação e se os bens são suficientes ao fim a que ela se destina.

Art. 1.203. **A alteração do estatuto ficará sujeita à aprovação do órgão do Ministério Público**. Sendo-lhe denegada, observar-se-á o disposto no art. 1.201, §§ 1º e 2º.

Examinando especificamente estes dispositivos, Julio Cesar Leão COELHO leciona: "Como já visto, o Código de Processo Civil de 1973 traz um capítulo sobre a 'organização e fiscalização das fundações', que, na realidade, **trata apenas da aprovação dos estatutos e da extinção das entidades fundacionais**, onde o legislador referiu-se ao Ministério Público nos artigos 1200, 1201, 1202, 1203 e 1204. Ao contrário do que dispôs no artigo 66 do Novo Código Civil, o legislador da lei adjetiva foi mais preciso e **elencou exatamente o que é exigível do Ministério Público em relação às fundações**, o que as fundações e/ou terceiros devem esperar do Ministério Público: **as obrigações de aprovar-lhes os estatutos e eventuais alterações**, e de verificar se a manutenção da entidade é ou não tempestiva, possível, ou nociva."

Partindo-se destas premissas e do exame da legislação pertinente, constata-se que a exigência legal é da participação do Ministério Público na aprovação do estatuto e das suas eventuais alterações, sendo esta aprovação requisito para o registro e averbação destes documentos junto ao Serviço de Registro de Títulos e Documentos. O Ministério Público é dotado de outros poderes e prerrogativas relacionadas às fundações como forma de exercer a sua função de velar por tão importantes pessoas jurídicas na concepção de interesse social, como, por exemplo, a possibilidade de requisitar documentos, exigir prestações de contas dos administradores, pleitear anulação de assembleias e resoluções, entre outras.

Contudo, a exigência de aprovação do *Parquet* se restringe tão somente para o registro e averbação dos atos constitutivos e alterações estatutárias, não podendo esta Corregedoria da Justiça realizar interpretação extensiva dos aludidos dispositivos legais, sob pena de ferir o princípio da legalidade.

Em que pese entender que o pleito da agente ministerial de fls. 02/03 promoveria a otimização destes poderes de fiscalização, impende destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade.

Salienta-se que os particulares somente podem ser obrigados a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de disposição legal expressa (art. 5º. II da Constituição Federal), sendo que, no caso em apreço, a exigência legal de aprovação pelo *Parquet* se refere ao registro do estatuto e das suas alterações, não podendo ser estendida por um ato administrativo para outros documentos que forem levados a registro.

Tal fato não acarreta em inobservância dos incisos II e VII do art. 33 da Resolução n.º 2434/2002-PGJ/PR.

Primeiramente, qualquer interpretação da referida norma deve passar necessariamente pelas disposições legais do Código Civil e do Código de Processo Civil, sendo que esta norma regulamentadora não pode estender as exigências legais pertinentes ao assunto.

Também não há inobservância do disposto no item 14.2.12 do Código de Normas, pois, sendo norma regulamentadora, tem sua interpretação restringida pelos dispositivos legais dantes elencados.

Ademais, mantêm-se as prerrogativas do *Parquet* relacionadas à concretização do dever de zelar pelas fundações, podendo requisitar documentos, dentre eles as atas de assembleias, bem como ao aprovar os estatutos exigir que se mantenha cláusula relacionada à necessidade de apresentação das referidas atas ao aludido Órgão, alcançando assim o objetivo almejado pelo requerimento inicial.

Neste sentido aduz José Eduardo Sabo Paes:

**"O velamento do Ministério Público deve ser previsto no estatuto de forma a, efetivamente, possibilitar o acompanhamento do órgão do Ministério Público às atividades da fundação no campo administrativo, sendo convidado a participar de reuniões de seus conselhos e acompanhar a atuação de seus administradores; no campo contábil-financeiro, recebendo e aprovando sua prestação de contas e realizando auditorias direta ou indiretamente; no campo finalístico, verificando se a entidade cumpre e atende aos fins para os quais foi criada; no campo patrimonial e financeiro, zelando pela preservação e boa utilização do seu patrimônio e a administração de suas receitas e despesas."**

3. Finalmente, quanto ao momento de exigência da aprovação dos referidos atos pelo Ministério Público, insta observar que o item 14.2.12 do Código de Normas é claro ao exigir que "o registro dos atos constitutivos e averbações das fundações, só se fará com a aprovação **PRÉVIA** do Ministério Público."

Portanto, antes mesmo de apresentar tais atos para registro e/ou averbação, as partes devem ter obtido a aprovação do agente do Ministério Público.

Esta aprovação deve ser realizada antes mesmo da apresentação para distribuição perante o Serviço Distribuidor de Títulos e Documentos.

4. Sendo assim, em resposta ao Ofício n.º 35, datado de 25 de abril de 2012, da ilustre Dra. Terezinha de Jesus Souza Signorini, manifesto-me no sentido anteriormente exposto.

No entanto, esclarece-se que as serventias devem orientar as partes a apresentarem tais atos para aprovação antes mesmo da sua distribuição perante o Serviço Distribuidor de Títulos e Documentos.

5. Encaminhe-se, por meio de ofício, cópia da presente decisão à Dra. Terezinha de Jesus Souza Signorini, Procuradora de Justiça - Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Fundações e Terceiro Setor.

6. Comunique-se a todos os agentes delegados dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos do Estado do Paraná o teor da presente decisão.

7. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

Curitiba, 11/10/2012.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

**Despacho administrativo**

**Autos nº 2012.0295763-3/000**

**VISTOS...**

1. Trata-se de expediente originado mediante comunicação do Sr. Leocir Trez, serventário da justiça da Vara Criminal da Comarca de Ibituva, de que o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando os Serviços de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ibituva foram "*desmembrados*" do referido cartório em data de 1º de julho de 2012, tendo sido designado o agente delegado Joselito Bastos para responder precariamente pelas serventias do foro extrajudicial, nos termos da Portaria nº 013/2012, da Direção do Fórum (fl. 2).

A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações à fl. 12, no sentido de que as referidas serventias do foro extrajudicial foram anexadas à escrivania criminal por meio da Portaria nº 1671/69-TJ, de 8 de outubro de 1969, determinação mantida em face das decisões proferidas nos Autos nº 2002.0113808-5/002 (fl. 12).

O Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça informou que a Portaria nº 13/2012, da Direção do Fórum da Comarca de Ibituva, a qual designou o Sr. Joselito Bastos para responder pelas serventias do foro extrajudicial foi autuada como "Designação", sob nº 2012.0293805-1/000 (fl. 20).

A Dra. Juiza Diretora do Fórum da Comarca de Ibituva, por meio do Ofício nº 48/2012, datado de 10 de setembro de 2012, prestou informações, alegando que, nos dias 16 e 17 de fevereiro do corrente ano, foi realizada Correição-Geral Ordinária na comarca, na qual foi determinada a relocação das dependências dos Serviços de Registro Civil, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas para imóvel próprio, separado do prédio do Fórum.

Destacou que, em contato com esta Corregedoria da Justiça, foi informada de que o desmembramento somente seria possível mediante alteração do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Informou que, em 30 de maio de 2012, recebeu mensageiro da Dra. Vânia Maria da Silva Kramer, Juiza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, a qual determinou que o contido na ata correicional deveria ser cumprido, pois a relocação dos serviços do foro extrajudicial não se confunde com o desmembramento da escrivania criminal, já decidido nos Autos de nº 2010.0234432-8/001.

Ressaltou que, diante da determinação, o Sr. Leocir Trez informou que não teria condições financeiras para a relocação dos serviços e solicitou a revogação da portaria de designação.

Por esta razão, em data de 1º de julho de 2012, designou o Sr. Joselito Bastos para responder pelos Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da comarca, por meio da Portaria nº 13/2012.

Informou que desde o dia 27 de agosto de 2012 os serviços estão funcionando em outra localidade (fls. 27/28).

Juntou-se aos autos: **a)** cópia da Portaria 1671/69-TJ (fl. 16); **b)** cópia da Portaria nº 13/2012, datada de 28 de junho de 2012, da Direção do Fórum da Comarca de Ibituva (fl. 30); **c)** ata da Correição-Geral Ordinária realizada em 16 e 17 de fevereiro de 2012 na aludida comarca (fls. 31/40); **d)** cópia das decisões proferidas nos Autos nº 2002.0113808-5/002 (fls. 42/74 e 76/81); e **e)** cópia da decisão proferida nos Autos nº 2010.0234432-8/001 (fls. 82/111).

**ISTO POSTO:**

2. Em Ata da Correição-Geral Ordinária realizada entre os dias 16 e 17 de fevereiro de 2012, na Comarca de Ibituva, ficou consignado que o responsável pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca deveria, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, providenciar a **relocação** das dependências dos serviços do foro extrajudicial para imóvel próprio, separado do Prédio do Fórum (fl. 39-verso).

O Sr. Leocir Trez, escrivão criminal, diante da impossibilidade de assumir mais um encargo financeiro, requereu à Dra. Juiza Diretora do Fórum da Comarca que designasse outro responsável pelas serventias do foro extrajudicial (fls. 27/29), o que foi deferido, tendo sido expedida a Portaria nº 013/2012, datada de 28 de junho de 2012, por meio da qual:

**a)** foi revogada, a partir de 1º de julho de 2012, a Portaria nº 01/1989, que o designou para responder pelos serviços do foro extrajudicial; e

**b)** designou o Sr. Joselito Bastos, titular do Serviço Distrital de Apiaba, da Comarca de Ibituva, para responder precariamente pelos serviços vagos (fl. 30).

A referida portaria é objeto dos Autos de Designação nº. 2012.0293805-1/000 (fl. 20).

É de anotar-se, a esse respeito, como bem esclarecido pela Dra. Vânia Maria da Silva Kramer, Juíza Auxiliar desta Corregedoria da Justiça (fl. 29-verso), que a determinação para relocação dos serviços do foro extrajudicial não se confunde com o seu desmembramento da escritania criminal, cujo pedido já foi analisado nos Autos nº 2002.0113808-5/002 (fls. 42/74 e 76/81) e nº 2010.0234432-8/001 (82/111).

Assim sendo, diante da impossibilidade econômica do titular do Escritania Criminal em locar outro imóvel para atender exclusivamente os serviços do foro extrajudicial, não vejo óbice a que se designe outro agente delegado da comarca, cuja regularidade da designação está sendo objeto de apuração nos Autos nº 2012.0293805-1/000 (fl. 20).

3. Diante do exposto:

a) proceda às alterações cadastrais necessárias no que diz respeito à Portaria nº 13/2012, da Direção do Fórum da Comarca de Imbituva, juntando-se cópia aos presentes autos.

b) informe-se a respeito do andamento processual dos Autos de Designação nº 2012.0293805-1/000.

4. Encaminhe-se cópia da presente deliberação ao Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Imbituva, ao escrivão criminal Sr. Lecir Trez e ao agente delegado Joselito Bastos, ambos da referida comarca.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

## AUTOS Nº 2012.0193314-5/000

1. Em atendimento ao pedido formulado pelo advogado Joaquim Pontes à Corregedoria-Geral da Justiça em 18 de maio de 2012 (fls. 05/06), deferido às fls. 69/73, expediu-se a Certidão nº 2683/2012, datada de 26 de setembro de 2012, relativa à data do incêndio que atingiu o Serviço Distrital de Jesuítas da Comarca de Formosa do Oeste e aos números e períodos de referência dos Livros de Escrituras e Procurações salvos do sinistro (f. 77 e verso).

Encaminhada a certidão ao solicitante, adveio aos autos manifestação nos seguintes termos (fls. 84/90):

a) "Nessa certidão, elaborada em informes do escrivão Roque Ramos Jr., ao reportar-se às folhas de livros apontados como '*em condições de serem consultados*', em algumas datas, constou, rol de pontos de interrogação [...]";

b) Tal situação, "constante do informe desse escrivão, o qual, é custodiante dos livros cartorários, repetiu-se, no texto da certidão, por 29 vezes [...], deixando, *d.v.*, pela ausência de definições, a quem ciente do texto, em total perplexidade, eis que, de tais sinais, deduz-se, insubsistências tais magnitudes, que, nem mesmo esse custodiante decifrou";

c) "Em '15.04.2010', perante Juízo 1ª Vª. de Registros Públicos - Fórum João Mendes, S. Paulo, S.P., instruiu autos judiciais com 'DECLARAÇÃO, certificada sob fé pública', na qual, o mesmo escrivão, convalida o fato de que:

**'Livro nº 58-E e as documentações pertinentes não foram encontrados ...'** [...] Tanto '*não encontrado L. 58-E*', que esse notário certifica ao juízo, que, sequer: '*... pode assegurar que a escritura (...), seja, realmente, dessa serventia*' (isto é, Cartório-Tabelionato Jesuítas), [...]. Expedida essa certidão em '15.4.2010', até hoje, esse tabelião nunca a desconstituiu, sob qualquer aspecto, consolidando-se, assim fato incontroverso de '*não haver sido encontrado*' o Livro 58-E.

Inobstante essa certificação, quando, ao informar essa Col. Corregedoria dos elementos hábeis à certidão solicitada [...], indicou o Livro 58-E dentre aqueles que se encontram em condições de serem consultados.

Ao assim se conduzir, **negou validade, autenticidade e veracidade a essa última certidão**, eis que, desde '15.04.2010', data da mencionada 'DECLARAÇÃO', prevaleceu no aludido Egr. Juízo da 1ª Vara de Registros de S. Paulo, Capital, o fato certificado [...]."

Requeru, ao final, o solicitante a intimação do agente delegado do Serviço Distrital de Jesuítas, Comarca de Formosa do Oeste, para que:

a) "Confirme 'Declaração' certificada sob fé pública, em ofício sob timbre Tab. Jesuítas [...], ao Juízo da 1ª Vara Registros Públicos de S. Paulo, que o 'Livro 58-E e documentações pertinentes não foram encontrados', [...]";

b) "Confirme equivoco à menção do fato de esse 'Livro 58-E' constar no rol de Livros com ponto de interrogação às folhas anteriores à folha '200', aduzido como elemento informativo à essa Corregedoria, para elaboração da certidão n. 2683/2012, [...]";

c) "Explicita cada qual dos 29 pontos de interrogação apostos no rol dos Livros e Folhas [...]."

2. As questões apontadas pelo advogado Joaquim Pontes na petição de fls. 84/90 demandam realmente esclarecimentos por parte do agente delegado do Serviço Distrital de Jesuítas da Comarca de Formosa do Oeste.

3. Assim, oficie-se ao agente distrital, com cópia de fls. 84/90, para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, informações detalhadas a respeito dos fatos mencionados pelo solicitante.

4. Com as informações, voltem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

**Autos nº 2012.0389141-5/000**

**VISTOS...**

1. Trata-se de expediente originado mediante o encaminhamento de cópia da Portaria nº 05/2012, datada de 2 de outubro de 2012, por meio da qual o Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Ampère deferiu, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a instalação do Serviço de Registro de Imóveis da referida comarca, que findará em 27 de outubro do corrente ano, sendo que, durante este período, o atendimento seria prestado pelos serviços que anteriormente o prestavam (fl. 3).

O responsável pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema, Sr. Tibério Budola, que sofreu o desmembramento, formulou consulta acerca de como proceder em virtude do contido na aludida portaria, visto que, até o momento, não houve o comunicado oficial (fl. 2).

Por meio da decisão datada de 8 de outubro de 2012, determinei ao referido responsável pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema, que continuasse a cumprir a determinação contida na Portaria nº 05/2012, da Direção do Fórum da Comarca de Ampère, ao menos até que fossem colhidas as informações solicitadas aos Drs. Juizes Diretores do Fórum das Comarcas de Ampère e Capanema (fl. 6).

O Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Ampère prestou informações por meio do Ofício nº 20/2012, datado de 11 de outubro de 2012, esclarecendo que, no dia 26 de setembro de 2012 (data da instalação da aludida comarca), considerando a necessidade de prestação ininterrupta dos serviços públicos, expediu a Portaria nº 001/2012, designando o Sr. Ângelo Poloni, titular do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Realeza, para responder provisoriamente pelo Serviço de mesma natureza na Comarca de Ampère.

Alegou que o referido agente delegado solicitou a prorrogação do prazo para instalação do serviço, para o efeito de locar sala comercial, contratar funcionários, adquirir mobiliário, dentre outros e que, deferiu o pedido, nos termos da Portaria nº 05/2012, após ter obtido aprovação de Juiz Auxiliar desta Corregedoria da Justiça.

Informou, ainda, que a Lei estadual nº 17.249, de 31 de julho de 2012, que criou a Comarca de Ampère, não abrangeu os Municípios de Bela Vista da Caroba e Pinhal de São Bento e que, em contato com o Desembargador Guilherme Luiz Gomes, este informou que irá ser encaminhada "moção" ao col. Órgão Especial, para o efeito de encaminhar proposta à Assembléia Legislativa de aditivo ao referido diploma legal (fls. 9/20).

A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações à fl. 17 e juntou documentos às fls. 18/27.

A Dra. Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Capanema se posicionou favoravelmente à prorrogação do prazo para instalação do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampère e a continuação, nesse período, da prestação de serviços pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema (fl. 32).

Juntou-se aos autos:

a) cópia da Portaria nº 002/2012, datada de 26 de setembro de 2012, do Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Ampére, por meio da qual foi designado o Sr. Zenir Kessler, titular do Tabelionato de Notas da referida Comarca, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos, para responder precariamente pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ampére (fls. 35-verso e 36); e

b) cópia da Portaria nº 06/2012, datada de 2 de outubro de 2012, por meio da qual foi prorrogado por 15 (quinze) dias o prazo para a efetiva instalação das referidas serventias, devendo, nesse período, o atendimento continuar a ser prestado pelos cartórios que anteriormente prestavam o serviço (fl. 37).

O Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Ampére prestou informações por meio do Ofício nº 21/2012, datado de 17 de outubro de 2012, por meio do qual justificou os motivos da prorrogação do prazo para instalação do Serviço de Registro Civil e anexos da comarca, informando que, na referida data (17 de outubro), a serventia já esta prestando os serviços normalmente (fls. 38/39).

Juntou-se aos autos cópia do Ofício nº 14.679/2012, datado de 17 de outubro de 2012, por meio do qual solicitei informações ao em. Desembargador Jesus Sarrão, DD. Presidente da Comissão e Organização Judiciárias, acerca do silêncio da Lei estadual nº 17.249/2012, quanto à inclusão dos Municípios de Bela Vista da Caroba e Pinhal de São Bento, bem como, sobre as providências a serem adotadas para sanar a apontada omissão legislativa (fls. 40).

#### **ISTO POSTO:**

2. Por meio da Portaria nº 05/2012, datada de 2 de outubro de 2012, o Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Ampére deferiu pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a instalação do Serviço de Registro de Imóveis da referida comarca, que findará em 27 de outubro do corrente ano, sendo que, durante este período, o atendimento será prestado pelos serviços que anteriormente o prestavam (fl. 3).

De igual modo, por meio da Portaria nº 06/2012, datada de 2 de outubro de 2012, o aludido magistrado prorrogou por 15 (quinze) dias o prazo para a efetiva instalação dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da aludida comarca, devendo, nesse período, o atendimento continuar a ser prestado pelos cartórios que anteriormente prestavam o serviço (fl. 37).

Ressalte-se que, nesse último caso, o referido magistrado comunicou que os serviços já estão sendo regularmente prestados pelo designado, a partir de 17 de outubro de 2012 (fls. 38/39).

A esse respeito, não vejo óbice à que se prorrogue o prazo para instalação das serventias, até para que os designados possam adotar todas as medidas necessárias para a prestação adequada do serviço, permanecendo as serventias que prestavam o atendimento anteriormente, responsáveis pelo serviço nesse período, como, aliás, dispõe o artigo 27 da Lei nº 6.015/73, *verbis*:

**Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.**

3. Diante do exposto:

a) homologo as Portarias nº 05/2012 e 06/2012, da Direção do Fórum da Comarca de Ampére, que prorrogaram a instalação dos serviços do foro extrajudicial da comarca.

b) respondendo à consulta formulada pelo Sr. Tibério Budola, responsável pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema, pondero que deverá dar pleno atendimento ao contido na Portaria nº 05/2012, da Direção do Fórum da Comarca de Ampére, até a efetiva instalação e funcionamento da serventia da mesma natureza na aludida Comarca.

4. Encaminhe-se cópia da presente deliberação ao consultente e aos Drs. Juizes Diretores do Fórum das Comarcas de Ampére e Capanema.

5. Informe-se a respeito da instauração de procedimento visando referendar as portarias de designação nº 001/2012 (fls. 11 e verso) e nº 002/2012 (fls. 35-verso e 36). Em caso negativo, extraia-se cópia dos aludidos atos e autue-se, separadamente, como "Designação".

6. Certifique-se a respeito da existência de expediente em trâmite que verse sobre o exercício do direito de opção dos responsáveis pelas serventias que sofreram o desmembramento com a criação da Comarca de Ampére, pela Lei estadual nº 17.249, de 31 de julho de 2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça



## Ouvidoria Geral

## Plantão Judiciário Capital

<b>Período:</b>	29/10/2012 a 05/11/2012
<b>Juiz 1º Grau:</b>	Marco Vinicius Schiebel
<b>Juiz 2º Grau:</b>	Pericles Bellusci de Batista Pereira
<b>Responsável:</b>	O escrivão.
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico.
<b>Telefone:</b>	3200-3040
<b>Fax:</b>	3200-3040
<b>Período:</b>	05/11/2012 a 12/11/2012
<b>Juiz 1º Grau:</b>	Paulo Cezar Carrasco Reyes
<b>Juiz 2º Grau:</b>	Carlos Augusto Altheia de Mello
<b>Responsável:</b>	O escrivão.
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico.
<b>Telefone:</b>	3200-3040
<b>Fax:</b>	3200-3040
<b>Período:</b>	12/11/2012 a 19/11/2012
<b>Juiz 1º Grau:</b>	César Maranhão de Loyola Furtado
<b>Juiz 2º Grau:</b>	Antonio Carlos Ribeiro Martins
<b>Responsável:</b>	O escrivão.
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico.
<b>Telefone:</b>	3200-3040
<b>Fax:</b>	3200-3040
<b>Período:</b>	19/11/2012 a 26/11/2012
<b>Juiz 1º Grau:</b>	Manuela Tallão Benke
<b>Juiz 2º Grau:</b>	Marcos Sergio Galliano Daros
<b>Responsável:</b>	O escrivão.
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico.
<b>Telefone:</b>	3200-3040
<b>Fax:</b>	3200-3040
<b>Período:</b>	26/11/2012 a 03/12/2012
<b>Juiz 1º Grau:</b>	Fabiano Berbel
<b>Juiz 2º Grau:</b>	Rui Portugal Bacellar Filho
<b>Responsável:</b>	O escrivão.
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico.
<b>Telefone:</b>	3200-3040
<b>Fax:</b>	3200-3040

## Divisão de Concursos da Corregedoria

## Conselho da Magistratura

## DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

## RELAÇÃO Nº 89/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA SOB Nº 2006.0018736-5/002

**INTERESSADO:** MARIA DAS DORES MOREIRA ALVES  
**ADVOGADOS:** ARNALDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER  
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVES  
 GABRIELE SEFFRIN  
 DIEGO MANTOVANI

1. Por meio do Edital de Chamamento nº 27/2006, de 30 de janeiro de 2006, foi aberto concurso de remoção para provimento da função delegada do 6º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 2/3). Após a devida instrução, o col. Conselho da Magistratura homologou o concurso, por meio do v. Acórdão nº 11.410, proferido em 10 de novembro de 2009 (fls. 2.878/2.904), indicando o candidato aprovado em primeiro lugar para a remoção, publicado em 24 de novembro de 2009 (fl. 2.905), tendo sido opostos embargos declaratórios por Eniete Eliana Schieffer Nicz em data de 23 de novembro de 2009 (fls. 2.906/2.928). O feito foi suspenso em virtude de liminar concedida pelo col. Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005292-78.2009.2.00.0000 (fls. 3.066) e retomou seu curso com a revogação da liminar e arquivamento do feito, por meio da decisão proferida em 19 de outubro de 2010 (fls. 3.070/3.076). Retomado o julgamento dos embargos declaratórios, os mesmos não foram acolhidos, por decisão datada de 21 de março de 2011 (fls. 3.107/3.113), publicada em 8 de abril de 2011 (fl. 3.114). Os agentes delegados Eniete Eliana Schieffer Nicz e Rogério Portugal Bacellar interpuseram recurso (fls. 3.115/3.144, 3.149/3.151), os quais não foram providos, *por maioria de votos*, pelo col. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por decisão datada de 23 de março de 2012 (fls. 3.220/3.289), publicada em 18 de maio de 2012 (fl. 3.297). Certificou-se a respeito do trânsito em julgado da decisão por meio da certidão de fl. 3.298, datada de 31 de maio de 2012. Com a finalidade de os candidatos aprovados em mais de um concurso de remoção fazerem a opção pela serventia pretendida, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, atendendo à solicitação desta Corregedoria da Justiça, expediu o Edital nº 01/2011, retificado pelo Edital de Retificação nº 01/2011, publicados, respectivamente, em 19 de setembro de 2011 e 3 de outubro de 2011, designando data para a realização da **audiência pública para a escolha por opção no dia 6 de outubro de 2011 e delegando a este Corregedor da Justiça a presidência da respectiva comissão a ser constituída para esta finalidade** (fls. 3.302/3.439). Realizada a audiência pública, o Sr. José Carlos Fratti optou por ser removido do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá para o 6º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 3.439). Os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, o qual expediu o Decreto Judiciário de Remoção nº 831/2012, datado de 15 de junho de 2012 (fls. 3.449/3.450 e 3.452). Designou, ainda, o dia 25 de junho de 2012 para a instalação do serviço, com o início das atividades no dia 6 de julho do corrente ano (fls. 3.461/3.462). Por meio da informação de fl. 3.474, o Dr. Juiz Diretor do Fórum do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba comunicou a respeito da instalação do serviço, posse e assunção do agente delegado removido (fls. 3.83/3.485). Informou-se a respeito da designação de escrevente substituta para responder pela serventia vaga (Autos de Designação nº 2012.236402-0/000 - fl. 3.491). Juntou-se aos autos requerimento da Sra. Maria das Dores Moreira Alves, datado de 5 de outubro de 2011, por meio do qual postulou a recontagem dos pontos que lhe foram atribuídos (fls. 3.507/3.513). O Chefe da Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura e o Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça prestaram informações às fls. 3.577 e 3.580/3.581. Em razão do aludido requerimento, os autos vieram conclusos para deliberação. 2. No aludido requerimento, a Sra. **Maria das Dores Moreira Alves**, agente delegada do Serviço Distrital de Cruzeiro do Norte, Comarca de Uraí, protocolado em 5 de outubro de 2011, informou que cumpriu as regras do Edital de Chamamento nº 27/2006-CM/CGJ, do Regulamento dos Concursos de Ingresso e Remoção da Atividade Notarial e de Registro (Acórdão nº 9911/CM) e da Lei Estadual nº 14.594/2004, apresentando, em data de 6 de março de 2006, pedido de inscrição e habilitação para o preenchimento da função delegada do **6º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, petição está juntada somente em 21 de agosto de 2012 (fl. 3.506-verso). Sustentou que devem ser reapreciados os títulos por ela apresentados por ocasião da inscrição e habilitação e que merece majoração da nota por ser bacharel em direito, exercer a titularidade

ou designação de serviço notarial ou registral e como empregado juramentado, ter atuado como juiz classista e ter participado de diversos congressos/simpósios/encontros, relativamente à função notarial. Afirmou que inexistia registro de pena disciplinar e conta com boa reputação perante a comunidade local. Requereu o reexame dos documentos juntados, visando à majoração da nota que lhe foi atribuída (fls. 3.507/3.513). Juntou documentos às fls. 3.514/3.564. **POSTO ISTO.3.** O pedido de revisão da nota que foi atribuída à candidata **Maria das Dores Moreira Alves**, protocolado em **5 de outubro de 2011** (fls. 3.507/3.513), não deve ser conhecido, diante da **preclusão temporal** para o exame do v. Acórdão nº 11.410, proferido pelo col. Conselho da Magistratura em data de 10 de novembro de 2009 (fls. 2.878/2.904), **publicado no DJe nº 275, de 23 de novembro de 2009** (fl. 2.905). Destaque-se, outrossim, que, pela referida decisão, o col. Conselho da Magistratura se pronunciou no seguinte sentido: **a)** conferir a todos que apresentaram diploma de bacharel em direito a pontuação máxima (20 pontos); **b)** atribuir ao candidato um ponto por certificado, com comprovação de aproveitamento, de participação em encontro, simpósio ou congresso sobre temas ligados aos serviços notariais e de registro; **c)** anular os seguintes itens do edital: **i. cada período de 2 (dois) anos ou fração superior a 12 (doze) meses de exercício na titularidade ou designação do serviço notarial ou registral; ii. cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, prestado como juramentado em serventia notarial ou de registro; iii. cada período de 4 (quatro) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício prestado em função pública que exija amplos conhecimentos jurídicos; iv. aprovação em concurso de ingresso ou remoção em serviços notarial e de registro, homologado pelo Conselho da Magistratura; v. exercício comprovado da atividade de Juiz Leigo ou de Conciliador dos Juizados Especiais, por período igual ou superior a um ano; vi. elogio expressamente consignado em ata de correição ou inspeção realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça; vii. elogio consignado pela autoridade judiciária competente na respectiva ficha funcional; viii. ausência de registro, na ficha funcional, de imposição de penalidade disciplinar nos últimos cinco anos; ix. conduta pessoal do pretendente, seu conceito perante a comunidade a que presta serviços e operosidade no exercício da função delegada; e x. exercício na função delegada a ser provida, por regular designação.** A candidata **Maria das Dores Moreira Alves** obteve pontuação máxima no item relativo ao diploma de bacharel em direito (fl. 3.561), não tendo apresentado certificados, com comprovação de aproveitamento, em simpósios, congressos e encontros relacionados à atividade notarial e registral, únicos requisitos ainda mantidos no edital do concurso. Contudo, não se insurgiu no prazo legal quanto aos termos da decisão proferida, deixando ocorrer a **preclusão temporal**. Destaque-se que, mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios por Eniete Eliana Schieffer Nicz em data de 23 de novembro de 2009 (fls. 2.906/2.928) e ocorrido a suspensão do feito em virtude de liminar concedida pelo col. Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005292-78.2009.2.00.0000 (fls. 3.066), ainda assim, resta intempestiva a manifestação da requerente. Isto porque, o concurso retomou seu curso com a revogação da liminar, por decisão proferida em 19 de outubro de 2010 (fls. 3.070/3.076) e o julgamento dos embargos declaratórios ocorreram em decisão datada de 21 de março de 2011 (fls. 3.107/3.113), **publicada em 8 de abril de 2011** (fl. 3.114). Assim sendo, observa-se que o pedido de reconsideração da requerente, **protocolado em 5 de outubro de 2011**, é manifestamente intempestivo. Preclusão é a perda da faculdade de realizar algum ato processual, seja pelo decurso do prazo (Preclusão temporal), pela prática de ato incompatível com aquele que se pretendia praticar (preclusão lógica) e pelo fato de já ter ocorrido o exercício da faculdade, com o alcance objetivo (preclusão consumativa). Segundo o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da preclusão temporal, *"É a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil"* (JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. I, 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008). A preclusão temporal ocorre quando há o decurso do prazo sem a prática do ato que a parte tinha o poder ou a faculdade de realizar. Quando a parte se desincumbe de um ônus e pratica dado ato processual depois do termo para ele fixado, o ato é considerado ineficaz. O art. 183 do CPC atribui o advento da preclusão temporal quando se esgota o prazo para a prática do ato: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente da declaração judicial, o direito de praticar o ato". Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO PREVISTA NO ART. 285-A, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRAFÉ IRREGULARMENTE INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DA APELAÇÃO E DA SENTENÇA. EXAME PREJUDICADO. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. 1. É de ser reconhecida a ocorrência da preclusão temporal na apresentação intempestiva das contrarrazões, o que impede o exame dos argumentos de defesa, afastando a tese de cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgReg no REsp 1072430, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 4/10/2011). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. BANCO RECORRENTE DEIXOU TRANSCORRER PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO DO CONTADOR. PRECLUSÃO TEMPORAL. PERDA DO EXERCÍCIO DE DIREITO INVIABILIZA ANÁLISE DO DIREITO EM TORNO DOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - A 881603-5/01 - Londrina - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 04.04.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. I. Preclusão temporal configurada. Inteligência do art. 183 do Código de Processo Civil. II. Caso em que a parte não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no momento oportuno. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70048204242, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 11/04/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO**

DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. O instituto da preclusão destina-se a impelir o processo, fazendo-o avançar até a sua conclusão. A preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. São "espécies" doutrinariamente consagradas: a preclusão temporal, com respaldo expresso no art. 183 do CPC; a preclusão lógica calcada na prática de incompatível com o interesse defendido, e a preclusão consumativa consubstanciada na causa natural da válida e efetiva prática do ato. Praticado o ato, consumado está. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70047784772, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/03/2012). Na hipótese em apreço, ressalte-se que a ausência de interposição de recurso no prazo legal acarretou o trânsito em julgado da decisão impugnada em relação ao pedido de recontagem da pontuação atribuída à referida candidata. 3. Destaque-se, por fim, que os recursos interpostos por Eniete Eliana Scheffer Nicz e Rogério Portugal Bacellar não tem o condão de afastar a preclusão do recurso interposto pela Sra. Maria das Dores Moreira Alves. Em face da decisão proferida pelo col. Conselho da Magistratura, que homologou o resultado do certame, foram opostos embargos de declaração por Eniete Eliana Scheffer Nicz, objetivando a declaração de nulidade da habilitação de alguns candidatos e de ilegalidade de alguns fundamentos utilizados no v. Acórdão (fls. 2906/2.928). Os embargos não foram acolhidos, por decisão datada de 21 de março de 2011 (fls. 3.107/3.113). Em face das referidas decisões, a referida candidata e Rogério Portugal Bacellar interpuseram recurso. A primeira, reiterou os argumentos dos embargos declaratórios (fls. 3.115/3.144 e o segundo, apontou a sua antiguidade no serviço público, a irregularidade da situação do candidato aprovado em primeiro lugar, a inexistência de participação do Ministério Público e de um representante dos notários e a contagem indevida de seus títulos (fls. 3.054/3.060 e 3.149/3.151). Os referidos recursos não foram providos, por maioria de votos, conforme v. Acórdão proferido pelo col. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em data de 23 de março de 2012 (fls. 3.220/3.289), publicado em 18 de maio de 2012 (fl. 3.297). Como se denota, os recursos tiveram por objetivo primordial o apontamento de ilegalidades da habilitação de alguns candidatos e dos fundamentos da decisão impugnada e sobre a pontuação, individual e específica, de um dos recorrentes, o que não atinge os interesses da Sra. Maria das Dores Moreira Alves, no que diz respeito à nota que lhe foi atribuída. Desse modo, observa-se que, no que diz respeito ao ponto de discussão da manifestação da referida agente delegada (recontagem dos pontos), ocorreu a preclusão temporal, posto que o requerimento foi protocolado em 5 de outubro de 2011 (fls. 3.507/3.513), e o v. Acórdão nº 11.410, que homologou o resultado do certame, proferido pelo col. Conselho da Magistratura em data de 10 de novembro de 2009 (fls. 2.878/2.904), foi publicado no DJe nº 275, de 23 de novembro de 2009 (fl. 2.905) e a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 3.107/3.113) foi veiculada no Diário da Justiça em 8 de abril de 2011 (fl. 3.114), ou seja, meses antes da protocolização do pedido. 4. Diante do exposto, não conheço do pedido formulado por Maria das Dores Moreira Alves, de revisão da nota obtida no Concurso de Remoção, promovido pelo Edital de Chamamento nº 27/2006, para o preenchimento da função delegada do 6º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 5. Dê-se ciência dessa decisão à requerente, pessoalmente e por meio de seu procurador devidamente constituído. 6. Comunique-se a remoção ao FUNREJUS e ao FUNARPEN. 7. Informe-se a respeito do andamento processual dos Autos de Designação nº 2012.236402-0/000, juntando-se cópia de eventual decisão proferida. 8. Informe-se sobre a inclusão da serventia vaga na lista geral de vacâncias. 9. Publique-se. 8. Decorrido o prazo legal para impugnação dessa decisão, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça.

Adicionar um(a) Título

82/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2012.233.836-4/0. COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 6. VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA. INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. INTERESSADO: ACACIO RIBEIRO PEGO JUNIOR. 1. Atendendo-se à solicitação da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG/PR, por meio do Ofício nº 75/2012, de 5 de setembro de 2012 (fl. 91), encaminhe-se cópia do Ofício-Circular nº 38.010/2011, datado de 28 de julho de 2011 (fl. 94), bem como, da decisão proferida nos Autos nº 2011.0191384-3/000, a todos os magistrados do Estado do Paraná. 2. Após, cumpra-se o item 8 do despacho de fl. 83. 3. Comunique-se o teor da presente decisão à associação solicitante. 4. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO  
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
RELACAO Nº 198/2012  
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 198/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0006 073113/2002  
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0051 039025/2010  
ALDO MEDEIROS 0069 033819/2011  
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0015 079586/2006  
ALESSANDRA VELLOSO 0037 085609/2009  
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0006 073113/2002  
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0006 073113/2002  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0074 043539/2011  
ALEXANDRE DECCO CORREIA D 0029 083762/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0088 004208/2012  
0091 008632/2012  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0005 072956/2002  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0040 085766/2009  
ANA PAULA BRANDT 0009 074649/2003  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0023 082592/2008  
ANA PAULA Oaida GABELLINI 0055 063580/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0054 054962/2010  
0078 054609/2011  
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0023 082592/2008  
0033 084879/2009  
0048 022429/2010  
0049 027966/2010  
ANDERSON ROHR 0076 046297/2011  
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0046 013200/2010  
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0035 085368/2009  
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0015 079586/2006  
ANDRE LUIZ PRONER 0035 085368/2009  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0002 069766/2000  
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0010 077522/2005  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0040 085766/2009  
ARLINDO MENEZES MOLINA 0010 077522/2005  
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0010 077522/2005  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0084 001105/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0097 030914/2012  
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0010 077522/2005  
0021 082318/2008  
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0017 079925/2006  
0041 085877/2009  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0032 084348/2009  
CARLOS EDUARDO SIQUEIRA A 0038 085622/2009  
CARLOS ROBERTO FORNES MAT 0095 020991/2012  
CASSIANO ENI CORDEIRO 0090 005309/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 0057 000954/2011  
0068 032505/2011  
0096 024305/2012  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0039 085719/2009  
CINTIA MOLINARI STEDILE 0053 045368/2010  
CLAUDIA CARDOSO 0073 042073/2011  
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0078 054609/2011  
CLAUDIO DE FRAGA 0030 083843/2008  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0053 045368/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0025 082798/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0079 054900/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0025 082798/2008  
CRYSTIANE LINHARES 0012 078939/2006

DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0007 073975/2003  
DANIELE SANSON LENZI 0054 054962/2010  
DANIEL FERNANDO SANSON 0054 054962/2010  
DANIEL HACHEM 0027 083421/2008  
DANIEL HACHEM 0075 044227/2011  
DANIEL DUDECKE 0077 051385/2011  
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0002 069766/2000  
DANIELLE TEDESKO 0032 084348/2009  
DANIEL PESSOA MADER 0045 010939/2010  
0047 016195/2010  
DARCI CEZAR ANADAO 0006 073113/2002  
DEIZY CHRISTINA VAZ 0080 056318/2011  
DESIREE WINTER AMARAL 0007 073975/2003  
DIEGO MARTINS CASPARY 0035 085368/2009  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0020 082264/2008  
DIOGO CORSO 0038 085622/2009  
DIONE BERNARDIN 0040 085766/2009  
DIONEI SCHENFELD 0098 043098/2012  
DOUGLAS SANTOS 0039 085719/2009  
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0031 083962/2009  
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0061 018489/2011  
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0023 082592/2008  
ELISA DE CARVALHO 0048 022429/2010  
ELISA G. PAULA BARROS DE 0033 084879/2009  
ELOI CONTINI 0053 045368/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0013 078997/2006  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0024 082679/2008  
0042 086146/2009  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0014 079074/2006  
ERIDSON POMPEU DA SILVA 0014 079074/2006  
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0007 073975/2003  
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0058 007500/2011  
0059 009411/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 074649/2003  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 079925/2006  
0019 081273/2007  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0026 083119/2008  
0041 085877/2009  
0085 001309/2012  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0065 025038/2011  
EXPEDITO BARBOSA MARTINS 0001 066163/1997  
FABIANA SILVEIRA 0043 010442/2010  
0058 007500/2011  
0081 060847/2011  
FABIO CARNEIRO DE ALMEIDA 0057 000954/2011  
FABIO JOSE POSSAMAI 0034 085291/2009  
0093 014631/2012  
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0033 084879/2009  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0090 005309/2012  
FABRICIO KAVA 0065 025038/2011  
FELIPE SÁ FERREIRA 0031 083962/2009  
FERNANDA DA VEIGA 0023 082592/2008  
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0063 023300/2011  
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0022 082463/2008  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0020 082264/2008  
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0037 085609/2009  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0048 022429/2010  
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0061 018489/2011  
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0001 066163/1997  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0087 002349/2012  
GILBERTO DAROS 0003 072084/2001  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0057 000954/2011  
GILBERTO STIGLING LOTH 0068 032505/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0057 000954/2011  
0096 024305/2012  
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0063 023300/2011  
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0067 028339/2011  
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0034 085291/2009  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0039 085719/2009  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0011 078795/2006  
0016 079828/2006  
0018 081227/2007  
HANELORE MORBIS OSORIO 0092 012646/2012  
HERMANN SCHAICH IV 0004 072590/2002  
IONEIA ILDA VERONEZE 0012 078939/2006  
IRINEU GALESKI JUNIOR 0008 074178/2003  
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0013 078997/2006  
IVILIM KOELBL 0023 082592/2008  
IZABELLE MARGARETTA S L T 0006 073113/2002  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0074 043539/2011  
0091 008632/2012  
0094 018285/2012  
JANAÍNA GIOZZA 0011 078795/2006  
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0016 079828/2006  
0018 081227/2007  
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0088 004208/2012  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0049 027966/2010  
0094 018285/2012  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0057 000954/2011  
0068 032505/2011  
0096 024305/2012  
JOAQUIM MIRO 0014 079074/2006  
0017 079925/2006  
0054 054962/2010  
0062 021153/2011  
0078 054609/2011  
JOAREZ DA NATIVIDADE 0099 044086/2012  
JOHNSON SADE 0004 072590/2002  
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0059 009411/2011

JOSE ANTONIO VALE 0006 073113/2002  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0089 004969/2012  
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0067 028339/2011  
 JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0088 004208/2012  
 JOSE VIRGINIO MARCHETTE 0070 036869/2011  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0073 042073/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0013 078997/2006  
 0074 043539/2011  
 0085 001309/2012  
 0091 008632/2012  
 0094 018285/2012  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0073 042073/2011  
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0039 085719/2009  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0058 007500/2011  
 LEANDRO GALLI 0071 037911/2011  
 LEONICE FERREIRA LIMA 0038 085622/2009  
 LETICIA FARIA CHAVES 0036 085504/2009  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0092 012646/2012  
 LUCAS PRIETO ACCORSI 0088 004208/2012  
 LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO 0038 085622/2009  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0008 074178/2003  
 LUIS FELIPE CUNHA 0062 021153/2011  
 LUIS TADEU BUSNARDO MIKOS 0003 072084/2001  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0024 082679/2008  
 0042 086146/2009  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0042 086146/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0059 009411/2011  
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0082 064435/2011  
 LUIZ GUILHERME CHECCHIA K 0086 001677/2012  
 LUIZ GUSTAVO VARD NEGA VI 0089 004969/2012  
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0076 046297/2011  
 LUIZ ROBERTO RECH 0002 069766/2000  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 074649/2003  
 0017 079925/2006  
 0019 081273/2007  
 0026 083119/2008  
 0041 085877/2009  
 0085 001309/2012  
 LUZIA DE RAMOS BASNIAK 0060 018215/2011  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0002 069766/2000  
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0023 082592/2008  
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0044 010693/2010  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0073 042073/2011  
 0089 004969/2012  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0039 085719/2009  
 MARCIA CRISTINA JONSON 0045 010939/2010  
 MARCIA L. GUND 0091 008632/2012  
 0094 018285/2012  
 MARCIA LORENI GUND 0074 043539/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0010 077522/2005  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 024970/2011  
 MARCIO CARDOSO MARQUES 0006 073113/2002  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0031 083962/2009  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0052 039285/2010  
 MARCOS RENAN SALVATI 0006 073113/2002  
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0083 067081/2011  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0066 025486/2011  
 MARIA INES DIAS 0028 083524/2008  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0094 018285/2012  
 MARIA LUCIA LINS C DE MAD 0026 083119/2008  
 MARIANA STRONA WIEBE 0044 010693/2010  
 MARIO SERGIO GOMES PINHEI 0001 066163/1997  
 MARTIM CANEVER 0093 014631/2012  
 MAURICIO VIEIRA 0009 074649/2003  
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0029 083762/2008  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0019 081273/2007  
 0024 082679/2008  
 0026 083119/2008  
 0033 084879/2009  
 0048 022429/2010  
 0049 027966/2010  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0023 082592/2008  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0050 029036/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0025 082798/2008  
 MONICA DALMOLIN 0013 078997/2006  
 MONICA LORUSSO 0092 012646/2012  
 MURILO CELSO FERRI 0013 078997/2006  
 MURILO MENGARDA 0068 032505/2011  
 NATALIE DE SOUZA MARTINS 0093 014631/2012  
 NELSON KUHN DENES 0003 072084/2001  
 NIVALDO MIGLIOZZI 0046 013200/2010  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0032 084348/2009  
 ORESTE NESTOR DE SOUZA LA 0029 083762/2008  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0022 082463/2008  
 PAULO CESAR BULOTAS 0030 083843/2008  
 0072 039632/2011  
 PAULO ROBERTO SEVERIANO 0090 005309/2012  
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0002 069766/2000  
 PAULO SERGIO UCHOA FAGUND 0076 046297/2011  
 PEDRO LOPES 0037 085609/2009  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0002 069766/2000  
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0039 085719/2009  
 PEDRO ROBERTO NETO 0021 082318/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0036 085504/2009  
 PRISCILA KEI SATO 0026 083119/2008  
 RAFAEL ENES 0030 083843/2008  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0039 085719/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 0081 060847/2011  
 REINALDO CORREA DA SILVA 0038 085622/2009

REINALDO MIRICO ARONIS 0050 029036/2010  
 RENATA FRANCO TREVISAN 0002 069766/2000  
 RENATO ANDRADE 0038 085622/2009  
 RENATO RODRIGUES FILHO 0008 074178/2003  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0026 083119/2008  
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0071 037911/2011  
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0023 082592/2008  
 ROSA CAMILA BIAVA 0096 024305/2012  
 RUBENS BUENO II 0017 079925/2006  
 SAMANTHA DE MASCARENHAS 0004 072590/2002  
 SAMIRA SAFADI 0004 072590/2002  
 SARA CECILIA ROCHA 0007 073975/2003  
 SERGIO OSSAMU IOSHII 0092 012646/2012  
 SERGIO SCHULZE 0043 010442/2010  
 0081 060847/2011  
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0056 066660/2010  
 STELA MARIS PINTO PETERS 0001 066163/1997  
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0100 044753/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0017 079925/2006  
 0019 081273/2007  
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 074649/2003  
 0026 083119/2008  
 THAIS DE PAULA GONCALVES 0047 016195/2010  
 VADYNEI LUIZ TREVISAN 0090 005309/2012  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 083962/2009  
 0088 004208/2012  
 0091 008632/2012  
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0056 066660/2010  
 VICTOR GERALDO JORGE 0021 082318/2008

1. MONITORIA-66163/1997-MONICA LUISA DANDERFER x CRIF CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Conforme petição de fls . 262/263, intime-se a parte requerente pessoalmente, preferencialmente por carta com AR para que constitua novo procurador no prazo de 48 horas. 2. Com advogado constituído nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 273. -Advs. GIANCARLO RODRIGUES MINO, STELA MARIS PINTO PETERS, EXPEDITO BARBOSA MARTINS e MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO-.
2. MONITORIA-69766/2000-INSR - INSTITUTO NOSSA SENHORA DO ROSARIO x HILDA ANGHINONI SEBEN-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RENATA FRANCO TREVISAN-.
3. REIVINDICATORIA-72084/2001-ESPOLIO DE ANTONIO JOSÉ MARANGONI (REP. P/ OLANDA HEYMOWSKI MARANGONI) e outro x MARCIA APARECIDA BISS FINGER-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobre vindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente -Advs. LUIS TADEU BUSNARDO MIKOSZ, NELSON KUHN DENES e GILBERTO DAROS-.
4. REIVINDICATORIA DE POSSE-72590/2002-ROBERTO DI LUCA MELANI x SILMARA BORGES e outro- 1. Retirem as capas de recurso, recolocando o filme plástico nas originais. 2. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa e em todos os volumes dos autos, inclusive com a clara diferenciação entre exequente e executado. 3. Registre-se, por fim, a formação de coisa julgada no processo. Na capa e em todos os volumes dos autos deverá ser afixada a seguinte etiqueta: "Trânsito em Julgado - fl. 261". A Escrivania: 1. Noticiado o falecimento do advogado Claudir Dalla Costa - OAB/PR 33.871, anote-se a substituição (fl. 301). 2. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 4ªCircunscrição de Curitiba determinando o levantamento da penhora sobre o imóvel registrado na Matrícula nº4945, pois , ainda que tenha sido determinada por outro juízo, a constrição foi considerada irregular pelo Tribuna de justiça do Estado do Paraná. Para maiores esclarecimentos, remeta-se cópia da decisão de fls. 172/174. Expedido o ofício, aguarde-se o retorno. -Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS, JOHNSON SADE, HERMANN SCHAICH IV e SAMIRA SAFADI-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001166-78.2002.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x ALDENIR DE FREITAS-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 51,70.-Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.
6. SUSTACAO DE PROTESTO-73113/2002-JOSE CARLOS DO AMARAL x TIAGO ALEXANDRE WOLF-ME- 1-Primeiramente,intime-se a parte autora para , no prazo de 10 dias, regularizar a sua representação , uma vez que não consta nos autos outorgação de poderes para Michelle Aparecida Mendes Zimer , sob as penas do art.13,inciso I,do CPC.-Advs. JOSE ANTONIO VALE, IZABELLE MARGARETTA S L TURKIEWICZ, ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, MARCIO CARDOSO MARQUES, DARCI CEZAR ANADAO e MARCOS RENAN SALVATI-.
7. DEMARCATORIA-73975/2003-VERA LUCIA VIEIRA x MARCOS WITASKI e outro- Intimem-se as partes para,querendo,apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 10 dias.-Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, SARA CECILIA ROCHA, DESIREE WINTER AMARAL e DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000399-06.2003.8.16.0001-ECOSHOW EMPRESA DE EVENTOS LTDA e outros x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR - ECAD-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. RENATO RODRIGUES FILHO, IRINEU GALESKI JUNIOR e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-74649/2003-FLAVIA DYANDRA DA SILVA (REP P/ DICLEIA DA SILVA) x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte exequente para dizer se houve pagamento integral ou para que junte cálculo do débito atualizado. Concedo carga por 05 dias.-Advs. MAURICIO VIEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e ANA PAULA BRANDT.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-77522/2005-ADRIANA MARIA MACEDO GARCIA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Retirem-se as capas de recurso. 2. Ciente do acórdão do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quanto à execução dos honorários, julgo extinta pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil ante o pagamento (fls.335). -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, ARLINDO MENEZES MOLINA e BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUIRE.-

11. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0003801-90.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IRACI RIBEIRO DE SOUZA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 36,66.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.-

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0003793-16.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROSENI CONCEICAO RODRIGUES-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 45,12.-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-0004097-15.2006.8.16.0001-ROMULO LUIZ SALVINSKI x BANCO BRADESCO S.A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo as contas apresentadas, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$100,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

14. ORDINARIA-79074/2006-ARMANDO NUNES FRANCA x BRASIL TELECOM S.A- Intimem-se as partes para ficarem ciente da data da pericia para o dia 11/12/2012 as 14:30 horas.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ERIDSON POMPEU DA SILVA e JOAQUIM MIRO.-

15. REINTEGRACAO DE POSSE-79586/2006-SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVI CRUZ MACHADO-Diante do termo de penhora de fls.120.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.-

16. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0003798-38.2006.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRED MERCANTIL - GRUPO ITAU x ANTONIO MARCOS NOGUEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 53,58.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.-

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-79925/2006-DIRCE RICCI VIEIRA x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, RUBENS BUENO II, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOAQUIM MIRO.-

18. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0006119-12.2007.8.16.0001-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARIO MOREIRA BUENO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 112,80.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-81273/2007-MOERI TEREZINHA VIEIRA x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

20. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0010931-63.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO LUIS ORTIZ-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 36,66.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e FERNANDO JOSÉ GASPARI.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-0010989-66.2008.8.16.0001-CRISTIANO YTIRO MARQUES MUKAI x BANCO DO BRASIL S.A.-(Sentença em resumo)- "Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor ser apurada em ação revisional. Condeno o requerido ,nas despesas processuais e nos honorários advocatícios. Fixo honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar o benefício da justiça gratuita em favor da parte

autora. Assim, ponho os presentes embargos opostos e dou-lhes provimento a fim regularizar as contradições. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, VICTOR GERALDO JORGE e PEDRO ROBERTO NETO.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0011646-08.2008.8.16.0001-PINNUS CENTER MADEIRAS LTDA x C.R.D ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA LTDA-ME-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução opostos por PINNUS CENTER MADEIRAS LTDA em face de CRD ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANCA LTDA-ME. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários em R\$700,00 (setecentos reais), levando em consideração o lapso temporal da causa e o empenho do profissional (artigo 20. §4º, do Código de Processo Civil). -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e OSNILDO PACHECO JUNIOR.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-0011663-44.2008.8.16.0001-JUREMA MARA GAIOSKI x PARANA BANCO S/A- (Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo as contas apresentadas pela autora, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor deve ser apurada em ação própria. Condeno o requerido nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRO, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL e FERNANDA DA VEIGA.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-82679/2008-ANTONIO TEODORO ANTUNES x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se a parte executada para que preste as contas em 48 horas.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

25. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0011641-83.2008.8.16.0001-DINORAH D ROSARIO x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,60% ao mês e 31,21% (sem capitalização mensal ou anual) e no caso de mora: a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês (sem comissão de permanência); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita concedido em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

26. PRESTACAO DE CONTAS-0011664-29.2008.8.16.0001-MARIA GESSI SOARES WERUS x BANCO LLOYDS TSB S/A-(Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS C DE MADEIROS e PRISCILA KEI SATO.-

27. MONITORIA-83421/2008-BANCO BRADESCO S.A x MARIA BERNADETE BELTRAO ARTIMONTE- O BACEN já foi procedido (fl. 57). , 2. Diante da ausência de comprovação nos autos da publicação do edital, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o cumprimento pleno do disposto o art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). -Adv. DANIEL HACHEM.-

28. USUCAPIAO-83524/2008-JULIA ISABET ESTACIO DE PAULA e outro x MAFALDA BALDAN ZANILOLO e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). -Adv. MARIA INES DIAS.-

29. SUSTACAO DE PROTESTO-83762/2008-BEMATECH S.A x BANCO PAULISTA S.A. e outro-1. Certifique-se o trânsito em julgado.2. Retifiquem-se os registros para constar que o feito se encontra em fase de execução de sentença. 3. Intime-se o

devedor pessoalmente, através do correio, caso não esteja sendo patrocinado nos autos, para que no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475 -J, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção. -Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e ALEXANDRE DECCO CORREIA D'ARCE-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-83843/2008-CELIA DO ROCIO MARTINS e outros x OSVALDO ALVES BEZERRA- 1) O feito se encontra em fase de prestação de contas, razão pela qual, por ora denego o pedido fs. 104/106. Digam as partes sobre a conta do contador. Acaso não entendam por válidas, apresente a parte autora de pronto as suas em 10 dias. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS, CLAUDIO DE FRAGA e RAFAEL ENES-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-83962/2009-ABN AMRO REAL S/A x DARCI ANTONIO DE LAZZARI- 1-Diante do contido no petitorio de fls.35.Arquivem-se ops autos com as baixas necessarias.-Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.

32. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0015703-35.2009.8.16.0001-LEANDRO RODRIGUES SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) confirmar a liminar concedida, revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 2,59% ao mês e 31,09% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de serviços correspondentes não bancários e pagamento de serviços a terceiros. No caso de mora: a cobrança de juros remuneratórios de 2,59% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmando o benefício da justiça gratuita concedida à parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0003203-34.2009.8.16.0001-SIDNEI FRAGA x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o pedido de fl.151, devolvendo o prazo para que a parte autora apresente manifestação.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

34. MONITORIA-85291/2009-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x ELETRO LANDIM LTDA e outros-1-Ante o fato de que EURÍPEDES CANDIN MORAES não assinou o AR,não pode ser considerada válida a citação.Renove-se por ARPM.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAÍ-.

35. COBRANCA (SUMARIO)-0015658-31.2009.8.16.0001-ELIAS SIMIONI x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ELIAS SIMIONI em face de ITAU VIDA PREVIDÊNCIA S/A, condenando este ao pagamento total da apólice de seguro prevista em contrato acrescido de correção monetária pelo índice IGPM (artigos 405 e 406 do CPC), desde a época da negativa de pagamento total em pedido administrativo (02 de julho de 2009) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% ao valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

36. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0015702-50.2009.8.16.0001-ROSE MARY B. CAMARGO VIANNA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) confirmar a liminar concedida e revisar o contrato e determinar a não cobrança da tarifa de contratação e gravame eletrônico e que no caso de mora: incida juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% (sem comissão de permanência); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora,

os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. LETICIA FARIA CHAVES e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

37. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-0014636-35.2009.8.16.0001-DOMINGOS TAMBURI NETTO x BANCO DAYCOVAL S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, PEDRO LOPES e ALESSANDRA VELLOSO-.

38. INTERPELACAO-85622/2009-TULIPAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA e outros x COMPET AGRO FLORESTAL S/A e outros- 1- Manifestem-se os requeridos sobre o pedido de desistência de fl.100, devendo contar que na ausência de manifestação será entendido pela sua concordância (05 dias).- Advs. REINALDO CORREA DA SILVA MEYER, LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLORIA, CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO, LEONICE FERREIRA LIMA, DIOGO CORSO e RENATO ANDRADE-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0004918-14.2009.8.16.0001-ROMILDO JOSE HABINOSKI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Tendo em vista a certidão da escrivania às fls. 115, determino nova intimação da parte ré para que apresente o boletim de ocorrência em que foi condenada na sentença transitada em julgado no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. -Advs. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

40. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-85766/2009-TC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro x DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0008855-32.2009.8.16.0001-EZEQUIAS CARDOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. CAUTELAR-0009040-70.2009.8.16.0001-ILCA TERESINHA LIRA x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0010442-55.2010.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ELENIRA GASPARIAN DESPLANCHES MARTINS- 1-Acolho o petitorio de fls.48,reporto-me ao despacho de fls.42 e que o alvará seja expedido em nome da Dra.Fabiana Silveira ,OAB nº 59.127.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

44. INTERDITO PROIBITORIO-0010693-73.2010.8.16.0001-REGINALDO FERNANDO BRIDAROLLI BASTOS e outro x IVALDONAR BRIDAROLLI BASTOS- 1. Tendo em vista que a parte autora não manifestou-se acerca da juntada dos laudos de avaliação do imóvel apresentados pelo réu, e diante o contido em termo de audiência de fl.96, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro, às 14h00min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intime-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 2. Concluída a intimação, a escrivania deverá remeter estes autos ao Núcleo de Conciliação na data de 07 de novembro de 2012 (quarta-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrivania, conforme cronograma, até o dia 20 de novembro de 2012 (segunda-feira). 3. Após a realização da audiência, tonem novamente concluso -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e MARIANA STRONA WIEBE-.

45. MONITORIA-0010939-69.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA(MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA-UNICURITIBA) x LAURA JONSON DELGADO-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e MARCIA CRISTINA JONSON-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0013200-07.2010.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x ANTONIO LUCIO SOTERO-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA e NIVALDO MIGLIOZZI-.

47. MONITORIA-0016195-90.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA(MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA-UNICURITIBA) x ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU- 1-Mantenho a deliberação.2-Sobrevindo pedido de informações,informe-se a manutenção da decisão e o cumprimento do artigo 526,CPC, se for o caso.Advs. DANIEL PESSOA MADER e THAIS DE PAULA GONCALVES OLIVEIRA FIPKE-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0022429-88.2010.8.16.0001-ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA x BANCO PANAMERICANO S.A-(Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, condeno-o nas despesas

processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos honorários sucumbenciais de primeira fase depositado à fl. 80 em favor do patrono do autor. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0027966-65.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO TEIXEIRA PAZ x BANCO FINASA BMC S/A-(Sentença em resumo)- ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a parte requerida preste as contas no prazo de 30 dias relativamente à contratação questionada, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Em função da singeleza desta fase da ação de prestação de contas e da desnecessidade de produção de provas em audiência, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais). Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0029036-20.2010.8.16.0001-AGNALDO CLARO x BV FINANCEIRA S/A - CFI- (Sentença em resumo)-ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a parte requerida preste as contas no prazo de 30 dias relativamente à contratação questionada, no contrato de financiamento de n. 500201617, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Em função da singeleza desta fase da ação de prestação de contas e da desnecessidade de produção de provas em audiência, fixo os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. CAUTELAR DE ARRESTO-0039025-50.2010.8.16.0001-LA VALLE DO BRASIL LTDA x O A ZAGO & FILHO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

52. MONITORIA-0039285-30.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMÉRICA") x ALBERTO ALBERTINI NETO-Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço via Bacen-Jud, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta/ ou mandado para citação do requerido. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

53. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-0045368-62.2010.8.16.0001-PETRI E ROEKER LTDA x CARGO EMBALAGEM IND. LTDA e outros- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, rejeito a preliminar e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de PETRI E ROEKER LTDA em face de CARGO EMBALAGEM IND. LTDA e BANCO DO BRASIL S/A para: a) declarar a nulidade dos títulos de n. 041657015846, 041657015854, 041657015862; b) condenar os requeridos solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). O valor deverá ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba para que proceda ao cancelamento definitivo dos títulos supra mencionados. Considerando que o autor decaiu em parte mínima, nos termos do artigo 21, parágrafo único, condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ELIO CONTINI e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0054962-03.2010.8.16.0001-ANTONIO FERNANDO SANSON x OI BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Advs. DANIEL FERNANDO SANSON, DANIELE SANSON LENZI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

55. ARROLAMENTO-0063580-34.2010.8.16.0001-DINAHYR DE OLIVEIRA x ALFREDO DE OLIVEIRA MUNHOZ- HOMOLOG O, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação procedida nestes autos de INVENTARIO sob o rito de ARROLAMENTO dos bens que ficaram pelo falecimento de ALFREDO DE OLIVEIRA MUNHOZ, conforme termo de retificação de fls. 95 a 96. -Adv. ANA PAULA Oaida GABELLINI FERNANDES-.

56. COBRANCA (ORDINARIO)-0066660-06.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LAGO IBIRA x ENIO ALBERTO DANZMANN JUNIOR-1. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumário, entendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, razão pela qual, converto a presente demanda para o rito ordinário. Retifique-se junto à distribuição, registre e autuação. 2. Destarte, ficam revogo o despacho de fl. 82. Retire-se de pauta a audiência de conciliação ali designada -- dia 10.10.2012, às 13:30hrs. 3. Cite-se a parte ré, por oficial de justiça, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). 3.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-

Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0000954-42.2011.8.16.0001-FABIO CARNEIRO DE ALMEIDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de FÁBIO CARNEIRO DE ALMEIDA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos de n. 954-42.2011 e autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Indenizatória, para: a) reconhecer o direito à exibição do documento pleiteado, o qual foi apresentado, b) declarar a inexistência de débito referente ao contrato de refinanciamento do veículo Agile LT Placa EMH2877, do autor em face ao requerido; c) determinar que o requerido providencie a baixa do nome do autor junto aos órgãos oficiais referente ao veículo, desvinculando o autor dos débitos, infrações e demais ônus decorrentes do mesmo, desde a data da transferência até o efetivo cumprimento desta decisão. Fixa-se o prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente; d) determinar que o requerido exclua o nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito em relação ao contrato objeto destes autos no mesmo prazo acima; e) condenar o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora. O valor deverá ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. FABIO CARNEIRO DE ALMEIDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007500-16.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVANDRO ESTEVAO MOREIRA- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,31% ao mês e 15,72% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), e no caso de mora: mantêm-se o contratado; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Junte-se cópia na ação de busca e apreensão em apenso. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e EVANDRO ESTEVAO MOREIRA-.

59. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0009411-63.2011.8.16.0001-EVANDRO ESTEVAO MOREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,31% ao mês e 15,72% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), e no caso de mora: mantêm-se o contratado; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Junte-se cópia na ação de busca e apreensão em apenso. -Advs. EVANDRO ESTEVAO MOREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

60. DECLARATORIA (SUMARIO)-0018215-20.2011.8.16.0001-SEBASTIAO ODAVIO DOS SANTOS e outro x URSULA SPRENGEL-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do contador R\$ 10,08.-Adv. LUZIA DE RAMOS BASNIAK-.

61. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0018489-81.2011.8.16.0001-ONOFRE FRANCISCO DA SILVA x BANCO OMNI S A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato



e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,37% ao mês e 28,44% ao ano, (sem capitalização mensal ou anual) e sem a cobrança de taxa de abertura de crédito e no caso de mora: somente a incidência de comissão de permanência (sem juros moratórios e multa); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmando o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

62. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ORDINARIO)-0021153-85.2011.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A, ATUALMENTE CONTROLADA PELA OI S/A)-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, rejeito as preliminares e prejudicial e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento de indenização pecuniária correspondente à dobra acionária das ações que não foram emitidas das operadoras incorporadas e a que tinha direito à parte autora com relação aos contratos de fls. 299/305, tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida, fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, bem como pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas, valor este corrigido monetariamente pela variação do INPC e acrescido de juros moratórios, contados inicialmente à taxa de 6% (seis por cento) ao ano e, a partir de 11/01/2003, de 12% (doze por cento) ao ano. O valor da condenação será apurado mediante liquidação de sentença por arbitramento. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço (a demanda teve julgamento antecipado) e o grau e zelo do profissional -Advs. LUIS FELIPE CUNHA e JOAQUIM MIRO-.

63. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-0023300-84.2011.8.16.0001-GRACIANO PAES e outro x BANCO HSBC-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. GISLAINE FERNANDA DE PAULA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024970-60.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S A - C F I x BRUNO SCOTTI-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65, Decreto-lei n. 911/68 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. . Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento , artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

65. MONITORIA-0025038-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S A x ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 16,92. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

66. INTERDICAÇÃO-0025486-80.2011.8.16.0001-IZABEL DOS SANTOS PRIS x DEBORA DOS SANTOS PRIS (FILHA DE LAERTES DOS SANTOS PRIS E IZABEL DOS SANTOS PRIS)-Intime-se a sr. IZABEL DOS SANTOS PRIS para assinar o termo de compromisso de curadora.-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

67. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0028339-62.2011.8.16.0001-JOAO MARIA PADILHA x BANCO CIFRA EMPRESA DO GRUPO SCHAHIN- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) confirmar a liminar concedida, revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,88% ao mês (com capitalização mensal), sem a cobrança de tarifa de cadastro e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil.

Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

68. DECLARATORIA (SUMARIO)-0032505-40.2011.8.16.0001-FABIO CARNEIRO DE ALMEIDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de FÁBIO CARNEIRO DE ALMEIDA em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos de n. 954-42.2011 e autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização, para: a) reconhecer o direito à exibição do documento pleiteado, o qual foi apresentado, b) declarar a inexistência de débito referente ao contrato de refinanciamento do veículo Agile LT Placa EMH2877, do autor em face ao requerido; c) determinar que o requerido providencie a baixa do nome do autor junto aos órgãos oficiais referente ao veículo, desvinculando o autor dos débitos, infrações e demais ônus decorrentes do mesmo, desde a data da transferência até o efetivo cumprimento desta decisão. Fixa-se o prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente; d) determinar que o requerido exclua o nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito em relação ao contrato objeto destes autos no mesmo prazo acima; e) condenar o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora. O valor deverá ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. MURILO MENGARDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

69. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0033819-21.2011.8.16.0001-JULIANO KRAETHER RODRIGUES x RODRIGO- 1-Tendo em vista o não comparecimento da parte autora, denego o pedido de liminar.2-Intime-se a parte autora pra dizer se ainda tem interesse na presente demanda -Adv. ALDO MEDEIROS-.

70. CURATELA-0036869-55.2011.8.16.0001-ANGELO MARCHETE FILHO x LIZETE DANTAS MARCHETE-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10.-Adv. JOSE VIRGINIO MARCHETTE-.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL AMARELO-0037911-42.2011.8.16.0001-IOLYTA BONETTE x LAERTES BOGUCHEGSKI RIBEIRO-Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço via Bacen-Jud, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta/ ou mandado para citação do requerido. -Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

72. ALVARA-0039632-29.2011.8.16.0001-TEREZINHA DUARTE-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

73. DECLARATORIA (SUMARIO)-0042073-80.2011.8.16.0001-ROSIMAR DE LOURDES HILLMANN x MERIDIANO-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, rejeito a preliminar e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ROSIMAR DE LOURDES HILLMANN em face de MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando conta da presente decisão. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Confirmando, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO CRESTANI RUBEL, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e CLAUDIA CARDOSO-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0043539-12.2011.8.16.0001-CLAIR TEREZINHA DE OLIVEIRA MULLER-ME e outro x BANCO ITAU S/A- 1-Manifestem-se as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0044227-71.2011.8.16.0001-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RGM TECNOLOGIA EM SERIGRAFIA ULTRAVIOLETA LTDA- 1. Diante do petição de (fls. 58), onde o autor informa a que o acordo formalizado entre as partes é subscrito pela representante legal da arrendatária. Compulsando os autos, não é possível vislumbrar documentos que comprove tal alegação. Diante disso, concedo prazo de 10 (dez) dias ao autor para que acoste aos autos cópia do contrato social, comprovando que subscritora possui poderes para transação formalizada.-Adv. DANIEL HACHEM-.

76. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0046297-61.2011.8.16.0001-ANA HELENA ROCHA e outros x ZENO SZENDELA-Intime-se a parte requerida para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, ANDERSON ROHR e PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO-.

77. ALVARA JUDICIAL-0051385-80.2011.8.16.0001-ADRIANA CACILDA DE LIMA CUBAS- Intime-se a parte requerente para pronunciar-se acerca da manifestação da Fazenda Pública do Estado.-Adv. DANIELI DUDECKE-.

78. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0054609-26.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x OI TELEFONIA (SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR)-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos feito por MARIA

APARECIDA DOS SANTOS em face de OI TELEFONIA, para determinar que este exiba os documentos requeridos. Custas e honorários pelo requerido. Quanto aos honorários, na exibição de documentos, porque a respectiva sentença não ostenta força condenatória, estes devem ser fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isso, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Confirmo à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. -Advs. CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

79. REINT. DE POSSE C/PED. DE LIM.-0054900-26.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARCIAL DIAS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0056318-96.2011.8.16.0001-PALOMA VION DE FIGUEIREDO x ELIZABETE ANTUNES NEVES e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DEIZY CHRISTINA VAZ-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060847-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCIELI BARBOSA PEREIRA-(Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão de n. 60.847/2011 ajuizada por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de FRANCIELI BARBOSA PEREIRA para o fim de consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora, na forma do artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: juros remuneratórios de 2,09% ao mês (com capitalização mensal) e não cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem. Condeno a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e REGINA DE MELO SILVA-.

82. INTERDICAÇÃO-0064435-76.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO KUSTER x HELOIZA KUSTER NASCIMENTO-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 57/61.-Adv. LUIZ FERNANDO KUSTER-.

83. ANULATÓRIA (ORDINARIA)-0067081-59.2011.8.16.0001-ANDERSON TADEU CORNELSEN DA SILVA x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros-1. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumário, entendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, razão pela qual, converto a presente demanda para o rito ordinário. Retifique-se junto à distribuição, registro e autuação. 2. Destarte, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para a data de 23.10.2012, às 14:30hrs, conforme consta no despacho de fls. 54/55. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). 3.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

84. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0001105-71.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TERRA NOVA REGULARIZACOES FUNDIARIAS LTDA e outros-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 14,10.-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0001309-18.2012.8.16.0001-CLAUDIO JOSE GEBRAN DO AMARAL - ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-(Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo as contas apresentadas pelo requerido, tendo em vista inércia da parte autora quanto às contas prestadas e destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

86. ALVARA JUDICIAL-0001677-27.2012.8.16.0001-JOAOQUIM EGIDIO (OU EGYDIO) REGINATO (REP KARINE CAROLINA REGINATO RODRIGUES)- Diante da documentação acostada aos autos, da não incidência do imposto de transmissão a título de morte ( fls. 41 ) e do pagamento do imposto de transmissão por ato entre vivos devido ( fls. 38 ), defiro o pedido de fls.2 a 4 para o efeito de autorizar a expedição do alvará ali requerido. -Adv. LUIZ GUILHERME CHECCHIA KLOSS-.

87. MONITORIA-0002349-35.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOCIEL DA SILVA DE SOUZA- Intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de 05 dias, e

na qualidade de emenda á inicial junto aos autos cópia de seus atos constitutivos, a fim de regularizar sua situação processual.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-. 88. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0004208-86.2012.8.16.0001-RATIONE LEGIS EVENTOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIAS LTDA x TEKNOMAT INDUSTRIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE CONTENTORES PLASTICOS LTDA e outros-(Sentença em resumo)-Diante do exposto, rejeito as preliminares e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos de RATIONE LEGIS EVENTOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIAS LTDA. em face de TEKNOMAT INDUSTRIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE CONTENTORES PLÁSTICOS LTDA., BANCO SAFRA S/A. e OPINIÃO S/A para: a) declarar a inexistência de dívidas em relação ao autor dos boletos de n. 4435-1 e 4435-2; b) condenar os requeridos solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). O valor deverá ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba para que proceda ao cancelamento definitivo dos títulos supra mencionados. Condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCAS PRIETO ACCORSI, JOSE LUIS DIAS DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

89. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0004969-20.2012.8.16.0001-JANDIRA IRANI DO AMARAL LOPES KLOCK x LUIZA CRED S/A MAGAZINE LUIZA-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo estes últimos em R\$100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado. Tendo em vista que a autora não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fl. 05 e documentos de fls. 13/16, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARD NEGA VIDAL PINTO-.

90. INDENIZACAO (SUMARIO)-0005309-61.2012.8.16.0001-AGRICOLA JANDELLE S/A x FERNANDO PAULO MACHADO e outros-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.-Advs. VADYNEI LUIZ TREVISAN, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, CASSIANO ENI CORDEIRO e PAULO ROBERTO SEVERIANO-. 91. PRESTACAO DE CONTAS-0008632-74.2012.8.16.0001-ISALDA SPAGNOL x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A ( SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A)-1-Recebo o recurso de apelação fls.85/93 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

92. ORDINARIA-0012646-04.2012.8.16.0001-MARIA ALBA KLABUNDE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA- A certidão de fls.222 encontra-se errônea , uma vez que o despacho de fls.217/218 sequer foi publicado.Assim,intimem-se acerca do despacho referido.(Despacho de fls.217/218)-1. Diante dos fatos narrados e da documentação acostada no petição de fls. 208/216, tenho como presentes os pressupostos necessários para a extensão dos efeitos da tutela. Consoante os documentos juntados, demonstrou-se que, ante a progressão da doença da parte autora, o tratamento mais adequado para o seu quadro é a quimioterapia realizada com os medicamentos "CARBOPLATINA AUC 2 SEMANAL DI E GRANULOQUINE 300MCG SC D4-D7 EM TODOS OS CICLOS E EMEND". O documento de fls. 215/216 demonstra que tal procedimento não foi liberado, sob o argumento de ser o medicamento experimental. Entretanto, aparentemente, este fundamento não se mostra plausível para a negativa. Oral ou intravenosa, a quimioterapia deve ser administrada em cobertura do plano, haja vista a eipressa determinação legal, sendo ilegal e abusivo qualquer ato que limite essa disposição. Nesse diapasão, a negativa da cobertura do procedimento, com a liberação do medicamento necessário, afigura-se ilegal, nessa primeira análise. Afinal, assumido o compromisso de fornecer o tratamento quimioterápico, a UNIMED não pode negar-se a cobri-lo. Ademais, adverte-se que o procedimento quimioterápico, bem como o uso dos medicamentos específicos, foram indicados por especialista, o que permite presumir que este é o tratamento adequado para o caso clínico da parte autora. Logo, não cabe ao plano de saúde a escolha do procedimento, bem como qual o medicamento a ser utilizado. Tudo isso considerado e com fundamento no artigo 273 do CPC, estendo os efeitos da liminar anteriormente deferida (fls. 54/56 e 195/196) para o fim de determinar à ré que promova os atos e diligências indispensáveis para, no prazo de 48 (quarenta e quatro) horas, fornecer à autora o medicamento CARBOPLATINA AUC 2, GRANULOQUINE 300MCG SC D4-D7 e EMEND (APREPITANT), em quantidade e lapso temporal necessários e adequados à parte autora, tudo de conformidade com a recomendação de especialistas. Fixo, para o caso de descumprimento da medida, multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a qual poderá ser revista a qualquer momento acaso se mostre insuficiente ou elevada. -Advs. HANELORE MORBIS OSORIO, MONICA LORUSSO, SERGIO OSSAMU IOSHII e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

93. MONITORIA-0014631-08.2012.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x ROQUE EDGAR STORI & CIA LTDA e outros- 1-Digam as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação.-Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, NATALIE DE SOUZA MARTINS e MARTIM CANEVER-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0018285-03.2012.8.16.0001-OLACIR BAVARESCO x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.24/56.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

95. COBRANCA (ORDINARIO)-0020991-56.2012.8.16.0001-ACE FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E GINASTICA LTDA x FONTE DA VIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA- 1-A replica (10 dias).-Adv. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI-.

96. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0024305-10.2012.8.16.0001-LIDIANE BIAVA x BANCO SANTANDER S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, rejeito a preliminar e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos para determinar que o requerido exiba as filmagens pleiteadas pela autora, no prazo de até 30 dias. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo estes últimos em R\$100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado. -Adv. ROSA CAMILA BIAVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

97. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0030914-09.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 5,64. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

98. INTERDICAÇÃO-0043098-94.2012.8.16.0001-ARLETE LEMOS DE OLIVEIRA x ANACLETO SILVESTRE DA SILVA- 1) Concedo à parte requerente os benefícios da Assistência Judiciária (Lei n. 1.060/50). 2) Em razão do petitório de fls. 21/22, considerando a necessidade e urgência do recebimento do benefício, o qual poderá ser suspenso, caso não haja a renovação da senha e aliado ao fato que somente o requerido pode fazê-lo e que encontra-se impossibilitado, nomeio como curadora provisória do interditando Anacleto Silvestre da Silva, a sua esposa Arlete Lemos de Oliveira, tão somente para renovar a senha do benefício de seu esposo, para recebimento dos valores. 3) Cite-se e intime-se o interditando para que compareça em juízo no dia 08/11/2012 as 14:30 h, a fim de que seja interrogado, observando-lhe que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados do interrogatório, poderá apresentar impugnação ao pedido (art. 1181 e 1182 do Código de Processo Civil). Em audiência me pronunciarei sobre a manutenção da nomeação da curadora provisória. -Adv. DIONEI SCHENFELD-.

99. ALVARA JUDICIAL-0044086-18.2012.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE KEPPEM SIMÃO (REP ORLANDO AZIZ SIMÃO)- Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para, em dez ( 10 ) dias, juntar aos autos declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo a seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de fil . 8 não atende a dita finalidade, porque é incompleta. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

100. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0044753-04.2012.8.16.0001-TANICIA MORAIS DO NASCIMENTO FERREIRA x CIFRA S/A. CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

CURITIBA, 29 DE OUTUBRO DE 2012  
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELAÇÃO Nº 221/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00054	070763/2010
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00039	002267/2009
ADRIANO BARBOSA	00007	000808/1996
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00040	002310/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA	00074	001187/2012
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	00057	010670/2011

ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00046	029451/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00085	019157/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00078	005708/2012
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00008	000216/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00041	001456/2010
	00065	051677/2011
	00025	001239/2008
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00036	001901/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00089	022169/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00039	002267/2009
ALINE FERNANDA PEREIRA	00011	001058/2004
AMANDA DE LIMA GODOI	00084	018912/2012
ANA CAROLINA GALHARDO CURY	00018	001416/2006
ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI	00028	000439/2009
ANDREA CUNHA CORREA	00012	000700/2005
ANDRE FATUCH NETO	00001	044586/1983
ANDRE GONÇALEZ STOPPA	00032	001171/2009
ANDRE GUILHERME ZAIA	00098	047739/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00003	000277/1994
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00097	047196/2012
ANELISE SBALQUEIRO	00051	043014/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00007	000808/1996
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00001	044586/1983
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00088	020389/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS	00023	000955/2008
ATILA SAUNER POSSE	00019	000307/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA	00063	042774/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00051	043014/2010
CARLA MARIA KOHLER	00090	024038/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00023	000955/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00033	001242/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00079	006969/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00075	001951/2012
CARLOS AUGUSTO MARINONI	00052	044502/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00044	022539/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00004	000170/1995
CARLOS FABRICIO O. RATACHESKI	00018	001416/2006
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE	00028	000439/2009
CAROLINE MARCELE GULKA	00013	001366/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00029	000882/2009
	00074	001187/2012
	00077	003182/2012
CHARLES PARCHEN	00023	000955/2008
CHARLES SOARES DE OLIVEIRA	00012	000700/2005
CLAUDETE DA SILVA GOMES	00012	000700/2005
CLAUDETE S. GOMES	00010	001317/2003
CLAUDIO DE FRAGA	00018	001416/2006
CLAUDIO MARIANI BERTI	00023	000955/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00052	044502/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00063	042774/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00060	030463/2011
CRISTIANE TIEMI OTA	00003	000277/1994
CRISTIANO ROVEDA	00009	000459/2002
DANIEL HACHEM	00014	000378/2006
	00035	001678/2009
DANIELLE TEDESKO	00044	022539/2010
DANIEL PESSOA MADER	00073	000900/2012
DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO	00040	002310/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	00066	052283/2011
DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA	00014	000378/2006
DIEGO MARTINS CASPARY	00068	057665/2011
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO	00027	000418/2009
DJALMA BENTO NETO	00075	001951/2012
EDISON DE MELLO SANTOS	00024	001042/2008
EDUARDO CHAMECKI	00040	002310/2009
EDUARDO FORVILLE	00007	000808/1996
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00030	001036/2009
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00092	029067/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00018	001416/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00050	039891/2010
EMERSON LUIZ VELLO	00015	000482/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00056	006733/2011
	00061	039972/2011
	00005	001076/1995
ERNANI PORTES	00019	000307/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00037	001971/2009
EVELISE MANASSES	00019	000307/2007
FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO	00009	000459/2002
FABIO GAMA DE OLIVEIRA	00074	001187/2012
FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO	00018	001416/2006
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00045	027018/2010
FABIULA MULLER KOENIG	00070	061647/2011
FACUNDO EDUARDO MENDONZA	00083	016732/2012
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00072	000730/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00052	044502/2010
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00023	000955/2008
FILIPE STARKE	00023	000955/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00063	042774/2011
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO	00015	000482/2006
FRANCIELLY TESSARO	00048	035580/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00018	001416/2006
FUAD SALIM NAJI	00025	001239/2008
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00001	044586/1983
GIANCARLO RODRIGUES MINO	00019	000307/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00013	001366/2005
	00029	000882/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00013	001366/2005
	00029	000882/2009
	00074	001187/2012

GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS	00040	002310/2009	MAURO JUNIOR SERAPHIM	00099	048846/2012
	00050	039891/2010	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00042	009086/2010
GIOVANNA LORENZO NIECE	00028	000439/2009	MAYSA ROCCO STAINSACK	00023	000955/2008
GUILHERME NEME BOSSONI	00084	018912/2012	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00011	001058/2004
GUILHERME SILVA HOFFMANN	00001	044586/1983	MIEKO ITO	00031	001135/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00045	027018/2010		00049	035745/2010
HARYSSON ROBERTO TRES	00074	001187/2012		00056	006733/2011
HELICIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	00019	000307/2007		00059	019105/2011
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00058	018743/2011		00061	039972/2011
IGOR BARUSSI	00092	029067/2012	MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR	00017	000754/2006
ILSON NEY BEMBE	00024	001042/2008	MOZART PIZZATO ANDREOLI	00002	000012/1987
INDUARA SAMPAIO	00099	048846/2012		00022	000566/2008
INGRID DE MATTOS	00030	001036/2009	MÁRCIO J. BARCELLOS MATHIAS	00019	000307/2007
ISABELLA AMRIA BIDART LIMA DO AMARAL	00037	001971/2009	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00004	000170/1995
IVAIR JUNGLÓS	00006	000026/1996	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00029	000882/2009
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	00016	000556/2006	PATRICIA OLIVEIRA	00032	001171/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00068	057665/2011	PAULINO ANDREOLI	00002	000012/1987
JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES	00010	001317/2003	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00071	065711/2011
	00012	000700/2005	PAULO ROBERTO FADEL	00023	000955/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00070	061647/2011	PLINIO LUIZ BONANÇA	00033	001242/2009
JAIR APARECIDO AVANSI	00038	002039/2009	PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00053	052493/2010
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	00028	000439/2009	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00053	052493/2010
JAQUELINE ZAMBOM	00013	001366/2005	RAFAEL DIAS CORTES	00033	001242/2009
	00029	000882/2009	RAPHAEL JOSE ROMERA	00028	000439/2009
JEAN SAULO ISMAR	00032	001171/2009	REBECA SOARES TRINDADE	00020	000445/2007
JOANITA FARYNIAK	00011	001058/2004	REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00072	000730/2012
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00002	000012/1987	REGINA APARECIDA CAMPOS	00088	020389/2012
JOAO CARLOS DE MACEDO	00027	000418/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00009	000459/2002
JOAO CARLOS FARRÁCHA DE CASTRO	00073	000900/2012		00023	000955/2008
JOAO LEONEL ANTOSCHESKI	00021	000679/2007	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	00081	009206/2012
	00042	009086/2010	RICARDO MAGNO QUADROS	00046	029451/2010
JOAO LEONELH GABARDO FILHO	00013	001366/2005	RICARDO MENON ESPERIDIÃO	00039	002267/2009
	00029	000882/2009	RICARDO NEME BOSSONI	00084	018912/2012
	00074	001187/2012	ROBERLEI ALDO QUEIROZ	00012	000700/2005
JOAQUIM MIRO	00019	000307/2007	ROBERTA RIBAS SANTOS	00068	057665/2011
JONAS BORGES	00021	000679/2007	ROBERTO MOROZOWSKI	00048	035580/2010
JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS	00092	029067/2012	RODRIGO LUIS CARDOSO	00028	000439/2009
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00038	002039/2009	RODRIGO SHIRAI	00032	001171/2009
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00037	001971/2009	ROSANGELA CORRÊA	00089	022169/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00082	012803/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	00017	000754/2006
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00003	000277/1994	SERGIO BATISTA HENRICH	00083	016732/2012
JOSE HOTZ	00022	000566/2008	SERGIO LEAL MARTINEZ	00054	070763/2010
JULIANA DE O. M. ROMANO	00010	001317/2003	SILVIO PALHANO DE SOUZA	00026	000150/2009
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00020	000445/2007	SIMONE CERETTA LIMA	00018	001416/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00094	037226/2012	SIMONE MARQUES SZESZ	00031	001135/2009
JULIANO LAUER	00068	057665/2011	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00011	001058/2004
JULIANO ROMANO NARESSI	00018	001416/2006		00047	032890/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00070	061647/2011		00067	055216/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00020	000445/2007	TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00016	000556/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00053	052493/2010	TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00057	010670/2011
JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI	00020	000445/2007	TEOFILO L. SANTOS NETO	00002	000012/1987
KARINE PEREIRA	00017	000754/2006	THAIS BRAGA BERTASSONI	00020	000445/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00043	021531/2010	UIVERSON HORNING MENDES	00064	050298/2011
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH	00018	001416/2006	VAIR FERREIRA MACÁRIO NETO	00100	051245/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00088	020389/2012	VERA KARAN DE CHUEIRI	00034	001427/2009
LEANDRO MARINS DE SOUZA	00020	000445/2007	VERONICA DIAS	00086	019626/2012
LEONARDO ANTONIO FRANCO	00022	000566/2008	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00052	044502/2010
LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO	00028	000439/2009	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00071	065711/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00011	001058/2004	WANDERLEY S. BRASIL	00076	002072/2012
LIZ HELENA RAPOSO POMPEO	00037	001971/2009			
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00031	001135/2009			
	00049	035745/2010			
	00059	019105/2011			
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	00020	000445/2007			
LUIS CARLOS BARRETO	00087	020026/2012			
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00069	059358/2011			
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ	00003	000277/1994			
LUIS GUILHERME DA VEIGA	00007	000808/1996			
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00011	001058/2004			
LUIZ CARLOS DA SILVA	00087	020026/2012			
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00003	000277/1994			
	00015	000482/2006			
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00023	000955/2008			
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES	00037	001971/2009			
LUIZ ROBERTO ROMANO	00010	001317/2003			
MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO	00014	000378/2006			
MARCELO A. O. MARTINS	00049	035745/2010			
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	00022	000566/2008			
MARCELO CRESTANI RUBEL	00085	019157/2012			
MARCELO CRISSANTO MALLIN	00087	020026/2012			
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00053	052493/2010			
MARCELO LUIZ DREHER	00007	000808/1996			
MARCELO ZIOLLA PIETSZCH	00010	001317/2003			
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00037	001971/2009			
MARCIA ENEDA BUENO	00095	039089/2012			
MARCIA L. GUND	00070	061647/2011			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00030	001036/2009			
	00055	003823/2011			
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	00048	035580/2010			
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00026	000150/2009			
MARCOS PUPPI RACHINSKI	00016	000556/2006			
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00042	009086/2010			
MARIA JULIANA SCHENKEL	00091	026547/2012			
MARIA JULIA SANTIAGO	00062	041354/2011			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00089	022169/2012			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00080	008253/2012			
	00093	030787/2012			
MARINO RENEU DRESCH	00005	001076/1995			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00096	040389/2012			

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-000016-29.1983.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PATRICIA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e outro-Compulsando os autos denota-se que o exequente se manifestou pela última vez em fl. 53, na data de 09.08.1994, informando que desconhecia e bens passíveis a penhora e requerendo, desta forma, a suspensão do feito com fulcro do artigo 794, III do CPC. O exequente continuou se abstendo no prosseguimento do processo por mais de vinte e oito anos e mesmo estando a demanda suspensa a prescrição intercorrente prossegue, não a suspende, posto que causaria um dano muito grande ao devedor uma demanda, se esta continuasse por tempo indeterminado. Assim, com razão a parte executada em petição de fls. 62/65 requerendo a extinção dos presentes autos, uma vez que já decorreram mais de vinte e oito anos desde a última manifestação do credor junto aos autos, ocasionando a prescrição intercorrente. (...) Importante salientar que, a prescrição não está positivada nas hipóteses do artigo 794 do Código de Processo Civil, uma vez que este permissivo que adequa as possibilidades de extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial, contudo, a doutrina e jurisprudência tem entendido possibilidade de analogia com o artigo 269, inciso IV do CPC. Em face ao exposto julgo extinta a presente demanda, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANDRE GONÇALEZ STOPPA e GUILHERME SILVA HOFFMANN-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-12/1987-RAULINA ANDREOLI DOS ANJOS x LUIZ CARLOS DE MEIRA- A autora para que comprove a postagem do ofício de fls. 476. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS, PAULINO ANDREOLI, MOZART PIZZATO ANDREOLI e TEOFILO L. SANTOS NETO-.

3. -277/1994-CONSTRUTORA ZOLLER LTDA x WAGNER VENANCIO BARCELLOS e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo

do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e CRISTIANE TIEMI OTA-.

4. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-170/1995-ELIEZER DOS SANTOS x APARECIDO RODRIGUES DA MATTA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CARLOS FABRICIO O. RATCHESKI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1076/1995-MARINO RENEU DRESCH x MANOEL APARECIDO ISIDORO e outro-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. MARINO RENEU DRESCH e ERNANI PORTES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26/1996-IVAIR JUNGLOS x SELMA REGINA COSTA-A parte interessada para que complementemente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 23,00. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-808/1996-ERNESTO JOSE BORSATO x ENEDINA DE PAULA SANTOS e outros-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORVILLE, ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e MARCELO LUIZ DREHER-.

8. INVENTÁRIO-216/1998-ARLETE FARIA SLOBODA x ESP. DE NELSON SLOBODA-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-459/2002-TELMEX DO BRASIL LTDA. x FASTBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, FABIO GAMA DE OLIVEIRA e CRISTIANO ROVEDA-.

10. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1317/2003-WIVALDINO ASSIS DE SANT ANA x MEGA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO ZIOLLA PIETSZCH, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE O. M. ROMANO e CLAUDETE S. GOMES-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1058/2004-LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre o acordão prolatado. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e JOANITA FARYNIAK-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-700/2005-WIVALDINO ASSIS DE SANT ANA x CLAUDINEI APARECIDO DE CAMILO e outro-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, CHARLES SOARES DE OLIVEIRA, ANDRE FATUCH NETO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e CLAUDETE DA SILVA GOMES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1366/2005-BANCO ITAU S/A x SONIA MARIA BARBOSA-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

14. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-378/2006-DIONIA MARA SCHAACKELER e outro x WINDOWS ECOGRAFIA S/C LTDA e outros- Retifique-se a autuação, incluindo os socios mencionados no petitorio retro no polo passivo da execução, com as anotações necessarias inclusive no distribuidor. A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação dos socios, conforme item 3 de fls. 175. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO, DANIEL HACHEM e DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-482/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x RIVELINO RONALDO GALO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003730-88.2006.8.16.0001-PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. e outro- A parte interessada para que promova a retirada dos autos para remessa a uma das Varas da Justiça Federal. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCOS PUPPI RACHINSKI e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-754/2006-NELSEN & CIA. LTDA. x BRASIL TELECOM S.A.- Ao credor para que apresente calculo atualizado da devida em cinco dias. Após, voltem conclusos para tentativa de bloqueio online. -Advs. MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

18. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-1416/2006-VALDECIR ALVES BARBOSA x CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias, sendo que seu silencio sera reputado como aceitação tacita. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA, CLAUDIO DE FRAGA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI e JULIANO ROMANO NARESSI-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-307/2007-JOSÉ ALBERTO MINO x BRASIL TELECOM S.A.- As partes para que se manifestem acerca da petição do expert, em cinco dias. -Advs. MÁRCIO J. BARCELLOS MATHIAS, GIANCARLO RODRIGUES MINO, HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

20. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0006566-97.2007.8.16.0001-JANETE APARECIDA SCHIONATTO x BARIGUI VEICULOS LTDA e outro- ... 3. POSTO ISSO, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por Janete Aparecida Schionatto em face de Barigui Veículos Ltda e Fiat Automóveis S/A para o fim de: - RESCINDIR o contrato de compra e venda do veiculo descrito na inicial, restituindo as partes ao estado anterior ao negócio, e CONDENAR os reus ao pagamento de indenização, a titulo de danos morais, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, e acrescido de juros de mora de 1% ao mes, ambos a partir da data da publicação da sentença e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que a autora decaiu de parte minimo do pedido, condeno os reus ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, JUSSARA IRACEMA DE SA e SACCHI, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, THAIS BRAGA BERTASSONI, REBECA SOARES TRINDADE e JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0004703-09.2007.8.16.0001-CONSTANTINO MIALIK e outros x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a certidão de fls. 221 verso, aguarde em cartorio ate ulterior deliberação do Egregio Tribunal de Justiça. -Advs. JONAS BORGES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006172-56.2008.8.16.0001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SPEKLAB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.- Indefiro o requerimento do embargado, uma vez que o valor da sentença devida prosseguir nos autos de execução de titulo extrajudicial em apenso. Ademais, não é admissivel a intimação do art. 475-J do CPC, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença. No mais, ao embargante para que apresente calculo atualizado do seu credito, no prazo de cinco dias. -Advs. MOZART PIZZATO ANDREOLI, MARCELO CORDEIRO ANDREOLI, JOSE HOTZ e LEONARDO ANTONIO FRANCO-.

23. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0010307-14.2008.8.16.0001-JOAO SUMNY e outros x EMPRESA CRISTO REI LTDA e outro- 1. Recebo os embargos de declaração fls. 889/894, por serem tempestivos. Não vejo configurado nenhum tipo contradição ou omissão na sentença proferida de 865/879, posto que não há obrigação de menção expressa de absolutamente todo teor probatório autos, já que a avaliação e peso das provas são critério do magistrado, não se havendo prosperar o inconformismo do autor, cujo real intento é o caráter infringente, o que não admite. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, nego-lhes provimento. 2. No tocante aos embargos de declaração de fls. 895/896, receboos por serem tempestivos, porem, dou parcial provimento. De fato, constata-se a existência da apontada omissão, eis que não constou no dispositivo da sentença o abatimento do valor pago pelo DPVAT, conforme orientação da súmula 246 do STJ, no que diz respeito a indenização pelos danos materiais. Assim passa o item 3.1. do dispositivo ter a seguinte redação: ?despesas com funeral e despesas demonstradas com as notas

fiscais e tabela de fls. 10/11, devidamente atualizadas pela média do INPC-IGPDI a partir do desembolso, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, sendo deste montante descontado os valores eventualmente pagos pelo seguro DPVAT. No mais, as alegações dos embargos apresentam caráter meramente infringente, não se admitindo o incontornismo do embargante. -Advs. ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, MAYSIA ROCCO STAINSACK, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-1042/2008-VEC ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e outros x JOSE BORGES DE SOUZA CONSTRUÇÕES ELETRICAS-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. ILSON NEY BEMBEN e EDISON DE MELLO SANTOS-.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010250-93.2008.8.16.0001-ANDREA RIGONI DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e FUAD SALIM NAJI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-150/2009-JOSE CLAUDIO FROES DE MORAES x SAMUEL BRUSCHI-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. SILVIO PALHANO DE SOUZA e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-418/2009-WANDERLEY MARSOLA x TAYLE KIM e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

28. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-439/2009-DANIELLE MORAES SOSELLA x EULITO ZANETTI e outros- ...Posto isso, rejeito o pedido formulado por Danielle Moraes Sossela, em face do Espólio de Eulito Zanetti, Reseane Terezinha Zanetti, Regiane Zanetti do Nascimento e Carlos Eduardo do Nascimento e, com fundamento no art. 269, I, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. -Advs. LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, CAROLINE MARCELE GULKA, RODRIGO LUIS CARDOSO, RAPHAEL JOSE ROMERA, GIOVANNA LORENZO NIECE, ANDREA CUNHA CORREA e JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONCALVES-.

29. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0011901-29.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE IVANIL PEREIRA e outro-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JAQUELINE ZAMBOM, GILBERTO STINGLIN LOTH e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1036/2009-BANCO BMC S/A x ANDERSON SETEMBRINO DA SILVEIRA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0015412-35.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DILSON LINS-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se o competente registro de imóveis para que promova a baixa da penhora realizada no imóvel em nome do requerido. No mais, suspendo o curso do presente feito ate o integral cumprimento do acordo, o qual devesse ser anunciado pelas partes. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1171/2009-HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA x FUNDO DE INVEST. EM DIREIT. CRED. DA IND. EXODUS I LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. - Advs. PATRICIA OLIVEIRA, RODRIGO SHIRAI, JEAN SAULO ISMAR e ANDRE GUILHERME ZAIA-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1242/2009-PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA x TIM CELULAR S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 9.600,00). -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES-.

34. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1427/2009-IRENE ZANIOLO KARAM x RICARDO DE CHUERI KARAM-Aguarda-se retirada de formal de partilha expedido. -Adv. VERA KARAN DE CHUEIRI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1678/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALPHABETTER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1901/2009-CONDOMÍNIO CONJ. RESID. MORADIAS BURITI x NIUCILENE FLORENTIO PORTES- Defiro o pedido retro, para a expedição de ofício a delegacia da receita federal, para que o órgão informe o endereço atual do requerido. Recolhidas as custas, expeça o ofício. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1971/2009-MARCUS VINICIUS BURDA FERNANDES x UNIANDRADE - CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. - Advs. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES, EVELISE MANASSES, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, LIZ HELENA RAPOSO POMPEO e ISABELLA AMRIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0006986-34.2009.8.16.0001-JOAO CARLOS NOVAKOWSKI x NET PARANA COMUNICAÇÕES LTDA- Havendo satisfação do julgado, e recolhidas as custas determino seja expedido alvara em favor do credor, remetendo-se os autos, em seguida ao arquivo, com as baixas necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0013658-58.2009.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x FLAVIA RAQUEL PELOS DE OLIVEIRA- Ao autor para que retire os autos para que seja remetido a comarca de Guaratuba. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA e RICARDO MENON ESPERIDIÃO-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2310/2009-IDEZIO OTAVIANO ARCE x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS-Ao requerido para que responda aos termos do agravo retido, no prazo de dez dias. -Advs. EDUARDO CHAMECKI, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001456-15.2010.8.16.0001-BANCO HSBC DO BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009086-25.2010.8.16.0001-CALIR AIRES DE FARIA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0021531-75.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VITOR HUGO CARNEIRO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0022539-87.2010.8.16.0001-CLAUDENIR FERREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 83 verso. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027018-26.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x M.F.A ARTES GRÁFICAS LTDA-ME e outro-Tendo em vista a decisão retro, inclua-se a Sebrae no polo ativo da demanda. Procedam-se as anotações necessárias. No mais, expeça mandado de penhora e avaliação, conforme requerimento retro, desde que recolhidas as custas. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e FABIULA MULLER KOENIG-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0029451-03.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x FLAVIA BUSSAGLIA BRUNI-A parte para que efetue o

preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032890-22.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TANIA MARA RIBEIRO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARAES-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0035580-24.2010.8.16.0001-CARLOS DOMINGOS PEREIRA x IBAJARA FERNANDO DALMARCO e outros- Diante do pedido de informações juntado às fls. 175/177, esclareço que a imobiliária requerida suscitou a incompetência do juízo, observando que no contrato entabulado entre as partes havia cláusula de eleição de foro. Pois bem, tal preliminar foi afastada em despacho saneador, posto que também é possível aforar a demanda em razão do domicílio dos requeridos. Informo ainda, que já foi proferida sentença nos presentes autos, julgando improcedente o pedido inicial. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná a fim de prestar as informações pleiteadas, com cópias das decisões referidas em anexo. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, FRANCIELLY TESSARO e ROBERTO MOROZOWSKI-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0035745-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARI MODAS LTDA e outro-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MARCELO A. O. MARTINS-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0039891-58.2010.8.16.0001-ALDO VARISCO e outro x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS-.

51. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0043014-64.2010.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FUMIKO MATSUBARA TAKAYA- Defiro o pedido de conversão em declaratória de rescisão de contrato c/c perdas e danos. Anote-se. Cite-se os requeridos para que apresentem resposta, no prazo de quinze dias. A parte para que efetue o preparo das custas para citação. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0044502-54.2010.8.16.0001-LEONICE DA SILVA COSTA x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL- Esclareço que a autora não esta isenta do pagamento das custas processuais por ser beneficiária da justiça, uma vez que assumiu a responsabilidade de tal pagamento, conforme acordo de fl. 141/143. Assim, a autora para que efetue o pagamento, sob pena de penhora online. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPARG-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0052493-81.2010.8.16.0001-MARIA ELENA FERREIRA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA -ACP- A ré para que junte documento comprobatório da notificação previa da inscrição referida nos autos, conforme determinado no acórdão de fls. 74/77, no prazo de 48 horas. No mais, tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

54. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0070763-56.2010.8.16.0001-ADELINDA MARIA FRANCO PIOLI x TIM CELULAR S/A- Diante do petitorio de fls. 195, hei por bem autorizar o levantamento dos valores depositados na conta judicial dos autos, conforme petitorio de fl. 190/191, em que a ré cumpriu a obrigação determinada na sentença, e mantida no r. acórdão. Destarte, recolhidas as custas, expeça o competente alvará de levantamento, com prazo de noventa dias, em nome da requerente, para que promova o resgate dos valores depositados nesta conta judicial. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003823-76.2011.8.16.0033-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA DO ROCIO THOMAZ-A parte interessada, para que

se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0006733-75.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANTONIO MARLUS DIAS DE QUEIROZ-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. Anote-se nos registros, autuação e distribuição. Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu, querendo, contestar a ação. Outrossim, obervo que este juízo tem entendido ser incabível a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48, bem como para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010670-93.2011.8.16.0001-LATICINIOS LATCO LTDA x SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA -ME-Antes de determinar a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia; instituições financeiras, etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0018743-54.2011.8.16.0001-LINS AUTOMOVEIS LTDA x LIZANDRA RENATA ZANCHI DE ALMEIDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itaú). -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0019105-56.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESPÓLIO DE LUIZ ANIBAL CANEDO-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0030463-18.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO DE BASTOS LIMA-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. Anote-se nos registros, autuação e distribuição. Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu, querendo, contestar a ação. Outrossim, obervo que este juízo tem entendido ser incabível a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48, bem como para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0039972-70.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ALEXANDRE ANTUNES CORDEIRO-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PGC - Brasil Multicarteira. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Ao autor para que de prosseguimento ao feito, em cinco dias. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0041354-98.2011.8.16.0001-CELIA MARIA BARANDRECKT TAVARES x CITIBANK N.A e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 79 verso. -Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042774-41.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO HENRIQUE TRAVASSOS- Defiro o pedido de conversão em Busca e Apreensão Fiduciária. Anote-se. Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agência 3482 - Itaú). A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

64. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0050298-89.2011.8.16.0001-MARIO MANFRON x BRASIL TELECOM S/A-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 73 verso. -Adv. UIVERSON HORNING MENDES-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-0051677-65.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x MARIA TERESA QUEIROZ MOCELLIN-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Concedo a autora vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052283-93.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS FELIX QUADROS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055216-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DORLEIA FRANCIELE ALVES SILVA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0057665-67.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (quatro salários mínimos). -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA RIBAS SANTOS, JULIANO LAUER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059358-86.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DSJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

70. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0061647-89.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 2.200,00). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e FABIULA MULLER KOENIG-.

71. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0065711-45.2011.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x PAICANDU AGROPECUARIA LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000730-70.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO CANDIDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000900-42.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARCELO FONSECA GURNISKI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001187-05.2012.8.16.0001-REINALDO BENEDITO DE CASTRO x AYMORE S/A-C. F.I-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0001951-88.2012.8.16.0001-3R - DESCARTAVEIS CONFECÇÕES E COMERCIO DE EMBALAG x GALVANOPLASTIA SARTOR LTDA-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. DJALMA BENTO NETO e CARLOS AUGUSTO MARINONI-.

76. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-0002072-19.2012.8.16.0001-AMABILE APPI DE PAULO x LACY CHROMIEC BORBA e outros-A parte interessada para que promova

a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. WANDERLEY S. BRASIL-.

77. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003182-53.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDUARDO HENRIQUE GRACIOLLI-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Ao autor para que se manifeste sobre o retorno negativo do mandado de citação de fls. 27 verso. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

78. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005708-90.2012.8.16.0001-BANCO OMNI S/A x HERCILIO GUEDES AMORIM- Concedo a parte autora o prazo de 20 dias. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006969-90.2012.8.16.0001-SPECIAL SERVICE ALARMES MONITORADO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008253-36.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO ALVES DE SOUZA SANTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

81. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0009206-97.2012.8.16.0001-LINHA VERDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME x DROPWAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME e outros-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. -Adv. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

82. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012803-74.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x MARCOS ANTONIO MIANES-Como se infere na resposta juntada pela 8ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 15855/2012 que tramita perane o juízo da 8ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da 8ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0016732-18.2012.8.16.0001-VANDERLEI BILIBIO x JUSSIMAR JUNIOR BOSIO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS e FACUNDO EDUARDO MENDONZA-.

84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0018912-07.2012.8.16.0001-SESOSTRIS FILIPE ARMSTRONG OLIVEIRA x MHT TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME-BARAGAO TURISMO-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. ANA CAROLINA GALHARDO CURY, RICARDO NEME BOSSONI e GUILHERME NEME BOSSONI-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0019157-18.2012.8.16.0001-MANOEL PEREIRA DA SILVA x FINANCEIRA ITAU CBD S.A CRED. FINANC. E INVEST.- As partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, bem como acerca da possibilidade de acordo entre as partes. Em havendo acordo, deverão as partes formalizarem o acordo por escrito, conjuntamente. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0019626-64.2012.8.16.0001-SERGIO LUIZ CANDIDO x SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. VERONICA DIAS-.



87. ALVARÁ JUDICIAL-0020026-78.2012.8.16.0001-MARIA DA LUZ ALMEIDA x ALVARO ANTONIO NOGUEIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARCELO CRISSANTO MALLIN-.

88. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020389-65.2012.8.16.0001-JOSE MAURICIO DIAS x CONDOMINIO RESIDENCIAL WIENER WALD e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS, ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

89. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0022169-40.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE ROBERTO DA SILVA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024038-38.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x WILLIAN MORAS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

91. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0026547-39.2012.8.16.0001-PAULO THARCICIO MOTTA VIEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARIA JULIANA SCHENKEL-.

92. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0029067-69.2012.8.16.0001-KHENLSEN BRUNIERA DE JESUS e outro x JEFERSON HERCULANO DE LIMA PEREIRA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, IGOR BARUSSI e JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS-.

93. AÇÃO MONITÓRIA-0030787-71.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HILARIA OLIVEIRA DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS-A parte interessada para que complemente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 17,00. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

94. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0037226-98.2012.8.16.0001-LUIZ RADICAL BRANDT x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0039089-89.2012.8.16.0001-SILVYELLE APARECIDA CRUMMENAUER TATARIN x BANCO ITAU S/A- Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

96. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0040389-86.2012.8.16.0001-IRACI PEREIRA x CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0047196-25.2012.8.16.0001-CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x ELAINE TEREZINHA BELINSKI-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação, bem como efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0047739-28.2012.8.16.0001-ROSEMIRO ROSA DOS SANTOS x CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL - RENAULT-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda

ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. - Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

99. AÇÃO DE DESPEJO-0048846-10.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x COPYLINE COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO- Ao autor para que no prazo de dez dias, emende a inicial, juntando documentos que comprovem o alegado na inicial, como copia do contrato de locação e copia da sentença proferida na ação renovatória, sob pena de indeferimento (art. 283 e 284 do CPC). -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM e INDIUARA SAMPAIO-.

100. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-0051245-12.2012.8.16.0001-REINALDO BRECHOR DOMINGUES JUNIOR x BANCO CITICARD S/A e outro- ...2. Nestes termos, defiro a liminar pleiteada, determinando que seja excluído o apontamento negativo em nome do requerente, existente junto ao(s) órgão(s) de restrição ao crédito, relativos à suposta dívida referida no presente feito, e para o fim de determinar à parte requerida que se abstenha de providenciar novas inscrições pelo mesmo motivo. 3. Estabeleço a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de descumprimento da presente ordem (artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil). 4. Para tanto, determino que seja expedido ofício ao(s) órgão(s) citado(s) na inicial. 5. Após, a fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a Parte interessada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deve a interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14 Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.?. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item ?1? importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 6. Com base no valor da causa o feito seguiria o rito sumário, entretanto, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). (...). 7. Cite-se, a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício e citação. -Adv. VAIR FERREIRA MACÁRIO NETO-.

CURITIBA, 29/10/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELAÇÃO Nº 220/2012



MARCO ANTONIO GUIMARAES	00076	025458/2012
MARIA DENISE MARTINS	00011	000238/2003
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00004	000809/1998
MARIA LUCILIA GOMES	00082	031301/2012
MARIA LUIZA C. VASCONCELOS	00005	001230/1999
MARIANA BASTOS PORCIUNCULA	00005	001230/1999
MARIANA PAULO PEREIRA	00017	000188/2005
MARIANA STRONA WIEBE	00070	023020/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00015	000600/2004
	00052	032261/2011
	00068	017814/2012
	00071	023084/2012
MARINO GALVAO	00061	004503/2012
	00064	009431/2012
MARIO ROGERIO DIAS	00009	000798/2002
MARIZA CARLA GUIZ CARDOSO	00008	001610/2001
MARTA P. BONK RIZZO	00046	008256/2011
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00021	000082/2007
MAURICIO GAVANSKI	00107	050732/2012
MELINA DUARTE DE MELO ANTIQUEIRA	00069	022143/2012
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00017	000188/2005
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00016	001058/2004
	00036	001075/2009
	00023	000418/2007
MICHELLE HORLLE	00050	027788/2011
MIEKO ITO	00089	034279/2012
	00093	036257/2012
	00108	050774/2012
MIGUEL CESAR SETIM	00024	000688/2007
MIKAELE FREITAS	00106	050703/2012
MURILO CELSO FERRI	00007	001185/2001
	00103	045723/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00018	001274/2005
NELSON PASCHOALOTTO	00005	001230/1999
	00049	022147/2011
	00106	050703/2012
NEUDI FERNANDES	00006	001409/1999
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00063	007741/2012
NORBERTO TREVISAN BUENO	00008	001610/2001
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00009	000798/2002
ORIMAR CROCETTI DE FREITAS	00015	000600/2004
OSVALDO CICERO WRONSKI	00008	001610/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00013	000774/2003
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	00024	000688/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00015	000600/2004
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00023	000418/2007
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	00020	000424/2006
PRISCILA STERTZ	00100	039821/2012
RAFAEL DIAS CORTES	00059	051804/2011
REGYS MOREIRA LINS	00096	037334/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00095	037112/2012
RENATA POLICHUK	00080	028632/2012
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00081	028865/2012
RICARDO MENON ESPERIDIÃO	00029	001422/2008
RICARDO SCHEIDT	00041	057176/2010
ROBERLEI ALDO QUEIROZ	00010	000092/2003
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00017	000188/2005
ROBERTO FERREIRA FILHO	00005	001230/1999
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00067	016493/2012
ROBSON ZANETTI	00086	033290/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00072	023143/2012
RODRIGO GARCIA SALMAZO	00006	001409/1999
RODRIGO NUNES ALVES	00091	035004/2012
RODRIGO POZZOBON	00011	000238/2003
RONALDO DATTILIO	00061	004503/2012
	00064	009431/2012
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00078	027623/2012
	00112	051765/2012
	00113	051830/2012
ROSANGELA CORRÊA	00052	032261/2011
	00068	017814/2012
	00071	023084/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00035	001045/2009
SARAH ABDUL BAKI	00004	000809/1998
SERGIO EDUARDO CANELLA	00091	035004/2012
SIDNEI MARCELO FASSINI	00020	000424/2006
SILVANA TORMEM	00063	007741/2012
SILVIA CARNEIRO LEAO	00001	001268/1995
SILVIO BRAMBILA	00021	000082/2007
SIMONE MARQUES SZESZ	00050	027788/2011
	00089	034279/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00012	000322/2003
SOLANGE FATIMA STUNDER	00058	046873/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00016	001058/2004
SUELY TAMIKO MAEOKA	00095	037112/2012
SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDI O	00029	001422/2008
TAIANA VALEJO ROCHA FERRER	00056	038819/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00028	001196/2008
	00045	004772/2011
TIAGO TELEGINSKI CAMARGO	00053	037018/2011
VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	00036	001075/2009
VALMIR LEME	00090	034631/2012
VANESSA BENATO CARDOSO	00046	008256/2011
VICTOR GERALDO JORGE	00032	000581/2009
VITOR CRUZ FERREIRA	00020	000424/2006

1. INVENTÁRIO-1268/1995-IVONILDES SANTOS DA SILVA e outros x ESP. DE CARLOS ARMANDO DA SILVA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 745,26 e oficial de justiça R\$ 66,47, no prazo de cinco dias. Após, voltem para homologação. -Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO, ELIAS MATTAR ASSAD e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-822/1996-BANCO BRADESCO S/A x GEORG WINTER e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1040/1996-FANUEL CABRAL JUNIOR REP JUCARA AP C. CABRAL x ANDREY FALKINER FERNANDES-A requerente para que se manifeste sobre o petitorio retro, em 10 dias. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLodi, LUIZ CARLOS DA SILVA e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi-.

4. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-809/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x E. MACHADO E MACHADO LTDA e outros- Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados.Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Advs. MARCELO MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, SARAH ABDUL BAKI, MARIA DENISE MARTINS e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1230/1999-CARLOS SEBASTIAO DE MOURA ROSA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARIA LUIZA C. VASCONCELOS, MARIA LUCILIA GOMES, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CRISMACLETON PAMPLONA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e NELSON PASCHOALOTTO-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1409/1999-CIA ULTRAG S S/A x AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA e outros- 1. Diante do fechamento da empresa e da insuficiência de bens em nome da empresa devedora capaz de saldar a dívida executada nestes autos e do descumprimento das obrigações por ela assumidas, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 50, do Código Civil, é possível a desconsideração da pessoa jurídica da devedora Auto Posto Jardim Querência. 2. Assim, determino a inclusão dos sócios Ricardo Helal e Hestefani Haiat Rosso Helal, no pólo passivo da presente execução, com as anotações necessária, inclusive na distribuição. 3. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça e fornecido o endereço dos sócios, expeça-se o respectivo mandado executivo para citação dos sócios, nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, EVANDRA ROSSO e NEUDI FERNANDES-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1185/2001-SIER - SISTEMA INTEGRADO ETICO DE PRODUTOS FARMACE x BANCO BRADESCO S.A.- ...Ante o exposto, declaro liquidada, a sentença nos termos do laudo pericial e da fundamentação supra, devendo o réu ser condenado ao pagamento de R\$ 168.559,25 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizados até julho de 2012, conforme resumo de fls. 2039. -Advs. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA, IVO WENDT JUNIOR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1610/2001-ESPOLIO DE DELFINA GUSI DA COSTA e outro x JOAO BASSINELLI- Defiro a substituição no polo ativo, para que passe a constar Espolio de Delfina Gusi da Costa em substituição a parte Delfina Gusi da Costa. Tendo em vista que a Sra. Olinda Maria Gusi for nomeada inventariante, conforme documento de fls. 1160/1164, esta se responsabilizara pelos atos do Espolio. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive no distribuidor. Ao exequente para que proceda o recolhimento das custas para intimação do devedor, conforme fl. 1136. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R \$ 2,48. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO, NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIS EDUARDO PEREIRA, EVELIN NAIARA GARCIA, ALAOR RIBEIRO DOS REIS, OSVALDO CICERO WRONSKI e MARIZA CARLA GUIZ CARDOSO-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-798/2002-GEDSON FLESCHE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima

declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos até a deliberação. -Advs. ADRIANA BERNO, MARIO ROGERIO DIAS, KELLY KRÜGER CARVALHO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA-.

10. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-92/2003-JOSE FERNANDO TEIXEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-238/2003-LANCHONETE E CONFEITARIA APETITOSA LTDA e outros x DEPARTAMENTO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. -Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN S. BORTOLOTO, FERNANDA EHALT VANN, MARCO ANTONIO GUIMARAES e RODRIGO POZZOBON-.

12. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-322/2003-NELSON KENDI KOMIKAWA e outro x COMISSARIA GALVAO S.A. - CORRETAGEM DE IMOVEIS e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora no rosto dos autos. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. MANOEL CARLOS DA SILVA, GIOVANI GIONEDIS, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, ANDREYA DE BORTOLI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LEANDRO RICARDO ZENI e ANDRE MELLO SOUZA-.

13. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-774/2003-ROMILDO GOUVEIA PINTO e outro x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, JOAO ALEXANDRE REMOWICZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-370/2004-JOSINA AUGUSTA ALIVEIRA MELO x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o banco/devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada as fls. 517/518, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-600/2004-FERNANDO AUGUSTO LEWEK e outros x ADEMILAR ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/A e outros- Recolhidas as custas, expeça ofício ao Banco do Brasil para que informe sobre as transferências referidas, bem como sobre a situação dos alvarás já expedidos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCCETTI DE FREITAS, DEBORA CECHET FALCONE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, MARIANA STRONA WIEBE, LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS e HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1058/2004-LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre o acordão prolatado. Ao réu para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 50,76, no prazo de cinco dias.-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e JOANITA FARYNIAK-.

17. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-188/2005-JOSE APOLINIO LIMA x CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA- Ao devedor para que informe detalhes sobre a atual fase processual dos autos descritos no petitorio retro (n. 9415, em tramite na 3ª Vara da Fazenda), bem como seu andamento, e ainda, sobre a natureza e possibilidade de transferência do valor informado. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA, HELENA MARTINS SCHMITT e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-1274/2005-ROBERTO NOVAES JUNIOR e outro x NELSON MORIO TIUMAN- Tendo em vista o falecimento da embargante,

suspenda-se o feito até que haja a regularização no polo ativo, com fulcro no art. 356, inciso I do CPC. Arquivem-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-1492/2005-HOTEL BOURBON DE FOZ DE IGUAÇU LTDA. x ANTONIO ZAIONS FILHO- A procuradora do autor para que compareça em cartório para firmar a petição de fls. 156. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-424/2006-INPLASUL - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDESTE LTDA. x MOINHO CARLOS GUTH S/A-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para intimação. -Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI, VITOR CRUZ FERREIRA, ESTEVAO RUCHINSKI, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0000185-73.2007.8.16.0001-ASSOC. DOS ADIQU. DAS UN. AUT. DO ED. V. DE VALENÇA e outros x PASINI E PASINI LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. SILVIO BRAMBILA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-248/2007-BANCO BRADESCO S.A. x S F G HORN ME e outro- Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos até a deliberação. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. -Adv. DANIEL HACHEM-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-418/2007-IDERVAL FELIX e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e MICHELLE HORLLE-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-688/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOV x PEDRO JOEL MARQUES-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G. VARGAS, LEONEL CAMILLI e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO-.

25. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0001589-28.2008.8.16.0001-JOIAQUIM RAMOS HENRIQUES x CONSULFAC CONS. FINAN. ADM. DE BENS E PARTIC. LTD-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO e LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-587/2008-CENTRO PARANAENSE DE ATENDIMENTO PEDIÁTRICO LTDA x DEBORA CRISTINA WOELLNER - FIRMA INDIVIDUAL-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 141 verso. -Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1067/2008-BANCO BRADESCO S.A. x MEGA PREMIUM DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1196/2008-TOMAZ MACHALESKI JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerido para que apresente os documentos solicitados pelo perito no prazo de dez dias, sob pena do art. 359. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-1422/2008-MARCO ALBERTO BORIBELLO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a manifestação retro, cumpra-se os itens 2 e 3 de fls. 393. -Advs. RICARDO MENON ESPERIDIÃO, SUELY

TEREZINHA MENON ESPERIDI O, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.-

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1519/2008-ANTONIO MALTEMPI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de cinco dias para que o requerente apresente comprovante de pagamento da impugnação ou cumprimento de sentença. -Adv. LINCO KCZAM e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-

31. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-531/2009-ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTONIO DE ASEVEDO x ANTONIO GRIMOALDO BELO e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-581/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JERUSALEM COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. ME-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE.-

33. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0011545-34.2009.8.16.0001-GAM2 EMPREENDIMENTOS LTDA x JC3 EDITORA E COMERCIO LTDA e outro- Manifeste-se a parte contrária sobre o pedido retro. -Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.-

34. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1039/2009-SUPREMAR CAR LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE

FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA.-

35. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1045/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NEUSA ESPURIO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1075/2009-GELSEMIN BERTI FRIZZO e outro x IRDU -IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA.-

37. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0004340-51.2009.8.16.0001-VIEIRA & SARGACO DE ALIMENTOS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias, dos valores depositados em fl. 273. -Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, LEANDRO VIZINTINI e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007663-30.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x J COL EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-

39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0050102-56.2010.8.16.0001-SILVANE MARTINS LEAL x LOJAS RENNEN S/A- ...Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Silvane Martins Leal para declarar nula a dívida e condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente, pelo índice do Tribunal de Justiça do Paraná, a partir desta data, acrescida de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, com o mesmo termo inicial. Confirmando a antecipação de tutela deferida na sentença, e determino a expedição de ofício ao SPC a fim de que retire de seus cadastros o nome da autora no que tange o débito objeto da presente demanda e declarado nulo. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3o, do CPC, levando-se em conta, de um lado, o valor do débito e, de outro, a simplicidade da causa. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e JULIO CESAR GOULART LANES.-

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0056241-24.2010.8.16.0001-IVONE LEANDRO x SENFFNET LTDA-Ao autor para que se manifeste sobre o depósito de fls. 124, em cinco dias. -Adv. LUIZ SALVADOR e DIONES SANTOS CAMPOS.-

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0057176-64.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO CASA DO ESTUD. UNIVERSITARIO DO PARANA-CEU x JEULLIANO PEDROSO LIMA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação no endereço mencionado em petição retro. -Adv. JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, RICARDO SCHEIDT e LUCAS FERNANDO DE CASTRO.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067889-98.2010.8.16.0001-TECWIRE-INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA x TEC CABOS-INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outro-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. No mais, defiro o requerimento de consulta via renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. -Adv. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE.-

43. INVENTÁRIO-0072766-81.2010.8.16.0001-BRAULIA CECILIA GONZALES SPEZIA e outros x ESPOLIO DE DOMINGOS SPEZIA NETTO- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 143/148, destes autos sob n. 72766/2010 dos bens deixados por falecimento de

Domingos Spezia, determinando que se cumpra o que nele se contém, ressaltando-se erros e omissões e bem assim eventuais direitos de terceiros. Comprovado o recolhimento das custas de formal de partilha, expeça-se o formal de partilha. Após, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias inclusive junto ao distribuidor. -- Ao inventariante para que cumpra a cota ministerial. -Adv. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, MARÇAL JUSTEN NETO, CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA e HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0074251-19.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x IT SANDRA COMERCIO PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre requerimento do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0004772-02.2011.8.16.0001-ANTONIO AISSE FILHO e outros x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente de fl. 380/386, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008256-25.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO-UCE x MARCIA ELVANI PARZIANELLO-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. No mais, quanto ao requerimento de levantamento das custas processuais, reporto-me ao item 03 de fls. 121.-Adv. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019989-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Lavre-se o termo de penhora sobre os bens imóveis indicados pelo exequente, nas matrículas anexas ao petitorio retro, de numero 93071, 93072 e 93073. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021374-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GV TRANS-TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

49. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0022147-16.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FLAVIANO JORGE DE LIMA- Sobre a contestação a reconvenção, manifeste-se o requerido, no prazo de dez. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0027788-82.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOACABA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-0028579-51.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPETZ TRANSPORTES R.C.L.-ME e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032261-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GLADYS ESTHER RIOS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0037018-51.2011.8.16.0001-IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUÇOES LTDA- 1. Compulsando-se os autos verifiquei que a parte requerida juntou instrumento particular de procuração às fls. 36, na qual outorga, ao seu patrono, poderes suficientes para receber citação, dentre outros. Em razão disso, É de se entender que a parte veio a ter ciência dos presentes autos à época da juntada do referido instrumento, comparecendo voluntariamente ao processo. 2. Dessa forma, o prazo para a apresentação de contestação iniciou-se quando da juntada do referido instrumento, leia-se 24/04/2012, mesmo que ausente o retorno do Aviso de Recebimento. Dessa forma, o termo final do referido prazo se deu em 08/05/2012, período esse no qual, ressalta-se, permaneceram os autos em carga com o requerido. 3. É com fundamento

no exposto, que defiro o pedido retro, para decretar precluso o direito da requerida de contestar a presente ação, aplicando-se o disposto no Art. 319 do Código de Processo Civil. 4. Desta feita, e com fundamento no Art. 330, inciso II, hei por bem julgar antecipadamente o presente feito. 5. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e TIAGO TELEGINSKI CAMARGO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037898-43.2011.8.16.0001-JISLAYNE APARECIDA CONTE x OSVALDO NUNES GARCIA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DENISE OLIVEIRA PICUSSA e LIJEANE PEREIRA SANTOS-.

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0038762-81.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL CLEVERSON DOS SANTOS RODRIGUES- observando os autos constata-se que de fato foi bloqueado veículo diverso do que é o objeto da demanda (fl. 37). Assim, defiro requerimento retro encartado consistente no pedido de desbloqueio do veículo via sistema Renajud. Desta forma, procedi na data de hoje ao desbloqueio do veículo equivocadamente restringido através do sistema Renajud. Também, procedo o bloqueio total do veículo objeto desta demanda através do sistema Renajud, conforme documento anexo. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038819-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KAISEN SERV. A CONSTR. C. LTDA ME e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0041844-23.2011.8.16.0001-PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Diante da possibilidade de conciliação, a requerida para que se manifeste sobre o petitorio retro. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0046873-54.2011.8.16.0001-MARIO SERGIO BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se a Embargante para cumprir, em dez dias, o disposto no artigo 736, § único do CPC, nos moldes do artigo 284, caput do mesmo diploma, sob pena de indeferimento da inicial. De conformidade com o disposto no art. 283, CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, que, se ausentes, deve ser indeferida. É o ensinamento de Nelson Nery Jr.: "O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende sejam importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido ( CPC 333 I). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito.?" (Código de Processo Civil Comentado - 10 ed. revista, ampliada e atualizada. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007. p. 552). Ademais o parágrafo único, do art. 736, do CPC, determina a instrução dos embargos do devedor com as peças processuais relevantes para o entendimento da lide. Sobre tal matéria discorre Nelson Nery Jr.: "Os embargos deverão ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, que tem competência funcional (absoluta) para processá-los e julgá-los. Serão autuados em autos apartados e instruídos com as cópias das peças processuais relevantes para a compreensão da lide. Ainda que sejam autuados em apartado e corram no juízo da execução, têm autonomia processual e procedimental, razão pela qual eventual apelação interposta da sentença que os julgue só poderá ser examinada e decidida pelo tribunal ad quem se estiverem, nos autos apartados, os documentos essenciais e relevantes para o entendimento do caso. São essenciais para a formação da ação de embargos do devedor as cópias: a) do título executivo; b) da petição inicial da ação de execução; c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos; e) auto de penhora penhora ou depósito, se já houverem sido feitos; f) auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso (Op. Cit. p1076). Após, voltem conclusos. -Adv. LUIZIA DE RAMOS BASNIAK, SOLANGE FATIMA STUNDER e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

59. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0051804-03.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0062932-20.2011.8.16.0001-ELIZABETH APARECIDA ROSA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIZABETH APARECIDA ROSA para determinar o Réu, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A, que exhiba os documentos ou instrumentos referentes aos Contratos descritos na exordial, supostamente elaborados entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios

que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa, bem como em conformidade com o entendimento do TJ/PR em iguais casos. Publique-se, registre-se-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0004503-94.2010.8.16.0001-JACQUES LOUIS JEAN DAVID E CIA LTDA ME x COMEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-As partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. MARINO GALVAO e RONALDO DATTILIO-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004971-87.2012.8.16.0001-JOAO MARCOS DE SOUZA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA-A parte requerida, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

63. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0007741-53.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CLEITON APARECIDO DE ARAUJO DOS SANTOS-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. Anote-se nos registros, autuação e distribuição. Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu, querendo, contestar a ação. Outrossim, obervo que este juízo tem entendido ser incabível a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48, bem como para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009431-25.2009.8.16.0001-JACQUES LOUIS JEAN DAVID E CIA LTDA ME x COMEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-As partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. MARINO GALVAO e RONALDO DATTILIO-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0012033-81.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS CORREA EIDAM x BANCO FINASA BMC S/A-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0014889-18.2012.8.16.0001-TANIA MARA APARECIDA DE OLIVEIRA DE LIMA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0016493-14.2012.8.16.0001-CARLOS ITALO MICHELANGELO e outro x USIBRAS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. ROBSON JOSE EVANGELISTA e CASSIANO ANTUNES TAVARES-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017814-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO SILVEIRA DA ROCHA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022143-42.2012.8.16.0001-BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x JAIME MONTEIRO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Adv. MELINA DUARTE DE MELO ANTIQUEIRA e CARLA CRISTIANE MAIORINO-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0023020-79.2012.8.16.0001-REGINALDO BATISTA SZURMIK e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre a proposta de acordo

apresentada, manifeste-se o reu.-Adv. MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023084-89.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LEONIDIO PEREIRA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023143-77.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GUILBOA-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0023283-14.2012.8.16.0001-MANUEL DA SILVA CHUNG x BRASIL TELECOM S/A e outro- Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1060/50. Em tempo, observando o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0023294-43.2012.8.16.0001-CELIA REGINA DE LIMA DA CRUZ x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para que efetue o pagamento das custas processuais, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024441-07.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FLB SERV. COB. INF. CADASTRAIS e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

76. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025458-78.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A- CRED., FINANC., E INVESTIMENTO x ALEXANDRE DE MELO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0025929-94.2012.8.16.0001-LUIZ MANOEL ALMEIDA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: se há justa recusa da operadora em fornecer a pinça, bisturi, tesoura ultrassônica para a realização do procedimento cirúrgico; se há amparo contratual para a negativa de liberação; dever de ressarcir os prejuízos suportados pelo autor; existência de danos morais. 2. inexistem preliminares, razão pela qual declaro saneado o feito. 3. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. 1º do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito e as partes não pretendem produzir outras provas. 4. Contados e preparados, registre-se para sentença. Ciência as parte face o contido na certidão de fls. 182 verso.-Adv. LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0027623-98.2012.8.16.0001-EDJORGE VIEIRA LEITE x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Tendo em vista o informado no petitorio retro, expeça ofício, conforme requerido, desde que recolhidas as custas. No mais, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao credito. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028198-09.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SELSON LUIZ DE OLIVEIRA-ME-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0028632-95.2012.8.16.0001-ERANY MARIA GASPARETTO KFOURI

x BANCO BRADESCO S/A e outro-Ao autor para que responda aos termos do agravo retido e contestação, no prazo de dez dias. -Advs. RENATA POLICHUK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0028865-92.2012.8.16.0001-INES MARIANO x BRASIL TELECOM S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e HERMANO ISMAEL EMILIO-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031301-24.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON JULIO DA SILVA - ME e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0032205-44.2012.8.16.0001-ROSA FERREIRA DE FRANCA OLIVEIRA x BANCO J. SAFRA S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0032964-08.2012.8.16.0001-SILVIO CARLOS SANCHES x BANCO FIAT S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0032994-43.2012.8.16.0001-PERACIO SILVEIRA e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

86. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0033290-65.2012.8.16.0001-ROBSON ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ROBSON ZANETTI-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0033428-32.2012.8.16.0001-ROSEBER EDUARDO NASCIMENTO RIBAS x NEUMAR SCHWAMBACH-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. DYOGO CARDOSO MENDES-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033870-95.2012.8.16.0001-JULLIANA VAZ LOBO SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ALESSANDRO D. SOUZA VALE-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0034279-71.2012.8.16.0001-BOLESCAR COMERCIO DE VEICULO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE MARQUES SZESZ e MIEKO ITO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034631-29.2012.8.16.0001-RUDIPEL RUDNICK PETROLEO LTDA x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. VALMIR LEME, ANDRIELLE LEME, ARISTIDES BRUSKE JUNIOR, CAROLINE FARIAS DOS SANTOS, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO e ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035004-60.2012.8.16.0001-BANCO BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL)S.A x MARCOS

MILDEMBERGER-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e SERGIO EDUARDO CANELLA-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0036107-05.2012.8.16.0001-VILSON VIDAL DOS SANTOS e outro x ROMANO BUDIN- Vilson Vidal dos Santos e Maria Celia dos Santos ajuizaram ação de Declaratória em face de Romano Budin pleiteando pela concessão de tutela antecipada para que se determine a suspensão dos autos em trâmite perante a 4ª Vara Cível. Em que pese as alegações da parte autora, faz-se necessário esclarecer que não há previsão legal para tal determinação, motivo pelo qual o pedido não merece acolhimento. Em tempo, observando o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. A parte para que antecipe as custas para citação. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. -Adv. ELOI TAMBOSI-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036257-83.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x DUBARATAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0036856-22.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VISCONDE DE CAIRU x CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0037112-62.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x ELEANRO MIRANDA-Sobre os embargos monitorios manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0037334-30.2012.8.16.0001-FATIMA ROSANA LESCANO DORNELLES x IVONE STRUCK- ? Insurge-se a autora contra a decisão que condicionou a sustação dos efeitos do protesto à prestação de caução em dinheiro, requerendo desta forma a reconsideração. II ? Sustenta, para tanto, a desnecessidade da prestação de caução para a concessão da medida pleiteada. III - Cabível, na hipótese dos autos, a exigência da caução, como forma de acautelar o Réu de eventual prejuízo ou dano, conforme estabelece o art. 804 do Código de Processo Civil, que permite ao magistrado determinar a prestação de caução em dinheiro, real, fidejussória ou ainda de outra espécie (CPC, artigos 826 e 827) a fim de garantir ressarcimento de eventuais prejuízos que o cumprimento da liminar possa acarretar na hipótese de improcedência do pedido inicial, vejamos: Ação declaratória de inexigibilidade de título Antecipação de tutela - Sustação de protesto Determinação de prestação de caução em dinheiro, observado o prazo de 48 horas, sob pena de revogação da medida Pretensão à sustação. independentemente de prestação de caução Descabimento Admissibilidade da exigência de caução, como forma de acautelar a parte de eventual prejuízo ou dano Necessária aceitação da caução, tanto real quanto fidejussória, desde que idônea. o que deverá ser apreciado pelo juízo "a quo"? Agravo parcialmente provido. ( Agravo de Instrumento n. 0130898-87.2012.8.26.0000, da comarca de Poá, em que é agravante MOHAMAD ALI GEBARA, é agravado CONCRESERV CONCRETO E SERVIÇOS LTDA) (GRIFO NOSSO). IV ? Desta forma, mantenho a decisão de fls. 30/31, devendo a Autora, no prazo indicado, prestar caução real no Valor do título apontado a protesto, sob pena de revogação da liminar. -Adv. REGYS MOREIRA LINS-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038214-22.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ADMILSON BORGES CAMARGO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0038566-77.2012.8.16.0001-RONALDO DA ROZA x BANCO PANAMERICANO SA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0039034-41.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RICARDO HAUER-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e ANDRE ABREU DE SOUZA-.



100. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0039821-70.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MURICY x ARLETE SARMENTO BORGES e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. PRISCILA STERTZ e LINEU ROQUE STERTZ-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041422-14.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSE EVONEI BERNARDO DA SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0041908-96.2012.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SOARES e outro x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045723-04.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FAST MANAGER CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

104. AÇÃO MONITÓRIA-0047089-78.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LETICIA ZANCHI ANGULSKI-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048224-28.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ MOREIRA-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, ANA CAROLINA RODRIGUES DELLIAS e LEONARDO PAIVA DE MESQUITA-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0050703-62.2010.8.16.0001-FLAVIANO JORGE DE LIMA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Aguarde-se para julgamento simultâneo com os autos em apenso. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MIKAELI FREITAS e NELSON PASCHOALOTTO-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0050732-44.2012.8.16.0001-ROMA CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. MAURICIO GAVANSKI-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050774-93.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x TOPOROWICZ E CIA LTDA e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

109. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0051009-60.2012.8.16.0001-ADRIANO APARECIDO MARQUES x J. TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL e outro-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0051636-64.2012.8.16.0001-SILVIA DAS DORES MAYER DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do

termo é isenta do pagamento de custas. Prevalece nos Tribunais o entendimento de que, para a concessão do referido benefício da gratuidade se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de pobreza, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. Assim, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 1.328,06, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe, pois a parcela contratada denota que o autor dispõe de capacidade financeira acima do comum, o que afasta a condição de pobreza alegada pela parte. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0051697-22.2012.8.16.0001-GCI COMÉRCIO DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S/A-Devido ao tramite de inúmeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0051765-69.2012.8.16.0001-SUZANA MARIA CORREA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Prevalece nos Tribunais o entendimento de que, para a concessão do referido benefício da gratuidade se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de pobreza, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. Assim, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 894,01, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe, pois a parcela contratada denota que o autor dispõe de capacidade financeira acima do comum, o que afasta a condição de pobreza alegada pela parte. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051830-64.2012.8.16.0001-FRANCISCO PEREIRA MACHADO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Prevalece nos Tribunais o entendimento de que, para a concessão do referido benefício da gratuidade se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de pobreza, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. Assim, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 1.373,75, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe, pois a parcela contratada denota que o autor dispõe de capacidade financeira acima do comum, o que afasta a condição de pobreza alegada pela parte. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

CURITIBA, 29/10/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

RELACAO N. 201/2012

**Petições protocoladas erroneamente:**

Proc. 0016718-42.2010.8.16.0021 - Dra. Érika Hikishima Franga - OAB/PR 26.204  
 Proc. 1766/2006 - Dr. Denilson de Mottos - OAB/PR 57.165  
 Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00022 001854/2007  
 ADRIANA MORO CONQUE 00014 001094/2005  
 AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00008 000448/2004  
 AIRTON SAVIO VARGAS 00039 011513/2010  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00057 068067/2010  
 ALEXANDRE N. FERRAZ 00090 014992/2012  
 AMURI BAPTISTA SALGUEIRO 00062 028273/2011  
 ANA CECILIA PEREIRA 00019 000893/2006  
 ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00010 001209/2004  
 00063 029032/2011  
 ANA LUCIA FRANCA 00094 022234/2012  
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00042 020904/2010  
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00076 061378/2011  
 ANDERSON BORCATH BARBERI 00014 001094/2005  
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00024 000554/2008  
 ANDERSON DANILO OCHIUCI 00019 000893/2006  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00103 040268/2012  
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00097 025920/2012  
 ANDREA MORAES SARMENTO 00083 004316/2012  
 ANDREA MARINA LATREILLE 00046 037027/2010  
 ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANT 00056 066857/2010  
 ANGELO SCHMIDT 00092 019432/2012  
 ANISIO DOS SANTOS 00056 066857/2010  
 ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00021 000539/2007  
 ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR 00002 000396/1996  
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00061 023965/2011  
 ARINALDO BITTENCOURT 00010 001209/2004  
 ARLINDO MENEZES MOLINA 00010 001209/2004  
 00063 029032/2011  
 ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00019 000893/2006  
 ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00079 065285/2011  
 AURELIO FERREIRA GALVAO 00010 001209/2004  
 BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00034 002136/2009  
 BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00028 000362/2009  
 BOLESLAU SLIVIANY 00001 000102/1993  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00101 038208/2012  
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00093 021121/2012  
 BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA 00099 027515/2012  
 CAMILA RAMOS MOREIRA 00028 000362/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00100 034086/2012  
 CARLOS ALBERTO BARATA APARICIO 00080 066860/2011  
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00014 001094/2005  
 CARLOS EDUARDO BLEY 00014 001094/2005  
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00033 001496/2009  
 CAROLINE TEIXEIRA MENDES 00083 004316/2012  
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00014 001094/2005  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00020 000347/2007  
 CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00063 029032/2011  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00033 001496/2009  
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MO 00022 001854/2007  
 CLAUDIA BUENO GOMES 00019 000893/2006  
 CLAUDIA MACUCH 00041 017279/2010  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00004 001275/1999  
 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS 00038 000305/2010  
 CLEONICE PAIVA BOYCE 00092 019432/2012  
 CLEVERSON JOSE GUSSO 00064 029488/2011  
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00083 004316/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00066 046344/2011  
 CRISTIANE MENON HILGEMBERG 00055 064263/2010  
 CRISTIANO BAGGIO 00019 000893/2006  
 CRYSTIANE LINHARES 00097 025920/2012  
 DANIEL HACHEM 00025 000695/2008  
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00016 000063/2006  
 00050 055786/2010  
 DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO 00019 000893/2006  
 DANIELE CRISTIANE DRULLA 00021 000539/2007  
 EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00008 000448/2004  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00040 017135/2010  
 00065 032850/2011  
 00096 025471/2012  
 00103 040268/2012  
 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 00064 029488/2011  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00009 001082/2004  
 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00042 020904/2010  
 ELTON SCHEIDT PUPO 00061 023965/2011  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00036 002270/2009  
 00043 026094/2010  
 00055 064263/2010  
 ENOS DE CASTRO DEU FILHO 00080 066860/2011  
 ERIC FIEDLER BARBOSA 00083 004316/2012  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00058 000937/2011  
 00071 060179/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00024 000554/2008  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00054 061860/2010  
 EZEQUIAS LOSSO 00052 060175/2010  
 FABIANA SILVEIRA 00095 025004/2012  
 00105 041840/2012  
 FABIANO DIAS DOS REIS 00035 002158/2009  
 FABIANO ROESNER 00062 028273/2011  
 FABIO PACHECO GUEDES 00015 001348/2005  
 FABIO SANTOS RODRIGUES 00083 004316/2012  
 FABRICIO FONTANA 00083 004316/2012

FABRICIO KAVA 00054 061860/2010  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00016 000063/2006  
 00050 055786/2010  
 FERNANDA ANDREAZZA 00069 059991/2011  
 FERNANDA PIRES ALVES 00013 000905/2005  
 FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00007 001538/2003  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00006 000934/2003  
 00060 021403/2011  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00060 021403/2011  
 FLAVIO MARKMAN 00108 051651/2012  
 GABRIEL BARDAL 00085 010322/2012  
 GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR 00001 000102/1993  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00100 034086/2012  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00020 000347/2007  
 00020 000347/2007  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00020 000347/2007  
 GILFROIS CARLOS BAUER OAB 22.434 00031 001348/2009  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00101 038208/2012  
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00004 001275/1999  
 GIULIO ALVARENGA REALE 00081 000878/2012  
 00091 015423/2012  
 GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT 00014 001094/2005  
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00059 012766/2011  
 GUSTAVO KENDY FUTATA 00083 004316/2012  
 GUSTAVO LUIS BALABUCH 00072 060196/2011  
 GUSTAVO PAES RABELLO 00064 029488/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00019 000893/2006  
 00030 000760/2009  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00086 012967/2012  
 HENRIQUE BLASKIEVICZ 00003 000714/1997  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00098 026360/2012  
 IDERALDO JOSE APPI 00012 000225/2005  
 INDRID SCHMIDT 00093 021121/2012  
 INGRID DE MATTOS 00103 040268/2012  
 INGRID KUNTZE 00005 001010/2002  
 JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR 00083 004316/2012  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00019 000893/2006  
 00030 000760/2009  
 JAQUELINE ZAMBON 00020 000347/2007  
 JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA 00011 000179/2005  
 JOAO BATISTA VALIM 00006 000934/2003  
 JOAO DACIO ROLIM 00082 001333/2012  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00017 000312/2006  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00020 000347/2007  
 JOAO NASCIMENTO ROCKENBACH 00053 061798/2010  
 JOAO PAULO CAPELOTTI 00052 060175/2010  
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00057 068067/2010  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00045 035889/2010  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00097 025920/2012  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00107 049377/2012  
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00045 035889/2010  
 JOSE MARCELINO CORREA 00078 063124/2011  
 JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE 00008 000448/2004  
 JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR 00073 060899/2011  
 JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260 00001 000102/1993  
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 00020 000347/2007  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00068 055430/2011  
 JULIANA ARAUJO THOMAZ BECHARA 00037 002338/2009  
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00083 004316/2012  
 KAREN YUMI KIMURA 00079 065285/2011  
 KATIA ZANONI 00047 046676/2010  
 KELIAN BORTOLINI LIMA 00019 000893/2006  
 KETLYN PAROLIN BERTHOLDI 00032 001389/2009  
 LACIR GUARENGHI 00002 000396/1996  
 LAERCIO FLORENCIO DOS REIS 00038 000305/2010  
 LAERTES LUIZ ZAMPIER 00067 053216/2011  
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00097 025920/2012  
 LEANDRO NEGRELLI 00044 032877/2010  
 LEIDIANE CINTYA AZEREDO 00001 000102/1993  
 LEONEL STEVAM FILHO 00004 001275/1999  
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00102 038576/2012  
 LIGIA GOEBEL 00003 000714/1997  
 LILIANE APARECIDA COELHO 00051 058386/2010  
 LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS 00083 004316/2012  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00070 060112/2011  
 00077 061703/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00027 000264/2009  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00101 038208/2012  
 LUCIANA MARIA MARCELINO DE MELO 00005 001010/2002  
 LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 00025 000695/2008  
 LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA 00001 000102/1993  
 LUIZ ADAO DE CARLI 00003 000714/1997  
 LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO 00052 060175/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00086 012967/2012  
 00087 013712/2012  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00005 001010/2002  
 00013 000905/2005  
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00019 000893/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00024 000554/2008  
 00054 061860/2010  
 MARCELA MIRO GOMES DE OLIVEIRA 00042 020904/2010  
 MARCELO ANTONIO MARQUETE 00067 053216/2011  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00103 040268/2012  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00083 004316/2012  
 MARCELO GLASER BOABAID 00002 000396/1996  
 MARCELO MAZUR OAB 31.092 00016 000063/2006  
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00056 066857/2010  
 MARCELO RORATO CHICONELLI 00003 000714/1997  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00057 068067/2010

MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00010 001209/2004  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00099 027515/2012  
 MARCIO ANTONIO SASSO 00063 029032/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 017135/2010  
 00065 032850/2011  
 00084 007063/2012  
 00096 025471/2012  
 00103 040268/2012  
 MARCIO NOVAES CAVALCANTI 00057 068067/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00101 038208/2012  
 MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00018 000778/2006  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00012 000225/2005  
 MARCOS R. CAXAMBU 00089 014416/2012  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00032 001389/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00026 001554/2008  
 00106 042477/2012  
 MARILZA MATIOSKI 00048 051337/2010  
 MARINA TALAMINI ZILLI 00028 000362/2009  
 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA 00038 000305/2010  
 MAURICIO MUSSI CORREA 00001 000102/1993  
 MAURICIO WESTPHALEN RAMINA 00001 000102/1993  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00024 000554/2008  
 MAYLIN MAFFINI 00044 032877/2010  
 MELISSA KIRSTEN HETKA 00083 004316/2012  
 MICHELE GIAMBERARDINO FABRE 00082 001333/2012  
 MICHELLE ARAUJO 00077 061703/2011  
 MICHELLE PINTERICH 00028 000362/2009  
 MIEKO ITO 00058 000937/2011  
 00070 060112/2011  
 00071 060179/2011  
 00076 061378/2011  
 00077 061703/2011  
 MURILO CELSO FERRI 00036 002270/2009  
 00043 026094/2010  
 00055 064263/2010  
 00088 013949/2012  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00032 001389/2009  
 NEUSA MARIA CANDIDO 00009 001082/2004  
 NILSON DOS SANTOS 00018 000778/2006  
 ODECIO LUIZ PERALTA 00009 001082/2004  
 PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00083 004316/2012  
 PATRICIA MORETO HERMANN 00019 000893/2006  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 000482/2009  
 PATRICIA REGINA PIASECKI 00057 068067/2010  
 PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO 00094 022234/2012  
 PEDRO ROBERTO NETO 00010 001209/2004  
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00036 002270/2009  
 PRISCILA ZENI DE SA 00011 000179/2005  
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00083 004316/2012  
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN 00072 060196/2011  
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 00063 029032/2011  
 RANGEL DA SILVA 00064 029488/2011  
 RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00064 029488/2011  
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE C 00011 000179/2005  
 REGINA CELI DE LIMA PEREIRA 00019 000893/2006  
 REGINA DE MELO SILVA 00065 032850/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00025 000695/2008  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00068 055430/2011  
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 00069 059991/2011  
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00060 021403/2011  
 ROBERTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI 00008 000448/2004  
 ROCHELI SILVEIRA 00012 000225/2005  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00103 040268/2012  
 RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN 00021 000539/2007  
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00072 060196/2011  
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 00050 055786/2010  
 ROGER SANTOS FERREIRA 00021 000539/2007  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00001 000102/1993  
 ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA 00001 000102/1993  
 SAMUEL MARTINS 00014 001094/2005  
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00009 001082/2004  
 SELMA GONCALVES HERAKI 00023 000212/2008  
 SERGIO DA CRUZ 00049 053907/2010  
 SILVIANE MUNIZ SCHURMIAK 00028 000362/2009  
 SIMONE MARQUES SZESZ 00058 000937/2011  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00037 002338/2009  
 SONNY STEFANI 00010 001209/2004  
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00015 001348/2005  
 TAISSA CRUZ HABIBE 00082 001333/2012  
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00028 000362/2009  
 TATIANE ACHCAR 00009 001082/2004  
 TATIANE RIBEIRO BALDONI 00019 000893/2006  
 TAYSSA HERMONT OZON 00041 017279/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00024 000554/2008  
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00054 061860/2010  
 THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA 00064 029488/2011  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00038 000305/2010  
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 00097 025920/2012  
 VANESSA PALUDZYSZYN 00038 000305/2010  
 VICTOR GERALDO JORGE 00010 001209/2004  
 VINICIUS EDUARDO ECLACHE 00007 001538/2003  
 VINICIUS LEONE MIGUEL 00024 000554/2008  
 VINICIUS MORO CONQUE 00014 001094/2005  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00074 061021/2011  
 00075 061033/2011  
 VIRGINIA MAZZUCCO 00019 000893/2006  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00030 000760/2009  
 VITORIO KARAN 00008 000448/2004  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00104 040644/2012

WILLIAM FERREIRA 00002 000396/1996  
 WILLIAM SOARES PUGLIESES 00052 060175/2010  
 WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 00002 000396/1996  
 ZALNIR CAETANO 00049 053907/2010  
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 00049 053907/2010  
 ZELINO BIANCHI 00018 000778/2006

1. ORDINARIA-0000105-03.1993.8.16.0001-VILMAR WAGNER VIEIRA x SAVANA VEICULOS SA- "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 40,01 = 283,76 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR, LEIDIANE CINTYA AZEREDO, BOLESLAU SLIVIANY, MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO MUSSI CORREA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-396/1996-CALCADOS ORTOPE S/A x MOHAMED HUSSEIN HAMDAR- "Deve o Exequente depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. MARCELO GLASER BOABAID, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR, WILLIAM ESPERIDIAO DAVID, LACIR GUARENCHI e WILLIAM FERREIRA-.
3. INDENIZACAO - ORDINARIO-714/1997-EUNICE CRISTINA PREISLER e outro x JOSE ARI WEBBER DA NEVES- No mais, e antes da análise do pedido formulado pela autora às fls. 707 de substituição de perito, informe esta se possui os documentos necessários para a realização da perícia, na medida em que tais documentos serão necessários para elaboração do laudo pericial, independentemente do profissional que o elaborar. -Adv. LUIZ ADÃO DE CARLI, HENRIQUE BLASKIEVICZ, LIGIA GOEBEL e MARCELO RORATO CHICONELLI-.
4. ANULATÓRIA-0000170-85.1999.8.16.0001-BARNY.S COFFEE E TEA COMPANY e outros x RICARDO PAULO MANDELLI- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), digam as partes em cinco dias"-Adv. LEONEL STEVAM FILHO, CLAUDIO MARIANI BERTI e GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS-.
5. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000274-72.2002.8.16.0001-EDIFICIO MORADA SAN DIEGO x WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e outro- intime-se o exequente para informar o andamento que pretende dar ao feito, no prazo de cinco dias, devendo ao mesmo tempo trazer aos autos planilha atualizada do débito. -Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e INGRID KUNTZE-.
6. DECLARATORIA-ORDINARIO-0000234-56.2003.8.16.0001-ARNALDO MOSCARDI e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr.Perito de fls. 621/634, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. JOAO BATISTA VALIM e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
7. RESCISAO DE CONTRATO-0000641-62.2003.8.16.0001-TSL-ESTACIONAMENTOS LTDA x SHEILA CRISTINA PEREIRA-"Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 153/154 (TOTAL R\$ 4.000,00), no prazo de cinco dias"- Adv. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e VINICIUS EDUARDO ECLACHE-.
8. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0002164-75.2004.8.16.0001-ESPOLIO DE PAULO SERGIO DE ARAUJO COSTA (REPRESENTADO POR TANYA MARA PALHARES RAYMUNDO DE ARAUJO COSTA) x ADECI - ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 200,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. VITORIO KARAN, EDGARDO LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, ROBERTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI, JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.
9. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000989-46.2004.8.16.0001-BANCO OURINVEST S/A x VALMIR CELESTINO BORGES- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40 - Ofício), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br), bem como, no mesmo prazo, informe endereço atualizado do requerido."-Adv. NEUSA MARIA CANDIDO, TATIANE ACHCAR, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e ODECIO LUIZ PERALTA-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000980-84.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) e outro x DALLA RENOVAADORA DE PNEUS e outros- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. SONNY STEFANI, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, VICTOR GERALDO JORGE e PEDRO ROBERTO NETO-.
11. INTERDICAÇÃO-179/2005-MARLENE ANTUNES NELES x WILSON WILMAR NELES JUNIOR- Fica a curadora intimada para que informe se o interdido possui bens ou rendas e se recebe algum benefício previdenciário ou assistencial, no prazo legal-Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA, REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE C e PRISCILA ZENI DE SA-.
12. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000904-26.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BIARRITZ x SILVIO HASSON e outro- Manifestem-se as partes acerca da informação de fls. 261, no prazo legal-Adv. IDERALDO JOSE APPI, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e ROCHELI SILVEIRA-.

13. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002814-88.2005.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I-VI x DIRCIO INACIO RODRIGUES- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 140."-Adv. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

14. ORDINARIA-0002826-05.2005.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD.E DISTRIBUIÁ O-ECAD x VAZ & HOFFMANN LTDA/CURITIBA MASTER HALL e outros- ...II Intimem-se os Executados, por seu Digno Advogado, mediante publicação no Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dêem cumprimento à sentença, conforme liquidação apresentada pelo Exequente (fls. 715/721), sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (artigo 475-J do CPC). III Intimem-se. Curitiba, 6 de agosto de 2012 . -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT, SAMUEL MARTINS, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, ANDERSON BORCATH BARBERI e CARLOS EDUARDO BLEY-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1348/2005-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x KAIZER GRAFICA LTDA- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

16. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-0000597-38.2006.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x ANDERSON RIBEIRO- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 82,38, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR OAB 31.092 e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003899-75.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x SEIVASUR LAMINADOS LTDA. e outros- "Deve o Exequente depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R \$ 652,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-778/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL BARAO DO CAPANEMA BLOCO II x ABEL BATISTA DE ALMEIDA- \*\*\* Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 53,32, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. NILSON DOS SANTOS, ZELINO BIANCHI e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA-.

19. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0003965-55.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x CESAR DIAS LEMES- ...II Transcorrido o prazo descrito no item I sem manifestação do autor, desde já, defiro a expedição de ofício ao DETRAN/ PR a fim de que promova o desbloqueio do veículo descrito às fls. 33 e, bem assim, encaminhe-se ofício a 7ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal autorizando referido órgão a dispor do veículo na forma que entender devida, em resposta ao ofício de fls. 131. III Oportunamente, intime-se o autor para informar o andamento que pretende dar ao feito. IV Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012 . - Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANO BAGGIO, ANDERSON DANILO OCHIUECCI, ANA CECILIA PEREIRA, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO, PATRICIA MORETO HERMANN, REGINA CELI DE LIMA PEREIRA, KELIAN BORTOLINI LIMA, CLAUDIA BUENO GOMES, VIRGINIA MAZZUCCO e TATIANE RIBEIRO BALDONI-.

20. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002653-10.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SERGIO LUIZ GONCALVES- "Deve o Executado antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOSIANE ROLIM DE MOURA-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-539/2007-CARLOS EDUARDO TUAN x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Manifeste-se o embargado acerca da petição de fls. 324, no prazo legal-Adv. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, ROGER SANTOS FERREIRA e RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN-.

22. MONITORIA-1854/2007-COOP.DE CRED.MUTUO DOS PROF.MEDICOS E DA SAUDE/CTB x SERGIO ROBERTO MIRANDA e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MO-.

23. EXECUCAO DE HONORARIOS-212/2008-DAVID BATISTA SCHUMOWSKI x ADAIR GOMES DE FARIA- Fica o Exequente intimado acerca da informação de fl. 209-verso, no prazo legal-Adv. SELMA GONCALVES HERAKI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-554/2008-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MAIA x BANCO ITAU S/A- "Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 397/403, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, VINICIUS LEONE MIGUEL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

25. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-695/2008-BARGAS & CUNHA, LTDA x BANCO ITAU S/A (AV.MANOEL RIBAS N. 1449/MERCES/E-Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 249/251, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005327-24.2008.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (R.MARECHAL DEODORO, 630/CTBA x ELIANE BATISTA DA SILVA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de

Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000938-59.2009.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORREA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I Em que pese as alegações do Banco requerido de que não localizou as contas poupança nº 11494-4 em nome de Olga de Almeida Corrêa e nº 42.832-9, em nome de Luiz Corrêa da Silva, ambas da agência 3041-4, observa-se através do extrato encartado às fls. 14 e informe de rendimentos de fls. 15, a existência das referidas contas. II Assim, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a fim de que o Banco apresente os extratos das referidas contas, ou apresente documentos esclarecendo as datas em que estas foram fechadas, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento. III Int... Curitiba, 3 de agosto de 2012 . -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0014574-92.2009.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x NEZIA SEBASTIANA DE LIMA DOS SANTOS- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 28,60, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, SILVIANE MUNIZ SCHURMIAK, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA e TATIANA PECHMANN SCHERER-.

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014536-80.2009.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x MARCIA ROSANA FERREIRA QUADROS- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0014485-69.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO TARNOSCHI PONSONI- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

31. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0005621-42.2009.8.16.0001-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MAURINO BENETATI- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88."-Adv. GILFROES CARLOS BAUER OAB 22.434-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006472-81.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x NEW YORK PANZAROTTO PIZZARIA LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 144/145."-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KETLYN PAROLIN BERTHOLDI-.

33. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006427-77.2009.8.16.0001-ARNALDO BECHTOLD x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Fica a parte Ré intimada a apresentar certidão narrativa referente aos autos nº 023.06.000831-0, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

34. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-2136/2009-CARGAFIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A \*- Deve o autor comprovar a postagem da carta de citação do requerido no prazo legal-Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

35. COBRANÇA-0006086-51.2009.8.16.0001-LOURIVAL PEDRAZZANI x ALEXANDRE PAULINO CAPELLO e outros- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006211-19.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x PARAISO DO LANCHE LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61."-Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

37. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0006406-04.2009.8.16.0001-GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br), vista que, anteriormente fora paga erroneamente ao 4º contador e partidor."-Adv. JULIANA ARAUJO THOMAZ BECHARA e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0000305-61.2010.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x GS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 38,54, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA, LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e CLAYTON FLORENCIO DOS REIS-.

39. ORDINARIA-0011513-92.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VILMAR CARDOSO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63."-Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

40. DEPOSITO-0017135-55.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x FABIO BATISTA RIBEIRO- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

41. INTERDICAÇÃO-0017279-29.2010.8.16.0001-DEBORA CRISTINA DOS SANTOS PAULO x ANDRE EUZEBIO PAULO- Fica a autora intimada a retirar os ofícios e Mandado, em cinco dias -Adv. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020904-71.2010.8.16.0001-J. MALUCCELLI RENTAL LOCADORA DE MAQUINAS S/A x MR2 ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 108."-Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA MIRO GOMES DE OLIVEIRA e EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026094-15.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ECOGAIA ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL LTDA- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

44. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0032877-23.2010.8.16.0001-JOSE DARCI DE FREITAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o Autor no prazo de cinco dias-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

45. RESOLUCAO DE CONTRATO-0035889-45.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e outro x API SPE 28 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R \$ 22,56, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA-.

46. USUCAPIAO-0037027-47.2010.8.16.0001-TEREZINHA APARECIDA CAETANO x JURANDIR DE ARAUJO COSTA e outros- Sobre a contestação, diga o autor no prazo legal.-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0046676-36.2010.8.16.0001-FRIGO VEM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. KATIA ZANONI-.

48. COBRANÇA - SUMÁRIA-0051337-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-"Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."- Adv. MARILZA MATIOSKI-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0053907-17.2010.8.16.0001-TEREZA MUZIOL x JOSE MAURO DA COSTA e outro- \*\*\* Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 314,39, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ZALNIR CAETANO, SERGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO JUNIOR-.

50. REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-0055786-59.2010.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x ANTONIO LEICHNIOSKI- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e RODRIGO RIBAS REHBEIN-.

51. INDENIZACAO POR DANOS-0058386-53.2010.8.16.0001-EZEQUIAS BRAGA LIMA DE SOUZA e outro x FERNANDO FERNANDES DA SILVA e outro- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. LILIANE APARECIDA COELHO-.

52. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0060175-87.2010.8.16.0001-KLEBER AUGUSTO DE ALENCAR x EDITORA GAZETA DO POVO S/A- ...16. Em razão do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por KLEBER AUGUSTO DE ALENCAR em face de EDITORA GAZETA DO POVO S/A, nestes Autos de Indenização sob o nº 0060175-87.2010.8.16.0001, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos fundamentos acima expostos, a fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento, até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais, e, bem assim, dos honorários advocatícios ao advogado do autor que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o número restrito de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho empregado e o grau de complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. -Advs. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO, EZEQUIAS LOSSO, WILLIAM SOARES PUGLIESES e JOAO PAULO CAPELOTTI-.

53. DECLARATORIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0061798-89.2010.8.16.0001-ROSEMARIE ROVEDA x MANUEL ALEJANDRO REYES GARRIDO e outro- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Adv. JOAO NASCIMENTO ROCKENBACH-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061860-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SHOPPING DA TINTA INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA (SHOPPING DA QUÍMICA) e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48/49."-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064263-71.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PRO VITA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

de fl. 74."-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

56. RESCISAO DE CONTRATO-0066857-58.2010.8.16.0001-TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x LAN TECNOLOGIA COM. MANUTENÇÃO E INST. DE MAT. ELETRONICOS LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS-.

57. INDENIZACAO POR DANOS-0068067-47.2010.8.16.0001-CARMEM PIASECKI x VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e outro- ...Sem prejuízo, havendo interesse da advogada da autora em renunciar ao mandato, conforme item 3 de seu petição retro, deverá atender-se ao disposto no art. 45 do CPC. Oportunamente, intime-se o expert nomeado para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de julho de 2012 -Advs. PATRICIA REGINA PIASECKI, MARCIO NOVAES CAVALCANTI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, JOEL HENRIQUE MELNI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

58. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000937-06.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x JUCELIA WILLIANS PINTO RAMOS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79."-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0012766-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA MARIA x PEDRO ROCHA (ESPOLIO)- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0021403-21.2011.8.16.0001-ELY TERESINHA VALMORBIDA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional em que é requerente ELY TERESINHA VALMORBIDA e requerido BANCO ITAULEASING S/A. 2. Através do termo de fls. 255/256, as partes, de comum acordo, notificam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.181/197). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 255/256, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. Diante do acordo entabulado entre as partes os recursos de apelação anteriormente interpostos restam prejudicados. 8. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2012. -Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, FERNANDO JOSÉ GASPARE e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

61. DESPEJO-0023965-03.2011.8.16.0001-TADEU DUDA e outro x JOCELEY FERREIRA DE GOES e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 106."-Advs. ELTON SCHEIDT PUPO e ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0028273-82.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x FERNANDO HENRIQUE PADILHA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FABIANO ROESNER e AMURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

63. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0029032-46.2011.8.16.0001-LINS AUTOMOVEIS LTDA - ME e outro x BANCO DO BRASIL- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 15.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, RAFAEL PIMENTEL DANIEL, MARCIO ANTONIO SASSO, ARLINDO MENEZES MOLINA e ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS-.

64. INDENIZACAO - ORDINARIO-0029488-93.2011.8.16.0001-A.M.E. - ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL S/C LTDA x MAGI CLEAN PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO EMPRESARIAL LTDA- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA, CLEVERSON JOSE GUSSO e THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA-.

65. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0032850-06.2011.8.16.0001-PAULA FERNANDA NUNES TRAPELL x BV FINANCEIRA S.A- \*\*\* Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 406,08, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. REGINA DE MELO SILVA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0046344-35.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x SILVIA GRACIELE CANDIDO- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo

retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053216-66.2011.8.16.0001-EMBUTIDOS BRAGANHOLE LTDA x PAULO HENRIQUE CASAGRANDE & CIA LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69."-Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE e LAERTES LUIZ ZAMPIER-.

68. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0055430-30.2011.8.16.0001-VANIO CESAR PICKLER AGUIAR x CLASSICA TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA ME e outro- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

69. COBRANÇA-0059991-97.2011.8.16.0001-COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA x PATRICE ANDRADE- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Curitiba, 1º de agosto de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FERNANDA ANDREAZZA e ROBERT CARLON DE CARVALHO-.

70. MONITORIA-0060112-28.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SCHEYLA AOTO FRANCO DE LIMA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTOS DA ROSA-.

71. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0060179-90.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LUCIA MARIA DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64."-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

72. OBRIGACAO DE FAZER-0060196-29.2011.8.16.0001-DOUGLAS FERREIRA DE LIMA x Dervaz dos Santos- \*\*\* Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 405,23, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN, RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA e GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

73. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0060899-57.2011.8.16.0001-PAULO REBACK CAVA x ABN AMRO REAL S.A.- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR-.

74. RESCISAO DE CONTRATO-0061021-70.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x DOROTHI DE ARRUDA FILHA e outros- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

75. RESCISAO DE CONTRATO-0061033-84.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x HILDA ARZUA MONTENEGRO- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061378-50.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x REDEMPTORIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- "Deve o Exequente efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 125,18 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

77. MONITORIA-0061703-25.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO MARCOS SANTOS DE SOUZA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63."-Adv. MIEKO ITO, MICHELLE ARAUJO e LORIANE GUI SANTOS DA ROSA-.

78. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0063124-50.2011.8.16.0001-ADRIANO ADMIR DA CRUZ RIBEIRO x Oi BRASIL TELECOM S.A.- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOSE MARCELINO CORREA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065285-33.2011.8.16.0001-NELSON MAMORU NISHIHARA e outro x SERGIO LUIZ ALVES e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75."-Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e KAREN YUMI KIMURA-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0066860-76.2011.8.16.0001-LUCIEL GONÇALVES MOREIRA x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. ENOS DE CASTRO DEU FILHO e CARLOS ALBERTO BARATA APARICIO-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0000878-81.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINEZ APARECIDA BATISTA- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, cfe. fls. 49, no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

82. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001333-46.2012.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA x AMERICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA. - EPP-."Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. (Certifico e dou fé que, deixei de expedir mandado de citação para audiência designada no dia 13/12/2012, às 14:30 horas, pois o endereço informado as fls. 105 se trata do mesmo endereço em que a carta de citação de fls. 94 foi enviada e devolvida as fls. 96/98. É o que me cumpre.)"-Adv. JOAO DACIO ROLIM, TAIS CRUZ HABIBE e MICHELE GIAMBERARDINO FABRE-.

83. MEDIDA CAUTELAR-0004316-18.2012.8.16.0001-FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO PARANA - FACIAP x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - ACP- 1. Vistos e examinados estes autos de Medida

Cautelar em que é requerente FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO PARANÁ - FACIAP e requerida ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP. 2. Visando à extinção do processo as partes entabularam acordo, conforme termo de fls. 1802/183, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 1802/1803), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 4. Custas e honorários na forma acordada. 5. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 6. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 7. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 8. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012 .

-Adv. FABRICIO FONTANA, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, ERIC FIEDLER BARBOSA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES, GUSTAVO KENDY FUTATA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, FABIO SANTOS RODRIGUES, MELISSA KIRSTEN HETKA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS e JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0007063-38.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JULIO CEZAR DIDIMO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. INTERDICAÇÃO-0010322-41.2012.8.16.0001-ROMARIO PILATTI x MARLO PILATTI- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 943,07), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. GABRIEL BARDAL-.

86. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0012967-39.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x PERSONAL DECORAÇÃO COM. MOVEIS LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36/37."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0013712-19.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GIVALDO CANDIDO DA SILVA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013949-53.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ALBERTO AFIUNE FERNANDES- "Fica o Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

89. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0014416-32.2012.8.16.0001-IDEAL PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO LTDA x ESPOLIO DE ROSY WOISKI LEAO DE MACEDO e outros- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. MARCOS R. CAXAMBU-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0014992-25.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x THIAGO BISCAIA BONACHINE- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29/31."-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0015423-59.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31/33."-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0019432-64.2012.8.16.0001-CLEONICE PAIVA BOYCE e outro x AMADOR JULIO DE TAL e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 125."-Adv. CLEONICE PAIVA BOYCE e ANGELO SCHMIDT-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021121-46.2012.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x COMERCIAL STEEL SUL FERRO E AÇO LTDA- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e INDRID SCHMIDT-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022234-35.2012.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x ANDRE LINO GRECA- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. ANA LUCIA FRANCA e PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0025004-98.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROSALINA LUCIANO TANGERINO VARGAS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41/43."-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0025471-77.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JURAIR JOSE DE SOUZA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025920-35.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE DOS SANTOS- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0026360-31.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON CLAYTON RICARDO JUNIOR- ...Pelo exposto, com fundamento nos artigos 486, 499 e 505 do Código Civil e, frente às normas processuais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, a presente Ação de Reintegração de Posse, proposta por BV Leasing

Arrendamento Mercantil Mer S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Anderson Clayton Ricardo Junior e, em consequência, defiro e torno definitiva a posse e o domínio do requerente sobre o bem descrito na inicial, a fim conforme termos do contrato. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

99. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0027515-69.2012.8.16.0001-AGUINALDO JOSE LEMOS x BANCO ITAUCARD S/A e outro- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0034086-56.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCELO GEMBLOSKI- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56/58."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

101. COBRANÇA-0038208-15.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x IRACILDA MARIA DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

102. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0038576-24.2012.8.16.0001-ODILON PORFIRIO DINIZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0040268-58.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO AURELIO DE SOUZA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES e RODRIGO BEZERRA ACRE-.

104. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0040644-44.2012.8.16.0001-REMILDO FERREIRA CHAVES x BANCO FINASA BMC S/A-I Em que pese as alegações trazidas pelo autor às fls. 32, observo que o presente feito segue o rito sumário, haja vista o valor atribuído à causa, conforme prevê o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil e, tratando-se de expressa previsão legal, necessária a designação de audiência de conciliação e apresentação de defesa (art. 277 do Código de Processo Civil). Ademais, a audiência designada por este Juízo visa, além da tentativa de composição, também a apresentação de defesa pelo réu, visto ser o momento oportuno para tanto, consoante disposto no artigo 278 do Código de Processo Civil. II Ante a certidão de fls. 33, redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 23 de janeiro de 2013, às 13:30 horas. III - Cite-se na forma determinada na decisão de fls. 19/24. IV Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0041840-49.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ISMAEL RIBEIRO SIBEN- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34."-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0042477-97.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A x VIAGETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0049377-96.2012.8.16.0001-RONDINEI RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

108. ORDINARIA-0051651-33.2012.8.16.0001-VALMIR FONTOURA DA ROCHA x JOCKEY CLUB DO PARANA-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. FLAVIO MARKMAN-.

CURITIBA, 29/10/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti  
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 205/2012.  
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA  
REZENDE  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO  
FABRICIO DE MELO**

RELAÇÃO Nº 205/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACYR DE GERONE 0124 046930/2011  
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0127 049194/2011  
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0023 001465/2003  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0100 054509/2010  
ADRIANO MINOR UEMA 0076 002293/2009  
ADYEL MARQUES DE PAULA 0118 025200/2011  
AIRTON JOSE MALAFAIA 0043 001377/2007  
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0160 037104/2012  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0077 002311/2009  
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0087 015377/2010  
ALCIO MANOEL S. FIGUEIRED 0053 001714/2008  
ALDO GALICIJOLI JUNIOR 0040 000602/2007  
ALESSANDRA DOS SANTOS NAS 0127 049194/2011  
ALESSANDRA LABIAK 0044 000631/2008  
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0054 000065/2009  
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0061 001011/2009  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0061 001011/2009  
ALEXANDER SILVA SANTANA 0111 007842/2011  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0158 031860/2012  
ALEXANDRE BROWN PALMA 0021 000479/2003  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0158 031860/2012  
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0019 000270/2003  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 000848/2001  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0131 057513/2011  
0169 045026/2012  
ALEXANDRE PERTEL 0095 039977/2010  
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0111 007842/2011  
ALEXANDRE TRYBUS 0055 000304/2009  
ALFEU CICARELLI DE MELO 0134 061485/2011  
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRA 0127 049194/2011  
ALLAN AMIN PROPST 0058 000770/2009  
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0071 000770/1999  
ALZIMEIRE MARIA DE SOUZA 0087 015377/2010  
AMANDA DE PONTES 0065 001364/2009  
AMANDA MARIA MERLIN 0086 013012/2010  
AMANDA TOLEDO 0084 010362/2010  
AMARILIS VAZ CORTESI 0016 000914/2002  
0020 000434/2003  
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0057 000474/2009  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0099 051266/2010  
ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0142 011415/2012  
ANA CECILIA PEREIRA 0039 000277/2007  
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0030 001145/2005  
ANA LETICIA DIAS ROSA 0126 047990/2011  
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0022 001308/2003  
ANA LUCIA MELLO FONSECA D 0104 063025/2010  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0012 001215/1999  
0077 002311/2009  
ANA LYGIA TANNUS GIACOMET 0053 001714/2008  
ANA PAULA BRUDNICK BARBOS 0099 051266/2010  
ANA PAULA CAMILO 0097 045046/2010  
ANA PAULA DIMITROW GRACIA 0012 001215/1999  
ANA PAULA MYSCZCZUK 0010 000284/1999  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0098 046019/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0174 048329/2012  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0056 000366/2009  
0060 000944/2009  
0085 011791/2010  
ANDERSON HATAQUEIAMA 0050 001154/2008  
ANDERSON LOVATO 0004 000835/1991  
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0075 002209/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0009 000143/1999  
0010 000284/1999  
0038 000014/2007  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0039 000277/2007  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0037 001451/2006  
ANDRE GONÇALEZ STOPPA 0155 030537/2012  
ANDREIA DAMASCENO 0096 043222/2010  
ANDRE LOPES MARTINS 0028 000097/2005  
ANDRE LUIZ CALVO 0113 010646/2011  
ANDRE LUIZ PRONER 0045 000754/2008  
ANDRESSA CAROLINA S GOULA 0129 053925/2011  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0118 025200/2011  
ANDREZA CRISTINA BARONI 0107 070569/2010  
ANDREZZA MARIA BELTONI 0025 000241/2004  
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0174 048329/2012  
ANERI CAPELLARI 0112 008168/2011  
ANNA MARIA ZANELLA 0032 000014/2006  
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0097 045046/2010  
0099 051266/2010  
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0052 001489/2008  
ANTONIO CARLOS BONET 0086 013012/2010  
0128 050174/2011  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0027 000934/2004  
0027 000934/2004  
ANTONIO MORIS CURY 0023 001465/2003  
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0123 045179/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0138 000684/2012  
ARIVALDIR GASPAS 0126 047990/2011  
ARLINDO MENEZES MOLINA 0036 001448/2006  
AUGUSTO GRANDE BERNINI 0114 013732/2011  
BARBARA FRACARO LOMBARDI 0137 000574/2012  
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0040 000602/2007  
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0056 000366/2009  
BERENICE DA APARECIDA GOM 0118 025200/2011  
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0014 001023/2001

BIHL ELERIAN ZANETTI 0053 001714/2008  
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0097 045046/2010  
 BRUNO ALVES DE JESUS 0061 001011/2009  
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0070 001772/2009  
 0075 002209/2009  
 BRUNO MARZULLO ZARONI 0126 047990/2011  
 CAMILA GBUR HALUCH 0115 015952/2011  
 CAMILA RAMOS MOREIRA 0056 000366/2009  
 CAMILLA HAMAMOTO 0103 060058/2010  
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0083 008110/2010  
 CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0003 000964/1987  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0044 000631/2008  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0178 051874/2012  
 CARLOS ABRAO CELLI 0007 000121/1995  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0027 000934/2004  
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0027 000934/2004  
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0092 032725/2010  
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0164 037987/2012  
 CARLOS ALBERTO STOPPA 0155 030537/2012  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0161 037496/2012  
 0162 037827/2012  
 0163 037829/2012  
 0171 047974/2012  
 0172 047977/2012  
 CARLOS ANDRE FRANCO MARQU 0127 049194/2011  
 CARLOS DAHLEM DA ROSA 0088 022462/2010  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0065 001364/2009  
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0065 001364/2009  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0168 041302/2012  
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0127 049194/2011  
 CARLOS MAZZA FILHO 0006 000041/1993  
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0017 001162/2002  
 CARLOS WERZEL 0044 000631/2008  
 CARLYLE POPP 0107 070569/2010  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0078 002365/2009  
 CAROLINA CHAVES HAUER 0053 001714/2008  
 CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0157 031261/2012  
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0028 000097/2005  
 CELIO LUCAS MILANO 0014 001023/2001  
 CESAR AUGUSTO GAVRON 0091 030717/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0049 001009/2008  
 0113 010646/2011  
 0136 065022/2011  
 0139 001854/2012  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0057 000474/2009  
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0174 048329/2012  
 CHARLES PARCHEN 0097 045046/2010  
 CHRISTIANO DA ROCHA KUSTE 0028 000097/2005  
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0069 001751/2009  
 CLAUDIO ARTHUR BIAZETTO 0039 000277/2007  
 CLAUDIO DE FRAGA 0054 000065/2009  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0176 048399/2012  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0027 000934/2004  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0024 000062/2004  
 CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 0051 001177/2008  
 CLAUDIO ROBERTO BARBOSA 0127 049194/2011  
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0014 001023/2001  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0154 030367/2012  
 CRISTIANA LACERDA DE O FR 0126 047990/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 000631/2008  
 CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0174 048329/2012  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0017 001162/2002  
 CRISTIANE PUCHEVALLO SOU 0025 000241/2004  
 CRISTIANO JOSE BARATTO 0165 038189/2012  
 CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0126 047990/2011  
 DAIANA TRYBUS 0055 000304/2009  
 DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 0136 065022/2011  
 DAMAIANA TRYBUS 0055 000304/2009  
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0039 000277/2007  
 DANIELA FIALLA TAVARES 0176 048399/2012  
 DANIELE DE BONA 0065 001364/2009  
 0116 022344/2011  
 DANIEL HACHEM 0071 001918/2009  
 DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0004 000835/1991  
 DANIELLI CRISTINA OPUSKEV 0129 053925/2011  
 DANIEL TORREY 0107 070569/2010  
 DANIEL TRENTIN 0077 002311/2009  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0079 002426/2009  
 DANILO EMILIO BERNARTT 0052 001489/2008  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0097 045046/2010  
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0109 000533/2011  
 DAYSI REGINA BRITO 0074 002136/2009  
 DEBORA CARLA DE MELO OLIV 0040 000602/2007  
 DEBORAH GUIMARAES 0115 015952/2011  
 0119 031391/2011  
 DEBORA SEGALA 0046 000790/2008  
 DENIS DYNKOWSKI 0023 001465/2003  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0109 000533/2011  
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0079 002426/2009  
 DIEGO DE ANDRADE 0121 041501/2011  
 0122 042746/2011  
 0135 064141/2011  
 DIEGO LAGO TASCETTO 0111 007842/2011  
 DIEGO MARTINS CASPARY 0045 000754/2008  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0065 001364/2009  
 DILETE DE FATIMA DE-NEZ 0018 001210/2002  
 DILMA MARIA DEZIDERIO 0096 043222/2010  
 DJALMA ROQUE DE AMORIM JU 0016 000914/2002  
 DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVE 0165 038189/2012

EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0030 001145/2005  
 EDGAR INGRACIO DA SILVA 0034 001247/2006  
 EDISON DE MUZIO CARVALHO 0047 000952/2008  
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 0106 064040/2010  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0083 008110/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0039 000277/2007  
 0173 048258/2012  
 EDUARDO LACERDA DE OLIVEI 0021 000479/2003  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0065 001364/2009  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0126 047990/2011  
 EDUARDO SABEDOTTI BREDI 0043 001377/2007  
 EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 0008 000944/1996  
 ELAINE NOVAES FALCO 0015 001326/2001  
 ELEDIR HELENA PASSOS 0033 000840/2006  
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0088 022462/2010  
 ELOI LEONARDO DORE 0070 001772/2009  
 0075 002209/2009  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0082 000161/2010  
 0117 024203/2011  
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0032 000014/2006  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0044 000631/2008  
 ERENI INES CASARIN 0026 000310/2004  
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0139 001854/2012  
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 0035 001317/2006  
 ERLON DE FARIA PILATI 0018 001210/2002  
 ERNESTO DOGLIO FILHO 0014 001023/2001  
 EVALDO PISSAIA 0123 045179/2011  
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0060 000944/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0031 001505/2005  
 0068 001508/2009  
 0072 002006/2009  
 0092 032725/2010  
 0144 017690/2012  
 EVERTON DIAS DOMINGUES 0095 039977/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0148 021026/2012  
 FABIANA SILVEIRA 0174 048329/2012  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0073 002081/2009  
 FABIANE DE ANDRADE 0121 041501/2011  
 0122 042746/2011  
 0135 064141/2011  
 FABIANO BUZETTI MILANO 0014 001023/2001  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0086 013012/2010  
 0147 019881/2012  
 FABIANO ROESNER 0132 059326/2011  
 FABIO ANDRE GIMENES F DE 0126 047990/2011  
 FABIO JOSE POSSAMAI 0012 001215/1999  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0037 001451/2006  
 0041 001003/2007  
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 0023 001465/2003  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0050 001154/2008  
 FABRICIO ZILOTTI 0051 001177/2008  
 FELIPE HASSON 0088 022462/2010  
 FELIPE SA FERREIRA 0013 000848/2001  
 0131 057513/2011  
 0169 045026/2012  
 FELIPE SANTOS RIBAS 0088 022462/2010  
 FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0107 070569/2010  
 FERNANDA DOS SANTOS LORET 0019 000270/2003  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0039 000277/2007  
 FERNANDA TAIS SANTIAGO DO 0108 003119/2010  
 FERNANDA TROIAN 0011 000770/1999  
 FERNANDA ZACARIAS 0115 015952/2011  
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0057 000474/2009  
 FERNANDO JOSE BREDI PESSO 0054 000065/2009  
 FERNANDO JOSE GASPAREL 0065 001364/2009  
 0116 022344/2011  
 FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 0076 002293/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0086 013012/2010  
 0147 019881/2012  
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0089 023147/2010  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0110 000926/2011  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0016 000914/2002  
 0020 000434/2003  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0044 000631/2008  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0052 001489/2008  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0052 001489/2008  
 FLAVIO LUIZ FONSECA N RIB 0028 000097/2005  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0044 000631/2008  
 FRANCIELE MARIA GEMIN 0088 022462/2010  
 FRANCIELLY TIBOLA 0109 000533/2011  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0168 041302/2012  
 GABRIEL PLACHA 0028 000097/2005  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0079 002426/2009  
 GELSON DA COSTA COSENDEI 0096 043222/2010  
 GELSON FAITA 0052 001489/2008  
 GERALD KOPPE JUNIOR 0126 047990/2011  
 GERALDO MOCELLIN 0016 000914/2002  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0046 000790/2008  
 GIANMARCO COSTABEBER 0088 022462/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0178 051874/2012  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0049 001009/2008  
 GILBERTO STIGLING LOTH 0049 001009/2008  
 0113 010646/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0136 065022/2011  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0097 045046/2010  
 GISELE MACHADO NOGA 0166 038530/2012  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0109 000533/2011  
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0075 002209/2009  
 GISELLE FACCHIN DOS SANTO 0042 001157/2007



GISELLE MICHELI FOGLIANI 0127 049194/2011  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0142 011415/2012  
 GIZELI BELLOLI 0099 051266/2010  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0012 001215/1999  
 GLADIMIR LAGO 0111 007842/2011  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0073 002081/2009  
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0054 000065/2009  
 GLENDA GONCALVES GONDIM 0028 000097/2005  
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0045 000754/2008  
 GUIDA FERNANDA P BITTENCIO 0110 000926/2011  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0107 070569/2010  
 GUILHERME SILVA HOFFMANN 0155 030537/2012  
 GUSTAVO HENRIQUE BITTENCIO 0152 027955/2012  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0167 039862/2012  
 HELTON COSTA ARTIN 0069 001751/2009  
 HERICK PAVIN 0085 011791/2010  
 HESTERVARO MARTIN 0003 000964/1987  
 HUGO CREMONEZ SIRENA 0107 070569/2010  
 IGOR RAFAEL MAYER 0081 000046/2010  
 INGRID DE MATTOS 0039 000277/2007  
 0173 048258/2012  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0032 000014/2006  
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 0054 000065/2009  
 ISABELLE TARAZI VALETON 0061 001011/2009  
 ISMAEL GONÇALVES CHRISTIN 0035 0011317/2006  
 ISRAEL LIUTTI 0079 002426/2009  
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0030 001145/2005  
 JAMES DANTAS 0014 001023/2001  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0176 048399/2012  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0028 000097/2005  
 JEAN RICARDO NICOLODI 0116 022344/2011  
 JEFERSON HONORATO MORO 0029 001033/2005  
 JEFERSON LUIZ DAMBROS 0037 001451/2006  
 0041 001003/2007  
 JEFERSON LUIZ TRYBUS 0055 000304/2009  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0032 000014/2006  
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0139 001854/2012  
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0006 000041/1993  
 0067 001454/2009  
 JESSICA AGDA DA SILVA 0053 001714/2008  
 JHONSON CARDOSO GUIMARAES 0113 010646/2011  
 JOANES EVERALDO DE SOUZA 0024 000062/2004  
 JOANITA FARYNIAK 0115 015952/2011  
 0151 027187/2012  
 JOAO BATISTA XAVIER DA SI 0012 001215/1999  
 JOAO CARLOS REQUIAO 0030 001145/2005  
 JOAO CASILLO 0157 031261/2012  
 JOAO FERREIRA DE FARIA 0104 063025/2010  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0099 051266/2010  
 JOAO HENRIQUE FERREIRA LI 0095 039977/2010  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0137 000574/2012  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0090 024019/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0049 001009/2008  
 0113 010646/2011  
 0136 065022/2011  
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0127 049194/2011  
 JOAO MARCELO KERETCH 0064 001204/2009  
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0032 000014/2006  
 JOAQUIM MIRO 0030 001145/2005  
 JOAQUIM MIRO NETO 0030 001145/2005  
 JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0087 015377/2010  
 JONAS BORGES 0046 000790/2008  
 JONATAS RODRIGUES CABRAL 0127 049194/2011  
 JORGE GOMES ROSA NETO 0126 047990/2011  
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0061 001011/2009  
 JORGE LUIZ MARTINS 0136 065022/2011  
 JORGE MARCIO GOMES MOL 0139 001854/2012  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0040 000602/2007  
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0053 001714/2008  
 0087 015377/2010  
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0054 000065/2009  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0016 000914/2002  
 0020 000434/2003  
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0040 000602/2007  
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0075 002209/2009  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0070 001772/2009  
 JOSE ELI SALAMACHA 0044 000631/2008  
 JOSE JULIANO PETRIWLATYKI 0166 038530/2012  
 JOSE JULIO DE ARAUJO CLET 0166 038530/2012  
 JOSE LEITE BARBOZA 0076 002293/2009  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0141 006553/2012  
 JOSE MARCOS ALMEIDA 0033 000840/2006  
 0159 035558/2012  
 JOSE NAZARENO GOULART 0129 053925/2011  
 JOSIAS PEREIRA ROSA 0131 057513/2011  
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0088 022462/2010  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0177 051057/2012  
 JULIANA DA SILVA 0063 001168/2009  
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0078 002365/2009  
 JULIANA MARCONDES VIANNA 0137 000574/2012  
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 0098 046019/2010  
 JULIANA PERON RIFFEL 0109 000533/2011  
 JULIANE FOCKINK 0006 000041/1993  
 0067 001454/2009  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0130 055940/2011  
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0061 001011/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0039 000277/2007  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0039 000277/2007  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0075 002209/2009

0090 024019/2010  
 0100 054509/2010  
 0153 028090/2012  
 JULIO CESAR FERRAZ NASCIM 0078 002365/2009  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0061 001011/2009  
 0167 039862/2012  
 JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0014 001023/2001  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0088 022462/2010  
 0094 034650/2010  
 JULIO CEZAR KAY 0018 001210/2002  
 JULIO JACOB JUNIOR 0016 000914/2002  
 0020 000434/2003  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0075 002209/2009  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0157 031261/2012  
 KARINA NEUMANN 0099 051266/2010  
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0097 045046/2010  
 KARINNE ROMANI 0040 000602/2007  
 KLAUS SCHNITZLER 0065 001364/2009  
 0116 022344/2011  
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0107 070569/2010  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0017 001162/2002  
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0063 001168/2009  
 LAIS VANHAZEBROUCK 0088 022462/2010  
 LARISSA KIRSTEN HETKA 0086 013012/2010  
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0062 001073/2009  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0150 026930/2012  
 LEANDRO NEGRELLI 0144 017690/2012  
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0054 000065/2009  
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0146 019810/2012  
 LEONARDO CUMIN CARIGNANO 0114 013732/2011  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0169 045026/2012  
 LEONEL STEVAM FILHO 0114 013732/2011  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0105 063217/2010  
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0021 000479/2003  
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0022 001308/2003  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0156 031192/2012  
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0043 001377/2007  
 LINCOLN LUIZ FERREIRA 0069 001751/2009  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0136 065022/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0073 002081/2009  
 0083 008110/2010  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0065 001364/2009  
 0109 000533/2011  
 LORENA NASCIMENTO GLOK 0088 022462/2010  
 LUCAS THADEU PIERSON RAMO 0126 047990/2011  
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0126 047990/2011  
 LUCIANA DALLA SOARES 0014 001023/2001  
 LUCIANA NOTO 0064 001204/2009  
 LUCIANE HEY 0150 026930/2012  
 LUCIANE LAWIN 0144 017690/2012  
 LUCIANE MARIA TRIPPIA 0054 000065/2009  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0017 001162/2002  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0045 000754/2008  
 LUCIMAR SBARAINI 0100 054509/2010  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 000835/1991  
 0005 000736/1992  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0022 001308/2003  
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0129 053925/2011  
 LUIZ ADRIANO VEIGA BOABAI 0030 001145/2005  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0138 000684/2012  
 LUIZ ASSI 0097 045046/2010  
 0099 051266/2010  
 LUIZ CEZAR ZAGO 0166 038530/2012  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0104 063025/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 000143/1999  
 0010 000284/1999  
 0038 000014/2007  
 0089 023147/2010  
 0113 010646/2011  
 LUIZ FERNANDO HARGER DA S 0019 000270/2003  
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0115 015952/2011  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0110 000926/2011  
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0063 001168/2009  
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUT 0017 001162/2002  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0097 045046/2010  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0099 051266/2010  
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0126 047990/2011  
 LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0115 015952/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0060 000944/2009  
 0068 001508/2009  
 0072 002006/2009  
 0092 032725/2010  
 0144 017690/2012  
 LUIZ SALVADOR 0102 059183/2010  
 LUIZ TRYBUS 0055 000304/2009  
 LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0042 001157/2007  
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0079 002426/2009  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0107 070569/2010  
 MANOELA LAUTERT CARON 0141 006553/2012  
 MANOEL CARLOS DA SILVA 0001 030264/1981  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0023 001465/2003  
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0018 001210/2002  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0070 001772/2009  
 0075 002209/2009  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0044 000631/2008  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0040 000602/2007  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0143 013281/2012  
 MARCELO DAVOLI LOPES 0127 049194/2011  
 MARCELO MAZUR 0050 001154/2008

MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0077 002311/2009  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0053 001714/2008  
 MARCIA DE FATIMA MORO DE 0047 000952/2008  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0036 001448/2006  
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0105 063217/2010  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0051 001177/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 000277/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0173 048258/2012  
 MARCIO CEZAR NOGUEIRA BAB 0095 039977/2010  
 MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA 0028 000097/2005  
 MARCIO KRUSSEWSKI 0112 008168/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0013 000848/2001  
 0131 057513/2011  
 MARCO AURELIO HELLER DE P 0126 047990/2011  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0104 063025/2010  
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 0075 002209/2009  
 MARCOS MATTIOLI 0042 001157/2007  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0100 054509/2010  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0070 001772/2009  
 0075 002209/2009  
 MARCUS VINICIUS MAGANHOTT 0026 000310/2004  
 MARGARETE DOS SANTOS 0019 000270/2003  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0078 002365/2009  
 MARIA ANGELA DE SOUZA 0119 031391/2011  
 MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0169 045026/2012  
 MARIA CANDIDA SANTOS PINH 0126 047990/2011  
 MARIA ELIZABETE CIUCCIO R 0014 001023/2001  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0054 000065/2009  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0097 045046/2010  
 MARIA FERNANDA VIRMOND PE 0145 018098/2012  
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0144 017690/2012  
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0060 000944/2009  
 MARIA LUCIA STROPARO BERA 0123 045179/2011  
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0096 043222/2010  
 MARIANA PAULO PEREIRA 0149 025165/2012  
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0126 047990/2011  
 MARIANE CARDOSO 0175 048366/2012  
 MARIA ROSA EDUARDO GOLÇAL 0127 049194/2011  
 MARIA SILVIA TADDEI 0030 001145/2005  
 MARIA TICIANA ARAUJO OD R 0126 047990/2011  
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0083 008110/2010  
 MARILZA MATIOSKI 0120 037549/2011  
 MARINA TALAMINI ZILLI 0056 000366/2009  
 MARINNA LAUTERT CARON 0141 006553/2012  
 MARIO KRIEGER NETO 0092 032725/2010  
 MATHEUS CERQUEIRA 0012 001215/1999  
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0037 001451/2006  
 MAURICIO KAVINSKI 0010 000284/1999  
 0038 000014/2007  
 0089 023147/2010  
 0113 010646/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0056 000366/2009  
 0060 000944/2009  
 0085 011791/2010  
 MAX HERCILIO GONCALVES 0068 001508/2009  
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0109 000533/2011  
 MAYLIN MAFFINI 0144 017690/2012  
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0089 023147/2010  
 MICHEL GUERIOS NETTO 0157 031261/2012  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0070 001772/2009  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0075 002209/2009  
 MICHELLE PINTERICH 0056 000366/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0080 000028/2010  
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0044 000631/2008  
 MIEKO ITO 0101 054749/2010  
 MIGUEL LUIZ CONTE 0030 001145/2005  
 MILENKA ARREBOLA RUBIN DE 0129 053925/2011  
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0044 000631/2008  
 MOISES MONTANHER 0024 000062/2004  
 MONICA CARARO BREMER 0090 024019/2010  
 MONICA PALMA DE ALMEIDA L 0078 002365/2009  
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0077 002311/2009  
 MORGANIA ADOLFINA FRANCO 0124 046930/2011  
 MURILO CELSO FERRI 0082 000161/2010  
 0117 024203/2011  
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0054 000065/2009  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0078 002365/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0109 000533/2011  
 NEUDI FERNANDES 0006 000041/1993  
 0067 001454/2009  
 NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0118 025200/2011  
 NICOLLE MAHARA ALEXANDRE 0128 050174/2011  
 NOELI MONTEIRO RODRIGUES 0008 000944/1996  
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0001 030264/1981  
 PABLO ANDREZ PINHEIRO GUB 0012 001215/1999  
 PATRICIA B C CASILLO 0157 031261/2012  
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0044 000631/2008  
 PATRICIA SIGNORELLI FERRE 0127 049194/2011  
 PAULA CRISTINA PAMPLONA D 0025 000241/2004  
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0126 047990/2011  
 PAULO CESAR PETRINI 0079 002426/2009  
 PAULO CEZAR BULOTAS 0054 000065/2009  
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0053 001714/2008  
 PAULO MACARINI 0002 030987/1982  
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0062 001073/2009  
 PAULO ROBERTO FADEL 0097 045046/2010  
 0099 051266/2010  
 PAULO ROBERTO GOMES 0058 000770/2009  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0107 070569/2010

PAULO SERGIO NOWACKI 0054 000065/2009  
 PAULO YVES TEMPORAL 0054 000065/2009  
 PEDRO CELLINO 0108 073119/2010  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0058 000770/2009  
 PEDRO RIBEIRO RODRIGUES 0012 001215/1999  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0126 047990/2011  
 PRISCILA KEI SATO 0060 000944/2009  
 PRISCILA PERELLES 0077 002311/2009  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0065 001364/2009  
 0066 001370/2009  
 0116 022344/2011  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0073 002081/2009  
 0083 008110/2010  
 0134 061485/2011  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0088 022462/2010  
 0094 034650/2010  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0052 001489/2008  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0061 001011/2009  
 RAFAELLA GÜSSELA DE LIMA 0075 002209/2009  
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0078 002365/2009  
 RAFAEL MAIA EHMKE 0109 000533/2011  
 RAFAEL MICHELON 0070 001772/2009  
 0075 002209/2009  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0023 001465/2003  
 RAIMUNDO SALLES DOS SANTO 0014 001023/2001  
 RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0084 010362/2010  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0017 001162/2002  
 RANGEL DA SILVA 0167 039862/2012  
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0167 039862/2012  
 RAPHAEL RICARDO TISSI 0022 001308/2003  
 RAQUEL NUNES SILVA 0075 002209/2009  
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0046 000790/2008  
 RAQUEL TERRA SCALI SANTOS 0127 049194/2011  
 REGIANA LOPES PEREIRA 0140 002459/2012  
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0034 001247/2006  
 REGINA DE MELO SILVA 0093 033207/2010  
 REGINA RIBEIRO CELLINO DO 0108 073119/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0097 045046/2010  
 0099 051266/2010  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0018 001210/2002  
 RENATO BELTRAMI 0126 047990/2011  
 RENATO CELSO BERALDO JUNI 0123 045179/2011  
 RICARDO BIANCHINNI MELLO 0012 001215/1999  
 RICARDO BORTOLOZZI 0167 039862/2012  
 RICARDO MAGNO QUADROS 0048 000996/2008  
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0025 000241/2004  
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0126 047990/2011  
 RICARDO RUH 0044 000631/2008  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0177 051057/2012  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0060 000944/2009  
 0144 017690/2012  
 ROBERTA PARADA SILVA DA C 0049 001009/2008  
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0004 000835/1991  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0004 000835/1991  
 ROBSON FARI NASSIN 0013 000848/2001  
 ROBSON ZANETTI 0170 046361/2012  
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0086 013012/2010  
 0128 050174/2011  
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0092 032725/2010  
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0025 000241/2004  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0022 001308/2003  
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0072 002006/2009  
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0138 000684/2012  
 RODRIGO LAYNES MILLA 0126 047990/2011  
 RODRIGO LUIS KANAYANA 0018 001210/2002  
 RODRIGO RUH 0044 000631/2008  
 RODRYGO LEONARDO MACIEL 0042 001157/2007  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0011 000770/1999  
 ROGERIO JOSE CASTRO 0012 001215/1999  
 ROGERIO RIBEIRO CELLINO 0108 073119/2010  
 ROGERIO XAVIER RIVA 0025 000241/2004  
 ROMILDO JOSE CARIGNANO 0114 013732/2011  
 ROOSEVELT ARRAES 0054 000065/2009  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0100 054509/2010  
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0008 000944/1996  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0175 048366/2012  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0057 000474/2009  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0044 000631/2008  
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0001 030264/1981  
 ROSICLER DOS SANTOS 0033 000840/2006  
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0115 015952/2011  
 0119 031391/2011  
 RUBENS EDMUNDO REQUIAO 0030 001145/2005  
 RUBENS REQUIAO 0030 001145/2005  
 SABRINA FERRARI 0089 023147/2010  
 SAMIR SQUEFF NETO 0061 001011/2009  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0081 000046/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0077 002311/2009  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0023 001465/2003  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0115 015952/2011  
 0119 031391/2011  
 0151 027187/2012  
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0145 018098/2012  
 SELMA GONCALVES HERAKI 0018 001210/2002  
 SELMA PACIORNIK 0088 022462/2010  
 SERGIO ANTONIO CAVET 0015 001326/2001  
 SERGIO EDUARDO RODRIGUES 0079 002426/2009  
 SERGIO SCHULZE 0098 046019/2010  
 0174 048329/2012

SIDNEI DE QUADROS 0106 064040/2010  
0168 041302/2012  
SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0078 002365/2009  
SILVANA DA SILVA 0077 002311/2009  
SILVANA DE MELLO GUSSO 0055 000304/2009  
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0104 063025/2010  
SILVIANE SCLIAIR SASSON 0056 000366/2009  
SIMONE CERETTA LIMA 0054 000065/2009  
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0081 000046/2010  
SIMONE MARQUES SZESZ 0101 054749/2010  
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0157 031261/2012  
SOELI INGRACIO DE SILVA 0140 002459/2012  
SOELI INGRACIO SIMOES 0034 001247/2006  
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0075 002209/2009  
SONIA ITAJARA FERNANDES 0009 000143/1999  
0010 000284/1999  
0023 001465/2003  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0115 015952/2011  
0119 031391/2011  
0151 027187/2012  
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0109 000533/2011  
SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0044 000631/2008  
TAIS BRITO FRANCISCO 0039 000277/2007  
TATIANA PECHMANN SCHERER 0056 000366/2009  
TATYANE P PORTES LANTIER 0127 049194/2011  
0160 037104/2012  
TATYANE PRISCILA PORTES S 0059 000866/2009  
TAYARA PRISCILA XAVIER 0061 001011/2009  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0060 000944/2009  
0068 001508/2009  
0072 002006/2009  
0092 032725/2010  
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0144 017690/2012  
THAIS BRAGA BERTASSONI 0006 000041/1993  
0067 001454/2009  
THIAGO AISLAN PEREIRA 0061 001011/2009  
THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0107 070569/2010  
THIAGO CASARIN DA SILVA 0026 000310/2004  
THIAGO DA ROCHA RIELLI 0095 039977/2010  
THIAGO MIGLIORINI TENORIO 0111 007842/2011  
THIAGO WERNER RAMASCO 0126 047990/2011  
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0076 002293/2009  
0150 026930/2012  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0013 000848/2001  
0131 057513/2011  
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0078 002365/2009  
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0054 000065/2009  
VANESSA ANIS MEDEIROS ASS 0145 018098/2012  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0065 001364/2009  
VANESSA SMAIL DE MORAES 0078 002365/2009  
VANESSA SPADOTO ALVES 0045 000754/2008  
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0133 060828/2011  
VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS 0086 013012/2010  
WALDOMIRO FERREIRA FILHO 0126 047990/2011  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0125 047850/2011  
0147 019881/2012  
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0022 001308/2003  
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0045 000754/2008  
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0097 045046/2010  
WELLINGTON FARINHUKA DA SI 0099 051266/2010  
WELLINGTON CERQUEIRA 0012 001215/1999  
WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 0008 000944/1996  
WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 0145 018098/2012  
YOSHIHIRO MIYAMURA 0064 001204/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 30264/1981 - JOALHERIA BOIKO LTDA x ELIZABETH RODRIGUES - 1. A inexistência de bens do devedor dá ensejo a suspensão da execução, nos termos do inciso III do artigo 791 do código de Processo Civil, suspensão esta que não ocorre a prescrição intercorrente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: APELAÇÃO CIVEL - EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PROCESSO SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL A PEDIDO DO EXEQUENTE - INEXISTENCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ARTIGO 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO - INERCIA DO EXEQUENTE - MAO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO "A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluidez da prescrição intercorrente, que pressupõe inercia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial" (STJ, REsp nº 63.474, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.08.2005). (TJPR - 16a C.Civel - AC 847556-3 - Centenário do Sul - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 06.06.2012)- destaquei. Apelação Cível. Execução de título executivo extrajudicial. Não localização dos bens do devedor. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Recurso provido. Suspensa a execução sem que tenha o credor dado causa, diante da ausência de bens encontrados para garantir a execução, não há que se falar em prescrição intercorrente. (TJPR - 16a C.Civel - AC 921078-6 - Apucarana - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 01.08.2012)- destaquei. 2. No caso dos presentes, verifica-se que pelo despacho de fl. 53 o processo fora suspenso com base no inc. III do artigo 791 do CPC, assim, diante do exposto, razão não assiste ao pedido de fls. 62/63. 3. Noutro vértice, denota-se que o processo está há muito paralisado, assim intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. MANOEL CARLOS DA SILVA, OSWALDO CARVALHO DA SILVA e ROSIANE CARVALHO SCHULMAN.

2. ACAO ORDINARIA - 30987/1982 - LISETTE FERREIRA DAMBROSKI x PAULO ROBERTO CARON e outros - Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 a ser efetuado na conta daquela serventia. Int. - Adv. PAULO MACARINI.

3. INVENTARIO E PARTILHA - 964/1987 - LUIZ CARLOS STAVITZKI x EDMUNDO STAVITZKI (ESPOLIO) - 1. Ante os documentos juntados às fls. 147/148, defiro os benefícios da assistência judiciária ao herdeiro Gilson, sob as penas da lei. Deve o autor retirar as cartas de fls. 189/190. Int. - Advs. HESTERVARO MARTIN e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.

4. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 835/1991 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x BAR E PETISCARIA ESPALHAFATO LTDA e outros - 1. A fim de possibilitar o desbloqueio almejado às fls. 604, intime-se o Sr. HUMBERTO IRENTE DA SILVA para que demonstre documentalmente que o valor bloqueado é originário de salário poupança. 2. Sem embargo, intime-se o exequente para que justifique o motivo pelo qual o pedido de bloqueio de fl. 287 foi dirigido também em desfavor dos sócios, na medida em que inexistem nos aut qui determinação judicial incluindo os sócios no pólo passivo da presente execução. 3. Intimem-se. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ROBERTO GRINES DA SILVA, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE e ANDERSON LOVATO.

5. INVENTARIO E PARTILHA - 736/1992 - CHASZA MROCZEK DE WARSZAWIAK x SIMCHA WARSZAWIAK SZJER (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

6. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 41/1993 - CARLOS ALBERTO DO ROCIO CASTRO e outro x INGOMAR HEIDORN - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo) . Int. - Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JULIANE FOCKINK e CARLOS MAZZA FILHO.

7. ACAO ORDINARIA - 121/1995 - ANA MARIA SPINA x CLUBE ATLETICO PARANAENSE (C A P) - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Int. - Adv. CARLOS ABRAO CELLI.

8. ARROLAMENTO SUMARIO - 944/1996 - MARIA HELENA VICELLI x JOAO ADELINO VICELLI (ESPOLIO) - Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 a ser efetuado na conta do contador. Int. - Advs. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES, NOELI MONTEIRO RODRIGUES, WILLIAM MUSSAK MONTEIRO e ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.

9. ACAO MONITORIA - 0000665-32.1999.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CELIO MANOEL DA SILVA e outro - III - DISPOSITIVO 7. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES (art. 269, inc. I, do CPC) os embargos opostos à monitoria, para o efeito de reconhecer a ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo hábil a instruir procedimento monitorio. 8. Condeno o autor/embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa preconizada pelo art. 20, § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo profissional eo trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SONIA ITAJARA FERNANDES.

10. ACAO MONITORIA - 284/1999 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDO JOSE GONÇALVES DOS SANTOS - 1. Intime-se o autor/devedor para juntar aos autos o instrumento contratual referente à cessão de crédito aludida às fls. 270/271, em cinco dias. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI, ANA PAULA MYSZCZUK e SONIA ITAJARA FERNANDES.

11. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0000570-02.1999.8.16.0001 - IVETE FERREIRA CORDEIRO x META LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 491/193, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas na forma do acordo. Oficie-se como requerido à fl. 503, tendo em vista o contido à fl. 441. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FERNANDA TROIAN.

12. ACAO MONITORIA - 1215/1999 - J MALUCCELLI SEGURADORA LTDA x CONSTRUTORA MILENIO LTDA e outros - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, MATHEUS CERQUEIRA, PEDRO RIBEIRO RODRIGUES, RICARDO BIANCHINI MELLO, JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA, WELLINGTON CERQUEIRA, ROGERIO JOSE CASTRO, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL.

13. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 848/2001 - VERA MARIA DE CASSIA YAZBEK e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Advs. ROBSON FARI NASSIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

14. ACAO ORDINARIA - 0001019-86.2001.8.16.0001 - CAFE JUBILEU LTDA x KANSAI FERRAMENTARIA E USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - Considerando o pagamento integral do débito, conforme os valores bloqueados às fls. 428/431, bem como, o pedido de arquivamento do feito pela parte credora, Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente alvará, nos termos pleiteados à

fl. 433. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Adv. CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, JAMES DANTAS, FABIANO BUZZETTI MILANO, RAIMUNDO SALLES DOS SANTOS, MARIA ELIZABETE CIUCCIO R DO PRADO, LUCIANA DALLA SOARES, ERNESTO DOGLIO FILHO, BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1326/2001 - ALEXANDRE NICOLAU BIEGA e outro x CECILIA DOBROCHINSKI MACANEIRO - 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Diante da inércia do devedor em cumprir a sentença, em que pese devidamente intimado, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Proceda-se ao bloqueio on line, via Bacen-Jud, dos ativos financeiros do executado, conforme requerido às fls. 336/339, até o limite do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios. Manifeste-se o exequente sobre o resultado de fls. 360/363. Int. - Adv. ELAINE NOVAES FALCO e SERGIO ANTONIO CAVET.

16. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 914/2002 - AUTO POSTO ALLMAX LTDA. x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - 1. Consigo a parte que nos presentes autos o bloqueio efetivado às fls. 478/480 restou negativo, e nos autos em apenso nº 434/2003, já foi determinado o desbloqueio do numerário bloqueado de titularidade de Alexandre F. Allage, conforme decisão de fl. 447 (autos nº 434/03). 2. Assim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. - Adv. GERALDO MOCELLIN, AMARILIS VAZ CORTESI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, DJALMA ROQUE DE AMORIM JUNIOR e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

17. AÇÃO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (ORD) - 1162/2002 - HOTEL BOURDON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x PLAENGE ENGENHARIA LTDA - ...2. Intime-se o credor para promover o preparo das custas e da taxa judiciária, de acordo com a certidão de fls. 943. 3. Por fim, voltem para análise do pedido de fls. 940/942. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 970, no valor de R\$870,44 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA e LUIZ GUILHERME BITTENCOUT MARINONI.

18. INVENTARIO E PARTILHA - 0001175-40.2002.8.16.0001 - DIVA MARIA SCHULTZ x JOAO SCHULTZ (ESPOLIO) e outros - 1. Intime-se a inventariante para retificar o plano de partilha atribuindo valor a cada um dos espólio (art. 1032, inc. III, do CPC), no lapso de 15 dias. Int. - Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYANA, DILETE DE FATIMA DE-NEZ, SELMA GONCALVES HERAKI, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, JULIO CEZAR KAY e ERLON DE FARIA PILATI.

19. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 270/2003 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x TRANSPORTES CARGO NORTE LTDA - 1. Não tendo o exequente dado andamento ao presente cumprimento de sentença, em que pese reiteradamente intimado, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações devidas. Int. - Adv. MARGARETE DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e FERNANDA DOS SANTOS LORETO.

20. AÇÃO MONITORIA - 434/2003 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO ALLMAX LTDA e outros - ...4. Feita a transferencia, independente de lavratura de termo, intime-se o devedor acerca da penhora realizada. 5. Ainda, em relação aos valores bloqueados às fls. 416/424, cumpram-se os itens "3" e "4" do despacho de fl. 415. 6. Por fim, fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o devedor sobre as penhoras realizadas. Int. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e AMARILIS VAZ CORTESI.

21. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 479/2003 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS x CONSTRUTORA KAMAL DAVID CURI - 1. Preliminarmente, deve a parte credora juntar planilha de débito atualizada (CPC, art. 614, II). Int. - Adv. EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA, LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE BROWN PALMA.

22. AÇÃO MONITORIA - 1308/2003 - GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x VILSON HORSTMANN - Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 283. Int. - Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

23. AÇÃO DE USUCAPIAO - 1465/2003 - JOAO FERNANDO PALUCOSKI e outro - 1. Considerando que o depósito é posterior à regulamentação, oficie-se ao Banco do Brasil do Brasil para que proceda a transferência do valor depositado em conta judicial (fl. 269), para Caixa Economica Federal, agência 3153, conta 78-7, conforme o contido à fl. 279. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, FABIO MARCELO LABATUT BINI, ANTONIO MORIS CURY, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, RAFAEL TADEU MACHADO, SONIA ITAJARA FERNANDES, SAULO DE MEIRA ALBACH e DENIS DYNKOWSKI.

24. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 62/2004 - DJANIRA ALVES CAETANO x ENGEFLEX CONS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Compulsando os autos, verifico que a impugnação fora julgada improcedente, consoante decisão

de fls. 253/254. Observe ainda que, devidamente intimado, através de seu procurador regularmente constituído nos autos, o autor não apresentou manifestação acerca do laudo de avaliação e cálculos apresentados por esta contadoria, conforme atesta a Certidões de fls. 282 e 290-v.º. Assim, seja certificado pela Escrivania acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. I) Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ao contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN (Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidão do depositário público; III - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural., se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. Deve o autor preparar as custas de 04 ofícios no valor de R\$37,60 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUZA e MOISES MONTANHER.

25. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002313-71.2004.8.16.0001 - JOAREZ COLACO DE ANDRADE e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Trata-se de liquidação de sentença proferida em autos de ação de revisão de contrato, a qual julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo o direito à indenização por eventuais benfeitorias; declarando o direito de retenção do imóvel pelos autores até o completo reembolso dos valores pagos, podendo a ré reter 10% sobre o valor do débito nos termos do disposto na cláusula décima primeira do contrato e dos valores das benfeitorias, sob pena de enriquecimento ilícito; afastar a incidência de aluguéis. O procedimento foi iniciado pela decisão de fls. 528/529, com nomeação de profissional para realização da perícia (fl. 575). Laudo pericial às fls. 604/643. Manifestou-se a parte ré fls. 045/649, 665/667 e 684. Esclarecimentos do Perito às fls. 652/657 e 672/674. Os autores, devidamente intimado, deixaram transcorrer o prazo in albis (M. 686). E o relatório. Decido. Trata-se de liquidação de sentença ajuizada de acordo com o comando emanado da referida decisão, proferida na ação de revisão de contrato, para apurar as benfeitorias realizadas no imóvel. O laudo pericial foi confeccionado e com ele concordou expressamente a ré às fls. 684, tendo a parte autora permanecido silente. No tocante as custas processuais e honorários advocatícios, observe-se que houve sucumbência recíproca, sendo que o autor sucumbiu em 90 por cento, fixado em 2.700,00 e a parte ré sucumbiu em 10 por cento, fixado em 300,00. Posto isso, adotando integralmente o laudo pericial, o qual homologo para todos os efeitos legais, julgo a presente ação de liquidação de sentença para fixar o valor das benfeitorias realizadas no imóvel no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais). Fixo os honorários periciais em definitivo em R\$180,00 (dois mil cento e oitenta reais), devendo ser pago pela ré na proporção de 10% e pela autora na proporção de 90%, esta última beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo, no entanto, de condenar em honorários advocatícios, porquanto "na liquidação por arbitramento, a controvérsia que se pode instaurar diz respeito apenas à quantidade de condenação, mas não à sua qualidade, não cabendo honorários advocatícios ou a alteração dos arbitrados na sentença de mérito" (RSTJ 142/387). Expeça-se o compete alvará em favor do Sr. Perito, para levantamento dos honorários depositados (fl. 679). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI, ROGERIO XAVIER RIVA, CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA, RICARDO ONOFRIO CARVALHO, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

26. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 310/2004 - MOACIR UMBELINO e outro x VALMOR LIMA e outro - Manifeste-se o autor sobre o resultado do BACENJUD de fls. 351/354. Int. - Adv. ERENI INES CASARIN, THIAGO CASARIN DA SILVA e MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE.

27. AÇÃO CONDENATORIA (SUM) - 934/2004 - AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPOLIO) x LUIZ CARLOS MADER DE PAULI e outro - 1. Manifeste-se o exequente acerca da resposta do ofício às fls. 281/283. 2. Após, voltem para deliberações. Int. - Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

28. AÇÃO DE REVOGACAO DE DOACAO - 0002619-06.2005.8.16.0001 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DIESEL BAR LTDA e outro - ...2. No mais, proceda a elaboração do valor referente as custas remanescentes, considerando o contido no petição retro. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 419, no valor de R\$116,54 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc) e custas do 2º distribuidor no valor de R\$2,48 (a ser efetuado na conta do 2º distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GLENDA GONCALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA N RIBEIRO, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, ANDRE LOPES MARTINS, GABRIEL PLACHA, MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

29. ALVARA JUDICIAL - 1033/2005 - RUBENS STEENBOCK e outro x CARLOS STEENBOCK (ESPOLIO) - Conforme portaria n.º 01/2009, concedido vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao peticionário de fls.131. Int. - Adv. JEFERSON HONORATO MORO.

30. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1145/2005 - SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A x PETROBRAS DISTRIBUIDORA - 1. Diante do contido

no petitorio de fl. 223, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando o encerramento da conta vinculada a estes autos. 2. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. RUBENS REQUIAO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, JOAO CARLOS REQUIAO, RUBENS EDMUNDO REQUIAO, MIGUEL LUIZ CONTE, JOAQUIM MIRO, LUIZ ADRIANO VEIGA BOABAID, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, EDGAR KATZWINKEL JUNIOR e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

31. ACAO MONITORIA - 1505/2005 - BANCO ITAU S/A x TAGGET - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Manifeste-se o exequente sobre a informacao de fl. 467. Int. - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

32. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0003048-36.2006.8.16.0001 - NILZE GENARI x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE (SEB) e outro - 1. Recebo a presente apelação no duplo efeito. 2. Ao apelado para contrarrazões em quinze dias. 3. Intime-se. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homologações e cautelas de estilo. - Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, IRINEU GALESKI JUNIOR e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.

33. INVENTARIO E PARTILHA - 0003540-28.2006.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO DOMINGOS DA SILVA x JOAO DA SILVA - 1. Intime-se a inventariante para prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. - Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA, ROSICLER DOS SANTOS e ELEDIR HELENA PASSOS.

34. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0003445-95.2006.8.16.0001 - KARINA SILVEIRA DA ROCHA x REGINA APARECIDA CAMPOS - 1. Considerando que a parte autora/credora é beneficiária da Justiça Gratuita, não há que se falar em pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença pela autora. 2. Sendo assim, intime-se nos termos do item "4" de fl. 255. ...4. Intime-se a requerida-devedora para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%, e a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do C/C, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. - Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA, SOELI INGRACIO SIMOES e REGINA APARECIDA CAMPOS.

35. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0002815-39.2006.8.16.0001 - GILMAR SOARES x HELENA MARIA DA SILVA BRUNERI - Manifeste-se o requerido sobre a certidão de fl. 571 "... foi apresentado somente o comprovante bancário do pagamento das custas do Sr. oficial de Justiça, faltando as vias dos autos, da escritania e a de resgate/levantamento com a devida autenticação bancária." Int. - Advs. ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO e ERIKA LIRIA MATSUGANO.

36. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003153-13.2006.8.16.0001 - ITALIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Prefacilmente deverá o autor/credor juntar aos autos planilha do valor atualizado da dívida. Int. - Advs. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e ARLINDO MENEZES MOLINA.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002899-40.2006.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO FERNANDES MAZUR x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 82/84, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente alvará, nos termos acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. - Advs. JEFERSON LUIZ DAMBROS, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 14/2007 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA e outros - 1. Defiro o pedido retro, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

39. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 277/2007 - BANCO ITAU S/A x SUELI FERREIRA DA CRUZ - 1. Defiro a desistência recursal. 2. Certificado o transitio em julgado e pagas custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações devidas. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 134, no valor de R\$73,24 ( a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANA CECILIA PEREIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, TAIS BRITO FRANCISCO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO ARTHUR BIAZZETTO e DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS.

40. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 602/2007 - JOANITA AMARAL NETO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, DEBORA CARLA DE MELO OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICOLI JUNIOR.

41. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004737-81.2007.8.16.0001 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x CARLOS EDUARDO FERNANDES MAZUR - 1. Já tendo sido setenciado, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações devidas. Int. - Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e JEFERSON LUIZ DAMBROS.

42. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1157/2007 - CARMEM LUZIA ENES e outro x RAJASTHAN PARTICIPACOES E INC DE IMOVEIS LTDA -

1. Expeça-se o competente alvará, nos termos pleiteados à fl. 287. 2. No mais, intime-se a parte ré para que esclareça o contido às fls. 290/291, tendo em vista o contido na alínea 'b' de fl. 287. Int. - Advs. GISELLE FACCHIN DOS SANTOS, RODRYGO LEONARDO MACIEL, MARCOS MATTIOLI e LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI.

43. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1377/2007 - CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL WESTPHALEN x SYLAS GONCALVES PEREIRA - Deve o autor apresentar o cálculo atualizado. Int. - Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BRENDA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

44. ACAO DE DEPOSITO - 0002185-12.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO NUNES ESTAFILITES - 1. Manifeste-se a parte autora (fl. 122). Int. - Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e SUZAINARA DE OLIVEIRA.

45. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0007522-79.2008.8.16.0001 - ROSANE TERESINHA COGNIALLI ELYSEU x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Considerando que o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais na sentença, bem assim restou consignando no acordo que a responsabilidade sobre eventuais custas ficariam a cargo da parte ré, razão assiste ao Perito à fl. 395. 2. Desse modo, intime-se o réu para pagamento da verba pericial, conforme proposta apresentada à fl. 182, em cinco dias, sob pena de execução. Int. - Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, VANESSA SPADOTO ALVES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA.

46. ACAO ORDINARIA - 790/2008 - HELOISA VEIGA XAVIER e outro x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ... III- DISPOSITIVO Ante o exposto julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo arbitro em R\$800,00(oitocentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 12 da lei nº 1.060/50 em face das autoras, as quais são beneficiárias da Justiça Gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JONAS BORGES, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO e DEBORA SEGALA.

47. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 952/2008 - NAUM RUBEM GALPERIN x MECANICA MAC IMPORTS - 1. Diante da inércia do devedor em relação ao pedido de fls. 179/181, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. - Advs. MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA e EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO.

48. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 996/2008 - JULIETA DOROTI DA SILVA x GUSTAVO MONTOURO BRAGA e outro - ...2. Apresente a autora a minuta do edital. Int. - Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

49. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1009/2008 - BANCO ITAU (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A) x ANTONIO PEDRO DOS SANTOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. ROBERTA PARADA SILVA DA COSTA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1154/2008 - BANCO TRIANGULO S/A x ABUDI ALI HACHEM - 1. Oficie-se ao Banco Bradesco solicitando informações sobre a situação do contrato de alienação fiduciária, se houve ou não inatualização. As demais informações requeridas à fl. 109 podem ser obtidas pela parte. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCELO MAZUR.

51. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0009431-59.2008.8.16.0001 - GILDA ROSEIRA RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre o cálculo do sr. contador de fls. 263/270. Int. - Advs. CLAUDIO RIBEIRO MARTINS, FABRICIO ZILOTTI e MARCIO ANTONIO SASSO.

52. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1489/2008 - JOAO FERREIRA x MARIA RITA SALES DE QUADROS - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. GELSON FAITA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO.

53. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008472-88.2008.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE PROINTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EQUIPAM x SIEMENS LTDA - 1. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. ALCIO MANOEL S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, MARCIA ADRIANA MANSANO, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI, BIHL ELERIAN ZANETTI, JESSICA AGDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO e CAROLINA CHAVES HAUER.

54. ACAO DE USUCAPIAO - 65/2009 - CAROLINA DUTRA x SADALA CALIXTO HAKIM - ...2. Atenda-se o contido às fls. 169/170. 3. oficie-se a procuradoria geral da União, nos termos de fl. 158. Deve o autor apresentar as cópias da planta

e do memorial descritivo do imóvel usucapiendo. Int. - Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLÉCIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CEZAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, FERNANDO JOSE BREDI PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, ROOSEVELT ARRAES, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI e LEANDRO RAMOS GOUVEA.

55. ACOA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 304/2009 - ZACARIAS DA SILVA DIONISIO e outro x GENNY APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 214/215. Int. - Advs. LUIZ TRYBUS, JEFERSON LUIZ TRYBUS, DAMAIANA TRYBUS, ALEXANDRE TRYBUS, DAIANA TRYBUS e SILVANA DE MELLO GUSSO.

56. ACOA DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 366/2009 - CARLO LEMI DIAS PEREIRA e outro x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - 1. Tendo em vista que na manifestação de fls. 646/656, o autor não comprovou cabalmente a discordância com a proposta dos honorários periciais e considerando que houve concordância da parte ré (fls. 645 e 661), bem como levando-se em conta a natureza e complexidade da perícia, mantenho os honorários propostos pelo Sr. Perito às fls. 641/642. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R \$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais). 2. Ao perito para início dos trabalhos. Laudo pericial em 30 dias. 3. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, SILVIANE SCLAR SASSON, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA e TATIANA PECHMANN SCHERER.

57. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0001639-20.2009.8.16.0001 - JOSE MAIA DE ARAUJO e outros x HSBC BANK S/A - 1. À conta e preparo. Após, voltem conclusos. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 203, no valor de R\$16,92 ( a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO, CEZAR EDUARDO ZILIOGTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

58. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0002981-66.2009.8.16.0001 - ROQUE NEVES (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES.

59. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0010869-86.2009.8.16.0001 - ADEMIR DE CASTRO VENANCIO x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 85. Int. - Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

60. ACOA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 944/2009 - VALTER ALEXANDRE DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora do numerário depositado à fl. 207. 2. Para julgamento das contas é necessária a realização de perícia contábil, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 915 do Código de Processo Civil e tendo em vista que a obrigação de prestar as contas é do réu, conforme sentença e Acórdão (fls. 78/85 123/134) deve o réu proceder ao depósito dos honorários periciais. 2. Assim, nomeio perito o Sr. Edson L. Kruger (tel.: 3335-9640), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em havendo aceitação, oferecer proposta de honorários. 3. Manifestem-se as partes sobre a proposta de fls. 309, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.

61. ACOA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1011/2009 - VALDILHA MARCONDES BATISTA x CLARO BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A - 1. Considerando o contido no petição retro, bem com, que o devedor foi regularmente intimado para pagamento espontâneo do débito (fl. 228), não tendo adimplido com o valor total da dívida, defiro o pedido de bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Manifeste-se o autor sobre o resultado de fls. 247/249. 6. No mais expeça-se o competente alvará em favor da parte credora, nos termos pleiteados no petição retro. Int. - Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, ISABELLE TARAZI VALETON, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AISLAN PEREIRA, SAMIR SQUEFF NETO, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e TAYARA PRISCILA XAVIER.

62. ACOA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0010080-87.2009.8.16.0001 - JOAO DE SOUZA (ESPOLIO) x RAINOLDO DE SOUZA NETO - Manifeste-se o autor sobre a informação de fl. 169. Int. - Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR e LARISSA LEMANSKI DE PAIVA.

63. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 1168/2009 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x NEI MARQUES BONFIM - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e JULIANA DA SILVA.

64. ACOA DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0010741-66.2009.8.16.0001 - ANGELO RENATO GUGELMIN x o MOVELEIRO COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - Ao requerido sobre o quanto o prosseguimento no julgado. Int. - Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO.

65. ACOA DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0013816-16.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x JOAO MARCELO BUEST - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência

formulada à fl. 99, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para desbloqueio do bem objeto da lide (fl. 48). - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, AMANDA DE PONTES, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAR, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

66. ACOA DE DEPOSITO - 1370/2009 - BANCO FINASA S/A x LUBIANA KEILA DOS SANTOS - Deve a signatária da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob de desentranhamento; Int. - Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

67. ACOA MONITORIA - 1454/2009 - DAL BELLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CINTHIA CASSIANE SENS - Deve o autor apresentar o endereço da requerida atualizado. Int. - Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e JULIANE FOCKINK.

68. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0011979-23.2009.8.16.0001 - LOURDES OGLIARI e outros x BANCO ITAU S/A - 1. recebo as apelações de fls. 362/365 e 368/407 no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. 2. Aos apelados para contrarrazões. Int. - Advs. MAX HERCILIO GONÇALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

69. ACOA DE DESPEJO C/C COBRANCA - 1751/2009 - JOSE LEVECK x NILTON RODRIGUES MACHADO e outros - 1. Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 138/138-v., em que é embargante José Leveck... O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que na decisão de fls. 133/137 não houve pronunciamento sobre o pedido de liberação do valor incontroverso depositado pelos devedores. Relatei. Decido. Com razão o ora embargante, pois, " da ' leitura da decisão embargada, vislumbra-se a apontada omissão a ensejar a integração do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o levantamento dos ' valores incontroversos, como requerido. 2. No mais, considerando os documentos juntados às fls. 163/192, defiro os benefícios. da Assistência Judiciária em favor da parte ré/devedora. Anote-se. Entretanto, a concessão não tem efeito retroativo, portanto não atinge as verbas que até - a presente são de responsabilidade dos devedores. 3. Outrossim, manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 4. Intimem-se. - Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PERREIRA e CLAUDINEI BELAFRONTI.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1772/2009 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNCO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x D'ANGELS COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS e outros - 1. Restitua-se o valor pago em duplicidade relativo às custas do Sr. oficial de Justiça. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, ELOI LEONARDO DORE, RAFAEL MICHELON, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012437-40.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A. x GENEBRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA IMP E EXP LTDA e outros - 1. Ante o contido no acordo entabulado pelas partes às fls. 87/89, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. 2. Cientifique-se a parte autora, que deverá informar o Juízo quando houver o cumprimento do presente acordo. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

72. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 0002881-14.2009.8.16.0001 - LUIS CESAR KUPEKA e outros x BANCO ITAU S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

73. ACOA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0003302-04.2009.8.16.0001 - AUGUSTO BOSSO x UNIMED - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

74. ACOA DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0015689-51.2009.8.16.0001 - LODIR SALUSTIANO x FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A - 1. Diante da inércia do autor por mais de 30 dias sem efetuar o preparo das custas iniciais como inicialmente determinado, de-se baixa na distribuição e archive-se, nos estritos termos do CN. - Adv. DAYSI REGINA BRITO.

75. ACOA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004188-03.2009.8.16.0001 - ROBERTO FUGGIATTO x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre a petição do sr. perito de fls. 398/400. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, RAFAEL MICHELON, GISELI ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, RAQUEL NUNES SILVA e ELOI LEONARDO DORE.

76. ACOA DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 2293/2009 - DANILO LEOPOLDINO DA SILVA x RODOPARANA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ADRIANO MINOR UEMA,

JOSE LEITE BARBOZA, VALDEMAR BERNARDO JORGE e FERNANDO MUNHOZ REQUIAO.

77. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002642-10.2009.8.16.0001 - G R TURISMO E VIAGENS LTDA x BRASIL TELECOM S.A - Manifestem-se as partes sobre o cálculo do sr. contador de fls. 275/277. Int. - Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, DANIEL TRENTIN, PRISCILA PERELLES e SILVANA DA SILVA.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2365/2009 - BANCO DO BRASIL S.A x ARMANDIO CONSTANCIO RODRIGUES JUNIOR - ME e outros - Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como 01 cópia das fls. 153/154, 157 e 158. Int. - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, VANESSA SMAIL DE MORAES, MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES e SIDNEY RICARDO PRADO CORREA.

79. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0009890-27.2009.8.16.0001 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x TIM CELULAR S.A - 1. Diante do contido às fls. 249/251, em consonância com a liminar deferida às fls. 136/137 e a decisão de fl. 212, majoro a multa diária arbitrada para R\$500,00, determinando a suspensão em 48 horas, sob pena de aplicação dessa nova multa, sem prejuízo daquelas que já estavam arbitradas. Int. - Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI, PAULO CESAR PETRINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

80. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000490-52.2010.8.16.0001 - MARCIA VALERIA DE LIMA x BANCO FINASA S/A - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 186, no valor de R\$31,02 ( a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

81. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008706-02.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO LUIZ NORA - 1. Intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais remanescentes, em cinco dias. Deve o requerente preparar as custas remanescentes no valor de R\$33,84 (na conta desta serventia) e custas do 2° distribuidor de fls. 92 (na conta do distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004113-27.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x IDEALE COLCHOES LDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a carta precatória devolvida de fls. 102/110. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

83. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0008110-18.2010.8.16.0001 - DORINHA FILIPACK DA SILVA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

84. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0010362-91.2010.8.16.0001 - VARLEI RODRIGUES DE SOUZA x ROGERIO MACEDO - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofício de fl. 70 no prazo de cinco dias. Int. - Advs. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA e AMANDA TOLEDO.

85. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0011791-93.2010.8.16.0001 - VALTER FRANCA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais de fls. 225. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e HERICK PAVIN.

86. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0013012-14.2010.8.16.0001 - DIEGO DE JESUS x MBM SEGURADORA S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ANTONIO CARLOS BONET, LARISSA KIRSTEN HETKA, VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS, RODOLFO PINO CLIVATTI, AMANDA MARIA MERLIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

87. ACAO DE NUNCIACAO OBRA NOVA - 0015377-41.2010.8.16.0001 - IZABEL FERREIRA SCHROEDER x VERA MARCIA SCHOEDER e outro - 1. A executada requer às fls. 171/172 o desbloqueio dos valores constantes da conta corrente nº 001.00.006.800-7, agência nº 1482, junto a Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 1.319,57 (um mil trezentos e dezenove reais, e cinquenta e sete centavos), por se tratar conta onde a executada recebe proventos oriundos de verba salarial. 2. Verifica-se que, dos documentos encartados às fls. 173/174, a executada recebe provento, junto à Caixa Econômica Federal, na quantia de R\$ 1.138,57 (um mil cento e trinta e oito reais, e cinquenta e sete centavos) referente a aposentadoria pela Paraná Previdência e R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) referente a pensão do INSS. Acerca do tema temos os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. BLOQUEIO DE VALORES. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. A verba salarial é absolutamente impenhorável, na forma do disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Demonstrada a incidência da penhora sobre valores percebidos a título de salário, é caso de sua desconstituição e desbloqueio. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento N.º 70047104898, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 18/01/2012) (grifei). EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO, DE CAMBIAL EXECUCAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. CONFRONTO DE DIREITOS DE CUNHO ALIMENTAR. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO. 1. Verba salarial. Retenção por dívida. É notório o entendimento na jurisprudência majoritária de que os valores creditados em conta corrente a título de salário, não são passíveis de retenção para quitação de dívidas, em virtude de sua natureza alimentar, nos termos do Princípio Constitucional de proteção salarial pela natureza alimentar, incluindo-se também no rol de impenhorabilidade, nos termos do art 649, IV do Código de Processo Civil. 2. Princípio da impenhorabilidade. Mitigação. Considerando o confronto entre direitos de cunho alimentar, é possível a mitigação do princípio da impenhorabilidade, já que a dívida em execução decorre de honorários advocatícios, os quais também guardam cunho alimentar. Recurso provido. ACORDAO. (TJPR - 15a.C.Cível - AI 742132-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 25.01.2012) (grifei). 3. Desta feita, considerando que são impenhoráveis os proventos de salários, conforme dispõe o artigo 649, inc IV, do CPC, determino o desbloqueio dos valores supramencionados no tocante ao saldo bloqueado, perante a Caixa Econômica Federal. 4. Intime-se. - Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, ALZIMEIRE MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO e JOLI GLEY BARBOSA CUBAS.

88. ACAO ORDINARIA - 0022462-78.2010.8.16.0001 - FLAVIO SOADIR DE CAMARGO x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls. 154/160, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GIANMARCO COSTABEBER, FRANCIELE MARIA GEMIN, FELIPE SANTOS RIBAS, CARLOS DAHLEM DA ROSA, ELISABETH REGINA VENANCIO, LORENA NASCIMENTO GLOK, FELIPE HASSON, LAIS VANHAZEBROUCK, SELMA PACIORNIK e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO.

89. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0023147-85.2010.8.16.0001 - EDICARLOS JORGE MARQUES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e SABRINA FERRARI.

90. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0024019-03.2010.8.16.0001 - PEDRO PAULO RAMOS x BANCO BRADESCO S/A - 1. Contados e preparados, anote-se conclusão para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 212, no valor de R\$25,38 ( a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MONICA CARARO BREMER.

91. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0030717-25.2010.8.16.0001 - JOSE AUGUSTO CUNHA D AVILA x WEBSTORM INTERNET LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 792, no valor de R\$67,68 ( a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO GAVRON.

92. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0032725-72.2010.8.16.0001 - ANDREA DA SILVA LISBOA SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 275/283. Int. - Advs. MARIO KRIEGER NETO, RODOLFO BENVENUTTI LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

93. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0033207-20.2010.8.16.0001 - CAROLINA VIANA x BANCO DAYCOVAL S/A - Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 a ser efetuado na conta daquela serventia. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

94. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0034650-06.2010.8.16.0001 - PAULO JEFERSON DA SILVA x BANCO ITAU S/A - 1. Ciente (fls. 62/67). 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora. 3. Cite-se a parte requerida para exibir os documentos solicitados e/ou oferecer resposta em 05 dias, consoante o artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Deve o autor retirar a carta de fl. 69. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

95. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0039977-29.2010.8.16.0001 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE TRAUER - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. JOAO HENRIQUE FERREIRA LIMA, THIAGO DA ROCHA RIELLI, EVERTON DIAS DOMINGUES, MARCIO CEZAR NOGUEIRA BABY e ALEXANDRE PERTEL.

96. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0043222-48.2010.8.16.0001 - W.A. x B.S. - Conforme certidão, deve o autor providenciar as cópias necessárias dos documentos a serem desentranhados. Int. - Advs. MARIANA ALEXANDRE

COLOMBO, GELSON DA COSTA COSENDEI, DILMA MARIA DEZIDERIO e ANDREIA DAMASCENO.

97. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0045046-42.2010.8.16.0001 - DURVALINO COSTA BARREIROS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para análise pela Instância Superior, se expressamente requerido pelo recorrente. 2. Na sequência, cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 185. Int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS.

98. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0046019-94.2010.8.16.0001 - DIRLEI DUARTE PINTO x BANCO PANAMERICANO - Deve o requerido preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 a ser efetuado na conta daquela serventia. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANA MUEHLMANN PROVESI.

99. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUM) - 0051266-56.2010.8.16.0001 - AORILHO ELIAS FARIAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, ANA PAULA BRUDNICK BARBOSA e KARINA NEUMANN.

100. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0054509-08.2010.8.16.0001 - ELIS CRISTINA TITON x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Para julgamento das contas e necessária a realização de perícia contábil, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 915 do Código de Processo Civil e tendo em vista que a obrigação de prestar as contas é do réu, conforme sentença (fls. 183/188) deve o réu proceder ao depósito dos honorários periciais. 2. Assim, nomeio perito a Sra. Vanya Marcon (tel.: 3352-9644/9174-3571), o qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e, em havendo aceitação, oferecer proposta de honorários. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 450/452. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, LUCIMAR SBRANINI, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054749-94.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DILMARA DE FATIMA LEITE ME e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 143. Int. - Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

102. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0059183-29.2010.8.16.0001 - ETELVINO BORGES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela parte adversa de fls. 90/92. Int. - Adv. LUIZ SALVADOR.

103. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0060058-96.2010.8.16.0001 - JOCELIA DO ROCIO FIGUEIREDO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Deve o autor retirar a carta expedida de fl. 122. Int. - Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

104. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0063025-17.2010.8.16.0001 - ELI DO CARMO ANDRADE LEMOINE x WARM BRASIL ASS TEC COBRANCA S/C LTDA - III - DISPOSITIVO 12. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão exordial e, de consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidas, assim, as recomendações do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, JOAO FERREIRA DE FARIA, MARCO JULIANO FELIZARDO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063217-47.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JG FLORES CESTAS E DECORAÇÕES LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de fls. 108. Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

106. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0064040-21.2010.8.16.0001 - ROSANA CRISTINA ROSALES WROBEL x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Concedo, em prorrogação, o prazo de 05 dias, para que a parte autora proceda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Deve a parte requerente preparar as custas no valor de R\$616,00 (a ser efetuado na conta desta serventia), bem como as custas do 2º distribuidor e taxa do funrejus (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SIDNEI DE QUADROS e EDNO PEZZARINI JUNIOR.

107. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0070569-56.2010.8.16.0001 - SAMUEL DE MESQUITA E PEREIRA e outros x JOAO ALTAIR TORQUES - Apresentada a Reconvenção, deve a parte reconvincente recolher as custas no valor de R\$817,80 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc) e raxa do Funrejus, em dez dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento. Int. - Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, KLEBER FRANCISCO ALVES e DANIEL TORREY.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073119-24.2010.8.16.0001 - VERDE MAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x ANA C B PINHO

DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS - 1. Intime-se a parte exequente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. ROGERIO RIBEIRO CELLINO, PEDRO CELLINO, REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL e FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS.

109. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000533-52.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO LUIS DOS SANTOS - Deve o autor apresentar o endereço da parte requerida. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, FRANCIELLY TIBOLA, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000926-74.2011.8.16.0001 - PRISMA AGROPECUARIA LTDA x AMERICO TAKAO TERADA - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 89, no valor de R\$28,20 ( a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc) e custas do 2º distribuidor no valor de R \$2,48 (a ser efetuado na conta do Distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e GUIDA FERNANDA P BITTENCOURT.

111. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0007842-27.2011.8.16.0001 - GRAFICA CAPITAL LTDA x EMBRALI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, DIEGO LAGO TASCHECCHIO, GLADIMIR LAGO, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e THIAGO MIGLIORINI TENORIO.

112. AÇÃO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0008168-84.2011.8.16.0001 - EDVALDO JOSE SASSA x SOCIEDADE EDUCACIONAL MODELO LTDA - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes delimitar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, a Seção, p. 03). Int. - Advs. ANERI CAPELLARI e MARCIO KRUSSEWSKI.

113. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0010646-65.2011.8.16.0001 - CARLOS AUGUSTO RUCHINSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outro - III - DISPOSITIVO 11. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) o pedido inicial, para o efeito de determinar que os réus exibam, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos descritos às fls. 124/126. 12. Ainda, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa preconizada pelo art. 20, § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo profissional eo trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDRE LUIZ CALVO.

114. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0013732-44.2011.8.16.0001 - WALMOR PIZZI x CONDOMINIO DO CONJUNTO DE MORADIAS AUGUSTA VIII - 1. Diante da certidão de fls. 240, retifico o item 04 da ata de audiência de fls. 222, para o efeito de que o prazo para o autor ofertar alegações finais tenha início em 25/10/2012 findando em 05/11/2012, e para o réu com início em 06/11/2012. Int. - Advs. AUGUSTO GRANDE BERNINI, LEONEL STEVAM FILHO, LEONARDO CUMIN CARIGNANO e ROMILDO JOSE CARIGNANO.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015952-15.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SAMIRA MUSSI GANDARA e outro - 1. oficie-se à delegacia da receita federal para fornecer a última declaração de bens e rendimentos em nome do executado já citado. 2. Expeça-se carta precatória para citação da executada Samira M. Gandara, no endereço indicado à fl. 56, nos termos do despacho inicial. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 e carta precatória no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

116. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0022344-68.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x JUARES ANTONIO PADILHA - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 61, no valor de R\$19,74 ( a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, JEAN RICARDO NICOLODI, RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAS.

117. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024203-22.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO ALCIDES



CAMARA ME e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 34/36, e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

118. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0025200-05.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI x FERNANDA RUZZA - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Adv. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e ADYEL MARQUES DE PAULA.

119. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031391-66.2011.8.16.0001 - JULIANO GURGEL DO AMARAL VALENTE GANDARA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Se o embargante possui interesse na composição, deverá apresentar proposta concreta de acordo, para apreciação do embargado, em cinco dias. Int. - Adv. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, MARIA ANGELA DE SOUZA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARAES. 120. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0037549-40.2011.8.16.0001 - SERVICOS PRO - CONDOMINIO S/C LTDA x CLEUZAMIR EIDAN DE ALMEIDA - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

121. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0041501-27.2011.8.16.0001 - ANTONIO RODRIGO GONCALVES PAULINO x MBM SEGURADORA S/A - Deve o autor retirar a carta expedida de fl. 122. Int. - Adv. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE.

122. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0042766-73.2011.8.16.0001 - VANDERLEI JOSE DE LIMA x MBM SEGURADORA S/A - Deve o autor retirar a carta expedida de fl. 115. Int. - Adv. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE.

123. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0045179-50.2011.8.16.0001 - GENEY MOREIRA LIMA x RICARDO VOLOCHEN - 1. Considerando o interesse das partes na realização da audiência de conciliação às fls. 170 e 171, designo o dia 11/12/2012, às 13:30 horas (CPC, art. 277), para realização da audiência de conciliação. 2. promovam-se as diligências necessárias. Int. - Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR e EVALDO PISSAIA.

124. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0046930-72.2011.8.16.0001 - AGS CORRETORA DE IMOVEIS x MIRIAM RIBEIRO DA FONSECA - 1. Há conexão entre esta ação de cobrança e a ação monitoria de autos nº 11280/2012 em trâmite perante a 7ª Vara Cível deste Foro Central, porquanto envolve o mesmo objeto. 2. Foi proferido despacho inicial neste processo na data de 16/03/2012, enquanto que naqueles autos o despacho inicial foi proferido em 03/05/2011 (fl. 138), assim tendo o ato lá precedido o aqui praticado, prevento está aquele Juízo. 3. Ocorre que, havendo liame entre as causas de pedir e as partes, a reunião dos processos se impõe para o fim de evitar decisões conflitantes. 4. Posto isso, com fulcro no art. 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juízo da 7ª Vara Cível deste Foro a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneo com a demanda sob nº 11280/2012. 5. Façam-se as anotações necessárias. 6. Intimem-se. - Adv. MORGANIA ADOLFINA FRANCO e ACYR DE GERONE.

125. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0047850-46.2011.8.16.0001 - E.F. x G.B.C.S. - Deve o autor retirar a carta expedida de fl. 168. Int. - Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

126. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0047990-80.2011.8.16.0001 - LAURO NILO FELICIO e outros x GRANDE ORIENTE DO BRASIL PARANA e outro - 1. Considerando o contido às fls. 581, 582 e 583, bem como que a forma conciliada é a mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do Juiz, conforme disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2012 às 13h50min. Int. - Adv. ARIVALDIR GASPARI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, CRISTIANA LACERDA DE O FRANCO, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, BRUNO MARZULLO ZARONI, THIAGO WERNER RAMASCO, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, WALDOMIRO FERREIRA FILHO e FABIO ANDRE GIMENES F DE QUADROS.

127. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0049194-62.2011.8.16.0001 - NEI JOSE DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Compulsando os autos para julgamento, observa-se que não foi solicitada informações acerca do procedimento administrativo de regulação do sinistro. Sendo assim, converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se à Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT ao autor, com declinação de valor, data de pagamento, forma de pagamento, receptor e seguradora responsável, bem como, se houver, cópia procedimento administrativo. 3. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a resposta de ofício de fls. 138/205, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. TATYANE P PORTES LANTIER, RAQUEL TERRA SCALI SANTOS, CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, JONATAS RODRIGUES CABRAL, PATRICIA SIGNORELLI FERREIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO, GISELLE MICHELI FOGLIANI,

CARLOS ANDRE FRANCO MARQUES VIANA, MARCELO DAVOLI LOPES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA e MARIA ROSA EDUARDO GOLÇALVES.

128. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0050174-09.2011.8.16.0001 - DANIEL JULIO MARQUES DE CHAVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Deve o autor retirar a carta expedida de fl. 82. Int. - Adv. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI e NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES.

129. AÇÃO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 0053925-04.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO COSTA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. JOSE NAZARENO GOULART, DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH, ANDRESSA CAROLINA S GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL e MILENKA ARREBOLA RUBIN DE CELIS.

130. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0055940-43.2011.8.16.0001 - VITORIA RIBEIRO x BANCO FIAT S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 66. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

131. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0057513-19.2011.8.16.0001 - JOSIAS PEREIRA ROSA x BANCO SANTANDER S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 127, no valor de R\$16,92 ( a ser efetuado na conta desta serventia 4ªvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. JOSIAS PEREIRA ROSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

132. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0059326-81.2011.8.16.0001 - OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x CONSTRUTORA ARCONSIL LTDA. - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 53, no valor de R\$11,28 ( a ser efetuado na conta desta serventia 4ªvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. FABIANO ROESNER.

133. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0060828-55.2011.8.16.0001 - AMELIA GONCALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Deve o autor retirar a carta expedida de fl. 146. Int. - Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM.

134. AÇÃO ORDINARIA - 0061485-94.2011.8.16.0001 - PAULO DA VEIGA FERREIRA MENDES JUNIOR x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos apresentados pela parte adversa de fls. 352/375. Int. - Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ALFEU CICARELLI DE MELO.

135. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0064141-24.2011.8.16.0001 - JOELSON RIBEIRO LEMES x MBM SEGURADORA S/A - Deve o autor retirar a carta expedida de fl. 125. Int. - Adv. FABIANE DE ANDRADE e DIEGO DE ANDRADE.

136. AÇÃO ORDINARIA - 0065022-98.2011.8.16.0001 - CRISTIANA PEREIRA NEIVA VITALINO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330) 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

137. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0000574-82.2012.8.16.0001 - TIC TRANSPORTES LTDA. x POSTO PINHEIROS LTDA. - Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ª vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, BARBARA FRACARO LOMBARDI e JULIANA MARCONDES VIANNA.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000684-81.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x AGATE MODA INTIMA LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

139. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0001854-88.2012.8.16.0001 - JOCELY DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO x SERASA S/A - 1. Manifeste-se a parte ré acerca da proposta de acordo formulada à fl. 54, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MARCIO GOMES MOL, CESAR AUGUSTO TERRA e ERIKA FERNANDA RAMOS.

140. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0002459-34.2012.8.16.0001 - PATRICIA ROBERTA DA SILVA e outros x REAL REPRESENTANCIA E SEGUROS S.A. - Deve o autor retirar a carta expedida de fl. 72. Int. - Adv. SOELI INGRACIO DE SILVA e REGIANA LOPES PEREIRA.

141. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006553-25.2012.8.16.0001 - INSTITUTO UNIEXP x CESAR LUIZ ALVES DA SILVA - Considerando o pagamento integral do débito e o respectivo levantamento do alvará, conforme noticiado pela parte autora (fl. 42), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias.

- Adv. MANOELA LAUTERT CARON, MARINNA LAUTERT CARON e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON.

142. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011415-39.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO DANIEL TABORDA - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 41, no valor de R\$11,28 ( a ser efetuado na conta desta serventia 4<sup>vc</sup>). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO.

143. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0013281-82.2012.8.16.0001 - RICARDO VOUK x BANCO ITAUCARD S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. Registre-se na questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, voltem para prolação da sentença. Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

144. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017690-04.2012.8.16.0001 - VALDIR THULER x BANCO ITAU S.A. - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, voltem para prolação da sentença. Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

145. AÇÃO MONITORIA - 0018098-92.2012.8.16.0001 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x KEITI FABRI - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 130, no valor de R\$5,64 ( a ser efetuado na conta desta serventia 4<sup>vc</sup>). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO, MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO e VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD.

146. AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 0019810-20.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DA COSTA FERREIRA x RODRIGO DA COSTA FERREIRA e outro - Vistos, ... 1. ANTONIO CARLOS DA COSTA FERREIRA, qualificado na exordial, ingressou, neste Juízo, com o presente pedido de Interdição de seus filhos, RODRIGO DA COSTA FERREIRA e CHRISTIANO DA COSTA FERREIRA, em virtude dos mesmos serem portadores de doença neurológica incapacitante de natureza permanente. Ao final, requereu seja nomeado curador dos requeridos, instruindo a inicial com os documentos de fls. 04/17. 2. Os interditandos, devidamente citados, compareceram à audiência designada, oportunidade em que foram realizados os seus interrogatórios (fls. 46). 3. Após alguns incidentes, o Representante do Ministério Público pugnou pela dispensa da realização prova pericial, postulando pela procedência do pleito inicial (fls. 45/46 e 48). ISTO POSTO. DECIDO. 4. Trata-se de pedido de interdição, aforado por ANTONIO CARLOS DA COSTA FERREIRA em relação à RODRIGO DA COSTA FERREIRA e CHRISTIANO DA COSTA FERREIRA, os quais são portadores de doença incapacitante de natureza permanente. 5. Desnecessária a realização de pericia no caso em comento, tendo em vista que todos os documentos apresentados nos autos dão conta dos problemas neurológicos incapacitantes dos interditandos. 6. Constata-se, de uma leitura ao relatório médico de fls. 48/49, que os interditandos são portadores de doença mental e neurológica degenerativa, bem como que a mesma tem caráter permanente. 7. Ademais, a audiência levada a efeito foi capaz de comprovar que os requeridos não demonstram discernimento para que possam gerir sua pessoa, apresentando nítidas dificuldades. 8. Além disso, indiscutível que o postulante é a pessoa mais indicada para permanecer como responsável pelos incapazes, na medida em que, como genitor, é quem supre as necessidades básicas dos interditandos. 9. Do exposto eo que mais dos autos consta, iulgo procedente o pleito exordial, para o efeito de decretar a interdição de RODRIGO DA COSTA FERREIRA e CHRISTIANO DA COSTA FERREIRA, e em consequência, nomear-lhes curador o Sr. ANTONIO CARLOS DA COSTA FERREIRA. 10. Cumpra-se o disposto no artigo 29, inc. V, da Lei n.º 6.015/73, expedindo-se o respectivo mandado para averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Após, intime-se o CURADOR para prestar compromisso (CN 15.9.5). 11. Dispense a especialização em hipoteca legal para o curador dos interditandos. 12. Expeçam-se editais na forma do artigo 1.184 da Lei Processual Civil. 13. Oficie-se à Zona Eleitoral, indicando o n.º destes autos e a qualificação : completa das pessoas interditadas, bem como a fundamentação legal e a data desta decisão e do trânsito em julgado, para cumprimento ao Ofício Circular n.º 223/03 de 11/12/2003, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor -- Geral da Justiça deste Estado. 14. Custas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.

147. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0019881-22.2012.8.16.0001 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ELIO FRANCA - 1. Primeiramente, deverá o excipiente esclarecer o motivo de constar no polo ativo a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, uma vez que o réu citado nos autos n.º 47850/2011 é a Generali do Brasil Companhia de Seguros. Int. - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

148. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021026-16.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE LINO DA SILVA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 39, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Recolhida eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

149. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0025165-11.2012.8.16.0001 - JAQUELINE ARCANJO DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Em que pese os fundamentos da petição de fl. 85, não há nada que se reconsiderar na

decisão de fl. 76. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 dias para cumprimento do despacho de fl. 76, sob pena de indeferimento da inicial. Int.- Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

150. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0026930-17.2012.8.16.0001 - RODOLATINA LOGISTICA S/A x AUTO POSTO RAPUNZEL II LTDA - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 67, no valor de R\$5,64 ( a ser efetuado na conta desta serventia 4<sup>vc</sup>). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e LUCIANE HEY.

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027187-42.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ROBERTO GUEDES MARQUES - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 40 do sr. oficial de justiça. Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK.

152. AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 0027955-65.2012.8.16.0001 - CESAR AUGUSTO SCUISSIATTO e outro x ANA PAULA SCUISSIATTO - Vistos, ... 1. CESAR AUGUSTO SCUISSIATTO e DALVA DE FATIMA MIGDALESKI SCUISSIATTO, qualificados na exordial, ingressaram, neste Juízo, com o presente pedido de Interdição com pedido de curatela para ambos os pais em tutela antecipada de sua filha, ANA PAULA SCUISSIATTO, em virtude de a mesma ser portadora de doença incapacitante de natureza permanente. Ao final, requereram sejam nomeados curadores da requerida, instruindo a inicial com os documentos de fls. 19/43. 2. A interditanda, devidamente citada, compareceu à audiência designada, oportunidade em que restou inviabilizado o seu interrogatório (termo de fls. 73), havendo manifestação do Ministério Público no sentido de dispensa da prova pericial, por ser tratar de fato notório os descritos na inicial, bem como, pela procedência da postulação exordial. Ato contínuo, decorrido o prazo do artigo 1.182, do Código de Processo Civil, os autos vieram-me conclusos. ISTO POSTO. DECIDO. 3. Trata-se de pedido de interdição, aforado por CESAR AUGUSTO SCUISSIATTO e DALVA DE FATIMA MIGDALESKI SCUISSIATTO em relação à ANA PAULA SCUISSIATTO, a qual é portadora de doença incapacitante de natureza permanente. 4. Constata-se, de uma leitura da declaração médica de fls. 23, do atestado médico de fls. 24 e do relatório técnico de fls. 25, que a interditanda é portadora de paralisia cerebral (disfunção neuromotora crônica não progressiva) com seqüela de quadriplegia atetóide, bem como que a mesma tem caráter permanente. 5. Ademais, a audiência levada a efeito foi capaz de comprovar que a requerida não consegue falar ou escrever, não conseguindo se fazer entender, necessitando de cuidados permanentes, sendo assim desnecessária a produção de prova pericial para a confirmação do estado da interditanda. 6. Além disso, indiscutível que os postulantes são as pessoa mais indicadas para permanecer como responsáveis pela incapaz, pois genitores desta e responsáveis por seus cuidados desde o nascimento. 7. Do exposto eo que mais dos autos consta, julgo procedente (art. 269, inc. I, do CPC) o pleito exordial, para o efeito de decretar a interdição de ANA PAULA SCUISSIATTO, e em consequência, nomear-lhe curadores o Sr. CESAR AUGUSTO SCUISSIATTO e a Sra. DALVA DE FATIMA MIGDALESKI SCUISSIATTO. 8. Cumpra-se o disposto no artigo 29, inc. V, da Lei n.º 6.015/73, expedindo-se o respectivo mandado para averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. 9. Após, intimem-se os CURADORES para prestarem compromisso definitivo (CN 15.9.5). 10. Dispense a especialização em hipoteca legal para os curadores da interditada. 11. Expeçam-se editais na forma do artigo 1.184 da Lei Processual Civil. 12. Oficie-se à Justiça Eleitoral, indicando o número destes autos e a qualificação completa da pessoa interditada, bem como a fundamentação legal e a data desta decisão e do trânsito em julgado, para cumprimento ao Ofício Circular n.º 223/03 de 11/12/2003, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor - Geral da Justiça deste Estado. 13. Custas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA.

153. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028090-77.2012.8.16.0001 - JAIME TOSHIKI TANABE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 27/45. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

154. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0030367-66.2012.8.16.0001 - MARIA JOSE FURTADO x PEDRO PIKEL (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

155. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0030537-38.2012.8.16.0001 - ILAN KUCZYNSKI KESSEL e outro x BRASIL TELECOM S/A (OI TELEFONIA) - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 45. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO STOPPA, ANDRE GONÇALEZ STOPPA e GUILHERME SILVA HOFFMANN.

156. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031192-10.2012.8.16.0001 - EDVALDO MACHADO x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos, ... 1. EDVALDO MACHADO, qualificado na inicial, intentou a presente demanda de revisão de contrato e de juros c/c consignação de coisa litigiosa, manutenção de posse e antecipação dos efeitos da tutela, em face de BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, também qualificado na exordial, alegando, em síntese, que firmou com a requerida contrato de financiamento de veículo na modalidade de crédito bancário, o qual contém cláusulas abusivas que merecem ser afastadas por afrontarem diretamente o código de defesa do consumidor. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada a fim de: a) autorizar a consignação em juízo do valor incontroverso; b) determinar a manutenção da posse do veículo com a parte autora; c) determinar que o Réu se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito. Isto Posto. Decido. 2. Examinado, nesta oportunidade, tão somente os pedido de tutela antecipada.

3. Inicialmente, curial destacar que os pedidos antecipatórios formulados pela parte autora têm natureza cautelar e, dessa forma, devem ser analisados segundo os pressupostos exigidos para a concessão de provimento de índole assecuratória, nos termos do art. 273, § 7º, do CPC. Assim, há a necessidade de se verificar acerca do preenchimento dos requisitos elencados pela lei processual civil para o provimento cautelar, os quais podem ser sintetizados no fumus boni iuris (plausibilidade jurídica do alegado) e periculum in mora (risco de perecimento do direito). 4. No que tange à pretensão exordial de exclusão/abstenção da inscrição nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito, muito embora seja incontestado que a inscrição acarreta abalo de crédito e outras restrições comprometedoras, o seu deferimento somente se justifica quando demonstrada a sua irregularidade ou mediante o cumprimento de alguns requisitos. É certo que o referido pedido ora formulado não depende unicamente da discussão judicial do débito, mas também, segundo recente orientação do STJ, do preenchimento dos seguintes requisitos: "(...) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." No mesmo sentido já se posicionou este E. Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARA ANULAÇÃO DE CLAUSULAS E EQUILIBRIO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tutela de urgência - requisitos. Recente orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça delineou três elementos para a concessão de tutela antecipada, em ações revisionais de contratos bancários, visando impedir a inscrição em cadastro de inadimplentes: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (TJPR - Ag. Instr. n.º 310.307-3 - 15 a Câmara Cível - Rel.: Des. JURANDYR SOUZA JÚNIOR - Julgado em: 10/3/2006). In casu, analisando os autos da ação revisional verifica-se que o autor não preenche os requisitos exigidos pela jurisprudência para a concessão de tutela antecipada com o fim de impedir a inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, na medida em que, muito embora tenha interposto ação ordinária objetivando revisar o contrato firmado com o requerido sob a assertiva de abusividade de cláusulas, não demonstrou de forma efetiva a eventual abusividade cometida pelo requerido, especialmente porque o parecer contábil unilateral juntado com a inicial por si só não se presta para tanto. Sob outro enfoque, necessamo consignar que muitos dos encargos inicialmente defendidos como abusivos tem sido reiteradamente admitidos pela jurisprudência, tais como, capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência, TAC e TEC. Desse modo, ausentes os requisitos necessários, indefiro referida pretensão liminar. 5. No que se refere à providência de manutenção da posse do bem dado em garantia quando em mora o devedor, tem-se a sua admissão apenas dentro de ação de busca e apreensão ou em ação revisional de contrato conexa a uma ação de busca e apreensão já em trâmite e em casos excepcionais, em que o bem se essencialmente necessário ao exercício da atividade profissional, sem prejuízo do sustento próprio e até mesmo do pagamento das prestações contratuais, o que não se evidencia no caso dos autos. Aliás, neste sentido firme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado: A manutenção do bem alienado fiduciariamente em garantia na posse do devedor somente é admitida em casos excepcionais e em sede de ação de busca e apreensão, e não em ação revisional, sob pena de ser violado o direito de ação do devedor fiduciário (Ac. n.º 6219, 18a Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio de Andrade, julg. 06.06.07). Não se admite a tutela antecipada para manutenção do devedor na posse do veículo alienado fiduciariamente, sob pena de obstar o direito constitucional do credor fiduciário de ajuizar a ação de busca e apreensão e obter a liminar. (Ac. n.º 3010, 13a Câmara Cível, Rel. Des. Milani de Moura, julg. 10.05.06). Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor. (art. 5º, XXXV, CP) (Ac. n.º 2571, 16a Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, julg. 22.03.06). Entretanto, na espécie, além de o autor não apontar para a existência de qualquer demanda proposta pela instituição financeira ré conexa à presente revisional tendente a apreender o bem dado em garantia pelo autor, não há demonstração sequer indiciária sobre a indispensabilidade e imprescindibilidade de tal veículo, máxime que argumentações genéricas desacompanhadas de prova não se prestam, por si só, para tanto. Assim, igualmente indefiro a pretensão liminar de manutenção de posse. 6. Autorizo o depósito em juízo pelo autor/devedor dos valores tidos como incontroversos, ainda que inferiores ao pactuado, por não representar qualquer risco aos litigantes. Cumpre esclarecer, desde logo, que o depósito apenas relativiza os efeitos da mora, posto que a única forma de afastar inteiramente a mora antes de revisado o contrato, é com o pagamento do valor pactuado. O depósito das parcelas deverá ser efetuado em conta judicial vinculada a este feito revisional. 7. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, do CPC), advertindo-o de a falta de defesa implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, do CPC).

Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

157. AÇÃO DE DESPEJO - 0031261-42.2012.8.16.0001 - CRYSTAL ADNUBUSTRADIRA DE SHOPPING CENTERS LTDA x A&B COMERCIO DE CALCADOS LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 105), e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

158. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031860-78.2012.8.16.0001 - VIVIANE ANTUNES x BANCO ITAUCARD S/A. - Deve o requerido preparar as custas do sr. contador de fls. 102 no valor de R\$10,08 a ser efetuado naquela serventia. Int. - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

159. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0035558-92.2012.8.16.0001 - MARIA KRUCHELSKI DA SILVA x LUIZ FERNANDO DOMINGOS DA SILVA - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para a prolação de Sentença. Int. - Adv. JOSE MARCOS ALMEIDA.

160. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - 0037104-85.2012.8.16.0001 - LA VALLE DO BRASIL LTDA x SUPER TROVAO LTDA e outro - Deve o autor recolher as custas de desentranhamento dos documentos no valor de R\$2,82 por folha (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P PORTES LANTIER.

161. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037496-25.2012.8.16.0001 - MARCIO PAULA MASSON x BANCO BRADESCO S/A - 1. prefacialmente, determino que a parte autora, no prazo derradeiro de 05 dias, apresente comprovante de rendimentos, a fim de viabilizar a concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Após, conclusos para análise do pedido retro. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

162. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037827-07.2012.8.16.0001 - WILLIAN DE SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A. - 1. Muito embora a Lei n/ 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte na inicial de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do proprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu nomeação de socorrido por este Juízo, bem assim que exerce atividade laboral que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (comercio), promova o autor a juntada de comprovante de rendimentos, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

163. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037829-74.2012.8.16.0001 - ROSANA APARECIDA SOARES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1. prefacialmente, determino que a parte autora, no prazo derradeiro de 05 dias, apresente comprovante de rendimentos, a fim de viabilizar a concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

164. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0037987-32.2012.8.16.0001 - KRYSIANE MARIA LANZIANI BERGAMO x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. À conta e preparo. Após, conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 115, no valor de R\$2,82 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

165. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0038189-09.2012.8.16.0001 - CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x CONSTRUTORA MVV ENGENHARIA LTDA e outros - Deve o autor retirar as cartas de fls. 2828/2832. Int. - Advs. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e CRISTIANO JOSE BARATTO.

166. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0038530-35.2012.8.16.0001 - ADAO SILVESTRE DOS SANTOS x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fls. 71 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar a complementação das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento. Intimada (fl. 72), a autora deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC. Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmula/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples

decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º. 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. 3. Cumpra-se o item 5.2.4 do CN. 4. Restituídas pelo distribuidor, as petições com o respectivos documentos ficarão sob a guarda da escrivania até sua devolução à parte, mediante recibo. 5. Intimem-se. - Advs. GISELE MACHADO NOGA, LUIZ CEZAR ZAGO, JOSE JULIANO PETRIWLATYKI e JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO NETO.

167. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0039862-37.2012.8.16.0001 - DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA x CLARO S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a tutela antecipada concedida às fls. 206/208 determinou à parte ré a abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Inobstante tal determinação, a ré promoveu a inclusão após a supracitada determinação judicial, consoante se denota do comunicado de fl. 245. Diante do exposto, oficie-se ao SERASA para que cancele a restrição promovida pela ré, com relação ao contrato objeto deste litígio, qual seja, 926498773. 2. Pela notícia de não cumprimento da ordem judicial, deve, pois, ser majorada a multa, sob pena de total desprestígio das decisões judiciais diante de litigantes que preferem descumprí-las, mesmo que lhes seja aplicada sanção pecuniária. Posto isso, majoro a multa diária pelo descumprimento da decisão judicial de fls. 206/208 para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Finalmente, no que diz respeito ao pleito de não envio de cobrança de débitos pela ré, aponto para o fato de que, nos presentes autos, não houve o deferimento de tutela antecipada para a consignação seja pelo depósito parcial ou integral das faturas. Tal indeferimento fundou-se sob a fundamentação de que "em princípio, neste juízo de cognação sumaria, não havia cancelamento do contrato, mas tão somente a alteração do plano, vez que não poderíamos as linhas utilizadas em cidades diversas ficar com o mesmo prefixo." Desta maneira, não há que se cogitar a não emissão/envio de boletos bancários de cobrança à Autora, pois tal pleito não restou abarcado pela decisão liminar proferida nestes autos, sequer sendo deduzido na petição inicial. 4. Acerca da majoração da multa, intime-se a ré, na pessoa do seu advogado. 5. Sobre a Contestação de fls. 214/236, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. - Advs. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO, RICARDO BORTOLOZZI e JULIO CESAR GOULART LANES.

168. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 0041302-68.2012.8.16.0001 - CLAUDINEI MATIAS DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS.

169. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045026-80.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GISLAINE CRUZ GUEDES - 1. reporto-me a determinação de fl. 26. "... Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012)". Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e FELIPE SA FERREIRA.

170. AÇÃO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 0046361-37.2012.8.16.0001 - ROBSON ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, ... 1. Recebo a emenda de fls. 78/79. 2. ROBSON ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificado na inicial, intentou a presente demanda anulatória de débito c/c indenização e antecipação de tutela em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado na exordial, alegando, em síntese, que, mesmo tendo encerrado sua conta junto a instituição requerida há vários anos, teve seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores em julho/2010, o que vem lhe causando inúmeros transtornos, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Ao final, requereu a concessão da tutela antecipada a fim de que seja seu nome retirado dos cadastros de inadimplentes. Juntou os documentos de fls. 16/49. ISTO POSTO. DECIDO. 3. De uma análise a pretensão antecipatória exordial, vislumbra-se que a autora pretende a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, a qual tem uma natureza iminentemente cautelar e, dessa forma, deve ser analisada segundo os pressupostos exigidos para a concessão de provimento de índole assecuratória, nos termos do art. 273, § 7º, do CPC. E cediço que a concessão de medida liminar de natureza cautelar está atrelada ao preenchimento de determinados requisitos elencados pela lei processual civil, os quais podem ser sintetizados no fumus boni iuris (plausibilidade jurídica do alegado) e periculum in mora (risco de perecimento do direito). No caso dos autos, todavia, ausente a plausibilidade jurídica da tese exordial, vez que, de uma análise a documentação anexada a exordial, não se observa a existência de qualquer indicativo dando conta de que o autor tenha efetivamente encerrado sua conta junto ao requerido, ou, ao menos, protocolado algum pedido de cancelamento, o que normalmente se faz por escrito para a segurança e garantir de ambas as partes. 4. Por tais motivos, desfigurados os pressupostos necessários, indefiro a medida liminar pugnada. 5. Considerando que a pauta de audiências desta vara encontra-se extensa, converto o procedimento do presente feito para o rito comum ordinário, na medida em que, além de não trazer qualquer prejuízo às partes, eventual conciliação entre os litigantes em audiência se mostra remota. 6. Cite-se o demandado para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, do

CPC). Fique a parte ré advertida que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, do CPC). Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 69, no valor de R\$5,64 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ROBSON ZANETTI.

171. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0047974-92.2012.8.16.0001 - KELI DAIANE RAZZINI BETIM x BANCO BRADESCO S/A - Homologo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 65), e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

172. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0047977-47.2012.8.16.0001 - RIMOES ANTONIO JOP x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Homologo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 65), e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, uma vez que não houve nos autos a comprovação de sua situação econômica através de documentos pertinentes, bem como o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

173. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048258-03.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x SALETE APARECIDA ROSA RAMOS - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 31, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não há nos autos bloqueio do bem objeto da lide perante o DETRAN, assim com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

174. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048329-05.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIANA TAMBASCIO - 1. Compulsando os autos, verifica-se que a constituição em mora às fls. 18 não foi pessoal pelo motivo "mudou-se", assim, intime-se a parte autora para comprovar a mora da ré, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e CRISTIANE DANI DA SILVEIRA.

175. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0048366-32.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE MARALIZ DOS SANTOS MILLA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

176. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0048399-22.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN x PHI INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA. - 1. Considerando a certidão de fls. 52, revogo o despacho de fls. 54 Cancele-se a audiência designada. 2. Ainda, levando-se em conta que a pretensão inicial não reflete o valor atribuído à causa, especialmente diante do disposto no art. 260, do CPC, intime-se a parte autora para, no lapso de 10 (dez) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa. No mesmo lapso, deve a parte autora promover a complementação das custas iniciais. 3. Intime-se. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, DANIELA FIALLA TAVARES e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

177. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0051057-19.2012.8.16.0001 - AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JOSENEY RIBEIRO SILVA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

178. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051874-83.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S A x GUSTAVO SANTANA DE ARAUJO - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

Curitiba, 29 de OUTUBRO de 2012.  
VILMA OTOVIS BONFANTE  
Escrivã

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
5ª VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON  
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE  
MARTIN

## RELACAO Nº 195 /2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR BERNHARD JUNIOR 0006 001127/1999  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0002 000348/1998  
ALCEU MARCZYNSKI 0055 002142/2009  
ALI FAUAZ 0017 000831/2004  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0135 029312/2012  
0144 039243/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0066 016313/2010  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0002 000348/1998  
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOUR 0080 067478/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0075 053702/2010  
ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0002 000348/1998  
ANTONIO GLENIO F. M. DE A 0009 000247/2002  
ARNOR LIBERALI 0018 001482/2004  
Adriana D Avila Oliveira 0007 001237/2000  
Adriana Moro C. Prigol 0095 032861/2011  
0107 059508/2011  
Adriano Moro Bittencourt 0080 067478/2010  
Airton Sávio Vargas 0129 021303/2012  
Alceu Rodrigues Chaves 0091 023975/2011  
Alexandre Nelson Ferraz 0047 001273/2008  
Alexsandra Marilac Belnos 0006 001127/1999  
Ana Lúcia França 0148 041644/2012  
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0096 034764/2011  
0102 045713/2011  
0131 024232/2012  
Andrea Cristiane Grabovsk 0089 020211/2011  
Andrea Hertel Malucelli 0086 005027/2011  
André Luiz Bauml Tesser 0140 034177/2012  
André Zacarias Tallarek d 0100 044147/2011  
Angelino Luiz Ramalho Tag 0065 012677/2010  
Angelino Tagliari 0011 000853/2002  
Angelo Daniel Carrion 0072 044577/2010  
Anna Maria Zanella 0027 000654/2006  
Antonio Augusto Cruz Port 0110 066333/2011  
Antonio Geraldo Scupinari 0031 001418/2006  
0033 001568/2006  
Aristides A. Tizzot Franç 0121 010145/2012  
BRENO GIAMBERARDINO RIGON 0074 049413/2010  
Blas Gomm Filho 0012 000882/2003  
Blas Gomm Filho 0148 041644/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0122 012136/2012  
0137 033425/2012  
0143 037466/2012  
0150 044947/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0152 050945/2012  
0153 051742/2012  
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0053 002104/2009  
CONSUELO LUGO 0038 000531/2007  
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0003 000965/1999  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0075 053702/2010  
CRISTIANE LOSSO FENANDES 0121 010145/2012  
CYBELLE CRISTINA DE ALMEI 0151 047340/2012  
Carla Maria Kohler 0075 053702/2010  
Carlos Alexandre Dias Da 0018 001482/2004  
Carlyle Popp 0039 000596/2007  
Carmelinda Carneiro 0035 001634/2006  
0048 000366/2009  
Cassia Cristina Hirata Pa 0061 001395/2010  
Cesar Augusto Brotto 0095 032861/2011  
0107 059508/2011  
Cesar Augusto Terra 0045 001064/2008  
0066 016313/2010  
0104 052699/2011  
0112 066973/2011  
0118 005856/2012  
0139 034108/2012  
Ciro Bruning 0085 004572/2011  
Claire Lottici 0016 000746/2004  
0100 044147/2011  
Cristiana Lacerda de O. F 0023 001424/2005  
Cristiane Bellinati Garci 0067 024321/2010  
0078 061780/2010  
0122 012136/2012  
0137 033425/2012  
0143 037466/2012  
0150 044947/2012  
Cristiane Emmendoerfer 0045 001064/2008  
Cristiano Jose Baratto 0047 001273/2008  
Crystiane Linhares 0022 000871/2005  
DANIEL MARQUES VIRMOND 0062 005835/2010  
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0044 001871/2007  
DJALMA PIRES DE CAMARGO 0001 001206/1996  
DIOGO CHEDID 0074 049413/2010  
DIRCEU ZANONI 0090 022296/2011  
Daniel Hachem 0010 000313/2002  
0015 000225/2004  
0042 001726/2007  
0043 001762/2007  
0070 034435/2010  
Daniel Marchiori 0029 000888/2006  
Danielle Brotto 0107 059508/2011

Dayê Soavinsky 0017 000831/2004  
0114 001271/2012  
Deborah Guimarães 0063 008195/2010  
Denio Leite Novaes Junior 0011 000853/2002  
0116 003368/2012  
Diogo Matte Amaro 0045 001064/2008  
Dionei Schenfeld 0111 066687/2011  
Divonsir Borba Cortes Fil 0010 000313/2002  
EDUARDO MALUCELLI 0029 000888/2006  
EDUARDO MELLO 0023 001424/2005  
0049 001078/2009  
EDUARDO PEREIRA DE O. MEL 0002 000348/1998  
0023 001424/2005  
0049 001078/2009  
EGBERTO FANTIN 0026 000520/2006  
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0006 001127/1999  
ERICA MARTA GAVETTI 0006 001127/1999  
ERNANI HARLOS JUNIOR 0044 001871/2007  
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0065 012677/2010  
Eduardo José Fumis Faria 0050 001124/2009  
0071 041453/2010  
0086 005027/2011  
Eduardo José Fumis Faria 0130 023568/2012  
0134 028338/2012  
0138 033800/2012  
Elisabete Subtil de Olive 0080 067478/2010  
Emanuel Vitor Canedo da S 0013 001499/2003  
0057 002331/2009  
0077 061765/2010  
0099 043775/2011  
0105 054495/2011  
0142 037186/2012  
Emerson Nurihiko Fukushima 0034 001584/2006  
Emiliana Esther B. V. de 0031 001418/2006  
0031 001418/2006  
Eneida de Cassia Camargo 0045 001064/2008  
0072 044577/2010  
Eraldo Luiz Kuster 0039 000596/2007  
Estevão Gutierrez Brandão 0112 066973/2011  
Evaristo Aragão Ferreira 0056 002147/2009  
0059 002340/2009  
0079 061847/2010  
0082 073121/2010  
0145 039479/2012  
FABIANE DA C. FERRAZ 0084 002671/2011  
0087 007430/2011  
0098 043705/2011  
FABIANO ROESNER 0135 029312/2012  
0144 039243/2012  
FABIO AMARAL ROCHA 0009 000247/2002  
FABRICIO KAVA 0056 002147/2009  
0059 002340/2009  
0079 061847/2010  
0082 073121/2010  
0145 039479/2012  
FABRICIO ZIR BOTHERME 0072 044577/2010  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0002 000348/1998  
FERNANDO BLASZKOWSKI 0006 001127/1999  
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0066 016313/2010  
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0058 002335/2009  
FERNANDO ZANATO NEGRELE 0054 002113/2009  
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0054 002113/2009  
FLAVIA AQUINO DOS SANTOS 0124 016154/2012  
FRANCISCO BRAZ NETO 0002 000348/1998  
Fabiana Silveira 0136 033036/2012  
Fabricio Verdolin de Carv 0036 001642/2006  
Felipe Laurini Tonetti 0055 002142/2009  
Fernanda Zacarias 0063 008195/2010  
Fernando Renato Negrele 0054 002113/2009  
Fernando Schumak Melo 0084 002671/2011  
0087 007430/2011  
0098 043705/2011  
Flaviano Bellinati Garcia 0067 024321/2010  
Francisco Braz da Silva 0092 027731/2011  
GABRIELE PESCH GARBIN DE 0083 000397/2011  
GERALD KOPPE JUNIOR 0002 000348/1998  
GERMANO DE SORDI BATISTA 0065 012677/2010  
GIANCARLO AMPESSAN 0043 001762/2007  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0122 012136/2012  
0137 033425/2012  
0143 037466/2012  
GIULIO ALVARENGA REALE 0113 001009/2012  
GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO 0005 001063/1999  
Gastao Fernando Paes de B 0103 047859/2011  
Gerson Vanzin Moura da Si 0044 001871/2007  
0065 012677/2010  
Gilberto Rodrigues Baena 0045 001064/2008  
Gilberto Stinglin Loth 0112 066973/2011  
Gisele Venzo 0058 002335/2009  
Guilherme Borba Vianna 0039 000596/2007  
HILGO GONÇALVES JUNIOR 0073 049317/2010  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0128 021102/2012  
0141 036867/2012  
Henrique Kurscheidt 0032 001496/2006  
IGOR RAFAEL MAYER 0061 001395/2010  
ILIA DE MOURA E COSTA 0084 002671/2011  
0087 007430/2011  
Ingrid de Mattos 0050 001124/2009  
0071 041453/2010

0119 009006/2012  
 0130 023568/2012  
 Ivo Gomes 0072 044577/2010  
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0094 032635/2011  
 JEFFERSON R. R. ZANETI 0039 000596/2007  
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0103 047859/2011  
 JOAO MARIA CARNEIRO 0008 000666/2001  
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0094 032635/2011  
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0085 004572/2011  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0061 001395/2010  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0042 001726/2007  
 JOSE HOTZ 0013 001499/2003  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0081 070693/2010  
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0021 000382/2005  
 JOSE PASTORE 0024 000208/2006  
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0013 001499/2003  
 JULIO CESAR RODRIGUES 0151 047340/2012  
 Jafte Carneiro Fagundes d 0083 000397/2011  
 Jaime Oliveira Penteado 0044 001871/2007  
 0065 012677/2010  
 Janaina Resende Nunes 0046 001253/2008  
 Jean Pierre Cousseau 0108 060140/2011  
 Joanita Faryniak 0029 000888/2006  
 0088 009773/2011  
 Joao Carlos Martins 0043 001762/2007  
 Joao Leonel Antocheski 0052 001966/2009  
 0076 058233/2010  
 0146 040587/2012  
 Joao Leonel Gabardo Fil 0045 001064/2008  
 0112 066973/2011  
 Joaquim Miró 0037 000024/2007  
 Jocelino Alves de Freitas 0094 032635/2011  
 Joel Kravtchenko 0043 001762/2007  
 Jorge Francisco Fagundes 0072 044577/2010  
 Jose Carlos Busatto 0003 000965/1999  
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0028 000887/2006  
 Jose Valter Rodrigues 0115 002685/2012  
 Josmar Gomes de Almeida 0030 001351/2006  
 0147 041090/2012  
 0149 042450/2012  
 Josue Perez Colucci 0124 016154/2012  
 José Carlos Simioni 0041 001693/2007  
 José Carlos Skrzyszowski 0060 002397/2009  
 0123 013583/2012  
 José de Paula Monteiro Ne 0002 000348/1998  
 José de Paula Monteiro Ne 0045 001064/2008  
 João Alberto Serbake 0023 001424/2005  
 0049 001078/2009  
 Juliano Arlindo Clivatti 0094 032635/2011  
 0097 040138/2011  
 Julio Cezar Engel dos San 0051 001509/2009  
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0125 016507/2012  
 LIANE RITTER LIBERALI 0018 001482/2004  
 LIDIA MUCHINSKI 0008 000666/2001  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0068 024705/2010  
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0122 012136/2012  
 0137 033425/2012  
 LUCIANA REMER TACLA 0004 000979/1999  
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0103 047859/2011  
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0108 060140/2011  
 LUIZ BRESOLIN 0008 000666/2001  
 0038 000531/2007  
 LUIZ FERNANDO LOYOLA 0041 001693/2007  
 Leticia Severo Soares 0146 040587/2012  
 Liliana Orth Diehl 0044 001871/2007  
 Luciana Amaral Remer 0004 000979/1999  
 Luciano Anghinoni 0044 001871/2007  
 Luciano Hinz Maran 0091 023975/2011  
 Lucimar Fretta 0103 047859/2011  
 Lucius Marcos Oliveira 0008 000666/2001  
 Luis Fernando Nodolny Loy 0041 001693/2007  
 Luis Oscar Six Botton 0110 066333/2011  
 Luiz Alberto Gonçalves 0034 001584/2006  
 Luiz Carlos Checuzzi 0044 001871/2007  
 Luiz Eduardo Vaccação da Si 0023 001424/2005  
 Luiz Fernando Brusamolín 0089 020211/2011  
 0106 054920/2011  
 Luiz Fernando Brusamolín 0133 027275/2012  
 Luiz Fernando de Queiroz 0100 044147/2011  
 Luiz Francisco Morais Lop 0019 000017/2005  
 Luiz Henrique Bona Turra 0065 012677/2010  
 MARCEL TULIO 0103 047859/2011  
 MARCELO BRAGA ANTUNES 0044 001871/2007  
 MARCELO DE OLIVEIRA 0027 000654/2006  
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0109 064997/2011  
 MARCIA HELENA DALCOL 0009 000247/2002  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0144 039243/2012  
 MARCIO ISFER MARCONDES DE 0009 000247/2002  
 0040 001417/2007  
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0005 001063/1999  
 MARIA FERNANDA PANKA AYRE 0025 000382/2006  
 MARIANA FRANTZESOS KOTZIA 0025 000382/2006  
 MARTHA NOVO DE OLIVEIRA R 0003 000965/1999  
 MAX FERREIRA 0021 000382/2005  
 MILTON JOAO BETENHEUSEN J 0061 001395/2010  
 Manoela Lautert Caron 0081 070693/2010  
 Marcel Kesselring ferreir 0140 034177/2012  
 Marcelo Antonio O. Martin 0095 032861/2011  
 Marcelo Clemente Bastos 0005 001063/1999

Marcelo Mazur 0036 001642/2006  
 Marcelo da Silva Garcia N 0004 000979/1999  
 Marcelo de Souza Teixeira 0001 001206/1996  
 0044 001871/2007  
 Marcial Barreto Casabona 0002 000348/1998  
 0045 001064/2008  
 Marcio Ayres de Oliveira 0050 001124/2009  
 0071 041453/2010  
 0086 005027/2011  
 0119 009006/2012  
 0130 023568/2012  
 0134 028338/2012  
 0138 033800/2012  
 Marcos Augusto Malucelli 0029 000888/2006  
 Marcos Wengerkiewicz 0094 032635/2011  
 0097 040138/2011  
 0151 047340/2012  
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0009 000247/2002  
 Maria Ilma Caruso 0002 000348/1998  
 Maria Ilma Caruso 0054 002113/2009  
 Maria Izabel Bruginiski 0146 040587/2012  
 Mariana Stieven Sonza 0063 008195/2010  
 Marli Ribeiro Taborda 0127 020333/2012  
 Marli Inácio Portinho da 0092 027731/2011  
 Martius Vinicius Krabbe 0036 001642/2006  
 Mauricio Alcantara da Sil 0138 033800/2012  
 Mauricio Tykalowtz 0003 000965/1999  
 Michel Guerios Netto 0004 000979/1999  
 Mieko Ito 0117 004113/2012  
 Milton Luiz Cleve Kuster 0044 001871/2007  
 Mitsuyo Fugimoto Stonoga 0002 000348/1998  
 Murilo Celso Ferri 0013 001499/2003  
 0035 001634/2006  
 0048 000366/2009  
 0057 002331/2009  
 0077 061765/2010  
 0099 043775/2011  
 0105 054495/2011  
 0142 037186/2012  
 NADIA JEZZINI 0047 001273/2008  
 NELIO ANTÔNIO UZEYKA JUNI 0120 009135/2012  
 NEWTON DE MATTOS NETO 0026 000520/2006  
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0031 001418/2006  
 Neimar Batista 0007 001237/2000  
 Nelson Antonio Gomes Juni 0016 000746/2004  
 Nelson Paschoalotto 0069 030285/2010  
 0132 027088/2012  
 Neudi Fernandes 0046 001253/2008  
 Nilce Neide Teixeira de L 0126 017533/2012  
 ODILON BRANDAO PONTES 0112 066973/2011  
 Otavio Augusto Gomes de P 0025 000382/2006  
 0034 001584/2006  
 Otavio Ernesto Marhesini 0111 066687/2011  
 PATRICIA CARVALHO 0001 001206/1996  
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0002 000348/1998  
 PAULO ROBERTO MARTINS 0148 041644/2012  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0014 001514/2003  
 PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE 0006 001127/1999  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0002 000348/1998  
 0023 001424/2005  
 0049 001078/2009  
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0032 001496/2006  
 PRISCILA ANTONIAZZI CALOM 0025 000382/2006  
 Pablo Friedrich Dorneles 0045 001064/2008  
 Patricia Pontaroli Jansen 0078 061780/2010  
 Patricia Vailati 0107 059508/2011  
 Paulo Guilherme de Mendon 0039 000596/2007  
 Paulo Sergio Stahlschmidt 0009 000247/2002  
 Pedro Lopes 0058 002335/2009  
 Pio Carlos Freiria Junior 0067 024321/2010  
 0078 061780/2010  
 0122 012136/2012  
 RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0073 049317/2010  
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0002 000348/1998  
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0031 001418/2006  
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0093 031017/2011  
 0101 045280/2011  
 RENATO BELTRAMI 0002 000348/1998  
 0023 001424/2005  
 0049 001078/2009  
 RICARDO DE SOUZA MOREIRA 0108 060140/2011  
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0126 017533/2012  
 RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 0099 043775/2011  
 0142 037186/2012  
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0140 034177/2012  
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0109 064997/2011  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0121 010145/2012  
 RODRIGO GAIAO 0005 001063/1999  
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0044 001871/2007  
 ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0003 000965/1999  
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0126 017533/2012  
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0021 000382/2005  
 Rafael Furtado Madi 0011 000853/2002  
 0065 012677/2010  
 Rafael Maia Ehmke 0116 003368/2012  
 Regiane Cristhine de Oliv 0062 005835/2010  
 Regiane do Rocio Fernande 0066 016313/2010  
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0070 034435/2010  
 Reinaldo Mirico Aronis 0051 001509/2009

Rodrigo Rockenbach 0019 000017/2005  
 Rogério Moreira Machado d 0062 005835/2010  
 0089 020211/2011  
 SANDRO GILBERT MARTINS 0025 000382/2006  
 SANDRO VICENTINI 0025 000382/2006  
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0046 001253/2008  
 SEBASTIAO RAMOS SOBRINHO 0008 000666/2001  
 SILVANA APARECIDA DE SOUZ 0079 061847/2010  
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0126 017533/2012  
 Samir Alexandre do Prado 0095 032861/2011  
 Sandra Regina Freire Lope 0064 009373/2010  
 Sandra Regina Rodrigues 0020 000049/2005  
 0090 022296/2011  
 Sandro Pinheiro de Campos 0024 000208/2006  
 Scheila Camargo Coelho To 0063 008195/2010  
 Sergio Luiz Fernandes 0091 023975/2011  
 Sergio Schulze 0066 016313/2010  
 0096 034764/2011  
 0102 045713/2011  
 0131 024232/2012  
 Sergio Virmond Lima Picch 0013 001499/2003  
 Silviane Scliar Sasson 0002 000348/1998  
 Sonny Brasil de Campos Gu 0029 000888/2006  
 0063 008195/2010  
 0088 009773/2011  
 THIAGO ALEXANDE PIRES MAR 0043 001762/2007  
 Tatiane Parzianello 0007 001237/2000  
 VERONICA NONATO CAVALLARI 0053 002104/2009  
 Valdynei Luiz Trevisan 0038 000531/2007  
 Valeria Caramuru Cicarell 0047 001273/2008  
 Vanise Melgar Talavera 0014 001514/2003  
 Vinicius Gonçalves 0086 005027/2011  
 Vinicius Moro Conque 0095 032861/2011  
 0107 059508/2011  
 WALDEMAR PONTE DURA 0027 000654/2006  
 WALDINEI PAULO SCHIICK 0025 000382/2006  
 WILSON J ANDERSEN BALLAO 0129 021303/2012  
 WILSON ZOROB TOME 0043 001762/2007  
 Wilmar Alvaro da Silva 0053 002104/2009  
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0031 001418/2006  
 Zenaide Carpanez 0022 000871/2005  
 Zoraide Batistela 0020 000049/2000  
 alessandra francisco 0040 001417/2007  
 ana carolina silvestre to 0037 000024/2007

1. DECLARATORIA - 1206/1996 - SUPERMERCADOS CONDOR LTDA x JORGE HIRAI E CIA LTDA - Desp. de fl. 510. 01- Para fins de consulta no sistema BACENJUD, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, demonstrativo atualizado do débito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Marcelo de Souza Teixeira, PATRICIA CARVALHO e DIJALMA PIRES DE CAMARGO.

2. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 348/1998 - BANCO ITAU S.A. x GUNTHER ALGAYER e outros - Desp. de fl. 536. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão à fl. 535, bem como para que acoste aos presentes autos a matrícula atualizada do imóvel. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. José de Paula Monteiro Neto, Marcial Barreto Casabona, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, RENATO BELTRAMI, FRANCISCO BRAZ NETO, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO, PAULO CESAR BURNARDO JUNIOR, Silviane Scliar Sasson, FERNANDO AUGUSTO SPERB, GERALD KOPPE JUNIOR, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, Mitsuyo Fugimoto Stonoga, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO e Maria Ilma Caruso.

3. EXECUCAO DE TITULO - 965/1999 - CIMENTO RIO BRANCO S/A. x SANEASUL S/A. e outros - Desp. de fl. 567. 01- Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Detran/RS solicitando informações acerca do estado de conservação do veículo às fls. 564/565, eis que o ofício de fl. 560 já traz a referida informação. 02- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 568/570), bem como se possui interesse no veículo descrito à fl. 560, ressaltando-se que a sua negativa ou ausência de manifestação será considerado como desinteresse, acarretando na baixa da restrição. 03- Intimem-se. Advs. Jose Carlos Busatto, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA, Mauricio Tykalowtz e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE.

4. ARROLAMENTO - 979/1999 - LUCIANA REMER TACLA x ESP. ELIAS EDUARDO TACLA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório. "Ante o contido no parecer da Fazenda Pública, intimei a inventariante, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os documentos solicitados pela Fazenda Pública à fl. 370, a fim de possibilitar a avaliação dos bens". Advs. Marcelo da Silva Garcia Neves, LUCIANA REMER TACLA, Luciana Amaral Remer e Michel Guerios Netto.

5. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1063/1999 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO NOVO ESPAÇO LTDA. - Desp. de fl. 229. 01- Considerando que o Juiz somente é obrigado a dar prosseguimento ao feito por força do princípio do impulso oficial após a angularização processual, vide artigos 262 e 263 do CPC, cabe ao autor neste momento processual impulsionar o feito. 02- Assim sendo, intime-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito sob pena de extinção do mesmo. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO, Marcelo Clemente Bastos, RODRIGO GAIAO e MARCO AURELIO CARNEIRO.

6. ORDINARIA - 1127/1999 - CONSTRUTORA RIO DO MEIO LTDA. x PIACENTINI & CIA. LTDA. - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 603/verso. Advs. ERICA MARTA GAVETTI, Alessandra Marilac Belnoski, FERNANDO BLASZKOWSKI, PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI, ADEMAR BERNHARD JUNIOR e EGBERTO PEREIRA JUNIOR.

7. EXECUCAO DE TITULO - 1237/2000 - APARECIDA ZERBETO ROCHA x RICARDO LARANJEIRAS SANTUZZI - Desp. de fl. 204. 01- Diante do contido na petição e documentos de fls. 191/203, defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda, para que passe a constar o Espólio de Aparecida Zerberto Rocha. 02- Anote-se na capa e registro. 03- Lavre-se o termo de penhora dos valores contidos às fls. 187/188. 04- Após, intime-se o executado pessoalmente para, querendo, impugnar o termo de penhora no prazo de 15 (quinze) dias. 05- Intimações e diligências necessárias. "A parte devedora ciência do prazo de 15 (quinze) dias para querendo apresentar impugnação". Advs. Neimar Batista, Tatiane Parzianello e Adriana D Ávila Oliveira.

8. INVENTARIO - 666/2001 - ALICE MARGARIDA PAULA STEINKOPF DE LIMA x ESP. BERTOLDO STEINKOPF - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Intimei, através de seus advogados, as herdeiras Zini Alaguer e Mabile de Carvalho, para comparecerem, em 05 (cinco) dias, e assinar o termo de cessão de direitos lavrado à fl. 109". Advs. JOAO MARIA CARNEIRO, LIDIA MUCHINSKI, SEBASTIAO RAMOS SOBRINHO, LUIZ BRESOLIN e Lucius Marcos Oliveira.

9. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 247/2002 - AUTO POSTO REPUBLICA LTDA x PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA - "Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$62,04". Advs. MARCIA HELENA DALCOL, ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sergio Stahlschmidt Cacheoira e FABIO AMARAL ROCHA.

10. EMBARGOS A EXECUCAO - 313/2002 - LOJICOLOR TINTAS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - Desp. de fl. 179. 01- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado na petição de fl. 178. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Divonsir Borba Cortes Filho e Daniel Hachem.

11. EXECUCAO DE TITULO - 853/2002 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO BATISTA A.DE OLIVEIRA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Advs. Angelino Tagliari, Denio Leite Novaes Junior e Rafael Furtado Madi.

12. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 882/2003 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LENIR CARREIRA PILLA - Desp. de fl. 48. 01- Defiro o pedido de fl. 45/46 para que passe como pólo ativo da presente demanda a constar o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG Brasil Multicarteira. 02- Anote-se na capa e registro. 03- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Adv. Blas Gomm Filho.

13. EXECUCAO DE TITULO - 1499/2003 - BANCO BRADESCO S/A x TRANS COLACO TRANSPORTADORA LTDA e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 225". Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, Sergio Virmond Lima Picheletto, JOSE HOTZ e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.

14. EXECUCAO DE TITULO - 1514/2003 - SENAC - PR x JEVERSON LUIZ DE SOUZA - "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R\$9,40". Advs. Vanise Melgar Talavera e PAULO SERGIO DE SOUZA.

15. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 225/2004 - BANCO ITAU S/A x ELIZA MITIKO FUTIGAMI ME e outros - Desp. de fl. 114. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud(fl. 118/120) e Renajud (fl. 115/117), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

16. EXECUCAO DE TITULO - 746/2004 - RENATO INACIO DEFERT x SILVANO VERELLA - "A parte autora retirar a carta precatória expedida conforme cópia de fl. 172, destinada à Comarca de GRAVATAÍ - RS, a qual está a disposição". Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Claire Lottici.

17. EXECUCAO DE TITULO - 831/2004 - JOSE CARLOS SOTE x FRANKLIN BRAZ DA SILVA e outro - Desp. de fl. 198. 01- Defiro a expedição de ofício ao INSS, apenas no sentido de requerer informações acerca do endereço da segunda requerida. 02- Indefiro o pedido de item "III", assim, deve à parte autora diligenciar junto aos referidos cartórios de registro de imóveis. 03- Lavre-se termo de penhora, na forma prevista no artigo 659 do CPC, dos valores bloqueados via sistema BACENJUD. 04- Após, intime-se o executado acerca da construção para que querendo embargue a penhora no prazo legal. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 200". Advs. Dayê Soavinsky e ALI FAUZZ.

18. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1482/2004 - GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA x SORVETES REI LTDA E OUTROS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 5, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição de fl. 71, sob pena de desentranhamento. Advs. Carlos Alexandre Dias Da Silva, LIANE RITTER LIBERALI e ARNOR LIBERALI.

19. OBRIGACAO DE FAZER - 17/2005 - EDISON ROHN PIRES x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Desp. de fl. 280. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão à fl. 279. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Rodrigo Rockenbach e Luiz Francisco Morais Lopes.

20. DECLARATORIA - 49/2005 - MARIA DE LOURDES CAMARGO e outro x BRASIL TELECOM - 01- Defiro a penhora do bem indicado às fls. 457/459. 02- Lavre-se o respectivo termo, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do artigo 659 do CPC, devendo o referido bem ficar depositado em mãos do executado. 03- Após, intime-se o executado acerca da constrição do bem e para que, querendo, impugnem o termo de penhora no prazo legal. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte executada tomar ciência do prazo legal, querendo, apresente embargos". "A parte interessada retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 463". Advs. Zoraide Batistela e Sandra Regina Rodrigues.

21. EXECUCAO DE TITULO - 382/2005 - RUY CARNEIRO TEIXEIRA FILHO x JOSE NEWTON DALLA BONA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47". Advs. RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e MAX FERREIRA.

22. CAUTELAR - 871/2005 - ADEMIR BARCHEKY x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fl. 195. Tendo em vista a extinção do feito operada por meio da sentença de fls. 188/189, não há o que falar em cumprimento de sentença da decisão de fls. 88/93. Advs. Zenaide Carpane e Crystiane Linhares.

23. EXECUCAO DE TITULO - 0001104-33.2005.8.16.0001 - BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A x GRAFICA E EDITORA IMPRIMEART LTDA e outros - Desp. de fl. 385. 01- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para o cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados as fls. 382/384. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 03- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO, EDUARDO MELLO, Cristiana Lacerda de O. Franco, Luiz Eduardo Vação da Silva Carvalho e João Alberto Serbake.

24. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 208/2006 - IZABEL ALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A e outro - Desp. de fl. 181. 01- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 180, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Sandro Pinheiro de Campos e JOSE PASTORE.

25. EXECUCAO DE TITULO - 382/2006 - NELI BUCKO TUFFI e outro x SIDNEY WAGNER MOREIRA e outros - Desp. de fl. 136. 01- Defiro a expedição de mandado de arresto no rosto dos autos de inventário, junto à 2ª Vara Cível, autos nº 442/2007, após, intimem-se os herdeiros acerca do arresto nos autos da Ação de Inventário, conforme solicitado à fl. 134. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para penhora e intimação no valor de R\$398,82". Advs. Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes, WALDINEI PAULO SCHIICK, SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS, PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO, MARIA FERNANDA PANKA AYRES e MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS.

26. EXECUCAO DE TITULO - 520/2006 - SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x NEWTON DE MATTOS NETO - Desp. de fl. 59. 01- Intime-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 58. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. EGBERTO FANTIN e NEWTON DE MATTOS NETO.

27. EMBARGOS DE TERCEIROS - 654/2006 - MAURO CARDOSO DA COSTA x ULTRALAB - COM. E IMP. DE PROD. PARA LABORATORIO - Desp. de fl. 205. 01- Informo à parte credora que consta em pesquisa do CPF indicado o nome de Mauro Cardoso da Costa Júnior. Assim, deve a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se é pessoa diversa de Mauro Cardoso da Costa. 02- Intimem-se. Advs. Anna Maria Zanella, MARCELO DE OLIVEIRA e WALDEMAR PONTE DURA.

28. ORDINARIA DE COBRANCA - 887/2006 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x SONOMAXX COLCHOES E ACESSORIOS LTDA e outro - Desp. de fl. 300. 01- Diante do teor da certidão de fl. 299, reitere-se o mencionado ofício. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 302". Adv. Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

29. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 888/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANDERSON JOSE FERREIRA - Desp. de fl. 141. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNCJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. EDUARDO MALUCCELLI, Marcos Augusto Malucelli, Joanita Faryniak, Sonny Brasil de Campos Guimarães e Daniel Marchiori.

30. EXECUCAO DE TITULO - 1351/2006 - BREDA E MIOLA LTDA x GELSON BUENO BATISTA - Desp. de fl. 139. 01- Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 138, bem como para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Josmar Gomes de Almeida.

31. INVENTARIO - 0001426-19.2006.8.16.0001 - KEILA JISELI BUENO LEMOS x ESPOLIO RUBEN SAMUEL LEMOS MOREYRA - "A parte interessa tomar ciência da certidão de fl. 59, que nesta data desapensei destes, os autos de Alvará Judicial nº 58520-46.20121.8.16.0001 em que é requerente Daniel Devai e requerido Espólio de Ruben Samuel Lemos Moreyra, e encaminhei ao arquivo, conforme cópia da r. decisão juntada à fl. 58". Advs. Emiliana Esther B. V. de Castro, ZENI DE SOUZA RIBAS, Antonio Geraldo Scupinari, Emiliania Esther B. V. de Castro, NORBERTO VICENTE DE CASTRO e RAQUEL CRISTINA BALDO.

32. EXECUCAO DE TITULO - 1496/2006 - IBIZA LABORATORIO FOTOGRAFICO x MARCELO DAMIAO DE MIRANDA - Desp. de fl. 111. 01- Tendo em vista a manifestação de fls. 108/109 e certidão de fl. 110.v., intime-se o devedor, por oficial de justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias indique quais são e donde se encontram os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, nos termos do que contido no artigo 652 parágrafo 3º do CPC, sob pena de não o fazendo incorrer

em ato atentatório a dignidade da justiça o que ficará sujeito a aplicação de multa, respectivamente com fulcro nos artigos 600 incisos III e IV e 601 ambos do mesmo codex. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. PIRATAN ARAUJO FILHO e Henrique Kurscheidt.

33. ALVARA JUDICIAL - 1568/2006 - KEILA JISELI BUENO LEMOS x ESPOLIO RUBEN SAMUEL LEMOS MOREYRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Encaminhei os autos para intimação, via DJ da requerente e inventariante para que atenda ao contido no r. parecer ministerial lançado à fl. 114, em 05 (cinco) dias". Adv. Antonio Geraldo Scupinari.

34. EXECUCAO DE TITULO - 1584/2006 - BANCO DO BRASIL SA/ x ROBERTO HASS ME e outros - Desp. de fl. 202. 01- Primeiramente, verifique a escrituração se já houve a realização de avaliação do bem penhorado nos presentes autos, bem como se a mesma encontra-se atualizada. Em caso negativo remetam-se ao avaliador, recolhidas as custas da diligência expeça-se mandado de avaliação e em consequente dê-se vistas às partes. 02- Estando atualizada a avaliação e após manifestação das partes, fica nomeado para a realização da hasta pública o Sr. Magno Rocha, fone: (41) 3077-8880, o qual realizará todas as diligências necessárias para o preparo e realização do ato a ser designado. 03- Deverá o Sr. Leiloeiro nomeado cumprir os seguintes bens: a) juntar as credenciais. b) providenciar a atualização da conta, nos termos do bem 5.8.14 do CN. c) providenciar as certidões constantes no item 5.8.14.2 do CN. d) expedir edita, a ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687) e, ainda publicados em sites específicos e outras formas de publicidade que atinjam o fim desejado, devendo ainda: cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC. fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. Consignando-se ainda, que se o bem for móvel, deverá constar no edital os seus débitos, bem como que o arrematante ficará responsável por seus ônus. d) na sequência, designadas a data para praça, expedir as comunicações necessárias, em conformidade com o item, 5.8.14.4 do CN. 04- Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_h\_\_\_min para a realização da primeira hasta. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_h\_\_\_min, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil, considerando como tal o valor que não atinja 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário ressalvado o disposto no artigo 687 do CPC. 05- Fixo os honorários do Sr. Leiloeiro no importe de 3% (três por cento) do valor da arrematação, devidos no ato ou no prazo acordado com o Sr. Leiloeiro. 06- Autorizo que a hasta pública seja realizada no próprio fórum, ou outra sala de leilões a disposição do leiloeiro, inclusive virtual com links que possibilitem o acompanhamento e a participação dos interessados. 07- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora se manifestar ante os honorários do Sr. Avaliador, bem se manifestar ante a certidão de fl. 203/verso, que a guia das custas do Sr. Avaliador encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Advs. Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Nurihiko Fukushima e Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes.

35. EXECUCAO DE TITULO - 0001871-37.2006.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x TURMINHA DA MODA CONFECÇÕES INFANTIL LTDA e outros - "A parte autora efetuar o preparo das custas para a expedição de alvará no valor de R\$9,40". Advs. Murilo Celso Ferri e Carmelinda Carneiro.

36. MONITORIA - 1642/2006 - CHANCELLER - SERV. DE LAVANDERIA IND. LTDA x SINDERLEY DENER DESTRO - Desp. de fl. 142. 01- Defiro o pedido de fl. 141, assim, deve o presente feito permanecer suspenso até ulterior manifestação. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Martius Vinicius Krabbe, Fabricio Verdolin de Carvalho e Marcelo Mazur.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 24/2007 - SANTO BARIZON e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Desp. de fl. 341. 01- Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado à fl. 334. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. ana carolina silvestre toniolo e Joaquin Miró.

38. ORDINARIA DE COBRANCA - 531/2007 - LIDIA MORANDI LUGO x NEIDE DOS REIS DA SILVEIRA - Desp. de fl. 260. 01- Manifeste-se a parte ré acerca da petição e comprovante de depósito de fls. 257/259, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Valdynei Luiz Trevisan, CONSUELO LUGO e LUIZ BRESOLIN.

39. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 596/2007 - RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGISTICA LTDA x SCHAHIN ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA - Desp. de fl. 210. 01- Intime-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 208/209. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna, Eraldo Luiz Kuster, JEFFERSON R. R. ZANETI e Paulo Guilherme de Mendonça Lopes.

40. EXECUCAO DE TITULO - 1417/2007 - ANTONIO GLENIO F. ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIAD x LEXMARK INTERNACIONAL BRASIL LTDA - Desp. de fl. 698. 01- Cumpra a Escrituração caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do CN "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 02- Após, certifique a Escrituração se o advogado subscritor do pedido de fls. 692/695 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do CN, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 03- Fixo honorários advocatícios nesta fase, no valor de 15% (quinze por cento) da presente execução. 04- Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento do saldo remanescente, conforme cálculo de fls.



692/697. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora retirar o alvará de levantamento expedido conforme cópia de fl. 708". Adv. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e alessandra francisco.

41. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1693/2007 - BORSATO GRANDE PARADA PURUNÁ COM. DE COMBUSTÍVEIS x DIFERRACO DISTRIBUIDORA DE FERROS E ACO LTDA. e outro - "A parte requerida se manifestar ante a certidão de fl. 146, que decorreu o prazo de suspensão". Adv. José Carlos Simioni, LUIZ FERNANDO LOYOLA e Luis Fernando Nodolny Loyola.

42. EXECUCAO DE TITULO - 1726/2007 - BANCO BRADESCO S.A x BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA. EPP e outros - Desp. de fl. 59. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud e Renajud (fl. 60/62), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 64/66, no prazo de 05 dias". Adv. Daniel Hachem e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA.

43. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0001697-91.2007.8.16.0001 - MOTOWORLD LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 319. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e diligências necessárias. Adv. Joel Kravtchenko, Joao Carlos Martins, THIAGO ALEXANDE PIRES MARTINS, WILSON ZOROB TOME, GIANCARLO AMPESSAN e Daniel Hachem.

44. EXECUCAO DE SENTENÇA - 1871/2007 - RAPHAEL GUSTAVO AGUIAR x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 313, que o Dr. Márcio Alexandre Cavenague OAB/PR nº 27.507, não possui poderes para receber e dar quitação". Adv. Marcelo de Souza Teixeira, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Diehl, ERNANI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, MARCELO BRAGA ANTUNES, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteadado e Milton Luiz Cleve Kuster.

45. USUCAPIAO - 1064/2008 - CARMEN SILVIA PEREIRA ZAREMBA e outro x CHM- CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 526. Adv. Cristiane Emmendoerfer, Diogo Matte Amaro, Pablo Friedrich Domeles, Gilberto Rodrigues Baena, Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, José de Paula Monteiro Neto, Marcial Barreto Casabona e Eneida de Cassia Camargo.

46. EXECUCAO DE TITULO - 1253/2008 - CENTER AUTOMOVEIS LTDA x BETO'S CAR LTDA - Desp. de fl. 108. 01- Ante a manifestação de fl. 107, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente. Expeça-se alvará em nome do procurador, Dr. Neudi Fernandes - OAB/PR - 25.051. 02- Certifique a Escrituraria se o referido advogado possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do CN, em favor do requerente, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 03- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R\$9,40". Adv. Neudi Fernandes, SAYRO MARK MARTINS CAETANO e Janaina Resende Nunes.

47. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0001625-70.2008.8.16.0001 - JULIO OSMAR SOCHASCKI x BANCO ABN AMRO S/A. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte credora do depósito feito às fls. 328/329, nem mesmo ante a extinção do feito pelo pagamento, conforme solicitado no r. despacho de fl. 342. Adv. Cristiano Jose Baratto, NADIA JEZZINI, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

48. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0007127-53.2009.8.16.0001 - NEUSA APARECIDA DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S.A e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas para a expedição de alvará no valor de R\$9,40". Adv. Carmelinda Carneiro e Murilo Celso Ferri.

49. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0004480-85.2009.8.16.0001 - FLAPEL PAPEIS LTDA. x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A - "A parte interessada efetuar o preparo das custas devidas ao Ofício Distribuidor e taxa judiciária por guias FUNJUS". Adv. João Alberto Serbake, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO e EDUARDO MELLO.

50. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1124/2009 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x ADILSON APARECIDO DA SILVA - Desp. de fl. 67. 01- Considerando a resposta do ofício à fl. 64, não há que se falar em conexão, haja vista que a presente ação tem por objeto a busca e apreensão do veículo: "placa: BUK2057, renavam: 635279800, chassi: 9BWZZZ30SPO34307, marca/modelo: VOLKSWAGEN/GOL 1000 1.0 2P, ano de fabricação/modelo: 95/95, cor bege", e os autos em que o réu afirma haver conexão que tramitam perante o juízo da 16ª Vara Cível desta Comarca, tem como objeto a aquisição do veículo: "Ford Ka, ano 1997, placas CNW 2293, chassi: 9BFZZZGDAVBOO2278", conforme fl. 64. 02- Assim, intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento no presente feito. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010005-48.2009.8.16.0001 - JANSEN CRISSI BRUNERI x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 155. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Reinaldo Mirico Aronis.

52. EXECUCAO DE TITULO - 1966/2009 - BANCO BRADESCO S.A x ELIZANGELA SARTOR TONATTO - Desp. de fl. 78. 01- Considerando que o Sr. Oficial de Justiça

por várias vezes diligenciou a fim de proceder à citação do réu e não obteve êxito (fl. 70 verso), tendo o Sr. Meirinho certificado que possivelmente a executada esteja se ocultando para evitar a citação, determino que se proceda à citação por hora certa.

02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para citação por hora certa no valor de R\$199,41". Adv. Joao Leonel Antocheski.

53. OBRIGACAO DE FAZER - 2104/2009 - ERONITA TIBES x ANTONIO MOACIR MIZEL e outros - "A parte requerente se manifestar ante a certidão de fl. 157, que o pagamento foi efetuado parcialmente, faltando o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Adv. VERONICA NONATO CAVALLARI, Wilmar Alvino da Silva e CAROLINA BORGES CORDEIRO.

54. INVENTARIO - 2113/2009 - LUIZ CARLOS MEYER x ESPOLIO DE ALFREDO MEYER e outro - Desp. de fl. 109. Expeça-se mandado para intimação pessoal do inventariante, para que, em 10 (dez) dias, cumpra o r. despacho proferido à fl. 78 dos autos, sob pena de ser removido do cargo. Adv. Maria Ilma Caruso, FERNANDO ZANATO NEGRELE, FERNANDO ZENATO NEGRELE e Fernando Renato Negrele.

55. EXECUCAO DE TITULO - 2142/2009 - JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x F.D. INTRUMENTAL MEDICO ODONTOLOGICO E VETERINARIO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70/verso. Adv. ALCEU MARCZYNSKI e Felipe Laurini Tonetti.

56. EXECUCAO DE TITULO - 2147/2009 - BANCO ITAU S.A x MATOS & BALDON RESTAURANTE LTDA e outro - Desp. de fl. 60. 01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão à fl. 59. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

57. EXECUCAO DE TITULO - 2331/2009 - BANCO BRADESCO S.A x ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA - "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 68/73". Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

58. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0008620-65.2009.8.16.0001 - LUCELIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x PARAMETRO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Desp. de fl. 254. 01- Compulsando os presentes autos, observo que a petição de fls. 248/253 fora juntada em equívoco, porém em consulta junto ao sistema do Cartório, verifiquei que não consta nenhum registro de processo com as partes da referida petição, sendo assim, intime-se o Dr. Vandré Bine Fátio, OAB/SP nº 269.547 para que preste esclarecimentos acerca do processo correlato. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Gisele Venzo, Pedro Lopes e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

59. EXECUCAO DE TITULO - 2340/2009 - BANCO ITAU S.A x DOMICAN COM. DE MATERIAIS ELETR. HIDRA. E FERRA. e outros - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 64". Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

60. EXECUCAO DE TITULO - 2397/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JESIEL ROCHA DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 93. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos presentes autos cópia do contrato de cessão de crédito e outras avenças. 02- Após, tornem conclusos. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

61. BUSCA E APREENSAO - 1395/2010 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x LEANDRO BATISTA - Desp. de fl. 70. 01- Vistos e examinados os autos de Busca e Apreensão, em que é requerente BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e requerido Leandro Batista. Compulsando os presentes, observo que o requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mas de 30 (trinta) dias. Diante disso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. 02- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Cassia Cristina Hirata Parra, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e MILTON JOAO BETENHEUSEN JUNIOR.

62. ALVARA JUDICIAL - 0005835-96.2010.8.16.0001 - CICERO CÉSAR FARAGO DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE ZELANDIA DE OLIVEIRA - "A parte requerente se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 57". Adv. Regiane Christine de Oliveira França, Rogério Moreira Machado dos Santos e DANIEL MARQUES VIRMOND.

63. EXECUCAO DE TITULO - 8195/2010 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. NPL I x SILMAR PIMENTEL DE MEDEIROS - Desp. de fl. 190. 01- Defiro o pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda, conforme requerimento de fl. 176. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias para que conste no pólo ativo "FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I". 02- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães, Fernanda Zacarias e Mariana Stieven Souza.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009373-85.2010.8.16.0001 - V.V. FENIX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - EPP x ISOMEC USINAGEM LTDA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R\$132,94". Adv. Sandra Regina Freire Lopes.

65. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 0012677-92.2010.8.16.0001 - BENTA ALZIRA MASCARENHAS x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A e outro - "A parte interessada efetuar o preparo das custas no valor de R\$832,84 (escrivão) + R \$30,25 (distribuidor) + R\$10,08 (contador) + R\$42,62 (funrejus)". Adv. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, Rafael Furtado Madi, GERMANO DE SORDI BATISTA, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadado e Luiz Henrique Bona Turra.

66. BUSCA E APREENSAO - 0016313-66.2010.8.16.0001 - COMP DE CRED FIN E INV RENAULT DO BRASIL x SERGIO ALEXANDRE IANKAUSKAS - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 154 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$19,94". Advs. Cesar Augusto Terra, Sergio Schulze, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

67. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0024321-32.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARIO NAKAI - Desp. de fl. 90. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNCJG-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

68. BUSCA E APREENSAO - 0024705-92.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JULIANA BOHRER MARTINS - "A parte requerente se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 64". Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

69. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0030285-06.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ROBSON ROCHE ME - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 80". Adv. Nelson Paschoalotto.

70. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034435-30.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO PARANA SJ PINHAIS LTDA - Desp. de fl. 89. 01- Indefiro o pedido de fl. 88, posto que, tal requerimento pode ser feito por via administrativa junto ao referido órgão. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

71. BUSCA E APREENSAO - 0041453-05.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x MARIA JOSE DE PONTES - Desp. de fl. 60. 01- Informo que deixei de efetuar o bloqueio do veículo indicado na inicial, eis que em consulta ao sistema Renajud, verifiquei que este se encontra em nome de terceiro. Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça tal fato. 02- Intimem-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044577-93.2010.8.16.0001 - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BCO DO BRASIL - PREVI x JOAO SERGIO KEIKEIS e outro - Desp. de f  
Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da carta precatória juntada às fls.168/212. Advs. FABRICIO ZIR BOTHERME, Angelo Daniel Carrion, Jorge Francisco Fagundes D'ávila, Ivo Gomes e Neide de Cassia Camargo.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049317-94.2010.8.16.0001 - WALTER FERNANDES THOME SPELTZ x DAYANE APARECIDA SCHEIFFER - "A parte interessada se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 91/92". Advs. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO e HILGO GONÇALVES JUNIOR.

74. INVENTARIO - 0049413-12.2010.8.16.0001 - HELENA MARIA COSTA NEVES x ESPOLIO DE LINDOLFO FRANCISCO DAS NEVES e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Intime-se mais uma vez a inventariante para que preste as declarações finais, bem como apresente o pedido de quinhão". Advs. BRENO GIAMBERARDINO RIGONI e DIOGO CHEDID.

75. BUSCA E APREENSAO - 0053702-85.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ADILIANE COLACO DA SILVEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61/verso. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058233-20.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BR COMERCIAL DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA-ME e outro - "A parte credora se manifestar ante a certidão de fl. 115, que está faltando o preparo das custas referentes a 12 publicações". Adv. Joao Leonel Antocheski.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061765-02.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CLOVIS DE OLIVEIRA MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro - Desp. de fl. 99. 01- Ante a manifestação de fl. 98, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Expeça-se alvará em nome do procurador, Dr. Murilo celso Ferri OAB/PR - 7.473. 02- Certifique a Escrivania se o referido advogado possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva produção. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do CN, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 100, que o Dr. MURILO CELSO FERRI OAB/PR nº 7473m não possui poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que o instrumento de Procuração de fls. 05/06 e verso, trata-se de mera fotocópia". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

78. BUSCA E APREENSAO - 0061780-68.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON MORAIS - Desp. de fl. 69. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud e Renajud (fl. 70), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 72/73, no prazo de 05 dias." Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

79. EXECUCAO DE TITULO - 0061847-33.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x J.L.T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Desp. de fl. 78. 01- Defiro a expedição de ofício à BV FINANCEIRA, a fim de que a referida instituição forneça informações acerca do contrato que tem por garantia o veículo TOYOTA/FIELDER,

conforme o solicitado às fls. 75/76. 02- Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando a cópia das últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda dos executados. 03- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e SILVANA APARECIDA DE SOUZA.

80. INVENTARIO - 0067478-55.2010.8.16.0001 - LUANA ASSUMPCÃO e outro x ESPOLIO DE ALCEU ANDRÉ DE OLIVEIRA e outro - Intime-se a parte requerente se manifestar ante a certidão de fl. 59, que decorreu o prazo de suspensão". Advs. Adriano Moro Bittencourt, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e Elisabete Subtil de Oliveira.

81. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 0070693-39.2010.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPONENTE LTDA x MARIANA MARTINS PARAIZO - Desp. de fl. 103. 01- Primeiramente, proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias, quanto a conversão da presente ação em execução, conforme o determinado no item "1" do despacho de fl. 43. 02- Considerando que a parte credora deixou de efetuar o pagamento da condenação conforme certidão de fl. 99, aplico a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475 J, do CPC. 03- Para o pleito de penhora online, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos presentes autos planilha atualizada do débito, de acordo com a aplicação da multa determinada. Após, tornem conclusos. 04- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e Manoela Lautert Caron.

82. EXECUCAO DE TITULO - 0073121-91.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x COMERCIAL RODRIGUES E FERREIRA LTDA e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 76". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000397-55.2011.8.16.0001 - INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQUISA E ENSINO ODONTOLOGICO- ILAPEO x GILSON CLAZER MORAES - Desp. de fl. 89. VISTOS examinados estes autos de Ação de Execução por Quantia Certa, sob o nº 397/2011, em que é parte autora Instituto Latino Americano de Pesquisa e Ensino Odontológico - ILAPEO e parte ré Gilson Clazer Moraes. Expeçam-se os componentes alvarás de levantamento, na forma requerida. Considerado o informado à fl. 88, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 794, I do CPC. Eventuais custas remanescentes devem ser arcadas pelo réu. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Jafte Carneiro Fagundes da Silva e GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO.

84. CAUTELAR - 0002671-89.2011.8.16.0001 - VANDERLEIA APARECIDA JOFFE e outros x JACIRA TEODORO DE ARAUJO - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 159, que mesmo após intimação para pagamento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$872,32 (oitocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), distribuidor R\$30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos), bem como Funrejus no valor de R\$92,80 (noventa e dois reais e oitenta centavos), totalizando em

R\$995,37 (novecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), não houve preparo. Certifico mais que r. sentença de fl. 139, transitou em julgado na data de 02/04/2012. Advs. Fernando Schumak Melo, FABIANE DA C. FERRAZ e ILIA DE MOURA E COSTA.

85. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0004572-92.2011.8.16.0001 - ALLIANZ SEGUROS S.A x TRANSPORTE BRASIL LTDA ME - "A parte executada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$11,28". Advs. Ciro Bruning e JOSE CARLOS ALVES SILVA.

86. EXECUTIVA - 0005027-57.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x KELLY CRISTINA MOURA DE FARIAS - Desp. de fl. 57. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. 02- Proceda-se às devidas anotações, inclusive na capa e registro. 03- Citem-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 04- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 05- Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, estes serão reduzidos à metade. 06- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Vinicius Gonçalves e Andrea Hertel Malucelli.

87. INVENTARIO - 0007430-96.2011.8.16.0001 - DANIELA FATIMA JOFFE e outros x ESPOLIO DE JOAO JOFFE SOBRINHO - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 107, bem como efetuar o preparo das custas no valor de R\$830,02 (escrivão) + R\$30,25 (distribuidor) + R\$10,08 (contador) + R\$92,80 (funrejus) no prazo de 05 dias. Advs. Fernando Schumak Melo, ILIA DE MOURA E COSTA e FABIANE DA C. FERRAZ.

88. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0009773-65.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SALIBA OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - Desp. de fl. 89. 01- Defiro o pedido retro. 02- Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Joanita Faryniak.

89. EMBARGOS A EXECUCAO - 00020211-53.2011.8.16.0001 - SIDNEY GOMES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Desp. de fl. 164. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo

necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$841,30 (escrivão) + R\$12,25 (distribuidor) + R\$10,08 (contador) + R\$96,15 (funjús)". Adv. Rogério Moreira Machado dos Santos, Luiz Fernando Brusamolín e Andrea Cristiane Grabovski.

90. DECLARAT.INEXIST.OBRIG.CAMBIA - 0022296-12.2011.8.16.0001 - JOAO FERRAZ DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. - Desp. de fl. 174. 01- Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 172/173, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. DIRCEU ZANONI e Sandra Regina Rodrigues.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023975-47.2011.8.16.0001 - FOTOLASER GRAFICA E EDITORA LTDA x EDITORA EDUCARTE LTDA - Desp. de fl. 68. O feito encontra-se homologado conforme a fl. 64, visto o acordo celebrado entre as partes. Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, o qual fora noticiado pela parte autora à fl. 67, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Adv. Sergio Luiz Fernandes, Alceu Rodrigues Chaves e Luciano Hinz Maran.

92. BUSCA E APREENSAO - 0027731-64.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO SABINO - Desp. de fl. 74. 01- Intime-se a parte autora para acostar aos presentes autos certidão positiva em nome do requerido a fim de verificar se há existência de ação de inventário. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Francisco Braz da Silva e Marli Inácio Portinho da Silva.

93. CAUTELAR DE ARRESTO - 0031017-50.2011.8.16.0001 - TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI x SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 130, que decorreu o prazo de suspensão". Adv. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI.

94. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0032635-30.2011.8.16.0001 - MS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x PRIMEBANA COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - Desp. de fl. 88. (...) Isto posto, com fulcro no artigo 269, I, fulcro no artigo 269, I, julgo improcedente o presente feito de Medida Cautelar de Sustação de Protesto em apenso, bem como revogo a liminar lá concedida em sede inicial. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Adv. Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF e Jocelino Alves de Freitas.

95. MEDIDA CAUTELAR - 0032861-35.2011.8.16.0001 - JULIANA GEORGES KHOURI x MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - Desp. de fl. 146. 01- Defiro o pedido de fls. 142/143, para o fim de reabrir o prazo para a parte requerida se manifestar acerca do despacho de fls. 47/48. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Marcelo Antonio O. Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara, Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque e Adriana Moro C. Prigol.

96. BUSCA E APREENSAO - 0034764-08.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x DIEGO FERNANDO CANUTO - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

97. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBITO - 0040138-05.2011.8.16.0001 - MS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x PRIMEBANA COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - Desp. de fl. 82. (...) Isto posto, com fulcro no artigo 269, I, julgo improcedente o presente feito de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Adv. Marcos Wengerkiewicz e Juliano Arlindo Clivatti.

98. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0043705-44.2011.8.16.0001 - JACIRA TEODORO DE ARAUJO x VANDERLEIA APARECIDA JOFFE e outros - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 36, que mesmo após intimação para pagamento das custas do Sr. Escrivão no valor R\$29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos), bem como do Sr. Distribuidor equivalente a R\$30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos), não houve preparo". Adv. FABIANE DA C. FERRAZ e Fernando Schumak Melo.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043775-61.2011.8.16.0001 - BANCO BRÁDESCO S/A x KT MOVEIS LTDA e outros - Desp. de fl. 75. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado, conforme o solicitado à fl. 74. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNCGJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e RICARDO PUSSOLI MARCHETTE.

100. EMBARGOS A EXECUCAO - 0044147-10.2011.8.16.0001 - BENJAMIN BITTERMAN x LAURO ANTONIO FIRMAM SILVA - Desp. de fl. 55. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Claire Lottici, Luiz Fernando de Queiroz e André Zacarias Tallarek de Queiroz.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045280-87.2011.8.16.0001 - TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI x SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 34. Pagas as custas para expedição do alvará, com o levantamento

dos valores devidos e pagamento de eventuais custas processuais, arquivem-se e dê-se naixa na Distribuição. Informações e diligências necessárias. Adv. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI.

102. BUSCA E APREENSAO - 0045713-91.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VIVIANE TISSOT DOS SANTOS - Desp. de fl. 50. 01- Comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mão da parte autora. 02- Efetivada a medida, cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando ciente de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, na forma do artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69. 03- Recolhida as custas, expeça-se o mandado. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para citação e busca e apreensão no valor de R\$332,35". Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

103. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0047859-08.2011.8.16.0001 - PEYURI COMERCIO DE APARELHOS TERAPEUTICOS LTDA - ME (KENKO PATTO CURITIBA) e outros x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fl. 84. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão à fl. 83, bem como para que recolha as mencionadas custas, sob pena de indeferimento do laudo pericial. 02- Cabe-me salientar o artigo 33 do CPC. (...) 03- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, MARCEL TULLIO, Lucimar Fretta e Gastao Fernando Paes de Barros Jr..

104. BUSCA E APREENSAO - 0052699-61.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO - Desp. de fl. 29. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud (fl. 30), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. Cesar Augusto Terra.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054495-87.2011.8.16.0001 - BANCO BRÁDESCO S/A x DENIS ALBERTO DOS SANTOS AZEVEDO SILVA - "A parte autora se manifestar ante a resposta dos ofícios de fls. 56/62". Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

106. EXEC. POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 0054920-17.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x IRACEMA FATIMA DO VALE PIRES e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R \$66,47". Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059508-67.2011.8.16.0001 - STEEL PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S.A e outros x CC SANTOS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - Desp. de fl. 56. 01- Tendo em vista os resultados negativos em consulta via sistema Bacenjud (fls. 58/59) e Renajud (fl. 57), oficie-se à Receita Federal solicitando as 3 (três) últimas declarações de rendimentos da parte executada, conforme solicitado de fls. 50/51. 02- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Adv. Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro C. Prigol, Patricia Vailati e Danielle Brotto.

108. EMBARGOS A EXECUCAO - 0060140-93.2011.8.16.0001 - ROBERTO RORATO x MARCOS ALBINO SUONSKI - Desp. de fl. 71. (...) Isto posto, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no art. 739, I, CPC, julgo extinto os presentes Embargos à Execução. Deverá a parte embargante arcar com as custas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária que fixo o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC. P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI, Jean Pierre Cousseau e RICARDO DE SOUZA MOREIRA.

109. CAUTELAR - 0064997-85.2011.8.16.0001 - CLAUDIO ROBERTO PIGNATA x JJ. COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros - Desp. de fl. 104. 01- Para fins de consulta junta ao sistema Renajud/Bacenjud, é imprescindível a indicação do nº do CPF/CNPJ. Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o número de CPF/CNPJ do proprietário do veículo, para viabilizar a pesquisa. 02- Intimem-se. Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066333-27.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA ROSANE DE ALENCAR DE SOUZA (OFICINA DAS MALHAS) e outro - Desp. de fl. 41. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud (fls.42/43) e Bacenjud (fls. 44/45), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. Luis Oscar Six Botton e Antonio Augusto Cruz Porto.

111. INTERDITO PROIBITORIO - 0066687-52.2011.8.16.0001 - RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA - EPP x ROGERIO VANDERLEY KONZEN - Desp. de fl. 390. 01- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Dionei Schenfeld e Otavio Ernesto Marhesini.

112. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0066973-30.2011.8.16.0001 - ODILON BRANDÃO PONTES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fl. 208. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 177/2007, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. 02- Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Estevão Gutierrez Brandão Pontes, ODILON BRANDÃO PONTES, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

113. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0001009-56.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. x MARCOS WALIKOSKI - Desp.

de fl. 38. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 02- Proceda-se às devidas anotações, inclusive na capa e registro. 03- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

114. RESCISÓRIA - 0001271-06.2012.8.16.0001 - NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x JOSE CARLOS SOTE - Desp. de fl. 83. 01- Mantenho o indeferimento da expedição de alvará de levantamento requerido à fl. 82, haja vista que o mencionado valor trata-se de multa. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$5,64". Adv. Dayê Soavinsky.

115. ALVARA JUDICIAL - 0002685-39.2012.8.16.0001 - ERENCIA ARCHANJO DA SILVA RUBIK e outros - Desp. de fl. 34. Defiro o pedido de fl. 33. Expeça-se o alvará e oportunamente, arquivem-se os autos. Int. "A parte interessada retirar o alvará expedido conforme cópia de fl. 35". Adv. Jose Valter Rodrigues.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003368-76.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x PUTILNICK & CIA LTDA ME e outros - Desp. de fl. 53. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fl. 58/59) e Renajud (fls.54/56), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Denio Leite Novaes Junior e Rafael Maia Ehmke.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004113-56.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. NPL I x JOAO CARLOS SANDIN - Desp. de fl. 58. 01- Defiro o pedido retro a fim de que passe a constar como polo ativo da presente demanda o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I. 02- Anote-se na capa e registro. 03- Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento ao feito. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Adv. Mioko Ito.

118. BUSCA E APREENSAO - 0005856-04.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x LEILA LIMA DA SILVA - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 7 (sete) ofícios". Adv. Cesar Augusto Terra.

119. BUSCA E APREENSAO - 0009006-90.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LOURDES DA COSTA - Desp. de fl. 46. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud (fl. 47), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Ingrid de Mattos.

120. ARROLAMENTO - 0009135-95.2012.8.16.0001 - CICERA CALVALCANTE DA SILVA - Intime-se o procurador da parte requerente para firmar o Auto de Adjucação de fl. 58". Adv. NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNIOR.

121. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0010145-77.2012.8.16.0001 - ARCESIO GUIMARAES - ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - Desp. de fl. 153. 01- Conheço dos embargos interpostos e no mérito dou-lhes provimento a fim de sanar o item 01 do despacho de fl. 146, pois elaborado em equívoco, visto que, o pedido de efeito suspensivo não preenche os requisitos do artigo 739-A do CPC. 02- No mais, cumpra-se o referido despacho. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. CRISTIANE LOSSO FENANDES, RODRIGO FONTANA FRANÇA e Aristides A. Tizzot França.

122. BUSCA E APREENSAO - 0012136-88.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x GILBERTO PEREIRA SERAFIM - Desp. de fl. 112. 01- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior e LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

123. BUSCA E APREENSAO - 0013583-14.2012.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FLAVIO LUCIANO RODRIGUES - Desp. de fl. 49. 01- Esclareça a parte credora acerca da divergência entre o veículo apontado na inicial, objeto da presente demanda (Veículo Volvo, chassi 9BVA4B5A0YE669302, placa IJE9470), bem como esclareça os motivos da petição de fls. 46/47, eis que incompatível com o trâmite processual. 02- Intimem-se. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

124. BUSCA E APREENSAO - 0016154-55.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x WORK TRANSPORTES LTDA - Desp. de fl. 62. 01- Indefiro o pedido de fls. 43/52, posto que, houve a devida comprovação da mora às fls. 25/26, bem como o fato de que o endereço onde foi entregue a notificação é o mesmo da cédula de crédito bancário (fls. 07/20). 02- Assim, mantenho a liminar concedida. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Josue Perez Colucci e FLAVIA AQUINO DOS SANTOS.

125. INVENTARIO - 0016507-95.2012.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO CORSICO x ESPOLIO DE MARIA EDITH CORSICO - Desp. de fl. 65. I)- Cumpra-se o item III do despacho de fl. 52. II)- Isto feito e assinado, expeça-se mandado de avaliação dos bens situados nesta Capital e, Carta Precatória para avaliação e recolhimento do imposto "causa mortis" do imóvel situado em Piçarras-SC. Int. "Intime-se o procurador da parte requerente firmar o Termo de Primeiras Declarações de fls. 66/68". Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

126. ARROLAMENTO - 0017533-31.2012.8.16.0001 - AMELIA PEREIRA DA CRUZ x ESPOLIO DE LUIZ DA CRUZ - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Intimei a ilustre Defensora Pública Dra. Silvia Cristina Xavier, para que junte o instrumento de substabelecimento em seu nome, regularizando a representação da inventariante, possibilitando assim, o lançamento do termo de declarações preliminares". Advs. RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

127. BUSCA E APREENSAO - 0020333-32.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO CARLOS JOSEFCZAK - Desp. de fl. 39. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud e Renajud (fl.40). "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 42/43, no prazo de 05 dias." Adv. Marili Ribeiro Tabora.

128. BUSCA E APREENSAO - 0021102-40.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DEBORA JUCZOK - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

129. COBRANCA DE AUTOS - 0021303-32.2012.8.16.0001 - NILTON CASTANHEIRA e outro x AIRTON SÁVIO VARGAS - Desp. de fl. 28. 01- Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 27. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. WILSON J ANDERSEN BALLAO e Airton Sávio Vargas.

130. BUSCA E APREENSAO - 0023568-07.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANA LISBOA - Desp. de fl. 35. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud (fl. 36), bem como sobre o prosseguimento de feito. 02- Intimem-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

131. BUSCA E APREENSAO - 0024232-38.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S A x LEDIELTON INACIO DA SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

132. BUSCA E APREENSAO - 0027088-72.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ARLETE DE FATIMA COELHO - "A parte requerente se manifestar ante o ofício de fl. 43". Adv. Nelson Paschoalotto.

133. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 0027275-80.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x OLIVEIRA E VALLE SOLUÇÕES LTDA e outros - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para citação, penhora e intimação no valor de R\$99,70". Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

134. BUSCA E APREENSAO - 0028338-43.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x HANAYARA DUARTE DA SILVA - Desp. de fl. 38. 01- Esclareça a parte autora os pedidos de fls. 36 e 37. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

135. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0029312-80.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S.A x HENRY CONAN CHAN - Desp. de fl. 33. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 02- Proceda-se às devidas anotações inclusive na capa e registro. 03- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

136. BUSCA E APREENSAO - 0030306-92.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x LOURIVAL DA LUZ GARCIA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39. Adv. Fabiana Silveira.

137. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0033425-77.2012.8.16.0001 - GILBERTO PEREIRA SERAFIM x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fl. 165. 01- Ciente da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 02- Dê-se ciência as partes acerca da tutela parcialmente concedidas. 03- Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando as informações requeridas. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

138. BUSCA E APREENSAO - 0033800-78.2012.8.16.0001 - BANCO CREDITIFIBRA S/A x GERSON PIRES DA SILVA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$332,35". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Mauricio Alcantara da Silva.

139. BUSCA E APREENSAO - 0034108-17.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PEDRO RAMOS DOS SANTOS - Desp. de fl. 27. 01- Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud (fl. 28), bem como sobre o prosseguimento de feito. 02- Intimem-se. Adv. Cesar Augusto Terra.

140. EMBARGOS A EXECUCAO - 0034177-49.2012.8.16.0001 - ROSANE CARDOSO DA SILVA x ESCOLA ANJO DA GUARDA S.C LTDA - Desp. de fl. 106. 01- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, André Luiz Bauml Tesser e Marcel Kesselring ferreira da Costa.

141. BUSCA E APREENSAO - 0036867-51.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. x IURI LOURENÇO DOS SANTOS PACHECO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

142. EMBARGOS A EXECUCAO - 0037186-19.2012.8.16.0001 - KT MOVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 68. 01- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. RICARDO PUSSOLI MARCHETTE, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

143. BUSCA E APREENSAO - 0037466-87.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x FRANCIELI LUCIANA QUOSS - Desp. de fl. 55. 01- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado no petição de fl. 53. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes. 144. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0039243-10.2012.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO DE PAULA x BANCO DAYCOVAL S.A - Desp. de fl. 19. 01- Diante da manifestação de fl. 18, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 02- Oficie-se conforme determinado no despacho de fls. 15/16. 03- Intimações e diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 21". Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER. 145. BUSCA E APREENSAO - 0039479-59.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. x KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Desp. de fl. 44. 01- Oficie-se ao juízo da 18ª Vara Cível de Curitiba, solicitando informações sobre o atual estágio dos autos de Ação Revisional de Contrato sob nº 58763-87.2011, assim como, sobre as partes que integram a relação processual e a data do despacho inicial positivo. 02- Consigne-se no expediente o ajuizamento da demanda de Busca e Apreensão (autos nº 39479/2012) e, por conseguinte, a necessidade de se averiguar eventual conexão das ações e prevenção do juízo, encarecendo brevidade no atendimento. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 46". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA. 146. EMBARGOS A EXECUCAO - 0040587-26.2012.8.16.0001 - LEONIL PAULO ME. e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 239. 01- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que aludeo artigo 331 do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Leticia Severo Soares, Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski. 147. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0041090-47.2012.8.16.0001 - COMERCIAL DESTRO LTDA x LIPIEC COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Desp. de fl. 97. 01- Diante da manifestação e documentos de fls. 63/96, expeça-se novo mandado, com as advertências do despacho inicial, conforme solicitado. 02- O pedido de auxílio policial será analisado posteriormente caso seja necessário, bem como solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Josmar Gomes de Almeida. 148. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0041644-79.2012.8.16.0001 - SOLANGE TEREZINHA CORREA DRATCH x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - Desp. de fl. 32. (...) Diante do exposto, determino que o autor junte comprovante de renda para se saber quanto ganha mensalmente e avaliar se realmente é pessoa carente. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. PAULO ROBERTO MARTINS, Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França. 149. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042450-17.2012.8.16.0001 - FRIGORIFICO ARGUS LTDA x VLM COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Desp. de fl. 73. 01- Citem-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 02- Fixo os honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). 03- Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 04- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 05- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 06- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para citação, penhora e intimação no valor de R\$199,41". Adv. Josmar Gomes de Almeida. 150. BUSCA E APREENSAO - 0044947-04.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x CARMELITA DOS SANTOS MORENO - Desp. de fl. 46. Vistos e etc. Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é autor BANCO ITAUCARD S/A e requerido CARMELITA DOS SANTOS MORENO. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 44. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes. 151. EMBARGOS A EXECUCAO - 0047340-96.2012.8.16.0001 - BUCAGRANS CONTRUTORA DE OBRAS LTDA x TERRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - Desp. de fl. 32. O artigo 739-A, § 1º do CPC dispõe que: "O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestadamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já estela garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Como se vê o espírito da nova norma é promover a efetividade da prestação jurisdicional, logo a concessão de efeito suspensivo aos embargos não é regra, mas exceção e desde que demonstrado, de forma indubitosa, a efetiva existência de grave dano ou incerta reparação. In casu, a parte embargante pleiteou pelo efeito suspensivo, porém não garantiu o Juízo, tampouco convenceu fielmente qual o dano irreparável de difícil reparação que poderá suportar com eventual prosseguimento da execução. Assim sendo, deixo de atribuir o efeito suspensivo aos embargos. Diante disto: a) determino a intimação do embargado para em 15 (quinze) dias apresentar impugnação. Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcos Wengerkiewicz, JULIO CESAR RODRIGUES e CYBELLE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES.

152. REINTEGRACAO DE POSSE - 0050945-50.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S A x EMERSON GERMANO PROVESI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 63. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrituração, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária. Esta mesma providência do artigo anterior deve ser feita também nas ações de reintegração de posse fundamentadas em contratos de arrendamentos mercantis (leasing) de veículos. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

153. BUSCA E APREENSAO - 0051742-26.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x THOMAS FRANCISCO ROSA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 63. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrituração, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

Curitiba, 29 de 10 de 2012.  
Valdineia Somer Pansolin  
Juramentada

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
Dra. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 208/2012 - SEXTA VARA CIVEL

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0037 034537/2010  
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0033 018759/2010  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0018 001811/2007  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0002 001330/1999  
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0087 000210/2012  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0003 001477/2002  
ADYR RAITANI JUNIOR 0043 062750/2010  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0015 001124/2007  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0021 000820/2008  
ALESSANDRO MESTRIER FEL 0058 000869/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0092 001190/2012  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0026 001516/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0062 001122/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 001177/2011  
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0012 001452/2006  
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0029 000219/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0061 001111/2011  
0065 001153/2011  
0066 001155/2011  
0067 001156/2011  
0084 001680/2011  
ANDRE PORUGAL CEZAR 0074 001348/2011  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0017 001586/2007  
ANDREA BAHM GOMES PORTES 0093 001406/2012  
ANDREIA DAMASCENO 0039 035900/2010  
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT 0087 000210/2012  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0055 000786/2011  
ARLINDO BORTOLINI NETO 0007 000970/2005  
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0051 000750/2011  
BLAS GOMM FILHO 0088 000319/2012  
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0044 000377/2011  
CAMILA MARANHÃO RIBAS 0043 062750/2010  
CARLA FLEISCHFRESSER 0010 000630/2006  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0064 001135/2011  
CARLA MARIA KOHLER 0055 000786/2011  
CARLOS ALBERTO STOPPA 0019 000678/2008  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0068 001161/2011  
0079 001572/2011  
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0029 000219/2009  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0073 001300/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0028 000126/2009  
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 0027 001588/2008  
CARLOS WALTER DREWS FELIX 0095 0001858/2012  
CARLYLE POPP 0001 000248/1997  
CAROLINE SAID DIAS 0015 001124/2007  
CELSO ARAUJO MARQUES 0073 001300/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 000780/2008  
CHIRLEI TRISOTTO 0005 000753/2004  
CLAUDIA BARROSO P. B. MON 0033 018759/2010  
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0004 000196/2004  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0050 000736/2011  
0064 001135/2011  
CRISTIANE F RAMOS 0055 000786/2011  
Carla Carolina Fritzen Na 0048 000562/2011

DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 0086 001943/2011  
 DANIEL HACHEM 0030 000806/2009  
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0033 018759/2010  
 DANIELE DE BONA 0054 000784/2011  
 0081 001576/2011  
 DANIELLE TEDESKO 0028 000126/2009  
 DELMO ALVES DE OLIVEIRA 0086 001943/2011  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0056 000793/2011  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0052 000767/2011  
 EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0039 035900/2010  
 EDISON FOGACA DA SILVA 0059 000978/2011  
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0085 001771/2011  
 EDMARA SILVIA ROMANO 0052 000767/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0082 001577/2011  
 ELCIO CANDIDO ORITIGARA 0036 032920/2010  
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0038 035460/2010  
 0045 000449/2011  
 ELMO SAID DIAS 0015 001124/2007  
 ELOI CONTINI 0006 000425/2005  
 ERALDO JOSE GADENS PORTEL 0091 001164/2012  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0027 001588/2008  
 ERISTON CRISTIAN CAVALHEI 0086 001943/2011  
 ESTEVAM CAPIOTTI FILHO 0022 000850/2008  
 EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 0075 001422/2011  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0085 001771/2011  
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0041 044043/2010  
 FABIO REIMANN 0011 001126/2006  
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0048 000562/2011  
 FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0043 062750/2010  
 FELIPE TREVISAN TISSOT 0037 034537/2010  
 FERNANDA CAPIOTTI 0022 000850/2008  
 FERNANDO PREVIDI MOTTA 0094 001686/2012  
 FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0002 001330/1999  
 FRANCISCO GARCIA RODRIGUE 0003 001477/2002  
 FRANCISCO LUIZ MARTINS FI 0058 000869/2011  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0027 001588/2008  
 GECINA DIAS BARBOSA RIBAS 0016 001522/2007  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 001126/2006  
 0022 000850/2008  
 0028 000126/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0046 000528/2011  
 0074 001348/2011  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0001 000248/1997  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0016 001522/2007  
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0019 000678/2008  
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0059 000978/2011  
 INGRID DE MATTOS 0071 001195/2011  
 INGRID KUNTZE 0025 001460/2008  
 IVONE STRUCK 0069 001177/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 001126/2006  
 0022 000850/2008  
 0028 000126/2009  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0034 020438/2010  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0016 001522/2007  
 JEFERSON WEBER 0063 001132/2011  
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0017 001586/2007  
 JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0014 000690/2007  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 000780/2008  
 JOHNSON SADE 0002 001330/1999  
 JONAS BORGES 0009 000272/2006  
 JORGE HILTON KUBRUSLY SIL 0047 000546/2011  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0018 001811/2007  
 JOSE ARI MATOS 0026 001516/2008  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0084 001680/2011  
 JOSIANE DALLA COSTA 0040 039213/2010  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0088 000319/2012  
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0083 001598/2011  
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0005 000753/2004  
 JULIANO HADLICH FIDELIS 0058 000869/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0023 001186/2008  
 0035 028029/2010  
 0083 001598/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0049 000700/2011  
 0053 000773/2011  
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0016 001522/2007  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0023 001186/2008  
 KIYOSHI ISHITANI 0001 000248/1997  
 KLAUS SCHNITZLER 0081 001576/2011  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0031 000815/2009  
 LAURO EDSON CORREA 0019 000678/2008  
 LEANDRO GALLI 0075 001422/2011  
 LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0090 000998/2012  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0070 001179/2011  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0044 000377/2011  
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0036 032920/2010  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0072 001258/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0090 000998/2012  
 LUCAS MARTINS 0087 000210/2012  
 LUCAS RECK VIEIRA 0028 000126/2009  
 LUCIANE HEY 0086 001943/2011  
 LUCIANE LOPES ALVES 0012 001452/2006  
 LUCIANO CAUDURO - PROIBID 0005 000753/2004  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0084 001680/2011  
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0008 000065/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000558/2007  
 0018 001811/2007  
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0017 001586/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 001126/2006  
 0022 000850/2008

0028 000126/2009  
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0095 001858/2012  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0042 050637/2010  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0001 000248/1997  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0043 062750/2010  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0032 002309/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0071 001195/2011  
 0082 001577/2011  
 MARCIO KIEM 0017 001586/2007  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0046 000528/2011  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0005 000753/2004  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0080 001575/2011  
 MARIA INES DIAS 0060 001012/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 001452/2006  
 MARILENE TREVISAN 0037 034537/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0042 050637/2010  
 0089 000671/2012  
 MARINA FERNANDES ORTIGARA 0036 032920/2010  
 MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI 0077 001569/2011  
 MAUREN FERNANDA MILIS 0038 035460/2010  
 0045 000449/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0030 000806/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0013 000558/2007  
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0078 001571/2011  
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0093 001406/2012  
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0043 062750/2010  
 MURILO CELSO FERRI 0021 000820/2008  
 Maria Fernanda Virmond Pe 0007 000970/2005  
 NARCISO ADIR PETERS 0001 000248/1997  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0041 044043/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0027 001588/2008  
 NEWTON DORNELES SARATT 0035 028029/2010  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0010 000630/2006  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0031 000815/2009  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0072 001258/2011  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0035 028029/2010  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0052 000767/2011  
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0010 000630/2006  
 RAPHAEL SANTOS FELIZ 0091 001164/2012  
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBE 0009 000272/2006  
 REGES JOSE REIMANN 0011 001126/2006  
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0002 001330/1999  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0048 000562/2011  
 0072 001258/2011  
 ROBERTA ANDRIOLI P. DE ME 0025 001460/2008  
 ROBERTA DE ROSIS 0026 001516/2008  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0043 062750/2010  
 RODRIGO PINTO DE CARVALHO 0095 001858/2012  
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0004 000196/2004  
 ROGERIO VERAS 0089 000671/2012  
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0029 000219/2009  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0012 001452/2006  
 SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0002 001330/1999  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0014 000690/2007  
 0015 001124/2007  
 SANDRO FABIANO SANTOS 0093 001406/2012  
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0007 000970/2005  
 SERGIO LUIZ PEIXER 0038 035460/2010  
 0045 000449/2011  
 SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0024 001256/2008  
 SERGIO SCHULZE 0061 001111/2011  
 SERGIO SCHULZE 0065 001153/2011  
 0066 001155/2011  
 0067 001156/2011  
 SERGIO SELEME 0033 018759/2010  
 SHAIANE CARNEIRO 0046 000528/2011  
 SONIA RAMIRA STEFF 0034 020438/2010  
 TAIANA VALEJO ROCHA 0013 000558/2007  
 TATIANA ORLANDI 0004 000196/2004  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0012 001452/2006  
 THIAGO RICARDO DUTRA RIBE 0009 000272/2006  
 UMBERTO GIOTTO NETO 0010 000630/2006  
 VALDEMAR ANDREATA 0002 001330/1999  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0086 001943/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0069 001177/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0081 001576/2011  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0057 000798/2011  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0016 001522/2007  
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 0092 001190/2012  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0076 001498/2011  
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0004 000196/2004  
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0018 001811/2007  
 WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 0007 000970/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000333-36.1997.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO HAUER x LEONARDO TYSKA NETO - Anote-se fl. 390. Primeiramente, deve o Exequente juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel. Após, será apreciada a pretensão de fls.387 a 389. Intimem-se. Advs. MAJEDA DENISE MOHD POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, KIYOSHI ISHITANI e NARCISO ADIR PETERS.
2. INDENIZACAO/FASE EXECUÇÃO - 0000164-78.1999.8.16.0001 - MARLENE FELLER x SADE IMOVEIS PARTICIPACOES S/C LTDA e outro - Todas as partes dā demanda são consideradas vencedoras e vencidas, o que resultou em execuções contrapostas. A parte dispositiva da sentença (fl. 738), não determinou o cumprimento da súmula 306 do ST), esta que foi editada em 03/11/2004, sendo,

portanto, indevida a compensação e legítimas as execuções de honorários. Dessa forma, três alvarás devem ser expedidos, com as devidas cautelas, a saber: I) Em razão da improcedência da demanda com relação à primeira Requerida, são devidos os honorários de sucumbência a esta, no importe de R\$ 7.412,44 (conferir petição de fl. 1050), devendo ser expedido, portanto, Alvará no valor acima mencionado, em favor dos procuradores de SADE IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA ; II) Mencionada sentença condenou a Autora em 20% de honorários de sucumbência com relação à Segunda Ré, o que gera o direito de levantamento do importe de R\$ 1.698,33, consoante cálculo apresentado com a petição de fl. 1032, pelo qual foi determinado cumprimento de sentença com a decisão de fl. 1039/v°. Expeça-se Alvará no importe apontado em favor dos procuradores de CIA MARITIMA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES PHENIX; III) Por derradeiro, no que se sobejar dos valores informados nos itens "I" e "II", expeça-se Alvará em favor da Requerente. Aqui se faz necessária uma observação. Não será determinada a expedição de alvará único para a advogada Adriana Turin, com relação aos seus honorários, tendo em vista que quando da última atualização do débito (fl. 1046), a causídica não especificou os valores devidos, ou seja, não há como identificar a parte que lhe cabe e a parte de sua cliente; Observado o disposto no item 2.6.102 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da justiça e, ainda, certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes, bem assim o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se. Oportunamente, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção, inclusive com relação ao valor da condenação imposta, nos termos do artigo 794, I, do Código Processual Civil, salvo expressa insurgência das partes. Intimem-se. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, JOHNSON SADE, REINALDO JOSE ANDREATTA e VALDEMAR ANDREATA.

3. BUSCA E APREENSAO - 0000856-72.2002.8.16.0001 - BANCO CHN CAPITAL S/A x MED CONSTRUCOES LTDA e outro - Ciência s partes da periciã designada para o dia 12/12/2012 as 14h30min a rua Lysimaco Ferreira da Costa. nº771- Bairro Bom Retiro, em Curitiba-PR. Solicitã ainda o Perito, que cada parte litigante cientifique o seu ilustre Assistente Técnico para acompanhar, querendo, os trabalhos periciais. Intimem-se. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002317-11.2004.8.16.0001 - MATREG VEICULOS LTDA x ALARMSAT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SE e outros - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fl.237 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI, TATIANA ORLANDI, ROGERIO POPLADE CERCAL e CLAUDIO ROBERTO PADILHA.

5. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0000717-52.2004.8.16.0001 - LEOWIL GAJEWSKI DE PAULA x MARISTELA MALINOWSKI ZAIKOVICZ e outro - Recebo os emb'argos de declaração, mas não os acolho no mérito. De fato ocorreu erro material nas decisões de fls. 411 e 447, o que se corrige neste momento. Fez-se constar nas referidas decisões o artigo 61 da Lei 8245/91. Porém, estas deveriam ter sido fundamentadas com base no artigo 65 da mencionada Lei, porquanto necessária a notificação prévia para a desocupação voluntária do imóvel. Nesse sentido: "O art. 65 da Lei nº 8.245/91, dispõe que o despejo compulsório deve ser precedido de notificação para desocupação voluntária, destacando-se que esta não se confunde com a intimação da sentença dirigida ao seu advogado. Portanto, a lei do inquilinato impõe que haja notificação prévia do locatário para desocupação, não se podendo expedir, de imediato o mandado de despejo compulsório, mas somente após decurso do prazo estabelecido, contado da data da notificação pessoal da locatária." (TJPR - 123 C.Civel - AI 831546-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 07.12.2011) Dessa forma, evidenciada a necessidade da prévia notificação, ao Requerente para prosseguimento. Intimem-se Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, LUCIANO CAUDURO - PROIBIDO e CHIRLEI TRISOTTO.

6. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001039-38.2005.8.16.0001 - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/C - BESC x RABAH BENAKKOUCHE - "Promova-se o preparo de custas da Carta Precatória sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Adv. ELOI CONTINI.

7. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0002669-32.2005.8.16.0001 - WASHINGTON FERREIRA DE ALMEIDA x CENTRO UNIVERSITARIO POSITIVO-UNICENP - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. ARLINDO BORTOLINI NETO, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e Maria Fernanda Virmond Peixoto.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001065-02.2006.8.16.0001 - E.M.T.R.A. x E.S.T.L. - Ciência a parte autora da manifestação do Contador as fls. 5412. Intimem-se. Adv. LUIZ CESAR TABORDA ALVES.

9. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0003024-08.2006.8.16.0001 - JAQUELINE DOS SANTOS SCHNECKEMBERG x DIVONZIR RIBEIRO - A pretensão de fl. 207 resta prejudicada ante o contido no documento de fl. 203, que informa da eliminação dos documentos. Em tempo, cumpra a parte Requerente, integralmente, a interlocutória de fls. 188/189, último parágrafo. Intimem-se. Advs. JONAS BORGES, THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO e REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO.

10. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003715-22.2006.8.16.0001 - PELLEGRINI ENGENHARIA LTDA x ALBERTINO RODRIGUES PIPA - Defiro pleito de fl. 163, de entrega a parte Requerida do bem consignado pelo adversa, com as cautelas de praxe e termo nos autos. Intimem-se. Advs. CARLA FLEISCHFRESSER,

OSCAR FLEISCHFRESSER, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1126/2006 - HSBC SEGUROS BRASIL S/A x VOLNEY LUIZ PASSIG - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, REGES JOSE REIMANN e FABIO REIMANN.

12. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004118-88.2006.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x TATIANE MEDEIROS GUBERT - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fl.162 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO.

13. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 558/2007 - JOSE CARLOS DA VEIGA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência s partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito as fls. 216218., no prazo comum de cinco dias. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, TAIANA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

14. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0006615-41.2007.8.16.0001 - ALCOR CARIMBOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Defiro pleito de fls. 387, de concessão do prazo suplementar para as providencias a que se comprometerem os Requerentes. Intimem-se. Advs. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE e SANDRA REGINA RODRIGUES.

15. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUCAO - 0006614-56.2007.8.16.0001 - LENITA NOELI MENEGUSO x BRASIL TELECOM S/A - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Primeiramente, atente a Escrivania para a fl. 02, a qual está prestes a se desprender dos autos, promovendo o devido conserto. Quanto ao valor remanescente devido pela parte Requerida, este Juízo considera-o satisfeito em razão do depósito de fl. 348/349. Isso em virtude do cálculo de fl. 333, que indica o saldo devedor em R\$ 1.270,52. Ademais, assiste razão à requerida em relação ao não cabimento das custas relativas à execução forçada, porquanto não houve a instauração de tal procedimento. Por derradeiro, expeça-se Alvará em favor da Requerente, em razão do depósito acima referido. Cumpridas tais diligências e, ante a prestação jurisdicional já esgotada, também, com a sua devida efetivação, arquivem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006616-26.2007.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO DA COSTA MARTINS - Anote-se fls. 167, intimando-se a nova advogada para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO e GECINA DIAS BARBOSA RIBAS.

17. COBRANÇA - SUMARIO - 0001916-07.2007.8.16.0001 - EDIFICIO CANDIDO PORTINARI x RZ ENGENHARIA LTDA - Conforme petição de fl. 570, defere-se o prazo de 5 dias para a juntada de manifestação pela Requerida. Após, voltem conclusos para a análise de provas. Ademais, ao analisar os autos em apenso, nº 0004049-51.2009.8.16.0001, de ação de Responsabilidade Civil, percebi que o CD (compact disc) da audiência de instrução e julgamento está avariado. Dessa forma, determino que a Escrivania junte cópia do referido CD da audiência realizada em 10/04/2004, já em conformidade com as normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Ainda junte a Escrivania reprodução desta decisão nos referidos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, MARCIO KIEM e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

18. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0005236-65.2007.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x GUERREIRO & GUERREIRO LTDA e outros - Ciência da certidão de fls. 298. A parte Requerente deverá apresentar original de pagamento das custas do Oficial de Justiça, no prazo legal. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ADRIANE HAKIM PACHECO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARAULDI e WILSON ROBERTO DE LIMA.

19. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0001714-93.2008.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES x IVAN DOMINGOS CARVALHO SANTOS - A despeito de precipitada a alegação de fls. 175/179, do Devedor, porquanto sequer houve bloqueio de sua conta, vista a parte Credora para prosseguimento. Intimem-se. Advs. LAURO EDSON CORREA, CARLOS ALBERTO STOPPA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

20. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0011661-74.2008.8.16.0001 - DINEI NERES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Vista à parte Requerida quanto aos termos da certidão de fl. 299. Oportunamente, voltem para extinção nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, salvo expressa insurgência. Intimem-se. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011660-89.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FERNA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA ME e outro - Defiro o pleito de fls. 136, de arquivamento dos autos com base no artigo 791, III do CPC. Alivie-se o mapa estatístico. Intimem-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

22. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0003106-68.2008.8.16.0001 - MIGUEL ARCANJO CAPRIOTTI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência da remessa dos autos. Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTTI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0002633-82.2008.8.16.0001 - ADRIANO APARECIDO LANCONI VIANA x BANCO HSBC S/A - Reporto-me, por seus próprios fundamentos, as interlocutórias de fls. 146 a 151 e 153, para indeferir o pleito de fls. 156. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

24. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0007728-93.2008.8.16.0001 - VALMIRA DAS NEVES DA SILVA x ADILSON FARIAS e outros - Ciência a parte autora da perícia designada para o dia 23/11/2012 as 14h00min a rua Bruno Figueira, nº 1795. Intime-se. Adv. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA.

25. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0001403-05.2008.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL GERANIOS ALA "A" x ANTONIO GERALDO DOS SANTOS e outro - Ciências partes da manifestação do Contador as fls. 236. Intimem-se. Adv. INGRID KUNTZE e ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELLO.

26. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0010359-10.2008.8.16.0001 - SHIROAKI TSUTIYA x BRASIL TELECOM S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

27. RESTAURACAO DE AUTOS - 0003622-59.2006.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD FINANCIAMENTOS S/A x ANDREIA APARECIDA SILVA DE PAIVA DE LARA - Vista à parte Credora das verbas de sucumbência para dizer quanto ao interesse na execução; inerte, o feito será arquivado nos termos do artigo 793, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CARLOS HUMBERTO F. SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.

28. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0010196-93.2009.8.16.0001 - OLINTO MANOEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência da remessa dos autos. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012259-91.2009.8.16.0001 - ERNESTO PONTONI x JOSE MARIANO e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0004118-83.2009.8.16.0001 - SERGIO FILLA x BANCO ITAU S/A - Sem prejuízo de oportuna nomeação de perito, se necessano, relativamente à segunda fase da demanda, manifeste-se o Requerido acerca do alegado pelo adverso em seu petitorio de fl. 156 e verso. Intimem-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

31. BUSCA E APREENSAO - 0009796-79.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WOLASTON GUANAES JUNIOR - Anote-se fl. 82, bem assim a gratuidade da justiça ao Requerido, porquanto concedo tal benesse à parte. Defiro o pleito de fl. 79, para o cumprimento da liminar anteriormente concedida. Ademais, manifeste-se o Requerente sobre a proposta de composição contida à fl. 81.' Intimem-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e LARISSA DA SILVA VIEIRA.

32. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO C/ LIMINAR - ORD - 0003240-61.2009.8.16.0001 - NOCLEF GEMIN MATRIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0018759-42.2010.8.16.0001 - TANIA REGINA SEIBT BONALDI x ADRIANO BONALDI e outros - Defiro o pleito de fl. 300. A Escrivania para promover o desapensamento. Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, CLAUDIA BARROSO P. B. MONTANHA TEIXEIRA e SERGIO SELEME.

34. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ORD - 0020438-77.2010.8.16.0001 - CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA CONCORDE LTDA x LUIZ CARLOS COSTA REIS e outro - Aos Requerentes para que comprovem, por certidão, o atual estágio da demanda em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Cível desta Capital, conferir expediente de fl.169. Intimem-se. Adv. JANAINA CIRINO DOS SANTOS e SONIA RAMIRA STEFF.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURACAO - 0028029-90.2010.8.16.0001 - EZEQUIEL SOUZA NUNES x BANCO FINASA BMC S/A - Ciência da remessa dos autos. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e NEWTON DORNELES SARATT.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0032920-57.2010.8.16.0001 - GESYRA MEDEIROS DA HORA e outros x ROYAL CARIBBEAN INTERNACIONAL e outro - Diante do contido no petitorio de f. 148, designo au iê cia de instrução e julgamento para oitiva dos Requerentes para o dia 09/04/2012 as 14h00min. As partes deverão comparecer espontaneamente, independentemente de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R \$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2,

tambem emitida via site do TJ.-. Adv. ELCIO CANDIDO ORITIGARA, MARINA FERNANDES ORTIGARA e LILIANA MARIA CERUTI LASS.

37. INDENIZATORIA C/ LIMINAR - ORD - 0034537-52.2010.8.16.0001 - COMPLEXO EDUCACIONAL DO PARANA LTDA x COLEGIO ANTONIO LACERDA BRAGA e outro - Ciência ao reconvinde da certidão de fls. 315. Intime-se. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, MARILENE TREVISAN e FELIPE TREVISAN TISSOT.

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0035460-78.2010.8.16.0001 - ROBERTO KATO PEREIRA e outro x EDMIR FERNEDA - Urge ressaltar a ilegitimidade passiva da segunda Requerida dos autos 0035460-78.2010.8.16.0001, eis que a mesma não possui direito à meação do imóvel objeto de discussão entre as partes, porquanto qualquer comprovação da suposta união estável com o Requerido existe nos presentes autos. Note-se que o único motivo que poderia permitir supor a referida condição de conviventes dos Requeridos foi a declaração judicial de que "A genitora continuará residindo com as filhas na residência de propriedade do casal situado na Rua Aviado Armim Buhner, 235, sobrado 02, bairro Uberaba" (f. 92). Entretanto, consoante informação prestada pela própria segunda Requerente às fls. 331/332, por desleixo seu, jamais foi formalizada a situação de conviventes entre os Requerentes, não havendo qualquer documento ou decisão judicial neste sentido. Se a própria interessada não foi diligente com tal situação, nada pode ser feito por este juízo em seu favor. Imperioso dizer que para que se reconheça tal situação é necessário um documento público firmado em cartório pelas partes (Declaração de União Estável) ou então uma sentença de mérito que substitua a vontade das mesmas, prolatada em demanda e por juízo próprios, após instado especificamente para tal fim, que não o é o presente feito. Assim sendo, a este juízo não cabe reconhecer a união estável que possa ter existido entre os Requeridos, de modo que se um documento que comprove tais fatos não existe, a segunda Requerida não pode manter-se junto a esta lide na condição de meeira do imóvel objeto de alienação aos Requerentes, não havendo que se falar em resguardo da sua quota parte, como pugnado às fls. 146/148. Destarte, responde tão somente o Requerido Edmir Fereda pelo controvertido na demanda, eis que apenas este firmou o negocio com os Requerentes, bem também apenas este é o proprietário do imóvel (fis. 44/46). Nestes termos, julgo extinto o feito 0035460-78.2010.8.16.0001 sem resolução do mérito relativamente à Requerida Fernanda dos Santos Ribas, forte no artigo 267, VI do CPC. Pela causalidade, os honorários advocatícios ficarão sob o encargos dos Requerentes, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao procurador da segunda Requerida, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se a presente decisão e, após cumprida a diligência determinada nos autos em apenso nesta data, voltem conclusos para apreciação do pedido para produção de provas. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, SERGIO LUIZ PEIXER e MAUREN FERNANDA MILIS.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0035900-74.2010.8.16.0001 - VALERIA NUNES DA SILVEIRA x BANCO SAFRA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA e ANDREIA DAMASCENO.

40. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0039213-43.2010.8.16.0001 - IVONE SALETE NESI CAVICCHIOLI e outro x HERCILIO NESI - Atenda o parecer do Dr.Promotor de fls. 109/110, no prazo legal.-. Adv. JOSIANE DALLA COSTA.

41. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA/EXECUÇÃO - 0044043-52.2010.8.16.0001 - ADEMIR TESKE x MAURÍCIO BAPTISTA - A despeito de tratar-se de execução de título judicial, a bem da economia processual, manifeste-se a parte Credora acerca da pretensão de fls. 116/117. Intimem-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050637-82.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

43. PERDAS E DANOS - ordinaria - 0062750-68.2010.8.16.0001 - SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A (SWEDISH) x BBC AGENCIAMENTO DE CARGAS E DESPACHO LTDA (BBC) - A questão que resta pendente na lide neste momento processual é sobre a ausência do preparo de custas para proceder-se à citação das litisdenunciadas (f. 478). Como deixou o Requerido/Denunciante de proceder com o devido recolhimento das custas para citação (certidão de fl. 556), a despeito de intimado para tanto (f. 479), aplicar-se-á ao caso o disposto no § 2º do artigo 72 do Código de Processo Civil, o qual assim preconiza: "Art. 72 - Ordenada a citação, ficará suspenso o processo. § 2º - Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante." Destarte, determino o prosseguimento regular do feito, exclusivamente em relação ao Requerido BBC Agenciamento de Cargas e Despacho Ltda. (BBC). Após publicada esta decisão e transcorrido o prazo sem interposição recurso, voltem conclusos para apreciação do pedido de provas. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. CAMILA MARANHO RIBAS, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ADYR RAITANI JUNIOR, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

44. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0005954-23.2011.8.16.0001 - CLAUDEMIR CESAR RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

45. DECLARATORIA DE RESCISAO CONTRATUAL C/C IMISSAO DE POSSE - ORD - 0038130-89.2010.8.16.0001 - EDMIR FERNEDA x ROBERTO KATO



PEREIRA e outro - Avoco os autos. Intime-se o Requerente para juntar aos autos o distrato feito com a Sra. Carla Valéria Goulart, ao qual faz referência às fls. 475/480, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido para produção de provas Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. SERGIO LUIZ PEIXER, MAUREN FERNANDA MILIS e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

46. DECLARATORIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA - 0015331-18.2011.8.16.0001 - FABIO JORGE FRANCO MARQUES x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao Banco Requerido para integral cumprimento da interlocutória de fls. 81, primeiro paragrafo, sob as penas da lei. Intime-se. Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

47. SUSTACAO DE PROTESTO - 0016374-87.2011.8.16.0001 - PALLADIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SLE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 61/62 para informar que as liminares permanecem hígidas até nova comunicação do juízo. E mais, certifique-se quanto ao cumprimento, ou não, da interlocutória de fl. 59. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0014900-81.2011.8.16.0001 - LEONARDO GUSTAVO FREIRE DE MACEDO BUHRER x BANCO SANTANDER S/A - Ciência da remessa dos autos. Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, Carla Carolina Fritzen Nascimento e REINALDO MIRICO ARONIS.

49. BUSCA E APREENSAO - 0020472-18.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO SOARES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

50. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0021648-32.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x VERONILDO NILO DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0008891-06.2011.8.16.0001 - JOVANO DE JESUS x JADE CALÇADOS LTDA e outro - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0023451-50.2011.8.16.0001 - JOSE DA SILVA MARCOS x BANCO BANESTADO S/A - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EDMARA SILVIA ROMANO.

53. BUSCA E APREENSAO - 0021369-46.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELE MARIA MOREIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

54. BUSCA E APREENSAO - 0017785-68.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMAURI MOISES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. DANIELE DE BONA.

55. BUSCA E APREENSAO - 0022322-10.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO LUIZ DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F RAMOS.

56. BUSCA E APREENSAO - 0012388-28.2011.8.16.0001 - BANCO OMNI S/A x FRANCICO PAULO BENEDITO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

57. BUSCA E APREENSAO - 0022740-45.2011.8.16.0001 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x MARIA APARECIDA ARTUSO - "Sobre o contido na certidão de f.58/verso, acerca de que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória expedida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal" Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

58. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0024919-49.2011.8.16.0001 - DANIEL ONIESKO & CIA LTDA x CRIMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. ALESSANDRO MESTRINI FELIPE, FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS e JULIANO HADLICH FIDELIS.

59. COBRANÇA - ORDINARIA - 0022596-71.2011.8.16.0001 - IZAIAS DOS PASSOS x JOSE AIRTON DA SILVA e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e EDISON FOGACA DA SILVA.

60. ARROLAMENTO - 0029207-40.2011.8.16.0001 - NARDINA DUARTE MOREIRA e outro x ESP. JOAO MARIA DA SILVA MOREIRA - Defiro pedido de fls. 41. Oficie-se como pretendido. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. MARIA INES DIAS.

61. BUSCA E APREENSAO - 0033100-39.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x IVONETE DA SILVA RIBEIRO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032483-79.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A x PERLY COMERCIO DE FIBRAS DE POLIESTER e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

63. COBRANÇA - SUMARIO - 0033774-17.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMINGO x HECTOR ENRIQUE VELASQUEZ AHUMADA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JEFFERSON WEBER.

64. BUSCA E APREENSAO - 0032515-84.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x PATRICIA EMI CHUPIL - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034768-45.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ABEL ALVES SERVILHA JUNIOR - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034784-96.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARILENA VIANA DE MEDEIROS BATISTA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034776-22.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE LUIZ BERBECKA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

68. ADIMPLEMTO DE OBRIGAÇÃO - ORD - 0035649-22.2011.8.16.0001 - ELIZEU MOURA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

69. BUSCA E APREENSAO - 0002881-51.2005.8.16.0034 - ABN AMRO BANK S/A A BANCO REAL x APARECIDA DA SILVA FERREIRA - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e IVONE STRUCK.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035895-18.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x WEGA MODELS BRASIL STUDIO LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

71. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0033762-03.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICTOR TADEU MANDELLI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.

72. ORDINARIA DECLARATORIA - 0037851-69.2011.8.16.0001 - CLAUDECI MACIEL LIMA x HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S/A - Em sede de contestação foi arguida como preliminar a conexão com os autos 36877/2011 em trâmite perante a 11ª Vara Cível desta capital, em que litigam as mesmas partes havendo inúmeras similitudes entre os feitos. Assim sendo, para se analisar referido pedido, determino a juntada de certidão explicativa daqueles autos, em que conste o nome das partes envolvidas, data da propositura da demanda, objeto e causa de pedir, data do despacho inicial, assim como a fase em que se encontra o processo. Após, voltem para apreciação da alegada conexão e, conforme for o caso, para remessa, saneamento ou julgamento do feito. Intimem-se. Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e REINALDO MIRICO ARONIS.

73. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0039334-37.2011.8.16.0001 - JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA x JUARES PEREIRA - 1. Recebo a apelação de fls. 61 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CELSO ARAUJO MARQUES.

74. ORDINARIA C/ TUTELA - 0036101-32.2011.8.16.0001 - ELIETE DO ROCIO SOUZA LIMA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciencia a parte autora da manifestação de fls. 108/116. Intimem-se. Advs. ANDRE PORUGAL CEZAR e GILBERTO STINGLIN LOTH.

75. DECLARATORIA CUMULADA C/ COBRANÇA - 0042849-80.2011.8.16.0001 - MARCIO ANDREOLI x DEPOSITO DE BANANAS CATARINENSE LTDA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. LEANDRO GALLI e EVANDRO ESTEVAO MOREIRA.

76. MONITORIA - 0045219-32.2011.8.16.0001 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x CONCORDIA LOGISTICA S/A CONLOG - Vista à Requerida quanto aos documentos de fls. 191 a 194, consoante disposição do artigo 398 do Código de Processo Civil. Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despendiçosa a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

77. ARROLAMENTO - 0048392-64.2011.8.16.0001 - IVONE IANKOSKI MARQUES DA SILVA e outros x ESP. GERALDO LIMA DA SILVA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA.

78. MANDADO DE SEGURANÇA C/ LIMINAR - 0048769-35.2011.8.16.0001 - TATIANE CORDEIRO BREDA DE SIQUEIRA e outro x SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o

interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.

79. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO E TUTELA - SUM - 0048556-29.2011.8.16.0001 - CASIANO DE FARIA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diga o autor sobre o não retorno do AR. Int.- Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

80. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0048689-71.2011.8.16.0001 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

81. BUSCA E APREENSAO - 0045550-14.2011.8.16.0001 - BANCO BGN S/A x LAURO FAGUNDES - "Sobre o contido na certidão de f.41/verso, acerca de que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória expedida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal" Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046361-71.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x LUIZA KRUPACI - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0049201-54.2011.8.16.0001 - EDICLEI TORRES MILIORANÇA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JULIANE FEITOSA SANCHES.

84. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0051737-38.2011.8.16.0001 - DORALICIO DUDEK x BANCO PANAMERICANO S/A - A bem da economia processual, diga o Requerente quanto ao alegado pelo adverso no petitorio de fls. 173. Nao havendo interesse, voltem para juizo de admissibilidade do recurso de apelação. Intimem-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

85. INDENIZAÇÃO - ORDINARIO - 0053673-98.2011.8.16.0001 - GABRIELA FERRAZ TOURINHO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. EDIVALDO MERCER GONCALVES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

86. SUSTACAO DE PROTESTO - 0059381-32.2011.8.16.0001 - HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x L & G MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LUCIANE HEY, DELMO ALVES DE OLIVEIRA, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA e ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO.

87. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0064884-34.2011.8.16.0001 - NEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME x DEANI ROSA GORGES - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despicinda a audiência de conciliação quando o direito em litigio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença, bem assim, apreclar o requerimento deduzido pela Embargada, de levantamento de valores bloqueados na demanda executória em apenso. Intimem-se. Adv. ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT, ADRIANO MORO BITTENCOURT e LUCAS MARTINS.

88. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0066677-08.2011.8.16.0001 - ANDRE FERNANDO SADA DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e BLAS GOMM FILHO.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0020075-22.2012.8.16.0001 - EDAURDO VIANNA DE CAMARGO NEVES e outro x BANCO BANKPAR S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. ROGERIO VERAS e MARILI RIBEIRO TABORDA.

90. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0028756-78.2012.8.16.0001 - CARLOS ERNESTO LOHMANN x UNIMED CURITIBA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ORD - 0033362-52.2012.8.16.0001 - LUANA THIMOTEO ZIMERMANN x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fs. 41. Ciencia o ofício de fls.40. Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ e ERALDO JOSE GADENS PORTELA.

92. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0034183-56.2012.8.16.0001 - GETULIO ANDRADE DA SILVA x HIPERCARD

ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

93. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0039889-20.2012.8.16.0001 - SILVANA MARTENS e outros x GASTAO DA FONSECA ABREU e outros - Manifeste-se os embargados sobre a contraproposta de fls. 922/923, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. SANDRO FABIANO SANTOS, ANDREA BAHR GOMES PORTES SANTOS e MIGUEL ANGELO RASBOLD.

94. INVENTARIO - 0045844-32.2012.8.16.0001 - OMAR ACHARF x ESP. MARIA LUCIA MAYVORME - Ao Requerente para dizer quanto ao interesse no processamento pelo célere rito de arrolamento; se positivo, junte-se as negativas fiscais atualizadas. Intimem-se. Adv. FERNANDO PREVIDI MOTTA.

95. DESPEJO C/ COBRANÇA E LIMINAR - 0051948-40.2012.8.16.0001 - PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO x SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA SILVA - Fica a parte autora intimada a apresentar jogo/copia(s) da inicial para servir de contrafé.- Adv. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, RODRIGO PINTO DE CARVALHO e CARLOS WALTER DREWS FELIX.

Curitiba, 29 de outubro de 2.012.

Matilde Mikos  
Escrevente

## 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 200/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00018	000945/1999
ADILSON JOSE DA ROCHA	00115	050669/2011
ADILSON LUIZ FERREIRA	00003	000461/1988
ADRIANA DE FRANCA	00024	001199/2000
ADRIANA DO ROSARIO LOPES	00044	000818/2003
ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIE	00006	000004/1996
ADRIANA PEDROSO RIBEIRO	00030	000766/2001
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00028	000509/2001
	00030	000766/2001
ADROALDO JOSE GONCALVES	00039	001117/2002
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00013	000022/1998
AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA	00093	000391/2008
	00113	017767/2011
	00114	017768/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00083	001519/2007
ALBA ELIZABETH PIAS COELHO	00021	000452/2000
ALCEU BIANCOLINI FILHO	00103	000537/2009
ALCEU BODOT	00009	001341/1996
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00007	000499/1996
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00014	000911/1998
	00058	000874/2004
ALECIO PEDRO BERNARDI	00021	000452/2000
ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA	00063	001148/2005
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA	00067	000215/2006
ALESSANDRO MASTRINER FELIPE	00019	000984/1999
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00078	000727/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00020	001228/1999
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00007	000499/1996
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00084	001520/2007
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00069	000324/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00076	000103/2007
	00084	001520/2007
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00032	001352/2001
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	00001	000922/1982
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA	00030	000766/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00102	000448/2009
ALEXANDRE VIEIRA REIS	00030	000766/2001
ALFEU CICALRELLI DE MELO	00111	069371/2010
ALICE HIROKO SANO	00030	000766/2001
ALINE URBAN	00035	001499/2001
ALMERINDA RAFFO RODRIGUES	00028	000509/2001

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALOISIO DE CAMARGO FONSECA	00103	000537/2009	ANDRE MELLO SOUZA	00104	001390/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00007	000499/1996	ANDRE PORTUGAL CEZAR	00107	002652/2010
	00093	000391/2008	ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY	00027	000339/2001
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	00038	000659/2002	ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00102	000448/2009
	00042	001341/2002	ANDRÉ LUIZ SADA FILHO	00075	000063/2007
	00043	000613/2003	ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00113	017767/2011
	00099	001203/2008		00114	017768/2011
ALVARO MANOEL FURLAN	00093	000391/2008	ANTONIO ASSAD MANSUR NETO	00037	000319/2002
AMANDO BARBOSA LEMES	00006	000004/1996	ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00060	000226/2005
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00048	001399/2003	ANTONIO CARLOS EFING	00112	010776/2011
AMAURY JOSE NASSER	00030	000766/2001	ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00007	000499/1996
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00116	060949/2011	APARECIDO JOSE DA SILVA	00023	000712/2000
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA	00112	010776/2011	BARBARA FRANCARO LOMBARDI	00103	000537/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA	00082	001478/2007	BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	00074	001449/2006
	00088	001834/2007	BENO FRAGA BRANDAO	00101	001608/2008
ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	00030	000766/2001	BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00082	001478/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS	00090	000101/2008		00088	001834/2007
ANA PAULA DUARTE	00002	000240/1983	BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00054	000540/2004
ANA PAULA SCHNAIDER	00042	001341/2002		00084	001520/2007
	00043	000613/2003	BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00074	001449/2006
	00099	001203/2008	BRUNO CAMPOS FARIA	00048	001399/2003
	00100	001462/2008	BRUNO MARCUZZO	00120	015053/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00083	001519/2007	BRUNO MAY MARTINS	00061	000479/2005
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00106	002374/2010	BEATRIZ SCHIEBLER	00014	000911/1998
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00107	002652/2010		00029	000698/2001
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES	00037	000319/2002	BRUNA RIELLO	00095	000592/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00089	001845/2007	BRUNO MARZULLO ZARONI	00082	001478/2007
	00092	000342/2008		00088	001834/2007
ANDRE BARBOSA DE CASTRO	00058	000874/2004	CAMILA ALVES MUNHOZ	00060	000226/2005
ANDRE CORNELSEN BROFMAN	00044	000818/2003	CAMILA GAESKI	00085	001766/2007
ANDRE LUIZ PRONER	00039	001117/2002	CAMILLA MARANHÃO RIBAS	00087	001825/2007
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00066	000189/2006	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00098	001029/2008
ANDREA BAHR GOMES	00022	000495/2000	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00044	000818/2003
	00101	001608/2008		00060	000226/2005
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00037	000319/2002	CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00078	000727/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00037	000319/2002	CARLOS ALBERTO STOPPA	00074	001449/2006
	00047	001299/2003		00087	001825/2007
	00083	001519/2007	CARLOS ARNALDO FALBO LARA	00030	000766/2001
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00024	001199/2000	CARLOS EDRIEL POLZIN	00046	001123/2003
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00081	000995/2007	CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00002	000240/1983
ANESIO ROSSI JUNIOR	00007	000499/1996	CARLOS EDUARDO SCARDUA	00083	001519/2007
	00029	000698/2001	CARLOS JOSE DAL PIVA	00103	000537/2009
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00104	001390/2009	CARLOS JUAREZ WEBER	00051	000488/2004
ANGELITA GRACIELA L. DE M. SATHIANO	00013	000022/1998	CARLOS MURILO PAIVA	00040	001273/2002
ANNE CARLA GABRIEL SANT'ANA	00076	000103/2007		00074	001449/2006
ANTONIO BUENO	00076	000103/2007	CARLOS TERABE	00028	000509/2001
ANTONIO CARLOS EFING	00015	001265/1998	CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON	00054	000540/2004
	00110	042209/2010	CAROLINA MIZUTA	00086	001787/2007
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00078	000727/2007	CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA	00054	000540/2004
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI	00011	000601/1997		00084	001520/2007
APARECIDO SOARES ANDRADE	00053	000529/2004	CELITA JOSENTHAL	00057	000816/2004
	00080	000979/2007	CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00007	000499/1996
ARINALDO BITTENCOURT	00040	001273/2002	CESAR SORIA DE ANUNCIACAO	00009	001341/1996
ARLINDO MENDES DE SOUZA	00103	000537/2009	CEZAR RODRIGO MOREIRA	00123	041646/2012
ARLINDO MENEZES MOLINA	00040	001273/2002	CHRISTIAN MARCELLO MANAS	00011	000601/1997
	00074	001449/2006	CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00040	001273/2002
ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG	00103	000537/2009	CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00120	015053/2012
ASSIS CORREA	00069	000324/2006	CICERO PIMENTEL DAMIM	00067	000215/2006
AUDERI LUIZ DE MARCO	00074	001449/2006	CIRO EXPEDITO SCHERAIBER	00037	000319/2002
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00007	000499/1996	CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE	00040	001273/2002
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00002	000240/1983		00074	001449/2006
AURELIO FERREIRA GALVAO	00040	001273/2002	CLAUDETE RODRIGUES LOZANO	00115	050669/2011
	00074	001449/2006	CLAUDIA ARMINDA DE SEIXAS CARVALHO	00008	001198/1996
ADEMAR SERAFIM JUNIOR	00023	000712/2000	CLAUDIA CRISTINA SEIBUCHLER GROLI	00030	000766/2001
ADENILSON CRUZ	00093	000391/2008	CLAUDIA MARIA MUSSAQUETTO	00060	000226/2005
	00113	017767/2011	CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA	00030	000766/2001
	00114	017768/2011	CLAUDIMAR LUCIO LUGLI	00011	000601/1997
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS	00075	000063/2007	CLAUDINEI BELAFRONTTE	00111	069371/2010
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR	00052	000527/2004	CLAUDINEI DOMBROSKI	00042	001341/2003
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00069	000324/2006		00043	000613/2003
ADRIANO BARBOSA	00033	001361/2001	CLAUDIO CEZAR DA SILVA	00096	000739/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00018	000945/1999	CLAYTON MACHADO CARSTENS JR	00037	000319/2002
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00103	000537/2009	CLOVIS APARECIDO MARTINS	00007	000499/1996
AIRTON SAVIO VARGAS	00089	001845/2007	CLYSSIANE ATAIDE	00115	050669/2011
	00092	000342/2008	CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOU	00074	001449/2006
	00119	002864/2012	CRISTIANA L. DE O. FRANCO	00082	001478/2007
ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO	00093	000391/2008		00088	001834/2007
	00113	017767/2011	CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00044	000818/2003
	00114	017768/2011		00060	000226/2005
ALBERTO SILVA GOMES	00067	000215/2006	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	00085	001029/2008
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00093	000391/2008		00118	066247/2011
ALCEU PREISNER JUNIOR	00102	000448/2009	CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM	00068	000280/2006
ALDEMARIO FRANCA	00010	000487/1997	CRISTINA INDRELE CECON	00016	001349/1998
ALEIXO MENDES NETO	00049	000015/2004	CAMILA GBUR HALUCH	00096	000739/2008
ALESSANDRA LABIAK	00098	001029/2008	CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00086	001787/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	000452/2000	CARLOS BAYESTORFER	00042	001341/2002
	00077	000703/2007	CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00050	000393/2004
	00094	000436/2008	CAROLINA PIMENTEL	00104	001390/2009
AMILCARE SCATTOLIN	00085	001766/2007	CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ	00060	000226/2005
ANA CAROLINA BRUNETTI TURKIEWICZ	00095	000592/2008	CELSO COSER JUNIOR	00054	000540/2004
ANA CAROLINA LAGO BAHIOENSE	00039	001117/2002	CESAR AUGUSTO TERRA	00061	000479/2005
	00087	001825/2007		00068	000280/2006
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00035	001499/2001		00091	000179/2008
ANA LUISA CAMARGO	00060	000226/2005	CESAR YUKIO YOKOYAMA	00040	001273/2002
ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE	00013	000022/1998	CLAUDIA BUENO GOMES	00054	000540/2004
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00120	015053/2012	CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00024	001199/2000
ANDERSON HATAQUEIAMA	00113	017767/2011	CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00046	001123/2003
	00114	017768/2011	CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00082	001478/2007
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK	00037	000319/2002			

DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	00088	001834/2007	FABIO TOKARS	00074	001449/2006
	00099	001203/2008	FABIOLA CAMISAO SCOZ	00115	050669/2011
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG	00100	001462/2008		00093	000391/2008
DAMARIS LEIMANN	00040	001273/2002		00113	017767/2011
DANIEL ALCANTARA SOARES	00059	001211/2004		00114	017768/2011
DANIEL HACHEM	00041	001288/2002	FABRICIO HIRT	00090	000101/2008
	00072	000598/2006	FABRICIO T. SCARAMUZZA	00054	000540/2004
	00097	000848/2008		00084	001520/2007
DANIELA PAULA DOMINGUES TOME	00039	001117/2002	FABRICIO ZIR BOTHOME	00039	001117/2002
DANIELA VELTRI	00030	000766/2001	FELIPE BARRIONUEVO COSTA	00044	000818/2003
DANIELE DIAS DOS REIS	00067	000215/2006	FELIPE GOMES BATISTA	00116	060949/2011
DANIELE APARECIDA SANSON LENZI	00037	000319/2002	FELIPE PERITO DE BEM	00004	000947/1991
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	00077	000703/2007	FELIPE SA FERREIRA	00094	000436/2008
DANIELLE TEDESKO	00083	001519/2007	FERNANDA AMERICO DUARTE	00066	000189/2006
DEBORA LEMOS GUMURSKI	00037	000319/2002	FERNANDA DA VEIGA	00060	000226/2005
DEBORAH GUIMARAES	00096	000739/2008	FERNANDA DA VEIGA FRANÇA	00090	000101/2008
DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO	00018	000945/1999	FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA	00060	000226/2005
DENISE ROSAS NUNES	00060	000226/2005	FERNANDA VIEIRA GIOVANINI	00079	000935/2007
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS	00098	001029/2008	FERNANDO CESAR SPRADA	00103	000537/2009
DIRCEU A. ZANLORENZI	00073	001095/2006	FERNANDO JOSE GASPAR	00050	000393/2004
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR	00037	000319/2002	FIORAVANTE BUCH NETO	00060	000226/2005
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00007	000499/1996	FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA	00006	000004/1996
DANIEL BARBOSA MAIA	00096	000739/2008	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00085	001766/2007
DANIELA PAZINATTO	00007	000499/1996	FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	00079	000935/2007
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00007	000499/1996	FRANCISCO AMAURI CARNEIRO	00007	000499/1996
DANIELE DE BONA	00050	000393/2004	FRANCISCO SPISLA	00007	000499/1996
DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR	00058	000874/2004	FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00042	001341/2002
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00007	000499/1996		00043	000613/2003
DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA GARCIA	00054	000540/2004		00099	001203/2008
DIEGO MARTINS CASPARY	00039	001117/2002		00100	001462/2008
EDGAR KINDERMAN SPEAK	00026	000222/2001	FABIANO FREITAS MINARDI	00035	001499/2001
EDGAR LENZI	00037	000319/2002	FABIO LUIZ MAIA BARBOSA	00039	001117/2002
EDGAR LUIZ DIAS	00007	000499/1996	FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA	00039	001117/2002
	00029	000698/2001		00087	001825/2007
	00114	017768/2011	FABIOLA CUETO CLEMENTI	00095	000592/2008
EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO	00073	001095/2006		00103	000537/2009
EDMAR HISPAGNOL	00030	000766/2001	FECUNDO EDUARDO MENDOZA	00124	044429/2012
EDSON SHOITI FUGIE	00074	001449/2006	FELIPE KRASINSKI CADDAH	00014	000911/1998
EDUARDO ESPINDOLA CORREA	00069	000324/2006		00058	000874/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00083	001519/2007	FERNANDA LOPES MARTINS	00077	000703/2007
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00040	001273/2002	FERNANDA PIRES ALVES	00016	001349/1998
	00074	001449/2006	FERNANDO MELO CARNEIRO	00046	001123/2003
EDUARDO MELLO	00121	037358/2012	FERNANDO ROCHA FILHO	00015	001265/1998
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00082	001478/2007		00112	010776/2011
	00088	001834/2007	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00027	000339/2001
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	00090	000101/2008		00075	000063/2007
EDUARDO VICTOR ABRAHAM	00063	001148/2005	FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00026	000222/2001
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI	00044	000818/2003	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00060	000226/2005
ELIANE GONCALVES DE SOUZA	00004	000947/1991		00098	001029/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00054	000540/2004	FLAVIO WARUNBY LINS	00005	000264/1995
	00095	000592/2008	GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00036	000137/2002
ELISABETH NASS ANDERLE	00075	000063/2007		00086	001787/2007
ELISANDRE MARIA BEIRA	00054	000540/2004	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00005	000264/1995
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00060	000226/2005	GERALD KOPPE JUNIOR	00082	001478/2007
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00060	000226/2005		00088	001834/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00060	000226/2005	GERALDO DE OLIVEIRA	00033	001361/2001
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR	00057	000816/2004	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00093	000391/2008
ERIC RODRIGUES MORET	00122	039763/2012	GERALDO RIBEIRO N. DE CARVALHO NETO	00002	000240/1983
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI	00093	000391/2008	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00065	001413/2005
	00113	017767/2011		00079	000935/2007
	00114	017768/2011	GERCINO BETT JUNIOR	00054	000540/2004
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00030	000766/2001	GERSON LUIZ WENZEL	00012	000926/1997
ESTELA MARIS DA SILVEIRA	00021	000452/2000	GERSON SCHWAB	00007	000499/1996
EVERLY DOMBECK FLORIANI	00093	000391/2008	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00085	001766/2007
	00113	017767/2011	GERUSA LINHARES LAMORTE	00093	000391/2008
	00114	017768/2011	GILBERTO CARVALHO MOURA	00074	001449/2006
EWERTON ZEYDIR GONZALEZ	00074	001449/2006	GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00007	000499/1996
EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO	00103	000537/2009	GILBERTO GAESKI	00085	001766/2007
EDEMAR FRITZ JUNIOR	00058	000874/2004	GILBERTO GEMIN DA SILVA	00007	000499/1996
	00076	000103/2007	GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARA	00030	000766/2001
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00013	000022/1998	GILSON GOULART JUNIOR	00069	000324/2006
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00037	000319/2002	GIORGIA PAULA MESQUITA	00085	001766/2007
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00112	010776/2011	GIOVANA MICHELIN LETTI	00039	001117/2002
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00030	000766/2001	GISELI ITO GOMES AFONSO	00074	001449/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR	00064	001249/2005	GISELI VALEZI RAYMUNDO	00086	001787/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00120	015053/2012	GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00033	001361/2001
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	00104	001390/2009		00108	003849/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00015	001265/1998	GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA	00015	001265/1998
	00024	001199/2000	GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO	00040	001273/2002
	00030	000766/2001	GLAUCO JOSE RODRIGUES	00112	010776/2011
	00079	000935/2007	GRACIENNE DE FATIMA GOES	00077	000703/2007
	00110	042209/2010	GUILHERME MOREIRA RODRIGUES	00002	000240/1983
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00065	001413/2005	GUILHERME RODRIGUES	00079	000935/2007
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00120	015053/2012	GYSELE VIEIRA SILVA	00054	000540/2004
FABIANA SILVEIRA	00024	001199/2000	GERMANO LAERTES NEVES	00075	000063/2007
FABIANE CAROL DIAS WENDLER	00013	000022/1998	GEVERSON ANSELMO PILATI	00035	001499/2001
FABIANE MULLER BONETTO	00086	001787/2007	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00091	000179/2008
FABIANO ASSAD GUIMARÃES	00107	002652/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00061	000479/2005
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00116	060949/2011		00068	000280/2006
FABIANO DIAS DOS REIS	00117	063813/2011		00091	000179/2008
FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE	00011	000601/1997	GRACIELA I. MARINS	00012	000926/1997
FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS	00119	002864/2012		00082	001478/2007
FABIO JOSE POSSAMAI	00033	001361/2001		00088	001834/2007
	00108	003849/2010	GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA	00104	001390/2009
FABIO MARCELO LABATUT BINI	00052	000527/2004	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00034	001479/2001
FABIO PACHECO GUEDES	00027	000339/2001	HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00076	000103/2007
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA	00031	001033/2001	HELDER EDUARDO VICENTINI	00026	000222/2001
FABIO SILVEIRA ROCHA	00112	010776/2011	HELIO DO AMARAL	00005	000264/1995
FABIO SPAGNOLLI	00040	001273/2002	HELOISA HAAS	00002	000240/1983

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00082	001478/2007	JEFERSON LUIZ LUCASKI	00114	017768/2011
	00088	001834/2007		00016	001349/1998
HENRIQUE KURSCHEIDT	00104	001390/2009	JEFFERSON COMELI	00104	001390/2009
HEROLDES BAHR NETO	00068	000280/2006	JIVAGO KLEIN GARCIA	00075	000063/2007
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00037	000319/2002	JOANITA FARYNIAK	00061	000479/2005
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL	00054	000540/2004		00096	000739/2008
HOMERO STABELINI MINHOTO	00033	001361/2001	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00103	000537/2009
HUMBERTO OTTO MAHLMANN	00103	000537/2009	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00061	000479/2005
IGOR FERNANDO RUTHES	00104	001390/2009		00068	000280/2006
ILCEMARA FARIAS	00014	000911/1998		00091	000179/2008
INGRID DE MATTOS	00047	001299/2003	JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA	00017	000201/1999
IRINEU ROBERTO ALVES	00030	000766/2001	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00038	000659/2002
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES	00069	000324/2006		00054	000540/2004
IVAN JOSE SILVEIRA	00065	001413/2005		00084	001520/2007
IVILIM KOELBL DE SOUZA	00090	000101/2008	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00007	000499/1996
IRAE CRISTINA HOLETZ	00006	000004/1996	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00027	000339/2001
IRINEU GALESKI JUNIOR	00098	001029/2008	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00069	000324/2006
IVO BERNARDINO CARDOSO	00034	001479/2001	JOSE HERIBERTO MICHELETO	00075	000063/2007
IVO DYNIEWICZ	00034	001479/2001	JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO	00010	000487/1997
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00065	001413/2005	JOSE ROBERTO SPERANDIO	00070	000335/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00085	001766/2007	JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00060	000226/2005
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00063	001148/2005	JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO	00004	000947/1991
JAIR MOSCARDINI	00011	000601/1997	JULIO JACOB JUNIOR	00027	000339/2001
JAIR BASSO	00040	001273/2002	JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO	00039	001117/2002
JAIR TADEO DE MORAIS FILHO	00054	000540/2004	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00074	001449/2006
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00120	015053/2012	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00104	001390/2009
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA	00023	000712/2000	KATIA REGINA COELHO	00017	000201/1999
JANAINA DE SOUZA	00079	000935/2007	KEITY SUTO TROMBELI	00054	000540/2004
JANAINA ROVARIS	00095	000592/2008	KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00116	000949/2011
JANSEN DANIEL DE CARVALHO	00111	069371/2010	KLAUS SCHNITZLER	00050	000393/2004
JAYME DE AZEVEDO LIMA	00007	000499/1996	KARIN C. PASSOS	00069	000324/2006
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ	00103	000537/2009	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00024	001199/2000
JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA	00012	000926/1997		00083	001519/2007
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES	00038	000659/2002	KASSIA NOVISKI	00037	000319/2002
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	00001	000922/1982	KELLY KRÜGER CARVALHO	00048	001399/2003
JOAO CARLOS KREFETA	00034	001479/2001		00051	000488/2004
JOAO CASILLO	00104	001390/2009	LARISSA SOARES DOS REIS	00081	000995/2007
JOAO CORREIA SOBANIA	00007	000499/1996	LAURO MULLER	00022	000495/2000
JOAO DOMINGOS CARDOSO	00010	000487/1997		00101	001608/2008
JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO	00098	001029/2008	LAURO ÉDSON CORRÊA	00087	001825/2007
JOAQUIM MIRO	00106	002374/2010	LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00050	000393/2004
JOAQUIM MIRO NETO	00106	002374/2010	LEANDRO GALLI	00066	000189/2006
JOAREZ DA NATIVIDADE	00005	000264/1995	LEANDRO MARINS DE SOUZA	00015	001265/1998
JOEL FERREIRA LIMA	00060	000226/2005	LEANDRO MENDES	00060	000226/2005
JOICE KORMANN BERARDI	00059	001211/2004	LEONARDO BRAGAÇA DE MATOS	00085	001766/2007
	00109	023986/2010	LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00045	000841/2003
JONNY PAULO DA SILVA	00079	000935/2007	LEONARDO DE PAOLA	00004	000947/1991
JORGE ANDRE R DE OLIVEIRA	00021	000452/2000	LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00004	000947/1991
JORGE EVENCIO DE CARVALHO	00053	000529/2004	LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	00059	001211/2004
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	00039	001117/2002	LEONARDO MARQUES MARQUES GUEDES	00059	001211/2004
JORGE GOMES ROSA NETO	00082	001478/2007	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00007	000499/1996
	00088	001834/2007	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00024	001199/2000
JOSE ANTONIO BRAZ	00030	000766/2001		00044	000818/2003
JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR	00014	000911/1998	LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00005	000264/1995
JOSE CARLOS BUSATTO	00122	039763/2012	LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	00029	000698/2001
JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO	00049	000015/2004	LIANE SLOBODIANA MOTTA VIEIRA	00031	001033/2001
JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL	00086	001787/2007	LIGIA MARA LIMA CORREA	00087	001825/2007
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00069	000324/2006	LISEMAR VALVERDE	00003	000461/1988
JOSE DE JESUS GONCALVES BAMBIL	00005	000264/1995	LISEMAR VALVERDE PEREIRA	00005	000264/1995
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00001	000922/1982	LISIAS CONNOR SILVA	00074	001449/2006
JOSE FRANCISCO DA SILVA	00020	001228/1999	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00029	000698/2001
JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	00108	003849/2010	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00112	010776/2011
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	00015	001265/1998	LIZEU NORA RIBEIRO	00009	001341/1996
JOSE HOTZ	00051	000488/2004	LORIANE GUISANTES DA ROSA	00120	015053/2012
JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE	00013	000022/1998	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00035	001499/2001
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00011	000601/1997	LUCAS SEBASTIAO PROENCA	00058	000874/2004
JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA	00021	000452/2000	LUCIA ANA LAZOF	00035	001499/2001
JOSUE PEREZ COLUCCI	00103	000537/2009	LUCIANE MARIA CAMPESATTO	00103	000537/2009
JOÃO KLEINA	00082	001478/2007	LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00057	000816/2004
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00057	000816/2004	LUCILENE CORREA LIMA ROMANO	00004	000947/1991
JUAN DIEGO DE LEON	00093	000391/2008	LUCILIA FELICIDADE DIAS	00020	001228/1999
JULIANA CRISTINA M. RAIMUNDI	00103	000537/2009	LUIGI MIRO ZILIOOTTO	00106	002374/2010
JULIANA DE BARROS BLEY GALLI	00066	000189/2006	LUIZ CESAR ESMANHOTTO	00085	001766/2007
JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA	00059	001211/2004		00118	066247/2011
JULIANA WAGNER	00037	000319/2002	LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00070	000335/2006
	00113	017767/2011	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00095	000592/2008
JULIANE YAMAMOTO KOGA	00086	017768/2011	LUIZ ROBERTO AHRENS	00115	050669/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00006	001787/2007	LUIZ AFONSO MIGUEL	00074	001449/2006
JULIO BROTT	00022	000004/1996	LUIZ ANTONIO DAROS	00057	000816/2004
	00050	000495/2000	LUIZ ARMANDO CAMISAO	00093	000391/2008
JULIO CESAR BROTT	00022	000393/2004		00113	017767/2011
	00101	000495/2000		00114	017768/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00095	001608/2008	LUIZ ASSI	00085	001766/2007
	00097	000592/2008	LUIZ CARLOS MOREIRA JR.	00103	000537/2009
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	00093	000848/2008	LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	00103	000537/2009
JULIO CEZAR SCHUBER	00119	000391/2008	LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	00007	000499/1996
JACKSON LUIS EBLE	00082	002864/2012	LUIZ CELSO BRANCO	00011	000601/1997
	00088	001478/2007	LUIZ CESAR ZAGO	00012	000926/1997
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00082	001834/2007	LUIZ FELIPE DE MATOS	00048	001399/2003
	00088	001478/2007	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00017	000201/1999
JAMES J. MARINS DE SOUZA	00015	001834/2007	LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS	00036	000137/2002
	00115	001265/1998	LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES	00074	001449/2006
JANDER LUIS CATARIN	00014	050669/2011	LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO	00108	003849/2010
	00029	000911/1998	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00020	001228/1999
JEAN CARLO DA SILVA	00096	000698/2001	LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO	00108	003849/2010
JEAN CESAR XAVIER	00093	000488/2004	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00085	001766/2007
	00113	000739/2008	LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00082	001478/2007
		000391/2008		00088	001834/2007
		017767/2011	LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES	00111	069371/2010

LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00041	001288/2002	MARINO GALVAO	00062	000951/2005
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS	00003	000461/1988	MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00007	000499/1996
LYSANE DE BRITO ABAGGE E VARELLA GO	00086	001787/2007	MARIO CESAR LANGOWSKI	00007	000499/1996
LACIR GUARENHGI	00059	001211/2004	MARIO KRIEGER NETO	00106	002374/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00094	000436/2008	MARLA GEORGIA PALMA	00108	003849/2010
	00096	000739/2008	MARLI CHAVES VIANNA	00119	002864/2012
LEONDINA ALICE MION PILATI	00035	001499/2001	MARLY DE CASSIA M F REGIANE	00019	000984/1999
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00013	000022/1998	MAUREN KARINE ILIBRANTE	00060	000228/2005
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00112	010776/2011	MAURICIO ANDRADE DO VALE	00048	001399/2003
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00050	000393/2004	MAURICIO GOMES DA SILVA	00007	000499/1996
LUCIANA SBRISSA E SILVA	00046	001123/2003	MAURICIO OLINISKI KONIG	00047	001299/2003
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO	00014	000911/1998	MAURICIO PIOLI	00007	000499/1996
LUCIANE KALAMAR MARTINS	00060	000226/2005		00113	017767/2011
LUCIANO ANGHINONI	00085	001766/2007		00114	017768/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00071	000453/2006	MAURICIO RIBEIRO MACIEL	00115	050669/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00005	000264/1995	MELINA BRECKENFELD RECK	00081	000995/2007
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00030	000766/2001	MICHAEL OGAWA	00054	000540/2004
LUIZ CARLOS CACERES	00040	001273/2002	MICHAEL RAFAEL TORMES	00105	001606/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00024	001199/2000	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00030	000766/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	000022/1998	MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN	00038	000659/2002
	00102	000448/2009	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00074	001449/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00007	000499/1996	MICHELLE PINTERICH	00088	001834/2007
	00013	000022/1998	MIEKO ITO	00120	015053/2012
	00016	001349/1998	MIGUEL FERNANDO RIGONI	00040	001273/2002
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	00067	000215/2006		00074	001449/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00054	000540/2004		00027	000339/2001
	00084	001520/2007	MILTON DE LUCA	00025	001273/2000
LUIZ ROBERTO ROMANO	00004	000947/1991	MILTON TEODORO DA SILVA	00039	001117/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	001265/1998	MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA	00041	001288/2002
	00024	001199/2000	MOACIR DE CASTRO FARIA	00045	000841/2003
	00030	000766/2001	MOACYR CORREA FILHO	00045	000841/2003
	00065	001413/2005	MOACYR CORREA NETO	00007	000499/1996
	00079	000935/2007	MOACYR FACHINELLO	00076	000103/2007
	00110	042209/2010	MONICA CARARA BREMER	00040	001273/2002
MAGNUS CARAMORI	00047	001299/2003	MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00086	001787/2007
MAIRA TITO	00051	000488/2004	MUNIR ABAGGE	00007	000499/1996
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO	00093	000391/2008	MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00069	000324/2006
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00007	000499/1996	MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR	00016	001349/1998
MARA ELOA RAMOS BASSAN	00074	001449/2006	MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00007	000499/1996
MARCELA CARNASCIALI DE MIRO	00090	001011/2008	MANOELA GAIO PACHECO	00049	000015/2004
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00074	001449/2006	MARCELA MARKOVICZ	00064	001249/2005
MARCELO GUTERVIL	00049	000015/2004	MARCELLO TABORDA RIBAS	00001	000922/1982
MARCELO JOSE VIANNA TULIO	00041	001288/2002	MARCELO MARTINS	00007	000499/1996
MARCELO M. BERTOLDI	00015	001265/1998	MARCELO MAZUR	00032	001352/2001
	00115	050669/2011	MARCELO ROGERIO MARTINS	00007	000499/1996
MARCELO MOREIRA	00007	000499/1996	MARCIA ENEIDE BUENO	00005	000264/1995
MARCELO PIAZZETTA CAPELOTTI	00086	001787/2007	MARCIA DOS SANTOS BARAO	00041	001288/2002
MARCELO RAMON	00035	001499/2001	MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	00082	001478/2007
MARCELO SOUZA LOPES	00007	000499/1996		00088	001834/2007
	00050	000393/2004	MARCUS AURELIO COELHO	00079	000935/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00020	001228/1999	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00035	001499/2001
MARCIA APARECIDA JARENKO	00060	000226/2005	MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE	00082	001478/2007
MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA	00108	003849/2010		00088	001834/2007
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	00060	000226/2005	MARIA HELENA NAMUR	00038	000659/2002
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00040	001273/2002	MARIANA GRAZZIOTTIN CARNIEL	00077	000703/2007
	00074	001449/2006	MARILZA MATIOSKI	00008	001198/1996
MARCIA ZANIN	00069	000324/2006	MARINA BLASKOVSKI	00083	001519/2007
MARCIO ANTONIO SASSO	00026	000222/2001	MARIZ MENDES MAY	00002	000240/1983
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00047	001299/2003	MAURICIO KAVINSKI	00013	000022/1998
MARCIO EDUARDO MORO	00104	001390/2009		00102	000448/2009
MARCIO RIBEIRO PIRES	00040	001273/2002	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00055	000667/2004
	00074	001449/2006		00084	001520/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD	00094	000436/2008		00089	001845/2007
MARCUS LUCIO MONTE DE MATTOS	00078	000727/2007		00092	000342/2008
MARCO ANTONIO LANGER	00053	000529/2004	MAYTE MATTAR MILLEO	00121	037358/2012
	00080	000979/2007	MICHEL GUÉRIOS NETTO	00104	001390/2009
MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS	00103	000537/2009	MICHELLE SELEME LEONE	00060	000226/2005
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	00028	000509/2001	MIGUEL DE SOUZA CLAZER	00049	000015/2004
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00005	000264/1995	MISAEAL FUCKNER DE OLIVEIRA	00007	000499/1996
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	00077	000703/2007	MOYSES GRINBERG	00091	000179/2008
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	00078	000727/2007	NAIM NASIHGLI FILHO	00040	001273/2002
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00074	001449/2006	NARJARA HEIDMANN	00003	000461/1988
MARCOS SERGIO J. MARTINS	00057	000816/2004	NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER	00014	000911/1998
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA	00086	001787/2007	NATANIEL PINOTTI BROGLIO	00103	000537/2009
MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE	00030	000766/2001	NATASCHA VERIDIANE SCHMITT	00079	000935/2007
MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA	00017	000201/1999	NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO	00081	000995/2007
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00082	001478/2007	NEIMAR BATISTA	00120	015053/2012
	00088	001834/2007	NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00103	000537/2009
MARIA AUGUSTINHO ROCHA	00038	000659/2002	NELSON TAKAYUKI MIYASHITA	00021	000452/2000
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	00082	001478/2007	NEUSA GRUBER	00007	000499/1996
	00088	001834/2007	NEUSA MARIA CARTA WINTER	00035	001499/2001
MARIA CRISTINA O. P. DOS SANTOS	00011	000601/1997	NEWTON DORNELES SARATT	00081	000995/2007
MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA	00085	001766/2007	NEY BRODBECK MAY	00002	000240/1983
MARIA HELENA LAZOF	00035	001499/2001	NILDA LEIDE DOURADOR	00040	001273/2002
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00024	001199/2000	NEY PINTO VARELLA NETO	00094	000436/2008
	00065	001413/2005	NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00007	000499/1996
	00079	000935/2007	ODECIO LUIZ PERALTA	00047	001299/2003
MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTAO	00049	000015/2004	OSEAS AGUIAR	00103	000537/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00054	000540/2004	OSNI DA SILVA	00025	001273/2000
	00084	001520/2007	OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS	00035	001499/2001
MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00082	001478/2007	OTHON BISPO DOS SANTOS	00062	000951/2005
	00088	001834/2007	OTTO CARLOS POHL	00018	000945/1999
MARIANA ALVES BARBOSA	00073	001095/2006	OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00014	000911/1998
MARIANA LIMA DE CARVALHO	00053	000529/2004		00029	000698/2001
	00080	000979/2007	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00048	001399/2003
MARIANA POSSAS PEREIRA	00030	000766/2001	OSMAR NODARI	00009	000488/2004
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00082	001478/2007	PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00071	000453/2006
	00088	001834/2007		00009	001341/1996
MARIANGELA SILVEIRA SENNA	00006	000004/1996		00007	000499/1996

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00060	000226/2005	ROSE MAZIERO	00060	000226/2005
	00098	001029/2008	ROSILEINE PICINATO RIBEIRO	00060	000226/2005
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA	00079	000935/2007	ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA	00017	000201/1999
PAULA BETTEGA WEIGERT	00022	000495/2000	ROSYMERI KERN BARBOSA	00007	000499/1996
	00101	001608/2008		00013	000022/1998
PAULA HELENA KONOPATZKI	00123	041646/2012	RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA	00029	000698/2001
PAULO CESAR AUGUSTO CASEIRO	00008	001198/1996	RUDISNEY GIMENES FILHO	00081	000995/2007
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00082	001478/2007	RUTH PASSOS DE SOUZA	00103	000537/2009
	00088	001834/2007	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00111	069371/2010
PAULO DEQUECH	00038	000659/2002	RAFAEL DIAS CORTES	00086	001787/2001
	00042	001341/2002	RAFAEL FURTADO MADI	00028	000509/2001
	00043	000613/2003	RAFAEL JUSTUS DE BRITO	00002	000240/1983
	00099	001203/2008		00036	000137/2002
	00100	001462/2008	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00099	001203/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00060	000226/2005	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00093	000391/2008
PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK	00103	000537/2009	RAFAEL WANDERLEY CAMARA	00082	001478/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	00024	001199/2000		00088	001834/2007
	00044	000818/2003	REINALDO MIRICO ARONIS	00085	001766/2007
PAULO ROBERTO SILVEIRA	00018	000945/1999	RENATO BRUNO FUHRMANN	00062	000951/2005
PAULO SERGIO PIRES DO AMARAL	00118	066247/2011	RENATO GOLBA	00072	000598/2006
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ	00028	000509/2001	RENE ARIEL DOTTI	00002	000240/1983
PAULO V. DE BARROS M. JR	00082	001478/2007		00022	000495/2000
	00088	001834/2007		00050	000393/2004
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00082	001478/2007		00101	001608/2008
	00088	001834/2007	RICARDO COSTA MAGUETAS	00078	000727/2007
PEDRO DA SILVA DINAMARCO	00067	000215/2006	ROBERTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI	00013	000022/1998
PEDRO EUCLIDES UTZIG	00031	001033/2001	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00039	001117/2002
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO	00042	001341/2002		00087	001825/2007
	00043	000613/2003	ROGERIA DOTTI DORIA	00002	000240/1983
	00099	001203/2008		00022	000495/2000
	00100	001462/2008		00050	000393/2004
PEDRO HENRIQUE PICCO	00022	000495/2000		00101	001608/2008
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00082	001478/2007	ROSELI APARECIDA BETTES	00007	000499/1996
	00088	001834/2007	ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	00007	000499/1996
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00060	000226/2005	SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE	00040	001273/2002
	00098	001029/2008	SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA	00049	000015/2004
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00024	001199/2000	SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI	00007	000499/1996
PAULO ASTETE DA SILVA	00082	001478/2007	SANDRA REGINA RODRIGUES	00064	001249/2005
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00028	000509/2001	SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO	00042	001341/2002
PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO	00007	000499/1996		00043	000613/2003
PAULO SERGIO WINCKLER	00059	001211/2004		00099	001203/2008
	00109	023986/2010		00100	001462/2008
PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI	00024	001199/2000	SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	00007	000499/1996
PEDRO HENRIQUE XAVIER	00063	001148/2005	SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00093	000391/2008
PRISCILA KEI SATO	00024	001199/2000		00113	017767/2011
	00079	000935/2007		00114	017768/2011
PRISCILLA RAMALHO PERSEKE	00018	000945/1999	SERGIO BATISTA HENRICHES	00124	044429/2012
RAFAEL BUZELIN GODINHO	00085	001766/2007	SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00103	000537/2009
RAFAEL MICHELON	00074	001449/2006	SERGIO PRUDENTE DA SILVA	00001	000922/1982
RAFAEL TAQUES PILATTI	00008	001198/1996	SERGIO SCHULZE	00083	001519/2007
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00074	001449/2006	SERGIO STABELINI MINHOTO	00033	001361/2001
RALPH LUIZ V.S. DOS SANTOS	00037	000319/2002	SIBELE PACHECO LUSTOSA	00022	000495/2000
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00008	001198/1996		00101	001608/2008
RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA	00030	000766/2001	SIDNEI MACHADO	00011	000601/1997
REGIANE BINHARA ESTURILIO	00123	041646/2012	SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00104	001390/2009
REGINA DE BARBARA DA SILVA	00011	000601/1997	SILVESTRE DIAS DOS REIS	00067	000215/2006
REINALDO CORDEIRO NETO	00007	000499/1996	SILVIA ELIZABETH NAIME	00066	000189/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00097	000848/2008	SILVIA MARIA DE ANDRADE	00035	001499/2001
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	00108	003849/2010	SILVIANE SCLIAR SASSON	00082	001478/2007
RENATA FRANCO TREVISAN	00063	001148/2005		00088	001834/2007
RENATA MARIA BORBA	00030	000766/2001	SILVIO NAGAMINE	00024	001199/2000
RENATO BELTRAMI	00082	001478/2007	SIMONE BEAL	00040	001273/2002
	00088	001834/2007	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	00085	001766/2007
RENATO CORDEIRO DA SILVA	00035	001499/2001		00118	066247/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00007	000499/1996	SIMONE MARQUES SZISZ	00120	015053/2012
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO	00058	000874/2004	SONNY STEFANI	00040	001273/2002
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00037	000319/2002		00074	001449/2006
RICARDO LUIZ LOURES CANTO	00023	000712/2000	STTAEL KALCKMANN	00020	001228/1999
RICARDO MAGNO QUADROS	00007	000499/1996	SUZANA DANHONI ELISIO	00056	000720/2004
	00013	000022/1998	SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00027	000339/2001
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00082	001478/2007	SYDNEI MARTINS LECHETA	00090	000101/2008
	00088	001834/2007	SAMIR NAMUR	00038	000659/2002
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00035	001499/2001	SAMIR NAOUAF HALABI	00014	000911/1998
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00024	001199/2000		00048	001399/2003
ROBERTO FERREIRA FILHO	00020	001228/1999	SCEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00096	000488/2004
ROBERTO MACHADO FILHO	00077	000703/2007	SERGIO SELEME	00079	000739/2008
ROBERTO MEZZOMO	00011	000601/1997	SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	00064	000935/2007
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00103	000537/2009	SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES	00064	001249/2005
ROBSON OCHIAI PADILHA	00103	000537/2009	SIMONE FOGLIATO FLORES	00055	000667/2004
RODOLFO LINCOLN HEY	00014	000911/1998	SIMONE MINASSIAN LUGO	00103	000537/2009
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL	00037	000319/2002	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00084	001520/2007
RODRIGO DOLFINI	00047	001299/2003	SOLANGE CANDIDA WUJCIK FERREIRA	00104	001390/2009
RODRIGO GARCIA SALMAZO	00122	039763/2012	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00003	000461/1988
RODRIGO LAYNES MILLA	00082	001478/2007		00061	000479/2005
	00088	001834/2007	STELA MARLENE SCHWERZ	00096	000739/2008
RODRIGO MANTOVANI	00040	001273/2002	SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00066	000189/2006
RODRIGO NICOLETTI ALVES	00090	000101/2008	SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00085	001766/2007
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA	00103	000537/2009	TAIANA VALEJO ROCHA	00007	000499/1996
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00081	000995/2007	TAIS TERESA D'AMICO	00102	000448/2009
ROGERIO MARTINS CAVALLI	00007	000499/1996	TATIANA DENCZUK	00065	001413/2005
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00058	000874/2004	TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00010	000487/1997
ROMAO GOLAMBIUK	00007	000499/1996	THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00024	001199/2000
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	00069	000324/2006	THIAGO WERNER RAMASCO	00037	000319/2002
RONE MARCOS BRANDALIZE	00021	000452/2000		00082	001478/2007
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00040	001273/2002	TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA	00088	001834/2007
	00074	001449/2006	TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00079	000935/2007
ROSALINA MUSTASSO GARCIA	00080	000979/2007	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00060	000226/2005
ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI	00041	001288/2002	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00083	001519/2007
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00040	001273/2002		00024	001199/2000

	00030	000766/2001
	00065	001413/2005
	00079	000935/2007
THAIS HELENA ALVES ROSSA	00014	000911/1998
	00051	000488/2004
TIAGO SPOHR CHIESA	00083	001519/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00120	015053/2012
TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA	00088	001834/2007
VALDEMAR ANDREATTA	00031	001033/2001
VALDIR JOSE ROMANINI	00034	001479/2001
VALDYNEI LUIZ TRIVISAN	00045	000841/2003
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	00001	000922/1982
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00021	000452/2000
	00077	000703/2007
	00094	000436/2008
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00006	000004/1996
VERA LUCIA DE PAULI	00038	000659/2002
VICENTE HIGINO NETO	00031	001033/2001
VILMA DE ALMEIDA BASTOS	00078	000727/2007
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00085	001766/2007
VINICIUS ANDRADE MENDES	00086	001787/2007
VINICIUS MORO CONQUE	00013	000022/1998
VIRGINIA MARIA DOYLE MAIA VIANNA	00085	001766/2007
VITOLDO JOSE SIEDLECHI	00002	000240/1983
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00054	000540/2004
VALERIA GASPARIN	00094	000436/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00050	000393/2004
VANESSA TAVARES LOIS	00015	001265/1998
	00115	050669/2011
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00020	001228/1999
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00026	000222/2001
VERIDIANA MOREIRA SEIDL FRAGOSO	00003	000461/1988
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00012	000926/1997
	00082	001478/2007
	00088	001834/2007
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00082	001478/2007
	00088	001834/2007
WALMOR BUENO DE FARIAS	00038	000659/2002
WERNER AUMANN	00074	001449/2006
WILLIAN MOREIRA CASTILHO	00037	000319/2002
WILSON ALVIM DO AMARAL NETO	00118	066247/2011
WILSON KLAPOUCH	00021	000452/2000
WILSON SELEME SEGUNDO	00018	000945/1999
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00071	000453/2006
WERNER AUMANN	00040	001273/2002
YARA D AMICO	00065	001413/2005
ZELIO OLINISKI	00047	001299/2003
FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO	00037	000319/2002
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00085	001766/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000006-19.1982.8.16.0001 - OLY MIRANDA VAINÉ x ISMAIR EUFRASIO DE SIQUEIRA - Manifestem-se as partes quanto a conta da sra. contadora de fls. 646/647. Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, SERGIO PRUDENTE DA SILVA, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Marcelo Martins, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 240/1983 - CINYRA CALDEIRA JASCZERSKI x JOSE CALDEIRA e outro - I - A procuração geral para foro permite ao advogado praticar todos os atos processuais (excetuando-se aqueles previstos no art. 38 do Código de Processo Civil), inclusive a retirada de ofícios. Além disso, se para cada ato processual a ser praticado exigisse a intimação pessoal da parte, não haveria necessidade de outorga de procuração aos advogados. II - Frise-se, ainda, que se os procuradores de José Caldeira e Therezinha Mirian Baptistella Caldeira possuem o endereço de seus constituintes, não há razão para que este Juízo determine a intimação pessoal dos requeridos, cabendo aos advogados diligenciarem a fim de obter contato com as partes ou, ainda que diante do insucesso no contato com seus constituintes, praticar os atos processuais necessários para o bom cumprimento do mandato outorgado, como a retirada e postagem do ofício de f. 1078. III - Por fim, quanto aos emolumentos devidos ao Registro de Imóveis de Balneário Camboriú, é certo que o despacho de f. 1075 já contém a determinação para que o requerido efetue o pagamento. IV - Dessa forma, indefere-se o pedido de f. 1076/1077, devendo os procuradores dos requeridos darem integral cumprimento ao despacho de f. 1075. V - Intimem-se. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Mariz Mendes May, NEY BRODBECK MAY, ANA PAULA DUARTE, GERALDO RIBEIRO N. DE CARVALHO NETO, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, VITOLDO JOSE SIEDLECHI, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, Rafael Justus de Brito e HELOISA HAAS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000026-97.1988.8.16.0001 - JOSIANE CRISTINA DA SILVA x INGO RUDOLF LOTHAR MERZ - 1. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a inclusão dos herdeiros de Ingo Rudolf Lothar. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o interessado ao prosseguimento. Intimem-se. Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, Solange Candida Wuick Ferreira, Veridiana Moreira Seidl Fragoso, NARJARA HEIDMANN e LISEMAR VALVERDE.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 947/1991 - JOSE EDEVALDO FAUST x CELSO HOMERO DE SOUZA - I - Intime-se o executado para que junte aos autos eventual documento que comprove a intenção da co-proprietária Silvana de Souza na aquisição do imóvel construído, conforme indicado na petição de fls. 382/384, no prazo de 10 (dez) dias. II - Inexistindo manifestação, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Advs. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e LEONARDO DE PAOLA.

5. SUMARISSIMA - 264/1995 - LUIZ DELAMONICA P. CASTRO E OUTRA x JUCARA DE A. MARANHÃO DIAS E OUTRO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 54,27 - 384,89 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. HELIO DO AMARAL, JOSE DE JESUS GONÇALVES BAMBIL, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, Luiz Alberto Gonçalves, Flavio Warunby Lins, JOAREZ DA NATIVIDADE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, Marcia Eneide Bueno, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e LISEMAR VALVERDE PEREIRA.

6. COBRANÇA - ORDINARIA - 4/1996 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/ A x FLAVIA DUTRA INFRANTE VIEIRA - 1. Ante a informação de que os autos nº 1667/2006 (2ª Vara Civil de São José dos Pinhais) foram julgados extintos com supedâneo no artigo 269, III do Código de Processo Civil, (ofícios fls. 366 e 390), levante-se a penhora no rosto daqueles autos. 2. Oficie-se à 2ª Vara Civil de São José dos Pinhais acerca do levantamento da referida penhora. 3. Em tempo, intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, indicando bens do executado passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 4. Int. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA, Irae Cristina Holecz, MARIANGELA SILVEIRA SENNA e ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA - 499/1996 - CONDOMINIO EDIFICIO LUNGOMARI x MARCIA REGINA KRAMA - 1. A fim de se evitar futura arguição de nulidade, defiro o pedido de f. 377, devendo-se proceder à intimação pessoal do atual proprietário/ocupante, acerca da penhora recaída sobre o imóvel indicado à f. 332/333, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, FRANCISCO AMAURI CARNEIRO, ROSYMERI KERN BARBOSA, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, MARCELO SOUZA LOPES, ANESIO ROSSI JUNIOR, Antonio Carlos da Veiga, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CLOVIS APARECIDO MARTINS, Dalila Aparecida Voigt Miranda, EDGAR LUIZ DIAS, GERSON SCHWAB, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO CORREIA SOBANIA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Magda Esmeralda dos Santos, MANOEL DINIZ PAZ NETO, Marcelo Martins, Marcelo Rogerio Martins, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, Misael Fuckner de Oliveira, MOACYR FACHINELLO, NEUSA GRUBER, Ney de Oliveira Rodrigues, Paulo Ricardo Vijande Pedrozo, REINALDO CORDEIRO NETO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMAO GOLAMBIUK, Roseli Zanlorensi Cardoso, SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI, Susan emily Lancoski Soeiro, Daniele Cristina das Neves, Manoela Gaio Pacheco, MARCELO MOREIRA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, Roseli Aparecida Bettes, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, Daniela Pazinato, Darli Bertazzoni Barbosa, FRANCISCO SPISLA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, Jose Carlos Pinotti Filho, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1198/1996 - CONDOMINIO EDIFICIO DON JOSE x ESPOLIO DE WILSON DA SILVA CARDOSO - 1. Intime-se a parte executada para que comprove a existência de conta vinculada ao Banco Bradesco, conforme informado às fls. 624/626. 2. Após, voltem para análise quanto a transferência do saldo remanescente. 3. Int. Advs. Marilza Matoski, RAFAEL TAQUES PILATTI, RAPHAEL TAQUES PILATTI, PAULO CESAR AUGUSTO CASEIRO e CLAUDIA ARMINDA DE SEIXAS CARVALHO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1341/1996 - CLESSI GEREMIA x ANA RITA RUMIATO e outros - Em relação a consulta retro, repisa-se o despacho de f. 581, pelo qual é determinada a intimação dos herdeiros do Executado falecido a fim de que sejam citados quanto a esta demanda para, querendo, procederem o pagamento do valor do débito, conforme cálculo da Contadoria já constante nos autos. Intimem-se. Advs. Osmar Nodari, ALCEU BODOT, CESAR SORIA DE ANUNCIACAO e LIZEU NORA RIBEIRO.

10. DESPEJO - 0000096-02.1997.8.16.0001 - CONSTRUTORA SEGURANDA LTDA x STADIUM CONSTRUÇÕES E EMPREEND. LTDA e outros - I. Tendo em vista que até a presente data não houve a citação de todos os sócios da executada, proceda-se a citação dos mesmos, cujos endereços constam à fl. 537, para que paguem o valor do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10 %, sobre o valor do débito constante dos cálculos de fl. 352, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. Outrossim, defiro o pedido de fl. 574, para que seja intimada a sucessora do Grupo Thá, na pessoa do advogado Dr. André



Guilherme dos Santos, no endereço constante à fl. 574, item 2, para que forneça cópia do contrato particular de compra e venda do imóvel descrito às fls. 448/449 e 525. III. Com o retorno, intime-se a parte exequente para se manifestar. IV. Intimem-se. 1. Avoquei os autos. 2. Considerando que já houve a juntada da cópia do contrato particular de compra e venda do imóvel descrito à f. 448/449 (f. 509/517), revogo o item "II", do despacho de f. 575. 3. Assim, cumpra-se o item "I", do referido despacho e, após, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. Jose Marcal Antonio Caonetto, JOAO DOMINGOS CARDOSO, Aldemario Franca e TATIANA DENCZUK.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000095-17.1997.8.16.0001 - VALDECYR MENDES PINHEIRO x CHROMIEC INSTALADORA DE CALHAS S/C LTDA. e outros - Tendo em vista o pedido do Oficial de Justiça, intime-se a Devedora para esclarecimentos, em 5 dias. Após, retorne ao Serventuário para complementação da informação. Intimem-se. Advs. SIDNEI MACHADO, FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ROBERTO MEZZOMO, CLAUDIMAR LUCIO LUGLI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, JAIR MOSCARDINI, LUIZ CELSO BRANCO, REGINA DE BARBARA DA SILVA e MARIA CRISTINA O. P. DOS SANTOS.

12. LOCUPLETAMENTO ILCITO - 0000417-37.1997.8.16.0001 - ANTONIO IZZO E OUTRA x RUBENS PIRO E OUTRA - Vistos e Examinados, Autos n.º 926/1997 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ANTONIO IZZO E OUTRO e RUBENS PIRO E OUTRO contra a sentença de fs. 891-905, que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por ANTONIO IZZO E OUTRO em face de RUBENS PIRO E OUTRO. Em suas razões, os embargantes ANTONIO IZZO E OUTRO defendem que a sentença encontra-se maculada por erro material, consubstanciado no erro de cálculo da diferença de galonagem. Os embargantes RUBENS PIRO E OUTRO, de outro lado, defenderam que ocorreu má valoração da prova pericial, e testemunhal, na medida em que inexistiria prova documental dos débitos ou mesmo prova do alegado potencial de venda. Questionou, ainda, a utilização da declaração escrita apresentada pelo autor e arguiu ocorrência de cerceamento de defesa. Ambos os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. Os embargos apresentados por ANTONIO IZZO E OUTRO merecem acolhimento, na medida em que equivocados o volume de galonagem consignado no dispositivo. Todavia, os embargos interpostos por RUBENS PIRO E OUTRO não merecem acolhida, ficando evidente de que trata-se de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o réu reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Isso porque a sentença foi clara ao apresentar sua interpretação do conjunto probatório dos autos, registrando que "[...] a prova pericial seria de vital necessidade a fim de apurar tanto a situação econômica da empresa na data da venda quanto a existência de tentativa de ocultação ou adulteração para fim de oferta do ponto comercial aos autores. Todavia [...] a resposta de todos os quesitos restou prejudicada pela inexistência de apresentação de todos os documentos necessários. [...]" (f. 897), explicando que "[...]os documentos acostados à inicial indicam que ao anunciar a venda do estabelecimento os réus afirmavam a venda de 270.000 litros por mês. [...]" (f. 900), e que "[...]a prova testemunhal e documental produzida nestes autos, que comprova que a condição anunciada não correspondia à realidade. [...]" (f.902). Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO ambos os embargos de declaração no mérito acolho os embargos apresentados ANTONIO IZZO E OUTRO a fim de sanar a contradição decorrente de erro material, nos seguintes termos em destaque na fundamentação e no dispositivo: [...] correspondentes à diferença entre o valor prometido 270.000 l/mês e o valor real 130.000 l/mês, ou seja, 140.000 l/mês para cada um dos oito meses de permanência do autor na gerência do estabelecimento [...] (f. 904) [...] b) a diferença entre o valor prometido 270.000 l/mês e o valor real 130.000 l/mês, ou seja, 140.000 l/mês para cada um dos oito meses de permanência do autor na gerência do estabelecimento [...] (f. 905) No mais DEIXO DE ACOLHER os embargos interpostos por RUBENS PIRO E OUTRO , para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, GERSON LUIZ WENZEL, JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA e LUIZ CESAR ZAGO.

13. COBRANÇA - SUMÁRIA - 22/1998 - CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO x EDUARDO WALCZEWSKI e outro - I - Ante a notícia de falecimento da Executada, suspendo o processo, porém pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. II - Por oportuno, destaca-se que, ante a inexistência do processo de inventário do falecido (fl. 484) deverão compor o pólo ativo todos os herdeiros dele, a teor dos artigos 6.º e 12, V, do Código de Processo Civil. III - Transcorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se a parte exequente para regularizar o pólo passivo da demanda, nos termos desta decisão. IV - Diligências e intimações necessárias. V - Int. Advs. ANGELITA GRACIELA L. DE M. SATRIANO, Luiz Fernando de Queiroz, ROSYMERI KERN BARBOSA, RICARDO MAGNO QUADROS, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, FABIANE CAROL DIAS WENDLER, VINICIUS MORO CONQUE, Lincoln Taylor

Ferreira, Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Roberta S.C. de Albuquerque Bassi, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e Ana Luisa Steinfeld C. de Albuquerque.

14. SUMARIA - COBRANCA - 0000471-66.1998.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA SAN DIEGO x CILMARA XAVIER BASTOS WABESKY - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER, JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, Felipe Krasinski Caddah, RODOLFO LINCOLN HEY, ILCEMARA FARIAS, Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Halabi, Luciana de Andrade Amoroso e Olivio Horacio Rodrigues Ferraz.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1265/1998 - BANCO BAMERINDUS DP BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXT x PAPPELONIA ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA. - I - Aguarde-se em cartório o devido impulso processual, pelo prazo de 06 (seis) meses. Ultrapassado esse prazo e persistente a inércia da parte interessada, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da Sra. Escrivã executar as custas processuais que lhes são devidas. II - Intimem-se. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, ANTONIO CARLOS EFING, James J. Marins de Souza, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO M. BERTOLDI, Fernando Rocha Filho, Vanessa Tavares Lois, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA e LEANDRO MARINS DE SOUZA.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1349/1998 - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA x CYRO JOLY JUNIOR - I - O exequente deverá manifestar-se quanto às informações trazidas pela COHAB-CT às f. 709/719, informando se possui interesse na manutenção da penhora que, conforme já delineado no despacho de f. 701, recaiu somente sobre os direitos do executado em relação ao imóvel, e não sobre o imóvel em si. II - No mais, considerando que há laudo de avaliação datado de 01.06.2012, não se verifica a necessidade da expedição de novo mandado de avaliação, conforme requerido à f. 721. III - Intimem-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, CRISTINA INDRELE CECON, Manoel Alexandre S. Ribas e Jeferson Luiz Lucaski.

17. INVENTARIO - 201/1999 - MAFALDA MENEGHEL CAVACIOCCHI E OUTROS x MARIO FRANCESCO ANGELO VALENTINO CAVACIOCCHI - 1. Repiso que o trâmite do feito até esta data decorre das atitudes processuais das próprias partes interessadas (herdeiras necessárias e viúva-meeira) divergem quanto ao valor de alguns bens e forma de administração do patrimônio, mediante extensos arrazoados, nos quais impugnaram avaliações e proposta de divisão do patrimônio. Ainda, há o credor do Espólio, pugnando por seu direito de preferência. Verificam-se também decisões anteriores sobre deixar à cargo de sobrepilha os bens em relação aos quais há controvérsia na avaliação, posteriormente houve apresentação de últimas declarações e proposta de partilha, não aceita. A tentativa de partilha judicial não foi satisfatória em virtude de incorreções técnicas no esboço, impugnadas por todas as partes. 2. Neste contexto, vislumbra-se que a atual situação do feito não traz nenhum benefício ao processo, tampouco ao interesse das herdeiras e viúva-meeira e quiçá do credor que aguarda receber seu crédito. Destarte, eventual remessa dos autos ao Partidor para correção da partilha e sendo possível novas impugnações tem-se que há possibilidade de maior retardamento da prestação jurisdicional e, de consequência, a própria solução do litígio. Por isso, atentando-se ao fato de que se tratando de divergência patrimonial é cabível sua resolução mediante composição entre as partes e com amparo nos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 15hs, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se todos os interessados, por seus procuradores constituídos. -Advs. ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA, MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA, Joaquim Luiz Meneghel Paiva, KATIA REGINA COELHO e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.

18. ORDINÁRIA - 945/1999 - JOAO NILDO WAMTUCH E MARIA KUCEK WAMTUCH - ESPOLIO x SUELI SIQUEIRA RAMOS - I. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 692 expedindo-se os ofícios. II. Indefiro o pedido de citação por edital, reportando-me a decisão de fl. 692, tendo em vista que deixou a parte de comprovar que restaram infrutíferas as diligências de localização do Espólio. III. Intime-se a parte autora para acostar aos autos certidão do cartório distribuidor quanto a existência de inventário do requerido Darci Festa. IV. Int. Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, Adriano Muniz Rebello, DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO, OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO SILVEIRA, WILSON SELEME SEGUNDO e Priscilla Ramalho Perseke.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 984/1999 - ORESTES DILAY x JOB DOS SANTOS MARCONDES e outro - I. Tendo realizado consulta processual online, constatei que os autos da referida apelação foram remetidos à seção de baixa , motivo pelo qual indefiro o requerimento de fl. 212. II. Isto posto, aguarde-se a baixa do processo à Vara de origem para cumprimento do mandado de fl. 210. III. Int. 1. Considerando a baixa dos autos 1413/2008 à Vara de origem (15ª Vara Civil), desentranhe-se mandado de fl. 210, para seu devido cumprimento. 2. Intime-se. Intime-se ainda a parte interessada para retirar os ofícios. Advs. MARLY DE CASSIA M F REGIANE e ALESSANDRO MASTRINER FELIPE.

20. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1228/1999 - JOSE ANTONIO ORSINI e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - Ao autor/exequente sobre o depósito de fls. 947, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, Vania de Fatima Cesar Luiz Carta, JOSE FRANCISCO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e STTAEAL KALCKMANN.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000291-79.2000.8.16.0001 - DINOVAN APARECIDO FERREIRA e outros x CONFIANCA - COMPANHIA DE SEGUROS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. WILSON KLAPOUCH, RONE MARCOS BRANDALIZE, ALECIO PEDRO BERNARDI, ESTELA MARIS DA SILVEIRA, NELSON TAKAYUKI MIYASHITA, Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALBA ELIZABETH PIAS COELHO, JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE R DE OLIVEIRA.

22. RESCISAO DE CONTRATO - 495/2000 - SANDRA MILENE WEIGERT RIBERO BARANSKI x ELLIS ERNANI CECHELERO - I - Primeiramente, renumere-se os autos a partir da f. 856, visto que numerados equivocadamente. II - Após, anote-se a substituição dos procuradores da autora, renovando-se a intimação de f. 856, via Diário de Justiça, em nome dos novos procuradores, bem como pessoalmente, no endereço indicado à f. 860. III - Intimem-se. (as fls. 854 requereu a escrituração a homologação da conta de fls. 848,00 e seus acréscimos legais. Face ao exposto para que produza seus efeitos legais homologo o valor de R\$ 445,13 referentes as custas desta serventia.) Advs. LAURO MULLER, PAULA BETTEGA WEIGERT, JULIO BROTTTO, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, JULIO CESAR BROTTTO, ANDREA BAHR GOMES, SIBELE PACHECO LUSTOSA e PEDRO HENRIQUE PICCO.

23. MONITÓRIA - 0000586-19.2000.8.16.0001 - L. SOVIERZOSKI & CIA. LTDA x METOPAR PINTURAS E SERVIÇOS S/C LTDA e outros - I - SOVIERZOSKI & CIA LTDA. ajuizou "Ação Monitória" em face de METOPAR PINTURAS E SERVIÇOS S/C LTDA. aduzindo que é credor da importância de R\$ 11.565,00 (onze mil quinhentos e sessenta e cinco reais), proveniente de dívida oriunda da emissão de cinco cheques pelo executado. Foi requerida a penhora do imóvel descrito na Matrícula sob nº 35.188, Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba (fls.392/393), pedido deferido à fl. 433. II - Em seguida, o executado manifestou-se às fls. 436/438 alegando que quaisquer atos de constrição do bem deverão ser suspensos/cancelados, tendo em vista que o imóvel indicado consiste em bem de família, restando imune a tal gravame. III - No tocante à alegação de que a penhora que recaiu sobre o bem imóvel, matriculado sob nº 28.294, é bem de família, assiste razão aos Executados, vez que os documentos acostados aos autos, corroboram com tal alegação. Desta forma, não deve permanecer a penhora realizada, haja vista a proteção conferida pela Lei sob nº 8.009/90, que disciplina acerca do bem de família. Sobre esta questão, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que assim se posiciona: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO EM FAVOR DA MÃE DO EXECUTADO DESTINADO À MORADIA FAMILIAR IMPOSSIBILIDADE CONTA CORRENTE DE TITULARIDA DA CÔNJUGE DO EXECUTADO CASAMENTO PELO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS COMUNICAÇÃO DE TODOS BENS PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE, RESGUARDANDO O DIREITO DA CONSORTE DE SE DEFENDER PELAS VIAS ADEQUADAS AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I) Muito embora a jurisprudência venha admitindo a penhora sobre a nua-propriedade, ressalvando o direito Autos nº 712/2000 real de usufruto, no presente caso verifica-se que o bem em verdade se trata de bem de família, utilizado para fins de moradia do agravado e familiares, sendo tal destinação pressuposto ensejador da proteção dada pela Lei nº 8.009/90. II) Na hipótese de dívida de qualquer dos cônjuges, a exclusão da meação de bens comuns só se dará com a prova do não benefício, ônus que a jurisprudência atribuiu ao cônjuge." (10.729911-4 (Acórdão), Relator Rafael Augusto Cassetari, Fonte: DJ: 649, Data Publicação: 09/06/2011, Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível, Data Julgamento: 25/05/2011). IV - Deste modo, comprovado que o imóvel em questão é destinado à residência dos Executados, caracterizada está sua condição de bem de família, não podendo recair sobre si a penhora requerida. V - Portanto, intimem-se os executados para que indiquem outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que requiera o que entender de direito acerca do prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. Aparecido Jose da Silva, Ademar Serafim Junior, JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA e RICARDO LUIZ LOURES CANTO.

24. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1199/2000 - RENATO BRAGA BETTEGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - I. Ante o pedido de fl. 2.069, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. II. Intimem-se. 1. Após o despacho de f. 2045 os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração de cálculo conforme f. 2221, seguindo-se a manifestação das partes. 2. Diante do alegado pelo Exequente à f. 2065/2067 e pelo Executado à f. 2072/2073 têm-se a divergência das partes quanto ao cálculo elaborado pelo Contador Judicial. 3. Conforme determinado à f. 2045 o cálculo do Contador Judicial deveria seguir

os parâmetros da decisão de f. 2221. Por outro lado, há depósito efetuado nos autos desde 2008. 4. Assim, determino a expedição de ofício ao Banco Depositário para informar quanto ao valor existente na conta judicial vinculada aos autos. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que proceda a efetivação de cálculos, observadas as diretrizes de f. 2221 e considerando-se o valor já depositado pelo Banco Réu. 5. Na sequência, vista as partes para manifestação e ulterior deliberação quanto expedição de alvará de levantamento. Intimem-se. Advs. Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Claudine Adamowicz Rebelo, ADRIANA DE FRANCA, Paulo Virgílio de C. Cantergiani, Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e Teresa Arruda Alvim Wambier.

25. IMISSAO DE POSSE - 1273/2000 - ELISANGELA DE PAULA E SILVA x HAROLDO DE LIMA LUCIO - I - A exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo as diligências que entender necessárias a fim de ver satisfeito seu crédito. II - Sem que nada seja requerido neste prazo, arquivem-se os autos, conforme determinado à f. 586, independente do recolhimento de custas. III - Intimem-se. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e OSNI DA SILVA.

26. MONITÓRIA - 222/2001 - BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. x MAGALY ANTONIETA CLAROS CANCECO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. EDGAR KINDERMAN SPEAK, HELDER EDUARDO VICENTINI, Flavia Cristiane Machado, Vera Lucia Ines Amalfi Vitola e MARCIO ANTONIO SASSO.

27. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0000083-61.2001.8.16.0001 - CONSTRUTORA ALSAN LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MILTON DE LUCA, FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, Jose Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior, Fernando Wilson Rocha Maranhao e Andrea Caroline Marconatto Cury.

28. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 509/2001 - GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x MARILZA MENEZES DALL STELLA - 1. Inicialmente, considerando-se ausência de insurgência em relação à decisão de f. 590, determino a intimação do Executado para complementação do depósito, na forma do cálculo da Contadoria já homologado pelo Juízo (f. 586/588), em 15 dias, sob pena de nova execução. 2. Autorizo a expedição de alvará em nome da Exequente para levantamento da quantia incontroversa. A expedição do alvará em nome do Advogado exigirá a apresentação de procuração atualizada, mediante firma reconhecida. Neste sentido: "AGRAVO INOMINADO - INSURGÊNCIA CONTRA DESPROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - FACULDADE A TRIB UIDA AO RELATOR - ART 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXIGÊNCIA, PELO MAGISTRADO, DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA LEVANTAMENTO DA QUANTIA DA CONTA VINCULADA AO JUÍZO - POSSIBILIDADE - PROVIDÊNCIA INERENTE AO PODER GERAL DE CAUTELA - DEFERIMENTO CONDICIONADO. A exigência, pelo magistrado que o advogado apresente procuração na qual conste poderes específicos para levantamento de quantia depositada na conta vinculada do juízo está fundada no poder de cautela do qual é dotado o Órgão Julgador, sendo possível deferir a expedição de alvará condicionada ao destinatário com poderes específicos e somente por ele mesmo facultada a retirada do alvará. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 91 C.Cível - A 655931-7/01 - Maringá - Rei.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 15.04.201 0) Intimem-se. Advs. Paulo Mauricio da Rocha Turra, ALMERINDA RAFFO RODRIGUES, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ, ADRIANO HENRIQUE GOHR, Rafael Furtado Madi, CARLOS TERABE e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO.

29. ORDINÁRIA - 698/2001 - JEFFERSON DE OLIVEIRA e outro x BANCO BAMBARDINUS DO BRASIL S/A - 1. Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias diante da tentativa conciliatória, conforme informado à fl. 1170. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, ANESIO ROSSI JUNIOR, Jander Luis Catarin, Beatriz Schiebler e EDGAR LUIZ DIAS.

30. ORDINÁRIA - 766/2001 - GRAZIELA PINTO MAIA x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - manifestem-se as partes quanto a petição e documentos de fls. 2471 no prazo comum de dez dias. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, CLAUDIA CRISTINA SEIBUCHLER GROLI, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, Emanuelle Carolina Baggio, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, RENATA MARIA BORBA, RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, IRINEU ROBERTO ALVES, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ADRIANA PEDROSO RIBEIRO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, ALICE HIROKO SANO, AMAURY JOSE NASSER,

ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, DANIELA VELTRI, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARA, JOSE ANTONIO BRAZ, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA.

31. INVENTARIO - 1033/2001 - JUSSARA NENA CAVANHA ALMEIDA e outros x ARMANDO OSCAR CAVANHA e outro - Tendo em vista a proposta de partilha apresentada às f. 1418 e ss., manifestem-se os Herdeiros, no prazo de 10 dias. Restando infrutífera a partilha amigável os autos serão remetidos ao Partidor. Intimem-se. Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, VALDEMAR ANDREATTA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA.

32. ORDINÁRIA - 0000615-35.2001.8.16.0001 - RUTH DA SILVA MOLL x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - Intime-se a parte interessada para recolher as custas faltantes da sra. contadora de fls. 549 no valor de R\$ 10,45Advs. Marcelo Mazur e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

33. COBRANCA - ORDINARIA - 0000359-92.2001.8.16.0001 - NIZILIA RIBEIRO x VERA CRUZ SEGURADORA - 1) Anotação necessária quanto a informação retro. 2) Aguarde-se o julgamento do Recurso Interposto. Advs. Adriano Barbosa, SERGIO STABELINI MINHOTO, Homero Stabelini Minhoto, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI e GERALDO DE OLIVEIRA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000731-41.2001.8.16.0001 - IVO DYNIEWISZ x ODILON STEPHENS - 1. Em resposta ao contido às fls. 343/344, oficie-se à 3ª Vara de Execuções Fiscais informando acerca da suspensão do leilão designado referente ao imóvel de matrícula nº 38.360, acostando cópia da decisão de fl. 337. 2. Dê-se ciência a parte exequente quanto a penhora no rosto dos autos de fls. 339/341. 3. Em tempo, cumpra-se item II e seguintes de fl. 337 (II. Considerando o teor da decisão de fl. 325 que determinou a alienação do bem avaliado em menor valor e tendo em vista o fato posterior descrito no item acima, que acarretou na suspensão do leilão de tal bem, avoco os autos para determinar o prosseguimento da execução e alienação do imóvel matriculado sob nº 15.801. III. Desta feita, designo praça do bem (imóvel sob matrícula 15.801) já avaliado à fl. 268. O bem será alienado (art. 685-C do Código de Processo Civil) por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Para tanto, nomeio como leiloeiro oficial o Sr. ANTONIO AUGUSTO ESTEVES, cuja comissão fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser arcada pelo arrematante. Não será admitida a venda do bem por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, uma vez que o objetivo da medida é preservar o valor econômico do bem construído. Com efeito, em não havendo lance que obedeça ao critério supra, o procedimento poderá ser renovado quantas vezes forem necessárias. IV. Em decorrência do acima determinado, deixo de analisar os Embargos de Declaração opostos às fls. 330/332 em razão de os mesmos restarem prejudicados. V. Intimem-se). 4. Int. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, Ivo Dyniewicz, VALDIR JOSE ROMANINI, JOAO CARLOS KREFETA e Ivo Bernardino Cardoso.

35. COBRANCA - ORDINARIA - 0000663-91.2001.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTENOR VIEIRA BARRADAS - 1. Analisando os documentos juntados às f. 533/548, verifica-se que o imóvel penhorado não mais pertence ao Executado, conforme cópia da matrícula do imóvel de f. 534/535-verso. Por esta razão, suspendo as praças designadas para os dias 10/10/2012 e 29/10/2012, conforme despacho de f. 519. 2. Assim, intime-se o Exequente para que se manifeste sobre os documentos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. LUCIA ANA LAZOF, MARIA HELENA LAZOF, Geverson Anselmo Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Leondina Alice Mion Pilati, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastroirosa vianna, ALINE URBAN, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, SILVIA MARIA DE ANDRADE, RENATO CORDEIRO DA SILVA, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, NEUSA MARIA CARTA WINTER e MARCELO RAMON.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000096-26.2002.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x ALEXANDRE SCHUCHOWSKY - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS e Rafael Justus de Brito.

37. CIVIL PUBLICA - 319/2002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADRIANA DE BARROS (METRO CLUB SHOW) - 1. Considerando que penhora, realizada recentemente, de ativos financeiros da executada restou infrutífera, fls. 735/736, defiro o pedido de fl. 738/741, para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias sobre eventuais veículos em nome da executada. 2. Realizado item 1, intime-se, pessoalmente, o exequente para indicar bens da executada passíveis de penhora a fim de viabilizar o prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancanej e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. RALPH LUIZ V.S. DOS SANTOS, CIRO EXPEDITO SCHERAIBER, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAYTON MACHADO CARSTENS JR, Andre Massignan Berekuj, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, Kassia Noviski, Antonio Assad Mansur Neto, DEBORA LEMOS GUMURSKI, Felipe Jose Olivari do carmo, ANDREA CRISTINA

MAIA DA SILVA, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, EDGAR LENZI, Edson Antonio Lenzi Filho, Hamilton Maia da Silva Filho, JULIANA WAGNER e WILLIAN MOREIRA CASTILHO.

38. INVENTARIO - 659/2002 - PAULO JOSE BUSO JUNIOR e outros x PAULO JOSE BUSO - Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. PAULO DEQUECH, ALUISIO CLEMENTINO SOARES, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, MARIA AUGUSTINHO ROCHA, MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN, VERA LUCIA DE PAULI, Jose Augusto Araujo de Noronha, Maria Helena Namur, Samir Namur e WALMOR BUENO DE FARIAS.

39. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000863-64.2002.8.16.0001 - IOLANDA SOARES DOS SANTOS x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - 1. Em análise dos autos infere-se que há muito tramita cumprimento de sentença, em função de divergência nos cálculos apresentados pelas partes e, ainda, a divergência da Executada em relação ao cálculo da Contadoria Judicial. 2. A Executada na Impugnação ao Cumprimento de Sentença (f. 679/702) afirma incorreção no critério de cálculo utilizado pela parte autora, citando que adotados índices incorretos e aponta que o valor do principal corresponde a R\$ 1.335,25. A Exequente discordou dos cálculos trazidos pela Devedora (f. 705). Na tentativa de dirimir a controvérsia foram elaborados os cálculos de f. 734/744, f. 768/775. A Executada em sua derradeira manifestação concorda com o valor apurado no cálculo de f. 768/775, impugnando apenas o valor referente a multa de 10% e as custas do Contador. A Exequente concordou apenas com o cálculo de f. 734/744, quedando-se inerte em relação ao último cálculo. Inicialmente, destaca-se que o valor principal indicado na Conta de f. 768/775 é divergente daquele apontado como incontroverso pela própria Executada em sua impugnação ao cumprimento de sentença. Desta forma, entende-se incompatível sua utilização para fins de apuração do valor devido. Nos fundamentos expostos pela Fundação Devedora na impugnação de sentença esta sustenta que há incorreção nos critérios de conversão da moeda e no índice de correção monetária para justificar a divergência nos cálculos. Por seu turno, a Exequente se insurge quanto aos cálculos da Devedora, com remissão aos cálculos antes apresentados. Tendo em vista que a impugnação da Executada é amparada em cálculos e indicativo de índices de atualização e parâmetros não satisfatoriamente rechaçados pela Exequente, impositivo seu acolhimento para fins de indicação do valor do débito principal. A Executada impugna também a aplicabilidade da multa prevista pelo art. 475-J do CPC para o caso de oferecimento de bens à penhora pelo Executado no prazo que lhe é conferido para pagamento espontâneo do débito. Não merece acolhida a tese da Executada, uma vez que não houve o efetivo pagamento espontâneo dos valores exequendos, único meio passível de afastar a incidência da multa mencionada, nos termos da expressa disposição legal. A propósito já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, "concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte a data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial, porém, o devedor não será intimado para pagar ou nomear bens a penhora, mas para cumprir a obrigação determinada no título, razeio pela qual a multa incidirá sobre o valor do débito, independentemente de a posteriori a executada nomear bens a penhora". (STJ - decisão monocrática, REsp. no 1104935, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. 27/05/2011) Igualmente, não procede a insurgência da Executada sobre as custas do Contador Judicial pois o valor lançado obedece aos critérios da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Paraná. Em conclusão, a impugnação apresentada por FUNDACÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL é acolhida parcialmente, a fim de reduzir o valor da execução no tocante ao valor principal aos termos do cálculo de f. 698/702, sobre os quais deve incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J e ser acrescido das custas da Contadoria Judicial. Tratando-se de impugnação com sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. 3. Preclusa esta decisão, expugne-se alvará em favor da Exequente para o levantamento do valor incontroverso (R\$ 1.535,54 e acréscimos legais) somado ao valor da multa de 10% prevista no artigo 475-J e das custas da Contadoria Judicial, ambos devidamente atualizados. Intimem-se. Advs. Diego Martins Caspary, Fabio Luiz Maia Barbosa, ANDRE LUIZ PRONER, ADROALDO JOSE GONCALVES, Roberto Trigueiro Fontes, Fabio de Possidio Egashira, Ana Carolina Lago Bahioense, Jussara de Barros Amorim Araujo, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, DANIELA PAULA DOMINGUES TOME, FABRICIO ZIR BOTHERME, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

40. CIVIL PUBLICA - 1273/2002 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADAO - IBDCI x BANCO DO BRASIL S/A - Anote-se a conclusão para sentença. Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO, ARLINDO MENEZES MOLINA, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ARINALDO BITTENCOURT, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO MANTOVANI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI e Werner Aumann.

41. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 1288/2002 - ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS x SELOMAR MINUTO LOPES - 1. Revogo item V de fl. 494 considerando o falecimento do ex-patrão Dr. Marcolino Pereira Carmago, sendo juntado aos autos o mandato outorgado pelos herdeiros do advogado falecido à fl. 478, ao advogado Moacir de Castro Faria. Anotações necessárias. 2. Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, fls. 495/498, cumpra-se item VI de fl. 494, para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, sobre eventuais veículos em nome da parte executada. 3. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. MARCELO JOSE VIANNA TULLIO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, Marcia dos Santos BAOAC, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI, DANIEL ALCANTARA SOARES e MOACIR DE CASTRO FARIA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000313-69.2002.8.16.0001 - TIBIRICA FATUCH LEAL x ALCEMIR DE SOUZA - Anotações necessárias quanto ao novo Advogado da parte autora, o qual deve ser intimado para dar efetivo andamento ao feito, em cinco dias. Intimem-se Advs. PAULO DEQUECH, ALUISIO CLEMENTINO SOARES, Carlos Bayestorff, CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, ANA PAULA SCHNAIDER, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO e SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO.

43. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0000462-31.2003.8.16.0001 - TIBIRIÇA FATUCH LEAL x ALCEMIR DE SOUZA - Tendo em vista o contido nos autos e sua similitude com os autos nº 1203/2008 e 1462/2008, ambos em apenso, serão todos julgados em conjunto. Intimem-se. Advs. PAULO DEQUECH, ALUISIO CLEMENTINO SOARES, CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, ANA PAULA SCHNAIDER, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO e SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000361-91.2003.8.16.0001 - EDUARDO NELSON ROCA DAJAS E OUTRA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. 2. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. 3. Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença. Advs. ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 841/2003 - JANI ROGERIO BRANCO e outro x ESPOLIO DE CLAUDIO AUGUSTO BATISTI COSSIO - 1. Nestes autos, a parte autora anuncia intenção de execução provisória de sentença, indicando os parâmetros para tanto às fls. 587/590. Após esclarecimentos das partes em relação aos recursos ainda em trâmite quanto ao feito, a parte autora reiterou o pedido de execução provisória (f. 720/721) e a parte ré não concordou com o processamento da execução na forma pretendida pelo Autor (f. 728/730). 2. Tendo em vistas as informações trazidas pelas partes, resta estabelecido que ainda pendente recurso em relação a este feito. Portanto, nesta oportunidade a execução a ser efetuada ostenta caráter provisório. Neste sentido, verifica-se que é indispensável a liquidação por arbitramento em relação às benfeitorias, sendo insuficiente para tanto o pedido de dispensa formulado pela parte autora sob alegação de "baixa complexidade de aferidade do valor do muro de alvenaria... Com efeito, há determinação judicial para que se proceda liquidação por arbitramento e a parte contrária não dispensa sua realização. Portanto, pretendendo os Autores a execução do julgado, ainda que em sede provisória, é necessário apresentar pedido de liquidação por arbitramento, observadas as formalidades legais. Advs. MOACYR CORREA FILHO, MOACYR CORREA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e VALDYNEI LUIZ TREVISAN.

46. MONITÓRIA - 1123/2003 - FORCE VIGILANCIA S/C LTDA. x CONDOMINIO RESID. TAMBURI - I - Intime-se a parte exequente do teor do item 4 do despacho de f. 524. (Despacho de fls. 524: 1. Tendo em vista o pedido de f. 520, autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada aos autos pela parte exequente. Expeça-se alvará. 2. Cumpram-se as disposições do Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, e, ainda, às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular n.º 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. 3. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II). 4. Determino que a parte credora informe, em cinco dias, se o referido levantamento é suficiente para quitação do débito. Na hipótese negativa, deve apresentar planilha atualizada. Intimem-se. ) II - Decorrido o prazo concedido, independente de manifestação, os autos deverão retornar conclusos. III - Intimem-se. Advs. Claudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissa e Silva, Fernando Melo Carneiro e CARLOS EDRIEL POLZIN.

47. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1299/2003 - CLAUDIO DE PAULA x BANCO BMC S/A - 1. Ao receber estes autos para fins de assinar o expediente

de f. 289 entendo que não se faz mais necessário seu encaminhamento. 2. Com efeito, recentemente recebi respostas a outras consultas efetuadas junto ao Tribunal de Justiça sobre o tema dando conta que a questão aguarda regulamentação no Tribunal, conforme despacho em anexo. 3. Assim, dê-se ciência ao Perito e após arquivem-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO OLINISKI KONIG, ZELIO OLINISKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO DOLFINI, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e INGRID DE MATTOS.

48. ORDINARIA C/C TUTELA - 0000810-49.2003.8.16.0001 - LEONARDO RIBAS GOMES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte ré Banco HSBC S/A para informar quanto a aceitação da proposta de composição efetuada em audiência, no prazo de 05 dias. Caso infrutífera a conciliação será dado prosseguimento ao feito, com a resolução da liquidação de sentença. Intimem-se. Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, LUIZ FELIPE DE MATOS, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Kelly Krüger Carvalho, Samir Naouaf Halabi e BRUNO CAMPOS FARIA.

49. INVENTARIO - 15/2004 - MANOEL MERELIM DA COSTA e outro x BENTO LUIZ DA COSTA e outro - I. Considerando a composição amigável entre os herdeiros, remetam-se os autos ao partidor oficial para elaboração do plano de partilha em conformidade com o acordado. II. Após apresentado o plano de partilha, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 dias, devendo nesta oportunidade comprovar a quitação do causa mortis calculado à fl. 436. III. Inexistindo discordância das partes, lavre-se termo do plano de partilha, remetam-se os Autos à Fazenda para manifestar sobre a regularidade e suficiência do pagamento do tributo e após voltem para homologação. IV. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 89,96 - 638,00 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTAO, Miguel de Souza Clazer, Aleixo Mendes Neto, MARCELO GUTERVIL, SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA e Marcela Markovicz.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 393/2004 - ARMANDO MARTINS x MARCIA REGINA KRAMA - 1. Defiro a suspensão do processo por derradeiros 60 dias. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. 2. Decorrido o prazo, intimem-se o Exequente para prosseguimento, sob pena de extinção. Intimem-se. Advs. Rene Ariel Dotti, JULIO BROTTTO, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, MARCELO SOUZA LOPES, Rogeria Dotti Doria, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Daniele de Bona, FERNANDO JOSE GASPARG, KLAUS SCHNITZLER, Lizia Cezario de Marchi e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

51. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 488/2004 - ANGELA DIAS BERTOLINI e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. - I - Ante o requerimento de fl. 570, depois de cumprido o item I de fl. 569, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de viabilizar a composição entre as partes. II - Após, intime-se o exequente para que promova o prosseguimento da execução. III - Int. Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ, MAIRA TITO, Samir Naouaf Halabi, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Jander Luis Catarin, Thais Helena Alves Rossa e Kelly Krüger Carvalho.

52. - 527/2004 - ANTONIO CARLOS ANANIAS x ELIANA DE FATIMA ANANIAS - I. Defiro o requerimento de fls. 2574 para conceder prazo de 60 dias para que o curador preste as contas, em cumprimento da determinação de fl. 2564. II. Prestadas as contas, vista ao Ministério Público. III. Intimem-se. Advs. FABIO MARCELO LABATUT BINI e Adriana Teixeira de Freitas Nassar.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000425-67.2004.8.16.0001 - M. x E. e outros - Considerando o retorno dos autos do E Tribunal de justiça conforme certidão de fls. 469 dos autos em apenso e tendo em vista que a discussão dos embargos de terceiro refere-se apenas ao imóvel anteriormente penhorado intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento da execução no prazo de dez dias. Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, MARIANA LIMA DE CARVALHO e MARCO ANTONIO LANGER.

54. SUMÁRIA C/C TUTELA - 540/2004 - ISAM ISA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A e outro - I. Intime-se o requerido, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido ao perito, indicado às fls. 1230/1231, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC (R\$ 3.822,81). II - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se o exequente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV - Informe a escritania acerca do interesse na execução das custas. V - Intimem-se. Advs. GERCINO BETT JUNIOR, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, Jose Augusto Araujo de Noronha, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, GYSELE VIEIRA SILVA, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, Jose Augusto Araujo de Noronha, JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, KEITY SUTO TROMBELI, Henoch Gregorio Buscariol, ELISANDRE MARIA BEIRA, Debora Cristina Boff Zortea Garcia, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, FABRICIO T. SCARAMUZZA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, Claudia Bueno

Gomes, Celso Coser Junior, MICHAEL OGAWA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

55. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 667/2004 - ERIBERTO KARGER e outros x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA - Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam satisfatoriamente a condição de hipossuficiência alegada. Assim, concendo derradeiros 15 dias para juntada de documentação complementar, sob pena de revogação do benefício. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Silvio Andre Brambila Rodrigues.

56. ALVARÁ JUDICIAL - 720/2004 - FRANCIELLY DA SILVA PISSOLATO e outros - I. Ante o contido no parecer ministerial de fl. 120, defiro o pedido de fl. 114 para determinar o levantamento da anotação de impossibilidade de venda dos imóveis de matrículas 12.443 e 12.444. II. Oficie-se o registro de imóveis e após, nada mais sendo requerido, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. III. Int. Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. SUZANA DANHONI ELISIO.

57. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000700-16.2004.8.16.0001 - ERCILIO DE OLIVEIRA BORDIN x CREFISA CRÉDITO PESSOAL S/A - CRÉDITO, FINAN. INV. - I - Deferida a compensação dos honorários advocatícios, o autor cumpriu a determinação de fl. 605, juntando aos autos nova planilha de débito. II - Isto posto, intime-se a parte ré, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 611, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. IV - Efetuado o depósito, intime-se a autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. V - Em tempo, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos valores consignados nos autos, requerendo o que entender de direito. VI - Int. Advs. LUIZ ANTONIO DAROS, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, MARCOS SERGIO J. MARTINS, CELITA JOSENTHAL, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

58. ORDINARIA C/C TUTELA - 874/2004 - OLIVEIRA & CURY LTDA x MARCELO DE OLIVEIRA e outros - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, LUCAS SEBASTIAO PROENCA, Felipe Krasinski Caddah, ANDRE BARBOSA DE CASTRO, Dante Manoel Proença Junior, Edemar Fritz Junior e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

59. ORDINÁRIA - 1211/2004 - MARIA ROSELI SCROCCARO x LAUDO ILSO MOREIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 61,02 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Lacir Guarenghi, DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA, Paulo Sergio Winckler, LEONARDO MARQUES MARQUES GUEDES, JOICE KORMANN BERALEDI e LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA.

60. ORDINARIA C/C TUTELA - 226/2005 - JOSE ALBERTO REIMANN e outro x BANCO ITAÚ S/A - I. Trata os autos de ação de revisão de contrato em que o autor pleiteou a revisão do contrato firmado com réu. Neste sentido, a sentença de fls. 171/181 e o acórdão de fls. 246/260 têm natureza declaratória, na medida em que declaram e esclarecem a forma como devem ser elaborados os cálculos decorrentes do contrato. Deste modo, quanto ao petitório e cálculos de fls. 359/380, esclareço que eventual saldo remanescente em favor do Banco requerido deve ser cobrado em ação própria, tendo em vista que não cabe execução desta sentença. II. Assim, verifico que resta pendente apenas o cumprimento da sentença no que tange aos honorários advocatícios e às custas antecipadas, tendo sido bloqueados valores suficientes à fl. 331 para a satisfação da dívida, cujo montante está indicado à fl. 338. Portanto, cumpra-se o despacho de fl. 350, transferindo-se os valores bloqueados, com a lavratura do competente termo de penhora, e intimando-se o executado acerca da penhora. III. Após, intime-se o autor para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Int. Advs. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, FIORAVANTE BUCH NETO, Antonio Augusto Grellert, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, DENISE ROSAS NUNES, Luciane Kalamar Martins, FERNANDA DA VEIGA, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, Ana Luisa Camargo, Caroline Franceschi André, MAUREN KARINE ILIBRANTE, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Michelle Seleme Leone, LEANDRO MENDES, ROSE MAZIERO, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CLAUDIA MARIA MUSSAQUETTO.

61. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0003025-27.2005.8.16.0001 - NILSON CORREIA MENEZES e outro x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario - Manifestem-se as partes quanto a petição e documentos de fls. 617/618. Advs. Sonny Brasil

de Campos Guimaraes, Joanita Faryniak, BRUNO MAY MARTINS, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

62. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 951/2005 - ROBERTO MARIO DUNKO x ERNANI DUARTE GOMES PEREIRA - I - Sem que haja o recolhimento das custas da Sra. Contadora Judicial não é possível o prosseguimento do feito. II - Assim, guarde-se em cartório o devido impulso processual, pelo prazo de 06 (seis) meses. Ultrapassado esse prazo e persistente a inércia da parte interessada, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da Sra. Escrivã executar as custas processuais que lhes são devidas. III - Intimem-se. Advs. Renato Bruno Fuhrmann, OTHON BISPO DOS SANTOS e MARINO GALVAO.

63. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0002279-62.2005.8.16.0001 - CLINICA ECOCOR S/C LTDA x SOCIEDADE COOPER.SERV. MEDICOS CTBA E REG.- UNIMED - 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 1571/1581 e 1588/1622, em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes requeridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo de 15 dias. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA, RENATA FRANCO TREVISAN, EDUARDO VICTOR ABRAHAM e Pedro Henrique Xavier.

64. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1249/2005 - JOSE REINALDO BONTORIN x BRASIL TELECOM S/A - I - A sentença de f. 112/125 julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais. Contra a referida sentença, a requerida interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (f. 180/203), mantendo-se, portanto, a sucumbência estabelecida em sentença. II - Dessa forma, não procede a tese de que a parte autora seria responsável pelo pagamento das custas remanescentes, defendida pela requerida à f. 392. III - Dessa forma, a requerida deverá efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. IV - Intimem-se. Advs. Marcello Taborda Ribas, Eraldo Lacerda Junior, Silvia Assunção Davet Alves e SANDRA REGINA RODRIGUES.

65. ORDINÁRIA - 1413/2005 - ELIZA DE OLIVEIRA FURLANETO x FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. YARA D AMICO, IVAN JOSE SILVEIRA, TAIS TERESA D'AMICO, Izabela Cristina Rucker Curi Bertocello, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, Evaristo Aragão Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

66. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0000368-78.2006.8.16.0001 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - CBD x ALVES E CARMONA LTDA (FARMACIA DAS NACOES) - 1. Tendo em vista a Certidão de f. 535-verso, intime-se o patrono da Exequente, sobre o alvará expedido (f. 534). 2. Intime-se, também, a Exequente, para recolhimento das custas de Cumprimento de Sentença, vez que as mesmas não foram recolhidas (f. 534-verso). Intimem-se. Advs. Stela Marlene Schwerz, SILVIA ELIZABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, FERNANDA AMERICO DUARTE, LEANDRO GALLI e JULIANA DE BARROS BLEY GALLI.

67. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 215/2006 - GILSON JOUKOSKI x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, Luiz Gonzaga Moreira Correia, PEDRO DA SILVA DINAMARCO, Alberto Silva Gomes, CICERO PIMENTEL DAMIM e ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA.

68. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 280/2006 - ROBERTO QUADROS x BANCO REAL - ABN AMRO S/A - Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão de fls. 730 (Decorreu o prazo para pagamento) Advs. HEROLDES BAHR NETO, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

69. RESCISAO DE CONTRATO - 0003992-38.2006.8.16.0001 - MARCOS HENRIQUE KROKER x ESPOLIO DE DERSON CASTILHOS FUMAGALLI e outros - Vistos e Examinados, Autos n.º 324/2006 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por MARCONS HENRIQUE KROKER e ANDERSON FUMAGALLI E OUTROS em face da sentença de fs. 561-571, que julgou procedente a ação de rescisão contratual ajuizada por MARCONS HENRIQUE KROKER em face de ANDERSON FUMAGALLI E OUTROS. Em suma, MARCONS HENRIQUE KROKER sustentou que a sentença é omissa no que tange à correção monetária e aos juros remuneratórios e moratórios incidentes sobre os valores e sobre a multa contratual. ANDERSON FUMAGALLI E OUTROS, de outro lado, arguiu que a sentença fora omissa acerca da necessidade de abatimento das parcelas pagas. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de

possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que ambos os embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto lhes é desfavorável. A sentença foi clara ao consignar que: "[...] uma vez caracterizado descumprimento por uma das partes, incide a multa contratual de 10%, nos exatos termos do contrato [...]" (f. 568) Esclarecendo que "[...] o pedido merece procedência, com declaração de rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, corrigidos pela média INPC/IGP-DI desde o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e acrescidos da multa contratual de 10%" (f. 570) Com efeito, a sentença é clara a cerca do índice a ser utilizado e da forma de cálculo dos valores devidos, indicando ainda, que a incidência da multa se dará nos exatos termos o contrato. Por fim, não se pode olvidar que a sentença foi clara ao determinar a restituição da integralidade dos valores pagos, consignando no dispositivo a condenação solidária dos réus à "[...] restituição da integralidade dos valores pagos [...]" (f. 571) Assim, considerando ainda que, como bem registrado no relatório, a quantidade de parcelas apontadas pelo autor como pagas sequer constituíram controvérsia, porquanto inexistiu impugnação específica à referida informação nas contestações de fs. 172-204, 233-257 e 290-305, em que pese as rés transcreverem as alegações do autor nesse sentido à f. 185 e à f. 242, limitando-se as rés a impugnar genericamente o valor total pleiteado pelo autor. Assim, não há qualquer omissão, ficando claro que a insurgência da parte decorre de mero inconformismo. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, Adriano Antonio Bertolin, Jose Dias de Souza Junior, Mahmoud Abdul Fattah Junior, Karin C. Passos, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, ASSIS CORREA, EDUARDO ESPINDOLA CORREA, GILSON GOULART JUNIOR, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR.

70. CAUTELAR INOMINADA - 335/2006 - LUANA FERNANDA DE LOURES FERREIRA x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - Intime-se a Exequente a dar prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e Jose Roberto Sperandio.

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000107-16.2006.8.16.0001 - MARIA INES BARA ARAUJO x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario - Intime-se a parte ré a promover, em 15 dias, o depósito que lhe cabe em relação aos honorários periciais (50%) sob pena de arcar com os prejuízos da não produção da prova. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para dar início aos trabalhos, com entrega do laudo em 30 dias. Intimem-se. Advs. Orlando Anzoategui Junior, Luis Eduardo Mikowski e Walter Jose Mathias Junior.

72. ORDINARIA C/C TUTELA - 598/2006 - João Alfredo Bond Mendonça x BANCO ITAÚ S/A - Intimem-se as partes para se manifestarem quanto os honorários do Sr. Perito de fls. 751/752, no valor de R\$ 2.850,00. Advs. Renato Golba e DANIEL HACHEM.

73. COBRANCA - ORDINARIA - 1095/2006 - JOAO CARLOS RIBAS DE OLIVEIRA x SVERDI PROPAGACAO E CULTURA - 1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para que se manifeste sobre o contido no despacho de f. 530. (despacho de f. 530: I - Compulsando os autos, verifico que, deferido o requerimento para depósito de 30% do valor exequendo e posterior parcelamento em 6 (seis) vezes (fl. 514), o executado efetuou o pagamento de R\$ 2395,15. Portanto, considerando que o valor referente ao cumprimento de sentença, apresentado pelo exequente e não impugnado pelo executado, consiste em R\$ 3087,34 (fl. 512), resta um débito de R\$ 692,19. Isto posto, defiro o pedido de fls. 528/529. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor remanescente de R\$ 692,19 (seiscentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. II - Efetuado o depósito, intime-se a exequente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. III - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias. IV - Int. ) Intimem-se. Advs. DIRCEU A. ZANLORENZI, MARIANA ALVES BARBOSA e EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO.

74. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1449/2006 - SONIA MARA RODRIGUES QUEIROZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Procedam-se às anotações necessárias com relação à advogada indicada à f. 293. 2. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA, GILBERTO CARVALHO MOURA, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILLO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,

MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

75. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0002480-83.2007.8.16.0001 - FÁBIO LA REGINA PIE NUNES x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Intime-se o Banco/executada para juntar aos autos documentos hábeis que comprovem a cessão de crédito notificada às fls. 621/624, devendo acostar o Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Crédito, em 5 (cinco) dias, considerando que a declaração de fl. 624 é unilateral. 2. Intime-se. Advs. Jose Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Adriana Leonardi da Luz Ramos, ELISABETH NASS ANDERLE, Jivago Klein Garcia, Fernando Wilson Rocha Maranhão e André Luiz Sada Filho.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 0003191-88.2007.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO SANTOS CASTANHEIRO x BANCO ITAÚ S/A - Defiro a reabertura de prazo ao Réu para manifestar-se sobre o laudo pericial. Intimem-se. Advs. Edemar Fritz Junior, ANTONIO BUENO, ANNE CARLA GABRIEL SANT'ANA, MONICA CARARO BREMER, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

77. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000111-19.2007.8.16.0001 - ROSEMAR COELHO PEREIRA e outro x BANCO SAFRA S.A. - I - Considerando que os valores referentes à condenação foram depositados equivocadamente pela requerida (fls. 505/506), oficie-se à 1ª Vara Cível solicitando a transferência de tais valores para uma conta vinculada a este Juízo. II - Efetuada a transferência, voltem para a expedição de alvará e prosseguimento do feito. III - Int. Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, Fernanda Lopes Martins, Mariana Grazziotin Carniel, Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, GRACIENNE DE FATIMA GOES e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

78. DECLARATORIA - SUMARIA - 0000093-95.2007.8.16.0001 - LACERDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MCM TELECOM LTDA. - Verifica-se que a Exequente foi intimada quanto ao teor do despacho de f. 267 e ficou-se inerte. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo. Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, VILMA DE ALMEIDA BASTOS, Ricardo Costa Maguetas, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e MARCIUS LUCIO MONTE DE MATTOS.

79. COBRANCA - ORDINARIA - 0003021-19.2007.8.16.0001 - L.T.G. x P.S.T.P.N. e outro - Defiro a Ré vista dos autos fora de Cartório por cinco dias. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, FERNANDA VIEIRA GIOVANNINI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, JANAINA DE SOUZA, Priscila Kei Sato, GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, Marcus Aurelio Coelho, Sergio Seleme, JONNY PAULO DA SILVA, Tagie Assenheimer de Souza e NATASCHA VERIDIANE SCHMITT.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001176-49.2007.8.16.0001 - ZULMIRO KLANN e outro x MARCOS ANTONIO SILIO - Tendo em vista que intimadas as partes para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, o réu informou que o agravo de instrumento em recurso especial encontra-se pendente de julgamento aguarde-se por 60 dias o julgamento definitivo do recurso. 2. Após intime-se as partes para que informem acerca do julgamento, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 dias. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, APARECIDO SOARES ANDRADE, ROSALINA MUSTASSO GARCIA e MARIANA LIMA DE CARVALHO.

81. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000674-13.2007.8.16.0001 - RUDISNEY GIMENES x BANCO BRADESCO S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. II - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. III - Intimem-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, RUDISNEY GIMENES FILHO, NEWTON DORNELES SARATT, LARISSA SOARES DOS REIS, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE.

82. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1478/2007 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - I - A parte autora se insurge contra o pedido de exibição de documentos formulado pelo Sr. Expert, requerendo seja declarada a dispensabilidade dos documentos solicitados pelo Sr. Perito bem como sejam indeferidos os quesitos formulados pela parte adversa. O pedido, como formulado, não merece acolhimento. É verdade que compete apenas ao magistrado analisar quais provas devem ser produzidas nos autos, tendo por base a matéria controversa. Isso ocorreu no caso em comento, em que fora determinada a produção de prova pericial. Todavia, compete apenas ao Perito indicar quais documentos e diligências serão necessárias à elaboração do laudo, competindo apenas ao Expert indicar as providências pertinentes para início de seus trabalhos e resposta dos quesitos. No que tange ao pedido de indeferimento dos quesitos formulados pela parte adversa, necessário apenas ressaltar que a sentença proferida em 1.º grau fora

anulada em sede de recurso de apelação a fim de permitir a produção da prova pericial. Assim, se mostra prudente a devida oportunidade de resposta de todos os quesitos apresentados pelas partes, a fim de não obstar novamente o julgamento definitivo do feito - prolongando o trâmite da lide - em virtude de futura arguição de cerceamento de defesa. II - Assim, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, JOÃO KLEINA, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PAULO V. DE BARROS M. JR, Paulo Astete da Silva, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CRISTIANA L. DE O. FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristóvão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Rafael Wanderley Camara.

83. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1519/2007 - EVERTON LUIZ PIRES PEREIRA x BANCO DIBENS S/A - 1. Conforme despacho de f. 358 e requerimento de f. 389, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria deste Juízo para elaboração de cálculo, na forma da sentença. 2. Após, digam as partes no prazo de 005 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskowski, Tatiana Valesca Wroblewski e Tiago Spohr Chiesa.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006603-27.2007.8.16.0001 - ANILTON SLYOM DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 1520/2007 Ação de Prestação de Contas - 2ª Fase. I - RELATÓRIO DA 2ª FASE ANILTON SLYOM DOS SANTOS ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS, alegando, em síntese, que constatou cobranças de valores não previstos contratualmente. Após tramitação regular do processo, foi encerrada a primeira fase processual com a r. decisão de fls. 159/164, a qual somente foi alterada pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná para o fim de minorar os honorários de sucumbência em R\$ 300,00 (trezentos reais) . O Banco réu apresentou as devidas contas . O autor, não concordando com as contas apresentadas, manifestou-se e apresentou suas contas, requerendo, ainda, o a intimação da instituição financeira para pagamento dos honorários a que fora condenada na primeira fase . Intimada a apresentar o contrato firmado entre as partes , a instituição financeira juntou novos documentos . Tendo o réu deixado de acostar cópia do contrato firmado entre as partes, aplicou-se o artigo 359 do Código de Processo Civil e, invertido o ônus da prova, determinou-se a intimação da instituição financeira para que comprovasse a não incidência de juros capitalizados . Após manifestação do banco réu , vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Definido o dever de prestar contas, como de fato o foi, resta para esta segunda fase da ação a análise da regularidade desta prestação e da eventual existência de saldo credor em favor do autor. É o que apregoa o art. 918 do Código de Processo Civil: "O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada". Com efeito, determinando a lei que a tutela jurisdicional terá, entre outras, eficácia declaratória tendente à definição do saldo credor, impossível isso se fazer sem uma cognição exauriente direcionada à tal definição. Assim é que "diante desse singular aspecto da ação, Rocco considera como seu principal objetivo o de obter a condenação do pagamento da soma que resultar o débito de qualquer das partes no acerto das contas. Procede-se, destarte, à discussão incidental das contas em suas diversas parcelas, mas a ação principal, é mesmo de acerto e condenação quanto ao resultado final do relacionamento jurídico patrimonial existente entre as partes" (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 26 ed. p.85). A decisão que decidiu a primeira fase da presente ação determinou que o banco prestasse contas na forma do art. 917, do CPC, que dispõe: "As contas assim do autor como do réu, em forma serão apresentadas mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". O réu prestou contas às fls. 249/301 e fls. 357/376., com as quais o autor não concordou, conforme manifestação de fls. 384/388. A parte ré juntou extratos, demonstrativos de encargos, esclarecimentos e as suas contas de forma mercantil. Todavia, intimado para juntar o contrato existente entre as partes - conforme despacho de fl. 426 - não o fez. Invertido o ônus da prova, conforme decisão de fl. 496, competência à instituição financeira, através de documentos idôneos, provar que a capitalização e as tarifas e encargos incidentes na conta corrente do autor, tinham previsão no contrato, o que não ocorreu. Para tanto, deveria o banco também ter juntado as condições gerais do contrato firmado com o autor, possibilitando a conferência de que o cômputo de juros, as tarifas e encargos lançados na conta do autor, foram efetivamente pactuadas entre as partes. Capitalização de juros A ação de prestação de contas se presta para verificar se aquele que administra bens e direitos alheios o está administrando nos termos do contrato. Segundo a parte autora, a instituição financeira lhe cobrou juros de forma capitalizada sem que houvesse a sua expressa previsão contratual. O réu, intimado a comprovar a inexistência de capitalização de juros, somente alegou que, para cômputo dos juros, fora utilizado o "Método Hamburguês" , sem, contudo produzir provas capazes de corroborar as

suas alegações. Ressalte-se que a decisão de fl. 496, determinou a aplicação de do artigo 359 do Código de Processo Civil, de modo que, não tendo o réu produzido provas para desconstituir as alegações do consumidor, deve-se ter por verdadeira a alegação do autor, de que houve a cobrança de juros capitalizados, os quais não foram expressamente pactuados pelas partes. Com efeito, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência da cobrança de capitalização de juros. Tarifas e encargos Em relação aos encargos e taxas, sustenta o autor que o Banco réu procedeu à cobrança de taxas e tarifas sem autorização contratual, pelo que devem ser retiradas do débito do autor. A instituição financeira não acostou aos autos a cópia do instrumento contratual firmado entre as partes, mesmo devidamente intimado para tanto . Deixando de assim proceder e aplicando-se o disposto no art. 359 do Código de Processo Civil , a alegação do autor, de que não anuiu com os referidos encargos, deve ser admitida como verdadeira. As tarifas e encargos lançados em débito na conta do autor deveriam ter previsão contratual, a fim dar irrefutável ciência ao contratante. Nesse sentido: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. PARCIALMENTE ACOLHIDAS. 1) CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONTRATO DE ADESAO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 2) CARÁTER REVISIONAL NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS VERIFICADA. [...] 7) TARIFAS, TAXAS E ENCARGOS BANCÁRIOS. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DECADÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. 8) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA, NA FORMA SIMPLES. [...] 7) A cobrança abusiva ou ilegal de encargos e taxas não pode ser tida como mero vício de serviço, não se aplicando, portanto, a norma do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ainda que as tarifas e taxas encontrem-se autorizadas pelo Banco Central do Brasil, faz-se necessário que sua cobrança esteja lastreada em autorização contratual, a ser devidamente comprovada pelo banco réu nos autos. [...] APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 888550-7 - Maringá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) (grifei) Desta forma, deverão ser extirpados do saldo devedor do autor os encargos e tarifas reclamados . Da repetição Determinado o dever de prestar contas, restou, para esta segunda fase da ação, a análise da regularidade desta prestação e da eventual existência de saldo credor em favor do autor, nos termos do artigo 918 do Código de Processo Civil. No caso em comento, verificou-se a inadequação entre as cobranças realizadas pelo réu, os termos contratados pelas partes e a legislação em vigor, devendo ser afastada a capitalização e os encargos não contratados e reclamados à fl. 385, pelo que deverá ser efetuado novo cálculo do débito, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação acima expendida e, com fulcro nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, ante a parcial inadequação dos valores cobrados com os termos contratados pelas partes, ACOELHO PARCIALMENTE as contas apresentadas pelo réu, devendo ser extirpando do débito a cobrança de juros capitalizados e dos encargos reclamados na inicial e na impugnação de fl. 385. Deverá, ainda, ser apresentado um novo cálculo do débito, observadas as determinações desta sentença, ressalvado o direito de compensação ou repetição simples dos valores eventualmente pagos a maior pelo autor, conforme artigo 918 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/ c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas e 50% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ficando autorizado, desde já, a compensação de valores, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, FABRICIO T. SCARAMUZZA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA VIANNIA FERREIRA DA COSTA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, Simone Mnassian Lugo, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

85. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0001853-79.2007.8.16.0001 - TIC TRANSPORTES LTDA x MURILLO GARCIA COSTA - Trata-se de manifestação apresentada por TIC TRANSPORTES S.A. na qual a parte apresenta seus quesitos e se insurge contra a decisão saneadora, apresentando embargos declaratórios (553-558). Em seus embargos declaratórios, defende que a decisão saneadora fora contraditória ao afirmar que "III - As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva já foram apreciadas às fls. 281, inexistindo nestes autos pedido de denunciação da lide à seguradora HDI Seguros S/A" (f. 553) Todavia, deixou a embargante de observar que a redação do item III da decisão de f. 547 é: "III - As preliminares de ausência de interesse de agir e o pedido de denunciação da lide à seguradora de TIC Transportes Ltda., HDI Seguros S.A., arguidas já foram apreciadas às fls. 279, após o que a litisdenunciada já apresentou sua contestação às fls. 364-374". Assim, não merece acolhida sua alegação. No mais, argui que a decisão é omissa e contraditória porquanto, em que pese determinar o julgamento conjunto de todos os processos apensos (1.766/2007, 2.353/2009 e 26.963/2010),

não estendeu tal determinação aos autos 043908081606-9, distribuídos à 6.<sup>a</sup> Vara Cível de Curitiba-PR e aos autos 043908081936-0, em trâmite perante a 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Muriaé-MG. Explica que a conexão dos autos 043908081606-9 com o presente feito e a prevenção do Juízo da 7.<sup>a</sup> Vara Cível fora reconhecida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível de Muriaé-MG, por ocasião do julgamento da exceção de incompetência 043908085848-3, mas que a determinação lá proferida não fora devidamente cumprida, com a equivocada distribuição dos autos à 6.<sup>a</sup> Vara Cível de Curitiba-PR. Relativamente aos autos n.º 043908081936-0, argumenta que decidida a exceção de incompetência, fora interposto agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento, mas que entende que a existência do agravo não obsta o imediato cumprimento da decisão proferida pelo magistrado da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Muriaé-MG. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissivo a fim de possibilitar o seu reparo. Ademais, só há falar na presença dos vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil dentro da própria decisão atacada, ou seja, ocorre contradição apenas quando uma decisão "traz disposições entre si inconciliáveis". Não é o que ocorre no caso em comento, em que o embargante pretende que, pela via de embargos declaratórios apresentados a este Juízo, discuta o cumprimento de determinação proferida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível de Muriaé-MG nos autos em trâmite perante a 6.<sup>a</sup> Vara Cível de Curitiba. Afirmando o embargante que a exceção de incompetência já fora julgada, bem como que referida decisão já transitou em julgado, não compete a este Juízo reapreciar o pedido nestes autos, especialmente pela via transversa de embargos declaratórios. Se entende o embargante que a determinação do Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível de Muriaé-MG não fora devidamente cumprida, deverá se manifestar naqueles autos, inexistindo qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada nestes autos. Ademais, no que concerne aos autos n.º 043908081936-0, cumpre destacar que o embargante afirma que a conexão já fora lá apreciada, entendendo que o cumprimento da ordem deveria ser realizada independente do julgamento do agravo de instrumento lá interposto. Ou seja, verifico que, novamente, o embargante pretende que, pela via inadequada de embargos declaratórios apresentados a este Juízo, discuta a atuação do Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Muriaé-MG e o cumprimento das decisões proferidas pelo magistrado de 1.<sup>o</sup> grau e pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o que evidentemente, não é possível. Destaco que, ocorrendo eventual remessa daqueles ou de outros processos eventualmente declarados conexos aos presentes autos, inexistirá qualquer óbice à oportuna análise de viabilidade de saneamento e julgamento conjunto. Entretanto, importante destacar que a determinação de saneamento e julgamento conjunto se prestou a dotar o trâmite dos feitos de maior celeridade e economia, permitindo o aproveitamento de atos e provas, e não decorreu de questão prejudicial que implique no sobrestamento destas ações indenizatórias até possível remessa de todas as ações judiciais já propostas ou que venham a ser futuramente propostas em decorrência do acidente de trânsito descrito na inicial. Diante do exposto, RECEBO ambos os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão saneadora embargada. Publique-se. Intime-se. No mais, intime-se o Sr. Perito para se manifestar quanto ao pedido de fs 580 destes autos e fs. 507 do apenso e, após, retornem conclusos. Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA, CAMILA GAESKI, GILBERTO GAESKI, LEONARDO BRAGANÇA DE MATOS, RAFAEL BUZELIN GODINHO, VIRGINIA MARIA DOYLE MAIA VIANNA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Luciano Anghinoni, Rodrigo Ronaldo Martins Rebelo da Silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amilcare Scattolin, Suelen Patricia Buttenbender, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI e GIORGIA PAULA MESQUITA.

86. ORDINÁRIA - 0000553-82.2007.8.16.0001 - NEIDY CARDOSO DA SILVA E OUTRAS x VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEICULOS S/A - I - Compulsando os autos, verifica-se que não foi arguida a suspensão do Sr. Perito, tampouco foi levantada qualquer acusação contra a qual seja necessária a elaboração de defesa, não se justificando, portanto, a retirada em carga dos autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento de f. 2002/2003. Mesmo assim, caso o Sr. Perito deseje, concede-se vistas dos autos no balcão da Serventia, para que extraia as cópias que entender necessárias. II - No mais, considerando a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de f. 1966. (Despacho de fls. 1966: 1. A parte autora interpôs Embargos de Declaração (f. 1962/1964) sob argumento de que a decisão de f. 1961 afirmando que há omissão e contradição pois não houve análise dos seus pedidos para que o Perito prestasse esclarecimentos. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Em análise da decisão atacada verifica-se que subsiste a omissão apontada pela Embargante/Autora porquanto seu pedido de esclarecimentos pelo Perito não foi analisado. Não obstante o lapso temporal transcorrido desde o início do feito, considerando-se a invocação da parte autora e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade por cerceamento, acolho o pedido da Autora e determino a intimação do Perito para os fins requeridos à f. 1964, item 3, b. Concedo o prazo de 15 dias para resposta pelo Perito. 3. Após a manifestação do Perito, dê-se ciência às partes e promovam-se novas intimações para entrega

de alegações finais por memoriais escritos no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se. ) III - Intimem-se. Advs. VINICIUS ANDRADE MENDES, FABIANE MULLER BONETTO, GISELI VALEZI RAYMUNDO, JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL, LYSANE DE BRITO ABAGGE E VARELLA GO, MUNIR ABAGGE, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, Rafael Dias Cortes, JULIANE YAMAMOTO KOGA, MARCELO PIAZZETTA CAPELOTTI e MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA.

87. COBRANCA - ORDINARIA - 0006398-95.2007.8.16.0001 - LUIZ MARIO LAMPERT MARQUES x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - 1. O Autor, LUIZ MÁRIO LAMPERT MARQUES, requereu o Cumprimento de Sentença (f. 894/895), juntando planilha de débito às f. 897/902. 2. Isto posto, intime-se a parte ré, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à f. 900, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o Exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. 4. Efetuado o depósito, intime-se a autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. 5. Em tempo, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos valores consignados nos autos, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Advs. LAURO ÉDSON CORRÊA, LIGIA MARA LIMA CORREA, CARLOS ALBERTO STOPPA, Roberto Trigueiro Fontes, Fabio de Possidio Egashira, Ana Carolina Lago Bahioense e CAMILLA MARANHÃO RIBAS.

88. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1834/2007 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVICOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - I - A parte autora se insurge contra o pedido de exibição de documentos formulado pelo Sr. Expert, requerendo seja declarada a dispensabilidade dos documentos solicitados pelo Sr. Perito bem como sejam indeferidos os quesitos formulados pela parte adversa. O pedido, como formulado, não merece acolhimento. É verdade que compete apenas ao magistrado analisar quais provas devem ser produzidas nos autos, tendo por base a matéria controversa. Isso ocorreu no caso em comento, em que fora determinada a produção de prova pericial. Todavia, compete apenas ao Perito indicar quais documentos e diligências serão necessárias à elaboração do laudo, competindo apenas ao Expert indicar as providências pertinentes para início de seus trabalhos e resposta dos quesitos. No que tange ao pedido de indeferimento dos quesitos formulados pela parte adversa, necessário apenas ressaltar que a sentença proferida em 1.<sup>o</sup> grau fora anulada em sede de recurso de apelação a fim de permitir a produção da prova pericial. Assim, se mostra prudente a devida oportunidade de resposta de todos os quesitos apresentados pelas partes, a fim de não obstar novamente o julgamento definitivo do feito - prolongando o trâmite da lide - em virtude de futura arguição de cerceamento de defesa. II - Assim, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PAULO V. DE BARROS M. JR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDI JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA L. DE O. FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA, Rafael Wanderley Camara e GERALD KOPPE JUNIOR.

89. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004949-05.2007.8.16.0001 - LEONILDA DOS ANJOS CAMARGO x AW EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - 1. Nos Embargos de Declaração de f. 498/490 a parte ré se insurge contra a determinação judicial que ordenou a regularização da notificação da promitente compradora. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Os argumentos da parte autora não indicam omissão, obscuridade ou contradição apta a ensejar o recurso, ao contrário indicam a irresignação da parte contra a conclusão exposta na decisão. No entanto, a questão trazida pela parte ré merece acolhida, pois não há necessidade da efetivação de notificação na forma determinada à f. 490, porque na espécie não se caracterizam tais pressupostos legais. Assim, revogo o item 1 de f. 490. 3. De consequência, proceda-se a anotação de conclusão dos autos para sentença. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Airon Savio Vargas.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006866-25.2008.8.16.0001 - J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA. x SIDNEY MARTINS LECHETA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA CARNASCIALI DE MIRO, RODRIGO NICOLETTI ALVES, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVALIM KOELBL DE SOUZA, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA, SYDNEI MARTINS LECHETA e FABRICIO HIRT.



91. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 179/2008 - JOACI GOMES DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Moyses Grinberg, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Filho.

92. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 342/2008 - DIRCEU PINHEIRO DA SILVA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Diante da informação de fl. 594 e, considerando que ainda não se iniciou o cumprimento de sentença, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Airton Savio Vargas.

93. RESPONSABILIDADE - 391/2008 - EDMUNDO AMARAL PEREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os dados constantes no Cadastro de mutuários, de forma a ser possível individualizar quais dos contratos em discussão pertencem ao ramo de apólice 66, de modo a verificar o real interesse da CEF no feito. II - No mais, oficie-se a COHAB-CT para que informe a qual ramo pertencem as apólices de Seguro Habitacional contratado pelos requerentes. III - Intimem-se Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SOCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, Jean Cesar Xavier, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, Rafael Nogueira da Gama, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, EVERLY DOMBECK FLORIANI, Adenilson Cruz, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA, Alaim Giovani Fortes Stefanello, Alceu Paiva de Miranda, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e ALVARO MANOEL FURLAN.

94. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0005502-18.2008.8.16.0001 - MAO FORTE METALURGICA LTDA x BANCO HSBC S/A - I - Ante a petição de fl. 541, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora possa se manifestar quanto ao cumprimento de sentença. II - Decorrido o prazo, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. III - Int. Advs. Ney Pinto Varela Neto, Valeria Gasparin, Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SA FERREIRA, Leonardo Xavier Roussenq, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0007386-82.2008.8.16.0001 - JONHY LINDARTEVEZE x BANCO ITAUCARD S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, Fabiola Cueto Clementi, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, Ana Carolina Brunetti Turkiewicz e Bruna Riello.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008951-81.2008.8.16.0001 - FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SUZIAN CRISTIANI MILANI GLOBESKI e outro - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch, DEBORAH GUIMARAES, Daniel Barbosa Maia, CLAUDIO CEZAR DA SILVA e Jean Carlo da Silva.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0004360-76.2008.8.16.0001 - DANIELE CRISTINI DA CRUZ x BANCO ITAÚ S/A - 1. Expeça-se alvará dos valores depositados voluntariamente à fl. 191, em favor do procurador da parte autora, por se tratar de verba honorária. 2. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Int. Expedido alvará (Retirar alvará) Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

98. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1029/2008 - CLAUDIA SABATOSKI x BANCO FINASA S/A - 1. Intimem-se os subscritores da petição de fls. 435 para, no prazo de 5 dias, firmá-la, sob pena de desentranhamento da mesma. 2. Intime-se o requerido para que proceda junto ao DETRAN a baixa do gravame da alienação fiduciária do veículo objeto do contrato de financiamento analisado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. Advs. Irineu Galeski Junior, DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

99. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003609-89.2008.8.16.0001 - LAUDICEIA RIBEIRO DOS SANTOS x TIBIRICA FATUCH LEAL - 1. Tendo em vista o contido nos autos e sua similitude com os autos no 613/2003 e 1462/2008, ambos em apenso, serão todos julgados em conjunto. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes a identificar e proceder a localização da área objeto do arresto, conforme requerido no petítório de fl. 940/942. Intimem-se. Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, PAULO DEQUECH, ALUISIO CLEMENTINO SOARES, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, Rafael Marques Gandolfi, ANA PAULA SCHNAIDER, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO e SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003611-59.2008.8.16.0001 - DICKSON FABIO DE SOUZA x TIBIRICA FATUCH LEAL - 1. Tendo em vista o contido

nos autos e sua similitude com os autos nº 613/2003 e 1203/2008, ambos em apenso, serão todos julgados em conjunto. 2. Sem prejuízo, reitifico o despacho de fl. 149, item 2, para esclarecer que alegada inércia quanto a impugnação aos Embargos refere-se ao Embargado. Intimem-se. Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, PAULO DEQUECH, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, ANA PAULA SCHNAIDER, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO e SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO.

101. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 1608/2008 - ELLIS ERNANI CECHELERO x SANDRA MILENE WEIGERT RIBEIRO BARANSKI - 1 - Muito embora a intimação pessoal da executada no endereço indicado na inicial tenha sido infrutífera, é certo que a procuração de fl. 860 dos autos n. 1608/2008 em apenso indicam endereço distinto, qual seja, R. Francisco Torres, n. 36, ap. 08. II - Assim, em que pese os procuradores da executada terem retirado os autos em carga e os devolvido sem manifestação, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, intime-se pessoalmente a executada da penhora realizada, no endereço indicado no item 1, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. III - Intimem-se. Advs. JULIO CESAR BROTTTO, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, SIBELE PACHECO LUSTOSA, LAURO MULLER e PAULA BETTEGA WEIGERT.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 448/2009 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. x CLELIO TOFFOLI JUNIOR - 1. Intime-se o subscritor da petição de fl. 79, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acostar aos autos o termo de cessão de créditos informada com relação ao ora requerido, sob pena de indeferimento do pedido. 2. Intime-se. Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, TAIANA VALEJO ROCHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Alceu Preisner Junior.

103. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 537/2009 - ABILIO GROFF e outros x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A. - 1. Ciência as partes quanto ao expediente retro. 2. Esclareça o Exequente quanto ao cumprimento das demais cartas precatórias expedidas. Int. (DESPACHO DE FLS. 724: 1. Em decisão de f. 578/579, foi determinada a avaliação dos imóveis descritos às f. 240/241. Foram expedidas Cartas Precatórias às Comarcas de Ponte Serrada/SC (f. 615), Mafra/SC (f. 616), Mangueirinha/PR (f. 617) e Palmas/PR (f. 618). Os Exequentes se manifestaram às f. 627/631 requerendo expedição de ofício à Comarca de Mafra/SC para avaliação e penhora do imóvel registrado na matrícula sob nº 7182. Na mesma oportunidade discorreram sobre Fraude à Execução, por parte do Executado, pleiteando a "despersonalização da pessoa jurídica" das empresas SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A. e REFLORASUL AGROFLORESTAL S.A. com o bloqueio de valores das suas contas, bem como de seus sócios diretores. 2. Considerando o contido na petição supracitada, verifica-se que não há mais imóveis a serem avaliados nas Comarcas de Palmas/PR e Mangueirinha/PR. Desta forma, defiro o pedido de expedição de ofício à Comarca de Mafra/SC, para que sejam avaliados os bens imóveis registrados nas matrículas 2.873 e 7.182, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, nos termos da Carta Precatória de f. 616. 3. Com relação ao pedido de "despersonalização da pessoa jurídica Serraria Campos de Palmas S.A., com a consequente penhora e avaliação dos bens de propriedade da empresa Reflorasul Agroflorestal S.A., vez que demonstrada cabalmente a tentativa de esconder patrimônio da devedora, matrículas nº 4977, 4976 e 1370 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas", devem os Exequentes esclarecer se estão alegando a existência de confusão patrimonial ou que tais empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, tecendo fundamentação neste sentido. Concedo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para tal diligência. Intimem-se.) (DESPACHO DE FLS. 1. Defiro o pedido de f. 741. 2. Concedo vista dos autos, em cartório, à advogada constante à f. supracitada. 3. Promovam-se as anotações necessárias quanto ao advogado citada à f. 741. Intimem-se.) (DESPACHO DE FLS. 745/746: 1. Inicialmente, cumpra-se o item "2" do despacho de f. 724. 2. Em petição de f. 725/730, os Exequentes afirmam: "Que no referido despacho foi solicitado a esse douto juízo fosse considerada a despersonalização da pessoa jurídica, em razão dos valores alcançados nas avaliações depreciadas aos juízos de Palmas e Mangueirinha, muito aquém da realidade necessária à satisfação dos créditos dos autores, que por certo ultrapassam a soma de R\$ 300.000.000,00 (Trezentos milhões de reais). Tal despacho exigiu esclarecimentos dos autores com referência à fundamentação da despersonalização da pessoa jurídica para alcançar bens imóveis desviados por Serrarias Campos de Palmas S.A. para Reflorasul Agroflorestal S.A. empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, conforme farta documentação anexada aos autos, fls. 649 a 723." (f. 725). Analisando os documentos trazidos pela parte exequente, verifica-se que no "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis e outras avenças" (f. 649/666) figuram como "promitente vendedora" SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A, representada por seu Diretor Presidente JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR e, como "anuentes", REFLORASUL S.A. também representada pelo Diretor Presidente JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Igual situação é observada nas atas juntadas às f. 668/669 e 670, nas quais também consta o mesmo Diretor para ambas as empresas. Desta forma, irrefutável que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo cabível a inclusão da empresa REFLORASUL AGROFLORESTAL S.A. no polo passivo da presente demanda. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PENHORA SOBRE VALORES DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA EXECUTADA POSSIBILIDADE PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO INDICATIVAS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL PENHORA VÁLIDA RECURSO

NÃO PROVIDO. Ante as particularidades do caso "sub judice", face a existência de indicativos de confusão patrimonial, entre os bens do ora apelante e a ré nos autos de origem, aliadas ao fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico, perfeitamente válida a penhora efetuada na conta corrente da embargante, mesmo sendo pessoa jurídica diversa da executada. (...) Então, diante das particularidades do caso sub judice, ante a existência de indicativos de confusão patrimonial entre os bens da ora apelante e da ré, nos autos de origem (Palumbo Empreendimentos Imobiliários), aliada ao fato de possuírem quadros societários semelhantes, válida a penhora efetuada na conta corrente do Condomínio Studio Palladium Residence, não merecendo qualquer reparo." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 857105-9 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 08.05.2012). Assim, determino a inclusão da empresa REFLORASUL AGROFLORESTAL S.A. no polo passivo da presente demanda, ante a comprovação de que esta pertence ao mesmo grupo econômico da empresa executada SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A. 3. Em relação ao pedido de bloqueio e eventual penhora sobre valores depositados nas contas das empresas supracitadas e de seus sócios, salienta-se que não há nos autos elementos inconteste que comprovem a ocorrência dos requisitos exigidos pelo artigo 50, do Código de Processo Civil. Na análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que houve a comprovação de que as empresas anteriormente citadas pertencem ao mesmo grupo econômico, porém não restou demonstrada a confusão entre o patrimônio das empresas e dos sócios ou o desvio de finalidade. A respeito, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO À DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DE QUE O DEVEDOR ERA SÓCIO MAJORITÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA. ABUSO OU FRAUDE À EXECUÇÃO SEQUER ALEGADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. HERANÇA DO DEVEDOR QUE, ADEMAIS, RESPONDERÁ PELA DÍVIDA. INTÉLGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.997 DO CÓDIGO CIVIL E 597 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." Ainda que o art. 50 do Código Civil autorize, por interpretação teleológica, a desconstituição inversa da personalidade jurídica, trata-se de uma exceção, que deve estar sempre condicionada à presença dos requisitos exigidos por lei. Sendo assim, em não se verificando a insolvência do executado e o desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial, não há como autorizar a medida pretendida". (Agravado de Instrumento nº 800292-4, 11ª Câmara Cível, relatora Juíza de Direito Substituta em 2º grau Dilmari Helena Kessler)." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 926433-7 - Cascavel - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 26.09.2012). Ademais, importante ressaltar que eventual bloqueio sobre as contas bancárias das empresas indicadas, somente seria possível após a intimação da empresa REFLORASUL AGROFLORESTAL S.A. e depois de ultimada a avaliação dos imóveis descritos às f. 240/241, conforme determinado no despacho de f. 578/579 e reiterado no despacho de f. 724. 4. Ante o exposto, determino seja intimada a empresa REFLORASUL AGROFLORESTAL S.A. quanto a sua inclusão na lide e para, querendo, efetuar o pagamento da dívida ou apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No mais, aguarde-se a avaliação dos imóveis indicados, a fim de que se possa aferir concretamente se o valor destes imóveis corresponde ao crédito pleiteado ou, se o mesmo está aquém do valor garantido. Intimem-se. Diligências necessárias. 1. Avoquei os autos. 2. Melhor compulsando os autos, verifica-se que não houve a averbação da penhora recaída sobre os imóveis localizados em Mafra/SC, pelo fato de que houve o encerramento da matrícula sob nº 2.873 e o imóvel de matrícula sob nº 7.182 está registrado em nome do Banco Santander S.A., conforme informação de f. 278. 3. Desta forma, revogo o item "2", do Despacho de f. 724 e o item "1" do Despacho de f. 745, devendo os Exequentes se manifestar sobre tal questão, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, Airton Passos de Souza, RUTH PASSOS DE SOUZA, ALCEU BIANCOLINI FILHO, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, Simone Fogliato Flores, CARLOS JOSE DAL PIVA, Humberto Otto Mahlmann, LUCIANE MARIA CAMPESSATO, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, JOSUE PEREZ COLUCCI, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR SPRADA, LUIZ CARLOS MOREIRA JR., LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, BARBARA FRANCARO LOMBARDI, Joao Joaquim Martinelli, JULIANA CRISTINA M. RAIMUNDI, OSEAS AGUIAR e Fabiola Cueto Clementi.

104. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0010291-26.2009.8.16.0001 - MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x MARCELO LUIZ NOVAK - I - Defiro o requerimento de fls. 444/445 para que, através do sistema Renajud, proceda-se a consulta acerca de veículos em nome da parte executada e, em caso positivo, o posterior bloqueio. II - Restando infrutífera a diligência acima, considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando a última declaração do Imposto de Renda do executado, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. III - Após, intime-se a parte exequente para que requiera o que entender de direito, acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor

de R\$ 9,40). Advs. JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacoski, Carolina Pimentel, Michel Guérios Netto, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, MARCIO EDUARDO MORO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, Andre Mello Souza, Evaldo de Paula e Silva Junior, HENRIQUE KURSCHIEDT, Jefferson Comeli, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e IGOR FERNANDO RUTHES.

105. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1606/2009 - JAIR ELIAS DOS SANTOS x UNIBANCO S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES.

106. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0002374-19.2010.8.16.0001 - SAULE CARPENEDO x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FLS.453: I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Promovam-se as anotações necessárias na capa dos autos e junto ao distribuidor acerca da existência do agravo retido. II - Segue sentença em apartado, em 7 (sete) laudas com impressão em frente e verso. III - Diligências e intimações necessárias. SENTENÇA DE FLS.454/459: Vistos e Examinados, Autos nº 2.374/2010 Ação de Adimplemento Contratual. I. RELATÓRIO SAULE CARPENEDO, SIEGRFRIED LAUTENSCHLAGE, PEDRO TESSARI, NELI STOLZ, FELIPE SAWCZEN, VANDERLEI JOSÉ FRANCO, ANTONIO JOSE SOLIGO, GILBERTO GUANIERI, JANDIR GUANIERI e ALOISIO VIER ajuizaram ação de adimplemento contratual em face de BRASIL TELECOM S/A e BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando a subscrição e integralização de ações contratualmente previstas em contrato celebrado entre as partes. Em síntese, sustentaram que celebraram contratos de participação financeira, pelo qual subscreveram capital da TELESC ou TELEBRÁS, na qual as ações foram emitidas posteriormente e em quantidade menores do que realmente havia sido subscrito. Afirmaram que o preço da linha e das ações deveria ter sido capitalizado e retribuído em ações na forma regulamentar e equitativamente entre todos os participantes, porém, tal não ocorreu, pugnando pela condenação da ré à emissão de ações nos valores da diferença entre a quantidade subscrita e integralizada e as que teriam sido parcialmente emitidas em seu favor, bem como ao pagamento de indenização pelos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens. Alternativamente pugnar pelo pagamento de indenização por perdas e danos. Pediram pela exibição dos contratos de participação financeira de n.º PEX 315225, PEX 315473, PEX 395025, PEX315477, PEX579504, PEX4141007, PEX323337, PEX315243 e PEX 39550, bem como dos respectivos registros e extratos e demais documentos relativos às ações vinculadas aos referidos contratos. Juntaram documentos. Devidamente citada, a ré BRASIL TELECOM S/A apresentou sua defesa, arguindo preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. Em sede de prejudicial, arguiu a prescrição. Aludiu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela e, no mérito, sustentou a legalidade dos critérios para capitalização da participação financeira, argumentando que a previsão de prazo para a emissão das ações não é arbitrária, mas decorrente da impossibilidade de emissão automática das ações após a integralização da participação financeira. Disse que não há irregularidade na adoção do valor patrimonial da ação apurado no primeiro balanço após a integralização da participação financeira. Argumentou que as regras para a capitalização foram estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, incorrendo, portanto, a configuração de enriquecimento sem causa, não havendo como se responsabilizar a ré pelo estrito cumprimento dos atos normativos editados pelo órgão competente para a regulamentação da matéria. Alternativamente, pugnou pelo afastamento da condenação à indenização das supostas diferenças de dividendos, bônus e juros sobre capital próprio, sobretudo por estar fulminada pela prescrição. Aduziu, ainda, que a emissão de novas ações em favor dos autores não pode ser feita de forma individualizada, sem que considerasse a atual realidade da empresa e a condição dos demais acionistas, razão pela qual pediu para que a indenização do valor das ações supostamente faltantes seja com base no valor das ações à época de sua disponibilização. Juntou procuração e documentos. Os autores apresentaram sua réplica, reiterando os termos da inicial e pedindo pela procedência do pedido. Oportunizada indicação de provas, os autores reiteraram o pedido de exibição e pugnar pela aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório prevista pela legislação consumerista e a ré manifestou-se. Intimada a ré para exibir os documentos, esta apresentou embargos declaratórios, os quais não foram conhecidos, sendo reiterada a determinação em desfavor da ré, que pugnou pela dilação de prazo, tendo deferido seu pedido. Apresentados documentos pela ré, foi oportunizada manifestação da autora, que os reputou insuficientes. Intimada para complementar os documentos a ré manifestou-se e, tendo a autora reiterado a alegação de insuficiência de documentos, foi a ré novamente intimada para exibir os contratos. Irresignada, a ré interpôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. Após manifestação de ambas as partes, foi o ré intimado para exibir os documentos, com advertência de aplicabilidade da pena prevista pelo artigo 359. O réu manifestou-se e juntou documentos e a autora pediu pelo julgamento da lide. Saneado o feito, foram afastadas as preliminares e a prejudicial arguida, bem como anunciada a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório prevista pela legislação consumerista. Oportunizado novo prazo de indicação de provas pelo réu, este se manifestou pela desnecessidade de produção de prova pericial e interpôs agravo retido, o qual foi recebido e respondido. Na sequência, inexistindo pedido de produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de adimplemento contratual em que pretendem os autores a subscrição de ações ou alternativamente o seu pagamento em dinheiro. Por força do disposto do artigo 333, II do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor - cuja aplicabilidade fora anunciada à f. 208 - competiria à ré afastar a presunção

de veracidade de suas alegações, sendo de fato, ainda que compete a parte ré a produção de provas acerca da "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Ademais, certo é que referidos documentos encontravam-se já em posse da ré, inexistindo qualquer justificativa para qualquer óbice ou mesmo postergação na exibição, especialmente após as reiteradas determinações nesse sentido. Por fim, não se pode olvidar que os autores indicaram na inicial o n.º de todos os contratos de participação financeira, consoante se depreende de f. 17 (PEX 315225, PEX 315473, PEX 395025, PEX315477, PEX579504, PEX4141007, PEX323337, PEX315243 e PEX 39550), o que permitiria a ré localizar os documentos e mesmo comprovar que o contrato apontado fora firmado por pessoa diversa da indicada na inicial. Com efeito, deixando a ré de acostar os documentos necessários à comprovar a ocorrência da subscrição de ações em valor correto, prejudicou a realização da pretendida perícia. Diante do exposto, entendo que o feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. Defende a ré, que a participação financeira da parte autora era capitalizada e convertida em ações retribuídas após a efetiva integralização, com o pagamento de todas as parcelas do contrato de aquisição do direito de uso do terminal telefônico, com base no valor patrimonial da ação apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização, cujos valores seriam corrigidos monetariamente até a data da capitalização, podendo a retribuição ser feita com base no valor de mercado das ações quando este fosse superior ao valor patrimonial, nos termos em que dispõem os itens 5.1.1, 5.1.1.1, 5.1.2 e 5.1.3, da Portaria 86/91, com a redação da Portaria 1028/96 que têm a seguinte redação: "5.1. As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após a sua integralização pelo promitente-assinante. 5.1.1. A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira. 5.1.2. As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão atualizadas segundo os mesmos critérios estabelecidos para as demonstrações financeiras, até a data do balanço referido no item anterior, desde que esse processo, quando levado a efeito, tenha influência na determinação do valor patrimonial da ação. 5.1.3. O prazo para retribuição em ações não poderá exceder a 06 (seis) meses da data do encerramento do balanço auditado referido no item 5.1." Ocorre que a ré, valendo-se de atos normativos, ou mesmo de interpretações favoráveis ao seu próprio interesse, realmente não emitiu as ações correspondentes à participação financeira que recebeu do usuário, ora autora, no momento da integralização, ou do propriamente do pagamento por ele efetuado, mas sim em momento posterior, após realização de Assembleias Extraordinárias realizadas após a completa integralização do valor contratado, em prazo muitas vezes superior a seis meses da contratação - vale dizer, da integralização. Portanto, esse procedimento é e foi extremamente lesivo ao contratante, porquanto sujeito à vontade unilateral da própria estipulante, gerava a entrega de um número de ações muito inferior àquele que receberia caso fosse utilizado o valor patrimonial da ação à data do pagamento do preço. "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. POSTULAÇÃO PELA SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO. (...) PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DO MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS EM COMPLEMENTAÇÃO ÀQUELAS ENTREGUES A MENOR. (...) "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (Resp nº 470.443/RS, de minha relatoria, DJ de 22/9/03; Resp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; Resp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; Resp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03.) (...) (STJ - REsp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA. Pelo que, observando-se que a contratante ficou ao arbítrio da companhia no que diz respeito à época da conversão em ações, em flagrante ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, com correspondência no atual diploma civil, em seu art. 122, deve a ré complementar a subscrição na quantidade de ações devidas à parte autora, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio. Aliás, a avença não é de natureza comercial e, além disso, a companhia não esclareceu devidamente os critérios utilizados para a escolha da data da subscrição, estando patente que o fez no momento que lhe apareceu mais benéfico em detrimento do consumidor/investidor. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito". Assim, tem o investidor o direito a receber o valor das ações de sua forma integral. Deixando a ré de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidência, impediu o investidor/consumidor de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues, do que decorre o dever de indenizar não só

pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. No que se refere aos dividendos, especificamente, certo é que se os autores fazem jus ao recebimento de ações que já lhe deveriam ter sido subscreitas no passado, também possui o direito de perceber os respectivos dividendos, porque estes correspondem à parcela de lucro líquido distribuída aos acionistas, na proporção da quantidade de ações detida, ao fim de cada exercício social. Por isso, os dividendos das ações que a ré deverá subscrever à parte autora - por força desta decisão judicial - também deverão ser pagos retroativamente, devidamente corrigidos. Sendo assim, tendo em vista a conduta indevida da companhia, dúvida não resta de que deve a mesma efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos, devidamente corrigidos e com a incidência de juros. Em relação aos juros, entendo que os mesmos devem ser no percentual de 6% ao ano, até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, em 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, e não de quando os pagamentos eram devidos. No que tange à correção monetária, certo é que esta visa a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, devendo ser dar, desde o momento em que deveriam ter sido subscreitas as ações e distribuídos os dividendos, pelo IGP-M, por ser este o índice oficial que melhor reflete a realidade inflacionária. Neste entendimento, segue o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DIVIDENDOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT - PARTICIPAÇÕES S.A, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NÃO-CONHECIMENTO DO APELO, PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA AFASTADAS, (...) 8- Tem direito o apelante ao recebimento dos dividendos não pagos, uma vez que flagrante a conduta indevida da primeira ré, que é responsável por todos os reflexos dos desdobramentos acionários das duas empresas demandadas, inclusive após a cisão, não havendo dúvida de que está presente a obrigação da primeira ré em efetuar o pagamento da indenização relativa aos dividendos não pagos, reparando-se o autor integralmente dos danos sofridos. (...) Apelação parcialmente provida." Assim, certo é que o contratante tem o direito de receber as ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, bem como aos respectivos dividendos, considerando-se para tanto o valor apurado no balanço do período social anterior. Ainda, afirmou a ré que as ações foram emitidas e disponibilizadas aos acionistas no momento oportuno não decorrendo qualquer ilegalidade ou prejuízos aos usuários e que a previsão de prazo para a emissão das ações não foi arbitrária. Conforme foi salientado no tópico anterior, a empresa ré deveria ter convertido o valor recebido em ações no momento da integralização, ou seja, deveria ter emitido as ações logo após a integralização e não no momento mais oportuno a mesma. Ademais, a ré não logrou êxito em demonstrar a alegada impossibilidade de subscrição de novas ações o que, dependia de mero registro de livro competente. Logo, resta demonstrada a ilegalidade do prazo para emissão das ações. Diante de todo o exposto, deve ser julgado procedente o pedido a fim de reconhecer o direito dos autores de receber as ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, bem como aos respectivos dividendos, considerando-se para tanto o valor apurado no balanço do período social anterior. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de adimplemento contratual proposta por C SAULE CARPENEDO, SIEGRFRIED LAUTENSCHLAG, PEDRO TESSARI, NELI STOLZ, FELIPE SAWCZEN, VANDERLEI JOSÉ FRANCO, ANTONIO JOSE SOLIGO, GILBERTO GUANIERI, JANDIR GUANIERI e ALOISIO VIER em face de BRASIL TELECOM S/A a fim de condenar a ré à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas aos autores, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio, e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, corrigidas monetariamente pela variação do IGP-M, desde o momento em que deveriam ter sido subscreitas as ações e distribuídos os dividendos, e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano até a entrada em vigor no novo Código Civil, e, após 11/01/2003, de 12% ao ano, desde a data da citação. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em 10% sobre o valor da condenação, ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO e LUIGI MIRO ZILLOTTO.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002652-20.2010.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x ADRIANO MILANI - I. Ante a informação de fl. 550, relativa a remessa dos autos de recuperação judicial, reitere-se o ofício de fl. 548, encaminhando o pedido ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública. II. Intime-se. Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, FABIANO ASSAD GUIMARÃES e Andre Portugal Cezar.

108. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0003849-10.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES D'OLIVEIRA x EMMY JULIA PEREIRA OLIVEIRA e outros - Vistos e Examinados, Autos nº 3.849/2010 Ação declaratória. I - RELATÓRIO MARIA DE LOURDES D'OLIVEIRA ajuizou a presente ação indenizatória em face de ESPÓLIO DE CÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA E EMMY JÚLIA PEREIRA, objetivando indenização pelos prejuízos experimentados com os custos de reparo do veículo e ônus sucumbenciais em ação judicial. Em síntese, sustentou que adquiriu um veículo da marca HONDA CIVIC, placa AMY 0222, ano 1994, do réu, posteriormente revendendo-o em favor de terceiro. Explica que esse terceiro, alegando vício oculto, ajuizou ação judicial visando ser ressarcido pelos prejuízos sofridos, oportunidade em que a ora autora foi condenada ao pagamento da indenização pleiteada e da integralidade das custas e honorários

processuais. Defende que, tendo o vício origem no período em que pertencia ao réu, cabível ressarcimento da integralidade das despesas sofridas com o processo. Pediu a procedência da ação. Juntou documentos. Citados, os réus apresentaram defesa, arguindo, em sede de preliminares, a ilegitimidade passiva de EMMY JÚLIA PEREIRA. Como prejudicial, de mérito, arguiu a prescrição, face ao transcurso de prazo superior a três anos desde a citação na ação indenizatória, em 23 de março de 2000, e o ajuizamento da presente demanda, em 25 de janeiro de 2010. No mérito, apontou que o réu atuou com boa-fé, dando conhecimento das condições do veículo à autora, constituindo negócio jurídico perfeito. Defende que o êxito da demanda indenizatória proposta contra a autora decorreu exclusivamente de sua má-fé no ato de revenda do bem, porquanto afirmara que o automóvel possuía único dono e possuía características de perfeição não condizentes com a realidade, gerando falsas expectativas no comprador. Pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A autora apresentou sua réplica, afastando a preliminar e a prejudicial arguida, reiterando os termos da inicial e pedindo pela procedência do pedido. Oportunizada indicação de provas, autora e réus pediram pela produção de prova documental e oral. Designada audiência conciliatória, a tentativa de acordo resultou infrutífera. Saneado o processo, foram afastadas a preliminar e a prejudicial arguidas na contestação, com fixação dos pontos controvertidos e designação de audiência de instrução e julgamento. Também foi determinada a apresentação de documentos a fim de regularizar a representação do espólio. Irresignado com a decisão saneadora, o réu interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido, razão pela qual fora oportunizada a apresentação de resposta pela parte adversa. Apresentada a resposta e recebido o agravo, foi determinado seu apensamento a fim de permitir a oportuna análise das razões lá expostas. Realizada a audiência, foram tomados os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas arroladas. Foram apresentados os memoriais. Informada a inexistência de inventário e acostados documentos, foi determinada a regularização do polo passivo. Apresentada cópia da procuração em nome dos herdeiros, foi determinada a apresentação do original. Apresentados os documentos, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, pretende a autora ser ressarcida por prejuízos sofridos em razão de uma condenação por si sofrida pela existência de vício redibitório em um veículo que adquiriu do réu e vendeu a terceiro. Isso significa que a apuração de responsabilidade pelo prejuízo sofrido demanda minuciosa análise acerca da procedência da demanda indenizatória decorrer da conduta da autora, do réu ou de ambos. Isso porque a autora defende que só sofreu as despesas porque o réu vendeu-lhe um veículo danificado por alagamento, defeito este que passou despercebido durante o período em que utilizou o veículo mas fora constatado pelo terceiro a quem revendeu o bem. O réu, de outro lado, afirma que a condenação da autora decorreu exclusivamente da conduta desta, que noticiou condições diversas das reais, inclusive afirmando ser a única proprietária do veículo, gerando falsas expectativas no comprador. A sentença proferida nos autos de ação indenizatória n.º 188/2000, cujo trâmite deu-se perante a 8.ª Vara Cível de Curitiba-PR foi clara ao apurar que: "[...] no caso em apreço, a autora adquiriu um veículo anunciado no Jornal gazeta do Povo, o maior do Estado, como sendo de "único dono", dotado de "air bag" e "som", dentre outras particularidades, classificado como "raridade". Primeiramente, o bem não era de único dono, o que por si só já é bastante grave, capaz de gerar dever reparatório, sem embargo de constituir ainda em indicio suficiente de que o anúncio foi feito de modo a enganar quem se interessasse pelo veículo. Como foi demonstrado na instrução, tal circunstância foi determinante, a para da boa aparência do carro, para a realização do negócio. [...] O vendedor se vincula pela propaganda que faz do objeto negociado e, no caso da ré, foi extremamente imprudente, ao proclamar expressamente que o automóvel posto à venda era seu, desde novo, já que sedizente única dona, e, ainda, que se tratava de uma raridade. Tais fatos, além de atrair compradores potenciais gera expectativa diversa daquela existente caso o anúncio se limitasse apenas a descrever o veículo normalmente ou, conforme se vê com frequência, como estando em "ótimo estado". [...] como já fora dito, o anúncio indicava que a requerida era a única proprietária do automóvel. Ao fazer tal alegação, a ré assumiu a responsabilidade inclusive com relação a eventuais vícios ocultos, pois o eventual comprador, ao tratar com ela e crente na boa fé contratual que sempre deve prevalecer na esfera dos bons negócios civis, acreditaria que estava lidando com uma pessoa que soúbesse do real estado do bem. Ou seja, a alienante vinculou-se de tal modo ao alardear ser a única dona do carro, que aos terceiros de boa fé ela necessariamente era uma pessoa que transmitia máxima confiança, assumindo, deste modo, a responsabilidade pelos danos que ela mesmo desconhecia. [...] Portanto, não entregando à autora um veículo nas condições estabelecidas pelo anúncio, deve sim a requerida indenizá-la nos valores por esta despendidos quando do consento dos defeitos que viciavam o veículo objeto do negócio." (fs. 39-42) O que se extrai da sentença é que, além da existência de vícios, o fator determinante da condenação da autora fora a conduta por si adotada quando da comercialização do bem. Ou seja, não há como atribuir ao proprietário original do veículo responsabilidade integral pelo êxito da demanda indenizatória contra si proposta. Isso porque a sentença foi clara ao registrar que o dever de a autora indenizar o terceiro comprador decorreu do fato desta ter levado a público informação inverídica, afirmando ser a única proprietária do bem e gerando expectativas falsas no terceiro comprador, que viu-se protegido contra qualquer vício oculto em razão da notícia de que o bem fora sempre de propriedade da autora e, portanto, nada que dissesse respeito ao bem lhe escapava de conhecimento. É verdade que remanescem dúvidas acerca da efetiva ciência da autora acerca das condições do veículo, mas tal desconhecimento apenas agrava a conduta adotada, porquanto significa que a autora, a despeito dos riscos experimentados pelo terceiro, deu-lhe certeza de condições do veículo que não poderia precisar. Assim, observando a fundamentação da sentença acostada a inicial, verifico que não há falar em responsabilidade exclusiva do réu pelos prejuízos sofridos pela autora, vez que a procedência da demanda decorreu, principalmente,

das circunstâncias atinentes à divulgação e venda do automóvel. Relevante destacar que o seu efetivo conhecimento acerca das condições do bem mostrar-se irrelevante para a resolução da presente controvérsia, porquanto a autora não pretende ser indenizada por eventual desvalorização do veículo por ocasião da nova venda a terceiro, ou meramente por eventuais reparos que teve que custear, mas por todos os prejuízos decorrentes da condenação judicial a si dirigida. Ainda assim, mostra-se prudente apontar que a autora sequer logrou êxito em comprovar - ou mesmo fornecer indícios nesse sentido - que desconhecia as condições do veículo, na medida em que os depoimentos colhidos em audiência foram pouco esclarecedores a esse respeito. A autora limita-se a afirmar, na inicial e em seu depoimento, que adquiriu o veículo por R\$ 17.000,00 em 31 de agosto de 1999, tendo vendido o bem para terceiro após pouco mais de dois meses, em 12 de novembro de 1999, pelo mesmo valor, não tendo constatado qualquer defeito no veículo no período em que permaneceu como proprietária. No mesmo sentido são os depoimentos das testemunhas por si arroladas, que apenas informam ter ouvido dizer que a autora não se adaptou com o veículo, nada conhecendo acerca das tratativas da venda do veículo do réu para a autora. Ademais, não se pode olvidar que os vícios foram prontamente identificados pelos terceiros no curto período em que utilizaram o veículo, na medida em que afetavam severamente a parte elétrica do automóvel, não sendo plausível concluir que a autora efetivamente desconhecia quaisquer das condições constatadas pelos terceiros adquirentes. Todos esses elementos, somados aqueles já bem registrados na sentença proferida pelo juiz da 8.ª Vara Cível de Curitiba-PR, indicam que a autora, independente do grau de seu conhecimento das condições do veículo, apresentou-o em condições diversas das reais aos potenciais adquirentes, afirmando fatos que ou desconhecia, ignorava ou mesmo omitia a fim de efetivar a venda com celeridade, razão pela qual foi considerada responsável pelos prejuízos sofridos pelo terceiro adquirente. Como já consignado nesta sentença, a autora não pretende ser indenizada por eventual desvalorização do veículo por ocasião da nova venda a terceiro, ou meramente por eventuais reparos que teve que custear, mas pela integralidade dos prejuízos sofridos com o ajuizamento de ação judicial contra si. Isso significa que apenas seria possível a procedência total de seu pedido caso demonstrado que a condenação decorreria exclusivamente da conduta do réu, o que não ocorreu no caso em comento. Sendo certo que a fundamentação da sentença apontada como causa do dano material descrito na inicial imputou à autora responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo terceiro adquirente, registrando sua conduta como causadora do dano lá discutido, e não a mera existência de vícios no veículo, entendo que não há como reconhecer responsabilidade do réu pela condenação sofrida pela autora e, portanto, pelos prejuízos materiais decorrentes do referido título executivo judicial. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por MARIA DE LOURDES D'OLIVEIRA em face de HERDEIROS E SUCESSORES DE CÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA (HAMILTON LUCAS PEREIRA OLIVEIRA, KATIA PEREIRA OLIVEIRA CAMPOS, ESPÓLIO DE GUY PEREIRA OLIVEIRA) E EMMY JÚLIA PEREIRA. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários processuais ao patrono do réu que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da natureza da causa o local de prestação e o trabalho desempenhado, conforme o artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA, FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO e MARLA GEORGIA PALMA.

109. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0023986-13.2010.8.16.0001 - LAUDO ILSO MOREIRA x MARIA ROSELI SCROCCARO - "Deve a parte ré depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. Paulo Sergio Winckler e JOICE KORMANN BERARDI.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0042209-14.2010.8.16.0001 - PAPPOLONIA ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA. e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - I - As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. II - Intimem-se. Adv. ANTONIO CARLOS EFING, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

111. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0069371-81.2010.8.16.0001 - AVL AUTO ELETRICA LTDA. x VALDEIR BELAFRONTTE - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. Rafael Baggio Berbicz, ALFEU CICALRELLI DE MELO, CLAUDINEI BELAFRONTTE, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES e JANSEN DANIEL DE CARVALHO.

112. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RITO ORDINÁRIO - 0010776-55.2011.8.16.0001 - PAULO EDUARDO REIS VIEIRA e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 647/660, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Adv. Antonio Carlos Efiging, Fernando Rocha Filho, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA, Lizete Rodrigues Feitosa, LIZETE

RODRIGUES FEITOSA, Eduardo Batistel Ramos, FABIO SILVEIRA ROCHA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

113. ORDINÁRIA - 0017767-47.2011.8.16.0001 - MARILDA CELIA DE JESUS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifeste-se a Seguradora quanto aos ramos de seguro incidentes nos contratos firmados pelos Autores, em cinco dias. Intimem-se. Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, FABIOLA CAMISAO SCOZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, Jean Cesar Xavier, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, JULIANA WAGNER, Anderson Hataqueiama, EVERLY DOMBECK FLORIANI, Adenilson Cruz, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA, Alaim Giovani Fortes Stefanello e MAURICIO PIOLI.

114. ORDINÁRIA - 0017768-32.2011.8.16.0001 - LAIDIO DOUGLAS HANTHORNE e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I - Cuida-se de demanda ajuizada por beneficiários de seguro habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visando à condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos físicos causados nos imóveis em decorrência de má-execução das obras. II - Considerando-se as alegações tecidas no curso do processo, imperioso reconhecer que os contratos em questão se vinculam ao Sistema Financeiro de Habitação, em especial diante da superveniente edição da Lei nº. 12.409/2011 (em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011), cujo art. 1º assim dispõe: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor." III - Portanto, verifica-se que com a entrada em vigor da lei supracitada, houve a transferência, ex lege, de todos os direitos e deveres decorrentes dos contratos de seguro habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao FCVS, incluindo-se as pretensões veiculadas pelos Autores através da presente demanda. IV - Tendo-se em vista que a Caixa Econômica Federal, representante do FCVS em matéria de seguro habitacional, é empresa pública federal, incide o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" V - Assim sendo, ante o interesse no feito da Caixa Econômica, empresa pública federal, conclui-se pela incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, razão pela qual, defiro o pedido contido na petição de fls. 609/613 e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal competente. Intimem-se. Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, FABIOLA CAMISAO SCOZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, Jean Cesar Xavier, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, JULIANA WAGNER, Anderson Hataqueiama, EVERLY DOMBECK FLORIANI, Adenilson Cruz, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA, Alaim Giovani Fortes Stefanello, MAURICIO PIOLI e EDGAR LUIZ DIAS.

115. MONITÓRIA - 0050669-53.2011.8.16.0001 - AGRO ACEITUNERA S.A ELABORAÇÃO DE AZEITONAS DE MESA x RIVOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. -I. Considerando a informação de composição entre as partes, comunique-se ao Núcleo de Conciliação a ocorrência da transação, para fins de retirada da audiência designada na fl. 478 da pauta. II. Observado que o termo de acordo protocolado está redigido na língua espanhola, deixo de homologá-lo. Às partes para, querendo sua homologação, tragam aos autos o termo redigido na língua oficial, nos termos do artigo 13 da Constituição Federal, ou para que requeiram a desistência da demanda. III. Intime-se. -Advs. CLYSSIANE ATAIDE, CLAUDETE RODRIGUES LOZANO, ADILSON JOSE DA ROCHA, FABIO TOKARS, MARCELO M. BERTOLDI, MAURICIO RIBEIRO MACIEL, Vanessa Tavares Lois, James J. Marins de Souza e LUIS ROBERTO AHRENS.

116. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0060949-83.2011.8.16.0001 - GUILHERME DEMICIANO NETO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Aprestados os documentos, oportunize-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste quanto ao mesmo no prazo de 05 dias. V - Findos os prazos acima, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. VI - Diligência e intimações necessárias. Advs. FELIPE GOMES BATISTA, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

117. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0063813-94.2011.8.16.0001 - JOAO GLUCZKOWSKI x SHIRLAINE GOMES DA SILVA - Ao autor sobre a certidão de fls. 58. "Foi enviado ofício sob nº 530/2012, (Com mandado) deve a parte autora efetuar o pagamento referente o oficial de justiça na comarca de Pinhais/Pr, em 5 dias. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

118. INDENIZACAO - SUMARIA - 0066247-56.2011.8.16.0001 - MARIA REGINA DOS SANTOS x TIC TRANSPORTES LTDA. - I - Nos termos do artigo 306. Do Código de Processo Civil, "recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada". Referida suspensão implica na necessidade de intimação do réu para apresentação de defesa após o julgamento da exceção e recebimento dos autos pelo Juízo competente, sob pena de nulidade. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXCIPIENTE. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO E DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POSTERIORMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 234 E 236, § 10, CPC. REVELIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA EXCEÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ARTS. 265, III E 306, CPC. RECURSO PROVIDO, PARA O EFEITO DE ANULAR TODOS OS ATOS PRATICADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, REABRINDO-SE O PRAZO PARA OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE APLICA OS EFEITOS DA REVELIA. REQUERIDA QUE INTERPÕS EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO-RETOMADA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À INICIAL QUE FLUI A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO DA EXCEÇÃO. INTIMAÇÃO QUE FOI REALIZADA NAS PESSOAS DE ADVOGADOS QUE CONSTAM DA PROCURAÇÃO E NÃO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO PATRONO, O QUAL FOI EXPRESSAMENTE REQUERIDO. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO INSURGÊNCIA OPORTUNA DA PARTE INTERESSADA, NEM MESMO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTOS QUE NÃO REGISTRAM NENHUM PETITÓRIO SUBSCRITO PELO ADVOGADO INDICADO. ADVOGADA QUE SUBSCREVEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E CONTESTAÇÃO É A MESMA QUE INTERPÕS O AGRAVO. MATÉRIA PRECLUSA NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE DA INTIMAÇÃO CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA EFEITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE DELIBERAÇÃO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 130 DO CPC. QUE CONSAGRA O MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS-TAMBÉM INSERTA NA INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ FIXAÇÃO QUE SE CIRCUNSCREVEU AOS LIMITES DA LIDE - DECISÃO CORRETA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. II - Com efeito, intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III - Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias. IV - Na sequência, intimem-se ambas as partes para que, no prazo comum de 5 dias especificuem as provas que pretende produzir e informem se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. PAULO SERGIO PIRES DO AMARAL, WILSON ALVIM DO AMARAL NETO, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO.

119. DESPEJO - 0002864-70.2012.8.16.0001 - GILBERTO VIDAL GUERREIRO x CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO - 1. Ante a certidão de fl. 1422, defiro a devolução de prazo para cumprimento do item II de fl. 1408. 2. No mais, complementem-se a resposta de fl. 1416, informando o Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 934.977-9 que, ante a ausência de trânsito em julgado do referido recurso, o mandado de despejo ainda não foi expedido. Informe-se, ainda, que em 20 de agosto de 2012 foi ajuizada Ação de Oposição de Terceiros C/C Retenção do Imóvel por Benfeitorias por Bar e Pensão Sirva Ltda-Me, a qual guarda o pagamento das custas iniciais. 3. Int. Advs. Airon Savio Vargas, JULIO CEZAR SCHUBER, MARLI CHAVES VIANNA e FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS.

120. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0015053-80.2012.8.16.0001 - PAULO AUGUSTO ZANARDI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - I - Ante a informação da existência de ação de cobrança em trâmite perante a 9ª Vara Cível, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (dias), juntar aos autos certidão explicativa referente aos mencionados autos, em trâmite perante aquele juízo, devendo constar na mesma: partes, objeto e data do despacho inicial. II - Em tempo, manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos apresentados e após, voltem conclusos para análise da possível conexão entre as demandas. III - Intimem-se. Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, NEIMAR BATISTA, Ana Paula Falleiros Keppe, BRUNO MARCUZZO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, Erika Hikishima Fraga, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZISZ e Toni Mendes de Oliveira.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037358-58.2012.8.16.0001 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - I - Consoante se depreende da leitura dos autos, a ação fora extinta em virtude de reconhecimento de litispendência com a ação revisional 1.478/2007, sentença esta modificada em sede de recurso apelação. Nessa oportunidade, o acórdão ressaltou a inexistência de identidade de ações, determinando o regular prosseguimento do feito. Com a baixa dos autos para a 12ª Vara Cível, foi oportunizado prazo de indicação de provas, após o que foi o feito saneado e reconhecida a conexão da ação com os autos de ação revisional 1.478/2007, com a remessa dos autos ao juízo da 7ª Vara Cível em virtude da prevenção. II - Primeiramente, cumpre destacar a desnecessidade de apensamento da presente ação revisional aos autos

1.478/2007, na medida que cada uma das ações pretende a revisão de aditivos distintos do referido contrato, inexistindo questão que justifique o apensamento dos feitos. Isso porque, enquanto os autos 1.478/2007 se discutem os 106 títulos listados às fs. 38-41 daqueles autos, nesta ação se pretende a revisão do contrato no que tange a outros 112 títulos diversos, os quais apresentam como sacados Fundação Hubner, Arvinmeritor, Axletech, CNH America, Thyssenkrupp, e Volvo do Brasil DM fundidos. Ademais, na ação executiva 148/2008, - atualmente apenas aos autos 1.478/2007 - se pretende a execução do instrumento particular de confissão de dívida de fs. 11-14, o qual lista de forma pormenorizada quais os títulos compreendidos, sendo possível observar que são predominantemente os que apresentam a empresa Volvo do Brasil como sacado. Com efeito, verifico que sequer há necessidade de manutenção do apensamento com a ação executiva, na medida em que a revisória se dirige a diversos outros diversos títulos que não são objeto de execução nos autos 148/2008. Assim, promova-se o desapensamento dos feitos. III - Considerando que já ocorreu apresentação de contestação e oportunidade de indicação de provas, ratifico os atos praticados perante a 12.<sup>a</sup> vara até a data de indicação de provas, passando ao saneamento do feito. Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a descaracterizar a natureza de factoring e justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pela parte autora. Indefiro o pedido de produção de prova oral, porquanto, além de não demonstrada pela parte a necessidade e utilidade da referida prova, entendo que a realização de prova de natureza pericial e documental se mostra suficiente para demonstrar se as operações realizadas pelas partes são tipicamente de factoring ou mútuo civil. Defiro o pedido de expedição de ofícios, nos termos do requerimento formulado pelo réu no item "2" de f. 1.131, nos termos requeridos. Por pertinente, defiro a produção da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perito (a) judicial Wilson Zappa Hoog independentemente de prestação de compromisso (CPC, art. 422), cujos honorários serão arcados pelo autor, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. VI - Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação dos quesitos, bem como para que indiquem assistentes técnicos, os quais poderão apresentar seus laudos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do laudo do Sr. Perito, independentemente de intimação, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VII - Após apresentados os quesitos, intime-se o(a) Perito(a) para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários. VIII - Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. Havendo anuência com o valor e aceite o encargo, deve o autor depositar os honorários periciais, bem como o Sr. Perito apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. IX - Vindo o laudo, oportunize-se vista às partes. X - Diligências e intimações necessárias. Advs. Mayte Mattar Milleo e EDUARDO MELLO.

122. ORDINÁRIA - 0039763-67.2012.8.16.0001 - SILVIA TERZADO & CIA. LTDA x IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET e RODRIGO GARCIA SALMAZO.

123. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 0041646-49.2012.8.16.0001 - LAERCIO GERONASSO e outro x VIVACE COMERCIAL LTDA. e outro - 1. LAERCIO GERONASSO e outra ajuizaram Ação de Regresso Cumulada Com Reparação de Danos Com Pedido Liminar Para Arresto de Bens em face de VIVACE COMERCIAL LTDA. e outra, alegando, em síntese, que: a) apesar de julgada procedente a ação de despejo em apenso, a primeira requerida permaneceu inadimplente; b) assim, os autores foram chamados a responder por suas obrigações, ocasião em que pleitearam pela desconsideração de sua personalidade jurídica, o que foi negado por este juízo, ensejando as interposição do Agravo de Instrumento no 911678-3, ainda em trâmite perante a 12.<sup>a</sup> Câmara Cível; c) diversos bens dos autores foram constritos nos autos em apenso, o que levou à interposição do Agravo no 871733-6, também em trâmite na referida Câmara. Afirma, portanto, possuir direito de regresso e pleiteia, em sede de liminar de caráter cautelar, pelo arresto de bens da primeira requerida e de seus sócios (conforme certidão de fl. 147), bem como da segunda requerida. 2. Em juízo de cognição sumário, verifico que não estão configurados os requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar, pois não se encontram presentes a plausibilidade do direito afirmado (fumus bonijuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o regular trâmite da presente ação. Primeiramente, ressalto o caráter inoportuno do requerimento de arresto de bens dos sócios da primeira requerida, uma vez que a desconsideração de sua personalidade jurídica já foi indeferida por este juízo na ação principal. Desta maneira, cabe à parte autora aguardar decisão a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento no 911678-3. Ademais, também não merece prosperar o requerimento liminar de arresto de bens da segunda requerida, uma vez que a sucessão de empresas não resta reconhecida por decisão judicial ou plenamente demonstrada. Assim, os "comproventes de sucessão" entre as empresas Vivace e MGK, de fls. 75/200, se referem a questão que merece ser melhor apreciada, após a contestação, considerando-se a alegação de fraude. Ainda, verifico que não há demonstração da existência de periculum in mora, limitando-se a parte autora a afirmar a "corrente diminuição do patrimônio". Entretanto, ressalto que a parte não efetuou requerimento liminar de desbloqueio dos bens de sua propriedade, pleiteando apenas o arresto de bens dos réus, de modo que o deferimento da medida no afastaria a dano que aponta como configurador do referido requisito. Além disso, falha a parte autora em demonstrar que tais danos patrimoniais serão irreparáveis ou dificilmente reparáveis. Por fim, em que pese a parte afirmar que "já restou comprovado nos autos de Agravo de Instrumento ajuizados que os valores bloqueados têm natureza notoriamente SALARIAL", constato que tal comprovação não se encontra presente nos presentes autos, reiterando, ainda, a observação de que não há pleito liminar de desbloqueio. Deste modo, em sede de

cognição sumária, não é possível concluir que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada. Em consequência, indefiro o requerimento de arresto dos bens de propriedade das rés e seus sócios. 3. Citem-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Apresentada contestação, intimem-se os autores para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. PAULA HELENA KONOPATZKI, REGIANE BINHARA ESTURILIO e CEZAR RODRIGO MOREIRA.

124. ALVARÁ JUDICIAL - 0044429-14.2012.8.16.0001 - VICTÓRIA KLEIN e outros - I. Da narrativa dos fatos verifica-se que a pretensão da parte autora, nestes autos, é a autorização para finalização da compra e venda de imóvel em nome de menores, sustentando que o aludido bem foi gravado com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, por ocasião do alvará judicial expedido nos autos 28.526/2005 perante o juízo da 12.<sup>a</sup> Vara Cível desta Capital, o que impossibilita conclusão da negociação. II. Assim, considerando que a cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade que recai sobre o bem decorre de determinação oriunda dos Autos 28.526/2005 da 12.<sup>a</sup> Vara Cível, declino a competência a tal juízo para conhecer e julgar a presente demanda. III. Preclusa esta decisão, procedam-se as anotações necessárias e a remessa dos Autos ao juízo competente. IV. Intime-se. Advs. SERGIO BATISTA HENRICHES e Fecundo Eduardo Mendoza.

CURITIBA, 26 de Outubro de 2012.

## 8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA  
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA  
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

### RELACAO Nº 181/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR FILIPAQUE 00035 000174/2008  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00028 000018/2007  
00052 001532/2009  
ADRIANA DE FRANCA 00010 000258/2000  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00089 020929/2012  
ADRIANO MINOR UEMA 00072 034755/2011  
ADRIANO ROSA MARTINS 00026 001180/2006  
ADYR RAITANI JUNIOR 00022 000276/2006  
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00010 000258/2000  
ALBINO JOSE DE BONI 00006 000180/1997  
ALCENIR TEIXEIRA 00074 039488/2011  
ALCEU BODOT 00002 000709/1993  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00017 001600/2003  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00065 015085/2011  
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 00017 001600/2003  
AMANDO BARBOSA LEMES 00006 000180/1997  
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00009 000212/2000  
ANA CAROLINA BUSATTO 00013 000079/2002  
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00044 000499/2009  
ANA LUCIA FRANCA 00002 000709/1993  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00064 067138/2010  
ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TUL 00008 001164/1999  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00044 000499/2009  
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00089 020929/2012  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00093 027126/2012  
ANDREA TATTINI ROSA 00047 000788/2009  
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00054 000966/2010  
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00010 000258/2000  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00058 023797/2010  
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00007 000340/1999  
00013 000079/2002  
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00096 037204/2012  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00012 001443/2001  
ANTONIO CARLOS BONET 00049 000944/2009  
ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA 00031 001127/2007  
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00010 000258/2000  
ANTONIO GOMES DA SILVA 00003 000868/1994  
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00009 000212/2000  
ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 00025 000514/2006  
00060 034092/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00087 011918/2012  
ARLINDO JOSÉ DIAS 00031 001127/2007  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00022 000276/2006

AZIZ SIMAO FILHO 00011 000701/2001  
 BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO 00028 000018/2007  
 BEATRIZ SCHIEBLER 00005 001078/1996  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00062 053603/2010  
 BLAS GOMM FILHO 00002 000709/1993  
 BRAZ MARTINS NETO 00055 015416/2010  
 BRUNO F. S. KASPER 00040 001602/2008  
 CAIO MARCIO EBERHART 00066 016087/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI 00094 030489/2012  
 CARLA MARIA KOHLER 00058 023797/2010  
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00002 000709/1993  
 CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00059 024185/2010  
 CARLOS ARAUZ FILHO 00011 000701/2001  
 CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00018 001188/2004  
 CARLOS EDRIEL POLZIN 00026 001180/2006  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00041 001703/2008  
 CAROLINA MARTINS PEDROL 00033 001297/2007  
 CAROLINA PIMENTEL 00007 000340/1999  
 CAROLINE AMADORI CAVET 00065 015085/2011  
 CELSO DAVID ANTUNES 00026 001180/2006  
 CELSO FERNANDO GUTMANN 00056 016707/2010  
 CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00073 037739/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00006 000180/1997  
 CESAR RICARDO TUPONI 00068 022403/2011  
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00086 011678/2012  
 CICERO LUVIZOTTO 00086 011678/2012  
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 00002 000709/1993  
 CINTIA LUIZA TONDIN 00088 014854/2012  
 CLAUDIA BUENO GOMES 00026 001180/2006  
 CLAUDIO DE FREITAS MALMANN 00031 001127/2007  
 CLAUDIO LUIZ F.C.FRANCISCO 00076 042203/2011  
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 00059 024185/2010  
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00079 049204/2011  
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO 00014 001183/2002  
 CRISTIANE ARAUJO ALVES DOS SANTOS 00053 001719/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 001311/2008  
 CRISTIANE F. RAMOS 00058 023797/2010  
 DANIEL FOLENA DIAS DA SILVA 00097 038893/2012  
 DANIEL HACHEM 00053 001719/2009  
 00078 045166/2011  
 DANIELE CARVALHO 00067 017318/2011  
 DANIELE DE BONA 00038 000789/2008  
 00069 024856/2011  
 DANIELE FONTANA 00063 053852/2010  
 DANIELLE TEDESKO 00041 001703/2008  
 DEIVA LUCIA CANALI 00014 001183/2002  
 DEMETRIO BEREHULKA 00080 055444/2011  
 DENAIR DE SOUZA BRUNO 00098 040006/2012  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00041 001703/2008  
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00073 037739/2011  
 DIONY ROBERT CONCEICAO 00076 042203/2011  
 EDGAR CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO 00010 000258/2000  
 EDIVALDO OSTROSKI 00072 034755/2011  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00019 001273/2004  
 EDUARDO CASILLO JARDIM 00007 000340/1999  
 00007 000340/1999  
 00013 000079/2002  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00070 025175/2011  
 00093 027126/2012  
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA 00014 001183/2002  
 ELIANE SORAY S. POLZIN 00026 001180/2006  
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00075 039676/2011  
 ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO 00026 001180/2006  
 00054 000966/2010  
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00065 015085/2011  
 EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00014 001183/2002  
 EMERSON LUIZ LAURENTI 00007 000340/1999  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00022 000276/2006  
 EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS 00034 001400/2007  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00083 067122/2011  
 ERNANI SAMMARCO ROSA 00047 000788/2009  
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER 00007 000340/1999  
 00007 000340/1999  
 00013 000079/2002  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00023 000290/2006  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00020 001298/2004  
 00077 044948/2011  
 00082 065433/2011  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00057 019439/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00048 000839/2009  
 00049 000944/2009  
 FABIANO ROESNER 00081 065273/2011  
 FABIO SANTOS RODRIGUES 00079 049204/2011  
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 00057 019439/2010  
 FABRICIO KAVA 00077 044948/2011  
 00082 065433/2011  
 FELIPE MEURER JORGE 00086 011678/2012  
 FERNANDA AMERICO DUARTE 00004 000064/1995  
 FERNANDA GUERRART 00071 028228/2011  
 FERNANDO ANDRE SILVA 00068 022403/2011  
 FERNANDO HENRIQUE C. CURI 00055 015416/2010  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00069 024856/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00048 000839/2009  
 00049 000944/2009  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00059 024185/2010  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00024 000324/2006  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00039 001311/2008  
 FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO 00005 001078/1996  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00061 044235/2010

FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00034 001400/2007  
 GABRIELA DE PAULA SOARES 00002 000709/1993  
 GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00010 000258/2000  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00049 000944/2009  
 00061 044235/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00085 009768/2012  
 GILBERTO DANELUZ 00003 000868/1994  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00006 000180/1997  
 GLAUCO MARTINS GUERRA 00055 015416/2010  
 GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA 00007 000340/1999  
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00062 053603/2010  
 GUILHERME MOREIRA RODRIGUES 00055 015416/2010  
 GUSTAVO SANCHES DA COSTA 00091 023773/2012  
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00073 037739/2011  
 HANY KELLY GUSSO 00013 000079/2002  
 HAROLDO ALVES RIBEIRO 00066 016087/2011  
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00047 000788/2009  
 HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO 00068 022403/2011  
 IDALINA VALERIO PEREIRA 00008 001164/1999  
 ISRAEL LIUTTI 00033 001297/2007  
 IVO DYNIEWICZ 00032 001260/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00049 000944/2009  
 00061 044235/2010  
 JAIRO BASSO 00044 000499/2009  
 JAMILE PATRICIA BONACIN 00089 020929/2012  
 JAQUELINE SCOTA STEIN 00061 044235/2010  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00008 001164/1999  
 JESSICA MARA BRUM 00098 040006/2012  
 JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE 00008 001164/1999  
 JOANITA FARYNIAK 00015 001238/2002  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00049 000944/2009  
 JOAO CASILLO 00007 000340/1999  
 00013 000079/2002  
 JOAO CESARIO MOTA 00007 000340/1999  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00032 001260/2007  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 000180/1997  
 JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00021 000746/2005  
 JOAQUIM MIRO 00064 067138/2010  
 JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO 00055 015416/2010  
 JOLANDA GOEDERT 00029 000350/2007  
 JONAS BORGES 00042 001705/2008  
 JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS 00089 020929/2012  
 JORGE DURVAL DA SILVA 00086 011678/2012  
 JORGE ELOIR MAURER 00020 001298/2004  
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00057 019439/2010  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00068 022403/2011  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00028 000018/2007  
 00052 001532/2009  
 JOSE ANTONIO VALE 00089 020929/2012  
 JOSE ARI MATOS 00064 067138/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00017 001600/2003  
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00031 001127/2007  
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00007 000340/1999  
 JOSE CID CAMPELO 00013 000079/2002  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00013 000079/2002  
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00028 000018/2007  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00007 000340/1999  
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00086 011678/2012  
 JOSE RODRIGO SADE - OAB/PR 29.038 00013 000079/2002  
 JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00089 020929/2012  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00016 001190/2003  
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00029 000350/2007  
 00077 044948/2011  
 00082 065433/2011  
 JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00037 000740/2008  
 00089 020929/2012  
 JULIANA MARA DA SILVA 00061 044235/2010  
 JULIANO CAMPELO PRESTES 00013 000079/2002  
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 00037 000740/2008  
 00040 001602/2008  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00023 000290/2006  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00050 001423/2009  
 00079 049204/2011  
 00099 050740/2012  
 KARIN HASSE 00016 001190/2003  
 00033 001297/2007  
 KARINNE ROMANI 00028 000018/2007  
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00074 039488/2011  
 LEANDRO GUIMARAES PASCINI 00097 038893/2012  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00075 039676/2011  
 LEANDRO NEGRELLI 00061 044235/2010  
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00031 001127/2007  
 LEONARDO CASAGRANDE 00008 001164/1999  
 LEONEI MARTINS FREITAS 00047 000788/2009  
 LIGIA GOEBEL 00011 000701/2001  
 LINDSAY LAGINESTRA 00032 001260/2007  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00038 000789/2008  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00092 026252/2012  
 LUCIANA PIGATO MONTEIRO 00007 000340/1999  
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00072 034755/2011  
 LUCILENE MACHADO CARLOS 00034 001400/2007  
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00072 034755/2011  
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE 00008 001164/1999  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00004 000064/1995  
 LUIR CESHIN 00040 001602/2008  
 LUIS CARLOS LAURENÇO 00026 001180/2006  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00013 000079/2002  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00008 001164/1999  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00003 000868/1994

LUIZ ASSI 00046 000605/2009  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00010 000258/2000  
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00017 001600/2003  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00016 001190/2003  
 LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS 00036 000636/2008  
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO 00017 001600/2003  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00017 001600/2003  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00049 000944/2009  
 00061 044235/2010  
 LUIZ RENATO BEREHULKA 00080 055444/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 001298/2004  
 00023 000290/2006  
 00057 019439/2010  
 00077 044948/2011  
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00008 001164/1999  
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00033 001297/2007  
 MARA REGINA MACENTE 00018 001188/2004  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00040 001602/2008  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00029 000350/2007  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00079 049204/2011  
 MARCELO M. BERTOLDI 00043 000156/2009  
 MARCELO MUSSI CORREA 00008 001164/1999  
 MARCIA SATIL PARREIRA 00031 001127/2007  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00070 025175/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00070 025175/2011  
 00093 027126/2012  
 MARCOS AURELIO DE LIMA JR. 00040 001602/2008  
 MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA 00037 000740/2008  
 MARCOS PAULO DA SILVA 00086 011678/2012  
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00095 035785/2012  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00014 001183/2002  
 MARIANA CARVALHO WAHRICH 00008 001164/1999  
 MARIANA SANTOS SPITZNER 00098 040006/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00027 001408/2006  
 MARILZA MATIOSKI 00012 001443/2001  
 MARILZE LINDNER 00003 000868/1994  
 MAURICIO BLITZKOW 00054 000966/2010  
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00002 000709/1993  
 MAURICIO MUSSI CORREA 00008 001164/1999  
 MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00018 001188/2004  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00010 000258/2000  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00044 000499/2009  
 00100 051085/2012  
 MAYLIN MAFFINI 00061 044235/2010  
 MICHEL GUERIOS NETTO 00007 000340/1999  
 MICHELE DE JESUS BANAS 00011 000701/2001  
 MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00054 000966/2010  
 MICHELLE HORLLE 00090 021919/2012  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00051 001519/2009  
 MIEKO ITO 00092 026252/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 000018/2007  
 00042 001705/2008  
 00052 001532/2009  
 MONICA DALMOLIN 00023 000290/2006  
 MURILO CLEVE MACHADO 00042 001705/2008  
 NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS 00016 001190/2003  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00084 073113/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 00050 001423/2009  
 OSMAR ALVES BAPTISTA 00011 000701/2001  
 PAMELA DE MOURA SANTOS 00068 022403/2011  
 PAMELA IRIS TEILOR 00063 053852/2010  
 PATRICIA BITENCOURT L. DE LIMA 00088 014854/2012  
 PATRICIA CASILLO 00007 000340/1999  
 00013 000079/2002  
 PATRICIA PIEKARCZYK 00016 001190/2003  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00039 001311/2008  
 PAULA ROBERTA PIRES 00093 027126/2012  
 PAULO AMBROSIO 00067 017318/2011  
 PAULO DEQUECH 00009 000212/2000  
 PAULO ECIR RIBAS BITENCOURT 00037 000740/2008  
 PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO 00019 001273/2004  
 PAULO MARCELO SEIXAS 00029 000350/2007  
 PAULO ROBERTO FADEL 00046 000605/2009  
 PAULO ROBERTO NAREZI 00066 016087/2011  
 PEDRO MACENTE 00018 001188/2004  
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00047 000788/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00039 001311/2008  
 PRISCILA KEI SATO 00020 001298/2004  
 PRISCILA MELO CHAGAS 00007 000340/1999  
 PRISCILLA RAMALHO PERSEKE 00054 000966/2010  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00019 001273/2004  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00004 000064/1995  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00038 000789/2008  
 RAFAELA FILGUEIRA 00041 001703/2008  
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 00067 017318/2011  
 RAUL SOLHEID 00005 001078/1996  
 REGINALDO MATTOSO ALLAGE JUNIOR 00071 028228/2011  
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 00014 001183/2002  
 REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO 00002 000709/1993  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00030 000770/2007  
 RENATA BAGLIOLI 00043 000156/2009  
 RENATA BUENO 00001 000590/1989  
 RENATA CARELLI DOS SANTOS RIBEIRO 00010 000258/2000  
 RENATA GONCALVES FELIX 00088 014854/2012  
 RENATO JOSE BORGERT 00003 000868/1994  
 RICARDO SALINI ABRAHÃO 00036 000636/2008  
 RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00023 000290/2006  
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00072 034755/2011  
 RODOLFO LUIS GUERRA 00068 022403/2011

RODOLFO PINO CLIVATTI 00049 000944/2009  
 RODRIGO CAMARGO PEREIRA 00077 044948/2011  
 RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00029 000350/2007  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00010 000258/2000  
 RODRIGO FERREIRA 00007 000340/1999  
 ROGERIA DOTTI DORIA 00086 011678/2012  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00008 001164/1999  
 ROGÉ DA COSTA NETO 00030 000770/2007  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00027 001408/2006  
 RUBENS FELIPE GIASSON 00090 021919/2012  
 SAMEQUE GUERRART 00071 028228/2011  
 SANTIAGO LOSSO 00002 000709/1993  
 SANTINO SAGAI 00006 000180/1997  
 SAULO BONAT DE MELLO 00007 000340/1999  
 SHEILA MACHADO DE JESUS 00034 001400/2007  
 SILVIO NAGAMINE 00010 000258/2000  
 SIMONE BEAL 00044 000499/2009  
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00007 000340/1999  
 00013 000079/2002  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00007 000340/1999  
 00007 000340/1999  
 00013 000079/2002  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00015 001238/2002  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00051 001519/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00023 000290/2006  
 00077 044948/2011  
 THIAGO AISLAN PEREIRA 00004 000064/1995  
 THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO 00032 001260/2007  
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 00072 034755/2011  
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00046 000605/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00065 015085/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00038 000789/2008  
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00045 000505/2009  
 VICTICIA KINASKI GONCALVES 00065 015085/2011  
 VICTOR GERALDO JORGE 00044 000499/2009  
 00086 011678/2012  
 VITORIO KARAN 00024 000324/2006  
 VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 00017 001600/2003  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00083 067122/2011  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00048 000839/2009  
 WINICIUS RUBELE VALENZA 00088 014854/2012

1. ARROLAMENTO-0000016-19.1989.8.16.0001-ELOAH SOBRINHO NASSIF x ESPOLIO DE JOAO NASSIF- 1. Indefero o pedido de fls. 534/538, por falta de amparo legal. 2. Intime-se a inventariante para que, em 10 dias, junte: - Certidões em nome do falecido expedidos pelos Distribuidores Eleitorais, Família e Trabalhistas. - Adv. RENATA BUENO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-709/1993-BANCO NOROESTE SA x SOLOPAVI TERRAP.PAVIM.LTDA E OUTRO- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Avaliador conforme certidão de fls. 291: Saul Trégliá Júnior, Avaliador Judicial, para dar cumprimento ao Mandado de Avaliação expedido nos autos nº 709/1993, vem mui respeitosamente à presença de V.Ex.a., requerer que a parte interessada seja intimada, nos termos do art. 19 e seus §§ do Código de Processo Civil, a depositar as custas necessárias para a execução dos trabalhos e que importam em R\$ 1.826,00 ( UM MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS). O depósito deverá ser feito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta corrente nº 040.9073-3, através da respectiva guia de recolhimento -- FRAN, que segue anexa a este requerimento. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, GABRIELA DE PAULA SOARES, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, ALCEU BODOT, SANTIAGO LOSSO e CINTHIA PAPPINELI LEITAO-.

3. COBRANCA DE ALUGUERES-0000063-17.1994.8.16.0001-COND. CONJ. RES. ILHAS GREGAS x EDMAR JOSE LINDNER- 1. A parte autora pugnou pela suspensão do processo. O Código de processo Civil regula a matéria em seu artigo 265, ao dispor que: Art. 265 - Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. Analisando os autos observa-se que o pedido da parte autora não encontra amparo legal e atenta contra os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias impulsiono o processo sob pena de configurar abandono processual. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, GILBERTO DANELUZ, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, MARILZE LINDNER e ANTONIO GOMES DA SILVA-.

4. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0000192-85.1995.8.16.0001-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIB. ECAD e outro x CIA REAL DE DISTRIBUICAO- Contados e preparados voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 950-verso. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, FERNANDA AMERICO DUARTE, RAFAEL GONCALVES ROCHA e THIAGO AISLAN PEREIRA-.



5. MONITORIA-0000141-40.1996.8.16.0001-CONJ. JARDIM DAS ARAUCARIAS COND. VI LOTE 16 E 17 e outro x SAULO LEMES DE ANDRADE- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e RAUL SOLHEID-.

6. COBRANCA (SUMARIA)-0000186-10.1997.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANGELA x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A e outro- Defiro o pedido de fls. 1049. Oficie-se, com o prazo de dez dias para resposta. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição. -Advs. SANTINO SAGAI, ALBINO JOSE DE BONI, AMANDO BARBOSA LEMES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

7. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIAL-0000284-24.1999.8.16.0001-IUKIO KISHI x DIVA MARIA FARRACHA LABATUT PEREIRA e outros- Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 1042/1044. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, JOAO CESARIO MOTA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATO MONTEIRO, JOAO CASILLO, SAULO BONAT DE MELLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, RODRIGO FERREIRA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, PRISCILA MELO CHAGAS, MICHEL GUERIOS NETTO e EMERSON LUIZ LAURENTI-.

8. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000252-19.1999.8.16.0001-ELOY VALDY RIBAS ANDRADE x SUPRI-WORKS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outro- 1. Promovam-se as anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. O pedido de fls. 454-455 já foi apreciado às fls.388. 3. Oficie-se conforme requerido às fls.463-464 para averbação na matrícula do imóvel quanto à existência do presente feito. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, MARCELO MUSSI CORREA, IDALINA VALERIO PEREIRA, LEONARDO CASAGRANDE, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO, LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES FATUCHE, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

9. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000095-12.2000.8.16.0001-SIDNEIA RAMOS x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A - IND. E COMERCIO- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. PAULO DEQUEECH, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-258/2000-ENRIQUE ANGEL PEREZ CENTENO x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA CURITIBA e outro- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 1175 remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, RENATA CARELLI DOS SANTOS RIBEIRO, EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

11. DESPEJO-0000499-29.2001.8.16.0001-ANTONIO FAVARO NETO x JOAO GERALDO RODRIGUES e outro- Tratam os autos de Despejo cumulado com Cobrança de Aluguéis e Acessórios atualmente em execução (iniciada em 2003, fl. 251). Foi procedida à penhora sobre dois imóveis do executado (fiador) às fls. 286-287. O exequente desistiu da penhora sobre o imóvel na Comarca de Palmittal (pedido fl. 329, deferimento fl. 330). Adiante, postulou o exequente a desistência da execução contra o devedor João Geraldo Rodrigues (locatário), pedido homologado à fl. 371. A penhora sobre o imóvel no Bairro Umbará (fl. 287) foi alterada consoante Auto de Redução de Penhora à fl. 397. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao exequente à fl. 420. O executado ofereceu impugnação (fls. 444-457), a qual foi rejeitada às fls. 592-595. A avaliação dos imóveis penhorados às fls. 286-287/397, realizada em 09 de julho de 2008 (originalmente à fl. 549), foi homologada à fl. 590. Foi determinada a hasta pública dos bens penhorados (fl. 606), contudo a Escritura certificou (fl. 607) a impossibilidade de designar data. O mandato de avaliação foi desentranhado para atualização (fls. 608-609) e o exequente intimado para atualizar o débito. Há informação do Avaliador (fl. 634) e petição (fl. 636). Vieram conclusos, decido: 1. Ciente da informação prestada à fl. 634. Tendo em vista que o exequente desistiu da penhora sobre o bem da Comarca de Palmittal (fl. 329), ao Avaliador para proceder à atualização da avaliação (fls. 631) realizada sobre os imóveis penhorados nesta Comarca da Capital, independente do recolhimento de custas, tendo em vista ser o exequente beneficiado pela assistência judiciária. 2. Ao exequente para, em dez dias, apresentar memória de cálculo atualizada do débito e cópias atualizadas das matrículas. 3. Atendidos os itens acima, cumpra-se o despacho de fl. 606. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para avaliação (fls. 639). -Advs. LIGIA GOEBEL, OSMAR ALVES BAPTISTA, MICHELE DE JESUS BANAS, AZIZ SIMAO FILHO e CARLOS ARAUJO FILHO-.

12. COBRANCA DE ALUGUERES-0000638-78.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x TERUO WASHIMI- Forme-se novo volume. Ante o contido no petição e documentos retro (fls. 429/442),

manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. -Advs. MARILZA MATIOSKI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000518-98.2002.8.16.0001-ILDEBRANDO LEAL REINERT x BINGO MILLENIUM VILLAGE e outros- 1. Ante o indeferimento do efeito suspensivo (fls. 695-700 e 727-730) aos Agravos de Instrumento interpostos (fls. 658-676 e 704-721), defiro o pedido à fl. 751. Prossiga-se na forma do art. 475-J, do CPC, procedendo-se, através do sistema BACENJUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos devedores nominados à fl. 751 (Marcelo Augusto Caramori e Eduardo Antonio Caramori) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite do cumprimento de sentença. 2. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 3. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 5. Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 6. Observe e cumpra, a Escritura, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 7. Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, DETRAN e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 8. Substituam-se os fac-símiles às fls. 478-485 por cópias reprográficas. 9. Intime-se a parte requerente para, em dez dias, se manifestar sobre o prosseguimento do cumprimento da sentença em face dos demais sócios, em vista dos artigos 475-R e 569, do CPC e da jurisprudência: EXECUÇÃO. DESISTENCIA. - O EXEQUENTE PODE, A QUALQUER INSTANTE, DESISTIR DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE A ALGUM EXECUTADO. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. UNANIME. (REsp 69.318/GO, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/1996, DJ 16/09/1996, p. 33744). -Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO CASILLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE - OAB/PR 29.038 e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

14. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0001024-74.2002.8.16.0001-POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA x ISABEL KEMPINSKI e outros- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, DEIVA LUCIA CANALI, EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e ELEUSIS BRASILEIRO NAVARRO VIEIRA-.

15. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000646-21.2002.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIDINIR JOSE AAL- 1. Defiro o pedido de fls.214, suspendendo o feito pelo prazo requerido. 2. Ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte exequente. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

16. COBRANCA (SUMARIA)-1190/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL ATENAS I CONDOMINIO I x HAMILTON PEREIRA DA SILVA- Expeça-se edital para citação do Espólio de Anderson Adriano da Silva conforme requerido às fls.326. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e KARIN HASSE-.

17. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0001418-47.2003.8.16.0001-FELIX PIETA x BANCO BANDEIRANTES- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do disposto na decisão de fls. 380, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

18. COBRANCA (SUMARIA)-0001353-18.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO REINO II x WANILDA PREDIS GERVASONI- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE, MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1273/2004-EDSON LUIZ CARMINATTI x MARCELO IMAREGNA MARTINS- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 134 (Certifico também que, ao compulsar os autos, verificou-se que Caroline Rodrigues Vieira não possui procurador constituído nos presentes autos, motivo pelo qual resta impossibilitado o atendimento ao determinado no item "4" da decisão de fl. 121, sendo necessária a expedição de ofício endereçado aos autos 989/05 da 17ª Vara Cível, a fim de possibilitar a intimação da parte interessada). E ainda a parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do ofício. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS e PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO-.

20. COBRANCA (ORDINARIA)-0000295-17.2004.8.16.0001-BANESTADO ADM. DE CARTOES DE CREDITO LTDA x VANESSA GAZANIGA FERREIRA SOARES- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 317-321 para que surto os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO

SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JORGE ELOIR MAURER.-

21. MONITORIA-0002533-35.2005.8.16.0001-CLOVIS JOSE PEREZ x M. BRUNELO E CIA LTDA e outro- 1. Intime-se a parte exequente para que apresente a planilha atualizada do débito, bem como dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 2. Após, voltem para deliberação.-Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO.-

22. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0002898-55.2006.8.16.0001-LIGNEUL PITYQUARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOSLTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, ADYR RAITANI JUNIOR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-290/2006-RALF BREPOHL x BANCO HSBC BRASIL S/A- Defiro o pedido de restituição do prazo para manifestação, haja vista que os autos estavam indisponíveis, conforme certidão de fl. 1419. Após, o decurso do prazo, será analisado o pedido de expedição de alvará.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, RITA DE CÁSSIA C. DE VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003319-45.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x RC REPRESENTACOES COMERCIAIS E EXP. LTDA e outros- 1. Intime-se o subscritor para que regularize a petição de fls.80 no prazo de 48 horas. 2. Após, voltem para deliberação.-Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VITORIO KARAN.-

25. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-514/2006-ANTONIO ELOY BERNARDIN x AUTO MECANICA MAREA LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Avaliador conforme fl. 397: em atendimento ao disposto no item de nº 3.15.1.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, informo que o valor das custas respectivas previstas na Tabela XVII - Atos dos Avaliadores Judiciais importam em: R\$ 452,00 ( QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS). Assim sendo, estou apresentando em Cartório a GRC - Guia de Recolhimento de Custas (devidamente preenchida), e, o r. Mandado, requerendo a V.Ex.a., se digne determinar a intimação da parte interessada, a efetuar o prévio depósito, em conformidade com o Art. 19 e seus §§ do Código de Processo Civil. - Adv. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE.-

26. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-1180/2006-EMILIA KAMISAKI AOKI x ITAU BANCO INV S.A.- CREDICARD ITAU- I. Conforme procedimento adotado anteriormente neste Juízo, a e o protocolamento só eram impressas quando a resposta era positiva. 2. Analisando os autos observa-se que já foi realizado a tentativa de bloqueio de valores via on line através do BACENJUD, tendo tal medida restado infrutífera. Inexiste nos autos qualquer notícia, prova ou indicio de que tenha ocorrido alteração na situação econômica do devedor. A prática tem demonstrado que a reiteração pura e simples do BACENJUD só onera a máquina Judiciária sem apresentar qualquer resultado prático no presente feito. Assim sendo, ante a ausência de demonstração da alteração da situação econômica do devedor, INDEFIRO o novo pedido de penhora via BACENJUD. Nesse sentido, já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 359 DO CPC - EFETIVIDADE DO PROCESSO - DEMONSTRACAO DE PROVAS OU INDICIOS DE MODIFICACAO DA SITUACAO ECONOMICA DO DEVEDOR - EXIGENCIA.. (...) III- A denominada penhora on-line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-JUD tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional, IV- Todavia, caso a penhora on-line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-JUD, demonstrando-se provas ou indicio de modificação na situação econômica do executado. (STJ. RESP nº 2011/227895-6, Rel. Ministro Massami Uyeda 3º turma, 16.02.2012) grifei. 3. Intime-se o credor para que diga o que requer em dez dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20 do CN ante a ausência de bens penhoráveis (art. 791, I do CPC). -Adv. CARLOS EDRIEL POLZIN, ELIANE SORAY S. POLZIN, ADRIANO ROSA MARTINS, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO, CLAUDIA BUENO GOMES e ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO.-

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0003223-30.2006.8.16.0001-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONICE MARINS FERREIRA- 1. Compulsando os autos observa-se que o feito tramita há quase 6 anos sem que, sequer, tenha ocorrido a citação do requerido. Desta feita, indefiro o pedido de suspensão ante a ausência de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para que, em 48 horas, dê andamento ao feito. 3. Restando negativo o item anterior, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

28. COBRANCA (SUMARIA)-0003417-93.2007.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DA SILVA VIEIRA e outro x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

29. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-350/2007-TORREAL - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x CARRARO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- 1. Anote-se a renúncia e outorga de mandato de fls.79 e 83. 2. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Em igual prazo para que a parte autora dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. PAULO MARCELO SEIXAS, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, JOLANDA GOEDERT e JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.-

30. COBRANCA (ORDINARIA)-0003223-93.2007.8.16.0001-ROSY DECONTO DOMBROWSKI x BESC S.A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- 1. Anote-se o substabelecimento de fls.242. 2. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Em igual prazo, intime-se a parte requerida para efetuar o complemento do pagamento da condenação conforme requerido às fls.244. 3. Após, voltem para deliberação.-Adv. ROGÉ DA COSTA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

31. COBRANCA (SUMARIA)-0006575-59.2007.8.16.0001-IVANIO PINHEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 132/133 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias.-Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA, ARLINDO JOSÉ DIAS, CLAUDIO DE FREITAS MALMANN, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO e MARCIA SATIL PARREIRA.-

32. REVISAO CONTRATUAL-0004008-55.2007.8.16.0001-IVO DYNIEWICZ x BANCO FINASA S/A- 1. Recebo a apelação no seu duplo efeito. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. IVO DYNIEWICZ, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO e LINDSAY LAGINESTRA.-

33. MONITORIA-0003752-15.2007.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x ADILSON BARBOSA DE SOUZA- Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias.-Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL, ISRAEL LIUTTI e KARIN HASSE.-

34. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0006393-73.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE MARLENE COSMO e outro x MARILTON ROBASSA e outro- 1. Intime-se novamente a parte autora para pagamento das custas do Distribuidor. 2. Após, voltem conclusos para sentença.-Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS, EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS e LUCILENE MACHADO CARLOS.-

35. USUCAPIAO-0008377-58.2008.8.16.0001-ANITA WONS MARA-Primeiramente, oficie-se em resposta ao expediente de fls. 130/131, anexando cópia da documentação requerida. Após, abra-se vista ao Ministério Público. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição.-Adv. ACIR FILIPAKE.-

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009790-09.2008.8.16.0001-ALTAIR IRINEU CHAGAS ANTUNES x DORIVAL RIBEIRO DE CAMPOS FILHO- A parte autora fora intimada à fl. 48 sobre a necessidade de dar andamento ao feito, restando, contudo, inerte. Ademais, fora expedida carta de intimação pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. No entanto, conforme consta do AR de fl.50, restou negativa tal diligência. Portanto, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte a requerente. O artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias: § 1º. O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Pelo exposto, considerando que a requerente não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observada eventual concessão de gratuidade. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.-Adv. LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS e RICARDO SALINI ABRAHÃO.-

37. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0007764-38.2008.8.16.0001-LUCIANO TASAKI e outro x FLAVIA MARTINS CORREA- Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça, pois não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 155 do Código de Processo Civil. Todavia, por cautela, substitua-se o contrato juntado à fl. 208/213 por uma cópia xerográfica e guarde-se a via original no cofre da Escrivânia. Intime-se a parte autora para juntar a via original do recibo de fl.16, em cinco dias, sob pena de desconsideração do valor probatório da cópia acostada, já que a parte requerida alega adulteração do documento. Após, voltem para saneamento.-Adv. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA, PAULO ECIR RIBAS BITENCOURT, JULIANA DOMINGUES TANCREDO e JULIANO CASTELHANO LEMOS.-

38. DEPOSITO-789/2008-BANCO FINASA S/A x AGNALDO SANTANA DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

39. DEPOSITO-0009922-66.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSIANE APARECIDA BUENO GUIMARÃES DE LIM- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008788-04.2008.8.16.0001-A.C. CAMPOS SERVIÇOS MEDICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x NORBERTO ROHREGGER e outros- 1. Ciente da decisão de Instância Superior de fls. 146-151. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução. 3. Caso reste negativo o item anterior, remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS, BRUNO F. S. KASPER, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e MARCOS AURELIO DE LIMA JR.-.

41. BUSCA E APREENSAO-0009755-49.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EDILSON FERNANDES VIEIRA- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e RAFAELA FILGUEIRA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007956-68.2008.8.16.0001-JOSE ANTONIO ALVES x CAIXA SEGURADORA S/A- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. JONAS BORGES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

43. MONITORIA-0009194-88.2009.8.16.0001-O BOTICARIO FRANCHISING S.A e outro x JASMIN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. MARCELO M. BERTOLDI e RENATA BAGLIOLI-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0009539-54.2009.8.16.0001-VALDEMIRO DZIEDICZ x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante a satisfação das obrigações (principal, consistente na prestação de contas, e a relativa à verba sucumbencial), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil (aplicado por analogia). Custas e despesas processuais pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 107) em favor do procurador do autor (procuração à fl. 11). Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, VICTOR GERALDO JORGE, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, JAIRO BASSO e SIMONE BEAL-.

45. USUCAPIAO-505/2009-AMARILDO VEIGA e outro x ESPÓLIO DE JOÃO FERREIRA DA ROCHA SOBRINHO- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

46. COBRANCA (ORDINARIA)-0012981-28.2009.8.16.0001-LEOPOLDO OZORIO MEDINA JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

47. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0013031-54.2009.8.16.0001-ANTONIA MARINA DOS SANTOS DESTRO x EMPRESA ORLANDO BERTOLDI E CIA LTDA- 1. Intimem-se novamente as partes para que apresentem quesitos para a realização da perícia no prazo de 5 dias, sob pena de perda da prova. 2. Após, voltem para deliberação. -Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, ERNANI SAMMARCO ROSA, PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

48. COBRANCA (ORDINARIA)-0010819-60.2009.8.16.0001-CLEDOALDO RODRIGUES PAWELSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Acerca da resposta do ofício, digam as partes em cinco dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. COBRANCA (SUMARIA)-0009157-61.2009.8.16.0001-PAULO CEZAR GAVRON x MBM SEGURADORA S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08 - conforme cálculo de fls. 75-verso. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0012447-84.2009.8.16.0001-EDIMILSON OLIVEIRA GAMA x BANCO BRADESCO S A- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT-.

51. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0013241-08.2009.8.16.0001-JURANDIR GONCALVES JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A- CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 158/160 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas pelas partes, suspensas em relação ao autor nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará dos valores depositados pelo autor em favor do requerido. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

52. ORDINARIA-0009357-68.2009.8.16.0001-MARIA FRANCISCA DE CASTRO LIMA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Ante a transferência do número bloqueado via Bacenjud para conta vinculada a este juízo, manifeste-se o banco executado. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0011957-62.2009.8.16.0001-MARIA TEREZINHA JESUS ZULATO x BANCO ITAU S/A- "Alvará de levantamento a disposição da

parte interessada na Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. CRISTIANE ARAUJO ALVES DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

54. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0009066-90.2010.8.16.0001-FLAVIO IZE JUNIOR x CETELEM BRASIL S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC." -Advs. MAURICIO BLITZKOW, PRISCILLA RAMALHO PERSEKE, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.

55. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0015416-38.2010.8.16.0001-ACRIDAS - ASSOCIACAO CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL x TICKET SERVICOS S/A- Manifeste-se a parte credora acerca do depósito de fls.159. -Advs. JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO, BRAZ MARTINS NETO, GLAUCO MARTINS GUERRA, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES e FERNANDO HENRIQUE C. CURI-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016707-73.2010.8.16.0001-TECNICA DIESEL PINOTTI LTDA x MAURICIO WUNGLADALA CORDEIRO- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

57. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0019439-27.2010.8.16.0001-ARCIBALDO ANTONIO GRANZOTTO x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados às fls. 82-84. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

58. BUSCA E APREENSAO-0023797-35.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR JACINTHO- Arquivem-se comunicando-se ao distribuidor. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

59. RESCISAO DE CONTRATO (SUMARIA)-0024185-35.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x HILDA DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

60. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0034092-34.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA FACE NOVA LTDA x MAUGHAM ZAZE e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE-.

61. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0044235-82.2010.8.16.0001-MANOEL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

62. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0053603-18.2010.8.16.0001-EMERSON LUIZ BRAGUETO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Intime-se a parte requerida para que cumpra decisão de fls.39. 2. Sobre a contestação ofertada diga a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

63. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0053852-66.2010.8.16.0001-MARIA EDUARDA DA SILVA OLIVEIRA e outro x APOTHEOSE- Sobre a defesa diga a parte autora. -Advs. DANIELE FONTANA e PAMELA IRIS TEILOR-.

64. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0067138-14.2010.8.16.0001-LICIANE DOMINGAS DO ROCIO VONS x BRASIL TELECOM S/A- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão. Uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o Julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não são rejeitados como, uma vez que se verificou a incoerência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração,

persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-. 65. MED. CAUT. DE EXIBICAO DE DOC.-0015085-22.2011.8.16.0001-EDGAR FRANÇA AMARO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Ao autor para se manifestar em réplica à contestação. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, VALERIA CARAMURIA CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 66. DECLARATORIA DE NULIDADE-0016087-27.2011.8.16.0001-ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e outro x CONSTRUTORA SAN REMO LTDA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO, PAULO ROBERTO NAREZI e CAIO MARCIO EBERHART-. 67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017318-89.2011.8.16.0001-LEONILDA JORY GABARDO e outro x ANA CAROLINA AGNER SANTAN- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. PAULO AMBROSIO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO-. 68. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0022403-56.2011.8.16.0001-LIRIO BENTO DA SILVA x NET - SERVICOS DE COMUNICACAO S.A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. CESAR RICARDO TUPONI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA, HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO, RODOLFO LUIS GUERRA e PAMELA DE MOURA SANTOS-. 69. BUSCA E APREENSAO-0024856-24.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x NECLANOR SOARES NETO- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-. 70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0025175-89.2011.8.16.0001-DANIELE CARDOSO DOS PRAZERES EUGENIO x BANCO FIAT S.A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-. 71. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0028228-78.2011.8.16.0001-MARCIA ALVES MARTINS x ASSOCIAÇÃO RADIOTÁXI FAIXA VERMELHA e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. REGINALDO MATTOSO ALLAGE JUNIOR, SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-. 72. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0034755-46.2011.8.16.0001-EDISON ALEX DA SILVA x EXPRESSO AZUL LTDA- Em cumprimento ao item 12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;-Advs. ADRIANO MINOR UEMA, EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIELSTL SILVEIRA, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-. 73. COBRANCA (SUMARIA)-0037739-03.2011.8.16.0001-PINEFIELDS CONDOMINIOS RESIDENCIAL e outro x ANDRE RIBEIRO LANGOWISKI e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Por conseguinte, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos. 2. Contatos e preparados, venham conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 117. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, DIONE MARA SOUTO DA ROSA e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS-. 74. REVISIONAL DE CONTRATO-0039488-55.2011.8.16.0001-ANTONIO DE MELO x CIFRA CREDITO RAPIDO- 1. Considerando a natureza do feito, considerando a extensão da pauta, considerando que o rito ordinário não traz prejuízo as partes, considerando, por fim, a demora na citação, converto o feito para o rito ordinário. 2. Defiro o pedido de fls. 32, expeça-se nova carta de citação. 3. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em dez

dias (art. 327 do CPC). 4. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese.-Advs. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e ALCENIR TEIXEIRA-. 75. COBRANCA (SUMARIA)-0039676-48.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APT x SILVIO NEI DE OLIVEIRA- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-. 76. PRESTACAO DE CONTAS-0042203-70.2011.8.16.0001-ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA DE ABREU e outro x WILLIAN ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUZA- Proceda-se a citação da parte requerida por oficial de justiça, conforme requerido às fls.88. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CLAUDIO LUIZ F.C.FRANCISCO e DIONY ROBERT CONCEICAO-. 77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049498-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BLUE STAR SUL IMPRESSAO LTDA - EPP e outro- 1. O exequente interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 134 alegando omissão da interlocutória, que não teria contemplado o pedido de cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda das sociedades empresárias em que figuram os executados como sócios majoritários. Com razão o recorrente quanto à omissão, contudo carente de fundamento a pretensão. A decisão à fl. 134 efetivamente não contemplou o pedido de diligência junto ao Sistema INFOJUD para a exibição das últimas três declarações de Imposto de Renda das empresas constituídas pelos devedores (figurando como sócios majoritários) porque não houve demonstração de confusão patrimonial ou desvio de finalidade que autorizasse a desconsideração da personalidade jurídica inversa. Nesse sentido a jurisprudência: "Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma" (REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 22/06/2010, DJe 03/08/2010) grifei. E não demonstrados os requisitos do art. 50, do Código Civil, não é admissível a ruptura do sigilo fiscal das empresas para que o exequente, ora recorrente, possa avaliar a viabilidade de direcionar a execução para as cotas societárias dos executados. Logo, indefiro o pedido de exibição das três últimas declarações de Imposto de Renda das empresas indicadas às fls. 43 e 147. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos, eis que tempestivos e corretamente endereçados (art. 536 do CPC) e os ACOLHO para suprir a omissão, integrando os argumentos acima à decisão de fl. 134 e indeferindo o pedido formulado. No mais, permanece a decisão tal como lançada, à luz dos esclarecimentos prestados nesta. 2. Certifique-se o atendimento à parte final do despacho à fl. 141. 3. Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução em dez dias. Intime-se o executado para, querendo, insurgir-se, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RODRIGO CAMARGO PEREIRA e JOSÉ DA COSTA VALIM NETO-. 78. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0045166-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x CONSTRUMACHUK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DANIEL HACHEM-. 79. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0049204-09.2011.8.16.0001-ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA, já qualificado, na presente AÇÃO DECLARATÓRIA e CONDENATÓRIA ajuizada em face da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA, também identificada, para o fim de condenar a requerida a cancelar a inscrição realizada em seus bancos de dados em nome do autor a título de emissão de cheques sem fundos, datada de 19.12.2006, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa e repetitiva) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já (o/s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS,

FABIO SANTOS RODRIGUES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

80. ALVARA JUDICIAL-0055444-14.2011.8.16.0001-GUILHERME WRANY JUNIOR- Tendo em vista que a sentença de fl. 19 dispensou a prestação de contas, oportunamente ao arquivo. -Advs. DEMETRIO BEREHULKA e LUIZ RENATO BEREHULKA-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0065273-19.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x VALMIR MORAES GARCIA: "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Adv. FABIANO ROESNER-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0065433-44.2011.8.16.0001-BLUE STAR SUL IMPRESSAO LTDA - EPP e outro x BANCO ITAU S/A- Tratam os autos de Embargos à Execução propostos por BLUE STAR SUL IMPRESSÃO LTDA., JOSÉ DIRCEU VEIGA e ELIANA ALEXANDRA MANTOVAN VEIGA em face do BANCO ITAU S/A. Os Embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 81). O embargado ofereceu impugnação (fls. 84-121), alegando preliminarmente a ausência de peças obrigatórias e a inclusão de matéria excedente à estabelecida no art. 745, do CPC. No mérito, alegou a improcedência da pretensão deduzida. Em réplica à impugnação (fls. 129-133), os embargantes rechaçaram os argumentos e reiteraram os pedidos iniciais. As partes foram intimadas para especificação das provas, oportunidade em que o embargado (fls. 135-136) postulou o julgamento antecipado da lide, enquanto os embargantes (fl. 138-139) postularam a exibição de documentos e perícia contábil. Vieram conclusos, decido. 1. Procedo ao saneamento do feito. 2. Da alegação de ausência das peças obrigatórias. O embargado postula a extinção peremptória dos presentes embargos ante a ausência das peças obrigatórias consignadas no parágrafo único do art. 736 do CPC. Em vista do apensamento destes autos de Embargos aos da Execução e visando à otimização do manuseio desses instrumentos processuais, foram desentranhadas as cópias das peças processuais fotocopiadas do feito executivo, consoante certidão à fl. 80. Ademais, no caso não houve qualquer prejuízo para o embargado, que pode exercer plenamente sua defesa em face dos argumentos e demais documentos trazidos pelos embargantes. Logo, rejeito a preliminar arguida, devendo os Embargos à Execução prosseguirem até seus posteriores termos. 3. Da arguição de matéria vedada pelo art. 745, do CPC. O embargado alega terem os embargantes incluído matéria não discutível em sede de Embargos à Execução, de acordo com a redação do art. 745, do CPC. Em cognição preliminar, não vislumbro a inserção de questão absolutamente indiscutível que implique na extinção peremptória dos presentes Embargos. Isso posto, rechaço por ora a preliminar, devendo o feito seguir seu curso. 4. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 5. Controvertem as partes sobre a higidez do título executivo (alegação de nulidade do contrato), juro abusivos e sua capitalização, a incidência de taxas e a cobrança de outros encargos moratórios além da comissão de permanência, e o cálculo da dívida sob índice diverso do pactuado. 6. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e de fato, mas dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 7. Por conseguinte, defiro a produção da prova documental, consubstanciada naquela já colacionada aos autos. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que dispensável para o deslinde da causa face aos documentos juntados. Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, vez que não contribuiria para a solução da controvérsia elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. 8. Quanto à perícia contábil, tenho que sua realização no curso de demanda ordinária, eminentemente de cunho declaratório, apenas procrastinaria o resultado do feito e acarretaria ônus desnecessário às partes. Assim, indefiro a produção de tal prova. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008) - grifei. É oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória/condenatória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. 9. Ante a desnecessidade da fase instrutória, resta prejudicado o pedido de inversão do ônus probatório. 10. Contados e preparados pela parte autora, retornem conclusos para sentença. -Advs. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

83. BUSCA E APREENSAO-0067122-60.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JOSE PAULO SILVEIRA ARAMBURU- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0073113-17.2010.8.16.0001-G. x R.- Em cumprimento ao Item 22, do Art. 2ºL da Portaria nº 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de execução, havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, deverá a escritania promover a remessa dos autos ao arquivo provisório, durante o prazo requerido, uma vez que nos processos de execução a suspensão por convenção das partes não tem restrição de prazo. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009768-09.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS WACHOLS- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5

do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

86. DESPEJO-0011678-71.2012.8.16.0001-LIBERO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;- Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, CICERO LUVIZOTTO, JORGE DURVAL DA SILVA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MARCOS PAULO DA SILVA, VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011918-60.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON LTDA (nome fantasia MONSON SEGUROS)- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

88. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014854-58.2012.8.16.0001-ANA CLAUDIA MACHADO x PDG AGRE CLIENTIVIDADE - UNIDADE SUL e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de (01) uma carta de citação. -Advs. PATRICIA BITENCOURT L. DE LIMA, RENATA GONÇALVES FELIX, WINICIUS RUBELE VALENZA e CINTIA LUIZA TONDIN-.

89. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0020929-16.2012.8.16.0001-MARIO CESAR ZYTKUEWISZ x MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA- Diga o impugnante, no prazo de cinco dias. -Advs. JAMILLE PATRICIA BONACIN, JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA e JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS-.

90. DESPEJO-0021919-07.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA LUMIS LTDA x JOEL OBINO e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. MICHELLE HORLLE e RUBENS FELIPE GIASSON-.

91. INTERDICAÇÃO-0023773-36.2012.8.16.0001-INAH JULIANA MARQUARDT x NELSON WALTER MARQUARDT- Desentranhe-se a petição de fl. 70, uma vez que estranha aos autos. Considerando o tempo exíguo para realizar os atos processuais pendentes (substituição do polo ativo, citação e intimação do interditando e vista ao Ministério Público), cancelo a audiência de interrogatório designada. Abra-se vista ao Ministério Público, conforme determinado à fl. 61. -Adv. GUSTAVO SANCHES DA COSTA-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026252-02.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO CARLOS BUENO DOS SANTOS e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

93. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0027126-84.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. PAULA ROBERTA PIRES, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030489-79.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MOREIRA DE SOUZA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

95. COBRANCA (SUMARIA)-0035785-82.2012.8.16.0001-ARNALDO TRELINSKI x EDEVALDO MAZUROSKI- 1. Inicialmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando fotocópia do documento de identidade, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Suprida as irregularidades ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

96. DECLARATÓRIA INEX. DEB. IND. DAN. MORAIS-0037204-40.2012.8.16.0001-LUCINEIA MORAIS BOURSCHIEDT x PORTELLA CAMARGO C V M LTDA e outro- A parte interessada para comparecer em cartório a fim de assinar Termo de Caução. -Adv. ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE-.

97. DECLAR. C/C PED. INDENIZATORIA-0038893-22.2012.8.16.0001-VIACAD ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA - EPP e outro x ALL-AMERICA LATINA

LOGISTICA NORTE S/A- Cite-se para apresentar defesa em 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição. -Advs. DANIEL FOLENA DIAS DA SILVA e LEANDRO GUIMARAES PASCINI-

98. EXECUCAO-0040006-11.2012.8.16.0001-D KAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA e outro x LAZARO GONCALVES DE BRITO- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 51: Certifico que deixei de juntar os Embargos a Execução, protocolizada juntamente com a petição de fls. 47/50, motivo pelo qual deve ser distribuída e autuada por dependência, ficando a disposição de seu subscritor, para a devida distribuição. -Advs. JESSICA MARA BRUM, MARIANA SANTOS SPITZNER e DENAIR DE SOUZA BRUNO-

99. CANCELAMENTO DE REGISTRO-0050740-21.2012.8.16.0001-EMILIA RODRIGUES COSTA x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- 1. Compulsando os autos observa-se que o endereço do autor consta como sendo na cidade de Campo Largo PR (fl. 13), bem como o endereço do réu na cidade de Brasília - DF. Portanto, ante o provável equívoco na distribuição, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, sob pena de remessa ao Juízo correto. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-

100. PRESTACAO DE CONTAS-0051085-84.2012.8.16.0001-HELIO RODRIGUES x BANCO FINASA S.A.- 1. Compulsando os autos verifica-se que os autores pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, não apresentaram comprovantes de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intemem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias juntem aos autos comprovantes de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetuem o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-

CURITIBA, 29 de Outubro de 2012.  
P/ESCRIVA

## 9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA  
DALLEDONE**

**RELAÇÃO Nº 152/2012**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 00034 001599/2008  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00001 000177/1991  
ADMILSON QUEZADA 00079 000171/2012  
ADRIANO DE OLIVEIRA 00008 000597/2003  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00081 004631/2012  
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00061 001997/2010  
ALCINDO LIMA NETO 00003 000257/1997  
ALEXANDRA BATISTA DE SOUZA 00101 042539/2012  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00061 001997/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00004 000279/1999  
00086 019997/2012  
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 00001 000177/1991  
ALFEU CICARELI DE MELLO 00042 001558/2009  
ALFEU CICARELLI DE MELO 00046 002222/2009  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00088 022165/2012  
ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES 00113 048098/2012  
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 00111 048025/2012  
ANA LUCIA FRANÇA 00061 001997/2010  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00061 001997/2010  
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00073 046904/2011  
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00004 000279/1999  
ANA PAULA WOLLSTEIN 00020 000063/2007  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00061 001997/2010  
00094 027850/2012  
00115 048598/2012  
00116 049561/2012  
00117 049567/2012

ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00035 001649/2008  
00051 000529/2010  
00069 016050/2011  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00103 044420/2012  
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 00001 000177/1991  
ANDRE FEOFIOLOFF 00089 022273/2012  
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00011 001281/2004  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00027 001238/2007  
00078 065557/2011  
ANDRESSA BARROS FIQUEREDO DE PAIVA 00020 000063/2007  
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00068 006046/2011  
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00051 000529/2010  
00061 001997/2010  
ANDRÉ WÉLISSON DA ROSA 00048 002449/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00066 010123/2010  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00103 044420/2012  
ARIBERT JOAO RANOW 00038 001243/2009  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00021 000379/2007  
00022 000444/2007  
BARBARA RIBEIRO VICENTE 00012 001339/2004  
BEATRIZ SCHIEBLER 00005 001220/1999  
BLAS GOMM FILHO 00061 001997/2010  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00092 024484/2012  
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA 00076 056465/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00010 000277/2004  
CARLA PASSOS MELHADO 00098 033009/2012  
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00036 000287/2009  
CARLOS ALBERTO FRANK 00041 001467/2009  
00064 002402/2010  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00093 026147/2012  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00055 000937/2010  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00004 000279/1999  
CARLOS SIMAO NIMER 00071 032643/2011  
CARLYLE POPP 00005 001220/1999  
CARMEN ESTER ROMERO 00112 048078/2012  
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00010 000277/2004  
CASSIA BERNARDELLI 00075 050362/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00106 045490/2012  
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR 00009 000034/2004  
CLAIRE LOTTICI 00041 001467/2009  
CLARA VAINBOIM 00053 000667/2010  
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00047 002249/2009  
CLAUDIA CARDOSO 00061 001997/2010  
CLAUDINEI SZYM CZAK 00101 042539/2012  
CLAUDIO CESAR PINTO 00014 000538/2005  
CLEOSNY SLOMPO 00006 001143/2001  
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00061 001997/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00070 020890/2011  
CLÉA MARA LUVIZOTO 00063 002389/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00068 006046/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00010 000277/2004  
CRISTIANO GUERIOS NARDI 00037 000944/2009  
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00012 001339/2004  
DANIELE DE BONA 00055 000937/2010  
DAVID ELIEL SCHER 00112 048078/2012  
DIONEI SCHENFELD 00030 001046/2008  
EDINEIDE ANDRADE RAMPE 00114 048134/2012  
EDSON CARLOS DE SOUZA 00089 022273/2012  
EDSON HAUAGGE 00011 001281/2004  
EDUARDO CHALFIN 00053 000667/2010  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00062 002267/2010  
00096 030236/2012  
00100 037698/2012  
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00031 001110/2008  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00020 000063/2007  
00042 001558/2009  
ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00046 002222/2009  
ELISABETH REGINA VENANCIO 00061 001997/2010  
ELIZETE REGINA AUGUSTO-CURADORA ESPECIAL 00019 001504/2006  
00021 000379/2007  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00047 002249/2009  
EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS 00030 001046/2008  
ERIC BOLONHA DE GODOY 00059 001583/2010  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00007 000438/2002  
ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN 00045 002213/2009  
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00037 000944/2009  
EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA 00071 032643/2011  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00032 001213/2008  
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00105 044743/2012  
FABIANA SILVEIRA 00069 016050/2011  
00094 027850/2012  
00097 030826/2012  
00115 048598/2012  
00116 049561/2012  
00117 049567/2012  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00031 001110/2008  
FABIO JOSE POSSAMAI 00083 005835/2012  
FABIO LEAL 00061 001997/2010  
FABIO ZANON SIMÃO 00019 001504/2006  
FABIOLA CORDEIRO FLEISCFRESSER 00004 000279/1999  
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00042 001558/2009  
00046 002222/2009  
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00090 023038/2012  
FELIPE REDDIN WERKA 00059 001583/2010  
FERNANDA MACHADO DE NORONHA 00012 001339/2004  
FERNANDO JOSE GASPARG 00040 001323/2009  
00055 000937/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00031 001110/2008  
FILIPE ALVES DA MOTA 00014 000538/2005

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00010 000277/2004  
00068 006046/2011  
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00017 000907/2006  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00042 001558/2009  
00046 002222/2009  
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00011 001281/2004  
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00003 000257/1997  
GABRIEL YARED FORTE 00104 044509/2012  
GEISON MELZER CHINCOSKI 00040 001323/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00052 000614/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00107 045502/2012  
GILDAIR INACIO DE OLIVEIRA 00037 000944/2009  
GISELE MIRANDA RATTON SILVA 00016 000821/2006  
GISELLE MORENO JARDIM 00016 000821/2006  
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00103 044420/2012  
GUILHERME BORBA VIANNA 00005 001220/1999  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00045 002213/2009  
GUSTAVO VISEU 00089 022273/2012  
HELOISA GONÇALVES DA ROCHA 00082 004709/2012  
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00077 059521/2011  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00084 009715/2012  
00099 036011/2012  
00108 046825/2012  
ILAN GOLDBERG 00053 000667/2010  
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00087 020254/2012  
IRINEU GALESKI JUNIOR 00080 000771/2012  
IVO BRUGNOLO MACEDO 00009 000034/2004  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00052 000614/2010  
JANAÍNA DE SOUZA VALENZUELLA 00101 042539/2012  
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 00045 002213/2009  
JANAÍNA ROVARIS 00054 000899/2010  
JEFFERSON GREY SANTANNA 00029 000608/2008  
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00080 000771/2012  
JENNIFER MANFRIN DOS SANTOS 00060 001869/2010  
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 00006 001143/2001  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00028 000447/2008  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00050 000404/2010  
00061 001997/2010  
JOBEL KUSS 00007 000438/2002  
JOEL KRAVTCHEENKO 00091 024215/2012  
JONAS BORGES 00065 006199/2010  
JOSIANE DOS SANTOS 00005 001220/1999  
JOSIANE LASKOSKI 00038 001243/2009  
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00061 001997/2010  
JOSÉ DEVANIR FRITOLA 00039 001247/2009  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00061 001997/2010  
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00061 001997/2010  
JOÃO CASILLO 00037 000944/2009  
00114 048134/2012  
JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA 00024 000929/2007  
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00051 000529/2010  
JULIANA RIBEIRO 00067 005513/2011  
JULIO CESAR GOULART LANES 00061 001997/2010  
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00018 001172/2006  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00069 016050/2011  
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00025 001022/2007  
KELLY KRUGER CARVALHO 00005 001220/1999  
KLAUS SCHNITZLER 00055 000937/2010  
LAURO BARROS BOCCACIO 00044 002105/2009  
LEANDRO NEGRELLI 00057 001441/2010  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00068 006046/2011  
00095 030041/2012  
LINDASAY LAGINESTRA 00061 001997/2010  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00055 000937/2010  
LOLILNNA CHAN 00056 001340/2010  
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00002 000193/1997  
LUCILENE MACHADO CARLOS 00030 001046/2008  
LUCÍOLA LOPES CORREA 00012 001339/2004  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00054 000899/2010  
00103 044420/2012  
LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES 00074 048444/2011  
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00021 000379/2007  
00022 000444/2007  
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 00010 000277/2004  
LUIZ ASSI 00061 001997/2010  
LUIZ CESAR FREITAS RIBEIRO 00003 000257/1997  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00072 041015/2011  
00082 004709/2012  
00110 047935/2012  
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00077 059521/2011  
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00014 000538/2005  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00023 000672/2007  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00052 000614/2010  
LUIZ ROBERTO ROMANO 00074 048444/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00032 001213/2008  
MAGDA CRISTIANE DETSCH 00004 000279/1999  
MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA 00012 001339/2004  
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00005 001220/1999  
MANOELA LAUTERT CARON 00013 000028/2005  
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00061 001997/2010  
MARCELO MAZUR 00090 023038/2012  
MARCELO RAYES 00066 010123/2010  
MARCELO ZANON SIMAO 00019 001504/2006  
MARCIA J. VIERIA SIMOES 00006 001143/2001  
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00062 002267/2010  
00076 056465/2011  
00085 013524/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 002267/2010  
00096 030236/2012

00100 037698/2012  
MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA 00017 000907/2006  
00060 001869/2010  
MARCO JULIANO FELIZARDO 00109 047755/2012  
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00036 000287/2009  
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00010 000277/2004  
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00050 000404/2010  
00061 001997/2010  
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00079 000171/2012  
MARIA REGINA B.R. TEIXEIRA 00054 000899/2010  
MARIANA POSSAS PEREIRA 00010 000277/2004  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00088 0022165/2012  
MARIENNE ZARONI 00104 044509/2012  
MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT 00118 049712/2012  
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00109 047755/2012  
MAURO SERGIO G. NASTARI 00028 000447/2008  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00032 001213/2008  
00034 001599/2008  
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00051 000529/2010  
00053 000667/2010  
MAYLIN MAFFINI 00025 001022/2007  
00035 001649/2008  
00052 000614/2010  
00057 001441/2010  
MICHEL GUERIOS NETTO 00114 048134/2012  
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00020 000063/2007  
MIEKO ITO 00026 001125/2007  
00073 046904/2011  
00105 044743/2012  
MURILO CELSO FERRI 00047 002249/2009  
NATÁLIA SCHNEIDER VAZQUEZ 00080 000771/2012  
NEITON M. PRIEBE 00033 001581/2008  
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00009 000034/2004  
NELSON GRAMAZIO 00048 002449/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 00007 000438/2002  
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00011 001281/2004  
ODECIO LUIZ PERALTA 00057 001441/2010  
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00005 001220/1999  
ORIMAR CROCETTI DE FREITAS 00066 010123/2010  
ORLANDO JOSE CORSO 00017 000907/2006  
PATRICIA DUTRA DA SILVA 00001 000177/1991  
PAULO CESAR KEINERT CASTOR 00002 000193/1997  
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00102 042616/2012  
PAULO SÉRGIO SENA 00007 000438/2002  
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00024 000929/2007  
00043 002046/2009  
PEDRO PAULO PAMPLONA 00078 065557/2011  
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00068 006046/2011  
PRISCILA VASCONCELLO VASQUES 00014 000538/2005  
RAFAEL AMANCIO DE LIMA 00074 048444/2011  
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00042 001558/2009  
00046 002222/2009  
RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA 00054 000899/2010  
RAFAEL BRITO LOSSO 00090 023038/2012  
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00066 010123/2010  
RAFAEL FURTADO MADI 00089 022273/2012  
REBECA CRISTINA BIACHI HILCKO 00083 005835/2012  
REGINA DE MELO SILVA 00084 009715/2012  
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00006 001143/2001  
REINALDO MIRICO ARONIS 00061 001997/2010  
RENE TOEDTER 00011 001281/2004  
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00080 000771/2012  
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00061 001997/2010  
ROBERTA HORN TROIAN 00017 000907/2006  
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00022 000444/2007  
RODRIGO MORETO CUBEK 00026 001125/2007  
RODRIGO RIBAS REHBEIN 00090 023038/2012  
SADI BONATTO 00015 000587/2005  
SANDRA CALABRESE SIMAO 00061 001997/2010  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00061 001997/2010  
00061 001997/2010  
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00037 000944/2009  
00114 048134/2012  
SERGIO ANTONIO CAVET 00015 000587/2005  
SERGIO SCHULZE 00035 001649/2008  
00051 000529/2010  
00069 016050/2011  
00094 027850/2012  
00097 030826/2012  
00115 048598/2012  
00116 049561/2012  
00117 049567/2012  
SHAIANE CARNEIRO 00017 000907/2006  
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK CARVALHO 00054 000899/2010  
SILVANA RIVERO 00014 000538/2005  
SILVIO BRAMBILLA 00012 001339/2004  
SIMONE DACOREGIO MIKETEN 00071 032643/2011  
SIMONE KOHLER 00012 001339/2004  
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00025 001022/2007  
SOLANGE KINTOPE 00081 004631/2012  
SUELANGE M. DE SOUZA CHUEIRI 00003 000257/1997  
SULEEN SALVI ZANINI 00057 001441/2010  
TAINA VALEJO ROCHA FERRER 00110 047935/2012  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00035 001649/2008  
00044 002105/2009  
TATIANE PARZIANELLO 00049 000079/2010  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00032 001213/2008  
THABTA ROEHR'S MARQUES 00089 022273/2012  
TIAGO SPOHR CHIESA 00035 001649/2008

00044 002105/2009  
 TONI M DE OLIVEIRA 00105 044743/2012  
 TÂNIA CRISTINA DOS SANTOS 00023 000672/2007  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00004 000279/1999  
 00086 019997/2012  
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JR 00058 001485/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00055 000937/2010  
 VICTOR A.A. BOMFIM MARINS 00004 000279/1999  
 VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA 00033 001581/2008  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00070 020890/2011  
 WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00036 000287/2009  
 WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO 00042 001558/2009  
 00046 002222/2009  
 ZANDAIRA DA SILVA 00045 002213/2009

1. ACOAO DE INDENIZACAO-ps-0000031-17.1991.8.16.0001-MARA MARGARIDA CABRAL PIMENTA x MOINHO CURITIBANO- Diga a parte Exequente, em 10(dez) dias, conforme item "4" r. despacho de fl. 1971. -Adv. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, PATRICIA DUTRA DA SILVA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-193/1997-LUCIANO CHEMIN x LUIZ MARCELO S. BOLOGNINI-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. PAULO CESAR KEINERT CASTOR e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.-

3. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-257/1997-GEMMA MARIA BORRELLI COSTACURTA x BALVINO MILLER e outro- 1. Intime-se, na forma propugnada à fl. 255. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SOLANGE M. DE SOUZA CHUEIRI, LUIZ CESAR FREITAS RIBEIRO, ALCINDO LIMA NETO e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA.-

4. ACOAO DE NULIDADE-ps-279/1999-EDELICIO EDENIR SCIACCA e outro x HSBC BAMERINDUS- 1. Através da petição de fls. 1223/1228, requer a parte autora a intimação da instituição financeira ré para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados no parecer técnico de fls. 1229/1251.

2. Pois bem. Ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte ré, consignou a Colenda 8ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná que a definição do saldo devedor independeria de liquidação de sentença por arbitramento, podendo ser efetivada mediante simples cálculos (fl. 900).

3. Após o trânsito em julgado da demanda, procedeu a parte autora à apuração do saldo devedor mediante parecer técnico, o qual restou acostado aos autos às fls. 1229/1251, o qual resultou em um saldo devedor no montante de R\$148.786,15.

4. Desta feita, intime-se a parte ré para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertido de que eventual decurso do prazo in albis será presumido como aquiescência.

5. Oportunamente, voltem conclusos para deliberações.

-Adv. VICTOR A.A. BOMFIM MARINS, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, MAGDA CRISTIANE DETSCH, FABIOLA CORDEIRO FLEISCFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

5. ORDINARIA-0000461-85.1999.8.16.0001-HAROLDO EISENHOWER RODRIGUES DE SOUZA e outro x BHSC S/A- 1) Resenha histórica: ação ordinária nº 461-85.1999 e embargos à execução nº 685-52.2001 Historiaram os autores que em 26.05.1995 que celebraram com o réu contrato de mútuo no valor de R\$ 55.000,00, garantido por hipoteca, com ajuste de pagamento em parcelas mensais, reajustáveis pelo "Plano de Comprometimento de Renda", pelo prazo de 12 (anos). Na ocasião do acordo, sustentam que houve violação às disposições normativas, uma vez que o réu utilizou taxas e índices de correção monetária ilegais, pelo que pugnam pela repetição dos valores indevidamente cobrados. Em confutação, o réu alegou a legalidade de todos os encargos, além acrescentando que os autores não procuraram resolver a questão administrativamente, e refutando a possibilidade da repetição de indébito. Houve julgamento conjunto das ações de conhecimento pela r. sentença de fs. 490/515, que acolheu em parte os pedidos. As partes aviaram recursos de apelação (fs. 525/535 e 538/568, respectivamente), devidamente respondidos e encaminhados ao nosso colendo Tribunal de Justiça, que acabou por dar provimento parcial ao recurso interposto pelos autores, e, de outra banda, desproveu o apelo manejado pelo réu (fs. 635/672 e 675). 2) Liquidação de sentença Pleiteiam os autores a liquidação da mencionada sentença de fs. 490/515, acrescida pelas disposições do v. Aresto de fs. 635/672, com o intuito de efetivar a revisão do contrato de financiamento imobiliário em comento e efetuar a compensação ou a devolução, em dobro, se for o caso, dos valores cobrados a maior" (f. 514). Na ocasião (fs. 694/695) apresentaram proposta de acordo para quitação total contrato e parecer técnico (fs. 696/717), com os valores que entendiam corretos. À f. 723 o réu rejeitou a proposta ventilada e juntou o parecer contábil de fs. 724/750. Sobreveio a nomeação de perito judicial (f. 754), a parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fs. 756/760). O mesmo fez a parte ré às fs. 761/763. Foi acostado o laudo pericial (fs. 784/798), complementado às fs. 824/825 e 839/840. Diversas foram as manifestações das partes sobre o laudo e complementações - fs. 805/810, 812/815, 829/832, 833/835, 842/844, 845/ 848. Anunciado o julgamento da causa, sem impugnação, vieram-me conclusos. É a síntese do essencial. 3) A decisão e seus fundamentos Julgo o processo no estado em que se encontra, na forma do artigo 475-D, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ser a matéria de fato e de direito, e desnecessária a produção de qualquer outra prova que não a materializada nos autos. Pretendem os autores a liquidação da r. sentença de fs. fs. 490/515, acrescida pelas disposições de fs. 635/672, cujo dispositivos estão

postos, essencialmente, em 4 premissas: a) recalculer o contrato, desde a primeira prestação e, inclusive, do saldo devedor, excluindo-se a capitalização e aplicação de juros simples, devendo descontados eventuais depósitos comprovados nos autos; b) alterar o índice de correção monetária de TR para INPC; c) diminuir a multa moratória para o percentual de 2%, na forma do artigo 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor; d) revisado o contrato, conforme itens anteriores, verificar eventuais valores cobrados indevidamente e descontá-los do saldo devedor. Feito o desconto, se houver saldo positivo em favor dos requerentes ele deverá ser restituído em dobro. Seguindo, o laudo acostado pelo expert deu atendimento parcial aos termos das decisões liquidandas. Em análise ao estudo técnico, verifico a inexistência no cálculo da aplicação dos juros moratórios e da multa contratual - objeto da mencionada sentença. A irrisignação da parte ré (fs. 845/848) merece acolhida porque o saldo devedor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC, além da incidência de juros moratórios (1% ao mês a partir da citação - f. 514), juros remuneratórios e multa contratual (2% ao mês - f. 514). Nesse sentido, conforme certidão de f. 137-v, verifica-se que a citação da parte ré ocorreu em 01.09.2000, sendo certo que desta data até 10.01.2003 o índice, indicado pelo antigo Codex, era de 0,5% ao mês e aqui deverá ser aplicado. A propósito: "Tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao na, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003(data de entrada em vigor do novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002". Contudo, as reiteradas manifestações da parte autora não merecem prosperar. A sentença de fs. 635/672 foi clara ao definir que a repetição de indébito somente seria aplicável se, no final dos cálculos, fosse verificado saldo em seu favor, o que não é o caso. Restituir em dobro os valores indevidos que a parte sequer pagou (já que inadimplente desde o ajuizamento da ação) é desvirtuar o instituto. Nesse sentido, merece destaque a interpretação do Sr. Perito quanto ao disposto da mencionada decisão: "Pois bem! Antes de eventualmente proceder a cálculo de devolução de valores cobrados em excesso, promove-se à compensação. Somente se houvesse sido pago valores superiores aos devidos, o que verificaria depois da compensação, deveria ser aplicada a dobra e demais determinações (...)" - f. 824. Diante do exposto, intime-se o expert para complementar o laudo pericial ciente de que o saldo devedor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC, além da incidência de: i) juros moratórios (1% ao mês a partir da citação - f. 514); ii) juros remuneratórios [1% ao mês a partir de 28.10.1999 (data do ajuizamento da presente ação)- cláusula 16, parágrafo único, f. 39] e iii) multa contratual (2% sobre o valor total do débito - f. 514). a) Prazo de 20 (vinte) dias. b) Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco), ficando vedada a juntada de ulterior documentação, sob pena de desentranhamento. c) Após, conclusos. -Adv. MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JOSIANE DOS SANTOS e KELLY KRUGER CARVALHO.-

6. ACOAO DE COBRANCA-ps-1143/2001-CONDOMINIO EDIFICIO HIZAIAS x ESP. DE ROSELY GLEICH AQUILA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 1157, acerca de que, regularmente intimada (fls. 1155/1156), a parte Executada deixou escoar o prazo legal, sem efetivar o pagamento do débito, como foi determinado pelo despacho exarado as (fls. 1151/1152), item 6, dos autos, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. CLEOSNY SLOMPO, MARCIA J. VIERIA SIMOES, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e JOAO EDSON PIRES DE LEMOS.-

7. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-438/2002-DIONE DA GRACAS MIOTTO LANG x FINAUSTRIA COMP. DE CRED. FIN. E INVESTIMENTO- Trata-se de "ação de cumprimento de obrigação c/c perdas e danos" ajuizada por Dione das Graças Miotto Lang em face de Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento. O pedido foi julgado procedente para o fim de condenar a ré a pagar à autora: i) indenização por danos materiais na ordem de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); ii) indenização por danos morais em valor equivalente a cem salários mínimos. Ainda em sede de sentença houve a antecipação dos efeitos de tutela, com a determinação de que a ré entregasse à autora o documento referente ao veículo (CRLV) em 30 dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso (fs. 72/82). A parte ré apresentou apelação, recebida apenas no efeito devolutivo, e foi determinada ao Detran/PR a liberação do automóvel em causa (fs. 193/194), vindo aos autos a notícia da existência de construção proveniente do juízo do Foro regional de São José dos Pinhais (fs. 245 e 254). O recurso manejado pela ré não foi conhecido (fs. 307/312 e 316). A parte autora deflagrou o incidente de cumprimento de sentença (fs. 321/326), e pela ré foi apresentada objeção de pré-executividade, rejeitada pela decisão de fs. 349/350. A ré efetuou o depósito judicial do crédito perquirido (fs. 374/75 e 383/384), apresentando a seguir a impugnação de fs. 362/367. Houve o levantamento da parcela incontroversa do débito (fs. 387 e 390) e os autos foram encaminhados ao serviço Contador, que apresentou a planilha de fs. 396/398, sobre a qual se manifestaram as partes às fs. 399/400 e 437. Pela decisão de f. 441 os autos foram novamente remetidos ao Serviço Contador, retornando com o cálculo de fs. 447/448, e a parte ré sustentou a inexigibilidade da multa por ser impossível o cumprimento da obrigação que lhe foi cominada (fs. 450/455), e, na sequência, trouxe aos autos o comprovante de baixa do gravame (fs. 470/472), com intervenção da autora às fs. 574/576. Ordenada a retificação da conta (f. 581), como se vê às fs. 595/596, com posterior manifestação das partes (fs. 599/600, 604/606 e 610/611). 2. Obrigação de fazer Embora a parte executada afirme que o automóvel está livre e desembaraçado, observe em consulta ao site do DETRA/PR (extrato anexo) que o levantamento da construção não foi levado a efeito. E mais, o veículo continua bloqueado em razão da decisão proferida nos autos nº 50/2002 da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais. Tais constrições impossibilitam a transferência do veículo à autora, embora a decisão tenha transitado em julgado em 31.10.2007 (f. 316). Portanto, não há que se falar em cumprimento da sentença de fs. 72/82 no que tange à obrigação de fazer. O desbloqueio judicial



do veículo somente pode ser realizado pelo juízo que determinou a restrição. Sendo assim, deverá a parte executada se habilitar nos autos e requerer o desbloqueio do veículo, bem como comprovar que o veículo encontra-se livre dos ônus fiduciários, não havendo que se falar na impossibilidade de cumprimento da obrigação. Neste ponto há de se adequar o valor e a periodicidade da multa fixada em sede de sentença, nos termos do artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, uma vez que o integral cumprimento da obrigação em causa pressupõe o levantamento de constrição imposta em processo não integrado pelas partes (fs. 504/519), situação que não ponderada naquela oportunidade. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ALTERAÇÃO DO VALOR - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE. - O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa." (3ª T. - REsp. 705914/RN - Rel. Min. Humberto de Barros - DJ 06.03.2006, p. 378). Assim, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias, a conta da publicação desta decisão, para a completa liberação e transferência do veículo em causa para o nome da parte autora, sob pena da incidência de nova multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se ao valor do veículo constante na Tabela Fipe. 3. Multa pecuniária A conta apresentada pelo Sr. contador judicial às fs. 595/596 (item "2") indica que o valor referente à multa coercitiva perfaz R\$ 279.468,10 (duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dez centavos). Tal montante é, no mínimo, trinta vezes superior ao valor de mercado do automóvel (f. 348) o que torna excessivamente oneroso à parte executada, sem mencionar que faz "surgir um enriquecimento sem causa e uma dívida sem nexos com a razão da sua primária constituição". É que, como se sabe, a função das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação, e não obter o pagamento forçado de soma em dinheiro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO. A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp. 793.491/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 337). O exequente "tem direito a obter o valor em dinheiro equivalente ao da obrigação ou do dano, e nunca um valor que, além de equivaler à prestação inadimplente ou ao dano, acrescente algo mais ao seu patrimônio. Este 'algo mais', por ser desprovido de fundamento, somente pode significar enriquecimento sem causa". Assim, com arrimo no artigo acima mencionado e no princípio da razoabilidade, determino que a multa pecuniária fixada pela r. sentença de fs. 72/82, seja limitado ao dobro do valor atualizado do automóvel, conforme Tabela Fipe, com atualização monetária e incidência de juros moratórios a partir da data da apuração. 4. Indenização por danos morais e materiais Compulsando os autos, observo que houve somente o levantamento da parte incontroversa dos valores referentes à indenização por danos morais e materiais (fs. 387 e 392), sendo que a parte controvertida ainda continua depositada em conta judicial vinculada ao juízo. 3.1. Assim, junte-se extrato atualizado desta conta judicial. 3.2. Após, manifestem-se sobre o laudo contábil de fs. 396/398, no prazo comum de 10 (dez) dias, esclarecendo inclusive sobre o interesse na produção de prova pericial -Advs. PAULO SERGIO SENA, JOBEL KUSS, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-. 8. REPETICAO DE INDEBITO-po-597/2003-LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Manifeste-se, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). -Adv. ADRIANO DE OLIVEIRA-. 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2004-SERVOPA SA COMERCIO E INDUSTRIA x EUNICE DE FATIMA LOVO-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 194, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR e IVO BRUGNOLO MACEDO-. 10. AÇÃO DECLAR. E INDENIZATORIA-277/2004-PAULO JOSE BUENO BRANDAO e outro x BANESTADO S/A-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-. 11. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1281/2004-MARIA JOANA DALGALLO x HOOTEL DEL REY LTDA-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. EDSON HAUAGGE, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-. 12. USUCAPIAO-1339/2004-IRACI DE OLIVEIRA RODRIGUES x ESPÓLIO DE MANOEL GUSTAVO SHIER e outro- 1. Da análise dos autos, vislumbro que a Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB-CT) manifestou e justificou o seu interesse no deslinde do feito, tendo em vista que restou declarada a utilidade pública da área usucapienda para o Projeto de Habitação Social do Município (fs. 330/343). 2. Por sua vez, o autor salientou que a "contestação" da COHAB-CT seria intempestiva, o que implicaria nos efeitos da revelia. Contudo, não prosperam tais alegações, tendo em vista que a COHAB-CT não restou citada para fins de contestar o feito, mas tão-somente intimada para esclarecer os fatos acerca da aludida incompetência deste juízo. 3. Por tal razão, não há como acolher a pretensão do autor no que tange à alegada intempestividade e revelia, tendo em vista tratar-

se de simples manifestação nos autos. 4. Outrossim, salienta-se que a COHAB-CT possui natureza jurídica de sociedade de economia mista municipal, razão pela qual seu interesse na lide inevitavelmente implica na superveniente incompetência deste juízo, de acordo com o disposto na Resolução nº 07 do Tribunal de Justiça do Paraná. 5. Pelo acima exposto, declino da competência para processamento da presente ação, e, por consequência, determino a remessa dos autos a uma das respeitáveis varas do Juízo da Fazenda Pública de Curitiba para os devidos fins, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. -Advs. FERNANDA MACHADO DE NORONHA, LUCÍOLA LOPES CORREA, MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA, SIMONE KOHLER, BARBARA RIBEIRO VICENTE, DANIEL BRENNEISEN MACIEL e SILVIO BRAMBILA-. 13. AÇÃO MONITORIA-28/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MAURO NUNES DA MOTTA- 1. A fim de atender ao pedido formulado à fl. 154, intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, junte aos autos planilha atualizada de débito. 2. Em seguida, conclusos. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-. 14. AÇÃO DECLARATÓRIA-538/2005-SILAS SOARES SILVA x TELELISTA REGIAO 2 LTDA- 1. Anote-se (fs. 353/355), inclusive para fins de direcionamento das intimações (CN 2.9.4.5, II). 2. Tendo em vista que as pessoas jurídicas indicadas à fl. 361 (item 3), para fins de penhora, não integram o polo passivo da demanda, indefiro por ora o pedido de fs. 358/362. 3. Tendo em vista as alegações formuladas no referido petítorio, junte a parte credora cópias dos atos constitutivos das empresas mencionadas, bem como certidões atualizadas da Junta Comercial. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CLAUDIO CESAR PINTO, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, PRISCILA VASCONCELLO VASQUES e SILVANA RIVERO-. 15. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-587/2005-SERGIO ANTONIO CAVET x VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA e outro- 1. Prefacialmente, manifeste-se a parte Exequente acerca da proposta de acordo formulada à fl. 235/236, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que eventual decurso in albis será presumido como discordância. 2. Acaso suscitada contraproposta, manifeste-se o Executado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ademais, considerando que restou proferida sentença extintiva nos autos de embargos à execução em apenso (autos nº 787/2009), proceda-se ao desapensamento dos autos, com o consequente arquivamento daquele feito. -Advs. SERGIO ANTONIO CAVET e SADI BONATTO-. 16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-821/2006-NORCONSIL - CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro x JOSÉ ANTONIO DE CAMARGO- 1.Tendo em vista o contido na petição de fl. 239, expeça-se novo alvará, nos mesmos moldes do anterior (fl. 234), devendo a Escrivania proceder à intimação do Exequente para proceder ao levantamento. 2. Ainda, verifique que o Exequente pugnou pela realização da penhora pelo Sr. Oficial de Justiça em horário noturno. Desta feita, defiro os benefícios do art. 172, §2º, do Código de Processo Civil, a fim de que a diligência de penhora seja cumprida fora do horário estabelecido no caput do art. 172, do Codex Processual. 3. Por fim, certifique a Escrivania se houve intimação do Executado quanto ao termo de penhora de fl. 205, vindo-me conclusos em seguida para análise do requerimento de expedição de alvará. Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do alvará e do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de Araucária, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. Bem como que as custas aqui porventura recolhidas e não utilizadas, poderão serem levantadas mediante requerimento. -Advs. GISELE MIRANDA RATTON SILVA e GISELE MORENO JARDIM-. 17. BUSCA E APREENSÃO-907/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x P S P COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- 1. Recebo o agravo retido interposto pela parte ré (fls. 149/153). 2. Intime-se a parte agravada para contra-arrazoar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (art. 523, §2º, do CPC), vindo-me conclusos na sequência para retratação ou julgamento do feito, conforme o caso. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, ORLANDO JOSE CORSO, ROBERTA HORN TROIAN, MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO-. 18. ORDINARIA-1172/2006-ANA PAULA NUNES ROCHA x BANCO BMG S.A- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN-. 19. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-0003160-05.2006.8.16.0001-LAURO BARILLI e outro x ANTONIO M. OLIVEIRA CLARES e outro- 1. Manifeste-se a parte credora sobre a continuidade do feito. 2. Após, conclusos. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMÃO e ELIZETE REGINA AUGUSTO-Curadora Especial-. 20. AÇÃO REVISAO DE CONTRATO-ps-63/2007-LUIZ ANTONIO GUIMARAES x CETELEM BRASIL S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Luiz Antônio Guimarães, em face de Cetelem Brasil S/A julgada parcialmente procedente (fls. 217/226), cuja sentença manteve-se incólume por ocasião do julgamento do recurso interposto (fls. 257/264). 2. Através da petição de fls. 316/317, pleiteou a parte ré pela intimação da parte autora para efetuar o pagamento da dívida remanescente. 3. Entretanto, necessário se faz consignar que a pretensão da instituição financeira em promover a cobrança do seu crédito não poderá ocorrer no curso deste feito. Isto porque a presente ação restou ajuizada com o fito de revisionar o contrato celebrado entre as partes, constituindo um título executivo judicial a favor do autor. 4. Neste sentido, colaciono aos autos recente decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, em que foi analisada similar controvérsia: Ementa: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475 - J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO FORMULADO PELO RÉU. COBRANÇA DE SALDO

DO CONTRATO REVISADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO OU PEDIDO CONTRAPOSTO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A FAVOR DO RÉU. DESCABIMENTO DE O BANCO CONTRATANTE EXECUTAR EVENTUAL SALDO CREDOR NOS MESMOS AUTOS, SEM QUE TAL CRÉDITO FOSSE RECONHECIDO PELA SENTENÇA. PARA A CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 8506316/PR, Des. Rel. Marco Antonio Antoniassi, Julgado em 04/07/2012) - grifei 5. Assim, a pretensão da instituição credora em proceder à cobrança do saldo remanescente deverá ser efetuada em autos apartados, nos termos da fundamentação supra. 6. No mais, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, proceda a Escrivania ao arquivamento do feito, com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, ANDRESSA BARROS FIQUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.

21. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-PS-379/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIO CESAR SCHMIDT- É cedição que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAJUD em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. Independentemente do requerimento de penhora dos veículos encontrados, tendo vista que encontram-se todos alienados fiduciariamente e com restrição judicial, expeça-se ofício à receita federal para que apresente as três últimas declarações de imposto de renda do executado. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ELIZETE REGINA AUGUSTO-Curadora Especial-.

22. INVENTÁRIO-444/2007-GILDA DE CASTRO GUTIERREZ x YVONNE GUTIERREZ VALENTE- Manifeste-se a Inventariante, sobre o Parecer Técnico da P.G.E., no prazo legal. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-672/2007-MIRIAN SILVEIRA x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. TÂNIA CRISTINA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-929/2007-JOSE ADRIANE ALVES DOS SANTOS e outro x ALO IMOVEIS LTDA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes pedidos formulados pelos demandantes na inicial de revisão contratual, revogando a liminar anteriormente concedida, portanto, determino a extinção do feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) declarar nula a cláusula 1ª e seu parágrafo único, do contrato de fl. 33, devendo o valor pago a título de comissão do vendedor (corretor) ser considerada como sinal de pagamento, para todos os efeitos; 2) afastar a cobrança de juros capitalizados, prevista na cláusula terceira, parágrafo primeiro, do contrato de fls. 27/29, sendo que sua efetiva utilização deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença. Diante da sucumbência recíproca (CPC, 21), condeno os autores a pagarem a metade das despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da ré, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao §4º do art. 20 do CPC. Por seu turno, condeno a ré a arcar com a outra metade das despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono dos autores, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao §4º do art. 20 do CPC. Faculto às partes a compensação dos honorários advocatícios, de acordo com a súmula 306 do STJ. Cumpra-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-1022/2007-JOACIR GUILHERME DOS SANTOS x HSBC LEASING - ARREND. MERCANTIL (BRASIL ) S/A- 1. Primeiramente, junte-se extrato atualizado da conta judicial vinculada ao processo. 2. Após, conclusos para exame do pedido retro (f. 197). -Advs. MAYLIN MAFFINI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

26. AÇÃO MONITORIA-1125/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANK MULTIPLO x LUIZ ANTONIO CUBEK- 1. Defiro o requerimento retro. Desta feita, suspendo o curso do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MIEKO ITO e RODRIGO MORETO CUBEK-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1238/2007-N.B. FOMENTO S/A x VENATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA-Fica ciente a

parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 237, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0001116-42.2008.8.16.0001-ALMIR CLAUDE FERREIRA LIMA e outro x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA- 1. O feito restou extinto sem análise do mérito, haja vista a existência de cláusula compulsória de arbitragem no contrato firmado entre as partes (cf. sentença de fls. 194/195). Assim, possível se faz a expedição de alvará a favor da parte autora para fins de levantamento dos valores consignados em juízo. 2. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 3. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 4. No mais, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. MAURO SERGIO G. NASTARI e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-608/2008-WALDEMAR DE ARAUJO MARTINS NETO x LUIZ GUILHERME LEITE-1. Em que pese o pedido retro, onde o requerente deseja o cumprimento de sentença, determino o desentranhamento da referida peça e documentos (fls. 188/193) dos autos para que sejam atuados via sistema Projudi, na medida em que todos os novos procedimentos deverão assim tramitar, primando-se pela digitalização dos processos, tendo em vista a celeridade e maior eficácia dos processos eletrônicos. 2. Intimem-se os interessados, para que procedam à atuação via Projudi. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JEFFERSON GREY SANTANNA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-1046/2008-MARMORÉCIO APLICAÇÃO DE MOSAICOS S.C x HUANG & MASSARU LTDA- 1. Diante do certificado à f. 166, manifeste-se a parte credora sobre o seguimento do feito. 2. Após, conclusos. -Advs. DIONEI SCHENFELD, LUCILENE MACHADO CARLOS e EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS-.

31. AÇÃO DE COBRANCA-PS-1110/2008-C.C.M. e outros x C.S.- 1. Apresente a parte credora planilha atualizada do valor do débito, na forma da decisão de f. 305 (com a inclusão da multa do art. 475-J do CPC). (...). -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1213/2008-ONOFRE DANIEL FIGUEIREDO x HSBC BANK BRASIL S.A.- 1. Tendo em vista o depósito empreendido pela instituição financeira, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. No mais, ante as contas apresentadas pelo Banco (fls. 184/195), bem como a insurgência da parte Autora (fls. 197/198), imprescindível se faz a realização de perícia contábil. 4. Assim, nomeio para atuar no encargo da prova pericial o Instituto Sottomaio & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. 5. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. 6. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que ao Autor incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no mesmo prazo

de 5 (cinco) dias, sob pena de ser reputado como desistente do referido meio de prova. 7. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologa referida proposta. Caso haja impugnação, preferencialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. 8. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 9. Incumbe às partes, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. 10. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún. - -Advs.

MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-. 33. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0000468-62.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x FREDERICO WICHTHOLF BARBOSA- 1. Através da petição de fls. 269/270, o Executado apresentou impugnação ao cálculo, postulando o reconhecimento de excesso na execução. Todavia, sabe-se que a apresentação de cumprimento de sentença está condicionada a previa garantia do juízo, nos termos do art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Não é outro o entendimento dos Tribunais, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. FASE PRÉ-FALIMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO REALIZADO EM PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE QUEBRA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Art. 475-J, §1º, do CPC. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70038528964, Quinta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 20/04/2011)" Neste mesmo sentido, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do Art. 475-J, §1º, do CPC. II - No cumprimento de sentença, executa-se título executivo judicial, em que a instrução probatória é ampla. Por seu turno, nos embargos do devedor, de título executivo extrajudicial, a situação difere-se, sensivelmente, na medida em que o embargante não tem oportunidade de contraditório e ampla defesa. III - Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, preceder à impugnação. IV - Recurso especial provido. (REsp 1195929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012)

2. Desta feita, deixo de receber, por ora, a impugnação de fls. 269/270. 3. No mais, intime-se a parte Exequeute para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NEITON M. PRIEBE e VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA-. 34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001093-96.2008.8.16.0001-IRACEMA DO RÓCIO FERRAZ DE MORAES x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Tendo em vista o depósito empreendido pela instituição financeira, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abrangida pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. No mais, ante as contas apresentadas pelo Banco (fls. 224-283), bem como a insurgência da parte Autora (fls. 288/289), imprescindível se faz a realização de perícia contábil. 4. Assim, nomeio para atuar no encargo da prova pericial o Instituto Sottomaior & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. 5. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. 6. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que ao Autor incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser reputado como desistente do referido meio de prova. 7. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já

homologo referida proposta. Caso haja impugnação, preferencialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. 8. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 9. Incumbe às partes, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. 10. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par.

ún. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ACACIO CORREA FILHO-. 35. AÇÃO REVISIONAL-1649/2008-GILBERTO BUENO x BV FINANCEIRA S.A.- 1. O pedido de expedição de alvará já foi devidamente apreciado por este juízo, restando pendente de cumprimento pela Escritania. 2. Desta feita, cumpra-se o contido no despacho de fl. 190, item "3". 3. Por derradeiro, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, proceda a Escritania às baixas e comunicações necessárias. (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 211, acerca de que, embora devidamente deferido a expedição de alvará, constato que não há nos autos o número da conta judicial e seu saldo atualizado, destacando também a ausência do preparo das custas de fls. 203, até o momento não preparados). -Advs. MAYLIN MAFFINI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TIAGO SPOHR CHIESA-. 36. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-287/2009-EUVINARI TALAMINI CARDOSO x KM PÃES e DOCES LTDA-Acerca da certidão desta Serventia, às fls. 95, manifeste-se os interessados, no prazo legal -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e WALLACE EDUARDY TESONI BARROS-. 37. AÇÃO MONITORIA-0011342-72.2009.8.16.0001-MEDALHO PERSA LTDA x ESPÓLIO DE TERESA CRISTINA CASTRO DUARTE ESPIRIDIÃO- Ante ao exposto, com arrimo no artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 26.112,04 (vinte e seis mil cento e doze reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV (Decreto nº 1544/95) a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (01.04.2010). Assim, sendo recíproca a sucumbência, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários do patrono judicial do embargante, que, com arrimo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente excluído do débito. De outro lado, condeno o embargante ao pagamento dos honorários dos advogados da embargada, que, com arrimo no artigo 20, § 4º, do mesmo Código, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito remanescente, sendo certo que tais parcelas são compensáveis (art. 21, caput, do CPC e da Súmula nº 306 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EVALDO DE PAULA e SILVA JUNIOR, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, JOÃO CASILLO, GILDAIR INACIO DE OLIVEIRA e CRISTIANO GUERIOS NARDI-. 38. ORDINARIA-1243/2009-LUCIA POWROSNEK MATSUMURA x ANA CAROLINA AMEND LOPES e outro- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Ultimado o prazo supra, certifique-se e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSIANE LASKOSKI e ARIBERT JOAO RANNO-. 39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1247/2009-TRIANGULOS PISOS E PAINEIS LTDA x HOFFMAN e SCHONE COM ERCIO DE MADEIRAS LTDA- 1. A providência solicitada pela parte exequente à fl. 169 visa afetar a esfera jurídica de terceiro, notadamente dos sócios da empresa executada. Desta maneira, eventuais diligências a serem realizadas diretamente na pessoa dos sócios não poderão ocorrer, senão pela via de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Desta feita, deverá a parte exequente adequar o seu pleito, observando a normativa prevista no art. 50, do Código Civil. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. JOSÉ DEVANIR FRITOLA-. 40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009310-94.2009.8.16.0001-VERDIANA DE LARA SANTOS x BANCO FINASA S.A.- Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre a petição e depósito efetuado pela parte Requerida, juntados aos autos às fls. 121/125. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e FERNANDO JOSE GASPAR-. 41. ARROLAMENTO-1467/2009-JOSEMAR LINHARES LAIBIDA e outros x ESP. DE ELISABETE APARECIDA LAIBIDA- 1. Homologo a partilha acostada aos apresentes autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Elisabete Aparecida Laibida, salvo, erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública. 2. Após a comprovação do recolhimento do ITCMD pelos interessados, expeça-se formal de partilha, abrindo-se vista em seguida a Fazenda Pública, com base no Código de Processo Civil, artigos 1.031, §2º e 1.034 e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Oportunamente, arquite-se. -Advs. CLAIRE LOTTICI e CARLOS ALBERTO FRANK-. 42. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0008020-44.2009.8.16.0001-ODULPHO GOYANÁ DE PAIVA BARACHO NETO x BANCO FININVEST S/A - FININVEST- Sobre depósito efetuado, diga a parte interessada, no prazo legal. -Advs. WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELI DE MELLO, FRANCISCO ANTONIO INOMINADA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-. 43. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2046/2009-MARIA DE LOURDES V DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Providencie a

parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.-

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-2105/2009-ODAIR LOPES DA SILVAEIRA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. A sentença proferida nos autos nº 16716/2010 (cópia juntada à fl. 174) declarou extinto o presente feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Assim, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, proceda a Escrivania o arquivamento dos autos, com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003143-61.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x JAIRO FAGUNDES CARNEIRO- 1. Através da decisão de fls. 176/177, restou proferido despacho saneador, determinando a produção de prova pericial contábil. 2. Contudo, compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Assim, revogo o despacho de fls. 176/177, eis que a produção de prova pericial revela-se desnecessária, uma vez que a controvérsia jurídica trata de questão precipuamente de direito. 4. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "2", anote-se para Sentença e voltem. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, ZANDAIRA DA SILVA e ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN.-

46. DECL. INEXISTÊNCIA DE DEB.-ps-0008019-59.2009.8.16.0001-ODULPHO GOYANA DE PAIVA BARACHO NETO x BANCO FININVEST S/A - FININVEST- Sobre depósito efetuado, diga a parte interessada, no prazo legal. -Advs. WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO, ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2249/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANA ALVES DE MORAES-ME e outro-Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica Federal, (Conta antiga migrada do Banco do Brasil), conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls.75, no prazo legal. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CLARINDA MARQUES DE ANDRADE.-

48. AÇÃO MONITORIA-2449/2009-KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA x MARGARIDA ROSA SARY-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Advs. NELSON GRAMAZIO e ANDRÉ WÉLISSON DA ROSA.-

49. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-0022690-53.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA BEURER LUDERS x MAIKOU MURARO e outros-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. TATIANE PARZIANELLO.-

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000404-81.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x WELLINGTON CAETANO DA CURZ-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor de R\$ 65,80, no prazo legal. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGNINSKI.-

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013439-11.2010.8.16.0001-MARCELO DOS SANTOS NATEL x BANCO ALFA S/A-1. Tendo em vista o contido às fls. 214-215 em substituição nomeio o Sr. Perito MARCOS FERNANDO GALBIATI (tel. 3026-7692/8447-0022) para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação. (Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R\$ 3.300,00(Três mil e trezentos reais). -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, SERGIO SCHULZE, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.-

52. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0011240-16.2010.8.16.0001-EVANDRO LUIZ AMORIM x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Promova a parte Ré o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica Federal, (Conta antiga migrada do Banco do Brasil), conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 165, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022023-67.2010.8.16.0001-NEIDE GREGIO LEMOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Defiro o requerimento retro. Desta feita, expeça-se alvará a favor do procurador da parte Autora, a fim de proceder ao levantamento dos honorários de sucumbência (fl. 214). 2. No mais, verifico que a instituição financeira Ré apresentou as contas devidas (fls. 222/334), as quais foram impugnadas pela parte Autora (cf. petição de fls. 338/339). 3. Desta feita, ante a controvérsia instaurada, demonstra-se imprescindível a realização de perícia técnica contábil, a fim de perquirir eventual irregularidade nas contas prestadas pelo Banco. 4. Portanto, para a realização da perícia nomeio o Instituto Sottomaior & Bley, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422 . 5. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de

honorários, salientando tratar-se de feito que tramita sob às benesses da gratuidade judicial em favor do Autor, sendo que o pagamento dos honorários periciais será suportado pela parte vencida ao final da demanda, ressalvado o contido na Lei nº 1060/50. 6. Sobre a proposta, manifestem-se as partes em 05 dias. 7. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, preferencialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. 8. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 9. Apresentado o laudo em cartório, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, CLARA VAINBOIM, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG.-

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0019453-11.2010.8.16.0001-ANA ELISA SCHEFFEL PASSINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. MARIA REGINA B.R. TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK CARVALHO.-

55. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0017675-06.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRO DE OLIVEIRA COSTA-1. Tendo em vista que na petição de fls. 57-59 o demandante requer a emenda da petição inicial de reintegração de posse para rescisão contratual cumulada com perdas e danos, em razão da não localização do veículo objeto da demanda, acolho-a, conforme requerido. 2. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. 3. Cite-se a parte ré, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00"). -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAS, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.-

56. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0036584-96.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAURICIO THÁ x INES ESTANISLAWA PUCCI e outro-Promova a retirada da carta de citação e intimação em 48 horas a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento. -Adv. LOLINNA CHAN.-

57. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0041817-74.2010.8.16.0001-HELIO GUILHERMINO DOS SANTOS x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Defiro o benefício da gratuidade judicial, ante o atual estado econômico da parte demandante. Anote-se quanto à representação processual da parte autora (fl. 255) 2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório ajuizada por Helio Guilhermino dos Santos em face de Banco OMNI S/A, alegando, em síntese, estar sendo cobrado indevidamente por uma dívida já quitada com a instituição ré. Requereu pela concessão de liminar para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 16/247). 3. Preliminarmente à análise do pedido liminar pleiteado pelo autor, imprescindível se faz a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento das parcelas do acordo celebrado com a instituição ré. Tal diligência se justifica posto que no acordo constou expressamente que a extinção das obrigações apenas ocorreria com o adimplemento das obrigações fixadas na avença, quais sejam, os pagamentos previstos nos itens "1" e "2" do mencionado instrumento. 4. Assim, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os comprovantes de pagamento das parcelas consignadas no acordo realizado com a instituição financeira. 5. Após, voltem conclusos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI, LEANDRO NEGRELLI e ODECIO LUIZ PERALTA.-

58. DECLARATORIA-ps-0043691-94.2010.8.16.0001-ROBSON LUIZ ALVES x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JR.-

59. AÇÃO DE REPAR. DE DANOS-ps-0042917-64.2010.8.16.0001-PANORAMICO LAZER E RECREAÇÃO LTDA x EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A- Sobre a certidão de fl.174, em que foi apresentado pela parte autora a oitiva da testemunha, mas não houve o preparo para a devida intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Advs. FELIPE REDDIN WERKA e ERIC BOLONHA DE GODOY.-

60. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0055051-26.2010.8.16.0001-GERSON PAULINO DE CARVALHO JUNIOR x VALQUÍRIA KENKI RODRIGUES- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA e JENNIFER MANFRIN DOS SANTOS.-

61. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057705-83.2010.8.16.0001-P.S.D. x B.I.L. e outros- 1. Primeiramente, homologo as transações realizadas nos autos, conforme inserto às fls. 542/543 e 665-667, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III, em relação à Brasil Telecom S/A, American Express e Banco Bradesco. 2. Assim, à serventia para que realize as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao distribuidor, de que não mais integram o polo passivo da presente demanda GVT - Global Village Telecom (fls. 200/201 e 646), Brasil Telecom S/A (fls. 542/543), American Express e Banco Bradesco S/A (fls. 665-667). 3. Certifique a escrivania acerca do eventual recolhimento de custas à maior nos presentes autos, devendo constar que parte realizou o recolhimento e em que valor. 4. Após, voltem-me conclusos. -Advs. FABIO LEAL, ANA LUCIA FRANÇA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANA ROSA DE LIMA LOPES

BERNARDES, BLAS GOMM FILHO, ELISABETH REGINA VENANCIO, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, LUIZ ASSI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, REINALDO MIRICO ARONIS, SANDRA CALABRESE SIMAO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JULIO CESAR GOULART LANES, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, ALCIDES LACOURT JUNIOR, CLAUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, LINDASAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

62. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0066339-68.2010.8.16.0001-ROGÉRIO PRZYDZIMIVSKY ALVES x BANCO ITAULEASING S.A.- 1. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 331), conforme solicitado em fls. 166/167, para o dia 28 de novembro de 2012 às 15h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. 2. Indefiro o pedido de fl. 168 do demandante eis que não há qualquer comprovação nos autos que tenham sido realizados depósitos dos valores incontroversos. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

63. INTERDIÇÃO-0067081-93.2010.8.16.0001-ULRICH LINDOLFO FULLGRAF x MINNA THEA FULLGRAF- 1. Defiro o requerimento de fls. 215/216, ante a relevância e necessidade de ser a interdita suprida em suas despesas. 2. Expeça-se novo alvará, no valor dos anteriores e com prazo de doze meses. 3. (...), intime-se a parte autora para apresentação da documentação solicitada e ainda não carreada aos autos, abrindo-se vista ao Ministério Público em seguida. -Adv. CLÉA MARA LUVIZOTO.-

64. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0071789-89.2010.8.16.0001-JOSEMAR LINHARES LAIBIDA e outros x ESPÓLIO DE ELISABETE APARECIDA LAIBIDA-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a homologação da partilha nos autos em apenso e que todas as herdeiras necessárias renunciaram seus direitos hereditários em favor do viúvo meeiro. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK.-

65. ACAO DE INDENIZACAO-ps-0006199-68.2010.8.16.0001-CELSON RAIMUNDO KOVALSKI x ESPÓLIO DE JEFFERSON SEPECA e outro-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. JONAS BORGES.-

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010123-87.2010.8.16.0001-GILBERTO DAQUINO ARTIGAS DA SILVA e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Da resposta dos ofícios juntada aos autos, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Advs. ORIMAR CROCCETTI DE FREITAS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCELO RAYES e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.-

67. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0005513-42.2011.8.16.0001-LOURIVAL FRANÇA x BANCO ABN AMRO REAL SA- Sobre o contido na certidão de fl. 157, acerca de que, esta Serventia deixa de anotar o substabelecimento retro em virtude de não constar o nome do procurador responsável pela pessoa jurídica indicada no mesmo, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. JULIANA RIBEIRO.-

68. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0006046-98.2011.8.16.0001-MARIA ANTONIETA DA SILVA x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais). -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

69. BUSCA E APREENSÃO-0016050-97.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOÃO BATISTA RIBEIRO DE LIMA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFIAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.-

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0020890-53.2011.8.16.0001-GILVAN LOPES DA SILVA JUNIOR x BANCO FINASA BMC S.A.- 1. Recebo os autos e declaro a competência deste juízo para a apreciação da causa ante a existência de conexão e por ser este Juízo prevento em razão do despacho inicial proferido em 26.05.2010, conforme fl. 29 dos autos sob n. 19149/2010 em apenso, pelo que, ratifico todos os atos já praticados nos presentes autos. 2. Intimem-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente (por carta-AR), com prazo de 48 horas, para que providencie os atos necessários para o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

71. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0032643-07.2011.8.16.0001-CHRISLAINE CUJINOTTI e outro x JOSÉ GERMANO DE CAMPOS LUDVIGS- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte ré. 2. Acolho as justificativas trazidas pela parte requerida sobre a impossibilidade de comparecimento na audiência de conciliação designada e consequente juntada tardia da contestação. 3. Esclareço que tal medida deve ser adotada, pois a ausência no momento da realização da audiência foi justificada em razão de problemas de relacionados à saúde do réu, conforme atestado médico acostado à fl. 100, o que inviabilizaria tanto o comparecimento do réu como de sua procuradora, que também é sua esposa. 4. Ademais se observa que mesmo tendo havido justificativa para a não apresentação no prazo a procuradora realizou intento de comparecer à audiência na hora marcada, pois teria chegado com atraso de 17 minutos e redigido petição justificando o atraso na sala da Ordem dos Advogados do prédio, apresentando-a após 53 minutos da audiência, o que é crível. 5. Ainda, mesmo que alegue o autor que o réu teve quatro meses para preparar sua

contestação e apresenta-la, há que se considerar que a contestação foi protocolada pronta e com documentos menos de uma hora depois da audiência o que não indica que teria sido realizada de último momento. Bem como o prazo para a apresentação da contestação é previsto no Código de Processo Civil, e o réu tem direito de utilizar-se de tal prazo, não se podendo dele exigir a entrega antes do termo. 6. Desta forma, estando justificado o atraso na apresentação da contestação, acolho a peça. 7. A fim de dar celeridade ao feito deixo de designar nova audiência de conciliação, determinando que a parte autora apresente nova impugnação à contestação ou reitere a já carreada, em 5 dias. 8. O transcurso in albis será presumido como tendo sido reiterada a impugnação de fls. 81-88 em sua totalidade. 9. Após a nova impugnação, ou sua reiteração, intimem-se as partes para que, em dez dias, esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis e, no mesmo prazo, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 10. Em sendo notificada que é inviável a conciliação, venham conclusos para saneamento ou, se for o caso, julgamento antecipado da lide. -Advs. CARLOS SIMAO NIMER, EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA e SIMONE DACOREGIO MIKETEN.-

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0041015-42.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON SILVA DOS SANTOS- 1. No contrato de arrendamento mercantil (leasing) o arrendatário se obriga a pagar à arrendante uma contraprestação pré-estabelecida pela fruição do bem durante o prazo estipulado contratualmente, além do valor que deverá ser pago na hipótese de optar o arrendatário pela aquisição do bem, o chamado Valor Residual Garantido - VRG, assim a propriedade do veículo é da parte autora da reintegração de posse, o que possibilita o deferimento do bloqueio via sistema RENAJUD. 2. Assim, procedi na data de hoje ao bloqueio total do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD, conforme documento anexo. 3. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

73. MONITÓRIA-0046904-74.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x HW CAIXAS DE PAPELÃO LTDA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.-

74. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0048444-60.2011.8.16.0001-SILVIA CRISTINA DA ROSA x PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório em 48 horas, diligenciando no seu respectivo cumprimento. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES e RAFAEL AMANCIO DE LIMA.-

75. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0050362-02.2011.8.16.0001-MARIA EDUARDA IGLEZIAS KUIASKI x JUIZO 9 VARA CIVEL- 1. Intime-se a parte requerente para que cumpra os itens 1 e 2 (a e b) da cota ministerial de fls. 21/24. 2. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Por fim, voltem-me conclusos. -Adv. CASSIA BERNARDELLI.-

76. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0056465-25.2011.8.16.0001-IDA CRISTINA BAADE x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. A Autora propôs ação de revisão contratual em outubro de 2011, requerendo autorização para depositar trezentos e vinte reais mensais para afastar a mora decorrente da inadimplência do contrato celebrado com Real Leasing. Indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 37-41), a autora agravou requerendo a reforma da decisão e o deferimento da antecipação de tutela pelo órgão ad quem, determinando a manutenção de posse sobre o automóvel objeto do contrato a ser revisionado e a proibição de a ré incluir a autora em cadastros restritivos de crédito. Em análise ao pedido de manutenção de posse do veículo e não inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, o relator deu provimento monocrático ao recurso deferindo o depósito dos valores incontroversos, especificando parcela a parcela, data de vencimento, valor principal e o que foi acrescido pelo atraso no depósito, no prazo de 5 dias. Também foi determinada que a autora fizesse prova nos autos dos depósitos. Em razão da decisão da superior instância foi determinado por este juízo que a autora em 5 dias realizasse os depósitos conforme entendimento do relator do recurso. Em atendimento ao despacho, peticionou a autora informando que os depósitos já teriam sido realizados, indicando o número das páginas em que se encontrariam. A parte autora realizou dois depósitos de trezentos e vinte reais em 13/12/11 e 11/04/12 (fls. 68 e 72), cientificando o juízo em 13/04/12 e 04/05/12, respectivamente. Assim, considerando que desde a propositura da demanda até a data de hoje transcorreram onze meses e apenas há comprovação de duas parcelas, sem incidência sequer de correção monetária, evidentemente incide em mora a autora. Desta forma, não tendo sido realizado o depósito dos valores incontroversos no prazo concedido na decisão do agravo de instrumento, impossível o deferimento das liminares pretendidas. 2. Cite-se a ré conforme item 2 de fl. 41. (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 85, acerca de que, a carta de citação e intimação, encontra-se devidamente a disposição da parte autora em Cartório.). -Advs. BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

77. BUSCA E APREENSÃO-0059521-66.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SAULO MARAFON - ME-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de COLOMBO-PR., onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. Bem como que as custas aqui porventura recolhidas e não utilizadas, poderão serem levantadas mediante

requerimento. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.-

78. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0065557-27.2011.8.16.0001-ALEXANDRE DA ROSA x BANCO SAFRA S/A- Trata-se de ação de reparação por danos materiais ajuizada por Alexandre da Rosa em face de Banco Safra S/A, em que pleiteou o ressarcimento das despesas contraídas com a contratação de serviços advocatícios. Para tanto, invocou a regra estatuída no art. 404, do Código Civil, que estabelece que "as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional". Restou proferido despacho inicial à fl. 1.034, determinando a citação do réu para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 1.048/1.050, a parte autora noticiou que fora proferida recente decisão pelo Superior Tribunal de Justiça que, em similar controvérsia, entendeu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o litígio envolvendo o caso narrado na peça exordial. Pois bem. Ao julgar o REsp nº 1087153, entendeu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que competiria à Justiça do Trabalho processar e julgar litígios a ação indenizatória promovida pelo trabalhador em face do ex-empregado, para fins de ressarcimento das despesas contraídas com o custeio de advogado. Vejamos: Ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM A PROPOSITURA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. AÇÕES DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL, DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO" (ART. 114, INCISO VI, CF?88). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. No caso, cuida-se de ação indenizatória das perdas e danos que a autora alega ter experimentado com a contratação de advogado particular, tudo em razão de descumprimento de normas trabalhistas pelo ex-empregador, pelo que a autora foi obrigada a ajuizar ação reclamatória trabalhista, na qual veio a se sagrar vitoriosa. 2. A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto se subsume ao que dispõe o art. 114, inciso VI, CF?88: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". 3. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal? 88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. No caso concreto, impropriedade da discussão sobre se o STJ pode conhecer de matéria de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento. 4. Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho." (STJ, 2ª Seção, REsp nº 108.715-3/ MG, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, Publicado em 22/06/2012) - grifei. Para melhor elucidação da questão, transcrevo trechos de lavra do Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, cujo acórdão restou publicado no DJE em 22/06/2012: "(...) A bem da verdade, a causa de pedir e o pedido revelam que a competência para conhecer da matéria não é da Justiça Comum, mas sim da Justiça do Trabalho, sobretudo depois da promulgação da Emenda Constitucional n. 45?2004, que, como se sabe, ampliou o âmbito de atuação da Justiça Obreira Especializada e colocou uma pá de cal nos questionamentos acerca das ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes, ainda que indiretamente, da relação trabalhista. (...) Nesse rumo de idéias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da Lex Maxima só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que já era competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista, agora é afirmativamente competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho." Ademais, em leitura detida às razões expostas no precedente supramencionado, observo que as teses jurídicas debatidas naquele caso se amoldam ao conflito trazido a este juízo. Sendo assim, se o precedente ainda não atingiu força vinculante na jurisdição de civil Law, ao menos goza de força persuasiva, razão pela qual adoto semelhante entendimento, visando garantir a primazia dos princípios constitucionais que regulam o processo civil pátrio, notadamente, a isonomia e a segurança jurídica. Outrossim, não se olvide que eventual remessa tardia dos autos ao juízo competente poderia ensejar à declaração de nulidade de todos os atos decisórios, a par do contido no art. 113, do Código de Processo Civil, o que torna imperioso reconhecer, neste momento, a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da causa. Sendo assim, tendo em vista que a controvérsia cinge-se acerca de ressarcimento de despesas contraídas para contratação de advogados em reclamatória trabalhista, e tendo em conta que já houve manifestação da Corte Superior reconhecendo a competência da justiça especializada, declaro, com fulcro na Constituição da República, art. 114, inc. VI, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/04, c/c o Código de Processo Civil, art. 113, caput, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o presente feito, determinando seu encaminhamento a uma das Varas do Trabalho de Curitiba. Procedam-se às baixas, anotações e diligências necessárias cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN.-

79. COBRANÇA-ps-0017521-17.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO PARQUES DAS AMOREIRAS x RICHARD MENDES DE MORAES-Ao interessado para manifestar

sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ADMILSON QUEZADA e MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA.-

80. MONITÓRIA-0000771-37.2012.8.16.0001-VICTÓRIA REGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipua de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. NATÁLIA SCHNEIDER VAZQUEZ, RICARDO DOS SANTOS ABREU, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.-

81. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0004631-46.2012.8.16.0001-CLEUZA MARIA RODRIGUES VIEIRA x BANCO CREDIFIBRA S/A- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Ultimado o prazo supra, certifique-se e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias -Advs. SOLANGE KINTOPE e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

82. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004709-40.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PALAZZO PIZZARIA LTDA e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 99,70 - GRC - C.E.F. AG. 3984-CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. HELOISA GONÇALVES DA ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.-

83. MONITÓRIA-0005835-28.2012.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x CTESA CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e REBECA CRISTINA BIACHI HILCKO.-

84. BUSCA E APREENSÃO-0009715-28.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLO ROBERTO CLEMENTE-Compulsando os autos, verifico, através da certidão acostada às fls. 63/64, que o despacho inicial da ação de revisão contratual autuada sob n. 30327/2010, em trâmite perante a 3ª Vara Cível deste Fórum, proposta pelos demandados em face do demandante, com identidade de objeto com esta demanda, foi proferido em 09/06/2010, ou seja, em data anterior ao despacho inaugural da presente, que se deu em 26/04/2012 (fl. 43). Desta forma, declino da competência para conhecer da presente ação, e, por consequência, determino sejam remetidos estes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível para os devidos fins. Anotações, comunicações, intimações e diligências necessárias. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e REGINA DE MELO SILVA.-

85. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0013524-26.2012.8.16.0001-ERICA FLÁVIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

86. MONITÓRIA-0019997-28.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x PAULO ROBERTO MOREIRA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984-CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0020254-53.2012.8.16.0001-PAULO SÉRGIO STRANO x ALEXSANDER DANELUZ e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.-

88. BUSCA E APREENSÃO-0022165-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FIRST SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0022273-32.2012.8.16.0001-A FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR x DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA-Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Com base no valor da causa o feito seguiria o rito sumário, entretanto, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição

sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se o mandato de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal). -Advs. EDSON CARLOS DE SOUZA, ANDRÉ FEOFILOFF, THABTA ROEHS MARQUES, GUSTAVO VISEU e RAFAEL FURTADO MADI.

90. DESPEJO-0023038-03.2012.8.16.0001-MARIA JOSINA SANCEVERINO PILATI x MARGARETE ZUCHELLO TEODOSIO e outro- 1. Aguarde-se a comunicação de cumprimento do acordo (itens 8.1 e 8.2 - 42). 2. Após, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, RAFAEL BRITO LOSSO, MARCELO MAZUR e RODRIGO RIBAS REHBEIN.

91. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024215-02.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO DA SILVA x RICARDO MARINS e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JOEL KRAVITCHENKO.

92. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024484-41.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x COMERCIAL LBM LTDA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0026147-25.2012.8.16.0001-MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO SAFRA S.A.- Promova a retirada dos autos a disposição em Cartório, para encaminhamento ao Juízo da Comarca de São José dos Pinhais-PR. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

94. BUSCA E APREENSÃO-0027850-88.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x SERGIO FELÍCIO RIBEIRO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0030041-09.2012.8.16.0001-L G R TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME x BANCO PAULISTA S/A-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R \$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

96. BUSCA E APREENSÃO-0030236-91.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGÉRIO LUIZ DOMINGOS-1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 13/14), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandato. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo

o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

97. BUSCA E APREENSÃO-0030826-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ROGERIO CRISTIANO FERREIRA- Tratavam os autos ação de busca e apreensão aforada por BV FINANCEIRA S/A C.F.I em face de ROGERIO CRISTIANO FERREIRA. 2. Às fs. 45/46 peticionaram as partes em conjunto informando a formalização do acordo e, conseqüentemente, requerendo a sua homologação e a extinção do feito. Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege conforme acordado. 4. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado deste decisório. 5. Oportunamente, promova-se a baixa e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

98. BUSCA E APREENSÃO-0033009-12.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JAQUES DOUGLAS-1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 30/31), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandato. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO.-

99. BUSCA E APREENSÃO-0036011-87.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MARCO EDUARDO DE ALMEIDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

100. BUSCA E APREENSÃO-0037698-02.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x GABRIEL PASSOS-1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 15/16), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandato. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

101. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0042539-40.2012.8.16.0001-COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES VALENZA LTDA x CLARO S/A- Intime-se a requerida para, em cinco dias, manifestar-se sobre o contido em fs. 77-81, principalmente, e de forma expressa, sobre a alegação de descumprimento da liminar em relação ao número de telefone (41) 8415-5408. -Advs. CLAUDINEI SZYM CZAK, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA e JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA.-

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0042616-49.2012.8.16.0001-GILSON HILBERT x UNIMED - CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVI-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. PAULO ROBERTO GUSO FILHO.-

103. EXECUÇÃO-0044420-52.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCELO SIMÃO - SEBO ANDARILHOS(SEBO DOS ANDARILHOS) e outro- 1. Cite-se a parte executada (no endereço informado à fl. 02) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 1.1 Cientifique-se aquela de que, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação. Anote-se também que, se os embargos forem manifestamente protelatórios, o juiz aplicará à parte devedora multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor da execução (art. 740, parágrafo único, do CPC). 1.2 Cientifique-se ainda que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá a parte executada requerer seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745 - A, caput, do CPC). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652 - A, parágrafo único, do CPC. 3. Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado,

proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no art. 652, § 1º do CPC. 4. Autoriza, se necessário, que as diligências pelo Sr. Oficial de Justiça sejam efetuadas conforme prevê o art. 172, § 2º do CPC. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 99,70 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650-OP. 40. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

104. RESCISÓRIA-0044509-75.2012.8.16.0001-LEVI PODANOSKI PEREIRA x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade judicial, deverá a parte Autora juntar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 03 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: "Agravado do Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: (...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas." 3. Finalmente, destaco à parte Autora que o transcurso in albis do prazo assinado no item '1' importará em indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. -Advs. GABRIEL YARED FORTE e MARIENNE ZARONI-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0044743-57.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO VILMAR GARCIA EDUARDO- Diante da quantidade considerável de ações de reintegração de posse que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. TONI M DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e MIEKO ITO-.

106. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0045490-07.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSUÉ PEREIRA DO SANTOS- 1. Nos termos da Súmula 72, do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante protesto do título ou por carta registrada, expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). 2. Todavia, ainda que não seja necessária a notificação pessoal para comprovação da mora, bastando mera expedição de carta ao endereço constante do contrato, quando constatada a ausência do devedor ou for desconhecido o endereço, somente poderá ser considerada válida se, depois de esgotadas as diligências para notificação pessoal, for realizada mediante edital ou protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69 c/c art. 15, da Lei n.º 9.492/97). 3. Desta feita, não está comprovada a mora da parte demandada, eis que a notificação extrajudicial (fl. 11) foi enviada a endereço diverso do constante no contrato. 4. Com base no Código de Processo Civil, art. 284, ao autor para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

107. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0045502-21.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IZIQUEL REPETZKI DE SOUZA- 1.Nos termos da Súmula 72, do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante protesto do título ou por carta registrada, expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). 2. Todavia, ainda que não seja necessária a notificação pessoal para comprovação da mora, bastando mera expedição de carta ao endereço constante do contrato, quando constatada a ausência do devedor ou for desconhecido o endereço, somente poderá ser considerada válida se, depois de esgotadas as diligências para notificação pessoal, for realizada mediante edital ou protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69 c/c art. 15, da Lei n.º 9.492/97). 3. Desta feita, não está comprovada a mora da parte demandada, eis que a notificação extrajudicial (fl. 09) foi enviada a endereço diverso do constante no contrato. 4. Com base no Código de Processo Civil, art. 284, ao demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

108. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0046825-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO RAIKOSKI SCHIMMELPFENG- Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

109. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0047755-79.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A x ALESSANDRO MAGNO ALVES DO CARMO- Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de

"REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

110. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0047935-95.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AD JEANS - COM. DE JEANS LTDA- Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER-.

111. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0048025-06.2012.8.16.0001-ADRIANO MUNIZ REBELLO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-1. Trata-se de ação indenizatória com pedido de tutela antecipada. O autor, em apertada síntese, alega que: a) ingressou com cautelar nominada objetivando o bloqueio de sua conta corrente junto ao réu, em razão de fraudes bancárias, e teve liminar nesse sentido deferida; b) é cliente do requerido há vários anos; c) movimentava mensalmente valores significativos e necessita dos cartões de créditos para seus encargos empresariais; d) em 02.03.2012 entrou em contato com a representante da parte adversa para informar problemas na utilização do mencionado cartão de crédito; e) em sequência, recebeu ligação telefônica onde lhe comunicaram a ocorrência de fraude em sua conta bancária, ocasião em que verificação movimentações estranhas em sua conta; f) em 05.03.2012 contactou a gerente do réu, via correspondência eletrônica, que lhe comunicou imediatamente o setor fraudes; g) na mesma data todos os cartões em sua posse foram bloqueados, mesmo sendo legítimos; h) em 12.03.2012 recebeu o aviso de que receberia cartões adicionais, mesmo não os tendo solicitados; i) um dos cartões adicionais seria encaminhado ao Sr. Gláucio Marco Simões, contudo não conhece a pessoa com esse nome; j) os cartões legítimos foram bloqueados, ao passo que os falsos continuaram a ser utilizados, situação que o impossibilitou de movimentar sua conta corrente; k) nesse interregno, o requerido devolveu, pelo motivo 35 (fraude), cheque emitido legitimamente como parte de acordo trabalhista; l) ao viajar com a família para o exterior, a omissão do requerido lhe causou inúmeros problemas, seja em razão da dificuldade de conversão de câmbio ou pela inutilização do programa "milhagem" a que teria direito. Após, requereu a concessão de tutela antecipada para que o réu transfira as milhas vinculadas aos seus cartões de crédito para a empresa TAM (cartão fidelidade n.º. 0035826465), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega urgência na medida por conta da "proximidade das festividades de final de ano e do período de férias de verão" (f. 17). Juntou documentos. 2. Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja "prova inequívoca", capaz de convencer o juiz da "verossimilhança" da alegação, e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A aferição da existência de tais requisitos é feita com base em cognição sumária, isto é, uma cognição menos aprofundada, em sentido vertical, do que a cognição exauriente prevista para o juízo definitivo. Desse modo, a expressão "prova inequívoca", que convença da "verossimilhança" da alegação quer significar probabilidade do direito invocado, ou seja, preponderância dos motivos convergentes à aceitação de certa proposição sobre os motivos divergentes. No caso em apreço a plausibilidade do direito invocado não está suficientemente demonstrada, seja porque o autor não comprovou a existência dos pontos de programa de milhagem que pretende transferir, nem tampouco que as eventuais milhas possam ser transferidas para a empresa TAM. Ademais, usualmente tais procedimentos podem ser feitos pelo próprio usuário junto à instituição financeira, mediante atendimento eletrônico ou telefônico, não restando indicada a necessidade de intervenção judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 3. Cite-se o réu para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 4. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 4.1. Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 4.2. Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00"). -Adv. ALÉCIO PEDRO BERNARDI-.

112. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0048078-84.2012.8.16.0001-FABIANO APARECIDO FERREIRA e outros x JOÃO CARLOS FERREIRA- 1.Trata-se de ação de alvará judicial para levantamento de saldo de contas de PIS. 2.Compulsando os autos, observo a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da demanda, vez que as ações atinentes a direitos sucessórios tramitam, a partir de 08.08.2012, junto à seara familiar e os presentes autos foram ajuizados em 14.09.2012, conforme autenticação mecânica lançada à f. 02. 3. A Resolução nº. 49/2012 entrou em vigor no dia 08.08.2012, já que foram contados 30 (trinta) dias da sua publicação em 09.07.2012 (DJ 901). 4. A mencionada Resolução alterou o artigo 3º da Resolução nº. 03/2008, onde que fixou, em seu inciso IX, a competência das "causas relativas aos direitos sucessórios" sejam distribuídas, processadas e julgadas nas, então nominadas, "Varas de Famílias e Sucessões". 5. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para distribuir, processar e julgar a presente ação. 6. Remetam-se os autos ao distribuidor com as baixas necessárias, a fim de serem encaminhados às Varas de Famílias e Sucessões desta Comarca, nos termos do Código de Normas e da Resolução nº. 49/2012. -Advs. CARMEN ESTER ROMERO e DAVID ELIEL SCHER-.

113. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0048098-75.2012.8.16.0001-HENRIQUE MARTINS GIANVECCHIO x ESPÓLIO DE SIMONE BRAJÃO ASSAD DE



CARVALHO RODRIGUES- 1. Trata-se de ação de alvará judicial para levantamento de saldo de conta corrente. 2. Compulsando os autos, observo a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da demanda, vez que as ações atinentes a direitos sucessórios tramitam, a partir de 08.08.2012, junto à seara familiar e os presentes autos foram ajuizados em 14.09.2012, conforme autenticação mecânica lançada à f. 02. 3. A Resolução nº. 49/2012 entrou em vigor no dia 08.08.2012, já que foram contados 30 (trinta) dias da sua publicação em 09.07.2012 (DJ 901). 4. A mencionada Resolução alterou o artigo 3º da Resolução nº. 03/2008, onde que fixou, em seu inciso IX, a competência das "causas relativas aos direitos sucessórios" sejam distribuídas, processadas e julgadas nas, então nominadas, "Varas de Famílias e Sucessões". 5. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para distribuir, processar e julgar a presente ação. 6. Remetam-se os autos ao distribuidor com as baixas necessárias, a fim de serem encaminhados às Varas de Famílias e Sucessões desta Comarca, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e da Resolução nº. 49/2012-OE. -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

114. EMBARGOS DO DEVEDOR-0048134-20.2012.8.16.0001-JORGE ANTONIO DA SILVA x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA- 1. Intime-se a procuradora do embargante para subscrever a petição inicial (f. 12), uma vez que a peça de f. 13 consiste em mera fotocópia. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. -Advs. EDINEIDE ANDRADE RAMPE, JOÃO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

115. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0048598-44.2012.8.16.0001-BV FINANÇEIRA S/A CFI x ALAN PEREIRA ALVES- 1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 18/19), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. - Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

116. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0049561-52.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCIANO ACIR MARCZYKOSKI- Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

117. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0049567-59.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x THIAGO FELIPE DE VIETRO- Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

118. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0049712-18.2012.8.16.0001-MARLENE DE WITT x ESPÓLIO DE LUIZ ALBERTO DE WITT- 1.Trata-se de ação de alvará judicial para levantamento de saldo de contas de PIS e FGTS. 2. Compulsando os autos, observo a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da demanda, vez que as ações atinentes a direitos sucessórios tramitam, a partir de 08.08.2012, junto à seara familiar e os presentes autos foram ajuizados em 24.09.2012, conforme autenticação mecânica lançada à f. 02. 3. A Resolução nº. 49/2012 entrou em vigor no dia 08.08.2012, já que foram contados 30 (trinta) dias da sua publicação em 09.07.2012 (DJ 901). 4. A mencionada Resolução alterou o artigo 3º da Resolução nº. 03/2008, onde que fixou, em seu inciso IX, a competência das "causas relativas aos direitos sucessórios" sejam distribuídas, processadas e julgadas nas, então nominadas, "Varas de Famílias e Sucessões". 5. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para distribuir, processar e julgar a presente ação. 6. Remetam-se os autos ao distribuidor com as baixas necessárias, a fim de serem encaminhados às Varas de Famílias e Sucessões desta Comarca, nos termos do Código de Normas e da Resolução nº. 49/2012. -Adv. MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT-.

Curitiba, 30 de outubro de 2012  
Bel. CARLOS ROMANEL  
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 205/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	00027	013905/2011
	00029	018451/2011
ADRIANE HAKIN PACHECO	00002	000309/1995
ALCEU MACIEL DAVILA	00021	001089/2009
ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS	00011	001537/2002
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00006	000321/1998
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL	00004	001379/1996
ALTIVO JOSE SENISKI	00009	001499/1999
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00041	061824/2011
ANA CRISTINA HELBLING VIDAL	00014	001330/2004
ANA LUCIA BARBETTI	00010	001130/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00025	004059/2011
	00030	023208/2011
	00058	047514/2012
	00060	048000/2012
ANDERSON SEIGO SVIECH	00068	050609/2012
ANDRE DINIZ AFONSO COSTA	00008	000947/1999
ANDRE GUSKOW CARDOSO	00006	000321/1998
ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA	00013	001559/2003
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00007	000975/1998
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	00016	000514/2007
ARLETE M. ANDRION BONATO	00014	001330/2004
ARNO JUNG	00001	000635/1993
ARNOLDO WALD	00001	000635/1993
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER	00008	000947/1999
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO	00019	000042/2008
BARBARA RIBEIRO VICENTE	00051	033664/2012
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00023	010878/2010
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II	00031	023520/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00036	049375/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00004	001379/1996
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00047	029060/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00035	042857/2011
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00018	001753/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER	00045	023286/2012
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00016	000514/2007
CARY CESAR MONDINI	00032	025585/2011
CELSO CÔSER JUNIOR	00012	000772/2003
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA	00006	000321/1998
CESAR AUGUSTO TERRA	00005	000016/1997
	00026	013355/2011
	00032	025585/2011
	00046	025659/2012
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00013	001559/2003
CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS	00021	001089/2009
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00010	001130/2001
CLEUSA KEIKO REGINATO	00017	001384/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00044	021359/2012
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	00009	001499/1999
	00014	001330/2004
CRISTIANE EMMENDOERFER	00046	025659/2012
CRISTIANE LOSSO FERNANDES	00048	029981/2012
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO	00005	000016/1997
	00046	025659/2012
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00051	033664/2012
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00038	055614/2011
DANIEL RODRIGUES MICHAUD	00003	000173/1996
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00025	004059/2011
DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO	00040	060161/2011
DIOGO MATTE AMARO	00026	013355/2011
	00046	025659/2012
DIOGO MATTE AMARO 30596/PR	00005	000016/1997
DJANIR PEDRO PALMEIRA	00026	013355/2011
EDUARDO TALAMINI	00006	000321/1998
ELENI M.BARROS (DEF.PUB.)10060	00009	001499/1999
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	00003	000173/1996
ELIANE MARIA MARQUES	00072	051660/2012
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA	00015	000429/2005
EMERSON LUIZ VELLO	00051	033664/2012
EMILIO DEMETERCO	00003	000173/1996
FABIANA C. RAMPAZZO ALMEIDA	00015	000429/2005
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00041	061824/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00028	014637/2011
FABIOLA PAULA B. ALENSKI	00014	001330/2004
FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00011	001537/2002
FELIPE GOMES BATISTA	00041	061824/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00012	000772/2003
FERNANDA KALEGARI	00003	000173/1996
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00028	014637/2011
GENEROSO HORNING MARTINS-OAB.36695	00024	052556/2010
	00030	023208/2011

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GENNARO CANNAVACCIUOLO	00044	021359/2012	MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS 12323/PR	00008	000947/1999
GERALDO FERNANDES NEVES	00001	000635/1993	MAYLIN MAFFINI	00073	051753/2012
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00009	001499/1999	MELINA BRECKENFELD RECK	00068	050609/2012
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00021	001089/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	000975/1998
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00005	000016/1997		00019	000042/2008
	00026	013355/2011	MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111	00007	000975/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH	00032	025659/2012	MURILO VARASQUIM	00023	010878/2010
GISELE CRISTINA MENDONÇA	00020	025585/2011	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00015	000429/2005
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00033	001557/2008	NELSON PASCHOALOTTO	00033	025624/2011
GISELE PASSOS TEDESCHI	00001	025624/2011		00057	045847/2012
GLAUCO IWERTSEN OAB.21582/PR	00007	000635/1993		00067	050214/2012
HALINE OTTONI ALCÂNTARA COSTA	00002	000975/1998	NELSON PILLA FILHO	00024	052556/2010
HELENA ANNES	00021	000309/1995	NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00022	001236/2009
HELOYSE CONTADOR ROCHA 38923/PR	00012	001089/2009	NILSON MITIHIRO SUGAWARA	00013	001559/2003
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER	00066	000772/2003	NIRLANDO JACINTO PACHECO	00009	001499/1999
HERICK PAVIN	00050	049614/2012	NIVALDO MORAN 7808	00043	013582/2012
HIRAN JOSE DENTES VIDAL	00014	033022/2012	NÍVIA HANTHORNE NITA	00029	018451/2011
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00013	001330/2004	OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO	00070	051090/2012
IDELANIR ERNESTI	00004	001559/2003	OSMANN DE OLIVEIRA	00003	000173/1996
IDERALDO JOSE APPI	00021	001379/1996	OTTO STEINER JUNIOR	00001	000635/1993
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO	00002	001089/2009	PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA	00034	025732/2011
ITO TARAS	00005	000309/1995	PATRICIA BOTTER NICKEL	00035	042857/2011
	00026	000016/1997	PATRICIA C.A.DALOTTO 31568	00011	001537/2002
JANE LUCI GULKA	00001	013355/2011	PATRICIA MARIN DA ROCHA	00016	000514/2007
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00016	000635/1993	PAULA WOLLSTEIN	00003	000173/1996
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00015	000514/2007	PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	00009	001499/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00005	000429/2005	PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00005	000016/1997
	00032	000016/1997		00026	013355/2011
JOEL KRAVTCHEKNO 20.892	00002	025585/2011		00046	025659/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00013	000309/1995	PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO	00018	001753/2007
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	00034	001559/2003	PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO	00020	001557/2008
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	00024	025732/2011	RAFAEL LUCAS GARCIA	00028	014637/2011
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00019	052556/2010	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00055	038840/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00023	000042/2008		00071	051573/2012
JOSE BENTO VIDAL	00014	010878/2010	REGIS TOCACH	00010	001130/2001
JOSE BENTO VIDAL FILHO	00014	001330/2004	RENE DOTTI	00023	010878/2010
JOSE CARLOS DOS SANTOS	00003	001330/2004	RICARDO DE LUCCA MECKING	00018	001753/2007
JOSE CID CAMPELO FILHO	00008	000173/1996	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00016	000514/2007
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00005	000947/1999	RICARDO PALUDO CALIXTO	00052	034387/2012
	00026	000016/1997	RODRIGO COSTENARO CAVALI	00011	001537/2002
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	00019	013355/2011	RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00075	051836/2012
JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	00001	025659/2012	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00008	000947/1999
JOSE RODRIGO SADE-OAB-29038	00014	000042/2008	RUI PORTUGAL BACELLAR	00006	000321/1998
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	00013	000635/1993	SAMIRA NABBOUH ABREU	00016	000514/2007
JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181	00012	001330/2004	SANDRA AMARA PEREIRA	00014	001330/2004
JULIANE TOLEDO S ROSSA	00039	001559/2003	SEBASTIÃO HERMÍNIO ALVES DA SILVA	00017	001384/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00033	000772/2003	SELMA PACIORNIK - AOB-38.738	00016	000514/2007
JULIANO CAMPELO PRESTES	00014	059050/2011	SERGIO LEAL MARTINEZ	00021	001089/2009
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 37134	00014	025624/2011	SERGIO SCHULZE	00030	023208/2011
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-11423	00053	001330/2004		00058	047514/2012
JULIO BROTTTO	00023	034495/2012	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00060	048000/2012
JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL	00069	010878/2010	SILVIO BATISTA-OAB.9239	00002	038840/2012
KARINNE ROMANI	00019	050874/2012	SILVIO BRAMBILA	00006	000309/1995
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00041	000042/2008		00071	000321/1998
LAURO ARTHUR GUIMARAES SA RIBEIRO	00010	061824/2011	SILVIO NAGAMINE	00013	051573/2012
LEANDRO LIÇA	00056	001130/2001	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 20.934	00014	001559/2003
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00050	039573/2012	SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00016	001330/2004
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00064	033022/2012	TAMARA ENKE	00035	000514/2007
LUCIA ANA LAZOF	00002	049250/2012	THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00049	042857/2011
LUCIANA OLICSHEVIS-OAB-14267	00005	000309/1995	THIAGO ANTONIO N.DINIZ	00010	031219/2012
	00046	000016/1997	THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO	00014	001130/2001
LUCIANA VAZ ADAMOLI	00043	025659/2012	TIAGO SPOHR CHIESA	00025	001330/2004
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO	00005	013582/2012	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	00019	004059/2011
LUCIANO RODRIGO DUARTE	00064	000016/1997	VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR	00037	000042/2008
LUIS CESAR ESMANHOTTO-OAB.12698	00014	049250/2012	VICTOR TEIXEIRA GOULART	00052	049437/2011
LUIS GUILHERME PANCERI	00073	001330/2004	VINICIUS HIROSHI TSURU	00010	034387/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00013	051753/2012	WILSON ZAPPA. PERITO	00006	001130/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	001559/2003			000321/1998
	00042	052556/2010			
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00023	064133/2011			
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00036	010878/2010			
MAGDA EGGER-OAB/PR.25731	00022	049375/2011			
MARCAL JUSTEN FILHO	00006	001236/2009			
MARCELO DE ROCAMORA	00032	000321/1998			
MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA	00056	025585/2011	1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000099-93.1993.8.16.0001-ASSOC.PR.DEFESA		
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00009	025659/2012	CONSUMIDOR - APADeco x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM		
MARCIAL BARRETO CASABONA	00005	039573/2012	LIQUIDAÇÃO) - 1. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. EM LIQUIDAÇÃO		
	00026	001499/1999	EXTRAJUDICIAL após embargos de declaração em face da decisão de fls. 1272,		
MARCIA REGINA WERNER	00037	000016/1997	que determinou a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado.		
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00074	013355/2011	No entanto, as razões do embargante não merecem prosperar. Isso porque, ainda		
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00061	025659/2012	que tenha o Supremo Tribunal Federal afastado a aplicação retroativa do Código		
	00062	049437/2011	de Defesa do Consumidor, enquanto que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00066	051786/2012	a legitimidade ativa da APADeco para propositura da demanda, o cumprimento		
MARCO ANTONIO LANGER	00066	048266/2012	das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores deve ser feita diretamente junto		
MARCO ANTONIO R. LANGER	00059	048817/2012	ao e. TJPR, já que a prestação jurisdicional em primeiro grau já se encerrou com		
MARCO JULIANO FELIZARDO	00002	049027/2012	a sentença de fls. 210/217. Por tais razões, rejeito os embargos opostos às fls.		
MARCOS ROBERTO HASSE	00036	049574/2012	1275/1281 e determino o integral cumprimento da decisão de fls. 1272. 2. Int.		
MARCUS AURELIO LIOGI	00011	049375/2011	Adv. do Requerente JANE LUCI GULKA e Adv. do Requerido ARNOLDO WALD,		
MARIA CRISTINA B.MORAES 10451	00011	049614/2012	GERALDO FERNANDES NEVES, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA,		
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI	00025	049614/2012	GISELE PASSOS TEDESCHI, ARNO JUNG e OTTO STEINER JUNIOR.		
MARIA INES DIAS	00054	047759/2012			
MARIANA BORGES ALTMAYER	00040	000309/1995	2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 309/1995-BANCO DO BRASIL S/A x ALIMENTUS		
MARILI RIBEIRO TABORDA	00022	000309/1995	IND.COM.PROD.ALIMENTICIOS LTDA - Manifeste-se o credor quanto ao		
MAURICIO DE P.S.GUIMARAES-OAB.14392	00006	060161/2011	prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.		
		001236/2009	Int. Advs. do Requerente LUCIA ANA LAZOF, MARCOS ROBERTO HASSE e		
		000321/1998			

ADRIANE HAKIN PACHECO e Advs. do Requerido IGOR LUBY KRAVTCHEK, SILVIO BATISTA-OAB.9239, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA e JOEL KRAVTCHEK 20.892.

3. INDENIZAÇÃO - 173/1996-MARIA LUIZA SILVA GOMES x HALIM MAKARIOS - Despacho de fl. 1671: 1. Intime-se o credor para que comprove a disponibilidade dos valores penhorados no rosto dos autos nº 67349/1998 em trâmite perante 1ª Vara Cível deste Foro Central, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a determinação de transferência da quantia. 2. Diante da manifestação de fls. 1668/1669, prejudicado o requerimento de fls. 1667. 3. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 1663/1665. 4. Int. Despacho de fl. 1712: 1. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba, solicitando a transferência dos valores penhorados para este Juízo, caso disponíveis. 2. No mais, publique-se, sem mais delongas, o despacho de fls. 1663/1665. Advs. do Requerente ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, EMILIO DEMETERCO e DANIEL RODRIGUES MICHAUD e Advs. do Requerido PAULA WOLLSTEIN, JOSE CARLOS DOS SANTOS, FERNANDA KALEGARI e OSMANN DE OLIVEIRA.

4. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1379/1996-NELSON PRATES PAGANO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) - 1. Defiro requerimento de fls. 431. Concedo vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 40, II do CPC. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente ALTAIR ROBERTO RUSCHEL e Advs. do Requerido IDELANIR ERNESTI e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 16/1997-BANCO ITAU S/A x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - 1. Despachei nos autos em apenso. Advs. do Exequirente GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA, LUCIANO OSCAR DE CARVALHO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Advs. do Executado LUCIANA OLICSHEVIS-OAB-14267, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO 30596/PR e DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO e Adv. de Terceiro ITO TARAS.

6. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 321/1998-DORIVAL PICCOLI x AMALIA A.ARAUJO;JAIR ARAUJO FILHO;JAIRO C.ARAUJO. - Intimem-se os réus/credores, para que se manifestem quanto à petição e depósito de fls. 7117/7120, no prazo de 10 dias, informando inclusive sobre a integral satisfação de seu crédito. Int. Advs. do Requerente RUI PORTUGAL BACELLAR, SILVIO BRAMBILA e WILSON ZAPPA. PERITO, Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALEXANDRE WAGNER NESTER e MARCAL JUSTEN FILHO e Adv. de Terceiro MAURICIO DE P.S.GUIMARAES-OAB.14392.

7. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 975/1998-MARCOS ANTONIO PECHEBEA x SUL AMERICA TERRESTRE MARIT.ACID.CIA SEGUROS - Diante da certidão de fl. 1245-v, manifeste-se o réu/credor sobre o prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS CORDEIRO e Advs. do Requerido GLAUCO IWERSSEN OAB.21582/PR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111.

8. ORDINÁRIA DE INEXIST. DE DÉBITO C/TUT.ANTECIPADA - 947/1999-EDIFICADORA PARANAENSE LTDA x BRADESCO AUTO/RE FINASA PRMOTORA DE VENDAS LTDA - 1. Anote-se (fl. 1042). 2. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 3. Intime-se a devedora por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor descrito à fl. 1044, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o débito, bem como a penhora de bens. 4. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido à fl. 1040. 5. Intime-se. Adv. do Requerente JOSE CID CAMPELO FILHO, Advs. do Requerido ANDRE DINIZ AFONSO COSTA e ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER e Advs. de Terceiro MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS 12323/PR, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

9. MONITÓRIA - 1499/1999-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO x LEANDRO VENICIO PACHECO - 1. Anote-se fls. 394. 2. Diante da ação do executado em reiterar o ato atentatório à Justiça, novamente aplico a multa de 10% sobre o valor atualizado da execução, conforme previsto no art. 601 do CPC. 3. Expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme pleiteado às fls. 395/396. 4. Intimem-se. Advs. do Requerente ALTIVO JOSE SENISKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e MARCELO MARQUES MUNHOZ e Advs. do Requerido ELENI M.BARRROS-(DEF.PUB.)10060 e NIRLANDO JACINTO PACHECO.

10. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1130/2001-MARCUS VINICIUS DOS SANTOS COIMBRA e outro x VASP-VIACAO AEREA SAO PAULO S.A - Ante as respostas e o depósito efetuado às fls. 320/321, manifeste-se o credor no prazo de

10 (dez) dias, informando sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Intimem-se. Advs. do Requerente LAURO ARTHUR GUIMARAES SA RIBEIRO, THIAGO ANTONIO N.DINIZ e VINICIUS HIROSHI TSURU e Advs. do Requerido ANA LUCIA BARBETTI, CLAUDIO XAVIER PETRYK e REGIS TOCACH.

11. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 1537/2002-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL EMILIANO PE e outro x SILVIO PERSSINOTTI e outro - 1. Diante da baixa dos autos à este Juízo, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Adv. do Requerente MARIA CRISTINA B.MORAES 10451 e Advs. do Requerido PATRICIA C.A.DALOTTO 31568, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS, RODRIGO COSTENARO CAVALI e FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

12. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 772/2003-FRANCISCO HELENO VALERIO e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 449-v. Adv. do Requerente JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181 e Advs. do Requerido FERNANDA FORTUNATO MAFRA, HELOYSE CONTADOR ROCHA 38923/PR e CELSO CÔSER JUNIOR.

13. ORDINÁRIA - 0001201-04.2003.8.16.0001-SINATRAF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Despacho de fl. 1693: 1. Expeça-se ofício conforme requerido às fls. 1690/1691. 2. Intimem-se. Despacho de fl. 1696: 1. Diante do contido na informação de fls. 1694, revogo o despacho de fl. 1693. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido na petição e documentos de fls. 1687/1688, no prazo de 10 dias. 3. Sem prejuízo do contido acima, à Secretaria para que providencie a juntada aos autos de extrato da conta nº 01.515.023-0, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, SILVIO NAGAMINE e NILSON MITIHIRO SUGAWARA e Advs. do Requerido JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.

14. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS - 1330/2004-JOSE CID CAMPELO FILHO x EDITORA TERCEIRA VIA DA COMUNICACAO LTDA e outros - 1. Ante o retorno das cartas precatórias, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2013, às 15:00 horas. 2. Consigno que nesta ocasião será colhido o depoimento pessoal do representante da requerida Editora 3ª Via da Comunicação Ltda, na pessoa do réu Cícero do Amaral Cattani, o qual poderá ser encontrado no endereço informado na petição retro. 3. Outrossim, considerando que foi deferida a oitiva de testemunhas tão somente para a parte autora e partes réus Jornal do Iguçu e Rodrigo Haugagge do Prado, consoante despachos de fls. 656 e 674/675, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório pelas referidas partes em até 10 (dez) dias, a partir da publicação desta decisão. 4. Nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil comuniquem-se as partes que deverão prover as despesas dos atos que requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, em específico, com relação à expedição de mandado de intimação das testemunhas arroladas e intimação das partes para depoimento pessoal, salvo se beneficiadas em justiça gratuita. 5. Conste no mandado as advertências do artigo 343 (depoimento pessoal) e 412 (testemunhas), ambos do Código de Processo Civil, dependendo do caso. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente JOSE RODRIGO SADE-OAB-29038, JULIANO CAMPELO PRESTES e THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO e Advs. do Requerido ARLETE M. ANDRION BONATO, ANA CRISTINA HELBLING VIDAL, FABIOLA PAULA B. ALENSKI, LUIS CESAR ESMANHOTTO-OAB.12698, JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSE BENTO VIDAL, HIRAN JOSE DENES VIDAL, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 20.934, SANDRA AMARA PEREIRA e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 37134.

15. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0002105-53.2005.8.16.0001-OILSON ANTONIO CARDOSO e outro x AMAURY RAMOS FILHO - Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se. Advs. do Requerente ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, JOAO BATISTA DOS ANJOS, FABIANA C. RAMPAZZO ALMEIDA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 514/2007-ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA x CLINIPAN-CLINICA PARANAENSE DE ASSIST.MEDICA LTDA. - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos), conforme certidão de fl. 226-v. Advs. do Requerente ARLETE APARECIDA DE SOUZA e SINVALDO MOREIRA

DE SOUZA e Advs. do Requerido SELMA PACIORNIK - AOB-38.738, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e PATRICIA MARIN DA ROCHA.

17. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1384/2007-VERGINIA MOLINARI x ALMIR CASTELAR ARAUJO e outro - 1) Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do ofício às fls. 259/260, requerendo o que for de direito. 2) No que tange o petitório de fls. 263/264, os pedidos só poderão ser analisados oportunamente após a citação do fiador. 3) Intime-se. Adv. do Requerente SEBASTIÃO HERMÍNIO ALVES DA SILVA e Adv. do Requerido CLEUSA KEIKO REGINATO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1753/2007-ANTONIO CARLOS LUCCHESI FILHO x SANDRO BAJI - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de requerimento administrativo para devolução das custas destinadas à conta do Funjus vinculada à 10ª Secretaria Cível (fl. 302). Advs. do Exequente RICARDO DE LUCCA MECKING, PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO e CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO.

19. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 42/2008-SIRLEI PIRES x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. O valor bloqueado pelo sistema BACENJUD já foi transferido para uma conta vinculada a este juízo, conforme se vê às fls. 304. 2. Lavre-se termo de penhora conforme pleiteado às fls. 309. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e KARINNE ROMANI e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1557/2008-AGROCETE IND. E COM. DE PROD. AGROP. LTDA x ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - Diante do contido na certidão de fls. 241, que dá conta da falta de intimação do credor hipotecário e, considerando o teor do contido no art. 698 do CPC, declaro cancelada a hasta pública designada pelo despacho de fls. 189. Intime-se o credor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. No caso de requerimento de designação de nova hasta pública, fique ciente de que deverá informar o endereço correto do credor hipotecário, a fim de possibilitar sua regular intimação. Intimem-se. Adv. do Exequente PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO e Adv. do Executado GISELE CRISTINA MENDONÇA.

21. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0002778-07.2009.8.16.0001-EDILSON RODRIGUES TAVARES x TIM CELULAR S/A - 1- Esclareça a parte executada sobre o cumprimento de sentença e o arquivamento pugnado às fls. 232, e as declarações de fls. 236/237, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem-me. 3- Intimem-se. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI e Advs. do Requerido HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DAVILA, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS e SERGIO LEAL MARTINEZ.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR - 1236/2009-WANDERSON LUCIO DE GODOY x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Despacho de fl. 131: 1. Converto o feito em diligências. 2. Intime-se a parte ré para que traga aos autos cópia de contrato firmado entre as partes, sob pena de aplicação de sanções previstas no artigo 359 do CPC. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. No mais, defiro requerimento de fls. 128, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados neste Juízo em favor da procuradora da parte requerida, conforme postulado. 5. Após o cumprimento do item 02, manifeste-se a parte autora e voltem-me conclusos para sentença. 6. Intime-se. Despacho de fl. 136: 1. Intime-se pessoalmente a parte requerida para que cumpra o item 2 de fls. 131, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 359 do CPC. 2. Int. D.N. Despacho de fl. 139: 1. Ante a manifestação retro, diga a parte requerida. 2. Sem prejuízo, tendo em vista que por duas vezes foi oportunizado à parte requerida para que apresentasse o contrato objeto desta ação, a qual permaneceu inerte, aplico a sanção prevista no art. 359 do CPC. 3. Após, registrem-se para sentença. 4. Intimem-se. Despacho de fl. 141: 1. Diante do contido na certidão retro, revogo o item ?? do despacho de fls. 139. Revogo, também o despacho de fls. 136, eis que antes de ser intimada pessoalmente a parte ré para apresentação do contrato, prudente seja feita a intimação por meio de seu advogado. 2. Ainda, em razão da determinação de que a parte ré se manifeste quanto à petição de fls. 137, em que o autor sustenta a impossibilidade de levantamento dos valores depositados nos autos pela parte ré, suspendo, por ora, a determinação contida no item ?? do despacho de fls. 131. 3. Publique-se a decisão de fls. 131. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA EGGER-OAB/PR.25731.

23. MONITÓRIA - 0010878-14.2010.8.16.0001-ALCEU MACHADO, SPERB & BONAT C. SOC. DE ADV. e outro x PIAZZETA, BOEIRA E GRAU ADVOCACIA EMPRESARIAL - I - Tendo em vista a indisponibilidade da pauta de audiências deste

juízo, redesigno a audiência de instrução marcada para a data de 21 de março de 2013 às 15h30. II - Intime-se, ainda, a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) e R\$ 32,55 (trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente, bem como intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Advs. do Requerente RENE DOTTI, JULIO BROTTO e MURILO VARASQUIM e Advs. do Requerido BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052556-09.2010.8.16.0001-JORGE DIB SOBRINHO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A - Anote-se conforme requerido às fls. 165/166. Intime-se o autor para que prossiga com a execução, dando andamento ao feito, requerendo o que for direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente GENEROSO HORNING MARTINS-OAB.36695 e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI e NELSON PILLA FILHO.

25. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 0004059-27.2011.8.16.0001-DEBORA ANTUNES DE OLIVEIRA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade de encargos moratórios exceto a comissão de permanência, e de tarifas e encargos sem previsão contratual. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo com a exclusão dos encargos indevidos, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, a serem repartidos entre os patronos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, de acordo com o disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TIAGO SPOHR CHIESA.

26. ORDINÁRIA - 0013355-73.2011.8.16.0001-DINORA BRUNETTI JORGE e outros x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro - Vistos, etc. Homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 93/97, e, conseqüentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa de prazo recursal, assim, certifique-se o trânsito em julgado. Custas conforme avençado (fl. 96). Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Determine o levantamento da hipoteca e da penhora, conforme acordado. Cumpra-se esclarecer que a presente homologação só extingue o feito em relação ao réu Banco Itaú S.A., prosseguindo em relação à CHM Construção Civil LTDA. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. do Requerente ITO TARAS e DJANIR PEDRO PALMEIRA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, DIOGO MATTE AMARO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, MARCIAL BARRETO CASABONA e JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO.

27. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0013905-68.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA x TIAGO ANDRE STUDZINSKI - I - Anote-se fls. 34. Cumpra-se item 2 de fls. 31. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para que efetue o pagamento das despesas complementares de postagem, no valor de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos). Adv. do Requerente ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS.

28. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014637-49.2011.8.16.0001-RENATO PEREIRA x MAPFRE VERÁ CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Considerando que, conforme se vê à fl. 103/104, os autos estiveram em carga com o Sr. Perito desde o dia 10 de agosto de 2012, vale dizer durante a fluência do prazo para eventual manifestação da parte requerida, vislumbra-se justa causa para o impedimento de prática do ato. Dessa forma, nos termos do artigo 183, §2º do CPC, o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 96/98 deve ser restituído ao requerido. 2. Por fim, sobre a apresentação de honorários pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

29. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0018451-69.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA x TIAGO ANDRE STUDZINSKI - 1. Anote-se fls. 27. 2. Cumpra-se item 2 de fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias: ((...)) 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, naquele mesmo prazo de 10 dias, emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão.) 3. Após, findo o prazo, com ou sem

manifestação, cite-se o requerido para que compareça na audiência preliminar, que designo para o dia 26/03/2013 às 13h30, com a advertência de que o não comparecimento pessoal ou por representante com poderes para transigir importará em revelia. Não obtida a conciliação, deverá o requerido apresentar defesa, sob as penas da lei. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS e Adv. de Terceiro NÍVIA HANTHORNE NITA.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0023208-09.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x JORGE DIB SOBRINHO - Apensem-se estes autos à ação de exibição de documentos n. 52556/2010 e, em seguida, voltem conclusos. Intimem-se. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e Adv. do Requerido GENEROSO HORNING MARTINS-OAB.36695.

31. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0023520-82.2011.8.16.0001-GERONIMO CARACHENSKI x BONINA BARBOSA - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Adv. do Requerente BRASIL PARANÁ DE CRISTO II.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025585-50.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACQUES PEDROSO - 1. Em razão de o réu estar representado por advogado no processo em apenso, é necessário que seja representado para a realização do acordo. Intime-se o procurador do autor para que concorde com os termos do acordo, bem como para que informe se desiste da ação revisional. 2. Após, voltem-me. 3. Intime-se. Adv. do Requerente CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

33. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0025624-47.2011.8.16.0001-NELSON CHAVES x BANCO ITAULEASING S/A - O caso em comento trata-se de contrato de arrendamento mercantil. Não é possível detectar nesse tipo de contrato cláusulas que pactuam a taxa de juros e sua capitalização de forma expressa. Ocorre que, o fato de a parcela ser pré-fixada, não impede que a instituição financeira realize, de forma disfarçada, a cobrança de juros capitalizados. Assim, este Juízo entende por bem que seja realizada a prova pericial para que seja possível a constatação, ou não, de cobranças abusivas. Dessa forma, converto o feito em diligências e passo a saneá-lo. 1. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da fixação dos juros unilateralmente; 2) da capitalização de juros; 3) da existência de encargos indevidos; 4) da repetição do indébito; 5) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas. A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE.

34. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0025732-76.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS PASINI x JOAO FARLEY PIANTINI e outro - 1) Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2013 às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 2) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via Oficial de Justiça, para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecer, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 3) Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 4) Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria do Estado do Paraná. 5) Intime-se. Adv. do Requerente JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO e PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA.

35. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0042857-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL THEODORO SCHNEIDER x ADDI RODRIGUES BUSSE - 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito (s) disponível (eis). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide.

2. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e PATRÍCIA BOTTER NICKEL e Adv. do Requerido TAMARA ENKE.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049375-63.2011.8.16.0001-MAGALI RIBEIRO DE SOUZA SUGIYAMA x BANCO BANESTAD0 S/A e outro - 1. Trata-se de Ação de Exibição de documentos proposta por Magali Ribeiro de Souza Sugiyama em face do Banco Banestado S/A, não sendo necessária a apresentação de outras provas se não as já trazidas aos autos. Portanto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Registre-se para sentença. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

37. USUCAPIÃO - 0049437-06.2011.8.16.0001-EULALIA AYDE ZILLI x ELOINA LEONILDA JOANA JUGLAIR DE OLIVEIRA e outros - I - 1. Mediante o preparo das competentes custas, oficie-se conforme requerido às fls. 37/38. 2. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos) e R\$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR e MARCIA REGINA WERNER.

38. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0055614-83.2011.8.16.0001-LIDIA JOLANDEK NEVES x ADRIANO NEVES - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de decretar a interdição de ADRIANO NEVES, brasileiro, casado, policial militar reformado, portador da cédula de identidade RG nº 5.981.985-2/PR e CPF/MF sob nº 856.248.109-20, declarando-o absolutamente incapaz de gerir os atos da vida civil, conforme art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora LIDIA JOLANDEK NEVES, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 5.233.575-2/PR, residente e domiciliada na Rua Rio Verde, nº 153, CX 02, Três Rios, Campo Largo, Paraná. Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias (art. 1.184, do CPC). Dispense a exigência de garantia pelo curador, tendo em vista a ausência de bens a serem administrados. Diante da requerente ser casada com o interditando sob o regime de comunhão universal de bens, na forma do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, fica dispensada especialização de hipoteca legal, bem como da prestação de contas. Lavre-se termo de compromisso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se para os Cartórios Eleitorais comunicando desta decisão, conforme disposto no art. 3º, do Provimento do TRE/PR nº 02/03, observando que o ofício deverá conter as seguintes informações: qualificação da pessoa interdita (nome sem abreviaturas; nome dos pais, sem abreviaturas; data e local do nascimento); número dos autos; órgão prolator da sentença de interdição e data da sentença. Cumpra-se. Adv. do Requerente DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

39. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0059050-50.2011.8.16.0001-JACQUES PEDROSO x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Despachei nos autos em apenso. 2. Intime-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S ROSSA.

40. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - 0060161-69.2011.8.16.0001-DGC ANITA GARIBALDI LTDA. x WORDNET SYSTEM REPRESENTAÇÕES LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente MARIANA BORGES ALTMAYER e DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO.

41. REVISÃO CONTR. C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0061824-53.2011.8.16.0001-LEONARDO JESSE BARRETO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - I - 1. Da preliminar de ilegitimidade passiva A parte requerida arguiu a ilegitimidade passiva, uma vez que a devolução dos valores pagos à título de "taxa de evolução de obra" não cabe a empresa ré, visto que não tem qualquer ingerência e tampouco recebeu. Entretanto não assiste razão a requerida, pois em nenhum momento a parte autora requereu a devolução dos valores do título aludido, mas a indenização por danos materiais em decorrência do atraso da obra contratada pelas partes. Desta forma, a parte ré é legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Portanto, afasto esta preliminar. 2. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da existência de caso fortuito ou força maior; 2) da validade da cláusula quinta do contrato pactuado; 3) da existência dos danos materiais; 4) da existência dos danos morais; 5) da existência de indenização devido aos lucros cessantes; 6) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos

e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado nos autos até trinta (30) dias antes da audiência, bem como realizadas todas as diligências para que as testemunhas sejam regularmente intimadas. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19/03/2013, às 15:00 horas. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 10,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, bem como intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 10,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente FELIPE GOMES BATISTA e Adv. do Requerido KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS.

42. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0064133-47.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MODESQ INDUSTRIA DE MÓVEIS E ESPELHOS LTDA. e outros - 1. Ante o contido na certidão de fl. 37, expeça-se alvará em favor do oficial de justiça para levantamento dos valores da diligência. 2. Intime - se. Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. REVISÃO DE CONTRATO - 0013582-29.2012.8.16.0001-ARLETE VON RYN x BV FINANCEIRA S/A - I - 1. Acolho a emenda de fls. 49/50. 2. Com fundamento no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, e com o escopo de buscar a célere solução do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2013, às 14h30min. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente NIVALDO MORAN 7808 e LUCIANA VAZ ADAMOLI.

44. Revisão Contratual c/c Manutenção de Posse e Pedido de Tutela Antecipada - 0021359-65.2012.8.16.0001-JOSEFA DOS SANTOS ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 148/149. 2. O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

45. ADIMPLEMENTO - 0023286-66.2012.8.16.0001-EZEDIR FATIMA ROEHRIG FABRIS x BRASIL TELECOM S/A e outro - I - 1. Com fundamento no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, e com o escopo de buscar a célere solução do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2013, às 13h30. 2. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 3. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 4. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 5. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0025659-70.2012.8.16.0001-MARJORY KOTOVICZ OSIK e outro x CHM - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - Vistos,

etc. Homologo, para que produzam efeitos jurídicos e legais, os acordos celebrados entre as partes, noticiados às fls. 88/91 e 98/100, e, consequentemente, JULGO extinto o presente feito, em conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado nos acordos. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Embargante CRISTIANE EMMENDOERFER e Adv. do Embargado LUCIANA OLICSHEVIS-OAB-14267, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, MARCIAL BARRETO CASABONA e JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029060-77.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE LUIZ SILVEIRA FILHO - I - Assiste razão ao banco autor no que aduz às fls. 42/45. Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 23/24), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, certificando-se o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

48. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0029981-36.2012.8.16.0001-ARCESIO GUIMARÃES ME x ITAU UNIBANCO S/A - I - Não é o caso de aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC, conforme requerido à fl. 110. O referido dispositivo se refere à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, no entanto a presente demanda é uma revisional de contrato, uma ação de conhecimento, cujo trâmite é incompatível com a impugnação via embargos do devedor. Assim, o pedido de suspensão realizado pelo autor é inaplicável ao presente feito. Dessa forma, indefiro o pedido de liminar e determino o prosseguimento do feito pelo rito sumário, com base no artigo 275, I do CPC. Audiência de conciliação dia 21 de março de 2013, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fatora representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CRISTIANE LOSSO FERNANDES.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0031219-90.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x JOSE PAULO KLUG KARTWIG - Intime-se a parte requerente para que retire o ofício e mandado destinados à Direção do Foro Regional de Campo Largo (fls. 49/50), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

50. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/TUT. ANTECIPADA - 0033022-11.2012.8.16.0001-HILDA DA SILVA PRESTES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Quanto ao que a autora requer à fl. 53, anoto que, uma vez comprovado o descumprimento da liminar, compete à credora a execução do valor da sanção, nos termos da lei processual vigente. No mais, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado à fl. 52, uma vez que a importância deverá permanecer depositada em conta judicial vinculada aos presentes autos até eventual sentença de procedência dos pedidos iniciais. 2. No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendedores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o

magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Intimem-se. Adv. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA e Adv. do Requerido HERICK PAVIN.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0033664-81.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PAQUETA I CD I e outro - 1. Os embargos são distribuídos por dependência, mas correm em autos distintos, de sorte que a inicial deve ser suficientemente instruída, com a demonstração, de plano, da existência de ato judicial que possa ter molestado ou esbulhado a posse do embargante e a qualidade de terceiro deste, bem assim, com os documentos que entenderem necessários para a defesa da posse. 2. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. 3. Int. Adv. do Embargante BARBARA RIBEIRO VICENTE e DANIEL BRENNEISEN MACIEL e Adv. do Embargado EMERSON LUIZ VELLO.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0034387-03.2012.8.16.0001-ROGERIO RUPOLLO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - 1. Acoho a emenda de fls. 92/93. 2. Com fundamento no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, e com escopo de buscar a célere solução do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2013, às 14h30. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente VICTOR TEIXEIRA GOULART e RICARDO PALUDO CALIXTO.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR - 0034495-32.2012.8.16.0001-RAQUEL ANGELA DE LIMA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - I - 1. Com fundamento no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, e com o escopo de buscar a célere solução do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2013, às 15h00. 2. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 3. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 4. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 5. Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-11423.

54. RESCISÃO CONTRATUAL C/LIMINAR. - 0035484-38.2012.8.16.0001-CLAUDEMIR VIANA x LARISSA ANDRESSA KOCHAN GIMENES - I - 1. Acoho a emenda de fls. 28/32. 2. Com fundamento no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, e com o escopo de buscar a célere solução do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2013, às 14 horas. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MARIA INES DIAS.

55. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINT. POSSE - 0038840-41.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x MIRIAN TOMAZ COLAÇO - I - 1. AZ IMÓVEIS LTDA. propôs a presente ação com o objetivo de rescindir o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com MIRIAN TOMAZ COLAÇO e PAULO RENATO COLAÇO, bem como para, em sede de antecipação de tutela, ser reintegrado na posse do bem, argumentando que os réus descumpriram o contrato celebrado. Segundo consta da inicial, as partes firmaram o contrato de compromisso de compra e venda em 18/02/02, tendo os réus optado

pelo pagamento em 144 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Ao que se vê, pelo compromisso de compra e venda do imóvel, parte dos poderes inerentes ao domínio é transferida ao compromissário comprador. O promitente vendedor conserva tão-somente a nua propriedade, até que todo o preço seja pago, ou seja, o ius abutendi (direito de dispor) não é transferido em sua totalidade, mas vai se esvaindo à medida em que o preço é pago pelo compromissário comprador, até desaparecer com a quitação integral. Todavia, enquanto não pago o preço integral, a garantia permanece. Desse modo, exigindo a manifestação judicial acerca da resolução do contrato - cuja extensão pode não ser a rescisão - não cabe liminar. Deve existir, antes, a apreciação da causa da rescisão para, depois, excluir a posse. Assim já se decidiu o STJ: Direito civil e processual civil. Compromisso de compra e venda. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse. Liminar. Descabimento. Cláusula resolutória expressa. Irrelevância. Caso concreto. Necessidade de declaração judicial. Precedente. Recurso desacolhido. A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. (STJ, REsp n. 204.246-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 24.02.2003). Frente a essas considerações, indefiro a liminar de reintegração de posse do imóvel. 2. Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

56. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/ C INDENIZAÇÃO E ANT. DE TUT. - 0039573-07.2012.8.16.0001-ALCIONE STRESERS CALDAS x CLARO S/A - I - 1. Acoho a emenda à inicial de fls. 95/96. 2. Com fundamento no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, e com o escopo de buscar a célere solução do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2013, às 13h30. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Autor MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0045847-84.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAICON ANTONIO ANGINSKI - 1. Trata-se de reintegração de posse ajuizada por PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra MAICON ANTONIO ANGINSKI. Aduz, em síntese, que celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil de um automóvel, marca PEUGEOT, modelo 206 HATCH FELINE 1.6 16V, para cumprimento em 60 (sessenta) meses, estando o contratante inadimplente desde a parcela que se venceu em maio de 2012, considerando-se vencidas antecipadamente as demais parcelas, e diante disso, porque não devolvido o bem, configurado esbulho, pelo que pretende ser reintegrado na posse do bem. 2. A mora está comprovada pelo documento de fls. 11/13, de modo que a retenção do bem arrendado configura esbulho possessório e autoriza a concessão da liminar. 3. Por isso, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem arrendado à autora. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 930 e 931 do CPC, com as advertências legais. 4. Intime - se. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0047514-08.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SIDNEY STRINGHI - I - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fl. 18), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do

art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

59. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO LIMINAR - 0047759-19.2012.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x TIAGO ALAN RODRIGUES - I - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fl. 22), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Autor MARCO JULIANO FELIZARDO.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0048000-90.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JAIR JOSE BUQUI - I - Comprovada a mora pelo protesto do título (fl. 18) defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

61. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO LIMINAR - 0048266-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ADMILSON APARECIDO DO AMARAL - I - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 14/15), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Autor MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

62. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO LIMINAR - 0048817-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MAIKOM DIONE DE LIZ SOUZA - I - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 14/15), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Autor MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

63. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO LIMINAR - 0049027-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA x NALIRIO GONÇALVES JUNIOR - I

- Comprovada a mora pelo protesto do título (fl. 16), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Autor MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0049250-61.2012.8.16.0001-NOAH DE BRITO x UNIMED CURITIBA - 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 90/94), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. 2. Indefiro o pedido de conversão do rito sumário para ordinário, uma vez que o procedimento a ser seguido configura matéria de ordem pública, sendo, portanto, indisponível. A propósito: ?a) Inexiste, para as partes ou para o juiz, a faculdade de substituir o procedimento sumário pelo ordinário, submetendo a causa a este quando a lei prescreve aquele; b) Contudo, a errônia do rito não induz à invalidade do processo, devendo-se aproveitar todos os atos realizados; (V ENTA-concl. Aprovada por 15 votos a favor, 1 contra e 2 abstenções).? (Theotônio Negrão e outros, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, nota 4 ao art. 250, 42ª edição, p. 338). 3. Intimem-se. Adv. do Requerente LUCIANO RODRIGO DUARTE e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0049574-51.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES - I - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 14/15), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

66. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0049614-33.2012.8.16.0001-RACHEL SIVIERO FIGUEIREDO e outro x SANDRO SANTOS FAYAD - I - Os autores RACHEL SIVIERO FIGUEIREDO e RAFAEL SIVIERO ingressaram com a presente demanda em face de SANDRO SANTOS FAYAD, argumentando, em síntese, que celebraram com réu contrato de locação residencial, deixando ele, contudo, de pagar alugueres e encargos de locação, motivo pelo qual postularam liminar para desocupação do imóvel. Conforme o disposto no art. 59, §1º, da Lei nº 8.245/91, conceder-se-á liminar para desocupação imediata do imóvel dado em locação em ações de despejo que tenham por fundamento a falta de pagamento dos alugueres, e desde que seja prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Pois bem. Considerando que o réu deixou de pagar os alugueres e acessórios da locação do imóvel, desde os que se venceram em março de 2012, vejo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e, com fundamento no art. 59, §1º da Lei nº 8.245/91, defiro a liminar para determinar ao réu que desocupe o imóvel objeto da locação, no prazo de 15 dias. Intimem-se os réus para que cumpram a liminar, sob pena de despejo, desde que os autores prestem a caução equivalente a três meses de aluguel, conforme estabelecido no §1º do art. 59 da Lei 8.245/91. Se houver a purgação da mora no mesmo prazo, a ordem de desocupação poderá vir a ser revogada. 2. Cite-se o réu, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora - art. 62, inciso III da Lei nº 8.245/91 - hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62, II - os alugueres e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários sobre o total atualizado, conforme demonstrativo de fls. 06/07. Realizado o depósito - art. 62, III e IV - intimem-se os locadores para, em dez dias, manifestarem-se sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância da parte autora - art. 62, inciso IV - intime-se a parte ré para em dez dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação do depósito, fica a parte ré intimada para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento



das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e MARCO ANTONIO R. LANGER.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0050214-54.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA DAS DORES DA CRUZ - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 09/10), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

68. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0050609-46.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x NOELI DE FATIMA CEOLIM SCHULTZ - I - Audiência de conciliação dia 19 de março de 2013, às 14h30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intimem-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

69. DECLARATORIA DE NUL.C/C REV.CONTR. E TUTELA ANTECIPADA - 0050874-48.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS BORGES x BV FINANCEIRA - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para análise do pedido de antecipação de tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL.

70. REVISÃO DE CONTRATO - 0051090-09.2012.8.16.0001-EVERSON LUIZ DA ROCHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Feito o depósito e cumprido o item ?3? supra, voltem para exame da antecipação da tutela. 5. Intimem-se. Adv. do Requerente OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO.

71. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA - 0051573-39.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x JOEL MARCOS DA SILVA - Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgando poderes aos advogados subscritores da petição inicial. Intimem-se. Advs. do Requerente RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA.

72. RESSARCIMENTO - 0051660-92.2012.8.16.0001-BELINE GECELE CLETO x CLAUDIA REGINA AMARAL GIACHETTO - ME - I - Audiência de conciliação dia 20 de março de 2013, às 13h30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intimem-se a parte

ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES.

73. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0051753-55.2012.8.16.0001-LEANDRO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Feito o depósito e cumprido o item ?3? supra, voltem para exame da antecipação da tutela. 5. Intimem-se. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI e LUIS GUILHERME PANCERI.

74. CONSIGNAÇÃO PGTO. REV.CLAUS. C/ LIMINAR - 0051786-45.2012.8.16.0001-EDNALDO PEREIRA CLAUDIOLINO x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Feito o depósito e cumprido o item ?3? supra, voltem para exame da antecipação da tutela. 5. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

75. REVISÃO DE CONTRATO - 0051836-71.2012.8.16.0001-DIOGO RODRIGO AMARAL x AYMORÉ - C. F. I. - S.A. - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. Feito o depósito, voltem conclusos para exame da antecipação de tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

CURITIBA, 29 de Outubro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

## 11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- 11ª VARA CIVEL  
JUIZES DE DIREITO  
RENATA ESTORILHO BAGANHA  
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº166/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABEL ANTONIO REBELLO 0031 000371/2005  
 ADELICIO CERUTTI 0102 065247/2010  
 ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0091 035914/2010  
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0005 000057/1994  
 ADRIANA DE FRANÇA 0010 000791/1999  
 ADRIANO COELHO PARISI 0020 000517/2002  
 AFONSO CELSO NUNES 0012 000140/2000  
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 0032 001217/2005  
 ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0011 000855/1999  
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0116 039128/2011  
 ALDO FERNANDES RIBEIRO 0023 000195/2003  
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0106 072128/2010  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0049 001065/2007  
 0115 031339/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0079 001530/2009  
 0134 020538/2012  
 ALINE BRATI NUNES PEREIR 0030 001351/2004  
 AMARILDO PEDRO GULIN 0024 000929/2003  
 AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0026 000015/2004  
 ANA CAROLINA GALHARDO CUR 0042 000332/2007  
 ANA CRISTINA COLETO 0021 000962/2002  
 ANA LUCIA FRANCA 0019 001133/2001  
 0129 014293/2012  
 ANA MARGARIDA DE LEO TAB 0017 000501/2001  
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0017 000501/2001  
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0139 024709/2012  
 ANA PAULA ROCHA E SILVA 0114 021199/2011  
 ANA PAULA WOLLSTEIN 0051 001165/2007  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0073 000704/2009  
 0105 071462/2010  
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0094 042077/2010  
 ANDREA ARRUDA VAZ 0109 005755/2011  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0023 000195/2003  
 0062 001221/2008  
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0106 072128/2010  
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0042 000332/2007  
 ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0037 001317/2006  
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0105 071462/2010  
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0052 001596/2007  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0097 056789/2010  
 0102 065247/2010  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0002 035209/1987  
 0007 000138/1997  
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0027 000561/2004  
 ANTONIO BUENO 0003 000284/1988  
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0013 000375/2000  
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0147 036269/2012  
 ANTONIO CESAR HAVRESKO 0048 000851/2007  
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JR 0026 000015/2004  
 ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0097 056789/2010  
 ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0008 001225/1998  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0014 000614/2000  
 ARIANA VIEIRA DE LIMA 0051 001165/2007  
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0059 000870/2008  
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0035 000549/2006  
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0051 001165/2007  
 BERNARDO STROBEL GUIMARA 0123 063652/2011  
 BIANCA DIB DO VALLE 0112 014639/2011  
 BLAS GOMM FILHO 0019 001133/2001  
 0051 001165/2007  
 0066 001727/2008  
 0129 014293/2012  
 BRUNO CIDADE MORGADO 0042 000332/2007  
 BRUNO DE SOUZA SCHMIDT 0060 000967/2008  
 BRUNO ZAMPIER 0028 000769/2004  
 CARLA PASSOS MELHADO 0124 064251/2011  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0093 041509/2010  
 CARLOS CESAR LESSKIU 0050 001154/2007  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0072 000675/2009  
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0021 000962/2002  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0081 001997/2009  
 CARLOS PZEBEOWSKI 0051 001165/2007  
 CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR 0029 001007/2004  
 CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0011 000855/1999  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0024 000929/2003  
 CAROLINA PIMENTEL 0052 001596/2007  
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0069 000407/2009  
 CELIO LUCAS MILANO 0123 063652/2011  
 CELSO ARAUJO GUIMARAES 0024 000929/2003  
 CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0109 005755/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0009 000742/1999  
 0015 001284/2000  
 0017 000501/2001  
 0031 000371/2005  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0107 003891/2011  
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0054 000220/2008  
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0005 000057/1994  
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0127 011445/2012  
 CLAUDINEI SZYMCKZAK 0119 056499/2011  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0038 001407/2006  
 CLAUDIO MULLER PAREJA 0029 001007/2004  
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0030 001351/2004  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0135 021222/2012  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0078 001272/2009  
 0080 001879/2009

0127 011445/2012  
 0138 023426/2012  
 CRISTIANO DIONISIO 0123 063652/2011  
 CRISTIANO TRIZOLINI 0098 058165/2010  
 DANIELA BENES SENHORA 0022 001153/2002  
 DANIELE DE BONA 0072 000675/2009  
 0095 049278/2010  
 DANIEL HACHEM 0002 035209/1987  
 0100 063802/2010  
 DANIEL KRUGER MONTOYA 0063 001253/2008  
 DANIELLE RAKUCKI PEREIRA 0006 000593/1996  
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0022 001153/2002  
 DANIELLE TEDESKO 0081 001997/2009  
 DANTE PARISI 0020 000517/2002  
 DAYÉ SOAVINSKY 0128 012459/2012  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 035209/1987  
 0005 000057/1994  
 0036 001203/2006  
 DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 0122 058137/2011  
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0071 000633/2009  
 DIONEI SCHENFELDER 0008 001225/1998  
 DIONISIO OLICSHEVIS 0041 000305/2007  
 DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 0089 022013/2010  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0035 000549/2006  
 EDGAR LUIZ DIAS 0015 001284/2000  
 EDINA REGINA BYCZKOWSKI 0048 000851/2007  
 EDUARDO CHALFIN 0089 022013/2010  
 EDUARDO GALDAO DE ALBUQUE 0039 000089/2007  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0081 001997/2009  
 0111 012291/2011  
 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 0144 029762/2012  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0072 000675/2009  
 EDUARDO PORTO CARREIRO CO 0149 040164/2012  
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0123 063652/2011  
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0011 000855/1999  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0084 005980/2010  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0075 001012/2009  
 ELLEN MOSQUETTI 0026 000015/2004  
 ELMIRA MULLER 0012 000140/2000  
 ERALDO LUIZ DE CARVALHO J 0082 002110/2009  
 ERALDO LUIZ KUSTER 0026 000015/2004  
 ETIANE GOMES CALDAS KUSTE 0026 000015/2004  
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0053 000205/2008  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0061 001191/2008  
 0088 019941/2010  
 0117 047974/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0077 001039/2009  
 FABIANE DE ANDRADE 0097 056789/2010  
 FABIANE TESSARI LIMA DA S 0123 063652/2011  
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0019 001133/2001  
 0112 014639/2011  
 FABIO FORTI 0021 000962/2002  
 FABIO HENRIQUE GUIDONI CO 0082 002110/2009  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0042 000332/2007  
 FABRICIO KAVA 0117 047974/2011  
 FELIPE EVARISTO DOS SANT 0024 000929/2003  
 0025 000932/2003  
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0045 000703/2007  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0017 000501/2001  
 0046 000747/2007  
 FERNANDA GUERRART 0058 000802/2008  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0095 049278/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0112 014639/2011  
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0119 056499/2011  
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0082 002110/2009  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0028 000769/2004  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0065 001595/2008  
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0021 000962/2002  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0084 005980/2010  
 FRANCOIS GNOATTO 0048 000851/2007  
 GABRIEL ANTONIO HENKE NEI 0043 000423/2007  
 GABRIEL BARDAL 0114 021199/2011  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0147 036269/2012  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0131 018718/2012  
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0012 000140/2000  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0045 000703/2007  
 0065 001595/2008  
 0108 004835/2011  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0009 000742/1999  
 0015 001284/2000  
 0031 000371/2005  
 0090 035809/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 001284/2000  
 0031 000371/2005  
 0090 035809/2010  
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0016 000255/2001  
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0059 000870/2008  
 GIOVANI GIONEDIS 0024 000929/2003  
 GISELE GEMIN LOEPER 0104 067675/2010  
 GIVANILDO JOSE TIROLDI 0091 035914/2010  
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0006 000593/1996  
 GRACIELA YURK MARINS 0009 000742/1999  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0144 029762/2012  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0104 067675/2010  
 HARRI KLAIS 0011 000855/1999  
 HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0108 004835/2011  
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0123 063652/2011  
 HERMINDO DUARTE FILHO 0001 033716/1986  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0143 029346/2012

IDAMARA ROCHA FERREIRA 0018 000595/2001  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0083 002369/2009  
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0131 018718/2012  
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 0065 001595/2008  
 ILAN GOLDBERG 0089 022013/2010  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0015 001284/2000  
 IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 0022 001153/2002  
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0033 001441/2005  
 IVAN A PEGORARO 0053 000205/2008  
 IVAN RIBAS 0040 000127/2007  
 IZABELA RUCKER CURI BERT 0041 000305/2007  
 JACKSON GLADSTON NICOLDI 0011 000855/1999  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 000703/2007  
 0065 001595/2008  
 0108 004835/2011  
 JAIRO BASSO 0052 001596/2007  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0104 067675/2010  
 JAQUELINE ZAMBON 0090 035809/2010  
 JEFFERSON J FERREIRA FORM 0063 001253/2008  
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0055 000250/2008  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0146 033069/2012  
 JOAO CASILLO 0149 040164/2012  
 JOAO EURICO KOERNER 0099 059131/2010  
 JOAO HERMANO RIBEIRO 0096 049810/2010  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0118 048237/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 000742/1999  
 0015 001284/2000  
 0017 000501/2001  
 0031 000371/2005  
 0090 035809/2010  
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0122 058137/2011  
 JOAO PAULO BOMFIM 0025 000932/2003  
 JOAQUIM MIRO 0094 042077/2010  
 JONAS BORGES 0033 001441/2005  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0142 028230/2012  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0062 001221/2008  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0088 019941/2010  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0035 000549/2006  
 JOSE ANTONIO MIOTTO 0006 000593/1996  
 JOSE ARI MATOS 0094 042077/2010  
 JOSE BENTO VIDAL 0003 000284/1988  
 JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OL 0045 000703/2007  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0063 001253/2008  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0137 023403/2012  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0008 001225/1998  
 0044 000463/2007  
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0113 018769/2011  
 JOSE REINOLDO ADAMS 0101 064241/2010  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0004 000387/1990  
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0033 001441/2005  
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0039 000089/2007  
 JULIANA GEMIN LOEPER 0104 067675/2010  
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0053 000205/2008  
 JULIANA PERON RIFFEL 0101 064241/2010  
 JULIANO MICHELS FRANCO 0065 001595/2008  
 JULIO BROTTTO 0039 000089/2007  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0115 031339/2011  
 JULIO CESAR DE ASSUMPCAO 0023 000195/2003  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0046 000747/2007  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0034 000071/2006  
 KARINNE ROMANI 0035 000549/2006  
 KATIA SCHLENKER ROVARIS 0026 000015/2004  
 KENDRA FONSECA BERBERI 0133 020171/2012  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0148 039209/2012  
 LAURO CAETANO VALENTIN 0057 000700/2008  
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0051 001165/2007  
 LEILA CRUZ VIEIRA 0042 000332/2007  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0047 000803/2007  
 LEONEL DA ROSA VIEIRA 0011 000855/1999  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0017 000501/2001  
 LICIA CHER 0099 059131/2010  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0105 071462/2010  
 LIDIANE MELINA GOBETI 0059 000870/2008  
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0021 000962/2002  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0095 049278/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0121 057604/2011  
 LOUISE RAINER P. GIONEDIS 0024 000929/2003  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0071 000633/2009  
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0132 019299/2012  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0018 000595/2001  
 LUCIANO CAUDURO 0090 035809/2010  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0137 023403/2012  
 LUIS CARLOS BARRETO 0011 000855/1999  
 LUIS CARLOS M ESCOREL DE 0024 000929/2003  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0010 000791/1999  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 033716/1986  
 0023 000195/2003  
 0064 001391/2008  
 0130 014953/2012  
 0140 025863/2012  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0070 000433/2009  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0028 000769/2004  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0017 000501/2001  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0065 001595/2008  
 0108 004835/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0061 001191/2008  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0068 000273/2009  
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0011 000855/1999  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0070 000433/2009

MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0013 000375/2000  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0085 013895/2010  
 MARCELO BEDIN BUENO 0146 033069/2012  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0103 065723/2010  
 MARCIA FERRARI WERNECK AN 0058 000802/2008  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0145 031586/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0067 001850/2008  
 0081 001997/2009  
 0111 012291/2011  
 MARCIO RENATO SURPILI 0107 003891/2011  
 MARCO ANTONIO LANGER 0031 000371/2005  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0085 013895/2010  
 MARIA FERNANDA VIRMOND PE 0141 027351/2012  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0034 000071/2006  
 MARIANA LIMA DE CARVALHO 0028 000769/2004  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0092 040302/2010  
 0110 008069/2011  
 MARIO SERGIO GOMES PINHEI 0010 000791/1999  
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0015 001284/2000  
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0021 000962/2002  
 MARLENE C. G. G. MORAES 0002 035209/1987  
 MARLI DA SILVA BRITO 0082 002110/2009  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0021 000962/2002  
 MAURICIO DE SANTA CRUZ AR 0006 000593/1996  
 MAURICIO RIBAS 0040 000127/2007  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0119 056499/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0064 001391/2008  
 0086 018642/2010  
 0089 022013/2010  
 MICHEL GUERIOS NETTO 0052 001596/2007  
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0099 059131/2010  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0085 013895/2010  
 MIEKO ITO 0068 000273/2009  
 0139 024709/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0132 019299/2012  
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0121 057604/2011  
 MURILO CELSO FERRI 0056 000532/2008  
 NAOTO YAMASAKI 0121 057604/2011  
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0083 002369/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0101 064241/2010  
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0043 000423/2007  
 NEUDI FERNANDES 0055 000250/2008  
 0082 002110/2009  
 NILTON LUIS VIADANNA 0034 000071/2006  
 NILTON MARTOS 0087 019723/2010  
 OLAVIO PIRES PEREIRA 0016 000255/2001  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0022 001153/2002  
 OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD 0006 000593/1996  
 OSMAR NODARI 0040 000127/2007  
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0032 001217/2005  
 OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0021 000962/2002  
 PATRICIA MÉRÍ DRIESEL 0027 000561/2004  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0007 000138/1997  
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0034 000071/2006  
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0123 063652/2011  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0046 000747/2007  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0027 000561/2004  
 PAULO MACHADO JUNIOR 0061 001191/2008  
 PAULO ROBERTO GOMES 0071 000633/2009  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0015 001284/2000  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0054 000220/2008  
 0060 000967/2008  
 PEDRO OCTAVIO GOMES DE OL 0006 000593/1996  
 PRISCILA HAEFFNER 0150 050997/2012  
 PRISCILLA BELIZOTTI DA SI 0076 001035/2009  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0095 049278/2010  
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0120 056628/2011  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0083 002369/2009  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0112 014639/2011  
 RAFAEL MICHELON 0085 013895/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0035 000549/2006  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0044 000463/2007  
 RANGEL DA SILVA 0144 029762/2012  
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0144 029762/2012  
 REGINA DE MELO SILVA 0080 001879/2009  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000057/1994  
 REINALDO NUNES 0049 001065/2007  
 RENATA STRAPASSON 0021 000962/2002  
 RICARDO BORTOLOZZI 0018 000595/2001  
 RICARDO DE CASTRO E SILVA 0149 040164/2012  
 RICARDO LUIS MAHLMEISTER 0024 000929/2003  
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0020 000517/2002  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0039 000089/2007  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0112 014639/2011  
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0029 001007/2004  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0123 063652/2011  
 ROLF KOERNER JUNIOR 0099 059131/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0092 040302/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0015 001284/2000  
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0003 000284/1988  
 SALIM YARED FILHO 0061 001191/2008  
 SAMEQUE GUERRART 0058 000802/2008  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0069 000407/2009  
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0013 000375/2000  
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0074 000798/2009  
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0019 001133/2001  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0024 000929/2003  
 SCHEILA MACEDO 0019 001133/2001  
 SEBASTIAO ANTUNES TELLES 0047 000803/2007

SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0109 005755/2011  
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0141 027351/2012  
 SERGIO SCHULZE 0073 000704/2009  
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0010 000791/1999  
 SILVANA TORMEM 0143 029346/2012  
 SILVIO BRAMBILA 0026 000015/2004  
 SILVIO MARTINS VIANNA 0059 000870/2008  
 SILVIO NAGAMINE 0010 000791/1999  
 SILVIO RAMOS LEAL 0025 000932/2003  
 SIMARA ZONTA 0065 001595/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0047 000803/2007  
 0085 013895/2010  
 0125 064888/2011  
 0136 021903/2012  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0077 001039/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0061 001191/2008  
 THIAGO RAMOS KUSTER 0133 020171/2012  
 TRAUDI MARTIN 0050 001154/2007  
 VALDYR PERRINI 0063 001253/2008  
 VALMIR B. PARISI 0020 000517/2002  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0072 000675/2009  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0007 000138/1997  
 VANIA REGINA MAMESSO 0083 002369/2009  
 VICTOR ALEXANDRE B. MARIN 0009 000742/1999  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0045 000703/2007  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0126 067253/2011  
 VITOR CESAR BONVINO 0034 000071/2006  
 VIVIANE WEINGATNER 0009 000742/1999  
 WAGNER RIZZO 0006 000593/1996  
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0033 001441/2005  
 WASHINGTON YAMANE 0059 000870/2008  
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0084 005980/2010  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0016 000255/2001

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33716/1986-BANCO DO BRASIL S/A x PALMITEC IND COM DE CONSERVAS E GENEROS ALIM LTDA- 1. Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, conforme requerido pela parte exequente às fls. 835-836. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HERMINDO DUARTE FILHO-.  
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35209/1987-BANCO BRASILEIRO DE DESC S/A x MOVIMENTO REPRES COM LTDA- Face a resposta do ofício de fls.412, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DANIEL HACHEM, MARLENE C. G. G. MORAES e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.  
 3. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-284/1988- (apenso aos autos 35804/1987)-TELESTAR RODOVIARIO LTDA x ARMANDO ALI ASSAF- Arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO BUENO, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e JOSE BENTO VIDAL-.  
 4. ARROLAMENTO-387/1990-HAROLDO SCHWARZBOCH x CARLOS SCHAWARZBOCH- Antes de mais, proceda a parte requerente a juntada aos autos do formal de partilha anteriormente expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se novo formal de partilha, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$141,00, referentes a expedição de formal de partilha. Intime-se. -Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.  
 5. DECLARATORIA-57/1994-CARLOS HENRIQUE COSTA GARDOLINSKI x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente no valor de R \$11.576,48 (onze mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de fls.706, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.  
 6. INDENIZACAO-593/1996-ARLETE FERREIRA DA COSTA x RONIE MARK BAGATOLLI e outro- 1. Em atenção ao requerimento de fls. 465 procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 462/463. Segue comprovante em anexo. 2. O recibo emitido pelo sistema Bacenjud acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. 3. Saliente-se que tal procedimento é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora". 4. Sendo admitido também pelo TJPR, conforme trecho de julgado transcrito abaixo: "[...] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO VIA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE TERMO OU AUTO DE PENHORA. TERMO DE PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 244/CPC. RECURSO ACOLHIDO. 1. A penhora, consistente no fato de se tirar a coisa da esfera de disposição do devedor, colocando-a à disposição

do Juízo, visando a satisfação do crédito exequendo, se obtém tão somente com o bloqueio do valor no sistema "Bacenjud", acompanhado de resposta positiva (art. 655-A/CPC), que é suficiente para atender-se aos requisitos do art. 665/CPC, independentemente de qualquer ato formal de lavratura de "termo" ou "auto" de penhora, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244/CPC) [...] (TJPR - 17ª C.Cível - 678653-6 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). 5. Deste modo, intime-se o devedor, sem necessidade de aguardar o ofício informando a transferência, dando-lhe ciência da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação art. 475-J, § 1º, do CPC. 6. Quanto ao requerimento de expedição de alvará, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acatado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, desde já, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 8. Ademais, quanto ao requerimento de pesquisa junto ao sistema Renajud, diligencie a Escrivania. 9. Assim, somente em tendo decorrido o prazo do item '5' e em sendo cumprido o item '7' da presente decisão, voltem conclusos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO, DANIELLE RAKUCKI PEREIRA, JOSE ANTONIO MIOTTO e WAGNER RIZZO-.  
 7. SUMÁRIA DE COBRANÇA-138/1997-COND CONJ MORADIAS PIQUIRI I x REINALDO MAZZINI MEDEIROS-Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.  
 8. DECLARATORIA-1225/1998-LESZEK CELINSKI x CCA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. DIONEI SCHENFELDER, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.  
 9. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-742/1999-LUIS AUGUSTO CARDOSO e outro x BANCO ITAU S/A- Ciente do agravo de instrumento de interposto, bem como da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. -Advs. VIVIANE WEINGATNER, GRACIELA YURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE B. MARINS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.  
 10. ORDINÁRIA-791/1999-LUCIANA GUERINO e outro x BANCO RURAL S/A-Primeiramente, em atendimento a consulta de fls.446, esclareço que não deve incidir juros de mora sobre o valor a ser abatido da execução. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas da Sra. Contadora. Após, encaminhem-se os presentes autos juntamente com os autos sob nº1473/2005, à Contadoria. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, SIDNEY MARCOS MIRANDA e MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO-.  
 11. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-855/1999-SIDIVAL DO CARMO AMARAL x COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO OLIVEIRA LTDA-Tendo em vista que avaliação dos bens móveis foi realizada há mais de ano (fls.443-444), expeça-se novo mandado para o Foro Regional de São José dos Pinhais, para nova avaliação. Do laudo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente, neste mesmo prazo, proceder a juntada de planilha atualizada do débito. Havendo concordância das partes com o laudo, oficie-se ao Foro Regional de São José dos Pinhais solicitando a designação de data para a hasta pública. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intimem-se. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, LEONEL DA ROSA VIEIRA, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT ANA-.  
 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-140/2000-LUCIANE DZIERWA DE LIMA x JANAINA GURGEL DO AMARAL VALENTE GANDARA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerimento das partes fls. 76. 2. Esgotado o prazo, fiquem cientes as partes que deverão se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se -Advs. ELMIRA MULLER, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e AFONSO CELSO NUNES-.  
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-375/2000-MARIA WOLHKE MEYER x EVANDRO LUIS FORTE- Cumpra-se o despacho proferido às fls.468. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, SAMIR BRAZ ABDALLA e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.  
 14. DESPEJO-614/2000-ALUMINIO CONTINENTAL LTDA x VIVIANE GARBUJO e outro- Expeça-se ofício à 4ª Circunscrição de Registro de Imóveis conforme requerido às fls. 177 para cancelar a penhora realizada no imóvel de matrícula 28.863 às fls. 75. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.  
 15. ORDINÁRIA-1284/2000-JOAO MIGUEL MAIA NETO x BANCO ITAU S/A e outro-Esclareço ao Sr. Perito, tendo em vista a petição de fls. 874/875, que as diretrizes a serem seguidas no cálculo de liquidação estão todas na sentença de fls. 387/422 e na decisão de Recurso Especial de fls. 774/775. Assim, o saldo devedor deverá ser atualizado pelo índice TR antes da amortização, não sendo os juros limitados a 10% (dez por cento) ao ano. Esta é a única reforma

efetivamente determinada, de forma que, como ressaltado pela parte autora, não cabe a aplicação do sistema SAC de amortização, pois esta não foi determinada pela sentença. Assim, intime-se o Sr. Perito para refazer os cálculos apenas com a atualização pelo índice TR e a posterior amortização. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GUERINGER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e EDGAR LUIZ DIAS-.

16. INDENIZACAO-255/2001-DAVI FERNANDO PACIORNIK x BLOCK HAUS CASAS ESPECIAIS LTDA- 1. Davi Fernando Paciornik, pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista a não localização de patrimônio passível de penhora, e assim, satisfazer seu direito de crédito, fls.593. 2. A pretensão da exequente não pode ser acolhida, pelos seguintes fundamentos. 3. O artigo 50 do Código Civil dispõe: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

4. Desta forma, é imprescindível a comprovação de má-gestão dos representantes da empresa, ou então, que haja intento destes em ocultar bens para impedir a satisfação da obrigação creditícia. 5. No caso em tela, embora sejam sérios os indícios de insolvência da executada já que a credora não logrou êxito em localizar bens passíveis de constrição, não há demonstração de que os gestores legais estejam a ocultar bens, ou mesmo então, que tenham incorrido em administração ruinosa, de modo a ensejar a quebra da empresa. 6. E assim porque, para a desconsideração da personalidade jurídica, há a indispensável necessidade de comprovação de gestão fraudulenta porque, como sabido, não é a simples e aparente insolvência da pessoa jurídica tão comum nos dias atuais suficiente a demonstrar desvio de conduta de seus sócios, com o objetivo de lesar terceiros. 7. Em face destas considerações, afigura-se inviável a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, razão pela qual, indefiro o requerimento da exequente. 8. Por fim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, WILSON NALDO GRUBE FILHO e OLAVIO PIRES PEREIRA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-501/2001-(apenso aos autos 499/2001)-CELSON FERREIRA DO NASCIMENTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Preliminarmente, intime-se a parte requerida para que traga aos autos a via original do acordo de fls. 198-200, em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, ANA MARGARIDA DE LEO TABORDA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-595/2001-RIO PARANA CIA SECUR DE CRED FINANCEIROS x MAYRA CALÇADOS LTDA e outros- 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls. 258, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. 2. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. 5. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas no valor de R\$9,40, referente a expedição de ofício. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e RICARDO BORTOLOZZI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1133/2001-LIDIA SANTOS FRANCA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Conforme se vê dos autos, a parte executada, apesar de reiteradamente intimada, deixou injustificadamente de apresentar os dados que lhes foram solicitados. Em razão do acima exposto, apresente o credor, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos referente a débito, nos termos do artigo 475-B, §2º, do Código de Processo Civil. Na sequência, diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEWSKY, SCHEILA MACEDO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-517/2002-JOSE MAURICIO SHUELBERT PIERRI x MARCOS CELESTINO DA SILVA- Face a resposta do ofício de fls.208, manifeste-se o autor em cinco dias. Intime-se. -Advs. DANTE PARISI, VALMIR B. PARISI, ADRIANO COELHO PARISI e ROBERTO GRINES DA SILVA-.

21. DECLARATORIA-962/2002-ENZO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA/M- Manifeste-se a parte, no prazo de 10 dias, acerca da pesquisa via Renajud. Retirar ofício. -Advs. OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, FABIO FORTI, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, RENATA STRAPASSON, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000351-81.2002.8.16.0001-ROSILI JANCHUKI x SEGURADORA GRALHA AZUL- 1. Em razão do contido na certidão de fls. 100, que assevera que a parte exequente, intimada para dar prosseguimento ao feito, manteve-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs.

OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DANIELA BENES SENHORA e IOLANDA MUNHOZ JUNIOR-.

23. MONITORIA-0000953-38.2003.8.16.0001-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x MARCELLO CAIO FERREIRA DE CASTRO e outro- 1. Ciente da decisão de fls. 275-279. 2. Da baixa dos autos, dê-se ciência as partes, a fim de que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALDO FERNANDES RIBEIRO e JULIO CESAR DE ASSUMPCAO-.

24. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-929/2003-MAURI BRASIL IND COM E IMPORTACAO LTDA e outros x CIA SAO JOSE DE HABITACAO e outro- 1. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS CARLOS M ESCOREL DE CARVALHO, RICARDO LUIS MAHLMEISTER, SANDRO RAFAEL BONATTO, LOUISE RAINER P. GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA, CELSO ARAUJO GUIMARAES e AMARILDO PEDRO GULIN-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-932/2003-LANDERS ALIMENTOS LTDA e outro x MAURI BRASIL IND COM E IMPORTACAO LTDA- 1. Intime-se a parte embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e documentos de fls. 151-786. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO PAULO BOMFIM, SILVIO RAMOS LEAL e FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA-.

26. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-15/2004-GILMAR GUDE JUNIOR e outros x SENTARFLEX MOVEIS MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários do expert nomeado nos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE GOMES CALDAS KUSTER, SILVIO BRAMBILA e KATIA SCHLENKER ROVARIS-.

27. MONITORIA-561/2004-JAWAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ARGOVIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Argóvia Construções e Empreendimentos Ltda (CNPJ 79.208.013/0001-00), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 192), formulado pelo exequente às fls. 191-194. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e PATRICIA MÉRI DRIESEL-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-769/2004-JOSE CARLOS PAULIN x ERIVALDO SANTOS LIMA e outro- Antes de mais, intime-se o subscritor do petítório de fls.227-228, para firmá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA LIMA DE CARVALHO e BRUNO ZAMPIER-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1007/2004-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x RECANTO DA SERRA AUTO POSTO LTDA e outros- Face a resposta do ofício de fls.285, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR, CLAUDIO MULLER PAREJA e RODRIGO RAMINA DE LUCCA-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1351/2004-CONDOMINIO EDIFICIO RAIBOW TOWER e outro x RAFAEL RISSATO FERNANDES- 1. Renove-se a expedição do alvará de fl. 206, o qual deverá ser expedido em nome da Dra. Aline Bratti Nunes Pereira, conforme requerido à fl. 212. 2. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

31. SUMÁRIA DE COBRANÇA-371/2005-CONDOMINIO EDIFICIO COUNTRY GARDEN x JUSSARA FATIMA AGE- Fica a parte autora intimada a proceder a juntada da certidão atualizada do registro imobiliário e certidão do depositário público. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, ABEL ANTONIO REBELLO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. MONITORIA-1217/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL PASSO A PASSO x TAKASHI AB- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado TAKASHI AB (CPF 338.278.859-49), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 141), formulado pelo exequente às fls. 140. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Diligência a Escrituraria junto ao sistema Renajud, procedendo consulta online acerca da existência de bens em nome do executado. Manifeste-se a parte acerca das diligências junto ao Bacenjud e Renajud, no prazo de 10 dias. Recolher custas no valor de R\$9,40 -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e OSVALDO CICERO WRONSKI-.

33. RESTITUCÃO-1441/2005-LUCAS ALMEIDA MASSA x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA- 1. Diligência a Escrituraria junto ao sistema Renajud, procedendo consulta e bloqueio online de eventuais bens em nome da parte executada, Universidade Tuiuti do Paraná (CNPJ nº 76.590.249/0001-66). 2. Após, com a resposta, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência via Renajud.-Advs. JONAS BORGES, ISABELA MANSUR SPERANDIO, JOSE ROBERTO SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

34. EMBARGOS DE TERCEIROS-71/2006-JOAO DIB FILHO x BANCO DIBENS S/A- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressão dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Isto posto, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito incluindo a multa e honorários acima fixados. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NILTON LUIS VIADANNA, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON, VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.-

35. SUMÁRIA DE COBRANÇA-549/2006-NEIDE APARECIDA BENJAMIN x BRADESCO SEGUROS S/A- Face a resposta do ofício de fls.373, manifeste-se o interessado. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1203/2006-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x OTAVIO MANASSES FANTINATO e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a diligência via Renajud, no prazo de 10 dias. Recolher custas no valor de R\$9,40 -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1317/2006-MILENA TÚLIO PINHEIRO x FEDERAL SEGUROS S/A- Retirar carta de citação. Intime-se - Adv. ANDRE LUIS DE ALCANTARA.-

38. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1407/2006-BANCO DO BRASIL S/A x IMPAR COMERCIAL E DECORADORA LTDA e outros- Retirar ofício e mandado a fim de encaminhá-los ao Foro de São José dos Pinhais. Intimem-se - Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.-

39. INDENIZACAO-89/2007-JACIRA MOREIRA x EDISON LUIZ FABRI e outro- 1. Os embargos de declaração opostos pela litisdenunciada Chubb do Brasil Cia. de Seguros às fls. 629-630 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a litisdenunciada afirmou que a decisão proferida às fls.587-605 foi omissa uma vez que não especificou o prazo final da condenação de pensão mensal para os autores. 3. Não assistiu razão a litisdenunciada, uma vez que o item "a" do dispositivo (fls.604) ao condenar a parte requerida ao pagamento de pensão fez remissão aos termos da fundamentação, sendo que nesta, mais precisamente às fls.598, foi especificado o termo final da pensão para casa autor. 5. Desta forma, conheço os embargos declaratórios opostos pela litisdenunciada às fls. 629-630, porém no mérito os rejeito. 6. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida às fls. 587-605. 7. No mais, considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, e ainda, a apresentação de recurso pela parte autora, fls. 619-626, antes de mais, manifeste-se a parte autora a fim de ratificar as razões do recurso apresentado. 8. Decorrido o prazo para recurso, certifique-m-se e voltem. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTTTO, ROBERTO MACHADO FILHO e EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE.-

40. SUMÁRIA DE COBRANÇA-127/2007-COND EDIF IMPERIO x ANDRE LUIZ RIBAS CARDOSO- (DESPACHO DE FLS. 135) 1. Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a parte exequente para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. (DESPACHO DE FLS.140) 1. Tendo em vista que a avaliação do imóvel foi feita em junho de 2011, proceda-se nova avaliação do bem. 2. Após, sobre a avaliação, manifeste-se a parte exequente, voltando-me conclusos na sequência. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. OSMAR NODARI, IVAN RIBAS e MAURICIO RIBAS.-

41. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-305/2007-NICOLAS SABA MOUCHBAHANI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- 1. Antes de mais, intime-se o procurador do autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias firme a petição de fls. 285-286, pois apócrifa. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o procurador Dionisio Olicshevis intimado para firma a petição de fls. 285/286. Intime-se. -Advs. DIONISIO OLICSCHEVIS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

42. INDENIZACAO-332/2007-VALDINEI CUSTODIO FERNANDES x DITUALL DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇOS LTDA- 1. Compulsando os autos verifico que as partes formularam acordo, homologado às fls. 156. 2. Observe-se que a parte

ré promoveu o depósito de fls. 175/176, sem a manifestação da parte autora. 3. Assim, depois de recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. 4. Intimem-se -Advs. BRUNO CIDADE MORGADO, ANA CAROLINA GALHARDO CURY, LEILA CRUZ VIEIRA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.-

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000421-25.2007.8.16.0001-JOÃO PAULO MAZUR ME e outros x CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA- 1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 533, no sentido de que o prazo legal fixado às fls. 521-523 transcorreu in albis, fixo multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. 2. Fixo ainda honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressão dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Assim, intime-se o exequente para juntar aos autos, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo, fazendo incluir a multa e os honorários acima fixados, devendo ainda fazer os requerimentos que entender pertinentes. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. NERI DEODORO DE CARVALHO e GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA.-

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-463/2007-SANDRA REGINA MOSS FUMAGALLI x COMERCIO DE COMPENSADOS BOQUEIRO LTDA- Conforme se vê às fls.30-31 dos autos, requereu o procurador da parte embargada, Dr. José Francisco Cunico Bach, o cumprimento de sentença, o que foi deferido pelo Juízo às fls.32. Às fls.37-38, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para verificar a existência de bens em nome da parte executada Sandra Regina Moss Fumagalli, o que foi deferido pelo Juízo às fls.42. O ofício foi expedido às fls.44, em 16/04/2010, sendo que pende de retirada até a presente data. Em razão do acima exposto, diga a parte exequente, ou seja, Comércio de Compensados Boqueirão Ltda, se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.-

45. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0002389-90.2007.8.16.0001-SEBASTIAO ORLI RIBEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ante a inércia do exequente, conforme certificado à fl. 213, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.-

46. ORDINÁRIA-0002774-38.2007.8.16.0001-PAULO ALARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS x TELET S/A e outro- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressão dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com

a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, observando-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

47. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-803/2007-CZESLAW MAZUREK e outro x BANCO ABN AMRO BANK S/A- 1. Ciente da decisão acostada à fl. 278. 2. Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-851/2007-AGROSUINOS DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA x CAMINHOS DO PARANA S/A- Homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 332-340, de modo que fica sem objeto o recurso de apelação adesivo interposto às fls. 344-357. Assim, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCOIS GNOATTO, ANTONIO CESAR HAVRESKO e EDINA REGINA BYCZKOWSKI-.

49. ORDINÁRIA-1065/2007-JUSTILINO DO VALLE x BANCO ITAU S/A- 1. Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça a fim de dar cumprimento integral ao despacho de fls. 234, solicitando as devidas informações, podendo ainda ser a diligência realizada via mensageiro. 2. . Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REINALDO NUNES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

50. DESPEJO-1154/2007-WESLEY RENATTO JUNNIORY PASA x L K PLASTI RECICLAGEM E COM DE TERMOPLASTICOS LTDA e outros- 1. Indefiro o pedido de fls. 180/181, para a realização de penhora on line de ativos financeiros em nome das pessoas indicadas, tendo em vista que ditas pessoas não formam a lide. 2. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 3. Intimem-se -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e TRAUDI MARTIN-.

51. RESCISAO CONTRATUAL-1165/2007-CRISTINA KULIK x DESTAK CAR COM. DE VEÍCULOS LTDA. e outros- 1. Mantenho a decisão de fls. 191-193 por seus próprios fundamentos, assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 191-193. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, LAURO CAVERSAN JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA, CARLOS PZEBOWSKI e BLAS GOMM FILHO-.

52. INDENIZACAO-1596/2007-JULIO CESAR GIOVANNETTI JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência às partes sobre a resposta de fls. 814, ficando intimadas as partes para comparecimento à audiência para oitiva da testemunha Agnes Fernandes Cimatti Paulino no dia 14/11/2012, às 13:00 horas. Intime-se, ainda, a parte requerida para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MICHEL GUERIOS NETTO, CAROLINA PIMENTEL, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e JAIRO BASSO-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/2008-JAIME HIROSHI UTIYAMADA x WALDEMIRO BUNICOSKI- 1. Primeiramente, tendo em vista que a petição e documentos de fls. 138-146 referem-se à embargos à execução, deverão ser desapensados e autuados em apartado. 2. Desde já, quando ao requerimento de concessão do benefício de Justiça Gratuita, cumpre observar que a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 3. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 4. Assim, deverá a embargante apresentar documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que deverá ser juntado nos autos de embargos à execução. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVAN A PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

54. MONITORIA-220/2008-SETTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA- Face a resposta do ofício de fls.96, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-250/2008-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x ITALO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA- Manifeste-se a parte exequente acerca da diligência via Renajud, no prazo de 10 dias. -Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

56. MONITORIA-532/2008-BANCO BRADESCO S/A x PRIME LOGISTICA LTDA e outro- Defiro os requerimentos de fls. 97, com o que determino que se oficie à TIM, VIVO, CLARO, GVT, OI, Receita Federal e Copel para tentativa de localização do endereço do réu. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud acerca do endereço atualizado do réu. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas no valor de R\$65,80, referente a expedição de ofícios. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

57. RESOLUCAO DE CONTRATO-700/2008-GELSON JOAO TESSER x COHAVIPRO- Com o escopo de agilizar o processamento do feito, realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. O resultado da diligência feita ex officio está no extrato que segue. Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende a realização da citação do réu nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir Outrossim, indefiro o requerimento de fls. 117, quanto à expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópia das declarações de imposto de renda, Uma vez que sequer se encontra citada a parte ré. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal para que esta forneça unicamente os endereços atualizados da ré. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas no valor de R\$9,40, referente a expedição de ofício. -Adv. LAURO CAETANO VALENTIN-.

58. MONITORIA-802/2008-LAURO IAREMCZUK x SERGIO ANTONIO PORTELA- Concedo ao requerido vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 105/106. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART e MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-870/2008-VINICIUS LEOPOLDINO GONÇALVES x EON DINNER CLUB- Os embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 182/189 são tempestivos, pelo que passo a apreciá-los adiante. Vínicius Leopoldino Gonçalves, já qualificado, opôs embargos de declaração às fls. 182/183, em face da decisão proferida às fls. 178, sustentando que nela há omissão, eis que o autor fundamenta se pleito de desconsideração da personalidade jurídica no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o crédito objeto deste cumprimento de sentença é decorrente de relação de consumo. Assiste razão o embargante, tendo em vista que, compulsando os autos, verifica-se que este Juízo não procedeu à análise do fundamentos de seu pedido, o que passo a fazer adiante. É de conhecimento geral que a pessoa jurídica se justifica diante da necessidade de certa segurança diante da separação patrimonial entre o capital da empresa e o patrimônio dos sócios. Tal prerrogativa, contudo, não tem o condão de possibilitar abusos, os quais são previstos no Código Civil, caracterizados pelo desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Ocorrendo os abusos previstos em lei, a separação patrimonial é desconsiderada em seus efeitos, para as consequências de determinadas obrigações. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, prevê em seu artigo 28: Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º - (Vetado) § 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código. § 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código. § 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores." O pressuposto de todas as hipóteses elencadas no referido artigo é a lesão dos interesses do consumidor, fruto de eventual prática abusiva ou ilícita da empresa. Outrossim, supõe-se para tanto a incapacidade da pessoa jurídica em reparar o dano. A desconsideração, em suma, visa em tais casos que os bens dos sócios infratores também sejam garantia ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor. O artigo 28, caput, do CDC, viabiliza a desconsideração da personalidade jurídica quando houver encerramento da atividade da pessoa jurídica provocada por má administração, bem como em seu artigo 5º a desconsideração é prevista sempre que a personalidade for, de certa forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causados aos consumidores. Da análise do presente caso fático, verifico que no endereço indicado como sendo o da ré (Rua: Silva Jardim, 3959, Seminário, Curitiba/PR), conforme documento de fls. 169, está em funcionamento outra empresa, qual seja a empresa Zapata Mexican Bar, conforme fls. 168, não havendo qualquer mudança no endereço da ré junto ao cadastro nacional da pessoa jurídica, que comprove a continuidade do desenvolvimento de suas atividades em outro local. Ademais, verifico que, em que pese a existência de acordo realizado entre as partes, não houve cumprimento do mesmo por parte da requerida, não havendo até o presente momento a satisfação do débito, em que pese as buscas junto ao sistema BacenJud, RenaJud e fornecimento de declarações de imposto de renda pela Receita Federal. Verifica-se, assim, que a personalidade jurídica da ré tem sido obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do parágrafo 5º do artigo 28, motivo pelo qual deverá ser desconsiderada a personalidade jurídica da executada. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 28, § 5º. CDC. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.28§ 5ºCDCa desconsideração da personalidade, quando se trata de relação de consumo, deve atender aos requisitos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. O art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao caso, permite a desconsideração, mediante a teoria menor, quando comprovado qualquer obstáculo por parte do devedor em solver sua dívida, independentemente das outras hipóteses dispostas nesse artigo.28Código de Defesa do Consumidor28§ 5ºCDC (5184694 PR 0518469-4, Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 15/10/2008, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7738). Diante do exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Eon Dining Club Race Diversões e Entretenimento Ltda, para o fim de determinar que a execução se inicie contra os sócios. Para tanto, intime-se a parte autora para que junte certidão que comprove quais são os atuais sócios da executada, no prazo de 10 (dez) dias, bem

como para que junte aos autos demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, LIDIANE MELINA GOBETI, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000761-32.2008.8.16.0001-(apenso aos autos 953/2008)-HENRIQUE JARBAS SALLES DE OLIVEIRA x COND EDIFÍCIO ASTRAGALUS- Considerando que o autor constituiu procurador nos autos (fls. 223-224) conforme determinado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para julgamento da apelação de fls. 138-147. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e BRUNO DE SOUZA SCHMIDT-.

61. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1191/2008-SALIM YARED FILHO x BANCO ITAUCARD S/A- Admito o agravo interposto às fls. 124-129. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 119-120. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SALIM YARED FILHO, PAULO MACHADO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1221/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRÉD. NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x INFOTAC COMERCIAL LTDA e outro- Primeiramente, promova a parte exequente a retirada e envio do ofício expedido às fls.65, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

63. ORDINÁRIA-1253/2008-ADAYDE SANTOS CECONE x INSTITUTO CULTURAL BRASIL ARGENTINA DO PARANA LTDA- 1. Os embargos declaratórios opostos por Instituto Cultural Brasil Argentina, são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. 2. O embargante alega às fls. 439-440, que a sentença fl. 436 é omissa, ao argumento de que não houve condenação da autora em honorários e custas. 3. Compulsando os autos, verifica-se que há realmente omissão conforme alegado, uma vez que não houve condenação da autora em honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 267, §2º do Código de Processo Civil. 4. Diante disso e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelo requerido, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. 5. Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º e artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. 6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDYR PERRINI, DANIEL KRUGER MONTTOYA, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e JEFFERSON J FERREIRA FORMAGGIO FILHO-.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1391/2008-CRISTIANO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias realizado pelo réu, fl. 116. Esgotado o prazo acima, deve a parte requerida, independente de nova intimação, manifestar-se nos termos do despacho de fl. 113. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1595/2008-DIOGENES DORS x IZABEL CRISTINA MAIA RUSSI e outros- 1. Da análise atenta dos autos verifico que não há qualquer recurso a ser recebido ou determinação pendente, deste modo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 354. 2. Intimem-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

66. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1727/2008-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CASSIANA ANDREA HERNANDES- Primeiramente esclareço a parte autora que não se faz possível a extinção na forma pretendida eis que não foi acostado nenhum acordo aos autos. Assim, esclareço a parte autora se pretende a desistência da ação ou, caso queira, junte o acordo para a devida homologação, no prazo de 05 (cinco) dias Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

67. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1850/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ELDEVANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO- Fica o autor devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. MONITORIA-273/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SK SHOES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. e outro- Face o retorno da Carta Precatória, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e MIEKO ITO-.

69. INTERDIÇÃO-407/2009-MARIA CECILIA BALAREZO MORAL x RAFAEL BALAZERO MORAL DE OLIVEIRA- Tendo em vista o erro de grafia no nome do interditando, expeça-se novo mandado de inscrição, conforme requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008597-22.2009.8.16.0001-COND CENTRAL PARK EDIFÍCIO NILO CAIRO x LECI PEREIRA- Expeça-se alvará em favor do procurador da parte requerida, Luiz Fernando Cachoeira (OAB/PR nº 17.869) para levantamento do valor depositado às fls. 133, qual seja R\$ 617,89 (seiscentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as comunicações necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA-633/2009-ESP DE JOSE BENEDICTO PASSOS GUIMARAES e outros x BANCO BRADESCO S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para remeter estes autos a Comarca do Estado de São Paulo no prazo de cinco dias-Advs. DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GOMES e LUCAS AMARAL DASSAN-.

72. PERDAS E DANOS-675/2009-BANCO FINASA S/A x WEB STORE COM REP DE MATERIAIS PLASTICOS- Fica a parte autora devidamente intimada para que em cinco dias efetue o recolhimento do valor para citação no importe de R\$66,47- Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

73. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-704/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CONCEIÇÃO DAMASO DE SANTANA- Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls.66 em cinco dias.- Advs. SERGIO SCHULZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

74. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-798/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GIOVAN GONÇALVES DE LUNA- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento do valor referente a citação no importe de R\$66,47-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

75. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1012/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CELIA DOS SANTOS LOPES- Manifeste-se o autor acerca do término da suspensão do processo em cinco dias. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1035/2009-KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA x ESTAÇÃO CHURCHILL CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA ME- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls.94 em cinco dias. Adv. PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA-.

77. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1039/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIO RUBENS FERREIRA DE LIMA- Manifeste-se o autor acerca do término da suspensão dos autos em cinco dias-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1272/2009-BANCO FINASA S/A x JAILSON DENEGREDO- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1530/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ABRA HOUSE COM DE MOVEIS LTDA e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$132,94 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-1879/2009-BERNADETE APARECIDA GHIDINI x BANCO FINASA S/A- 1. Expeça-se novo alvará conforme requerimento de fls. 190, sem custas à parte, tendo em vista que não houve publicação informando a expedição de alvará (fls. 184-185). 2. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as comunicações e baixas necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

81. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1997/2009-VIVIAN CRISTINA STAHLKE x BANCO ITAUCARD S/A- Antes de mais, intime-se a parte requerida, para que se manifeste sobre o pedido de fl. 108, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise do pedido de levantamento de valores pela parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

82. ORDINÁRIA-2110/2009-ENILDO LUIDY BENEVENUTT e outro x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e outro- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias retire a carta de citação de fls. 488 reenvolpada conforme certidão de fls. 495. Intimem-se. -Advs. ERALDO LUIZ DE CARVALHO JR, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, NEUDI FERNANDES, MARLI DA SILVA BRITO e FABIO HENRIQUE GUIDONI COLBER-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2369/2009-AROIÑA MARQUES LOUREDO e outro x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- 1. Os embargos declaratórios opostos por Aroiña Marques Louredo e outro, são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. 2. Os embargantes alegam às fls. 333-334, que o despacho de fls. 331, é omissivo, ao argumento de que este Juízo não teria se pronunciado quanto ao requerimento de apresentação de quesitos, considerando que os autores deveriam tê-los formulado na inicial por se tratar de rito sumário. 3. Compulsando os autos, verifica-se que há realmente omissão conforme alegado, uma vez que houve emenda à inicial, a qual foi acolhida por este Juízo (fl. 123), alterando-se o valor da causa, passando os autos a serem regidos pelo rito ordinário e não pelo rito sumário como afirmado no despacho de fl. 331. Ademais, assiste razão ao embargante quando aduz que as partes não foram intimadas para apresentarem quesitos. 4. Diante disso e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pela autora, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. 5. Por consequência, revogo integralmente o despacho de fl. 331. 6. Assim, sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após, encaminhem-se os autos ao Perito, para que este elabore laudo complementar no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que não foi oportunizado ao autor a formulação de quesitos.



8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

84. DECL INEXIG DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO-0005980-55.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA STIVAL x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- 1. Trata-se de ação de cobrança em sede de cumprimento de sentença ajuizada por Elaine Cristina Stival em face de Banco IBI S/A Banco Múltiplo. 2. O feito tramitou regularmente, tendo sido efetuado o depósito dos valores devidos às fls. 129 e fls. 145. 3. O exequente requereu a expedição de alvará para levantamento. 4. O caso é de deferimento. Pois bem. Encontra-se depositado em Juízo valor que quita a execução e põe fim ao litígio. 5. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome do procurador com poderes especiais conforme procuração de fls. 308, nos valores referentes ao depósito de fls. 336, acrescido da devida atualização monetária. 6. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 7. Nada mais sendo requerido, depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILLIAN HUMBERTO STIVAL, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013895-58.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS x WS TORNEARIA LTDA e outros- Primeiramente, cumpre observar que este juízo não está cadastrado no sistema Infojud, de modo que a pesquisa de bens junto à Receita Federal poderá ser feita por meio de expedição de ofício para fornecimento das últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Entretanto, indefiro, por ora, tal requerimento, vez que o exequente não demonstrou ter exaurido as maneiras de verificação da existência de outros bens em nome do executado. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, devendo promover os atos que lhe competir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAEL MICHELON, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0018642-51.2010.8.16.0001-TATIANE LOURENCO x BANCO ITAU S/A- A autora requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, juntando declaração de pobreza às fls. 12. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. A parte autora juntou declaração de Imposto de Renda que demonstra que a mesma recebe valor superior a dois mil e quinhentos reais por mês. O valor pago mensalmente pela autora como parcela do contrato de financiamento realizado entre a parte autora e a requerida é de R\$ 295,52 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sendo que as custas iniciais a serem eventualmente pagas não ultrapassariam tal valor. Ademais, ficou clara a inverdade da declaração de fls. 12 de que a autora recebe mensalmente R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Assim, indefiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita à autora, visto que a mesma possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Intime-se a requerente para recolher as custas iniciais e o Funrejus no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

87. INVENTARIO E PARTILHA-0019723-35.2010.8.16.0001-VALDIVIA RIBEIRO NEVES DE SOUZA e outros x JOAO BATISTA DE SOUZA- 1. Compulsando os autos verifico que os herdeiros atingiram a maioridade processual, motivo pelo qual muito embora, em princípio não haja necessidade de intervenção nos termos do artigo 82 do CPC, com o objetivo de evitar eventuais nulidades, determino a ciência ao Ministério Público. 2. Intime-se a inventariante para que, no prazo de cinco dias, informe se há divergência na partilha, em caso positivo apresente as últimas declarações em 20 dias, em caso negativo informe de pretende a conversão da ação em arrolamento. 3. Intimem-se -Adv. NILTON MARTOS-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0019941-63.2010.8.16.0001-JULIANA LEONARDI x BANCO ITAU S/A- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 83-96) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0022013-23.2010.8.16.0001-NEIDE GREGIO LEMOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 154-165) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ILAN GOLDBERG, DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e EDUARDO CHALFIN-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0035809-81.2010.8.16.0001-CHIRLEI TRISOTTO x BANCO ITAU S/A- 1. Tendo em vista que a parte requerida desistiu da produção da prova pericial (fls.409) e não havendo outras provas a serem produzidas nos autos, contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO CAUDURO, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

91. MEDIDA CAUTELAR-0035914-58.2010.8.16.0001-NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA x VANESSA ESTELA KOTOVICZ ZEBALLOS ROLON- 1. Primeiramente, tendo em vista que a parte requerida foi citada, deverá ser intimada, através de seu procurador constituído nos autos, para se manifestar sobre o requerimento de desistência de fls. 260, em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e GIVANILDO JOSE TIROLDI-.

92. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040302-04.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x REGINALDO CASTRO DO CARMO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais feitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 91 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

93. 1. Diante do contido na petição de fls. 65 e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações necessárias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. DESPEJO-0041509-38.2010.8.16.0001-MASAKO FLORA ROSA OSAKI x GETULIO MIRANDA DE PAULA GARCIA- -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0042077-54.2010.8.16.0001-JOSE DOMINGOS LEITE x BRASIL TELECOM S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 242-270, interposta pela parte requerida, somente no efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

95. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0049278-97.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS FERREIRA- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 15), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$332,35 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049810-71.2010.8.16.0001-A DIOGO COM DE FERRAGENS LTDA x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTOS LTDA- 1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, assim como matrícula atualizada do imóvel descrito às fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para análise dos requerimentos pertinentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO HERMANO RIBEIRO-.

97. sSUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0056789-49.2010.8.16.0001-CLAUDINEI GONCALVES x AB RANAZZI E CIA LTDA ME e outros- Aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANE DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

98. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0058165-70.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA - EXODUS I e outro x BORDEAUX COM DE TINTAS E VERNIZES LTDA- Face a resposta do ofício de fls.96, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. CRISTIANO TRIZOLINI-.

99. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0059131-33.2010.8.16.0001-MARIA MADALENA STELMATCHUK e outro x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros- Tendo em vista que a parte ré ainda não deu cumprimento à medida liminar deferida às fls. 1288, determino a

intimação da mesma para que efetue o depósito dos valores conforme determinado às fls. 1288 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROLF KOERNER JUNIOR, JOAO EURICO KOERNER, LÍCIA CHER e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMMER-.

100. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0063802-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x KON SOLLE - PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP e outros- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$465,29 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. DANIEL HACHEM-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064241-13.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REIS FOMENTO MERCANTIL LTDA- Converto o feito em diligência. Compulsando os autos verifiquei que com o banco réu efetuou contraproposta para acordo, fls.84, acerca da qual a parte requerida não tomou conhecimento. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deverá a parte ré se manifestar acerca da petição da instituição financeira (fls. 84), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e JOSE REINOLDO ADAMS-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065247-55.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DULCENEIA APARECIDA CAMBERO IANNUZZI- Fica o(a) rexequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor estimado de R\$330,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). Fica ainda o autor intimado para que, no prazo de cinco dias, providencie a certidão atualizada do registro do imóvel e certidão do depositário público. Intime-se. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ADELICIO CERUTTI-.

103. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0065723-93.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELISSANDRA FLORENCIO DA SILVA FAGUNDES- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$332,35 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

104. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA SUM-0067675-10.2010.8.16.0001-SERGIO JONAS SOARES BUENO x BANCO ITAUCARD S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 94-99, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA GEMIN LOEPER, GISELE GEMIN LOEPER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0071462-47.2010.8.16.0001-JOSUEL FLORIANO FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 197-213 e 214-245, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Anote-se (fls. 247). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

106. REPETICAO DE INDEBITO-0072128-48.2010.8.16.0001-EDMUNDO BORA x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo os recursos de apelação de fls. 155-169, interposto pela parte requerente e de fls.172-182, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

107. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-0003891-25.2011.8.16.0001 (apenso aos autos 9842/2011)-VIGA NETSTORE LTDA x FSD MERCOSUL COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA- Viga Netstore LTDA ajuizou medida cautelar de sustação de protesto em face de FDS MERCOSUL Comercial Informática LTDA, ambas devidamente qualificadas na inicial. Alegou a autora que foi surpreendida com o recebimento de aviso de protesto, expedido pelo 1º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Curitiba e pelo 5º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Curitiba, com vencimento em 10/12/2010 e 01/02/2011, respectivamente. afirmou que o prazo para pagamento seria 07.12.2006. Aduziu que o negócio jurídico efetivado entre as partes não foi adimplido pela ré. Pleiteou liminarmente a sustação do protesto. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 20/43. Deferida a liminar às fls.49/50 para determinar a sustação do protesto dos títulos descritos na inicial. A autora apresentou emenda à inicial às fl. 52/54 e fls. 69/71. Citada, fl. 95 a ré não apresentou resposta. Determinou-se o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto ajuizada por Viga Netstore LTDA, na qual a autora pugnou pela sustação definitiva dos protestos de fl. 57/58 sob argumento de inadimplemento do negócio jurídico por

parte da requerida. Inicialmente, cabe decretar a revelia da ré, vez que devidamente citada, fl. 95 não ofereceu resposta aplicando-se os efeitos materiais da revelia, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O mérito da ação cautelar consiste em se evidenciar a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, quando da concessão da medida liminar deferida. No caso em tela, quando da concessão da medida liminar, estavam presentes ambos os requisitos mencionados. No entanto, analisando a fundo a questão, tem-se que não se pode impedir o protesto dos títulos, já que conforme julgamento da ação principal (autos nº 9842/2011) restou comprovada a efetiva prestação de serviços por parte da requerida, sendo devido o pagamento dos títulos por parte da autora. Assim, ausente, após uma análise mais acurada do mérito, o requisito do fumus boni iuris. Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe, reativando-se o protesto realizado, pelos motivos acima expostos. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da medida cautelar de sustação de protesto, conforme artigo 269, I do Código de Processo Civil, proposta por Viga Netstore Ltda em face de FSD Mercosul Comercial Informática Ltda, nos termos da fundamentação apresentada, revogando a liminar antes concedida e determinando o levantamento da caução. Quanto à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00; considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução, a revelia, o pouco tempo de duração da demanda (pouco mais de um ano) e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e MARCIO RENATO SURPILI-.

108. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004835-27.2011.8.16.0001-JOÃO ELIAS DE MELO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Converto o feito em diligência. 2. Considerando que para o deslinde do feito, são necessários que estejam encartados aos autos os extratos referentes ao período do denominado de Planos Collor, determino a intimação do banco réu, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias traga aos autos cópias legíveis dos extratos em nome do autor referente aquele período, sob pena de ser aplicado o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

109. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005755-98.2011.8.16.0001-IZOEL DO ROCIO CARNEIRO DOS SANTOS e outros x MAGALI CAMPAGNOLI e outros- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREA ARRUDA VAZ, CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

110. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008069-17.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANIA KASSIA PEREIRA- 1. Revogo o dispositivo de fls. 42, eis que elaborado por equívoco. 2. Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento à determinação de fls. 28, constituindo o devedor em mora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

111. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012291-28.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO MARIA HENRIQUE- Manifeste-se a parte exequente acerca da pesquisa via Renajud, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

112. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014639-19.2011.8.16.0001-RONDINELI FERREIRA PEDROSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica a parte autora devidamente intimada da data para a realização da perícia no dia 14/12/2012 das 13:00 às 17:00, a realizar-se no IML, Av. Visconde de Guarapuava, nº2652, Centro, Curitiba-Pr. Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, BIANCA DIB DO VALLE, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

113. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0018769-52.2011.8.16.0001-COND EDIF BENJAMIM CONSTANT x ESPÓLIO DE VERANIS ANTÔNIO MASSOCHIN e outro- 1. Oficie-se conforme requerido às fls. 122. 2. No mais, manifeste-se a parte autora quanto à citação da parte ré, considerando a data próxima de audiência de conciliação (fls. 117), em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedir ofício no valor de R\$9,40 -Adv. JOSELIA APARECIDA KUCHLER-.

114. USUCUPIÃO ESPECIAL URBANO-0021199-74.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO DO PRADO e outro x CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA e outro- Expeça-se mandado de averbação, conforme requerido às fls. 98. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição mandado-Adv. GABRIEL BARDAL e ANA PAULA ROCHA E SILVA-.

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0031339-70.2011.8.16.0001-TRANS GE LUCAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Face o depósito de fls.267, manifeste-se o autor em cinco dias. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

116. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039128-23.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca da pesquisa via Renajud. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0047974-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FRANCISCA SARAIVA- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca da diligência

via Renajud -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0048237-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GIOVANAS AUTO MECÂNICA LTDA e outro- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca da diligência via Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40 -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

119. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0056499-97.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x CAMINHOS DA TERRA HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA- Antes de mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta e documentos apresentada às fls.116-320 . Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e CLAUDINEI SZYMCKZAK-.

120. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0056628-05.2011.8.16.0001-VALTER MUCHENSKI e outro x HERMENEGILDO BONAT e outros- Intimem-se, por carta, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba-Pr para manifestação, encaminhando-se os documentos constantes da contra-capa dos autos. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valores para intimação -Adv. RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES-.

121. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ESPÉCIES DE CONTRATOS-0057604-12.2011.8.16.0001-ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA x VIVO S.A- A ré opôs embargos de declaração de fls. 69/76 arguindo a existência de erro material na sentença que informou a existência de contrato bancário. Em análise à sentença proferida nos autos é possível observar que de fato constou equivocadamente a seguinte informação: (fls 63 - "Ademais o princípio da boa fé objetiva obriga o banco a exibir os documentos, bem como prestar as informações requeridas.."). Assim, determino a retificação da decisão para que passe a constar na terceira frase da fundamentação a seguinte redação: Ademais o princípio da boa fé objetiva obriga a ré a exibir os documentos, bem como prestar as informações requeridas. Nessa linha de raciocínio, bem ponderou a Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Recurso Especial n. 330261/SC (julgado em 06/12/2001) Sendo assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e os acolho para o fim de corrigir o erro material nos termos da fundamentação. Intimem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

122. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NOTA PROMISSÓRIA-0058137-68.2011.8.16.0001-CHARLES RONNY ALBIERI x JOSNILSON VIEIRA BARBOSA e outro- Exeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento das custas depositadas às fls.71, uma vez que a diligência será cumprida na Comarca de São José dos Pinhais. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedir alvará R\$9,40 Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça e a devolução do mandado -Advs. JOAO MAESTRELLI TIGRINHO e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.

123. ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE TUTELA-0063652-84.2011.8.16.0001-CONSÓRCIO PASSARELLI / GEL = REPAR e outro x CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A- Considerando que o ofício e documento de fls.1131-1132 são estranhos aos presentes autos, desentranhe-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE e CRISTIANO DIONISIO-.

124. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064251-23.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EVANILDO CASTILHO PEREIRA- 1. Defiro o requerimento de fls.35. 2. Deverá a Escritania o bloqueio administrativo via Renajud sobre o veículo descrito no inicial. 3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte exequente, acerca da diligência junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0064888-71.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x T.W MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

126. RESCISÃO DE CONTRATO SUM-0067253-98.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x LUIZ CLESIO SILVERIO- 1. Antes de mais, necessária a indicação do CPF da parte ré para que possa este Juízo diligenciar junto ao BacenJud. Ressalta-se que a parte autora forneceu o referido documento na peça inicial, contudo, o mesmo se encontra incompleto. 2. Assim, intime-se a autora para que, em 05 (cinco) dias, forneça o CPF da ré. 3. Após, venham conclusos para diligências. 4. Intimem-se -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0011445-74.2012.8.16.0001-JOEL LEODORO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Joel Leodoro dos Santos em face de Banco Itauleasing S/A. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado

de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Dai já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, RESP. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, demonstra ausência de hipossuficiência. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. A parte ré requereu, em sede de audiência, o julgamento antecipado da lide. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

128. SUMÁRIA DE COBRANÇA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0012459-93.2012.8.16.0001-ADELINA HEILMANN x THELMA CHRISTINA AFINSO DOS REIS-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DAYÉ SOAVINSKY-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0014293-34.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ MARCELO CAMINHA ALVES- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$,18,80 referentes a expedição de citação. Intime-se.-Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

130. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014953-28.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EVERTON APARECIDO DOLADA- Defiro o requerimento de fls.39. Diligencie a Serventia quanto ao bloqueio. No mais, suspenso o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo promova a parte autora o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca da diligência via Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0018718-07.2012.8.16.0001-SANDRA ROSANE FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Ciente da decisão de fls. 70-73 Cite-se conforme determinado às fls. 48-49. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

132. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0019299-22.2012.8.16.0001-VALDECI JOEL DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, ajuizada por Valdeci Joel da Silva e outro em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT na qual o primeiro requerente alegou ter sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou lesões de natureza grave e permanente. 2. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. Realizada a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, esta restou infrutífera (fls.62). 4. As preliminares arguidas

em sede de contestação serão dirimidas quando da prolação de sentença. 5. Em se tratando desse tipo de demanda, se faz necessária a produção de prova pericial médica a fim de se aferir o grau da invalidez. Neste sentido, é o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ação de cobrança. DPVAT. Grau de invalidez permanente. Tabelação aplicável com o advento da Lei n.º 11.945/09. Ausência de Laudo do IML, nos termos do artigo 5.º, § 5º, da Lei 6.194/74. Perícia médica complementar, via IML. Necessidade. Sentença. Nulidade. I - Na espécie, como os fatos se deram após o advento da Lei n.º 11.945/09, a qual alberga graduação de invalidez diversa para cada caso, assim, sua não observância implica em nulidade do feito, para o efeito de produção de perícia complementar, via IML, com o propósito de aquilatar-se o real grau de invalidez do autor e de consequência saber-se o correspondente valor da indenização securitária. II - O tabelação contendo percentuais de perdas e de invalidez previsto no §1.º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, somente se aplica com o advento da Lei n.º 11.945/2009, DOU de 05 de junho de 2009. III - Recurso de apelação provido. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 754818-7 - Sertanópolis - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 24.03.2011). (grifo nosso) 6. Em razão do acima exposto e levando em consideração que não foi realizada perícia nos autores Dionísio e Ricardo, oficie-se com urgência ao IML de Curitiba/Pr, para que aquele órgão agende data para realização de perícia médica, a fim de elaborar laudo que esclareça acerca da existência e quantificação das lesões dos autores acima mencionados, em observância ao disposto no § 5º do artigo 5º da lei 6.194/1974. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

133. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0020171-37.2012.8.16.0001-FERNANDO JOSÉ WANKE MULLER e outros x PAULO SANDRO TEODORO DA SILVA- Desentranhe-se o mandado para a citação por hora certa do réu Paulo Sandro Teodoro da Silva, ficando o Senhor Oficial e Justiça ciente que esta modalidade de citação deve ser efetuada sempre que se evidenciar uma das hipóteses elencadas no art. 227, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. THIAGO RAMOS KUSTER e KENDRA FONSECA BERBERI-.

134. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020538-61.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x RODRIGO LOPES RODRIGUES- 1. Diligencie a Escritania junto ao sistema Renajud, procedendo o bloqueio administrativo do bem objeto desta demanda, com a finalidade de que seja impedida a transferência de propriedade, bem como, seja averbada a existência da presente ação no documento do veículo registrado em nome do devedor. 2. Após, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito. Manifeste-se a parte exequente quanto a diligência via Renajud, no prazo de 10 dias. Recolher custas no valor de R\$9,40. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

135. REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0021222-83.2012.8.16.0001-ALCIDES DE JESUS RIBEIRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0021903-53.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x PEDRO AUGUSTO AMARANTE- 1. Diante do requerimento de fls. 37, realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré, visto que se trata de procedimento mais célere. 2. O resultado da diligência feita está no extrato que segue. 3. Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos que lhe competir. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0023403-57.2012.8.16.0001-MIGUEL RIBEIRO BETIM x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, certifique a Escritania quanto a eventuais depósitos nos autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

138. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023426-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x AUDREY MARGARETH VICENTINI GUIMARAES- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 30, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

139. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0024709-61.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MÚLTIPLO x ANA PAULA DIAS-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

140. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025863-17.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x NORBERTO OTAVIO DE PAULA- Antes de mais, proceda a parte autora à juntada do termo de cessão de créditos firmado entre a atual autora e o Fundo de Investimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, cumpra-se integralmente, em igual prazo, a determinação de fls. 28. Após, venham conclusos para análise. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0027351-07.2012.8.16.0001-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x ROCCA EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA ME- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO-.

142. ORDINÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIES DE CONTRATOS-0028230-14.2012.8.16.0001-VALOREM JLE FOMENTO

MERCANTIL LTDA x MOREIRA JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SABONETES LTDA e outros- Retirar carta de citação fls.99/101. Intime-se - Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

143. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029346-55.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELI LIMA DE SOUZA- 1. Tendo em vista que a diligência via Bacenjud é via mais célere, bem como que a requerida ainda não foi citada e com o escopo de agilizar o processamento do feito, realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. 2. O resultado da diligência feita ex officio está no extrato que segue. 3. Intime-se a parte autora para informar se pretende a realização da citação do réu nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0029762-23.2012.8.16.0001-PROLOJ FINANCEIRA, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x STEELBOX COMERCIAL METALURGICA LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA-.

145. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0031586-17.2012.8.16.0001-JOSUE FRANCO DE MATTOS x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ciente do agravo de instrumento de interposto. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

146. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0033069-82.2012.8.16.0001-MARIA SALVELINA NOGUEIRA x G.T. COMÉRCIO DE FERRAGENS E ACABAMENTOS LTDA- Face a contestação ofertada as fls.48/52, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e MARCELO BEDIN BUENO-.

147. MONITÓRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0036269-97.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x OLIVEIRA E FERNANDES CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR-.

148. DECLARATÓRIA C/ REV CONTR C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONS PGTO ORD-0039209-35.2012.8.16.0001-ALTAIR GUEDES x BANCO ITAULEASING S/A- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente emenda à inicial, a fim de indicar as provas que pretende produzir, sendo desde já necessária a apresentação do rol de testemunhas, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

149. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0040164-66.2012.8.16.0001-MOTASA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - EPP x GERALDO ARAUJO TECIDOS LTDA- Haja vista que nos autos em apenso já fora designada data para audiência de conciliação, deixo de apreciar o pedido de suspensão de fls. 91, haja vista que o fundamento da suspensão consubstancia-se em eventual realização de acordo, momento oportunizado pelo Juízo quanto à designação de audiência. Neste sentido, aguarde-se a audiência designada nos autos em apenso. Intimem-se. -Advs. JOAO CASILLO, EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI e RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE-.

150. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ TUTELA SUM-0050997-46.2012.8.16.0001-FERNANDO CHEFER X NEGRESCO S/A CREDITO,FINANC.E INVESTIMENTO- 1. Fernando Chefer ajuizou ação declaratória de inexistência de dívida c/c reparação por danos morais em face de Negresco S/A CFI e JMS Recuperadora de Créditos Ltda., aduzindo que possuía uma pendência junto à primeira requerida, a qual foi devidamente quitada. Mesmo assim, verificou que havia inscrições em seu nome junto ao SPC e Serasa, cobrando a dívida já paga. Afirmou que realizou o pagamento desta nova cobrança, em face da segunda requerida, eis que titular do crédito, sem que houvesse baixa de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, razão pela qual pretende a concessão de tutela antecipada para excluir seu nome dos órgãos restritivos de crédito. 2. A autora demonstrou a inscrição levada a efeito pela ré (fls. 27), bem como os comprovantes acerca do pagamento dos valores pendentes (fls. 19/24), o que comprova a verossimilhança de suas alegações, além do perigo na demora, já que a inscrição lhe trará enormes prejuízos morais, devendo ser obstada. 3. Em razão disso, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição de crédito. Oficie-se aos órgãos competentes, para cumprimento desta decisão. 4. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 5. Para a audiência de conciliação, designo o dia 29/01/2013, às 12:45 horas. 6. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 7. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 8. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio

de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 9. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Retirar cartas de citações e ofícios. -Adv. PRISCILA HAEFFNER-.

Curitiba, 24 de Outubro de 2012

## 12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR**  
**CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL**  
**Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

### RELAÇÃO Nº 202/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 0021 025544/2003  
0021 025544/2003  
ADEMAR FERNANDO MICHEL 0023 027378/2004  
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0087 057257/2011  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0037 032940/2007  
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0034 031754/2007  
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0015 022565/2001  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0026 028028/2004  
0027 028092/2004  
ADRIANO DALEFFE 0014 021202/2000  
AIRTON PAULO COSTA 0006 017350/1997  
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0077 022737/2011  
ALCEU MARCZYNSKI 0003 016673/1996  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0078 024643/2011  
ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA 0089 061226/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0076 022707/2011  
ALGACIR FERREIRA DE SA RI 0025 027715/2004  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0088 059966/2011  
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 0011 020252/1999  
0016 022948/2001  
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0056 024691/2010  
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0050 036245/2009  
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0050 036245/2009  
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0005 017262/1997  
ANA LUISA V. ABSY 0020 025072/2002  
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0106 028042/2012  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0043 034618/2008  
ANDREA CAROLINA LEITE BAT 0064 053444/2010  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0083 053743/2011  
ANDREA SABBAGA DE MELO 0050 036245/2009  
ANDRE CASTILHO 0109 038519/2012  
ANDRE LOPES MARTINS 0002 016467/1996  
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0049 035870/2009  
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0109 038519/2012  
ANISIO DOS SANTOS 0090 064877/2011  
ANNE CAROLINE WENDLER 0045 034936/2009  
ANTONIO APARECIDO DIÓGENE 0044 034879/2009  
ANTONIO CARLOS SILVANO MA 0074 016360/2011  
ANTONIO DE SOUZA NETTO 0021 025544/2003  
APARECIDO SOARES ANDRADE 0040 034276/2008  
ARIOVALDO LOPES 0008 018518/1998  
0011 020252/1999  
0016 022948/2001  
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0064 053444/2010  
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0018 024408/2002  
BEATRIZ SCHIEBLER 0003 016673/1996  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0054 012576/2010  
BLAS GOMM FILHO 0020 025072/2002  
CAMILLA RIBEIRO C.MORAES 0012 020357/1999  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0096 012133/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0108 035485/2012  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0110 039756/2012  
CARLOS ARAUZ FILHO 0109 038519/2012  
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0079 029556/2011  
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0057 026978/2010  
CAROLINA MARIA GUIMARAES 0025 027715/2004  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0034 031754/2007  
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 024408/2002  
0101 022805/2012  
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0008 018518/1998  
0011 020252/1999  
0016 022948/2001  
CHRISTIANI MARIA SARTORI 0049 035870/2009  
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0012 020357/1999  
CLAUDINEI BELAFRONTTE 0080 031674/2011  
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0071 005232/2011  
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0001 008041/1987  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0015 022565/2001  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 028255/2005  
0096 012133/2012

DAIANE SANTANA RODRIGUES 0049 035870/2009  
DANIELE DE BONA 0091 000503/2012  
DANIEL HACHEM 0024 027570/2004  
0072 010261/2011  
0105 027166/2012  
DANI LEONARDO GIACOMINI 0084 053831/2011  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0087 057257/2011  
DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0021 025544/2003  
DIONES SANTOS CAMPOS 0072 010261/2011  
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0021 025544/2003  
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0060 039626/2010  
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0008 018518/1998  
0011 020252/1999  
0016 022948/2001  
EDSON OYOLA 0025 027715/2004  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0107 033782/2012  
0113 047818/2012  
ELISA DE CARVALHO 0075 020048/2011  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0059 036655/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0014 021202/2000  
0062 043591/2010  
0068 057415/2010  
ENELMO ZAGO 0008 018518/1998  
0011 020252/1999  
0016 022948/2001  
ERCILIO RODRIGUES DE PAUL 0026 028028/2004  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0022 025560/2003  
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0046 035326/2009  
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0021 025544/2003  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0043 034618/2008  
0081 035109/2011  
EWERTON Z.GONZALES 0019 024648/2002  
FABIANA SILVEIRA 0112 045773/2012  
FABIANO FONTANA 0097 012242/2012  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0048 035602/2009  
FABIANO ROESNER 0114 048030/2012  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0005 017262/1997  
FABIO SPAGNOLLI 0019 024648/2002  
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0033 030819/2006  
FATIMA DENISE FABRIN 0081 035109/2011  
FERNANDA MONÇATO FLORES 0070 068966/2010  
FERNANDA TROIAN 0055 022537/2010  
FERNANDO CHIN FEI 0010 020025/1999  
FERNANDO GARCIA 0048 035602/2009  
FERNANDO JOSE GASPAS 0066 056105/2010  
FERNANDO RICARDO PISKE 0051 037264/2009  
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0102 023047/2012  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0056 024691/2010  
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0005 017262/1997  
FLAVIANO C.PUCCI DO NASCI 0003 016673/1996  
FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0027 028092/2004  
FRANCIELE STIVAL 0023 027378/2004  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0059 036655/2010  
0075 020048/2011  
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0007 017896/1997  
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0078 024643/2011  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0084 053831/2011  
GERALDO DONI JR 0001 008041/1987  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 029317/2005  
0039 034260/2008  
0095 010238/2012  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0018 024408/2002  
GLAUBER GUIMARAES DE OLIV 0057 026978/2010  
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0086 057032/2011  
GUILHERME AUGUSTO BECKER 0018 024408/2002  
GUSTAVO AMARAL 0073 010923/2011  
HOMERO VIEIRA NETO 0008 018518/1998  
0011 020252/1999  
0016 022948/2001  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0104 026363/2012  
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0001 008041/1987  
INGRID DE MATTOS 0107 033782/2012  
0113 047818/2012  
IRANI VAZ DE OLIVEIRA 0026 028028/2004  
ISABELLE CORTES CARNASCIA 0100 020423/2012  
ISADORA GIRA O 0049 035870/2009  
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0045 034936/2009  
IZABEL DILOHÉ PISKE SILVE 0063 052759/2010  
IZAEL BERNARDES FILHO 0049 035870/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 029317/2005  
0039 034260/2008  
0095 010238/2012  
JAIR APARECIDO AVANSI 0070 068966/2010  
JAMES WAHL 0010 020025/1999  
JAQUELINE ZAMBON 0018 024408/2002  
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0009 019078/1998  
0029 028448/2005  
JEAN CARLOS CAMOZATO 0006 017350/1997  
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0051 037264/2009  
JEFFERSON RICARDO LOPES SA 0035 032416/2007  
JEFFERSON WEBER 0092 001919/2012  
JEFFERSON JOHNSON B.SANTO 0111 044808/2012  
JOAO BATISTA SANTANA 0049 035870/2009  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0067 056468/2010  
JOAO LUIZ MARTINICHEN BEG 0111 044808/2012  
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0054 012576/2010  
JOAO NELSON KINAL 0002 016467/1996  
JOAQUIM MIRO 0054 012576/2010  
JONATHAN MOREIRA DOS SANT 0116 050239/2012

JONNY PAULO DA SILVA 0005 017262/1997  
 JORGE CLARO BADARO 0002 016467/1996  
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0032 029317/2005  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0013 021163/1999  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0007 017896/1997  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0037 032940/2007  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0056 024691/2010  
 JOSE DO CARMO BADARO 0002 016467/1996  
 JOSELIA A.KUCHLER 0003 016673/1996  
 JOSE RODRIGO SADE 0037 032940/2007  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0049 035870/2009  
 JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0087 057257/2011  
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0041 034346/2008  
 JOSÉ VILMAR MACHADO JÚNIO 0049 035870/2009  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0093 007924/2012  
 JULIANA CECILIA C.DE ARAU 0025 027715/2004  
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0037 032940/2007  
 JULIANO FRANÇA TETTO 0075 020048/2011  
 JULIANO M.FRANCO 0001 008041/1987  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0081 035109/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0026 028028/2004  
 0039 034260/2008  
 0115 049758/2012  
 JUVENAL RIBEIRO 0012 020357/1999  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0077 022737/2011  
 KARYNA CIOTA ZAMBANIN 0030 029204/2005  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0046 035326/2009  
 KIYOSHI ISHITANI 0015 022565/2001  
 LAERCIA FERREIRA COELHO 0005 017262/1997  
 LEANDRO GALLI 0019 024648/2002  
 LEILA CRUZ VIEIRA 0012 020357/1999  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0066 056105/2010  
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0050 036245/2009  
 LIZETE R. FEITOSA 0098 013362/2012  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0079 029556/2011  
 LUCAS ULTECHAK 0097 012242/2012  
 LUCIANO BORGES DOS SANTOS 0063 052759/2010  
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0069 066639/2010  
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0018 024408/2002  
 LUIGI MIRO ZILOTTO 0054 012576/2010  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0048 035602/2009  
 LUIZ EDSON FACHIN 0079 029556/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0038 034019/2008  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 016673/1996  
 0018 024408/2002  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0043 034618/2008  
 0073 010923/2011  
 0081 035109/2011  
 LUIZ SALVADOR 0072 010261/2011  
 0073 010923/2011  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0036 032521/2007  
 MAIRA TITO 0035 032416/2007  
 MANOELA LAUTERT CARON 0082 052572/2011  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0050 036245/2009  
 MARCEL KESSELRING F.DA CO 0049 035870/2009  
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0078 024643/2011  
 MARCELO LUIZ DREHER 0085 055486/2011  
 MARCIA CALDAS VELOZZO MAC 0010 020025/1999  
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0035 032416/2007  
 MARCIA ENEIDE BUENO 0052 004150/2010  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0095 010238/2012  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0019 024648/2002  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0083 053743/2011  
 0107 033782/2012  
 0113 047818/2012  
 MARCIO DA SILVA MUINOS 0023 027378/2004  
 MARCO AFONSO DE LIMA 0093 007924/2012  
 MARCO ANTONIO TORTATO DE 0002 016467/1996  
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇ 0079 029556/2011  
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0044 034879/2009  
 MARCOS AURELIO J. DOS SAN 0051 037264/2009  
 MARCOS ELISSANDRO TESTA 0053 012547/2010  
 MARCOS J. R. SALAMUNES 0023 027378/2004  
 MARCOS LUCIO C.DE MELLO 0021 025544/2003  
 MARCOS ROBERTO TAVONI 0029 028448/2005  
 MARIA INES DIAS 0005 017262/1997  
 0103 025421/2012  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0045 034936/2009  
 MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI 0027 028092/2004  
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0058 029217/2010  
 MARIANO CIPOLLA 0038 034019/2008  
 MARIO BRASILIO ESMANHOTO 0045 034936/2009  
 MARIO BRASILIO ESMANHOTTO 0045 034936/2009  
 MARIO DUARTE PRATES 0012 020357/1999  
 MARIO INOUE 0044 034879/2009  
 MARIO KRIEGER NETO 0062 043591/2010  
 0068 057415/2010  
 MARIO ROGERIO DIAS 0036 032521/2007  
 MARLENE PAES GUARESCHI 0029 028448/2005  
 MARTA P. BONK RIZZO 0099 014977/2012  
 MAURELIO PETERS 0030 029204/2005  
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0005 017262/1997  
 MAURICIO KAVINSKI 0038 034019/2008  
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0074 016360/2011  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0043 034618/2008  
 0059 036655/2010  
 MELINA GIRARDI FACHIN 0079 029556/2011  
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0102 023047/2012  
 MIEKO ITO 0022 025560/2003

0106 028042/2012  
 MIGUEL ANTONIO SLOWICK 0001 008041/1987  
 MIGUEL GUALANO DE GODOY 0071 005232/2011  
 MILENE CORREA ZEREK CAPRA 0012 020357/1999  
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0042 034359/2008  
 MURILO CELSO FERRI 0014 021202/2000  
 0062 043591/2010  
 0068 057415/2010  
 NAOTO YAMASAKI 0042 034359/2008  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 016467/1996  
 NELSON PASCHOALOTTO 0053 012547/2010  
 NELSON VENANCIO 0008 018518/1998  
 0011 020252/1999  
 0016 022948/2001  
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0065 054746/2010  
 NILTON CEZAR M.DE MENEZES 0005 017262/1997  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0094 009096/2012  
 PABLO HENRIQUE R.B.ACOSTA 0026 028028/2004  
 PATRÍCIA PIEKARCZYK 0018 024408/2002  
 0031 029278/2005  
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0017 023874/2002  
 PAULO CESAR PIRES CARVALH 0015 022565/2001  
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0001 008041/1987  
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0005 017262/1997  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0004 016829/1996  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0058 029217/2010  
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0014 021202/2000  
 RAFAEL BOFF ZARPELLON 0012 020357/1999  
 RAFAEL BRITO LOSSO 0033 030819/2006  
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0008 018518/1998  
 0011 020252/1999  
 0016 022948/2001  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0040 034276/2008  
 RAFAEL MOSELE 0006 017350/1997  
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0030 029204/2005  
 0058 029217/2010  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0009 019078/1998  
 0029 028448/2005  
 RICARDO LIS 0014 021202/2000  
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0028 028255/2005  
 RICARDO PAOLIELLO AZEVEDO 0061 041202/2010  
 ROBERTA ONISHI 0085 055486/2011  
 ROBSON IVAN STIVAL 0023 027378/2004  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0069 066639/2010  
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 0033 030819/2006  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0017 023874/2002  
 ROSALINA MUSTASSO GARCIA 0040 034276/2008  
 ROSANE APARECIDA FRASON D 0098 013362/2012  
 ROSANGELA M.FONSECA 0036 032521/2007  
 ROSEMARY DA SILVA PEREIRA 0034 031754/2007  
 RUBYO TAUSCHECK BECKER 0014 021202/2000  
 RUI RAMOS REGIO 0012 020357/1999  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0064 053444/2010  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0067 056468/2010  
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0042 034359/2008  
 SILVANA TORMEM 0094 009096/2012  
 0104 026363/2012  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0040 034276/2008  
 SIMARA ZONTA 0001 008041/1987  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0035 032416/2007  
 STEPHANIE UILLE GOMES 0071 005232/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0043 034618/2008  
 0081 035109/2011  
 THAIS PORTUGAL 0044 034879/2009  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0041 034346/2008  
 TIAGO AZNAR MENDES 0010 020025/1999  
 TICARDO VINHAS VILLANUEVA 0093 007924/2012  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0022 025560/2003  
 0047 035330/2009  
 VALDIR NUNES PALMEIRA 0030 029204/2005  
 VALMIR AUGUSTI LIRA 0067 056468/2010  
 VANESSA BENATO CARDOSO 0099 014977/2012  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0066 056105/2010  
 VANESSA PALUDZYSZYŃ 0041 034346/2008  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0018 024408/2002  
 VINICIUS MORO CONQUE 0034 031754/2007  
 VITORIO KARAN 0001 008041/1987  
 VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUI 0042 034359/2008  
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0019 024648/2002  
 WALDOMIRO NOGAR 0015 022565/2001  
 WALTER SERRA MARZABAL JR 0061 041202/2010  
 WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0013 021163/1999  
 ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO 0001 008041/1987

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 8041/1987 - BANCO RURAL S/A x BRASTI INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros - I. Promova o levantamento do bloqueio perante o sistema BACENJUD, conforme pedido de fls. 268. II. Oficie-se à Receita Federal. Intime-se.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 270/274), manifestem-se as partes.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWICK, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M.FRANCO, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA, GERALDO DONI JR, VITORIO KARAN e ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16467/1996 - ANA MICOSKI x ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 160, no valor de R\$ 17.368,58.- Advs. MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL, ANDRE LOPES MARTINS, JOSE DO CARMO BADARO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

3. SUMARIA DE COBRANÇA - 16673/1996 - CONJ.RES.JARDIM DAS ARAUCARIAS COND.I x GILMAR PINTO PORTUGAL e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO C.PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER, JOSELIA A.KUCHLER e ALCEU MARCZYNSKI.

4. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 16829/1996 - SOC.COOP.DE SERV.MEDICOS E HOSP.DE CTBA LTDA x CORIMEX COM.REPRES.IMP.E EXP.LTDA e outro - I. A decisão de fls. 537/542, deferiu a desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão do sócio ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO no polo passivo, no entanto não foram realizadas as anotações necessárias, assim à Serventia para averbar na autuação a inclusão do sócio no polo passivo, bem como para comunicar ao Ofício Distribuidor. II. Defiro a habilitação dos herdeiros do devedor ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO "Raquel Rodrigues, Leonardo Rodrigues Pietro, Ricardo Rodrigues Pietro e André Luis Pietro" no polo passivo da demanda. Retifique-se os assentamentos e comunique-se o Ofício Distribuidor. III. Atendida as determinações do item "I" e "II", cumpra-se a parte final da decisão de fls. 542, citando os devedores, no endereço indicado às fls.548. Intime-se. --.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R \$66,47.- Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER.

5. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 17262/1997 - VILMA DA SILVA DE SOUZA e outro x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - I. Sobre o teor do ofício de fl. 605, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. II. Após, ao Ministério Público conforme manifestação de fl. 594. Intime-se. Diligencie-se. Advs. NILTON CEZAR M.DE MENEZES, LAERCIA FERREIRA COELHO, PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, MARIA INES DIAS, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, JONNY PAULO DA SILVA, FERNANDO ZENATO NEGRELE e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17350/1997 - CAIXA SEGURADORA S/A x MOYSES LEVI ROCHA MENDES e outro - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento nos endereços declinados à fl. 153.--.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 132,94.- Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e AIRTON PAULO COSTA.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17896/1997 - FREDERICH MARK ROSA SANTOS x VIVIANE FERRARINI e outro - I. Oficie-se ao Depositário Público conforme pleiteado no item "A" de fl. 59. II. Após, remeta-se o caderno processual ao Sr. Contador para atualização da conta geral. Intime-se.--.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS e JOSE CESAR VALEIXO NETO.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18518/1998 - JORGE ELIAS PADILHA x JOSE DOS SANTOS MORAIS e outro - I. Proferi despachos nos autos em apenso. II. Aguarde-se cumprimento. Intime-se. Advs. HOMERO VIEIRA NETO, CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, ENELMO ZAGO, NELSON VENANCIO, EDSON CARLOS PEREIRA DE SA, ARIIVALDO LOPES e RAFAEL COSTA MONTEIRO.

9. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 19078/1998 - GETAMA IND. DE COZINHAS LTDA x LUCIANO CARNEIRO BALDAN - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

10. INDENIZACAO - 20025/1999 - AUDALEIA BASTOS TONUSSI e outros x COM.DE DERIVADOS DE PETROLEO A.S.A.U. LTDA e outros - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado.--.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 906/910), manifestem-se as partes.--.-.-.- despacho de fls. 911: I. tendo em vista o excesso de bloqueios em contas da executada BRADESCO SEGUROS S/A, mantenha-se a constrição exclusivamente perante o BANCO BRADESCO, no valor do crédito exequendo, liberando o excedente. II. Diligencie-se.--.-.-.-.Ciência as partes do Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 912/920).- Advs. MARCIA CALDAS VELOZO MACHADO, JAMES WAHL, FERNANDO CHIN FEI e TIAGO AZNAR MENDES.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20252/1999 - EZEQUIEL CARLOS DE MORAES e outro x JORGE ELIAS PADILHA - I. Ante o contido à fl. 89, junte cópia atualizada da matrícula, indicando quais os "gravames" almeja baixar. II. Prazo de dez dias. Intime-se. Advs. ALTAIR ROBERTO RUSCHEL, CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, EDSON CARLOS PEREIRA DE SA, RAFAEL COSTA MONTEIRO, HOMERO VIEIRA NETO, ENELMO ZAGO, NELSON VENANCIO e ARIIVALDO LOPES.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20357/1999 - RUI DE ARAUJO e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Intime-se pessoalmente os autores, para que no prazo de 10 dias, atendam o contido às fls. 549.--.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35.- Advs. MILENE CORREA ZEREK CAPRARO, RAFAEL BOFF ZARPELLON, MARIO DUARTE PRATES, LEILA CRUZ VIEIRA, CAMILLA RIBEIRO C.MORAES, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, JUVENAL RIBEIRO e RUI RAMOS REGIO.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 21163/1999 - NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - FILIAL CURITIBA x ESTAÇÃO COMUNICAÇÃO LTDA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 459/462), manifestem-se as partes.- Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e WILLIAM ESPERIDIAO DAVID.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21202/2000 - BANCO BRADESCO S.A x KRG REPRES.COMS.LTDA e outros - I. À Serventia para que efetue o cadastro do advogado (fl. 180).II. Após, dê-se vista dos autos conforme retro postulado, pelo

prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. RUBYO TAUSCHECK BECKER e RICARDO LIS.

15. USUCAPIAO - 22565/2001 - VICENTE PEREIRA DA SILVA e outros x ELOI PIRES e outros - I. Defiro a habilitação dos herdeiros do autor "Maria Madalena Pereira da Silva, Miguel Pereira da Silva, Luiz Fernando Pereira da Silva, Maria Cristina da Silva, Célia de Fátima Rabitch, Rose Mara de Fátima Ramos, Wellington Ramos da Silva e Ingridy Ramos da Silva" no polo ativo da demanda. Retifique-se os assentamentos e comunique-se o Oficial Distribuidor. II. Após, tornem conclusos. III. Intime-se. Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, WALDOMIRO NOGAR, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, PAULO CESAR PIRES CARVALHO e KIYOSHI ISHITANI.

16. PAULIANA - 22948/2001 - JORGE ELIAS PADILHA x JOSE DOS SANTOS MORAIS e outros - I. Ante o contido à fl. 158, junte cópia atualizada da matrícula, indicando quais os "gravames" almeja baixar. II. Prazo de dez dias. Intime-se. Advs. HOMERO VIEIRA NETO, ALTAIR ROBERTO RUSCHEL, CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, ENELMO ZAGO, NELSON VENANCIO, EDSON CARLOS PEREIRA DE SA, ARIIVALDO LOPES e RAFAEL COSTA MONTEIRO.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23874/2002 - RADIO E TELEVISAO IGUAÇU LTDA x TORRA TORRA COM.DE ENXOVAIS LTDA - conclusão da sentença de fls. 82/83...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII c/c art. 794, I do CPC (fls. 80/81). Custas pelo Exequente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA e PATRICIA DOMINGUES NYMBERG.

18. SUMARIA DE COBRANÇA - 24408/2002 - EDIFICIO VINA DEL MAR x LOURENÇO EUSTAQUIO SERAFIM BORBA - Manifeste-se o requerente quanto à petição e documentos de fls. 435 a 477, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, PATRÍCIA PIEKARCZYK, GUILHERME AUGUSTO BECKER, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e BEATRIZ SANTI PINHEIRO.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 24648/2002 - RICARDO ANTONIO MACHADO x ATILIO PEDRO SAVI JUNIOR e outro - Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento das custas remanescentes, no prazo de cinco dias (custas: R\$934,02) Advs. LEANDRO GALLI, WAGNER DE JESUS MAGRINI, MARCIO ANTONIO SASSO, EWERTON Z.GONZALES e FABIO SPAGNOLLI.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25072/2002 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO-BANESPA x JOSELEI CRISTIANO DO PRADO e outro - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud e Renajud conforme retro postulado.--.-.-.- Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 70/73), manifestem-se as partes.- Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUISA V. ABSY.

21. SUMARIA DE COBRANÇA - 25544/2003 - COND.ED.FRANCISCO LEOCADIO x CARLOS MAURO CERCI e outros - Manifeste-se o autor quanto à petição de fls. 742 e 743, no prazo de cinco dias. Advs. MARCOS LUCIO C.DE MELLO, ANTONIO DE SOUZA NETTO, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ACACIO CORREA FILHO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

22. DEPOSITO - 25560/2003 - BANCO LLOYDS TSB S/A x MAURO CESAR CORREIA LEITE - Diga a autora sobre o cumprimento da sentença.- Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

23. DESPEJO - 27378/2004 - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A) x FEDATTO,FEDATTO,ALBAN & CIA.LTDA - I. Apresentada a proposta de honorários, manifestou a parte autora discordância com a proposta de honorários formulada às fls. 997 a 998, reputando-a por demais elevada. Com efeito, não obstante a aptidão técnica da Dr. Perita, verifica-se que da a complexidade média da prova os honorários propostos mostram-se elevados em relação ao contexto. De outro vértice, ante a impossibilidade de redução dos honorários, e sendo necessária a produção da prova pericial, mister que se substitua a perita originariamente nomeada posto que eventual arbitramento quedaria-se bem aquém do que foi originariamente proposto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - PERÍCIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS - VALOR EXCESSIVO - SUBSTITUIÇÃO DE PERITO - INDEFERIMENTO DE QUESITOS IMPERTINENTES - MATÉRIA DE DIREITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se a prova pericial é imprescindível ao julgamento da lide, sendo considerados onerosos os honorários, o magistrado deve substituir o perito por outro com honorários compatíveis com a realidade, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs". (TAPR - Acórdão: 20542 - Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível (extinto TA) - Processo: 0266957-0 - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Glademir Vidal Antunes Panizzi - Julgamento: 27/10/2004 - DJ: 6749) II. Pelo exposto, NOMEIO em substituição, o Perito SÉRGIO CAT (fone: 3233-4405/9974-4145), sob a égide de seu grau. Intime-se para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias. III. Formulada a proposta, intime-se a parte Autora, na continuidade, para se manifestar sobre a proposta de honorários, posto que lhe recaí o ônus financeiro da produção da prova técnica. Intime-se. Advs. ROBSON IVAN STIVAL, FRANCIELE STIVAL, MARCOS J. R. SALAMUNES, MARCIO DA SILVA MUINOS e ADEMAR FERNANDO MICHEL.

24. MONITORIA - 27570/2004 - BANCO ITAÚ S/A x SAN MARCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros - Prefacialmente, apresente a parte exequente o demonstrativo atualizado da dívida. Adv. DANIEL HACHEM.

25. DECLARATORIA - 27715/2004 - IRENE DIAS ONOMICHI x ESPOLIO DE ANTONIO PACHECO NETO e outros - I. Defiro a inclusão do herdeiro de ANTONIO PACHECO NETO (Patrick Pacheco) no pólo passivo da lide. Retifique-

se os assentamentos, averbando na autuação. II. Intime-se o herdeiro no endereço declinado às fls. 292. Intime-se. - - - - - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. - Advs. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO R, JULIANA CECILIA C.DE ARAUJO e EDSON OYOLA.

26. MONITORIA - 28028/2004 - MASTERCRED FACTORING LTDA x PREMIUM OPERADORA DE PLANOS DE ASSIS.A SAUDE S/C e outros - I. Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão objurgada. Aliás, o desiderato infringente é confesso. Contudo, para modificação da decisão (majoração de honorários) há recurso adequado. Deste modo, rejeito os embargos de declaração manejados por Delcino Tavares da Silva e outros às fls. 161 a 169: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão". (RTJ, 89/548, apud Theotonio Negrão, nota 535:3) II. Intime-se. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, PABLO HENRIQUE R.B.ACOSTA e IRANI VAZ DE OLIVEIRA.

27. INDENIZACAO - 28092/2004 - GHIOMA AUGUSTA DE ALMEIDA GHEM x BI UP BEL COMERCIO DE ARTIGOS BIOLÓGICOS LTDA - conclusão da sentença de fls. 465/488...Em face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GHIOMA AUGUSTA DE ALMEIDA GHEM para CONDENAR a ré BI UP BEL COMÉRCIO DE ARTIGOS BIOLÓGICOS (BELCLINIC) ao pagamento: a) a título de DANOS MORAIS, da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, a partir da data da publicação da presente decisão (STJ; Súmula nº 362) e com juros de 1% ao mês (CC; art. 406), que fluem a partir do evento danoso nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 STJ; b) a título de DANOS MATERIAIS, da quantia de R\$ 243,90 (duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos), com correção monetária pelo índice supracitado, a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. É cediço que o quantum pretendido a título de dano moral, é apenas sugerido, não se cogitando de sucumbência recíproca quando fixado aquém do pretendido (Súmula nº 326 do STJ). No entanto, houve decaimento do dano estético e parte do dano material. Por isso, havendo SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, mas não em igual proporção, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 80% para a ré BI UP BEL e 20% para GHIOMA. Fixo os honorários, em razão da boa qualidade das intervenções, em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 20, § 3º do CPC, observando a distribuição supra declinada (80% x 20%). É possível a compensação dessas verbas (CPC; art. 21, caput): "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Observe-se, ainda, que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")". (apud Theotonio Negrão, nota 20:30a) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN e MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000667-89.2005.8.16.0001 - BERENICE HOROKOSKI BARROZO x BANESTADO CRED.IMOB.S/A - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.- Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

29. ORDINARIA - 0001111-25.2005.8.16.0001 - CENTRAL SAO CARLOS DISTR.DE PROD.NAT.E DIET.LTDA x JASMINE COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA - I. A liquidação se processará no local em que se processou a ação. Se houver necessidade de deslocamento, assim o fará o Perito. II. Pelo exposto, a guarde-se o transcurso da publicação de fl. 458. III. Após, certifique-se e cumpra-se o item "I" do despacho de fl. 456 do terceiro volume. Intime-se. Advs. MARCOS ROBERTO TAVONI, MARLENE PAES GUARESCHI, RICARDO DOS SANTOS ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

30. INDENIZACAO - 29204/2005 - DENISE MARIA DA SILVA SCHETENER x R.C.GUIDOLIN e CIA.LTDA - conclusão da sentença de fls. 381/382...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 380. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. - - - - - Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará (honorários advocatícios). - Advs. VALDIR NUNES PALMEIRA, KARYNA CIOTA ZAMBANIN, REGINALDO CELSO GUIDOLIN e MAURELIO PETERS.

31. SUMARIA DE COBRANÇA - 29278/2005 - COND.CONJ.RES.MORADIAS VILAS NOVAS VI x MARIA ZOE PASCOA - I. Cumpra a Serventia o despacho de fl. 350. II. Após, ao Sr. Avaliador para atualização da avaliação de fls. 300 a 302. - - - - - Intime-se o autor para retirar o ofício e providenciar sua remessa. - Adv. PATRÍCIA PIEKARSCZYK.

32. SUMARIA DE COBRANÇA - 29317/2005 - APARECIDA MARIA DA SILVA x COSESP-CIA.DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - Vistos. Razão assiste à parte exequente. Segundo a ordem exposta no art. 655 do Código de Processo Civil, com as modificações da Lei nº 11.382/06, a penhora deve recair, preferencialmente, em dinheiro, em espécie, ou em depósito ou em aplicação financeira. Para compatibilizar a aludida preferência, o legislador prevê a possibilidade de bloqueio judicial dos depósitos em conta corrente (art. 655-A do CPC), via Bacen Jud. Enfim, não há ignorar que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, continua ocupando o topo na ordem de preferência para sujeição a penhora (art. 655, I, CPC). E nem poderia ser diferente. Consoante ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR é "natural que assim seja, pois, se a finalidade da execução por quantia certa é expropriar bens

do executado para transformá-los em fonte de obtenção de meios de saldar a dívida exequenda, nada melhor do que, quando possível, fazer recair a penhora diretamente sobre somas de dinheiro. Com isso, elimina-se o procedimento da transformação do bem construído em numerário, sempre que este se encontre disponível no patrimônio do executado em volume capaz de assegurar o resultado final da execução" (A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Forense, 2007, pág. 70). Portanto, não percebo qualquer empecilho no deferimento da medida solicitada pelo credor, pois, como se disse, a penhora deve recair preferencialmente em dinheiro. Isto posto, autorizo a imediata realização da penhora "on line". Proceda-se com o bloqueio perante o Sistema BACENJUD do Banco Central do Brasil. Cumpra-se. - - - - - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 388/390), manifestem-se as partes. - Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

33. REGRESSIVA - 30819/2006 - ITAU SEGUROS S/A x VITOR HUGO BETIOL - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado. - - - - - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 194/196), manifestem-se as partes. - Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN e RAFAEL BRITO LOSSO.

34. DECLARATORIA - 0002889-59.2007.8.16.0001 - RÉGIS HENRIQUE DUSI FILHO x ADRIANATAN COM.DE TECIDOS MODAS E RETALHOS LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE e ROSEMARY DA SILVA PEREIRA.

35. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 32416/2007 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros x BANCO BMC S/A - I. Ciente da interposição (fls. 553 a 565), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 544 a 545) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 11/09/12 (fl. 552), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. MARCIA DOS SANTOS BARAO, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, MAIRA TITO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 32521/2007 - ALEXANDRE FRANCISCO LEAL x ICASEC CIA. SECUR. DE CRÉDITOS FINANC. S/A e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARIO ROGERIO DIAS, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e ROSANGELA M.FONSECA.

37. INVENTÁRIO - 32940/2007 - JOSIL CORREIA MENDES e outro x ESPÓLIO DE JOHN MILTON TABER - Intime-se a inventariante para juntar aos autos, no prazo de dez dias as certidões negativas Federal, Estadual e Municipal Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, JULIANO CAMPELO PRESTES e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 34019/2008 - EVERALDO RODRIGUES DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - conclusão da sentença de fls. 207/226...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; b) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e c) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência e o considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, § 3º, do CPC. PRI. Advs. MARIANO CIPOLLA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

39. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 34260/2008 - FELIPE FABIANO ALVES FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ao requerente para que se manifeste quanto à petição de fl. 119 e comprovante de depósito de fl. 120, informando se seu crédito encontra-se satisfeito. Prazo de cinco dias. II. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

40. ORDINARIA - 34276/2008 - EDENILSON MUNARIN e outros x AZ IMOVEIS LTDA - Recebo a apelação de fls. 219 a 239 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ROSALINA MUSTASSO GARCIA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

41. BUSCA E APREENSAO - 34346/2008 - VOLVO ADM.DE CONSÓRCIO LTDA x AUXILIADORA TRANSP. SERV. MEC. LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,02.-Advs. VANESSA PALUDZYSZYK, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI.

42. COBRANCA (ORD) - 34359/2008 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO IBIRÁ x ELIZA REGINA BISCAYA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de dez (10) dias, promover o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 117,65.- Advs. VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0007568-68.2008.8.16.0001 - ROSA MARIA TIBES DE MEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a requerente quanto às contas apresentadas às fls. 284 a 474, no prazo de dez dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.



44. EMBARGOS A EXECUCAO - 34879/2009 - MAIRA ROSANA DIESEL ZUCATTI e outro x LUIZA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA - Vistos e examinados estes autos nº 34879/2009 de EMBARGOS À EXECUÇÃO, em que é embargante CARLOS RUBENS ZUCATTI e MAIRA ROSANA DIESEL ZUCATTI e embargado LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. CARLOS RUBENS ZUCATTI, brasileiro, separado, comerciante, portador do RG 2.332.370 PR, inscrito no CPF 408.620.389-87 e MAIRA ROSANA DIESEL ZUCATTI, brasileira, separada, vendedora, portadora do RG 7.095.431 -1 PR, inscrita no CPF 590.540.189-68, residentes e domiciliados em Curitiba/PR, ingressaram em Juízo com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LUIZA ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 60.250.776/0001-91. Os embargantes alegam, em síntese que: a) o embargado na ação principal pugnou pela execução de títulos extrajudiciais; b) os contratos foram objetos de discussão em Ação de revisão de contrato processada na 21ª Vara Cível, sob nº 942/2005; c) ocorreu cobrança excessiva por parte da exequente, bem como falsificação na assinatura dos contratos; d) dessa forma, pugna pela extinção da execução sem julgamento do mérito e pela exclusão da inscrição do nome dos requerentes dos cadastros de proteção ao crédito. Requer, ainda, a suspensão da execução até julgamento da referida ação revisional. Juntaram documentos às fls. 07/135 e 140/275. Impugnação às fls. 276/282, pela qual a embargada aduziu a legalidade da cobrança do saldo devedor e requereu a declaração de improcedência dos embargos. Afirma que, na revisional citada, a controvérsia apenas está focada na cobrança na taxa de administração e no legalidade do seguro de vida dos contratos nº 591126; 592156 e 593.073, o que não está cobrando na execução. Aduz que não pode ser alegada falsificação da assinatura do contrato, pois já foi disponibilizado à segunda embargante, os créditos para aquisição de bem imóvel, o qual foi objeto de escritura pública de compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca. Assevera que na escritura ficou acordado que a parte embargante pagaria à embargada o valor de R\$ 114.640,99 (cento e catorze mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), com correção pelo INCC e com o pagamento de multa de 2% e juris de 1% ao mês em caso de mora. À fl. 286, consta despacho que abriu às partes possibilidade de conciliação ou especificação de provas, caso não haja interesse na composição. Este juízo, às fls. 291/293, considerou como ponto controvertido somente a nulidade do título por falsificação da assinatura dos executados e, portanto, determinou a produção de perícia. Às fls. 298/302, a embargada se manifestou no sentido de informar que o ponto controvertido nos autos já foi matéria de provimento jurisdicional e, desta forma, alega desnecessidade de prova pericial e pugna pelo julgamento dos embargos no estado em que se encontram, aplicando-se o instituto da coisa julgada. Juntou documentos às fls. 303/317. Os embargantes, por sua vez, requisitaram o prosseguimento do feito (fls. 320/321). À fl. 322 consta despacho que determinou audiência conciliatória para o dia 14 de abril de 2011 às 15:00 horas. Redesignação da audiência para o dia 28 de abril de 2011 às 13:30 horas, a qual foi realizada (fls. 326/327), restando infrutífera a tentativa de acordo. Comportando o feito julgamento antecipando, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, posto a desnecessidade de produção de provas em audiência, haja vista que aquelas constantes dos autos autorizam o julgamento seguro da matéria (art. 330, I, CPC). A realização de provas implicaria em mero retardo no trâmite do feito, contrariando o princípio da celeridade processual, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004. Preliminares 1) Da Conexão Em se tratando da conexão alegada, este juízo, às fls. 291/291, solicitou aos embargantes que juntassem aos autos certidão de objeto e pé da demanda revisional para sua verificação, determinando o prosseguimento do feito, o que não o fizeram, obstando a análise do pedido de conexão anteriormente. Entretanto, dos documentos juntados às fls. 303/343 pelo embargado, extrai-se que a referida ação já está sentenciada, inclusive tendo transitado em julgado a decisão em grau de recurso, conforme se vê nas informações retiradas no site deste Egrégio Tribunal de Justiça <http://www.tjpr.jus.br/consulta-2-grau>. Deste modo, este fato inibe a determinação de reunião de ações, mesmo perante a existente conexão de acordo com a Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Assim, em que pese o fato de que os dois processos poderiam tratar do mesmo objeto e mesmas partes, não há que se determinar a reunião das ações, bastando que apenas tomesse conhecimento do que foi decidido no outro juízo, com a cópia das decisões prolatadas, o que já ocorreu. Vale ainda dizer, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito, não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução de acordo com o art. 585, § 1º do CPC. Portanto, nada impede que o credor promova, em ação autônoma, pedido de execução. Assim, afastado o pedido de conexão. 2) Da Coisa Julgada A coisa julgada tem por desiderato inibir a reprodução de uma causa já pacificada por sentença transitada em julgado, constituindo pressuposto processual negativo. Sobre o assunto o art. 301, dispõe: Art. 301. "Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) V litispendência: § 1º: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; § 2º: Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;" Desta forma, a coisa julgada reclama identidade da lide, caracterizada pela identidade de sujeitos, identidade de pedido e identidade da causa de pedir. No caso em apreço, a demanda revisional ajuizada possui o mesmo polo processual destes embargos, existindo a identidade de sujeitos. No que concerne à identidade de objeto, sua ocorrência existe pela discussão, em ambas as ações, dos mesmos contratos firmados entre as partes. Tem-se, finalmente, a identidade de causa de pedir, pela razão de que o que se busca nesta lide é o mesmo que se buscava na ação revisional. Por isso, possível a aplicação da coisa julgada, sendo que o seu reconhecimento autoriza à extinção do processo sem resolução de mérito, providência que pode ser tomada pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte conforme o magistério de Humberto Theodoro Júnior#: "Demonstrada, pois,

a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto e de causa pretenti) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. A decretação dessa extinção faz-se de ofício ou a requerimento da parte (art. 267, § 3º) e, ao contrário das demais causas extintivas do art. 267, impede que o autor intente de novo a mesma ação (art. 268, caput)". No caso, verifica-se das decisões juntadas às fls. 303/317, que o juízo a quo julgou improcedente a revisão contratual interposta pelos embargantes relativa aos contratos de consórcio número 218592, 219504, 219509 e 220501, os quais também embasam a ação de execução, sendo que contra ela foram opostos os presentes embargos à execução. Na citada ação revisional processada na 21ª Vara Cível, sob nº 942/2005, com sentença transitada em julgado, discutiu-se: a) a falsificação da assinatura da embargante no contrato nº 218.592, grupo 598; b) o reajuste das prestações; c) o seguro contratado; d) e a abusividade na taxa de administração. Porém, respeitando o magistrado que proferiu o despacho de fls. 291/293 que considerou que a única questão a ser tratada nos embargos deveria ser a nulidade do título pela alegada falsificação da assinatura, também considero controversa a questão do reajuste das prestações, visto à alegação do embargante em inicial. Entretanto, isto nada obsta o andamento do feito e nem trás qualquer prejuízo às partes, pelo fato de que, tanto a nulidade da assinatura, como também o reajuste das prestações, foram discutidos na ação revisional, estando cobertos pelo instituto da coisa julgada. Cabe ressaltar que foi o próprio embargado que afirmou que não acrescentou na execução as parcelas relativas às taxas de administração e seguro de vida e, portanto, não são objetos da execução pela discussão na referida revisional. Vê-se, então, que todas as matérias alegadas na ação revisional são as mesmas ora discutidas em sede destes embargos à execução e, portanto, não há possibilidade de rediscussão de matérias já suscitadas, posto que se trata de coisa julgada material. A coisa julgada material representa a imutabilidade da decisão, não apenas no processo em que foi proferida, mas em qualquer outro, vedando-se, portanto, o reexame do objeto já apreciado e julgado, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e ao art. 467, do CPC. Deste modo, deve prevalecer a coisa julgada, procedendo-se a execução em seus regulares termos, circunstância que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: "Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - Quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada." Neste sentido, a jurisprudence do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PLEITO DE CONEXÃO ENTRE EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DA SÚMULA 235, DO STJ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA JÁ APRECIADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - COISA JULGADA MATERIAL - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 467, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR 841491-3 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 11/07/2012, 16ª Câmara Cível). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISIONAL. 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DANO MORAL. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS NA REVISIONAL, TRANSITADA EM JULGADA ANTES DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. COISA JULGADA MATERIAL. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGANTE. (...) 2. A prolação de sentença, com trânsito em julgado, em revisional de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, obsta ao mutuário a arguição nos embargos à execução, das questões já decididas anteriormente, porquanto cobertas pelo manto da imutabilidade decorrente da coisa julgada material. 3. Tramitando concomitantemente, em juízos diversos, ação revisional e embargos do devedor tendo por objeto o mesmo contrato e matéria controvertida, resta prejudicada a análise dos embargos quando na revisional é proferido o julgamento com trânsito em julgado, incumbindo-se, pelo princípio da causalidade, ao embargante a responsabilidade pelo ônus da sucumbência. (TJPR 899274-9, Relator: Jucimar Novochadto, Data de Julgamento: 23/05/2012, 15ª Câmara Cível). Ainda, cita-se as seguintes ementas: Embargos à execução. Julgamento de ação revisional. Coisa julgada. Inocorrência de litispendência. Julgamento dos embargos à execução nos termos da coisa julgada em sede de coisa revisional. Recurso provido. (TJSP 9142630-14.2009.8.26.0000, Relator: Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO - Prejudicialidade externa - Coisa julgada - Ação revisional do contrato exequendo julgada improcedente e com decisão transitada em julgado. Impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos à execução, em respeito à coisa julgada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP 9136668-49.2005.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2011) Com efeito, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, prejudicando a análise do mérito e conduzindo à extinção destes embargos à execução. CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO EXTINTO estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, aforados por CARLOS RUBENS ZUCATTI e MAIRA ROSANA DIESEL ZUCATTI, em face de LUIZA ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V e artigo 301, § 1º, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte embargada, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, verba honorária fixada para as duas demandas (execução e embargos), levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda, mas também o tempo de sua duração e o tempo de trabalho, dedicação e estudos exigidos do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º§4º, do CPC. Prossiga-se

com a execução. PRI. Advs. MARIO INOUE, ANTONIO APARECIDO DIÓGENES, MARCOS ANTONIO ZAITTER e THAIS PORTUGAL.

45. COBRANCA (ORD) - 34936/2009 - GUIOMAR WOLFF BODZIAK e OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Ante a concessão do efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 487 a 488, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. MARIO BRASILEIRO ESMANHOTO FILHO, MARIO BRASILEIRO ESMANHOTO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

46. ORDINARIA DE COBRANCA - 35326/2009 - ADELINO RIGUETTI e OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 64,70.-Advs. ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

47. BUSCA E APREENSAO - 35330/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ AKIYAMA - conclusão da sentença de fls. 35/36...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

48. ORDINARIA DE COBRANCA - 35602/2009 - KELLY REGINA LORENZETTI e outro x NELSON LEPCA DESIGN e MARCENARIA LTDA - Intime-se o requerido para que efetue o depósito dos honorários da Perita, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. FABIANO NEVES MACIEYSKI, FERNANDO GARCIA e LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA.

49. DECLARATORIA - 35870/2009 - VIVIANA DE MELLO x NETWORK ASS.E SERV.EMPR.LTDA e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 375/377), manifestem-se as partes.-.-.-.- despacho de fls. 378: I. Tendo em vista o excesso de bloqueios em conta da parte executada CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, mantenha-se a constrição exclusivamente perante o BANCO ITAÚ UNIBANCO, no valor do crédito exequendo, liberando o excedente. II. Diligencie-se.-.-.-.-.Ciência nas partes do Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 379/381).- Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANA SANTANA RODRIGUES, ANDRE LUIZ BÄUML TESSER, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOAO BATISTA SANTANA, MARCEL KESSELRING F.DA COSTA, IZABEL BERNARDES FILHO, ISADORA GIRAO e JOSÉ VILMAR MACHADO JÚNIOR.

50. REPARACAO DE DANOS - 36245/2009 - LUIZ AUREO DE ARAUJO PERPETUO x ADILSON OLIVEIRA NOVAK e outro - conclusão da sentença de fls. 2053/2074...Diante do exposto, considerando as provas, a jurisprudência e a doutrina apontadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado nesta AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS proposta por LUIZ ÁUREO DE ARAUJO PERPÉTO em face de ADILSON OLIVEIRA NOVAK e HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA, todos já qualificados nos autos. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e periciais, bem como nos honorários advocatícios de cada Procurador da parte vencedora, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração a enorme complexidade da demanda bem como o tempo de trabalho, dedicação e estudos demonstrados pelos Nobres Causídicos (art. 20, §3º e §4º do CPC). PRI. Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, ANDREA SABBAGA DE MELO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

51. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO - 37264/2009 - GUSTAVO FRACASSO x FERNANDO RICARDO PISKE - Cumpra-se o despacho de fl. 347 (Ao Egrégio Tribunal de Justiça). Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS e FERNANDO RICARDO PISKE.

52. INTERDICAÇÃO - 0004150-54.2010.8.16.0001 - DARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA x DULCINEI LINCOLN DE OLIVEIRA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MARCIA ENEIDE BUENO.

53. INDENIZACAO - 0012547-05.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA S/S - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCOS ELISSANDRO TESTA.

54. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0012576-55.2010.8.16.0001 - COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - conclusão da decisão de fls. 867/887...Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pela autora e pela ré, para o fim de sanar as omissões e obscuridades, incluindo-se na fundamentação da decisão o que aqui foi decidido e passando o dispositivo da sentença de fl. 826 à seguinte redação, em substituição a que consta: "Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a efetuar a correta subscrição das ações, considerando o valor patrimonial na data da integralização do capital, com balancete do referido mês (ou, caso de parcelamento do desembolso, no mês de pagamento da primeira parcela desde a integralização do capital pela autora, além do pagamento das ações que deixou de emitir por ocasião da cessão parcial que originou a Telesc Celular, considerando o valor integralizado à época da contratação, como também a admitir a participação cabível da autora nas empresas incorporadas pela Telepar S/A em 28/02/2000, considerando os valores respectivos cabíveis à época, cabendo à empresa requerida à decisão em assembléia a melhor forma de cumprir a presente sentença, seja pela emissão das ações correspondentes ou da respectiva indenização pecuniária, inclusive os créditos oriundos da posição de acionista da autora desde a integralização inicial do capital para a subscrição das ações. Inexistindo o balancete do mês da data da integralização, este poderá ser substituído pelo o último balancete mensal publicado antes da integralização. Com relação à conversão em indenização pecuniária, esta deverá ocorrer considerando o valor patrimonial das ações na data da integralização, levando-se em conta

a quantidade que deveriam ter sido emitidas. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data e, que deveriam ter sido pagos à autora, acrescidos de juros de mora de 0,5% desde a mesma data até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passa a incidir juros de 1% ao mês. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, forte no artigo 20, § 3º do CPC. Liquidar-se-á a condenação mediante arbitramento (CPC, Art. 475-C, II)." No mais persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRO ZILOTTO.

55. DEPOSITO - 0022537-20.2010.8.16.0001 - GUARARAPES ADM.DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA - conclusão da sentença de fls. 70/74...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DETERMINAR a intimação da ré para que, na fase de cumprimento de sentença, entregue, no prazo de vinte e quatro (24) horas, o seguinte bem: "Motocicleta Honda CG Titan KS, ano 2002, cor verde, placa AKI-5816, Chassi 9C2JC30102R235247". ou, deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro; ou ainda - o equivalente do débito, o que for menor (CPC; art. 906 e Decreto-lei 911/69, art. 5º), sem prejuízo da apreensão do bem, ainda que esteja em poder de terceiro, no trâmite do procedimento (CPC; art. 905 e Decreto-lei 911/69; art. 3º). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FERNANDA TROIAN.

56. REIVINDICATORIA - 0024691-11.2010.8.16.0001 - ELOIR APARECIDA DE ANDRADE MARTINS x YOLE FRANÇA SCHEITINI - conclusão da decisão de fls. 185/193...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e, nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova documental e pericial. Para realização da PERÍCIA DE ENGENHARIA CIVIL designo a engenheira civil WILSON PIAZZETTA JUNIOR (3699-5245 - 9977-3000), independentemente de compromisso, todavia sob a égide de seu grau. Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC; art. 421, §1º). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426, do Código de Processo Civil. Na continuidade será intimada a perita para proposta de honorários. O Juízo deseja que a expert esclareça de forma objetiva: a) as metragens indicadas nas matrículas nº 0531 e 2540, ambas expedidas pela Primeira Circunscrição Imobiliária de Curitiba, condizem com as áreas das garagens nº 01 e 02 existentes no andar térreo do Edifício Itaporanga? b) é possível observar a sobreposição áreas? c) as áreas das garagens estão demarcadas? d) a ré ocupa indevidamente a área pertencente a autora? e) sendo afirmativa a indagação anterior, arbitre o perito um valor mensal a título de aluguel concernente à área? Intime-se. Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

57. DESPEJO - 0026978-44.2010.8.16.0001 - JOSE DOMAKOSKI x JAIRO MOREIRA JUNIOR - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 102/104), manifestem-se as partes.- Advs. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA e GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA.

58. REVISIONAL - 0029217-21.2010.8.16.0001 - REGINALDO DE SOUZA MOREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 73,41.-Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

59. PRESTACAO DE CONTAS - 0036655-98.2010.8.16.0001 - GILBERTO PADILHA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - I. A segunda fase do procedimento especial de "Prestação de Contas" tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória exarada na primeira fase, ou com o retorno dos autos em caso de interposição de recurso, sendo prescindível a renovação da citação: "Quanto ao prazo de 48 horas, que se abre ao réu para cumprir a condenação da primeira fase do procedimento, sua contagem é de ser feita a partir do trânsito em julgado da sentença independentemente de citação ou intimação especial. A própria sentença, ao ser intimada à parte, através de seu advogado, já produz a eficácia de dar início à fluência do prazo de execução do seu comando." (JUNIOR, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, Forense, Vol. III, 31ª ed., p. 99) Pelo exposto INTIME-SE a parte Ré para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, prestar as contas respectivas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte Autora apresentar (CPC, art. 915, § 2º). II. Outrossim, cumpre ressaltar que a verba honorária, em relação à parte Autora, ainda não é líquida e certa, pois poderá ser majorada (STJ, REsp 154.925-SP), ou compensada se houver sucumbência do autor na segunda fase (STJ, REsp 174.714-RS). Ademais, a execução incidental enseja tumulto no procedimento. Todavia, não há óbice em que o demandado realize voluntariamente o pagamento do restante da verba honorária, conforme pedido de fls. 94/95, hipótese em que evitará a execução (cumprimento de sentença) em apenso. Intime-se.-.-.-.-. Retirar a parte autora a carta de intimação e providenciar sua remessa.- Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0039626-56.2010.8.16.0001 - JOAO ALCEU BORBATO x CESAR LUIZ CUNHA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.

61. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041202-84.2010.8.16.0001 - AMBIENTAL IND.E COM.DE EMBALAGENS LTDA x ITAUBANK S/A - conclusão da sentença de fls. 153/154...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo requerente. Honorários nihil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente Arquive-se. Advs. RICARDO PAOLIELLO AZEVEDO e WALTER SERRA MARZABAL JR.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0043591-42.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CIRANO CARVALHO - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado.---Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 55/58), manifestem-se as partes.- Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MARIO KRIEGER NETO.

63. DESPEJO - 0052759-68.2010.8.16.0001 - IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO x PROLUZ ELETRECIDADE E REFRIGERACAO LTDA-ME - Prefacialmente, indique a parte autora o novo endereço da parte ré para citação, nos termos do item "a" da deliberação de fl. 51. Advs. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVERIO e LUCIANO BORGES DOS SANTOS.

64. DECLARATORIA - 0053444-75.2010.8.16.0001 - FIGUEIREDO BASTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - Intime-se a ré para efetuar o pagamento do saldo remanescentes da condenação, no valor de R\$ 384,15, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%.- Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

65. MONITORIA - 0054746-42.2010.8.16.0001 - SANDRO NEGRELLO x EDIMARA FALCONDES - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço declinado à fl. 57.---Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47.- Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

66. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0056105-27.2010.8.16.0001 - MARCOS LEANDRO DE SOUZA AZEVEDO x BFB LEASING S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FERNANDO JOSE GASPAREL e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0056468-14.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FARIA AVILA LTDA e outro - I. Promova o bloqueio via sistema Bacenjud e Renajud conforme retro postulado. II. Oficie-se à Receita Federal na forma requerida no item "3" de fl. 28.---Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 31/36), manifestem-se as partes.---Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, SIDNEI GILSON DOCKHORN e VALMIR AUGUSTI LIRA.

68. EMBARGOS A EXECUCAO - 0057415-68.2010.8.16.0001 - CIRANO CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se pessoalmente a parte Embargante, para que, nos termos do § 1º do artigo 267, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Advs. MARIO KRIEGER NETO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0066639-30.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x J.A. DIOGO E CIA LTDA-ME e outro - I. Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD e RENAJUD conforme retro postulado. II. Considerando que o sistema INFOJUD ainda não foi implementado, solicite-se informações mediante ofício. Intime-se.---Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 30/38), manifestem-se as partes.---Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e LUCIANO CLAUDECIR BUENO.

70. DECLARATORIA - 0068966-45.2010.8.16.0001 - ADRIANA SERRA LEANDRO x BURITEL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES e JAIR APARECIDO AVANSI.

71. DESPEJO - 0005232-86.2011.8.16.0001 - TEREZA MARIA FERRO SABBATINI x ALBERTO JOAO ZORTEA JUNIOR - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 245/247), manifestem-se as partes.- Advs. MIGUEL GUALANO DE GODOY, STEPHANIE UILLE GOMES e CLAUDIO PISCANTI MACHADO.

72. MEDIDA CAUTELAR - 0010261-20.2011.8.16.0001 - PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Atente a parte autora para o contido no despacho de fl. 57. Advs. LUIZ SALVADOR, DIONES SANTOS CAMPOS e DANIEL HACHEM.

73. MEDIDA CAUTELAR - 0010923-81.2011.8.16.0001 - ANA RITA FERREIRA RODRIGUES x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ante o contido na petição de fls. 173 a 174, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ SALVADOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e GUSTAVO AMARAL.

74. DESPEJO - 0016360-06.2011.8.16.0001 - CATEDRAL IMOVEIS LTDA x HANNIA ZAHOU e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,22.-Advs. ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA e MAURICIO MACHADO SANTOS.

75. INDENIZACAO - 0020048-73.2011.8.16.0001 - CLAUDIA PISANI x TIM CELULAR S/A - I. Cientifique-se a parte autora do contido às fls. 107 a 111. II. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação. Intime-se. Advs. JULIANO FRANÇA TETTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0022707-55.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRODUTORA CURITIBANA DE EVENTOS LTDA-ME e outro - Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud e Renajud, de fls. 38/42, manifeste-se o credor.---Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

77. INDENIZACAO - 0022737-90.2011.8.16.0001 - PEDRO SOARES STRESSER x BANCO DO BRASIL S/A e outro - conclusão da sentença de fls. 336/352...Em face

ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO SOARES STRESSER para: 1) CONDENAR os réus BANCO DO BRASIL S/A e BRASILEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, solidariamente, a INDENIZAR os lucros cessantes decorrentes da privação do veículo entre 8 de dezembro de 2009 (data do sinistro) até 31 de agosto de 2010 (data da entrega do bem devidamente reparado), descontado o prazo contratual para liquidação do sinistro (30 dias). Os lucros cessantes serão apurados em liquidação por arbitramento se inexistir outros documentos a serem juntados ou por artigos, se persistir a divergência quanto a frequência dos fretes. Observar-se-á, em qualquer hipótese, a média de fretes semanais, abatidas as despesas correlatas (combustíveis, mecânicas, etc.). Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, que fluirá da data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês que retroagirão ao evento lesivo nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 STJ; 2) CONDENAR as réas ao pagamento, a título de DANOS MORAIS, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, devidos a partir da data da publicação da presente decisão e com juros de 1% ao mês que fluem do evento lesivo nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 STJ. Considerando que o quantum pretendido a título de dano moral é, em verdade, apenas sugerido, não se cogita de sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ). Por isso CONDENO as réas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesando a boa qualidade das intervenções, fixo em 20%, sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, Código de Processo Civil. Observe-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ALBERTO FERREIRA ALVIM e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

78. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0024643-18.2011.8.16.0001 - VALMOR CESA x OMNI S/A - CRED., FINANC.E INVEST. - Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, promover o pagamento das custas, no valor de R\$ 307,85.- Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

79. OBRIGACAO DE FAZER - 0029556-43.2011.8.16.0001 - CÍNTIA FELICIO ADRIANO ROSA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

80. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0031674-89.2011.8.16.0001 - PAULO HENRIQUE BADIN ANDREOLA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI.

81. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035109-71.2011.8.16.0001 - JOELCIO LUIZ KLOSS x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o prazo suplementar de 30 dias a parte ré para a juntada dos documentos solicitados pela Sra. Perita, conforme pleiteado às fls. 229 a 230. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FATIMA DENISE FABRIN e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0052572-26.2011.8.16.0001 - INSTITUTO UNIEXP x ROBSON BALCEVIZ - Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud e Renajud, de fls. 37/41, manifeste-se o credor.- Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 0053743-18.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ LEASING S.A x JULIANO ARTHUR VOLLBRECHT - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

84. ALVARA - 0053831-56.2011.8.16.0001 - SIRLEI DE FATIMA VERGOPLAN BURCKARDT e outro x ESPOLIO DE PAULO BURCKHARDT - conclusão da sentença de fls. 65/73...Diante do exposto, defiro a expedição de alvará para: determinar que o DETRAN/PR realize a transferência do veículo Fiat Siena, ano/modelo 2008/2008, placa APY - 3880, para as requerentes SIRLEI DE FÁTIMA VERGOPLAN BURCKARDT e LARA VERGOPLAN BURCKARDT, na proporção de 50% para cada uma. Antes da expedição do alvará, a parte requerente deverá providenciar o pagamento integral do imposto causa mortis. Com a comprovação do pagamento e com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará, o qual fixo como prazo de validade 90 (noventa) dias. b) autorizar a viúva SIRLEI DE FÁTIMA VERGOPLAN BURCKARDT ao levantamento dos valores referentes à restituição do imposto de renda pessoa física de PAULO BURCKHARDT, dos exercícios de 2011 e 2012. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o alvará, o qual fixo como prazo de validade 90 (noventa) dias. Ciência ao Ministério Público Custas pela parte autora. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. Oportunamente, arquive-se e dê-se baixa. PRI. Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055486-63.2011.8.16.0001 - MAIS TELECOM PARANA LTDA x CHRISTINE FERNANDES DE QUADROS LORENZETTI - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ROBERTA ONISHI e MARCELO LUIZ DREHER.

86. DESPEJO - 0057032-56.2011.8.16.0001 - CLEVERSON ROBERTO FELIZARDO DE LIMA x SAMUEL BARCELOS CORDEIRO e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

87. INDENIZACAO (ORD) - 0057257-76.2011.8.16.0001 - DELVANI PEREIRA DE LIMA x WALMART SUPERMERCADOS - Diga a parte autora sobre a última

certidão do Oficial de Justiça. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

88. BUSCA E APREENSAO - 0059966-84.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SIDNEI FERNANDES SOUZA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

89. INVENTÁRIO - 0061226-02.2011.8.16.0001 - DIVA DE SOUZA GEREMIAS x ESPOLIO DE LIVANDINO GEREMIAS DOS SANTOS - Defiro a suspensão do feito na forma postulada às fls. 35 a 36. Adv. ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA.

90. INVENTÁRIO - 0064877-42.2011.8.16.0001 - ZOE SANTA RITTA MACEDO x ESPOLIO DE TADEU ROTOLI MACEDO - Vistos. JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha amigável apresentada através do esboço de fls. 06, destes autos de arrolamento dos bens deixados por falecimento de TADEU ROTOLI DE MACEDO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas e o imposto "causa mortis", exceçam-se formais e, a seguir, archive-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ANISIO DOS SANTOS.

91. BUSCA E APREENSAO - 0000503-80.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SUZI FERREIRA MODA FASHION LTDA - conclusão da sentença de fls. 40/41...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. DANIELE DE BONA.

92. COBRANCA (SUM) - 0001919-83.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO I II E III x STELA MAIA DE MORAIS - I. Manifeste-se o autor quanto à certidão retro exarada, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. JEFFERSON WEBER.

93. RENOVATORIA - 0007924-24.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS CHERUBIM - ME x HANSEL IMÓVEIS LTDA - Ante o contido à fl. 138, à conta e preparo. Advs. MARCO AFONSO DE LIMA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e TICARDO VINHAS VILLANUEVA.

94. BUSCA E APREENSAO - 0009096-98.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CENTRO DE FORM DE COND AGUA VERDE LTDA - Manifeste-se o autor quanto à certidão retro exarada, no prazo de cinco dias. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010238-40.2012.8.16.0001 - TATIANA FORNARA NUNES x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguarde-se o decurso de prazo da publicação de fl. 208. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

96. BUSCA E APREENSAO - 0012133-36.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI VENTURA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

97. COBRANCA (SUM) - 0012242-50.2012.8.16.0001 - ROSALINO BISPO DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o ofício e carta, providenciando suas remessas. Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA.

98. OBRIGACAO DE FAZER - 0013362-31.2012.8.16.0001 - ESPÓLIO DE FABIANA FERNANDES ALVES e outro x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - conclusão da sentença de fls. 224/234...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar a requerida ao pagamento dos valores desembolsados com as sessões de oxigenoterapia hiperbárica, sendo que a comprovação dos gastos serão feitas mediante liquidação de sentença por artigos. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em consideração a pouca complexidade da causa, mas também e tempo de trabalho e dedicação exigidos do Nobre Causídico (art. 20, §4º do CPC). PRI. Advs. ROSANE APARECIDA FRASON DA SILVA e LIZETE R. FEITOSA.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0014977-56.2012.8.16.0001 - UNIÃO CATARINENSE E EDUCAÇÃO - ECE x JOSE MANOEL DE MACEDO CARON JUNIOR - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47. Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

100. DECLARATORIA - 0020423-04.2012.8.16.0001 - DELZA APARECIDA FERNANDES FRANCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se a autora quanto a certidão exarada à fl. 53. Adv. ISABELLE CORTES CARNASCIALI.

101. BUSCA E APREENSAO - 0022805-06.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WAGNER HORST - conclusão da sentença de fls. 26/27...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

102. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0023047-62.2012.8.16.0001 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA x CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL - I. Os pleitos de fl. 101 a 102 já foram denegados às fls. 90 a 99. II. Cite-se o réu conforme deliberado à fl. 99. II. Intime-se...Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

103. INVENTÁRIO - 0025421-51.2012.8.16.0001 - ROQUE WALESKO e outro x ESPOLIO VILMAR WALESKO - Oficie-se na forma requerida à fl. 52...Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. MARIA INES DIAS.

104. BUSCA E APREENSAO - 0026363-83.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMANDA DENI BECK - conclusão da sentença de fls. 51...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM.

105. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0027166-66.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x FLAVIA COLLETO MONTRUCCHUIO e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. DANIEL HACHEM.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0028042-21.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALIMENTOS BASICOS DISTRIBUICAO COMERCIO LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

107. BUSCA E APREENSAO - 0033782-57.2012.8.16.0001 - BANCO FIBRA S/ A x PAULO CESAR ZIS - Ante o contido no provimento n.º 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, exceça-se mandado de busca e apreensão a ser distribuído perante a Central de Mandados da Comarca de São José dos Pinhais/ Pr...Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício e mandado.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

108. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035485-23.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x THOMAS CLAYTON DE ANDRADE DOS SANTOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

109. DESPEJO - 0038519-06.2012.8.16.0001 - PAULO CHAGAS RODRIGUES x JORGE ALEXANDRE MASSON - conclusão da sentença de fls. 36/37...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 33/34, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ANDRE CASTILHO, CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039756-75.2012.8.16.0001 - PAULA SZLACHTA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - conclusão da sentença de fls. 63/64...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Sem custas. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

111. ALVARA - 0044808-52.2012.8.16.0001 - ELILIANE BECKER DE LIMA FERREIRA x ESPOLIO ALBA EMMA BECKER HOEPFNER - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOAO LUIZ MARTINICHEN BEGHETTO e JEFFERSON JOHNSON B.SANTOS.

112. REINTEGRACAO DE POSSE - 0045773-30.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDEILSON NUNES DA SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35.- Adv. FABIANA SILVEIRA.

113. BUSCA E APREENSAO - 0047818-07.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARLDO DE SOUZA ROCHA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

114. BUSCA E APREENSAO - 0048030-28.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x MARIUZA DE CARVALHO FREITAS DA SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35. Adv. FABIANO ROESNER.

115. CANCELAMENTO - 0049758-07.2012.8.16.0001 - e outro x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - conclusão da decisão de fls. 26/30...De consequente, ausentes os pressupostos supra elencados, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, CITE-SE a parte ré para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC; art. 285). Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, DETERMINO à parte ré que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, dos documentos originais que demonstrem a regularidade da inscrição. Conste do mandado ou carta de citação. Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

116. OBRIGACAO DE FAZER - 0050239-67.2012.8.16.0001 - LUZIA BORGES MOREIRA x CLINIPAM PLANO DE SAUDE - Vistos. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. De qualquer forma, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Pois bem. A autora requer o deferimento da antecipação de tutela, no sentido, de ser autorizada pela requerida a realização de procedimento cirúrgico de catarata, com a utilização de lente intra-ocular específica prescrita pelo profissional médico assistente do requerente. A orientação contida no artigo 273, I e II, do CPC é no sentido de que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Por certo, a outorga de provimento dessa natureza mostra-se essencial quando os efeitos práticos decorrentes do julgamento final se encontrarem ameaçados pela morosidade do andamento processual. No entanto, a concessão da tutela antecipada, devido à

relevância dos efeitos produzidos para as partes sem que haja comando judicial definitivo, se encontra estritamente subordinada à presença dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC, consistentes no relevante fundamento da demanda e no justificado receio de ineficácia do provimento final. Percebe-se, pois, que o instituto da tutela antecipada exige, para a sua concessão, que exista prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações da parte, não bastando a simples possibilidade de obter êxito no final da ação ou que advenha da denegação da tutela, suposto dano irreparável. É necessário que a parte demonstre prova cabal, contundente, de que os efeitos decorrentes do ato lesivo possam se concretizar no decorrer do processo, de maneira irreversível. No caso dos autos, embora não se negue que o problema apresentado revele autêntico desconforto, mas a urgência na realização do procedimento em questão não está devidamente comprovada. Nesse sentido, inclusive, é o atestado de fl. 23 que, aliás, não atrela a mencionada urgência à verificação de que a parte autora está sujeita a quadro de grave comprometimento do seu estado de saúde, especialmente sua visão. É dizer, não existe prova convincente quanto a estar a autora sujeita, por ora, a quadro de grave comprometimento do seu estado de saúde (v.g., perda da visão), razão pela qual não há raciocinar em termos de deferimento da medida antecipatória pleiteada. Noutras palavras, conquanto identificado problema que reclama tratamento adequado, o fato é que o médico que a acompanha não relata urgência para a realização da cirurgia e respectiva implantação da lente LIO IQ, sequer indica que caso não realizado imediatamente o implante, possa haver comprometimento da visão da paciente, de forma que não restou configurada a possibilidade de ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela antecipada, ou seja, a hipótese vertente não é daquelas que refletem uma situação emergencial. Desta forma, se não evidenciados "salienter tantum" e desde logo, os requisitos que autorizem a concessão da tutela, deve ser aguardada a contestação. Nesses sentido, é o entendimento do STJ: "TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - DEFERIMENTO LIMINAR. 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatário do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora malfere a disciplina do art. 273 pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94. 3. Recurso especial não conhecido." (Recurso Especial nº 131853/SC, Terceira Turma do STJ, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 5.12.1997 publ. dju 8.2.1999, p. 276 revjur vol.: 258 p.: 72). Nessa vertente, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PROVA. É de ser revogada a tutela antecipada ante provas contundentes da inverossimilhança das alegações do autor da ação, mormente quando há necessidade de se evitar o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." (Agravo de Instrumento (Cv) nº 0263376-3 - 1998, 1ª Câmara Cível do TAMG, Uberaba/Siscon, Rel. Gouvêa Rios. j. 27.10.1998, Unânime). É oportuna a lição de SÉRGIO BERMUDEZ: "É indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras" (A Reforma do Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 1996, 2ª ed., p. 29). Portanto, ausente o receio de prejuízo de natureza irreparável ou de difícil reparação para a autora, indefiro a tutela antecipada solicitada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Int. Adv. JONATHAN MOREIRA DOS SANTOS.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
Escrivão

## 14ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 431/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALGISA MENDES AZOLIN 00177 000978/2012  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00174 000861/2012  
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG 00008 001096/2000  
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 00003 000142/1999  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00035 001726/2007  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00014 000670/2004  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00163 000343/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00073 002022/2009  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00091 040304/2010  
ALMIR TADEU BOTELHO 00001 000612/1992  
ALOISIO CANSIAN 00005 000071/2000  
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00034 001367/2007  
ANA CAROLINA GALHARDO CURY 00027 001591/2006  
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 00017 000706/2005  
ANA CRISTINA VASCONCELLOS 00152 002251/2011  
ANA LÚCIA FRANÇA 00048 001819/2008  
00184 001287/2012  
ANA MARIA HARGER 00173 000806/2012  
ANA PAULA CONTI BASTOS 00067 001680/2009  
ANA PAULA TORRES 00040 000446/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00051 000052/2009  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00116 000458/2011  
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00038 000362/2008  
00064 001454/2009  
ANDRÉA REGINA DE SOUZA FREIBERG 00040 000446/2008  
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00147 002093/2011  
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00138 001637/2011  
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00162 000308/2012  
ANTÔNIO PELLIZZETTI 00001 000612/1992  
ANTONIO AUGUSTO HARRER ROSA 00158 000233/2012  
ANTONIO CARLOS BONET 00043 001432/2008  
00066 001655/2009  
00082 011365/2010  
00084 013011/2010  
ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL 00045 001679/2008  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00094 044535/2010  
00111 066248/2010  
ANTONIO SILVA DE PAULO 00047 001790/2008  
APARECIDO SOARES ANDRADE 00118 000578/2011  
ARÃO DOS SANTOS 00144 002033/2011  
00145 002069/2011  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00037 000184/2008  
AUDREN MARLEI AZOLIN 00011 001454/2003  
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 00175 000946/2012  
00197 001697/2012  
BIHL ELERIAN ZANETTI 00020 001317/2005  
BLAS GOMM FILHO 00016 000476/2005  
00048 001819/2008  
00148 002152/2011  
00159 000235/2012  
CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI HUBNER 00055 000789/2009  
CAMILA HAMAMOTO 00105 059634/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00127 001078/2011  
00164 000386/2012  
CARLOS ALBERTO FRANK 00153 000010/2012  
CARLOS ARAÚZ FILHO 00138 001637/2011  
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00028 001636/2006  
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00095 045036/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00038 000362/2008  
00046 001758/2008  
00078 000015/2010  
00088 027081/2010  
00090 038772/2010  
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00003 000142/1999  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00010 001332/2003  
00053 000349/2009  
CARLYLE POPP 00134 001531/2011  
CAROLINA A. GIOVANELLA 00145 002069/2011  
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO 00167 000620/2012  
CELI GABRIEL FERREIRA 00051 000052/2009  
CELSON LUIZ DE SOUZA CORDEIRO 00039 000417/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 00156 000040/2012  
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00051 000052/2009  
CHIRLEI TRISOTTO 00056 000792/2009  
CLAUDIA BARROSO MONTANHA TEIXEIRA 00008 001096/2000  
CLEOSNY SLOMPO 00053 000349/2009  
CLÁUDIA BUENO GOMES 00017 000706/2005  
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN 00033 000671/2007  
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00078 000515/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00165 000493/2012  
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00004 000203/1999  
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00049 001866/2008  
CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA 00017 000706/2005  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00109 064677/2010  
CURADORA ESPECIAL 00004 000203/1999  
00023 000867/2006  
00024 000986/2006  
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00079 001308/2010  
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00139 001688/2011  
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00040 000446/2008  
DANIELA BRUM DA SILVA 00055 000789/2009  
DANIEL HACHEM 00069 001872/2009  
00185 001455/2012  
DANIELLE ROSA E SOUZA 00123 000761/2011  
00170 000706/2012

DANIELLE TEDESKO 00057 000854/2009  
00088 027081/2010  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00060 001237/2009  
DEBORA NUNES 00139 001688/2011  
DEMÓCRITO A. M. MACHADO 00019 001157/2005  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00076 002331/2009  
00124 000832/2011  
DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA 00123 000761/2011  
00170 000706/2012  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00041 000854/2008  
00044 001646/2008  
DIEGO TESKE 00100 054732/2010  
DILANI MAIORANI 00169 000681/2012  
DIOGO GUEDERT 00013 000308/2004  
DIRLEY DOS SANTOS GUEDIN 00152 002251/2011  
DJONATHAN DEBUS 00015 000738/2004  
EDSON APARECIDO DA SILVA 00014 000670/2004  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00090 038772/2010  
00120 000701/2011  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00041 000854/2008  
00044 001646/2008  
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00027 001591/2006  
ELENITA IGNEZ BODANEZE 00141 001816/2011  
ELIANE SCHROEDER 00151 002206/2011  
ELÓI CONTINI 00062 001266/2009  
00186 001529/2012  
00187 001530/2012  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00127 001078/2011  
ELIZETE REGINA AUGUSTO ( DEFENSORIA PÚBL 00095 045036/2010  
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00189 001581/2012  
00190 001582/2012  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00037 000184/2008  
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 00158 000233/2012  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00198 001807/2012  
ERIC BOLONHA DE GODOY 00110 065272/2010  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00030 000353/2007  
00096 047420/2010  
00102 057680/2010  
00112 000014/2011  
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00126 001007/2011  
FABIANA SILVEIRA 00087 025073/2010  
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00152 002251/2011  
FABIANO DOS SANTOS SILVA 00137 001609/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00066 001655/2009  
FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES 00200 000049/2012  
FABIO MAIER ALEXANDRETTI 00194 001631/2012  
FABRÍCIO KAVA 00096 047420/2010  
00102 057680/2010  
00112 000014/2011  
FELIPE REDDIN WERKA 00110 065272/2010  
FERNANDA DE ARAÚJO MOLteni 00134 001531/2011  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00121 000743/2011  
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00032 000453/2007  
FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES 00006 000320/2000  
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00079 001308/2010  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00060 001237/2009  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00066 001655/2009  
00103 057863/2010  
FRANCIELI CARDOSO 00168 000669/2012  
FRANCISCO SOUZA JR. 00114 000206/2011  
FRANÇOIS J. GNOATTO 00007 001059/2000  
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00097 048414/2010  
00156 000040/2012  
GABRIEL YARED FORTE 00122 000760/2011  
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00111 066248/2010  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00146 002088/2011  
GEÓRGIA BORDIM JACOB GRACIANO 00003 000142/1999  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00078 000515/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00109 064677/2010  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00103 057863/2010  
00129 001157/2011  
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00196 001673/2012  
GISELE AGOSTIM BUQUÉRA 00116 000458/2011  
GISELE VENZO 00113 000116/2011  
GIUSEPPE LANZUOLO 00022 000427/2006  
GUARACI DE MELO MACIEL 00029 000309/2007  
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00017 000706/2005  
GUSTAVO A. WEBER 00030 000353/2007  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00059 001164/2009  
00119 000651/2011  
HARRI KLAIS 00002 000071/1995  
HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA 00081 005075/2010  
HERALDO ANTONIO RUIZ 00055 000789/2009  
HÉRCULES LUIZ 00157 000156/2012  
HUGO A. DE BARROS NETO 00099 052800/2010  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00179 001012/2012  
IARA CRISTIANA NOVAES 00097 048414/2010  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00146 002088/2011  
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00077 002392/2009  
IRACI DE FÁTIMA CARVALHO ACOSTA 00045 001679/2008  
ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA 00118 000578/2011  
IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA 00045 001679/2008  
IVO BRUGNOLO MACEDO 00024 000986/2006  
00099 052800/2010  
IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA 00104 059138/2010  
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00011 001454/2003  
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 00059 001164/2009  
00119 000651/2011  
JANAÍNA CLÁUDIA FELICIANO 00025 001186/2006

JANE CELIA DA SILVA 00113 000116/2011  
JEAN CARLOS CAMOZATO 00117 000465/2011  
JOAQUIM MIRÓ 00028 001636/2006  
00093 041481/2010  
00116 000458/2011  
JOEL KRAVTCHEK 00022 000427/2006  
JONAS BORGES 00036 000093/2008  
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00043 001432/2008  
00066 001655/2009  
00082 011365/2010  
00084 013011/2010  
00160 000260/2012  
JOÃO LIGOCKI 00117 000465/2011  
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00058 000912/2009  
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÁNTARA 00083 012184/2010  
JOSÉ ANTONIO VALE 00014 000670/2004  
JOSÉ ARI MATOS 00093 041481/2010  
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00033 000671/2007  
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00165 000493/2012  
00180 001065/2012  
00191 001596/2012  
JOSÉ EDUARDO SOARES DE CAMARGO 00199 000039/2012  
JOSÉ ELI SALAMACHA 00045 001679/2008  
JOSE MARCELINO CORREA 00053 000349/2009  
JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE 00114 000206/2011  
00175 000946/2012  
JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA 00201 000137/2012  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁNTARA DA SILVA 00058 000912/2009  
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR 00002 000071/1995  
JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00132 001431/2011  
JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO 00050 002025/2008  
JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR 00013 000308/2004  
JULIANA OSÓRIO JUNHO 00068 001850/2009  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00130 001351/2011  
JULIANO MARCONDES DA SILVA 00021 001364/2005  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00062 001266/2009  
00072 001997/2009  
00192 001598/2012  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00087 025073/2010  
00166 000606/2012  
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00050 002025/2008  
KLEBER CAZZARO 00045 001679/2008  
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00047 001790/2008  
LAURO ARTHUR GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO 00007 001059/2000  
LAURO BARROS BOCCACIO 00048 001819/2008  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00086 020421/2010  
00149 002153/2011  
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00100 054732/2010  
LEANDRO JATTE 00035 001726/2007  
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00171 000757/2012  
LEANDRO NEGRELLI 00133 001461/2011  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00098 052300/2010  
00106 063213/2010  
00121 000743/2011  
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00142 001862/2011  
LIBIAMAR DE SOUZA 00182 001181/2012  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00147 002093/2011  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00042 001330/2008  
LILIANA ORTH DIEHL 00157 000156/2012  
LINNEU DE SOUZA LEMOS 00003 000142/1999  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00140 001722/2011  
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00119 000651/2011  
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00094 044535/2010  
00111 066248/2010  
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00148 002152/2011  
LUCIANO CAUDURO 00056 000792/2009  
LUCÍOLA LOPES CORRÊA 00154 000012/2012  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00131 001409/2011  
LUIZ GUSTAVO STREMELE 00194 001631/2012  
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00170 000706/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 001384/2006  
00038 000362/2008  
00075 002292/2009  
00085 016509/2010  
00088 027081/2010  
00188 001568/2012  
00195 001642/2012  
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00048 001819/2008  
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00172 000777/2012  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00149 002153/2011  
LUIZ SALVADOR 00163 000343/2012  
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00086 020421/2010  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00108 064647/2010  
MARCELO CRESTANI RUBEL 00161 000286/2012  
MARCELO FERREIRA DE PAULO 00055 000789/2009  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00072 001997/2009  
MARCIA SATIL PARREIRA 00105 059634/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 001790/2008  
00051 000052/2009  
00090 038772/2010  
00101 055560/2010  
00120 000701/2011  
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00034 001367/2007  
MARCUS FONTOURA LASS 00008 001096/2000  
MARCO ANTONIO LANGER 00031 000435/2007  
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00115 000239/2011  
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00089 035751/2010  
MARCUS AURELIO LIOGI 00149 002153/2011  
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00073 002022/2009

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA 00150 002168/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 00130 001351/2011  
 00135 001555/2011  
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 00079 001308/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00046 001758/2008  
 00063 001354/2009  
 00091 040304/2010  
 MARIANE MACAREVICH 00107 063803/2010  
 MARILENE TREVISAN 00007 001059/2000  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00108 064647/2010  
 00183 001193/2012  
 MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI 00007 001059/2000  
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00052 000280/2009  
 MAURICIO GAVANSKI 00136 001582/2011  
 MAURO CURY FILHO 00117 000465/2011  
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00148 002152/2011  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00058 000912/2009  
 00067 001680/2009  
 00075 002292/2009  
 00086 020421/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00133 001461/2011  
 00159 000235/2012  
 00181 001103/2012  
 MELINA BRECKENFELD RECK 00095 045036/2010  
 MICHAEL RAFAEL TORMES 00018 000768/2005  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00070 001908/2009  
 MICHELLI D'ESTEFANI 00049 001866/2008  
 MIEKO ITO 00155 000021/2012  
 00176 000960/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00032 000453/2007  
 00043 001432/2008  
 00082 011365/2010  
 00084 013011/2010  
 MOACIR ANTONIO LOPES ERN 00010 001332/2003  
 MOACYR CORRÊA NETO 00167 000620/2012  
 MURILO CELSO FERRI 00071 001966/2009  
 MURILO CLEVE MACHADO 00020 001317/2005  
 NEIMAR BATISTA 00003 000142/1999  
 NEWTON JOSÉ DE SISTI 00004 000203/1999  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00143 001953/2011  
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00123 000761/2011  
 00170 000706/2012  
 OSNY WESTPHAL 00002 000071/1995  
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00019 001157/2005  
 PATRÍCIA BRAGA DE MORAIS 00126 001007/2011  
 PATRÍCIA PIAZZAROLI 00004 000203/1999  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00078 000515/2010  
 PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL 00033 000671/2007  
 PAULO CÉSAR BULOTAS 00074 002144/2009  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00025 001186/2006  
 PETERSON CRISTIAN GROFOSKI 00056 000792/2009  
 RAFAEL ARAÚJO GABARDO 00139 001688/2011  
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 00193 001626/2012  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00054 000394/2009  
 RAFAEL MOSELE 00117 000465/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00083 012184/2010  
 00105 059634/2010  
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00009 001195/2003  
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00092 040544/2010  
 RAPHAEL RICARDO TISSI 00023 000867/2006  
 REGINA DE MELO SILVA 00107 063803/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00052 000280/2009  
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 00013 000308/2004  
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00030 000353/2007  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00070 001908/2009  
 ROBERTO YAMASHITA 00125 000952/2011  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00023 000867/2006  
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 00178 000979/2012  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00072 001997/2009  
 RONALDO SCHUBERT 00061 001253/2009  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00003 000142/1999  
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00006 000320/2000  
 ROSANGELA CORRÊA 00091 040304/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00063 001354/2009  
 00107 063803/2010  
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00019 001157/2005  
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 00061 001253/2009  
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA 00061 001253/2009  
 SABRINA MARCOLLI RUI 00077 002392/2009  
 SAMUEL MARTINS 00129 001157/2011  
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00006 000320/2000  
 SERGIO SCHULZE 00051 000052/2009  
 SILVANA SANTOS TURIN 00116 000458/2011  
 SILVIA ARRUDA GOMM 00048 001819/2008  
 SILVIO BRAMBILA 00054 000394/2009  
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00035 001726/2007  
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 00027 001591/2006  
 SONIA MARIA ANRELINK 00018 000768/2005  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00128 001099/2011  
 00172 000777/2012  
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00080 002050/2010  
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00061 001253/2009  
 TANIA MARA FERREIRA DE OLIVEIRA 00005 000071/2000  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00087 025073/2010  
 TATIANE PARZIANELLO 00003 000142/1999  
 TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER 00065 001621/2009  
 00079 001308/2010  
 VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI 00029 000309/2007  
 00073 002022/2009

VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00060 001237/2009  
 VICENTE MAGALHÃES 00017 000706/2005  
 VIRGINIA MAZZUCCO 00119 000651/2011  
 WALTER JOSÉ DE FONTES 00085 016509/2010  
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00012 000116/2004

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000063-85.1992.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES ALBERTI x SUELI ALBERTI DE SOUZA E SILVA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 57, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. ALMIR TADEU BOTELHO e ANTÔNIO PELLIZZETTI.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 71/1995 - PARANÁ BANCO x CARLOS EDUARDO DE CAMARGO e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR, HARRI KLAIS e OSNY WESTPHAL.
3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 142/1999 - NEY TABORDA DE ANDRADE x S. LEMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - I - Anote-se o contido às fls. 312. II - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, GEÓRGIA BORDIM JACOB GRACIANO e LINNEU DE SOUZA LEMOS.
4. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 203/1999 - LUIZ CARLOS SELLA e outro x COMPANHIA CONSTRUTORA PEDERNEIRAS - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. PATRÍCIA PIAZZAROLI, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA, NEWTON JOSÉ DE SISTI e CURADORA ESPECIAL.
5. DESPEJO - 71/2000 - DANIEL OLIVEIRA SILVA x ANDREÁ KUTINSKAS CARVALHO - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 186 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. ALOISIO CANSIAN e TANIA MARA FERREIRA DE OLIVEIRA.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 320/2000 - ETELAC - COM. DE LATICÍNIOS LTDA x FRIGOLIT ALIMENTOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.
7. MONITÓRIA - 1059/2000 - PELLEGRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x EDISON ADEMIR DA CRUZ - Ante o contido no despacho de fl. 188, item "2", requeira a parte exequente o que lhe for de direito, haja vista que o executado foi citado por edital. Intime-se. Advs. LAURO ARTHUR GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO, MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, FRANÇOIS J. GNOATTO e MARILENE TREVISAN.
8. DEPÓSITO - 1096/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO CESAR SABATKE - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CLAUDIA BARROSO MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG e MARCIUS FONTOURA LASS.
9. INTERDIÇÃO - 1195/2003 - JANDIRA AIRES CAVALCANTE x JOSÉ TEIXEIRA CAVALCANTI - 1. Os fundamentos que embasam a declaração da incompetência absoluta deste juízo cível para processo e julgamento da causa já foram exaustivamente expostos na decisão de fls. 118/121; 2. Pela melhor técnica processual, se o juízo declinado não aceitar sua competência, deve suscitar conflito negativo junto ao respectivo Tribunal! e não pura e simplesmente devolver os autos do processo, como ordenado à fl. 127; 3. Ademais, a Resolução nº 49/2012 não tem efeitos retroativos, sendo que, do contrário, os inventários e arrolamentos, também objeto de alteração de jurisdição, em trâmite nos juízos cíveis estaríamos sendo remanejados para os juízos de família; 4. Assim, remetam-se os autos à 2ª Vara de Família deste Foro Central; 5. Dil. nec. Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA.
10. MEDIDA CAUTELAR - 1332/2003 - SILVIA CELIA PASTUCH x TECHNOCRED TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. MOACIR ANTONIO LOPES ERN e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.
11. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001611-62.2003.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO NUNES MORAES x NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. AUDREN MARLEI AZOLIN e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.
12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 116/2004 - JUMAIR EMILIO BORATO x PABLO PAZ BANDERA e outros - Ofício conforme requerido. Intime-se. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.
13. EXECUÇÃO - 308/2004 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x WOHNHAUS ENGENHARIA CIVIL LTDA. - Manifeste-se a parte interessada sobre

as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DIOGO GUEDERT, JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR e RENATO CORDEIRO DA SILVA.

14. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 670/2004 - EDSON APARECIDO DA SILVA x TINTAS RENNER S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. EDSON APARECIDO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO VALE e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 738/2004 - S.T. FACTORING LTDA x PIRÂMIDE COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e outros - Deve a parte exequente preparar as custas processuais finais (escrivão R\$ 39,48), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DJONATHAN DEBUS.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 476/2005 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CASA DA COZINHA MÓVEIS LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.

17. REVISÃO CONTRATUAL - 706/2005 - MARINO DOS SANTOS x BANCO MORADA S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. VICENTE MAGALHÃES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA, GUILHERME DALOCE CASTANHO e CLÁUDIA BUENO GOMES.

18. DECLARATÓRIA - 768/2005 - NICON COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA e outro x MACIEL DE ALMEIDA IWANAGA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. SONIA MARIA ANRELINK e MICHAEL RAFAEL TORMES.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1157/2005 - COND. DO CONJ. RES. BURITI x JOSIANE FELICIA HOFFMANN DA ROCHA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e DEMÓCRITO A. M. MACHADO.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1317/2005 - JACOB DALPRA E CIA LTDA x UNIBANCO / AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S.A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 16,92; Total das custas R\$ 16,92. Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI e MURILO CLEVE MACHADO.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1364/2005 - JOÃO CARLOS MORONA x GERSON MARCELO SKRYPEC BUENO - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JULIANO MARCONDES DA SILVA.

22. CARTA DE SENTENÇA - 427/2006 - LANDELL COM. E MANUT. LTDA. x ATLAS SERV. DE COBRANÇA S/C LTDA - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. JOEL KRAVTCHEK e GIUSEPPE LANZUOLO.

23. MONITÓRIA - 867/2006 - GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x CELSO RICARDO PALHARES DE QUADROS - Intime-se o executado por edital conforme pedido retro. Int. Dil. Outrossim, às custas de edital devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI e CURADORA ESPECIAL.

24. EXECUÇÃO - 986/2006 - FABRÍCIO RIBEIRO DA SILVA x FABIANA CYRIACO DOS SANTOS e outros - Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 166,70, mandado de intimação dos devedores, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO e CURADORA ESPECIAL.

25. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1186/2006 - TADEU ANTONIO MONTINGELLI e outro x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - Manifestem-se as partes a sobre o esclarecimento do Sr. avaliador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JANÁINA CLÁUDIA FELICIANO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

26. EXECUÇÃO - 1384/2006 - BRASIL TELECOM S/A. x VERDELÍRIO APARECIDO BARBOSA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. INVENTÁRIO - 1591/2006 - ANDRÉA GOTORDELLI PEREIRA x ESPÓLIO DE RENATO BITTENCOURT PEREIRA - Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Ministério Público de fl. 201, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv.

ANA CAROLINA GALHARDO CURY, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e SIRLEI DOMINGUES GAGO.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1636/2006 - LUZIA DEL ANGELO TORRES x BRASIL TELECOM S/A. - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRÓ.

29. EXECUÇÃO - 0006485-51.2007.8.16.0001 - SERGIO BUENO x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - ABN AMRO REAL S/A - Tratam os presentes autos de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecido às fls. 241/242 em que a parte executada afirmou haver excesso de execução no cálculo que aplicou, indevidamente, juros e multa de 10% (dez por cento) do 475-J. Ao final requereu: a) a procedência da impugnação com a exclusão dos juros e da multa; b) a juntada da guia de depósito para fins de garantia do juízo (f. 243- verso). Aimpugnação restou recebida no efeito suspensivo (f. 245). Sobre a impugnação, manifestou-se a parte exequente concordando com os argumentos nela expendidos, no que se refere à não incidência de juros (fls. 250/251). É o relatório do essencial. Passo a decidir. DO VALOR EXEQUENDO No presente caso, possui razão à parte executada quanto à não incidência de juros eis que não determinado em sentença (f. 104). Todavia, no que se refere à multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC, possui razão a parte exequente. Mormente pelo fato do trânsito em julgado ter ocorrido em 13 de Janeiro de 2010 (f. 224), tendo as partes sido cientificadas em 28 de Maio de 2010 (f. 225-verso). Além disso, não houve o pagamento espontâneo pela parte ré, mas sim, penhora de valores em 24 de Novembro de 2011 (termo de f. 238), logo incide referida multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na impugnação para excluir a aplicação dos juros. Entretanto, considerando que a multa do 475-J deve prevalecer, fixo o valor do débito exequendo em R\$1.996,23 (um mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) conforme cálculo de f. 252. Ato contínuo, expeça-se o competente Alvará Judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor supra junto à conta indicada em f. 247. Bem como, expeça-se o competente Alvará Judicial em favor da parte executada para levantamento da diferença entre o valor penhorado à f.238 e o levantado pelo exequente. E ainda, proceda-se o levantamento, em favor da executada, do valor depositado para garantia do juízo (f. 243-verso). Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais referente ao cumprimento de sentença. Intimações e demais diligências necessárias. Adv. GUARACI DE MELO MACIEL e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 353/2007 - ELAYNE MARGARETH SCHLOGEL e outros x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO A. WEBER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 435/2007 - NATALICE DE JESUS RODRIGUES GIOVANNONI x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

32. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 453/2007 - ALEXSANDRE DOS SNATOS SOUZA x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. FERNANDA PUNCIROLI TORRESANI CENSI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

33. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 671/2007 - MARIA APARECIDA BUENO x CENTAURO SEGURADORA - 1. Ciente do petição de fl. 205. 2. Arquivem-se os autos. Int. Adv. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLÁUDIO FREITAS MALLMANN e PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL.

34. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1367/2007 - JOÃO LOURDES FERREIRA x BENEDITO BONIFACIO - Manifeste-se a parte exequente ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA, sobre a conta atualizada da dívida exequenda de fl. 116, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

35. ANULATÓRIA - 1726/2007 - CELSO RAMOS x VALEAUTO NOSSA TERRA VEÍCULOS e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentados pelo Sr Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, LEANDRO JATTE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

36. MONITÓRIA - 93/2008 - JOSE CLAUDIO DE ABREU x MARCIA REGINA AGOSTINI e outro - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. JONAS BORGES.

37. DECLARATÓRIA - 184/2008 - ULISSES DE TOLEDO x BANCO BRADESCO S/A. - 1 - Defiro às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e



indicação de assistentes técnicos. Int. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

38. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 362/2008 - LUIZ CARLOS FERNANDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 247,92; Total das custas R\$ 247,92. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. INVENTÁRIO - 417/2008 - SOLANGE ALVES RAMOS x ESP. DE LUIZ CARLOS DA SILVA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 982,30; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 118,48; Total das custas R\$ 1.141,11. Adv. CELSO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA - 446/2008 - FABIANO NEVES MACIEYWSKI x ITAÚ SEGUROS S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. ANA PAULA TORRES, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDRÉA REGINA DE SOUZA FREIBERG.

41. DEPÓSITO - 854/2008 - BANCO FINASA S/A BMC x THIAGO VORACOSKI SANTOS - Satisfeitas as custas, oficie-se conforme requerido. Intime-se. (R\$ 9,40) Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

42. BUSCA E APREENSÃO - 1330/2008 - OMNI S/A - C. F. I. x MARCOS HENRIQUE BIANO - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

43. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1432/2008 - RICARDO BISCAIA DE QUEIROZ e outros x CENTAURO SEGURADORA - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1646/2008 - BANCO FINASA S/A BMC x MAURILIA RAMOS DA SILVA - I - Pretendendo a requerente a emenda à inicial, deverá adequar o petição de fls. 54/55 ao artigo 259 do Código de Processo Civil. Int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

45. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 1679/2008 - CAMPINA PARTICIPAÇÕES S/A x LUIZ CARLOS PRANTE e outros - 1. Tendo em vista que não houve formação da relação processual, defiro a exclusão do réu MARCELO LOURES SALINET. Anotações necessárias; 2. Expeça-se ofício conforme item "b" da petição de fl. 241; 3. Cumpra-se item 1 do despacho de fl. 97; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, KLEBER CAZZARO, IRACI DE FÁTIMA CARVALHO ACOSTA, ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL e IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA.

46. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1758/2008 - JOSÉ DENILSON ROSA x BANCO FINASA S/A BMC - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 1790/2008 - ALCINDO CORDEIRO DA SILVA x BANCO BMC S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 858,14; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 67,70. Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

48. BUSCA E APREENSÃO - 1819/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x UNIAUTO COMÉRCIO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e outros - 1. Diante da cessão de créditos da parte autora, defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda para que passe a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (cf. f. 70). Anote-se na capa dos autos; 2. Anote-se fl. 65/66; 3. À parte requerente para manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. ANA LÚCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, SILVIA ARRUDA GOMM e LAURO BARRÓS BOCCACIO.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1866/2008 - GLAUCIO LUIZ AMARAL x CLONE VIVEIROS E FRUTICULTURAS LTDA - I - Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. II - Após, intime-se a parte executada para que efetue o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int. Advs. CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN e MICHELLI D'ESTEFANI.

50. EXECUÇÃO - 2025/2008 - SYLVIO ZENY JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO - 1. Anote-se na capa dos autos, bem como junto o distribuidor, que o procedimento se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se a parte executada, (por intermédio de seu advogado via DJ-

e) para, querendo, efetuar o depósito do valor dos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação conforme previsto no artigo 475-J do CPC. 3. Intime-se o executado para que apresente os documentos referentes às contas mencionadas em fl. 108. 4. Intime-se. Advs. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

51. BUSCA E APREENSÃO - 52/2009 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JAIME RAMIREZ PALACIOS - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e CELI GABRIEL FERREIRA.

52. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 280/2009 - PAULO ROBERTO MELFI x HSBC BANK BRASIL S/A - I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários. As instituições financeiras sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC, na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/crédito nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, especialmente para proteger a boa-fé e o equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE COM SALDO DISPONÍVEL EM APLICAÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUANTUM - A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90. - A responsabilidade da CEF é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. respondendo o banco pela reparação dos danos que eventualmente causar, pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa. - Milita a favor do autor, observado o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor, a presunção da veracidade dos fatos narrados, quando verossímil a alegação ou nos casos de hipossuficiência (art. 6º, do CDC), cabendo ao estabelecimento bancário comprovar "a culpa da cliente, o que não ocorreu. -Tendo a CEF procedido à indevida devolução de cheque de autor, sob a alegação de falta de provisão, o constrangimento pelo qual passou a cliente caracteriza o dano moral passível de reparação. - Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988, notadamente nos incisos V e X, do art. 5º, bem como nos incisos VI e VII, do art. 6º, do CDC. - O valor de R \$2.000,00 (dois mil reais) afigura-se justo a ensejar a reparação dos danos sofridos pela autora. - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF 2a R. - AC 1999.51.01.011070-1 - 4a T. - Rei. Des. Benedito Gonçalves - DJU 25.10.2004-p. 155) IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI - Intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, se pretende produzir a prova pericial. VII - Intime-se. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 349/2009 - ADELAIDE MARIA RODRIGUES x TIP TOP LTDA - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOSE MARCELINO CORREA e CLEOSNY SLOMPO.

54. DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO - 394/2009 - PÂMELA CRYSLIS BASSO x REAÇÃO SAT SISTEMAS MONITORADOS PARANÁ LTDA e outro - I - Satisfeitas as custas, oficie-se conforme requerido no petição retro. Int. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

55. DECLARATÓRIA C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS - 0008729-79.2009.8.16.0001 - DEB COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA x CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA e outro - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI HUBNER, DANIELA BRUM DA SILVA, HERALDO ANTONIO RUIZ e MARCELO FERREIRA DE PAULO.

56. ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA - 792/2009 - EIDISIR GOMES x VALDIR MARCHIORO e outro - 1 - Deve o requerido Valdir Marchioro retirar a carta de intimação para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI, LUCIANO CAUDURO e CHIRLEI TRISOTTO.

57. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 854/2009 - CLEVERSON BONETO RIBEIRO x BANCO FINASA S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 355,38; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 417,03. Adv. DANIELLE TEDESKO.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 912/2009 - CELINA TERESINHA WEBER CORDOVA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se

encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1164/2009 - BANCO ITAÚCARD S/A x ANGELA REGINA DE BASSI - Manifeste-se a parte interessada acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

60. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1237/2009 - JOSÉ DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPASPAR.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1253/2009 - DIRSON TEIXEIRA JUNIOR x RONALDO SCHUBERA e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de intimação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA, RONALDO SCHUBERT, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1266/2009 - ALESSANDRO FOLMER x BANCO DO BRASIL S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ELÓI CONTINI.

63. BUSCA E APREENSÃO - 1354/2009 - BANCO FINASA S/A. x LEANDRO PUBLIO DE FRANCA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 22,56; Total das custas R\$ 22,56. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

64. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1454/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AUDREY CRISTINA BERICA - I - Indefiro o requerimento retro visto ser diligência da própria parte. int. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

65. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1621/2009 - GILBERTO GILMAR CRUZ DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Defiro a emenda à petição inicial; 2. Retifique-se o registro e a atuação, com as comunicações e anotações de praxe; 3. Cite-se com as advertências de praxe; 4. Diligências necessárias. OUTROSSIM, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER.

66. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1655/2009 - ELIZEU ALVES DOS REIS x CENTAURO SEGURADORA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 243,46; Distribuidor R\$ 30,25; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 295,05. Adv. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009998-56.2009.8.16.0001 - JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA SÁ x PARANÁ BANCO S/A - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS.

68. MONITÓRIA - 1850/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ISNALDO DE JESUS OLIVEIRA - I - Não havendo embargos nem pagamento, converto a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo (CPC, artigo 1.102"º"). II - Intime-se a devedora, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. IV - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, I, e subsequentes. V - Intime-se. OUTROSSIM, às custas de oficial devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040 no Banco CEF. Adv. JULIANA OSÓRIO JUNHO.

69. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1872/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x ROMILDA BEZERRA DOS REIS - Ofício a disposição. Adv. DANIEL HACHEM.

70. REVISÃO CONTRATUAL - 1908/2009 - ALEXANDRO DOMINGOS DA SILVA x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...) IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis etc. correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI - Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII - Intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

71. BUSCA E APREENSÃO - 1966/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x INÁCIO JOSÉ ROCHA PINTO JALECA - ME - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

72. REVISÃO CONTRATUAL - 1997/2009 - DAVID COSTA E SILVA x BANCO FINASA S/A. - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

73. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL - 2022/2009 - FAVERSANI E KRAVINSKI LTDA x AYMORE FINANCIAMENTO S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 243,46; distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 305,11. Adv. MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERAZ.

74. INVENTÁRIO - 2144/2009 - LORENA OLESECHEN e outros x ESP. DE MARIA PEREIRA OLESECHEN - I - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Adv. PAULO CÉSAR BULOTAS.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2292/2009 - ZENITO PINTO DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - Recebo o recurso de apelação de lis. 63/70 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita. V - Intimem-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2331/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x CM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - 1. Defiro a suspensão do curso processual conforme requerido à fl. 117. 2. Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

77. EXECUÇÃO - 2392/2009 - BANCO BANESTADO S.A x JAIR JOSÉ DE SOUZA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Avaliador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e SABRINA MARCOLLI RUI.

78. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000515-65.2010.8.16.0001 - ANDERSON LUIS RIBEIRO x BANCO FINASA S/A. - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA.

79. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001308-04.2010.8.16.0001 - ODAIR JOSÉ DA CRUZ PIRES x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 121 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER, CÉSAR EDUARDO ZILLOTTO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e MARIANA CAVALLIN XAVIER.

80. MONITÓRIA - 0002050-29.2010.8.16.0001 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x MGE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

81. MONITÓRIA - 0005075-50.2010.8.16.0001 - ORITA SCARPIM FRAXINO x LOURDES MARIA FAGUNDES - 1. Considerando que intimada a parte requerida para pagar ou embargar a presente ação monitoria, deixou de se pronunciar nos autos ou promover o pagamento, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102doCPC); 2. Nesse sentido, converto o mandado monitorio em mandado executivo. 3. Assim, intime-se a parte devedora: na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento). Int. Adv. HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA.

82. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0011365-81.2010.8.16.0001 - SIDNEI KRULISKOSKI DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012184-18.2010.8.16.0001 - CARLOS AUGUSTO BERTOLLI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar

a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

84. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0013011-29.2010.8.16.0001 - RICARDO BORGES PEREIRA DE SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0016509-36.2010.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x JEFERSON CAMARGO DE FARIA - Custas à serem preparadas: Escrivão: R\$ 28,12; Total das custas R\$ 28,12. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020421-41.2010.8.16.0001 - JIVALDO JOAQUIM ROSENE x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - 1. Diante da controvérsia entre as partes, determino a produção de prova pericial para análise das contas prestadas, para tal nomeio o Sr PAULO AFONSO RODRIGUES, para realizar os trabalhos. 2. Intimem-se às partes para indicar assistentes técnicos, bem como os quesitos para perícia, em 5 (cinco) dias. 3. Após, remeta-se ao perito para dizer se aceita o encargo, e apresente seus honorários periciais. 4. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deve a Autora depositar os honorários no mesmo prazo concedido. 5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo. 6. Intimações e diligências necessárias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUÍS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI.

87. DEPÓSITO - 0025073-04.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DARI FAUSTO SANTOS - Tendo em vista a certidão de fl. 71-v, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

88. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0027081-51.2010.8.16.0001 - WALMIR SOUZA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 16,92; Total das custas R\$ 16,92. Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0035751-78.2010.8.16.0001 - CARLOS JOSE MOREIRA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Diante do petição de fls. 135, expeça-se ofício conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. Intime-se. R\$ 9,40. Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

90. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0038772-62.2010.8.16.0001 - SILVIO MENDES MACHADO x BFB LEASING S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0040304-71.2010.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS MIGUEL DE CARVALHO PRES - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 16,92; Total das custas R\$ 16,92. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

92. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0040544-60.2010.8.16.0001 - NEIVA APARECIDA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGUROS S/A - I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 844,04; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 175,13; Total das custas R\$ 1.059,50. Adv. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.

93. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041481-70.2010.8.16.0001 - ODILA DA SILVA FARIAS x BRASIL TELECOM S/A. - (...) Assim sendo, SUSCITO o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o que faço com arrimo nos aludidos dispositivos legais. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, remetendo-se cópia deste feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Resta suspenso o processo, até ulterior decisão. Intimações e demais diligências necessárias. Adv. JOSÉ ARI MATOS e JOAQUIM MIRÓ.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0044535-44.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x COMÉRCIO DE VEÍCULOS BETEL LTDA ( BETEL AUTOMÓVEIS ) - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

95. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0045036-95.2010.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - UNIBRASIL x RENATA RIBEIRO DA COSTA SOARES - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo

de 05 (cinco) dias. int. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e LIZETE REGINA AUGUSTO ( DEFENSORIA PÚBLICA ). 96. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047420-31.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x BAZANELA VEÍCULOS E ALIMENTOS LTDA e outro - Haja vista que foi apresentado EMBARGOS À EXECUÇÃO, por parte do BAZANELA VEÍCULOS E ALIMENTOS LTDA representado por seu procurador Dr. Marçal C. Marques OAB/PR sob n. 43437 deve a mesma, retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

97. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0048414-59.2010.8.16.0001 - SIDNEI CESAR SOUZA FERREIRA x BANCO FINASA S/A. - I - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo de fls. 112/114. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das custas R\$ 8,46. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e IARA CRISTIANA NOVAES.

98. EXECUÇÃO - 0052300-66.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ROZELI FIGUEIREDO GOMES - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 213,78; Total das custas R\$ 213,78. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

99. COMINATÓRIA - 0052800-35.2010.8.16.0001 - RAFAEL DEDUZIAK VATRIM x MIRNA DE LIZ HOLETZ - Ofício à disposição da parte autora. Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO e HUGO A. DE BARROS NETO.

100. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054732-58.2010.8.16.0001 - IBIRAMA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x GOODWORK REBOINAGEM DE MOTORES ELETRICOS LTDA - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. DIEGO TESKE e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0055560-54.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDI CARLOS BARBOSA COUTINHO - Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

102. MONITÓRIA - 0057680-70.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x OTÁVIO SCHWAB RATTON - I - Cite-se a ré no endereço informado no petição retro. Int. Outrossim, as custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, operação 040, agência 3984, no Banco CEF. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

103. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0057863-41.2010.8.16.0001 - SUELEN RUPPEL SEIBT x MBM SEGURADORA S/A. - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

104. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 0059138-25.2010.8.16.0001 - LUIZA MOURAD SOTSEK e outro x PHELOMENA GOBOR SOTSEK - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 229,36; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 291,01. Adv. IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA.

105. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059634-54.2010.8.16.0001 - ORTELINA APARECIDA CORREIA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do SR. avaliador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CAMILA HAMAMOTO, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

106. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063213-10.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ETHOS GESTÃO DE PESSOAS LTDA e outros - 1. Primeiramente, à conta e preparo. 2. Após, voltem-me conclusos para homologação. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das custas R\$ 14,10. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

107. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0063803-84.2010.8.16.0001 - CELSO ROBERTO JOSÉ x BANCO FINASA S.A. - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

108. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0064647-34.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLEIA MARA ANTUNES DE SÁ - I- Diante da documentação juntada, de firo a substituição requerida. II- Nada sendo requerido rio prazo de 05 dias. archive-se com as baixas de estilo, eis que já satisfeitas as custas. III- Intimem-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064677-69.2010.8.16.0001 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA - Ofício à disposição da parte autora. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

110. MONITÓRIA - 0065272-68.2010.8.16.0001 - WILSON DOS SANTOS VELASQUES x NC INFORMÁTICA LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ERIC BOLONHA DE GODOY e FELIPE REDDIN WERKA.

111. EXECUÇÃO - 0066248-75.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LINHA VERDE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0066653-14.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ÉRICO ANTÔNIO SOUZA LEAL - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 16,92; Total das custas R\$ 16,92. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

113. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE e INDENIZAÇÃO - 0071383-68.2010.8.16.0001 - LAURO TEIXEIRA x VILMA PEREIRA DE GOIS TEIXEIRA e outros - 1- Deve o autor antecipar as custas para expedição de carta de intimação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Adv. GISELE VENZO e JANE CELIA DA SILVA.

114. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0004362-41.2011.8.16.0001 - SHELL BRASIL LTDA x PETROLEO COSTA BRAVA LTDA. - Acerca da contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez (10) dias. Int. Adv. JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE e FRANCISCO SOUZA JR..

115. INVENTÁRIO - 0005042-26.2011.8.16.0001 - ELZA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA e outros x ESP. DE LECENDINO PEREIRA DA SILVA - Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fl. 56/57, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA.

116. PERDAS E DANOS - 0011252-93.2011.8.16.0001 - ZUELI MARIA LEAL SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR - I - O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intime-se. Outrossim, manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 167 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTIM BUQUÉRA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

117. EXECUÇÃO - 0012093-88.2011.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x VICTOR HERCULANO SOTTOMAIOR BOND - VICTOR HERCULANO SOTTOMAIOR BOND apresentou exceção de pré-executividade, em sede de execução que lhe é movida pela CAIXA SEGURADORA S/A, aduzindo, em síntese, que a dívida está prescrita (fls. 28/30). Manifestação do excepto às fls. 42/47, onde defendeu preliminarmente a improphedade da medida. No mérito alega que o vencimento antecipado da dívida é facultade do credor e que o início do prazo prescricional ocorre na data em que integralidade da obrigação deveria ser paga. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. Éo singelo relatório. PASSOA DECIDIR. Consigno, desde logo, que a exceção de pré-executividade é via adequada para que o executado alegue não apenas matérias de ordem pública, mas também qualquer outro fato modificativo ou extintivo do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Via de consequência, pode ser manejada a qualquer tempo, eis que atinente à matérias que podem ser apreciadas de ofício. O excipiente alega que a pretensão executória resta atingida pela prescrição, pois o termo inicial da prescrição teria se dado em 17/07/06 e o executado só teria sido citado em outubro de 2011. Contudo, as alegações são manifestamente infundadas. Primeiramente observa-se que em 17/07/06 a exequente, na qualidade de seguradora, realizou o pagamento da totalidade da dívida do executado com a Caixa Econômica Federal. A seguradora, arcando com a indenização securitária, está subrogada nos direitos de sua segurada, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica entabulada por esta, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam à segurada. Portanto, em que pese a existência de sub-rogação nos débitos provenientes do contrato de empréstimo, o termo inicial da prescrição permanece o mesmo. Neste caso, tratando-se de dívida originária de contrato de empréstimo com pagamento parcelado, observa-se que o título só seria exigível em sua totalidade no ano de 2008, após a quitação de todas as parcelas. Ressalte-se que existência de cláusula prevendo o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento contratual não altera o termo inicial da prescrição, que se dará somente após o vencimento da última parcela do empréstimo. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TERMO INICIAL 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (REsp 1292757/RS, 2ª Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 30/05/2011) Prevalece este entendimento, pois a antecipação do prazo prescricional beneficiaria somente o devedor, quem criou óbice ao recebimento do crédito. O prazo prescricional aplicável neste caso é o prazo quinquenal previsto no artigo 206 §5º, I do Código Civil, para cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular. Portanto, considerando que o vencimento da última prestação se deu 08/04/08 e a propositura da ação em 11/03/11, não decorreu o lapso de cinco anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido veiculado na exceção de pré-executividade de fls. 28/30. Não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, devidos apenas quando a exceção de pré-executividade

é albergada. Ao exequente, para que requeira o que de direito. Demais diligências necessárias. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, MAURO CURY FILHO e JOÃO LIGOCKI.

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014003-53.2011.8.16.0001 - LUCIANO NASCIMENTO DE LIMA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 601,60; distribuidor R \$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 34,85; Total das custas R\$ 676,78. Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE e ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017875-76.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x HELIO VIEIRA DA SILVA FILHO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 28,12; Total das custas R\$ 28,12. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0018108-73.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VERA LUCIA DAMMSKI - Defiro o pedido retro para que, através do sistema RENAJUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais veiculados registrados em nome da parte executada. Intime-se. Outrossim, manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0020455-79.2011.8.16.0001 - OFICINA DO ESTOFADO LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - O feito comporta julgamento antecipado no estado em que se encontra; Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das custas R\$ 14,10. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

122. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0020225-37.2011.8.16.0001 - TEREZA MUCHENSKI MORASKI x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 28, no valor R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. GABRIEL YARED FORTE.

123. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020212-38.2011.8.16.0001 - POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCO ANTONIO DA SILVA - ME e outro - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposra do BACENJUD. Intime-se. Adv. DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA e SOUZA.

124. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022948-29.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x EDUCLA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

125. COBRANÇA - 0026455-95.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO KAREN x RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA - Carta de intimação à disposição da parte autora. Adv. ROBERTO YAMASHITA.

126. MONITÓRIA - 0027222-36.2011.8.16.0001 - NELCI JORGE MORO x PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR - I - Indefiro pedido de ofício ao TRE, devido ao caráter restritivo de seus cadastros. II - Defiro, todavia, expedição de ofícios a Copei, Brasil Telecom, Claro, Vivo, TIM, GVT tão somente para que informem o endereço do réu constante de seus cadastros. III - Autorizo a escritur a subscrever os expedientes, nos quais deverá constar o n. de CPF do réu. IV - Cumpra-se integralmente o despacho da fl.71, em especial o item "V". Int./Dil. Outrossim, ofícios à disposição. Adv. PATRÍCIA BRAGA DE MORAIS e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0030619-06.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEUZA SZYMANSKI - 1. Converto o feito em diligência. 2. Aguarde-se a manifestação da autora VIGAFORTE INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, nos autos em apenso, sobre o interesse no prosseguimento daquele feito em relação à SUELI APARECIDA RODRIGUES BORGES, para que seja proferido o julgamento conjunto das duas demandas. 3. Intimem-se. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGLASSI TANTIN.

128. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032107-93.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSULTSUL CONSULTORIA EMPRESARIAL EM TELEFONIA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

129. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0032941-96.2011.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA MOREIRA FERNANDES BARBOSA e outros x POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução das correspondências (AR negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e SAMUEL MARTINS.

130. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0037539-93.2011.8.16.0001 - DIEGO FERNANDO DIAS PRESTES x BANCO FINASA BMC S/A. - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 39/41 dos autos e autonzo o requerido a levantar os valores depositados em juízo. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista as disposições do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em especial o pouco tempo despendido e a pouca complexidade da demanda. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MARIA LUCILIA GOMES.

131. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS - 0038805-18.2011.8.16.0001 - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIB. - ECAD x ESTAÇÃO VIA SHOW DANCETERIA LTDA. e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

132. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - 0065531-63.2010.8.16.0001 - JULIANO ZANAO TRIPODI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos Fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, PERDAS E DANOS COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por Juliano Zanao Tripodi e Fabiana Regina Rodrigues Neumann em face de MRV Engenharia e Participações S/A, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente 3. Publique-se, registre-se e intime-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.

133. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0039939-80.2011.8.16.0001 - OTAVIO CORREIA MACHADO NETO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 87, no valor R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

134. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/DANOS MORAIS - 0042847-13.2011.8.16.0001 - JOÃO ALTAIR TORQUES x FERNANDO DZURKOSKI e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre as respostas dos ofícios no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CARLYLE POPP e FERNANDA DE ARAÚJO MOLTENI.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0043070-63.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x RAMATTC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

136. COBRANÇA - 0043859-62.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SEÇÃO PR x JOANA RUAS - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MAURÍCIO GAVANSKI.

137. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0045265-21.2011.8.16.0001 - MARIA IGNEZ JAVORSKI - A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 176/178), requerendo fosse suprido o vício de omissão na decisão proferida (f. 174), bem como fosse reconsiderada a determinação de apresentação do memorial descritivo. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser conhecidos, enquanto tempestivos (fls. 175 e 176). Todavia, não possui razão a parte embargante eis que não há omissão a ser sanada, mormente pela clareza em sua fundamentação. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da sentença invecitada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ainda, cumpra-se o contido em f. 174 e, após recolhidas as devidas custas, expeça-se carta de citação à ré, Neli Minaif, conforme requerido à f. 119. Intimações e diligências necessárias. OUTROSSIM, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040 no Banco CEF. Adv. FABIANO DOS SANTOS SILVA.

138. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0045721-68.2011.8.16.0001 - MASAKO FLORA ROSA OSAKI x GETULIO MIRANDA DE PAULA GARCIA - Custas à serem preparadas pelas partes: Escrivão R\$ 5,64; Total das custas R\$ 5,64. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO e ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO.

139. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046431-88.2011.8.16.0001 - DANILO ROGER NALESKI e outro x CLÁUDIO AMALIO DE SOUZA e outro - Trata-se da ação de rescisão contratual c/c indenização por perdas e danos e reintegração de posse ajuizada por DANILO ROGER NALESKI e IVANICE ASSIS DOS SANTOS NALESKI em detrimento de CLÁUDIO AMALIO DE SOUZA e ALESSANDRA GARRIDO COELHO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos. Passo ao saneamento do feito. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Os requeridos alegam estar ausente uma das condições da ação, qual seja, a ausência de constituição em mora do promissário comprador por meio de prévia notificação extrajudicial ou judicial. Assiste razão à parte ré. A constituição em mora do devedor é condição imprescindível ao pedido de rescisão de compromisso de compra e venda, conforme dispõe o artigo 32, caput, § 1º da Lei 6.766/79 e artigo 1º do Decreto-lei nº 745/69 que tratam: Art. 32. Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor. § 1º Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do credor, pelo Oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas de intimação. Art. 1º Nos contratos a que se refere o artigo 22 do Decreto- Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, ainda que deles conste cláusula resolutiva expressa, a constituição em mora do promissário comprador depende de prévia interpelação, judicial ou por intermédio do cartório de Registro de Títulos e Documentos, com quinze (15) dias de antecedência. Insta ressaltar que a prévia constituição em mora não é suprida pela citação realizada nos autos ou pela existência de cláusula resolutiva expressa, sendo inaplicável o artigo 394 do Código Civil, por se tratar de mora "ex personae". Assim, ocorrendo a inadimplência do comprador, este deve ser interpelado previamente para efetuar o devido pagamento, constituindo-o em mora, somente sendo possível o ajuizamento de ação para a resolução do contrato de compromisso de compra e venda nos casos em que o devedor, apesar de regularmente notificado, deixar de quitar débito. Dessa feita, ausente a notificação

em mora do devedor, a medida que se impõe é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO PRÉVIA COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. REQUISITOS DA INTERPELAÇÃO DISPOSTOS TANTO NA LEI 6766/79 E DECRETO-LEI 745/69. SENTENÇA CASSADA, EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 267, VI DO CPC. PEDIDO CUMULATIVO SUCESSIVO. PREJUDICADO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 6a C.Cível - AC 860563-6 - Londrina - Rei.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 29.05.2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - PEDIDO DE RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA APELADA/DEVEDORA. NECESSIDADE, A FIM DE SE CONSTITUIR A MORA. ART. 32, DA LEI N.º 6766/79. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA E DATA CERTA PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO EXCLUEM A NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA NESSE SENTIDO. SENTENÇA MANTIDA, EMBORA SOB FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 7a C.Cível - AC 0522814-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Juíza Subst. 2o G. Dilmari Helena Kessler- Unânime - J. 01.09.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL JULGADA PROCEDENTE - RECONVENÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA REDUZIR PENALIDADE IMPOSTA CONTRATUALMENTE - ANÁLISE PRIMEIRA DA APELAÇÃO 2 EM FACE DA MATÉRIA ARGÜIDA - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PROCEDIBILIDADE DA DEMANDA - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO - AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECONVENÇÃO - LIAME DIRETO COM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO EVIDENCIADA PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO 1 - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE DE RESTITUIÇÃO DA METADE DAS PARCELAS PAGAS - PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA - QUESTÕES RELATIVAS APENAS A DECISÃO DE RECONVENÇÃO - ANÁLISE PREJUDICADA. Ocorrendo ainadimplência do comprador, este deve ser interpelado previamente para efetuar o devido pagamento, constituindo-o em mora, somente sendo possível o ajuizamento de ação para a resolução do contrato de compromisso de compra e venda nos casos em que o devedor, apesar de regularmente notificado, não realiza a quitação do débito, nos termos do artigo 1o do Decreto-Lei n.º 745/69 e da Súmula n.º 76 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É vedada a substituição da interpelação por outro meio, como por exemplo, através de citação no processo de rescisão contratual ou por presença de cláusula resolutiva expressa. Configura-se inaplicável ao presente caso as regras referentes a mora "ex re", pois, a sua constituição, por via de interpelação, deve ser feita "ex personae". (...) No que diz respeito ao apelo 1, o reconhecimento da falta de um dos pressupostos processuais, qual seja, a ausência de necessária interpelação do devedor, acarreta a extinção do processo de Rescisão Contratual, sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, aliado ao fato da conexão existente a ação principal e a Reconvenção, resta prejudicada a análise do recurso de Apelação, que trata unicamente da decisão da reconvenção. RECURSO 2 PROVIDO. RECURSO 1 PREJUDICADO. (TJPR - 6a C.Cível - AC 0394033-8 - Londrina - Rei.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 15.05.2007)

Portanto, necessário o reconhecimento da carência da ação pela ausência de Notificação Extrajudicial da parte ré, razão pela qual a Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos e Reintegração de Posse deve ser JULGADA EXTINTA, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, parágrafo 3o do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista as disposições do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. DA RECONVENÇÃO Os requeridos apresentaram reconvenção alegando vícios no imóvel e pleiteando o abatimento no preço, tratando-se na verdade de uma ação quanti minoris. Nos termos do artigo 317 do Código de Processo Civil, a extinção da ação principal não obsta o prosseguimento da reconvenção. Observa-se que a reconvenção tem mesmo objeto que a causa principal, contudo, a causa petendi é diversa, portanto, deve prosseguir. Desse modo, passo ao saneamento do feito. Não existem preliminares a serem apreciadas. No mais, o processo apresenta todos os seus pressupostos de existência e de desenvolvimento válido, não se vislumbrando vícios de forma ou de fundo. Fixo como pontos controvertidos unicamente: a) a data da imissão na posse dos compradores; b) a regularidade da construção do imóvel; c) a mora contratual do credor; d) o custo da obra para regularização do imóvel; e) o valor a ser abatido. Designo audiência de instrução para data de 14/03/13, às 15:30 horas. Ante a divergência entre os valores apresentados pelos reconvincentes e pelos reconvidados para execução da obra, defiro a produção de prova pericial, a ser realizada pelo perito ANTERO PINHEIROSO, independentemente de termo de compromisso. Os honorários periciais ficarão a cargo da parte reconvincente, eis que impugnou documentos juntados aos autos pelos reconvincentes. Intime-se o(a) profissional para informar se aceita a nomeação, devendo, em caso afirmativo, cumprir o disposto no art. 431-A do CPC, com antecedência de, quando menos, 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que o feito segue o rito ordinário, intimem-se as partes para querendo apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos,

no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para os fins do art. 426 do CPC. Deixo para analisar a necessidade de produção de prova oral após a realização da prova técnica. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. DEBORA NUNES, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO e RAFAEL ARAÚJO GABARDO.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047266-76.2011.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAVALHEIROS DA NOITE WHISCARIA LTDA. ME. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das custas R\$ 5,64. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0051246-31.2011.8.16.0001 - SARAH OGIBOWSKI DE ALMEIDA VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A. - Deve a parte autora, fornecer cópia da inicial, para instruir o mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE.

142. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0052899-68.2011.8.16.0001 - THOMAS AUGUSTO AMARAL NEVES x HUMBERTO MONTEIRO DA COSTA e outros - 1. Ciente da decisão da Superior Instância. 2. Prossiga-se conforme itens II e III do despacho de fl. 152. Int. Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

143. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0056217-59.2011.8.16.0001 - EDUARDO MARCEL DITTER ESTEVO x AYMORÉ C.F.I. S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 42, no valor R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

144. MONITÓRIA - 0059669-77.2011.8.16.0001 - SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x SILK LUCK CONFECÇÕES LTDA ME - Tendo em vista o acordo de fls. 52/53, suspendo o processo até o cumprimento do avençado. Int. Dil. Adv. ARÃO DOS SANTOS.

145. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0059668-92.2011.8.16.0001 - SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x MOHAMAD HACHEN OMARI - I- Cite-se conforme requerido. II- Intime-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. ARÃO DOS SANTOS e CAROLINA A. GIOVANELLA.

146. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE CONTRATO - 0059208-08.2011.8.16.0001 - GERSON LOURENÇO BARBOSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - (...) Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipado de tutela formulado. De firo, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. lesai. Cite-se para apresentação de contestação no prazo Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

147. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060974-96.2011.8.16.0001 - SAMUEL GOMES CARDOSO x BANCO FIBRA S/A - I - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 313,96; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,56; Total das custas R\$ 375,85. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

148. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0061998-62.2011.8.16.0001 - JOELSON GOMES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 313,96; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,89; Total das custas R\$ 376,18. Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e BLAS GOMM FILHO.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0061981-26.2011.8.16.0001 - AZEVIR ADIR KOMMERS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

150. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0064715-47.2011.8.16.0001 - MARIO LUIZ COSTA JUNIOR x MARIO LUIZ COSTA - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA.

151. TESTAMENTO PÚBLICO - 0058438-15.2011.8.16.0001 - JOLITA RASERA x ESP. DE NEIDE NERIS RASERA - JOLITA RASERA propôs abertura de Testamento Público deixado por NEIDE NERIS RASERA. Pugnou pela abertura do testamento e após, pelo registro, arquivamento e cumprimento do referido testamento público. Decido. Analisando o caderno processual, não vislumbro irregularidades na presente ou vício externo, que torne o testamento público suspeito de nulidade ou falsidade, ademais, ficou comprovado não há outro testamento firmado pela finada (certidão de fls. 32). Do exposto, acolhendo manifestação do Ministério Público (fls. 27), defiro o pedido inicial, determinando o registro, arquivamento e cumprimento do testamento público. Intime-se o testamenteiro na forma do artigo 1.126 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ELIANE SCHROEDER.

152. REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS - 0065236-89.2011.8.16.0001 - MONICA MAXIMO DA SILVA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. - I - O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das custas R\$ 5,64. Advs. DIRLEY DOS SANTOS GUEDIN, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CRISTINA VASCONCELLOS.

153. INTERDIÇÃO - 0067361-30.2011.8.16.0001 - ZORAIDE SILVESTRE SANTOS LOPES x EZEQUIEL DOS SANTOS - 1. Os fundamentos que embasam a declaração de incompetência absoluta deste juízo cível para processo e julgamento da causa já foram exaustivamente expostos na decisão de fls. 40/43; 2. Pela melhor técnica processual, se o juízo declinado não aceitar sua competência, deve suscitar conflito negativo junto ao respectivo Tribunal e não pura e simplesmente devolver os autos do processo, como ordenado à fl. 49; 3. Ademais, a Resolução nº 49/2012 não tem efeitos retroativos, sendo que, do contrário, os inventários e arrolamentos, também objeto de alteração de jurisdição, em trâmite nos juízos cíveis estariam sendo remanejados para os juízos de família; 4. Assim, remetam-se os autos à 2ª Vara de Família deste Foro Central; 5. Dil. nec. Adv. CARLOS ALBERTO FRANK.

154. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0067510-26.2011.8.16.0001 - ANDRE CHERBATY FREIRE e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Recebo a emenda à inicial de fl. 78/91. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 75. Intime-se. Adv. LUCÍOLA LOPES CORRÊA.

155. MONITÓRIA - 0063123-65.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO KOLENCZUK HERNANDES - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

156. BUSCA E APREENSÃO - 0032910-76.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO DE SOUZA VALENCIO - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

157. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0066376-61.2011.8.16.0001 - SERGIO LUIZ ANDRADE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - I - O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das custas R\$ 8,46. Advs. LILIANA ORTH DIEHL e HÉRCULES LUIZ.

158. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065875-10.2011.8.16.0001 - PONTUAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA x DGC PUGSLEY LTDA - 1. Recebo os embargos, juntando aos autos e processando-se pelo procedimento ordinário, nos moldes do art. 1.102.C, § 2º do CPC; 2. Ao autor, para impugnação, no prazo de 15 dias, estabelecido para o procedimento ordinário (art. 297, CPC), advertindo-o que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). Int. Advs. EMERSON ARTHUR ESTEVAM e ANTONIO AUGUSTO HARRES ROSA.

159. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0007440-09.2012.8.16.0001 - JOAO ERNI VARGAS RAMOS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. MAYLIN MAFFINI e BLAS GOMM FILHO.

160. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0008232-60.2012.8.16.0001 - DENILSON DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - I - Ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de futura cobrança das custas processuais. Int. Adv. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR.

161. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0008698-54.2012.8.16.0001 - LUZIA RIBEIRO DA CRUZ BARBOSA x BANCO BMG S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 313,96; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,82; Total das custas R\$ 376,11. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

162. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009832-19.2012.8.16.0001 - CESAR AUGUSTO PERZEBILA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

163. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011129-61.2012.8.16.0001 - JOSE RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

164. MONITÓRIA - 0003083-83.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x JOAO LUIZ CESCCHIM - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

165. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010282-59.2012.8.16.0001 - SILLAS MARQUES PINTO FILHO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - I - Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

166. BUSCA E APREENSÃO - 0014961-05.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAO PEDRO FERREIRA DE MELLO - Diante da baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

167. REPARAÇÃO DE DANOS - 0012519-66.2012.8.16.0001 - CAIO LOPES DA SILVA e outro x EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da

possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Adv. CAROLINA KANTEK G. NAVARRO e MOACYR CORRÊA NETO.

168. CURATELA - 0020593-12.2012.8.16.0001 - ROSICLER DO ROCIO KLIGUER SUCZECK x ALVARO OLIVIO SUCZECK - Os fundamentos que embasam a declaração da incompetência absoluta deste juízo cível para processo e julgamento da causa já foram exaustivamente expostos na decisão de fls. 26/29; 2. Pela melhor técnica processual, se o juízo declinado não aceitar sua competência, deve suscitar conflito negativo junto ao respectivo Tribunal e não pura e simplesmente devolver os autos do processo; 3. Ademais, a Resolução nº. 49/2012 não tem efeitos retroativos, sendo que, do contrário os inventários e arrolamentos, também objeto da alteração de jurisdição, em trâmite nos juízos civis estariam sendo remanejados para os juízos de família. 4. Assim, remetam-se os autos à 2ª Vara de Família deste Foro Central. 5. Dil. nec. Int. Adv. FRANCIELI CARDOSO.

169. USUCAPÃO - 0012857-40.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS CAVICHIOLLO e outro x PEDRO JORGE JORY e outros - 1. Citem-se, com prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297, CPC), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel usucapiendo; 2. Citem-se os confrontantes mencionados, na forma requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob penas de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor; 3. Citem-se eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando o artigo 942 do CPC. 4. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município de Curitiba (artigo 942, § 2º do CPC), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem. 5. Ciência ao Ministério Público. Int. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. DILANI MAIORANI.

170. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021184-71.2012.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA ME e outro x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - I - O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se. Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.

171. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020051-91.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x NEIDA LILI PROCHMENN - Expeça-se ofício conforme pedido de fl. 35. NO mais, cancele-se a audiência designada tendo em vista a ausência de tempo hábil para a citação; Intimações e diligências necessárias. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

172. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021019-24.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DOROTI SIRLEI PENTEANDO OKAYAMA e outro - 1. Ciente da decisão da Superior Instância. 2. Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias: efetuar o pagamento da dívida. 3. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 4. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultam-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO.

173. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024281-79.2012.8.16.0001 - SANDRO ROBERTO CORNELIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 830,02; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 49,05; Total das custas R\$ 919,40. Adv. ANA MARIA HARGER.

174. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024959-94.2012.8.16.0001 - VALDECIR RUAS DE ABREU x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

175. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0024535-52.2012.8.16.0001 - PETROLEO COSTA BRAVA LTDA. x SHELL BRASIL S.A. - Cuida-se de Exceção de Incompetência em que acena o excipiente que o Juízo competente para análise e julgamento da Ação Revisional em apenso é o da 17ª Vara Cível deste Foro Central, visto que lá tramilaram outras demandas envolvendo as mesmas partes e o mesmo imóvel ora em questão. Recebida a exceção e suspenso o curso do processo principal, o excoeplo apresentou manifestação, sustentando a competência desde Juízo. Decido. Razão não assiste ao excipiente, na medida em que, consoante exposto na angular, as ações mencionadas já foram definitivamente julgadas e se encontram transitadas em julgado, de modo a se afastar a acenada prevenção por conexão. Isso porque "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235 do STJ). O objetivo primordial da reunião de ações conexas (art. 105 do CPC) é justamente evitar a existência de decisões conflitantes, de modo que, uma vez já definitivamente julgada umas destas ações, não se justifica a reunião pretendida. Centrado em tais fundamentos e considerando o mais que dos autos consta. REJEEO a presente exceção de incompetência, devendo o excipiente arcar com o pagamento das custas resultantes do incidente. Sem condenação em honorários por indevidos na presente exceção. Intimem-se. Adv. AURÉLIO CÂNCIO PELUSO e JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE.

176. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0024823-97.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIVA APARECIDA MARTINS - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

177. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0028194-69.2012.8.16.0001 - ADALGISA MANN FERREIRA MENDES x BANCO DO BRASIL e outro - I - Diante da certidão retro, proceda-se o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int. Adv. ADALGISA MENDES AZOLIN.

178. REVISÃO DE DEBITO - 0028369-63.2012.8.16.0001 - JOSE RODRIGO DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A. - 1. Trata-se de ação de Revisão de Débito oposta por JOSÉ RODRIGO DOS SANTOS contra BANCO FINASA S/A. 2. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária. 3. indefiro pedido retro, tendo em vista que, para possibilitar apreciação do mencionado pedido, o autor foi intimado a apresentar comprovante de renda (f. 16/18). 4. Contudo, decorreu o prazo sem que fosse atendido o referido despacho (fl. 18-v) Assim INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. 5. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. 7. Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, intime-se a parte requerente para cumprir o item 3 de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. RODRIGO MACHADO DE MOURA.

179. BUSCA E APREENSÃO - 0026368-08.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x REGINALDO DONIZETTI BAZAGLIA - I - Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão. Expeça-se mandado e/ou carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II - Executada a liminar, cite-se o (a) requerido (a) para requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3º do Dec. Lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56, da Lei nº 10.931/2004. III - Cientifiquem-se os avalistas. IV - Fica autorizado desde já, caso seja necessário, uso de força policial e de ordem de arrombamento. IV - Diligências necessárias. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco do Brasil. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

180. REVISÃO DE CONTRATO - 0024456-73.2012.8.16.0001 - SILVIO CESAR DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

181. REVISIONAL - 0031067-42.2012.8.16.0001 - AMAURI GONÇALVES ALVES x BANCO ITAUCARD S.A. - Manifeste-se a parte impugnante sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

182. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0033697-71.2012.8.16.0001 - MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SANTOS DE MORAIS x OI BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu para contestar ou exibir os documentos solicitados, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. 3. Exibidos os documentos ou apresentada resposta, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Int. Outrossim carta de citação à disposição da parte autora. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

183. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0030786-86.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x PLURIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

184. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032595-14.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDIA DE LIMA PINHEIRO - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fl. 37, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 42/50) não têm o condão de abaiá-ia; 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int. Adv. ANA LÚCIA FRANÇA.

185. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0041981-68.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ERGONOFLEX COMERCIO MOVEIS LTDA e outro - 1. Cite-se a executada, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultam-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. DANIEL HACHEM.

186. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041491-46.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x RUTH DA SILVA SEIXAS e outros - 1. Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuem o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido

em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultar-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. OUTROSSIM, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. ELÓI CONTINI.

187. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041490-61.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x SANDRA REGINA DA ROCHA ME e outros - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV - Determino o descumprimento das duplicatas de lis. 78/85, a fim de que sejam substituído por fotocópia, devendo o título ficar no cofre desta Escrivânia. V - Intime-se. OUTROSSIM, custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. ELÓI CONTINI.

188. BUSCA E APREENSÃO - 0041878-61.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JANAINA CRISTIANA MARTINS - 1 - Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão. Expeça-se mandado e/ou carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II - Executada a liminar, cite-se o (a) requerido (a) irragação da mora. no prazo de 05 (cinco) dias. e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3º do Dec. Lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56. da Lei nº 10.931/2004. III - Cientifiquem-se os avalistas. IV - Fica autorizado desde já. caso seja necessário. uso de força policial e de ordem de arrombamento. IV - Diligências Necessárias. Outrossim, às custas de oficial devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

189. ORDINÁRIA - 0044109-61.2012.8.16.0001 - SALETE FRANCISCA DOS SANTOS KUMEGAWA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL PETROS - 1. Malgrado afirmarem não possuir condições de arcar com os ônus do processo, os elementos dos autos indicam que os autores litigam no pólo ativo em litisconsórcio de 5 (cinco) demandantes, possuindo, inclusive, profissão definida, não se enquadrando, assim, no conceito de necessitado a que alude a Legislação de regência (art. 2º, parágrafo único), uma vez que o valor das custas dividido pelo número de autores (5) não afetará o necessário à sua subsistência. Sendo assim, indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita postulado pelos autores. 2. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. 4. Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN.

190. ORDINÁRIA - 0044107-91.2012.8.16.0001 - SERGIO MACHADO FRAGOSO e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL PETROS - 1. Malgrado afirmarem não possuir condições de arcar com os ônus do processo, os elementos dos autos indicam que os autores litigam no pólo ativo em litisconsórcio de 6 (seis) demandantes, possuindo, inclusive, profissão definida, não se enquadrando, assim, no conceito de necessitado a que alude a Legislação de regência (art. 2º, parágrafo único), uma vez que o valor das custas dividido pelo número de autores (6) não afetará o necessário à sua subsistência. Sendo assim, indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita postulado pelos autores. 2. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. 4. Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN.

191. REVISÃO DE CONTRATO - 0046692-19.2012.8.16.0001 - JULIO GONÇALVES LERYA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - I - Ao autor para que comprove seu estado de necessitado, trazendo aos autos demonstrativo de rendimentos e declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. E pacífico o entendimento do STJ sobre o lema: "Nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada (/previa demonstração de necessidade do autor.4."1.06011. Agravo regimental a que se nega provimento." (5942 SP 2002/0175841-7. Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data de Julgamento: 24/05/2005, T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJ 20/06/2005 p. 262) "Por se tratar de presunção jûris lantum. pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita" (STJ-AgRg no Ag 1138386/PR. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, Dle 03/11/2009). Int. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

192. CANCELAMENTO DE REGISTRO - 0046478-28.2012.8.16.0001 - JESSICA LIMA GONÇALVES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - Vistos. I - Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie, porquanto os documentos carreados aos autos induzem à verossimilhança das asserções do postulante, na medida em que plausível o argumento acerca da existência de cobranças indevidas. A par disso, o periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que as inscrições nos cadastros de inadimplentes acarreta às relações comerciais e à honra objetiva dos que são vitimados. Centrado nesses fundamentos, DÉFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se os respectivos ofícios, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. II - Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

193. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046611-70.2012.8.16.0001 - FLAVIO TREBEK x BARIGUI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E FINANCIAMENTOS - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 2. Oportunizo pára que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI.

194. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0038889-82.2012.8.16.0001 - INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA x PREMIER SERVIÇOS LTDA - 1. Recebo a exceção de incompetência; 2. Suspendo o curso da ação de Cobrança sob n. 20167-97.2012.8.16.0001, por força dos artigos 306 e 265, III, ambos de CPC; 3. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, do CPC). Int. Adv. FABIO MAIER ALEXANDRETTI e LUIS GUSTAVO STREMEL.

195. BUSCA E APREENSÃO - 0045229-42.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDREA APARECIDA DA ROCHA - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de constituição em mora do requerido, vez que a notificação de fl. 23 não foi entregue pelo motivo de o requerido estar "ausente 3xrl"; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

196. INDENIZATORIA - 0043210-63.2012.8.16.0001 - CURITIBA RUGBY CLUB x ANDRE RICARDO PRESTES DA SILVA - Deve a parte autora fornecer cópias da petição inicial (contrafé) em número suficiente para acompanhar a carta de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

197. DESPEJO - 0043051-23.2012.8.16.0001 - COSTA BRAVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO PETROLEO COSTA BRAVA LTDA) x SHELL BRASIL LTDA - A documentação carreada aos autos bem demonstra a propriedade da autora sobre o imóvel objeto da ação (f. 47) e o encerramento do contrato de locação firmado com a ré (f. 49/55) - lermo este que se deu em 31/07/2011 e do que fora devidamente notificada a locatária (f. 67/69). De outra Sorte, m-o se verificam verossímeis os argumentos alinhados na Ação Renovatória proposta pela locatária (autos nº 206 2011), na medida em que existente sublocação total io imóvel locado, o que subtrai a legitimidade do locatário sublocador para o manejo da renovatória (art. 51, §1º da Lei nº 3.245/91). A par disso, malgrado não proposta a presente ação de despejo no trinfídio a que alude o inciso VIU, do §1º do arl. 59 da Lei nº 8.245/91. nada impede seja concedida antecipação dos efeitos da tutela com base no artigo 273 do CPC. porquanto "O rol previsto no art. 59, §1º da Lei nº 8.245/91, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida." (STJ-REsp 1.207.161/AL, Min. Luis Felipe Salomão, Dje 18.02.2011). E, consoante alhures mencionado, a documentação constanle dos autos traduz prova inequívoca da verossimilhança das asserções do autor, na medida em que encerrado o prazo contratual da locação e ausente, a princípio, direito a renovação. Aliado a tanto, patente e fundado se apresenta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao se aguardar o julgamento final da demanda (art. 273, inciso 1, do CPC), visto haver mandado de despejo em desfavor da sublocatária (empresa pertencente à autora) na iminência de ser cumprido pelo Douto Juízo da 17ª Vara Cível deste Foro Central (f. 94). Há de se consignar, ainda, que em razão dos contratos enlublados entre as partes, a autora se apresenla (de fato) como proprietária/locadora e sublocatária do imóvel ao mesmo tempo, o que torna extremamente gravoso. desproporcional e ilógico consenlir em seu despejo do bem em questão, notadamente em se considerando o término da locação contratada com a ré (sublocadora). Centrado em lais fundamentos, presente a prova inequívoca da verossimilhança da autora, bem assim o risco de dano irreparável ao se aguardar o julgamento final ela denianda (art. 273. I do CPC). DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, inlimando-se a ré para proceder à desocupação formal do imóvel no prazo de quinze (15) dias. sob pena de mandado coercitivo. Oficie-se, com urgência, ao Douto Juízo da 17ª Vara Cível deste Foro Central, dando-lhe ciência da presente decisão, suspendendo-se o cumprimento do mandado de despejo extraído dos autos de nº770/2002. Cite-se a ré para que, querendo, apresente contestação no prazo legal. Intime-se. Adv. AURÉLIO CÂNCIO PELUSO.

198. ALVARÁ JUDICIAL - 0047255-13.2012.8.16.0001 - AIRTON RENATO MARCHIORATO e outros - Deve a parte autora observar o contido na certidão retro, suprinndo as irregularidades ou omissões apontadas no item "c". Intime-se. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

199. COBRANÇA DE AUTOS - 0050955-94.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. JOSÉ EDUARDO SOARES DE CAMARGO - I - Diante da certidão retro que informa o falecimento do causídico que realizou a carga dos autos, verifica-se que não será possível a sua devolução, portanto tem-se que o feito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO



o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSÉ EDUARDO SOARES DE CAMARGO.  
200. COBRANÇA DE AUTOS - 49/2012 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES - Arquivem-se. Adv. FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES.  
201. COBRANÇA DE AUTOS - 137/2012 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - Arquivem-se. Adv. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA.

Elenita Yasni S. da Silva  
Escrivã

## 15ª VARA CÍVEL

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**

**Relação 171/2012**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00002 000977/1998  
ALEXANDRE CHEMIM 00013 001342/2004  
AMAURI SILVA TORRES 00011 001198/2003  
ANDREIA MARINA LATREILLE 00015 001101/2005  
ANDRE LUIS GASPAS 00005 001103/2000  
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00047 000726/2011  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00001 000158/1998  
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA 00045 000144/2011  
BLAS GOMM FILHO 00032 000394/2009  
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00051 001547/2011  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00045 000144/2011  
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00019 000347/2007  
CARLOS ARAUZ FILHO 00040 041424/2010  
CARLOS EDRIEL POLZIN 00012 000066/2004  
CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAS 00051 001547/2011  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00066 000406/2012  
CAROLINA MIZUTA 00019 000347/2007  
CLAUDIA REJANE NODARI 00010 001135/2003  
CLAUDINEI BELAFRONTI 00051 001547/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00029 000913/2008  
00052 001563/2011  
DANIEL HACHEM 00003 000718/1999  
00008 000335/2002  
00013 001342/2004  
DANIEL MARQUES VIRMOND 00037 030476/2010  
DANIEL PRATES 00024 001533/2007  
DANI LEONARDO GIACOMINI 00016 000043/2006  
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00037 030476/2010  
DIEGO DE ANDRADE 00050 001286/2011  
00054 001850/2011  
DIOGO BERTOLINI 00021 000696/2007  
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00022 000760/2007  
EDGARD JARRETA THOMAZ 00033 000448/2009  
EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI 00063 000368/2012  
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00002 000977/1998  
EDUARDO SABBAG HAMPPEL 00037 030476/2010  
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00040 041424/2010  
ELOI CONTINI 00020 000660/2007  
00021 000696/2007  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS 00021 000696/2007  
ERICA HIKISHIMA FRAGA 00023 001173/2007  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00028 000835/2008  
FABIANO LOPES 00043 054994/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00044 069215/2010  
FABIOLA PAULA BEÉ 00021 000696/2007  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00044 069215/2010  
FRANCISCO BITTENCOURT DE CAMARGO 00018 001519/2006  
GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO 00048 000915/2011  
GABRIELLA ZICARELLI R.MENDES 00011 001198/2003  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00016 000043/2006  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00056 000096/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00058 000354/2012  
00059 000355/2012  
00060 000356/2012  
00064 000396/2012  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00044 069215/2010  
GISELE PIMENTEL 00016 000043/2006  
GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS 00054 001850/2011  
GUSTAVO LUIS BALABUCH 00057 000118/2012  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00022 000760/2007  
IVONE STRUCK 00062 000367/2012

JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00048 000915/2011  
JESSICA AGDA DA SILVA 00018 001519/2006  
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00027 000549/2008  
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00009 000953/2003  
JOEL KRAVTCHEENKO 00053 001619/2011  
JOSE ALEXANDRE SARAIVA 00018 001519/2006  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00039 039537/2010  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00049 001027/2011  
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00014 000595/2005  
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 00029 000913/2008  
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00041 048136/2010  
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00018 001519/2006  
JULIO CESAR FARIAS POLI 00026 001793/2007  
KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA 00007 000613/2001  
KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN 00025 001627/2007  
LACIR GUARENGHI 00002 000977/1998  
LEANDRO SOUZA ROSA 00033 000448/2009  
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00030 001451/2008  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00014 000595/2005  
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00002 000977/1998  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00038 032685/2010  
LUCIANE MOMBACH ITO 00006 000475/2001  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00020 000660/2007  
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00010 001135/2003  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00033 000448/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00061 000358/2012  
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00045 000144/2011  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00010 001135/2003  
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 00025 001627/2007  
LUIZ SALVADOR 00038 032685/2010  
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00051 001547/2011  
MARCELO HANKE BANDOLIN 00028 000835/2008  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 001215/2009  
MARCOS ELY SOARES DOS REIS 00009 000953/2003  
MARIO ROGERIO DIAS 00004 001160/1999  
MAURO CURY FILHO 00015 001101/2005  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00015 001101/2005  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00034 001215/2009  
MIEKO ITO 00023 001173/2007  
00038 032685/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00027 000549/2008  
00054 001850/2011  
MIRIAM TARASIUK NAUFEL BANDINI 00006 000475/2001  
NATALIA BROTTI ZRAIK 00053 001619/2011  
NELSON BATISTA PEREIRA 00003 000718/1999  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00031 000300/2009  
ODACYR CARLOS PRIGOL 00002 000977/1998  
00042 053158/2010  
OSVALDIR NODARI 00005 001103/2000  
PATRICIA NYMBERG 00026 001793/2007  
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00036 029415/2010  
PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO 00017 000916/2006  
PAULO MARCELO SEIXAS 00019 000347/2007  
PAULO ROBERTO FERRAZ 00017 000916/2006  
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00002 000977/1998  
PEDRO ROBERTO DE ANDRADE 00013 001342/2004  
RAFAEL SCHIER GUERRA 00012 000066/2004  
RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI 00006 000475/2001  
RICARDO ANTONIO BALESTRA 00032 000394/2009  
RICARDO CAMPOLLO NOGUEIRA DE SA 00024 001533/2007  
RICARDO DE OLIVEIRA REGINA 00024 001533/2007  
ROBERTA ARRAES LOPES 00009 000953/2003  
ROBSON IVAN STIVAL 00046 000249/2011  
RODOLFO GONCALVES NICASTRO 00040 041424/2010  
ROGERIO IURK RIBEIRO 00004 001160/1999  
ROGERIO POPLADE CERCAL 00035 001516/2010  
SANDRO MANSUR GIBRAN 00046 000249/2011  
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00007 000613/2001  
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00001 000158/1998  
SIMONE STOIANI NERCOLINI 00065 000401/2012  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00030 001451/2008  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00041 048136/2010  
VALERIA LOPES 00055 000063/2012  
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00021 000696/2007  
VICENTE PAULA SANTOS 00007 000613/2001  
VICTOR FEIJO FILHO 00001 000158/1998  
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00011 001198/2003  
VIRGINIA DALLA FLORA 00033 000448/2009  
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 00017 000916/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 158/1998 - WALDEMAR CHARNESKI DE OLIVEIRA x MARIO BARELLI e outro - "Defiro o pedido de vista (fl. 240), pelo prazo de cinco dias." Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, VICTOR FEIJO FILHO e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.  
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 977/1998 - CELSO FARACO e outros x CLAUDIONOR CARVALHO e outros - "Considerando o petitorio de fl. 905/907, a Escrivania deve alterar o nome do réu ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos para Massa Falida Ecora S/A - Empresa de Cosntução e Recuperação de Ativos na capa dos autos, comunicando-se ao Cartório Distribuidor. Suspendo o presente feito com base no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista a decretação da falência da requerida. Anote-se o Administrador Judicial. Intimem-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 2,48 referente às custas do Distribuidor.) Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL, LACIR GUARENGHI, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, ALCEU CONCEICAO MACHADO

FILHO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 718/1999 - BANCO BRADESCO S/A x GRANOSUL AGROINDUSTRIAL S/A e outros - "Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se." Adv. DANIEL HACHEM e NELSON BATISTA PEREIRA.

4. ORDINARIA - 1160/1999 - ADALMIRO BUENO x MARLI MULLER FRANCO BASY e outros - "Manifeste-se a parte credora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intimem-se." Adv. ROGERIO IURK RIBEIRO e MARIO ROGERIO DIAS.

5. ORDINARIA DE COBRANCA - 1103/2000 - DIONE SALETE CARLETTO x M.A.BERGER CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS S/A - "... Diante do exposto, defiro o requerimento de desconsideração da pessoa jurídica e defiro a citação, como responsáveis solidários, os sócios Moisés Arthur Bergers e Perola Blinder Berger, qualificados às fls. 541/547. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Apresente a credora o demonstrativo atualizado do débito, para posterior intimação pessoal dos devedores, para que efetuem o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC." Adv. ANDRE LUIS GASPAS e OSVALDIR NODARI.

6. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 475/2001 - POSTO JARDIM BOTANICO LTDA. x ANTONIO ASELIO CANSSI - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MIRIAM TARASIU NAUFEL BANDINI, RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI e LUCIANE MOMBACH ITO.

7. ORDINARIA DE COBRANCA - 613/2001 - NORY L.REGNIER BARROZO x CONPREVI - "Lavre-se termo de penhora do valor depositado à fl. 846. Após, volteme para análise da impugnação." Adv. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, VICENTE PAULA SANTOS e KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 335/2002 - BANCO BANESTADO S/A x MARELENA WOLF DE MELLO BRAGA e outro - "Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Intimem-se." Adv. DANIEL HACHEM.

9. MONITORIA - 953/2003 - ARCCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. x FMG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - "Processo paralisado. Intime-se a credora pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267, III c.c.238); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia." Adv. JOAO MAESTREL TIGRINHO, MARCOS ELY SOARES DOS REIS e ROBERTA ARRAES LOPES.

10. EMBARGOS A EXECUCAO - 1135/2003 - JOSIANE MARA DA COSTA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I-COND.IV - "Intime-se a parte embargante, através de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Em caso negativo, intime-se pessoalmente a parte embargante, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, §1º). Intimem-se." Adv. CLAUDIA REJANE NODARI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUISE TALLAREK DE QUEIROZ.

11. ORDINARIA - 1198/2003 - RODRIGO BARROZO x ROBERTO FERREIRA CORTESE - Às partes para manifestarem sobre o laudo pericial em 10 dias. Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICARELLI R.MENDES e AMAURI SILVA TORRES.

12. INVENTARIO - 66/2004 - CAROLINA MIKOSZEWSKI DA SILVA x ESPOLIO DE ROBERTO DOMBROWA MIKOSZEWSKI - "Defiro a conversão do feito para Arrolamento Sumário. Portanto, retifique-se a autuação e demais registros. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. A cessão de direitos hereditários é ato solene e possui forma prescrita em lei, nos termos do artigo 1.793, caput, do Código Civil ("O direito a sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública). Juntem-se as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, atualizada, do autor da herança. Ante a composição entabulada, manifeste-se a inventariante e herdeiro acerca da extinção dos procedimentos de alvará registrados sob nºs 1008/05 e 57350/10. Int." Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA e CARLOS EDRIEL POLZIN.

13. MONITORIA - 1342/2004 - BANCO ITAU S/A x TEAM ROBOTICA IND.DI TECN.ELET.AUTOM.MECCANICA e outros - "Defiro o pedido de fl. 85, pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Intimem-se." Adv. DANIEL HACHEM, PEDRO ROBERTO DE ANDRADE e ALEXANDRE CHEMIM.

14. EXECUCAO HIPOTECARIA - 595/2005 - BANCO BANESTADO S/A x ROSA THELEGINSKI e outro - "Anotem-se, fls. 254/257. Defiro o pedido de fl. 254, abra-se vista ao procurador da parte exequente, pelo prazo legal. Intimem-se." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e JOSE LUIZ TELEGINSKI.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000924-17.2005.8.16.0001 - MARILENE DE SOUZA ZEFERINO e outro x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - "Vistos e etc. Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, por meio da petição de fls. 496/497, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo para eventual interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDREIA MARINA LATREILLE.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 43/2006 - ROMEU HIROMI KAWABATA x CLAUDIO JURANDIR TALAMINI - " Defiro o pedido de fl. 116, desentranhem-se os documentos originais de fls. 05/06. Atendido, intime-se o procurador da exequente para que, no prazo de 05 dias, proceda a retirada do docuemto junto à Serventia, certificando-se nos autos. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas processuais

remanescentes. Int." Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e GISELE PIMENTEL.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 916/2006 - DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x MACIEL & PANICHI LTDA. - "A parte interessada para proceder a retirada do ofício em Secretaria. Int." Adv. PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO, PAULO ROBERTO FERRAZ e WALDEMAR DE ARAUJO FILHO.

18. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1519/2006 - BRUNA MARQUES SARAIVA x TAM LINHAS AEREAS S/A - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Adv. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, FRANCISCO BITTENCOURT DE CAMARGO, JESSICA AGDA DA SILVA e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

19. SUMARIA DE INDENIZACAO - 347/2007 - MARCO ANTONIO CWIKLINSKI RISSATTO x RODRIGO PINHEIRO - "Ante o contido nos petítórios de fls. 563 e 575, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2013, às 14:30. Int." Adv. PAULO MARCELO SEIXAS, CAROLINA MIZUTA e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.

20. ORDINARIA DE COBRANCA - 660/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x SIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 652,00 referente às custas do Avaliador Judicial.) Adv. ELOI CONTINI e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 696/2007 - OSWALDO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o autor acerca dos documentos de fls. 100/106 (CPC, art. 398). Int." Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, FABIOLA PAULA BEÉ, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

22. ORDINARIA DE COBRANCA - 760/2007 - ADLER MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A - "... Deste modo, deixo de receber o recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, ante a sua extemporaneidade. Certifique o trânsito em julgado da decisão, retificando, destarte, a certidão de fl. 362." Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI.

23. DEPOSITO - 1173/2007 - BANCO BMG S/A x CARLOS FARIA - "Defiro o requerimento de fls. 36/39, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, converto a busca e apreensão em ação de depósito. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Em seguida, cite-se a parte ré para, em 05 dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC, observando-se o endereço declinado à fl. 37. Int." Adv. MIEKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1533/2007 - JEFFERSON MIRANDA SOARES x CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA - "... Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias, iniciando-se com a parte autora. Após, à conta e preparo. Contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se." Adv. DANIEL PRATES, RICARDO CAMPELLO NOGUEIRA DE SÁ e RICARDO DE OLIVEIRA REGINA.

25. RESSARCIMENTO - 1627/2007 - CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ARMANDO RIBEIRO DE SOUZA - "Acera do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Intime-se." Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI e KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN.

26. ORDINARIA - 0003134-70.2007.8.16.0001 - EVERTON ANTONY MELO x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Adv. JULIO CESAR FARIAS POLI e PATRICIA NYMBERG.

27. SUMARIA DE COBRANCA - 549/2008 - LUCIANO DE AZEVEDO ALMEIDA ARAUJO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Manifeste-se a parte requerente acerca do contido às fls. 413/424. Intimem-se." Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28. ORDINARIA DE COBRANCA - 835/2008 - RODOLPHO GERMANO HAMMERLE x BANCO ITAU S/A - "... Isto posto, julgo procedente a ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando o requerido a pagar ao requerente, relativamente ao saldo de NCZ\$ 12.011,37, da conta poupança 00166-8 do Banco Itau, agência 0118, cujas data de aniversário se situa na primeira quinzena: a) as diferenças do IPC no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989; b) correção pelo IPC até janeiro de 1991, INPC/IBGE a partir daí até a entrada em vigor do Real quando então deve se aplicar os índices usados para correção da poupança; c) juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a contar das datas que deveriam ter sido creditadas as diferenças; d) juros de mora a contar da citação; e) aplicação na correção dos índices dos expurgos posteriores 10,14% de fevereiro 1989, 84,32% de março de 1990, 44,80% de abril de 1990, 7,87% de maio de 1990 e 21,87 de fevereiro de 1991. Presentes os princípios da causalidade e sucumbência, condeno o requerido a pagar custas e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, considerados o trabalho elaborado pelos advogados, eis que o processo demandou contestação, e acompanhamento com intervenções nos autos, com base no art. 20 § 3º, letras 'a' e 'c' do CPC. Int." Adv. MARCELO HANKE BANDOLIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

29. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 913/2008 - ELIAS BRAN DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A - "Considerando a certidão de fl. 363, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Intimem-se." Adv. JOSE ROBERTO CAVALCANTI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1451/2008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDISON BENJAMIM DA COSTA - À parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, para dar cumprimento ao r. mandado, se faz necessário o recolhimento das custas, em complemento, no valor de R\$ 263,00 referente à penhora e avaliação, tendo em vista que foi recolhido a menor ... Certifico ainda que seja informado no mandado o endereço onde será efetivada a

penhora.) Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENEQ.

31. BUSCA E APREENSAO - 300/2009 - BANCO FINASA S/A x ALEXSANDRO PCHEKVAS MACHADO - "Ante o contido na certidão retro, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 46. Intimem-se." Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

32. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 394/2009 - VANDERSON DOS SANTOS BORGES x BV FINANCEIRA S/A - "Ao autor para manifestar sobre a contestação em 10 dias." Adv. RICARDO ANTONIO BALESTRA e BLAS GOMM FILHO.

33. MEDIDA CAUTELAR - 448/2009 - NILSON SOUZA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 37,22 referente ao cálculo da Contadoria Judicial.) Adv. VIRGINIA DALLA FLORA, EDGARDO JARRETA THOMAZ, LEANDRO SOUZA ROSA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

34. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1215/2009 - MARCOS PAULO PAIM x BANCO FINASA S/A - "Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 163/165, e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 269, inciso II, do CPC. Custas pela parte autora, conforme avençado. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos autos, em nome do advogado Cesar Araújo Carvalho, OAB/PR 12.657. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I." - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MÂRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

35. CURATELA - 0001516-85.2010.8.16.0001 - VANIA ELIZABETH BASTOS CERCAL x DENISE MARLY FIGUEIREDO BASTOS - "Vistos e examinados estes autos de Curatela ... Considerando o óbito da interditanda (fl. 87), bem como a manifestação da parte autora (fl. 86), bem como a manifestação da parte autora (fl. 86) corroborada pelo parecer ministerial de fl. 89, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." Adv. ROGERIO POPLADE CERCAL.

36. BUSCA E APREENSAO - 0029415-58.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ABRANGE BUENO DE LARA - "Expeça-se carta precatória, como requerido (fl. 53), devendo a autora comprovar a distribuição da deprecata no juízo destinatário, no prazo de 10 dias. Intimem-se." (CERTIFICADO que para a expedição de carta precatória faz-se necessário o pagamento de custas no valor de R\$ 9,40. Esclareça, ainda, a parte se pretende fazer uso da prerrogativa do art. 365, IV do CPC, ou se pretende que esta diligência fique ao encargo da secretaria.) Adv. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

37. SUMARIA - 0030476-51.2010.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS S/A x LANDY LIVRARIA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outro - "Cite-se a parte requerida nos termos pleiteados no petítório retro. Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, DANIEL MARQUES VIRMOND e EDUARDO SABBAG HAMPEL.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0032685-90.2010.8.16.0001 - VITOR ALEX GNOATTO LOPES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - (À parte interessada para que promova o pagamento de R\$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial) Adv. LUIZ SALVADOR, MIEKO ITO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039537-33.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x GERMANO PEDROSO DE MORAES - "Não há, no direito brasileiro, a figura do pedido de desconsideração ... Posto isso, indefiro o pedido de desconsideração. Int." Adv. JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041424-52.2010.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NOVO PISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outro - "Unicamente sobre os documentos juntados às fls. 154/229, manifestem-se os embargantes, em cinco dias. Intimem-se." Adv. RODOLFO GONCALVES NICASTRO, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e CARLOS ARAUZO FILHO.

41. SUMARIA - 0048136-58.2010.8.16.0001 - VALDINIR ANTUNES CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - (Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora.) Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

42. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 0053158-97.2010.8.16.0001 - MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x ELI JOSE DE LIMA - "Notifique-se como requerido. Decorridas 48 horas e preparadas eventuais custas remanescentes. Entreguem-se os autos aos requerentes, independente de traslado (CPC, art. 872). Int." Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.

43. BUSCA E APREENSAO - 0054994-08.2010.8.16.0001 - FACILICRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA x CASA DE CARNES SILVEIRA e OLIVEIRA LTDA - "Intime-se a parte autora, através de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Em caso negativo, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (Código de Processo Civil, artigo 267, p. 1º). Intimem-se." Adv. FABIANO LOPES.

44. SUMARIA DE COBRANCA - 0069215-93.2010.8.16.0001 - SERGIO ANTONIO LINHARES BORGES x SEGURADORA LIDER - "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettega, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int." Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

45. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0003452-14.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS ZEGLIN e outro x JEAN EDUARDO LOPES RODRIGUES - "Ante o contido na petição retro, declaro encerrada a instrução processual. Retire-se de pauta a audiência designada. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias, iniciando-se com o autor. Após, conclusos para sentença. Int." Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007306-16.2011.8.16.0001 - LAURA BIGAISKI x JOAO VOLPI - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Adv. SANDRO MANSUR GIBRAN e ROBSON IVAN STIVAL.

47. DESPEJO - 0022421-77.2011.8.16.0001 - CARLOS ERNANI CAVALIM x REGINA APARECIDA SOUZA PINTO SILVERIO - "Considerando o auto de imissão de posse retro, manifeste-se a parte requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int." Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028447-91.2011.8.16.0001 - INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQUISA E ENSINO ODONTOLOGICO - ILAPEO x JOSE SERGIO DE SANTANA NETO - "Considerando o teor do petítório de fls. 53/57, mantenho suspensos os presentes autos até o cumprimento do acordo noticiado pelas partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. ... Após noticiado o cumprimento integral, tornem conclusos para homologação. Intimem-se." Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e Gabriele Pesch Garbin de Carvalho.

49. SUMARIA - 0033582-84.2011.8.16.0001 - SILMARA MARQUES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - "Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se o regular pedido de informações. Int." Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

50. SUMARIA - 0040911-50.2011.8.16.0001 - TIAGO LABBATTI DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - (Sobre a resposta do ofício, manifeste-se a parte interessada.) Adv. DIEGO DE ANDRADE.

51. ORDINARIA - 0040926-19.2011.8.16.0001 - ANDRE CRISTIANO DOS SANTOS MURASKI x SANTOS E CABRAL LTDA e outro - "Mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a audiência designada na decisão de fls. 230/232. Int." Adv. CLAUDINEI BELAFRONTTE, CARLA ELIZA DOS SANTOS, LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAR.

52. BUSCA E APREENSAO - 0048424-69.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ALDEMOCIR AUGUSTO DA SILVA - Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 36, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas remanescentes. P.R.I." Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

53. ORDINARIA - 0050219-13.2011.8.16.0001 - JOSE LEONIDAS FERRARINI & FILHO LTDA x RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros - "Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int." Adv. JOEL KRAVITCHENKO e NATALIA BROTTO ZRAIK.

54. SUMARIA - 0058699-77.2011.8.16.0001 - MIGUEL CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR x MBM SEGURADORA S/A - "Vistos, etc... Pretende a ré seja determinada a substituição do polo passivo da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. No entanto, não lhe assiste razão. É pacífico o entendimento de que qualquer seguradora que opere no Convênio DPVAR é parte legítima para figurar no polo passivo das ações de cobrança de seguro obrigatório, seja do valor integral, seja da diferença eventualmente existente, sendo irrelevante se o pagamento a menor foi efetuado por outra seguradora ... Assim, por evidência, não há o que se falar em substituição processual ... Declaro saneado o feito ... Fixo como ponto controvertido a aferição do grau de invalidez permanente parcial dos autores resultante do acidente automobilístico, na forma da tabela da FENASEG. Defiro a produção de prova pericial, a qual deverá ser realizada no Instituto Médico Legal, consoante o que dispõe o art. 5º da Lei 6194/74. Portanto, oficie-se ao IML, solicitando o agendamento do exame pericial ... Certifique a Secretaria acerca de eventual resposta do ofício de fl. 41. Int." (Fl. 75) "Em razão do Projeto Justiça nos Bairros, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09/11/2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 14 horas, no SESC - Portão, situado na Rua João Bettega, nº 70, bairro Portão, nesta Capital. Int. Adv. DIEGO DE ANDRADE, GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

55. ORDINARIA - 0000556-61.2012.8.16.0001 - BEATRIZ NOGUEIRA BOSCARDIN x UNIMED CURITIBA - "Ante o conteúdo da petição e certidão de fls. 78/79, defiro a devolução do prazo para apresentação de contestação à parte requerida, devendo-se contar o prazo de 15 dias para a apresentação da resposta a partir da intimação deste despacho. Intimem-se." Adv. VALERIA LOPES.

56. SUMARIA - 0001488-49.2012.8.16.0001 - SEBASTIAO ARAUJO CORREA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Reporto-me ao despacho de fl. 111." Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

57. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0001936-22.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS FAVILLA JUNIOR x UNITEC INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA - "À parte autora, para indicação do endereço do réu para cumprimento do item 8 de fl. 19." Adv. GUSTAVO LUIS BALABUCH.

58. BUSCA E APREENSAO - 0007493-87.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA ZARICHEN - "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerente regularize sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos os documentos relativos aos seus autos constitutivos, procurações e substabelecimentos, em seus

originais ou por cópia autenticada, porquanto as cópias encartadas às fls. 06/36 não atendem ao fim a que se destinam, na forma do artigo 365, inciso III, do CPC, e o dispositivo do inciso IV, não serve para dar respaldo à declaração feita às fls. 05 e justificar a apresentação de cópia simples, porque somente se aplica a fotocópias extraídas de peças de autos de processos judiciais, não a documentos públicos ou quaisquer outros apresentados pela parte. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007497-27.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANE DE OLIVEIRA TORRES ESTIGARA - "... Diante do exposto, defiro liminarmente a reintegração de posse do veículo descrito na inicial. Expeça-se mandado para a execução da medida, no endereço descrito na inicial. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. Intimem-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 332,35 referente às custas do sr. Oficial de Justiça.) Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

60. BUSCA E APREENSAO - 0006691-89.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEBORA FAGUNDES DOS SANTOS - "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerente regularize sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos os documentos relativos aos seus atos constitutivos, procurações e substabelecimentos, em seus originais ou por cópia autenticada, porquanto as cópias encartadas às fls. 06/36 não atendem ao fim a que se destinam, na forma do artigo 365, inciso III, do CPC, e o dispositivo do inciso IV, não serve para dar respaldo à declaração feita às fls. 05 e justificar a apresentação de cópia simples, porque somente se aplica a fotocópias extraídas de peças de autos de processos judiciais, não a documentos públicos ou quaisquer outros apresentados pela parte. A prova da mora é condição específica da ação aforada e é ônus da parte autora. Segundo consta às fls. 41, a notificação não foi entregue ao arrendatário. Considerando que compete ao autor notificar pessoalmente o devedor, fixo o prazo de 30 dias para que regularize a constituição em mora da parte ré, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, sob pena de deferimento. Int." Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

61. DEPOSITO - 0008982-62.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISAUQUE DUARTE - "Manifeste-se a parte requerente quanto às respostas dos ofícios de fls. 71/82, bem como quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

62. SUMARIA - 0009307-37.2012.8.16.0001 - ANDERSON DA COSTA OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A - "Para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, mister que a parte requerente apresente declaração de próprio punho de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios (item 2.7.9 CN), bem como a real comprovação de sua situação financeira (declaração de Imposto de renda, contracheque, etc.) "A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Int." - Adv. IVONE STRUCK.

63. USUCAPIAO - 0009384-46.2012.8.16.0001 - NOBUE SUGULY SIMAO - "Para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, mister que a parte requerente apresente declaração de próprio punho de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios (item 2.7.9 CN), bem como a real comprovação de sua situação financeira (declaração de Imposto de renda, contracheque, etc.) Intimem-se." Adv. EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI.

64. BUSCA E APREENSAO - 0009347-19.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUDEMIR OLIVEIRA LEOPOLDINO - "Desentranhe-se a contrafé (fls. 48/50), colacionando-a na contracapa dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerente regularize sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos os documentos relativos aos seus atos constitutivos, procurações e substabelecimentos, em seus originais ou por cópia autenticada, porquanto as cópias encartadas às fls. 06/36 não atendem ao fim a que se destinam, na forma do artigo 365, inciso III, do CPC, e o dispositivo do inciso IV, não serve para dar respaldo à declaração feita às fls. 05 e justificar a apresentação de cópia simples, porque somente se aplica a fotocópias extraídas de peças de autos de processos judiciais, não a documentos públicos ou quaisquer outros apresentados pela parte. Intimem-se." Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002035-89.2012.8.16.0001 - LEANDRO DALGALLO ROCHA x BANCO BRADESCO S/A - "Autorizo o depósito, a ser feito no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do CPC. Feito o depósito, cite-se o réu, para, em 15 dias, levantar o valor consignado ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, inciso II, do CPC, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 272, parágrafo único, 285, 319, e 897, todos do CPC). Ocorrente a primeira hipótese (levantamento), do montante a ser levantado deverão ser deduzidas as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa. Se a parte requerida alegar que o depósito não é integral - o que deve demonstrar indicando e justificando o valor que entende devido - intime-se a parte autora para, querendo, complementá-lo, em 10 dias, conforme disposto no artigo 896, inciso IV, cumulado com o artigo 899 do Código de Processo Civil. A parte aconada poderá levantar, desde logo, a importância depositada, se sobre ela não houver controvérsia, nos termos do artigo 899, parágrafo 1º, do CPC. Se apresentada resposta e a parte ré alegar quaisquer das matérias elencadas no artigo 896, incisos I a III, do Código de Processo Civil, voltem conclusos para designação da audiência

conciliatória (art. 125, IV e 331) ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se." Adv. SIMONE STOIANI NERCOLINI.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010172-60.2012.8.16.0001 - DERCILIA DA APARECIDA LIMA x ZURICH MINAS BRASIL SEGURO S/A - "Mediante a antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC (execução por quantia certa) para, em 03 dias, pagar o valor do débito em execução. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado, procederá de imediato a penhora dos bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, parágrafo 1º). Com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo exequendo. Ao proceder a avaliação o Sr. oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como, em relação aos demais atos que serão por ele realizados. Em não sendo localizado o executado, deverá o sr. Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (art.s 736-739-A, CPC). Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, na forma do artigo 2, §4º do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará a metade da verba arbitrada (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, se necessário. Intimem-se." Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

Curitiba, 29 de Outubro de 2012

## 16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 043838/PR)	00045	001679/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00044	001612/2011
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00016	000183/2007
ALCEU MACHADO FILHO (OAB: 000032-767/PR)	00001	000244/1989
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029073/PR)	00022	000769/2009
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00063	001393/2012
ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE	00016	000183/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00015	001589/2006
	00052	000211/2012
	00059	000889/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00011	001543/2003
ANDRE LUIS GASPAR (OAB: 000045-066/PR)	00061	001079/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00033	001791/2010
	00043	001572/2011
	00039	000935/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00019	001427/2008
ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA	00007	001117/2001
ANTONIO BUENO (OAB: 005770/PR)	00009	000372/2003
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR)	00003	000966/1992
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	00017	001103/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR)	00061	001079/2012
ARIVALDIR GASPAR (OAB: 018184/PR)	00005	000908/1997
ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA	00003	000966/1992
AUGUSTO PROLIK	00019	001427/2008
BARBARA CAROLINA FARINA (OAB: 040982/PR)	00027	000591/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00045	001679/2011
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00036	000251/2011
CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR)	00020	000091/2009
CARLA REGINA MOREIRA (OAB: 034013/PR)	00034	002416/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00010	000868/2003
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN	00001	000244/1989
CARLOS TERABE	00001	000244/1989
CARMELINDA CARNEIRO (OAB: 009917/PR)	00003	000966/1992
C CER0 JOSÉ ZANETTI DE OLIVEIRA	00038	000899/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00048	002103/2011
CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00061	001079/2012
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00035	000140/2011



4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-458/1994-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELETRO COMERCIAL CORREA LTDA e outro- Primeiramente, intime-se o executado para no prazo de 05 dias regularizar sua representação processual. Int. Advs. IDELANIR ERNESTI (OAB: 004723/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR) e OSNI DA SILVA (OAB: 015407/PR)-.

5. DESPEJO-908/1997-LORENSIN LENZI x ROADSON AUTO SOM LTDA- Defiro o pedido de vista de fls. 85, pelo prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá o requerente dar regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA (OAB: 015190/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-523/2000-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - MASSA FALIDA x PALADIM COMERCIO DE PLATISCOS LTDA e outros- Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCELO ZANON SIMÃO (OAB: 029029/PR) e FABIO ZANON SIMÃO (OAB: 044090/PR)-.

7. MONITORIA-1117/2001-OSNI ROLIN DE MOURA (EXEQUENTE) x CERÂMICA KLEMTZ LTDA (EXECUTADA)- Intime-se o patrono do requerente para se manifestar acerca do noticiado às fls. 470, no prazo de cinco dias. Int. Advs. GLÉUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA (OAB: 023803/PR), ANTONIO BUENO (OAB: 005770/PR) e ESTEFANO ULANDOWSKI-.

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1317/2001-JOÃO CASILLO e outros x PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA e outros- 1) Defiro o pedido de fls. 870/872, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120003085022. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO (OAB: 029052/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (OAB: 013062/PR) e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB: 014319/PR)-.

9. INTERDIÇÃO-372/2003-ANA NERY DIETZSCH RICETTI x CARLOS CESAR DIETZSCH- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 9,30 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR), MARLOS GAIO (OAB: 031062/PR) e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR)-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-868/2003-BLUE HORIZON - PRESTADORA DE SERV TELEFÔNICOS LTDA x CENTRO DO COMERCIO DE CAFE DE PARANAGUA- Intime-se o autor para informar sobre o cumprimento da precatória. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA (OAB: 000025-947/PR), CARLOS EDUARDO BORGES MARIN (OAB: 030442/PR) e JOSE JULIO REILLY ALGODOAL-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1543/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x AMBIENTAL COMERCIAL DE TINTAS LTDA. ME e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 146, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120003086414. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1425/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x APARECIDO STUANI e outro- Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 035135/PR) e JÉS CARLETE (OAB: 032354/PR)-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-941/2006-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x ANTONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA- 1) Indefiro o pedido de fls. 71/74. Isto porque o acordo de fls. 55/56 requereu a homologação do mesmo, com a sua consequente extinção e arquivamento. Nesses termos o acordo foi homologado, a presente ação extinta, e seu arquivamento determinado. Com trânsito em julgado. Eventual descumprimento do acordo ou diligência, caberá a parte interessada o desarquivamento dos presentes autos, mediante pedido junto à escritania. 2) Assim, extraia-se cópia da sentença de fls. 63 e junte-se aos autos em apenso certificando o encaminhamento ao arquivo dos presentes autos. 3) Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR), WILSON ROBERTO DE LIMA (OAB: 012930/PR) e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1477/2006-BANCO ITAÚ S/A x VOLNEI JOSÉ VIEIRA ME e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 79, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120003087489. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-1589/2006-MICHAEL RODRIGO PROVENZI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Quanto ao depósito de fls. 212, manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias, informando por oportuno a satisfação de seu crédito. Int. Advs. VIVIAN A. MENESES JANÉRI (OAB: 000038-522/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001078-64.2007.8.16.0001-GENERAL MOTORS BRASIL LTDA x LOCALLIGHT LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA- Intime-se a parte requerente para que esclareça a peça de fl. 274/275 e documentos no prazo de 05 dias. Int. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR), JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 006137-B/PR), ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE (OAB: 026791/PR) e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB: 000031-379/PR)-.

17. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1103/2007-MARIZIA TEIXEIRA ERCOLE x QUEIDE REGINA DA SILVA VERNE e outros- Sobre o laudo de fls. 331, manifestem-se as partes. Int.se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 036054/PR), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR) e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR)-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010798-21.2008.8.16.0001-M.O. x E.C.A.D.- Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição e/ou obscuridade. Omissão é a não manifestação acerca de ponto suscitado pelas partes, ou conhecido de ofício, o que não é o caso. Contradição é a existência de proposições inconciliáveis entre si na decisão, o que também não é o caso. Obscuridade é a existência de expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento, o que também não é o caso. Por outro lado, não se vê, da leitura do art. 535 do CPC, qualquer menção à possibilidade de utilizar embargos de declaração para questionar o acerto ou desacerto da decisão judicial, o que é o caso dos autos. Por isso, com a devida venia, se a parte não concorda com o que se decidiu, ao contrário do que entendeu o juízo (sentença de fls. 333/339), deve manifestar seu inconformismo pela via recursal própria, com recurso dotado de efeito infringente. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Rejeito-os, porém, no mérito. Int. Advs. ROBERTO CARLOS MORESCHI (OAB: 029374/PR), EDEMAR FRITZ JUNIOR (OAB: 016590/PR) e LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 005398/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1427/2008-ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA x CONSUELO APARECIDA LEAL LINDNER- Intime-se a advogada do exequente para que informe o atual endereço de seu cliente. Advs. BARBARA CAROLINA FARINA (OAB: 040982/PR) e ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA (OAB: 023953/PR)-.

20. INDENIZAÇÃO-91/2009-LUIZ ROBERTO ROMANO x J. DUARTE DA SILVA INFORMÁTICA - MICRO EMPRESA- Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR), JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, HENRIQUE HYPÓLITO (OAB: 220911/SP), CARLA REGINA MOREIRA (OAB: 034013/PR), DARIO BORGES DE LIZ NETO (OAB: 000031-148/PR) e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ (OAB: 025851/PR)-.

21. NOTIFICACAO-112/2009-WALDIR DO NASCIMENTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLA- 1. Primeiramente, defiro a substituição processual do Espólio de Constantino Antonio de Oliveira pelos herdeiros de fls. 64/92. Anote-se. 2. Após, defiro a intimação, como requerido. 3. Efetivada a intimação, pagas as custas e decorrido o prazo de quarenta e oito horas, na forma do artigo 872 do CPC, o que o cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. 4. Int. A parte interessada para retirar uma notificação judicial à disposição em cartório. Adv. IVAN PAROLIN FILHO (OAB: 013863/PR)-.

22. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MULTA E P-769/2009-ROSALDO ROSSETTO x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Designo audiência de conciliação (art. 331 do C.P.C) para o dia 10 de Dezembro de 2012, às 15h:00min. Int. Advs. ROSALVA ROSSANE MENEHINI (OAB: 018385/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029073/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR)-.

23. AÇÃO DE DESPEJO-837/2009-KELLER SANCHES GARCIA x GEORGE ALEXANDRE SOTTO MAIOR- 1) Defiro o pedido de fls. 104, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem

de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120003087557. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi infímio, motivo pelo qual deixei de proceder com a transferência, aguardando manifestação da parte interessada. 5) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA (OAB: 025843/PR) e JEFFERSON ABADÉ.-

24. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-2306/2009-BANCO BRADESCO S/A x NOVA BATEL FILMS LTDA e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 43, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120003087278. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-2313/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZA DELMONICO- 1. Cite-se, através de precatória, no endereço fornecido às fls. 109. (CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão retro, será expedida 1 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que a parte requerente apresente as fotocópias abaixo discriminadas, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$9,40 (expedição) + R\$ 135,36 (48 autenticações/conferências); Dou fé. [01 cópia: 2 a 6, 97; 02 cópias: 11,12 a 19 e verso, 47 a 50]. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

26. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-0007246-77.2010.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x DRACE MILIANE DE CAMARGO- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020621-48.2010.8.16.0001-ELIAS DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Adv. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

28. COBRANÇA-0034915-08.2010.8.16.0001-JOSE COSME ESTEVAM e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- I. Por entender que o Projeto Justiça nos Bairros não possui competência para processar feitos desta natureza, não acolho o pedido de remessa dos autos para referido projeto. Contudo, diante da possibilidade de acordo externada pelos requerentes, com tal pedido, designo audiência de conciliação para o dia 11 de Dezembro de 2012, às 16h:45min. II. Intime-se. Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0038487-69.2010.8.16.0001-ELZIRA DE LIMA RIBEIRO x ANTONIO MAGANHATTE- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. Adv. JUSSARA ROSA FLORES (OAB: 027350/PR)-.

30. REVISÃO DE CONTRATO-0039920-11.2010.8.16.0001-JOSUÉ KOZLOWSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1) Os embargos de declaração opostos (fls. 94/95) são tempestivos, daí porque deles conheço. 2) Preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal " 3) Aduz o embargante em síntese que, a decisão de fls. 92 é omissa pois não apreciou o pedido de inversão do ônus da prova requerido. 4) Não assiste razão ao embargante, tendo em vista que este não é o momento oportuno para apreciar o pedido, que será analisado somente em sede de sentença. 5) Ainda, os presentes embargos nem sequer são cabíveis, tendo em vista que, conforme o próprio embargante declarou, não se trata de nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC. 6) Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de não conhecê-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. 7) Intime-se. Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA (OAB: 055326/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000053-828/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0036739-02.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

32. COBRANÇA-0047497-40.2010.8.16.0001-BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. x F. DAS C. DE MENDONÇA BORGES ME - 24 HORAS TURISMO

e outro- 1) Diante dos AR's juntados às fls. 134/135 e da certidão de fls. 136, manifeste-se a parte requerente, em cinco dias, dando regular prosseguimento ao feito. 2) Int. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e JAQUELINE S. MEIRA DE CASTRO ALVES (OAB: 004791/RN)-.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0055056-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON JOSE SIQUEIRA- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR)-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-2416/2010-VANIA VEIGA GUIMARÃES x LYRA VEIGA GUIMARÃES- Preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos opostos às fls. 755/757 não contemplam nenhuma das hipóteses previstas no artigo mencionado, visto que inexistente obscuridade, contradição, ou omissão na decisão embargada, restando ausente o pressuposto recursal denominado cabimento. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Contudo, verifica-se que, conforme descrito no bojo dos embargos, por equívoco da escritania, a decisão de fls. 737 não foi publicada. Assim, PUBLIQUE-SE a decisão de fls. 737. Com a referida publicação, serão restituídos os prazos para manifestação. Int. Fls. 737. Acolho integralmente a cota ministerial de fls. 736. Indefiro o pedido de fls. 731/732. Int. Adv. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA (OAB: 027594/PR), RICARDO ONÓFRIO CARVALHO (OAB: 036926/RS) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR)-.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003716-31.2011.8.16.0001-ASD - AREA STANDS E DISPLAYS LTDA x STELLE ROCHA C CIVIAL LTDA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR)-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006325-84.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R \$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 053034/PR) e GISELLE CRISTINE PALLÚ (OAB: 000060-537/PR)-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0015834-39.2011.8.16.0001-SCARPERIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Digam as partes, no prazo de 05 dias, quanto à manifestação pericial de fl. 895. Int. Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB: 028275/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

38. ORDINARIA-0028060-76.2011.8.16.0001-NEREU BRASIL FAGUNDES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo a apelação de fls. 115/130, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC). Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR), JORGE LUIZ MARTINS (OAB: 014939/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0028187-14.2011.8.16.0001-ALEXSANDRO SOARES DA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR), ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO (OAB: 043594/PR), RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)-.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031011-43.2011.8.16.0001-ZILÁ MONTE CORREA MOURA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Remarco a audiência para o dia 13 de Dezembro de 2012, às 14h:15min. Int. Adv. LUCIO CORRÊA MOURA (OAB: 057394/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037591-89.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x O ATACADO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA- Intime-se a parte exequente para que ofereça regular prosseguimento ao

feito no prazo de 05 dias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)-.

42. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0038099-35.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TEREZINHA DALLAGNOL- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

43. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0063222-69.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS FERREIRA- Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 053034/PR), GISELLE CRISTINE PALLÚ (OAB: 000060-537/PR) e JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR)-.

44. COBRANÇA-0045567-50.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x C.A.T.M. COMÉRCIO DE LIVROS LTDA e outros- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000056-611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 000033-468/PR)-.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0052245-81.2011.8.16.0001-BRUNO COSTA CICHON x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Intime-se o autor para manifestar-se possui interesse na produção de outras provas. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 043838/PR), LÍRIA SILVANA VIEIRA (OAB: 000047-264/PR) e CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB: 000047-261/PR)-.

46. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053853-17.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CLEVERSON SOUZA- Defiro o pedido de fls. 67/68. Int.guardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

47. INDENIZAÇÃO-0060032-64.2011.8.16.0001-RODOROCHA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP x ACEVILLE TRANSPORTES LTDA- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. DYOGO HENRIQUE BARONIO (OAB: 046132/PR)-.

48. ORDINARIA-0064893-93.2011.8.16.0001-ZULEIDE FARIAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Foi deferida tutela antecipada determinando que a instituição financeira requerida se absteresse de realizar novos descontos na conta-corrente da autora, sob pena de multa fixada em R\$ 5.000,00 por cada desconto (fls. 24/27). 2. Em fls. 75 a parte autora noticiou a ocorrência de uma nova retenção, conforme demonstrado em extrato de fl. 76. 3. Intimada para se manifestar sobre o ocorrido, a instituição financeira permaneceu silente. 4. Diante do exposto, nada resta a não ser aplicar a pena estabelecida no valor de R\$ 5.000,00. 5. No mais, em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. 6. Int. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR), LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

49. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO SUM)-0061022-55.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CIRINEU DE MEDEIROS- Sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça às fls. 52, manifeste-se o requerente. Int. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 000055-036/PR)-.

50. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0064462-59.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUN GARDEN x PHI INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA- Designo audiência de conciliação para o dia 22 de Novembro de 2012, às 16h:30min. Int. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 000043-081/PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004236-54.2012.8.16.0001-JOAQUIM MIRÓ NETO x GINO CLAASSEM DE CAMPOS e outro- Sobre a certidão de fls. 29-verso, manifeste-se a parte exequente. Int.se. Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 014978/PR) e LISANE CRISTINA CONTE (OAB: 027033/PR)-.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003579-15.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALVINA DINIZ RIBEIRO-

Tendo em vista a certidão de fls. 30-verso, suspendo o feito para habilitação dos herdeiros. Int.se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005527-89.2012.8.16.0001-IMOBILIARIA THÁ LTDA x ELIANE OSTROVSKI DAVID- Deve o exequente efetuar o pagamento da diligência no Juízo de Pinhais. Expeça-se alvará para levantamento do valor de fls. 41. Int. Adv. PAULA NOGARA GUERIOS (OAB: 019407/PR)-.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005462-94.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO SCUSSEL DOS SANTOS- Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (OAB: 019937/PR) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES (OAB: 024102-B/PR)-.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008295-85.2012.8.16.0001-RITA APARECIDA DE SOUZA ADAMCYK x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES- Sobre os documentos juntados, manifestem-se as partes. Int. Adv. ELIANE LUIZA MEIRA (OAB: 047914/), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR)-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010970-21.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARUTHIUM KASABIAN e outro- Proceda-se a citação via carta precatória, no endereço noticiado em peça de fls. 35. Int. (CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão retro, será expedida 1 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que a parte exequente apresente as fotocópias abaixo discriminadas, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 76,14 (27 autenticações/conferências); Dou fé.[01 cópia: 2, 3, 4, 23, 24; 02 cópias: 5, 5-verso, 6, 6-verso]. Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.

57. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0016298-29.2012.8.16.0001-EVANDRO LUIZ IELEN x BANCO ITAUCARD S/A- Designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC), para o dia 04 de Dezembro de 2012, às 16h:15min. Int. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 029214/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0019986-96.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Tendo em vista o AR negativo de fls. 104/105, manifeste-se a parte requerente em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. NATALIA ROSSI DORO (OAB: 048989)-.

59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0024415-09.2012.8.16.0001-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ADALBERTO DOS SANTOS- 1) Defiro o pedido de fls. 95. Expeça se carta precatória para cumprimento da liminar e demais atos, a ser cumprida no endereço localizado pelo BacenJud e indicado às fls. 95. 2) Int. (CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão retro, será expedida 1 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que a parte requerente apresente as fotocópias abaixo discriminadas, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$9,40 (expedição) + R\$ 33,84 (12 autenticações/conferências); Dou fé. [02 cópias: fls. 2, 3, 4, 5 e verso, 17]. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027061-89.2012.8.16.0001-MADPLEX COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA x PRO-STAND PROJETOS E MONTAGENS LTDA- A parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 89. Adv. JOSÉ ALTEVIR M.B. DA CUNHA (OAB: 006891/PR)-.

61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0028808-74.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MXV ALIMENTOS LTDA ME- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 000027-194/PR), ANDRE LUIS GASPAS (OAB: 000045-066/PR), ARIVALDIR GASPAS (OAB: 018184/PR) e PAULINO CESAR GASPAS (OAB: 030432/PR)-.

62. CAUTELAR INOMINADA-0036294-13.2012.8.16.0001-OSMAR AMARAL x OPERADORA DE CELULARES TIM- Com a juntada do mandado de fls. 24 frente e verso, intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. VERONICA NONATO CAVALLARI (OAB: 041001/PR)-.



63. INDENIZAÇÃO-0033927-16.2012.8.16.0001-MARIO HENRIQUE INTERLENGHI x CLARO S.A.- Intime-se o requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação. Adv. ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB: 042905/PR), SAMIR SQUEFF NETO (OAB: 000062-245/RS), JORGE LUIZ MAIA SQUEFF (OAB: 000011-039/RS) e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB: 000043-475/PR)-.

64. DECLARATORIA-0041882-98.2012.8.16.0001-DURVAL DIONISIO MARIA x NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. e outro- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Int. Adv. NADIA SAIONARA NONATO (OAB: 022730/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LEANDRO JOSE GODINHO (OAB: 000045-668/) e RENATA TRAVAGLIA (OAB: 060580/PR)-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0047335-74.2012.8.16.0001-CIRLENE PERROUD DE MELO x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 20.900,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas. Aduz que sufocada pelas práticas ilegais do réu, obrigou-se a deixar de cumprir com os pagamentos. Insurge-se em relação: a) a capitalização de juros; b) aplicação da tabela price; c) cobrança de juros acima do pactuado; d) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; e) cobrança de tarifas abusivas. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. No presente caso, não houve quitação do contrato. Consoante demonstrativo de fls. 44, o autor efetuou o pagamento de 50 prestações, sendo que restam ainda 10 parcelas. Cabe, pois, ao autor depositar em juízo as parcelas que estiverem em atraso, com os devidos acréscimos estabelecidos no contrato, bem como as demais parcelas vincendas, no valor ajustado, para que possa ser excluído seu nome do cadastro de maus pagadores ou vetada a inscrição, bem como para ser mantido na posse do veículo. Salienta-se que trata de contrato de financiamento com parcelas pré-fixadas que, a princípio, não incide capitalização de juros. Também em caso de inadimplências, as partes ajustaram os encargos que iriam incidir sobre o débito. Além das tarifas bancárias, que foram pactuadas entre as partes. Ressalvo também que o autor obteve o empréstimo em dinheiro para aquisição do veículo, sendo que deverá devolver o capital com o devido juros, correção monetária e outros encargos ao requerido. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído a causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL (OAB: 000052-621/PR)-.

Curitiba, 29 de Outubro de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

**17ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DECIMA SETIMA VARA CIVEL  
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN**

**RELACAO N 197/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINE FERNANDES 00072 044487/2012  
AFONSO RODEGUER NETO 00033 057529/2010  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00016 000447/2008  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00037 029579/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00063 040669/2012  
00064 040671/2012  
ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO 00054 030791/2012  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00048 016942/2012  
ANA LUCIA FRANÇA 00023 002373/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00028 013326/2010  
ANDERSON SEIGO SVIECH 00010 001312/2006  
ANDRE CASTILHO 00074 047273/2012  
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 00001 001295/1996  
ANISIO DOS SANTOS 00042 067325/2011  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00003 000709/2001  
AURELIO CANCIO PELUSO 00037 029579/2011  
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00042 067325/2011  
BLAS GOMM FILHO 00004 000959/2001  
00013 001827/2007  
00023 002373/2009  
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00042 067325/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00045 011872/2012  
CARLOS ARAUZ FILHO 00074 047273/2012  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00019 000991/2009  
CARLOS MURILO PAIVA 00011 001016/2007  
CARMEM ESTER ROMERO 00002 000966/1998  
CESAR AUGUSTO TERRA 00051 027710/2012  
CESAR RICARDO TUPONI 00035 016597/2011  
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00056 033292/2012  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00029 016296/2010  
CIRO BRUNING 00001 001295/1996  
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 00007 000307/2004  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00006 001606/2003  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00017 000435/2009  
00045 011872/2012  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00032 053374/2010  
DIEFFERSON MEIADO 00030 019078/2010  
ELIANI GARCIES CHOTI 00001 001295/1996  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSSCARDIN 00027 010774/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00026 005617/2010  
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00006 001606/2003  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00027 010774/2010  
00066 041711/2012  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00018 000923/2009  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00015 000391/2008  
00022 002059/2009  
00049 022213/2012  
FABIOLA SFAIER 00004 000959/2001  
FABIULA MULLER KOENIG 00067 042907/2012  
00069 043133/2012  
FELIPE REDDIN WERKA 00045 011872/2012  
FERNANDA L. K. CASTOR DE MATTOS 00065 041693/2012  
FERNANDA PIRES ALVES 00058 034407/2012  
FERNANDO CORREA FILHO 00001 001295/1996  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00015 000391/2008  
00022 002059/2009  
00049 022213/2012  
FLAVIA CHAMMA PELTIER 00001 001295/1996  
GERSON REQUIÃO 00022 002059/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 019078/2010  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00005 001013/2003  
00008 001485/2004  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00019 000991/2009  
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00061 038153/2012  
GLAUCIO JOSAFÁ BORDUN 00059 036551/2012  
GLAUCO HUMBERTO BORK 00016 000447/2008  
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA 00043 003951/2012  
IVORLI TIBES 00001 001295/1996  
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00054 030791/2012  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00030 019078/2010  
JAIR ANTONIO DE MELLO 00021 001911/2009  
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00041 057094/2011  
JEAN CARLOS CAMOZATO 00035 016597/2011  
JEFFERSON WEBER 00047 016012/2012  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00005 001013/2003  
00008 001485/2004  
00019 000991/2009  
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00015 000391/2008  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00042 067325/2011  
JOSE CARLOS BUSATTO 00040 054230/2011  
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00033 057529/2010  
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 00002 000966/1998  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00055 031396/2012  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00020 001491/2009  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00028 013326/2010  
00050 025061/2012  
00052 028012/2012  
JULIANE T.S. ROSSA 00071 043400/2012  
JULIANY TEIXEIRA LISBOA 00037 029579/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN 00008 001485/2004  
00066 041711/2012  
KAREN M. MADALOSSO 00038 034817/2011  
KARINE SIMONE POFALH WEBER 00012 001304/2007  
00036 027584/2011  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 001606/2003

LORENA SANTI LAMB 00042 067325/2011  
 LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA 00021 001911/2009  
 LUCIANO RIBEIRO GONCALVES 00060 037259/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00059 036551/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000107/2008  
 00038 034817/2011  
 00068 043106/2012  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00076 050461/2012  
 LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY 00011 001016/2007  
 LUIZ GONZAGA STREHL 00029 016296/2010  
 LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN 00061 038153/2012  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00042 067325/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00030 019078/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 010774/2010  
 LUTIERI DE O. AUDIBERT PEREIRA 00072 044487/2012  
 MARCELO CONRADO 00007 000307/2004  
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 00043 003951/2012  
 MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00014 000107/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 009015/2012  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00004 000959/2001  
 MARCOS BUENO GOMES 00031 037677/2010  
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00025 004074/2010  
 MARILEIA BOSAK 00016 000447/2008  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00041 057094/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00020 001491/2009  
 MAX FERREIRA 00039 051828/2011  
 MAYLIN MAFFINI 00044 009015/2012  
 MELINA BRECKENFELD RECK 00010 001312/2006  
 MIEKO ITO 00046 012754/2012  
 MURILO CELSO FERRI 00034 067749/2010  
 MURILO TAVORA 00025 004074/2010  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00053 028941/2012  
 NELSON GONZI MORGADO 00009 000596/2005  
 NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO 00018 000923/2009  
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00062 040312/2012  
 00070 043166/2012  
 ORLANDO FAVARETI 00024 002145/2010  
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00001 001295/1996  
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00006 001606/2003  
 PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 00061 038153/2012  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00017 000435/2009  
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00057 033934/2012  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00006 001606/2003  
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00013 001827/2007  
 PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA 00056 033292/2012  
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00057 033934/2012  
 RAFAEL MOSELE 00035 016597/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00021 001911/2009  
 REALINA P. CHAVES BATISTEL 00043 003951/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00025 004074/2010  
 00055 031396/2012  
 ROBERTA DE ROSIS 00016 000447/2008  
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 00007 000307/2004  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00065 041693/2012  
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00077 050593/2012  
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 00040 054230/2011  
 RUBERLEI JOSE FERREIRA 00073 045568/2012  
 SERGIO SCHULZE 00028 013326/2010  
 SILVANA CAMILO PINHEIRO 00033 057529/2010  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00023 002373/2009  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00010 001312/2006  
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00002 000966/1998  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00012 001304/2007  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 010774/2010  
 THAIS TATIANNNE POTULSKI 00075 048835/2012  
 VANISE MELGAR TALAVERA 00037 029579/2011  
 VICTOR ALEXANDRE B. MARINS 00005 001013/2003  
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM 00049 022213/2012  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00022 002059/2009

1. INDENIZACAO ORDINARIO-1295/1996-ROGERIO ALVES FERNANDES x MARCELO K. DO AMARAL e outro- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. FLAVIA CHAMMA PELTIER, FERNANDO CORREA FILHO, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, IVORLI TIBES, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, CIRO BRUNING e ELIANI GARCIES CHOTI.-

2. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-966/1998-FASA FORNECEDORA DE AUTOPECAS LTDA x VVC MANUTENCAO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA-Pelo contido as fls. 336vº , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, CARMEM ESTER ROMERO e JOSE DA COSTA VALIM FILHO.-

3. DESPEJO-709/2001-CLAUDINEI TOMIO x ODILEIA REGINA PEREIRA MARQUES BEZERRA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devesse providenciar duas cópias das fls. 242 e uma cópia das fls. 270 a 273 para acompanhar o mandado. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.-

4. REVISAO CONTRATUAL-959/2001-ALDAMIR WEBER e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL- II- Defiro a dilação do prazo, por 10 (dez) dias, conforme retro requerido. III- Int. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIER e BLAS GOMM FILHO.-

5. EXECUCAO HIPOTECARIA-1013/2003-BANCO ITAU S.A. x ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR e outro- O Exequente propôs a presente ação de execução hipotecária com a finalidade de ver os Executados efetuarem pagamento de importância em dinheiro. Processado o feito, as partes notificaram a realização de acordo e requereram a sua homologação (fls.322/324). Eo relatório. Decido. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fl.322/324 Via de consequência, suspendo o processo até o integral cumprimento do acordo. Intimem-se. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e VICTOR ALEXANDRE B. MARINS.-

6. SUMARIA DE COBRANCA-1606/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESID. MORADIAS COTOLENGO I x HIPOLITO SALES ROCHA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, OSWALDO CARVALHO DA SILVA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.-

7. ORDINARIA DE COBRANCA-307/2004-ORDACY DE MIQUELINO x ALTEVIR RODRIGUES DA SILVA- I- Defiro a dilação do prazo, por 10 (dez) dias, conforme retro requerido. II- Int. -Adv. CLAUDIA REGINATO ZARPELON, ROBSON LUIZ SANTIAGO e MARCELO CONRADO.-

8. EXECUCAO HIPOTECARIA-1485/2004-BANCO BANESTADO S/A x KELLY SCHLEPA e outro- O Exequente propôs a presente ação com o fim de receber importância em dinheiro dos Executados. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo e requereram a sua homologação (fls. 161/163). Eo relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes e, em consequência, suspendo o presente processo até o cumprimento do acordo, nos termos da transação realizada (art. 792 do Código de Processo Civil). Int. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JULIO CESAR DALMOLIN.-

9. DESPEJO-596/2005-NELSON GONZI MORGADO x MARINA ROGGENBAUM e outro- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. NELSON GONZI MORGADO.-

10. SUMARIA DE COBRANCA-1312/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x HALANA NAYANA SANTOS- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CEAUUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 153/156). -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ANDERSON SELIGO SVIECH.-

11. INVENTARIO-1016/2007-DANIELLE ALVES VIEIRA x JAIR ALVES DA SILVA FILHO- Intime-se o(a) Inventariante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a manifestação da Fazenda Pública (fls. 130/131). -Adv. CARLOS MURILO PAIVA e LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY.-

12. B e A - convertida em DEPOSITO-1304/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x REVAIL RODRIGUES BRAZILIO- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 111 - In t. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

13. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1827/2007-CARLOS ROBERTO TERTULIANO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Recebo o recurso adesivo de fls. 270/275 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. 111 - Após, promova a Escrivania o pré-cadastro dos recursos interpostos, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento nº23 I da Corregedoria-Geral da Justiça. IV - Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V - Int. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e BLAS GOMM FILHO.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-107/2008-REGINA ALVES DE ALMEIDA x CONSORCIO NACIONAL CIDAELA S.C. LTDA. - I- Manifeste-se a embargada, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 141/158. II- Int. -Adv. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

15. EXECUCAO DE SENTENCA-391/2008-JOSE CORREA e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- II- Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a complementação do depósito (fls. 248). III- Int. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

16. ORDINARIA-447/2008-NELSON LOURENCO GOLVEIA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Pelo contido as fls.447/453, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.-

17. B e A - convertida em DEPOSITO-435/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO AILDO DA SILVA- II- Indefiro o requerimento de consulta ao Bacenjud tendo em vista ja ter sido realizada as fls. 48/51. III- Int. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

18. EXECUCAO DE TITULOS-923/2009-BANCO ITAU S.A. x UBIRAJARA PEREIRA RODRIGUES- I- Proceda-se à nova avaliação do bem penhorado a fim de evitar maior desatualização, intimando-se as partes a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o referido laudo. II- Desde logo, requisitem-se as certidões de praxe. III- Após a juntada das certidões, agendem-se datas para as praças, intimando-se o Executado por intermédio de seus procuradores judiciais ou, caso não o tenha, pessoalmente, conforme previsto no artigo 687, par. 5º do Código de Processo Civil. IV- Expeça-se edital na forma da lei, o qual servirá para intimação do Executado caso não seja possível a intimação pessoal nos termos do item III. V- Notifique-se eventual credor hipotecário. VI - Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO.-

19. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-991/2009-NEILA BENEDITO DE ANDRADE x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I - Considerando que já houve a inversão do ônus da prova às fls. 61/62, intemem-se novamente as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. II- Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-1491/2009-ROQUE PEREIRA x BANCO CITICARD S/A- Em se tratando da segunda fase da ação de prestação de contas, intemem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO.-

21. COBRANCA - SUMARIO-1911/2009-VERA LÚCIA GONSALVES e outros x ACE SEGURADORA S/A e outro- I- Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III- Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento nº 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV- Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V- Int. -Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JAIRO ANTONIO DE MELLO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

22. COBRANCA - ORDINARIA-2059/2009-OSVALDO JUSTIMIANO RAYMUNDO x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- I- Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III- Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento nº 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV- Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V- Int. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

23. EXECUCAO DE TITULOS-2373/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x SÉRGIO ROGÉRIO CARVALHO DOS ANJOS- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.-

24. ARROLAMENTO SUMARIO-0002145-59.2010.8.16.0001-LUCIMARI APARECIDA SANTOS DOS ANJOS e outros x ALAIRES MACHADO- I- Defiro a dilatação do prazo para o atendimento do parecer ministerial, por 60 (sessenta) dias, conforme retro requerido. II- Int. -Adv. ORLANDO FAVARETI.-

25. INDENIZACAO-4074/2010-VILMAR ANTUNES MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 186/191. II- Int. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

26. REINTEGRACAO DE POSSE-5617/2010-BMG LEASING S.A. x JULIO OTAVIO CRISTOVAO- Promova Escrivania à elaboração de minuta junto ao sistema R4CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 65/68). -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

27. COBRANCA - ORDINARIA-0010774-22.2010.8.16.0001-LAURO ANTONIO ESMANHOTO x BANCO ITAU S.A.- I- Manifeste-se a re, em 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de desistência da ação formulado pelo autor, sob pena de consentimento tácito. II- Int. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0013326-57.2010.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x JAIME MARTINS DOS SANTOS- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0016296-30.2010.8.16.0001-PLÍNIO GARCIA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I - Ante o que fora informado no petitiório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Após, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. III - Int. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

30. REPETICAO DE INDEBITO-0019078-10.2010.8.16.0001-PAULO CÉSAR MARTINHO x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- I- Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III- Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento nº231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV- Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V- Int. -Advs. DIEFFERSON MEIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

31. EXECUCAO DE TITULOS-0037677-94.2010.8.16.0001-DEMAND SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA x MARCIA MIDORI TAKIUTI- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 102vº de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. MARCOS BUENO GOMES.-

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0053374-58.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO GALIOTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.-

33. ORDINARIA-0057529-07.2010.8.16.0001-SEBASTIAO ALBARI CARNEIRO e outros x BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- I - Manifeste-se o Autor, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de extinção e arquivamento da presente. II - Int. -Advs. SILVANA CAMILO PINHEIRO, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.-

34. EXECUCAO DE TITULOS-0067749-64.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GIOIELLI COMÉRCIO DE JOIAS LTDA e outro- I. Promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 66/69). II. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. III. No caso de ser idêntico o endereço, oficie-se na forma pretendida à fl. 64. IV. Diligências necessárias. V. Int. -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

35. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0016597-40.2011.8.16.0001-LUIZ ORLANDO PIRES x ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC.- I - Visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 15:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intemem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. II- Int. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.-

36. BUSCA E APREENSAO-0027584-38.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VILMA FERNANDES- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.-

37. COBRANCA - SUMARIO-0029579-86.2011.8.16.0001-ZHOQ'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC- Pelo contido as fls. 269/276, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, VANISE MELGAR TALAVERA e JULIANY TEIXEIRA LISBOA.-

38. REVISAO CONTRATUAL-0034817-86.2011.8.16.0001-NERIAS CESAR FORTES DE AIMEIDA x BANCO REAL LEASING S/A- Intemem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. KAREN M. MADALOSSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

39. COBRANCA - SUMARIO-0051828-31.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITTORIA x DJALMA DA SILVA LOBO JUNIOR- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAX FERREIRA.-

40. RESCISAO DE CONTRATO-0054230-85.2011.8.16.0001-CIA ULTRAGAZ S.A. x MARGARETE APARECIDA SANTOS RIBAS- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO.-

41. REVISAO CONTRATUAL-0057094-96.2011.8.16.0001-FURGOPAR FURGÕES PARANAENSES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I. Forme-se novo volume. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se a requisição de informações. IV. Int. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

42. COBRANCA - ORDINARIA-0067325-85.2011.8.16.0001-SCHADE MANUTENÇÃO MECANICA LTDA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A - I - Manifeste-se a Ré Reconvinte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 2.535/2.543. 11 - Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intime-se a Autora/Reconvinda para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. III - Oportunamente voltem. IV - Int. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO e LORENA SANTI LAMB.-

43. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO-0003951-61.2012.8.16.0001-C.E.O.L. e outro x S.R.V.- A petição de incidente de falsidade documental encontra-se, em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada para distribuição e pagamento. -Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL, MARCELO OSTERNACK AMARAL e GLEUCIO ROGERIO BIGASKI SILVA.-

44. BUSCA E APREENSAO-0009015-52.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROBSON NOGUEIRA QUERBINO-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intime-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI.-

45. BUSCA E APREENSAO-0011872-71.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO PLASSE JUNIOR-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando as últimas três declarações do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FELIPE REDDIN WERKA.-

46. BUSCA E APREENSAO-0012754-33.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x RICARDO RIBEIRO BATISTA ME- I - Expeça-se alvará conforme requerido, para levantamento do valor depositado erroneamente a título de custas, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. 11 - Manifeste-se a Autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. III - Int. - Adv. MIEKO ITO.-

47. COBRANCA - SUMARIO-0016012-51.2012.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DAS GAIVOTAS EDIFICIO PRAIA ESEADA x LUZIMEIRE GONÇALVES-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JEFERSON WEBER.-

48. COBRANCA - SUMARIO-0016942-69.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBÁU - CONDOMINIO I x NEIDE TEREZINHA SIMÕES DE OLIVEIRA DA SILVA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

49. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0022213-59.2012.8.16.0001-DANIEL FERREIRA BRENTANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I- Ante a fotocópia de assinatura no termo de acordo apresentado, intime-se as partes para regularizarem, em 10 (dez) dias, o referido termo apresentado. II- Após, voltem para homologação do acordo realizado. III- Int. -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

50. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0025061-19.2012.8.16.0001-FLAVIA GRACIELE DE OLIVEIRA MAGNABOSCO x BANCO ITAUCARD S/A- I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Manifeste-se o Autor, em 10(dez) dias, em relação à contestação e documentos juntados aos autos as fls.58/99. III - Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

51. BUSCA E APREENSAO-0027710-54.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA GENI DELFES MACHADO- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Intime-se o(a)(s) Autor(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Int. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

52. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0028012-83.2012.8.16.0001-PATRICIA DANIELE SOUZA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- I - Mantenho

a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Manifeste-se o Autor, em 10(dez) dias, em relação a contestação e documentos juntados aos autos as fls.59/106. III - Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

53. EXECUCAO DE TITULOS-0028941-19.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x HAMEX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA e outros- A parte interessada devesse providenciar as vistas originais dos comprovantes de pagamento e das guias de custas do Sr. Oficial de Justiça, incluindo a via na qual o MM. Juiz autoriza o seu levantamento. -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

54. REPARACAO DE DANOS-0030791-11.2012.8.16.0001-ALEIXO HURKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

55. REVISAO CONTRATUAL-0031396-54.2012.8.16.0001-EDSON ROSDRIGUES DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

56. DESPEJO C/C COBRANÇA-0033292-35.2012.8.16.0001-SIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS DRANKA x ANDERSON TRENTON DE MOURA e outro-Intime-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA.-

57. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-33934/2012-EDGAR LUIZ BAGGIO e outro x IDINEI MARTINS DE SOUZA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.-

58. COBRANCA - SUMARIO-0034407-91.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILA RICA x ALBANIR ENGENS TERENCIOS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES.-

59. COBRANCA - ORDINARIA-0036551-38.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ELEN CRISTINE MAESTRELLI-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e GLAUCIO JOSAFÁ BORDUN.-

60. CAUTELAR DE ARRESTO-0037259-88.2012.8.16.0001-REGIANE CRISTINA MAGALHÃES REGGIANI x SEVERO & SPIJORIN LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. LUCIANO RIBEIRO GONCALVES.-

61. ORDINARIA-0038153-64.2012.8.16.0001-RONALDO RAMOS FERNANDES e outro x MRV ENGENHARIA R PARTICIPAÇÕES S/A-Pelo contido as fls. 171/258, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN, PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO.-

62. REVISAO CONTRATUAL-0040312-77.2012.8.16.0001-JOSUE DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I- Considerando que o valor da parcela indicada no contrato de fls. 23 e de R\$ 646,24 esclareça o autor o contido na petição e cálculos de fls. 46/48. Apos, voltem em maos. II- Int. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.-

63. BUSCA E APREENSAO-0040669-57.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A. x LEOMIR PRESTES DE OLIVEIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

64. BUSCA E APREENSAO-0040671-27.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A. x ERIKE DIAS DUARTE DE LARA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

65. ORDINARIA-0041693-23.2012.8.16.0001-RODRIGO CASTOR DE MATTOS e outro x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA- I- Recebo a emenda retro. -Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS e FERNANDA L. K. CASTOR DE MATTOS.-

66. PRESTACAO DE CONTAS-0041711-44.2012.8.16.0001-DIRCEU RODRIGUES GONÇALVES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Pelo contido as fls. 25/270, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGO SANTOS.-

67. COBRANCA - ORDINARIA-0042907-49.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x R BUZZI JUNIOR ESTOFAMENTOS PARA VEICULOS ME e outros- A parte interessada devesse providenciar as vistas originais dos comprovantes de pagamento e das guias de custas do Sr. Oficial de Justiça, incluindo a via na qual o MM. Juiz autoriza o seu levantamento. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG.-

68. BUSCA E APREENSAO-0043106-71.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JADER MAZALI- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisição de informações. III- Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

69. COBRANCA - ORDINARIA-0043133-54.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CASA BRANCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Diga a parte interessada devesse providenciar as vistas originais dos comprovantes de pagamento e das guias de custas do Sr. Oficial de Justiça, incluindo a via na qual o MM. Juiz autoriza o seu levantamento. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG.-

70. REVISAO CONTRATUAL-0043166-44.2012.8.16.0001-EDIPO ERIDANE AUGUSTO DA ROCHA MACEDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A carta de citação encontra-se disponível para

retirada. A parte interessada deveria providenciar uma cópia da petição de fls. 37/39 para instruir a carta. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-

71. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0043400-26.2012.8.16.0001-ROBERTO CARLOS LANDARIM x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Intime-se o autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, no prazo de 10 (dez) dias, que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 27/32 (2,06%), com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do parecer, para análise dos pedidos liminares. II. Após, voltem-me conclusos em mãos e em separado. III Int. -Adv. JULIANE T.S. ROSSA-

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0044487-17.2012.8.16.0001-IZAQUE OTAVIO JUNIOR x HSBC BANK MULTIPLO S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como coiteto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. LUTIERI DE O. AUDIBERT PEREIRA e ADELINE FERNANDES-

73. INTERDICAÇÃO-0045568-98.2012.8.16.0001-REGINALDO DIAS RIBEIRO x ADÃO RIBEIRO DIAS- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. As alegações contidas na inicial são corroboradas pelos documentos de fls. 12/47, indicativo do parentesco do Interditando(a) bem como pelo atestado juntado à 31, em que consta que o Interditando é portador de patologia descrita como CID F1.2, do que se extrai a verossimilhança do afirmado pelo Autor, ao passo que o fundado receio de dano de difícil reparação reside no fato de que o interditando não possui condições de gerir os atos da vida civil. Assim e considerando o disposto no art. 1.767 do Código Civil, preenchidos os requisitos previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada de mérito para o fim de nomear a Autor, Sra. REGINALDO DIAS RIBEIRO, como curador provisório do(a) Interditando(a), lavrando-se o respectivo termo. III. Designo o interrogatório do(a) Interditando(a) para o dia 08.11.2012, às 15:00 horas, expedindo-se mandado de citação. IV. De-se ciência ao Ministério Público. V. Int. -Adv. RUBERLEI JOSE FERREIRA-

74. DESPEJO-0047273-34.2012.8.16.0001-CAVALCANTI IMOVEIS LTDA x ERICH GEGENBAVER NETO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ARAUJO FILHO e ANDRE CASTILHO-

75. REVISÃO DE CONTRATO-0048835-78.2012.8.16.0001-ELIANE HARUMI TIUMAN x BANCO PSA FINANCE S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. THAIS TATIANNE POTULSKI-

76. REVISÃO CONTRATUAL-0050461-35.2012.8.16.0001-ISMAIR FERNANDES PEREIRA x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- I. Intime-se o Procurador do autor para que, em 10 (dez) dias, subscreva a petição inicial. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-

77. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0050593-92.2012.8.16.0001-EDISON LUIZ ALVES x BANCO ITAULEASING S.A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. No que se refere ao pedido de tutela antecipada de mérito voltada a determinar que o réu promova a retirada da inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição interna, bem como preste ao autor os serviços de conta corrente e cartão de crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e

eventual sentença de procedência da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que, em análise de cognição sumária, os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura discussão judicial sobre valores eventualmente devidos, tenha o autor o seu nome inscrito nos cadastros de restrição internos do réu. Da mesma forma, é certo que o réu não pode recusar atendimento às demandas dos consumidores, conforme exegese do artigo 39, II, do Código de Defesa do Consumidor. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tanto a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, quanto a recusa do réu à prestação do serviço podem causar prejuízos de grande monta ao autor, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. De outro lado, não vislumbro, em análise de cognição sumaria, prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, no que se refere ao pedido liminar para o fim de obrigar o réu a prestar o serviço de cartão de crédito ao autor, uma vez que, prima facie, se trata de um serviço que exige relação de confiança entre a instituição financeira eo consumidor, motivo pelo qual, rejeito tal pedido liminar. Isto posto, concedo parcialmente a tutela antecipada de mérito para o fim de determinar ao réu, tão somente que promova a retirada da inscrição do nome do autor dos seus cadastros de restrição interna, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como preste os serviços de conta corrente ao autor. sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento. IV. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-

Curitiba, 28 de outubro de 2012

## 18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇÃO Nº 234 /2012.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA CRISTINA BRANCO S 0020 001314/2008

ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0024 002022/2009

Adam William Raphael Mart 0043 049381/2011

Adriana de Alcântara Luch 0033 067133/2010

Alexandre Christoph Lobo 0039 032865/2011

Ana Cristina de Melo 0017 000283/2008

Anderson Seigo Sviech 0003 000534/2003

Angela Rita P. Guerrero 0014 001676/2007

Antonio Augusto Grellett 0005 001330/2003

Antonio Carlos Guimarães 0026 008897/2010

Benhur Antonio Mazzonetto 0009 000152/2006

Beresford Moreira 0021 000170/2009

Brasil Paraná de Cristo I 0063 036127/2012

Braulio Belinati Garcia P 0014 001676/2007

Camila Borba Hegler 0017 000283/2008

Carla Heliana Vieira M. T 0048 007478/2012

0049 007485/2012

0050 008272/2012

Carlos Eduardo da S. Ferr 0012 001382/2006

Carolina Borges Cordeiro 0001 001113/1998

Claire Lottice 0001 001113/1998

0005 001330/2003

Clara Vainboim 0021 000170/2009

Claudia Barroso de Pinho 0033 067133/2010

Claudio Marcelo Baiak 0006 001386/2003

Cleide de Oliveira 0015 001693/2007

Cristiane Belinati Garcia 0007 001157/2005

0048 007478/2012

0049 007485/2012

0050 008272/2012

Cristiane Losso Fernandes 0058 027369/2012

Cristiane Menon Hilgember 0023 001226/2009

Cristiano Ricardo Wulff 0035 070797/2010

Crystiane Linhares 0028 024519/2010

0029 024520/2010  
DENISE ROSAS NUNES 0005 001330/2003  
Daniel Fernando Pastre 0007 001157/2005  
Daniel Hajjar Sagboni M. 0033 067133/2010  
Deisi Martins da Cunha 0067 045341/2012  
Débora Venerol 0013 001450/2006  
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0008 000060/2006  
ELAINE SANCHES 0013 001450/2006  
ELISANGELA MARIA MATIOSKI 0004 000620/2003  
Eduardo Arlindo Ziliotto 0026 008897/2010  
Eduardo Chalfin 0021 000170/2009  
Eduardo José Fumis Faria 0046 003337/2012  
Elis Raquel M. Sari Fraga 0051 010993/2012  
Elisa Gehlen Paula B. de 0057 026018/2012  
Elizeu Mendes da Silva 0018 000444/2008  
Emanuel Vitor Canedo da S 0023 001226/2009  
Enio Correa Maranhão 0015 001693/2007  
FERNANDA MOREIRA CAMARGO 0033 067133/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0057 026018/2012  
Fabrício de Souza 0034 068589/2010  
Fernanda Monçato Flores 0009 000152/2006  
Fernanda Pires Alves 0056 024965/2012  
Fábio Zanon Simão 0001 001113/1998  
Gabriel Jamur Gomes 0033 067133/2010  
Gilberto Borges da Silva 0048 007478/2012  
0049 007485/2012  
0050 008272/2012  
Gustavo Henrique Batista 0055 020058/2012  
Gustavo R. Góes Nicoladel 0045 063576/2011  
HORACIO CEZAR LUZ FILHO 0002 024520/2010  
Helio Cardoso Derenne Fl 0029 024520/2010  
Helton Costa Artin 0057 026018/2012  
Herick Pavin 0018 000444/2008  
Iguacimir G. Franco 0023 001226/2009  
Ilan Goldberg 0021 000170/2009  
JEFERSON A. TEIXEIRA TRI 0024 002022/2009  
JOEL FERREIRA LIMA 0005 001330/2003  
Jair Aparecido Avansi 0009 000152/2006  
Janaína Cirino dos Santos 0006 001386/2003  
Jean Marco Domingues 0033 067133/2010  
Joaquim Miró 0012 001382/2006  
Joaquim Tramujas Neto 0067 045341/2012  
Jose Maria Coelho Filho 0007 001157/2005  
Josué Dyonisio Hecke 0001 001113/1998  
José Carlos Skrzyszowski 0029 024520/2010  
José Devanir Fritola 0019 001008/2008  
José Dias de Souza Júnior 0036 008117/2011  
José Nazareno Goulart 0028 024519/2010  
0029 024520/2010  
José Valter Rodrigues 0001 001113/1998  
José do Carmo Badaró 0023 001226/2009  
João Casillo 0032 066894/2010  
João Henrique da Silva 0020 001314/2008  
Juliana da Silva 0027 020260/2010  
Juliane Toledo Rossa 0064 037096/2012  
Juliano Michels Franco 0023 001226/2009  
Juscélino Clayton Castard 0007 001157/2005  
Kalil Jorge Abboud 0026 008897/2010  
Karin Hasse 0047 007466/2012  
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0016 000074/2008  
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0016 000074/2008  
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0015 001693/2007  
LUIZA MARIA CARVALHO DA S 0030 036128/2010  
Leonel Trevisan Júnior 0007 001157/2005  
Libiamar de Souza 0038 010239/2011  
0041 047243/2011  
Lidiana Vaz Ribovski 0053 018300/2012  
Lizete Rodrigues Feitosa 0047 007466/2012  
Lorenza de Cassia Amaral 0016 000074/2008  
Ludovico Albino Savaris 0004 000620/2003  
Luiz Carlos Coelho da Cun 0004 000620/2003  
Luiz Fernando Brusamolín 0009 000152/2006  
0036 008117/2011  
Luiz Gustavo Baron 0015 001693/2007  
Luiz Osório Cardoso Marti 0030 036128/2010  
Luiz Salvador 0037 008766/2011  
Luiza Carolina M. Erthal 0028 024519/2010  
0029 024520/2010  
Mara Alessandra Reis de C 0066 040753/2012  
Marcelo Crestani Rubel 0054 019507/2012  
Marcio Ayres de Oliveira 0046 003337/2012  
Marco Aurélio Schetino de 0019 001008/2008  
Marcus Aurélio Liogi 0044 061751/2011  
Mária da Graça Leila S. J 0040 034437/2011  
Mauro Sérgio G. Nastari 0015 001693/2007  
0021 000170/2009  
Melina Breckenfeld Reck 0003 000534/2003  
Michel Guerios Netto 0032 066894/2010  
Mieko Ito 0002 000219/2001  
Murilo Celso Ferri 0023 001226/2009  
Márcia Rubineck Trevisan 0007 001157/2005  
Márcio Rogério Depolli 0014 001676/2007  
Nelson Paschoalotto 0064 037096/2012  
Nélson Luiz da Silva Cost 0025 002280/2009  
Oswaldo Carvalho da Silva 0006 001386/2003  
Patrícia Piekarczyk 0022 000613/2009  
Paulo Henrique Berehulka 0005 001330/2003  
Paulo José Gozzo 0031 054708/2010  
0042 048439/2011

Paulo Maximilian W.M. Sch 0021 000170/2009  
Paulo Roberto Barbieri 0007 001157/2005  
Paulo Silas Taporosky 0040 034437/2011  
Pio Carlos Freiria Junior 0007 001157/2005  
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0006 001386/2003  
Rafael Baggio Berbicz 0060 031773/2012  
Rafael Furtado Madi 0031 054708/2010  
0042 048439/2011  
Ricardo Andraus 0015 001693/2007  
Ricardo Lucas Calderón 0008 000060/2006  
Roberto Ferrari 0008 000060/2006  
SHELLA CRISTINA LOVATO 0033 067133/2010  
Sebastião Mendes da Silva 0018 000444/2008  
Sigisfredo Hoepers 0037 008766/2011  
Silvener de Campos 0017 000283/2008  
Silvio Alexandre Marto 0017 000283/2008  
Simara Zonta 0023 001226/2009  
Soraya Abou Chami Capassi 0003 000534/2003  
Suzana Valenza Manocchio 0059 030410/2012  
Suzete de Fátima Branco G 0001 001113/1998  
0065 040080/2012  
Terezinha Resende Carula 0013 001450/2006  
Thais Braga Bertassoni 0034 068589/2010  
Urubatan da Silva Junior 0052 015542/2012  
VALDIR JULIO ULBRICH 0001 001113/1998  
VANESSA ANIS MEDEIROS ASS 0011 000516/2006  
Vivian Regina Lazzaris 0010 000193/2006  
0061 034202/2012  
0062 035351/2012  
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. RESSARCIMENTO-1113/1998-RULIAN DIAS AMANTINO e outros x LUIZA LOTH DIAS e outros- (fl.891)1. Haja vista a maioridade dos autores, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte autora a fim de que promova a juntada de instrumento de mandato atualizado para o fim de regularização processual, com outorga de poder especial para transigir, receber e dar quitação, posto que não consta da procuração às fls. 15 a indicação de RG ou CPF dos autores RULIAN DIAS AMANTINO, FLAVIA DIAS AMANTINO e ROBERSON DIAS AMANTINO. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. José Valter Rodrigues, VALDIR JULIO ULBRICH, Carolina Borges Cordeiro, Claire Lottice, Fábio Zanon Simão, Josué Dyonisio Hecke e Suzete de Fátima Branco Guerra-.  
2. REVISÃO CONTRATUAL-219/2001-GF AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA x HSBC-(fl.617) 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 613/616, assinada pelos Procuradores das partes litigantes, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 10 e 126/126), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas e honorários conforme acordo. 3. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, no qual os respectivos valores pela elaboração do cálculo deverão ser incluídos. 4. Traslade-se cópia deste despacho aos autos n.º 727/2004, em apenso. 5. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações. P.R.I. -Advs. HORACIO CEZAR LUZ FILHO e Mieko Ito-.  
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-534/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x SEDENIR AUGUSTO DOS SANTOS- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Soraya Abou Chami Capassi, Anderson Seigo Sviech e Melina Breckenfeld Reck-.  
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-620/2003-ROBERTO MEHL e outro x JERÔNIMO DE FRAGA SEFRIN-(fl.259) 1. Tendo em vista o requerimento de fl. 249, expeça-se alvará em nome do procurador LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB/PR nº5.398), para levantamento do valor incontroverso depositado nestes autos, eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 6) . 2. Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. 3. Intime-se. Providencie o (a) advogado(a) Dr. (a) Ludovico Albino Savaris a retirada do alvará nº 501/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 24/10/2012. -Advs. ELISANGELA MARIA MATIOSKI, Ludovico Albino Savaris e Luiz Carlos Coelho da Cunha-.  
5. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-1330/2003-PLAC ART PAINÉIS E CARTAZES LTDA x ROYAL PROMOÇÃO DE EVENTOS E JOGOS LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. JOEL FERREIRA LIMA, DENISE ROSAS NUNES, Antonio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka e Claire Lottice-.  
6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1386/2003-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x WELLINGTON DO CARMO- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 264/272.-Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, Oswaldo Carvalho da Silva, Claudio Marcelo Baiak e Janaína Cirino dos Santos-.  
7. REVISÃO CONTRATUAL-1157/2005-BENTO CORONADO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Cláudia maria Massuqueto a retirada do alvará nº499/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 24/10/2012. - Advs. Daniel Fernando Pastre, Juscélino Clayton Castardo, Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri, Márcia Rubineck Trevisan, Jose Maria Coelho Filho, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS-60/2006-SANDRO VIRG LIO CIUDROWSKI x KATIA FARO DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, Roberto Ferrari e Ricardo Lucas Calderón-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-152/2006-REGILDO VERLI VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.391) 1)Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido em petição retro. 2)Manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito, sendo que a ausência gera a presunção da satisfação do crédito e possibilidade de extinção do feito. 3) Intime-se. Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a)Jair Aparecido Avansi a retirada do alvará nº 500/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 24/10/2012 . -Advs. Jair Aparecido Avansi, Benhur Antonio Mazzonetto, Fernanda Monçato Flores e Luiz Fernando Brusamolín-.

10. INTERDIÇÃO-193/2006-GREISY KELLY ROBASSA FERRAZ x GERSON SCHULTZ FERRAZ-(fl.1037) 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 1.036, providencie o Dr. Procurador da autora o pagamento das custas iniciais referente às Ações de Prestação de Contas autuadas sob os números 34.202/2012 e 35.351/2012, em apenso. 2. Após, dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Vivian Regina Lazzaris-.

11. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-516/2006-LAURA VASCONCELLOS FAZZINI x ESPÓLIO DE APPARECIDA VASCONCELOS FAZZINI- Manifeste-se a inventariante quanto o parecer da Fazenda Publica. -Adv. VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD-.

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1382/2006-MARIA APARECIDA RIGONACI TRAMARIM x BRASIL TELECOM S.A.-Providencie a parte ré o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,64 ) (fl.291) 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo da S. Ferreira e Joaquim Miró-.

13. INTERDIÇÃO-1450/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x RUBENS MOREIRA- Manifestem-se as partes quanto o Laudo de fls. 100/102.-Advs. Terezinha Resende Carula, ELAINE SANCHES e Débora Venerai-.

14. INDENIZAÇÃO-1676/2007-I. x B.- 1) Diante do contido em petição retro, cumpra-se despacho de fl. 186, item "1". 2) No mais, manifeste-se a credora sobre a satisfação de seu crédito, sendo que a ausência gera a presunção da satisfação do crédito e possibilidade de extinção do feito. 3) Intime-se. Diligências.Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Angela Rita Pedrollo Guerrero a retirada do alvará nº497/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 23/10/2012 . -Advs. Angela Rita P. Guerrero, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

15. REVISÃO DE CONTRATO-1693/2007-EDINE DA CONCEIÇÃO CORDEIRO e outros x G. LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outros-Manifestem-se as partes quanto ao Laudo de Avaliação de fls. 252/266. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, Cleide de Oliveira, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron e Enio Correa Maranhão-.

16. COBRANÇA-74/2008-EVANY LOURDES NEVES x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- (fls.138) 1. Recebo as apelações (fls. 122/127 e fls. 134/137), em seus regulares efeitos. 2. Vista aos recorridos, apelantes e apelados, obedecida a ordem legal, para, querendo, apresentarem contra-razões, em prazos iguais e sucessivos de 15 (quinze) dias. 3. Após, independentemente da manifestação dos litigantes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo singular. 4. Intime-se. -Advs. Lorenza de Cassia Amaral Oliveira, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

17. RESCISÃO CONTRATUAL-0004926-25.2008.8.16.0001-ESPÓLIO DE WILMA THEREZA GRAZZIOTIN x MARIA LUIZA CARACANHA- Ciência as partes quanto o cálculo (R\$ 20.889,26) de fl. 209.Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Camila Hegler a retirada do alvará nº494/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 19/10/2012. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Camila Borba Hegler, Silvenei de Campos, Silvio Alexandre Marto e Ana Cristina de Melo-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-444/2008-WALDE RENATO PROCHMANN e outros x BANCO REAL ABN AMRO BANK-(fl.193) 1. Primeiramente , antes de analisar o pedido de busca e apreensão dos documentos, intime-se novamente a parte ré, para que apresente os documentos solicitados pela parte autora, sob as penas do art. 359. 2. Intime-se. -Advs. Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva e Herick Pavin-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1008/2008-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x LIZ JOHNSON- Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) José Devanir Fritola a retirada do alvará nº496/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 22/10/2012. -Advs. José Devanir Fritola e Marco Aurélio Schettino de Lima-.

20. REVISIONAL DE ALUGUEL-1314/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MOREIRA GARCEZ x TOP COLOR CINE E FOTO LTDA e outros-(fl.179) 1.Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. 2. Intime-se. -Advs. João Henrique da Silva e ADRIANA CRISTINA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005834-48.2009.8.16.0001-JOSÉ WALFRIDO NAINDORF x HSBC BANK BRASIL S/A- (fl.170) 1. Tendo em vista a divergência entre as partes acerca das contas prestadas, nomeio perito o Sr. Carlos Galarda , para avaliar as referidas contas, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se as partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos. 3. Após, intime-se o Sr. Perito

para que diga se aceita o encargo e apresente sua proposta de honorários . 4. Em seguida, digam as partes. Havendo concordância, após o depósito do valor pela parte autora, intime-se o Sr . Perito para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o art. 431-A, do CPC. 5. Intimem-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Eduardo Chalfin, Clara Vainboim, Ilan Goldberg, Paulo Maximilian W.M. Schonblum e Beresford Moreira-.

22. COBRANÇA-613/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPAÇO LIVRE x MARIA HELENA SERRA DE MEDEIROS e outro- Providencie a parte autora a retirada do edital para publicação e afixação.-Adv. Patrícia Piekarczyk-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-1226/2009-ART PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-(fl.550) 1. Cumpra-se item 1.16 da Portaria do Juízo. 2. Intimem-se. -Advs. Igaciuril G. Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco, José do Carmo Badaró, Cimilro Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Cristiane Menon Hilgemberg-.

24. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-2022/2009-NILZA WESTPHALEN SCHELIGA x JORGE TADEU SCORZATO- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 114. -Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE e JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE-.

25. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-2280/2009-REJANE DA SILVA COSTA x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Néilson Luiz da Silva Costa Pereira-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008897-47.2010.8.16.0001-FERNANDA FERREIRA DE CASTRO x ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA (AUTO VIAÇÃO MERCÊS)- 0008897-47.2010.8.16.0001-(fl.85) 1. "Intime-se a ré para que providencie o pagamento das cópias referidas na determinação de fl. 83-v", para o fim de proceder-se a citação da litisdenunciada. 2. Intime-se."-Advs. Kallij Jorge Abboud, Antonio Carlos Guimarães Taques e Eduardo Arlindo Zilio-.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0020260-22.2010.8.16.0004-CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA VI x ROSANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) -Adv. Juliana da Silva-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024519-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x WANDERLI CARDOSO ORIAS- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 75. -Advs. Crystiane Linhares, José Nazareno Goulart e Luiza Carolina M. Erthal-.

29. DESCONST. NEGÓCIO JUR DICO-0024520-54.2010.8.16.0001-WANDERLI CARDOSO ORIAS x ISMAEL OLIVEIRA CORREIA & CIA LTDA e outro- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$263,04), distribuidor (R\$18,00) e funrejus (R\$21,32).-Advs. José Nazareno Goulart, Luiza Carolina M. Erthal, Helio Cardoso Derenne Filho, Crystiane Linhares e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0036128-49.2010.8.16.0001-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x DÉBORA GISELE TAVARES e outro-Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R\$9,40) e 01 postagem (R\$10,40). -Advs. Luiz Osório Cardoso Martins e LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA-.

31. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-0054708-30.2010.8.16.0001-INGRID CELESTE FERREIRA x TIMAC AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.-Suscitado pelo MM. Juiz desta Vara conflito negativo de competência (art. 119 do CPC).(fl.280) 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, digam as partes acerca da possibilidade de transação em audiência (CPC, 331), bem como especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Paulo José Gozzo e Rafael Furtado Madi-.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066894-85.2010.8.16.0001-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x GISLAINE MAIA DO NASCIMENTO - Fl- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 132. -Advs. Michel Guerios Netto e João Casillo-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0067133-89.2010.8.16.0001-HENRIQUE BOTURA NETO e outro x HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.-(fl.422) 1. Haja vista o teor das petições de fls. 419/420 e fls. 421, defiro a substituição do perito nomeado por este Juízo (item '6', fls. 311). Assim, nomeio, em substituição, o profissional JOSÉ ANTONIO BALZER (CREA 26.715), com endereço profissional à Rua Mauá, nº 235, Alto da Glória, telefone (41) 3029-0498/9977-7417, sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Intime-se o perito nomeado nos exatos termos dos despachos de fls. 311/312. 3. Intime-se. -Advs. Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho T. M. Teixeira, Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira, Gabriel Jamur Gomes, Jean Marco Domingues, FERNANDA MOREIRA CAMARGO e SHEILLA CRISTINA LOVATO-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0068589-74.2010.8.16.0001-ELISANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA x BARIGUI VEÍCULOS LTDA - ALTO DA XV-(fl.121) Da leitura mais atenta dos autos, verifica-se que foi deferida assistência judiciária gratuita à autora (fls. 59). Portanto, considerando o contido às fls. 118, diligencie-se à intimação do Sr. Perito para que diga se aceita o encargo para pagamento de 50% (cinquenta por cento) ao final pelo vencido, ciente que a autora é beneficiária da gratuidade processual. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Fabricio de Souza e Thais Braga Bertassoni-.

35. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0070797-31.2010.8.16.0001-VALTER DOS SANTOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.73) 1. Em face da reorganização da pauta de audiência deste Juízo, retifico o horário da audiência conciliatória agendado nas

fig. 67/70, item 12, passando a constar da seguinte forma: 07/5/2013, às 14h. 2. Restam mantidas, no mais, as determinações constantes naquele ordinatório. 3. Intime-se, com urgência. -Adv. Cristiano Ricardo Wulff-.

36. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0008117-73.2011.8.16.0001-REINALDO MARCONDES DIAS LOPES x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.189) 1. O autor é beneficiário da gratuidade da Justiça. Assim, uma vez que a produção da prova pericial foi por ele pleiteada, diga o Perito nomeado se concorda com o recebimento dos honorários periciais ao final da demanda. 2. Em havendo concordância, diligencie-se a sua intimação para que dê início aos trabalhos periciais. 3. Intime-se. -Adv. José Dias de Souza Júnior e Luiz Fernando Brusamolín-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0008766-38.2011.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x BANCO CACIQUE S/A-(fl.53) 1. Avoquei os autos. 2. Sobre a alegação de litispendência, diga a parte autora no prazo de cinco dias. 3. Int. D. N. -Adv. Luiz Salvador e Sigisfredo Hoepers-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0010239-59.2011.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA x DECOLAR.COM LTDA.-(fl. 25) AVOCADOS: Autos nº 10239/2011 1. Em face da reorganização da pauta de audiência deste Juízo, retifico o horário da audiência conciliatória agendada na fl. 24, item 2, passando a constar da seguinte forma: 05/6/2013, às 14h. 2. Restam mantidas, no mais, as determinações constantes naquele ordinatório. 3. Intime-se, com urgência. -Adv. Libiamar de Souza-.

39. REVISÃO CONTRATUAL-0032865-72.2011.8.16.0001-SERGIO ROGÉRIO CARVALHO ANJOS x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fls.77/79) 1. SERGIO ROGÉRIO CARVALHO ANJOS, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, conforme petição inicial de fls. 02/42. 2. Recebo a petição inicial como ação de revisão de contrato, a ser processada pelo procedimento ordinário, na qual foi formulado requerimento de antecipação de tutela, em sede liminar, para: 1. depósito em juízo do valor tido como incontroverso; e, 2. que a ré se abstenha de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada. 3. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 4. O contrato de arrendamento mercantil foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 5. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 6. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 7. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 8. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 9. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 10. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 11. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item "c" fls. 41, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao

prescrito no art. 223 do CPC. 14. Conforme disposto no pará. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 15. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 16. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 17. Tendo em vista o disposto no pará. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco-.

40. DESPEJO C/C COBRANÇA-0034437-63.2011.8.16.0001-BRAZ CAETANO DA SILVA x ISRAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA- (fl.72) 1. Sobre o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, digam os interessados. 2. Intime-se. Diligências necessárias. (fls.73) 1. Avoquei. 2. Considerando que o réu foi regularmente intimado do contido na sentença, conforme certidão de fls. 62-vº, e que não desocupou voluntariamente o imóvel objeto desse processo, situado na Rua Maria Viniewski nº 35, Bairro Cidade Industrial, nesta Capital, expeça-se o competente mandado de despejo, conforme requerido (fls. 66/67). 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Maria da Graça Leila S. Jorge e Paulo Silas Taporosky-.

41. DECLARATÓRIA-0047243-33.2011.8.16.0001-LUIZ CÉSAR BUENO MION e outro x MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro- 1. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido (item 'B' de fls. 05-v), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 2. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo para impugnar, intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 4. Conforme disposto no pará. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 5. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 6. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição 7 inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 7. Portanto, DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade da Justiça, que não abrange o valor das despesas postais. 8. Intime-se. Demais diligências. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Libiamar de Souza-.

42. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0048439-38.2011.8.16.0001-TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. x INGRID CELESTE FERREIRA-(fl.19) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão do incidente processual. 3. Intime-se. Providencie a impugnante o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 2,82 )-Adv. Rafael Furtado Madi e Paulo José Gozzo-.

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049381-70.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA. x ALISON SOUZA RAMOS- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049381-70.2011.8.16.0001- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.:02/07 e 19/20, para expedição de mandado de citação.-Adv. Adam Willian Rafael Martins-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061751-81.2011.8.16.0001-ALICE ROZE DA VEIGA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- (fl.38) 1) Ciente da decisão de Superior Instância. 2) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da lei 1060/50. 3) O Art. 845 do CPC manda observar nas ações cautelares exhibitórias o mesmo procedimento preconizado para a exibição incidental, isto é, é o que se contém nos arts. 355 a 363 e 381 a 382, do CPC, onde são tratadas de maneira diversa , as situações criadas para a parte e para terceiro. O Rito a observar no presente é o previsto nos arts.355 a 359 do CPC. 4) A presente medida cautelar é satisfativa. 5) Então, cite-se a parte Requerida, para responder em 05 (cinco) dias, podendo ele assumir três atitudes diferentes: a) exibir cópias autênticas dos documentos aludidos na inicial; b) silenciar-se; c) contestar o pedido. A exibição exaure o processo. 6) Intimem-se. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Marcus Aurélio Liogi-.

45. COBRANÇA-0063576-60.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL DU GAS LTDA e outros- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o complemento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), conforme certidão de fls. 63 . -Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0003337-56.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDECIR VICENTE BOUARD-(fl.39) 1. Recebe-se a petição 2. Apresentado o instrumento de constituição da alienação fiduciária e documental provada como está a mora, através do instrumento de protesto (fl. 29), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca



e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º, gep 3. Uma vez executada a liminar, cite-se o réu, por mandado, em cinco dias, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os "valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (DL 911/69, art. 3º, 9º, cf. L. 10931/2004). 3.1. No prazo de quinze dias, a contar da citação, poderá, querendo, oferecer resposta, ainda que tenha se utilizado da faculdade da purga da mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º, 9º e 4º, cf. L. 10931/2004). 3.2. Fique ciente, ainda, que, em cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, caso não haja o pagamento (DL 911/69, art. 3º, §1º, cf. L. 10931/2004). 3.3. Anote-se no mandado a advertência quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em não havendo contestação (CPC, arts. 285 e 319). 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. 5. Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta nº 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

47. ORDINÁRIA-0007466-07.2012.8.16.0001-ONY MARIN e outros x UNIMED CURITIBA- (fl.56) Decorrido o prazo para impugnar, intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 4. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Karin Hasse e Lizete Rodrigues Feitosa-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0007478-21.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO MUNHOZ DE CAMARGO-(fls.61/62) 1. Recebo a petição de fl. 58 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 1.1. Promova a Serventia as necessárias anotações para que o valor atribuído à causa passe a constar como R\$11.335,40 (onze mil trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos). 2. Por estar suficientemente comprovada a mora do devedor, concedo, "inaudita altera parte", a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado. 3. Decorridos 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei nº 911/69, redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004). No quinquídio o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora na inicial, arbitrados honorários em 10% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do mesmo artigo de lei). 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Dec. Lei nº 911/69). 5. Faça-se constar do mandado a advertência legal (arts. 285 e 319 do CPC). 6. Autorizo o Sr. Meirinho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do CPC. 7. Intime-se. -Adv. Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0007485-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACI DOMINGO PALU-(fls. 62/63) 1. Recebo a petição de fl. 59 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 1.1. Promova a Serventia as necessárias anotações para que o valor atribuído à causa passe a constar como R\$13.936,50 (treze mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). 2. Por estar suficientemente comprovada a mora do devedor, concedo, "inaudita altera parte", a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado. 3. Decorridos 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei nº 911/69, redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004). No quinquídio o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora na inicial, arbitrados honorários em 10% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do mesmo artigo de lei). 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Dec. Lei nº 911/69). 5. Faça-se constar do mandado a advertência legal (arts. 285 e 319 do CPC). 6. Autorizo o Sr. Meirinho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do CPC. 7. Intime-se. -Adv. Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0008272-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO ALCIONE DE OLIVEIRA-(fls.63/64)1. Recebo a petição de fl. 60 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 1.1. Promova a Serventia as necessárias anotações para que o valor atribuído à causa passe a constar como R\$18.211,56 (dezoito mil duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos). 2. Por estar suficientemente comprovada a mora do devedor, concedo, "inaudita altera parte", a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado. 3. Decorridos 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei nº 911/69, redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004). No quinquídio o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores

apresentados pela credora na inicial, arbitrados honorários em 10% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do mesmo artigo de lei). 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Dec. Lei nº 911/69). 5. Faça-se constar do mandado a advertência legal (arts. 285 e 319 do CPC). 6. Autorizo o Sr. Meirinho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do CPC. 7. Intime-se. -Adv. Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0010993-64.2012.8.16.0001-IVANIR ROZA DE LANDES x TIM TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Elis Raquel M. Sari Fraga-

52. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0015542-20.2012.8.16.0001-MARIA CASTURINA LOPES x BV FINANCEIRA S/A-(fls.76/77) 1. Recebo a petição de fls. 59/75 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Promova a Serventia a retificação do valor da causa para R\$17.921,76 (dezesete mil novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos). 3. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido (alínea 'b', fls. 28), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrituraria ao prescrito no art. 223 do CPC. 4. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 6. Intime-se. Diligências. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Urubatan da Silva Junior-.

53. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018300-69.2012.8.16.0001-SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-(fls.67/69) 1.Recebo a petição de fl. 59/60 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2.Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa para R\$36.608,74 (trinta e seis mil, seiscientos e oito reais e setenta e quatro centavos), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3.A pretensão da autora desta revisional de contrato c/c consignação em pagamento (procedimento comum ordinário), endereçada contra BANCO ITAUCARD S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 4.Permittir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 5.Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que a ré se abstenha de incluir o nome da autora dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 6.Expeça-se carta de intimação da liminar. 7.No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pela autora, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluiu que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129)

Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigüe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 8. Consequentemente, autorizo o depósito judicial, pela autora, do valor incontestado. Todavia, ressalto ser da responsabilidade da autora a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 9. Quanto ao pedido de manutenção do bem na posse do devedor, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5º, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCiv), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da autora, independente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. Demais disso, e se não fosse o bastante para lastrear o que aqui decido, a própria vindicância da ação se confessa inadimplente e socorre-se do Judiciário com o escopo maior de regularizar a sua situação contra a credora. 10. Cite-se a ré, BANCO ITAUCARD S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 11. Intime-se. (fl.70) 1. Defiro a gratuidade processual à autora, SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Intime-se. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski-.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019507-06.2012.8.16.0001-JOÃO LAURENTINO DAS CHAGAS NETO x PARANÁ BANCO S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR ou o pagamento das custas para postagem (R\$10,40).-Adv. Marcelo Crestani Rubel-.

55. TUTELA-0020058-83.2012.8.16.0001-JANAINA FREITAS LIMA x SAMARA LIMA DA SILVA e outro- (fl.29) 1. Trata-se de embargos de declaração o- postos pela autora JANAINA FREITAS LIMA (fl. 27/28) em face da de- cisão de fl. 25, que decarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 2. A autora aega a existência de contradi- ção na mencionada decisão, tendo em vista que ao acolher as ra- zões contidas no parecer ministerial de fl. 23-verso, determinou a remessa dos autos à Juízo diverso daquele requerido pelo ilustre Promotor de Justiça. 3. Assiste razão ao réu, uma vez que o Juízo da Infância e Juventude é o competente para processar e julgar as causas que envolvem eventual perda ou suspensão de poder fami- liar. 4. Desse modo, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito dou-lhe provimento, para o fim de determinar a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Va- ra da infância e Juventude desta Capital. 5. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias. 6. Intime-se. -Adv. Gustavo Henrique Batista Quintão-.

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0024965-04.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARTEMIS x RAFAEL GIULIANI KIRCHNER- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Fernanda Pires Alves-.

57. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0026018-20.2012.8.16.0001-ADRIANO MOEDINGER x TIM CELULAR S.A- Ao autor quanto a contestação e documentos. - Advs. Helton Costa Artin, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0027369-28.2012.8.16.0001-STEFANO MELONI x FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-(fl.61) 1. Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Tendo em vista que a petição inicial (fls. 02/32 e fls. 76) veio desacompanhada de documentos que comprovam a condição legal de necessitado do autor (art. 2º da Lei nº 1060/50), de modo a permitir a consideração pelo Magistrado quanto tal condição, por mera liberalidade, concedo, o prazo de dez dias ao Dr. Procurador constituído nos autos para que promova a juntada de documentos capazes de comprovar a referida condição. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Cristiane Losso Fernandes-.

59. ALVARÁ-0030410-03.2012.8.16.0001-CLEIDE DE CASTRO MORAES- Providencie a parte responsável a retirada do alvará em cartório. -Adv. Suzana Valenza Manocchio Petry-.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0031773-25.2012.8.16.0001-LUCIANO LOURENÇO e outro x DGC - DORIA GOLDSZTEIN CYRELA PUGSLEY LTDA - CYRELA BRAZIL REALTY- (fls. 148/150) 1. Com a petição inicial o autor formulou requerimento em sede liminar, mediante antecipação de tutela, para o fim de determinar à ré a entrega das chaves do imóvel adquirido pelos autores, bem como abster a ré de reajustar o saldo devedor e as prestações vincendas após a data prevista para entrega do imóvel (maio/2011) pela incidência do índice INCC-M. 2. A medida liminar foi deferida para tão somente

abster a ré de reajustar o saldo devedor (fls. 139/141), porquanto o requerimento formulado para a entrega das chaves não seria possível diante da situação de que a obra ainda não havia sido concluída. 3. Já agora, o Dr. Procurador da parte autora interpôs Embargos de Declaração à referida decisão antecipatória, em cujas razões requer seja suprida contradição e omissão, a fim de determinar à ré a entrega das chaves da unidade imobiliária adquirida pelos autores (apartamento nº706 do Edifício Acqua Verde, Torre A = Geara), haja vista a efetiva conclusão da obra, e com fixação de multa diária pelo - eventual descumprimento do comando judicial. 4. Trata-se, portanto, de analisar os Embargos de Declaração (fls. 143/147). 5. No que tange ao requerimento formulado para a entrega das chaves, cumpre ressaltar que as partes firmaram contrato de modo a que todas as condições contratuais deveriam estar atendidas para a devida entrega, quais sejam: a vistoria da unidade realizada e a quitação do saldo devedor pelos autores, por recursos próprios ou financiamento e no caso de financiamento, após a assinatura do contrato junto ao agente financeiro. (fls. 71). 6. Nesse sentido as alegações iniciais referem que a falta de conclusão da obra é pressuposto para que as prestações não sejam reajustadas conforme cláusula sexta do contrato, bem como que para a efetivação do financiamento, se faz necessário o documento "Carta de Habitação", cuja expedição depende da conclusão da obra, conforme se extrai do item "1.10" de fls. 07. "(...) até a efetiva conclusão das obras e entrega da unidade por eles adquiridas (que não ocorreu até o presente momento, malgrado a efetiva realização de vistoria - doc. n 07), as parcelas mensais estão sendo reajustadas , mensalmente pelo INCC-M (conforme cláusula sexta), assim como o saldo devedor, pois enquanto a obra não é concluída, a prefeitura não fornece o "habite-se" (ou carta de habitação), documento imprescindível para a obtenção do financiamento do restante do imóvel junto a instituição financeira, com a sua consequente quitação perante a construtora". 7. Agora, em sede de recurso de Embargos de Declaração, afirmam os embargantes que houve a efetiva conclusão da obra pela Embargada, tendo havido inclusive a expedição de Certificado de Vistoria/ Habite-se pela prefeitura Municipal de Curitiba e a consequente vistoria do imóvel pelos Embargantes, apontando documentos carreados na petição inicial de modo a corroborar tais alegações. 8. Ora, se houve a efetiva conclusão da obra e a posterior expedição de Carta de Habitação, sendo ambos os fatos já de conhecimento dos autores na petição inicial, não justifica o argumento de que ainda não foi possível a obtenção, do financiamento do restante do imóvel junto a instituição financeira ou quitação do imóvel para a consequente entrega das chaves, em virtude de falta de documento. 9. Dessa forma, não há contradição a ser sanada, uma vez que as partes - firmaram em contrato que a entrega das chaves estaria condicionada a quitação do saldo devedor, por recursos próprios ou por meio de financiamento bancário, e tendo os próprios autores demonstrado que não há qualquer obstáculo que os impeçam de quitarem ou efetuarem o financiamento perante a instituição financeira, haja vista a conclusão da obra que declinou na expedição de Carta de Habitação e a c.onsequente vistoria do imóvel pelos Embargantes (fls. 88), mantenho a decisão prolatada em sede liminar. 10. Em contrapartida, uma vez demonstrado o cumprimento da respectiva condição para a entrega das chaves e tendo sido descumprida pela ré, é fato que possibilita os autores intentarem meios processuais necessários para a garantia de seus direitos (art. 273, inciso II, § 4º). 11. No que respeita à alegada omissão relativa ao valor da multa diária para a hipótese de descumprimento, o respectivo montante não foi determinado, pois não se parte do pressuposto de que a destinatária da ordem irá descumpr-la, porém, comprovado eventual descumprimento, desde logo, será fixado o valor da respectiva multa cominatória, bem como, o respectivo período pelo qual deverá incidir. Pelo exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo íntegra a decisão antecipatória proferida em sede liminar. Publique-se. Registre-se, conforme CN. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Rafael Baggio Berbicz-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0034202-62.2012.8.16.0001-GREISY KELLY ROBASSA FERRAZ-(fl.125) 1. Com despacho nesta data nos autos da Ação de Interdição autuada sob o nº 193/2006, em apenso. 2. Diligências. -Adv. Vivian Regina Lazzaris-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0035351-93.2012.8.16.0001-GREISY KELLY ROBASSA FERRAZ-(fl.134) 1. Com despacho nesta data nos autos da Ação de Interdição autuada sob o nº 193/2006, em apenso. 2. Diligências. -Adv. Vivian Regina Lazzaris-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036127-93.2012.8.16.0001-VICENTE FERNANDO ORTH x ARTHUR LEAL NETO e outro- (fl.156) 1. Tendo em vista que no despacho de fl. 154 constou por equívoco outro valor do débito, faça-se constar do mandado o débito no valor de R\$ 30.173,90 (trinta mil cento e se- tenta e três reais e noventa centavos). 2. Intime-se. Diligências. - Adv. Brasil Paraná de Cristo II-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0037096-11.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x IVONE DO ROSSIO ZONATTO- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o complemento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6) conforme certidões de fls.37/38. -Advs. Nelson Paschoalotto e Juliane Toledo Rossa-.

65. ALVARÁ-0040080-65.2012.8.16.0001-OLINDA KOWALSKI BARBOSA e outro- Providencie a parte responsável a retirada do alvará em cartório. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040753-58.2012.8.16.0001-ANDREY RODRIGO RIBEIRO DA SILVA x ANDRESSA ROSANA RIBEIRO DA SILVA-(fl.115) 1. Defiro o requerimento do Sr. oficial de justiça, de fls. 114, visando auxílio de força policial, inclusive com ordem de arrombamento, se necessário. 2. Oficie-se, para os devidos fins. 3. Desentranhe-se o mandado de fls. 113, para cumprimento. 4. Intime-se. -Adv. Mara Alessandra Reis de Carvalho-.

67. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0045341-11.2012.8.16.0001-CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ x CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A e outro- (fls.46/47) 1. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ,-

por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face do CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A, para o fim de obter a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito, bem como indenização por danos morats. 2. Mediante antecipação de tutela em sede liminar, o autor formula requerimento para o fim de que seja determinado o estorno dos valores relativos às faturas vencíveis no curso do processo, ou sucessivamente, que seja autorizado o depósito em juízo das referidas parcelas. 3. Afirma o autor que realizou um contrato de prestação de serviço com a re para a aquisição de pacote de viagem com data de saída em 18/02/2012 destinado à África do Sul, no importe de R\$ 17.592,90 (dezesete mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos), a ser quitado mediante o pagamento de 10 (dez) parcelas fixas de R\$ 1.759,29 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) 4. Todavia, neste interstício de tempo, da data da contratação até a data da viagem, o processo de adoção pelo qual o autor estava inscrito, até então em trâmite, foi aprovado no início de fevereiro de 2012, sendo o autor informado da disponibilidade de uma criança para a adoção, razão pela qual. foi compelido ao cancelamento da referida viagem. 5. Por via de consequência, a ré estabeleceu multa no importe de R\$ 8.486,44 (oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) pelo cancelamento do contrato. 6. Dal que, requer o autor, mediante antecipação de tutela, em sede liminar, haja vista já ter efetuado o pagamento de duas parcelas, totalizando o montante de R\$ 3.518,58 (três mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), restando ainda três parcelas a serem pagas para quitar o valor estabelecido pela ré a título de multa contratual; para o fim de 1. que seja determinado o estorno dos valores relativos às faturas vencíveis no curso do processo, ou sucessivamente, 2. que seja autorizado o depósito em juízo das referidas parcelas. 7. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, de natureza cautelar quanto ao requerimento formulado com a petição inicial. 8. Por evidente, são relevantes os fundamentos jurídicos expostos com a petição inicial, notadamente quanto a existência de prova demonstrada com a cópia do contrato de prestação de serviços pelo firmado entre as partes (fis. 26/29), cópia do recibo de pagamento das parcelas vencidas (ffs. 32/34), bem como cópia da Certidão de desligamento do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes, em data de 28/02/2012 (fl. 35), o que por notadamente, são capazes de demonstrar a presença do "fumus boni juris" a amparar, nesse momento processual, em sede de cognição sumária, a pretensão do autor. 9. Entretanto, uma vez que a controvérsia cinge-se sobre a onerosidade excessiva da multa estabelecida pela ré a título de cancelamento contratual, não há como neste momento processual, deferir em prol do autor o estorno dos valores afetos às faturas vencíveis no curso do processo. 10. De outro vértice, ante a ausência de perigo de dano entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo das 3 (três) parcelas restantes de modo a quitar a multa contratual estabelecida pela ré, relativas aos meses de agosto, setembro e outubro, no valor de R\$ 1.759,29 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte reais), seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar ou compensar a dívida ao final da ação proposta. 11. Ademais, cumpre salientar que o direito das partes de reaverem os valores depositados estará plenamente assegurado na hipótese de acolhimento do pedido mediante tutela definitiva com a prolação de sentença. 12. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 222, alínea "F", CPC), conforme requerido no item "a" de fis. 18, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do CPC. intime-se, adotando-se às demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 02 AR's (R\$18,80) e 02 postagens (R \$18,80). -Advs. Deisi Martins da Cunha e Joaquim Tramujas Neto-  
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA, 29 DE OUTUBRO DE 2012.

JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão  
[if gte mso 9]>

## 19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVIL**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi**  
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

**RELAÇÃO Nº 195/12**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREIA FILHO (OAB: 114595/SP) 00105 030618/2011  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00083 061432/2010  
ADERLAN ANGELO CAMARGO (OAB: 034692/PR) 00079 034972/2010  
ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 006564/PR) 00086 070944/2010  
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00097 017921/2011  
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00112 055678/2011

AFONSO CELSO NUNES (OAB: 012378/PR) 00083 061432/2010  
AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) 00088 074074/2010  
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 011301/PR) 00004 000007/1998  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00071 020086/2010  
ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO 00110 052519/2011  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00110 052519/2011  
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO 00117 009239/2011  
ALDO MIRA SOARES DE OLIVEIRA 00156 042397/2012  
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) 00019 000590/2005  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00128 005520/2012  
ALESSANDRO DULEBA 00003 001088/1997  
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00037 001383/2007  
ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA 00067 002396/2009  
ALEXANDRA DANIELE ALBERTI 00121 062939/2011  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00048 001324/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00039 001788/2007  
00040 000020/2008  
ALEXANDRE THIOIER FILHO 00090 002093/2011  
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00025 000016/2006  
ALLAN AMIN PROPST (OAB: 052293/PR) 00047 001283/2008  
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00107 040915/2011  
ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES 00062 001743/2009  
ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 006449/PR) 00035 001069/2007  
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00069 008680/2010  
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00030 001390/2006  
00031 000031/2007  
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00004 000007/1998  
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00029 000957/2006  
ANA PAULA BORGES DE ANDRADE E LIMA 00002 000954/1996  
ANDRE CAROLINE MARCONATT 00027 000287/2006  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00083 061432/2010  
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00003 001088/1997  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00102 023408/2011  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) 00065 002152/2009  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00142 025871/2012  
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 00003 001088/1997  
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA 00088 074074/2010  
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00087 072293/2010  
00147 031018/2012  
ANGELA FABIANA RYLO (OAB: 042584/PR) 00076 028448/2010  
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00073 022347/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00093 012779/2011  
ANNA MARIA ZANELLA (OAB: 000013-695/PR) 00044 001214/2008  
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00132 010051/2012  
ANTONIO CARLOS CANTONI 00012 001428/2002  
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES 00158 044090/2012  
ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO 00011 000468/2002  
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) 00063 001841/2009  
ANTONIO VALMOR JUNKES 00081 046997/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00141 024541/2012  
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00035 001069/2007  
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00166 049016/2012  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00035 001069/2007  
ARTHUR KLASSEN 00100 021522/2011  
00127 005012/2012  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00110 052519/2011  
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00092 008212/2011  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00115 057952/2011  
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00127 005012/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00124 067276/2011  
00125 001093/2012  
BRUNO DI MARINO 00092 008212/2011  
BRUNO FERRONATO GIRELLI (OAB: 058492/PR) 00135 014670/2012  
BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR) 00154 037218/2012  
CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00164 048868/2012  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00096 017454/2011  
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00035 001069/2007  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00091 002226/2011  
00096 017454/2011  
CARLOS ALBERTO SZTOLTZ 00001 000157/1995  
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN 00142 025871/2012  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00070 010486/2010  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00067 002396/2009  
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00040 000020/2008  
CARLOS REBELO GLOGER (OAB: 028570/PR) 00136 015768/2012  
CARLOS ROBERTO NAUFEL 00074 024589/2010  
CARLOS TERABE (OAB: 021833-PR/PR) 00138 021261/2012  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00003 001088/1997  
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 00111 054815/2011  
CELIA REGINA SANTOS (OAB: 014704/PR) 00045 001240/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00007 001516/1998  
00098 018214/2011  
00099 020031/2011  
00144 028934/2012  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 029646/PR) 00124 067276/2011  
CHARLES S.RIBEIRO (OAB: 023291/PR) 00012 001428/2002  
CHRISTIAN MAXIMILIAN GONÇALVES CORDEIRO 00132 010051/2012  
CINTHIA PARPINELI LEITAO 00105 030618/2011  
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) 00063 001841/2009  
CLAUDIA C. CARDOSO (OAB: 039288/PR) 00098 018214/2011  
CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 025307/PR) 00013 000847/2003  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 026725/PR) 00093 012779/2011  
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00081 046997/2010  
CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO 00008 001573/1998  
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00013 005847/2003  
00018 000564/2005  
00036 001240/2007  
00066 002217/2009  
00120 062930/2011

00143 025954/2012  
 00158 044090/2012  
 CRISTIANE NAPOLI M. DA SILVEIRA 00006 001435/1998  
 CRISTIANE WATFE 00063 001841/2009  
 CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB: 030187/SC) 00124 067276/2011  
 CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP) 00119 062715/2011  
 DANIEL PRATES (OAB: 036185/PR) 00161 047328/2012  
 DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE 00092 008212/2011  
 DANIELE NEVES DA SILVA (OAB: 053557/PR) 00130 008454/2012  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00163 048344/2012  
 DAVI DEUTSCHER 00105 030618/2011  
 DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00051 000068/2009  
 DEBORAH PAULA MACHADO 00097 017921/2011  
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00084 063188/2010  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00107 040915/2011  
 00140 022706/2012  
 DENISE DA SILVA GUERRART 00021 000722/2005  
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00068 003517/2010  
 DHEBORA ZANDROWSKI (OAB: 055071/PR) 00028 000351/2006  
 DIEFFERSON MEIADO (OAB: 044572/) 00134 011085/2012  
 DIEGO MANTOVANI (OAB: 041445/PR) 00034 001052/2007  
 EDISON DE MELLO SANTOS 00003 001088/1997  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00032 000522/2007  
 00050 000045/2009  
 00075 024962/2010  
 EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 00012 001428/2002  
 ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00136 015768/2012  
 ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00029 000957/2006  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00009 000382/2000  
 00023 001163/2005  
 00106 032395/2011  
 EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00092 008212/2011  
 00112 055678/2011  
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO 00044 001214/2008  
 EMMANUEL AUGUSTO O. CARLOS 00088 074074/2010  
 ENIO CORREA MARANHÃO 00060 001462/2009  
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00024 001192/2005  
 ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR) 00014 000136/2004  
 ERIC RODRIGUES MORET 00137 016382/2012  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00160 046231/2012  
 ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) 00105 030618/2011  
 EUCLIDES MORAIS (OAB: 015799/PR) 00042 000751/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00031 000031/2007  
 00052 000156/2009  
 00054 000390/2009  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00025 000016/2006  
 00079 034972/2010  
 EVERTON FELIZARDO (OAB: 000033-695/PR) 00157 042712/2012  
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00078 034859/2010  
 FABIANA VIDEIRA LOPES (OAB: 095327/RJ) 00110 052519/2011  
 FABIANO BRACKMANN 00018 000564/2005  
 FABIANO DA ROSA (OAB: 026862/PR) 00090 002093/2011  
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) 00026 000168/2006  
 FABIANO GONZAGA DA SILVA 00133 010137/2012  
 FABIANO MILANI PIECHNIK 00077 032033/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00073 022347/2010  
 FABIANO RIBEIRO DO PRADO 00065 002152/2009  
 FABIO ARTIGAS GRILLO 00067 002396/2009  
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00126 001426/2012  
 FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR) 00008 001573/1998  
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00092 008212/2011  
 FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00021 000722/2005  
 FELIPE HERMANNY (OAB: 103811/RJ) 00110 052519/2011  
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00082 060093/2010  
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00037 001383/2007  
 00080 037468/2010  
 FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB: 036467/PR) 00097 017921/2011  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) 00064 001855/2009  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00110 052519/2011  
 FERNANDO CARVALHO DE MIERES 00092 008212/2011  
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO 00005 001165/1998  
 FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR) 00070 010486/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00073 022347/2010  
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00115 057952/2011  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00014 000136/2004  
 00027 000287/2006  
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00025 000016/2006  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00132 010051/2012  
 FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00091 002226/2011  
 FRANCISCO FERLEY (OAB: 000022-747/PR) 00108 045699/2011  
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00028 000351/2006  
 FRANCISCO JURACI BONATTO 00117 059239/2011  
 GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00165 048888/2012  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00130 008454/2012  
 GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00032 000522/2007  
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00150 033695/2012  
 GERMANO LAERTES NEVES 00007 001516/1998  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00057 000772/2009  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00039 001788/2007  
 GILBERTO LUIZ BONAT 00127 005012/2012  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00007 001516/1998  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00007 001516/1998  
 00098 018214/2011  
 GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 050113/PR) 00021 000722/2005  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN 00073 022347/2010  
 00129 006403/2012  
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00068 003517/2010  
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00071 020086/2010  
 00149 033371/2012

00155 039692/2012  
 GIULLIANE BASQUERA (OAB: 000050-649/PR) 00126 001426/2012  
 GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR) 00046 001281/2008  
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00015 000314/2004  
 00065 002152/2009  
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00003 001088/1997  
 HARRISON LUIZ HATUM (OAB: 046968/PR) 00147 031018/2012  
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00101 022160/2011  
 HELIO DA SILVA CHIN LEMOS 00162 048294/2012  
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00118 060551/2011  
 00139 022048/2012  
 HELIO ORTIZ NETO (OAB: 000047-577/PR) 00117 059239/2011  
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 00038 001384/2007  
 INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) 00095 016330/2011  
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00167 051273/2012  
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELL 00025 000016/2006  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00101 022160/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00057 000772/2009  
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA 00011 000468/2002  
 JANAINA MAYARA DE SOUZA 00097 017921/2011  
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00042 000751/2008  
 JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00007 001516/1998  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00002 000954/1996  
 JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) 00128 005520/2012  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00119 062715/2011  
 JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) 00103 027261/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 001516/1998  
 00098 018214/2011  
 JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS 00004 000007/1998  
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 00001 000157/1995  
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00030 001390/2006  
 JOEL KRAVTCHEENKO (OAB: 020892/PR) 00005 001165/1998  
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 00146 030483/2012  
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00034 001052/2007  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00021 000722/2005  
 JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 018310/PR) 00001 000157/1995  
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00048 001324/2008  
 JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI 00005 001165/1998  
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00101 022160/2011  
 JOSE BASILIO GUERRART (OAB: 030396/PR) 00021 000722/2005  
 JOSE BORRELLAS NOGUERA 00017 000704/2004  
 JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 005116/PR) 00015 000314/2004  
 00137 016382/2012  
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00088 074074/2010  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00104 028214/2011  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00027 000287/2006  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00113 055791/2011  
 00114 056278/2011  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00007 001516/1998  
 00136 015768/2012  
 JOSIANE RELIM DE MOURA (OAB: 035764/PR) 00018 000564/2005  
 JOSIANE STELMASCHUK MENARIM 00066 002217/2009  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00043 001084/2008  
 00069 008680/2010  
 00094 014182/2011  
 JOZIANE MISSAI YAMAKAWA (OAB: 056269/PR) 00126 001426/2012  
 JOÃO PAULO F. MARCON (OAB: 037802/PR) 00103 027261/2011  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00095 016330/2011  
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00022 000792/2005  
 JULIANA PERON RIFFEL 00068 003517/2010  
 JULIANA RIBEIRO (OAB: 047978/PR) 00120 062930/2011  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00130 008454/2012  
 00144 028934/2012  
 JULIANO CAMPELO PRESTES (OAB: 032494/PR) 00104 028214/2011  
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00085 068521/2010  
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00064 001855/2009  
 00094 014182/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00036 001240/2007  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00078 034859/2010  
 KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI 00042 000751/2008  
 KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR) 00082 060093/2010  
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 00096 017454/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00059 001385/2009  
 LEANDRO SALOMÃO (OAB: 136908/RJ) 00003 001088/1997  
 LEONARDO KESSLER DA SILVA NETO 00019 000590/2005  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00089 002001/2011  
 LEONI DE OLIVEIRA MOTA 00017 000704/2004  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00135 014670/2012  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00068 003517/2010  
 LUANA MAIRA PONTES DE NORONHA 00044 001214/2008  
 LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR) 00084 063188/2010  
 LUCIA F. C. FRANCOLIN 00100 021522/2011  
 LUCIANA APARECIDA TOZZATO DE ALMEIDA 00116 058278/2011  
 00122 065008/2011  
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00136 015768/2012  
 LUCIANA SILVA RAMOS (OAB: 060293/) 00159 046098/2012  
 LUCIANE LAWIN (OAB: 018587/PR) 00098 018214/2011  
 LUCILENE MACHADO CARLOS (OAB: 013963/PR) 00088 074074/2010  
 LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR) 00086 070944/2010  
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00123 065761/2011  
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00035 001069/2007  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00042 000751/2008  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00047 001283/2008  
 00076 028448/2010  
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO 00004 000007/1998  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00070 010486/2010  
 00111 054815/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00082 060093/2010  
 LUIZ FERNANDO R. PINTO (OAB: 022062/PR) 00012 001428/2002

LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00138 021261/2012  
 LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) 00060 001462/2009  
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00138 021261/2012  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00101 022160/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00057 000772/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00025 000016/2006  
 00054 000390/2009  
 00079 034972/2010  
 LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00087 072293/2010  
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA (OAB: 011929/PR) 00051 000068/2009  
 LYGIA MARIA ERTHAL 00035 001069/2007  
 LÍVIA PEIXOTO FARAH (OAB: 051682/PR) 00054 000390/2009  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00117 059239/2011  
 MARCAL JUSTEN FILHO 00025 000016/2006  
 MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA 00090 002093/2011  
 MARCELO M. BERTOLDI (OAB: 021200/PR) 00116 058278/2011  
 00122 065008/2011  
 MARCELO NASSIF MALUF 00015 000314/2004  
 00065 002152/2009  
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00069 008680/2010  
 MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) 00008 001573/1998  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00025 000016/2006  
 00031 000031/2007  
 00102 023408/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 000422/2004  
 00032 000522/2007  
 00050 000045/2009  
 00075 024962/2010  
 00151 035302/2012  
 MARCIO NICOLAU DUMAS 00133 010137/2012  
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00109 050792/2011  
 MARCOS AURELIO ABIB (OAB: 000029-029/PR) 00008 001573/1998  
 MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00002 000954/1996  
 MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00001 000157/1995  
 MARCOS TON RAMOS (OAB: 000023-577/PR) 00049 000043/2009  
 MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP 00097 017921/2011  
 MARIA LUIZA GALIOTTO (OAB: 006390/PR) 00017 000704/2004  
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 00153 037016/2012  
 MARINA TALAMINI ZILI (OAB: 024507/PR) 00093 012779/2011  
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 00003 001088/1997  
 MARIO LUIZ RAMIDOFF 00001 000157/1995  
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 00045 001240/2008  
 MARISSOL J. FILLA (OAB: 000017-245/PR) 00138 021261/2012  
 MARTINS LOPES MARTINEZ JR. 00074 024589/2010  
 MAURICIO FRANCO FERRAZ 00117 059239/2011  
 MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 023302/PR) 00052 000156/2009  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00109 050792/2011  
 MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00004 000007/1998  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00057 000772/2009  
 00059 001385/2009  
 MAURICIO JOSÉ LOPES (OAB: 043607/PR) 00147 031018/2012  
 MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA 00068 003517/2010  
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ (OAB: 049049/PR) 00025 000016/2006  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00016 000422/2004  
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00115 057952/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00070 010486/2010  
 00075 024962/2010  
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00054 000390/2009  
 00154 037218/2012  
 MILENE DE ALCÁNTARA MARTINS SCHEER 00122 065008/2011  
 MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 00096 017454/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00129 006403/2012  
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00009 000382/2000  
 00023 001163/2005  
 00106 032395/2011  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLÍ (OAB: 020456/PR) 00124 067276/2011  
 00125 001093/2012  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00033 000915/2007  
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 00068 003517/2010  
 NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) 00070 010486/2010  
 NELSON SCARPIM JUNIOR 00086 070944/2010  
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00056 000499/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00063 001841/2009  
 00064 001855/2009  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00058 001358/2009  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00053 000359/2009  
 NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 004610/PR) 00011 000468/2002  
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00104 028214/2011  
 ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 005205/PR) 00026 000168/2006  
 ODORICO TOMASONI (OAB: 021707/PR) 00131 009158/2012  
 ORLANDO SILVESTRE NUNES 00151 035302/2012  
 OSMAR NODARI (OAB: 006828/PR) 00038 001384/2007  
 OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 000050-138/PR) 00103 027261/2011  
 OSVALDO KRAMES NETO 00012 001428/2002  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR) 00061 001582/2009  
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00091 002226/2011  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00028 000351/2006  
 PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB: 038234/PR) 00025 000016/2006  
 PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00047 001283/2008  
 PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 00114 056278/2011  
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR) 00020 000668/2005  
 PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) 00102 023408/2011  
 PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00046 001281/2008  
 PIERRE MOREAU (OAB: 112255/SP) 00116 058278/2011  
 00122 065008/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00131 009158/2012  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00064 001855/2009  
 00094 014182/2011  
 RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 000023-014/PR) 00102 023408/2011

RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 041486/PR) 00019 000590/2005  
 RAFAEL LIOLOA CARDOSO (OAB: 000047-415/) 00072 021258/2010  
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR) 00049 000043/2009  
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00133 010137/2012  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00003 001088/1997  
 RAQUEL ANGELA TRIMEI (OAB: 050433/PR) 00029 000957/2006  
 REBECA SOARES TRINDADE 00006 001435/1998  
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 00001 000157/1995  
 REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA 00145 029715/2012  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00032 000522/2007  
 00091 002226/2011  
 REIMAR TRAPP (OAB: 000013-255/PR) 00045 001240/2008  
 RENATA BAGLIOLI (OAB: 000034-928/PR) 00116 058278/2011  
 00122 065008/2011  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00059 001385/2009  
 RENATO ANDRADE 00003 001088/1997  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT (OAB: 006971/PR) 00121 062939/2011  
 RENE ANDRADE TIGRINHO (OAB: 045932/PR) 00011 000468/2002  
 RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR) 00060 001462/2009  
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00125 001093/2012  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00061 001582/2009  
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00055 000451/2009  
 ROBERTA CHEMIN GADENS 00086 070944/2010  
 ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR) 00048 001324/2008  
 ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS 00147 031018/2012  
 ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 020415/PR) 00006 001435/1998  
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB: 033543/PR) 00081 046997/2010  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00052 000156/2009  
 ROGERIO IURK RIBEIRO (OAB: 019611/PR) 00065 002152/2009  
 ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE 00147 031018/2012  
 ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR) 00089 002001/2011  
 RONALDO SCHUBERT (OAB: 000020-824/PR) 00080 037468/2010  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00143 025954/2012  
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00003 001088/1997  
 ROSEANE RIESEL (OAB: 036734/PR) 00131 009158/2012  
 ROSICLER REGINA M M ANTUNES 00022 000792/2005  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR) 00041 000629/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00024 001192/2005  
 SANDRO BALDUINO MORAIS 00001 000157/1995  
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00150 033695/2012  
 SERGIO LUIZ MAYER 00056 000499/2009  
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 00025 000016/2006  
 SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00053 000359/2009  
 SILVIA MARIA OIKAWA (OAB: 019727/PR) 00110 052519/2011  
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00017 000704/2004  
 SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA 00086 070944/2010  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00084 063188/2010  
 SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO 00123 065761/2011  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00067 002396/2009  
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00093 012779/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00025 000016/2006  
 00054 000390/2009  
 00079 034972/2010  
 TEREZINHA DE JESUS HASS 00027 000287/2006  
 THAILA ANDRESSA NAKADOMARI 00110 052519/2011  
 00152 035782/2012  
 THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO 00017 000704/2004  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00148 031676/2012  
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI (OAB: 037878/PR) 00032 000522/2007  
 TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) 00159 046098/2012  
 TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ 00051 000068/2009  
 VALDEMIR A. PONTES (OAB: 040511/) 00117 059239/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00039 001788/2007  
 00040 000020/2008  
 VALERIA LOPES (OAB: 000035-131/PR) 00135 014670/2012  
 VALMIR DE SOUZA DANTAS (OAB: 010600/PR) 00050 000045/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00070 010486/2010  
 VANESSA VIVIAN MULLER 00093 012779/2011  
 VANISE MELGAR TALAVERA 00020 000668/2005  
 VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00070 010486/2010  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00111 054815/2011  
 VIRGINIA D'ANDREA VERA (OAB: 100851/RJ) 00110 052519/2011  
 WAGNER PEREIRA BORNELLI (OAB: 019731/PR) 00051 000068/2009  
 WALTER BORGES CARNEIRO 00003 001088/1997  
 WILLIAN CARMONA MAYA (OAB: 257198/SP) 00137 016382/2012  
 ZENICE MOTA CARDOZO 00044 001214/2008  
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR) 00012 001428/2002

1. ORDINÁRIA - 157/1995 - JOIAS WOLF LTDA x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA - 1. Tendo em vista o contido no petição de fls. 575, desentranhe-se o mandado de fls. 571 para cumprimento do determinado, devendo a parte executada entregar em mãos do Sr. Oficial de Justiça os bens arrematados descritos às fls. 527. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MARIO LUIZ RAMIDOFF, CARLOS ALBERTO SZTOLTZ, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER e SANDRO BALDUINO MORAIS (OAB: 000016-902/PR) e Advs. do Requerido JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 018310/PR), REGIANE BINHARA ESTURILIO (OAB: 027100/PR) e MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR).

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 954/1996 - OCASIAO ASSESS. E EMPREENDIM. IMOBILIARIOS LTDA e outro x SILVIA REGINA DO NASCIMENTO FAUSTINO - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica

Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Belo, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB: 044156/PR) e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 000019-082/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA BORGES DE ANDRADE E LIMA (OAB: 160158/SP).

3. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 0000054-50.1997.8.16.0001 - V. SANTOS E CIA LTDA. e outros x LEON STIVELBERG - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente EDISON DE MELLO SANTOS (OAB: 000007-045/PR) e LEANDRO SALOMÃO (OAB: 136908/RJ) e Advs. do Requerido WALTER BORGES CARNEIRO, RENATO ANDRADE, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA (OAB: 003110-2/PR), CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (OAB: 022740/PR), RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 022990/PR), GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 031435/PR), ALESSANDRO DULEBA, ROSALVA ROSSANA MENEGHINI (OAB: 018385/PR) e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR (OAB: 030036/PR).

4. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 7/1998 - JOSE TADEU MARTINS x JAIR LASS - Intime-se o autor para adequar seu requerimento, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como apresentar planilha atualizada e discriminada do débito. Prazo: dez dias. Advs. do Requerente ANA MARIA ANNIBELLI FERNADES (OAB: 048774/PR) e JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS e Advs. do Requerido MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE (OAB: 000011-275/PR), LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 011301/PR).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1165/1998 - VECOPAR VEICULOS E PECAS LTDA x ABELARDO ANTONIO CAVALHEIRO FILHO - 1. Antes da homologação do acordo, esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, quanto à pretensão de levantamento de supostos valores depositados em conta judicial, tendo em vista que fora realizado apenas duas tentativas de bloqueio através do sistema Bacen-Jud, a de fls. 132/136, que procedeu com o bloqueio e transferência do montante de R\$ 170,15 (cento e setenta reais e quinze centavos), valores os quais já foram levantados através de alvará pela parte executada, conforme se depreende do alvará de levantamento de fls. 162. Ademais, houve o bloqueio de fls. 153/154, a qual restou infrutífera. Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO (OAB: 000019-329/PR) e JOEL KRAVTCHEK (OAB: 020892/PR).

6. COBRANÇA - 1435/1998 - COND. CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x CARLOS APARECIDO MOTA DE OLIVEIRA - autos a disposição da parte para retirada e remessa ao Juízo competente. Advs. do Requerente ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 020415/PR) e REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 000049-145/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE NAPOLI M. DA SILVEIRA.

7. ORDINÁRIA - 1516/1998 - DAVID JOAO NETO e outros x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Ciente da atribuição do efeito suspensivo (fls. 680/681). 2. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento. 3. Informações prestadas pelo Sistema Mensageiro. Advs. do Requerente JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 000022-566/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1573/1998 - MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADM.E PART.DE BENS LTDA. x BMOURA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - Intime-se o executado para quem, em observância à ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, indique, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena das advertências dos artigos 600, IV, e 601 do CPC. Advs. do Requerente MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) e FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR) e Advs. do Requerido MARCOS AURELIO ABIB (OAB: 000029-029/PR) e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO (OAB: 021656/PR).

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0000642-52.2000.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ITP INFORMATICA LTDA e outro - I. Suspenda a execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil, sem suspender, no entanto, o prazo de prescrição. APELAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUPRIMENTO POR ANALOGIA, PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4º LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5º E ART. 40, §§ 2º E 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DAÍ. DESÍDIA DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA (ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA) TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 814359-3 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.02.2012) II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. III. Contadas e preparadas as custas, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 64,34. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR).

10. PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS EM NOSSO SISTEMA, DEVENDO A PARTE ESCLARECER

0040378-57.2012.8.16.001 - MARCIA REGINA BADAN X BANCO FINASA BMC S/A - Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA - OAB/PR 52914

006586-11.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CFI X MATHEUS GALÇOTI.- Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI - OAB/PR 27293

8432/2010 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A CFI X JORGE AUGUSTO DE ANDRADE.- Adv. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO - OAB/PR 53499

PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES

IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - GAMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA X JOCEDIR JOSE TIBOLLA.- Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ - OAB/PR 24555

11. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000336-15.2002.8.16.0001 - TECNOMEGA PRODUCOES VIDEO E MARKETING LIMITADA x APOLLO COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - Manifeste-se o -AUTOR- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 004610/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO (OAB: 021189/PR), JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA (OAB: 034372/PR) e RENE ANDRADE TIGRINHO (OAB: 045932/PR).

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1428/2002 - JOSE VANDERLEI ALVES x TRANSVALE-TRANSP.RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. e outros - 1. A ré Transvale desistiu da oitiva das testemunhas por si arroladas (fls. 354). Assim, oficiase ao Juízo deprecado solicitando devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. 2. À ré GPS Logística para providenciar as diligências solicitadas pelo Juízo deprecado, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar o cumprimento da carta. Advs. do Requerente EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, LUIZ FERNANDO R. PINTO (OAB: 022062/PR) e CHARLES S.RIBEIRO (OAB: 023291/PR) e Advs. do Requerido OSVALDO KRAMES NETO, ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 000007-380/PR) e ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR).

13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 847/2003 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x REGINA BUENO DORIGON - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 696,02. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR) e Adv. do Requerido CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 025307/PR).

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 136/2004 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x POSTO CAPELA LTDA. - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e Adv. do Requerido ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR).

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 314/2004 - CIMENTO RIO BRANCO S/A. x ANGELICA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outros - 1. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Alega a executada que a decisão recorrida equivocadamente entendeu que o numerário deveria permanecer bloqueado, por não ter sido demonstrado cabalmente se tratar de verba impenhorável. Juntou novos documentos e fez esclarecimentos. A decisão proferida às fls. 295 levou em consideração os argumentos e documentos juntados aos autos até o momento de sua prolação. Esta, portanto, não se ressentiu do vício da omissão e obscuridade, tampouco possui erros materiais. 2. Nada obstante, por se tratar de impenhorabilidade absoluta e, portanto, questão de ordem pública, a partir dos novos documentos juntados aos autos e esclarecimentos apresentados pela executada, faça nova análise. A executada, neste momento, esclarece que seu salário é efetivamente depositado em conta do Banco Itaú. Entretanto, por opção sua, o valor é automaticamente transferido para o Banco do Brasil e que, por consequência, o montante bloqueado junto a esta última instituição financeira trata-se da referida verba impenhorável. A cópia do recebimento de pagamento de salário, juntada às fls. 286, dá conta de que o valor do salário da executada, relativo ao mês de maio de 2012, é depositado na conta junto ao Banco Itaú (305287). O demonstrativo de fls. 288, apresenta o valor líquido percebido pela executada, a título de salário do mês de junho de 2012, como sendo R\$ 3.212,23. O documento de fls. 321 (extrato da conta antes mencionada) demonstra que o valor de R\$ 3.212,23, creditado em 02.07, foi transferido automaticamente ("TEC AUTOMATICA 995681"), sem informar o seu destino. Na mesma data, o Banco do Brasil recebeu a mesma importância por "TEC-Transf Especial de Crédito (fls. 319). Sobre parte desse valor se operou o bloqueio. Pelos esclarecimentos prestados pela executada, conjugados com os documentos juntados, tenho que o bloqueio efetivamente ocorreu sobre a verba salarial. Esta, por sua vez, é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO DE PENHORA SOBRE SALÁRIO E/OU PENSÃO PERCEBIDA PELO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE CARÁTER ALIMENTAR - GARANTIA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 914698-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 05.09.2012) Por isso, defiro o requerimento da executada, a fim de que o valor bloqueado pelo sistema BacenJud seja liberado em seu favor, por se tratar de verba com natureza alimentar. Decorrido o prazo recursal contra esta decisão, cumpridas as formalidades legais e não havendo impeditivos, peça-se alvará de levantamento em favor da executada. 3. Após, ao exequente para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente JOSE CARLOS BUSATTO (OAB:

005116/PR) e Adv. do Requerido MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB: 000035-263/PR).

16. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 422/2004 - EDSON LUIZ DA SILVA x BANCO BMC S/A. - 1. Anote-se para que as futuras intimações dirigidas ao réu sejam realizadas em nome do procurador indicado às fls. 146. 2. As fls. 146, Banco BMC S.A. postula a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo do débito, alegando discordância do cálculo apresentado pelo autor. Tal requerimento, entretanto, não comporta deferimento, uma vez que, tratando-se de mero cálculo aritmético, a elaboração de cálculo atualizado da dívida é ônus que compete à parte interessada. Ademais, note-se que o autor não apresentou demonstrativo do débito, como afirmou o réu. Assim, aguarde-se por 30 dias eventual manifestação das partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte (CPC, art. 475-J, § 5º). Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

17. USUCAPIÃO - 704/2004 - SANDRA LORENA JANZ SENTONE - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 43,24. Adv. do Requerente LEONI DE OLIVEIRA MOTA (OAB: 000005-891/PR), MARIA LUIZA GALIOTTO (OAB: 006390/PR) e THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO (OAB: 043111/PR) e Adv. do Requerido JOSE BORRELLAS NOGUERA e SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR).

18. EXECUÇÃO - 564/2005 - BANCO BANESTADO S/A x MARCELO SPESSATO FERREIRA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 624,24. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR) e Adv. do Requerido JOSIANE ROLIM DE MOURA (OAB: 035764/PR) e FABIANO BRACKMANN.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 590/2005 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. x ZOOM COM.DE APARELHOS E COMPONENTES ELETRONICOS LT - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente LEONARDO KESSLER DA SILVA NETO, RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 041486/PR) e ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR).

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 668/2005 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINI e outro x FLAVIO ARCANGELO CAVILIA - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Belo, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 000027-316/PR) e PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR).

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 722/2005 - JOBSON LUIZ DE AMORIN x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. 3. Ciente do efeito suspensivo atribuído. Aguarde-se o julgamento do recurso. Adv. do Requerente JOSE BASILIO GUERRART (OAB: 030396/PR) e DENISE DA SILVA GUERRART (OAB: 030397/PR) e Adv. do Requerido FABRICIO ZIR BETHOME (OAB: 050020/PR), GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 050113/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA (OAB: 056519/PR).

22. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 792/2005 - ELISABETE LEINEKER x ALO MOVEIS LTDA. e outros - 1. Neste momento processual não incidem honorários advocatícios e a multa do art. 475-J do CPC. Isso porque, trata-se de cumprimento provisório da sentença, estando pendente de julgamento de recurso de agravo de instrumento em recurso especial. Ora, o cumprimento voluntário da sentença ainda pode ocorrer, quando encerrar-se a esfera recursal, o que inibiria a aplicação da multa e incidência de honorários. Percuciente os seguintes julgados do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO DA QUESTÃO À CORTE ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS DEMAIS FEITOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXEQUENTE. DESCABIMENTO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do Julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. A controvérsia acerca do cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória veio a ser apreciada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que concluiu pela impossibilidade de sua cobrança (REsp 1.252.470/RS). 3. A execução provisória, por expressa dicação legal, "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente" (art. 475-O, inciso I, do CPC). Portanto, pendente recurso "ao qual não foi atribuído efeito suspensivo" (art. 475-I, § 1º, do CPC), a lide ainda é evitável e a "causalidade" da instauração do procedimento provisório deve recair sobre o exequente. 4. Com efeito, por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente. 5. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, nada impede que o magistrado proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, sempre franqueando ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta e também elidir a multa prevista no art. 475-J, CPC. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.652/PR Quarta Turma Rel. Ministro Luis Felipe Salomão j. 21.08.2012). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte a execução provisória de sentença não comporta a cominação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo

Civil. Precedentes. 2.- Tal conclusão é ainda corroborada pelo entendimento de que é o prazo concedido por lei para cumprimento espontâneo da obrigação deve ser contado a partir da intimação feita à parte, por meio de seu advogado, quanto ao trânsito em julgado da condenação e exigibilidade da dívida. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp nº 1.229.705 PR Terceira Turma - Rel. Ministro Sidnei Beneti j. 19.04.2012). 2. Assim, intime-se a autora-devedora para depositar a importância em execução, em juízo, no prazo de 15 dias. 3. Científico a parte credora dos termos do art. 475-O, I, II e III do CPC. Adv. do Requerente ROSICLEY REGINA M M ANTUNES (OAB: 000052-042/PR) e Adv. do Requerido JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA (OAB: 049812/PR).

23. MONITÓRIA - 1163/2005 - BANCO BRADESCO S/A x DISBEB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro - I. Suspendo a execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil. II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. III. Contadas e preparadas as custas, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 50,76. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR).

24. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 1192/2005 - JORCY JOSE ANDREOLLA x BRASIL TELECOM S/A - Abra-se vista dos autos ao prouador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

25. ORDINÁRIA - 16/2006 - JOSE CARLOS GALLOTTI BLAUTH x BRASIL TELECOM S.A - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB: 018661/PR), ALEXANDRE WAGNER NESTER (OAB: 000024-510/PR), SHEILA JUSTEN TRISTAO, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ (OAB: 049049/PR) e PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB: 038234/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MARCIA FERNANDES BEZERRA (OAB: 035769/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 021229/PR).

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0001360-39.2006.8.16.0001 - LUCIANA SETSUKO TAKIMOTO DA SILVA e outro x RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e outro - Intimem-se os requerentes Rodrigo Rodrigues Cordeiro e Marília Rocha Rodrigues para informarem se o acordo foi cumprido, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) e Adv. do Requerido ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 005205/PR).

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 287/2006 - JOSE DOS SANTOS BATISTA & CIA. LTDA e outros x PETROBAS DISTRIBUIDORA S.A - Retornem ops autos ao arquivo. Adv. do Requerente TEREZINHA DE JESUS HASS e Adv. do Requerido FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 014243/PR) e ANDRE CAROLINE MARCONATT (OAB: 000037-393/PR).

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 351/2006 - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x REINER CALDERON - Intime-se o executado na penhora no rosto dos autos realizada perante a 3ª Vara Federal de Curitiba, nos autos 96.00.12545/7. Ao contrário do que afirma o exequente à fl. 210, a avaliação referida à fl. 206 se refere aos veículos penhorados (fl. 154), devendo o exequente se manifestar, indicando onde poderiam ser encontrados os referidos veículos. Adv. do Requerente PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR) e DHEBORA ZANDROWSKI (OAB: 055071/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB: 026297/PR).

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 957/2006 - MONTEIRO & NOTTAR E.P.P x BANCO DO BRASIL S/A. - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA (OAB: 043012/PR) e Adv. do Requerido ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) e RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 055043/PR).

30. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1390/2006 - ELVIRA BERTÃO x BRASIL TELECOM S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Belo, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB: 059946/PR) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

31. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 31/2007 - IVALDINEI MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DA RÉ, NO VALOR DE R\$ 254,74 Alvará de Levantamento a disposição da parte AUTORA, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Belo, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB: 059946/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MARCIA FERNANDES BEZERRA (OAB: 035769/PR).

32. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 522/2007 - ERONDI POLES e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Belo, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA (OAB: 038677/PR) e THIAGO PIMENTEL ZEPONI (OAB: 037878/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

33. MONITÓRIA - 915/2007 - VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x CIRSO TRANSPORTES LTDA - 1. No despacho de fls. 95, este juízo entendeu que a autora deveria juntar aos autos documento que comprovasse as alegações anteriormente feitas. Todavia, o contido às fls. 97/99 em nada alteram o anteriormente afirmado,

razão pela qual reporto-me ao contido à fl. 95. 2. Discordando a parte do teor da decisão, poderá valer-se de recurso próprio. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR).

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1052/2007 - LORENA CÂNEPA SANDIM x VIVIANE TEREZINHA ARAÚJO - 1. Anote-se para que futuras intimações sejam realizadas em nome do advogado de fls. 237. 2. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 3. Defiro, também, o bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud, devendo o autor, preliminarmente, apresentar planilha atualizada do débito. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. Ocorrente a penhora, intime-se o executado. Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. do Requerente JONAS BORÇAGO (OAB: 030534/PR) e DIEGO MANTOVANI (OAB: 041445/PR).

35. COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 1069/2007 - CUSHMANN & WAKEFIELD-SEMO CONSULT. IMOB. LTDA. x ABC AGÊNCIA DE INVESTIMENTOS - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Advs. do Requerente ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 015471/PR), LYGIA MARIA ERTHAL e ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 006449/PR) e Advs. do Requerido ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR), LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/PR) e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 024501/PR).

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1240/2007 - MARCELO CORREA x BANCO FINASA S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDEZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1383/2007 - LENIRA CARDOSO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo (fls. 249/255), deferindo o efeito suspensivo, conforme art. 475-M. Lavre-se termos de penhora sobre o valor depositado à fl. 247. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta. Adv. do Requerente ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 029257/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR).

38. REVISIONAL - 1384/2007 - JIM CHOI - ME x MARISE JUNQUEIRA NUNES - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 70,50. Adv. do Requerente IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB: 000003-231/PR) e Adv. do Requerido OSMAR NODARI (OAB: 006828/PR).

39. REVISÃO DE CONTRATO - 1788/2007 - MARCELO HENRIQUE KOZAK x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Considerando que o réu não juntou os documentos determinados pela decisão de fls. 147, nada obstante ter sido cientificado dos efeitos de sua inércia, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 61,52. Adv. do Requerente GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

40. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0003940-08.2007.8.16.0001 - ADINILSON MONTEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência às partes acerca da baixa dos autos. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

41. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 629/2008 - FUNDO INV. DIREITOS CREDITOS NÃO PADRON. PCG BR MULTICARTEIRA x ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 41,78. Adv. do Requerente SANDRA JUSSARA KUHNIR (OAB: 014559/PR).

42. COBRANÇA - 751/2008 - ISABEL CRISTINA AKIKO GONGO SAKAGUTI e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Recebo a apelação interposta às fls. 207/228 no duplo efeito. Intimem-se os apelados para contrarrazão. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente EUCLIDES MORAIS (OAB: 015799/PR) e KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI (OAB: 042042/) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

43. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1084/2008 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITO CRED. NÃO PADRONIZADOS x MARCELO GUSSO e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1214/2008 - LUCIA STEFFEN FARIA x ARTE EM FOCO FOTO LTDA - Relatório Lúcia Steffen Faria propôs ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de Arte em Foco Foto Ltda., aduzindo que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de fotografia e vídeo para o casamento de sua filha, mas que o material apresentado estava em padrão de qualidade inferior ao contratado. Alega que procurou a ré diversas vezes, mas que os DVDs sempre retornavam com defeito. Requer a entrega da filmagem sem nenhum defeito, sob pena de multa diária, ou, na impossibilidade a condenação ao pagamento da multa contratual. A ré Arte em Foco Foto Ltda. apresentou contestação (fls. 39/53) alegando a inexistência de defeitos e a qualidade do serviço prestado. Aduz a inexistência de danos morais indenizáveis Impugnação às contestações às fls. 63/69. Em decisão saneadora, o ônus da prova foi redistribuído em favor favor da autora consumidora e deferida a

produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 107/177 Às partes foi oportunizada manifestação sobre a prova. Fundamentação 2.1. Trata-se de ação obrigatória de fazer proposta por Lúcia Steffen Faria em face de Arte em Foco Foto Ltda. com o objetivo de receber a filmagem do casamento de sua filha nos moldes contratados. Divergem as partes sobre a existência de defeitos nos DVDs. A prova pericial identificou pequenos defeitos de filmagem, mas essencialmente, de edição. "Sim, existem em alguns pontos, apesar de serem em frações de segundos(pequenos frames)". (quesito 06, fls. 166) "A edição está precisando de se trabalhar melhor as imagens, conforme descrito no item 6 das informações técnicas, sendo que isto não compromete o trabalho como um todo". (quesito 9, fls. 167) "A checagem da acústica em igrejas torna-se temeroso, pois dependendo da quantidade de pessoas, som ambiente, muitas vezes ela pode ser colocada em questionamento até mesmo a capacidade de quem a realiza. Portanto, a checagem da acústica cabe a quem foi contratado a filmar a cerimônia..." (quesito 01, fls. 167) Analisando os autos, é possível verificar que o contrato de prestação de serviços envolve duas fases: a filmagem propriamente dita e a edição. Há elementos suficientes para indicar que houve falhas de filmagem e que há necessidade de uma nova edição, para que sejam corrigidas as falhas mencionadas na inicial. O local e as condições de contratação foram estabelecidos pelas partes com antecedência, de modo que a empresa ré poderia ter se preparado para as eventuais dificuldades que enfrentaria nos locais da celebração e da recepção ou, ao menos, ter informado à autora que a qualidade esperada exigia equipamentos diferenciados, a autorização do celebrante para utilização de uma mesa de mixer ou a impossibilidade de realizar o serviço com a qualidade contratada. Não pode a autora que agiu de boa-fé e diligenciou a contratação de uma empresa especializada na filmagem de casamentos, pela negligência da ré. As alegações da ré devem ser afastadas. A ré se comprometeu por meio do contrato de fls. 16 a fornecer 50 foto, tamanho 20x25, em álbum universal, vídeo capturado com câmera dig. 3 CCD editado, sessão de fotos para escolha do pôster cortesia e pôster tamanho 45x60 em fibram. O fato de seus equipamentos não estarem aptos a corrigir interferências externas, o que foi apurado na perícia, não exime a ré da responsabilidade pela prestação de um serviço de qualidade.

Igualmente não cabe a contratada escolher o que "caiu em desuso" quanto à "questão de gosto" do consumidor. Cabe à fornecedora escolher os equipamentos necessários a prestação de um serviço de qualidade e a contento do contratante. Não pode, ainda, a ré transferir a responsabilidade pelos serviços prestados, por ter o esposo da autora se recusado a acompanhar a edição do material, uma vez que não possui a habilidade técnica necessária para avaliar o modo como se processa a mixagem de som e a edição da imagem. Mesmo após as reclamações da autora apurou-se em prova pericial vícios de qualidade no resultado final das filmagens, conforme resposta ao quesito 7: "Os defeitos de som apresentados, são normais por se tratarem de som ambiente, sem captação de mesa (caso da voz do padre). Os defeitos de imagem em alguns pontos são devidos aos formatos digitais da família DV, como o Mini-DV e Digital-8 por empregarem uma taxa de compressão onde o componente cor (crominância) tem uma proporção (sampling) quatro vezes menor do que a luminosidade (luminância), podem apresentar defeitos nas bordas da imagem sobreposta. Esses defeitos são causados pela baixa resolução, como visto acima, do componente cor na imagem, conforme descrito nas informações técnicas (isto reconhecido pelo próprio fabricante)". (fls. 166) Nesse norte, as alegações da ré não lhe retiram o dever de indenizar, pois patente o vício de qualidade. O Código de Defesa do Consumidor prevê que: "todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos". Dispõe o artigo 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Constatado o vício na prestação do serviço e a possibilidade de nova edição (fls. 169), deve-se reconhecer o dever da empresa ré de fornecer o serviço de edição informado pelo perito, capaz de propiciar a qualidade que se esperava no ato da contratação. 2.2. O dano moral não deve ser o que se sente ou o resultado de percepção apenas, mas o que objetivamente se atingiu no patrimônio pessoal da autora a partir da infração de um interesse juridicamente reconhecido. Vícios são as características de qualidade ou quantidade que tornem os serviços ou produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. O defeito, por sua vez, pressupõe a existência de vícios. "O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto, que causa um dano maior que simplesmente o mal funcionamento, o não-funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago, já que o produto ou serviço não cumprem o fim ao qual se destinam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material ou moral do consumidor "Logo, o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, ele é mais devastador. (...) "Temos, então que o vício pertence ao próprio produto ou serviço, jamais atingindo o próprio consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico material e/ou moral" (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material. São Paulo: Saraiva, 2000, pg. 181). O que se indaga



é se o vício na prestação do serviço teve essa aptidão. Percebe-se que não houve a perda de imagens e tampouco impedimento a sua utilização futura. O ajuste de qualidade ainda é possível e demanda apenas reparos pontuais. A caracterização do serviço viciado como defeituoso deve levar em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (artigo 14, parágrafo 1º, I e II, da Lei nº 8.078/90). Por isso só o vício do serviço e a necessidade de buscar uma solução não geram o dever de indenizar. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora, condenando a ré na obrigação de reeditar as gravações a fim de obter a qualidade contratada no prazo de 20 dias, pena de multa diária de R\$ 100,00, e cujo cumprimento será aferido com o depósito das cópias corrigidas em juízo, mediante nova constatação do perito a partir das informações constantes do laudo pericial. A sucumbência da autora é mínima. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, considerando a natureza da lide, o benefício econômico pretendido, e a atividade processual desenvolvida até o final do processo, compensados na mesma proporção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ZENICE MOTA CARDOZO, ANNA MARIA ZANELLA (OAB: 000013-695/PR) e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB: 000040-745/PR) e Adv. do Requerido LUANA MAIRA PONTES DE NORONHA (OAB: 000045-374/PR).

45. INVENTÁRIO - 1240/2008 - REIMAR TRAPP x TRUDI TRAPP - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente REIMAR TRAPP (OAB: 000013-255/PR), MARIO RUBENS VARGAS MELLA (OAB: 000033-631/PR) e CELIA REGINA SANTOS (OAB: 014704/PR).

46. DECLARAT. DE INEX. DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1281/2008 - SERGIO BARBOSA x DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR) e Adv. do Requerido PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB: 000048-453/PR).

47. COBRANÇA - 1283/2008 - OVIDIO MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e ALLAN AMIN PROPST (OAB: 052293/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR).

48. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0004459-46.2008.8.16.0001 - GUTTEMBERG ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A - 1. Considerando que as partes manifestaram concordância com a proposta de honorários apresentada pelo perito, intime-se o réu para pagamento do valor correspondente, uma vez que foi sucumbente na fase de conhecimento. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE. Incumbe à parte sucumbente na ação de conhecimento o ônus de efetuar o pagamento dos honorários periciais, fixados em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC)". (Agravo de Instrumento Nº 70032968737, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 27/10/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. A teor da jurisprudência desta Corte, cumpre à parte sucumbente na ação arcar com o pagamento de honorários do perito na fase de liquidação do julgado por arbitramento, por incidir o princípio da causalidade. AGRADO PROVIDO" (Agravo de Instrumento Nº 70032539322, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/10/2009). 2. Após ao Perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR).

49. COBRANÇA DE QUOTAS DE CONDOMINIO - 43/2009 - CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH x MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS e outro - Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 184/188, juntando, caso haja, o acordo entabulado entre as partes. Adv. do Requerente MARCOS TON RAMOS (OAB: 000023-577/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR).

50. MONITÓRIA - 45/2009 - BANCO FIAT S.A. x LUIZ CARLOS F. RODRIGUES - autos a disposição da parte autora para retirada e remessa ao Juízo competente. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e Adv. do Requerido VALMIR DE SOUZA DANTAS (OAB: 010600/PR).

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 68/2009 - NOBLE BRASIL LTDA x OTAVIANO OLAVO PIVETTA e outros - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente DEBORA DE FERRANTE LING CATANI (OAB: 000023-986/PR) e Advs. do Requerido LUTERO DE PAIVA PEREIRA (OAB: 011929/PR), WAGNER PEREIRA BORNELLI (OAB: 019731/PR) e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ (OAB: 000043-834/PR).

52. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 156/2009 - JOEL JOSE DOUDAT x BANCO ITAÚ S.A. - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento de que houve excesso de execução. Para dirimir a controvérsia os cálculos de uma e outra parte, foi nomeado Perito que apresentou seu laudo. As partes se manifestaram: o autor concordou com o resultado; o réu requereu esclarecimentos, que foram prestados. A impugnação do réu, de fls.

540/542, foi parcialmente resolvida pela decisão de fls. 544: "1. Para impugnar o laudo pericial, alega a executada que o Perito não levou em consideração os demais contratos revisandos e que não há incidência de capitalização, mas sim vencimento de juros. (...) 2. No tocante a inexistência de capitalização de juros, os argumentos apresentados não podem ser aceitos nesta via. Isso porque, a sentença já decidiu a questão, ao reconhecer sua prática e determinar a exclusão dos juros capitalizados em período inferior a um ano. 3. O objeto da revisão são os lançamentos do contrato de conta corrente a partir de 15 de dezembro de 1997, com a exclusão da capitalização de juros inferior ao período anual. Nesta perspectiva, os lançamentos de crédito e débito realizados nesta conta, ainda que originados de outros contratos, deve ser considerado no cálculo. Ao Senhor Perito para esclarecer o Juízo sobre este ponto, tendo em vista a impugnação contida no item 2, de fls. 541: o saldo credor apontado pelo Perito encontra-se majorado devido à exclusão dos valores das parcelas do cálculo da conta corrente." A decisão, agora, está limitada a este ponto. O Perito prestou seus esclarecimentos no seguinte sentido: "Nenhum outro valor, além dos atinentes ao recálculo dos juros em conformidade com o julgado respeitável sentença de fls. 134 a 143 e venerandos acórdãos de fls. 153 a 160 e 168 a 169 foi inserido ou excluído da livre movimentação da conta corrente nº (0616) 12972-2." (fls. 548) Sobre esse esclarecimento as partes foram intimadas à manifestação. Verifica-se que o réu fez nova insurgência sobre os esclarecimentos prestados às fls. 535/537, que já haviam sido parcialmente resolvidos pela decisão de fls. 540/542. No tocante à questão que permanece, nenhuma insurgência se verifica, vez que houve reconhecimento de que a ausência dos documentos nos autos prejudicou os respectivos cálculos (fls. 554). Nessa perspectiva, de se acolher os cálculos apresentados pelo perito. Assim, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Custas do incidente pelo executado. Decorrido o prazo recursal contra esta decisão, certifique a Escrivânia acerca do julgamento definitivo do processo nº 1.482/2002. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento. Advs. do Requerente MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 023302/PR) e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 017445/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 359/2009 - BANCO FINASA S.A x DOUGLACIR AMORA - Suspendo o processo até o julgamento do recurso administrativo perante a Receita Federal, quando, deverá o autor informar nos autos. Advs. do Requerente SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 390/2009 - DENISE REGINA DERVICHE CASAGRANDE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente LÍVIA PEIXOTO FARAH (OAB: 051682/PR) e Advs. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

55. BUSCA E APREENSÃO - 451/2009 - B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROSEMEIRE CACHATORI - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 47,42. Adv. do Requerente RICARDO RUH (OAB: 042945/PR).

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 499/2009 - FEPAR FOMENTO MERCANTIL LIMITADA x R.A.T. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 56, defiro o requerimento de petição de fls. 55. Expeça-se mandado de penhora de bens da executada, com fulcro no art. 652, §1º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Exequente NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (OAB: 008200/PR) e SERGIO LUIZ MAYER.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006861-66.2009.8.16.0001 - JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1358/2009 - ANITA TEIXEIRA FERREIRA x BANCO BMC S/A. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 000024-711/PR).

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007903-53.2009.8.16.0001 - ZANETE LEANDRO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR).

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1462/2009 - LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x DEBORA WOLF PEREIRA GUIMARÃES e outro - Acerca da certidão lançada às fls. 128, digam os exequentes, em cinco dias. Advs. do Requerente RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) e ENIO CORREA MARANHÃO (OAB: 000044-216/PR).

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1582/2009 - FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x LUZITANO COM. GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME e outro - 1. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, solicitando informações acerca do endereço do sócio da primeira

executada, bem assim do segundo executado. 2. Tentada a citação dos executados, sem sucesso, incide a regra do artigo 653, do Código de Processo Civil. Por consequência, defiro o arresto do veículo indicado pelo exequente, às fls. 72/73, de propriedade do segundo executado. Proceda-se o bloqueio no sistema Renajud no nível licenciamento. Antes da expedição do mandado deve a exequente indicar o endereço em que pretende seja realizada a diligência. Isso porque, para esse tipo de constrição, faz-se necessária a localização do bem, a fim de que seja lavrado o respectivo auto, por meio de oficial de justiça, observando-se o contido no artigo 665, do Código de Processo Civil. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 16,40. Advs. do Requerente RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR) e PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR).

62. ALVARÁ JUDICIAL - 1743/2009 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE JOSE BENEDITO LUCIANO DE OLIVEIRA - Expeça-se o novo alvará, nos termos solicitados, que deverá ser entregue ao interessado mediante a juntada do alvará anteriormente expedido. (O ALVARÁ DEVERÁ SER DEVOLVIDO À SERVENTIA) CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE NOVO ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES (OAB: 034484/PR).

63. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1841/2009 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A. x PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA - Em face do valor depositado pelo réu, e da anuência dada pelo autor (fls. 193), homologo o cumprimento da obrigação pecuniária e julgo extinto este processo, o que faço com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após a satisfação de eventuais custas remanescentes, procedam-se as baixas necessárias e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) e CRISTIANE WATFE, Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) e Adv. de Terceiro ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR).

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1855/2009 - RITA RIBEIRO DE SALES x BANCO BRADESCO S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 497,10. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

65. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 2152/2009 - GUSTAVO ALEJANDRO RODRIGUES x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - 1. Das preliminares: A legitimidade passiva pertence à pessoa que juridicamente pode opor-se à procedência da pretensão, por ser ela a pessoa cuja esfera jurídica é diretamente atingida pela providência requerida. Nesse passo, não vislumbro a princípio a ausência de responsabilidade da ré Collection Comércio de Veículos Ltda. pelos danos causados ao autor pelo negócio jurídico envolvendo o veículo BMW descrito na inicial, de modo que o interesse jurídico da ré no presente feito não pode ser afastado. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Dos Pontos controvertidos: O ponto controvertido que norteará a instrução processual são os termos do contrato envolvendo o veículo BMW/328 I, ano 1996, placas ALB 5412, cor preta, RENAVAN 524424640. 3. Das provas: Na fase de especificação de provas, os autores permaneceram inertes (fls. 138), enquanto a ré Collection Comércio de Veículos Ltda. requer o depoimento pessoal do autor, a oitiva de testemunhas, prova pericial e juntada de novos documentos. À vista dos pontos de discussão delineados a partir do conteúdo da petição inicial, dispensa-se a realização da prova pericial. Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal do autor, bem assim das testemunhas que serão arroladas pela ré. Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas, assim como a forma de seu comparecimento. Com esta finalidade, as partes deverão apresentar o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas no prazo de 15 dias, com os requisitos do artigo 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverão também esclarecer se as testemunhas serão intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha, as partes serão intimadas, quando da designação da data da audiência, para recolher as custas correspondentes, caso não sejam beneficiárias da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado no incidente em apenso, arquivem-se os autos de Busca e Apreensão. Adv. do Requerente ROGERIO IURK RIBEIRO (OAB: 019611/PR) e Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR), MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB: 000035-263/PR) e FABIANO RIBEIRO DO PRADO (OAB: 057187/PR).

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2217/2009 - BANCO ITAULEASING S.A. x ROBERTO GALLEGÓ - Reitere-se a intimação de fl. 163. 1. Intimem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR) e Adv. do Requerido JOSIANE STELMASCHUK MENARIM (OAB: 036088/PR).

67. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2396/2009 - SANSUY S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS x CENTRAL DE PRODUÇÃO DIGITAL LTDA - 1. A penhora sobre faturamento foi indeferida. A constrição autorizada pela decisão de fls. 113 foi a penhora na boca do caixa, conforme requerido às fls. 110/112. Nesse passo, o mandado foi expedido corretamente. 2. À exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCÍSIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) e FABIO ARTIGAS GRILLO (OAB: 000024-615/PR).

68. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0003517-43.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PARKING LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Advs. do Requerente GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (OAB: 039571/PR), JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR), DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (OAB:

000050-560/PR) e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e Adv. do Requerido NELSON CARLOS DOS SANTOS (OAB: 017675/PR).

69. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0008680-04.2010.8.16.0001 - MARCELO PEREIRA DA SILVA x CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGEM S.A e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. do Requerente ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO (OAB: 037294/) e MARCELO PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

70. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0010486-74.2010.8.16.0001 - TERESINHA ELISA MAÇUGA x BANCO DO BRASIL S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

71. BUSCA E APREENSÃO - 0020086-22.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS KREZINSKI - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 33,32. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) e ALBERTO DO CARMO AMORIM (OAB: 000053-325/PR).

72. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0021258-96.2010.8.16.0001 - ERICA MADALENA HEMPEL x BANCO FINASA S/A - 1. Intimem-se as partes acerca da ocorrência do trânsito em julgado da sentença. 2. Certifique a Escritania acerca de eventual depósito de valores incontroversos, nestes autos. 3. Se positivo, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 122/123. 4. Caso negativo, cumpra-se o § 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil: "Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte." Adv. do Requerente RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 000047-415/).

73. COBRANÇA DE SEGURO - 0022347-57.2010.8.16.0001 - ABRÃO ALVES GONÇALVES e outros x EXCELCIOR SEGUROS S/A - Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 126/128. Advs. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO (OAB: 048430/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024589-86.2010.8.16.0001 - HARMATIUK PORTÕES ELETRONICOS LTDA x MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR e outro - 1. A fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 116/117, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO NAUFEL e Adv. do Requerido MARTINS LOPES MARTINEZ JR. (OAB: 049309/PR).

75. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0024962-20.2010.8.16.0001 - ROSILENE GOMES DOS SANTOS SKRIZYPIETZ x BANCO FIAT S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte RÉ, na Caixa Econômica Federal - Av. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

76. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0028448-13.2010.8.16.0001 - RAFAEL RALF SCHOENBERGER x IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA RYLO (OAB: 042584/PR).

77. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0032033-73.2010.8.16.0001 - ORANDINA DAS NEVES MARCOS VELHO DE ALBUQUERQUE x ESPOLIO DE VALMOR PRESTES DE ALBUQUERQUE - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 174,84. Adv. do Requerente FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB: 000032-525/PR).

78. BUSCA E APREENSÃO - 0034859-72.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIO CEZAR NUNES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

79. COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS PELO RITO SUMÁRIO - 0034972-26.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CHAMPAGNAT CONCORDE x BANCO ITAÚ S.A. - Com as baixas necessárias, arquite-se. Adv. do Requerente ADERLAN ANGELO CAMARGO (OAB: 034692/PR) e Advs. do Requerido TERES ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

80. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0037468-28.2010.8.16.0001 - OSVALDO DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 101/126, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente RONALDO SCHUBERT (OAB: 000020-824/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR).

81. MONITÓRIA - 0046997-71.2010.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x PRISCILA RIBEIRO JUSTEN - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 178,80. Adv. do Requerente ANTONIO VALMOR JUNKES (OAB: 000023-414/PR), CLEUZA VISSOTTO JUNKES (OAB: 000026-210/PR) e RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB: 033543/PR).

82. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0060093-56.2010.8.16.0001 - CONJUNTO MORADIAS BELÉM III x DYCKSON ARTHUR SANCHES HARMATIUK e outro - 1. Em face da certidão de fls. 81, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, informando se pretende a citação da segunda ré. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR).

83. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0061432-50.2010.8.16.0001 - BEATRIZ TERESA DE CRISTO x BRADESCO SEGUROS S.A. e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 31,02. Adv. do Requerente ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 000043-838/PR) e Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR) e AFONSO CELSO NUNES (OAB: 012378/PR).

84. COBRANÇA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0063188-94.2010.8.16.0001 - IOLANDA MIGUEL x ROSANGELA DO CARMO STANGE e outros - Deve o signatário da petição de fls. -136/147-(DEFENSORIA PÚBLICA) firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR) e Adv. do Requerido DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA (OAB: 000032-563/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

85. MONITÓRIA - 0068521-27.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO - IESPP x PAULA ESPINDOLA XAVIER e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000037-134/PR).

86. ORDINÁRIA - 0070944-57.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA GUNHA x DIRCE MARIA GUNHA e outros - 1. Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. 2. Considerando o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Adv. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 006564/PR), SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA (OAB: 010588/PR) e ROBERTA CHEMIN GADENS (OAB: 000045-125/PR) e Adv. do Requerido NELSON SCARPIM JUNIOR e LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR).

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0072293-95.2010.8.16.0001 - EMILIO EVARISTO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Expeça-se o competente alvará relativo aos honorários sucumbenciais (fl. 70). Intime-se a ré para exibir os documentos, conforme determinado na sentença. Int. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e Adv. do Requerido ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 054985/PR).

88. MONITÓRIA - 0074074-55.2010.8.16.0001 - BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) x PIT STOP COMERCIO DE PNEUS PEÇAS E ACESSORIOS LTDA. e outros - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP), AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA (OAB: 158056/SP) e Adv. do Requerido EMMANUEL AUGUSTO O. CARLOS e LUCILENE MACHADO CARLOS (OAB: 013963/PR).

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002001-51.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x PALKO TRANSPORTES LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR).

90. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002093-29.2011.8.16.0001 - STOCKFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA x FREFER METAL PLUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente FABIANO DA ROSA (OAB: 026862/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE THOLIÉRI FILHO (OAB: 040952/SP) e MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA (OAB: 143671/SP).

91. BUSCA E APREENSÃO - 0002226-71.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA, CREDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S/A x IRAIL ALVES MARCONDES DE MORAIS - À conta e preparo. E, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e FLAVIO SANTANA VILGAS (OAB: 044331/PR) e Adv. do Requerido REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB: 000021-499/PR).

92. ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL - 0008212-06.2011.8.16.0001 - SEBASTIÃO FERREIRA CRUZ e outros x BRASIL TELECOM S/A - À conta e preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 29,14. Adv. do Requerente EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 022756/PR) e Adv. do Requerido DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE, BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR), BRUNO DI MARINO e FERNANDO CARVALHO DE MIERES.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012779-80.2011.8.16.0001 - M. L. S. E P. P. S/A x OTILIA DE FATIMA CEZINI DE OLIVEIRA - Sustenta a embargante Metropolitan Life a ocorrência de omissão da sentença de fls. 165/167. Aduz que a decisão julgou improcedente os embargos, o que implica a manutenção integral da pretensão executória do autor, contudo, reconheceu que a beneficiária do valor do seguro seria a co-executada Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Alega, ainda,

que o valor da execução não restou delimitada, assim como o parâmetro dos honorários advocatícios. Os Embargos não merecem acolhimento. Note-se que o objetivo da ação executiva proposta pela embargada é obter a quitação do imóvel segurado, tendo em vista a ocorrência de uma das circunstâncias autorizadoras do pagamento do prêmio. Assim, o reconhecimento de que a embargante Piemonte não é parte legítima para o processo executivo, não implica a procedência dos pedidos formulados pela embargante Metropolitan. Tratam-se obrigações e vínculos contratuais distintos. Do mesmo modo, não há omissão quanto ao valor da condenação ou sobre o parâmetro dos honorários. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Ao fazer uso da expressão omissão e contradição pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do julgador. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA nº 480.200/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003). Por tudo isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e VANESSA VIVIAN MULLER e Adv. do Requerido MARINA TALAMINI ZILI (OAB: 024507/PR), TATIANA PECHMANN SCHERER (OAB: 000053-437/PR) e CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 026725/PR).

94. DECLARATÓRIA - 0014182-84.2011.8.16.0001 - ADRIANA SOARES x BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP - Intime-se a parte ré-devedora, na pessoa do respectivo procurador, para promover o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC. Em não havendo o pagamento voluntário, arbitro, desde já, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

95. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0016330-68.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO GARIBALDI DAS ARAUCARIAS x STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - 1. Relatório Condomínio Garibaldi das Araucárias propôs ação de cobrança pelo rito sumário em face de Stella Participações e Administração de Bens Ltda., aduzindo que a ré é proprietária de imóvel em condomínio e que no período de abril de 2009 a junho de 2010, agosto de 2010, e no período de outubro de 2010 a março de 2001, não efetuou o pagamento dos encargos condominiais. Deu à causa o valor de R\$4.628,87. A ré compareceu espontaneamente nos autos e realizou depósito judicial de parte dos débitos. O autor informou que discorda dos valores transferidos e requereu a aplicação dos efeitos da revelia. 2. Fundamentação Tratando-se de ação de cobrança fundada no dever do condômino de contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de sua fração ideal. Demonstrada a existência do condomínio e a qualidade de condômino da ré, é de se acolher a afirmação de descumprimento por este último da obrigação prevista no artigo 1.336, I, do Código Civil. A ré efetuou o depósito em juízo do valor de R\$ 4.359,99, em 20 de outubro de 2011. Reconheceu, portanto, a procedência do pedido de cobrança. O valor abrange as taxas vencidas entre abril de 2009 e março de 2011 e contempla multa de 2%, correção monetária e juros moratórios de 1,0% ao mês. Não abrange, contudo, as despesas processuais e honorários advocatícios. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.890,84, com correção monetária a partir da propositura da ação, multa de 2% e juros de mora de 1,0% ao mês. O valor depositado, com os acréscimos decorrentes da remuneração da conta bancária, deverá ser deduzido da condenação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, arbitrados considerando a natureza da ação e atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) e Adv. do Requerido JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR).

96. BUSCA E APREENSÃO - 0017454-86.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CLAUDIO COUGO - Concedo ao réu mais cinco dias para cumprimento da determinação de fls. 30. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e Adv. do Requerido LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR).

97. COBRANÇA - 0017921-65.2011.8.16.0001 - SUCESSO LOCADORA DE VEICULOS x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 29,14. Adv. do Requerente ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB: 036467/PR), DEBORAH PAULA MACHADO e JANAINA MAYARA DE SOUZA e Adv. do Requerido MARIA FERNANDA CAMPOLLO DIPP (OAB: 000045-212/PR).

98. REVISÃO DE CONTRATO - 0018214-35.2011.8.16.0001 - PRISCILA LEITE x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente CLAUDIA C. CARDOSO (OAB: 039288/PR) e LUCIANE LAWIN (OAB: 018587/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

(OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020031-37.2011.8.16.0001 - ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE CARLOS HICHENBICK - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

100. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ( 417/1997) - 0021522-79.2011.8.16.0001 - ERLINDA KLENTZ SÁBOIA x MARIA PREUSS GEIRING e outro - 1. Ciente da certidão de fls. 24. Diante do contido nos autos, impossível se faz uma verificação concreta quanto à tramitação dos autos n.º 417/1997, tendo em vista que os documentos juntados se mostraram insuficientes para a formação de decisão. Assim, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem como o requerimento de baixa de penhora, intime-se a parte ré, com fulcro no art. 1.065, § 1º do CPC, para se manifestar quanto à concordância ao requerimento de fls. 21, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Adv. do Requerente LUCIA F. C. FRANCOLIN e Adv. do Requerido ARTHUR KLASSEN.

101. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZ.. DANOS MORAIS - 0022160-15.2011.8.16.0001 - HEITOR HENRIQUE PEDROSO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta de intimação devolvida. Adv. do Requerente HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

102. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0023408-16.2011.8.16.0001 - PEDRO PAULO PAMPLONA x AGRICOLA INDUSTRIAL DO SUL LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 022916/PR), MARCIA FERNANDES BEZERRA (OAB: 035769/PR), RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 000023-014/PR) e PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR).

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027261-33.2011.8.16.0001 - FLAPEL PAPEIS LTDA. x GRAFICA CORRETA LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 31,02. Adv. do Requerente JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) e OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 000050-138/PR) e Adv. do Requerido JOÃO PAULO F. MARCON (OAB: 037802/PR).

104. DECLARATÓRIA DE EXIST. DE COMUNICAÇÃO BENS IMOVEIS NO REGIME DE UNIAO ESTAVEL - 0028214-94.2011.8.16.0001 - CLAUDETE DO CARMO VALENTE x ONDINA ROEDEL - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente NORMA SUELY WOOD SILDANHA DE MORAES (OAB: 000008-750/PR) e Adv. do Requerido JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB: 000753-3/PR) e JULIANO CAMPELO PRESTES (OAB: 032494/PR).

105. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0030618-21.2011.8.16.0001 - CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA x MARCOS ANITO LOSS e outros - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente CINTHIA PARPINELI LEITAO (OAB: 025188/PR) e DAVI DEUTSCHER e Adv. do Requerido ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114595/SP) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR).

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032395-41.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRADESCO. S/A x RAD FILME COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e outro - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR).

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040915-87.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS MACHADO ACESSÓRIO e outro - 1. Antes de analisar o requerimento de petição de fls. 54/55, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI (OAB: 000050-569/PR).

108. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - 0045699-10.2011.8.16.0001 - ROBERTO GALLEGÓ x BANCO ITAU LEASING S/A - Reitere-se a intimação de fl. 104. 1. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente FRANCISCO FERLEY (OAB: 000022-747/PR).

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050792-51.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x CRISTIANE MARIA MOTA - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR).

110. CUMPRIMENTO DA PARTE LÍQUIDA DA SENTENÇA - 0052519-45.2011.8.16.0001 - SUMARA ANDREA BOTTAZZARI QUINTAS e outros x ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE SPA - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 005133/PR) e THAILA ANDRESSA NAKADOMARI (OAB: 042938/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO AUGUSTO SPERB (OAB: 002299-7/PR), ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO (OAB: 006223/PR), ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, SILVIA MARIA OIKAWA (OAB: 019727/PR), VIRGINIA D'ANDREA VERA (OAB: 100851/RJ), FABIANA VIDEIRA LOPES (OAB: 095327/RJ) e FELIPE HERMANNY (OAB: 103811/RJ).

111. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO - 0054815-40.2011.8.16.0001 - JEZIEL MENDES x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

112. ORDINÁRIA - 0055678-93.2011.8.16.0001 - VALMIR MOHR e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB: 000029-101/PR).

113. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0055791-47.2011.8.16.0001 - MIRIAN DE JESUS CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informe-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento n.º 902528-9, informando acerca do cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, bem como da manutenção da decisão agravada. 2. Ademais, informe-se que não há nos autos prova do depósito das parcelas do contrato em discussão, pelo que deve o agravante ser intimado para tal comprovação. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/).

114. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0056278-17.2011.8.16.0001 - ANDERSON MIGUEL CRUZ x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP).

115. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0057952-30.2011.8.16.0001 - SARA CRISTINA DO ROCIO BUENO SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 33,32. Adv. do Requerente MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

116. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0058278-87.2011.8.16.0001 - A. x M. e outros - Aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2 IV do Código de Normas. Adv. do Requerente PIERRE MOREAU (OAB: 112255/SP) e Adv. do Requerido LUCIANA APARECIDA TOZZATO DE ALMEIDA (OAB: 113713/SP), RENATA BAGLIOLI (OAB: 000034-928/PR) e MARCELO M. BERTOLDI (OAB: 021200/PR).

117. RESTAURAÇÃO DE AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA DE N.º 200/2001 - 0059239-28.2011.8.16.0001 - COND. VILA INFANTE DOM HENRIQUE x EDELZINA DE LARA NEGRELLO e outro - 1. A ausência de assinatura no termo de restauração não impede a sua homologação, vez que não houve oposição quanto a esse pedido. 2. Nada obstante, entendendo prudente que antes da homologação seja intimado o procurador dos réus para informar se defende os interesses de todos os interessados, inclusive, os herdeiros mencionados às fls. 86, vez que na manifestação de fls. 242/250 apenas constou: "Edelzina de Lara Negrello e outros". Prazo: 05 dias. 3. Além disso, determino à Escrivania que proceda à juntada das cópias das sentenças proferidas nestes autos, que se encontram arquivadas nos livros de registros de sentença. 4. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 018400/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO JURACI BONATTO (OAB: 016831/PR), ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB: 000028-192/PR), VALDEMIR A. PONTES (OAB: 040511/), HELIO ORTIZ NETO (OAB: 000047-577/PR) e MAURICIO FRANCO FERRAZ (OAB: 000049-821/PR).

118. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0060551-39.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANATTO x MARCOS AURELIO ANDRADE e outro - O autor foi intimado para regularizar sua representação processual, quedando-se inerte. Aplica-se ao caso a sanção do artigo 13, I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual de validade. Deixo de condenar em custas e honorários, conquanto não houve a citação dos réus. Com as baixas e anotações, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

119. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0062715-74.2011.8.16.0001 - KATRINE TELES DE ARAÚJO SOARES KONDO x CALÇADOS CRISTINA FRAÇA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 022558/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP).

120. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0062930-50.2011.8.16.0001 - CESAR KAZUNORI SAKAKI x ITAUCARD S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JULIANA RIBEIRO (OAB: 047978/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).

121. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0062939-12.2011.8.16.0001 - ADEMAR FERREIRA DE MELO x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ALEXANDRA DANIELE ALBERTI

(OAB: 040461/PR) e Adv. do Requerido RENATO RIBEIRO SCHMIDT (OAB: 006971/PR).

122. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0065008-17.2011.8.16.0001 - A. x M. e outros - Aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV do Código de Normas. Advs. do Requerente PIERRE MOREAU (OAB: 112255/SP) e MILENE DE ALCANTARA MARTINS SCHEER (OAB: 014647-B/SC) e Advs. do Requerido LUCIANA APARECIDA TOZZATO DE ALMEIDA (OAB: 113713/SP), RENATA BAGLIOLI (OAB: 000034-928/PR) e MARCELO M. BERTOLDI (OAB: 021200/PR).

123. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0065761-71.2011.8.16.0001 - OLIR VIGNATTI x EZEQUIEL PEREIRA e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 16,92. Advs. do Requerente LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB: 040249/PR) e SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB: 039899/PR).

124. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0067276-44.2011.8.16.0001 - GISLAINE DE LIMA TIEPO x BANCO ITAU S/A - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 029646/PR) e CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB: 030187/SC) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

125. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001093-57.2012.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS Cite-se, salientando que cabe ao oficial de justiça, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa. - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/PR).

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001426-09.2012.8.16.0001 - ELIZABETE SFENDRYCH DE MEDEIROS SOUTO x JOEL CESAR PELOSI - 1. Os honorários advocatícios já foram fixados na decisão inicial (fls. 40). Assim, ao exequente para adequar seu cálculo com, a inclusão do valor dessa verba. 2. Após, voltem para cumprimento da decisão de fls. 55. Adv. do Requerente FABIO LEANDRO DOS SANTOS (OAB: 000031-905/PR) e Advs. do Requerido JOZIANE MISSAI YAMAKAWA (OAB: 056269/PR) e GIULLIANE BASQUERA (OAB: 000050-649/PR).

127. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0005012-54.2012.8.16.0001 - DANIEL OSMAR DE JESUS x SABRINA ANDRADE PICOLI - I. À conta e preparo. II. Considerando que as partes requereram urgência ao desbloqueio das contas, defiro, desde logo, a liberação dos valores constritos pelo sistema Bacenjud. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 439,90. Adv. do Requerente BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 016152/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO LUIZ BONAT e ARTHUR KLASSEN.

128. MONITÓRIA - 0005520-97.2012.8.16.0001 - BARP ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA x LUCIANA NATÁRIO DANIEL - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB: 000026-791/PR).

129. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0006403-44.2012.8.16.0001 - LEONI APARECIDA MACHADO e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Recebo a apelação interposta às fls. 126/132 no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

130. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0008454-28.2012.8.16.0001 - SANDRA MARA ZANDONA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em fls. 126/151 e em fls. 153/162, no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes apeladas para contrarrazoarem, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Advs. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/) e DANIELE NEVES DA SILVA (OAB: 053557/PR).

131. RESSARCIMENTO - 0009158-41.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS FERNANDES TAVARES x BANCO ITAU S/A - À conta e preparo. E, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 11,28. Advs. do Requerente ODORICO TOMASONI (OAB: 021707/PR) e ROSEANE RIESEL (OAB: 036734/PR) e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

132. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0010051-32.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III e outro x DALILA BRANCA FLORENTIN - A prova oral não se mostra necessária a partir da controvérsia instaurada. A alegação de irregularidade na aplicação dos juros, não pode ser solucionada a partir da prova oral, razão pela qual a indefiro. À conta e preparo. Anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 14,10. Advs. do Requerente ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR) e FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR) e Adv. do Requerido CHRISTIAN MAXIMILIAN GONÇALVES CORDEIRO (OAB: 059055/PR).

133. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0010137-03.2012.8.16.0001 - AMORETI OZÓRIO DA SILVA e outros x W.VIANNA E CIA LTDA - 1. Ante a comprovação do abandono, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 209, cabível a imissão na posse, inclusive restando prescindível a prestação de caução (Agravo de Instrumento nº 0455133-7 (8134), 12ª Câmara Cível do

TJPR, Rel. Costa Barros. j. 27.02.2008, unânime: "(...)A imissão na posse de imóvel abandonado pelo locatário independe de caução." para tal fim. 2. Defiro, pois, o requerido à fl. 212. Expeça-se mandado de imissão na posse. 3. Sem prejuízo, cumpram-se os itens 4 e 5 do despacho de fls. 175. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente RAFAEL SCHIER GUERRA (OAB: 000036-590/PR) e Advs. do Requerido FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB: 000055-177/PR) e MARCIO NICOLAU DUMAS.

134. COBRANÇA DE SEGURO - 0011085-42.2012.8.16.0001 - NELSON TOSHIO IZAKI x MAPFRE SEGUROS S/A - 1. Ciente da decisão de fls. 131/139. Anotem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 4. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente DIEFFERSON MEIADO (OAB: 044572/).

135. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014670-05.2012.8.16.0001 - RAFAEL DE OLIVEIRA OSINSKI x UNIMED CURITIBA - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Advs. do Requerente BRUNO FERRONATO GIRELLI (OAB: 058492/PR) e VALERIA LOPES (OAB: 000035-131/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015768-25.2012.8.16.0001 - EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A - A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Sem efetividade, por conseguinte, a designação de audiência de conciliação na atual fase do processo (artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante o requerimento de prova pericial pela parte autora, a controvérsia cinge-se a legalidade do reajuste aplicado ao contrato, qual seja, 32%. Importante lembrar que a ré não requereu a produção de outras provas. 3. À conta e preparo. Anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 11,29. Advs. do Requerente LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA (OAB: 047401/PR) e CARLOS REBELO GLOGER (OAB: 028570/PR) e Advs. do Requerido JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR).

137. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURIDICOS C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0016382-30.2012.8.16.0001 - ERVIN BONKOSKI x BANCO SANTANDER S/A - 1. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. A decisão embargada não contém a omissão alegada, vez que se pode extrair de seus exatos termos acerca da inversão do ônus da prova. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. 2. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada às fls. 226. Advs. do Requerente JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 005116/PR) e ERIC RODRIGUES MORET (OAB: 000030-277/PR) e Adv. do Requerido WILLIAN CARMONA MAYA (OAB: 257198/SP).

138. ALVARÁ JUDICIAL - 0021261-80.2012.8.16.0001 - HELENA MARIA MUNHOZ DA ROCHA MEDEIROS x ESPOLIO DE ELZITA SANTOS MUNHOZ DA ROCHA - Comparecem as herdeiras informando que: a) há comprador para o veículo, que pagará a importância de R\$ 30.000,00; b) os demais R\$ 5.000,00, referente à diferença do valor de mercado e da venda será complementado mediante recursos próprios da herdeira Helena Maria Munhoz da Rocha Medeiros; c) que esta quantia de R\$ 35.000,00, é aceita pelo Condomínio credor para satisfação do débito condominial em execução perante o Juízo da 1ª Vara Cível deste Foro Central; d) que o imóvel possui outro débito de condomínio, que está em fase de cumprimento de sentença; e) a inventariante e a herdeira concordam com a destinação desse valor para quitação da dívida, e que o fato de o imóvel pertencer apenas em parte ao espólio, poderá ser ponderado oportunamente, quantificando eventual adiantamento da legítima. Por isso, requereram autorização judicial para oficializar a venda do veículo; para que o depósito dos valores ocorra diretamente na conta do condomínio credor, a fim de dar efetividade ao acordo; expedição de alvará para transferência do veículo. A decisão de fls. 37/38, autorizou a venda do veículo e condicionou a transferência ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, do valor do negócio jurídico. Isso, tendo em vista as demais questões que gravitam em torno da destinação da importância em proveito do espólio: a) as dívidas que pendem sobre o imóvel; b) dívida criada, em tese, pela utilização exclusiva da co-proprietária. No tocante ao primeiro ponto, as interessadas já esclareceram, ao afirmar que o valor obtido com a venda do veículo será utilizado para pagamento, apenas, da dívida existente nos autos em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível deste Foro Central. Com relação à segunda questão, nada foi mencionado. A venda do bem já foi autorizada. A transferência para o novo proprietário só depende do depósito do valor do veículo em conta vinculada a este processo. Os valores devem ser depositados em conta vinculada ao juízo do inventário. Eventual levantamento ou transferência para o condomínio exequente será solicitada pelo Juízo da execução. Feito isto, expeça a autorização necessária ao comprador do veículo. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (OAB: 000027-936/PR) e LUIZ GUSTAVO DE

ANDRADE (OAB: 000035-267/PR) e Adv. do Requerido CARLOS TERABE (OAB: 021833-PR/PR) e MARISSOL J. FILLA (OAB: 000017-245/PR).

139. ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM OBR.DE FAZER IND. POR DANOS MORAIS - 0022048-12.2012.8.16.0001 - HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

140. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0022706-36.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x T&C SERVIÇOS DE ENTREGA LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024541-59.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x R E CONSTRUTORA LTDA. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

142. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0025871-91.2012.8.16.0001 - DULCE MARA TORRES x BANCO ITAUCARD S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BORGES MARIN (OAB: 030442/PR) e Adv. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

143. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0025954-10.2012.8.16.0001 - ILTON JUVENCIO BARANEK x BV FINANCEIRA S/A - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 0119937/PR).

144. BUSCA E APREENSÃO - 0028934-27.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOÃO PEDRO MESQUITA - Considerando a certidão de fls. 33, restituiu ao autor o prazo de 10 dias para emenda da inicial, nos termos da decisão de fls. 17. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

145. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0029715-49.2012.8.16.0001 - JOSÉ DILERMANDO RIBEIRO MACEDO x MARIA DE FATIMA MARTINEZ CARDOZO ME - HC MULTIMARCAS MECÂNICA E ELÉTRICA - Ciente da decisão de fls. 158/160. Anotem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA (OAB: 020710/PR).

146. RESSARCIMENTO E COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - 0030483-72.2012.8.16.0001 - LUIZ NARDINO e outro x SÔNIA DO SOCORRO FERNANDES MONTEIRO - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após excepe-se o mandato. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 006557/PR).

147. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0031018-98.2012.8.16.0001 - JOSEMAR PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o réu- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente MAURICIO JOSÉ LOPES (OAB: 043607/PR) e HARRISON LUIZ HATUM (OAB: 046968/PR) e Adv. do Requerido ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 054985/PR), ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE (OAB: 000033-562/PR) e ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS (OAB: 267540/SP).

148. BUSCA E APREENSÃO - 0031676-25.2012.8.16.0001 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x HERMES C.GREGÓRIO JÚNIOR - Autos a disposição da parte para retirada e remessa ao Juízo competente. Adv. do Requerente THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB: 000032-121/PR).

149. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033371-14.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARCIA REGINA DA ROCHA DUARTE LINO - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 27,68. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033695-04.2012.8.16.0001 - RENATA DE JESUS VIEIRA x VANESSA P.S MARTIMIANO - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (OAB: 022729/PR) e Adv. do Requerido GEORGIA SABBAG MALUCELLI.

151. BUSCA E APREENSÃO - 0035302-52.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JERONIMO PALHARES - 1. Acerca da proposta de acordo realizada pelo réu, diga o autor, em cinco dias. 2. Caso aceite, voltem conclusos. 3. Se negativo, cumpra-se a decisão de fls. 26. 4. As questões levantadas na "pré-defesa" serão oportunamente analisadas, se for o caso. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e Adv. do Requerido ORLANDO SILVESTRE NUNES.

152. INVENTÁRIO - 0035782-30.2012.8.16.0001 - WILSON ROBERTO DE FREITAS SENSI e outros x ESPÓLIO DE ROBERTO SENSI - Concedo a dilação de prazo requerida pelo inventariante para apresentação das primeiras declarações, por mais 10 dias. Adv. do Requerente THAILA ANDRESSA NAKADOMARI (OAB: 042938/PR).

153. BUSCA E APREENSÃO - 0037016-47.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MAYCKON RODRIGO LAZAROTO MACHADO - Custas

processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente MARILÍ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR).

154. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0037218-24.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLÔ x FERDINANDO DE BONI - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR).

155. BUSCA E APREENSÃO - 0039692-65.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A x NELSON KICHELESKI DA SILVA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

156. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0042397-36.2012.8.16.0001 - PÓRTICO REAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. x J.MALUCELLI CONTRUTORA DE OBRAS S/A - I. Recebo a exceção e determino seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até o julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). II. Certifique-se nos autos principais. III. Manifeste-se o excepto, em 10 dias. Adv. do Requerente ALDO MIRA SOARES DE OLIVEIRA (OAB: 095472/SP).

157. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS - 0042712-64.2012.8.16.0001 - CLÍNICA DE BELEZA LTDA ME e outro x CLARO S/A. - 1. Em sede de tutela antecipada, pretende a autora que seja impedida a ré de inscrever seu nome nos órgãos restritivos de crédito, sob o fundamento de que foi a ré quem deu causa à rescisão de contrato e, portanto, a multa cobrada é inexistente. Demonstrou a autora, neste juízo de plausibilidade, que encontrou problemas nos serviços prestados pela ré, o que se observa pela troca de e-mails com a representante desta (fls. 79/86). Às fls. 71, observa-se que consta como "Revenda: Ativa Consultoria de Telecom Ltda ME"; e como "Responsável pelo input: Luciane (...)". Aparentemente, a mesma pessoa a quem foram direcionados as correspondências eletrônicas reclamando das dificuldades encontradas nos serviços contratados. Além disso, comprovou a contratação de serviços de telefonia, com outra operadora, para o mesmo período em que vigia aquele com a ré (fls. 75). Presente, por consequência, neste momento, a verossimilhança das alegações. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente, na medida em que a autora poderá ter seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por dívida que instaurou discussão válida sobre a sua exigibilidade. Os fatos, por certo, serão melhores esclarecidos após a instauração do contraditório, mas, para o momento, verificando a presença dos requisitos autorizadores da medida, defiro o pedido liminar para o fim de suspender a cobrança da multa oriunda da rescisão do contrato em discussão e, por consequência, impedir a ré de inscrever o nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa-diária no valor de R \$ 500,00 (quinhentos reais). Caso já tenha efetuada a inscrição, deverá proceder a retirada, em 10 dias, sob pena de incidência da mesma penalidade. 2. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3. Cite-se para contestar em 15 dias. Adv. do Requerente EVERTON FELIZARDO (OAB: 000033-695/PR).

158. INDENIZAÇÃO - 0044090-55.2012.8.16.0001 - JAIR VALACHINSKI x BANCO VOTORANTIN - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).

159. INIBITÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0046098-05.2012.8.16.0001 - HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) e LUCIANA SILVA RAMOS (OAB: 060293/PR).

160. BUSCA E APREENSÃO - 0046231-47.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x DANIELLE CHRISTINA VIEIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

161. INDENIZATÓRIA - 0047328-82.2012.8.16.0001 - CONCEIÇÃO ROGERIA RAMOS PIMENTEL FOLTRAN e outros x DELTA AIRLINES, INC. e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80, sendo R\$ 9,40 da carta(02) e R\$ 13,00 da postagem(02). Adv. do Requerente DANIEL PRATES (OAB: 036185/PR).

162. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0048294-45.2012.8.16.0001 - CLEIDE ROBERTO ALVES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - O requerimento de assistência judiciária não obriga sua concessão quando o Juiz vislumbra fundadas razões para o seu indeferimento. De outro modo, restaria sem aplicação o caput do artigo 5º da Lei nº 1.060/50: O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. O autor é aposentado, recebendo uma aposentadoria líquida no valor de R\$ 4006,97 (fls. 35) possibilitando a este juízo uma análise real de sua atual situação financeira quando comparado à declaração de pobreza. Instada a comprovar a insuficiência econômica, quedou-se inerte, pelo que resta indeferida a assistência judiciária. Intime-se para depositar as custas correspondentes, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente HELIO DA SILVA CHIN LEMOS (OAB: 063443/PR).

163. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0048344-71.2012.8.16.0001 - OSMAR DE GODOÍ FAVILLE

x BANCO DO BRASIL S/A e outro - 1. Tendo como relevante o fato alegado inexistência de relação jurídica de direito material entre as partes secundada pelo início de prova documental que acompanha a petição inicial, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender a anotação restritiva em nome do autor realizada pelo réu Banco do Brasil S/A. Expeça-se ofício ao SERASA e SPC. 2. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 3. Cite-se para contestar em 15 dias. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR).

164. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048868-68.2012.8.16.0001 - MARCO ANTONIO PROENÇA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - 1. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 2. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3. Cite-se para contestar em 15 dias. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR).

165. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C CUMULADA COM DANOS MORAIS. - 0048888-59.2012.8.16.0001 - SIRWAN ALIMENTOS LTDA. e outro x SADIÁ S.A - 1. A autora alega desconhecer a origem do débito que ensejou a inscrição no órgão restritivo de crédito, tendo em vista que encerrou suas atividades em 01.10.2011, ocasião em que vendeu seu ponto comercial. Entendo como relevante, para este momento, essa argumentação, vez que entre a data do negócio jurídico e a inscrição há um intervalo de aproximadamente seis meses. Contudo, apenas após a instauração do contraditório restarão melhor esclarecidos os fatos. Para este momento, entretanto, e considerando a disposição do autor em depositar o valor cobrado em Juízo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito. Expeça-se ofício à SERASA. 2. Não é o caso de consignação em pagamento do valor cobrado, vez que a parte questiona a legitimidade da cobrança e não há na causa de pedir pretensão de depósito em face de negativa da ré. Assim, e em face da boa-fé demonstra pela autora, autorizo o depósito em Juízo do valor pelo qual a autora foi inscrita, a título de caução, no prazo de cinco dias. 3. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 4. Cite-se para contestar em 15 dias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 16,40. Adv. do Autor GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR).

166. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - 0049016-79.2012.8.16.0001 - LUIZ FELIPE CALLADO MACIEL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPAVT - 1. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 2. Não se observa, pelo conteúdo da lide, imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. A escolha do procedimento ordinário em nada prejudica o réu, em suas garantias da ampla defesa e do devido processo legal. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Autor ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 013526/PR).

167. COBRANÇA - 0051273-77.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) e outro x LINA DE CAMPOS BUENO - A concessão do benefício da gratuidade da justiça é admitida não apenas às pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas. Ocorre que, segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, compete ao postulante comprovar, extinguindo qualquer possibilidade de dúvida, sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados. (ERESP 321997/MG, Corte Especial, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 04.02.2004, publicado no DJU de 16.08.2004, p. 118). Sendo assim, torna-se indispensável comprovar, por meio de elementos contábeis capazes para tanto, a escassez de recursos que faz o demandante hipossuficiente. O documento juntado às fls. 78/79 não é suficiente para comprovar a saúde financeira da pessoa jurídica, pois a ele não se estende o princípio da presunção do artigo 4º da Lei nº 1060/1950. AÇÃO MONITÓRIA. APELANTE - PESSOA JURÍDICA PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SIMPLES DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATURAMENTO INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO. 1. "É PLENAMENTE CABÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ÀS PESSOAS JURÍDICAS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFESTABILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF/88, ART. 5º, XXXV), DESDE QUE COMPROVEM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (CF/88, ART. 5º, LXXIV). É QUE A ELAS NÃO SE ESTENDE A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM PREVISTA NO ART. 4º DA LEI 1.060/1950" (STJ, 4ª TURMA, RESP 1064269/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 19.08.2010, DJE 22.09.2010). 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 11ª C. CÍVEL - AC 0713307-3 - LONDRINA - REL.: DES. RUY MUGGIATI - UNÂNIME -

J. 02.02.2011) Intime-se o autor para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).

Curitiba, 31 de outubro de 2012.  
Rodrigo Augusto Wagner de Souza  
Escrivão Titular

## 20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

**RELAÇÃO Nº 205/2012**  
**JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza**  
**Siqueira**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA MURARA DIAS 0088 000797/2007  
AFONSO RODEGUER NETO 0060 000573/2005  
AIRTON R. BIANCHINI FREIT 0053 001347/2003  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0069 000361/2006  
ANNIE OZGA RICARDO 0019 000186/1998  
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0135 000663/2010  
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE 0010 000095/1997  
Ademar Liedke 0144 001920/2012  
Adriane Turin dos Santos 0035 001293/2001  
Adriano Muniz Rebello 0133 002107/2009  
Adriano de Oliveira 0065 001341/2005  
Alessandro Dias Prestes 0129 001928/2009  
Alexandra Dária Pryjmak 0097 000227/2008  
Alexandre Christoph Lobo 0042 001422/2002  
Alexandre Gonçalves Ribas 0039 000966/2002  
0044 000127/2003  
Alexandre José Garcia de 0120 001245/2009  
Alexandre Nelson Ferraz 0072 001229/2006  
Amir Krachinski 0083 000236/2007  
André Felipe Bagatin 0121 001298/2009  
André Luiz Amancio Pinto 0010 000095/1997  
André Luiz Bäuml Tesser 0049 001078/2003  
André Portugal Cezar 0138 001075/2011  
Angelino Luiz Ramalho Tag 0136 000835/2011  
Anisio dos Santos 0067 000317/2006  
Antonio Carlos Bonet 0104 001061/2008  
Antonio Emerson Martins 0003 000165/1994  
0029 000091/2001  
Antônio Pellizzetti 0020 001020/1998  
Ariosmar Neris 0020 001020/1998  
Aristides Alberto Tizzot 0087 000511/2007  
0095 001627/2007  
Asbra Michel Mateus Izar 0072 001229/2006  
Beatriz Dranka da Veiga P 0011 000124/1997  
0101 000649/2008  
Blas Gomm Filho 0075 001274/2006  
0086 000485/2007  
Braulio Belinati Garcia P 0112 000198/2009  
Bruno Gomara Cavallin 0005 000889/1995  
CARLA RODRIGUES THOME DA 0031 000573/2001  
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0125 001731/2009  
CARLOS ARTHUR XAVIER BETT 0008 000206/1996  
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0055 000912/2004  
CARLOS MAZZA FILHO 0004 000434/1995  
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0136 000835/2011  
CRISTIANO JOSE BARATTO 0049 001078/2003  
Caetano Branco Pimpão de 0128 001918/2009  
Carla Fabiana Evers 0047 000711/2003  
Carlos Alberto Farracha d 0012 000803/1997  
0014 001018/1997  
0105 001291/2008  
Carlos Alberto Moro 0116 000815/2009  
Carlos Alexandre Negrini 0008 000206/1996  
Carlos Eduardo da Silva F 0078 001362/2006  
Carlos Joaquim de Oliveir 0142 001229/2012  
Celso Ferreira de Melo 0138 001075/2011  
Cesar Augusto Gavron 0031 000573/2001  
Christian Marcel Soares d 0024 000430/2000  
Claire Lemos de Camargo 0126 001748/2009  
Claudio Marcelo Baiak 0011 000124/1997  
0064 001111/2005  
Cláudio Nunes do Nascimen 0106 001337/2008  
Cristiane Bellinati Garci 0029 000091/2001  
0043 001446/2002  
0092 001141/2007  
Crystiane Linhares 0094 001516/2007  
Crystiane Linhares 0110 000118/2009  
Célia Inês da Silva 0023 001320/1999  
DAVID ANTONIO BADUY 0061 000724/2005

DEBORA CRISTINA DE G. MOR 0033 001191/2001  
 Damaris Leimann 0066 000035/2006  
 Daniel Fernandes Luiz 0100 000329/2008  
 Daniel Hachem 0007 001134/1995  
 0009 000538/1996  
 0056 001389/2004  
 Daniel Hajjar Sagboni Mon 0012 000803/1997  
 Danielle Christianne da R 0013 000880/1997  
 Deborah Sperotto da Silve 0079 001462/2006  
 Didio Mauro Marchesini 0027 001149/2000  
 Diogo Antônio Maciel Bell 0052 001301/2003  
 Diogo Guedert 0125 001731/2009  
 EDGAR LUIZ DIAS 0064 001111/2005  
 EDUARDO BRUNING 0058 000274/2005  
 ELIANA E FATIMA ZANFELICE 0063 001067/2005  
 ELIZETE CORREA DE SOUZA 0055 000912/2004  
 EPAMINONDAS RONCHINI MONT 0008 000206/1996  
 Edgar Lenzi 0090 000975/2007  
 Edgard Katzwinkel Junior 0128 001918/2009  
 0132 002062/2009  
 Eduardo Mariano Valezin d 0122 001320/2009  
 0123 001321/2009  
 Eduardo Oliveira Agustinh 0021 000027/1999  
 Elionora Harumi Takeshiro 0017 001265/1997  
 Elisandra Zandoná 0091 000979/2007  
 Ermani Kavalkievicz Júnio 0062 000871/2005  
 Estevam Capriotti Filho 0103 000855/2008  
 Evaristo Aragão Ferreira 0041 001250/2002  
 0063 001067/2005  
 0078 001362/2006  
 0084 000291/2007  
 0096 001685/2007  
 0108 001481/2008  
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0043 001446/2002  
 FABIO PERALTA ZUMAS 0008 000206/1996  
 FERNANDA LOPES MARTINS 0069 000361/2006  
 Fabiano Dias dos Reis 0073 001233/2006  
 0141 001208/2012  
 Fabíola Lopes Bueno 0018 001392/1997  
 Fabíola Paula Beê 0116 000815/2009  
 Fernanda Carolina Ribeiro 0008 000206/1996  
 Fernanda Pires Alves 0032 001086/2001  
 Fernanda Zaniccotti Leite 0143 001919/2012  
 0144 001920/2012  
 0145 001921/2012  
 Flavio Warumby Lins 0017 001265/1997  
 Francisco Antunes Ferreir 0098 000271/2008  
 Frederich Mark Rosa Santo 0027 001149/2000  
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0017 001265/1997  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0050 001295/2003  
 Gastão Fernando Paes da B 0130 001974/2009  
 Genezi Gonçalves Neher 0059 000427/2005  
 Geovani Dematê 0033 001191/2001  
 Gilberto Rodrigues Baena 0042 001422/2002  
 Gilmara Fernandes Machado 0136 000835/2011  
 Gisele Gerber 0137 000873/2011  
 Glaucio Antonio Pereira F 0137 000873/2011  
 Glauco Porto 0133 002107/2009  
 Guilherme Borba Vianna 0100 000329/2008  
 Harri Klais 0126 001748/2009  
 Henoch Gregório Buscaroli 0003 000165/1994  
 Heroldes Bahr Neto 0044 000127/2003  
 Hélio Pereira Cury Filho 0019 000186/1998  
 IRINEU JOSÉ PETERS 0098 000271/2008  
 Ideraldo José Appi 0111 000122/2009  
 Igo Iwant Losso 0112 000198/2009  
 Ivan Jerônimo Marcondes R 0012 000803/1997  
 Izabela Cristina Rücker C 0088 000797/2007  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0036 000002/2002  
 JACKSON SPONHOLZ 0024 000430/2000  
 JACQUELINE MARIA MOSER 0013 000880/1997  
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0053 001347/2003  
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 0007 001134/1995  
 JOSE DOMINGUES 0070 000854/2006  
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0023 001320/1999  
 Jane Perez Kapazi 0134 002351/2009  
 Jean Pierre Cousseau 0129 001928/2009  
 Jeferson Weber 0082 000128/2007  
 Jimena Reis Ferraz 0097 000227/2008  
 Joaquim José Pereira Filh 0074 001272/2006  
 Joaquim Miró 0080 001473/2006  
 0096 001685/2007  
 Joel Ferreira Lima 0030 000445/2001  
 Johnny Elizeu Stopa Júnio 0081 001493/2006  
 Jose Carlos Skrzyszowski 0117 000842/2009  
 Jose Guilherme Barbosa Le 0046 000488/2003  
 José Ari Matos 0096 001685/2007  
 0120 001245/2009  
 José Carlos Busatto 0027 001149/2000  
 José Carlos Laranjeira 0132 002062/2009  
 José Francisco Cunico Bac 0040 001179/2002  
 José Madson dos Reis 0089 000903/2007  
 José Olinto Nercolini 0089 000903/2007  
 José Olinto 0089 000903/2007  
 José Valter Rodrigues 0064 001111/2005  
 José do Carmo Badaró 0017 001265/1997  
 João Francisco E. Peixoto 0143 001919/2012  
 João Rodrigo S. Alvarenga 0093 001315/2007  
 Juliana Liczacowski Malve 0107 001419/2008  
 Juliane Zancanaro Bertasi 0052 001301/2003

Julio Barbosa Lemes Filho 0002 000808/1988  
 Julio Cesar Goulart Lanes 0071 000979/2006  
 0129 001928/2009  
 Juracy Rosa Goivinho de C 0117 000842/2009  
 KALIL JORGE ABOUD 0053 001347/2003  
 0065 001341/2005  
 Karim Mahmud da Maia Abou 0071 000979/2006  
 Karine Cristina da Costa 0077 001330/2006  
 Karine Simone Pofahl Webe 0083 000236/2007  
 0109 000033/2009  
 Kelly Cristina Worm Cotli 0012 000803/1997  
 LAURI JOAO ZAMBONI 0012 000803/1997  
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0128 001918/2009  
 LUCIA ANA LAZOF 0039 000966/2002  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0068 000344/2006  
 LUCIANE BAGGIO LOSSO 0031 000573/2001  
 LUIS MARCELO MUNIZ RASTEL 0129 001928/2009  
 LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0031 000573/2001  
 LUIZ FERNANDO M. DE ALBUQ 0075 001274/2006  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0028 000045/2001  
 LUIZ RENATO PEDROSO 0061 000724/2005  
 Lauro Fernando Zanetti 0118 001113/2009  
 Leandro Luiz Kalinowski 0045 000229/2003  
 Leandro Ricardo Zeni 0021 000027/1999  
 Liliana Orth Diehl 0111 000122/2009  
 Lincoln Abraham Fernandes 0067 000317/2006  
 Livia Marcela Benício Rib 0140 001114/2012  
 Liziane D'Almeida 0104 001061/2008  
 Lorena Marins Schwartz 0054 000351/2004  
 Louise Rainer Pereira Gio 0048 001001/2003  
 0102 000672/2008  
 0135 000663/2010  
 Luciana Kishino 0128 001918/2009  
 Luciano Hinz Maran 0087 000511/2007  
 0095 001627/2007  
 Lucimara Gonçalves da Sil 0057 000263/2005  
 Ludmila Sarita Rodrigues 0119 001239/2009  
 Luiz Alberto Fontana Fran 0090 000975/2007  
 Luiz Carlos da Rocha 0001 000831/1987  
 Luiz Rodrigues Wambier 0080 001473/2006  
 Luis Oscar Six Botton 0025 000867/2000  
 MARA SILVA FLORENTINO 0016 001215/1997  
 MARCELLO R. LOMBARDI 0068 000344/2006  
 MARCELO JOSE ARAUJO 0003 000165/1994  
 MARCELO TREVISAN CAVASSIN 0052 001301/2003  
 MARIA FERNANDA L. PEREIRA 0023 001320/1999  
 MARIA TEREZINHA ANTONIAZZ 0018 001392/1997  
 MARIALVA PORTES 0016 001215/1997  
 Magda Rejane Cruz 0084 000291/2007  
 Manoel Francisco de Sousa 0026 000997/2000  
 Manoela Lautert Caron 0076 001293/2006  
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0028 000045/2001  
 Marcelo Trein 0113 000361/2009  
 Marcio Alexandre Malfatti 0079 001462/2006  
 Marco Antonio Fagundes Cu 0022 000819/1999  
 Marcos Augusto Malucelli 0030 000445/2001  
 Marcos Wengerkiewicz 0064 001111/2005  
 Maria Helena Namur 0053 001347/2003  
 Maria Lúcia Araújo Noguei 0140 001114/2012  
 Marilza Matoski 0045 000229/2003  
 Marlus Antonio Gusi Magni 0001 000831/1987  
 Mauro Arcanjo da Silva 0141 001208/2012  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0108 001481/2008  
 0118 001113/2009  
 Mauricio Vieira 0006 001077/1995  
 Melissa Cassiana Carrer 0103 000855/2008  
 Michel Luiz Padilha 0091 000979/2007  
 Miekio Ito 0115 000809/2009  
 Miguel Hilú Neto 0081 001493/2006  
 Milton Luiz Cleve Küster 0104 001061/2008  
 Moyses Grinberg 0056 001389/2004  
 Murilo Celso Ferri 0127 001815/2009  
 0139 000495/2012  
 Márcio Ari Vendruscolo 0057 000263/2005  
 Nelson Antonio Gomes Júnio 0015 001168/1997  
 0037 000311/2002  
 0038 000395/2002  
 Nelson Paschoalotto 0131 002061/2009  
 Nilza S. Ferreira Picone 0103 000855/2008  
 Nilzo Antonio Roda da Sil 0003 000165/1994  
 Odilon Mendes Junior 0040 001179/2002  
 Olinto Roberto Terra 0041 001250/2002  
 Osmann de Oliveira 0001 000831/1987  
 Osnildo Pacheco Junior 0036 000002/2002  
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0106 001337/2008  
 PAULO ROBERTO WIEDMANN 0016 001215/1997  
 PLINIO ALOISIO BACH 0046 000488/2003  
 Paulo André Alves de Rese 0132 002062/2009  
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0010 000095/1997  
 Paulo Roberto Gomes 0102 000672/2008  
 Paulo Sergio Winckler 0066 000035/2006  
 Pedro Henrique Xavier 0006 001077/1995  
 0010 000095/1997  
 Penelopy Tuller Oliveira 0072 001229/2006  
 Priscilla Cristiane Barbi 0101 000649/2008  
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0014 001018/1997  
 RITA DE CASSIA WICHTHOFF N 0005 000889/1995  
 RODRIGO GASPAS TEIXEIRA 0034 001262/2001  
 ROGER SANTOS FERREIRA 0060 000573/2005



RUBENS SUNDIN PEREIRA 0058 000274/2005  
 Rafael Baggio Berbicz 0107 001419/2008  
 Rafael Santos Carneiro 0093 001315/2007  
 Rafaela de Aguiar Rodrigo 0085 000452/2007  
 Regina de Melo Silva 0074 001272/2006  
 Ricardo dos Reis Pereira 0003 000165/1994  
 Rodrigo Augusto Bruning 0113 000361/2009  
 Rogério Costa 0005 000889/1995  
 Rogério Lopez Garcia 0054 000351/2004  
 Rui Dalton Miecznikowski 0048 001001/2003  
 SONIA RAMIRA STEFF 0009 000538/1996  
 Sadi Bonatto 0010 000095/1997  
 Samuel Ieger Suss 0058 000274/2005  
 Sandra Evelizi Mendonça 0080 001473/2006  
 Schirley Cristina Mazetto 0079 001462/2006  
 Selma Cristina Saito Azev 0005 000889/1995  
 Sergio Schulze 0124 001508/2009  
 Sheila Rocha 0069 000361/2006  
 Silvana de Mello Guzzo - 0035 001293/2001  
 0082 000128/2007  
 0099 000291/2008  
 Sonia Itajara Fernandes- 0015 001168/1997  
 0029 000091/2001  
 0038 000395/2002  
 0047 000711/2003  
 0050 001295/2003  
 0073 001233/2006  
 0076 001293/2006  
 0097 000227/2008  
 0099 000291/2008  
 0101 000649/2008  
 0103 000855/2008  
 0127 001815/2009  
 0139 000495/2012  
 Sonny Brasil de Campos Gu 0018 001392/1997  
 Sonny Brasil de Campos Gu 0022 000819/1999  
 0068 000344/2006  
 Sérgio Augusto Fagundes 0064 001111/2005  
 Thiago Lima Breus 0054 000351/2004  
 Thiago Teixeira da Silva 0130 001974/2009  
 Uliana Schernikau 0121 001298/2009  
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 0021 000027/1999  
 Valéria Caramuru Cicarell 0119 001239/2009  
 Victor Geraldo Jorge 0026 000997/2000  
 WILSON BENINI 0020 001020/1998  
 Wander Luis Vieira Porfir 0145 001921/2012  
 Wanderlei de Paula Barret 0134 002351/2009  
 Yoshihiro Miyamura 0022 000819/1999  
 Álvaro Carneiro de Azevedo 0116 000815/2009  
 Érika Hikishima Fraga 0114 000806/2009  
 Érlon de Faria Pilati 0051 001296/2003

1. INDENIZACAO - ORDINARIO - 831/1987-PAULO HAROLDO BRIANI x TEREZINHA DO PILAR RONH DA COSTA e outro - Para averbação da penhora o exequente deverá solicitar certidão diretamente junto à escritania, cumprindo com a disposição do art. 615-A, do CPC. Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, esclareça se com o pedido de fl. 599/602 desiste da adjudicação requerida fls. 545/546 e 563/565. Intimem-se. Advs. Luiz Carlos da Rocha, Osmann de Oliveira e Marlus Antonio Gusi Magnini.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 808/1988-BANCO REAL S/A. x IND. DE LA E PALHA DE ACO CURITIBA LTDA. e outros - Indefiro o pedido retro formulado. O cancelamento do registro da hipoteca é medida desafeta ao processo judicial. Aliás, da leitura do documento juntado à f. 104, extrai-se que o cancelamento está condicionado a apresentação de "instrumento de cessão de crédito/incorporação do Banco Real de Investimentos S.A. para o Banco ABN Amro Real S.A., em que conste que o crédito foi cessionado/incorporado, caso contrário, apresentar autorização para cancelamento de hipoteca em nome do Banco Real de Investimentos S.A." Portanto, o executado deverá solicitar junto à instituição financeira a documentação necessária para a baixa do registro da hipoteca, consoante exigido pelo 6º Serviço de Registro de Imóveis desta comarca. Não há, outrossim, qualquer evidência nos autos de que a penhora efetivada neste feito foi levada a registro às margens da matrícula ou transação imobiliária, a exigir ordem de cancelamento. Retornem os autos ao arquivo. Int. Adv. Julio Barbosa Lemes Filho.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 165/1994-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x LEDA MARIA DE CASTRO - Ao Contador para elaboração dos cálculos. Intime-se. Advs. Antonio Emerson Martins, MARCELO JOSE ARAUJO, HENRICH GREGÓRIO BUSCARIOL, Nilzo Antonio Roda da Silva e Ricardo dos Reis Pereira.

4. ALVARA - ESPECIAL - 434/1995-GIOVANNA GUIMARAES MARTINHAGO - Intime-se a requerente, pessoalmente, eis que já atingiu a maioridade, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar junto à sua genitora, colhendo informações quanto ao seu endereço atual, caso não seja localizada no endereço constante dos autos, para manifestar-se quanto ao valor depositado em Juízo, à sua disposição, cientificando-a que o levantamento deverá ser por alvará, mediante requerido por profissional devidamente habilitado e constituído. Int. Adv. CARLOS MAZZA FILHO.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 889/1995-SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA x DENISE GOMARA CAVALLIN - [...] Assim, forte na fundamentação exposta, tenho que falece de pertinência a prejudicial aventada. 3. Por conseguinte, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, pelo que determino o prosseguimento da presente execução. Para tanto, defiro e a expedição de alvará em favor do exequente, para levantamento do montante vinculado à conta

do Juízo, dado o decurso de prazo para impugnação da referida constrição (fl. 124). Condeno a excipiente ao pagamento das custas processuais. Considerando que com o presente incidente o processo não foi extinto, neste momento processual não há que se falar em condenação de honorários advocatícios. # 4. No mais, a fim de promover o prosseguimento dos autos, intime-se a exequente para que promova o impulso processual adequado, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Diligências necessárias.

6. Intimem-se. Advs. Rogério Costa, RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES, Selma Cristina Saito Azevedo e Bruno Gomara Cavallin.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1077/1995-MATILDE TARRAM CHAVES x ROBERTO HARTMANN - Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 406, em cinco dias. Advs. Maurício Vieira e Pedro Henrique Xavier.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1134/1995-BANCO BRADESCO S/A x JOFRAN VEICULOS LTDA. e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal, as quais encontram-se arquivadas em Cartório e à disposição da parte interessada para consulta. Advs. Daniel Hachem e JOAO CANDIDO MICHALSKI.

8. INDENIZACAO - SUMARIO - 206/1996-WELLINGTON AUGUSTO LOPES x WILSON ALVES MAIA - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o laudo de avaliação. Advs. CARLOS ARTHUR XAVIER BETTES, FABIO PERALTA ZUMAS, Carlos Alexandre Negrini Bettes, Fernanda Carolina Ribeiro do Valle e EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO.

9. MONITORIA - ESPECIAL - 0000132-78.1996.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. x ALICE ROSALINA RICETTI STORI e outro - Processo suspenso pelo prazo de quinze dias. Advs. Daniel Hachem e SONIA RAMIRA STEFF.

10. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 95/1997-BENEDITO BACELAR DE SIQUEIRA e outro x NEUSA MARIA GASPAS e outros - Defiro o pedido retro. Encaminhem-se estes ao Juízo da 18ª Vara Cível desta Comarca, via Distribuidor, com as respectivas baixas e anotações necessárias. Intime-se. Advs. Pedro Henrique Xavier, AQUIBALDO ALMEIDA LEITE, André Luiz Amancio Pinto, Paulo Fernando Paz Alarcón e Sadi Bonatto.

11. COBRANCA - SUMARIO - 124/1997-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x CAROLINA BRANDAO PIENEGONDA e outro - I. CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 390/393, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às f. 388, que determinou as alterações nos registros de atuação e distribuição para incluir como devedor o Banco Itaú S/A, bem como, o levantamento da penhora recainte sobre o imóvel objeto da matrícula n. 56.006, do 9º do Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca. II. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, uma vez que a decisão embargada não encerra qualquer omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o acolhimento dos embargos interpostos. Está se diante de mero inconformismo do embargante. A decisão embargada emerge do teor do acórdão de f. 366/374, proferido em sede de agravo de instrumento, que reformou a decisão de f. 330, a qual havia mantido a penhora sobre o imóvel e atentou para a imprescindibilidade da substituição processual da parte devedora, em razão da alienação do imóvel, indeferindo o pedido da parte agravante. Embora, efetivamente, o acórdão nada referiu sobre a manutenção ou levantamento da penhora, fato é que reformou a decisão que, em seu aspecto principal, pronunciou-se pela subsistência da constrição (f. 330), em contrariedade ao que restou expressamente pleiteado pelo terceiro que veio aos autos (f. 272/276). O próprio recurso interposto por esse terceiro atacou essa parte da decisão. Considerando apta a linha cognitiva escolhida para decidir quantum satis, mais não e preciso examinar e dizer, dela podendo o embargante retirar, se for o caso, os elementos necessários para alegar que houve erro de julgamento e assim recorrer à instância recursal. III. Isso posto, ante a ausência de qualquer dos requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pelo credor. Intimem-se. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Beatriz Dranka da Veiga Pessoa.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 803/1997-CORTINA D AMPEZZO BAR E RESTAURANTE LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, Carlos Alberto Farracha de Castro, Ivan Jerônimo Marcondes Ribas, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan e Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira.

13. INVENTARIO - ESPECIAL - 880/1997-DENISE COUTINHO BANDEIRA e outro x ARY ALVES BANDEIRA - Em atenção ao pedido de que se atribua à herdeira Glacy Dione imianowski o imóvel por ela pretendido (f. 642/643), reporto-me ao que restou decidido às f. 609. Observe ademais, que o imóvel em questão, matriculado sob o nº 12.471, não está registrado em nome do "de cujus" (f. 248), o que impede sua partilha. Quando muito é possível a partilha dos direitos aquisitivos do bem, oriundos de contrato por ele firmado no condão de adquiri-lo. Outrossim, diante das alegações da herdeira, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos matrícula ou transcrição atualizada de todos os imóveis sobre os quais pretende-se a partilha. Ainda, deve arrolar todas as benfeitorias eventualmente introduzidas nos imóveis e, ainda, esclarecer se auferiu alugueres decorrentes de locação do imóveis objeto da partilha, juntando, neste caso, os respectivos contratos de locação e indicando os atuais valores locativos. Int. Advs. JACQUELINE MARIA MOSER e Danielle Christianne da Rocha.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1018/1997-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x CRISTUR - CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - Expeça-se mandado de avaliação na forma pretendida no petição de f. 224/225. Intimem-se. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA e Carlos Alberto Farracha de Castro.

15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1168/1997-LAURO ANTONIO FIRMAN SILVA x BENJAMIN BITTERMAN e outro - Fica intimado o exequente para antecipar as despesas no valor de R\$9,40, mediante guia própria, visando a expedição do ofício requerido à fl. 273, em cinco dias. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

16. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1215/1997-GENINHO THOME e outro x OCEANO PRAIA HOTEL - PORTO SEGURO - Fica intimada a parte autora para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento da custas da maneira correta. Advs. MARIALVA PORTES, MARA SILVA FLORENTINO e PAULO ROBERTO WIEDMANN.

17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1265/1997-CLEUZA DE FATIMA DA SILVA AZEVEDO x RAUL DE QUADROS FERREIRA - Intime-se conforme requerido. Intime-se. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a satisfação de seu crédito, bem como ao noticiado à fl. 135. Adv. José do Carmo Badaró, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, Elionora Harumi Takeshiro e Flavio Warumby Lins.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1392/1997-BANCO AMERICA DO SUL S/A x MAURO EDSON DO ESPIRITO SANTO e outro - Fica a parte interessada intimada para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador Cível à fl.48, no valor de R\$10,08, mediante guia GRJ. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fabíola Lopes Bueno e MARIA TEREZINHA ANTONIAZZI.

19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 186/1998-HELIO CURY - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. x HORACIO RODRIGUES SOBRINHO (ESPÓLIO) - Primeiro, ao contrário do sustentado no petição de f. 178/179, este juízo, em momento algum, determinou a juntada de certidão emitida pelo 10º Tabelionato Notas, que atestasse a atual fase do inventário e nome do representante legal do espólio devedor. Determinou, sim, a juntada de termo judicial de inventariante ou o assentamento em registro público de tal nomeação, se extrajudicial o inventário (f. 175). Neste último caso, basta à parte acostar aos autos cópia da escritura pública de inventário ou arrolamento, onde está assentada a nomeação do inventariante. Tal documento, se lavrado, à toda evidência, está em poder do representante legal do espólio. Indefero, pois, o pedido de f. 178/179. Aguarde-se derradeiros 10 (dez) dias para que o devedor regularize sua representação processual. Decorrido o prazo, prossiga-se à sua revelia, cumprindo-se as determinações de f. 175. Intime-se. Advs. Hélio Pereira Cury Filho e ANNIE OZGA RICARDO.

20. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1020/1998-AILTON CARDOZO DE ARAUJO e outro x CESAR LUIZ MEDEIROS BORBA - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Antônio Pellizzetti, WILSON BENINI e Ariosmar Neris.

21. DESPEJO - ORDINARIO - 27/1999-FELIPE LERNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. x WLADYMER GONCALVES CAZALLAS e outro - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. Eduardo Oliveira Agostinho, Leandro Ricardo Zeni e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 819/1999-JOSE GILSON JAVORSKI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência aos interessados acerca da remessa dos alvarás expedidos ao Banco do Brasil S/A, ficando os mesmos intimados para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao seu respectivo alvará. Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha, Yoshihiro Miyamura e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

23. COBRANCA - ORDINARIO - 1320/1999-RUTH VIEIRA MOURA x ASPREN ASSOCIACAO DE PREVENCAO SECURITARIA e outro - Fica o credor intimado para em cinco (05) dias, antecipar as custas processuais visando a intimação pessoal do devedor. Advs. Célia Inês da Silva, MARIA FERNANDA L. PEREIRA e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 430/2000-HERNANI GAMA x MEZON INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E PASTAS LTDA e outros - Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia depositada à fl. 164. Indefero o pedido de intimação do executado Laércio Mesquita para juntar certidão de óbito de seu cônjuge, eis que tal providência pode ser levada a cabo pelo exequente. Intime-se. Advs. Christian Marcel Soares da Silva e JACKSON SPONHOLZ.

25. COBRANCA - ORDINARIO - 867/2000-BANCO BANDEIRANTES S/A. x IVO CHICORSKI BLASZCYK - Proceda a Escrivania o desbloqueio dos veículos junto ao sistema RENAJUD ou DETRAN. Oficie-se ao DETRAN comunicando o desinteresse da parte credora na penhora e remoção do veículo que se encontra no pátio daquela órgão, para fins de direcionamento do bem ao seu perdimento, alienação ou doação. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se. Adv. Luís Oscar Six Botton.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 997/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x BAZAN FRANCO & CIA LTDA e outros - Retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Victor Geraldo Jorge e Manoel Francisco de Sousa Neto.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1149/2000-MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL x REKSIDLER & CIA LTDA e outro - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. José Carlos Busatto, Dídio Mauro Marchesini e Frederich Mark Rosa Santos.

28. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 45/2001-CARLOS AUGUSTO WENTZ e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD e outro - Defiro pedido de fl. 1125. Vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e Marcelo Tesheiner Cavassani.

29. COBRANCA - SUMARIO - 91/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS ELISEOS x MARIA DO CARMO BORTOLASSO - Fica intimado o autor ara recolher GRC no valor de R\$205,00, visando a expedição do mandado de atualização, aser cumprido p Sr. Oficial de Justiça, conforme C.N. 5.8.9. Advs. Antonio Emerson Martins, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

30. DEPOSITO - ESPECIAL - 445/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MULTICRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - Proceda a Escrivania o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD ou DETRAN. Considerando, outrossim, que, nos termos do expediente de f. 370377, o veículo não pode permanecer sob guarda e depósito do DETRAN indefinidamente, e que o autor não manifestou interesse na sua remoção, oficle-se àquela órgão comunicando, para fins de direcionamento do bem ao seu perdimento, alienação ou doação. Indefero o "arquivamento provisório" pretendido, por falta de previsão legal. Dê o autor o devido andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Marcos Augusto Malucelli e Joel Ferreira Lima.

31. COBRANCA - SUMARIO - 573/2001-CONDOMINIO EDIFICIO GRENVILLE x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI - 1. Assiste razão ao exequente no tocante ao petição de fls. 640/641. A decisão retro lançada não diz respeito aos presentes autos, mas sim a outro feito, restando equivocadamente carreada a este caderno processual. Diante disso, revogo a decisão de fls. 637/638. Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais, em fase de cumprimento de sentença, em que, arrematado o bem penhorado e depositado pelo arrematante o respectivo preço (fl. 549), foi lavrado auto de arrematação (fl. 574), sendo, em seguida, deferida a penhora no rosto dos autos (fl. 573), diante de -expediente encaminhado pelo Juízo Trabalhista (fl. 569). Na sequência, os credores foram intimados para eventual concurso em relação ao preço depositado, bem como os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para atualização da conta geral (fls. 584). O Município de Curitiba, por sua vez, pugnou pela sua habilitação no preço da arrematação (fls. 442/443). Apresentado cálculo pela Sra. Contadora (fls. 592/610), ratificado à fl. 626, insurgiu-se o condomínio credor aduzindo que seu crédito não pode ser submetido ao concurso de credores (fls. 612/613), posto se tratar de obrigação propter rem, requerendo a homologação da conta e expedição de alvará em seu favor (fls. 627/628). O devedor, por sua vez, impugnou o cálculo (fls. 621/622 e fls. 634/635), ao passo que o arrematante pugnou pela expedição de carta de arrematação (fl. 617). A par do exposto, passo a análise destas questões. 2. Primeiramente, no que toca ao cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, deixo de acolher as insurgências do executado. Isso porque foram lançadas genericamente e desprovidas de motivação. Veja-se que os fundamentos utilizados pelo devedor deixam de impugnar especificamente os termos delineados pela contadaria, limitando-se o inconformado em arguir que a base de cálculo utilizada incorreu em bis in idem, sem qualquer demonstração nesse sentido. Confrontando a tese lançada com a minuciosa conta de fls. 592/610 e esclarecimento de fl. 626, sobressai que falece de pertinência a irrisignação do devedor, pelo que homologo integralmente os cálculos de fls. 592/610. 3. Superada essa questão, importante se faz a ponderação que, em verdade, não assiste razão ao condomínio credor quando afirma que seu crédito não está sujeito ao concurso de credores estabelecido no artigo 711, do Código de Processo Civil. Primeiramente, veja-se a redação do item 5.8.18 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça: [...] Demais disso, é consabido que havendo execuções distintas e penhorado o mesmo bem, estabelece o referido artigo 711 do Código de Processo Civil que terão prioridade os credores preferenciais e, uma vez satisfeitos os seus créditos, concorrendo vários credores, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante. Nesse norte, primeiramente, cumpre esclarecer que certo é que "na hipótese de arrematação em hasta pública, dispõe o parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional que a sub-rogação do crédito tributário, decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel, ocorre sobre o respectivo preço, que por eles responde. Esses créditos, até então assegurados pelo bem, passam a ser garantidos pelo referido preço da arrematação, recebendo o adquirente o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a data da realização da hasta.2". Assim, verificada a legalidade da cobrança dos débitos fiscais incidentes sobre o imóvel arrematado, dada a postulação do Município de Curitiba em busca da satisfação de seu crédito (fls. 442/443), impende determinar o momento oportuno desta cobrança. No que tange à ordem de credores no concurso de preferência, colaciono ao feito as ponderações de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: [...] Partindo desta premissa e consoante entendimento já exarado pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, forçoso reconhecer que o pagamento do crédito fiscal prefere ao pagamento dos créditos oriundos de despesas condominiais. A despeito da natureza obrigacional dos débitos condominiais - propter rem - fato é que nos termos da fundamentação já exposta, em primeiro lugar encontram-se os credores tributários, conforme se observa da norma cogente expressa no artigo 186, do Código Tributário Nacional. Como visto, os artigos 186 e 187, ambos do CTN, além de excepcionarem o concurso de credores para a cobrança judicial do crédito tributário, também estabelecem que aqueles, cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, subrogam-se sobre o respectivo preço, quando houver arrematação. Assim, é evidente que os créditos de natureza condominial definitivamente não gozam das mesmas prerrogativas asseguradas aos tributários. No entanto, para os casos em que a Fazenda Pública pretende perceber crédito de natureza tributária, primeiramente deve ser ajuizada execução fiscal em face dos devedores, com a consequente inscrição da penhora na matrícula do imóvel, para que seja oportunizada a eles a apresentação de impugnação e discussão do valor da dívida. Do contrário, não há que se falar em crédito privilegiado, já que, em verdade, ele não foi ainda propriamente constituído. [...] Por fim, não se olvide, no entanto, que no transcurso dos atos processuais praticados no presente feito houve a penhora, no rosto dos

autos, promovida pelo Juízo Trabalhista em decorrência de crédito constituído naquela Justiça Especializada (fls. 563). Com efeito, os créditos trabalhistas, sejam eles indenizatórios ou salariais, têm preferência sobre os demais, inclusive os créditos tributários, por expressa disposição de lei, inclusive no art. 186 do CTN, mais o art. 449 da CLT c/c o art. 100 da CF. O sistema legal confere ao crédito trabalhista privilégio tal que lhe garante a satisfação com primazia sobre a maior parte dos outros tipos de créditos, excepcionando-se somente os créditos por acidente de trabalho e por obrigação alimentar. Nesse sentido, o privilégio dos créditos trabalhistas se sobrepõe ao dos créditos tributários, ao dos encargos e dívidas da massa, ao dos créditos com privilégio especial e também geral, e ainda ao dos créditos com garantia real. Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "apesar de as cotas condominiais classificarem-se como encargos da massa e, por isso, devam ser pagas de imediato; o produto da arrematação do imóvel que originou o débito condominial não pode reverter automaticamente, isto é, por sub-rogação, para o seu pagamento, pois antes dos encargos da massa devem ser pagos os créditos acidentários, trabalhistas e fiscais." A ordem de preferência visa atender ao interesse público, e prevalece sobre a norma contida na Lei do Condomínio (Lei 4.591/64, art. 4º, § único). Sobre o tema já decidiu este E. Tribunal de Justiça: [...] Destarte, forçoso reconhecer pela preferência dos créditos trabalhistas frente aos outros concorrentes, vindo em seguida os créditos tributários, limitando tal preferência deste último somente aos valores que foram, efetivamente, objeto de execução fiscal e penhora/arresto sobre o bem leiloado. Assim, nos termos da fundamentação, definida a prioridade do crédito trabalhista, posteriormente os créditos fiscais deverão ser satisfeitos e, em seguida, o crédito condominial e o hipotecário, nessa ordem. Logo, visando dar atendimento ao concurso de credores e prioridade de créditos acima delimitada, reputo indispensável à expedição de Ofício ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba (fls. 563), informando quanto ao conteúdo desta decisão e, ainda, que se encontra depositada nestes autos a quantia de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) e acréscimos legais.

4. Por fim, no que toca ao pedido do arrematante, cumpre ressaltar, inicialmente, que houve tão somente uma manifestação do postulante nos presentes autos (fls. 617) despida, inclusive, de capacidade postulatória para tanto, o que ensejaria, de plano, na rejeição do pedido, posto que a procuração, apesar de outorgada ao seu causidico em 15 de dezembro de 2010 foi acostada tão somente nesta data e não veiculou qualquer requerimento a ser apreciado pelo Juízo. A despeito disso, certo é que para a expedição da carta de arrematação, deverá ser comprovado nos autos o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos, por força do que dispõe o item 5.8.156, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, bem como o artigo 703, inciso III, do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, veja-se comentários do doutrinador Celso Neves: [...] Ora, a arrematação nada mais é do que a aquisição de um bem vendido judicialmente, em hasta pública, o que não exclui, de nenhuma forma, o pagamento do imposto, nem justifica a alegação de que o bem arrematado passa as mãos do arrematante livre e desembaraçado de qualquer responsabilidade tributária. 5. Assim, intime-se o arrematante para cumprimento. Comprovado o recolhimento do referido imposto, expeça-se carta de arrematação.

6. No mais, defiro a penhora do bem indicado às fls. 432/433. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, manifeste-se o exequente e o devedor, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, LUCIANE BAGGIO LOSSO, Cesar Augusto Gavron e LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA.

32. COBRANCA - SUMARIO - 1086/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAI x LUIZ MARQUES CANTO e outro - Fica deferido o pedido de vistas dos autos fora de cartório, formulado pelo requerente à fl. 207, pelo prazo de dez dias. Adv. Fernanda Pires Alves.

33. COBRANCA - SUMARIO - 1191/2001-CONDOMINIO EDIFICIO MASTERLINE x EDUARDO PINTO VAZ e outro - 1. No que concerne ao petitório de fls. 536/538, insta ressaltar que não assiste razão aos pretensos adjudicantes. Vejamos. A decisão do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 834.150-6 deferiu a adjudicação em favor de DANNY JOÃO BERTÉ e LAURA SUELI BERTÉ, mediante o depósito em dinheiro do valor equivalente a avaliação do bem (521/527). No que tange à adjudicação, a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: [...] Destarte, não há como se dar guarida ao pleito formulado às fls. 536/538, por afrontar a norma processual vigente, no que compete à ordem do concurso de credores. 2. Assim, intimem-se DANNY JOÃO BERTÉ e LAURA SUELI BERTÉ, por intermédio dos seus procuradores regularmente constituídos, via Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, depositem o valor da avaliação. Após, cumpra-se, no que couber, o contido no despacho de fls. 534. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DEBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO e Geovani Dematé.

34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1262/2001-DANIELE ELOIZA GOBER x GISELE TALITHA MONTANHERI e outro - I. Pede a exequente, por meio do petitório de f. 413/416, a declaração de ineficácia da transferência do imóvel matriculado sob nº 16.468 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé, realizada pelo executado ao seu ex-cônjuge, no mês de agosto de 2005, que, por sua vez, alienou-o a terceiros, o que, por si, caracterizaria fraude à execução. II. Com efeito, o executado João Roberto Lugle foi citado em data de em 26/06/2004, conforme certidão de f. 129. Da matrícula do imóvel (f. 409-v.), consta a averbação do divórcio do executado e de sua então consorte, decretado por sentença datada de 09/03/2004, proferida pelo Juízo da Comarca de Cambé (AV-06). Consta, também, sequencialmente, o registro do formal de partilha do imóvel, extraído em 10/03/2004, atribuindo a propriedade exclusiva ao ex-cônjuge do devedor, e que foi assentado em 25/08/2005 (R-07). Consabido que a fraude a execução somente se dá quando a alienação ou oneração do bem tenha ocorrido após verificada a citação válida do devedor. No caso dos autos, por ocasião da partilha que atribuiu ao cônjuge do devedor a propriedade exclusiva do imóvel, ainda não pendia a lide contra aquele, pois embora instaurado o processo executório, a citação válida ainda não

havia ocorrido. Tal ato se efetivou quando já decorriam três meses da sentença homologatória do divórcio e da partilha. Logo, incabível a declaração de ineficácia da venda, eis que não caracterizada a fraude à execução. III. Isso posto, indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação formulado pelo credor às f. 413/416. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar outros bens à penhora. Intimem-se. Adv. RODRIGO GASPAS TEIXEIRA.

35. INDENIZACAO - SUMARIO - 000059-33.2001.8.16.0001-DELI GONCALVES DO NASCIMENTO x EDIMAR RIBEIRO PINTO - Fica o auto rintimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Advs. Adriane Turin dos Santos e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 2/2002-ACTION S/A e outro x BANCO MAXINVEST S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, requerendo o que entender pertinente, advertindo-se que no caso de inércia, será entendido que houve a desistência do pedido de liquidação por arbitramento. Int. Advs. Osnilo Pacheco Junior e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.

37. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 311/2002-SANDRO ALVES DA COVA x EVERTHON CRISTIAN PAIVA e outro - Defiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição por fotocópia conferida. Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 395/2002-CELSE TRAUZYNSKI x NELSON CASTURINO LEMES - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R\$9,40, mediante guia própria, visando a expedição do ofício requerido à fl. 315, em cinco dias. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Sonia Tajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

39. DESPEJO - ORDINARIO - 966/2002-IOLANDA MIGUEL x ROSANGELA DO CARMO STANGE - Mediante antecipação das custas devidas, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo indicado pela credora à fl. 700. Lavre-se termo de penhora do imóvel objeto da matrícula de fl. 701/702 e, após, expeça-se mandado de avaliação. Das penhoras e avaliações intime-se a devedora e seu cônjuge, se houver, a primeira, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o cumprimento da sentença, querendo. Da penhora do imóvel intime-se, ainda, o credor hipotecário. Ao credor incumbe comprovar o registro da penhora do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Advs. LUCIA ANA LAZOF e Alexandre Gonçalves Ribas.

40. REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMAR - 1179/2002-UBIRAJARA SPERLI MOTTA e outro x ROSA DOS SANTOS - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Odilon Mendes Junior e José Francisco Cunico Bach.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1250/2002-ESTEVAM APARECIDO CALEGARI x BANCO ITAÚ S/A - Fica o credor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador Cível à fl.953, no valor de R\$10,08, visando o cálculo geral em "fase de cumprimento de sentença". Advs. Olinto Roberto Terra e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1422/2002-PEDRO DE SOUZA OTONI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Ante o pedido de f. 607/608 - adiantamento de valor referente às despesas para realização da perícia - levando em conta que tal desembolso não pode ser exigido do perito, e, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino ao réu que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor da verba pericial arbitrada às f. 604, na proporção da sua derrota (30%). Cumprida a providências supra, expeça-se alvará a favor do perito e, aguarde-se a apresentação do laudo pericial no prazo assinalado. Defiro, ainda, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a entrega do laudo pericial, contados da data da entrega da planilha atualizada da evolução do financiamento pelo réu, providência que ora determino, em atenção ao pedido de f. 582/583. Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Gilberto Rodrigues Baena.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1446/2002-ROSANA BARROSO MIRANDA x BANCO ITAÚ S/A - Mantenho a decisão agravada por seus propositos fundamentados. Prestei as informações requisitadas pelo relator do Agravo de Instrumento, conforme expediente que segue adiante. Cumpra-se a decisão de f. 700/701. Int. Advs. FABIO GAMA DE OLIVEIRA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

44. DECLARATORIA - SUMARIO - 127/2003-CELSE LUIZ ZOCOLOTE x OLY MIRANDA VAINE - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Heroldes Bahr Neto e Alexandre Gonçalves Ribas.

45. COBRANCA - SUMARIO - 229/2003-CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANGELICA x LUIZ ANTONIO DA SILVA - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Marilza Matioski.

46. REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMAR - 0000731-70.2003.8.16.0001-SHELL BRASIL LTDA x NEIVO MASSUCHIN e outro - Intime-se a parte ré para complementar o demonstrativo do débito que instrui o pedido de cumprimento de sentença, indicando o termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre as parcelas exigidas, atentando para o disposto no art. 69 da Lei de Locações, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Jose Guilherme Barbosa Leite e PLINIO ALOISIO BACH.

47. MONITORIA - ESPECIAL - 711/2003-CONSORCIO RENAULT DO BRASIL S/ C LTDA x WILSON EDUARDO - Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos monitorios para o efeito de CONSTITUIR, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 18.167,66 (dezoito mil, cento

e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), montante já atualizado até 03/2008 (fls. 33/34), incidindo correção monetária, pela média dos índices INPC/IGP-DI, a contar da última atualização, e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (artigos 406, do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional); e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condene, ainda, o réu-embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, em razão do grau de complexidade da demanda, efetivo trabalho desenvolvido, tempo de tramitação do feito, desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, havendo requerimento da parte credora e juntado o demonstrativo do débito exigido pelo artigo 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no patamar de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado do débito, procedendo-se na forma dos artigos 475-J e seguintes, do mesmo diploma legal. Advs. Carla Fabiana Evers e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

48. COBRANCA - SUMARIO - 1001/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x SERGIO RICARDO OTERO GOULART - Aprente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel, objeto da penhora, comprovando a averbação da construção. Na sequência, requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. Após, intime-se a exequente para cumprir com o disposto no art. 706 CPC. Intimem-se. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Rui Dalton Miecznikowski.

49. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1078/2003-MARIO LUIZ COSTA x BANCO LLOYDS - Intime-se o devedor, por meio de seu procurador, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fts. 327/330, acrescida das custas processuais, de f. 321, ressalvadas as que dizem respeito à fase de cumprimento de sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Expeça-se mandado na forma pleiteada (item "a", f. 325). Intimem-se. Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO e André Luiz Bäuml Tesser.

50. DEPOSITO - ESPECIAL - 1295/2003-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS - PCG BRA x OSVALDO TRE - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

51. DEPOSITO - ESPECIAL - 1296/2003-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ENIO COSTA - Proceda a Escritania o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD ou DETRAN. A seguir, oficie-se ao DETRAN, comunicando, inclusive quanto ao desinteresse das partes na sua remoção, para fins de perdimento, alienação ou doação. Após, arquivem-se. Intimem-se Adv. Érlon de Faria Pilati.

52. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1301/2003-IVETE APARECIDA BOLLIS PESSOA x CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Advs. Diogo Antônio Maciel Bello, Juliane Zancanaro Bertasi e MARCELO TREVISAN CAVASSIN.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000254-47.2003.8.16.0001-ALCEU ALBINO VON DER OSTEN e outro x AIRTON JOSE LESKI - Mediante preparo, expeça-se novo mandado, conforme requerido. Intimem-se. Advs. JEFFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, Maria Helena Namur, AIRTON R. BIANCHINI FREITAS e KALIL JORGE ABOUD.

54. USUCAPIAO - ESPECIAL - 351/2004-ISABEL SIMONI e outros x CAO A SEGUROS DO BRASIL - Retirar os mandados, no prazo de cinco dias. Advs. Lorena Marins Schwartz, Rogério Lopez Garcia e Thiago Lima Breus.

55. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 912/2004-HELENA DA SILVA x MIRNA WERNER FAGUNDES e outro - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. ELIZETE CORREA DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.

56. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1389/2004-LUIZ BENVENUTO MONEGAT x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 1014/1029, em dez dias. Advs. Moyses Grinberg e Daniel Hachem.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 263/2005-KOHAVA LACTHER CROMIEC x MARILYN MARGARETE BARBOSA - Fica o terceiro Delcio Roque Roggia, intimado para, no prazo de dez dias cumprir a providência determinada no r. despacho de fl. 95, "sob pena de ser autorizada sua venda - (do veículo) - visando o ressarcimento dos custos com o depositário". Advs. Lucimara Gonçalves da Silva e Márcio Ari Vendruscolo.

58. INVENTARIO - ESPECIAL - 274/2005-NEIDE DE OLIVEIRA x JOSE CRUZ - Manifeste-se a herdeira Vivian Caron Cruz sobre a impugnação ao auto de partilha de f. 309/311, no prazo de 10 (dez) dias, Int. Advs. EDUARDO BRUNING, RUBENS SUNDIN PEREIRA e Samuel leger Suss.

59. USUCAPIAO - ESPECIAL - 427/2005-MOYZES DA SILVA e outro - Mediante preparo, cite-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Genezi Gonçalves Neher.

60. MONITORIA - ESPECIAL - 573/2005-BANCO BMD S/A x REGINA ANA CASAGRANDE e outro - 1. Conforme os documentos juntados às fls. 573/576, verifica-se que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento sob nº 1.338.583

e que a mencionada decisão já transitou em julgado segue espelho em anexo. Destarte, a presente execução, inicialmente provisória (fls. 534), passa a ser definitiva. 2. No que concerne às informações prestadas pelo Sr. Contador às fls. 585, insta ponderar que enquanto o dispositivo da sentença de mérito não estiver imutabilizado pela autoridade da coisa julgada material, não há que se falar na incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que se cita: [...] Todavia, em ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, que é o caso dos autos, o exequente poderá exigir o pagamento voluntário da condenação (art. 475-B, CPC) e, não ocorrendo, o valor da multa do art. 475-J do CPC passará a integrar o valor desta execução. Neste viés, cito: [...] Logo, uma vez que não houve a intimação da parte executada para pagamento espontâneo da condenação após o trânsito em julgado da sentença, não há que se falar em incidência da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do quantum debeat, nos termos das informações de fls. 585, excetuando-se a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. AFONSO RODEGUER NETO e ROGER SANTOS FERREIRA.

61. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 724/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU x COATIS ENGENHARIA E REPRESENTACOES - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a ré: a) a ressarcir os valores despendidos pelo autor constantes das notas fiscais e recibos acostados às f. 43; 47; 48 e 135/147, que somados totalizam a importância de R\$ 4.987,98 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) acrescidos de correção monetária calculada pela média aritmética do INPC/IGP-DI, a partir dos respectivos desembolsos e de juros de mora de 1%, contados a partir da data da citação; b) ao pagamento da multa compensatória no importe de 30% sobre o valor do contrato (R\$ 29.800,00), conforme previsão da cláusula 10.1 do instrumento contratual. Tendo havido sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condene o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 50% (cinquenta por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) do montante total da condenação, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DAVID ANTONIO BADUY e LUIZ RENATO PEDROSO.

62. INVENTARIO - ESPECIAL - 0001169-28.2005.8.16.0001-PEDRO LIMA DA SILVA x VIDALVINO TELES DA SILVA e outros - Diante do exposto, HOMOLOGA-SE, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o inventário e o plano de partilha de fls. 23/30 dos bens deixados pelo falecimento de VIDALVINO TELES DA SILVA e EURELIA MAGRIN DA SILVA, constante do esboço de partilha apresentado, observando-se a cessão do imóvel descrito à fl. 36 em favor de JOSÉ SONCELA FILHO. O inventariante PEDRO LIMA DA SILVA responderá pelas custas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente formal de partilha (artigo 1.027 do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Ernani Kavalkievicz Júnior.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUC. - ESP. - 1067/2005-BANCO ITAÚ S/A x MARIA INES DE OLIVEIRA - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 183/187) cujo integral cumprimento foi informado à fl. 190/191, e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e ELIANA E FATIMA ZANFELICE.

64. COBRANCA - SUMARIO - 1111/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK AVENUE x ANI MIRANDA (ESPÓLIO) - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador Cível no valor de R\$369,38, mediante guia GRJ direcionada àquela serventia. Advs. Claudio Marcelo Baiak, EDGAR LUIZ DIAS, Sérgio Augusto Fagundes, José Valter Rodrigues e Marcos Wengerkiewicz.

65. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1341/2005-RUGLES MARCELO AVELINO e outro x BRAGUETTO FOTO E VIDEO - Vistos, etc. Homologo o acordo firmado entre as partes (fls.356/357) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, anta a renúncia ao prazo recursal, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. KALIL JORGE ABOUD e Adriano de Oliveira.

66. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 35/2006-AREAL BEIRA RIO LTDA x JAIR DE FREITAS - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 456), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condene o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente façam-se as baixas necessárias e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Damaris Leimann e Paulo Sergio Winckler.

67. DESPEJO - ORDINARIO - 317/2006-SUELI TEREZINHA OLIVEIRA x DESIRRE VIDEIRA STOIANI - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Advs. Anísio dos Santos e Lincoln Abraham Fernandes.

68. MONITORIA - ESPECIAL - 344/2006-ABN AMRO REAL S/A x JANE PIGATTO DESING & INTERIORES LTDA - Comprove o petiçãoário documentalmente a cessão) alegada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de substituição processual. Intime-se. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e MARCELLO R. LOMBARDI.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 361/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDUSTRIAS PEDRO N. PIZZATO LTDA - 1. Compulsando os presentes autos, vislumbra-se que o pleito de devolução de prazo de fls. 539/540 feito pelo banco executado, e reiterado às fls. 558/559, 561 e 623/624, ainda não foi objeto de análise por parte deste juízo. Destarte, comprovado pela parte o obstáculo ao acesso aos autos na fluência do prazo para interposição de recurso, restituo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2. Transcorrido o prazo, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos para análise do petição de fl. 621. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - 1. Primeiramente à vista do exposto às fls. 628/637, à Escritúria para que averbe a capa dos autos a constricção indicada pela Justiça Laboral. Após, publique-se e cumpra-se integralmente o despacho de fl. 626. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, Sheila Rocha e FERNANDA LOPES MARTINS.

70. USUCAPIAO - ESPECIAL - 854/2006-ELIAS FERREIRA DOS SANTOS e outro x ALMIR AMATUZZI (ESPÓLIO) - Manifeste-se o inventariante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. JOSE DOMINGUES.

71. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0000668-40.2006.8.16.0001-ZIPEMA WOOD PRODUCTS LIMITADA x BCP S/A - Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Adv. Karim Mahmud da Maia Abou Fares e Julio Cesar Goulart Lanes.

72. MONITORIA - ESPECIAL - 0001885-21.2006.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AUTO POSTO SANCHES LTDA. e outros - Diante da necessidade de formar a convicção deste Juízo, determino a produção de prova pericial contábil. Para tanto: a) Nomeio Emerson Raksa, profissional da área de contabilidade, como perito judicial, sob a fé do seu grau. b) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 421, § 10, incisos I e II, do Código de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação. c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz, Asbra Michel Mateus Izar e Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão.

73. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1233/2006-JONABETE MOREIRA x CLÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Autorizo a escritúria a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Adv. Fabiano Dias dos Reis e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

74. DESPEJO - ORDINARIO - 1272/2006-ARIOSVALDO RAMOS x ROBERTA MARQUES SIQUEIRA e outros - Acolho o pedido manifestado em sede de agravo retido (f. 192/193), respeitante ao prazo para apresentação do rol testemunhal, uma vez que seu termo final, retroativamente considerado, supera a data da audiência designada. Consequentemente, tenho por adiada a audiência. No que se refere ao arbitramento dos honorários, nada a reconsiderar, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Mantenha-se o agravo retido nos autos para futura e eventual apreciação pelo juízo ad quem. Averbem-se na autuação. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/13, às 15:05 horas. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias antecedente à data do ato para a apresentação do rol testemunhal. Intime-se. Adv. Joaquim José Pereira Filho e Regina de Melo Silva.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1274/2006-GABRIEL TEIXEIRA MORA x BANCO ABN AMRO BANK S/A - BCO REAL S/A - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ FERNANDO M. DE ALBUQUERQUE e Blas Gomm Filho.

76. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1293/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x PATRICIA DELLANTONIO TRAGER - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Manoela Lautert Caron e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

77. DEPOSITO - ESPECIAL - 1330/2006-BANCO FINASA S/A x JOSIELLI CRISTINA RAMOS DE ARAUJO LEONSO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Karine Cristina da Costa.

78. EXIBICAO - CAUTELAR - 0001566-53.2006.8.16.0001-GENTIL ROJAS ANAYA x BRASIL TELECOM S/A - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Carlos Eduardo da Silva Ferreira e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

79. CUMPRIMENTO OBRIG. CONTR.-SUM - 1462/2006-KATYA DE ARAÚJO CAROLLO x AGF BRASIL SEGUROS S/A - Ficam as partes intimadas para em cinco (05) dias, manifestem-se sobre a elaboração do cálculo lançado à fl.368. Adv. Schirley Cristina Mazetto Mello, Marcio Alexandre Malfatti e Deborah Sperotto da Silveira.

80. EXIBICAO - CAUTELAR - 1473/2006-RICARDO ANTONIO LAZARINO x BRASIL TELECOM S/A - Vistos, etc. Satisfeita a obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Sandra Evelízi Mendonça, Luiz Rodrigues Wambier e Joaquim Miró.

81. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000005-91.2006.8.16.0001-LEOCADIA GOMES PALENSKE x EDUARDO REBEL e outro - Aguarde-se pela manifestação da interessada com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Johnny Elizeu Stopa Júnior e Miguel Hiliú Neto.

82. COBRANCA - SUMARIO - 0000161-45.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOFT PREMIUN x PAULO CESAR FEITOSA DE MELO - Fica intimado o credor para efetuar o pagamento das custas solicitadas pelo Depositário Público à fl. 255, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, em cinco dias. Adv. Jefferson Weber e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

83. DEPOSITO - ESPECIAL - 236/2007-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TATIANE SANTINO DE CRISTO - Em vista da manifestação retro, proceda a Escritúria o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD. A seguir, oficie-se ao DETRAN, comunicando o desbloqueio e desinteresse da parte na remoção do veículo, para fins de perdimento, doação ou alienação. Após, arquivem-se, Intimem-se Adv. Karine Simone Pofahl Weber e Amir Krachinski.

84. INDENIZACAO - SUMARIO - 291/2007-OZIERES MOREIRA MACHADO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Magda Rejane Cruz e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

85. DEPOSITO - ESPECIAL - 452/2007-BANCO FINASA S/A x RICHARD DE OLIVEIRA - Ante o silêncio da parte autora, proceda a Escritúria o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD ou DETRAN. A seguir, oficie-se ao DETRAN comunicando, inclusive, o desinteresse da parte na sua remoção, para fins de perdimento, alienação ou doação. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se Adv. Rafaela de Aguiar Rodrigues.

86. DEPOSITO - ESPECIAL - 485/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x VALDEMILSON DE SOUZA ALVES - Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 196), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Blas Gomm Filho.

87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 511/2007-BANCO ITAÚ S.A x SOCIEDADE BIOMEDICA HOSPITALAR LTDA e outros - Tendo em conta a sentença prolatada nos autos de embargos 1627/2007, por cautela deverão os autos de execução permanecerem suspensos até a decisão final nos autos de embargos. Razão pela qual indefiro o pedido retro. Intime-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França e Luciano Hinz Maran.

88. COBRANCA - SUMARIO - 797/2007-CLAUDIO ROZA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - Intime-se o autor para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito e a extinção do feito, ciente de que seu silêncio implicará na extinção do feito com fulcro no art. 794 I do CPC. Intime-se. Adv. ADRIANA MURARA DIAS e Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello.

89. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 903/2007-CLARICE IGNEZ SCARIOT x MITSUI SUMITOMO SEGUROS - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. Adv. José Madson dos Reis e José Olinto Nercolini.

90. MONITORIA - ESPECIAL - 975/2007-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ASPEN MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Luiz Alberto Fontana França e Edgar Lenzi.

91. COBRANCA - SUMARIO - 979/2007-BANCO CITICARD S/A x ROGÉRIO ALCIDES BORBA - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos e arquivo. Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. Intime-se. Adv. Elisandra Zandoná e Michel Luiz Padilha.

92. DEPOSITO - ESPECIAL - 1141/2007-BANCO ITAÚ S.A x ORLANDO GUEDES - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl.59 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

93. COBRANCA - SUMARIO - 1315/2007-ZENAIDE ALVES DE OLIVEIRA x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Adv. João Rodrigo S. Alvarenga e Rafael Santos Carneiro.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1516/2007-BANCO SAFRA S/A x EMERSON WILIAN CARDOSO - Ante o silêncio da parte autora, proceda a Escritúria o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD ou DETRAN. A seguir, oficie-se ao DETRAN comunicando, inclusive, o desinteresse da parte na sua remoção, para fins de perdimento, alienação ou doação. Após, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48:00 horas dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se Adv. Crystiane Linhares.

95. EMBARGOS A EXECUCAO - 1627/2007-SOCIEDADE BIO-MEDICA PSICO-HOSPITALAR LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 405/423 ante a ausência de sucumbência recíproca (art. 500, CPC). Neste sentido: [...] Tornosem efeito o despacho de fl. 429/430, visto que lançado por equívoco. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Advs. Luciano Hinz Maran e Aristides Alberto Tizzot França.

96. COMINATORIA - SUMARIO - 1685/2007-MARLI YURIKO ISHIKAWA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo a impugnação de fls. 550/566, eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação, porém, o levantamento do depósito fica condicionado a prestação de caução suficiente e idônea. 2. Desentranhe-se a impugnação que deverá ser autuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim providenciar o seu devido protocolamento junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escritania não tem obrigação de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Advs. José Ari Matos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Joaquim Miró.

97. COBRANCA - SUMARIO - 227/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA x MOACIR REIS FERRAZ e outros - Trata-se de ação de cobrança de taxas de condomínio ajuizada por Conjunto Residência Santa Cândida em face de Moacir Reis Ferraz e Maria Laudelina Ferraz. Verificado o falecimento dos réus (fl. 42) foram incluídos no pólo passivo os herdeiros, Luiz Carlos Ferraz, Patrícia Leonid Ferraz, Moacyr Ilitch Ferraz, Horácio Candido Ferraz, Jimena Reiz Ferraz e Dolores Réis Ferraz (fl. 56). Foram citados os herdeiros Patrícia Leonid Ferraz (fl. 67v), Luiz Carlos Ferraz (fl. 100v) e Dolores Reis Ferraz (fl. 10 1), os demais réus, com exceção a Moacyr Ilitch Ferraz, compareceram à audiência de conciliação (fl. 128), sendo suprida a ausência de suas citações e, tendo em conta que deixaram de apresentar contestação, restou declarada a revelia dos mesmos. Constatado o falecimento do réu Moacyr Ilitch Ferraz (fl. 140 e 172), o feito foi suspenso determinado-se a regularização do pólo passivo (fl. 163). As fls. 176 ordenou-se substituição do requerido Moacyr Ilitch Ferraz por seus sucessores os quais, sendo desconhecidos, foram citados por edital (fl. 192 - 237/238). A defensoria ofereceu contestação por negativa geral (fl. 253), que foi impugnada pela autora às fls. 256/262, juntando com a impugnação a planilha atualizada de seu crédito e os documentos de fls. 265/282. Por todo o exposto, determino a escritania que proceda a regularização do pólo passivo da demanda devendo figurar como requeridos: ESPÓLIO DE MOACIR REIS FERRAZ e ESPÓLIO DE LAUDELINA FERRAZ, representados por LUIZ CARLOS FERRAZ, PATRICE LEONID FERRAZ, HORACIO CANDIDO FERRAZ, JIMENA REIZ FERRAZ, DOLORES REIS FERRAZ e ESPOLIO DE MOACYR ILITCH FERRAZ. Anotações e comunicações necessárias. Após, ante a documentação juntada (263/282), nos termos do art. 398 do CPC dê-se vista dos autos ao Curador Especial, por cinco dias. Não havendo requerimentos por parte do Curador, registre-se no sistema a fase de decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Alexandra Dária Pryjmak, Jimena Reis Ferraz e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

98. DECLARATORIA - SUMARIO - 0001998-04.2008.8.16.0001-ANTONIO PRIM e outros x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Aguarde-se eventual manifestação do interessado, pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC, ciente o exequente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Advs. Francisco Antunes Ferreira e IRINEU JOSÉ PETERS.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 291/2008-MARIA DA LUZ SANTOS AJALA x HOMAR KRISTOFFER MORAES DE AVILA - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 329/2008-REGIANE MARA ABRAHÃO e outro x DEISE AZEVEDO PFAN e outro - Fica o autor intimado, mediante o recolhimento de GRJ no valor de R\$9,40 a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Daniel Fernandes Luiz e Guilherme Borba Vianna.

101. COBRANCA - ORDINARIO - 649/2008-KAISER CASA DE MASSAS E CONFEITARIA LTDA e outro x CARLOS EDUARDO MASCIGRANDE e outro - Defito vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Beatriz Dranka da Veiga Pessoa, Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL e Priscilla Cristiane Barbiero.

102. COBRANCA - SUMARIO - 672/2008-CARLOS ALBERTO CORREIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência a parte cedora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Paulo Roberto Gomes e Louise Rainer Pereira Gionedis.

103. USUCAPIAO - ESPECIAL - 855/2008-WALDEVINO RODRIGUES e outro x JOÃO KOSLOWSKI (ESPÓLIO) e outros - Acerca da contestação e documentos de fls. 348/374 diga a autora em dez dias. Intimem-se. Advs. Nilza S. Ferreira Picone,

Estevam Capriotti Filho, Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL e Melissa Cassiana Carrer.

104. COBRANCA - SUMARIO - 1061/2008-VITOR GABRIEL PEREIRA DA ROCHA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intime-se o causídico subscritos do petitiório se de fl.115 para que apresente, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato assinado pelo autor Vitor Gabriel Perreira da Rocha. Cumprida a determinação supra, mediante preparo, expeça-se alvará. Intime-se. Advs. Antonio Carlos Bonet, Liziane D'Almeida e Milton Luiz Cleve Küster.

105. MONITORIA - ESPECIAL - 1291/2008-PRO VENDA ESTRATÉGIAS PROMOCIONAIS LTDA. x MARCELANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 100) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.

106. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 1337/2008-LINEU MARCHIORI e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. Cláudio Nunes do Nascimento e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.

107. COBRANCA - SUMARIO - 1419/2008-BEATRIZ FERNANDES ALBUQUERQUE e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS E HOSP. LTDA - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 428/429) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará e favor da escritania para levantamento do depósito de fl. 432, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Juliana Liczacowski Malvezzi e Rafael Baggio Berbic.

108. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0005004-19.2008.8.16.0001-REINALDO GARCIA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Ex positus, com fulcro no art. 915, §2º do Código de Processo Civil, CONDENO o réu a PRESTAR CONTAS na forma Mercantil e inteligível ao autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contas estas relativas ao contrato de empréstimo nº. 30278/000000492400387. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço em atenção aos requisitos constantes do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

109. DEPOSITO - ESPECIAL - 33/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADELIR LOURDES CHECATO - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl. 157 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 118/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDERSON TEODORO DE SOUZA - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, comprovar nos autos o protocolo do expediente de fl.77, bem como atual fase de cumprimento do expediente de fl.78. Adv. Crystiane Linhares.

111. COBRANCA - SUMARIO - 0004394-17.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO ROYALE x MARIA CECILIA DEFANI - Fica a parte requerida intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.191, conforme acordo entabulado, como segue: c:ustas relativas ao Escrivão no valor de R\$535,86, mediante guia GRJ. Advs. Ideraldo José Appi e Liliana Orth Diehl.

112. CAUTELAR INOMINADA - 198/2009-PLACIDO FRANCISCO ZARDO (ESPÓLIO) x BANCO ITAÚ S/A - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação estampada no título judicial, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Intime-se. Advs. Igo Iwant Lusso e Bráulio Belinati Garcia Perez.

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 361/2009-LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PONTAL NORTE LTDA. x RÔMULO GUBERT - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marcelo Trein e Rodrigo Augusto Bruning.

114. DEPOSITO - ESPECIAL - 806/2009-BANCO BMG S/A x LUCIANA NASCIMENTO DA LUZ - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.113, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$47,94; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$2,48; cada um através de sua respectiva guia GRJ. Adv. Érika Hikishima Fraga.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 809/2009-BMG LEASING S/A x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a expedição do mandato de reintegração de posse, e posterior consolidação em

mãos do autor da posse e da propriedade sobre os veículos Ford C-4532E, placas APH-0552, APH-0556 e APH-0554; chassis nº. 9BFYCAWAYX77BB97916, nº. 9BFYCAWAY07BB97918, e nº. 9BFYCAWAYX7BB97909, respectivamente. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e em honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Miekio Ito.

116. INDENIZACAO - ORDINARIA - 815/2009-EUNICE MACHADO RINK x CLAUDIO AUGUSTO DE CARVALHO e outro - Recebo a apelação de fl. 1244/1252, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Fabíola Paula Beê, Carlos Alberto Moro e Álvaro Carneiro de Azevedo.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 842/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PETER STRUIVING - I- Expeça-se carta precatória consoante pretendido pelo autor à f. 73. II - Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, na forma solicitada à f. 70. III- Int. retirar a carta precatória mediante o preparo no valor de R\$37,60 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Juracy Rosa Goivinho de Ciampis.

118. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0002397-96.2009.8.16.0001-FRANCISCA RAMALHO TONHOLI x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fl. 292/364. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Lauro Fernando Zanetti.

119. EXIBICAO - CAUTELAR - 0001686-91.2009.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PEREIRA x BANCO SAFRA - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em cinco dias. Nda sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Ludmila Sarita Rodrigues Simões e Valéria Caramuru Cicarelli.

120. EXIBICAO - CAUTELAR - 0003666-73.2009.8.16.0001-JOQUIM DURÃES DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 274/276. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

121. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1298/2009-MÁRIO JORGE DIAS ALVES x MILTON PEDRO FIRMINO - [...] III. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela Intime-se e, a seguir, registre-se a fase decisória e voltem para sentença. Advs. Uliana Schernikau e André Felipe Bagatin.

122. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0004384-70.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SOLANGE LIMA BARROS CAVALCANTE - Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

123. DEPOSITO - ESPECIAL - 1321/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO EDUARDO LISSA WILLE - Vistos, etc. Em razão de que o débito foi integralmente pago pelo réu conforme esclareceu a parte autora às fls. 83, está configurada a carência de ação pela perda do objeto, resultante de fato superveniente. Por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e comunicações necessárias, e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

124. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1508/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROSA - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R\$23,40, mediante guia própria, visando a expedição e postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

125. MONITORIA - ESPECIAL - 0008570-39.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 305/308) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Diogo Guedert e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES.

126. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1748/2009-LOVATO DO BRASIL LTDA. x A IDEAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. e outros - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Claire Lemos de Camargo e Harri Klais.

127. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1815/2009-BANCO BRADESCO S/A x GABARDO INDÚSTRIA DE FRALDAS E ABSORVENTES LTDA. e outros - 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Murilo Celso Ferri e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

128. ACAO ORDINARIA - 1918/2009-CEMNOZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro x CEMITÉRIO PARQUE MEMORIAL GRACIOSA LTDA. e outros - [...] III. Isso posto, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o efeito de dar à parte dispositiva da decisão embargada a seguinte redação: "Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono dos réus, que, levando em conta o valor econômico

da causa, o elevado grau de complexidade da matéria, o trabalho desenvolvido eo trâmite da demanda, arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a favor dos patronos das rés Cemitério Parque Memorial Graciosa Ltda., Grad - Graciosa Administração e Participação S/C Ltda., Hermínio Malatesta Junior, Dirceu de Barros Milanese, Flávio Lamardo Milanese, Frederico Lamardo Milanese, Cássio Dias de Lima, Jean Michel Patrick Tumeo Galiano e José Daniel Galiano; R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a favor do patrono da ré Norumba - Negócios, Empreendimentos e Participações Ltda., e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a favor do patrono da ré Maristela Pioli, em conformidade com o artigo 20, §4º, do CPC, cujos valores devem corrigidos pela média aritmética do INPC/IGP-DI, a partir da data desta decisão, e acrescidos de juros moratórios, a partir da data do trânsito em julgado." Averbem-se à margem da decisão. Intimem-se. Advs. Edgar Katzwinkel Junior, Caetano Branco Pimpão de Almeida, Luciana Kishino e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE.

129. DECLARATORIA - SUMARIO - 1928/2009-RACING CONSULTORIA TÉCNICA E COMERCIAL LTDA. x CLARO S/A e outro - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, apuradas em conta à fl.218, conforme determinação de fl.216, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$51,70, mediante guia GRJ. Advs. LUIS MARCELO MUNIZ RASTELLI, Julio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes e Jean Pierre Cousseau.

130. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1974/2009-ATREVA MODA PRAIA E MODA ÍNTIMA LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S/A - Decorrido o prazo superior a 90 (noventa) dias sem que o autor tenha promovido o depósito de qualquer das parcelas da verba remuneratória do perito, declaro precluso o seu direito à produção da prova pericial. Remeto o feito à fase decisória. Registre-se no sistema e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Thiago Teixeira da Silva e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

131. DEPOSITO - ESPECIAL - 2061/2009-BANCO BRADESCO S/A x SONIA MARIA PEREIRA JORGE - Apresente o exequente, no prazo de cinco dias, planilha atualizada de seu crédito. Intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

132. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 2062/2009-ANDRÉ COSTENARO FACCIN x ROGÉRIO MOREIRA RÉGO e outros - Ciência ao requerido acerca da correspondência devolvida à fl. 486. Advs. Edgard Katzwinkel Junior, José Carlos Laranjeira e Paulo André Alves de Resende.

133. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 2107/2009-JOSÉ CARLOS DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Cumpra-se o determinado à fl. 139, item 4. Intimem-se. Advs. Glauco Porto e Adriano Muniz Rebello.

134. AÇÃO SUMÁRIA - 2351/2009-ADÃO WOROBEL x ITAÚ SEGUROS S/A - Fica a parte ré intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.263, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$871,38; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$30,25; custas relativas à Taxa Judiciária no valor de R\$68,79; cada um através de sua respectiva guia GRJ. Advs. Jane Perez Kapazi e Wanderlei de Paula Barreto.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0009889-08.2010.8.16.0001-FITANEWS - COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Tendo em conta o não atendimento ao determinado às fls. 747/748 indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. . Concedo derradeiro cinco dias para recolhimento do valor dos honorários periciais sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo in albis, registre-se para sentença. Intimem-se. Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA e Louise Rainer Pereira Gionedis.

136. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0022898-03.2011.8.16.0001-MARIA CACILDA DE CARVALHO CANEDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Fica o réu intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Gilmar Fernandes Machado Heil, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

137. ACAO ORDINARIA - 0025069-30.2011.8.16.0001-SEI - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL S/C x JOÃO LUIZ ROCHA POMBO LESSI - Mantenho a decisão hostilizada (fl. 798/803) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 805/811, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Advs. Glauco Antonio Pereira Filho e Gisele Gerber.

138. INTERDITO PROIBITORIO - ESPEC - 0031982-28.2011.8.16.0001-OSMAR MARCHI SARAGIOTO e outro x F. BERTOLDI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTD.A - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe art.526 do CPC pela agravante. Intimem-se. Advs. Celso Ferreira de Melo e André Portugal Cezar.

139. EMBARGOS A EXECUCAO - 0013929-62.2012.8.16.0001-GABARDO INDÚSTRIA DE FRALDAS E ABSORVENTES LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - 1. Trata-se de embargos à execução em que se insurge a parte embargante contra os cálculos apresentados às fls. 10/12 do processo de execução (autos 1815/2009), afirmando que representam montante superior ao efetivamente devido. Às fls. 08, a parte embargada foi devidamente intimada, na pessoa de sua representante, a fim de que, em obediência ao artigo 739-A, §5º, do CPC, emendasse a inicial, colacionando aos autos memória de cálculo e deduzindo o valor que entendesse correto. Não obstante, a parte embargada deixou de atender às exigências que lhe foram fixadas, razão pela qual devem ser rejeitados de forma liminar os embargos, por força do artigo 739-A, caput, do CPC. Ainda que a parte esteja sendo assistida pela Defensoria Pública, não há como se dar guarida ao pedido de dispensa de apresentação da memória de cálculo, uma vez que a norma do artigo supramencionada é cogente. No mais, insta ponderar que a alegação de excesso é a única fundamentação dos embargos. Ademais, não é outro o entendimento esposado

pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme se verifica pelo julgado adiante transcrito: [...] Destarte, com fulcro no art. 739-A, § 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos apresentados, vez que não satisfeitos os requisitos legais indispensáveis à sua propositura. Sem honorários advocatícios. Desapensem-se estes autos do processo principal, certificando-se ali o fato, mencionando-se a pendência ou não de recurso, além de juntar-se cópia da decisão (item 5.13.4 do Código de Normas). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL e Murilo Celso Ferri.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0031933-50.2012.8.16.0001-RIBAS & STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS x FLORES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - Vistos etc. Defiro o pedido de suspensão formulado pelas partes, nos termos dos artigos 265, 11 e 792 do CPC. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto o integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Em havendo manifestação contrária, o processo retomará seu curso normal, nos termos do artigo 792, parágrafo único do mesmo Códex. Intime-se. Advs. Lívia Marcela Benício Ribeiro e Maria Lúcia Araújo Nogueira.

141. DECLARATORIA - SUMARIO - 0033450-90.2012.8.16.0001-ANTONIO FERNANDES BALIEIRO x PETER BUCHLER - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo o incidente e suspendo o feito principal (art. 394, CPC). Certifique-se. Intime-se a parte que produziu o documento a responder no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Advs. Mauro Arcanjo da Silva e Fabiano Dias dos Reis.

142. COBRANCA - ORDINARIO - 0032153-48.2012.8.16.0001-ANTONIO TAVARES VERIDIANO x MARXIMINO BUTURI (ESPÓLIO) - Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida à fl. 445, em cinco dias. Adv. Carlos Joaquim de Oliveira Franco.

143. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0048660-84.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x REGINA MAURA GASPARETTO ARNT - Fica o exequente, ora impugnado, intimado para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Advs. Fernanda Zaniccotti Leite e João Francisco E. Peixoto de Oliveira.

144. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0048658-17.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SILMARA GASPARIN DE PAULI - Fica o exequente, ora impugnado, intimado para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Advs. Fernanda Zaniccotti Leite e Ademar Liedke.

145. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0048659-02.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIA DE FÁTIMA MAGGI RIBEIRO - Fica o exequente, ora impugnado, intimado para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Advs. Fernanda Zaniccotti Leite e Wander Luis Vieira Porfirio.

Curitiba, 29 de Outubro de 2012.

## 21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
ROGERIO DE ASSIS**

### RELAÇÃO Nº 190/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 0028 000471/2007  
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0010 000611/2002  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0018 000729/2005  
ADRIAN MORENO 0021 001352/2005  
ADRIANA PEDROSA LOPES 0050 000912/2009  
ADROALDO JOSE GONCALVES 0014 000900/2004  
ALESSANDRA LABIAK 0036 000121/2008  
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0052 001365/2009  
ALESSANDRA SPREA 0051 001225/2009  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0018 000729/2005  
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZ 0005 000012/1999  
ALEXANDER SILVA SANTANA 0017 000448/2005  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 000679/2008  
0045 001865/2008  
ALLAN AMIN PROPST 0028 000471/2007  
ALLAN PEDROSO 0012 001307/2003  
ALMIR SIQUEIRA MENDES 0029 000739/2007  
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0034 001822/2007  
AMANDA GODA GIMENES 0049 000593/2009  
AMANDA VAZ CORTESI 0024 000485/2006  
AMARILIS VAZ CORTESI 0024 000485/2006  
AMAURI PAULO CONSTANTINI 0056 000137/2010  
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0004 000867/1998  
0009 001327/2001  
ANA LUCIA FISCHER DE O. J 0003 000981/1996

ANA PAULA MAGALHAES 0018 000729/2005  
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0042 000754/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0062 000690/2011  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0052 001365/2009  
ANDERSON HATAQUEIAMA 0009 001327/2001  
ANDERSON LOVATO 0006 000179/2001  
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0015 001805/2004  
ANDRE LUIS GODOY 0037 000263/2008  
ANDRE LUIZ PRONER 0014 000900/2004  
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0041 000684/2008  
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0021 001352/2005  
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0039 000507/2008  
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0030 001061/2007  
ANDREA MARIA SOARES QUADR 0015 001805/2004  
ANGELICA MARTINSKI 0008 001200/2001  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0055 002357/2009  
ANNA MARIA ZANELLA 0061 000377/2011  
ANNA PAOLA SOARES QUADROS 0015 001805/2004  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0006 000179/2001  
0047 000139/2009  
0060 0068673/2010  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0042 000754/2008  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0053 001479/2009  
ANTONIO IVANIR GONCALVES 0021 001352/2005  
ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0014 000900/2004  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0024 000485/2006  
ARISTIDES ATHAYDE BISNETO 0018 000729/2005  
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0038 000290/2008  
ARMANDO QUINTELA DE MIRAN 0019 000960/2005  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0015 001805/2004  
ARNALDO FERREIRA MULLER 0037 000263/2008  
AYRTON ABREU E OLIVEIRA 0029 000739/2007  
Aline Amaral Uchoa 0030 001061/2007  
BEATRIZ SANTI 0029 000739/2007  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0035 001861/2007  
BLAS GOMM FILHO 0017 000448/2005  
CAMILLA T. PILASTRE MENDE 0030 001061/2007  
CARLA LUIZA MANNRICH 0056 000137/2010  
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0036 000121/2008  
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0008 001200/2001  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0030 001061/2007  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0033 001593/2007  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0017 000448/2005  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0044 001827/2008  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0005 000012/1999  
CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ 0023 000039/2006  
CARLOS WERZEL 0036 000121/2008  
CAROLINA TRABUCO DE ARAUJ 0014 000900/2004  
CAROLINE GARCETE RAMOS 0030 001061/2007  
CAROLINE INABA VICENZI 0021 001352/2005  
CESAR AUGUSTO TERRA 0040 000679/2008  
0047 000139/2009  
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0015 001805/2004  
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0012 001307/2003  
CLAITON LUIS BORK 0035 001861/2007  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0051 001225/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 000739/2007  
0058 032887/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0044 001827/2008  
CRISTIANE BORTOLINI 0005 000012/1999  
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0015 001805/2004  
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0043 001815/2008  
CRISTINA VELLO 0015 001805/2004  
DANIEL DAMMSKI HACKBART 0047 000139/2009  
DANIEL HACHEM 0024 000485/2006  
0027 000389/2007  
DANIELA SILVA VIEIRA 0042 000754/2008  
DANIELLA LETICIA BROERING 0018 000729/2005  
DANIELLE DERENLANYJ VIANN 0009 001327/2001  
DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0018 000729/2005  
DANIELLE TEDESKO 0033 001593/2007  
DANIRA NOGUEIRA PORTO CAS 0048 000333/2009  
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0015 001805/2004  
DANYELLE DA SILVA GALVAO 0056 000137/2010  
DAVID MOVIO BARBOSA E SIL 0059 037414/2010  
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0059 037414/2010  
DEIVA LUCIA CANALI 0008 001200/2001  
DEMETRIO BEREHULKA 0003 000981/1996  
DENIO LEITE NOVAES JR 0005 000012/1999  
0038 000290/2008  
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0039 000507/2008  
DIEGO MARTINS CASPARY 0014 000900/2004  
DIOGO FADEL BRAZ 0021 001352/2005  
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0053 001479/2009  
ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0008 001200/2001  
ELIANA B. S. M. ANDREUZZI 0032 001379/2007  
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0061 000377/2011  
ELIZEU MENDES DA SILVA 0018 000729/2005  
EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0015 001805/2004  
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0061 000377/2011  
EMERSON L. SANTANA 0036 000121/2008  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0036 000121/2008  
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0059 037414/2010  
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0039 000507/2008  
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0028 000471/2007  
EVANDRO LUIS PEZOTI 0005 000012/1999  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 001431/2003  
0035 001861/2007  
FABIANA DUDEK 0030 001061/2007



FABIANE CAROL WENDLER 0042 000754/2008  
 FABIANO ARCHEGAS 0014 000900/2004  
 FABIANO SILVEIRA ABBAGE 0021 001352/2005  
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0007 000385/2001  
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 0014 000900/2004  
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0014 000900/2004  
 FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0059 037414/2010  
 FABIOLA POLATTI C.FLEISCH 0030 001061/2007  
 FELIPE SA FERREIRA 0045 001865/2008  
 FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0018 000729/2005  
 FERNANDA AMERICO DUARTE 0041 000684/2008  
 FERNANDA ANDREAZZA 0056 000137/2010  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0029 000739/2007  
 FERNANDA MICHELLE KHATER 0043 001815/2008  
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0015 001805/2004  
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0023 000039/2006  
 FERNANDO TODESCHINI 0033 001593/2007  
 0040 000679/2008  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0039 000507/2008  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0058 032887/2010  
 FLAVIO CARDOSO GAMA 0005 000012/1999  
 FLAVIO PANSIERI 0010 000611/2002  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0036 000121/2008  
 FLORIANO TERRA FILHO 0018 000729/2005  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0044 001827/2008  
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0015 001805/2004  
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0014 000900/2004  
 GEISA PASTUCH FAHRAT 0005 000012/1999  
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0034 001822/2007  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 000290/2008  
 GIL DUARTE SILVA 0023 000039/2006  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0026 001673/2006  
 0041 000684/2008  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0047 000139/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0047 000139/2009  
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0059 037414/2010  
 GISELE SOLER CONSALTER 0042 000754/2008  
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0018 000729/2005  
 GISLAINE ANTUNES DE LIMA 0056 000137/2010  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0027 000389/2007  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0035 001861/2007  
 GLAUCO IVERSEN 0004 000867/1998  
 0009 001327/2001  
 GRACIELA GONCALVES 0016 001822/2004  
 GUILHERME MANNAN ROCHA 0015 001805/2004  
 GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI 0059 037414/2010  
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0053 001479/2009  
 GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVS 0007 000385/2001  
 HAROLDO ALVES RIBEIRO 0015 001805/2004  
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0012 001307/2003  
 HELTON KIOSHI ARMISTONG 0025 000659/2006  
 HERICK PAVIN 0033 001593/2007  
 0040 000679/2008  
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0025 000659/2006  
 HUMBERTO T. KOHATSU 0043 001815/2008  
 HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0005 000012/1999  
 ISABELA RUCKER CURI 0042 000754/2008  
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0019 000960/2005  
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0010 000611/2002  
 IVONE STRUCK 0033 001593/2007  
 0040 000679/2008  
 0045 001865/2008  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0042 000754/2008  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0007 000385/2001  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 000290/2008  
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0016 001822/2004  
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0050 000912/2009  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0058 032887/2010  
 JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA 0015 001805/2004  
 JANIO BELIZARIO 0057 015038/2010  
 JAQUELINE LUCINELI SKRABA 0015 001805/2004  
 JEAN CESAR XAVIER 0059 037414/2010  
 JEFFERSON BUENO MACHADO 0018 000729/2005  
 JEFFERSON FRANCISCO GRABO 0018 000729/2005  
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0012 001307/2003  
 JOAO ANTONIO SCHEMBERK 0008 001200/2001  
 JOAO BOSCO LEE 0018 000729/2005  
 JOAO DE BARROS TORRES 0015 001805/2004  
 JOAO LEONARDO VIEIRA 0012 001307/2003  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0005 000012/1999  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0040 000679/2008  
 0047 000139/2009  
 JOAQUIM MIRO 0035 001861/2007  
 JOB ROCHA PEREIRA 0025 000659/2006  
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0007 000385/2001  
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0007 000385/2001  
 JONAS BORGES 0054 001518/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0015 001805/2004  
 JOSE ELI SALAMANCHA 0036 000121/2008  
 JOSE MIGUEL DE GODOY 0015 001805/2004  
 JOSIANE GODOY 0027 000389/2007  
 JULIANA DA SILVA 0002 000949/1991  
 JULIANA GEMIN LOEPER 0031 001343/2007  
 JULIANA PERON RIFFEL 0060 068673/2010  
 JULIANA WERKHAUSER 0009 001327/2001  
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0007 000385/2001  
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0042 000754/2008  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0027 000389/2007  
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0059 037414/2010

KARIN HASSE 0047 000139/2009  
 0060 068673/2010  
 KARINE BARANCZUK 0040 000679/2008  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0062 000690/2011  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0021 001352/2005  
 0057 015038/2010  
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0029 000739/2007  
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0018 000729/2005  
 LEANDRO NEGRELLI 0058 032887/2010  
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0046 0001992/2008  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0029 000739/2007  
 LETICIA FARIAS CHAVES 0040 000679/2008  
 LIA DAMO DEDECA 0032 001379/2007  
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 0049 000593/2009  
 LISIANE AMBROSIO 0006 000179/2001  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0038 000290/2008  
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0056 000137/2010  
 LUCAS ESTEVES NASTARI 0043 001815/2008  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0040 000679/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0042 000754/2008  
 LUIS RENATO CAMILO DE SOU 0025 000659/2006  
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0059 037414/2010  
 LUIZ ASSI 0050 000912/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 001066/2005  
 0022 001437/2005  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000103/1988  
 0002 000949/1991  
 0029 000739/2007  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0015 001805/2004  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 000290/2008  
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0053 001479/2009  
 LUIZ KNOB 0010 000611/2002  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0035 001861/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 0013 001431/2003  
 0035 001861/2007  
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0059 037414/2010  
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0015 001805/2004  
 MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0024 000485/2006  
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0012 001307/2003  
 MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0005 000012/1999  
 MARCELO FERNANDES POLAK 0056 000137/2010  
 MARCELO JOSE CISCATO 0051 001225/2009  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0035 001861/2007  
 MARCIA PEREIRA REIS 0003 000981/1996  
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0021 001352/2005  
 MARCIO JOSE COTELESSE DE 0046 001992/2008  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0045 001865/2008  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0060 068673/2010  
 MARCO AURELIO MOREIRA JUN 0009 001327/2001  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0017 000448/2005  
 MARCUS RENATO NOGUEIRA GA 0010 000611/2002  
 MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0021 001352/2005  
 MARIA CRISTINA RUDEK 0027 000389/2007  
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0035 001861/2007  
 MARIA LUCIA STROPARO 0015 001805/2004  
 MARIA OLINDA CORDEIRO DE 0004 000867/1998  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0015 001805/2004  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0018 000729/2005  
 MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0018 000729/2005  
 MARILANE TON RAMOS 0005 000012/1999  
 MARILEIA BOSAK 0035 001861/2007  
 MARILZA MATIOSKI 0048 000333/2009  
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0056 000137/2010  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0003 000981/1996  
 MAURICIO KAVINSKI 0022 001437/2005  
 MAURICIO PEREIRA DE SILVA 0015 001805/2004  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0011 001461/2002  
 0052 001365/2009  
 MAX FERREIRA 0046 001992/2008  
 MAYLIN MAFFINI 0058 032887/2010  
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0036 000121/2008  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0036 000121/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000867/1998  
 0009 001327/2001  
 0018 000729/2005  
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0004 000867/1998  
 0009 001327/2001  
 MONICA DALMOLIN 0027 000389/2007  
 MOZARA COAS THOME 0021 001352/2005  
 MURILO CLEVE MACHADO 0004 000867/1998  
 0009 001327/2001  
 MYCHELLE FORTUNATO 0004 000867/1998  
 NADIA DE SOUZA IBRAHIM 0018 000729/2005  
 NELSON PASCHOALOTTO 0005 000012/1999  
 NELSON PASCHOALOTTO 0060 068673/2010  
 NELTO LUIZ RENZETTI 0021 001352/2005  
 NILZA SALLETE FERREIRA PI 0010 000611/2002  
 ODORICO TOMASONI 0043 001815/2008  
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0012 001307/2003  
 OLDEMAR MARIANO 0027 000389/2007  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0018 000729/2005  
 OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0006 000179/2001  
 PATRICIA HOLANDA RAMIRES 0035 001861/2007  
 PATRICIA FONTAROLI JANSEN 0036 000121/2008  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0026 001673/2006  
 PAULO ROBERTO ANGUINONI 0015 001805/2004  
 PAULO ROBERTO BELILA 0059 037414/2010  
 PAULO ROBERTO GOMES 0028 000471/2007  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0023 000039/2006

PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0023 000039/2006  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0028 000471/2007  
 PEDRO RODRIGO KHATER FONT 0043 001815/2008  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0053 001479/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0036 000121/2008  
 0058 032887/2010  
 PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0025 000659/2006  
 PRISCILA SEGALA 0023 000039/2006  
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 0030 001061/2007  
 RAFAEL MARQUARDT 0025 000659/2006  
 RAFAELA KARMANN MONTEIRO 0015 001805/2004  
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0015 001805/2004  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0024 000485/2006  
 0027 000389/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0050 000912/2009  
 RENATO BELTRAMI 0053 001479/2009  
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0018 000729/2005  
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0013 001431/2003  
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0043 001815/2008  
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0004 000867/1998  
 RICARDO GUIMARAES SO DE C 0014 000900/2004  
 RICARDO RUH 0036 000121/2008  
 ROBERTA RIBAS SANTOS 0014 000900/2004  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0027 000389/2007  
 ROBERTO EIRAS MESSINA 0014 000900/2004  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0014 000900/2004  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0005 000012/1999  
 RODRIGO ARABORI 0059 037414/2010  
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0015 001805/2004  
 RODRIGO LAYNES MILLA 0053 001479/2009  
 RODRIGO RUH 0036 000121/2008  
 ROMULO INOWLOCKI 0033 001593/2007  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0059 037414/2010  
 ROSANGELA KHATER 0043 001815/2008  
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0004 000867/1998  
 ROSEANE RIESEL 0043 001815/2008  
 ROSILAINE DE MAGALHAES RI 0014 000900/2004  
 RUBEN MADINI 0032 001379/2007  
 RUY CARDOSO FERREIRA 0004 000867/1998  
 0009 001327/2001  
 SANDRA REGINA DA CUNHA 0004 000867/1998  
 SANTIAGO LOSSO 0012 001307/2003  
 SCHEILA MACEDO 0017 000448/2005  
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0059 037414/2010  
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0005 000012/1999  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0027 000389/2007  
 SERGIO SCHULZE 0062 000690/2011  
 SHERON FIORESE 0033 001593/2007  
 SIBELE SENA CAMPELO 0059 037414/2010  
 SILVANIA APARECIDA DE SOU 0019 000960/2005  
 SILVIA ELISABETH NAIME 0041 000684/2008  
 STELA MARLENE SCHWERZ 0041 000684/2008  
 SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0050 000912/2009  
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0036 000121/2008  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0030 001061/2007  
 TELMA RODRIGUES AIRES 0031 001343/2007  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 001431/2003  
 0035 001861/2007  
 TOBIAS DE MACEDO 0021 001352/2005  
 TOMAZ MARCELO BELASQUE 0010 000611/2002  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0040 000679/2008  
 0045 001865/2008  
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0049 000593/2009  
 VIVOLA RISDEN MARIOT 0055 002357/2009  
 WAGNER BARONE LOPES 0007 000385/2001

1. DESPEJO PARA USO PROPRIO-103/1988-MASSAKAZU KATO x AFIFI Z Aidan PITELLA- Considerando que a parte autora devidamente intimada não atendeu o comando judicial, na esteira do despacho de fls.09 JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267. III do CPC. Tendo por base a que dispõe o art. 26 do CPC. condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes.portunamente, arquirem-se com as baixa devidas. P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

2. SUMARIA DE COBRANCA-949/1991-COND PARQUE RES FAZENDINHA x ESP. MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEREIRA REP. e outro- Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Apresentada planilha atualizada do débito, requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes da partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-981/1996-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE ACUMULADORES HELYSMAR LTDA - ME e outros- Vistos, etc. Às fl. 39 a executada formulou pedido de extinção do feito ao argumento que este estaria atingido pela prescrição intercorrente. Intimada a parte exequente a se manifestar acerca do pedido, deixou transcorrer mais de ano e não se manifestou nos autos. A desídia da parte exequente no feito é evidente não só pela sua última intimação, mas também porque conforme se verifica dos autos o tramite processual no caso concreto se encontra estagnado desde 1997, portanto a 15 anos. Veja-se o seguinte: "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRE A PRESCRIÇÃO, UMA VEZ PARALIZADO O PROCESSO, PELO PRAZO PREVISTO EM LEI, AGUARDANDO PROVIDENCIA DO CREDOR." (STJ, REsp 1496932/ SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 09.1.1997) "PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A desídia do credor constitui, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, causa para prescrição intercorrente. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRG no Ag 169842/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 01.08.2000) Isto posto, julgo extinto o processo de execução, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Custas processuais pela parte exequente, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), levando em conta a simplicidade da questão e o motivo causador da extinção. P.R.I. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, ANA LUCIA FISCHER DE O. JURASZEK, MARCIA PEREIRA REIS e DEMETRIO BEREHULKA.-

4. RESSARCIMENTO-867/1998-SUL AMERICA TER.MARIT.E A.CID. COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE BERNARDO DE LIMA FILHO e outro- Defiro o pedido de fl. 265. Aguarde-se pelo prazo de 90 dias a manifestação da parte credora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RUY CARDOSO FERREIRA, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, MYCHELLE FORTUNATO, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, MARIA OLINDA CORDEIRO DE ABREU, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e SANDRA REGINA DA CUNHA.-

5. REVISIONAL DE CONTRATO-12/1999-LUIZ RENATO IURK x BANCO BRADESCO S/A.- Sobre o laudo de esclarecimentos manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, DENIO LEITE NOVAES JR, CRISTIANE BORTOLINI, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, FLAVIO CARDOSO GAMA, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, GEISA PASTUCH FAHRAT e NELSON PASCHOALOTTO.-

6. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-179/2001-LEANDRO CARDOSO DE SIQUEIRA x ADABERRAO PAULINO BEZERRA- Ante a devolução da carta que visava a intimação da parte devedora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. ANDERSON LOVATO, OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY, LISIANE AMBROSIO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

7. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-385/2001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JORGE LUIZ BERTI CORREIA- Sobre o contido em fl. 309, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, WAGNER BARONE LOPES, GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS e JOEL OLIVEIRA SANTOS.-

8. ORDINARIA DE COBRANCA-1200/2001-LATINA VEICULOS LTDA x ISOMODAL TRANSPORTES LTDA- Intime-se a parte exequente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1165, no valor de R\$ 1.030,86 em cinco dias. -Advs. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA, JOAO ANTONIO SCHEMBERK, ANGELICA MARTINSKI e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1327/2001-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x RODOVIARIOS MICHELON LTDA- A despeito da manifestação retro, o ofício da Receita Federal já restou respondido. Prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste de forma efetiva, pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RUY CARDOSO FERREIRA, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, DANIELLE DERENLANJY VIANNA, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR e JULIANA WERKHAUSER.-

10. ANULATORIA C/TUTELA ANTECIPAD-611/2002-ELIAS SCHMIDT e outro x AVELINO DOMINGOS PRINA e outros- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerida para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação do litisdenunciado às fls. 1608/1609, com a informação 'não existe o no indicado'." -Advs. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, LUIZ KNOB, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, TOMAZ MARCELO BELASQUE e FLAVIO PANSIERI.-

11. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1461/2002-LUIZ FERNANDO GONCALVES VIEGAS x BANCO BANDEIRANTES S/A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1307/2003-RAFAEL VINICIUS LOSSO x FERNANDO RODRIGUES DE BAIROS e outros- A despeito do alegado no petitório retro, aguarde-se pelo prazo de mais 20 dias eventual solicitação de penhora sobre o valor remanescente depositado nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem tal pedido, certifique a Serventia o saldo atual depositado nos autos e voltem os autos conclusos para as deliberações finais. Intimem-se. -

Adv. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO, MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, JOAO LEONARDO VIEIRA e ALLAN PEDROSO.

13. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1431/2003-JAIME DA SILVA LUZ x BANCO ITAU S.A- Na impugnação ao cumprimento de sentença ofertada às fls. 886/901, o banco réu alega, em suma, haver excesso de execução porque a decisão de liquidação proferida às fls. 815/823 e a decisão integrativa de fls. 831/834 determinaram expressamente a compensação entre os créditos das partes. O autor, manifestando-se sobre a impugnação (fls. 932/938), disse da irregularidade da representação do devedor, da intempestividade da impugnação, porque foi protocolizada em 28/02/2011 e a penhora realizada em 11/02/2011, e da preclusão consumativa ante a falta de manifestação sobre um dos cálculos da Contadoria. Sobre o alegado excesso, especificamente quanto à compensação dos créditos, nada falou, mas afirmou que está dando cumprimento à sentença. A compensação dos honorários advocatícios de sucumbência foi indeferida pela decisão de fls. 857, contra a qual não houve insurgência das partes. Em mais de uma oportunidade foi determinada a realização do cálculo pela Contadoria. Primeiro, de acordo com o pedido do autor, sem as compensações da condenação principal, apurando um saldo em favor do autor no valor de R\$ 15.188,32 (fls. 860/861). Depois, o despacho de fls. 930 determinou a realização de novo cálculo, em conformidade com as decisões de fls. 815/823 e 831/834, ou seja, com a compensação dos débitos e créditos das partes. Cabe ressaltar que o laudo de liquidação homologado, apontou que os valores devidos pelo réu ao autor eram de R\$ 4.883,28 e R\$ 1.753,18, referentes à conta corrente a apenas um dos 05 contratos de mútuo, sendo que o autor deve ao réu os valores correspondentes aos outros 04 contratos, que são de R\$ 5.947,83, R\$ 19.070,23, R\$ 1.444,69 e R\$ 2.627,17, respectivamente. A compensação foi expressamente determinada na decisão proferida em embargos de declaração (fls. 831/834). Logo, o autor a impugnação ao cumprimento de sentença é de ser acolhida, porque, aplicando as compensações, não resta nenhum crédito do autor para ser cobrado em cumprimento de sentença, mas tão somente os honorários de sucumbência, cuja compensação foi indeferida (fls. 857). Enfrento agora as alegações do autor sobre a impugnação. A irregularidade na representação processual do réu foi sanada com a apresentação do novo instrumento de mandato juntado às fls. 956. A impugnação não é intempestiva, porque a data de 11/02/2011 é da solicitação de bloqueio, não da penhora, posto que esta foi efetivada em 12/07/2011 (fls. 929), e o prazo para oferecer impugnação somente tem início depois da penhora. É o que dita o art. 475-J, § 1º, do CPC. Assim, a impugnação ofertada em 28/02/2011 é claramente tempestiva. Também não há que se falar em preclusão consumativa por falta de manifestação sobre o cálculo da Contadoria, porque a via adequada para que o devedor possa se insurgir contra o cumprimento de sentença é a impugnação, que foi ofertada às fls. 886/901. Apenas a parte ré se manifestou sobre o último cálculo elaborado pela Contadoria (fls. 959), alegando haver equívoco na composição dos valores. Todavia, o equívoco é do réu, que não atentou que a data base para atualização é contada de setembro de 2006, conforme decisão da liquidação. O cálculo da Contadoria elaborado às fls. 959 está correto e fixo os valores nele apurados para o cumprimento de sentença. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada às fls. 886/901, para, aplicando as compensações determinadas pela decisão que homologou o laudo de liquidação, declarar que o autor não tem crédito a ser executado nestes autos, exceto em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, cujo valor é o indicado no cálculo de fls. 959. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas da impugnação, mais os honorários advocatícios do patrono do devedor, relativamente à impugnação acolhida, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º do CPC, de acordo com os vetores das alíneas do seu §3º. Depois de pagas as custas da impugnação pelo autor, exceça-se alvará em seu favor para levantamento do depósito de fls. 842, mais o valor indicado no cálculo de fls. 959, que deverá ser destacado do depósito de fls. 926. O saldo remanescente do depósito de fls. 926, deverá ser devolvido ao banco réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RICARDO DE LUCCA MECKING, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

14. ORDINARIA DE COBRANCA-0001924-86.2004.8.16.0001-ROOSEVELT DE AGUIAR BRAULE PINTO x HSBC FUNDO DA PENSÃO- Desp. de fls. 570 item 4. Manifeste-se o requerente inclusive informando se com o levantamento dá por quitado o débito. Intimem-se. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA RIBAS SANTOS, ADROALDO JOSE GONCALVES, ROSILAINE DE MAGALHAES RITA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ROBERTO EIRAS MESSINA, FABIANO ARCHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO, FABIO LOPES VILELA BERBEL e CAROLINA TRABUCO DE ARAUJO.-

15. IND. DAN. MOR. C/C CANC. PROT-0000288-85.2004.8.16.0001-CELIA DA LUZ ANDRADE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e outros- Desp. de fls. 626, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO, HAROLD ALVES RIBEIRO, GUILHERME MANNAN ROCHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, RAMIRO DE LIMA DIAS, RODRIGO CESAR CALDEIRA, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, MAURICIO PEREIRA DE SILVA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, JOAO DE BARROS TORRES, JAQUELINE LUCINELI SKRABA, JOSE MIGUEL DE GODOY, JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, CRISTINA VELLO, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, MARIA LUCIA STOPARO, PAULO ROBERTO ANGUINONI, RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA, ANDREA MARIA SOARES QUADROS, CRISTIANE

DE ARAGO DOMINGUES, ANNA PAOLA SOARES QUADROS, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA.-

16. CAUT.DE SUST.DE PROT.C/C LIM.-1822/2004-DELAFFIS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA x TECPAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.357, no valor de R\$ 65,22 em cinco dias. -Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e GRACIELA GONCALVES.-

17. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0000509-34.2005.8.16.0001-JOSE ALBERTO BONASSOLI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.240, no valor de R\$ 231,24 em cinco dias. -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e MARCO JULIANO FELIZARDO.-

18. SUMARIA DE COBRANCA-729/2005-MARIA LUIZA DA ROSA LIMA e outros x FEDERAL SEGUROS SA- Desp. de fls. 527. Exceça-se mandado para penhora pugnada à fl. 504 item a. Intimem-se. -----Desp. de fls. 530. Intime-se a parte credora para dizer se mantém o interesse na expedição do mandado ou se prefere aguardar o prazo pugnado pelo devedor à fl. 528 para o depósito. Prazo de 10 dias. Suspendo, por ora, a expedição do mandado. Intimem-se. - Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ELIZEU MENDES DA SILVA, FLORIANO TERRA FILHO, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, OLINTO ROBERTO TERRA, JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, ANA PAULA MAGALHAES, LAURA GARBACCIO VIANNA, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, REYMI SAVARIS JUNIOR, JEFFERSON BUENO MACHADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

19. SUMARIA ANULATÓRIA-960/2005-PARISINI TECIDOS E DECORACOES LTDA x PLASTROM SENSORMATIC,SENSOBRAZIL COM. E LOC. LTDA- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.258, no valor de R\$ 91,11 em cinco dias. -Adv. IVAN SZABELIM DE SOUZA, SILVANIA APARECIDA DE SOUZA e ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA.-

20. ORDINARIA DE COBRANCA-1066/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ANTONIO PARIGOT DE SOUZA e outro- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 196, no valor de R\$ 106,88 em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

21. MONITORIA-1352/2005-RAFAEL BERNARDO DELY x CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH - EDIFICIO- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.364, no valor de R\$ 211,12 em cinco dias. -Adv. TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA, MOZARA COAS THOME, CAROLINE INABA VICENZI e ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO.-

22. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1437/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO FOLADOR MATTIOLI- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente, para que tome ciência de que os autos encontram-se em Cartório, conforme requerido às fls. 200." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

23. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-39/2006-IGOR MARTINHO KALLUF x AUTONOVA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 195. Int. ----- Desp. de fls. 195- Face à petição de fl. 194 remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para que efetue conta geral do processo, bem como o cálculo das custas processuais remanescentes. Sobreviduo cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem. Intimem-se. -Adv. PRISCILA SEGALA, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e GIL DUARTE SILVA.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-485/2006-TRAÇÃO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre o laudo de esclarecimentos manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO, AMANDA VAZ CORTESI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

25. ORD.COBRANCA C/C INDENIZACAO-659/2006-AJS-ASSESSORIA A CONDOMINIOS SILVA S/C LTDA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA-Considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados e, considerando ainda que a ré limitou-se a impugnar genericamente o valor pretendido pelo perito, tenho como razoável e compatível os honorários requeridos pelo Sr. Perito. Fixo os honorários periciais em R\$4.950,00 conforme proposta de fl. 1187. Considerando que a autora já efetuou o depósito do valor de sua responsabilidade, deve a parte ré, fazer o depósito no prazo de até dez dias do valor remanescente, pena de penhora forçada. Sobreviduo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. -Adv. JOB ROCHA PEREIRA, PRISCILA

BIANCA RIBEIRO P. STENGRAT, HUDSON CAMILO DE SOUZA, HELTON KIOSHI ARMSTRONG, RAFAEL MARQUARDT e LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA.

26. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-1673/2006-DENISE GEBRAN LAY ARAUJO x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI- As dúvidas suscitadas pelo perito à fl. 878 devem ser por ele mesmo esclarecidas com a leitura do julgado, não cabendo interpretação extensiva mesmo quando o julgador não informa, por exemplo, qual sistema de amortização deverá ser utilizado em substituição a aquele afastado. Intimem-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-389/2007-JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Preliminarmente, intime-se novamente o réu para se manifestar sobre a proposta da parte autora de fl. 907, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-0000539-98.2007.8.16.0001-ALCIDES BREDUN e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Diante dos documentos juntados com a inicial, defiro o pedido de tramitação com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se onde couber. Ante o decurso do prazo de suspensão do feito intime-se a parte interessada para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA-.

29. SUMARIA DE COBRANCA-739/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU II x NAIR ALVES SABALA- Considerando que o alvará em favor do credor hipotecário já restou expedido (fl. 430), nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, ALMIR SIQUEIRA MENDES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, AYRTON ABREU E OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0001822-59.2007.8.16.0001-EDSON LUIZ RAMOS x CARREFOUR CARTÕES DE CREDITO COM. PART. LTDA- Nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a Serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais devidas. A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o depósito complementar do valor relativo a sucumbência, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, e início da execução com fixação de novos honorários. Sobrevindo o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 252, no valor de R \$ 307,86 em cinco dias. -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI C.FLEISCHFRESSER, CAMILLA T. PILASTRE MENDES, CAROLINE GARCETE RAMOS, RAFAEL JAZAR ALBERGE, FABIANA DUDEK e Aline Amaral Uchoa-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1343/2007-CAIANA PARTICIPAÇÕES S/A x JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES- Desp. de fls. 273. Intime-se novamente a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. TELMA RODRIGUES AIRES e JULIANA GEMIN LOEPER-.

32. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1379/2007-CARLOS HENRIQUE DE ARAÚJO SCHUH x BANCO BMC S/A- Considerando que o autor devidamente intimado pessoalmente não atendeu o comando judicial, deixando o feito paralisado por mais de 02 anos, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré em R\$300,00, nos termos do §4º, do art. 20, do CPC. Oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I. -Advs. RUBEN MADINI, ELIANA B. S. M. ANDREUZZI e LIA DAMO DEDECA-.

33. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0006631-92.2007.8.16.0001-VILMAR CARVALHO DE SOUZA x ABN AMRO BANK S/A- Vistos.....5. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por VILMAR CARVALHO DE SOUZA em face de ABN AMRO BANK S/A, nos autos da Ação Revisional de Contrato sob n. 1593/2007 e, com fundamento no artigo 269, I, julgo o processo com resolução de mérito, para o fim de: a) DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros e da previsão de juros anuais de 33,62%, limitando-os a 29,3358%, que deverão ser calculados de forma simples; b) DECLARAR a ilegalidade da cobrança taxas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carne (TEC); c) AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência; d) CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, devendo tal montante ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, admitindo-se a compensação. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. 5.1. REJEITO o pedido formulado por ABN AMRO BANK S/A em face de VILMAR CARVALHO DE SOUZA, nos autos de Ação de Busca e Apreensão sob n. 1865/2008, revogando a liminar anteriormente concedida, e, com fundamento no art.

269, I, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, CPC, considerando a singeleza das causas e a curta duração dos processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, IVONE STRUCK, ROMULO INOWLOCKI, HERICK PAVIN, FERNANDO TODESCHINI e SHERON FIORESE-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1822/2007-LEIF PETER KARLSTEN x CONSTRUTORA NAVE LTDA- Desp. de fls. 132. Sobre o laudo de avaliação manifestem-se as partes, em igual prazo. Int. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

35. ORD DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-1861/2007-MARLENE TATAGIBA DE SÁ FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A- As custas processuais devem ser pagas pela parte sucumbente, pena de penhora, devendo ser observado os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora. Intimem-se. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 594, no valor de R\$ 1.361,12 em cinco dias. -Advs. PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JOAQUIM MIRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

36. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-121/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG- BRAS. MULT x MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA- Indefiro o pedido contido no petição retro, sendo de responsabilidade da parte autora o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 19 e 33, ambos do CPC. Intimem-se.-----Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 231, no valor de R\$ 241,14 em cinco dias. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON L. SANTANA, ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, RICARDO RUH, SUZAINA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMANCHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-263/2008-ARNALDO FERREIRA MULLER e outro x EDSON LUIZ GODOY e outros- Ante o retorno negativo da carta que visava a intimação da parte autora, intime-se o seu procurador para informar o atual endereço da sua constituinte, bem como dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, pena de extinção por abandono. Int. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e ANDRE LUIS GODOY-.

38. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-290/2008-SERGIO LUIZ BERTOLDI x BANCO BRADESCO S/A- 1.Tendo em vista o acordo informado as fls.1.208-1.210, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MERITO. com base no arago 269.III, do Código de Processo Civil. 2.Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-507/2008-TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA x PETROBAS DISTRIBUIDORA S.A.- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos juntando cópia das decisões nos autos de execução, desapensando os feitos. Intimem-se. -Advs. EROS GRADOWSKI JUNIOR, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

40. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-679/2008-BARTOLOMEU HELDES DIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, FERNANDO TODESCHINI, KARINE BARANCZUK, LETICIA FARIAS CHAVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e CESAR AUGUSTO TERRA-.

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-684/2008-MANOEL HENRIQUE x GRUPO PÃO DE AÇÚCAR-COMPANHIA BRAS.DE DISTRIBUIÇÃO- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.304, no valor de R\$ 31,02 em cinco dias. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e FERNANDA AMERICO DUARTE-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-0009315-53.2008.8.16.0001-AMADYR HAMILTON FOERSTER e outros x BANCO BAMERINDUS S.A.- Diante da quitação outorgada à fl.566, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER, ISABELA RUCKER CURI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-1815/2008-ROTA INDUSTRIA LTDA. x VICRIBOX COM. DE VIDROS,BOX E PROD. METALURGICOS- Desnecessária a remessa dos autos ao contador judicial. Certifique a Serventia o valor das custas até então devidas com a inclusão daquelas relativas a execução do julgado, intimando a parte para o pagamento, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. IntV.-----Intime-

se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.408, no valor de R\$ 223,64 em cinco dias. -Advs. ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, HUMBERTO T. KOHATSU, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, FERNANDA MICHELLE KHATER FONTES BRITO, LUCAS ESTEVES NASTARI, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL, ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

44. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1827/2008-ANDRE LUIZ DE ARAUJO x BANCO FINASA S/A- Registre-se no sistema a fase decisória e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

45. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-0011696-34.2008.8.16.0001-ABN AMRO BANK S/A x VILMAR CARVALHO DE SOUZA- Vistos.....5. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por VILMAR CARVALHO DE SOUZA em face de ABN AMRO BANK S/A, nos autos da Ação Revisional de Contrato sob n. 1593/2007 e, com fundamento no artigo 269, I, julgo o processo com resolução de mérito, para o fim de: a) DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros e da previsão de juros anuais de 33,62%, limitando-os a 29,3358%, que deverão ser calculados de forma simples; b) DECLARAR a ilegalidade da cobrança taxas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carne (TEC); c) AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência. d) CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, devendo tal montante ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, admitindo-se a compensação. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. 5.1. REJEITO o pedido formulado por ABN AMRO BANK S/A em face de VILMAR CARVALHO DE SOUZA, nos autos de Ação de Busca e Apreensão sob n. 1865/2008, revogando a liminar anteriormente concedida, e, com fundamento no art. 269, I, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, CPC, considerando a singeleza das causas e a curta duração dos processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA e IVONE STRUCK-.

46. SUMARIA DE COBRANCA-1992/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO-TORRE PARANOIA x MARIA WANDA GONÇALVES e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do 1º Cartório de Registro de Imóveis, no valor de R\$ 202,21 (duzentos e dois reais e vinte e um centavos), conforme requerido à fl. 346." -Advs. MAX FERREIRA, MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

47. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0015735-40.2009.8.16.0001-EDI SIMÕES e outro x BANCO ITAU S.A.- 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por Edi Simões em face de Banco Itaú S/A para o fim de condenar a ré a ENTREGAR a Carta de Liberação da Hipoteca, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 16.302 do Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição de Curitiba-PR, mesmo com a ausência da assinatura do coproprietário Joaquim Carlos Gonçalves, sob pena de multa de incidência única, que desde logo fixo em R \$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, CPC, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a singeleza da causa e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL DAMMSKI HACKBART, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, KARIN HASSE, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-0001127-37.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI x LUPERCIO BACCON FILHO- Anote-se o substabelecimento de fl. 274. Sobre a conta geral manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI e DANIRA NOGUEIRA PORTO CASARIN-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-593/2009-LIANA MARIA TABORDA LIMA x EBRUP-EMPRESA BRASILEIRA DE REC. DE PNEUS LTDA- Deixo de receber o expediente retro como sendo de "embargos de declaração", mormente porque aparte executada se utilizou desta peça para pleitear substituição da penhora, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido em fls. 403-414, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e AMANDA GODA GIMENES-.

50. REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG.PAG-912/2009-MUNIR JORGE ABRAÃO x BV FINANCEIRA S/A- Indefiro o requerimento de fls. 277/279 em virtude das razões consignadas no comando de fls. 275. Oportunamente, arquivem-se. Int. -Advs. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS, LUIZ ASSI, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA PEDROSA LOPES-.

51. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1225/2009-METALPLANO COMÉRCIO DE AÇO LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o laudo de esclarecimentos manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0000736-82.2009.8.16.0001-ANDERSON ROBERT STEIN x BANCO DAYCOVAL S/A- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

53. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-1479/2009-ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE x LAGUNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Se razão a parte ré no petição retro, mormente porque o prazo da parte autora se iniciou no dia 10/10/12, conforme certidão de fl. 946, encerrando-se no dia 19/10/12 (sexta-feira), com a necessária devolução no dia 22/10/12 (segunda-feira). Porém, a fim de evitar maiores discussões e porque não se trata de prazo para cumprimento de algo que venha gerar prejuízo a parte contrária, concedo novo prazo de 10 dias a parte ré para que se manifeste sobre o laudo. Intimem-se. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e RODRIGO LAYNES MILLA-.

54. ORD. DE COBRANCA DE SEGURO-1518/2009-EUGENIA TROYNER x ITAU SEGUROS S/A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. JONAS BORGES-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005908-05.2009.8.16.0001-ROBERTO DONIZETE LEONARDI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.533, no valor de R\$ 82,26 em cinco dias. -Advs. VIVOLA RISDEN MARIOT e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

56. REPARACAO DE DANOS-0000137-12.2010.8.16.0001-ROSANGELA MARCONATO BAKOVICZ e outro x NKM ADM. E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA. e outro- Desp. de fls. 260. Sobre a proposta de honorários manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte ré efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequência o perito para dar início aos trabalhos. ( R \$6.000,00) Int. -Advs. AMAURI PAULO CONSTANTINI, GISLAINE ANTUNES DE LIMA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, MARCELO FERNANDES POLAK, DANYELLE DA SILVA GALVAO, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e CARLA LUIZA MANNRICH-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015038-82.2010.8.16.0001-ESP. DE WILSON REBACK rep por e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Ponderando o contido no petição retro, concedo o prazo de mais 15 dias para que ré cumpra o comando judicial. Intimem-se. -Advs. JANIO BELIZARIO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

58. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0032887-67.2010.8.16.0001-WANDERSON BARBIERI MOSCO x BANCO ITAUCARD S/A- Anote-se o substabelecimento de fl. 293. Defiro o prazo de até 20 dias para que a parte ré apresente seus cálculos. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA GIOZZA AVILA-.

59. OBRIGACAO DE FAZER-0037414-62.2010.8.16.0001-MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE JESUS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 735-747, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORG, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER, PAULO ROBERTO BELILA, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, SIBELE SENA CAMPELO, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO e RODRIGO ARABORI-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0068673-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NILTON GOMES RODRIGUES- Recebo a apelação de fls.139-145, apenas no efeito devolutivo (art. 3º par. 5º do decreto 911/69). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, MARCO ANTONIO KAUFMANN, KARIN HASSE e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

61. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0009886-19.2011.8.16.0001-FERRECKER ENG MECANICOS ASSOC LTDA x LILIAN SUELLY BUENO DE ALMEIDA e outros- Desp. de fls. 277. item 2. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019562-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARILDA WENSKI KUTACHO- Tendo em vista não haver sido levantada a constrição efetiva sobre o veículo fls. 44, segue em aexo comprovante de desbloqueio. Int. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.51, no valor de R\$ 14,10 em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

CURITIBA, 29 de outubro de 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL  
JUÍZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS

**ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO  
GRADOWSKI  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 450/2012**

ADELINO MARCON (OAB 8625/PR)  
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)  
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN (OAB 26834/PR)  
ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB 26389/PR)  
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)  
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)  
ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR)  
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)  
ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB 20043/PR)  
ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB 49136/PR)  
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ (OAB 44006/PR)  
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB 32568/PR)  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)  
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR)  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)  
ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR)  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)  
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB 50195/PR)  
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR)  
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR)  
ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR)  
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE (OAB 30046BP/R)  
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR)  
ANA PAULA ABRAHAO DE BRITO GODOY (OAB 25514/PR)  
ANA PAULA SILVA DE VACONCELLOS LARA (OAB 28373/PR)  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)  
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)  
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)  
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS (OAB 36178/PR)  
ANDRE LUIS GASPARG (OAB 45066/PR)  
ANDRE LUIZ BETTEGA D'ÁVILA (OAB 31102/PR)  
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP)  
ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)  
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR)  
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR)  
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR)  
ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA (OAB 23299/PR)  
ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS (OAB 34691/PR)  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)  
ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR)  
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 5026/PR)  
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)  
ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)  
ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR)  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)  
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)  
BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR)  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)  
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN (OAB 26065/PR)  
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB 33353/PR)  
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)  
CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB 21509/PR)  
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB 59385/PR)  
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 25983/PR)  
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)  
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR)  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 169709A/SP)  
CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB 45061/PR)  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)  
CHARLES ERVIN DREHMER (OAB 26025/PR)  
CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)  
CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR)  
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB 30192/PR)  
CLAUDIA REGINA FURTADO (OAB 28252/PR)  
CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR)  
CLEBER RANGEL DE SA (OAB 57469/SP)  
CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR)  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR)  
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)  
DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB 20604/PR)  
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR)  
DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS)  
DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB 42216/PR)  
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)  
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)  
DANIEL PRATES (OAB 36185/PR)  
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)  
DANIELE DIAS DOS REIS (OAB 29445/PR)  
DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)  
DANIELLE ELIAS DA SILVA (OAB 56430/PR)  
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR)

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)  
DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB 16911/PR)  
DIEGO LUIS PISA SOARES (OAB 57753/PR)  
DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)  
DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)  
DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB 52339/PR)  
EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR)  
EDISON DE MELLO SANTOS (OAB 7045/PR)  
EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB 40286/PR)  
EDMUNDO FENDER JUNIOR (OAB 211061/SP)  
EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB 35008BP/R)  
EDUARDO CALIZARIO NETO (OAB 44024/PR)  
EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR)  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)  
EDUARDO JOSE SCHEIBLER (OAB 80909/RS)  
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 48709/PR)  
ELI NUNES MARQUES (OAB 38436/PR)  
ELIAS SANT'ANNA DE OLIVERA JUNIOR (OAB 89998/SP)  
ELIZETE CORREA DE SOUZA (OAB 27435/PR)  
ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR)  
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR)  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)  
EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)  
EMIR MARIA SECCO DA COSTA (OAB 11988/PR)  
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB 29220/PR)  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)  
FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)  
FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)  
FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP)  
FABIO CIUFFI (OAB 7724/PR)  
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)  
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)  
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB 31753/PR)  
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)  
FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR)  
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB 8865/PR)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)  
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)  
GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)  
GENEROSO HORNING MARTINS (OAB 36695/PR)  
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)  
GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR)  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)  
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)  
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)  
GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)  
GISELE CRISTINA MENDONÇA (OAB 193379/SP)  
GISELE GERBER (OAB 47439/PR)  
GRACIELA I. MARINS (OAB 20186/PR)  
GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR)  
GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB 22357/PR)  
GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 191667A/SP)  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)  
GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB 35197/PR)  
HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)  
HERICK PAVIN (OAB 39291/PR)  
HOMERO FLESCHE (OAB 27050AP/R)  
HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR)  
HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR)  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)  
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)  
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)  
ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR)  
IVAN SERGIO TASCIA (OAB 16215/PR)  
IVONE PAVATO BATISTA (OAB 21072/PR)  
IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)  
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (OAB 13803/PR)  
JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)  
JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR)  
JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE (OAB 27853/PR)  
JESSE KOCHANOVECZ (OAB 53470/PR)  
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)  
JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR)  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)  
JOAQUIM ALVES DE QUADROS (OAB 3953/PR)  
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)  
JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR)  
JORGE TORTATO (OAB 17932/PR)  
JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB 19114/PR)  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)  
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES (OAB 52485/PR)  
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)  
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)  
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)  
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 27051/PR)  
JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR)  
JULIANA GRACIELA GÓES MILITÃO DA SILVA FABRIS (OAB 35609/PR)  
JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)  
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO (OAB 41601/PR)  
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR)  
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)  
JULIO CESAR DE PAULA SILVA (OAB 44787/PR)  
JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA (OAB 5609/PR)

JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB 42201/PR)  
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB 29296/PR)  
 KARLA NEMES YARED (OAB 20830/PR)  
 KAUE LUSTOSA (OAB 42711/PR)  
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)  
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)  
 LEANDRO SABINI FERREIRA (OAB 50613/PR)  
 LEILA DINIZ (OAB 165015/SP)  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)  
 LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR)  
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR)  
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)  
 LISANDRO ELVIO LIBERA (OAB 46647/PR)  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)  
 LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR)  
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB 26751/PR)  
 LUCIANE LAWIN (OAB 18587/PR)  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)  
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI (OAB 124071/SP)  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)  
 LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR)  
 LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB 35450/PR)  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)  
 LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS (OAB 13816/PR)  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR)  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)  
 MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)  
 MARCELLO MARTINS SCHNEIDER (OAB 57729/PR)  
 MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)  
 MARCELO JOSE CISCATO (OAB 24654/PR)  
 MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB 21200/PR)  
 MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA (OAB 211814/SP)  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)  
 MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR)  
 MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR)  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR)  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)  
 MARCOS FELDMAN FILHO (OAB 10273/PR)  
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)  
 MARIA ANGELA DE SOUZA (OAB 50491/PR)  
 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR)  
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR)  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB 15348/PR)  
 MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA (OAB 160487/SP)  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)  
 MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR)  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB 45112/PR)  
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)  
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR)  
 MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB 7756/PR)  
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS (OAB 36577/PR)  
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI (OAB 48133/PR)  
 MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)  
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)  
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)  
 MELISSA MARINO (OAB 33391/PR)  
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)  
 MILENA MASLOWSKY CUCCARINO (OAB 25996/PR)  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)  
 MIRATAN FARIAS DE CAMARGO (OAB 59491/PR)  
 MIRIAN CLEONICE ARGUELHO PULEO (OAB 12957/MS)  
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)  
 MURILO VIARO BACCARIN (OAB 244416/SP)  
 MYRELLA BINHARA (OAB 40571/PR)  
 NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR)  
 NASTASHA KIYOKO MIYAGI (OAB 271591/SP)  
 ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)  
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR)  
 OSMAR MEDEIROS JÚNIOR (OAB 59570/PR)  
 OSVALDO CALIZARIO (OAB 10287/PR)  
 PATRICIA PIEKARCZYK (OAB 29467/PR)  
 PAULA ROBERTA PIRES (OAB 23901/PR)  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)  
 PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (OAB 37315/PR)  
 PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)  
 PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB 36723/PR)  
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)  
 PRISCILA MARCHINI (OAB 56242/PR)  
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI (OAB 43876/PR)  
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB 31570/PR)  
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR)  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)

REGINALDO LOPES DE CARVALHO (OAB 36027/PR)  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)  
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)  
 RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP)  
 RENATO NAPOLITANO NETO (OAB 155967/SP)  
 RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR)  
 RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB 28275/PR)  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 7407/PR)  
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)  
 ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR)  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)  
 RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR)  
 RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)  
 ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS)  
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)  
 ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)  
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR)  
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM (OAB 17390/PR)  
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)  
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA (OAB 49031/PR)  
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)  
 SERGIO TERNUS (OAB 18365/PR)  
 SHIRLEY TEREZINHA BOMFIM (OAB 18667/PR)  
 SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR)  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)  
 SILVIO BINHARA (OAB 24459/PR)  
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB 48885/PR)  
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)  
 STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR)  
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB 33206/PR)  
 TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR)  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)  
 THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR)  
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR)  
 URUBATAN DA SILVA JUNIOR (OAB 48623/PR)  
 VALDEDIR BARSALINI (OAB 20591/SP)  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)  
 VALÉRIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI (OAB 32324/PR)  
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR)  
 VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)  
 VERONICA DIAS (OAB 48108/PR)  
 VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (OAB 20890/PR)  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)  
 WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR)  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 27847/PR)  
 WALTER JOSE DE FONTES (OAB 25024/PR)  
 WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR)  
 WILLIAM ESPERIDIAO DAVID (OAB 13357/PR)  
 ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR)

ADV: ANA PAULA SILVA DE VACONCELLOS LARA (OAB 28373/PR), MILENA MASLOWSKY CUCCARINO (OAB 25996/PR) - Processo 0000061-18.1992.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ALCOA ALUMINIO S/A - EXECUTADA: LOURDES C. DA ROSA MARTINS - 1.Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0000607-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: REAEL COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA e outro - 1.Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada sua via original em cartório, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0000689-89.2001.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ISABEL MIGUEL DA SILVA - INTERDA: TEREZA SOARES DA SILVA - 1.Ante o contido na certidão retro, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. 2.Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0001150-75.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAUBANK S/A - EXECUTADO: MAURICIO CESAR CAPORASSO RUTKOSKI - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), VERONICA DIAS (OAB 48108/PR) - Processo 0001451-27.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DIMAS IZIDORO DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO UNIBANCO S/A - 1.Tendo em vista o decurso do prazo, sem o pagamento da dívida, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. 2.Retifique-se o pólo passivo, conforme contestação (18/01/10). 3.Intimem-se.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR), ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB 20043/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR) - Processo 0001550-07.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: GODOI & FILHA LTDA. - FIADORA: MARIA ANTONIA GODOI DE PAULA - 1.Certifique a Serventia o

valor atualizado depositado nos autos, após o que, voltem os autos conclusos para deliberar sobre o pedido retro. 2. Intimem-se.

ADV: CHARLES ERVIN DREHMER (OAB 26025/PR), LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI (OAB 124071/SP) - Processo 0001586-49.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: MARCELO ADORNO e outro - EXECUTADO: MOBILE IQ TECNOLOGIA LTDA. e outros - 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 45 dias a manifestação da parte exequente. 2. Intimem-se.

ADV: RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB 28275/PR), JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB 19114/PR), GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR), TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB 33206/PR) - Processo 0001617-35.2004.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA - REQUERIDO: 2D COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA - 1. Ante o pugnado (fls.200), pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer até a manifestação da parte. 2. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 7407/PR), DANIELLE ELIAS DA SILVA (OAB 56430/PR) - Processo 0001797-85.2003.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - REQUERIDO: JOAREZ YOFFER - 1. Revendo o entendimento, revogo o comando de fls.239. 2. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.572-574, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. 4. Intimem-se.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002432-51.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: SANDRO DANIEL BARBALHO SILVA - Face o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, converto o título em executivo. Intime-se a parte exequente para apresentação de memória de cálculo atualizada do seu crédito, no prazo de 10 dias. Sobrevindo o cálculo, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J, do CPC). Int.

ADV: JULIANA GRACIELA GÓES MILITÃO DA SILVA FABRIS (OAB 35609/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR), JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA (OAB 5609/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR) - Processo 0002459-44.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEND. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - EXECUTADA: IVONE CASTANHA e outro - 1. INDEFIRO o pedido retro. A uma, porque a parte deixou de juntar certidão de propriedade emitida pelo DETRAN. A duas, porque dos documentos juntados às fls. 446-447 verifica-se que a parte devedora não é proprietária do veículo, apenas detém direitos sobre ele, ante a alienação fiduciária vigente. 2. Prazo de 10 dias para que a parte exequente requiera o que for do seu interesse. 3. Intimem-se.

ADV: JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO (OAB 59946/PR) - Processo 0002677-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOSE PERNIA e outros - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A controlada pela Oi S/A - Dê-se ciência à requerida do contido na petição e documentos apresentados pela parte autora em fls. 515/526. No mais, os presentes autos estão retornando à conclusão para sentença. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deve apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MAURICIO GOMES TESSEROLLI (OAB 48133/PR), WALTER JOSE DE FONTES (OAB 25024/PR) - Processo 0002736-84.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARINES AUER RIBEIRO - HERDEIRA: HELOISE AUER RIBEIRO e outro - INVDO: REGINALDO TERRA RIBEIRO - 1. Ante o pugnado, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de dar cumprimento ao requerido pelo parquet, às fls.131. 2. Decorrido o prazo sem a manifestação dar parte, intimem-se para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0002845-64.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: LUIZ CRISTOVAM TABORDA (PJ) - AVALISTA: LUIZ CRISTOVAM TABORDA - 1. Na esteira do item 10 do termo de fl. 126, suspendo o feito. 2. Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando manifestação da parte interessada. 3. Intimem-se.

ADV: MAYLYN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0002960-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JEFERSON FELIPE DE SOUZA DE LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. JEFERSON FELIPE DE SOUZA DE LIMA ajuizou a presente ação revisional em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de financiamento para a aquisição de veículo, no valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 481,29 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), o que totaliza R\$28.877,40 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos); b) a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova; c) a nulidade do contrato com a devolução do valor mutuado ao fornecedor; d) a exclusão de toda e qualquer forma de capitalização de juros (mensal e anual); e) a comissão de permanência deve ser mantida, limitada pela taxa de juros contratada ou a média de mercado (a que for menor), afastando-se a cobrança da multa moratória; f) houve cobrança abusiva de encargos administrativos, como IOF, Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato; f) a necessidade de repetição do indébito na forma em dobro; g) a antecipação da tutela para fim de determinar a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção da posse do bem em suas mãos, na qualidade de depositário fiel do mesmo, mediante o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos, no importe de R\$ 358,75 (trezentos e cinquenta e oito reais e Setenta e cinco centavos). Nos pedidos, postulou a) a tramitação pelo rito ordinário; b) que seja deferida a liminar fixando multa diária em desfavor do agente financeiro em caso de descumprimento; c) que seja deferida a aplicação do CDC bem como a inversão do ônus da prova; c) que seja declarado nulo o contrato, ou não sendo esse o entendimento seja expurgado a capitalização de juros; d) que seja declarada a impossibilidade da cobrança de todo e qualquer encargo a título de mora, sucessivamente seja mantida a comissão de permanência, afastando-se a cobrança dos demais encargos moratórios; e) a devolução dos valores pagos a maior; f) pelo julgamento procedente com a condenação da ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 22/54. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 61/62, para determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha sido operado em virtude do contrato mencionado na inicial, e deferir a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente apurada para pagamento, negando, no entanto, a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Citado, o réu apresentou contestação (fl. 75/103), alegando: a) o autor pagou apenas 24 parcelas das 60 contratadas e que não houve nenhum aumento no decorrer do contrato capaz de surpreendê-lo ou causar-lhe prejuízos; b) preliminarmente, a decadência decorrente da relação de consumo; c) no mérito, a inoccorrência de pressupostos autorizadores da pretensa revisão contratual; d) a cédula emitida não atenta contra lei, a ordem pública ou aos bons costumes, e deve ser aplicado o princípio da força obrigatória; e) inaplicabilidade do decreto 22.626/33; f) não limitação da taxa média de mercado eis que plenamente conforme à legislação; g) A possibilidade de capitalização de juros; h) devida caracterização do estado moratório; i) descabida a insurgência quanto cláusula que fixa a multa moratória já que ficou celebrado entre as partes a multa moratória de 2%; j) a legalidade da comissão de permanência; k) a legalidade da cobrança de Tarifa de cadastro, Registro de Contrato, Custos de Serviços prestados por Terceiros, IOF; l) não configuração das hipóteses justificadoras da tutela antecipada. Postulou pela improcedência dos pedidos insertos na inicial. Juntou procuração e documentos de fl. 104/110. O autor manifestou-se em réplica à fl. 121. Em despacho de fls. 128, foi determinado o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. 2. Trata-se de ação revisional de contrato proposta por JEFERSON FELIPE DE SOUZA DE LIMA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em que o autor pretende a nulidade do contrato ou sucessivamente sua revisão. 2.1. DA DECADÊNCIA Não se acata a tese de decadência do direito. O artigo 26 do CPC trata da decadência quanto ao fato do produto ou fato do serviço. A pretensão do autor é de revisar o contrato, sendo que o prazo para prescrição de tal direito é aquele do art. 205 do CC, 10 (dez) anos, já que não há previsão específica. Não existem outras questões processuais pendentes, encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. 2.2. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO Registra-se, em primeiro lugar, a possibilidade de discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostra ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes



permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. Por outro lado, não há como se declarar nulo o contrato por inteiro, pois o autor não demonstra qualquer invalidade prevista no artigo 166 do Código Civil. Assim, passo à apreciação de cada um dos pedidos. 2.3. DA APLICAÇÃO DO CDC É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que a autora figurava como consumidor e o réu como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº 297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2.4. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto à alegação de cobrança capitalizada de juros, conforme a lapidar orientação do eminente Desembargador Renato Naves Barcellos, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível nº 0393056-7 (6726), 17ª Câmara Cível do TJPR, julgada em 11.07.2007, unânime, "demonstra-se a incidência de juros capitalizados sobre o quantum debeatatur por simples cálculo aritmético, qual seja, multiplicação da taxa de juros mensal pactuada por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, resta caracterizada a capitalização". Aplicando a regra ao caso vertente, verifica-se que razão assiste ao autor. Isto porque, multiplicando a taxa de 1,70% (um vírgula setenta percentuais), prevista no contrato fl. 25, por 12, chega a taxa anual de 20,40% (vinte vírgula quarenta pontos percentuais). Ora, a taxa anual prevista no contrato é de 22,42% (vinte e dois vírgula quarenta e dois pontos percentuais), pelo que se evidencia a alegada capitalização. De outro lado, não se nega que a capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada segundo preconiza a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 06.11.08) Entretanto, a previsão há de ser expressa, notória e clara, de modo a garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Isto porque é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", nos termos do art. 6º, III, CDC. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada." (AgRg no REsp nº 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 07.08.07) No caso vertente, afere-se que no contrato, firmado em julho de 2009, não se estipulou expressamente cobrança capitalizada de juros, de modo que é medida de rigor declarar a ilegalidade e abusividade da exigência de juros capitalizados, pelo que os juros devem incidir de forma simples e limitados à taxa anual de 20,40% (vinte vírgula quarenta pontos percentuais). 2.5. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Da leitura do instrumento contratual firmado pelas partes, extrai-se que prevê cobrança de comissão de permanência, nos seguintes termos: "17. Encargos em razão de inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcelais em atraso; e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 7 e calculada pro cata die". Não se discute que, vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se cobrança de comissão de permanência, desde que a taxa seja a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual do contrato, e que não haja cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2 - Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor. 3 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 957632 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ: 28/06/2011) Na espécie, verifica-se que há previsão de incidência de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais e de mora, circunstância que, como mencionado, não se admite, por confrontar com o entendimento jurisprudencial dominante e, em especial, com o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, impõe-se a manutenção da comissão de permanência, afastando-se os demais encargos decorrentes da mora. 2.6. DA COBRANÇA DE

IOF, SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO A parte demandada contestou especificamente a cobrança de tarifas denominadas tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro e IOF. Prevê o contrato encartado às fls. 25/26 dos autos cobrança de tarifa de cadastro no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), registro de R\$ 39,67 (trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), serviços de terceiros de R\$ 1099,12 (um mil e noventa e nove reais e doze centavos) além da cobrança de tributos - IOF no importe de R\$ 318,35 (trezentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos). É inviável o repasse da tarifa de cadastro que do mesmo modo da tarifa de abertura de crédito (TAC), que tem por objetivo primordial cobrir os custos administrativos da abertura de crédito. Embora seja necessária a tomada de certas cautelas pelas instituições financeiras, as quais geram custos, a fim de que o crédito seja concedido, tal providência tem o exclusivo propósito de reduzir os riscos para o fornecedor de crédito, não podendo tais custos ser atribuídos ao devedor. Na verdade, as referidas tarifas são para análise da ficha cadastral cujos custos já estão embutido na taxa de juros. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que se utiliza de forma analógica ao caso que ora se discute: A incidência do regime consumerista ao caso em comento implica na relativização do pacto sunt servanda, de forma a permitir a revisão, e até exclusão, de cláusulas abusivas. Por se destinar ao custeio das atividades administrativas da financeira, a cláusula que prevê a cobrança da TAC ao consumidor é potestativa, visto que atribui ao pólo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria do banco apelante. Daí porque correta sua exclusão. Neste sentido: "(...) 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. (...)". (TJ, 17ª C.CIV. AC. 6883) "(...)". (TJ/PR, 18ª Câmara Cível, Rel. Lenice Bodstein, 05.06.2008, DJ 7633). Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos". (TJ/PR, 17ª CCível, Rel. Stewart Camargo Filho, 15.10.08, DJ 7728). Com relação às cobranças de serviços de terceiros e registro do contrato, estas seguem a mesma linha das cobranças abordadas acima, senão vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...)) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, Agravo 0752840-1/01, Rel. Francisco Jorge, j. em 20/04/2011). Por outro lado, a cobrança do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), vê-se necessária, eis que não se trata de consenso entre as partes, mas sim de imposição feita pelo Decreto nº 4.494/2002, que possui a seguinte redação: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizada: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito: Art. 5º - São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I)". Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual o demandante figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira conforme contido do art. 5º, inc. I, do sobredito Decreto. Havendo previsão legal e independente de disposição contratual, pode ser cobrada de forma diluída nas parcelas. Em recentes decisões sobre o assunto, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná: "(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas." (17ª CC, Apelação Cível nº 829.065-9, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 01.02.2012). "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado

de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 08/04/2009). Ademais, não consta que o autor pagou a totalidade do tributo por ocasião da celebração do contrato. Logo, presume-se que o demandado promoveu o recolhimento e incluiu o montante no financiamento. Em síntese, não se tratando o IOF mais um subterfúgio para repasse de tarifas de caráter administrativo, uma vez que tais custos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, legal é a sua cobrança. Portanto, imprescindível é o afastamento da cobrança das tarifas de cadastro, serviços de terceiros e de registro devendo, ainda, ser mantida a cobrança relativa ao IOF. 2.7. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO Evidenciado que autor pagou valores maiores do que aqueles efetivamente devidos, em razão de taxas indevidamente cobradas, a restituição simples do montante pago a maior se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do prestador de serviço. O valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, mas a repetição do indébito deverá ser feita de forma simples, pois não existe comprovação de má-fé do Banco quanto às cláusulas ora reconhecidas como abusivas. Nesse sentido: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominados, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. 1.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1199273 / SP, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julg. 19.08.11). 3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por JEFERSON FELIPE DE SOUZA DE LIMA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o fim de: 3.1. CONFIRMAR a liminar anteriormente concedida e MANTER a AUTORIZAÇÃO para o depósito das parcelas vincendas, até o trânsito em julgado desta decisão, bem como DETERMINAR que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente ao contrato objeto da lide. 3.2. DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros e da previsão de juros anuais de 22,42% (vinte e dois vírgula quarenta e dois pontos percentuais), limitando-a a 20,40% (vinte vírgula quarenta pontos percentuais), que deverão incidir de forma simples. 3.3. DECLARAR a ilegalidade das cobranças da tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro. 3.4. AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência; 3.5. CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, com a necessária compensação com eventual débito, que deverá ser apurado por simples cálculo aritmético. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Como a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se, registre-se e intemem-se.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0003391-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AMARILDO DE SOUZA COSTA - FIRMA INDIVIDUAL e outros - 1.Defiro a dilação do prazo pugnada às fls.270, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2.Decorrido o prazo, retornem. 3.Intemem-se.

ADV: IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB 35197/PR), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 48709/PR) - Processo 0004061-65.2009.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado com Cobrança - Locação de Móvel - REQUERENTE: EDUARDO VICTOR ABRAHAM - REQUERIDA: NORMA CECY KAVISKI e outro - 1.Intime-se o contador judicial para efetuar o cálculo da forma como informada em fl. 377. 2.Intemem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0004274-42.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE USUÁRIOS DE SAÚDE S/A - CIBRAUS - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de até 60 dias a manifestação da parte exequente. 2.Intemem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0004464-05.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: DIGI BOX INFORMATICA LTDA. e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 298, ou requerer o que for de direito.

ADV: MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), JESSE KOCHANOVECZ (OAB 53470/PR), JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (OAB 13803/PR) - Processo 0005015-09.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: HENRIETTE GRAF - REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS S/A e outro - 1.Tendo em vista

que não há mais provas a serem produzidas, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 2.Intemem-se.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0005774-46.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDA: IVANI GROSBELLI e outro - Aguarde-se para julgamento simultâneo com a ação de revisão de contrato apensa. Intemem-se.

ADV: EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR), ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS), DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS), ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB 32568/PR) - Processo 0006939-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: APK SPORTS LTDA. - ME - REQUERIDO: FRANSENGIO RODRIGUES BARBOSA - 1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.No mais, aguarde-se o ato designado. 3.Intemem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0007104-05.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: VBW MOTORES E SISTEMAS LTDA e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 65, ou requerer o que for de direito.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0007160-77.2008.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: ALURUG FERRAMENTAS E COMPONENTES LTDA - 1.Intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo, expeça-se mandado como anteriormente determinado. 3.Intemem-se.

ADV: GRACIELA I. MARINS (OAB 20186/PR), JOAQUIM ALVES DE QUADROS (OAB 3953/PR), VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (OAB 20890/PR), ANA PAULA ABRAHAO DE BRITO GODOY (OAB 25514/PR) - Processo 0007518-37.2011.8.16.0001 - Monitoria - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: SLOMPO DE LARA & BARBOSA DA CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - REQUERIDO: D&Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, no sentido de condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 216.743,49, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde 2 de maio de 2012 até o efetivo pagamento. Tendo em vista que o valor reduzido da pretensão inicial foi da ordem de 1/3, condeno a parte autora ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais e a parte ré a 2/3 das custas processuais e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação com fulcro no art. 20 § 3º do CPC, tendo o procurador da parte autora o direito ao recebimento de 2/3 deste valor a ser pago pela parte ré e o procurador da parte ré o direito ao recebimento de 1/3 desse valor a ser pago pela parte autora, solidariamente. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como o procurador da parte requerida estão presentes no ato.

ADV: LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), WILLIAM ESPERIDIAO DAVID (OAB 13357/PR) - Processo 0007541-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FORT DE FRANCE - REQUERIDA: LOURDES DE FREITAS MIRANDA - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar matrícula atualizada do imóvel, bem como planilha atualizada do débito. 2.Após, retornem para análise do pedido retro. 3.Intemem-se.

ADV: MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR), ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR) - Processo 0008329-02.2008.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS DAVID TOWS LTDA - REQUERIDO: LUIZ AMARILDO SABEL - 1.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. 2.Intemem-se.

ADV: MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB 7756/PR), DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB 20604/PR), CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB 33353/PR), CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB 21509/PR) - Processo 0008379-28.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: AFG FACTORING LTDA. - EXECUTADO: OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outro - 1.Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo, expeça-se mandado como anteriormente determinado. 3.Intemem-se.

ADV: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (OAB 37315/PR), GISELE CRISTINA MENDONÇA (OAB 193379/SP) - Processo 0008447-41.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LORE HOUSE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - REQUERIDO: JAIR NOGUEIRA - Diante do contido na certidão de fls. 203 e despacho de fls. 199/200, intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das custas de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), bem como indique bens ou meios para constrição.

ADV: CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB 45061/PR), EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB 40286/PR), ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR) - Processo 0008549-63.2009.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS HNSG - REQUERIDA: KARINA ANGELICA ANDRADE - 1.Ante o

decurso do prazo, intime-se a parte responsável para efetuar o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, no prazo de até 10 dias, pena de preclusão. 2. Intimem-se.

ADV: ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR), MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR) - Processo 0008550-48.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: J.C.M. COMERCIAL DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EXECUTADO: ALTAIR REIS ARTIGAS - 1. Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono. 2. Intimem-se.

ADV: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0008608-51.2009.8.16.0001 - Depósito - Depósito - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: EMERSON TADEU DE SIQUEIRA - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária convertida em depósito, em que o autor afirma ter celebrado com a parte ré contrato de financiamento, tendo como objeto o veículo "Celta - 2001/2002 - placa AAK9681, chassi 9BGRD08Z02G100712", ficando inadimplente a partir da 19ª parcela, vencida em 29/06/2009, embora notificado extrajudicialmente. Pediu a busca a apreensão liminar do veículo, a citação da parte ré e, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos de fls. 05/31. Concedida a medida liminar (fls. 37), esta não foi efetivada, porque não encontrado o bem, conforme certidão de fls. 42. O autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito às fls. 67/71, o que foi deferido à fl. 72. Pelo fato de não ter sido encontrado nos endereços constantes dos autos, determinou-se a citação do réu por meio de edital, uma vez que se encontrava em lugar incerto e não sabido (fl. 150). Citado por edital (fls. 170/171), foi nomeado curador especial (fl. 172), o qual apresentou contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e no mérito por negativa geral (fl. 177/178). Sobre a contestação manifestou-se o autor às fls. 182/190. Em decisão de fl. 197 foi determinado o julgamento antecipado do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Compulsando os autos, verifico que foi alegada pelo curador especial a preliminar de ilegitimidade de parte, pois quem firmou o contrato foi Emerson Tadeu Bento de Siqueira, e não o réu citado editalmente, Emerson Tadeu de Siqueira. Embora, o nome do requerido não esteja completo, os demais dados conferem e são suficientes para sua identificação. Desta forma, a alegação de ilegitimidade não merece acolhimento. 2.1. Presentes os pressupostos de constituição e validade da relação jurídica processual, bem assim as condições da ação, o feito comporta julgamento antecipado de mérito, a teor do disposto no art. 330, II, do CPC. A mora restou configurada com a notificação do requerido (fl. 28). Citado editalmente, ofereceu resposta, no mérito, por negativa geral. Ainda que admitida a contestação por negativa geral apresentada por Curador Especial, nos termos do parágrafo único, art. 302, do CPC, tem-se que apenas o pedido inicial é controvertido. No caso, tratando-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, a controvérsia pela negativa geral atinge apenas o próprio pedido de depósito do bem, ou o equivalente em dinheiro, não alcançando assim, o contrato em si. O pedido foi devidamente instruído, a relação de direito material assim como o inadimplemento e a mora restaram comprovados pelos documentos trazidos com a petição inicial. O que justificam a procedência do pedido de entrega do bem ou de seu equivalente em dinheiro. 2.2. Já o pleito de prisão, entretanto, não merece acatamento. Na esteira do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prisão por dívida restringe-se às espécies de depósito clássico e dívida por alimentos. Em se tratando de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o depósito não tem por finalidade a guarda da coisa, mas a garantia do débito. Não se constitui depósito clássico, daí por que incabível a prisão por dívida, não se podendo conferir interpretação extensiva a preceito constitucional limitativo do direito à liberdade. Neste sentido: HABEAS CORPUS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRISÃO CIVIL DESCABIMENTO PRECEDENTES Esta Corte firmou entendimento, a partir do julgamento dos ERESP 149.518/GO, em 05.05.1999, pela Corte Especial, de que descabe prisão civil em alienação fiduciária, por não se tratar de depósito típico. (STJ HC 21580 DF 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 02.09.2002) PROCESSO CIVIL PRISÃO CIVIL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DESCABIMENTO INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO TÍPICO AGRAVO DESPROVIDO A jurisprudência firmada no âmbito da Corte Especial deste Tribunal, ao assentar o descabimento da prisão civil do devedor por descumprimento de contrato garantido por alienação fiduciária, tratou do tema à luz das normas infraconstitucionais pertinentes, uma vez não caracterizado o depósito típico, sem invadir, assim, a competência privativa do Supremo Tribunal Federal. (STJ AGRESP 257442 MS 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 12.08.2002) 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, do Decreto-Lei n. 911/69 e art. 902, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado nesta ação de depósito para determinar ao réu, que em 24 horas: (a) ENTREGUE o bem - Veículo marca Chevrolet, modelo Celta, ano/modelo 2001/2002, cor branca, placa AAK9681 chassi 9BGRD08Z02G100712 ou (b) DEPOSITE o seu equivalente em dinheiro ou (c) DEPOSITE o valor do débito em aberto, assim considerado apenas o débito corrigido monetariamente desde os seus vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês até o pagamento, nada mais. Por decair o autor de parte mínima do pedido tão somente quanto ao pedido de prisão, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, que, ante a pouca complexidade da causa e o julgamento antecipado da lide, na forma do § 4º do artigo 20 do CPC, fixo em R\$1000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), CLAUDIA REGINA FURTADO (OAB 28252/PR) - Processo 0008666-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALBERTO ROSSI SANTI - REQUERIDO: CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI - RENAULT DO BRASIL

- Vistos e examinados estes autos sob n. 8666-49/2012, de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em que figura como autor ALBERTO ROSSI SANTI, e como réu CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI - RENAULT DO BRASIL, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. ALBERTO ROSSI SANTI ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI RENAULT DO BRASIL, alegando, em síntese, que: a) firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil de proposta para a aquisição de um veículo, no valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 747,98 (setecentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos); b) que se trata de contrato de adesão; c) há ocorrência de capitalização de juros; d) há cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos; e) há necessidade da aplicação do CDC; f) há necessidade da repetição em dobro do indébito. Nos pedidos, postulou a) que fosse declarada a ilegalidade da cobrança de juros compostos; c) afastar a cobrança de comissão de permanência; d) a inversão do ônus da prova; e) a repetição em dobro do indébito; e) declarar a prática de abuso de poder econômico; f) a concessão do benefício de justiça gratuita; g) pela citação do réu; h) produção de provas; i) pela procedência do pedido; j) pela condenação da ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 23/51. Em despacho de fls. 55 foi indeferido o benefício de justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 58) ao qual foi dado provimento. Em despacho de fls. 90/93, foi deferido parcialmente o pedido liminar. O autor interpôs Agravo de Instrumento, para o qual se deu provimento, autorizando o depósito do valor incontroverso, vedado a inscrição em cadastro de inadimplentes. Citado, o réu apresentou contestação (fl.145/166), alegando; a) inépcia da inicial ante a impossibilidade de revisão do contrato já que o contrato é perfeitamente válido; b) inépcia da petição inicial por escolha equivocada de rito; c) inaplicabilidade do CDC; d) que nos contratos de arrendamento mercantil não é possível revisar os juros e a capitalização; e) a legalidade da cláusula que estipula comissão de permanência e outros encargos. Juntou procuração e documentos de fl. 182/188. Por decisão de fl. 223 foi determinado o julgamento antecipado do feito, vindo os autos conclusos a seguir. É o breve relatório. DECIDO. 2. Registra-se, em primeiro lugar, a possibilidade de discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostra ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. Ainda, cumpre salientar, que mesmo os contratos quitados são passíveis de revisão. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AÇÃO DE CUNHO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CONTRATO JÁ QUITADO. DESINFLUÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRESENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE O CONTRATO QUITADO PODE SER REVISADO - PLANO COLLOR I. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE MONETÁRIO PELOS ÍNDICES DE POUPANÇA. UTILIZAÇÃO DO BTNF. ÍNDICE OFICIAL PREVISTO PARA AQUELE PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IPC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE FIZERAM INCIDIR NOS CONTRATOS DE POUPANÇA O BTNF, NÃO PODENDO QUERER CORRIGIR SEUS CRÉDITOS PELO IPC. - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CRÉDITO RECONHECIDO EM FAVOR DO MUTUÁRIO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 837125-5 - Realeza - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 08.02.2012). Desta feita afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 2.1. Quanto a inadequação do rito, não assiste razão ao réu pois, tendo em vista a cumulação de pedidos, aos quais correspondem procedimentos distintos (consignação em pagamento e revisão de cláusulas contratuais), a causa deve, necessariamente, seguir o rito do procedimento ordinário (art. 292, § 2º, do CPC). Assim, afasto a preliminar arguida. 3. Não existem outras questões processuais pendentes. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação. Assim passo à análise do mérito. 3.1. DA APLICAÇÃO DO CDC. É indiscutível a aplicação dos dispositivos constantes no Código de Defesa do Consumidor à todas aquelas relações que preencham os requisitos constantes no artigo 2º e 3º da Lei 8078/90, portanto, caracterizadas como relações de consumo. Impende notar que, segundo o artigo 2º do CDC, somente é considerado consumidor aquela pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produtos e/ou serviços na qualidade de destinatário final. No caso dos autos, indiscutível o fato de que o valor adquirido pelo autor a título de empréstimo pessoal serviu a este na qualidade de destinatário final. Noutro vértice, inegável que a ré presta serviços e expõe seus "serviços" à coletividade objetivando lucros. Nesse passo, inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação, cuja questão se consolidou com a edição da súmula n. 297, cujo teor é o seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Deveras, o reconhecimento da pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, reclama prévia aferição da existência de uma relação de consumo, sendo que esta não decorre pura simplesmente da qualificação das partes, pois é necessário que a esta condição exista um ato próprio e habitual de determinada empresa. Pela análise do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, como dito alhures, constata-se que o autor e a ré preenchem os requisitos ali estabelecidos, visto que, configura-se desta forma a relação de consumo, o que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação dos seus, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente

segundo as regras ordinárias de experiências" (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que o autor é pessoa física, desconhecadora do mercado financeiro e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-lo hipossuficiente. De mais a mais, é possível considerá-lo hipossuficientes, vez que perceptível a sua inferioridade técnica em face do fornecedor, que, via de regra, decorre da desigualdade existente quanto a detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. Assim, necessário que aos autores aja facilitação de acesso ao meio probatório, segundo as regras ordinárias de experiências. Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3.2. DOS JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Diante da peculiaridade do contrato de arrendamento mercantil, inócuca discussão acerca da existência ou não de abusividade das cláusulas relativas aos juros, já que não se trata de típico contrato de financiamento, pois: "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo-se o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá à cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização (STJ - 4ª Turma, REsp nº 314.436/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 14.10.2003)" (TJPR, AC nº 505.579-0, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 30.07.2008). Ou seja, tendo em vista natureza híbrida do contrato de arrendamento mercantil, o arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais despesas administrativas, impostos, custo de captação do recurso para aquisição do bem, depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Por isso, a diferença entre o valor da aquisição do bem e a soma das contraprestações não corresponder somente à cobrança de juros ou de correção monetária, por não se tratar de típico financiamento. Nesse passo, tanto em doutrina como em jurisprudência tem se entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios, mas uma contraprestação, onde os juros se encontram embutidos, tanto que os arrendantes não os especificam no valor da prestação. Assim, se do contrato não consta qual parte da parcela, que envolve também outros encargos, corresponde à remuneração do capital, não é possível afirmar-se que os juros são cobrados a determinada taxa. Assim, na falta de previsão contratual, é impossível averiguar o quanto é cobrado a título de remuneração do capital (juros remuneratórios), de locação, despesas, impostos, etc. Segue adiante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto ao assunto: "Arrendamento Mercantil. Juros. Capitalização. Prática que não restou evidenciada pela perícia. Entendimento da Câmara, ademais, no sentido de que em contratos de arrendamento inexistente menção a juros. Valor mensal da contraprestação que serve à remuneração do capital investido, a fazer frente ao aluguel do bem, a cobrir os custos tidos com o empréstimo do valor pretendido pelo arrendatário, e, mais, à compensação da desvalorização ou depreciação do bem" (AC. nº 293.084-9, 13ª CC, Rel. Des. Costa Barros, j. 29/06/2005). "(...) Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios e anatocismo nos contratos de leasing quando os juros não estiverem explicitados no contrato, pois nestes casos o que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador sobre os quais não existe nenhuma limitação legal" (AC. nº 333.801-4 - 15ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 06.09.2006). "(...) Considerando que nos contratos de arrendamento mercantil não há estipulação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos, não há como se determinar se houve ou não a prática de anatocismo" (AC nº 296.896-1, 13ª CC, Rel. Des. Silvío Dias, j. 06.07.2005). "(...) Inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros" (AC. nº 342.047-9, desta 18ª CC, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 09.08.2006). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros" (AC nº 302.211-7, 11ª CC, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 24/04/2006). Dessa maneira, assiste razão do réu para não limitar juros remuneratórios ao contrato, e expurgar capitalização mensal de juros, face não existir taxa de juros nesse tipo de contrato, mas fator de arrendamento. 3.3. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à pretendida exclusão da comissão de permanência, da leitura do contrato, verifica-se que não existe revisão de cobrança, pelo que, neste ponto o pedido é improcedente. 3.4. DA COBRANÇA DE TAC E TEC Com relação ao pleito de expurgo da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC), prospera a arguição do autor, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Tribunal do Estado do Paraná: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que

este cumpra a sua obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem se curvar a resoluções administrativas. Portanto, declara-se a ilegalidade da cobrança das taxas de análise de crédito, devendo ser afastadas do débito. 3.5. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Enfim, com relação ao pleito de repetição de valores recebidos indevidamente deve a restituição ocorrer de forma simples e não em dobro, hipótese somente admitida nos casos em que a parte age com dolo ou má-fé. Interpretação sistemática do art. 42, do CDC c/c art. 940 do CC/02. É da jurisprudência do STJ: "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé" (AgRg no REsp nº 1.107.817/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). "Ação revisional. Repetição em dobro do indébito incabível Má fé não comprovada Precedentes do STJ" (AC nº 594.943-3, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 16/09/2009). Portanto, a repetição do indébito deve ser realizada de forma simples, com a necessária compensação com eventual débito. 4. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por ALBERTO ROSSI SANTI, em face de CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI RENAULT DO BRASIL, apenas para o fim de DECLARAR a ilegalidade da cobrança taxa de abertura de crédito (TAC) e da taxa de emissão do carnê (TEC) e condenar o réu à repetição do indébito de forma simples, com a necessária compensação com eventual débito, que deverá ser apurado por simples cálculo aritmético. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que o autor sagrou-se vencedor de parte mínima do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 80% (oitenta por cento) pelo autor e de 20% (vinte por cento) pelo réu. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu, no valor de R\$800,00 (oitocentos mil reais), o que faço nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta a singeleza da causa. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), levando-se em conta a singeleza da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. ADV: EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR) - Processo 0009269-30.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: JOSE ARNALDO SPITZ - EXECUTADO: INSTITUTO DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA DO PARANÁ DR. R. CAMARGO S/C LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido em fls. 124 e comprovante de fls. 127. ADV: KARLA NEMES YARED (OAB 20830/PR), GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES (OAB 52485/PR), GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR) - Processo 0009424-62.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: ORIVAN CESAR PAVANI - REQUERIDO: SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - 1.Em resposta a consulta de fl. 127, juntem-se nestes autos cópia da sentença proferida nos autos em apenso, desapensando-os e remetendo apenas estes ao e. TJ/PR. 2.Intimem-se. ADV: RODRIGO GAIO (OAB 34930/PR), FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB 31753/PR) - Processo 0009528-88.2010.8.16.0001 - Monitoria - Nota Promissória - REQUERENTE: MARCELO COSTA SARAIVA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: MADEIREIRA PARENTEX LTDA - 1. Ante ao disposto no comando de fls.382, o qual determinou às partes a apresentação de rol de testemunhas, dado que às fls.105/110 tal medida já foi oportunizada, torne-se sem efeito, cientificando-se às partes apenas quanto a realização do ato designado. 2.Intimem-se. ADV: CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB 59385/PR), REGINALDO LOPES DE CARVALHO (OAB 36027/PR), RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR), HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR) - Processo 0009529-73.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSENI MOREIRA - HERDEIRA: LELIA MOREIRA HANDAR e outros - DE CUJUS: MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA - 1.A despeito da petição de acordo apresentada nos autos em apenso, intimem-se as partes para dizerem sobre o interesse na continuidade dos presentes autos, pena de extinção por abandono. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se. ADV: FABRÍCIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0009679-20.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: REYNARD - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 107, ou requerer o que for de direito. ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0009811-82.2008.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VOLOCHEN - CONFRONTANTE: IVONE KRUL e outros - REQUERIDA: IRAIDE VAZ DE AMORIM e outros - 1.Em complemento ao pronunciamento anterior, defiro o pedido de fl.329, de modo a proceder vistas ao parquet. 2.Intimem-se. ADV: ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB 50195/PR), DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB 52339/PR), RENATO NAPOLITANO NETO (OAB 155967/SP), DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB 42216/PR), LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS (OAB 13816/PR), JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB 42201/PR) - Processo 0009932-76.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Evicção ou Vício Redibitório - REQUERENTE: ELIZABET DE FÁTIMA JACQUES e outros - REQUERIDO: VOLKSVAGEM DO BRASIL S/A e outro - 1.Ante ao comprovante do preparo da segunda parcela dos honorários ao Sr. Perito (fls.434/435), expeça-se alvará do valor depositado em favor deste. 2.Intimem-se. ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB 16911/PR) - Processo 0010340-62.2012.8.16.0001 -

Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABIANA GONÇALVES DO AMARAL - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Levando em consideração a apresentação da contestação, entende este Juízo que a parte não possui interesse em conciliar. Desta forma, retire-se da pauta o ato designado (fls.53). 2. Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, registrem-se para sentença e voltem. 3. Intimem-se.

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR), DANIELE DIAS DOS REIS (OAB 29445/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB 36695/PR) - Processo 0010704-05.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE PAULA - EXECUTADO: JOSE LEOCADIO DELGADO - AVOCO 1. Avoco os presentes autos, a fim de revogar o item "2" do comando de fls.409, eis que lançado em equivoco. O aludido expediente determinou o cumprimento do item "2" do comando de fls.400, no entanto, este, por sua vez foi revogado às fls.403. Sendo assim, substituo o comando ora revogado (item "2" de fls.409), a fim de que conste: "2. Cumpra-se conforme determinado em fls.385". 2. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0011613-18.2008.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OLAVIO STEFEN DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se pelo prazo de até 90 dias a manifestação da parte autora, pena de extinção. 2. Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 27847/PR), GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR) - Processo 0012655-68.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ADEMILSON JOSE WENDLER - REQUERIDO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Dê-se ciência às partes do contido na certidão de fls. 318, na qual informa que a data correta para a realização da perícia é dia 14/11/2012, das 08:00 hs às 12:00, junto ao IML, por ordem de chegada, conforme intimação de fls. 308.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0012845-31.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: LUCIANO P. MONTEIRO MADEIRAS LTDA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 242, ou requerer o que for de direito.

ADV: ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0012864-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S.A. - EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS LURRO'S LTDA e outro - 1. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo relativa ao agravo de instrumento de fls.521-528. 2. Intimem-se.

ADV: JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0013304-28.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: EGIL PEREIRA ARAUJO - EXECUTADO: WALDORI MARCIRO MENDES e outro - FIADOR: MARCELO RODRIGUES MENDES e outro - 1. Aguarde-se o decurso do prazo indicado no pronunciamento de fl.81, item 2. 2. Após, voltem conclusos para análise da petição retro. 3. Intimem-se.

ADV: LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR) - Processo 0013742-54.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: CHEGOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1. Sobre a impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB 30192/PR) - Processo 0014008-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE MARIA DA COVA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Considerando que o novo valor da causa atinge o teto da tabela de custas (R\$ 817,80) e que, em fls. 39 houve a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 676,80, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, deve a parte autora efetuar ao complemento das custas processuais, no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais). Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR), MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR) - Processo 0014355-11.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: ODORICO TOMASONI - DEVEDORA: ESPOLIO DE HILDA MENEZASSI FONTANA e outro - 1. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o contido em fls. 697-705, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB 8865/PR), JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR) - Processo 0014363-56.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: AUTO MECANICA JOAO HOFFMANN LTDA - EXECUTADO: EVERTON VINICIUS BORGES - 1. Tendo em vista a informação contida no ofício retro, defiro a penhora do título patrimonial indicado à fl.159. 2. Expeça-se o respectivo mandado (v.Fl.145). 3. Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0014532-38.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: M.T.M. LOCAÇÃO DE

MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA. - ME e outros - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Vistos e Examinados estes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 14532-38/2012, em que figuram como embargantes MTM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA.-ME e outros, e como embargado BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados. 1. AMARILDO PETRICELI DA SILVA e outro, representados pela Defensoria Pública, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de BANCO ITAU S/A, alegando, em síntese: a) nulidade da execução vez que os documentos trazidos não são aptos para embasar a pretensão executiva; b) necessidade de revisão contratual; c) excesso de execução devido a juros capitalizados, bem como aplicação da tabela price; d) aplicação de multa indevida e cumulação de encargos; e) ilegalidade de cláusulas potestativas e comissão de permanência; f) repetição do indébito; g) exibição de documentos; h) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereram produção de prova pericial e a procedência dos embargos. Fizeram outros requerimentos. Os embargos foram recebidos, porém não foi concedido o efeito suspensivo (fls. 139). Devidamente intimado, o embargado não se manifestou nos autos (fls. 142). Os embargantes manifestaram-se acerca das provas que pretendem produzir às fls. 147/149. Às fls. 154 foi determinado o julgamento antecipado do feito, por tratar de matéria exclusivamente de direito. Os embargantes interpuseram agravo retido (183/190). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. 2. Em sede de preliminar os embargantes alegaram que a execução é nula por não estar instruída de título executivo, todavia este argumento não deve prosperar, senão vejamos. Em primeiro, porque cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei n. 10.931/04, sendo desnecessária a assinatura de duas testemunhas para atribuir exequibilidade ao título. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CARACTERIZAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO, POR FORÇA DO ART. 585, VIII, DO CPC, C/C ART. 28 DA LEI 10.931/2004. DESNECESSIDADE DOS CONTRATOS ANTERIORES E DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. SENTENÇA CASSADA. II INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004. AFASTADA. III INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. I Por força do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, c/c art. 28 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário, acompanhada de demonstrativo de débito, constitui título executivo, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo desnecessária a juntada dos contratos anteriores e da assinatura de duas testemunhas. II "(...) desde a edição da Lei nº 10.931/2004, os Tribunais vêm reconhecendo a executividade da cédula de crédito bancário, certamente baseados no princípio da presunção da constitucionalidade de todas as leis, tendo em vista o rigoroso controle preventivo que se faz no processo legislativo" (Dec. Mono em Agr. Instr. 605475-9, 16ª Câmara Cível, Relator Paulo Cezar Bellio, j. 18/08/2009, DJ 207). III Diante do pedido de produção de provas, é inaplicável o art. 515, § 3º, do CPC, devendo os autos retornarem ao juízo de origem, para regular processamento do feito. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0644360-1 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 14.04.2010) Em segundo, porque a falta de demonstrativos dos contratos anteriores, que originaram o título exequendo não implica iliquidez, quando nele constem claramente os valores devidos, como ocorre, no caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS. ORIGEM DO DÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EXECUTIVIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS DA TUTELA. JUÍZO DE PLAUSIBILIDADE OU DE VEROSSIMILHANÇA. PROVA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. EXECUTIVIDADE. O "instrumento particular de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças", objeto da execução, mesmo tendo origem em repactuação de saldo devedor de anterior contrato de abertura de crédito em conta corrente, estando firmado por duas testemunhas, considerar-se-á título executivo extrajudicial a teor do disposto no art. 585, inciso II do Código de Processo Civil. 2. omissis (Agravo de Instrumento nº 0267121-4 (20324), 3ª Câmara Cível do TAPR, Londrina, Rel. Jurandyr Souza Júnior. j. 30.11.2004, unânime) Finalmente, porque eventuais encargos cobrados indevidamente não retiram a liquidez e certeza do título executivo, mas somente obriga que a dívida seja reduzida aos patamares corretamente devidos. Neste sentido: "A liquidez dos títulos não fica prejudicada pela alegação de cobrança excessiva de comissão de permanência ou de encargos contratuais, devendo eventuais excessos de execução ser abatidos do montante exequendo" (RSTJ 24/375). Discorrendo ainda sobre a certeza, liquidez e exigibilidade do título, esclarece HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A certeza refere-se ao órgão Judicial, e não às partes. Decorre, normalmente, da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia. A liquidez consiste no plus que se acrescenta à certeza da obrigação. Por ela demonstra-se que não somente se sabe que "se deve" mas também "quanto se deve" ou "o que se deve". Não são, porém, líquidos os títulos que, sem mencionar diretamente a quantia exata da dívida, indicam todos os elementos para apurá-la mediante simples operação aritmética em torno de dados do próprio documento. Destarte, a cláusula de juros, por exemplo, não retira a liquidez do título. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. "Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida", seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." (in ob. cit., Leud, 1990, p. 136). Assim, diante dos fundamentos trazidos acima, afastado alegação de nulidade

aventada pelo embargante. 2.1. Impende notar, que nos termos do mencionado § 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, é imprescindível que a parte demonstre o valor que entende como o correto, e, inclusive, apresente memória de cálculo sob pena de os embargos serem rejeitados liminarmente ou de não conhecimento desse fundamento. A jurisprudência segue no mesmo sentido: "CIVIL PROCESSO CIVIL EMBARGOS DO DEVEDOR IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS A SEREM EXECUTADOS PROCEDÊNCIA DOS MESMOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO I - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando o memorial de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. Inteligência dos arts. 475-L, § 2º, c/c 739-A, § 5º, do CPC. II - Recurso não provido". (TJMA AC 18247/2006 (Ac. 66.590/2007) 2ª C. Civ. Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior DJMA 29.05.2007). Com efeito, mesmo a extensa peça dos embargos à execução, os embargantes não demonstraram qual o valor que entendiam como o correto para fins de execução. Tanto é assim, que indicaram como valor da causa o valor da própria execução. Os fundamentos da defesa se baseiam, essencialmente, nas taxas cobradas, juros aplicados e multa. O que, em consequência, orbitam no excesso de execução. Nesse passo, por ser matéria passível de alegação de ofício pelo juiz, considerando que toda a matéria de mérito argüida nos embargos tem por objetivo demonstrar alegação de excesso de execução, resta prejudicada a análise, nos termos da parte final do §5º, do art. 739-A. 3. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os presentes embargos à execução, nos termos do §5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, com fundamento no art. 267, VI, CPC julgo o processo sem resolução de mérito. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço, atendendo o zelo do profissional, o trabalho realizado pelo procurador da embargada, à natureza do feito e, também, ao disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR), HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR) - Processo 0014793-03.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Locação de Imóvel - EMBARGANTE: NILSON DE SOUZA MARQUES - EMBARGADA: ANELIZA PISSINI SOSELA - Vistos e Examinados estes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 14793-03/2012, em que figura como embargante NILSON DE SOUZA MARQUES, e como embargada ANELIZA PISSINI SOSELA, todos qualificados. 1. NILSON DE SOUZA MARQUES, representado pela Defensoria Pública, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de ANELIZA PISSINI SOSELA, alegando, e como embargada ANELIZA PISSINI SOSELA, todos qualificados. 1. NILSON DE SOUZA MARQUES, representado pela Defensoria Pública, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de ANELIZA PISSINI SOSELA, alegando, em síntese: a) nulidade de citação; b) excesso de execução; c) iliquidez dos valores reclamados a título de aluguel. Os embargos foram recebidos, porém não foi concedido o efeito suspensivo (fls. 14). Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 18/19, aduzindo que o embargante foi devidamente citado; que todos os valores cobrados foram pactuados no contrato de locação e constam expressamente nas cláusulas contratuais; que o contrato de locação possui força de título executivo extrajudicial. O embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 27, ratificando os termos apresentados na peça inicial. Às fls. 32 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. Em sede de preliminar o embargante arguiu nulidade de citação, todavia este argumento não deve prosperar. Vejamos. Nos autos de execução, foi expedida Carta Precatória para o Município de São José dos Pinhais, a fim de proceder a citação do embargante. O Sr. Oficial de Justiça, após diligência constatou que o embargante encontra-se em local incerto e não sabido. Conforme fls. 121 da Carta precatória foi determinado a citação do embargante. Às fls. 130 e 131 foi expedido o primeiro edital de citação bem como comprovado a publicação e jornal de circulação (fls. 137/139), o segundo edital e publicação estão comprovados às fls. 146/147 e 153/154. Desta feita, afastado a preliminar suscitada. 2.1. Denota-se que o embargante não demonstrou qual o valor que entendia como o correto para fins de execução. Tanto é assim, que indicou como valor da causa o valor da própria execução. Tem-se, no corpo da petição inicial de embargos, que as alegações apostas apenas se restringem a suposta existência de excesso de execução, e a cobrança de encargos excessivos. Todavia, os embargantes quedaram-se inertes na demonstração concreta de suas alegações. Impende notar, que nos termos do mencionado § 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, é imprescindível que a parte demonstre o valor que entende como o correto, e, inclusive, apresente memória de cálculo sob pena de os embargos serem rejeitados liminarmente ou de não conhecimento desse fundamento. A jurisprudência segue no mesmo sentido: "CIVIL PROCESSO CIVIL EMBARGOS DO DEVEDOR IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS A SEREM EXECUTADOS PROCEDÊNCIA DOS MESMOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO I - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando o memorial de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. Inteligência dos arts. 475-L, § 2º, c/c 739-A, § 5º, do CPC. II - Recurso não provido". (TJMA AC 18247/2006 (Ac. 66.590/2007) 2ª C. Civ. Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior DJMA 29.05.2007) Nesse passo, por ser matéria passível de alegação de ofício pelo juiz, considerando que toda a matéria de mérito argüida nos embargos tem por objetivo demonstrar alegação de excesso de execução, resta prejudicada a análise, nos termos da parte final do §5º, do art. 739-A. 3. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os presentes embargos à execução, nos termos do §5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, com fundamento no art. 267, VI, CPC julgo o processo sem resolução de mérito. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço, atendendo o zelo do profissional, o trabalho realizado pelo procurador da embargada, à natureza do feito e, também, ao disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Por serem beneficiários

da assistência judiciária gratuita, ficam os embargantes dispensados do pagamento das verbas de sucumbência (Lei n. 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0015524-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTINA VIVIANE TREVISAN - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Em que pese o presente feito esteja concluso para sentença, determino que o mesmo permaneça suspenso para que seja julgado em conjunto com os autos em apenso. 2.Intimem-se.

ADV: CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN (OAB 26065/PR) - Processo 0016676-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: FERNANDA PETRY MARQUES e outro - REQUERIDO: RODRIGO BASSO e outros - 1.Em complemento ao comando retro (fls.164), designo para a audiência a DATA DE 18/12/12 ÀS 14:15 HORAS. 2.Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0017269-14.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: CLEUSA LUCIA GRESSELLE - 1.Ponderando o contido na certidão retro, defiro o prazo adicional de mais 15 dias para que o Oficial de Justiça cumpra o mandato. 2.Intimem-se.

ADV: THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR) - Processo 0017692-71.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A - EXECUTADO: RAS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - 1.A despeito das diligências anteriormente realizadas, não houve efetivamente o esgotamento das buscas sobre o atual endereço da parte executada e de seus sócios pelo que, INDEFIRO, por ora o pedido de citação via edital. 2.Prazo de 10 dias para requerer o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0018277-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRONI DE FATIMA MIKOLA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Tendo em vista a ausência de apresentação de novos documentos, conforme determinado no comando de fl.72, não é possível ao Juízo verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira da requerente. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravo de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. 2.Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. 3.Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. 4.Intimem-se.

ADV: PRISCILA MARCHINI (OAB 56242/PR) - Processo 0018475-97.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ANESTOR TAMANINI CONCATTO - REQUERIDA: ILIANE DOS SANTOS OLIVEIRA - FIADOR: AURELINO DOS SANTOS OLIVEIRA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 196, ou requerer o que for de direito.

ADV: RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0018851-49.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: JENKI COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMATICA e outro - 1.Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono. 2.Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR) - Processo 0019494-41.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: IJ LOGÍSTICA LTDA ME - EXECUTADO: ORIGINAL ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 142, lavrando-se o respectivo termo de penhora e as respectivas intimações.

ADV: FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP), MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA (OAB 211814/SP), ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ (OAB 44006/PR), ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR) - Processo 0020331-62.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: PLASTICOS PLASLON LTDA. - EXECUTADO: MEGABELT COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS LTDA. - ME - 1.Ciente do informado em fl. 104. 2.No mais, aguarde-se a manifestação da parte exequente. 3.Intimem-se.

ADV: VALDEMIR BARSALINI (OAB 20591/SP), MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA (OAB 160487/SP) - Processo 0021048-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EXECUTADO: DERICH WATANABE - FIADOR: JOAO CARLOS WATANABE e outro - 1.Ante o decurso do prazo, intime-se

a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo, expeça-se o mandado. 3.Intimem-se.

ADV: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB 36723/PR), JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR), ADELINO MARCON (OAB 8625/PR), ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0021427-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REGINA MARIA DE ABREU e outro - REQUERIDO: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - 1.Ciente quanto ao documento arquivado junto ao cofre da Serventia. 2.Cite-se a requerida conforme pugnado fls. 1126.. 3.Intimem-se.

ADV: EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR), IVONE PAVATO BATISTA (OAB 21072/PR), JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO (OAB 41601/PR) - Processo 0021552-80.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SUPLYCIY CARRANO - REQUERIDA: ELYSE THYANA BACILA MORAIS DOS SANTOS e outros - CONFRONTANTE: SOEL ELIAS BACILA KARDOSH e outros - 1.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os ofícios recebidos e retorno do AR, no prazo de 10 dias. 2.Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido contido em fl. 260, no prazo de 10 dias e, sendo o caso, preste as informações solicitadas. 3.Intimem-se. ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0022166-85.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: CLAUDIMIR CASTRO FRAGOSO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0022307-07.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: JULIANO GONÇALVES RUAS LUCAS - 1.Intime-se a Curadoria Especial para se manifestar nos autos, ante citação por hora certa ocorrida nos autos. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0022546-11.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADILSON RICARDO NOVAES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Defiro o pedido retro no sentido de conceder o prazo de 20 dias para que a parte comprove o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária. 2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB 25474/PR), ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0022770-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JULIANA CONCEIÇÃO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO AYMORE C.F.I. S/A - Considerando o contido na certidão de fls. 149, intime-se a parte autora para juntar cópia do boleto bancário a fim de se identificar os encargos de mora, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0023109-05.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TODA VIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Vistos e Examinados estes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 23109-05/2012, em que figuram como embargantes TODA VIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e EVELYN CRISTINA BRITO PINTO, e como embargado BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados. 1. TODA VIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e EVELYN CRISTINA BRITO, representados pela Defensoria Pública, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese: a) excesso de execução; b) nulidade da taxa de juros contratada; c) capitalização mensal de juros e cobrança de taxas administrativas; d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereram a procedência dos embargos. Fizeram outros requerimentos. Os embargos foram recebidos, porém não foi concedido o efeito suspensivo (fls. 08). Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 12/51, aduzindo que os embargos devem ser rejeitados liminarmente por ausência do demonstrativo do débito; inaplicabilidade do CDC, bem como a inversão do ônus da prova; que o título é revestido de valor determinado, certo e exigível; há legalidade dos encargos cobrados. Requereu o acolhimento do pedido de rejeição liminar dos embargos, ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos. Os embargantes manifestaram-se acerca da impugnação às fls. 29, ratificando os termos apresentados na peça inicial. Às fls. 34 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. Requereu o embargado a rejeição liminar dos presentes embargos à execução aduzindo que o embargante não cumpriu com o requisito constante no § 5º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil, vez que deixou de apresentar memória de cálculo atinente ao valor que considerava como o correto para fins de execução, ainda, alega que, sequer mencionou o aludido valor. Com efeito, denota-se que os embargantes não demonstraram qual o valor que entendiam como o correto para fins de execução. Tanto é assim, que indicaram como valor da causa o valor da própria execução. Tem-se, no corpo da petição inicial de embargos, que as alegações apostas apenas se restringem a suposta existência de excesso de execução, todavia, os embargantes quedaram-se inertes na demonstração concreta de suas alegações. Impende notar, que nos termos do mencionado § 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, é imprescindível que a parte demonstre o valor que entende como o correto, e, inclusive, apresente

memória de cálculo sob pena de os embargos serem rejeitados liminarmente ou de não conhecimento desse fundamento. A jurisprudência segue no mesmo sentido: "CIVIL PROCESSO CIVIL EMBARGOS DO DEVEDOR IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS A SEREM EXECUTADOS PROCEDÊNCIA DOS MESMOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO I - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando o memorial de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. Intelligência dos arts. 475-L, § 2º, c/c 739-A, § 5º, do CPC. II - Recurso não provido". (TJMA AC 18247/2006 (Ac. 66.590/2007) 2ª C. Cív. Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior DJMA 29.05.2007) Nesse passo, por ser matéria passível de alegação de ofício pelo juiz, considerando que toda a matéria de mérito argüida nos embargos tem por objetivo demonstrar alegação de excesso de execução, resta prejudicada a análise, nos termos da parte final do §5º, do art. 739-A. 3. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os presentes embargos à execução, nos termos do §5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, com fundamento no art. 267, VI, CPC julgo o processo sem resolução de mérito. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço, atendendo o zelo do profissional, o trabalho realizado pelo procurador da embargada, à natureza do feito e, também, ao disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficam os embargantes dispensados do pagamento das verbas de sucumbência (Lei n. 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0023613-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BETTER BAR & RESTAURANTE LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 265,89 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR), ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0023658-15.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: CABAN DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. e outros - 1.As DARFs devidamente recolhidas deverão ser apresentadas em cartório para acompanhar o ofício. 2.Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade e documentos, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0024271-35.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: MARIA JIVANILDA DA SILVA - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 44), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0024537-22.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: PH TECNICA CONDOMINIAL ADMINUS DE CONDOMINIO LTDA. e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 61, ou requerer o que for de direito.

ADV: ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR) - Processo 0024649-88.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ARCEMIRO LEONCIO CARVALHO - REQUERIDO: RAMATTC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - 1.Aguarde-se o cumprimento do mandado. 2.Após, intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito (v.Fl.157), no prazo de 5 dias. 3.Intimem-se.

ADV: LISANDRO ELVIO LIBERA (OAB 46647/PR) - Processo 0024913-08.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: QUELFO ERBIO LIBERA - REQUERIDO: PERLY COMERCIO DE FIBRAS DE POLIESTER LTDA - EPP - Vistos e examinados estes autos de despejo c/c cobrança, etc., I. Relatório QUELFO ERBIO LIBERA, devidamente qualificado e representado, ingressou com a presente ação de despejo c/c cobrança de alugueres, em face de PERLY COMÉRCIO DE FIBRAS DE POLIÉSTER LTDA- EPP, já qualificada, alegando que pactuou com a requerida um contrato de locação em 01 de setembro de 2008, garantido por fiança. Sustenta que a requerida descumpriu o contrato, pois não era prevista a sublocação ou transferência, devendo ser informada toda alteração na composição da empresa. A autora adiciona ainda que a requerida está inadimplente com os alugueres referentes aos meses de março, abril e maio de 2012, bem como com o IPTU do ano de 2011 e parte do IPTU de 2012. Com efeito, requereu liminarmente o despejo da inquilina, também pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, de modo a rescindir o contrato e condenar a requerida ao pagamento dos alugueres

e demais encargos vencidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls.15-45. Em decisão de fls.50 a liminar pretendida foi indeferida. Em petição de fls.69-70 o requerente informou da desocupação voluntária do imóvel. O autor foi imitido na posse do imóvel, de acordo com o laudo de fls.95. Devidamente citada (v.fl.86-87), a requerida deixou de apresentar defesa. Em despacho de fls.107 foi decretada a revelia da parte ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se o presente feito de ação de despejo, em que o locador requer o adimplemento das obrigações em débito, haja vista o descumprimento do pactuado pelo requerido, bem como o seu respectivo despejo. Tendo em vista que não há provas a serem produzidas e a questão de mérito versa unicamente sobre direito, o feito se encontra preparado para julgamento, seja pelo que dispõe o inciso I ou II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 566 do Código Civil, bem como, o art. 22 da Lei n.º 8245/1991, que o locador é obrigado a entregar ao locatário a coisa alugada, bem como garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa. Em contrapartida, deve o locatário pagar pontualmente os alugueres e os encargos, conforme dispõe o art. 569 do referido diploma legal, bem como o art. 23 da lei do inquilinato, sob pena de ser eventualmente compelido, via da ação de despejo. Ratificando o entendimento, a doutrina: "o principal dever do inquilino é o de pagar pontualmente o aluguel ajustado. O descumprimento dessa obrigação cria para o locador o direito de rescindir a locação e recuperar a posse do imóvel cedido ao locatário [...]" (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. III ed.36ª, pág.556). Logo, inadimplidas as obrigações que incumbem ao locatário, nasce para o locador à faculdade de ingressar com a ação de despejo, para, além de retomar o imóvel, rescindir o referido contrato, bem como a cobrar as prestações vencidas. Nesta esteira, cabe transcrever o entendimento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior, quando dispõe que "a ação de despejo, na espécie, sempre foi exclusivamente constitutiva e reipersecutória, da sorte a não permitir fossem cumuladas, num só processo, a pretensão de retomar o imóvel e a de cobrar as prestações vencidas. A Lei nº 8.245 inovou acerca do objeto da ação de despejo por falta de pagamento, de maneira que se tornou legalmente admitida a cumulação dos pedidos de rescisão da locação e de cobrança dos aluguéis e acessórios vencidos (art. 62,I). Nesse sentido, dispõe o art. 62 da Lei nº. 8245/1991 que "nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito;". Desta feita, percebe-se que o requerente, além de trazer a baila o contrato de locação (v.fl.17-22), que comprova a relação jurídica entre as partes, trouxe também o demonstrativo dos débitos, a título de alugueres, na inicial (v.fl.11). Frise-se que caberia à requerida comprovar o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do requerente, conforme dispõe o artigo 333 inciso II do Código de Processo Civil, mas, no entanto, mesmo citada, preferiu se manter inerte, não trazendo nenhuma defesa aos autos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a revelia conforme disciplina o art. 319 do CPC. Logo, em que pese o direito/preensão do requerente estar devidamente comprovado através dos documentos juntados, deve-se aplicar em desfavor dos requeridos a penalidade prevista no art. 319 do Código de Processo Civil, ou seja, presumindo verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cumprido com o disposto no art. 62, inciso I, da Lei n.º8245/91, bem como o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não resta outra alternativa a este juízo senão decretar o despejo do primeiro requerido e condenar a empresa requerida a adimplir os alugueres vencidos e encargos. Quanto à infração contratual, o autor alega que esta se deu pelo fato de a locatária não tê-lo informado da modificação do quadro social da empresa. O autor afirma que também houve a infração à lei, ao passo que a sublocação só é permitida com o consentimento do locador. O autor pugna que o réu pague o valor referente a 03 aluguéis vigentes à época como multa pela infração. Entende esse juízo, que não houve a infração contratual e nem mesmo a sublocação, em que pese o contrato ter sido assinado pelo representante à época, ele foi entabulado com a sociedade empresária. Mesmo que houvesse a modificação do quadro social, a empresa estabelecida no imóvel sempre foi a mesma. Tendo em vista que o contrato de locação foi assinado pela pessoa jurídica, nenhuma violação contratual ocorrerá com a mudança do quadro societário da empresa locatária. Portanto, não há que se falar em condenação à multa por infração, restando apenas a rescisão contratual pelo inadimplemento. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, declarando rescindido o contrato de locação. Condono os réus ao pagamento dos aluguéis aos meses de março, abril e maio de 2012, bem como o IPTU do ano de 2011 e parte do IPTU de 2012, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento. Deixo de decretar o despejo em vista da desocupação voluntária por parte da empresa ré. Por fim, tendo o autor sucumbido de parte mínima de seu pedido, condono a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 20 §3º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR) - Processo 0024931-29.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ANALIA DIAS FAUSTINO e outros - DE CUJUS: ISAC FAUSTINO - Sobre o parecer da Fazenda Pública (fls. 73/74), manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0025499-45.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários -

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: LUCIMERI DE SOUZA - 1.Diante da citação por hora certa, intime-se a Curadoria Especial para se manifestar nos autos. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar pelo que entender de direito, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0025965-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: FRUTESP COMERCIAL LTDA. e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido no despacho de fls. 73 e comprovante de fls. 82/83.

ADV: LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB 20043/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0026378-52.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: GODOI & FILHA LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte embargante para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR), CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR) - Processo 0027031-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro - REQUERIDA: DALVA KIOKO FUKUDA e outro - 1.Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto a esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2.Ante a apresentação de novos endereços, expeça-se mandado de citação como requerido às fls.86. 3.Para a audiência de conciliação designo a DATA DE 17/01/2013 ÀS 15:30 HORAS 4.Intimem-se.

ADV: URUBATAN DA SILVA JUNIOR (OAB 48623/PR), OSMAR MEDEIROS JÚNIOR (OAB 59570/PR) - Processo 0027057-23.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: FLORISVALDO ROGÉRIO DA SILVEIRA - EXECUTADO: SILVIO FERREIRA PINTO - 1.Causa estranheza ao Juízo a postura do executado em entregar seus bens ainda que indisponíveis para penhora, mormente porque fosse efetivamente do seu interesse o pagamento do débito exequendo com o comprometimento do seu patrimônio teria ele oferecido a penhora, o que não ocorreu, mais estranho ainda é ele mesmo afirmar que é revel, sem interesse algum em se insurgir ao pedido inicial, vindo agora colaborar com o pedido do exequente de uma forma bem inusitada ao que diariamente ocorre nas ações de execução. Observo que nem mesmo a aplicação de 20% de honorários advocatícios sobre o valor do débito do contrato questionou. O contato ao que se verifica foi firmado ao tempo em que se deram os ajustamentos das ações pela ex companheira do executado. Consta na decisão de fls. 102-137 determinação de levantamento dos bens e dívidas do casal, portanto, não se sabe o que efetivamente existe de patrimônio e o que será considerado dívida do casal ou apenas de um ou outro. 2.Nesse sentido, intime-se o exequente para juntar cópia do contrato anterior que deu origem ao termo de fls. 08/10. 3.Oficie-se ao Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste nos autos nº 523/2009, solicitando informações acerca das ações que envolve o executado, informando-lhe da existência da presente ação, juntando ao ofício cópia da inicial, do presente despacho, da petição do executado de fls. 184-186 e do contrato objeto da lide. 4.Sobrevindo as informações, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 5.Após voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 6.Intimem-se.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0027200-75.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CIA ACTAS SECURITY - EXECUTADO: SORVETES BAPKA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA e outro - 1.Em que pese as considerações apresentadas pelo perito avaliador às fls. 194-195, fixo seus honorários em R\$1.880,00 para este caso concreto. 2.Intime-se a parte autora para o depósito, no prazo de 10 dias. 3.Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. 4.Intimem-se.

ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR), VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR) - Processo 0027318-17.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - EXECUTADO: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 66, ou requerer o que for de direito.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE (OAB 27853/PR) - Processo 0027913-16.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: MARIANA CHICARELLI KORQUEVICZ - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR), ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA (OAB 23299/PR) - Processo 0028226-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: D&E DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE ENCOMENDAS LTDA. - FIADOR: UDSON CORDEIRO



COELHO e outro - 1. Concedo prazo adicional de 10 dias para que a parte exequente cumpra integralmente o ato ordinário de fl. 72. 2. Intimem-se.

ADV: CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR) - Processo 0028548-94.2012.8.16.0001 - Depósito - Busca e Apreensão - REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A - REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS S/A - 1. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, informar se concorda com a proposta formulada pela parte autora às fls. 453/456, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, devem as partes apresentar minuta única contendo os termos daquele, em igual prazo. 2. Decorrido o prazo, retornem.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR), ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR) - Processo 0028557-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LEOCADIO JOEL DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1. Compulsando os autos, denota-se que foi determinado, às fls. 40/41, que o banco réu deixasse de efetuar os descontos na conta da parte autora, em relação aos empréstimos objeto da presente demanda, considerando a possibilidade de fraude. Devidamente notificado (fls. 55), o banco réu não cumpriu com a ordem judicial. E por consequência deste ato, o nome do autor foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Diante disto, determino que o requerido promova a baixa do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, bem como deixe de efetuar descontos em sua conta, sob pena de multa única de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Advirto desde já que o descumprimento da ordem pelo réu configurará ato atentatório a dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC). Decorrido o prazo, intime-se o autor para que se manifeste. 2. Intimem-se.

ADV: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0028812-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Considerando que o procurador da parte autora não comparecer na audiência realizada em 25/10/2012, publique-se o conteúdo da ata de fls. 114. - CONCILIAÇÃO: Aberta a audiência. Proposta a conciliação esta resultou prejudicada em face da ausência da parte autora. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Tendo em vista que o presente feito segue em rito sumário, não há que se falar em impugnação. Contudo, tendo sido juntado documentos à defesa, nos termos do art. 398 do CPC concedo o prazo de 5 dias para a parte autora se manifestar quanto aos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Ficam as partes presentes intimadas do presente despacho." Certifico e dou fé que a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato."

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0029416-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERSON ABILIO RAMOS DE LIMA JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Da análise dos documentos anexados, verifica-se que a parte autora não comprovou a sua hipossuficiência econômica, eis que demonstrou ter renda inferior ao valor da parcela mensal que se obrigou quando da firmação contrato. Portanto, resta claro que não comprovou qual é sua atual e REAL renda, visto que por óbvio é maior do que a parcela. Se assim não o fosse, não teria sequer condições de arcar com o seu sustento básico de alimentação, vestuário, etc. Assim INDEFIRO as benesses da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, FUNREJUS e custas do distribuidor, sob pena de cancelamento da inicial. 3. Intime-se.

ADV: MARCOS FELDMAN FILHO (OAB 10273/PR), ELMER KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR), EMIR MARIA SECCO DA COSTA (OAB 11988/PR), DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR) - Processo 0029455-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: CLEA MARA BIELEN - REQUERIDO: JOAO GUSTAVO CARAZZA DE MORAES e outro - 1. Ante o contido na certidão de fl. 187, cancele-se a peça de reconvenção, tornando-a sem efeito no histórico do processo, ante a falta de preparo. 2. A seguir, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações e documentos, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR), ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR), CLEBER RANGEL DE SA (OAB 57469/SP), NASTASHA KIYOKO MIYAGI (OAB 271591/SP) - Processo 0029695-58.2012.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: EDB - ENVIROFOAM DO BRASIL POLIOIS LTDA - REQUERIDO: CONS. ARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - 1. Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 3. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0029832-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ROBSON ROCHE - 1. Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada sua via original em cartório, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2. Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se.

ADV: EDISON DE MELLO SANTOS (OAB 7045/PR), SHIRLEY TEREZINHA BOMFIM (OAB 18667/PR) - Processo 0030080-40.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA - EXECUTADO: VITOR SERGIO FAVARETTO e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para,

no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 53, ou requerer o que for de direito.

ADV: JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR) - Processo 0030120-85.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: PHOSPHORU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Certifique a Serventia acerca do tramite dos autos da ação revisional, após o que, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 2. Intimem-se.

ADV: JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 27051/PR), MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR), ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR), ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 5026/PR) - Processo 0031172-19.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MEDICOS E DA SAUDE DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SICREDI MEDICREDI - EXECUTADO: NORTON LUIZ CAMARGO - 1. Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre os bens oferecidos a penhora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0032115-36.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: LIDIA SAYOKO TANAKA - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pela parte credora em fls. 73.

ADV: LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR), SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR) - Processo 0032249-63.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: WILLIAN ANDERSON HERVIS - LIT. AT.: ANDRE MAGALHAES DE OLIVEIRA e outros - REQUERIDO: CANDIDO DE OLIVEIRA MENDES - Ciente do Agravo de Instrumento. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que NÃO foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o protocolo do recurso junto ao TJPR. Intimem-se.

ADV: SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR), LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR) - Processo 0032249-63.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: WILLIAN ANDERSON HERVIS - LIT. AT.: ANDRE MAGALHAES DE OLIVEIRA e outros - REQUERIDO: CANDIDO DE OLIVEIRA MENDES - 1. Em complemento ao pronunciamento anterior, determino que se torne sem efeito a petição de documentos de fls. 279-303. 2. Ainda, esclareço que o determinado no item 2 se deve ao fato de que o protocolo de fl. 308 está ilegível. 3. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0032696-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RONALDO DE JESUS MANTOVANI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Em complemento ao comando de fls. 201, quanto ao agravo retido, mantenho o despacho pelos seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0032696-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RONALDO DE JESUS MANTOVANI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 27,74 (vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR), ADRIANA RIOS MENEZES (OAB 26389/PR), RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI (OAB 43876/PR) - Processo 0034168-87.2012.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: IP 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - REQUERIDA: ELIANE DOS SANTOS e outros - 1. Ciente quanto ao teor do Acórdão de fls. 387-392. 2. Lavre-se o respectivo termo de caução (v. Fls. 387, 392-393). 3. Expeça-se mandado de intimação nos termos do Acórdão (v. fl. 392). 4. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP), VALÉRIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI (OAB 32324/PR), ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM (OAB 17390/PR), MARIA ANGELA DE SOUZA (OAB 50491/PR), ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR) - Processo 0034463-95.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: YEDA GONÇALVES ROVEDA - HERDEIRO: JACKSON LUIZ ROVEDA e outros - INVDO: ESPÓLIO CISTILIO CARMEN ROVEDA - 1. Antes de dar continuidade as questões de avaliação, intime-se o inventariante para se manifestar sobre as alegações contidas na petição de fl. 286, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB 31570/PR) - Processo 0035034-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SERGIO DOMINGOS RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 152/198), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: HERICK PAVIN (OAB 39291/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR) - Processo 0036044-14.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCY DE OLIVEIRA MACIEL - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas pela parte requerida, intime-se pessoalmente.

ADV: JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0036123-56.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ALTA PERFORMANCE COMÉRCIO DE CONFECÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA ME e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Vistos e Examinados estes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 28410-30/2012, em que figuram como embargantes ALTA PERFORMANCE COMÉRCIO DE CONFECÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA. ME e outros, e como embargado BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados. 1. ALTA PERFORMANCE COMÉRCIO DE CONFECÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA. ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese: a) nulidade da execução vez que os documentos trazidos não são aptos para embasar a pretensão executiva; b) excesso de execução; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os embargos foram recebidos, porém não foi concedido o efeito suspensivo (fls. 27). Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 30/35, aduzindo que os embargos devem ser rejeitados liminarmente por serem genéricos e infundados; inaplicabilidade do CDC, bem como a inversão do ônus da prova; que o título é revestido de valor determinado, certo e exigível; que não há necessidade de produção de prova pericial posto que os embargantes não trouxeram nenhum documento idôneo para provar seu direito. Requereu a improcedência dos pedidos. O embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 39/41 ratificando os termos apresentados na peça inicial. Às fls. 50 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. 2. O embargante alega que a execução é nula por não estar instruída de título executivo, todavia este argumento não deve prosperar, senão vejamos. Em primeiro, porque cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei n. 10.931/04, sendo desnecessária a assinatura de duas testemunhas para atribuir executibilidade ao título. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CARACTERIZAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO, POR FORÇA DO ART. 585, VIII, DO CPC, C/C ART. 28 DA LEI 10.931/2004. DESNECESSIDADE DOS CONTRATOS ANTERIORES E DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. SENTENÇA CASSADA. II INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004. AFASTADA. III INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. I Por força do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, c/c art. 28 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário, acompanhada de demonstrativo de débito, constitui título executivo, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo desnecessária a juntada dos contratos anteriores e da assinatura de duas testemunhas. II "(...) desde a edição da Lei nº 10.931/2004, os Tribunais vêm reconhecendo a executividade da cédula de crédito bancário, certamente baseados no princípio da presunção da constitucionalidade de todas as leis, tendo em vista o rigoroso controle preventivo que se faz no processo legislativo" (Dec. Mono em Agr. Instr. 605475-9, 16ª Câmara Cível, Relator Paulo Cezar Bellio, j. 18/08/2009, DJ 207). III Diante do pedido de produção de provas, é inaplicável o art. 515, § 3º, do CPC, devendo os autos retornarem ao juízo de origem, para regular processamento do feito. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0644360-1 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 14.04.2010) Em segundo, porque a falta de demonstrativos dos contratos anteriores, que originaram o título exequendo não implica iliquidez, quando nele constem claramente os valores devidos, como ocorre, no caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO E COMPOSIÇÃO DE DÉBITO E OUTRAS AVENÇAS. ORIGEM DO DÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EXECUTIVIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS DA TUTELA. JUÍZO DE PLAUSIBILIDADE OU DE VEROSSIMILHANÇA. PROVA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. EXECUTIVIDADE. O "instrumento particular de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças", objeto da execução, mesmo tendo origem em repactuação de saldo devedor de anterior contrato de abertura de crédito em conta corrente, estando firmado por duas testemunhas, considerar-se-á título executivo extrajudicial a teor do disposto no art. 585, inciso II do Código de Processo Civil. 2. omissis (Agravo de Instrumento nº 0267121-4 (20324), 3ª Câmara Cível do TAPR, Londrina, Rel. Jurandyr Souza Júnior. j. 30.11.2004, unânime) Finalmente, porque eventuais encargos cobrados indevidamente não retiram a liquidez e certeza do título executivo, mas somente obriga que a dívida seja reduzida aos patamares corretamente devidos. Neste sentido: "A liquidez dos títulos não fica prejudicada pela alegação de cobrança excessiva de comissão de permanência ou de encargos contratuais, devendo eventuais excessos de execução ser abatidos do montante exequendo" (RSTJ 24/375). Discorrendo ainda sobre a certeza, liquidez e exigibilidade do título, esclarece HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A certeza refere-se ao órgão Judicial, e não às partes. Decorre, normalmente, da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia. A liquidez consiste no plus que se acrescenta à certeza da obrigação. Por ela demonstra-se que não somente se sabe que "se deve" mas também "quanto se deve" ou "o que se deve". Não são, porém, ilíquidos os títulos que, sem mencionar diretamente a quantia exata da dívida, indicam todos os elementos para apurá-la mediante simples operação aritmética em torno de dados do próprio documento. Destarte, a cláusula de juros, por exemplo, não retira a liquidez do título. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. "Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida", seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento

da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." (in ob. cit., Leud, 1990, p. 136). Assim, diante dos fundamentos trazidos acima, afastado a alegação de nulidade da aventada pelo embargante. 2.1. Com efeito, o embargante confessa que é devedor e denota-se que não demonstrou qual o valor que entendia como o correto para fins de execução. Tem-se, no corpo da petição inicial de embargos, que as alegações apostas apenas se restringem a nulidade do título e a suposta existência de excesso de execução, todavia, o embargante quedou-se inerte na demonstração concreta de suas alegações. Impende notar, que nos termos do mencionado § 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, é imprescindível que a parte demonstre o valor que entende como o correto, e, inclusive, apresente memória de cálculo sob pena de os embargos serem rejeitados liminarmente ou de não conhecimento desse fundamento. A jurisprudência segue no mesmo sentido: "CIVIL PROCESSO CIVIL EMBARGOS DO DEVEDOR IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS A SEREM EXECUTADOS PROCEDÊNCIA DOS MESMOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO I - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando o memorial de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. Inteligência dos arts. 475-L, § 2º, c/c 739-A, § 5º, do CPC. II - Recurso não provido". (TJMA AC 18247/2006 (Ac. 66.590/2007) 2ª C. Civ. Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior DJMA 29.05.2007) Nesse passo, por ser matéria passível de alegação de ofício pelo juiz, considerando que toda a matéria de mérito argüida nos embargos tem por objetivo demonstrar alegação de excesso de execução, resta prejudicada a análise, nos termos da parte final do §5º, do art. 739-A. 3. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os presentes embargos à execução, nos termos do §5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, com fundamento no art. 267, VI, CPC julgo o processo sem resolução de mérito. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço, atendendo o zelo do profissional, o trabalho realizado pelo procurador da embargada, à natureza do feito e, também, ao disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB 29220/PR) - Processo 0036334-92.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: DEBORA MIRANDA CUBAS - REQUERIDO: LAURO AFONSO RIBEIRO CUBAS e outro - 1. Renove a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar sua RENDA MENSAL REAL e ATUAL, eis que a declaração de imposto de renda juntada refere-se ao ano de 2009. 2. Intimem-se.

ADV: MELISSA MARINO (OAB 33391/PR), EDUARDO JOSE SCHEIBLER (OAB 80909/RS) - Processo 0036573-96.2012.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A. - REQUERIDO: PERFIL FOTOLITOS GRAFICOS LTDA. ME - 1. Face o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, converto o título em executivo. 2. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J, do CPC). 3. Intimem-se

ADV: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR) - Processo 0036830-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PAINEIRAS II - REQUERIDO: JOVAR DO NASCIMENTO e outro - 1. Tendo em vista a apresentação de novo endereço para a citação da requerida e, considerando a impossibilidade da citação no prazo legal, retire-se o ato da pauta. 2. Considerando o novo endereço apresentado, cite-se como requerido. 3. Sem prejuízo, designo para a realização da audiência a DATA DE 17/01/2013 ÀS 15:15 HORAS. 4. Intimem-se.

ADV: ELIZETE CORREA DE SOUZA (OAB 27435/PR) - Processo 0036859-74.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: VERONICA PERCIAK KUKLIK - 1. Intime-se a parte requerente para atender a solicitação ministerial de fl. 37 item 1, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial, intime-se novamente o Ministério Público. 3. Intimem-se.

ADV: JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0037054-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO e outro - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 294.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0037514-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EXCLUSIVA LTDA. ME. - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A - 1. Tendo em vista a duplicidade, tornem sem efeito às fls. 165-168. 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da defesa. 3. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0037759-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABIO RODRIGUES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls. 164/195, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo

0038600-52.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: EXPRESSO TH HAPPY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - 1. Renove a intimação da parte autora, agora de forma pessoal, para dar seguimento ao feito (v. Fls. 165), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2. Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR), WESLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR) - Processo 0038619-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o expediente recebido em fls. 225-227, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: LEANDRO SABINI FERREIRA (OAB 50613/PR) - Processo 0039162-95.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LEANDRO SABINI FERREIRA - REQUERIDO: JOEMAR AMAURI SOTEM - Tendo em vista a não localização da parte ré e o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha a autora diligenciado nesse sentido, entendendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para o edital, o qual correrá da data da primeira publicação. Devidamente comprovadas as publicações e decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se.

ADV: DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR) - Processo 0039304-65.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: JAIR RODRIGUES SANTANA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Anotem-se os benefícios da assistência judiciária conferido a parte autora em sede de agravo de instrumento. I. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 28-132. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verídico a verossimilhança das alegações do autor. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que; "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a praticar o anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como em naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. II. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as

operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito do autor. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. III. Cite a instituição financeira, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando as advertências legais. IV. Juntada ou não a contestação, manifeste-se autora no prazo de 10 (dez) dias. V. Encerrada a fase postulatória, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. VI. Após, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência conciliatória ou despacho saneador ou julgamento antecipado. VII. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo 0039504-09.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: GISELE NEVES MARTINS - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 121) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR), ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR) - Processo 0039840-47.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EDITORA V.E.M. DE EVANGELISMO MUNDIAL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR) - Processo 0040051-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: ALINNY CRISTINA DE SOUZA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR) - Processo 0040393-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: ROBSON BUIAR - Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança n. 40393-26/2012 em que figuram, como autor, Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. e, como réu, Robson Buiar, ambos qualificados. 1. COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL, devidamente representado, ingressou com a presente ação de cobrança contra ROBSON BUIAR, qualificado na inicial, com o qual celebrou Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, referente ao curso de direito. Alega o autor que em 22 de junho de 2007, o requerido, buscando a rematricula para o segundo semestre daquele ano, comprometeu-se a quitar seus débitos mediante acordo entabulado pelas partes (fls. 44/45). Após a novação, o réu não honrou seus compromissos, gerando um débito de R\$21.877,56 (vinte e um mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizados. Com estes argumentos pugnou pela procedência do pedido. Instruiu a inicial, com o contrato, novação e a notificação (v. fls. 10/51). Foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do réu às fls. 58, que se efetivou às fls. 66. Tentada conciliação, esta restou infrutífera, tendo o procurador do réu, mesmo presente, deixado de apresentar contestação. Transcorrido o prazo para resposta, vieram os autos conclusos para

sentença. É o relatório. Decido. 2. Não existem questões processuais pendentes. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação. No mérito o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II do CPC. 2.1. Trata-se de ação de cobrança sujeita ao procedimento sumário, tendo como requerente Complexo de Ensino Superior do Brasil e como requerido, Robson Buiar. A ausência de contestação por parte do réu acarreta o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, qual seja, de se reputarem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Ensina Pontes de Miranda que "a falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte" (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, p. 295). Na espécie, não se vislumbra nenhuma das situações previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual a revelia induz o efeito de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados pela autora, consoante estabelece o artigo 319, do CPC. Essa presunção de veracidade, por ser relativa, poderia ceder ante os elementos probatórios existentes nos autos, desde que estes àquela fossem contrários. Entretanto, na espécie, os documentos trazidos com a inicial vieram corroborar os argumentos nela expendidos, eis que a relação de direito material resta comprovada pelos documentos de fls. 28/30 e 44/45, bem assim o inadimplemento, pelos documentos de fls. 47/50. Presumindo-se verdadeiros referidos fatos, a consequência deles decorrente é aquela alegada na inicial, qual seja a condenação do réu ao pagamento da quantia pleiteada pelo autor. 3. POSTO ISSO, ACOLHO O PEDIDO formulado por Complexo de Ensino Superior do Brasil para o fim de condenar Robson Buiar ao pagamento de R\$21.877,56 (vinte e um mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, desde o ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação, tendo em vista a singeleza da causa. Publique-se, registre-se e intime-se.

ADV: PATRICIA PIEKARCZYK (OAB 29467/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0041884-68.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA JERUSALEM - REQUERIDA: LUZIA MAGDALENA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 69.

ADV: ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 89998/SP), LEILA DINIZ (OAB 165015/SP), ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR), PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR), ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR) - Processo 0042279-31.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: FRANCISCO PEREZ JUNIOR - EXECUTADO: PEDRO PEREZ NETO - 1. Considerando que o acordo não restou homologado não há que se falar em atos relativos ao título judicial com aplicação do art. 475-J do CPC. 2. Sendo do interesse da parte exequente a continuidade da execução esta será pelo título original. Prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC) - Processo 0043005-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO ROBERTO ERCULIANI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A - Considerando que o novo valor da causa dado em fls. 56 atinge o teto máximo da tabela de custas (R\$ 817,80); considerando que em fls. 38 houve o recolhimento a título de custas processuais, do valor de R\$ 267,90 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), vê-se a necessidade de se complementar as custas processuais. Portanto, no prazo de 10(dez) dias, deve a parte autora recolher as custas complementares, no valor de R\$ 549,90 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), bem como, efetuar o preparo do complemento do FUNREJUS. No mais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor, para as respectivas retificações (item 1 de fls. 56). Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DIEGO LUIS PISA SOARES (OAB 57753/PR) - Processo 0043220-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TEREZA DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 49. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR), ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR) - Processo 0043500-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO - REQUERIDO: ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUCIANE LAWIN (OAB 18587/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0043694-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FRANIELE MATEUS PIRES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Inicialmente, intime-se a requerida para regularizar a representação processual, visto que a procuração não acompanhou a contestação. 2. Levando em consideração a apresentação da contestação, entende este Juízo que a parte não possui interesse em conciliar. Desta forma, retire-se da pauta o ato designado (fls.69). 4. Tendo em vista que a parte ré arguiu preliminar de mérito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR DE PAULA SILVA (OAB 44787/PR), DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR), DIOGO BENRAT CARDOSO (OAB 40622/PR), EDMUNDO FENDER JUNIOR (OAB 211061/SP), MURILO VIARO BACCARIN (OAB 244416/SP) - Processo 0043812-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANDRE DIAS CESCHIM - REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA e outros - Sobre as contestações apresentadas pelas requeridas (fls. 301, 332 e 369), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: OSVALDO CALIZARIO (OAB 10287/PR), EDUARDO CALIZARIO NETO (OAB 44024/PR) - Processo 0044075-86.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA PONTES FILHO e outro - REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BARTOLOMEI e outros - DE CUJUS: CARMEM SYLVIA BARTOLOMEI SELEME e outro - CONFRONTANTE: GASTAO DIOGO CASTRO CAMORIM e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 39. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB 22357/PR), MARSAL JUNGLES DOS SANTOS (OAB 36577/PR) - Processo 0044922-88.2012.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: IOSHITO KAI - REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCO IRIS - 1. Concedo o prazo de 30 dias para juntada dos demais documentos, conforme pugnado pela parte ré (v. Fl.33 - item "c"). 2. Decorrido o prazo, diga a parte autora no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR) - Processo 0045535-11.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLVO ( BRASIL ) S.A. - REQUERIDO: LUIZ BORBA PACIFICO PEREIRA (P.J.) - FIADOR: LUIZ BORBA PACIFICO PEREIRA - Cumpra-se o item "2" da sentença de fls. 61.

ADV: ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS (OAB 34691/PR), ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR), THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR) - Processo 0046288-65.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: MELO E FERNANDES LTDA. EPP. - REQUERIDO: JAMEF TRANSPORTES LTDA. - Sobre a defesa, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0046970-54.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ORLANDO HUBNER e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 162/210), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. Ainda, e considerando que a carta precatória expedida para a Comarca de Ponta Grossa - PR não foi retirada, e considerando que o comprovante de pagamento de fls. 211 foi recolhido a menor, deve a parte credora efetuar o complemento das custas da deprecata, no prazo de 10(dez) dias, pois houve o recolhimento da precatória (R\$ 9,40) e uma conferência (R\$ 2,82), devendo, pois, ser recolhido o valor referente a mais 36 conferências, no valor de R\$ 101,52 (cento e um reais e cinquenta e dois centavos).

ADV: SONIA IATAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR), EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB 35008BP/R) - Processo 0046979-50.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. - REQUERIDO: MARCELO JAMES VANN - 1. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. 2. Intimem-se.

ADV: MARCELO JOSE CISCATO (OAB 24654/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR), DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR) - Processo 0047540-06.2012.8.16.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Transação - REQUERENTE: ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outros - 1. Intime-se a IPACK COSMÉTICOS IND. E COM. LTDA e outros na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor acordado, pena de incidir sobre este multa de 10% e penhora forçada. 2. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos requerendo o que for do seu interesse e, optando pela execução do julgado, para o caso de não haver cumprimento espontâneo, efetue o preparo das custas, apresente cálculo atualizado do seu crédito com a inclusão da multa e de 10% de honorários para esta fase, pugnando pelos atos expropriatórios dos seu interesse. 3. Intimem-se.

ADV: SILVIO BINHARA (OAB 24459/PR), MYRELLA BINHARA (OAB 40571/PR), FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR) - Processo 0048416-92.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ALEXANDRE BERTOLI - INVDA: CHLORIS BROGLIO - Sobre o parecer da Fazenda Pública (fls. 145/146), manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 5(cinco) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GISELE GERBER (OAB 47439/PR) - Processo 0048441-08.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOAO LUIZ ROCHA POMBO LESSI - REQUERIDO: IGREJA PENTECOSTAL A VINDA DE JESUS - Vistos e examinados estes autos de usucapião, etc., I. Relatório JOÃO LUIZ ROCHA POMBO LESSI, devidamente qualificado e representado ajuizou a presente ação de usucapião em face da IGREJA PENTECOSTAL A VIDA DE JESUS, já qualificada, alegando que seu pai adquiriu, em novembro de 1993, o veículo devidamente descrito na inicial, junto ao Pastor Antonio Carlos Martinez. Alega que após o pagamento da importância em dinheiro, o pastor ficou responsável por providenciar os documentos da transferência do bem. Entretanto, o autor afirma ter recebido todos os documentos, mas sem o reconhecimento de firma do representante da igreja, o que inviabiliza a transferência do veículo. Requer, por fim, a procedência da ação, declarando-se o domínio do autor sobre o veículo. Instruiu a inicial com documentos de fls.05-17. Devidamente citado, conforme AR de fls.144/145, o réu deixou de apresentar contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Não há a necessidade de produção de provas, sendo assim cabe o julgamento antecipado da lide, seja pelo que dispõe o inciso I ou II do art. 330, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de usucapião de bem móvel, na qual o autor requer o reconhecimento da propriedade do veículo devidamente descrito na inicial. Levando-se em conta que a parte ré devidamente citada nada fez, aplicando-se os efeitos da revelia ao presente processo, presumindo-se como verdadeiros os fatos postos na inicial. O Novo Código Civil é bem claro em seu artigo 1.261, fixando que a prescrição aquisitiva sobre bem móvel ocorrerá após cinco anos de posse efetiva sobre o bem usucapindo. O autor pelo documento de fls. 09 comprovou que o carro foi adquirido no ano de 1993, devidamente assinado pelo Sr. Antonio Maciel Martinez. Desta forma, constata-se que já se passaram mais de cinco anos, prazo previsto no CC de 2002. Não resta outro deslinde ao presente processo senão a declaração de propriedade em favor do autor da motocicleta descrita na inicial. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, declarando a propriedade do veículo descrito na inicial em favor do requerente em face da usucapião. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que fixo em R\$ 300,00 em face da complexidade da matéria, com fulcro no artigo 20 §4º do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran para que proceda as devidas diligências para proceder a transferência do veículo para o autor. Após, procedam-se as devidas baixas e arquite-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0048628-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADALMO SARAIVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando que a prova relativa ao pedido deveria vir acompanhada da inicial a fim de embasa-lo e, considerando que já foi concedido por este Juízo prazo de 10 dias para suprir tal falta, indefiro novo prazo e, via de consequência INDEFIRO o pedido da assistência judiciária. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição. Int.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS (OAB 36178/PR), DANIEL PRATES (OAB 36185/PR) - Processo 0049830-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARCELO DIB PORCIDES (P.J.) - 1. Intime-se a parte autora para devolução do veículo, ante o depósito realizado, deferindo desde já o levantamento do valor. Prazo de 05 dias. Expeça-se alvará. 2. Detectada eventual divergência quando ao débito e o depósito, remetam-se os autos ao contador judicial, para elaboração da conta geral. 3. Sobrevindo a conta, intime-se o réu para depósito, no prazo de 05 dias, pena de nova busca e apreensão. 4. Caso contrário, voltem os autos para as deliberações finais. 5. Intimem-se.

ADV: SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB 48885/PR), LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB 35450/PR) - Processo 0049889-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CLEIDINEIA DE FREITAS - REQUERIDO: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.70/78). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se conforme determinado no comando de fls.59/60 Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0050081-12.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BELISSIMA MARMORES E GRANITOS LTDA. e outro - 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0050271-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA e outro - 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB 15348/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0050972-04.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITÁU UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: CLAUDECI PAULO MARIANO-EI e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido no despacho de fls. 100 e comprovante de fls. 121.

ADV: ELI NUNES MARQUES (OAB 38436/PR), JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR) - Processo 0051270-25.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARIA DE JESUS POLLI - REQUERIDO: DALNEI SERIGHELLI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0051560-40.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: LUCAS HENRIQUE EBERHART - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Diante do certificado, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, apresentar a procuração a que se refere à fl.34. 2. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0051782-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS VINICIUS KMIECIK - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando que a prova relativa ao pedido deveria vir acompanhada da inicial a fim de embasa-lo e, considerando que já foi concedido por este Juízo prazo de 10 dias para suprir tal falta, indefiro novo prazo e, via de consequência INDEFIRO o pedido da assistência judiciária. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição. Int.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0051806-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VLADIMIR FAORO - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.36) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Recolha-se o mandado. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo, eis que não houve determinação deste juízo no sentido de proceder qualquer restrição sobre o mesmo. Após, pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PAULA ROBERTA PIRES (OAB 23901/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 169709A/SP), GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 191667A/SP) - Processo 0051833-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GINA E ALEX SUMPERMERCADOS LTDA e outro - REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - 1. Ciente quanto ao depósito, no entanto, a guarde-se a baixa dos autos, o qual encontra-se em grau de recurso. 2. Intimem-se.

ADV: MARCELLO MARTINS SCHNEIDER (OAB 57729/PR) - Processo 0051967-46.2012.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: MARIA BERNADETE LAUTER - REQUERIDA: ANGELA NINNO LEITE - Face as informações contidas no IR de fls. 25-28, tenho que a autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente atuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), MIRATAN FARIAS DE CAMARGO (OAB 59491/PR) - Processo 0052328-34.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: AGUILAR BANDRES & CIA LTDA. e outro - FIADOR: FERNANDA AGUILAR BROZOSKI - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 128, ou requerer o que for de direito.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0052585-25.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARILENE GONÇALVES DE QUEIROZ - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 25983/PR) - Processo 0052942-39.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LUIZ CARLOS PRUCHAK - HERDEIRO: FRANCISCO PRUCHAK e outros - DE CUJUS: JOSE DA SILVA PRUCHAK e outro - Sobre o parecer da Fazenda Pública (fls. 107/108), manifeste-se a parte inventariante e herdeiros, no prazo de 5(cinco) dias. ADV: MIRIAN CLEONICE ARGUELHO PULEO (OAB 12957/MS), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR) - Processo 0055019-84.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: MIRIAN CLEONICE ARGUELHO PULEO - REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLANDRY - Bem analisando os autos, verifico equívoco na publicação do despacho de fl. 116. Assim, promova-se a correta do despacho de fl. 116. Intimem-se. - Despacho de fls. 116: Antes de proferir sentença, para que não se alegue cerceamento de defesa, nos termos do art. 398, CPC, intime-se o réu para que se manifeste sobre os documentos

novos juntados pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, voltem para sentença. Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0055277-94.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ALTAIR CORDEIRO - HERDEIRA: FABIANA DAVID CORDEIRO e outro - DE CUJUS: NEUSA DAVID MONTEIRO - Sobre o parecer da Fazenda Pública (fls. 79/80), manifeste-se a parte inventariante e herdeiros, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0055398-25.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: VALDEMAR FERREIRA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se a autora pessoalmente, para posterior arquivamento do feito.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR), ANDRÉ LUIS GASPARI (OAB 45066/PR) - Processo 0055909-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: ADEMIR BEZERRA DE SOUZA ME e outro - 1.Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono. 2.Intimem-se.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR) - Processo 0056808-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JUSCELINO DA SILVA PEREIRA - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1.Considerando a peça apresentada (fls.380/734), em que pese as partes serem as mesmas dos autos, não se verificou identidade com os presentes autos, posto que o número dos autos, bem como a Vara que se destina é diversa desta. Inclusive, importante consignar que os presentes autos encontram-se em grau de recurso. Assim, torne-se sem efeito a peça apresentada, excluindo-se do histórico dos autos. 2.Intimem-se.

ADV: SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA (OAB 49031/PR), LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR) - Processo 0057040-33.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: GILBERTO PEDRO BONARDI - REQUERIDO: EMERSON FERNANDO DA SILVA - Da análise dos autos, verifica-se que o seu objeto caracteriza-se pela manutenção de posse do "imóvel urbano constituído do lote "27", quadra 02, da Planta Nossa Senhora do Carmo (1437/PMC) cadastrado junto ao Município de Curitiba, sob a indicação fiscal nº 86-420-027-000", no qual o autor reside por mais de 8 anos, somando-se com seus antecessores possui posse contínua, tranquila e ininterrupta por mais de 20 anos. Pretende com o presente feito, cessar a ameaça da sua posse por parte do réu, o qual justifica a ameaça sob o fundamento de que adquiriu o imóvel dos proprietários anteriores. De acordo com as fls. 425-543, verifica-se que o objeto da ação de usucapião sob nº33652/2008, em trâmite perante a 12ª Vara Cível desta Comarca, é o mesmo imóvel descrito anteriormente (v.Fl.425), em que o réu entrevistou no feito como assistente litisconsorcial (v.Fl.471). Pois bem. O art.103 do CPC dispõe que: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Assim, verifica-se que a presente demanda é conexa com a Ação de Usucapião, pois possuem o mesmo objeto devendo ser reunidos os feitos para processo e julgamento simultâneo nos termos do art.105 do CPC, de modo a evitar prolação de decisões conflitantes. Portanto, tendo em vista que nos autos de ação de usucapião o primeiro despacho deu-se em 22/07/2008 (v.Fl.442) e que nos presentes autos o mesmo ocorreu em data de 01/11/11 (v.Fl.50), DECLARO ser aquele Juízo prevento para análise de ambos os processos. Remetam-se os presentes autos ao Juízo competente para julgá-los, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0057564-64.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FILIPI DE BARROS PERINI - REQUERIDA: ANA LUCIA MARUCCO DE OLIVEIRA e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 158.

ADV: ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB 49136/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0060493-70.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA - REQUERIDO: J e E BORRACHARIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - 1.Sobre os Embargos Monitorios, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: HOMERO FLESCH (OAB 27050AP/R), FABIO CIUFFI (OAB 7724/PR), AMARILIS ROCHA NUNES JORGE (OAB 30046BP/R) - Processo 0060573-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: KACIF GESTORA E ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS LTDA - REQUERIDO: REINALDO ALVES CAMARGO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 118, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR), LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB 26751/PR) - Processo 0060604-20.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LEONARDO FERNANDES DE SOUZA AGUIAR - HERDEIRO: RAPHAEL FERNANDES DE SOUZA AGUIAR e outros - DE CUJUS: LUIZ PAULO DE SOUZA AGUIAR - 1.Em complemento ao despacho de fl. 149, determino a expedição de mandado para avaliação dos imóveis desta Comarca e para aqueles de Comarcas diversa, exceção-se carta precatória. 2.Intimem-se.

ADV: MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR) - Processo 0060713-68.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: JOSE MARCELO MORGON - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CORREIA e outro - 1.Ante o teor da certidão do Sr.Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0060844-43.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: JOÃO JOSÉ PALHARES - 1.Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, ante o acolhimento da exceção de incompetência entendendo que o Juízo competente seria uma das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu/PR. 2.Sobrevindo a juntada da carta precatória, cumpra-se a decisão proferida nos autos de exceção de incompetência em apenso. 3.Intimem-se.

ADV: SERGIO TERNUS (OAB 18365/PR), MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR) - Processo 0060920-33.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: IMATAL INDUSTRIAL MADEIREIRA TATIANA LTDA - REQUERIDO: TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 77, ou requerer o que for de direito.

ADV: DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0061143-83.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ELIZABETH DO ROCIO DE FREITAS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 211, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0061204-41.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: WILLIAN DEUS SOARES - 1.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. 2.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0061436-53.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MIGUEL TADEU MARTINS BORBA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Considerando o contido na certidão de fls. 55, encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JORGE TORTATO (OAB 17932/PR) - Processo 0061542-15.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: MASAKO HASHIMOTO HARADA - HERDEIRO: LUIZ MASSAO HARADA e outros - DE CUJUS: TAKEITI HARADA - Sobre o parecer da Fazenda Pública (fls. 96/97), manifeste-se a parte inventariante e herdeiros, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0061744-89.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADELINO MARTENDAL - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Considerando o contido na certidão de fls. 54, encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0061849-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA ME (SUPERMERCADO ESTRELA) e outros - 1.A despeito do contido na petição de fl. 114, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os mandados e certidões de fls. 115-124, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0061973-49.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARLENE JUSSARA GAIDEX - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0062240-21.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEOMAR PAULO GRANETTO - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Considerando o contido na certidão de fls. 55, encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0063075-43.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES LOPES -

1. Intime-se a parte exequente para esclarecer a pertinência do pedido retro, considerando que a tentativa de citação da executada restou negativa conforme se verifica da certidão de fl. 198. Prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0063200-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - S/S e outro - 1. Indefiro o pedido de fls.26, considerando que denota-se do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.232) que não ficou caracterizada a ocultação, tendo certificado que o réu mudou-se e não se sabe de sua localização. 2. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP), ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR) - Processo 0064780-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SAMWAYS PEREIRA E CIA LTDA - REQUERIDO: BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros - Cumpra-se o item "3" (4) do despacho de fls. 81/82, procedendo-se a citação da parte requerida.

ADV: MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR) - Processo 0066704-88.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARLENE SALETE CONTIN - HERDEIRA: TYRSA BELEDELLI FONTOURA e outros - DE CUJUS: OVIDIO ANTONIO BELEDELLI - Sobre o parecer da Fazenda Pública (fls. 196/197), manifeste-se a parte inventariante e herdeiros, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0066717-87.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: JAIR HELENO BENKE e outro - 1. Diante da dispensa do prazo recursal, expeça-se alvará conforme pugnado. 2. Após, pagas eventuais custas, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR), MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0067171-67.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: MARIA OZENETE WORMSBECHER - HERDEIRA: LUCIANA WORMSBECHER RIBEIRO - DE CUJUS: RICARDO WORMSBECHER - Sobre o parecer da Fazenda Pública (fls. 76/77), manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR) - Processo 0067210-98.2010.8.16.0001 - Emissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: VANTUIL QUIRINO - RÉU: EDSON ROBERTO WEBER e outro - Recebo o recurso adesivo de fls.531-541, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte contrária para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN (OAB 26834/PR) - Processo 0067360-45.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: A.M. COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. - REQUERIDO: ALVES & LIPNIARSKI LTDA - ME - 1. Ante o pedido retro, intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2. Sobrevindo o cálculo, cite-se a parte ré no endereço indicado à fl. 67. 3. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0067460-34.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CHARLESTON ALVES DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foram apresentadas as cláusulas e condições gerais do contrato firmado entre as partes, o que impede a prolação da sentença. Desta forma, intime-se a demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia das referidas cláusulas, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos aduzidos pela demandante, conforme preceitua os artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR) - Processo 0067793-83.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: JOTAGIL - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outros - 1. Defiro o prazo adicional de 15 dias pugnado pelo Oficial de Justiça. 2. Intimem-se.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB 45112/PR) - Processo 0069509-48.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: RAFAEL JOSE PEREIRA DOS SANTOS - 1. Trata-se de ação de reintegração de posse convertida em ação de rescisão contratual, em que o autor alega, em síntese: a) ter celebrado com a parte ré contrato nominado de arrendamento mercantil (leasing), tendo como objeto o veículo "VW MODELO GOL 1.0 SPECIAL, ano 1998, modelo 1999, cor cinza, chassi 9BWZZ377WP600508; b) a partir da parcela vencida em 09 de setembro de 2010, o requerido deixou de pagar as contra-prestações, inadimplemento que resultou no vencimento antecipado de todas as obrigações, bem como a rescisão do Contrato de Arrendamento Mercantil; c) apesar de notificado, o requerido continua em mora. Pediu a reintegração liminar na posse, a citação da parte ré e, ao final, a procedência da ação, condenando o requerido nas verbas da sucumbência. Juntou procuração e documentos de fls. 64/67. O réu compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citado e apresentando reconvenção às fls. 38/52. A reconvenção foi cancelada por ausência de preparo, conforme decisão de fls. 73. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. O feito comporta julgamento antecipado, ante a incidência no disposto II do art. 330 do CPC. Trata-se de pedido de rescisão de contrato de arrendamento mercantil. Diante de cláusula resolutiva expressa, resolve-se o

contrato, dentre outros motivos, pela falta de pagamento de contraprestação. A mora restou configurada com a notificação do requerido (fls. 12/13), tornando injusta a posse do arrendatário. O réu compareceu espontaneamente aos autos, mas não ofertou contestação e não promoveu o preparo das custas de sua reconvenção. Logo, permanecendo inerte, é de rigor aplicar-lhe os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos deduzidos na petição inicial, a teor do art. 319 do Código de Processo Civil. De outra órbita, não se verificam os óbices apontados nos incisos do artigo 320 do Código de Processo Civil. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido do autor. 2.1. Prevê o contrato de fls. 13/19 na cláusula número 11 que considerar-se-á vencido e exigível de imediato todas as obrigações (A) deixar de cumprir com a obrigação pecuniária. Desta forma, inexistindo possibilidade de compra do bem, ante o rompimento do instrumento, e, somente, após a entrega do bem arrendado à instituição financeira, imperioso se faz determinar a devolução dos valores pagos a título de valor residual garantido antecipadamente pelo arrendatário, pois não mais subsiste razão jurídica para sua retenção. O objetivo desta interpretação é evitar que o banco arrendante enriqueça indevidamente à custa do arrendatário - vedação contida no artigo 844 do Código Civil. Entendimento que resta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudence do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribua ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes. 2. Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, faz-se devido o cumprimento das parcelas vencidas e em aberto até a retomada do bem pelo arrendatário, ressaltando seu direito quanto à devolução ou compensação em seu favor dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. A diluição do valor residual ao longo do prazo contratual, cuja cobrança é feita juntamente com as parcelas das contraprestações, não impede que o arrendatário, por sua livre opção e interesse, desista da compra do bem objeto do contrato de leasing. Retomada a posse direta do bem pela arrendadora, extingue-se a possibilidade de o arrendatário exercer a opção da compra; por conseguinte, o valor residual, que antecipadamente vinha sendo pago para essa finalidade, deve ser devolvido. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no Ag 138.974/SC, 4ª Turma, Rel.: Ministro Luis Felipe Salomão, Dje: 01/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VRG. DEVOLUÇÃO CONDICIONADA À RESOLUÇÃO DO CONTRATO E À DEVOLUÇÃO DO BEM. PRECEDENTES. 1. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 960513/RJ - T4 - QUARTA TURMA Rel.: Min. FERNANDO GONÇALVES J. 25.11.2008). Tal consequência é, de igual modo, pacífica no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO 1. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA, FACE AO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO QUE DECORRE DA DEVOLUÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. APELAÇÃO 2. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VRG. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO E TEC. ILEGALIDADE. TARIFAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0851396- 6 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 19/01/2012 - Pub.: 25/01/2012 - DJ 789) "PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE VRG. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE CONTRA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SINGULAR. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Valor Residual Garantido (VRG) representa o preço de aquisição do bem arrendado. Não remanescendo a possibilidade de compra, já que o bem foi restituído, o valor correspondente há de ser também devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito do arrendante. 2. A restituição do VRG pago é decorrência lógica da reintegração do banco na posse do veículo, não sendo imprescindível pedido expresso para determiná-la. 3. Há que se observar o princípio da celeridade e economia processuais, evitando a necessidade de ajuizamento de ação de cobrança, com novos dispêndios de tempo e custos, se já se sabe de antemão que procede a pretensão de restituição do VRG." (TJPR, AC 761.651-3, de Curitiba 3ª Vara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CCv., DJ 02.06.2011). Cumpre

ressaltar que, não havendo a opção de compra do bem arrendado ao término contratual, incumbe ao arrendador proceder a devolução dos valores pagos a título de VRG (Valor Residual Garantido) desde que o bem seja reintegrado à posse deste. Especialmente, por tratar-se de valor antecipado pela demandante caso haja interesse na compra do veículo arrendado. Entendimento diverso levaria inevitavelmente ao enriquecimento sem causa da demandante que, além de ficar com o veículo e com o produto de sua venda, permaneceria com o valor que somente é devido quando o arrendatário exerce a opção de compra. Deste modo, à luz do princípio da celeridade e da economia processual, havendo a devolução do bem à arrendadora o valor pago a título de VRG há de ser restituído ao arrendatário, posto que o demandante já foi beneficiado com a propriedade do bem já que o arrendatário não quitou todas as parcelas do arrendamento, tem-se portanto uma mera decorrência da rescisão do contrato e da retomada do bem pelo arrendante, não havendo qualquer necessidade de pedido nesse sentido facultando ainda a eventual compensação com os débitos em aberto. 3. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para rescindir o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, confirmando a reintegração de posse deferida à autora na posse do veículo GOL SPECIAL 1.0, ano/modelo 1998/1999, cor cinza, placas AJB-1909, chassi 9BWZZZ377WP600508. Como consequência lógica da rescisão, assegura-se ao réu o direito à devolução dos valores referentes ao VRG, que deverão ser abatidos do valor devido à autora por força do inadimplemento do contrato. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, em atenção ao trabalho exigido do profissional, ao lugar da prestação do serviço e ao tempo exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: KAUÉ LUSTOSA (OAB 42711/PR) - Processo 0070194-55.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELCIO BAGGIO ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (BAGGIO IMÓVEIS) - REQUERIDO: ELIANE DE LOURDES DOS SANTOS e outros - Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor em fl. 157, em relação ao réu IRINEU TREVISAN, nestes autos de DESPEJO e, em consequência, julgo extinto o processo quanto ao réu supra citado, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. A ação prosseguirá contra as demais requeridas. Transitado em julgado, oficie-se ao distribuidor para a baixa e exclusão do aludido requerido. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

ADV: ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR) - Processo 0070700-31.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA AZAR - REQUERIDA: FUMIKO MATSUBARA TANAKA - Encaminhado os presentes autos para expedição de ofício ao TRE, conforme requerido pela parte autora em fls. 164.

ADV: ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA (OAB 31102/PR), FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR), MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB 21200/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR) - Processo 0071035-50.2010.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Representação comercial - EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BENEDETTI - REQUERIDO: ROBERTO JOSE SILVEIRA RIBAS - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 445, lavrando-se o respectivo termo de penhora e as respectivas intimações.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0074412-29.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: VENEZA CAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outros - 1.Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono. 2.Intimem-se.

CURITIBA, 29 de OUTUBRO de 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

## 22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00007	000569/2006
ADRIANA DE FRANCA	00013	000532/2007
ALESSANDRA LABIAK	00051	002028/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00088	000701/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00019	001317/2007
ALEXANDRE CHEMIM	00055	011499/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00038	000328/2009
	00096	001505/2012
AMARILIS VAZ CORTESI	00002	000195/2004
AMAURI ANTONIO PERUSSI	00024	001765/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00030	001152/2008
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO	00022	001633/2007
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	00003	000712/2004
ANA LUCIA FRANÇA	00014	000604/2007
	00015	000994/2007
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO	00049	001981/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00095	001500/2012
	00097	001619/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00075	001351/2011
ANDERSON SEIGO SVIECH	00039	000463/2008
ANDRE DIAS ANDRADE	00045	001437/2009
ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI	00005	001316/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00055	011499/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00004	000328/2005
	00060	042755/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00065	065990/2010
ANISIO DOS SANTOS	00098	001719/2012
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	00035	001658/2008
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00002	000195/2004
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00026	000529/2008
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00033	001458/2008
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	00098	001719/2012
BLAS GOMM FILHO	00011	000286/2007
	00014	000604/2007
	00015	000994/2007
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00098	001719/2012
BRUNO SANTOS DE LIMA	00028	000955/2008
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00005	001316/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00043	001200/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00063	055305/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00062	044631/2010
	00079	001994/2011
	00091	000788/2012
	00092	001158/2012
CARLA MARIA KOHLER	00065	065990/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00026	000529/2008
CAROLINE AMADORI CAVET	00082	000094/2012
CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN	00084	000270/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00037	000312/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR	00017	001091/2007
	00061	043325/2010
	00089	000739/2012
CLÓVIS MOTTIN	00003	000712/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00010	000224/2007
	00036	001764/2008
	00093	001268/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00079	001994/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00049	001981/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00065	065990/2010
CRISTIANE L CASTRO	00059	042277/2010
CRYSTIANE LINHARES	00012	000302/2007
	00020	001442/2007
	00035	001658/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00024	001765/2007
DANIEL PESSOA MADER	00078	001862/2011
DANIELLE DE BONA	00027	000794/2008
DANIELLE NASCIMENTO	00013	000532/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00044	001205/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00067	000040/2011
DIEGO MIALSKI FONTANA	00087	000544/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00027	000794/2008
EDSON APARECIDO DA SILVA	00084	000270/2012
EDUARDO JANSEN PEREIRA	00013	000532/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00004	000328/2005
	00032	001453/2008
	00052	002047/2009
ELIANE MARCKS MOUSQUER	00023	001758/2007
ELIANE MARIA MARQUES	00016	001078/2007
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	00007	000569/2006
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	00019	001317/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00042	001117/2009
EMERSON JOSE DA SILVA	00063	055305/2010
ENNIO SANTOS FILHO	00022	001633/2007
ERON ABOUD	00031	001412/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00025	000117/2008
FABIANA SILVEIRA	00050	002013/2009
	00069	000905/2011
	00080	002116/2011
FABIO EDUARDO SALLES MURAT	00075	001351/2011
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00026	000529/2008
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO	00031	001412/2008
FERNANDO DO REGO BARRIOS FILHO	00036	001764/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00001	000033/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINO	00026	000529/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00023	001758/2007
	00026	000529/2008



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GILBERTO PEDRIALI 00044 001205/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00037 000312/2009  
 GIULIO ALVARENGA REALE 00081 000093/2012  
 00082 000094/2012  
 00085 000449/2012  
 GLAUCE VIANNA 00013 000532/2007  
 GUSTAVO PAES RABELLO 00009 000960/2006  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00083 000262/2012  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00010 000224/2007  
 00018 001100/2007  
 00040 000670/2009  
 HELENA ANNES 00049 001981/2009  
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00055 011499/2010  
 HERCULES LUIZ 00045 001437/2009  
 HOMERO RASBOLD 00046 001594/2009  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00009 000960/2006  
 ILCEMARA FARIAS 00008 000855/2006  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00020 001442/2007  
 IRINEU PALMA PEREIRA 00003 000712/2004  
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00047 001707/2009  
 IVONE STRUCK 00062 044631/2010  
 00092 001158/2012  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 001758/2007  
 00026 000529/2008  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00010 000224/2007  
 00040 000670/2009  
 JANAINA GOIZZA AVILA 00043 001200/2009  
 JEFFERSON RENATO ZANETI 00059 042277/2010  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00017 001091/2007  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00089 000739/2012  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00029 001088/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 000312/2009  
 00056 011958/2010  
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00003 000712/2004  
 00058 025131/2010  
 JOAQUIM MIRÓ 00075 001351/2011  
 JORGE ALVES DE BRITO 00090 000766/2012  
 JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00054 004579/2010  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00096 001505/2012  
 JOSE DO CARMO BADARO 00005 001316/2005  
 JOSE ELI SALAMACHA 00038 000328/2009  
 JOSE MADSON DOS REIS 00019 001317/2007  
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES 00033 001458/2008  
 JOSE WALTER RODRIGUES 00024 001765/2007  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00059 042277/2010  
 JUAREZ BORTOLI 00003 000712/2004  
 JULIANA LOPES TURIN 00087 000544/2012  
 JULIANA MARA DA SILVA 00026 000529/2008  
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00059 042277/2010  
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00025 000117/2008  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00050 002013/2009  
 00053 001709/2010  
 00068 000196/2011  
 00069 000905/2011  
 00071 001000/2011  
 00002 000195/2004  
 00074 001303/2011  
 00045 001437/2009  
 00047 001707/2009  
 00026 000529/2008  
 00013 000532/2007  
 00070 000983/2011  
 00055 011499/2010  
 00087 000544/2012  
 00023 001758/2007  
 00026 000529/2008  
 00018 001100/2007  
 00025 000117/2008  
 00006 000019/2006  
 00022 001633/2007  
 00064 062720/2010  
 00093 001268/2012  
 00068 000196/2011  
 00037 000312/2009  
 00044 001205/2009  
 00016 001078/2007  
 00023 001758/2007  
 00021 001462/2007  
 00041 001093/2009  
 00086 000485/2012  
 00006 000019/2006  
 00072 001226/2011  
 00073 001294/2011  
 00064 062720/2010  
 00044 001205/2009  
 00057 020864/2010  
 00002 000195/2004  
 00074 001303/2011  
 00048 001940/2009  
 00019 001317/2007  
 00019 001317/2007  
 00011 000286/2007  
 00031 001412/2008  
 00019 001317/2007  
 00004 000328/2005  
 00032 001453/2008  
 00052 002047/2009  
 00060 042755/2010  
 00067 000040/2011

NELSON PASCHOALOTTO 00028 000955/2008  
 00041 001093/2009  
 00046 001594/2009  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00034 001640/2008  
 00077 001688/2011  
 00031 001412/2008  
 PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 00087 000544/2012  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00051 002028/2009  
 00066 071380/2010  
 00076 001680/2011  
 PEDRO TORELLY BASTOS 00019 001317/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00048 001940/2009  
 00066 071380/2010  
 00076 001680/2011  
 00094 001369/2012  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00019 001317/2007  
 00029 001088/2008  
 RAFAEL MARCON DE BRITO 00090 000766/2012  
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00023 001758/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000855/2006  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00003 000712/2004  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00058 025131/2010  
 RODRIGO GAIAO 00002 000195/2004  
 ROSA CAMILA BIAVA 00008 000855/2006  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00021 001462/2007  
 RUBENS ALBERTO OLSEN (PERITO) 00002 000195/2004  
 SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00019 001317/2007  
 SERGIO SCHULZE 00068 000196/2011  
 00095 001500/2012  
 00097 001619/2012  
 00037 000312/2009  
 SHAIANE CARNEIRO 00045 001437/2009  
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00077 001688/2011  
 SILVANA TORMEM 00042 001117/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 000117/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00049 001981/2009  
 THAIS FORTES FONTES 00047 001707/2009  
 VALERIA SUSANA RUIZ 00038 000328/2009  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00017 001091/2007  
 VANDERLEY FARIAS 00061 043325/2010  
 00089 000739/2012  
 00066 071380/2010  
 VERONICA DIAS 00040 000670/2009  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00018 001100/2007  
 VIRGINIA MAZZUCCO 00010 000224/2007  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00003 000712/2004  
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00003 001458/2008  
 WASHINGTON YAMANE 00033 001458/2008

1. DEPÓSITO - 33/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE DA SILVA TEMOTEO - A parte credora para informar o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 dias. int. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

2. RESTITUICAO DE VALORES - 195/2004 - AUTO POSTO TOURINHO LTDA x TEXACO BRASIL S.A PRODUTOS DE PETROLEO - 1. Preliminarmente, às partes para que esclareçam se há efetivo interesse na continuidade da produção de prova pericial apresentando a devida pertinência da mesma. 2. Ademais, salienta-se que os documentos em poder do antigo perito ainda não foram devolvidos, pelo qual o prosseguimento da dilação probatória com o novo perito resta prejudicada e excessivamente demorada. Em caso de pertinente interesse na prova, certifique-se a cerca do cumprimento da ordem de busca e apreensão dos documentos em poder do Sr. Perito Rubens. 3. Após, voltem. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e RUBENS ALBERTO OLSEN (PERITO).

3. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0001087-31.2004.8.16.0001 - NATALIA TOMACHESKI FEITOSA x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA e outros - A petição de fls. 441/442 foi direcionada aos autos principais, quando deveria ter sido destinada aos autos de impugnação. Sendo assim, desentranhe-se a petição, juntando-a aos autos corretos. Nos autos de impugnação, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando o número da conta em que os valores referidos nos documentos de fls. 442/443 foram depositados, bem como extrato respectivo. Com a resposta, voltem conclusos para deliberação. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Intime-se. Advs. CLÓVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

4. DEPÓSITO - 328/2005 - BANCO ITAU S/A x ELLEN FERREIRA COSTA ANDRADE - Sobre a petição de fls. 132/133, remeto ao despacho de fls. 127: Tendo em vista que os presentes autos já foram sentenciados (fls. 28), consolidando nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem objeto da presente, a parte autora para esclarecer o pedido de fls. 126, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

5. REIVINDICATORIA - 1316/2005 - LUIZ OLIVIER CESAR SCHEFFER e outro x GILBERTO PORTELA DOS SANTOS e outros - I. Prestei as informações

requeridas. II. Considerando que ao agravo foi concedido efeito suspensivo apenas em relação a realização da audiência designada para o dia 19/11/2012, esta deverá ser redesignada para o dia 19/06/2013 às 14:00 horas. III. intime-se. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI).

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 19/2006 - SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x MAGDA APARECIDA GAVIOLI - As partes sobre a conta geral no valor de R\$ 34.983,63. Int. Advs. MARILZA MATIOSKI e MAGDA APARECIDA GAVIOLI.

7. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000007-61.2006.8.16.0001 - LUIS CARLOS DE CAMARGO x J MALUCELLI SEGURADORA S/A - As partes para que tomem ciência acerca da data designada para realização da perícia marcada para o dia 16 de novembro de 2012, às 09:40 horas, na Avenida Batel nº1230, loja 12, Curitiba-PR. Advs. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

8. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 855/2006 - JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes, para se manifestem acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Int. Advs. ILCEMARA FARIAS, ROSA CAMILA BIAVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

9. DEPÓSITO - 960/2006 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x JOSE LUIZ DE ANDRADE - Suspenda-se pelo prazo de 30 dias. Int. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 224/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ALBERTO CHEPELSKI - A parte autora para informar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 05 dias. int. Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

11. DEPÓSITO - 286/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EVANDRO CARLOS LOUZANO JUNIOR - I. Considerando que o depósito de f1s.220 trata-se de verba sucumbencial, defiro o pedido de fls. 22 1. II. Proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em f1s.220, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. III. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. IV. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. V. Após, intime-se a parte credora para trazer aos autos o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. VI. Intimem-se. Advs. BLAS GOMM FILHO e MILTON RICARDO E SILVA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 302/2007 - BANCO ITAU S/A x VILSON FARIAS DA SILVA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 22,56. Intime-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

13. ORD. DECL. DE OBRIG. FAZER - 532/2007 - ANGELICA ODETE DE SOUZA x NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. DANIELLE NASCIMENTO, GLAUCE VIANNA, EDUARDO JANSEN PEREIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ADRIANA DE FRANCA.

14. BUSCA E APREENSÃO - 604/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x STELA MARIS SOUZA BAIL - Defiro o pedido de suspensão retro. Int. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

15. DEPÓSITO - 994/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO x EDERLI APARECIDA LUZ - I. Defiro o pedido formulado às fls. 113. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.20 do Código de Normas. II. Intime-se. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1078/2007 - OLIVIO DOMINGOS FILIPPIN x CRISTIANE MARIA BARBOSA DE SOUZA e outros - As partes sobre a conta geral no valor de R\$ 9.188,28. Int. Advs. ELIANE MARIA MARQUES e MARIA ILMAR CARUSO.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 1091/2007 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ABREU TRINDADE x BANCO DO BRASIL S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Advs. VANDERLEY FARIAS, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIO MIRO PRIOR.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006411-94.2007.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO

MERCANTIL x DUCILIA DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

19. REPARACAO DE DANOS - 1317/2007 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA x CGM CONSULTORIA LTDA e outros - As partes para que tomem ciência acerca da data designada para realização da perícia marcada para o dia 03/12/2012, às 14:00 horas, na Avenida Batel nº1230, loja 12, Curitiba-PR. Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, ELIS RAQUEL SARI FRAGA, JOSE MADSON DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0004729-07.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SIDNEI PEREIRA - Quedando-se inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0004907-53.2007.8.16.0001 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ERONITA OENNING - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

22. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 1633/2007 - PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARCOS JORDELINO DA SILVA e outros - I. Prestei as informações requeridas. II. Considerando que ao Agravo não foi concedido efeito suspensivo, prossiga-se o feito intimando-se a parte credora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Intime-se. Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e ENNIO SANTOS FILHO.

23. COBRANÇA - 1758/2007 - JUCIMARA DA SILVA POSTAL e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - As partes sobre a manifestação do Sr. Contador. Int. Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARIAH PETRYCOVSKI.

24. REPARACAO DE DANOS - 0002346-56.2007.8.16.0001 - CAROLINE DE SOUZA e outro x ROZANI FERREIRA DE MORAIS - I. Defiro o pedido de fl.651 para que se remetam estes autos ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas e artigo 791 do CPC. 2. Providências necessárias. Adv. JOSE WALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e AMAURI ANTONIO PERUSSI.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005988-03.2008.8.16.0001 - ADOLAR SILVA FILHO x BANCO ITAU S/A - A parte exequente para que esclareça se o valor depositada satisfaz o debito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

26. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 0002046-60.2008.8.16.0001 - JOEL CORREA DE LARA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Preliminarmente ao requerente para que regularize sua representação, vez que a procuração constante em fl.20 não tem firma reconhecida além de ter sido indicada somente a conta em nome do procurador e não da parte, conforme decisão de fl.350. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINO, JULIANA MARA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO e LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (PER).

27. DEPÓSITO - 794/2008 - BANCO BMC S/A x ELIANE DE FATIMA DIAS - Defiro o pedido de vista retro pelo prazo de 10 dias. int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002349-74.2008.8.16.0001 - PARANA SUL VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A - Ao interessado sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA e NELSON PASCHOALOTTO.

29. REPARACAO DE DANOS - 1088/2008 - TEOREMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A - Considerando que a parte intimada, fls. 129, não se manifestou acerca do retorno negativo das testemunhas, intime-se

novamente para que se manifeste em 48:00 horas, cientificando-a que não havendo manifestação, restará preclusa a oportunidade de manifestar-se. Intimem-se. Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.

30. BUSCA E APREENSÃO - 1152/2008 - BANCO DAYCOVAL S/A x RICARDO DOUGLAS OLIVEIRA DE HOLANDA - Defiro o pedido de suspensão tão somente por 60 dias. int. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

31. IMISSAO DE POSSE - 1412/2008 - ALESSANDRO SOUZA DE AZEVEDO x ELISABETH TELES CAMPOS DO NASCIMENTO e outro - A parte devedora, acerca da penhora realizada sobre a importância de R\$ 7.161,25, e para querendo, oferecer impugnação em 15 dias. Adv. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, ERON ABOUD e ORLANDO SILVESTRE NUNES.

32. DEPÓSITO - 1453/2008 - BANCO PAULISTA S/A x VAGNER PALADINO - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 45,12, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 1458/2008 - ACTION MARKETING PROMOCIONAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Trata-se de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito, por meio da qual objetiva a autora a revisão de cláusulas contratuais por serem supostamente abusivas e ilegais. II. O requerido foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento juntado dia 21/08/2009 (fls. 81), desta forma o prazo para apresentar defesa iniciou-se em 24/08/2009 e findou-se em 08/09/2009, contudo o réu somente apresentou contestação em 30/09/2009, portanto, tendo em vista que a defesa foi apresentada fora do prazo legal, decreto a revelia. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e econômico. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro o saneado. No caso em questão, requer o autor a aplicação do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova. Pois bem, deve-se ressaltar que a autora é pessoa jurídica, portanto considerando que a aplicação do código de defesa do consumidor é medida excepcional, primordial a satisfação de todos os requisitos legais. Em se tratando de pessoa jurídica é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que a autora deve ser a consumidora final dos produtos adquiridos, com traços de inferioridade perante o fornecedor, seja técnica, cultural, econômica ou probatória, o que não ocorre no presente caso. Até, mesmo porque a atividade desenvolvida pelo requerido é de comércio atacadista, portanto, pressupõe-se que os produtos adquiridos pela autora são destinados ao fomento de sua atividade comercial. Posto isso, ausentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, INDEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Para o deslinde do feito necessária a produção de prova documental suplementar e pericial contábil. Para realização da perícia, nomeio a Sra. Carla Michele dos Santos Cordeiro. Intime-se a Sra. Perita para dizer se aceita o encargo e, em havendo aceitação, oferecer proposta de honorários, cientificando-o que a parte autora é assistida pela justiça gratuita, o que implica no recebimento dos honorários ao final, em dependo da sucumbência. Vindo a proposta de honorários, intimem-se as partes para dizer se concordam e, em havendo concordância ao sr. Perito para início dos trabalhos. Com a proposta, digam as partes. Laudo em trinta dias. Adv. JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES, WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

34. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1640/2008 - BANCO FINASA S/A x CARLOS DIEGO SAMPAIO RODRIGUES - A requerente para emendar o pedido de conversão, juntando, indicando e comprovando documentalmente o valor de mercado do veículo. Int. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1658/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROSA GONCALVES FERREIRA DA CRUZ - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Intimem-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0008831-38.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SAMUALDO FERREIRA DE MELO - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FERNANDO DO REGO BARROS FILHO.

37. REVISÃO DE CONTRATO - 312/2009 - CLAUDIO DE MELO x BANCO SANTANDER S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 863,78, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 50,62. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, JOAO

LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

38. DEPÓSITO - 328/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GESUEL ZEFERINO - I. Em que pese a concordância da parte autora com a alienação do veículo objeto da presente demanda, cumpre destacar que a alienação por inércia da parte autora será realizada em favor do Estado, ou seja, nenhum valor será depositado em juízo. II. Portanto, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no veículo, no prazo 48:00 horas, sob pena de consequente alienação, doação ou perdimento em favor do Estado. III. Intime-se. Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE ELI SALAMACHA.

39. COBRANÇA - SUMÁRIA - 463/2009 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x GUSTAVO JOSÉ CORREA DE ALENCAR - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 40,48. Intime-se. Adv. ANDERSON SEIGO SVIECH.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 670/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ELIANDRO DE AMARAL - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

41. BUSCA E APREENSÃO - 1093/2009 - CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x DIONATA LUIZ PADILHA - I. Indefiro o pedido de fls.115, tendo em vista a falta de amparo legal. II. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e NELSON PASCHOALOTTO.

42. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1117/2009 - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA DOS SANTOS BRANDINO - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 46,64, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

43. BUSCA E APREENSÃO - 1200/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x JOEL ALBERTO CANALI - A parte autora par autenticar os documentos de fls. 04/07, no prazo de 05 dias. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JANAINA GOZZA AVILA.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000773-12.2009.8.16.0001 - ENEDINA DA SILVA ALVES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Defiro o pedido de vista dos autos ao procuador da parte autora pelo prazo de 05 dias, mediante carga no livro proprio. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

45. INDENIZAÇÃO - 1437/2009 - ANA MARIA RAMOS DE ANDRADE x ALEXANDRE FOLLADOR GUEDES e outro - As partes para que tomem ciência acerca da data designada para realização da perícia marcada para o dia 30 de novembro de 2012, às 14:00 horas, na Rua Bruno Figueira nº 1795. Adv. LORENA MARINIS SCHWARTZ, SIDNEY MARCOS MIRANDA, ANDRE DIAS ANDRADE e HERCULES LUIZ.

46. DEPÓSITO - 1594/2009 - BANCO BRADESCO S/A x PRIMOS SANTA HELENA VEICULOS LTDA - Defiro o pedido de suspensão retro. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e HOMERO RASBOLD.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1707/2009 - TORTATO & CLAUDINO LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1 As partes para que digam se tem interesse na produção de mais alguma prova a não ser a documental. 2. Em caso negativo, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. 3. Providências necessárias. Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

48. REVISÃO DE CONTRATO - 0008739-26.2009.8.16.0001 - ADEMIR ALBERTO HECK x BANCO FINASA S/A - As partes para juntarem aos autos os termos do acordo firmado, no prazo de 05 dias. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

49. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0006510-93.2009.8.16.0001 - CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA - EPP x TIM CELULAR S/A - 1A parte executada para que complemente o valor da condenação nos termos do pedido de fl.194/195, sob pena de aplicação de multa de 10%, conforme art.475-J do CPC. Adv. ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, HELENA ANNES e THAIS FORTES FONTES.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0014771-47.2009.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICK FERNANDO BENTO - 1. Recebo o presente recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Considerando que não ainda houve a citação, desnecessário se faz, abrir prazo para contrarrazões. 3. Desde logo subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimações e providências necessárias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0008368-62.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JOSE DOMINGOS DOS SANTOS - A parte credora para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Quedando-se inerte, arquivem-se. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

52. BUSCA E APREENSÃO - 2047/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VANDERLEY CORTE DE OLIVEIRA - I. Indefero o pedido de fls.104, tendo em vista a falta de amparo legal. II. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

53. DEPÓSITO - 1709/2010 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS JOSE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS - Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 30 dias. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

54. DEPÓSITO - 0004579-21.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON RIBEIRO FILHO - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 25,38, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011499-11.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DELTA SERVIÇOS DE ACABAMENTOS LTDA e outros - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 26,18. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE CHEMIM e HELÓISA GONÇALVES ROCHA.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011958-13.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO SILVEIRA FILHO - A parte credora para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020864-89.2010.8.16.0001 - EVARISTO MARIANO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS - Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador da part autora pelo prazo de 05 dias, mediante carga no livro proprio. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

58. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE SENT - 0025131-07.2010.8.16.0001 - VIACAO CIDADE SORRISO LTDA x NATALIA TOMACHESKI FEITOSA - Sobre a resposta do oficio, diga a parte interessada em 05 dias. Int. Advs. RENATO RIBEIRO SCHMIDT e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0042277-61.2010.8.16.0001 - DENISE CLEIDE LOPES TEIXEIRA x CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A e outros - 1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agencia, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de oficio judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do deposito judicial. 2. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado pela requerida CVC em fl.293 mais o correspondente a R\$1.111,46 do montante depositado pela requerida TAM para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 3. Instrua-se o oficio com copia desta decisão, bem como do comprovante de deposito juntado nos autos. 4. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntado-se copia do oficio e comprovante do deposito. 5. Após, intime-se a requerida TAM para que indique seus dados bancários a fim de se proceder a devolução do valor remanescente depositado nos autos. 6. Providências necessárias. Advs. CRISTIANE L CASTRO, JEFFERSON RENATO ZANETI, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0042755-69.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x HELIVALDO BARBOSA DA LUZ - Defiro o pedido de suspensao retro, tão somente pelo prazo de 60 dias. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

61. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0043325-55.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS FERREIRA -Ao Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 dias. Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e VANDERLEY FARIAS.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0044631-59.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ALISON LUIZ DA SILVA - Defiro o pedido de vista retro pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e IVONE STRUCK.

63. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER - 0055305-96.2010.8.16.0001 - EDUARDO BREMM DE CASTRO e outros x VIVALDO CÚRI - A parte exequente para que junte aos autos a via correta da guia de recolhimento, tendo em vista que fora juntada apenas copias da guia do sr. Oficial de Justiça. Int. Advs. EMERSON JOSE DA SILVA e CARLA ELIZA DOS SANTOS.

64. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0062720-33.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x ELISEU DE ANDRADE - A parte autora para regularizar a petição de fls. 143/144, uma vez que não se encontra assinada pelo procurador, no prazo de 05 dias. Int. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0065990-65.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARTAGNAN LEMES REZENDE - i. A parte autora para comprovar que protocolou o mando de busca e apreensão junto à Comarca de São José dos Pinhais, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Providências necessárias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071380-16.2010.8.16.0001 - ANTONIO LAURECI CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Preliminarmente, não conhecimento do pedido de fl.286/287, vez que o feito foi julgado improcedente e não teve a sentença reformada em superior Instância. 2.Ademais, a parte requerida para que se manifeste acerca da baixa dos autos. 3.Providências necessárias. Advs. VERONICA DIAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071014-74.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x CAROLINNE ESCREMIN - Novamente ao autor, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e DENISE DE JESUS FERREIRA.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0004395-31.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON IVANKIO JUNIOR - Novamente ao autor, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e MARCIUS FONTOURA LASS.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0027047-42.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDVAL FIUZA DE ANDRADE - I. Tendo em vista decisão proferida em instância superior, e em se tratando de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, em muitos dos casos, uma vez concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em Ação Revisional anteriormente proposta (tendo, muitas vezes, obtido liminar de manutenção de posse). Assim, como, nesses casos, é inegável a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, nao raro ocorre a reuniao dos processos e a revogação da liminar concedida. 2. Desse modo, a parte Requerente para que, no prazo de 10 dias, junte no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte Requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento. 3. Providências necessárias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

70. ORDINÁRIA - 0028673-96.2011.8.16.0001 - VICTOR HUGO SALINAS BURGOS x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE LTDA e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. LUIZ DANIEL HAJ MUSSI.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0030932-64.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO HELCIO MACHADO - Tendo em vista a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0038713-40.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANGELA DE FATIMA SKRUCH VOICHECOSKI - Novamente ao autor, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. int. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0041489-13.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO LUIZ DIAS - Novamente ao autor, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0037455-92.2011.8.16.0001 - DANISARTE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - Ao

preparo das custas finais, no valor de R\$ 22,56 .Intime-se. Advs. MERINSON GARZÃO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

75. ORDINÁRIA - 0027567-02.2011.8.16.0001 - IVO JORGE PALU e outros x BRASIL TELECOM S.A - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. |Int. Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

76. DEPÓSITO - 0050679-97.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOSLEN PEREIRA GONÇALVES - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

77. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0053162-03.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO ROGERIO DOMINGUES DA CRUZ - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

78. MONITÓRIA - 0052044-89.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x ANA PAULA DE SOUZA PINTO - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 42,30 .Intime-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0059542-42.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON DIOGO DE SOUZA - Aguarde-se em suspensao pelo prazo requerido as fls. 48. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0059067-86.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO JORGE MULBAUER - Intime-se pessoalmente o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0000835-47.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU DE BRITTO JUNIOR - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 8,46 .Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001026-92.2012.8.16.0001 - BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE APARECIDO BARBOSA - A parte ré JOSÉ APARECIDO BARBOSA opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 80, alegando, em síntese, que a decisão é omissa, uma vez que não houve manifestação quanto ao pedido realizado na contestação para suspensão da presente demanda. Eo breve relato. PASSO A DECIDIR. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, bem assim, no mérito, merece acolhimento o reclamo e isto porque nada foi deliberado acerca da contestação apresentada. Com efeito, o despacho de fls. 80 apenas determinou a realização de diligências para localizar o endereço do requerido e bloquear o veículo. Por essas razões, ACOLHO os embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada, devendo constar no despacho de fls. 80 a seguinte redação: "Tendo em vista a manifestação da parte ré informando a existência de ação revisional contra a parte autora, em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta Comarca e atuada sob nº 32818/2011, para análise de possível conexão, intime-se a parte ré para trazer aos autos cópia da petição inicial, despacho inicial positivo, bem como certidão explicativa informando o último andamento processual dos referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias" No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e CAROLINE AMADORI CAVET.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0005695-91.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL x OZENILDO JOSE SANTOS - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

84. RESTAURACAO DE AUTOS - 0006147-04.2012.8.16.0001 - LABOREL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME x MARIO SCHIMER - I. Ao Cartório para que junte certidões e cópias dos registros e assentamentos que houverem relativos aos autos objeto do pedido de restauração. II. Lavre-se auto de restauração, nos termos do art. 1065, § 1º do CPC, intimando-se as partes para assinatura. III. Abra-se vista ao Dr. Promotor para ciência e eventual providências visando à persecução criminal que porventura entenda necessária. IV. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação. V. Intimem-se. As partes para que compareçam em cartório a fim de assinar o termo de restauração de autos. Int.Advs. CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN e EDSON APARECIDO DA SILVA.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0007636-76.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO LUIZ GONÇALVES - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 8,46.Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0012159-34.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDSON LUIZ PEREIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

87. ORDINÁRIA - 0012294-46.2012.8.16.0001 - CRISTIAN LETTI e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R \$ 8,86.Intime-se. Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN e JULIANA LOPES TURIN.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0016444-70.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSICLEIA OLIVEIRA DOS SANTOS - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

89. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0016982-51.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ABREU TRINDADE x BANCO DO BRASIL S.A - As partes para desde logo apresentarem o rol de quesito e, querendo, indicarem assistente tecnico, para a realização de prova pericial. int. Advs. VANDERLEY FARIAS, JOANES EVERALDO DE SOUZA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

90. USUCAPIAO - 0021958-04.2012.8.16.0001 - GERALDO URBANO MESSIAS - Ciente. Aguarde-se cumprimento da determinação de fls. 75: I. Antes de apreciar o petitorio retro encartado, intime-se a parte autora para juntar aos autos matricula atualizada do imóvel que se pretende usucapir, esclarecendo qual a relação existente entre o bem descrito nas fls. 03 dos autos com o imóveis cujas matrículas foram encartadas nas fls. 22/27, no prazo de 10 dias. II. Intime-se Advs. JORGE ALVES DE BRITO e RAFAEL MARCON DE BRITO.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0016104-29.2012.8.16.0001 - BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CATIANE ALVES CORREA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

92. DECLARATORIA - 0035265-25.2012.8.16.0001 - CATIANE ALVES CORREA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Considerando que devidamente intimado (fls.40), o autor não juntou aos autos comprovante de rendimentos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da petição inicial (CPC, art. 257). No mesmo prazo, considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em alienação fiduciária, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

93. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0038275-77.2012.8.16.0001 - SUELI MACHADO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. 11. Cumpra-se o item 3.1.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, registrando-se este processo no distribuidor. I. Determino o processamento da presente exceção, suspendendo a ação principal. II. Ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. III. Após, à conta e preparo. IV. Providências necessárias. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0000542-46.2010.8.16.0034 - BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICK ORQUIZA - Ante a remessa dos autos de busca e apreensão para este juízo, manifestem-se as partes. Int Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0042588-81.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x GIOVANE SANTANA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para

preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0036324-48.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VAGNER MORO DOS SANTOS - 1. Intime-se o subscritor do petição de fls. 27/59 para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente instrumento de mandato bem como cópia do despacho inicial proferido nos autos de Ação de Revisão Contratual, em trâmite perante a 8ª a a Cível de Curitiba sob nº 0042638-10.2012.8.16.0001, a fim de que se analise a questão da conexão. 2. Diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0043751-96.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURICIO MARCONSIN - 1. Compulsando os autos, verifica-se a inocorrência da notificação extrajudicial em endereço válido (fls.16), vez que esta se deu em endereço diverso do constante do contrato. Logo, não houve a efetiva constituição em mora. 2. Assim, à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). 3. A parte requerente para que, no prazo de 10 dias, junte no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento. 4. Intimações e providências necessárias. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0018044-29.2012.8.16.0001 - LOCOMAQ MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. e outros x ITAU UNIBANCO S.A - uci i iur iair ui que u µ; uaacyuli i ici ilu uu cAccuçuu li ic cuuaut u uui iu ue uilitii ou il iter iu reparação, após garantida a execução. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: M requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes: O sejam relevantes os fundamentos apresentados: e, go prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. Antes de mais nada, é de se concluir que a execução ainda não foi garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Assim, recebo os embargos a execução, para discussão, sem a suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere (1575/2011). 2. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. 4. Traslade-se cópia desta nos autos de Ação de Execução nº 1575/2011, cumprindo-se a decisão lançada, nesta data, naqueles autos. 5. Providências necessárias. Adv. ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

## Crime

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	019	2009.0016811-3
Adilson Santos Lima OAB PR037516	013	2011.0022143-3
	014	2011.0022143-3
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	041	2011.0026509-0
Andre Luis Pontarolli Oab/pr 38487	020	2005.0009270-2
	024	2005.0009270-2
	025	2005.0009270-2
Andrea Patricia Cezario OAB PR045490	019	2009.0016811-3
Annie Ozga Ricardo OAB PR031798	021	2005.0009270-2
	022	2005.0009270-2
	023	2005.0009270-2
Antonio Tovo Loureiro OAB RS065337	026	2005.0009270-2
Camile Tider Fonseca OAB RS058443	026	2005.0009270-2
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	012	2011.0030656-0
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	015	2011.0029518-6
Débora Veneral OAB PR281400	015	2011.0029518-6
Denise Canova OAB PR033093	019	2009.0016811-3
Dieine Gomes de Andrade OAB PR048090	021	2005.0009270-2
	022	2005.0009270-2
	023	2005.0009270-2
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	001	2012.0017788-6
Dr. Alexandre Wunderlich OAB RS036846	026	2005.0009270-2
Dr. Antonio Claudio Mariz de Oliveira OAB SP023183	020	2005.0009270-2
	024	2005.0009270-2
	025	2005.0009270-2
Dr. Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga OAB	SP12582220	2005.0009270-2
	025	2005.0009270-2
Eden Gorski OAB PR062417	016	2012.0000077-3
Eduardo de Avila Martins OAB PR042256	003	2009.0017979-4
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716	026	2005.0009270-2
Erick Augusto Silveira OAB PR059424	032	2011.0003513-3
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	004	2012.0016324-9
Fausto Latuf Silveira OAB SP199379	020	2005.0009270-2
	025	2005.0009270-2
Fernando Rodrigues OAB PR036150	036	2007.0011504-8
Francieli Jacomet Zurita Pohlmann OAB PR050534	011	2012.0008151-0
Giuliano Henrique Wendler de Mello OAB PR059426	032	2011.0003513-3
Gladson Ferreira da Silva OAB DF026791	010	2009.0013829-0
Guilherme Francisco Mioto OAB PR060583	007	2009.0006638-8
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	001	2012.0017788-6
Ivan Ribas OAB PR004394	002	2004.0005019-6
Ivana Mendes de Moraes OAB PR046067	002	2004.0005019-6
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	028	2010.0011506-2
Joe Tennyson Velo OAB PR013116	009	2000.0009153-7
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	001	2012.0017788-6
	044	2009.0000306-8
	027	2005.0009270-2
Larissa Leite OAB PR031439	027	2005.0009270-2
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	040	2006.0002038-0
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	002	2004.0005019-6
Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139	006	2012.0014221-7
	029	2010.0002630-2
	033	1998.0008455-0
	034	2012.0015664-1
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	015	2011.0029518-6
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	031	2011.0029449-0
	039	2012.0021707-1

Marcelo Rocha Leal Gomes de Sá OAB SP146451	042	2010.0018875-2
	020	2005.0009270-2
	025	2005.0009270-2
Marcio Cesar Melech OAB PR024664	032	2011.0003513-3
Mario Masahar Suzuki OAB PR016903	004	2012.0016324-9
Marion Bach OAB PR047113	026	2005.0009270-2
Maximo Vinicius de Bassi OAB PR059362	037	2012.0015628-5
	038	2012.0015628-5
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	039	2012.0021707-1
Natalie Ribeiro Pletsch OAB RS059811	026	2005.0009270-2
Newton de Souza Pavan OAB SP206363	020	2005.0009270-2
	025	2005.0009270-2
Paola Zanelato OAB SP123013	020	2005.0009270-2
	024	2005.0009270-2
	025	2005.0009270-2
Paulo Coen OAB PR044230	015	2011.0029518-6
Rafaela Sionek OAB PR057706	015	2011.0029518-6
Renata Castello B M de Oliveira M de Alvarenga OAB SP154097	020	2005.0009270-2
	025	2005.0009270-2
Renata Cestari Ferrari OAB SP248617	020	2005.0009270-2
	025	2005.0009270-2
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	027	2005.0009270-2
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	005	1999.0006895-5
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	043	2012.0021702-0
Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça OAB SP162093	020	2005.0009270-2
	025	2005.0009270-2
Rogério Nicolau OAB PR048925	017	2012.0015311-1
	018	2012.0015311-1
Salo de Carvalho OAB RS034749	026	2005.0009270-2
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	035	2012.0008011-4
Sergio Siu Mon OAB PR047959	039	2012.0021707-1
Stelio Machado OAB RJ132970	017	2012.0015311-1
	018	2012.0015311-1
Stelio Machado Oab/rj132970	008	2008.0013363-3
Thadeu José Capote OAB PR050829	004	2012.0016324-9
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	030	2012.0019373-3
Wallace Eduardy Tesoni Barros OAB PR012426	016	2012.0000077-3
<b>001</b> 2012.0017788-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656 Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759 Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670 Réu: Darthanhan Gouveia Maier de Souza Réu: Jhonatha Rodrigo da Silveira Réu: João Paulo Torres dos Santos Objeto: Intimem-se às partes para a apresentação das alegações finais.		
<b>002</b> 2004.0005019-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivana Mendes de Moraes OAB PR046067 Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394 Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180 Réu: Edinei Pina Réu: Edinei Pina Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "Assim, pelo exposto e mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia, a fim de pronunciar EDINEI PINA, já qualificado, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, ?caput? e 121, ?caput?, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal." Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello		
<b>003</b> 2009.0017979-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256 Réu: Leandro Gaspar de Sena Objeto: Intime-se às partes para a apresentação das alegações finais.		
<b>004</b> 2012.0016324-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190 Advogado: Mario Masahar Suzuki OAB PR016903 Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829 Réu: David Willim dos Santos Réu: Emerson Ferreira dos Santos Réu: Heitor Prestes de Oliveira da Cruz Objeto: "Intimem-se às partes para a apresentação das alegações finais."		
<b>005</b> 1999.0006895-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223 Réu: Luiz Chaves Réu: Valdecir dos Santos Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.		
<b>006</b> 2012.0014221-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139 Réu: Iolanda Cristina da Rocha Réu: Iolanda Cristina da Rocha Objeto: Proferida sentença "Condenatória"		

- Dispositivo: "Posto isso e mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno IOLANDA CRISTINA DA ROCHA, por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV e artigo 307, c.c. artigo 69, todos do Código Penal.  
A condenação se torna, de tal modo, definitiva nas penas privativas de liberdade fixadas em DOIS (02) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO; TRÊS (03) MESES E DOZE (12) DIAS DE DETENÇÃO E, MULTA DE ONZE (11) DIAS-MULTA."  
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 007** 2009.0006638-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Guilherme Francisco Miotto OAB PR060583  
Réu: Maurício da Rosa de Oliveira  
Objeto: Intime-se às partes para a apresentação das alegações finais.
- 008** 2008.0013363-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Stelio Machado OabRJ132970  
Réu: Rodrigo Trevisan  
Objeto: Abra-se vista dos autos à defesa do réu Rodrigo, pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste conforme o requerido, bem como para que ratifique ou reitifique os memoriais apresentados.
- 009** 2000.0009153-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joe Tennyson Velo OAB PR013116  
Réu: Aderbal Santos Machado Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/11/2012
- 010** 2009.0013829-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gladson Ferreira da Silva OAB DF026791  
Réu: Jussey Marcos Monterio  
Objeto: Intime-se o defensor constituído pelo réu Jussey para que oferte os memoriais no prazo de cinco dias.
- 011** 2012.0008151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Francieli Jacomel Zurita Pohlmann OAB PR050534  
Réu: Vilmar da Luz  
Objeto: Intime-se a advogada Francieli para que apresente uma procuração outorgada pelo responsável pela Igreja Universal do Reino de Deus, bem como para que requeira seja habilitada como assistente de acusação.
- 012** 2011.0030656-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811  
Réu: Jeferson Ticiani Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/12/2012
- 013** 2011.0022143-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516  
Réu: Antonio Carlos de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 06/12/2012
- 014** 2011.0022143-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516  
Réu: Antonio Carlos de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/10/2012
- 015** 2011.0029518-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Gabrieli Caroline Sendeski  
Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140  
Advogado: Débora Veneral OAB PR281400  
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594  
Advogado: Paulo Coen OAB PR044230  
Advogado: Rafaela Sionek OAB PR057706  
Réu: Bruno Bernard Spengler  
Objeto: 1. Indefiro o pedido de fl.460, sob os mesmos fundamentos delineados na decisão de fl. 267. 2. Defiro o pedido de fl. 467, dilatando o prazo para 02 meses, a contar da data da entrada dos equipamentos no instituto de criminalística.
- 016** 2012.0000077-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eden Gorski OAB PR062417  
Advogado: Wallace Eduardy Tesoni Barros OAB PR012426  
Réu: Alexandre Proença Ferreira  
Réu: Renan da Silva Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/12/2012
- 017** 2012.0015311-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970  
Réu: Robson Clayton da Silva Pontes  
Réu: Rodrigo Graciano Alves  
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade formulado...
- 018** 2012.0015311-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970  
Réu: Robson Clayton da Silva Pontes  
Réu: Rodrigo Graciano Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/11/2012
- 019** 2009.0016811-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel  
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067  
Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490  
Advogado: Denise Canova OAB PR033093  
Objeto: Manifeste-se as partes acerca da proposta de honorários da perícia, devendo a parte interessada depositar o valor proposto pela perita em juízo.
- 020** 2005.0009270-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andre Luis Pontarolli Oab/pr 38487  
Advogado: Dr. Antonio Claudio Mariz de Oliveira OAB SP023183  
Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga OAB SP125822  
Advogado: Fausto Latuf Silveira OAB SP199379  
Advogado: Marcelo Rocha Leal Gomes de Sá OAB SP146451  
Advogado: Newton de Souza Pavan OAB SP206363  
Advogado: Paola Zanelato OAB SP123013  
Advogado: Renata Castello B M de Oliveira M de Alvarenga OAB SP154097  
Advogado: Renata Cestari Ferrari OAB SP248617  
Advogado: Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça OAB SP126093
- Réu: Vladimir Antonio Rioli  
Objeto: Defiro o requerimento de fl. 2335, considerada a desistência pela oitiva da testemunha Sr. Aristeu Zanúncio.
- 021** 2005.0009270-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB PR031798  
Advogado: Dieine Gomes de Andrade OAB PR048090  
Réu: Armando Luiz Fernandes  
Objeto: Intime-se a defesa do réu Armando, para em 05 (cinco) dias, informar se ainda insiste na oitiva da testemunha Sr. Andrew William Drumond Pieries, Sr. Eduardo Manoel Bittencourt e Sr. Vagner Cardomingo.
- 022** 2005.0009270-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB PR031798  
Advogado: Dieine Gomes de Andrade OAB PR048090  
Réu: Francisco Stelvio Vitelli  
Objeto: Intime-se a defesa do réu Francisco Stelvio para, em 05 (cinco) dias, informar se ainda insiste na oitiva da testemunha Sra. Aparecida Maria Rocha Reganatti... Manifestar-se acerca do não cumprimento da Carta Precatória expedida com a finalidade de interrogar o réu.
- 023** 2005.0009270-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB PR031798  
Advogado: Dieine Gomes de Andrade OAB PR048090  
Réu: Jose Ronel Piccin  
Objeto: Intime-se a defesa do réu José Ronel para, em 05 (cinco) dias, informar se ainda insiste na oitiva da testemunha Sra. Aparecida Maria Rocha Reganatti.
- 024** 2005.0009270-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andre Luis Pontarolli Oab/pr 38487  
Advogado: Dr. Antonio Claudio Mariz de Oliveira OAB SP023183  
Advogado: Paola Zanelato OAB SP123013  
Réu: Sandra Falcone Purchio  
Objeto: Intime-se a defesa da ré Sandra para, em 05 (cinco) dias, informar se ainda insiste na oitiva da testemunha Sr. Andrew William Drumond Pieries.
- 025** 2005.0009270-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andre Luis Pontarolli Oab/pr 38487  
Advogado: Dr. Antonio Claudio Mariz de Oliveira OAB SP023183  
Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga OAB SP125822  
Advogado: Fausto Latuf Silveira OAB SP199379  
Advogado: Marcelo Rocha Leal Gomes de Sá OAB SP146451  
Advogado: Newton de Souza Pavan OAB SP206363  
Advogado: Paola Zanelato OAB SP123013  
Advogado: Renata Castello B M de Oliveira M de Alvarenga OAB SP154097  
Advogado: Renata Cestari Ferrari OAB SP248617  
Advogado: Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça OAB SP126093  
Réu: Vladimir Antonio Rioli  
Objeto: Intime-se a defesa do réu Vladimir para, em 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse na oitiva das testemunhas Sr. Adriano Domingues, Sr. Julio Antonio D'Oliveira Sampaio e Sra. Miriam Regina Marques.
- 026** 2005.0009270-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Tovo Loureiro OAB RS065337  
Advogado: Camile Tider Fonseca OAB RS058443  
Advogado: Dr. Alexandre Wunderlich OAB RS036846  
Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716  
Advogado: Marion Bach OAB PR047113  
Advogado: Natalie Ribeiro Pletsch OAB RS059811  
Advogado: Salo de Carvalho OAB RS034749  
Réu: Marcelo Froner  
Objeto: Intime-se a defesa do réu Marcelo para em 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse na oitiva das testemunhas Sr. Claudio Otavio Melchiades Xavier, Sr. Amoreti Franco Gibbon e Sr. Luis Geraldo Schonemberg... Em relação ao Sr. Luis Geraldo, deverá a defesa fornecer endereço atualizado.
- 027** 2005.0009270-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Larissa Leite OAB PR031439  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Ingo Henrique Hubert  
Objeto: Intime-se a defesa do réu Ingo, para em 05 (cinco) dias: Informar, caso ele possua residência em Curitiba, se pretende aqui ser interrogado oportunamente... Informar se ainda possui interesse na oitiva da testemunha Sr. Eduardo Sciarra... Informar se ainda possui interesse na oitiva da testemunha Sr. Valdir Rossoni...
- 028** 2010.0011506-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337  
Réu: Luiz Carlos Ferreira Fagundes  
Objeto: Recebo o aditamento à denúncia oferecido contra o réu LUIZ CARLOS FERREIRA FAGUNDES. Intime-se a defesa deste recebimento, bem como, para também oferecer novos memoriais finais ou retificar/ratificar o já apresentado.
- 029** 2010.0002630-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139  
Réu: Julio Cezar dos Santos  
Objeto: Intime-se às partes para a apresentação das alegações finais.
- 030** 2012.0019373-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Clayton Toledo Soares  
Objeto: Intime-se às partes para a apresentação das alegações finais.
- 031** 2011.0029449-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415  
Réu: Fabricio Rodrigues da Silva  
Objeto: Intime-se às partes para a apresentação das alegações finais.
- 032** 2011.0003513-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Erick Augusto Silveira OAB PR059424  
Advogado: Giuliano Henrique Wendler de Mello OAB PR059426  
Advogado: Marcio Cesar Melech OAB PR024664  
Réu: Paulo Sergio Deniz Rotermeil  
Réu: Thiago Rodrigo Nunes  
Objeto: Intimem-se às partes para a apresentação das alegações finais.
- 033** 1998.0008455-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139  
Réu: Gerson Evandro de Souza Paz



- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 04/12/2012
- 034** 2012.0015664-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139  
Réu: Jean Cristofer Moreira  
Réu: Jean Cristofer Moreira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Posto isso e mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno JEAN CRISTOFER MOREIRA, por infração ao artigo 155, 2caput?, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal."  
Pena final: 8 meses e 20 dias de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 035** 2012.0008011-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405  
Réu: Cleviton Machado  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 04/12/2012
- 036** 2007.0011504-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150  
Réu: Cesar Augusto Favoreto  
Objeto: Intime-se às partes para a apresentação das alegações finais.
- 037** 2012.0015628-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelado: Gilberto Pereira do Amaral  
Querelado: Nivaldo Vandir Cordeiro  
Querelado: Samuel Torquato  
Querelante: Didier Gabriel Akim  
Advogado: Maximo Vinicius de Bassi OAB PR059362  
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 14:00 do dia 07/12/2012
- 038** 2012.0015628-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelado: Gilberto Pereira do Amaral  
Querelado: Nivaldo Vandir Cordeiro  
Querelado: Samuel Torquato  
Querelante: Didier Gabriel Akim  
Advogado: Maximo Vinicius de Bassi OAB PR059362  
Objeto: Considerando o teor da petição de fls. 57/58, tem-se por devido o adiamento da audiência de conciliação antes designada. Assim, designo nova data para tanto, qual seja, 07/12/2012 às 14:00 hrs
- 039** 2012.0021707-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415  
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842  
Advogado: Sergio Sju Mon OAB PR047959  
Réu: Odair Nicolau da Silva  
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.
- 040** 2006.0002038-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620  
Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.
- 041** 2011.0026509-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646  
Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.
- 042** 2010.0018875-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415  
Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.
- 043** 2012.0021702-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756  
Réu: Diego Luis Rodrigues  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO PAULO/SP  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Vítima: Lyara Villanova Silverio  
Prazo: 30 dias
- 044** 2009.0000306-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670  
Réu: Mohamad Ziad Latif Fleifel  
Objeto: Defiro o pedido formulado pela defesa...

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	005	2012.0018078-0
	Joacir José Favero OAB PR037544	001	2010.0021560-1
		002	2010.0021560-1
	Jorge Augusto Kruger OAB PR034023	004	2010.0004105-0
	Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	001	2010.0021560-1
		002	2010.0021560-1
	Neivaldo Bernardo Bierende OAB PR038264	003	2003.0008209-6
	Rodrigo Ferreira Melo OAB PR056067	001	2010.0021560-1
		002	2010.0021560-1

- 001** 2010.0021560-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Joacir José Favero OAB PR037544  
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042  
Advogado: Rodrigo Ferreira Melo OAB PR056067  
Réu: Mauricio Rodrigues Galo  
Objeto: "...JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS..."
- 002** 2010.0021560-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Joacir José Favero OAB PR037544  
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042  
Advogado: Rodrigo Ferreira Melo OAB PR056067  
Réu: Mauricio Rodrigues Galo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "E ABSOLVIDO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 311, DO CÓDIGO PENAL, COM BASE NO ART. 386, VII, CPP."  
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 003** 2003.0008209-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende OAB PR038264  
Réu: Juarez de Goes Fontes Filho  
Objeto: FORNCER NO PRAZO DE CINCO DIAS O ENDEREÇO ATUALIZADO DO ACUSADO PARA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.
- 004** 2010.0004105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Jorge Augusto Kruger OAB PR034023  
Réu: Marinalva Rocha da Silva  
Objeto: FORNCER NO PRAZO DE CINCO DIAS O ENDEREÇO ATUALIZADO DA ACUSADA PARA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.
- 005** 2012.0018078-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581  
Réu: Guilherme Ribas Arzenio  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/02/2013

### 4ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	001	2012.0022832-4

- 001** 2012.0022832-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846  
Réu: Jonathan Willian de Quadra dos Anjos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/11/2012

### 6ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 6ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	043	2012.0017355-4
	Alyson Martins Leite OAB PR051128	013	2011.0030008-2
		014	2011.0030008-2
		015	2011.0030008-2
	Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	008	2007.0006845-7
	Ana Luiza Horn OAB PR057734	010	2012.0018903-5

Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463	012	2012.0016753-8	
Antonio Carlos Ferreira OAB SP022295	028	2009.0009000-9	<b>001</b> 2012.0000965-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210 Réu: Robson Willian Adonski de Oliveira Objeto: FICA CIENTE PARA, EM CINCO DIAS, INFORMAR SE DESISTE DO RECURSO INTERPOSTO AS FLS. 240, TENDO EM VISTA QUE O REU MANIFESTOU O DESEJO DE NÃO RECORRER. CASO INSISTA NO RECURSO, APRESENTE RAZÕES RECURSAIS EM OITO DIAS.
Antonio França OAB PR013747	039	2003.0003804-6	<b>002</b> 2009.0007957-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144 Réu: Leonacel Itamar Monteiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 27/11/2012
Carolina Gomes Azevedo OAB PR060084	034	2012.0018893-4	<b>003</b> 2010.0011507-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531 Réu: Sandro Basilio Ribeiro dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 6 anos e 6 meses de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Lourival Pedro Chemim
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	038	2010.0014126-8	<b>004</b> 2012.0000807-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415 Réu: Vanderlei Seabas Machado Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 4 anos e 8 meses e 15 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Lourival Pedro Chemim
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	024	2011.0019627-7	<b>005</b> 2008.0017027-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429 Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634 Réu: Vilmar Alves Pereira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/02/2013
Cristian Stahl Bonatti OAB PR059523	048	2011.0020208-0	<b>006</b> 2012.0006162-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141 Réu: Gilliar Alex Dutra Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648	019	2012.0013628-4	<b>007</b> 2010.0003110-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082 Réu: Joaquim Afonso Nascimento Neto Objeto: FICA CIENTE QUE OS AUTOS DE AÇÃO PENAL RESTA AGUARDANDO O JULGAMENTO A SER REALIZADO NO STJ.
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	036	2003.0011183-5	<b>008</b> 2007.0006845-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260 Réu: Ricardo Bassi Fortes Couceiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/12/2012
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	044	2011.0017592-0	<b>009</b> 2011.0006782-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759 Réu: Arnaldo Theodoro do Souto Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DOS REUS, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
Edgar Lenzi OAB PR028579	038	2010.0014126-8	<b>010</b> 2012.0018903-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Ana Luiza Horn OAB PR057734 Réu: Fabricio Oliveira da Silva Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	050	2000.0009565-6	<b>011</b> 2012.0018552-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144 Réu: Fernando Cesar Ximenes Réu: Tatyana Barboza de Salles Réu: Wanderlei Antonio Ximenes Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DOS REUS, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	009	2011.0006782-5	<b>012</b> 2012.0016753-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Luiza Horn OAB PR057734 Réu: David dos Santos Objeto: Fica ciente do indeferimento do Pedido de Relaxamento de Prisão em flagrante
Ermani Moreira Furtado OAB PR075610	042	2010.0006585-5	<b>013</b> 2011.0030008-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082 Réu: Dieison Wellington Bueno Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 06/03/2013
Felipe Augusto Karam OAB PR061653	017	2009.0015583-6	<b>014</b> 2011.0030008-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082 Réu: Dieison Wellington Bueno Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/03/2013
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	025	2009.0000683-0	<b>015</b> 2011.0030008-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082 Réu: Dieison Wellington Bueno Objeto: Fica ciente, do deferimento do pedido de revogação de prisão preventiva
Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466	038	2010.0014126-8	<b>016</b> 2012.0020780-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148 Réu: Rodrigo Aparecido Cordeiro Réu: Wellington Bruno Ferreira Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DOS REUS, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429	005	2008.0017027-0	<b>017</b> 2009.0015583-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: William Esperidião David OAB PR013357 Réu: Charles Robert Dezere
Gleise Ribas Doin OAB PR050861	036	2003.0011183-5	
Gleycellen Jussiani de Freitas da Silva OAB PR053707	044	2011.0017592-0	
Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244	050	2000.0009565-6	
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	009	2011.0006782-5	
Ivan Kruger OAB PR022795	046	2005.0010323-2	
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	007	2010.0003110-1	
	013	2011.0030008-2	
	014	2011.0030008-2	
	015	2011.0030008-2	
Joao Mاتيак Slonik OAB PR009833	042	2010.0006585-5	
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	033	2007.0011479-3	
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	038	2010.0014126-8	
José Odenir Lopes OAB PR060141	006	2012.0006162-4	
Juliana Borges Barbosa OAB PR060258	052	2012.0017924-2	
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	001	2012.0000965-7	
Luciana Antonio Soares OAB PR031562	029	2012.0018142-5	
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	025	2009.0000683-0	
	030	2009.0000683-0	
	018	2012.0022151-6	
Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743	036	2003.0011183-5	
	037	2012.0019806-9	
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	005	2008.0017027-0	
Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144	002	2009.0007957-9	
	011	2012.0018552-8	
	026	2011.0003999-6	
	045	1999.0005068-1	
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	004	2012.0000807-3	
	021	2011.0029026-5	
Marcelo Rodrigo Molinari OAB PR044039	038	2010.0014126-8	
Mauro Cury Filho OAB PR018436	038	2010.0014126-8	
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	035	2010.0006696-7	
Nivaldo Moran OAB PR007808	027	2011.0017955-0	
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	033	2007.0011479-3	
Paulo Vicente Rocha de Assis OAB PR048944	038	2010.0014126-8	
Raphael Francisco Dubrini dos Santos OAB PR061355	049	2011.0025860-4	
Renan Zeghibi Martins OAB PR062148	016	2012.0020780-7	
	022	2012.0019495-0	
	023	2012.0009426-3	
	047	2012.0005295-1	
Ricardo Feitosa de Araujo OAB PR015843	035	2010.0006696-7	
Robson Fari Nassin OAB PR029023	046	2005.0010323-2	
Rogério Nicolau OAB PR048925	028	2009.0009000-9	
	031	2007.0001872-7	
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	028	2009.0009000-9	
Silvio Martins Vianna OAB PR020314	037	2012.0019806-9	
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	040	2009.0006849-6	
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	042	2010.0006585-5	
William Esperidião David OAB PR013357	017	2009.0015583-6	

- Réu: Seide Reis Mendes Nunes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/05/2013
- 018** 2012.0022151-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743  
Réu: Marlus Roberto Fernandes  
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 019** 2012.0013628-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristian Stahl Bonatti OAB PR059523  
Réu: Rafael Paschuiui  
Objeto: Fica ciente do indeferimento do Pedido de Relaxamento de Prisão em Flagrante
- 020** 2012.0020782-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Paulo Henrique de Mello Reolon  
Objeto: Fica ciente do indeferimento do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva
- 021** 2011.0029026-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415  
Réu: Anderson Dias Ribeiro  
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 022** 2012.0019495-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148  
Réu: Guilherme Henrique Gonçalves  
Objeto: Fica ciente, que foi nomeado como defensor dativo, e apresentar a defesa preliminar no prazo de 10 dias
- 023** 2012.0009426-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148  
Réu: Adilson Soares de Lima  
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 024** 2011.0019627-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Diogo Renato de Oliveira  
Réu: Josiane Carvalho Teska  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/12/2012
- 025** 2009.0000683-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Felipe Augusto Karam OAB PR061653  
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109  
Réu: Anderson Aparecido Alves da Silva  
Réu: Miqueias de Moraes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/06/2013
- 026** 2011.0003999-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144  
Réu: Edson Kuchinski da Silva  
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM OITO DIAS.
- 027** 2011.0017955-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808  
Réu: Bruno Veiga Martins  
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM OITO DIAS.
- 028** 2009.0009000-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Paula de Macedo Lino Mocellini OAB PR018463  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Réu: Douglas Viegandt de Andrade  
Réu: Eduardo Moreira Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/06/2013
- 029** 2012.0018142-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562  
Réu: Lucas Carvalho de Freyn  
Objeto: Fica ciente, no prazo de 10 dias, apresentar a defesa preliminar e do indeferimento do pedido de Liberdade Provisória
- 030** 2009.0000683-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109  
Réu: Anderson Aparecido Alves da Silva  
Réu: Miqueias de Moraes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/06/2012
- 031** 2007.0001872-7 Inquérito Policial  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Réu: Valdir Custodio da Cruz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/05/2013
- 032** 2012.0019618-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
Réu: Weverton Miranda  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/01/2013
- 033** 2007.0011479-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223  
Réu: Martorelli Teles Pereira Martins  
Réu: Rodnei Augusto Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/05/2013
- 034** 2012.0018893-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio França OAB PR013747  
Réu: Cleverton de Almeida Couto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/11/2012
- 035** 2010.0006696-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536  
Advogado: Ricardo Feitosa de Araujo OAB PR015843  
Réu: Cleber Gomes  
Réu: Emerson Chrystian Choinski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/05/2013
- 036** 2003.0011183-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648  
Advogado: Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429  
Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743  
Réu: Cristina Souza dos Santos
- Réu: Marcelo Souza dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/11/2012
- 037** 2012.0019806-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743  
Advogado: Silvio Martins Vianna OAB PR020314  
Réu: Jonathan Camargo  
Réu: Rafael Cordeiro Guerino  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/11/2012
- 038** 2010.0014126-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carolina Gomes Azevedo OAB PR060084  
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179  
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497  
Advogado: Gleycellen Jussiani de Freitas da Silva OAB PR053707  
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352  
Advogado: Marcelo Rodrigo Molinari OAB PR044039  
Advogado: Mauro Cury Filho OAB PR018436  
Advogado: Paulo Vicente Rocha de Assis OAB PR048944  
Réu: Adilson dos Santos  
Réu: Osvaldo Pereira Neves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/03/2013
- 039** 2003.0003804-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Carlos Ferreira OAB SP022295  
Réu: Clederson Jose Schimitz Blazius  
Objeto: FICA CIENTE PARA QUE, QUERENDO, EM DEZ DIAS, MANIFESTAR-SE.
- 040** 2009.0006849-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602  
Réu: Flaviomar Aparecido de Oliveira  
Réu: Leandro Alves Pinto  
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DOS REUS, BEM COMO PARA QUE TOME CIENCIA DA SENTENÇA.
- 041** 2008.0003457-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edgar Lenzi OAB PR028579  
Réu: Antonio Caetano Setim  
Réu: Rubens Ravaglio Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/02/2013
- 042** 2010.0006585-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902  
Advogado: Joao Matiak Slonik OAB PR009833  
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386  
Réu: Edewilson Dias do Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/05/2013
- 043** 2012.0017355-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647  
Réu: Francisco Guerreiro  
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU FRANCISCO GUERREIRO, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 044** 2011.0017592-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gleise Ribas Doin OAB PR050861  
Réu: Welinton de Lima  
Objeto: Fica ciente, apresentar as alegações finais no prazo de 05 dias
- 045** 1999.0005068-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144  
Réu: Joao Paulo Ferreira da Rosa  
Objeto: Fica o defensor intimado da decisão que arbitrou honorários advocatícios.
- 046** 2005.0010323-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan Kruger OAB PR022795  
Advogado: Robson Fari Nassim OAB PR029023  
Réu: Cleverson Portes  
Objeto: Ficam cientes da r. sentença que absolveu o réu CLEVERON PORTES
- 047** 2012.0005295-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148  
Réu: Aristoteles Kochinski Smolarek Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/03/2013
- 048** 2011.0020208-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Paulo de Carvalho  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LAPA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Marcio Portes  
Prazo: 60 dias
- 049** 2011.0025860-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Raphael Francisco Dubrini dos Santos OAB PR061355  
Réu: Joelcio Motta dos Santos  
Objeto: Fica ciente da r.sentença que condenou o réu JOELCIO MOTTA JUNIOR as penas de 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias multa no regime fechado
- 050** 2000.0009565-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244  
Réu: Veronita Aparecida Garcia  
Réu: Veronita Aparecida Garcia  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Substitui a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 051** 2011.0015179-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466  
Réu: Rodrigo Rafael dos Santos Mota  
Réu: Rodrigo Rafael dos Santos Mota  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Lourival Pedro Chemim

- 052** 2012.0017924-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Juliana Borges Barbosa OAB PR060258  
Réu: Andre Augusto Martins  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/11/2012

## 7ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Gustavo Meyer Tolentino OAB PR046381	023	2010.0009752-8
Antônio Lima Cunha Filho OAB SP267842	011	2007.0004866-9
César Augusto de Almeida Saad OAB SP272415	011	2007.0004866-9
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	010	2009.0018992-7
Cesar Lourenço Soares Neto OAB PR029201	023	2010.0009752-8
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	007	2012.0019053-0
	008	2006.0004764-4
Cleber Eduardo Albanex OAB PR026725	017	2010.0014504-2
	018	2010.0014504-2
	019	2010.0014504-2
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	022	2012.0002338-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	021	2011.0023183-8
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	003	2010.0000008-7
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	020	2003.0008564-8
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	016	2009.0011541-9
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	004	2011.0010663-4
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	006	2008.0016121-1
Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337	007	2012.0019053-0
Irineu Henrique Rosa OAB PR037963	001	2006.0007299-1
Jairo David Lívio Bidlowski Feldman OAB SP257904	011	2007.0004866-9
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	024	2012.0022922-3
Juliana Michele de Assunção OAB PR041604	005	2010.0018763-2
Laertes de Souza OAB PR010699	010	2009.0018992-7
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	012	2010.0004106-9
	013	2010.0004106-9
Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui OAB PR026751	012	2010.0004106-9
	013	2010.0004106-9
Luís Fábio Marchesoni Rogado Mietto OAB SP095064	011	2007.0004866-9
Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398	015	2009.0003971-2
Marcelo Ribeiro de Almeida OAB SP281870	011	2007.0004866-9
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	012	2010.0004106-9
	013	2010.0004106-9
Maria Angélica Prospero Ribeiro OAB PR227686	011	2007.0004866-9
Paula Nogara Guerios OAB PR019407	023	2010.0009752-8
Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149	014	2010.0011784-7
Raquel de Jesus Silva Rebello OAB PR028880	002	2011.0011046-1
Roberto Carlos Keppler OAB SP068931	011	2007.0004866-9
Roberto Moreira Dias OAB SP182646	011	2007.0004866-9
Shalom Moreira Baltazar OAB PR038620	023	2010.0009752-8
Simone Zaize de Oliveira OAB SP132830	011	2007.0004866-9
Valcir Alecio Provenzi OAB PR008818	009	2010.0017673-8

- 001** 2006.0007299-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Irineu Henrique Rosa OAB PR037963  
Réu: Aécio Luis Alves Cordeiro  
Objeto: Em que pese a assinatura em fls. 218 mostra-se incompatível com as demais no processo, este Juízo quer acreditar que a mesma não tenha sido objeto de falsificação, sendo assim, acolho a procuração e defiro conforme o requerido.
- 002** 2011.0011046-1 Crimes de Imprensa  
Querelado: Edna Ruth Bolognese  
Querelante: Luiz Geraldo Tourinho Costa  
Advogado: Raquel de Jesus Silva Rebello OAB PR028880  
Réu: Edna Ruth Bolognese  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"

Dispositivo: "Diante da inércia do querelante, mesmo intimado pessoalmente, declaro a perempção da ação penal, com fundamento no art. 60, inc. I do CPP, e consequentemente a extinção da punibilidade da querelada, com fundamento no art. 107, inc. IV do CP."  
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

- 003** 2010.0000008-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143  
Réu: Gilberto Ribeiro Machado  
Réu: Gilberto Ribeiro Machado  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, descrito no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003 e de receptação, nos termos do art. 180, §3º do CP."  
Penas  
Privativa de liberdade: 2 anos e 1 mês em regime inicial Aberto.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 20  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 004** 2011.0010663-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190  
Réu: Bruno Robes Pacca  
Réu: Felipe Halny Jurkevithz de Lima  
Objeto: À Defesa para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2010.0018763-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Michele de Assunção OAB PR041604  
Réu: Afonso Martins dos Santos  
Réu: Luiz Adriano dos Santos  
Objeto: À Defesa para que apresente as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
- 006** 2008.0016121-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518  
Réu: Janaina Miola  
Objeto: À Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço da acusada, tendo em vista o contido às fls. 198 dos autos.
- 007** 2012.0019053-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179  
Advogado: Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337  
Réu: Pedro Lacerda  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 27/11/2012
- 008** 2006.0004764-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179  
Réu: Alessandro de Medeiros Lima  
Réu: Amauri Fernandes dos Santos  
Réu: Edmilson Aparecido Knupp  
Réu: Lidio Domareski  
Réu: Sidnei Gaviliki  
Réu: Vilma Ribeiro Zborowski  
Objeto: Apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 009** 2010.0017673-8 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Valcir Alecio Provenzi OAB PR008818  
Requerente: Manoel Antonio Prochmann  
Objeto: Diante da manifestação ministerial de fls. 36, indefiro o pedido de restituição de coisa apreendida até a conclusão do inquérito policial que verifica a propriedade do referido bem.
- 010** 2009.0018992-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077  
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699  
Réu: Emerson Daniel  
Réu: Luiz Carlos Engel  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 14/01/2013
- 011** 2007.0004866-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antônio Lima Cunha Filho OAB SP267842  
Advogado: César Augusto de Almeida Saad OAB SP272415  
Advogado: Jairo David Lívio Bidlowski Feldman OAB SP257904  
Advogado: Luís Fábio Marchesoni Rogado Mietto OAB SP095064  
Advogado: Marcelo Ribeiro de Almeida OAB SP281870  
Advogado: Maria Angélica Prospero Ribeiro OAB PR227686  
Advogado: Roberto Carlos Keppler OAB SP068931  
Advogado: Roberto Moreira Dias OAB SP182646  
Advogado: Simone Zaize de Oliveira OAB SP132830  
Réu: Fernando Sicuro  
Réu: Hans Rudolf Keppler  
Réu: Jose Alberto Perez Castane  
Réu: Rafael Cordeiro Justus  
Objeto: Diante da manifestação da defesa do acusado Hans Rudolf Keppler às fls. 607, defiro o pedido, junte-se a declaração abonatória da testemunha Voldemar Ens Penner no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que a testemunha mencionada em mesma manifestação compareceu na audiência realizada conforme termo de fls. 597 dos autos.
- 012** 2010.0004106-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441  
Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui OAB PR026751  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Réu: Hellen Tathiani Dancini  
Réu: Hellen Tathiani Dancini  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar a ré Hellen Tathiane Dancini pela prática de furto na forma tentada, com previsão nos arts. 155, caput, c/c art. 14, inc. II, do CP."  
Penas  
Privativa de liberdade: 4 meses em regime inicial Aberto.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 4  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 013** 2010.0004106-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441  
Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui OAB PR026751

Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571 Réu: Hellen Tathiani Dancini Objeto: À Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 184 dos autos, devendo apresentar o endereço atualizado da acusada.	Amadeu Marques Junior OAB PR050646 Amalia Noti OAB PR028194	004 002	2012.0017244-2 2012.0023323-9
<b>014</b> 2010.0011784-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149 Réu: Adriano Peres da Silva Objeto: Apresente as razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias.	Benedito Luciano de Souza Filho OAB PR061171 Darci Cândido de Paula OAB PR017780	003 004 007	2012.0023324-7 2012.0017244-2 2011.0024633-9
<b>015</b> 2009.0003971-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398 Réu: Valeria Mendes dos Santos Réu: Wilson Luiz de Oliveira Objeto: À Defesa do acusado Wilson Luiz de Oliveira para que apresente as razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias.	Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Dgamar Hernandes OAB PR034119	006 007 004	2012.0013627-6 2011.0024633-9 2012.0017244-2
<b>016</b> 2009.0011541-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024 Réu: Paulo Julho dos Santos Réu: Rodrigo Jesuino da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 28/01/2013	Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725 Heleno Galdino Lucas OAB PR023110	004 005	2012.0017244-2 2006.0006012-8
<b>017</b> 2010.0014504-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleber Eduardo Albanez OAB PR026725 Réu: Maria Cleonice de Fátima Peixoto Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MATINHOS/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Nataly Levicky Prazo: 40 dias	Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 José Mario Rabello Filho OAB PR032352	001 008 004	2012.0025202-0 2009.0007643-0 2012.0017244-2
<b>018</b> 2010.0014504-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleber Eduardo Albanez OAB PR026725 Réu: Maria Cleonice de Fátima Peixoto Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARATUBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Monique Mirian Padilha Vieira Prazo: 40 dias	Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044 Sandra Bertipaglia OAB PR027887	005 009	2006.0006012-8 2012.0009427-1
<b>019</b> 2010.0014504-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleber Eduardo Albanez OAB PR026725 Réu: Maria Cleonice de Fátima Peixoto Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Elenice Juliana Schmitz Prazo: 40 dias	Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	009	2012.0009427-1
<b>020</b> 2003.0008564-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436 Réu: Daniel Rodrigo Maia Objeto: À Defesa para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente o endereço atualizado do acusado, sob pena de ser decretada a revelia do mesmo e, ainda, manifeste-se quanto ao interesse na oitiva das testemunhas de defesa, confirmando o endereço das mesmas.	<b>001</b> 2012.0025202-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Requerente: Jonathan Felipe da Rocha Objeto: "Primeiramente, intime-se a Defesa do requerente para providenciar a juntada aos autos de documentos comprobatórios de que o Sr. Jonathan Felipe da Rocha possui residência fixa e ocupação lícita".		
<b>021</b> 2011.0023183-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Ciro Gustavo Nunes de Gois Réu: Ciro Gustavo Nunes de Gois Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para condenar Ciro Gustavo Nunes de Gois pela pratica do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006." Penas Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Fechado. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 50 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo	<b>002</b> 2012.0023323-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Amalia Noti OAB PR028194 Requerente: Eliezer Ferreira de Souza Objeto: "Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Eliezer Ferreira de Souza, por estarem presentes fundamentos autorizadores de sua decretação previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011".		
<b>022</b> 2012.0002338-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140 Réu: Emerson Galdino da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 18/01/2013	<b>003</b> 2012.0023324-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Amalia Noti OAB PR028194 Requerente: Samuel da Silva Vieira Objeto: "Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Samuel da Silva Vieira, por estarem presentes fundamentos autorizadores de sua decretação previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011".		
<b>023</b> 2010.0009752-8 Crimes Ambientais Advogado: André Gustavo Meyer Tolentino OAB PR046381 Advogado: Cesar Lourenço Soares Neto OAB PR029201 Advogado: Paula Nogara Guerios OAB PR019407 Advogado: Shalom Moreira Baltazar OAB PR038620 Réu: Vitor Hugo Ribeiro Burko Objeto: À Defesa para que, querendo, apresente o pleito de diligências no prazo de 02 (dois) dias, conforme o art. 402 do CPP.	<b>004</b> 2012.0017244-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646 Advogado: Amalia Noti OAB PR028194 Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119 Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725 Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352 Réu: Eliezer Ferreira de Souza Réu: Genésio Romo Quaresma Réu: Hercilio Antonio Machado Vicente Réu: Márcio Romo Suhett Réu: Paulo Lázaro Ramos Réu: Samuel da Silva Vieira Objeto: Ciência às defesas da decisão de fls. 361/366, registrada no sistema Publique-se sob nº 196.606.529: "1. Recebida a denúncia oferecida contra os réus; 2. Designado o dia 27 de novembro de 2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento; 3. Indeferido os pedidos de revogação de prisão preventiva formulado pelas defesas dos acusados Marcio, Genésio e Paulo; 4. Intima-se a defesa do réu Paulo para que formule pedido de restituição do veículo automotor em apartado, devendo juntas documentos que comprovem a propriedade do automóvel".		
<b>024</b> 2012.0022922-3 Petição Advogado: José Mário Rabello Filho OAB PR032352 Requerente: Deisi Cristina Fermio Pereira Objeto: Indefiro o pedido da defesa de fls. 28, tendo em vista inexistirem fundamentos para tal pleito. Ademais, caso o defensor interponha pedido de revogação de prisão preventiva, nos autos nº 2012.21.508-7, poderá juntar as cópias que entender necessárias.	<b>005</b> 2006.0006012-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110 Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044 Réu: Juliano Vagner Silva Pires Objeto: Intima-se as partes do ofício juntado às fls. 252/253, o qual comunica a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 16h15min, pelo Juízo de Conchal/SP, para a inquirição da testemunha de acusação Éderson da Costa.		
	<b>006</b> 2012.0013627-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Altair Tibes da Silva Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu Altair Tibes da Silva, cujas razões serão apresentadas no Tribunal ad quem (fls. 234).		
	<b>007</b> 2011.0024633-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Benedito Luciano de Souza Filho OAB PR061171 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Diego Rodrigo dos Santos da Silva Réu: Rodrigo Alves Réu: Vagner Ronald Caetano Objeto: 1. Intime-se a Dra. Débora Maria Cesar de Albuquerque para que regularize a capacidade postulatória e junte instrumento de procuração aos autos, em relação aos réus Diego Rodrigo dos Santos da Silva e Vagner Ronald Caetano. 2. Outrossim, intime-se o Dr. Benedito Luciano de Souza Filho (fls. 584) para que regularize a Capacidade Postulatória e junte instrumento de procuração nos autos, em relação ao réu Rodrigo Alves, bem como para que apresente alegações finais, nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal.		

## 9ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

- 008** 2009.0007643-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Réu: Leovaldo de Castro  
Objeto: À Defesa para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, § 3º do CPP.
- 009** 2012.0009427-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161  
Réu: Guilherme da Silva da Conceição  
Réu: Jonathan de Souza  
Réu: Jonathan Morgado Bojanowski  
Réu: Jonathan Morgado Bojanowski  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na denúncia para:  
a) Condenar o réu Guilherme da Silva da Conceição como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal; b) Absolver os réus Jonathan de Souza e Jonathan Morgado Bojanowski da imputação referente ao artigo 180, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal."  
Réu: Jonathan de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na denúncia para:  
a) Condenar o réu Guilherme da Silva da Conceição como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal; b) Absolver os réus Jonathan de Souza e Jonathan Morgado Bojanowski da imputação referente ao artigo 180, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal."  
Réu: Guilherme da Silva da Conceição  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na denúncia para:  
a) Condenar o réu Guilherme da Silva da Conceição como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal; b) Absolver os réus Jonathan de Souza e Jonathan Morgado Bojanowski da imputação referente ao artigo 180, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal."  
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Fabiano Berbel
- 003** 2012.0018695-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Arseno OAB PR032769  
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932  
Réu: Jece de Paula Neves  
Réu: Mauricio Machado  
Réu: Rafael Jungles Coelho  
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE CERRO AZUL/PR COM A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS MARIANA DA GUIA BARBATO E EROS FELISBERTO ÀS FLS. 275/289."
- 004** 2007.0015329-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537  
Réu: Wagner Cirino  
Réu: Wagner Cirino  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 005** 2010.0025356-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249  
Réu: Fernando Barreto de Jesus  
Réu: Fernando Barreto de Jesus  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 8 meses de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 006** 2012.0025850-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260  
Recorrente: Mauricio José Bernardo  
Objeto: FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."
- 007** 2010.0002227-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024  
Advogado: Denise Oliveira Picussa OAB PR036253  
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518  
Advogado: Iacri Meneghel Abarca OAB PR025618  
Advogado: Nailor Caetano da Silva OAB PR035662  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Advogado: Rodrigo Fauz Pereira e Silva OAB PR042207  
Réu: Cintia da Silveira  
Réu: Cleyton Carlos de Oliveira  
Réu: Davi Carraro  
Réu: Juliano Szeremeta Lambach de Lacerda  
Réu: Wilson Gofredo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/02/2013
- 008** 2011.0014119-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249  
Réu: Luis Carlos de Souza  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL."
- 009** 2008.0014816-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980  
Réu: Jocilene Caetano  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 010** 2012.0018700-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102  
Réu: Wellington Rauch de Alcantara  
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE A REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA DO DENUNCIADO ESTÁ AGENDADA PARA O DIA 07/10/2013 ÀS 9H00MIN NAS DEPENDÊNCIAS DO COMPLEXO MÉDICO PENAL DO PARANÁ".
- 011** 2008.0004728-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912  
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932  
Réu: Alberto Anibal Cordeiro Pires  
Réu: Bruna Ohanna Jacob Pires  
Réu: Cleuza Maria Jacob  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DA JUNTADA DA CARTA PRECATORIA COM O INTERROGATORIO DOS DENUNCIADOS NA COMARCA DE CAMPO MOURÃO/PR."
- 012** 2012.0024800-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940  
Requerente: Yago Cavalcante de Oliveira  
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."
- 013** 2012.0015402-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oab Pr 16.132 Sonia Regina Santos Silveira  
Réu: Edgar Souza Batista  
Réu: Marcelo Rocha de Souza  
Réu: Waldemar Simoes  
Objeto: "FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."

## 14ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	007	2010.0002227-7
Alexandre Arseno OAB PR032769	003	2012.0018695-8
Ali Fauaz OAB PR011322	001	2012.0010775-6
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	009	2008.0014816-9
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	010	2012.0018700-8
Denise Oliveira Picussa OAB PR036253	007	2010.0002227-7
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	007	2010.0002227-7
Gabriel Pierozan OAB PR057249	005	2010.0025356-2
Iacri Meneghel Abarca OAB PR025618	008	2011.0014119-7
James de Peder Barros OAB PR044940	007	2010.0002227-7
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	012	2012.0024800-7
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	004	2007.0015329-2
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	002	2006.0006245-7
Nailor Caetano da Silva OAB PR035662	011	2008.0004728-1
Oab Pr 16.132 Sonia Regina Santos Silveira	007	2010.0002227-7
Osni Batista Padilha OAB PR008260	013	2012.0015402-9
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	006	2012.0025850-9
Rodrigo Fauz Pereira e Silva OAB PR042207	007	2010.0002227-7
Vania Maria Forlin OAB PR011932	003	2012.0018695-8
	011	2008.0004728-1

- 001** 2012.0010775-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322  
Réu: Wellington Luiz Santos da Silva  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL."
- 002** 2006.0006245-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846  
Réu: Nelson Roberto Perottoni  
Réu: Pedro Henrique Perottoni  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."

## Fazenda Pública

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,**  
**FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS**  
**Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira**  
**Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

## RELAÇÃO Nº 207/2012

ABELARDO EVANGELISTA DE F 0071 001188/2011  
ADILSON AMARO ALVES 0035 032912/0000  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0033 032264/0000  
ADILTON JOSE SANTORUM 0038 033178/0000  
ADRIANA DE FRANCA 0068 024900/2010  
ADRIANA VANESSA RABELO/P 0017 025410/0000  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0028 031168/0000  
ADRIANO DALEFFE 0055 004186/2010  
AIDEE CHESKI 0030 031948/0000  
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0036 033119/0000  
ALESSANDRA DABUL GUIMARAES 0001 008881/0000  
0067 018994/2010  
ALESSANDRA JARLETTI G. DE 0004 019212/0000  
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0043 035177/0000  
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0088 058335/2004  
ALFEU C. DE MELO 0075 021059/2011  
ANA CAROLINA CARDOSO 0027 031152/0000  
0034 032576/0000  
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0029 031668/0000  
ANA LETICIA FELLER 0028 031168/0000  
ANA LUCIA FRANCA 0008 020644/0000  
ANA MARIA HARGER 0065 018023/2010  
ANA MARIA MAXIMILIANO 0059 013167/2010  
ANA PAULA PAVELSKI 0059 013167/2010  
ANA PRISCILA FURST 0085 039867/0000  
ANDERSON ADALTON DA SILVA 0076 026168/2011  
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0016 025106/0000  
0029 031668/0000  
0032 032059/0000  
0045 035801/0000  
0076 026168/2011  
ANDREA A. ZOWTYI TANAKA 0042 034674/0000  
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0062 017317/2010  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0055 004186/2010  
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0060 015535/2010  
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0011 022174/0000  
0019 026163/0000  
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R 0017 025410/0000  
ARNALDO JOSE DA SILVA 0004 019212/0000  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0006 020259/0000  
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0064 017954/2010  
0074 011328/2011  
BLAS GOMM FILHO 0001 008881/0000  
0008 020644/0000  
0067 018994/2010  
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0024 029929/0000  
0041 034495/0000  
CARLA MORETTO MACCARINI/ 0017 025410/0000  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0053 023692/0001  
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0052 010259/0001  
CARLOS ANTONIO LESSKI 0084 007165/0000  
CARLOS ARAUZ FILHO 0051 037509/0000  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0008 020644/0000  
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0043 035177/0000  
CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0087 056657/2004  
CERINO LORENZETTI 0034 032576/0000  
CHRISTIAN BARLERA 0030 031948/0000  
CICERO BELIN DE MOURA COR 0006 020259/0000  
CILTON CARLOS ANDREASSA 0041 034495/0000  
CIRO ARAUJO LIMA 0002 009404/0000  
CLEIDE KAZMIERSKI 0018 025627/0000  
CRISTIANE DO ROCIO CAVALI 0059 013167/2010  
CRISTIANE EMMENDOERFER 0001 008881/0000  
0067 018994/2010  
CRISTIANO ROVEDA 0027 031152/0000  
CRISTINA H. MACIEL 0012 022664/0000  
CURADOR - LUCIANO DA SILV 0025 030399/0000  
0039 033201/0000  
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0091 118451/0000  
0092 128096/0000  
0093 128376/0000  
0094 128464/0000  
0095 003945/2010  
DAIANE MARIA BISSANI 0006 020259/0000

0018 025627/0000  
DANIELA LANGASSNER SCHMIT 0035 032912/0000  
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0083 043799/2011  
DEBORA C CALEFFI DE ALMEI 0049 037062/0000  
DENISE CANOVA 0028 031168/0000  
DENISE MARTINS AGOSTINI 0032 032059/0000  
DENISE SCOPARO PENITENTE 0039 033201/0000  
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0055 004186/2010  
DICESAR AUGUSTO KREPSKY 0017 025410/0000  
DIEGO BULIGON 0049 037062/0000  
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0027 031152/0000  
0034 032576/0000  
0036 033119/0000  
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0001 008881/0000  
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0047 036873/0000  
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0002 009404/0000  
0065 018023/2010  
EDUARDO GARCIA BRANCO 0064 017954/2010  
0074 011328/2011  
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0030 031948/0000  
EGYDIO J CLIVATI JR 0001 008881/0000  
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0012 022664/0000  
EMERSON NORIHIKO FUKUSSHI 0026 030726/0000  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0005 020217/0000  
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0006 020259/0000  
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0055 004186/2010  
EROS SOWINSKI 0085 039867/0000  
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0018 025627/0000  
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0010 021612/0000  
0047 036873/0000  
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0058 011900/2010  
0060 015535/2010  
EVERTON LUIZ SZYCHTA 0039 033201/0000  
FABIANA C. RAMPAZZO ALMEI 0020 026754/0000  
FABIELLY LAIDANE FERNANDE 0002 009404/0000  
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0027 031152/0000  
FABIO TEIXEIRA 0019 026163/0000  
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0043 035177/0000  
0071 001188/2011  
FABRICIO JOSE BABY 0035 032912/0000  
0041 034495/0000  
FATIMA DENISE FABRIN 0007 020272/0000  
FATIMA MIRIAN BORTOT 0023 028888/0000  
FELIPE BARRETO FRIAS 0016 025106/0000  
0032 032059/0000  
FERNANDA MACIEL GARCEZ 0066 018229/2010  
FERNANDA PEDERNEIRAS 0017 025410/0000  
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0031 032028/0000  
0080 033457/2011  
FLAVIO BUENO 0016 025106/0000  
0046 035820/0000  
FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0028 031168/0000  
GELINDO JOAO FOLLADOR 0002 009404/0000  
GERALD KOPPE JUNIOR 0066 018229/2010  
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0007 020272/0000  
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0030 031948/0000  
GILBERTO CHAVES BATISTEL 0047 036873/0000  
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0019 026163/0000  
GIORDANO SANTOS RECH 0054 000384/2010  
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0006 020259/0000  
GISELE SOARES 0011 022174/0000  
GISELLE PASCUAL PONCE 0018 025627/0000  
GUILHERME HENN 0063 017518/2010  
HASSAN SOHN 0025 030399/0000  
0056 008203/2010  
0064 017954/2010  
0074 011328/2011  
HELIO EDUARDO RICHTER 0057 010650/2010  
HELOISA RIBEIRO LOPES 0058 011900/2010  
0060 015535/2010  
HERLANDER PAULO SANTOS PE 0078 028959/2011  
HYPERIDES ZANELLO NETO 0012 022664/0000  
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0062 017317/2010  
ITALO TANAKA JUNIOR 0049 037062/0000  
IURI FERRARI COCICOV 0006 020259/0000  
0038 033178/0000  
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0037 033167/0000  
0058 011900/2010  
0060 015535/2010  
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0021 027793/0000  
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0048 037046/0000  
JACKSON GLADSTON NICOLodi 0043 035177/0000  
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0035 032912/0000  
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0048 037046/0000  
0050 037077/0000  
JANICE KELLER ARAUJO 0002 009404/0000  
0065 018023/2010  
JEFFERSON ALESSANDRO T. TR 0069 000096/2011  
JEFFERSON LUIZ LUCASKI 0025 030399/0000  
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0021 027793/0000  
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0085 039867/0000  
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0038 033178/0000  
JOAO LUIZ M. DE MELLO 0055 004186/2010  
JOAO MATIAK SLONIK 0039 033201/0000  
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0054 000384/2010  
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0046 035820/0000  
JONAS BORGES 0079 031150/2011  
JONNY PAULO DA SILVA 0001 008881/0000  
0067 018994/2010

JORGE BRANDALIZE 0071 001188/2011  
 JORGE GOMES ROSA NETO 0066 018229/2010  
 JORGE LUIZ GARRET 0017 025410/0000  
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0021 027793/0000  
 0032 032059/0000  
 JOSE MARIA COELHO FILHO 0007 020272/0000  
 JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0026 030726/0000  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0025 030399/0000  
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0012 022664/0000  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0048 037046/0000  
 0050 037077/0000  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0010 021612/0000  
 JULIANA DA SILVA 0064 017954/2010  
 JULIANA ELISE STIVAL 0062 017317/2010  
 JULIANA GOULART NOVICKI 0057 010650/2010  
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0056 008203/2010  
 0064 017954/2010  
 JULIO BROTTTO 0017 025410/0000  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0048 037046/0000  
 0050 037077/0000  
 KARLIANA MENDES TEODORO 0018 025627/0000  
 KATIA RUIZ DO CARMO 0073 003086/2011  
 LADISMARA TEIXEIRA 0025 030399/0000  
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0064 017954/2010  
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0091 118451/0000  
 0094 128464/0000  
 0095 003945/2010  
 LAURO ROCHA HOFF 0045 035801/0000  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0018 025627/0000  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0035 032912/0000  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 020272/0000  
 LEONTINA ERNESTA COLPANI 0065 018023/2010  
 LIGIA SOCREPPA 0035 032912/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0052 010259/0001  
 LOURILDO FRANKLIN AUST NE 0042 034674/0000  
 LUCAS RONZA BENTO 0073 003086/2011  
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0085 039867/0000  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0004 019212/0000  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0091 118451/0000  
 0094 128464/0000  
 0095 003945/2010  
 LUCIANO GIACOMET 0061 017102/2010  
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0011 022174/0000  
 0044 035500/0000  
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0029 031668/0000  
 LUIR CESCHIN 0029 031668/0000  
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0011 022174/0000  
 0044 035500/0000  
 LUIS CARLOS BARRETO 0002 009404/0000  
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 010259/0000  
 0006 020259/0000  
 0011 022174/0000  
 0014 022928/0000  
 0018 025627/0000  
 0038 033178/0000  
 0044 035500/0000  
 0052 010259/0001  
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0008 020644/0000  
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0030 031948/0000  
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0012 022664/0000  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0025 030399/0000  
 0056 008203/2010  
 0064 017954/2010  
 LUIZ BRESOLIN 0052 010259/0001  
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI 0002 009404/0000  
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI JU 0002 009404/0000  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0004 019212/0000  
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0002 009404/0000  
 LUIZ CARLOS MARINONI 0026 030726/0000  
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0059 013167/2010  
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0052 010259/0001  
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0059 013167/2010  
 LUIZ GUSTAVO MARINONI 0026 030726/0000  
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0040 034254/0000  
 LUIZ ROBERTO GALVAGNI 0029 031668/0000  
 LUIZ ROBERTO RECH 0054 000384/2010  
 LUIS GUSTAVO FUSINATTO MA 0049 037062/0000  
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0063 017518/2010  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0030 031948/0000  
 0051 037509/0000  
 0078 028959/2011  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0017 025410/0000  
 MARCELO BALZER CORREIA 0017 025410/0000  
 MARCELO LUIZ DREHER 0001 008881/0000  
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 0047 036873/0000  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0034 032576/0000  
 MARCIO PASCHENDA NEVES 0085 039867/0000  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0034 032576/0000  
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0082 042235/2011  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0080 033457/2011  
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0062 017317/2010  
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0030 031948/0000  
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0063 017518/2010  
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0021 027793/0000  
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 0030 031948/0000  
 MARILENA INDIRA WINTER 0010 021612/0000  
 0026 030726/0000  
 MARILENE PALHARES DE SOUZ 0083 043799/2011  
 MARINELI DE SAMPAIO 0055 004186/2010

MARLI TEREZINHA FERREIRA 0084 007165/0000  
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0001 008881/0000  
 0067 018994/2010  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0071 001188/2011  
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SA 0015 025021/0000  
 MIEKO ITO 0005 020217/0000  
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0004 019212/0000  
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0018 025627/0000  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0074 011328/2011  
 MONICA SAKAMORI 0017 025410/0000  
 NATANIEL RICCI 0010 021612/0000  
 0026 030726/0000  
 0049 037062/0000  
 NELISSA ROSA MENDES 0024 029929/0000  
 0041 034495/0000  
 NELSON LUIZ FILHO 0024 029929/0000  
 N. MIRIAN KNOP GALVAGNI 0029 031668/0000  
 ONIEL EMMENDOERFER 0001 008881/0000  
 0067 018994/2010  
 OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD 0017 025410/0000  
 OSMANN DE OLIVEIRA 0011 022174/0000  
 PATRICIA CORDEIRO 0028 031168/0000  
 PATRICIA DITTRICH FERREIR 0071 001188/2011  
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0065 018023/2010  
 PATRICIA MERI DRIESEL 0070 000107/2011  
 PATRICK ROBERTO GASPARETT 0049 037062/0000  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0085 039867/0000  
 PAULO GOMES JUNIOR 0019 026163/0000  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0045 035801/0000  
 PAULO MACARINI 0029 031668/0000  
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0041 034495/0000  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0049 037062/0000  
 0055 004186/2010  
 PAULO SERGIO MARKOWICZ DE 0017 025410/0000  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0070 000107/2011  
 0084 007165/0000  
 0085 039867/0000  
 0086 040674/0000  
 0089 081952/2009  
 0090 022489/2011  
 PAULO VINICIUS BARROS MAR 0012 022664/0000  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0068 024900/2010  
 PEDRO CARVALHO S. ASSINGE 0017 025410/0000  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0029 031668/0000  
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0058 011900/2010  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0061 017102/2010  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0055 004186/2010  
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0064 017954/2010  
 PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE 0017 025410/0000  
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0017 025410/0000  
 RAFAEL ALVES GARNICA 0017 025410/0000  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0075 021059/2011  
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0077 027774/2011  
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0017 025410/0000  
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0048 037046/0000  
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0057 010650/2010  
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0013 022885/0000  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0017 025410/0000  
 RENATO ANDRADE 0055 004186/2010  
 0061 017102/2010  
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0008 020644/0000  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0018 025627/0000  
 0038 033178/0000  
 RÔMULO VINICIUS FINATO 0007 020272/0000  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0091 118451/0000  
 0094 128464/0000  
 0095 003945/2010  
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0032 032059/0000  
 0068 024900/2010  
 0077 027774/2011  
 RODRIGO AGUSTINI 0006 020259/0000  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0006 020259/0000  
 0011 022174/0000  
 0019 026163/0000  
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0017 025410/0000  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0018 025627/0000  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0039 033201/0000  
 0057 010650/2010  
 0069 000096/2011  
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0055 004186/2010  
 0061 017102/2010  
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0073 003086/2011  
 0081 036870/2011  
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0038 033178/0000  
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0029 031668/0000  
 SAMUEL IEGER SUSS 0041 034495/0000  
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0085 039867/0000  
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0017 025410/0000  
 0035 032912/0000  
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0019 026163/0000  
 SERGIO LUIZ CORDONI 0066 018229/2010  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0018 025627/0000  
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0072 001486/2011  
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0004 019212/0000  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0001 008881/0000  
 0067 018994/2010  
 SILVIO BRAMBILA 0066 018229/2010  
 SILVIO NAGAMINE 0004 019212/0000  
 SIMONE KOHLER 0049 037062/0000



SIMONE MARIA TAVARNARO PE 0017 025410/0000  
 SOLON BRASIL JUNIOR 0058 011900/2010  
 0060 015535/2010  
 SWELLEN YANO DA SILVA 0082 002235/2011  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0424 029929/0000  
 0041 034495/0000  
 THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0006 020259/0000  
 THIAGO FARIA 0065 018023/2010  
 VALDIR JULIO ULBRICH 0070 000107/2011  
 VALERIA SANTOS TONDATO 0063 017518/2010  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0022 028020/0000  
 0044 035500/0000  
 0079 031150/2011  
 VALMIR BERNARDO PARISI 0089 081952/2009  
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0059 013167/2010  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0032 032059/0000  
 0048 037046/0000  
 0068 024900/2010  
 0077 027774/2011  
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0004 019212/0000  
 VENINA SABINO DA SILVA E 0010 021612/0000  
 VENINA SABINO DA SILVA E 0079 031150/2011  
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0069 000096/2011  
 VERA LUCIA SIGWALT BITTEN 0059 013167/2010  
 VINICIUS BULIGON 0049 037062/0000  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0006 020259/0000  
 VIVIAN REGINA LAZZARIS 0072 001486/2011  
 WALDEMAR PONTE DURA 0009 021136/0000  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0048 037046/0000  
 0050 037077/0000

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8881/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x CLAUDIO TAVARES PEREIRA S/M E OUTS e outros- DESPACHO DE FLS. 754: Defiro os pedidos de fls. 723. Expeçam-se os ofícios aos registros de imóveis conforme requerido. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA DABUL GUIMARAES, SILVIA ARRUDA GOMM, JONNY PAULO DA SILVA, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, MARCELO LUIZ DREHER, ONIEL EMMENDOERFER, CRISTIANE EMMENDOERFER e EGYDIO J CLIVATI JR.-

2. EXECUCAO FISCAL-9404/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x CONFRABEL COOPERATIVA MISTA FRANCISCO BELTRAO LTDA- DECISÃO DE FLS. 313: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Realeza, para que cancele o ônus da matrícula nº 910, bem como oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão para o cancelamento do ônus da matrícula nº 895. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. CIRO ARAUJO LIMA, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO, GELINDO JOAO FOLLADOR, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS D AGOSTINI, LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR e FABIelly LAIDANE FERNANDES D AGOSTI.-

3. REVISAO DE PENSAO-10259/0-MARIA JULIA DA LUZ DE OLIVEIRA x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 297: Desnecessária a republicação da decisão, apenas se reabre o prazo ao Estado do Paraná, o qual desde já deve manifestar-se em relação aos cálculos apresentados pelo contador.-Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

4. ORDINARIA-0000591-66.1999.8.16.0004-CARLOS DIRCEU DE MASSOLIN PACHECO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DECISÃO DE FLS. 399/403: (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Carlos Dirceu de Massolin Pacheco, em face de Banco do Estado do Paraná S/A, para excluir dos valores devidos pelo autor a capitalização dos juros, bem como a aplicação da TBF como índice de correção monetária, substituindo-o pelo INPC devendo eventual valor pago a maior pelo autor ser restituído pelo réu, valor este devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência parcial dos pedidos iniciais, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, considerando-se a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelos procuradores das partes, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido a partir da presente data pelo INPC e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado no montante de 1% ao mês. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ALESSANDRA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, ARNALDO JOSE DA SILVA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

5. ACAO MONITORIA-0000352-28.2000.8.16.0004-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x SIVALDO DA SILVA JARDIM-DESPACHO DE FLS. 149: Ao Autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de arquivamento. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

6. ORDINARIA-0000596-54.2000.8.16.0004-ADELAIDE THOME CHAMMA e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 929: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO

AGUSTINI, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI.-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20272/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLAUDIO TADEU DA SILVA e outro- DECISÃO DE FLS. 179: (...) Apesar de intimado por duas vezes, o exequente não deu andamento à causa. Diante do não cumprimento da intimação por carta, considerando o artigo 39 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, RÔMULO VINÍCIUS FINATO e JOSE MARIA COELHO FILHO.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20644/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x MARIA DO ROCIO CUBA e outros-DESPACHO DE FLS. 156: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e LUIZA DOS SANTOS REIS.-

9. EMBARGOS A EXECUCAO-21136/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORGANIZACAO CONTABIL E JURIDICA PANABRAS LTDA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. WALDEMAR PONTE DURA.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000027-19.2001.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x GILBERTO ROSA DE PAULA- DECISÃO DE FLS. 384/385: (...) Por todo o exposto, REJEITO as contas prestadas por GILBERTO ROSA DE PAULA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apurando a existência de saldo credor em favor da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA no importe de R\$ 9.998,12 (nove mil novecentos e noventa e oito reais e doze centavos). Consequentemente, deve o requerido arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da autora, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária desde a data desta sentença e de juros de mora a contar do trânsito em julgado, ambos calculados consoante o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. -Advs. NATANIEL RICCI, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, MARILENA INDIRA WINTER, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO.-

11. ORDINARIA-22174/0-BEATRIZ MOREIRA BARBIERI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1191: Aguarde-se a decisão dos Embargos. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES, OSMANN DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

12. DECLARATORIA-22664/0-ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL E SILVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 684: (...) I Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II Custas remanescentes pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, HYPERIDES ZANELLO NETO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CRISTINA H. MACIEL.-

13. SUMARIA DE COBRANCA-22885/0-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SAO JOAO DEL REY V x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES JÚNIOR.-

14. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-22928/0-PAULINA THEREZA MENZEL MARQUES e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 631: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

15. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA-25021/0-PAVIBRAS PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ.-

16. REPARACAO DE DANOS-0000853-40.2004.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x GILMAR FARIAS GALACHO e outro- DESPACHO DE FLS. 169: Sobre a diligência negativa, manifeste-se o Estado do Paraná, em cinco dias. -Advs. FLAVIO BUENO, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

17. ACAO CIVIL PUBLICA-25410/0-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MAURICIO BITTENCOURT FOWLER e outros- DESPACHO DE FLS. 184/191: De início, com relação ao réu Jorge, o seu pedido de desmembramento da ação foi indeferido por meio da decisão de fl. 1501. Apesar de não ter a decisão sido publicada, é certo que o defensor do réu Francisco teve ciência de seu teor ao ser intimado para a indicação de provas. Portanto, não há que se falar em falta de intimação para a apresentação de contestação, estando correta a certidão que atestou o não oferecimento de resposta pelo réu. Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, não houve a prolação de decisão acerca do recebimento da petição inicial. Desta forma, evitando futura alegação de nulidade, passo a analisar a presença dos requisitos necessários para o recebimento da petição inicial. (...) Conclui-se, portanto, que a petição inicial não deve ser recebida no tocante ao réu Jorge especificamente quanto aos fatos que lhe foram imputados e que se enquadram nos crimes de denunciação caluniosa, fraude processual e tortura.

Com o mesmo fundamento, qual seja, de independência das instâncias penal e civil, indefiro o pedido formulado pelos réus Mauricio e Carlos de sobrestamento do feito até decisão final da ação penal contra eles proposta. Ultrapassado esse ponto, constato que a ação é o meio adequado para o processamento de pedido de condenação de agentes públicos ou de particulares pela prática de ato de improbidade administrativa. De outro lado, não vislumbro, de plano a improcedência da ação. Ressalto que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, os fatos narrados na petição inicial, caso comprovados durante a instrução processual, podem ser enquadrados em ato de improbidade administrativa, havendo indícios nos autos de sua prática, consoante se observa dos documentos juntados à petição inicial. Nesse ponto, registro que a petição inicial traz em seu bojo a descrição detalhada dos atos imputados a cada um dos réus, sendo clara ao definir que tais atos podem ser enquadrados como atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade pública. Logo, com os fundamentos acima, recebo em parte a petição inicial. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a prática dos atos descritos na petição inicial pelos réus; b) o enquadramento de tais atos como atos de improbidade administrativa; e c) as sanções a serem aplicadas aos réus caso constatada a prática de ato de improbidade administrativa. Em razão dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus e na oitiva de testemunhas. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/04/2013, às 14h00min. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias da data da audiência ora designada. Admito, ainda, a juntada aos autos de documentos constantes das ações penais a que respondem ou responderam os réus. -Advs. PEDRO CARVALHO S. ASSINGER, PAULO SERGIO MARKOWICZ DE LIMA, DICESAR AUGUSTO KREPSKY, MONICA SAKAMORI, CARLA MORETTO MACCARINI/ PROMOTORA, PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE DINIZ, MARCELO BALZER CORREIA, SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA, ADRIANA VANESSA RABELO/ PROMOTORA, JORGE LUIZ GARRET, JULIO BROTTTO, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, FERNANDA PEDERNEIRAS, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, SERGIO BOTTO DE LACERDA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RAFAEL ALVES GARNICA, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL.-

18. ORDINARIA-0001441-47.2004.8.16.0004-DULCIO JOSE BASTOS RIBAS x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 410: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. -Advs. LEILANE TREVISAN MORAES, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEIDE KAZMIERSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, MIRIAM RENATA SILVEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, KARLIANA MENDES TEODORO e GISELLE PASCUAL PONCE.-

19. ORDINARIA DE COBRANCA-26163/0-CARLOS JOSE TAQUES FRANCO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 284: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, FABIO TEIXEIRA, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, PAULO GOMES JUNIOR, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

20. ORDINARIA-26754/0-AIMARA RIVA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. FABIANA C. RAMPAZZO ALMEIDA.-

21. ORDINARIA-27793/0-JOYCE DO AMARAL GURGEL x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 337: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS.-

22. AÇÃO ORDINARIA-28020/0-TEREZINHA DE JESUS LAZAROTTO HATHY x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 381: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI.-

23. DECLARATORIA-28888/0-NAIRDE FREITAS PAILOTO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT.-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001906-85.2006.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x NELSON LUIZ FILHO e outro- DECISÃO DE FLS. 116: (...) Diante da manifestação de fl. 112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisite-se a devolução da carta precatória. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA e NELSON LUIZ FILHO.-

25. RESOLUCAO DE CONTRATO-30399/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LIRIO DE CARVALHO LUNA e outro- DECISÃO DE FLS. 129/132: (...) Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação movida pela COHAB-CT em desfavor de LIRIO DE CARVALHO LUNA e GERALDO CESAR LAUGHTON FERRAZ para o fim de rescindir o contrato firmado com Lirio de Carvalho Luna (deve ser expedido mandado dirigido ao CRI da 8.ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, a fim de ser feita a averbação de cancelamento do contrato objeto do registro 2 da matrícula n.º 34.643), bem como reintegrar a autora na posse do imóvel em questão, em definitivo, confirmando a liminar de fls.65/66, além de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de uma indenização à autora, por perdas e danos, equivalente a um aluguel mensal pelo período da ocupação ilegal do bem, qual seja, da assinatura do contrato, em 01/12/1981 (fl.39) até a

efetiva desocupação do apartamento, ocorrida com o cumprimento da liminar, em 25/09/2007 (fl.93), acrescidos da moral legal a contar da data em que seria devidos (dia 10 de cada mês), acrescida a compensação com o montante que efetivamente tenha, o réu Lirio de Carvalho Luna, pago em função do contrato rescindido, tudo a ser apurado em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, levando-se em consideração a natureza da causa, a simplicidade da demanda e o zelo do profissional, na forma do artigo 20, §3.º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao novo Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

26. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0001159-38.2006.8.16.0004-ANTONIO GAVLIK x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 424: Defiro o pedido de habilitação de fls. 398, admitindo o Espólio de Antônio Gavlik no polo da presente demanda, em substituição a Antonio Gavlik. -- DECISÃO DE FLS. 425: (...) Diante da disposição contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração visa dirimir obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Em que pese o respeito aos argumentos deduzidos pelo embargante, não se verifica contradição, ou qualquer confusão entre os imóveis descritos na sentença, havendo identificação correta quanto ao bem objeto da presente demanda. O alegado fica devidamente constatado pelo teor de parte da sentença, à fl. 393, que menciona: "Assentada essa premissa, passa-se a abordar as provas que demonstram não a qualificação de possessor do autor, mas sim a de fâmulos da posse (art. 1198 do Código Civil). Inicialmente pode-se perceber do próprio depoimento pessoal do autor, que o mesmo assevera que estava no lote de terreno n. 676-E, desde 1982, com o consentimento do réu, por cuidar da chácara dele, a qual compreendia o citado lote. Veja-se: que o depoente foi cuidar de uma chácara de propriedade do réu Luiz Carlos a partir de 1982; que dentro dessa chácara de propriedade fica o objeto da presente demanda; que o depoente cuidava do local, mas não tinha carteira de trabalho assinada e nem salário; que ele estava no local em troca da moradia (...); que o depoente fazia plantações no local; que se plantava de tudo um pouco; que o depoente repartia com o réu Luiz o resultado dessa plantação (fl. 348)." Grifo conforme no original. Diante do teor da transcrição, fica claro que a sentença prolatada delimitou perfeitamente o bem objeto da demanda inexistindo, portanto, qualquer contradição a ser declarada. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS MARINONI, LUIZ GUSTAVO MARINONI, EMERSON NORIHIKO FUKUSSHIMA, NATANIEL RICCI e MARILENA INDIRA WINTER.-

27. CESSAO DE CREDITO-0000958-12.2007.8.16.0004-DINARTE NORBERTO MENDES x CONDOR SUPER CENTER LTDA- DECISÃO DE FLS. 164: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Estado do Paraná, dos valores penhorados às fls. 158. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. CRISTIANO ROVEDA, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO.-

28. REPARACAO DE DANOS-31168/0-JUCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 451: Designo audiência de instrução para 10/04/2013, às 14:00 horas. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, PATRICIA CORDEIRO, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN, ANA LETICIA FELLER e DENISE CANOVA.-

29. HABILITACAO EM EXECUCAO-0002046-85.2007.8.16.0004-ALDO ANTONIO RIGO e outro x SEMENTES CRESTANI LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 81/82: (...) Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. RUY JOSE MIRANDA RATTON, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, PAULO MACARINI, LUIZ ROBERTO GALVAGNI, N. MIRIAN KNOP GALVAGNI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRAE e LUIR CESCHIN.-

30. DECLARATORIA-31948/0-BENEDITO ZARI x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 331/337: (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Benedito Zari em face da Junta Comercial do Estado do Paraná, para reconhecer a nulidade da 3ª alteração contratual da empresa Sweet's Milk Alimentos Ltda. e da 1ª alteração contratual da empresa Comphocel Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., com o cancelamento das alterações contratuais nos termos do artigo 40, § 2º, do Decreto nº 1.800/1996, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência parcial dos pedidos e considerando que o autor decaiu em metade de seus pedidos, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de metade para cada uma. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado. -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE

LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA, AIDEES CHESKI, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.-

31. ANULATORIA-0001251-79.2007.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

32. ACAO DE COBRANCA-0002830-62.2007.8.16.0004-ANA MARLI BORTOLI e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 474: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0001276-92.2007.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 169/174: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo Banco Itaú S/A em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do embargado, fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

34. CESSAO DE CREDITO-0000275-72.2007.8.16.0004-CLOVIS MENGER x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DECISÃO DE FLS. 419: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ANA CAROLINA CARDOSO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.-

35. ACAO POPULAR-0002661-75.2007.8.16.0004-ROBERTO ROCHA x ESTADO DO PARANA e outros- DECISÃO DE FLS. 1346/1351: (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Roberto Rocha em face da Agência do Fomento do Paraná e outros, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está isento das custas e dos ônus da sucumbência, conforme o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Essa sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 19, da Lei nº 4.717/1965. -Advs. ADILSON AMARO ALVES, SERGIO BOTTO DE LACERDA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, LIGIA SOCREPPA, DANIELA LANGASSNER SCHMITT e FABRICIO JOSE BABY.-

36. CESSAO DE CREDITO-0000662-87.2007.8.16.0004-MARIA ANGELICA MERCER DE BARROS x NORDICA VEICULOS S/A. e outro- DECISÃO DE FLS. 216: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores em favor do Estado do Paraná, conforme requerido as fls. 213. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS.-

37. SUMARIA-33167/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LOSANGELA HERNANDES TABORDA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. IVAN SZABELIM DE SOUZA.-

38. ACAO DE COBRANCA-0001615-51.2007.8.16.0004-SIND TRAB EM ESTAB DE ENSINO DE MARINGA SINTEEMAR x PARANAPREVIDENCIA e outro- DECISÃO DE FLS. 223: (...) Consoante a certidão de fls. 221, houve a troca de folhas dos autos após a prolação da sentença, quando os autos foram remetidos aos xerox. Com esse esclarecimento e sanada a troca das peças processuais, acolho os embargos de declaração opostos pela Paranaprevidência, restituindo-lhe o prazo recursal. -Advs. ADILTON JOSE SANTORUM, JOAO LUIZ AGNER REGIANI, IURI FERRARI COCICOV, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES.-

39. MONITORIA-33201/0-CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL e outro x CASA LOTERICA ROCKEFFELLER LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 198/200: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido precipitado na ação monitoria movida por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A em face de CASA LOTÉRICA ROCKEFFELLER LTDA e PAULO SALDANHA ALMEIDA a fim de considerar regular o montante total perseguido contra a parte requerida, determinando com isso que a monitoria prossiga para que a parte credora receba o valor devido - R\$43.552,78 (quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), constituindo de pleno direito título executivo judicial, com os consectários legais atinentes ao caso. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de embargos à ação monitoria movido pela Defensoria Pública Estadual. Seguindo o princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Patrono da requerente, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com atenção ao zelo profissional e complexidade da matéria (artigo 20, §3.º do CPC), tudo devidamente corrigido pelo INPC (na forma da Lei nº 6.899/81), desde o ajuizamento da ação até o efetivo reembolso, mais os juros legais

do atual Código Civil (1% ao mês artigo 406), estes incidentes a partir do trânsito em julgado até o pagamento. -Advs. JOAO MATIAK SLONIK, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-34254/0-COPAVA VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.-

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002329-74.2008.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ANGELITA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA e outros- DECISÃO DE FLS. 116: (...) Posto isto, JULGO EXTINTO o processo em voga, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil, homologando assim o acordo celebrado entre AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A e ANGELITA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA e OUTROS, nos termos entabulados às fls.108/108, inclusive, concernente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquivem-se o feito, oportunamente, quando da comprovação dos pagamentos administrativos. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA e CILTON CARLOS ANDREASSA.-

42. CONSTITUICAO DE SERVIÇAO-0003415-80.2008.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x SUPERMERCADO JAMARI LTDA- DECISÃO DE FLS. 240: (...) Inicialmente, ressalto que o valor depositado para fins de imissão na posse deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do depósito até a data do laudo pericial, quando então deverá ser apurado o saldo devedor a ser pago pela autora, que deve ser acrescido de juros compensatórios nos termos fixados na sentença. Esclareço à embargante que houve determinação no corpo da sentença de dedução do valor depositado para a imissão provisória na posse do valor apurado no laudo pericial. Já no tocante aos honorários advocatícios, novamente a razão está com o embargante, posto que a verba foi fixada em desacordo com o determinado no artigo 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/1941. Assim, reformo o dispositivo da sentença para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor da diferença entre o valor ofertado pela autora e aquele apurado para fins de desapropriação, ante a simplicidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador do requerido. Finalmente, registro que o levantamento do preço pelo requerido fica condicionado ao cumprimento do disposto no artigo 34, do Decreto-lei nº 3.365/1941. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração. -Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e LOURILDO FRANKLIN AUST NETO.-

43. SUMARIA-0001303-41.2008.8.16.0004-GVM LOGISTICA LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 225/226: I - A sentença foi anulada para o fim de produção de prova para averiguar a instalação do poste de iluminação pública e de que forma se deu o sinistro, apurando, assim, de quem foi a culpa pelo sinistro. A presente ação segue o rito sumário, por consequência as provas a serem admitidas necessariamente devem estar requeridas na peça inicial e contestações. A parte autora requereu prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da empresa, além de prova documental. A ré requereu prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da autora, além de prova documental. Em relação ao pedido contraposto a parte autora não apresentou requerimento de nenhuma prova. Entendo que o depoimento pessoal do representante legal da ré, bem como do representante legal da autora, em nada contribuiu para os esclarecimentos necessários. Razão pela qual indefiro os pedidos de depoimento pessoal. Defiro a produção de prova testemunhal. II - Para a realização de audiência neste juízo designo a data de 07/03/2013, às 14:00 horas. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI e FABRICIO FABIANI PEREIRA.-

44. EMBARGOS A EXECUCAO-35500/0-ESTADO DO PARANA x CLOTHILDE LOUREIRO VERONEZE e outros- DECISÃO DE FLS. 95/97: (...) Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em embargos à execução pelo Estado do Paraná em face de Waldelino Gonçalves Prouença e outros, para fixar o valor do débito em R\$ 1.343.483,15 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quinze centavos) na data de agosto de 2007, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a baixa complexidade da causa fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. Defiro, desde já, o pedido de penhora no rosto dos autos principais dos honorários advocatícios ora fixados. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, VALIANA WARGHA CALLIARI e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA.-

45. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0004657-40.2009.8.16.0004-RONCONI IND E COM DE MOVEIS E COLCHOES LTDA x LUIZ CEZAR e outros- DECISÃO DE FLS. 126/128: (...) Isso posto, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LAURO ROCHA HOFF.-

46. REPARACAO DE DANOS-35820/0-ESTADO DO PARANA x EDUARDO FABRICIO MATTHES- DECISÃO DE FLS. 241/244: (...) Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Estado do Paraná em face de Eduardo Fabrício Matthes, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais em favor do autor, nos termos fixados na fundamentação, e

JULGAR IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por Eduardo Fabrício Matthes em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do autor, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. -Advs. FLAVIO BUENO e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

47. INDENIZACAO-36873/0-PARNA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 159/162: (...) Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por PARNÁ ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA em desfavor do MUNICIPIO DE CURITIBA, para o fim de condenar o réu a indenizar a requerente pelo indevido apossamento administrativo parcial de área que pertence a ela (parte ideal equivalente a 151,65 m²), levando em conta o valor atualizado do terreno e sua efetiva depreciação e inutilização, no valor de R\$274.771,60 (duzentos e setenta e quatro mil setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), acrescido de correção monetária (índice INPC, ou seu substituto legal), aqui a partir do laudo de avaliação (em dezembro de 2011 fl.119), mais os juros compensatórios de 12% ao ano, consoante a Súmula 618 do STF e a Súmula 69 do STJ, além dos juros moratórios, com base no art.15-B do Decreto n.º 3.365/41, tudo a ser apurado em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais (incluindo a perícia), mais os honorários advocatícios do Procurador da autora, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização (art.27, §1.º do Decreto n.º 3.365/41), com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido com arrimo no art. 5º da Lei 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. MARCELO OSTERNACK AMARAL, GILBERTO CHAVES BATISTEL, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

48. ORDINARIA-0002200-35.2009.8.16.0004-RICARDO MATTEUS FAVARETTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 236: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

49. ORDINARIA-37062/0-RESTAURANTE IRMAOS MADALOSSO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 257: Considerando que esta Juíza se encontrará afastada de suas funções jurisdicionais do dia 18/10/2012 até 23/10/2012 para análise dos recursos interpostos na segunda fase do concurso para provimento de cargos de Juiz, redesigno a audiência de fls. 235vº para o dia 09/04/2013 às 14:00 horas. -Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON, DEBORA C CALEFFI DE ALMEIDA, SIMONE KOHLER, ITALO TANAKA JUNIOR, PAULO ROBERTO JENSEN, NATANIEL RICCI e LUÍS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI-.

50. ORDINARIA-0002180-44.2009.8.16.0004-JOSE MAURO BOBREK HLADUNIAK x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 213: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

51. ORDINARIA-37509/0-LUIZ FELIPE CARON e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 270: Em atenção ao pleito de fls. 266, esclareço que o pedido já foi indeferido, estranha o fato de o procurador do Estado do Paraná ter contestado a ação e desconhecer o nome dos agentes envolvidos. De qualquer sorte tem o requerido total condições de buscar a informações por si mesmo. -- DESPACHO DE FLS. 288: Mantenho a decisão quanto ao depoimento pessoal do autor. Tendo em vista a comprovação da tempestividade do arrolamento das testemunhas pelo autor, redesigno a audiência para a data de 04/03/2013 às 14:00 horas. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

52. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10259/1-MARIA JULIA DA LUZ DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 70: O valor dos honorários contratuais (fls. 41) deve ser transferido à conta aberta por este juízo para recebimento de todos os créditos do Dr. Carlos Alberto Pereira para fins de possibilitar satisfação dos diversos ofícios de penhora dos juízes cíveis.-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, LUIZ BRESOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL-.

53. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-23692/1-ELUINA AZEVEDO RIBEIRO x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

54. ORDINARIA-0000384-81.2010.8.16.0004-ANDRESSA PRANDO AMADO VELLOZO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 502: (...) Isto posto, conheço e acolho os embargos de declaração, a fim de que passe a constar, a fl.473, onde se lê: "..., orientado, por fim, no princípio da proporcionalidade, fixo o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada requerente, haja vista a morte dos três familiares, marido e pai de Andressa e Júlia; e respectivos filhos de Luciene e Marlou."; Leia-se: "..., orientado, por fim, no princípio da proporcionalidade, fixo o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada requerente, haja vista a morte dos três familiares, irmão e marido de Andressa e pai de Júlia; e

respectivos filhos de Luciene e Marlou.". -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, GIORDANO SANTOS RECH e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

55. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004186-87.2010.8.16.0004-CONSORCIO PRO AMBIENTE e outros x CONSORCIO INTERMUNICIPAL P/GESTAO DE RESIDUOS SOL URB DA REG METROPOLITANA DE CTBA e outros- DECISÃO DE FLS. 930/935: (...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios dos requeridos, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um, considerando-se a complexidade da causa e o trabalho desempenhado por cada um dos procuradores dos réus. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, JOAO LUIZ M. DE MELLO, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, PAULO ROBERTO JENSEN, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES e EROS GRADOWSKI JUNIOR-.

56. SUMARIA DE COBRANCA-0008203-69.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARACA COND I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT e outro- DESPACHO DE FLS. 191: Oficie-se à comarca de Fortaleza/CE solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da deprecata expedida às fls. 188-verso.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e HASSAN SOHN-.

57. INDENIZACAO-0010650-30.2010.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO DE FLS. 222/229: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Trombini Industrial S/A em desfavor da Copel Distribuição S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador da ré. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. -Advs. JULIANA GOULART NOVICKI, REGIANE BINHARA ESTURILIO, HELIO EDUARDO RICHTER e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

58. SUMARIA-0011900-98.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A x WILLIAN DE SOUZA FRANCO- DESPACHO DE FLS. 222: I Considerando-se a negativa de citação de fls. 221, e a ausência de tempo hábil para a realização da audiência designada para a data de hoje sem que o ato seja frustrado, suspendo-a. II Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o AR de fls. 221. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

59. ORDINARIA-0013167-08.2010.8.16.0004-MARLENE MAYER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 686/692: (...) Posto isso, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicialmente formulado pela parte autora nesta Ação Ordinária, entendendo que o Município de Curitiba apenas atendeu ao princípio da legalidade, com obediência à legislação municipal que trata do tema em discussão (gratificação de produtividade fiscal). Pelo princípio da sucumbência, condeno os requerentes, pro rata, ao pagamento das custas, das despesas processuais, mais a verba honorária da Procuradora do requerido, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais). As condenações nas verbas de sucumbência estão fulcradas no artigo 20, § 4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido. O ônus da sucumbência deverá ser corrigido pelo INPC, a partir desta data (provimento judicial), incidindo juros de 1% ao mês (art.406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT, ANA MARIA MAXIMILIANO e CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-0015535-87.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MACUL E MORAES LTDA- DESPACHO DE FLS. 263: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 21/02/, às 14:00. Cite-se no endereço e forma requerida às fls. 261. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

61. ORDINARIA-0017102-56.2010.8.16.0004-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - COMPAGAS x RODONORTE CONCESSIONARIA DE ROD INTEGRADAS SA- DESPACHO DE FLS. 712: I Acolho os embargos de declaração de fls. 708/710 e acresceto a decisão de fls. 705/706, tem I o seguinte: "Pelo princípio da sucumbência condeno a reconvinte ao pagamento ao pagamento dos honorários advocatícios da Procuradora da autora, os quais fixo em R\$ 2.500,00, levando-se em consideração a causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná." II Registrem-se para sentença. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, LUCIANO GIACOMET, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e RENATO ANDRADE-.

62. REPETICAO DE INDEBITO-0017317-32.2010.8.16.0004-LELIA DE OLIVEIRA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 192/195: (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Lélia de Oliveira em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, para condenar a ré a efetuar a restituição dos valores cobrados a título de tarifa de esgoto de forma simples, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando-se a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelos procuradores das partes, na proporção de 30% (trinta por cento) pela autora e 70% (setenta por cento) pela ré, observando-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. -Advs. JULIANA ELISE STIVAL, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, MARCUS VENICIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-0017518-24.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS RAMOS E CIA LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 185/196: (...) Posto isso, levando em conta o explanado na fundamentação, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pleito de Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, haja vista a carência de ação ocorrida (perda superveniente de interesse processual). E, se enfrentando o mérito, levando em conta o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e atento à Lei n.º12.016/09 (LMS), JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido neste Mandado de Segurança movido por LUIZ CARLOS RAMOS & CIA LTDA, em desfavor da INSPETORA GERAL DE ARRECADACÃO DO ESTADO DO PARANÁ, DENEGANDO a segurança pleiteada, por entender que não houve violação ao direito líquido e certo como levantado no pedido inaugural. Condeno a impetrante ao pagamento das custas e das despesas processuais, deixando de condenar-la na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. -Advs. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME HENN e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

64. SUMARIA DE COBRANCA-0017954-80.2010.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS NOVAS X e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outro- DECISÃO DE FLS. 217/219: (...) Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos VI, do Código de Processo Civil relativamente à requerida COHAB-CT; e b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, quanto ao requerido Maurício Cocco Pinto. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do Patrono da requerida COHAB que, fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ante a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. -Advs. POLYANA RODRIGUES PEDRO, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, JULIANA DA SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

65. MANUTENCAO DE POSSE-0018023-15.2010.8.16.0004-MARIA SANTINA GONCALVES DE MEIRA DE JESUS x BANCO REG DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- DECISÃO DE FLS. 199/201: (...) Posto isto, atento aos fundamentos ora aventados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, não havendo sustentação legal para se declarar a manutenção da posse da propriedade, objeto dos autos, à autora. Pelo princípio da sucumbência (causalidade), condeno a requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do requerido, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), que faço nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido nos autos e o tempo de duração do litígio. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir do provimento judicial em questão até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fl.31), as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO, LEONTINA ERNESTA COLPANI e THIAGO FARIA-.

66. ACAO CIVIL PUBLICA-0018229-29.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 1820: Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que houve a concessão do efeito suspensivo ao agravo interposto, guarde-se o julgamento daquele. -Advs. SERGIO LUIZ CORDONI, SILVIO BRAMBILA, GERALD KOPPE JUNIOR, JORGE GOMES ROZA NETO e FERNANDA MACIEL GARCEZ-.

67. CAUTELAR-0018994-97.2010.8.16.0004-BETTY MYRIAM VENERI PEREIRA x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO- DESPACHO DE FLS. 148: I Para produção de provas, fixo como ponto controvertido: se o imóvel é considerado bem legal de família, podendo haver a hipótese do art. 451 do Código de Processo Civil. II Diante disso, defiro a oitiva de testemunhas. III Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2013, às 14:00. -Advs. ONIEL EMMENDOERFER, CRISTIANE EMMENDOERFER, ALESSANDRA DABUL GUIMARAES, BLAS GOMM FILHO, JONNY PAULO DA SILVA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e SILVIA ARRUDA GOMM-.

68. OBRIGACAO DE FAZER-0024900-68.2010.8.16.0004-LARISSA GAYER MADUREIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 202/206: (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Larissa Gayer Madureira em face do Estado do Paraná, para determinar que o réu forneça à autora a bomba de infusão de insulina e todos os equipamentos e medicamentos necessários a sua utilização, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária a contar da data desta sentença e de juros de mora a partir do trânsito em julgado, ambos calculados conforme o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. -Advs. PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERIANI, ADRIANA DE FRANCA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

69. MONITORIA-0000096-02.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x HINAE EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME- DECISÃO DE FLS. 101/104: (...) Por todo o exposto, REJEITO os embargos opostos pela Hinae Equipamentos de Segurança Ltda. Me em face da Copel Distribuição S/A, julgando-o extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a baixa complexidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido a partir da presente data, pelo INPC e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado no montante de 1% ao mês. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0000107-31.2011.8.16.0004-SIMONE DRIESEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 188/193: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SIMONE DRIESEL em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do procurador do embargado que, ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. -Advs. PATRICIA MERI DRIESEL, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

71. ORDINARIA-0001188-15.2011.8.16.0004-RENATO PINHEIRO LOPES FILHO x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- DESPACHO DE FLS. 393: I Recebo o recurso de apelação de fls. 359/391 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. JORGE BRANDALIZE, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, MAURO JUNIOR SERAPHIM, FABRICIO FABIANI PEREIRA e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA-.

72. INDENIZACAO-0001486-07.2011.8.16.0004-JOSIEL DA SILVA FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 156/160: (...) Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito da questão, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido formulado por JOSIEL DA SILVA FERREIRA em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que não houve conduta ilícita evidenciada de agente estatal capaz de ensejar a responsabilidade civil avertida na inicial. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária do Procurador do réu, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento ao trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 - 1% ao mês), estes incidentes a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Entretanto, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, ficará isento do pagamento, lembrando, contudo, das disposições contidas nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. VIVIAN REGINA LAZZARIS e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

73. INDENIZACAO-0003086-63.2011.8.16.0004-ERNESTO CESAR GAION x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 585/588: (...) Posto isto, atento aos fundamentos esposados, enfrentando o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido preomial relativo a essa Ação de Indenização por Danos Morais movida por ERNESTO CESAR GAION em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, por não vislumbrar qualquer dano moral sofrido pelo autor por culpa da atuação da Magistrada CRISTINE LOPES no caso dos autos. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor nas custas e nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que fixo no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, levando em conta o trabalho realizado, o zelo profissional e o tempo de duração do litígio, tudo corrigido monetariamente (utilizando o INPC no caso), desse provimento judicial até o efetivo desembolso (Lei n.º 6.899/81), com os juros legais do Código Civil (artigo 406 índice de 1% ao mês), aqui a incidir a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls.288/289-verso), as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ele perdeu a condição de necessitado, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. KATIA RUIZ DO CARMO, LUCAS RONZA BENTO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

74. RESOLUCAO DE CONTRATO-0011328-11.2011.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x IVO AGENOR e outro- DECISÃO DE FLS. 62: (...) I - Ante a manifestação de fls. 57, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II - Custas pelo autor, se houver. III - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, BARBARA RIBEIRO VICENTE e EDUARDO GARCIA BRANCO.

75. MANDADO DE SEGURANCA-0021059-31.2011.8.16.0004-THIAGO MEDVID x DIRETOR GERAL DO DETRAN- DESPACHO DE FLS. 28: Em face às informações prestadas, manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias.-Advs. ALFEU C. DE MELO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

76. EMBARGOS DO DEVEDOR-0026168-26.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ROSEMARY FATIMA DA SILVA SOUZA e outros- DECISÃO DE FLS. 77/78: (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Estado do Paraná em face de Rosemary Fátima da Silva Souza e outros, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor do débito em R\$ 451.432,97 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), valor este atualizado até setembro de 2010. Consequentemente, condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos de execução. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data de sentença e de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado a sentença, junte-se cópia dela aos autos da execução. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ANDERSON ADALTON DA SILVA-.

77. DECLARATORIA-0027774-89.2011.8.16.0004-NARA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 128/132: (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Nara de Oliveira em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

78. INDENIZACAO-0028959-65.2011.8.16.0004-ROSE MARIA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 201/207: (...) Posto isto, enfrentando o mérito do litígio, com o uso dos argumentos ora articulados, em atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação de Indenização por Danos Morais movida por ROSE MARIA DE OLIVEIRA, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, condenando réu a pagar à autora o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (artigo 5.º), a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ). Ante o princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do Advogado da parte autora, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com espeque no artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento aos vetores constantes no §3.º do mesmo artigo, principalmente o trabalho realizado, a matéria controvertida, o tempo exigido para o serviço e o valor da condenação, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso.. Não há que se falar em reexame necessário na hipótese, com fundamento na disposição contida no artigo 475, §2.º do Código de Processo Civil. -Advs. HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

79. ORDINARIA-0031150-83.2011.8.16.0004-MARIA APARECIDA DE CARVALHO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 122/130: (...) Por todo o exposto: JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de revisão do enquadramento efetuado pela Lei nº 13.666/2002; e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos por Maria Aparecida de Carvalho e outros em face do Estado do Paraná e da Parana Previdência, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno os autores ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado por seus procuradores dos réus, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. -Advs. JONAS BORGES, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0033457-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRUMAR S/A. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO- DECISÃO DE FLS. 46/48: (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Município de Curitiba em face de Grumar S/A. Participações e Administração, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor do débito em R\$ 6.711,32 (seis mil, setecentos e onze reais e trinta e dois centavos), valor este atualizado até 01 de novembro de 2010. Consequentemente, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O valor dos honorários advocatícios

deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado a sentença, junte-se cópia dela aos autos da execução. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

81. REPARACAO DE DANOS-0036870-31.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MAURICIO DIAS- DESPACHO DE FLS. 150: I Considerando o AR de fls. redesejando audiência de conciliação para o dia 06/03/2013 às 15:15 horas. II Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o AR de fls. 148/149. -Adv. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

82. ORDINARIA-0042235-66.2011.8.16.0004-ANA MARIA GOMES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 546/555: (...) Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, com atenção à prescrição, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por ANA MARIA GOMES, DULCINEIA DO ROCIO E SILVA, ENI PORTO, GENY LEAL CHAVES, GISELA CRISTINA BITTENCOURT, JULIO ARTUR PISANTE, LUCIMAR FABIULA CECCATTO, LUSIA APARECIDA BERNARDES e OLGA DO ROCIO LACERDA, em face do ESTADO DO PARANÁ para declarar o direito dos autores de serem indenizados pelos prejuízos sofridos, cobrando-se, retroativamente, os valores referentes à TIDE e para condenar o Ente Estatal ao pagamento retroativo dos valores devidos a cada um dos autores, atinentes à gratificação TIDE, desde julho de 2006, com correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 0,5% ao mês, com fulcro no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, até o advento da Lei n.º 11.960/09, sendo que a partir de sua chegada com a incidência uma única vez até o efetivo pagamento (Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º - TR + 1% ao mês). Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Advogado dos autores, os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado (quando será exigível), até o efetivo desembolso. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. SWELLEN YANO DA SILVA e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

83. REPARACAO DE DANOS-0043799-80.2011.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR DER x LOURIVAL FRELIK e outro- DECISÃO DE FLS. 292/294: (...) Posto isto, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária do Procurador dos réus, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento ao trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 - 1% ao mês), estes incidentes a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

84. EXECUCAO FISCAL-0000055-36.1991.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALMA KORMANN BOM- DECISÃO DE FLS. 48: Julgo parcialmente extinta, a execução, com relação à inscrição municipal nº 41.058.007.000-1, relativamente aos débitos IPT/1991 (17403-3) e IPT/1992 (10333-3), com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80, devendo a execução continuar normalmente com relação aos demais débitos. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. CARLOS ANTONIO LESKIU, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

85. EXECUCAO FISCAL-39867/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO PLACHA GUIGUE e outro- DECISÃO DE FLS. 365: I A Pereira & Conti Ltda ofereceu embargos de declaração em face da decisão de fls.360, alegando, em síntese, haver omissão em relação à expedição de alvará de levantamento dos valores existentes nos autos. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. II Acolho os embargos de declaração de fls.362/363 para fazer constar na decisão de fls. 360: "Expeça-se alvará de levantamento, em favor do arrematante, conforme requerido às fls. 362/363." Averbese no registro da sentença. III Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANA MOURA LEBBOS, EROS SOWINSKI, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANA PRISCILA FURST, MARCIO PASCHENDA NEVES, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

86. EXECUCAO FISCAL-0000586-10.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURO RICARDO JUNIOR e outro- DECISÃO DE FLS. 48: (...) Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUCAO FISCAL-56657/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

88. EXECUCAO FISCAL-0000585-83.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUELI Z Aidan Reinhardt- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o

levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ALEXANDRE TOMASCHITZ-.

89. EXECUCAO FISCAL-0002488-80.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NADIA TEREZINHA BONATTO- DECISÃO DE FLS. 23: Julgo parcialmente extinta, a execução, com relação à inscrição municipal nº00450600-2, relativamente aos débitos ISF/2005 (79351-0), ISF/2006 (83956-0), ISF/2007 (87454-0) E ISF/2008 (85585-0), com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80, devendo a execução continuar normalmente com relação aos demais débitos. Sobre a manifestação de fls. 19/21, manifeste-se o executado no prazo legal. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALMIR BERNARDO PARISI.-

90. EXECUCAO FISCAL-0022489-18.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAYANE CRISTINE WAGNER- DECISÃO DE FLS. 11: (...) Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

91. EXECUCAO FISCAL-0000603-80.1999.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOBRINC COMERCIO DE MOVEIS LTDA- DECISÃO DE FLS. 57: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

92. EXECUCAO FISCAL-128096/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BANCO DO ESTADO DO CEARA S.A. - BEC- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

93. EXECUCAO FISCAL-128376/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FONTE DE INFORMATICA AUTOMACAO BANCARIA e COML LTD e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

94. EXECUCAO FISCAL-0001575-40.2005.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADRIANE DE SOUZA- DECISÃO DE FLS. 66: (...) I Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II Custas pelo executado, se houver. III Levante-se eventual arresto ou penhora presente nos autos. IV Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.- Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

95. EXECUCAO FISCAL-0003945-16.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO M FONTOURA- DECISÃO DE FLS. 19: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.- Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

Adicionar um(a) Data

## 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro n.º 60 - Alto da XV Curitiba-Paraná. Processo nº 0001610-34.2008.8.16.0185 EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE: REAL FILTROS COMERCIAL DE FILTROS E PEÇAS LTDA Prazo de 15 (quinze) dias FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº. 0001610-34.2008.8.16.0185, de FELICITA BH COLCHÕES LTDA, por sentença proferida em 10 de setembro de 2008, foi decretada a FALÊNCIA de REAL FILTROS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 00.422.908/0001-93, com sede na rua José Taschner, 104, Vila Fanny, CEP 81030-370, Curitiba/PR, tendo como sócios o Sr. Renato Cristóvão Suzin e Sra. Ana Lúcia Cardoso dos Santos Suzin. Foi fixado o termo legal da falência no nonagésimo (90º) dia anterior ao primeiro protesto noticiado nos autos. Assim pelo presente fica pública a falência, e notificados os credores da falida, de que devem apresentar suas declarações de crédito nos 15 (quinze) dias que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da sentença, a saber: **SENTENÇA DE FLS. 303/306:** "Vistos e examinados estes autos de ação de autofalência sob o n. 133/2008, em que é requerente Real Filtros Comercial de Filtros e Peças Ltda. SENTENÇA I- RELATÓRIO: o autor, devidamente qualificado na

inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA com base no art. 105da Lei 11.101/05, alegando, em síntese, que para garantir sua continuidade empresarial e honrar com os compromissos assumidos, passou a efetuar empréstimos bancários; contudo sua situação financeira não melhorou, agravando-se cada vez mais, chegando ao ponto de possuir R\$ 166.296,92 em passivo e apenas R\$ 3.488,96 de estoque, não tendo fluxo de caixa para pagar os saldos negativos. Disseque do balanço patrimonial levantado em 2008, o total do passivo é de R\$165.021,28. Por fim, que todos os esforços dos sócios para levantamento da empresa restaram inócuos. Ao final, requereu o acolhimento do seu pedido de quebra. Juntou os documentos de fls.08/287. Recebida a exordial fls. 288/290, foi determinada a emenda à inicial para complementação da documentação faltante. Às fls. 291/298, o requerente apresentou a complementação da relação nominal de credores, documentos que comprovam a propriedade dos bens do ativo; apresentou livros obrigatórios e a relação dos administradores nos últimos cinco anos. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão da parte autora prende-se no pedido de autofalência por estar em estado de insolvência, não conseguindo honrar com o pagamento das suas dívidas, apesar dos esforços dos seus sócios. Assim, a pretensão procede, cujo objetivo reside na decretação da falência, pois a inicial está instruída com todos os documentos que comprovam a qualidade de insolvente da parte autora, que não consegue quitar os débitos já existentes. E o que se denota é que há uma dificuldade de recuperação sem a intervenção do Poder Judiciário, eis que as dívidas são várias. Vê-se que a hipótese de autofalência é um recurso final de confissão de dívida e impossibilidade de pagamento, já que a falência caracteriza-se no seu estado de insolvência, mesmo que Presumida. Os requisitos legais a serem preenchidos estão dispostos no art. 105da nova lei falimentar, Lei 1.101/05, tratando-se de documentos que demonstram a crise econômico-financeira Pela qual passa o autor, documentos esses acostados aos autos (fls.08/287 e 295/298, além dos livros obrigatórios). Quanto à continuidade dos negócios, trata-se de um remédio excepcional dentro da legislação falimentar, mas permitido desde que haja conveniência, deixo para analisar esse fato após manifestação do Administrador, quando esse constatar se há ou não viabilidade em sua recuperação. Desta forma, como os documentos estão presentes, mister o acolhimento do pedido. III- DISPOSITIVO: Posto isto, nos termos do art. 99 e seus incisos da Lei nº 11.101/05, julgo procedente o Pedido inicial, poro o fim de declarar na data de hoje a falência da pessoa jurídica REAL FILTROS COMERCIAL DE FILTROS E PEÇAS LTDA, com sede em Curitiba na Rua José Taschner, 104, bairro Vila Fanny, CNPJ sob o n. 00.422.908/0001-93,tendo como atividade econômica a exploração no ramo de comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Tem como sócios a Sra. Ana Lucia Cardoso dos Santos Suzin, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG n. 2.092.483-7/PR e inscrita no CPF/MF sob n. 752.179.109-68,e o Sr. Renato Cristóvão Suzin, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 1.184.500/PR e inscrito no CPF/MF sob n. 231.244.409-78, este na função de administrador, e ambos domiciliados e residentes na capital à Rua José Taschner, 104, Vila Fanny, conforme contrato social. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do pedido de falência. Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito. Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6ºda Lei n. 11.101/05. Na sequência, proibo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios. Ordeno ao Registro Público de Empresas(Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme art. 102 da Lei n. 11.101/05. Nomeio como administrador judicial o Dr. Jean Dal Maso Costi, OAB/PR43.893,que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme art. 33 da mesma Norma. Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido. Determino, de momento, a lação do estabelecimento comercial, como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, onde, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios. A assembleia dos credores será oportunamente convocada. Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazenda Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência. Oficie-se também à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor. Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, assim que houver, conforme art. 99, parágrafo único, da lei n. 11.101/05. P.R.I. Curitiba, 10 de setembro de 2008 Luciana Pereira Ramos -Juíza de Direito Substituta" **RELAÇÃO DE CREDITORES DE FLS 309/310** CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: Simples Nacional, PAES; Simples Nacional (saldo original), Simples Nacional - INSS (saldo original). Total de impostos a recolher: R \$ 43.494,77 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS Banco do Brasil S/A - Contrato de Giro Rápido: R\$14.376,61; Banco do Brasil S/A - Contrato de Giro Empresa Flex: R\$ 40.000,00; Banco do Brasil S/A -Limite de Cheque Especial: R\$ 4.500,00; Bradesco S/A - Capital de Giro Pré Fixado: R\$13.673,10; TOTAL DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS: R\$ 72.549,71

Facipar Lubrificantes Ltda: R\$ 3.325,19; Ala Distribuidora de Filtros e Lubrificantes Ltda: R\$ 2.010,74; Cascafil Comércio de Filtros Ltda R\$ 626,95; Comercial Automotiva Ltda: R\$ 3.556,28; Factor Filtros e Peças Ltda: R\$ 5.671,39; Filtros Engemai Indústria e Comércio Ltda R\$ 1.176,48; Filtros Engetec Indústria e Comércio Ltda R\$ 150,00; Imporcate Curitiba Comércio de Peças Para Tratores Ltda R\$ 737,00; Leão Diesel Ltda R\$ 3.837,22; ML Espaço Lubrificantes Ltda R\$ 1.226,02; Minas Filtros Indústria Mecânica Ltda: R\$ 2.275,35; Pacaembu Autopeças Ltda R\$ 948,61; Poli Filtro Comércio e Representação de Peças para Autos R\$ 4.774,40; RW Comércio de Lubrificantes R\$ 14.581,56; WGS Distribuidora de Auto Peças Ltda. R \$ 932,31 TOTAL DEVIDO AOS FORNECEDORES: R\$ 45.829,50  
Cartão de Crédito Ourocard Business (Banco do Brasil): R\$ 1.832,02;  
Tim Celular S.A: R\$ 1.722,37; Telecomunicações de São Paulo SA: R\$ 341,18;  
TOTAL DE CONTAS A PAGAR: R\$ 3.895,57  
TOTAL GERAL DE DÍVIDAS EM 30/04/08: R\$ 165.769,55.  
Para que todos os credores possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Michel Lemos de Camargo Lessa, Analista Judiciário, que o fiz digitar e o conferi.  
LUCIANE PEREIRA RAMOS- Juíza de Direito



## Família

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.  
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE  
MELO FILHO e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.

## RELAÇÃO 165/2012.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA 00002 001264/2008  
ARIBERT JOAO RANNOV 00005 005966/2010  
AYRTON ABREU E OLIVEIRA 00001 000509/2008  
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00006 007495/2010  
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00003 000523/2010  
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00003 000523/2010  
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS 00006 007495/2010  
FRANCISCO MARTINS NETO 00005 005966/2010  
LUCIANA CALVO WOLFF 00002 001264/2008  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00003 000523/2010  
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00002 001264/2008  
PAULA SUZANA AZEVEDO MAGNABOSCO 00003 000523/2010  
PEDRO DE ABREU RIBEIRO 00001 000509/2008  
PLINIO LUIZ BONANÇA 00004 001300/2010  
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00005 005966/2010  
SILVIA CARNEIRO LEAO 00004 001300/2010

1. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-509/2008-A.A.R. e outros x A.A.O.- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 404-D.M., que suspendeu o atendimento ao público das Varas de Família desta Capital de vinte e nove de outubro a nove de novembro do corrente ano (29/10 a 09/11/2012), redesigno a audiência de fls. 223-v para o dia 23/01/2013, às 13h40min.-Advs. PEDRO DE ABREU RIBEIRO e AYRTON ABREU E OLIVEIRA.-
2. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1264/2008-L.P.G.D.S. e outro x J.P.D.S.- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 404-D.M., que suspendeu o atendimento ao público das Varas de Família desta Capital de vinte e nove de outubro a nove de novembro do corrente ano (29/10 a 09/11/2012), redesigno a audiência de fls. 303 para o dia 30/01/2013, às 13h40min.-Advs. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO WOLFF.-
3. ALIMENTOS-0000523-39.2010.8.16.0002-I.S.G.P. e outro x A.G.P.- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 404-D.M., que suspendeu o atendimento ao público das Varas de Família desta Capital de vinte e nove de outubro a nove de novembro do corrente ano (29/10 a 09/11/2012), redesigno a audiência de fls. 415-v para o dia 29/01/2013, às 15h10min.-Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e PAULA SUZANA AZEVEDO MAGNABOSCO.-
4. REVISÃO DE ALIMENTOS-0001300-24.2010.8.16.0002-P.S.O. x P.S.O.F. e outro- Avoquei os presentes autos. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 404-D.M., que suspendeu o atendimento ao público das Varas de Família desta Capital de vinte e nove de outubro a nove de novembro do corrente ano (29/10 a 09/11/2012), redesigno a audiência de fls. 419 para o dia 04/02/2013, às 13h40min.-Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e SILVIA CARNEIRO LEAO.-
5. REVISÃO DE ALIMENTOS-0005966-68.2010.8.16.0002-G.B.A.P. e outro x J.A.P.- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 404-D.M., que suspendeu o atendimento ao público das Varas de Família desta Capital de vinte e nove de outubro a nove de novembro do corrente ano (29/10 a 09/11/2012), redesigno a audiência de fls. 70 para o dia 29/01/2013, às 13h40min.-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, FRANCISCO MARTINS NETO e ARIBERT JOAO RANNOV.-
6. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0007495-25.2010.8.16.0002-A.R. x P.R.- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 404-D.M., que suspendeu o atendimento ao público das Varas de Família desta Capital de vinte e nove de outubro a nove de novembro do corrente ano (29/10 a 09/11/2012), redesigno a audiência de fls. 177 para o dia 24/01/2013, às 13h40min.-Advs. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.-

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

## Delitos de Trânsito

## 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 29/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darci Domingues OAB PR017506	003	2006.0002917-4
Fernando Zenato Negrele OAB PR027082	001	2006.0011048-6
Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168	002	2011.0022466-1
Jeferson Almar Borges OAB PR053846	005	2011.0030521-1
Naian Meri Johnsson OAB PR061079	004	2012.0006063-6
Valter Kisielewicz OAB PR017401	002	2011.0022466-1

- 001** 2006.0011048-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Zenato Negrele OAB PR027082  
Réu: Levi Francino de Souza  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar seus memoriais, dentro do prazo legal.
- 002** 2011.0022466-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168  
Advogado: Valter Kisielewicz OAB PR017401  
Réu: Fabio Ricardo Morais  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar seus memoriais, dentro do prazo legal.
- 003** 2006.0002917-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Darci Domingues OAB PR017506  
Réu: Lucas Bonacin Amaral  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar seus memoriais, dentro do prazo legal.
- 004** 2012.0006063-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Naian Meri Johnsson OAB PR061079  
Réu: Cezar Gibran Johnsson  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar seus memoriais, dentro do prazo legal.
- 005** 2011.0030521-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jeferson Almar Borges OAB PR053846  
Réu: Cezar Osvaldo Fleischfresser Centeno  
Objeto: 1. Regularmente citado (fl. 40), o réu apresentou tempestiva defesa (fls. 46/63), aduzindo questões de fato, de modo que a defesa apresentada não se enquadra na matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.  
2. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13h40.  
3. Deferido o pedido para que o BPTRAN informe sobre o aparelho etilômetro.

## Execuções Penais

## 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

## 1A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

## RELACAO NR: 0068/2012

ADEMILSON DOS REIS 18 202005  
 ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA 10 145606  
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 7 200446  
 AMANCIO CUETO 11 200899  
 BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA 16 99339  
 CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 6 172488  
 DARCI CANDIDO DE PAULA 8 199295  
 DIMAS LUCIO CONCATO 1 199463  
 ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA 13 126501  
 ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIN 2 289855  
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 17 184904  
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 3 15733  
 LETICIA LOPES JAHN 19 149958  
 MARCOS ANTONIO GERMANO 14 361161  
 MARCOS ANTONIO GERMANO 20 148366  
 MARLON CORDEIRO 12 99184  
 MIGUEL HADDAD 4 133096  
 NILSON MAGALHAES DOS SANTOS 9 175144  
 OSMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 5 178309  
 THATIANA MARIA DE SOUZA 15 120859

1.CADASTRO No:199463  
 SENTENCIADO:GUSTAVO EVANGELISTA DOS SANTOS MARTINS  
 FILIACAO:ANA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS  
 JOAO EVANGELISTA MARTINS  
 ADVOGADO:DIMAS LUCIO CONCATO  
 OBJETO:JULGOU IMPROCEDENTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL  
 2.CADASTRO No:289855  
 SENTENCIADO:GELSON MAURO ESTEZI BITTENCOURT  
 FILIACAO:MAURA ESTEZI BITTENCOURT  
 DILSON VAZ BITTENCOURT  
 ADVOGADO:ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIN  
 OBJETO:INTIME-SE DA DECISAO DE FLS. 32  
 3.CADASTRO No:15733  
 SENTENCIADO:LUIZ ANTONIO BIAZAN  
 FILIACAO:MARIA CLEUZA BIAZAN  
 ANTONIO BENEDITO BIAZAN  
 ADVOGADO:JOAO BATISTA DOS SANTOS  
 OBJETO:JUNTE-SE PROCURACAO E FICHA DE DADOS GERAIS E  
 COMPORTAMENTO CARCERARIO ATUALIZADO  
 4.CADASTRO No:133096  
 SENTENCIADO:ALESSANDRO VIEIRA NOVAIS  
 FILIACAO:MARIA VIEIRA NOVAES  
 JOSE VIEIRA NOVAES  
 ADVOGADO:MIGUEL HADDAD  
 OBJETO:JUNTE-SE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO  
 ATUALIZADO  
 5.CADASTRO No:178309  
 SENTENCIADO:JESSE FERNANDO DA SILVA  
 FILIACAO:ADELIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA  
 CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO:OSMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR  
 OBJETO:REJEITADO OS EMBARGOS EM DATA DE 06/09/12  
 6.CADASTRO No:172488  
 SENTENCIADO:DOUGLAS LEONARDO FERREIRA  
 FILIACAO:HELENA MARIA MIOLA FERREIRA  
 NELSON ANTONIO FERREIRA  
 ADVOGADO:CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE  
 OBJETO:INTINME-SE ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 409  
 7.CADASTRO No:200446  
 SENTENCIADO:RAFAEL COLACO BASILIO  
 FILIACAO:MARA APARECIDA COLACO  
 DARCI REGINO BASILIO  
 ADVOGADO:ALMIR AIRES TOVAR FILHO  
 OBJETO:INTIME-SE ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 73  
 8.CADASTRO No:199295  
 SENTENCIADO:ALISSON DIEGO ANDRADE  
 FILIACAO:APARECIDA ANDRADE  
 AROLD ANDRADE  
 ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA

OBJETO:JULGOU IMPROCEDENTE O REGIME SEMIABERTO 467537/2012  
 9.CADASTRO No:175144  
 SENTENCIADO:JOSOEEL HENRIQUE FERNANDES  
 FILIACAO:ANA LUCIA MARIA  
 JOSOEEL DE JESUS FERNANDES  
 ADVOGADO:NILSON MAGALHAES DOS SANTOS  
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 162  
 10.CADASTRO No:145606  
 SENTENCIADO:NEY FERNANDO PIRES DA SILVA  
 FILIACAO:RAQUEL CELIA PIRES  
 NEI DA SILVA JUNOR  
 ADVOGADO:ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA  
 OBJETO:JULGOU IMPROCEDENTE O REGIME SEMIABERTO 4129/12  
 11.CADASTRO No:200899  
 SENTENCIADO:ELIELTON FAGUNDES SOARES  
 FILIACAO:NOELI DA APARECIDA FAGUNDES  
 JOAO MARIA SOARES  
 ADVOGADO:AMANCIO CUETO  
 OBJETO:INTIME-SE ACERCA DO DESPACHO DE FLS 54  
 12.CADASTRO No:99184  
 SENTENCIADO:ANTONIO MARCOS DE LIMA  
 FILIACAO:MARIA VERONICA DE LIMA  
 ADVOGADO:MARLON CORDEIRO  
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DE FLS. 380/381  
 13.CADASTRO No:126501  
 SENTENCIADO:DIONE JOSE LEZUKKI BRAGA  
 FILIACAO:MARTA LEZUKKI  
 PEDRO DIAS BRAGA  
 ADVOGADO:ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA  
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 125/126  
 14.CADASTRO No:361161  
 SENTENCIADO:MARCOS AURELIO TAMAYOSE  
 FILIACAO:ROSELI FERREIRA DE CAMARGO  
 KOYU TAMAYOSE  
 ADVOGADO:MARCOS ANTONIO GERMANO  
 OBJETO:INTIME-SE ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 61  
 15.CADASTRO No:120859  
 SENTENCIADO:MARCIO APARECIDO DUZZI  
 FILIACAO:MARIA DA SILVA  
 PEDRO DUZZI  
 ADVOGADO:THATIANA MARIA DE SOUZA  
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO ITEM 4 DE FLS. 395  
 16.CADASTRO No:99339  
 SENTENCIADO:VITOR ANDRE SANTOS  
 FILIACAO:MARIA DO CARMO SANTOS  
 ANTONIO ODAIR LEHN  
 ADVOGADO:BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA  
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 383  
 17.CADASTRO No:184904  
 SENTENCIADO:MAICON ANDRE ALVES DE AVELAR MACIEL  
 FILIACAO:SUELI MARIA ALVES DE AVELAR  
 MARCOS ANDRE OLIVEIRA MACIEL  
 ADVOGADO:GLAUCIO ADRIANO HECKE  
 OBJETO:REGREDIU PARA O REGIME FECHADO EM DATA DE 10/09/12  
 18.CADASTRO No:202005  
 SENTENCIADO:GILBERTO PRADO  
 FILIACAO:BENEDITA APARECIDA DO PRADO  
 ANESIO CARLOS PRADO  
 ADVOGADO:ADEMILSON DOS REIS  
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 191  
 19.CADASTRO No:149958  
 SENTENCIADO:ERYCK SOLIMAR MARTINS DOS SANTOS  
 FILIACAO:MARIA MARTINS DOS SANTOS  
 CIRILO MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO:LETICIA LOPES JAHN  
 OBJETO:INTIME-SE DO DESPACHO DE FLS. 323  
 20.CADASTRO No:148366  
 SENTENCIADO:ALEX SANDRO ROSA DE LIMA  
 FILIACAO:GERALDA ROSA DE LIMA  
 JOAO PRESTES DE LIMA  
 ADVOGADO:MARCOS ANTONIO GERMANO  
 OBJETO:INTINME-SE ACERCA DO ITEM 4 DE FLS. 626

26/10/2012

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS  
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do  
 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de

**Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274,  
bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário -  
Curitiba/Pr.**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 121/2012**

**ADVOGADOS PROCESSO**

1. Dr. RAFAEL ALVES GARNICA - OAB/PR 26.310 - AUTOS 1578/09
2. Dra. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS - OAB/PR 23.219 - AUTOS 661/09
3. Dr. OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO - OAB/PR 44.140 - AUTOS 132/08
4. Dr. ARYON JAKSEN SCHWINDEN - OAB/PR 45.419 - AUTOS 1288/12
5. Dr. NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS - OAB/PR 42.729 - AUTOS 1156/08
6. Dr. FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA - OAB/PR 17.518 - AUTOS 1001/08
7. Dr. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA - OAB/PR 31.656 - AUTOS 401/07
8. Dr. ADEMAR NUNES DE CRISTO - OAB/PR 25.540 - AUTOS 732/08

**1. Autos de Execução de Pena nº 1578/09**

Sentenciado (a): SAMIR FIGUEIREDO HACHEM

Advogado (a): Dr. RAFAEL ALVES GARNICA - OAB/PR 26.310

Objeto: Com fundamento no artigo 146 da L.E.P. e no item 7.9.2, inciso VII, do Código de Normas da E.

Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, julgo extinta a pena privativa de liberdade e de suspensão da habilitação

ao reeducando SAMIR FIGUEIREDO HACHEM, nos autos de processo penal, registrados sob o nº 2002.2390-0

da 1ª Vara de Delitos de Trânsito desta Capital.

**2. Autos de Execução de Pena nº 661/09**

Sentenciado (a): FERNANDO DOS SANTOS MORAIS

Advogado (a): Dra. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS - OAB/PR 23.219

Objeto: Com fundamento no artigo 146 da L.E.P. e no item 7.9.2, inciso VII, do Código de Normas da E.

Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, julgo extinta a pena privativa de liberdade ao reeducando FERNANDO

DOS SANTOS MORAIS, nos autos de processo penal, registrados sob o nº 1999.2243-2, originários do MM. Juízo

da 11ª Vara Criminal desta Capital.

**3. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 132/08**

Sentenciado (a): IRINEU ANTUNES

Advogado (a): Dr. OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO - OAB/PR 44.140

Objeto: Com fundamento no artigo 89, da Lei 9099/95, declaro extinta a punibilidade do beneficiário e por

consequência, julgo extinto estes autos de Suspensão Condicional do Processo, originários dos autos de ação penal

no 2007.13649-5, originários do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal desta Capital.

**4. Autos de Execução de Pena nº 1288/12**

Sentenciado (a): CELOMAR DA SILVA

Advogado (a): Dr. ARYON JAKSEN SCHWINDEN - OAB/PR 45.419

Objeto: Com fundamento no artigo 146 da L.E.P. e no item 7.9.2, inciso VII, do Código de Normas da E.

Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, julgo extinta a pena privativa de liberdade ao reeducando CELOMAR DA

SILVA, nos autos de processo penal, registrados sob o nº 2009.16064-3 da 8ª Vara Criminal desta Capital.

**5. Autos de Execução de Pena nº 1156/08**

Sentenciado (a): MIGUEL DOMINGUES DE CARVALHO

Advogado (a): Dr. NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS - OAB/PR 42.729

Objeto: Com fundamento no artigo 146 da L.E.P. e no item 7.9.2, inciso VII, do Código de Normas da E.

Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, julgo extinta a pena privativa de liberdade ao reeducando MIGUEL

DOMINGUES DE CARVALHO, nos autos de processo penal, registrados sob o nº 1999.7847-0 da 2ª Vara

Criminal desta Capital.

**6. Autos de Execução de Pena nº 1001/08**

Sentenciado (a): CARLOS ROBERTO LEITE

Advogado (a): Dr. FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA - OAB/PR 17.518

Objeto: Com fundamento no artigo 146 da L.E.P. e no item 7.9.2, inciso VII, do Código de Normas da E.

CARLOS ROBERTO LEITE, nos autos de processo penal, registrados sob o nº 2005.2419-7 da 11ª Vara Criminal

desta Capital.

**7. Autos de Execução de Pena nº 401/07**

Sentenciado (a): JULIANO DE CARVALHO

Advogado (a): Dr. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA - OAB/PR 31.656

Objeto: Com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 115, 117, inciso V, todos do Código Penal,

declaro extinta a punibilidade do reeducando, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, e por consequência,

julgo extinta a pena privativa de liberdade e de multa ao reeducando JULIANO DE CARVALHO, nos autos de

processo penal, registrados sob o nº 2001.883-6, originários do MM. Juízo da 4ª Vara Criminal desta Capital.

**8. Autos de Execução de Pena nº 732/08**

Sentenciado (a): JOSE CARLOS RAMOS

Advogado (a): Dr. ADEMAR NUNES DE CRISTO - OAB/PR 25.540

Objeto: Com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, declaro

extinta a punibilidade do reeducando, pela prescrição da pretensão executória do Estado, e por consequência, julgo

extinta a pena privativa de liberdade e de Multa ao reeducando JOSE CARLOS RAMOS, nos autos de processo

penal, registrados sob o nº 2003.4191-8, originários do MM. Juízo da 4ª Vara Criminal desta Capital.

Curitiba, 27 de outubro de 2012.

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

## VARA DE ADOLESCENTES INFRATORES

**DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ  
FORO CENTRAL  
JUÍZO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI  
Juiz de Direito: Maria Roseli Guieessmann**

## PUBLICAÇÃO 11/2012

01 - Autos nº 0002008-03.2012.8.16.0003

Adolescente: R. C. da S.

Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:

Trata-se de pleito formalizado por CLAUDIANE LUCAS FERREIRA, representante legal da vítima MATHEUS LUCAS FERREIRA, elaborada por sua Advogada constituída (seq. 10), para que se permita a sua habilitação no sistema PROJUDI, a fins de prestar informações á família da vítima sobre o andamento do processo.

O Ministério Público opina pelo indeferimento da pretensão (seq. 12).

Todos os procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tramitam em segredo de justiça, conforme art. 143, que menciona que é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Ainda menciona que, a expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o art. 143, somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade (art. 144).

No mais, não há previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente para a figura do assistente de acusação e entendo que não é possível a analogia em processos regidos pelo Estatuto.

Os argumentos apresentados não são suficientes para atender os requisitos autorizadores, ou seja, apesar de demonstrado o interesse do requerente, está ausente os pressupostos legais para atender ao pedido.

Assim, com apoio no parecer ministerial, indefiro o pedido de habilitação da procuradora da vítima nos presentes autos. Ressalto, contudo, que a procuradora da vítima poderá comparecer pessoalmente no cartório deste Juízo para acesso aos autos, atendendo assim o seu interesse e preservando o segredo de justiça, sendo vedada a extração de cópias.

Intime-se.

No mais, devolvam-se os presentes autos ao Ministério Público para realização da oitiva informal do adolescente.

Advogada: Larissa Gonçalves Costa - OAB/PR 60.122.

02 - Autos nº 0002163-06.2012.8.16.0003

Adolescente: L. H. P. R, L. H. R. de M. e M. B. do C.

Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:

Trata-se de pleito formalizado por ROSECLER LIPINSKI RIBEIRO, representante legal da vítima EDSON LUIZ FREITAS JÚNIOR, elaborada por sua Advogada constituída (seq. 27), para que se permita a sua habilitação como Assistente de Acusação.

O Ministério Público opina pelo indeferimento da pretensão (seq. 37).

Todos os procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tramitam em segredo de justiça, conforme art. 143, que menciona que é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Ainda menciona que, a expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o art. 143, somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade (art. 144).

No mais, não há previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente para a figura do assistente de acusação e entendo que não é possível a analogia em processos regidos pelo Estatuto.

Os argumentos apresentados não são suficientes para atender os requisitos autorizadores, ou seja, apesar de demonstrado o interesse do requerente, está ausente os pressupostos legais para atender ao pedido.

Assim, com apoio no parecer ministerial, indefiro o pedido de habilitação da procuradora da vítima nos presentes autos.

Intime-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada para 06/11/2012 às 15h.

Advogada: Sônia Regina Santos Silveira - OAB/PR 16.132.

03 - Autos nº 0001967-36.2012.8.16.0003

Adolescente: J. V. G. R.

Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:

Trata-se de pedido formalizado por JUDITH APARECIDA SCHUNSKI, genitora da suposta vítima LUCAS ELCIAS SCHUNSKI BRASIL, através de procuradora constituída, de vista do presente feito, sob a alegação de obter elementos necessários para instruir Ação Cautelar de Guarda c/c Alimentos nº 742/2010, que tramita na 1ª Vara de Família desta Capital (seq. 19).

O Ministério Público opina pelo indeferimento da pretensão (seq. 21).

Todos os procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tramitam em segredo de justiça, conforme art. 143, que menciona que é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Ainda menciona que, a expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o art. 143, somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade (art. 144).

Os argumentos apresentados não são suficientes, apesar de justificada a finalidade, não restou demonstrado o interesse da requerente no presente feito, pressuposto legal para o atendimento do pedido, restando prejudicado o pleiteado.

No mais, as cópias dos presentes autos poderão ser requeridas pelo Juízo da 1ª Vara de Família desta capital, se entender necessário.

Assim, INDEFIRO o pedido de vista dos presentes autos.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Advogada: Maria Carolina Guimarães de Carvalho Fonseca - OAB/PR 43.480.

04 - Autos nº 070/2004 A

Adolescente: V. F.

Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:

Trata-se de pedido de extração de cópias integral dos presentes autos, formulado por PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, por sua procuradora constituída, para fins de dar baixa ao inquérito policial que instrui o presente feito, junto à Vara de Inquéritos Policiais desta Capital.

O Ministério Público opina pelo indeferimento da pretensão (fls. 176).

Todos os procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tramitam em segredo de justiça, conforme art. 143, que menciona que é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Ainda menciona que, a expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o art. 143, somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade (art. 144).

Os argumentos apresentados não são suficientes para atender os requisitos autorizadores, ou seja, não está demonstrado o interesse jurídico, pois não é parte, apesar de justificada a finalidade.

No mais, as cópias dos presentes autos poderão ser requeridas pelo Juízo Criminal diretamente a este Juízo, se entender necessário.

Assim, considerando que o presente feito apurou tão somente um ato infracional praticado por adolescente, INDEFIRO o pedido de extração de cópias dos presentes autos.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Advogada: Ini Pilatti - OAB/PR 8.628.

Curitiba, 29 de Outubro de 2012.

Reg Pub e Acidentes de  
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
E ACIDENTES DO TRABALHO  
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

## RELAÇÃO Nº 552/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AFONSO CELSO NUNES 26 40232/2012  
ALI HADDAD 17 485/1972  
ALINE CALIXTO MARQUES 10 51163/2010  
ANA PAULA PAVELSKI 25 27797/2012  
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 6 716/2009  
ANTONIO CARLOS MENDES ALC 2 414/2008  
AZAURY MARTINI SEBASTIÃO 22 12692/2012  
BRUNA RIGOBELLO LUIZ 13 44059/2011  
CARLA SPERONI SCHERER 13 44059/2011  
CHRISTIAN MARCELLO MANÃS 16 45144/2012  
CLAUDIA MACUCH 3 16/2009  
CÉLIA DO ROCIO DE PAULA 11 74317/2010  
CRISTIANE TEORO DO CARMO 13 44059/2011  
EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 2 414/2008  
7 20734/2010  
8 39663/2010  
EDUARDO CHAMECKI 16 45144/2012  
FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 12 32985/2011  
FABIO GREIN PEREIRA 14 60080/2011  
FERNANDO JOSÉ BREDA PESSÓ 21 50660/2011  
FRANCIELE GRANDO 3 16/2009  
GERMANO LAERTES NEVES 6 716/2009  
8 39663/2010  
9 44070/2010  
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 2 414/2008  
HELOISA HELENA PADILHA 4 431/2009  
HENDERSON VILAS BOAS BARA 1 1/2000  
JOSE ADAIR ROSA 5 702/2009  
JOSE HERIBERTO MICHELETO 6 716/2009  
KAIO MURILO MARTINS 6 716/2009  
KAIO MURILO SILVA MARTINS 8 39663/2010  
9 44070/2010  
LEANDRO GALLI 18 172/2007  
LEONIR ANTONIO BEGA MARTI 13 44059/2011  
LUIZ FERNANDO M. FERNANDE 24 23179/2012  
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 15 44632/2012  
16 45144/2012  
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 25 27797/2012  
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 25 27797/2012  
MARCUS ELY SOARES DOS REI 15 44632/2012  
MARIA ELIZABETH HOLMANN R 21 50660/2011  
MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA 14 60080/2011  
MOACIR SALMÓRIA 7 20734/2010  
MOACIR SALMÓRIA 13 44059/2011  
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 1 1/2000  
MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 19 858/2009  
NATANIEL RICCI 18 172/2007  
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 10 51163/2010  
RENATO CAMARGO NAVARRO PE 2 414/2008  
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 28 45143/2012  
SIDNEI MACHADO 12 32985/2011  
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 20 64160/2010  
TOMAZ DA CONCEIÇÃO 1 1/2000  
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 23 15232/2012  
VANESSA CRISTINA PASQUALI 5 702/2009  
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 27 43867/2012

1. ACIDENTE DE TRABALHO-1/2000-JORGE THOMAZ VILAS BOAS. x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.- De-se ciencia as parte e ao Ministerio Publico do contido as fls.452...Int. -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇÃO, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO.-

2. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-414/2008-MATILDE CORCINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Sobre as respostas em esclarecimento firmadas pelo doutor Perito as f.265/268, em atenção ao decidido a f.361, de que também deverão as partes ficar intimadas, digam Autora e Reu, querendo, complementando a sua manifestação nos autos, no prazo de cinco (05) dias, individual e sucessivo, a começar por aquela. Intimem-se. ... - Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

3. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-16/2009-JEFERSON PEREIRA SANTA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Diga o credor sobre o depósito pelo INSS (f.72). Intime-se. ...-Advs. CLAUDIA MACUCH e FRANCIELE GRANDO.-

4. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-431/2009-SEBASTIAO MARIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS s f.101/116. 2. Intime-se a parte apelada (Autor) para contra-arrazoar no prazo legal... - Adv. HELOISA HELENA PADILHA.-

5. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-702/2009-MARIO MOLENDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Digam os credores sobre os depósitos indicados a f.114. Intimem-se. -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e JOSE ADAIR ROSA.-

6. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0002787-66.2009.8.16.0001-LUCINEIA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 39/42, parcialmente modificada pelo Acórdão de f. 93/104, transitado em julgado (f. 109), propôs o INSS pagar à autora LUCINÉIA OLIVEIRA a importância de R\$ 3.007,56 (três mil e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculos de f. 116/118, com competência de atualização abril de 2012, além de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios de sucumbência, que serão atualizados até a data do pagamento (f. 114). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 120). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, opinando pela expedição do requisitório (f. 124). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquirá-lo, acolho o montante do quantum debeat conforme acima arbitrado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 39 e 17, §19, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n. 8.213/91, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 112 (ou seja, R\$ 278,76) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO MARTINS e ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS.-

7. ACIDENTE DE TRABALHO-0020734-02.2010.8.16.0001-LEDA MARA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos às f. 124. Nego-lhes acolhida, todavia, já que a sentença embargada não se ressent de nenhuma jaça sanável pela via eleita; aliás, não há nas razões do recurso interposto nenhum apontamento de omissão, contradição ou obscuridade em si mesma que justifique declaração na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em particular, sobre a suficiência da prova, a sentença objurgada expressou: "A ação pode ser julgada desde logo, uma vez que a tanto basta a prova produzida" (f. 115, item 2). Fora isso, a inadequação da prova testemunhal decorre da própria fundamentação do julgado, com base na conclusão da perícia médica (v.g., CPC, art. 400, II). O demais é mera e indevida digressão, que em casos como o presente traz prejuízo particularmente à própria Recorrente, que retarda, sem bom motivo, o reconhecimento do direito que crê fazer jus. A revisão da sentença firmada, ou mesmo a sua anulação (para argumentar), é tese a ser afirmada através de recurso de apelação, quando serão apreciados os argumentos e colocada à prova a correção e a justiça da decisão. Intime-se. -Advs. MOACIR SALMÓRIA e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

8. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0039663-83.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA ALVES MACHADO DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em razão da condenação imposta neste feito, já transitada em julgado, o , em manifestação e cálculos juntados às fls. 57/62, se propôs a pagar a autora Maria Aparecida Alves Machado da Cruz a quantia de R\$267,56 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e ao procurador da autora a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais). O INSS também manifestou concordância com as custas processuais calculadas às fls. 53. Em manifestação juntada às fls. 64 a autora expressamente concordou com os valores apresentados pelo INSS. Em seguida o Ministério Público manifestou-se pela expedição de RPV. Diante do exposto, considerando que as partes estão de acordo com o valor devido pelo INSS neste feito, e uma vez que não se vislumbra nem sequer se apontou a existência de qualquer vício no cálculo apresentado pelo INSS às fls. 62, homologo-o para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum crédito junto ao autor da ação ou seu procurador ou beneficiário das custas processuais, para que seja compensado. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do INSS, ou caso informe que não há compensação a ser realizada, sendo certos os valores devidos pelo INSS conforme acima apontado, não havendo objeção das partes ou do Ministério Público, transitada em julgada esta decisão, expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, nele incluindo o valor das custas processuais (fls. 53), inclusive as devidas pela expedição do ofício. Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. -Advs. KAIO MURILO SILVA MARTINS, GERMANO LAERTES NEVES e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

9. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0044070-35.2010.8.16.0001-CLEUSA DE ABREU E SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face do que nos autos decidido, realizadas as anotações e baixas devidas, ao arquivo. Int. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO SILVA MARTINS-.

10. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0051163-49.2010.8.16.0001-MARINALDO ROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o procurador do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias diga se tem interesse na execução dos honorários de sucumbência... - Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR e ALINE CALIXTO MARQUES-.

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0074317-96.2010.8.16.0001-OSVALDO DA SILVA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se novamente o autor, na pessoa de sua advogada, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos copia integral da ação trabalhista, inclusive para que seja possível averiguar o trânsito em julgado da sentença juntada com a inicial. Além disso, deve apresentar copia da CTPS e carta de concessão/memoria de calculo do beneficio percebido pelo autor...Int. - Adv. CÉLIA DO ROCIO DE PAULA-.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0032985-18.2011.8.16.0001-JOÃO CANDIDO DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Junte a requerente Maria Nilza Soda de Siqueira certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social. Int. -Adv. SIDNEI MACHADO e FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO-0044059-69.2011.8.16.0001-CELSE AMAURI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexa causal entre o acidente de trabalho narrado e a lesão atualmente apresentada pelo autor, bem como à ocorrência ou não de redução definitiva da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 4. Defiro os quesitos apresentados pela parte e pelo Ministério Público. ...4.2. Nomeio médico perito, o(a) ilustre doutor(a) Priscila Bonetti, sob a fé de seu grau, que atuará independentemente de compromisso por termo...Intimem-se. -Adv. MOACIR SALMÓRIA, LEONIR ANTONIO BEGA MARTINS, CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL, CARLA SPERONI SCHERER e BRUNA RIGOBELLO LUIZ-.

14. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0060080-23.2011.8.16.0001-JOÃO CEZAR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos copia integral de sua carteira de trabalho. ... - Adv. MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA e FABIO GREIN PEREIRA-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0044632-73.2012.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GENILSON DOS SANTOS- 1. Recebo os embargos para discussão, suspendendo, nos limites da impugnação, o curso da execução...Intime-se o embargado para, no prazo legal, querendo, impugnar os embargos opostos. -Adv. LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL) e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0045144-56.2012.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SOLANGE LUCIMAR COSTA GORGES - 1. Recebo os embargos para discussão, suspendendo, nos limites da impugnação, o curso da execução...2. Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, impugnar os embargos opostos. - Adv. LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL), EDUARDO CHAMECKI e CHRISTIAN MARCELLO MANÃS-.

17. PROTOCOLO 2012.00180407 - PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL - MARIA EMILIA PEREIRA FELIX - Da baixa dos autos de-se ciência a parte e ao Ministério Público para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. ALI HADDAD-.

18. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-172/2007-ALFONSO GOTTSCHILD e outros- A parte autora para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$40,42 através de guia própria emitida pelo site do TJPR. -Adv. LEANDRO GALLI e NATANIEL RICCI-.

19. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-858/2009-CLARIVAL ROSA- 1. Cumpra o requerente o determinado a f.62, 1, I, não substituível pelo instrumento de f.66/67. Int. - Adv. MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA-.

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0064160-64.2010.8.16.0001-ARNALDO SANDRINI FILHO e outros- 1. Aos requerentes para que restituam o mandado do Registrador Civil do Serviço Distrital das Mercedes (f.65). Intimem-se. -Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0050660-91.2011.8.16.0001-LARISSA VIEIRA PINTO ROVERSI- 1. Intime-se a requerente a apresentar o original (ou copia autenticada por tabelião) do documento de f.42, reiterando-lhe ademais, o teor do despachado a f.14, 2, IV... -Adv. MARIA ELIZABETH HOLMANN RIBEIRO e FERNANDO JOSÉ BREDÁ PESSÓA-.

22. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0012692-90.2012.8.16.0001-ELIZABETH CORDEIRO RODRIGUES e outro - 1. Aos requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprirem integralmente o determinado à f. 32, apresentando proposta registrária nos termos do artigo 225 da Lei de Registros Públicos e certidões das matrículas/transcrições dos confrontantes. Intime-se. -Adv. AZAURY MARTINI SEBASTIÃO-.

23. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0015232-14.2012.8.16.0001- 1. Aos requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprirem integralmente o determinado à f. 21, juntando certidões do 1º Distribuidor (Família e Crime). Intime-se. -Adv. VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

24. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE DOCUMENTO-0023179-22.2012.8.16.0001-JURANDI DAMIÃO DA SILVA x 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE CURITIBA - 1. Intime-se o Requerente, na pessoa de seu Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o que lhe compete para que o prosseguimento do presente feito tenha lugar... -Adv. LUIS FERNANDO M. FERNANDES-.

25. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0027797-10.2012.8.16.0001-GRICEL BARGUENO MACHADO e outro - 1. A juntada de certidão do assento de casamento no original ou cópia autenticada legalizada pelo Consulado do Brasil no país em que tenha sido realizado o casamento - neste caso, em Londres -, não trata de faculdade instada à parte, mas sim, exigência legal preconizada pela própria Lei de Registros Públicos. Sendo assim, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem os requerentes certidão do assento de casamento devidamente legalizada pelo Consulado do Brasil em Londres, segundo dispõe o artigo 32 da Lei n. 6.015/73 e registrada no Registro de Títulos e Documentos (Lei 6.015/1973, art. 129, 6º)... -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0040232-16.2012.8.16.0001-SELESTE MUSCINSKI - 1. Defiro ao Requerente, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. Em 30 (trinta) dias, deve o Requerente juntar: 2.1 certidão (no original ou cópia autenticada) em inteiro teor do assento de seu nascimento e do assento de seu casamento (f 06); 2.2 declaração de 3 (três) testemunhas, com firma reconhecida e cópia autenticada de RG e CPF, que conheçam os fatos narrados na inicial; 2.3 provas documentais (correspondências, convites, certificados, cartão de visita, entre outras que achar necessárias), constando o nome de Sérgio Muscinski; e 2.4 certidões do 1º Distribuidor (Crime, Família e Fazenda), 2º Distribuidor, 3º Distribuidor, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Seproc, todas em nome de Seleste Muscinski. Intime-se. -Adv. AFONSO CELSO NUNES-.

27. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0043867-05.2012.8.16.0001-IRACI GONÇALVES CORDEIRO - 1. Em 10 (dez) dias, deve o Requerente juntar: 1.1 provas documentais (correspondências, convites, certificados, cartão de visita, entre outras que achar necessárias), constando o nome de Eduardo Gonçalves Cordeiro; e 1.2 certidões negativas expedidas pelos Ofícios Distribuidores de Curitiba - 1º (Família e Fazenda) e 3º -, exclusivamente desta Capital se aqui reside há mais de um (01) ano, e pelas Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho. Intime-se. -Adv. WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA-.

28. DÚVIDA INVERSA-0045143-71.2012.8.16.0001-RIBEIRO DUARTE CAMPOS & CIA. LDA.-ME x OFICIALA REGISTRADORA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - Intime-se o advogado Rui Dalton Miecznikowski para, em cinco (05) dias, subscrever a petição inicial, sob pena de sua desconsideração e o cancelamento da distribuição. - Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO  
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 551/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 2 25821/2012  
GERALDO ANTONIO VALERIANO 2 25821/2012  
GEROLDO AUGUSTO HAUER 2 25821/2012  
GUSTAVO CONDE VENTURA 1 11426/2011  
JOAO GOMES DA SILVA NETO 1 11426/2011  
JOSE BENTO TEIXEIRA 2 25821/2012  
MARCELO MARQUES MUNHOZ 2 25821/2012  
MARCIA TRISTAO FRANCO 1 11426/2011  
MARTILDE MARIA CUSTODIO 2 25821/2012  
RICARDO BASSO LOPES 1 11426/2011  
ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA 1 11426/2011  
VANIA KELLY DA SILVA TINO 2 25821/2012  
WILMAR EPPINGER 2 25821/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0011426-05.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO VICENTE - SP - 1ª VARA DA FAMÍLIA-J.O.F. e outros x C.A.C.F.- Em face do certificado a f.07verso (...sendo aí deixei de intimar Carlos Alberto Cardoso

Ferreira, em virtude do mesmo não mais residir no local, tendo se mudado para a comarca de Fazenda Rio Grande - PR, em endereço desconhecido, tudo conforme informações da Sra Marlene Cardoso Ferreira, a qual declarou ser genitora do requerido. Certifico mais que segundo a Sra Marlene, a filha do requerido, Jessica Hellen de Oliveira Ferreira, possui dezoito anos de idade, esta trabalhando e mora há anos no endereço acima, juntamente com a informante...), digam os exequentes, promovendo o andamento. Int. -Advs. ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, GUSTAVO CONDE VENTURA, RICARDO BASSO LOPES, JOAO GOMES DA SILVA NETO e MARCIA TRISTAO FRANCO-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0025821-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOÃO DE MERITI - RJ - 4º VARA CÍVEL-JURANDIR PAULO DE SOUSA JUNIOR x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A - Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me bairro Fazendinha, e aí sendo, constatei que não existe a Rua Fernandino Martinho da Cruz, existe sim, a Rua Sezinando Martinho Cruz, para onde me dirigi, e aí sendo, constatei que há os números 85A, 85B, e aí sendo deixei de intimar a testemunha Adilson Porcício Guilherme, tendo em vista que elas não residem, não trabalham e tampouco são conhecidas no local...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MATILDE MARIA CUSTODIO, GERALDO ANTONIO VALERIANO DA CRUZ, JOSE BENTO TEIXEIRA, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, MARCELO MARQUES MUNHOZ, VANIA KELLY DA SILVA TINOCO, GEROLDO AUGUSTO HAUER e WILMAR EPPINGER-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ



## Precatórias Criminais

## VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 29/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	009	2012.0024982-8
Alexandre R. Mazzetto OAB PR045138	015	2012.0017414-3
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	018	2012.0024907-0
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	010	2012.0025280-2
André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986	017	2012.0025076-1
Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296	009	2012.0024982-8
Carlos Cesar dos Santos Conde OAB PR059385	019	2012.0024914-3
Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042	003	2012.0002997-6
Clodoaldo de Meira Azevedo OAB PR019197	001	2011.0021694-4
Daniel Laufer OAB PR032484	015	2012.0017414-3
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	004	2011.0020474-1
Edson Gonçalves OAB PR038291	015	2012.0017414-3
Emerson Luz OAB PR018909	005	2012.0025103-2
Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599	010	2012.0025280-2
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	020	2012.0020808-0
Fernando Boberg OAB PR028212	012	2012.0023730-7
Firmino de Paula Santos Lima OAB PR004047	013	2012.0024044-8
Francisco da Silva Mendes Filho OAB PR031987	011	2012.0025207-1
Gilberto Carniati OAB PR017897	014	2012.0022816-2
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	015	2012.0017414-3
Helington Claudio Vieira de Camargo OAB PR005894	023	2012.0020386-0
Henrique Germano Delben OAB PR051159	005	2012.0025103-2
Irane Paulo Venancio OAB PR026437	003	2012.0002997-6
Jaime Gustavo OAB PR000000	003	2012.0002997-6
Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR05947022		2012.0024620-9
João Geraldo Nascimento OAB PR030689	007	2012.0025145-8
Joao Renato do Nascimento OAB PR014403	006	2012.0025142-3
Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	009	2012.0024982-8
José Teodoro Alves OAB PR012547	005	2012.0025103-2
Luciane Regina Nogueira Andraus OAB PR032987	001	2011.0021694-4
Luiz Carlos Guieseler Junior OAB PR044937	008	2012.0024953-4
Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	015	2012.0017414-3
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	015	2012.0017414-3
Marcelo José Boldori OAB PR029402	010	2012.0025280-2
Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988	004	2011.0020474-1
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	010	2012.0025280-2
Marcus Vinicius Tadeu Pereira OAB PR024625	002	2012.0024225-4
Marden Esper Maués OAB PR026717	015	2012.0017414-3
Miguel Gustavo Lopes Kfourir OAB PR026905	015	2012.0017414-3
Monica Martins Algauer OAB PR038460	015	2012.0017414-3
Oscar Estanislau Mashingil OAB PR011563	015	2012.0017414-3
Paulo Sergio Stahlschmidt Cachoeira OAB PR025567	002	2012.0024225-4
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	023	2012.0020386-0
Reginaldo Ribas OAB PR045137	015	2012.0017414-3
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	021	2012.0024987-9
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	015	2012.0017414-3
Rosa Camila Biava OAB PR045507	015	2012.0017414-3
Rosimeire Rolim OAB PR054291	016	2012.0020954-0
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	005	2012.0025103-2
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	002	2012.0024225-4
Simone Barbosa OAB PR010097	013	2012.0024044-8
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	009	2012.0024982-8
Valdir Judai OAB PR015291	005	2012.0025103-2
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	021	2012.0024987-9

- 001** 2011.0021694-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR  
Autos de origem: 611.40.2010.8.16.176  
Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo OAB PR019197  
Advogado: Luciane Regina Nogueira Andraus OAB PR032987  
Réu: Alessandro Hamilton Vidal  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 25/02/2013
- 002** 2012.0024225-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Florianópolis / SC  
Autos de origem: 023.07.0137775-4  
Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira OAB PR024625  
Advogado: Paulo Sergio Stahlschmidt Cachoeira OAB PR025567  
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931  
Réu: Italo Belon Neto  
Réu: Victor Manuel Pires Bico  
Réu: Walter Dettmer Neto  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:51 do dia 25/02/2013
- 003** 2012.0002997-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / NOVA FÁTIMA / PR  
Autos de origem: 20050000215  
Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042  
Advogado: Irane Paulo Venancio OAB PR026437  
Advogado: Jaime Gustavo OAB PR000000  
Réu: Claudiney Carioca Navarro  
Réu: Izaías Donofre Alves  
Réu: Nivaldo Martins de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 04/02/2013
- 004** 2011.0020474-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR  
Autos de origem: 2009.436-6  
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289  
Advogado: Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988  
Réu: Maurílio José dos Santos Lopes  
Réu: Odorico Tavares Lopes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:11 do dia 20/02/2013
- 005** 2012.0025103-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 199600000120  
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909  
Advogado: Henrique Germano Delben OAB PR051159  
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291  
Réu: Lino Pereira Padia  
Réu: Mauro Gimeni  
Réu: Nelson Cavalari  
Réu: Reinaldo Pedro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:35 do dia 18/02/2013
- 006** 2012.0025142-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR  
Autos de origem: 200600020269  
Advogado: Joao Renato do Nascimento OAB PR014403  
Réu: Amaury Casubek  
Réu: Jose Rodacoski  
Réu: Julnei Klein de Azevedo  
Réu: Luciane Costa Lima Rodacoski  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:35 do dia 05/02/2013
- 007** 2012.0025145-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR  
Autos de origem: 200700006365  
Indiciado: Rudimar Altair Fich  
Advogado: João Geraldo Nascimento OAB PR030689  
Réu: Raphael Soppa  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 29/01/2013
- 008** 2012.0024953-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR  
Autos de origem: 200700005300  
Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior OAB PR044937  
Réu: Jorge Alves dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:36 do dia 29/01/2013
- 009** 2012.0024982-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 200500018670  
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226  
Advogado: Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
Advogado: Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824  
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
Réu: Helio Piconi Fernandes  
Réu: Junior Cesar Silva Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 29/01/2013
- 010** 2012.0025280-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 200700013477  
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412  
Advogado: Emmanouel Aschidamini David OAB PR038599  
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402  
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255  
Réu: Clodoaldo da Silva  
Réu: Douglas de Moraes  
Réu: Job da Luz de Freitas  
Réu: Wilson Medino da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:35 do dia 03/12/2012
- 011** 2012.0025207-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA IZABEL DO IVAÍ / PR  
Autos de origem: 201200000862

- Advogado: Francisco da Silva Mendes Filho OAB PR031987  
Rêu: Luiz Carlos Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 11/12/2012
- 012** 2012.0023730-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR  
Autos de origem: 201000006565  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Rêu: Willian da Silva Reis Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:15 do dia 04/12/2012
- 013** 2012.0024044-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLETT / PR  
Autos de origem: 200500000126  
Advogado: Firmino de Paula Santos Lima OAB PR004047  
Advogado: Simone Barbosa OAB PR010097  
Rêu: Floriano Sitko  
Rêu: Lauro Baran  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:06 do dia 05/12/2012
- 014** 2012.0022816-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR  
Autos de origem: 201000001679  
Indiciado: Juvenci de Anunciação  
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897  
Rêu: Ezequiel Pereira Rodrigues  
Rêu: Flavio do Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:31 do dia 12/12/2012
- 015** 2012.0017414-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Gravataí / RS  
Autos de origem: 015/2.11.008505-9  
Advogado: Alexandre R. Mazzetto OAB PR045138  
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484  
Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291  
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257  
Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597  
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069  
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717  
Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourí OAB PR026905  
Advogado: Monica Martins Algauer OAB PR038460  
Advogado: Oscar Estanislau Masihgil OAB PR011563  
Advogado: Reginaldo Ribas OAB PR045137  
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392  
Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507  
Rêu: Claudemir Corrêa dos Santos  
Rêu: Danilo Zarlenga Crispim  
Rêu: Edinei Figueiro  
Rêu: Fábio Eliandro Kelm Zarbock  
Rêu: Fábio Lacerda Gusmão  
Rêu: João Rodrigues Ferreira  
Rêu: Leonel Fagundes Carivali  
Rêu: Márcio Lourival da Silva  
Rêu: Marinete Alves da Silva  
Rêu: Nivea Rosa Galindo da Silva  
Rêu: Renato Bastos Figueiroa  
Rêu: Vladimir Aparecido Carvalho Grade  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:10 do dia 04/12/2012
- 016** 2012.0020954-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÁ / PR  
Autos de origem: 201100004203  
Advogado: Rosimeire Rolim OAB PR054291  
Rêu: Joel Jesus de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 13/12/2012
- 017** 2012.0025076-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 201200008120  
Advogado: André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986  
Rêu: Thiago Kloster Remigio  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 11/12/2012
- 018** 2012.0024907-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Joinville / SC  
Autos de origem: 038.12.0031338-0  
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646  
Rêu: Carlos Eduardo Brasil  
Rêu: Fernando Calesse  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:05 do dia 11/12/2012
- 019** 2012.0024914-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR  
Autos de origem: 201200006844  
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385  
Rêu: Julho Fernandes Vicente  
Rêu: Ricardo Junio Tavares  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 11/12/2012
- 020** 2012.0020808-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 201100052747  
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628  
Rêu: Joceli Prado da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:01 do dia 27/11/2012
- 021** 2012.0024987-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR  
Autos de origem: 200400000736  
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897  
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774  
Rêu: Fernando Augusto Rodrigues Formigoni  
Rêu: José Augusto Rodrigues Formigoni
- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 27/11/2012
- 022** 2012.0024620-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR  
Autos de origem: 201200006828  
Advogado: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR059470  
Rêu: Adelmo Ribeiro de Souza  
Rêu: Cesar Augusto Alves da Silva  
Rêu: Lucas Ricardo Ferreira dos Santos Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 19/11/2012
- 023** 2012.0020386-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Limeira / SP  
Autos de origem: 320.01.2001.012166-0  
Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo OAB PR005894  
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144  
Rêu: Euclides Penazequi  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:31 do dia 06/11/2012

## Auditoria da Justiça Militar

## VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da  
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Alberto dos Santos Pacheco OAB PR027882	001	2012.0025153-9

- 001** 2012.0025153-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Alberto dos Santos Pacheco OAB PR027882  
Réu: Alexandre Paiter Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 13/11/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da  
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 26/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carmen das Gracias Silva Marins OAB PR016100	004	2012.0001901-6
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	002	2011.0027641-6
	003	2011.0027641-6
João Douglas Gonçalves OAB PR056929	005	2012.0008312-1
	006	2012.0008312-1
	007	2012.0008312-1
José Valdecir Banczek OAB PR062519	005	2012.0008312-1
	006	2012.0008312-1
	007	2012.0008312-1
Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633	005	2012.0008312-1
	006	2012.0008312-1
	007	2012.0008312-1
Luiz Alberto dos Santos Pacheco OAB PR027882	001	2012.0025153-9
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	008	2012.0012197-0
Roberto Bona Junior OAB PR056262	009	2012.0015180-1
	010	2012.0015180-1

- 001** 2012.0025153-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Alberto dos Santos Pacheco OAB PR027882  
Réu: Alexandre Paiter Alves  
Objeto: O Conselho de Justiça concedeu Liberdade Provisória ao réu Alexandre Paiter Alves, por não mais persistirem as condições previstas no art. 255 do CPPM.
- 002** 2011.0027641-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Emerson Junior da Silva Linhares  
Réu: Patrícia de Lima  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Ariane Priscila Pedroso  
Testemunha de Acusação: Carlos Henrique Cardoso  
Vítima: Fabio Junio dos Santos  
Testemunha de Acusação: Janaina Foltz dos Santos  
Vítima: Leoni Ribeiro Rosa  
Testemunha de Acusação: Marcia Ribeiro da Rosa Shaniuk  
Testemunha de Acusação: Maria Iansen  
Prazo: 90 dias
- 003** 2011.0027641-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Emerson Junior da Silva Linhares  
Réu: Patrícia de Lima  
Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: PALMEIRA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Edenir José Gaio Flores  
Prazo: 90 dias

- 004** 2012.0001901-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carmen das Gracias Silva Marins OAB PR016100  
Réu: Ubirajara Sade  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: SÃO JOÃO DO TRIUNFO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: José Louri de Lara Ferreira  
Prazo: 90 dias
- 005** 2012.0008312-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Douglas Gonçalves OAB PR056929  
Advogado: José Valdecir Banczek OAB PR062519  
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633  
Réu: Alessandro Roberto Santos Bach  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Antonio Roberto Getten  
Prazo: 90 dias
- 006** 2012.0008312-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Douglas Gonçalves OAB PR056929  
Advogado: José Valdecir Banczek OAB PR062519  
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633  
Réu: Alessandro Roberto Santos Bach  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Catanduvas/SC  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Sérgio Luiz Vivan  
Testemunha de Acusação: Valdecir Kunzler  
Prazo: 90 dias
- 007** 2012.0008312-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Douglas Gonçalves OAB PR056929  
Advogado: José Valdecir Banczek OAB PR062519  
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633  
Réu: Alessandro Roberto Santos Bach  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 12/11/2012
- 008** 2012.0012197-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820  
Réu: Anderson Silva Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 12/11/2012
- 009** 2012.0015180-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Bona Junior OAB PR056262  
Réu: Claudinei Roberto de Azevedo  
Réu: João Carlos Ferreira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Balneário Camboriú/SC  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Vítima: Luciene Pereira  
Vítima: Sergio Alejandro Rios  
Prazo: 90 dias
- 010** 2012.0015180-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Bona Junior OAB PR056262  
Réu: Claudinei Roberto de Azevedo  
Réu: João Carlos Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 07/11/2012

## Central de Inquéritos

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA)

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

1º Juizado Especial Cível - Relação N:  
042/2012

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	001	1995.0006338-0/0
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	005	1998.0000550-9/0
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	005	1998.0000550-9/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	064	2008.0018884-5/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	066	2008.0021990-3/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	104	2010.0007534-4/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	120	2010.0016628-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	062	2008.0018056-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	062	2008.0018056-6/0
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	100	2010.0006001-7/0
ADRIANA BASSO	087	2009.0030310-0/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	103	2010.0007288-6/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	116	2010.0013511-9/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	107	2010.0008764-6/0
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS	090	2010.0000527-5/0
ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM G.	068	2008.0023890-1/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	105	2010.0008238-0/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	110	2010.0011336-1/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	059	2008.0015325-4/0
ALESSANDRA MIZUTA	062	2008.0018056-6/0
Alessandro de Aguiar	042	2007.0011285-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	075	2009.0000841-0/0
ALEXANDRE ZOLET	066	2008.0021990-3/0
ALINE S BARROSO	132	2010.0024475-9/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	050	2007.0027424-3/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	051	2007.0027424-3/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	082	2009.0013181-0/0
ALVYR MIGUEL BITENCOURT	112	2010.0011798-0/0
AMARILDO LUCIMAR LOPES	100	2010.0006001-7/0
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	122	2010.0018865-6/0
AMAURI ANTONIO PERUSSI	076	2009.0001541-0/0
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	002	1996.0002214-4/0
ANA PAULA LEAL	074	2009.0000775-0/0
ANDERSON SEIGO SVIECH	090	2010.0000527-5/0
ANDRE GALVAO DE FRANCA	048	2007.0026797-6/0
ANDRE LUIZ CALVO	021	2004.0023028-8/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	139	2010.0026183-4/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	140	2010.0026183-4/0
ANNE CAROLINE WENDLER	141	2010.0026819-9/0

ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	059	2008.0015325-4/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	109	2010.0011016-0/0
ANNELISE GRAES MARECA	077	2009.0002062-2/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	042	2007.0011285-8/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	081	2009.0012881-0/0
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	015	2003.0011620-1/0
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO	135	2010.0025438-0/0
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	002	1996.0002214-4/0
ARAKEN SANTOS PILATI	091	2010.0001022-5/0
ARLEI BOFF	027	2005.0029250-6/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	118	2010.0014310-6/0
ARTUR ABREU	090	2010.0000527-5/0
AUREO LINCOLN CROVADOR SILVA	138	2010.0026182-2/0
BEATRIZ SUREDA	023	2005.0014764-0/0
BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO	134	2010.0025207-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	078	2009.0003687-2/0
BRUNO ALVES DE JESUS	072	2008.0032188-4/0
CAMILA SPCACHERRI VILELA	059	2008.0015325-4/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	120	2010.0016628-0/0
CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA	017	2004.0002668-6/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	021	2004.0023028-8/0
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE	110	2010.0011336-1/0
CARLOS EDUARDO B. M. DE MOURA	080	2009.0011727-7/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	059	2008.0015325-4/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	037	2007.0007023-5/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	058	2008.0013455-9/0
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	066	2008.0021990-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	088	2010.0000199-5/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	007	2001.0010169-9/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	007	2001.0010169-9/0
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK	097	2010.0004129-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	123	2010.0018935-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	128	2010.0022661-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	134	2010.0025207-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	137	2010.0026081-0/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	059	2008.0015325-4/0
CLARICE IGNACIO CAMARGO	127	2010.0022166-1/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	030	2006.0008935-3/0
CRISTIANO GUERIOS NARDI	115	2010.0013453-6/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	060	2008.0015451-0/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	033	2006.0020628-1/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	045	2007.0023580-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	046	2007.0024993-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	094	2010.0002401-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	096	2010.0003671-6/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	108	2010.0009008-7/0
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	118	2010.0014310-6/0
DANIELE POTRICH LIMA	105	2010.0008238-0/0
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	036	2007.0002905-1/0
DAYÉ SOAVINSKY	023	2005.0014764-0/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	085	2009.0025610-8/0
DENISE DA SILVA GUERRART	041	2007.0010516-4/0

DENISE R. L. LAZOF	004	1997.0008438-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	134	2010.0025207-5/0
DORIVAL ANTONIO GOULARTE	062	2008.0018056-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	137	2010.0026081-0/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	006	1999.0012951-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	138	2010.0026182-2/0
DR. JOAO A. CARRANO MARQUES	009	2001.0014713-3/0	GISELE VENZO	032	2006.0020053-5/0
DR. ROMAGUEIRA N. DE AVILA FILHO	013	2002.0004328-1/0	GLICERIO RODRIGUES PALMA	001	1995.0006338-0/0
DRA. MARLIESE DALLAROSA	061	2008.0016431-7/0	GUILHERME TOMIZAWA	024	2005.0016903-1/0
EDUARDO CHEDE JUNIOR	098	2010.0004574-0/0	GUILHERME TOMIZAWA	079	2009.0010799-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	116	2010.0013511-9/0	GUILHERME VIEIRA DONI	016	2003.0024273-7/0
EDUARDO PEREIRA DIAS	142	2011.0000004-3/0	GUSTAVO MUSSI MILANI	025	2005.0018459-5/0
EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA	106	2010.0008432-0/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	054	2008.0003149-7/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	128	2010.0022661-2/0	HELENA ANNES	110	2010.0011336-1/0
ELIANA DO NASCIMENTO	114	2010.0013244-7/0	HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS	039	2007.0009800-6/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	106	2010.0008432-0/0	HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	093	2010.0002277-8/0
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ	016	2003.0024273-7/0	HERCULES LUIZ	034	2006.0021438-1/0
ELIS REGINA DA SILVA	059	2008.0015325-4/0	IVAN ALFARTH	062	2008.0018056-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	035	2006.0024211-4/0	IVANISE N. KORNELHUK	015	2003.0011620-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	095	2010.0002452-7/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	141	2010.0026819-9/0
ELISETE ANTONIUK	078	2009.0003687-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	081	2009.0012881-0/0
EMANUELLE DAYANA BORTOLON	034	2006.0021438-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	083	2009.0015807-1/0
EMERSON REGINALDO HERCULANO	053	2008.0002665-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	106	2010.0008432-0/0
FABIANA MARIA DA COSTA	044	2007.0019294-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	107	2010.0008764-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	129	2010.0022957-2/0	JAMILE BUCH JACOB	018	2004.0002680-3/0
FABIANO RECHE DOS REIS	002	1996.0002214-4/0	JANAINA GIOZZA AVILA	054	2008.0003149-7/0
FABIO LUIS DE LIMA	083	2009.0015807-1/0	JANAINA ZANON	071	2008.0031336-7/0
FABIOLA P. J. PEDRO	081	2009.0012881-0/0	JANIZARO GARCIA DE MOURA	027	2005.0029250-6/0
FARIDE MALUF BUISSA	014	2003.0008755-9/0	JAQUELINE BALDISSERA	013	2002.0004328-1/0
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES	135	2010.0025438-0/0	JAUDÉ R. L. ROCHA JUNIOR	086	2009.0027035-7/0
FERNANDA GUERRART	041	2007.0010516-4/0	JEFFERSON BARBOSA	082	2009.0013181-0/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	111	2010.0011790-6/0	JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	073	2009.0000345-8/0
FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO	056	2008.0004742-3/0	JOAO AMADEU GUISS	039	2007.0009800-6/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	136	2010.0025735-4/0	JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	055	2008.0003433-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	129	2010.0022957-2/0	JOAO CARLOS DE LUCAS	026	2005.0021535-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	067	2008.0022599-9/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	081	2009.0012881-0/0
FLAVIA LUBIESKA DAS NEVES KISCHELEWSKI	059	2008.0015325-4/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	049	2007.0027041-0/0
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	042	2007.0011285-8/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	136	2010.0025735-4/0
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	008	2001.0011917-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	123	2010.0018935-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	081	2009.0012881-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	124	2010.0019292-2/0
FLAVIO VILMAR DA SILVA	056	2008.0004742-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	134	2010.0025207-5/0
FLAVIO VILMAR DA SILVA	056	2008.0004742-3/0	JOAO MARCELO KERETCH	137	2010.0026081-0/0
FLAVIO VILMAR DA SILVA	062	2008.0018056-6/0	JOAO MARTINS	024	2005.0016903-1/0
FLAVIO W. LINS	014	2003.0008755-9/0	JOÃO VITOR DE MORAES	037	2007.0007023-5/0
FLAVIO W. LINS	014	2003.0008755-9/0	JOEDES VIEIRA GOMES	137	2010.0026081-0/0
FRAIA VOIDELO CHEMIM	133	2010.0024906-4/0	JONE EDUARDO MUFFATO	142	2011.0000004-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	095	2010.0002452-7/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	059	2008.0015325-4/0
GABRIEL BARDAL	130	2010.0023114-2/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	114	2010.0013244-7/0
GELSON AREND	029	2006.0005096-3/0	JORGE ALBERTO CASTRO	018	2004.0002680-3/0
GERALDO DONI JUNIOR	016	2003.0024273-7/0	JORGE CARLOS TAVARES	062	2008.0018056-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	081	2009.0012881-0/0	JORGE CARLOS TAVARES	062	2008.0018056-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	083	2009.0015807-1/0	JORGE CARLOS TAVARES	062	2008.0018056-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	106	2010.0008432-0/0	JORGE LUIZ MOHR	131	2010.0023894-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	107	2010.0008764-6/0	JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	121	2010.0018106-2/0
GIL DE ABREU SOUZA	136	2010.0025735-4/0	JOSE BASILIO GUERRART	041	2007.0010516-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	123	2010.0018935-3/0	JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA	124	2010.0019292-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	124	2010.0019292-2/0	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI	131	2010.0023894-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	127	2010.0022166-1/0	JOSE CID CAMPELO FILHO	028	2005.0029920-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	128	2010.0022661-2/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	130	2010.0023114-2/0
			JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	132	2010.0024475-9/0
			JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL	031	2006.0017059-1/0
			JOSE GUSTAVO CHAGAS ARRUDA	078	2009.0003687-2/0
			JOSE NAZARENO GOULART	048	2007.0026797-6/0
			JOSE RODRIGO SADE	028	2005.0029920-3/0

JOSE THIAGO DA CUNHA PACHECO NETTO	056	2008.0004742-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	083	2009.0015807-1/0
JOSE VALTER RODRIGUES	033	2006.0020628-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	106	2010.0008432-0/0
Jucimar Roberto Dagostin	018	2004.0002680-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	107	2010.0008764-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	072	2008.0032188-4/0	MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	010	2001.0022029-9/0
JULIO CESAR PINTO D'AMICO	128	2010.0022661-2/0	MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	011	2001.0022029-9/0
JURACY ROSA GOIVINHO	031	2006.0017059-1/0	MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA	115	2010.0013453-6/0
JURACY ROSA GOIVINHO	031	2006.0017059-1/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	091	2010.0001022-5/0
KARIME CECYCN PIETSZKOWSKI	013	2002.0004328-1/0	MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	111	2010.0011790-6/0
KARINA DA SILVA MAGATAO	035	2006.0024211-4/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	107	2010.0008764-6/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	075	2009.0000841-0/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	121	2010.0018106-2/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	107	2010.0008764-6/0	MARCELO CORREA RODRIGUES	062	2008.0018056-6/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	121	2010.0018106-2/0	MARCELO COUTO DE CRISTO	008	2001.0011917-2/0
KEILE CRISTINA BIEZUS	112	2010.0011798-0/0	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	059	2008.0015325-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	022	2004.0023185-8/0	MARCIA ENEIDA BUENO	088	2010.0000199-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	126	2010.0020612-1/0	MARCIO NICOLAU DUMAS	020	2004.0011233-3/0
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS	010	2001.0022029-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	078	2009.0003687-2/0
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS	011	2001.0022029-9/0	MARCO ANTONIO PEREIRA FARO	137	2010.0026081-0/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	047	2007.0026090-3/0	MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	013	2002.0004328-1/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	052	2008.0000693-3/0	MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	084	2009.0021633-9/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	058	2008.0013455-9/0	MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	091	2010.0001022-5/0
LENILSON DOS SANTOS	086	2009.0027035-7/0	MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	068	2008.0023890-1/0
LENILSON DOS SANTOS	086	2009.0027035-7/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOSA	133	2010.0024906-4/0
LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA	059	2008.0015325-4/0	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	077	2009.0002062-2/0
LEONARDO FRANCO DE BRITO	121	2010.0018106-2/0	MARIA GABRIELA M. GONCALVES	043	2007.0013028-6/0
LEONARDO JOSÉ PIANTAVINI	064	2008.0018884-5/0	MARIA INES ROXADELLO	036	2007.0002905-1/0
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	069	2008.0027966-6/0	MARIA LETICIA BRÜSCH	141	2010.0026819-9/0
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	080	2009.0011727-7/0	MARIAH PETRYCOVSKI	083	2009.0015807-1/0
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	021	2004.0023028-8/0	MARLENE RAINETE MONTEIRO	114	2010.0013244-7/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	120	2010.0016628-0/0	MATEUS CROVADOR DA SILVA	138	2010.0026182-2/0
LOLINNA CHAN	014	2003.0008755-9/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	054	2008.0003149-7/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	081	2009.0012881-0/0	MAURICIO KAVINSKI	097	2010.0004129-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	088	2010.0000199-5/0	MAURICIO KAVINSKI	125	2010.0020521-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	133	2010.0024906-4/0	MAURICIO RIBEIRO LOSSO	004	1997.0008438-7/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	066	2008.0021990-3/0	MELINA BRECKENFELD RECK	090	2010.0000527-5/0
LUCIANO DE LIMA	083	2009.0015807-1/0	MICHELLE CRISTINE SIQUEIRA	040	2007.0009915-6/0
LUCIANO DE LIMA	129	2010.0022957-2/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	107	2010.0008764-6/0
LUCIANO MORAIS E SILVA	066	2008.0021990-3/0	MICHELLE SALAZAR BONFIM	049	2007.0027041-0/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	005	1998.0000550-9/0	FOLADOR		
LUCIANO SOARES PEREIRA	066	2008.0021990-3/0	MIGUEL HILU NETO	077	2009.0002062-2/0
LUCIANO VIEIRA LINHARES	095	2010.0002452-7/0	MIRIAM DE FATIMA KNOPIK	036	2007.0002905-1/0
LUCIANO VIEIRA LINHARES	141	2010.0026819-9/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	071	2008.0031336-7/0
LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO	092	2010.0001670-6/0	NAILOR CAETANO DA SILVA	084	2009.0021633-9/0
LUDEMIR KLEBER MOSER	084	2009.0021633-9/0	NATASCHA VERIDIANE SCHMITT	109	2010.0011016-0/0
LUIR CESCHIN	091	2010.0001022-5/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	042	2007.0011285-8/0
LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO	118	2010.0014310-6/0	NELSON BELTZAC JUNIOR	122	2010.0018865-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	126	2010.0020612-1/0	NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR	010	2001.0022029-9/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	014	2003.0008755-9/0	NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR	011	2001.0022029-9/0
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	027	2005.0029250-6/0	NEUDI FERNANDES	038	2007.0007762-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	097	2010.0004129-5/0	NEWTON DORNELES	111	2010.0011790-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	125	2010.0020521-0/0	SARATT		
LUIZ FERNANDO C.F.POTIER	113	2010.0012187-7/0	NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE	116	2010.0013511-9/0
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	036	2007.0002905-1/0	OMIR MIRANDA	059	2008.0015325-4/0
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	043	2007.0013028-6/0			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	081	2009.0012881-0/0			

OZIRES FRANCISCO	117	2010.0014218-0/0	SANDRO LUNARD	082	2009.0013181-0/0
SCHIAVON JUNIOR			NICOLADELI		
PAULO FERNANDO PAULUK	045	2007.0023580-5/0	SEBASTIAO VERGO POLAN	099	2010.0005946-0/0
PAULO FERNANDO PAULUK	046	2007.0024993-0/0	SEBASTIAO VERGO POLAN	131	2010.0023894-0/0
PAULO GUILHERME DE	073	2009.0000345-8/0	SERGIO ANTONIO CAVET	003	1997.0005838-6/0
MENDONÇA LOPES			SÉRGIO LEAL MARTINEZ	086	2009.0027035-7/0
PAULO ROBERTO G. DE	061	2008.0016431-7/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	110	2010.0011336-1/0
CAMARGO FILHO			Sérgio Luis Falcochio	044	2007.0019294-0/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	067	2008.0022599-9/0	Sheldon Randall Rodrigues da	086	2009.0027035-7/0
PAULO ROBERTO	119	2010.0016591-3/0	Rosa		
NAKAKOGUE			SHIRLEY ROSANA DE	062	2008.0018056-6/0
PAULO SERGIO SENA	040	2007.0009915-6/0	MORAES		
PAULO SILAS TAPOROSKY	093	2010.0002277-8/0	SILVENEI DE CAMPOS	034	2006.0021438-1/0
PEDRO HENRIQUE DE FINIS	070	2008.0029991-8/0	SILVENEI DE CAMPOS	102	2010.0006919-2/0
SOBANIA			SILVIO ALEXANDRE MARTO	034	2006.0021438-1/0
PLINIO LUIZ BONANCA	037	2007.0007023-5/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	102	2010.0006919-2/0
PLINIO LUIZ BONANCA	142	2011.0000004-3/0	STELLA MARIS MACHADO	101	2010.0006540-9/0
PRISCILA PACHER	126	2010.0020612-1/0	NATAL		
RAFAEL AUGUSTO BUSCH	018	2004.0002680-3/0	SUZANA V. MANOCCHIO	012	2002.0001901-1/0
JACOB			TATIANA NATAL	047	2007.0026090-3/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	135	2010.0025438-0/0	TATIANA NATAL	101	2010.0006540-9/0
RAMON DE MEDEIROS	066	2008.0021990-3/0	TATIANA VALESCA	100	2010.0006001-7/0
NOGUEIRA			WROBLEWSKI		
RAQUEL GRION FRIAS	037	2007.0007023-5/0	TATIANA VALESCA	139	2010.0026183-4/0
BRANDLI			WROBLEWSKI		
RAQUEL GRION FRIAS	058	2008.0013455-9/0	TATIANA VALESCA	140	2010.0026183-4/0
BRANDLI			WROBLEWSKI		
RAQUEL RIBAS CHAVES	016	2003.0024273-7/0	THAIS PERRONE PEREIRA	057	2008.0009978-2/0
REGINALDO LOPES DE	110	2010.0011336-1/0	DA COSTA		
CARVALHO			THAIS PERRONE PEREIRA	057	2008.0009978-2/0
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	022	2004.0023185-8/0	DA COSTA		
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	022	2004.0023185-8/0	THAIZA SAVIO MELZER	101	2010.0006540-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	070	2008.0029991-8/0	THIAGO COSTA DE SOUZA	115	2010.0013453-6/0
REJANE ULIANA ALVES DA	043	2007.0013028-6/0	TIAGO SPOHR CHIESA	100	2010.0006001-7/0
SILVA			TIAGO STAINKE	063	2008.0018268-0/0
RENATA ANTUNES GARCIA	118	2010.0014310-6/0	TOBIAS DE MACEDO	022	2004.0023185-8/0
RENATA MARIA BORBA	088	2010.0000199-5/0	UBIRAJARA CUSTODIO	077	2009.0002062-2/0
RENATA SIMONATO PETA	075	2009.0000841-0/0	FILHO		
RENATO ANTUNES	007	2001.0010169-9/0	VALDECI WENCESLAU	044	2007.0019294-0/0
VILLANOVA			BARAO MARQUES		
RENATO ANTUNES	007	2001.0010169-9/0	VALDECI WENCESLAU	047	2007.0026090-3/0
VILLANOVA			BARAO MARQUES		
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	050	2007.0027424-3/0	VALDECI WENCESLAU	052	2008.0000693-3/0
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	051	2007.0027424-3/0	BARAO MARQUES		
RENATO DACILIO FLORES	089	2010.0000515-0/0	VALDECI WENCESLAU	058	2008.0013455-9/0
RENATO DE OLIVEIRA	074	2009.0000775-0/0	BARAO MARQUES		
RENATO JOSE BORGET	002	1996.0002214-4/0	VALDECI WENCESLAU	069	2008.0027966-6/0
RICARDO LIS	077	2009.0002062-2/0	BARAO MARQUES		
Ricardo Tadao Ynoue	075	2009.0000841-0/0	VALDIR JULIO ULBRICH	033	2006.0020628-1/0
ROBERTO GRINES DA SILVA	084	2009.0021633-9/0	VALERIA CARAMURU	075	2009.0000841-0/0
ROBSON FARI NASSIN	065	2008.0019115-0/0	CICARELLI		
RODOLFO GARDINI	111	2010.0011790-6/0	VALERIA CARAMURU	119	2010.0016591-3/0
FAGUNDES			CICARELLI		
RODRIGO DA SILVA	132	2010.0024475-9/0	VANDA LUCIA TAVARES	019	2004.0006151-9/0
BARROSO			VINICIUS DE CASTRO	049	2007.0027041-0/0
RODRIGO LUIZ VANIN ALVES	080	2009.0011727-7/0	MEDEIROS		
DE SOUZA			VIVIANE DE CASTRO	049	2007.0027041-0/0
RODRIGO MICHIELON	070	2008.0029991-8/0	MEDEIROS PEDRONI		
PARRA			Volnei Simões Pires de Matos	044	2007.0019294-0/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	125	2010.0020521-0/0	Todt		
ROGERIO HELIAS CARBONI	139	2010.0026183-4/0	WALDIRENE BUDAL	066	2008.0021990-3/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	140	2010.0026183-4/0	William Carvalho	025	2005.0018459-5/0
ROGERIO MOREIRA	023	2005.0014764-0/0	WILLIAN CLEBER	055	2008.0003433-5/0
MACHADO DOS SANTOS			ZOLANDECK		
ROGERIO OSCAR BOTELHO	025	2005.0018459-5/0	WILLIAN CLEBER	055	2008.0003433-5/0
Romeu Ribeiro Lopes	044	2007.0019294-0/0	ZOLANDECK		
RONALDO FIORENTIN	087	2009.0030310-0/0	YOSHIHIRO MIYAMURA	137	2010.0026081-0/0
RONALDO GUILHERME	072	2008.0032188-4/0			
KUMMER					
RONALDO MARECA	077	2009.0002062-2/0			
RUBENS DE OLIVEIRA	036	2007.0002905-1/0			
FERRAZ					
RUBERT ANTONIO	002	1996.0002214-4/0			
RECCANELLO LISBOA					
RUBIANO AUGUSTO	002	1996.0002214-4/0			
RECCANELLO LISBOA					
SAMEQUE GUERRART	041	2007.0010516-4/0			
SAMUEL G. CARDOSO	005	1998.0000550-9/0			
SANDRA MARA PEREIRA	058	2008.0013455-9/0			
SANDRA MARA PEREIRA	069	2008.0027966-6/0			
SANDRA REGINA	120	2010.0016628-0/0			
RODRIGUES					
			001 1995.0006338-0/0 - Execução de Título	JOAO DO NASCIMENTO X DI 1000	
			Judicial	TELEFONE E AUTO TAXI LTDA (E OUTROS)	
			Analizando os autos, verifico que inexistente qualquer irregularidade no cálculo de fls. impugnado		
			pela parte requerida. Até mesmo porque a alegação de que a correção monetária não incide		
			não merece prosperar, eis que restaram apontados valores remanescentes não pagos. Ante		
			o exposto e diante da ausência de quaisquer laivos de irregularidade, homologo o cálculo		
			apresentado pelo contador.		
			Adv(s) GLICERIO RODRIGUES PALMA , ARNALDO FERREIRA MULLER		
			002 1996.0002214-4/0 - Execução de Título	JAIME CARNIEL X FILHOS DE HENRIQUE	
			Judicial	MEHL S/A INDUSTRIA E COMERCIO (E	
				OUTRO)	
			Tendo em vista a não localização de veículo(s) automotor(es) pelo sistema RENAJUD, em		
			atendimento a Sessão 25 da Portaria nº 01/11 deste Juízo, fica a parte exequente INTIMADA a		

indicar bens da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 9099/95

Adv(s) RENATO JOSE BORGET, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA, FABIANO RECHE DOS REIS

003 1997.0005838-6/0 - Execução de Título Judicial AIRTON SOCOLOSKI X NEIDE MILAN DA SILVA

Ao exequente para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) SERGIO ANTONIO CAVET

004 1997.0008438-7/0 - Execução de Título Judicial MARIO MUNENORI YAGUYU X RUBENS ASSIS DE MIRANDA JUNIOR

1. Por ora mantenho a penhora sobre o bem, para posterior manifestação do exequente com relação ao processo em trâmite perante a Vara do Trabalho. 2. Para que seja efetiva a penhora na residência do executado, deve o exequente indicar o correto e atual endereço para cumprimento do mandado. Prazo de 05 dias.

Adv(s) MAURICIO RIBEIRO LOSSO, DENISE R. L. LAZOF

005 1998.0000550-9/0 - Execução de Título Judicial MARCELO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO X PAULO SERGIO ALISKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora da executada, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da lei nº 9099/95 c/c enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) LUCIANO SOARES PEREIRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SAMUEL G. CARDOSO

006 1999.0012951-8/0 - Execução Título Extrajudicial DORIVAL DA LUZ MUNHOZ X JAQUELINE MORAES FAGUNDES

Autos a disposição em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

007 2001.0010169-9/0 - Execução de Título Judicial MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (E OUTRO) X MARGARETE DE ARAUJO CARMO

Desta feita, não há qualquer nulidade ou irregularidade a ser decretada por este juízo, ao contrário do disposto em decisão de fls. 80 e 86. Portanto, libere-se em favor do exequente os valores penhorados e diga o exequente, em 05 dias quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Adv(s) RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA

008 2001.0011917-2/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO FAGUNDES FERREIRA X ALSELIR LAMBERT DA SILVA

1. Oficie-se ao juízo deprecado para que conste na carta precatória de fls. 494, a imissão de posse do bem penhorado. Indefiro o pedido "1" de petição de fl. 517, por entender que tal medida é desnecessária.

Adv(s) FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, MARCELO COUTO DE CRISTO

009 2001.0014713-3/0 - Execução de Título Judicial JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES X RUI DE FREITAS MANN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora da executada, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da lei nº 9099/95 c/c enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) DR. JOAO A. CARRANO MARQUES

010 2001.0022029-9/0 - Execução de Título Judicial JOAO FLORENCIO MIDVIT X WALDOMIRO DE MOURA E COSTA (E OUTRO)

Ao exequente para manifestar-se - após eventual impugnação a execução - acerca da penhora realizada junto ao Sistema RENAJUD, informando o endereço do credor fiduciário para fins do disposto no CPC, 671. Prazo: 05 dias, em cartório

Adv(s) NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN

011 2001.0022029-9/0 - Execução de Título Judicial JOAO FLORENCIO MIDVIT X WALDOMIRO DE MOURA E COSTA (E OUTRO)

Ciente o EXECUTADO da Penhora realizada no veículo modelo e marca FORD/FIESTA SEDAN, placa MEJ-2479, ano de fabricação e modelo 2005/2005, de propriedade de VANIA DE MOURA E COSTA, conforme Termo de Penhora RENAJUD acostado aos autos. Prazo para Impugnação: 15 dias.

Adv(s) NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN

012 2002.0001901-1/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO AMARAL EGYDIO DE CARVALHO X VIS SOL HOTELARIA LTDA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) SUZANA V. MANOCCHIO

013 2002.0004328-1/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR GOVEIA DOS SANTOS X MAIA E CIA LTDA (E OUTROS)

1. Indefiro o pedido de penhora via sistema Renajud do veículo Reb/Pt, pois os demais veículos já penhorados possuem valores suficientes para a garantia da execução. 2. Ao exequente para que informe se deseja a adjudicação ou leilão dos bens penhorados.

Adv(s) DR. ROMAGUEIRA N. DE AVILA FILHO, JAQUELINE BALDISSERA, KARIME CECYNI PIETSKOWSKI, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA

014 2003.0008755-9/0 - Execução de Título Judicial HANNO HERMANN ORGIS X NAIR SILVANA GONCALVES DE MATOS (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:00 do dia 26/11/2012

Adv(s) FARIDE MALUF BUISSA, FLAVIO W. LINS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO W. LINS, LOLINNA CHAN

015 2003.0011620-1/0 - Execução de Título Judicial MIRIAM BUSSMANN X SONOSUL COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES LTDA (E OUTROS)

Tendo em vista a não localização de veículo(s) automotor(es) pelo sistema RENAJUD, em atendimento a Sessão 25 da Portaria nº 01/11 deste Juízo, fica a parte exequente INTIMADA a indicar bens da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 9099/95

Adv(s) ANTONIO CARLOS CORDEIRO, IVANISE N. KORNELHUK

016 2003.0024273-7/0 - Execução de Título Judicial GERALDO DONI JUNIOR X PAULO HENRIQUE TONHEIRO (E OUTRO)

Ao exequente para que, em 05 dias, informe se deseja a adjudicação ou leilão dos bens penhorados à fl. 118.

Adv(s) GUILHERME VIEIRA DONI, GERALDO DONI JUNIOR, ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ, RAQUEL RIBAS CHAVES

017 2004.0002668-6/0 - Execução de Título Judicial GLENDA MADALOSSO X FRANCISCO J MARQUES

Ao exequente para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA

018 2004.0002680-3/0 - Execução de Título Judicial MAURO CESAR CARSTEN X DAGOBERTO MOREIRA (E OUTRO)

Ao exequente para que informe se deseja a adjudicação ou leilão do bem penhorado à fl. 133.

Adv(s) JORGE ALBERTO CASTRO, Jucimar Roberto Dagostin, JAMILLE BUCH JACOB, RAFAEL AUGUSTO BUSCH JACOB

019 2004.0006151-9/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS TELLES DE OLIVEIRA X PRONTO SOCORRO CIDADE

Tendo em vista a não localização de veículo(s) automotor(es) pelo sistema RENAJUD, em atendimento a Sessão 25 da Portaria nº 01/11 deste Juízo, fica a parte exequente INTIMADA a indicar bens da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 9099/95.

Adv(s) VANDA LUCIA TAVARES

020 2004.0011233-3/0 - Execução de Título Judicial ELIANA JOSEFA ODEH X HELENA DE LIMA VIEIRA

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar pontualmente bens penhoráveis, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) MARCIO NICOLAU DUMAS

021 2004.0023028-8/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO FRANCISCO LEVANDOWSKI X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 19/11/2012

Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, ANDRE LUIZ CALVO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA

022 2004.00023185-8/0 - Execução de Título Judicial ONDIMAR JOSE DE MORAIS (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao autor para que se manifeste quanto ao petição de fls. 76-77, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) REGIS GRITTEM ZULTANSKI, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, REGIS GRITTEM ZULTANSKI

023 2005.0014764-0/0 - Execução de Título Judicial NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X WILSON ROBERTO PEREIRA

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) BEATRIZ SUREDA, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, DAYÊ SOAVINSKY

024 2005.0016903-1/0 - Execução de Título Judicial JULIANO MARQUES X EDISON FELIPE DA COSTA

Ao exequente para que compareça em secretaria para assinar o termo de adjudicação do bem penhorado, bem como retirar a carta de adjudicação.

Adv(s) GUILHERME TOMIZAWA, JOAO MARTINS

025 2005.0018459-5/0 - Execução de Título Judicial SERGIO LUIS MATOS X APOLAR CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA

Ciente o EXECUTADO da Penhora realizada no veículo modelo e marca FIAT/PANORAMA CL, placa ACT-8670, ano de fabricação e modelo 1983/1983, de propriedade de APOLAR CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA, conforme Termo de Penhora RENAJUD acostado aos autos. Prazo para Impugnação: 15 dias

Adv(s) William Carvalho, ROGERIO OSCAR BOTELHO, GUSTAVO MUSSI MILANI

026 2005.0021535-0/0 - Execução Título Extrajudicial DIMARAES DE LARA X ANA MARGARETH WISNIEVSKI PICUSSA

Ao exequente para manifestar-se acerca da pesquisa junto ao Sistema RENAJUD. Prazo: 05 dias.

Adv(s) JOAO CARLOS DE LUCAS

027 2005.0029250-6/0 - Execução de Título Judicial WALKYRIA GAERTNER BOZ X CESAR AUGUSTO MULLER

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora online, pois tal diligência já foi realizada por duas vezes sem sucesso. Da mesma forma indefiro o pedido de penhora na boca do caixa da empresa, uma vez que a executada é pessoa física. 2. Ao exequente para que, em 05 dias, informe se deseja a adjudicação ou leilão dos bens penhorados à fl. 145.

Adv(s) ARLEI BOFF, JANIZARO GARCIA DE MOURA, LUIZ ANTONIO BERTOCCO

028 2005.0029920-3/0 - Execução de Título Judicial JOSE LAFFITTE MINETO JUNIOR X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de suspensão formulado. Após, independente de nova intimação, deverá a parte exequente acostar aos autos o número correto do CPF do requerido ou para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE

029 2006.0005096-3/0 - Execução de Título Judicial GELSON AREND X MARCIO LUIZ GIACOMINI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora da executada, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da lei nº 9099/95 c/c enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) GELSON AREND

030 2006.0008935-3/0 - Execução de Título Judicial JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA X CONSTRULTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA



Ao exequente para se manifestar sobre resposta da busca de endereço perante o sistema da Copel, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

031 2006.0017059-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO LUIZ COSTA X DIVONZIR GOGOLLA (E OUTRO)

I-Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias. II-Ciente o EXECUTADO das Penhoras realizadas nos veículos modelo e marca RENAULT/LOGAN AUT 1.0 16V, placa ARS-8161, ano de fabricação e modelo 2009/2010, de propriedade de DIVONZIR GOGOLLA e veículo FIAT/PALIO YOUNG, placa ABK-6384, ano de fabricação e modelo 2001/2002, de propriedade de DIVONZIR GOGOLLA, conforme Termo de Penhora RENAJUD acostado aos autos. Prazo para Impugnação: 15 dias.

Adv(s) JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL, JURACY ROSA GOIVINHO, JURACY ROSA GOIVINHO

032 2006.0020053-5/0 - Execução de Título Judicial GIOVANI MARQUES ROSA X SATYRO LIMA CAVALCANTE FOTOGRA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória prazo 5 dias

Adv(s) GISELE VENZO

033 2006.0020628-1/0 - Execução de Título Judicial PEDRO ROBERTO KLASSEN X WALDIR LEANDRO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES

034 2006.0021438-1/0 - Execução de Título Judicial DALMINA NEVES DE PAULA X IGOR PUSH (E OUTROS)

Ao exequente para que, em 05 dias, indique bens passíveis de penhora da executada, sob pena de extinção.

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, HERCULES LUIZ, EMANUELLE DAYANA BORTOLON, SILVIO ALEXANDRE MARTO

035 2006.0024211-4/0 - Execução de Título Judicial KARINA DA SILVA MAGATAO X EDITORA PEIXES S/A

1. Indefero o pedido retro, mantendo a decisão de fls. 132 por seus próprios fundamentos. Ressalte-se que o próprio exequente confirma que não há qualquer comprovação ou indicio que terceiras empresas possuem relação com o executado, desta forma, impossível o deferimento de tal pedido.

Adv(s) KARINA DA SILVA MAGATAO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

036 2007.0002905-1/0 - Execução de Título Judicial CARLOS AUGUSTO DA CRUZ (E OUTRO) X ABACO CONSTRUÇOES LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 26/11/2012

Adv(s) MIRIAM DE FATIMA KNOPIK, RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, MARIA INES ROXADELLO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

037 2007.0007023-5/0 - Execução de Título Judicial PAULO CESAR DE OLIVEIRA X OMNI INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Adv(s) PLINIO LUIZ BONANCA, JOÃO VITOR DE MORAES, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

038 2007.0007762-7/0 - Execução de Título Judicial NEUDI FERNANDES X MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias, na forma com que foi pleiteado. 2. Transcorrido o prazo supra, manifeste-se a parte, independentemente de noca intimação, sob pena de extinção.

Adv(s) NEUDI FERNANDES

039 2007.0009800-6/0 - Execução de Título Judicial BRUNO GUISS X MARIA APARECIDA ROMANIN ME

1. Considerando a informação de falecimento do autor, suspendo o feito, de acordo com o art. 265 do CPC, por 20 dias. 2. Após, manifeste-se o espólio, independentemente de nova intimação.

Adv(s) JOAO AMADEU GUISS, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS

040 2007.0009915-6/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SERGIO SENA X VALDECO BREJENSKI

À parte exequente para que se manifeste acerca dos embargos à execução apresentados às fls. 82/87, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) PAULO SERGIO SENA, MICHELLE CRISTINE SIQUEIRA

041 2007.0010516-4/0 - Execução de Título Judicial SUDARIO MOREIRA SOBRINHO X ADEMIR CARLOS VIEIRA

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

042 2007.0011285-8/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO SERGIO MARTINS X BERENICE BENIN IMOVEIS LTDA

Ao exequente para que se manifeste em relação ao petição de fls. 76/100, em 10 dias.

Adv(s) ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, Alessandro de Aguiar

043 2007.0013028-6/0 - Execução Título Extrajudicial HIGIEXPRESS PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X BIO STORE LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO

À parte exequente para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, MARIA GABRIELA M. GONCALVES

044 2007.0019294-0/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR FURMANN DE LIMA X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (E OUTROS)

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, Volnei Simões Pires de Matos Todt, Sérgio Luis Falcochio, Romeu Ribeiro Lopes, FABIANA MARIA DA COSTA

045 2007.0023580-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X SELHU SILVA DE OLIVEIRA

Ao exequente para manifestar-se - após eventual impugnação a execução - acerca da penhora realizada junto ao Sistema RENAJUD, informando o endereço do credor fiduciário para fins do disposto no CPC, 671. Prazo: 05 dias, em cartório

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK, PAULO FERNANDO PAULUK

046 2007.0024993-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Ao exequente para manifestar-se - após eventual impugnação a execução - acerca da penhora realizada junto ao Sistema RENAJUD, informando o endereço do credor fiduciário para fins do disposto no CPC, 671. Prazo: 05 dias, em cartório

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

047 2007.0026090-3/0 - Execução de Título Judicial DANIELE KLAUBERG X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (E OUTROS)

Ao exequente para que, em 05 dias, manifeste-se quanto ao documento de fl. 92.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, TATIANA NATAL, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH

048 2007.0026797-6/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCA DE LIMA DOS SANTOS (E OUTRO) X GRM COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAS DIDATICOS LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - para que a requerida pague ao requerente o valor de R\$209,70, com a correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a data do evento do fato danoso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas ou honorários.

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, ANDRE GALVAO DE FRANCA

049 2007.0027041-0/0 - Execução de Título Judicial ERIKA PRISCILA DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, conheço da impugnação à penhora, julgando-a improcedente, contudo em seu mérito.

Adv(s) VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, VIVIANE DE CASTRO MEDEIROS PEDRONI, MICHELLE SALAZAR BONFIM FOLADOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

050 2007.0027424-3/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO ANTONIO DEBONI X SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA

Ao exequente para manifestar-se - após eventual impugnação a execução - acerca da penhora realizada junto ao Sistema RENAJUD, informando o endereço do credor fiduciário para fins do disposto no CPC, 671. Prazo: 05 dias, em cartório.

Adv(s) RENATO DA SILVA OLIVEIRA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

051 2007.0027424-3/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO ANTONIO DEBONI X SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA

Ciente o EXECUTADO da Penhora realizada no veículo modelo e marca HONDA/CIVIC LXS FLEX, placa AUB-0081, ano de fabricação e modelo 2008/2008, de propriedade de SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA, conforme Termo de Penhora RENAJUD acostado aos autos. Prazo para Impugnação: 15 dias.

Adv(s) RENATO DA SILVA OLIVEIRA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

052 2008.0000693-3/0 - Execução de Título Judicial JERONIMO DIAS CABRAL X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (E OUTROS)

Ao exequente para que, em 05 dias, manifeste-se quanto ao documento de fl. 135.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH

053 2008.0002665-2/0 - Execução de Título Judicial YOLANDA BINDA MARGULSKI X QUEQUI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

1. Indefero o pedido retro. A quebra de sigilo se constitui em medida excepcional e não está verificada no presente caso. 2. A busca de bens passíveis de penhora é diligência que cabe à parte interessada. Outrossim, fora recentemente diligenciado junto ao Detran por meio do sistema Renajud a fim de se localizar bens móveis em nome do requerido, contudo, sem sucesso. 3. Desta feita, ai requerente para que indique pontualmente o bem pelo qual se requer a penhora, em 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EMERSON REGINALDO HERCULANO

054 2008.0003149-7/0 - Execução de Título Judicial CARLOS CESAR SILVA X BANCO ITAULEASING S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, conheço da impugnação à penhora, julgando-a procedente, em seu mérito. 4. Expeça-se alvará dos valores depositados às fls. 169 em favor do requerido. 5. Ao requerente para que devolva o valor de R \$138,10 ao requerido, em 10 dias.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

055 2008.0003433-5/0 - Execução de Título Judicial ELISSANDRA FERNANDES DE LIMA (E OUTRO) X ODERVAL BOZE (E OUTRO)

Tendo em vista a não localização de veículo(s) automotor(es) pelo sistema RENAJUD, em atendimento a Sessão 25 da Portaria nº 01/11 deste Juízo, fica a parte exequente INTIMADA a indicar bens da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 9099/95

Adv(s) WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK

056 2008.0004742-3/0 - Execução de Título Judicial LUIS FABIANO DA SILVA X INAJA PAVAO DOS SANTOS (E OUTRO)

1. A quebra do sigilo fiscal é um meio extremo e excepcional, que somente pode ser deferido depois de ser realizado todos os meios possíveis de localização de bens do devedor e o credor ainda continuar sem localizar bens para indicar a penhora. No presente caso, não verifico tal situação já que o Exequente não demonstrou o esgotamento dos meios de localização de bens, não apresentando nenhuma certidão negativa de bens, demonstrando que diligenciou as

informações sobre bens do executado. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente; mas, somente após esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não ficou demonstrado nos autos. 2. A comprovação de que foram exauridas as tentativas de encontrar bens penhoráveis, como requer a recorrente, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1041181/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/06/2008) Por tais razões, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 2. Concedo o prazo de 10 dias para o exequente indique a este juízo bens passíveis de penhora de propriedade da executada, sob pena de extinção (art.53, parágrafo 4º, da Lei 9099/95).

Adv(s) JOSE THIAGO DA CUNHA PACHECO NETTO, FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO, FLAVIO VILMAR DA SILVA, FLAVIO VILMAR DA SILVA

057 2008.0009978-2/0 - Execução de Título Judicial GENI LEMES GONCALVES NOGUEIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES ARMARINHOS (E OUTRO)

Nesse sentido, insta apontar que a transferência do estabelecimento empresarial produz para o adquirente, dentre momento no que concerne às dívidas contraídas pelo empresário alienante, na modalidade de sucessão empresarial. O Código Civil de 2002 disciplina a sucessão empresarial no art 1.146: "Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento" No caso em exame, embora a razão empresarial e o CNPJ apontados em fls. 60 sejam distintos da empresa executada, é certo que a pessoa jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, mantendo o endereço anterior, também se torna responsável pelas dívidas anteriormente contraídas. Nestes termos é a jurisprudência: EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE QUE NÃO OSTENTA TAL QUALIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONSTRIÇÃO JUDICIAL MANTIDA. A sucessão de empresas prescinde de forma, impondo-se analisar as peculiaridades do caso concreto. Na hipótese dos autos, correta a decisão que reconheceu a sucessão eis que a empresa embargante continuou explorando a mesma atividade comercial da executada, comércio varejista de artigos de agropecuária, e continuou instalada no mesmo endereço comercial além das empresas possuírem sócios irmãos. TJDF Turma Cível Processo N. Apelação Cível 20060610033684APC Apelante(s) AGROPECUÁRIA DF LTDA ME Apelado(s) SOBRADINHO FOMENTO MERCANTIL LTDA E OUTROS Relatora Desembargadora CARMELITA BRASIL Revisor Desembargador WALDIR LEONCIO LOPES JÚNIOR Durante o prazo de 01 (um) ano, os credores podem responsabilizar tanto o empresário adquirente e o empresário alienante do estabelecimento. Após o prazo (contado do vencimento da dívida ou da publicação do trespassse, conforme o caso), apenas o empresário adquirente pode ser responsabilizado pelas dívidas do estabelecimento. No caso em tela, considerando a certidão de fls. 60, na qual se dessume que houve aquisição do estabelecimento já em 2005, entendo por bem reconhecer a ocorrência de sucessão empresarial, com responsabilidade do novo adquirente. Inclua-se no pólo passivo da demanda, para que conste Lojas Marina também como executada.

Adv(s) THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA, THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA

058 2008.0013455-9/0 - Execução de Título Judicial MARCIO AURELIO JENSEN X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória Prazo de 5 dias.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH

059 2008.0015325-4/0 - Execução de Título Judicial CLARICE PERPETUA RODRIGUES X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

1. Homologo os cálculos de fls. 122, uma vez que corretos e em consonância com o disposto em sentença, bem como a multa deverá cessar até o momento do depósito, pelo que considero os cálculos. Portant, corretos. 2. Ao requerido POSITIVO INFORMATICA S/A para que pague o valor apontados no referido cálculo, em 48 horas.

Adv(s) JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, ALESSANDRA DE PAULA SOUZA, FLAVIA LUBIESKA DAS NEVES KISCHELEWSKI, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, CAMILA SPACCHERRI VILELA, OMIR MIRANDA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

060 2008.0015451-0/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X ROSANGELE TOLFO GUSI

Primeiramente, é certo que findo o financiamento havido, após avaliados, os direitos em questão podem ser objeto de alienação judicial ou de adjudicação ao exequente, operando-se neste caso, a sub-rogação prevista no art. 673 do CPC. Contudo, analisando os autos, verifico que, pela certidão de fls. 90, é possível observar a ocorrência de concurso especial de credores, eis que existente mais uma penhora sobre o mesmo bem, sem que haja decretação da falência ou declaração judicial da insolvência do executado (penhora realizada pela 5ª. vara do Trabalho desta Comarca). Tal modalidade de execução encontra-se prevista no artigo art. 711 do Código de Processo Civil, que assim preconiza: Art. 711 do C.P.C. "concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora". Outrossim, e considerando ter sido aquele o juízo que determinou por primeiro a constrição, a execução deverá ser procedida junto àquela Vara Trabalhista. Por conseguinte, expeça-se ofício ao mencionado juízo a fim de que seja procedida a habilitação do crédito junto aos autos 86158-2005-005-09-00. Instrua-se o referido ofício com cópia do termo de penhora de fls. 93, bem com o cálculo atualizado do débito.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

061 2008.0016431-7/0 - Processo de Conhecimento DARLEI FERNANDO VIEIRA X MAURICIO JOSE ARANTES

Autos e Certidão à disposição em cartório para parte requerente, prazo cinco dias.

Adv(s) PAULO ROBERTO G. DE CAMARGO FILHO, DRA. MARLIESE DALLAROSA

062 2008.0018056-6/0 - Processo de Conhecimento JORGE RODRIGUES X KOERICH MAGAZINE PAPELARIA (E OUTROS)

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos chques constantes Às fls. 245, mediante cópia e recibo nos autos, devendo ser entregue ao requerido ROMEU GEORG COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. 2. Após, arquivem-se.

Adv(s) FLAVIO VILMAR DA SILVA, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, IVAN ALFARTH, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DORIVAL ANTONIO GOULARTE, MARCELO CORREA RODRIGUES, ALESSANDRA MIZUTA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JORGE CARLOS TAVARES, JORGE CARLOS TAVARES, JORGE CARLOS TAVARES

063 2008.0018268-0/0 - Execução de Título Judicial VALDEMAR GENTIL X ROSELI GONCALVES

Ao exequente para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) TIAGO STAINKE

064 2008.0018884-5/0 - Execução de Título Judicial MARILEIDE LIMA DE ARAUJO TORRES LIMA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Tendo em vista a manifestação expressa quanto ao desinteresse do bem penhorado às fl. 121, levante-se a penhora.

Adv(s) LEONARDO JOSÉ PIANTAVINI, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

065 2008.0019115-0/0 - Execução de Título Judicial GLECI BEREZOWSKI CARBONERA LOBO (E OUTROS) X GILBERTO BENITO NEVES JUNIOR (E OUTRO)

À parte requerente para que se manifeste acerca das certidões do sr. oficial de justiça de fls. 96-verso e 97-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ROBSON FARI NASSIN

066 2008.0021990-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LOURDES VIEIRA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) WALDIRENE BUDAL, ALEXANDRE ZOLET, LUCIANO MORAIS E SILVA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, LUCAS FERNANDO DE CASTRO, LUCIANO SOARES PEREIRA, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

067 2008.0022599-9/0 - Execução de Título Judicial EDSON WRUCA (E OUTRO) X V TEODORO CAFE

Ao exequente para manifestar-se - após eventual impugnação a execução - acerca da penhora realizada junto ao Sistema RENAJUD, informando o endereço do credor fiduciário para fins do disposto no CPC, 671. Prazo: 05 dias, em cartório.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

068 2008.0023890-1/0 - Execução de Título Judicial RECANTO INFANTIL LTDA X FABIO ANTONIO DALLAZEM (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, pelos mesmos fundamentos de decisão de fl. 59. Da mesma forma, indefiro o pedido de renovação de penhora online e renajud, pois tais diligências já foram realizadas sem êxito. Não há convênio deste Juizado com o E-Ofício. 2. Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora da executada, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da lei nº 9099/95 c/c enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM G.

069 2008.0027966-6/0 - Execução de Título Judicial LUCY MARY RAHMEIER X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, na pessoa do representante legal

Ao exequente para que diga o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, SANDRA MARA PEREIRA

070 2008.0029991-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO LOPES ANTELO X SANTANDER SEGUROS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, RODRIGO MICHIELON PARRA

071 2008.0031336-7/0 - Execução de Título Judicial MAURO BENIGNO ZANON X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. Indefiro o pedido retro e mantenho a decisão de fls. 355 por seus próprios fundamentos. Acoher dita medida não traria nenhuma efetividade ao referido feito. 2. Sobre a questão da intimação do executado após o trânsito em julgado, em que pese a existência de posicionamento em sentido diverso, entende este magistrado que, regra geral, em sede de Juizados especiais, com o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, inicia-se, de imediato, independentemente da necessidade de intimação específica, o prazo de 15 dias para adimplemento voluntário da obrigação, sob pena de incidência da penalidade prevista no art. 475-J do CPC. Vige o Enunciado 105 do Fonaje. Ainda, o inciso IV do art. 52 da Lei 9099/95 autoriza o início da fase de cumprimento de sentença, tão logo ocorra o trânsito em julgado, sem a necessidade de nova citação. 3. Portanto, desnecessária nova intimação do requerido para cumprimento da obrigação imposta em sentença. 4. Não havendo bens capazes de satisfazer o débito exequendo e considerando o Enunciado 75 do Fonaje, julgo extinto o feito, salientando que não há prejuízo ao exequente caso encontre bens passíveis de penhora, momento em que poderá pedir o desarquivamento do presente feito. Arquivem-se.

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELLI, JANAINA ZANON

072 2008.0032188-4/0 - Execução de Título Judicial GERALDO GUSTAVO OSCAR MULLER NETO X LOJAS RENNER S/A

1. Homologo o cálculo de fls. 168, uma vez que corretos e em consonância com o dispositivo em sentença. Note-se que a insurgência do requerido é que o cálculo atingiu o mês inteiro enquanto deveria iniciar-se em 10 de março de 2010 e encerrar dia 24 de fevereiro de 2011, contudo tal diferença é irrisória, pelo que considero os cálculos apresentados. 2. Ao requerido para complementar o pagamento, em 48 horas, sob pena de penhora online.

Adv(s) RONALDO GUILHERME KUMMER, BRUNO ALVES DE JESUS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

073 2009.0000345-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X BA SCR AVON

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI

074 2009.0000775-0/0 - Execução de Título Judicial JOEL DA SILVA BARROS X ADAO CARISSIMO

À parte exequente para que se manifeste acerca da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 65, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL

075 2009.0000841-0/0 - Execução de Título Judicial KINUE EGUCHI YNOUE X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, não conheço da impugnação à penhora, rejeitando-a liminarmente por falta dos requisitos indispensáveis para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-J do CPC. Expeça-se alvará dos valores penhorados em favor do exequente. Diante do integral cumprimento da obrigação, com fulcro n oart. 794, I do CPC, julgo extinto o feito.

Adv(s) Ricardo Tadao Ynoue, RENATA SIMIONATO PETS, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

076 2009.0001541-0/0 - Execução de Título Judicial MAIKO BRASILEIRO (E OUTROS) X LANCHONETE QUIOSQUE DE PALHA SANTA FE LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) AMAURI ANTONIO PERUSSI

077 2009.0002062-2/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRA SONIA DE MOURA ROCHA IARUCHEWSKI X LOJAS AMERICANAS (E OUTRO)

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, RONALDO MARECA, ANNELISE GRAES MARECA, RICARDO LIS, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

078 2009.0003687-2/0 - Execução de Título Judicial POLICARPO ANTONIUK X BANCO ITAU S/A

1. Homologo o cálculo apresentado pela contadoria de fls. 123, uma vez que em consonância com o disposto em sentença. 2. Ao requerido para que pague o saldo remanescente, em 48 horas.

Adv(s) JOSE GUSTAVO CHAGAS ARRUDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLIO, ELISETTE ANTONIUK

079 2009.0010799-8/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME TOMIZAWA X MARIA DA LUZ GONCALVES MOREIRA

1. Indefiro os pedidos 1 e 2 de fl. 43, uma vez que já diligenciados recentemente. 2. Ao requerente para que informe a instituição financeira que possui contrato de alienação fiduciária do bem disposto às fls. 26/37, em 05 dias.

Adv(s) GUILHERME TOMIZAWA

080 2009.0011727-7/0 - Processo de Conhecimento KUMER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP X RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA (E OUTRO)

Pela presente, por determinação do MM. Juiz Supervisor, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO da Designação da AUDIÊNCIA UNA (CONCILIAÇÃO/INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) a ser realizada neste Juízo no dia 10/12/2012 às 9h00 devendo para o ato trazer todas as provas em direito admitidas, sendo as partes esclarecidas de que eventuais testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se for requerida a notificação no prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes da audiência (Lei nº 9.099/95, art. 34 e §1º). Ciente, ainda, que a ausência injustificada ao ato do requerente acarretará na extinção do feito sem resolução de mérito e do requerido nas penas da revelia.

Adv(s) CARLOS EDUARDO B. M. DE MOURA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, RODRIGO LUIZ VANIN ALVES DE SOUZA

081 2009.0012881-0/0 - Execução de Título Judicial ISAIAS DE OLIVEIRA SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Por outro lado, embora a decisão tenha sido publicada em nome de advogado diverso daquele mencionado na procuração de fls. 208 (certidão de fls. 223), é certo que houve intimação quando da expedição de alvará, não havendo que se falar, pois, em ausência de conhecimento quanto a decisão prolatada. Ademais, há que se destacar que a decisão de fls. 214/215 não se trata de sentença, como faz crer o requerido, mas sim, de mera decisão interlocutória, conforme jurisprudência a seguir transcrita: JUÍZADOS ESPECIAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO ERRO GROSSEIRO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO CONTRA O ATO JUDICIAL QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM RAZÃO DA NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DESSE DECISUM. 2. NOS TERMOS DO ARTIGO 475-M, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CABIVEL APELAÇÃO APENAS QUANDO A EXECUÇÃO FOR EXTINTA. 3. INEXISTÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE JUÍZADOS ESPECIAIS, APENAS A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 184, DO RITJDF, EM TESE, PODERIA SER AGITADA. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO (Processo:ACJ 30799020068070006 DF 0003079-90.2006.807.0006Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA Julgamento: 06/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: 29/01/2008, DJU Pág. 684 Seção: 3) No mais, considerando que nada mais restou solicitado na presente demanda, bem como ante a satisfação do débito, extingo o feito com fulcro no artigo 794, I, CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com a devida baixa.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, FABIOLA P. J. PEDRO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

082 2009.0013181-0/0 - Execução de Título Judicial MILTON DE MOURA SANTOS X LUIZ AMBROSIO FILHO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:30 do dia 19/11/2012

Adv(s) JEFFERSON BARBOSA, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO

083 2009.0015807-1/0 - Execução de Título Judicial REGINALDO CARDOSO SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, conheço da impugnação à penhora, julgando-a improcedente, contudo em seu mérito.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MARIAH PETRYCOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIO LUIS DE LIMA

084 2009.0021633-9/0 - Execução de Título Judicial VERONICA BLASZKO DA SILVA X ROGERIO MICHAILEV

Ao exequente para que diga o que entender de direito, em 15 dias.

Adv(s) LUDEMIR KLEBER MOSER, ROBERTO GRINES DA SILVA, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, NAILOR CAETANO DA SILVA

085 2009.0025610-8/0 - Processo de Conhecimento SIMONE NAZARE MILANO NAIME X MAPFRE SEGURO CELULAR VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 9:00 do dia 26/11/2012

Adv(s) DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

086 2009.0027035-7/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO CARLOS DUARTE X TIM SUL S/A

1. Recebo o petítório de fls. 172/178, contudo, não há que se falar em inexigibilidade da multa aplicada, tendo em vista que o requerido estava devidamente ciente e intimado ao cumprimento do determinado em sentença, que incluía a retirada do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa já fixada em sentença. 2. Portanto correta a aplicação da multa, pelo que o executado tem 48 horas para pagar o correspondente a multa conforme fls. 164.

Adv(s) JAUDÉ R. L. ROCHA JUNIOR, LENILSON DOS SANTOS, LENILSON DOS SANTOS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, Sheldon Randall Rodrigues da Rosa

087 2009.0030310-0/0 - Execução Título Extrajudicial CLEBER LUIZ FIORENTIN X CHRISTIANE JANAIARA CARVALHO DA SILVA

Ao exequente para se manifestar sobre resposta da busca de endereço perante o sistema da Copel, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RONALDO FIORENTIN, ADRIANA BASSO

088 2010.0000199-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIA ENEIDA BUENO X VIVO S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - 1. Indefiro o pedido de exclusão do nome de Thomas Bueno Monteiro Castilho dos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que se trata de terceiro estranho a lide, não fazendo parte da relação processual. De tal forma, não hpa como acolher aludido pedido. 2. Verificando-se que houve cumprimento do acordo realizado entre as partes, não tendo a requerente se insurgido em qualquer termo, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC. 3. Arquivem-se.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, RENATA MARIA BORBA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

089 2010.0000515-0/0 - Execução Título Extrajudicial RENATO DACILIO FLORES X ALOIZIO DE OLIVEIRA MELO JUNIOR

À parte exequente para que se manifeste acerca da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 57-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RENATO DACILIO FLORES

090 2010.0000527-5/0 - Execução de Título Judicial AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS X UNIBRASIL- COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL

Ao requerente para que retire em secretaria os boletos necessários para os futuros pagamentos, conforme anteriormente decidido.

Adv(s) ARTUR ABREU, MELINA BRECKENFELD RECK, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ANDERSON SEIGO SVIECH

091 2010.0001022-5/0 - Execução de Título Judicial ARLENE DE SOUZA DOMARZDKI X TANIA MARA DA SILVA

Considerando a impugnação à avaliação efetuada, por conta do exequente, à referida parte para que acoste aos autos instrumentos comprobatórios acerca do valor que entende como correto a ser imputado ao bem penhorado.

Adv(s) LUIR CESCIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

092 2010.0001670-6/0 - Execução Título Extrajudicial SAMIR MORAIS YUNES X RODRIGO VIEIRA XAVIER

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para que se manifeste sobre o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito.

Adv(s) LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO

093 2010.0002277-8/0 - Execução de Título Judicial ADAO PIMENTEL X BANCO BMG

Primeiramente deixo de receber o recurso inominado interposto, eis que intempestivo. Contudo, analisando os autos, verifico que o despacho de fls. 88 determinou a remessa do feito à contadoria para cômputo da multa pertinente aos 10% previstos em caso de descumprimento da condenação, bem como a restituição dos valores que se presume terem sido descontados do benefício previdenciário do requerente, eis que resta comprovada tal situação às fls. 87. (desconto de R\$ 138,10). Logo, não haveria que se falar em satisfação da obrigação. Assim, tal como determinado em sentença, calcule-se os valores a serem restituídos, em dobro, a partir da prolação de outubro de 2010. Após, procedam-se às diligências relativas à penhora online (portaria 01/2011), devendo ser observado o alvará de levantamento de fls.93. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para que se abstenha de efetuar nos descontos junto ao benefício do autor, no que tange especificamente ao débito discutido na presente demanda.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

094 2010.0002401-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X CARLOS GONCALVES TEIXEIRA

Ao exequente para se manifestar sobre resposta da busca de endereço perante o sistema da Copel, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

095 2010.0002452-7/0 - Processo de  
Conhecimento LAURA CARDOSO X BANCO  
PANAMERICANO S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LUCIANO VIEIRA LINHARES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO,  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR

096 2010.0003671-6/0 - Execução Título  
Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X PEDRO  
CARLOS FERNANDES

Ao exequente para se manifestar sobre resposta da busca de endereço perante o sistema da Copel, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

097 2010.0004129-5/0 - Execução de Título  
Judicial EDSON LUIZ DE SOUZA X BV FINANCEIRA  
S/A CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) CÉSAR AUGUSTO BUCZEK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

098 2010.0004574-0/0 - Execução de Título  
Judicial EVANIR PESTANA NOGUEIRA X BR CASAS  
MADEIRAS MACICA

1. Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade, uma vez que não vislumbro elementos suficientes capazes de ensejar a aplicação da aludida teoria, conforme art. 50 do CC. Saliente-se que a simples não localização de bens não significa desvio de finalidade ou abuso de personalidade. 2. Ao exequente para indicar pontualmente o bem pelo qual se requer a penhora, em 05 dias, sob pena de arquivamento, nos moldes do §4º do art. 53 da Lei 9099/95.

Adv(s) EDUARDO CHEDE JUNIOR

099 2010.0005946-0/0 - Execução de Título  
Judicial SEBASTIAO VERGO POLAN X ROMILDO  
REGINALDO RAKSA

Ao exequente para manifestar-se - após eventual impugnação a execução - acerca da penhora realizada junto ao Sistema RENAJUD, informando o endereço do credor fiduciário para fins do disposto no CPC, 671. PRAZO: 05 dias, em cartório.

Adv(s) SEBASTIAO VERGO POLAN

100 2010.0006001-7/0 - Processo de  
Conhecimento KLAUS NEUBAUER X BV FINANCEIRA  
S/A CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

À parte autora para que levante alvará. O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE QUARTA-FEIRA (31/10/2012), diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, TV. Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, fone: 3204-7900, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). Após o dia 05/11/2012 o levantamento deverá ser feito no PAB da CEF do Fórum Cível (Av. Cândido de Abreu, 535).

Adv(s) ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, AMARILDO LUCIMAR LOPES, TIAGO SPOHR CHIESA

101 2010.0006540-9/0 - Processo de  
Conhecimento ERIVALDO FERREIRA DE VASCONCELOS X  
JORGE DE LIMA NETO

Ao requerido para se manifestar sobre petição de fls.67 à 72, no prazo de 05 dias

Adv(s) TATIANA NATAL, STELLA MARIS MACHADO NATAL, THAIZA SAVIO MELZER

102 2010.0006919-2/0 - Execução Título  
Extrajudicial ARIIVALDO DANIELSKI X SIDALVA  
DA SILVA MORAES (SANTA QUITERIA  
MULTIMARCAS)

Ao exequente para manifestar-se acerca da pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO

103 2010.0007288-6/0 - Execução de Título  
Judicial MARIA HELENA ERCOLIN GRAZIANE X FF  
SANTOS COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE  
INFORMATICA

Ao exequente para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

104 2010.0007534-4/0 - Execução de Título  
Judicial MARCIO LUCIANO JAGUCHESKI X BANCO  
AYMORE FINANCIAMENTOS

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA

105 2010.0008238-0/0 - Processo de  
Conhecimento BRUNO ROCHA ZENI X JUSSARA  
PERPETUO GOSLAR

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:30 do dia 26/11/2012

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI

106 2010.0008432-0/0 - Execução de Título  
Judicial DAVI DE PAULA E SILVA X CENTAURO  
SEGURADORA S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, conheço da impugnação à penhora, julgando-a parcialmente procedente, em seu mérito, para que seja incluída no cálculo a multa prevista pelo art. 475-J do CPC, bem como atentar-se as datas de início de termo para atualização monetária dos juros, nos termos acima expostos. Desta forma, retornem à contadoria para a correta realização do cálculo.

Adv(s) EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA, ELIANE MARCKS MOUSQUER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

107 2010.0008764-6/0 - Processo de  
Conhecimento ESPOLIO DE LORDES GERALDO X BANCO  
DO BRASIL S/A (E OUTRO)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versam sobre expurgos inflacionários determinados pelo plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.754.745, em 01.09.2010, publicado no DJE 172, DE 15.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporariamente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9868/1999, fico, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo". E, também o Ministro Dias Tóffoli do STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e

Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontram em fase instrutória (RE 591.797 e RE 626.307). Ante o exposto e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, em cumprimento às referidas decisões do STF, e considerando que já instruídos os autos, suspendo o presente feito.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES

108 2010.0009008-7/0 - Execução Título  
Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X LUIZ PINTO  
DE PAULA

Ao exequente para se manifestar sobre resposta da busca de endereço perante o sistema da Copel, no prazo de 5 dias.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

109 2010.0011016-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial ARNAUD MOUREBRUN X JAYME RICHARD  
BROTTO SILVA

Ao exequente para manifestar-se acerca da pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias

Adv(s) ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, NATASCHA VERIDIANE SCHMITT

110 2010.0011336-1/0 - Execução de Título  
Judicial CLAUDIA FERNANDES MEDEIROS (E  
OUTRO) X TIM BRASIL SA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) REGINALDO LOPES DE CARVALHO, CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

111 2010.0011790-6/0 - Processo de  
Conhecimento MARIA DAS GRACAS MENDES MOREIRA X  
BANCO BRADESCO S/A

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versam sobre expurgos inflacionários determinados pelo plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.754.745, em 01.09.2010, publicado no DJE 172, DE 15.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporariamente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9868/1999, fico, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo". E, também o Ministro Dias Tóffoli do STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontram em fase instrutória (RE 591.797 e RE 626.307). Ante o exposto e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, em cumprimento às referidas decisões do STF, e considerando que já instruídos os autos, suspendo o presente feito.

Adv(s) RODOLFO GARDINI FAGUNDES, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA

112 2010.0011798-0/0 - Execução de Título  
Judicial CASSEMIRO RODRIGUES DA SILVA X  
FABIANE DO ROCIO CALIXTO FORMIGHIERI

Ao exequente para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) KEILE CRISTINA BIEZUS, ALVYR MIGUEL BITENCOURT

113 2010.0012187-7/0 - Embargos FLORICULTURA BROMELIA X ALESSANDRO  
DA SILVA SANTOS

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória, em 5 dias.

Adv(s) LUIZ FERNANDO C.F.POTIER

114 2010.0013244-7/0 - Processo de  
Conhecimento ODETTE DE LIMA OLIVEIRA X CASAS BAHIA  
(E OUTRO)

1. Embora protocolado tempestivamente, o recurso inominado interposto carece de adequado preparo. No que diz respeito ao funrejus, custas de atos da secretaria e taxa judiciária, o valor recolhido encontra-se correto. Contudo, no que concerne ao porte de remessa e retorno, não houve sequer recolhimento. 2. Portanto, diante do acima expedido, com fundamento no art. 52, §1º da Lei 9099/95, julgo deserto o presente recurso.

Adv(s) MARLENE RAINETE MONTEIRO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, ELIANA DO NASCIMENTO

115 2010.0013453-6/0 - Execução de Título  
Judicial MILENA COSTA DE SOUZA X FRANCINE  
SANTIAGO GODEFROID

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. Indefiro o pedido de nova penhora online, pois tal diligência foi realizada em março deste ano sem êxito. 2. Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora da executada, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9099/95 c/c enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) THIAGO COSTA DE SOUZA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, CRISTIANO GUERIOS NARDI

116 2010.0013511-9/0 - Processo de  
Conhecimento RICARDO FERREIRA CORTESE X B2W  
COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (E  
OUTRO)

Tendo em vista os requeridos comprovarem a impossibilidade no cumprimento da obrigação, converto em perdas e danos fixando o valor de R\$500,00 a ser pago de forma solidária pelos requeridos, em consonância com a sentença. Arbitro tal valor considerando o valor do produto (R\$269,00) e a data do fato danoso (janeiro de 2009). 3. Aos requeridos para pagarem o valor acima estipulado, em 15 dias, sob pena de penhora online.

Adv(s) NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANO HENRIQUE GOHR

117 2010.0014218-0/0 - Execução de Título  
Judicial ELCIO SILVESTRE DE LARA X FABIANO  
JUNIOR DA SILVA FERREIRA ALVES

Sentença julgando improcedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, conheço da impugnação à penhora, julgando-a improcedente, contudo em seu mérito.

Adv(s) OZIERES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR

118 2010.0014310-6/0 - Processo de  
Conhecimento DANIEL GERIMIAS X UNIMED DE LONDRINA  
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Desta forma, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e IV do CPC. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, das quais somente serão devidas em caso de reingresso com a demanda.

Adv(s) LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, RENATA ANTUNES GARCIA, ARMANDO GARCIA GARCIA

119 2010.0016591-3/0 - Processo de Conhecimento ROMILDO TSUTOMO NAKAKOGUE X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

À parte requerida para que retire alvará em Secretaria dos valores referentes às custas recursais.

Adv(s) PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, VALERIA CARAMURU CICARELLI

120 2010.0016628-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO ANTONIO DE SOUZA PADILHA X BRASIL TELECOM S/A

Ao autor para que, querendo, apresente impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA RODRIGUES

121 2010.0018106-2/0 - Execução de Título Judicial KLEBER DE MOURA DALABONA X BANCO DO BRASIL S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, LEONARDO FRANCO DE BRITO

122 2010.0018865-6/0 - Processo de Conhecimento LEVI SCHNEIDER DE OLIVEIRA X SENFFNET LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) AMAURI ANTONIO DE CARVALHO, NELSON BELTZAC JUNIOR

123 2010.0018935-3/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO ALMEIDA MARQUES X BANCO REAL ABN AMRO S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

124 2010.0019292-2/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI CARLOS CASANOVA X BANCO AMRO REAL S/A

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 9:00 do dia 14/01/2013

Adv(s) JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

125 2010.0020521-0/0 - Processo de Conhecimento JAIRO ADRIANO PIMENTEL GROHS X BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À parte requerida para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa do art.475J do CPC.

Adv(s) ROGERIO HELIAS CARBONI, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

126 2010.0020612-1/0 - Processo de Conhecimento OLAVO SUPLYCY CARRANO FILHO X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) PRISCILA PACHER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI

127 2010.0022166-1/0 - Processo de Conhecimento ERNANDES FELISBERTO DA SILVA X BANCO REAL

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, CLARICE IGNACIO CAMARGO

128 2010.0022661-2/0 - Processo de Conhecimento MANOEL SILVERIO DA ROCHA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, JULIO CESAR PINTO D'AMICO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

129 2010.0022957-2/0 - Processo de Conhecimento MANOEL MESSIAS MONTEIRO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ciente a parte requerente acerca do agendamento de exame de lesão corporal para o dia 17 de janeiro de 2013, 5ª feira, das 8:00h às 11:00h, na sede do Instituto Médico-Legal. Ainda, deve a parte requerente comparecer munido de boletim de ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar completo, sem o qual não poderá ser realizada a perícia.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

130 2010.0023114-2/0 - Processo de Conhecimento ALEX ESTEVAM COELHO X CIFRA FINANCEIRA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, rejeito a revelia e, no mérito, à mingua de outras provas, julgo improcedentes os pedidos do autor, o qual fica isento de custas e honorários. Outrossim, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

Adv(s) GABRIEL BARDAL, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

131 2010.0023894-0/0 - Processo de Conhecimento NILZA OLIVIA RIBEIRO X BANCO FIAT S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) SEBASTIAO VERGO POLAN, JORGE LUIZ MOHR, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI

132 2010.0024475-9/0 - Execução de Título Judicial VANUSA ALMEIDA SANTOS SOUZA X BANCO ITAU S/A

Ao requerido para que se abstenha de efetuar os descontos referente ao contrato de mútuo, uma vez que declarados inexistentes, estornando os valores indevidamente cobrados, sob pena de aplicação de multa diária de R\$50,00 até o limite de R\$3.000,00.

Adv(s) RODRIGO DA SILVA BARROSO, ALINE S BARROSO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

133 2010.0024906-4/0 - Processo de Conhecimento JUSTO REINALDO CHEMIM (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões, em dez dias.

Adv(s) FRAIA VOIDELO CHEMIM, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

134 2010.0025207-5/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO LUIZ KALINOWSKI X BANCO ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

135 2010.0025438-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ VILAR DE CARVALHO X BANCO BONSUCESSO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, RAFAELA KIRILOS BECKER

136 2010.0025735-4/0 - Processo de Conhecimento LEONI APARECIDA MANDUCA X FINASA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante a presente fundamentação, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários.

Adv(s) FERNANDO JOSÉ GASPAS, GIL DE ABREU SOUZA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

137 2010.0026081-0/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARA RONCOSKI TRINKAUS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO MARCELO KERETCH, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOEDES VIEIRA GOMES, MARCO ANTONIO PEREIRA FARO

138 2010.0026182-2/0 - Execução de Título Judicial SANDRA APARECIDA ALBINI CARNEIRO X SANDANDER S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, AUREO LINCOLN CROVADOR SILVA, MATEUS CROVADOR DA SILVA

139 2010.0026183-4/0 - Processo de Conhecimento CHARLES FREY SOARES X BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

À parte requerida para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa do art.475J do CPC.

Adv(s) ROGERIO HELIAS CARBONI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

140 2010.0026183-4/0 - Processo de Conhecimento CHARLES FREY SOARES X BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ROGERIO HELIAS CARBONI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

141 2010.0026819-9/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO RODRIGUES MACEDO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO/HSBC PREMIER MASTERCARD

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - 1. Homologo por sentença nos termos do art. 269, III o acordo entabulado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos nos termos avençados. 2. Tendo em vista a apresentação do comprovante de pagamento, considero como satisfeita a obrigação.

Adv(s) LUCIANO VIEIRA LINHARES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

142 2011.0000004-3/0 - Embargos BRASIL SHOP PROVEDOR DE INTERNET ME (E OUTRO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Portanto, em face do exposto, julgo procedente os embargos de terceiro opostos, determinando o imediato desbloqueio das contas de titularidades das empresas embargantes. Arquivem-se. A demanda prosseguirá nos autos principais, com a intimação do exequente para prosseguimento do feito.

Adv(s) EDUARDO PEREIRA DIAS, JONE EDUARDO MUFFATO, PLINIO LUIZ BONANCA

## 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (TELECOMUNICAÇÕES)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CURITIBA 3º Juizado Especial Cível - Relação N:  
043/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	006	2004.0022745-5/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	047	2010.0007645-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	020	2008.0010879-0/0

ADILSON DE CASTRO JUNIOR	045	2010.0005235-8/0	GLAUCO IWERSEN	009	2005.0034006-5/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	009	2005.0034006-5/0	Guilherme A. B. Corrêa	041	2010.0003985-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	015	2007.0018271-3/0	GUILHERME DE SALLES GONCALVES	044	2010.0005023-3/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	050	2010.0011297-9/0	HELAINÉ CRISTINA CALZADO GOETZKE	036	2009.0019599-0/0
ALINE AMARAL UCHOA	053	2010.0011890-6/0	HERMANO ISMAEL EMILIO	019	2008.0008737-8/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	008	2005.0029504-9/0	IVONE STRUCK	004	2003.0016896-4/0
ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK	012	2007.0004426-3/0	JACQUELINE MARIA MOSER	031	2009.0001263-5/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	034	2009.0013452-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2009.0008433-6/0
ANDREA TATTINI ROSA	044	2010.0005023-3/0	JANAYNA FERREIRA LUZZI	017	2007.0027774-8/0
ANESIO KOWALSKI	020	2008.0010879-0/0	JOAO BATISTA DOS SANTOS	023	2008.0017493-5/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	048	2010.0007858-3/0	JOSE BERNARDO DA SILVA	028	2008.0028788-0/0
APARECIDO JOSE DA SILVA	010	2006.0022900-3/0	JOSE HOTZ	012	2007.0004426-3/0
ARAKEN SANTOS PILATI	024	2008.0017602-5/0	JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	001	1999.0012314-5/0
ARAKEN SANTOS PILATI	038	2009.0030299-4/0	JULIANA DERVICHE GUELFI	041	2010.0003985-4/0
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	040	2010.0003063-9/0	JULIENNE PEROZIN GAROFANI	017	2007.0027774-8/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	049	2010.0008331-8/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	054	2010.0012330-0/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	040	2010.0003063-9/0	KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	027	2008.0024520-4/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	040	2010.0003063-9/0	LEONARDO ANTONIO FRANCO	012	2007.0004426-3/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	039	2010.0002119-6/0	LEONDINA ALICE MION PILATI	008	2005.0029504-9/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	053	2010.0011890-6/0	LEONEL CAMILLI	024	2008.0017602-5/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	010	2006.0022900-3/0	LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	009	2005.0034006-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	057	2010.0026055-5/0	LIGIA GOEBEL	054	2010.0012330-0/0
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	035	2009.0014430-2/0	LISANE CRISTINA CONTE	009	2005.0034006-5/0
CELSO FERREIRA GONCALVES	021	2008.0011565-1/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	039	2010.0002119-6/0
CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO	021	2008.0011565-1/0	LUCIANA ANTONIO SOARES	043	2010.0004669-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	015	2007.0018271-3/0	LUCIANO DE LIMA	033	2009.0008433-6/0
CHARLES EDOUARD K HOURI	035	2009.0014430-2/0	LUCIANO VIEIRA LINHARES	049	2010.0008331-8/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	009	2005.0034006-5/0	LUIR CESCHIN	011	2006.0025335-2/0
CREUZA CARVALHO SADDI	001	1999.0012314-5/0	LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	029	2008.0030202-8/0
DANIELLA LETICIA BROERING	045	2010.0005235-8/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	039	2010.0002119-6/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	005	2003.0025537-0/0	LUIZ ANTONIO MORES	045	2010.0005235-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	029	2008.0030202-8/0	LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	037	2009.0019971-3/0
EDER MAURICIO RIGONI	042	2010.0004369-9/0	LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	002	2003.0004504-6/0
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	006	2004.0022745-5/0	LUIZ FELIPE DE MATOS	008	2005.0029504-9/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	007	2005.0022062-7/0	LUIZ FERNANDO LIPINSKI	044	2010.0005023-3/0
ERITON AUGUSTO POPIU	026	2008.0019499-4/0	LUIZ FERNANDO QUITETE UCHOA	011	2006.0025335-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	029	2008.0030202-8/0	LUIZ FERNANDO ZACHARIAS REIS	038	2009.0030299-4/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	017	2007.0027774-8/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	015	2007.0018271-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	033	2009.0008433-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2009.0008433-6/0
Fábio de Souza	009	2005.0034006-5/0	LUIZ RENATO KNIGGENDORF	047	2010.0007645-7/0
FABIO SZESZ	003	2003.0008971-3/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	024	2008.0017602-5/0
FABRICIA MARIA QUEIROZ GUMIERO	031	2009.0001263-5/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	038	2009.0030299-4/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	027	2008.0024520-4/0	MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	017	2007.0027774-8/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	043	2010.0004669-9/0	MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	015	2007.0018271-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	033	2009.0008433-6/0	MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA	001	1999.0012314-5/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	018	2008.0000020-1/0	MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	051	2010.0011417-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	033	2009.0008433-6/0	MATHEUS DIACOV	035	2009.0014430-2/0
GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES	025	2008.0018880-8/0	MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI	015	2007.0018271-3/0
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	001	1999.0012314-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2005.0034006-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2009.0008433-6/0	MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	020	2008.0010879-0/0
GIOVANI ZORZI RIBAS	044	2010.0005023-3/0	MOYSES GRINBERG	016	2007.0023744-9/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	056	2010.0016759-4/0	NOBERTO LUCIO DE SOUZA	026	2008.0019499-4/0
			PABLO ADRIANO DE PAULA	046	2010.0007329-2/0
			PAULO H. RIBEIRO DE MORAES	002	2003.0004504-6/0
			PAULO MARCELO SEIXAS	036	2009.0019599-0/0
			PAULO SILAS TAPOROSKY	030	2008.0031399-8/0
			PEDRO ROBERTO ROMÃO	044	2010.0005023-3/0

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	052	2010.0011807-0/0
Rafael Leal Vianna	034	2009.0013452-9/0
RAMONN BALDINO GARCIA	014	2007.0016849-7/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	022	2008.0013124-4/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	034	2009.0013452-9/0
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	019	2008.0008737-8/0
RITA PASINATO	050	2010.0011297-9/0
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	037	2009.0019971-3/0
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	016	2007.0023744-9/0
ROGERIO SADY BEGE	016	2007.0023744-9/0
ROMULO INOWLOCKI	032	2009.0008132-4/0
RUBENS FELIPE GIASSON	055	2010.0014198-8/0
SANDRO NORKUS ARDUINI	036	2009.0019599-0/0
SERGIO ALVES RAYZEL	031	2009.0001263-5/0
SERGIO ALVES RAYZEL	031	2009.0001263-5/0
SILVIA REGINA TROSDOLF	052	2010.0011807-0/0
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO	037	2009.0019971-3/0
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA	032	2009.0008132-4/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	053	2010.0011890-6/0
THAÍS DE PAULA GONÇALVES OLIVEIRA FIPKE	051	2010.0011417-1/0
THIAGO BASTOS BELACHE	051	2010.0011417-1/0
TIAGO STAINKE	013	2007.0010208-7/0
VALDEMAR BERNARDO JORGE	003	2003.0008971-3/0
VALTER CAMARGO FURQUIM	057	2010.0026055-5/0

001 1999.0012314-5/0 - Execução de Título Judicial EGON KUESTER (E OUTRO) X AUTO POSTO PASSAUNA LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, CREUZA CARVALHO SADDI

002 2003.0004504-6/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO JOSE ALESSI X JORGE SILVEIRA DE SOUZA (E OUTROS)

Intime-se o exequente para se manifestar informando em que fase se encontra o inventário 82/2055, que tramita perante a 10ª VC de Curitiba, em 10 dias.

Adv(s) LUIZ DO NASCIMENTO LIMA, PAULO H. RIBEIRO DE MORAES

003 2003.0008971-3/0 - Execução de Título Judicial SÉRGIO IWAO ITO X NELSON LUIZ DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 126. Deve a parte se manifestar indicando bens passíveis de penhora, em 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ

004 2003.0016896-4/0 - Execução de Título Judicial IVONE STRUCK X INESSA KAMINSKI BIERMAYR

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) IVONE STRUCK

005 2003.0025537-0/0 - Execução Título Extrajudicial DORIVAL ANGELO CURY SIMOES X CLAUDIANE DA LUZ DOS SANTOS

Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadora de Receitas Federais.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

006 2004.0022745-5/0 - Execução Título Extrajudicial OLY MIRANDA VAINÉ X ADEMIR PEREIRA ALVES

Intime-se o executado sobre o resultado do leilão (fls. 200/205).

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ

007 2005.0022062-7/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CARLOS DE CAMARGO FILHO X JUSCELINA MARQUES DE MATOS

Manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ELIANE PIRES NAVROSKI

008 2005.0029504-9/0 - Execução de Título Judicial GILCEMAR ELEUTERIO DA LUZ X INTERMEDIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Adv(s) LEONADINA ALICE MION PILATI, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS

009 2005.0034006-5/0 - Processo de Conhecimento ALEX CAETANO DE OLIVEIRA X FELIPE MAOSKI (E OUTROS)

Intime-se o exequente para tomar ciência do conteúdo de fls. 331/333 e sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.

Adv(s) CLEBER EDUARDO ALBANEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, LISANE CRISTINA CONTE, Fábio de Souza, ADRIANO MUNIZ REBELLO

010 2006.0022900-3/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO BASTOS COSTA X LUIZ GUSTAVO DE PAULA CASTRO (E OUTRO)

Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, APARECIDO JOSE DA SILVA

011 2006.0025335-2/0 - Execução de Título Judicial SANDRA PAULA CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X AILTON MOURA DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se o exequente para se manifestar em relação ao item "2" de fls. 160, ou para se manifestar indicando bens passíveis de penhora, em 15 dias.

Adv(s) LUIZ FERNANDO QUITETE UCHOA, LUIR CESCHIN

012 2007.0004426-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE LINHARES DE ARAUJO X SPEKLAB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Indefiro o pedido de devolução de custas, pois o acórdão de fls. 146/148 condenou o recorrente ao pagamento de custas processuais, sendo que estas já foram encaminhadas ao Funrejus.

Adv(s) ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK, JOSE HOTZ, LEONARDO ANTONIO FRANCO

013 2007.0010208-7/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO ALVES DOS REIS X SILVIO CORDEIRO BARBOSA (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) TIAGO STAINKE

014 2007.0016849-7/0 - Execução de Título Judicial MANDRUP LARSEN JUNIOR X RICARDO ELEUTERIO

Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa. Ao exequente para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadora de Receitas Federais.

Adv(s) RAMONN BALDINO GARCIA

015 2007.0018271-3/0 - Processo de Conhecimento BRUNO BERNARDO MURENU X VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

Intime-se o Exceuto para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Adv(s) MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

016 2007.0023744-9/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO DE ARAUJO X CONDOMINIO DO EDIFICIO DERVALDO S MOLETTA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROGERIO FERNANDO DA SILVA, ROGERIO SADY BEGE, MOYSES GRINBERG

017 2007.0027774-8/0 - Processo de Conhecimento ANA VICTORIA OLSEN GAROFANI X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Intime-se a exequente para juntar aos autos procuração com poderes para "transigir" e para "dar e receber" quitação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JULIENNE PEROZIN GAROFANI, JANAYNA FERREIRA LUZZI, FABIANO MILANI PIECHNIK, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

018 2008.0000020-1/0 - Execução Título Extrajudicial JEFFERSON FURLANETTO MOISES X CLEYTON ANTONIO DRUZINA GIOINGO

I - Manutenção a decisão de fls. 54, por seus próprios fundamentos. II - Indefiro os pedidos de expedições de ofícios, eis que são necessárias, informações específicas como nome completo dos executados, filiação de cada um, etc. III - Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadora de Receitas Federais, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

019 2008.0008737-8/0 - Execução de Título Judicial VALMIR TESTE (E OUTRO) X ROSA MARIA CARBONERA (E OUTRO)

Intimem-se os exequentes para que juntem, no prazo de 10 dias, procuração outorgando poderes para dar e receber quitação ao seu advogado.

Adv(s) HERMANO ISMAEL EMILIO, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE

020 2008.0010879-0/0 - Execução de Título Judicial DEBORA LISBOA DE MACEDO PROCOPIAK X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANESIO KOWALSKI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO

021 2008.0011565-1/0 - Execução de Título Judicial JULIANO DE LIMA E SILVA (E OUTRO) X LOIDI ROCHA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de fls. 121, ante a impossibilidade de tal diligência ser executada na fase em que se encontram os presentes autos. A parte pode oferecer proposta por meio de petição nos autos. Cumpra-se o disposto na Sentença.

Adv(s) CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO, CELSO FERREIRA GONCALVES

022 2008.0013124-4/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III X CYNTHIA ALESSANDRA SANTOS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

023 2008.0017493-5/0 - Execução de Título Judicial SONIA MACHADO DE OLIVEIRA X ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C

Manifeste-se o exequente, em relação às fls. 66, em 05 dias.

Adv(s) JOAO BATISTA DOS SANTOS

024 2008.0017602-5/0 - Processo de Conhecimento RONALDO DA SILVA RIBEIRO X MARCIA CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA LIMA  
Processo tramitando via Projudi pelo número único.

Adv(s) LEONEL CAMILLI, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

025 2008.0018880-8/0 - Execução de Título Judicial VIVIANE MAIA FELICIANO X FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA  
Intime-se o exequente para se manifestar sobre o valor bloqueado (fls. 68), bem como sobre a moto e a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 05 dias.

Adv(s) GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES

026 2008.0019499-4/0 - Execução Título Extrajudicial SERGIO CLAUDIO SCHAFRANSKI X A CASTELAR E CIA LTDA  
Deve o exequente indicar o correto endereço do primeiro sócio, em 10 dias.

Adv(s) ERITON AUGUSTO POIPIU, NOBERTO LUCIO DE SOUZA

027 2008.0024520-4/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO BOTTEGA X MONDO BIRRE LTDA  
Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO, FELIPE ROSSATO FARIAS

028 2008.0028788-0/0 - Execução de Título Judicial NELSON RODRIGUES DA SILVA X ROSALVO MENON  
Mantenho a decisão de fls.44. Ao exequente para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

029 2008.0030202-8/0 - Execução de Título Judicial EDISON LUIZ BARBOSA CUBAS X BANCO ITAU SA  
Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

030 2008.0031399-8/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X VILMA BARBOSA DA SILVA  
Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

031 2009.0001263-5/0 - Execução de Título Judicial PEDRO ALTAIR MURARO X ARMAZEM DO ACO LTDA  
I - Penhora de valores em conta corrente de titularidade da parte requerida restou infrutífera. II - Penhora de veículos de propriedade da parte requerida restou infrutífera. III - Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no prazo de 10 dias. [serp]

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, SERGIO ALVES RAYZEL, FABRICIA MARIA QUEIROZ GUMIERO, JACQUELINE MARIA MOSER

032 2009.0008132-4/0 - Execução Título Extrajudicial CECILIA COBELACHE ME X ROZILDA DA SILVA MACEDO SIMOES DE FRANCA  
Intime-se a executada sobre a petição de fls. 68/69.

Adv(s) ROMULO INOWLOCKI, SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA

033 2009.0008433-6/0 - Processo de Conhecimento JAISON FIGUEIREDO BORGES X BRADESCO SEGUROS S/A  
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

034 2009.0013452-9/0 - Processo de Conhecimento JULIO JANOSKI (E OUTRO) X TORRES COPIADORA LTDA (E OUTROS)  
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, REGINALDO CELSO GUIDOLIN, Rafael Leal Vianna

035 2009.0014430-2/0 - Processo de Conhecimento C B COMERCIO DE LIVROS LTDA (E OUTRO) X FADUA R RACHID SLEIMAN  
Intimem-se ambas as partes para se manifestarem sobre a certidão de fls. 161-verso, em 05 dias.

Adv(s) CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MATHEUS DIACOV, CHARLES EDOUARD KHOURI

036 2009.0019599-0/0 - Execução Título Extrajudicial KOOP & KOOP LTDA ME X JULIO CESAR RODRIGUES  
Intime-se a parte exequente para se manifestar em relação aos embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, SANDRO NORKUS ARDUINI

037 2009.0019971-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA NANCY SILVA DE CARVALHO X SILVENEI CAMPOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Mantenho a decisão de fls. 57, por seus próprios fundamentos. Ao exequente para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA

038 2009.0030299-4/0 - Execução de Título Judicial ALOISIO FIGUEIREDO X LUIS FERNANDO ZACHARIAS REIS  
Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, LUIZ FERNANDO ZACHARIAS REIS

039 2010.0002119-6/0 - Processo de Conhecimento SOELI MEDEIROS X MULTILLOJA ELETROMOVEIS (E OUTRO)  
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, BRAZILIO BACELLAR NETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

040 2010.0003063-9/0 - Execução de Título Judicial GISELE FERREIRA DE SOUZA X POLIMPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA POLISHOP  
Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) BENEDICTO CELSO BENÍCIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

041 2010.0003985-4/0 - Execução de Título Judicial ROSALBA MARIA DALMAZ X DIX SAUDE (AMIL - PLANOS DE SAUDE)  
Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) Guilherme A. B. Corrêa, JULIANA DERVICHE GUELFI

042 2010.0004369-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO TELES RIBEIRO X ARMANDO CELSO AMATO  
Indefiro o pedido de fls. 131. Ao exequente para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) EDER MAURICIO RIGONI

043 2010.0004669-9/0 - Execução de Título Judicial LUCIANA ANTONIO SOARES X REDONDO ELETROMOVEIS  
Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LUCIANA ANTONIO SOARES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA

044 2010.0005023-3/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ROGERIO BECKAUSER GUAITA X ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (E OUTRO)  
As ilações trazidas às fls. 136 devem ser apresentadas por meio de recurso próprio. Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) GUILHERME DE SALLES GONCALVES, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA, LUIZ FERNANDO LIPINSKI, GIOVANI ZORZI RIBAS

045 2010.0005235-8/0 - Execução de Título Judicial MARCOS MARAFON X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA  
Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) LUIZ ANTONIO MORES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING

046 2010.0007329-2/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA DAYANE KUNA X WEST CELL ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE CELULARES LTDA  
Indefiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Indefiro o pedido de fls. 105. Intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) PABLO ADRIANO DE PAULA

047 2010.0007645-7/0 - Processo de Conhecimento FIDELIS CARBONERA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA  
Processo tramitando via Projudi sob o número 7196-18.2010.8.16.0012.

Adv(s) LUIZ RENATO KNIGGENDORF, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

048 2010.0007858-3/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ANTONIO DA CRUZ X SUL FINANCEIRA PROM VEND SER SS LTDA (E OUTROS)  
À parte requerida: Penhora on line efetuada em conta corrente de sua titularidade. Querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Adv(s) ANGELIZE SEVERO FREIRE

049 2010.0008331-8/0 - Execução de Título Judicial CLEA MARA DOS SANTOS X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA  
Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) LUCIANO VIEIRA LINHARES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

050 2010.0011297-9/0 - Execução de Título Judicial TEREZINHA DE JESUS DA SILVEIRA PASINATO X COPEL DISTRIBUICAO S/A  
Intime-se a parte exequente quanto ao pagamento integral realizado (fls.76 e 78), em 10 dias.

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA, RITA PASINATO

051 2010.0011417-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ ALBERTO DA SILVA DEBUS X CLEUSA FERNANDES  
Intime-se o exequente para que se manifeste em relação ao petítório de fls. 121/126, em 05 dias.

Adv(s) MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE, THAÍS DE PAULA GONÇALVES OLIVEIRA FIPKE



052 2010.0011807-0/0 - Execução de Título Judicial	MARIA APARECIDA REZENDE ROCHA X BANCO FIAT S/A	CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	020	2008.0023850-8/0
Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).				
Adv(s) PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, SILVIA REGINA TROSDOLF				
053 2010.0011890-6/0 - Execução de Título Judicial	GILMAR JOSE KOZIEL X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO)	CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	003	2005.0005604-6/0
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito				
Adv(s) ALINE AMARAL UCHOA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER				
054 2010.0012330-0/0 - Execução de Título Judicial	ALEXSANDRA CUNHA X CLARO S/A	CAROLINA DURANS BALBY	058	2010.0022968-5/0
Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).				
Adv(s) LIGIA GOEBEL, JÚLIO CESAR GOULART LANES				
055 2010.0014198-8/0 - Processo de Conhecimento	BOLESŁAW DRANCZUK X ELIEL MARCOS RECKZIEGEL	CAROLINE SAID DIAS	021	2008.0024116-4/0
Processo tramitando via Projudi sob o número 13371-28.2010.8.16.0012.				
Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON				
056 2010.0016759-4/0 - Execução de Título Judicial	SONIA MARIA WIPPEL X SANTA MONICA MARMORES E GRANITOS LTDA (E OUTRO)	CELSO HELLMANN	018	2008.0022480-1/0
Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria. Deve a parte efetuar o recolhimento para pesquisa de bens do executado, em 10 dias.				
Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC				
057 2010.0026055-5/0 - Processo de Conhecimento	VALTER CAMARGO FURQUIM X VIVO S/A	CESAR AUGUSTO TERRA	045	2010.0005315-6/0
Intime-se a executada para efetuar o pagamento da importância relativa à condenação em danomoral, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.				
Adv(s) VALTER CAMARGO FURQUIM, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI				
		CESAR AUGUSTO TERRA	049	2010.0008009-0/0
		CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	051	2010.0008261-0/0
		CILENE MARIA SKORA	001	1999.0001435-4/0
		CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI	039	2009.0026926-9/0
		CLAUDIO MARCELO BAIK	037	2009.0022173-1/0
		CLAUDIO MARCELO BAIK	047	2010.0005973-8/0
		CRISLAINE GONÇALVES VASSÃO	017	2008.0022387-4/0
		DALTON OLKOSKI PAULUK	060	2010.0026782-2/0
		DANIEL RODRIGUES MICHAUD	014	2007.0026934-5/0
		DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO	023	2008.0030916-6/0
		DEBORA NUNES	037	2009.0022173-1/0
		DR. LEONARDO RAMOS PINTO	040	2009.0026965-0/0
		EDUARDO BATISTEL RAMOS	041	2009.0028212-9/0
		ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES	004	2005.0005627-3/0
		ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	019	2008.0022777-3/0
		ELMO SAID DIAS	021	2008.0024116-4/0
		ELTON ALAVER BARROSO	055	2010.0017041-8/0
		ENIO ROBERTO MURARA	011	2007.0007674-1/0
		ERICA MARTINS FREDIANI	026	2009.0008131-2/0
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	052	2010.0008825-4/0
		FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL	016	2008.0013043-4/0
		FABIO RIBEIRO	056	2010.0017930-5/0
		FABIO RODRIGUES VEIGA	032	2009.0019069-7/0
		FERNANDO GUSTAVO KNOERR	016	2008.0013043-4/0
		GEANDRO LUIZ SCOPEL	042	2009.0028747-0/0
		GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	056	2010.0017930-5/0
		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	025	2009.0006257-7/0
		GILBERTO STINGLIN LOTH	040	2009.0026965-0/0
		GILBERTO STINGLIN LOTH	045	2010.0005315-6/0
		GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	054	2010.0016328-0/0
		GISELE GIAMBERARDINO FABRE	035	2009.0021757-8/0
		GLAUCE VIANNA	039	2009.0026926-9/0
		GLEIDSON DE MORAES MUCKE	022	2008.0028437-4/0
		HANY KELLY GUSO	004	2005.0005627-3/0
		HELENA ANNES	038	2009.0022855-3/0
		IERI DO AMARAL SCHROEDER	016	2008.0013043-4/0
		IRAE CRISTINA HOLETZ	053	2010.0013400-6/0
		JAIME OLIVEIRA PENTEADO	025	2009.0006257-7/0
		JANAINA CIRINO DOS SANTOS	037	2009.0022173-1/0
		JANAINA CIRINO DOS SANTOS	047	2010.0005973-8/0
		JANAINA ROVARIS	013	2007.0022855-2/0
		JANAYNA FERREIRA LUZZI	016	2008.0013043-4/0
		JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	009	2007.0000817-8/0
		JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	045	2010.0005315-6/0
		JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	049	2010.0008009-0/0
		JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	039	2009.0026926-9/0
		JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	010	2007.0003248-0/0
		JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	010	2007.0003248-0/0
		JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	032	2009.0019069-7/0

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 058/2012

Advogado	Ordem	Processo
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	058	2010.0022968-5/0
ADELICIO CERUTI	018	2008.0022480-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	056	2010.0017930-5/0
ADRIANA DE FRANCA	023	2008.0030916-6/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	026	2009.0008131-2/0
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	050	2010.0008082-4/0
ALCEU DALABONA	003	2005.0005604-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	003	2005.0005604-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	034	2009.0021495-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	037	2009.0022173-1/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	010	2007.0003248-0/0
ANA CAROLINA BUSATTO	004	2005.0005627-3/0
ANA LUIZA MANZOCHI	002	2003.0025693-8/0
ANA PAULA LEAL	027	2009.0008380-5/0
ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA	056	2010.0017930-5/0
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	026	2009.0008131-2/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	039	2009.0026926-9/0
ANDREA ARRUDA VAZ	053	2010.0013400-6/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	005	2006.0007714-0/0
ARNALDO FERREIRA	054	2010.0016328-0/0
BRASIL PARANA DE CRISTO II	007	2006.0015720-4/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	048	2010.0006716-7/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	041	2009.0028212-9/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	006	2006.0013973-6/0

JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	016	2008.0013043-4/0
JULIANA PETCHEVIST	021	2008.0024116-4/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	030	2009.0018791-6/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	035	2009.0021757-8/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	036	2009.0021782-1/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	044	2010.0004670-3/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	046	2010.0005740-0/0
KLAUS PETER KLEIN	034	2009.0021495-8/0
LAURO EDSON CORREA	052	2010.0008825-4/0
LEANDRO JATTE	015	2008.0007808-8/0
LEILANE TREVISAN MORAES	050	2010.0008082-4/0
LEONARDO DA COSTA	016	2008.0013043-4/0
LIA DAMO DEDECCA	011	2007.0007674-1/0
LILIANA MARIA CERUTI	018	2008.0022480-1/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	041	2009.0028212-9/0
LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	008	2006.0023272-2/0
LUCELIA CLARICE DOROCINSKI	028	2009.0009974-0/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	057	2010.0021801-8/0
LUIR CESCHIN	005	2006.0007714-0/0
LUIS ADOLFO KUTAX	029	2009.0018144-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	013	2007.0022855-2/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	023	2008.0030916-6/0
LUIZ DE MIRANDA	028	2009.0009974-0/0
LUIZ EDUARDO MUNOZ SOTO	012	2007.0018585-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	025	2009.0006257-7/0
MANOELA LAUTERT CARON	011	2007.0007674-1/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	005	2006.0007714-0/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	016	2008.0013043-4/0
MARCELO FOGGIATO LICHESKI	014	2007.0026934-5/0
MARCELO PAES DE OLIVEIRA	018	2008.0022480-1/0
MARCOS LOPATIU NETO	027	2009.0008380-5/0
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	038	2009.0022855-3/0
MELINA BRECKENFELD RECK	006	2006.0013973-6/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	031	2009.0018801-8/0
MILENA STROPARO	041	2009.0028212-9/0
Milton Espezin Vieira Neto	033	2009.0019710-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	012	2007.0018585-1/0
MUMIR BAKKAR	024	2009.0000195-2/0
NATACHA MACHADO FERREIRA	019	2008.0022777-3/0
NICOLE GIAMBERARDINO FABRE	035	2009.0021757-8/0
NIDIA NAURA DOMACOSKI CORDEIRO	023	2008.0030916-6/0
OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO	016	2008.0013043-4/0
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA	015	2008.0007808-8/0
PAULO MARCELO SEIXAS	054	2010.0016328-0/0
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	018	2008.0022480-1/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	043	2010.0001341-5/0
PEDRO ROBERTO BELONE	055	2010.0017041-8/0
PEDRO TORELLY BASTOS	003	2005.0005604-6/0
PIERRE ANDREY RUTHES	002	2003.0025693-8/0
rafael goncalves rocha	003	2005.0005604-6/0
RAFAELA TOAZZA	041	2009.0028212-9/0
REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS	002	2003.0025693-8/0
RENATO DE OLIVEIRA	017	2008.0022387-4/0
RENATO DE OLIVEIRA	027	2009.0008380-5/0
RENATO JOSE BORGET	008	2006.0023272-2/0
RENATO TORINO	045	2010.0005315-6/0

RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	045	2010.0005315-6/0
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO	059	2010.0025784-7/0
SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI	034	2009.0021495-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	038	2009.0022855-3/0
SANTIAGO LOSSO	012	2007.0018585-1/0
SERGIO AUGUSTO GOMEZ	013	2007.0022855-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	042	2009.0028747-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	038	2009.0022855-3/0
SHIRLEY ANA BARCAROL	028	2009.0009974-0/0
SIGISFREDO HOEPERS	039	2009.0026926-9/0
SILVIA ELISABETH NAIME	039	2009.0026926-9/0
SONIA REGINA MARTINI	025	2009.0006257-7/0
STELA MARLENE SCHWERZ	039	2009.0026926-9/0
SUELLEN GALICOLI	059	2010.0025784-7/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	015	2008.0007808-8/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	052	2010.0008825-4/0
VAIR FERREIRA MACÁRIO NETO	039	2009.0026926-9/0
VALDOMIRO ALBINI BURIGO	024	2009.0000195-2/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	034	2009.0021495-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	037	2009.0022173-1/0
YARA D'AMICO	022	2008.0028437-4/0

001 1999.0001435-4/0 - Execução de Título Judicial EDWARD CIAK X EDILSON DE CARVALHO ENGENHARIA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de realização de nova penhora "on line". (...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTO a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.(...)

Adv(s) CILENE MARIA SKORA

002 2003.0025693-8/0 - Execução de Título Judicial JOSE ADAIR DA SILVA X MARCIA DO ROCIO PAOLINI

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. (...) Caso a parte encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) ANA LUIZA MANZOCHI, REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS, PIERRE ANDREY RUTHES

003 2005.0005604-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO DALLA BONA X MARITIMA SEGUROS S/A

Ao reclamante apresentar manifestação acerca do ofício e da petição de fl. 94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ALCEU DALABONA, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, rafael goncalves rocha, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS

004 2005.0005627-3/0 - Execução de Título Judicial JOAO BATISTA DOS SANTOS X IMPRESSAO DIGITAL PRODUTOS PROMOCIONAIS (E OUTROS)

(...) O pedido de restrição de circulação do veículo Tempra SW SLX, placas AFO-7109, ano 1995 não se mostra razoável ou mesmo útil para o requerente seja porque tem diminuído valor de mercado, seja porque o bem tem diversos débitos conforme se vê na consulta anexa. Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTO a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.(...)

Adv(s) ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, HANY KELLY GUSO, ANA CAROLINA BUSATTO

005 2006.0007714-0/0 - Execução de Título Judicial PEDRO BUENO DO NASCIMENTO X SONIA FERNANDES DOS SANTOS

Considerando o petição apresentado pela reclamada/executada às fls. 185/192, ao reclamante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR CESCHIN, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI

006 2006.0013973-6/0 - Execução de Título Judicial COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA X LUIZ RAFAEL IVANIUTA

Intimação da parte Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, venha a se manifestar no processo, sob pena de extinção do mesmo.

Adv(s) MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA

007 2006.0015720-4/0 - Execução de Título Judicial RAUL CARLOS MOLETTA X DIVISAO IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. (...) Caso a parte encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) BRASIL PARANA DE CRISTO II

008 2006.0023272-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS DA ROCHA COUTINHO X MAURICIO CESAR KORMANN PEREIRA

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do alvará nº 885/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 22 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) LOURENCO IACZINSKI DA SILVA, RENATO JOSE BORGET

009 2007.0000817-8/0 - Processo de Conhecimento KARIN MALACHINI X PAULO ROBERTO CALIXTO

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 942/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 24 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA

010 2007.0003248-0/0 - Processo de Conhecimento ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Audiência de Conciliação designada para 11/12/2012, às 15h30min.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

011 2007.0007674-1/0 - Execução de Título Judicial ENIO ROBERTO MURARA X JEREMIAS ALVES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 30 dias.

Adv(s) ENIO ROBERTO MURARA, LIA DAMO DEDECCA, MANOELA LAUTERT CARON

012 2007.0018585-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ EDUARDO MUNOZ SOTO X SULAMERICA CAPITALIZACAO (E OUTROS)

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 375/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 24 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) LUIZ EDUARDO MUNOZ SOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SANTIAGO LOSSO

013 2007.0022855-2/0 - Execução de Título Judicial ALOAR ODIM RIBEIRO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do alvará nº 1025/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 22 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, SERGIO AUGUSTO GOMEZ, JANAINA ROVARIS

014 2007.0026934-5/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO CELSO ZEM X LUIS GASTAO NATAL MAZZIOTTI

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.

Adv(s) MARCELO FOGGIATO LICHESKI, DANIEL RODRIGUES MICHAUD

015 2008.0007808-8/0 - Processo de Conhecimento MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X VALEAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Ao reclamado Valeauto para proceder ao levantamento dos valores por meio do alvará nº 863/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 22 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA, LEANDRO JATTE

016 2008.0013043-4/0 - Processo de Conhecimento HEITOR CAETANO BAMVENUTTI HEDEKE (E OUTROS) X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 459 e 1029/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 24 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Ao exequente para que, no prazo de 5 dias, informe se dá por satisfeito o crédito, sob pena de extinção

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL, IERI DO AMARAL SCHROEDER, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO

017 2008.0022387-4/0 - Processo de Conhecimento GODOY ACESSORIOS LTDA X ROSALDO LUIZ WILLE JUNIOR

Processo retirado da pauta de audiências em atendimento ao contido no artigo 9º, XVI da Instrução de Serviço n.º 01/2009. Ao reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, informando o correto endereço do requerido, haja vista o retorno negativo da carta de citação.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, CRISLAINE GONÇALVES VASSÃO

018 2008.0022480-1/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR COLLARES X SUL REDES MOTORES ELETRICOS LTDA (E OUTROS)

A fim de possibilitar a análise do pedido de penhora do veículo, a parte exequente cumprir a parte final do item 3 de fl. 212 e juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão que informe a instituição financeira à qual o veículo bloqueado encontra-se alienado fiduciariamente.

Adv(s) PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, CELSO HELLMANN, ADELICIO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI, MARCELO PAES DE OLIVEIRA

019 2008.0022777-3/0 - Execução de Título Judicial ROSELI APARECIDA MARTINS X FORT CRED (E OUTRO)

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794, I do CPC. Após diante do pagamento efetuado, realizei o desbloqueio dos veículos junto ao Renajud, conforme consulta em anexo Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1055/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 24 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, NATACHA MACHADO FERREIRA

020 2008.00023850-8/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS HENRIQUE KAMINSKI X ANDRESSA CRISTINA GOMES FERREIRA

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. (...) Caso a parte encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE KAMINSKI

021 2008.0024116-4/0 - Processo de Conhecimento REJANE CAMILA ALVARENGA DIAS X SEALY DO BRASIL S/A

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1060/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 24 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) ELMO SAID DIAS, JULIANA PETCHEVIST, CAROLINE SAID DIAS

022 2008.0028437-4/0 - Execução de Título Judicial VANDIR ZERNE TOUZDJANN X LEIA CRISTINE BALDUINO (E OUTROS)

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTO a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida (...)

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE, YARA D'AMICO

023 2008.0030916-6/0 - Execução de Título Judicial TECLA DOMACOSKI CORDEIRO X NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA TECNICA A SAUDE LTDA

Defiro o pedido retro. Reexpeça-se alvará em favor da reclamada NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA representada por FRANCA DA ROCHA e ADVOGADOS ASSOCIADOS na pessoa da sócia Adriana de França.

Adv(s) LUIZ CARLOS DA ROCHA, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, NIDIA NAURA DOMACOSKI CORDEIRO, ADRIANA DE FRANCA

024 2009.0000195-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROMOALDO DA SILVA X BENEDITO VIDAL DOS SANTOS

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTO a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.(...)

Adv(s) MUMIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO

025 2009.0006257-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA RITA BERNO HABOSKI X BANCO BRADESCO S/A

(...) Ante o exposto e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, em cumprimento às referidas decisões do STF, e considerando que já instruído os autos, suspendo o presente feito em vista que até o presente momento não houve decisão, sobre o tema, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não se faz possível o julgamento da demanda. Diante disso, aguarde-se o julgamento do feito, após a parte deve se manifestar independentemente de intimação.

Adv(s) SONIA REGINA MARTINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

026 2009.0008131-2/0 - Execução de Título Judicial CLOVIS GODINHO X TV ABC LTDA

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ERICA MARTINS FREDIANI

027 2009.0008380-5/0 - Processo de Conhecimento INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA X MESAKI FERREIRA DA CRUZ NASCIMENTO

À parte reclamante manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL, MARCOS LOPATIUK NETO

028 2009.0009974-0/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO VALDECIR FERREIRA X CRISTALINO COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA/ME

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 701/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 24 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) SHIRLEY ANA BARCAROL, LUIZ DE MIRANDA, LUCELIA CLARICE DOROCINSKI

029 2009.0018144-7/0 - Execução de Título Judicial SILVIO BRANDINO DOS SANTOS X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

Intimação da COPEL para que se manifeste nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) LUIS ADOLFO KUTAX

030 2009.0018791-6/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X REGINA MIRANDA FRANÇA PINTURAS

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

031 2009.0018801-8/0 - Execução Título Extrajudicial MICHELE IND COM E IMPORTACAO DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA ME X DANIELLE PEREIRA

(...) Indefiro pedido de expedição de nova carta de citação nos endereços indicados na peça retro. À parte exequente indicar bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

032 2009.0019069-7/0 - Execução de Título Judicial ALAN SOARES PEREIRA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1054/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 24 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO

033 2009.0019710-6/0 - Processo de Conhecimento VANESSA KELLI LEON BORDES X WAGNER BOARAO (E OUTRO)

Intimação da parte WAGNER BOARÃO E PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA para que se manifestem nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) Milton Espezin Vieira Neto

034 2009.0021495-8/0 - Processo de Conhecimento REJANE DE PAULA MENESES X BANCO REAL CENTRO CIVICO

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 567/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 24 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) KLAUS PETER KLEIN, SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

035 2009.0021757-8/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X GILBERTO MARCIO FONSECA

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.

Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE, KALIANDRA MARTINS SKROBOT, NICOLE GIAMBERARDINO FABRE

036 2009.0021782-1/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X PEDRO PAULO DA COSTA

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

037 2009.0022173-1/0 - Processo de Conhecimento LIGIANE CRISTINA BIAZOTTO CARVALHO X BANCO REAL / REAL MASTERCARD INTERNACIONAL

Processo apensado aos autos 2010.5973-8. Audiência UNA designada para 23/11/2012, às 17h00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes (art. 342 do CPC) e inquiridas as testemunhas, observado quanto a estas o disposto no art. 34 da Lei nº 9.099/95. Por fim, fica advertida a parte autora que sua ausência implicará em extinção do feito e a parte reclamada em revelia.

Adv(s) CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

038 2009.0022855-3/0 - Processo de Conhecimento STELA MARIA BASTOS PELANDA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

(...) Todavia, importante esclarecer que o desbloqueio foi realizado no mesmo momento em que constatado o bloqueio do valor remanescente da reclamada TIM Celular S/A, sendo que a informação não enviada somente aparece visto que o sistema permite que seja cancelado o protocolo de cancelamento até as 20h00 do mesmo dia. Assim isto quer dizer que o desbloqueio não foi realizado. No mais para evitar mais equívocos, anexo a presente decisão novo detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores na qual se verifica que o desbloqueio foi cumprido integralmente no dia seguinte a ordem de desbloqueio, não existindo assim nenhum valor bloqueado da reclamada. (...)

Adv(s) HELENA ANNES, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARIO BRASILEIRO ESMANHOTTO FILHO, SERGIO LEAL MARTINEZ

039 2009.0026926-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIA DA SILVA SENA X GLOBEX UTILIDADES S/A PONTO FRIO (E OUTRO)

Autos desarquivados, prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) GLAUCE VIANNA, CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIGISFREDO HOEPERS, VAIR FERREIRA MACÁRIO NETO

040 2009.0026965-0/0 - Processo de Conhecimento NOELY SALETE FRARE RAMOS PINTO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 779/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 24 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) DR. LEONARDO RAMOS PINTO, GILBERTO STINGLIN LOTH

041 2009.0028212-9/0 - Execução de Título Judicial IRACEMA MARIA ZANATTA (E OUTROS) X UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).

Adv(s) RAFAELA TOAZZA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, MILENA STROPARO

042 2009.0028747-0/0 - Execução de Título Judicial WJLS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X TIM CELULAR S/A

Considerando o petição apresentado pelo Executado às fls. 108, à reclamada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

043 2010.0001341-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X JUSSARA DO ROCIO DA SILVA

Ante a extinção do feito, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de procuração e mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

044 2010.0004670-3/0 - Processo de Conhecimento MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X ANA CRISTINA GONCALVES MATTOS

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

045 2010.0005315-6/0 - Processo de Conhecimento ARISTEU DE JESUS DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER

Tendo em vista que o alvará não foi retirado até a presente data, intime-se a parte exequente para que apresente manifestação acerca do levantamento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, RENATO TORINO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

046 2010.0005740-0/0 - Processo de Conhecimento MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X LEONILDO CANDIDO MOREIRA JUNIOR

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do alvará nº 1027/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 22 de outubro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

047 2010.0005973-8/0 - Processo de Conhecimento LIGIANE CRISTINA BIAZOTTO CARVALHO X BANCO REAL / REAL MASTERCARD INTERNACIONAL

Processo apensado aos autos 2009.22173-1. Audiência UNA designada para 23/11/2012, às 17h00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes (art. 342 do CPC) e inquiridas as testemunhas, observado quanto a estas o disposto no art. 34 da Lei nº 9.099/95. Por fim, fica advertida a parte autora que sua ausência implicará em extinção do feito e a parte reclamada em revelia.

Adv(s) CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS

048 2010.0006716-7/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME AUGUSTO SZATKOWSKI X FAUSTO MANOEL LACERDA

Considerando o interesse na penhora dos veículos já bloqueados às fls. 49, bem como o fato de que tais veículos estão alienados fiduciariamente, ao exequente para que providencie certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador dos referidos veículos, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

049 2010.0008009-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZANDRA MARIA LAGOS X ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS

(...) Assim, indefiro o pedido de homologação da conta de fl. 108. À requerida para que apresente nos autos planilha detalhada da composição dos valores cobrados sobre as parcelas recebidas com atraso desde o ajuizamento da demanda referente ao objeto da presente ação, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

050 2010.0008082-4/0 - Processo de Conhecimento LEILANE TREVISAN MORAES (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, referente ao retorno negativo do AR, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES

051 2010.0008261-0/0 - Execução Título Extrajudicial DIRECAO ASSESSORIA EM REGISTRO EMPRESARIAL LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA - ME

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTO a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. (...)

Adv(s) CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

052 2010.0008825-4/0 - Processo de Conhecimento EGINHARD CARL ZIMMERMANN X BANCO ITAU S/A

Em que pesem as alegações apresentadas às fls. 183/195, destaca-se que é obrigação da parte efetuar o valor correto do depósito, não sendo autorizada a complementação do preparo, conforme resolução 01/2005 SJE. (...) Nesse sentido, apesar do presente Juízo manter o entendimento de que o recurso interposto às fls. 131/176, com base no Enunciado 80 do FONAJE e no art. 22 da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, é deserto, ao reclamante para contrarrazoar o recurso interposto. (...) Ante a decisão do STF suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos (...) determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional (...).

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

053 2010.0013400-6/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS FONSECA X CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CECILIA LOTE 06

Considerando o petição apresentado pelo executado às fls. 143, no qual o mesmo apresenta proposta de acordo, à parte Exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) IRAE CRISTINA HOLETZ, ANDREA ARRUDA VAZ

054 2010.0016328-0/0 - Execução de Título Judicial CLELIA PERETTI X ALMIR JOSE ORTH

Julgo requerido, manifestar-se sobre a petição de fl. 83, no prazo de 5 (cinco) dias EM CARTÓRIO.

Adv(s) GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, ARNALDO FERREIRA, PAULO MARCELO SEIXAS

055 2010.0017041-8/0 - Execução Título Extradjudicial ELTON ALAVER BARROSO (E OUTRO) X CELSO DE LIMA

Ante o bloqueio do veículo constante na resposta anexa, bem como da informação de que tal veículo encontra-se com restrição por alienação fiduciária. À parte exequente manifestar-se sobre o interesse na penhora de tal veículo e em caso positivo providenciar certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador do referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE

056 2010.0017930-0/0 - Execução de Título Judicial SOELI DO ROCIO FERREIRA CORDEIRO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (MERCADORAMA SILVA JARDIM)

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).

Adv(s) ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA, FABIO RIBEIRO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

057 2010.0021801-8/0 - Execução Título Extradjudicial JANISKI CIC SERVICOS E PECAS LTDA X HYPERLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA

(...) à parte exequente para que indique o atual endereço da executada no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção. Indefiro o pedido de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho uma vez que os órgãos do poder judiciário não mantêm cadastro das partes.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

058 2010.0022968-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROBERTO DE SOUZA X BRASPRESS TRANSPORTES INTERMODAL

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Autorizo o levantamento do valor depositado em favor da parte exequente ...

Adv(s) MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, CAROLINA DURANS BALBY

059 2010.0025784-7/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL SANTOS DE MORAES X DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Autorizo o levantamento do valor depositado em favor da parte exequente ...

Adv(s) ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, SUELLEN GALICIONI

060 2010.0026782-2/0 - Execução Título Extradjudicial PAULO FERNANDO PAULUK X RONALDO MACENO

Conforme despacho de fls. 35, (...) Ao exequente manifestar-se sobre qual procedimento irá adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

## 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 161/2012

Advogado	Ordem	Processo
PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER	001	1996.0008475-1/0
ABEL ANTONIO REBELLO	004	2005.0010862-0/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	024	2009.0020379-4/0
ADERBAL BUENO DE ALMEIDA	001	1996.0008475-1/0
ADRIANO LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS	023	2009.0020378-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	033	2010.0020764-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	035	2010.0026054-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	036	2010.0026054-3/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	018	2009.0013685-7/0
ALEX JIMI POMIN	019	2009.0014200-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	011	2008.0009642-9/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	033	2010.0020764-0/0
ALZIRA ISABEL STECKEL	017	2008.0031228-0/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	010	2008.0003152-5/0
ANA CRISTINA COLETO	028	2010.0005114-4/0
ANA LUCIA FRANCA	029	2010.0010776-6/0
ANDRE LUIZ PARDO	034	2010.0021443-5/0
ANDRE LUIZ PARDO	034	2010.0021443-5/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	010	2008.0003152-5/0
antonio rogerio bonfim melo	023	2009.0020378-2/0

ARAKEN SANTOS PILATI	013	2008.0014743-3/0
BLAS GOMM FILHO	012	2008.0010907-0/0
BLAS GOMM FILHO	029	2010.0010776-6/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	033	2010.0020764-0/0
CLAUDIA DE SANTANA	007	2007.0012995-8/0
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	001	1996.0008475-1/0
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	035	2010.0026054-3/0
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	036	2010.0026054-3/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	032	2010.0019394-6/0
DANIELA VAZ GIMENES	019	2009.0014200-0/0
DILANI MAIORANI	031	2010.0017518-8/0
DIRCEU VIEIRA	027	2010.0000498-3/0
DR. RONALDO MARTINS	011	2008.0009642-9/0
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	030	2010.0013572-6/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	014	2008.0022699-9/0
EVERTON CALAMUCCI	013	2008.0014743-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	017	2008.0031228-0/0
FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS	018	2009.0013685-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	017	2008.0031228-0/0
FLAVIO FERNANDES LEONARDO	006	2007.0005871-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	017	2008.0031228-0/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	028	2010.0005114-4/0
GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES	015	2008.0026346-5/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	003	2004.0021817-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2008.0031228-0/0
GILBERTO PEDRIALI	006	2007.0005871-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2008.0031228-0/0
JAIR MOSCARDINI	019	2009.0014200-0/0
JAIR MOSCARDINI	019	2009.0014200-0/0
JOELMA PULTINAVICIUS	029	2010.0010776-6/0
JULIO CESAR DE PAULA SILVA	026	2009.0030050-4/0
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	032	2010.0019394-6/0
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	021	2009.0015454-0/0
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	008	2007.0019300-4/0
LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON	031	2010.0017518-8/0
LUCIANO DE LIMA	017	2008.0031228-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	008	2007.0019300-4/0
LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR	020	2009.0014962-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	033	2010.0020764-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	035	2010.0026054-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	036	2010.0026054-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2008.0031228-0/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	006	2007.0005871-8/0
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI	005	2005.0021264-1/0
MARLON CESAR DOIN CARNEIRO	016	2008.0026830-3/0
MICHELE REGINA SINGER	025	2009.0023931-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	021	2009.0015454-0/0
MOACIR JOSE BARANCELLI	027	2010.0000498-3/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	018	2009.0013685-7/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	024	2009.0020379-4/0
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES	002	2004.0020659-5/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	030	2010.0013572-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	033	2010.0020764-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	009	2009.0027033-2/0

ROBERTO RONALDO GUIMARAES	001	1996.0008475-1/0
ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	033	2010.0020764-0/0
ROBERVAL KUGLER MENDES	015	2008.0026346-5/0
ROBSON ZANETTI	026	2009.0030050-4/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	018	2009.0013685-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2009.0023931-3/0
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	022	2009.0018652-4/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	010	2008.0003152-5/0
TIAGO STAINKE	021	2009.0015454-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	011	2008.0009642-9/0
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	015	2008.0026346-5/0
VIRGINIA MAZZUCCO	005	2005.0021264-1/0
VITOR MANOEL CASTAN	026	2009.0030050-4/0
WALDINEI PAULO SCHICK	002	2004.0020659-5/0

001 1996.0008475-1/0 - Execução de Título Judicial ALVARO RE GONCALVES X FRIGORIFICO VALE DO IVAI LTDA (E OUTROS)

À parte autora para que se manifeste sobre a avaliação do imóvel penhorado.

Adv(s) ADERBAL BUENO DE ALMEIDA, ROBERTO RONALDO GUIMARAES, PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER, CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA

002 2004.0020659-5/0 - Execução Título Extrajudicial DIVA DUDEK MOCELIN X HUGO FRIDOLINO LUNKES (E OUTROS)

I - Defiro pedido retro, mediante substituição por cópia e certidão nos autos.

Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES

003 2004.0021817-7/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL ALVARO GROSSI X BERENICE TAVARES T DOS SANTOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA

004 2005.0010862-0/0 - Execução de Título Judicial TATIANA GOMARA NEVES PEIXOTO BAPTISTA X MARIA DAS DORES MEDEIROS (E OUTRO)

À parte autora, conforme Provimento 43/89 do Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, é necessário, por declaração ou conjunto de declarações de um mesmo contribuinte seja de Pessoa Física ou Jurídica, o recolhimento no valor de R\$10,00 através de guia DARF preenchida em duas vias, com o código da Receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede de Arrecadadora de Receitas Federais. O recolhimento deve ser efetuado no prazo de 10 dias, e comprovado nos autos, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) ABEL ANTONIO REBELLO

005 2005.0021264-1/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO MARIANO DOS SANTOS X RHAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA (E OUTROS)

I - Indefiro pedido retro, eis que a pessoa indicada é estranha ao presente feito. Ainda, nem mesmo foram citadas as executadas, conforme certidão de fls. 109, não havendo, pois, o que se falar na penhora de bens.

Adv(s) MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, VIRGINIA MAZZUCCO

006 2007.0005871-8/0 - Execução de Título Judicial SERGIO BROZOSKOSKI MACHADO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias. II-Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá a parte exequente manifestar-se nos autos, indicando bens passíveis de penhora em nome do executado, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da Lei. 9.099/95.

Adv(s) MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, FLAVIO FERNANDES LEONARDO

007 2007.0012995-8/0 - Execução Título Extrajudicial EVA FERREIRA X RUBENS CARDOSO DE BRITO NETO

I - Ante o retorno dos ofícios, intime-se a parte autora para que informe se insiste na penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CLAUDIA DE SANTANA

008 2007.0019300-4/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE JOSE RAMOS DE SA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Dado o decurso de 30 dias, pleiteado à fl. 77, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos a comprovação de inventariante.

Adv(s) LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

009 2007.0027033-2/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE MACHADO X EQUIFAX DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

010 2008.0003152-5/0 - Execução de Título Judicial SERGIO LANG X ANICETO JACYR KREFFTA

À parte SERGIO LANG para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal da Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro (Horário de funcionamento: 13h e 17h), para levantamento de alvará.

Adv(s) TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, ANA CAROLINA MARTINS THADEO, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM

011 2008.0009642-9/0 - Processo de Conhecimento ANADIR RIBEIRO BARBOSA X AYMORE FINANCIAMENTOS S/A ABN AMRO ARREND MERCANTIL S/A (E OUTRO)

Nos termos do Enunciado n.º 80 do FONAJE, não é possível a complementação do valor do preparo, não se aplicando assim o disposto no §2º do art. 511 do CPC ao recurso inominado. (...) Indefiro assim o pedido de complementação do preparo pleiteado às fls. 116

Adv(s) DR. RONALDO MARTINS, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

012 2008.0010907-0/0 - Processo de Conhecimento BIBIANA MATTOS FONSECA X BANCO SANTANDER S/A

À requerida para que apresente a microfilmagem do cheque nº 20, da conta corrente nº 2284-10247440, bem como o cartão de assinatura da requerente, quando da abertura da conta corrente, e o documento comprobatório da data de encerramento da referida conta, no prazo máximo de 05 dias.

Adv(s) BLAS GOMM FILHO

013 2008.0014743-3/0 - Processo de Conhecimento BRUNO ARSENIO HORN (E OUTRO) X LEOPOLDO MARCINIAK (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) EVERTON CALAMUCCI, ARAKEN SANTOS PILATI

014 2008.0022699-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE FERNANDES DA COSTA X GERSON LUIS DOS SANTOS

À parte autora, conforme Provimento 43/89 do Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, é necessário, por declaração ou conjunto de declarações de um mesmo contribuinte seja de Pessoa Física ou Jurídica, o recolhimento no valor de R\$10,00 através de guia DARF preenchida em duas vias, com o código da Receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede de Arrecadadora de Receitas Federais. O recolhimento deve ser efetuado no prazo de 10 dias, e comprovado nos autos, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) EDUARDO EGG BORGES RESENDE

015 2008.0026346-5/0 - Processo de Conhecimento THIAGO GOLDENSTEIN X JORNAL DO ESTADO

Recebo o recurso inominado de fls. 56/67, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 72), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95)

Adv(s) VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES

016 2008.0026830-3/0 - Execução de Título Judicial COSTA SUL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X LEONETE MARIA SPERCOSKI RIBAS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARLON CESAR DOIN CARNEIRO

017 2008.0031228-0/0 - Processo de Conhecimento EDEVALDO DA SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A

Ao representante da requerida BRADESCO SEGUROS S/A para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal da Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro (Horário de funcionamento: 13h e 17h), para levantamento de alvará.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALZIRA ISABEL STECKEL, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

018 2009.0013685-7/0 - Processo de Conhecimento RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

I - Intime-se a parte autora para que efetue a devolução dos valores relativos ao excesso de execução, conforme cálculo de fl. 91, em 10 dias.

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

019 2009.0014200-0/0 - Execução de Título Judicial ARAI ALVES DE OLIVEIRA X VALDIR ANTUNES DA ROSA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DANIELA VAZ GIMENES, JAIR MOSCARDINI, JAIR MOSCARDINI, ALEX JIMI POMIN

020 2009.0014962-9/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR X JOSSELE CRISTIANI ALEXANDRE

Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias. II-Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá a parte manifestar-se nos autos indicando bens passíveis de penhora em nome da executada, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º da Lei. 9.099/95.

Adv(s) LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR

021 2009.0015454-0/0 - Processo de Conhecimento CAROLINE HIDEKO CARVALHO X CAIXA CONSORCIOS S/A

Recebo o recurso inominado de fls. 125/133, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 136), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) TIAGO STAINKE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA

022 2009.0018652-4/0 - Execução de Título Judicial ANA CECILIA ROCHA X MARCENARIA M TOCCHIO

I - Indefiro por ora o pedido de fls. 63/64. II - Considerando que o AR de fls. 61 retornou com o motivo "mudou-se" aplico o disposto no art. 19, §2º da Lei 9.099/95, reputando válida a intimação. III - Assim, para prosseguimento da execução, fica a parte autora intimada para que junte aos autos cópia dos extratos da conta indicada no acordo de fls. 44/45, a fim de se comprovar o alegado descumprimento.

Adv(s) TATIANA SCHMIDT MANZOCHI

023 2009.0020378-2/0 - Processo de Conhecimento VILMAR MARTINS RAMOS X TECNOMANIA IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Recebo o recurso nominado de fls. 128/157, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 163), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) ADRIANO LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS, antonio rogerio bonfim melo  
024 2009.0020379-4/0 - Processo de PHELIPE ANTONIO MAZUR X PONTO FRIO  
Conhecimento

Recebo o recurso nominado de fls. 57/62, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 65), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, OSLEIDE MARA LAURINDO  
025 2009.0023931-3/0 - Processo de ISLEY APARECIDA PADILHA X BRASIL  
Conhecimento TELECOM S/A (ATUAL OI)

I - Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao alegado na petição de fl. 141, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MICHELE REGINA SINGER  
026 2009.0030050-4/0 - Processo de ROBSON ZANETTI X AVIANCA  
Conhecimento TRANSPORTE AEREO

Recebo o recurso nominado de fls. 117/119, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 131), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) ROBSON ZANETTI, VITOR MANOEL CASTAN, JULIO CESAR DE PAULA SILVA  
027 2010.0000498-3/0 - Execução de Título NELSON BUENO X EWALDO FERNANDO  
Judicial CARVALHO

Manifeste-se o requerente acerca da resposta do ofício de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DIRCEU VIEIRA, MOACIR JOSE BARANCELLI  
028 2010.0005114-4/0 - Execução de Título SAUDE SERV PRODUTOS E  
Judicial EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X  
WILSON ANTONIO LOPES

À parte autora para informar o endereço residencial da parte ré, visto que foi apenas deferida a penhora de bens que guarnecem a residência, já que a empresa não faz parte da lide. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO  
029 2010.0010776-6/0 - Processo de FERNANDA BITTENCOURT MIRANDA  
Conhecimento CARDOSO X BANCO REAL SANTANDER

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOELMA PULTINAVICIUS, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO  
030 2010.0013572-6/0 - Processo de LILIAN JOCELI MATOZO FONTOURA  
Conhecimento DA SILVA X ATLANTICO FUNDO  
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS

Recebo o recurso nominado de fls. 104/110, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 119), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) EDUARDO COSTA BERTHOLD, PAULO SILAS TAPOROSKY  
031 2010.0017518-8/0 - Execução de Título KELLY CRISTINA BARBOSA X SONIA MARIA  
Judicial PEREIRA JORGE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, DILANI MAIORANI  
032 2010.0019394-6/0 - Execução Título DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X  
Extrajudicial DOROTI ISAUARA XAVIER MENDES MIRANDA  
(E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça DE FOLHA 47, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO  
033 2010.0020764-0/0 - Execução de Título RODRIGO MACHADO DE GODOY X MEDIAL  
Judicial SAUDE S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

034 2010.0021443-5/0 - Execução Título JORDELINA XAVIER MASSAROTTO (E  
Extrajudicial OUTRO) X MARIA FERREIRA DA SILVA (E  
OUTRO)

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) ANDRE LUIZ PARDO, ANDRE LUIZ PARDO  
035 2010.0026054-3/0 - Processo de CRISTIANE FEROLDI MAFFINI X VRG  
Conhecimento LINHAS AEREAS S/A GOL

Fica a parte intimada para que informe se há satisfação do crédito com o valor depositado.

Adv(s) CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

036 2010.0026054-3/0 - Processo de CRISTIANE FEROLDI MAFFINI X VRG  
Conhecimento LINHAS AEREAS S/A GOL

Ao procurador CRISTIANE FEROLDI MAFFINI para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal da Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro (Horário de funcionamento: 13h e 17h), para levantamento de alvará.

Adv(s) CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

**13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA**  
**JUIZ DE DIREITO TELMO ZAIONS ZAINKO**

**RELAÇÃO 09/2012 - INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS**

ADVOGADO	ORDEM	Nº DOS AUTOS	NUMERAÇÃO ÚNICA
Alcides Barbosa Junior	2	2010.4433-5	0003858-57.2010.8.16.0005
Ana Amélia Macedo Romanini	1	2009.6999-9	0006531-57.2009.8.16.0005
Beno Fraga Brandão	3	2010.4429-7	0004542-55.2010.8.16.0013
Debora Maria Cesar de Albuquerque	4	2010.5030-0	0004369-55.2010.8.16.0005
João Francisco Monteiro Sampaio	4	2010.5030-0	0004369-55.2010.8.16.0005

**1. Ação Penal Privada nº 2009.6999-9:** Querelante: Caroline Grimm e Querelado: Rafael Souza Moraes.

**Despacho de fls. 155:** Ao querelado para se manifestar acerca do contido nas fls. 158/164. Prazo de 05 (cinco) dias.

**Adv.:** Ana Amélia Macedo Romanini (OAB/PR 44.423)

**2. Ação Penal Privada nº 2010.4433-5:** Querelante: Tadeu Antonio Montingelli e Querelado: Fabio Ricardo Inácio Ribeiro.

**Sentença de fl. 79:** (...) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do querelado Fabio Ricardo Inácio Ribeiro, pela perempção. (...)

**Adv.:** Alcides Barbosa Junior (OAB/PR 9.712)

**3. Ação Penal Pública nº 2010.4429-7:** Noticiante: HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e Réu: Sandreli de Paula Ferreira

**Despacho de fls. 156:** (...) Acolho a promoção ministerial. Encaminhem-se os presentes autos ao Juízo Criminal Comum (...)

**Adv.:** Beno Fraga Brandão (OAB/PR 20.920)

**4. Ação Penal Privada nº 2010.5030-0:** Querelante: Leonardo Albani Lucindo e Querelados: Daniel Nascimento de Almeida e Diniz Custodio da Silva.

**Sentença de fls. 163/163-verso:** Considerando os termos da manifestação do Ministério Público, lançada às fls. 52 (...) determino o arquivamento destes autos em face do delito acima mencionado (Art. 147 - CP) (...) Diante da perempção (...) julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos noticiados Daniel Nascimento de Almeida e Diniz Custodio da Silva (...)

**Adv.:** João Francisco Monteiro Sampaio (OAB/PR 39.961)

**Adv.:** Debora Maria Cesar de Albuquerque (OAB/PR 12.403)

## Concursos

## DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Edital nº 23/2012 do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná

O Desembargador Presidente, MIGUEL KFOURI NETO, tendo em vista a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 973.199-3, torna público:

I - As notas obtidas nas provas de sentença cível e sentença criminal da candidata abaixo relacionada:

Nome do candidato	Sentença Cível	Sentença Criminal
Soraya Pina Bastos	5,00	8,00

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria do Concurso, Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente

Edital nº 21/2012 do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná

O Desembargador Presidente, Miguel Kfourí Neto, consoante disposições do Edital do Concurso nº 01/2012, torna públicas:

I - A relação dos candidatos recorrentes que foram aprovados na Prova Prática (segunda etapa do Concurso), em ordem alfabética, após a Sessão de Julgamento realizada no dia 23 de outubro de 2012:

INSCRIÇÃO	NOME	CÍVEL	CRIMINAL	MÉDIA
03738	ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO	6	6	6,00
00968	CARLOS RENATO DE OLIVEIRA CORREA	6	6	6,00
02109	CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA	8	6	7,00
02364	ERIKALUIZA DIAS PINTO	6	7	6,50
02244	ERNANI SCALA MARCHINI	6	7	6,50
03671	FABIO RENATO MAZZO REIS	6	6	6,00
04113	GIOVANA EHLERS FABRO ESMANHOTTO (sub judice)	6	6	6,00
01247	GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA	7	6	6,50
00308	HELOISA HELENA AVI RAMOS	6	6	6,00
00321	JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS	6	6	6,00
03898	JOAO EDUARDO ANTUNES MIRAIAS	6	7	6,50
04326	JOAO GUILHERME BARBOSA ELIAS	6	6	6,00
00614	JONATHAN CHEONG	7	6	6,50
00046	LETICIA LILIAN KIRSCHNICK	6	8	7,00
03264	MARCIO DE LIMA	6	6	6,00
02928	MARCO LUCIANO WACHTER	6	6	6,00

01797	MARIA ANGELA CAROBREZ FRANZINI	7	8	7,50
02484	MICHELÍ FRANZONI	7	6	6,50
04566	MONICA FRACARI6 MORIAN NOWITSCHENKO	6	6	6,00
04266	LINKE NARA MERANCA BUENO PEREIRA	7	6	6,50
02232	PINTO OMAR BELLOTTI	6	6	6,00
04920	FERREIRA OSVALDO ALVES	6	6	6,00
03477	DA SILVA PAULA CHEDID	6	6	6,00
04043	MAGALHAES PAULA MARIA TORRES	6	6	6,00
00031	MONFARDINI PAULO	8	6	7,00
00750	EDUARDO MARQUES PEQUITO	8	6	7,00
03086	PRYSCELA BARRETO PASSOS	6	6	6,00
02241	RAFAEL KRAMER BRAGA (sub judice)	6	9	7,50
04608	RAFAELA MARI (sub judice)	6	8	7,00
00662	RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA	6	7	6,50
01621	RODRIGO DA COSTA FRANCO	6	6	6,00
01750	RODRIGO LUIZ GARCIA	7	6	6,50
05561	RODRIGO YABAGATA ENDO6 ROGERIO	6	8	7,00
00511	TRAGIBO DE CAMPOS	9	6	7,50
02696	SERGIO DECKER	6	6	6,00
00122	SILMARA BORGHELOT	6	6	6,00
05073	THAIS RIBEIRO FRANCO	6	6	6,00
02344	WESLEY MIRANDA ALVES	6	7	6,50

1. Os candidatos que quiserem consultar seu desempenho poderão acessar o link que estará disponível no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) a partir das 14 horas do dia 29 de outubro do corrente ano.

II - A reclassificação dos candidatos aprovados na prova prática, incluídos os candidatos aprovados após análise dos recursos, em ordem decrescente de pontuação:

## LISTA I - APROVADOS - LISTA GERAL

INSCRIÇÃO	NOME	CÍVEL	CRIMINAL	MÉDIA
1	MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO	8	9	8,50
2	ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA	9	7	8,00
3	FELIPE ALBERTINI NANI VIARO	9	7	8,00
4	NATHAN KIRCHNER HERBST	8	8	8,00
5	ROGERIO DE VIDAL CUNHA	8	8	8,00
6	ALESSANDRO MOTTER	8	7	7,50
7	ANDRE RICARDO ANGELO DE ALMEIDA	7	8	7,50
8	00473 CARLOS EDUARDO	8	7	7,50
9	01050 ZAGO UDENAL8	8	7	7,50
10	01965 ERIKA FIORI BONATTO	7	8	7,50
11	00597 FABIANA CHRISTINA FERRARI	8	7	7,50
12	02476 FELIPE BERNARDO NUNES	9	6	7,50
13	00234 FRANCIELE CIT	9	6	7,50
14	00984 JORGE ANASTACIO KOTZIAS NETO	9	6	7,50



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	INSCRIÇÃO	NOME	CÍVEL	CRIMINAL	MÉDIA		INSCRIÇÃO	NOME	CÍVEL	CRIMINAL	MÉDIA
		JULIANA PIRES ZANATTA				45	00332	BRUNA GREGGIO	7	6	6,50
15	02500	CHERUBIM KARINA DE AZEVEDO	7	8	7,50			DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA	7	6	6,50
16	02097	LEONARDO DA ROCHA ARAUJO	8	7	7,50	46	00364	ERIKALUIZA DIAS PINTO	7	7	6,50
17	00079	MARIA ANGELA CAROBREZ	9	6	7,50	47	02364	ERNANI SCALA	6	7	6,50
18	01797	FRANZINI MARIANA PIANARO	7	8	7,50	48	02244	MARCHINI FABIANO TEIXEIRA	6	7	6,50
19	00939	CHEMIN (sub <i>judice</i> )	7	8	7,50	49	04027	PERLATO GUSTAVO CANHOTO	6	7	6,50
20	01944	PAMELA DALLE GRAVE FLORES	7	8	7,50	50	01247	BARBOSA DE LIMA	7	6	6,50
21	02758	FARIAS PATRICIA KELLY	7	8	7,50	51	03898	JOAO EDUARDO ANTUNES	6	7	6,50
22	02241	MANTOVANI ACOSTA	7	8	7,50	52	00614	MIRAIS JONATHAN CHEONG	7	6	6,50
23	02154	RAFAEL KRAMER BRAGA (sub <i>judice</i> )	6	9	7,50	53	00055	JOSE AUGUSTO GUTERRES	7	6	6,50
24	00483	RAFAELA MATTIOLI	9	6	7,50	54	02520	JULIANA MIRANDA CASCAES (sub <i>judice</i> )	6	7	6,50
25	00511	SOMMA RICARDO CUNHA DE	7	8	7,50	55	00697	MARCELO QUENTIN MARCIO	7	6	6,50
26	05498	PAULA ROGERIO TRAGIBO DE CAMPOS	9	6	7,50	56	04628	AUGUSTO MATIAS PERRONI	7	6	6,50
27	02109	CAROLINA GABRIELE PINTO	8	6	7,00	57	05334	MARIA SERRA CARVALHO	7	6	6,50
28	00922	CHRISTIENE AVELAR BARROS	8	6	7,00	58	02484	MICHELI FRANZONI	7	6	6,50
29	05006	COBRA DIEGO FRANCO DE	6	8	7,00	59	04266	MORIAN NOWITSCHENKO	7	6	6,50
30	01016	DIEGO SANT ANNA DIOGO NAVES	6	8	7,00	60	00992	PAULO ROBERTO GONCALVES DE CAMARGO	7	6	6,50
31	02834	MENDONCA ELBERTI MATTOS	8	6	7,00	61	00662	FILHO RAFAELLA MOREIRA	6	7	6,50
32	03786	BERNARDINELB EMANUELA COSTA	7	7	7,00	62	01750	LIMA KURASHIMA	6	7	6,50
33	01994	ALMEIDA BUENO	8	6	7,00	63	03253	RODRIGO RODRIGO	7	6	6,50
34	00046	FELIPPE ROSA PEREIRA	7	7	7,00	64	01935	LUIZ GARCIA RUBENS	6	7	6,50
35	02508	FIGUEIREDO MONTEIRO	7	7	7,00	65	01993	DOS SANTOS JUNIOR	6	7	6,50
36	02304	NETO LETICIA LILIAN KIRSCHNICK	6	8	7,00	66	03148	SUSAN NATALY DAYSE PEREZ	7	6	6,50
37	01452	SEYR LIDIANE RAFAELA ARAUJO	7	7	7,00	67	03166	THAIS TERUMI OTO	6	7	6,50
38	02428	MARTINS LOUISE NASCIMENTO	8	6	7,00	68	00278	THIAGO CAVICCHIOLI	6	7	6,50
39	00031	E SILVA LUIZ HENRIQUE	8	6	7,00	69	02344	DIAS THIAGO FLORES	6	7	6,50
40	00750	VIANNA SILVA MARINA LORENA	8	6	7,00	70	03738	CARVALHO WALTER DE OLIVEIRA	7	6	6,50
41	00025	PASQUALOTTO PAULA MARIA TORRES	8	6	7,00	71	00968	JUNIOR WESLEY MIRANDA	6	7	6,50
42	04608	MONFARDINI PAULO EDUARDO	8	6	7,00	72	02341	ALVES ANTONIO EVANGELISTA	6	7	6,50
43	05561	MARQUES PEQUITO RAFAEL DE ARAUJO	8	6	7,00	73	03914	DE SOUZA NETTO	6	6	6,00
44	04278	CAMPELO RAFAELA MARI (sub <i>judice</i> )	6	8	7,00	74	03671	CARLOS RENATO DE OLIVEIRA	6	6	6,00
		RODRIGO YABAGATA ENDO	6	8	7,00	75	01002	CORREA DJALMA APARECIDO	6	6	6,00
		THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA	7	7	7,00			GASPAR JUNIOR	6	6	6,00
								ENDRIGO HERING (sub <i>judice</i> )	6	6	6,00
								FABIO RENATO MAZZO REIS	6	6	6,00
								FELIPE LEVI JALES	6	6	6,00
								SOARES	6	6	6,00

	INSCRIÇÃO	NOME	CÍVEL	CRIMINAL	MÉDIA
76	04113	GIOVANA EHLERS FABRO ESMANHOTTO (sub judge) GUILHERME MORAES	6	6	6,00
77	00967	NIETO HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE	6	6	6,00
78	03859	CAVALCANTI HELOISA HELENA AVI	6	6	6,00
79	00308	RAMOS JOAO BASTOS	6	6	6,00
80	00321	NAZARENO DOS ANJOS JOAO GUILHERME BARBOSA	6	6	6,00
81	04326	ELIAS LEILA MORGANA	6	6	6,00
82	00837	CIAN LILIANE GRACIELE	6	6	6,00
83	05437	BREITWISSER LUIZ CARLOS	6	6	6,00
84	03094	DA SILVA MARCELO FURLANETTO	6	6	6,00
85	04393	DA FONSECA MARCIO DE LIMA	6	6	6,00
86	03264	MARCO LUCIANO WACHTER	6	6	6,00
87	02928	MARIA EUGENIA GONZAGA	6	6	6,00
88	04676	LOPES MARIA TERESA	6	6	6,00
89	02185	THOMAZ MONICA	6	6	6,00
90	04566	FRACARI NARA MERANCA BUENO PEREIRA	6	6	6,00
91	02232	PINTO OMAR BELLOTTI	6	6	6,00
92	04920	FERREIRA OSVALDO ALVES DA SILVA	6	6	6,00
93	03477	PAULA CHEDID	6	6	6,00
94	04043	MAGALHAES PRYSICILA BARRETO	6	6	6,00
95	03086	PASSOS RAFAEL MOL	6	6	6,00
96	03969	MELO SOUZA RODRIGO DA COSTA	6	6	6,00
97	01621	FRANCO SERGIO	6	6	6,00
98	02696	DECKER SILMARA	6	6	6,00
99	00122	BORGHELOT THAIS RIBEIRO	6	6	6,00
100	05073	FRANCO	6	6	6,00

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria do Concurso, Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

Edital nº 22/2012 do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná

O Desembargador Presidente, MIGUEL KFOURI NETO, consoante disposições do Edital nº 01/2012, torna público a relação de aprovados na 2ª Etapa do Concurso (prova teórica e prova prática), em ordem de classificação:

## LISTA I - APROVADOS - LISTA GERAL

	INSCRIÇÃO	NOME	TEÓRICA	PRÁTICA	MÉDIA FINAL
1	00636	NATHAN KIRCHNER HERBST	7,50	8,00	7,75
2	00234	FRANCIELE CIT JORGE ANASTACIO KOTZIAS	7,80	7,50	7,65
3	00984	NETO FELIPE	7,60	7,50	7,55
4	01849	ALBERTINI NANI VIARO RICARDO CUNHA DE PAULA	7,00	8,00	7,50
5	00483	MAYRA DOS SANTOS	7,20	7,50	7,35
6	01540	ZAVATTARO JULIANA PIRES	6,10	8,50	7,30
7	02500	ZANATTA CHERUBIM ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA	7,00	7,50	7,25
8	01138	ANDRE RICARDO THIAGO	6,30	8,00	7,15
9	01497	BERTUOL DE OLIVEIRA FELIPE	6,70	7,50	7,10
10	04278	BERNARDO NUNES	7,20	7,00	7,10
11	02476	PAMELA DALLE GRAVE FLORES	6,60	7,50	7,05
12	01944	FARIAS CARLOS EDUARDO	6,60	7,50	7,05
13	01050	ZAGO UDENAL RAFAELA MATTIOLI	6,50	7,50	7,00
14	02154	SOMMA ROGERIO DE VIDAL CUNHA	6,50	8,00	7,00
15	02130	PATRICIA KELLY MANTOVANI	6,00	8,00	7,00
16	02758	ACOSTA RAFAEL KRAMER BRAGA (sub judge)	6,40	7,50	6,95
17	02241	ANGELO DE ALMEIDA FABIANA CHRISTINA	6,40	7,50	6,95
18	00473	FERRARI KARINA DE AZEVEDO	6,30	7,50	6,90
19	00597	ELBERTI MATTOS	6,30	7,50	6,90
20	02097	BERNARDINEL ERIKA FIORI	6,30	7,50	6,90
21	01016	BONATTO LEONARDO DA ROCHA	6,70	7,00	6,85
22	01965	ARAUJO RAFAEL DE ARAUJO	6,20	7,50	6,85
23	00079	CAMPELO BRUNA	6,20	7,50	6,85
24	00025	GREGGIO DIOGO NAVES	6,70	7,00	6,85
25	00332	MENDONCA FIGUEIREDO MONTEIRO	7,10	6,50	6,80
26	05006	NETO LOUISE NASCIMENTO	6,60	7,00	6,80
27	01994	E SILVA MARIA ANGELA CAROBREZ	6,60	7,00	6,80
28	02304	FRANZINI ALESSANDRO	6,10	7,50	6,80
29	01797	MOTTER ERNANI SCALA	6,00	7,50	6,75
30	05018	MARCHINI	6,00	7,50	6,75
31	02244		7,00	6,50	6,75

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	INSCRIÇÃO	NOME	TEÓRICA	PRÁTICA	MÉDIA FINAL		INSCRIÇÃO	NOME	TEÓRICA	PRÁTICA	MÉDIA FINAL
32	02428	MARINA LORENA PASQUALOTTO	6,50	7,00	6,75			MATIAS PERRONI RUBENS DOS SANTOS			
33	00031	PAULA MARIA TORRES MONFARDINI	6,50	7,00	6,75	63	03253	JUNIOR THAIS RIBEIRO	6,10	6,50	6,30
34	00511	ROGERIO TRAGIBO DE CAMPOS	6,00	7,50	6,75	64	05073	FRANCO GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA	6,60	6,00	6,30
35	02508	LIDIANE RAFAELA ARAUJO MARTINS MORIAN	6,40	7,00	6,70	65	01247	HELOISA HELENA AVI RAMOS	6,00	6,50	6,25
36	04266	NOWITSCHENKO LINKE	6,90	6,50	6,70	66	00308	MARCELO QUENTIN	6,50	6,00	6,25
37	02344	WESLEY MIRANDA ALVES	6,90	6,50	6,70	67	00697	MARIA SERRA CARVALHO OSVALDO ALVES DA SILVA	6,00	6,50	6,25
38	05498	CAROLINA GABRIELE PINTO	6,30	7,00	6,65	68	05334	PAULA CHEDID MAGALHAES RAFAELLA MOREIRA LIMA	6,50	6,00	6,25
39	02109	CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA LUIZ	6,30	7,00	6,65	69	03477	KURASHIMA THAIS TERUMI OTO	6,50	6,00	6,25
40	01452	HENRIQUE VIANNA SILVA	6,20	7,00	6,60	70	04043	THIAGO FLORES CARVALHO FABIO RENATO MAZZO REIS	6,00	6,50	6,25
41	01750	RODRIGO LUIZ GARCIA DIEGO	6,70	6,50	6,60	71	00662	GUILHERME MORAES NIETO	6,00	6,50	6,25
42	00922	FRANCO DE SANT ANNA MICHELI	6,10	7,00	6,55	72	01993	JOAO GUILHERME BARBOSA ELIAS	6,00	6,50	6,25
43	02484	FRANZONI EMANUELA COSTA	6,60	6,50	6,55	73	03166	MARCO LUCIANO WACHTER	6,40	6,00	6,20
44	02834	ALMEIDA BUENO FELIPPE	6,00	7,00	6,50	74	00967	MONICA FRACARI OMAR BELLOTTI	6,40	6,00	6,20
45	03786	ROSA PEREIRA LETICIA LILIAN KIRSCHNICK	6,00	7,00	6,50	75	00967	FERREIRA RAFAEL MOL MELO SOUZA HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE	6,30	6,00	6,15
46	00046	SEYR PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO	6,00	7,00	6,50	76	04326	CAVALCANTI LILIANE GRACIELE BREITWISSER	6,30	6,00	6,15
47	00750	RAFAELA MARI ( <i>sub judice</i> )	6,00	7,00	6,50	77	02928	LUIZ CARLOS DA SILVA MARCIO DE LIMA	6,30	6,00	6,15
48	04608	RODRIGO YABAGATA ENDO	6,00	7,00	6,50	78	04566	CARLOS RENATO DE OLIVEIRA CORREA ENDRIGO HERING ( <i>sub judice</i> )	6,30	6,00	6,15
49	05561	JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS SUSAN NATALY DAYSE PEREZ	6,00	7,00	6,50	79	04920	MARIA EUGENIA GONZAGA LOPES NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	6,30	6,00	6,15
50	00321	JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS SUSAN NATALY DAYSE PEREZ	6,40	6,50	6,45	80	03969	ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR FELIPE LEVI JALES	6,30	6,00	6,15
51	01935	DA SILVA DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA	6,40	6,50	6,45	81	03859	SOARES GIOVANA EHLERS FABRO ESMANHOTTO ( <i>sub judice</i> )	6,20	6,00	6,10
52	00364	FABIANO TEIXEIRA PERLATO JOSE AUGUSTO GUTERRES WALTER DE OLIVEIRA	6,30	6,50	6,40	82	05437	MARIA EUGENIA GONZAGA LOPES NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	6,20	6,00	6,10
53	04027	PERLATO JOSE AUGUSTO GUTERRES WALTER DE OLIVEIRA	6,30	6,50	6,40	83	03094	ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR FELIPE LEVI JALES	6,20	6,00	6,10
54	00055	JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS SUSAN NATALY DAYSE PEREZ	6,30	6,50	6,40	84	03264	ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR FELIPE LEVI JALES	6,20	6,00	6,10
55	00278	JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS SUSAN NATALY DAYSE PEREZ	6,30	6,50	6,40	85	00968	ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR FELIPE LEVI JALES	6,10	6,00	6,05
56	03898	EDUARDO ANTUNES MIRAIS JULIANA MIRANDA CASCAES ( <i>sub judice</i> )	6,20	6,50	6,35	86	03914	ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR FELIPE LEVI JALES	6,10	6,00	6,05
57	02520	PAULO ROBERTO GONCALVES DE CAMARGO FILHO	6,20	6,50	6,35	87	04676	ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR FELIPE LEVI JALES	6,10	6,00	6,05
58	00992	THIAGO CAVICCHIOLI DIAS	6,20	6,50	6,35	88	02232	ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR FELIPE LEVI JALES	6,10	6,00	6,05
59	03148	ERIKALUIZA DIAS PINTO JONATHAN CHEONG	6,10	6,50	6,30	89	03738	ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR FELIPE LEVI JALES	6,00	6,00	6,00
60	02364	DIAS PINTO JONATHAN CHEONG	6,10	6,50	6,30	90	02341	ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR FELIPE LEVI JALES	6,00	6,00	6,00
61	00614	MARCIO AUGUSTO	6,10	6,50	6,30	91	01002	ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR FELIPE LEVI JALES	6,00	6,00	6,00
62	04628	AUGUSTO	6,10	6,50	6,30	92	04113	ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR FELIPE LEVI JALES	6,00	6,00	6,00

	INSCRIÇÃO	NOME	TEÓRICA	PRÁTICA	MÉDIA FINAL
93	00837	LEILA MORGANA CIAN	6,00	6,00	6,00
94	04393	MARCELO FURLANETTO DA FONSECA	6,00	6,00	6,00
95	02185	MARIA TERESA THOMAZ PRYSCILA BARRETO	6,00	6,00	6,00
96	03086	PASSOS RODRIGO DA COSTA	6,00	6,00	6,00
97	01621	FRANCO SERGIO	6,00	6,00	6,00
98	02696	DECKER SILMARA BORGHELOT	6,00	6,00	6,00
99	00122	BORGHELOT	6,00	6,00	6,00

**LISTA II - APROVADOS - VAGA RESERVADA - PNE**

	INSCRIÇÃO	NOME	TEÓRICA	PRÁTICA	MÉDIA FINAL
1	00511	ROGERIO TRAGIBO DE CAMPOS MARCIO AUGUSTO MATIAS	6,00	7,50	6,75
2	04628	PERRONI MARCO LUCIANO	6,10	6,50	6,30
3	02928	WACHTER OMAR BELLOTTI	6,30	6,00	6,15
4	04920	FERREIRA SERGIO	6,30	6,00	6,15
5	02696	DECKER	6,00	6,00	6,00

**LISTA III - APROVADOS - VAGA RESERVADA - AFRODESCENDENTE**

	INSCRIÇÃO	NOME	TEÓRICA	PRÁTICA	MÉDIA FINAL
1	02476	FELIPE BERNARDO NUNES	6,60	7,50	7,05
2	00473	ANGELO DE ALMEIDA LEONARDO DA ROCHA	6,30	7,50	6,90
3	00079	ARAUJO DIEGO FRANCO DE	6,20	7,50	6,85
4	00922	SANT ANNA ERIKA LUIZA DIAS PINTO	6,10	7,00	6,55
5	02364	MARIA EUGENIA GONZAGA	6,10	6,50	6,30
6	04676	LOPES DJALMA APARECIDO GASPAR	6,10	6,00	6,05
7	02341	JUNIOR PRYSCILA BARRETO	6,00	6,00	6,00
8	03086	PASSOS	6,00	6,00	6,00

1. A candidata abaixo relacionada encontra-se sub judice:

INSCRIÇÃO	NOME
00939	Mariana Pianaro Chemin

- Os candidatos supramencionados estão habilitados para a Terceira Etapa do Concurso - Inscrição Definitiva, consoante item 12 do Edital nº 1/2012.
- A inscrição definitiva deverá ser requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça mediante preenchimento dos **formulários em anexo (I, II, III)**, os quais serão entregues na Secretaria do Concurso, no 11º andar do prédio anexo do Tribunal de Justiça, entre os dias **5 a 27 de novembro do corrente ano, das 12 às 19 horas. A entrega da documentação poderá ser agendada pelo telefone (41) 3200-2114.**
- Em conformidade com o item 12.2.1., do Edital nº 1/2012, os candidatos estão convocados a comparecer ao Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal, nas datas e horários fixados no Anexo IV deste Edital. A ausência não justificada acarretará o cancelamento da inscrição do candidato.
- O candidato poderá ter acesso à fundamentação do recurso na Secretaria do Concurso (11º andar do prédio anexo do Tribunal de Justiça, fone (41) 3200-2114), ou solicitar cópia via e-mail ([dmg@tjpr.jus.br](mailto:dmg@tjpr.jus.br)), a partir do dia 29 de outubro, das 12 às 19 horas.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria do Concurso, Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

Edital nº 20/2012 do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná

O Desembargador Presidente, MIGUEL KFOURI NETO, tendo em vista a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 970972-0, **torna público:**

I - As notas obtidas nas provas de sentença cível e sentença criminal da candidata abaixo relacionada:

Inscrição	Nome do candidato	Sentença Cível	Sentença Criminal	Média
00939	Mariana Pianaro Chemin	7,00	8,00	7,50

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria do Concurso, Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

Edital nº 19/2012 do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná

O Desembargador Presidente, MIGUEL KFOURI NETO, consoante disposições do Edital nº 01/2012, **torna público:**

I - A inclusão dos candidatos abaixo relacionados na relação de candidatos aprovados nas provas práticas (lista geral), realizadas nos dias 20 e 21 de agosto de 2012, em ordem alfabética:

INSCRIÇÃO	NOME	Sentença Cível	Sentença Criminal	Média
03914	ENDRIGO	6,00	6,00	6,00
01540	HERING MAYRA DOS SANTOS	8,00	9,00	8,50
00697	ZAVATTARO MARCELO QUENTIN	7,00	6,00	6,50

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria do Concurso, Curitiba, 26 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 05/11/2012
<b>Juiz:</b>	Augusto Gluszcak Junior
<b>Responsável:</b>	Gilberto Charin / Anadeli Ap. Lovato
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
<b>Telefone:</b>	8819-2772 / 9616-3904
<b>Fax:</b>	3657-3435
<b>Período:</b>	05/11/2012 a 12/11/2012
<b>Juiz:</b>	Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
<b>Responsável:</b>	Bruno Calado de Araújo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
<b>Telefone:</b>	9648-8952
<b>Fax:</b>	3222-1950
<b>Período:</b>	12/11/2012 a 19/11/2012
<b>Juiz:</b>	Inês Marchalek Zarpelon
<b>Responsável:</b>	RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
<b>Telefone:</b>	9179-2912
<b>Fax:</b>	3246-0679
<b>Período:</b>	19/11/2012 a 26/11/2012
<b>Juiz:</b>	José Aristides Catenacci Júnior
<b>Responsável:</b>	Fernanda Demarco Frozza
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
<b>Telefone:</b>	9983-5068
<b>Fax:</b>	3434-2601
<b>Período:</b>	26/11/2012 a 30/11/2012
<b>Juiz:</b>	Elisiane Minasse
<b>Responsável:</b>	FERNANDO VAZ DA SILVA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
<b>Telefone:</b>	9919-0747
<b>Fax:</b>	3245-0575

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

<b>Período:</b>	05/11/2012 a 12/11/2012
<b>Juiz:</b>	Maurício Maingue Sigwalt
<b>Responsável:</b>	Viviane Cristina Dietrich
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA DO PLANTÃO: Sr. Marcelo
<b>Local:</b>	Fórum de Araucária (Rua Francisco Dranka, 991, Vila Nova)
<b>Telefone:</b>	3642-3945 ou 9619-6260
<b>Fax:</b>	3642-3945 e-mail vicd@tjpr.jus.br
<b>Período:</b>	12/11/2012 a 19/11/2012
<b>Juiz:</b>	Evandro Portugal
<b>Responsável:</b>	Sergio Roberto Vieira Wosowicz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA DO PLANTÃO: Sr. Odair
<b>Local:</b>	Fórum de Araucária (Rua Francisco Dranka, 991, Vila Nova)
<b>Telefone:</b>	3642-2799 ou 9663-2179
<b>Fax:</b>	3642-2799
<b>Período:</b>	19/11/2012 a 26/11/2012
<b>Juiz:</b>	Carlos Alberto Costa Ritzmann
<b>Responsável:</b>	Paulo Guimarães Borges Junior
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. COMUNICAÇÃO DE FLAGRANTES PODERÁ SER FEITA para o e-mail pgbj@tjpr.jus.br, desde que informado previamente ao Escrivão (Sr. Paulo), no fone 9808-1906. OFICIAL DE JUSTIÇA DO PLANTÃO: Sr. João
<b>Local:</b>	Fórum de Araucária (Rua Francisco Dranka, 991, Vila Nova)
<b>Telefone:</b>	3642-3123 ou 9808-1906
<b>Fax:</b>	3642-3123
<b>Período:</b>	26/11/2012 a 03/12/2012
<b>Juiz:</b>	Maria Cristina Franco Chaves
<b>Responsável:</b>	Claudia Leal Tino
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA DO PLANTÃO: Sr. Ari Fajta
<b>Local:</b>	Fórum de Araucária (Rua Francisco Dranka, 991, Vila Nova)
<b>Telefone:</b>	3642-3123 ou 9841-4085
<b>Fax:</b>	3642-3123

**ASSIS CHATEAUBRIAND**

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 07/11/2012
<b>Juiz:</b>	Gabriel Rocha Zenun
<b>Responsável:</b>	Guido Cenci
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Forum-Assis Chateaubriand
<b>Telefone:</b>	44-9808-7272
<b>Fax:</b>	44-3528.6405
<b>Período:</b>	08/11/2012 a 14/11/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia de Campos Mello Cestarolli

<b>Responsável:</b>	Adriana Regina Conti
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Forum-Assis Chateaubriand
<b>Telefone:</b>	44-9864-8969
<b>Fax:</b>	44-3528-4171
<b>Período:</b>	15/11/2012 a 21/11/2012
<b>Juiz:</b>	Gabriel Rocha Zenun
<b>Responsável:</b>	Dirlei de Souza
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Recife, 216-Edifício do Forum
<b>Telefone:</b>	44-9910-2551
<b>Fax:</b>	44-35284674
<b>Período:</b>	22/11/2012 a 28/11/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia de Campos Mello Cestarolli
<b>Responsável:</b>	Guido Cenci
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Recife, 216-Edifício do Forum
<b>Telefone:</b>	44-9808-7272
<b>Fax:</b>	44-35286405
<b>Período:</b>	29/11/2012 a 05/12/2012
<b>Juiz:</b>	Gabriel Rocha Zenun
<b>Responsável:</b>	Adriana Regina Conti
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Recife, 216-Edifício do Forum
<b>Telefone:</b>	44-9864-8969
<b>Fax:</b>	44-35284171

## CASTRO

<b>Período:</b>	29/10/2012 a 05/11/2012
<b>Juiz:</b>	Adriana Paiva
<b>Responsável:</b>	Luiz Henrique Martins
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 9994.6946
<b>Fax:</b>	(42) 3232-8500
<b>Período:</b>	05/11/2012 a 11/11/2012
<b>Juiz:</b>	Adriano Eyng
<b>Responsável:</b>	Cleuza Marlene Resseti Guiloski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e as 23h 59 min de 11.11.2012.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 9994.6946
<b>Fax:</b>	(42) 3232-8500
<b>Período:</b>	12/11/2012 a 18/11/2012
<b>Juiz:</b>	Kléia Bortolotti
<b>Responsável:</b>	Gustavo Caramaschi Pansanato
<b>Horário:</b>	entre as 00 horas do dia 12.11.2012 e as 23h59min do dia 18.11.2012.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 9994.6946
<b>Fax:</b>	(42) 3232-8500
<b>Período:</b>	19/11/2012 a 26/11/2012
<b>Juiz:</b>	Adriana Paiva
<b>Responsável:</b>	Luiz Henrique Martins
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 9994.6946
<b>Fax:</b>	(42) 3232-8500
<b>Período:</b>	19/11/2012 a 19/11/2012
<b>Juiz:</b>	Adriano Eyng
<b>Responsável:</b>	Cleuza Marlene Resseti Guiloski
<b>Horário:</b>	entre as 00 horas do dia 19.11.2012 e as 11h59min do dia 19.11.2012.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 9994.6946
<b>Fax:</b>	(42) 3232-8500
<b>Período:</b>	26/11/2012 a 03/12/2012
<b>Juiz:</b>	Adriano Eyng
<b>Responsável:</b>	Deise Lucy Gaio
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 9994.6946
<b>Fax:</b>	(42) 3232-8500

## CORONEL VIVIDA

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 30/11/2012
<b>Juiz:</b>	Victor Schmidt Figueira dos Santos
<b>Responsável:</b>	Ivani Uhno Finger - CIVEL E ANEXOS - THAISE TREMEA- VARA CRIMINAL
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	PRAÇA DOS TRES PODERES, S/N
<b>Telefone:</b>	46.99252348 LARISSA E IVANI 46.32324301, E ANA 9973.8291
<b>Fax:</b>	46.32321321 RAMAL 7 CIVEL E RAMAL 02 CRIME

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

<b>Período:</b>	31/10/2012 a 05/11/2012
<b>Juiz:</b>	Murilo Gasparini Moreno
<b>Responsável:</b>	Virlene de Castro
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia 31/10/2012 (18h) e o início do expediente do dia 05/11/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Foro Regional de Fazenda Rio Grande
<b>Telefone:</b>	41 8488-0190
<b>Fax:</b>	41 3627-2281
<b>Período:</b>	05/11/2012 a 12/11/2012
<b>Juiz:</b>	Carolina Arantes da Conceicao Nunes
<b>Responsável:</b>	Silvane Inês Duwe
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia 05/11/2012 (18h) e o início do expediente do dia 12/11/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Foro Regional de Fazenda Rio Grande
<b>Telefone:</b>	41 9696-5173
<b>Fax:</b>	41 3627-6479
<b>Período:</b>	12/11/2012 a 19/11/2012
<b>Juiz:</b>	Eneias de Souza Ferreira
<b>Responsável:</b>	Silvane Inês Duwe
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia 12/11/2012 (18h) e o início do expediente do dia 19/11/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense

<b>Local:</b>	Foro Regional de Fazenda Rlo Grande
<b>Telefone:</b>	41 9696-5173
<b>Fax:</b>	41 3627-6479
<b>Período:</b>	19/11/2012 a 26/11/2012
<b>Juiz:</b>	Marcos Antonio da Cunha Araujo
<b>Responsável:</b>	Caroline Ribeiro Bueno Buchmann
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia 19/11/2012 (18h) e o início do expediente do dia 26/11/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Foro Regional de Fazenda Rlo Grande
<b>Telefone:</b>	41 9825-3184
<b>Fax:</b>	41 3627-2133
<b>Período:</b>	26/11/2012 a 30/11/2012
<b>Juiz:</b>	Marcos Vinicius Christó
<b>Responsável:</b>	Aline de Souza Silva
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia 26/11/2012 (18h) e o início do expediente do dia 30/11/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Foro Regional de Fazenda Rlo Grande
<b>Telefone:</b>	41 9611-1318
<b>Fax:</b>	41 3627-6479

## GUARATUBA

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 04/11/2012
<b>Juiz:</b>	Giovanna de Sa Rechia
<b>Responsável:</b>	Wilson Marcos de Souza
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(41) 9215-6275
<b>Fax:</b>	(41) 3472-1001
<b>Período:</b>	05/11/2012 a 11/11/2012
<b>Juiz:</b>	Marisa de Freitas
<b>Responsável:</b>	Lorzete Aparecida Machado Leal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(41) 9676-0878
<b>Fax:</b>	(41) 3472-3030
<b>Período:</b>	12/11/2012 a 18/11/2012
<b>Juiz:</b>	Giovanna de Sa Rechia
<b>Responsável:</b>	Wilson Marcos de Souza
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(41) 9215-6275
<b>Fax:</b>	(41) 3472-1001
<b>Período:</b>	19/11/2012 a 25/11/2012
<b>Juiz:</b>	Marisa de Freitas
<b>Responsável:</b>	Lorzete Aparecida Machado Leal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(41) 9676-0878
<b>Fax:</b>	(41) 3472-3030
<b>Período:</b>	26/11/2012 a 30/11/2012
<b>Juiz:</b>	Giovanna de Sa Rechia
<b>Responsável:</b>	Wilson Marcos de Souza
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(41) 9215-6275
<b>Fax:</b>	(41) 3472-1001

## IMBITUVA

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 04/11/2012
<b>Juiz:</b>	Deisi Rodenwald
<b>Responsável:</b>	JOEL PEREIRA DA CRUZ- Vara da Infância/ ROOGER LOUIS BYCZKOVSKI- Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Santo Antonio, 915- Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	042- 9974-90-94 e 9938-86-56
<b>Fax:</b>	042- 3436-11-13 ramal 235 e 230
<b>Período:</b>	05/11/2012 a 11/11/2012
<b>Juiz:</b>	Deisi Rodenwald
<b>Responsável:</b>	RENAN FELIPE TOZETTO- Vara da Infância/ FILIPE BRAZ DA SILVA BUENO- Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Santo Antonio, 915- Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	042-9923-20-69 e 9942-35-29
<b>Fax:</b>	042- 3436-11-13 ramal 235 e 230
<b>Período:</b>	12/11/2012 a 18/11/2012
<b>Juiz:</b>	Deisi Rodenwald
<b>Responsável:</b>	THAMMY BENSBERG- Vara da Infância/ MESSALYNE BOBATO MASSUQUETO- Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Santo Antonio, 915- Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	042-9935-71-67 e 9919-88-08
<b>Fax:</b>	042- 3436-11-13 ramal 235 e 230
<b>Período:</b>	19/11/2012 a 25/11/2012
<b>Juiz:</b>	Deisi Rodenwald
<b>Responsável:</b>	BIANCA CAGGIANO- Vara da Infância/ ROOGER LOUIS BYCZKOVSKI- Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Santo Antonio, 915- Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	042-9924-85-95 e 9938-86-56
<b>Fax:</b>	042- 3436-11-13 ramal 235 e 230
<b>Período:</b>	26/11/2012 a 30/11/2012
<b>Juiz:</b>	Deisi Rodenwald
<b>Responsável:</b>	KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL- Vara da Infância/ FILIPE BRAZ DA SILVA BUENO- Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Santo Antonio, 915- Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	042- 9962-77-05 e 9942-35-29
<b>Fax:</b>	042- 3436-11-13 ramal 235 e 230

## UPIRANGA

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 30/11/2012
<b>Juiz:</b>	Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba

<b>Responsável:</b>	João Luiz Marques Filho
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Ipiranga-PR
<b>Telefone:</b>	(42) 9801-5678
<b>Fax:</b>	(42) 3242-1272

## JANDAIA DO SUL

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 05/11/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Covolo de Carvalho
<b>Responsável:</b>	Renato Prado da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880

<b>Período:</b>	05/11/2012 a 12/11/2012
<b>Juiz:</b>	João Gustavo Rodrigues Stolsis
<b>Responsável:</b>	Juliana Akemi Kodami
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880

<b>Período:</b>	12/11/2012 a 19/11/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Covolo de Carvalho
<b>Responsável:</b>	Jaqueline Ribeiro Vicente
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880

<b>Período:</b>	19/11/2012 a 26/11/2012
<b>Juiz:</b>	João Gustavo Rodrigues Stolsis
<b>Responsável:</b>	Rodrigo Mascote Sanches
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880

<b>Período:</b>	26/11/2012 a 30/11/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Covolo de Carvalho
<b>Responsável:</b>	Ivanilde Lucio Rosa
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880

## JOAQUIM TÁVORA

<b>Período:</b>	29/10/2012 a 05/11/2012
<b>Juiz:</b>	Alexandre Moreira Van Der Broocke
<b>Responsável:</b>	SUELI APARECIDA ARAÚJO DE ALMEIDA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	expediente forense. Final do Plantão dia 05/11 às 12h. Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
<b>Telefone:</b>	43 3559-2855/9981-4131
<b>Fax:</b>	43 35591231

<b>Período:</b>	05/11/2012 a 12/11/2012
<b>Juiz:</b>	Alexandre Moreira Van Der Broocke
<b>Responsável:</b>	ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLLI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Final do Plantão dia 12/11 às 12h.
<b>Local:</b>	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
<b>Telefone:</b>	43 3559-1749/9981-2342
<b>Fax:</b>	355

<b>Período:</b>	12/11/2012 a 19/11/2012
<b>Juiz:</b>	Alexandre Moreira Van Der Broocke
<b>Responsável:</b>	SUELI APARECIDA ARAÚJO DE ALMEIDA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Final do Plantão dia 19/11 às 12h.
<b>Local:</b>	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
<b>Telefone:</b>	43 3559-2855/9981-4131
<b>Fax:</b>	43 35591231

<b>Período:</b>	19/11/2012 a 25/11/2012
<b>Juiz:</b>	Alexandre Moreira Van Der Broocke
<b>Responsável:</b>	CINTIA CAROLINE DE ALMEIDA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Final do Plantão dia 25/11 às 12h.
<b>Local:</b>	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
<b>Telefone:</b>	43 3559-2786/9633-7086
<b>Fax:</b>	43 35591231

<b>Período:</b>	26/11/2012 a 03/12/2012
<b>Juiz:</b>	Alexandre Moreira Van Der Broocke
<b>Responsável:</b>	ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLLI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Final do Plantão dia 03/12 às 12h.
<b>Local:</b>	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
<b>Telefone:</b>	43 3559-1749/9981-2342
<b>Fax:</b>	43 35591231

## LAPA

<b>Período:</b>	28/05/2012 a 04/06/2012
<b>Juiz:</b>	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
<b>Responsável:</b>	GRACIA KRANSKI PINTO
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Lapa-PR
<b>Telefone:</b>	41 36222445 - 41 99468050
<b>Fax:</b>	41 36222445

<b>Período:</b>	04/06/2012 a 11/06/2012
<b>Juiz:</b>	Lilian Resende Castanho Schelbauer
<b>Responsável:</b>	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Lapa-PR
<b>Telefone:</b>	41 36222576 - 41 96133384



<b>Fax:</b>	41 36222576
<b>Período:</b>	11/06/2012 a 18/06/2012
<b>Juiz:</b>	Carolina Fontes Vieira
<b>Responsável:</b>	GRACIA KRAINSKI PINTO
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Lapa-PR
<b>Telefone:</b>	41 36222445 - 41 99468050
<b>Fax:</b>	41 36222445
<b>Período:</b>	18/06/2012 a 25/06/2012
<b>Juiz:</b>	Carolina Fontes Vieira
<b>Responsável:</b>	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Lapa-PR
<b>Telefone:</b>	41 36222576 - 41 96133384
<b>Fax:</b>	41 36222576
<b>Período:</b>	25/06/2012 a 02/07/2012
<b>Juiz:</b>	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
<b>Responsável:</b>	GRACIA KRAINSKI PINTO
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Lapa-PR
<b>Telefone:</b>	41 36222445 - 41 99468050
<b>Fax:</b>	41 36222445

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

<b>Período:</b>	29/10/2012 a 05/11/2012
<b>Juiz:</b>	Aurênio José Arantes de Moura
<b>Responsável:</b>	Iracino José dos Santos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	9ª Vara Cível
<b>Telefone:</b>	(43) 3328-9831/3341-1216
<b>Período:</b>	05/11/2012 a 12/11/2012
<b>Juiz:</b>	José Ricardo Alvarez Vianna
<b>Responsável:</b>	João Paulo Akaishi
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	7ª Vara Cível
<b>Telefone:</b>	(43)3342-2314/9994-3428
<b>Período:</b>	12/11/2012 a 15/11/2012
<b>Juiz:</b>	Adriana Carrilho Danna Persiani
<b>Responsável:</b>	Erika Barbiero Vieira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	5ª Seção Judiciária/6ª Vara Criminal
<b>Telefone:</b>	(43)3372-3065/8821-5941
<b>Período:</b>	15/11/2012 a 19/11/2012
<b>Juiz:</b>	Mauricio Boer
<b>Responsável:</b>	Erika Barbiero Vieira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	3ª Faz. Pública/ 6ª Crime
<b>Telefone:</b>	(43)3372-3162/8821-5941
<b>Período:</b>	19/11/2012 a 26/11/2012
<b>Juiz:</b>	Matheus Orlandi Mendes
<b>Responsável:</b>	Sra. Célia Garcia da Silva

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	8ª Vara Cível
<b>Telefone:</b>	(43) 3329-1114/9113-7322
<b>Período:</b>	26/11/2012 a 03/12/2012
<b>Juiz:</b>	Paulo Cesar Roldao
<b>Responsável:</b>	Diego Carmona Fertonani
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	5ª Vara Criminal
<b>Telefone:</b>	(43) 3372-3206/9619-8838

<b>Período:</b>	01/10/2012 a 08/10/2012
<b>Juiz:</b>	Emil Tomas Goncalves
<b>Responsável:</b>	Kétilin C. de Carvalho Ribeiro
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	2ª Vara da Fazenda Pública
<b>Telefone:</b>	(43) 3372-3164/9171-0717/9986-5350
<b>Período:</b>	08/10/2012 a 15/10/2012
<b>Juiz:</b>	Marcia Guimarães Marques da Costa
<b>Responsável:</b>	Edson de Souza Galdana
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	VEP
<b>Telefone:</b>	(43) 3372-3006/9996-0429
<b>Período:</b>	15/10/2012 a 22/10/2012
<b>Juiz:</b>	Elisabeth Khater
<b>Responsável:</b>	Darcy Tomiko André
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	1ª Vara Criminal
<b>Telefone:</b>	(43) 3372-3138/9995-4571
<b>Período:</b>	22/10/2012 a 29/10/2012
<b>Juiz:</b>	Marcos José Vieira
<b>Responsável:</b>	Diego César Alves Vieira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	1ª Vara da Fazenda Pública
<b>Telefone:</b>	(43) 3372-3169/9900-0720/3342-8840
<b>Período:</b>	29/10/2012 a 05/11/2012
<b>Juiz:</b>	Aurênio José Arantes de Moura
<b>Responsável:</b>	Iracino José dos Santos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	9ª Vara Cível
<b>Telefone:</b>	(43) 3328-9831/3341-1216

## FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 30/11/2012
<b>Juiz:</b>	Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
<b>Responsável:</b>	Walter Antunes Pereira Junior
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum
<b>Telefone:</b>	44-9908-7085
<b>Fax:</b>	44-3233.1164 - R 28

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 04/11/2012
<b>Juiz:</b>	Clairton Mario Spinassi
<b>Responsável:</b>	Rosângela Schone
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Tiradentes, nº 1120
<b>Telefone:</b>	(45) 9978-0942
<b>Fax:</b>	(45) 3284-1341

<b>Período:</b>	05/11/2012 a 11/11/2012
<b>Juiz:</b>	Berenice Ferreira Silveira Nassar
<b>Responsável:</b>	Sonia Cristina Pratas
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Tiradentes, nº 1120
<b>Telefone:</b>	(45) 9972-5344
<b>Fax:</b>	(45) 3284-1769

<b>Período:</b>	12/11/2012 a 18/11/2012
<b>Juiz:</b>	Clairton Mario Spinassi
<b>Responsável:</b>	Rosângela Schone
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Tiradentes, nº 1120
<b>Telefone:</b>	(45) 9978-0942
<b>Fax:</b>	(45) 3284-1341

<b>Período:</b>	19/11/2012 a 25/11/2012
<b>Juiz:</b>	Berenice Ferreira Silveira Nassar
<b>Responsável:</b>	Sonia Cristina Pratas
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Tiradentes, nº 1120
<b>Telefone:</b>	(45) 9972-5344
<b>Fax:</b>	(45) 3284-1769

<b>Período:</b>	26/11/2012 a 30/11/2012
<b>Juiz:</b>	Clairton Mario Spinassi
<b>Responsável:</b>	Rosângela
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Tiradentes, nº 1120
<b>Telefone:</b>	(45) 9978-0942
<b>Fax:</b>	(45) 3284-1341

<b>Período:</b>	01/10/2012 a 07/10/2012
<b>Juiz:</b>	Clairton Mario Spinassi
<b>Responsável:</b>	Rosângela Schone
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Tiradentes, nº 1120
<b>Telefone:</b>	(45) 9978-0942
<b>Fax:</b>	(45) 3284-1341

<b>Período:</b>	08/10/2012 a 14/10/2012
<b>Juiz:</b>	Berenice Ferreira Silveira Nassar

<b>Responsável:</b>	Sonia Cristina Pratas
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Tiradentes, nº 1120
<b>Telefone:</b>	45-9972-5344
<b>Fax:</b>	45-3284-1769

<b>Período:</b>	15/10/2012 a 21/10/2012
<b>Juiz:</b>	Clairton Mario Spinassi
<b>Responsável:</b>	Rosângela Schone
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Tiradentes, nº 1120
<b>Telefone:</b>	45-9978-0942
<b>Fax:</b>	45-3284-1341

<b>Período:</b>	22/10/2012 a 28/10/2012
<b>Juiz:</b>	Berenice Ferreira Silveira Nassar
<b>Responsável:</b>	Sonia Cristina Pratas
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Tiradentes, nº 1120
<b>Telefone:</b>	45-9972-5344
<b>Fax:</b>	45-3284-1769

<b>Período:</b>	29/10/2012 a 31/10/2012
<b>Juiz:</b>	Clairton Mario Spinassi
<b>Responsável:</b>	Rosângela Schone
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Tiradentes, nº 1120
<b>Telefone:</b>	45-9978-0942
<b>Fax:</b>	45-3284-1341

## PALOTINA

<b>Período:</b>	29/10/2012 a 05/11/2012
<b>Juiz:</b>	Mariana Pereira Alcantara dos Santos
<b>Responsável:</b>	Adorinan Balbino Siqueira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Palotina/Pr
<b>Telefone:</b>	(44) 9142-4052 3649-5281
<b>Fax:</b>	3649-5281

<b>Período:</b>	05/11/2012 a 12/11/2012
<b>Juiz:</b>	Suzie Caproni Ferreira Fortes
<b>Responsável:</b>	Clarice Braatz Schmidt Neukirchen
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Palotina/Pr
<b>Telefone:</b>	(44) 9804-8057 3649-4710
<b>Fax:</b>	3649-3848

<b>Período:</b>	12/11/2012 a 19/11/2012
<b>Juiz:</b>	Mariana Pereira Alcantara dos Santos
<b>Responsável:</b>	Adorinan Balbino Siqueira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Palotina/Pr
<b>Telefone:</b>	(44) 9142-4052 3649-5281
<b>Fax:</b>	3649-5281

<b>Período:</b>	19/11/2012 a 26/11/2012
<b>Juiz:</b>	Suzie Caproni Ferreira Fortes
<b>Responsável:</b>	Clarice Braatz Schmidt Neukirchen

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Palotina/Pr
<b>Telefone:</b>	(44) 9804-8057 3649-4710
<b>Fax:</b>	3649-3848
<b>Período:</b>	26/11/2012 a 03/12/2012
<b>Juiz:</b>	Mariana Pereira Alcantara dos Santos
<b>Responsável:</b>	Adorinan Balbino Siqueira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Palotina/Pr
<b>Telefone:</b>	(44) 9142-4052 3649-5281
<b>Fax:</b>	3649-5281

## PARANACITY

<b>Período:</b>	01/01/2012 a 15/11/2012
<b>Juiz:</b>	Bianca Bacci Bizetto
<b>Responsável:</b>	Maria Angélica da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Paranacity
<b>Telefone:</b>	44.3463.11.13 ou 44.9973.0582
<b>Fax:</b>	44.3643.12.32
<b>Período:</b>	16/11/2012 a 30/11/2012
<b>Juiz:</b>	Bianca Bacci Bizetto
<b>Responsável:</b>	LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum da Comarca de Paranacity
<b>Telefone:</b>	44.9906.4449 e 44.3463.12.32
<b>Fax:</b>	44.3463.12.32

## REALEZA

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 30/11/2012
<b>Juiz:</b>	Pedro Ivo Lins Moreira
<b>Responsável:</b>	Luiz Henrique Titão (Criminal) e Maristela Fabricio Altheia (Cível)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum da Comarca
<b>Telefone:</b>	(46) 9917-2200 (Luiz). (46)9919-3041 (Maristela)
<b>Fax:</b>	(46)3543-1179 Ramal 24 (Criminal) e (46)3543-1916 (Cível)

## RESERVA

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 05/11/2012
<b>Juiz:</b>	Fernando Andreoni Vasconcellos
<b>Responsável:</b>	Stella Carneiro de Moura
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
<b>Telefone:</b>	(42) 8808 1477
<b>Período:</b>	05/11/2012 a 12/11/2012
<b>Juiz:</b>	Fernando Andreoni Vasconcellos
<b>Responsável:</b>	Ester Terezinha Vieira
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
<b>Telefone:</b>	(42) 9945 7042
<b>Período:</b>	12/11/2012 a 19/11/2012
<b>Juiz:</b>	Fernando Andreoni Vasconcellos
<b>Responsável:</b>	Stella Carneiro de Moura
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
<b>Telefone:</b>	(42) 8808 1477
<b>Período:</b>	19/11/2012 a 26/11/2012
<b>Juiz:</b>	Fernando Andreoni Vasconcellos
<b>Responsável:</b>	Ester Terezinha Vieira
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
<b>Telefone:</b>	(42) 9945 7042
<b>Período:</b>	26/11/2012 a 30/11/2012
<b>Juiz:</b>	Fernando Andreoni Vasconcellos
<b>Responsável:</b>	Stella Carneiro de Moura
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
<b>Telefone:</b>	(42) 8808 1477

## RIO BRANCO DO SUL

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 04/11/2012
<b>Juiz:</b>	Marcelo Teixeira Augusto
<b>Responsável:</b>	Margaret Regina Wolf Fernandes
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
<b>Telefone:</b>	Margaret: 41 9172-8240 / 41 3359-9476
<b>Fax:</b>	Criminal: 41 3652 1498
<b>Período:</b>	05/11/2012 a 11/11/2012
<b>Juiz:</b>	Phellipe Müller
<b>Responsável:</b>	Jefferson Luiz Andrade
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
<b>Telefone:</b>	Jefferson: 41 9967-6786
<b>Fax:</b>	Cível 41 36521440
<b>Período:</b>	12/11/2012 a 18/11/2012
<b>Juiz:</b>	Marcelo Teixeira Augusto
<b>Responsável:</b>	Margaret Regina Wolf Fernandes
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
<b>Telefone:</b>	Margaret: 41 9172-8240 / 41 3359-9476
<b>Fax:</b>	Criminal: 41 3652 1498
<b>Período:</b>	19/11/2012 a 25/11/2012

<b>Juiz:</b>	Phellipe Müller
<b>Responsável:</b>	Jefferson Luiz Andrade
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
<b>Telefone:</b>	Jefferson: 41 9967-6786
<b>Fax:</b>	Cível 41 36521440
<b>Período:</b>	26/11/2012 a 02/12/2012
<b>Juiz:</b>	Marcelo Teixeira Augusto
<b>Responsável:</b>	Margaret Regina Wolf Fernandes
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
<b>Telefone:</b>	Margaret: 41 9172-8240 / 41 3359-9476
<b>Fax:</b>	Criminal: 41 3652 1498

## RIO NEGRO

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 04/11/2012
<b>Juiz:</b>	Carolina Fontes Vieira
<b>Responsável:</b>	Carlos Schlichting
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum
<b>Telefone:</b>	47-99911-4165/ 47-8889-7221
<b>Fax:</b>	47-3642-5760 Ramal 23
<b>Período:</b>	05/11/2012 a 11/11/2012
<b>Juiz:</b>	Rodrigo Morillos
<b>Responsável:</b>	Maria Inês Petersen Requena
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum
<b>Telefone:</b>	47-9656-9431
<b>Fax:</b>	47-36424779 - Ramal 33
<b>Período:</b>	12/11/2012 a 18/11/2012
<b>Juiz:</b>	Carolina Fontes Vieira
<b>Responsável:</b>	Carlos Schlichting
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum
<b>Telefone:</b>	47-99911-4165/ 47-8889-7221
<b>Fax:</b>	47-3642-5760 Ramal 23
<b>Período:</b>	19/11/2012 a 25/11/2012
<b>Juiz:</b>	Rodrigo Morillos
<b>Responsável:</b>	Maria Inês Petersen Requena
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum
<b>Telefone:</b>	47-9656-9431
<b>Fax:</b>	47-36424779 - Ramal 33
<b>Período:</b>	26/11/2012 a 30/11/2012
<b>Juiz:</b>	Carolina Fontes Vieira
<b>Responsável:</b>	Carlos Schlichting
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum
<b>Telefone:</b>	47-99911-4165/ 47-8889-7221
<b>Fax:</b>	47-3642-5760 Ramal 23

## SANTA HELENA

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 15/11/2012
<b>Juiz:</b>	Andre Doi Antunes
<b>Responsável:</b>	Sergio Alves Dreher - Escrivão da Vara Cível e Anexos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Local
<b>Telefone:</b>	(45)3268-3774 / (45)9972-5539 (45)9967-2834
<b>Fax:</b>	(45)3268-2084

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 15/11/2012
<b>Juiz:</b>	Andre Doi Antunes
<b>Responsável:</b>	Sergio Alves Dreher - Escrivão da Vara Cível e Anexos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Local
<b>Telefone:</b>	(45)3268-3774 / (45)9972-5539 (45)9967-2834
<b>Fax:</b>	(45)3268-2084
<b>Período:</b>	16/11/2012 a 30/11/2012
<b>Juiz:</b>	Andre Doi Antunes
<b>Responsável:</b>	Ana Maria Gobbi - Escrivã Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum Local
<b>Telefone:</b>	(45)9931-6231 / (44)3656-1403 (45)3268-2357
<b>Fax:</b>	(45)3268-2357

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 08/11/2012
<b>Juiz:</b>	Marcelo Carneval
<b>Responsável:</b>	Genobio Nardi
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM
<b>Telefone:</b>	46-9104-4493
<b>Fax:</b>	46-3563-1131
<b>Período:</b>	08/11/2012 a 16/11/2012
<b>Juiz:</b>	Daniel Tempiski Ferreira da Costa
<b>Responsável:</b>	Alfreda Bogeski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM
<b>Telefone:</b>	46-9108-0609
<b>Fax:</b>	46-3563-1131
<b>Período:</b>	16/11/2012 a 23/11/2012
<b>Juiz:</b>	Marcelo Carneval
<b>Responsável:</b>	Fernanda Sottili Prunzel
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM

<b>Telefone:</b>	46-9108-8504/46-9115-3338
<b>Fax:</b>	46-3563-1131
<b>Período:</b>	23/11/2012 a 30/11/2012
<b>Juiz:</b>	Daniel Tempski Ferreira da Costa
<b>Responsável:</b>	José Roberto Salvadori Filho
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM
<b>Telefone:</b>	46-9121-5033
<b>Fax:</b>	46-3563-1131

## SÃO MATEUS DO SUL

<b>Período:</b>	29/10/2012 a 01/11/2012
<b>Juiz:</b>	Cesar Augusto Bochnia
<b>Responsável:</b>	Matilde Olicheski Polak
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA - MEIRESON AUGUSTO TESLUK
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	42 99760285
<b>Fax:</b>	42 3532 2868
<b>Período:</b>	01/11/2012 a 01/11/2012
<b>Juiz:</b>	Cesar Augusto Bochnia
<b>Responsável:</b>	Célia Regiane Rosa Zana Blumel
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA - MEIRESON AUGUSTO TESLUK
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	42 8838 2137
<b>Fax:</b>	42 3532 2868
<b>Período:</b>	01/11/2012 a 05/11/2012
<b>Juiz:</b>	Cesar Augusto Bochnia
<b>Responsável:</b>	Matilde Olicheski Polak
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA - MEIRESON AUGUSTO TESLUK
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	42 99760285
<b>Fax:</b>	42 3532 2868
<b>Período:</b>	05/11/2012 a 12/11/2012
<b>Juiz:</b>	Carolina Fontes Vieira
<b>Responsável:</b>	Kelli Mari Gugelmin
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA - MAURÍCIO MUSIALAK
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	42 9991 4987
<b>Fax:</b>	42 3532 1599
<b>Período:</b>	12/11/2012 a 19/11/2012
<b>Juiz:</b>	Cesar Augusto Bochnia
<b>Responsável:</b>	Matilde Olicheski Polak
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA - ALEX BORGES TESSEROLLI
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	42 99760285
<b>Fax:</b>	42 3532 2868
<b>Período:</b>	19/11/2012 a 26/11/2012
<b>Juiz:</b>	Carolina Fontes Vieira
<b>Responsável:</b>	Kelli Mari Gugelmin
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	42 9991 4987
<b>Fax:</b>	42 3532 1599
<b>Período:</b>	26/11/2012 a 03/12/2012
<b>Juiz:</b>	Cesar Augusto Bochnia
<b>Responsável:</b>	Matilde Olicheski Polak
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA - MAURÍCIO MUSIALAK.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	42 99760285
<b>Fax:</b>	42 3532 2868

## SIQUEIRA CAMPOS

<b>Período:</b>	01/11/2012 a 30/11/2012
<b>Juiz:</b>	João Luiz de Toledo Pastorelli
<b>Responsável:</b>	José Maria Possidente
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Manoel Marques de Oliveira nº 526 - nações
<b>Telefone:</b>	(043) 9693-3560

## TELÊMACO BORBA

<b>Período:</b>	29/10/2012 a 05/11/2012
<b>Juiz:</b>	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
<b>Responsável:</b>	Secretaria Cível_Mirian A Bortolassi Amadeu(8835-6826)-Oficial_Marcos H. Hornnung(9115-7735)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18horas) até o início do próximo dia de expediente forense (12horas), nos sábados, domingos e feriados.
<b>Local:</b>	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
<b>Telefone:</b>	3273-3330
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	05/11/2012 a 12/11/2012
<b>Juiz:</b>	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
<b>Responsável:</b>	Secretaria dos Juizados_Maria Cristina S. Sprung(9973-1206)/Oficial de Justiça_Luiz Carlos Cubliski (9973-2700)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18horas) até o início do próximo dia de expediente forense (12horas), nos sábados, domingos e feriados.
<b>Local:</b>	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
<b>Telefone:</b>	3273-3330
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	12/11/2012 a 19/11/2012
<b>Juiz:</b>	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
<b>Responsável:</b>	Secretaria do Crime_Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos (43 9105-3678/ 9955-5102)/ Oficial de Justiça_Diego K. da Fonseca (9132-5585)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18horas) até o início do próximo dia de expediente forense (12horas), nos sábados, domingos e feriados.
<b>Local:</b>	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
<b>Telefone:</b>	3273-3330
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	19/11/2012 a 26/11/2012

<b>Juiz:</b>	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
<b>Responsável:</b>	Secretaria da Infância e Anexos_Simone Antunes Moreira (9903-0800)/Oficial de Justiça_José de Oliveira (9918-0061)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18horas) até o início do próximo dia de expediente forense (12horas), nos sábados, domingos e feriados.
<b>Local:</b>	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
<b>Telefone:</b>	3273-3330
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	26/11/2012 a 03/12/2012
<b>Juiz:</b>	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
<b>Responsável:</b>	Secretaria do Cível_Mirian A Bortolassi Amadeu (8835-6826)/Oficial de Justiça_Thiago Alferes Rover(9145-8222)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18horas) até o início do próximo dia de expediente forense (12horas), nos sábados, domingos e feriados.
<b>Local:</b>	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
<b>Telefone:</b>	3273-3330
<b>Fax:</b>	3273-3330

## Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Cartório da Vara Cível e Anexos**  
**Foro Regional de Almirante Tamandaré**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR**  
**Gilberto Charin**  
**Escrivão**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 116/2012.**

ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0058 007841/2011  
0095 004143/2012  
ALCIDES DOS SANTOS 0016 001003/2006  
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0025 000391/2008  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINI 0079 001889/2012  
ALEXANDRE SALDANHA T. SOA 0035 000659/2009  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0070 000217/2012  
ALMIR KUTNE 0022 000023/2008  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0017 001073/2006  
AMARILDO PEDRO GULIN 0005 000095/2005  
AMAURI CEZAR JOHNSSON 0067 013559/2011  
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0038 001243/2009  
ANA LUISA MACEDO TRINDADE 0019 000455/2007  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0060 008321/2011  
ANDERSON LOVATO 0018 000327/2007  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0056 007431/2011  
ANDRE KASSEM HAMDAD 0088 003433/2012  
ANDRE LUIS D ALCANTARA SC 0111 001435/2006  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0026 000487/2008  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0085 002717/2012  
ANDREIA TENORIO DE MELO G 0081 002231/2012  
0089 003443/2012  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0039 002509/2010  
ANGELA MARIA MARCELO 0064 010255/2011  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0040 007737/2010  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0040 007737/2010  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0001 000843/1997  
ARTHUR NAGUEL 0112 001831/2006  
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0022 000023/2008  
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0078 001657/2012  
CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0110 000003/2002  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0068 000039/2012  
CARLA MARIA KOHLER 0039 002509/2010  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0057 007833/2011  
CARLA VICENTE FREITAS 0020 000555/2007  
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0110 000003/2002  
0112 001831/2006  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0027 000561/2008  
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0058 007841/2011  
0095 004143/2012  
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0007 000761/2005  
0082 002247/2012  
CAROLINE AMADORI CAVET 0039 002509/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 000773/2005  
CESAR RICARDO TUPONI 0042 008641/2010  
CEZAR ORLANDO GAGLIONE 0078 001657/2012  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0041 008615/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 000955/2008  
0052 006773/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 000039/2012  
0071 000525/2012  
0098 004545/2012  
DANIEL DAMMSKI HACKBART 0042 008641/2010  
DANIEL HACHEM 0040 007737/2010  
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0047 001517/2011  
DANIELE DE BONA 0011 000285/2006  
DAYANA DE CARVALHO UHRE 0002 001829/1997  
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0098 004545/2012  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0026 000487/2008  
0028 000885/2008  
ELAINE DE CAMPOS 0045 009653/2010  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0033 000535/2009  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0006 000637/2005

EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0059 008223/2011  
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0102 004873/2012  
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0006 000637/2005  
FABIO SANTOS RODRIGUES 0074 001049/2012  
FABRÍCIO KAVA 0059 008223/2011  
FERNANDA ANDREAZZA 0099 004707/2012  
FERNANDA BAHL 0021 000933/2007  
FERNANDA MONÇATO FLORES 0004 000043/2004  
FERNANDA SOUTO SILVA KETZ 0099 004707/2012  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0010 000161/2006  
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0069 000125/2012  
FERNANDO FERREIRA DA CRUZ 0089 003443/2012  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0011 000285/2006  
0042 008641/2010  
0076 001501/2012  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0042 008641/2010  
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0015 000751/2006  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0033 000535/2009  
FRANCISCO FERLEY 0092 003621/2012  
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEI 0051 003371/2011  
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0058 007841/2011  
0095 004143/2012  
GERALDO MARCELINO 0084 002641/2012  
GERSON LUIZ WENZEL 0021 000933/2007  
0106 005365/2012  
0107 005389/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0048 001801/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0071 000525/2012  
0087 003255/2012  
GIORGIA BACH MALACARNE 0112 001831/2006  
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0001 000843/1997  
GUSTAVO DO VALLE MARCHESI 0004 000043/2004  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0020 000555/2007  
HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI 0010 000161/2006  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0100 004779/2012  
IBRAHIM HAMAD HALABI 0045 009653/2010  
INACIO HIDEO SANO 0035 000659/2009  
0080 002059/2012  
INGRID DE MATTOS 0026 000487/2008  
0028 000885/2008  
IVANÉS DA GLORIA MATTOS 0109 005797/2012  
Ivanés da Glória Mattos 0032 000485/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 001801/2011  
JAIR APARECIDO AVANSI 0004 000043/2004  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0010 000161/2006  
JANAINA GIOZZA AVILA 0020 000555/2007  
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF 0013 000495/2006  
JESSICA GHELFI 0017 001073/2006  
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 0045 009653/2010  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0021 000933/2007  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0015 000751/2006  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0022 000023/2008  
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0035 000659/2009  
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0036 000817/2009  
JOSE CESAR VALEIXO NETO 1 0032 000485/2009  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0085 002717/2012  
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0044 009253/2010  
JOSE PAULO LEAL 0072 000591/2012  
JUCIMERI BANDEIRA DE SOU 0054 006993/2011  
JULIANA MENEZES DA SILVA 0021 000933/2007  
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0094 003825/2012  
JULIO CEZAR RODRIGUES 0081 002231/2012  
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0076 001501/2012  
KARINE SIERACKI REDE 0096 004293/2012  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0041 008615/2010  
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0035 000659/2009  
KLAUS SCHNITZLER 0011 000285/2006  
LEA BORTOLON 0044 009253/2010  
LEANDRO NEGRELLI 0086 002865/2012  
0090 003595/2012  
LORENA MARINS SCHWARTZ 0002 001829/1997  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0085 002717/2012  
LUCIO IRAJA FURTADO 0050 002205/2011  
LUCIOLA LOPES CORREA 0004 000043/2004  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 003371/2011  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0040 007737/2010  
LUIZ ANTONIO SERENATO 0013 000495/2006  
0035 000659/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 001117/2009  
0066 013385/2011  
0101 004871/2012  
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0103 005073/2012  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0022 000023/2008  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0048 001801/2011  
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0020 000555/2007  
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0111 001435/2006  
MARCELA PEGORARO 0046 010725/2010  
MARCELO CRESTANI RUBEL 0073 000819/2012  
0074 001049/2012  
MARCELO DE PAULA PAVIN DA 0072 000591/2012  
MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0077 001649/2012  
MARCIO ALVES DE OLIVEIRA 0026 000487/2008  
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0100 004779/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 000487/2008  
0028 000885/2008  
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0049 002041/2011  
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0102 004873/2012  
MARIA INAH F PEPE CZAIKOW 0113 000003/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0031 000147/2009

0070 000217/2012  
0083 002633/2012  
MARINA BLASKOVSKI 0041 008615/2010  
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0041 008615/2010  
MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 0099 004707/2012  
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 0045 009653/2010  
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0083 002633/2012  
MAURICIO BITTENCOURT 0044 009253/2010  
MAURICIO GAVANSKI 0032 000485/2009  
MAURICIO HANKE BANDOLIN 0014 000657/2006  
0045 009653/2010  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0040 007737/2010  
MAYLIN MAFFINI 0020 000555/2007  
0086 002865/2012  
0090 003595/2012  
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0010 000161/2006  
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0016 001003/2006  
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0024 000133/2008  
0091 003611/2012  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0105 005273/2012  
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0029 000955/2008  
MIRIS THELMA TONIN DO NAS 0067 013559/2011  
NARCISO ROQUE SCHIESSL FI 0104 005231/2012  
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0023 000037/2008  
NELSON PASCHOALOTTO 0012 000471/2006  
NEWTON DORNELES SARATT 0075 001241/2012  
NILTON BUSSI 0045 009653/2010  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0030 000093/2009  
PABLO ADRIANO DE PAULA 0055 007205/2011  
PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0071 000525/2012  
PAULA RENE BERALDO 0111 001435/2006  
PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0061 008391/2011  
PAULO RIBEIRO DA SILVA 0093 003661/2012  
PAULO SERGIO WINCKLER 0053 006841/2011  
0097 004517/2012  
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0073 000819/2012  
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0057 007833/2011  
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0023 000037/2008  
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0043 008963/2010  
REGINA DE MELO SILVA 0071 000525/2012  
REINALDO E. A. HACHEM 0040 007737/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 0090 003595/2012  
0108 005391/2012  
RENATA CRISTINA WAGNER P 0037 001117/2009  
RENATA SANTIAGO FONTENELE 0009 000911/2005  
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0004 000043/2004  
RICARDO PAVAO TUMA 0077 001649/2012  
ROBERTO DE PAULA 0063 009933/2011  
ROBSON IVAN STIVAL 0023 000037/2008  
0034 000545/2009  
RODRIGO GARCEZ DUARTE 0104 005231/2012  
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0058 007841/2011  
0095 004143/2012  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0031 000147/2009  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0070 000217/2012  
0083 002633/2012  
RUBENS SUNDIN PEREIRA 0065 013279/2011  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0063 009933/2011  
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS 0061 008391/2011  
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0003 000419/2000  
SERGIO GOMES 0025 000391/2008  
SERGIO SCHULZE 7629 0060 008321/2011  
SIDNEI GILSON DOCKHON 0062 009777/2011  
SILVANA TORMEM 0030 000093/2009  
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0016 001003/2006  
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0043 008963/2010  
0046 010725/2010  
TATIANE PARZIANELLO 0058 007841/2011  
0095 004143/2012  
THIAGO COSTA DE SOUZA 0075 001241/2012  
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0098 004545/2012  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0006 000637/2005  
VICENTE TAKAJI SUZUKI 0010 000161/2006  
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0033 000535/2009  
VIRGILIO CESAR DE MELO 0047 001517/2011  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0041 008615/2010  
WILLIAN FURMANN 23051 0065 013279/2011  
WILSON SANCHES MARCONI 0012 000471/2006

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0000281-68.1997.8.16.0024-PETROPAVI PAVIMENTACOES LTDA x BENEDITO THOME E OUTROS-"1. Defiro o pedido de fls. 384. 2. Expeça-se alvará em favor do autor para que proceda ao levantamento do valor depositado às fls. 382. 3. Expeça-se a carta de sentença para fins de ajuizamento de ação autônoma de liquidação de sentença, conforme o disposto no art. 475, I, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4. Verifica-se às fls. 370/371 que o autor já efetuou o pagamento das custas referente a carta de sentença." "A parte autora para recolher as custas de expedição de alvará no valor de R\$9,40." - Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 8.227 e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.

2. USUCAPIAO-0000206-29.1997.8.16.0024-MARCIO MINGORANCE e outros x THEODORO WOSH- "O pedido de fls. 636 é mera repetição de fls. 634, que restou deferido inclusive com a retirada dos autos de Cartório, pelo que indefiro tal requerimento. Cumpra-se a determinação de fls. 611, vez que o recurso de agravo não merece efeito suspensivo." -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DAYANA DE CARVALHO UHDE-.

3. FALENCIA-0000511-08.2000.8.16.0024-SAYERLACK IND BRAS VERNIZES S/A x MASSA FALIDA DE QUATRO MOVEIS E ARTEFATOS LTDA- "Intime-se o administrador judicial, para, querendo, apresentar defesas dentro do prazo legal." - Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0001778-73.2004.8.16.0024-MANUEL BOTELHO x ANTONIO DE CAMARGO- "A conta e preparo no valor de R\$181,06." -Advs. RENATO CORDEIRO DA SILVA, LUCIOLA LOPES CORREA, GUSTAVO DO VALLE MARCHESINI, JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES-.

5. DESAPROPRIACAO-95/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x ESPOLIO DE EURIDES CORDEIRO PINTO- "Recolher as custas de expedição de alvará no valor de R\$9,40." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

6. BUSCA E APREENSAO-0002803-87.2005.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x ANTENOR COLACO- "A parte autora para recolher as custas de expedição de edital no valor de R\$9,40." -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

7. USUCAPIAO-0003633-53.2005.8.16.0024-HUMBERTO FERREIRA NUNES e outro x O JUIZO- "A conta e preparo no valor de R\$127,84." -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 15785-.

8. BUSCA E APREENSAO-0002750-09.2005.8.16.0024-FINANCEIRA ALFA S/A x ANDRE GIL MENDES- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002760-53.2005.8.16.0024-PEDRO FERNANDO SANTANA x JOSE PAULO PEREZ MALDONADO- "Vislumbra-se que o bem penhorado pertence a empresa em que o executado é sócio (fls. 40), tendo sido, conjuntamente a sua sócia, intimado da sua constrição (fls. 91). Não obstante, as partes não foram devidamente intimadas do leilão (fls. 199; 200 e 201), o que prima facie, acarretaria sua nulidade, tendo o arrematante de fls. 208 oferecido preço abaixo do considerado como vil pela decisão de fls. 191. Em que pese o exequente (fls. 211; 259), arrematante (fls. 260) e executado (fls. 258), tenham manifestado concordância com o valor, deixou a sócia da empresa proprietária do imóvel, Sra. Ester Perez Maldonado, de ser intimada para manifestação, o que se mostra imprescindível. A fim de evitar posterior arguição de nulidade, intime-a para que se manifeste em 10 (dez) dias, sobre a oferta do arrematante, voltando após concluso para homologação." - Adv. RENATA SANTIAGO FONTENELE GOMES GUATURA-.

10. USUCAPIAO-0003164-70.2006.8.16.0024-JORGE LUIZ BORGIO e outro x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA-"1. Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de fls. 399 não foi realizada ante a ausência de intimação da requerida desde a decisão de fls. 248. 2. Intimada a requerida para se manifestar sobre os atos praticados a partir de fls. 248, a mesma apresentou o petítório de fls. 407/410, onde alega que a Construtora Vicky Ltda e a Imobiliária Sol Ltda são as administradoras e proprietárias do empreendimento e deveriam ter implementado o loteamento, tomando-se incontestoso que o imóvel usucapido não pertence à Estâncias Valverde. 3. Por fim, a requerida manifestou o desinteresse na produção de provas e pleiteou o prosseguimento do feito. 4. Desta forma, a fim de evitar o cerceamento de defesa e futuras nulidades, Intime-se a parte autora e as requeridas Imobiliária Sol Ltda e Construtora Vicky Uda para que se manifestem sobre o petítório de fls. 407/410. 5. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2013 às 15h30min. 6. Intimem-se as partes com as mesmas observações anteriores (fls.380). 7. Diligências necessárias." -Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA, VICENTE TAKAJI SUZUKI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, FERNANDO AUGUSTO SPERB e HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI-.

11. DEPOSITO-0003122-21.2006.8.16.0024-BANCO ITALIA S/A x JOSE LOURIVAL DE BRITO- "A conta e preparo no valor de R\$135,36." -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

12. BUSCA E APREENSAO-0003478-16.2006.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x DIMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e WILSON SANCHES MARCONI-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003417-58.2006.8.16.0024-PEDRO DA COSTA MOREIRA e outro x O JUIZO- "As partes para manifestarem acerca da proposta do Sr. Perito no valor de R\$2.000,00." -Advs. LUIZ ANTONIO SERENATO e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF-.

14. DESAPROPRIACAO-0003186-31.2006.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x ANTONIO ILSON KOTOVSKI e outros- "Intime-se o petição de fls. 87 para cumprir o despacho de fls. 83." "Despacho de fls. 83: Intime-se para que adéque eventual execução nos termos do art. 730 do CPC." -Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN-.

15. EXECUCAO-0003268-62.2006.8.16.0024-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA GERACAO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

16. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003232-20.2006.8.16.0024-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARGARIDA NUNES DE SOUZA- "1. Por ora suspendo o cumprimento do mandado de reintegração, ante o conhecimento da possibilidade da retenção pelas benfeitorias. 2. Sobre a liquidação de fls. 254/261 e petição de fls. 251, manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias." -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e ALCIDES DOS SANTOS-.

17. DEPOSITO-0003113-59.2006.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x WANDERLEI ANTONIO DOS SANTOS- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e JESSICA GHELFI-.



18. USUCAPIAO DE BEM MOVEL-0003523-83.2007.8.16.0024-SOLANGE MARIA PAULIN e outro x ALCIDE PAULIN e outros- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. ANDERSON LOVATO-.

19. ACAO DE COBRANCA-0003585-26.2007.8.16.0024-CEARA MOTOS LTDA ME x ALEX ANTONIO FARIA COUTINHO- "Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito indicando outros bens do executado para ser penhorados." -Adv. ANA LUISA MACEDO TRINDADE-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0003604-32.2007.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAQUEL DE LIMA RIBEIRO- "A conta e preparo no valor de R\$94,94." -Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, MAYLIN MAFFINI e CARLA VICENTE FREITAS-.

21. RESCISAO DE CONTRATO-0003224-09.2007.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x ANTONIA NOGUEIRA DA SILVA- "1. A fim de evitar futuras nulidades em razão de alegado cerceamento de defesa, intime-se a ré/reconvinte para que se manifeste sobre a contestação à reconvenção de fls. 130/131. 2. Após, contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença." -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, JULIANA MENEZES DA SILVA e GERSON LUIZ WENZEL-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0003676-82.2008.8.16.0024-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. x WALDEMAR DE TAL- "1. Como forma de evitar futuras nulidades em razão de alegado cerceamento de defesa, bem como considerando a decisão de fl. 167/168 que deferiu a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2012 às 15h30min. Rol de testemunhas em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Se a parte pretender a intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias." -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO e ALMIR KUTNE-.

23. DECLARATORIA-0003567-68.2008.8.16.0024-SERGIO LUIZ BASSA e outro x ANGELO PARISE e outros- "Compulsando os presentes autos observa-se que não foram preparadas as custas referente ao recurso, motivo pelo qual julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 418/427." -Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e ROBSON IVAN STIVAL-.

24. INVENTARIO-0003704-50.2008.8.16.0024-JOSE JURANDIR GRECZYNSIN e outros x ESPOLIO DE JOANINA PEREIRA LUSTOZA GRECZYNSIN- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003591-96.2008.8.16.0024-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Recolher as custas de expedição de alvará." -Adv. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e SERGIO GOMES-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0003378-90.2008.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALVENIR MIRANDA RODRIGUES- "A conta e preparo no valor de R\$48,88." -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO ALVES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0003476-75.2008.8.16.0024-ERMELINDA MARIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- "A fim de evitar futura arquição de nulidade, intime-se o representante legal do autor (Carlos Eduardo Scardua) pessoalmente para retirar o alvará de honorários de sucumbência, sob pena de ser considerado coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, ser adjudicada em prol de entidade beneficiante." -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0003487-07.2008.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEBER KRUEGER DOS SANTOS- "A conta e preparo no valor de R\$37,60." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

29. DEPOSITO-0003253-25.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOAO MANOEL RIBEIRO- "Indefiro o pedido de fls. 75, vez que já foi convertido o presente feito em depósito, conforme se observa à fls. 27. Expeça-se carta de citação, para o endereço informado às fls. 79." -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. BUSCA E APREENSAO-0003083-19.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x PAULO FERNANDO DOS SANTOS- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

31. BUSCA E APREENSAO-0004309-59.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC SA x TIAGO SERVO DE OLIVEIRA- "A conta e preparo no valor de R\$127,84." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

32. SERVIDAO-0004504-44.2009.8.16.0024-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A x Rosi Cler Durigan Nakai e outros- "Manifestem-se as partes acerca da perícia apresentada." -Adv. Ivanês da Glória Mattos, MAURICIO GAVANSKI e JOSE CESAR VALEIXO NETO 11.266-.

33. CAUTELAR-0004669-91.2009.8.16.0024-CLAUDIA ELISABETE SLOMPO BLUM x BANCO CITICARD S/A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contrarrazão no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0004822-27.2009.8.16.0024-ANGELO PARISE e outros x VALMOR TYMUS e outros- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ROBSON IVAN STIVAL-.

35. SERVIDAO-0004510-51.2009.8.16.0024-SANEPAR x ANTONIO ILSON KOTOVSKI e outros- "...Expostas essas razões, com fulcro no art. 22 do Dec. Lei n.º 3.365/41, homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o valor acordado pelas partes, e julgo procedente o pedido inicial, para fins de declarar instituída a presente servidão administrativa sobre a área objeto deste auto. Determino o levantamento dos valores depositados (fl. 54), proporcionalmente às respectivas áreas constituídas pela servidão administrativa (fls. 29/30). Expeça-se mandado de registro, na forma do artigo 167, I, item 06, da Lei de Registros Públicos. Custas pela autora." -Adv. KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, INACIO HIDEO SANO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, ALEXANDRE SALDANHA T. SOARES e LUIZ ANTONIO SERENATO-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0003588-10.2009.8.16.0024-JOSE MATOSO DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, depositar a quantia executada, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos 475-J, do CPC." -Adv. JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR-.

37. OBRIGACAO DE FAZER-0003536-14.2009.8.16.0024-ALEXANDRO MARTINS e outro x BV FINANCEIRA S.A- "1) Pletiteia o autor às fls. 102/103 o depósito judicial dos valores referentes às parcelas do financiamento, vez que após o ajuizamento da ação a requerida nao encaminhou mais ao autor os boletos bancários para pagamento do financiamento. Requer que seja determinado ao réu que proceda a exclusão do nome do requerido em cadastros restritivos de crédito, bem como a condenação da mesma a indenizar o autor por todos os danos sofridos até a presente data. Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual Civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Poderá o autor depositar o valor das parcelas vincendas na exata quantia contratada, o qual corresponde ao valor de R\$ 483,62. O depósito das parcelas revela boa-fé por parte do autor, vez que garante o pagamento das parcelas devidas. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável Impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de Inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. Quanto à análise do pedido para a abstenção de protestos, esta ficará condicionada ao depósito das parcelas ou à prestação de caução Idônea, Visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. O pedido de condenação da requerida ao pagamento de Indenização em favor do autor pelos danos sofridos, trata-se de questão de mérito, o qual será analisado ao final da demanda com a prolação da sentença. Exposta\$ essas razões, defiro o pedido de fls. 102/103 para o fim de: a) autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas, estas até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes. 2) Defiro o pedido de fls. 98. 3) Cite-se o representante legal da denunciada observando o endereço de fls. 95. 4) Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. EXECUCAO-0004557-25.2009.8.16.0024-EURIDES MACHADO DA ROSA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Intime-se o executado para que pague o quantum devido em R\$37.334,08 (trinta e sete mil e trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos) - R\$33.940,08 + R\$3.394,00 -, demonstrado por planilha atualizada até 1º de Agosto de 2012, devendo tal valor ser atualizado, mês a mês, com a aplicação do juro devido, até a formalização do pagamento integral, bem como se manifeste sobre o cálculo apresentado às fls. 80/88." -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0002509-59.2010.8.16.0024-BV LEASING S/A x LUIZ RODRIGO VIANA- "1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido. 2. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná às fls. 142/148, passo a analisar a contestação apresentada pelo requerido. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a questão relativa à conexão foi devidamente analisada pelo Juízo às fls. 102 e 115. 4. Com relação ao argumento de que a notificação é Indevida, pois entregue por cartório pertencente à Comarca diversa, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista que o entendimento atual dos Tribunais Superiores atenta para a finalidade do ato; logo, tendo sido a notificação devidamente entregue no endereço do devedor, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Territorialidade. Neste sentido: (...). 5. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial em razão da ausência e demonstrativo do débito, haja vista que houve especificação dos valores em atraso à fl. 05, bem como que caso o requerido possua dúvidas a peito de determinados encargos e percentuais poderá requerer esclarecimentos e juntada de documentos neste sentido, em homenagem ao princípio da Instrumentalidade. 6. Indefiro o pedido formulado para a suspensão da presente demanda de reintegração de posse, haja vista que o simples ajuizamento de demanda revisional não é capaz de ilidir a mora. Ademais, denota-se que foi indeferido o depósito dos valores considerados incontroversos pelo requerente no feito em apenso. Para corroborar, cito o posicionamento que segue: (...). 7. O pedido referente à abstenção de venda do bem objeto do contrato não merece prosperar igualmente. Verifica-se, consoante o exposto nos Arts. 2.º e 3.º do Decreto Lei 911/69 que uma vez efetivada a medida liminar pode o credor alienar o bem, independentemente de leilão ou autorização judicial prévia, para a satisfação de seu crédito. Neste sentido: (...). Ademais, além de não terem sido comprovadas as alegações de dano irreparável, não houve o afastamento da mora pelo requerido no prazo legal. Deste modo, não há que se falar em determinação de abstenção da venda do bem. 8. certifique-se a Escritúria se houve a retirada e cumprimento da carta precatória expedida à fl. 36/Verso." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CAROLINE AMADORI CAVET-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0007737-15.2010.8.16.0024-ISULINA SOARES x BANCO ITAU S.A.- "Tendo-se em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, manifeste-se a parte contrária." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM, REINALDO E. A.

HACHEM, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

41. BUSCA E APREENSAO-0008615-37.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCIO TUCSULINI- "Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, depositar a quantia executada, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC." -Advs. MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

42. REVISAO CONTRATUAL-0008641-35.2010.8.16.0024-ZEZINHO TAVARES x BANCO FINASA S.A.- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, DANIEL DAMMSKI HACKBART, FERNANDO JOSÉ GASPARE e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

43. RESOLUCAO DE CONTRATO-0008963-55.2010.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x DOLORES SANTIAGO BAIRA e outro-"Designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2013, às 13h30min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se a requerida, observando o endereço indicado à fl. 139, com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos." "A parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça conforme Prov.01." -Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0009253-70.2010.8.16.0024-FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA x MARIA ISABEL DE SOUZA-"VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação de reintegração de posse, manejada por FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, em face de MARIA ISABEL DE SOUZA, em que se pretende a reintegração da posse relativamente ao imóvel de sua propriedade, o qual supostamente está sofrendo esbulho pela parte ré Em contestação a parte ré arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e falta de adequação da ação escolhida com a causa de pedir, vez que o autor nunca teve a posse do imóvel, não se podendo alegar esbulho. Deixo de designar audiência para tentativa de acordo ante o desinteresse das partes. PRELIMINAR Quanto à alegação de carência de ação por falta de adequação da ação escolhida com a causa de pedir, sob o fundamento de que o autor nunca deteve a posse do imóvel, tal preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual será oportunamente apreciada. Com relação aos autos de usucapião nº 0003708-53.2009.8.16.0024 em apenso, declaro conexos os presentes autos com aqueles, eis que se trata de mesmo objeto (art.103, CPC). Estando Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: - a existência de posse anterior por parte do autor; - a existência de esbulho por parte da ré. DASPROVAS Entendendo necessária a produção da prova oral, para um seguro julgamento do feito. Defiro o depoimento pessoal da parte ré e a prova testemunhal. Guarde-se para designação de audiência de instrução e julgamento conjunta com os autos em apenso." -Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, MAURICIO BITTENCOURT e LEA BORTOLON.-

45. INDENIZACAO-0009653-84.2010.8.16.0024-MARCILIO E STAFIN LTDA e outro x CAL CHIMELLI LTDA- "A conta e preparo no valor de R\$50,76." -Advs. ELAINE DE CAMPOS, MAURICIO HANKE BANDOLIN, MARTINHO CARLOS DE SOUZA, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, IBRAHIM HAMAD HALABI e NILTON BUSSI.-

46. RESOLUCAO DE CONTRATO-0010725-09.2010.8.16.0024-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JONAS CARDOSO DOS SANTOS- "A parte autora para recolher as custas de expedição de mandado no valor de R\$9,40." -Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e MARCELA PEGORARO.-

47. INVENTARIO-0001517-64.2011.8.16.0024-SEBASTIAO CARLOS VILAS BOAS x ESPOLIO DE GERALDO RODRIGUES VILAS BOAS e outros- "Intime-se o inventariante para dar andamento ao feito cumprindo a decisão de fls. 87, bem como para que comprove a postagem das cartas retiradas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção." -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 14070.-

48. REVISAO CONTRATUAL-0001801-72.2011.8.16.0024-ALIPIO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A.- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002041-61.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ZENITO DO PILAR CAVACO e outro- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Conforme o requerimento de fls. 76/77, foi promovida a diligência solicitada junto ao Sistema Renajud quanto à informação a respeito da existência de veículos em nome dos executados, a qual resultou negativa, conforme os documentos em anexo. 4) Considerando que este Juízo não possui convênio com o sistema Infojud, oficie-se a Receita federal para os fins pretendidos às fls. 77. 5) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.-

50. AVALIACAO DANOS-PESQ MINERAL-0002205-26.2011.8.16.0024-DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL e outro x DNPM Nº 826.543/2010- "Intime-se o titular do alvará para que indique quem são os proprietários do imóvel, bem como para que informe a situação em que se encontra o acordo indicado às fls.28." -Adv. LUCIO IRAJA FURTADO.-

51. REVISAO CONTRATUAL-0003371-93.2011.8.16.0024-JOSE GUSTAVO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A.- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contrarrazão no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.-

52. REVISAO CONTRATUAL-0006773-85.2011.8.16.0024-ACIR ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- "A conta e preparo no valor de R\$351,49." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

53. REVISAO CONTRATUAL-0006841-35.2011.8.16.0024-CAMILA MARTA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- "Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela requerida." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

54. ALVARA-0006993-83.2011.8.16.0024-ELOI ANTONIO DOS SANTOS x O JUIZO- "1. Pleiteia o primeiro autor (fls. 58) a correção de erro material no dispositivo da sentença (fls. 55), ve que constou equivocadamente o nome deste como "Eloi Antonio dos Anjos", quando o sobrenome correto deveria constar ELOI ANTONIO DOS SANTOS. 2. Verifica-se que realmente houve o erro material indicado pelo autor às fls. 55. 3. Desta forma, retifico o nome do primeiro requerente no dispositivo da sentença (fls. 55), passando a constar: "ELOI ANTONIO DOS SANTOS". 4. No mais, a sentença permanece na forma que foi lançada. 5. Intimem-se." -Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.-

55. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0007205-07.2011.8.16.0024-ETELVINO HONORIO DE SOUZA e outro x R H LOTEAMENTO LTDA- "Verifico que não foram expedidas as cartas de citação, razão pela redesigno o ato para o dia 29/01/2013 às 14h30min. Expeça-se com urgência a carta de citação." -Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA.-

56. INDENIZACAO-0007431-12.2011.8.16.0024-ADRIANA MARTINS FONTES ALVES x DIPALCOOL DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

57. BUSCA E APREENSAO-0007833-93.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x GELSON DA SILVA GONCALVES- "A parte autora para promover o pagamento das custas de expedição de mandado no valor de R\$9,40." -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.-

58. NOTIFICACAO-0007841-70.2011.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDTA x DRIELLE DO NASCIMENTO e outro- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. TATIANE PARZIANELLO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO.-

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008223-63.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x CLAUDIO ROBERTO CASTRO- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Conforme o requerimento de fls. 42/43, foi promovida a diligência solicitada junto ao Sistema Renajud quanto a informação a respeito da existência de veículos em nome dos executados, a qual resultou negativa, conforme os documentos em anexo. 3) Considerando que este Juízo não possui convênio com o sistema Infojud, oficie-se a Receita Federal para os fins pretendidos às fls. 43. 4) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.-

60. BUSCA E APREENSAO-0008321-48.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x PEDRO STOLARSKI- "Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a diligência realizada à fl. 47, requerendo o que for de direito." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

61. INDENIZACAO-0008391-65.2011.8.16.0024-LCC TRANSPORTES LTDA EPP e outro x ECOVIAS- "VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação de indenização, proposta por LCC TRANSPORTES LTDA., em face de ECOVIAS - EMPRESA DO GRUPO ECORODOVIAS, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes ante sua suposta omissão em fiscalizar e conservar a rodovia sobre a qual recebeu concessão pública, eis que o seu motorista colidiu com um equino no meio da pista. 1. Preliminarmente, não há que se cogitar em ilegitimidade passiva, vez que a empresa ré é concessionária de serviços públicos da rodovia em que ocorreu o sinistro, fato este incontroverso nos autos, detendo, assim, a responsabilidade pela manutenção da rodovia e consequente segurança dos que transitam por ela. Frise-se que a alegação de existência de negligência do motorista da autora, bem como do proprietário do referido animal trata-se de matéria de mérito, razão pela qual será analisada no mérito propriamente dito. Assim, a parte ré é legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Concorrem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em razão disso, dou o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) a existência de caso fortuito (animal na rodovia atravessando ou já morto); b) a existência de negligência por parte do motorista da autora (desatenção e excesso de velocidade); c) culpa de terceiro (proprietário do animal); d) a existência de dano moral, material e lucros cessantes; e) o dever da parte ré em reparar os danos. 3. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, o que faço com fulcro no inciso VIII, do artigo 60 do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da evidente hipossuficiência técnico-econômica da parte autora, já que esta não detém pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando, assim, situação de desvantagem na produção probatória, além de estar em situação de inferioridade financeira frente a ré, cabendo a esta última, então, desincumbir-se do ônus probatório. Além disso, a relação jurídica havida entre

as partes é de consumo, já que as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que não se impõe à parte ré o encargo de custear eventual perícia se for ela requerida tão somente pela parte autora, já que não se pode confundir ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito), esta a cargo de quem a requereu. Ocorre que, invertido o ônus da prova, cabe à ré a escolha das provas que pretende produzir. A inversão do ônus toma a prova desnecessária para a parte autora, pois não precisará mais comprovar a responsabilidade da parte ré para com a manutenção da segurança da rodovia pela qual presta tal serviço. Definidas essas questões, intime-se a parte ré para que se manifeste, em cinco dias, acerca do interesse na realização de outras provas. Ressalte-se que na hipótese de desinteresse, arcará a parte ré com as consequências decorrentes do fato de não ter sido produzida a prova." -Advs. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE e SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009777-33.2011.8.16.0024-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x FAZENDA ESTADUAL- "Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 112/127." -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHON-.

63. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0009933-21.2011.8.16.0024-MARINA DA CRUZ x OI BRASIL TELECOM S/A e outro- "1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenização, em que se pretende indenização por danos morais, bem como a declaração da inexistência e/ou nulidade da relação jurídica em apreço, eis que não firmou qualquer contrato com a parte ré, mas sim terceiro sem o seu consentimento e conhecimento sobre o ocorrido. Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da BRASIL TELECOM, eis que os débitos relativos aos números telefônicos 3373-3217 e 8519-5118 referem-se respectivamente aos contratos nº 8185189020 e 5098619946091, os quais são relacionados à empresa OI/BRASILTEIECOM, conforme se verifica às fls.22 e 46/48. A ré OI/TNL PCS S/A também figura no pólo passivo por ter inscrito o nome da autora em cadastro de inadimplentes (fl.23). Assim, rejeito a preliminar arguida, não havendo que se cogitar em retificação do pólo passivo. As partes remanescentes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Concorrem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em razão disso, dou o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) a existência de fraude na realização do contrato em questão; b) a existência de dano moral; c) o dever da parte ré em repará-lo. 3. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, o que faço com fulcro no inciso VIII, do artigo 6º do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da evidente hipossuficiência técnica econômica da parte autora, já que esta não detém as informações técnicas para comprovar a origem e composição da d" em discussão e está em situação de inferioridade financeira frente a ré, cabendo a esta última, então, desincumbir-se do ônus probatório. Além disso, a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, já que as atividades se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que não se impõe à parte ré o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pela parte autora, já que não se pode confundir ônus da prova (obrigação processual de provar os fatos alegados) com ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito), esta a cargo de quem a requereu. Ocorre que, invertido o ônus da prova, cabe à parte ré a escolha das provas que pretende produzir. A inversão do ônus toma a prova desnecessária para a parte autora, pois não precisará mais comprovar que o contrato em questão não foi firmado por si. Definidas essas questões, intime-se a parte ré para que se manifeste, em cinco dias, acerca do interesse na realização de outras provas. Ressalte-se que na hipótese de desinteresse, arcará a parte ré com as consequências decorrentes do fato de não ter sido produzida a prova." -Advs. ROBERTO DE PAULA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0010255-41.2011.8.16.0024-ELIAS BUENO DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A- "Considerando a decisão de fls. 137/140, prossiga-se com o feito, intimando-se o autor para se manifestar sobre a contestação apresentada." -Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

65. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0013279-77.2011.8.16.0024-ALCIDES MARAFON x ELIANE CRISTINA DA COSTA TAKAKI-"VISTOS EM SANEADOR 1. Preliminarmente, a arguição de incompetência absoluta do presente foro não merece acolhimento, eis que a cláusula contratual de eleição do Foro de Curitiba para dirimir eventuais controvérsias acerca da relação locatícia das partes (fls. 11/12) demonstra-se tratar de competência relativa, a qual deveria ter sido argüida através de exceção, sob pena de prorrogação da competência, conforme estabelece o Código de Processo Civil: (...). Assim, como não houve a alegação de incompetência por meio de exceção, configurou-se a prorrogação da competência para o presente Foro, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Em relação à alegação de inépcia da inicial esta também não encontra guarida, vez que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, não se configurando quaisquer das situações indicadas no art.295, do Código de Processo Civil. Deste modo, rejeito a preliminar suscitada. Sobre a sustentação de inexistência de causa de pedir esta não procede, eis que, embora tenha a parte ré desocupado o imóvel em questão, assim como o suposto terceiro sublocatário, fato este incontroverso, ainda pende a divergência acerca da cobrança dos valores locatícios. Assim, tal preliminar não merece acolhimento. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Concorrem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em razão disso, dou o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) a data da efetiva desocupação do imóvel, b) a existência de pendência de valores relativos aos alugueres, bem como do dever da parte ré em pagá-los ao autor; c) a existência de dano moral e o dever do autor em repará-lo. 3. Entendo necessária apenas a produção da prova oral, para um seguro julgamento do feito, a fim de solucionar a controvérsia relativa à data da desocupação do imóvel. Defiro o depoimento pessoal

unicamente da parte ré, bem como a prova testemunhal. Em que pese a indicação destempe das testemunhas por parte da ré (fls.50-verso e 53), defiro a realização de tal prova, a fim de melhor solucionar o feito, conforme disposto no art. 130, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2013, às 15:00 horas, única data viável na pauta. o rol de testemunhas poderá ser apresentado ou complementado em até 10 (dez) dias antes da audiência. Se as partes desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o rol com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data de instrução, ante o grande volume de serviços dos Oficiais de Justiça que atuam neste Foro Regional." -Advs. WILLIAN FURMANN 23051 e RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013385-39.2011.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x SPRAY DO BRASIL LTDA e outros- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. INTERDICAÇÃO-0013559-48.2011.8.16.0024-ANTONIO CARLOS MARTINS x PEDRO PEREIRA DE GODOI- "1) Acolho o parecer Ministerial de fls. 98. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2013, às 15h30min. Rol de testemunhas em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Se a parte pretender a intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias." -Advs. MIRIS THELMA TONIN DO NASCIMENTO e AMAURI CEZAR JOHNSSON-.

68. MONITORIA-0000039-84.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ALISSON THIAGO ALMEIDA- 1) Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito. 2) Considerando que este Juízo não possui convênio com o sistema Infoseg, oficie-se a Receita Federal para os fins pretendidos às fls. 44. 3) Expeçam-se ofícios às empresas indicadas às fls. 44." "A parte autora para recolher as custas de expedição de 7 ofícios no valor de R\$65,80." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000125-55.2012.8.16.0024-JOSE ADRIANO DO PRADO x BANCO ITAULEASING S.A- "1. Intime-se o autor para que esclareça o petitorio de fls. 53/55, tendo em vista que foi proferida apenas uma decisão nos autos (fls. 45/48), a qual deferiu a suspensão da exigibilidade das contraprestações vincendas na forma que foi requerida na inicial e no petitorio de fls.55." -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

70. MONITORIA-0000217-33.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSANGELA DE LARA DA LUZ- "Observe-se que a intimação do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas é para recolhimento das custas referente a expedição da carta precatória, conforme requerido às fls. 42, não justificando o pedido de expedição de ofícios para localização do requerido como se pretende às fls. 47/48. Assim, intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolhendo as custas referente a expedição de Carta Precatória." -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

71. BUSCA E APREENSAO-0000525-69.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADRIANO DOS SANTOS SOUZA-"Vistos! 1.Compulsando os autos, constata-se que a questão referente à conexão das demandas foi declarada pelo Juízo, consoante a decisão proferida à fi. 76/77. 2. Entretanto, ao analisar minuciosamente a relação existente entre os autos de Busca e Apreensão e a demanda Revisional, verifica-se que inexistente conexão entre os autos, mas sim relação de prejudicialidade externa. Consoante bem assevera a Rel. Lenice Bodstein na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 717645-4, julgado em 13.10.2010: (...). A fim de corroborar com o entendimento supra mencionado, cito os julgados que seguem: (...). 3. Por outro lado, em que pese não constatada a conexão entre os feitos, a reunião dos mesmos é imprescindível de modo a serem evitadas decisões conflitantes, bem como para fins de análise acerca de eventual suspensão do presente feito, conforme explicitado nas decisões supracitadas. 4. O comparecimento espontâneo do requerido aos autos supre a falta de citação, conforme o previsto no Art. 214, parágrafo 1.º do CPC. 5. sendo assim, considerando o comparecimento espontâneo do requerido aos autos, bem como que até o presente momento não houve a citação do requerido na demanda revisional, consoante a certidão explicativa de fls. 80/81, DECLARO a prevenção deste Juízo para o processamento dos feitos. 6. Oficie-se àquele Juízo acerca do contido nesta decisão, para que proceda a remessa daqueles autos a este Juízo. 7. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a contestação apresentada." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e REGINA DE MELO SILVA-.

72. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000591-49.2012.8.16.0024-LEONEL CARDOSO DE OLIVEIRA x JOSE MANOEL DA SILVA e outro- "Tendo-se em vista o interesse do rpeu na audiência de conciliação (fls. 66), designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 13/03/2013 às 14h00min." -Advs. JOSE PAULO LEAL e MARCELO DE PAULA PAVIN DAL'LIN-.

73. DECLARATORIA-0000819-24.2012.8.16.0024-RICARDO SANTOS MATOZO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES-.

74. DECLARATORIA-0001049-66.2012.8.16.0024-JEFFERSON AUGUSTO MACHADO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se

pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e FABIO SANTOS RODRIGUES-

75. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0001241-96.2012.8.16.0024-INDUSTRIA DE CAL SAN FRANCISCO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência." -Advs. THIAGO COSTA DE SOUZA e NEWTON DORNELES SARATT-

76. DECLARATORIA-0001501-76.2012.8.16.0024-MARIA LUZINETE DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU e FERNANDO JOSÉ GASPAR-

77. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE-0001649-87.2012.8.16.0024-SONIA ROSELI WIEDERVILT DA SILVA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Advs. RICARDO PAVAO TUMA e MARCILEY DA SILVA GAVIOLI-

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001657-64.2012.8.16.0024-LUIZ ANTONIO MENEGUSSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- "Intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos apresentados às fls. 54/64." -Advs. BRUNO ZEGHBI MARTINS e CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO-

79. REVISAO DE BENEFICIO-0001889-76.2012.8.16.0024-ODAIR CORREA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-

80. SERVIDAO-0002059-48.2012.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "1. Considerando o depósito prévio do valor encontrado pelo Sr. Avaliador Judicial (fls. 38/39), bem como que a ecórdial está instruída com os documentos necessários, DEFIRO a imissão provisória na posse em favor do autor. 2. Expeça-se mandado. 3. Cite-se o expropriado por mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, constando no mandado o contido no artigo 20 da Lei 3.365/41." "Recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme prov. 01." -Adv. INACIO HIDEO SANO-

81. ALIENACAO JUDICIAL-0002231-87.2012.8.16.0024-ADRIANA BRUCZKONSKI x ROGERIO DOS SANTOS FREITAS- "Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 27/02/2013, às 13h30min." -Advs. JULIO CEZAR RODRIGUES e ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA-

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0002247-41.2012.8.16.0024-ALEXANDRE SILVA D' AMBROSIO e outros x ADENIR SIDRA DOS SANTOS- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 15785-

83. REVISAO CONTRATUAL-0002633-71.2012.8.16.0024-CLAUDEMIR ALVES x BANCO PANAMERICANO SA- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

84. REVISAO CONTRATUAL-0002641-48.2012.8.16.0024-THAISA SOCHER x BV FINANCEIRA S.A.- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3)

posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 6) Em seguida, retornem conclusos." "A parte autora para fornecer cópias para contrafé." -Adv. GERALDO MARCELINO-

85. REVISAO CONTRATUAL-0002717-72.2012.8.16.0024-WANDERSON MARTINS DE ALMEIDA x BANCO FINASA S.A.- "1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0002865-83.2012.8.16.0024-JADIR STRESSER DE FRANÇA x BV FINANCEIRA S.A.- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que

a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 6) Em seguida, retorne conclusos." "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

87. BUSCA E APREENSAO-0003255-53.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x PAULO ROBERTO TRAIN DE LIMA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0003433-02.2012.8.16.0024-ELIANE CRISTINA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO- "Intime-se o autor para regularizar a procuração de fls. 15, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

89. OBRIGACAO DE FAZER-0003443-46.2012.8.16.0024-VALMIR FERREIRA DOS SANTOS x ABEL VAZ- "1. Defiro as benesses da gratuidade processual. 2. Acolho a emenda de fls.27. 3. Trata-se de ação de obrigação de fazer em que pugna o autor pela antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a transferência do veículo supostamente adquirido, bem como das multas incidentes sobre o mesmo após a sua venda, não havendo que se falar em sua apreciação, anteriormente a citação das partes. Estando o veículo alienado fiduciariamente, a transferência do veículo não pode ser efetuada sem a anuência da instituição financeira, a qual se consigne deveria ter previamente concordado com a alienação, sob pena do contrato firmado entre as partes continuar vigente. Diante do exposto, reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a apresentação de respostas, desde já designando audiência de conciliação para o dia 21/02/2013 às 14:00hrs. Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se." "A parte autora para retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua postagem." -Adv. ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA e FERNANDO FERREIRA DA CRUZ-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0003595-94.2012.8.16.0024-ADMAR MAURICIO x BV FINANCEIRA S.A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Adv. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

91. REVISAO CONTRATUAL-0003611-48.2012.8.16.0024-JOAO LEMOS x BV FINANCEIRA S.A- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem, bem como, para fornecer cópias para contrafé." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0003621-92.2012.8.16.0024-JANETE FERREIRA DIAS x BANCO FIAT SA- 1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2.4) determinar ao requerido que exiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente

quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o. que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273; do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 6) Em seguida, retorne conclusos." "A parte autora para fornecer cópias para contrafé." -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

93. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003661-74.2012.8.16.0024-SONIA DA SILVA CAMPOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- "Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 38, com a observação "não existe o numero". -Adv. PAULO RIBEIRO DA SILVA-.

94. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003825-39.2012.8.16.0024-DAIANE PRISCILA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ A- "Recebo o agravo, que deverá permanecer retido nos autos. Manifeste-se o agravado, em dez dias. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos para a manutenção ou reforma da decisão." -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

95. NOTIFICACAO-0004143-22.2012.8.16.0024-SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA x ROSELI KOLODA LOURENÇO e outros- "A parte autora para recolher as custas de expedição de mandado no valor de R\$9,40." -Adv. TATIANE PARZIANELLO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0004293-03.2012.8.16.0024-DOUGLAS MONTEIRO CARRARA x BANCO FINASA S.A.- "Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 28v, com a observação "mudou-se". -Adv. KARINE SIERACKI REDE-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0004517-38.2012.8.16.0024-SOELI DO ROCIO DOS SANTOS e outro x BANCO FIAT S/A- "1) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 1.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 1.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 1.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até

o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 2) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 3) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 4) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 5) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

98. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004545-06.2012.8.16.0024-ELETROBET LTDA ME e outros x BANCO ITAUCARD S/A- "Recebo o agravo, que deverá permanecer retido nos autos. Manifeste-se o agravado, em dez dias. Intime o autor para se manifestar acerca da contestação apresentada. Após, venham conclusos para a manutenção ou reforma da decisão." -Advs. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004707-98.2012.8.16.0024-PRODUCTA - IND E COM DE UTILIDADE x RIVAIB R DE OLIVEIRA-"1. Defiro o apensamento aos autos sob n.º 5032-73.2012.8.16.0024. 2. Redesigno a audiência de justificação para o dia 13/11/2012 às 13h30min devendo as partes serem intimadas, inclusive a petionária de fls. 398/399." "A parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça conforme Prov. 01." -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 19226 e FERNANDA SOUTO SILVA KETZER-.

100. BUSCA E APREENSAO-0004779-85.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x IVO CHAVES- "1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido. 2. Alega o requerido, em sede de contestação, a preliminar de carência de ação, haja vista a inexistência de mora pelo fato do requerido estar discutindo as irregularidades contidas no contrato. Entretanto, referido pleito deve ser indeferido, haja vista que o simples ajuizamento de demanda revisional não é capaz de. Ilidir a mora. Para corroborar, cito o posicionamento que segue: (...) 3. Com relação à alegação de ausência de notificação regular, pois entregue por cartório pertencente à Comarca diversa, o mesmo não merece prosperar, haja vista que a diligência foi realizada por Cartório pertencente a esta Comarca, consoante se verifica pelo documento de fl. 46/verso. 4. Ademais, saliento que o entendimento atual dos Tribunais Superiores atentam para a finalidade do ato; logo, tendo sido a notificação devidamente entregue no endereço do devedor, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Territorialidade. Neste sentido: (...). 5. Ao analisar minuciosamente a relação existente entre os autos de Busca e Apreensão e a demanda Revisional ajuizada pelo requerido junto à 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, verifica-se que inexistente conexão entre os autos, mas sim relação de prejudicialidade externa. Consoante bem assevera a Rel. Lenice Bodstein na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº0717645-4, julgado em 13.10.2010: (...). A fim de corroborar com o entendimento supra mencionado, cito os julgados que seguem: (...). 6. Por outro lado, em que pese não constatada a conexão entre os feitos, a reunião dos mesmos é imprescindível de modo a serem evitadas decisões conflitantes, bem como para fins de análise acerca de eventual suspensão do presente feito, conforme explicitado nas decisões supracitadas. 7. Desta forma, intime-se o requerido para juntar certidão explicativa da referida Vara, onde conste expressamente a data em que se efetivou a citação do réu naquele processo. 8. Na mesma certidão deverá constar também a informação sobre a apreciação do pedido de manutenção do contratante na posse do bem e se eventual decisão está em vigor, bem como se quantos e quais foram os depósitos efetuados pelo autor daquela ação. 9. Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004871-63.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x JOAQUIM COSTA ROSA- "Revogo o despacho de fls. 79 e determino a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004873-33.2012.8.16.0024-SANETRA SANEAMENTO AMBIENTAL S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO- "Revogo o despacho de fls. 79 e determino a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC." -Advs. EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

103. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005073-40.2012.8.16.0024-WILLIAN DAVID DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A- "A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do artigo 3º V, da Lei nº 1.060/50." -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

104. REIVINDICATORIA-0005231-95.2012.8.16.0024-J CARVALHO E CIA LTDA x J FRONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- "1. Trata-se de ação reivindicatória em que alegou o autor ser proprietário do imóvel descrito na exordial, aduzindo sua injustificada posse pelos requeridos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, determinando a desocupação do imóvel, sob pena de fixação

de multa diária. Juntou documentos (fls. 12/48). Necessário, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que haja prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, do C.P.C.). A propriedade do imóvel resta comprovada pela documentação de fls. 21/22, estando o mesmo devidamente Individualizado às fls. 23. o esbulho encontra-se evidenciado pelo boletim de ocorrência de fls. 26, o qual é corroborado pela notificação de fls. 27/28 e fotos de fls. 38/44, encontrando fundamento no art. 1.228 do Código/Civil. Desta forma, em uma cognição sumária, resta evidenciada a verossimilhança de suas alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, consistente na impossibilidade do exercício dos poderes inerentes ao domínio. Pelas razões expostas, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a desocupação da área descrita como esbulhada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária. Por cautela e em vista da irreversibilidade da medida, determino a abstenção do autor de qualquer demolição de eventual edificação existente na área em litígio, até segunda ordem. Ciência ao Sr. Oficial de Justiça. Desde já autorizo o reforço policial, se requerido. Intimem-se. Expeça-se mandado de desocupação. 2. Citem-se o requerido e eventuais possuidores, para apresentarem contestação no prazo legal. Diligências necessárias." -Advs. NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO e RODRIGO GARCEZ DUARTE-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0005273-47.2012.8.16.0024-LUIZ LEAL DA SILVA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Haja Vista o documento juntado às fls. 19/20 indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o requerente para recolher as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

106. RESCISAO DE CONTRATO-0005365-25.2012.8.16.0024-LEONIDAS NERY DIAS x EURIDES MACHADO DA ROSA e outro- "A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Neste sentido, dispões a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, com amparo nos artigos 130 e 131 do C.P.C., que delinham o princípio da persuasão racional, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). Neste sentido, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...). Assim, diante da juntada de fatura de televisão a cabo, no importe de R\$176,52 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), bem como aquisição de imóvel objeto de pedido de rescisão, determino que a parte autora comprove, no prazo de 20 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ainda acostar, em igual prazo, declaração de miserabilidade, ciente de suas consequências. Intime-se." -Adv. GERSON LUIZ WENZEL-.

107. REPETICAO DE INDEBITO-0005389-53.2012.8.16.0024-DORLI DE JESUS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- "Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de próprio punho e documentos dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GERSON LUIZ WENZEL-.

108. MONITORIA-0005391-23.2012.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x MARCOS LENGUBE LISBOA- "A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) Nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) Caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005797-44.2012.8.16.0024-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CLAUDIA REGINA MARTINS DO CARMO- "Cumpra-se o item "1" do despacho de fls. 31 com urgência." "Despacho de fls. 31. 1. Trata-se ação de despejo manejada por MARIZA SPRADA em face de PEDRO MARQUES, em que alega o autor o descumprimento contratual pelo requerido, estando o mesmo inadimplente com alugueres. Pugnou em sede de antecipação dos efeitos da tutela pela desocupação do imóvel, oferecendo caução. Pois bem. Necessário, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que haja prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, do C.P.C.). Inexiste nos autos contrato de locação escrito a fim de verificar-se as garantias firmadas e eventual aplicação do art. 59 da lei 8.251/91, passando o feito a ser apreciado sob o prisma da antecipação dos efeitos da tutela. A relação contratual pactuada entre as partes embora não tenha sido acostada aos autos, encontra-se evidenciada, prima facie, pela documentação de fls. 15/17, a qual reconhece a existência de contrato locatício, sendo seu inadimplemento demonstrado pela documentação de fls. 19. Não obstante a autora ofereceu caução (fls. 20/21), demonstrando em uma cognição sumária sua boa fé, corroborando a verossimilhança de suas alegações. O fundado receio de dono irreparável resta também evidenciado pelo inviabilidade de se aguardar o moroso trâmite processual, pelo que pelas razões expostas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL NO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, desde já deferindo o reforço policial se necessário. Expeça-se mandado. Lavre-se termo de caução." -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

110. EXECUCAO FISCAL-0001122-87.2002.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA e outros- "Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 56/57, com a observação "endereço insuficiente." -Adv. CANDIDO MATEUS M BOSCARDINI e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

111. EXECUCAO FISCAL-0005470-12.2006.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x PBL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA- "...Expostas estas razões REJEITO a presente exceção de pré-executividade, diante da impropriedade total da mesma. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o devido prosseguimento do feito, requerendo o que lhe é de direito." -Adv. ANDRE LUIS D ALCANTARA SCHIMITT, PAULA RENE BERALDO e MANIF ANTONIO TORRES JULIO-.

112. EXECUCAO FISCAL-0003845-40.2006.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x JOSE ALBERTO GROBE- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. ARTHUR NAGUEL, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

113. COBRANCA DE AUTOS-3/2011-CARTORIO CIVEL DE ALMIRANTE TAMANDARE x ALESSANDRA MISKALO LESAK e outros- "1) Tendo-se em vista o resultado infrutífero da presente Ação de Cobrança de Autos, intimem-se os requeridos para que exibam cópias, reproduções e demais documentos que possua, relacionado aos Autos sob n.º 742/2003, com as demais observações constantes em fls. 05." -Adv. MARIA INAH F PEPE CZAIKOWSKI-.

Almirante Tamandaré, 29 de outubro de 2012.

## ALTO PARANÁ

### JUÍZO ÚNICO

Comarca de Alto Paraná - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível e anexos  
Dr. Pedro Roderjan Rezende - Juiz de Direito

#### RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Nº 026/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEL MOHAMAD AWADA 00009 000484/2007  
00025 000633/2011  
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00005 000278/2004  
ALCIDES DOS SANTOS 00013 000226/2009  
00018 000699/2010  
ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS 00006 000001/2005  
ALÉCIO APARECIDO FRASSON 00010 000028/2008  
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00003 000063/2001  
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 00007 000222/2006  
00009 000484/2007  
ARI DE SOUZA FREIRE 00002 000203/1996  
00008 000269/2007  
00020 000030/2011  
00021 000031/2011  
BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR 00035 000604/2012  
BRUNA AWUADA LOPES 00018 000699/2010  
00051 000013/1994  
00052 000001/1998  
00053 000037/2001  
00054 000006/2006  
00055 000024/2006  
00056 000025/2006  
00057 000026/2006  
00058 000030/2006  
00059 000032/2006  
00060 000034/2006  
00061 000036/2006  
00062 000037/2006  
00063 000039/2006  
CAIO CÉSAR BRUN CHAGAS 00030 001188/2011  
CARLOS ANTÔNIO MAZZIN VANTINI 00013 000226/2009  
CHARLES ZAUZA 00022 000391/2011  
CLAUDEMIR SÉRGIO SANTORO 00010 000028/2008  
CRISTALINO ESTEVES FILHO 00016 000332/2010  
00034 000593/2012  
00047 000884/2012

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 000504/2010  
CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI 00011 000474/2008  
00031 001471/2011  
00032 001489/2011  
00037 000756/2012  
00050 001021/2012  
DIZONIR COAN 00004 000190/2004  
00019 001013/2010  
00023 000559/2011  
00025 000633/2011  
00026 000816/2011  
EDILSON AVELAR SILVA 00014 000272/2009  
EDSON JACINTO DOS SANTOS 00007 000222/2006  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00024 000567/2011  
ELOI DIAS DA SILVA 00034 000593/2012  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00027 001164/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00027 001164/2011  
FÁBIO VILELA EUZÉBIO 00014 000272/2009  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00023 000559/2011  
JAIME PEGO SIQUEIRA 00026 000816/2011  
JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES 00014 000272/2009  
LAURI TRENTINI 00013 000226/2009  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00036 000661/2012  
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00029 001184/2011  
00038 000779/2012  
00046 000863/2012  
00049 000896/2012  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00022 000391/2011  
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00010 000028/2008  
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00015 000322/2009  
MARIA ANGELICA CASSIANA MASTOROSA VIANN 00016 000332/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00005 000278/2004  
00030 001188/2011  
PERCIVAL ERENO 00001 000084/1996  
00013 000226/2009  
RAFAEL LUCAS GARCIA 00027 001164/2011  
00039 000856/2012  
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 00030 001188/2011  
RAPHAEL FARIAS MARTINS 00028 001182/2011  
00036 000661/2012  
ROBSON SAKAI GARCIA 00040 000857/2012  
00041 000858/2012  
00042 000859/2012  
00043 000860/2012  
00044 000861/2012  
00045 000862/2012  
00048 000895/2012  
ROGÉRIO CEZAR MOLIN 00012 000175/2009  
SERGIO JUNIOR RIZZATO 00010 000028/2008  
00033 000376/2012  
VALDIR MOLIN 00012 000175/2009  
VICTOR ANTONIO M. M. VENDRAMIN 00015 000322/2009  
WALDUR TRENTINI 00014 000272/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000011-27.1996.8.16.0041-COMERCIAL GERDAU LTDA. x IND E COM DE CABOS E CAMAS ALTO PARANÁ LTDA- Manifeste-se a executada sobre os valores já depositados e o montante remanescente a ser pago, bem como sobre o peritório d efls.444/445-Adv. PERCIVAL ERENO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000012-12.1996.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ MORESCHI GARCIA e outro- Intime-se o credor para que se manifeste em 30 dias, uma vez expirado o prazo da suspensão-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

3. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS P/ EQUILIBRIO CONTRATUAL-0000066-02.2001.8.16.0041-ANTONIO RODNEY DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de até 10 (dez) dias acerca do contido no peritório e documentos de fls. 1038/1045, juntado ao bojo dos autos pelo requerente.-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000171-71.2004.8.16.0041-A.T.N. x E.A.N.- Autos n 000017k71.2004.8.16.0041. DESPACHO 1. Tratase de Execução de Sentença, em que os exequente pugnou pela citação por edital do executado. Com efeito, a citação por edital tratase de medida extrema, cabível apenas quando esgotados todos os meios ordinários para a citação pessoal do requerido. É o entendimento da jurisprudência atual do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: EMENTA AGRA VO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPÍÃO. CITAÇÃO EDITAL/C7A DEFERIDA DE PLANO. NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DA RÉ. NULIDADE DA CITAÇÃO VERIFICADA. RECURSO PARCIA' IWENTE CONHECIDO P AJA PARTP CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 18 C Cível - AI 888787-4 Alto Paraná - Rel.: Carlos Mansur A rida - Linânime / 08.08.2012) 2. No caso em tela, entendo que o autor não esgotou os meios, e tentativas, a fim de localizar o endereço do requerido. Além disso, entendo que o autor possui dados suficientes para tentar obter o endereço do atual paradeiro do requerido em questão. Assim sendo, intime-se o

demandante para postular o que entender de direito no que diz respeito à localização do atual endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. DIZONIR COAN-5. AÇÃO DE COBRANÇA-0000174-26.2004.8.16.0041-SEBASTIÃO ALVES DA COSTA x APS SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

6. INVENTÁRIO-0001572-61.2011.8.16.0041-JOSÉ FORTUNATO MENDES PEREIRA x ERNESTINA DA CRUZ PEREIRA e outro- Autos n 000157261.2011.8.16.0041 DEDSÃO NTERLOCUTÓRA 1. Da anáse dos autos, verifica-se que após expedição do formal de partilha, os herdeiros tomaram conhecimento de que são proprietários de um bem imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Dessa forma, requereram, de comum acordo, a sobrepartilha do bem supracitado, nos termos do artigo 1.040, li, do Código de Processo CML RessaLte-se que os herdeiros informaram que, por meio de instrumento particular, reahzaram a cessão, a título oneroso, dos direitos hereditários que possuíam sobre o bem. Requereram, assim, que fosse tomada por termo nos autos a cessão reahzada, para o fim de expedir Carta de Adjucação em favor do cessionário, e consequentemente proceder a habilitação do cessionário Antônio Lázaro Uceda. Osherdeiros argumentaram que o bem que foi objeto da cessão é de valor inferior a 30 (trinta) salários mínimos, razão pela qual, é possível aplicar o disposto no artigo 108 do Código Clvii, Assim, aduziram que em razão do valor da cessão, o caso em questão enquadra-se na "exceção" prevista pelo artigo acima mencionado. 2. Cumpre salientar, porém, que o artigo 1.793 do Código Civil exige que a cessão de direito hereditários seja formalizada mediante escritura pública, indiferentemente do valor do bem. Assim, uma vez que há Lei dispondo em contrário, ou seja, exigindo a escritura pública como requisito do negócio urldico, ão há de se falar na aplicação do disposto do artigo3 Esse é o entendimento do Tbnal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE NSTRUMENTO AÇÃO DE INVENTÁRIO - NOIICIADA CESSÃO DE DIREITO HEREDIFÁRIOS - NECESSHDADE DE FORMAUZAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLUCA RARA A VAUDEAD DO NEGÓCIO JURÍDICO EM QUESTÃO - EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL A RESPSELFO (ARE 1.793 DO CÓDIGO CIVIL) - PRETENLDA INCIDÊNCIA, AO CASO, DA NORMA DO ART. 108 DO MESMO CODEX, QUE DISPENSA A ESCRITURA PÚBLUCA PARA OS NEGÓCIOS JURÍDICOS RELATIVOS A IMÓVEIS DE VALOR INFERIOR A 30 SALÁRIOS- MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE, JÁ QUE DISPÕE A LEI EM CONTRÁRIO - DECISÃO ESCORREITA - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agr. Inst. Nº 632.924-4, Comarca de Jaguariaiva, 11 Câmara Cível, Rei. Antonio Domingos Ramina Junior, Data do Julgamento: 2 3/11/2 009) Desta forma, tem-se que a cessão de direito hereditários deve ser feita com observância no disposto no artigo 1.793 do Código Civil. Assim, indebro o pedido dos herdeiros, de que a Carta de Adjucação seja exceda em nome do cessionário, 3. intime-se o inventariante para que apresente o plano de partilha relativo ao bem posteriormente descoberto, no prazo de 10 (dez) dias. intimações e diligências necessárias.-Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000328-73.2006.8.16.0041-MARIA APARECIDA BARBOSA SANTOS x JOSÉ MACENA DOS SANTOS- homologação do acordo.-Advs. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO e EDSON JACINTO DOS SANTOS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000553-59.2007.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x FRATINE E COELHO LTDA - ME e outros- Intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-484/2007-J.B.S.A. x M.G.F.A.- procedente a ação. -Advs. ADEL MOHAMAD AWADA e ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

10. INVENTÁRIO-0000527-27.2008.8.16.0041-IGNACIO GARCIA GONSALES x ANGELINA MORESCHI GARCIA- Deferida a expedição de alvará com prazo de 15 dias referente ao herdeiros Lúzia Conceição Garcia Razente, hernani Luiz dos santos Garcia e Maria Therezinha Garcia Goiveia e negada a expedição do herdeiro José Moreschi Garcia. Após a expedição, prestação de contas no prazo de até 30 (trinta) dias.-Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, ALÉCIO APARECIDO FRASSON, CLAUDEMIR SÉRGIO SANTORO e SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0000524-72.2008.8.16.0041-MARIA GENAURIA CONCEIÇÃO SOUZA e OUTRA x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as autoras, para que informem e comprovem quais foram as diligências tomadas a fim de localizar os herdeiros faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

12. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000582-41.2009.8.16.0041-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ALAÉCIO JOSÉ SATIM e outro- manifestação, no prazo de até cinco dias, acerca do laudo pericial.-Advs. ROGÉRIO CEZAR MOLIN e VALDIR MOLIN-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000594-55.2009.8.16.0041-CLEISIANY GARCIA SATIM x PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ e outro- Autos n 0000594-55.2009.8.16.0041 DESPACHO 1. Tendo em vista o pleiteado pelo representante do Ministédo Púbhco às fls. 333/333vs, DE FIRO e DETERMINO: a) Promova a escrivania as diHgênc as necessárias a fim de reificação da atuação, para inclusão no polo ativo da ação LETICIA SAI1M. b) Intime-se a requerente para que no prazo de até 10 (dez) dias, junte ao bojo dos autos o rol de testemunhas a serem intimados. 2. Após o cumprimento dos itens anteriores, retornem os autos

conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.-Advs. LAURI TRENTINI, CARLOS ANTÔNIO MAZZINI VANTINI, PERCIVAL ERENO e ALCIDES DOS SANTOS-.

14. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C PEDIDO ALIENAÇÃO JUDICIAL E INDENIZAÇÃO-0000583-26.2009.8.16.0041-MARIA CASTANHO BONETI E OUTROS x LUCILIO BONETI e outro- Autos n 0000583-26.2009.8.16.0041 1. Trata-se de embargos de dedaração opostos pelos requerentes, em face da sentença de fls. 388/388-verso, sustentando que referida sentença restou equivocada, uma vez que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da paralisação do feito por inércia dos requerentes, sendo que não foram os requerentes, mas sim o requerido que deixou de se manifestar no prazo estabelecido. Os embargantes requereram que os vícios da referida sentença sejam sanados, bem como que seja declarado a preclusão do direito da parte requerida em produzir prova pericial. É o essencial a ser relatado. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando- lhes provimento, pois efetivamente, há equívoco na sentença combatida 3. O artigo 463 do Código de Processo Civil, dispõe: diz respeito preclusão do este Juízo foi vez que este, Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada oela Lei nº 11.232, de 2005) I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. 4. Assim, assiste razão ao embargante, tanto no que dfiz respeito ao proferido na sentença, como no que diz respeito a preclusão do requerido em produzir provas. Isso porque, este Juízo oi induzido a erro pelo despacho proferido à fl. 381, uma vez que de forma extravagante, intimou o equerido para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Desta forma, na sentença proferida às fls. 388/388-verso, há erro material no que diz respeito à sua fundamentação, já que esta fundada em um fato que não ocorreu no processo, ou seja, está fundada na inércia dos requerentes, ao passo que a inércia foi do requerido. 5. Ademais, à fl 377, o requerido foi intimado para se manifestar acerca da modalidade de perícia que pretendia que fosse produzida nos autos, contudo, não se manifestou no prazo estabelecido. 6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, II e artigo 463, ambos do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração, para declarar sem efeitos a sentença exaurida às fls, 388/388-verso. 7. Ainda, diante da inércia do requerido em não se manifestar sobre o teor do despacho de fls. 377, declaro precluso o direito da parte requerida em produzir prova pericial. 8. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. Após, retornem-me os autos conclusos para o devido impulso do feito. intimações e diligências necessárias.-Advs. EDILSON AVELAR SILVA, FÁBIO VILELA EUZÉBIO, JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES e WALDUR TRENTINI-.

15. EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDORES SOLVENTES-0000550-36.2009.8.16.0041-ARMANDO ORTIZ x HERINALDO RODRIGUES e outros- Autos OOOO550-36.2QO9.8J6.OO41 Requerente(s): Armando OrUz Requerido(s): HerinaDdo Rodrigues e outros DECISÃO NTERLOCUTÓRA Tratam os autos de Execução por QuantÁa Certa Contra Devedor, ajuizada por Armando Ordz, em face de Herin&do Rodrigues e outros. Na presente ação, houve o pleto de penhora de bens que se encontram no estabeledmento dç executado, sendo estes de uso do mesmo para o desenvolvmento de suas afivdades profissio&ns, razão esta que moUvou o executado a requerer a mpugnação à penhora, aduzindo a impenhorabWdade dos referidos bens, por serem estes, necessários para o desenvolvimento e manutenção de sua profissão. Tem razão o executado. A penhora destes bens traria grande dificuldade para o desenvolvimento de suas atividades profissionais, podendo assim, causar sérios danos ao executado e aos seus familiares, uma vez que os bens s::o utilizados e explorados para a manutenção de sua família. A matéria é singela e já pacificada no eg. Tribunal de Justiça do Paraná: EMENTA: AGRAVO D6 INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO [:" TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULOS. IMPOSSIBUADDE. NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA ATWIDADE. DEVEDORES MANTDOS NA POSSE DOS ELNS. APLICAÇÃO DO ART. 6 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 649, V DO CPC. DECSÃO AGRAVADA REFORM.ADA. RECURSO PROVIDO. Em face da atividade De ransoortadora dos agravantes, os nens penhorados reoresentam instrumento de trabalho indispensável e, 00 rtanto, absolutamente impenhorável nos termos dc' amgo 649, inciso V do Código de Processo Civil. (6147434 (Acórdão) - Relator: Laertes Ferreira Gomes - Acórdão: 214400 Fonte: DJ: 553 / Data Publicação: 20/01/2011 Órgão Julgador: 14 Câmara Cível - Data Julgamento: 15/09/2010). Condz com o pensamento do colegiado o texto do artigo 649, V, do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [1 V os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; - A condusão, pois, é que os bens sujeitados a arrer atação são impenhoráveis, devendo assim ser anuada a penhora. No entanto, deverá os executados indicarem novos bens a serem penhorados, a fim de que seja adimphda a dívida junto ao exequente, nos termos do artigo 656, parágrafo 1, do Código de Processo Civil Ex positis, defiro o pedido de lis. 65/70, para reconhecer a impenhorabilfdade dos bens constritos às lis. 47/48, e consequentemente anu'ar a penhora dos bens constantes do auto de penhora. Desde ogo, intimem-se os executados, para que no prazo de até 10 (dez) dias procedam-se a indicação de novos bens a serem penhorados, a fim de adimphr o débito junto ao exequente. -Advs. VICTOR ANTONIO M. M. VENDRAMIN e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000332-71.2010.8.16.0041-CRISTALINO ESTEVES FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n 0000332-712010.8.16.0041 DESPACHO 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais indicados às fls. 71/75. 2. Havendo concordância com o v&or, intimem-se o requerente para depositar, no prazo de 05 (cinco) dias, o v&or dos honorários periciais. 3. A seguir, intime-se o perito nomeado para dar início à reahzação da prova pericial mediante prévio aviso da data



designada diretamente às partes e ao juízo, apresentando o respectivo 'áudo, em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 432 do Código de Processo CivU). partes, no 4. Com a apresentação do Daudo, manifestem-se as prazo comum de 10 (dez) dias.-Advs. CRISTALINO ESTEVES FILHO e MARIA ANGELICA CASSIANA MASTOROSA VIANNA-.

17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000504-13.2010.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x MARILENE FERMINO BORRACHA- Manifeste-se o requerente, acerca das informações de fl. 39, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. MANDADO DE SEGURANÇA-0000699-95.2010.8.16.0041-MARA CRISTINA MANTOVANI DA SILVA e outros x PREFEITO DE ALTO PARANÁ CLAUDIO GOLEMBA- 1.Dê-se ciência à partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. 2. Manifestem-se as partes, n o prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância-Advs. ALCIDES DOS SANTOS e BRUNA AWUADA LOPES-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADO COM ANULAÇÃO DE TÍTULO-0001013-41.2010.8.16.0041-JURACI DE MORAIS x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA- Autos n 0001013-41.2010.8.16.0041 Requerente(s): juraci de Morais Requehd(s): Cr& Cobranças e Recuperação de Ativos Ltda DEØSÃO NTERLOCUTÓRA RELATÓRO Opôs o embargante os embargos de dedaração de fis. 48/60, alegando omissão na decisão embargada, porquanto não foi anaUsado o pedido de cancelamento definitivo do registro de protesto em nome do autor. FUNDAMENTAÇÃO Recebo os embargos de declaração eis que tempestivos. nega o embargante que houve omissão na sentença embargada em relação ao pedido de cancelamento definitivo do registro de protesto em nome do autor. Assiste razão o embargante. De fato: constata se de fato omissão na sentença de fl. (42/53), quanto à apreciação do referido pedido. Vislumhrase que a sentença de folhas supracitadas anulou deu procedência ao pedido acostado na inicial, de forma a anular o título de crédito. Desta procedência, extrai-se a necessidade de cancelamento definitivo do registro de protesom do requerente, no que se refere a letra de câmbio discutida nestes autos. DSPOSWVO Diante do exposto, no mérito, acolho os embargos de declaração, para declarar a sentença de fis. 42/53 omissa em relação ao pedido de cancelamento definitivo do título de crédito: d) DERRO, o pedido para DECLARAR o cancelamento definitivo do registro de protesto em nome do autor, no que se diz respeito à letra de câmbio aqui discutida, com fulcro na tundarnentação acima exposta. E consequentemente, DETERMINO o cancelamento definitivo do registro de protesto em nome do autor, no que se diz respeito à letra de câmbio aqui discutida. No mais, permanece em sua integralidade a sentença de fis. 42/53. -Adv. DIZONIR COAN-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000030-08.2011.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x MARISTELA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- suspenso por trinta dias-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000031-90.2011.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x ADAIR JOSÉ TONIAL & CIA LTDA e outros- suspenso por trinta dias.-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

22. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE AVAL-0000391-25.2011.8.16.0041-ROBERTO ROQUE JACINTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Autos 0000391-25.2011.8.16.0041 DESPACHO 1. Tendo em vista o pleiteado pelos requerentes à fi. 65, bem como do condno no texto do artigo 355, do Código de Processo Cvil, intmem-se os requeridos para que no prazo de até 10 (dez) das, junte aos autos cópia do contrato que se encontra em seu poder, uma vez que este é de suma importância para o julgamento da causa, conforme prevê o artigo. 2. Ainda, quanto ao pleiteado proceda a esrivanica com as diligências cadastrar o procurador do requerido.-Advs. CHARLES ZAUAZ e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000559-27.2011.8.16.0041-D. P. CRUVINEL x TIM CELULAR S/A- Autos n 0000559-27.2011.8.16.0041. Vistos em Saneador, As partes figurantes neste processo são iegUrnas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deshnde da causa. Inexistindo preliminares a serem analisadas, daquelas elencadas no artigo 301 do Código de Processo Ovil, não havendo, portanto, nulidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes de decisão. No entanto há questão processual pendente, qual seja, Inversão do Ônus da Prova. Da nversão do Ônus da Prova. Perfilho a orientação de que se aplica o Código de Defesa do ConsumTdor no presente caso, caracterizando a requerente como consumidora (artigo 2, da Lei 8.078/90) e a requerida como fornecedora (artigo 3, da Lei 8.078/90). Assim, resta verificar sobre a inversão do ânus da prova. Fixa o artigo 6, inciso VIII, da Lei n 8.078/90, que e dweito do consumdor a facnitação da defesa de seus dretos, inclusive, com a inversão do ônus da prova A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (artigo 5Q, XXXII da Constituição Federal). Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No presente caso, vislumbro não só a verossimilhança da alegação da parte autora, bem como sua hipossuficiência técnica, na presente lide o que autoriza a inversão do ônus probatório em questão. Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra a requerida. De outro vértice, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, daquelas elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil, bem amo irregularidades ou nulhades a serem analisadas. Consequentemente, dou o feito como saneado. Fixo como pontos controvertidos: (i) os atos descritos na inicial causaram danos ao requerente; (H) há nexo de causalidade entre o dano e o fato narrado na inicial; (iii) o nome do requerente foi inserido indevidamente nos órgaos de proteção ao crédito. Considerando que houve a inversão do ônus da prova nos presentes autos, intimemse as partes para que no prazo de até 10 (dez) dias manifestemse sobre

a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificandoas e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. DIZONIR COAN e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000567-04.2011.8.16.0041-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDEMAR ANGELICO DE JESUS- Tendo em vista o ora pleiteado pelo requerente à fl. 73, intime-se o autor para que no prazo de até 10 (dez) dias, pague as custas processuais, bem como para que no mesmo prazo requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.-Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000633-81.2011.8.16.0041-RAFAEL FAVARETTO x ALTAIR BORGES DOS SANTOS- audiência de instrução e julgamento dia 26/11/2012, às 16:30 horas, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. Atentem as partes para os ditames do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e ou/indeferimetro. Prazo: 30 dias. Quanto a eventual prova documental, esta restringir-se-à às hipótese do artigo 397 do Código de Processo Civil.-Advs. DIZONIR COAN e ADEL MOHAMAD AWADA-.

26. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000816-52.2011.8.16.0041-AGUIA DO BRASIL LTDA x CICERO ALVES DO AMARAL- ..prossiga-se os autos principais-Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e DIZONIR COAN-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001164-70.2011.8.16.0041-JOÃO ANGELO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que a parter autora manifestou interessa na designação de audiência de conciliação (fl.74) designo audiência de conciliação, para o dia 20/11/2012, às 15:00 horas, oportunidade em que, não havendo transação e superadas eventuais preliminares e questões processuais pendentes deliberar-se-à sobre a necessidade de produção d eprovas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001182-91.2011.8.16.0041-LOURDES FERNANDES GARCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO 1. Dá anáhsedeUda dos autos, verifica-se que os embargantes deixaram de apresentar, junto à inicial, a memória de Cálculo do débito que entendem corretos. 2. Ressalte-se que o mero apontamento de valor aleatrio, não suficiente para cumprir com o disposto no artigo 739-A, § 5Q do CÔdigo de Processo Civil, devendo nesses casos, ser determinada a emenda a inicial, a fim de que seja apresentada a memória de cálculo do débito. 3. É esse o entendimento do Tribunal de justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Embargos à execução. Ausência de memória de cálculo com a descriminação do valor que entende correto. Possibilidade de emenda à inicial. Art. 284 dc 616 do CPC. Tratamento isonômico às partes. Precedentes do STJ. Sentença cassada, de ofício. Recurso prejudicado. (TJPR - 16? C.Civei AC 892131-1 - Sarbosa Ferraz - Rei.: joatan Marcos de Carvalho - unânime -j. 15.08.2012). Desta forma, ante a ausência da memória de cálculo do valor incontroverso nos autos, devem os embargantes sanar referida irregularidade. 4. Diante do exposto, intmem-se os embargantes, para regularizar o determinado, juntando ao bojo dos autos a memória de cálculo do débito que entendem corretos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001184-61.2011.8.16.0041-WALCYR LOPES JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n° 0001184-61.2011.8.16.0041 DESPACHO 1. Dá anáhsedeUda dos autos, verifica-se que os embargantes deixaram de apresentar, junto à inicial, a memória de Cálculo do débito que entendem corretos. 2. Ressalte-se que o mero apontamento de valor aleatrio, não suficiente para cumprir com o disposto no artigo 739-A, § 5Q do CÔdigo de Processo Civil, devendo nesses casos, ser determinada a emenda a inicial, a fim de que seja apresentada a memória de cálculo do débito. 3. É esse o entendimento do Tribunal de justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Embargos à execução. Ausência de memória de cálculo com a descriminação do valor que entende correto. Possibilidade de emenda à inicial. Art. 284 dc 616 do CPC. Tratamento isonômico às partes. Precedentes do STJ. Sentença cassada, de ofício. Recurso prejudicado. (TJPR - 16? C.Civei AC 892131-1 - Sarbosa Ferraz - Rei.: joatan Marcos de Carvalho - unânime -j. 15.08.2012). Desta forma, ante a ausência da memória de cálculo do valor incontroverso nos autos, devem os embargantes sanar referida irregularidade. 4. Diante do exposto, intmem-se os embargantes, para regularizar o determinado, juntando ao bojo dos autos a memória de cálculo do débito que entendem corretos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001188-98.2011.8.16.0041-EVANIR JOSE LONGEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- suspenso por 60 dias-Advs. CAIO CÉSAR BRUN CHAGAS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001471-24.2011.8.16.0041-REINALDO BARBOSA PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001489-45.2011.8.16.0041-MANOEL DOS SANTOS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 08:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir. -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000376-22.2012.8.16.0041-ESPOLIO DE ANTONIO GARCIA POMBO x HERNANI LUIS DOS SANTOS GARCIA e outros-impugnar a contestação, querendo, em até dez dias -Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

34. AÇÃO DE SONEGADOS-0000593-65.2012.8.16.0041-ROSA IDA MEHLITZ x OSMAR STACHOVSKI- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. CRISTALINO ESTEVES FILHO e ELOI DIAS DA SILVA-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CDC E DE LANÇAMENTO EM CONTA CORRENTE-0000604-94.2012.8.16.0041-ANDERSON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Autos n 0000604-94.2012.8.16.0041 DEÇÃO NTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizado por Anderson Luiz Rodrigues dos Santos em face de Banco Bradesco S/A. 2. Verifica-se que o autor, embora intimado, não promoveu o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido (certidão de fi. 85-verso). Desta forma, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 25], do Código de Processo Civil, e do item 5.2.3, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da justiça. -Adv. BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000661-15.2012.8.16.0041-LAIRT LOPES COELHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Dá anátese detida dos autos, verifica-se que os embargantes deixaram de apresentar, junto à inicial, a memória de Cálculo do débito que entendem corretos. 2. Ressalte-se que o mero apontamento de valor aleatório, não suficiente para cumprir com o disposto no artigo 739-A, § 5Q do Código de Processo Civil, devendo nesses casos, ser determinada a emenda a inicial, a fim de que seja apresentada a memória de cálculo do débito. 3. É esse o entendimento do Tribunal de justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Embargos à execução. Ausência de memória de cálculo com a descriminação do valor que entende correto. Possibilidade de emenda à inicial. Art. 284 c 616 do CPC. Tratamento isonômico às partes. Precedentes do STJ. Sentença cassada, de ofício. Recurso prejudicado. (TJPR - 16? C.Civei AC 892131-1 - Sarbosa Ferraz - Rei.: joatan Marcos de Carvalho - unânime -j. 15.08.2012). Desta forma, ante a ausência da memória de cálculo do valor incontestado nos autos, devem os embargantes sanar referida irregularidade.

4. Diante do exposto, intimem-se os embargantes, para regularizar o determinado, juntando ao bojo dos autos a memória de cálculo do débito que entendem corretos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000756-45.2012.8.16.0041-REGINALDO DE ARRUDA VISSOTO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 10:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

38. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000779-88.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES x BANCO DO BRASIL S/A- ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000856-97.2012.8.16.0041-RICARDO ANEZ HURTADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000857-82.2012.8.16.0041-ANTONIO ANDRE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ... 6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000858-67.2012.8.16.0041-VALDINEI SILVERIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000859-52.2012.8.16.0041-EDMAR APARECIDO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista o disposto no Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a digitalização deste processo na sua íntegra, com a conseqüente intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça e, determino, o cumprimento pela Escrivania da etapas dispostas no item 2.21.9.3 da Seção 21, Subseção 9 do referido provimento.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000860-37.2012.8.16.0041-VALDIR JOAQUIM THOMAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ... 6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000861-22.2012.8.16.0041-BRASILINA DA SILVA SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000862-07.2012.8.16.0041-DEVANIO VIEIRA DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

46. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000863-89.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO (SICREDI UNIÃO/PR)- ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000884-65.2012.8.16.0041-GILMAR COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- .. 6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000895-94.2012.8.16.0041-MARIA JOSÉ DE ALMEIDA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ... 6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

49. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000896-79.2012.8.16.0041-WALCYR LOPES JUNIOR x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO (SICREDI UNIÃO/PR)- ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001021-47.2012.8.16.0041-ROSILEIA MARIA NOGUEIRA x BANCO ITAÚ S/A- ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0000177-78.2004.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x JOÃO RAVAGNANI- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0000036-69.1998.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x MANOEL ROQUE- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0000070-39.2001.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ANTONIO GUALBERTO SOBRINHO- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0000359-93.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ADOLFO BLANK- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-0000354-71.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x CICERO DE ARAUJO ARRUDA- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-0000361-63.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ESPÓLIO DE JOSÉ CORDEIRO- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-0000360-78.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ESPÓLIO DE JOÃO NUNES DO PRADO- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-0000357-26.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x MARCIO MESSIAS DOS SANTOS- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-0000358-11.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ANASTACIO GERMANO PEREIRA- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0000355-56.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x QUIRINO ANTONIO BARBOSA- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0000351-19.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ESPÓLIO DE JOSÉ CORDEIRO- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0000352-04.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ESPÓLIO DE JOÃO NUNES DO PRADO- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0000356-41.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x SEVERINO XAVIER SALES- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000011-27.1996.8.16.0041-COMERCIAL GERDAU LTDA. x IND E COM DE CABOS E CAMAS ALTO PARANÁ LTDA- Maniteste-se a executada sobre os valores já depositados e o montante remanescente a ser pago, bem como sobre o pertítório de fls.444/445-Adv. PERCIVAL ERENO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000012-12.1996.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ MORESCHI GARCIA e outro- Intime-se o credor para que se manifeste em 30 dias, uma vez expirado o prazo da suspensão-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

3. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS P/ EQUILIBRIO CONTRATUAL-0000066-02.2001.8.16.0041-ANTONIO RODNEY DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de até 10 (dez) dias acerca do contido no pertítório e documentos de fls. 1038/1045, juntado ao bojo dos autos pelo requerente.-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000171-71.2004.8.16.0041-A.T.N. x E.A.N.- Autos n 000017k71.2004.8.16.0041. DESPACHO 1. Trata-se de Execução de Sentença, em que os exequente pugnou pela citação por edital do executado. Com efeito, a citação por edital tratase de medida extrema, cabível apenas quando esgotados todos os meios ordinários para a citação pessoal do requerido. É o entendimento da jurisprudência atual do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: EMENTA AGRA VO DE INSTRUMENTO. Acção DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO EDITAL/CTA DEFERIDA DE PLANO. NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DA RÉ. NULIDADE DA CITAÇÃO VERIFICADA. RECURSO PARCIA' IWENTE CONHECIDO P AJA PARTP CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 18 C Cível - AI 888787-4 Alto Paraná - Rei. - Carlos Mansur A rida - Linânime / 08.08.2012) 2. No caso em tela, entendo que o autor não esgotou os meios, e tentativas, a fim de localizar o endereço do requerido. Além disso, entendo que o autor possui dados suficientes para tentar obter o endereço do atual paradeiro do requerido em questão. Assim sendo, intime-se o demandante para postular o que entender de direito no que diz respeito à localização do atual endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. DIZONIR COAN-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-0000174-26.2004.8.16.0041-SEBASTIÃO ALVES DA COSTA x APS SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

6. INVENTÁRIO-0001572-61.2011.8.16.0041-JOSÉ FORTUNATO MENDES PEREIRA x ERNESTINA DA CRUZ PEREIRA e outro- Autos n 000157261.2011.8.16.0041 DEDSÃO NTERLOCUTÓRIA 1. Da análise dos autos, verifica-se que após expedição do formal de partilha, os herdeiros tomaram conhecimento de que são proprietários de um bem imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Dessa forma, requereram, de comum acordo, a sobrepartilha do bem supracitado, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os herdeiros informaram que, por meio de instrumento particular, realizaram a cessão, a título oneroso, dos direitos hereditários que possuíam sobre o bem. Requereram, assim, que fosse tomada por termo nos autos a cessão realizada, para o fim de expedir Carta de Adjudicação em favor do cessionário, e consequentemente proceder a habilitação do cessionário Antônio Lázaro Uceda. Os herdeiros argumentaram que o bem que foi objeto da cessão é de valor inferior a 30 (trinta) salários mínimos, razão pela qual, é possível aplicar o disposto no artigo 108 do Código Civil, Assim, aduziram que em razão do valor da cessão, o caso em questão enquadrar-se na "exceção" prevista pelo artigo acima mencionado. 2. Cumpre salientar, porém, que o artigo 1.793 do Código Civil exige que a cessão de direitos hereditários seja formalizada mediante escritura pública, indistintamente do valor do bem. Assim, uma vez que há Lei dispondo em contrário, ou seja, exigindo a escritura pública como requisito do negócio jurídico, não há de se falar na aplicação do disposto do artigo 108. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INVENTÁRIO - NOICIADA CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO - NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA RARA A VAUADA DO NEGÓCIO JURÍDICO EM QUESTÃO - EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL A RESPALDO (ARE 1.793 DO CÓDIGO CIVIL) - PRETENSA INCIDÊNCIA, AO CASO, DA NORMA DO ART. 108 DO MESMO CODEX, QUE DISPENSA A ESCRITURA PÚBLICA PARA OS NEGÓCIOS JURÍDICOS RELATIVOS A IMÓVEIS DE VALOR INFERIOR A 30 SALÁRIOS- MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE, JÁ QUE DISPÕE A LEI EM CONTRÁRIO - DECISÃO ESCORREITA - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agr. Inst. N° 632.924-4, Comarca de Jaguariaíva, 11 Câmara Cível, Rei. Antonio Domingos Ramina Junior, Data do Julgamento: 2 3/11/2 009) Desta forma, tem-se que a cessão de direitos hereditários deve ser feita com observância no disposto no artigo 1.793 do Código Civil. Assim, indebro o pedido dos herdeiros, de que a Carta de Adjudicação seja expedida em nome do cessionário, 3. intime-se o inventariante para que apresente o plano de partilha relativo ao bem posteriormente descoberto, no prazo de 10 (dez) dias. intimações e diligências necessárias.-Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000328-73.2006.8.16.0041-MARIA APARECIDA BARBOSA SANTOS x JOSÉ MACENA DOS SANTOS- homologado o acordo.-Adv. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO e EDSON JACINTO DOS SANTOS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000553-59.2007.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x FRATINE E COELHO LTDA - ME e outros- Intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PATERNIDADE-484/2007-J.B.S.A. x M.G.F.A.- procedente a ação. -Adv. ADEL MOHAMAD AWADA e ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

10. INVENTÁRIO-0000527-27.2008.8.16.0041-IGNACIO GARCIA GONSALES x ANGELINA MORESCHI GARCIA- Deferida a expedição de alvará com prazo de 15 dias referente ao herdeiros Luzia Conceição Garcia Razente, hernani Luiz dos santos Garcia e Maria Therezinha Garcia Goiveia e negada a expedição do herdeiro José Moreschi Garcia. Após a expedição, prestação de contas no prazo de até 30 (trinta) dias.-Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, ALÉCIO APARECIDO FRASSON, CLAUDEMIR SÉRGIO SANTORO e SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0000524-72.2008.8.16.0041-MARIA GENAURIA CONCEIÇÃO SOUZA E OUTRA x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as autoras, para que informem e comprovem quais foram as diligências tomadas a fim de localizar os herdeiros faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

12. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000582-41.2009.8.16.0041-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ALAÉCIO JOSÉ SATIM e outro- manifestação, no prazo de até cinco dias, acerca do laudo pericial.-Adv. ROGÉRIO CEZAR MOLIN e VALDIR MOLIN-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000594-55.2009.8.16.0041-CLEISIANY GARCIA SATIM x PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ e outro- Autos n 0000594-55.2009.8.16.0041 DESPACHO 1. Tendo em vista o pleiteado pelo representante do Ministério Público às fls. 333/333vs, DE FIRO e DETERMINO: a) Promova a escrivania as diligências necessárias a fim de retificação da autuação, para inclusão no polo ativo da ação LETICIA SAIIM. b) Intime-se a requerente para que no prazo de até 10 (dez) dias, junto ao bojo dos autos o rol de testemunhas a serem intimados. 2. Após o cumprimento dos itens anteriores, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.-Adv. LAURI TRENTINI, CARLOS ANTÔNIO MAZZIN VANTINI, PERCIVAL ERENO e ALCIDES DOS SANTOS-.

14. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C PEDIDO ALIENAÇÃO JUDICIAL E INDENIZAÇÃO-0000583-26.2009.8.16.0041-MARIA CASTANHO BONETI E OUTROS x LUCÍLIO BONETI e outro- Autos n 0000583-26.2009.8.16.0041 1. Trata-se de embargos de dedação opostos pelos requerentes, em face da sentença de fls. 388/388-verso, sustentando que referida sentença restou equivocada, uma vez que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da paralisação do feito por inércia dos requerentes, sendo que não foram os requerentes, mas sim o requerido que deixou de se manifestar no prazo estabelecido. Os embargantes requereram que os vícios da referida sentença sejam sanados, bem como que seja declarado a preclusão do direito da parte requerida em produzir prova pericial. É o essencial a ser relatado. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois efetivamente, há equívoco na sentença combatida. 3. O artigo 463 do Código de Processo Civil, dispõe: diz respeito preclusão do este Juízo foi vez que este, Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei n° 11.232, de 2005) I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. 4. Assim, assiste razão ao embargante, tanto no que diz respeito ao proferido na sentença, como no que diz respeito a preclusão do requerido em produzir provas. Isso porque, este Juízo foi induzido a erro pelo despacho proferido à fl. 381, uma vez que de forma extravagante, intimou o requerido para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Desta forma, na sentença proferida às fls. 388/388-verso, há erro material no que diz respeito à sua fundamentação, já que esta fundada em um fato que não ocorreu no processo, ou seja, está fundada na inércia dos requerentes, ao passo que a inércia foi do requerido. 5. Ademais, à fl 377, o requerido foi intimado para se manifestar acerca da modalidade de perícia que pretendia que fosse produzida nos autos, contudo, não se manifestou no prazo estabelecido. 6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, II e artigo 463, ambos do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração, para declarar sem efeitos a sentença exaurida às fls. 388/388-verso. 7. Ainda, diante da inércia do requerido em não se manifestar sobre o teor do despacho de fls. 377, declaro precluso o direito da parte requerida em produzir prova pericial. 8. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. Após, retornem-me os autos conclusos para o devido impulso do feito. intimações e diligências necessárias.-Adv. EDILSON AVELAR SILVA, FÁBIO VILELA EUZÉBIO, JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES e WALDUR TRENTINI-.

15. EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDORES SOLVENTES-0000550-36.2009.8.16.0041-ARMANDO ORTIZ x HERINALDO RODRIGUES e outros- Autos 0000550-36.2009.8.16.0041 Requerente(s): Armando Ortiz Requerido(s): Herinaldo Rodrigues e outros DECISÃO NTERLOCUTÓRIA Trata os autos de Execução por Quantia Certa Contra Devedor, ajuizada por Armando Ortiz, em face de Herinaldo Rodrigues e outros. Na presente ação, houve o pleito de penhora de bens que se encontram no estabelecimento de execução, sendo estes de uso do mesmo para o desenvolvimento de suas atividades profissionais, razão esta que motivou o executado a requerer a impugnação à penhora, aduzindo a impenhorabilidade dos referidos bens, por serem estes, necessários para o desenvolvimento e manutenção

de sua profissão. Tem razão o executado. A penhora destes bens traria grande dificuldade para o desenvolvimento de suas atividades profissionais, podendo assim, causar sérios danos ao executado e aos seus familiares, uma vez que os bens são utilizados e explorados para a manutenção de sua família. A matéria é singela e já pacificada no eg. Tribunal de Justiça do Paraná: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO [TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE. DEVEDORES MANTIDOS NA POSSE DOS BENS. APLICAÇÃO DO ART. 6 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 649, V DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Em face da atividade de ransortadora dos agravantes, os bens penhorados reorientam instrumento de trabalho indispensável e, portanto, absolutamente impenhorável nos termos do artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil. (6147434 (Acórdão) - Relator: Laertes Ferreira Gomes - Acórdão: 21440 Fonte: DJ: 553 / Data Publicação: 20/01/2011 Órgão Julgador: 14 Câmara Cível - Data Julgamento: 15/09/2010). Condiz com o pensamento do colegiado o texto do artigo 649, V, do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [1 V os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; - A condusão, pois, é que os bens sujeitos a penhora são impenhoráveis, devendo assim ser anuada a penhora. No entanto, deverá os executados indicarem novos bens a serem penhorados, a fim de que seja adimplida a dívida junto ao exequente, nos termos do artigo 656, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Ex positis, defiro o pedido de lis. 65/70, para reconhecer a impenhorabilidade dos bens constritos às lis. 47/48, e consequentemente anular a penhora dos bens constantes do auto de penhora. Desde logo, intimem-se os executados, para que no prazo de até 10 (dez) dias procedam-se a indicação de novos bens a serem penhorados, a fim de adimplir o débito junto ao exequente. -Advs. VICTOR ANTONIO M. M. VENDRAMIN e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000332-71.2010.8.16.0041-CRISTALINO ESTEVES FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n 0000332-712010.8.16.0041 DESPACHO 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais indicados às fis. 71/75. 2. Havendo concordância com o valor, intimem-se o requerente para depositar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor dos honorários periciais. 3. A seguir, intime-se o perito nomeado para dar início à reatuação da prova pericial mediante prévio aviso da data designada diretamente às partes e ao juízo, apresentando o respectivo laudo, em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 432 do Código de Processo Civil), partes, no 4. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CRISTALINO ESTEVES FILHO e MARIA ANGELICA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000504-13.2010.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x MARILENE FERMINO BORRACHA- Manifeste-se o requerente, acerca das informações de fl. 39, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. MANDADO DE SEGURANÇA-0000699-95.2010.8.16.0041-MARA CRISTINA MANTOVANI DA SILVA e outros x PREFEITO DE ALTO PARANÁ CLAUDIO GOLEMBA- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. 2. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância-Advs. ALCIDES DOS SANTOS e BRUNA AWUADA LOPES-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADO COM ANULAÇÃO DE TÍTULO-0001013-41.2010.8.16.0041-JURACI DE MORAIS x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA- Autos n 0001013-41.2010.8.16.0041 Requerente(s): juraci de Moraes Requeho(s): Cr& Cobranças e Recuperação de Ativos Ltda DESESAO NTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Opôs o embargante os embargos de dedaração de fis. 48/60, alegando omissão na decisão embargada, porquanto não foi analisado o pedido de cancelamento definitivo do registro de protesto em nome do autor. FUNDAMENTAÇÃO Recebo os embargos de declaração eis que tempestivos. nega o embargante que houve omissão na sentença embargada em relação ao pedido de cancelamento definitivo do registro de protesto em nome do autor. Assiste razão o embargante. De fato: constata-se de fato omissão na sentença de fl. (42/53), quanto à apreciação do referido pedido. Vislumbrase que a sentença de folhas supracitadas anulou de procedência ao pedido acostado na inicial, de forma a anular o título de crédito. Desta procedência, extrai-se a necessidade de cancelamento definitivo do registro de protesto do requerente, no que se refere a letra de câmbio discutida nestes autos. DESPACHO Diante do exposto, no mérito, acolho os embargos de declaração, para declarar a sentença de fis. 42/53 omissa em relação ao pedido de cancelamento definitivo do título de crédito: d) DERRÓ, o pedido para DECLARAR o cancelamento definitivo do registro de protesto em nome do autor, no que se diz respeito à letra de câmbio aqui discutida, com fulcro na fundamentação acima exposta. E consequentemente, DETERMINO o cancelamento definitivo do registro de protesto em nome do autor, no que se diz respeito à letra de câmbio aqui discutida. No mais, permanece em sua integralidade a sentença de fls. 42/53. -Adv. DIZONIR COAN-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000030-08.2011.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x MARISTELA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- suspenso por trinta dias-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000031-90.2011.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x ADAIR JOSÉ TONIAL & CIA LTDA e outros- suspenso por trinta dias.-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL-0000391-25.2011.8.16.0041-ROBERTO ROQUE JACINTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Autos 0000391-25.2011.8.16.0041 DESPACHO 1. Tendo em vista o pleiteado pelos requerentes à fl. 65, bem como do condão no texto do artigo 355, do Código de

Processo Civil, intimem-se os requeridos para que no prazo de até 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato que se encontra em seu poder, uma vez que este é de suma importância para o julgamento da causa, conforme prevê o artigo 2. Ainda, quanto ao pleiteado proceda a escrituração com as diligências cadastrar o procurador do requerido. -Advs. CHARLES ZAUZA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000559-27.2011.8.16.0041-D. P. CRUVINEL x TIM CELULAR S/A- Autos n 0000559-27.2011.8.16.0041. Vistos em Saneador, As partes figurantes neste processo são iguais e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deslinde da causa. Inexistindo preliminares a serem analisadas, daquelas elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, nulidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes de decisão. No entanto há questão processual pendente, qual seja, Inversão do Ônus da Prova. Da inversão do Ônus da Prova. Perfilho a orientação de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, caracterizando a requerente como consumidora (artigo 2, da Lei 8.078/90) e a requerida como fornecedora (artigo 3, da Lei 8.078/90). Assim, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, que e dweito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (artigo 5Q, XXXII da Constituição Federal). Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No presente caso, vislumbro não só a verossimilhança da alegação da parte autora, bem como sua hipossuficiência técnica, na presente lide o que autoriza a inversão do ônus probatório em questão. Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra a requerida. De outro vértice, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, daquelas elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades a serem analisadas. Consequentemente, dou o feito como saneado. Fixo como pontos controvertidos: (i) os atos descritos na inicial causaram danos ao requerente; (H) há nexo de causalidade entre o dano e o fato narrado na inicial; (iii) o nome do requerente foi inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito. Considerando que houve a inversão do ônus da prova nos presentes autos, intimem-se as partes para que no prazo de até 10 (dez) dias manifestem-se sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. DIZONIR COAN e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000567-04.2011.8.16.0041-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDEMAR ANGELICO DE JESUS- Tendo em vista o ora pleiteado pelo requerente à fl. 73, intime-se o autor para que no prazo de até 10 (dez) dias, pague as custas processuais, bem como para que no mesmo prazo requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.-Adv. ELIZEU LUIZ TOPORSKI-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000633-81.2011.8.16.0041-RAFAEL FAVARETTO x ALTAIR BORGES DOS SANTOS- audiência de instrução e julgamento dia 26/11/2012, às 16:30 horas, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. Atendem as partes para os ditames do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e ou/indeferimento. Prazo: 30 dias. Quanto a eventual prova documental, esta restringir-se-à hipótese do artigo 397 do Código de Processo Civil.-Advs. DIZONIR COAN e ADEL MOHAMAD AWADA-.

26. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000816-52.2011.8.16.0041-AGUIA DO BRASIL LTDA x CICERO ALVES DO AMARAL- .-prossiga-se os autos principais-Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e DIZONIR COAN-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001164-70.2011.8.16.0041-JOÃO ANGELO DA SILVA x MÁFIRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que a parte autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação (fl.74) designo audiência de conciliação, para o dia 20/11/2012, às 15:00 horas, oportunidade em que, não havendo transação e superadas eventuais preliminares e questões processuais pendentes deliberar-se-à sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001182-91.2011.8.16.0041-LOURDES FERNANDES GARCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO 1. Da análise de Uda dos autos, verifica-se que os embargantes deixaram de apresentar, junto à inicial, a memória de Cálculo do débito que entendem corretos. 2. Ressalte-se que o mero apontamento de valor aleatório, não suficiente para cumprir com o disposto no artigo 739-A, § 5Q do Código de Processo Civil, devendo nesses casos, ser determinada a emenda a inicial, a fim de que seja apresentada a memória de cálculo do débito. 3. É esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Embargos à execução. Ausência de memória de cálculo com a descrição do valor que entende correto. Possibilidade de emenda à inicial. Art. 284 dc 616 do CPC. Tratamento isonômico às partes. Precedentes do STJ. Sentença cassada, de ofício. Recurso prejudicado. (TjPR - 16? C.Cíve AC 892131-1 - Sarbosa Ferraz - Rei.: joatan Marcos de Carvalho - unânime -j. 15.08.2012). Desta forma, ante a ausência da memória de cálculo do valor incontroverso nos autos, devem os embargantes sanar referida irregularidade. 4. Diante do exposto, intimem-se os embargantes, para regularizar o determinado, juntando ao bojo dos autos a memória de cálculo do débito que entendem corretos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001184-61.2011.8.16.0041-WALCYR LOPES JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n 0001184-61.2011.8.16.0041

DESPACHO 1. Dá anáanse deUda dos autos, verifica-se que os embargantes deixaram de apresentar, junto à inicial, a memória de Cálculo do débito que entendem corretos. 2. Ressalte-se que o mero apontamento de valor aleatrio, não suficiente para cumprir com o disposto no artigo 739-A, § 5Q do Código de Processo Civil, devendo nesses casos, ser determinada a emenda a inicial, a fim de que seja apresentada a memória de cálculo do débito. 3. É esse o entendimento do Tribunal de justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Embargos à execução. Ausência de memória de cálculo com a discriminação do valor que entende correto. Possibilidade de emenda à inicial. Art. 284 dc 616 do CPC. Tratamento isonômico às partes. Precedentes do STJ. Sentença cassada, de ofício. Recurso prejudicado. (TJPR - 16? C.Civei AC 892131-1 - Sarbosa Ferraz - Rei.: joatan Marcos de Carvalho - unânime -j. 15.08.2012). Desta forma, ante a ausência da memória de cálculo do valor incontestado nos autos, devem os embargantes sanar referida irregularidade. 4. Diante do exposto, intimem-se os embargantes, para regularizar o determinado, juntando ao bojo dos autos a memória de cálculo do débito que entendem corretos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001188-98.2011.8.16.0041-EVANIR JOSE LONGEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- suspensão por 60 dias- Adv. CAIO CÉSAR BRUN CHAGAS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001471-24.2011.8.16.0041-REINALDO BARBOSA PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001489-45.2011.8.16.0041-MANOEL DOS SANTOS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 08:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir. -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000376-22.2012.8.16.0041-ESPOLIO DE ANTONIO GARCIA POMBO x HERNANI LUIS DOS SANTOS GARCIA e outros-impugnar a contestação, querendo, em até dez dias -Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

34. AÇÃO DE SONEGADOS-0000593-65.2012.8.16.0041-ROSA IDA MEHLITZ x OSMAR STACHOVSKI- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO e ELOI DIAS DA SILVA-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CDC E DE LANÇAMENTO EM CONTA CORRENTE-0000604-94.2012.8.16.0041-ANDERSON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Autos n 0000604-94.2012.8.16.0041 DEQSÃO NTERLOCUTÓRA 1. Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por Anderson Luiz Rodrigues dos Santos em face de Banco Bradesco S/A. 2. Verifica-se que o autor, embora intimado, não promoveu o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido (certidão de fi. 85-verso). Desta forma, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 25], do Código de Processo Civil, e do item 5.2.3, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da justiça. -Adv. BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000661-15.2012.8.16.0041-LAIRT LOPES COELHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Dá anáanse detida dos autos, verifica-se que os embargantes deixaram de apresentar, junto à inicial, a memória de Cálculo do débito que entendem corretos. 2. Ressalte-se que o mero apontamento de valor aleatrio, não suficiente para cumprir com o disposto no artigo 739-A, § 5Q do Código de Processo Civil, devendo nesses casos, ser determinada a emenda a inicial, a fim de que seja apresentada a memória de cálculo do débito. 3. É esse o entendimento do Tribunal de justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Embargos à execução. Ausência de memória de cálculo com a discriminação do valor que entende correto. Possibilidade de emenda à inicial. Art. 284 dc 616 do CPC. Tratamento isonômico às partes. Precedentes do STJ. Sentença cassada, de ofício. Recurso prejudicado. (TJPR - 16? C.Civei AC 892131-1 - Sarbosa Ferraz - Rei.: joatan Marcos de Carvalho - unânime -j. 15.08.2012). Desta forma, ante a ausência da memória de cálculo do valor incontestado nos autos, devem os embargantes sanar referida irregularidade. 4. Diante do exposto, intimem-se os embargantes, para regularizar o determinado, juntando ao bojo dos autos a memória de cálculo do débito que entendem corretos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000756-45.2012.8.16.0041-REGINALDO DE ARRUDA VISSOTO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 10:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir. -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

38. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000779-88.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES x BANCO DO BRASIL S/A- ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000856-97.2012.8.16.0041-RICARDO ANEZ HURTADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000857-82.2012.8.16.0041-ANTONIO ANDRE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ... 6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000858-67.2012.8.16.0041-VALDINEI SILVERIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000859-52.2012.8.16.0041-EDMAR APARECIDO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista o disposto no Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a digitalização deste processo na sua íntegra, com a conseqüente intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça e, determino, o cumprimento pela Escrivania da etapas dispostas no item 2.21.9.3 da Seção 21, Subseção 9 do referido provimento.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000860-37.2012.8.16.0041-VALDIR JOAQUIM THOMAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ... 6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000861-22.2012.8.16.0041-BRASILINA DA SILVA SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ... 6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000862-07.2012.8.16.0041-DEVANIO VIEIRA DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

46. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000863-89.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO (SICREDI UNIÃO/PR)- ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000884-65.2012.8.16.0041-GILMAR COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- .. 6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000895-94.2012.8.16.0041-MARIA JOSÉ DE ALMEIDA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ... 6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

49. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000896-79.2012.8.16.0041-WALCYR LOPES JUNIOR x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO (SICREDI UNIÃO/PR)- ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001021-47.2012.8.16.0041-ROSILEIA MARIA NOGUEIRA x BANCO ITAÚ S/A- ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0000177-78.2004.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x JOÃO RAVAGNANI- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0000036-69.1998.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x MANOEL ROQUE- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0000070-39.2001.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ANTONIO GUALBERTO SOBRINHO- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0000359-93.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ADOLFO BLANK- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-0000354-71.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x CICERO DE ARAUJO ARRUDA- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-0000361-63.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ESPÓLIO DE JOSÉ CORDEIRO- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-0000360-78.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ESPÓLIO DE JOÃO NUNES DO PRADO- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-0000357-26.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x MARCIO MESSIAS DOS SANTOS- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-0000358-11.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ANASTACIO GERMANO PEREIRA- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0000355-56.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x QUIRINO ANTONIO BARBOSA- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0000351-19.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ESPÓLIO DE JOSÉ CORDEIRO- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0000352-04.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ESPÓLIO DE JOÃO NUNES DO PRADO- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0000356-41.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x SEVERINO XAVIER SALES- Decorreu o prazo da suspensão. Aguarda manifestação da parte autora-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

Alto Paraná, 29 de outubro de 2012 - Irene Coan

## ARAPOTI

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

### RELAÇÃO Nº 48/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE GUASQUE 0054 000164/2011  
0058 000306/2011  
AILTON FERREIRA 0108 000691/2012  
ALBA MARIA CARVALHO SILVA 0040 000498/2010  
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0049 000039/2011  
ANA CAROLINA ALVES MACHAD 0086 000095/2012  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0020 001909/2009  
ANA SILVIA BASTOS CARNEIR 0092 000433/2012  
0095 000500/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0066 000597/2011  
0069 000757/2011  
CARLA HELIANA MENEGASSI T 0047 000795/2010  
0067 000685/2011  
0068 000687/2011  
0079 001161/2011  
CARLOS ALBERTO CORREA FAL 0052 000103/2011  
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0037 000359/2010  
0046 000790/2010  
0102 000586/2012  
CELSO JOSE DA SILVA 0050 000070/2011

0055 000212/2011  
0105 000598/2012  
0110 000022/2006  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0059 000329/2011  
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0118 000039/2012  
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0118 000039/2012  
DAIANA MACHADO FERNANDES 0097 000512/2012  
DAIANE DE PAULA ROSA VIEI 0093 000462/2012  
DENISE CANOVA 0036 000334/2010  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0012 000548/2009  
0089 000356/2012  
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0103 000590/2012  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0029 000165/2010  
EDUARDO MASCARELLO 0073 000911/2011  
ELOI CONTINI 0027 000024/2010  
ENEIDA WIRGUES 0030 000167/2010  
ERMENSON ROBERTO RODRIGU 0007 000804/2008  
EUROLINO SECHINEL DOS REI 0091 000399/2012  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0070 000836/2011  
0074 001062/2011  
0076 001103/2011  
0108 000691/2012  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0051 000084/2011  
0077 001105/2011  
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0020 001909/2009  
0021 001915/2009  
0053 000124/2011  
0110 000022/2006  
0111 000055/2006  
0113 000043/2010  
0114 000072/2010  
0115 000089/2010  
0117 000030/2012  
FERNANDA BONATTO 0008 001259/2008  
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0117 000030/2012  
FERNANDO JOSE GASPAR 0043 000691/2010  
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0042 000668/2010  
GABRIELA BARROS SANTOS SI 0084 000077/2012  
0088 000218/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0068 000687/2011  
JANICE IANKE 0030 000167/2010  
JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0103 000590/2012  
0109 000773/2012  
JOAO ALBERTO NIECKARS 0038 000368/2010  
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0001 000195/2004  
0039 000419/2010  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0003 000129/2006  
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0042 000668/2010  
JOSE ELI SALAMACHA 0006 000440/2007  
JOSE QUEIROZ TEIXEIRA 0014 001577/2009  
0025 003143/2009  
0026 003144/2009  
0061 000382/2011  
JOSE REINALDO SILVA 0094 000487/2012  
0106 000686/2012  
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0078 001157/2011  
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0012 000548/2009  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0062 000487/2011  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0063 000515/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 000668/2010  
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRA 0005 000234/2007  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0051 000084/2011  
0070 000836/2011  
0074 001062/2011  
0076 001103/2011  
0077 001105/2011  
0108 000691/2012  
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0004 000093/2007  
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0071 000850/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 000165/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0066 000597/2011  
0069 000757/2011  
MARCOS JOSE MESQUITA 0002 000101/2006  
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0031 000171/2010  
0034 000281/2010  
MARIA HELENA BECHARA 0090 000363/2012  
MARISTELA BUSETTI 0112 000062/2007  
MARLI PEREIRA DOS SANTOS 0112 000062/2007  
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0001 000195/2004  
0003 000129/2006  
0004 000093/2007  
0005 000234/2007  
0011 000504/2009  
0022 001971/2009  
0036 000334/2010

0041 000651/2010  
 0044 000769/2010  
 0048 000001/2011  
 0051 000084/2011  
 0052 000103/2011  
 0054 000164/2011  
 0057 000293/2011  
 0058 000306/2011  
 0062 000487/2011  
 0063 000515/2011  
 0064 000581/2011  
 0065 000589/2011  
 0066 000597/2011  
 0069 000757/2011  
 0070 000836/2011  
 0072 000883/2011  
 0074 001062/2011  
 0076 001103/2011  
 0077 001105/2011  
 0080 001165/2011  
 0081 001179/2011  
 0082 000030/2012  
 0083 000075/2012  
 0085 000080/2012  
 0086 000095/2012  
 0087 000162/2012  
 0092 000433/2012  
 0094 000487/2012  
 0095 000500/2012  
 0101 000563/2012  
 0106 000686/2012  
 0107 000687/2012  
 MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0040 000498/2010  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0009 000347/2009  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0108 000691/2012  
 MELQUEZ JOSE CANDIDO GOM 0032 000235/2010  
 MIEKO ITO 0060 000332/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0098 000520/2012  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0112 000062/2007  
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0059 000329/2011  
 NELSON LUIZ FILHO 0010 000374/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0056 000263/2011  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0033 000264/2010  
 OLDEMAR MARIANO 0045 000785/2010  
 0085 000080/2012  
 OSVALDO CATOSSO 0020 001909/2009  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0064 000581/2011  
 PAULO JOSE FARINHA NUNES 0023 002976/2009  
 0024 002977/2009  
 PAULO MADEIRA 0019 001646/2009  
 0031 000171/2010  
 0039 000419/2010  
 0075 001076/2011  
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0004 000093/2007  
 PERICLES RICARDO SOARES 0072 000883/2011  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0043 000691/2010  
 0104 000594/2012  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0098 000520/2012  
 RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0014 001577/2009  
 0015 001578/2009  
 0016 001591/2009  
 0017 001603/2009  
 0018 001620/2009  
 0020 001909/2009  
 0028 000138/2010  
 0032 000235/2010  
 0035 000283/2010  
 0038 000368/2010  
 0052 000103/2011  
 0053 000124/2011  
 0098 000520/2012  
 0099 000521/2012  
 RAQUEL VIVIANE GOMES BAPT 0100 000550/2012  
 ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 0060 000332/2011  
 RICARDO RUH 0006 000440/2007  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0085 000080/2012  
 ROBRTO BECKER MISTURINI 0073 000911/2011  
 ROGERIO DYNIEWICZ 0021 001915/2009  
 ROGERIO ZACCHI RODRIGUES 0116 000116/2011  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0013 001077/2009  
 RONY MARCOS DE LIMA 0112 000062/2007  
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0055 000212/2011  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0008 001259/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0038 000368/2010  
 SELMA PACIORNIK 0008 001259/2008

SERGIO LEAL MARTINEZ 0065 000589/2011  
 SILVANA TORMEM 0033 000264/2010  
 TADEU CERBARO 0027 000024/2010  
 TATYANE P PORTES LANTIER 0103 000590/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0051 000084/2011  
 0070 000836/2011  
 0074 001062/2011  
 0076 001103/2011  
 0077 001105/2011  
 THIAGO FERNANDO MAMADI MA 0091 000399/2012  
 THIAGO S. DEMARQUE 0019 001646/2009  
 TIAGO DA SILVA DEMARQUE 0093 000462/2012  
 0096 000504/2012  
 VALDIR JOSE MICHELS 0116 000116/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0078 001157/2011  
 ZEANGELICA FRANCO DE ALME 0097 000512/2012

1. DECLARATORIA-195/2004-ANTONIO CARLOS LUCIANO x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a conta de custas de fls. 274, manifestem-se as partes em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

2. INVENTARIO-101/2006-BRUNO DE CASTILHO e outros x ESPOLIO DE MAURO DE CASTILHO- 1. Considerando o pedido de venda do veículo que integra o acervo do inventário (fl.192), sopesado ao fato de que a avaliação foi juntada à fl. 190, bem como presente interesse de incapaz (MARCOS DE JESUS DE CASTILHO, nascido em 17 de agosto de 2000) abra-se vista do feito à representante do Ministério Público, na condição de custos legis. 2. Sem prejuízo, considerando que o herdeiro BRUNO DE CASTILHO, nascido em 27 de janeiro de 1994, já atingiu a maioridade, proceda a sua intimação para que regularize a sua representação. 3. Após, voltem conclusos para deliberações. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCOS JOSE MESQUITA-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-129/2006-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x CEZAR AUGUSTO GUERKE- Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 167/168, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-93/2007-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x TONNY ALBERTUS JAN VAN DE POL-1. Cuida-se de execução de título extrajudicial manejada em desfavor de TONNY ALBERTUS JAN VAN DE POL, qualificado nos presentes autos. À fl.105 as partes requereram a unificação de todos os processos executivos propostos em desfavor do executado e também de TONNY EVERT JAN DE POL e pugnaram pela homologação do acordo celebrado (fls.104 e105) 2. Nos termos, defiro a unificação de todos os processos que envolvem as partes TONNY ALBERTUS JAN DE POL, TONNY EVERT JAN DE POL e BOUTIN FERTILIZANTES LTDA, incluindo eventuais embargos opostos por TONNY ALBERTUS JAN VAN DE POL e TONNY EVERT JAN DE POL 3. Ex positis, homologo o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no dispositivo no artigo 269, III, CPC. 4. Custas e honorários na forma pactuada.

5. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que envolvem as partes, incluindo os embargos (à execução e do devedor). 6. Levantem-se as penhoras realizadas e, sendo pertinente, realizem as comunicações necessárias. 7. Tratando-se de numerário penhorado, defiro, desde já, o seu levantamento, mediante a expedição de alvará. 8. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. publique-se. Registre-se. Inimem-se.-Adv. PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

5. MONITORIA-234/2007-PLATANO COM E ADM BENS IMOVEIS LTDA x JOAO CARLOS FERNANDES e outro- 1. Sobre a petição de fls. 85/86 e documentos de fls. 88/114, manifeste-se o exequente no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000356-89.2007.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S.A x VIVIANE GOMES BALDIN- Sobre a s fls. 97, manifeste-se o autor.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-804/2008-WANDERLEY GABRIEL DA SILVA x BAR DO TOTA TOLA e outro- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. ERMENSON ROBERTO RODRIGUES MARQUES-.

8. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001449-53.2008.8.16.0046-CASSILDA FERNANDES DA ROCHA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. Distribuidor R\$77,54, Custas cível R\$ 458,72, Taxa Judiciária R\$21,32.-Advs. FERNANDA BONATTO, SELMA PACIORNIK e SANDRA CALABRESE SIMAO-.

9. MONITORIA-347/2009-PARANA BANCO S.A x THIAGO FERNANDO RIVELINI- Ante o pedido de fls. 46, julgo extinto o processo, nos termos do art.267,VII do CPC. Custas de lei.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

10. ALIMENTOS-374/2009-G.S.R. e outros x L.A.R.- 1. Trata-se de ação de alimentos ajuizada no ano de 2009, cuja citação do requerido restou obstada ante a sua não localização (fl.26/verso). As tentativas para obter o endereço atualizado do requerido restaram ineficazes, incluindo a intimação do patrono da causa (fl.s. 27,35,39,44 e 46) e também dos requerentes (fls. 34,43 e 49). Instado a respresentante do Ministério Público sobre atual estágio do desta ação, nada foi requerido (fl.50) Vieram-me, então, os autos conclusos. É o extrato destes autos. Passo a fundamentar e decidir. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes transferiram residência e não comunicaram ao Juízo, O feito encontra-se paralisado há dois anos e meio, quando o procurador foi intimado para declinar o endereço atualizado do requerido(fl.27) e as diligências para localizar pessoalmente os requerentes restaram todas infrutíferas. 3. Desta forma, considerando que o direito perseguido nos autos poderá ser exercido pelos interessados a qualquer tempo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Sem fixação de honorários, consoante ausência de pretensão resistida. 5. Custas pelos requerentes, observando o deferimento do benefício da justiça gratuita (fl.12) e o conteúdo do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. 6. Cumpram-ser os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. 7. Dê-se ciência à agente ministerial. 8. Dou a presente sentença por publicada em cartório. 9. Registre-se e intimem-se.- Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-504/2009-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x SONIA BELLO WOLTERS e outro- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

12. DEPOSITO-0001735-94.2009.8.16.0046-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO x MARIO SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001734-12.2009.8.16.0046-BANCO FINASA S/A x Marcelo Justiano dos Reis- Considerando que a autora e seu procurador foram intimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, ante o abandono, com base no art. 267, III, salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos.-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

14. COBRANCA (EXE)-1577/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x JOSANE MARIA MULLER DE PAIVA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes

autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.

15. COBRANCA (EXE)-1578/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x EDSON GERALDO PENA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

16. COBRANCA (EXE)-1591/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x LUIZ ANTONIO BONFIM- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

17. MONITORIA-1603/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x LEONIRCIO APARECIDO DA CRUZ e outro- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

18. MONITORIA-1620/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x JOAO FERRAZ DINIZ FILHO e outro- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

19. COBRANCA (EXE)-1646/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA -ME x DAUNEI LUIZ DE OLIVEIRA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. THIAGO S. DEMARQUE e PAULO MADEIRA-.

20. DECLARATORIA-1909/2009-JOEL LUIS DE OLIVEIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOTI e outro- ... 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço os embargos de declaração manejados,



todavia, nego-lhes provimento, mantendo em sua integralidade, por consequência, a decisão embargada, como foi lançada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, FABIO LINEU LEAL ANTUNES, OSVALDO CATOSI e ANA PAULA CONTI BASTOS.-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-1915/2009-ESPOLIO DE ORLANDO FRANDINI e outro x BANCO DO BRASIL S. A.- 1. Trata-se de embargos à execução manejados nos Autos n. 497/2009, em que é embargante o ESPÓLIO DE ORLANDO FRANDINI e embargado BANCO DO BRASIL S/A. O embargante alegou, preliminarmente, prescrição da Cédula Rural Pignoratória n. 40/007176-0, haja vista que o vencimento da cártula foi em 10 de novembro de 2005 e a execução somente foi ajuizada em 23 de março de 2009; quando já havia decorrido mais de três anos do seu vencimento, consoante prescrição operada em 10 de novembro de 2008. Aduziu, ainda, a inconstitucionalidade de somente atribuir suspensivo quando houver prestação de caução. Requereu a concessão do efeito suspensivo independente das novas condições estampadas no CPC. No mérito, questionou a necessidade de apurar os haveres e deveres oriundos das tratativas mantidas entre as partes; sopesado o fato de que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições são fixadas pelo Banco, fato que faz com que inclua cláusulas abusivas e de difícil compreensão. Arguiu sobre a necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi recebida às fls. 65/66, oportunidade em que foi indeferido o efeito suspensivo do feito executivo. Citado (fls. 67/verso), o embargado impugnou os embargos. Sobre a prescrição, alegou que, segundo o artigo 205 do Código Civil, "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Sobre o alegado excesso de cobrança da dívida e capitalização indevida de juros, discorreu que estão em sintonia com as previsões extraídas do contrato. Instadas a indicar as provas que pretendem produzir (fl. 82), o embargado informou que as provas são documentais, e já estão encartadas aos autos (fl. 83); enquanto o embargante pugnou pela oitiva do embargado, juntada de novos documentos e produção de provas testemunhal e pericial (fl. 84). A certidão de fl. 86 confirmou a tempestividade dos embargos. À fl. 93 foi determinada a juntada da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (ESPÓLIO DE ORLANDO FRANDINI), ora embargante, na qual foi pronunciada a prescrição da Cédula Rural Pignoratória n. 40/00717-0, resultando no prosseguimento da execução somente em relação à Cédula Rural Pignoratória n. 40/01238-7. Juntada cópia da exceção de pré-executividade às fls. 95/100 (autos n. 497/2009). O embargado opôs embargos de declaração à fl. 102, oportunidade em que aduziu que agravou, na forma retida, a decisão que julgou a exceção de pré-executividade, no aguardo de eventual efeito modificativo a ser atribuído em sede recursal. Os embargos de declaração foram julgados improcedentes (fls. 103/104). Constou, ainda, da decisão, a interpelação de que "a exclusão de tal cédula da execução se deu através de decisão em sede de exceção de pré-executividade nos autos de execução, decisão esta que deveria ter sido atacada através de agravo de instrumento e não retido. Isso porque eventual apelação nestes embargos não tem o condão de levar ao Tribunal matéria impugnada em outros autos" (fl. 103). Após, vieram-me os autos conclusos. É o necessário relato. Passo a fundamentar e decidir. 2. Da preliminar de prescrição. A prescrição que encerra a Cédula Rural Pignoratória n. 40/00717-0 (fls. 07/12 dos autos executivos n. 497/2009) já foi oportunamente analisada por ocasião da exceção de pré-executividade oposta no feito executivo (fls. 39/45), resultando na pronúncia da prescrição da Cédula Rural Pignoratória n. 40/00717-0, e prosseguimento do feito executivo em relação à Pignoratória n. 40/01238-7 (fls. 13-18 dos autos executivos n. 497/2009). Neste sentido, trata-se de matéria já analisada e preclusa; motivo pelo qual deixo de apreciá-la nestes autos. 3. Do pedido de inversão do ônus da prova. O presente deferimento tem por base o fato de que as operações de crédito fomentadas por instituições financeiras devem seguir o Código de Defesa do Consumidor. Às presentes cédulas de crédito rural aplica-se o contido no Código de Defesa do Consumidor, pois se está diante da tutela do Direito do Consumidor, haja vista que se trata de relação de consumo. Deve-se considerar que o CDC traz normas de ordem pública e interesse social (artigo 1º), em atenção ao mandamento constitucional exposto no artigo 5º, XXXII, CF, direito fundamental do cidadão. Por tal razão, a incidência da legislação consumerista pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo pelo Magistrado. Analisando detidamente os autos, conclui-se que as partes qualificam-se como consumidor e fornecedor, formando uma relação de consumo. Não há mais qualquer discussão de que os bancos e instituições financeiras são fornecedores, mormente após decisão da ADI 2591 e do Enunciado 297 da Súmula do STJ. Além da redação do artigo 3º, §2º do CDC, sabe-se que os serviços bancários são remunerados, prestados de forma ampla e geral e, principalmente, os tomadores destes serviços (os consumidores) são considerados a parte mais fraca e vulnerável da relação. O produto oferecido nessas operações é o crédito, e a coisa que ele dá ou restitui é o dinheiro. A atividade em questão encontra-se no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, seja por força do artigo 2º, seja por aplicação da regra extensiva do artigo 29 (o Código de Defesa do Consumidor regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). Uma vez reconhecida a relação, deve-se acolher pedido pela inversão dos ônus da prova quando demonstrados os requisitos necessários. Neste sentido, inverte o ônus da prova e determino que o embargado apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos comprobatórios da relação jurídica, excluídos os já apresentados, arcando com as consequências de eventual desídia neste ponto. Porém, as despesas com a prova não deverão ser arcadas pelo embargado, que arcará com ônus da não produção da prova. Nesta linha: "Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (REsp 435.155). Precedentes. Recurso especial não conhecido." (REsp 583.142-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pág. 148). Contudo, inquestionável que a

inversão aborda também o ônus das custas e honorários. Nesse sentido perfilho o seguinte entendimento: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA. PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). 4. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido a alegada abusividade de cobrança encartada através da Cédula Rural Pignoratória n. 40/01238-7. Com relação às provas, defiro exclusivamente a realização de perícia, única apta a contribuir na solução da demanda. a) Para tanto, nomeio perito a Sra. Maria Catarina Negrão, que deverá ser intimada para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários, independente de termo, no prazo de 05 (cinco) dias. b) Em caso positivo, fixo o prazo de entrega do laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos requeridos estiverem na sua posse, bem como comprovado o recolhimento dos seus honorários. c) Os honorários serão liberados na seguinte proporção: a) 50% (cinquenta por cento) na entrega do laudo e b) 50% (cinquenta por cento) após a manifestação das partes e ausente insurgências sobre o seu conteúdo, observada a pertinência de esclarecimentos por parte do perito. d) Com a proposta de honorários, intime-se o embargante para depósito. 5. Desde logo fixo como quesitos judiciais o fim de apurar se houve prática abusiva e se é legal ou não a sua cobrança exclusivamente e relativamente à Cédula Rural Pignoratória n. 40/01238-7: a) foram feitos lançamentos indevidos no contrato mantido entre as partes e quais foram esses lançamentos? b) quando da contratação, o contratante teve acesso à informação de qual seria a taxa de juros praticada pelo embargado e qual o método de cálculo? c) os praticados pelo embargado foram excessivos? d) houve modificação unilateral das taxas de juro? e) houve capitalização mensal composta de forma não contratada? f) ocorreu a prática de anatocismo? g) houve incidência de comissão de permanência? h) é praxe a obrigatoriedade de ressarcimento de custos de cobrança referentes ao inadimplemento contratual? 6. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 7. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 8. Por derradeiro, à Escritúria para que DESAPENSE estes autos, haja vista se tratar de embargos manejados em relação execução processada nos Autos n. 497/2009, cujo executado naqueles autos é o ESPÓLIO DE ORLANDO FRANDINI e não o ESPÓLIO DE DIONEDES DE ALMEIDA PONTES. 9. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e ROGERIO DYNIEWICZ.-

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1971/2009-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL x SERGIO SANTOS RIBEIRO e outro- 1. Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2. Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.- Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

23. ALTERACAO DE GUARDA-0001744-56.2009.8.16.0046-D.S.S. x E.C.- Diante do acordo formulado entre as partes informando às fls. 48, e a concordância do Ministério Público de fls. 49, HOMOLOGO o acordo firmado e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias.- Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES.-

24. ALIMENTOS-2977/2009-D.S.C. x E.C.- 1. Trata-se de ação de alimentos, cumulada com alimentos provisórios. O feito ajuizado no ano de 2009 e resultou, inicialmente, na fixação de alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo (fl.22). Não obstante o requerido ainda não ter sido citado nos autos (fl.26, cuja certidão informa que o requerido mudou-se para o Estado de Santa Catarina), os requerentes notificaram que firmaram acordo para pagamento dos alimentos e requereram a extinção do feito (fl.53). Instado a manifestar-se, a representante do Ministério Público não opôs óbice ao pedido de arquivamento do feito (fl.56). Vieram-me, então, os autos conclusos. É o breve relato dos autos. Passo a fundamentar e decidir. 2. Em atenção ao pedido de arquivamento e desistência feito pelos requerentes, por intermédio de seu Procurador Judicial constituído (fl.53), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. 3. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, consoante ausência de pretensão resistida. 4. Custas pelos requerentes, em atenção ao disposto no artigo 26 do CPC, observado o deferimento do benefício da justiça gratuita (fl.22) e o conteúdo do artigo 12 da lei n.1.0.60/50. 5. Cumram-se os itens pertinentes dispostos no código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias. 6. Dê-se ciência à agente ministerial. 7. Dou a presente sentença por publicada em cartório 8. Registre-se e intime-se-Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES.-

25. COBRANCA (SUM)-3143/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INPACEL x CARLOS AUGUSTO GONCALVES- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA.

26. COBRANCA (SUM)-3144/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INPACEL x EVERALDO JOSAURO PRESTES CORDEIRO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000089-15.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S. A. x A.F.SCHEUER E CIA LTDA e outros- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

28. ALVARA-0000456-39.2010.8.16.0046-MARCIA DA COSTA FONSECA x O JUIZO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000576-82.2010.8.16.0046-F.I.D.C.N.P.N. x J.C.- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000578-52.2010.8.16.0046-B.F.B. x P.F.S.- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes

autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.

31. ORDINARIA-0000512-72.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL x SCHEUER E SILVA LTDA e outros- 1. Após o cumprimento do despacho acostado aos Autos n. 561/2012, em apenso, cumpra-se o despacho de fl.255. 2. Posteriormente, volteme conclusos para deliberações. 3. Diligências necessárias.-Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e PAULO MADEIRA.

32. CAUTELAR DE SEP. DE CORPOS-0000743-02.2010.8.16.0046-J.A.F. x S.P.F.- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000838-32.2010.8.16.0046-B.F. x E.A.X.- Autos desarquivado, à disposição em cartório ao procurador do autor.-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000885-06.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x SAMIR SNEGE- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000894-65.2010.8.16.0046-P.G.C.O. e outro x E.F.M.O.- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.

36. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001010-71.2010.8.16.0046-SERGIO LUIZ ZANINETTI x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. Distribuidor R\$28,07, Custas Cível R\$242,52, Taxa judiciária R\$ 21,32.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e DENISE CANOVA.

37. ORDINARIA-0001088-65.2010.8.16.0046-ANNA ROZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Sobre a proposta 81/82, manifeste-se o requerente em dez dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

38. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001108-56.2010.8.16.0046-SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro a expedição de alvará judicial da importância depositada às fls. 121, em favor da autora. Em seguida, intime-se a ré para que deposite o valor da diferença, conforme conta de fls. 120.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, JOAO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001262-74.2010.8.16.0046-MARILENE ASSUNCAO FONTANA-ME e outro x THIAGO CIPRIANO PINTO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligência acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e PAULO MADEIRA.

40. DIVORCIO DIRETO-0001555-44.2010.8.16.0046-P.S.D.S. x A.L.D.S.- 1. 1. Trata-se de ação de divórcio direto litigioso em que as partes requereram no curso do processo a conversão em consensual. Acolho o pedido de conversão do divórcio direto litigioso em consensual, consoante requerimento feito pelas partes à fl. 34, e determino as alterações na atuação e na distribuição. 2. Em atenção à concordância das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a convenção de divórcio direto consensual formulada à 34 destes autos, o que faço com fundamento no artigo 1.580, 2º do Código Civil. 3. Expositis, decreto o divórcio de PAULO SERGIO DOS SANTOS E ANELISE LOPES DOS SANTOS, extinguindo, por consequência, todos os vínculos matrimoniais, em atenção às cláusulas e condições fixadas no pacto juntado à fl.34. A mulher voltará a usar o nome de solteira. 4. Sem fixação de honorários advocatícios. Custa pro rata, em atenção ao disposto no artigo 26, 2º do CPC, observando o deferimento do benefício da justiça de fl.14. Defiro à requerida o benefício da justiça gratuita, Observe-se, quanto às partes, o conteúdo do artigo 12 da Lei n.1060/50. Expeça-se o competente mandado de averbação. 6. Cumpra-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. 7. Dê-se ciência à agente ministerial. 8. Dou a presente sentença por publicada em cartório. 9. Registre-se e intime-se-Advs. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA e ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001968-57.2010.8.16.0046-PLATANO COM ADM DE BENS IMOVEIS LTDA x ANGELA MARIA XAVIER RIBEIRO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002023-08.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE WALDERES PINHEIRO RIBEIRO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessárias.-Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARAULDI.-

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002076-86.2010.8.16.0046-BANCO FINASA BMC S/A x HEROTILDES DOS SANTOS NOGARE- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessárias.-Adv. FERNANDO JOSE GASPARE e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002348-80.2010.8.16.0046-J.G BRIZOLA E MENDES x JOAO LUIS LOPEZ- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002386-92.2010.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x DIOCLEI CESAR BARONI- Sobre o resultado via RENAJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. OLDEMAR MARIANO.-

46. ORDINARIA-0002415-45.2010.8.16.0046-LEANDRO RAMALHO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- Sobre a proposta de fls. 68/69, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.-

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002420-67.2010.8.16.0046-BV FINANCEIRA S/A x ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA- Considerando que a autora e seu procurador foram intimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, ante o abandono, com base no art. 267, III, salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos.-Adv. CARLA HELIANA MENEZESS TATIN.-

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000010-02.2011.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSE FERNANDO PAES- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico

e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000194-55.2011.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x SILMARA CIOMPELA DE ALMEIDA e outros- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI.-

50. ALVARA-0000450-95.2011.8.16.0046-MARIA CAROLINE ALVES CARVALHO e outro x O JUÍZO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. CELSO JOSE DA SILVA.-

51. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000466-49.2011.8.16.0046-FRANCISCO PEREIRA GOMES DE ARAUJO x UNIBANCO- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. R\$ Distribuidor R\$87,62. Custas Cível R \$241,58, taxa Judiciária R\$ 21,32. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

52. DECLARATORIA-0000492-47.2011.8.16.0046-NORTE VELHO TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRA ARAPOTI LTDA x FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A- Intime-se o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais em cinco dias. Distribuidor R\$47,30. Custas Cível R\$30,08.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS.-

53. DECLARATORIA-0000648-35.2011.8.16.0046-GISELE DE PAULA FELIPE x GILMAR BOFF - ME- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-

54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000814-67.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO S.A x M. GABRIEL DA SILVA GOES E CIA LTDA e outros-Sobre a conta de custas de fls. 52, manifeste-se o requerido em cinco dias -Adv. ADRIANE GUASQUE e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

55. DECLARATORIA CIVEL-0001006-97.2011.8.16.0046-DIRCEU SOARDI FERREIRA x JOAQUIM SOARES DE CAMARGO-, Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.-Adv. CELSO JOSE DA SILVA e RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.-

56. DEPOSITO-0001116-96.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO S/A x PATRICIA MARIA AICAR DE SUSS- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

57. NOTIFICACAO JUDICIAL (CAU)-0001184-46.2011.8.16.0046-SILMARA CIOMPELA DE ALMEIDA x JULIO GUSTAVO RODRIGUES- Ante o pedido de fls. 66, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custa de lei. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001263-25.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO S.A x J G BRIZOLA E MENDES LTDA e outros- ... Diante do exposto, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço os embargos de declaração manejados por J G Brizola e Mendes LTDA, todavia, nego-lhes provimento, mantendo em sua integralidade, por consequência a decisão embargada, como foi lançada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. 4. Após, tornem os autos conclusos para análise da segunda exceção de pré-executividade ajuizada pelo executado. -Advs. ADRIANE GUASQUE e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
59. ORDINARIA-0001444-26.2011.8.16.0046-ELIEU MOREIRA DA SILVA x FEDERAL SEGUROS S.A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
60. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001466-84.2011.8.16.0046-BANCO BMG S/A x LUIS ANTONIO MARTINS- 1. Depreende-se da petição de fl.49, que o autor informa que não obteve êxito em localizar o requerido, motivo pelo qual aduz que "com objetivo de prevenir terceiros e possíveis manobras fraudulentas, requer com urgência seja determinado por Vossa Excelência o bloqueio "on line" via este cartório, ou a expedição de ofício ao Detran/PR para que esse órgão registre a existência da presente busca e apreensão" (fl.49). Em que pese o argumento do requerente, saliente que faz-se desnecessário o lançamento deste bloqueio no automóvel, porquanto é sabido que nele já consta gravado o ônus da inalienabilidade, em decorrência da própria natureza da avença, ficando o devedor impossibilitado de transferi-lo. Destarte, a pretensão do requerente torna-se inócua e desnecessária, eis que o requerido não poderá alienar o automóvel, sem o prévio conhecimento da agência financiadora. No que se refere ao bloqueio judicial sobre o veículo de busca e apreensão também não merece prosperar, inexistente, no ordenamento jurídico, autorização à apreensão de veículo pelas autoridades/agentes de trânsito ou pela autoridade policial, tendo em vista que resta obstada a restrição de circulação do veículo em face do mero ajuizamento de ação de busca e apreensão e tampouco há como atribuir ao órgão de trânsito e autoridade policial e encargo de apreender o bem quando localizado em face do descumprimento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Sobre o tema, vaticina a jurisprudência deste Tribunal: ... 2. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Requerente. 3. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. ÉRICA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
61. COBRANCA (EXE)-0001647-85.2011.8.16.0046-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INPACEL x WILSON APARECIDO SARDINHA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.
62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001838-33.2011.8.16.0046-JOAOQUIM MARTINS x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS- Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. Distribuidor R\$77,54, Custa cível R\$242,52, Taxa judiciária R\$21,32. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001835-78.2011.8.16.0046-ELIANA DE CAMARGO ROLIM x BANCO ITAU SA- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias Distribuidor R\$77,54, Custa Cível R\$628,86, Taxa Judiciária R\$35,56.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002064-38.2011.8.16.0046-ANDRE PADIAR PERES x BANCO BRADESCO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.
65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002071-30.2011.8.16.0046-ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA x TIM CELULAR S/A- Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. Distribuidor R\$77,54, Custas Cível R\$588,44, Taxa Judiciária R\$35,22. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002079-07.2011.8.16.0046-ELISIANE CORDEIRO x ITAÚ UNIBANCO S/A- Intime-se o réu para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios e as custas processuais ( fls. 109) no prazo de quinze dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
67. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002444-61.2011.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x MARCIO ZELAZOWSKI- Considerando que a autora e seu procurador foram intimados decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos.-Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.
68. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002446-31.2011.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x CARLITO DOS SANTOS DE MATOS- Considerando que a autora e seu procurador foram intimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.
69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002201-20.2011.8.16.0046-MARILENE DE FTIMA DA ROSA x ITAÚ UNIBANCO S/A- Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas processuais. Distribuidor R\$77,54, Custas Cível R\$619,46, Taxa judiciária R\$35,62.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002375-29.2011.8.16.0046-MARCIA APARECIDA TIRINTAN NANNI x BANCO ITAU SA- Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. Distribuidor R\$77,54, Custas cível R\$619,46, Txa Judiciária R\$35,62. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
71. ORDINARIA-0002624-77.2011.8.16.0046-ALZIRA DE JESUS FERREIRA GONÇALVES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002614-33.2011.8.16.0046-JOAO FERRAZ DINIZ FILHO x MERCADO MOVEIS- Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. Distribuidor R\$77,54, Custas Cível R\$585,62, Taxa Judiciária R\$34,87.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PERICLES RICARDO SOARES SANTOS-.
73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002769-36.2011.8.16.0046-GRENDENE S/A x WESLEI CORDEIRO SANTOS- Sobre o resultado via BACENUJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. ROBERTO BECKER MISTURINI e EDUARDO MASCARELLO-.
74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002962-51.2011.8.16.0046-VALDERI JOSE MARIA x ITAÚ UNIBANCO S/A- - Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. Distribuidor R\$77,54, Custas cível R\$591,26, Taxa Judiciária R\$34,63. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
75. ALVARA-0002981-57.2011.8.16.0046-S.L.J. e outro x J.- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. PAULO MADEIRA-.
76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003081-12.2011.8.16.0046-VALDEREI JOSE MARIA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. Distribuidor R\$77,54, Custas Cível R\$ 591,26. Taxa judiciária R\$34,63. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003083-79.2011.8.16.0046-VALDEREI JOSE MARIA x ITAÚ UNIBANCO- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. Custas Cível R\$364,72, taxa judiciária R\$12,93. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
78. MONITORIA-0003187-71.2011.8.16.0046-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x WIVerson PEREIRA BUENO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente

feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

79. MONITORIA-0003198-03.2011.8.16.0046-BANCO ITAUCARD S/A x VALDECI ANTONIO CATARINA- Considerando que a autora e seu procurador foram intimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, ante o abandono, com base no art. 267, III, salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos-Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.

80. MONITORIA-0003202-40.2011.8.16.0046-J.G BRIZOLA E MENDES LTDA x DELMARI SUTIL GONÇALVES- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

81. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003216-24.2011.8.16.0046-PLATANO COM.ADM DE BENS E IMOVEIS LTDA x PEDRO RODRIGUES e outro- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

82. ORDINARIA-0000116-27.2012.8.16.0046-NOEL ANTUNES DOS SANTOS x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o pedido fls.98, e conordância de fls. 98 verso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custa de lei.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

83. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000251-39.2012.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSIANE CORDEIRO DOS SANTOS- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

84. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000269-60.2012.8.16.0046-FERNANDO COUTINHO SARDINHA x BANCO ITAULESSING S.A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que

estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. GABRIELA BARROS SANTOS SILVA-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000275-67.2012.8.16.0046-VANTUIR DOS SANTOS x SICREDI- COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000294-73.2012.8.16.0046-SILVIA CRISTIANE DOS SANTOS MACHADO x HSBC BANK BRASIL- Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias Distribuidor R\$77,54. Custas CívelR\$23,12, Taxa Judiciária R\$21,32.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA CAROLINA ALVES MACHADO-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000508-64.2012.8.16.0046-LUCIMAR MANOEL VIEIRA x BANCO BILBAO VIZCAYA- 1. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl.18/vº, no prazo de (cinco) dias, acostando aos autos documento atualizado referente ao seu rendimento, para que se possa auferir sua atual renda, pois o documento de fl. 23 é datado de 1990, ou os três últimos holerites anteriores a presente intimação. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000644-61.2012.8.16.0046-DIVALDO ALEXANDRE BRIZOLA x BV FINANCEIRA S.A- 1. A parte autora peticionou às fls. 62/63, requerendo para que seja oficiado ao SCPC/SERASA a fim de que seja excluída a inscrição em seu nome do cadastro de inadimplentes. 2. Antes de analisar referido pedido, intime-se a parte autora, para que acoste nos autos no prazo de 05(cinco) dias, o comprovante de depósito de pagamento das parcelas referentes aos meses de julho/ agosto/ setembro de 2012, tendo em vista que na decisão de fl. 47, restou consignado que a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, ficaria condicionado ao depósito em dia das parcelas do financiamento. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. GABRIELA BARROS SANTOS SILVA-.

89. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001072-43.2012.8.16.0046-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CEZAR DUTRA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

90. ORDINARIA-0000987-57.2012.8.16.0046-JOEL ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Intime-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

91. INDENIZACAO-0001102-78.2012.8.16.0046-VITOR GABRIEL FERREIRA x FERNANDO RIBEIRO DA MOTA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. THIAGO FERNANDO MAMADI MACHADO e EUROLINO SECHINEL DOS REIS-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001171-13.2012.8.16.0046-ROSEMIRO GOMES CORDEIRO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- - Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco

dias. Distribuidor R\$77,54, Custas civil R\$233,12, Taxa Judiciária R\$21,32. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO-.

93. COBRANCA (EXE)-0001308-92.2012.8.16.0046-THIAGO CIPRIANO PINTO e outro x DANILLO CAPETTY- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. TIAGO DA SILVA DEMARQUE e DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001333-08.2012.8.16.0046-ADILSON MAIA x PARANANET TELECOMUNICACOES -VISAO NET-1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias. Intime-se o requerido para efetuar o cadastro junto ao sistema PROJUDI.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOSE REINALDO SILVA-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001370-35.2012.8.16.0046-JOSE ROBERTO LOPES MENDES x BANCO HSBC- Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. Distribuidor R\$77,54, Custas civil R\$233,12, Taxa Judiciária R\$21,32. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO-.

96. ALVARA-0001374-72.2012.8.16.0046-ALTAIR BARBOSA SARDINHA x O JUIZO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. TIAGO DA SILVA DEMARQUE-.

97. INDENIZACAO-0001447-44.2012.8.16.0046-RAUDINEI DE PAULA x MUNICIPIO DE ARAPOTI- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA e DAIANA MACHADO FERNANDES-.

98. COBRANCA (ORD)-0001464-80.2012.8.16.0046-VERA LUCIA SIMAO DE MIRANDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela

Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

99. ORDINARIA-0001465-65.2012.8.16.0046-JOSE CARLOS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

100. DECLARATORIA CIVEL-0001511-54.2012.8.16.0046-PEDRO AGUINALDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED, FINAN, E INVESTIMENTO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. RAQUEL VIVIANE GOMES BAPTISTA-.

101. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001719-38.2012.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO OSWALDO LEITE- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

102. ORDINARIA-0001769-64.2012.8.16.0046-ADEMIR LOPES GONCALVES x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

103. ARRESTO-0001790-40.2012.8.16.0046-LA VALLE DO BRASIL LTDA x PEDRO LUIS ROGENSKI- ... 3. Diante do conhecido e divulgado acúmulo de processos judiciais em todas as varas do país, a composição amigável é sempre a via mais adequada para a resolução dos conflitos, não podendo esta Magistrada afastar a vontade das partes no encerramento da questão. Por tal razão, mister se faz a homologação do acordo. Ex positis, homologo o acordo entabulado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no dispositivo no artigo 269, III, CPC. 4. DEFIRO o pedido disposto na petição acostada à fl.110 e determino a liberação do valor depositado a título de caução às fls. 50/51, mediante transferência bancária, nos termos requeridos na referida petição e comprovante transferência acostado nos autos 5. Deixo de condenar em honorários em virtude do dispositivo no acordo (fls.111/112). Havendo custas processuais finais deverão ser suportadas pelo requerido, nos termos do referido acordo. Após, arquivem-se. Cumpram-se os itens pertinentes dispositivos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TATYANE P PORTES LANTIER, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS-.

104. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001813-83.2012.8.16.0046-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ PAULO DO CARMO- Diante do acordo formulado entre as partes informado às fls. 40, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custa e honorários na forma pactuada. oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Adv. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

105. ALVARA-0001831-07.2012.8.16.0046-MARIA DE LURDES SOARES DOS SANTOS e outros x O JUIZO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO

dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. CELSO JOSE DA SILVA.-

106. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0002164-56.2012.8.16.0046-PARANANET - TELECOM LTDA EPP x ADILSON MAIA- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para determinação de arquivamento do presente feito (item 2.21.9.3. inciso V). 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSE REINALDO SILVA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

107. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002165-41.2012.8.16.0046-LUCIANO LADIKA x FREDERICO MULLER- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

108. ORDINARIA-0002198-31.2012.8.16.0046-OFEMAGRI - COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA x BANCO ITAU S.A- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Advs. AILTON FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

109. ALVARA-0002300-53.2012.8.16.0046-CARMEN HELENA NEVES x O JUIZO- 1.Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2. do CNGCJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor Geral de Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico. 2.Para tanto determino: a)O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.2139.1); b) a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) a intimação pessoal do Defensor dativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) o cadastramento dos autos, parte e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Secretaria (item 2.21.9.3., inciso I); 3. Nos termos do item 2.21.9.3.1 do CNGCJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem assistência de advogados. 4. Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Comunicações, anotações, baixa e diligências necessária.-Adv. JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS.-

110. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-22/2006-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x MAURICIO LEONEL FERREIRA- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e CELSO JOSE DA SILVA.-

111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-55/2006-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x FRANCISCO ALCANTARA DE ALMEIDA- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-

112. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-62/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-PR x MANOEL CARVALHO BISPO- 1. DEFIRO o pedido formulado pelo Exequente à fl. 65, somente para que seja disponibilizado os autos em cartório para retirada das fotocópias necessárias, pelo funcionário da Unidade do DETRAN local, devidamente autorizado pela coordenadora Jurídica. 2. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA Buseti, RONY MARCOS DE LIMA e MARLI PEREIRA DOS SANTOS.-

113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001306-93.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x ANTONIO SOARES- Ante o pedido de fls. 20, JULGO extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas de lei.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-

114. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001335-46.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x REGINALDO ANTONIO DO ROCIO- Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, conforme inform a exequente às fls.46, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-

115. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001352-82.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x EBERSON BATISTA DOS SANTOS- Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, conforme informa a exequente às fls.28, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-

116. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002724-32.2011.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GASPAR -SC-BUNGE ALIMENTOS x JOSE WALDEREZ PINHEIRO RIBEIRO E OUTROS- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Advs. ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA e VALDIR JOSE MICHELS.-

117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001091-49.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de 3A. VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-PARANA-TRATORCASE S/ A x WELINTON CEZAR JUNIOR e outro- 1. Antes da análise do pedido de fl. 23, item V, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do contido à fl. mencionada. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS e FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-

118. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001395-48.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CARLOPOLIS-PR-LUIZ ALBERTO COELHO x BENEDITO APARECIDO BARBOSA e outro- Sobre o AR negativo de fls. 63V e 64, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR.-

Arapoti, 29 de OUTUBRO de 2012.  
Jose Carlos Baggio Batista  
Escrivao

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0589/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON LUIZ BOHATCZUK 0021 000023/1995  
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0004 003748/2007  
ALAIR CESAR PINTO FILHO 0002 000327/2003  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0011 001395/2008  
ALICE DE ANGELO MAC DONAL 0021 000023/1995  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0011 001395/2008  
ALMIR LEMOS 0028 007656/2010  
0029 007659/2010  
0030 007660/2010  
0031 007662/2010  
0032 007667/2010  
0033 007704/2010  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0011 001395/2008  
AMANDA CECATTO ALCANTARA 0017 000768/2009  
ANA CHRISTINA RAEDER 0021 000023/1995  
ANA GABRIELA BECKER SALA 0004 003748/2007  
ANA LUCIA FRANÇA 0003 001303/2006  
ANDERSON LUIZ MATEUS 0006 000787/2008  
ANDRE MIRANDA CARVALHO 0034 000019/2009  
ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO 0002 000327/2003  
ANDRÉA LOPES GERMANO PERE 0018 005309/2010  
ANGELA RAFAELA KNOPP 0021 000023/1995  
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0019 005796/2010  
BLAS GOMN FILHO 0003 001303/2006  
0009 001281/2008  
0012 001809/2008  
0015 003530/2008  
0015 003530/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 005796/2010  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0015 003530/2008  
CAMILA VALERETO ROMANO 0013 002255/2008

CARLOS ARAUZ FILHO 0034 000019/2009  
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0003 001303/2006  
 CARMEN REGINA BOLOGNESE 0002 000327/2003  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0017 000768/2009  
 CLAUDIANA FILA 0020 000668/2011  
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0026 002469/2006  
 0028 007656/2010  
 0029 007659/2010  
 0030 007660/2010  
 0032 007667/2010  
 0033 007704/2010  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0018 005309/2010  
 CRYSTIANE LINHARES 0018 005309/2010  
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0034 000019/2009  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0012 001809/2008  
 DANIEL MORENO PORTELLA 0004 003748/2007  
 DANIELE DE BONA 0005 000200/2008  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0005 000200/2008  
 DIOGO BERTOLINI 0013 002255/2008  
 EDUARDO NAVARRO BEZERRA 0002 000327/2003  
 EDUARDO RAMOS CARON TESSE 0027 000161/2007  
 ELOI CONTINI 0013 002255/2008  
 ENIO CORREA MARANHÃO 0031 007662/2010  
 FABIO AUGUSTO ODPPIS 0004 003748/2007  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0012 001809/2008  
 FERNANDO T. ISHIKAWA 0002 000327/2003  
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDAD 0022 000965/2001  
 0023 001750/2001  
 0024 000873/2005  
 0025 003993/2005  
 0026 002469/2006  
 0027 000161/2007  
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 000300/1998  
 0024 000873/2005  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 000768/2009  
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0004 003748/2007  
 0027 000161/2007  
 HORACIO MONTESCHIO 0013 002255/2008  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0012 001809/2008  
 IGOR RAFAEL MAYER 0012 001809/2008  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0018 005309/2010  
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0012 001809/2008  
 JESSICA GHELFI 0015 003530/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 000768/2009  
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0012 001809/2008  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0018 005309/2010  
 JOSE TADEU SALIBA 0021 000023/1995  
 JOSÉ ADERLEI DE SOUZA 0002 000327/2003  
 KARIN HASSE 0022 000965/2001  
 0023 001750/2001  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0005 000200/2008  
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0018 005309/2010  
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAES 0004 003748/2007  
 LUCIANE LOPES ALVES 0011 001395/2008  
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0001 000300/1998  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0026 002469/2006  
 0028 007656/2010  
 0029 007659/2010  
 0030 007660/2010  
 0032 007667/2010  
 0033 007704/2010  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0031 007662/2010  
 LUIZ ROBERTO PEREIRA 0034 000019/2009  
 MAGDA FERRARI 0012 001809/2008  
 MANOEL ARCHANJO DAMA FILH 0010 001303/2008  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0012 001809/2008  
 MARCELO ALBERTO GORSKI BO 0034 000019/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 005796/2010  
 MARILAN DE SOUZA 0012 001809/2008  
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0002 000327/2003  
 MICHELE SACKSER 0005 000200/2008  
 MIRNA LUCHMANN 0012 001809/2008  
 NELSON KNOB 0001 000300/1998  
 NOBERTO TARGINO DA SILVA 0007 000836/2008  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0006 000787/2008  
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0025 003993/2005  
 PATRICIA SUEMI ISHIKAWA 0002 000327/2003  
 PAULO ROBERTO GOMES 0019 005796/2010  
 PAULO SERGIO MARIN 0014 003391/2008  
 RAFAEL BRITO LOSSO 0004 003748/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0013 002255/2008  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0016 000435/2009  
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0019 005796/2010  
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0012 001809/2008  
 RICARDO WILCZAK 0020 000668/2011  
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0017 000768/2009  
 RODRIGO TAKAKI 0012 001809/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 001395/2008  
 0015 003530/2008  
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0004 003748/2007  
 0022 000965/2001  
 0023 001750/2001  
 0024 000873/2005  
 0028 007656/2010  
 0029 007659/2010  
 0030 007660/2010  
 0031 007662/2010  
 0032 007667/2010  
 0033 007704/2010

RUY CARDOSO FERREIRA 0004 003748/2007  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0011 001395/2008  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0008 000917/2008  
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0014 003391/2008  
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0013 002255/2008  
 SILVANA TORMEM 0006 000787/2008  
 SILVANO ALVES ALCANTARA 0017 000768/2009  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0012 001809/2008  
 SIMONE R. P. FONSAATI 0012 001809/2008  
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0012 001809/2008  
 SÉRGIO DE JESUS PEREIRA 0002 000327/2003  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0012 001809/2008  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0011 001395/2008  
 THIAGO JOSE MANTOVANI 0012 001809/2008  
 THIAGO PAIVA DOS SANTOS 0013 002255/2008  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0005 000200/2008  
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0013 002255/2008

1. ORDINARIA DE COBRANCA-0000330-72.1998.8.16.0025-AMELIA ZYTKOWSKI e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, NELSON KNOB e GILBERTO GOMES DE LIMA.-
2. ARROLAMENTO-327/2003-LILIANA SUEMI NAKAKOGUE x TOSHIO NAKAKOGUE- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). - Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI, FERNANDO T. ISHIKAWA, CARMEN REGINA BOLOGNESE, ALAIR CESAR PINTO FILHO, ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO, JOSÉ ADERLEI DE SOUZA, SÉRGIO DE JESUS PEREIRA, PATRICIA SUEMI ISHIKAWA e EDUARDO NAVARRO BEZERRA.-
3. MONITORIA-1303/2006-FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NÃO PAD AMERICA MULT x CIDINIR SANTOS BASTOS- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 18,80). -Adv. BLAS GOMN FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e ANA LUCIA FRANÇA.-
4. ORDINARIA-3748/2007-DALTRE CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$27,26) -Adv. RUY CARDOSO FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANA GABRIELA BECKER SALA, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RAFAEL BRITO LOSSO e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER.-
5. BUSCA E APREENSÃO-200/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANE MARTINS DE GOIS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Adv. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-
6. BUSCA E APREENSÃO-787/2008-BANCO FINASA S.A. x CEPAC CONSTRUTORA PRAZO CERTO LTDA- Tendo em vista petição de f.87, nomeio como Curador Dr. Anderson Luiz Mateus, OAB/PR 64.142, tel: (41) 9958-5737, que, aceitando o encargo, deverá apresentar resposta no prazo legal. Intime-se.- Adv. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e ANDERSON LUIZ MATEUS.-
7. BUSCA E APREENSÃO-836/2008-BANCO FINASA S.A. x JOSÉ OSNI DA CRUZ- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. NOBERTO TARGINO DA SILVA.-
8. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003514-84.2008.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ORLANDO CARVALHO MAIA- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-
9. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003477-57.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x CLAUDINEI BATISTA DE SOUZA- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. BLAS GOMN FILHO.-
10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1303/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x ARAGUAIA MAQUINAS E REFORMAS LTDA ME- (...) Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.-Adv. MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO.-
11. BUSCA E APREENSÃO-1395/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x APARECIDA CORDEIRO VIEIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$18,80) -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-
12. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003492-26.2008.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ADERBAL COSTA- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. JANAINA PATRICIA S. SERPA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, SIMONE R. P. FONSAATI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, BLAS GOMN FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, THIAGO DE FREITAS



MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARILAN DE SOUZA, MAGDA FERRARI e THIAGO JOSE MANTOVANI-  
 13. MEDIDA CAUTELAR-2255/2008-EURICO VAZ ALVES x BANCO DO BRASIL S/A.- (Se faz necessário que a parte interessada informe a esta serventia, qual o banco que o valor encontra-se depositado, bem como nº da conta e agência, para que se possa expedir o alvará judicial.) -Advs. HORACIO MONTESCHIO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-  
 14. MONITORIA-3391/2008-LUCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA x MAURO CESAR DE RAMOS- (...) Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.-Advs. SILIOMAR GUELF TORRES e PAULO SERGIO MARIN-  
 15. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003468-95.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NÃO PAD AMERICA MULT x SOLANGE APARECIDA NUNES OPTIZ- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, BRUNO MIRANDA QUADROS, JESSICA GHELFI e BLAS GOMN FILHO-  
 16. ADJUDICACAO COMPULSORIA-435/2009-MARCELO MOTELESKI x VILSO PEREIRA CRISTO- (Se faz necessário que o requerente informe o endereço atualizado do réu, para cumprimento do R. despacho de f. 86.) -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-  
 17. Acao de COBRANCA (RITO EXEC.)-0003092-75.2009.8.16.0025-SANEX PARTICIPAÇÕES E REP. COMERCIAIS LTDA x ALIANÇA LATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES, SILVANO ALVES ALCANTARA e AMANDA CECATTO ALCANTARA-  
 18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005309-57.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x CLEVERSON TUSSOLINI- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$40,42) -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-  
 19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005796-27.2010.8.16.0025-BONAVENTURA MAKOTO HASEGAWA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I- Informei Agravo. II- Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-  
 20. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000668-89.2011.8.16.0025-CESAR ZERBINI DE ARAUJO x JUCIMARA ZACHIAS SILVA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Adjudicação mediante recolhimento de GRC Escrivão valor R\$ 352,50 e Contador R\$ 31,02) -Advs. CLAUDIANA FILA e RICARDO WILCZAK-  
 21. EXECUCAO FISCAL-I.N.S.S.-23/1995-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x METALMEC INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTDA- Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. ADILSON LUIZ BOHATCZUK, ALICE DE ANGELO MAC DONALD GHISI, ANA CHRISTINA RAEDER, ANGELA RAFAELA KNOPP e JOSE TADEU SALIBA-  
 22. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-965/2001-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x RAUL MOURA DE REZENDE- I - Em relação ao pedido de f.23 de citação da cõnjuge do executado, a Sra. Sylvia Pedroso Hasse já se manifestou conforme a petição de f. 05/06; II - Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo legal. III - Ao Cartório para que apense esses autos aos de nº 949/2002, 1750/2001 e 965/2001, tendo em vista a identidade de partes e a similaridade processual. Intimem-se. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e KARIN HASSE-  
 23. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-1750/2001-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x RAUL MOURA DE REZENDE- I - Em relação ao pedido de f.22 de citação da cõnjuge do executado, a Sra. Sylvia Pedroso Hasse já se manifestou conforme a petição de f. 05/06; II - Manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento do feito, no prazo legal. III - Ao Cartório para que apense esses autos aos de nº 949/2002, 1750/2001 e 965/2001, tendo em vista a identidade de partes e a similaridade processual. Intimem-se.-Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e KARIN HASSE-  
 24. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-873/2005-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x SEBASTIAO CORDEIRO CALADO- Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação acostado as f. 34. Após, voltem para as demais providências referentes a hasta pública. Intimem-se. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e GILBERTO GOMES DE LIMA-  
 25. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-3993/2005-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x VICENTE DE PAULO GERGENSKI- (...) Diante disso, julgo IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabível à espécie. Intimem-se. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e OSMAR CARDOSO ROLIM-  
 26. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2469/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x DMB COMERCIO DE IMOVEIS LTDA- I - Considerando que havia entre as partes acordo de parcelamento, porém o executado não realizou o pagamento integral da dívida, possuindo débitos remanescentes, expeça-se mandato de penhora, conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal de nº 6.830/80. Intimem-se. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-  
 27. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-161/2007-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x RIZIO WACHOWICZ- Por cautela, certifique a Escrivania se houve a oposição de embargos à execução. No mais, manifeste-se a Fazenda Pública sobre o bem

ofertado em penhora. Havendo concordância, lavre-se o respectivo auto de penhora. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI-  
 28. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0007656-63.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x DMB COMERCIO DE IMOVEIS LTDA- I - Ante a concordância da Fazenda Pública com a nomeação de bens a penhora, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado para assinar o respectivo termo e do prazo para interposição de embargos, conforme f. 06 e 09; II - Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis determinando o registro da penhora na respectiva matrícula do imóvel; III - Expeça-se mandato de avaliação do bem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, ALMIR LEMOS, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-  
 29. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0007659-18.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x DMB COMERCIO DE IMOVEIS LTDA- I - Ante a concordância da Fazenda Pública com a nomeação de bens a penhora, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado para assinar o respectivo termo e do prazo para interposição de embargos, conforme f. 06 e 09; II - Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis determinando o registro da penhora respectiva matrícula do imóvel; III - Expeça-se mandato de avaliação do bem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, ALMIR LEMOS, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-  
 30. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0007660-03.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x DMB COMERCIO DE IMOVEIS LTDA- I - Ante a concordância da Fazenda Pública com a nomeação de bens a penhora, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado para assinar o respectivo termo e do prazo para interposição de embargos, conforme f. 06 e 09; II - Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis determinando o registro da penhora respectiva matrícula do imóvel; III - Expeça-se mandato de avaliação do bem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, ALMIR LEMOS, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-  
 31. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0007662-70.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x DMB COMERCIO DE IMOVEIS LTDA- I - Ante a concordância da Fazenda Pública com a nomeação de bens a penhora, f. 08 e 20, lavre-se o termo de penhora e intime-se a executada, para assinar o respectivo termo e do prazo para interposição de embargos; II - Expeça-se mandato de avaliação do bem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, ALMIR LEMOS, ENIO CORREA MARANHÃO e LUIZ GUSTAVO BARON-  
 32. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0007667-92.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x DMB COMERCIO DE IMOVEIS LTDA- I - Ante a concordância da Fazenda Pública com a nomeação de bens a penhora, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado para assinar o respectivo termo e do prazo para interposição de embargos, conforme f. 06 e 09; II - Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis determinando o registro da penhora respectiva matrícula do imóvel; III - Expeça-se mandato de avaliação do bem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, ALMIR LEMOS, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-  
 33. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0007704-22.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x DMB COMERCIO DE IMOVEIS LTDA- I - Ante a concordância da Fazenda Pública com a nomeação de bens a penhora, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado para assinar o respectivo termo e do prazo para interposição de embargos, conforme f. 06 e 09; II - Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis determinando o registro da penhora respectiva matrícula do imóvel; III - Expeça-se mandato de avaliação do bem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, ALMIR LEMOS, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-  
 34. CARTA PRECATORIA-19/2009-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA - PR-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA x TRANSPORTADORA RELOGIO LTDA- Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de devolução. -Advs. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, LUIZ ROBERTO PEREIRA, CARLOS ARAUJ FILHO e ANDRE MIRANDA CARVALHO-

ARAUCARIA, 26 DE OUTUBRO DE 2012  
 IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
 Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

**Juiz de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves**  
**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino**  
**Relação Vara de Família nº 158/2012**

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
TIAGO KARAS SUREK	01	302/2010
GIOVANNY V. B. COCICOV	01	302/2010
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA	01	302/2010

01. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 302/2010 - A.C.J. x L.S.R.- "...  
 3. Uma vez formalizada a penhora, intimem0se as partes para se manifestar em 15 (quinze) dias, quanto à aceitação ou não da avaliação realizada nos bens nos autos 10028-82.2010.8.16.0025, na forma do artigo 685, Código de Processo Civil.  
 4. No mesmo prazo, poderá a parte exequente se manifestar sobre a hipótese de adjudicação (artigo 685-A, do Código de Processo Civil)...." - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY V. B. COCICOV, LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA.

Araucária, 29 de outubro de 2012

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

**Juiz de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves**  
**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino**  
**Relação Vara de Família nº 157/2012**

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA	01	20/2007
MÁRIO SERGIO ROCHA	01	20/2007
CLAUDETE FILA	02	752/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	02	752/2009
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	03	475/2008
CLAUDETE FILA	03	475/2008
JOÃO NUNES GOMES	04	239/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	05	392/2007
PEDRO LILITO FRANCESCHI	06	1025/2009
MARCIUS FONTOURA LASS	06	1025/2009
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	07	955/2008
SERGIO SIU MON	07	955/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	08	231/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	09	997/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	10	492/2004
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	11	368/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	12	663/2004
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	13	295/2004
PEDRO LILITO FRANCESCHI	13	295/2004
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	14	956/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	15	743/2008
MÁRIO MASAHAR SUZUKI,	16	255/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	16	255/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	17	700/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	18	954/2008
RUBENS CESAR SFENDRYCH	18	954/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	19	727/2008

TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	20	543/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	21	728/2004
VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES	21	728/2004
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	22	397/2009
JOÃO ALBERTO MARCHIORI	22	397/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	23	438/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	24	401/2004
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	24	401/2004
GECÉ SOARES CHAISE	25	444/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	26	734/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	27	887/2008
CLAUDETE FILA	27	887/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	28	867/2009
RUBENS CESAR SFENDRYCH	28	867/2009
MAURO ARCANJO DA SILVA	29	790/2007
RAFAEL ELIAS ZANETTI	29	790/2007
ARIBERT JOÃO RANNOV	29	790/2007

01 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO Nº 20/2007 - J.G. x R.G. - "...  
 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pelas partes e não apreciados pela sentença de fls. 236/237, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ..." Adv(s): JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA, MARIO SERGIO ROCHA.

02 - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 752/2009 - R.L.N. x L.M. - "... Assim sendo, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para decretar o divórcio de Raymundo Lima Neto e Lucelia Miranda Lima e em consequência declaro dissolvido o casamento civil havido entre ambos devendo a requerida passar a usar o nome de solteira, ou seja, Lucelia Miranda. ..." Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CLAUDETE FILA

03 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS Nº 475/2008- J.G.F. rep. p. A.P.F. x D.R. - "... 3. Posto isto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. ..." Adv(s): JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, CLAUDETE FILA

04 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 239/2008 - M.W. rep. p. M.A.G. x M.C.W. - "...3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 269, VIII, do Código de Processo Civil". Adv(s): JOÃO NUNES GOMES.

05 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 392/2007 - B.A.C.S. rep. p. M.J.A.S. x J.P.C.S. - "1 - Tendo em vista a manifestação da parte junto às fls. 46, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil". Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

06 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA Nº 1025/2009 - S.L.O.L E P.O.L. rep. R.O. x A.L.L. - "... 3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. ..." Adv(s): MARCIUS FONTOURA LASS, MARCIUS FONTOURA LASS.

07 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS c.c. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 955/2008 - D.P. x T.G.P., T.G.P rep J.G. - "... 3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. ..." Adv(s): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON.

08 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 392/2007 - B.A.C.S. rep. p. M.J.A.S. x J.P.C.S. - "... 3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. ..." Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

09 - ALIMENTOS c.c. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Nº 997/2007 - M.H.G.B. rep. p. D.G.R. x M.A.B. - "... 3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. ..." Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

10 - MINORAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA c.c. TUTELA ANTECIPADA Nº 492/2004 - D.G.L x J.R.L. rep. A.R.R. - "1. Tendo em vista a certidão de fls. 55, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil. ..." Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

11 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 368/2010 - D.W. x C.H.T. - "1. Tendo em vista a manifestação da parte junto às fls. 44, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil. ..." Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

12 - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONVERTIDA EM CONSENSUAL Nº 663/2004 - E.B.P. x L.V.S.P. - "1. Tendo em vista a certidão de fls. 185, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil. ..." Adv(s): CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

13 - ALIMENTOS Nº 295/2004 - D.A.C rep J.S. x W.A.C. - "...2. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. ..." Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, PEDRO LILITO FRANCESCHI.

14 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 956/2008 - J.V.C. e outros x V.M. - "...3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. ..." Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

15 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 743/2008 - A.K.C. e outra rep E.L. x P.R.C. - "...3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. ...". Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

16 - ALIMENTOS Nº 255/2009 - B.H.C.O.J e outra x B.H.C.O. - "...3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. ...". Adv(s): MÁRIO MASAHAR SUZUKI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.

17 - ALIMENTOS Nº 700/2008 - J.V.S.K rep M.S.F. x J.J.K. - "...3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. ...". Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

18 - REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 954/2008 - V.A.S. x T.H.S rep. A.K.S. - "...Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de revisional de alimentos, de forma a reduzir a importância paga a título de pensão alimentícia pelo autor, fixando os alimentos definitivos na importância de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerente, nos termos acima expostos. ...". Adv(s): RUBENS CESAR SFENDRYCH, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

19 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 727/2008 - H.K.N.K. rep R.S. x S.K. - "...3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. ...". Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

20 - ALIMENTOS GRAVÍDICOS Nº 543/2009 - M.P.M rep E.M.P. x C.C. - "...3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. ...". Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

21 - BUSCA E APREENSÃO DE MENOR Nº 728/2004 - A.D.R. x I.D.R. - "1. Tendo em vista o edital de intimação às fls. 74/76-77, a certidão de fls. 75, a manutenção ministerial (fls. 78), a falta de manifestação da parte autora, vem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. ...". Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES

22 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 397/2009 - P.E.G.S. rep. L.J.S. x N.G.S. - "...3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. ...". Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, JOÃO ALBERTO MARCHIORI

23 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 438/2007 - RS.R. rep M.J.S. x L.R. - "...3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. ...". Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

24 - ALIMENTOS Nº 401/2007 - M.W.S. rep R.T.F. x ,S. e G.P.S. - "...3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. ...". Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, ALTAMIRANO PEREIRA NETO

25 - DECLARATÓRIA DE ADOÇÃO DE FATO Nº 444/2010 - S.R.M. x O.R.S. - "...3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. ...". Adv(s): GECÉ SOARES CHAISE

26 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 734/2007 - A.C.S. e outros x S.C.S. - "...3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. ...". Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

27 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO Nº 887/2008 - M.F x M.J.S. - "...2. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. ...". Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CLAUDETE FILA

28 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 867/2009 - A.A.C.N rep V.V.C x A.N.N. - "...2. Sobre o novo cálculo, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias...". Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, RUBENS CESAR SFENDRYCH

29 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 790/2007 - A.C.M. rep E.A.C. x F.F.M. - "...3. Após a juntada do cálculo, intime-se a parte autora...". "...2. Defiro o pedido de fls. 63, para o fim de oportunizar vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. ...". Adv(s): MAURO ARCANJO DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, ARIBERT JOÃO RANNOV

Araucária, 29 de outubro de 2012

## CAMBÉ

## VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 71/2012.

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALGISA APARECIDA DARCI ALSOUZA	00213	000039/2012
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00018	000627/1998
ADRIANA JOSE MECCHI	00116	000552/2009
	00122	000344/2010
ADRIANA SONI ABUJAMRA	00051	000765/2006
ADRIANO MARRONI	00039	000544/2004
AECIO FLAVIO DE PAULA	00012	000454/1997
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00171	000072/2012
ALEX CAETANO DOS REIS	00095	000737/2008
ALEXANDRE DOS SANTOS	00152	000503/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00164	000954/2011
	00166	001902/2011
	00189	000600/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00094	000715/2008
	00107	001181/2008
	00150	000450/2011
	00160	000765/2011
	00179	000307/2012
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00092	000662/2008
	00103	000932/2008
ALEXANDRE TEIXEIRA	00149	000424/2011
ALINE CRISTINA ALVES	00107	001181/2008
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00004	000098/1994
	00158	000747/2011
	00164	000954/2011
	00099	000822/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00002	000001/1989
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00038	000385/2004
ANA OLIMPIA MICHELAN	00190	000615/2010
ANA PAULA DE LUCIO	00165	001481/2011
ANA PAULA NERI MARQUES GARCIA	00214	000073/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00017	000451/1998
ANAMARIA BATISTA	00020	000403/1999
	00029	000693/2002
ANDRE CUNHA	00211	000182/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00167	000033/2012
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA	00168	000034/2012
	00002	000001/1989
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00028	000608/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00100	000831/2008
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00047	000085/2006
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00034	000743/2003
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00181	000345/2012
	00040	000604/2004
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	00103	000932/2008
APARECIDO MARTINS PATUSSI	00163	000948/2011
AQUILE ANDERLE	00184	000432/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA	00201	000231/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00024	000172/2001
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00197	000795/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00051	000765/2006
BATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00135	000998/2010
BERNARDETE GOMES DE SOUZA	00039	000544/2004
BLAS GOMM FILHO	00198	000051/1992
BOLESLAU SLIVIANY	00013	000483/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	000132/1998
	00041	000673/2004
	00196	000757/2012
BRUNO CÉSAR GALATTI	00194	000713/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00139	000042/2011
	00155	000559/2011
CARLOS AFONSO BORTOLOTO	00128	000745/2010
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00016	000273/1998
	00045	000719/2005
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00021	000552/1999
	00043	000268/2005
	00185	000516/2012
	00186	000530/2012
	00187	000556/2012
CARLOS RENATO CUNHA	00044	000716/2005
CARLOS WERZEL	00094	000715/2008
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00134	000958/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00199	000460/2003
CECILIA INACIO ALVES	00049	000486/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00125	000624/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00097	000806/2008
	00161	000805/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00180	000335/2012
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00182	000403/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00111	000322/2009
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BÓIA	00020	000403/1999
	00100	000831/2008
CIBELY COSTA DE QUEIROZ	00122	000344/2010
CLAUDIA BOSSAY ASSUMPÇÃO FASSA	00050	000600/2006
CLAUDIA HALLE ABREU	00134	000958/2010
CLAUDIO CASQUEL	00092	000662/2008
	00103	000932/2008
CLAUDIO PAVAN	00105	000975/2008
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES	00139	000042/2011
	00144	000211/2011
	00155	000559/2011
CRISTINA FERRAZ TEMPONI	00028	000608/2002
CRISTIANE LINHARES	00096	000788/2008

	00101	000879/2008	ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00083	000007/2008
	00130	000846/2010		00085	000091/2008
	00141	000110/2011	ELOI CONTINI	00164	000954/2011
DAILI ROSANE CANDIDO	00025	000514/2001		00192	000660/2012
DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE	00051	000765/2006	ELTON ALAVER BARROSO	00031	000085/2003
DALVA VERNILLO	00137	001175/2010	ERICA HIKISHIMA FRAGA	00027	000561/2002
DANIEL ANDRADE DO VALE	00090	000549/2008	ERICSON LEMES DA SILVA	00018	000627/1998
DANIEL HACHEM	00001	000497/1987	EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00107	001181/2008
DANIELLA DINIZ CORDEIRO	00049	000486/2006	EVARISTO ARAGAO SANTOS	00129	000822/2010
DANILO CARMAGNANI DE LUCCA	00137	001175/2010	FABIANA GUIMARAES REZENDE	00103	000932/2008
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00040	000604/2004	FABIANA GUIMARAES REZENDEI	00092	000662/2008
	00087	000273/2008	FABIANO ROESNER	00099	000822/2008
	00088	000277/2008	FABIO AIBESZYC	00133	000928/2010
	00156	000562/2011		00137	001175/2010
DENISE TEIXEIRA RABELLO	00148	000304/2011	FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00017	000451/1998
DIANA FABRICIA MAGRO	00142	000169/2011		00020	000403/1999
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA	00047	000085/2006	FABIOLA SCHMIDT	00098	000820/2008
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR	00047	000085/2006	FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS	00173	000181/2012
DIOGO BERTOLINI	00164	000954/2011	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00169	000046/2012
	00192	000660/2012	FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00039	000544/2004
DIRCEU XAVIER DA COSTA	00006	000545/1995	FERNANDO PEREIRA DE GÓES	00095	000737/2008
EDER GORINI	00020	000403/1999	FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00143	000184/2011
EDIMARA SACHET RISSO	00209	000222/2010	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00139	000042/2011
EDISON ROBERTO MASSEI	00030	000030/2003	FLÁVIA ANZELOTTI	00133	000926/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00159	000748/2011	FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00202	000989/2010
EDSON LUIS BRANDÃO	00005	000195/1995	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00145	000248/2011
	00022	000246/2000	FRANCISCO LOPES	00115	000410/2009
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00121	000333/2010	FRANCISCO SPISLA	00147	000294/2011
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00011	000418/1997	FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00019	000226/1999
	00019	000226/1999	FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00011	000418/1997
	00040	000604/2004	GERALDO SAVIANI DA SILVA	00125	000624/2010
	00052	000888/2006		00147	000294/2011
	00057	000750/2007	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00134	000958/2010
	00058	000762/2007	GILBERTO PEDRIALI	00002	000001/1989
	00059	000820/2007		00206	000334/2000
	00060	000902/2007	GILBERTO STINGLIN LOTH	00161	000805/2011
	00061	000915/2007	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00196	000757/2012
	00062	000943/2007	GIOVANI PIRES DE MACEDO	00113	000345/2009
	00063	000955/2007	GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI	00154	000537/2011
	00064	001130/2007	GLAUCO IWERSEN	00003	000227/1993
	00065	001489/2007		00122	000344/2010
	00066	001543/2007		00151	000480/2011
	00067	001665/2007	GUSTAVO PESSOA FAZOLO	00039	000544/2004
	00068	001671/2007	GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00179	000307/2012
	00069	001673/2007	GUSTAVO VISSOCI REICHE	00002	000001/1989
	00070	001795/2007	HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	00039	000544/2004
	00071	001821/2007		00046	000755/2005
	00072	001829/2007	HELIO FRANCISCO FREITAS	00112	000340/2009
	00073	001944/2007	HENRIQUE ZANONI	00172	000097/2012
	00074	002083/2007	HERICK PAVIN	00039	000544/2004
	00075	002281/2007	IDEVAR CAMPANERUTI	00001	000497/1987
	00076	002349/2007		00009	000561/1996
	00077	002407/2007		00012	000454/1997
	00078	002442/2007		00023	000506/2000
	00079	002541/2007		00038	000385/2004
	00080	002559/2007		00084	000084/2008
	00081	002567/2007	IHGOR JEAN REGO	00180	000335/2012
	00082	002598/2007	INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00026	000168/2002
	00091	000580/2008	IRENE DE FATIMA HUMMEL	00191	000647/2012
	00102	000910/2008	IRINEU ANTONIO BERTAN	00010	000181/1997
	00163	000948/2011	ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00049	000486/2006
	00165	001481/2011	IVAN PEGORARO	00142	000169/2011
	00182	000403/2012		00175	000210/2012
	00203	001348/2010	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00119	000160/2010
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00098	000820/2008	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00134	000958/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00036	000896/2003	JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00048	000355/2006
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	00163	000948/2011	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00160	000765/2011
ELDBERTO MARQUES	00057	000750/2007	JEFERSON LUIZ MATIAS	00207	000234/2004
	00058	000762/2007	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00031	000085/2003
	00059	000820/2007		00193	000688/2012
	00060	000902/2007	JOANITA FARYNIAK	00083	000007/2008
	00061	000915/2007	JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR	00109	000061/2009
	00062	000943/2007	JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES	00207	000234/2004
	00063	000955/2007	JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00046	000755/2005
	00064	001130/2007		00157	000741/2011
	00065	001489/2007	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00206	000334/2000
	00066	001543/2007	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00161	000805/2011
	00067	001665/2007	JOAO PEDRO TAGLIARI	00027	000561/2002
	00068	001671/2007	JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA	00045	000719/2005
	00069	001673/2007	JOSE ALCEU BISSOQUI	00003	000227/1993
	00070	001795/2007		00045	000719/2005
	00071	001821/2007	JOSE CARLOS ABRAAO	00191	000647/2012
	00072	001829/2007	JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR	00158	000747/2011
	00073	001944/2007	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00147	000294/2011
	00074	002083/2007		00205	000270/2011
	00075	002281/2007	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00141	000110/2011
	00076	002349/2007	JOSE CARLOS TORRECILHAS	00173	000181/2012
	00077	002407/2007	JOSE CARLOS VIEIRA	00014	000715/1997
	00078	002442/2007	JOSE CICERO CELESTINO	00010	000181/1997
	00079	002541/2007	JOSE DORIVAL PEREZ	00053	000977/2006
	00080	002559/2007	JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00089	000334/2008
	00081	002567/2007	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00200	000202/2006
	00082	002598/2007	JOSE ROBERTO BEFFA	00210	000235/2010
ELIANE REGINA DOS SANTOS	00029	000693/2002	JOSE VALNIR ZAMBRIM	00026	000168/2002
ELISA DE CARVALHO	00145	000248/2011	JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00176	000228/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00142	000169/2011	JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00024	000172/2001
ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE	00147	000294/2011	JOSÉ CARLOS FERREIRA	00180	000335/2012
	00151	000480/2011	JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA	00048	000355/2006
ELITON ARAUJO CARNEIRO	00016	000273/1998	JULIANA GALVÃO COSER	00032	000153/2003

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JULIANA PEGORARO BAZZO	00142	000169/2011	MAURICIO ANDRADE DO VALE	00090	000549/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00214	000073/2012	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00026	000168/2002
JULIANA VIEIRA CSISZER	00137	001175/2010	MELINI PONTES RODRIGUES	00157	000741/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00086	000123/2008	MICHEL FEGURY JUNIOR	00110	000290/2009
JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00177	000248/2012	MICHELLA ROBERTA MENDES DE SOUZA	00200	000202/2006
KARINA ANAMI	00195	000731/2012	MICHELLE FERNANDO YANO	00028	000608/2002
KARINA ARABORI	00116	000552/2009	MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00008	000537/1996
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00028	000608/2002		00087	000273/2008
KARLA MARQUES LOPES	00035	000768/2003		00088	000277/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00030	000030/2003	MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00144	000211/2011
	00026	000168/2002	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	000227/1993
	00034	000743/2003		00122	000344/2010
	00055	000572/2007		00138	001253/2010
	00119	000160/2010		00147	000294/2011
	00120	000325/2010		00151	000480/2011
	00121	000333/2010	MIRELLE NEME BUZALAF	00008	000537/1996
	00123	000448/2010		00017	000451/1998
	00124	000598/2010	MOACIR MANSUR MARUM	00150	000450/2011
	00153	000508/2011		00155	000559/2011
LEANDRO JOSÉ CABULON	00166	001902/2011	MONICA AKEMI IGARASHI T. DE AQUINO	00016	000273/1998
	00100	000831/2008	MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00016	000273/1998
	00111	000322/2009	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00008	000537/1996
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00200	000202/2006	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00188	000579/2012
	00019	000226/1999	NELSON PASCHOALOTTO	00140	000071/2011
	00052	000888/2006		00146	000264/2011
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI	00102	000910/2008		00215	000082/2012
	00026	000168/2002	NELSON PILLA FILHO	00117	002775/2009
	00034	000743/2003	ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00086	000123/2008
	00055	000572/2007	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	00003	000227/1993
	00083	000007/2008	ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00019	000226/1999
LEONARDO MIZUNO	00121	000333/2010	OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA	00212	000030/2012
LIGIA BEATRIZ FRANCO CARDOZO CARNEI	00109	000061/2009	OTTO FEUCHT	00207	000234/2004
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00016	000273/1998	PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES	00152	000503/2011
LILIAN ARAUJO MANSO	00106	001044/2008	PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM	00147	000294/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00053	000977/2006		00204	000056/2011
LUCIANA SGARBI	00141	000110/2011	PAULA SCHENFELDER FALASCHI	00044	000716/2005
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00049	000486/2006	PAULA VALERIO TIMOTEO	00116	000552/2009
LUIR CESCHIN	00128	000745/2010		00118	000128/2010
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALDO	00032	000153/2003	PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	00207	000234/2004
LUIZ CARLOS DELFINO	00163	000948/2011	PAULO HENRIQUE CAMPOS	00011	000418/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00203	001348/2010	PAULO ROBERTO PIRES	00104	000970/2008
	00117	002775/2009	PAULO SERGIO MECCHI	00116	000552/2009
LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA	00156	000562/2011		00122	000344/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00092	000662/2008	PEDRO DEJNEKA	00002	000001/1989
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00134	000958/2010	PEDRO MARCOLINO COSTA	00086	000123/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00091	000580/2008	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00155	000559/2011
LUIZ RICARDO GHÉLERE	00033	000451/2003	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00141	000110/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00181	000345/2012	RAFAEL CIELICI PIRES	00104	000970/2008
MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS	00129	000822/2010	RAFAEL KENJI FREIBERGER NAGASHIMA	00019	000226/1999
MARCELA BERLINCCK PEREIRA	00019	000226/1999	RAFAELA PENYDORO KUSTER	00138	001253/2010
MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA	00200	000202/2006		00147	000294/2011
	00133	000926/2010	RAPHAEL ANDRE NETO	00014	000715/1997
MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	00137	001175/2010	RAPHAEL DIAS SAMPAIO	00042	000679/2004
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00048	000355/2006	RAQUEL GAPSKI	00028	000608/2002
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00204	000056/2011	REGIS PANIZZON ALVES	00154	000537/2011
	00091	000580/2008	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00001	000497/1987
	00102	000910/2008	REJANE KIMAD GOMES	00004	000098/1994
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	00163	000948/2011	RENATA ANTUNES GARCIA	00184	000432/2012
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00019	000226/1999	RICARDO DOMINGUES BRITO	00138	001253/2010
	00032	000153/2003	RICARDO YUJI SUZUKI	00179	000307/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00209	000222/2010	RINALDO CELIO BARIONI	00143	000184/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00171	000072/2012	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00049	000486/2006
MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI	00013	000483/1997	ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA	00210	000235/2010
MARCO ANTONIO CAMPANELLI	00041	000673/2004	ROBERTO CARLOS BUENO	00183	000407/2012
	00098	000820/2008	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00028	000608/2002
	00033	000451/2003	ROBERTO WAGNER MARQUESI	00014	000715/1997
MARCO AURELIO CERANTO	00054	000259/2007	RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	00002	000001/1989
MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA	00054	000259/2007	RODRIGO RUH	00094	000715/2008
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00210	000235/2010	ROGER PIAZZALUNGA	00028	000608/2002
MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL	00002	000001/1989	ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00091	000580/2008
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELO	00027	000561/2002		00163	000948/2011
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00206	000334/2000	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00145	000248/2011
	00032	000153/2003	ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00019	000226/1999
MARCOS LEATE	00209	000222/2010	ROGÉRIO FERES GIL	00111	000322/2009
	00142	000169/2011	ROSANGELA CORRÊA	00178	000282/2012
MARCOS MENDES MIARELI	00175	000210/2012	ROSANGELA KHATER	00030	000030/2003
MARCOS ROBERTO BOEING	00170	000054/2012	RUBENS SILVA	00163	000948/2011
MARCOS VINICIUS ESTEVES DA SILVA	00031	000085/2003	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00193	000688/2012
MARCUS AURELIO LIOGI	00040	000604/2004	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00032	000153/2003
	00033	000451/2003	SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00086	000123/2008
	00043	000268/2005		00100	000831/2008
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00014	000715/1997	SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR	00111	000322/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00093	000669/2008	SANIA STEFANI	00142	000169/2011
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	00114	000397/2009	SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00162	000869/2011
MARIA DE FATIMA MOREIRA	00050	000600/2006	SERGIO SCHULZE	00214	000073/2012
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	00037	000055/2004	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00026	000168/2002
MARIA ELIZABETH JACOB	00125	000624/2010		00055	000572/2007
MARIANA ALVES RAIMUNDO	00174	000186/2012		00083	000007/2008
MARIANA DE BARROS CHERUBIM	00172	000097/2012		00121	000333/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00178	000282/2012	SHIROKO NUMATA	00007	000092/1996
MARINA D AMICO PEDRIALI	00002	000001/1989		00120	000325/2010
MARINA TACLA ANDRADE	00049	000486/2006		00123	000448/2010
MARIO SERGIO DIAS XAVIER	00016	000273/1998		00124	000598/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00017	000451/1998	SILVIA REGINA GAZDA	00167	000033/2012
	00032	000153/2003		00168	000034/2012
	00200	000202/2006	SIMONE ANDREATTI E SILVA	00050	000600/2006
MARÍLIA BARROS BREDA	00208	000359/2008	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00083	000007/2008
MASSAMI TSUKAMOTO	00156	000562/2011		00162	000869/2011
	00016	000273/1998	SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00017	000451/1998

	00027	000561/2002
	00135	000998/2010
SUELI CRISTINA GALLELI	00026	000168/2002
	00055	000572/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA	00039	000544/2004
	00046	000755/2005
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00125	000624/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00129	000822/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00039	000544/2004
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00149	000424/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00090	000549/2008
	00126	000675/2010
	00127	000682/2010
	00129	000822/2010
	00131	000906/2010
	00132	000909/2010
	00136	001059/2010
	00153	000508/2011
TORAMATU TANAKA	00199	000460/2003
VAINER RICARDO PRATO	00021	000552/1999
VALDONY PORTO CESTARI	00086	000123/2008
VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	00179	000307/2012
VANDERLEI CARLOS SARTORI	00003	000227/1993
VANESSA DAIANE ILÁRIO	00169	000046/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00032	000153/2003
	00209	000222/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00134	000958/2010
WALTER ESPIGA	00029	000693/2002
WARLEY MORAES GARCIA	00047	000085/2006
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00108	000016/2009
	00120	000325/2010
	00123	000448/2010
	00124	000598/2010
WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00180	000335/2012
WILSON SOKOLOWSKI	00019	000226/1999
WINNICIUS PEREIRA GÓES	00095	000737/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00056	000634/2007
	00110	000290/2009
	00177	000248/2012
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	00048	000355/2006
ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA	00194	000713/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-497/1987-BANCO ITAU x ANTONIO PAULO TRINTIN E ROBERTO DIOGENES TRINTIN- "Depreque-se na forma requerida às fls.481.Diligências necessárias." Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuicao e seu cumprimento no Juízo deprecado.-AdvS. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e IDEVAR CAMPANERUTI-.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1/1989-PEDRO DEJNEKA REPRESENTACOES COMERCIAIS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.- "Manifeste-se a parte interessada, no entender de direito, no prazo legal."-AdvS. PEDRO DEJNEKA, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, MARINA D AMICO PEDRIALI, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

3. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-227/1993-CESAR CORTEZ x SEBASTIAO ANTONIO BATISTA- "Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos declaratórios de fls. 478/480."-AdvS. JOSE ALCEU BISSOQUI, VANDERLEI CARLOS SARTORI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

4. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-98/1994-ROSA MARIA BUENO x MARCO ANTONIO DE SOUZA e outros- "Defiro o pedido de fls. 231. Oficie-se ao Renajud bem como ao Infjud objetivando a localização de veículos ou outros bens em nome dos executados Marco Antonio de Souza, Laurides Buranello e Lucinda dos Santos Buranello, no prazo de 10 (dez) dias. Dil. Necessárias."-AdvS. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e REJANE KIMAIID GOMES-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-195/1995-ROTA - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ELETRONICA WALGRAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. EDSON LUIS BRANDÃO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-545/1995-SIMA SOCIEDADE INDUSTRIAL E MAQUINAS ALIMENTICIAS x FREEZAGRO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. DIRCEU XAVIER DA COSTA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-92/1996-RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA CRÉD. FINANCEIROS x FARMAVET PRODUTOS FARM.

VETERINARIOS LTDA e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. SHIROKO NUMATA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-537/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x W.B.D. COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Despacho de fls.069 "1. Defiro o pedido de fls. 65/67, expeca-se alvará para levantamento dos valores penhorados as fls. 56 e 61, de forma individualizada (fls. 50). 2. Autorizo, também, ao Escrivão a realizar o levantamento da quantia relativa as custas judiciais, devendo, no entanto, prestar contas de que a referida quantia foi depositada na conta oficial da escrivania, bem como de que eventual quantia referente ao funjus, cartório distribuidor e contador foi repassada a quem de direito. 3. Após, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestacao as partes, procedidas as baixas necessárias, encajinhem os autos ao arquivo." Despacho de fls.72/73 "-Buscando evitar tumulto processual, revogo o despacho de fls. 69, pelas seguintes razões: Observo que efetivamente existe 01 (um) deposito de R\$600,88 às fls. 63 e 01 (uma) penhora que garante a mesma dívida. Assim sendo, autorizo imediatamente o levantamento através alvará judicial as verbas incontroversas descritas e apuradas as fls. 50 dos autos, da seguinte maneira. R\$349,21 ao beneficiário Roberto Hissao Watanabe (honorários advocatícios); R\$211,50 (custas ao senhor Escrivão); R\$ 20, 17 (custas à senhora Contadora), e R\$20,00 (funrejus) num total de R\$ 600,88. Pois bem, observa-se que o Banco Itaú (que sucedeu o Banco do Estado do Paraná) devidamente intimado para pagar o débito (fls. 51), deixou transcorrer o prazo legal para quitação, conforme certificado às fls. 52 dos autos. Portanto, não tendo havido comprovação pelo requerido de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após a intimação de fls.51, deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no artigo 475-J do CPC. Explicando, o cálculo de fls. 50 foi elaborado em 04/2011, ou seja, a mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, ou seja, e certo que tais valores não são mais os mesmos, ainda mais com a incidência devida da multa de 10%. Ante o exposto, remetam-se urgentemente os autos a contadora judicial, a fim de que esta calcule o valor complementar que deve ser pago às pessoas e órgãos descritos às fls. 50 dos autos, haja vista a incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). Intime-se o petionário de fls. 65/67 para que comprove efetivamente as despesas que teve suportar com a intimação do banco para o pagamento do debito, eis que não há nada nos autos nesse sentido. Após, intime-se o Banco Unibanco Itaú S/A, a fim de que estes informem se preferem que a penhora noticiada às fls. 55/56 dos autos, seja usada no desconto das verbas complementares (apuradas pela contadora) ou se deseja depositar o dinheiro complementar devido e apurado pela contadora (e efetivamente deposite), caso em que a penhora será retirada dos autos (não será válida)."Conta:R\$744,37 (Escrivão:R\$211,50;Contador:R\$30,26;Taxa judiciária:R \$21,32).-AdvS. MIRELLE NEME BUZALAF, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

9. DECLARATORIA-561/1996-ICATEL -INDUSTRIA CAMBE DE TECELAGENS LTDA x EDAMATEX -COMERCIAL DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA- "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-181/1997-LAVANDERIA CLAREAR S/A LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO TOHY S LTDA-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -AdvS. JOSE CICERO CELESTINO e IRINEU ANTONIO BERTAN-.

11. DESPEJO-418/1997-IMOBILIARIA CENTRAL S/A LTDA x EDSON ROBERTO PEREIRA e outros- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao , instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-AdvS. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILENO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e PAULO HENRIQUE CAMPOS-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-454/1997-PEDRO APARECIDO SEBAIO e outro x RENATO FREGONEZZI- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--AdvS. AECIO FLAVIO DE PAULA e IDEVAR CAMPANERUTI-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-483/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SESTARIO E MAJE LTDA-"Defiro o pedido de fls.198." "Deve a parte interessada retirar os ofícios, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-AdvS. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-715/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LUIZ VALFRIDO GUIZILINI e outro-"Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--AdvS. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, RAPHAEL ANDRE NETO e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-132/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J.N. ARAUJO & CIA LTDA- "Defiro o pedido de fls.197,desta forma com fulcro no artigo 265,VI,do CPC,suspenda-se o curso dos presentes autos,no prazo de 02 (dois) meses."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

16. INVENTARIO-273/1998-ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS x JOSE ARAUJO DOS SANTOS- "Tendo em vista o petítório de fls. 298 dos autos, bem como o determinado na sentença de fls. 277/278, expeça-se carta de adjudicação em nome de Juliano Terto de Magalhães. Defiro o petítório de fls. 297 dos autos, remetam-se os autos a contadora judicial. No mais, cumpra-se a decisão publicada às fls. 296 dos autos. Diligências necessárias." "Intima-se a parte para retirar carta de adjudicação no prazo legal."-Advs. MARIO SERGIO DIAS XAVIER, ELITON ARAUJO CARNEIRO, LIGIA BEATRIZ FRANCO CARDOZO CARNEI, MONICA CESARIO PEREIRA COTELO, CARLOS FERNANDES DA VEIGA, MASSAMI TSUKAMOTO e MONICA AKEMI IGARASHI T. DE AQUINO.-

17. DECLARATORIA-451/1998-BRAZ JOSE ANDRE x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls.357 (envio de ofício à Receita Federal) Cumpra-se. Após juntada do documento requerido,decreto sigilo aos autos." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias"-Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, MIRELLE NEME BUZALAF, MARISA DA SILVA SIGULO, ANAMARIA BATISTA e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-627/1998-CARLOS SIGUERU KITA x EXPORTADORA LUCELIA DE CAFE LTDA e outros- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. ERICSON LEMES DA SILVA e ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA.-

19. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000086-16.1999.8.16.0056-JOSE DA CONCEICAO FERRO FILHO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Recebo o Recurso de Apelação de fls.354 e ss,no duplo efeito.Ao apelado para apresentação das contra-razões,no prazo legal.Após,remetam-se os autos ao E.TJ/PR,com as cautelas de estilo."-Advs. MARCELO DE CARVALHO SANTOS, MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS, WILSON SOKOLOWSKI, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, RAFAEL KENJI FREIBERGER NAGASHIMA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-403/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x MARIANO DEPOLI-"Defiro o requerimento pleiteado às fls. 156, deste modo, oficie-se às Cooperativas de Crédito, SICREDI, INIPRIME e SICOOB, a fim de que efetuem o bloqueio de passíveis ativos em nome do executado MARIANO DEPOLI, no valor atualizado constante às fls.156, bem como custas processuais.Dil. Necessárias." Deve a parte interessada,no prazo de 05 dias ,informar a esta escrivania os endereços das destinatárias de fl.156,possibilitando,assim,o cumprimento do contido no respeitável despacho de fl.161,proferido nos presentes autos.-Advs. EDER GORINI, ANAMARIA BATISTA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BÓIA.-

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-552/1999-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE-"Razão assiste ao peticionado de fls. 135. Vejamos: 0 artigo 109 da Constituição Federal prescreve que:.... evidente o interesse da União na apuração dos fatos narrados nos presentes autos, tendo em vista que este processo envolve, no polo ativo, o Banco do Brasil S.A empresa constituída sob forma de sociedade de economia mista. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Julzo para processar e julgar os presentes autos, razão pela qual determino a sua remessa a Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. VAINER RICARDO PRATO e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-246/2000-ROTA INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ARTEFORTE IND.COM.ARTEFATOS FERRO E CIMENTO LTDA e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. EDSON LUIS BRANDÃO.-

23. DECLARATORIA-0000144-82.2000.8.16.0056-KIJANELAS COMERCIO ESQUADRIAS LTDA x DELABIO & CIA LTDA e outro- "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI.-

24. DECLARAT. NULIDADE DUPLICATAS-172/2001-HELENA RODRIGUES DA SILVA ARMARINHOS M.E e outro x JOSE MAURO TABAQUINI- "Em análise dos autos, tenho que e juridicamente possível o pedido peticionado as fls. 216, visto que restou respeitado a ordem preferencial dos hens passíveis de penhora constante no art. 655 do CPC, pois não foram encontrados nenhum dos bens

que antecedem as aCoes e quotas de sociedade empresária descritas no inciso VI do referido artigo, em nome do executado. Do mais, ha reiteradas decisão de Tribunais Superiores, favoráveis a possibilidade de penhoras sobre acoes ou cotas sociais. Segue-se Jurisprudência:....Diante do exposto,defiro o requerimento peticionado às fls.216." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias,bem como o autor providenciar o recolhimento da GRC do Sr.oficial de justiça, para as diligências necessárias."-Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR.-

25. ARROLAMENTO-514/2001-ROBERTO PEREIRA PANICO x RUI PEREIRA PANICO- "Acolho o parecer ministerial de fls.225, desta forma, indefiro o pedido de fls. 215/216, tendo em vista que falta a peticionaria legitimidade ativa para o pedido pleiteado. Insta salientar que com o falecimento do herdeiro deve a peticionaria providenciar o ajuizamento do inventário ou arrolamento dos bens por ele deixados, requerendo sua nomeação como inventariante, para após, formular o pedido por ela pleiteado. Intime-se.Diligências necessárias." -Adv. DAILI ROSANE CANDIDO.-

26. MONITORIA-0000215-16.2002.8.16.0056-BANCO ITAU x LUIZ PARANZINI-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI.-

27. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-561/2002-EDISON ALVES DE OLIVEIRA x BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Defiro o pedido de fls.238 e ss.Expeça-se o respectivo alvará nos termos requeridos.Após,arquivem-se os autos ,com as baixas de estilo."Conta:R\$662,99 e R\$5.616,13-Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL, JOAO PEDRO TAGLIARI e ERICA HIKISHIMA FRAGA.-

28. COBRANCA-0000187-48.2002.8.16.0056-JOSE MARTINI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-"Primeiramente, antes de operar a liquidação da sentença, tenho que os presentes autos precisam de alguns esclarecimentos por parte da contadora judicial que possui técnica e será imprescindível par ao desfecho da lide que se desenrola desde 2002. Observa-se do despacho de fls. 548/549 que este juízo determinou "(...) determino à baixa dos autos a contadora judicial para que realize o cálculo com base na sentença de fls. \_367/373, devidamente mantida pelo Tribunal no acordão de fls.421 /430". (grifei). Pois bem, a contadora judicial elaborou seu calculo (até a penhora on-line) juntando o demonstrativo de fls. 550 dos autos. Ocorre que a Companhia de Seguros Aliança do Brasil se manifesta contrariamente a penhora realizada por este juízo, esclarecendo ter havido excesso na constrição judicial. Afirmou ainda, que o valor débito que esta obrigada a pagar (nos moldes da sentença e do acordão confirmatórios da decisão de 1º grau) é de R\$70.855,42.Por outro lado, o autor da demanda, José Martini filho, além de tecer considerações sobre as manobras protelatórias que teria o requerido se utilizado para não pagar o débito, afirmou que o débito devido é de R\$91, 411,33. Ante o exposto, a fim de maior legitimar a decisão judicial a satisfação do litigio, baixem-se imediatamente os autos a contadora judicial, para que esta:1. Atualize o valor das custas processuais de fls. 467 dos autos.2. Explique se o valor o débito a ser quitado pelo requerido é mesmo de R\$70.855,42 (valor apurados pelo requerido) ou de R \$91.411,33(valores apresentados pelo autor), ou ainda, s a verba devida é de outro montante. Após, os valores apurados intime-se o autor para se manifestar quanto ao alvará judicial. Esclareço, ainda que a constrição judicial (penhora on-line) deve se manter para a garantia do débito, haja vista que até o momento a seguradora ré, vem sim protelando o desfecho dos autos.Diligências necessárias."Custas:R \$85.157,27 e R\$1.173,78." -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE, CRISTINA FERRAZ TEMPONI, RAQUEL GAPSKI, MICHELLE FERNANDO YANO, ROGER PIAZZALUNGA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e KARINA ARABOLI.-

29. MONITORIA-693/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IND E COM DE MALHAS MIAMI IMPORT EXPORT LTDA e outros- "Concedo o prazo de 10 dias para jutada aos autos dos documentos mencionados as fls.189."-Advs. WALTER ESPIGA, ANDRE CUNHA e ELIANE REGINA DOS SANTOS.-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-30/2003-COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA-CONFEPAR x MAURELO SALACHE & CIA LTDA- "...flui o prazo de suspensão requerida. Intima-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, KARLA MARQUES LOPES e ROSANGELA KHATER.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-85/2003-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x MAURO SERGIO BANISKI e outro- "... decorreu o prazo para interposição de embargos a execução, sem qualquer manifestação da parte executada. Intima-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e MARCOS ROBERTO BOEING.-

32. CAUTELAR INOMINADA-153/2003-P.S.I.C.I. x F.D.E.O. - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção."-Advs. MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, JULIANA GALVÃO COSER, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LUIR CESCHIN e MARISA DA SILVA SIGULO-.

33. COBRANCA-451/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ATRAENTE SERVICOS SC LTDA e outros-"Ciente da r.decisão do Agravo de Instrumento que reconheceu o direito do executado ao instituto da compensação.Assim,manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito,sob as penas da lei."-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCO ANTONIO CAMPANELLI-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000243-47.2003.8.16.0056-ALFA VIDEO SHOPPING S/C LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"--Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-768/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CRISTALPLAST INDUSTRIA,COM.E REPRES.PLASTICOS LTDA e outros-"Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico, eu, Aparecido Márcio de Oliveira, Oficial de Justiça deste respeitável Juízo que em cumprimento ao mandado anexo, expedido nos autos n.º 768/2003 dirigi-me até o A endereço constante do mandado para proceder a penhora em virtude da empresa não mais existir, pois segundo informou-me no local o SRF. Dirceu Orlandi ali funciona sua empresa de Com. de Mudanças Orlandi a mais de 03 anos e desconhece o paradeiro da Executada e se esta atuando ainda. O referido é rdade e dou fé. Cambé, 29 de março de 2012." ); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

36. COBRANCA-896/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LA VITA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- "1- Defiro o pedido de fls. 117, entretanto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos as guias originais das custas do oficial de justiça. 2- Diligências necessárias."-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

37. INVENTARIO-55/2004-CLAUDIA JOAQUIM DO CARMO BARBOZA x DAVID DIAS BARBOZA- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-385/2004-METALREVEST PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA x HLP INDUSTRIA E COM. DE PEÇAS P/BICICLETAS LTDA-"Despacho de fil.179 "Observando o substabelecimento encartado aos autos As fls. 160, intime-se a parte exequente na pessoa de seu procurador constituído as fls. 160 para assinar o termo de penhora de fls. 147, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.No mais, certifique-se a Escritania o decurso do prazo para apresentação de embargos. 3.Cumprido o determinado nos itens acima, venham conclusos para análise do pedido de fls. 175. 4. Intime-se. Dil. Necessárias." "Despacho de fls.183 "Intime-se a parte requerente, por intermédio do seu advogado, via carta com aviso de recebimento, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, cumprindo os termos do despacho de fls. 179, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Permanecendo a inércia, intime-se a parte requerente, pessoalmente, pelo correio, via ARMP, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, como acima mencionado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, § 1, do Código de Processo Civil. 3.Diligências necessárias." "Despacho de fls.189 "Compulsando os autos verifico que razão assiste a parte exequente em seu pedido de fls. 187, desta forma, revogo os despachos de fls. 179, item 01, bern como de fls. 183, item 01, desta forma, intime-se a parte executada, por intermédio do seu advogado constituído as fls. 179, para assinar o termo de penhora de fls. 147, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-Se.Dil. NecessáriaS."-Advs. ANA OLIMPIA MICHELAN e IDEVAR CAMPANERUTI-.

39. MONITORIA-544/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CAMBEFRIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- "Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias,se manifeste acerca do pedido de fls.436/437,sob pena de deferimento."-Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, HERICK PAVIN, SUSANA TOMOE YUYAMA, HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT, FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, GUSTAVO PESSOA FAZOLO e ADRIANO MARRONI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000364-41.2004.8.16.0056-JOSUE SOUSA LISBOA x COMDEC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBE-"I-Conforme entendimento firmado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:... II - Portanto, não tendo havido comprovação pelo requerido de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após a intimação de

fls.292, deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no artigo 475-J do CPC, motivo pelo qual defiro o pedido de fls. 284 e determino seja expedido mandado de penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para o pagamento da dívida da multa, observando-se a ordem preferencial prevista em lei, bem como os demais comandos legais atinentes à espécie.III - A intimação do auto de penhora e avaliação deverá dar-se na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC.IV - Intime-se.Diligências necessárias."Conta:R\$12.671,14 e R\$1.045,24. Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.Advs. ANTONIO ESTEVES DA SILVA, MARCOS VINICIUS ESTEVES DA SILVA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

41. EXECUCAO DE HIPOTECA-673/2004-BANCO ITAU x JOAO ALBERTO PREBELLI- "Manifeste-se as partes sobre a informação apresentada pela avaliadora judicial as fls.158."(Informe Vossa Excelência que deixei de dar cumprimento ao determinado,em virtude de que após diligenciar até o endereço do imóvel a ser avaliado,fui informada pelo porteiro que o apartamento estaria alugado.Em contato telefônico com a Imobiliária Cambé,fui informada que a atual proprietária é a S.ra.Adriane Torresan Pomini,informação confirmada pelo cartório de registro de imóveis local.Diante do exposto,faço a devolução do presente feito,aguardando novas deliberações.Nesta data em razão do acúmulo de trabalho nesta Serventia)."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-679/2004-FLORIANO JOSE LEITE RIBEIRO x RICARDO ROLIN- "Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do paradeiro do requerido."-Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-268/2005-MADENATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Intime-se o embargante para retirar alvará no prazo legal."-Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e MARCUS AURELIO LIOGI-.

44. COBRANCA-716/2005-KANTEN - COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA e outro x LEANDRO DOS SANTOS-"Defiro o pedido de fls.99 "(...requerer a suspensão do feito por prazo indeterminado,a fim de diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora)."Ao arquivo provisório."-Advs. PAULA SCHENFELDER FALASCHI e CARLOS RENATO CUNHA-.

45. POPULAR-719/2005-JOSE ODAIR BATILANE e outros x PRES.CAMARA MUNICIPAL DE CAMBE,SR.OSMARINO MANZONI e outros- "Intime-se o exequente para que apresente memória detalhada e descritiva do débito,nos termos do despacho de fls.545/546.Após,renove-se a intimação de fls.550."-Advs. CARLOS FERNANDES DA VEIGA, JOSE ALCEU BISSOQUI e JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA-.

46. DESPEJO-755/2005-MARCOS LEANDRO MARONESI REP.ADEMIR D.MARONESI x MARIA CELIA MATIAS e outro- "1-)Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2-)Após,intime-se o executado nos termos do art.475 J CPC (multa de 10 % sobre o valor do débito em caso de não pagamento.3-)Fixo o montante de 10 % sobre o valor da execução a título de honorários advocatícios.4-)Diligências necessárias."-Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT e JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

47. COBRANCA-85/2006-DANIMED REPRESENTACOES S/C LTDA e outro x GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA- "A tutela jurisdicional ja foi prestada, faculto as partes interessadas a execução das custas e despesas processuais em procedimento próprio. Logo, arquivem-se os autos com as baixas de estilo."-Advs. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA, DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO e WARLEY MORAES GARCIA-.

48. PREVIDENCIARIA-355/2006-MARIA APARECIDA PELAQUIM PULIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- "As partes para apresentação de alegações finais,no prazo sucessivo de 15 dias."-Advs. Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-486/2006-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x EVERSON FADEL- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"--Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, MARINA TACLA ANDRADE, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, DANIELLA DINIZ CORDEIRO e ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS-.

50. DEPOSITO-600/2006-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JORGE AMARO DOS SANTOS- "Certifique-se a fluência do prazo de fls. 144 para o réu. Considerando que a demanda versa sobre direito disponível e uma das partes manifestou interesse na entabulação de um acordo desingo o dia



07/02/2013 às 15:00 horas para realização da Audiência de Conciliação."-Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA, MARIA DE FATIMA MOREIRA e CLAUDIA BOSSAY ASSUMPÇÃO FASSA-.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-765/2006-SANTINA FREGONEZE CHINAGLIA x BANCO DO BRASIL S/A- "Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado referentes as custas processuais finais, conforme comprovante de fls.85. Após, arquivar-se os autos." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE, ADRIANA SONI ABUJAMRA e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

52. DECLARATORIA-0000700-74.2006.8.16.0056-MARIA ROSA VIEIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Colha-se a manifestação do município, para dar atendimento ao requerido as fls.370/371."-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

53. DEPOSITO-977/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BR x LINDOMAR PANUNCIO-"Colha-se a manifestação da parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do lapso de tempo decorrido sem manifestação."-Adv. LILLIAN ARAUJO MANSO e JOSE DORIVAL PEREZ-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-259/2007-COMERCIO DE TRIPAS VILA NOVA LTDA x FINATELA-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.ALIMENTICIOS- "Deve a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a comprovação da postagem da(s) correspondência(s) retirada(s), sob pena de extinção da ação."-Adv. MARCO AURELIO CERANTO e MARCO ANTONIO CAMPANELLI-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-572/2007-ESPOLIO DE JULIO BOCATTO e outro x BANCO ITAU- "Diga a parte requerida, no prazo de 10 dias."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI-.

56. ORDINARIA-634/2007-MARIA MATILDE RAMOS ANASTACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão."-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

57. DECLARATORIA-0001169-86.2007.8.16.0056-ANTONIO APARECIDO DE PAULA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

58. DECLARATORIA-0001864-40.2007.8.16.0056-ANTONIO ROQUE CORRENTE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

59. DECLARATORIA-0001193-17.2007.8.16.0056-JOSE APARECIDO ROCHA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

60. DECLARATORIA-0002005-59.2007.8.16.0056-ANTONIO CARLOS RIBEIRO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

61. DECLARATORIA-0001220-97.2007.8.16.0056-CELINA LIMA RODRIGUES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

62. DECLARATORIA-0001894-75.2007.8.16.0056-DIRCEU RE REBERTI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

63. DECLARATORIA-0001234-81.2007.8.16.0056-EDUVIRGES FONSEVA CORTEZ x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

64. DECLARATORIA-0001974-39.2007.8.16.0056-MARIA CLAUDIA OLIVEIRA CAMPOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

65. DECLARATORIA-0001351-72.2007.8.16.0056-JOSE CARLOS DA SILVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

66. DECLARATORIA-0001800-30.2007.8.16.0056-MARIA CELIA FERRIRA CHILOTE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

67. DECLARATORIA-0001730-13.2007.8.16.0056-ROSALINA TORRES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

68. DECLARATORIA-0001978-76.2007.8.16.0056-BARBARA MACHADO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

69. DECLARATORIA-0001904-22.2007.8.16.0056-APARECIDA GIROTTI LIGUIGLI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

70. DECLARATORIA-0001869-62.2007.8.16.0056-HENRIQUE HAKIRA MIZUTANI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

71. DECLARATORIA-0001436-58.2007.8.16.0056-BENEDITO RODRIGUES GOMES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

72. DECLARATORIA-0002023-80.2007.8.16.0056-REINALDO FREITAS NOGUEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

73. DECLARATORIA-0001965-77.2007.8.16.0056-ANTONIO JOSE SUBTIL x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

74. DECLARATORIA-0001973-54.2007.8.16.0056-GERALDA TEODORO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

75. DECLARATORIA-0001867-92.2007.8.16.0056-JOSE ALVES DE CARVALHO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

76. DECLARATORIA-0001769-10.2007.8.16.0056-NICANOR DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

77. DECLARATORIA-0001764-85.2007.8.16.0056-ROSALINA VEIGA ANDRADE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

78. DECLARATORIA-0002006-44.2007.8.16.0056-MALVINA APARECIDA DE CASTRO SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

79. DECLARATORIA-0001635-80.2007.8.16.0056-CLEUSA URBANO LOPES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

80. DECLARATORIA-0001642-72.2007.8.16.0056-EDUARDO MANUEL DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

81. DECLARATORIA-0001643-57.2007.8.16.0056-IRACI ARCHANJO DE MARIA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

82. DECLARATORIA-0001776-02.2007.8.16.0056-PEDRO A.COSTA FERNANDES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ELDBERTO MARQUES-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-7/2008-B.A.A.R. x B.I.C.P.L. e outro- "Defiro o pedido de fls.62 (expedição de ofício para Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de bens em nome da segunda executada.). Após a juntada dos documentos, decreto Segredo de Justiça aos autos." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias"-Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

84. INVENTARIO-84/2008-MARCIA CRISTINA SAVAREGO CAMPOS e outros x RAFAEL SAVAREGO e outro- "... flui o prazo de suspensão requerida. Intima-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

85. CAUTELAR-91/2008-BELGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.ALIMENTICIOS LD x LABORATORIO EXATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-"Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinada a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias." Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado. -Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-123/2008-HYDRONORTH S/A x BCP S/A CLARO- " Considerando a certidão de fls. 1033, determino a intimação dos favorecidos dos alvarás expedidos e não retirados para o levantamento dos valores depositados no prazo de 20 dias, sob pena de tais valores terem outra destinação nos termos do Código de Normas do Estado do Paraná. Dil. Necessárias." -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI, JULIO CESAR GOULART LANES, SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA e PEDRO MARCOLINO COSTA-.

87. MONITORIA-273/2008-AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA x J. R. BASTOS DOS SANTOS - ME- "Deve a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a comprovação da postagem da(s) correspondência(s) retirada(s), sob pena de extinção da ação."-Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

88. MONITORIA-277/2008-AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA x AGNALDO RAIMUNDO REIS- "Intima-se o autor para pagar as custas da precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei."-Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-334/2008-LUIZ PARANZINI x ABN AMRO REAL S/A-"Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias ,se manifeste acerca do pedido de fls.259/260,sob pena de deferimento do pedido." - Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

90. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0002251-21.2008.8.16.0056-REGIS APARECIDO BOSQUI x BRASIL TELECOM S/A- "Arquivem-se os autos,com as baixas de estilo."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

91. DECLARATORIA-0002225-23.2008.8.16.0056-JOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Tendo em vista que não constou delegação de poderes específicos para levantamento de alvará judicial ao procurador do

autor, na procuração de fls.13, determino que expeça-se alvará para levantamento da quantia incontroversa em nome da pessoa de JOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA. " - Deve a parte interessada retirar o alvará no prazo legal.-Advs. LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

92. DEPOSITO-662/2008-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL LOPES RIBEIRO-"Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA, CLAUDIO CASQUEL, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e FABIANA GUIMARAES REZENDEI-.

93. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-669/2008-CONDOMINIO PORTAL DAS PALMEIRAS x ERIKA LUCIANE LINO e outro- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao , instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias"-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-715/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DOUGLAS RAUFF RODRIGUES DE FREITAS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

95. EXECUCAO DE SENTENCA-0002240-89.2008.8.16.0056-SIDNEI DE GOES SILVA x AGUIA - VIAGENS E TURISMO- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES e ALEX CAETANO DOS REIS-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-788/2008-BANCO ITAU x TAUANE CRISTINA CIUFFA GOUVEIA- "Manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 dias ,acerca da resposta do ofício judicial expedido."-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

97. DEPOSITO-806/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x APARECIDO SILVESTRE-"1- Considerando que para realizar a consulta de endereços através do sistema Bacenjud se faz necessário o numero do CPF do réu, intime-se a parte autora, por intermédio de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o numero do mesmo. 2- Oficie-se a Sanepar, a Brasil Telecom, Claro Celulares, Vivo Celulares, Tim Celulares e a GVT celulares, solicitando informações acerca do endereço do réu Aparecido Silvestre, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-820/2008-REPROALI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME e outro x TIM CELLULAR S/A-"Defiro o pedido de fl.229, quanto aos valores incontroversos depositados as fls. 224 dos autos. Expeçam-se, então, os competentes alvarás (de forma individualizada), autorizando a parte autora (as requerentes) a levantarem a importância depositada em juízo. Quanto ao valor de R\$1662,37 (mil seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) ditos devidos pelo exequente (as fls. 229), manifeste-se o executado no prazo de 10 dias. Quanto ao petitório de fls. 217/218, irrite-se o devedor, por carla com aviso de recebimento (ARMP), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, efetuando o pagamento da quantia apontada pela parte credora, sob pena de em não o fazendo, ser determinada a inclusão da multa de 10% (dez por cento) instituída pela lei (art. 475-J, do CPC), sujeitando-se, ainda, a expedicao de mandado de penhora e avaliação. Intimações e diligências necessárias." "Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito no prazo legal."-Advs. MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI, EDUARDO HENRIQUE VEIGA e FABIOLA SCHMIDT-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-822/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x JULIO CESAR CORSOLINI- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

100. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-831/2008-FERNANDA APARECIDA MOREIRA FERREIRA x FELIPE ROMOLLE DANIEL e outro- "Defiro o pedido de fls 319 (...requerer a devolução de prazo para apresentação de alegação finais...)." -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BÓIA, SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA e LEANDRO JOSÉ CABULON-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-879/2008-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANA POMPERMAYER- -Adv. "A parte interessada será intimada para no prazo de 10 dias, providenciar a comprovação da distribuição da deprecata expedida, sob pena de extinção da ação."YSTIANE LINHARES-.

102. DECLARATORIA-0002385-48.2008.8.16.0056-ALCEMAR ANTONIO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

103. DEPOSITO-932/2008-BANCO FINASA S.A x LUCINETE DOS REIS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Adv. CLAUDIO CASQUEL, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, APARECIDO MARTINS PATUSSI e FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

104. ARROLAMENTO-970/2008-LUIZ MARIO PEGORARO e outros x ANTONIO PEGORARO-"Certifico e dou fé, que na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, será dado vista dos autos as causídico de fls.064."-Adv. RAFAEL CIELICI PIRES e PAULO ROBERTO PIRES-.

105. ALVARA-975/2008-ALVIMAR JOSÉ SAMBUGARI e outros x JUIZO DE DIREITO- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. CLAUDIO PAVAN-.

106. DEPOSITO-1044/2008-OMINI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI CARLOS DA SILVA- "Diga o exequente ,no prazo de 10 dias."-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002343-96.2008.8.16.0056-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DOMINGOS SAVIO MENDES-"Tendo em vista que nao constou delegação de poderes específicos para levantamento de alvará judicial ao procurador da autora, na procuração de fis. 14, determino que expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em nome da autora." Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

108. MONITORIA-16/2009-CAMPTEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x JOSE RENATO CANTERI-"...decorreu o prazo para pagar ou oferecer embargos, sem que houvesse qualquer manifestação da parte promovente. Intima-se a parte promovente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

109. CAUTELAR INOMINADA-61/2009-COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA x TEREZINHA DAS DORES LOPES- "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. LEONARDO MIZUNO e JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR-.

110. PREVIDENCIARIA-290/2009-MARIA RITA DE JESUS MARIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Manifeste-se a parte promovente ,sobre a realização ou não do exame pericial,no prazo legal."-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

111. ANULATORIA-0003610-69.2009.8.16.0056-BUCCIOLI AUTO POSTO LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ-"Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Permanença retido nos autos o referido recurso até reiteração em eventual recurso de Apelação.No mais,anote-se o feito para sentença."-Adv. ROGÉRIO FERES GIL, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e LEANDRO JOSÉ CABULON-.

112. RESCISAO DE CONTRATO-340/2009-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x LUIZ ROBERTO ANASTÁCIO FILHO- "Deve a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a comprovação da publicação do edital retirada(s), sob pena de extinção da ação."-Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

113. DECLARATORIA-345/2009-ADILSON ALVES DA COSTA x CENTRO UNIVERSITÁRIO FILADÉLFIA-UNIFIL-"Renove-se a intimação do autor,para pagamento das custas,no prazo de 05 (cinco) dias,sob as penas da lei."-Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

114. DESPEJO-397/2009-DIRCE VICENTINA DE FÁTIMA e outro x JOÃO- I. Trata-se de acao de despejo. 2. Nestes autos, foi determinada a intimação da autora para dar prosseguimento no feito. Entretanto, a intimação da requerente nao foi efetivada, com a informacao de mudanca de endereco, consoante documento juntado de fis. 58. Ressalte-se que constitui dever da parte informar ao Juizo a mudanca de residencia, sob pena de reputar-se válida a intimação encarnhada ao endereço outrora declinado, nos termos do disposto no art. 238, paragrafo

Unico, do CPC. 3. Assim, considerando que o feito ficou paralisado por mais de 30 (trinta) dias em razão da inércia do Autor, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuirco no artigo 267, inciso III do Codigo de Processo Civil. 4. Custas pelo requerente. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Custas:R\$351,22 (Escrivão:R\$230,30;Distribuidor:R\$18,00;Contador:R\$15,13;Oficial de justiça:R\$66,47;Taxa judiciária:R\$21,32).-Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

115. EMBARGOS DE TERCEIRO-410/2009-CLEUSA DE CASTILHO CIGONHA x PAVIBRAS EMPREENDIMENOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-"Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. FRANCISCO LOPES-.

116. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003581-19.2009.8.16.0056-ELISEU GARCIA DE ASSIS e outro x PEDRO DA SILVA FREITAS-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. PAULO SERGIO MECCHI, ADRIANA JOSE MECCHI, PAULA VALERIO TIMOTEO e KARINA ANAMI-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-2775/2009-APARECIDO FERNANDES x BANCO ABN REAL S/A-AYMORE FINANCIAMENTOS- "Deve a parte requerida retirar o Alvará expedido nos autos."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

118. INTERDICAÇÃO-0000599-95.2010.8.16.0056-CARMELITA DOS SANTOS x MARCIO BARBOSA- "Intima-se a parte promovente para informar a este juízo, sobre a realização ou não do exame pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito."-Adv. PAULA VALERIO TIMOTEO-.

119. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000719-41.2010.8.16.0056-OSWALDO RICIERI e outro x BANCO BANESTADO S/A- "Vistos,etc.Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:.....Portanto,suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuízo as partes.Intimem-se.Cumpra-se."-Adv. IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001461-66.2010.8.16.0056-MANOEL FERNANDES ALMEIDA x BANCO ITAU- "Vistos,etc.Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:.....Portanto,suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuízo as partes.Intimem-se.Cumpra-se."-Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001485-94.2010.8.16.0056-BANCO ITAU x J. L. OMODEI CONFECÇÕES e outro- "Sobre a certidão negativa do Sr.oficial de justiça ,(Certifico que em cumprimento ao mandado expedido dos Autos n.º 333/2010 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - proposta por BANCO ITAÚ S.A. - dirigi-me por diversas vezes nesta cidade Comarca, até a Rua Pedro Pascueto, 216 e, aí sendo, nesta data, às 14:39 ho CITEI e INTIMEI os executados: J L OMODEI CONFECÇÕES, na pessoa da Sr." JULIANA LOPES OMODEI, que disse ser sua representante legal,a Sr." JULIANA LOPES OMODEI, que bem ciente ficou do teor do mandado e petição inicial que lhe foram lidos e leu, bem como do prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento do débito e do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, embargar a execução; aceitou a contrafé e após no anverso do mandado a sua assinatura.Certifico ainda que em caso de prosseguimento da execução o exequente deverá efetuar o recolhimento complementar, através de GRC, referente às diligências de penhora, avaliação e intimações, e a partir de 06/08/2012 o recolhimento se dará conforme a IN 02/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.Ante ao exposto devolvo a primeira e segunda vias do mandado a cartório até ulterior determinação.),manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias."-Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.

122. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0001563-88.2010.8.16.0056-LEONICE DE FATIMA BERNARDINO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-"......Pelo Exposto,em se tratando de competência material, portanto de ordem pública e que deve ser declarada ex officio, sob pena de nulidade absoluta, na forma do artigo 113, do CPC, Reconheço a Incompetência deste Juízo para julgamento do presente feito, Declinando a Competência para Justiça Federal, Seção Judiciária de Londrina/PR, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos àquele juízo, após preclusa a presente decisão, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessárias baixas e anotações.Intimem-se.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná."-Adv. ADRIANA JOSE MECCHI, PAULO SERGIO MECCHI, CIBELY COSTA DE QUEIROZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001926-75.2010.8.16.0056-MARIA NEUSA DOS SANTOS FINI x BANCO ITAÚ- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002505-23.2010.8.16.0056-JOÃO MARANA FILHO x BANCO ITAÚ S.A.- "Vistos, para decisão interlocutória.Por haver prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública de nº 38.765/98 promovida por ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR- APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, o Supremo Tribunal de Justiça, determinou a suspensão do tramite de todas as ações executivas provindas dessa sentença, até sua decisão definitiva. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça.O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, de forma a garantir o juízo e evitar qualquer prejuízo às partes, determino de ofício a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados.Intime-se. Cumpra-se." -Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

125. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002587-54.2010.8.16.0056-MAURICIO BELCHIOR VIANA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Converto o feito em diligências, haja vista que o feito necessita de instrução probatória. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. Igualmente, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, não havendo conciliação, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado."-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002808-37.2010.8.16.0056-APARECIDA FERREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002817-96.2010.8.16.0056-CLENILDA DA SILVA JULIO x BANCO BANESTADO S.A- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

128. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003071-69.2010.8.16.0056-ALEXANDRE KOITI SUZUKI e outro x MUNICIPIO DE CAMBE- "Custas:R\$260,91 (Escritório:R \$211,50;Distribuidor:R\$18,00;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$21,32)."-Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e CARLOS AFONSO BORTOLOTO-.

129. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003384-30.2010.8.16.0056-ISAAC FRANCO x BANCO ITAÚ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

130. REINTEGRACAO DE POSSE-0003462-24.2010.8.16.0056-BANCO ITAULEASING S/A x RODRIGO PASCHOAL ROGERIO-"Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003757-61.2010.8.16.0056-ILZA PEREIRA BORTOLOTTI x BANCO ITAÚ S/A- "Intima-se a parte autora para retirar alvará no prazo legal."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003760-16.2010.8.16.0056-LAURA FERNANDES PEDRO VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A-"Defiro o requerimento peticionado as fls.92, deste modo, determino a expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância depositada, em nome da procuradora da autora. Intime-se a autora a se manifestar sobre a satisfação da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção do cumprimento da obrigação." Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

133. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003806-05.2010.8.16.0056-PREFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO x MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANÇAS LTDA- Despacho de fls.074 :"-I - Acolho o pedido de fls. 31/33. Com efeito, o artigo 655-A do CPC foi introduzido com a finalidade de promover maior eficácia das execuções, sendo que o procedimento previsto atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Outrossim, a denominada "penhora on line" faz obedecer rigorosamente a ordem legal prevista no artigo 655 do CPC e não implica em qualquer ofensa a garantia ou direito constitucional ou legal.III - Determino a escrivania que, havendo resposta positiva, seja atualizado o débito e, em seguida, realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio seth limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. IV - Se, após o bloqueio, for verificado saldo insuficiente, ou ausência deste, intime-se o exequente Para se manifestar requerendo o que entender de direito. Intime-se. Diligências necessárias." Despacho de fls.075 " Avoco os autos. 2. O pedido de penhora on line deveria ser realizado nos autos em apenso, contudo, o embargado o formulou nestes autos, o que foi analisado e deferido na decisão de fls. 36. 3. Entretanto, não ha como proceder a penhora on line nos autos de embargos, posto que e na execução que se busca a quitação da dívida. 4. Assim, observando que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos há possibilidade de ser dado prosseguimento a execução para garantir dida razão pela qual deteimino que a penhora or medefenda as fl 36 seja cumprda nos autos de execucao, em apenso. ansladese cópia deta decisão nos autos de execução no 926/010 e cumpra e naqué1e 6. No mais, depois de cumprida a determinação acima, contados e prepai ados vernam conclusos para deciso. 7. Intimese. Diligências necessárias." Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias....-Adv. MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, FABIO AIBESZYC e FLÁVIA ANZELOTTI-.

134. COBRANCA-0003996-65.2010.8.16.0056-MARCIA LUZIA DE ASSIS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- "Colha-se a manifestação da parte promovente,para falar sobre a realização ou não do exame pericial,no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. CLAUDIA HALLE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

135. MONITORIA-0004207-04.2010.8.16.0056-ESTADO DO PARANÁ x BENTO BERNARDO ANDRÉ e outros- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R\$1.077,29 (Escritório:R \$846,00;Distribuidor:R\$18,00;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$203,20).-Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

136. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMENTEN.-0004422-77.2010.8.16.0056-ELIZABETH DE FATIMA ZACHEO DOMUCI x BANCO ITAÚ- "Intima-se a parte autora para retirar alvará no prazo legal."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0004962-28.2010.8.16.0056-MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA x PREFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO- Despacho de fls.074 :"-I - Acolho o pedido de fls. 31/33. Com efeito, o artigo 655-A do CPC foi introduzido com a finalidade de promover maior eficácia das execuções, sendo que o procedimento previsto atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Outrossim, a denominada "penhora on line" faz obedecer rigorosamente a ordem legal prevista no artigo 655 do CPC e não implica em qualquer ofensa a garantia ou direito constitucional ou legal.III - Determino a escrivania que, havendo resposta positiva, seja atualizado o débito e, em seguida, realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio seth limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. IV - Se, após o bloqueio, for verificado saldo insuficiente, ou ausência deste, intime-se o exequente Para se manifestar requerendo o que entender de direito. Intime-se. Diligências necessárias." Despacho de fls.075 " Avoco os autos. 2. O pedido de penhora on line deveria ser realizado nos autos em apenso, contudo, o embargado o formulou nestes autos, o que foi analisado e deferido na decisão de fls. 36. 3.

Entretanto, não ha como proceder a penhora on line nos autos de embargos, posto que e na execução que se busca a quitação da dívida. 4. Assim, observando que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos hã possibilidade de ser dado prosseguimento a execução para garanud d dida razão pela qual deteminio que a penhora or medefenda na fl 36 seja cumprda nos autos de execucao, em apenso. ansladese cópia deta decisão nos autos de execução no 926/010 e cumpra-e naquê1e 6. No mais, depois de cumprida a determinação acima, contados e prepai ados venham concludos para deciso. 7. Intimese. Diligências necessárias."- Adv. DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER, DANILO CARMAGNANI DE LUCCA, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA e FABIO AIBESZYC-.

138. COBRANCA-0005353-80.2010.8.16.0056-LUCIANO DONIZETI MIOTTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Face a designação as fls.128 "(Pela TERCEIRA vez venho marcar pericia referente ao processo acima. DATA: 25 de Janeiro de 2013 HORA: 10:00 horas LOCAL: As partes deverão estar presentes na CARDIOIMAGEM - Rua Martin Luther King 511 - Vita Ipiranga - Fone (43) 3321-3361-Londrina.O laudo será entregue 20 (vinte) dias apos a realização da pericia. A Parte autora devera trazer na pericia cópia de todos os exames que comprovem ua doença bem como sua carteira de trabalho original.)",manifestem-se as partes.-Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

139. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000400-39.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ALEX BORRERO- "...decorreu o prazo para purgar a mora e oferecer defesa. Intima-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000557-12.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S.A. x LAERCIO A DE AZEVEDO CAMBÉ- "Defiro o pedido de fls. 66. Oficie-se ao Detran desta comarca, solicitando o bloqueio administrativo do prontuário do veículo marca Ford, modelo F 350 G, chassi n/ 9BFJF37909B065768, ano de fabricação 2009 e modelo 200, cor prata, placa AZE3049, renavam 141965916. Oficie-se à Polícia Rodoviária Estadual bem como à Polícia Rodoviária Federal, solicitando a colaboração para localização do veiculo descrito acima." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO-0000700-98.2011.8.16.0056-CELSE DA SILVEIRA x BANCO ITAU S/A- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$ 310,76 (Escrivão:R\$249,10;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R \$10,09;Taxa judiciária:R\$21,32)."-Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

142. REVISIONAL DE ALUGUEL-0000949-49.2011.8.16.0056-MARIA ELIZETE SEREZUELA x BR PAR - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA- "O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art. 330, I, CPC). Contados e preparados, voltem para sentença." -Adv. IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE, SANIA STEFANI, DIANA FABRICIA MAGRO e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

143. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001012-74.2011.8.16.0056-GERALDO GUEDES x EUNICE GUEDES DOS SANTOS e outros- "...Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 10 dias aos réus para que tragam aos autos o endereço da advogada mencionada na ata de audiência."-Adv. RINALDO CELIO BARIONI e FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001175-54.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x RUBENS MAGNO PAZ DA SILVA- "1. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução extrajudicial por quantia certa. 2. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, sendo que, não efetuado este, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à imediata penhora de bens e à sua avaliação, observando-se eventual bem indicado pelo credor e intimando-se o executado, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado. Do mandado deverá constar, ainda, que o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, opor-se a execução, por meio de embargos, nos termos do art. 738 do CPC. Fixo honorários em 10% sobre o valor do crédito exequendo, os quais, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC, serão reduzidos pela metade, em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. O executado, no prazo para embargos, poderá, ainda, depositar 30% do valor perseguido nesta execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, requerendo o pagamento do remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas pelo INPC e com juros de 1% ao mês. Não encontrado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do art. 653 do CPC." -Adv. CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO-0001337-49.2011.8.16.0056-RENATO DA COSTA VIANA x BANCO PANAMERICANO S/A- "Defiro o pedido de fls 95 e ss, e intima-se os novos procuradores do réu para que cumpra o despacho de fls. 93 (traga aos autos o contrato firmado com o autor, em 10 (dez) dias, sob pena d, ao decidir o pedido, serem considerados como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar (Art. 359 do CPC)).-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001417-13.2011.8.16.0056-BANCO PANAMERICANO S/A x NAIR DE FATIMA SILVA BRITO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

147. ORDINARIA-0001556-62.2011.8.16.0056-MARIA AUXILIADORA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- "Defiro o pedido de fls.217." Pedido de fls.217 ".....A Caixa requer vista dos autos, pelo prazo de 60 dias.."-Adv. ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GERALDO SAVIANI DA SILVA, FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

148. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001643-18.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS e outro-"Defiro o pedido de fls.047, desta forma, autorizo que o oficial de justiça cumpra o mandado de citação com fulcro no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil."-Adv. DENISE TEIXEIRA RABELLO-.

149. ALVARA-0002082-29.2011.8.16.0056-JOÃO RUBENS GRACINDO e outros x JUIZO DE DIREITO- "Homologo as prestações de contas de fls.71.Arquivem-se os autos."-Adv. THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e ALEXANDRE TEIXEIRA-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-0002169-82.2011.8.16.0056-CESARINA SILVESTRE x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

151. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002250-31.2011.8.16.0056-SILVERIO DONIZETE CARVALHO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- "..... Pelo Exposto, em se tratando de competência material, portanto de ordem pública e que deve ser declarada ex officio, sob pena de nulidade absoluta, na forma do artigo 113, do CPC, Reconheço a Incompetência deste Juízo para julgamento do presente feito, Declinando a Competência para Justiça Federal, Seção Judiciária de Londrina/ PR, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos àquele juízo, após preclusa a presente decisão, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessárias baixas e anotações.Intimem-se.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Ju tiça do Estado do Paraná."-Adv. ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

152. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002383-73.2011.8.16.0056-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x CELSO ALVES CIQUEIRA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".-Adv. PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS-.

153. ORDINARIA-0002400-12.2011.8.16.0056-LAURA FERNANDES PEDRO VIEIRA x BANCO ITAÚ S.A e outro-"1)Recebo o Agravo retido que deverá permanecer nos autos retido até reiteração em eventual apelação.2)Em juízo de retratação esta magistrada mantem a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.3-)No mais,cumpra-se o despacho de fls.433.4-Diligências necessárias."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

154. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0002485-95.2011.8.16.0056-IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA x RODNEY ANTONIO RUBIO EPP-"Recebo os Embargos, eis que foram opostos no prazo legal. Descabidos os embargos, porque ausentes quaisquer de seus pressupostos. Não ha contradicao, obscuridade, omissão ou dúvida na sentença a serem supridas. Não ha também erro material passível de ser corrigido. Trata-se o presente de embargos com finalidade de obtencao de efeitos infringentes, o que é vedado em nosso ordenamento juridico vigente. Posto isso, REJEITO os embargos, por falta de seus pressupostos legais, com fulcro no art. 535 e incisos do COdigo de Processo Civil. Observe-se o contido no item 2.2.14 do COdigo de Normas da

Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI e REGIS PANIZZON ALVES.-

155. REVISIONAL DE CONTRATO-0002629-69.2011.8.16.0056-JÉFERSON SILVESTRE PIMENTEL x BANCO ITAÚ S/A.-Defiro o requerimento peticionado às fls.71.Intime-se as partes, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art.130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo.Dil. Necessárias.-Advs. MOACIR MANSUR MARUM, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

156. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002672-06.2011.8.16.0056-GILBERTO GALVÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA, MARÍLIA BARROS BRENDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

157. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003544-21.2011.8.16.0056-JOÃO PAULO DA SILVA ISHIKAWA e outro x COLONIZADORA E IMOBILIÁRIA BRASILEIRA LTDA- "O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltam para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R\$844,50 (Escrivão:R\$761,40;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$42,76).-Advs. MELINI PONTES RODRIGUES e JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA.-

158. MONITORIA-0003563-27.2011.8.16.0056-EDISON CATARINHUK x APARECIDO CARLOS G. DE AGUIAR- "O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltam para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R\$1.007,48 (Escrivão:R\$817,80;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Oficial de justiça:R\$66,47;Taxa judiciária:R\$82,87)-Advs. JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES.-

159. EXECUCAO DE HIPOTECA-0003567-64.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x ROBERTO SANTOS DE SOUZA e outro- "HOMOLOGO o acordo firmado e noticiado pelo autor às fls. 63 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifica-se que o acordo deu-se extrajudicialmente, haja vista que a parte ré, nem ao menos foi citada nos presentes autos. Defiro, desde já, o pleito de eventual desistência do prazo recursal. Havendo custas processuais a serem saldadas, estas devem ser suportadas pelo exequente, conforme item 1.2 do noticiado acordo.De baixa dos presentes autos no cartório distribuidor .Publique-se.Registre.Intime-se.Custas:R\$9,40. "-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA.-

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003656-87.2011.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x APARECIDA CARVALHO PEREIRA- "Deve a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a comprovação da postagem da(s) correspondência(s) retirada(s), sob pena de extinção da ação."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.-

161. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003802-31.2011.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCO ANTONIO RASTEIRO-"1. Defiro o pedido de fls. 60, desta forma, oficie-se ao Detran solicitando-ihe que seja anotada a margem dos apontamentos de veiculo a existência da presente ação e a concessão de liminar. 2. Dil. Necessárias." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004075-10.2011.8.16.0056-BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A x HENRIQUE MATI- "Defiro o pedido de fls.55.Cumpra-se.Assim que juntada nos autos o documentos requisitado,decreto segredo de justiça." "Deve a parte interessada retirar ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.-

163. COBRANCA-0004607-81.2011.8.16.0056-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Analisando o contido nas fls. 304/305 e 307/308 e visando melhor direcionar o montante de 60% (valor legal - descrito no art. 589, I, "c" da CLT) que deve ser destinado ao sindicato (respectivo - como afirma a prÓpria Lei), intime-se a municipalidade, para que no prazo de

10 dias, informe a este julzo se o nominado "Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cambé e Regiao" é um sindicato geral, ou seja, se este engloba outros sindicatos, ou melhor, se os "outros" sindicatos que se afirmam titulares da verba dos 60% contida nesses autos, são autOnomos ou estão vtnculados ao "Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cambé e Regiao". Quanto ao peticionado as fls. 302/303 dos autos, nego a reconsideração do despacho de fls. 288 dos autos, reafirmando o despacho e acrescentando que a contribuição sindical (por imposição da municipalidade) se realmente ocorreu (fato nao provado nos autos), deve ser alvo de acao prÓpria, vez que em ambiente prÓprio poderão os peticionários discriminar quanto efetivamente foi cobrado a titulo de contribuicao sindical, delimitando uma ação especifica, situação que nao pode ocorrer nesses autos, haja vista a quantidade de "legitimados" pleiteando a verba sindical, e ante a inexistência de decisão de mérito. Explicando, não se nega o fato de que a contribuição do advogado é a anuidade da OAB, não sendo permitida a cobrança de outras verbas, mesmo que a nominada contribuição sindical. Invoco aqui o principio da celeridade processual, mas sobre outra Otica, ja advertindo os peticionarios de fls. 302/303, que pelo número de "possiveis beneficiários" das verbas depositadas pela municipalidade a titulo de "contribuicao sindical" a presente ação, eventualmente, possa se prolongar. Vale lembrar, ainda, que a contribuição sindical, nao reverte exclusivamente em seu favor (advogados), pois se destina outros Orgãos, fato este que sem sombra de dUvidas atrasa a sua pretensao satisfativa, qual seja, de ver restituída a verba retida/cobrada pela municipalidade.Por fim, com fundamento no paragrafo Unico, do art. 46 do CPC (numero de litigantes), deixo de atender nesses autos a pretensao dos advogados peticionarios de fls. 302/303."-Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALDO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

164. REVISIONAL-0004648-48.2011.8.16.0056-F A DE ARRUDA & CIA LTDA - ME. x BANCO DO BRASIL S.A.- "O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltam para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."-Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.-

165. ORDINÁRIA (ASSISTÊNCIA À SAÚDE)-0006976-48.2011.8.16.0056-GABRIEL VINICIUS MAGIERO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Tendo em vista a certidão de Obito de fls. 209, comprovando o falecimento do autor, defiro o peticionado de fls. 208, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento art. 267, inciso TX, do COdigo de Processo Civil. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. ANA PAULA NERI MARQUES GARCIA e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

166. REVISIONAL-0008651-46.2011.8.16.0056-CASA SUL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- "Intimem-se as partes, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance.Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo.Dil Necessárias."-Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

167. PREVIDENCIARIA-0000195-73.2012.8.16.0056-APARECIDO RODRIGUES DE CASTRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "...intima-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,parágrafo 3º do CPC". -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA.-

168. PREVIDENCIARIA-0000196-58.2012.8.16.0056-NILTON LIMA DE NOVAIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... intima-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC." -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA.-

169. INVENTARIO-0000249-39.2012.8.16.0056-NESTOR DIAS DE CARVALHO e outros x VALDEMAR DIAS DE CARVALHO- " ,,, este feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, o qual as partes serão intimadas de tal. "-Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e VANESSA DAIANE ILÁRIO.-

170. REIVINDICATORIA-0000309-12.2012.8.16.0056-LEOVAR NASCIMENTO DE CAMARGO BOGADO x DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA- "Intimem-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, conclusos."-Adv. MARCOS MENDES MIARELI.-

171. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000372-37.2012.8.16.0056-BANCO PECÚNIA S/A x ERISON CHEISLER DE MOARES TOSI- "Assim, tendo em vista as alegações do Reclamante nos autos, bem como os documentos acostados e, ainda, diante da não contestação pela Reclamado, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil. Consecutivamente, em favor do Autor, DECLARO CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE, plena e exclusiva, dos bens descritos na inicial. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). No mais, cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposições do Código de Normas da Corregedoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

172. ORDINARIA-0000505-79.2012.8.16.0056-FLÁVIO LUIZ STIVANELLI x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- "Verifica-se nos autos que tanto o autor quanto o réu tem domicílio no Município de Primeiro de Maio-PR. Observa-se ainda que os fatos narrados ocorreram na cidade acima aludida. Desta feita, com base nas regras de competência do CPC o foro competente para o ajuizamento, processamento e julgamento da presente ação é o da Comarca de Primeiro de Maio. Neste diapasão, defiro o pedido de fls.191 e determino a remessa destes autos para a Comarca de Primeiro de Maio, com as baixas de estilo." -Advs. HENRIQUE ZANONI e MARIANA DE BARROS CHERUBIM-.

173. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000863-44.2012.8.16.0056-FLAVIO RODRIGO DE LIMA e outro x PAULO DE GODOY MOREIRA e outros- "....Isso posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes (fis. 71/72), e, em consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se Carta de Adjucação do imóvel mencionado as fis. 71 em favor dos autores. Custas e honorários advocatícios nos termos da avença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."Custas:R\$84,60 (Escrivão)."-Advs. FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS e JOSE CARLOS TORRECILHAS-.

174. COBRANCA-0000887-72.2012.8.16.0056-ALINE APARECIDA DA SILVA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARIANA ALVES RAIMUNDO-.

175. DESPEJO-0000963-96.2012.8.16.0056-FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x ENIEL DE OLIVEIRA SOUZA e outros- "Intima-se o executado, no termos do art. 475-J do CPC (multa de 10% sobre o valor da execução no caso de não pagamento). Fixo o valor de 10% sobre o valor da execução a titulo de honorários advocatícios." "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias. Deve a parte interessada o pagamento das custas processuais R\$ (Escrivão R\$564,00; Contador R\$20,17 ; Funjus R\$31,73 )."-Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

176. ALVARA-0001024-54.2012.8.16.0056-JAIR APARECIDO ALVES e outros x JUIZO DE DIREITO-"Determino a intimação da parte Requerida para que ratifique de proprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas de indeferimento da inicial. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração podera acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas."-Adv. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO-.

177. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001105-03.2012.8.16.0056-MARCOS ROGÉRIO GABRIEL x BANCO BANESTADO S/A- "Ciente da interposição do agravo de instrumento.Aguarde-se o pedido de informações,bem como a noticia do recebimento do referido recurso.Ao exequente para dar prosseguimento no feito,no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena de extinção."-Advs. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

178. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001306-92.2012.8.16.0056-BANCO PANAMERICANO x JOSE APARECIDO OTILIO- "I. Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor (fis. 02/ 19), constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei" (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, depositando-os em nome do representante legal do autor, i ALEQUESANDRE VIERA D\_ E OLIVERA JCPF/MF nº 020.251.499-48) que ficará na condição de fiel depositário. 2. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido1, poderá a devedora fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedição, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade), sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - AI nº 329.342-1 - 15a Câm. Civ. - Rel. Hayton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006.)". 3. No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá a devedora apresentar resposta. 4. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. 5. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. 6. Intimem-se."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

179. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001456-73.2012.8.16.0056-GEOVANO MARTINS MENDES x BANCO ABN S/A (AYMORE FINANCIAMENTOS S/A)- "Intimem-se as partes, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance.Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo.Dil. Necessárias."-Advs. RICARDO YUJI SUZUKI, GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

180. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001526-90.2012.8.16.0056-LUCIANO BATISTA DE MEDEIROS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- "Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil."-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

181. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001571-94.2012.8.16.0056-LUCINEIDE VIEIRA x JOSÉ FRANCISCO MAFRA-"Intimem-se as partes, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance.Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo.Dil. Necessárias." -Advs. LUIZ RICARDO GHÉLERE e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

182. DECLARATORIA-0001829-07.2012.8.16.0056-CIRILA GONÇALVES DA SILVA x NEWTON FAHL e outro- "Digam os réus no prazo de 10 dias,sobre o conteúdo de fls.072,consignando que a inércia será presumida como concordância com o pedido do autor."-Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

183. DESPEJO-0001862-94.2012.8.16.0056-ROBERTO GOMES e outro x MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS- "Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. ROBERTO CARLOS BUENO-.

184. MONITORIA-0001993-69.2012.8.16.0056-BANDELAJES INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA x DANILO MARGONAR e outro- "1. Recebo a inicial.2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a).3. DEFIRO, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, nesse mandado, que caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º) fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor do débito.4. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 5. Intimações e diligências necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA ANTUNES GARCIA-.

185. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002465-70.2012.8.16.0056-ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA x R. E. CONSTRUTORA LTDA- "A parte interessada será intimada para no prazo de 10 dias, providenciar a comprovação da distribuição da deprecata expedida, sob pena de extinção da ação."-Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

186. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002560-03.2012.8.16.0056-ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA x COESPAR OBRAS E SANEAMENTO LTDA e outro- "A parte interessada será intimada para no prazo de 10 dias, providenciar a comprovação da distribuição da deprecata expedida, sob pena de extinção da ação."-Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

187. MONITORIA-0002727-20.2012.8.16.0056-ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA x R.E. CONSTRUTORA LTDA-"1.Recebo a inicial. 2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, com eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1. 102a). 3. DEFIRO, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1. 102b), anotando-se, nesse mandado, que caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102c, § 10) fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor do débito. 4. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102c). 5. Intimações e diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, instruí-la com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

188. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002783-53.2012.8.16.0056-CARLOS CESAR NUNES x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A."Deve a parte interessada instruir a carta de citação/intimação com as cópias necessárias, para providenciarmos a postagem."-Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

189. REVISIONAL DE CONTRATO-0002868-39.2012.8.16.0056-MICROAÇO USINAGEM PEÇA LTDA x BANCO DO BRASIL- "R.Despacho de fls.170 "Ciente da interposição do Agravo de Instrumento.Aguarde-se o pedido de informações do E.TJ/PR,bem como a notícia do efeito do recebimento do referido recurso." R.Despacho de fls.174 "Ciente da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.Logo,deverá ficar o processo suspenso até o julgamento final do referido recurso.No mais,oficie-se o MM.Des.Relator,via mensageiro,informando que esta magistrada mantém a decisão guerreada,bem como,que o agravante cumpriu as determinações do art.526 CPC."-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

190. REVISIONAL DE CONTRATO-0002918-65.2012.8.16.0056-LUIZA SANTOS DIAS x BV FINANCEIRA S/A- "Diante da decisão do agravo de instrumento,intimem-se as agravantes para juntar os documentos comprobatórios de sua situação econômica (rendimentos e bens),sob pena de revogação, a qualquer tempo do benefício concedido.Intime-se."-Adv. ANA PAULA DE LUCIO-.

191. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003063-24.2012.8.16.0056-ELZIRA OMODEI ABRAAO x HERES CAIRRAO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. IRENE DE FATIMA HUMMEL e JOSE CARLOS ABRAAO-.

192. COBRANCA-0003108-28.2012.8.16.0056-BANCO DO BRASIL S.A x F.A. DE ARRUDA E CIA LTDA e outros- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

193. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003195-81.2012.8.16.0056-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MANOEL LOPES DE ALBUQUERQUE- "Tendo em vista que não constou delegação de poderes específicos para levantamento de alvará judicial ao procurador da autora, na procuração de fls.26, determino que expeça-se alvará para levantamento dos valores pagos, em nome da mesma. " Deve a parte autora retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

194. REVISIONAL DE CONTRATO-0003291-96.2012.8.16.0056-EVALDO FERREIRA DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A- " 1. Recebo a peça inicial; 2. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sendo ré a Fazenda Pública ou o Ministério Público considera-se em quádruplo o prazo para contestar (CPC, art. 188); 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II):I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327).II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398).III - Após, especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de cinco (05) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem possibilidade de acordo." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, instruí-la com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA e BRUNO CÉSAR GALATTI-.

195. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003364-68.2012.8.16.0056-TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e

requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

196. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003476-37.2012.8.16.0056-ITAÚ UNIBANCO S/A x WILLIAM CIQUINATO DOS SANTOS ARMARINHOS e outro- " 1. Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, sendo que, não efetuado este, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à imediata penhora de bens e à sua avaliação, observando-se eventual bem indicado pelo credor e intimando-se os executados, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado. Do mandado de embargos, nos termos do art. 738 do CPC. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor do crédito exequendo, os quais, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC, serão reduzidos pela metade, em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3. O executado, no prazo para embargos, poderá, ainda, depositar 30% do valor perseguido nesta execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, requerendo o pagamento do remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas pelo INPC e com juros de 1% ao mês. 4. Não encontrado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do art. 653 do CPC."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

197. MONITORIA-0040037-31.2008.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x BELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME e outro- "Colha-se a manifestação da parte autora,para providenciar o preparo das custas processuais iniciais na proporção de 50 % (cinquenta por cento),sob pena de cancelamento da distribuição.Valor de custas total:R\$858,14 (Escrivão:R\$817,80;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09)." -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

198. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-51/1992-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE x ROSEMAR ERNESTO RESQUETTI- "... de ofício, DECLARO PRESCRITO O DÉBITO EXEQUENDO (PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE) e, em consequência, extingo a execução com resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie. Custas pela parte exequente. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que não se consumou procedimento contencioso. Publica-se. Registra-se. Intima-se. ..." -Adv. BOLES LAU SLIVIANY-.

199. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-460/2003-UNIÃO x JUCAFE COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE CEREAIS LTDA e outros-"Colha-se a manifestação da parte executada acerca do pedido de extinção do feito de fl.098, formulado pela parte promovente, no prazo legal." -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e TORAMATU TANAKA-.

200. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-202/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ETIEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- "Intime-se a parte interessada para retirar alvará no prazo legal."-Advs. MARISA DA SILVA SIGULO, LEANDRO JOSÉ CABULON, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA e MICHELLA ROBERTA MENDES DE SOUZA-.

201. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0005936-65.2010.8.16.0056-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x WANDER RODRIGUES DE ALMEIDA- "I - O artigo 655-A do CPC foi introduzido com a finalidade de promover maior eficácia das execuções,sendo que o procedimento ali previsto atende aos princípios da celeridade e da economia processual, dando especial preferência à penhora sobre dinheiro.Lado outro, a denominada "penhora on line" faz obedecer rigorosamente à ordem legal prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, de 22/9/80 (LEF) , e não implica em qualquer ofensa a garantia ou direito constitucional ou legal. II - Portanto, DEFIRO o pedido do(a) exequente de fl. 023 (primeiro parágrafo), e determino à escrituração que, depois de atualizado o débito, seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. III - Efetuada a penhora fica desde já autorizada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo lavrando-se o respectivo termo de penhora e intimando-se, posteriormente, a devedora para, querendo opor embargos, em 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora.IV - Não realizada a penhora voltem conclusos, incontinenti, os presentes autos para análise do pedido de penhora do faturamento mensal da empresa executada." Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias....-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

202. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008987-84.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE ANTONIO CARLOS DE MANTOVA-"I - Defiro o pedido de fl. 010, formulado pelo executado, raediante carga no livro próprio e pelo



prazo de 05 (cinco) dias. II - Oportunamente sera por este Juízo analisado o pedido de fl. 014, formulado pelo exequente - Intimações e diligências necessárias."-Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.-

203. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009375-84.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MARCELO YAMAMOTO E ESPOSA- "Intima-se o executado para retirar o alvará." - Este feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido.-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LUIZ CARLOS DELFINO.-

204. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000318-08.2011.8.16.0056-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x MULTIMETAL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA- "Tendo em vista que houve interposição de Embargos via PROJUDI, sob a NU:0007775-57.2012.8.16.0056, informo que o processo supra fora digitalizado e incluído no sistema eletrônico, para facilitar o andamento processual, uma vez que tramitará em apenso à um processo eletrônico. Razão pela qual, intimo os advogados a regularizar a representação processual, caso não tenham cadastro no sistema eletrônico (PROJUDI), para receber e cumprir as intimações. De acordo com o Provimento 223/2012 do TJPR " 2.21.3.1 - Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusiva pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2 07 OE TJ R." Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que se tor ará desnecessário."-Advs. PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e MARCELO AUGUSTO DA SILVA.-

205. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0004949-92.2011.8.16.0056-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x SIMOES E SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME-"I - O artigo 655-A do CPC foi introduzido com a finalidade de promover maior eficácia das execuções,sendo que o procedimento ali previsto atende aos princípios da celeridade e da economia processual, dando especial preferência à penhora sobre dinheiro.Lado outro, a denominada "penhora on line" faz obedecer rigorosamente à ordem legal prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, de 22/9/80 (LEF) , e não implica em qualquer ofensa a garantia ou direito constitucional ou legal. II - Portanto, DEFIRO o pedido do(a) exequente de fl. 023 (primeiro parágrafo), e determino à escrituraria que, depois de atualizado o débito, seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. III - Efetivada a penhorar fica desde já autorizada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo lavrando-se o respectivo termo de penhora e intimando-se, posteriormente, a devedora para, querendor opor embargos, em 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora.IV - Não realizada a penhorar voltem conclusos, incontinenti, os presentes autos para análise do pedido de penhora do faturamento mensal da empresa executada." Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

206. CARTA PRECATORIA-334/2000-Oriundo da Comarca de JUÍZO D.9ª VARA CÍVEL COMARCA LONDRINA-BANCO BRADESCO S/A x JOSUE RIBEIRO TOSTES e outro-"Razão assiste o executado com relação ao prazo para oposição de Embargos à arrematação.Desta forma,restituo o referido prazo ao executado.Quanto ao mérito da petição de fls.469 e ss.manifeste-se o exequente e o arrematante no prazo de 10 dias."-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELO, GILBERTO PEDRIALI e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.-

207. CARTA PRECATORIA-234/2004-Oriundo da Comarca de JUÍZO D. COMARCA CORNELIO PROCOPIO -PR-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x BUKO & LAGO LTDA- "Intime-se o executado para proceder a regularização processual,no prazo de 10 dias,sob as penas da lei."-Advs. PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA, OTTO FEUCHT, JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES e JEFERSON LUIZ MATIAS.-

208. CARTA PRECATORIA-359/2008-Oriundo da Comarca de 7ª V. C. LONDRINA-PR-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LOS ANGELES METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- "Defiro o requerimento peticionado as fls.30,deste modo,oficie-se a Delegacia da Receita Federal,a fim de que a mesma forneça a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias,cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado,a fim de que se prossiga o feito." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARISA DA SILVA SIGULO.-

209. CARTA PRECATORIA-0005708-90.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL FRANCISCO BELTRAO-SILVIA MERCIA FRANCESCON x PADO S/A IND. COMERCIAL E IMPORTADORA-"Defiro o pedido às fls.54,podendo o procurador substabelecido às fls.55,fazer vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias."-Advs. EDIMARA SACHET RISSO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.-

210. CARTA PRECATORIA-0006133-20.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COM.LONDRINA-PR-PAIVA E DAMIAN LTDA x BÓIA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- "Indefiro o pedido de fls. 34/35, haja vista que a carta precatória serve para que um Juízo possa solicitar a prática de determinados atos fora dos domínios de sua comarca, o que não ocorre com relação ao pedido pleiteado, posto que a penhora on line, se trata de forma eletrônica a ser utilizada pelo próprio magistrado. Desta forma, devolva-se a presente carta precatória à sua comarca de origem, com as devidas cautelas de estilo. Intimem-se."-Advs. JOSE ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA.-

211. CARTA PRECATORIA-0005647-98.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUÍZO D.2ªV.CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GIANI - COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"--Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

212. CARTA PRECATORIA-0001346-74.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CACERES-PRINCESA TURISMO LTDA x JOSÉ ALEXANDRE DI MATEOS e outro- "...decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação da parte interessada. Oficia-se ao juízo deprecante, solicitando informações quanto a necessidade da permanência desta neste juízo ou não." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA.-

213. CARTA PRECATORIA-0001782-33.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUÍZO D.V.CÍVEL DA COM.DE SERTANOPOLIS-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS x I.B. CAVONI PAIXÃO-BEBIDAS -ME- "Proceda-se a citação do réu no endereço declinado as fls.06." Deve o Autor recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA.-

214. CARTA PRECATORIA-0003362-98.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUÍZO 6ªV.CÍVEL DE MARINGÁ-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x FABIO HENRIQUE SARTORI-"Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas (R\$18,80 Escrivão)". -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

215. CARTA PRECATORIA-0003676-44.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 8ª V.C. FÓRUM C. DA R. METROPOL.CURITIB-BANCO SAFRA S/A x ALCIDES COSTA-"Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas (R\$18,80 Escrivão)". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

Cambé, 29/10/2012

HILARIO ALEIXO

Escrivao

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DO CÍVEL  
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI  
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 219/2012.

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00062 000402/2012  
 ADOLFO WOSNIACK 00045 001917/2011  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00007 000430/2002  
 ALESSANDRO AGNOLIN 00012 001086/2006  
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00049 002370/2011  
 ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00013 001159/2006  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00040 008691/2010  
 00065 000602/2012  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00029 000825/2009  
 ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00043 011020/2010  
 ANDRE KASSEM HAMDAD 00074 001067/2012  
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00048 002329/2011  
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00077 001241/2012  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00024 001196/2008  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00056 000080/2012  
 CARLA ZOCATELLI PIMENTA 00043 011020/2010  
 CARLOS AUGUSTO WEBER 00030 000966/2009  
 CASSIANE COSTA 00055 003297/2011  
 CLAUDIO ROTUNNO 00014 000007/2007  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00027 000114/2009  
 00079 001436/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 001196/2008  
 00056 000080/2012  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00073 000964/2012  
 CRISTIAN VALASKI 00032 001034/2009  
 CRYSTIANE LINHARES 00022 000865/2008  
 DANIELE DE BONA 00031 001012/2009  
 DANIEL HACHEM 00046 001942/2011  
 DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00061 000339/2012  
 DANIEL MARQUETTI 00058 000176/2012  
 DANIEL PANGRACIO NERONE 00055 003297/2011  
 00076 001205/2012  
 DAIYI REGINA SERRA PINTO BRITO 00035 001428/2009  
 DEBORA REGINA FERREIRA 00008 000868/2002  
 DENISE OLIVEIRA PICUSSA 00044 000224/2011  
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00013 001159/2006  
 00032 001034/2009  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00031 001012/2009  
 EDUARDO MARTINS FRANCO 00010 000853/2004  
 ELLIS ERNANI CEHELERO 00063 000041/2012  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00026 001877/2008  
 EROL RAMOS 00020 000706/2008  
 EVALDO PISSAIA 00020 000706/2008  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00028 000163/2009  
 EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00001 000668/1980  
 00075 001095/2012  
 FABIANA SILVEIRA 00017 000830/2007  
 00054 003219/2011  
 00061 000339/2012  
 00069 000742/2012  
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00014 000007/2007  
 FELIPE HASSON 00014 000007/2007  
 FERNANDO JOSE BONATTO 00007 000430/2002  
 00009 000380/2003  
 00014 000007/2007  
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00027 000114/2009  
 FLEDINEI BORGES LICHESKI 00070 000754/2012  
 FRANCISCO DUQUE DABUS 00058 000176/2012  
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00004 000037/1999  
 00030 000966/2009  
 00032 001034/2009  
 GENEROSO HORNING MARTINS 00073 000964/2012  
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00007 000430/2002  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 000114/2009  
 GEVERSON ANSELMO PILATI 00013 001159/2006  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00056 000080/2012  
 GIOVANI MARCELO RIOS 00073 000964/2012  
 GIULIO ALVARENGA REALE 00052 003126/2011  
 00057 000102/2012  
 00068 000727/2012  
 IARA MATOS DE LIMA 00076 001205/2012  
 IARA MATTOS DE LIMA 00055 003297/2011  
 INACIO HIDEO SANO 00050 002503/2011  
 ISADORA SELIG FERRAZ 00014 000007/2007  
 ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO 00033 001236/2009  
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00016 000693/2007  
 00042 010439/2010  
 IVONE STRUCK 00004 000037/1999  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00027 000114/2009  
 JOAO ANTONIO DABROWSKI 00006 000386/2002  
 JOAO ANTONIO DAMBROWSKI 00002 000166/1997  
 JOÃO FRANCISCO GONÇALVES 00060 000327/2012  
 JOEL BERTO 00014 000007/2007  
 JOHNSON SADE 00021 000835/2008  
 JOSE CORREA FERREIRA 00012 001086/2006  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00071 000790/2012  
 JOSE ELI SALAMACHA 00038 006438/2010  
 JOSE MARTINS 00058 000176/2012  
 JOSIANE KANASHIRO 00043 011020/2010  
 KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00072 000834/2012  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 000830/2007  
 00023 001175/2008  
 LAERCIO MARCOS TOREZIN 00039 006972/2010  
 LEANDRO DANIEL TOREZIN 00039 006972/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 00027 000114/2009

00057 000102/2012  
 LEANDRO VIZINTINI 00014 000007/2007  
 LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS 00044 000224/2011  
 LORIANE GUI SANTOS DA ROSA 00025 001706/2008  
 LUCIANE LOPES ALVES 00015 000043/2007  
 LUCIANO MAIA BASTOS 00018 001192/2007  
 LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO 00002 000166/1997  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00071 000790/2012  
 LUIZ ADAO MARQUES 00018 001192/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00065 000602/2012  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00008 000868/2002  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 000114/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00028 000163/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 002974/2010  
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00016 000693/2007  
 00044 000224/2011  
 00059 000185/2012  
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00002 000166/1997  
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00063 000411/2012  
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00064 000584/2012  
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00020 000706/2008  
 MARIANA ALVES BARBOSA 00013 001159/2006  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00015 000043/2007  
 MARLON CORDEIRO 00048 002329/2011  
 00059 000185/2012  
 MAURICIO ROBERTO RIVABEM 00055 003297/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00046 001942/2011  
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00045 001917/2011  
 MAYLIN MAFFINI 00027 000114/2009  
 00057 000102/2012  
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO 00014 000007/2007  
 MERIANE DA GRAÇA SANDER 00070 000754/2012  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00029 000825/2009  
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00003 000661/1998  
 MIEKO ITO 00025 001706/2008  
 00026 001877/2008  
 MIRIELLE ELOIZE NETZEL 00050 002503/2011  
 MURILO JASKIEVICZ 00042 010439/2010  
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00066 000641/2012  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00067 000674/2012  
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00045 001917/2011  
 ORIMAR CROCCETTI DE FREITAS 00004 000037/1999  
 OSMAIR FERREIRA 00001 000668/1980  
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00005 000268/2001  
 00011 000170/2006  
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00034 001347/2009  
 RAFAEL MACHADO ALVES 00014 000007/2007  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00073 000964/2012  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00047 002236/2011  
 RENATO CELSO BERALDO JR 00020 000706/2008  
 REYMI SAVARIS JUNIOR 00041 008993/2010  
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00022 000865/2008  
 RICARDO RUH 00038 006438/2010  
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00037 006369/2010  
 RODRIGO BIEZUS 00073 000964/2012  
 RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00042 010439/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00015 000043/2007  
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00043 011020/2010  
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00015 000043/2007  
 SADI BONATTO 00009 000380/2003  
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00016 000693/2007  
 00078 001430/2012  
 SERGIO SCHULZE 00019 000447/2008  
 SILVIO SEGURO 00010 000853/2004  
 00042 010439/2010  
 SIMONE BARCIK KURDY 00070 000754/2012  
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00019 000447/2008  
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00037 006369/2010  
 00053 003202/2011  
 THAIS FERNANDA FRANZAK 00049 002370/2011  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00015 000043/2007  
 UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA 00014 000007/2007  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00031 001012/2009  
 VERÔNICA DIAS 00029 000825/2009  
 VILSON GUDOSKI 00003 000661/1998  
 VITORIO KARAN 00004 000037/1999  
 00030 000966/2009  
 WILIAM FERREIRA 00014 000007/2007  
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00005 000268/2001  
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00011 000170/2006  
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00034 001347/2009  
 WILSON A. XAVIER KÜSTER 00051 003034/2011

1. INVENTARIO-000008-79.1980.8.16.0026-EZALTINA FERREIRA PORTELA E OUTROS e outro x ARISTIDES DE BRITO FERREIRA e outro- A retificação no formal de partilha só poderá ser feita quando houver erro material no documento, ou seja, quando o formal expedido possui descrição diferente da existente na matrícula. Contudo, no pedido retro se pleiteia a alteração da matrícula, vez que esta diverge do tamanho real demonstrado pelo croqui juntado pelos interessados. Desse modo, a alteração da descrição do imóvel somente poderá ser feita mediante ação própria na Vara de Registros Públicos. Posto Isto, indefiro o pedido de fls.51/52. Intime-se. Após, ao arquivo.-Adv. OSMAIR FERREIRA e EZALTINA ROSI GABARDO ALVES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000159-49.1997.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x EDSON ELIAS DOS SANTOS e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato

ordinatório.1 Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOAO ANTONIO DAMBROWSKI-.

3. COBRANÇA DE MANDADOS-661/1998-LURIVAL ENIK x MUNICIPIO DE BALSANOVA- À parte interessada para ciência da petição do Sr. Perito. (REF. AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA RECLAMANTE: LURIVAL ENIK RÉU: MUNICÍPIO DE BALSANOVA - PR PROCESSO Nº 000661/1998 EDUARDO STERNADT, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5596-D/Pr, brasileiro, casado, com fone 41- 9196-0708, honrado com a designação para atuar como Perito Judicial na RT em referência, vem à presença de Vossa Excelência para informar que fica designada a data de 19/ 11/2012 às 09h00min, no Departamento Jurídico da Prefeitura de BalsanoVA, à Avenida Brasil 665 daquela cidade, para a realização dos trabalhos periciais. Solicita também que o Réu disponibilize inicialmente a este Perito, por ocasião do evento pericial, uma cópia do PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais com as medidas de avaliação e controle para o período de trabalho do Autor, Perfil Profissiográfico Previdenciário, números dos CA's dos EPI's fornecidos, comprovantes de treinamento em segurança e saúde ocupacional e descrição das atividades do Requerente no cargo que ocupou. Diante do exposto, pede deferimento.) -Adv. VILSON GUDOSKI e MICHEL SALIBA OLIVEIRA-.

4. PROCEDIMENTOS SUMARIOS-0000502-74.1999.8.16.0026-VITORIO KARAN x JAHIR GUAREZI e outro- Indefiro, por ora, o pedido de folhas 717/718, vez que imprescindível à verificação da atual fase do processo de inventário para a análise da pertinência de tal pleito. Com efeito, aguarde-se em cartório por 30 dias, prazo este necessário para que a parte interessada proceda ao desarquivamento dos autos, a fim de possibilitar o exame em conjunto do processo de inventário com o presente feito. Intimem-se.-Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, IVONE STRUCK e ORIMAR CROCETTI DE FREITAS-.

5. INVENTÁRIO-268/2001-BRONILDA PEREIRA LOPES x FLORIANO GENEROSO LOPES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) inventariante para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

6. INVENTARIO-386/2002-LUZIA LEONOR CHAGAS CHAVES x JOSE MARIA CHAVES- Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao sistema INFOSEG. -Adv. JOAO ANTONIO DAMBROWSKI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000687-10.2002.8.16.0026-BANCO CNH CAPITAL S/A x ROBSON DOS REIS FELIPE- Indefiro o pedido de penhora on-line, vez que a parte executada ainda não foi intimada, nos termos do item "2" da decisão de fl. 229. Assim, cumpra-se o item "2" da referida decisão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, FERNANDO JOSE BONATTO e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

8. USUCAPÇÕES-0000690-62.2002.8.16.0026-VALTER SANTA MARIA x ESTE JUIZO- Defiro o pedido formulado às fls. 308/313, de suspensão do processo, por 120 dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, inclusive providenciando cópia da planta do imóvel objeto do presente, conforme solicitado à fl. 252. Intime-se.-Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e DEBORA REGINA FERREIRA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001108-63.2003.8.16.0026-IVECO LATIN AMERICA LTDA x RODRIGO FERREIRA DA SILVA- Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao sistema INFOJUD. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001148-11.2004.8.16.0026-IRACEMA ALVES x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EDUARDO MARTINS FRANCO e SILVIO SEGURO-.

11. INVENTARIO-170/2006-VITORIA GONCALVES VIEIRA e outro x JOSE GONCALVES DOS SANTOS e outro- Indefiro o pedido de folhas 89/90, vez que compete a parte, administrativamente, cumprir com todas as exigências solicitadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, conforme Ficha de Devolução de folhas 91. Inexistindo outros requerimentos, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias.-Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

12. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO-0001648-09.2006.8.16.0026-FÁBIO ROSSANO GUGIK x ESTE JUIZO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 21,32 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,08 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 33,33. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Intime-se o advogado JOSÉ CORREA FERREIRA (OAB/PR 3.776), para que, nos termos dos pedidos de fls. 90/100, promova o pagamento das custas processuais desta demanda, em 5 dias. Efetuado o pagamento, e em nada mais

sendo requerido ou devido, arquivem-se.-Adv. ALESSANDRO AGNOLIN e JOSE CORREA FERREIRA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001683-66.2006.8.16.0026-MARCELO PACHECO x RODERLEI JORGE DALLAGRANA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 370/v. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MARIANA ALVES BARBOSA, GEVERSON ANSELMO PILATI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

14. RESSARCIMENTO-0001491-02.2007.8.16.0026-MARCOPOLO S.A x POSTO CAMPO LARGO LTDA e outros- Diante do exposto às fls. 366/369 e fls. 382/92, intime-se a devedora para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, WILLIAM FERREIRA, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, ISADORA SELIG FERRAZ, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, JOEL BERTO, LEANDRO VIZINTINI, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO, CLAUDIO ROTUNNO e FELIPE HASSON-.

15. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001732-73.2007.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x EDIRLEI CESAR ANTUNES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 57,80 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 199,41 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 257,21. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUCIANE LOPES ALVES, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

16. ORD DE ANUL DE ATO JURIDICO-0001847-94.2007.8.16.0026-ADEMIR GOMES PEREIRA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Manifeste-se o credor sobre a satisfação do seu crédito.-Adv. SANDRA LUSTOSA FRANCO, MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

17. RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0001747-42.2007.8.16.0026-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENILDO PEREIRA DE SOUZA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao(s) sistema(s)conveniada(s) do Tribunal de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001522-22.2007.8.16.0026-O.C.E.L. x E.L.R.S. e outro- Intime-se a parte exequente para juntar o cálculo atualizado do débito.-Adv. LUCIANO MAIA BASTOS e LUIZ ADAO MARQUES-.

19. DEPÓSITO-0002422-68.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BRUNO DAMASIO- Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao sistema INFOSEG. -Adv. SERGIO SCHULZE e Simone do Rocio Pavani Fonsatti-.

20. ORDINÁRIA DE IMISSÃO NA POSSE COM PED TUTELA ANTECIPADA-0002501-47.2008.8.16.0026-VALDOMIRO VIDAL LEAL e outro x RENE BERTON e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. EROL RAMOS, RENATO CELSO BERALDO JR, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e EVALDO PISSAIA-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001870-06.2008.8.16.0026-JOHNSON SADE x MARIA JOANA DA SILVA e outro-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. JOHNSON SADE-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001969-73.2008.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x CLEUSA RODRIGUES DA ROSSA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -495,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -495,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CRYSTIANE LINHARES e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0002351-66.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MARCOS AURELIO KUSCH-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001928-09.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x SANDRO JOSÉ RODRIGUES- À Secretária, para que proceda a busca do endereço do réu através do convênio firmado pelo e. Tribunal de Justiça, INFOSEG. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002496-25.2008.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x D ZAMBONI & CIA LTDA e outro- Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao sistema INFOJUD. -Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

26. DEPÓSITO-0002210-47.2008.8.16.0026-BANCO BMG S/A x FABIO ARRUDA DE LIMA- Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao sistema INFOSEG. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

27. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0001958-10.2009.8.16.0026-ELISANDRA APARECIDA CHIQUITTO x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Ante o recebimento da apelação por meio da decisão de fls. 332, torno sem efeito a certidão de fls. 335. Não apresentadas contrarrazões, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002477-82.2009.8.16.0026-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x ENEVALDO FRANCISCO DE ASSIS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

29. REVISAO DE CONTRATO-0002320-12.2009.8.16.0026-RICARDO ADRIANO DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando a avença de fls. 147/149 e com atenção ao estipulado no item '1', expeça-se alvará em favor do Banco, após o pagamento das custas processuais. Desde já, cumpre salientar que a expedição de alvará em nome do procurador será realizada apenas mediante a apresentação de procuração atualizada com poderes específicos para tanto. Com relação às custas processuais, consigna-se que a liquidação das mesmas foi homologada conforme o acordado, pelo que cada parte restou responsável pela metade das custas, observando-se o artigo 12 da lei 1060/50 no que tange o autor. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivamento. Intimações e diligências necessárias.-Advs. VERÔNICA DIAS, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

30. COBRANÇA SUMÁRIO-966/2009-GRAMEIRA KAREN LTDA e outro x CLAHENFER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça. -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e CARLOS AUGUSTO WEBER-.

31. DEPÓSITO-0002264-76.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA- Tendo em vista o contido na petição retro, defiro a consulta do endereço do requerido através dos convênios firmados pelo TJ/PR. Após intime-se a parte autora para que se manifeste no feito.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (INCIDENTE)-0002066-39.2009.8.16.0026-R.D.G. x M.B. e outro- Avoquei. Considerando que o requerido não cumpriu integralmente a ordem judicial de fl. 67, expeça-se mandado de busca e apreensão conforme rogativa de fls. 203/204. No mais, defiro o pedido de fl. 203, relativo à apresentação das cópias dos impostos de renda da pessoa jurídica, referentes aos anos 2005 até 2009, por meio do sistema INFOJUD. Por ora, indefiro o pleito pela expedição de ofício ao Banco Central do Brasil.-Advs. DIRCEA AUGUSTINHO ZANLORENZI, CRISTIAN VALASKI e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

33. MONITÓRIA-0002709-94.2009.8.16.0026-BECKER - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x CLAHENFER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. ITTEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

34. INVENTÁRIO-1347/2009-ANASTACIO BENATO x AFONSO TANER- Ficam as primeiras declarações retificadas, nos termos da petição de fls. 473/74. Cite-se como retro requerido, na forma do artigo 999 do CPC. Após, procedam-se as diligências necessárias à aposição da numeração única no presente feito, sendo imprescindível tal providência para registro/cadastro das decisões proferidas no sistema "Publique-se" utilizado pelo e. Tribunal de Justiça. -Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

35. INDENIZAÇÃO-0002710-79.2009.8.16.0026-FERNANDO SOARES x AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A- Atribua-se numeração única ao feito. Reitere-se a intimação de fl. 41.-Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002974-62.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x NATAL DE JESUS SOARES-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. MANUTENÇÃO DE POSSE-0006369-62.2010.8.16.0026-RENACIR NECKEL DE ALMEIDA e outros x MAURI ANOEL FREITAS e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. TANIA CRISTINA FERREIRA e RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006438-94.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x L.T.J. COMÉRCIO MADEIRAS LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006972-38.2010.8.16.0026-ARGACI FERREIRA DE ANDRADE e outro x ADIVONSIR CAMPESE- Atendendo às recomendações do Conselho Nacional de Justiça, indefiro, por ora, a citação por Edital, vez que ainda não esgotadas todas as vias para encontrar a parte requerida. Com efeito, à Secretaria para que efetue buscas do endereço da parte requerida pelos convênios firmados pelo TJPR. No caso de ser encontrado novo endereço, proceda-se a citação via carta AR/MP, e se a diligência for negativa, certifique-se e

voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN e LEANDRO DANIEL TOREZIN-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008691-55.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x UKASINSKI & FABRIS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA e outro- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao(s) sistema(s)conveniados do Tribunal de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

41. ALVARA DE PESQUISA-0008993-84.2010.8.16.0026-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x DNPM 826.176/2010-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. REYMI SAVARIS JUNIOR-.

42. ANULATÓRIA-0010439-25.2010.8.16.0026-JOSE ANTONIO BASSO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Tendo em vista que a questão preliminar aventada na contestação foi superada pela decisão e folhas 77, considerando-se que a ação tramita pelo rito sumário, sendo requerido o julgamento antecipado pelo autor (folhas 67) e não tendo o réu requerido especificadamente as provas que eventualmente pretendia produzir em sua peça de defesa, estando ainda configurada a hipótese descrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, contados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. RODRIGO DA ROCHA STREMLER TORRES, MURILO JASKIEWICZ, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e SILVIO SEGURO-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIA-0011020-40.2010.8.16.0026-REGIANE ALVES PEREIRA BRANTES FERREIRA x BANCO ITAU LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 827,20 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 63,84 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 931,38. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOSIANE KANASHIRO, Andre Alexandre Jorge Guapo, Carla Zocatelli Pimenta e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0000224-53.2011.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x JEFERSON LUIZ RAMOS MARQUES-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA, Lijeane Cristina Pereira Santos e Denise Oliveira Picussa-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIA-0000594-32.2011.8.16.0026-ADOLFO WOSNIACK x ORIEL DOS REIS COELHO e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. ADOLFO WOSNIACK, MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000618-60.2011.8.16.0026-RIVELINO JOSÉ RIBAS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 79. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002387-06.2011.8.16.0026-FAMÍLIA ZANLORENZI S/A x THIAGO HENRIQUE CORREIA DE MELO- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao(s) sistema(s)conveniados do Tribunal de Justiça. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

48. MANUTENÇÃO DE POSSE-0002952-67.2011.8.16.0026-MARIA DE LOURDES DE PAULA x GISELE JULIANE DOS SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARLON CORDEIRO e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

49. USUCAPIAO DE COISA MOVEL-0003141-45.2011.8.16.0026-ANUAR HANNUCH x PAULA MARIA BOCHNIA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 319, CPC). À subscritora das petições de fls. 91/94 e 97, para que regularize a representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento de suas peças. Intimações e diligências necessárias.-Advs. THAIS FERNANDA FRANZAK e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

50. DESAPROPRIACAO-0003905-31.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR x PORCELANA SCHMIDT S.A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos.3 Após,

ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. 4 Intimações e diligências necessárias.-Adv. INACIO HIDEO SANO e Mirielle Eloize Netzel-.

51. ALVARA JUDICIAL-0006514-84.2011.8.16.0026-ESPÓLIO DE ROSA SOVIERZOSKI E OUTROS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. WILSON A. XAVIER KÜSTER-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007133-14.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZA DE ALMEIDA REFRIGERAÇÃO- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do artigo 475 j § 5º do CPC. Intimem-se.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

53. ALVARA-0007468-33.2011.8.16.0026-LEONARDO DIEGO WISNIEWSKI DE PAULA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0007576-62.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IGNACIO CERVANTES FILHO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

55. INDENIZAÇÃO-0007916-06.2011.8.16.0026-ARISTEU VORAKOSKI x FERNANDO SANTOS DEPIERI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. MAURICIO ROBERTO RIVABEM, DANIEL PANGRACIO NERONE, IARA MATTOS DE LIMA e CASSIANE COSTA-.

56. MONITORIA-0000084-82.2012.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x ATAIDE LEAL CASTRO- Vistos e examinados os presentes autos de AÇÃO MONITÓRIA, registrada sob o nº 84-82-2012, em que é Requerente BANCO ITAUCARD S/A e Requerida ATAIDE LEAL CASTRO, ambas qualificadas nos autos. SENTENÇA A Requerente propôs a presente ação monitoria objetivando receber a importância de R\$ 1.638,79, representada pelo cheque juntado com a inicial. Requer a procedência do pedido Juntou documentos. Recebida a inicial, determinou-se a expedição do mandado. A requerida foi citada e não se manifestou. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Monitoria. A ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 1.102, alínea 'a', do CPC. Os documentos necessários à propositura da ação vieram aos autos com a inicial. Versam os autos sobre ação monitoria embasada em dívida representada por contrato de empréstimo pessoal, onde não foram apresentados embargos monitorios. O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidade a ser declarada ou anulabilidade a ser sanada. As partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e, de outro lado, o interesse de agir é manifesto. O pedido inicial merece ser acolhido, tendo em vista a não oposição de embargos pelo réu. Com efeito, citado o réu não efetuou o pagamento e nem ofertou embargos no prazo e forma estabelecidos pela lei processual civil. Assim, não havendo impugnação aos fatos narrados na peça inicial, tais fatos tornam-se incontroversos, não subsistindo, portanto, qualquer outra discussão. De outro lado, não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 320, do diploma processual civil, o que poderia afastar a aplicação dos efeitos da revelia. Desta forma, não havendo impugnação específica dos fatos declinados na inicial, devem estes ser considerados incontroversos, com o consequente acolhimento dos pedidos formulados pelo autor. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título judicial, pelo qual deverá a ré pagar ao autor a importância de R\$ 1.638,79, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, eis que até então a dívida está corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da dívida, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Via de consequência, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Campo L go, 18 de Betem no de 2 UARDO,NOVA I ' JU Z DE DIREITO-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000370-60.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON NASCIMENTO VIEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000781-06.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VANDERLEI RIBEIRO NETTO- Aguarde-se em arquivo

provisório pelo prazo do artigo 475 j § 5º do CPC. Intimem-se.-Adv. DANIEL MARQUETTI, JOSE MARTINS e FRANCISCO DUQUE DABUS-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS-0000814-93.2012.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x JONAS TEIXEIRA- O feito comporta julgamento antecipado. À conta e preparo.-Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA e MARLON CORDEIRO-.

60. INVENTARIO-0001369-13.2012.8.16.0026-MARIA DE LOURDES IZIDIO e outro- Defiro a cota Ministerial de fl. 74. Intimações e diligências necessárias. Ainda às partes sobre avaliação do Sr. Avaliador.-Adv. JOÃO FRANCISCO GONÇALVES-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001516-39.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x ELPIDIO DOS SANTOS JUNIOR-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. - Adv. FABIANA SILVEIRA e DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA-.

62. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001867-12.2012.8.16.0026-CELSO DE PAULO e outro x IDELZINA DE JESUS FERREIRA CZELUSNIAK e outros- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

63. RESCISAO DE CONTRATO-0001909-61.2012.8.16.0026-TATIANE DO ROCIO FERREIRA GARNIER x CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA- Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Sustenta a ré preliminar de inépcia da inicial, ante a necessidade do banco financiador compor o polo passivo da demanda, eis que visa a autora a rescisão do contrato, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, eis que não fora observado por ela o prazo de 30 dias constante

no artigo 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, tendo em vista que a presente ação busca a rescisão do contrato de compra e venda de veículo em razão de supostos vícios que o acometeram, desnecessária a presença da instituição financiadora na lide, pois não se discute o contrato celebrado entre ela e a autora, não tendo o banco inclusive legitimidade para figurar passivamente na demanda. Neste sentido, a jurisprudência paranaense: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DEMANDA MOVIDA PELO VENDEDOR DO VEÍCULO EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE CONCEDEU FINANCIAMENTO AO COMPRADOR, E DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO BANCO RÉU EM RELAÇÃO AO AUTOR. CONTRATO QUE OBRIGA APENAS AS PARTES CONTRATANTES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. II - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL DO AUTOR. PERMANÊNCIA DA CONDENAÇÃO QUANTO À CONCESSIONÁRIA. I - O contrato tem o condão de obrigar apenas as partes contratantes, sendo vedado que terceiro venha exigir obrigação, quando sequer participou da relação contratual. Sendo assim, a pretensão do autor ao pagamento do veículo não pode ser dirigida em face da instituição financeira, concedente do financiamento ao comprador, mas àquele com quem contraiu a alienação. (...). (TJPR 16ª Câmara Cível Acórdão 16062 Processo 595409-0 Relator Shiroshi Yendo Julgamento 10/02/2010 DJ 348). EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DOS APELANTES COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. EVENTUAL VÍCIO DO OBJETO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO ENSEJA A NULIDADE DO CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGÓCIOS JURÍDICOS AUTÔNOMOS. CONTRATO VÁLIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFIQUE A ANULAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FORNECEU O CRÉDITO AO DEMANDANTE. AÇÃO CONSTITUTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. RECURSO 1 PARCIALMENTE ACOLHIDO E RECURSO 2 PROVIDO. - O ato da escolha do bem a ser adquirido é exclusivo do comprador, motivo pelo qual assume integral responsabilidade pelo negócio e, na hipótese de o bem, posteriormente, apresentar qualquer tipo de vício, a responsabilidade recairá sobre o vendedor. - A instituição financeira só poderá ser responsabilizada por vícios no veículo financiado no caso de efetiva prova de que agiu em conluio com o vendedor. (TJPR 18ª Câmara Cível Acórdão 14482 Processo 639441-8 Relator Carlos Mansur Arida Julgamento 03/02/2010 DJ 333) De igual forma, improcede a preliminar de falta de interesse de agir, e não impossibilidade jurídica do pedido como sustentado pela ré, vez que, muito embora notificada extrajudicialmente pela autora sobre os vícios do automóvel (folhas 32/36), o fornecedor permaneceu inerte, não

tomando qualquer medida a fim de sanar tais vícios, motivo pelo qual descabido agora invocar o prazo para solução administrativa do impasse. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora, vez que o caso dos autos trata de relação de consumo, sendo imperativa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo conferida ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Entendimento semelhante é cotejado na jurisprudência infra: Ação de rescisão de contrato. Alegação de que o veículo adquirido apresentou defeito que impossibilitou seu uso. Inversão do ônus da prova cabível no caso em tela. Inexistência de prova sobre o estado de veículo. Evidenciada a verossimilhança das alegações do autor. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP 20ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível 9182292-19.2008.8.26.0000 Relator Luis Carlos de Barros Julgamento 15/08/2011). Ultrapassada a fase de apreciação das preliminares e prejudiciais de mérito, passo à

fixação dos pontos controvertidos, quais sejam a existência de defeitos no automóvel, de danos materiais e moral e a responsabilidade da ré por tais danos. Destarte, para melhor valoração do mérito, defiro o pedido pela realização de prova pericial, na modalidade de perícia mecânica, como fora solicitado pela ré. Para tanto, nomeio profissional Emerson Dilay (telefones para contato: 3264-1804 / 9115-6584), devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, cujo prazo se iniciará após a fluência do prazo ora concedido de dez dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, caso julguem necessário. Caberá à parte ré o depósito dos honorários periciais, tendo em vista que a prova fora por ela requerida. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Após a realização da prova pericial, havendo necessidade de produção de prova oral, oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. Finalmente, considerando-se a necessidade de realização de prova técnica de maior complexidade, converto o procedimento sumário em ordinário, nos termos do § 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCOS SILVA OLIVEIRA e ELLIS ERNANI CECELERO.

64. ORDINARIA-0003405-28.2012.8.16.0026-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003402-73.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCO AURÉLIO IVANOSKI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

66. ARROLAMENTO CONJUNTIVO-0003562-98.2012.8.16.0026-HELENA DE JESUS PARTICA DAMAS e outros x JOSE PARTICA e outro-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003844-39.2012.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDITE ARNOLD DE SOUZA- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004268-81.2012.8.16.0026-BANCO FINANCIAMENTOS S/A x ADENIR DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004353-67.2012.8.16.0026-BV FINANCIERA S/A CFI x ONIVALDO MARCOS DE LIMA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIANA SILVEIRA.

70. DESPEJO-0004445-45.2012.8.16.0026-LPE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SILVIA REGINA DA SILVA e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MERIANE DA GRAÇA SANDER, SIMONE BARCIK KURDY e FLEDINEI BORGES LICHESKI.

71. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0004656-81.2012.8.16.0026-CLAUDECI BENTO SILVERIO x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo. Cumpra-se o determinado à fl. 60, no prazo de 05 dias. Int.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

72. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004838-67.2012.8.16.0026-LAZARETTI e SERENATO LTDA x ZILDA DA SILVA LOURENÇO-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. KARINA DE CAMARGO LAZARETTI.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005422-37.2012.8.16.0026-ELZA MARIA MARCONDES LEAL x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.

74. REVISÃO DE CONTRATO-0006141-19.2012.8.16.0026-OSDIVAL CORDEIRO x BANCO ITAÚ LEASING S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 446,50 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 28,40 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 515,24. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD.

75. MANUTENCAO DE POSSE-0006158-55.2012.8.16.0026-SEBASTIÃO SOARES DE ALBUQUERQUE x ODRACIR MOREIRA SANTOS-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.). Considerando a certidão supra e tendo-se em vista que o réu deve ser intimado para a audiência de justificação de posse, redesigno o ato para o dia 26 de 11 de 2012 às 15:30. Intime-se a parte autora para que apresente o atual endereço do requerido.-Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES.

76. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006637-48.2012.8.16.0026-VANDERLÉIA DO PERPÉTUO VALOMIM x IESDE DO BRASIL S/A e outros- Vistos. Defiro os benefícios da A.J.G. Anote-se e observe-se. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial.-Advs. IARA MATOS DE LIMA e DANIEL PANGRACIO NERONE.

77. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006945-84.2012.8.16.0026-RAFAEL JULIANO DE LIMA x JEFFERSON ROBERTO PRADO e outro- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, adequando-se a petição inicial ao rito sumário##, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR.

78. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008025-83.2012.8.16.0026-JOSÉ SILVA e outro- Ante o contido na certidão de fls. 71/72, ao autor para que junte aos autos planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; benfeitorias existentes. Consigne-se que a planta deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que a assina. Por fim, observe-se o disposto no art. 942 do CPC.-Adv. SANDRA LUSTOSA FRANCO.

79. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0008278-71.2012.8.16.0026-FRANCIELE TAVELA FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A.- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora prove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 29 DE OUTUBRO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**SECRETARIA DO CÍVEL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI**  
**JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 218/2012.

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00014 000981/2009  
 ADOLFO WOSNIACK 00043 001250/2012  
 ALBERTO DO CARMO AMORIM 00026 0002595/2011  
 ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES 00081 000098/2012

ALBERTO RODRIGUES ALVES 00025 002416/2011  
 ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD 00085 000109/2012  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00018 001585/2009  
 00064 001399/2012  
 00069 001428/2012  
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00048 001272/2012  
 ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00025 002416/2011  
 00030 002950/2011  
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00025 002416/2011  
 ANA LUCIA SAIA 00081 000098/2012  
 ANA MARIA MEDEIROS LOPES 00079 000091/2012  
 ANA MARIA SILVÉRIO LIMA 00075 001440/2012  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00011 002003/2008  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00062 001387/2012  
 ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00021 010504/2010  
 ANTONIO CARLOS GASPAS DE SENA 00020 008017/2010  
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 00075 001440/2012  
 ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO 00056 001332/2012  
 ARLINDO JOSÉ DIAS 00020 008017/2010  
 ARNOLDO WALD 00085 000109/2012  
 BLAS GOMM FILHO 00003 000960/2005  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00084 000105/2012  
 BRUNO PEDALINO 00021 010504/2010  
 BRUNO SILVESTRE BERTONCINI 00008 001304/2008  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00066 001405/2012  
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00050 001286/2012  
 CARLOS AUGUSTO WEBER 00004 000507/2006  
 CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00070 001433/2012  
 00077 000064/2012  
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00012 000456/2009  
 CELSO ARAÚJO MARQUES 00074 001439/2012  
 CELSO DE FARIA MONTEIRO 00036 000749/2012  
 CINTIA MONTEIRO MARTINS 00078 000088/2012  
 CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA 00031 003319/2011  
 CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00020 008017/2010  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00034 000500/2012  
 CRISTIAN VALASKI 00037 000812/2012  
 DANIELE CRIVELARO 00078 000088/2012  
 DANIELE DE BONA 00032 000194/2012  
 DANIEL HACHEM 00074 001439/2012  
 DAYA M. CHALEGRE DOS SANTOS 00060 001378/2012  
 00061 001379/2012  
 DAYAN DANIELA DA ROSA 00051 001288/2012  
 DELMAR SELMAR METZ 00017 001552/2009  
 00058 001344/2012  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00039 001159/2012  
 DIEGO PAOLO BARAUSSE 00006 001177/2007  
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00001 000362/1986  
 00007 001281/2008  
 EDMARD WILTON ARANHA BORGES 00038 000883/2012  
 00045 001265/2012  
 EDSOM ADIR DA CRUZ 00001 000362/1986  
 EDSON GONCALVES 00009 001343/2008  
 EDSON SHOITI FUGIE 00001 000362/1986  
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00018 001585/2009  
 EDUARDO MARIOTTI 00036 000749/2012  
 EDUARDO PACELI MONTEIRO 00008 001304/2008  
 ELISABETH CRISTINA VIANA 00020 008017/2010  
 ELLEN PRISCILA REIS 00021 010504/2010  
 ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN 00060 001378/2012  
 00061 001379/2012  
 ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGHI 00046 001267/2012  
 EURICO DE JESUS TELES NETO 00025 002416/2011  
 FABIOLA CAMISÃO 00046 001267/2012  
 FRANCISCO RANGEL EFFTING 00051 001288/2012  
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00002 000644/2003  
 00016 001501/2009  
 00028 002765/2011  
 00040 001214/2012  
 GENEROSO HORNING MARTINS 00034 000500/2012  
 00067 001413/2012  
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00046 001267/2012  
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 00079 000091/2012  
 GIOVANI MARCELO RIOS 00034 000500/2012  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00062 001387/2012  
 GUILHERME VERONA GHELLERE 00041 001240/2012  
 GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA 00008 001304/2008  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00073 001438/2012  
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00013 000513/2009  
 HUMBERTO CONSOLI NETO 00008 001304/2008  
 HUMBERTO JARDIM MACHADO 00078 000088/2012  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00049 001284/2012  
 INACIO HIDEO SANO 00027 002639/2011  
 ITALO TANAKA JUNIOR 00031 003319/2011  
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00004 000507/2006  
 00012 000456/2009  
 00014 000981/2009  
 00080 000097/2012  
 JACKSON LUIZ SALATA 00016 001501/2009  
 JEAN CESAR XAVIER 00046 001267/2012  
 JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA 00025 002416/2011  
 JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00020 008017/2010  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00057 001342/2012  
 JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO 00036 000749/2012  
 JOSUE DYONISIO HECKE 00021 010504/2010  
 JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR 00008 001304/2008  
 JULIANA DA SILVA 00071 001434/2012  
 00072 001435/2012  
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00022 002218/2011

JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00046 001267/2012  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 002003/2008  
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO 00063 001393/2012  
 LEANDRO GALLI 00028 002765/2011  
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 00065 001400/2012  
 LEONARDO GODARDT TABORDA 00053 001294/2012  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00042 001246/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00062 001387/2012  
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00046 001267/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 001585/2009  
 00073 001438/2012  
 LUIZ FERNANDO GOMES TRUIZ 00053 001294/2012  
 LUIZ ROBERTO AHRENS 00082 000099/2012  
 MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO 00046 001267/2012  
 MARCELO ANTONIO PERES 00044 001255/2012  
 MARCELO ROGÉRIO MARTINS 00001 000362/1986  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00035 000653/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 000391/2012  
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00006 001177/2007  
 00012 000456/2009  
 00017 001552/2009  
 MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00023 002263/2011  
 00035 000653/2012  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00059 001345/2012  
 MARCOS RODRIGUES PEREIRA 00016 001501/2009  
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00035 000653/2012  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00022 002218/2011  
 00054 001312/2012  
 MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI 00001 000362/1986  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00029 002280/2011  
 MARIO LUIZ ANDREASSA 00001 000362/1986  
 MARLON CORDEIRO 00008 001304/2008  
 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE 00024 002402/2011  
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00055 001319/2012  
 00059 001345/2012  
 MAURO LUIS ESBALQUEIRO 00008 001304/2008  
 MIEKO ITO 00041 001240/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 008017/2010  
 MURILO CELSO FERRI 00007 001281/2008  
 MURILO JASKIEVICZ 00058 001344/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 00065 001400/2012  
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00001 000362/1986  
 00006 001177/2007  
 NELSO RODRIGUES 00002 000644/2003  
 OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR 00016 001501/2009  
 PAOLA B. GONÇALVES DOS SANTOS 00008 001304/2008  
 PAOLA DANIELLY SALOTTO 00038 000883/2012  
 PAULA ROBERTA PIRES 00065 001400/2012  
 PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE 00068 001422/2012  
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00034 000500/2012  
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00052 001289/2012  
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00023 002263/2011  
 PEDRO LOPES 00047 001271/2012  
 00073 001438/2012  
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00070 001433/2012  
 00077 000064/2012  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00034 000500/2012  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00002 000644/2003  
 00004 000507/2006  
 REGINALDO RIBAS 00009 001343/2008  
 RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR 00001 000362/1986  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00083 000104/2012  
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00015 001177/2009  
 RODRIGO BIEZUS 00034 000500/2012  
 ROSA BRANCA MURARO 00022 002218/2011  
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00005 000655/2007  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00033 000391/2012  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00025 002416/2011  
 SAULO FERREIRA LOBO 00056 001332/2012  
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00046 001267/2012  
 SERGIO SCHULZE 00011 002003/2008  
 SILMARA AGGIO WEBER 00004 000507/2006  
 SILVIO SEGURO 00012 000456/2009  
 00058 001344/2012  
 SIMONE MARQUES SZESZ 00041 001240/2012  
 TADEU CERBARO 00076 000016/2011  
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00002 000644/2003  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00064 001399/2012  
 00069 001428/2012  
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00010 001733/2008  
 VIRIATO 005862/2010  
 VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00001 000362/1986  
 VLADIMIR PRADO COELHO 00025 002416/2011  
 WALTER DOS ANJOS 00004 000507/2006  
 WALTER FERNANDES COSTA 00047 001271/2012  
 00073 001438/2012  
 WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00017 001552/2009

1. CONCORDATA PREVENTIVA-0004296-83.2011.8.16.0026-DE CASTRO CONSTRUCAO CIVIL LTDA x ESTE JUIZO-REITERO: Intime-se a parte interessada para que comprove o protocolo do ofício, no prazo de 5 dias. Em caso de ausência de resposta, reitere-se, com a advertência da urgência da medida, e a observação de que o não cumprimento enseja o crime de desobediência. Ademais, certifique-se sobre o julgamento do agravo.-Adv. RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, EDSON SHOITI FUGIE, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI, MARCELO

ROGÉRIO MARTINS, EDSOM ADIR DA CRUZ, MARIO LUIZ ANDREASSA e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001345-97.2003.8.16.0026-RONNY PETTERSON BERTALUZZI x GABRIEL MARCONDES KARAN- Intime-se o exequente para que, em 5 dias, manifeste-se acerca do contido em folhas 186.- AdvS. NELSO RODRIGUES, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, RAPHAEL MARCONDES KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

3. BUSCA E APREENSÃO-0001382-56.2005.8.16.0026-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRE x ADILSON RAMOS DA QUINTA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao sistema RENAJUD.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-507/2006-JONAS DE FREITAS CARDOSO x WEBER PANIFICACOES LTDA- Trata-se de embargos de declaração de folhas 420/421 opostos pela autora, alegando a ocorrência de omissão na decisão de folhas 418, que julga extinto o cumprimento de sentença com base no artigo 794, inciso I do CPC A mencionada decisão foi publicada em 08/03/2012, iniciando o prazo para interposição de recurso no dia seguinte, 09 de março (certidão de folhas 423). Os embargos foram opostos em 23/03/2012, portanto de forma extemporânea, razão pela qual deixo de recebê-los, pois intempestivos. Intimem-se.-AdvS. WALTER DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO WEBER, SILMARA AGGIO WEBER, RAPHAEL MARCONDES KARAN e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

5. ARROLAMENTO-0001583-77.2007.8.16.0026-FRANCISCO DE OLIVEIRA x FLORIANO DE OLIVEIRA e outro-Intime-se o inventariante para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001591-54.2007.8.16.0026-JOAO MARIA ZANLORENZI e outro x ACHILLES AMADEU MUNARETTO- Defiro a penhora sobre o veículo Marca/Modelo Ford Fiesta, placa AMW-2489 (fls. 340). 2. Primeiramente, à Escritania para que proceda o bloqueio do referido veículo, via sistema RENAJUD. 3. Após, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito exequendo. 4. Com a planilha, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo em questão. 5. Após, intime-se o executado quanto ao auto de penhora e ao laudo de avaliação, para querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. 6. No mesmo prazo, à exequente para que se manifeste quanto ao laudo de avaliação. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -AdvS. DIEGO PAOLO BARAUSSE, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

7. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002220-91.2008.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x CAJOTI OBRAS E TRANSPORTES LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ -544,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -525,01. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -AdvS. MURILO CELSO FERRI e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001805-11.2008.8.16.0026-JOSÉ SÉRGIO LIPINSKI x VIPE TRATORES LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do Edital. Ainda Edital à disposição na secretária. -AdvS. JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR, GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA, EDUARDO PACELI MONTEIRO, HUMBERTO CONSOLI NETO, MARLON CORDEIRO, BRUNO SILVESTRE BERTONCINI, PAOLA B. GONÇALVES DOS SANTOS e MAURO LUIS ESBALQUEIRO-.

9. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002321-31.2008.8.16.0026-ANTONIO DE OLIVEIRA x MARCELO XAVIER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 66,47 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 75,87. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -AdvS. EDSON GONCALVES e REGINALDO RIBAS-.

10. ANULA. ATO JURIDICO CC PER DA-0002493-70.2008.8.16.0026-DIVONZIR FERREIRA BRAZ - ME e outro x BRAVIMAG BRAVIM MARMORES e GRANITOS LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

11. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002483-26.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARIA APARECIDA CAMARGO MACHADO- Antes de apreciar o requerimento retro formulado, intime-se a parte requerente para que junte aos autos o termo de cessão de créditos firmado, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias.-AdvS. KARINE SIMONE POFahl WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO-0002265-61.2009.8.16.0026-CONSTRUTORA ECOL LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Às partes sobre os cálculos do Sr. Contador.-AdvS. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

13. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENEFICÍRIA-0002354-84.2009.8.16.0026-RENATO DIRCEU KLIDZIO e outro x LIDIA BERNATZKI e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 66,47 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 66,47. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001896-67.2009.8.16.0026-CARLOS TEIXEIRA LIMA e outros x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outros- Sobre o contido à fl. 152, digam os autores em 5 dias.-AdvS. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

15. INVENTÁRIO-0002076-83.2009.8.16.0026-SUELI PERUSSOLO DE MACEDO e outro x CARMEM WASELESKI PERUSSOLO-Intime-se o inventariante para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO-.

16. DECLARATÓRIA-0001824-80.2009.8.16.0026-EBM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA x RODRIGUES PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- Às partes sobre proposta de honorários do Sr. Perito. (R\$ 2.500,00)-AdvS. GABRIEL MARCONDES KARAN, MARCOS RODRIGUES PEREIRA, OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR e JACKSON LUIZ SALATA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005530-66.2012.8.16.0026-PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE Balsa Nova x CAMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 226,54 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 298,28. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). - AdvS. WELLINGTON DANIEL MUNHOZ, MARCIO TADEU BRUNETTA e DELMAR SELMAR METZ-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002010-06.2009.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERSON DE LIMA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 7,04 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -84,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -77,71. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -AdvS. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

19. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005862-04.2010.8.16.0026-SIDERAL PRÉ MOLDADOS LTDA e outro x ELETROJOVEM LTDA e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

20. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0008017-77.2010.8.16.0026-ELOIR JOAO VIEIRA x CENTAURO SEGURADORA SA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -AdvS. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA, ARLINDO JOSÉ DIAS, ELISABETH CRISTINA VIANA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. INDENIZATORIA-0010504-20.2010.8.16.0026-FABRICIO DE ABREU BOMBASSARO e outros x FRANCISCO RAFAEL DA COSTA e outro- Vistos. Recebo o agravo, que deverá permanecer retido nos autos. Manifestem-se os agravados, em dez dias. Após, venham conclusos para a manutenção ou reforma da decisão. Int.-AdvS. BRUNO PEDALINO, ELLEN PRISCILA REIS, Antonio Carlos Camponoz, JOSUE DYONISIO HECKE e JOSUE DYONISIO HECKE-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002301-35.2011.8.16.0026-ELETRO BALA COMERCIAL LTDA x A.R. CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA- 1. Conforme certificado pela Escritania às fls.87/88, a decisão da qual pretende a parte ré agravar foi publicada em 30/05/2012, assim o prazo para agravar se iniciou em 31/05/2012. Apesar de ser o prazo comum, a parte autora retirou os autos de Cartório em 05/06/2012, ou seja, decorrido apenas 5 (cinco) dias do prazo supramencionado, bem como estes foram devolvidos apenas na data de 29/06/2011 (fl.72-v), quando já findo o prazo para a interposição de agravo. 2. Diante de tais constatações, defiro o petitório de fl.86, para fins de restituir o prazo de 5 (cinco) à parte ré para, querendo, interpor agravo de instrumento. Ressalto que o prazo consignado corresponde aos dias restantes do prazo comum, período em que os autos permaneceram fora de Cartório, haja vista que de 31/05/2012 a 04/05/2012 a requerida teve acesso normal aos presentes autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -AdvS. Rosa Branca Muraro, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

23. DEC DE NULIDADE-0002533-47.2011.8.16.0026-AURORA LUIZ DE SOUZA x MARCIA MARIA BONATTO- Às partes sobre proposta de honorários do Sr. Perito. (R\$ 1.300,00 parcelados em até 5 vezes)-AdvS. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003267-95.2011.8.16.0026-AUTO POSTO SALLA LTDA x FRNACA E FRANCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARLUCIO BOMFIM TRINDADE-.

25. INDENIZAÇÃO-0003346-74.2011.8.16.0026-JOAO MARIA PADILHA x OI BRASIL TELECOM S/A- Digam as partes no prazo sucessivo e na ordem legal de 05 dias.-AdvS. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO, Eurico de Jesus Teles Neto, Vladimir Prado Coelho, Jose Augusto Fonseca Moreira, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004378-17.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO MARIA VIEIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

27. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0004310-67.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALCIDIO MARQUES DO PILAR e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.



28. COBRANÇA SUMÁRIO-0005108-28.2011.8.16.0026-CLARIM IMOVEIS LTDA. x RAPHAEL SALIN e outro- Às partes requerente e requerida para que se manifestem sobre a certidão retro.-Advs. LEANDRO GALLI e GABRIEL MARCONDES KARAN.-

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005390-66.2011.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE JUAREZ KUSINIR-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -321,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -321,75. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.-

30. ALVARA JUDICIAL-0006118-10.2011.8.16.0026-ALCEU ANTONIO BIEDA-Primeiramente, retifique-se a numeração de folhas, a partir da fl. 30. Ante o contido na certidão de óbito de fl. 31, à parte autora para que regularize o polo ativo. Efetuada a devida regularização do polo e perante a apresentação da documentação necessária dos herdeiros, em sendo constatada que a herdeira Angélica ainda é menor incapaz, encaminhem-se dos autos ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO.-

31. INVENTARIO-0008149-03.2011.8.16.0026-ROSILI FABIANI PUPPI x NEWTON GUIDO LUIZ PUPPI-Intime-se o inventariante para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA.-

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000880-73.2012.8.16.0026-BANCO FICSA S.A x JULIO CESAR DE ASSIS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIELE DE BONA.-

33. BUSCA E APREENSÃO-0001821-23.2012.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ELCIO EVARISTO TEIXEIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

34. INDENIZATORIA-0002578-17.2012.8.16.0026-CHRISTIAN CARLA CARNEIRO PORTELLA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003725-78.2012.8.16.0026-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x R L INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA- Vistos. Denota-se que o presente feito possui relação com a ação de rescisão de contrato nº 278/2012, ajuizada perante este Juízo. Permitir na presente ação que o bem seja apreendido e vendido pelo ora requerente ensejará a impossibilidade de realização de perícia no veículo, o que não pode ocorrer, tendo em vista que parte do fundamento para o pedido de rescisão do contrato é o estado em que o bem fora entregue pela fabricante. Desse modo, impõe-se a suspensão do presente feito, até determinação posterior ou quando do julgamento da ação de rescisão de contrato. Ressalte-se que o período máximo de suspensão é de um ano, devendo as partes se manifestarem após esse período quanto ao julgamento da ação de rescisão de contrato. Anote-se na capa dos autos nº 278/2012 a existência da presente demanda, bem como translate-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, MARCOS SILVA OLIVEIRA e MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI.-

36. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0004360-59.2012.8.16.0026-DANTE LUIZ VANIN e outro x AEROLÍNEAS ARGENTINAS SA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO, CELSO DE FARIA MONTEIRO e Eduardo Mariotti.-

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0004472-28.2012.8.16.0026-JISNELI JUANA SUBOLEVSKI KLEINA x BANCO BIDENS S.A-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. CRISTIAN VALASKI.-

38. RESCISÃO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0005058-65.2012.8.16.0026-C.A.W PROJETOS E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA x NVRS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. PAOLA DANIELLY SALOTTO e EDMARD WILTON ARANHA BORGES.-

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006614-05.2012.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO x PAULO CEZAR BORGES-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006628-86.2012.8.16.0026-SUELI TEREZINHA FERREIRA x ELISANGELA TIGRINHO DOS SANTOS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006898-13.2012.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIME TOSHIKI TANABE-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.-

42. EXECUÇÃO-0006964-90.2012.8.16.0026-ALISUL ALIMENTOS S.A. x LUCAS VINICIUS JACOMASSO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.-

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0007060-08.2012.8.16.0026-MARLI PINHEIRO DE JESUS e outro x ODAIR JOSE WENSKI e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Recebo a emenda de fl. 27. No mais, designo audiência de conciliação para o dia \_\_05\_\_/\_02\_\_/\_2013\_\_, às \_\_14\_\_h\_\_00\_\_min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. ADOLFO WOSNIACK.-

44. DEC DE NUL DE TÍTULO-0007098-20.2012.8.16.0026-VALERIA CRISTINA ALEGRI NI SILVEIRA x RAMZI MOHSEM HAMDAR ME e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO ANTONIO PERES.-

45. EXCECAO DE INCOMPETÊNCIA-0007124-18.2012.8.16.0026-NVRS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS x C.A.W PROJETOS E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDMARD WILTON ARANHA BORGES.-

46. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO-0007101-72.2012.8.16.0026-SUSAN ADRIANI DELORENCI E OUTROS x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/ A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO, FÁBIO CAMISÃO e ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI.-

47. DECLARATÓRIA-0007086-06.2012.8.16.0026-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ZANLORENI LTDA x PAULO LEONI COLAÇO TRANSPORTES - ME e outro- Apense-se aos autos da ação cautelar. Emende-se a inicial adequando-a aos requisitos reclamados pelo rito sumário, sob pena de indeferimento. Intimem-se.-Advs. PEDRO LOPES e WALTER FERNANDES COSTA.-

48. COBRANÇA SUMÁRIO-0007085-21.2012.8.16.0026-CONJUNTO RESIDENCIAL DENISE x ROBERTO MARQUES e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007379-73.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESTEVÃO NATAL LEONARSKI-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007374-51.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO x MAURÍCIO PINHEIRO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

51. MONITORIA-0007233-32.2012.8.16.0026-FERRAMAR - COMÉRCIO DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA x MÁQUINAS E MOTOSSERAS RAZERA LTDA e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DAYAN DANIELA DA ROSA e FRANCISCO RANGEL EFFTING.-

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0007234-17.2012.8.16.0026-PURUNA TRANSPORTES LTDA x SASCAR TECNOLOGIA SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A. e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA.-

53. EXCECAO DE INCOMPETÊNCIA-0007307-86.2012.8.16.0026-AGGRESSOR MADEIRAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LEONARDO GODARDT TABORDA e LUIZ FERNANDO GOMES TRUIZ.-

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007447-23.2012.8.16.0026-AR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA x TUPER S/A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007531-24.2012.8.16.0026-PARANÁ BANCO S/A x MIRIAN DO ROCIO PEREIRA BUENO-Intime-se o autor

para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007659-44.2012.8.16.0026-BIO DOCTOR'S - CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA x RÁDIO MENINA DO PARANÁ LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SAULO FERREIRA LOBO e ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO-.

57. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0007625-69.2012.8.16.0026-JOÃO CARLOS POLISTCHUK x NEWTON JOSE PEDROSO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

58. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0054554-75.2011.8.16.0001-LUCIMAR MOREIRA DA COSTA x MUNICIPIO DE Balsa Nova- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. Em atendimento a decisão de fls. 163/166, reconheço a competência deste Juízo, para apreciação da presente demanda. Verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta, vindo conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. DELMAR SELMAR METZ, SILVIO SEGURO e MURILO JASKIEVICZ-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0007760-81.2012.8.16.0026-BANCO J. SAFRA S/A x MARISA PINHEIRO DE LACERDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0007909-77.2012.8.16.0026-RICARDO ALVES COELHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN e DAYA M. CHALEGRE DOS SANTOS-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0007911-47.2012.8.16.0026-SILMAR CARLOS MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN e DAYA M. CHALEGRE DOS SANTOS-.

62. COBRANÇA-0007783-27.2012.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x EDEMILSON JOSÉ FALARZ-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008006-77.2012.8.16.0026-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LIDIA GONÇALVES BARBOSA RODRIGUES-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO-.

64. MONITÓRIA-0007823-09.2012.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x VAN HOUTEN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ME e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007826-61.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x FRIGOFORTE COMÉRCIO DE CARNES LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES, LENI FERREIRA DOS SANTOS e NELSON PASCHOALOTTO-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008112-39.2012.8.16.0026-BANCO FIAT S.A. x DALCIR KEMPINSKI-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

67. DECLARATÓRIA-0007974-72.2012.8.16.0026-JUL IANO CASTAGNOLI e outros x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

68. DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA-0008077-79.2012.8.16.0026-COOPERSOL COOPERATIVA DE TRANSPORTES e outro x LLTG TARNSPORTADORA E LOGÍSTICA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008120-16.2012.8.16.0026-BANCO GMAC S/A x MARIA IVONE RODRIGUES-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008275-19.2012.8.16.0026-RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x CLEBER WANDERLEI HIPÓLITO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE e CARLOS EDUARDO M. HAPNER-.

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008028-38.2012.8.16.0026-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESEDÁ x MARIA ANGELA ZANIN-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANA DA SILVA-.

72. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008026-68.2012.8.16.0026-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESEDÁ x HIROMI FUZINO e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANA DA SILVA-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008269-12.2012.8.16.0026-TRANSPORTADORA QUINTA LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PEDRO LOPES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e WALTER FERNANDES COSTA-.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008273-49.2012.8.16.0026-JUARES PEREIRA x BANCO BRADESCO S.A.-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM e CELSO ARAÚJO MARQUES-.

75. NULIDADE DE USUCAPIÃO/ CANCELAMENTO DE REG. PÚBLICO-0008190-33.2012.8.16.0026-LINDAVAN MARIA ONICE SARTOR x PRENTISS QUÍMICA LTDA S/A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANTONIO ELOY BERNARDIN e ANA MARIA SILVÉRIO LIMA-.

76. CARTA PRECATÓRIA-0001561-77.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 3ª Vara Cível de Passo Fundo - RS-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE LEANDRO DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 434,76 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,33 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 456,09. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. TADEU CERBARO-.

77. INTERDITO PROIBITÓRIO-0006175-91.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de -RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 150,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 150,40. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CARLOS EDUARDO M. HAPNER e RAFAEL JAZAR ALBERGE-.

78. CARTA PRECATÓRIA-0007337-24.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRAMANDAI-ITAU UNIBANCO S/A x CLODOALDO S. DA SILVA & CIA LTDA e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO JARDIM MACHADO, CINTIA MONTEIRO MARTINS e DANIELE CRIVELARO-.

79. CARTA PRECATÓRIA-0007087-88.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 3ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS-Real Center Materiais e Equipamentos Elétricos Ltda x HAWKING AUTOMAÇÃO LTDA ME-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Ana Maria Medeiros Lopes e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

80. CARTA PRECATÓRIA-0007755-59.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DE SÃO BENTO DO SUL-GABRIEL GORSKI x Flavio Alexandre Garcia ME-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

81. CARTA PRECATÓRIA-0007575-43.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Cível Itajubá/MG-CAIXA SEGURADORA S/A x Pedro Afonso Gonçalves-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Alberto Eustáquio Pinto Soares e Ana Lucia Saia-.

82. CARTA PRECATÓRIA-0007629-09.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE GUARAPUAVA PR-Pinho Fast Ltda x Industria de Barricas Londrina Ltda - ME e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Luiz Roberto Ahrens-.

83. CARTA PRECATÓRIA-0007969-50.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 10ª Vara Cível de Londrina/PR-VIAÇÃO GARCIA LTDA x Daniel Cristiano de Oliveira e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Ricardo Jorge Rocha Pereira-.

84. CARTA PRECATÓRIA-0008083-86.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - 3ª. VARA CÍVEL PR-BANCO ITAÚ S/A x COULUB COLETORA DE LUBRIFICANTES USADOS OU COMTAMI e outros-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

85. CARTA PRECATÓRIA-0008240-59.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 21ª Vara do Distrito Federal-Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia Elétrica - Abreceel x Agência Nacional de Energia Elétrica -Aneel-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Arnoldo Wald e Alexandre de Mendonça Wald-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 29 DE OUTUBRO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**SECRETARIA DO CÍVEL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI**  
**JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.**

## RELAÇÃO Nº: 216/2012.

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 00049 003134/2011  
 ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00006 000978/2004  
 00074 001222/2012  
 ADRIANA MURARA DIAS 00004 000577/2001  
 ADRIANO FIDALSKI 00054 000055/2012  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00022 000706/2009  
 ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00044 002826/2011  
 ALEXANDRE BISKER 00059 000603/2012  
 ALEXANDRE N. FERRAZ 00049 003134/2011  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00048 003120/2011  
 ANA LUISA CANTARIN PACHECO 00040 002154/2011  
 00058 000595/2012  
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00004 000577/2001  
 ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00010 000789/2006  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00031 006116/2010  
 ANDRE LOPES MARTINS 00017 001017/2008  
 ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00077 001386/2012  
 00079 001389/2012  
 00080 001390/2012  
 00081 001391/2012  
 BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00004 000577/2001  
 BRUNO BRAGA ZOTTO 00018 001817/2008  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00038 008627/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00052 003291/2011  
 00071 001201/2012  
 00072 001203/2012  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00049 003134/2011  
 CARLOS AUGUSTO WEBER 00017 001017/2008  
 00021 000669/2009  
 CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 00041 002166/2011  
 CELSO ANTONIO ROSSONI 00026 001622/2009  
 CIRO BRUNING 00009 000567/2006  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00033 006553/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 006553/2010  
 00038 008627/2010  
 00043 002603/2011  
 00052 003291/2011  
 00054 000055/2012  
 00071 001201/2012  
 00072 001203/2012  
 CRISTIAN MIGUEL 00052 003291/2011  
 CRISTIAN VALASKI 00064 000922/2012  
 DANIELE DE BONA 00011 001181/2006  
 DANIEL HACHEM 00012 000235/2007  
 DANIELLE MADEIRA 00030 005186/2010  
 00031 006116/2010  
 DANIEL MIRANDA GOMES 00056 000307/2012  
 DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00068 000983/2012  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00011 001181/2006  
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00044 002826/2011  
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00059 000603/2012  
 EDUARDO BRUNING 00009 000567/2006  
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00029 003883/2010  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00011 001181/2006  
 00019 000348/2009  
 ELENITA IGNEZ BODANEZE 00070 001121/2012  
 ELIANI GARCIES CHOTI 00009 000567/2006  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00043 002603/2011  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00041 002166/2011  
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 00078 001388/2012  
 EVALDO PISSAIA 00040 002154/2011  
 00047 003112/2011  
 00058 000595/2012  
 EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00014 000575/2007  
 FABIANA REINALDIN 00075 001248/2012  
 FABIANA SILVEIRA 00036 007199/2010  
 00051 003230/2011  
 00069 001114/2012  
 FABIO ROBERTO PORTELLA 00026 001622/2009  
 00037 007594/2010  
 FABRÍCIO COSTA SELLA 00044 002826/2011  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00033 006553/2010  
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 00013 000361/2007  
 GENESIO SELLA 00044 002826/2011  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00062 000638/2012  
 GERALDO MARCELO FELIPE 00042 002521/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00052 003291/2011  
 00071 001201/2012  
 00072 001203/2012  
 GIULIO ALVARENGA REALE 00055 000238/2012  
 00082 001396/2012  
 GUARACI DE MELO MACIEL 00012 000235/2007  
 GUSTAVO JURUENA EIDT 00013 000361/2007  
 HELIO LUIZ VITORIONO BARCELOS 00023 000906/2009  
 HELOISA HELENA BENATO 00016 000913/2008  
 INACIO HIDEO SANO 00066 000976/2012  
 00067 000977/2012  
 INGRID DE MATTOS 00030 005186/2010  
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 00008 000472/2006  
 JÂNIO BARBOSA DE ARAÚJO 00054 000055/2012  
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00008 000472/2006  
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 00035 007194/2010  
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00003 000093/2001  
 JOCIANDE DE PAULA 00030 005186/2010  
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00034 007122/2010  
 JOSE CORREA FERREIRA 00046 003088/2011  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00057 000577/2012  
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00035 007194/2010  
 JOSE VALTER RODRIGUES 00003 000093/2001  
 JUAREZ BORTOLI 00015 000709/2007  
 JUAREZ DE PAULA 00003 000093/2001  
 JULIANA REINALDIN 00075 001248/2012  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00060 000612/2012  
 JULIO ASSIS GEHLEN 00008 000472/2006  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00011 001181/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 003883/2010  
 00036 007199/2010  
 KATIA LANUZA WIEZZER 00018 001817/2008  
 KELLI ARTIGAS OLIVEIRA 00010 000789/2006  
 LAMA IBRAHIM 00009 000567/2006  
 LEANDRO NEGRELLI 00039 010426/2010  
 00050 003147/2011  
 00073 001220/2012  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00023 000906/2009  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00068 000983/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00025 001468/2009  
 LUCIANE LAWIN 00050 003147/2011  
 LUCIANO MORAIS E SILVA 00013 000361/2007  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00057 000577/2012  
 LUÍS FELIPE COSTA SELLA 00044 002826/2011  
 LUIS GUILHERME PANCERI 00073 001220/2012  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00035 007194/2010  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00002 000174/2000  
 LUIZ ANTONIO MORES 00009 000567/2006  
 LUIZ CESAR TREVISAN 00046 003088/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00063 000698/2012  
 LUIZ MAZZA 00001 000091/1986  
 MAGUY AZEVEDO LOBO 00076 001383/2012  
 MARCEL ALBERGE RIBAS 00002 000174/2000  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00008 000472/2006  
 MARCELO M. BERTOLDI 00008 000472/2006  
 MARCELO SGARBI 00013 000361/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 005186/2010  
 MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00022 000706/2009  
 00074 001222/2012  
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00022 000706/2009  
 00074 001222/2012  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00025 001468/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00048 003120/2011  
 MARIANE MACAREVICH 00050 003147/2011  
 MARLIESE DALLAROSA 00027 001745/2009  
 MAYLIN MAFFINI 00039 010426/2010  
 00050 003147/2011  
 00073 001220/2012  
 MIEKO ITO 00041 002166/2011  
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00025 001468/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00068 000983/2012  
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00018 001817/2008  
 PATRICIA SCHMIDT 00016 000913/2008  
 00032 006383/2010  
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00040 002154/2011  
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000091/1986  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00045 003052/2011  
 RAPHAEL RICARDO TISSI 00024 001146/2009  
 REGINALDO LOPES DE CARVALHO 00041 002166/2011  
 RENATO CELSO BERALDO JR 00053 003330/2011  
 RHODRIGO DEDA GOMES 00040 002154/2011  
 RICARDO LOMBARDI THRONIY 00040 002154/2011  
 00058 000595/2012  
 ROBERTO JOSE MARTHAUS 00021 000669/2009  
 ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00006 000978/2004  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00050 003147/2011  
 ROSANGELA ROSA CORREA 00065 000958/2012  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00048 003120/2011  
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00025 001468/2009  
 SÉRGIO EDUARDO CANELLA 00061 000616/2012  
 SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHI 00002 000174/2000  
 SILVIO SEGURO 00005 000658/2004  
 00007 000598/2005  
 00020 000463/2009  
 00028 000748/2010  
 SIMONE MANELLA 00041 002166/2011  
 SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK 00023 000906/2009  
 SUELEN SALVI ZANINI 00039 010426/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00039 010426/2010  
 VALDIR JULIO ULBRICH 00003 000093/2001  
 VALQUIRIA INACIO DA SILVA 00040 002154/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00011 001181/2006  
 VANESSA TAVARES LOIS 00008 000472/2006  
 VITORIO KARAN 00006 000978/2004  
 00008 000472/2006  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00033 006553/2010  
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00001 000091/1986  
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00001 000091/1986

1. INVENTARIO-0000016-46.1986.8.16.0026-ROSELI DE JESUS DE OLIVEIRA x RUBENS RAMOS- Indefiro, por ora, o pedido de expedição de carta de adjudicação formulado às fls. 157/158. Constam nos autos: a) a cessão de direitos hereditários (fl. 20); b) a descrição do imóvel (fl. 59); c) os documentos relativos à divisão de bens entre os proprietários da empresa que adquiriu os direitos hereditários (fls. 107/118. Contudo, não há qualquer documentação que ateste a qualidade de único proprietário do imóvel ao requerente de fls. 157/158. Isso porque à fl. 113, consta que os quatro imóveis lá relacionados serão divididos para todos os filhos em partes iguais, inexistindo qualquer menção de que cada um dos filhos ficará com um imóvel. Dividir quatro imóveis em quatro partes iguais significa dar 25% de cada imóvel para cada filho dos doadores. Qualquer conclusão diversa desta ensejará o beneficiamento/detrimento de pelo menos um dos filhos, vez que os imóveis não são iguais. Assim, à parte interessada para que regularize seu pedido, ou juntando documentação que comprove a divisão entre os filhos proprietários de que o referido imóvel realmente só pertence ao requerente, ou inclua os demais coproprietários no pedido, juntando a documentação pertinente. Só então poderá ser homologada parcialmente a partilha, de modo a autorizar a expedição da carta de adjudicação requerida após a conferência dos tributos pagos pela Fazenda Estadual. Intimações e diligências necessárias.-Advs. WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS e LUIZ MAZZA-.

2. MONITÓRIA-0000627-08.2000.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL DA ROCHA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. 1 Intime-se a parte credora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. 2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, MARCEL ALBERGE RIBAS e SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHI-.

3. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000685-74.2001.8.16.0026-FACULDADE CENECISTA PRESIDENTE KENNEDY e outro x ARLUX - COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias.-Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, JUAREZ DE PAULA, JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

4. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-0000729-93.2001.8.16.0026-INGO FRIDROBERTO SCHROEDER x SANTA CECILIA COM. DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Verifica-se que os valores das custas devidas ao Contador foram recolhidas em guia direcionada à Secretaria do Cível. Entretanto, o cálculo de fls. 471 aponta como custas do contador o valor de R\$ 61,28 (sessenta e um reais e vinte e oito centavos). Com efeito, deve a parte providenciar o recolhimento do valor referente às custas do contador em guia própria, e após o pagamento, poderá então solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.-Advs. ADRIANA MURARA DIAS, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN-.

5. INTERDIÇÃO-0001184-53.2004.8.16.0026-ADRIANA DE FATIMA CAMILLO x MARIA LUCIA ALBUQUERQUE- Compulsando os autos verifico que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita não foi apreciado, muito embora deduzido na petição inicial, razão pela qual o acolho nesta oportunidade. Certifique-se se foi cumprida a determinação imposta pelo artigo 1184 do Código de Processo Civil e, em caso negativo, intime-se a autora para realizar tal providência. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SILVIO SEGURO-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001000-97.2004.8.16.0026-ALCEU FALARZ x FABIANO FALARZ e outro- Vistos. A decisão de fl. 363 determinou a expedição de alvará em favor dos patronos dos requeridos, FABIANO FALARZ e LEANDRO FALARZ, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. Ocorre que ambos constituíram o mesmo patrono, consoante documentos de fls. 260, 278 e 288. Desta feita, expeça-se alvará da totalidade depositada em nome do advogado Dr. ROGÉRIO BUENO DA SILVA, conforme retro solicitado. Int.-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR, VITORIO KARAN e ROGÉRIO BUENO DA SILVA-.

7. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001538-44.2005.8.16.0026-WILTON ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro x ESTE JUIZO- Ante o contido na certidão de fls. 122/123, ao autor para que comprove se o valor da causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo, bem como especifique a usucapião postulada. Intimem-se.-Adv. SILVIO SEGURO-.

8. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001431-63.2006.8.16.0026-ANTONIO EVANGELISTA CAMPOS SILVA x CLAUDIO THADEU CYZ e outro- Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. Prossiga-se como anteriormente determinado. Int.-Advs. VITORIO KARAN, MARCELO MARCO BERTOLDI, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, MARCELO M. BERTOLDI, JAMES J. MARINS DE SOUZA e VANESSA TAVARES LOIS-.

9. DECLARATORIA-0001482-74.2006.8.16.0026-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LUIZ ANTONIO MORES-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, LAMA IBRAHIM e LUIZ ANTONIO MORES-.

10. INDENIZAÇÃO-789/2006-FABIANE FERNANDES E CIA LTDA x FOLHA DE CAMPO LARGO e outro- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES e KELLI ARTIGAS OLIVEIRA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0001875-96.2006.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x ALAN ANTONIO MARTINS- Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca de Apreensão convertida em Ação de Depósito, sob nº 1875-96.2006 (1181/2006), que o Banco Finasa S/A ajuizou contra Alan Antônio Martins, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO: O requerente ajuizou a presente

ação em face do requerido, dizendo que celebrou um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, pelo qual adquiriu o réu do fiduciante, sob condição resolutiva, o veículo descrito na inicial. Alega que em consequência da inadimplência do Réu o Autor é credor do mesmo. Pede para que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem mencionado. Juntou documentos. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão não se obteve êxito em seu cumprimento, pois o bem não foi encontrado. Manifestou-se, tempestivamente, o Autor, requerendo a conversão da ação em Ação de Depósito, para que o Réu deposite o bem ou consigne o seu valor em dinheiro, sob pena de ser-lhe decretada prisão civil por ser depositário infiel. Deferida a conversão e regularmente citado, o Réu não contestou o feito. Em síntese é o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida, posteriormente, em depósito, em razão de não ter sido encontrado o bem dado em garantia (alienação fiduciária). O feito comporta julgamento antecipado, eis que se trata de matéria de direito a que está em discussão, não havendo controvérsia fática entre as partes. Ademais, o réu é revel, incidindo o disposto no artigo 330, inciso II do CPC. Com a revelia do réu, tornam-se incontroversos os aspectos fáticos. Ademais, o financiamento concedido e a alienação fiduciária do bem vêm comprovados pelos contratos e documentos juntados com a inicial. Ante as diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça verifica-se que o bem dado em garantia não foi encontrado em posse do devedor. Verifica-se pois, que o pedido formulado procede. Contudo, há de ser observado que inviável se faz a prisão civil do depositário, consoante Súmula Vinculante nº 25 do STF: É ILÍCITA A PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DO DEPÓSITO. Assim, nos termos do entendimento esposado, bem como a informação de que o veículo encontra-se apreendido e a manifestação da parte requerente à fl. 132, inviável a entrega do bem, restando ao requerido o a opção do pagamento do seu equivalente em dinheiro, sem, contudo, a coação do ato privativo de liberdade, convertendo-se a ação de depósito, se não atendida, em processo de execução. III. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que o Réu deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro em 24 (vinte e quatro) horas. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual. Publique-se. Intimem-se.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

12. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001476-33.2007.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x STRONGDECK ARTEFATOS EM TECIDOS DESCARTÁVEIS LTDA e outro- Ao Exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intime-se.-Advs. DANIEL HACHEM e GUARACI DE MELO MACIEL-.

13. ORD DE PERDAS E DANOS-0001588-02.2007.8.16.0026-ARTEFATOS DE CONCRETO BOTIATUVA x METAL ART - ESTRUTURAS METALICAS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte credora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA, MARCELO SGARBI, GUSTAVO JURUENA EIDT e Flavio Cesar Carniatto-.

14. USUCAPIÃO-0001754-34.2007.8.16.0026-ANTONIO DE OLIVEIRA e outro x JOCIMARA SOVIERZOSKI- O valor venal do imóvel deve ser pesquisado com base em pesquisa de mercado em imobiliárias da Comarca. Assim, proceda-se a correção quanto ao valor da causa.-Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES-.

15. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO-0001753-49.2007.8.16.0026-DAVID GUNTOWSKI e outro- Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. JUAREZ BORTOLI-.

16. USUCAPIÃO-0002335-15.2008.8.16.0026-ALEXANDRE PEDROSO e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. HELOISA HELENA BENATO e PATRICIA SCHMIDT-.

17. USUCAPIÃO-0002382-86.2008.8.16.0026-JOSE LUIZ SCHUCHOVSKI e outro x CELSO ANTONIO ROSSONI e outros- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 215/216) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as baixas necessárias. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. ANDRE LOPES MARTINS e CARLOS AUGUSTO WEBER-.

18. USUCAPIÃO-0002375-94.2008.8.16.0026-FRANCISCO ROQUE FRACARO e outro- Primeiramente, à parte autora para que esclareça se o imóvel usucapiendo está matriculado. Em caso positivo, deverá a parte juntar aos autos a matrícula atualizada. Intimações e diligências necessárias.-Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATIA LANUZA WIEZZER e BRUNO BRAGA ZOTTO-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0002422-34.2009.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x A PEDRO BITIKOSKI- Primeiramente, deverão ser recolhidas as custas remanescentes devidas à Secretaria, ante o contido na certidão de fls. 84, vez que o recolhimento foi feito em valor inferior ao indicado na conta. Ante a indicação do cálculo de fls. 75, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 28 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça,

observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

20. USUCAPIÃO-0002542-77.2009.8.16.0026-JOAO BATISTA AGGIO e outro- À parte autora para que esclareça se o imóvel usucapiendo é matriculado. Em caso positivo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SILVIO SEGURO-.

21. DESPEJO-0002322-79.2009.8.16.0026-THEODORO KOCHINSKI x SEBASTIÃO EZIQUIEL DO COUTO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham as contrarrazões e Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. ROBERTO JOSE MARTHAUS e CARLOS AUGUSTO WEBER-.

22. REVISIONAL-0002111-43.2009.8.16.0026-ROSENILDA SILVESTRE FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Adv. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, MARCOS SILVA OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001765-92.2009.8.16.0026-MERCEDES - BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EXPRESSO PEGASUS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORIONO BARCELOS e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

24. MONITÓRIA-0002351-32.2009.8.16.0026-FRANCISCO CARLOS DUARTE e outro x ADIMOCIR JOSE MAROCHI- Conforme se observa, o(s) AR(s) foram juntados às fls. 186/189, dessa forma intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 195, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito.-Adv. RAPHAEL RICARDO TISSI-.

25. DEC DE INEX DE REL JURIDICA-0001784-98.2009.8.16.0026-ADRIANO SILVA BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Adv. SANDRA LUSTOSA FRANCO, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

26. DECL.DE INEX. TÍTULO C/C REP. INDÉBITO-0002665-75.2009.8.16.0026-REIS E ESTEVAM LTDA x LUCAS E DE SOUZA & CRISTIANO E DE SOUZA LTDA - INTEL PRINT SUPLEMENTOS DE INFORMÁTICA- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. CELSO ANTONIO ROSSONI e FABIO ROBERTO PORTELLA-.

27. USUCAPIÃO-0002532-33.2009.8.16.0026-WILLIAM HAJ MUSSI e outro- Primeiramente, à parte autora para que esclareça se o imóvel usucapiendo está matriculado. Em caso positivo, deverá a parte juntar aos autos a matrícula atualizada. Ainda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARLIESE DALLAROSA-.

28. USUCAPIÃO-0000748-84.2010.8.16.0026-WILSON LUTF e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. SILVIO SEGURO-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003883-07.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x SIRLEI DO ROCIO BONATO- Em razão da conexão declarada, fica a presente Busca e Apreensão suspensa aguardando a tramitação dos autos conexos até que, estando na mesma fase, será oportunizado o saneamento simultâneo. Int.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005186-56.2010.8.16.0026-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO ALIPIO DE CARVALHO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Dispensa-se o prazo recursal. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, JOCIANDE DE PAULA e DANIELLE MADEIRA-.

31. EXCECAO DE INCOMPETÊNCIA-0006116-74.2010.8.16.0026-MARCELO ALIPIO DE CARVALHO x BANCO BFB LEASING S/A- Avoquei. Diante da decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes nos autos principais, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. Custas pelo excipiente. -Adv. DANIELLE MADEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

32. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA-0006383-46.2010.8.16.0026-CELSO DE PAULO e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. PATRICIA SCHMIDT-.

33. REVISIONAL-0006553-18.2010.8.16.0026-JOÃO ROQUE REGELIN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0007122-19.2010.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x CARLOS BATISTA RODRIGUES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se pessoalmente a autora, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.2 Intimações e diligências necessárias. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se pessoalmente a autora, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.2 Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

35. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0007194-06.2010.8.16.0026-FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANÁ e outro x JULIANO FRANCIS CARMINATTI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007199-28.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL COSTA- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

37. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA-0007594-20.2010.8.16.0026-ELIO FRANCISCO FILTRIM- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008627-45.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x LEANDRO MARTINS DE ALMEIDA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. REV. DE CLAUSULA CONTRATUAL-0010426-26.2010.8.16.0026-EDSON LUIZ BORA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

40. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001936-78.2011.8.16.0026-CRISTIANO VALERIANO DELGADO x Emilio Cornelsen Neto e outros- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. No que toca aos honorários advocatícios, arbitro-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem rateados entre os procuradores dos requeridos. No mais, indefiro o pedido de indenização e multa por litigância de má fé, consoante a rogativa de fl. 1154, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a má fé do autor, este que, conforme se depreende do exposto nos autos, agiu de boa fé ao adquirir o bem. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, à Secretaria para que proceda a cobrança. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. EVALDO PISSAIA, VALQUIRIA INACIO DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, RICARDO LOMBARDI THRONIY, RHODRIGO DEDA GOMES e ANA LUISA CANTARIN PACHECO-.

41. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0055652-32.2010.8.16.0001-JAIR DE LIMA x BANCO BMG S/A- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. REGINALDO LOPES DE CARVALHO, CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MANELLA-.

42. ALVARA JUDICIAL-0003820-45.2011.8.16.0026-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena

de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. GERALDO MARCELO FELIPE-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004418-96.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO FERMINO DA SILVA- Intime-se o Banco para que se manifeste sobre a conta de fls.41. Ainda, oficie-se ao Banco para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 25 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficiante da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. DESPEJO-0005490-21.2011.8.16.0026-CERAMICA CAMPO LARGO LTDA x DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES CAMPO LARGO LTDA- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao documento juntado à fl. 421 nos termos do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GENESIO SELLA, FABRÍCIO COSTA SELLA, LUIS FELIPE COSTA SELLA, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e ALEJANDRO PATINO SEGUNDO-.

45. MONITÓRIA-0006579-79.2011.8.16.0026-FAMIGLIA ZANLORENZI S/A x ALEXANDRE PEDRO B. DE ALMEIDA- À parte interessada.-Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

46. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0006923-60.2011.8.16.0026-PAULO VALDINEI LEGUE x ANTONIO EDUARDO TREVISAN NETO e outro- Vistos... Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à ação de reintegração de posse. Sendo matéria unicamente de direito, o fato dos impugnantes não terem apresentado contestação à impugnação, não implica na obrigatoriedade da procedência do pedido. Passo desde logo à análise do mérito da questão. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Em assim ocorrendo, não se pode negar ao julgador o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, principalmente porque se trata de matéria de ordem pública, com efeitos não só no tocante ao recolhimento correto das custas, além da influência no tocante à fixação da competência, não ficando, pois, o valor da causa, ao alvêrio das partes. É inegável que na ação de reintegração de posse existe um conteúdo econômico. Não é legal, e tampouco razoável, que a parte atribua valor simbólico à causa, quando em realidade pretende compensação em valor ilegalmente superior. Nesse sentido, considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir, e, se tratando de pretensão à posse de bem que possui cunho econômico, impõe-se a atribuição do valor venal constante do lançamento do imposto predial, em atenção ao disposto no inc. IV do art. 259 do Código de Processo Civil. Neste sentido é o entendimento do STJ: (...) à falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, (...) tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. (REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003 p. 272). É verdade que seria desnecessária a avaliação de todo o imóvel, pelo que viável, de forma provisória, a estimativa feita pelo impugnante, porque é consentânea com a realidade, não sendo sequer contestada, a despeito do valor infimo atribuído quando da inicial da Ação de Reintegração de Posse. Corroborar tal posicionamento a jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA QUE DEVE CORRESPONDER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, AO VALOR DO BEM EM DISPUTA. Nas ações possessórias, torna-se difícil, muitas vezes, apurar o que seja o efetivo valor da pretensão. Necessidade de apreciação caso a caso. Hipótese em que deve se acolher a impugnação, que sequer foi contestada, nela contendo estimativa razoável do valor do bem em disputa (R\$ 35mil), a partir do que constou em anterior demanda e está nos registros do Ofício Imobiliário e cadastros municipais. AGRAVO PROVIDO. (Agravado Instrumento Nº 70032657124, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 13/10/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REINTEGRATÓRIA. Buscando a agravante reintegrar-se na posse do imóvel, integral e incondicionalmente, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem, tal como consta na estimativa oficial para lançamento do imposto. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de instrumento nº 70009186552, 17ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dr. Luis Roberto Imperatore de Assis Brasil, j.

28/09/2004). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM MÓVEL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. Ainda que ausente disposição específica no diploma processual civil acerca do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência orienta-se no sentido de que tal valor é o do benefício patrimonial pretendido pelo autor, correspondente ao do bem objeto do pedido de reintegração. Agravado improvido. (Agravado de instrumento nº 70023908593, 11ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Bayard Ney Freitas Barcellos, j. 4/06/2008). PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, restando o valor da causa nos autos nº 4771.73.2010, fixado em R\$ 200.000,00(Duzentos mil). Intime-se o impugnado para complementação de valores referentes as custas processuais e Funrejus referente aos autos de Reintegração de Posse. Condono o impugnado ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, incabíveis na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIZ CESAR TREVISAN e JOSE CORREA FERREIRA-.

47. USUCAPÃO-0007067-34.2011.8.16.0026-ALTIVIR DOMINGUES FERREIRA e outros- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. EVALDO PISSAIA-.

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007125-37.2011.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S.A x CESAR LUCAS PINTO PORTUGAL- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007166-04.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MAYCON LUIZ HEYMOSZKI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ, e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

50. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0007209-38.2011.8.16.0026-LUIZ ANTONIO MARTINS x BANCO ITAUCARD S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007651-04.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x NATÁLIA MARTINS DE OLIVEIRA- Intime-se o Banco autor para que se manifeste sobre a conta de fls.55/56. Ainda, oficie-se o Banco para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 37 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficiante da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007959-40.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILIAN FARIA NASCIMENTO- Considerando que o feito já fora sentenciado, conforme se verifica às fls. 50/51, deixo de apreciar o pedido de desentranhamento do mandado de fl. 57. No mais, Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida. Certificado o pagamento das custas processuais e em não havendo valores pendentes para levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. Cristian Miguel, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0008341-33.2011.8.16.0026-DANIA MAIRA CHIQUITTI MARCON x BV FINANCEIRA S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. RENATO CELSO BERALDO JR.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0000196-51.2012.8.16.0026-ANTONIO CARLOS MARCAO x BANCO ITAÚ S.A- Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. JÂNIO BARBOSA DE ARAÚJO, ADRIANO FIDALSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001103-26.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO JOSÉ RADICHESKI- Ante a indicação do cálculo de fls. 38/39, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco para que informe se o valor recolhido por meio das guias de fl. 29 e 37 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficiada da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001296-41.2012.8.16.0026-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x VALTER LEBEDIEFF- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 44. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIEL MIRANDA GOMES.-

57. REVISAO DE CONTRATO-0003361-09.2012.8.16.0026-MARIELE BIEDA VIANTE x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Indefiro o petitório retro. Veja-se que, na data da petição (21/09/2012), a parte estava inadimplente pelas parcelas de junho, julho, agosto e setembro. Entretanto, comprovou o depósito de apenas 3 (três) dessas parcelas. Ademais, dois depósitos foram efetuados em valor inferior ao estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Dessa forma, intime-se a autora para que efetue o depósito da diferença entre o valor fixado e o valor depositado às fls. 84/85, bem como comprove o depósito de todas as parcelas inadimplidas, no valor fixado na decisão de fls. 74/77, sob pena de revogação da liminar. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

58. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0003302-21.2012.8.16.0026-LEONIZETE FRANCO LEITE DE MACEDO e outros x CRISTIANO VALERIANO DELGADO- Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa promovida por LEONIZETE FRANCO LEITE DE MACEDO E OUTROS e CRISTIANO VALERIANO DELGADO. Os requerentes impugnaram o valor da causa atribuído à ação de manutenção de posse - na qual as partes discutem a posse de determinado imóvel -, asseverando que o montante indicado na inicial não é correspondente ao efetivo valor do imóvel. Juntaram documentos. Recebida a impugnação à fl. 38, às fls. 45/46 o requerido apresentou manifestação, arguindo que a ação de manutenção de posse discute a posse e não a propriedade do bem, pelo que o valor atribuído é adequado. Por fim, à fl. 48 os requerentes pugnaram pela decretação de intempestividade da manifestação do requerido, afirmando que o mesmo não respeitara a exposição de resposta no prazo de 05 (cinco) dias. É o relato. Primeiramente, cumpre esclarecer que em sede de Ação de Manutenção de Posse de nº 2154/2011, às fls. 1131/1132, o então autor da referida demanda pugnou pela desistência do feito e à fl. 1154 o requerido concordou com o pleito da desistência. Desse modo, denota-se que a presente impugnação ao valor da causa não deve subsistir, restando clara a ausência de interesse processual dos autores na presente ação, não havendo que se falar em discussão acerca do valor atribuído à demanda que já fora declarada extinta. Assim, deixo de apreciar o pleito de fl. 154 e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Condono o impugnante a pagar as custas processuais. Sem honorários. -Adv. RICARDO LOMBARDI THRONIY, ANA LUISA CANTARIN PACHECO e EVALDO PISSAIA.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003435-63.2012.8.16.0026-IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESC. LTDA x INNOVA MÃOS DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ME.- Ao Exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intime-se.-Adv. ALEXANDRE BISKER e EDSON ANTONIO LENZI FILHO.-

60. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001641-82.2012.8.16.0001-JULIANO LUIZ DO ESPÍRITO SANTO x BV FINANCEIRA S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se

sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003528-26.2012.8.16.0026-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x MARCOS CALCADA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. SÉRGIO EDUARDO CANELLA.-

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0003596-73.2012.8.16.0026-RAFAELA DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.-

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003920-63.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MALVINA FERREIRA BORGES DA SILVA- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

64. ALIENACAO DE COISA COMUM-0005174-71.2012.8.16.0026-HELIA SEBASTIANA NUNES x CELSO MACHADO-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. CRISTIAN VALASKI.-

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005381-70.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x INES TEREZINHA LEITE- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. ROSANGELA ROSA CORREA.-

66. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0005501-16.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RENATO CAMILLO e outro- Intime-se o autor para que efetue o depósito no prazo de 05 dias.-Adv. INACIO HIDEO SANO.-

67. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0005500-31.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ASSIZANI - INCORPORAÇÕES E PLANEJAMENTO IMOBILIARI- Intime-se o autor para que efetue o depósito no prazo de 05 dias.-Adv. INACIO HIDEO SANO.-

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005515-97.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x THIAGO IANOSKI- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO.-

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006249-48.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSLAINE SOARES DE FREITAS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

70. DESPEJO-0006308-36.2012.8.16.0026-JORGE BEMBNOWSKI x JOÃO FERREIRA DA SILVA- Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV c/c artigo 295, V do CPC. Custas pelo requerente. P.R.I. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. -Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE.-

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006674-75.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIS VAGNER SOUZA DOS SANTOS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006672-08.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLA MARIA DE FREITAS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0006972-67.2012.8.16.0026-JOSÉ DURVAL DA SILVA x BV LEASING S.A- Em seu pedido inicial a parte autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vindanhas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do

autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Curvando-me ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro o depósito dos valores incontroversos. No entanto, importa frisar que tal pagamento além de autorizar o imediato levantamento pelo credor, não descaracteriza a mora em relação ao montante contratado, não impede a inscrição nos cadastros restritivos de crédito e não obsta a apreensão do bem em demanda própria. Confira-se: "Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, da parcela que se entende devida, no entanto, além de não impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão / reintegração de posse, de sorte que o agravante S. S. poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento". (TJPR. Agravo de Instrumento 933.177-5. Data 10/08/2012 Relator Juiz Substituto 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein). Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob

pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIS GUILHERME PANCERI-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006799-43.2012.8.16.0026-MANOEL MANTOAN DOS SANTOS x BENILDE BUSARELLO FERNANDES- 1- Recebo os presentes embargos à execução, eis que tempestivos. 2- Inicialmente, vale mencionar que com a entrada em vigor da Lei 11382/06, é regra que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, conforme disposto no art. 739-A do CPC. Contudo, tal artigo em seu parágrafo 1º confere ao juiz a faculdade de conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução, desde que presentes os seguintes requisitos: pedido expresso da parte embargante, relevância nos fundamentos, risco de dano grave de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, para a concessão do efeito suspensivo não basta a existência de apenas um ou outro pressuposto elencado no parágrafo 1º do art. 739-A, exige-se, pois a presença concomitante de todos os requisitos. No caso em análise verifica-se que a execução não está garantida, o que ensejaria de plano o indeferimento do pedido suspensivo da execução. Entretanto, existe a possibilidade de, no caso em concreto, dispensar-se a garantia do juízo para o fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, à luz do poder geral de cautela, onde o magistrado não está impedido de conferir tal efeito, mesmo diante da inexistência da garantia do juízo. Contudo, a aludida prerrogativa só pode ser exercitada na hipótese de verificação efetiva da possibilidade de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação, diante da relevante fundamentação. Pois bem, é o que ocorre no caso em análise, vez que o embargante logrou êxito em demonstrar a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação suficiente para ensejar a atribuição do efeito suspensivo aos embargos. Tem-se que os presentes embargos fundamentam-se em liquidez, certeza e exigibilidade da execução que se baseia em execução extrajudicial de contrato de arrendamento rural, bem como eventuais irregularidades ocorridas após a celebração de referido contrato. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS LEGAIS PARA EXCEPCIONAR A REGRA LEGAL DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 855113-3 - Guarapuava - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 21.03.2012) Desta feita, tendo restado demonstrado o iminente perigo de dano grave ou de difícil reparação apto a excepcionar, pelo poder geral de cautela, o comando legal acerca da necessidade de garantia do juízo para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Do exposto, defiro, liminarmente, os embargos, determinando a suspensão do processo de execução. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intimações e diligências necessárias.- Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, MARCOS SILVA OLIVEIRA e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

75. USUCAPÍAO ORDINÁRIO-0007035-92.2012.8.16.0026-EUGÊNIO ZANLORENSI x JULIANA SPRENGEL e outros-. Intime-se o autor para emendar a inicial, juntando aos autos o contrato social, bem como ART (anotação de responsabilidade técnica). 2. Citem-se, pois, os confrontantes do imóvel, bem como, as pessoas em nome de quem, eventualmente, esteja transcrito o imóvel usucapiendo para apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 942 do CPC. Para o mesmo fim, só que por edital, no prazo de sessenta dias (CPC, art. 232 inciso IV), citem-se os possíveis réus desconhecidos e outros interessados. 4. Intimem-se os entes públicos, consoante o disposto no art. 943 do CPC. 5. Intime-se o órgão do Ministério Público, conforme dispõe o art. 944 do CPC. 6. Tratando-se de imóveis rurais, notifiquem-se o IPA e o INCRA, para que, no prazo de trinta dias, manifestem-se quanto ao pleito. 7. Concluídas as providências contidas na presente decisão, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. 8. Intimem-se. Ante o contido na certidão de fls. 116/117, ao autor para que junte aos autos (a) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a

planta. Deve ainda o autor regularizar o polo ativo da demanda (art. 10 do CPC), bem como comprovar se o valor da causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimem-se.-Advs. FABIANA REINALDIN e JULIANA REINALDIN.-

76. USUCAPÍAO-0007694-04.2012.8.16.0026-EZEQUIAS ALVES FERREIRA e outros- Ante o contido na certidão de fls. 29/30, ao autor para que junte aos autos (a) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta, (b) memorial descritivo que faça menção às benfeitorias existentes no imóvel, (c) certidão do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome dos possuidores anteriores. Deve ainda o autor comprovar se o valor da causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo, bem como informar a espécie de usucapião postulada. Intimem-se.-Adv. MAGUY AZEVEDO LOBO.-

77. INDENIZAÇÃO-0007727-91.2012.8.16.0026-FILOMENA NALEPA x TIM SUL S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigo que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO.-

78. USUCAPÍAO EXTRAORDINÁRIO-0004570-13.2012.8.16.0026-OSMIR JOAO MACHADO DE LARA e outro x ANTONIO AUGUSTO MACHADO- Ante o contido na certidão de fls. 22/23, ao autor para que junte aos autos (a) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta, (b) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período, (c) certidão atualizada expedida pelo Cartório Imobiliário a que pertence o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de o fazer (indicadores real e pessoal). Deve ainda o autor comprovar se o valor da causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimem-se.-Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO.-

79. INDENIZAÇÃO-0007734-83.2012.8.16.0026-LÚCIO BIERNASKI x TIM SUL S/ A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigo que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO.-

80. INDENIZAÇÃO-0007733-98.2012.8.16.0026-GERONIMO HAIDUKI x TIM SUL S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente



incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

81. INDENIZAÇÃO-0007731-31.2012.8.16.0026-LIDIA DAMBROSKI KOSSOSKI x TIM SUL S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

82. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008019-76.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PEDRO LUIS MATIAS- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, canas consoante a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 29 DE OUTUBRO 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANA  
SECRETARIA DO CÍVEL  
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI  
BITTENCOURT GAIDESKI  
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE  
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 215/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00024 001336/2009  
ADOLFO VAZ DA SILVA 00025 001356/2009

ALEXANDER SILVA SANTANA 00010 000748/2007  
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 00009 000673/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 000052/2012  
ALEXANDRE VETORELLO 00070 000062/2011  
ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA 00068 000003/2009  
AMADEU MARQUES JUNIOR 00025 001356/2009  
00037 006954/2010  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00053 003036/2011  
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00016 001361/2008  
ANDREIA DAMASCENO 00033 001875/2010  
ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00029 000138/2010  
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00001 000739/1999  
ANTONIO CESAR CZAYA 00038 007445/2010  
00039 007938/2010  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00046 002395/2011  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00041 009881/2010  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00009 000673/2007  
CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA 00068 000003/2009  
CASSIANE COSTA 00050 002582/2011  
CELSON ANTONIO ROSSONI 00035 004450/2010  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00066 001060/2012  
DANIELE DE BONA 00020 000062/2009  
DANIELLE MADEIRA 00049 002551/2011  
DIEGO LAGO TASCETTO 00010 000748/2007  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00020 000062/2009  
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00009 000673/2007  
EDGAR LENZI 00042 009964/2010  
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00042 009964/2010  
EDSON GONCALVES 00017 001765/2008  
00030 001243/2010  
00059 000414/2012  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00061 000695/2012  
EDUARDO LUIZ BROCK 00034 002967/2010  
EDUARDO TADEU GONÇALES 00060 000477/2012  
ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00029 000138/2010  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00012 000373/2008  
00023 000888/2009  
ELMO SAID DIAS 00034 002967/2010  
EZALTIMA ROSI GABARDO ALVES 00050 002582/2011  
FABIANA SILVEIRA 00044 002229/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00038 007445/2010  
FABIO JOSE POSSAMAI 00009 000673/2007  
FAIGA DAYENA GRANDO 00025 001356/2009  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00038 007445/2010  
FLEDINEI BORGES LICHESKI 00050 002582/2011  
00054 003053/2011  
GABRIEL MARCONDES KARAN 00052 002972/2011  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00059 000414/2012  
GENEROSO HORNING MARTINS 00013 000534/2008  
00066 001060/2012  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00055 000052/2012  
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00018 001849/2008  
GERALDO MARCELO FELIPE 00062 000709/2012  
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00009 000673/2007  
GERSON TIMM 00008 000537/2007  
GIOVANI MARCELO RIOS 00066 001060/2012  
GIOVANNI REINALDIN 00038 007445/2010  
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00009 000673/2007  
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00009 000673/2007  
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00042 009964/2010  
00051 002649/2011  
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00004 000682/2002  
00029 000138/2010  
IGOR R. MATTOS DOS ANJOS 00055 000052/2012  
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00025 001356/2009  
JACKSON LUIZ SALATA 00058 000207/2012  
JAMES H. CASTRO DE SOUZA 3322-6800 00063 000724/2012  
JEFFERSON COMELI 00042 009964/2010  
JOAO MARCELO DA CRUZ 00007 000713/2005  
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00010 000748/2007  
00068 000003/2009  
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00051 002649/2011  
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00027 001716/2009  
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00028 001844/2009  
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00021 000428/2009  
JOSÉ GULIN JUNIOR 00041 009881/2010  
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00027 001716/2009  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00010 000748/2007  
JOZELIA NOGUEIRA 00057 000160/2012  
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00025 001356/2009  
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00064 000745/2012  
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00012 000373/2008  
00014 000555/2008  
00015 001244/2008  
00023 000888/2009  
00043 002197/2011  
00044 002229/2011  
00045 002301/2011  
00048 002476/2011  
KAROLINE GUZZONI REINALDIN 00038 007445/2010  
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00018 001849/2008  
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00035 004450/2010  
LILIAN LUCIA BRUNETTA 00067 001149/2012  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00052 002972/2011  
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00029 000138/2010  
LUIZ ADAO MARQUES 00025 001356/2009  
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00001 000739/1999  
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA 00005 000175/2005  
LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA 00001 000739/1999

MARCELO MARCO BERTOLDI 00057 000160/2012  
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00006 000307/2005  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 001450/2009  
 00032 001814/2010  
 00061 000695/2012  
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00025 001356/2009  
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00005 000175/2005  
 00008 000537/2007  
 00037 006954/2010  
 MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI 00065 001052/2012  
 MARCOS CEZAR AVERBECK 00069 006246/2010  
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00008 000537/2007  
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00065 001052/2012  
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00011 001043/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 005662/2010  
 MARIA TEREZINHA MESS 00069 006246/2010  
 MÁRIO DIEHL 00068 000003/2009  
 MARLIESE DALLAROSA 00019 001919/2008  
 MARLON CORDEIRO 00017 001765/2008  
 00021 000428/2009  
 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE 00047 002405/2011  
 MAURICIO ROBERTO RIVABEM 00022 000500/2009  
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00040 008737/2010  
 00054 003053/2011  
 MIEKO ITO 00029 000138/2010  
 00031 001304/2010  
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 00068 000003/2009  
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00040 008737/2010  
 00054 003053/2011  
 PAULA CARNEIRO BETTEGA 00005 000175/2005  
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00004 000682/2002  
 00006 000307/2005  
 00011 001043/2007  
 00024 001336/2009  
 00040 008737/2010  
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00002 000238/2000  
 RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO 00057 000160/2012  
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00046 002395/2011  
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00009 000673/2007  
 REGINA BEATRIZ NEGRÃO 00041 009881/2010  
 REGINALDO RIBAS 00030 001243/2010  
 RENE JOSE STUPAK 00003 000320/2000  
 00069 006246/2010  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 00008 000537/2007  
 RICARDO KEI SAKAGUTI WATANABE 00059 000414/2012  
 RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00017 001765/2008  
 RONILDO GONÇALVES DA SILVA 00056 000144/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00036 005662/2010  
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00062 000709/2012  
 SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHI 00001 000739/1999  
 SERGIO SCHULZE 00028 001844/2009  
 SILVENEI DE CAMPOS 00056 000144/2012  
 SILVIO SEGURO 00005 000175/2005  
 00013 000534/2008  
 00065 001052/2012  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00009 000673/2007  
 TATIANA TEIXEIRA 00060 000477/2012  
 TELISMARA A.D. KLIMONT 00003 000320/2000  
 THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 00041 009881/2010  
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00064 000745/2012  
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00040 008737/2010  
 00054 003053/2011  
 TOMMY F. ANDRADE WIPPEL 00058 000207/2012  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00031 001304/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00055 000052/2012  
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00041 009881/2010  
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00007 000713/2005  
 VITORIO KARAN 00025 001356/2009

1. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-739/1999-BANCO DO BRASIL S/A x GERSON ZAFALON MARTINS e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte credora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE e SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHI-  
 2. INVENTARIO-0000583-86.2000.8.16.0026-MIRTES DALAROSA E HENDRICH DALAROSA x GENTIL DALARAROSA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas do Formal de Partilha. Ainda Formal de Partilha à disposição na Secretaria. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-  
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000641-89.2000.8.16.0026-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SILVIA MARA DOS SANTOS MEIRA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a agência do Banco do Brasil. -Advs. RENE JOSE STUPAK e TELISMARA A.D. KLIMONT-  
 4. INVENTÁRIO-0000682-85.2002.8.16.0026-IVETE MEISTER MUNHOZ x LUIZ LOPES MUNHOZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas do Formal de Partilha. Ainda Formal de Partilha à disposição na Secretaria. -Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-  
 5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001374-79.2005.8.16.0026-ARMANDO NORILLER x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a requerida pessoalmente, para que recolha as custas (taxa

judiciária) na forma da certidão de fls.645. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, PAULA CARNEIRO BETTEGA, MARCIO TADEU BRUNETTA e SILVIO SEGURO-  
 6. INVENTARIO CONJUNTIVO-307/2005-MARIA ROSA DE PAULA FERREIRA e outros x ORIDES MOCELIM FERREIRA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas do Formal de Partilha. Ainda Formal de Partilha à disposição na Secretaria. -Advs. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-  
 7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001534-07.2005.8.16.0026-CIMBANA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS Balsa NOV e outro x DAVI KRUPA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 159. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO MARCELO DA CRUZ e VILSON ZANELLA GUDOSKI-  
 8. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001410-53.2007.8.16.0026-GERSON BORA x MARIA CLARA STROPARO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, MARCIO TADEU BRUNETTA, GERSON TIMM e MARCOS PUPPI RACHINSKI-  
 9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001431-29.2007.8.16.0026-ZAIRA ROSEIRA PADILHA e outros x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEG. S/A e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a certidão de fls.779. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, RAFAEL JAZAR ALBERGE, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI-  
 10. RESSARCIMENTO-0001439-06.2007.8.16.0026-TRANSPLOTTO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, DIEGO LAGO TASCETTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-  
 11. INVENTÁRIO-0001549-05.2007.8.16.0026-ROSANGELA MARIA ALVES PEREIRA e outros x GERMINA ALVES PEREIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas do Formal de Partilha. Ainda Formal de Partilha à disposição na Secretaria. -Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-  
 12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-373/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ESPOLIO DE ISRAEL DE ASSIS SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-  
 13. INDENIZATORIA-0001662-22.2008.8.16.0026-SEBASTIÃO VALTER FERNANDES x RENATO ANTONIO COLTRO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e SILVIO SEGURO-  
 14. BUSCA E APREENSÃO-555/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x DALVO BUENO MARTINS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-  
 15. BUSCA E APREENSÃO-0002154-14.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x EDUARDO VINICIUS MENEZINHINI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-  
 16. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0002487-63.2008.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALDIRA MARA DO BONFIN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da expedição do Mandado de Averbação. Ainda Mandado à disposição na Secretaria. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-  
 17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002477-19.2008.8.16.0026-EDISON QUINTANILHA e outro x ILDEMIRO FERNANDO MAZETO - FIRMA INDIVIDUAL e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias retire o edital à disposição na secretaria.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. EDSON GONCALVES, MARLON CORDEIRO e RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES-

18. SERVIDÃO-0002119-54.2008.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALDIRA MARA DO BONFIM-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da expedição do Mandado de Averbação. Ainda Mandado à disposição na Secretaria. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

19. USUCAPIÃO-0002433-97.2008.8.16.0026-AFONSO ANTONIO BUGNHAKI e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da expedição do Mandado de Averbação. Ainda Mandado à disposição na Secretaria. -Adv. MARLIESE DALLAROSA-.

20. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002335-78.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x EDINEL RIBEIRO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

21. REVISIONAL-0002209-28.2009.8.16.0026-MARCIO PIETROVSKI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. MARLON CORDEIRO e JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

22. USUCAPIÃO-0002028-27.2009.8.16.0026-AURICIO ROBERTO RIVABEM e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO ROBERTO RIVABEM-.

23. RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0002088-97.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRA APARECIDA VALUMIN- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o autor pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

24. USUCAPIÃO-0001974-61.2009.8.16.0026-ANTONIO GONÇALVES TEIXEIRA SOBRINHO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da expedição do Mandado de Averbação. Ainda Mandado à disposição na Secretaria. -Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0002012-73.2009.8.16.0026-CLEUNI APARECIDA PADILHA NASCIMENTO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. FAIGA DAYENA GRANDO, VITORIO KARAN, LUIZ ADAO MARQUES, AMADEU MARQUES JUNIOR, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, ADOLFO VAZ DA SILVA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e Marcio Tadeu Bruneta-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002502-95.2009.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDIO DAL MAGRO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

27. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002439-70.2009.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALDIRA MARA DO BONFIM-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da expedição do Mandado de Averbação. Ainda Mandado à disposição na Secretaria. -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

28. DEPÓSITO-0002426-71.2009.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NIVALDO SOUZA CORDEIRO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. SERGIO SCHULZE e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

29. MONITÓRIA-0000138-19.2010.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ DALLAVALLE- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências

necessárias.-Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MIEKO ITO, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA e ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA-.

30. USUCAPIÃO-0001243-31.2010.8.16.0026-ALZIRO MAGATON e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. EDSON GONCALVES e REGINALDO RIBAS-.

31. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001304-86.2010.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIO ANSELMO DE SOUZA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001814-02.2010.8.16.0026-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDENILSON LOPES DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. REVISÃO DE CONTRATO-0001875-57.2010.8.16.0026-IDELIR COLAÇO BELO x BANCO ITAULEASING S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte interessada para que providencie as cópias a que alude o artigo 44 da portaria 01/2011. Após, desentranhe-se conforme requerido, excetuando-se a procuração.2 Intimações e diligências necessárias.Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 470. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

34. INDENIZATORIA-0002967-70.2010.8.16.0026-LEONILDA SARNICK x NATURA COSMETICOS S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado em fls. 197.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. ELMO SAID DIAS e EDUARDO LUIZ BROCK-.

35. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0004450-38.2010.8.16.0026-ANDRE LUIZ TAQUES DE MACEDO x HSBC - BANK BRASIL S.A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 470. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CELSO ANTONIO ROSSONI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005662-94.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x JUVENIR DIAS DOS SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0006954-17.2010.8.16.0026-LEHI LUIZ DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. AMADEU MARQUES JUNIOR e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

38. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0007445-24.2010.8.16.0026-LUCIMARA BOABAEDÉ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 106/v. Intimações e diligências necessárias.-Advs. KAROLLINE GUZZONI REINALDIM, ANTONIO CESAR CZAYA, GIOVANNI REINALDIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia-.

39. INVENTÁRIO-0007938-98.2010.8.16.0026-ROSANGELA DAS GRAÇAS CORDEIRO- À parte interessada, Termo de Compromisso de Inventariante à disposição.-Adv. ANTONIO CESAR CZAYA-.

40. ARROLAMENTO-0008737-44.2010.8.16.0026-NILZA MARTINS MELO e outros x OZIEL DE JESUS MELO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas do Formal de Partilha. Ainda Formal de Partilha à disposição na Secretaria. -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

41. ORDINARIA-0009881-53.2010.8.16.0026-CEZAR AUGUSTO MORES e outro x CARLOS HENRIQUE MORES- Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Nota-se que em sede de contestação, o requerido aventou preliminar de inépcia da petição inicial, consubstanciada na ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido. Passo a análise

da preliminar levantada. Discute-se, no caso em apreço, se há possibilidade jurídica no pedido de exclusão de sócio com dissolução parcial de sociedade, em sociedade limitada composta por apenas dois sócios, cada um com 50% (cinquenta por cento) do capital social. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente e o requerido são sócios da sociedade empresária Cimapar Construtora De Obras Civis Ltda., e cada um deles é detentor de 50% (cinquenta por cento) do capital social (fls. 23/43). De acordo com o requerente, a affectio societatis existente entre os sócios foi rompida, em decorrência do comportamento desenvolvido pelo requerido, que estaria praticando atos de forma alheia aos fins sociais da sociedade e, em razão disto, requereu a exclusão do sócio. Aduz o requerido, em preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito, por entender que o pedido acima mencionado é juridicamente impossível, sob o fundamento de que para haver possibilidade jurídica de manejo da ação de retirada ou exclusão de sócio é imprescindível que a propositura da demanda seja efetivada pela representação da maioria do capital social, que corresponde a 50% mais um, pelo menos, o que não ocorre na espécie, dado que ambas as partes integram a sociedade com 50 % das cotas cada uma, não havendo maioria. Em que pese a interpretação dada pelo requerido ao artigo 1.030 do Código Civil, não se trata da posição mais adequada. Por oportuno, vejamos o que dispõe o referido dispositivo do nosso diploma civil: "Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente". (grifos acrescentados) Primeiramente, impende explicitar que o artigo supracitado é de interpretação bastante discutida na doutrina e na jurisprudência, no que se refere ao termo "maioria dos demais sócios". Para uma corrente, a maioria a que se refere o dispositivo diz respeito ao número de sócios, ao passo que para outra a maioria é relacionada ao capital social. Fato é que, qualquer que seja a corrente adotada (considerando que a maioria diz respeito ao número de sócios ou ao capital social), tem-se que, para requerer a exclusão judicial de um sócio, a iniciativa tem que partir da maioria dos demais sócios, não se incluindo, no cômputo desta maioria, o sócio que se pretende excluir. Em outras palavras, ainda que o sócio que se pretende excluir seja majoritário, os demais sócios podem requerer a exclusão do primeiro, caso a iniciativa seja feita pela maioria destes, tendo em vista que, como dito, a maioria a que o código se refere não incluiu o sócio que se pretende excluir. O art. 1.030 do CC é expresso ao se referir à maioria dos demais sócios, pouco importando se estes sejam majoritários, minoritários ou que possuam igualdade de cotas com o sócio que se pretende excluir. Sobre o tema, transcrevo a lição de Arruda Alvim e Thereza Alvim: "Outra modificação importante diz respeito à possibilidade, pelo novo sistema, de exclusão dos sócios majoritários pelos minoritários. Na vigência do Decreto nº 3.708, a melhor doutrina já admitia a exclusão judicial dos sócios majoritários pelos minoritários, lastreada na lição clássica de Fábio Konder Comparato, conforme frisado por José Waldecy Lucena. (...) Agora, como o art. 1.030 prevê que o sócio pode ser excluído judicialmente, mediante iniciativa dos demais sócios, parece claro que essa exclusão pode ser feita judicialmente". (Comentários ao Código Civil brasileiro: do direito de empresa. Newton De Lucca et al; Alvim e Thereza Alvim (Coord). Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 464). No mesmo sentido, assim discorre Arnaldo Wald: "O artigo 1.030 traz inovação no que diz respeito ao poder da minoria. Isto porque, de acordo com a redação do artigo, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios. Ou seja, a maioria será computada excluindo-se do cálculo o sócio que se pretende jubilar. Se o sócio a ser excluído detém a maioria do capital social da sociedade, a sua exclusão poderá, em tese, se dar por decisão dos sócios restantes, ou seja, por decisão dos sócios minoritários". (Apud TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Comentários ao novo Código Civil, XIV, livro II, do direito de empresa. (Coord). Rio de Janeiro. Forense, 2005, p. 237) Na jurisprudência: "EMPRESARIAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PLEITO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO, COM FULCRO NO ARTIGO 1.030 DO CÓDIGO CIVIL. SOCIEDADE COM APENAS DOIS SÓCIOS, CADA UM COM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO CAPITAL SOCIAL. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE A EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO, DESDE QUE O REQUERIMENTO SEJA FEITO PELA MAIORIA DOS DEMAIS SÓCIOS, NÃO SE INCLUINDO, NESTE CÔMPUTO, O SÓCIO QUE SE PRETENDE EXCLUIR. APELANTE QUE, SENDO O ÚNICO SÓCIO ALÉM DA QUE PRETENDE VER EXCLUÍDA DA SOCIEDADE, REPRESENTA A MAIORIA DOS DEMAIS SÓCIOS. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.030 CÓDIGO CIVIL. (36514 RN 2009.003651-4, Relator: Juiz Ibanez Monteiro (convocado), Data de Julgamento: 21/07/2009, 39 Câmara Cível) Portanto, no caso em apreço, incide a regra do art. 1.030 do Código Civil, e resta caracterizada a possibilidade jurídica do pedido, bem como o interesse de agir do requerente, tendo em vista que ele é o único sócio além do requerido, o qual pretende excluir, e representa, por conseguinte, a maioria dos demais sócios, razão pela qual rejeito a preliminar. Assim sendo, declaro saneado o feito. Destarte, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de pro' contábil tão somente, eis que suficiente para dirimir as contabelecezas, nos balanços e nas movimentações financeiras da em últimos oito anos. Fixo como pontos controvertidos: a) prática de atos contrários à sociedade e à lei; b) o desvio de recursos e receitas. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Mario Miranda, fone 9103-7283, que deverá cumprir seu encargo independentemente de compromisso. Intimem-se as partes, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, e, em caso

positivo, para apresentar sua proposta de honorários, da qual deverão ser notificadas as partes. Aceita a proposta, o requerente deverá antecipar as despesas referentes à realização da perícia, eis que a prova fora requerida por ambas as partes (fls. 351 e 356). Devem as partes fornecer os documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo expert, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. De honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser em ue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.--Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, Thiago Lorenci Figueiredo, José Gulin Junior e Regina Beatriz Negrao-.

42. ADJUDICACAO-0009964-69.2010.8.16.0026-INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA x JOAO BATISTA BONATO e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o subscritor da petição de folhas 195, para que firme o documento sob pena de desentranhamento.2 Intimações e diligências necessárias.-Adv. JEFFERSON COMELI, EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0002193-06.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LELIANE RODRIGUES DE JESUS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002383-66.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE ROSA ALVES-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002751-75.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALZENI MULLER- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. DECLARATÓRIA-0003240-15.2011.8.16.0026-PEDRO ROBERTO DOS SANTOS x PLAZA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a(s) contestação e documentos apresentados pelos requeridos.3 Ainda, tem o autor o prazo de 15 dias (art. 316 do cpc) para, querendo, apresentar contestação à reconvenção. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e Rafael dos Santos Kirchoff-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003268-80.2011.8.16.0026-AUTO POSTO SALLA LTDA x FRNACA E FRANCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARLUCIO BOMFIM TRINDADE-.

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003717-38.2011.8.16.0026-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO BATISTA DE FARIAS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) autora(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 55/v. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

49. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0004194-61.2011.8.16.0026-ROGÉRIO BOTELHO CORDEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o autor pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

50. REIVINDICATORIA-0004181-62.2011.8.16.0026-MARCOS GOGOLA e outro x LUDOVICO FALAT e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.2 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação

da audiência de conciliação.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. FLEDINEI BORGES LICHESKI, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES e CASSIANE COSTA-.

51. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0004425-88.2011.8.16.0026-REGINALDO PAULISTA & CIA LTDA - ME x Edson Antunes Cavalheiro e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006221-17.2011.8.16.0026-THAÍS FERNANDA FRANZAK e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA-- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006505-25.2011.8.16.0026-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMAURI DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) autora(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 54/v. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

54. MANUTENÇÃO DE POSSE-0006585-86.2011.8.16.0026-ARIANE DE FÁTIMA MACHADO x ROSA MARIA MELLO BAROTTO e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. FLEDINEI BORGES LICHESKI, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0000159-24.2012.8.16.0026-WILSON DA SILVA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.2 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR R. MATTOS DOS ANJOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

56. ANULA. ATO JURIDICO CC PER DA-0000616-56.2012.8.16.0026-LOURDES DOS REIS DA SILVA x FABIOLA REMOR CAMPOS-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2012 às 14h 00min. Caso não seja obtida a conciliação o feito será saneado, sendo apreciados os pontos controvertidos e os pedidos de produção de provas. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SILVENEI DE CAMPOS e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

57. HABILITACAO DE CREDITO-0000695-35.2012.8.16.0026-IVONETE COSMO e outros x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOZELIA NOGUEIRA, RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

58. COBRANÇA-0000867-74.2012.8.16.0026-O& M COMÉRCIO DE ARTIGOS METALÚRGICOS LTDA x HAWKING AUTOMAÇÃO LTDA ME-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Cite-se como retro solicitado. Redesigno a audiência marcada para o dia 29/01/13 às 14\_h\_20\_min. Intimações e diligências necessárias.-Advs. TOMMY F. ANDRADE WIPPEL e JACKSON LUIZ SALATA-.

59. MONITORIA-0001946-88.2012.8.16.0026-MATERNIDADE E CIRURGIA NOSSA SENHORA DO RÓCIO LTDA x RAFFIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - MHC - RESINAS INDUSTRIAIS RECUPERADAS E FILMES TÉCNICOS e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que, em dez dias, se manifeste sobre os embargos oferecidos pelos requeridos.. Intimações e diligências necessárias.-Advs. EDSON GONCALVES, Ricardo Kei Sakaguti Watanabe e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

60. MONITORIA-0002195-39.2012.8.16.0026-CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A x TRANSPORTADORA QUINTA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. EDUARDO TADEU GONÇALES e TATIANA TEIXEIRA-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003921-48.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIOCELIA APARECIDA DE LIMA PIRES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

62. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003944-91.2012.8.16.0026-RAFAEL HENRIQUE PEDRO x SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, ÓPTICAS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA NO ESTADO DO PARANÁ-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2013 às 14h40min. (art. 277, caput, do CPC). As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Advs. SAMUEL TANER DE ANDRADE e GERALDO MARCELO FELIPE-.

63. DISSOLUCAO PARCIAL DE SOCIEDADE-0004205-56.2012.8.16.0026-MARIA CRISTINA LORO LEDRA SIMONETTI x SIMONE CRISTINA BENATO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte interessada para que providencie as cópias a que alude o artigo 44 da portaria 01/2011. Após, desentranhe-se conforme requerido, excetuando-se a procuração.2 Intimações e diligências necessárias-Adv. JAMES H. CASTRO DE SOUZA 3322-6800-.

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004347-60.2012.8.16.0026-BANCO RODOBENS S/A x RUBENS SILVA SEIXAS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o subscritor da petição de folhas 32, para que firme o documento sob pena de desentranhamento.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e Thiago Tagliaferro Lopes-.

65. INDENIZAÇÃO-0005847-64.2012.8.16.0026-SUELLEN GONÇALVES x ROMI SOEK- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias.2 No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.2-Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, MARCOS SILVA OLIVEIRA e SILVIO SEGURO-.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005970-62.2012.8.16.0026-ROSENI VIEIRA BARBOSA MIOTTO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e GIOVANI MARCELO RIOS-.

67. ORDINARIA-0006526-64.2012.8.16.0026-TARAMAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DE ACABAMENTO AMBIENTALMENTE SEGUROS LTDA - ME x UCI INTERNACIONAL, INC- À parte interessada para que proceda ao recolhimento das custas da carta rogatória. Ainda Carta Rogatória a disposição.-Adv. LILIAN LUCIA BRUNETTA-.

68. CARTA PRECATORIA-0002607-72.2009.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO-KIRIARI NICOLACÓPOLIS SOARES x RUBY EXPRESS E OUTROS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Tendo em vista que a parte interessada, devidamente intimada para dar regular andamento ao feito (publicação de folhas 21) quedou-se inerte (certidão de folhas 22/v), e atendendo ao disposto no artigo 35 da portaria 01/2011, devolva-se a precatória ao Juízo de origem.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. MÁRIO DIEHL, CARLOS

JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-  
69. CARTA PRECATORIA-0006246-64.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NAVEGANTES -MARINA SCHERER WEBBER x FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo a audiência para inquirição das testemunhas deprecadas para o dia\_\_12\_\_/\_03\_\_/\_2013\_\_ às 15\_\_h\_\_00\_\_min. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARIA TEREZINHA MESS, MARCOS CEZAR AVERBECK e RENE JOSE STUPAK-.  
70. CARTA PRECATORIA-0005160-24.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de CASCAVEL 5º VARA CÍVEL - PR-Moinho Régio Alimentos Ltda x WEBER PANIFICAÇÃO LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 32/v. Intimações e diligências necessárias.-Adv. Alexandre Vetorello-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 29 DE OUTUBRO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANA  
SECRETARIA DO CÍVEL  
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI  
BITTENCOURT GAIDESKI  
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE  
RESENDE.**

**RELAÇÃO Nº: 217/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AGATA CRISTY ZERMIANI 00061 001313/2012  
ALCENIR TEIXEIRA 00058 001219/2012  
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00070 001414/2012  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00029 008210/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00006 000650/2006  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00010 000109/2008  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00034 002831/2011  
00043 000420/2012  
ANELIZE BEBER RINALDIN 00019 000870/2009  
ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINHA 00007 000016/2007  
ANNIE OZGA RICARDO 00053 001160/2012  
00054 001162/2012  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00003 000670/2002  
ANTONIO RENÉ CASTANHEIRA 00001 000260/1987  
APARECIDO SOARES ANDRADE 00008 000378/2007  
ATHOS PEDROSO 00002 000097/1988  
AUREO VINHOTI 00009 000447/2007  
AYRTON CORREIA ROSA 00003 000670/2002  
BLAS GOMM FILHO 00009 000447/2007  
CAMILO DE TONI 00009 000447/2007  
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00007 000016/2007  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00040 000326/2012  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00009 000447/2007  
CARMEN G. S.MARINS 00058 001219/2012  
CAROLINA BORGES 00041 000364/2012  
CASSIANE COSTA 00019 000870/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 00063 001402/2012  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00038 000105/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 000326/2012  
CRISTINA IVANKIIV 00001 000260/1987  
CRYSTIANE LINHARES 00011 000146/2008  
DANIEL BARBOSA MAIA 00010 000109/2008  
DANIELE DE BONA 00022 001783/2009  
DANIELE JUNGLES DE CARVALHO 00021 001542/2009  
DANIELE PIMENTEL 00009 000447/2007  
DANIEL HOMERO BASSO 00066 001409/2012  
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00030 009209/2010  
DANUSA FELIZ DE LUCA 00012 000552/2008  
DARLENE COSTA NEIZER 00036 003086/2011  
DEBORA SEGALA 00019 000870/2009  
DELMAR SELMAR METZ 00031 002087/2011  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00022 001783/2009  
DIEINE GOMES DE ANDRADE 00053 001160/2012  
00054 001162/2012  
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00070 001414/2012  
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00011 000146/2008  
EDUARDO CASILLO JARDIM 00003 000670/2002  
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00045 000480/2012  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00022 001783/2009

EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI 00046 000545/2012  
ELCI BOZZA 00015 002027/2008  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00007 000016/2007  
FABIANA CARICATI 00001 000260/1987  
FABIANA SILVEIRA 00037 003217/2011  
00044 000449/2012  
00055 001187/2012  
00059 001238/2012  
FABIANO MARTINI 00009 000447/2007  
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00017 000011/2009  
FERNANDA LAURINO RAMOS 00018 000316/2009  
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00005 000546/2006  
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00043 000420/2012  
FILIPE ALVES DA MOTA 00009 000447/2007  
FRANCISCO ZARDO 00004 000185/2006  
GABRIEL MARCONDES KARAN 00014 001387/2008  
GEISON FERDINANDI 00057 001197/2012  
GENEROSO HORNING MARTINS 00033 002618/2011  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00064 001407/2012  
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00010 000109/2008  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00019 000870/2009  
GERUZA LINHARES LAMORTE 00019 000870/2009  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00040 000326/2012  
GUILHERME DA COSTA 00031 002087/2011  
GUILHERME GRUMMT WOLF 00001 000260/1987  
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00026 005646/2010  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00052 001011/2012  
IGOR RAFAEL MAYER 00010 000109/2008  
IGOR ROBERTO M. DOS ANJOS 00064 001407/2012  
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00005 000546/2006  
00028 007889/2010  
JEAN CARLOS CAMOZATO 00028 007889/2010  
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 00035 002899/2011  
00056 001191/2012  
JENIFER MAYUMI MORI 00019 000870/2009  
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00008 000378/2007  
JOÃO MANOEL GROTT 00065 001408/2012  
00066 001409/2012  
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR 00002 000097/1988  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00048 000663/2012  
00067 001410/2012  
00068 001411/2012  
00069 001412/2012  
JOSE REINALDO DE OLIVEIRA 00003 000670/2002  
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 00012 000552/2008  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00047 000613/2012  
JULIO ASSIS GEHLEN 00008 000378/2007  
KAROLINA WEIGERTPENCAI 00060 001290/2012  
LARISSA CRISTINE WOLSKI 00029 008210/2010  
LENI FERREIRA DOS SANTOS 00017 000011/2009  
LIA DIAS GREGÓRIO 00043 000420/2012  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00048 000663/2012  
00067 001410/2012  
00068 001411/2012  
00069 001412/2012  
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00050 000800/2012  
LUIZ CARLOS FABRIS 00001 000260/1987  
00002 000097/1988  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 002216/2011  
LUIZ MAZZA 00023 001789/2009  
MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO 00023 001789/2009  
MARCIA CRISTINA KUEHNE 00046 000545/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 000766/2010  
MARCIO TADEU BRUNETTA 00017 000011/2009  
MARCO ANTONIO GROTT 00066 001409/2012  
MARCO KAUFMANN 00016 002030/2008  
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00017 000011/2009  
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00042 000392/2012  
MARGARETH BARBOSA DE AMORIN MACEDO 00030 009209/2010  
MARIA ANGELA DE SOUZA 00053 001160/2012  
MARIA CECILIA MARINS DE OLIVEIRA 00017 000011/2009  
MARIA ESTELA GOMES SETTI 00030 009209/2010  
MARIA LUCILIA GOMES 00016 002030/2008  
MARIO LUIZ ANDREASSA 00003 000670/2002  
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00049 000748/2012  
MAURICIO KAVINSKI 00032 002216/2011  
MAURICIO MACHADO SANTOS 00004 000185/2006  
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00062 001385/2012  
MAYLIN MAFFINI 00032 002216/2011  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00043 000420/2012  
MIEKO ITO 00007 000016/2007  
MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ 00018 000316/2009  
MURILO JASKIEVICZ 00031 002087/2011  
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00017 000011/2009  
NEOMAR ANTONIO CORDOVA 00001 000260/1987  
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00012 000552/2008  
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00062 001385/2012  
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00014 001387/2008  
PATRICIA SCHMIDT 00013 001084/2008  
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000260/1987  
00015 002027/2008  
00025 005446/2010  
PAULO SERGIO STAHL-SCHMIDT CACHOEIRA 00042 000392/2012  
RAFAEL AGGIO PEDROSO 00027 006367/2010  
RAFAEL MOSELE 00028 007889/2010  
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00019 000870/2009  
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00026 005646/2010  
00028 007889/2010  
REGINALDO RIBAS 00051 000852/2012

ROGERIA DOTTI DORIA 00004 000185/2006  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00016 002030/2008  
 RUBENS FELIPE GIASSON 00024 000766/2010  
 SAMUEL TANNER DE ANDRADE 00025 005446/2010  
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00019 000870/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00020 000992/2009  
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00003 000670/2002  
 SARA FRACARO 00018 000316/2009  
 SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00017 000011/2009  
 SILVANA A. VIDAL 00051 000852/2012  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00039 000244/2012  
 SUELEN PAOLA NICOLAT 00061 001313/2012  
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00003 000670/2002  
 00027 006367/2010  
 THOR DE OLIVEIRA GODOY 00071 001432/2012  
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00062 001385/2012  
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00049 000748/2012  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00022 001783/2009  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00030 009209/2010  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00038 000105/2012  
 WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00031 002087/2011  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00041 000364/2012  
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00020 000992/2009

1. ORD DE INDENIZACAO-0000016-12.1987.8.16.0026-AMADEU SPACK E OUTROS x DER-PR- Às partes sobre os cálculos apresentados.-Adv. LUIZ CARLOS FABRIS, ANTONIO RENÉ CASTANHEIRA, CRISTINA IVANKIWI, GUILHERME GRUMM WOLF, FABIANA CARICATI, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e NEOMAR ANTONIO CORDOVA.-

2. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-97/1988-ANTONIO BUBINIAK E S/M E OUTROS x DER-PR- Às partes sobre os cálculos apresentados.-Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, ATHOS PEDROSO e LUIZ CARLOS FABRIS.-

3. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000601-39.2002.8.16.0026-LUIZ MELLO e outro x INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA (MASSA FALIDA)- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham as contrarrazões e Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, MARIO LUIZ ANDREASSA, TANIA CRISTINA FERREIRA, AYRTON CORREIA ROSA, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e EDUARDO CASILLO JARDIM.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001506-05.2006.8.16.0026-TRITEC MOTORS LTDA x CONRADO PEGAS DE LIMA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 31,87 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 328,87. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ROGERIA DOTTI DORIA, FRANCISCO ZARDO e MAURICIO MACHADO SANTOS.-

5. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001837-84.2006.8.16.0026-JOAO GERALDO VIANA x TEREZA NOVADZKI- À parte autora para que proceda as diligências necessárias à localização da Sra. Olivia Barriquelo Torres, esta que deverá ser citada na presente, eis que a mesma consta como proprietária do imóvel em discussão, conforme se depreende da fl. 158. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001717-41.2006.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DKAUTO SERVICOS E LOCACOES LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 20,85 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -244,31 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -223,46. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

7. BUSCA E APREENSÃO-0001750-94.2007.8.16.0026-BANCO BMG S/A x DYOGO KLEY SCHINGOSKI- Ante a indicação do cálculo de fls. 165/166 e certidão de fls. 189, intime-se o Autor para que se manifeste sobre os créditos encontrados. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 27 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, incluindo o depósito de fls. 177, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procauração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficiada da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, incluindo o depósito de fls. 177, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu

procurador se houver procauração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINHA.-

8. MONITORIA-0001405-31.2007.8.16.0026-LUIZ CARLOS PAULISTA e outro x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE, JULIO ASSIS GEHLLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001700-68.2007.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JOSIANI DO ROCIO BONFANTI- Expeça-se Alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. DANIELE PIMENTEL, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO e CAMILO DE TONI.-

10. BUSCA E APREENSÃO-0001843-23.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO SERGIO RAMOS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.-Adv. IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.-

11. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002005-18.2008.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x THAYSE CERVEJEIRA DE SOUZA- Explícite a parte requerida o motivo do requerimento de folhas 286, já que, ao que tudo indica, a pessoa recomendada pelo banco como beneficiária do alvará é alheia a presente relação jurídica. Em nada sendo requerido, expeça-se o alvará em nome do próprio requerido devendo o mesmo diligenciar os meios necessários ao seu levantamento. Intimem-se.-Adv. CRYSTIANE LINHARES e EDISON FOGAÇA DA SILVA.-

12. DECLARATÓRIA-0001818-10.2008.8.16.0026-JF COMÉRCIO DE COURO E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL x TIM CELULAR S/A e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 58,25 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 68,34. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e DANUSA FELIZ DE LUCA.-

13. USUCAPIÃO-0002373-27.2008.8.16.0026-TIQUETO IMÓVEIS LTDA e outro- O valor venal do imóvel deve ser pesquisado com base em pesquisa de mercado em imobiliárias da Comarca. Assim, proceda-se a correção quanto ao valor da causa. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PATRICIA SCHMIDT.-

14. INDENIZAÇÃO-0002057-14.2008.8.16.0026-PORCELARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS LTDA x COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR.-

15. USUCAPIÃO-0002251-14.2008.8.16.0026-ELIS REGINA LOPES KULIK e outro x ABSALÃO RIBEIRO DE MORAES- À parte autora para que se manifeste acerca do contido à fl. 251. No mais, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 226/226-v, devendo ser expedido mandado de citação aos confrontantes que ainda não foram citados, conforme endereçamento de fl. 219. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ELICI BOZZA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-

16. BUSCA E APREENSÃO-0001935-98.2008.8.16.0026-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLAHENFER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 12,58 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,08 / Oficial de Justiça: R\$ -308,11 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -497,10. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO KAUFMANN.-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001689-68.2009.8.16.0026-JAIRO CROVADOR e outros x ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Não efetuado o pagamento do débito, aplico ao devedor multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Iniciando-se a fase de cumprimento da sentença e não tendo havido o pagamento, são devidos honorários nesta fase, os quais arbitro em 10% do valor da dívida, sem prejuízo dos honorários arbitrados na fase de conhecimento. Expeça-se mandado de penhora e proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, nos termos do artigo 652, par. 4º do CPC. Não havendo procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação da penhora. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, LENI FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCOS PUPPI RACHINSKI, MARIA CECILIA MARINS DE OLIVEIRA e MARCIO TADEU BRUNETTA.-

18. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-316/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS RODRIGUES- Reporto-me à decisão de fl. 106. Cumpra-se.-Adv. FERNANDA LAURINO RAMOS, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE e SARA FRACARO.-

19. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001676-69.2009.8.16.0026-JOÃO SANT'ANNA JUNIOR e outro x CASSI CAIXA DE ASSIST. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- Intime-se as partes para que se manifestem sobre a certidão supra, a qual indica ausência de compensação do depósito de fl. 260.-Advs. CASSIANE COSTA, ANELIZE BEBER RINALDIN, SANDRA LUSTOSA FRANCO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, Geruza Linhares Lamorte, DEBORA SEGALA e Jenifer Mayumi Mori-.

20. ORD DE OBRIG DE FAZER-0001758-03.2009.8.16.0026-G.T.S. KUSTER E CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, com relação à diferença de R\$ 1.957,16, conforme exposto à fl. 262, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quanto ao valor depositado, expeça-se alvará em favor da parte credora. Ressalte-se que impõe-se a necessidade da juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimem-se.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. USUCAPIÃO-0002537-55.2009.8.16.0026-JOÃO APARECIDO DE FREITA e outro- À parte autora para que esclareça se o imóvel usucapiendo é matriculado. Em caso positivo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula. No mais, aos autores para que diligenciem de modo a localizar o endereço do Sr. Silvio A. Alves, considerando que conforme exposto à fl. 81, este também é proprietário do imóvel em discussão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002464-83.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x CLEITON JOSE PEREIRA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 7,16 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 66,47 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 73,63. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

23. USUCAPIÃO-0002534-03.2009.8.16.0026-JOSIAS GOMES DA SILVA e outro-Primeiramente, à parte autora para que esclareça se o imóvel usucapiendo está matriculado. Em caso positivo, deverá a parte juntar aos autos a matrícula atualizada. Ainda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIZ MAZZA e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO-.

24. REVISAO DE CONTRATO-0000766-08.2010.8.16.0026-VILMA GARCIA CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- Indefiro o petitório retro, eis que se trata de ação de revisão de contrato quitado, consoante recibo de fl. 15, acostado à exordial. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos autos à este juízo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RUBENS FELIPE GIASSON e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

25. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0005446-36.2010.8.16.0026-MARCIEL RIPCKA x ESTADO DO PARANÁ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. SAMUEL TANER DE ANDRADE e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

26. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA-0005646-43.2010.8.16.0026-TEMPO REAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

27. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA-0006367-92.2010.8.16.0026-MARIA TEREZINHA VAZ MAZON e outro- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. TANIA CRISTINA FERREIRA e RAFAEL AGGIO PEDROSO-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007889-57.2010.8.16.0026-DIRLENE ESPACK KUDLAVIES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Às partes sobre os honorários periciais. (R\$ 1.500,00)-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008210-92.2010.8.16.0026-JOSÉ SCHULTZ x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham as contrarrazões e Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. LARISSA CRISTINE WOLSKI e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

30. INDENIZATORIA-0009209-45.2010.8.16.0026-JOSÉ CARLOS SOCZEK x NELSON MUSSIOL e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 162,81 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 74,25 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 237,06. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MARIA ESTELA GOMES SETTI, MARGARETH BARBOSA DE AMORIN MACEDO, VIRGILIO CESAR DE MELO e DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA-.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001309-74.2011.8.16.0026-CAMILA ENIK x MUNICIPIO DE Balsa Nova- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. WELLINGTON DANIEL MUNHOZ, DELMAR SELMAR METZ, MURILO JASKIEVICZ e GUILHERME DA COSTA-.

32. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002292-73.2011.8.16.0026-ANTONIO DE JESUS VAZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com

as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

33. COBRANÇA-0004242-20.2011.8.16.0026-KELLEN CRISTINA DOS ANJOS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005458-16.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO GRACIANO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005928-47.2011.8.16.0026-HELIO DOMINGUES DOS SANTOS FILHO e outro x CANAÃ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006896-77.2011.8.16.0026-DIVONSIR FERREIRA DOS SANTOS- Ante o contido na certidão de fls. 49/50, ao autor para que junte aos autos (a) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta, (b) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período, (c) mapa no qual conste a localização exata do imóvel (croqui de situação) e memorial descritivo que faça menção a benfeitorias existentes. Deverá ainda regularizar o polo ativo da demanda, em observância ao contido no art. 10 do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, a citação editalícia requerida em fls. 04, eis que tal medida é excepcional. Por tanto, deverá a parte autora regularizar o polo passivo da demanda, indicando aquele(s) em cujo(s) nome(s) encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, ou seus sucessores, se for o caso, e esgotar os meios possíveis para obtenção dos seus respectivos endereços. Intimem-se.-Adv. DARLENE COSTA NEIZER-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0007574-92.2011.8.16.0026-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO DAVID MIRANDA- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do artigo 475-J, §5º do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

38. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-0000378-37.2012.8.16.0026-VANILDA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 268,84 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 340,58. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001076-43.2012.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUZELENA GONCALVES- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001469-65.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOIR FREITAS DA SILVA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. RESCISÃO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0001564-95.2012.8.16.0026-JOSÉ RODRIGUES FERLIN PIRES x CAMPOVILLE IMÓVEIS e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES-.

42. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001866-27.2012.8.16.0026-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA-.

43. REVISAO DE CONTRATO-0002000-54.2012.8.16.0026-IRINEU SCHMIDT HALAIKO x BANCO ITAUCARD S/A- Às fls. 53/54 a parte autora, inovando seu pedido liminar, pleiteia o depósito no valor integral das parcelas. Pois bem, defiro o depósito nos valores contratados, acrescidos dos encargos moratórios, devendo a parte comprovar no prazo de 3 dias, o pagamento de todas as parcelas vencidas. Após voltem imediatamente para reaprecação dos pleitos liminares. Intimem-se.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e LIA DIAS GREGÓRIO-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0002158-12.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIZANDRO VALOMIN DA SILVA- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do artigo 475-J, §5º do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

45. REVISIONAL-0051931-38.2011.8.16.0001-CARLA CESCHIN x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Tendo-se em vista os documentos de fls.39 e 54/61, que dão conta da renda mensal aferida pela autora, indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça. Certo é que a renda da maioria da população está comprometida, mas isso



não justifica o deferimento do pedido, posto que, do contrário, mesmo a um industrial, v.g., que demonstrasse o comprometimento de sua renda, haveria de ser facultado litigar sem o pagamento das custas e despesas processuais. Desta feita, intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

46. REIVIN. C/P. DE ANTEC. DA TUT-0003282-30.2012.8.16.0026-RENATO ALBERTO BONETTO FILHO e outro x MESSIAS RIBEIRO- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. Eduardo Ramos Caron Tesserolli e MARCIA CRISTINA KUEHNE-.

47. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005255-95.2012.8.16.0001-AIRTON JOSÉ MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-0003771-67.2012.8.16.0026-ADILSON RIBEIRO PORTES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- 1. Observe-se a decisão do agravo (fls. 66/70). 2. Em seu pedido inicial a parte autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Curvando-me ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro o depósito dos valores incontroversos. No entanto, importa frisar que tal pagamento além de autorizar o imediato levantamento pelo credor, não descaracteriza a mora em relação ao montante contratado, não impede a inscrição nos cadastros restritivos de crédito e não obsta a apreensão do bem em demanda própria. Confira-se: "Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, da parcela que se entende devida, no entanto, além de não impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão / reintegração de posse, de sorte que o agravante S. S. poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento". (TJPR. Agravo de Instrumento 933.177-5. Data 10/08/2012 Relator Juiz Substituto 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein). No mais, neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

49. REVISÃO DE CONTRATO-0004406-48.2012.8.16.0026-SILVANA MOREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Observe-se a decisão do agravo (fls. 90/94). 2. Em seu pedido inicial a parte autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos

que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Curvando-me ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro o depósito dos valores incontroversos. No entanto, importa frisar que tal pagamento além de autorizar o imediato levantamento pelo credor, não descaracteriza a mora em relação ao montante contratado, não impede a inscrição nos cadastros restritivos de crédito e não obsta a apreensão do bem em demanda própria. Confira-se: "Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, da parcela que se entende devida, no entanto, além de não impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão / reintegração de posse, de sorte que o agravante S. S. poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento". (TJPR. Agravo de Instrumento 933.177-5. Data 10/08/2012 Relator Juiz Substituto 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein). 3. No mais, neste

Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004565-88.2012.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x LOURDES APARECIDA MARIANO DE PAIVA NASCIMENTO e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

51. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0004885-41.2012.8.16.0026-LUCIANO PACHECO LIMA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro- Intime-se o subscritor da petição retro para que junte aos autos cópia legível dos documentos. Int.-Adv. REGINALDO RIBAS e SILVANA A. VIDAL-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005735-95.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ALZIRENE APARECIDA DOS SANTOS-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

53. COMINATORIA-0006582-97.2012.8.16.0026-ELAINE CRISTINA MULLER x CURSO E COLÉGIO DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL CEDESPY LTDA-Considerando-se que a gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, indefiro a AJG, ante ao não cumprimento da determinação de fls. 32/32-v. Vale ressaltar que a autora não logrou êxito em demonstrar que a sua situação econômica não lhe permite o pagamento das custas, pois se verdadeiro fosse certamente teria juntado aos autos os documentos solicitados. Em que pese a petição de fls. 34/36, veja-se que a autora foi intimada para comprovar a renda mensal familiar, bem como esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, o que não restou cumprido. Desta feita, intime-se para

recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Advs. DIEINE GOMES DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO e MARIA ANGELA DE SOUZA.-

54. COMINATORIA-0006583-82.2012.8.16.0026-FRANCIELE MARCANTE DE OLIVEIRA x CURSO E COLEGIO DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL CEDESPY LTDA- Considerando-se que a gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, indefiro a AJG, ante ao não cumprimento da determinação de fls. 35/35-v. Vale ressaltar que a autora não logrou êxito em demonstrar que a sua situação econômica não lhe permite o pagamento das custas, pois se verdadeiro fosse certamente teria juntado aos autos os documentos solicitados. Em que pese a petição de fls. 37/39, veja-se que a autora foi intimada para comprovar a renda mensal familiar, bem como esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, o que não restou cumprido. Desta feita, intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Advs. DIEINE GOMES DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO.-

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006698-06.2012.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLACI DE LOURDES BERNARDINO DIAS-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0006760-46.2012.8.16.0026-HELIO DOMINGUES DOS SANTOS FILHO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO E FINANCIAMENTO- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI.-

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006874-82.2012.8.16.0026-CRISTIANE NAZARÉ DE CARVALHO e outros x GERSON MARTINS VIEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. GEISON FERDINANDI.-

58. DECLARATÓRIA-0006974-37.2012.8.16.0026-MAURICIO FERRARI x JOÃO MOREIRA DE SOUZA- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Advs. ALCENIR TEIXEIRA e CARMEN G. S.MARINS.-

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007082-66.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDIVINO ALVES DA SILVA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

60. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0007167-52.2012.8.16.0026-RADICE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME x ESPÓLIO DE ANTONIO JITKOSKI E GUINEPORA KANINSKI JITKOSKI e outros.- Ante o contido na certidão de fls. 66/67, ao autor para que junte aos autos certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome dos possuidores anteriores, e, ainda, comprove se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimem-se.-Adv. KAROLINA WEIGERTPENCAI.-

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0029739-77.2012.8.16.0001-JOAREZ ALVES DOS PRAZERES x BANCO FINASA BMC S.A.- Tendo-se em vista os documentos de fls.69/74, que dão conta da renda mensal aferida pela parte autora, indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça. Certo é que a renda da maioria da população está comprometida, mas isso não justifica o deferimento do pedido, posto que, do contrário, mesmo a um industrial, v.g., que demonstrasse o comprometimento de sua renda, haveria de ser facultado litigar sem o pagamento das custas e despesas processuais. Desta feita, intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se.-Advs. AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NICOLAT.-

62. PETIÇÃO DE HERANÇA-0007819-69.2012.8.16.0026-EVERLIZE CRISTINA PARIZI x HELENA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE e outros- Vistos. Por meio da Resolução n. 49, de 25 de junho de 2012, o Tribunal de Justiça do Paraná, por seu Órgão Especial, fixou a competência das Varas de Família para a distribuição de ações em matéria de sucessões. Referida Resolução acrescentou o inciso IX ao art. 3º da Resolução n. 07/2008, também do Órgão Especial, passando a competência das Varas de Família a expressamente compreender também a distribuição das ações sucessórias. Outrossim, veja-se que a Ação de Inventário mencionada na exordial já foi julgada, encontrando-se devidamente arquivada perante este Juízo. Posto isso, determino a remessa desta demanda ao Juízo (Vara) da Família deste foro regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Int.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA.-

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008082-04.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO S.A. x VALDECIR JOSE MOZUCH- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 10 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0008053-51.2012.8.16.0026-PEDRO ROESSLER DE OLIVEIRA x BANCO CIFRA S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte 20 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO M. DOS ANJOS.-

65. COBRANÇA-0007926-16.2012.8.16.0026-SALVADOR PEREIRA x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte 20 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOÃO MANOEL GROTT.-

66. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL-0007927-98.2012.8.16.0026-ROSA ZANIN DALAGRANA x PARANÁ PREVIDÊNCIA- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora

comprove, no prazo de vinte 20 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOÃO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT e DANIEL HOMERO BASSO.-

67. REVISAO DE CONTRATO-0007982-49.2012.8.16.0026-ELCIO BORGES FALATE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte 20 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

68. REVISAO DE CONTRATO-0007983-34.2012.8.16.0026-DANICEIA DOS SANTOS LEAL x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte 20 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

69. REVISAO DE CONTRATO-0007984-19.2012.8.16.0026-DENISE EMMER CARLESSO JOAQUIM x BANCO ITAUCARD S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte 20 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se despendeu valores para fins

de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

70. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTO-0008161-80.2012.8.16.0026-MÁRIO LUIZ RIVABEM x VIPE TRATORES LTDA - ME- Vistos. Sustenta o requerente que foi surpreendido com recebimento de uma intimação, expedida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos local, para pagamento de títulos de crédito, correspondente a dois cheques, ambos no valor de R\$ 1.000,00, com apontamento de protesto para data de 10/10/2012. Aduz, em síntese que, por meio de um contrato particular de compra e venda, adquiriu do requerido uma máquina retro escavadeira no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais). Alega que ficou pactuada a responsabilidade do réu por eventuais vícios ocultos, e que o mesmo não procedeu conforme o acordado, motivo pelo qual "sustou" os títulos descritos na exordial. Juntos documentos (fls. 12/40). É o relatório, decidido. As alegações do requerente dependem de provas e não podem ser aceitas prima facie. O título encaminhado a protesto é ordem de pagamento à vista e os vícios de sua emissão alegados na inicial, apenas e tão somente, podem ser comprovados com a instauração do contraditório. Veja-se que a requerida não foi sequer notificada extrajudicialmente dos fatos alegados na exordial, não havendo qualquer prova nos autos nesse sentido, nem mesmo de um e-mail encaminhado. Com efeito, os documentos apresentados não são aptos a satisfazer o requisito da plausibilidade do direito invocado necessário à concessão da medida. Falta aqui o requisito da fumus boni juris para deferimento liminar cautelar. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO - INEXISTÊNCIA OU IRREGULARIDADE DO DÉBITO NÃO COMPROVADA DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 593398-4 - Piraí do Sul - Rel.: Guido Döbeli - Unanime - J. 07.10.2009) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À SUA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. In casu, a recorrente deixou de comprovar o fumus boni iuris de suas alegações, já que do conjunto probatório, mesmo que em sede de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de seu direito. Assim, diante da ausência de um dos requisitos indispensáveis, o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe". (TJ/PR. Agravo de Instrumento nº 507338-7. Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia. Publicado no Diário da Justiça em 17/10/2008.) Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e ALEJANDRO PATINO SEGUNDO.-

71. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0008277-86.2012.8.16.0026-ARIETE LUZIA SCHIAVON x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- A fim de que seja demonstrada a verossimilhança das alegações expostas na inicial, mister se faz a comprovação da obrigação contratual. Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato firmado, deverá primeiramente requerer ao plano de saúde mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar o seu cumprimento. Dessa forma, emende-se a inicial, em dez dias, juntando aos autos o contrato firmado entre as partes e/ou as condições gerais do plano contrato, bem como elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. THOR DE OLIVEIRA GODÓY.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 29 DE OUTUBRO DE 2012.

## CAMPO MOURÃO

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E  
JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE  
CAMPO MOURÃO - PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 27/2012

## EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

ADVOGADOS	ORDEM	AUTOS
BRUNA ROCHA	12	570/2001-1
CELSE RESENDE DA SILVA	03	423/2002-1
CRISTIANO AUGUSTO V.	02	095/2004-1
CALIXTO		
DANIELLY ZARINELLO DA SILVA	13	706/2006-1
DIAGO AUGUSTO SANTOS	04	081/2011-1
FEDVYCZYK		
FERNANDO DE PAULA	01	611/2009-1
XAVIER		
IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR	06	627/2004-1
JOB PERDONCINI	11	181/2002-1
LUIZ FELIPE DAMHA	08	434/2002-1
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA	05	612/1998-1
AGUIAR		
NILSON DE MELO JUNIOR	07	288/2008-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	09	838/2009-1
WASHINGTON FRAGOSO	10	065/2011-1
VERAS		
01 - Ação de Acidente de Trabalho sob nº. 611/2009-1 - M. L. DOS S. E OUTRO (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 204". FERNANDO DE PAULA XAVIER.		
02 - Ação de Alimentos sob nº. 095/2004-1 - L. M. (x) V. L. M. - "Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito". CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO.		
03 - Ação de Acidente de Trabalho sob nº. 423/2002-1 - C. DA R. DE A. (x) INSS - "Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito". CELSO RESENDE DA SILVA.		
04 - Ação de Acidente de Trabalho sob nº. 081/2011-1 - M. F. S. DE S. E S. (x) INSS - "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão de fl. 126". DIAGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK.		
05 - Ação de Execução de Alimentos sob nº. 612/1998-1 - N. T. V. (x) E. C. V. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão de fl. 167". LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR.		
06 - Ação de Acidente de Trabalho sob nº 627/2004-1 - E. A. DE O. (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR.		
07 - Ação de Investigação de Paternidade sob nº 288/2008-1 - D. L. DE S. (x) E. M. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 091". NILSON DE MELO JUNIOR.		
08 - Ação de Separação Consensual nº. 434/2002-1 - I. D. B. E OUTRO (x) E. J. - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do item "2" e "3" do despacho de fl. 123". LUIS FELIPE DAMHA.		
09 - Ação de Regulamentação de Visitas nº. 838/2009-1 - L. P. B. (x) D. O. DA S. - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o relatório de fls. 112/113". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.		
10 - Ação de Embargos de Terceiro nº. 065/2011-1 - G. B. (x) I. A. R. DE O. E OUTROS - "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito". WASHINGTON FRAGOSO VERAS.		
11 - Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens nº. 181/2002-1 - L. N. (x) V. O. T. - "Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada ao curador da requerente". JOB PERDONCINI.		
12 - Ação de Reconhecimento e Rescisão de Sociedade de Fato entre Conviventes c/c Partilha de Bens nº. 570/2001-1 - S. O. (x) A. R. L. M. - "Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito". BRUNA ROCHA.		
13 - Ação de Alimentos nº. 706/2006-1 - M. L. R. (x) C. L. P. L. J. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". DANIELLY ZARINELLO DA SILVA.		

Campo Mourão, 29 de outubro de 2012.  
Erondi José Antunes / Edson Jacobucci Rueda Junior  
Escrivão Designado / Juiz de Direito

CASCABEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCABEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

## JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

## RELACAO Nº 120/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR)	00018	000201/2003
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00038	001199/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000062/1999
	00022	000598/2003
	00073	001647/2010
	00077	000061/2011
	00060	000369/2009
	00068	000496/2010
	00026	001056/2003
	00090	000153/2000
	00091	000650/2007
	00092	000651/2007
	00093	000081/2012
	00065	000008/2010
	00085	001077/2011
	00056	001027/2008
	00067	000111/2010
	00084	001064/2011
	00047	000734/2007
	00082	000299/2011
	00010	000423/2000
	00013	000331/2001
	00048	000745/2007
	00071	001157/2010
	00015	000576/2001
	00029	000348/2004
	00030	000838/2004
	00049	000849/2007
	00081	000201/2011
	00021	000574/2003
	00039	000088/2006
	00017	000047/2003
	00027	000029/2004
	00069	000517/2010
	00011	000817/2000
	00004	000789/1997
	00061	000954/2009
	00012	000237/2001
	00001	000685/1992
	00014	000450/2001
	00045	000507/2007
	00050	000952/2007
	00059	000281/2009
	00057	001129/2008
	00051	001019/2007
	00087	001241/2011
	00036	000639/2005
	00042	001346/2006
	00072	001242/2010
	00088	000192/2012
	00058	001722/2008
	00062	001062/2009
	00024	000830/2003
	00040	000599/2006
	00079	000160/2011
	00019	000253/2003
	00023	000733/2003
	00041	001079/2006
	00044	000128/2007
	00078	000076/2011
	00063	001285/2009
	00064	002361/2009
	00003	000566/1997
	00008	000790/1999
	00055	000944/2008
	00020	000403/2003
	00046	000597/2007
	00052	001276/2007
	00054	001683/2007
	00037	000981/2005
	00033	000067/2005
	00035	000397/2005
	00043	001384/2006
	00066	000069/2010
	00025	000999/2003
	00070	000557/2010
	00034	000295/2005
	00053	001356/2007
	00005	000257/1998
	00075	002128/2010
	00076	002245/2010
	00089	000439/2012

RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR)	00028	000335/2004
	00086	001133/2011
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00002	000134/1995
	00016	000725/2001
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00080	000192/2011
SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR)	00009	000834/1999
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00006	000979/1998
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00083	000784/2011
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00074	002001/2010
VILMAR COZER (OAB: 033156/PR)	00031	000013/2005
YVES CONSENTINO CORDEIRO	00032	000020/2005

1. EXECUÇÃO - 685/1992-BANCO BRADESCO S/A x MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

2. RESSARCIMENTO DE DANOS - 134/1995-BRADESCO SEGUROS S/A x AUTO POSTO FOX LTDA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 566/1997-RIO SÃO FRANCISCO CIA. SECURITIZADORA DE CRÉD. FIN x JOAO ALFONSO DA SILVA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 789/1997-O.S. BORGES & BORGES LTDA x I.P.M.C. - INSTITUTO DE PREV. E ASSIST. SERV. CVEL - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR).

5. ALVARÁ JUDICIAL - 257/1998-ANTONIO CALAZANS FILHO x JUÍZO DESTA COMARCA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RICARDO JOSE LUZZETTI (OAB: 026471/PR).

6. INDENIZAÇÃO - 979/1998-GIDIONE WAGNER BRUSTOLIN e outro x UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

7. EXEC.DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - 62/1999-ANOLDO SUECK FAGUNDES x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

8. EMBARGOS DE TERCEIRO - 790/1999-MARIA TEREZA SAMWAYS LAZARI x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargante NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ (OAB: 014285/PR).

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 834/1999-MARIELVA PIZZATTO e outros x COHAVEL - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR).

10. COBRANCA C/C/PERDAS E DANOS - 0000797-92.2000.8.16.0021-SUPERMERCADO BEAL LTDA x SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A - MERCADORAMA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR).

11. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 817/2000-WILSON RIEDLINGER e outro x ITAÚ S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR).

12. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 237/2001-ADILSON RICARDO MARTINS x CATARINA DIAS NUNES - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR).

13. AÇÃO MONITÓRIA - 331/2001-SUPERMERCADO BEAL LTDA x ETELVINO GOTARDO E CIA LTDA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR).

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 450/2001-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS JORDAO DA MOTA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

15. REPARAÇÃO DE DANOS - 576/2001-CARMEM MARIA GIODA HAUSCHILDT x H. VEICULOS LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente EVERTON ALEXANDRE PRATAS (OAB: 000026-371/PR).

16. MEDIDA CAUTELAR - 725/2001-SALAZAR BARREIROS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR).

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47/2003-AGRO FOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x INDUSTRIAL CRISTIANO S LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR).

18. DECLARATÓRIA - 201/2003-JERRY LUIS SPERANDIO x CREDIAL EMPREENDS E SERVS LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR).

19. DECLARATÓRIA - 253/2003-MIRNA AKEMI ISHISAKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR).

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 403/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA x JOSE LUIZ CALCAGNO MACHADO e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem

dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR).

21. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 574/2003-ANTONIO PINHEIRO x ITO JORIS e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005243-36.2003.8.16.0021-ARCANJO VIRTUOSO x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

23. DECLARATÓRIA - 0005173-19.2003.8.16.0021-SANDY OARA DE CASSIA ROUVER x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR).

24. COBRANCA - 830/2003-CONDOMINIO EDIFICIO CASA BELLA x EDUARDO JOSE SCORTEGANHA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO.

25. ARROLAMENTO - 999/2003-IRACI LOPES COSTA ROSA x JULIO COSTA ROSA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR).

26. INVENTÁRIO - 1056/2003-NELSON BEBBER e outro x JUVELINA FABRIS BEBBER e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI (OAB: 016411/PR).

27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 29/2004-VERA LUCIA DE OLIVEIRA e outros x AGRO-FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e

imposição da multa). - Adv. do Embargante IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR).

28. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 335/2004-BANCO ITAÚ S/A x VANILDA CARDOSO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR).

29. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0006914-60.2004.8.16.0021-LINDOLFO ROMAO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI (OAB: 031466-OAB/PR).

30. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 838/2004-LETICIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x LUCI DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI (OAB: 031466-OAB/PR).

31. INVENTÁRIO - 13/2005-LENITA WUST e outros x LEONIDA LEDOVINA WUST - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente VILMAR COZER (OAB: 033156/PR).

32. INDENIZAÇÃO - 0012141-94.2005.8.16.0021-CELITO HONORIO SANTIN e outro x A.L.G. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBIL.LTDA. e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido YVES CONSENTINO CORDEIRO (OAB: 004512/PR).

33. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 67/2005-KUTZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA x LUCI DE ALMEIDA E CIA LTDA ME - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR).

34. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0012114-14.2005.8.16.0021-M VASCELAI E CIA LTDA ME x INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas,

perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR).

35. REVISIONAL - 397/2005-MARINES STEFANELLO BARATTER x BANCO GENERAL MOTORS S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR).

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 639/2005-SILVIO GONCALVES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 981/2005-ARLINDO FERNANDES x CAIXA SEGURO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente PETRONIUS BRASIL LUCONI (OAB: 014463/PR).

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1199/2005-ROMUALDO GURAK x CLAUDETE M. ARTUZZI SCHONEWEIS e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR).

39. ARROLAMENTO - 88/2006-ERICA HERMES RIEGER x ERICH JACOB HERMES e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente HERBERTO RIEGER (OAB: 003640-APR).

40. USUCAPIÃO - 599/2006-ODETE BARBOSA DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE AGENOR MIOTTO e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR).

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 1079/2006-SALETE GENTILINI x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa,

correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARCOS ROGERIO DE SOUZA (OAB: 035575-A/PR).

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1346/2006-GILBERTO CARLOS VALDUGA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

43. REVISIONAL - 1384/2006-MARIA VICTORIA DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR).

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 128/2007-ELISABETE SILVA DE BIASIO x THAISE GOUVEIA RELOJOARIA E ÓTICA LTDA. e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente MARCOS ROGERIO DE SOUZA (OAB: 035575-A/PR).

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 507/2007-BANCO BRADESCO S/A x ROSELI RODRIGUES DELAI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 597/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x LAUXEN E CHRUSCIAK LTDA e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR).

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 734/2007-EDITE SONEGO x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 012812/PR).

48. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0014727-36.2007.8.16.0021-MARIA GENY PEREIRA RODRIGUES e outros x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista

fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente EDUARDO ARIEL AGNOLETTI (OAB: 042708/PR).

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 849/2007-OPEN VEÍCULOS LTDA. x JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR).

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 952/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COSTA OESTE LTDA. e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

51. USUCAPIÃO - 1019/2007-CARLOS DOMINGOS TOAZZA e outro x MÓVEIS KASTRUP S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE (OAB: 057204/PR).

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1276/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x OPA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR).

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1356/2007-POSTO PARAVIS LTDA x DARCI ANTONIO GIACOMINI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR).

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1683/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ROBERTO MONTEIRO PADILHA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR).

55. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO - 944/2008-ELCIO YAMASHIRO x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.BCO BRASIL - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC.



(Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR).

56. DEPÓSITO - 1027/2008-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ADRIANO PIRES - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

57. EXECUÇÃO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 1129/2008-BANCO ITAUBANK S/A x VIRTUOSO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR).

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1722/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA MARCHIORE - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR).

59. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 281/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALTEMIR ANTONIO CASTELI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

60. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 369/2009-GIOCONDO ZAGO x PNEUGRID COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR).

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 954/2009-INDUSTRIA DE DERIVADOS DO LEITE SANTA HELENA LTDA x INDUSTRIA DE LATICÍNIOS BONALAT LTDA. e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR).

62. AÇÃO MONITÓRIA - 1062/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANTONIA EDILAINÉ BRACHAK - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução

dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR).

63. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 1285/2009-ELIZABETH SAIJA x FRANKIU REFEIÇÕES E GRIL e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido MARIA REGINA DA COSTA (OAB: 040382/PR).

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2361/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ PEDRO JOHANN e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR).

65. INVENTÁRIO - 0006931-23.2009.8.16.0021-LORIANE HONORE VIERO WELTER e outro x LEONORA AMASILIA VIERO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162-OAB/PR).

66. REVISIONAL - 69/2010-RODRIGO RODRYNEY RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR).

67. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0000875-37.2010.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CATEDRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

68. REVISIONAL - 0005901-16.2010.8.16.0021-COSTA ENCARTELADOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR).

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007037-48.2010.8.16.0021-MARCELO CESARINO PENAZZO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A -

Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR).

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007451-46.2010.8.16.0021-ANDRE HEITOR COSTI e outros x BANCO BANESTADO S.A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR).

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016055-93.2010.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATA & CIA LTDA x ANTONIO CELSO FERRARI e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR).

72. USUCAPIÃO - 0017309-04.2010.8.16.0021-ROSELI CAMARA DE OLIVEIRA DORR e outro x LEONTINO FURTADO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR).

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020810-63.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA SOLIMAX LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

74. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0027731-38.2010.8.16.0021-JOSÉ FERNANDO GRACIOLI x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR).

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028949-04.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/).

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030785-12.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x GRÃOS PARANÁ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/).

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0032607-36.2010.8.16.0021-MILTON ATILIO MARION x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001184-24.2011.8.16.0021-TRANSPORTADORA FERLIN LTDA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI (OAB: 019647/PR).

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003332-08.2011.8.16.0021-AMADEU DIAS MACHADO x MARINO LUIZ WILHELMS e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 022827/PR).

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0005008-88.2011.8.16.0021-ELIEZER SAMUEL LUCIANO DOS SANTOS x HOSPITAL E MATERNIDADE DR. LIMA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR).

81. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0005191-59.2011.8.16.0021-IARA CÁSSIA DOS REIS x OSMAR MIGUEL RODRIGUES DA SILVA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente GLEICE AROLDI MARTINS (OAB: 051004/PR).

82. REVISIONAL - 0003874-26.2011.8.16.0021-TEC INOX - EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente DIRCEU CARLOS CENATTI (OAB: 032773/PR).

83. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0018724-85.2011.8.16.0021-FÁTIMA ELIANE DE SOUZA x OSMAR VASCELAÍ - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124-OAB/PR).

84. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026651-05.2011.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MAURO JORGE TAVARES DA SILVA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0026984-54.2011.8.16.0021-ARMANDO EDUARDO PORTUGAL CASEIRO RIBEIRO PRATA x IANDRA QUELI DE CONTO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR).

86. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0030042-65.2011.8.16.0021-LOURDES JUDITE MURARA x ESTADO DO PARANÁ - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR).

87. ANULATÓRIA - 0029130-68.2011.8.16.0021-SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA x MUNICIPIO DE CASVAVEL - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR).

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004806-77.2012.8.16.0021-IMAR SEBASTIÃO DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR).

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011340-37.2012.8.16.0021-EDMILSON LUIZ DE MEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de

cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR).

90. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 153/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR).

91. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 650/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR).

92. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 651/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR).

93. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0007086-21.2012.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR).

Cascavel, 29 de Outubro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 117/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00049	000241/2010
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00003	000339/2003		00067	001981/2010
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00003	000339/2003		00073	000200/2011
	00023	000111/2008		00075	000284/2011
ADEMILSON DOS REIS (OAB: 030611/PR)	00048	000210/2010	ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00071	002174/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00038	000563/2009	ELISA G.P. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00075	000284/2011
ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO	00046	000153/2010	ELISÂNGELA CRISTINA PEREIRA	00024	000173/2008
ADRIANA NEZELO ROSA (OAB: 028484/PR)	00001	000443/1997	ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00050	000283/2010
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00066	001944/2010	ELÔI CONTINI (OAB: 053322/PR)	00054	000551/2010
	00071	002174/2010	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00010	000465/2006
ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR)	00007	000142/2006	ERNANIS SAMMARCO ROSA	00010	000465/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)	00052	000431/2010	EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00006	000450/2005
ADRIANO ZAITTER (OAB: 047325-OAB/PR)	00045	002041/2009	FABIANA A. R. LORUSSO	00010	000465/2006
	00053	000451/2010	FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00018	000774/2007
ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO	00046	000153/2010		00078	000351/2007
ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR)	00025	000243/2008	FABIANO ROESNER (OAB: 026694-OAB/PR)	00010	000465/2006
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00014	000154/2007	FABIO ZAKESKI	00019	000842/2007
	00022	000036/2008	FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00066	001944/2010
	00046	000153/2010	FABRÍCIO GRESSANA (OAB: 044493-OAB/PR)	00065	001881/2010
	00047	000204/2010	FELIPE ANGELO BEZ (OAB: )	00056	000982/2010
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00077	000272/2012	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00050	000283/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00058	001261/2010	FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00073	000200/2011
	00059	001262/2010	FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS)	00013	001270/2006
	00070	002073/2010	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00071	002174/2010
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00011	000518/2006		00075	000284/2011
ALINE MURTA GALACINI (OAB: 041831/PR)	00056	000982/2010	FREDERICO CÂMARA (OAB: 041705/SP)	00027	000664/2008
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00046	000153/2010	GABRIEL SANTOS ALBERTI	00033	001869/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00010	000465/2006	GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00041	001255/2009
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00011	000518/2006	GILBERTO BORGES DA SILVA	00074	000213/2011
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00002	000465/1997	GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00051	000331/2010
	00017	000684/2007	GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00060	001381/2010
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00023	000111/2008	GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00055	000874/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00002	000465/1997	GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00021	001445/2007
	00017	000684/2007	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00066	001944/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00057	001193/2010	HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR)	00005	000563/2004
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00035	000118/2009		00026	000385/2008
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00012	000854/2006	HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00057	001193/2010
	00018	000774/2007		00072	002961/2010
	00032	001699/2008	HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00034	001922/2008
	00033	001869/2008	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00019	000842/2007
	00038	000563/2009	IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00077	000272/2012
	00078	000351/2007	ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00005	000563/2004
ANDRÉIA FACIONI (OAB: 045982/PR)	00034	001922/2008		00043	001461/2009
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00033	001869/2008	IVONE TERESINHA JUNG	00031	001641/2008
	00044	001572/2009	JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR	00030	001549/2008
ANTONIO APARECIDO DIOGENES	00045	002041/2009	JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00066	001944/2010
	00053	000451/2010		00071	002174/2010
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00035	000118/2009	JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00042	001354/2009
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00009	000336/2006	JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00005	000563/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00038	000563/2009		00006	000450/2005
	00056	000982/2010		00008	000234/2006
	00063	001689/2010		00026	000385/2008
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00005	000563/2004		00030	001549/2008
CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR)	00044	001572/2009		00037	000454/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00074	000213/2011		00042	001354/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00076	000744/2011		00043	001461/2009
CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR)	00075	000284/2011		00051	000331/2010
CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO	00047	000204/2010		00052	000431/2010
CARLOS WALTER MOREIRA (OAB: 011689/PR)	00015	000527/2007		00065	001881/2010
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00014	000154/2007	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00042	002073/2010
CAROLINA VILLENA GINI	00046	000153/2010	JOBEL KUSS (OAB: 000010-257/PR)	00012	000854/2006
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00054	000551/2010	JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR)	00066	001944/2010
CASSIANO GARCIA DA SILVA	00036	000287/2009		00071	002174/2010
	00053	000451/2010	JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00001	000443/1997
	00055	000874/2010		00040	000843/2009
CELSE CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00066	001944/2010	JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR (OAB: )	00024	000173/2008
	00071	002174/2010	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00035	000118/2009
CELSE SOUZA GUERRA JUNIOR	00035	000118/2009	JORGE RAFAEL SANTAR	00010	000465/2006
CEZAR BASSO (OAB: 007156/PR)	00028	001454/2008	JOSE CARLOS GARCIA PEREZ	00002	000465/1997
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00055	000874/2010	JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00028	001454/2008
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00010	000465/2006	JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00007	000142/2006
CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR)	00032	001699/2008	JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR)	00013	001270/2006
	00078	000351/2007	JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00005	000563/2004
CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ)	00005	000563/2004	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00035	000118/2009
CLAUDIO GUILHERME TESHEINER	00013	001270/2006	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00051	000331/2010
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00018	000774/2007	JULIANA MARA DA SILVA	00042	001354/2009
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00055	000874/2010	JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)	00066	001944/2010
CRISTIANE AGATTI STANOGA	00014	000154/2007	JULIANA PAOLA PINHEIRO	00065	001881/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00074	000213/2011	JULIANO CONTE (OAB: 051136-OAB/PR)	00058	001261/2010
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00076	000744/2011		00059	001262/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00051	000331/2010	JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00020	000883/2007
DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR)	00058	001261/2010		00035	000118/2009
	00059	001262/2010	JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00036	000287/2009
DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO (OAB: )	00011	000518/2006		00040	000843/2009
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00046	000153/2010	JULIANO NARESSI (OAB: 058304/PR)	00061	001541/2010
DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR)	00014	000154/2007	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00075	000284/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00002	000465/1997		00002	000465/1997
DIORGES CHARLES PASSARINI	00065	001881/2010	JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00017	000684/2007
DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)	00016	000582/2007	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00012	000854/2006
DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR)	00014	000154/2007		00005	000563/2004
EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER	00018	000774/2007		00006	000450/2005
EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ)	00005	000563/2004		00008	000234/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00072	002961/2010		00026	000385/2008
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00014	000154/2007		00030	001549/2008
	00022	000036/2008		00037	000454/2009
	00046	000153/2010		00042	001354/2009
	00047	000204/2010		00043	001461/2009
				00051	000331/2010

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00052	000431/2010	PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR)	00046	000153/2010
	00065	001881/2010		00047	000204/2010
	00070	002073/2010	PAOLA GRAEBIN JUMES (OAB: )	00056	000982/2010
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00041	001255/2009	PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR)	00003	000339/2003
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	00028	001454/2008	PATRICIA CLIVATI MARTINS	00007	000142/2006
KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00003	000339/2003	PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN	00008	000234/2006
	00023	000111/2008	PAULA ANDRÉA PAVÓN MUNOZ	00047	000204/2010
KLEBER ROUGLAS DE MELLO (OAB: 054109/PR)	00061	001541/2010	PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00060	001381/2010
KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR)	00060	001381/2010	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00023	000111/2008
	00069	002056/2010	PAULO S. MALDONADO GARCIA (OAB: )	00056	000982/2010
LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA	00047	000204/2010	PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 209551-OAB/SP)	00010	000465/2006
LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR)	00012	000854/2006	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00074	000213/2011
LAUREN HELENE KUEHNE (OAB: 046104/PR)	00035	000118/2009	RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00014	000154/2007
LAUREN MACHADO MOREIRA (OAB: 035596/PR)	00015	000527/2007	RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR)	00044	001572/2009
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00002	000465/1997	RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR)	00054	000551/2010
	00017	000684/2007	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00033	001869/2008
LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR)	00014	000154/2007		00044	001572/2009
LEONARDO PARZIANELLO	00001	000443/1997	RAFAELA DENES VIALLE	00028	001454/2008
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00021	001445/2007	RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR)	00041	001255/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00016	000582/2007	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00050	000283/2010
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00055	000874/2010	RAUL MOLIN JUNIOR (OAB: 051041/PR)	00057	001193/2010
LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR)	00045	002041/2009	REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR)	00073	000200/2011
LUCIANO MILANI NECKEL (OAB: 049244/PR)	00048	000210/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00060	001381/2010
LUCIANY KATHIA T. SMARCZEWSKI	00013	001270/2006	REINALDO ROSSI JUNIOR	00020	000883/2007
LUCIMAR SBARAINI (OAB: 007682-OAB/SC)	00077	000272/2012	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00057	001193/2010
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00008	000234/2006		00064	001800/2010
	00021	001445/2007		00068	002049/2010
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00060	001381/2010	RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO	00031	001641/2008
LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR)	00011	000518/2006	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00006	000450/2005
LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR)	00028	001454/2008	ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00012	000854/2006
LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00076	000744/2011	ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)	00043	001461/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00069	002056/2010	ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR)	00005	000563/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00042	001354/2009	ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00011	000518/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00006	000450/2005	RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES	00051	000331/2010
LUIZ ROGÉRIO CAMPOS (OAB: 043444-OAB/PR)	00072	002961/2010	RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR)	00028	001454/2008
LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	00024	000173/2008	RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR)	00017	000684/2007
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00058	001261/2010	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00049	000241/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00011	000518/2006		00067	001981/2010
MARCELO FABIANO FLOPAS	00003	000339/2003		00073	000200/2011
MARCELO FIOREZE (OAB: 036058-OAB/PR)	00028	001454/2008		00075	000284/2011
MARCELO MANOEL (OAB: 026727/PR)	00061	001541/2010	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00077	000272/2012
MARCELO RENÉ REINHARDT (OAB: 010356/PR)	00019	000842/2007	ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00046	000153/2010
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00005	000563/2004	ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR)	00007	000142/2006
	00006	000450/2005	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00027	000664/2008
	00008	000234/2006	RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00005	000563/2004
	00026	000385/2008	RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR)	00003	000339/2003
	00030	001549/2008	RUTH BARBOSA BALCON (OAB: 003454-OAB/RO)	00032	001699/2008
	00037	000454/2009		00078	000351/2007
	00042	001354/2009	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00049	000241/2010
	00043	001461/2009		00067	001981/2010
	00051	000331/2010		00075	000284/2011
	00052	000431/2010	SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR)	00009	000336/2006
	00065	001881/2010	SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00055	000874/2010
	00070	002073/2010	SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR)	00005	000563/2004
MARCIO ANTONIO TORRES	00050	000283/2010		00043	001461/2009
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00050	000283/2010	SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00057	001193/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00072	002961/2010	SERGIO SIMAO DIAS	00014	000154/2007
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00041	001255/2009	SHIRLEY NUNES (OAB: 049399/PR)	00044	001572/2009
MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR)	00039	000763/2009	SILVANA SIMOES PESSOA	00010	000465/2006
MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00008	000234/2006	SILVANA ZAVODINI VANZ	00028	001454/2008
MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 008740/PR)	00045	002041/2009	SILVIA BRUNELLI DO LAGO	00010	000465/2006
	00053	000451/2010	SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)	00039	000763/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00021	001445/2007	SILVIO SIDERLEI BRAUNA	00028	001454/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00015	000527/2007	SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)	00004	000162/2004
	00026	000385/2008	TACIO DE MELLO DO AMARAL CAMARGO	00040	000843/2009
	00029	001516/2008	TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR)	00054	000551/2010
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00012	000854/2006	TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00041	001255/2009
	00018	000774/2007	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00006	000450/2005
	00032	001699/2008	TEREZA CRISTINA B. MARINONI	00046	000153/2010
	00033	001869/2008	THAIS PORTUGAL ZAITTER (OAB: 000035/PR)	00045	002041/2009
	00038	000563/2009		00053	000451/2010
	00078	000351/2007	TIAGO ALEXANDRE GRANDO (OAB: 049970/PR)	00027	000664/2008
MARIANA GAIDARJI (OAB: 059339-OAB/PR)	00048	000210/2010	TIAGO DAVI TELÓ (OAB: 052819/)	00066	001944/2010
MARTA DIAS DE FRANÇA (OAB: 024138/PR)	00004	000162/2004	TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR)	00010	000465/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00006	000450/2005	TÔNIA ALTEIRO GROENWOLD	00056	000982/2010
MAURILIO ROSSETO JUNIOR	00054	000551/2010		00063	001689/2010
MICHEL RISSO (OAB: 035771/PR)	00012	000854/2006	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00058	001261/2010
MIEKO ITO (OAB: 006187-OAB/PR)	00010	000465/2006		00059	001262/2010
MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR)	00034	001922/2008	VALÉRIA CICARELLI (OAB: 025474/PR)	00070	002073/2010
MILTON JOSE GNOATO JUNIOR	00029	001516/2008	VANDIRA COZER (OAB: 035811-OAB/PR)	00039	000763/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00050	000283/2010	VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR)	00027	000664/2008
MILTON PIRES MARTINS	00007	000142/2006	VILMAR COZER (OAB: 033156/PR)	00039	000763/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00038	000563/2009	VINICIUS ALEXANDRE GODOY	00039	000763/2009
	00056	000982/2010	VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI	00042	001354/2009
NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00063	001689/2010	VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR)	00072	002961/2010
NATACHA FISCHER (OAB: 046427/PR)	00040	000843/2009	VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00031	001641/2008
NATALLY S. REYS	00071	002174/2010	VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR)	00022	000036/2008
NEUSA MARÁ LEMOS (OAB: 032724/PR)	00010	000465/2006		00048	000210/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00062	001633/2010	WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00038	000563/2009
	00025	000243/2008	WILIAN DAMEAO	00020	000883/2007
	00067	001981/2010	WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR)	00058	001261/2010
	00073	000200/2011	YVES CONSENTINO CORDEIRO	00002	000465/1997
OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 039505/PR)	00048	000210/2010	ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00068	002049/2010
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00005	000563/2004		00074	000213/2011
	00026	000385/2008			
	00043	001461/2009			
OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR)	00014	000154/2007			
ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR)	00001	000443/1997			
OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR)	00004	000162/2004			

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 443/1997-SCHERER IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e outros x BANCO EXCEL ECONOMICO - Recebo os embargos, pois tempestivos. A fim de sanar a dívida manifestada, esclarece-se: A TR foi extirpada e o IGP-M deverá ser aplicado para corrigir o débito, inclusive substituindo a comissão de permanência. A correção monetária pelo INPC, refere-se q ao item "d" do dispositivo da sentença, ou seja, o INPC/IBGE deverá ser utilizado somente em face dos numerários apurados na restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente pela instituição financeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Embargante JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), ADRIANA NEZELO ROSA (OAB: 028484/PR) e LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR) e Adv. do Embargado ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR).

2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 465/1997-WASHINGTON LUIS LANGANKE GASPAS e outros x BANCO BRADESCO S/A e outros - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requesou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), propanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06),

disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que o fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente YVES CONSENTINO CORDEIRO (OAB: 004512/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS GARCIA PEREZ, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855-OAB/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/

PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR).

3. INTERDITO PROIBITORIO - 339/2003-RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS x DOATICO SANTOS e outros - 1. Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Expeça-se alvará. P.R.I.baixas necessárias, arquivem-se. Advs. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) e ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR) e Advs. do Requerido PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR), RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR), MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB: 028729-OAB/PR) e ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR).

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 162/2004-ERCILO GIACOMEL x VITORINA BONATTO CORDOURO e outro - 1.cuida-se de cumprimento de sentença onde o devedor alega a invalidade da penhora, por haver recaído sobre valores depositados em conta poupança. 2.Decido. 3.3. A impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança é relativa, pois para sua configuração, faz-se necessário provas de que os valores constriados encontram-se no percentual de 40 salários-mínimos à época da medida. 4.Contudo, muito embora alegue a impenhorabilidade, a parte autora não faz prova do saldo da poupança à época do bloqueio, a fim de demonstrar que ali não havia valores que suplantavam o mínimo protegido por lei. 5.diante disso, ante a ausência de provas das alegações, rejeito a impugnação ofertada. 6. Certifique-se o decurso do prazo para embargos. 7.Considerando-se que o valor penhorado é apto a quitação, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos termos do art. 794, I do CPC. 8. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR) e MARTA DIAS DE FRANÇA (OAB: 024138/PR) e Adv. do Requerido SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR).

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007000-31.2004.8.16.0021-FABCAR VEICULOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Homologo o acordo entabulado entre as partes (550/553) e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ) e CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ).

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012064-85.2005.8.16.0021-CLAUDINO PIZATO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Necessário chamar o feito a ordem para o fim de se evitar incidentes processuais absolutamente desnecessários. 2.A sentença, em folha 425, determinou que o feito fosse submetido à liquidação de sentença, e o acórdão ainda ressaltou a necessidade de serem elaboradas duas contas paralelas quando da liquidação do julgado (fls. 507). 3.nessa senda, em que pese o sincretismo apresentado sob forma de "liquidação e cumprimento de sentença" apresentado pelo autor em fls. 517/575, mostra-se prematuro, pois à evidência, o valor do quantum debeat, deve primeiramente, ser apurado, para, após ser cumprida a sentença. 4.assim recebe a petição de fls. 517/520, e seus documentos, como inicial da fase de liquidação de sentença por arbitramento, uma vez que as partes controvertem em relação ao valor do quantum debeat, intimando-se o devedor, por seu advogado, para acompanhar o feito. 5. O contador judicial servirá como perito. 6.Assim, remetam-se os autos ao contador para que informe o valor devido, sem incidência de multa de 10% por se tratar de fase de liquidação de sentença e, mantendo as diretrizes da sentença de fls. 415/425 e acórdão de fls. 484/507. 7.com o retorno dos autos, intimem-se as partes 8.int. dil. Sobre a informação de fls.1154. manifestem-se. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

7. RESC. DE CONTRATO C/C REINT. DE POSSE - 142/2006-CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x CLAIR ANTONIO GONGOLESKI - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juízo, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-D.M., que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção

(recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requereu a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresse desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPTNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso

processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douda Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênua ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolve os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) e Advs. do Requerido ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR), MILTON PIRES MARTINS (OAB: 027925-OAB/PR) e PATRICIA CLIVATI MARTINS (OAB: 037617/PR).

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 234/2006-G.C.MEURER TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (repcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a

substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencional esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresse desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPRNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolve os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma,



Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, nos STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e até imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtémpera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as varas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se cópia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta doura Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempos indesejados por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM (OAB: 028923/PR).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 336/2006-PLANTAR - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA x JOSE CASAROTO e outro - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo manifestado pelas partes às fls. 78/84, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, cujo extinto o processo. P.R.I. Exeçam-se carta de adjudicação em favor dos credores. Levantem-se eventuais arrestos ou penhora. Trasladem-se cópia da presente aos autos 335/06 e 1135/07. Após, arquivem-se. Adv. do Exequente ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Adv. do Executado SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR).

10. DEPÓSITO - 465/2006-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x ELTON APARECIDO CAMPOS - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-D.M., que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de

baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresse desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada às fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPRNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma,

Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, nos STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e até imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtêmpera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se cópia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta doura Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolve os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente FABIANO ROESNER (OAB: 026694-OAB/PR), SILVANA SIMOES PESSOA, ERNANI SAMMARCO ROSA, PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 209551-OAB/SP), SILVIA BRUNELLI DO LAGO, NATALLY S. REYS, JORGE RAFAEL SANTAR, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 007027-OAB/PR), TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR), MIEKO ITO (OAB: 006187-OAB/PR), FABIANA A. R. LORUSSO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204-OAB/PR) e Adv. do Requerido CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS (OAB: 033280/PR).

11. INDENIZAÇÃO - 518/2006-VILLAGE CONSTRUÇÕES LTDA x EMBRASIL SEGURANCA LTDA - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente ação indenizatória ajuizada por Village Construções Ltda. em face de Embrasil Segurança Ltda., para o efeito de condenar a demandada ao pagamento do valor indenizatório de R\$ 45.846,72 (quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), a título de danos materiais, à demandante, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do acontecimento. Ante a sucumbência do condenado, condeno ao pagamento das custas do processo e verba honorária que fixo em 17% sobre o valor da condenação, atentando-se para os critérios estabelecidos em lei, quais sejam, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º do Diploma Processual Civil). P.R.I. Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR) e LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR) e Adv. do Requerido DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO (OAB: ).

12. AÇÃO DE COBRANÇA - 854/2006-INSTITUTO DA VISAO DR. LUIZ ANTONIO KUSS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outros - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50,

inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepção pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), prolanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPRNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em

qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma. Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta doura Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênua ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratação indesejada por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JOBEL KUSS (OAB: 000010-257/PR) e Advs. do Requerido MICHEL RISSO (OAB: 035771/PR), ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

13. DEPÓSITO - 1270/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SEBASTIAO BUENO DE CAMARGO - Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.363,76 (oito mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), a ser corrigida monetariamente pela média do IGP-DI/FGV e do INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da última atualização, ocorrida em 02/03/2010 (fl. 62). Por ter o réu, com seu inadimplemento, dado a causa a propositura da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em prol do advogado do autor em 10% da condenação acima imposta, tendo em vista o trabalho realizado, o lugar da prestação dos serviços e o tempo exigido para tanto (CPC, art. 20, § 3º). Transitada em julgado e mediante requerimento do credor, expeça-se mandado de cumprimento, sem cominação de pena de prisão. Até que haja o pagamento, defiro o pedido realizado à fl. 82, para o fim de determinar o bloqueio do bem via sistema RENAJUD. P.R.I. Advs. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS) e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER (OAB: 046375/RS) e Advs. do Requerido JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR) e LUCIANY KATHIA T. SMARCZEWSKI.

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 154/2007-JOÃO MARIA VALIM x ESTADO DO PARANÁ - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para condenar o réu, Estado do Paraná, a pagar ao autor as diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foi contratado (auxiliar de laboratório) e o cargo que efetivamente exercia (técnico de laboratório), além do pagamento de gratificação de assiduidade e de atividade de saúde, referente a todo período de contratação, nos exatos termos da presente deliberação. Restando o autor sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar as custas e mais os honorários do adverso, os quais, arbitro, consoante apreciação equitativa em R\$ 2.000,00, com fundamento no disposto do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOVA (OAB: 033739/PR), OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR), DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 029028/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR), SERGIO SIMAO DIAS e LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR).

15. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 527/2007-JOSE CARLOS MOREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Sendo assim, pelos fundamentos de fato e de direito expostos na presente deliberação, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido contido nos embargos, devendo prosseguir a execução pelo quantum debeat. Como consectário da sucumbência fica a parte demandada adstrita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00 sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Por fim, diante do contexto apresentado, convencido do caráter meramente protelatório do expediente, pelo despropósito das questões aventadas, condeno o excipiente à multa de 1% sobre o valor da execução, ex vi do art. 17, IV e VI e 18, do Código de Processo Civil. Traslade-se Cópia da presente aos autos da execução fiscal em apenso. P.R.I. Advs. do Requerente CARLOS WALTER MOREIRA (OAB: 011689/PR) e LAUREN MACHADO MOREIRA (OAB: 035596/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

16. DECLARATÓRIA - 582/2007-ADEMAR MORAIS SILVERIO x LOSANGO - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente restou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto,

e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), prolanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPTNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inadmissível que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas elas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douda Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz

Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênha ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 684/2007-MELCHIADES MONTEIRO DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), prolanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPTNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/O. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolver sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolver-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inadmissível que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtêmpera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douda Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênua ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois

que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Embargante RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) e Adv. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 774/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ANA ROSA DOS SANTOS - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO extinto este processo, sem julgamento de mérito, pela falta de condição da ação, revogando-se a liminar concedida (art. 267, VI do CPC). P.R.I. Adv. do Requerente CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Requerido EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER.

19. USUCAPIÃO - 842/2007-JOSE ANILDO ELEUTERIO CEZIMBRA e outro x CARLOS JOAQUIM NUNES DE CAMPOS - Pelo exposto, resolvendo o mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em conta o trabalho do profissional, a complexidade da demanda e o tempo de tramitação do processo, na forma do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Condiciono o seu pagamento, contudo, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. do Requerente MARCELO RENÉ REINHARDT (OAB: 010356/PR) e FABIO ZAKESKI e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

20. AÇÃO MONITÓRIA - 883/2007-AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA. x ENEOS TRANSPORTES LTDA. ME - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitorios, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando ENEOS TRANSPORTES LTADA. ME ao pagamento da dívida de R\$ 20.465,85 (Vinte mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta de cinco centavos), apurado até 26/06/2007, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e sofrer a incidência de juros de 1% ao mês, computados da citação (Súmula 426, do STJ). Para o prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), no entanto, deverá a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos dessa sentença. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, sopesados os critérios legais (art. 20, §4º, do CPC), especialmente ao trabalho do profissional e a natureza da demanda, fixo em 10% (dez por cento) do valor da demanda, com correção até a data do efetivo pagamento, pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Diligências necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e REINALDO ROSSI JUNIOR (OAB: 255818-OAB/SP) e Adv. do Requerido WILIAN DAMEAO.

21. AÇÃO MONITÓRIA - 1445/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GLAUCO FRANCISCO STREMELE ROSA - Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a presentes ação monitoria , para o efeito de condenar o demandado ao pagamento do valor de R\$ 11440,72, deverá ser corrigido monetariamente pela média entre o INPC e IGPI e acrescido de juros de mora de 1% a partir da última atualização trazida nos autos (setembro de 2007). Como consectário da sucumbência fica a parte demanda adstrita ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários do ilustre procurador da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação (ex vi do art. 20, § 3º, CPC). P.R.I. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR) e Adv. do Requerido GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR).

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 36/2008-HUGO CÉSAR DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserido na presente ação, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais bem como pela verba honorária da parte adversa que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ex vi do art. 20, § 4º do CPC. A cobrança está condicionada a alteração das condições financeiras do autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Adv. do Requerente VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

23. AÇÃO MONITÓRIA - 111/2008-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x ESPÓLIO DE LADIR PREUSSLER e outro - Ante o exposto, com supedâneo no art. 269, I do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo HOSPITAL POLICLINICA DE CASCAVEL LTDA. nestes autos de Ação Monitoria que move em face do ESPÓLIO DE LADIR PREUSSLER e

IVANIR LUCIA SIMON PREUSSLER, todos devidamente qualificados, para o fim de condena-los solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 6.691,17 (Seis mil, seiscentos e noventa e um reais e dezessete centavos), acrescida de atualização monetária calculada desde a data de emissão das notas fiscais dos serviços médicos (13/11/2007), com base no INPC/IBGE, além de juros de mora de 1% ao mês, computados da citação (Súmula 426, do STJ). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, sopesados os critérios legais (art. 20, § 4º, do CPC), especialmente ao trabalho do profissional e a natureza da demanda, fixo em 20% sobre o valor da condenação, com correção até a data do efetivo pagamento, pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR) e KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).

24. AÇÃO DE COBRANÇA - 173/2008-MAYCON JOSE DE ALMEIDA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação para o fim de, confirmando a tutela antecipada deferida: a) declarar inexistente o débito tido perante a ré, no valor de R\$ 1303,73(fl. 19), com vencimento em 02/08/2007; b) Condenar a demandada a efetuar o pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, por força do que dispõe a Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 13% do valor total da condenação, atentando-se para os critérios estabelecidos em lei (art. 20, § 3º do CPC). Oficie-se ao SPC desta decisão, pra dar o devido cumprimento. P.R.I. Adv. do Requerente ELISÂNGELA CRISTINA PEREIRA (OAB: 040220-OAB/PR) e Advs. do Requerido JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR (OAB: ) e LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK (OAB: 014812/PR).

25. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 243/2008-MARCELO INÁCIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - I. Análise de variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requesou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto,

e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPTNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas elas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta dought Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz

Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 385/2008-VALMIR PELLEGRINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-D.M., que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresse desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPRNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de inada designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtémpera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando

decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juízo, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Embargado HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI (OAB: 019647/PR).

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 664/2008-EDENIRO PALHANO x FIORELLI - COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e outro - Pelo exposto, e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inseridona presente ação, ficando a parte demandante, sucumbente, adstrita ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais) ao procurador do réu e R\$ 300,00 (trezentos reais) ao procurador do denunciado, atendendo aos parâmetros dispostos no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. do Requerente RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723/PR) e TIAGO ALEXANDRE GRANDO (OAB: 049970/PR) e Advs. do Requerido FREDERICO CÂMARA (OAB: 041705/SP) e VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR).

28. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIÁRIO - 1454/2008-OESTEAMAQ - COMÉRCIO DE TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS e outro x PEDRO FRANCISCO SCHOLZE - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expendidos em ambas as ações (cautelar e principal), para o efeito de revogar a liminar de sustação de protesto outoraa concedida e condenar a parte autora - sucumbente - ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo consoante apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00 relativamente à demanda principal e R\$ 1.400,00 para a demanda cautelar, ex vi do art. 20, § 4º, CPC. Por fim, diante do contexto apresentado, convencido do caráter meramente protelatório do expediente, pelo despropósito da tese aventada, condeno o embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, ex vi dos arts. 17, III, VI, e 18, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. do Requerente MARCELO FIOREZE (OAB: 036058-OAB/PR), SILVIO SIDERLEI BRAUNA (OAB: 017920-OAB/PR) e CEZAR BASSO (OAB: 007156/PR) e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti (OAB: 039999/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR), SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625-OAB/PR) e RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR).

29. AÇÃO MONITÓRIA - 1516/2008-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x OMANDIAS NAPOLEÃO TEIXEIRA PINTO - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desta ação monitoria, e, conseqüentemente, PROCEDENTE OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), com relação ao fiador Omândias Napoleão Teixeira Pinto. Diante da sucumbência, condeno a parte autora/embargada ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte ré/embargante, os quais fixo em 13% do valor total da ação, atentando-se para o grau de zelo do profissional bem como o tempo exigido pelo serviço, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Tendo em vista o acordo realizado com a devedora principal e a informação de descumprimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora/embargada dê prosseguimento ao feito, solicitando, caso queira, a fase de cumprimento de sentença. P.R.I. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Requerido MILTON JOSE GNOATO JUNIOR (OAB: 012833/PR).

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1549/2008-VIRTUOSO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outros x BANCO ITAUBANK S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos expendidos na presente demanda revisional, para o efeito de adequar a incidência da comissão de permanência, nos exatos termos da presente deliberação, e, em sede de liquidação de sentença, determinar a repetição de indébito, de forma simples, caso seja comprovada eventual inadimplência e cobrança em desacordo com o exposto. Persistem, no mais, hígidas as demais estipulações contratuais. Considero que houve sucumbência recíproca das partes, cabendo cada qual ao pagamento de metade das custas processuais, estipulando, consoante apreciação equitativa, os honorários de cada patrono das partes em 12% do valor total da condenação, com fulcro no art. 20 § 3º do CPC, admitindo-se a compensação de valores. P.R.I. Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Embargado JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB: 038265-OAB/PR).

31. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1641/2008-YOLANDA GOMES ANUNZIATO x AUTOCRED FACTORING LTDA - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juízo, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua

respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parágrafo final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), prolanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPTNTTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISAO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTICA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de sua designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento' de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em



qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma. Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douda Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênua ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Embargante RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO (OAB: 011517-OAB/PR) e Adv. do Embargado VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e IVONE TERESINHA JUNG.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1699/2008-HERMES BALCON e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos nos presentes embargos à execução fiscal para extingui a execução fiscal. 351/2007, ficando o embargado, sucumbente, adstrito ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ex vi do art. 20, § 4º, CPC. Decisão que não se submete ao reexame necessário (art. 475, § 2º do CPC). P.R.I. Adv. do Embargante RUTH BARBOSA BALCON (OAB: 003454-OAB/RO) e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1869/2008-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sendo assim, pelos fundamentos de fato e de direito expostos na presente deliberação, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido contido nos embargos, devendo prosseguir a execução pelo quantum debeat. Como consectário da sucumbência fica a parte demandada adstrita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00 sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Por fim, diante do contexto apresentado, convencido do caráter meramente protelatório do expediente, pelo despropósito das questões aventadas, condeno o excipiente à multa de 1% sobre o valor da execução, ex vi do

art. 17, IV e VI e 18, do Código de Processo Civil. Traslade-se Cópia da presente aos autos da execução fiscal em apenso. P.R.I. Adv. do Embargante RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR), ANGELA MARINA ARSEGO LEITE (OAB: 042036/PR) e GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 000044-655/PR) e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

34. INDENIZAÇÃO - 1922/2008-LÉO DE BIASI x ARGO - FIDC MULTISEGMENTOS - NP - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o efeito de rescindir o contrato de arrendamento mercantil firmado entre os demandantes e, via de consequencia, para o efeito de reintegrar definitivamente a autora na posse do veículo, condenando, ainda a ré, ao pagamento das custas processuais bem como da verba honorária, que fixo, consoante apreciação equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR) e ANDRÉIA FACIONI (OAB: 045982/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

35. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 118/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x GESIO ADRIANO MAXIMINO - Ao AUTOR para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha não localizada Gustavo Matias Feldberg (correspondência devolvida de fls. 162-ausente por 3x). Adv. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e LAUREN HELENE KUEHNE (OAB: 046104/PR) e Adv. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR).

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 287/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEUZA PINHEIRO DOS REIS - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim decretar a resolução do contrato de arrendamento mercantil nº 82602-32409716, e, por conseguinte, tornar definitiva a liminar concedida, consolidando em mãos da autora a posse e propriedade do veículo FORD/FIESTA G 1.0MPIG4C, placa AJW-3480, ano de fabricação e modelo 2001, cor cinza, a gasolina, RENAVAM nº. 758355084, Chassi nº. 9BFBZSFDA1B363843, bem como determinar que a instituição financeira autora proceda a restituição do VRG pago antecipadamente, nos termos da presente fundamentação. Condeno, outrossim, o réu, como consectário da presente deliberação judicial, ao pagamento das custas e despesas processuais além da verba advocatícia que arbitro no montante razoável de R\$ 800,00 (oitocentos reais), atentando-se para os critérios estabelecidos em lei (art. 20, § 4º, CPC). Cumpram-se o CN da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR) e Adv. do Requerido CASSIANO GARCIA DA SILVA (OAB: 049156/PR).

37. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 454/2009-SKAMEVOL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-D.M., que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença

consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requereu a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer averença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), prolanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPTNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de sua designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea eº da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como advverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da

substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douda Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênha ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempos indesejados por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 563/2009-BANCO ITAÚ S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sendo assim, pelos fundamentos de fato e direito expostos na presente deliberação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos embargos, devendo prosseguir a execução pelo quantum debeat. Como consectário da sucumbência fica a parte demandada adstrita ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Decisão que não se submete ao reexame necessário (art. 475, § 3º do CPC).traslade-se cópia da presente aos autos da execução fiscal em apenso. P.R.I. Advs. do Embargante BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOÇAÇA (OAB: 042950/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

39. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 763/2009-NATALICIO PAIM DA SILVEIRA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-D.M., que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo

de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPTNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria n. 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos civis e criminais ao Dr. JUIZ Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inaceitável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o

processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtêmpera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douda Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênua ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente VILMAR COZER (OAB: 033156/PR), VANDIRA COZER (OAB: 035811-OAB/PR) e VINICIUS ALEXANDRE GODOY (OAB: 038135/PR) e Advs. do Requerido SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR) e MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR).

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 843/2009-BANCO ITAÚ S/A x CLEOCIR DUARTE - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre os demandantes e, via de consequência, para o efeito de reintegrar definitivamente a autora na posse do veículo e, ainda, dada a cumulação de pedidos, condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas até a data da efetiva reintegração à autora, valor este a ser obtido, oportunamente, em liquidação de sentença, e, por fim que se proceda a compensação do valor Residual garantindo, nos termos da fundamentação exarada da presente decisão. Sucumbente a autora, de parte mínima do pedido (art. 21, § único, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como ao pagamento da verba honorária ao ilustre procurador da parte adversa, que arbitro em 10% do valor da condenação, atentando-se para os critérios estabelecidos em lei, quais sejam, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 4º do Diploma Processual Civil), P.R.I. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR) e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975/PR).

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 1255/2009-A.C. DE ANDRADE SOARES & CIA LTDA - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, sem embargo das respeitáveis ponderações expendidas pelos embargantes, rejeito os declaratórios, pela inexistência do vício apontado. Int. Dil. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIANO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR) e KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR).

42. REVISÃO DE CONTRATO - 1354/2009-JOSÉ VILSON BELINO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-D.M, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012;

decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), prolanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPRNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. JUIZ Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de sua designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como advverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento"

de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as varas. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se cópia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta doura Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratação indesejada por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523-OAB/PR), VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI (OAB: 050611) e JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978-OAB/PR).

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1461/2009-GILSON CARLOS EBBING x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-D.M., que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com

o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresse desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só,

os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta doura Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que o fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ).

44. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 1572/2009-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x SIMONE TONIATO XAVIER - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a

assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencional esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresse desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos civis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de sua designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme

obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ANGELA MARINA ARSEGO LEITE (OAB: 042036/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR) e RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR) e Advs. do Requerido SHIRLEY NUNES (OAB: 049399/PR) e CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR).

45. AÇÃO MONITÓRIA - 2041/2009-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA e outro - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observei-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencional esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado

entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresse desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obteremos Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente

do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ADRIANO ZAITTER (OAB: 047325-OAB/PR), ANTONIO APARECIDO DIOGENES, MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 008740/PR) e THAIS PORTUGAL ZAITTER (OAB: 000035/PR) e Adv. do Requerido LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR).

46. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0001785-64.2010.8.16.0021-PAULA ANDRÉA PAVON MUNOZ x ESTADO DO PARANÁ - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar

que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresse desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. JUIZ Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de sua designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obterem Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se cópia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta doura Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta

juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolveu os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO (OAB: 041075-OAB/PR) e ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR (OAB: 035678-OAB/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO (OAB: 048132-OAB/PR), CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128-OAB/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115-OAB/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

47. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0002406-61.2010.8.16.0021-SILVIA ALBARELLO x ESTADO DO PARANÁ - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requereu a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresse desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após,



transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPTNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inadmitível que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempos indesejados por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção

da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente PAULA ANDRÉA PAVÓN MUNOZ (OAB: 040346-OAB/PR), LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA (OAB: 035565-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Requerido PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO.

48. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0002760-86.2010.8.16.0021-DNS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME x INES MARIA FERREIRA - HOMOLOGIA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 55/60 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. Certifique-se nos autos em apenso. P.R.I. Baixas necessárias, arquivem-se. Advs. do Requerente LUCIANO MILANI NECKEL (OAB: 049244/PR), VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR), OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 039505/PR) e MARIANA GAIDARJI (OAB: 059339-OAB/PR) e Adv. do Requerido ADEMILSON DOS REIS (OAB: 030611/PR).

49. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 0002564-19.2010.8.16.0021-SAMANTA CRISTINA DE MELO x GILMAR LUIZ VENDRAME - Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela autora. Com transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR).

50. COBRANÇA - 0003483-08.2010.8.16.0021-HENRIQUE GILBERTO FRIEDRICH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/12), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade

(devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), prolanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juez Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de sua designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril

de 2011, desta douda Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juez Substituto e de Juez de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênha ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar conatempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369-OAB/PR) e Advs. do Requerido FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES (OAB: 029565/PR), MARCIO ANTONIO TORRES, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KÜSTER (OAB: 045057-OAB/PR) e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS (OAB: 045048-OAB/PR).

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004181-14.2010.8.16.0021-JOSÉ ROBERTO GUILHERME x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação para o efeito de declarar a ilegalidade das inscrições feitas junto ao SERASA, realizadas à mando do réu, (fls. 17/18), no valor total de R\$ 101.586, 14, confirmando a medida liminar, bem como para condenar a instituição financeira demandada ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à título de danos morais. Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária (média entre o INPC e IGP-DI) é a data em que esse valor foi fixado. Os juros moratórios de 1% ao mês, fluem a partir do evento danoso (Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça). Como consectário da sucumbência, condeno a instituição financeira demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, e verba advocatícia do patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação atentando-se para os critérios de lei (art. 20, § 3º CPC), tendo em vista que a sucumbência da parte autora foi mínima. Com a ratificação do deferimento liminar, oficie-se ao SERASA para que proceda a baixa definitiva do nome do autor, no que diz respeito aos débitos objeto da presente ação. Por fim, proceda-se a retificação do pólo passivo da demanda, com as anotações e diligências necessárias inclusive no Cartório Distribuidor, haja vista que o Banco Santander Brasil S/A foi sucessor por incorporação do banco ABN AMRO Real S/A, conforme narrado à fl. 32. P.R.I Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido JOÃO LEONEL GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004648-90.2010.8.16.0021-DARCY BEVILAQUA e outros x BANCO CNH S/A - Pelo exposto, julgo procedente o pedido de revisão de cédula de crédito rural, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) a exclusão da comissão de permanência; b) a redução dos juros moratórios para 1% ao ano; c) a redução da multa contratual para o importe de 2%; d) a incidência de multa contratual de 2% uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, sobre o saldo devedor então existente. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, vez que decaiu na totalidade dos seus pedidos. Oportunamente, deverá a parte interessada realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão; nada mais Publique-se. Registre-se. Intimem-se; Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR).

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001332-69.2010.8.16.0021-MARCIO ITAMAR SUPTITZ x CONSÓRCIO NACIONAL LUIZA S/A - LUIZA ADM. DE CONSÓRCIO LTDA - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-D.M., disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de

acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução) sem decisão, do titular, ou substituto, para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresse desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum

magistrado, titular ou substituto, devolve os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtém Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente CASSIANO GARCIA DA SILVA (OAB: 049156/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO APARECIDO DIOGENES, MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 008740/PR), THAIS PORTUGAL ZAITTER (OAB: 000035/PR) e ADRIANO ZAITTER (OAB: 047325-OAB/PR).

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007423-78.2010.8.16.0021-GERVASIO FOLAROSSO x BANCO DO BRASIL S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial,

em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), prolanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria n. 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus

de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as alas. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR), CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR) e MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR (OAB: 047507-OAB/PR) e Adv. do Requerido ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR) e TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR).

55. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0011967-12.2010.8.16.0021-CLAUDIOMIRO CORDEIRO e outro x CIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e outros - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observei-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre

colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda magistrada. O registrado documento somente requereu a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria nº 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolver sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolver-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena,

inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as al. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta d. Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente CASSIANO GARCIA DA SILVA (OAB: 049156/PR) e Adv. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR).

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013222-05.2010.8.16.0021-ROSELI VINHOTE SAMBUGARO x BANCO ITAÚ S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares,

de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), propanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de sua designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtêmpera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado

para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as al. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se cópia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente TÔNIA ALTEIRO GROENWOLD (OAB: 042698-OAB/PR), PAULO S. MALDONADO GARCIA (OAB: ), FELIPE ANGELO BEZ (OAB: ) e PAOLA GRAEBIN JUMES (OAB: ) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ALINE MURTA GALACINI (OAB: 041831/PR).

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014498-71.2010.8.16.0021-CELSON TEBALDI e outro x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De

se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituído. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituído, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPRNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituída da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria n. 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituído mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituído alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituído, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituído poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituído mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituído que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obterá Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituído alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituído, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituído possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta doura Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo

nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e RAUL MOLIN JUNIOR (OAB: 051041/PR) e Advs. do Requerido RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR).

58. REVISAO DE CONTRATO - 0017747-30.2010.8.16.0021-VALDIR BENEDITO FELIPE x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituída de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substituídos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituída, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituída, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituída, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituída, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituída, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituída, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituída, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substituídos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituído, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituído), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituído. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituído, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPRNTNO

DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douda Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênua ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o

devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR) e JULIANO CONTE (OAB: 051136-OAB/PR) e Advs. do Requerido MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), WIVIANA CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR).

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017745-60.2010.8.16.0021-DANIEL MARTINS x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPRNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da



sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO.

2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão.

3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtémpera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetivamente da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315).

4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as alas.

5. De-se ciência A consultente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária.

6. Publique-se.

7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênua ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza.

II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempos indesejados por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado.

III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR) e JULIANO CONTE (OAB: 051136-OAB/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019413-66.2010.8.16.0021-CLEUDETE FRANCISCA DA SILVA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPRNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO.

2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece

que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolver-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obterem Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as varas. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta doura Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerido KETI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0021351-96.2010.8.16.0021-CIBELLE GOES x BANCO ITAUCARD S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que

disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPRNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolver-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolver-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II,

estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obterem Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta doura Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênua ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempesto indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente KLEBER ROUGLAS DE MELLO (OAB: 054109/PR) e MARCELO MANOEL (OAB: 026727/PR) e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCINI (OAB: 035975/PR).

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0020029-41.2010.8.16.0021-CLEONICE ZENI x SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepção pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/

conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepção pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), prolanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPRNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISAO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a

distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma. Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as varas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta doura Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênua ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente NEUSA MARA LEMOS (OAB: 032724/PR).

63. INDENIZAÇÃO - 0023282-37.2010.8.16.0021-ROSELI VINHOTE SAMBUGARO x BANCO ITAÚ S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-D.M., que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo

de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISAO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma. Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o

processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtivera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetivamente da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as varas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se cópia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta doughta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênua ao digno colega, tenho que o fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempos indesejados por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente TÔNIA ALTEIRO GROENWOLD (OAB: 042698-OAB/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024740-89.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GESIEL ANTONIAK - Nesta condições, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a rescisão do contrato de arrendamento, sem prejuízo da cobrança das parcelas vencidas e composição de perda e danos pelas vias adequadas declarando em definitivo REINTEGRADA a autora na posse do acima discriminada e condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre das parcelas vencidas, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Transitada em julgado, manifeste-se a autora interesse na execução de sentença. Não havendo manifestação, ARQUIVE-SE. custas de lei. P.R.I. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

65. REVISÃO DE CONTRATO - 0025234-51.2010.8.16.0021-PEDRO PAULO SCHMITT x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observei-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (repcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre

colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requereu a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena,

inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as al. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta doura Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênua ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolve os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido JULIANA PAOLA PINHEIRO (OAB: 051169-OAB/PR), FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493-OAB/PR) e DIORGES CHARLES PASSARINI (OAB: 045340-OAB/PR).

66. REVISAO DE CONTRATO - 0027050-68.2010.8.16.0021-ELENER MOSTÁCIO x OMNI S/A - C. F. I. - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares,

de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPRNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument" de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado

para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as al. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se cópia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta d. out. Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempos indesejados por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontra-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR), ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR) e TIAGO DAVI TELÓ (OAB: 052819/) e Adv. do Requerido GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 000008-927/SC), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027480-20.2010.8.16.0021-ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-D.M., que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requereu a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto,

e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISA O JURIDICA DO DEPTNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtémpera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as al. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se cópia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta d. out. Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz

Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempos indesejados por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

68. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026694-73.2010.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ATAIR ZANI - De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR) e Adv. do Requerido ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR).

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028219-90.2010.8.16.0021-ANTONIO GOMES DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expendidos na presente demanda revisional, extinguindo, o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Ante a sucumbência da parte, condeno-o ao pagamento de custas processuais, estipulando, consoante apreciação equitativa, os honorários do patrono da parte adversa em R\$ 800,00, com fulcro nos requisitos estabelecidos no art. 20 § 4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0025232-81.2010.8.16.0021-VASCELAI INDUSTRIA E COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME x BANCO RURAL S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepção pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada

trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requereu a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPTNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento" de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtêmpera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado



para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as alas. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênua ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CICARELLI (OAB: 025474/PR).

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029749-32.2010.8.16.0021-ERNESTO DARCI DE LARA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por

simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPRNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento" de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtêmpera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as alas. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo

nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempos indesejados por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR) e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR) e Adv. do Requerido NATACHA FISCHER (OAB: 046427/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034583-78.2010.8.16.0021-SEBASTIÃO LUIZ CAMPOS x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisorio com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requereu a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após,

transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPTNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempos indesejados por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/

PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente LUIZ ROGÉRIO CAMPOS (OAB: 043444-OAB/PR) e HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e Advs. do Requerido VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005198-51.2011.8.16.0021-ALICIO CLAUDIO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Pelo exposto, julgo procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) a exclusão da capitalização de juros; b) a incidência de multa contratual de 2% uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, sobre o saldo devedor então existente, antes da incidência da comissão de permanência; c) a exclusão da incidência de juros moratórios no período em que houve aplicação da comissão de permanência; d) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor, aplicada a mesma taxa de juros do contrato. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% a mês. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão, podendo, fazer incidir sobre seu crédito correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; nada mais Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005406-35.2011.8.16.0021-ELIESI RECH x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto, com fundamento no artigo 844, II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão de exibição de documentos tentada ELIESI RECH contra a BV FINANCEIRA S/A para o fim de determinar a exibição da cédula de crédito bancário nº 590116184 e do contrato de financiamento nº 590018811. Considerando que houve a sua juntada à fl. 29/32, dou por cumprida a determinação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, considerando o cumprimento voluntário da pretensão, a singeleza e evitabilidade da demanda, vez que o pedido poderia ter sido veiculado de forma incidental, e o tempo do processo, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR).

75. REVISAO DE CONTRATO - 0006779-04.2011.8.16.0021-ALBINO SANDERS x BANCO PANAMERICANO S/A - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) a exclusão da capitalização de juros e incidência dos juros contratados na forma simples; b) a incidência de multa contratual de 2% uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, sobre o saldo devedor então existente, antes da incidência da comissão de permanência; c) a exclusão da incidência de juros moratórios no período em que houve aplicação da comissão de permanência; d) a devolução de forma simples dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Com esteio no art. 21 do CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, vez que decaiu na maior parte dos pedidos. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão, podendo, fazer incidir sobre seus créditos correção monetária (INPC/IBGE) e os mesmos juros mensais aplicados no contrato, desde a data de cada pagamento indevido; nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido ELISA G.P. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), JULIANO NARESSI (OAB: 058304/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/R/S).

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015679-73.2011.8.16.0021-ROSA MARINA DE MARIA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - Pelo exposto, juglo parcialmente procedente a demanda, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e com fundamento no artigo 844, II do Código de Processo Civil, determino a exibição do contrato de financiamento entabulado entre as partes. Considerando que houve na sua juntada à fl. 40/44, dou por cumprida a determinação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento da metade das custas processuais, além de honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais fixo cada procurador (parte ré e autora) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, considerando o cumprimento voluntário da pretensão, a singeleza e evitabilidade da demanda, vez que o pedido poderia ter sido veiculado de forma incidental, e o tempo do processo, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. do Requerente CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR) e LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR).

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006655-84.2012.8.16.0021-EDIMAR MEHRET QUIROLI x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão articulada para DETERMINAR que o réu BANCO DO BRASIL S/A, preste contas requeridas pelo autor EDIMAR MEHRET GUIROLI, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem apresentadas pelo autor (art. 915, §2º, CPC). Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis a partir desta data pelo INPC, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa e tempo exigido para o serviço do profissional. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Advs. do Requerido ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 057435-OAB/PR) e LUCIMAR SBARAINI (OAB: 007682-OAB/SC).

78. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 351/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x HERMES BALCON e outro - 1. Tendo em vista o contido na sentença dos autos de embargos à execução que julgou procedente os pedidos dos embargantes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inc. II, do CPC. 2. Custas e honorários sucumbenciais a cargo do exequente, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) ex vi do art. 20, § 4º, CPC. 3. Por fim, diante do contexto apresentado, convencido do despropósito da execução fiscal, condeno o exequente a multa de 1% sobre o valor da execução, ex vi do art. 17, IV e IV e 18, do Código de Processo Civil. 4. baixas necessárias de estilo. Após, arquivem-se. P.R.I. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR) e ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado RUTH BARBOSA BALCON (OAB: 003454-OAB/RO).

Cascavel, 29 de Outubro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 109/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	CELSO CORDEIRO	00042	000511/2008
ADANI PRIMO TRICHES	00042	000511/2008	CERINO LORENZETTI	00097	000349/2010
ADELINO MARCON	00023	000130/2007		00111	000933/2010
	00123	001675/2010	CESAR AUGUSTO TERRA	00060	000140/2009
	00163	000865/2011		00062	000280/2009
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	00137	002286/2010		00077	001322/2009
ADILSON MORGADO	00062	000280/2009		00083	001683/2009
ADRIANA TONET	00189	000310/2006	CHARLES PARCHEN	00167	000989/2011
	00190	000398/2006	CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA	00066	000751/2009
	00191	000645/2007	CIBELLE DE AZEVEDO	00023	000130/2009
	00192	000795/2007		00025	000689/2007
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00042	000511/2008		00044	000695/2008
	00180	000302/2012		00085	001841/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO	00160	000727/2011		00166	000918/2011
	00184	000365/2012		00188	000234/2005
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00064	000633/2009		00189	000310/2006
AFONSO BUENO DE SANTANA	00183	000348/2012		00190	000398/2006
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00057	001781/2008		00191	000645/2007
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00122	001662/2010	CICERO NOBRE CASTELLO	00192	000795/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00105	000636/2010	CLAUDEMIR SCHIMIDT	00053	001637/2008
ALEX SANDRO SONDA	00105	000636/2010	CLAUDIA BUENO GOMES	00034	001812/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00155	000593/2011	CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00090	002092/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00032	001508/2007	CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00002	000069/2000
	00049	001425/2008		00059	001902/2008
	00149	000275/2011	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00081	001558/2009
	00155	000593/2011		00034	001812/2007
ALEXANDRE MORAES GALVAO	00135	002271/2010	CÉSAR DIRLEI DE ALMEIDA	00074	001255/2009
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00155	000593/2011	DAIANE MIGLIOLI	00133	002205/2010
	00175	000083/2012	DANIEL HACHEM	00006	000563/2003
	00178	000177/2012	DANIEL MARTINS	00080	001536/2009
	00181	000303/2012	DANIELLE MADEIRA	00173	001110/2011
	00182	000322/2012	DEBORA SEGALA	00179	000236/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00156	000597/2011	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00056	001759/2008
ALEXSANDER BEILNER	00044	000695/2008	DEISI CRISTINA MIRANDA	00063	000447/2009
ALINE CRISTINA COLETO	00047	000790/2008	DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA	00082	001642/2009
ALVARO FABIO KREFTA	00031	001492/2007		00169	001024/2011
ANA CAROLINA B. BUENO DE OLIVEIRA	00137	002286/2010	DENISE MILANI PASSOS	00186	000377/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00049	001425/2008		00032	001508/2007
	00050	001426/2008		00149	000275/2011
	00096	000347/2010	DENISE VAZQUEZ PIRES	00155	000593/2011
	00134	002212/2010	DENIZE HEUKO	00162	000796/2011
	00178	000177/2012	DIEGO URRESTA	00181	000303/2012
ANA LUCIA PEREIRA	00119	001523/2010	DIAGO BERTOLINI	00056	001759/2008
	00120	001530/2010	DIORGES CHARLES PASSARINI	00107	000725/2010
ANDRE LUIZ SARTORETTO	00041	000490/2008	DIRCEU EDSON WOMMER	00065	000723/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00026	000912/2007	DR. ADEMIR JESUS DA VEIGA	00046	000752/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00079	001452/2009	DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO	00185	000367/2012
	00122	001662/2010		00014	000507/2005
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00098	000420/2010	DR. ALYSSON S. FOGACA DE AGUIAR	00015	000812/2005
	00113	001006/2010	DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00046	000752/2008
ANDREIA CRISTINA FACIONE	00068	001042/2009	DR. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00030	001372/2007
ANDREIA FEDERLE	00025	000689/2007	DR. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	00041	000490/2008
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00065	000723/2009		00067	000974/2009
	00151	000364/2011	DR. ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR	00126	001953/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00001	000849/1997	DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN	00088	001933/2009
ANGELA MARIA ARSEGO LEITE	00112	000965/2010	DR. ANTONIO LINARES FILHO	00043	000603/2008
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00099	000464/2010	DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS	00148	000248/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00186	000377/2012		00025	000689/2007
ANIELE RIBEIRO LOPES	00151	000364/2011	DR. AUGUSTINHO DA SILVA	00087	001921/2009
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00005	000425/2003	DR. BLAS GOMM FILHO	00130	002145/2010
	00021	001332/2006		00049	001425/2008
ANTONIO PAULO DA SILVA	00100	000545/2010		00050	001426/2008
	00104	000607/2010	DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00053	001637/2008
	00112	000965/2010		00134	002212/2010
	00114	001067/2010		00008	000849/1997
ANTONIO PEREIRA TOME	00142	000128/2011		00008	000635/2004
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	00172	001034/2011		00041	000490/2008
ANTONYO LEAL JUNIOR	00031	001492/2007	DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA	00143	000145/2011
	00148	000248/2011	DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	00146	000242/2011
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00045	000750/2008	DR. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00005	000425/2003
ARNALDO RODRIGUES NETO	00116	001339/2010	DR. CELIO JONAS HIRT	00019	000939/2006
ARTHUR SOARES CARDOZO	00031	001492/2007	DR. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00053	001637/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00132	002180/2010	DR. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES	00132	002180/2010
	00163	000865/2011	DR. CLAUDIO DE LARA JUNIOR	00026	000912/2007
AVANILSON ALVES ARAUJO	00109	000793/2010	DR. CLAUDIO DE LARA JUNIOR	00027	000961/2007
AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA	00041	000490/2008	DR. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER	00036	000414/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00164	000913/2011	DR. DANIEL ANDRADE DO VALE	00014	000507/2005
BERNARDO GUEDES RAMINA	00042	000511/2008		00037	000420/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00091	002143/2009		00042	000511/2008
	00123	001675/2010	DR. DARCI LUIZ MARIN	00172	001034/2011
	00131	002150/2010	DR. DOMINGOS BORDIN	00172	001034/2011
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00001	000849/1997	DR. EDER WAINE CUARELLI	00027	000961/2007
CAMILA GIANNINA BETIATO	00154	000519/2011		00050	001426/2008
CAMILA MILAZOTTO RICCI	00142	000128/2011	DR. EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	00128	002033/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00048	000841/2008	DR. EDSON RUBENS ANDRADE	00102	000554/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00118	001474/2010	DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00138	002380/2010
	00153	000470/2011	DR. ESTEVAO RUCHINSKI	00008	000635/2004
	00171	001029/2011	DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00004	000595/2002
	00173	001110/2011		00075	001267/2009
	00174	001176/2011	DR. EVILNEI MORO	00159	000715/2011
	00176	000164/2012	DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00017	001177/2005
	00177	000171/2012	DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00158	000706/2011
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00190	000398/2006	DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00002	000069/2000
	00191	000645/2007	DR. FERNANDO JOSE BONATTO	00032	001508/2007
	00192	000795/2007	DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE FERNANDES	00003	000625/2001
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00030	001372/2007	DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00048	000841/2008
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	00039	000450/2008	DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE FERNANDES	00055	001693/2008
			DR. FLAVIO LAURI BECHER GIL	00014	000507/2005
			DR. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00056	001759/2008

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DR. GERCI LIBERO DA SILVA	00084	001811/2009	DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI	00127	002009/2010
DR. GILSON HUGO RODRIGO SILVA	00026	000912/2007	DRA. ANDREA BELO ROSSO	00012	000255/2005
DR. GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00031	001492/2007	DRA. ANGELA ARSEGO LEITE	00100	000545/2010
DR. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00140	000022/2011		00103	000560/2010
DR. HENRIQUE PEDRO BREMM	00017	001177/2005		00104	000607/2010
DR. IGOR FERLIN	00082	001642/2009		00110	000826/2010
	00175	000083/2012	DRA. ANNA C. C. B.PEREIRA FORTUNATO	00013	000309/2005
	00178	000177/2012	DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI	00004	000595/2002
	00181	000303/2012		00018	000569/2006
	00182	000322/2012		00086	001870/2009
DR. JAIME MARIANO	00084	001811/2009	DRA. CHAIANY BATISTA	00008	000635/2004
	00088	001933/2009		00105	000636/2010
	00114	001067/2010	DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00009	000686/2004
DR. JEANDRE CLAYEBER CASTELON	00088	001933/2009		00010	000766/2004
DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00001	000849/1997	DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO	00063	000447/2009
	00016	000870/2005	DRA. CRISTIANE F. DE LIMA RODRIGUES	00052	001622/2008
DR. JORGE LUIZ DE MELO	00072	001139/2009	DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00137	002286/2010
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00032	001508/2007	DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00011	000081/2005
DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00181	000303/2012	DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA	00011	000081/2005
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00043	000603/2008		00014	000507/2005
	00070	001070/2009	DRA. ISABELA MARQUES HAPNER	00148	000248/2011
	00115	001204/2010	DRA. IZABELA RUCKER CURI	00102	000554/2010
	00116	001339/2010	DRA. JANAINA GIOZZA	00031	001492/2007
DR. KENNEDY MACHADO	00007	000905/2003	DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA	00066	000751/2009
	00025	000689/2007	DRA. JEANINE HAINZELMANN FORTES BUS	00005	000425/2008
	00044	000695/2008	DRA. JOSEANE DA SILVA	00018	000569/2006
	00059	001902/2008	DRA. JOSIANE BORGES PRADO	00044	000695/2008
	00084	001811/2009	DRA. KARYNA PIEROZAN	00013	000309/2005
	00085	001841/2009	DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	00027	000961/2007
	00087	001921/2009	DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00121	001574/2010
	00088	001933/2009	DRA. LARIESSA CRISTINA ANTUNES	00132	002180/2010
DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00029	001156/2007	DRA. LAURA ROSSI LEITE	00007	000905/2003
DR. LEANDRO DE QUADROS	00043	000603/2008	DRA. LEILA REGINA FUSINATTO	00013	000309/2005
	00070	001070/2009	DRA. LIA DIAS GREGORIO	00127	002009/2010
	00115	001204/2010	DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00141	000083/2011
	00116	001339/2010	DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00058	001873/2008
	00147	000247/2011	DRA. LUCILEI ORIBKA	00021	001332/2006
DR. LEONARDO DOLFINI AGUSTO	00067	000974/2009	DRA. MAGDA LUIZA EGGER	00038	000428/2008
	00126	001953/2010	DRA. MARCIA LORENI GUND	00029	001156/2007
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00152	000366/2011		00107	000725/2010
DR. LOURIVAL CAETANO	00046	000752/2008		00141	000083/2011
DR. LUIZ ALFREDO BOARETO	00129	002035/2010		00143	000145/2011
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00007	000905/2003		00147	000247/2011
DR. LUIZ SGANZELLA LOPES	00026	000912/2007		00150	000355/2011
DR. MARCELO BARZOTTO	00033	001576/2007		00161	000740/2011
DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00184	000365/2012		00187	000411/2012
DR. MARCELO CLEMENTE BASTOS	00056	001759/2008	DRA. MARIA LUCILIA GOMES	00058	001873/2008
DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00025	000689/2007	DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00015	000812/2005
DR. MARCELO HONJO	00002	000069/2000	DRA. MARILAN BETTIATO BORTOLOTTI	00014	000507/2005
DR. MARCELO RENE REINHARDT	00071	001085/2009	DRA. MICHELLY ALBERTI	00044	000695/2008
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00069	001057/2009	DRA. NADIA MAZUREK	00016	000870/2005
DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI	00143	000145/2011	DRA. NANJI TEREZINHA ZIMMER	00151	000364/2011
DR. MARCIO RUBENS PASSOLD	00052	001622/2008	DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM	00076	001304/2009
DR. MARCIO SETENARESKI	00079	001452/2009	DRA. PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA	00007	000905/2003
DR. MARCO ANTONIO SASSO	00005	000425/2003	DRA. ROBERTA ONISHI	00063	000447/2009
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00069	001057/2009	DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00058	001873/2008
	00076	001304/2009	DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA	00059	001902/2008
DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00169	001024/2011	DRA. SCHEILA PRISCILA QUIROLLI	00021	001332/2006
DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA	00006	000563/2003	DRA. SIDONIA SAVI MORO	00017	001177/2005
DR. MICHEL ARON PLATCHEK	00188	000234/2005	DRA. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00024	000276/2007
DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN	00068	001042/2009	DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00011	000081/2005
DR. NAMUR DANIEL VANZIN	00082	001642/2009		00028	001033/2007
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00150	000355/2011	DRA. SONIA MARIA GONCALVES LEITAO	00002	000069/2000
	00180	000302/2012	DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00098	000420/2010
	00182	000322/2012	DRA. THAIANNA KLAIME	00132	002180/2010
DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI	00033	001576/2007		00144	000160/2011
DR. ORILDO VOLPIN	00004	000595/2002	DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI	00052	001622/2008
DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN	00013	000309/2005	DRA. VIVIANA BIANCONI	00010	000766/2004
DR. PAULO ROBERTO FADEL	00066	000751/2009		00076	001304/2009
DR. PAULO ROBERTO NACHTYGAL	00042	000511/2008		00142	000128/2011
DR. RAFAEL BARONI	00004	000595/2002	EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	00167	000989/2011
DR. RAFAEL MACHADO ALVES	00003	000625/2001		00168	000991/2011
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00066	000751/2009	EDEN ROCHA	00139	002431/2010
DR. REOVALDO A. BARBOSA	00003	000625/2001	EDSON LUIZ DE FREITAS	00041	000490/2008
DR. RICARDO ZANLORENZI CERANTO	00060	000140/2009		00089	002071/2009
DR. RODRIGO CORONA MENEGASSI	00063	000447/2009	EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00117	001360/2010
DR. RONALDO DA FONSECA	00012	000255/2005	ELAINE SILVA DE SOUZA	00139	002431/2010
DR. RONALDO NESVES DE MOURA FILHO	00135	002271/2010		00161	000740/2011
DR. RUI DA FONSECA	00060	000140/2009	ELIANE FARIA GONÇALVES	00072	001139/2009
DR. SADI BONATTO	00003	000625/2001	ELISA G. P. DE CARVALHO	00035	000283/2008
DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00064	000633/2009	ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	00169	001024/2011
DR. SANDRO LUIZ WERLANG	00022	001370/2006	ELIZANDRA CRISITINA SANDRI RODRIGUES	00078	001329/2009
DR. SANTINO RUCHINSKI	00008	000635/2004	ELOI CONTINI	00107	000725/2010
	00105	000636/2010	ELOI LEONARDO DORE	00187	000411/2012
DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00037	000420/2008	ELVIS BITTENCOURT	00089	002071/2009
DR. SERGIO VULPINI	00121	001574/2010		00132	002180/2010
DR. SETIMO VALDOMIRO BIONDO	00014	000507/2005	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00144	000160/2011
DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00029	001156/2007	EMMELINE MOURA COSTA	00163	000865/2011
DR. SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	00085	001841/2009	ESTÉR EUNICE DE SOUZA SAIMOVITZ	00034	001812/2007
DR. VAGNER MARCEL BOER	00012	000255/2005	EVALDO XAVIER DOS SANTOS	00040	000458/2008
	00031	001492/2007		00040	000458/2008
DR. VALDIR PACINI	00138	002380/2010	FABIANO JOSE MOREIRA	00126	001953/2010
DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	00044	000695/2008	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00065	000723/2009
DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO	00188	000234/2005		00151	000364/2011
DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00017	001177/2005	FABIANO PAULO CONSTANTINI	00065	000723/2009
	00070	001070/2009	FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00109	000793/2010
DR. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00115	001204/2010	FABIO ANDRE ZAKSESKI	00071	001085/2009
	00070	001070/2009			
	00115	001204/2010			

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00072	001139/2009	JOSE FERNANDO MARUCCI	00013	000309/2005
FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS	00023	000130/2007	JOSE FERNANDO VIALLE	00056	001759/2008
FABIO ROBERTO PIGNATARI	00165	000916/2011	JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO	00025	000689/2007
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00121	001574/2010	JOÃO LUIS MENEGATTI	00004	000595/2002
FABRICIO GRESSANA	00051	001547/2008	JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA	00166	000918/2011
FABRICIO LAZARIN MARONEZ	00167	000989/2011	JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI	00056	001759/2008
	00168	000991/2011	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00186	000377/2012
FABRICIO MARSANGO DE MELO	00010	000766/2004	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00127	002009/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI	00063	000447/2009	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00147	000247/2011
FELIPE TURNES FERRARINI	00134	002212/2010	JULIO ADAIR MORBACH	00051	001547/2008
FERNANDA QUERINO DO PRADO	00169	001024/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	00009	000686/2004
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00150	000355/2011		00029	001156/2007
	00180	000302/2012		00032	001508/2007
	00182	000322/2012		00075	001267/2009
FERNANDO LOPES PEDROSO	00099	000464/2010		00080	001536/2009
	00100	000545/2010		00093	000220/2010
	00103	000560/2010		00107	000725/2010
	00104	000607/2010		00141	000083/2011
	00110	000826/2010		00143	000145/2011
	00112	000965/2010		00146	000242/2011
	00114	001067/2010		00147	000247/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00153	000470/2011		00149	000275/2011
	00173	001110/2011		00150	000355/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00065	000723/2009		00154	000519/2011
	00151	000364/2011		00161	000740/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS	00074	001255/2009		00187	000411/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS	00034	001812/2007	JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00140	000022/2011
	00095	000315/2010	JURACI ANTONIO BORTOLOTTTO	00189	000310/2006
FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA	00038	000426/2008	KAREN FABRICIA VENZAZZI	00028	001033/2007
FRANCIELI DIAS	00191	000645/2007	KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT	00113	001006/2010
	00192	000795/2007		00145	000239/2011
FRANCIELO BINSFELD	00137	002286/2010	KARLA BARBOSA	00123	001675/2010
FREDERICO SEFRIN	00079	001452/2009	KATIA REJANE STURMER	00151	000364/2011
	00094	000246/2010	KENNEDY MACHADO	00129	002035/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO	00069	001057/2009	KLEBER DE OLIVEIRA	00092	000017/2010
	00072	001139/2009		00123	001675/2010
	00101	000547/2010	LEANDRO GUIDOLIN SKROCH	00035	000283/2008
	00122	001662/2010	LEANDRO PIEREZAN	00137	002286/2010
	00157	000638/2011	LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00126	001953/2010
	00184	000365/2012	LILIANE RIBEIRO P. NUNES	00063	000447/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00175	000083/2012	LISIE RIBEIRO LIMA LOPES	00121	001574/2010
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00077	001322/2009	LUANA CERVANTES MALUF	00158	000706/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00048	000841/2008	LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	00003	000625/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	00060	000140/2009	LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00105	000636/2010
	00083	001683/2009	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00008	000635/2004
	00167	000989/2011	LUCIANA PALMA ILHA	00182	000322/2012
GILSON R. CECATTO SANTOS	00085	001841/2009	LUCIANE ALVES PADILHA	00108	000771/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00001	000849/1997	LUCIANO HINZ MARAN	00057	001781/2008
	00091	002143/2009	LUCIANO MILANI NECKEL	00054	001655/2008
	00131	002150/2010	LUCILA MARIA FIALLA	00134	002212/2010
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00063	000447/2009	LUCIMAR DE FARIA	00153	000470/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00186	000377/2012		00171	001029/2011
GUSTAVO DAL BOSCO	00050	001426/2008		00173	001110/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00004	000595/2002	LUCIO MAURO NOFFKE	00009	000686/2004
	00075	001267/2009	LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE	00121	001574/2010
HARYSSON ROBERTO TRES	00183	000348/2012	LUIS CARLOS MIGLIAVACCA	00030	001372/2007
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00032	001508/2007	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00045	000750/2008
	00149	000275/2011		00047	000790/2008
HELIO LULU	00068	001042/2009	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00138	002380/2010
HIANAÉ SCHRAMM	00056	001759/2008	LUIZ ASSI	00066	000751/2009
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00160	000727/2011	LUIZ CARLOS PROVIN	00056	001759/2008
IGOR FERLIN	00155	000593/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00079	001452/2009
ILAN GOLDBERG	00154	000519/2011		00108	000771/2010
ILDO FORCELINI	00035	000283/2008		00122	001662/2010
IRMA REISDORFER	00066	000751/2009		00125	001916/2010
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	00027	000961/2007		00157	000638/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00175	000083/2012		00168	000991/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00009	000686/2004		00183	000348/2012
	00029	001156/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00158	000706/2011
	00032	001508/2007		00175	000083/2012
	00075	001267/2009	LUIZ PAULO WILLE	00022	001370/2006
	00080	001536/2009	MANOEL B. DOS SANTOS	00142	000128/2011
	00093	000220/2010	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00156	000597/2011
	00107	000725/2010	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00116	001339/2010
	00140	000022/2011		00187	000411/2012
	00141	000083/2011	MARCELO AUGUSTO MARCON	00064	000633/2009
	00143	000145/2011	MARCELO COELHO SILVA	00025	000689/2007
	00146	000242/2011	MARCELO LOCATELLI	00048	000841/2008
	00147	000247/2011	MARCELO LUIZ DREHER	00063	000447/2009
	00149	000275/2011	MARCELO NAVARRO DE MORAIS	00012	000255/2005
	00150	000355/2011		00018	000569/2006
	00154	000519/2011	MARCIA L. GUND	00032	001508/2007
	00161	000740/2011		00075	001267/2009
	00187	000411/2012		00080	001536/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00143	000145/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00093	000220/2010
	00146	000242/2011	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00140	000022/2011
JANAINA ROVARIS	00047	000790/2008		00146	000242/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER	00170	001028/2011		00149	000275/2011
	00174	001176/2011		00127	002009/2010
JEAN CARLOS CONFORTINI	00153	000470/2011		00073	001158/2009
JOAO IRANI FLORES	00090	002092/2009		00097	000349/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00060	000140/2009		00106	000659/2010
	00062	000280/2009		00111	000933/2010
	00083	001683/2009	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00073	001158/2009
	00167	000989/2011		00097	000349/2010
JOAQUIM MARQUES DE CIQUEIRA CESAR	00093	000220/2010		00106	000659/2010
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	00042	000511/2008		00111	000933/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00075	001267/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000849/1997
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00116	001339/2010		00008	000635/2004

	00041	000490/2008	ROBERTA SOARES CARDOZO	00031	001492/2007
	00091	002143/2009		00148	000248/2011
	00123	001675/2010	ROBERTO FERRAZ	00129	002035/2010
	00131	002150/2010	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00172	001034/2011
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00037	000420/2008	RODRIGO RUCH	00024	000276/2007
	00043	000603/2008	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00127	002009/2010
	00069	001057/2009	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00035	000283/2008
	00072	001139/2009	RONY MARCOS DE LIMA	00193	000856/2007
	00101	000547/2010	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00160	000727/2011
	00122	001662/2010	ROSELI L. RODRIGUES VANZO	00013	000309/2005
	00157	000638/2011	RUBIA MOURA PANISSA	00030	001372/2007
	00184	000365/2012	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00117	001360/2010
MARCOS BUENO GOMES	00090	002092/2009	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00004	000595/2002
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00186	000377/2012		00039	000450/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00152	000366/2011	SAVINE MERTIG MARTINS PRADO	00089	002071/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00009	000686/2004	SERGIO BOND REIS	00133	002205/2010
	00010	000766/2004	SERGIO CORREA DA SILVA	00051	001547/2008
	00016	000870/2005	SERGIO SCHULZE	00078	001329/2009
	00020	001273/2006	SILVANA ALBERTON	00124	001805/2010
	00082	001642/2009	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00049	001425/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00136	002278/2010		00050	001426/2008
	00141	000083/2011		00096	000347/2010
MARIA LETICIA BRUSCH	00102	000554/2010	SIMONE DAIANE ROSA	00041	000490/2008
MARIA REGINA DA COSTA	00035	000283/2008	SIMONE MINASSIAN LUGO	00032	001508/2007
MARIA SALUTE SOMARIVA	00087	001921/2009		00047	000790/2008
MARIANA VERSOZA ZANFORLIN	00004	000595/2002	SOCRATES JOSE NICLEVISK	00140	000022/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00038	000426/2008	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00081	001558/2009
	00139	002431/2010	TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00001	000849/1997
	00161	000740/2011	TADEU KARASEK JUNIOR	00040	000458/2008
MARISTELA FREDERICO	00193	000856/2007		00061	000275/2009
MARLENE LEITHOLD	00093	000220/2010	TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00185	000367/2012
MATHEUS DIACOV	00052	001622/2008	TATIANE MUNCINELLI	00145	000239/2011
MAURICIO KAVINSKI	00157	000638/2011	THIAGO ANDRADE CESAR	00158	000706/2011
	00183	000348/2012	THIAGO SALVATTI	00181	000303/2012
MAURO JOVANI DUARTE	00130	002145/2010	TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO GROENWOLD	00002	000069/2000
MICHELE NUNES DE POLIVEIRA ROCHA	00128	002033/2010	VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	00121	001574/2010
MICHELLE GONÇALVES DIAS	00178	000177/2012	VANESSA ALVES COTA	00159	000715/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00034	001812/2007	VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS	00029	001156/2007
	00048	000841/2008	WAGNER TAPOROSKI MORELI	00133	002205/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00074	001255/2009	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA	00145	000239/2011
	00095	000315/2010	WALTER JOSE DE FONTES	00135	002271/2010
MILTON MACHADO	00033	001576/2007	WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00125	001916/2010
MILTON POLISZUK	00088	001933/2009	WERNER AUMANN	00020	001273/2006
MOISES VALERIO GHINELLI	00119	001523/2010	WILLIAM CARLOS SACCOL	00069	001057/2009
	00120	001530/2010	WILSON SANCHES MARCONI	00182	000322/2012
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00170	001028/2011	WOODY PAULO MARTINI	00048	000841/2008
	00174	001176/2011		00054	001655/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00193	000856/2007			
NEIDE SIMOES PIPA ANDRE	00001	000849/1997			
NELSON PASCHOALOTTO	00119	001523/2010			
	00120	001530/2010			
NELSON PILLA FILHO	00168	000991/2011			
NELSON SOUZA NETO	00129	002035/2010			
NILBERTO RAFAEL VANZO	00013	000309/2005			
NILZA MARIA DE SOUZA ALTAVINI	00148	000248/2011			
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00063	000447/2009			
OLICIO ALVES BENI	00042	000511/2008			
PATRICIA C. V. R. BORGES	00093	000220/2010			
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00063	000447/2009			
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00089	002071/2009			
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00142	000128/2011			
PATRICIA MARA GUIMARAES	00099	000464/2010			
	00100	000545/2010			
	00103	000560/2010			
	00104	000607/2010			
	00110	000826/2010			
	00112	000965/2010			
	00114	001067/2010			
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00186	000377/2012			
PATRICIA TRENTO	00118	001474/2010			
PAULA ANDREA CUEVAS GAETE	00126	001953/2010			
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00003	000625/2001			
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00004	000595/2002			
	00018	000569/2006			
	00159	000715/2011			
PAULO JOSE CRAVO SOSTER	00049	001425/2008			
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00137	002286/2010			
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00023	000130/2007			
	00123	001675/2010			
	00163	000865/2011			
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00025	000689/2007			
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00045	000750/2008			
	00047	000790/2008			
PRISCILA SEGURO DA SILVA	00187	000411/2012			
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00153	000470/2011			
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00136	002278/2010			
RAFAEL SARTORI ALVARES	00030	001372/2007			
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00099	000464/2010			
	00110	000826/2010			
	00112	000965/2010			
RAQUEL ANGELA TOMEI	00107	000725/2010			
RAQUEL NUNES DA SILVA	00187	000411/2012			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00080	001536/2009			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00029	001156/2007			
RENATO TORINO	00167	000989/2011			
RICARDO FELIPPI ARDANAZ	00171	001029/2011			
RICARDO RUH	00024	000276/2007			
	00052	001622/2008			
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00172	001034/2011			

1. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0000758-03.1997.8.16.0021-ARNOLDO JESKE e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> ...pelo que REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se Diga a embargante se pretende seja conhecida a petição de fls. 438/444 como pedido de reconsideração.-Advs. do Requerente NEIDE SIMOES PIPA ANDRE, DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-.

2. ORD. DE COBRANCA - RITO ORD.-0000882-78.2000.8.16.0021-ALVAIR FERREIRA RIES x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- 1. Trata-se de Impugnação ao valor apresentado pelo contador, que o impugnante alega que no cálculo realizado não foi corrigido o índice de variação monetária utilizado em duplicidade pela Fundação 14 no mês de dezembro de 1988, razão pela qual, deve ser deduzido o percentual já creditado de 28,79%. Ressaltou que o cálculo da contabilidade apurou valor superior àquele apresentado pelo próprio autor. Apresentou os valores que entende corretos (fls. 351/363). Sobre a impugnação, manifestou-se o exequente às fls. 366/367, aduzindo que a contabilidade aplicou corretamente os índices constantes na sentença, requerendo o prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. DECIDO. 2. O cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 332/347 está correto, pois aplicou os índices de correção monetária conforme determinado na sentença de fls. 171/181, como pode ser observado no demonstrativo exibido. Quanto à alegação da impugnante de que o índice de variação monetária do mês de dezembro de 1988 foi utilizado em duplicidade, a mesma não merece prosperar. Em nenhum momento a impugnante comprovou sua alegação de que o índice de correção monetária foi utilizado em duplicidade, não sendo possível de aferir tal alegação nos documentos apresentados com a impugnação e nem nos documentos já juntados aos autos. Além disso, cumpre destacar que a alegação de que o valor apresentado pela contabilidade ter sido superior ao apresentado pelo autor também não merece acolhimento, uma vez que o cálculo apresentado pelo autor foi realizado em março de 2008 e o cálculo do contador em julho de 2010, de modo que neste lapso de tempo incide juros e correção monetária sobre o valor devido. Por este motivo os cálculos apresentam valores diversos. Isto posto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, referente ao cálculo da contabilidade. 3. Intime-se a parte exequente para que dê regular prosseguimento ao feito.-Advs. do Requerente DR. MARCELO HONJO, DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO e THIAGO SALVATTI e Advs. do Requerido DRA. SONIA MARIA GONCALVES LEITAO e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001553-67.2001.8.16.0021-CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI x PAULO LUIZ CRAUSS-Vista a parte credora das certidões de fls.292 verso, 293/296 no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. FERNANDO JOSE BONATTO, DR. SADI BONATTO, DR. RAFAEL MACHADO ALVES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DR. REOVALDO A. BARBOSA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002967-66.2002.8.16.0021-NELSON EMILIO MENEGATTI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Vista ao credor da manifestação e juntada de documentos (em liquidação extrajudicial) pelo réu de fls. 441/453, no prazo de 10 dias. -Advs. do Credor DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOÃO LUIS MENEGATTI, MARIANA VERSOZA ZANFORLIN e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e Advs. do Devedor DR. ORILDO VOLPIN e DR. RAFAEL BARONI-.

5. AÇÃO DE COBRANCA - RITO ORD.-0005385-40.2003.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x TRANS - PORTS ENCOMENDAS LTDA - ME e outros- O exequente BANCO DO BRASIL S.A requereu o cumprimento de sentença em face do TRANS-PORTS ENCOMENDAS LTDA-ME, SIMONE ANDREA SUTILE PORTES e ÁLVARO SANTANA PORTES, através da apresentação do cálculo no valor de R\$ 182.803,24 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e três reais e vinte e quatro centavos), referente à juros contratuais, multa fixada na sentença, honorários, custas e multa legal, com fundamento no artigo 475-I, do Código de Processo Civil (fls. 79/80). O pedido foi deferido à fl. 86, entretanto o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 106-108, alegando que a memória de cálculo estava em desconformidade com o comando sentencial, ocorrendo excesso de execução e que o valor correto seria R\$ 77.973,00 (setenta e sete mil novecentos e setenta e três reais). Às fls. 112/125, o credor se manifestou afirmando que os seus cálculos estavam corretos, pois a planilha apresentada pelo réu não demonstrou a evolução da correção monetária, além de não incluir os juros remuneratórios. Acrescentou que não há que se falar em excesso de execução, pois o valor cobrado está dentro do título executivo judicial. Às fls. 127/128, o requerido, preliminarmente, asseverou que a manifestação do autor estava fora do prazo, devendo ser desentranhada. Acrescentou que as alegações do autor não devem prosperar, pois o dispositivo deve ser executado fielmente. É o relatório. Primeiramente, mister se faz afastar a preliminar apontada à fl. 127, sobre a preclusão temporal da manifestação do exequente. No caso, consta na certidão que o prazo se iniciou em 06/07/2010, e a peça foi apresentada no dia 16/07/2010, estando evidente que não decorreu um intervalo superior a 10 (dez) dias, como determinado no despacho proferido às fls. 111. Em relação, a discordância dos valores a serem pagos, indispensável se faz a avaliação de um contador. 2- Diante do exposto, remetam-se os autos ao contador para calcular o valor exequendo, atualizado até a presente data, nos termos da sentença proferida. 3- Intimem-se.-Advs. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA, DR. MARCO ANTONIO SASSO, DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA e DRA. JEANINE HAINZELMANN FORTES BUS-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005222-60.2003.8.16.0021-GEORGE PESTANA DANTAS x WEST BUSS COMERCIO DE PECAS PARA ONIBUS LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 279 de suspensão.Aguarde-se por (60) sessenta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA e Adv. do Executado DAIANE MIGLIOLI-.

7. ANULATORIA DE LANCAM. FISCAL-0005447-80.2003.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- Tendo em vista a discordancia da parte autora quanto aos horarios pleiteados pelo sr. Perito, substituo do encargo, nomeando o Sr. Leandro Salvador dos Santos no lugar do sr. Darcy Pessali (tel. 45-3037-5921/ 45-9924-5951). Cumpra-se a decisão de fls. 371, no que for aplicavel. -Advs. do Requerente DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e DRA. PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA e Advs. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO e DRA. LAURA ROSSI LEITE-.

8. AÇÃO MONITORIA-0007007-23.2004.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO JARDIM LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 364 de suspensão.Aguarde-se por (90) noventa dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI e Advs. do Requerido DR. ESTEVAO RUCHINSKI, DR. SANTINO RUCHINSKI e DRA. CHAIANY BATISTA-.

9. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0009920-75.2004.8.16.0021-IVAN JOSE SCHNEIDER x OUROCARD ADM. DE CARTOES DE CREDITO e outro-Vista a parte autora da certidão de fls.150/151, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD.

(art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUCIO MAURO NOFFKE e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-0007063-56.2004.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x BRASIL SERV - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outros-Vista ao devedor da impugnação ao pedido de exceção pelo credor de fls. 233/239, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e Advs. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI e FABRICIO MARSANGO DE MELO-.

11. COBRANCA - RITO SUMARIO-0013883-57.2005.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ALVARI RAMAO- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e Adv. do Requerido DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA-.

12. INVENTARIO-0012122-88.2005.8.16.0021-ALESSANDRO CARRER GOMES DA SILVA x ARI GOMES DA SILVA-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. RONALDO DA FONSECA, DRA. ANDREIA BELO ROSSO e DR. VAGNER MARCEL BOER e Adv. do Requerido MARCELO NAVARRO DE MORAIS-.

13. RESSARC.DE DANOS-RITO SUMARIO-0013826-39.2005.8.16.0021-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI, DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN, DRA. KARYNA PIEROZAN e DRA. LEILA REGINA FUSINATTO e Adv. do Requerido DRA. ANNA C. C. B.PEREIRA FORTUNATO-.

14. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-507/2005-RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JACOB LUIZ RODRIGUES DA SILVA-DESPACHO ==>1. Defiro o pedido de fl. 299 de suspensão. Aguarde-se por (60) sessenta dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e após será arquivado. -Advs. do Requerente DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO, DR. SETIMO VALDOMIRO BIONDO, DRA. MARILAN BETTIATO BORTOLOTTI, DR. FLAVIO LAURI BECHER GIL e DR. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e Adv. do Requerido DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA-.

15. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012226-80.2005.8.16.0021-RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x C P M TRANSPORTES LTDA-Vista a parte autora, da certidão de fls.265 verso e 266, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC) -Adv. do Requerente DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO e Adv. do Requerido DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013843-75.2005.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO SERGIO CODAGNONE-Vista a parte exequente da certidão de fls.218/220, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Executado DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e DRA. NADIA MAZUREK-.

17. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0012510-88.2005.8.16.0021-DIRLEI JEAN SCHINATO e outros x JOSE FRANCISCO BORBA MARTINS e outros-Intimação da parte ré da manifestação de fl. 327. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. HENRIQUE PEDRO BREMM, DR. EVILNEI MORO e DRA. SIDONIA SAVI MORO e Adv. do Requerido DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO-.

18. COBRANCA-0012870-86.2006.8.16.0021-PROVEDOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLEAMPPEL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA-Vista a parte autora da certidão de fls.318/320, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI e PAULO GIOVANI FORNAZARI e Advs. do Requerido MARCELO NAVARRO DE MORAIS e DRA. JOSEANE DA SILVA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012859-57.2006.8.16.0021-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SONIA MARIA TEIXEIRA RANZI- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI-.

20. AÇÃO DE DEPOSITO-0012972-11.2006.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x PEJUMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-Vista a parte



autora, da certidão de fls.145, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

21. AÇÃO MONITORIA-0012116-47.2006.8.16.0021-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ROBERTO KAUCZ-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 138 de suspensão.Aguarde-se por (90) noventa dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA e DRA. SCHEILA PRISCILA QUIROLI e Adv. do Requerido DRA. LUCILEI ORIBKA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1370/2006-OSMAR MACHADO DA SILVA e outro x MASSA FALIDA DE CRISTALIVO DIST.DE ALIMENTOS LTDA-Intimação da parte credora do pedido de fls. 124/125. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Credor DR. SANDRO LUIZ WERLANG e Adv. do Devedor LUIZ PAULO WILLE-.

23. SUMARIA RESSARC. DANOS-0015005-37.2007.8.16.0021-ADRIANA NODARI e outro x PRIMEIRA OPCAO LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outro- Vista as partes da resposta do ofício de fls. 190, (art. 162, paragrafo 4º doCPC). =====>Vista a parte autora, da certidão de fls. 192 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da INTIMAÇÃO da testemunha REGIS FRANCISCO MORETTO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, Adv. do Requerido FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS e Adv. de Terceiro CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0015621-12.2007.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x RONALDO SOARES RAMOS-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 87 de suspensão.Aguarde-se por (90) noventa dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DRA. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

25. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0015553-62.2007.8.16.0021-FERNANDA MARIA DE CASTRO PAULA x MUNICIPIO DE CASCAVEL-1.Encerrada a instrução faculto a cada uma das partes, a começar pela autora o prazo de 10 (dez) dias, individuais e sucessivos para que apresentem por memoriais suas alegações.Intime-se -Adv. do Requerente DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS e JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO e Adv. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, ANDREIA FEDERLE, DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, DR. KENNEDY MACHADO, CIBELLE DE AZEVEDO e MARCELO COELHO SILVA-.

26. COBRANCA - RITO SUMARIO-0015467-91.2007.8.16.0021-JOSE BONIFACIO MOREIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Cuida-se de ação de cobrança que José Bonifácio Moreira e Maria Luiza Silvestre Vasco Moreira movem contra HSBC Bank Brasil S.A., em que pleiteia a restituição dos valores correspondentes à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança. 2. Da prescrição: Afasto a prescrição, uma vez que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Na espécie, o termo inicial da contagem do prazo prescricional iniciou-se em 01.07.1987 e a ação foi proposta em 30.05.2007, não tendo decorrido o prazo prescricional de vinte anos (art. 177, CCB/1916 c/c art. 2.028, CCB/2002).3. Não obstante o julgamento dos REsp repetitivos nº 1147595 e nº 1107201 tenha fixado a tese jurídica para a responsabilidade dos bancos, do prazo prescricional e dos índices aplicáveis nas questões dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, ocorridos nos planos econômicos entre 1987 e 1991, o STJ não enfrentou a questão constitucional (até porque não pode fazê-lo), a qual permanece pendente. E após o julgamento noticiado, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema (RREE nº 591797 e nº 626307), o que acarreta o sobrestamento dos demais recursos nos Tribunais de origem.É verdade que a Lei não determina de forma expressa a suspensão dos processos ainda em primeiro grau de jurisdição; mas é conveniente aguardar o julgamento do assunto pelo STF, pois a fixação da tese jurídica vinculará os Tribunais (e por tabela os juízos de primeiro grau). Prosseguir no feito consoante o entendimento do signatário, ou aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp repetitivo antes referido, implicará apenas em obrigar a instituição financeira a interpor recurso de apelação, e depois recurso extraordinário, que ficará sobrestado no Tribunal; já aguardar a fixação da tese jurídica no precedente a aplicá-la no caso concreto significará praticamente resolver a questão neste Juízo, racionalizando o uso do serviço Judiciário. Aliás, o STJ, ao julgar o REsp repetitivo nº 1110549, admitiu expressamente a possibilidade de suspensão das ações individuais dos poupadores até que se resolva a ação coletiva versando sobre o mesmo tema, e para isso invocou o mesmo princípio de racionalização do serviço. E, se após eventual julgamento favorável aos poupadores pelo STF ainda

houver resistência (injustificada) por parte das instituições financeiras, a dificuldade poderá ser resolvida em sede de antecipação de tutela por abuso do direito de defesa.Assim, digam as partes se ainda têm algum ato probatório a praticar neste Juízo.No silêncio, permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos RREE nº 591797 e nº 626307.Intime-se.-Adv. do Requerente DR. GILSON HUGO RODRIGO SILVA e Adv. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA, DR. CEZAR EDUARDO ZILIO e DR. LUIZ SGANZELLA LOPES-.

27. AÇÃO MONITORIA-961/2007-WALTER LUIZ MENDES e outro x JOELSON GREGOLIN e outros- 1. Acolho o pedido pelo Reu (Leanderson chiquito) de fls. 206/207, e concedo reabertura do prazo de 15 dias apresentação das alegações finais. Intime-se. -Adv. do Requerente IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e DR. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES e Adv. do Requerido DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF e DR. EDER WAINE CUARELLI-.

28. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014664-11.2007.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x INFINITY INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outros- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e KAREN FABRICIA VENAZZI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0014675-40.2007.8.16.0021-ARBORIZACAO SEMPRE VERDE LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Vista a parte ré, da manifestação pela autora juntada de documentos e calculo, de fls. 1028/1071, no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido VANESSA ALVES COTA, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015370-91.2007.8.16.0021-PRO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x IRMAOS POSSAMAÍ LTDA e outros-Vista a parte exequente da certidão de fls.135/137, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Adv. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SROLI VILAR e RUBIA MOURA PANISSA e Adv. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO-.

31. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0015123-13.2007.8.16.0021-MANOELA MIGUEL DE LIMA x BANCO BMC S/A (CREDICERTO PROMOTORA DE VENDA LTDA) e outro-Intimação das partes da certidão de fls. 245. (juntada da decisão de merito do agravo de instrumento). Prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. VAGNER MARCEL BOER, ANTONYO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO e ARTHUR SOARES CARDOZO e Adv. do Requerido ALVARO FABIO KREFTA, DR. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e DRA. JANAINA GIOZZA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-1508/2007-BENTO PENAZZO x BANCO UNIBANCO S/A- 1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que Bento Penazzo move contra Banco Unibanco S/A, na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil (fls. 378/386).O Banco apresentou as contas (fls. 151/366).Autor: impugna as contas alegando que o Banco apenas exibiu os extratos, os quais não servem como prestação de contas. Daí se aplica ao feito o disposto no art. 915 CPC, pelo que oferta as suas contas. Salienta a autora que houve a cobrança: (1) de juros remuneratórios a taxas flutuantes; (2) capitalização mensal de juros; (3) tarifas, sem qualquer autorização do cliente. Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, condenando o Banco a restituir R\$ 1.865,93 referente a encargos e tarifas, bem como R\$ 25.839,54 referente à cobrança de juros flutuantes e capitalizados; ou então, seja, nomeado perito (art. 915 § 2º CPC). Pede ainda a inversão do ônus da prova (art. 6º VIII CDC). (fls. 601/622) Banco: Pondera que o autor utilizou ao longo da movimentação financeira da conta corrente limite de crédito disponibilizado, o qual, ao invés de determinar uma taxa prefixada para todo o período de vigência contratual (como normalmente acontece nos casos de empréstimos e financiamentos), a taxa é revista pela instituição financeira em períodos mensais, para ajustá-la às condições e custos verificados a cada mês, em função da captação realizada em cada mês no mercado financeiro. Alega que juros praticados obedeceram a parâmetros da taxa de média de mercado. Impugna as taxas de juros apresentadas pelo autor, porque não são compatíveis com modalidade do cheque especial. Nega a capitalização mensal de juros. Por fim, sustenta a legalidade dos demais encargos praticados. Pede sejam julgadas boas suas contas. (fls. 634/638)2. Do alcance do julgamento das contas:Inicialmente cabe consignar que a ação de prestação de contas não comporta a revisão do contrato, com a discussão da legalidade de suas cláusulas, mas apenas a verificação se a instituição financeira cumpriu com o acordado. Ou seja, verificar se houve a cobrança de encargos não pactuados. 3. Do objeto da prestação de contas:O autor movimentou a conta corrente nº 122864-7, agência nº 0168, iniciando em janeiro de 2001. Sendo apresentado pelo banco o seguinte documento:- Contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 1228647 (fls. 163/166), firmado em 01.04.2001 onde: (1) foi concedido um limite de crédito de R\$ 500, 00; (2) vigência pelo prazo de 91 dias; (3) juros à taxa de 6.40% a.m. e 110,52 a.a.; (4) renovação automática; - Extratos fls. 167/245.Partindo daí, passa-se à

verificação da impugnação do autor às contas prestadas pelo banco. Omissão quanto aos encargos: A questão da legalidade da cobrança de juros a taxas flutuantes e/ou de mercado escapa ao âmbito da ação de prestação de contas. Então, cabe verificar se houve pactuação da taxa de juros. Na espécie, o Banco apresentou apenas o contrato de fls. 163, o qual prevê a taxa de juros 110,52 a.a., até 2.7.2001, devendo ser verificado apenas se houve excesso; após, o Banco não apresentou nenhum aditivo, mas o contrato prevê na cláusula 6ª a possibilidade de prorrogação automática, desde que não haja manifestação em contrário das partes (163/166). Diante disso, após o vencimento do contrato em 2.7.2001, o autor continuou movimentando a conta (conforme se nota pela análise dos extratos fls. 168/173). Ou seja, houve concordância tácita do autor na prorrogação do contrato, isso porque continuou a usufruir dos serviços do Banco. Todavia, em sua eventual omissão, descabe limitar os juros à taxa legal, devendo ser utilizada a taxa média praticada pelo mercado à época em operações semelhantes (STJ, REsp 715.894), a cujos percentuais ora se limitam os juros. Capitalização mensal de juros: A discussão acerca da legalidade da capitalização mensal de juros escapa ao âmbito da ação de prestação de contas. Resta verificar se houve pactuação expressa de tal prática. Na espécie, o contrato apresentado pelo Banco fls. 163/173 prevê na cláusula 2ª que os juros e encargos serão debitados na conta do autor no 1º dia útil de cada mês. Ora, se os juros são debitados mensalmente e não houver pagamento, é evidente que os juros vencidos integrarão a base de cálculo do período seguinte, implicando em sua capitalização. Desse modo, tem-se por suficientemente pactuada a capitalização mensal de juros. Das tarifas: As tarifas bancárias lançadas em conta corrente devem corresponder a um específico serviço prestado pela instituição financeira, e são legalmente previstas em legislação especial e em normatizações do BACEN, tendo elas valores previamente estabelecidos e acessíveis aos correntistas. Possível, a cobrança de tarifas, independente de contratação específica, pois regulamentadas pelo Bacen em face da simples existência de operações financeiras, e de domínio público acessível aos consumidores. Tendo em vista que as instituições financeiras atuam por determinação do Banco Central do Brasil, prescindível a prévia comunicação da cobrança de eventuais tarifas, oriundas de serviços prestados. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009) Não demonstrado o abuso, e tendo o Banco prestado o serviço, mostra-se justa a sua cobrança. 4. Posto isso, observo que nem o cálculo apresentado pelo autor serve para liquidar o feito, pois exclui a capitalização de juros, as tarifas e aplica uma taxa média de mercado obtida do além; nem o cálculo do Banco serve, pois aplica uma taxa de juros em descompasso com o que consta da tabela divulgada pelo Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201209.xls>). Então, faculto às partes apresentarem novo cálculo observando os parâmetros ora fixados no prazo de 30 dias. Apresentado o cálculo, dê-se vista à outra parte por igual prazo. Do contrário, o feito será julgado antecipadamente, e o saldo será oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença. Intimem-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, SIMONE MINASSIAN LUGO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e DENISE MILANI PASSOS.

33. RESCISAO DE CONTRATO-1576/2007-OILSON ANDRE THOMANN x PLASTMANIA RECIKLADORA DE PLASTICOS LTDA- 1. Diga o reu para manifestar sobre o documento/ fato novo apresentado a fls. 165/166. Intimem-se. -Advs. do Requerente DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI e MILTON MACHADO e Adv. do Requerido DR. MARCELO BARZOTTO.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014691-91.2007.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VALTER ALVES DOS SANTOS-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e Advs. do Requerido EVALDO XAVIER DOS SANTOS e CLAUDEMIR SCHIMIDT.

35. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0017229-11.2008.8.16.0021-CLAUDEMIR DOS SANTOS CORREIA x BANCO PANAMERICANO S/A-Vista a parte autora da certidão de fls.327/328, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Adv. do Autor ILDO FORCELINI e Advs. do Reu MARIA REGINA DA COSTA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ELISA G. P. DE CARVALHO e LEANDRO GUIDOLIN SKROCH.

36. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-0016284-24.2008.8.16.0021-MARCELO ESBER KLAYME x MARCOS ANTONIO MARIOTTI- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.145/189. (artigo 162, § 4º, do CPC).-Adv. do Requerente DR. CLAUDIO DE LARA JUNIOR.-

37. PRESTACAO DE CONTAS-0016896-59.2008.8.16.0021-MILTON THOMAS x BRASIL TELECOM S/A-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes BRASIL TELECOM S/A move em face de MILTON THOMAS, em virtude do contido na petição de fls. 405, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente archive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente MARCO

ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE e DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU.-

38. ACAO DE DEPOSITO-0017073-23.2008.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DANIELA LOEBLEIN-Vista a parte autora da certidão de fls.112/113, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA, DRA. MAGDA LUIZA EGGER e FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA.-

39. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0016285-09.2008.8.16.0021-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x LIDIANE TRAMONTIN DA ROSA e outro- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.166/221.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Adv. do Requerente SANDRO MATTEI DAL BOSCO e Adv. do Requerido CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO.-

40. REINT.DE POSSE-RITO ORDINARIO-0016228-88.2008.8.16.0021-AGROPECUARIA E REFLORESTAMENTO BOM SUCESSO LTDA x MST - MOVIMENTO DOS SEM TERRA-Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.371/395.(artigo 162, § 4º, do CPC). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido EVALDO XAVIER DOS SANTOS.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INICIAL-490/2008-NELSON CECCON e outros x BANCO ITAU S/A- ...Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, bem como a exceção de prescrição, ficando o excipiente responsável pela verba honorária ao patrono da parte adversa, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, de acordo com o art. 20, §3º, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do CPC.-Advs. do Requerente AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA, EDSON LUIZ DE FREITAS e ANDRE LUIZ SARTORETTO e Advs. do Requerido DR. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SIMONE DAIANE ROSA.-

42. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0016945-03.2008.8.16.0021-VERA PEZAVENTO x BRASIL TELECOM S/A-SENTENÇA ==> ... III ? DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) condenar a ré Brasil Telecom S/A, a subscrever a diferença de numerário de ações decorrentes somente do contrato de nº.3808210275, firmado em 26/09/1996, à autora, Vera Pezavento, cuja quantidade deverá ser apurada, consoante o teor da Súmula 371 do STJ, dividindo-se o capital investido pelo valor patrimonial das ações apurado no balancete mensal da companhia na data da respectiva integralização, em liquidação de sentença; b) condenar a ré ao pagamento das bonificações, juros sobre capital próprio e demais verbas a que fizeram jus os demais acionistas; c) em caso de impossibilidade de subscrição, condenar a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, que deverá ser calculada com base na multiplicação do número de ações subscreitas pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores na data do trânsito em julgado da presente ação, incidindo, a partir de então, correção monetária pelo INPC sobre o montante aferido e juros legais de 1% ao mês a partir da citação, conforme fundamentação acima exposta. Em contrapartida, declaro a prescrição do direito da autora em relação ao contrato de nº. 401064158, firmado pelas partes em 26/09/1976. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte em 50% das despesas processuais. Quanto à verba honorária, condeno a autora ao pagamento à parte adversa, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal e fica a ré responsável pelo pagamento da verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, também de acordo com o artigo 20, §3º do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do mesmo dispositivo legal?. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença. -Advs. do Requerente CELSO CORDEIRO, OLICIO ALVES BENI, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, DR. PAULO ROBERTO NACHTYGAL e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e Advs. do Requerido ADANI PRIMO TRICHES, DR. DANIEL ANDRADE DO VALE e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014751-64.2007.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x REI DAS FESTAS DISTRIBUIDORA LTDA e outro-Vista a parte exequente certidão de fls.62/64, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO e DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN.-

44. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0016292-98.2008.8.16.0021-CAMPOS CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 213 de suspensão.Aguardar-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. VALDIR PACINI, DRA. MICHELLY ALBERTI, DRA. JOSIANE BORGES PRADO e ALEXSANDER BEILNER e Advs. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO e CIBELLE DE AZEVEDO.-

45. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0017084-52.2008.8.16.0021-GELSON MAGRIN x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA: A) EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NA CONTA CORRENTE, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente; B) LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS DA CONTA CORRENTE À TAXA MÉDIA DE MERCADO; C) CONDENAR O BANCO A REPETIR os valores ora cobrados a maior, COMPENSANDO-SE o valor a ser repetido com eventual saldo devedor exigido pelo Banco, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença.Sucumbência: custas e despesas do processo em 1/3 para o autor, e 2/3 para o Banco. Condeno ainda o Banco réu a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor excluído do débito, já compensado o decaimento do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Requerido ARLINDO RIALTO JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

46. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0016932-04.2008.8.16.0021-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJ. VERDES CAMPOS e outro x FRANCISCO ASSIS SILVA OLIVEIRA e outro-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Reu DR. LOURIVAL CAETANO e DR. ALYSSON S. FOGACA DE AGUIAR-.

47. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0017993-94.2008.8.16.0021-GALINA & ALMEIDA LTDA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-Intimação da parte autora da juntada de documentos pelo banco em cumprimento ao despacho de fls. 1231, de fls. 1234/1242, no prazo de 05 dias (CPC, art. 398). (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALINE CRISTINA COLETO e SIMONE MINASSIAN LUGO-.

48. AÇÃO DE DEPOSITO-0016316-29.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/ A x JOSIANE GRECO DE ASSIS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, WILSON SANCHES MARCONI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

49. AÇÃO MONITORIA-1425/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x FLORENTINO PEREIRA COLCHÕES ME e outro-Intimação do autor para que providencie o pagamento dos ofícios ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DR. BLAS GOMM FILHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016522-43.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x VALDECIR GOMES BAIÇA e outro- Vista a parte credora das certidões de fls.127/130, no cumprimento pelos Sistemas , RENAJUD e INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Advs. do Exequente ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DR. BLAS GOMM FILHO e GUSTAVO DAL BOSCO e Adv. do Executado DR. EDER WAINE CUARELLI-.

51. REIVINDICATORIA-0017749-68.2008.8.16.0021-FABIO JOSE ASSAD DE MELLO e outro x OSNI JOSE VIANA DE LIMA e outros- A CONTROVERSIA é (1) a ciência da transação pelos autores/ratificação do negocio por atos inequívocos dos autores; (2) a má fé dos réus. O ONUS DA PROVA é dos reus quanto ao item (1) e dos autores quanto ao item (2). Especifiquem as partes em 30 dias se tem outras provas a produzir em função do que aqui foi decidido, justificando a sua pertinencia (indicando o fato a ser demonstrado); e caso pretendam produzir prova oral e/o pericial apresentem desde logo o respectivo rol e quesitos.-Adv. do Requerente SERGIO CORREA DA SILVA e Advs. do Requerido FABRICIO GRESSANA e JULIO ADAIR MORBACH-.

52. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016046-05.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x FRANCIS ALENCAR SANTANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 74 de suspensão.Aguarde-se por (90) noventa dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente RICARDO RUH, MATHEUS DIACOV, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, DR. MARCIO RUBENS PASSOLD e DRA. CRISTIANE F.DE LIMA RODRIGUES-.

53. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016429-80.2008.8.16.0021-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x SHYZE MIGUEL DA

SILVA PEDRO-Vista a parte autora da certidão de fls.72 , pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa do cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. BLAS GOMM FILHO, DR. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e CICERO NOBRE CASTELLO-.

54. AÇÃO MONITORIA-0016418-51.2008.8.16.0021-HERMINIO SEIBERT x JOSE DIRCEU RODRIGUES DA SILVA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os embargos de fls. 43/48 opostos pela requerida.2. Anote-se na autuação (C.N. 5.2.5 - II).3. Após, manifeste-se o requerente em (10) dez dias.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente WOODY PAULO MARTINI e Adv. do Requerido LUCIANO MILANI NECKEL-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017271-60.2008.8.16.0021-LABORATORIO ALVARO ANALISES E PESQUISAS CLINICAS x L. F. M. PROLA - DRUGSTORE (LABORATORIO LABORVIDA)- Vista a parte credora das certidões de fls.104/107, no cumprimento pelos Sistemas RENAJUD e INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Adv. do Exequente DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE FERNANDES-.

56. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0016614-21.2008.8.16.0021-GRAOS PARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. LTDA-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN, Advs. do Requerido DIEGO URRESTA, DR. MARCELO CLEMENTE BASTOS, HIANÁÉ SCHRAMM e JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI e Advs. de Terceiro DR. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

57. NOTIFICACAO JUDICIAL-0017425-78.2008.8.16.0021-FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x DELLARAZA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME e outros-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 110. Concedo ao autor o prazo de (20) vinte dias para localização de eventual inventário e herdeiros dos réus.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

58. AÇÃO DE DEPOSITO-0017700-27.2008.8.16.0021-RIO BRAVO MULTISEGMENTOS x VALTER FLORENCIO DIAS-Intimação do autor para que providencie o pagamento do ofício, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e DRA. MARIA LUCILIA GOMES-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016455-78.2008.8.16.0021-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x JOAO RODRIGUES e outro-Vista ao exequente, da certidão de fls.105, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. KENNEDY MACHADO, DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA e CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO-.

60. AÇÃO DE DEPOSITO-0018706-35.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EVERTON RIBEIRO-Vista as partes da resposta dos ofícios de fls. 75, 77/83. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e Advs. do Requerido DR. RUI DA FONSECA e DR. RICARDO ZANLORENZI CERANTO-.

61. RESC. CONTRATO C/ REINT. POS.-0018742-77.2009.8.16.0021-ORLANDO CARNEIRO GOMES FILHO x ESPOLIO DE CALISTO WILHELM-... 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.-Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR-.

62. AÇÃO DE DEPOSITO-0018743-62.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x BELARMINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE-DESPACHO DIGITAL==>Em face do pedido de fls. 70 pelo credor, intime-se para que cumpra o disposto no artigo 475-B do CPC., com a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente ADILSON MORGADO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

63. COBRANCA DE SEGURO-0018192-82.2009.8.16.0021-MARCIA ELISANDRA SCHAPPO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar

sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI e Advs. do Requerido DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, LILIANE RIBEIRO P. NUNES, PATRICIA DE ANDRADE FRETSE, MARCELO LUIZ DREHER, DRA. ROBERTA ONISHI, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO e GISLAINE FERNANDA DE PAULA-.

64. AÇÃO MONITORIA-0017103-24.2009.8.16.0021-ADELIO VANIN x MAGNO LUIZ GONCALVES JUNIOR-Vista ao autor da certidão de fls. 71/74, resultado da consulta pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO MARCON e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH-.

65. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017117-08.2009.8.16.0021-JAQUELINA MATHEUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação de cobrança em que JAQUELINA MATHEUS move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. 2. Indefero o pedido da autora para realização de nova perícia pelo IML (fls. 103), pois já consta nos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal (fls. 101). 3. Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a produção de prova pericial a ser realizada por meio de médico perito nomeado pelo Juízo, a fim de desconstituir referido laudo do IML. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente FABIANO PAULO CONSTANTINI e DIORGES CHARLES PASSARINI e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

66. RESSARCIMENTO - ORD.-0018693-36.2009.8.16.0021-HDI SEGUROS S/ A x SANTINA BONFIM e outro- 1. Cuida-se de ressarcimento de danos que HDI Seguros S.A. move em face de Santina Bonfim e Alcides da Silva, alegando, em síntese, sub-rogou-se no direito de cobrar os valores despendidos com a perda total do veículo segurado, cujos danos ocorreram em razão de acidente de trânsito causado pelo condutor do veículo de propriedade da primeira ré. Em resposta, a primeira ré argui sua ilegitimidade passiva, eis que vendeu o veículo ao segundo réu, tendo ocorrido a tradição antes do acidente, ou seja, em 10.02.2007. Já o segundo réu, alega que há excesso na cobrança dos valores, uma vez que os danos no veículo segurado são de pequena monta. 2. Da ilegitimidade da ré Santina: A ré juntou contrato de compra e venda do veículo (fls. 70), ocorrendo a tradição do bem em 10.02.2007, ou seja, antes do acidente de trânsito (cláusula terceira do contrato). A seguradora, em contrapartida, não nega que tenha ocorrido a compra e venda, nem a tradição. A simples falta de comunicação ao DETRAN não traz o dever de indenizar por quem já não era mais dono do veículo. Daí que acolho a preliminar, e de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, CPC, em relação à ré, SANTINA BONFIM, e deixo de condenar a seguradora ao ônus sucumbencial, eis que não tinha como saber da transferência do veículo. 3. No mais, considerando a divergência entre os valores dos reparos do veículo, e a declaração no Boletim de Ocorrência - danos de pequena monta - a CONTROVÉRSIA se resume a saber: a extensão dos danos materiais. O ônus da prova é da seguradora. Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado. Intimem-se. -Advs. do Requerente DR. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, DR. PAULO ROBERTO FADEL e CHARLES PARCHEN e Advs. do Requerido DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA e IRMA REISDORFER-.

67. ALVARA JUDICIAL-0018771-30.2009.8.16.0021-HERTA HULDA THOMSEN x ESTE JUÍZO-Intimação do autor para que providencie a retirada dos ofícios expedidos, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e DR. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018710-72.2009.8.16.0021-FAG - FATURAMENTO LTDA x CLEUSA WOICIECHOWSKI-Vista a parte autora da certidão de fls. 63/65, positiva na consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Adv. do Exequente HELIO LULU e Advs. do Executado DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDREIA CRISTINA FACIONE-.

69. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0019515-25.2009.8.16.0021-OTACILIO FOLADOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a Banco para exibir em 30 dias, os contratos e extratos especificados abaixo, sob pena de se presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial conforme art. 359 CPC; 1) Otacilio Folador c/c nº 05.326-0 agência nº 3508-4: a) Contrato de abertura de crédito; b) CCR 96/70117-X, 96/70116-1, 96/70115-3, 97/00090-6, 96/70030-0, 97/00153-8, 97/00156-2, 98/00061-6, 98/00150-7, 96/00126-4, Aditivo 96/70117-X 96/70121-8, 21/85234-0, 21/85254-5, 21/16022-8, 21/85326-6, 21/16035-x, 21/85314-2; 21/85177-8, 21/85176-x, 20/850288-3, 20/850-92-1, 21/85081-x, bem como, suas correspondentes re-ratificações e aditivos; c) extratos de 20.05.1993 à 29.12.2006 e de 29.02.2008 à 09.09.2008.2) Genuino Folador c/c nº 05.245-0 agência nº 3508-4: a) Contrato de abertura de crédito; b) CCR 20/85088-3, 20/85092-1, 21/85081-x, 21/85177-8, 21/85176-x, 21-85314-2, 96/70117-X, 96/70116-1, bem como, suas correspondentes re-ratificações e aditivos;

c) extratos de 24.06.1989 à 09.09.2008.3) Flávio Folador c/c nº 05.239-6 agência nº 3508-4: a) Contrato de abertura de crédito; b) CCR 40/00830-4; 40/00829-0; bem como, suas correspondentes re-ratificações e aditivos. c) extratos de 15.04.1993 à 26.12.2006;4) Luiz Carlos Folador c/c nº 14.615-3 agência nº 3508-4: a) Contrato de abertura de crédito; b) extratos de 06.11.2003 à 26.12.2006;5) Adriana Maria Todeschini Folador c/c nº 14.686-2 agência nº 3508: a) Contrato de abertura de crédito; b) extratos de 18.11.2003 à 28.12.2006;6) Fábio Luiz Folador c/c nº 16.439.9 agência nº 3508-4: a) Contrato de abertura de crédito; b) extratos de 30.07.2004 à 29.12.2006; 7) Severino José Folador c/c nº 04.447-4 agência nº 3508-4: a) Contrato de abertura de crédito; b) extratos de 24.06.1989 à 09.09.2008; Intime-se -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017166-49.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x ECOPET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros-Vista a parte autora da certidão de fls. 94/95, positiva na consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

71. CURATELA-0019160-15.2009.8.16.0021-ODILAIR SOUZA DOS SANTOS NEVES e outro x EMANOEL DOS SANTOS NEVES-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCELO RENE REINHARDT e FABIO ANDRE ZAKSESKI-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0018081-98.2009.8.16.0021-WILLIAN JEFFERSON BACCON x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte credora para informar sobre a satisfação do crédito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e ELIANE FARIA GONÇALVES-.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017174-26.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x VANESSA DE FATIMA RIBEIRO-Edital a disposição em Cartório, para ser devidamente publicação no Jornal Local. -Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0019809-77.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x HELIO PEREIRA ALVES-Vista ao autor da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, COPEL e INFOJUD, que encontra-se juntada as fls. 50/55. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0019447-75.2009.8.16.0021-OLGA CZERNIEJ x BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À SOMA DOS ENCARGOS DE NORMALIDADE, JUROS DE MORA DE 1,0% A.M., E MULTA DE 2,0%; E PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DOS ENCARGOS DE MORA ATÉ A DATA DE 13.09.2006. Custas por metade. Condeno o banco a pagar os honorários do patrono da autora, fixados em 10% sobre o montante excluído do débito; e condeno a autora a pagar os honorários do patrono do Banco, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o pedido da autora e o valor excluído do débito. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017183-85.2009.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x AMREIN & HENRIQUE LTDA - ME e outros-Vista ao AUTOR, da contestação de fls. 99/100, apresentada pelo curador, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM e DR. MARCO DENILSON MEULAM e Adv. do Executado DRA. VIVIANA BIANCONI-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019506-63.2009.8.16.0021-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDNO LUIZ PADOVANI e outros-DESPACHO DIGITAL==>HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 120/121, realizada entre as partes, onde BANCO CNH CAPITAL S/A move contra JEANN CARLO PADOVANI BORGES, EDNO LUIZ PADOVANI e SUELI SALETE CIMA PADOVANI, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança dos executados. P. l.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CESAR AUGUSTO TERRA e Adv. do Executado GIANNY CARLA PADOVANI BORGES-.

78. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017184-70.2009.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x DIONATAN SCHAITEL-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISITNA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019008-64.2009.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A x MARCELO BARBOSA-Vista a parte autora da certidão de fls.61/63, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Advs. do Executado FREDERICO SEFRIN e DR. MARCIO SETENARESKI-.

80. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0018984-36.2009.8.16.0021-MARILU APARECIDA VIANA CANCELIER x ITAUCARD ADM. CARTÕES CRED. IMOBILIARIA S/C LTDA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> ...Nestes termos REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.-Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Reu DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

81. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0017773-62.2009.8.16.0021-LUCIA CECILIA KOEHLER x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.148/164, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Requerido CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO-.

82. ACAO MONITORIA-0017455-79.2009.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLIO x VNZN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Vista a parte autora da certidão de fls.126/128, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e DR. IGOR FERLIN e Advs. do Requerido DR. NAMUR DANIEL VANZIN e DEISI CRISTINA MIRANDA-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0018630-11.2009.8.16.0021-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WP VIDRAÇARIA LTDA ME-Intimação do autor para que providencie o pagamento do ofício ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

84. RECLAMACAO TRABALHISTA-0017794-38.2009.8.16.0021-AGOSTINHO JOSÉ VIDAL FILHO x MUNICIPIO DE CASCAVEL- 1- Passo a sanear o feito. Observo, primeiramente, que foram arguidas preliminares de prescrição, assistência judiciária ? honorários advocatícios e inépcia da inicial. No presente caso, percebe-se que as verbas trabalhistas anteriores a 22/10/2004 encontram-se prescritas, pois extrapolarem o prazo de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação (22/10/2009), conforme estabelece o artigo 1º do Decreto 20910 de 06 de janeiro de 1932. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTATUTÁRIO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. REENQUADRAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUINQUÊNIO. INCORPORAÇÃO NOS VENCIMENTOS. INSTITUIÇÃO DO BIÊNIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PERÍODOS PRESCRITOS E OUTROS PAGOS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO E PERÍODO DE SOBREAVISO. NÃO COMPROVADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍODOS ACOBERTADOS PELA PRESCRIÇÃO. (...) 10. A alegação de que teria direito ao adicional de insalubridade (de junho de 1991 à fevereiro de 1997), não pode prosperar, haja vista, que tais períodos estão acobertados pela prescrição quinquenal. Apelação desprovida. (TJPR - 5ª C. Cível - AC 450206-5 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosene Araújo de Cristo Pereira - Unânime - J. 06.05.2008). Deixo de apreciar o pedido de impugnação à assistência judiciária, porque não interposto na forma do artigo 4º, §2º da Lei 1060/50. Não deve prosperar a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que os documentos acostados aos autos oferecem indícios suficientes para demonstrar o pleito do autor. Além disso, da simples leitura da peça, é possível entender o que pretende o autor. Afastadas as preliminares, não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Fixo como ponto controvertido: a) Presença no local de trabalho de agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados ? ônus do autor. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 2- Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide. Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Adv. do Requerente DR. GERCI LIBERO DA SILVA e Advs. do Requerido DR. JAIME MARIANO e DR. KENNEDY MACHADO-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0017865-40.2009.8.16.0021-JEFFERSON RENATO TEIXEIRA RIBEIRO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- 1.Intime-se o Município para exibir em 30 dias a integra do procedimento

administrativo nº 2005/02/004303.-Advs. do Embargante DR. SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA e GILSON R. CECATTO SANTOS e Advs. do Embargado DR. KENNEDY MACHADO e CIBELLE DE AZEVEDO-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018968-82.2009.8.16.0021-TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA x GIRALDI & ANSULIN LTDA(MANUAUS VEÍCULOS) e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 92 de suspensão.Aguarde-se por (06) seis meses.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

87. ORDINARIA-0017793-53.2009.8.16.0021-VALDECIR DUARTE DA SILVA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- 1- Passo a sanear o feito.Observo, primeiramente, que foi arguida preliminar em relação a assistência judiciária gratuita. Deixo de apreciar o pedido de impugnação à assistência judiciária, porque não interposto na forma do artigo 4º, §2º da Lei 1060/50. Afastada a preliminar, não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, observo que não existem provas que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, razão pela qual indefiro o pedido.Fixo como pontos controvertidos:a) Jornada de trabalho superior ao de guarda patrimonial, conforme previsão estatutária ? ônus do autor.b) Comprovação das faltas elencadas na contestação ? ônus do réu.As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 2- Tendo em vista o pedido de julgamento antecipado pelo réu (fl. 177), diga o autor se realmente pretende a produção das provas requeridas às fls. 175, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretende o julgamento antecipado da lide. Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Adv. do Requerente DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS e Advs. do Requerido MARIA SALUTE SOMARIVA e DR. KENNEDY MACHADO-.

88. RECLAMACAO TRABALHISTA-0018136-49.2009.8.16.0021-VILMAR VACARI e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- 1- Passo a sanear o feito. Observo, primeiramente, que foram arguidas preliminares de prescrição e assistência judiciária ? honorários advocatícios. No presente caso, percebe-se que as verbas trabalhistas anteriores a 13/11/2004 encontram-se prescritas, pois extrapolarem o prazo de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação (13/11/2009), conforme estabelece o artigo 1º do Decreto 20910 de 06 de janeiro de 1932. Deixo de apreciar o pedido de impugnação à assistência judiciária, porque não interposto na forma do artigo 4º, §2º da Lei 1060/50. Afastadas as preliminares, não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Fixo como pontos controvertidos: a) Jornada de trabalho superior a dos servidores, conforme previsão no Decreto 6123/2004? ônus do autor. b) Pagamento devido do adicional noturno, horas extras e da extrajornada ? ônus do réu. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 2- Digam as partes se pretendem a produção de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente DR. ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR, DR. JEANDRE CLAYEBER CASTELON e MILTON POLISZUK e Advs. do Requerido DR. JAIME MARIANO e DR. KENNEDY MACHADO-.

89. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0018989-58.2009.8.16.0021-ZENILDO JULIO LOPES ROMANIUK x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-1. Cuidade de ação de reparação de danos materiais e morais que Zenildo Júlio Lopes Romaniuk move em face de Rodovia das Cataratas S.A., alegando, em síntese, que em razão da falha na prestação de serviços pela Concessionária, veio a colidir seu veículo contra várias pedras que obstruíram a pista de rolamento, motivo pelo qual sofreu danos materiais, danos emergentes, lucros cessantes e danos morais. PEDE seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Em resposta, a ré nega a culpa, opondo caso fortuito e força maior, eis que no dia do acidente havia forte chuva, o que ocasionou o envio de algumas pedras ao leito da pista. Sustenta que foi diligente na fiscalização da pista, inexistindo nexo causal entre o acidente e qualquer ação ou omissão da Concessionária. Nega os danos (fls. 179/198).2. A jurisprudência do STJ reconhece a relação de consumo entre a concessionária do serviço público e o usuário, modo que aqui se aplica o disposto no art. 14 CDC: a rodovia responde de forma objetiva, e a exclusão de sua responsabilidade ocorre somente nas hipóteses de inexistência de defeito, fato de terceiro, ou culpa exclusiva da vítima.A ré alega a inexistência do defeito, aduzindo que efetuou as inspeções periódicas nos termos do contrato. Esse fato não é controvertido.Assim, a CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) a extensão dos danos.O ÔNUS DA PROVA é do autor. Especifiquem as partes em 30 dias OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas.Intime-se.-Advs. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e EDSON LUIZ DE FREITAS e Advs. do Requerido PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e ELVIS BITTENCOURT-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018456-02.2009.8.16.0021-COPAVAL VEICULOS LTDA x AUTO PEÇAS POLETTO LTDA. ME-Vista a parte exequente das certidões de fls. 255/257, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162,

§ 4º do CPC) -Advs. do Exequente MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES e Adv. do Executado JOAO IRANI FLORES-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019138-54.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x CINCOMED - DISTRIB. DE MAT. CIRURGICOS E MED. LTDA e outros-Vista a parte exequente da certidão de fls.64/66, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. =====>Ofício a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento.(art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

92. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORD.-0019125-55.2009.8.16.0021-CASTELLI LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA x RONIVALDO IGNACIO e outros-Vista a parte credora das certidões de fls.68/79, no cumprimento pelos Sistemas CHAVE COPEL, BACEN JUD, e INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0018389-37.2009.8.16.0021-DARCY BEVILACQUA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Darcy Bevilaqua e Vanderley Ines Johan Bevilaqua em face de Banco do Brasil S/A. 2. A preliminar de carência de ação, arguida na inicial, não merece prosperar, tendo em vista que o valor objeto da execução encontra-se em consonância com aquele expresso no contrato cuja cópia encontra-se acostada às fls. 36/41. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo embargado, igualmente não merece prosperar, tendo em vista que, conforme se denota do contrato de fls. 36/41, há previsão contratual da cobrança de comissão de permanência. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, observo que a relação jurídica havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não existem provas que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. 4. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.-Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Embargado MARLENE LEITHOLD, PATRICIA C. V. R. BORGES e JOAQUIM MARQUES DE CIQUEIRA CESAR-.

94. OBRIGACAO DE FAZER C/LIMINAR-0002718-37.2010.8.16.0021-ANTONIO RIBEIRO SOUZA e outros x GENESIO SILVA e outro-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN-.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003283-98.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRA MARIA MARICAL-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

96. ACAO DE DEPOSITO-0019490-12.2009.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A x EDMILSON SIMAO DOS SANTOS-Vista a parte autora, da devolucao do ofício AR de fls.102/104, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019124-70.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x JULIANA UMBELINA DOS SANTOS e outro-Vista a parte exequente da certidão de fls.88/90, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

98. NOTIFICACAO JUDICIAL-0000903-05.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x AURELINO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR e outro-Vista a parte autora da certidão de fls. 49/50, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

99. OBRIGACAO DE FAZER-0005956-64.2010.8.16.0021-SILVANA DA SILVA x MASCOR - IMÓVEIS LTDA- Cuida-se de acao de obrigacao de fazer em que o autor noticia que adquiriu da re parte ideal de um lote urbano em um empreendimento da re, em que a re obrigou-se a concluir das obras de infraestrutura no prazo de 24 meses a contar da aprovacao do loteamento. Alega que ate o momento a re nao concluiu as obras de ligacao de esgoto, o que lhe impede de obter a ligacao de agua, lhe obrigando a valer-se de ligacoes clandestinas (incentivas pela propria

re). Aduz que este fato esta lhe causando danbo moral. PEDE seja ordenada a re conclua as obras de esgoto, e seja condenada a re a pagar a clausula pena e um indenizacao por perdas e danos. Em resposta, a re noticia a conclusao das obras de esgoto, pedindo a extincao do processo por perda do objeto. Alega que o atraso na conclusao das obras ocorreu por fato de terceiro, consistente na alteracao do projeto do esgoto por parte do Municipio e da SANEPAR, o que implicou em custo exorbitante e dificuldade em encontrar empresas que tinham material suficiente. Aduz que o autor nao tinha autorizacao para construir no imovel e nega o dano moral. Na replica, o autor alega que a alteracao do projeto nao justifica a demora e sustenta ser abusiva a necessidade de autorizacao da re ara edificar no imovel, salientando que nao é caso de extincao do processo, e pedindo o seu prosseguimento quanto as perdas e danos. A conclusao das obras de infraestrutura de esgoto notificada pela re apos a sua citacao nao implica na perda do interesse processual, mas no reconhecimento do pedido do autor. De qualquer modo, resta a ser analisado os pedidos referentes a aplicacao da clausula penal e a indenizacao por dano morais. Os fatos causadores do dano moral - dificuldade com o abastecimento de agua por força de ligacoes clandestinas - foram descritos na peticao inicial de modo suficiente e nao forma controvertidos pela re. Decidir se isso da ou nao direito a indenizacao é o merito da causa. Tambem ficaram incontroversos o atraso na conclusao das obras de infraestrutura e a falta de autorizacao para construir. A CONTROVERSIA aqui se resume a saber se o atraso na conclusao das obras é imputavel a re ou o fato de terceiro (alteracao do projeto). O ONUS DA PROVA é da re fornecedora, de demonstrar que a entrega do produto defeituoso ocorreu por motivos alheios a sua vontade. Em funcao do que aqui foi decidido, digam as partes no prazo de 30 dias se tem OUTRAS PROVAS a produzir, justificando sua pertinencia (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos.-Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

100. OBRIGACAO DE FAZER-0007599-57.2010.8.16.0021-EMERLANIA CHAGAS DE MORAIS SILVA e outro x MASCOR - IMÓVEIS LTDA- Cuida-se de acao de obrigacao de fazer em que o autor noticia que adquiriu da re parte ideal de um lote urbano em um empreendimento da re, em que a re obrigou-se a concluir das obras de infraestrutura no prazo de 24 meses a contar da aprovacao do loteamento. Alega que ate o momento a re nao concluiu as obras de ligacao de esgoto, o que lhe impede de obter a ligacao de agua, lhe obrigando a valer-se de ligacoes clandestinas (incentivas pela propria re). Aduz que este fato esta lhe causando danbo moral. PEDE seja ordenada a re conclua as obras de esgoto, e seja condenada a re a pagar a clausula pena e um indenizacao por perdas e danos. Em resposta, a re noticia a conclusao das obras de esgoto, pedindo a extincao do processo por perda do objeto. Alega que o atraso na conclusao das obras ocorreu por fato de terceiro, consistente na alteracao do projeto do esgoto por parte do Municipio e da SANEPAR, o que implicou em custo exorbitante e dificuldade em encontrar empresas que tinham material suficiente. Aduz que o autor nao tinha autorizacao para construir no imovel e nega o dano moral. Na replica, o autor alega que a alteracao do projeto nao justifica a demora e sustenta ser abusiva a necessidade de autorizacao da re ara edificar no imovel, salientando que nao é caso de extincao do processo, e pedindo o seu prosseguimento quanto as perdas e danos. A conclusao das obras de infraestrutura de esgoto notificada pela re apos a sua citacao nao implica na perda do interesse processual, mas no reconhecimento do pedido do autor. De qualquer modo, resta a ser analisado os pedidos referentes a aplicacao da clausula penal e a indenizacao por dano morais. Os fatos causadores do dano moral - dificuldade com o abastecimento de agua por força de ligacoes clandestinas - foram descritos na peticao inicial de modo suficiente e nao forma controvertidos pela re. Decidir se isso da ou nao direito a indenizacao é o merito da causa. Tambem ficaram incontroversos o atraso na conclusao das obras de infraestrutura e a falta de autorizacao para construir. A CONTROVERSIA aqui se resume a saber se o atraso na conclusao das obras é imputavel a re ou o fato de terceiro (alteracao do projeto). O ONUS DA PROVA é da re fornecedora, de demonstrar que a entrega do produto defeituoso ocorreu por motivos alheios a sua vontade. Em funcao do que aqui foi decidido, digam as partes no prazo de 30 dias se tem OUTRAS PROVAS a produzir, justificando sua pertinencia (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos.-Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido DRA. ANGELA ARSEGO LEITE-.

101. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003257-03.2010.8.16.0021-SEMENTES CONDOR LTDA e outro x OSVALDO BENTO DA ROSA e outros-Intimacao da parte interessada, para comprovar a distribuicao da carta precatória, e/ ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

102. COBRANCA-0006073-55.2010.8.16.0021-BERNADETE OLIVEIRA DE MEDEIROS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Aguarde-se no arquivo provisório, até o julgamento dos RREE nº591797 e nº 626307, nos termos da decisao as fls. 125/126. Intime-se -Adv. do Requerente DR. EDSON RUBENS ANDRADE e Advs. do Requerido DRA. IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

103. OBRIGACAO DE FAZER-0006360-18.2010.8.16.0021-TEREZA DA SILVA DIAS x MASCOR - IMÓVEIS LTDA- Cuida-se de acao de obrigacao de fazer em que o

autor noticia que adquiriu da re parte ideal de um lote urbano em um empreendimento da re, em que a re obrigou-se a concluir das obras de infraestrutura no prazo de 24 meses a contar da aprovacao do loteamento. Alega que ate o momento a re nao concluiu as obras de ligacao de esgoto, o que lhe impede de obter a ligacao de agua, lhe obrigando a valer-se de ligacoes clandestinas (incentivas pela propria re). Aduz que este fato esta lhe causando danbo moral. PEDE seja ordenada a re conclua as obras de esgoto, e seja condenada a re a pagar a clausula pena e um indenizacao por perdas e danos. Em resposta, a re noticia a conclusao das obras de esgoto, pedindo a extincao do processo por perda do objeto. Alega que o atraso na conclusao das obras ocorreu por fato de terceiro, consistente na alteracao do projeto do esgoto por parte do Municipio e da SANEPAR, o que implicou em custo exorbitante e dificuldade em encontrar empresas que tinham material suficiente. Aduz que o autor nao tinha autorizacao para construir no imovel e nega o dano moral. Na replica, o autor alega que a alteracao do projeto nao justifica a demora e sustenta ser abusiva a necessidade de autorizacao da re ara edificar no imovel, salientando que nao é caso de extincao do processo, e pedindo o seu prosseguimento quanto as perdas e danos. A conclusao das obras de infraestrutura de esgoto noticiada pela re apos a sua citacao nao implica na perda do interesse processual, mas no reconhecimento do pedido do autor. De qualquer modo, resta a ser analisado os pedidos referentes a aplicacao da clausula penal e a indenizacao por dano morais. Os fatos causadores do dano moral - dificuldade com o abastecimento de agua por força de ligacoes clandestinas - foram descritos na peticao inicial de modo suficiente e nao forma controvertidos pela re. Decidir se isso da ou nao direito a indenizacao é o merito da causa. Tambem ficaram incontestados o atraso na conclusao das obras de infraestrutura e a falta de autorizacao para construir. A CONTROVERSIA aqui se resume a saber se o atraso na conclusao das obras é imputavel a re ou o fato de terceiro (alteracao do projeto). O ONUS DA PROVA é da re fornecedora, de demonstrar que a entrega do produto defeituoso ocorreu por motivos alheios a sua vontade. Em funcao do que aqui foi decidido, digam as partes no prazo de 30 dias se tem OUTRAS PROVAS a produzir, justificando sua pertinencia (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos.-Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Adv. do Requerido DRA. ANGELA ARSEGO LEITE-.

104. OBRIGACAO DE FAZER-0007992-79.2010.8.16.0021-AILTON DE SOUZA DE OLIVEIRA e outros x MASCOR - IMÓVEIS LTDA- Cuida-se de acao de obrigacao de fazer em que o autor noticia que adquiriu da re parte ideal de um lote urbano em um empreendimento da re, em que a re obrigou-se a concluir das obras de infraestrutura no prazo de 24 meses a contar da aprovacao do loteamento. Alega que ate o momento a re nao concluiu as obras de ligacao de esgoto, o que lhe impede de obter a ligacao de agua, lhe obrigando a valer-se de ligacoes clandestinas (incentivas pela propria re). Aduz que este fato esta lhe causando danbo moral. PEDE seja ordenada a re conclua as obras de esgoto, e seja condenada a re a pagar a clausula pena e um indenizacao por perdas e danos. Em resposta, a re noticia a conclusao das obras de esgoto, pedindo a extincao do processo por perda do objeto. Alega que o atraso na conclusao das obras ocorreu por fato de terceiro, consistente na alteracao do projeto do esgoto por parte do Municipio e da SANEPAR, o que implicou em custo exorbitante e dificuldade em encontrar empresas que tinham material suficiente. Aduz que o autor nao tinha autorizacao para construir no imovel e nega o dano moral. Na replica, o autor alega que a alteracao do projeto nao justifica a demora e sustenta ser abusiva a necessidade de autorizacao da re ara edificar no imovel, salientando que nao é caso de extincao do processo, e pedindo o seu prosseguimento quanto as perdas e danos. A conclusao das obras de infraestrutura de esgoto noticiada pela re apos a sua citacao nao implica na perda do interesse processual, mas no reconhecimento do pedido do autor. De qualquer modo, resta a ser analisado os pedidos referentes a aplicacao da clausula penal e a indenizacao por dano morais. Os fatos causadores do dano moral - dificuldade com o abastecimento de agua por força de ligacoes clandestinas - foram descritos na peticao inicial de modo suficiente e nao forma controvertidos pela re. Decidir se isso da ou nao direito a indenizacao é o merito da causa. Tambem ficaram incontestados o atraso na conclusao das obras de infraestrutura e a falta de autorizacao para construir. A CONTROVERSIA aqui se resume a saber se o atraso na conclusao das obras é imputavel a re ou o fato de terceiro (alteracao do projeto). O ONUS DA PROVA é da re fornecedora, de demonstrar que a entrega do produto defeituoso ocorreu por motivos alheios a sua vontade. Em funcao do que aqui foi decidido, digam as partes no prazo de 30 dias se tem OUTRAS PROVAS a produzir, justificando sua pertinencia (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos.-Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido DRA. ANGELA ARSEGO LEITE-.

105. REPAR.DE DANOS C/ACID.VEICULO-0007935-61.2010.8.16.0021-FRANCISCO SIQUEIRA e outros x GENIVALDO ALVES DA SILVA e outro- 1. Cuida-se de açao de reparação de danos que Francisco Siqueira e outros movem em face de Genivaldo Alves da Silva e Airton dos Santos, alegando, em síntese, que sofreram danos de ordem material e moral em razão de acidente de trânsito causado por Thiago Alves da Silva, filho do primeiro réu, e condutor do veículo de propriedade do segundo réu. Sustenta a responsabilidade o réu Genivaldo, pois estava na guarda da chave e do veículo, e permitiu que seu filho, sem habilitação, tomasse posse do veículo. PEDE a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Citado (fls. 231), o segundo réu, Airton, não apresentou contestação. Já, Genivaldo, argui sua ilegitimidade passiva, eis que o filho contava com 18 anos à época do acidente, e, portanto, responsável por seus

atos, não exercendo o réu pátrio poder sobre ele, e, além disso, não Thiago não possui autorização do réu para usar o veículo.2. Da legitimidade passiva do réu Genivaldo: Saber se o condutor pegou o veículo por si próprio ou se o réu Genivaldo - pai do condutor - consentiu o uso, e saber se veículo estava sob a guarda de Genivaldo é o próprio mérito da causa, e diz respeito às circunstâncias do fato.3. Considerando que os autores imputam à propriedade do veículo a Marcos Antônio Tozzatto (autos em apenso) e Airton dos Santos, esclareçam quem é responsável pelo veículo. Intime-se.-Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Advs. do Requerido ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, DRA. CHAIANY BATISTA e DR. SANTINO RUCHINSKI-.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008444-89.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x INESIO SIVIERO-Edital a disposição em Cartório, para ser devidamente publicação no Jornal Local. -Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

107. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0005512-31.2010.8.16.0021-DIONISIO CZERNIEJ x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À SOMA DOS ENCARGOS DE NORMALIDADE (BÁSICO + ADICIONAIS), JUROS DE MORA DE 1,0% A.M., E MULTA DE 2,0%; Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento do réu, condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009788-08.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A x VANEMA VEICULOS LTDA e outro-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-.

109. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0010567-60.2010.8.16.0021-EVANDRO JOSE CASTAGNA x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- 1. Passo a sanear o feito. Observe, primeiramente, que o autor requereu a antecipacao dos efeitos da tutela de merito, com o intuito de suspender os reflexos de sua exclusao do SISMUVEL. O instituto de tutela antecipada encontra-se previsto no art. 273 do Codigo de Processo Civil que assim preve que "o juiz podera, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequivoca, se convenca da verossimilhanca da alegacao e haja fundado receio de dano irreparavel ou de dificil reparacao ou fique caracterizado o abuso de direito ou o manifesto proposito protelatorio do reu." Nao vislumbro a presenca dos pressupostos que autorizam a concessao da medida. Isso porque os documentos juntados pela parte re fragilizam a tese do autor, da injusta exclusao do sindicato, nao existindo prova inequivoca do direito alegado, nem verossimilhanca. Outrossim, nao existe nos autos prova que de que a demora no provimento trata danos irreparaveis ou de dificil reparacao. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Analisado o pedido de tutela, percebe-se que nao foram arguidas preliminares e nao ha nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Fixo como ponto controvertido: a) Comprovacao da justa causa para aplicacao da penalidade de exclusao do autor do quadro de filiados da entidade re - onus do reu. As demais questoes sao eminentemente Direito. 2. Digam as partes se pretendem a producao de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, esclarecendo sua pertinencia ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Apos, conclusos para decisao e/ou sentenca.-Adv. do Requerente AVANILSON ALVES ARAUJO e Adv. do Requerido FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-.

110. OBRIGACAO DE FAZER-0011354-89.2010.8.16.0021-ALEXANDRA MACEDO PINTO e outro x MASCOR - IMÓVEIS LTDA- Cuida-se de acao de obrigacao de fazer em que o autor noticia que adquiriu da re parte ideal de um lote urbano em um empreendimento da re, em que a re obrigou-se a concluir das obras de infraestrutura no prazo de 24 meses a contar da aprovacao do loteamento. Alega que ate o momento a re nao concluiu as obras de ligacao de esgoto, o que lhe impede de obter a ligacao de agua, lhe obrigando a valer-se de ligacoes clandestinas (incentivas pela propria re). Aduz que este fato esta lhe causando danbo moral. PEDE seja ordenada a re conclua as obras de esgoto, e seja condenada a re a pagar a clausula pena e um indenizacao por perdas e danos. Em resposta, a re noticia a conclusao das obras de esgoto, pedindo a extincao do processo por perda do objeto. Alega que o atraso na conclusao das obras ocorreu por fato de terceiro, consistente na alteracao do projeto do esgoto por parte do Municipio e da SANEPAR, o que implicou em custo exorbitante e dificuldade em encontrar empresas que tinham material suficiente. Aduz que o autor nao tinha autorizacao para construir no imovel e nega o dano moral. Na replica, o autor alega que a alteracao do projeto nao justifica a demora e sustenta ser abusiva a necessidade de autorizacao da re ara edificar no imovel, salientando que nao é caso de extincao do processo, e pedindo o seu prosseguimento quanto as perdas e danos. A conclusao das obras de infraestrutura de esgoto noticiada pela re apos a sua citacao nao implica na perda do interesse processual, mas no

reconhecimento do pedido do autor. De qualquer modo, resta a ser analisado os pedidos referentes a aplicação da cláusula penal e a indenização por danos morais. Os fatos causadores do dano moral - dificuldade com o abastecimento de água por força de ligações clandestinas - foram descritos na petição inicial de modo suficiente e não forma controvertidos pela re. Decidir se isso dá ou não direito a indenização é o mérito da causa. Também ficaram incontroversos o atraso na conclusão das obras de infraestrutura e a falta de autorização para construir. A CONTROVERSIA aqui se resume a saber se o atraso na conclusão das obras é imputável a re ou o fato de terceiro (alteração do projeto). O ONUS DA PROVA é da re fornecedora, de demonstrar que a entrega do produto defeituoso ocorreu por motivos alheios a sua vontade. Em função do que aqui foi decidido, digam as partes no prazo de 30 dias se tem OUTRAS PROVAS a produzir, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos.-Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Adv. do Requerido DRA. ANGELA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008412-84.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x NML - COMERCIO DE AUTOMOVEIS E REP. COM. LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 108 de suspensão. Aguarde-se por (30) trinta dias. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

112. OBRIGACAO DE FAZER C/TUT.ANT.-0012826-28.2010.8.16.0021-DAVID JONAS SAQUETE x MASCOR - IMÓVEIS LTDA- Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que o autor noticia que adquiriu da re parte ideal de um lote urbano em um empreendimento da re, em que a re obrigou-se a concluir das obras de infraestrutura no prazo de 24 meses a contar da aprovação do loteamento. Alega que até o momento a re não concluiu as obras de ligação de esgoto, o que lhe impede de obter a ligação de água, lhe obrigando a valer-se de ligações clandestinas (incentivas pela própria re). Aduz que este fato está lhe causando dano moral. PEDE seja ordenada a re conclua as obras de esgoto, e seja condenada a re a pagar a cláusula pena e um indenização por perdas e danos. Em resposta, a re noticia a conclusão das obras de esgoto, pedindo a extinção do processo por perda do objeto. Alega que o atraso na conclusão das obras ocorreu por fato de terceiro, consistente na alteração do projeto do esgoto por parte do Município e da SANEPAR, o que implicou em custo exorbitante e dificuldade em encontrar empresas que tinham material suficiente. Aduz que o autor não tinha autorização para construir no imóvel e nega o dano moral. Na réplica, o autor alega que a alteração do projeto não justifica a demora e sustenta ser abusiva a necessidade de autorização da re para edificar no imóvel, salientando que não é caso de extinção do processo, e pedindo o seu prosseguimento quanto as perdas e danos. A conclusão das obras de infraestrutura de esgoto noticiada pela re após a sua citação não implica na perda do interesse processual, mas no reconhecimento do pedido do autor. De qualquer modo, resta a ser analisado os pedidos referentes a aplicação da cláusula penal e a indenização por danos morais. Os fatos causadores do dano moral - dificuldade com o abastecimento de água por força de ligações clandestinas - foram descritos na petição inicial de modo suficiente e não forma controvertidos pela re. Decidir se isso dá ou não direito a indenização é o mérito da causa. Também ficaram incontroversos o atraso na conclusão das obras de infraestrutura e a falta de autorização para construir. A CONTROVERSIA aqui se resume a saber se o atraso na conclusão das obras é imputável a re ou o fato de terceiro (alteração do projeto). O ONUS DA PROVA é da re fornecedora, de demonstrar que a entrega do produto defeituoso ocorreu por motivos alheios a sua vontade. Em função do que aqui foi decidido, digam as partes no prazo de 30 dias se tem OUTRAS PROVAS a produzir, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos.-Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido ANGELA MARIA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012502-38.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x VENEZA DISTRIBUIDORA ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Vista a parte autora da certidão de fls. 56/59, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Exequente KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e ANDREA APARECIDA BIAZOTO-.

114. RECLAMACAO TRABALHISTA-0014837-30.2010.8.16.0021-HUMBERTO LUIZ GUELLA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- 1. Passo a sanear o feito. Observe, primeiramente, que forma arguidas preliminares de prescrição e assistência judiciária - honorários advocatícios. Não se vislumbra no presente caso a ocorrência da prescrição, pois o período entre a data do fato (09/08/2005) e o ajuizamento da ação (27/05/2010) é inferior a 05 (cinco) anos. Deixo de apreciar o pedido de impugnação a assistência judiciária, porque não interposto na forma do artigo 4º, § 2º da lei 1060/50. Afastadas as preliminares, não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Fixo como pontos controvertidos: a) presença no local de trabalho de agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados - onus do autor. b) jornada de trabalho superior ao de agente administrativo, conforme previsão no edital 23/2002 de 26/02/2002 - onus do autor.

c) Não concessão dos intervalos intrajornadas - onus do autor. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 2. Digam as partes se pretendem a produção de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente PATRICIA MARA GUIMARAES, FERNANDO LOPES PEDROSO e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido DR. JAIME MARIANO-.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013718-34.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x ELAINE MARIA CARLI e outro-Vista a parte autora da certidão de fls. 50/52, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014505-63.2010.8.16.0021-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x GIRALDI E ANSULIN LTDA e outro-Indefiro o pedido de fls. 76, por tratar-se de diligência que independe de provimento jurisdicional, podendo ser providenciada pela própria parte junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes.-Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ARNALDO RODRIGUES NETO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

117. REVISAO DE CONTRATO-0018179-49.2010.8.16.0021-JACIRA MARIA TREVISAN x BV FINANCEIRA S.A-Intimação do autor para que providencie a retirada do ofício, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020500-57.2010.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x INES FREITAS DE PAULA CARVALHO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0019282-91.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x PEDRO COSTA-Vista ao autor da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, COPEL e INFOJUD, que encontra-se juntada as fls. 87/94. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, MOISES VALERIO GHINELLI e ANA LUCIA PEREIRA-.

120. ACAO DE DEPOSITO-0020666-89.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x VOLMIR KUSSLER-Vista ao autor da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, COPEL e INFOJUD, que encontra-se juntada as fls. 74/81. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, MOISES VALERIO GHINELLI e ANA LUCIA PEREIRA-.

121. RECLAMACAO TRABALHISTA-0021345-89.2010.8.16.0021-ROGÉRIO DIMAS DE OLIVEIRA x MUNDIAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro- 1. Passo a sanear o feito. Observe, primeiramente, que foi arguida a preliminar de ilegitimidade passiva pelo 2º requerido. Tal alegação não deve prosperar, pois um dos pleitos do autor se refere ao período que teve que aguardar para conseguir ter acesso ao patio da empresa, ficando evidente que existe uma obrigação solidária entre as partes integrantes do polo passivo. Afastada a preliminar, não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Fixo como pontos controvertidos: a) valor pactuado superior ao recebido pelo frete - onus do autor. b) Ocorrência de lucros cessantes e o quantum devido - onus do autor. c) Existência de dano moral, e sua extensão - onus do autor. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 2. Digam as partes se pretendem a produção de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Adv. do Requerente TONIA REGINA BARROS ALTEIRO GROENWOLD e Adv. do Requerido LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, DR. SERGIO VULPINI, DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI, FABIO VAPCELOVSKI KONDRAT e LISIE RIBEIRO LIMA LOPES-.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0020257-16.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISABEL MICHALSKI e outro-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> ... Nesses termos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.-Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALESSANDRA CORTINA SANTOS e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILLIATO-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0022445-79.2010.8.16.0021-SOLMAQUINAS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de Embargos a Execução opostos por Solmaquinas Equipamentos Rodoviários e Industriais Ltda e Vilmo Renaldini em face de Banco Itau S/A.



2. Verifica-se, inicialmente que o embargado deixou de impugnar este feito. No entanto, isto não conduz aos efeitos da revelia, porquanto o direito do exequente já esta demonstrado pelo proprio titulo executivo extrajudicial exequendo, cuja irregularidade incumbe ao embargante demonstrar. 3. Isso posto, defiro a producao de provas documental, toda ela ja trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, nao admitida na legislacao, exceto se prevista a hipotese do art. 397 do CPC. 4. Digam os embargantes se pretendem a producao de OUTRAS PROVAS, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinencia ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.-Advs. do Embargante PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KARLA BARBOSA, ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

124. USUCAPIAO-0024746-96.2010.8.16.0021-JURANDI BARROSO DA SILVA x ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTD-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente SILVANA ALBERTON-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0025383-47.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILEI BRANDAO CARDOSO-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

126. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0026360-39.2010.8.16.0021-BRASILIA DE CASTRO FERREIRA e outros x EXPRESSO MARINGA LTDA- 1. Cuida-se de ação de reparação de danos que Brasília de Castro Ferreira e outros movem em face de Expresso Maringá Ltda., na qual alegam que o preposto da ré, na condução de um ônibus, veio a atropelar e causar a morte do marido e pai dos autores veio. Imputam a culpa ao condutor do ônibus, aduzindo que o atropelamento ocorreu "fora da pista de bordo", após a vítima ter atravessado por completo a rodovia. PEDEM seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, consistente no pagamento de pensão mensal. Em resposta, a ré alega que a culpa do acidente foi exclusiva da vítima, que tentou atravessar a rodovia de inopino, aduzindo que o fato ocorreu antes da conclusão da travessia. Nega os danos, salientando que os autores não dependem da vítima, pois recebem pensão previdenciária, e pela ausência de decréscimo patrimonial (fls. 49/69). 2. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) Se o ônibus invadiu o acostamento; (2) Se a vítima atravessou a pista de inopino; (3) A dependência econômica dos autores em relação à vítima. O ÔNUS DA PROVA é dos autores quanto ao item (1) e (3) e da ré quanto ao item (2). Especifiquem as partes em 30 dias OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas. Intimem-se.-Advs. do Requerente DR. LEONARDO DOLFINI AGUSTO, DR. ANTONIO AGUSTO SOBRINHO e PAULA ANDREA CUEVAS GAETE e Advs. do Requerido LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e FABIANO JOSE MOREIRA-.

127. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0027487-12.2010.8.16.0021-SIMONE GALVAN TISATTO x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 100/116, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Autor ROGERIO AGUSTO DA SILVA e Advs. do Reu JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

128. SUSTACAO DE PROTESTO-0026833-25.2010.8.16.0021-M.N.O ROCHA E CIA LTDA x ALIMENTOS LUMA LTDA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MICHELE NUNES DE POLIVEIRA ROCHA e DR. EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA-.

129. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0027040-24.2010.8.16.0021-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A. x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- 1. A primeira vista, o objeto da discussão nestes embargos é o mesmo previsto na suspensão determinada no REsp. nº 1060210. Então, digam as partes sobre a suspensão do feito.-Advs. do Requerente ROBERTO FERRAZ, DR. LUIZ ALFREDO BOARETO e NELSON SOUZA NETO e Adv. do Requerido KENNEDY MACHADO-.

130. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0028096-92.2010.8.16.0021-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA x IVO ANTONIO HERMES-Vista a parte autora da certidão de fls. 62/64, negativa na consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente DR. AUGUSTINHO DA SILVA e MAURO JOVANI DUARTE-.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0028369-71.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x KROTH & KROTH LTDA e outro-Vista ao autor da certidão de fls. 76, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD e fls. 78/80 pelo sistema INFOJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

132. CAUTELAR INOMINADA-0029889-66.2010.8.16.0021-ESPOLIO DE ANTONIO HIRT e outro x CELIO JONAS HIRT e outros- Vista as partes da juntada de fls. 1245/1247, pelo Sr. Administrador Judicial. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Adv. do Requerente DRA. THAIANNA KLAIME e Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, DR. CELIO JONAS HIRT e DRA. LARIESSA CRISTINA ANTUNES-.

133. ANULACAO DE ESCRITURA PUBLICA-0027842-22.2010.8.16.0021-RAFAEL ONESKO (ESPÓLIO) x DANIEL DE PAULA BAHL- 1. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) Se houve pagamento; e, (2) Se houve erro material na escritura pública de compra e venda quanto ao recebimento do numerário no ato, ou seja, em 14.04.2010. O ônus da prova é dos réus quanto aos itens (1) e (2). Especifiquem as partes se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado. Intime-se.-Advs. do Requerente CÉSAR DIRLEI DE ALMEIDA e VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS e Adv. do Requerido SERGIO BOND REIS-.

134. ACOAO MONITORIA-0029499-96.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x KROTH & KROTH LTDA e outro-Vista a parte autora, da devolução do ofício AR de fls. 60/62, para citação da ré, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, LUCILA MARIA FIALLA, FELIPE TURNES FERRARINI e DR. BLAS GOMM FILHO-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0030295-87.2010.8.16.0021-VIACAO MARAPE NORTE SUL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente EMMELINE MOURA COSTA, ALEXANDRE MORAES GALVAO e WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA e Adv. do Requerido DR. RONALDO NESVES DE MOURA FILHO-.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0030780-87.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S.A x TRANS AURORA LOGISTICA DE TRANSPORTE LTDA e outros-Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls. 100/123. (artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES-.

137. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0031142-89.2010.8.16.0021-ALEXANRE ALFENAS SIQUEIRA ALVES x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro- 1. Cuida-se de ação ordinária cumulada com indenização e pedido cominatório que Alexandre Alfenas Siqueira Alves move em face de Fipal Distribuidora de Veículos Ltda. e Fiat Automóveis S.A., alegando, em síntese, que adquiriu o veículo zero quilômetro descrito na inicial, e que após a compra o veículo passou apresentar defeitos/vícios que persistem até hoje, tendo para tanto solicitado os reparos junto à Concessionária, o que restou infrutífero. Sustenta que sofreu danos de ordem moral. PEDE a restituição dos valores pagos, ou alternativamente, a substituição do veículo ou peças, e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em resposta, a ré Fiat argui a inépcia da inicial, pois o pedido não é certo, o que impossibilita o contraditório e a ampla defesa. Alega que o veículo foi devidamente reparado, não persistindo qualquer defeito. Nega o dano moral (fls. 127/142) Já a ré Fipal, opõe a decadência, eis que transcorrido o prazo da garantia contratual em 19.08.2010. Sustenta que não há vício, e se houver, é porque pode ser consequência de abusos, excessos e modificações as quais o veículo pode ter sido submetido. Nega o dano moral (fls. 144/156). 2. Da inépcia da inicial: Rejeito a preliminar, uma vez que o pedido do autor é certo: pleiteia a restituição dos valores pagos, ou alternativamente, a substituição do veículo ou peças, e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de defeitos no veículo adquirido. 3. Da decadência: O prazo decadencial de 90 (noventa) dias diz respeito à reclamação quanto à existência de defeito no produto ou serviço, e não ao ajuizamento da ação. Aliás, dois meses após a aquisição do veículo, o autor apresentou reclamação contra as rés perante o PROCON (fls. 39). 4. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) Se o veículo se encontra em condições de uso, ou seja, se os defeitos foram devidamente reparados; e (2) Se os defeitos são imputáveis ao mau uso do veículo. O ônus da prova é das rés quanto aos itens (1) e (2). Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado. Intime-se.-Adv. do Requerente PAULO RENEU S. DOS SANTOS e Advs. do Requerido FRANCIELO BINSFELD, LEANDRO PIEREZAN, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e ANA CAROLINA B. BUENO DE OLIVEIRA-.

138. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0033162-53.2010.8.16.0021-TELMA ZACARKIN RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo igualmente o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 108/122, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 106, item 3 com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. VAGNER MARCEL BOER e Adv. do Requerido DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

139. PRESTACAO DE CONTAS-0033982-72.2010.8.16.0021-VALCI MOHA x BANCO SANTANDER S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO SANTANDER S/A A PRESTAR AO AUTOR VALCI MOHA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 4.710236-4, AGÊNCIA 0588, A PARTIR DE MARÇO DE 2003 ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente EDEN ROCHA e Adv. do Requerido ELAINE SILVA DE SOUZA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020527-40.2010.8.16.0021-MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA x A. FRANZONI E CIA LTDA- 1. Extrai-se dos autos que a presente ação foi remetida para este Juízo em razão da existência de ação revisional (autos 0005764-34.2010), onde se discute sobre o mesmo objeto desta ação (caminhão placa AFF-7675) (fls. 62).2. Embora determinada o apensamento das ações quando da remessa desses autos a esse Juízo (fls. 64v), por lapso os processos seguiram separados. E em razão do Decreto Judiciário nº. 94-M, a ação revisional foi remetida à MMA. Juíza de Direito Substituta 3. Assim, considerando que as ações têm o mesmo objeto e pedido - a propriedade do caminhão placa AFF-7675, caracterizando a CONEXÃO, e, portanto, em se cuidando de ações que tramitam perante juizes com a mesma competência territorial, é preventivo quem despachou por primeiro, no caso, os autos nº. 0005764-34.2010, em que a ação revisional foi distribuída em 09.04.2010 e despachada em 20.04.2010 (fls. 62). Já o presente processo foi distribuído em 02.08.2010, sendo deferida a citação em 04.08.2010. 4. Assim, para se evitar decisões conflitantes em que a decisão de uma causa influa no destino da outra e apoiado nos artigos 103 e 105 do CPC, determino a remessa dos autos à MMA. Juíza de Direito Substituta.Intimem-se. Preclua a decisão, remetam-se os autos.-Adv. do Requerente SOCRATES JOSE NICLEVISK, DR. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

141. PRESTACAO DE CONTAS-0032620-35.2010.8.16.0021-CHIELLE, CHIELLE & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- De-se vista ao procurador do réu, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

142. ANULACAO DE COMPRA E VENDA-0003063-66.2011.8.16.0021-DIRCE DE OLIVEIRA CARNEIRO x CLAYTON ANGELO DOS SANTOS-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.48/58 e da contestação a reconvenção de fls. 60/75, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MANOEL B. DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME e Adv. do Requerido PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, DRA. VIVIANA BIANCONI e ESTÉR EUNICE DE SOUZA MAXIMOVITZ-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-0033996-56.2010.8.16.0021-ALAIR DOS SANTOS TABORDA - FI x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ITAU S/A A PRESTAR AO AUTOR ALAIR DOS SANTOS TABORDA - FI, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 04434-6, AGÊNCIA 3518, A PARTIR DE novembro de 1998 ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (REsp nº 258.964), os quais arbitro com base

no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00.Publique-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

144. ORDINARIA-0001399-97.2011.8.16.0021-ESPOLIO DE ANTONIO HIRT e outros x CELIO JONAS HIRT e outro- Vista a parte autora, da certidão de fls. 60 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO do réu CELIO JONAS HIRT.(artigo162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente DRA. THAIANNA KLAIME e Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT-.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0035701-89.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x ANALDO BITENCOURT S CIA LTDA e outro-Vista a parte autora da certidão de fls.56/58, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Adv. do Exequente KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI e Adv. do Executado WAGNER TAPOROSKI MORELI-.

146. PRESTACAO DE CONTAS-0000703-61.2011.8.16.0021-MALUAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ITAU S/A A PRESTAR AO AUTOR MALUAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 09810-4, AGÊNCIA 3847, DESDE A SUA ABERTURA (LIMITADO O TERMO INICIAL A JULHO DE 2000, CONFORME PEDIDO DA AUTORA) ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Adv. do Requerido JANAINA MOSCATTO ORSINI e DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

147. PRESTACAO DE CONTAS-0001547-11.2011.8.16.0021-LUIZ NORA RIBEIRO x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO BRADESCO S/A A PRESTAR AO AUTOR LUIZ NORA RIBEIRO, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 012610-1, AGÊNCIA 3475-4, A PARTIR DE OUTUBRO DE 2006 ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

148. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0001792-22.2011.8.16.0021-ALVINA APARECIDA DE SOUZA x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR- 1. Cuida-se de ação de indenização que Alvina Aparecida de Souza move em face da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. 2. Do interesse de agir:Saber se o veículo furtado estava ou não estacionado nas dependências do estacionamento da Universidade é o próprio mérito da causa, pelo que rejeito a preliminar arguida.3. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) Se o furto ocorreu nas dependências da Unioeste; (2) Se a ré assumiu o dever de vigilância do veículo estacionado; e, (3) A extensão dos danos.O ônus da prova é do autor.Especifiquem as partes se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado.Intimem-se.-Adv. do Requerente DR. ANTONIO LINARES FILHO e Adv. do Requerido DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR e NILZA MARIA DE SOUZA ALTAVINI-.

149. PRESTACAO DE CONTAS-0004542-94.2011.8.16.0021-TRELIÇAS DO PARANÁ COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ITAU S/A A PRESTAR AO AUTOR TRELIÇAS DO PARANÁ COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME, NO PRAZO DE 90 DIAS,

AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 02501-6, AGÊNCIA 6899, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2007 ATÉ A DATA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e DENISE MILANI PASSOS-.

150. PRESTACAO DE CONTAS-0006950-58.2011.8.16.0021-E. T. COLPANI & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO BRADESCO S/A A PRESTAR AO AUTOR E. T. COLPANI & CIA LTDA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 500105-6 5, AGÊNCIA 1468, A PARTIR DE JULHO DE 2002 ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGUARA-.

151. COBRANCA DE SEGURO-0009072-44.2011.8.16.0021-GILMAR VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.68/81, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER, ANIELE RIBEIRO LOPES e KATIA REJANE STURMER e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

152. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009275-06.2011.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x GUILHERME RICARDO PORTES-Vista a parte exequente, da certidão de fls.42. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). - Adv. do Exequente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

153. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0013251-21.2011.8.16.0021-JUAREZ SCHWEICERSKI DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.220/229, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO LUZ PEREIRA e LUCIMAR DE FARIA-.

154. PRESTACAO DE CONTAS-0013005-25.2011.8.16.0021-OLYMPIO BARONI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO A PRESTAR AO AUTOR OLYMPIO BARONI, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 02021-4-7, AGÊNCIA 1107, A PARTIR DE MARÇO DE 1997 ATÉ A DATA DE ENCARRAMENTO, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido CAMILA GIANNINA BETIATO e ILAN GOLDBERG-.

155. PRESTACAO DE CONTAS-0015242-32.2011.8.16.0021-MASTERVEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ITAU UNIBANCO S/A A PRESTAR AO AUTOR MASTERVEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 65047-2, AGÊNCIA 0282, A PARTIR DE JANEIRO DE 2009 ATÉ A

DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Adv. do Requerido ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e DENISE MILANI PASSOS-.

156. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016333-60.2011.8.16.0021-BANCO GMAC S.A x OLANDA MARIA RONCATTO- ...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.(-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

157. PRESTACAO DE CONTAS-0017275-92.2011.8.16.0021-MADEIREIRA FRACARO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-SENTENÇA==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO DO BRASIL S/A A PRESTAR AO AUTOR MADEIREIRA FRACARO LTDA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 39.646-X, AGÊNCIA 0531-2, A PARTIR DA DATA DE ABERTURA ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ KARMILIANO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

158. COBRANCA-0020840-64.2011.8.16.0021-VILMAR KOTTWITZ x MAPFRE SEGUROS-DESPACHO DIGITAL==>...2. Com a resposta dê-se ciência as partes, no prazo de (10) dez dias.3. Após, voltem para prosseguimento. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente LUANA CERVANTES MALUF e Adv. do Requerido TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

159. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0020366-93.2011.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MEIRELES & SILVA LTDA e outro-Vista a parte exequente da certidão de fls.47/49, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Adv. do Exequente VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, PAULO GIOVANI FORNAZARI e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

160. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INICIAL-0021307-43.2011.8.16.0021-IRACILDA GONÇALVES DA PAIXÃO e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.89/105, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Adv. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

161. PRESTACAO DE CONTAS-0019102-41.2011.8.16.0021-EROTIDES WOLLINGER CONCEIÇÃO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO SANTANDER S/A A PRESTAR AO AUTOR EROTIDES WOLLINGER CONCEIÇÃO, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 01-000724-1 SUCESSORA DA CONTA Nº 0.723614 DO BANCO REAL, AGÊNCIA 3587 SUCESSORA DA AGÊNCIA 0587 DO BANCO REAL, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2008 ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido ELAINE SILVA DE SOUZA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

162. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024193-15.2011.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO APARECIDO RODRIGUES-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 42 de suspensão. Aguarde-se por (60) sessenta dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES-.

163. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026517-75.2011.8.16.0021-JOVITA COMIN CIRINO x JOAO HENRIQUE DA SILVA PERTILE- Intimação do réu para que efetue o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para possibilitar a intimação das testemunhas arroladas pelo mesmo. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Adv. do Embargado ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

164. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0022553-74.2011.8.16.0021-SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x AUTO PEÇAS POLETTO LTDA. ME- Vista a parte credora das certidões de fls. 220/225, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFOJUD. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Adv. do Exequente BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

165. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0026660-64.2011.8.16.0021-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x AGUIPEL PAPELARIA LTDA-Vista a parte autora, da certidão de fls.38/39, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

166. EMBARGOS A EXECUCAO-0027398-52.2011.8.16.0021-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- 1. O juízo está seguro, e foi suspensa a execução conforme o comando da decisão de fls. 55, item 2, dos autos de execução fiscal em apenso. 2. Aprimeira vista, o objeto da discussão nestes embargos é o mesmo previsto na suspensão determinada no REsp.nº1060210. Ouça-se o Município em 30 dias.-Adv. do Embargante JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030730-27.2011.8.16.0021-LUIZ CARLOS PIASSON x BANCO SANTANDER S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.35/49, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente FABRICIO LAZARIN MARONEZ e EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RENATO TORINO-.

168. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030732-94.2011.8.16.0021-JOCEMAR RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.27/40, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente FABRICIO LAZARIN MARONEZ e EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

169. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0031923-77.2011.8.16.0021-MARISTELA DA LAROSA DOS SANTOS x BANCO BGN S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.73/80, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA e Adv. do Requerido ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO e FERNANDA QUERINO DO PRADO-.

170. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030682-68.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x KELLY ROBERTA RECH CAMERA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e MOISÉS BATISTA DE SOUZA-.

171. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031609-34.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CELOIR VIEIRA DOS SANTOS- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, RICARDO FELIPPI ARDANAZ e LUCIMAR DE FARIA-.

172. ORDINARIA-0032371-50.2011.8.16.0021-ADIR ROQUE DE MORAES x PARANA PREVIDENCIA e outro- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente DR. DARCI LUIZ MARIN e DR. DOMINGOS BORDIN e Adv. do Requerido ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e RODRIGO MARCO LOPES DE SELLI-.

173. REVISAO DE CONTRATO-0034543-62.2011.8.16.0021-PEDRO ORESTE DA COSTA x BANCO ITAU S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.80/102, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DANIEL MARTINS e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO LUZ PEREIRA e LUCIMAR DE FARIA-.

174. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036455-94.2011.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR GOMES DA SILVA- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.34/52.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Adv. do Requerente MOISÉS BATISTA DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

175. PRESTACAO DE CONTAS-0002600-90.2012.8.16.0021-ODAIR COUTO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO BRADESCO S/A A PRESTAR AO AUTOR ODAIR COUTO DA SILVA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 5347-3, AGÊNCIA 1465, A PARTIR DE MAIO DE 1996 ATÉ A DATA DE ENCARRAMENTO, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente DR. IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

176. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003041-71.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER RAIMUNDO-Vista a parte autora, da certidão de fls.35 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

177. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004402-26.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER DE ALMEIDA-Vista a parte autora, da certidão de fls.47, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

178. PRESTACAO DE CONTAS-0005116-83.2012.8.16.0021-REINALDO CAMPOS DE LIMA x BANCO REAL S/A-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO SANTANDER S/A A PRESTAR AO AUTOR REINALDO COMPOS DE LIMA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 271.1307-3, AGÊNCIA 0587, A PARTIR DE JULHO DE 1997 ATÉ A DATA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente DR. IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Adv. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA e MICHELLE GONÇALVES DIAS-.

179. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0006638-48.2012.8.16.0021-SEBASTIÃO FURNEIRO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intimação do autor para que providencie a retirada do ofício ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA-.

180. REVISAO DE CONTRATO-0007905-55.2012.8.16.0021-CAMILA ALVES x BANCO FINASA S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.37/72, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e Adv. do Requerido FERNANDO AUGUSTO OGURA e DR. NEWTON DORNELES SARATT-.

181. PRESTACAO DE CONTAS-0007918-54.2012.8.16.0021-ESTANISLAU MARTINS DE LIMA x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO BRADESCO S/A A PRESTAR AO AUTOR ESTANISLAU MARTINS DE LIMA,

NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 0522248-6, AGÊNCIA 0642, A PARTIR DA DATA DE ABERTURA ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente DR. IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Advs. do Requerido DENIZE HEUKO, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e THIAGO ANDRADE CESAR-.

182. PRESTACAO DE CONTAS-0008321-23.2012.8.16.0021-AVELINO LUIZ DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO BRADESCO S/A A PRESTAR AO AUTOR AVELINO LUIZ DA SILVA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 0507516-5, AGÊNCIA 0438-3, A PARTIR DA DATA DE ABERTURA ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas do autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente DR. IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Advs. do Requerido LUCIANA PALMA ILHA, WILLIAM CARLOS SACCOL, DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

183. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0008978-62.2012.8.16.0021-WILLIAN PINZL VICENTINO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.38/57, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

184. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0008845-20.2012.8.16.0021-CAROLINA WESINTEINER x BANCO DO BRASIL S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.98/116, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO e DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

185. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0009532-94.2012.8.16.0021-MARCELO OMAR RODRIGUES x JESSICA MENEGUEL e outro-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora MARCELO OMAR RODRIGUES (fl. 111), de conseqüência julgo extinta a presente ação em relação a requerida SILVIANE MARIA SZATKOWSKI MENEGHEL, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Prossiga-se a ação somente em relação aos demais requeridos. P.R.I. Anotações necessárias. Abra-se vista ao requerente para, querendo, se manifestar sobre a contestação (fls. 113/117).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. ADEMIR JESUS DA VEIGA e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

186. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0009939-03.2012.8.16.0021-CLEBERSON DA SILVA PASTORE x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.42/69, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA e Advs. do Requerido PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

187. PRESTACAO DE CONTAS-0006145-71.2012.8.16.0021-MARCUS ALBERTO BALTAZAR x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.23/47, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAQUEL NUNES DA SILVA, ELOI LEONARDO DORE e PRISCILA SEGURO DA SILVA-.

188. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013809-03.2005.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPOLIO DE OSMAR VASCELAI- ...Isto posto, declaro a nulidade da penhora realizada e considero efetivada a citação da executada Espólio de Renata Vascelai a partir da intimação desta decisão, oportunidade em que poderá pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 6.830/80. Intimem-se.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado DR. MICHEL ARON PLATCHEK e DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-.

189. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0012129-46.2006.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-====>Termo de penhora lavrado as fls.276, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal (art.162 § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado JURACI ANTONIO BORTOLOTO e ADRIANA TONET-.

190. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-398/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-====>Termo de penhora lavrado as fls.173, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal (art.162 § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET-.

191. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0014484-92.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-====>Termo de penhora lavrado as fls.270, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal (art.162 § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado FRANCIELI DIAS, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET-.

192. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-795/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-DESPACHO DIGITAL==>INDEFIRO o pedido de fls. 92, visando o apensamento aos autos da execução fiscal nº 440/2002 (e seus apensos 227/2009, 509/2010, 646/2007 e 123/2007), pois os feitos se encontram em fase processuais distintas, já havendo embargos na execução fiscal a que se quer apensar o presente feito. Pelo mesmo motivo, INDEFIRO o pedido de apensamento aos autos da execução fiscal nº 054/2009 (e seu apenso 055/2009). Não há como conhecer do pedido em relação aos executivos fiscais nº 800/2007 e 281/2010, os quais se encontram em carga com o executado. DEFIRO apenas o apensamento aos executivos fiscais de nº 310/2006, 398/2006 e 645/2007, os quais se encontram na mesma fase processual, e com penhora sobre o mesmo bem. Feito isso, intime-se o executado (na pessoa de seu procurador) para apresentar embargos no prazo de 30 dias. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado FRANCIELI DIAS, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET-.

193. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0015830-78.2007.8.16.0021-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x JOSEMAR DOMINGUES DE LIMA-Vista a parte exequente, da certidão de fls.115. (artigo 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO-.

CASCAVEL, 29 de Outubro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

**CASTRO**

**VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.**

**RELACAO Nº 106/2012.  
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO:  
ADRIANO EYNG.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANE GUASQUE 73 753/2011  
 ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 46 800/2007  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 63 437/2010  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 72 627/2011  
 ALVARO JOSE DA SILVA 35 143/2007  
 ANA LUCIA FRANÇA 30 200/2006  
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 70 252/2011  
 ANGELO MATTOS NADAL 64 515/2010  
 67 794/2010  
 74 814/2011  
 ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 76 174/2012  
 82 515/2012  
 ARISTEU GUIMARAES FERREIR 97 1043/2012  
 BIANCA REGINA RODRIGUES D 85 611/2012  
 BLAS GOMM FILHO 30 200/2006  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 48 411/2008  
 CARLOS BERKENBROCK 58 941/2009  
 CARLOS EDUARDO DELINSKI 59 1011/2009  
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 81 439/2012  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 2 180/1992  
 CEZAR EUCLIDES MELLO 2 180/1992  
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 8 263/1997  
 16 287/2001  
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 10 492/1998  
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES 47 834/2007  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 66 785/2010  
 CRISTIANE F. RAMOS 70 252/2011  
 DANIELLE F. MENDES 81 439/2012  
 DEBORA MACENO 80 392/2012  
 91 948/2012  
 96 1042/2012  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 41 478/2007  
 61 322/2010  
 DENIZE RAMOS 24 1009/2004  
 40 284/2007  
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 79 335/2012  
 93 1029/2012  
 94 1034/2012  
 95 1037/2012  
 DOUGLAS OSAKO 18 156/2002  
 DOUGLAS VILAR 90 926/2012  
 EDER ROMEL 57 833/2009  
 EDUARDO ISSA FERREIRA 92 998/2012  
 EDUARDO TORRES MACEDO 32 847/2006  
 98 37/2008  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 60 147/2010  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 55 367/2009  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 31 414/2006  
 42 557/2007  
 51 818/2008  
 FABIANA SILVEIRA 55 367/2009  
 FABIO JOSE DE FARIAS 36 158/2007  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 33 1014/2006  
 FLORESBA PAIM VIEIRA 12 194/1999  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 60 147/2010  
 FRANCISCO OLIVIERI JUNIOR 2 180/1992  
 GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 11 60/1999  
 71 278/2011  
 GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 102 72/2012  
 GUSTAVO MOURA TAVARES 25 1098/2004  
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 37 222/2007  
 HELCIO SILVA ORANE 1 375/1988  
 HENRIQUE HENNEBERG 37 222/2007  
 JEAN CARLO LEECK 19 455/2002  
 JEAN CARLO PAISANI 77 202/2012  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 6 175/1996  
 JOSE ALBERTO ROSSETO JUNI 25 1098/2004  
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 6 175/1996  
 JOSE BERILO DOS SANTOS 10 492/1998  
 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 86 613/2012  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 50 817/2008  
 JOSE ELI SALAMACHA 39 245/2007  
 47 834/2007  
 52 864/2008  
 JULIANA GONZALES SPINARDI 92 998/2012  
 JULIO CESAR DE OLIVEIRA 26 76/2005  
 KARINA LOCKS PASSOS 37 222/2007  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 55 367/2009  
 LEANDRO SOUZA ROSA 99 103/2008  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 41 478/2007  
 61 322/2010  
 LOURIVAL LEITE DE CARVALH 17 137/2002  
 22 439/2003  
 23 445/2003  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 7 104/1997  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 65 680/2010  
 LUIZ JORGE KORDEL 29 126/2006  
 LUIZ ROGERIO MORO 5 104/1995  
 LUIZ SETEMBRINO VON HOLLE 20 303/2003  
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 2 180/1992  
 MARCELO BERVIAN 14 24/2001  
 MARCELO FABIANO GRESKIV 28 687/2005  
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 89 822/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 44 717/2007  
 MARCIUS NADAL MATOS 26 76/2005

MARCOS ANTONIO FERREIRA B 53 957/2008  
 78 324/2012  
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 15 79/2001  
 MARCOS MULLER CWIERTNIA 26 76/2005  
 MARCOS SERGIO J. MARTINS 3 60/1994  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 69 1367/2010  
 72 627/2011  
 MARIEMA VON HOLLEBEN 20 303/2003  
 MARISA KIKUTI MAEDA 18 156/2002  
 MARLI VOGLER MAUDA 101 254/2006  
 MAURO FONSECA DE MACEDO 21 342/2003  
 MIEKO ITO 31 414/2006  
 42 557/2007  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 33 1014/2006  
 45 723/2007  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 56 466/2009  
 MOACIR PRISON 100 9/2004  
 NELSON PASCHOALOTTO 62 330/2010  
 NEWTON MAURICIO FRANCO RO 102 72/2012  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 102 72/2012  
 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA 103 177/2012  
 ODECIO LUIZ PERALTA 90 926/2012  
 OLDEMAR MARIANO 13 341/2000  
 54 1072/2008  
 ORLANDO BRISKI JUNIOR 68 836/2010  
 PAULO AUGUSTO SCHADE 75 949/2011  
 PAULO CESAR TORRES 41 478/2007  
 PAULO MARTINS 49 447/2008  
 PEDRO VOGLER FILHO 101 254/2006  
 PETERSON LUIZ VON HOLLEBE 20 303/2003  
 RAUL GALETO DINIES 4 199/1994  
 83 523/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 87 693/2012  
 RICARDO RUH 39 245/2007  
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 55 367/2009  
 ROBERTO A. BUSATO 54 1072/2008  
 ROBERTO BUSATO FILHO 38 241/2007  
 RODRIGO RUH 39 245/2007  
 ROLANDI HORACIO DORNELLES 27 225/2005  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 69 1367/2010  
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 24 1009/2004  
 SELMA APARECIDA RODRIGUES 40 284/2007  
 SERGIO ANTONIO MEDA 100 9/2004  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 43 612/2007  
 SERGIO RODRIGUES DA LUZ 34 1029/2006  
 SUELY TAMIKO MAEOKA 87 693/2012  
 TALITA ANGELICA HENRIQUES 9 46/1998  
 VALERIA RAMOS DINIES 4 199/1994  
 83 523/2012  
 VERGILHO CARVALHO SOBRINH 84 568/2012  
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 88 748/2012  
 VIRGINIA DALLA FLORA 99 103/2008  
 WANDERVAL POLACHINI 77 202/2012  
 WILLIAN MARCONDES SANTANA 25 1098/2004

- EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000012-21.1988.8.16.0064-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FLAVIO MITSUO KANAYAMA E MITSUHIRO KANAYAMA- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 39,49 (trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. HELCIO SILVA ORANE-.
- REINTEGRACAO DE POSSE-0000014-49.1992.8.16.0064-BANESTADO S/A REFLORESTADORA x VIRGILIO YANZEM- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R \$ 62,99 (sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) custas cartório; R \$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. FRANCISCO OLIVIERI JUNIOR, CEZAR EUCLIDES MELLO, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA-.
- EMBARGOS A ARREMATACAO-0000028-62.1994.8.16.0064-VALINDA MACHADO MOROZ x USINA NOVA AMERICA S/A- A embargante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R \$ 153,25 (cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 50,44 (cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) custas contador; R\$ 368,61 (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) avaliador judicial e R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. MARCOS SERGIO J. MARTINS-.
- INVENTARIO-0000019-03.1994.8.16.0064-SANDRO GARCIA DE NAPOLI e outro x LEAO JOSE DE NAPOLI- Ao inventariante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. RAUL GALETO DINIES e VALERIA RAMOS DINIES-.
- EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000030-95.1995.8.16.0064-PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS x RENATO ARIMATEIA MOREIRA E SEBASTIÃO MACHADO- Ao

exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 454,97 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. LUIZ ROGERIO MORO-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000034-98.1996.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JOSE EDUARDO DA SILVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 285,78 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador e R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000151-55.1997.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CARLOS MILLEO e outros- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000089-15.1997.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x GUNTER F. RUDECK E CIA LTDA e outros- Ao executado, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 651,52 (seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 50,44 (cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) custas contador; R\$ 340,81 (trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) custas avaliador judicial e R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos) levantamento de penhora. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. - Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000076-79.1998.8.16.0064-ANTENOR MENIN x PAULO CORNELIO STADLER- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 444,62 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador; R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Natanael de Freitas e R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. TALITA ANGELICA HENRIQUES-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000097-55.1998.8.16.0064-FERTILIZANTES MITSUI S.A INDUSTRIA E COMERCIO x HIDEAKI JOBOJI- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração do laudo de avaliação de fls. 351/353. -Advs. JOSE BERILO DOS SANTOS e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000111-05.1999.8.16.0064-G BAKAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x OSLEY GAIA- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 78,96 (setenta e oito reais e noventa e seis centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 70,61 (setenta reais e sessenta e um centavos) custas contador; R\$ 122,87 (cento e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) avaliador judicial; R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) diligência Oficial de Justiça Natanael de Freitas; R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya e R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000191-66.1999.8.16.0064-MIGUEL EMIDIO DOS SANTOS x EMIDIO ANTONIO SANTOS JUNIOR- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 64,87 (sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. FLORESBA PAIM VIEIRA-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000142-88.2000.8.16.0064-MERKAT-ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Ao embargante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 43,34 (quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ -Adv. OLDEMAR 10,09 (dez reais e nove centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. MARIANO-.

14. MONITORIA-0000116-56.2001.8.16.0064-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x EDSON LUIZ SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 53,59 (cinquenta e tres reais e cinquenta e nove centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 60,52 (sessenta reais e cinquenta e dois centavos) custas contador; R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos) diligência Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto; R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos) diligência Oficial de Justiça Geziela lensue e R\$ 49,85 (quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. MARCELO BERVIAN-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000137-32.2001.8.16.0064-ESPOLIO DE JOAO CASTRO FERREIRA x SEBASTIAO CARLOS MACHADO- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 459,66 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. MARCOS HENRIQUE BURNATO-.

16. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000122-63.2001.8.16.0064-IDILSON VIEIRA DA SILVA x AILTON ALVES DE GODOI- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.203,40 (um mil duzentos e três reais e quarenta centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador; R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) diligência Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto e R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

17. COBRANCA (ORD)-0000390-83.2002.8.16.0064-JACK FADEL NETO e outro x MUNICIPIO DE CASTRO PARANA- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas contador e R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000197-68.2002.8.16.0064-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO SAO JOSE LTDA x HUGO ANTENOR SELMER- 1. Defiro o pedido de fls. 198, suspendendo o processo com base no art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. 2. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3. Contadas e preparadas as custas, guarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimações e diligências necessárias. OBS: Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 330,42 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 90,78 (noventa reais e setenta e oito centavos) custas contador; R\$ 122,87 (cento e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) avaliador judicial; R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar e R\$ 75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) depositário público. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Advs. MARISA KIKUTI MAEDA e DOUGLAS OSAKO-.

19. DECLARACAO DE CREDITO-0000381-24.2002.8.16.0064-BAG PEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALANGES LTDA x GUENSYO DO BRASIL LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 17,86 (dezessete reais e oitenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. JEAN CARLO LEECK-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000393-04.2003.8.16.0064-SHELER FELDE x FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE- A embargante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 450,26 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas contador e R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Advs. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, MARIEMA VON HOLLEBEN e PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000518-69.2003.8.16.0064-AGIP DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA SVIERCOSKI ME- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 44,18 (quarenta e quatro reais e dezoito centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas contador e R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-0000195-64.2003.8.16.0064-MARCOS JEFFERSON DE BRITO x MUNICIPIO DE CASTRO- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 46,06 (quarenta e seis reais e seis centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-0000196-49.2003.8.16.0064-ZELINDA DE FREITAS SOUZA x MUNICIPIO DE CASTRO- Ao requerido, em cinco dias, para

que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-.

24. REPARACAO DE DANOS-0000337-34.2004.8.16.0064-ANTONIO NELSON DA SILVA e outro x TOSHIKAZU SAEKI- Aos requerentes, em cinco dias, para que efetuem o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 640,14 (seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos) custas cartório; R\$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) custas distribuidor; R\$ 60,52 (sessenta reais e cinquenta e dois centavos) custas contador; R\$ 664,70 (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya; R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile; R\$ 33,03 (trinta e três reais e três centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Advs. DENIZE RAMOS e SELMA APARECIDA R. GARCIA-.

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000363-32.2004.8.16.0064-ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. x AUTO POSTO ALLEGRO II LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 153,23 (cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) custas cartório; R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Advs. WILLIAN MARCONDES SANTANA, JOSE ALBERTO ROSSETO JUNIOR e GUSTAVO MOURA TAVARES-.

26. ACOO CIVIL PUBLICA-0000705-09.2005.8.16.0064-INSTITUTO CONSTITUIÇÃO VIVA CONVIVA x VIACAO CIDADE DE CASTRO- 1. Preliminarmente à apreciação do contido na petição de fls. 699/714, intime-se a parte ré para que junte aos autos as carteiras/crachás/cartões elencados às fls. 687, bem como os cartões ponto de quem trabalhou em substituição aos seus funcionários no horário de frequência ao curso ministrado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 461, § 4º, CPC, sem prejuízo da incidência de outras penalidades, como busca e apreensão (art. 461, § 5º, CPC). 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Por fim, venham os autos conclusos. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JULIO CESAR DE OLIVEIRA e MARCOS MULLER CWIERTNIA-.

27. ORDINARIA-0000371-72.2005.8.16.0064-ROGERIO LOPES PERES DA SILVA e outro x VIVIAN ELINE DA SILVA LIMA- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 167,37 (cento e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas cartório; R\$ 50,44 (cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) custas contador e R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.

28. INDENIZACAO (SUM)-0000374-27.2005.8.16.0064-HILDA ALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 975,76 (novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 35,22 (trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador; R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile e R\$ 271,32 (duzentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001158-67.2006.8.16.0064-MARTINUS ADRIANO SLEUTJES x TSUTOMU MASSUDA- Ao embargante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 863,86 (oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) custas distribuidor; R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador; R\$ 166,18 (cento e sessenta e seis reais e dezoito centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya e R\$ 129,84 (cento e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. LUIZ JORGE KORDEL-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-0000878-96.2006.8.16.0064-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITARIOS x MARIALDA DO ROCIO CHAVES IGLESIAS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 155 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

31. DEPOSITO-0000451-02.2006.8.16.0064-BANCO BMG S/A x CLAUDINEI TEIXEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos) custas cartório; R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) custas distribuidor; R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador e R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

32. SUSTACAO DE PROTESTO-0000404-28.2006.8.16.0064-MICHELE BECK IVANOSKI x MALHARIA VIUVA SIMAO LTDA e outro- Ao exequente, ante o depósito judicial de fls. 168. -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.

33. DEPOSITO-0000456-24.2006.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x JOZIANE DE FATIMA SILVA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento

das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 189,07 (cento e oitenta e nove reais e sete centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. - Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

34. MONITORIA-0000461-46.2006.8.16.0064-FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIZ x LUCIVAN CONFECÇÕES LTDA e outros- Aos requeridos em cinco dias, para que efetuem o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 121,26 (cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos) custas cartório; R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) custas distribuidor e R\$ 40,35 (quarenta reais e trinta e cinco centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

35. COBRANCA (ORD)-0001034-50.2007.8.16.0064-AMILTON PEDROSO x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 279,19 (duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. ALVARO JOSE DA SILVA-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0001064-85.2007.8.16.0064-LAURINDA DE SOUSA VIEIRA e outro x JOSE ALZIRO MAINARDES e outros- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 271,67 (duzentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) custas cartório; R\$ 18,93 (dezoito reais e noventa e três centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 997,05 (novecentos e noventa e sete reais e cinco centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

37. INDENIZACAO (ORD)-0001255-33.2007.8.16.0064-JOSE DE PAULA CAMARGO x PAGINA UM JORNAIS E PUBLICAÇÕES LTDA- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 318,66 (trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas distribuidor. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Advs. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO, KARINA LOCKS PASSOS e HENRIQUE HENNEBERG-.

38. IMPUGNACAO AO CUMP.DA SENTENÇ-0001114-14.2007.8.16.0064-KUGLER VEICULOS LTDA x JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA- Ao executado, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 43,24 (quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) custas cartório; R\$ 60,52 (sessenta reais e cinquenta e dois centavos) custas contador e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. ROBERTO BUSATO FILHO-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001466-69.2007.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A,CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALTER TEIXEIRA PINTO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 100,60 (cem reais e sessenta centavos) custas cartório; R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos) diligência Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

40. RESILICAO CONTRATUAL-INDENIZ-0001083-91.2007.8.16.0064-JURACI RAMOS x RAUL CANAVARRO DE OLIVEIRA - ME- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 145,76 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Advs. DENIZE RAMOS e SELMA APARECIDA RODRIGUES GARCIA-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001594-89.2007.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON RODRIGUES- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 312,25 (trezentos e doze reais e vinte e cinco centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

42. DEPOSITO-0001012-89.2007.8.16.0064-BANCO BMG S/A x MARCIEL IDILIO SIMAO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 186,12 (cento e oitenta e seis reais e doze centavos) custas cartório; R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

43. REPARACAO DE DANOS-0000961-78.2007.8.16.0064-JOHANNES ARTUR VAN DE MEER x TIM CELULAR S/A- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 17,86 (dezessete reais e oitenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.



44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000997-23.2007.8.16.0064-BANCO BMG S/A x MARCOS ROBERTO ARTIGAS DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
45. REINTEGRACAO DE POSSE-0001417-28.2007.8.16.0064-CIA.ITAULESING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHARLES MATSEN- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 121,27 (cento e vinte e sete centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
46. MANDADO DE SEGURANCA-0001427-72.2007.8.16.0064-CARMOPEL PAPELARIA LTDA x LUIZ CARLOS IUNG- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA-.
47. REPARACAO DE DANOS-0001087-31.2007.8.16.0064-ELIZETE TELLES PETTER x PPI-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 227,57 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA e JOSE ELI SALAMACHA-.
48. REINTEGRACAO DE POSSE-0002752-48.2008.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIÃO ROBERTO DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 70,52 (setenta reais e cinquenta e dois centavos) custas cartório; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
49. USUCAPIAO-0002411-22.2008.8.16.0064-ANTONIO CARLOS VALENGA e outro- Intime-se o requerente para que, em 20 dias, traga declaração, por escritura pública, junto ao Tabelionato Menarim, de 03 testemunhas que comprovem os requisitos para a aquisição originária da propriedade. -Adv. PAULO MARTINS-.
50. DECLARATORIA-0002380-02.2008.8.16.0064-VALDIR FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 921,23 (novecentos e vinte e um reais e vinte e três centavos) custas cartório; R\$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador; R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile e R\$ 54,30 (cinquenta e quatro reais e trinta centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO-.
51. DECLARATORIA-0002378-32.2008.8.16.0064-VALDIR FERREIRA x BANCO BMG S/A- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 300,82 (trezentos reais e oitenta e dois centavos) custas cartório; R\$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) custas distribuidor; R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador; R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0002332-43.2008.8.16.0064-ANA ROSA WILMA x HSBC SEGUROS S/A- "1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houve arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclus para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002711-81.2008.8.16.0064-BANCO BMG S/A x MAURICIO NATAL C LEAL- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas contador; R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
54. COBRANCA (ORD)-0002234-58.2008.8.16.0064-ESPOLIO DE HIDEO KAYANO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 468,14 (quatrocentos e sessenta e oito reais quatorze centavos) custas
- cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002955-73.2009.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE CARLOS DE CAMPOS- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 110,94 (cento e dez reais e noventa e quatro centavos) custas cartório; R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.
56. REINTEGRACAO DE POSSE-0002996-40.2009.8.16.0064-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANA APARECIDA HEY- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 39,49 (trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) custas cartório e R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002541-75.2009.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x JOSE CARLOS DE MORAES e outros- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 27,26 (vinte e sete reais e vinte e seis centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. EDER ROMEL-.
58. REVISIONAL-0002342-53.2009.8.16.0064-LUIZ LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao Procurador do requerente, para que em cinco dias, forneça o nº de seu CPF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor. - Adv. CARLOS BERKENBROCK-.
59. AVALIACAO-0002359-89.2009.8.16.0064-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 19,75 (dezenove reais e setenta e cinco centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI-.
60. INDENIZACAO (ORD)-0000748-67.2010.8.16.0064-ANA MARIA ELIAS DE BONFIM ALVES x UNIBANCO- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 125,07 (cento e vinte e cinco reais e sete centavos) custas cartório e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
61. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001363-57.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ALVES GUIMARAES- Ao requerente, em cinco dias, para retirada dos documentos originais desentranhado dos autos. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
62. DEPOSITO-0001374-86.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x CATIA GONÇALVES FIRMINO- Ao requerente, em cinco dias, para retirada de seis ofícios expedido nos autos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
63. REINTEGRACAO DE POSSE-0001699-61.2010.8.16.0064-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JC RICARDO E CIA LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos) custas cartório e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
64. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002031-28.2010.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA CRESOL DE CASTRO x ODAIR TEIXEIRA DA SILVA e outros- Deferido o pedido de vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANGELO MATTOS NADAL-.
65. EXECUCAO DE SENTENCA-0002772-68.2010.8.16.0064-ROMILDA LUIZA GUELLA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 349,71 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) custas cartório; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003071-45.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x NOEL RIBEIRO DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos) custas cartório e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
67. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003110-42.2010.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA CRESOL DE CASTRO x OSNEI BIASSIO e outros- Deferido o pedido de vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANGELO MATTOS NADAL-.

68. INVENTARIO-0003207-42.2010.8.16.0064-MARCIA DO ROCIO DE QUADROS x JOSE LEANDRO DE AVILA- Ao inventariante, em dez dias, para manifestação, ante o esboço de partilha de fls. 66/67. -Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR-.

69. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005404-67.2010.8.16.0064-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL x ROBSON VINICIUS KOZAN e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 25,39 (vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) custas cartório; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001129-41.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para retirada de quatro ofícios expedido nos autos. -Adv. CRISTIANE F. RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

71. ALVARA-0001247-17.2011.8.16.0064-LEONARDO HORNES e outro x HERTA GOLTZ HORNES- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 83,66 (oitenta e tres reais e sessenta e seis centavos) custas cartório e R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

72. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002554-06.2011.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x EDINALDO BATISTA BETIM- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 272,15 (duzentos e setenta e dois reais e quinze centavos) custas cartório; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

73. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003241-80.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ALICIANE KOZIEL & CIA LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para retirada de sete ofícios expedido nos autos. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

74. ANULATORIA-0003526-73.2011.8.16.0064-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BREMER LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS- Ao requerente, em dez dias, para manifestação, acerca da contestação apresentada. -Adv. ANGELO MATTOS NADAL-.

75. ALVARA-0004091-37.2011.8.16.0064-EVELLYN CRISTINI SOARES DA COSTA REP. POR SUA MAE NEILA SOARES MORAES e outro- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. -Adv. PAULO AUGUSTO SCHADE-.

76. ALVARA-0000812-09.2012.8.16.0064-PEDRO DE OLIVEIRA RAMOS e outro- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. -Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000998-32.2012.8.16.0064-ROBERTO ARI DE CASTRO GREIDANUS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao requerido, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. WANDERVAL POLACHINI e JEAN CARLO PAISANI-.

78. ORDINARIA-0001724-06.2012.8.16.0064-MAKERLI APARECIDA ZADRA x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos legais. Passo a apreciação neste momento de tão somente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada. 2. A parte autora pretende como antecipação de tutela: a) a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e Banco Central); b) abstenção de se levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato em discussão. Sustenta a autora que pagou todas as parcelas do empréstimo realizado, visto que eram descontadas diretamente da sua folha de pagamento, tendo findados os descontos em data de 03/2011. Assim, tendo sido realizada a inscrição no cadastro de inadimplentes em data de 05/2011, releva-se indevida, motivo pelo qual requer a retirada do seu nome do referido cadastro. Nos termos do artigo 273 do CPC, a tutela antecipada será concedida quando houver pedido da parte, e o julgador, entendendo existir nos autos prova inequívoca, convencer-se da verossimilhança da alegação trazida pelo autor, bem como constatar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. Pois bem. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifica-se que as alegações da parte autora não são dotadas de verossimilhança, visto que não há comprovação de que efetuiu o pagamento de todas as parcelas contratadas, mormente pela inexistência do contrato pactuado com o requerido, não havendo como se verificar em quantas parcelas o empréstimo foi pactuado. Assim, quer me parecer que a requerente não conseguiu demonstrar, ao menos por ora, que a fumaça do bom direito existe e autoriza este Juízo a lhe conceder a tutela jurisdicional antecipada. Por tal razão, em juízo de cognição inerente a este momento processual, ante a ausência da verossimilhança das alegações corroborada por prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise do referido pleito quando da apresentação do contrato pactuado entre as partes. 3. Acolho, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova, relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, com base no art. 6º, inc VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se que além de incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. 4. No que se refere ao pedido de exibição incidental de documentos formulado pela parte autora (letra "e" de fls. 5/6), porquanto justificado o fato de não ter trazido juntamente com a inicial, com fundamento nos artigos 355 c.c. 358, inciso

I e III, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que apresente cópia do contrato de empréstimo pactuado com a parte autora (nº 75349865), no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do referido diploma processual.

4. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar. 6. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

79. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001751-86.2012.8.16.0064-PEDRO COPAS x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

80. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002055-85.2012.8.16.0064-JUVINIANO SÉRGIO TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-.

81. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002228-12.2012.8.16.0064-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ROGER TOMAZONI- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 70 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

82. ANULATORIA-0002505-28.2012.8.16.0064-PLACIDIA KOLC x ARISTIDES EDUARDO DA SILVA e outro- "1. Recebo a inicial e sua emenda porque presentes os requisitos dos arts. 276, 282 e 283 do Código de Processo Civil.

2. Diante do valor da causa, nos termos do art. 275 do CPC, processe-se a presente Ação Anulatória sob o rito comum sumário. 3. Para a audiência de conciliação designo o dia 11/12/2012, às 15h00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis.

4. Cite-se e intime-se o(a) Requerido(a) na forma pleiteada, com antecedência mínima de 20 dias para comparecer à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no ato." -Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.

83. SUSTACAO DE PROTESTO-0002528-71.2012.8.16.0064-ROELOF GROENWOLD x ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial. -Adv. VALERIA RAMOS DINIES e RAUL GALETO DINIES-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002696-73.2012.8.16.0064-SOPHIA ESTELA DANILOW GALETO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO- 1. Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. VERGILHO CARVALHO SOBRINHO-.

85. INVENTARIO-0002903-72.2012.8.16.0064-ARACI BERTASSONI FROGEL x MARIA BERTASSONI- A subscritora da petição de fls. 54, para firmá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

86. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0002912-34.2012.8.16.0064-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A x ONDINA MOREIRA ME e outro- 1. As fls. 56/57 este Juízo determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora adequasse ao rito sumário, nos termos do art. 276 e ss., bem como juntasse aos autos a apólice de seguros, sob pena de seu indeferimento. Às fls. 60/63 a parte autora especificou as provas a serem produzidas, devidamente arrolando as testemunhas, por outro lado, alegou que a apólice não se trata de documento indispensável, que apenas o segurado detém cópia do mesmo, razão pela qual requer o prosseguimento do feito. Assiste razão à parte autora. Conforme entendimento jurisprudencial exposto pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a apólice não é considerada documento indispensável à propositura da ação regressiva, porquanto a parte autora acostou aos autos as notas fiscais discriminativas dos serviços prestados e das peças adquiridas para o conserto do veículo sinistrado, bem como orçamentos que efetuou, os consertos que foram realizados e autorização para o pagamento devido (fls. 41/58), documentos estes hábeis a comprovar a sua relação com o veículo acidentado, mormente porque a apólice de seguro é documento que pertence ao segurado, não estando disponibilizado à seguradora. Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA TOTAL DO BEM. SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO DO SEGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. APÓLICE DE SEGURO NÃO CONFIGURA DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO RESSARCIMENTO DA SEGURADORA. SENTENÇA CASSADA COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 8ª GCível - AC 890843-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

- Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.05.2012) Por conseguinte, recebo a inicial e sua emenda porque presentes os requisitos dos arts. 276, 282 e 283 do Código de Processo Civil. 2. Diante da natureza da causa, nos termos do art. 275, II, alínea "d", do CPC, processe-se sob o rito sumário. 3. Para a audiência de conciliação designo o dia 04/12/2012, às 15h30 min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Cite-se e intime-se o(a) Requerido(a) na forma pleiteada, com antecedência mínima de 10 dias para comparecer à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no ato. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.

87. MONITORIA-0003342-83.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS WENCESLAU ME e outro-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Ciente da interposição de Recurso de Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 103). 2. Prestei informações no recurso de Agravo de Instrumento de nº 970.366-2, que deverá ser encaminhada pelo Sistema Mensageiro ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 97, ante o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná acerca da dispensabilidade da juntada da via original do contrato firmado entre as partes aos autos na Ação Monitoria, para o qual constitui documento hábil para o ajuizamento da referida ação o contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cópia), acompanhado do demonstrativo de débito. Por tal razão, passo a análise dos requisitos e pressupostos ao recebimento da petição inicial. 4. Com efeito, uma vez atendidos os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo a inicial, devidamente instruída, nos termos dos arts. 1.102-A e 1.102-B do CPC. 5. Determino a expedição de mandado de citação e pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, cumprido o (s) réu (s) o mandado, ficará (ão) isento (s) de custas e honorários advocatícios. 5.1. Deverá constar do mandado que dentro do prazo de 15 (quinze) dias do item anterior o (s) réu (s) poderá (ão) oferecer embargos, que independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, suspendendo a eficácia do mandado inicial. 5.2. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 6. Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário..." - Ao subscritor de fls. 103 para que cumpra o disposto no item 1.7.2 IV do Código de Normas. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

88. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003650-22.2012.8.16.0064-KUGLER VEICULOS LTDA x GILDO QUEIROZ OLIVEIRA- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). - Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

89. DECLARATORIA-0003927-38.2012.8.16.0064-GRISELDI APARECIDA TRAUCHINSKI DAL COL e outros x MUNICIPIO DE CASTRO- "1. Por estarem presentes os requisitos e pressupostos estabelecidos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial. Diante do valor atribuído à causa, determino o processamento pelo rito comum ordinário.

2. Determino a citação do Requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 188 do CPC, com as advertências dos arts. 319 e 285 do referido diploma processual.

3. Contestado o feito, manifestem-se os Requerentes no prazo de 10 (dez) dias, por não gozarem do benefício do artigo 191, CPC. 4. Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas, determino, desde já, no prazo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 5. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: designação de audiência preliminar; saneamento do feito; julgamento da demanda no estado em que se encontra. 6. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e, em seguida, à conclusão para sentença. 7. Com relação à pretensão de exibição incidental de documento comum, com fundamento no art. 355 do CPC, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, esclarecer qual o período de vinculação dos requerentes que se pretende a exibição dos extratos, eis que o documento deve ser individualizado, tão quanto possível, nos termos do artigo em comento..." - Aos requerentes, em cinco dias, para que efetuem a complementação das custas iniciais e da taxa judiciária (FUNREJUS), bem como, efetuem o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Luis Antonio Barreto - Adv. MARCIA CRISTINA DE PAIVA-.

90. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004308-46.2012.8.16.0064-BANCO DAYCOVAL S/A x AGRO INDUSTRIAL HENNIPMAN LTDA- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 09/10 e 16) e da comprovação da mora (fls. 12/12V).

Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto a parte ré pagou 05 das 36 parcelas avançadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de

difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo VOLKSWAGEN 23.200 CARGA/CAMINHÃO, ANO/MODELO 2004/2004, PLACAS AIH-2005, COR BRANCA, CHASSI 9BW2M82T34R419258. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69).

Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária..." - Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

91. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004377-78.2012.8.16.0064-MATIA DE LARA DIAS x BANCO BMG- Ao requerente, para retirada da carta precatória, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. DEBORA MACENO-.

92. ORDINARIA-0004569-11.2012.8.16.0064-EMILIO VIEIRA DA ROSA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 275 e 282 do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá, em 10 dias, retificar o valor conferido à causa, porquanto ele não está a corresponder ao proveito econômico pretendido (art. 259 do Código de Processo Civil). 1.1. A parte autora deverá recolher os emolumentos devidos correspondentes ao valor da causa. 2. Se o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos, intime-se vez mais a parte autora para que, no prazo acima, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO e EDUARDO ISSA FERREIRA-.

93. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004670-48.2012.8.16.0064-SERGIO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1.Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos legais. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, não existe proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de sucesso é concreta.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrituração para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas..." - Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004686-02.2012.8.16.0064-SVR TRANSPORTES LTDA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "1. Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos legais. Passo a apreciação neste momento de tão somente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada. 2. O autor pretende como antecipação de tutela: a) autorização para consignar em juízo o valor mensal de R\$ 2.433,64, para elidir a mora contratual; b) abstenção da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito; e c) permanência do veículo em sua posse enquanto persistirem os depósitos; d) condenar o réu a devolução das diferenças referentes ao pagamento das parcelas realizado pelo autor a maior.

A ação pretende a revisão do contrato firmado entre as partes. Questiona-se, no contrato: a) a cobrança de taxas ilegais; b) capitalização mensal de juros. Pugna-se, a partir disso, pela repetição do indébito. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[...] 3. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.17036/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que prevista no contrato. (AgRg no Ag 810719 / DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Data do Julgamento 27/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19.03.2007 p. 359)." A questão fundamental consiste, portanto, na definição do que se entende por pactuação explícita.

No ponto, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, integrada pelas 3ª e 4ª Turmas, especializadas em Direito Privado, no julgamento do Resp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 08/08/2012, DJe 24/09/2012, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo), solucionou o controverso, vide:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

No contrato juntado aos autos, é facilmente perceptível a diferença entre a taxa de juros mensal e a anual. A mera multiplicação da taxa de juros mensal pelo número de meses no ano tem o condão de demonstrar que, de veras, existe a referida capitalização. Assim, o instrumento prevê o mencionado expediente de maneira explícita, no mesmo sentido do que entende o Superior Tribunal de Justiça. Império enfatizar que o posicionamento acima elencado foi proferido no incidente de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, o que denota a sedimentação do entendimento pelo Tribunal responsável pela interpretação derradeira da legislação infraconstitucional no que diz respeito à capitalização de juros nos contratos bancários.

Torna-se recomendável a este Juízo, pois, a observância da mencionada tese, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e celeridade processual.

Cumpra registrar que "O acolhimento de posições pacificadas ou simuladas pelos tribunais superiores ou pelo Supremo Tribunal Federal - vinculantes, ou não - está longe de significar um "engessamento" dos Magistrados de instâncias inferiores. O desrespeito, porém, em nada contribui para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Sequer provoca a redisseção da controvérsia da maneira devida, significando, tão somente, indesejável insegurança jurídica, e o abarrotamento desnecessário dos órgãos jurisdicionais de superposição." (HC 254.034/SP, Rel. Laurita Vaz, decisão monocrática, 14.09.2012). Os demais valores questionados, caso se demonstrem indevidos, poderão ser restituídos ao fim do processo, devido ao notório lastro financeiro da ora ré. Carece o pedido liminar, pois, do periculum in mora. Diante do exposto, em juízo de cognição inerente a este momento processual, ausentes a verossimilhança das alegações corroborada por prova inequívoca e o perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Acolho, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova, relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, com base no art. 6º -, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se que além de incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória.

4. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC.

5. Contestado o feito, manifeste-se o Requerente no prazo de 10 (dez) dias, por não gozarem do benefício do artigo 191, CPC. 6. Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas, determino, desde já, no prazo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 7. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: designação de audiência preliminar; saneamento do feito; julgamento da demanda no estado em que se encontra. 8. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e, em seguida, à conclusão para sentença..." - Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004708-60.2012.8.16.0064-CLODOMIR FERREIRA CARVALHO x BANCO J. SAFRA S/A- "1. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus. 2. Recebo a petição inicial, pois presentes os requisitos dos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Determino a citação do requerido para que, no prazo de 05 dias, exhiba o contrato de financiamento mencionado pelo requerente ou apresente escusa fundada no art. 363 do diploma processual em questão, com as advertências do art. 359 da mesma lei. 4. Em seguida, venham conclusos." - Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

96. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004728-51.2012.8.16.0064-OSMAR DE JESUS ANTUNES x BANCO FIBRA S/A- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), porquanto corresponde ao valor do contrato de financiamento (fls. 3), nos termos do art. 259, V, do CPC. Retificações e anotações necessárias. 2. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte

autora, com seus ônus e bônus. 3. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória." - Adv. DEBORA MACENO-.

97. DECLARATORIA-0004749-27.2012.8.16.0064-GUDRUN SNEPWANGERS x BANCO PANAMERICANO S/A- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R \$ 68.995,62, porquanto corresponde ao valor da inscrição efetivada no nome da autora (R\$ 48.995,62) e do pleito de condenação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 259, II, CPC. Retificações e anotações necessárias. 2. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus. 3. Ante o pleno atendimento ao disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem assim estando presentes as condições ao exercício do direito de ação, recebo a petição inicial e passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada proposta por GUDRUN SNEPWANGERS em desfavor de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos já qualificados nos autos. Alega a autora que se surpreendeu ao receber em sua residência um envelope contendo um carnê de financiamento de veículo que teria sido por ela realizado. Bem como, ao ter recebido, posteriormente, um comunicado do DETRAN, para que providenciasse a transferência de determinado veículo, e, quando foi informado de que seu nome havia sido incluído no SPC. Ainda, sustenta que, conforme consulta realizada junto ao site do DETRAN, consta que o veículo em questão contém restrição à venda por estar alienado junto ao Banco Fiat S/A. Bem assim, que a relação jurídica é inexistente, eis que não celebrou qualquer contrato com o requerido e, portanto, a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito é indevida. Em sede de tutela antecipada, a autora pleiteou que seja excluído o seu nome dos cadastros do SCP e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como seja realizado o cancelamento da comunicação de venda junto ao DETRAN, para que este proceda a baixa do nome da autora como compradora do referido veículo. Ao final, a autora pugnou pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a condenação do Requerido a lhe reparar os danos morais sofridos. Com efeito, nos termos do art. 273, I, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Compulsando os autos verifica-se que o documento de fls. 27 registra a inclusão do nome da parte autora no SERASA em decorrência de débito com a parte ré no valor de R\$ 48.995,62, datada de 02/10/2012. A discussão judicial do débito, no caso em tela, se mostra suficiente para o acolhimento do pedido antecipatório de tutela, uma vez que a contestação ao débito registrado nos documentos de fls. 18 e 29/30 se funda na alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes, o que basta para o deferimento da tutela antecipada pretendida, pois não se pode condicionar o deferimento da medida à juntada de maiores provas relativas a uma relação jurídica que a parte alega não ter existido, diante da natural dificuldade de produção de prova negativa. Ademais, o dever de lealdade processual das partes deve ser prestigiado (art. 14 do CPC), sendo que se no decorrer da demanda restar demonstrado que, contrariamente ao alegado na inicial, houve sim relação jurídica entre as partes a justificar a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a medida antecipatória de tutela poderá ser revogada e a parte ímproba certamente será reputada litigante de má-fé (art. 17 do CPC) e, em consequência, será penalizada.

Acrescento que não obstante as naturais dificuldades da produção de prova negativa, ainda assim a inicial veio acompanhada de documentos que comprovam a verossimilhança de suas alegações, merecendo destaque o contrato de fls. 21/26 que atesta a discrepância entre as assinaturas constantes da carteira de identidade da autora e do referido contrato, eis neste momento, mostra-se caracterizar falsificação grosseira, facilmente perceptível, bem como o boletim de ocorrência de fls. 18 e comunicação ao DETRAN de fls. 29/30. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é presumido nos casos de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, conforme reiterado e uníssono entendimento jurisprudencial, diante da indispensabilidade do crédito na pós-modernidade. Por fim, registro que a medida não é irreversível, pois em caso de eventual revogação da medida a reinclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pode ser determinada a qualquer tempo. Deste modo, defiro o pedido antecipatório formulado na inicial, determinando a expedição de ofício ao SERASA, bem como outros cadastros de proteção ao crédito porventura indicados pela autora, para que suspendam a anotação questionada nesta demanda, no prazo de vinte e quatro horas, bem como para que se abstenham de emitir declaração de inadimplência em relação a este débito. Ademais, defiro o pedido de cancelamento da venda junto ao DETRAN, bem como para que se proceda a baixa do nome da autora como compradora do referido veículo, a serem realizados pela parte ré, no prazo de 5 dias. 4. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. 5. Contestado o feito, manifeste-se o Requerente no prazo de 10 (dez) dias, por não gozarem do benefício do artigo 191, CPC. 6. Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas, determino, desde já, no prazo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 7. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: designação de audiência preliminar; saneamento do feito; julgamento da demanda no estado em que se encontra.

8. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e, em seguida, à conclusão para sentença." - Adv. ARISTEU GUIMARAES FERREIRA-.

98. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0002791-45.2008.8.16.0064-UNIAO x DECIO PEREIRA DOS SANTOS- Ao executado, em cinco dias, ante o transito em julgado da sentença -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.

99. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002709-14.2008.8.16.0064-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E x MADEIREIRA RICKLI LTDA- Vistos e examinados, O(A) Exequente veio pugnar pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação da dívida pelo devedor, conforme art. 794, I, do CPC. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo(a) exequente. Ex positis, julgo extinto o processo com supedâneo no artigo 794, I, do CPC. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES PELO EXECUTADO. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. VIRGINIA DALLA FLORA e LEANDRO SOUZA ROSA-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000468-09.2004.8.16.0064-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 4ª VARA CIVEL-MC KINLAY S/A x CAFE DE CASTRO LTDA.- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 227,53 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador; R\$ 232,64 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya e R\$ 53,86 (cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) preção Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. MOACIR PRISON e SERGIO ANTONIO MEDA-.

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001170-81.2006.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA- 4ª CIVEL-D H L DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x RODRIGO LOS- Ao executado, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 299,41 (duzentos e noventa e nove reais e um centavo) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas contador e R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. MARLI VOGLER MAUDA e PEDRO VOGLER FILHO-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001542-20.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 5 VARA CÍVEL DE CURITIBA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x RAPHAELA URSO e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 41 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004520-67.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de MATO GROSSO DO SUL-TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP x UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)- 1. Para a oitiva da testemunha Max Sovat Cancio (letra a de fls. 2) designo o dia 04/12/2012, às 14h30min. 2. Intimem-se. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação de data para a realização do ato. 4. Demais diligências necessárias. -Adv. NEY RODRIGUES DE ALMEIDA-.

Castro, 29 de outubro de 2012.  
Cleuza Marlene Resseti Guiloski  
Funcionária Juramentada

## CIANORTE

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA**  
**1º VARA CIVEL**  
**RELAÇÃO Nº 122/2012**  
**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO**  
**DESIGNADA**  
**BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO**

**RELAÇÃO Nº 122/2012**

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0011 000524/1997  
0052 000731/2004  
0076 000930/2006  
0077 000988/2006  
0096 000718/2007  
0103 000609/2008  
0121 000811/2009  
0122 000812/2009  
0128 001176/2009  
0156 006026/2010  
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0003 000304/1988

0030 000622/2002  
0047 000494/2004  
0075 000809/2006  
0082 000030/2007  
0098 000980/2007  
0125 001022/2009  
0142 002342/2010  
0208 005204/2011  
0227 007856/2011  
ALBERTO ALVES ROCHA 0089 000378/2007  
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0006 000384/1994  
0252 000538/1997  
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0031 000719/2002  
0085 000187/2007  
0094 000626/2007  
0161 006238/2010  
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0034 000169/2003  
0053 000738/2004  
0074 000640/2006  
0086 000268/2007  
0104 000783/2008  
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0145 002913/2010  
0149 005130/2010  
0197 004373/2011  
ANGELO PORCEL RENON 0196 004107/2011  
ANTONIO ANILTO PADIAL 0226 007791/2011  
ANTONIO ROGÉRIO 0016 000504/1999  
0024 000540/2001  
0025 000070/2002  
0028 000427/2002  
0033 000067/2003  
0049 000499/2004  
0099 000997/2007  
0124 000840/2009  
0186 003648/2011  
0202 005048/2011  
0224 007122/2011  
0228 007943/2011  
0229 007944/2011  
0234 009313/2011  
0263 001262/2006  
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0012 000650/1997  
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0046 000351/2004  
CATARINA DA SILVA MATOS M 0140 001573/2010  
0280 004099/2010  
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0022 000462/2001  
0055 000312/2005  
0163 006838/2010  
CLAUDINETE PETEK VALENTIN 0272 000772/2008  
0273 000785/2008  
0274 000793/2008  
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0050 000511/2004  
0088 000350/2007  
0106 001049/2008  
0167 000577/2011  
0168 000690/2011  
CLEITON DAHMER 0175 001732/2011  
0176 001847/2011  
0185 003374/2011  
0203 005062/2011  
0204 005071/2011  
0205 005074/2011  
0206 005076/2011  
0207 005077/2011  
0209 005319/2011  
0212 006085/2011  
0213 006092/2011  
0214 006094/2011  
0215 006109/2011  
0216 006122/2011  
0220 006590/2011  
0235 009350/2011  
0236 009361/2011  
0249 001897/2012  
0250 001898/2012  
0251 001899/2012  
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0095 000709/2007  
0115 000483/2009  
0218 006245/2011  
0239 000340/2012  
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0110 000316/2009  
FERNANDO GRECCO BEFFA 0009 000144/1997  
0026 000087/2002  
0051 000657/2004  
0057 000453/2005  
0058 000673/2005  
0083 000164/2007  
0093 000616/2007  
0097 000761/2007  
0100 001076/2007  
0112 000379/2009  
0126 001026/2009  
0130 001420/2009  
0136 001029/2010  
0147 003829/2010  
0152 005597/2010  
0153 005822/2010  
0158 006075/2010  
0162 006683/2010

0178 001956/2011  
 0179 001957/2011  
 0184 002937/2011  
 0200 004841/2011  
 0210 005663/2011  
 0225 007144/2011  
 0233 009182/2011  
 0258 000136/2003  
 0268 000516/2007  
 FRANCISCO CASCARDO NETO 0171 001168/2011  
 GUILHERME HENRIQUE HAMADA 0032 000720/2002  
 GUILHERME ZORATO. 30.126 0264 000112/2007  
 HERON ANDERSON 0133 001554/2009  
 0146 003353/2010  
 0183 002508/2011  
 0198 004447/2011  
 0222 006749/2011  
 0259 000303/2003  
 0260 000208/2004  
 0262 000050/2006  
 0265 000435/2007  
 0266 000460/2007  
 0267 000461/2007  
 0269 000786/2007  
 0270 000065/2008  
 0290 008676/2011  
 IRACI SOUZA DE SARGES 0059 000679/2005  
 0063 000012/2006  
 0237 009700/2011  
 JAIRO MAZIN. 11.282 0001 000134/1986  
 0141 001812/2010  
 JOAO LIBERATI JUNIOR 0143 002496/2010  
 0180 002113/2011  
 JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0244 001504/2012  
 JORGE LUIS RODRIGUES 0062 000742/2005  
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0087 000285/2007  
 0113 000415/2009  
 0131 001498/2009  
 0134 000813/2010  
 0275 000645/2009  
 0276 000647/2009  
 0277 000660/2009  
 0278 000663/2009  
 0279 000708/2009  
 JURANDIR GONÇALVES 0109 000258/2009  
 0120 000787/2009  
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0116 000603/2009  
 0123 000829/2009  
 0159 006109/2010  
 LEONARDO DE ABREU PITONI 0257 000487/2002  
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0015 000279/1999  
 0023 000539/2001  
 0135 001027/2010  
 0173 001372/2011  
 0247 001759/2012  
 0281 006124/2010  
 0283 000256/2011  
 0288 008128/2011  
 LUIZ ALBERTO SIQUEIRA. 8. 0164 007886/2010  
 LUIZ CARLOS BRANCO.30817 0107 000016/2009  
 LUIZ CARLOS FRANCO 0010 000266/1997  
 0037 000171/2004  
 0038 000172/2004  
 0039 000174/2004  
 0040 000175/2004  
 0041 000176/2004  
 0042 000177/2004  
 0043 000178/2004  
 0044 000179/2004  
 0084 000177/2007  
 0090 000464/2007  
 0091 000465/2007  
 0139 001572/2010  
 0154 005898/2010  
 0155 005957/2010  
 0172 001277/2011  
 0230 008028/2011  
 MARCIO DINIZ FANCELLI 0105 000791/2008  
 0114 000416/2009  
 0118 000743/2009  
 0132 001509/2009  
 0217 006158/2011  
 0242 001205/2012  
 0287 004028/2011  
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0017 000304/2000  
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0056 000361/2005  
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0102 000510/2008  
 0201 004911/2011  
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0004 000443/1991  
 0005 000182/1993  
 0071 000524/2006  
 0170 001121/2011  
 0177 001887/2011  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0195 004003/2011  
 0248 001805/2012  
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0101 000156/2008  
 0119 000753/2009  
 0138 001194/2010  
 0151 005276/2010

0166 000463/2011  
 0169 000700/2011  
 0181 002370/2011  
 0246 001705/2012  
 0261 000014/2005  
 MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0255 001074/2001  
 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0008 001168/1996  
 0020 000004/2001  
 NIVALDO TAVARES TORQUATO 0002 000289/1986  
 OSVALDO NECHI OAB/PR 7595 0014 000276/1999  
 0219 006537/2011  
 0221 006618/2011  
 PAULO HENRIQUE MARQUES 0013 000156/1998  
 0035 000326/2003  
 0036 000599/2003  
 0092 000604/2007  
 0111 000377/2009  
 0127 001163/2009  
 0137 001085/2010  
 0144 002891/2010  
 0148 004739/2010  
 0150 005167/2010  
 0157 006034/2010  
 0174 001502/2011  
 0194 003956/2011  
 0223 006767/2011  
 0240 000375/2012  
 0243 001223/2012  
 0245 001528/2012  
 0253 000254/2000  
 0254 000248/2001  
 0256 000082/2002  
 0282 000248/2011  
 0284 002126/2011  
 0285 003753/2011  
 0286 003799/2011  
 0289 008446/2011  
 0291 000599/2012  
 PLÍNIO LOPES DA SILVA 0027 000235/2002  
 0060 000682/2005  
 0117 000663/2009  
 PROCURADOR DO ESTADO DO P 0018 000389/2000  
 0045 000185/2004  
 0073 000616/2006  
 0078 000995/2006  
 0129 001324/2009  
 0231 008212/2011  
 0241 000505/2012  
 PROCURADOR DO MUNICÍPIO D 0048 000495/2004  
 0061 000707/2005  
 0068 000091/2006  
 0069 000152/2006  
 0079 001033/2006  
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0165 000260/2011  
 0182 002450/2011  
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0232 008307/2011  
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0021 000314/2001  
 0064 000087/2006  
 0065 000088/2006  
 0066 000089/2006  
 0067 000090/2006  
 0271 000131/2008  
 RUI CARLOS AP.PICOLO. 21. 0187 003672/2011  
 0188 003674/2011  
 0189 003675/2011  
 0190 003676/2011  
 0191 003677/2011  
 0192 003678/2011  
 0193 003679/2011  
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0007 000168/1995  
 0029 000459/2002  
 0054 000216/2005  
 0070 000283/2006  
 0080 001091/2006  
 0081 000023/2007  
 0108 000224/2009  
 0160 006231/2010  
 0211 005874/2011  
 0238 000087/2012  
 TAÍS LAVEZO FERREIRA - PR 0019 000391/2000  
 0072 000596/2006  
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0199 004557/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-134/1986-CILAS GUIMARAES x LUIZ CARLOS ZAGO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JAIRO MAZIN. 11.282-.
2. -289/1986--Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/1988-JOSE ALMIDES ANTONETO x MOLINA, CASTANHEIRA & PEREIRA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs:

Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

4. ARROLAMENTO-443/1991-MAGALI CRISTINA GUILHERME x JOSE MASAHARU KANASHIRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON -.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000015-82.1993.8.16.0069-ALINE IND.COM.DE CONF.DO VEST.LTDA x EXPEDITA MONICA DA COSTA MARCOMINI e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON -.

6. ORDINÁRIA-384/1994-JORGE SILVESTRE DA SILVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ALEXANDRE ALVES GREGHI-.

7. ARROLAMENTO-168/1995-ENEDINA MARIA DA CONCEICAO BALBINO e outros x ARLINDO BALBINO NETO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

8. ALVARA-1168/1996-SONIA ADRIANA ALVES x ESTE JUIZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA -.

9. REPARAÇÃO CIVIL-144/1997-TIAGO ALAN CAFERRO PERES e outro x VALDEMAR TREVISAN e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-266/1997-RIO PARANA COMPANHIA SECU.DE CREDITOS FINANCIEROS x JOÃO ADEMIR GREATTI e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-524/1997-LAZARO CARLOS GIRALDELLO x SEBASTIAO J. DA SILVA - COM. REPRESENTAÇÃO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

12. REVOCATÓRIA-650/1997-MASSA FALIDA DE DOCIAN ALIMENTOS LTDA x KATURITA IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICOS LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/1998-ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S/A x PETTINI-IND.COM.IMPORT.E EXPORT.DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-276/1999-WALTER DE PAULA BARBOSA x MARIA BENEDITA DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-279/1999-JORGE VATRAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-504/1999-CIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A x PETTINI-IND.COM.IMPORT.E EXPORT.DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

17. USUCAPIAO-304/2000-IRENE GIMENES PRAXEDES x CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ S/A e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-389/2000-A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-391/2000-A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. TAÍS LAZEVO FERREIRA - PROC.ESTADO-.

20. CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-4/2001-ZELINDA PAPINI SANDANIEL x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS. e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se

quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA -.

21. COBRANÇA-314/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA-CNA e outros x JOÃO ALDEVINO NICHELE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

22. AÇÃO DE EXECUÇÃO-462/2001-MARCELO TELES PONTON x WILLIAN ALVES FERREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.

23. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-539/2001-M.A. PARISI E CIA LTDA x IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

24. RESSARCIMENTO-540/2001-LUCINEIA DE SOUZA SALMAZZO e outro x PEDRO CESARIO PIOLA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-70/2002-METALURGICA DANIEL LTDA x A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

26. INVENTÁRIO-87/2002-CÉLIA SATIKO KIMURA x JIRO KIMURA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

27. ORDINÁRIA-235/2002-ARTHUR SHIGHEO MADA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. PLÍNIO LOPES DA SILVA-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-427/2002-A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA x METALURGICA DANIEL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

29. EMBARGOS-459/2002-MALHA & AÇÃO - TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-622/2002-ARTHUR SHIGHEO MADA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-719/2002-SPAGOLLA & B.SILVA LTDA x EDSON FIGUEIREDO REDMERSHI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ALTAMAR PASIN DE GODOY -.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000476-39.2002.8.16.0069-PEDRO COELHO PEDROCHE e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. GUILHERME HENRIQUE HAMADA-PROC. DO ESTADO-.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-67/2003-AUTOTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x LUIZAMASTELLI CONFECÇÕES LTDA-EPP-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-169/2003-MARILSA ANTUNES VACARO x BRADESCO SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

35. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR-326/2003-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FUNDECOM - FUNDACAO P/O DESEN.EDUC.E COMUN.DE CNE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

36. PEDIDO DE FALÊNCIA-599/2003-GRENDENE CALCADOS S/A x MASSA FALIDA DE W.N. BAZOTTI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-171/2004-ILIDIO MORO & FILHOS LTDA x ARTHUR SHIGHEO MADA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação,

os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

38. MONITÓRIA-172/2004-ILIDIO MORO & FILHOS LTDA x ARTHUR SHIGUEO MADA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

39. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-174/2004-ILIDIO MORO & FILHOS LTDA x G.R.DE SOUZA & CIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

40. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-175/2004-ILIDIO MORO & FILHOS LTDA x IRMAOS MADA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

41. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-176/2004-ILIDIO MORO & FILHOS LTDA x ARTHUR SHIGUEO MADA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

42. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-177/2004-ILIDIO MORO & FILHOS LTDA x CELSO MINORO MADA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

43. MONITÓRIA-178/2004-ILIDIO MORO & FILHOS LTDA x IRMAOS MADA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

44. MONITÓRIA-179/2004-ILIDIO MORO & FILHOS LTDA x ARTHUR SHIGUEO MADA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

45. INVENTÁRIO-185/2004-A. J. F. D. S. e outros x M. D. L. F. D. S. e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ-.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-351/2004-JOSE ANTONIO GOMES x SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JR-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-494/2004-AVELINO BERNINI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-495/2004-JOAOQUIM SABINO DA MUSIAÇAO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-499/2004-JOAO SEVERINO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

50. MONITÓRIA-511/2004-CAMBIO FACTORING LTDA x CLARISSE APARECIDA GARCIA MORO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-657/2004-CEREALISTA SAO PAULO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-731/2004-FRANCIELLI DE FATIMA ALBINO x A. BERSANI CONFECÇÕES ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-738/2004-MARCOS DONIZETE BIGAS x LEODORO FRANCISCO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

54. ALVARA-216/2005-ANTÔNIO CERILLO DA SILVA x ESTE JUIZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

55. CAUTELAR INOMINADA-312/2005-MINERACAO TAPIRACUI LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-361/2005-NIVALDO KUHL x HENRIQUE DE JESUS BRITO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA-.

57. ABETURA DE INVENTÁRIO-453/2005-CLEUZA ROZIGUINI BARBOSA x JOSE VILMAR VITORINO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

58. SUSTACAO DE PROTESTO-673/2005-GUNNE'S CONFECÇÕES LTDA x TEXTIL CANATIBA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

59. SUSTACAO DE PROTESTO-679/2005-MARCOS HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. IRACI SOUZA DE SARGES -.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-682/2005-LUIZ OBANA x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PLÍNIO LOPES DA SILVA-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-707/2005-JOSE LUIZ DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-.

62. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-742/2005-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PETRUS ROMANUS ROSSI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JORGE LUIS RODRIGUES -.

63. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-12/2006-MARCOS HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. IRACI SOUZA DE SARGES -.

64. ARROLAMENTO-87/2006-A. P. C. e outros x R. C. e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

65. ARROLAMENTO-88/2006-NADIR BOLONHESES PIVETA e outros x NATAL PIVETA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

66. INVENTÁRIO-89/2006-ANTONIO PIVETTA e outros x ZENAIDE APARECIDA PIVETTA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

67. INVENTÁRIO-90/2006-JOSE PIVETA e outros x JORGE PIVETA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

68. EMBARGOS DO DEVEDOR-91/2006-NAIR DALMA CHOSTAQUE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-.

69. EMBARGOS DO DEVEDOR-152/2006-LANZA E LINS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-283/2006-MASSA FALIDA DE PRINCY S IND.E COM.DE CONFEC.LTDA x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/2006-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x SOBRAL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON -.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002511-30.2006.8.16.0069-FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. TAÍS LAVEZO FERREIRA - PROC.ESTADO-.



73. ARROLAMENTO-616/2006-ALICE DE SOUZA DANTAS e outros x ESPÓLIO DE CASSIANO DE ALMEIDA DANTAS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ.

74. COBRANÇA-640/2006-COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA x TANIA REGINA BULLA PERES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE.

75. ARROLAMENTO-809/2006-LURDES CARDOSO PUPIN e outros x CRESCENCIO PUPIM-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO .

76. EMBARGOS DO DEVEDOR-930/2006-MANOEL MESSIAS DOS SANTOS x PAULO ROBERTO MARCHESAN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-988/2006-DV3 - COMERCIO DE VEICULOS LTDA x EDNA BARBOZA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-995/2006-FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ.

79. EMBARGOS DO DEVEDOR-1033/2006-FRANCISCA ALEXANDRINA DA CONCEICAO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CIANORTE.

80. EMBARGOS DO DEVEDOR-1091/2006-GUSMAN E CALLEJON LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO.

81. EMBARGOS DO DEVEDOR-23/2007-ANGELA REGINA MARTINI DA SILVA x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-30/2007-ADAO TEIXEIRA DE ALMEIDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO .

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-164/2007-ECAD-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIB. x RÁDIO PORTA VOZ DE CIANORTE LTDA - ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA .

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-177/2007-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x REINALDO PINHEIRO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO .

85. MONITÓRIA-187/2007-SPAGOLLA & B. SILVA LTDA x DOMINGOS PAULO SOARES SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY .

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-268/2007-MARCOS DONIZETE BIGAS x LEODORO FRANCISCO DA SILVA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE.

87. REPETICAO DE INDEBITO-285/2007-LUCILENE GOMES DOS SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-350/2007-ESPOLIO DE ANTONIO ALONSO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI .

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-378/2007-SIDNEI NICOLAU DE PAULO x JOSE BEIRAL MENEZES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALBERTO ALVES ROCHA.

90. COBRANCA C/C PED.EXIB.DOC.-464/2007-DIRCEU TAMBORELLI e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO .

91. COBRANCA C/C PED.EXIB.DOC.-465/2007-LEANDRO SERTORIO e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO .

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-604/2007-BATAGLINI, BATAGLINI & CIA LTDA x CONNECT IND.E COM.DE MATERIAL ELETRONICO LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES.

93. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-616/2007-ADRIANO GUILHERME CARLOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA .

94. MONITÓRIA-626/2007-SPAGOLLA & B.SILVA LTDA x WILLIAMS HOSSEM ABUCARMA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY .

95. SUMARISSIMA DE COBRANCA-709/2007-ROGGER HENRICK RODRIGUES DE SOUZA x ITAÚ SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI .

96. MONITÓRIA-718/2007-MARENI PEREIRA x MANOEL NAVES DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES.

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-761/2007-VITOR HUGO RAMOS MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA .

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-980/2007-JOAO SEVERINO DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO .

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO-997/2007-TEREZA APARECIDA TOFANIN TREVIZAN x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO .

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003865-56.2007.8.16.0069-DOMINGO ROSSETO x COSTA & UMEDA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA .

101. USUCAPIAO-156/2008-MARCOS ANTONIO ROSSI e outro x MARIA TORRES PEIXOTO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA.

102. ABETURA DE INVENTÁRIO-510/2008-LUIZ APARECIDO CASOTTI x ESPÓLIO DE IVANILDE GOMES CASOTTI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA .

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-609/2008-PAULO JOSE DA COSTA JR - ADVOGADOS x LUIZ CARLOS ZENERATTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO-783/2008-BRADESCO SEGUROS S/A x MARILSA ANTUNES VACARO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO-791/2008-WALTEIR ROSA SOBRINHO x IVO BERNADINELLE RIBEIRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI .

106. INVENTÁRIO-1049/2008-OSMIR LUIZ CALEFFI e outros x ESPÓLIO DE SIMONI CRISTINA VANETI CALEFFI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI .

107. COBRANCA-16/2009-EDILSON JOAQUIM PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação,

os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS BRANCO.30817-.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-224/2009-MILTON DE SOUZA CRAVEIRO x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

109. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-258/2009-SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS x ROSANGELA APARECIDA LOPES DOS SANTOS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JURANDIR GONÇALVES -.

110. BUSCA E APREENSÃO-316/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x AMANDA MARTINS DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-377/2009-ANTONIO CLOVIS BOTELHO x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-379/2009-OLAVO DE OLIVEIRA LUCENA x MAURO DE OLIVEIRA PEZZI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

113. ABETURA DE INVENTÁRIO-415/2009-PAULO SERGIO TESTON x JULIANA DE MELLO CARVALHO TESTON-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

114. REPARAÇÃO DE DANOS-0004083-16.2009.8.16.0069-MARCOS DE LIMA x JOSE ANTONIO AMORIM e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

115. INVENTÁRIO-483/2009-VALDIR LUCAS DE FREITAS e outros x MARIA ROSA DE FREITAS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI -.

116. MEDIDA CAUTELAR-0004330-94.2009.8.16.0069-EDNO MENEGASSI x MARIA ILDA CAMPOS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-663/2009-CELIA DA SILVA BOTELHO x NOVA CASA UNIÃO DE FERRAGENS LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PLÍNIO LOPES DA SILVA-.

118. ABETURA DE INVENTÁRIO-743/2009-HELDA SCHUINDT DA SILVA e outros x JOSE CANDIDO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

119. REGRESSIVA DE RESSARC.DANOS-0004143-86.2009.8.16.0069-ITAÚ SEGUROS S/A x MARCOS ROBERTO DE SOUZA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-787/2009-JOSE NEI MONTANI x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JURANDIR GONÇALVES -.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-811/2009-VALTER JOAO DA COSTA x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-812/2009-LUIZ DA SILVA x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004331-79.2009.8.16.0069-EDNO MENEGASSI x MARIA ILDA CAMPOS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

124. COBRANÇA-840/2009-ADAO JOSE BERNARDINO x CARLA ANDREA PERONDI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei

(CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1022/2009-RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

126. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-1026/2009-VITOR HUGO RAMOS MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1163/2009-ADEMIR DE ALMEIDA DUARTE x TUCURUI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1176/2009-DEJAIR CAMILOTI x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

129. REPETIÇÃO DE INDEBITO-1324/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISABEL MARREGA GOMES e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ-.

130. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1420/2009-ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

131. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1498/2009-AVELINO ALEOTTI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

132. MONITÓRIA-1509/2009-MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARAES x DENILSON MARQUES LEÃO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1554/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x DELCIDES ANDERSON-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000813-47.2010.8.16.0069-ETIKNORTE IND E COM DE ETIQ E ACESS DO VEST LTDA x VALTER LUIZ TUNIN e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

135. MONITÓRIA-0001027-38.2010.8.16.0069-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

136. MONITÓRIA-0001029-08.2010.8.16.0069-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x NOVA CASA UNIÃO DE FERRAGENS LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

137. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001085-41.2010.8.16.0069-NOVATÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA -ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001194-55.2010.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

139. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001572-11.2010.8.16.0069-JOSÉ ABRAMO DEROCCO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

140. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001573-93.2010.8.16.0069-HILDA ROBUSTI BRAZ e outros x BANCO BANESTADO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

141. USUCAPIAO-0001812-97.2010.8.16.0069-GENI MOREIRA DOS SANTOS x ALCIDES BERNARDES DE SOUZA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo

de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JAIRO MAZIN. 11.282-.

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002342-04.2010.8.16.0069-SEBASTIÃO PASTOR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO .

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002496-22.2010.8.16.0069-KIVALE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOAO LIBERATI JUNIOR-.

144. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002891-14.2010.8.16.0069-ZUNCK CONFECÇÕES LTDA x NOVATÊXIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

145. PREVIDENCIÁRIA-0002913-72.2010.8.16.0069-MARCELINA PAULINA QUEIROZ FRUCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE .

146. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0003353-68.2010.8.16.0069-JAVA MATERIAIS ELÉTRICOS EPP LTDA x TIM CELULAR S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON .

147. SUSTACAO DE PROTESTO-0003829-09.2010.8.16.0069-BRUNERI & CALSAVARA LTDA x NOVA GIULEN INDUSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA .

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004739-36.2010.8.16.0069-MARLEI DE LIMA LUCENA x JURACI NAIR TUSSET e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

149. PREVIDENCIÁRIA-0005130-88.2010.8.16.0069-ANTONIO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE .

150. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005167-18.2010.8.16.0069-GILBERTO PRESTES SANCHES x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

151. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005276-32.2010.8.16.0069-ANAERÓBICOS DO BRASIL ADESIVOS LTDA x NOVA CASA UNIÃO DE FERRAGENS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

152. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005597-67.2010.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA .

153. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005822-87.2010.8.16.0069-CEREALISTA SÃO PAULO LTDA x JJR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA .

154. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0005898-14.2010.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO .

155. BUSCA E APREENSÃO-0005957-02.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/ A x A.M. AZEVEDO E AZEVEDO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO .

156. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006026-34.2010.8.16.0069-MARENI PEREIRA x MANOEL NAVES DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

157. RESSARCIMENTO-0006034-11.2010.8.16.0069-SPEED TRANSPORTES LTDA x TRANSBALAN TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006075-75.2010.8.16.0069-SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA x GALVANINI E MELLO LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA .

159. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006109-50.2010.8.16.0069-SILVIO ROES e outro x ANTONIO CARLOS MAZOTTI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

160. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0006231-63.2010.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE LTDA x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

161. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006238-55.2010.8.16.0069-ALTIMAR PASIN DE GODOY x UNIONDA COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY .

162. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006683-73.2010.8.16.0069-R. LOURENÇO CONFECÇÕES - ME e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA .

163. INVENTÁRIO-0006838-76.2010.8.16.0069-CORINA DELMONICO TEIXEIRA x ESPÓLIO DE ADELINO TEIXEIRA FILHO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES .

164. INTERDIÇÃO-0007886-70.2010.8.16.0069-PAULO GIROTO x INÉS GIROTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ ALBERTO SIQUEIRA. 8.560-.

165. INVENTÁRIO-0000260-63.2011.8.16.0069-DORACI MARQUES DO NASCIMENTO e outros x ESPÓLIO DE BENEDITO BATISTA DO NASCIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ .

166. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000463-25.2011.8.16.0069-MASSA FALIDA DE UZEM FOR MEN'S LTDA x TECELAGEM JACYRA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

167. REPARAÇÃO DE DANOS-0000577-61.2011.8.16.0069-FRANCIELE ALBANES DE MELLO e outros x CLÍNICA SANTA CRUZ LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI .

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000690-15.2011.8.16.0069-LUIZ CARLOS DE SOUZA x CLAUDIO DE SOUZA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI .

169. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000700-59.2011.8.16.0069-JOSÉ ANTÔNIO LAGUILO e outro x COMPANHIA PARANAENSE ENERGIA COPEL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

170. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001121-49.2011.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE LTDA x MARCIO ANTONIO GASBARRO ALIMENTOS EPP-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON .

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001168-23.2011.8.16.0069-ANGELINI E ANGELINI LTDA x COOPERATIVA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CIANORTE LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FRANCISCO CASCARDO NETO .

172. ARROLAMENTO DE BENS-0001277-37.2011.8.16.0069-LUZINETE MARÇON BALANI e outros x ESPÓLIO DE JOÃO BALANI SOBRINHO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO .

173. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001372-67.2011.8.16.0069-CEREALISTA SÃO PAULO LTDA e outros x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

174. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001502-57.2011.8.16.0069-ZUNCK CONFECÇÕES LTDA x COVOLAN INDÚSTRIA TÊXIL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se

quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

175. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001732-02.2011.8.16.0069-ALESSANDRA REGINA JANES e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

176. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001847-23.2011.8.16.0069-ADAUTO ALVES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

177. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001887-05.2011.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE LTDA x MARCIO ANTONIO GASBARRO ALIMENTOS EPP-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON -.

178. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001956-37.2011.8.16.0069-ERICSSON DIÓGENES MACHADO x BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

179. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001957-22.2011.8.16.0069-DENILSON LAZARO MONTANUCI x BRASIL TELECOM S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

180. DESPEJO-0002113-10.2011.8.16.0069-MÁRCIO ALVES FERREIRA x SILAS CRISTO IVANOVITCH-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOAO LIBERATI JUNIOR-.

181. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002370-35.2011.8.16.0069-VITÓRIA LÚCIA GALHARDONE x MÁRCIO LOURENÇO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002450-96.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS TOMÉ x MAUCIR MARCUZ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

183. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002508-02.2011.8.16.0069-JAVA MATERIAIS ELÉTRICOS EPP LTDA x TIM CELULAR S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002937-66.2011.8.16.0069-TÊXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

185. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003374-10.2011.8.16.0069-ADILSON LEANDRO VIANA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

186. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003648-71.2011.8.16.0069-LAVANDERIA E TINTURARIA JUSSARA LTDA x CARLA ANDREA PERONDI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

187. INDENIZAÇÃO-0003672-02.2011.8.16.0069-WELLINGTON XAVIER DE MENDONÇA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

188. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -0003674-69.2011.8.16.0069-SERGIO APARECIDO DE ALCANTARA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

189. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -0003675-54.2011.8.16.0069-ELIANE CASASSA NOGUEIRA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

190. INDENIZAÇÃO-0003676-39.2011.8.16.0069-ROSANGELA NUNES DA SILVA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

191. INDENIZAÇÃO-0003677-24.2011.8.16.0069-MARLI MORBECK CANTON x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

192. INDENIZAÇÃO-0003678-09.2011.8.16.0069-CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

193. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -0003679-91.2011.8.16.0069-BENEDITO BRITO SOARES x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

194. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003956-10.2011.8.16.0069-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

195. MONITÓRIA-0004003-81.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

196. MONITÓRIA-0004107-73.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOÃO MURILLO DE OLIVEIRA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANGELO PORCEL RENON -.

197. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0004373-60.2011.8.16.0069-IRENE GONÇALVES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE -.

198. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004447-17.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x HERON ANDERSON-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.

199. ALVARÁ JUDICIAL-0004557-16.2011.8.16.0069-ANTONIO FERREIRA x ESTE JUÍZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS -.

200. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004841-24.2011.8.16.0069-RP MORIM CONFECÇÕES LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

201. DESPEJO-0004911-41.2011.8.16.0069-SAULO NEIVA DIAS x GILBERTO SANTANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA -.

202. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005048-23.2011.8.16.0069-ANTONIO ROGÉRIO x IMOBILIÁRIA BETA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

203. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005062-07.2011.8.16.0069-JONAS ROCHA MATIAS e outros x BANCO BMG S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

204. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005071-66.2011.8.16.0069-CLAUDENIR ANDREASSI e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

205. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005074-21.2011.8.16.0069-ANA MARIA DA SILVA ARAÚJO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

206. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005076-88.2011.8.16.0069-ADEMAR MARQUES LEÃO e outros x FINASA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

207. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005077-73.2011.8.16.0069-ED CARLOS DOS SANTOS e outros x FINASA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação

desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

208. INVENTÁRIO-0005204-11.2011.8.16.0069-MARIA SOTOCORNO DAMASCENO e outros x ESPÓLIO DE JOAQUIM DAMASCENO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

209. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005319-32.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ DA CRUZ e outros x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

210. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0005663-13.2011.8.16.0069-RP MORIM CONFECÇÕES LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

211. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005874-49.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x MASSA FALIDA DE ALIMENTOS DOECIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

212. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006085-85.2011.8.16.0069-EUGENIO RIBEIRO DE SOUZA e outros x BANCO BNL DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

213. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006092-77.2011.8.16.0069-JOSÉ ROBERTO MIQUELINO e outros x BANCO DIBENS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

214. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006094-47.2011.8.16.0069-ADONIAS BELARMINO BRAGA e outros x BANCO FORD S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

215. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006109-16.2011.8.16.0069-MOISÉS DE SOUZA FERNANDES e outros x BANCO SANTANDER S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

216. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006122-15.2011.8.16.0069-ADEVAR FLORES FERNANDES e outros x OMNI FINANCEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

217. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006158-57.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR PEREIRA MARTINS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

218. ALVARÁ JUDICIAL-0006245-13.2011.8.16.0069-VALDIR LUCAS DE FREITAS x ESTE JUÍZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI -.

219. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0006537-95.2011.8.16.0069-BENEDITA DAS GRAÇAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

220. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006590-76.2011.8.16.0069-DORIVAL ALVES DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

221. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0006618-44.2011.8.16.0069-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

222. REVISIONAL-0006749-19.2011.8.16.0069-JOSILAINE CRISTINA ROSSI e outros x BANCO FINASA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.

223. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006767-40.2011.8.16.0069-AGUINALDO LATORRE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs:

Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

224. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007122-50.2011.8.16.0069-ANTONIO ROGÉRIO x BANCO FINASA BMC S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

225. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007144-11.2011.8.16.0069-ZUNCK CONFECÇÕES LTDA x TÊXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

226. DESPEJO-0007791-06.2011.8.16.0069-AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA x AILTON MACHADO - LANCHONETE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.

227. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0007856-98.2011.8.16.0069-M. C. PNEUS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

228. ARROLAMENTO DE BENS-0007943-54.2011.8.16.0069-GENY IZABEL DE AZEVEDO KUHN e outros x ESPÓLIO DE ODEMIR KUHN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

229. ALVARÁ JUDICIAL-0007944-39.2011.8.16.0069-GENY IZABEL DE AZEVEDO KUHN e outros x ESTE JUÍZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

230. COBRANÇA-0008028-40.2011.8.16.0069-OSVALDO TARELHO x MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

231. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008212-93.2011.8.16.0069-R.Z.M. CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ-.

232. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008307-26.2011.8.16.0069-DELFINO PIO x EDIS MUNIZ NETO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

233. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009182-93.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x WESLEY COMAR e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

234. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0009313-68.2011.8.16.0069-UILSON MOTA MATIELLO x ARAMEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

235. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009350-95.2011.8.16.0069-CLEBER RODRIGO SANTI BAGGIO e outros x BANCO BMG S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

236. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009361-27.2011.8.16.0069-DIEGO HENRIQUE DE LIMA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

237. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009700-83.2011.8.16.0069-CARLA NAYARA DE OLIVEIRA x MICHEL GUERINO VICENTINI e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. IRACI SOUZA DE SARGES -.

238. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000087-05.2012.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS AÇOUGUEIROS DE CIANORTE - ASAC x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

239. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000340-90.2012.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x EDGAR BRAZOLOTTO e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI -.

240. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000375-50.2012.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x A. GUIDELI - CONFECÇÕES e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se

quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

241. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000505-40.2012.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L. TOPAN E CIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ-.

242. MONITÓRIA-0001205-16.2012.8.16.0069-VANDERLEI FIORINI x JOSÉ ALVES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

243. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001223-37.2012.8.16.0069-BANCO SAFRA S/A x FERRARINI E MEDEIROS LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

244. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001504-90.2012.8.16.0069-HIDRONORTE POÇOS ARTESIANOS LTDA x ALIMENTOS SÃO TOMÉ LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.

245. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001528-21.2012.8.16.0069-LAURENTINO MARCUZ x J.P. BENDER NETTO & CIA LTDA -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

246. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001705-82.2012.8.16.0069-SIRDILEI CARDOSO FERNANDES x BANCO INVESTICRED UNIBANCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

247. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001759-48.2012.8.16.0069-A. GUIDELI - CONFECÇÕES e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

248. MONITÓRIA-0001805-37.2012.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSÉ HENRIQUE LIMA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

249. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001897-15.2012.8.16.0069-CLEITON CARLOS CONTE e outros x BANCO MERCANTIL FINASA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. CLEITON DAHMER-.

250. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001898-97.2012.8.16.0069-KEILA MARIA DE LIMA x BANCO FIAT S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. CLEITON DAHMER-.

251. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001899-82.2012.8.16.0069-CELESTINO JUSTINO DOS SANTOS x BANCO LLOYDES TSB BANK PLC-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. CLEITON DAHMER-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-538/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x PEDROCHE MIZANI & CIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ALEXANDRE ALVES GREGHI-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-254/2000-INMETRO-INST.NAC.MET.NORM.QUAL.INDUSTRIAL x PETTINI-IND.COM.IMPORT.E EXPORT.DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-248/2001-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x PETTINI-IND.COM.IMPORT.E EXPORT.DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-1074/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x IRMÃOS RIBEIRO EXPORT. E IMPORT. LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR -.

256. EXECUÇÃO FISCAL-82/2002-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x PRINCY S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-487/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x LANZA E LINS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação

desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. LEONARDO DE ABREU PITONI -.

258. EXECUÇÃO FISCAL-136/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ARISTIDES FLORENCIO DE OLIVEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

259. EXECUÇÃO FISCAL-303/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x HERON ANDERSON-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. HERON ANDERSON -.

260. EXECUÇÃO FISCAL-208/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x DELCIDES ANDERSON-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. HERON ANDERSON -.

261. EXECUÇÃO FISCAL-14/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE GEVANE ALIMENTOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-50/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ANA MARIA HERNANDES CAMPO FERREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. HERON ANDERSON -.

263. EXECUÇÃO FISCAL-1262/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x M.G.S. CONFECÇÕES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

264. EXECUÇÃO FISCAL-112/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x POSTO TREVÃO LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. GUILHERME ZORATO. 30.126-PR-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-435/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x DELCIDES ANDERSON-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. HERON ANDERSON -.

266. EXECUÇÃO FISCAL-460/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x HERON ANDERSON-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. HERON ANDERSON -.

267. EXECUÇÃO FISCAL-461/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x HERON ANDERSON-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. HERON ANDERSON -.

268. EXECUÇÃO FISCAL-516/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x MÁRCIO LOURENÇO DA SILVA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

269. EXECUÇÃO FISCAL-786/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x DELCIDES ANDERSON-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. HERON ANDERSON -.

270. EXECUÇÃO FISCAL-65/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x DELCIDES ANDERSON-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. HERON ANDERSON -.

271. EXECUÇÃO FISCAL-131/2008-FAZENDA NACIONAL x ANDREA DO LAGO PORCEL PEREIRA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-772/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA x ADEMIR DE CARVALHO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. CLAUDINETE PETEK VALENTINI -.

273. EXECUÇÃO FISCAL-785/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA x IVANETE PEDRO DE LIMA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. CLAUDINETE PETEK VALENTINI -.

274. EXECUÇÃO FISCAL-793/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA x LUCINDA DA SILVA PRESTES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação

desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDINETE PETEK VALENTINI -.

275. EXECUÇÃO FISCAL-645/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ADEMIR RIBEIRO DE MELO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-647/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x ALECSANDRO MANUEL DE ORNELAS -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-660/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x CLAUDEMIR LOPES FERREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-663/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x DARCIO LEIVA BIAGI NAZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-708/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x SEBASTIAO PAULO DE AZEVEDO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-0004099-33.2010.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x H.A.S. MARCUZ & CIA LTDA - EPP-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-0006124-19.2010.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x NEVIO DELAY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-0000248-49.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x CONFECÇÕES MARIANGELA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-0000256-26.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x NINA CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-0002126-09.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x CONFECÇÕES DEONG LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-0003753-48.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x CIANORTE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-0003799-37.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x POSTO TREVÃO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-0004028-94.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x MARCIO DINIZ FANCELLI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

288. EXECUÇÃO FISCAL-0008128-92.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x HONÁRIO JOSÉ MUNCHEN ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-0008446-75.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x CIANORTE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-0008676-20.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x DELCIDES ANDERSON-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.

291. EXECUÇÃO FISCAL-0000599-85.2012.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x M.A.G. PEREIRA - ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os

autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

Cianorte, 29 de outubro de 2012.

## CIDADE GAÚCHA

### JUIZO ÚNICO

COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - PARANÁ

VARA CÍVEL

PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA - JUIZ DE DIREITO

CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA - ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº 17/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	00306	000051/2006
	00307	000173/2007
ADEMAR ULIANA NETO	00030	000082/2006
ADEMIR DA SILVA FILHO	00192	002966/2010
ADILSON RODRIGUES FERNANDES	00033	000157/2006
	00095	000530/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO	00170	002231/2010
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00139	000894/2010
ALAN RENOSTRO BARBIERI	00124	000404/2010
ALCIDES DOS SANTOS	00072	000642/2008
	00073	000657/2008
ALCINDO DE SOUZA FRANCO	00100	000670/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00143	001082/2010
	00195	000121/2011
ALEX REBERTE	00283	001085/2012
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	00015	000437/2004
ALEXANDRE LUCENA	00268	000455/2012
	00284	001097/2012
	00285	001166/2012
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	00106	000854/2009
ALFREDO ANTONIO CANEVER	00033	000157/2006
	00095	000530/2009
ALI MUSTAFA ATYEH	00277	000879/2012
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00178	002246/2010
	00182	002366/2010
ALLINE CASSIANE C. DE SOUZA GONÇALVES	00287	001273/2012
ALTENAR APARECIDO ALVES	00258	000074/2012
ALVARO SCHATATO	00015	000437/2004
AMALIA MARINA MARCHIORO	00246	002349/2011
AMANDA YOKOHAMA	00046	000199/2007
AMILTON LUIZ AUGUSTI	00005	000458/1998
	00211	000586/2011
	00222	001007/2011
	00262	000233/2012
	00263	000235/2012
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA	00104	000808/2009
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00202	000399/2011
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA	00078	000008/2009
	00088	000333/2009
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00050	000305/2007
ANA PAULA CAMILO	00104	000808/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00110	000994/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00097	000632/2009
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI	00014	000195/2004
	00304	000041/1999
ANDREA G. PACHECO GUIMARÃES	00267	000363/2012
ANDREY HERGET	00015	000437/2004
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00163	001953/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00027	000619/2005
	00083	000169/2009
	00084	000170/2009
	00177	002244/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00106	000854/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00209	000578/2011
ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA	00202	000399/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00104	000808/2009
ANTONIO ANILTO PADIAL	00053	000481/2007
	00054	000482/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00157	001727/2010
	00175	002242/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00157	001727/2010
	00175	002242/2010

ANTONIO CARDIN	00012	000045/2004	00084	000170/2009
ANTONIO DARIENSO MARTINS	00022	000490/2005	00085	000196/2009
	00023	000491/2005	00086	000235/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00070	000484/2008	00104	000808/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00007	000162/2000	00112	001033/2009
	00027	000619/2005	00113	001052/2009
	00101	000710/2009	00119	000291/2010
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA	00041	000582/2006	00120	000297/2010
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	00304	000041/1999	00123	000335/2010
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER	00070	000484/2008	00147	001104/2010
AUGUSTO FELIX RIBAS	00285	001166/2012	00151	001394/2010
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS	00285	001166/2012	00167	002198/2010
AUGUSTO TORMENA NETO	00029	000040/2006	00169	002230/2010
	00225	001160/2011	00171	002235/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00219	000842/2011	00172	002237/2010
AURELIO CANCIO PELUSO	00106	000854/2009	00175	002242/2010
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	00166	002179/2010	00176	002243/2010
	00197	000228/2011	00177	002244/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00177	002244/2010	00178	002246/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ	00007	000162/2000	00180	002363/2010
	00027	000619/2005	00181	002365/2010
	00118	000269/2010	00182	002366/2010
	00128	000529/2010	00191	002829/2010
	00146	001103/2010	00192	002966/2010
	00173	002238/2010	00193	003014/2010
	00177	002244/2010	00201	000362/2011
	00178	002246/2010	00202	000399/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00101	000710/2009	00205	000449/2011
	00134	000760/2010	00206	000481/2011
	00135	000764/2010	00209	000578/2011
	00182	002366/2010	00210	000579/2011
	00216	000773/2011	00211	000586/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI	00283	001085/2012	00216	000773/2011
CAMILA MURARA	00209	000578/2011	00223	001130/2011
CAMILA VALERETO ROMANO	00174	002239/2010	00227	001552/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00248	002457/2011	00249	002599/2011
CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK	00177	002244/2010	00264	000256/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00091	000370/2009	00272	000538/2012
	00108	000886/2009	00287	001273/2012
	00152	001528/2010	00289	001348/2012
	00196	000209/2011	00049	000301/2007
	00221	000977/2011	00065	000275/2008
	00248	002457/2011	00107	000855/2009
	00253	000012/2012	00108	000886/2009
	00259	000097/2012	00152	001528/2010
CARLA JULIANA MATEUS	00291	001406/2012	00221	000977/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00274	000643/2012	00248	002457/2011
CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO	00303	000006/2007	00259	000097/2012
CARLOS ALBERTO BEZERRA	00005	000458/1998	00056	000603/2007
	00304	000041/1999	00031	000109/2006
CARLOS ALBERTO DA SILVA	00251	002687/2011	00120	000297/2010
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO	00303	000006/2007	00155	001707/2010
CARLOS EDUARDO PINTO	00010	000206/2003	00169	002230/2010
	00056	000603/2007	00179	002248/2010
	00080	000093/2009	00201	000362/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00052	000460/2007	00115	000088/2010
CARLOS ROBERTO GARCIA	00011	000207/2003	00285	001166/2012
	00235	001999/2011	00059	000041/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00085	000196/2009	00104	000808/2009
CAROLLINE MEDEIROS VEIGA	00031	000109/2006	00012	000045/2004
CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA	00245	002312/2011	00115	000088/2010
CELSO NOBUYUKI YOKOTA	00030	000082/2006	00285	001166/2012
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	00033	000157/2006	00166	002179/2010
	00095	000530/2009	00197	000228/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00231	001827/2011	00050	000305/2007
CEZAR AUGUSTO TERRA	00290	001405/2012	00106	000854/2009
CHARLES PARCHEN	00104	000808/2009	00139	000894/2010
CLAUDIA MELAS AROUCA	00070	000484/2008	00005	000458/1998
CLAUDIO MICHELIM BIAZUS	00071	000498/2008	00147	001104/2010
CLAUDIO MICHELIM BIAZUS	00051	000425/2007	00151	001394/2010
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA	00020	000213/2005	00209	000578/2011
	00024	000538/2005	00056	000603/2007
	00028	000685/2005	00016	000439/2004
	00034	000163/2006	00104	000808/2009
	00038	000289/2006	00236	002107/2011
	00040	000533/2006	00255	000042/2012
	00060	000060/2008	00283	001085/2012
	00061	000061/2008	00029	000040/2006
	00062	000186/2008	00050	000305/2007
	00063	000229/2008	00094	000525/2009
	00066	000347/2008	00300	001692/2012
	00076	000847/2008	00139	000894/2010
	00089	000350/2009	00056	000603/2007
	00098	000635/2009	00060	000060/2008
	00111	001027/2009	00061	000061/2008
	00122	000323/2010	00304	000041/1999
	00141	000997/2010	00008	000425/2001
	00153	001638/2010	00057	000655/2007
	00199	000310/2011	00262	000233/2012
	00215	000756/2011	00263	000235/2012
	00224	001132/2011	00282	001061/2012
	00240	002201/2011	00286	001176/2012
	00257	000071/2012	00232	001838/2011
	00266	000324/2012	00209	000578/2011
	00281	001018/2012	00124	000404/2010
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI	00070	000484/2008	00295	001612/2012
	00082	000130/2009	00296	001613/2012
CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN	00006	000603/1998	00008	000425/2001
	00083	000169/2009	00085	000196/2009
			CRISTIANNE GANEM KISNER	
			CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
			CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	
			CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO	
			DANIEL HACHEM	
			DANIEL JAROLA SCRIPTORE	
			DANIELA RAMOS	
			DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	
			DANILO ANDRIGO ROCCO	
			DANILO MOURA SCRIPTORE	
			DANILO TITTATO CORRALES	
			DEBORAH S. DA SILVEIRA OAB/RS 51634	
			DEDIMAR FELIZARDO ROCHA	
			DEMACENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	
			DENIZE HENKO	
			DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI	
			DIOGO DE ARAUJO LIMA	
			DIRCEU GALDINO CARDIN	
			DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	
			DOROTEU TRENTINI ZIMIANI	
			DOUGLAS ANDRADE MATOS	
			EDER JOSE SEBRENSKI	
			EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	
			EDIR MICKAEL DE LIMA	
			EDISON RAUEN VIANNA	
			EDIVAN JOSE CUNICO	
			EDSON SHOITI FUGIE	
			EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI	
			EDUARDO DE PELEGRIN VIEIRA	
			EDUARDO DI GIGLIO MELO	
			EDUARDO PACHECO	
			ELAINE BERNARDO DA SILVA	
			ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI	
			ELIANA SILVA SPERANCETTA	



ELISANGELA DE A. KAVATA	00118	000269/2010		00203	000400/2011
ELIZANGELA M. MATIOSKI	00037	000225/2006		00304	000041/1999
ELOI CONTINI	00123	000335/2010		00309	000991/2010
ELVIS NEIVA	00048	000227/2007	GUSTAVO VISSOCI REICHE	00202	000399/2011
EMANUEL ALVES	00258	000074/2012	HEBER LEPRE FREGNE	00241	002221/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00065	000275/2008	HENRIQUE GEREZ GROLI	00229	001760/2011
	00108	000886/2009	HENRIQUE WILIAN BEGO SOARES	00055	000547/2007
	00152	001528/2010	HERICK PAVIN	00091	000370/2009
	00221	000977/2011	HERMETO BOTELHO JUNIOR	00229	001760/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00265	000306/2012	HUGO FRANCISCO GOMES	00082	000130/2009
ERCILIO CESAR DUTRA	00258	000074/2012	IDEMILSON DE OLIVEIRA	00104	000808/2009
ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	00070	000484/2008	IDEVAL INACIO DE PAULA	00010	000206/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00116	000114/2010	JACKSON SOUDAHL DE CAMPOS	00031	000109/2006
ERLON ANTONIO MEDEIROS	00015	000437/2004	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00186	002601/2010
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	00098	000635/2009	JAIRO BASSO	00010	000206/2003
ESTELA HARUMI MIZUKAWA	00177	002244/2010	JAIRO MAZIN	00035	000196/2006
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00016	000439/2004	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00104	000808/2009
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00264	000256/2012		00286	001176/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00027	000619/2005	JANAINA MOSCATTO ORSINI	00178	002246/2010
	00132	000733/2010		00182	002366/2010
FABIANA VANESSA ACHY DE ALMEIDA	00005	000458/1998	JANE CASTANHA	00276	000837/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00087	000299/2009	JAQUELINE LUIZ	00003	000087/1997
	00186	002601/2010		00036	000217/2006
	00187	002602/2010		00075	000837/2008
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU	00214	000729/2011		00081	000107/2009
FABIO FERNANDES LEONARDO	00031	000109/2006		00129	000568/2010
FABIO GRADEL FERREIRA	00070	000484/2008		00243	002273/2011
FABIO LUIS FRANCO	00022	000490/2005		00294	001515/2012
	00023	000491/2005	JEAN SOUTO DE MATOS	00094	000525/2009
	00100	000670/2009		00102	000748/2009
FERNANDA MICHEL ANDREANI	00118	000269/2010		00137	000826/2010
FERNANDO GRECCO BEFFA	00115	000088/2010		00208	000517/2011
	00228	001658/2011		00300	001692/2012
FERNANDO HENRIQUE BARRANCO	00127	000488/2010	JEFERSON CRAVOL BARBOSA	00254	000037/2012
	00139	000894/2010	JEOVANI BONADIMAN BLANCO	00037	000225/2006
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00085	000196/2009		00096	000581/2009
	00304	000041/1999		00270	000523/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00238	002197/2011	JESUS ALVES SOARES	00002	000092/1989
FERNANDO JOSÉ BONATTO	00078	000008/2009	JOAO CARLOS HEINZEN	00056	000603/2007
	00088	000333/2009	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00231	001827/2011
FERNANDO LUIZ BEDIN	00304	000041/1999	JOAO LUIZ SPANCERSKI	00074	000816/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00087	000299/2009		00288	001307/2012
	00186	002601/2010		00297	001615/2012
	00187	002602/2010		00298	001616/2012
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO	00085	000196/2009	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	00085	000196/2009
FERNANDO SCHUMAK MELO	00104	000808/2009	JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI	00247	002405/2011
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	00087	000299/2009	JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA	00133	000740/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00065	000275/2008	JOSE ANDRE RAMOS PERES	00007	000162/2000
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00104	000808/2009	JOSE FRANCISCO PEREIRA	00018	000106/2005
FLAVIO FERNANDES LEONARDO	00031	000109/2006		00049	000301/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00065	000275/2008		00066	000347/2008
	00091	000370/2009		00130	000725/2010
	00108	000886/2009	JOSE GUNTHER MENZ	00056	000603/2007
	00152	001528/2010		00061	000061/2008
	00196	000209/2011	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00028	000685/2005
	00221	000977/2011		00034	000163/2006
	00248	002457/2011		00062	000186/2008
FRANK YUKIO YAMANAKA	00016	000439/2004		00310	002967/2010
	00069	000440/2008	JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00064	000251/2008
	00192	002966/2010	JOSE PAIS SOBRINHO	00185	002569/2010
GABRIEL MONTILHA	00257	000071/2012	JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES	00058	000673/2007
GERALDO ALBERTI	00055	000547/2007		00077	000850/2008
GESSIMAR FERREIRA SOARES	00007	000162/2000		00158	001750/2010
	00242	002222/2011		00159	001755/2010
	00269	000457/2012		00161	001887/2010
	00279	000958/2012		00308	000126/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00107	000855/2009	JOSE THEODORO RAKI GUIMARAES	00013	000185/2004
	00152	001528/2010	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	00311	000473/2012
	00221	000977/2011	JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00087	000299/2009
	00248	002457/2011	JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	00177	002244/2010
	00259	000097/2012	JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES	00021	000319/2005
GILBERTO JULIO SARMENTO	00055	000547/2007		00052	000460/2007
	00059	000041/2008		00079	000080/2009
	00103	000768/2009		00087	000299/2009
GILBERTO PEDRIATI	00202	000399/2011		00090	000357/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00231	001827/2011		00099	000643/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	00070	000484/2008		00136	000811/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA	00104	000808/2009		00140	000980/2010
	00286	001176/2012		00142	001063/2010
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00272	000538/2012		00144	001083/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00007	000162/2000		00149	001325/2010
	00101	000710/2009		00165	002066/2010
GIOVANE GIONEDIS	00086	000235/2009		00188	002686/2010
GIOVANI GIODÉDIS	00085	000196/2009		00190	002806/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00085	000196/2009		00198	000303/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	00056	000603/2007		00204	000444/2011
	00060	000060/2008		00207	000514/2011
	00061	000061/2008		00214	000729/2011
GISELE APARECIDA SPANCERSKI	00288	001307/2012		00239	002198/2011
	00297	001615/2012		00254	000037/2012
	00298	001616/2012		00256	000053/2012
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00050	000305/2007		00268	000455/2012
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00209	000578/2011		00284	001097/2012
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00104	000808/2009		00299	001663/2012
GUSTAVO R GOES NICOLDELLI	00018	000106/2005	JOSÉ ORTIZ	00150	001330/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00286	001176/2012	JOYCE MAUS MISCHUR	00031	000109/2006
GUSTAVO VIANA CAMATA	00085	000196/2009	JOZIELI CRISTINA SIDOR MAZZUCO	00029	000040/2006
	00086	000235/2009	JOÃO CARLOS GOMES	00138	000876/2010
	00126	000446/2010	JOÃO EGIDIO DA SILVA	00217	000839/2011

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOÃO NEUDES DE LUCENA	00004	000100/1998	MARCUS VINICIUS LOPES DA SILVA	00162	001920/2010
	00006	000603/1998	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00085	000196/2009
	00025	000602/2005		00309	000991/2010
	00302	000148/1996	MARIA ANGELA DE SOUZA	00123	000335/2010
JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS	00087	000299/2009	MARIA LUCIA VIANA	00213	000707/2011
JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00104	000808/2009	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00082	000130/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00189	002731/2010	MARISETE ZAMBAZI	00177	002244/2010
	00226	001312/2011	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00087	000299/2009
JULIANE CAROLINE PANNEBECKER	00031	000109/2006	MAURI MARCELO BEVERANÇO JÚNIOR	00132	000733/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00116	000114/2010	MAURICIO GONCALVES PEREIRA	00115	000088/2010
	00244	002278/2011		00228	001658/2011
JULIO TISSIANI BONJORNO	00030	000082/2006	MAXMILLIAN GOMES COLHADO	00010	000206/2003
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	00132	000733/2010		00014	000195/2004
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00104	000808/2009	MICHELE BARTH ROCHA	00195	000121/2011
KARINE TEIXEIRA DUMET ROMERA	00204	000444/2011	MICHELI DE LIMA RODRIGUES	00199	000310/2011
KARLLA MARIA MARTINI	00139	000894/2010		00215	000756/2011
KENDRA DE ANDRADE GOMES	00087	000299/2009		00240	002201/2011
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00104	000808/2009		00257	000071/2012
LAUREANO DE MEDEIROS NOGUEIRA	00056	000603/2007		00266	000324/2012
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00110	000994/2009		00281	001018/2012
LEONARDO DE ABREU PITONI	00106	000854/2009	MIEKO ITO	00116	000114/2010
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	00115	000088/2010	MIGUEL OSCAR VIANA	00010	000206/2003
	00228	001658/2011	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00065	000275/2008
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECK	00218	000841/2011		00108	000886/2009
LIGIA MARIA FAGUNDES	00036	000217/2006		00152	001528/2010
	00109	000956/2009		00196	000209/2011
	00160	001880/2010		00221	000977/2011
	00200	000349/2011		00248	002457/2011
	00261	000189/2012	MIRELLA PARRA FULOP	00085	000196/2009
	00294	001515/2012		00086	000235/2009
LINO MASSAYUKI ITO	00092	000389/2009		00304	000041/1999
	00098	000635/2009	MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00118	000269/2010
	00250	002615/2011	MOISES ZANARDI	00064	000251/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00085	000196/2009	MUINIRA MUHAMMAD AHMUD	00001	000004/1987
	00126	000446/2010	NEIDE PEREIRA GREMES	00045	000165/2007
	00304	000041/1999	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00260	000101/2012
	00309	000991/2010		00278	000944/2012
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00007	000162/2000	NELSON PASCHOALOTTO	00105	000852/2009
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	00071	000498/2008		00150	001330/2010
	00271	000524/2012	NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS	00295	001612/2012
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER	00021	000319/2005		00296	001613/2012
LUCIANO TEIXEIRA LEITE	00223	001130/2011	NIVALDO XAVIER MARQUES	00047	000200/2007
LUCIMARA PLAZA TENA	00065	000275/2008		00275	000814/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00037	000225/2006	OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00017	000021/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00157	001727/2010	ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR	00118	000269/2010
	00175	002242/2010		00134	000760/2010
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES	00043	000051/2007		00135	000764/2010
LUIZ ANTONIO DENARDI	00230	001805/2011	OTAVIO SALVADORI	00005	000458/1998
LUIZ ASSI	00104	000808/2009	PASCOAL VICENTE DOS REIS	00068	000361/2008
	00286	001176/2012		00111	001027/2009
LUIZ CARLOS BIAGGI	00115	000088/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00221	000977/2011
	00228	001658/2011	PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	00177	002244/2010
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	00019	000134/2005	PAULA MENA CORTARELLI	00183	002445/2010
	00044	000094/2007	PAULO BATISTA FERREIRA	00139	000894/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA	00252	002715/2011	PAULO CESAR DE SOUSA	00030	000082/2006
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00104	000808/2009	PAULO HENRIQUE MARQUES	00228	001658/2011
	00125	000432/2010	PAULO ROBERTO FADEL	00104	000808/2009
	00176	002243/2010		00286	001176/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. PINTO	00177	002244/2010	PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE	00117	000262/2010
LUIZ MARQUES DIAS NETO	00078	000008/2009		00145	001095/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00027	000619/2005		00194	000098/2011
	00132	000733/2010		00234	001880/2011
LÉIA CRISTINA DE CARVALHO SUTTI BASSANI	00104	000808/2009		00301	001693/2012
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00010	000206/2003	PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	00087	000299/2009
	00304	000041/1999	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00104	000808/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00170	002231/2010	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00078	000008/2009
MARCELO DAVOLI LOPES	00087	000299/2009	PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00157	001727/2010
MARCELO HENRIQUE GIANNINI	00299	001663/2012		00169	002230/2010
MARCELO RAYES	00106	000854/2009		00179	002248/2010
MARCIA CAROLINA ASSUMPTÃO PILLER	00220	000917/2011	PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS	00293	001491/2012
MARCIA CRISTINA DA SILVA	00055	000547/2007	RAFAEL FERNANDO CARDOSO	00121	000303/2010
MARCIA REGINA R. GONÇALVES	00233	001864/2011	RAFAEL MACHADO ALVES	00078	000008/2009
MARCIO ANTONIO SASSO	00005	000458/1998		00088	000333/2009
	00010	000206/2003	RAFAEL SILVA NEVES	00070	000484/2008
	00080	000093/2009	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00056	000603/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00244	002278/2011	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00104	000808/2009
MARCIO LUIZ GUIMARÃES	00267	000363/2012	REGINALDO ANDRE NERY	00126	000446/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	000162/2000	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00120	000297/2010
	00027	000619/2005		00155	001707/2010
	00118	000269/2010		00169	002230/2010
	00135	000764/2010		00179	002248/2010
	00146	001103/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00104	000808/2009
	00173	002238/2010		00112	001033/2009
	00177	002244/2010		00113	001052/2009
	00178	002246/2010		00114	000013/2010
	00182	002366/2010		00125	000432/2010
	00216	000773/2011		00172	002237/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA	00264	000256/2012		00176	002243/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00202	000399/2011		00286	001176/2012
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	00060	000060/2008	REJANE MIZUE DHIRABAYASHI	00192	002966/2010
	00061	000061/2008	RICARDO BALLAROTTI	00031	000109/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00092	000389/2009	RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO	00055	000547/2010
	00250	002615/2011	ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	00093	000464/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00154	001703/2010	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00085	000196/2009
	00155	001707/2010	ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS	00070	000484/2008
	00156	001709/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00280	000960/2012
	00157	001727/2010	RODRIGO BIEZUS	00056	000603/2007
	00162	001920/2010		00060	000060/2008
	00164	002040/2010		00061	000061/2008

RODRIGO FERREIRA COELHO	00192	002966/2010
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA	00027	000619/2005
RODRIGO SCOPEL	00209	000578/2011
ROGERIO DOUGLAS CAMILO	00027	000619/2005
ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO	00303	000006/2007
RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO	00212	000646/2011
	00225	001160/2011
	00246	002349/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00119	000291/2010
	00168	002199/2010
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE	00074	000816/2008
	00288	001307/2012
	00297	001615/2012
	00298	001616/2012
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	00032	000140/2006
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00085	000196/2009
	00304	000041/1999
SADI BONATTO	00078	000008/2009
	00088	000333/2009
SANDRO GREGORIO DA SILVA	00118	000269/2010
	00134	000760/2010
	00135	000764/2010
SANDRO RAFAEL BONATTO	00085	000196/2009
SERGIO MURILLO LOUREIRO	00055	000547/2007
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	00124	000404/2010
SERGIO SCHULZE	00110	000994/2009
	00163	001953/2010
SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS	00114	000013/2010
	00196	000209/2011
	00217	000839/2011
	00218	000841/2011
	00219	000842/2011
SIDNEY RUIZ	00002	000092/1989
SILVANA CARRARO AGUIAR	00131	000727/2010
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ	00184	002558/2010
SIMONE BOER RAMOS	00057	000655/2007
SIMONE MARTINS CUNHA	00070	000484/2008
SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS	00001	000004/1987
	00017	000021/2005
	00026	000616/2005
	00042	000012/2007
	00068	000361/2008
	00111	001027/2009
	00148	001218/2010
	00151	001394/2010
	00153	001638/2010
	00209	000578/2011
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	00031	000109/2006
TABATA NOBREGA BONGIORNO	00220	000917/2011
	00237	002177/2011
TADEU CERBARO	00123	000335/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00070	000484/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00163	001953/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00027	000619/2005
THIAGO DE BRITO DORNE	00117	000262/2010
	00145	001095/2010
	00194	000098/2011
	00234	001880/2011
	00256	000053/2012
	00301	001693/2012
URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00178	002246/2010
	00182	002366/2010
VALDECIR PAGANI	00050	000305/2007
	00236	002107/2011
	00255	000042/2012
VALDIR ROGERIO ZONTA	00186	002601/2010
	00187	002602/2010
VANESSA AITA	00235	001999/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00162	001920/2010
VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES	00005	000458/1998
VENDRAM		
VILMAR BAZOTTI FERNANDES	00039	000464/2006
	00052	000460/2007
	00254	000037/2012
	00292	001416/2012
VIVIANE GONZAGA VITORINO	00106	000854/2009
VLADIMIR CASTRO JORDAO	00005	000458/1998
	00211	000586/2011
	00245	002312/2011
WALTER DA COSTA	00010	000206/2003
	00014	000195/2004
	00241	002221/2011
WALTER GONCALVES	00033	000157/2006
	00233	001864/2011
WALTER KRUSE	00010	000206/2003
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00104	000808/2009
WANDERLEY PAVAN	00121	000303/2010
WANDINÉS MARQUES PILOTO	00042	000012/2007
WASHINGTON ACHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00104	000808/2009
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00104	000808/2009
ZOIRO ANTONIO PASCOTTO	00002	000092/1989

1. INVENTARIO-4/1987-PEDRO DE OLIVEIRA FILHO x ALFREDO DE OLIVEIRA CELESTINO e outro- A fim de elucidar o tumulto destes autos, apurar sua regularidade e buscar um desfecho mais que merecido, determino ao inventariante

que apresente um formal de partilha com uma relação dos herdeiros, esclarecendo a condição de cada herdeiro, ou seja, indicando quem são os herdeiros diretos dos de cujus, se estou ou não vivos, sendo que, para o caso dos falecidos, deverá indicar em que folha dos autos está juntada a certidão de óbito e não estando juntada, deverá juntá-la, e indicar quem são seus sucessores que herdaram por representação, se existirem. Deverá, também, indicar quais herdeiros já estão habilitados nos feitos, se há herdeiro ainda não habilitado e quais foram citados por edital. Por fim, deverá relacionar e equacionar os quinhões que adquiriu por cessão, bem como relacionar e equacionar os quinhões não adquiridos, indicando a quem pertencem. Prazo: 30 dias.- R. despacho de fls. Reitere-se intimação para cumprimento do comando de fls. 420.- Advs. MUIINIRA MUHAMMAD AHMUD e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

2. INDENIZACAO-92/1989-AGUINALDO BONALUMI e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO PARANA-DER/PR- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito.-Advs. SIDNEY RUIZ, JESUS ALVES SOARES e ZOIRO ANTONIO PASCOTTO-.

3. ACAO POPULAR-87/1997-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA x FAZENDA MUNICIPAL DE TAPIRA e outros- Retire o ofício expedido ao CRI para cumprimento e efetue o pagamento dos emolumentos.-Adv. JAQUELINE LUIZ-.

4. INDEN. P/REPAR. DE DANO MORAL-100/1998-ADEGMAR MARIA DA SILVA x RITA DA SILVA- 1. Intime-se o patrono da executada para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais de sua cliente, que não acompanharam a peça de defesa da fase de conhecimento. 2. Indefiro o pedido de fl. 94, porque o peticionário não se dignou em mencionar quem é o seu pai, que diz ter atuado como advogado no feito, não juntou cópia do inventário e certidão de óbito, postula em nome próprio direito do espólio e, por fim, a pretensão deve ser postulada em ação própria.-Adv. JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-458/1998-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO MOACIR BORBA- Ante o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para que impulsiono o feito, requerendo o que entender de direito.-Advs. CARLOS ALBERTO BEZERRA, DENIZE HENKO, FABIANA VANESSA ACHY DE ALMEIDA, OTAVIO SALVADORI, VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAM, MARCIO ANTONIO SASSO, VLADIMIR CASTRO JORDAO e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

6. INVENTARIO-603/1998-PIERINA TAMANINI MIOTTO x ALFELIO MIOTTO E AURÉLIO MIOTTO- Ante o ofício de fl. 163, manifestem-se as peticionárias de fl. 148 requerendo o que entenderem de direito.-Advs. JOÃO NEUDES DE LUCENA e CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-162/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GEYSER AMARAL RODRIGUES e outros- Pesquisa bacen-jud frutífera. As partes para manifestação. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e GESSIMAR FERREIRA SOARES-.

8. ACAO DE COBRANCA PROC.SUMARIO-425/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x ARY SANDRI- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes.-Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

9. ACAO IND.P/DANOS MORAIS E MAT-336/2002-JOSE SERGIO TAVARES SANTOS x INDUSTRIA DE MOVEIS PORTO BELO LTDA e outros- O pedido retro deve ser postulado pela via própria.-Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO -.

10. REVIS.CONT.C/PED.DE TUT. ANTE-206/2003-NOELY THEREZINHA BERGAMASCHI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Por não haver mais requerimentos quanto à prova pericial, dou-a por concluída Por não haver mais provas a serem produzidas, dou dor por encerrada a instrução processual. 2. Dê-se vista dos autos às partes para alegações finais por memoriais, no prazo consecutivo de 20 (vinte) dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e com a parte ré nos demais. 3. Após, remetam os autos à conta e preparo e voltem conclusos para julgamento. 4. Intime-se.-Advs. MIGUEL OSCAR VIANA, MARCIO ANTONIO SASSO, IDEVAL INACIO DE PAULA, JAIRO BASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE e CARLOS EDUARDO PINTO-.

11. INVENTARIO-207/2003-SUMIKO ITAMI x MASSARU ITAMI- A parte autora, para efetuar o depósito das custas do avaliador no importe de R\$-1.845,89 (Hum

mil, oitocentos e quarente e cinco reais e oitenta e nove centavos).-Adv. CARLOS ROBERTO GARCIA-.

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-45/2004-NILSA PEIXOTO GUIMARAES COLORADO-ME x JOAO BORGES DE OLIVEIRA- Ante o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para que impulse o feito, requerendo o que entender de direito.-Adv. ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

13. ACAO IND.P/DANOS MORAIS E MAT-185/2004-MARIA LUIZA CRISTOFARI e outros x CLAUDIMIR JOSE CREPALDI e outros- Intime-se o executado para, em 05 dias, efetuar o depósito do saldo remanescente da execução, mais a multa de 10% do art. 475-J, do CPC, sob pena de penhora.-Adv. JOSE THEODORO RAKI GUIMARAES-.

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-195/2004-BANCO DO BRASIL S/A x COOCAROL- COOP. AGRO IND. DE PROD. CANA DE RONDON e outros- Sobre o pedido de fl. 733, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias.-Adv. MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA e ANDERSON FORBECK BATTISTELLI-.

15. DECLARATORIA DE INEXIG.DEBITO-437/2004-JOSE ANTONIO BORTOLUZZI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVINHENSE LTDA-CAMDUL- Intime-se a parte executada para depósito do valor exequendo no prazo de 05 dias, sob pena de penhora on-line.-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-439/2004-COOCAROL- COOP. AGRO IND. DE PROD. CANA DE RONDON x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- O parcelamento do débito fiscal não tem o condão de isentar a parte embargante dos honorários sucumbenciais fixados neste feito. Assim, indefiro o pedido de fls. 226/227. Expeça-se alvará como requerido em fl. 239/240.-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, DIRCEU GALDINO CARDIN e FRANK YUKIO YAMANAKA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-21/2005-CLOVIS MARQUES TOZZI x JOEL GILBERTO TRONQUINI- Sobre a petição fls. 66/67, manifeste-se a parte Aurora, por meio de seu procurador, no prazo de 5 dias.-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS e OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

18. DECL.REV.CONT.CRED.COM.C/C PE-106/2005-ADEMAR EPIFANEO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando o prazo transcorrido entre a petição de fl. 339 e a presente data, concedo o derradeiro prazo de 05 dias ao réu para depósito do valor. Intime-se.-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA e GUSTAVO R GOES NICOLDELLI-.

19. PREC.COMIN.C/P DE TUT.ANTECIP-134/2005-MILTON GIBIM e outro x BANCO ITAU S/A- A parte autora, para dar prosseguimento no feito.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

20. ACAO APOS.INV.C/C TUT.ANTECI.-0000166-25.2005.8.16.0070-JOAO VELASCO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o presente recurso de apelação em seus ambos efeitos (devolutivo e suspensivo), de acordo com o artigo 520, do CPC. Ao apelado para que querendo apresente suas contra-razões em 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508, do CPC.Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

21. EMBARGOS A ARREMATACAO-319/2005-JOAO FLAUZIO BARAVIEIRA x JOSE FARINHA- Reitere-se intimação da parte exequente para que impulse o feito, sob pena de extinção.-Adv. LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

22. ACAO MONITORIA-490/2005-COOPERATIVA DE CRED.RUR.DO NOROESTE-CCR N.LONDRINA x M.R.P. SILVESTRE ME- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito.-Adv. FABIO LUIS FRANCO e ANTONIO DARIENSO MARTINS-.

23. ACAO MONITORIA-491/2005-COOPERATIVA DE CRED.RUR.DO NOROESTE-CCR N.LONDRINA x M.R.P. SILVESTRE ME e outro- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito.-Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS e FABIO LUIS FRANCO-.

24. ACAO APOS.INV.C/C TUT.ANTECI.-0000168-92.2005.8.16.0070-EROTIDES MONTEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS- Recebo o presente recurso de apelação em seus ambos efeitos (devolutivo e suspensivo), de acordo com o artigo 520, do CPC. Ao apelado para que querendo apresente suas contra-razões em 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508, do CPC. Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-602/2005-MIRTES GONCALVES DE LUCENA x CARLOS AUGUSTO DEL CAMPOS- Retire a carta precatória para cumprimento, bem como efetue o pagamento das despesas do emolumentos e fotocópias. -Adv. JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

26. ARROLAMENTO-616/2005-ANA NATALINA GIRABELI DA SILVA x JOSE UMBELINO DA SILVA- Sobre a petição de fls. 158/163 e documentos juntados, manifeste-se a inventariante.-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

27. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-619/2005-ANTONIO GRESPAN FILHO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o executado para, em 05 dias, efetuar o depósito dos honorários fixados em fls. 920, sob pena de execução.-Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, ROGERIO DOUGLAS CAMILO, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-685/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ADAO ROBERTO MARCOS e outros- Manifestem-se as partes, sobre a avaliação de fls. 100/102.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

29. ACAO MONITORIA-40/2006-REINALDO PETRECHEN x JOEL GILBERTO TRONQUINI- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Adv. EDER JOSE SEBRENSKI, JOZIELI CRISTINA SIDOR MAZZUCO e AUGUSTO TORMENA NETO-.

30. ACAO ORD.C/C PED.TUT.ANTECIPA-82/2006-LUIS DE SOUZA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte exequente para que traga aos autos as cópias solicitadas em fl. 336. Juntada a documentação, cite-se a parte executada na forma do art. 730 do CPC. Intime-se.-Adv. PAULO CESAR DE SOUSA, ADEMAR ULIANA NETO, CELSO NOBUYUKI YOKOTA e JULIO TISSIANI BONJORNO-.

31. EXECUCAO-109/2006-CCV-ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA x AMARILCIO PAULINO- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte Autora, por meio de seu patrono, requerendo o que entender de direito. Intime-se.-Adv. JACKSON SOUDAHL DE CAMPOS, JOYCE MAUS MISCHUR, FABIO FERNANDES LEONARDO, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, FLAVIO FERNANDES LEONARDO, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, CAROLINE MEDEIROS VEIGA, RICARDO BALLAROTTI e JULIANE CAROLINE PANNEBECKER-.

32. ACAO ANULATORIA RETIF. OBITO-140/2006-CLEUZA ROZIGUINI BARBOSA x ESTE JUÍZO- "À parte autora, para que proceda o preparo das custas remanescentes na seguinte forma: R\$208,64 ao Cartório Cível; R\$32,74 ao Distribuidor e R\$10,09 ao Contador, em 05 dias".-Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000183-27.2006.8.16.0070-CARLOS APARECIDO DA SILVA RONDON-ME e outro x BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERC. DE SÃO PAULO-FINASA- Traslade cópia do julgado para os autos de execução, em apensos. Desapensem-se estes daqueles autos e, nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.-Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e WALTER GONCALVES-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-163/2006-ADAO ROBERTO MARCOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 214, falem as partes em 05 dias.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

35. ARROLAMENTO-196/2006-ANTONIO MANOEL ALVES e outros x GENI DOS SANTOS ALVES- Reitere-se intimação, cientificando que a não manifestação implicará na extinção do processo.-Adv. JAIRO MAZIN-.

36. ACOA SUMARIA POR DANOS PESSOA-217/2006-ELIZA NERES DE HONOR e outro x SEGURADORA SULINA S/A- Retire a carta precatória, para cumprimento. -Adv. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

37. ACOA RITO SUMARIO C/PED.TUTEL-225/2006-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST.- ECAD x ASSOCIACAO COMUNITARIA DESENV.CULTURAL E ARTISTICO- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M. MATIOSKI e JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

38. USUCAPIAO-289/2006-OLGA IZABEL PIERDONA x JOAO MINELLI- Compulsando os autos, constata-se que até o presente momento a parte autora não juntou matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, documento essencial à propositura da ação. Por tal razão, intemem-se a parte autora para que proceda a juntada da matrícula devidamente atualizada do imóvel no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 283, 284 caput e parágrafo único, do CPC.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-464/2006-COCAMAR-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO ADAIL MOCHI e outro- Intime-se como requerido. (fica devidamente intimado, para que junte aos autos os comprovantes de pagamento, referente ao acordo). -Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

40. REPARACAO DE DANOS-533/2006-ROZINEIDE DEGANUTTI x BANCO ITAU S/A- A parte interessada deve apresentar pedido certo e determinado que impulse o feito e não pedido genérico de prosseguimento. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a exequente impulse o feito, sob pena de extinção.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

41. REPARACAO DE DANOS-582/2006-RITA TEREZINHA DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR e outro- "À parte autora para que justifique para cada modalidade de meio probatório relacionado na petição de fls. 192, o ponto controvertido que se pretende elucidar.- Adv. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

42. INVENTARIO-12/2007-JOAO CARLOS TENORIO x JOAO FRANCISCO TENORIO e outro- A parte interessada para retirar o formal de partilha parcial pertencente ao Sr. Jose Feliciano Sanches. -Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS e WANDINÉS MARQUES PILOTO-.

43. EXECUCAO PROVISORIA SENT.JUD.-51/2007-HERCILIA DOS PASSOS ANDRADE E OUTROS x OTAVIO ALVES TEIXEIRA- Sobre os termos da petição de fl. 681, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Após, voltem-me, com urgência. Intime-se.-Adv. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES-.

44. DESPEJO FALTA PAG.C/C COB.ALU-94/2007-LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES FILHO REP. GENITOR e outro x M. O. LAMONICA DA SILVA-ME. e outro- Ao arquivo provisório por 180 dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora.Intime-se.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

45. ACOA DE COBRANCA PROC.SUMARIO-165/2007-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outro x SANTO CATANI- Consulta via INFOJUD realizada, porém infrutífera, conforme documentos anexos. Requeira a parte exequente o que entender de direito. Intime-se.-Adv. NEIDE PEREIRA GREMES-.

46. ACOA DE COBRANCA-199/2007-PASTOREIO AGROPECUARIA x CARMEN COMITRE FERRARINI- Manifeste a requerente, sobre a correspondência devolvida.-Adv. AMANDA YOKOHAMA-.

47. ACOA DE COBRANCA-200/2007-PASTOREIRO AGROPECUARIA x ALCINDO VOLPATO- "À parte requerida, para apresentação e alegações finais em 10 dias"-Adv. NIVALDO XAVIER MARQUES-.

48. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-227/2007-VANILDO LOURENCO SILVA x JOSE CARLOS PEREIRA e outro- ..Assim declaro sem efeito, em relação ao presente processo, a alienação do bem Scania T 112 H, ano 1986, placa AEV 1086, chassi 9BSTH4XZ203222495, determinando o bloqueio de circulação do bem,

via RENAJUD, para posterior penhora. Intime-se o executado via AR, da presente decisão. Fica intimado o equerente para efetivar o pagamento dos emolumentos expedidos, cópias e despesas postais. -Adv. ELVIS NEIVA-.

49. ACOA REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-301/2007-DEONIL JOSE BACELAR x BANCO DO BRASIL S/A- À parte requerida, para que em 10 dias manifeste-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA e CRISTANNE GANEM KISNER-.

50. REGRESSIVA DE INDENIZACAO-305/2007-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADA S/A x AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA e outro- "À parte para que comprove se efetuou o recolhimento das custas da carta precatória no Juízo deprecado". -Adv. DEBORAH S. DA SILVEIRA OAB/RS 51634, GISLAINE FERNANDA DE PAULA, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e VALDECIR PAGANI-.

51. ACOA ORDINARIA-0000217-65.2007.8.16.0070-JOSE FELICIANO BORGES FILHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR- Deixo de receber o recurso de apelação interposto em fls. 231/244, por julgá-lo deserto, frente a ausência do comprovante de preparo das custas devidas (art. 511, § 2, do Código de Processo Civil).-Adv. CLAUDIO MICHELIN BIAZUS-.

52. ACOA DE PRECEITO COMINATORIO-0000225-42.2007.8.16.0070-JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA x COCAMAR-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Recebo a apelação de fls. 79/103, apenas no seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, desapensem-se estes dos autos de execução, remetendo os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, VILMAR BAZOTTI FERNANDES e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

53. IMISSAO DE POSSE-481/2007-SERGIO LUIZ CASSIDORI PADIAL e outro x MARIA CLEUZA DOS REIS e outro- Sobre os termos da petição de fls. 81/82, manifestem-se os autores, em 05 dias.-Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.

54. IMISSAO DE POSSE-482/2007-SERGIO LUIZ CASSIDORI PADIAL e outro x JOSE DUARTE- Sobre os termos da petição de fls. 76/77, manifestem-se os autores, em 05 dias.-Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.

55. INDEN.ACID.TRAB.C/C PERD.DAN.-547/2007-CELIA LOPES CAMBUHY e outros x JULIO CEZAR MENEGUETTI e outro- Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30.10.12, as 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada nos autos de Carta Precatória sob n. 40/12, extraída dos autos de n. 547/07 de Ação de Indenização por Acidente de Trabalho, em que é requerente, Celia Lopes Cambuhy e requerido, Julio Cezar Meneguetti e outro, no Juízo Deprecado. -Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, GILBERTO JULIO SARMENTO, GERALDO ALBERTI, HENRIQUE WILIAN BEGO SOARES, MARCIA CRISTINA DA SILVA e SERGIO MURILO LOUREIRO-.

56. ACOA SUMARIA REST.VAL.PAGOS-603/2007-CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA x IESDE BRASIL S.A e outro- Ante o retorno dos autos, manifestem-se as partes.-Adv. CARLOS EDUARDO PINTO, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LAUREANO DE MEDEIROS NOGUEIRA, JOSE GUNTHER MENZ, JOAO CARLOS HEINZEN, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

57. ACOA REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-655/2007-CLEUZA PERON x BANCO DO BRASIL S/A- 1. A impugnação à proposta de honorários do perito, apresentada pela parte autora é genérica e desacompanhada de elementos que justifiquem seu acolhimento. Ademais, o valor proposto está em conformidade com o valor que vem sendo proposto por outros peritos em casos semelhantes, especialmente considerando a complexidade do caso. Assim, afastado a impugnação. 2. Deve a parte autora efetuar o depósito dos honorários. 3. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados, tão somente, por ocasião da entrega do laudo. 4. Intime-se.-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e SIMONE BOER RAMOS-.

58. ACOA MONITORIA-673/2007-IVO MELO x PAULO ROBERTO DE SOUZA- Sobre a defesa de fls. 64/66, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

59. ACOA ORDINARIA-41/2008-MARGARIDA BORGES MALENTAQUI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A manifestação da parte autora. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS-.

60. ACAO DECL.C/C IND.DAN.MAT.MOR-0000361-05.2008.8.16.0070-JACIRA ALVES DE OLIVEIRA x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU- Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

61. ACAO DECL.C/C IND.DAN.MAT.MOR-0000423-45.2008.8.16.0070-ERISLEY VAILLANT BUZZANO x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU- Ante o retorno dos autos, manifestem-se as partes.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RODRIGO BIEZUS, JOSE GUNTHER MENZ, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR-186/2008-ADAO SANTOS PERIN e outro x BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERC. DE SÃO PAULO-FINASA- Sem olvidar a envergadura do trabalho pericial e a capacitação profissional do Perito e tomando por base o que em média tem sido deferido por este Juízo em casos similares, visando por fim à discussão acerca de honorários, tenho por bem em fixá-los no importe de R\$ 2.500,00. Intime-se a parte embargante para a antecipação dos honorários no prazo de até dez dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento de 50% do valor, sendo que os outros 50% serão levantados por ocasião da entrega do laudo.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

63. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-229/2008-VANESSA COLOMBO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO PARANA- A fim de regularizar o polo ativo da presente, determino à parte autora que esclareça se foi aberto o inventário dos bens deixados por Arnaldo Colombo e, em caso positivo, junte comprovação bem como cópia do termo de inventariante e procuração outorgada por este. Em caso negativo, deverá juntar procuração dos herdeiros.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

64. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-251/2008-BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERC. DE SÃO PAULO-FINASA x OSNY ANTONIO DE SOUZA AVILA e outro- Intime-se a parte exequente para que impulse o feito, praticando os atos que lhe cabe, sob pena de extinção.-Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

65. DEPOSITO-275/2008-BANCO FINASA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CONTINENTAL x ILZA LEOPOLDINA DA SILVA- Manifeste-se o autor sobre o certificado às fls. 86v e 87, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LUCIMARA PLAZA TENA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

66. EMBARGOS A EX.DE T.EXTRAJUD.-347/2008-OSNI ANTONIO DE SOUZA AVILA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. A impugnação à proposta de honorários do perito, apresentada pelo réu, é genérica e desacompanhada de elementos que justifiquem seu acolhimento. Ademais, o valor proposto está em conformidade com o valor que vem sendo proposto por outros peritos em casos semelhantes, especialmente considerando a complexidade do caso. Assim, afasto a impugnação. 2. Deve a parte autora efetuar o depósito dos honorários. 3. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados, tão somente, por ocasião da entrega do laudo. 4. Intime-se.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

67. ACAO ORDINARIA-352/2008-ARISTIDES SIPRIANO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Reitere-se intimação para depósito dos honorários no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

68. INVENTARIO-361/2008-MARTA APARECIDA ALVAREZ VIERO x Espólio de ROBSON CRISTOFARI VIERO- Intime-se como requerido pelo Ministério Público. (cota ministerial de fls.71).- Advs. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS e PASCOAL VICENTE DOS REIS-.

69. EMBARGOS DO DEVEDOR-440/2008-SONIA MARIA MARTINELLI BELUOMINI e outros x VLADMIR CASTRO JORDÃO- A fim de melhor apreciar a concessão dos benefícios da gratuidade, determino ao(s) embargante(s) que junte certidão negativa de débitos de imóvel rural em relação aos três últimos exercícios, bem como, comprovante do ITR também em relação aos três últimos exercícios. Insistindo na concessão do benefício, deverá o(s) embargante(s) juntar declaração, firmada de próprio punho, constando a insuficiência econômica para arcar com as custas do processo, bem como, esclarecer se o advogado que patrocina a causa o faz de forma gratuita, pois a gratuidade de justiça isenta não só do pagamento

das custas, mas, também, dos honorários advocatícios. Não estando o autor ciente dessa garantia ficará ciente após eventual notificação pessoal, isto em caso de deferimento do pedido. Daí poderá se escusar, inclusive, do pagamento de qualquer verba honorária. Intime-se.-Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA-.

70. ACAO ORDINARIA-484/2008-AURENICE DE SOUZA DUMMER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre os termos da petição de fl. 259, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS, FABIO GRADEL FERREIRA, ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER, CLAUDIA MELAS AROUCA, RAFAEL SILVA NEVES, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0000474-56.2008.8.16.0070-BANCO BMG S.A x JESUS PEREIRA DE SOUZA- Vistas ao Embargado, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.-Advs. CLAUDIO MICHELIM BIAZUS e LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO-.

72. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-642/2008-ADENILDA MARIANO COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre os termos da petição de fls. 558/565, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.- Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

73. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-657/2008-OSVALDO BASTRECHI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre os termos da petição de fls. 558/564, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.-Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

74. ACAO DE COBRANCA-816/2008-JOAO DE SOUZA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- A fim de melhor apreciar a concessão dos benefícios da gratuidade, determino ao autor que junte comprovante atual de renda, bem como as suas 03 últimas declaração do imposto de renda.-Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-.

75. USUCAPIAO-837/2008-LAURA CRISTINA GAKLIK FENNER x LEOPOLDO BALDUINO SCHUMACHER- Observando atentamente os autos verifiquei que a parte autora não nominou e qualificou os confinantes do imóvel, pelo que não foi possível citá-los. Assim, determina seja a inicial emendada. Realizada a emenda, citem-se os confinantes.-Adv. JAQUELINE LUIZ-.

76. ACAO DE APOS.POR IDADE-0000358-50.2008.8.16.0070-ALICE CAMPANHÁ DA SILVA x o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- "Ante a baixa dos autos, fale a parte autora o que entender de direito, em 05 dias"- Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

77. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-850/2008-L.E. x M.R.S.E.- Efetue o pagamento da diligencia do Oficial, para cumprir o mandado de citação, conforme determinado as fls. 114.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

78. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-8/2009-PAULO DONIZETE PASCHOAL PECINATO e outro x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Sobre a proposta do perito, às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, RAFAEL MACHADO ALVES, SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO-.

79. USUCAPIAO-80/2009-PEDRO DIAS DA COSTA x SOCIEDADE COLONIZADORA PARANA- Como curador da ré citada por edital nomeio o(a) Dr(a) JOÃO NEUDES DE LUCENA. Fixo honorários ao seu favor em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a serem pagos pelo Estado ao final da demanda. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para que aceite a nomeação e apresente defesa em favor da ré.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

80. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-93/2009-PAULO DONIZETE PASCHOAL PECINATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os termos da petição de fls. 530/533, manifeste-se a parte ré, em 05 dias.-Advs. MARCIO ANTONIO SASSO e CARLOS EDUARDO PINTO-.

81. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-107/2009-CESAR PASSAMANI DE LIMA x JOSE CARLOS DE SOUZA- 1. Considerando que o executado foi citado por edital, necessário se faz a nomeação de curador, que, para tanto, nomeio o(a) Dr(a) Solange Terezinha Geraldi Reis. Fixo honorários ao se favor no valor de R\$ 400,00

(quatrocentos reais). Intime-se a parte exequente para depósito do valor. Efetuado o depósito, intime-se o(a) curador nomeado para apresentar defesa, ficando autorizado ao levantamento dos honorários. 2. Defiro a penhora requerida em fl. 68. Lavre-se Termo de Penhora, observando a descrição contida nas certidões de fls. 10/13, conforme determina o artigo 659, § 5º do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se o devedor, na pessoa do(a) curador(a) (CPC, 475-J), para que tome ciência do ato construtivo e que, pela intimação, fica constituído depositário do bem penhorado. 3. Intime-se-Advs. JAQUELINE LUIZ e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

82. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-130/2009-JUCELINO DA CONCEIÇÃO ALCANTARA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sobre os termos da petição de fls. 484/490, manifeste-se a parte autora e venham-me conclusos. Intime-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-169/2009-VALIN E BARBIERI LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, sobre a proposta do perito no valor de R \$-1.900,00 (mil e novecentos reais), prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-170/2009-SERGIO VALIN DOS REIS x BANCO ITAU S/A- As partes, para no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre a proposta do perito no valor de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) prazo em que, havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito da quantia proposta.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-196/2009-EDGAR BRAZOLOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. A impugnação do réu de fls. 171 à proposta de honorários é genérica, tanto é que a petição faz menção a "casos similares?", mas não a similaridade entre os casos mencionados e o caso dos autos. Ademais, vale ressaltar que os honorários periciais no caso de perícia contábil não guarda um padrão, tendo em vista a peculiaridade de cada caso, onde se releva o número de contratos e operações a serem analisadas, o número de quesitos e o tempo de relação entre a parte e o agente financeiro. Para o valor proposto o perito justificou a complexidade do trabalho na sua proposta, estando o valor de acordo com a envergadura do trabalho. Assim, rejeito a impugnação. 2. Concedo ao réu o prazo de 20 dias para juntada dos documentos relacionados pela parte autora em fls. 109/110. 3. Deve a parte autora efetuar o depósito dos honorários. 4. Apresentados os documentos pelo réu e efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados, tão somente, por ocasião da entrega do laudo. 5. Intime-se.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ELIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO, GIOVANI GIODÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-235/2009-MARCOS ROBERTO GUIETI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e GIOVANE GIONEDIS-.

87. COBRANCA DE INDEN.SECURITARIA-299/2009-GABRIEL DE SOUZA FERREIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, KENDRA DE ANDRADE GOMES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

88. BUSCA E APREENSÃO-333/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x MAURO EHLERS e outros- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito com relação ao contido às fls. 157 e 158, sob pena de extinção, no prazo de 10

dias.-Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO, SADI BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA-.

89. PENSÃO POR MORTE C/C TUT.ANTE-350/2009-DIRCE CANTIDIO SOARES x O INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-INSS- Compulsando os autos verificou-se que na emenda de fls. 94 o nome do herdeiro Paulo está diferente do documento de fls. 21.Ao patrono para que justifique ou retifique.Após cumpre-se fls. 95.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

90. USUCAPIAO-357/2009-MARCOS ROBERTO GONÇALVES e outro x COLONIZADORA ALTO PARANÁ "CAP" LTDA.- Reitere-se intimação.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

91. DEPOSITO-370/2009-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x AILSON ANTONIO FERREIRA- Deve a peticionária de fl. 72 comprovar a cessão noticiada. Comprovada a cessão, anote-se a substituição do pólo ativo e intime-se a parte para impulsionar o feito.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e HERICK PAVIN-.

92. AÇÃO MONITORIA-389/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VERA MARIA SILVA DE OLIVEIRA- A parte autora, para efetuar o depósito do porte postal ARMP no valor de R\$-75,00 (setenta e cinco) reais e os emolumentos no valor de R\$-47,00 (quarenta e sete) reais.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

93. AÇÃO DE COBRANCA-0000923-77.2009.8.16.0070-ANTONIO FRANCISCO GANANCIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação de fls. 181/195, em ambos os efeitos legais. Vista aos apelados para, no prazo de quinze dias, apresentarem contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA-.

94. PENSÃO POR MORTE-525/2009-FRANCISCO BENTO SOBRINHO x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A manifestação da parte autora em 10 dias-Advs. EDIR MICKAEL DE LIMA e JEAN SOUTO DE MATOS-.

95. EMBARGOS A ARREMATACAO-530/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS PARA BATERIAS LTDA x ANA MARIA BALDISSERA DAMIAO- A parte embargante para, em 05 dias, efetuar a substituição do fax de fl. 92 pelo original.-Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

96. APOS.POR IDADE SEG.ESPECIAL-0000879-58.2009.8.16.0070-MARINITA MARIA DA SILVA MANÇANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o presente recurso de apelação em seus ambos efeitos (devolutivo e suspensivo), de acordo com o artigo 520, do CPC. Ao apelado para que querendo apresente suas contra-razões em 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508, do CPC. Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

97. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-632/2009-GERDAU ACOS LONGOS S.A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS TAPIRA LTDA- Ante o transcurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. Intime-se.-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

98. REVIS.CLAUSULA CONTRATUAIS-635/2009-HERBERT LEANDRO MACEDO x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES e LINO MASSAYUKI ITO-.

99. USUCAPIAO-643/2009-JORDAO RIBEIRO CAMPOS e outro x JOSE RIBEIRO CAMPOS e outro- Deve a parte autora, no prazo de 10 dias, juntar certidões negativas de ações possessórias.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

100. AÇÃO ORDINARIA-670/2009-VALDEMAR MORAS DELATOREE x ELIANE STEFANELLO FERRARI- Acolho as razões e fundamentos apresentados pelo perito para o fim de fixar os honorários no valor por ele proposto, qual seja, na quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por entender ser remuneração justa ao trabalho a ser desenvolvido nos autos, que é de grande envergadura, tendo em vista a extensão da área a ser medida. Intime-se o autor para depósito da quantia no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento de 50% do valor, sendo que os

outros 50% serão levantados tão somente por ocasião da entrega do laudo.-Adv. ALCINDO DE SOUZA FRANCO e FABIO LUIS FRANCO-.

101. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-710/2009-BANCO ITAU S/A x AGROPECUARIA ENTRE RIOS LTDA e outros- Ante os ofícios de fls. 97 e 100, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito.-Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

102. AUXILIO DOENÇA C/C TUT. ANT.-0000883-95.2009.8.16.0070-SONIA MARIA FERREIRA CAMPOS x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebo o presente recurso de apelação em seus ambos efeitos (devolutivo e suspensivo), de acordo com o artigo 520, do CPC. Ao apelado para que querendo apresente suas contra-razões em 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508, do CPC. Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

103. APOS. POR TEMPO DE SERVICIO-0000771-29.2009.8.16.0070-LUIZ ROBERTO RICCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ante o retorno dos autos, à parte autora para manifestação e requerer o que entender de direito, em 05 dias".-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

104. REVIS.CLAUSULA CONTRATUAIS-808/2009-LAERCIO MACHADO DA CUNHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO suc. BANCO BAMERINDUS S/A- As partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, sobre a proposta do perito no valor de R\$-1.900,00 (mil e novecentos reais), prazo em que havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDO SCHUMAK MELO, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LÉIA CRISTINA DE CARVALHO SUTTI BASSANI, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, WANDERLEI SANTOS BRASIL, WASHINGTON ACHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

105. DEPOSITO-0000799-94.2009.8.16.0070-BANCO PANAMERICANO S/A x EDILSON ALVES- A prisão já foi afastada na decisão de conversão. Assim, não havendo óbice aos pedidos formulados, ainda, em conformidade às disposições processuais que dispõe sobre a revelia e a orientação do Egrégio Tribunal, no tocante ao direito creditório e, frente às provas apresentadas nos autos, JULGO RESOLVIDO O MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269,I DO CPC E PROCEDENTES os pedidos da autora a fim de CONDENAR O RÉU a restituir o veículo retro descrito ou o equivalente em dinheiro(R\$ 14.991,45 ), corrigidos desde a data da distribuição do feito(inpc) e acrescido dos juros legais(1% a.m), no prazo de 24 horas.Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais além dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo profissional, como dispõe a alínea 7ª? mesmo diploma legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

106. ACAO DE COBRANCA-854/2009-VALDOMIRO PAULINO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- 1. O despacho exarado em fl. 133 não guarda relação com o feito, pelo que revogo-o. 2. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.-Adv. LEONARDO DE ABREU PITONI, VIVIANE GONZAGA VITORINO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, DEDIMAR FELIZARDO ROCHA, MARCELO RAYES, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO-.

107. DEPOSITO-0000592-95.2009.8.16.0070-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINA.E INVESTIMENTO x MANOEL MARCOLINO DO PRADO FILHO- Efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

108. BUSCA E APREENSÃO-886/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ANTONIO CARLOS CARDOSO- Manifeste-se o requerente acerca do contido à fl. 105.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

109. ACAO DE APOS. POR INVAL.-0000878-73.2009.8.16.0070-DEJAIR MARTINS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o presente recurso de apelação em seus ambos efeitos (devolutivo e suspensivo), de acordo com o artigo 520, do CPC. Ao apelado para que querendo apresente suas contra-razões em 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508, do CPC. Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

110. BUSCA E APREENSÃO-994/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x WÂNIA ROSA DOS SANTOS MINEIRO- "Manifeste-se o autor, com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção no prazo de 10 dias".-Adv. LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

111. ACAO DE COBRANCA-1027/2009-JOSÉ JUAREZ LEITE DE OLIVEIRA x PAULO ROBERTO DE SOUZA e outros- A parte autora para retirar as cartas precatórias para cumprimento, bem como efetivar o pagamento dos emolumentos expedidos e as cópias para instruir as precatórias e o mandado. efetue ainda o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para dar cumprimento ao mandado de citação. A parte requerida Osny Antonio de Souza Avila fica intimado para, querendo, se manifestar sobre a petição de fls. 54/56 e documentos que a acompanha.-Adv. PASCOAL VICENTE DOS REIS, SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-1033/2009-MARIA ALICE GOMES DA SILVA x HSBC BANK BRIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Quanto à preliminar de decadência, não procede. As taxas e valores ilegalmente cobrados por instituições financeiras não se afiguram vício de serviço, mas enriquecimento sem causa, de forma que não se aplica o prazo decadência previsto no art. 26 do CDC. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência no caso, porque o autor está na condição de destinatário final do produto (mútuo bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado a consumidora (autora destinatária final) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário). 4. Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelo autor na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, a autora não detém conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 5. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros. As demais questões suscitadas (taxas de juros, etc), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 6. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 7. Atendem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 8. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 9. Juntada a proposta, intemem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. 10. Concedo ao réu o derradeiro prazo de 10 dias para exibir os documentos, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) 11. Intime-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-1052/2009-EDUARDE BERNARDELLI x BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Defiro o parcelamento dos honorários periciais. Intime-se a parte para imediato depósito da primeira parcela e depósito da segunda parcela no prazo de 30 dias. Efetuado o depósito da primeira parcela, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento da



quantia, sendo que a segunda parcela só será levantada por ocasião da entrega do laudo.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

114. AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER-0000013-16.2010.8.16.0070-AGOSTINHO ANGELO BUOCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o retorno dos autos, manifestem-se as partes.-Advs. SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

115. AÇÃO MONITORIA-0000088-55.2010.8.16.0070-JOAO LUIZ EHLERS x AGROPECUARIA ENTRE RIOS LTDA e outro- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURICIO GONCALVES PEREIRA-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0000114-53.2010.8.16.0070-BANCO BMG S.A x GESLER ALIPIO DE SOUZA FEITOSA- "Manifeste-se o autor com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção no prazo de 10 dias"-Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

117. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0000262-64.2010.8.16.0070-NERI SILVERIO DA GAMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subam ao Egrégio TRF, da 4ª Região, com nossas homenagens.-Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000269-56.2010.8.16.0070-CARLOS AUGUSTO MYSZKOWSKI x BANCO ITAU S/A- Compulsando os autos verifiquo que o agravo interposto ainda não foi julgado. Aguardem os autos em cartório pr nova notícia. Intime-se.-Advs. SANDRO GREGORIO DA SILVA, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

119. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-0000291-17.2010.8.16.0070-JOAO PAULO VIEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre a proposta do perito no valor de R\$-3.200,00 prazo em que, havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito da quantia proposta. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-0000297-24.2010.8.16.0070-MANOEL AIRTON DE OLIVEIRA LUCENA x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- 1. A impugnação à proposta de honorários do perito, apresentada pelo réu, é genérica e desacompanhada de elementos que justifiquem seu acolhimento. Ademais, o valor proposto está em conformidade com o valor que vem sendo proposto por outros peritos em casos semelhantes, especialmente considerando a complexidade do caso. Assim, afastar a impugnação. 2. Deve a parte autora efetuar o depósito dos honorários. 3. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados, tão somente, por ocasião da entrega do laudo. 4. Intime-se.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

121. AÇÃO DE COBRANCA-0000303-31.2010.8.16.0070-JOAO LUIZ SOUZA e outro x LIBERTY SEGUROS S/A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparem e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO e WANDERLEY PAVAN-.

122. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000323-22.2010.8.16.0070-NELSON SANTANA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebo o presente recurso de apelação em seus ambos efeitos (devolutivo e suspensivo), de acordo com o artigo 520, do CPC. Ao apelado para que querendo apresente suas contra-razões em 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508, do CPC. Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. CLAUDIO SIDNEY DE LIMA-.

123. AÇÃO SUMARIA-0000335-36.2010.8.16.0070-SOLANGE OLEGARIO MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a inércia da parte ré, fica

ela sujeita ao disposto no art. 359, do CPC. Contados e preparados, voltem-me conclusos para julgamento. Intime-se.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, ELOI CONTINI, MARIA ANGELA DE SOUZA e TADEU CERBARO-.

124. AÇÃO DECLATORIA-0000404-68.2010.8.16.0070-OSVALDO DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.-Advs. EDUARDO PACHECO, ALAN RENOSTRO BARBIERI e SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-0000432-36.2010.8.16.0070-ALIMENTOS FECAMID LTDA e outro x BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A ( BANCO BAMERINDUS S/A)- Intime-se o réu para, em 20 dias, exibir os documentos exigidos pelo perito, sob pena de aplicação de multa diária. - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES-.

126. AÇÃO DECLATORIA-0000446-20.2010.8.16.0070-JOSE MARINHO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Após prolatada sentença, onde foi mencionada decretada a revelia do réu, este veio aos autos noticiar que, ao contrário do que constou da sentença, ele apresentou defesa em tempo hábil, juntando cópia da peça de defesa que diz ter protocolado. Ocorre, porém, com a cópia da contestação juntada pelo réu consta protocolo do distribuidor de Londrina, não tendo o réu comprovado, por meio de protocolo integrado, que a peça de defesa foi regularmente encaminhada a este Juízo. E mesmo que o réu tivesse comprovado tal fato, há que observar que a peça de defesa foi protocolada extemporânea, isto porque seu prazo para defesa teve início em 31/03/2010 e se encerrou em 14/04/2010, sendo que o protocolo da peça foi feito em 16/04/2010. Assim, inquestionável é a revelia no feito, pelo que mantenho a sentença, nos seus exatos termos.-Advs. REGINALDO ANDRE NERY, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

127. AÇÃO DE COBRANCA-0000488-69.2010.8.16.0070-ANTONIO RODRIGUES PERES x BANCO DO BRASIL S/A- A fim de melhor apreciar a concessão dos benefícios da gratuidade, determino ao autor que junte comprovante atual de renda, bem como as suas 03 últimas declaração do imposto de renda. Intime-se.-Adv. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO-.

128. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-0000529-36.2010.8.16.0070-C.A.M. x B.I.- Sobre a petição de fl. 113 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte ré, em 10 dias.-Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

129. REPARACAO DE DANOS-0000568-33.2010.8.16.0070-VIVIANE DOS SANTOS x AGENOR RODRIGUES DE SOUZA- A parte requerida, para apresentação de alegações finais pelo prazo de 10 dias. -Adv. JAQUELINE LUIZ-.

130. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000725-06.2010.8.16.0070-OSNY ANTONIO DE SOUZA AVILA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o embargado para que junte cópia da decisão colacionada nos embargos de declaração de fls. 113/123, bem como informe se os autos de Execução onde foi lançada a decisão já foi redistribuído neste Juízo.-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

131. ADOCAO-0000727-73.2010.8.16.0070-J.A.D. e outro x D.L.P.- "À parte autora, para que cumpra o contido na cota ministerial de fls. 62".-Adv. SILVANA CARRARO AGUIAR-.

132. AÇÃO DE COBRANCA-0000733-80.2010.8.16.0070-LUCIA POLZIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparem e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

133. REPETICAO DE INDEBITO-0000740-72.2010.8.16.0070-AGROPECUARIA ITAOCA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação de fls. 143/155, em ambos os efeitos legais. Como a parte apelada já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA-.

134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000760-63.2010.8.16.0070-ESPOLIO DE VICTORIO CAVALARI e outros x BANCO ITAU- Compulsando os autos verifiquo que no agravo interposto o TJPR declarou este juízo competente. Assim, decido acerca da gratuidade e considerando que a reunião de autores faz o custo da ação menor para cada um e que consultando o RENAJUD verifiquo que juntos possuem 07 veículos, indefiro a gratuidade. Recolhidas as custas voltem.-Advs.

ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGORIO DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000764-03.2010.8.16.0070-LAURO JOÃO ROSSATO x BANCO ITAU- 1. A impugnação só será recebida após garantido o Juízo no valor da execução (CPC, 475-J, § 1º) Como o exequente recusou a nomeação e por não se tratando de dinheiro, fica ela prejudicada, devendo o executado, no prazo improrrogável de 05 dias, efetuar o depósito da quantia devidamente atualizada, sob pena de rejeição de plano da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Efetuado o depósito, lavra-se termo de penhora, com intimação da parte executada. 3. Lavrado o termo, intime-se a parte exequente para, em 10 dias, se manifestar sobre a impugnação de fls. 94/109. 4. Caso não haja o depósito da quantia exequenda, venham-me conclusos.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGORIO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

136. PENSÃO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0000811-74.2010.8.16.0070-DALVA ROSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o presente recurso de apelação em seus ambos efeitos (devolutivo e suspensivo), de acordo com o artigo 520, do CPC. Ao apelado para que querendo apresente suas contra-razões em 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508, do CPC. Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4º Região, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES.-

137. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000826-43.2010.8.16.0070-MARIA APARECIDA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o presente recurso de apelação em seus ambos efeitos (devolutivo e suspensivo), de acordo com o artigo 520, do CPC. Ao apelado para que querendo apresente suas contra-razões em 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508, do CPC. Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4º Região, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS.-

138. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000876-69.2010.8.16.0070-CLAUDEMIR APARECIDO BRIGA x MERCEARIA MONTE ILHA LTDA - ME- Pesquisa bacen-jud e RENAJUD infrutíferas. Fale o exequente.-Adv. JOÃO CARLOS GOMES.-

139. ACAO ORDINARIA-0000894-90.2010.8.16.0070-COOCAROL- COOP. AGRO IND. DE PROD. CANA DE RONDON x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.- Adv. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO, DEMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA e ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO.-

140. PENSÃO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0000980-61.2010.8.16.0070-NILZA MEIRA CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o presente recurso de apelação em seus ambos efeitos (devolutivo e suspensivo), de acordo com o artigo 520, do CPC. Ao apelado para que querendo apresente suas contra-razões em 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508, do CPC. Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4º Região, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES.-

141. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000997-97.2010.8.16.0070-MARIA PASSOS NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente MARIA PASSOS NOGUEIRA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.-

142. AUXILIO DOENÇA C/C TUT. ANT.-0001063-77.2010.8.16.0070-AGENOR DOS SANTOS PAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES.-

143. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001082-83.2010.8.16.0070-SERGIO APARECIDO LANSA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Recebo a apelação

de fls. 80/90, em ambos os efeitos legais. Vista à apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

144. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0001083-68.2010.8.16.0070-LEONILDA MARIA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebo o presente recurso de apelação em seus ambos efeitos (devolutivo e suspensivo), de acordo com o artigo 520, do CPC. Ao apelado para que querendo apresente suas contra-razões em 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508, do CPC. Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4º Região, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES.-

145. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0001095-82.2010.8.16.0070-MARIA DE LOURDES MENEGALDI LEDESMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente MARIA DE LOURDES MENEGALDI LEDESMA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE.-

146. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001103-59.2010.8.16.0070-AUTO POSTO BOM RETIRO CIDADE GAUCHA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A BANESTADO- Trata-se de ação revisional de conta corrente ajuizada por AUTO POSTO BOM RETIRO representado por MANOEL AIRTON DE OLIVEIRA, em face de BANCO ITAU S/A na condição de sucessora do BANESTADO, aduzindo em síntese em que: a) inversão do ônus da prova diante a relação de consumo entre as partes; b) requereu a exibição de documentos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados, sendo o contrato de abertura de conta e renovações posteriores por todo período de movimentação da conta corrente, contrato de empréstimos, pactuação sobre juros, taxas e tarifas, todos os extratos bancários desde abertura da conta corrente e demais documentos que se fizerem necessários; c) responsabilidade do banco Itaú pela sucessão do Banco Banestado; d) as partes celebraram contrato de abertura de conta corrente e meados de 1988, ocasião em que aprovou unilateralmente um limite de crédito em conta corrente 2913-4, agência 0267 em Cidade Gaúcha; e) desde a abertura da conta a instituição financeira efetuava lançamentos indevidos, com juros abusivos, capitalizados e tarifas sem especificação, IOF/IOC. Ao final requereu o afastamento da juros e capitalizações praticados ilegalmente e demais taxas indevidas, não pactuadas ou autorizadas, restituição em dobro em decorrência da relação de consumo, declarar nulo Devidamente citado, transcorreu in albis sem que o réu apresentasse. Após, os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na espécie, não vislumbro a necessidade de produção de prova em audiência, o que enseja o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Pretende(m) o(s) requerente(s) a revisão do contrato celebrado com o réu, para o fim de reconhecer a relação de consumo, com inversão do ônus da prova, visando apurar ilegalidades praticadas durante a vigência do contrato. Para tanto requereu a exibição dos documentos relacionados a movimentação da conta corrente cuja abertura ocorreu em 1988, nº 2913-4, agência 0267 em Cidade Gaúcha. Dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. No caso em apreço, o réu devidamente citado deixou de oferecer contestação em prazo, não apresentando, também, justificativa para não apresentação de aludida peça. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. (Resp nº 8932-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 27.05.1991, pág. 6963). Entretanto, diante da mitigação do instituto da revelia, que somente faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial (RSTJ 20/252), cumpre-me analisar o pedido inicial. Com efeito, inclino meu entendimento à respeitável corrente jurisprudencial tendente no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor de caso vertente, ante a determinação simples do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, no que tange ao mútuo bancário. Tal questão está pacificada pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Daí, então, em virtude do contido no seu art. 6º, inciso V, que admite a revisão do contrato, desnecessário se torna a incidência de caso fortuito e da imprevisibilidade da onerosidade excessiva, bastando, tão somente, fatos supervenientes que a acarretem, para que o Poder Judiciário interfira no negócio jurídico, restabelecendo a igualdade contratual. Sucede, porém, que a lide, tal como foi lançada, não propicia aferir qualquer ilegalidade no contrato ora em debate. Realmente, possibilidade de revisão das cláusulas não desincumbe o interessado de indicar, ao menos perfunctoriamente, quais cláusulas pretendem

revisar, bem como oferecer os meios necessários para a análise do pedido. Ao que se vê, não houve especificação de quais seriam as cláusulas nulas, bem como não se apontou os encargos praticados no mercado financeiro ou no contrato, de modo que na revisão fossem utilizados como parâmetros para a devida prestação jurisdicional. O próprio autor pretende a exibição do contrato firmado com o réu a fim de se apurar eventual ilegalidades, o que por si só faz presumir a impossibilidade de serem indicadas cláusulas a serem revisadas. Tenho que não basta de qualquer modo lançar frases, palavras e teses em uma petição inicial para o autor se valer do seu direito público subjetivo de invocar o pronunciamento estatal por meio de uma ação, obter provimentos satisfativos. Entendo que cada caso deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades próprias, de uma realidade concreta, de atos e fatos que se praticam por decorrência, de acordo ou desacordo com o contrato ou com a lei. É da análise desses fatos, da verossimilhança, se se encontram de algum modo suficientemente provados, que deve se formar um juízo específico, amoldado à realidade de uma relação jurídica, neste caso regida por um contrato escrito. O processo se alimenta de fatos e atos reais, presentes e acontecidos no mundo concreto; da subsunção deles ao sistema jurídico-normativo é que se extrai consequências fáticas e, o que mais interessa aqui, jurídicas. Primeiro os fatos, depois o direito, porque sem aqueles não se pode realizar o último. A inicial não traz fatos reais à consideração do Judiciário, consideravelmente genérica, havendo delongas em se discorrer acerca de abusividades/irregularidades sem apontar com precisão a sua consistência. A apontada capitalização veio desacompanhada de qualquer indicativo dando conta de sua ocorrência, não se fazendo qualquer relação com o contrato. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. O pedido genérico não autoriza a análise do pedido da autora quanto as ilegalidades apontadas, inclusive a capitalização dos juros. Pela maneira pela qual foi lançado o pedido, todas as cláusulas e operações deveriam ser analisadas pelo Poder Judiciário, mesmo não existindo apontamento pela autora, o que é defeso por lei (art. 128 do CPC). A jurisprudência pátria é mansa e pacífica neste sentido: "A genérica afirmação de estar havendo indevida capitalização de juros não é suficiente para seu reconhecimento. Cumpre ao devedor declinar impugnação especificada dos lançamentos e apontar aqueles em que ocorreu o fato para que, num passo seguinte, comprovando-o mediante singelo cálculo, o juízo possa apreciar objetivamente a arguição". (TJPR, Apel. Cív. nº 0087044-4, rel. Des. Pacheco Rocha, DJPR 05.03.2001). Na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Não se verifica a alegada ofensa aos artigos do CPC citados, uma vez que a inépcia da inicial somente deve ser proclamada quando verificada, de plano, a ausência do direito reclamado pelo autor, ou se não viabilizada a defesa do réu, por impossível a aferição do objeto da lide. (REsp. n. 328.208/BA, DJU 01.10.01, Rel. Min. Edson Vidigal)? (STJ, 5ª T., REsp. 328.150/BA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, ac. de 21.05.02, DJU 24.06.02). in Código de processo civil anotado/ por Humberto Theodoro Junior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 224. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, tendo em conta a não demonstração das apontadas ilegalidades (art. 267, I, c/c 295, I, CPC), mesmo diante da revelia, tudo em conforme consignado no corpo desta decisão, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária que arbitro, considerando o trabalho desenvolvido nos presentes autos, em 20% sobre o valor da causa, conforme preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois as partes litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico, não se justificando que, vencendo o réu, seus honorários sejam fixados em quantum inferior ao autor, se vencesse. (RT 608/115). Publique-se. Registre-se. Intime-se". R. despacho de fls. 106: "Recebo a apelação de fls. 95/101, em ambos os efeitos legais. Vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões, querendo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se". - Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

147. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001104-44.2010.8.16.0070-AUTO POSTO BOM RETIRO CIDADE GAUCHA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o agravo na sua forma retida. À parte agravada para contra-razões no prazo de 10 dias. Após, venham os autos para exercício do juízo de retratação.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI-.

148. ALIENACAO JUDICIAL-0001218-80.2010.8.16.0070-SIRLENA SILVA DE OLIVEIRA x CELSO CHAVES DA ROCHA- "À parte autora, para o pagamento das custas, conforme conta de fls. 48, em 05 dias".-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

149. APOS.RURAL P/DADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0001325-27.2010.8.16.0070-NEUZA ASSUNÇÃO VIERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente NEUZA ASSUNÇÃO VIERO, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo

de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

150. REVISIONAL CONT.FINANC.BANCAR-0001330-49.2010.8.16.0070-EDSON CASAGRANDE x BRADESCO LEASING S/A ARR.MERC.ARRENDAMENTO MERCANT- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 177, falem as partes em 05 dias.-Adv. JOSÉ ORTIZ e NELSON PASCHOALOTTO-.

151. AÇÃO DE ALIMENTOS-0001394-59.2010.8.16.0070-ULLY CRISTINA NUNES MEDINA e outros x ADEMILSON JOSE MEDINA- Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, fixando os alimentos em 30% do salário mínimo nacional, retroagindo desde a data da citação (art. 13, § 2º da lei 5478/68), com base no art. 269, I, do CPC. Dispensar o(a)(s) requerido(a)(s) do pagamento das custas na forma da Lei 1.060/50.-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS, CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI-.

152. EXECUCAO-0001528-86.2010.8.16.0070-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINACIAM. E INVESTIMENTO x JOÃO ADELAR DOS SANTOS- Efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para dar cumprimento ao mandado de citação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

153. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0001638-85.2010.8.16.0070-T.M.T. x V.A.S.P.- Isto posto, defiro o pedido inicial e decreto a conversão da separação judicial do casal em divórcio nos termos do art. 25 e seguintes da Lei 6.515/77, dissolvendo em definitivo o casamento que houve entre os requerentes outrora. Por consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 §3º alíneas "a", "b", e "c". Efetuado o pagamento de eventuais custas, expeça-se os competentes mandados.P.R.I. Oportunamente arquivem-se.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001703-80.2010.8.16.0070-DANIEL MARTINS ALVES x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL MARTINS ALVES, para determinar que o BANCO BANESTADO S/A, deposite em cartório o(s) contrato de abertura de conta e eventuais aditivos, todos os extratos, autorizações de lançamento de débito, contratos ou documentos eu que comprovem os lançamentos a crédito desde dezembro de 1989 à dezembro de 2000, da conta corrente conta corrente, nº 13438, agência 23 do banco réu, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, implicar na admissão como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar, nos termos do art. 359 do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a fragilidade da causa, e o trabalho desenvolvido (art. 20, §4º, do CPC).-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

155. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001707-20.2010.8.16.0070-ELISEU CORREIA DE MELO x BANCO BANESTADO S/A- Diante disso, não havendo impugnação específica pelo autor quanto aos documentos apresentados pelo réu, a presente ação há de ser extinta sem julgamento do mérito, diante a ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em conta não ter o autor interesse no feito, com esteio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante o princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), dada a natureza da causa, que é simples, e o tempo exigido para o serviço (art. 20, §4º, do CPC).-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001709-87.2010.8.16.0070-JOSE CARLOS TARINI x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ CARLOS TARINI, para determinar que o BANCO BANESTADO S/A, deposite em cartório o(s) contrato de abertura de conta e eventuais aditivos, todos os extratos, autorizações de lançamento de débito, contratos ou documentos eu que comprovem os lançamentos a crédito desde dezembro de 1989 à dezembro de 2000, da conta corrente conta corrente, nº 26677, agência 114 do banco réu, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, implicar na admissão como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar, nos termos do art. 359 do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a fragilidade da causa, e o trabalho desenvolvido (art. 20, §4º, do CPC).-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001727-11.2010.8.16.0070-JOSE GERALDO SARTORIO x BANCO BANESTADO S/A- 2. Ante o exposto, considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 71/72e, por onsequência, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 269, III, do CPC.3. Expeça-se alvará como requerido em fl. 77.4. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se.5. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-.

158. ALVARA JUDICIAL-0001750-54.2010.8.16.0070-ANTONIO LIO CIRIACO x ESTE JUIZO- Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se o requerente.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

159. AÇÃO ORD. P/ DEFESA DE DIR. INDIS. C/ PED. TUT. ANT.-0001755-76.2010.8.16.0070-MARIA RITA HEINZ DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ- "À requerente, para que se manifeste acerca da continuidade do tratamento".-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

160. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0001880-44.2010.8.16.0070-MARIA ROSA ANDRETO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o presente recurso de apelação em seus ambos efeitos (devolutivo e suspensivo), de acordo com o artigo 520, do CPC. Ao apelado para que querendo apresente suas contra-razões em 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508, do CPC. Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

161. INTERDICAÇÃO C/PED.TUT.ANTECIP.-0001887-36.2010.8.16.0070-GEUSA GOMES SERRA x PEDRO SILVA SERRA e outro- Acolho o parecer ministerial retro. Como curador(a) do interditando nomeio o(a) Dr(a) Jose Raki Theodoro Guimarães. Fixo honorários ao seu favor na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser pago pelo Estado. Intime-se-o(a) para apresentar defesa.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

162. AÇÃO DE REST. DE INDÉBITO C/C PED. TUT. ANT.-0001920-26.2010.8.16.0070-APARECIDO BONIN x ESTADO DO PARANÁ e outro- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham concludos para sentença. Intime-se.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e MARCUS VINICIUS LOPES DA SILVA-.

163. AÇÃO REV. DE CONTRATO DE FINANC. DE VEICULO-0001953-16.2010.8.16.0070-ELIAS CAETANO DOS SANTOS e outros x BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIMENTO- Concedo ao réu o prazo de 20 dias para juntada dos documentos relacionados pela parte autora em fls. 225.-Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002040-69.2010.8.16.0070-GELSON CORREA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação de fls. 64/70, em ambos os efeitos legais.Vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

165. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT.-0002066-67.2010.8.16.0070-MARIA DIRCE GIONCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebo o presente recurso de apelação em seus ambos efeitos (devolutivo e suspensivo), de acordo com o artigo 520, do CPC. Ao apelado para que querendo apresente suas contra-razões em 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508, do CPC. Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

166. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0002179-21.2010.8.16.0070-JERSON DA SILVA CALDEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, ante a desistência do autor. Revogo despacho de fls. 157, ante a desistência. Custas ante a gratuidade.-Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e DANILO TITTATO CORRALES-.

167. MEDIDA CAUT. EXIBICAO DOCUM. C/C TUT. ANT.-0002198-27.2010.8.16.0070-ESPOLIO DE ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA LUCENA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação de fls. 73/78, em

ambos os efeitos legais. Vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

168. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002199-12.2010.8.16.0070-SERGIO DE OLIVEIRA LUCENA x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo ao réu o prazo de 20 dias para juntada dos documentos relacionados pela parte autora em fls. 108/109.-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

169. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002230-32.2010.8.16.0070-DIOMEDES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A BANESTADO- 1. A impugnação à proposta de honorários do perito, apresentada pelo réu, é genérica e desacompanhada de elementos que justifiquem seu acolhimento. Ademais, o valor proposto está em conformidade com o valor que vem sendo proposto por outros peritos em casos semelhantes, especialmente considerando a complexidade do caso. Assim, afasto a impugnação. 2. Concedo ao réu o prazo de 20 dias para juntada dos documentos relacionados pela parte autora em fls. 111/112. 3. Deve a parte autora efetuar o depósito dos honorários. 4. Apresentados os documentos pelo réu e efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados, tão somente, por ocasião da entrega do laudo. 5. Intime-se.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-.

170. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002231-17.2010.8.16.0070-OSMAR RIBEIRO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo ao réu o prazo de 20 dias para juntada dos documentos relacionados pela parte autora em fls. 138/139.-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

171. MEDIDA CAUT. EXIBICAO DOCUM. C/C TUT. ANT.-0002235-54.2010.8.16.0070-CELIO MARCOS BARRANCO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO suc. BANCO BAMERINDUS S/A- "À procuradora da parte autora, para que subscreva a petição de fls. 70".-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

172. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002237-24.2010.8.16.0070-OSMAR RIBEIRO DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO suc. BANCO BAMERINDUS S/A- As partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, sobre a proposta do perito no valor de R\$-1.900,00 (Mil e novecentos reais) prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

173. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002238-09.2010.8.16.0070-AMIR NESTOR DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- Recebo a apelação de fls. 129/141, em ambos os efeitos legais. Vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

174. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002239-91.2010.8.16.0070-JOSE HITOSHI OBANA x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo ao réu o prazo de 20 dias para juntada dos documentos relacionados pela parte autora em fls. 95.-Adv. CAMILA VALERETO ROMANO-.

175. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002242-46.2010.8.16.0070-OSMAR RIBEIRO DA COSTA x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- 1. O silêncio das partes demonstra a anuência tácita com o valor proposto pelo perito. 2. Deve a parte autora efetuar o depósito dos honorários. 3. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados, tão somente, por ocasião da entrega do laudo. 4. Intime-se.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

176. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002243-31.2010.8.16.0070-REINALDO BRAZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO suc. BANCO BAMERINDUS S/A- As partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, sobre a proposta do perito no valor de R\$-1900,00 (mil e novecentos reais) prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

177. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002244-16.2010.8.16.0070-MARIA JOSE GUIMARAES BRAZ e outro x BANCO ITAU S.A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A)- 1. A impugnação do réu de fls. 171 à proposta de honorários é genérica, tanto é que a petição faz menção a "casos similares", mas não a similaridade entre os casos mencionados e o caso dos autos. Ademais, vale ressaltar que os honorários periciais no caso de perícia contábil não guarda um padrão, tendo em vista a peculiaridade de cada caso, onde se releva o número de contratos e operações a serem analisadas, o número de quesitos e o tempo de relação entre a parte e o agente financeiro. Para o valor proposto o perito justificou a complexidade do trabalho na sua proposta, estando o valor de acordo com a envergadura do trabalho. Assim, rejeito a impugnação. 2. Concedo ao réu o prazo de 20 dias para juntada dos documentos relacionados pela parte autora em fls. 109/110. 3. Deve a parte autora efetuar o depósito dos honorários. 4. Apresentados os documentos pelo réu e efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados, tão somente, por ocasião da entrega do laudo. 5. Intime-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. PINTO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, CARINE FÁBILA MARAN DE LACERDA WERNECK, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, PATRYCÍIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS, MARISETE ZAMBAZI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

178. PRESTACAO DE CONTAS-0002246-83.2010.8.16.0070-AGRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS BARRANCURUZ LTDA x BANCO ITAU S.A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A)- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu BANCO ITAU S/A a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, ao autor referente à conta corrente AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BARRANCURUZ LTDA, conta corrente 6250-8, agência 225 de Guaporema, na forma mercantil, observando-se o prazo prescricional de 20 anos, contando retroativamente à data do ajuizamento do presente pedido, apresentando o contrato de conta corrente e demais contratos concernentes à relação contratual, levando-se em conta a necessidade de informação acerca dos códigos utilizados nas operações, informações a respeito de débitos e da taxa de juros aplicada (juntando contrato), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, tudo conforme a inteligência do artigo 915, § 2o, do Código Processual Civil. Condeno ainda o réu no pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, diante da inteligência do artigo 20, § 4o, do CPC, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais).-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, JANAINA MOSCATTO ORSINI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES-.

179. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002248-53.2010.8.16.0070-JOSE HITOSHI OBANA x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A BANESTADO- Concedo ao réu o prazo de 20 dias para juntada dos documentos relacionados pela parte autora em fls. 109/110.-Adv. DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

180. PRESTACAO DE CONTAS-0002363-74.2010.8.16.0070-VANDERLEI SECATO x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANDERLEI SECATO, para determinar que o BANCO BRADESCO S/A, deposite em cartório o(s) contrato de abertura de conta e eventuais aditivos, todos os extratos, autorizações de lançamento de débito, contratos ou documentos eu que comprovem os lançamentos a crédito desde a abertura da conta corrente, da conta corrente conta corrente 000019-1, agência 2479 Tapejara/PR do banco réu, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, implicar na admissão como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar, nos termos do art. 359 do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a fragilidade da causa, e o trabalho desenvolvido (art. 20, §4º, do CPC).-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

181. PRESTACAO DE CONTAS-0002365-44.2010.8.16.0070-TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTO LTDA, para determinar que o BANCO BRADESCO S/A, deposite em cartório o(s) contrato de abertura de conta e eventuais aditivos, todos os extratos, autorizações de lançamento de débito, contratos ou documentos eu que comprovem os lançamentos a crédito desde a abertura da(s) conta(s) corrente 004884-4, agência 2479; conta corrente 063900-1, agência 0545; conta corrente 136200-3, conta agência 0354; conta corrente 004880-1, agência 2479 do banco réu, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, implicar na admissão como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar, nos termos do art. 359 do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a fragilidade da causa, e o trabalho desenvolvido (art. 20, §4º, do CPC).-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

182. PRESTACAO DE CONTAS-0002366-29.2010.8.16.0070-VANDERLEI SECATO x BANCO ITAU S.A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A)- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu BANCO ITAU S/A a prestar contas, em 48

(quarenta e oito) horas, ao autor referente à conta corrente conta(s) corrente CPF 397.612.829-53, agência 0255-0 (Banco Banestado) de Maringá e agência 3713 em Maringá (Banco Itau), na forma mercantil, observando-se o prazo prescricional de 20 anos, contando retroativamente à data do ajuizamento do presente pedido, apresentando o contrato de conta corrente e demais contratos concernentes à relação contratual, levando-se em conta a necessidade de informação acerca dos códigos utilizados nas operações, informações a respeito de débitos e da taxa de juros aplicada (juntando contrato), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, tudo conforme a inteligência do artigo 915, § 2o, do Código Processual Civil. Condeno ainda o réu no pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, diante da inteligência do artigo 20, § 4o, do CPC, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). P-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, JANAINA MOSCATTO ORSINI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

183. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002445-08.2010.8.16.0070-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x JC MIQUELIN TRANSPORTES e outro- Homologo por sentença os cálculos de fls. 8, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Manifeste a Serventia o interesse na execução do valor.-Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

184. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ PED. DE TUT. ANTECIPADA-0002558-59.2010.8.16.0070-RENATA CRISTINA VERRI x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-PR- O fato da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não impede que ela seja condenada ao pagamento das custas, isto porque, conforme dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50, a condenação fica suspensa.-Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ-.

185. AÇÃO REIPERSECUTÓRIA P/ REST. DE IMOV. C/C IND. DANOS MATE. E MORAIS-0002569-88.2010.8.16.0070-NAIR SEGATTO RIZZETTI x DEVANIR FENNER DA ROCHA e outros- Acolho o parecer do Ministério Público, determinando a suspensão do curso do processo a fim de que a parte autora regularize a representação processual, postulando, pela via própria, a interdição da autora para consequente nomeação de curador(a) que deverá representar a autora neste feito.-Adv. JOSE PAIS SOBRINHO-.

186. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0002601-93.2010.8.16.0070-AILTON RODRIGUES DA CRUZ x TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A- Ante a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

187. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0002602-78.2010.8.16.0070-AGNALDO LOPES DE OLIVEIRA x TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A- Sobre o laudo, manifestem-se as partes no prazo consecutivo de 10 dias, ficando os autos à disposição primeiramente à parte autora e depois à parte ré.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

188. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0002686-79.2010.8.16.0070-MARIA MARGARIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebo o presente recurso de apelação em seus ambos efeitos (devolutivo e suspensivo), de acordo com o artigo 520, do CPC. Ao apelado para que querendo apresente suas contra-razões em 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508, do CPC. Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

189. BUSCA E APREENSÃO-0002731-83.2010.8.16.0070-AYMOREÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON ROBERTI- "À manifestação do autor, com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção no prazo de 10 dias"-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

190. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0002806-25.2010.8.16.0070-IONE MARIA DE JESUS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o presente recurso de apelação em seus ambos efeitos (devolutivo e suspensivo), de acordo com o artigo 520, do CPC. Ao apelado para que querendo apresente suas contra-razões em 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508, do CPC. Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

191. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002829-68.2010.8.16.0070-BANCO ITAU S/A x ESTEFANO MIOTTO SECOS e MOLHADOS - ME e outro- A seguir, intemem-se os devedores, na pessoa de seu procurador (CPC, 475-J), para que tome ciência do ato construtivo e que, pela intimação, ficam constituídos

depositários do bem penhorado. Proceda ainda a retirada do ofício para que faça a averbação da penhora junto ao CRI. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

192. AÇÃO MONITORIA-0002966-50.2010.8.16.0070-PAULO SERGIO BASTREGHI x COOCAROL- COOP. AGRO IND. DE PROD. CANA DE RONDON-1. Em exercício do juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 109/113, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fl. 91/91). 2. Por não haver mais provas a serem produzidas, dou dor por encerrada a instrução processual. Dê-se vista dos autos às partes para alegações finais por memoriais, no prazo consecutivo de 20 (vinte) dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e com a parte ré nos demais. 3. Após, contados e preparados, voltem-me conclusos. 4. Intime-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO, REJANE MIZUE DHIRABAYASHI e RODRIGO FERREIRA COELHO-.

193. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0003014-09.2010.8.16.0070-ALVARINO JOÃO GONÇALVES e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Recebo a apelação de fls. 155/166, em ambos os efeitos legais. Vista aos apelados para, no prazo de quinze dias, apresentarem contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

194. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0000098-65.2011.8.16.0070-MARINALVA MENDES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o presente recurso de apelação em seus ambos efeitos (devolutivo e suspensivo), de acordo com o artigo 520, do CPC. Ao apelado para que querendo apresente suas contra-razões em 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508, do CPC. Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

195. AÇÃO MONITÓRIA-0000121-11.2011.8.16.0070-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x LEONOR CINOTI DA SILVA-ME- Compulsando os autos verifico que o requerido já foi intimado para o pagamento nos termos do artigo 475-j às fls. 59. Veículos não encontrados para o CNPJ da empresa.Revogo fls. 66 e defiro fls. 63, determinando a realização de bloqueio via penhora on line.Seja minutada e voltem.-Adv. MICHELE BARTH ROCHA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

196. AÇÃO DE IND.POR DANOS MORAIS C/C PED. DE TUT. ANT.-0000209-49.2011.8.16.0070-GILBERTO RODRIGUES NUNES x BV FINANCEIRA S/A C.F.I- As partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternadamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o pontos controvertido que se pretendem elucidar. -Adv. SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

197. AÇÃO DE CONC. DE BENEF. DE APOS. IDADE E OU/ TEMPO DE CONT. C/C PED ANT. TUT.-0000228-55.2011.8.16.0070-ARÃO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebo a apelação nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subam ao Egrégio TRF, da 4ª Região, com nossas homenagens.-Adv. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e DANILO TITTATO CORRALES-.

198. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000303-94.2011.8.16.0070-IZENE PEREIRA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebo a apelação nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subam ao Egrégio TRF, da 4ª Região, com nossas homenagens.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

199. ARROLAMENTO-0000310-86.2011.8.16.0070-LAURA JUVENTINO VIEIRA DE FREITAS x ESPÓLIO DE ANGELINO JUVENTINO NUNES e outro- A parte autora para que cumpra as determinações contidas na Norma de Procedimento Fiscal n. 113/2010 Inciso I, letra "c".-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

200. AÇÃO DE CONC. DE AMPARO SOCIAL- LOAS C/C COB. PARC. ATRASO, COM PED TUTELA-0000349-83.2011.8.16.0070-REGIONALVA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Alega o INSS às fls. 97 e ss que o Juízo Federal de Umuarama está prevento para conhecer desta, pois ali foram distribuídas duas outras ações idênticas. Junta comprovação do alegado. Impugnando às fl. 120 a autora silenciou sobre o tema, decido: Assiste razão ao INSS, posto que a prevenção é de lei. Assim, estando o Juízo Federal de Umuarama prevento para conhecer o presente feito, encaminham-se os presentes autos àquele

juízo, mediante as baixas de estilo, inclusive junto ao Distribuidor. Intimem-se". -Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

201. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000362-82.2011.8.16.0070-SANDRA BAZOTTI RODRIGUES SARDETO x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- 1. A impugnação à proposta de honorários, apresentada pelo réu em fls. 108/109 é genérica e desacompanhada de fundamentos que justifiquem seu acolhimento. Ademais, o valor proposto pelo perito está até abaixo de outras propostas em casos semelhantes. Assim, afasto a impugnação. 2. Intime-se o réu para, em 20 dias, exibir os documentos exigidos na inicial, viabilizando a instrução processual, sob pena de aplicação de multa. 3. Deve a parte autora efetuar o depósito dos honorários. 4. Apresentados os documentos e efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados tão somente por ocasião da entrega do laudo. 5. Intime-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DANIEL HACHEM-.

202. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL-0000399-12.2011.8.16.0070-ESPOLIO DE DARCI ARTUR TELÓ CIARINI e outro x BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERC. DE SÃO PAULO-FINASA- As partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, sobre a proposta do perito no valor de R\$-2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais), prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, GILBERTO PEDRIATI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

203. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000400-94.2011.8.16.0070-ESPOLIO DE DARCI ARTUR TELÓ CIARINI e outro x BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A- Reitere-se intimação da parte ré para exibição dos documentos, sob pena de aplicação de multa.-Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA-.

204. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000444-16.2011.8.16.0070-MARIA DA SILVA BRAGANHOLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebo a apelação nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subam ao Egrégio TRF, da 4ª Região, com nossas homenagens. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES.

205. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0000449-38.2011.8.16.0070-ARNALDO JOSE DA SILVA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Recebo a apelação de fls. 157/172, em ambos os efeitos legais. Vista aos apelados para, no prazo de quinze dias, apresentarem contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

206. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000481-43.2011.8.16.0070-JOAO DELLA FLORA e outro x BANCO ITAU S.A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A)- Recebo o agravo de fls. 412/418 na sua forma retida. À parte agravada para contra-razões no prazo de 10 dias. Após, venham os autos para exercício do juízo de retratação.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

207. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000514-33.2011.8.16.0070-IRAIDES FERNANDES CORTES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente IRAIDES FERNANDES CORTES, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, evidentemente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condene ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

208. APOS. RURAL POR IDADE-0000517-85.2011.8.16.0070-VALDEREZ ROMERO BERNARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente VALDEREZ ROMERO BERNARDO, a partir da data do requerimento administrativo, no valor

legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefero o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Adv. JEAN SOUTO DE MATOS.

209. AÇÃO SUMÁRIA DE REV. DE CONTR. DE FINANC. DE VEÍCULO-0000578-43.2011.8.16.0070-PEDRO BASILIO PEREIRA e outros x BV FINACEIRA S/A- 1. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise das preliminares, tenho que todas não procedem, pelos fundamentos a seguir: - a de impossibilidade jurídica do pedido, porque o princípio a quitação do contrato não tem o condão de ratificar eventuais abusividades e nulidades que existiram na relação, podendo elas serem revistas mesmo após a quitação. - a de prescrição, porque a lei não trata especificamente sobre o prazo para se propor ação de revisão de contrato, de forma que o prazo é o do art. 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos. - a de decadência, porque as taxas e valores ilegalmente cobrados por instituições financeiras não se afiguram vício de serviço, mas enriquecimento sem causa, de forma que não se aplica o prazo decadência previsto no art. 26 do CDC. 3. Superadas as preliminares, passo à análise da aplicação do CDC e o pedido de inversão do ônus da prova. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso é inequívoca, porque a parte autora está na condição de destinatário final do produto (mútuo bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado os consumidores (autores destinatários finais) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário). Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelos autores na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência dos autores. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, os autores não detêm conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 4. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros e ilegalidade da TAC e TEC), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 5. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 6. Atendem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 7. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 8. Juntada a proposta, intimem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. 9. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados na ocasião da entrega do laudo. 10. Deve o réu apresentar os documentos relacionados na inicial, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI, SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS, EDUARDO DI GIGLIO MELO, RODRIGO SCOPEL, ANGELIZE SEVERO FREIRE, CAMILA MURARA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

210. AÇÃO SUMÁRIA DE REV. DE CONTR. DE FINANC. DE VEÍCULO-0000579-28.2011.8.16.0070-AIRTON FRANCISCO PEREIRA e outros x BV FINACEIRA S/A- Sobre as petições de fls. 99 e 104/106 e documentos de fls. 107/249, manifeste-se a parte autora, em 05 dias-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

211. AÇÃO REV. DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA-0000586-20.2011.8.16.0070-CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA x

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI- As partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias sobre a proposta do perito no valor de R\$-1.000,00 (mil reais), prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, AMILTON LUIZ AUGUSTI e VLADIMIR CASTRO JORDAO-.

212. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000646-90.2011.8.16.0070-MUNICIPIO DE TAPIRA x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Considerando que a embargante deu causa à propositura desnecessária do presente, condeno-a ao pagamento das custas. Arquivem-se.-Adv. RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.

213. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO-0000707-48.2011.8.16.0070-LUÍS CARLOS VIANA e outro x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.-Adv. MARIA LUCIA VIANA-.

214. MANDADO DE SEGURANCA C/PED.LI-0000729-09.2011.8.16.0070-JOAOQUIM RODRIGUES SOARES x GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a decisão que deferiu a liminar (fls. 92/94), para determinar que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante no prazo de 10 dias, a contar da DER (22/10/2010). Determino a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região a fim de ser submetida a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 10.016/2009: ? Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição?. Cumpram-se, no que couber, as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça. Ciência ao Ministério Público.-Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

215. APOS. POR INVALIDEZ C/C TUT.ANTECIPADA-0000756-89.2011.8.16.0070-HELENO JACINTO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial, manifeste-se a parte autora. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

216. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-0000773-28.2011.8.16.0070-ESTEFANO MIOTTO SECOS E MOLHADOS - ME e outro x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- intinem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

217. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000839-08.2011.8.16.0070-GILBERTO RODRIGUES NUNES x VÓO DA AGUIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA- as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. -Advs. SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS e JOÃO EGÍDIO DA SILVA-.

218. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000841-75.2011.8.16.0070-GILBERTO RODRIGUES NUNES x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A- as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar.-Advs. SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECK-.

219. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000842-60.2011.8.16.0070-GILBERTO RODRIGUES NUNES x MOCASSIM CALÇADOS LTDA- As partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar.-Advs. SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS e AULO AUGUSTO PRATO-.

220. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0000917-02.2011.8.16.0070-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMAR PEREIRA MOTTA- "Considerando que nos presentes autos já houve decisão expressa extinguindo o feito, em razão do acordo entabulado entre as partes, havendo condenação em custas (fls. 52), os cálculos de fls. 54 formou-se título executivo extrajudicial, hábil à ser executado inclusive no JEC. Por tal razão, determino o arquivamento do feito, com extração de cópia dos cálculos ds custas (fls. 54) para fins de eventual execução de título extrajudicial

pelos interessados".-Advs. MARCIA CAROLINA ASSUMPTÃO PILLER e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

221. EXE. DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-0000977-72.2011.8.16.0070-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ALEXANDRE BALIONI- Efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para dar cumprimento ao mandado de citação. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

222. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001007-10.2011.8.16.0070-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI x DAEY IGNACIO DE LIMA MORETTI - ME e outro- Sobre a petição de fls. 43/45 e documentos que a acompanham, manifeste-se a exequente e voltem-me.-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

223. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-0001130-08.2011.8.16.0070-FABIANA DA SILVA BRAGA x ADEMIR PAULINO FERRARINI- Antes de analisar sobre a necessidade de produção de prova, considerando que ambas as partes postularam a realização de perícia, determino que esclareçam que ponto pretendem elucidar com a referida prova. Prazo comum de 05 dias.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e LUCIANO TEIXEIRA LEITE-.

224. ORD. DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO C/C TUT. ANT-0001132-75.2011.8.16.0070-ALINE DE CARVALHO JORGE x MUNICIPIO DE TAPIRA- "Sobre a contestação e documentos apresentada às fls. 61-84, fale a parte autora em 10 dias"-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

225. USUCAPIAO-0001160-43.2011.8.16.0070-ANSELMO LARROCA e outro x JOSÉ RODRIGUES FILHO- Como curador do réu citado por edital nomeio o(a) Dr(a)Augusto Tormena Neto. Fixo honorários ao seu favor em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a serem pagos pelo Estado ao final da demanda. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para que aceite a nomeação e apresente defesa em favor da ré.-Advs. RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO e AUGUSTO TORMENA NETO-.

226. BUSCA E APREENSÃO-0001312-91.2011.8.16.0070-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PEDRO BATISTA TEIXEIRA- Revogo despacho de fls. 47 , vez que lançado equivocadamente. Intime-se a parte autora para que impulse o feito, requerendo o que entender de direito.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

227. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACID. DE VEÍCULOS-0001552-80.2011.8.16.0070-O ESTADO DO PARANA x FRANCISCO ANTONIO DE MORAES e outro- Em face do documento de fls. 184, defiro o pedido e redesigno o ato para o dia 31.10.12 às 16:00hs, respondendo o requerido pelas despesas do adiamento. Fica a procuradora responsável pelo comparecimento da requerida Valdineuza Santos do Nascimento, em audiência.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

228. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-0001658-42.2011.8.16.0070-CAMILLY VITÓRIA DIAS DE LIMA e outros x WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA e outros- Avoquei os autos. Considerando que às fls. 94 foi requerido prazo para regularização da representação, não apreciado, suspendo o feito por 30 dias, para regularização da representação, antes de abrir prazo para manifestação acerca da contestação. Intimem-se.-Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e PAULO HENRIQUE MARQUES-.

229. REP.DAN.CAUS.ACID.VEIC.C/C P. DANOS MORAIS-0001760-64.2011.8.16.0070-NEUZA JOSEFA BATISTA DA SILVA e outro x SUYANE ESTEVES TANGERINO e outros- Retire a carta precatória para cumprimento (oitava da testemunha). -Advs. HERMETO BOTELHO JUNIOR e HENRIQUE GEREZ GROLLI-.

230. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001805-68.2011.8.16.0070-EUGÊNIA POSSEBON LAZZARI x ESPOLIO DE AUGUSTINHO LAZZARI- Sobre a resposta ao incidente, especialmente sobre os documentos juntados, manifeste-se a excipiente, em 10 dias. Após, voltem-me para julgamento.-Adv. LUIZ ANTONIO DENARDI-.

231. REINTEG.POSSE C/PEDID.LIMINAR-0001827-29.2011.8.16.0070-SANTANDER LEASING S/S ARRENDAMENTO MERCANTIL ATUAL LEASING S.A ARREND. MERC. x ADEMILSON VIDAL LUIZ- Defiro bloqueio do veículo, via RENAJUD (documento em anexo). Fale o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

232. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001838-58.2011.8.16.0070-ENEIDA TERESINHA LAZZARI SEITENFUS x ESPOLIO DE AUGUSTINHO LAZZARI- Intime-se o excipiente para que emende a inicial ajustando o pedido contido no item ? 6? dos requerimentos, pois lá requer seja declarada a incompetência da Comarca de Corumbataí do Sul/Paraná, ao invés da Comarca de Cidade Gaúcha. Após, voltem-me para julgamento.-Adv. EDUARDO DE PELEGRIN VIEIRA-.

233. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001864-56.2011.8.16.0070-BANCO BRADESCO S/A x NATEFY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONF. LTDA ME e outros- Ante o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para que impulse o feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES e WALTER GONCALVES-.

234. AUXILIO DOENÇA E/OU AP.INVALID-0001880-10.2011.8.16.0070-ANTONIO ALBUGUETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Apresente quesitos e assistente, no prazo de 05 dias. -Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

235. EMBARGOS A EXECUCAO-0001999-68.2011.8.16.0070-TRANSPORTES GUIMON LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI- Intime-se a parte embargante para, em 05 dias, regularizar a representação processual.-Advs. CARLOS ROBERTO GARCIA e VANESSA AITA-.

236. EXECUCAO PROVISORIA SENT.JUD.-0002107-97.2011.8.16.0070-LUIZ LAZARO SORVOS x LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA e outro- Sobre a informação de fl. 89 e petição de fls. 92/94 e documentos que a acompanham, manifeste-se o exequente, em 05 dias.-Advs. VALDECIR PAGANI e DOROTEU TRENTINI ZIMIANI-.

237. REINTEG.POSSE C/PEDID.LIMINAR-0002177-17.2011.8.16.0070-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE CANDIDO BARBERO- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de Reintegração de Posse do veículo, tendo em vista que não foi localizado o bem, manifeste-se a parte autora.-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

238. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0002197-08.2011.8.16.0070-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOSE MARCELINO DA SILVA- Pesquisa bacen-jud e RENAJUD infrutíferas. Fale o exequente.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

239. INVENTARIO-0002198-90.2011.8.16.0070-LAIDE SILVA DE OLIVEIRA e outro x CICERO FERREIRA DA CRUZ- Deve a inventariante emendar as primeiras declarações relacionando todas as dívidas do de cujus, bem como o crédito do credor Sebastião Teles da Silva e esclarecer se pretende a venda dos bens ou a adjudicação em favor do credor, nos termos do art. 1.017, § 4º do CPC. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

240. DECL. DE INEX. DE DÉBITO C/C OBR. DE FAZER E INDEN. POR DANOS MORAIS C/ PED. LIM-0002201-45.2011.8.16.0070-JOÃO MANTOVANI FILHO x BRADESCO S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

241. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS C/C OBRIG. DE FAZER-0002221-36.2011.8.16.0070-ADILENE VENTRAMELI e outros x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU- Cumpra-se o item ?3? de fl. 185- (fls. 185: "As partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar". Advs. HEBER LEPRE FREGNE, WALTER DA COSTA e GIOVANI MARCELO RIOS; RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

242. INVENTARIO NA FORMA ARROL.SUM-0002222-21.2011.8.16.0070-JANIO TEODORO VILELA x ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ VILELA OTRAMÁRIO- Intime-se como requerido pela Fazenda Pública.-Adv. GESSIMAR FERREIRA SOARES-.

243. PEDIDO DE PROVIDENCIAS(CIVEL)-0002273-32.2011.8.16.0070-JOSE DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO- A parte autora, para retirar o mandado de lavratura.-Adv. JAQUELINE LUIZ-.

244. DEPOSITO-0002278-54.2011.8.16.0070-BANCO FIAT S/A x MANOEL MAURICIO CABRERA- A parte autora para que apresente o atual endereço do Requerido, para que possa expedir mandado de citação, conforme determinado no r. despacho de fls. 41-42, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado no endereço



fornecido na inicial, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 35 e verso. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

245. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C ANT. TUT.-0002312-29.2011.8.16.0070-CLAUDINEI LOES DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI- 1. Converto o rito para o procedimento comum ordinário. 2. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 3. Intime-se.-Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA e VLADIMIR CASTRO JORDAO-.

246. IND. DANOS MORAIS C/C OBRIG. FAZER E NÃO FAZER COM PED LIMINAR-0002349-56.2011.8.16.0070-JOSE CARLOS DA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA-PR e outro- Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar.-Adv. AMALIA MARINA MARCHIORO e RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.

247. INVENTARIO-0002405-89.2011.8.16.0070-VICENTINA DOMINGOS DUARTE GONÇALVES x ESPOLIO DE MARIA MAXIMA DOS SANTOS- A inventariante para que manifeste-se sobre a cota ministerial em 10 (dez) dias.-Adv. JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI-.

248. BUSCA E APREENSÃO-0002457-85.2011.8.16.0070-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO NASCIMENTO NOVAIS- Manifeste-se o autor com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

249. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002599-89.2011.8.16.0070-CAETANO CECCON ESPINOSA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR- "Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o pontos controvertido que se pretendem elucidar".-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

250. AÇÃO MONITÓRIA-0002615-43.2011.8.16.0070-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DYEGO LAURINDO DE OLIVEIRA- Sobre os embargos, manifeste-se a parte embargada, em 10 dias. Após, voltem-me.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

251. AÇÃO ANUL. DE VENDA DE BEM IMÓVEL-0002687-30.2011.8.16.0070-KENITI KASHIVAQUI x ANGELA KIYOMI KASCHIVAGUI e outros- "Sobre a contestação apresentada às fls. 44-88, fale a parte autora em 10 dias".-Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA-.

252. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002715-95.2011.8.16.0070-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x MASARU ITAMI (ESPÓLIO)- A exequente, para que emenda a inicial juntando cópia da sentença objeto da execução e demais documentos indispensáveis à propositura da ação.-Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

253. AÇÃO MONITORIA-0000012-60.2012.8.16.0070-BANCO ITAUCARD S/A x ANSELMO FERIAM GONÇALVES- Por esta razão, com fundamento no art. 284, § único c/c art. 295, inciso VI, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial, determinando a baixa na distribuição destes autos, na forma do item 5.2.3 do Código de Normas da Doutra Corregedoria. Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais por não ter sido instaurado o contraditório.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

254. AÇÃO MONITORIA-0000037-73.2012.8.16.0070-JOSÉ CHAGAS GOMES x AMIR NESTOR DE SOUZA- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES, VILMAR BAZOTTI FERNANDES e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

255. AÇÃO ORDINARIA-0000042-95.2012.8.16.0070-AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA x HAMARAM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-

Ante o exposto, considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 59/60 e, por consequência, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 269, III, do CPC.3. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se.4. Defiro a dispensa do prazo recursal-Adv. VALDECIR PAGANI e DOROTEU TRENTINI ZIMIANI-.

256. DESAPROPRIACAO-0000053-27.2012.8.16.0070-RENATO PAGOTTI x MUNICIPIO DE RONDON- As partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e THIAGO DE BRITO DORNE-.

257. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000071-48.2012.8.16.0070-DEPÓSITO TAPIRACUY DENI MARIA CHRISTOFARI ME x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MICHELI DE LIMA RODRIGUES e GABRIEL MONTILHA-.

258. REINTEG.POSSE C/PEDID.LIMINAR-0000074-03.2012.8.16.0070-IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS x VALDEVINO FRANCISCO DIAS e outro- 1. Deixo de exercer o juízo de retratação no agravo de instrumento interposto pelos réus porque o Tribunal de Justiça já julgou deserto o referido recurso. 2. Assiste razão à parte autora quanto à intempestividade da contestação, isto porque o mandado de citação foi juntado aos autos em 17/02/2012 (fl. 79), tendo o prazo de defesa se iniciado no dia útil seguinte, que foi dia 20/02/2012 e se encerrado em 05/03/2012, sendo que a peça de defesa foi protocolada em Paranavaí em 07/03/2012, ou seja, após o transcurso do prazo de defesa. Assim, decreto-lhes a revelia, nos termos do art. 319 do CPC. 3. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. 4. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 5. Intime-se.-Adv. ALTENAR APARECIDO ALVES, EMANUEL ALVES e ERCILIO CESAR DUTRA-.

259. BUSCA E APREENSÃO-0000097-46.2012.8.16.0070-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x RIVALDO MENDES DA SILVA- 1- Proceda a escrivania a substituição do novo procurador, conforme fls. 63. 2-Fale o autor substituído, sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

260. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0000101-83.2012.8.16.0070-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANE CLEA DA SILVA- Manifeste-se o autor com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

261. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT.-0000189-24.2012.8.16.0070-GENI GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 42-51, manifeste-se a parte autora em 10 dias-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

262. AÇÃO EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS-0000233-43.2012.8.16.0070-ROBSON DA SILVA MACIEL x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI- Avoquei os autos. Tendo em vista o grande número de processos despachados, o despacho proferido não condiz ao caso em tela. Apresente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

263. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000235-13.2012.8.16.0070-BELLA GIL DISTRIBUIDORA DE ENCARTELADOS LTDA-ME e outro x COOPERATIVA DE CRED.RUR.DO NOROESTE-CCR N.LONDRINA- 1. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tenho que não procede. Em que pese o art. 2º da Lei 8.009/90 dizer que as disposições da lei consumerista são aplicáveis, também, às pessoas jurídicas, há que se observar que isso só será possível se ela estiver na condição de destinatária final. Assim, a

empresa, como a autora, que reivindica a aplicação das disposições do CDC, em especial em relações jurídicas com instituições bancárias, tem que demonstrar que os valores e produtos utilizados o foram para seu próprio uso e não direcionados à sua atividade comercial, demonstrando, assim, a sua condição de destinatária final. No caso, a autora não trouxe tal prova, deixando de demonstrar que a conta corrente foi usada na operacionalização da sua atividade comercial e que os valores utilizados do limite não foram utilizados para fazer frente aos seus compromissos inerentes à sua atividade. Não havendo prova em contrário, a presunção é que a conta corrente e o limite concedido à autora foram utilizados na sua atividade comercial, o que lhe retira a condição de destinatária final, de forma a impossibilitar o reconhecimento da relação de consumo entre ela e o réu. Nesta esteira, considerando que a presunção é de que a utilização de dinheiro tomado do banco é para a atividade comercial da empresa, tenho que a autora não é destinatária final, não sendo possível, então, a aplicação das disposições da Lei 8.009/90 no presente caso. Por consequência, não há que se falar em inversão do ônus da prova. 3. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros e outras ilegalidade), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 4. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 5. Atendem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 6. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 7. Juntada a proposta, intem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. 8. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados na ocasião da entrega do laudo. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-

264. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000256-86.2012.8.16.0070-HORENI BORGES DO NASCIMENTO DIRICO e outros x MARCIO FRANCISCO- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. CRISAINA MIRANDA GRESPAN, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO PIOLA-

265. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000306-15.2012.8.16.0070-BANCO DO BRASIL S/A x DARCY LUCIR BRAMBILA- Sobre a petição de fls. 45/50 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias.-Adv. EMERSON NORIHIKI FUKUSHIMA-

266. MANDADO DE SEGURANCA C/PED.LI-0000324-36.2012.8.16.0070-CINTHIA DA SILVA CHIODI x PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA e outro- Sobre o interesse no prosseguimento do feito, fale a impetrante em 05 (cinco) dias.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-

267. AÇÃO MONITÓRIA-0000363-33.2012.8.16.0070-CEMIL - CENTRO MÉDICO MATERNO INFANTIL x ESPÓLIO DE OSÓRIO CORREIA NEVES e outros- Sobre os embargos, manifeste-se o embargado, em 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar.-Advs. MARCIO LUIZ GUIMARÃES e ANDREA G. PACHECO GUIMARÃES-

268. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000455-11.2012.8.16.0070-EUGENIO ANGELINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre a contestação apresentada pelo INSS, fale a parte autora em 10 dias".-Advs. ALEXANDRE LUCENA e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-

269. COBRANÇA-0000457-78.2012.8.16.0070-LUIZ CARLOS SOBRINHO x LIG ROES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros- "Sobre a contestação e documentos apresentadas às fls. 35-68, fale a parte autora em 10 dias".-Adv. GESSIMAR FERREIRA SOARES-

270. EMBARGOS A EXECUCAO-0000523-58.2012.8.16.0070-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x WALDEMIR TASCA- Isto posto, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso I, do CPC, determinando ao INSS que proceda o pagamento dos valores apresentado nos embargos, devidamente corrigidos nos termos do acórdão decisório do apenso.Condeno o embargado às custas processuais e honorários

advocáticos, que arbitro em 10% do valor dos embargos em favor do patrono do embargante, autorizada a compensação nos termos da lei.-Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-

271. EMBARGOS A EXECUCAO-0000524-43.2012.8.16.0070-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x TADEU FRANCISQUETI- Isto posto, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso I, do CPC, determinando ao INSS que proceda o pagamento dos valores apresentado nos embargos, devidamente corrigidos nos termos do acórdão decisório do apenso.Condeno o embargado às custas processuais e honorários advocáticos, que arbitro em 10% do valor dos embargos em favor do patrono do embargante, autorizada a compensação nos termos da lei.-Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO-

272. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0000538-27.2012.8.16.0070-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x MAURO ELHERS e outros- Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento, pelas razões adiante expostas. Não vislumbro na decisão atacada a existência de erro, contradição ou obscuridade. No protesto não cabe a discussão do mérito da causa, pois tem única e exclusivamente a finalidade prevista no art. 867, do CPC. 2. Intime-se.-Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS e CRISAINA MIRANDA GRESPAN-

273. AÇÃO DE REGRESSO C/C DANOS MORAIS-0000552-11.2012.8.16.0070-NILDA SCHMIDT CLAUDINO x MARCOS GALVÃO- Sobre a impugnação e especialmente documentos que ela acompanham, manifeste-se o réu, em 05 dias e voltem-me.-Adv. ADEMIR GIMENES GONÇALVES -

274. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0000643-04.2012.8.16.0070-BANCO BRADESCO S/A x DIEGO PEREIRA GOMES- Manifeste-se o autor acerca do pedido efetuado à fl. 46, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial, observando a escritania o substabelecimento encartado nos autos. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-

275. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000814-58.2012.8.16.0070-JOSE SEBASTIÃO DALAZONA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- "À parte autora, para que retire em cartório a precatória desentranhada, para cumprimento, em 05 dias".-Adv. NIVALDO XAVIER MARQUES -

276. USUCAPIAO-0000837-04.2012.8.16.0070-ESPOLIO DE FRANCISCO FEROLDI e outro x GERALDO MENDES (MERIDES) RODRIGUES e outros- Efetue o pagamento dos emolumentos expedidos, bem como das despesas das fotocópias para instruir os ofícios de citação.-Adv. JANE CASTANHA-

277. EXECUCAO-0000879-53.2012.8.16.0070-NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x MARCONDES RECICLADORA DE SUCATAS DE BATERIAS LTDA- "Sobre os depósitos de fls. 33-36, fale a parte autora em 05 dias".-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-

278. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0000944-48.2012.8.16.0070-OMNI FINANCEIRA S/A x ELIAS SEREGATO- "Ao autor para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, e parágrafo 1º, do CPC.- Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

279. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO-0000958-32.2012.8.16.0070-ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA .Diante da falha demonstrada, a pretensão merece prosperar, até porque é assegurada pela Lei de Registros Públicos.2. Isto posto, julgo procedente o pedido contido na inicial com base no art. 110, § 2º da Lei 6.015/73 e com base no § 4º do mesmo e artigo e da mesma Lei, determinando a expedição de mandado para a retificação da Certidão de Casamento de ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA para que nela conste que a data de seu nascimento o dia 10 de outubro de 1943.Considerando que o presente trata-se de jurisdição voluntária, expeça-se de imediato o mando de retificação.-Adv. GESSIMAR FERREIRA SOARES-

280. COBRANÇA-0000960-02.2012.8.16.0070-GETULIO ADRIANO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADA S/A- Ante a inércia do autor, não dando cumprimento ao comando de fl. 29, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 30 dias para pagamentos das custas, sob pena de baixa na distribuição (CPC, 257).-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

281. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0001018-05.2012.8.16.0070-JOÃO PAULO VIERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 143-151, manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-

282. AÇÃO EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS-0001061-39.2012.8.16.0070-JOSÉ RONALDO CARLI e outro x HSBC BANK BRAIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. As razões do inconformismo apresentadas pelos agravantes às fs. 31/44, não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fs. 25), a qual mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Sobre vindo pedido de informações, oficie-se à d. Relatoria noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC pelo agravante, bem como sobre o conteúdo desta decisão. 3. Intime-se.-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

283. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0001085-67.2012.8.16.0070-MARCOS NOREMBERG KNIERIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Os rendimentos e bens do autor impossibilitam que seja ele enquadrado como pessoa? pobre? na aceção jurídica do termo, pelo que indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 30 dias para pagamento das custas, sob pena de baixa na distribuição.-Adv. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

284. AUX. DOENÇA E/OU AP. POR INV. C/C COB. PARC. ATRASO-0001097-81.2012.8.16.0070-MARIA GONÇALVES BONFIM ANTONIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante a contestação apresentada às fls. 48-54, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. ALEXANDRE LUCENA e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

285. AÇÃO ORDINARIA-0001166-16.2012.8.16.0070-SAO FRANCISCO ARTEFATOS E COURO LTDA x CASSIOLATO DE SOUZA & CIAL LTDA e outro- As partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar.-Adv. ALEXANDRE LUCENA, DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS e AUGUSTO FELIX RIBAS-.

286. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL-0001176-60.2012.8.16.0070-JOSÉ RONALDO CARLI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Encerrada a fase postulatória, intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar.-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, LUIZ ASSI, GORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

287. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS-0001273-60.2012.8.16.0070-IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL DOS MILAGRES e outro x CLAUDIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS e outro- "Encerrada a fase postulatória, intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar.-Adv. ALLINE CASSIANE C. DE SOUZA GONÇALVES e CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

288. PENSÃO POR MORTE-0001307-35.2012.8.16.0070-NATELSON BALDUINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada às fls. 62-68, manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

289. EMBARGOS A EXECUCAO-0001348-02.2012.8.16.0070-MEIRY CRIS NOVA MODA E ACESSÓRIOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI- A pluralidade de autores possibilita o rateamento das custas e despesas processuais, viabilizando seu pagamento sem que haja prejuízo ao sustento dos postulantes, visto o baixo valor que caberá a cada um. Ademais, é notório nesta Comarca o poder aquisitivo considerável de parte dos embargantes. Assim, indefiro a gratuidade, concedendo o prazo de 30 dias para preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 257). Intime-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

290. BUSCA E APREENSÃO-0001405-20.2012.8.16.0070-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MANOEL MESSIAS MAXIMIANO- Efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão. -Adv. CEZAR AUGUSTO TERRA-.

291. BUSCA E APREENSÃO-0001406-05.2012.8.16.0070-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x AMILTON HENRIQUE PINHEIRO

MACIEL- Sobre a certidão negativa de apreensão do veículo, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

292. DECLAR.NUL.DE TITULO CREDITO-0001416-49.2012.8.16.0070-CLAUDIO APARECIDO DENK x GERALDO LOURENÇO DA SILVA ME- Ante a devolução da correspondência, manifeste-se a parte autora. -Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

293. PENSÃO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0001491-88.2012.8.16.0070-MATILDE NOCHOLONI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. -Adv. PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS-.

294. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0001515-19.2012.8.16.0070-MARIA MADALENA MANÇANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

295. AUXILIO DOENÇA E/OU AP.INVALI-0001612-19.2012.8.16.0070-MARIA APARECIDA DA SILVA PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre a contestação apresentada pelo requerido, fale a parte autora em 10 dias".-Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA e NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS-.

296. AUXILIO DOENÇA E/OU AP.INVALI-0001613-04.2012.8.16.0070-APARECIDO MIAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA e NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS-.

297. SALÁRIO MATERNIDADE-0001615-71.2012.8.16.0070-MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-.

298. APOSENTADORIA POR IDADE-0001616-56.2012.8.16.0070-MARIA APARECIDA MENDES GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante a contestação apresentada às fls. 75-85, manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-.

299. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0001663-30.2012.8.16.0070-MARIA HIGINA MONTEIRO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e MARCELO HENRIQUE GIANNINI-.

300. APOSENTADORIA POR IDADE-0001692-80.2012.8.16.0070-MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre a contestação apresentada pelo requerido, fale a parte autora em 10 dias".-Adv. EDIR MICKAEL DE LIMA e JEAN SOUTO DE MATOS-.

301. APOS. RURAL POR IDADE-0001693-65.2012.8.16.0070-MARIA DE FATIMA FERREIRA TELES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

302. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-148/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALIMENTOS FECAMID LTDA-HOUVE INCL. POLO PASSIVO e outros- Intime-se o subscritor da manifestação retro, para que assine a mesma em 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

303. EXECUÇÃO FISCAL-6/2007-INSTI.NAC.METROLOGIA,NORMALIZ.E QUAL.INDUS-INMETRO x ROSANGELA M. PREVIATTI- Pesquisa bacenjud infrutífera. Ao credor para manifestação.-Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e CARIANE DE OLIVEIRA CARVALHO-.

304. CARTA PRECATORIA-41/1999-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DE S.JOQUIM-SC-BANCO DO BRASIL S/A x AGRO PASTORIL INDUSTRIAL H.W. LTDA E OUTROS- Intime-se o requerente para que se manifeste em 10 (dez) dias, sob pena de devolução da deprecata.-Adv. CARLOS ALBERTO BEZERRA, EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON FORBECK

BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

305. CARTA PRECATORIA-40/2005-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE PITANGA-PARANA-MIGUEL PICHEK x JOEL GILBERTO TRONQUINI- -Adv. EDSON MESSIAS PORTUGAL-.

306. CARTA PRECATORIA-51/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE GOIOERE-PARANA-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO DIAS DA SILVA- Fale o requerente em 05 (cinco) dias, sob pena de devolução.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

307. CARTA PRECATORIA-173/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE GOIOERE-PR-C.A.G.L.C. x A.O.B.- Intime-se o requerente para que indique o depositário em 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 55, sob pena de devolução.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

308. CARTA PRECATORIA-126/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARA MA-NELSON MARQUES DA SILVA x PAULO ROBERTO DE SOUZA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a avaliação realizada. -Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

309. CARTA PRECATORIA-0000991-90.2010.8.16.0070-Oriundo da Comarca de JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGA/PR-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO CELSO PERIN e outros- Intime-se o requerente para que comprove o pagamento das custas processuais a qual foi intimado a pagar em 5 (cinco) dias, sob pena de devolução. Com notícia do pagamento, voltem.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

310. CARTA PRECATORIA-0002967-35.2010.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CUIABÁ - MT-BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERC. DE SÃO PAULO-FINASA x E. A. TRISTÃO MERCADO - ME e outro- Ante a informação retro, fale o requerente em 10 (dez) dias, sob pena de devolução. Transcorrido o prazo sem resposta, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens, nos termos do CN e da Lei. Com resposta, voltem.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

311. CARTA PRECATORIA-0000473-32.2012.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SARANDI - PR-MUNICIPIO DE SARANDI x AMARAL & CERON LTDA e outros- Ante o pagamento realizado, fale o requerente em 10 (dez) dias.-Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

CIDADE GAÚCHA, 29 de Outubro de 2012

CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA

(ESCRIVÃ)

COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - PARANÁ

VARA CÍVEL

PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA - JUIZ DE DIREITO

CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA - ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO	00051	000694/2009
ADILSON RODRIGUES FERNANDES	00053	000734/2009
ADRIANA OLIVEIRA AMORIM	00096	001599/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00066	001531/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00148	000089/1995
	00149	000039/1996
ALEXANDRE LUCENA	00124	000393/2012
	00125	000394/2012
	00128	000454/2012
	00132	000645/2012
	00133	000646/2012
	00134	000668/2012
ALFREDO ANTONIO CANEVER	00008	000335/2001
	00053	000734/2009
	00152	000059/2001
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00008	000335/2001
ALISSON SILVA ROSA	00156	000305/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI	00086	001008/2011
	00095	001568/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00004	000249/1996
ANA MARIA BALDISSERA DAMIAO	00153	000388/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00079	000584/2011
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00079	000584/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00119	000291/2012
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00048	000470/2009
ANTONIO R. M. OLIVEIRA	00139	000929/2012
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00062	000530/2010
AUGUSTO TORMENA NETO	00011	000088/2004
	00038	000575/2008
	00064	000587/2010
	00069	002044/2010
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	00003	000106/1996
	00090	001274/2011
BLAS GOMM FILHO	00004	000249/1996
BRAULIO BELINATI G. PEREZ	00007	000680/1998
	00062	000530/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	000386/2002
	00048	000470/2009
	00072	002826/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00099	001906/2011
	00107	002458/2011
CARLA JULIANA MATEUS	00079	000584/2011
CARLOS ALBERTO DA SILVA	00113	002687/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00156	000305/2012
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO	00154	000026/2006
	00155	000027/2006
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	00008	000335/2001
	00053	000734/2009
	00152	000059/2001
CLAUDIO MICHELIM BIAZUS	00102	001977/2011
	00127	000427/2012
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA	00015	000062/2005
	00022	000098/2007
	00023	000249/2007
	00026	000533/2007
	00037	000496/2008
	00043	000004/2009
	00070	002328/2010
	00085	000926/2011
	00087	001156/2011
	00093	001535/2011
	00098	001770/2011
	00103	002188/2011
	00114	000070/2012
	00115	000134/2012
	00135	000758/2012
CLEBER TADEU YAMADA	00156	000305/2012
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00156	000305/2012
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN	00040	000771/2008
	00048	000470/2009
	00061	000296/2010
	00065	000770/2010
	00075	002969/2010
	00079	000584/2011
	00082	000784/2011
	00089	001199/2011
	00105	002270/2011
	00109	002598/2011
	00110	002600/2011
	00142	001199/2012
	00143	001273/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00099	001906/2011
	00107	002458/2011
DANIEL HACHEM	00067	001701/2010
DANIELA CRISTINA X. MARQUES -OAB/SP	00006	000618/1998
DANIELLE CHRISTINE B. ARAUJO OAB/SP	00006	000618/1998
DANILO TITTATO CORRALES	00003	000106/1996
	00090	001274/2011
	00009	000325/2002
DAVI DEUTSCHER	00065	000770/2010
DIOGO BERTOLINI	00012	000122/2004
DIRCEU GALDINO	00012	000122/2004
DIRCEU GALDINO GARDIN	00037	000496/2008
DORISVALDO NOVAES COOREIA	00096	001599/2011
EDILSON JESUS CALEGARI	00007	000680/1998
EDILSON MAGRINELLI	00007	000680/1998
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI	00010	000386/2002

	00013	000152/2004		00076	000278/2011
	00040	000771/2008		00097	001607/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIAS	00096	001599/2011		00116	000190/2012
ELOI CONTINI	00065	000770/2010		00129	000520/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00099	001906/2011		00146	001474/2012
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	00068	001817/2010	LINDSAY LAGINESTRA	00156	000305/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00119	000291/2012	LINO MASSAYUKI ITO	00024	000470/2007
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU	00085	000926/2011		00077	000312/2011
	00103	002188/2011		00111	002616/2011
FABIO RODRIGO VICTORINO	00091	001442/2011	LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	00127	000427/2012
	00093	001535/2011	LUIZ ASSI	00013	000152/2004
FABRICIO RENAN DE FREIRAS FERRI	00118	000290/2012	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00067	001701/2010
FELIPE L. MACHADO	00041	000786/2008	MACIEL TRISTAO BARBOSA	00014	000008/2005
FERNANDO HENRIQUE BARRANCO	00066	001531/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00096	001599/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00119	000291/2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00010	000386/2002
FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR OAB/SP	00006	000618/1998		00048	000470/2009
GABRIEL SOARES JANEIRO	00100	001942/2011		00072	002826/2010
	00118	000290/2012	MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00008	000335/2001
GESSIMAR FERREIRA SOARES	00013	000152/2004		00152	000059/2001
	00018	000529/2006	MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	00032	000075/2008
	00020	000037/2007	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00024	000470/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00107	002458/2011		00077	000312/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO	00033	000117/2008		00111	002616/2011
	00049	000545/2009	MARCUS AURELIO LIOGI	00068	001817/2010
	00056	000937/2009	MARIA JOSE STANZANI	00108	002459/2011
	00091	001442/2011	MARIA LUCIA VIANA	00042	000910/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA	00013	000152/2004		00044	000018/2009
GISELE APARECIDA SPANCERSKI	00054	000744/2009	MARIELZA FORNACIARI BLOOT	00134	000668/2012
HERON ANDERSON	00023	000249/2007	MARIO HARA	00001	000129/1987
HUMBERTO CAMPOS F. FERRARINI OAB-SP	00006	000618/1998	MAURÍCIO KENJI YONEMOTO	00034	000204/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA	00014	000008/2005	MICHELI DE LIMA RODRIGUES	00070	002328/2010
JACSON LUIZ PINTO	00068	001817/2010		00085	000926/2011
JAIR CARLOS MARCOLLA	00088	001180/2011		00093	001535/2011
JANE CASTANHA	00035	000232/2008		00098	001770/2011
JAQUELINE LUIZ	00009	000325/2002		00103	002188/2011
	00021	000070/2007		00114	000070/2012
	00028	000585/2007		00115	000134/2012
	00031	000071/2008		00135	000758/2012
	00037	000496/2008	MIGUEL ELIAS FADEL NETO	00008	000335/2001
	00097	001607/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00052	000705/2009
	00146	001474/2012	MOISES ZANARDI	00058	001076/2009
JEAN SOUTO DE MATOS	00060	000243/2010	NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00072	002826/2010
	00078	000518/2011	NEIDE PEREIRA GREMES	00025	000476/2007
JEOVANI BONADIMAN BLANCO	00080	000618/2011		00027	000576/2007
	00081	000619/2011	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00136	000802/2012
	00092	001445/2011		00140	000991/2012
JESUS ALVES SOARES	00002	000092/1989	NIVALDO XAVIER MARQUES	00006	000618/1998
JOAO LUIZ SPANCERSKI	00030	000048/2008		00038	000575/2008
	00039	000674/2008		00055	000875/2009
	00054	000744/2009		00063	000545/2010
	00130	000537/2012		00109	002598/2011
JONATHAS VALERIO DA SILVA	00001	000129/1987		00110	002600/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00058	001076/2009	ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR	00062	000530/2010
JOSE PAIS SOBRINHO	00038	000575/2008	OSEIAS ANDRADE BRAGA	00087	001156/2011
	00041	000786/2008	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00099	001906/2011
JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES	00035	000232/2008	PAULO CEZAR BRAGA FERNANDES	00004	000249/1996
	00046	000142/2009		00005	000119/1997
	00047	000343/2009	PAULO CEZAR DE MOURA BUENO	00008	000335/2001
	00055	000875/2009	PAULO MANOEL DO NASCIMENTO	00138	000896/2012
	00086	001008/2011	PAULO ROBERTO FADEL	00013	000152/2004
	00112	002674/2011	PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE	00083	000825/2011
JOSE XAVIER MARQUES (OAB/SP)	00006	000618/1998		00117	000286/2012
JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES	00007	000680/1998		00122	000352/2012
	00011	000088/2004		00123	000353/2012
	00016	000075/2006		00126	000398/2012
	00018	000529/2006		00131	000566/2012
	00029	000601/2007		00137	000831/2012
	00057	000952/2009		00144	001404/2012
	00059	000034/2010		00145	001440/2012
	00073	002860/2010	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00052	000705/2009
	00074	002959/2010	RAQUEL ANGELA TOMEI	00065	000770/2010
	00084	000920/2011	RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI	00023	000249/2007
	00088	001180/2011	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00067	001701/2010
	00094	001537/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00013	000152/2004
	00120	000317/2012	RENATA GIOVANA FERRARI	00067	001701/2010
	00121	000319/2012	RENATO MULINARI (OAB/RS 47.342)	00016	000075/2006
	00124	000393/2012	RICARDO POHLOT PERFEITO	00017	000150/2006
	00125	000394/2012	ROBSON SAKAI GARCIA	00119	000291/2012
	00128	000454/2012	ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO	00154	000026/2006
	00132	000645/2012		00155	000027/2006
	00133	000646/2012		00015	000062/2005
	00134	000668/2012	RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO	00026	000533/2007
	00150	000120/1996		00042	000910/2008
	00151	000085/2000		00044	000018/2009
JOÃO CALDEREIRO PADILHA	00104	002204/2011		00050	000656/2009
JOÃO LEONEL ANTUCHESKI	00156	000305/2012		00103	002188/2011
JOÃO NEUDES DE LUCENA	00101	001943/2011		00118	000290/2012
	00150	000120/1996	ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE	00019	000028/2007
JULIANO FRANCISCO SARMENTO	00056	000937/2009		00030	000048/2008
JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI	00056	000937/2009		00039	000674/2008
KARINA DA SILVA AOKI	00044	000018/2009		00054	000744/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00013	000152/2004		00130	000537/2012
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00013	000152/2004	SANDRA MARA NOBILE FERNANDES	00005	000119/1997
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00036	000425/2008	SERGIO SCHULZE	00079	000584/2011
	00107	002458/2011	SHEILA BRANCO	00010	000386/2002
KARINE TEIXEIRA DUMET ROMERA	00049	000545/2009	SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS	00072	002826/2010
	00070	002328/2010	SIDNEY RUIZ	00002	000092/1989
LIGIA MARIA FAGUNDES	00021	000070/2007	SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	00032	000075/2008
	00031	000071/2008	SILVANA CARRARO AGUIAR	00141	001174/2012

SILVIA SHAEMI MARQUES (OAB/SP)	00006	000618/1998
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ	00071	002560/2010
SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS	00001	000129/1987
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00153	000388/2004
STELLA MARIS GIMENES DOS REIS	00082	000784/2011
TADEU CERBARO	00065	000770/2010
THIAGO DE BRITO DORNE	00083	000825/2011
	00117	000286/2012
	00122	000352/2012
	00123	000353/2012
	00126	000398/2012
	00131	000566/2012
	00137	000831/2012
	00144	001404/2012
	00145	001440/2012
	00147	000008/1989
TÂNIA DE BRITO PEREIRA	00127	000427/2012
VALDIR ROGERIO ZONTA	00052	000705/2009
VANESSA AITA	00106	002387/2011
VILMAR BAZOTTI FERNANDES	00029	000601/2007
	00059	000034/2010
VINICIUS AMORIM	00045	000070/2009
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00067	001701/2010
VITOR HUGO LOBATO FLORES	00010	000386/2002
WANDINÉS MARQUES PILOTO	00016	000075/2006
	00018	000529/2006
WINICIUS RUBELE VALENZA	00008	000335/2001
ZOIRO ANTONIO PASCOTTO	00002	000092/1989

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-129/1987-FRANCISCO LUIZ FABRI E S/M E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO e outro- 1. Os autores de fls. 377/378, 382/383 e 392/393 devem, por si só, comprovarem a notificação do advogado sobre a revogação dos poderes a ele concedido. 2. Anote-se na autuação e junto ao distribuidor a substituição do polo ativo como requerido em fls. 404/405, 427/429 e 452/453. 3. Revogo o despacho de fl. 356, porque a execução ficou prejudicada, ante a anulação da sentença pelo Tribunal de Justiça. 4. Cumpra-se o comando de fl. 376.-Advs. JONATHAS VALERIO DA SILVA, MARIO HARA e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS.-

2. INDENIZACAO-92/1989-AGUINALDO BONALUMI e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO PARANA-DER/PR- A parte exequente, para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais dos credores (RG e CPF), no prazo de 05 dias. -Advs. SIDNEY RUIZ, JESUS ALVES SOARES e ZOIRO ANTONIO PASCOTTO.-

3. REP.DAN.CAUS.ATO ILI.AC.TRANS-106/1996-ADRIANA MACIEL GOES REP. PELA MAE e outro x ESPOLIO DE MARCIO ROGERIO DE BORTOLI REP. POR e outros- Sobre a petição de fls. 584/586 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.-Advs. DANILO TITTATO CORRALES e BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI.-

4. EXECUCAO-249/1996-RIO PARANA COMP.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x ADELMO FERRER e outros- Tentativa de bloqueio via RENAJUD realizada e parcialmente frutífera. Requeira o exequente o que entender de direito.-Advs. PAULO CEZAR BRAGA FERNANDES, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-119/1997-RIO PARANA COMP.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x B.G.F.SUPERMERCADO LTDA e outros- Sobre os termos da petição de fls. 71/78 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.-Advs. PAULO CEZAR BRAGA FERNANDES e SANDRA MARA NOBILE FERNANDES.-

6. ACAO DECL.EXIST.DOA.PAI P/FIL-618/1998-EDNA JORGINA DA SILVA x EDIVALDO JOSE CAMILO E S/M e outro-Sobre os termos da petição de fls. 675/682 e depósitos realizados, manifestem-se os exequentes, que ficam, desde já, autorizados ao levantamento das quantias depositadas, por se tratarem de valores incontroversos. -Advs. NIVALDO XAVIER MARQUES, JOSE XAVIER MARQUES (OAB/SP), SILVIA SHAEMI MARQUES (OAB/SP), FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR OAB/SP, HUMBERTO CAMPOS F. FERRARINI OAB-SP, DANIELA CRISTINA X. MARQUES -OAB/SP e DANIELLE CHRISTINE B. ARAUJO OAB/SP.-

7. ACAO NUL.CLAS.CONT.C/C OUTROS-680/1998-DISNEI ORTIZ CAMACHO x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre a proposta de honorários do perito, manifestem-se as partes ficando o autor ciente que, em caso da proposta superar o valor já depositado, deverá depositar, em 05 dias, a diferença, tendo em vista os quesitos apresentados extemporaneamente em fls. 690/691. -Advs. EDILSON MAGRINELLI, JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e BRAULIO BELINATI G. PEREZ.-

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000086-03.2001.8.16.0070-COOCAROL-COOP. AGRO IND. DE PROD. CANA DE RONDON e outros x DESTILARIA DE

ALCOOL IBAITI LTDA- 2. Ante o exposto, considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO por sentença o pedido de fls. 1.222 e, por consequência, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 269, III, do CPC. 3. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se.4. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, ALFREDO ANTONIO CANEVER, MIGUEL ELIAS FADEL NETO, PAULO CEZAR DE MOURA BUENO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO e WINICIUS RUBELE VALENZA.-

9. EXECUCAO TIT.JUD.DEFINITIVO-325/2002-MAURO SERGIO ALDROVANDI e outros x DER/PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PR- Defiro reabertura de prazo.-Advs. DAVI DEUTSCHER; JAQUELINE LUIZ e DAVI DEUTSCHER FILHO.-

10. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-0000074-52.2002.8.16.0070-CEREALISTA TULHA DE PRATA LTDA e outro x BANCO BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos formulados pela requerente, para o fim de: Indeferir: 1.1 - a alegação de Decadência; 1.2- o expurgo de atualização monetária ilegal/abusivo; 1.3 - a limitação de juros de 12 a.a.; 1.4 o expurgo de juros flutuantes; 1.5 o expurgo da comissão de Permanência; 1.6 o reconhecimento da Teoria da Lesão Enorme; 1.7 restituição dos valores devidos decorrentes dos depósitos retidos; 2) declarar a relação de consumo existente entre as partes, com inversão do ônus da prova e restituição em dobro dos valores cobrados abusivamente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; 3) deferir a revisão contratual em relação ao a) Contrato de Abertura de Crédito junto a Conta Corrente nº 4264-8 em nome de PAULO BUENO DA SILVA com termo de adesão Super Cheque, com emissão em 20/07/1993, no valor de Cr \$ 80.000.000,00, vencimento em 15/01/1994, com finalidade de cheque especial; b) Contrato de empréstimo/financiamento ao consumidor para aquisição de bens financiamento de veículo CEREALISTA TULHA DE PRATA LTDA, com emissão em 13/08/2002, no valor de R\$ 1.970,00, com taxas de juros de 4,10% a.m. = 61,90% a.a., com garantia em cheque caução e nota promissória e demais termos aditivos a partir dessa contratação, como relacionados às f. 754/756, tendo como base ao laudo pericial de f. 717/1146, nos seguintes termos: 3.1 excluir do cálculo os débitos não autorizados pelos autores; 3.2 excluir a capitalização de juros; 5) confirmar a liminar deferida à f. (f. 59), para que o réu se abstenha de realizar atos constritivos do direito ao crédito dos autores, tais como órgãos de restrição de crédito e protesto de títulos, sob pena de multa diária. Diante a sucumbência recíproca, em que o autor foi sucumbente na maior parte de seus pedidos, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, sendo que desse montante 30% reverterá ao advogado dos autores e 70% reverterá sobre o advogado do réu. Condeno ainda as partes ao pagamento de custas processuais no percentual de 30% pelo réu e 70% sobre os autores. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, SHEILA BRANCO, VITOR HUGO LOBATO FLORES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

11. ACAO DE USUCAPIAO EXTRAORDIN.-88/2004-ALTINO CANUTO e outro x JOAO BATISTA BIANCHINI E S/M e outros- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e AUGUSTO TORMENA NETO.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000113-78.2004.8.16.0070-COOCAROL- COOP. AGRO IND. DE PROD. CANA DE RONDON x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Considerando que não houve objeção da parte embargante quanto aos cálculos apresentados pela embargada em fls. 765/773, HOMOLOGO-OS por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se.-Advs. DIRCEU GALDINO e DIRCEU GALDINO CARDIN.-

13. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-0000148-38.2004.8.16.0070-ASSIS CAETANO GOMES e outro x INSTITUICAO FINANCEIRA BANCO DO BRASIL S/ A- ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos formulados pela requerente, para o fim de:1) Declarar a relação de consumo existente entre as partes, com inversão do ônus da prova e restituição em dobro dos valores cobrados abusivamente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, bem como, declarar a natureza contratual entre as partes como contrato de adesão;2) Indeferir:2.1 a limitação de juros no percentual de 12% a.a.;2.2- a pretensão em se reconhecer a ilegalidade do IGPM;2.3- a pretensão em se reconhecer o lançamento de débitos indevidos e sem especificação;2.4- a limitação da multa contratual no percentual de 2%;2.5- o reconhecimento da lesão enorme; 2.6- o expurgo dos lançamentos indevidos; 3) Deferir a revisão contratual em relação ao(s) contrato(s) conta corrente representado por contrato de abertura de crédito que se encontrava prorrogado sine die (sem prazo), crédito fixo , de titularidade dos autores: 3.1- excluir os juros flutuantes praticados em desconformidade com a média no mercado financeiro, prevista pelo Banco Central; em casos tais, deverão ser fixados os juros em seu percentual mínimo, cf. tabela: <http://www.bcb.gov.br/?TXJUROS>.3.2 excluir a capitalização de juros anuais/mensais; 3.2 - proceder a amortização das parcelas pagas;Frente ao princípio da sucumbência recíproca,

condeno as partes ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R \$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos arts. 21 e 20, §3º do CPC, em vista do trabalho desenvolvido pelos patronos, a complexidade da causa, o tempo e zelo profissional necessário para o serviço. Condeno as partes em custas processuais no percentual de 50% sobre os autores e 50 % sobre o réu. P.R.I.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, GESSIMAR FERREIRA SOARES, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-8/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD. INT.DO PARANA x ALCINDO VOLPATO- Tentativa de bloqueio via BACEN-JUD realizada e frutífera parcialmente, conforme documento que segue. Requeira a parte exequente o que entender de direito.-Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-62/2005-ALVALINO GOMES x FAZENDA MUNICIPAL DE TAPIRA- Compulsando atentamente o presente caderno processual verifiquei a existência de nulidade em razão da não observância de preceito legal. É que o presente caso se enquadra na hipótese prevista no art. 475, I, do CPC, de forma a exigir o reexame necessário, o que não foi observado no presente feito, que já se encontra em fase de liquidação de sentença. Ante o exposto anulo os atos praticados após a sentença, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o necessário reexame.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.

16. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000212-77.2006.8.16.0070-DACARTO BENVIC LTDA x A. G. AZEVEDO & CIA LTDA ME- ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, contestado, extinguindo a ação com julgamento de mérito, conforme artigo 269, inciso I do C.P.C., CONDENANDO o réu A.G. AZEVEDO E CIA LTDA-ME, ao pagamento em favor do autor a quantia de R\$ 5.531,71, todos acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. a partir a partir da citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE.Pela sucumbência, fica o réu obrigado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Após, baixas necessárias, arquivem-se os autos.-Advs. RENATO MULINARI (OAB/RS 47.342), JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e WANDINÊS MARQUES PILOTO-.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-150/2006-PLANT BEM FERTILIZANTES LTDA REP. POR e outro x DECIO MONSSINI- Ante o transcurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. Intime-se.-Adv. RICARDO POHLOT PERFEITO-.

18. ALIENACAO COISA COMUM INDIVIS-0000206-70.2006.8.16.0070-ANTONIA DE FATIMA PREVIATTI SPINELLI e outros x JOSE JUREM PREVIATTI e outro- Ante o exposto, considerando a composição amigável entre as partes e o seu cumprimento, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 269, III, do CPC e, pelos mesmos fundamentos, EXTINGO, também, os autos 972/2012, em apensos, tendo em vista que os acordos englobam aquele feito.3. Traslade cópia desta para aqueles autos.4. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se.5. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. GESSIMAR FERREIRA SOARES, WANDINÊS MARQUES PILOTO e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA-0000232-34.2007.8.16.0070-SENHORA PEREIRA NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Assim esclareço que o benefício deve ser implantado com a data de 25/10/2005, excluindo-se por obvio o pagamento de qualquer parcela já paga por meio administrativo, seja sob a égide desse pedido administrativo ou de outro.Nestes termos, julgo procedente os embargos declaratórios, os quais passam a fazer parte da decisão de fls. 126/129, em complementação.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-.

20. ACAO DE COBRANCA-37/2007-POSTO NOVA OLIMPIA LTDA. REP. POR SEU SOCIO e outro x PEDRO APARECIDO SQUARIZE e outro- Ante a devolução da carta de intimação do executado, manifeste-se o exequente informando o novo endereço do devedor.-Adv. GESSIMAR FERREIRA SOARES-.

21. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-70/2007-MIGUEL COTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora. -Advs. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000236-71.2007.8.16.0070-TEREZINHA DIGUINITA DE JESUS x JOSE BEIRAL MENEZES- 2. Ante o exposto, considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 58/59 e, por consequência, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 794, II, do CPC.Por consequência, EXTINGO os autos de embargos à execução nº 08/2008, em apensos, o que faço com fundamento no art. 269, III, do CPC.Traslade cópia desta para aquele feito.3. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes de ambos os

feitos, arquivem-se.4. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000235-86.2007.8.16.0070-PEDRO MUNHOZ FILHO x JOSE BEIRAL MENEZES- 2. Ante o exposto, considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 41/42 e, por consequência, EXTINGO estes e os autos 676/2007, em apensos, o que faço com fundamento no art. 269, III, do CPC.3. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se.4. Defiro a dispensa do prazo recursal.5. Traslade cópia desta para os autos em apensos.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e HERON ANDERSON-.

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-470/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARLENE MARCULINO DO PRADO- Tentativa de bloqueio via BACEN-JUD realizada e infrutífera, conforme documento que segue. Requeira a parte exequente o que entender de direito.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

25. ACAO DE COBRANCA PROC.SUMARIO-476/2007-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA- Tentativa de bloqueio via RENAJUD realizada e frutífera, conforme documento que segue. Porém, os veículos já possuem bloqueios anteriores.-Adv. NEIDE PEREIRA GREMES-.

26. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000233-19.2007.8.16.0070-M.J.S.S x C.A.S.- Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, inciso III do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 28). -Advs. RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

27. ACAO DE COBRANCA PROC.SUMARIO-576/2007-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x JOSE LINO MACEDO AVILA- Tentativa de bloqueio via BACEN-JUD e RENAJUD realizada e frutífera somente em relação a este último, conforme documento que segue. Requeira a parte exequente o que entender de direito.-Adv. NEIDE PEREIRA GREMES-.

28. AÇÃO DE ALIMENTOS-585/2007-G.S.P. e outros x V.A.P.- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. JAQUELINE LUIZ-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-0000234-04.2007.8.16.0070-IVANEIS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, entendendo não ser o caso de concessão do benefício pleiteado, indefiro o pedido inicial e julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas e honorários em R\$ 2.000,00 pela autora, ressalvado o benefício da lei 1060/50.-Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

30. PREV.DE APOS.POR INVALIDEZ-0000511-83.2008.8.16.0070-MARIA ROSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à requerente MARIA ROSA DE SOUZA, a partir do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano, estes na TRF-4ª Região.Condenado ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

31. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-71/2008-NELLY BARBOSA DA SILVA e outro x USACIGA - AÇUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELÉTRICA S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela ré em fls. 101/150, que dizem respeito ao cumprimento do acordo. Sendo ratificado os documentos, arquivem-se os autos, com as baixas devidas.-Advs. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

32. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-0000509-16.2008.8.16.0070-VALDENICIO DE OLIVEIRA x USINA DE ACUCAR, ALCOOL E ELETRICA LTDA- ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos formulados pelo autor, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Frente ao princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos arts. 21 e

20. §3º do CPC, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono, a complexidade da causa, o tempo e zelo profissional necessário para o serviço. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

33. ORD. CONC. AMP. SOCIAL-LOAS-0000466-79.2008.8.16.0070-ROSELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de fls. 121 em seus ambos efeitos. Ao apelado para contra-razões.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000510-98.2008.8.16.0070-MARCOS ROBERTO SANGUINO LOPES x COLORADO COUROS COMPANY LTDA- Assim sendo, configurado o desinteresse tácito do exequente e o abandono da causa, EXTINGO a presente ação, sem resolução do mérito do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Pagas as custas remanescentes, arquivem-se. -Adv. MAURÍCIO KENJI YONEMOTO-.

35. AÇÃO DE COBRANCA-232/2008-ISMAEL LAURINDO DE OLIVEIRA x VITOR MANOEL ALCOBIA LEITAO e outro- Informem as partes se houve decisão final no agravo de instrumento 812670-9.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES e JANE CASTANHA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0000426-97.2008.8.16.0070-BANCO FINASA BMC S/A x MANOEL OLIVEIRA DA SILVA- A parte autora, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

37. INVENTARIO E PARTILHA-496/2008-ROSINEIDE SANTANA x ESPÓLIO DE FRANCISCO TEIXEIRA DE MORAES- Entendo oportuna a sugestão de designação de audiência de conciliação feita pela inventariante, tendo em vista o tumulto processual e o conflito entre as partes. Assim, buscando por fim ao presente e aos autos em apensos, designo audiência de conciliação para o dia 09.11.2012 as 13:30 horas. -Adv. JAQUELINE LUIZ, DORISVALDO NOVAES COOREIA e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

38. USUCAPIAO-0000508-31.2008.8.16.0070-SEVERINO JOSÉ DA SILVA e outro x COLONIZADORA ALTO PARANÁ "CAP" LTDA. e outros- Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, nos termos do art. 550 e seguintes do Código Civil de 1916, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, a fim de declarar consumado a usucapião em favor de SEVERINO JOSÉ DA SILVA e LUIZA MAIER MONTEIRO sobre o(s) lote(s) urbano(s) ?data de terras nº 08 e 16, Quadra nº 127, situada nesta cidade e Comarca, com área de 700 e 600 metros quadrados respectivamente, matrículas nº 17503 e 17504?. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o necessário registro de sentença, na forma do artigo 945 do Código de Processo Civil e artigo 167, I, 28, da Lei nº 6.015/73. Sejam obedecidas as disposições dos artigos 176, II e 226, da Lei nº 6.015/73, ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Custas de lei. P.R.I. -Adv. JOSE PAIS SOBRINHO, AUGUSTO TORMENA NETO e NIVALDO XAVIER MARQUES-.

39. APOS.POR IDADE SEG.ESPECIAL-0000413-98.2008.8.16.0070-ALBERTINA QUEIMEL GONZAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Após, intime-se a parte autora para manifesta sobre o calculo de fls. 150 e seguintes.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

40. REVIS.CLAUSULA CONTRATUAIS-771/2008-ANTONIO GRES PAN FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Recebo o agravo na sua forma retida. À parte agravada para contra-razões no prazo de 10 dias. Após, venham os autos para exercício do juízo de retratação.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRES PAN e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

41. EXECUCAO-786/2008-ALISUL ALIMENTOS S/A x COMERCIAL DOCA LTDA ME- Designado o dia 07.11.2012 as 16:30 horas, para audiência de conciliação. -Adv. FELIPE L. MACHADO e JOSE PAIS SOBRINHO-.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-910/2008-NELSON BOZOLLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Ao agravado para que, querendo, apresente sua resposta em 10 (dez) dias (artigo 523, §2º do CPC).-Adv. MARIA LUCIA VIANA e RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.

43. ANULATORIA-4/2009-TARCISO SIMIÃO DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A- Converto o julgamento em diligência a fim de determinar ao autor que esclareça sobre dia e horário em que diz ter comparecido na agência do réu e solicitado o cancelamento do seu cartão de aposentadoria, apontando por qual funcionário foi atendido e se foi emitido algum documento sobre a operação.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-18/2009-JOSÉ TAGLIANETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Sobre os termos da petição de fls. 114/117, manifestem-se os exequentes e voltem-me.-Adv. KARINA DA SILVA AOKI, MARIA LUCIA VIANA e RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0000962-74.2009.8.16.0070-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR- Assiste razão o embargante quando menciona excesso na execução, uma vez que deve ser calculado os juros moratórios a partir do v. acórdão, em 17/09/2008. Isto posto, julgo procedente o pedido aviado nos embargos para reconhecer o excesso na execução, devendo a mesma prosseguir nos autos respectivos do seguinte modo: o valor principal da dívida, R\$..., deverá ser objeto de atualização de acordo com os fatores divulgados pela Corregedoria de Justiça, desde, 17/09/2008, até efetivo pagamento, juros moratórios serão computados desde a aludida data também até efetivo pagamento. Condeno o embargado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. A fim de ser estabelecido o valor real para prosseguimento da execução, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, §3º, CPC, determine que o respectivo cálculo seja procedido pelo contador judicial. Ao trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se com baixa. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-142/2009-AVECAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LUCIANO FERREIRA DA SILVA- Ao curador nomeado, para apresentar defesa, ficando autorizado a levantar a quantia depositada dos honorários.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

47. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000961-89.2009.8.16.0070-L.R.O. x P.C.D.S.- Assim, transcorrendo in albis o prazo sem que houvesse manifestação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC, bem como, condeno o(a) requerente ao pagamento de custas processuais. Eventuais custas processuais deverão ser executadas junto ao JECCIVEL.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

48. AÇÃO REVISIONAL-470/2009-AIRTO JOSE ANTEA x BANCO ITAU S/A- AI respondido hoje, mantendo a decisão atacada. Recebo o agravo retido de fls. 373, ao agravado para manifestação no prazo legal e voltem para o "juízo de retratação". Após devem os autos aguardarem em cartório pela decisão do agravo.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRES PAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

49. AUXILIO DOENÇA C/C TUT. ANT.-0000752-23.2009.8.16.0070-EDILSON RODRIGUES COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Juntada a perícia as partes se manifestaram em elementos de nulidade, motivo pelo a qual homologo-a nos termos da Lei. Determino expedição de ofício, para fins de pagamento de honorários periciais, pelo Conselho, no valor de R\$- 300,00 reais, na forma prevista pela Resolução 541/2007. Designo o dia 25/03/2013, às 15:01 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e KARINE TEIXEIRA DUMET ROMERA-.

50. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-656/2009-F.A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME e outro x VALEBRÁS PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro- Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença.-Adv. RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.

51. AÇÃO MONITORIA-694/2009-JOSE LUIZ BARBOSA x LUIZ LAZARO SORVOS- Retire a carta precatória, para cumprimento.-Adv. ADEMAR ULIANA NETO-.

52. AÇÃO DE COBRANCA-705/2009-GILMAR BARBOSA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Ficam intimados de que pelo IML- Instituto Médico Legal, sito à Av. da Estação n. 2400 em Umuarama-Pr, fone 3639 6163, foi designado o dia 12.11.2012 às 08:30, para realização de exame de lesão corporal complementar. Devendo o autor comparecer no dia munido de documento pessoais (RG), cópia do boletim de ocorrência e prontuário médico.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

53. REPARACAO DE DANOS-734/2009-JUAREZ CANDIDO DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON e outros- 1. Por não verificar a possibilidade de acordo deixo de designar audiência de conciliação, passando ao saneamento do feito para remessa à fase instrutória. 2. Não há preliminares e nem questões pendentes, pelo que dou o feito por saneado. 3. Remetendo-o à fase instrutória defiro a produção de prova documental, desde que observado o disposto no art. 397 do CPC, bem como a produção de prova oral, consistente



no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 4. Para colheita da prova designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2012, às 14:30. 5. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 dias. 6. Intime-se.-Adv. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

54. AUXILIO DOENÇA E/OU AP.INVALI-744/2009-MARIA LUCIMAR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- fica intimada de que foi designado o dia 08.11.2012 as 18:00 horas, junto a Clínica do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, sito à rua Amambai n. 3605, Clínica (atrás do Hospital Cemil) em Umuarama-Pr, fone 3055-3626, para realização de perícia médica, devendo autora levar todos os documentos e exames de que dispõe e que dizem respeito a enfermidade informada. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-875/2009-MUNICIPIO DE GUAPOREMA REP. POR SEU PREFEITO e outro x CARLOS ROBERTO EVARISTO DOS SANTOS- Designado o dia 20.02.2013 as 13:50 horas, para audiência de instrução e julgamento. AS PARTES para que efetuem o pagamento das despesas do Oficial de Justiça, para cumprimento dos mandados (intimação das partes e testemunhas). - Adv. NIVALDO XAVIER MARQUES e JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

56. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000933-24.2009.8.16.0070-IVA MARIA DE SANTANA PERES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subjam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI-.

57. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0000959-22.2009.8.16.0070-J.A.S.F. e outro.Isto posto, defiro o pedido inicial e decreto a conversão da separação judicial do casal em divórcio nos termos do art. 25 e seguintes da Lei 6.515/77, dissolvendo em definitivo o casamento que houve entre os requerentes outrora. Por consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 §3º alíneas "a", "b", e "c". Efetuado o pagamento de eventuais custas, expeça-se os competentes mandados.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

58. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-1076/2009-BANCO BRADESCO S/ A, BANCO MERC. DE SÃO PAULO-FINASA x NOZIR SILVA DE OLIVEIRA VIDROS ME- Ante o transcurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito. Intime-se.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

59. ACAO MONITORIA-0000034-89.2010.8.16.0070-ESTADO DO PARANÁ x RUIZ E CAMACHO LTDA e outros- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

60. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000243-58.2010.8.16.0070-MARIA JOSE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o transcurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito. Intime-se.-Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000296-39.2010.8.16.0070-MANOEL AIRTON DE OLIVEIRA LUCENA x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a certidão retro, intime-se o autor para no prazo de cinco dias efetue o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Efetuado depósito expeça-se alvará em favor do perito. Após, cumpra-se o item "2" de fls. 264. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

62. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0000530-21.2010.8.16.0070-R.I. x B.I.- Eventual crédito em favor do autor só poderá ser apurado após o julgamento do feito, pelo que indefiro a remessa dos autos ao contador, pois inoportuna. Registrem-se para sentença e voltem-me.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

63. REINTEG.POSSE C/PEDID.LIMINAR-0000545-87.2010.8.16.0070-PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR e outro x JOEL LOPES e outro- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Adv. NIVALDO XAVIER MARQUES-.

64. REPARACAO DE DANOS-0000587-39.2010.8.16.0070-FABIA ELIANA DE OLIVEIRA ROSSI x PABLO PAULESKI VIEGAS e outro- 1. Como curador(a) do réu citado por edital nomeio o(a) Dr(a) AUGUSTO T. NETO. Fixo honorários ao seu favor em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago pelo Estado, ao final da demanda. 2. Intime-se o(a) curador(a) para apresentar defesa.-Adv. AUGUSTO TORMENA NETO-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000770-10.2010.8.16.0070-JOÃO PAULO VIEIRO - FI x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. Concedo ao réu o derradeiro prazo de 15 dias para exibição dos documentos solicitados pela parte autora. 2. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 3. A preliminar de falta de interesse de agir não subsiste, porque a exibição de documentos não é o objeto da lide, mas apenas pedido cumulativo, o que merece acolhimento, visto que a prévia solicitação pela via administrativa não é condição do pedido. Ademais, a matéria discutida diz respeito às ilegalidades apontadas na inicial em relação ao contrato. A preliminar de carência de ação também não procede, pois o fato do consumidor conhecer as ilegalidades por ocasião da celebração do contrato não o impede de propor ação para discutir as cláusulas contratuais isso porque em casos como o presente, onde o contrato é de adesão, não lhe é oportunizada a discussão do conteúdo contratual, cabendo a ele, tão somente, optar por aderir ou não o que lhe é imposto. Inclusive, essa adesão não tem caráter essencialmente voluntário, pois para conseguir o crédito o consumidor tem que se sujeitar à assinatura do contrato. Quanto à inépcia da inicial, também não procede, pois muito embora a parte autora não tenha apontado as cláusulas contratuais que pretende revisar, apontou as ilegalidades que diz ter o réu praticado, o que por si justifica sua pretensão. 4. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência no caso, porque o autor está na condição de destinatário final do produto (mútuo bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário). 5. Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelo autor na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, os autores não detêm conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliente que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 6. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros, etc), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 7. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 8. Atendem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 9. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 10. Juntada a proposta, intemem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. 11. Intime-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.

66. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0001531-41.2010.8.16.0070-JOAO PEDRO BARRANCO PECINATO x COPEL S/A- COMP. PARANAENSE DE ENER. ELÉTRICA- Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.-Adv. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001701-13.2010.8.16.0070-SERGIO SILVA DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A- Conforme se observa do documento juntado, o autor possui renda considerável que impossibilita seja ele

enquadrado como pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Assim, indefiro a gratuidade processual determinando o pagamento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

68. AÇÃO DE REST. DE INDÉBITO C/C PED. TUT. ANT.-0001817-19.2010.8.16.0070-SERGIO SILVA DO NASCIMENTO x PARANA PREVIDÊNCIA e outro- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, registrem-se para sentença e voltem-me para julgamento. Intime-se.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, JACSON LUIZ PINTO e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES.-

69. USUCAPIAO-0002044-09.2010.8.16.0070-ALZIRA BATISTA DE LIMA x EDILAINE PINHEIRO DA SILVA- 1. Como curador(a) da ré citada por edital nomeio o(a) Dr(a) AUGUSTO T. NETO. Fixo honorários ao seu favor em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago pelo Estado, ao final da demanda. 2. Intime-se o(a) curador(a) para apresentar defesa.-Adv. AUGUSTO TORMENA NETO.-

70. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0002328-17.2010.8.16.0070-MARIA DE LOURDES VARGAS PEIXOTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 25/03/2013, às 12:56 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os róis de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MICHELI DE LIMA RODRIGUES e KARINE TEIXEIRA DUMET ROMERA.-

71. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ PED. DE TUT. ANTECIPADA-0002560-29.2010.8.16.0070-ELIETE BATISTA SANCHES x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA-PR- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, registrem-se para sentença e venham-me conclusos para julgamento. Intime-se.-Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ.-

72. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002826-16.2010.8.16.0070-DIOMAR RIBEIRO x BANCO ITAUCARD/FININVEST- Designo o dia 13/02/2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem o rol de testemunhas, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, DATA DE NASCIMENTO E ENDEREÇO COMPLETO, em 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Diligências necessárias.-Adv. SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.-

73. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUR. ANT.-0002860-88.2010.8.16.0070-NADIR CARMELINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subjam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES.-

74. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0002959-58.2010.8.16.0070-DAVINA MENEGUEL LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 267,VI, do CPC, Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, ressalvados os direitos de assistência judiciária gratuita. Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES.-

75. USUCAPIAO-0002969-05.2010.8.16.0070-ADEMILTON MARIANO COSTA x GUSTAVO POTT- 1. Deve o autor aprestar a qualificação dos confinantes, especialmente o endereço, a fim de possibilitar a citação deles. Cumprida a determinação, citem-se-os. 2. Como curador do réu citado por edital nomeio o(a) Dr(a) AUGUSTO T. NETO. Fixo honorários ao seu favor em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser depositado pela parte autora. Efetuado o depósito, intime-se o(a) curador(a) para apresentar defesa, ficando autorizado ao levantamento da quantia.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

76. PED. DE AUX. DOENÇA, CONVERTENDO EM APOS. POR INV. C/ C TUT. ANT.-0000278-81.2011.8.16.0070-MARIA ELENA DE LIMA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos fale a autora.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES.-

77. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000312-56.2011.8.16.0070-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE POLIANE ALVES SILVA- Tentativa de bloqueio via BACEN-JUD realizada e infrutífera, conforme documento que segue. Requeira a parte exequente o que entender de direito.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

78. APOS. RURAL POR IDADE-0000518-70.2011.8.16.0070-ROSA PEDROZO SIMÕES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subjam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS.-

79. AÇÃO SUMÁRIA DE REV. DE CONTR. DE FINANC. DE VEÍCULO-0000584-50.2011.8.16.0070-ANTONIO DA SILVA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequivoca a sua vigência no caso, porque a autora está na condição de destinatário final do produto fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autora destinatária final) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário). 4. Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelo autor na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência da autora. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, a autora não detém conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, com a inversão, o ônus da prova incumbe agora ao réu, mas pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Entretanto, se, temendo as consequências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É o que, de forma lapidária, estabelece o Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do STJ: ?A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção? . (STJ RESP nº 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESP nº 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). 5. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros. As demais questões suscitadas (mora, multa e TAC, TEC e demais taxas), restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 6. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 7. Atendem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 8. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 9. Juntada a proposta, intemem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. 10. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CARLA JULIANA MATEUS.-

80. APOS. POR IDADE C/C PEDIDO DE TUT. ANT.-0000618-25.2011.8.16.0070-MARIA CICERA DE BARROS MARSON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente MARIA CICERA DE BARROS MARSON, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de

urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

81. APOS. POR IDADE C/C PEDIDO DE TUT. ANT.-0000619-10.2011.8.16.0070-MARIA DOLORES DE SALES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente MARIA DOLORES DE SALES, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

82. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PED. LIMINAR-0000784-57.2011.8.16.0070-CARMONA & BOSSI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora, para que efetue o depósito das custas remanescentes no importe de R\$-73,55 (setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

83. APOS. RURAL POR IDADE-0000825-24.2011.8.16.0070-MARIA JANETE SCAMARDI CARNIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 11/03/2013, às 15:01 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

84. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000920-54.2011.8.16.0070-ISOLINA DANATTI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente ISOLINA DANATTI DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

85. PENSÃO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0000926-61.2011.8.16.0070-EGIANE DOS SANTOS GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 25/03/2013, às 12:55 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MICHELI DE LIMA RODRIGUES e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

86. COBRANÇA-0001008-92.2011.8.16.0070-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI x DAECY IGNACIO DE LIMA MORETTI - ME e outro- Versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 20/02/13, às 16:20, horas oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. A PARTE AUTORA PARA EFETIVAR O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIR O MANDADO DE INTIMACAO.-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI e JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001156-06.2011.8.16.0070-DANILO GEMTULHO ROSSONI x RICARDO BORGES LOPES- Versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 20/02/13, às 16:00, horas oportunidade em que, em

não havendo transação e superadas eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar.-Adv. OSEIAS ANDRADE BRAGA e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

88. INVENTARIO-0001180-34.2011.8.16.0070-MARIA LOPES FERREIRA DE SOUZA x CLEMENTE FERREIRA DE SOUZA- Em leitura da petição de fls. 100/102 e, especialmente, do documento que a acompanha, verifico que as partes já havia celebrado acordo extrajudicial para por fim ao presente inventário. Porém, agora voltaram a divergir simplesmente em razão de valores ínfimos que a inventariante, viúva meeira, pretende o ressarcimento.Por entender que a questão é simplória e fácil de resolver entre as partes, a fim de por fim ao presente, tenho por bem em designar audiência de conciliação objetivando o acordo e o encerramento do presente inventário.Assim, designo audiência para o dia 09.11.2012 às 14:30 horas.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e JAIR CARLOS MARCOLLA-.

89. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-0001199-40.2011.8.16.0070-LUZIA WISCH x VALDIR TETILLA- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

90. PENSÃO POR MORTE-0001274-79.2011.8.16.0070-DEJANIRA FERNANDES VEIGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício pensão por morte ao requerente, DEJANIRA FERNANDES VEIGA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano, estes na forma do novo entendimento do TRF-4ª Região.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e DANILO TITTATO CORRALES-.

91. PENSÃO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0001442-81.2011.8.16.0070-KIDER RAPHAEL GARCIA DOS REIS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Juntada a perícia as partes se manifestaram sem elementos de nulidade, motivo pelo a qual homologo a nos termos da Lei.Determino expedição de ofício, para fins de pagamento de honorários periciais, pelo Conselho, no valor de R\$-300,00 reais, na forma prevista pela Resolução 541/2007. Designo o dia 25/03/2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e FABIO RODRIGO VICTORINO-.

92. APOS.POR IDADE SEG.ESPECIAL-0001445-36.2011.8.16.0070-MARIA APARECIDA FRANCO TRINDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 04/03/2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. Diligências necessárias.-Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

93. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0001535-44.2011.8.16.0070-LEONICE BAZARELLO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 25/03/2013, às 12:59 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MICHELI DE LIMA RODRIGUES e FABIO RODRIGO VICTORINO-.

94. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0001537-14.2011.8.16.0070-OTELINO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente OTELINO GOMES DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de

antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

95. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001568-34.2011.8.16.0070-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI x SONIA MARCOLINA DE SOUZA e outro- Tentativa de bloqueio via BACEN-JUD e RENAJUD realizada e frutífera somente em relação ao primeiro e de forma parcial, conforme documento que segue. Requeira a parte exequente o que entender de direito.-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

96. REVIS.CONT.C/PED.DE TUT. ANTE-0001599-54.2011.8.16.0070-GILSON LUIZ GOMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- Em atendimento a fls. 151 designo audiência para instrução e julgamento no dia 09/11/12 às 14:00 hs.-Adv. EDILSON JESUS CALEGARI, ADRIANA OLIVEIRA AMORIM, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIAS-.

97. PENSAO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0001607-31.2011.8.16.0070-LINDINALVA ANASTÁCIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício pensão por morte ao requerente, LINDINALVA ANASTÁCIO DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano, estes na forma do novo entendimento do TRF-4ª Região. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefero a Tutela Antecipada pela falta de elementos comprobatórios da urgência no presente caso. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

98. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0001770-11.2011.8.16.0070-JUDITH HELENA MACHADO MORETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade à requerente GERALDA DE SOUZA SQUARISI, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 6% ao ano, estes na forma da Súmula nº 3 do TRF-4ª Região. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas, somadas a mais 12 parcelas vincendas. Indefero o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0001906-08.2011.8.16.0070-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x GILMAR AITA- Ante a certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0001942-50.2011.8.16.0070-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA DE FATIMA DA SILVA BATISTA- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0001943-35.2011.8.16.0070-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INEZ ROJA SILVA e outro- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Adv. JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

102. CURATELA-0001977-10.2011.8.16.0070-JUAREZ GONÇALVES CASTRO x ESTE JUÍZO- 1. Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais. Anote a retificação do polo ativo. 2. Defiro a gratuidade de justiça 3. Nomeio como curadora provisória a

requerente e mãe do interditando, Sra. MARCIA GONÇALVES DE CASTRO. Intime-se-a para assinatura do termo. 4. Para o interrogatório do interditando, designo o dia 14/11/12, às 14:00. 5. Cite-se-o para comparecer no ato designado. 6. Ciência à autora da data designada. 7. Ciência ao Ministério Público. 8. Intime-se.-Adv. CLAUDIO MICHELIM BIAZUS-.

103. APOS. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0002188-46.2011.8.16.0070-ALCIDES CALDEIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE TAPIRA e outro- Designo o dia 04/03/2013, às 13/00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MICHELI DE LIMA RODRIGUES, RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

104. MANDADO DE SEGURANCA C/PED.LI-0002204-97.2011.8.16.0070-PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA x JOSE ROBERTO CATENACCI- A parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R\$-250,19 (Duzentos e cinquenta reais e dezenove centavos).-Adv. JOÃO CALDEREIRO PADILHA-.

105. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-0002270-77.2011.8.16.0070-MARIA REGINA TAMANINI DOS PRAZERES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 04/03/2013, às 15:45 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

106. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0002387-68.2011.8.16.0070-CAIMORINA SEDDA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente CAIMORINA SEDDA FERNANDES, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefero o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI.Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. VANESSA AITA-.

107. REINTEG.POSSE C/PEDID.LIMINAR-0002458-70.2011.8.16.0070-BANCO ITAULEASING S.A x LUIZ GUSTAVO DA ROCHA- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

108. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002459-55.2011.8.16.0070-BANCO BRADESCO S/A x E M MALDONADO POTILLA & CIA LTDA e outro- Sobre a certidão negativa de citação e intimação, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

109. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002598-07.2011.8.16.0070-ALCEU APARECIDO FURLAN x PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR- Versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 20/02/2013, às 15:00 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e NIVALDO XAVIER MARQUES-.

110. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002600-74.2011.8.16.0070-VILMAR ELIAS DE CARVALHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR- Versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 20/02/2013, às 15:30 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. A procuradora do autor, para que traga a parte independente de intimação, uma vez que não consta o endereço

do mesmo na petição inicial. Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN e NIVALDO XAVIER MARQUES-.

111. AÇÃO MONITÓRIA-0002616-28.2011.8.16.0070-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x HEIMY FAGAN- Para que o pedido de fl. 55 seja deferido o CPF do réu deve estar corretamente informado nos autos, o que não ocorre no feito, pois o número informado é da Sra. Sonia Maria Santos Fagan. Assim, requeira a autora o que entender de direito. Intime-se.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

112. USUCAPIAO-0002674-31.2011.8.16.0070-GASPARINO BATISTA DE ARAÚJO e outro x ESTE JUÍZO- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora, praticando os atos que lhe cabem.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

113. AÇÃO ANUL. DE VENDA DE BEM IMÓVEL-0002687-30.2011.8.16.0070-KENITI KASHIVAQUI x ANGELA KIYOMI KASCHIVAGUI e outros- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA-.

114. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0000070-63.2012.8.16.0070-ADELAR SALVADOR MORZELLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 25/03/2013, às 12:54 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

115. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0000134-73.2012.8.16.0070-IRACI MOREIRA VARGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 25/03/2013, às 12:58 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

116. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT.-0000190-09.2012.8.16.0070-SEVERINO ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro pedido de fls. 55, vez que desnecessário para o pedido.Designo o dia 11/03/2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

117. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0000286-24.2012.8.16.0070-ADELINO FECHIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 04/03/2013, às 14:05 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. THIAGO DE BRITO DORNE e PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE-.

118. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000290-61.2012.8.16.0070-VANESSA ARAUJO OLIVEIRA e outro x CLINICA SANTA CRUZ LTDA e outro- Versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 27/20/2013 as 15:50 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intime-se. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREIRAS FERRI, RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO e GABRIEL SOARES JANEIRO-.

119. COBRANÇA-0000291-46.2012.8.16.0070-IZABEL ALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADA S/A- Ante o exposto, considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 104/105 e, por consequência, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 269, III, do CPC.3. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se.4. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

120. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000317-44.2012.8.16.0070-ADEVAL GARCIA MOREIRA x INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designo o dia 11/03/2013, às 12:58 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

121. PENSÃO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0000319-14.2012.8.16.0070-DORACI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 11/03/2013, às 12:56 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

122. PENSÃO POR MORTE-0000352-04.2012.8.16.0070-MARIA AMELIA DE SOUZA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 25/03/2013, às 12:54 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. THIAGO DE BRITO DORNE e PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE-.

123. PENSÃO POR MORTE-0000353-86.2012.8.16.0070-MARIA DONIZETE PELIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 18/03/2013, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. THIAGO DE BRITO DORNE e PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE-.

124. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000393-68.2012.8.16.0070-AIRTO JOSE ANTEA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 11/03/2013, às 12:59 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e ALEXANDRE LUCENA-.

125. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000394-53.2012.8.16.0070-MARGARIDA DE FIGUEIREDO NICOLINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 11/03/2013, às 13:01 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e ALEXANDRE LUCENA-.

126. APOS. RURAL POR IDADE-0000398-90.2012.8.16.0070-MARIA DE LOURDES MATHIAS COLOMBO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 04/03/2013, às 14:02 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

127. AUX. ACIDENTE C/C PED. DE TUTELA ANT.-0000427-43.2012.8.16.0070-WILSON GABRIEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, TÂNIA DE BRITO PEREIRA e CLAUDIO MICHELM BIAZUS-.

128. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000454-26.2012.8.16.0070-ROSA FALASQUI DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 11/03/2013, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. ALEXANDRE LUCENA e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

129. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT.-0000520-06.2012.8.16.0070-MARIA DE LOURDES DO CARMO x INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 11/03/2013, às 15:01 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

130. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0000537-42.2012.8.16.0070-JOSE RINALDO SEVERO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 25/03/2013, às 12:59 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

131. APOS. RURAL POR IDADE-0000566-92.2012.8.16.0070-DALVINA MATHIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 04/03/2013, às 14:01 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. THIAGO DE BRITO DORNE e PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE-.

132. PENSÃO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0000645-71.2012.8.16.0070-MANOEL ADELINO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 11/03/2013, às 12:55 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. ALEXANDRE LUCENA e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

133. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000646-56.2012.8.16.0070-HELENA EVA MARCIANO DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 11/03/2013, às 12:57 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. ALEXANDRE LUCENA e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

134. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACID. DE VEÍCULOS-0000668-17.2012.8.16.0070-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x LUZIA DE FATIMA DE SOUZA ARAÚJO e outro- Não há preliminares e nem questões pendentes a serem analisadas, pelo que dou o feito por saneado.2. Remetendo o feito à fase instrutória defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva das partes e depoimento das testemunhas arroladas.3. Para colheita da prova designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2013 as 15:00 horas. A parte autora e requerida, para que pague a diligência do Oficial de Justiça, para proceder a intimação das testemunhas arroladas..-Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e ALEXANDRE LUCENA-.

135. APOS. POR INVALIDEZ C/C TUT.ANTECIPADA-0000758-25.2012.8.16.0070-VALCIR CANDIDO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada pelo INSS de fls. 34-46, fale a parte autora em 10 dias.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

136. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0000802-44.2012.8.16.0070-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR TARINI- Versam os presentes autos de ação de busca e apreensão que é(são) requerente(s) OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sendo requerido CLAUDEMIR TARINI. Decido. As partes vieram apresentar composição amigável, conforme consta na petição de fls. 38, que foi devidamente assinada pelas partes, dando plena quitação do débito. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de vontades para que surta seus efeitos legais, por consequência JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do art. 269, inciso III do CPC. As despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do art. 26, §2º do CPC. Após o transitio em julgado procedam-se as baixas e anotações necessárias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

137. Designo o dia 04/03/2013, às 14:04 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.APOS. RURAL POR

IDADE-0000831-94.2012.8.16.0070-MARLENE DA COSTA MAIDL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

138. REP. DE INDÉBITO C/C REP P/ DANOS MORAIS-0000896-89.2012.8.16.0070-LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro- 3. Assim, diante de todo o exposto e com base no artigo 269, I do CPC c/c os artigos 940 do CC e 14 e 42 do CDC, julgo procedente os pedidos formulados na inicial para: a-) condenar o réu a restituir em dobro os valores mensais descontados indevidamente na folha de pagamento do autor, referente ao empréstimo 364199, valores estes que deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC mais juros compensatórios a contar da data dos descontos, mais juros de mora a contar da citação, sendo que a apuração do valor se dará por meros cálculos aritméticos (CPC 475-B), com a juntada, pelo autor, de todos os seus holerites referentes ao período em que os descontos ocorreram de forma indevida; b-) condenar o réu a pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir desta data até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ); c-) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida em fls. 60/63.4. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 20% do valor da condenação, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir do trânsito em julgado desta sentença, o que faço com base no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo do profissional, o tempo de duração da demanda e seu grau de dificuldade.-Adv. PAULO MANOEL DO NASCIMENTO-.

139. COBRANÇA-0000929-79.2012.8.16.0070-A PARANAPREVIDÊNCIA x WILLER CARLOS DE OLIVEIRA- Por esta razão, com fundamento no art. 284, § único c/c art. 295, inciso VI, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial, determinando a baixa na distribuição destes autos, na forma do item 5.2.3 do Código de Normas da Doutra Corregedoria.Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais por não ter sido instaurado o contraditório.-Adv. ANTONIO R. M. OLIVEIRA-.

140. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0000991-22.2012.8.16.0070-OMNI FINANCEIRA S/A x JOSE BENEDITO DOS SANTOS- Pelo exposto, resolvo o mérito do presente nos termos do artigo 269, I deferindo o pedido da inicial, para consolidar nas mãos do autor, a posse e a propriedade do bem objeto da alienação fiduciária descrito na petição inicial(HONDA/BIZ - Chassi 0C2JC4210AR110032), resolvendo o mérito deste nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 10% do valor da causa, com apoio no art. 20 do parágrafo 4º do CPC, considerando a facilidade da causa-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO DE FIN. C/C ALIENAÇÃO FID. C/C REP. IND.-0001174-90.2012.8.16.0070-LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVANA CARRARO AGUIAR-.

142. INVENTARIO-0001199-06.2012.8.16.0070-LEONTINA DE SOUZA e outros x IDELVIO APARECIDO VALOTO- Reitere-se intimação da parte autora para cumprimento ao comando retro, sob pena de extinção.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS-0001273-60.2012.8.16.0070-IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL DOS MILAGRES e outro x CLAUDIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS e outro- A parte requerida, para no prazo de dez dias, manifestar dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

144. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0001404-35.2012.8.16.0070-JOSE ANIEL ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 62-70, fale a parte autora em 10 dias.-Adv. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

145. APOS. TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO-0001440-77.2012.8.16.0070-FRANCISCO JOSÉ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada pelo INSS, fale a parte autora em 10 dias.-Adv. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

146. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0001474-52.2012.8.16.0070-JOSE PEDRO CARNEIRO PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 105-110, fale a parte autora em 10 dias.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES e JAQUELINE LUIZ-.

147. EXECUCAO FISCAL-PREVIDENC.-8/1989-O INST.DE ADM.FINANC.DA PREV.E ASSIST.SOCIAL-IAPAS x LATICINIOS RONDON LTDA e outros- Em substituição ao Curador declinante nomeio o Dr. Thiago Dorne, sob a fé de seu grau. Intime-se-o para aceitação do encargo e apresentação de defesa.-Adv. THIAGO DE BRITO DORNE-.

148. EXECUCAO FISCAL-PREVIDENC.-0000020-33.1995.8.16.0070-O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- A execução é competência da autora e a ala complete o pedido de extinção, inclusive com previsão legal expressa. Assim, defiro o pedido e julgo extinto o feito nos termos do art. 267, IV, do CPC, sem ônus a qualquer das partes. -Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

149. EXECUCAO FISCAL-PREVIDENC.-0000007-97.1996.8.16.0070-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x BARRANCO INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- Remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido. Intimem-se.-Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

150. EXECUCAO FISCAL-PREVIDENC.-120/1996-O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS x ALIMENTOS FECAMID LTDA- Tentativa de bloqueio via BACEN-JUD realizada e infrutífera, conforme documento que segue. Requeira a parte exequente o que entender de direito. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO NEUDES DE LUCENA e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

151. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000050-92.2000.8.16.0070-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x E. FERREIRA CONFECÇÕES e outro- Assim, defiro o pedido referido e julgo extinto o feito nos termos do art. 26 da LEF, sem ônus a qualquer das partes.Recolha-se eventuais mandados expedidos e libere-se eventuais bens constritados.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

152. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000085-18.2001.8.16.0070-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CERAMICA GRIMBA LTDA- Assim, defiro o pedido referido e julgo extinto o feito nos termos do art. 26 da LEF, sem ônus a qualquer das partes.Recolha-se eventuais mandados expedidos e libere-se eventuais bens constritados.-Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

153. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000151-90.2004.8.16.0070-PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR x JOSE ANTONIO BALDISSERRA- Assim, julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I do CPC, determinando o arquivamento destes autos, nos termos do CN. Determinei hoje a transferência do valor do BB local, devendo ser expedido alvará aos credores assim que seja informada disponibilidade. Sejam repassadas as custas pelo cartório, o qual autorizo a levantar o valor total das custas, mediante recibo nos autos, a cada qual, segundo conta de fls. 38.Sejam baixadas eventuais restrições e repassados os honorários em partes iguais entre os advogados da sequente(eventualmente).-Advs. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e ANA MARIA BALDISSERA DAMIAO-.

154. EXECUCAO FISCAL-PREVIDENC.-26/2006-INSTI.NAC.METROLOGIA,NORMALIZ.E QUAL.INDUS-INMETRO x CEREAALISTA TULHA DE PRATA LTDA e outro- Fale o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.-Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-27/2006-INSTI.NAC.METROLOGIA,NORMALIZ.E QUAL.INDUS-INMETRO x ALEXANDRIA AUTO POSTO LTDA.- Ante o pagamento efetuado, fale o exequente em 10 (dez) dias, para requerer o que lhe é de direito. Após, voltem. Intime-se.-Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.

156. CARTA PRECATORIA-0000305-30.2012.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARINGA-PR-DEJAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS x RODOVIARIO MATSUDA LTDA e outro- Designado o dia 20.02.2013 as 14:30 horas, para audiência de oitiva. -Advs. ALISSON SILVA ROSA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

CIDADE GAÚCHA,29 de Outubro de 2012

CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA

(ESCRIVÃ)

## COLORADO

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

#### RELAÇÃO Nº 110 /2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0009 000529/2009  
0015 000480/2011  
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0001 000215/1999  
0007 000206/2006  
0012 001965/2010  
ANTONIO CARDIN 0001 000215/1999  
0005 000267/2005  
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0003 000192/2004  
BLAS GOMM FILHO 0006 000139/2006  
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0014 000045/2011  
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0021 000707/2012  
CANDIDA TEIXEIRA 0001 000215/1999  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0017 001264/2011  
0020 002886/2011  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0006 000139/2006  
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0006 000139/2006  
CASSIA DENISE FANZOI 0018 002346/2011  
CHRISTIANE ABBUD RODRIGUE 0002 000279/2000  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 001264/2011  
0020 002886/2011  
0023 001045/2012  
DANILO ANDRIGO ROCCO 0005 000267/2005  
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0021 000707/2012  
DJALMA SISTI JUNIOR 0011 001313/2010  
ENEIDA WIRGUES 0006 000139/2006  
ERIKA EHARA 0006 000139/2006  
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 0024 001329/2012  
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0008 000235/2006  
FRANCIELE FUSCA CHIQUETTI 0027 001853/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0026 002174/2012  
GIANE LOPES TSURUTA 0003 000192/2004  
0005 000267/2005  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0020 002886/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 002174/2012  
JOAO LUIZ BENATTI 0016 000822/2011  
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0004 000083/2005  
JOSE ELIEZER BORNIA MOREI 0001 000215/1999  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0013 003553/2010  
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0025 001567/2012  
LEILA CRISTINA VICENTE LO 0009 000529/2009  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0010 000480/2010  
LUCIANA LUPI ALVES 0021 000707/2012  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0026 002174/2012  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 001567/2012  
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0008 000235/2006  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000045/2011  
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0010 000480/2010  
0015 000480/2011  
0023 001045/2012  
0026 002174/2012  
MARCOS ROBERTO HASSE 0011 001313/2010  
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0025 001567/2012  
MARINA BLASKOVSKI 0009 000529/2009  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0025 001567/2012  
MAURICIO MELO LUIZE 0002 000279/2000  
MAURO CONTRERAS 0003 000192/2004  
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0004 000083/2005  
MOIRA MARCELINO DIAS 0006 000139/2006  
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0025 001567/2012  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0019 002846/2011  
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0004 000083/2005  
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0004 000083/2005  
PAULO DELAZARI 0022 000943/2012  
PRISCILA KEI SATO 0025 001567/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 002346/2011  
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0011 001313/2010  
SERGIO SCHULZE 0009 000529/2009

TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGR 0001 000215/1999  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0014 000045/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-215/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x ABDUL KARIN EL GENNENI e outros- "-Sobre o laudo de avaliação de fls.635/641, que importou R\$ 120.000,00, manifestem-se as partes.-"-Adv. ANTONIO CARDIN, CANDIDA TEIXEIRA, TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRAO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA.-
2. ORDINÁRIA R.DE PERDAS E DANOS-279/2000-IVONE HENRIQUE DE MELLO x ESTADO DO PARANA-" Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". -Adv. CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO e MAURICIO MELO LUIZE.-
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000296-43.2004.8.16.0072-GARCA RURAL COMERCIO REPTRES. AGROPEC.LTDA. x CARLOS OTAVIO CAIRES PINHEIRO e outro- Renovo vista a procuradora do exequente, quanto os documentos juntados pelo requerido as fls. 246/247-Adv. GIANE LOPES TSURUTA, MAURO CONTRERAS e ANTONIO CARLOS MENEGASSI.-
4. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-83/2005-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x FM CINDERELA LTDA.- Manifeste-se a Embargada sobre a petição e documentos de fls. 185/211, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA.-
5. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-267/2005-CARLITOS DE SOUZA x GARCA RURAL-COM. E REPRS. AGROPECUARIOS LTDA. - Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl.238. - Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANTONIO CARDIN e GIANE LOPES TSURUTA.-
6. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-139/2006-B.V.FINANCEIRA S.A.CREDITO FIN. E INVESTIMENTO x MARIA LUIZA DA SILVA- Defiro o pedido de fl. 122, pelo prazo de 07(sete) dias. - Adv. ERIKA EHARA, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, ENEIDA WIRGUES, BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e MOIRA MARCELINO DIAS.-
7. EXECUCAO DE SENTENCA-206/2006-ANA GABRIELA FERREIRA SOARES x VALDIR MARTINS FILHO- Intimo a parte autora , na pessoa de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. - Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.-
8. AÇÃO MONITÓRIA-235/2006-POOLTECNICA QUIMICA LTDA. x LUMA - IND. E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA. e outros- Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do sr. oficial de justiça, juntada a fl.151-Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-
9. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-529/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE FERREIRA DA SILVA- "-Intime-se a peticionante de fl.103 (Atlético Funco de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados), para no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do termo de cessão de créditos noticiado, a fim de ser admitido no pólo do presente feito.-"-Adv. MARINA BLASKOVSKI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-
10. AÇÃO DE COBRANÇA-0000480-86.2010.8.16.0072-NIVALDO TAVARES DA MOTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Concedo novo prazo de 10(dez) dias para que o réu se manifeste a respeito dos cálculos de fls 331/361. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001313-07.2010.8.16.0072-ANTONIO TAVARES DA MOTA x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. Recebo ambos recursos de apelação (fls. 184/194 e 198/201), tempestivamente interpostos, devidamente preparados, em seus efeitos suspensivos e devolutivo (Art. 520 CPC). 2. Aos apelados para oferecerem suas contra-razões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver preliminares nas contra-razões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção, etc) ou recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (Art. 518, § 2º, CPC). 3. Em não havendo recurso adesivo ou preliminares a serem analisadas, independentemente de novo despacho, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. 4. Cumpra o Cartório as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos paraacompanhamento em segundo grau. - Adv. DJALMA SISTI JUNIOR, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO e MARCOS ROBERTO HASSE.-
12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001965-24.2010.8.16.0072-ODILIO SCADERLAI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.-
13. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0003553-66.2010.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIZ FERREIRA DE ALBUQUERQUE- Intim" Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção "-.Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-
14. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000045-78.2011.8.16.0072-CUSTODIO CAITANO NETO x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- As partes pára, no prazo de 5(cinco) dias, eventualmente impugnarem a proposta, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnicos. Em não havendo impugnação, ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de número, HOMOLOGO, desde logo,os honorários periciais-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLIL.-
15. DECLARATÓRIA-0000480-52.2011.8.16.0072-ASILENE BARBOSA DOS SANTOS JOAQUIM x BANCO ITAU S/A- "-Intime-se a parte autora para se

- manifestar sobre a petição e os documentos juntados às fls.197/199.-"-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-
16. AÇÃO MONITÓRIA-0000822-63.2011.8.16.0072-NOVO ESTILO ME x LUZIA BAZAN CRUZ- Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do sr. oficial de Justiça , juntada a fl:47-Adv. JOAO LUIZ BENATTI.-
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001264-29.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x WILLIAM DE SOUZA CARDOSO- Defiro pedido de suspensão de fl. 72 pelo prazo de 30(trinta) dias. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002346-95.2011.8.16.0072-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LUCIANO DOS SANTOS SILVA- Indefiro o pedido de fls. 57/58 [...]. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do prosseguimento do feito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e CASSIA DENISE FANZOI.-
19. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002846-64.2011.8.16.0072-OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMAR DA CONCEIÇÃO- Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do sr. oficial de justiça, juntada a fl: 56-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-
20. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0002886-46.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de suspensão de fl. 53 pelo prazo de 30(trinta) dias. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
21. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000707-08.2012.8.16.0072-JOSE ALVES DE SOUZA x BANCO INTERMEDIUM S.A. e outro- " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". - Adv. LUCIANA LUPI ALVES, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA.-
22. USUCAPÍÃO-0000943-57.2012.8.16.0072-MARIA JOANA OLIVEIRA x MOISES DOS SANTOS SILVA - Intime-se o autor para que junte aos autos, cópias de documentos solicitados à fl.55. - Adv. PAULO DELAZARI.-
23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001045-79.2012.8.16.0072-ELSON MARTINS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Ao executado BV FINANCEIRA S.A. para o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 407,20, sendo R\$ 314,90 da escrituraria ; R\$ 21,71 de taxa do Funrejus e R\$ 70,59 do distribuidor e contador-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001329-87.2012.8.16.0072-JEAN CONRADO VIEIRA SCAPIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "- Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo"- Adv. FABRIZIA ANGELICA BONATTO.-
25. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001567-09.2012.8.16.0072-APARECIDO RAIMUNDO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "- Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo"- -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO.-
26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002174-22.2012.8.16.0072-DIONISIO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 18/62, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-
27. CARTA PRECATÓRIA-0001853-84.2012.8.16.0072-Oriundo da Comarca de JAGUAPITA-JAGUAFRANGOS - IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. x MANOEL VIDAL DE ARRUDA e outro - Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 26. - Adv. FRANCIELE FUSCA CHIQUETTI.-

Colorado, 29 de Outubro de 2012

## CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL



**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA  
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS  
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

**RELAÇÃO Nº94/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO INACIO GONÇALVES NETO 49 502/2009  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 33 254/2008  
ADRIANA MARY ROCHA 15 201/2004  
ADRIANO CESAR FELISBERTO 26 415/2007  
ADRIANO DE ALMEIDA PONTES 2 150/1991  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 26 415/2007  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 40 596/2008  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 40 596/2008  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 45 71/2009  
89 2538/2012  
ALESSANDRO DORIGON 44 43/2009  
93 118598/2012  
ALESSANDRA MARETTI 2 150/1991  
ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI 13 59/2000  
ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI 69 4211/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 74 227141/2011  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 80 407714/2011  
ANA KATMA CREMONESI 49 502/2009  
ANA LUSIA SPOSITO 13 59/2000  
ANA PAULA PORTESDE FREITAS 13 59/2000  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 39 518/2008  
83 415508/2011  
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 40 596/2008  
ANDERSON DE JOAO ALVIM 49 502/2009  
ANDRE BALBINO BONNES 27 430/2007  
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI 67 453213/2010  
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 40 596/2008  
ANGELA ANASTÁZIA CA 59 315167/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 26 415/2007  
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 71 80694/2011  
87 477957/2011  
90 69746/2012  
100 168482/2012  
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 68 457025/2010  
APARECIDO ALBINO DECHICHE 4 72/1994  
6 707/1996  
9 121/1998  
43 6/2009  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 104 249173/2010  
105 249258/2010  
106 298598/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 68 457025/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 59 315167/2010  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 45 71/2009  
BRUNO PEROZIN GAROFANI 33 254/2008  
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 8 418/1997  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 31 203/2008  
53 2084/2010  
82 410919/2011  
89 2538/2012  
CARLA PASSOS MELHADO 92 112965/2012  
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 26 415/2007  
77 344840/2011  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 84 419405/2011  
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 23 151/2006  
85 425123/2011  
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 21 90/2006  
76 342594/2011  
CARMELA MANFROI TISSIANI 20 60/2006  
CAROLINA BARREIRA LINS 72 151884/2011  
87 477957/2011  
CASSIANO RODRIGO DE CARLI 38 508/2008  
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE 104 249173/2010  
105 249258/2010  
106 298598/2011  
CESAR FELIX RIBAS 43 6/2009  
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 40 596/2008  
CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA 72 151884/2011  
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 63 336036/2010  
CLAUDIO CEZAR ORSI 19 170/2005  
24 215/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 31 203/2008  
34 257/2008  
42 752/2008  
45 71/2009  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 89 2538/2012  
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 2 150/1991  
DANIELA RAMOS 36 351/2008  
DANIELE DE BONA 84 419405/2011  
DAVI DE PAULA 104 249173/2010  
DIRCEU GALDINO 3 86/1993  
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 55 111722/2010  
DOUGLAS DOS SANTOS 11 607/1998  
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA 43 6/2009

EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 10 401/1998  
EDSON MITSUO TIUJO 47 259/2009  
EDUARDO DESIDÉRIO 47 259/2009  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 46 130/2009  
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 75 334278/2011  
ELOI ANTONIO POZZATI 12 224/1999  
ELTON AIRTON ZIELKE 104 249173/2010  
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 105 249258/2010  
106 298598/2011  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 31 203/2008  
34 257/2008  
45 71/2009  
ERALDO KOVALCZUK 20 60/2006  
22 110/2006  
ERNESTO HAMANN 105 249258/2010  
106 298598/2011  
EUGENIO DE LIMA BRAGA 15 201/2004  
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 14 358/2002  
EVELYN CRISTINA MATTERA 63 336036/2010  
EVERALDO BERALDO 33 254/2008  
EVERALDO BUGHI 16 466/2004  
FABIANA NAWATE MYATA 73 152309/2011  
FABIANA TIEMI HOSHINO 63 336036/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 55 111722/2010  
78 396630/2011  
79 397237/2011  
94 120589/2012  
FABIO FERREIRA BUENO 104 249173/2010  
FABIO LUIS ANTONIO 47 259/2009  
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 31 203/2008  
FABIO ROTTER MEDA 58 250205/2010  
FABRICIO JOSE BABY 8 418/1997  
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 38 508/2008  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 40 596/2008  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 84 419405/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 55 111722/2010  
78 396630/2011  
79 397237/2011  
94 120589/2012  
FERNANDO REIS VIANNA FILHO 33 254/2008  
FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA 60 317680/2010  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 89 2538/2012  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 45 71/2009  
53 2084/2010  
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 7 227/1997  
GABRIEL MONTILHA 106 298598/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 55 111722/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 82 410919/2011  
GILBERTO JULIO SARMENTO 25 50/2007  
29 628/2007  
36 351/2008  
39 518/2008  
54 13083/2010  
81 410834/2011  
GILSON KENITI INUMARU 6 707/1996  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 68 457025/2010  
GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO 69 4211/2011  
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 101 168737/2012  
GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN 13 59/2000  
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 40 596/2008  
HELIO DUTRA DE SOUZA 106 298598/2011  
HELOISE WITTMANN 26 415/2007  
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 38 508/2008  
HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES 49 502/2009  
HERON ANDERSON 18 75/2005  
HEVERTON ALVIM NASCIMENTO 107 47/2003  
HUGO BORTOLON DUARTE 30 63/2008  
37 420/2008  
ILMO TRISTAO BARBOSA 16 466/2004  
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 11 607/1998  
JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE 93 118598/2012  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 55 111722/2010  
JAMILO DA SILVA JUNIOR 104 249173/2010  
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM 107 47/2003  
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 105 249258/2010  
JEFFERSON JOSE MURACAMI 3 86/1993  
JESUS ALVES SOARES 3 86/1993  
49 502/2009  
JOAO ALVES DA CRUZ 44 43/2009  
JORGE FRANCISCO 33 254/2008  
JOSE CARLOS DEL GROSSI 13 59/2000  
69 4211/2011  
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 31 203/2008  
JOSE PENTO NETO 104 249173/2010  
JOSE ROBERTO LOUREIRO 107 47/2003  
JOSE ROBSON DA SILVA 106 298598/2011  
JOSE SANDRO DA COSTA 89 2538/2012  
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 60 317680/2010  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 67 453213/2010  
JOSÉ ELI SALAMACHA 31 203/2008  
JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 24 215/2006  
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 20 60/2006  
JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA 75 334278/2011  
97 158175/2012  
98 158515/2012  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 83 415508/2011  
JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO 72 151884/2011  
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 83 415508/2011  
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 81 410834/2011

JULIANO MIQUELETTI SOCIN 66 409302/2010  
 JULIO CESAR PRESTES SCHIIVINI 39 518/2008  
 JULIO JACOB JUNIOR 33 254/2008  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 46 130/2009  
 KLAUS SCHNITZLER 84 419405/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 62 334822/2010  
 LAZARA CRISTINA DA SILVA 57 192964/2010  
 66 409302/2010  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 8 418/1997  
 LEONICE FIXER 6 707/1996  
 LINO MASSA YUKI ITO 86 437943/2011  
 88 2198/2012  
 99 159474/2012  
 103 204247/2012  
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 84 419405/2011  
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 91 86718/2012  
 LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 48 428/2009  
 52 754/2009  
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO 43 6/2009  
 LUIZ CARLOS AOKI 33 254/2008  
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 41 641/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 67 453213/2010  
 LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 1 301/1988  
 LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH 40 596/2008  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 59 315167/2010  
 60 317680/2010  
 61 330233/2010  
 62 334822/2010  
 63 336036/2010  
 64 336473/2010  
 LUIZ SERGIO DEL GROSSI 69 4211/2011  
 LUIZ ZANZARINI NETTO 107 47/2003  
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 16 466/2004  
 MARCELE POLYANA PAIO 71 80694/2011  
 87 477957/2011  
 90 69746/2012  
 MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (PRO 104 249173/2010  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 67 453213/2010  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 45 71/2009  
 80 407714/2011  
 MARCELO LOCATELLI 34 257/2008  
 MARCELO RAYES 26 415/2007  
 MARCIA CRISTINA DA SILVA 49 502/2009  
 MARCIA REGINA RODRIGUES GONCALVES 51 713/2009  
 107 47/2003  
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 6 707/1996  
 11 607/1998  
 18 75/2005  
 32 223/2008  
 52 754/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 59 315167/2010  
 68 457025/2010  
 MARCIO TOESCA 95 139115/2012  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 45 71/2009  
 80 407714/2011  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 43 6/2009  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 86 437943/2011  
 88 2198/2012  
 99 159474/2012  
 MARCOS RODRIGUES DE MATA 103 204247/2012  
 MARCUS AURELIO LIOGI 59 315167/2010  
 60 317680/2010  
 61 330233/2010  
 62 334822/2010  
 63 336036/2010  
 64 336473/2010  
 MARIA LETICIA BRUSCH 11 607/1998  
 MARIA LUCIA ZANZARINI 107 47/2003  
 MARIA LUCILIA GOMES 80 407714/2011  
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 106 298598/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 102 182334/2012  
 MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 24 215/2006  
 MARILI R. TABORDA 70 22142/2011  
 MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS 17 587/2004  
 MAURO DALARME 107 47/2003  
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 5 244/1996  
 11 607/1998  
 MELQUISEDEC DE CARVALHO 32 223/2008  
 MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR 108 282488/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 31 203/2008  
 34 257/2008  
 45 71/2009  
 53 2084/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 75 334278/2011  
 97 158175/2012  
 98 158515/2012  
 MURILO CLEVE MACHADO 75 334278/2011  
 NELISSA ROSA MENDES 8 418/1997  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 56 192794/2010  
 57 192964/2010  
 NOEMI SOUTO MAIOR 49 502/2009  
 NORIVAL LIMA PANIAGO 107 47/2003  
 OKSANA PAHLOD MACIEL 40 596/2008  
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 48 428/2009  
 52 754/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 90 69746/2012  
 PAULO CESAR TORRES 35 275/2008  
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 89 2538/2012  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 38 508/2008

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 90 69746/2012  
 RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI 19 170/2005  
 RAFAEL PERITO RIBEIRO 63 336036/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 96 148038/2012  
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 18 75/2005  
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 75 334278/2011  
 97 158175/2012  
 98 158515/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 73 152309/2011  
 RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA 63 336036/2010  
 RENATA CAROLINE TALEVI COSTA 63 336036/2010  
 RENATA CRISTINA COSTA 63 336036/2010  
 RENATA SATIE TOMINAGA 65 372153/2010  
 RICARDO RUH 31 203/2008  
 ROBSON FUMAGALI 33 254/2008  
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES 49 502/2009  
 RODRIGO RUH 31 203/2008  
 ROGERIO BISPO DA SILVA 2 150/1991  
 ROLFF MILANI DE CARVALHO 2 150/1991  
 RONEI EDERSON RODRIGUES 13 59/2000  
 ROSANGELA CORREA 102 182334/2012  
 ROSE CLEIA CECCON MARTINS 21 90/2006  
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P GUALDA 14 358/2002  
 RUI MAURO SANTOS 33 254/2008  
 SANDRO LUIZ BASSETO 28 454/2007  
 SERGIO SCHULZE 39 518/2008  
 46 130/2009  
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 3 86/1993  
 SILVIO HEMERSON GUERRA 9 121/1998  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 74 227141/2011  
 STELA MARLENE SCHWERZ 50 503/2009  
 SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 40 596/2008  
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 31 203/2008  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 8 418/1997  
 THAIS CASONI 41 641/2008  
 THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO 97 158175/2012  
 98 158515/2012  
 VALDECIR PAGANI 10 401/1998  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 75 334278/2011  
 78 396630/2011  
 79 397237/2011  
 94 120589/2012  
 96 148038/2012  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 84 419405/2011  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 55 111722/2010  
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 14 358/2002  
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 21 90/2006  
 28 454/2007  
 30 63/2008  
 37 420/2008  
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 14 358/2002  
 WALTER GONÇALVES 51 713/2009  
 107 47/2003  
 WENDEL RICARDO NEVES 33 254/2008  
 WILSON SANCHES MARCONI 34 257/2008  
 WILTON SILVA LONGO 44 43/2009  
 93 118598/2012  
 YOITIRO MOROISHI 2 150/1991  
 YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 44 43/2009  
 93 118598/2012

1. INTERDIÇÃO - 301/1988 - JOSE FRANCISCO FERREIRA x THEREZINHA DE FATIMA FERREIRA -A parte autora para comparecer em cartório assinar o termo de curador provisório. Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 150/1991 - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA e outro x SEVERINO ARAUJO LOPES e outros - A parte autora a fim de promover os atos processuais pertinentes ao autor possibilitando o prosseguimento do processo, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, III) Advs. YOITIRO MOROISHI, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, ROLFF MILANI DE CARVALHO, ALESSANDRA MARETTI, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES e ROGERIO BISPO DA SILVA.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 86/1993 - SAULO ANTONIO DE OLIVEIRA x USINA JULINA S/A - Ao Devedor para efetuar o pagamento do calculo atualizado de fls.590/591. Advs. DIRCEU GALDINO, JEFERSON JOSE MURACAMI, JESUS ALVES SOARES e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 72/1994 - RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS x SEVERINO ARAUJO LOPES e outro - Aos requeridos ante o termo de penhora sob 50% de fl.188 Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
5. DEPÓSITO - 244/1996 - MAURO SOARES DE OLIVEIRA x DIVONSIR DE ALMEIDA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 707/1996 - BANCO DO BRASIL S/ A x NADIR DALBELLO ALMEIDA e outro - Ante a certidão de fl. 525, incluí os presentes autos nesta relação, para seguinte publicação: "1) As partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, LEONICE FIXER, APARECIDO ALBINO DECHICHE e GILSON KENITI INUMARU.

7. INVENTÁRIO - 227/1997 - ADEMIR FERRARES E outros x CLEUSA DO CARMO JACOMINI FERRARES I - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente. Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 418/1997 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x DOURALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - A parte autora para que efetue o pagamento referente as custas do ofício e pagamento quanto as despesas de correio totalizando a importância no valor R \$ 20,00 cada Adv. FABRÍCIO JOSE BABY, LEONARDO VINÍCIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.

9. ARROLAMENTO - 121/1998 - ANTONIO DECHECHI x ANTONIA ISABEL DECHECHI e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE e SILVIO HEMERSON GUERRA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 401/1998 - ALGOESTE - SOC ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA x COMERCIO DE CAFE E CEREAIS G V LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 607/1998 - FRIGORIFICO PARANÁ OESTE LTDA x BANCO BAMBINDERUS DO BRASIL S/A e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MAURO SOARES DE OLIVEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000075-21.1999.8.16.0077 - B B LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGENOR BORTOLON JUNIOR & CIA LTDA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (alvará), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. ELOI ANTONIO POZZATI.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 59/2000 - FRIGORIFICO LARISSA LTDA x RONALDO FERREIRA DE SOUZA e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetue a retirada de expediente que encontra-se na contra-capa."- Adv. JOSE CARLOS DEL GROSSI, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, RONEI EDERSON RODRIGUES, ANA LUSIA SPOSITO, ANA PAULA PORTES DE FREITAS e GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 358/2002 - ANTONIO FERREIRA RIBEIRO e outro x JOSE ANTONIO GAL FERNANDES e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P GUALDA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA.

15. ARROLAMENTO - 201/2004 - MARCOS JULIANO ROCHA e outros x VANDA BUOGO ROCHA - À parte autora para dar prosseguimento no feito Adv. ADRIANA MARY ROCHA e EUGENIO DE LIMA BRAGA.

16. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POR ARBITRAGEM - 466/2004 - LAURINDO SABATINO x CLAUDIO KATO e outro - Ao Requerido para que no prazo legal efetue o pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.509, 57 (Mil quinhentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados desde a data da r. sentença até a data do seu efetivo pagamento, sob pena de incidência da multa do artigo 475 - J do CPC, e do arbitramento de honorários advocatícios devidos na fase de execução de sentença e posterior penhora. Adv. EVERALDO BUGHI, ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA.

17. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POR ARBITRAGEM - 587/2004 - CLAUDIOMIRO DOURADO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARILLUZ - Ao Requerido para que efetue ante o cálculo de fl. 395/396, no prazo legal. Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

18. AÇÃO ORDINÁRIA - 75/2005 - OLHO DE AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como manifestar-se ante penhora negativa."- Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 170/2005 - GEREVINI PNEUS LTDA x PAULO TINELLI SOBRINHO - A parte autora para que efetue a retirada do expediente, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI e RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI.

20. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 60/2006 - ANTONIO ANGELO TREVISAN x CAMAGRIL - CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A - Autos nº 000.060/2006

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**  
**REQUERENTE: ANTONIO ANGELO TREVISAN**  
**REQUERIDA: CAMAGRIL - CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A**  
 ANTONIO ANGELO TREVISAN, ingressou com a presente  
**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** em face de CAMAGRIL - CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A, objetivando o ressarcimento dos danos materiais e morais decorrentes dos defeitos (vícios redibitórios) do produto adquirido da empresa Requerida.

Afirmou que, em 13.05.2004, adquiriu da empresa  
 Requerida um TRATOR MASSEY FERGUSON MF 292/4, ADVANCED, FABRICADO  
 PELA AGCO DO BRASIL, conforme Nota fiscal nº 006.013, pelo preço de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), sendo que o produto apresentou uma série de problemas desde as primeiras horas de uso, sendo realizadas várias manutenções pela Requerida, no entanto, sem resolução dos problemas, dentre eles "consumo excessivo de óleo lubrificante do Carter e também soltar muita fumaça pelo respiro", defeito na bóia e "retentor que não vedava mais o óleo de transmissão", ressaltando que a garantia do trator é de 01 (um) ano ou 1000 horas de uso.

Relatou que notificou extrajudicialmente a empresa  
 Requerida, sendo que esta conduziu o veículo até sua oficina, e constatou a  
 necessidade de realizar a retífica do motor, informando, todavia, que os problemas

havam surgido após o encerramento da garantia, alegação esta que não é verdadeira, como demonstram os documentos que acompanham a inicial.

Asseverou que adquiriu um equipamento novo da  
 Requerida, pagou por ele e nunca teve o seu regular uso em virtude dos problemas apresentados, tendo, inclusive, que contratar serviços de terceiros para lavrar a sua terra, sofrendo prejuízos materiais e transtornos de ordem moral.

Teceu considerações acerca da responsabilidade do  
 fornecedor frente às normas do Código de Defesa do Consumidor em decorrência dos vícios apresentados pelo produto (novo), relatando os diversos problemas enfrentados pela impossibilidade de uso do bem.

Requeru, ao final, a condenação da Requerida no  
 ressarcimento das despesas com a contratação de serviços de terceiros (R\$9.000,00), no pagamento de indenização decorrente da desvalorização do produto ou, alternativamente, a substituição do bem, e danos morais sugeridos em 100 (cem) salários mínimos, custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 19/43).

A Requerida CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A.  
 apresentou contestação (fls.50/64), sustentando a inexistência de  
 responsabilidade, ante a ausência de defeito ou vício redibitório no produto (trator) e que tomou todas as medidas que estavam ao seu alcance para sanar as reclamações feitas pelo Autor.

Afirmou que alguns dos alegados vícios do produto (defeitos  
 do trator) não existem (como o consumo excessivo de óleo), outros foram  
 resolvidos pela assistência técnica, sem nenhum gasto por parte do Autor, e, ainda,  
 outros foram causados por falha na manutenção do produto (como o problema no  
 motor do trator).

Disse que o consumo de óleo de Carter estava em  
 percentual dentro da normalidade especificada pelo fabricante do motor e que  
 houve falha na manutenção do motor pelo Autor.

Destacou a ausência de cobertura de garantia em razão da  
 existência de falha na manutenção do produto como causa dos problemas  
 apresentados no motor.

Impugnou os pedidos de ressarcimento de danos materiais,  
 lucros cessantes e indenização pela suposta desvalorização do trator ou a  
 substituição do bem, pugando, por fim, pela improcedência dos pedidos  
 encartados na inicial, condenando-se o Autor nos encargos de sucumbência.

Requeru a denunciação da lide ao fabricante do produto,  
 AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Juntou documentos (fls. 65/96).

Infrutífera a conciliação entre as partes. Determinou-se a  
 expedição de nova carta de citação da denunciada, indeferindo-se o pedido de  
 tutela antecipada (fls.125/126).

A parte autora juntou documentos, reiterando o pedido de  
 tutela antecipada, consistente na substituição do produto por outro da mesma  
 espécie, em perfeitas condições de uso (fls. 130/139),  
 Citada, a denunciada AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E  
 INDÚSTRIA LTDA apresentou contestação à denunciação à lide (fls. 168/200),  
 alegando, preliminarmente, carência da denunciação, ante a regra contida no art.  
 88 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, asseverou a ausência dos  
 requisitos ensejadores da reparação civil e ausência de danos a serem reparados,  
 pugando pelo reconhecimento da excludente de responsabilidade civil, qual seja, a  
 culpa exclusiva da vítima (fls. 168/200).

O despacho saneador reconheceu a existência de relação  
 consumerista entre as partes litigantes, afastando a denunciação à lide requerida  
 pela empresa Ré em face da denunciada AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E  
 INDÚSTRIA LTDA. Fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova  
 documental, testemunhal, depoimento pessoal dos litigantes e prova pericial no  
 trator - perícia mecânica, impondo-se à Requerida o pagamento dos honorários  
 periciais. Indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 203/207), cuja decisão foi  
 confirmada em sede de agravo de instrumento nº 463.223-1 (fls. 318/326).

Juntada do laudo pericial (fls. 336/345).

A parte autora concordou com o laudo pericial (fls.  
 352/353). A Requerida impugnou o laudo pericial, alegando que os quesitos só  
 poderiam ser respondidos mediante o funcionamento do trator e com a realização  
 de operações no campo, fato este que não ocorreu, requerendo a realização de  
 nova prova pericial (fls. 360/370).

Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 374), a  
 Requerida Camagril - Cascavel Máquinas Agrícolas S/A apresentou embargos de  
 declaração, alegando que a decisão embargada não apreciou o requerimento de  
 realização de nova prova pericial (fls. 386/387).

Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em  
 que os embargos de declaração foram recebidos e acolhidos, determinando-se a  
 intimação do perito para prestar informações acerca da impugnação apresentada  
 pela Requerida. Ante a anuência das partes, foi colhido o depoimento pessoal do  
 Autor, sem prejuízo da apresentação de eventual laudo pericial complementar.  
 Determinou-se a expedição de carta-precatória para inquirição de testemunhas  
 residentes fora terra, constando a informação de que o feito encontra-se incluído na  
 Meta 02/10 do CNJ ((fls. 395/396).

Juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial  
 (fl. 411).

Instada a manifestar-se, a Requerida impugnou os  
 esclarecimentos prestados pelo perito, sob a alegação de que a prova produzida  
 nos autos não foi conclusiva, reiterando o pedido de realização de nova prova  
 pericial (fls. 414/417).

Indeferido o pedido de realização de nova perícia técnica

formulado pela Requerida, reconhecendo a preclusão processual consumativa (fls. 421/423).

Juntada do depoimento da testemunha LUIZ VICENTE DA COSTA, inquirida através de carta-precatória expedida ao Juízo de Mandaguapé/PR, tendo a Requerida desistido da oitiva da testemunha Emerson da Silva Amaral (fls. 461/462).

O Autor apresentou alegações finais (fls. 465/472).

Rejeitado os embargos declaratórios apresentados pela Requerida em relação à decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia (fls. 488/489).

A Requerida apresentou alegações finais (fls. 492/505).

A Requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de realização de nova prova pericial (fls. 521/530).

Juntada da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 778.341-3 (fls. 552/561).

É o que, em breve síntese, consta nos autos. DECIDO.

#### FUNDAMENTOS

Cuida-se de ação de indenização decorrente de relação de consumo aforada por ANTONIO ANGELO TREVISAN em face de CAMAGRIL - CASCAVEL MÁQUINAS AGRICOLAS S/A, pleiteando indenização dos danos decorrentes dos defeitos (vícios redibitórios) do produto - trator Massey Ferguson MF 292/4, ADVANCED, fabricado pela AGCO do Brasil, adquirido na empresa Requerida.

Afirmou o Autor que, em 13.05.2004, adquiriu da empresa Requerida um TRATOR MASSEY FERGUSON MF 292/4, ADVANCED, FABRICADO

PELA AGCO DO BRASIL, conforme Nota fiscal nº 006.013, pelo preço de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), tendo o produto apresentado uma série de problemas desde as primeiras horas de uso, sendo realizadas várias manutenções pela Requerida, no entanto, sem resolução dos problemas.

Teceu considerações acerca da responsabilidade do fornecedor frente às normas do Código de Defesa do Consumidor em decorrência dos vícios apresentados pelo produto (novo), relatando os diversos problemas enfrentados pela impossibilidade de uso do bem, postulando pela condenação da Requerida no ressarcimento das despesas com a contratação de serviços de terceiros (R\$9.000,00), no pagamento de indenização decorrente da desvalorização do produto ou, alternativamente, a substituição do bem, e danos morais sugeridos em 100 (cem) salários mínimos. A Requerida, por sua vez, sustentou a inexistência de responsabilidade, afirmando que alguns dos alegados vícios do produto (defeitos do trator) não existem (como o consumo excessivo de óleo), outros foram resolvidos pela assistência técnica sem nenhum gasto por parte do Autor, e, ainda, outros foram causados por falha na manutenção do produto (como o problema no motor do trator).

Pois bem, o cerne da questão é a verificação da existência de vícios no produto (trator zero quilômetro) adquirido pelo Autor.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, matéria está já superada no curso da lide.

Certo é que fornecedora e concessionária são, em tese, solidariamente responsáveis por defeitos nos bens por elas fabricados e comercializados, com pacífico entendimento jurisprudencial acerca de tal matéria. Analisando o conjunto probatório produzido nos presentes autos, verifica-se que restou comprovado que a Ré vendeu ao Autor um Trator Massey Ferguson MF 292/4, ADVANCED, fabricado pela AGCO do Brasil), acreditando o Autor que estaria adquirindo um trator zero quilômetro e em perfeitas condições de uso, no entanto, o produto adquirido passou a apresentar problemas de funcionamento com poucas horas de uso, sendo o trator encaminhado várias vezes para a assistência técnica ainda no prazo de garantia, sem solução definitiva dos problemas.

A própria empresa Requerida confirma que, antes do ajuizamento da presente ação, efetuou reparos no veículo, o que subsumiu a prorrogação da garantia.

Sobre a distribuição do ônus probatório, para os termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, o direito garantido pela norma pressupõe a aquisição do produto, o defeito apresentado dentro de prazo de garantia e que a falta de providência para sanar do defeito no prazo de trinta dias. Os documentos que instruíram o pedido inicial, fls. 20/42, revelam que o conserto do veículo trator não foi negado em nenhum momento, tanto pela Requerida, quanto pela fabricante, evidenciando-se que o trator passou a apresentar problemas de funcionamento dentro do prazo de garantia, afastando a tese da Requerida de ausência de cobertura pela garantia.

No mais, cabia à Requerida, na qualidade de fornecedora, comprovar que prestou todas as informações ao consumidor acerca do prazo da garantia do produto, uma vez que o direito à informação configura direito básico do consumidor, exposto no art. 6º, inc. III, do CDC.

O consumidor, agiu com boa-fé, confiando na Requerida, acreditando que teria adquirido um veículo zero quilômetro e em perfeitas condições. No entanto, contrariando suas expectativas, o veículo trator passou a apresentar diversos problemas ainda no prazo de garantia, os quais não foram integralmente solucionados pela Ré, tornando o produto inadequado ao uso na atividade laborativa do Autor.

Ora, em se tratando de relação de consumo, é ponto

pacífico a hipossuficiência do consumidor perante o fornecedor.

Diante de tais considerações, restando incontroversos os fatos constitutivos do direito do Autor (defeitos no produto ainda no prazo de garantia), à Requerida incumbia o ônus quanto a algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo desse direito, de modo que sendo alegado mau uso do trator pelo adquirente, cumpria à Requerida a prova desse fato, ônus que não se desincumbiu.

Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal, cujo depoimento foi colhido pelo sistema de gravação de som e imagem em CD - fl.

397: "que comprou o trator da empresa Requerida, pagando o valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco

mil), sendo que o veículo foi transportado até sua propriedade (...); que no 3º dia o veículo apresentou

problema, entrou em contato com a empresa Reclamada, que foi até sua propriedade, e trocou o

óleo (...); que tal fato ocorreu cerca de 3 vezes, sendo que o trator estava gastando óleo

demasiadamente (...); que não teve condições de trabalhar com o trator, uma vez que o gasto de

óleo era muito acima da média (...); que depois o trator passou a dar problemas na tração, tanque,

embreagem, diferencial, redução, tomada de força, caixinha de tração, motor de arranque, roda,

sendo que referidos problemas foram se dando em ordem sequencial (...); que o mecânico (Emerson)

da empresa Requerida afirmou que o trator adquirido pelo Autor não havia condições de uso, mas

que a empresa Requerida pediu para "ir enrolando" (...); que a Requerida nunca contestou a garantia

do veículo (...); que teve uma ocasião que o veículo foi levado até a empresa Requerida para conserto

(sendo transportado), abriram o motor do trator, fecharam o motor, e depois disso o veículo piorou (...);

que tinha a impressão que os mecânicos não tinham intenção de resolver os problemas do veículo (...);

Que teve que contratar terceiros para realizar o serviço, uma vez que não conseguiu trabalhar com o trator

adquirido na empresa Requerida (...); que adquiriu outro trator, na mesma fábrica, o qual nunca deu

problemas (...); que trator descrito na inicial já foi integralmente pago (...). Que tem interesse que seja

realizada a substituição por produto da mesma qualidade técnica (...); que obteve transtornos de ordem

moral, porque não conseguiu trabalhar normalmente, sendo que a empresa não se mostrou solícita em

solucionar os problemas (...); que a empresa Requerida nunca propôs a substituição do veículo,

sendo que compareciam em sua propriedade, mas nunca solucionavam efetivamente os problemas

(...); que não havia condições de ligar o trator na data da pericial, tendo em vista a inércia do

veículo por longo período de tempo (...); que houve consenso entre o perito e assistentes técnicos em

não ligar o trator (...); que o assistente técnico da empresa Camagril concordou em não ligar o trator

(...); que o próprio perito sugeriu que seria arriscado causar maiores danos no caso de ligar o trator (...);

que tem consciência que para verificar o nível do óleo o trator deve estar ligado (...); que tem larga

experiência no manuseio de tratores (...); que quando o trator chegou a trabalhar, gastou em torno de 04

(quatro) litros de óleo de Carter (...); que o óleo normal não havia gastos excessivos (...); que não

procedia limpeza no filtro de ar (...); que a empresa Requerida nunca emprestou trator para o Autor,

apenas disponibilizou um trator por um dia (...); que atualmente possui somente um trator em uso, e o

trator com problemas descrito na inicial (...); que pretende receber o valor pago pelo trator, tendo em vista

já ter adquirido um veículo novo (...)."

Realizada prova pericial, fls. 336/345, o Sr. Perito concluiu que de fato ocorreram os problemas apontados na inicial (questão 1A), sendo que os mesmos não deveriam ocorrer em um veículo com poucas horas de uso (questão 3A), como é o caso dos autos. Concluiu, ainda, que o fato da empresa Requerida ter prestado assistência ao Autor não é fato rotineiro, o que leva ao entendimento que a mesma concordou com os defeitos reclamados pelo Autor (questão 7A).

Afirmou que os problemas apresentados no trator, fatalmente, desvalorizam o veículo em questão (questão 9A), não havendo condições de uso, no estado em que se encontra o trator (questão 5A).

Ainda, de acordo com a resposta do quesito 4B, a conclusão do perito foi que os problemas apresentados no trator não decorreram de mau uso ou inexperience do Requerente, conforme afirmou a empresa Requerida.

Destaca-se:

"(...)

1- A - O objeto da perícia apresentada problemas de funcionamento?

Quais?

Resp. Sim, pelo depoimento das partes e pelas análises de documentos, o objeto não operou a contento partir de 220 horas, conforme fl 33 dos autos.

Consumo elevado de óleo lubrificante e sistema de luz indicador no painel inoperante ou inadequado

2-A - No caso de a resposta acima de afirmativa, tais problemas são normais, levando-se em conta as horas de funcionamento do equipamento?

Resp. Não, a partir de 200 horas de uso, normalmente o consumo de lubrificante estabiliza.

3-A - Ainda, é normal a retificação ou substituição de kits do motor?

Tais procedimentos solucionam os problemas até então apresentados?

Resp. Não, não caberia executar tais substituições com tão poucas horas de operação, todavia pela fl. 26 dos autos, constatou-se que as folgas entre pistões e camisas variaram de 0,10 a 0,16 mm, na qual recomenda-se a substituição e retifica, porém o problema persistiu.

4-A - A que se deve o consumo excessivo de óleo de motor em tratores com poucas horas de uso?

Resp. Da resposta anterior (fl.26) verifica-se que há deficiência de vedação de 50% dos diâmetros entre as camisas e os anéis.

5-A- Tendo em vista os problemas apresentados, o objeto da perícia pode ser utilizado no preparo de solo, mecanização, enfim, pode o trator ser utilizado no estado

em que se encontra, se apresenta em condições de uso?

Resp. Não haverá condições de uso, no estado em que encontra o trator. Pela análise dos documentos, continuam a apresentar problemas como a falta de força, ruído elevado, consumo excessivo de óleo, vazamento em retentores nos cubos traseiro do trator.

6-A- Descrever se o objeto da perícia apresenta problemas na caixa de câmbio, diferencial, bem como se foram feitos reparos em tais itens?

Resp. Não há condições de verificar se as peças foram substituídas, sem desmontar a caixa para tal certificação. Segundo o documento fl 38 dos autos descreve a

ordem de serviços: "tirar barulho da caixa de subida e verificar diferencial, câmbio, tração. Obs.

Substituir engrenagem de acionamento de tração." No entanto, o Requerente afirma que o sistema de transmissão piorou no quesito ruído, por outro lado, a reclamada diz que o ruído é normal.

7-A- Caso de resposta afirmativa a questão anterior, ou seja, já tenham sido efetuados reparos no câmbio e diferencial, levando-se em conta as horas de funcionamento, é normal a ocorrência de tais fatos?

Resp. É de estranhar este tipo de ocorrência devido a poucas horas de operação do trator. A menos que com as seguidas inovações tecnológicas pode ter havido tais defeitos. De acordo com os problemas apresentados pelo requerente e com as ordens de serviços emitidos pelo requerido, presume-se que foi aceita a reclamação, ou seja, foi acatada a

reclamação, porém o problema não foi solucionado.

8-A- Analisado todas as ordens de serviços, bem como outros documentos anexados aos autos, pode-se dizer que o proprietário do trator teve seu uso regular?

Resp. Pelas análises das ordens de serviços, desde as primeiras falhas, o proprietário do trator comunicou as irregularidades ao representante (requerido) dentro do

prazo estabelecido de garantia, demonstrando assim, o uso correto do objeto.

(...)

Conclusão

Em tempos intempestivos pela procura do produto na época 2004/2005, ano em pleno aquecimento econômico, é possível ter acontecido pela pressão de entrega do produto, o cometimento do erro na espera de técnica no procedimento de manutenção corretiva, a ovalização, ou a conicidade proveniente na fabricação, ou a não troca da camisa, que continuou com deficiência de potência, a que se pode atribuir uma falha oculta. Normalmente quando é feito algum reparo no motor quando a vedação é medindo a taxa de compressão de cada cilindro, que no caso não encontrei nenhuma anotação desse detalhe nas ordens de serviços. É infundada a alegação que a ovalização seja consequência do procedimento da limpeza do filtro de ar. Se isso aconteceu, a entrada de ar impuro, o desgaste seria uniforme em toda a circularidade da camisa.

Quanto a não resoluções de problemas na caixa de cambio, diferencial e vazamentos nos retentores dos cubos das rodas, as falhas podem ter acontecidos por falta de

capacitação técnica no procedimento de manutenção corretiva específica de transmissão.

Defeitos aqui apresentados e não solucionados, como na figura 15 as fissuras, as trincas (rodas) provenientes nas conformações de materiais das castanhas na

fabricação, a solução seria a substituição das rodas.

Conclui-se que o requerido deveria de apoiar na resolução de problemas, trabalhar no sentido de avançar na solução tecnológica e não acarretar mais defeitos."

Oportuno registrar que a prova pericial foi regularmente produzida, com a presença do advogado e assistente técnico da parte Autora, o gerente e assistente técnico da empresa Reclamada, estando as partes bem assistidas tecnicamente, ocasião em que foi acordado pelas partes o não funcionamento e o não deslocamento (5 a 6 metros) do trator, pois o mesmo encontrava-se parado por longo período (02) anos, o que poderia comprometer ainda mais o seu estado internamente, conforme informou o perito no laudo pericial de fls. 336/345, no tópico "considerações iniciais".

Sendo assim, impor a realização de nova prova pericial a fim de realizar o funcionamento e deslocamento do trator periciado é claramente incabível, incoerente, bem como desnecessária, considerando o amplo conjunto probatório constante nos autos. Basta analisar os documentos que lastreiam a inicial, que registram várias ocorrências no período de garantia do produto.

Diante dos fatos apresentados nos autos, resta clara a responsabilidade da Requerida, tendo sido comprovado o dano, o nexos causal, bem como a culpa da empresa Requerida no fornecimento do produto viciado.

No caso, o Requerente, por diversas vezes, procurou a empresa Reclamada, bem como a assistência técnica, não obtendo resultado prático para os problemas apresentados no trator. Tanto que, mesmo após diversos reparos realizados pelos mecânicos da empresa Requerida, o trator não cumpriu suas funções básicas no exercício da atividade laborativa do Autor (atividade agrícola).

Destarte, tem-se que foi oportunizado à Ré o saneamento dos defeitos do trator por ela alienado ao Autor, no entanto, os vícios do produto não foram saneados a tempo e modo próprios, gerando para o Autor o direito à indenização pelos danos materiais decorrentes, exigível por meio de uma das três modalidades previstas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: substituição do produto, restituição ou abatimento do preço pago.

Com efeito, diante de todo o exposto, entendo que restou caracterizada a responsabilidade da Ré pela indenização dos prejuízos experimentados pela parte autora.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. CARACTERIZAÇÃO (...) O

conjunto probatório é convincente no sentido de que o defeito do veículo é de responsabilidade da requerida, especialmente em face da exclusão das causas que poderiam ser imputadas ao autor ou a terceiro (...) A Requerida, na qualidade de fornecedora do bem, tem responsabilidade pelo ressarcimento dos danos causados ao consumidor (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0553520-4 - 10ª Câmara Cível - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva Julgado em 25.06.2009).

"AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO DE FABRICAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DESACOLHIDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO REVENDEDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC.

SENTENÇA MANTIDA. 1- Reconhece-se a legitimidade ativa da adquirente da motocicleta que apresentou vícios, desprezando-se a tentativa de desfigurá-la do pólo ativo da demanda, baseada em suposições sobre possível transferência do veículo. 2 - Tanto o fabricante como o comerciante, em contratos de compra e venda de bens móveis, mormente em negócios realizados à luz da legislação consumerista, respondem solidariamente pela qualidade do produto vendido (art. 18 do CDC). 3 - Diante da comprovação, através de prova técnica, da existência de vício no produto novo adquirido, e tendo a motocicleta ido, por várias vezes à concessionária, permanecendo com o defeito, inevitável a responsabilização da ré. 4 - É direito do consumidor optar pela substituição do produto defeituoso, ex vi do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, mediante a comprovação dos vícios."(TJMG - AC

1.0024.03.031756-4/001 - Rel.: Des. Francisco Kupidowski DJ: 15/09/2008)

Nesta linha, impende colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A jurisprudência consolidada pela 2ª Seção deste STJ entende que, a

rigor, a efetiva incidência do CDC a uma relação de consumo está pautada na existência de destinação final fática e econômica do produto ou serviço, isto é, exige-se total desvinculação entre o destino do produto ou serviço consumido e qualquer atividade produtiva desempenhada pelo utente ou adquirente.

Entretanto, o próprio STJ tem admitido o temperamento desta regra, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra.

- Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da

defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna

com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF

(...)"(RMS nº 27.512/BA Terceira

Turma - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 20/08/2009)

"Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito.

Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do

fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte. 1. Comprado veículo novo

com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo

Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do

fornecedor. (...)"(STJ, REsp nº 554.876/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 3.5.2004).

Nesse contexto, a pretensão indenizatória postulada na inicial merece acolhimento.

Assim, resta aferir o quantum indenizatório, uma vez que

presentes os requisitos do ato ilícito ensejador da pretensão ressarcitória.

Quanto ao pagamento da indenização referente ao produto viciado vendido pela Requerida, o Código de Defesa do Consumidor determinou três opções ao consumidor, conforme o art. 18 de referida Lei:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou

inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles

decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou

mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor

exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o

consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

(...)"

Verifica-se da inicial que optou o Autor, consumidor,

alternativamente, pela indenização correspondente à desvalorização do bem ou pela substituição do produto.

Denota-se que o abatimento do valor pago não é medida eficiente no presente feito, tendo em vista o tempo decorrido desde a aquisição do veículo trator, bem como pelo fato do mesmo não se encontrar em condições para o uso, conforme constatado pela perícia técnica.

Portanto, tem-se, in casu, a hipótese de cabimento do pedido de substituição do veículo, consoante o que dispõe a legislação pertinente.

No que se refere ao ressarcimento das despesas com a contratação de serviços de terceiros (R\$9.000,00), verifica-se que o Autor obrigou-se a contratar mão-de-obra terceirizada, a fim de dar continuidade na preparação do solo para o plantio de sua lavoura.

O documento de fl. 43 demonstra-se idôneo, e não havendo provas que o desabone, deve ser considerado como comprovação dos prejuízos materiais sofridos pelo Autor em razão dos vícios do produto (tratores), que se tornou inadequado para o desenvolvimento de sua atividade laborativa.

Finalmente, a indenização a título de dano moral tem a finalidade de compensar o ofendido no sentido de, senão neutralizar, ao menos aplacar a dor sofrida.

Esclarece Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil

Brasileiro, 7º Volume, ed. Saraiva, p. 75, verbis:

"A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz social. A

reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, uma reparação do dano moral pela compensação da dor com a alegria. O dinheiro seria tão-somente um lenitivo que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos".

Nesta ótica, a indenização do dano moral consiste na reparação pecuniária prestada pelo ofensor, desfalmando seu patrimônio em proveito do ofendido, como uma satisfação pela dor que lhe foi causada injustamente.

Como bem sustenta Humberto Theodoro Júnior:

"O problema mais sério suscitado pela admissãõ da reparabilidade do dano moral reside na quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido. Quanto se trata de dano

materiais, calcula-se exatamente o desfalque sofrido no patrimônio da vítima e a indenização consistirá no

seu exato montante. Mas quando o caso é de dano moral, a apuração do quantum indenizatório se

complica porque o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome, etc.), não se mede monetariamente, ou

seja, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Cabe assim ao prudente arbítrio dos juizes e à força

criativa da doutrina e jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir às

indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de

puro arbítrio, já que tal se transformaria numa quebra total de princípios básicos do Estado Democrático

do Direito, tais como, por exemplo, o princípio da legalidade e o princípio da isonomia" (RT 731/págs.

91-104).

É sabido que a pretensa reparação do dano moral não se resolve numa indenização propriamente dita, uma vez que não ocorre a eliminação do prejuízo e de suas consequências, na medida em que a dor, o sofrimento e o constrangimento não são aquilatáveis em pecúnia.

No caso, não há como afastar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo Autor em razão de ter adquirido um veículo (tratores) novo em empresa especializada, acreditando que estava adquirindo um produto em perfeitas condições de uso e se vê frustrado diante da ausência de qualidade do bem adquirido, que se tornou inadequado para o desenvolvimento de suas atividades laborativas - meio de subsistência familiar, o que ultrapassa o caráter de mero dissabor e contratempo, configurando efetivamente angústia e sofrimento, ensejando reparação a título de danos morais.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS CUMULADA COM DANOS MORAIS - PEDIDO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO -

MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE -

RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA - DESNECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA - DEFEITO DO PRODUTO CONSTATADO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANOS

MATERIAS - DANOS EMERGENTES DEVIDOS - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS -

DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO NÃO

CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 9ª

C. Cível - AC 509117-6 - Paranavaí - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 30.07.2009).

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE MÁQUINA LAVA LOUÇAS. VÍCIO NO

PRODUTO. DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA

LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO BEM ADQUIRIDO. OBRIGAÇÃO DO

FORNECEDOR DE ZELAR PELA QUALIDADE DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO

8.1 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DECISÃO : Face o

exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos

termos deste voto." (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20120002254-3 - Curitiba - Rel.: LEO HENRIQUE

FURTADO ARAUJO - - J. 19.07.2012).

Assim, atingido bem tutelado juridicamente - a moral - urge estabelecer-se o quantum indenizatório, que deve ser suficiente para compensar a vítima pelos percalços que sofreu em decorrência da conduta lesiva, bem como punir o infrator de forma a desestimular a reprodução daquela.

Dessa forma, a condenação pecuniária atende a dois pressupostos básicos; uma compensação, que, disponibilizando recursos à parte lesada, procure minimizar os efeitos do evento danoso; uma afetação ao patrimônio do ofensor, constituindo reprimenda de conteúdo punitivo/educativo.

Assim, o quantum deve ser fixado com moderação, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que o pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, conforme, aliás, tem asseverado reiteradamente a jurisprudência, verbis:

"I - A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza. II -

Segundo reiterados precedentes, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte,

recomendando-se que a sua fixação seja feita com moderação. III - Recurso especial conhecido e

parcialmente provido." (RESP 283319; STJ; Terceira Turma; DJ 11/06/01; Relator Min. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO)

"A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as conseqüências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um

enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da

prática de nova conduta. Fixação do valor da indenização com base na jurisprudência do STJ...."

(70046961181 RS , Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 25/04/2012, Nona Câmara

Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2012).

Ainda sobre o tema decidiu o egrégio Superior Tribunal de

Justiça no seguinte acerto:

"(...) O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, quando a quantia arbitrada se mostra ínfima, de um lado, ou visivelmente

exagerada, de outro. Determinação do quantum, no caso, em conformidade com o transtorno e o abalo

psíquico sofridos pela vítima, considerada ainda a sua posição sócio-cultural, bem como a capacidade

financeira do agente." Recurso Especial conhecido, em parte, e provido." (Ac. no REsp. nº 257.075 - PE,

4ª Turma, rel. Ministro Barros Monteiro, j. em 20.11.2001, in RSTJ 158/367).

Desta feita, levando em consideração circunstâncias outras como o efeito da ofensa, a condição social e econômica das partes, o valor do produto adquirido pelo Autor (R\$ 95.000,00), a necessária repressão pedagógica que o fato exige, tenho como suficiente à reparação do dano, o valor que ora arbitro, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de correção monetária (INPC) a contar desta data e juros de mora a partir da citação (CC, art. 405), eis que se trata de responsabilidade contratual (venda de produto defeituoso - relação contratual), cujo valor considero razoável e condizente com as circunstâncias da espécie em julgamento.

#### DISPOSITIVO

EX POSITIS, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados, julgo procedentes os pedidos encartados na inicial, para o fim de:

a) condenar a Requerida a proceder à substituição do trator adquirido pelo autor, conforme nota fiscal de fl. 22 - por outro com as mesmas características, zero quilômetro, com ano de fabricação equivalente ao da data da substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), forte no comando do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil;

b) condenar a Requerida no ressarcimento das despesas com a contratação de serviços de terceiros no importe de R\$9.000,00 (nove mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir do desembolso (30.10.2005 - fl. 43), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406) a partir da citação;

c) condenar a Requerida no pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de correção monetária (INPC) a contar desta data e juros de mora a partir da citação (CC, art. 405).

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 17 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, ERALDO KOVALCZUK e CARMELA MANFROI TISSIANI.

21. USUCAPIAÇÃO - 90/2006 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS e outro x AGOSTINHO KUHN e outros - A parte autora para que efetue a retirada e pagamento do referido expediente, valor de R\$ 42.30 Advs. ROSE CLEIA CECCON MARTINS, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

22. INVENTÁRIO - 110/2006 - ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA e outros x PEDRO TRAJANO GONÇALVES - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como manifestar-se ante cota ministerial e a habilitação de credito."- Adv. ERALDO KOVALCZUK.

23. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POR ARBITRAGEM - 0002179-39.2006.8.16.0077 - DULCINEIA ZANFERRARI DA ROCHA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - À parte autora para comprovar o depósito dos honorários periciais, em cinco dias. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 215/2006 - NELSON GONÇALVES DA CRUZ x D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PR - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como retirar carta precatória que encontra-se na contra-capa."- Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, JOÃO LUCIDORO RIBEIRO e MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI.

25. AÇÃO ORDINÁRIA - 50/2007 - ROMILSON MOREIRA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 000050/2007

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA

Requerente: ROMILSON MOREIRA SANTOS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROMILSON MOREIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 9.442.617-0 e CPF nº 047.022.499-16, através de

procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ,

cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas e tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que, em 26.06.2006, requereu

junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença, por ser portador de enfermidade classificada como CID H.71-X -

COLESTEATOMA DO OUVIDO MÉDIO, entretanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido em razão de "falta da qualidade de segurado".

Sustentou que é trabalhador rural na condição de bóia-fria, tendo laborado sem registro em CTPS em diversas propriedades rurais da região do Município de

Tapejara/PR, fazendo jus ao benefício pleiteado, eis que se encontra incapacitado para o trabalho. Requereu, ao final, a concessão do benefício

previdenciário, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/21).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 24/25).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando que o Autor não colacionou aos autos início de prova material que

pudesse alicerçar sua pretensão, motivo pelo qual foi indeferido seu pedido na esfera administrativa. Teceu considerações acerca dos requisitos para a

concessão do benefício de auxílio-doença, afirmando que o Autor não atendeu aos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado,

pugnando, ao final, pela improcedência da demanda e a condenação do Autor nos ônus da sucumbência (fls. 30/32).

A parte autora apresentou réplica (fls. 35/46).

Proferido despacho saneador (fls. 49/51).

Juntado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 85/87).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em data de 27.07.2010, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e procedida a

inquirição de uma testemunha e um informante, sendo oportunizado prazo para regularização da representação processual do Autor, mediante termo

de curatela provisória a ser extraído dos autos de interdição. Determinou-se a realização de sindicância domiciliar para fins de apuração da renda familiar

a ser realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 103/107).

Juntada do relatório da sindicância domiciliar (fl. 112- v).

A autarquia previdenciária manifestou-se nos autos alegando a ocorrência de perda superveniente de objeto da pretensão

deduzida na inicial, sob a alegação de que o Autor está recebendo benefício assistencial ao portador de deficiência administrativamente desde

07.04.2009 (NB 535.077.589-4), pugnando pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Alternativamente, requereu a

determinação da fixação do benefício na data da juntada do auto pericial, e, consequentemente, a improcedência do pedido de pagamento das parcelas

atrasadas compreendidas entre a DER do primeiro benefício (NB 517.105.282-0) e a concessão administrativa do benefício assistencial ao

deficiente (NB 535.077.589-4) (fls. 115/118). Juntou documentos (fls. 119/121).

Intimada para manifestação acerca da manifestação da autarquia previdenciária e regularização da representação processual, a parte autora limitou-se a informar que o processo de interdição e curatela

está em andamento - autos nº 371461/2010 (fl. 131). O Representante do Ministério Público lançou parecer pela improcedência do pedido encartado na inicial (fls. 133/137). Determinou-se a juntada do termo compromisso de

curador provisório, nomeando-se o Sr. Adeldo Moreira Santos como curador provisório do autor (fl. 144-v)  
Juntada do termo de compromisso de curador provisório extraído dos autos de interdição (fl. 146).

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTOS

##### Preliminar

Perda superveniente de objeto

A autarquia previdenciária alegou que o Autor está recebendo benefício assistencial ao portador de deficiência administrativamente desde 07.04.2009 (NB 535.077.589-4), pugnano pela extinção do processo por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Razão não lhe assiste.

No caso, o Autor postula pela concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (26.06.2006) e não benefício assistencial. Desta feita, a concessão do benefício assistencial ao Autor no curso do presente feito, não afasta o interesse de agir quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

##### Mérito

Busca o Autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, afirmando que exerceu atividade rural (bóia-fria) para diversos empregadores rurais no município de Tapejara, estando incapacitado para o exercício de atividade laborativa por ser portador de enfermidade classificada como CID H.71-X - COLESTEATOMA DO OUVIDO MÉDIO.

A questão nodal nos autos é averiguar a qualidade de segurado do Autor, período de carência e se há incapacidade laborativa.

O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei

8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida.

O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

Por sua vez, estabelece o art. 25:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;"

Já o art. 15 estabelece:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver

suspensão ou licenciado sem remuneração;

(..)

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no

órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Pois bem. No caso, verifica-se pela inicial, que, em 26.07.2006, o Autor requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, cujo pedido foi indeferido na esfera administrativa por "falta de qualidade de segurado".

Em razão do indeferimento administrativo, o Autor ajuizou a presente ação alegando estar acometido de moléstia classificada como CID H.71-X - COLESTEATOMA DO OUVIDO MÉDIO, patologia esta que lhe impede de exercer atividade laborativa na área rural (bóia-fria).

A perícia médica realizada nos presentes autos, fls.

85/87, informa que o Autor é portador de deficiência mental por atrofia cerebral e etológica (colesteatoma) desde a infância, apresentando grau de deficiência mental que impede o exercício de atividade laborativa.

Desta feita, evidenciada a incapacidade laborativa, resta analisar a questão relativa à qualidade de segurado.

A fim de afastar a alegação de falta de qualidade de segurado, que motivou o indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa, o Autor sustentou que é trabalhador rural, bóia-fria, sem registro na CTPS, na região do município de Tapejara/PR.

In casu, objetivando comprovar o exercício da atividade rural, o Requerente limitou-se a juntar certidão de nascimento (1967), onde consta a profissão de seu genitor como lavrador (fl. 15). É de se ressaltar que tal documento não se mostra apto como indicio de prova material, tendo em vista que informa a atividade laborativa do genitor do Autor no ano de seu nascimento (1967), ou seja, há mais de 45 (quarenta e cinco) anos.

A jurisprudência dominante indica que a falta ou escassez documental não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por bóia-fria. No entanto, sendo o vestígio material inexistente, como é o caso destes autos, a prova oral ganha uma importância ainda maior, exigindo-se que os depoimentos colhidos sejam convincentes a ponto de que não parem dúvidas sobre a vocação rural do trabalhador indicada na inicial. Portanto, dita prova deve ser forte, conexa, rica em detalhes, congruente com as declarações da inicial. É justamente o que não ocorreu nos autos.

Inquirido em Juízo, cujo depoimento encontra-se registrado em CD, o Autor não conseguiu responder a maioria das indagações que lhe foram efetuadas.

ADELMO MORAIRA SANTOS, irmão do Autor, inquirido como informante, cujo depoimento foi colhido através do sistema de gravação e imagem em CD, afirmou: "[...] que é irmão de Romilson; que o autor possui dificuldade mental, também para ouvir; [...] que o autor reside com os pais; [...] que os

pais são aposentados; [...] que o Romilson não teria condições de vir sozinho para a audiência;

que o autor era trabalhador rural, entretanto depois que os problemas começaram a atacar, começou a dar convulsão, ficou um tempo em coma uns 03 ou 04 dias [...], faz 08 anos

aproximadamente [...]; que o autor faz tratamento em Curitiba [...]; que o autor tem problemas

no ouvido e problemas neurológicos, que o autor apresenta estes problemas "desde quando me

entendo por gente"; que o autor sabe ler poucas coisas [...]; que o autor não consegue viajar

sozinho [...]; que ele não tem condições de votar; [...] que o autor trabalhou com carteira

assinada na Usina, não lembra o ano [...]; que o autor era trabalhador rural; [...] que o autor

trabalhava com diária; [...] que em 2004, o autor não trabalhava mais [...]; que há muito tempo o

autor não trabalha mais; [...] que seu pai tem 77 anos, e sua mãe tem 70 anos; que o autor tem

que tomar remédio todos os dias [...]."

A testemunha BENEDITA DE LOUDES SIMÃO, cujo depoimento foi colhido através do sistema de gravação e imagem em CD - fl. 107, afirmou: "[...] que conhece o autor desde 2002, e desde aquela época o mesmo já

não desenvolvia nenhuma atividade laboral em virtude de seus problemas de saúde [...]."

Assim, reconheço que as provas produzidas nos autos mostram-se precárias, não sendo suficientes para firmar juízo seguro acerca da qualidade de segurado do Autor, resultando, pois, na improcedência do pedido encartado na inicial.

Verifica-se, outrossim, que o Autor está recebendo benefício assistencial ao portador de deficiência administrativamente desde 07.04.2009 (NB 535.077.589-4), estando, pois, devidamente amparado economicamente pelo órgão previdenciário.

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROMILSON MOREIRA SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 19 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

RD. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 415/2007 - RICARDO CÉLIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ESPÓLIO) e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como apresente aos autos endereços das clínicas e hospitais



para solicitação dos ofícios."- Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, HELOISE WITTMANN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ADRIANO CESAR FELISBERTO e MARCELO RAYES.

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 430/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x J. A. SOAVE CALÇADOS e outros - Ao Requerido para proceder a assinatura no termo de penhora. Adv. ANDRE BALBINO BONNES.

28. INVENTÁRIO - 454/2007 - JOAO CASSEMIRO CORREIA x GEOGIRNA CANDIDA CORRÊA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e SANDRO LUIZ BASSETO.

29. CURATELA - 628/2007 - CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - A parte autora para que compareça em cartório para assinar o termo de curador definitivo. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

30. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 63/2008 - ABDIAS ESTEVÃO DE SOUZA x BERTOLINA PEDRINA GERALDA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e HUGO BORTOLON DUARTE.

31. DEPÓSITO - 203/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIO NÃO PADRONIZADOS PCG - BTASIL MULTICARTEIRA x LUIZ SERGIO DOS ANJOS - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$66.47, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA e JOSÉ ELI SALAMACHA.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO - 223/2008 - JOAO MACHADO PEREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Adv. MELQUISEDEC DE CARVALHO e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

33. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 254/2008 - EDMAR MATSUO MIYAKE e outro x ELENICE APARECIDA AMORIM DE LIMA e outro - Autos nº 000.254/2008

AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS

Requerente: EDMAR MATSUO MIYAKE e OUTROS

Requerido: ELENICE APARECIDA AMORIM DE LIMA

Tratam os autos de AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE

CONTRATO C/C PERDAS E DANOS interposta por EDMAR MATSUO MIYAKE

E OUTROS em face do ELENICE APARECIDA AMORIM DE LIMA

As partes notificaram a celebração de acordo,

conforme manifestação de fls. 853/855.

Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de

que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os

litigantes, conforme manifestação de fls. 853/855, e, por consequência,

JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III,

ambos do CPC.

Custas e honorários advocatícios na forma do

acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, proceda-se a baixa na distribuição,

com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas

anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 19 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. EVERALDO BERALDO, JULIO JACOB JUNIOR, BRUNO PEROZIN GAROFANI, FERNANDO REIS VIANNA FILHO, LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO, WENDEL RICARDO NEVES, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e RUI MAURO SANTOS.

34. DEPÓSITO - 257/2008 - BANCO FINASA S/A x JOSE CIPRIANO DA SILVA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9.40. Adv. WILSON SANCHES MARCONI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCELO LOCATELLI.

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 275/2008 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RIBEIRO - A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$274,77 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo R\$164,98 do Escrivão, R \$10,09 do Contador, R\$ 99,70 do Oficial de justiça. Adv. PAULO CESAR TORRES.

36. AÇÃO ORDINÁRIA - 351/2008 - JOAO BATISTA CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 351/2008

Requerente: JOÃO BATISTA CAMARGO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

SENTENÇA

JOÃO BATISTA CAMARGO, devidamente qualificado à

fl. 02, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 310, alegando, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez junto à autarquia previdenciária, por ser portador de doença classificada como seqüela de fratura em perna esquerda, entretanto, o benefício pleiteado foi indeferido na esfera administrativa em virtude de não constatação de incapacidade laborativa. Sustentou que é segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, tendo exercido a função na atividade rural, como trabalhador rural/bóia-fria/diarista, com registros em CTPS, sendo o último vínculo em 23.05.2000 a 14.12.2000, e após, trabalhou na condição de diarista rural. Ao final, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença desde o período do requerimento administrativo (01.11.2006) e após a perícia oficial convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria, caso o perito conclua que o autor encontra-se inválido e necessita de auxílio permanente de outra pessoa, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios.

Com a inicial juntou documentos. (fls. 13/21)

A Ré apresentou contestação, alegando, em síntese, o benefício de auxílio-doença está albergado pela Lei 8.213/91, em seu artigo 59 e parágrafo único. Asseverou que o artigo 60 da mesma Lei nº 8.213/91, diz textualmente que o benefício de auxílio-doença é devido, "a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz", destacando que jurisprudência tem decidido que o benefício deve ser concedido a partir do laudo médico-pericial, quando constatada a incapacidade laborativa e não do requerimento administrativo ou da concessão do benefício, o que já inviabiliza o pedido do Autor no pagamento das parcelas em atraso. afirmou que o pedido de auxílio-doença requerido pelo autor foi indeferido na esfera administrativa, cuja decisão deve subsistir e que requerente não comprovou a exigência descrita no §3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, pugnano pela improcedência do pedido postulado na inicial e a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência (fls. 31/32).

A parte autora apresentou réplica (fls. 38/43).

Juntada da perícia médica realizada na esfera administrativa (fls. 65/75).

A parte autora impugnou o laudo, alegando que foi realizado de forma unilateral e em desconformidade com os documentos que acompanham a inicial, requerendo a nomeação de médico perito judicial (fl. 79).

Saneado o processo, com nomeação de perito e

apresentação de quesitos (fls.85/87).

Juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 104/109),

com posterior manifestação das partes (fls.112 e 115/116).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em

13.06.2012, foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a

inquirição de duas testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. (fls. 129/133).

Determinou-se a requisição dos honorários periciais no montante de R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 541/77 e Ofício nº 08/3012478.8 - DF/AS/PR, encaminhado pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná (fl. 134)

A autarquia previdenciária apresentou alegações finais

são remissivas (fl. 136).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ação de cunho previdenciário, sob o rito ordinário, interposta por JOÃO BATISTA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença a contar de 01.11.2006 (data do requerimento administrativo), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, na condição de trabalhador rural.

A questão nodal nos autos é averiguar a qualidade de segurado do Autor, período de carência e se há incapacidade laborativa do Autor, transitória ou permanente.

O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

É importante frisar que o auxílio-doença não exige

insusceptibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

Por sua vez, estabelece o art. 25:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;"

Com efeito, se é certo que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios. Não há obstáculo legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural. À luz da legislação previdenciária, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus à aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão.

Anote-se:

"1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo.3. Recurso especial não conhecido." (REsp 416.658/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01.04.2003, DJ 28.04.2003 p. 240).

Pois bem. Consoante se pode verificar dos autos, fl. 20, o Autor apresenta registro de contrato de trabalho na CPTS nos seguintes períodos:

- a) 01.03.1986 a 03.06.1986 - servente
- b) 07.04.1998 a 14.12.1998 - trabalhador rural
- c) 26.04.1999 a 13.10.1999 - trabalhador rural
- d) 23.05.2000 a 14.12.2000 - trabalhador rural

Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal, gravado em mídia digital (CD): "que não consegue trabalhar (...); que falou ao perito que esta desempregado desde 2000 (...); que trabalhou um dia sim, um dia não na roça até 2006, sem registro na CTPS (...); que depois de 2000, quando saiu da usina trabalhou carpindo mandioca, para o seu Manoel Mota, uns 2 dias por semana, mas não sabe informar o período(...); que é casado e tem filhos (...); que a esposa vende roupa; que nunca trabalhou na cidade; que o curso até 1ª série (...); que só tem problema no pé, desde pequeno quando tinha 10 meses (...); que uns falam que o depoente caiu e quebrou o pé e ficou defeituoso; que não tem nenhum problema de movimentação nos braços (...); que não tem nenhum problema de cabeça; que não toma medicamentos de uso contínuo (...); que seu o problema é só no pé, que não dá pra firmar, e sente bastante dor (...); que o problema piorou em razão da idade; que tem 50 anos (...); que sempre trabalhou como cortador de cana (...); que trabalhou como servente de pedreiro antes de trabalhar na usina (...); que quando saiu da usina em 2000 já tinha o problema no pé e sentia as dores (...); que quando saiu da usina passou a trabalhar na roça, um dia para um outro dia para outro (...); que lembra que trabalhou para o Manoel Mota, Zé Feio, que é um gato da cidade; que trabalhava para esses gatos, 2 ou 3 vezes por semana (...)."

Para a concessão de benefícios por incapacidade, a legislação veda que a doença seja preexistente à filiação ao RGPS e não ao cumprimento do período de carência (art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91).

No caso, a perícia judicial, fl. 104/109, atestou que o

Autor é portador de "sequelas de poliomielite em membro inferior esquerdo que o limitam

para algumas atividades laborais. Apresenta uma incapacidade parcial definitiva decorrente de

uma patologia que possui desde a infância". Confira-se:

"Respostas aos quesitos do Juízo - fls. 86:

1) O autor possui enfermidade?

R. Sim.

2) Em caso positivo, qual a doença sofrida pelo autor, sua possível causa e efeito? Desde quando a mesma se apresenta? É de natureza congênita? A doença é de

caráter irreversível?

R. Sequelas poliomielite em membro inferior esquerdo e dor articular crônica. Desde a infância. Não. Sim.

3) É possível afirmar se em 06.11.2006, data do indeferimento do benefício, estava o autor incapacitado para sua atividade laborativa habitual? Em caso positivo,

qual a natureza e gravidade da enfermidade incapacitante.

R. O autor apresenta uma incapacidade parcial definitiva por uma patologia que possui desde a infância, para algumas atividades laborativas, entre elas o trabalho rural no corte de cana.

4) A doença provocou incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor ou para a sua atividade habitual? Em caso positivo, a incapacidade é

permanente ou transitória? No caso de ser transitória, é possível estabelecer prazo para a recuperação?

R. Sim, provocou uma redução permanente na capacidade laborativa.

Não para as atividades habituais.

5) Em caso de incapacidade laborativa, a partir de qual época esta a parte autora incapacitada?

R. A redução da capacidade laborativa é desde a infância.

6) O tratamento que o autor foi submetido (ou está fazendo) é suficiente para recuperá-lo 100%?

R. Não.

6.1) Poderá voltar a exercer normalmente as mesmas atividades ou outras com a mesma capacidade laborativa anterior à doença?

R. Não.

6.2) Caso positivo, cura é imediata ou a recuperação é demorada?

R. Não há cura.

6.3) No período de tratamento, o autor pode exercer sua atividade laborativa habitual?

R. Não há tratamento. E a incapacidade é definitiva e parcial.

7) Existe tratamento para recuperação de 100% da doença acometida pelo autor? Em caso positivo, indicar os tratamentos e sua duração.

R. Não.

8) É possível reabilitação para outra atividade? Em caso positivo, quais atividades podem ser desenvolvidas pelo autor?

R. Sim. Atividades que não exijam caminhadas, ficar na posição em pé por muito tempo ou seja sobrecarga mecânica em membro inferior esquerdo (...). "Veja-se que o Autor informou em seu depoimento

pessoal que não realizou nenhum tratamento médico específico e não faz uso de medicamentos de uso contínuo, evidenciando-se a consolidação das sequelas de membro inferior esquerdo há vários anos, fato que não impossibilitou o exercício de atividade laborativa, inclusive, na área rural, conforme consta em sua CTPS (fl. 20).

Assim, analisando o laudo médico judicial, fls. 104/109,

que afirma que o Autor apresenta sequelas de poliomielite em membro inferior esquerdo, enfermidade esta de natureza permanente, que provocou redução da capacidade laborativa desde a infância, conclui-se que a redução da capacidade laborativa do Autor é preexistente à filiação ao RGPS (fl. 20), impossibilitando a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. DOENÇA PREEXISTENTE À

FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 59 DA LEI 8213/91. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nas ações em que se

objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu

convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Não será devido auxílio-doença ao

segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão

invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8213/91.

3. Hipótese na qual o autor foi acometido por AVC em 31-07-2000 e a sua filiação ao RGPS

somente ocorreu posteriormente a esse evento. 4. Não está a parte autora, contudo, obrigada a

restituir os valores recebidos, seja pelo caráter alimentar dos benefícios previdenciários (cf. STJ,

Resp 728728 - RS - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - j. 07-04-2005- DJ 09-05-2005;

Resp 446892 - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 28-11-2006 - DJ 18-12-2006), seja por não comprovado que agiu de má-fé para obter esse provimento judicial. 5. Apelação improvida.

(TRF4, AC 2007.71.99.010065-0, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

QUALIDADE DE SEGURADO. LESÃO PREEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. -

Não havendo qualquer prova quanto à condição de segurado da Previdência Social, bem como tratar-se de lesão preexistente, impossível deferir-lhe o benefício por incapacidade pretendido,

embora a parte autora efetivamente esteja incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho, como concluiu a perícia." (TRF4, AC 2001.04.01.009597-8, Sexta Turma, Relator João Batista

Pinto Silveira, DJ 03/11/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO

DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOLÉSTIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO

AO RGPS. AIDS. ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91. - Não é devida a concessão do benefício de

auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, nos termos do disposto no art. 59 da

Lei nº 8.213/91, hipótese essa constante dos autos." (TRF4, AG 2003.04.01.051523-0, Quinta

Turma, Relator Néfi Cordeiro, DJ 10/03/2004)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido encartado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno o Autor

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o

grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido

para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida ao

Autor, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05)

anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 15 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 420/2008 - AUTO POSTO MANFRIM LTDA x P. F. LOPES - PANIFICADORA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito." - Advs. HUGO BORTOLON DUARTE e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 508/2008 - VALDIR DA SILVA MACHADO e outro x FAZENDA NACIONAL - "Designada audiência de conciliação para o dia 22/02/2013, às 14h30min." Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA,

FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e CASSIANO RODRIGO DE CARLI.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 518/2008 - BANCO BMC S/A x DAVI CORDEIRO DE JESUS - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetue a retirada do expediente que encontra-se na contra-capa." - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES, GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 596/2008 - C.C.L.A.S. x L.S.L. e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como apresentar cópia do contrato social das empresas." - Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA PAHLOD MACIEL, SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 641/2008 - GILBERTO SILVA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 000.641/2008

Autor: GILBERTO SILVA SANTOS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, COM CONVERSÃO EM POSENTADORIA POR INVALIDEZ

GILBERTO SILVA SANTOS, qualificado à fl. 02,

através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, COM CONVERSÃO EM

POSENTADORIA POR INVALIDEZ, face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em 10.12.2007, requereu junto à

autarquia previdenciária o benefício de auxílio-doença acidentário, vez que

ao desenvolver suas atividades junto à empresa Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda, acabou por sofrer acidente de trabalho - intoxicação por veneno ocorrida em agosto, que lhe provou VOMITO, DIARREIA/DOR DE CABEÇA e reação na pele (rosto e pescoço), gastrite (K29.7) e diversas reações na pele que ainda perduraram, com diversas CIDs L55.0 - QUEIMADURAS SOLARES DE PRIMEIRO GRAU, L56.4 - ERUPÇÃO POLIFORMA A LUZ, L25.9 - DERMATITE DE CONTATO NÃO ESPECIFICADO e B49 - MICOSE NÃO ESPECIFICADA, como também OCLUSÃO E ESTENOSE DE ARTERIAS PRÉ CEREBRAIS NÃO ESPECIFICADO, sendo deferido o benefício de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa, com cessação em 10.12.2007.

Afirmou que é segurado obrigatório da Previdência Social na qualidade de empregado e que se encontra totalmente incapacitado para exercer atividade laborativa, não possuindo nenhuma condição de voltar a exercer qualquer atividade, muito menos a que vinha exercendo quando ficou doente (trabalhador na cultura de cana de açúcar). Ao final, pugnou pela procedência da ação, condenando-se a Requerida a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário desde a data da cessação na esfera administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos (fls.17/48).

Declinada a competência pelo juízo da Vara de Acidente de Trabalho de Umuarama, tendo em vista o Autor residir em Tapejara, município que integra esta Comarca de Cruzeiro do Oeste (fl. 48).

Os autos foram recepcionados por este juízo, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (50/51).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No mérito, teceu considerações acerca da competência da Justiça Estadual para as ações acidentárias e dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, afirmando que os documentos juntados na inicial não comprovam

que a sequela sofrida pelo Autor reduziu a capacidade para o trabalho por ele exercido, e, ausente tal comprovação, não há direito ao benefício previdenciário pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 57/63).

A parte autora apresentou réplica (fls. 76/78).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no presente feito (fl. 82).

Proferido despacho saneador, determinando a realização de perícia médica judicial, com arbitramento dos honorários periciais em R\$ 400,00, a serem antecipados pela autarquia previdenciária

na forma do §2º do art. 8º da Lei 8.620/93 (fls.83/84).

Juntado do laudo de perícia médica judicial (fls. 96/107), com posterior manifestação da parte autora (fls. 111/112).

Realizada audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor e inquirição de uma testemunha (fls. 123/126).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 128/131/134/139).

O Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse no feito (fls. 153/155).

Determinou-se a expedição de ofício Usina Santa Terezinha Ltda (empregadora), solicitando informações acerca do pagamento de salário ao autor (via administrativa ou judicial) (fl. 156).

Juntada das informações prestadas pela Usina Santa Terezinha Ltda (empregadora) (fls. 160/167), com posterior manifestação das partes (fls. 171/173 e 175-v).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cunho previdenciário, pela qual o Autor objetiva compelir a autarquia previdenciária a restabelecer o

benefício de auxílio-doença acidentário desde a data da cessação na esfera administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por

invalidez, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas.

O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado

ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa

atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as

consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica

(prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Gilberto Silva Santos; in

Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja

recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

Com efeito, se é certo que a aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.

Noutro giro, o auxílio-acidente é benefício mensal ao segurado que, após consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, venha apresentar sequelas incapacitantes para o trabalho habitual, de cunho parcial e permanente (art. 86 da lei 8.213/91). Dessa forma, constata-se que o auxílio-acidente somente é devido, como já foi dito, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, tendo, portanto, natureza exclusivamente indenizatória já que visa ressarcir o segurado em virtude de acidente que lhe tenha provocado redução da capacidade laborativa. Pois bem. Narra a inicial que o Autor teria sofrido acidente de trabalho - intoxicação por veneno (agrotóxico) aplicado na plantação de cana de açúcar em agosto de 2007, que lhe provou VOMITO, DIARREIA/DOR DE CABEÇA e reação na pele (rosto e pescoço), gastrite (K29.7) e diversas reações na pele que ainda perduraram, com diversas CID's L55.0 - QUEIMADURAS SOLARES DE PRIMEIRO GRAU, L56.4 - ERUPÇÃO POLIFORMA A LUZ, L25.9 - DERMATITE DE CONTATO NÃO ESPECIFICADO e B49 - MICOSE NÃO ESPECIFICADA, como também OCLUSÃO E ESTENOSE DE ARTERIAS PRÉ CEREBRAIS NÃO ESPECIFICADO, sendo-lhe deferido o benefício de auxílio-doença acidentário em 28.11.2007, no entanto, cessado em 10.12.2007.

De fato, extrai-se dos autos que o Autor requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, cujo benefício foi concedido a contar de 28.11.2007, sendo cessado em 10.12.2007 (fl. 23).

Realizada perícia médica judicial, fls. 95/103, constatou-se que o Autor é portador de enfermidade denominada erupção poliforma à luz - CID - L 56.4, estando incapacitado para o exercício de atividades que exijam exposição excessiva à luz solar. O perito médico judicial consignou: "O periciando no momento da inspeção médica e pericial, não apresentou lesões na pele, porém a documentação médica relata que o mesmo é portador de patologia desencadeada pela exposição excessiva a luz solar. As Dermatoses por fotosensibilidade - Erupção polimorfa à luz - não possuem causa conhecida, é o tipo mais comum de foto dermatose. Pode se iniciar de 2 horas a 5 dias após a exposição solar, geralmente em 24 horas) atingindo qualquer área da pele exposta ao sol, mas preferencialmente na face e braços. Forma lesões avermelhadas, pouco elevadas, que variam de tamanho e são acompanhados por coceira.

#### CONCLUSÃO

É portador de:

1. Erupção polimorfa a luz - CID10 - L 56.4.

#### RESPOSTA AOS QUESITOS

A) QUESITOS DO AUTOR - fls. 13

01) O autor sofre de alguma doença, enfermidade, deficiência? Se positivo, qual e desde quando?

Sim. Erupção polimorfa a luz - CID10 - L56.4. Não se pode afirmar o início da patologia.

02) Qual a explicação para o surgimento de tal doença?

As manifestações ocorrem devido a exposição solar, porém sua etiologia (causa) ainda é desconhecida.

03) Qual a atual ou última atividade laboral do autor? Descrever sucintamente as tarefas.

Armador de ferragens. Arrumar e armar ferragens em construções para posterior concretagem.

04) Há incapacidade para o exercício dessa atividade? Quais os motivos e tarefas da atividade afetadas pela patologia?

Há incapacidade para o exercício de atividades que exijam exposição excessiva à luz solar.

(...)

05) Em caso de resposta afirmativa, a dos quesitos 4 e 5, essa incapacidade tal e permanente? Por quê?

Há incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que exijam exposição excessiva à luz solar.

06) É possível afirmar, ainda que aproximadamente, desde quando existe a incapacidade? Em caso afirmativo ou negativo, quais as razões que levam a essa conclusão?

Não é possível afirmar desde quando existe a incapacidade.

Saliente que o diagnóstico da patologia foi realizado em novembro de 2007.

07) O autor esta atualmente incapacitado para a sua atividade

laboral? Em caso afirmativo, é possível a reabilitação para alguma outra atividade?

Quais as medidas necessárias?

Há incapacidade total e permanente para o exercício à luz solar.

Sim. Realizar atividades que não exijam exposição excessiva a luz solar.

08) Em caso positivo, esclarecer, se possível, quais as atividades pode o Autor exercer?

Pode realizar atividades que não exijam exposição excessiva a luz solar.

09) Há possibilidade de recuperação total do Requerente? E em quanto tempo?

O surgimento dos sinais e sintomas dependem da exposição excessiva a luz solar, portanto deve evitar tal exposição. Não há cura no presente momento para a patologia que o Autor é portador.

10) Em caso de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, o autor necessita de assistência permanente de qualquer outra pessoa? Não.

(...)"

Com a leitura atenta das informações indicadas no laudo pericial, conclui-se que há incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas que exijam exposição excessiva à luz solar, sendo possível a reabilitação para o exercício de atividades que não exijam exposição excessiva a luz solar.

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 28.10.2008, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e inquirição de uma testemunha, cujos depoimentos foram gravados em CD - mídia (fls. 123/126).

Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal: "que tem 34 anos de idade; que estudou até a 6ª série; que só exerceu serviço braçal (construção civil e lavoura); que não pode ficar exposto à luz solar, luz fluorescente, não podendo ficar exposto,

porque se não começa a empicocar a pele, começa a queimar e arder; que toma um remédio

para controlar a alergia, remédio de uso contínuo; que passou a apresentar esse tipo de

sensibilidade na pele depois que foi intoxicado por veneno, quando trabalhava na Usina Santa

Terezinha (...); que o "acidente" ocorreu em meados de 2006; que não sabe informar que tipo

de veneno foi aplicado, eles passam o veneno e queimam a cana para depois cortá-la, e no

caso, passaram veneno, mas estava com tempo de chuva, não daria tempo de queimar a cana,

então, cortou a cana no estaca em que estava, ocasião que sofreu intoxicação (...); que a usina

para não perder o trabalho do veneno que já tinha passado, mandou os funcionários cortarem

a cana sem queimar, onde ocorreu a intoxicação (...); que mais gente sofreu intoxicação

também; que a partir deste fato começou a ter sensibilidade a produtos fortes, a detergentes, a

perfume doce, sendo que não tinha nada disso, e quando saía no sol sentia a pele queimar,

tinha que ficar na sala com a luz apagada (...); que procurou um dermatologista e confirmou

que não podia ficar exposto a luz solar; que a dermatologista é a Dra. Claudia; que nunca

recebeu auxílio-doença do INSS (...); que não foi feito CAT, a Usina não fez; que depois do

acidente, fez uma perícia e ficou afastado por um tempo, mas a usina pediu para retornar,

mas ficou na parte da indústria embaixo, só que não conseguiu trabalhar (...); que marcaram

outra perícia, com médico do INSS em Cianorte, no mesmo dia da audiência (...); que o

médico do INSS tinha liberado e o médico da usina não tinha liberado; quando voltou ao

trabalho, voltaram os mesmos sintomas, só de sentir a fumaça e ficar sob a luz (...); retornou

ao médico, que não o deixou trabalhar mais (...); que não recebeu nada do INSS (...); que fez

um acordo na ação trabalhista com a Usina, porque não poderia ficar muito tempo esperando

(...); que entrou com duas ações contra a Usina, uma trabalhista e uma indenizatória (...); que

a Usina pagou somente em torno de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.500,00, e de danos indenizatórios não

pagou nada; que foi dado baixa na CTPS do depoente em 12.08.2008 (...); que depois que

sofreu a intoxicação não conseguiu mais trabalhar com exposição ao sol, produto químico, na

lavoura (...); que não recebeu nenhum benefício do INSS (...); que ninguém na família tem o

mesmo problema (...); que nunca teve nem alergia; que nunca teve nada (...); que reside em Tapejara/PR; que saiu da Usina em 12.08.2008; que tentou trabalhar na construção mas não conseguiu (...); que está tentando trabalhar no abatedouro de frango, no período noturno (...); que não sabe que tipo de substância foi usado pela Usina; que conhece mais pessoas que ficaram com os mesmos sintomas, irritação nos olhos e na pele; que está tentando trabalhar à noite (...)."

A testemunha MARCOS ANTONIO SPRICIGIO disse:

"que conheceu o autor na roça (...); que conheceu o autor quando ele trabalhava na Usina Santa Terezinha, no corte de cana (...); que o depoente era motorista da Usina quando o autor sofreu o acidente de trabalho; que sabe que o autor sofreu acidente de trabalho, ele chegou cedo na roça, tinham passado veneno na cana, começou a chuveirar, não deu para queimar a cana, e o autor e demais pessoas foram cortar a cana, logo em seguida, o autor já começou a sentir uns sintomas de irritação na pele (...); que não sabe informar qual o veneno aplicado na cana, mas é um veneno forte; que o depoente trabalhou na usina, como motorista, no mesmo período em que o autor trabalhou; que no dia que o autor sofreu intoxicação, o depoente levou o autor para o trabalho de manhã, e ele estava bem (...), o autor foi para cortar cana; que a usina tinha passado veneno na cana, para depois queimar; que esse veneno é para secar a cana; que naquele dia estava chovendo e a cana não queimou direito (...); que o autor ficou com o corpo tudo vermelho, tipo uma alergia (...); que depois daquele dia o autor não voltou mais a trabalhar normalmente (...); que depois que o autor saiu da Usina nunca mais o viu (...); que não sabe informar se o autor recebeu algum benefício do INSS; que sabe que outros trabalhadores passaram mal, em razão do agrotóxico que passaram na cana, mas não sabe informar os nomes (...)."

Embora a testemunha afirme que o Autor sofreu acidente de trabalho - intoxicação por veneno (agrotóxico) aplicado na plantação de cana de açúcar, quando passou a apresentar sintomas de irritação na pele, não há nos autos elementos seguros a indicar que a enfermidade acometida pelo Autor (erupção poliforma à luz - CID - L 56.4) tenha causa originária no suposto acidente de trabalho por ele sofrido (intoxicação por agrotóxico). O laudo médico pericial, fls. 99/103, informa que a enfermidade (lesão) não é decorrente de acidente de trabalho (resposta ao quesito 1 do INSS e quesito 2 do Juízo), sendo que "as manifestações ocorrem devido a exposição solar, porém sua etiologia (causa) ainda é desconhecida".

No mais, o Autor não relacionou o nome de colegas de trabalho que teriam sofrido as mesmas sequelas decorrentes do alegado acidente de trabalho (intoxicação por agrotóxico), sequer soube informar os nomes de seus colegas em seu depoimento pessoal, não podendo ser afirmado com a segurança necessária que a enfermidade que acomete o Autor (Erupção polimorfa à luz - CID10 - L56.4) é originária do acidente de trabalho descrito na inicial (intoxicação por agrotóxico). De outro norte, não há como negar que o trabalho exercido pelo Autor (corte de cana) é exercido sob exposição ao sol, fato que agrava a doença de que padece o Requerente. Segundo doutrina IRINEU ANTONIO PEDROTTI, in Comentários às Leis de Acidente de Trabalho, Ed. Universitária, 1986, PP. 70/76:

"(...) o elemento que concorre com outro, formando o nexa entre nexa entre a ação e o resultado, entre o acidente e o trabalho exercido (...). Se as lições de patologia ensinam que o trabalho pode ter contribuído, mesmo que indiretamente, como coadjuvante, para o resultado, o nexa causal é admissível." Daí o nexa causal entre a atividade desenvolvida e o mal de que o Autor é portador, posto que, indubitavelmente, trata-se de uma doença senão adquirida em função do seu trabalho, manifestada em decorrência deste, autorizando a aplicação do disposto no art. 21 da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - (...)."

Anoto-se:

"APELAÇÃO CÍVEL AGRAVO

RETIDO NÃO CONHECIDO INOBSERVÂNCIA

DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO

ACIDENTÁRIA PLEITO

DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO REQUISITOS

LEGAIS PREENCHIDOS PRINCÍPIO

DA VERDADE PROCESSUAL CONJUNTO

PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PROCEDÊNCIA DO PLEITO -

NEXO CAUSAL ENTRE A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E A ATIVIDADE

LABORAL - CONFIGURADO - TEORIA DA CONCAUSA - PRINCÍPIO DO IN DUBIO

PRO MISERO AGRAVO

RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO

PROVIDA. Tendo

o trabalho atuado como concausa e contribuído para o agravamento da situação do autor, bem

como sendo considerando o princípio previdenciário do in dúbio pro misero é devido o auxílio doença. " (TJPR - 6ª C. Cível - AC 846131-2 - Maringá - Rel.: Alexandre Barbosa

Fabiani - Unânime - J. 03.07.2012)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APELO DO INSS. CONCAUSA RECONHECIDA NA PERÍCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

CONCESSÃO MANTIDA, ANTE O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REFORMA PONTUAL PARA

APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. POSICIONAMENTO

RECENTE

DO STJ, ADOTADO NO RESP Nº 1.205.946, JULGADO COM BASE NA LEI DOS

RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E

MANUTENÇÃO, NO MAIS, DA R. SENTENÇA EM REEXAME

NECESSÁRIO."(TJPR -

6ª C. Cível - AC 882713-0 - Maringá - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 28.08.2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO

INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONVERSÃO DO

AUXÍLIODOENÇA

NO HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO E CONCESSÃO DE AUXÍLIOACIDENTE.

AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APELO. QUALIDADE DE

SEGURADO INCONTOVERSA. TRABALHO QUE ATUOU COMO CONCAUSA

(ART. 21, I, DA LEI 8213/91). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O

TRABALHO. DEVIDA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO- ACIDENTE A PARTIR DA

CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA (ART. 86, DA LEI 8213/91). ART. 1º-F, DA LEI

9494/97. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO.

NO MAIS, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO."(TJPR

- 6ª

C. Cível - AC 889908-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba -

Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 26.06.2012).

Como já afirmado, o laudo médico pericial informa a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que exijam exposição excessiva à luz solar, com causa desconhecida, sendo possível a reabilitação para atividades que não exijam exposição excessiva à luz solar.

Destarte, não comprovada a incapacidade total e definitiva, e sendo jovem o Autor (34 anos), é incabível o pedido de aposentadoria por invalidez.

Afirmou o perito judicial não ser possível informar desde quando existe a incapacidade, salientando que o diagnóstico da patologia foi realizado em novembro de 2007.

Dessa forma, entendo que é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação na esfera administrativa (10.12.2007 - fl. 30), já que não há dúvidas acerca da impossibilidade do segurado desempenhar suas atividades laborais junto à Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda, na função de cortador de cana, atividade esta exercida predominantemente sob exposição solar.

Verifica-se que o Autor retornou ao trabalho, com pagamento de remuneração mensal pela empregadora - Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda nos meses de 01/08 a 04/08, com posterior afastamento do trabalho a contar de 30.04.2008, conforme informou a empregadora às fls. 160/161.

Ressalto que o retorno do segurado às suas atividades após o cancelamento do benefício que vinha recebendo não afasta sua incapacidade para o desempenho de atividades que exijam exposição ao sol, ora reconhecida, até mesmo porque o Autor necessitava prover o seu sustento e continuar filiado à Previdência Social.

É assente na jurisprudência que o fato de a parte autora ter exercido atividade remunerada em princípio, não elide o direito à percepção do benefício, isso porque, tendo a Autorquia indeferido o benefício, com certeza, obrigou o Autor continuar trabalhando, para buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. Sob a ótica da efetiva prestação, não houve simultaneidade de exercício de atividade profissional com o gozo de benefício por incapacidade, mas sim a necessidade fática do vínculo trabalhista do qual provinha o sustento próprio e familiar no lapso temporal em que o

demandante buscava o amparo decorrente da incapacidade laboral parcial já cristalizada.

Neste sentido:

"I. Sendo vedada a acumulação de benefícios e evidenciado que o Segurado teve cassado o seu benefício por incapacidade, vindo a receber aposentadoria por tempo de contribuição, tem, ele, direito à opção pelo benefício mais vantajoso. II. Evidenciado que a incapacidade laboral já estava presente quando do requerimento administrativo ou quando da suspensão indevida do auxílio-doença, mostra-se correto o estabelecimento do termo inicial do benefício em tal data. III. Se o Autor, mesmo incapaz para o labor, teve obstado o seu benefício na via administrativa - justifica-se eventual retorno ao trabalho para a sua sobrevivência ou recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo. IV. Deve-se determinar a imediata implantação do benefício previdenciário, considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461

do CPC, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo. (TRF4, APELREEX 5000246-14.2010.404.7209, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 12/09/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL CONCESSÃO

DE AUXÍLIO- DOENÇA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSO INSS PRELIMINAR

DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTAMENTO COMPROVAÇÃO

DO NEXO DE CAUSALIDADE ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CONCAUSA MÉRITO IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUTOR QUE CONTINUOU

LABORANDO APÓS O ACIDENTE DE TRABALHO IRRELEVÂNCIA PRESENTES

OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA, NOS TERMOS DO

ART. 59 DA LEI 8.213/91 NÃO

UTILIZAÇÃO DE FONTE INTEGRATIVA OU

SUSPENSIVA PARA O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO EXISTÊNCIA DE

CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO TOTAL ADEQUAÇÃO DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §3º E 4º, DO CPC RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA

MODIFICADA EM SEDE DE

REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 878497-2 - Toledo - Rel.: Luiz Osorio

Moraes Panza - Unânime - J. 26.06.2012).

No mesmo sentido: TRF/4ª Região, 5ª Turma, Rel.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, AC nº 0009888-

34.2011.404.9999/RS, j. 20/03/2012, DE 30/03/2012.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais,

fl. 142, revela que após a rescisão do contrato de trabalho com a Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda o Autor formalizou contratos de trabalho nos seguintes períodos:

a) 15.12.2008 a 11.02.2009 - C. R. Martinez & Cia

Ltda

b) 22.06.2010 a 12/2010 - Avenorte Avícola Cianorte

Ltda.

Desta feita, conclui-se que, em 15.12.2008, o Autor retornou ao mercado de trabalho junto à empresa C. R. Martinez & Cia Ltda, empresa esta ligada à área da construção civil<sup>1</sup>, no entanto, não obteve êxito, conforme informou em seu depoimento pessoal.

De fato, a atividade laborativa na construção civil é predominantemente exercida sob exposição à luz solar, atividade esta incompatível com a enfermidade que acomete o Autor, conforme laudo médico pericial de fls. 95/103.

No entanto, o Autor informou em seu depoimento pessoal que "está tentando trabalhar no abatedouro de frango, no período noturno (...)",

fato este confirmado pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, fl. 142.

Observa-se que o desempenho de nova atividade profissional, agora compatível com a limitação física do Autor, é justamente a reabilitação profissional tão almejada pelo sistema previdenciário.

Assim, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5228393834) a contar da cessação na esfera administrativa (10.12.2007 - fl. 23) até o retorno do Autor ao mercado de trabalho junto à empresa Avenorte Avícola Cianorte Ltda (22.06.2010),

data em que passou a exercer função compatível com sua limitação física.

Anote-se:

"O auxílio-doença somente pode cessar quando o segurado estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado

não-recuperável, for aposentado por invalidez. (...)"(TRF4 5000887-83.2011.404.7009, Quinta

Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 09/10/2012).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e do mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário (NB 5228393834) ao Autor a contar da cessação na esfera administrativa (10.12.2007 - fl. 23) até o retorno do Autor ao mercado de trabalho junto à empresa Avenorte Avícola Cianorte Ltda (22.06.2010), data em que passou a exercer função compatível com sua limitação física, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, e juros legais a partir da citação, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, deduzindo-se, outrossim, eventuais valores pagos na esfera administrativa.

Considerando o princípio da sucumbência<sup>2</sup>, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, observando-se a orientação da Súmula 178 do STJ e o disposto no art. 260 do CPC<sup>4</sup>, honorários periciais fixados em R\$ 400,00, conforme decisão de fls. 83/84, e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, considerando as novas diretrizes

jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009, determino a remessa da presente decisão a reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 15 de outubro de 2012

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI.

42. DEPÓSITO - 752/2008 - BANCO FINASA S/A x ALEX SANDRO DA SILVA VICENTE - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x JOÃO HENRIQUE MARINO e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como retirar expediente que encontra-se na contra-capá."- Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, EDERSON RIBAS BASSO e SILVA, CESAR FELIX RIBAS e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43/2009 - MARCELINO FERREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO) e outros x EDSON LACHI - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. ALESSANDRO DORIGON, WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA e JOAO ALVES DA CRUZ.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 71/2009 - BANCO FINASA S/A x DARCY JOSE DOS SANTOS - A parte requerente para que se manifeste ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002561-27.2009.8.16.0077 - BANCO FINASA S/A x RONILSON DE JESUS FARIAS - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 259/2009 - INGA VEICULOS LTDA x ROGERIO BENEDITO THEODORO - ME - À parte autora para que efetue o recolhimento da taxa de desarquivamento no valor de R\$ 9,40 (Nove reais e quarenta centavos), a fim de dar prosseguimento no feito. Adv. EDSON MITSUO TIUJO, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDÉRIO.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 428/2009 - V.D.L. x E.B.P.P.A. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advts. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e LUCIANO FRANCIOLI MACHADO.

49. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 502/2009 - MATEUS HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA e outro x USINA DE AÇUCAR E ALCOOL SANTA TEREZINHA LTDA - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2013, às 13h30min."- Advts. ANDERSON DE JOAO ALVIM, HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES, NOEMI SOUTO MAIOR, ANA KATMA CREMONESI, ADELINO INACIO GONÇALVES NETO, JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e MARCIA CRISTINA DA SILVA.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 503/2009 - AUGUSTINHO PASSAURA e outro x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - A parte autora para que efetue e retire da expediente 5 ofício no valor de R\$ 9.40 Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 713/2009 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x C E P OLIVEIRA GUERREIRO LTDA e outro - À parte autora para que recolha a taxa de desarmamento no valor de R\$ 9,40 (Nove reais e quarenta centavos), a fim de dar processamento no feito. Advts. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 754/2009 - VISION DISTRIBUIDORA LTDA x MÁRCIO TADASHI MATSUMOTO e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como manifeste ante o termo de penhora de fl.112, para apresentação de embargos no prazo legal."- Advts. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, LUCIANO FRANCIOLI MACHADO e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0002084-67.2010.8.16.0077 - B.F.S. x A.F.L. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como retirar a guia do Oficial de Justiça para a restituição do título."- Advts. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

54. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, c/c COBRANÇA - 0013083-79.2010.8.16.0077 - JOANA MARIA AMANCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 13.083/2010

Requerente: JOANA MARIA AMANCIO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS

JOANA MARIA AMANCIO, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que, em 09.08.2006, requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício de amparo social - LOAS, tendo em vista ser portadora de doença classificada como CID M.05 (artrite reumatóide soropositiva), bem como se encontra em situação de carência sócio-econômica, vivendo sob dependência exclusiva do esposo, pois não possui condições financeiras de prover o sustento próprio e da família, sendo incapaz para o trabalho, tendo, ainda, despesas diárias com medicamentos, água, luz, alimentação, entretanto, o benefício pleiteado foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de "parecer contrário da perícia médica". Requereu, ao final, a concessão do benefício de amparo social, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo (09.08.2006), devidamente atualizadas desde o respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/42).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido a Autora, anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teceu considerações sobre a legislação aplicável ao caso em tela, afirmando que a Autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação, condenando-se a Autora nos ônus da sucumbência (fls. 50/57). Juntou documentos (fls. 58/62).

A parte autora apresentou réplica (fls. 65/66).

Juntada do laudo médico pericial (fls. 111/115).

A autarquia requereu a realização de "auto de constatação de miserabilidade" a ser efetuada pelo Oficial de Justiça (fls.136/137).

Juntada de ofício encaminhado pela assistente social de Mariluz/PR, informando que a Autora não reside mais no endereço declinado na inicial há mais de cinco anos, estando residindo atualmente no município de Umuarama/PR (fl. 155).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Tratam os autos de ação previdenciária interposta por JOANA MARIA AMANCIO objetivando a concessão do benefício de amparo social - LOAS.

Extrai-se dos autos que a Autora possui domicílio no município de Umuarama-PR há mais de cinco anos, conforme consta no ofício encaminhado pela assistente social do município de Mariluz/PR, datado de 27.08.2012 (fl.155).

Diante de tal prova não resta dúvida que a Autora já reside no município de Umuarama ao tempo do ajuizamento da presente ação (19.01.2010) e ajuizou a presente ação ordinária para obtenção de benefício previdenciário (amparo social - LOAS) perante este Juízo de

Cruzeiro do Oeste/PR, ou seja, em foro que não é o de seu domicílio.

No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de ser concorrente à competência do Juízo Estadual do domicílio do Autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estadao membro, devendo prevalecer à opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE n. 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 16-08-2001; Súmula 689 do STF; Súmula 08 do TRF).

Em nenhum momento, todavia, o Texto Constitucional e a jurisprudência dos Tribunais garantem ao segurado a faculdade de aforar feito contra a Autarquia Previdenciária Federal em Juízo Estadual diverso daquele de seu domicílio, como fez Autora no caso em tela, tendo em vista que a finalidade da norma contida no art. 109, §3º, da CF, que versa a competência delegada, é justamente oportunizar e facilitar o acesso do segurado à Justiça próximo do local onde vive.

DIANTE DO EXPOSTO, frente às normas legais referendadas e pelo que mais dos autos consta, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento da presente ação ordinária nº 13.083/2010 ajuizada por JOANA MARIA AMANCIO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e determino, por tal motivo, a remessa dos autos a Justiça Federal de Umuarama/PR.

Diligências e intimações necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 18 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001117-22.2010.8.16.0077 - DEUSDEDITE CARDOSO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$53,12 do Escrivão. Advts. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

56. DEPÓSITO - 0001927-94.2010.8.16.0077 - O.S.C.F.I. x S.A.A. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0001929-64.2010.8.16.0077 - O.S.C.F.I. x A.H.J. - Autos nº 1929-64.2010

Autor: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido: ANTONIO HORTENCIO JEREMIAS

Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposto por OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ANTONIO HORTENCIO JEREMIAS.

As partes comunicaram a celebração de acordo, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo, nos termos do petítório de fls. 87/89.

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos, conforme petição de fls. 87/89, e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Procedi o desbloqueio do veículo pelo sistema

RENAJUD.

Com o trânsito em julgado e pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se a baixa na distribuição, remetendose os autos ao arquivo, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 11 de Outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advts. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e LAZARA CRISTINA DA SILVA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002502-05.2010.8.16.0077 - BRASPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES - Ao Devedor para que se manifeste acerca do pedido de Adjudicação de bens pelo Exequente em 05 dias. Adv. FABIO ROTTER MEDA.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003151-67.2010.8.16.0077 - EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advts. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTÁZIA CAN.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003176-80.2010.8.16.0077 - JOSE PEDRO CATUCA x BANCO ITAU S/A - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advts. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003302-33.2010.8.16.0077 - JOSE FERNANDES x BANCO ITAU S/A - Em observancia aos termos da deliberacao proferida em sede recursal de fls/ 219, intime-se a parte autora para manifestacao objetiva acerca dos documentos exibidos pela parte requerida as fls. 105/190, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003348-22.2010.8.16.0077 - ELI GONÇALVES DA SILVEIRA x BANCO ITAU S/A - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003360-36.2010.8.16.0077 - HELIO EURICO MAIA BENEVENTE x BANCO ITAU S/A - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, RAFAEL PERITO RIBEIRO, RENATA CAROLINE TALEVI COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, FABIANA TIEMI HOSHINO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, RENATA CRISTINA COSTA e RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003364-73.2010.8.16.0077 - JOAQUIM GOULART x BANCO ITAU S/A - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$332,50 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$280,60 do Escrivão, R\$ 20,49 do Distribuidor, R\$10,09 do Contador e R\$21,32 de Funrejus, sendo condenado em 70% por cento. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

65. USUCAPÍÃO - 0003721-53.2010.8.16.0077 - MARIA EVA JUSTINO x COMPANHIA SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. RENATA SATIE TOMINAGA.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004093-02.2010.8.16.0077 - J. N CAMPANA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. LAZARA CRISTINA DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004532-13.2010.8.16.0077 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HERCULES III COM DE COMB E LUBRIFICANTES LTDA. e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTINA GRABOVSKI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004570-25.2010.8.16.0077 - BANCO ITAU S/A x P. DAL SECCO GERALDO GERALDO CONFECÇÕES - ME e outros - A parte autora para que se manifeste ante o ofício sob n. 91. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000042-11.2011.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x V. L. GOMES COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - Ao Requerido para dar prosseguimento no feito, bem como efetuar o pagamento das custas processuais. Advs. ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI, GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO, JOSE CARLOS DEL GROSSI e LUIZ SERGIO DEL GROSSI.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0000221-42.2011.8.16.0077 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA DO CARMO FLORIANO AGOSTINHO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. MARILI R. TABORDA.

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000806-94.2011.8.16.0077 - JOSE CANDIDO VITAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 0000806-94.2011.8.16.0077

Requerente: JOSÉ CANDIDO VITAL

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL

JOSÉ CANDIDO VITAL, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que completou 60 (sessenta) anos de idade em 16.05.1950 e sempre exerceu atividades rurais, desde tenra idade até atualmente, fazendo jus a aposentadoria rural por idade, entretanto, o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária na esfera administrativa. Afirmo exerceu atividade rural no período de 1962 até 1980 juntamente com seu pai, no sítio Novo Mundo, município de Tavares, sem vínculo CTPS, posteriormente, exerceu trabalho rural com vínculo na CTPS em vários períodos, bem como exerceu trabalho rural como bóia-fria para vários empregadores, sem vínculo na CTPS, também com base em contrato de parceria, contando com 430 meses de serviço rural, tem bem superior ao exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. Requerer, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a trabalhador rural, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas na forma da lei, desde a data do

requerimento administrativo (17.05.2010). Com a inicial junto documentos (fls. 09/27).

Deferido o benefício de assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31/33).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, argumentou que os documentos apresentados pelo Autor não são suficientes para deduzir que o mesmo exerceu atividade rural durante todo o período de carência necessário exigido pela legislação previdenciária - 174 contribuições conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91. Teceu considerações acerca dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, asseverando que o tempo de serviço rural deve ser provado conjuando-se a prova documental existente com depoimentos de testemunhas, sendo inadmissível a concessão do benefício de aposentadoria com base em prova exclusivamente testemunhal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, condenando-se o Autor nos ônus da sucumbência (fls.35/43). Juntou documentos (fls. 44/102).

O representante do Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse ministerial (fls. 106/107).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 27.03.2012, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e procedida a inquirição de três testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos pelo sistema de gravação de som e imagem em mídia digital (CD). Concedeu-se prazo para a parte autora apresentar de documentos e alegações finais (fls. 119/124).

A parte autora apresentou alegações finais e juntou documentos (fls.126/137).

A autarquia previdenciária apresentou alegações finais remissivas (fl.138).

Fundamentos

Preliminar - prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Mérito

Busca o Autor a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no

art. 48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se

homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60

(sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais,

exceto se

empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e

nos incisos VI e VII do artigo 11 desta lei."

Já o art. 11 da mesma lei:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas

atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio

eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores

de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade

em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido

em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do



inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à

carência do referido benefício."

A concessão do benefício independe, pois, de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Para a comprovação do labor rural há que se observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:

"Art. 55...

§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art.

108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida

prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no regulamento".

Passo a análise do caso concreto.

No caso em tela encontra-se demonstrado que o Autor implementou o quesito etário em 17.04.2010, porquanto nascido em 17.04.1950, tendo requerido o benefício junto ao órgão previdenciário em 17.05.2010.

Portanto, para efeitos de carência, deve a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 174 meses anteriores a data em que completou 60 anos (2010) ou imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo (2010).

Com efeito, objetivando comprovar o exercício da atividade rural forma juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor (1992), onde consta sua profissão como lavrador (fl. 10); b) cópia da CTPS com anotação acerca de contratos de trabalho na área rural referente aos anos de 1985, 1991, 1997, 1998, 1999, 2000 a 2002, 2006, 2007 e 2010 (fls. 12/16 e 132/133); c) contrato de parceria agrícola - período de 2003 até 2005 (fls.18/25).

Na esteira da jurisprudência dominante, entendo que os documentos constituem (em seu conjunto) um início de prova material da atividade rurícola do autor, sendo suficientes para lastrear a prova oral que confirmou, em linhas gerais, as alegações externadas na inicial.

Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal, fls.

120: "que tem 62 anos, mora em Tapejara faz 22 anos (...); que trabalhou em Tapejara e fora

de Tapejara só em serviço brutal, no café, cana e colhendo algodão (...); que trabalhou pouco

tempo como auxiliar de cozinha (1980) e porteiro em São Paulo, antes de conhecer o Paraná

(...); que veio para o Paraná em 1989 (...), em Tapejara, começou a trabalhar na roça na Usina

Santa Terezinha no serviço brutal (...); que no período de 1991 a 1997, trabalhou no serviço

brutal, colhendo algodão, café, sendo contratado por "gatos", citando como "gato" o Sr.

Mauricio (...); que em 1998 trabalhou na fazenda Sertãozinho, em São Paulo, fazia todo

serviço braçal da fazenda (...); que em 1999, trabalhou na fazenda Santa Maria, colhendo café

(...); que trabalhou colhendo em São Sebastião da Gama (...); que no período de 2002 e 2006,

trabalhou em serviço bruto, grama, tocou uma lavoura de café (...); que no período de 2003 a

2005 tocou lavoura de café, em São Sebastião de Gama (...); que, em 2005, voltou para

Tapejara-PR, foi registrado um período na usina (...); que no ano de 2008 e 2009 trabalhou na

diária, depois voltou a trabalhar registrado na usina, onde ainda trabalha (...); que recebe

pensão desde a época do falecimento da esposa, em 2004 (...); que mesmo recebendo pensão,

trabalha (...)"

As testemunhas inquiridas na audiência realizada

em 20.09.2011, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital (CD), afirmaram que o autor é trabalhador rural (fl. 123). Veja-se:

VICENTE RAMOS disse: "que conheceu o autor em 1989, época em que ele trabalhava na usina, cortando cana (...); que naquela época não

trabalhou com o autor, mas o via saindo e chegando do trabalho (...); que o autor é trabalhador do rural

(...); que em 2008, 2009 e 2010, antes de voltar para a usina, o autor trabalhou para o depeente, na diária, sem registro na CTPS, descarregando cargas de gesso na

plantação de

cana na plantação de cana na Usina Santa Terezinha, nas cidades de Jussara, São Tomé, Ivaté

(...)"

MAURICIO DE CAMPOS LOBO declarou: "que conhece o autor desde 1989 (...); que depoente exerceu a função de agenciador de mão de obra rural

"gato" no período de 1989 até 1998, sendo que neste período contratou o autor para trabalhar

no corte de cana e colheita de algodão (...); que alguns períodos o autor trabalhou registrado

na usina (...); que o autor também trabalhou para outros "gatos" (...); que atualmente o autor

está trabalhando na usina (...); que sabe que o autor trabalhou descarregando cargas de gesso

na lavoura (...)"

JOSE CARLOS DA SILVA disse: "que trabalhou na roça com o autor (...); que conheceu o autor em 1989, na lavoura, colhendo café, colhendo algodão

(...); que trabalhou com o autor em São Sebastião da Gama em 1990 (...); que quando começou a usina, a contratação era por empreita, sem registro na CTPS (...); que quando

começou a usina, a contratação de empregados era por empreita, sem registro (...); que

trabalhou no corte da cana com o autor no corte da cana, na época foram contratados por

"gatos" (...); que Mauricio era "gato" (...)"

Portanto, a prova testemunhal corrobora a tese

trazida pelo Autor. Vê-se que as testemunhas foram unânimes em afirmar o exercício da atividade rural desenvolvida pelo autor.

Assim, comprovado o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rurícola, por prova testemunhal baseada em início

de prova documental, o demandante tem direito ao benefício de aposentadoria rural por idade.

Anoto-se: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES

EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO - RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº

8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 2. Não se

exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova

testemunhal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP ..... - SP - 6ª T. - Rel.

Min. Paulo Gallotti - DJU 21.06.2004 - p. 00264)

Ante ao exposto, e do mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor JOSE CANDIDO VITAL, no valor de um salário mínimo mensal,

com início em 28.05.2010 (data do requerimento administrativo), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, a partir do vencimento de

cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º

9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão,

excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, considerando as novas diretrizes jurisprudências (REsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; REsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009, determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 14 de outubro de 2012

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juiza de Direito

Adv. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001518-84.2011.8.16.0077 - EUNICE LOPO DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às

partes para manifestação, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, ante a juntada do laudo pericial. Advs. CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO e CAROLINA BARREIRA LINS.

73. AÇÃO MONITÓRIA - 0001523-09.2011.8.16.0077 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ ANTONIO BORGHETTI e outro - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$149.55, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. FABIANA NAWATE MYATA e REINALDO MIRICO ARONIS.

74. DEPÓSITO - 0002271-41.2011.8.16.0077 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA ROSA NASCIMENTO OLIVEIRA - Ao Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$38,54 do Escrivão. Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003342-78.2011.8.16.0077 - ALECIO PALMA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Autos nº 0003342-78.2011.8.16.00077

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ALECIO PALMA

Requerida: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA interposta por

ALECIO PALMA em face de TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 10.125,00, referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 26.07.2010, que resultou em "impedimento do senso de orientação especial em 100% (cem por cento)".

Alegou o Autor que lhe foi pago tão somente a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), importância esta inferior a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme fixado pela Lei nº 6.194/74, pretendendo, portanto, receber a diferença de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) do seguro DPVAT não quitado.

Requerer, ao final, a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/44).

Infrutífera a conciliação. A Requerida TOKIO MARINE

SEGURADORA S/A apresentou contestação, alegando, em preliminar, (a) a necessidade de retificação do polo passivo para que passe a constar como requerida a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A;

(b) ausência de comprovante de residência e domicílio do Autor; (c) pagamento da indenização na esfera administrativa proporcional à lesão causada pelo sinistro, conforme os ditames legais, destacando que ao receber a verba devida, a autora deu plena, rasa e integral quitação o que faz claro óbice ao objeto da presente demanda, pugnano pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sustentou o não cabimento do julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de perícia técnica pelo IML. No mérito, afirmou que o pagamento da indenização na esfera administrativa seguiu a tabela que estabelece o valor da indenização para cada grau de lesão, nos termos da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, sendo improcedente o pedido encartado na inicial. Teceu considerações acerca do termo inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação do Autor nos encargos de sucumbência (fls. 75/109). Juntou documentos (fls. 110/123 e 126/186).

A parte autora apresentou réplica remissa (fl. 072).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA interposta por ALECIO PALMA em face de TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 10.125,00, referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 26.07.2010.

Julgamento antecipado

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Legitimidade passiva - substituição do polo passivo

Do convênio DPVAT, através da Resolução nº 6/86, do CONSEP, foi implantado o Consórcio de Resseguros de Veículos, de que fazem parte todas as seguradoras com autorização para atuar na modalidade de seguro obrigatório. Em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização à seguradora de sua preferência.

Desta feita, a obrigação de indenizar da seguradora resulta do fato de participar do convênio do DPVAT, podendo o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) postular de qualquer seguradora integrante do convênio (Resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa (TRU/PR Enunciado 26).

Relativamente ao pedido de substituição do polo passivo, com inclusão da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, destaca-se que dita seguradora não pode ser admitida como substituta processual, mas apenas como litisconsorte, conforme entendimento de nossos tribunais:

"A formação do consórcio que acarretou o surgimento da LÍDER, por óbvio, não acarreta a possibilidade de exclusão do pólo passivo da seguradora ré. A criação da

SEGURADORA LÍDER, por óbvio, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra

alguma das seguradoras que integram o pool do DPVAT. Nestas condições deve a condenação ser imposta contra a SEGURADORA LÍDER e a seguradora originalmente contida no pólo passivo."

(RECURSO INOMINADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL Nº 71001887330 Juiz

Relator EDUARDO KRAEMER, 18/12/2008).

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER NA LIDE

INCABÍVEL. (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0642309-0 - Foro Central da Região Metropolitana de

Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 11.03.2010).

Rejeito, pois, o pedido de substituição do polo passivo postulado pela Requerida.

Ausência de comprovação de residência e domicílio do autor

A parte autora instruiu a inicial com o Boletim de Ocorrência, Laudo de Exame de Lesões Corporais, documentos pessoais, fatura de energia elétrica, documentos médicos e hospitalares, cujos documentos evidenciam que reside nesta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, sendo totalmente descabida a preliminar arguida pela Requerida.

Carência de ação - quitação administrativa

A percepção dos valores atinentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa pelo beneficiário a título de liquidação pelo sinistro não importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, mesmo que segundo o grau de invalidez do segurado, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face da indenização tarifada prevista em lei.

Ressalte-se, ainda, que em se tratando de obrigação decorrente de lei, como no caso do seguro obrigatório em tela, a teor do que estabelece o art. 788 do novel Código Civil, não há que se falar em quitação do valor pago a título de indenização tarifada quando esta não corresponder ao montante previsto em lei para tanto.

Destaca-se:

"Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.

Invalidez. Pedido de complementação. Quitação. Inocorrência. Pagamento administrativo. Perícia

desnecessária. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Correção aplicada do pagamento a menor. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento

feito a menor não implica em quitação, não impedindo que o beneficiário busque sua complementação. 2. Ao pagar administrativamente a indenização, a seguradora reconheceu que o dano causado ao acidentado é definitivo, o que dispensa a realização de perícia, pois a Lei nº

6.194/74 não faz distinção quanto ao grau de invalidez se total ou parcial - define apenas que,

sendo permanente, o valor a ser pago é de até 40 salários mínimos. (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC

0626199-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes

Fernandes Lima - Unânime - J. 19.11.2009).

Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela Requerida.

Mérito

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso, sendo que a indenização correspondente deve ser baseada na lei vigente à época do fato gerador, na hipótese, o acidente de trânsito ocorrido em 26.07.2010.

Restou incontroverso nos autos que as lesões decorreram de acidente automobilístico ocorrido em 26.07.2010 e que houve o reconhecimento administrativo da invalidez do Autor ao ser realizado o pagamento do valor que a seguradora entendia devido - R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), sendo, pois, desnecessária a realização de prova pericial.

Observa-se que na data do sinistro noticiado na exordial, 26.07.2010, já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que veio a alterar os ditames da Lei nº 6.194/1974.

Com efeito, a Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre seguro

obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei nº 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;  
 II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;  
 III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Como afirmado alhures, a invalidez permanente do Autor restou evidenciada nos autos, uma vez que a seguradora reconheceu esse estado no exato instante em que pagou parte da indenização referente ao seguro obrigatório no âmbito administrativo.

Nesse norte, cita-se o seguinte julgado:

"Tendo a seguradora reconhecido a invalidez permanente do segurado mediante pagamento parcial da indenização, com base na Tabela do CNSP e SUSEP, revela-se desnecessária a produção de prova pericial para aquilatar o grau de extensão das lesões." (TJSC, e. Civ. N. 2009.024821-2, de Modelo, rel. Des. Edson Ubaldo, j. em 11-11-2009).

Desta feita, a constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei nº 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

Extrai-se do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/1974, a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

"[...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez

permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou

funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais

previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do

percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste

parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a

75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (seqüelas por cento)

para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotandose

ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Assim, a nova legislação passou a classificar a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Determinou, ainda, que, em caso de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974, correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto, e, na hipótese de invalidez permanente parcial incompleta, após o enquadramento da perda anatômica ou funcional, haverá a redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão e 10% nos casos de seqüelas residuais.

Na hipótese em comento, observa-se do laudo pericial do Instituto Médico Legal, fl. 10, que o Autor sofreu queda de motocicleta, apresentando traumatismo crânio encefálico, que resultou em "impedimento do senso de orientação espacial em 100% (cem por cento)", cuja situação enquadra na hipótese "lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b)

impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda

completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica", que

estabelece indenização no percentual de 100% do máximo indenizável de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, a indenização devida ao Autor é correspondente ao montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Verifica-se, ainda, que o Autor recebeu o valor de R\$3.375,00 na esfera administrativa (fato incontroverso), quantia esta inferior ao valor devido, fazendo jus ao recebimento da diferença correspondente a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na inicial, para o fim de condenar a requerida TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, ao pagamento da quantia de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), acrescido de correção monetária a partir da data do pagamento incompleto e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c/c 2.035, Código Civil) a partir da citação.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 11 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS e JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA.

76. ALVARÁ JUDICIAL - 0003425-94.2011.8.16.0077 - ESTER APARECIDA DO NASCIMENTO - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente. Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

77. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0003448-40.2011.8.16.0077 - ALBINA FERRONE PELOTO x APARECIDO ANTONIO POLETO - Autos nº 0003448-40.2011.8.16.0077 INTERDIÇÃO

Autor: ALBINA FERRONE PELOTO

Interditando: APARECIDO ANTONIO POLETO

Vistos, etc.

Tratam os autos de Ação de Interdição ajuizada por Albina Ferrone Peloto em face de Aparecido Antonio Poletto, objetivando a declaração da incapacidade absoluta do Requerido.

O foro do domicílio do interditando é em regra o competente para o julgamento da interdição (art. 94 do CPC).

Sabe-se que, conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e que, em se tratando de hipótese de competência relativa que não é possível de ser modificada ex officio (Súmula 33/STJ), o mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuo jurisdictionis). Evita-se, assim, a alteração do lugar do processo toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

À primeira vista, portanto, importaria em impossibilidade de, frente à mudança de domicílio do interditando, alterar o lugar de tramitação do presente feito.

Contudo, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.787/MG, 3ª Turma, DJe de 24/11/2010) "nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da

pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões", devendo a

regra da perpetuo jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela.

Com efeito, na hipótese em análise, estando o interditando residindo em Cianorte/PR, junto com a sua genitora (curadora provisória), o encaminhamento dos autos à comarca em que o interditando e sua genitora estão domiciliados permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, intuito máximo do princípio do juízo imediato.

Anote-se:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da

incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a

conclusão a que se chega é a mesma. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o

art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da

competência (perpetuo jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo,

toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos

processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interdita, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do

interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes. 4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio

do interdito e da requerente. (CC 109.840/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011).

EX POSITIS, com fulcro no art. 98 do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento da presente Ação de Interdição ajuizada por ALBINA FERRONE PELOTO em face de APARECIDO ANTONIO POLETO, e determino, por tal motivo, a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Cianorte/Pr.

Remetam-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, realizando-se a oportuna distribuição das custas processuais, nos termos da lei e do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Diligências e intimações necessárias.

Cruzeiro do Oeste/PR, 2 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003966-30.2011.8.16.0077 - CRISTIANA DE ANDRADE LAMIN DA COSTA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Autos nº 0003966-30.2011.8.16.0077

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

AUTORA: CRISTIANA DE ANDRADE LAMIN DA COSTA

REQUERIDA: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A

SENTENÇA

CRISTIANA DE ANDRADE LAMIN DA COSTA ajuizou ação de cobrança em face de TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 14.12.2010, que resultou em perda funcional parcial incompleta intensa do membro superior direito (70%).

Alegou a Autora que lhe foi pago, em 05.07.2011, tão somente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), importância esta inferior a R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme fixado pela Lei nº 6.194/74, pretendendo, portanto, receber a diferença do seguro DPVAT não quitado.

Requeriu, ao final, a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios. Juntado aos autos, resposta do ofício encaminhado a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (fl. 37), com posterior manifestação da parte autora (fls. 39/40).

Em audiência de conciliação, realizada em 08.03.2012, restou infrutífero o acordo. A Requerida TOKIO MARINE SEGURADORA S/A apresentou contestação, alegando, em preliminar, (a) a necessidade de inclusão no polo passivo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A; (b) carência de ação - pagamento da indenização na esfera administrativa proporcional à lesão causada pelo sinistro, conforme os ditames legais, destacando que ao receber a verba devida, a autora deu plena, rasa e integral quitação o que faz claro óbice ao objeto da presente demanda, pugnano pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sustentou o não cabimento do julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de perícia técnica pelo IML. No mérito, afirmou que o pagamento da indenização na esfera administrativa seguiu a tabela que estabelece o valor da indenização para cada grau de lesão, nos termos da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, sendo improcedente o pedido encartado na inicial. Teceu considerações acerca do termo inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação do Autor nos encargos de sucumbência (fls. 45/70). Juntou documentos (fls. 71/107).

A parte autora apresentou impugnação genérica à contestação (fl. 44).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por CRISTIANA DE ANDRADE LAMIN DA COSTA contra TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor

ocorrido em 14.12.2010, que resultou em perda funcional parcial incompleta intensa do membro superior direito (70%).

Julgamento antecipado

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Legitimidade passiva ad causam

Do convênio DPVAT, através da Resolução nº 6/86, do CONSEP, foi implantado o Consórcio de Resseguros de Veículos, de que fazem parte todas as seguradoras com autorização para atuar na modalidade de seguro obrigatório. Em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização à seguradora de sua preferência.

Destá feita, a obrigação de indenizar da seguradora resulta do fato de participar do convênio do DPVAT, podendo o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) postular de qualquer seguradora integrante do convênio (Resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa (TRU/PR Enunciado 26).

Relativamente ao pedido de substituição do polo passivo, com inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, destaca-se que dita seguradora não pode ser admitida como substituta processual, mas apenas como litisconsorte, conforme entendimento de nossos tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER NA LIDE

INCABÍVEL. (...)" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0642309-0 - Foro Central da Região Metropolitana de

Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 11.03.2010).

"A formação do consórcio que acarretou o surgimento da LÍDER, por óbvio, não acarreta a possibilidade de exclusão do pólo passivo da seguradora ré.

A criação da SEGURADORA LÍDER, por óbvio, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra

alguma das seguradoras que integram o pool do DPVAT. Nestas condições deve a condenação ser imposta contra a SEGURADORA LÍDER e a seguradora originalmente contida no pólo passivo."

(RECURSO INOMINADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL Nº 71001887330 Juiz

Relator EDUARDO KRAEMER, 18/12/2008).

"Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não

implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demandada

ser voltada diretamente contra alguma das seguras que integram o consorcio, que, diga-se,

continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações(...)".

(Apelação Cível nº 638.439-4, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Arqulau Araújo Ribas, 06.05.2010).

Carência de ação - pagamento administrativo

Ressalte-se que o recibo de quitação (pagamento administrativo) passado pelo beneficiário não exaure o seu direito ao ressarcimento da diferença da cobertura securitária que lhe é devida.

Anote-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório/DPVAT. Hipótese em que o valor da indenização é tarifado, imposto por Lei e não

pode ser objeto de transação. Diferença, ademais, entre o valor pago e o devido que pode ser

cobrada diretamente pela via judicial. Obrigação da seguradora completar o pagamento. Ação

parcialmente procedente. Recurso não provido." (1º TACSP - AP 0984115-4 - (41350) - São

Paulo - 8ª C.Fér. - Rel. Juiz Rubens Cury - J. 04.07.2001).

Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela Requerida.

Mérito

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso, sendo que a indenização correspondente deve ser baseada na lei vigente à época do fato gerador.

Observo, inicialmente, que restou incontroverso que as lesões decorreram de acidente automobilístico ocorrido em 14.12.2010 e que houve o reconhecimento administrativo da invalidez do Autor ao ser realizado o pagamento do valor que a seguradora entendia devido, sendo, pois, desnecessária a realização de prova pericial.

Na hipótese, na data do sinistro noticiado na exordial, 14.12.2010, já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, que veio a alterar os ditames da Lei n. 6.194/1974.

A indenização por invalidez permanente, a partir da

mencionada medida provisória, passou a ser proporcional à extensão do dano, e deverá ser calculada mediante o enquadramento da perda anatômica e/ou funcional do membro ou órgão lesado da vítima à tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974.

Com efeito, a Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei n. 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se

seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Como afirmado alhures, a invalidez permanente da Autora é incontroversa, uma vez que a seguradora reconheceu esse estado no exato instante em que pagou parte da indenização referente ao seguro obrigatório no âmbito administrativo.

Por oportuno, compete observar que se encontra consolidado pela jurisprudência o entendimento de que é incontestável a invalidez permanente da vítima de acidente de trânsito quando a seguradora paga a indenização referente ao seguro obrigatório no âmbito administrativo, ainda que em valor aquém do realmente devido.

Nesse norte, citam-se os seguintes julgados:

"Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.

Invalidez. Pedido de complementação. Quitação. Inocorrência. Pagamento administrativo. Perícia desnecessária. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Correção aplicada do

pagamento a menor. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o

pagamento feito a menor não implica em quitação, não impedindo que o beneficiário busque sua complementação. 2. Ao pagar administrativamente a indenização, a seguradora reconheceu que o

dano causado ao acidentado é definitivo, o que dispensa a realização de perícia, pois a Lei nº 6.194/74 não faz distinção quanto ao grau de invalidez se total ou parcial - define apenas que,

sendo permanente, o valor a ser pago é de até 40 salários mínimos. (...) "(TJPR - 9ª C.Cível - AC 0626199-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes

Fernandes Lima - Unânime - J. 19.11.2009).

"Tendo a seguradora reconhecido a invalidez permanente do segurado mediante pagamento parcial da indenização, com base na Tabela do CNSP e SUSEP, revela-se

desnecessária a produção de prova pericial para aquilatar o grau de extensão das lesões." (TJSC,

Ap. Cív. n. 2009.024821-2, de Modelo, rel. Des. Edson Ubaldo, j. em 11-11-2009).

Desta feita, a constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei nº 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

Nesse sentido, extrai-se do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/1974, a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

[...]§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de

acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida

terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a

invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas

anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais

previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do

percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será

efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste

parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que

corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento)

para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se

ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, a nova legislação passou a classificar a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Determinou, ainda, que, em caso de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente

enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974,

correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto, e, na hipótese de invalidez permanente parcial incompleta, após o enquadramento

da perda anatômica ou funcional, haverá a redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão

intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve

repercussão e 10% nos casos de sequelas residuais.

Na hipótese em comento, observa-se do laudo pericial do Instituto Médico Legal, que a Autora, após o acidente automobilístico,

apresentou "perda funcional parcial incompleta intensa do membro superior direito (70%)" (fl. 10), cuja hipótese enquadra-se na tabela como "perda anatômica e/ou

funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", que estabelece indenização no percentual de 70% do máximo indenizável de

R\$13.500,00.

Por outro lado, a nova redação do inciso II, acima transcrito, define que quando se tratar de invalidez permanente parcial

incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que

corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média

repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de

sequelas residuais. Conclui-se, portanto, que a Autora sofreu perda

funcional parcial incompleta da mobilidade do membro superior direito de repercussão intensa.

Assim, o valor da indenização passa a ser R\$ 7.087,50, correspondente a 75% sobre o percentual de 70% do limite máximo de

R\$13.500,00.

Anote-se:

"JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE EM GRAU LEVE OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6.194/74, COM A

REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI 11.945/2009, EM VIGOR À ÉPOCA DO ACIDENTE.

FIXAÇÃO CORRETA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.

Conforme a redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, conferida pela Lei n. 11.945/2009, que já

vigorava à época do acidente, a debilidade permanente parcial incompleta em grau leve do

membro inferior esquerdo (mobilidade do joelho), assegura ao acidentado indenização no valor de

25% sobre o percentual de 70% do limite máximo de R\$ 13.500,00. 2. Recurso conhecido e

improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de

acórdão, conforme a regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o Recorrente ao pagamento

das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, suspenso em razão da

gratuidade de justiça que lhe socorre." (PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS

ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Apelação Cível do Juizado Especial 20100110608157ACJ, Acórdão nº 487.846, Juíza SANDRA REVES VASQUES

TONUSS, j. 15

de março de 2011).

Finalmente, extrai-se dos autos que, em 05.07.2011, a Autora recebeu a importância de R\$ 1.687,50 (fl. 20), quantia esta inferior

ao valor devido (R\$7.087,50), fazendo jus ao recebimento da diferença correspondente a R\$5.400,00 (R\$ 7.087,50 - R\$ 1.687,50 =

R\$5.400,00).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido encartado na inicial e condeno a Requerida TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A ao pagamento da quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil e

quatrocentos reais), acrescido de correção monetária a partir da data do pagamento incompleto (05.07.2011) e juros de mora de 1% ao mês (art. 406

c/c 2.035, Código Civil) a partir da citação.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 15 de Outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos  
Juíza de Direito

Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003972-37.2011.8.16.0077 - LUIZA ANA DE SOUZA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Ação de Cobrança Autos nº 0003972-37.2011.8.16.00077

Requerente: LUIZA ANA DE SOUZA  
Requerida: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA interposta por LUIZA ANA DE SOUZA em face de TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 02.07.2010, que resultou em perda funcional do pé direito (50%).

Alegou a Autora que lhe foi pago tão somente a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), importância esta inferior ao devido (R\$ 6.750,00), conforme fixado pela Lei nº 6.194/74, pretendendo, portanto, receber a diferença de R\$4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) do seguro DPVAT não quitado.

Requerer, ao final, a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/38).

Juntada de ofício encaminhado pela SEGURADORA LIDER - DPVAT, informando o pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) (fl. 49).

Manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 52/54)

Realizada audiência preliminar, restou infrutífero acordo (fl. 57). A Requerida TOKIO MARINE SEGURADORA S/A apresentou contestação, alegando, em preliminar, (a) a necessidade de inclusão no polo passivo da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A; (b) carência de ação - pagamento da indenização na esfera administrativa proporcional à lesão causada pelo sinistro, conforme os ditames legais, destacando que ao receber a verba devida, a autora deu plena, rasa e integral quitação o que faz claro óbice ao objeto da presente demanda, pugnano pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sustentou o não cabimento do julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de perícia técnica pelo IML. No mérito, afirmou que o pagamento da indenização na esfera administrativa seguiu a tabela que estabelece o valor da indenização para cada grau de lesão, nos termos da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, sendo improcedente o pedido encartado na inicial. Teceu considerações acerca do termo inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação do Autor nos encargos de sucumbência (fls. 58/83).

A parte autora apresentou réplica, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fl. 72).

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA interposta por LUIZA ANA DE SOUZA em face de TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 02.07.2010, que resultou em perda funcional do pé direito (50%).

Julgamento antecipado

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Legitimidade passiva

Do convênio DPVAT, através da Resolução nº 6/86, do CONSEP, foi implantado o Consórcio de Resseguros de Veículos, de que fazem parte todas as seguradoras com autorização para atuar na modalidade de seguro obrigatório. Em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização à seguradora de sua preferência.

Desta feita, a obrigação de indenizar da seguradora resulta do fato de participar do convênio do DPVAT, podendo o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) postular de qualquer seguradora integrante

do convênio (Resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa (TRU/PR Enunciado 26).

Relativamente ao pedido de inclusão no polo passivo da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, destacase que dita seguradora não pode ser admitida como substituta processual, mas apenas como litisconsorte, conforme entendimento de nossos tribunais:

"A formação do consórcio que acarretou o surgimento da LÍDER, por óbvio, não acarreta a possibilidade de exclusão do pólo passivo da seguradora ré. A criação da SEGURADORA LÍDER, por óbvio, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra alguma das seguradoras que integram o pool do DPVAT. Nestas condições deve a condenação ser imposta contra a SEGURADORA LÍDER e a seguradora originalmente contida no pólo passivo." (RECURSO INOMINADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL Nº 71001887330 Juiz Relator EDUARDO KRAEMER, 18/12/2008).

"Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguras que integram o consorcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações(...)" (Apelação Cível nº 638.439-4, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Arquela Araújo Ribas, 06.05.2010).

Carência de ação - pagamento administrativo

Ressalte-se que o recibo de quitação (pagamento administrativo) passado pelo beneficiário não exaure o seu direito ao ressarcimento da diferença da cobertura securitária que lhe é devida.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório/DPVAT. Hipótese em que o valor da indenização é tarifado, imposto por Lei e não pode ser objeto de transação. Diferença, ademais, entre o valor pago e o devido que pode ser cobrada diretamente pela via judicial. Obrigação da seguradora completar o pagamento. Ação parcialmente procedente. Recurso não provido." (1ª TACSP - AP 0984115-4 - (41350) - São Paulo - 8ª C.Fér. - Rel. Juiz Rubens Cury - J. 04.07.2001).

Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela Requerida.

Mérito

O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

No caso do seguro obrigatório contra danos causados por veículos automotores em vias terrestres, a indenização correspondente deve ser baseada na lei vigente à época do fato gerador, na hipótese, o acidente de trânsito ocorrido em 02.07.2010.

Desta feita, na data do sinistro noticiado na exordial já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que veio a alterar os ditames da Lei nº 6.194/1974.

A indenização por invalidez permanente, na forma da mencionada medida provisória, deve ser proporcional à extensão do dano, devendo ser calculada mediante o enquadramento da perda anatômica e/ou funcional do membro ou órgão lesado da vítima à tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974.

Com efeito, a Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei nº 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei nº 6.194/1974, com as novas

diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

Extrai-se do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/1974, a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

[...]§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, a nova legislação passou a classificar a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Determinou, ainda, que, em caso de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974, correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto, e, na hipótese de invalidez permanente parcial incompleta, após o enquadramento da perda anatômica ou funcional, haverá a redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão e 10% nos casos de sequelas residuais.

Na hipótese em comento, observa-se do laudo pericial do Instituto Médico Legal, que a Autora, após o acidente automobilístico, apresentou "perda funcional do pé direito (50%), fl. 10, cuja hipótese enquadra-se na tabela como "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés", que estabelece indenização no percentual de 50% do máximo indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Embora o laudo pericial Instituto Médico Legal não tenha especificado se a perda funcional do membro inferior esquerdo foi completa ou incompleta, verifica-se que o médico legista afirmou no campo EXAME que "ao exame ora realizado, constatou o perito que as lesões sofridas pelo

(a) examinado(a) e consignadas no laudo acima referido, APRESENTA: 1) DEAMBULAÇÃO COM AUXÍLIO DE PESSOA. 02) EDEMA ACENTUADO DO TERÇO

DISTAL DA PERDA DIREITA E TORNOZELO. 03) LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO MOVIMENTO DE EXTENSÃO, FLEXÃO E ROTAÇÃO DO PÉ DIREITO".

Conclui-se, portanto, que o Autor sofreu perda funcional parcial incompleta do pé direito de média repercussão (50%). Assim, o valor da indenização passa a ser R\$ 3.375,00, correspondente a 50% sobre o percentual de 50% do limite máximo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Anote-se:

"JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE EM GRAU LEVE OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6.194/74, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI 11.945/2009, EM VIGOR À ÉPOCA DO ACIDENTE. FIXAÇÃO CORRETA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme a redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, conferida pela Lei n. 11.945/2009, que já vigorava à época do acidente, a debilidade permanente parcial incompleta em grau leve do membro inferior esquerdo (mobilidade do joelho), assegura ao acidentado indenização no valor de 25% sobre o percentual de 70% do limite máximo de R\$ 13.500,00. 2. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula

de julgamento servirá de acórdão, conforme a regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o

Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, suspenso em razão da gratuidade de justiça que lhe ocorre." (PRIMEIRA

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Apelação Cível do Juizado Especial 20100110608157ACJ, Acórdão nº 487.846, Juíza

SANDRA REVES VASQUES TONUSS, j. 15 de março de 2011).

Verifica-se, ainda, que a Autora recebeu o valor de R\$2.362,50 na esfera administrativa, quantia esta inferior ao valor devido (R\$ 3.375,00), fazendo jus ao recebimento da diferença correspondente a R\$1.012,50 (R\$ 3.375,00 - R\$2.362,50= R\$1.012,50).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Reclamante para o fim de condenar a reclamada TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, ao pagamento da quantia de R\$1.012,50 (mil, cento e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária a partir da data do acidente (31.05.2011) e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c/c 2.035, Código Civil) a partir da citação.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a

Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 11 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0004077-14.2011.8.16.0077 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SUELY APARECIDA BORTOLI GOBETTI - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetuar a retirada da guia do Oficial de Justiça, a título de restituição."- Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004108-34.2011.8.16.0077 - CARMO JOAQUIM BEZERRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 4108-34.2011

Requerente: CARMO JOAQUIM BEZERRA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, seguido de CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

SENTENÇA

CARMO JOAQUIM BEZERRA, devidamente qualificado à fl. 02, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, seguido de CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que em 23.08.2011 requereu a concessão do benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária, por ser portador de doenças com CID M.75.1 (tendinite crônica em ombro direito), CID M.22.2 (instabilidade patelar direita), enfermidades essas que lhe impedem, de forma total e permanente de exercer seu trabalho habitual, sendo que adquiriu a doença junto a empresa que trabalhava (USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA), desenvolvendo a função de empregado rural, iniciou abastecimento plantadeiras de adubo e por fim como tratorista. Disse que teve seu benefício indeferido, sob a alegação de perícia médica contrária.

Esclareceu que teve o auxílio-doença cessado em 22.11.2010, e, em 12.05.2011, ajuizou ação contra o INSS perante o Juizado Especial Federal de Umuarama, autos nº 2011.70.54.001617-2, sendo a mesma julgada improcedente, no entanto, ciente do laudo pericial da Justiça Federal, procurou seu médico que atestou em 23.08.2011 (atestando anexado no processo administrativo do INSS) que sofre de tendinite crônica em ombro direito CID M-75-1, instabilidade patelar direita CID M-22.2, e diante de sua doença e outra que surgiu, ou seja, instabilidade patelar direita, requereu novo benefício no INSS sob nº. 5476204004, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de perícia médica contrária.

Relatou que é segurado obrigatório da previdência na qualidade de empregado, eis que trabalhou como empregado, bem como que preenche todos os requisitos que autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, requerendo, após a efetiva constatação da incapacidade, a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Ao final, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença desde o período do requerimento administrativo (23.08.2011) e após a perícia oficial convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios.

Com a inicial juntou documentos.

A Ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, afirmando que o presente pedido

de concessão de auxílio-doença já foi julgado improcedente no processo de nº 2011.70.54.001617-2, que tramitou no Juizado Especial Federal de Umuarama/PR, em razão de ausência de incapacidade, conforme laudo pericial realizado nos referidos autos. Aduziu, ainda, a prescrição quinquenal de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede a citação na presente demanda, bem como, que o benefício de auxílio-doença está albergado pela Lei 8.213/91, em seu artigo 59 e 42. No mérito, alegou que não foi constatada a incapacidade laborativa do Autor, motivo pelo qual foi indeferido seu pedido na esfera administrativa. Teceu considerações acerca dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, afirmando que o Autor não atende aos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda e a condenação do Autor nos ônus da sucumbência (fls. 40/49). Juntou documentos (fls. 50/60).

A parte autora apresentou réplica (fls. 63/66).

A representante do Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no presente feito (fls. 68/71).

Juntada do laudo médico pericial (fls. 79/95), com posterior manifestação das partes (fls. 99 e 100).

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTOS

##### Preliminares

Trata-se de ação de cunho previdenciária, sob o rito ordinário, interposta por CARMO JOAQUIM BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença

a contar de 23.08.2011 (data do requerimento administrativo) com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.

A autarquia previdenciária alegou a ocorrência de coisa julgada, afirmando que o presente pedido de concessão de auxílio-doença já foi julgado improcedente no processo nº 2011.70.54.001617-2, que tramitou no Juizado Especial Federal de Umuarama/PR, em razão de ausência de incapacidade, conforme laudo pericial realizado nos referidos autos.

Pois bem. Verifica-se pelos documentos carreados aos presentes autos que o Autor já ajuizou ação previdenciária na Justiça Federal de Umuarama, autos nº 2011.70.54.001617-2, em cujo processo o pedido do Autor foi julgado improcedente pela sentença proferida em 31.08.2011, com trânsito em julgado em 20.09.2011 (fls. 25/26).

Embora na presente ação busque o demandante a concessão do benefício a partir do novo pedido administrativo, o que poderia, em tese, afastar a coisa julgada, vê-se que os pedidos são, na essência, idênticos.

Não se desconhece que na concessão de benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), a coisa julgada pode ser afastada quando houver o agravamento ou mesmo surgimento de nova doença após a perícia judicial, o que não restou comprovado no caso em tela.

Verifica-se que a perícia médica dos autos nº 2011.70.54.001617-2 foi realizada em 08.08.2011 (fls. 50/53), e, alguns dias depois, em 23.08.2011, o Autor apresentou novo requerimento administrativo, vindo a ajuizar a presente demanda em 13.10.2011, ou seja, trinta e três dias após ter sido intimado da sentença proferida na primeira ação que tramitou perante a Justiça Federal (01.09.2011).

Embora o Autor tenha apontado a existência de nova enfermidade - instabilidade patelar direita - a justificar o ajuizamento da presente demanda, não apresentou com a inicial nenhum novo exame a amparar tal alegação.

Não é crível que tenha ocorrido agravamento ou surgimento de nova enfermidade incapacitante em tempo tão exíguo entre o julgamento da primeira ação e o ajuizamento desta demanda.

Oportuno registrar que a perícia que deu causa à improcedência da demanda na Justiça Federal concluiu não haver incapacidade para o trabalho, cujo laudo foi elaborado pelo médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 50/53).

Já o laudo pericial realizado nestes autos pela fisioterapeuta Gisele Aparecida de Azevedo, fls. 79/95, informou que o Autor apresenta incapacidade físico funcional leve (parcial e transitória) para alguns movimentos com os membros afetados, sendo capaz de realizar as atividades laborais com ombro direito, e com os joelhos direito e esquerdo, mas com dificuldades (fl. 92).

Da leitura dos laudos, verifica-se que os dois peritos analisaram os documentos apresentados e realizaram o exame físico.

Contudo, chegaram a conclusões diversas quanto à existência de incapacidade laboral.

Registra-se que, embora o laudo pericial realizado pela fisioterapeuta Gisele Aparecida de Azevedo tenha sido confeccionado em 20.04.2012, foi elaborado com base em exames clínicos realizados em data anterior ao laudo pericial realizado pelo Dr. Ribamar Volpato Larsen.

De qualquer forma, conforme precedentes jurisprudenciais, dentre as atribuições do fisioterapeuta não se inclui a realização de diagnóstico médico, privativa de profissional da medicina (TRF4, AC 0000221-58.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista

Pinto Silveira, D.E. 23/03/2010).

Destarte, no caso, deve-se dar preferência ao laudo pericial realizado por médico especialista em ortopedia/traumatologia.

Conclui-se, portanto que não há nos autos comprovação de qualquer fato novo a evidenciar eventual agravamento da situação clínica do Autor ou o surgimento de nova enfermidade a amparar novo pedido de concessão de auxílio-doença em tempo extremamente exíguo entre o julgamento dos autos nº 2011.70.54.001617-2 e o ajuizamento da presente ação, a ponto de torná-lo inapto para o trabalho, sendo que a mera apresentação de novo pedido administrativo não é suficiente para afastar a ocorrência de coisa julgada.

Assim, tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no art. 267, V, do CPC, ante a ocorrência de coisa julgada.

Anote-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART.

267, V, DO CPC. 1. Conforme o art. 474 do CPC: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.2. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, e havendo o trânsito em julgado em ação anterior, é de ser mantida a sentença que

extinguiu o processo sem julgamento do mérito, face ao reconhecimento de existência de coisa

julgada. (TRF4, AC 5031242-31.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista

Pinto Silveira, D.E. 16/08/2012).

PELO EXPENDIDO, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e condeno o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 18 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0004109-19.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x PAULO ROGERIO JACINTHO - AUTOS Nº 410.919/2011

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A

Requerido: PAULO ROGERIO JACINTHO

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fundamento no Dec. Lei 911/69, sob alegação de inadimplemento do Requerido.

A liminar foi deferida às fls.24/25.

Intimada para efetuar o recolhimento da guia do Sr.

Oficial de Justiça, a parte Autora requereu a desistência do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, informando que não tem interesse no prosseguimento do feito, conforme manifestação de fl. 36.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que o Requerido não foi citado, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte Autora, e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações, com posterior remessa dos autos ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 18 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0004155-08.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDENIR GOULART - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de



extinção.- Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0004194-05.2011.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x JOSIMAR DIONIZIO LIMA TERRAPLANAGEM - Autos nº 0004194-05.2011.8.16.0077

AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Requerido: JOSIMAR DIONIZIO LIMA TERRAPLANAGEM

Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

interposta por BANCO BRADESCO S/A em face do JOSIMAR DIONIZIO LIMA TERRAPLANAGEM.

As partes notificaram a celebração de acordo, renunciando ao prazo recursal, conforme manifestação de fls. 52/53.

Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, conforme manifestação de fls. 52/53, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, c/c 794, I, ambos do CPC.

Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.

Defiro a dispensa do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 19 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAS e KLAUS SCHNITZLER.

85. INTERDIÇÃO - 0004251-23.2011.8.16.0077 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA VIEIRA x ANTONIO CIRSO VIEIRA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

86. AÇÃO MONITÓRIA - 0004379-43.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE DUTRA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004779-57.2011.8.16.0077 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e CAROLINA BARREIRA LINS.

88. AÇÃO MONITÓRIA - 0000021-98.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JEFFERSON BECEGATO - A parte autora para que efetue a retirada do expediente edital (R\$ 9.40). Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

89. AÇÃO MONITÓRIA - 0000025-38.2012.8.16.0077 - BANCO ITAUCARD S/A x WASHINGTON PEREIRA DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSE SANDRO DA COSTA e PAULO HENRIQUE FERREIRA.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000697-46.2012.8.16.0077 - VALDIR MARTINS DOS ANJOS x BANCO ITAUCARD S/A - ÀS PARTES, ante o contido - Autos nº. 0000697-46.2012.8.16.0077

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: VALDIR MARTINS DOS SANTOS

Requerida: BANCO ITAUCARD S/A

SENTENÇA

VALDIR MARTINS DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em resumo, que firmou com a Requerida Cédula de Crédito Bancário nº 3591007079189067-6, no valor de R\$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas, com juros de 1,79% ao mês, e que a instituição financeira promoveu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a) capitalização de juros; (b) tarifa de abertura de cadastro; (c) seguro de proteção financeira; (d) registro de contrato e (e) gravame eletrônico, o que elevou o valor das parcelas mensais, bem como o saldo devedor do contrato. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do

Consumidor e a inversão dos ônus de prova, asseverando que os encargos cobrados indevidamente derivam de cláusulas contratuais potestativas, devendo para tanto ser reconhecida a abusividade dos encargos cobrados, nos termos do art. 39, inciso V e art. 51, § 1º, inciso I, ambos do CDC, promovendo-se o recálculo da dívida e a condenação da Requerida a efetuar a devolução dos valores indevidamente cobrados na forma do artigo 42 do CDC. Diante disso, requereu a declaração da ilegalidade das cláusulas impugnadas, determinando-se o recálculo do financiamento e a condenação da Requerida na restituição dos valores indevidamente cobrados, acrescido de indenização a título de dano moral, custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/31).

Devidamente citada (fl. 52), a parte ré apresentou contestação, afirmando, inicialmente, que os pedidos encartados na inicial contrariam súmulas e orientações do STJ sedimentadas em julgamentos de recursos repetitivos que, de acordo com a inteligência do art. 543-C,§7º, CPC, devem ser observadas pelas instâncias ordinárias, citando o RESP 1.061.530-RS.

Sustentou a legalidade da capitalização mensal de juros, bem como dos encargos e tarifas contratuais questionados na inicial, argumentando que o contrato em questão foi livremente pactuado entre as partes, sendo que o autor estava ciente dos encargos a serem cobrados, inexistindo qualquer abusividade ou desequilíbrio contratual. Impugnou o pedido de restituição em dobro das tarifas questionadas na inicial e o pedido de indenização por danos morais. Em conclusão, postulou pela improcedência da presente lide e condenação do Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 51/58). Juntou documentos (fls. 59/95).

O Autor apresentou réplica, rebatendo os argumentos lançados pela Requerida (fls. 99/102).

O Autor postulou pela produção de prova pericial (fl.196) e a Requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 107).

É sucintamente, o relato. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Preliminarmente

Do Julgamento antecipado

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil).

Mérito

Objetiva o Autor a declaração da ilegalidade da capitalização de juros, bem como o reconhecimento da nulidade da cobrança dos encargos relativos à tarifa de cadastro, seguro de proteção financeira, registro de contrato e gravame eletrônico, pugnando, ainda, pelo recálculo do financiamento, com aplicação dos juros contratados de forma simples, com base somente no capital emprestado, e condenação da Requerida na restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização a título de dano moral.

A Requerida, por sua vez, sustenta a legalidade das cláusulas e encargos contratuais e improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, cumpre declarar que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais, sintetizada pela Súmula 297 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, apesar do Código de Defesa do

Consumidor garantir a inversão do ônus da prova, sua aplicação não é absoluta. Depreende-se, da leitura do art. 6º, VIII, do CDC, que a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da configuração de relação de consumo, visto que depende de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor.

Oportuno ressaltar que eventuais abusividades ou ilegalidades de cláusulas dos contratos bancários não induzem a nulidade total do mesmo, posto que a vontade (ou objetivo) principal do mutuário, traduzido em obter numerário suficiente à sua disposição, não foi viciada.

Anote-se:

"(...) Com a mitigação do princípio da pacta sunt servanda no sistema jurídico atual, verifica-se plenamente possível a revisão das cláusulas do contrato de

financiamento garantido por alienação fiduciária com fundamento na legislação consumerista,

aplicável à espécie, permitindo-se, assim, ao Magistrado, ao cumprir a prestação jurisdicional,

que decida acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas que ofendam a ordem pública

de proteção ao consumidor, declarando-as nulas". (Apelação Cível nº 380.197-8, Relator

Renato Naves Barcellos, julgado em 18/04/2007).

Da capitalização dos juros

Apreciando com maior acuidade as matérias inerentes ao contrato denominado de Cédula de Crédito Bancário e atentando-se ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente com relação à incidência de capitalização, esta magistrada foi conduzida à mudança de posicionamento.

Isto se deve ao atual entendimento sedimentado no âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, na qual vem reconhecendo a legitimidade da capitalização de juros dos contratos de Cédula de Crédito Bancário.

Assim, continuar proferindo decisões contrárias àquelas dominantes em nossos tribunais superiores é laborar contrariamente ao melhor senso de Justiça, à efetividade e celeridade da prestação da tutela jurisdicional.

É assente na jurisprudência do STJ que a previsão

contratual que estabeleça taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros estabelecida na forma capitalizada.

Resultou ajustado entre os Ministros do Superior

Tribunal de Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa.

Assim, como dito, acompanhamento o entendimento recentemente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e visando à celeridade e instrumentalidade processuais, fui conduzida a modificar meu posicionamento até então adotado, para o fim de reconhecer a legitimidade da capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário.

O Tribunal da Cidadania, em casos tais, tem decidido:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

AÇÕES REVISIONAIS E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933

MEDIDA

PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA.

CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de

Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001,

desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e

já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são

incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os

conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros

compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do

cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal

de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros

pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os

efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade

inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que

expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual

deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros

anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva

anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios

ou

moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de

inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais

questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp

973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na hipótese, a capitalização dos juros remuneratórios, de fato, está evidenciada, em função da diferença entre a

taxa mensal e a taxa anual de juros (taxa mensal de 1,79% x 12 = 21,48% e taxa anual prevista de 24,09%, fl. 21).

Ademais, convém salientar que se trata de Cédula de Crédito Bancário, na qual a capitalização de juros é permitida, por

expressa previsão legal (Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I). Veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo

extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela

indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da

conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os

demais encargos decorrentes da obrigação;

[...]

No mesmo sentido seguem decisões dos Tribunais de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO

REVISIONAL DE CONTRATO - (I). JUROS CAPITALIZADOS LEGALIDADE

NOVO

POSICIONAMENTO DO STJ RECURSO

REPETITIVO Nº 923.827/RS A

PREVISÃO

NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE ACOLHIMENTO

DESTA CONCLUSÃO

PRÉ-SUMULAR PELA CÂMARA. (II). APELAÇÃO

CONHECIDA E DESPROVIDA."

(9093307 PR 909330-7 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 22/08/2012, 17ª Câmara Cível).

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios

contratados de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato.

Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização

mensal de juros é permitida, tendo em vista a prova de sua pactuação, decorrente da variação

entre as taxas mensal anual, nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei

nº 10.931/2004. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL...10.931." (70049852999 RS,

Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 26/07/2012, Décima Terceira Câmara

Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios contratados de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco

Central para a época do contrato. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530.

CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de juros é permitida, tendo em vista a prova de

sua pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal e anual, nos contratos de cédula

de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004." (70047112123 RS, Relator: Lúcia

de Castro Boller, Data de Julgamento: 14/06/2012, Décima Terceira Câmara Cível, Data de

Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2012).

Diante disso, em razão do entendimento sedimentado no âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, deve ser afastada a

alegação de ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Tarifa de cadastro

Em que pense a existência de entendimentos em contrário, entendo ser ilegítima a cobrança da tarifa de cadastro, pois a

abertura de cadastro e pesquisa em bancos de proteção ao crédito são ônus a serem suportados pelo fornecedor, pois diminuem o risco do

negócio, não podendo tal valor ser repassado ao consumidor

As despesas com a realização de cadastro, com a cobrança das prestações e demais tarifas congêneres integram, na

realidade, o serviço bancário contratado, qual seja, a concessão do crédito, estando jungidas a este e sendo dele inseparáveis.

Deveras, afigura-se inimaginável a concessão de crédito pela instituição financeira sem a prévia confecção do cadastro do

consumidor. Tampouco viável o inverso, isto é, a possibilidade de o consumidor usufruir dos serviços de "cadastro", independentemente

do serviço principal, que é a concessão do crédito.

É evidente, portanto, que o serviço de cadastro integra, faz parte, enfim, estão umbilicalmente ligados ao serviço principal

contratado, que é o de empréstimo.

Não há distinção ou autonomia de serviços.

A referida tarifa, em verdade, está a custear atividade já remunerada por intermédio dos juros remuneratórios. Há, no caso, um

verdadeiro bis in idem, manifestamente contrário a todo o ordenamento jurídico, mormente ao sistema de proteção do consumidor. Com efeito,

validar tal tarifa é admitir que o consumidor seja obrigado a pagar duas vezes por um mesmo serviço.

O fornecimento de crédito, reafirmo, já é remunerado - e muito bem remunerado - pelos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras neste país, estando ali (nos juros) incluídas todas as despesas que a instituição financeira tem com a prestação do serviço contratado.

Não se afigura admissível que o consumidor, além de arcar com as taxas de juros praticadas no mercado, ainda tenha que suportar despesas inerentes às atividades do Banco fornecedor do serviço. O Código de Defesa do Consumidor é expresso em reconhecer a abusividade de cobranças dessa espécie, que restam por estabelecer obrigações que colocam o consumidor em manifesta

desvantagem, revelando-se, por isso, incompatíveis com a equidade (CDC - art. 51, inc. IV).

Observe-se que a vedação legal de tais cobranças se manifesta uma vez mais no inciso XII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, presumindo, o seu parágrafo único, exagerada a vantagem que se mostra, como aqui, excessivamente onerosa para o consumidor, ante a natureza e conteúdo do contrato.

Neste sentido, cito precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO (1): (...). APELAÇÃO (2): COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - Os custos administrativos das operações creditícias não podem ser transferidos à parte contratante. recurso conhecido e desprovido." (TJPR, 17ª CC, Apelação

Cível 648.633-5, Juiz Fabian Schweitzer, 14.07.2010 sem grifos no original).

Registro, por fim, que o fato de tal tarifa estar permitida ou não vedada em Resoluções do CMN, não significa sua validade jurídica, vez que no Estado de Direito instituído pela Constituição da República de 1988, a lei - no caso, o Código de Defesa do Consumidor - tem supremacia sobre atos infralegais. Assim, se a norma superior (CDC) veda expressamente cobranças abusivas como as constatadas nos autos, ato inferior (Resoluções do CMN), de natureza nitidamente administrativa, não tem o condão de validá-las.

Destarte, reconheço como abusiva e, portanto, indevida, a cobrança da tarifa de cadastro.

Registro de contrato

No tocante ao registro de contrato, tal cobrança revela-se manifestamente ilegal pelo simples fato de o contrato firmado com o consumidor não ter sido levado a registro cartorário, sendo certo que o registro único do "contrato-padrão" ou "contrato-mãe", não justifica a cobrança dos emolumentos a cada novo contrato de adesão firmado com o consumidor, pena de enriquecimento sem causa.

Trata-se, então, de cobrança por serviço não prestado - inexistência de registro cartorário do contrato-padrão firmado diretamente com o consumidor -, cuja ilegalidade mostra-se patente e dispensa maiores elucubrações.

Inclusão de gravame eletrônico

Quanto à taxa denominada "inclusão de gravame eletrônico", prevista no contrato, há de ser reconhecida sua abusividade, pois tem por escopo acobertar despesas administrativas que são de responsabilidade da própria instituição financeira.

Destaca-se:

"É admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, bem como a cobrança não cumulada de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa pactuada, desde que expressamente previstas no contrato.

O posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça tem sido pelo reconhecimento da abusividade

da taxa de "inclusão de gravame eletrônico", pois tem por escopo acobertar despesas administrativas de responsabilidade da própria instituição financeira. - Figura-se abusiva a

exigência da "tarifa de registro de contrato" pactuada após a vigência da Lei n. 11.882, de

23/12/2008, uma vez que o registro do contrato de financiamento deixou de ser obrigatório,

passando a valer a regra prevista no seu artigo 6º, que atribui plenos efeitos à anotação da

alienação no registro do veículo. - Não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade

em torno da contratação do seguro de proteção financeira quando se denotar do pacto que ao

contratante foi dada a opção de contratar o serviço da própria financeira ou não. Apenas se

caracterizada a má-fé deve ser admitida a repetição do indébito de forma dobrada." (Apelação

Cível 1.0525.11.001758-5/002, Rel. Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2012, publicação da súmula em 19/09/2012).

Seguro de Proteção Financeira

No caso, não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade em torno da contratação do seguro de proteção financeira, porquanto se denota claramente do pacto, mais especificamente da cláusula 13 (fl. 22), que ao autor foi dada a opção de contratar seguro da própria financeira ou não, tendo ele selecionado a primeira, razão pela qual, afasta-se a hipótese de venda casada.

Neste sentido:

"(...) 5) Afasta-se a alegação de venda casada, quando fica demonstrado que ao contratante foi dada a opção de contratar seguro de proteção financeira

perante outra instituição. 6) Não tendo a instituição financeira agido com dolo ou má-fé, não

há que se falar em devolução em dobro, mas, sim, de forma simples dos valores cobrados

indevidamente. (TJMG, Apelação Cível 1.0672.11.013290-5/002, Rel. Des.(a) Moacyr

Lobato, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2012, publicação da súmula em 24/09/2012)

"(...) Para que seja reconhecida a existência de venda casada, mostrase necessária a prova do condicionamento da contratação do financiamento à contratação do

referido seguro, ou seja, que a contratação do crédito somente seria levada a cabo se houvesse

a pactuação do seguro. Ausente esta prova, cujo ônus incumbia à parte autora, descabe falar

na nulidade da contratação do seguro ou em venda casada (...) (TJMG, Apelação Cível nº

1.0114.10.006164-6/001, Rel. Des. Valdez Leite Machado, 17/02/2012).

Válida, portanto, referida contratação.

Repetição do indébito

Pleiteou a parte Autora a condenação da Requerida à restituição dos excessos decorrentes dos valores indevidamente pagos.

A pretensão encontra guarida no art. 876 do Código

Civil, segundo o qual "Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido, fica obrigado

a restituir. (...)".

De acordo com o c. STJ, "Quanto à repetição do indébito, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que quem recebe pagamento indevido

deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido, a despeito de ter havido erro no

pagamento" (AgRg no AREsp 124.160/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012).

Não há que se falar, porém, em restituição em dobro do montante indevidamente pago, vez que, no caso em exame, não se vislumbra que a cobrança excessiva tenha decorrido de má-fé da instituição financeira. Oportuno lembrar que a boa fé se presume, enquanto a má fé reclama prova contundente.

Por essa razão, os valores pagos indevidamente deverão ser restituídos pela instituição financeira de forma simples, com incidência de juros legais e correção monetária pelo INPC.

IOF sobre Operações Financeiras

É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos (tarifa de cadastro - R\$690,00, registro de contrato - R\$55,66 e inclusão de gravame eletrônico - R\$46,88), majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento do autor, devendo a Requerida restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos.

Dano moral

Relativamente ao pedido de indenização a título de dano moral, é imperioso lembrar que o dano moral resultando de ofensa à honra da vítima só se justifica quando o ilícito resulte de ato doloso, em que a carga de repercussão ou perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, reflita como decorrência da repulsa ao ato intencional do autor do fato.

Tal carga, à evidência, não restou demonstrada nos presentes autos.

Na hipótese, não há nos autos elementos a evidenciar que houve o lançamento dos dados cadastrais do Autor nos órgãos de proteção de crédito.

Por óbvio que a cobrança indevida das tarifas

administrativas pela Requerida resultou em valor maior da parcela do financiamento, levando o Autor a ajuizar ação revisional de contrato, fato este que lhe trouxe incômodos, entretanto, em situações como essa, certo grau de desconforto é inevitável, mas não a ponto de ensejar a reparação moral.

Demais disso, meros dissabores não são suficientes para alicerçar a pretensão de reparação de danos morais.

Portanto, resta concluir que o fato ocorrido com o Requerente não passou de mero dissabor, pois são fatos corriqueiros que acontecem todos os dias no cotidiano, não caracterizando dano ou abalo moral.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

"1 - É pressuposto para a caracterização do dano moral o fato lesivo, o dano e o nexo de causalidade. A conduta do réu, que deu razão ao inconformismo do autor,

não foi além do âmbito da própria desavença entre as partes, inexistindo dano à sua imagem,

intimidade e honra pessoal. O mero dissabor experimentado nas contingências da vida não

enseja indenização. 2 - Recurso improvido. (TJDF - APC 20000110479106 - DF - 4ª T.Cív.

- Rel. p/o Ac. Des. Cruz Macedo - DJU 25.03.2004 - p. 40)".

"I - Nesta instância, a pretensão recursal que não prescinde do

reexame dos fatos da causa esbarra no Enunciado N° 7 da Súmula/STJ. II - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". III - Se o agravo

interno não traz argumento hábil a reformar a decisão impugnada, mantém-se o desprovemento. (STJ - AGRESP 489187 - RO - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 23.06.2003 - p. 00385)"

Improcede, portanto, a pretensão autoral, no que tange ao pedido de indenização a título de danos morais.

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de:

- reconhecer a legalidade da capitalização de juros e contratação do seguro de proteção financeira;
- reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro (R\$690,00), registro de contrato (R\$55,66) e inclusão de gravame eletrônico (R\$46,88), determinando sua restituição pela instituição financeira de forma simples. Consequentemente, o saldo devedor do contrato deve ser recalculado, inclusive, o IOF, procedendo-se, ao final, a devida compensação do valor apurado e do valor pago, ficando a instituição financeira requerida compelida a restituir ao contratante/consumidor a diferença (importância paga a maior), devidamente corrigida pelo INPC, a partir de cada débito (parcela), e juros legais a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, na forma do art. 475-B do CPC.
- julgar improcedente o pedido de indenização a título de danos morais.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o Autor ao pagamento de 30% das custas processuais, sendo o restante (70%) a cargo da Requerida, observando-se quanto ao Autor o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), dada a pouca complexidade da demanda, dos quais 70% são destinados aos procuradores do Autor e 30% ao procuradores da Requerida, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 15 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

91. ALVARÁ JUDICIAL - 0000867-18.2012.8.16.0077 - ROSALINA BREGULA BARAVIERA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador." - Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0001129-65.2012.8.16.0077 - BANCO FINASA BMC S/A x ELOY PEYERL - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito." - Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001185-98.2012.8.16.0077 - ANDRÉ LUIZ CORDEIRO e outro x MARCELO FERREIRA DA SILVA e outro - "À parte requerida para que compareça em cartório e efetue a retirada do expediente (Ofício à Copel)." - Advs. WILTON SILVA LONGO, ALESSANDRO DORIGON, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA e JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE.

94. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0001205-89.2012.8.16.0077 - GEOVANI NASCIMENTO FIGUEIREDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Autos nº 0001205-89.2012.8.16.0077

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

AUTOR: GEOVANI NASCIMENTO FIGUEIREDO

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA  
GEOVANI NASCIMENTO FIGUEIREDO ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 31.10.2011, que resultou em perda funcional parcial incompleta da mobilidade do membro superior direito (70%).

Alegou o Autor que lhe foi pago, em 06.12.2011, tão somente a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos sessenta e dois reais e cinquenta centavos), importância esta inferior a R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme fixado pela Lei nº 6.194/74, pretendendo, portanto, receber a diferença do seguro DPVAT não quitado.

Requeriu, ao final, a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e

cinquenta centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios.

A Requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A apresentou contestação, alegando, em preliminar, que a verba pleiteada já foi quitada na esfera administrativa, pugnano pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sustentou o não cabimento do julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos que dão azo a demanda não estão devidamente provados, sendo a matéria de fato e de direito, nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil. Asseverou que o pagamento administrativo da indenização seguiu a tabela que estabelece o valor da indenização para cada grau de lesão, nos termos da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, não sendo devida a complementação requerida na inicial. Teceu considerações acerca do termo inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da Autora nos encargos de sucumbência (fls. 27/59). Juntou documentos (fls. 51/57).

A parte autora apresentou réplica, impugnando as argumentações da Requerida, reiterando o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 63/80).

A Requerida postulou pela produção de prova pericial e depoimento pessoal do Autor, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 88/89).

É o breve relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTOS

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por GEOVANI NASCIMENTO FIGUEIREDO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 31.10.2011, que resultou em perda funcional parcial incompleta da mobilidade do membro superior direito.

Julgamento antecipado

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Carência de ação - pagamento administrativo

A percepção dos valores atinentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação pelo sinistro não importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, mesmo que segundo o grau de invalidez do segurado, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face da indenização tarifada prevista em lei.

Ressalte-se, ainda, que em se tratando de obrigação decorrente de lei, como no caso do seguro obrigatório em tela, a teor do que estabelece o art. 788 do novel Código Civil, não há que se falar em quitação do valor pago a título de indenização tarifada quando esta não corresponder ao montante previsto em lei para tanto.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório/DPVAT. Hipótese em que o valor da indenização é tarifado, imposto por Lei e

não pode ser objeto de transação. Diferença, ademais, entre o valor pago e o devido que pode

ser cobrada diretamente pela via judicial. Obrigação da seguradora completar o pagamento.

Ação parcialmente procedente. Recurso não provido." (1º TACSP - AP 0984115-4 - (41350)

- São Paulo - 8ª C.Fér. - Rel. Juiz Rubens Cury - J. 04.07.2001).

Rejeito, pois, a preliminar arguida pela Requerida.

Mérito

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso, sendo que a indenização correspondente deve ser baseada na lei vigente à época do fato gerador, na hipótese, o acidente de trânsito ocorrido em 31.10.2011.

Observo, inicialmente, que restou incontroverso que as lesões decorreram de acidente automobilístico ocorrido em 31.10.2011 e que houve o reconhecimento administrativo da invalidez do Autor ao ser realizado o pagamento do valor que a seguradora entendia devido - R\$2.362,50, sendo, pois, desnecessária a realização de prova pericial. Na hipótese, na data do sinistro noticiado na exordial, 31.10.2011, já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, que veio a alterar os ditames da Lei n. 6.194/1974.

A indenização por invalidez permanente, a partir da mencionada medida provisória, passou a ser proporcional à extensão do dano, e deverá ser calculada mediante o enquadramento da perda anatômica e/ou funcional do membro ou órgão lesado da vítima à tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974.

Com efeito, a Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei n. 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Como afirmado alhures, a invalidez permanente do Autor é incontroversa, uma vez que a seguradora reconheceu esse estado no exato instante em que pagou parte da indenização referente ao seguro obrigatório no âmbito administrativo.

Por oportuno, compete observar que se encontra consolidado pela jurisprudência o entendimento de que é incontestável a invalidez permanente da vítima de acidente de trânsito quando a seguradora paga a indenização referente ao seguro obrigatório no âmbito administrativo, ainda que em valor aquém do realmente devido.

Nesse norte, citam-se os seguintes julgados:

"Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.

Invalidez. Pedido de complementação. Quitação. Inocorrência. Pagamento administrativo.

Perícia desnecessária. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Correção aplicada

do pagamento a menor. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. Tratando-se de seguro

obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela

qual o pagamento feito a menor não implica em quitação, não impedindo que o beneficiário

busque sua complementação. 2. Ao pagar administrativamente a indenização, a seguradora

reconheceu que o dano causado ao acidentado é definitivo, o que dispensa a realização de

perícia, pois a Lei nº 6.194/74 não faz distinção quanto ao grau de invalidez se total ou parcial

- define apenas que, sendo permanente, o valor a ser pago é de até 40 salários mínimos. (...)"

"(TJPR - 9ª C.Cível - AC 0626199-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba -

Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 19.11.2009).

"Tendo a seguradora reconhecido a invalidez permanente do segurado mediante pagamento parcial da indenização, com base na Tabela do CNSP e SUSEP, revela-se

desnecessária a produção de prova pericial para aquilatar o grau de extensão das lesões."

(TJSC, Ap. Cív. n. 2009.024821-2, de Modelo, rel. Des. Edson Ubaldino, j. em 11-11-2009).

Desta feita, a constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei nº

6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

Nesse sentido, extrai-se do artigo 3º, §1º, da Lei nº

6.194/1974, a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

[...]§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de

acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida

terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a

invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas

anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou

corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da

aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste

parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que

corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50%

(cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de

leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de

sequelas residuais.

Assim, a nova legislação passou a classificar a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Determinou, ainda, que, em caso de invalidez

permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais

previstos na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974, correspondendo a indenização ao valor do percentual ali

previsto, e, na hipótese de invalidez permanente parcial incompleta, após o enquadramento da perda anatômica ou funcional, haverá a redução

proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de

leve repercussão e 10% nos casos de sequelas residuais.

Na hipótese em comento, observa-se do laudo pericial do Instituto Médico Legal, que o Autor, após o acidente automobilístico,

apresentou "perda funcional parcial incompleta da mobilidade do membro superior direito - 70%" (fl. 11), cuja hipótese enquadra-se na tabela como "perda

anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", que estabelece indenização no percentual de 70% do máximo

indenizável de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por outro lado, a nova redação do inciso II, acima

transcrito, define que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou

funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de

repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão,

adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Verifica-se que o médico legista afirmou no campo

EXAME que "Ao exame ora realizado, constatou o perito que as lesões sofridas pelo(a)

examinado(a) e consignadas no laudo acima referido, APRESENTA: 01 (FRATURA DE

CLVICULA DIREITA. 02) LIMITAÇÃO DA ELEVAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR

DIREITO COM DORES AOS MOVIMENTOS EXTERNOS."

No mais, os exames médicos e hospitalares, fls. 12/13,

revelam que o Autor sofreu traumatismo no ombro, apresentando dor no local e deformação.

Conclui-se, portanto, que o Autor sofreu perda

funcional parcial incompleta da mobilidade do membro superior direito de repercussão intensa.

Assim, o valor da indenização passa a ser R\$ 7.087,50,

correspondente a 75% sobre o percentual de 70% do limite máximo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Anote-se:

"JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL. DPVAT. DEBILIDADE

PERMANENTE EM GRAU LEVE OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6.194/74, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI 11.945/2009, EM VIGOR À ÉPOCA

DO ACIDENTE. FIXAÇÃO CORRETA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO. 1. Conforme a redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, conferida pela Lei n.

11.945/2009, que já vigorava à época do acidente, a debilidade permanente parcial incompleta

em grau leve do membro inferior esquerdo (mobilidade do joelho), assegura ao acidentado

indenização no valor de 25% sobre o percentual de 70% do limite máximo de R\$ 13.500,00. 2.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula

de julgamento servirá de acórdão, conforme a regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o

Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, suspenso em razão da gratuidade de justiça que lhe

socorre." (PRIMEIRA

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Apelação Cível do Juizado Especial 20100110608157ACJ, Acórdão nº 487.846, Juíza

SANDRA REVES VASQUES TONUSS, j. 15 de março de 2011).

Finalmente, extrai-se dos autos que o Autor recebeu na esfera administrativa a importância de R\$ 2.362,50, quantia esta inferior

ao valor devido (R\$7.087,50), fazendo jus ao recebimento da diferença correspondente a R\$ 4.725,00 (R\$ 7.087,50 - R\$2.362,50 =

R\$4.725,00).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos

consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Reclamante para o fim de condenar a reclamada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte e cinco reais), acrescido de correção monetária a partir da data do pagamento incompleto e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c/c 2.035, Código Civil) a partir da citação.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 15 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos  
Juíza de Direito

Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-SUMÁRIA DE AUX. DOENÇA - 0001391-15.2012.8.16.0077 - GENECI HENRIQUE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ficam intimadas as partes para que em cinco dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, par. 3º do CPC Adv. MARCIO TOESCA.

96. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001480-38.2012.8.16.0077 - FATIMA CORREA DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Autos nº 0001480-38.2012.8.16.0077

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT  
AUTORA: FÁTIMA CORREA DOS SANTOS  
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

FÁTIMA CORREA DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 22.06.2011, que resultou em perda funcional parcial completa da mobilidade do membro inferior esquerdo.

Alegou o Autor que lhe foi pago, em 16.03.2012, tão somente a importância de R\$ 7.087,50 (sete mil, e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), importância esta inferior a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme fixado pela Lei nº 6.194/74, pretendendo, portanto, receber a diferença do seguro DPVAT não quitado.

Requeru, ao final, a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios.

A Requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A apresentou contestação, afirmando, inicialmente, que o laudo do IML trazido aos autos aponta para incapacidade para membro inferior esquerdo em 70%, correspondendo a indenização a 70% sobre a indenização segura, ou seja, R\$ 9.450,00, resultando a indenização em R\$6.615,00, destacando que a Autora recebeu administrativamente valor maior que o devido, não valor a ser complementado na forma requerida na inicial. Sustentou a plena validade da quitação outorgada pela Autora, que outorgou a ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, sendo que a seguradora que realizou o pagamento da indenização seguiu a tabela que estabelece o valor da indenização para cada grau de lesão, nos termos da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, pugnano pela improcedência da ação. Teceu considerações acerca do termo de incidência dos juros e da correção monetária e fixação da verba honorária no teto limite estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação em caso de procedência da ação. Juntou documentos (fls. 55/63).

A parte autora apresentou réplica (fls. 65/80).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por FATIMA CORREA DOS SANTOS contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 22.06.2011, que resultou em perda funcional parcial completa da

mobilidade do membro inferior esquerdo.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

Na hipótese, restou incontroverso que as lesões decorreram de acidente automobilístico ocorrido em 22.06.2011 e que houve o reconhecimento administrativo da invalidez da Autora ao ser realizado o pagamento do valor que a seguradora entendia devido - R\$7.087,50, em 16.03.2012, sendo, pois, desnecessária a realização de prova pericial.

Ressalte-se que o recibo de quitação (pagamento administrativo) passado pelo beneficiário não exaure o seu direito ao ressarcimento da diferença da cobertura securitária que lhe é devida.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório/DPVAT. Hipótese em que o valor da indenização é tarifado, imposto por Lei e

não pode ser objeto de transação. Diferença, ademais, entre o valor pago e o devido que pode

ser cobrada diretamente pela via judicial. Obrigação da seguradora completar o pagamento.

Ação parcialmente procedente. Recurso não provido." (1º TACSP - AP 0984115-4 - (41350)

- São Paulo - 8ª C.Fér. - Rel. Juiz Rubens Cury - J. 04.07.2001).

O seguro obrigatório contra danos causados por veículos automotores em vias terrestres, a indenização correspondente deve ser baseada na lei vigente à época do fato gerador, na hipótese, o acidente de trânsito ocorrido em 22.06.2011.

Desta feita, na data do sinistro noticiado na exordial, 22.06.2011, já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, que veio a alterar os ditames da Lei n. 6.194/1974.

A indenização por invalidez permanente, a partir da mencionada medida provisória, passou a ser proporcional à extensão do dano, e deverá ser calculada mediante o enquadramento da perda anatômica e/ou funcional do membro ou órgão lesado da vítima à tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974.

Com efeito, a Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei n. 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial,

e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se

seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Como afirmado alhures, a invalidez permanente da

Autora é incontroversa, uma vez que a seguradora reconheceu esse estado no exato instante em que pagou parte da indenização referente ao seguro obrigatório no âmbito administrativo.

Por oportuno, compete observar que se encontra consolidado pela jurisprudência o entendimento de que é incontestável a invalidez permanente da vítima de acidente de trânsito quando a seguradora paga a indenização referente ao seguro obrigatório no âmbito administrativo, ainda que em valor aquém do realmente devido.

Nesse norte, citam-se os seguintes julgados:

"Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.

Invalidez. Pedido de complementação. Quitação. Inocorrência. Pagamento administrativo.

Perícia desnecessária. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Correção aplicada

do pagamento a menor. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. Tratando-se de seguro

obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela

qual o pagamento feito a menor não implica em quitação, não impedindo que o beneficiário

busque sua complementação. 2. Ao pagar administrativamente a indenização, a seguradora

reconheceu que o dano causado ao acidentado é definitivo, o que dispensa a realização de

perícia, pois a Lei nº 6.194/74 não faz distinção quanto ao grau de invalidez se total ou parcial

- define apenas que, sendo permanente, o valor a ser pago é de até 40 salários mínimos. (...)"

"(TJPR - 9ª C.Cível - AC 0626199-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 19.11.2009).  
"Tendo a seguradora reconhecido a invalidez permanente do segurado mediante pagamento parcial da indenização, com base na Tabela do CNSP e SUSEP, revela-se desnecessária a produção de prova pericial para aquilatar o grau de extensão das lesões."  
(TJSC, Ap. Cív. n. 2009.024821-2, de Modelo, rel. Des. Edson Ubaldo, j. em 11-11-2009).  
Desta feita, a constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei nº 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.  
Nesse sentido, extrai-se do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/1974, a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:  
[...]§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:  
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e  
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.  
Assim, a nova legislação passou a classificar a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.  
Determinou, ainda, que, em caso de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974, correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto, e, na hipótese de invalidez permanente parcial incompleta, após o enquadramento da perda anatômica ou funcional, haverá a redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão e 10% nos casos de sequelas residuais.  
Na hipótese em comento, observa-se do laudo pericial do Instituto Médico Legal, que a Autora, após o acidente automobilístico, apresentou "perda funcional parcial completa da mobilidade do membro inferior esquerdo (70%)" (fl. 10), cuja hipótese enquadra-se na tabela como "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", que estabelece indenização no percentual de 70% do máximo indenizável de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).  
Observe, que, embora o laudo do IML tenha lançado entre parênteses o percentual de 70% ao final da resposta ao quinto quesito, presume-se que o tenha feito para enquadrar a situação da Autora na hipótese de 70% prevista na tabela anexa à legislação que rege a matéria, na medida que afirmou que a Autora sofreu perda parcial completa, hipótese que a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974, correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto, como afirmado alhures.  
Finalmente, extrai-se dos autos que, em 16.03.2012, a Autora recebeu a importância de R\$ 7.087,50, quantia esta inferior ao valor devido (R\$ 9.450,00), fazendo jus ao recebimento da diferença correspondente a R\$ 2.362,50 (R\$ 9.450,00 - R\$ 7.087,50 = R\$2.362,50).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Reclamante para o fim de condenar a reclamada SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO

SEGURO DPVAT S/A ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária a partir da data do pagamento incompleto (16.03.2012) e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c/c 2.035, Código Civil) a partir da citação.  
Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Cruzeiro do Oeste/PR, 11 de Outubro de 2012.  
Roseli Maria Geller Barcelos  
Juíza de Direito  
Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.  
97. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001581-75.2012.8.16.0077 - HAILTON TAVEIRA LIMA x SEGURADORA LÍDER - Autos nº 0001581-75.2012.8.16.0077  
AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT  
AUTOR: HAILTON TAVEIRA LIMA  
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
SENTENÇA  
HAILTON TAVEIRA LIMA ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente com veículo automotor ocorrido em 04.07.2011, que resultou em perda funcional parcial completa da mobilidade do ombro esquerdo (25%).  
Alegou o Autor que lhe foi pago, em 15.02.2012, tão somente a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), importância esta inferior ao devido - R\$3.375,00 (três mil trezentos setenta e cinco reais), conforme fixado pela Lei nº 6.194/74, pretendendo, portanto, receber a diferença do seguro DPVAT não quitado.  
Requeriu, ao final, a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios.  
Com a inicial, juntou documentos (fls. 09/25).  
Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ausência de comprovante de residência e domicílio do autor, requerendo o indeferimento da inicial.  
Alegou que a verba pleiteada já foi quitada na esfera administrativa, pugnano pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sustentou o não cabimento do julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos que dão azo a demanda não estão devidamente provados, sendo a matéria de fato e de direito, nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil. Asseverou que o pagamento administrativo da indenização seguiu a tabela que estabelece o valor da indenização para cada grau de lesão, nos termos da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, não sendo devida a complementação requerida na inicial. Teceu considerações acerca do termo inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da Autora nos encargos de sucumbência (fls. 49/78). Juntou documentos (fls. 80/83).  
A parte autora apresentou réplica, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fls. 87/94). Informou a ausência de interesse na designação de audiência de conciliação, vez que costumeiramente a Requerida não apresenta proposta de acordo (fls. 97).  
A Requerida manifestou desinteresse na audiência prevista no art. 331 do CPC (fl. 99).  
É o breve relatório. DECIDO.  
FUNDAMENTOS  
Tratam os autos de ação de cobrança interposta por HAILTON TAVEIRA LIMA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 04.07.2011, que resultou em perda funcional parcial completa da mobilidade do ombro esquerdo (25%).  
Julgamento antecipado  
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.  
Ausência de comprovante de residência e

domicílio do Autor

A parte autora instruiu a inicial com o Boletim de Ocorrência, Laudo de Exame de Lesões Corporais, documentos pessoais, documentos médicos e hospitalares, cujos documentos evidenciam que reside nesta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, sendo totalmente descabida a preliminar deduzida pela Requerida.

Carência de ação - pagamento administrativo

A percepção dos valores atinentes ao seguro DPVAT

na esfera administrativa a título de liquidação pelo sinistro não importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, mesmo que segundo o grau de invalidez do segurado, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face da indenização tarifada prevista em lei. Ressalte-se, ainda, que em se tratando de obrigação decorrente de lei, como no caso do seguro obrigatório em tela, a teor do que estabelece o art. 788 do novel Código Civil, não há que se falar em quitação do valor pago a título de indenização tarifada quando esta não corresponder ao montante previsto em lei para tanto.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de Trânsito. Seguro

Obrigatório/DPVAT. Hipótese em que o valor da indenização é tarifado, imposto por Lei e

não pode ser objeto de transação. Diferença, ademais, entre o valor pago e o devido que

pode ser cobrada diretamente pela via judicial. Obrigação da seguradora completar o pagamento. Ação parcialmente procedente. Recurso não provido." (1º TACSP - AP 0984115-4 - (41350) - São Paulo - 8ª C.Fér. - Rel. Juiz Rubens Cury - J. 04.07.2001).

Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela

Requerida.

Mérito

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso, sendo que a indenização correspondente deve ser baseada na lei vigente à época do fato gerador.

No caso, na data do sinistro noticiado na exordial, 04.07.2011, já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que veio a alterar os ditames da Lei nº 6.194/1974.

Com efeito, a Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei nº 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.

2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou

parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as

regras que se seguem, por pessoa vítima da:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de

invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso

à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Como afirmado alhures, a invalidez permanente do

Autor restou evidenciada nos autos, uma vez que a seguradora reconheceu esse estado no exato instante em que pagou parte da indenização referente ao seguro obrigatório no âmbito administrativo.

Nesse norte, cita-se o seguinte julgado:

"Tendo a seguradora reconhecido a invalidez permanente do segurado mediante pagamento parcial da indenização, com base na Tabela do CNSP e

SUSEP, revela-se desnecessária a produção de prova pericial para aquilatar o grau de extensão das lesões." (TJSC, Ap. Cív. n. 2009.024821-2, de Modelo, rel. Des. Edson Ubaldino, j. em 11-11-2009).

Desta feita, a constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei nº 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

Extrai-se do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/1974, a

nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

[...]§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente

decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por

qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,

subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a

extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a

perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos

ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da

aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta,

será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no

inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização

que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa,

50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento)

para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos

casos de sequelas residuais.

Assim, a nova legislação passou a classificar a

invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Determinou, ainda, que, em caso de invalidez

permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será

diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais

previstos na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei

nº 6.194/1974, correspondendo a indenização ao valor do percentual ali

previsto, e, na hipótese de invalidez permanente parcial incompleta,

após o enquadramento da perda anatômica ou funcional, haverá a

redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as

perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão,

25% para as de leve repercussão e 10% nos casos de sequelas

residuais.

Na hipótese em comento, observa-se do laudo

pericial do Instituto Médico Legal, fls. 12/13, que a Autora, após o

acidente automobilístico, apresentou "perda funcional parcial

completa da mobilidade do ombro esquerdo (25%)", cuja hipótese

enquadra-se como "perda completa da mobilidade de um dos

ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", que estabelece

indenização no percentual de 25% do máximo indenizável de

R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente a R\$

3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Observe, que, embora o laudo do IML tenha lançado

entre parênteses o percentual de 25% ao final da resposta ao quinto

quesito, presume-se que o tenha feito para enquadrar a situação da

Autora na hipótese de 25% prevista na tabela anexa à legislação que

rege a matéria, na medida que afirmou que o Autor sofreu perda

parcial completa da mobilidade do ombro esquerdo, hipótese que a

perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos

segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela de graduação de

invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974, correspondendo a

indenização ao valor do percentual ali previsto, como afirmado alhures.

Finalmente, verifica-se que o Autor recebeu o valor

de R\$2.362,50 na esfera administrativa, quantia esta inferior ao valor

devido (R\$ 3.375,00), fazendo jus ao recebimento da diferença

correspondente a R\$1.012,50 (R\$ 3.375,00 - R\$ 2.362,50= R\$

1.012,50).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos

consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido

encartado na inicial, para o fim de condenar a requerida SEGURADORA

LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ao pagamento da

quantia de R\$1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos),

acrescido de correção monetária a partir da data do pagamento

incompleto e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c/c 2.035, Código

Civil) a partir da citação.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a

Requerida no pagamento das custas processuais e honorários

advocaticios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com

fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 11 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,

RAFAELA POLYDORO KÜSTER e JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA.

98 - AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001585-15.2012.8.16.0077

- DEBORA NATALIA MORI x SEGURADORA LÍDER - Autos nº

0001585-15.2012.8.16.0077

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

AUTORA: DEBORA NATALIA MORI



REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DEBORA NATALIA MORI ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil, e cinquenta reais), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 28.08.2011, que resultou em perda funcional parcial completa da mobilidade de segmentos da coluna vertebral (50%) e perda funcional parcial completa da mobilidade do tornozelo esquerdo (25%), sendo-lhe devida a importância de correspondente 75% do limite máximo indenizável, no entanto, recebeu na esfera administrativa tão somente a importância de R\$ 6.075,00 (seis mil, e setenta e cinco reais), importância esta inferior ao devido, conforme fixado pela Lei nº 6.194/74, pretendendo, portanto, receber a diferença do seguro DPVAT não quitado.

Requeru, ao final, a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil, e cinquenta reais), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou documentos (fls. 09/30).

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação, alegando, em preliminar, que não consta o nome da autora no boletim de ocorrência, sendo documento obrigatório por força de Lei. Alegou, ainda, que a verba pleiteada já foi quitada na esfera administrativa, pugnando pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sustentou o não cabimento do julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos que dão azo a demanda não estão devidamente provados, sendo a matéria de fato e de direito, nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil. Teceu considerações acerca do termo inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da Autora nos encargos de sucumbência (fls. 49/75). Juntou documentos (fls. 76/79).

A parte autora apresentou réplica, afirmando a desnecessidade de audiência de conciliação, tendo em vista que costumeiramente a Requerida não apresenta proposta de acordo (fls. 83/90). A requerida pugnou pela total improcedência do pedido inicial (fls. 95/96).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por DEBORA NATALIA MORI em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A., objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil, e cinquenta reais), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 28.08.2011, que resultou em perda funcional parcial completa da mobilidade de segmentos da coluna vertebral (50%) e perda funcional parcial completa da mobilidade do tornozelo esquerdo (25%). Julgamento antecipado

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Ausência de documentos

No caso, a parte autora instruiu a inicial com o Boletim de Ocorrência, Laudo de Exame de Lesões Corporais, documentos pessoais, documentos médicos e hospitalares, cujos documentos evidenciam que reside nesta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR.

No mais, houve pagamento administrativo do valor que a seguradora entendia devido, sendo, pois, reconhecido o nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pela autora, sendo totalmente descabida a preliminar de que o boletim de ocorrência não consta o nome da Requerente.

Carência de ação - pagamento administrativo

A percepção dos valores atinentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação pelo sinistro não importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, mesmo que segundo o grau de invalidez do segurado, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face da indenização tarifada prevista em lei.

Ressalte-se, ainda, que em se tratando de obrigação decorrente de lei, como no caso do seguro obrigatório em tela, a teor do que estabelece o art. 788 do novel Código Civil, não há que se falar em quitação do valor pago a título de indenização tarifada quando esta não corresponder ao montante previsto em lei para tanto.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório/DPVAT. Hipótese em que o valor da indenização é tarifado, imposto por Lei e não pode ser objeto de transação. Diferença, ademais, entre o valor pago e o devido que pode ser cobrada diretamente

pela via judicial. Obrigação da seguradora completar o pagamento. Ação parcialmente procedente.

Recurso não provido." (1º TACSP - AP 0984115-4 - (41350) - São Paulo - 8ª C.Fér. - Rel. Juiz

Rubens Cury - J. 04.07.2001).

Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela Requerida.

Mérito

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso, sendo que a indenização correspondente deve ser baseada na lei vigente à época do fato gerador.

Na hipótese, restou incontroverso que as lesões decorreram de acidente com veículo automotor ocorrido em 28.08.2011 e que houve o reconhecimento administrativo da invalidez da Autora ao ser realizado o pagamento do valor que a seguradora entendia devido - R\$6.075,00, em 05.03.2012, sendo, pois, desnecessária a realização de prova pericial.

Desta feita, na data do sinistro noticiado na exordial, 28.08.2011, já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que veio a alterar os ditames da Lei nº 6.194/1974.

Com efeito, a Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei nº 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa

vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Como afirmado alhures, a invalidez permanente da Autora restou evidenciada nos autos, uma vez que a seguradora reconheceu esse estado no exato instante em que pagou parte da indenização referente ao seguro obrigatório no âmbito administrativo.

Nesse norte, cita-se o seguinte julgado:

"Tendo a seguradora reconhecido a invalidez permanente do segurado mediante pagamento parcial da indenização, com base na Tabela do CNSP e SUSEP, revela-se desnecessária a produção de prova pericial para aquilatar o grau de extensão das lesões." (TJSC, 4e. Civ.

N. 2009.024821-2, de Modelo, rel. Des. Edson Ubaldo, j. em 11-11-2009).

Desta feita, a constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei nº 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

Extrai-se do artigo 3º, §1º, e do artigo 5º da Lei nº

6.194/1974, a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

"[...]§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que

não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente

parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto

abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo,

procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e

cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (seqüelas por cento) para as de média

repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual

de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Assim, a nova legislação passou a classificar a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Determinou, ainda, que, em caso de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada

em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974, correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto, e, na hipótese de invalidez permanente parcial incompleta, após o enquadramento da perda anatômica ou funcional, haverá a redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão e 10% nos casos de sequelas residuais.

Na hipótese em comento, observa-se do laudo pericial do Instituto Médico Legal, fl. 13, que a Autora, após o acidente automobilístico, apresentou "perda funcional parcial completa da mobilidade de segmentos da coluna vertebral (50%) e perda funcional parcial completa da mobilidade do tornozelo esquerdo (25%)". (grifei)

Pois bem. Tratando-se de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional deve ser diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela inserida na Lei nº 6.194/1974 pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Tem-se, pois, que a situação da Autora enquadra-se nas seguintes hipóteses previstas na legislação acima citada:

a) perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral", que prevê indenização correspondente ao percentual de 25% do máximo indenizável, ou seja, R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais);

b) perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo", que prevê indenização correspondente ao percentual de 25% do máximo indenizável, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Destarte, diante da função social do seguro DPVAT, bem como do fracionamento das lesões corporais, evidenciado que a Autora sofreu invalidez parcial completa de mais de um membro ou órgão decorrente do mesmo acidente, a indenização deve ser calculada somando-se as porcentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento) do teto máximo indenizável.

Extraí-se, ainda, do laudo pericial do Instituto Médico Legal, fl. 13, a seguinte anotação no campo EXAME OBJETIVO:

"Ao exame ora realizado apresenta: 01) FRATURA DE CORPO VERTEBRAL DE L4. 02) FRATURAS NOS PLATÔS SUPERIORES DOS CORPOS VERTEBRAIS DE L1, L2 E L5. 03) FRATURA DE TONOZELO, FIXADO COM PLACA E PARAFUSOS METÁLICOS. 04) DEAMBLAÇÃO CLAUDICANTE."

Conclui-se, portanto, que Autora sofreu perda parcial completa da mobilidade de mais de um segmento da coluna vertebral e perda funcional parcial completa da mobilidade do tornozelo esquerdo, devendo ser indenizada em relação a cada uma das lesões corporais sofridas (três segmentos da coluna vertebral + tornozelo).

Verifica-se que a Autora recebeu o valor de R\$6.075,00 na esfera administrativa, valor este inferior ao devido.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na inicial, para o fim de condenar a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ao pagamento da quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta centavos), acrescido de correção monetária a partir da data do pagamento incompleto e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c/c 2.035, Código Civil) a partir da citação.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 11 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA. 99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001594-74.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANTONIO GARCIA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001684-82.2012.8.16.0077 - MARIA DE FATIMA COIMBRA SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

101. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001687-37.2012.8.16.0077 - OTAVIO HENRIQUE BARTIERI AUGUSTO - ME x ADRIANA CAMPETTI DEDINA e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetue a retirada do ofício e o seu pagamento no valor de R\$9,40."- Adv. GUILHERME MUNHOZ DA COSTA.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0001823-34.2012.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x DAVI OLIVER PERES - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

103. AÇÃO MONITÓRIA - 0002042-47.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANE BUZULINI - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.

104. EXECUÇÃO FISCAL - 0002491-73.2010.8.16.0077 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANTONIO PIMENTEL DE OLIVEIRA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, DAVI DE PAULA, ELTON AIRTON ZIELKE, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JUNIOR e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (procuração).

105. EXECUÇÃO FISCAL - 0002492-58.2010.8.16.0077 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LOURIVAL GOMES DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetuar o pagamento das custas processuais. - Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, ERNESTO HAMANN e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 0002985-98.2011.8.16.0077 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LAURO PEDRO DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE ROBSON DA SILVA e MARIA RACHEL PIOLI KREMER.

107. CARTA PRECATÓRIA - 47/2003 - Oriundo da Comarca de MONTE CARMELO - MG - VARA CÍVEL - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x ALCIDES FRANCISCHINI e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. NORIVAL LIMA PANIAGO, WALTER GONÇALVES, JAQUELINE VIEIRA MUNDIM, HEVERTON ALVIM NASCIMENTO, MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES, LUIZ ZANZARINI NETTO, JOSE ROBERTO LOUREIRO, MARIA LUCIA ZANZARINI e MAURO DALARME.

108. CARTA PRECATÓRIA - 0002824-88.2011.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CÍVEL - FRENEDA & FRENEDA LTDA EPP x JOSELE PEREIRA DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador."- Adv. MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 29 de Outubro de 2012  
ELIANE CARDOSO CHAVES  
AUXILIAR JURAMENTA

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**CARTORIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ MURILO GASPARINI MORENO JUIZ DE DIREITO**

#### RELAÇÃO Nº 120/2012

ADALBERTO GREIN 0081 000279/2012  
ADELE MARIA BRANDALISE 0032 000975/2008  
ADELINO VENTURI JUNIOR 0022 000741/2007  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0006 000695/2003  
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0060 000823/2011  
ALEX MARTINS MOREIRA 0021 000648/2007  
ALEXANDRE CORREIA 0048 000147/2010  
0050 001411/2010  
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0071 005229/2011  
0078 006817/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0113 005741/2012  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0104 003604/2012  
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0010 000918/2005  
0052 003612/2010  
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 0111 005322/2012  
ANA LUCIA FRANCA 0037 001748/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0049 000929/2010  
0059 000599/2011  
0064 003076/2011  
0066 003562/2011  
0083 000498/2012  
0093 002391/2012  
0100 003364/2012

0101 003459/2012  
 0103 003547/2012  
 ANDRE KASSEM HAMMAD 0095 002674/2012  
 0112 005563/2012  
 ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0010 000918/2005  
 0052 003612/2010  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0013 000520/2006  
 ANDREA TATTINI ROSA 0021 000648/2007  
 ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0122 006732/2012  
 0124 006759/2012  
 0125 006762/2012  
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0127 006802/2012  
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0011 000111/2006  
 ANTONIO RENATO DE AVILA S 0024 001172/2007  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0094 002434/2012  
 BLAS GOMM FILHO 0020 000622/2007  
 0037 001748/2008  
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0031 000813/2008  
 CAIO GUILHERME VIEIRA 0097 002792/2012  
 CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0054 004418/2010  
 0074 006117/2011  
 0082 000322/2012  
 0085 000571/2012  
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0115 005815/2012  
 CAROLINA BETTE TONILO BO 0075 006232/2011  
 CELSO NILO DIDONÉ 0062 002688/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0036 001491/2008  
 0057 005896/2010  
 0091 001923/2012  
 0102 003464/2012  
 CEZAR ORLANDO GAGLIONE 0110 005289/2012  
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0140 000342/2003  
 CLAUDIA RENATA ROCHA 0114 005809/2012  
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0025 000044/2008  
 0038 001796/2008  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0053 004267/2010  
 CRISTHIANO MENDES 0106 004235/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0054 004418/2010  
 0085 000571/2012  
 CRISTINA LUISA HEDLER 0139 000280/2003  
 CRYSTIANE LINHARES 0016 001090/2006  
 0034 001453/2008  
 DANIEL HACHEM 0032 000975/2008  
 0076 006510/2011  
 0080 007089/2011  
 DANIELA BITTENCOURT LOPES 0089 001136/2012  
 DANIELE DE BONA 0039 000261/2009  
 0041 000783/2009  
 0055 004611/2010  
 DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0060 000823/2011  
 0068 003995/2011  
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0007 000840/2004  
 EDUARDO DE ÁVILA MARTINS 0033 001269/2008  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0088 001005/2012  
 0121 006719/2012  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0039 000261/2009  
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0003 000368/2002  
 0005 000601/2003  
 ELIANE DE LIMA 0140 000342/2003  
 ELVIO RENATO SEVERO 0025 000044/2008  
 EMANUELLE DAYANA BORTOLON 0022 000741/2007  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0054 004418/2010  
 0085 000571/2012  
 ENIO CORREA MARANHÃO 0025 000044/2008  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0047 000098/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000432/2003  
 FABIANA SILVEIRA 0053 004267/2010  
 0093 002391/2012  
 0100 003364/2012  
 0101 003459/2012  
 FABIO JULIO NOGARA 0120 006691/2012  
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0035 001464/2008  
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0065 003384/2011  
 0071 005229/2011  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0015 000653/2006  
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0018 000089/2007  
 GABRIELA THIESEN DA SILVE 0027 000132/2008  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0138 006925/2012  
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0086 000768/2012  
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0108 004486/2012  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0074 006117/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0036 001491/2008  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0090 001874/2012  
 GISELE SOARES 0035 001464/2008  
 GIULIO ALVARENDA REALE 0084 000533/2012  
 GUILHERME AUGUSTO BECKER 0111 005322/2012  
 HERICK PAVIN 0044 001232/2009  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0116 005890/2012  
 INACIO IDEO SANO 0107 004330/2012  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0016 001090/2006  
 IVONE STRUCK 0074 006117/2011  
 JANAÍNA DE SOUZA VALENZUE 0079 006983/2011  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0042 000979/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0057 005896/2010  
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0078 006817/2011  
 JONAS BORGES 0022 000741/2007  
 JORGE DURVAL DA SILVA 0002 000229/2002  
 0018 000089/2007  
 JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0079 006983/2011

JOSE CELIO SANTOS LIMA 0009 000728/2005  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0073 000696/2011  
 JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0040 000709/2009  
 JOSIANE M. DE OLIVEIRA BR 0132 006890/2012  
 0133 006892/2012  
 0134 006894/2012  
 0135 006895/2012  
 0136 006897/2012  
 0137 006898/2012  
 JOZELIA NOGUEIRA 0043 001055/2009  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0072 006034/2011  
 JULIANO RISSI 0078 006817/2011  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0079 006983/2011  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0024 001172/2007  
 0053 004267/2010  
 0064 003076/2011  
 0067 003992/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 0039 000261/2009  
 LEANDRO PANASOLO 0043 001055/2009  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0041 000783/2009  
 0096 002791/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0023 000935/2007  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0031 000813/2008  
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0038 001796/2008  
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0035 001464/2008  
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0097 002792/2012  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0077 006700/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000520/2006  
 0016 001090/2006  
 0046 001451/2009  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0025 000044/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000432/2003  
 MARCELA PEGORARO 0131 006872/2012  
 MARCELO DE OLIVEIRA 0139 000280/2003  
 MARCELO SZADKOSKI 0010 000918/2005  
 0052 003612/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0048 000147/2010  
 0050 001411/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 000559/2008  
 0072 006034/2011  
 0088 001005/2012  
 0109 005019/2012  
 0121 006719/2012  
 MARCO AURELIO A. DE C. SA 0056 005201/2010  
 MARCOS PAULO DA SILVA 0018 000089/2007  
 MARIA LUCILIA GOMES 0031 000813/2008  
 MARIA LUCILIA GOMES 0040 000709/2009  
 MARIA ROSANGELA TRISTANTE 0010 000918/2005  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0079 006983/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0061 001570/2011  
 0104 003604/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0030 000800/2008  
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0105 004159/2012  
 MAURICIO KAVINSKI 0013 000520/2006  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0006 000695/2003  
 MIEKO ITO 0026 000081/2008  
 0047 000098/2010  
 MIGUEL LUIZ CONTE 0002 000229/2002  
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0086 000768/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0063 002702/2011  
 0087 000795/2012  
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0112 005563/2012  
 0117 006104/2012  
 0118 006106/2012  
 0119 006107/2012  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0003 000368/2002  
 0005 000601/2003  
 0052 003612/2010  
 0128 006803/2012  
 0129 006804/2012  
 0130 006805/2012  
 ODECIO LUIZ PERALTA 0056 005201/2010  
 PATRICIA LISE 0062 002688/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0054 004418/2010  
 0085 000571/2012  
 PAULO ROBERTO GONGORA FER 0008 001038/2004  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0058 000522/2011  
 PEDRO LOPES 0018 000089/2007  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0021 000648/2007  
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0009 000728/2005  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0012 000324/2006  
 0017 001139/2006  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0077 006700/2011  
 REJANE FONTES 0070 004866/2011  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0098 002900/2012  
 RICARDO ANDRAUS 0025 000044/2008  
 0038 001796/2008  
 ROBERTA FERREIRA 0008 001038/2004  
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0092 002045/2012  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0094 002434/2012  
 RODRIGO MALENO GOULART 0010 000918/2005  
 RODRIGO ROCKENBACH 0008 001038/2004  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0031 000813/2008  
 0040 000709/2009  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0061 001570/2011  
 RUBENS COELHO 0099 003268/2012  
 RUTH DA COSTA GANDOLFO 0033 001269/2008  
 RUY RIBEIRO 0019 000347/2007  
 SADI BONATTO 0014 000634/2006

0015 000653/2006  
 0028 000278/2008  
 SAMIR SQUEFF NETO 0079 006983/2011  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0001 000265/2000  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0001 000265/2000  
 0029 000559/2008  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0045 001403/2009  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0045 001403/2009  
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0069 004523/2011  
 SERGIO CUNHA DA SILVA 0042 000979/2009  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0033 001269/2008  
 0035 001464/2008  
 SERGIO SCHULZE 0049 000929/2010  
 0053 004267/2010  
 0059 000599/2011  
 0064 003076/2011  
 0066 003562/2011  
 0083 000498/2012  
 0093 002391/2012  
 0100 003364/2012  
 0101 003459/2012  
 0103 003547/2012  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0037 001748/2008  
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0077 006700/2011  
 SILVIO BRAMBILA 0051 002331/2010  
 0131 006872/2012  
 SILVIO CESAR MICHELETTI 0021 000648/2007  
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0035 001464/2008  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0103 003547/2012  
 SUZANA BONAT 0012 000324/2006  
 TAYARA PRISCILA XAVIER 0079 006983/2011  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0004 000432/2003  
 THAIS PRISCILA BORDIGNON 0126 006798/2012  
 TONI M. DE OLIVEIRA 0026 000081/2008  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0041 000783/2009  
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0007 000840/2004  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0053 004267/2010  
 0123 006749/2012  
 WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0032 000975/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-265/2000-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FIN S.A x LETICIA DANEELLE ALVES ARRUDA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-
2. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-229/2002-CHURRASCARIA E SALAO DE FESTAS 121 LTDA x CEREALISTA GUARAITUBA LTDA- Diante da coincidência de audiência e a data ser anterior a dos autos, redesigno o ato para o dia 10 de dezembro de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se. -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE e JORGE DURVAL DA SILVA.-
3. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-368/2002-HILDO EVANGELIO PADILHA e outro x LUIS NICHELE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias sobre o ofício de fls. 231/243. Intime-se. -Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e ODACYR CARLOS PRIGOL.-
4. MONITORIA-0000333-12.2003.8.16.0038-BANCO BANESTADO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILMAR PADILHA- Defiro o pedido fls. 157, proceda-se o protocolamento da ordem de bloqueio de veículos. Com a resposta diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-
5. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-601/2003-CLAIR IVONE DE OLIVEIRA e outro x LUIZ NICHELE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Oficie-se ao Estado para indicar engenheiro capaz de realizar a perícia deferida. Intimem-se. -Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e ODACYR CARLOS PRIGOL.-
6. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-695/2003-BANCO OURIVEST S/A x NIVIA BEATRIZ MOREIRA- Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte requerida não teve seu pedido de justiça gratuita deferido, sendo assim, cumpra-se a decisão de fls. 241. Intime-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-
7. USUCAPIAO-840/2004-NERI MICKUS e outros- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO.-
8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1038/2004-J.F. PAPELARIAS LTDA - ME x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL- Intime-se a requerente a dar atendimento ao contido às fls. 130/131, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ e ROBERTA FERREIRA.-
9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-728/2005-ACO FIBRA ASSESSORIA E COMERCIO LTDA x TECMEC - TECNICA MECANICA LTDA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. PIRATAN ARAUJO FILHO e JOSE CELIO SANTOS LIMA.-
10. DESPEJO-918/2005-GERTRUDES ROCHA DOLCI x KELI VIVIAN DA CRUZ- Defiro vistas para os requeridos por 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANDRE MACIEL WANDSCHEER, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI, RODRIGO MALENO GOULART e MARIA ROSANGELA TRISTANTE.-
11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-111/2006-ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO x BANCO FINASA S/A- Ao requerente, em vista do decurso do prazo,

para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO.-

12. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-324/2006-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x AFONSO HENRIQUE PIRES- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.-
13. BUSCA E APREENSAO-0001754-32.2006.8.16.0038-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SEVERINO LUIZ ROSSET- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-
14. BUSCA E APREENSAO-634/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALDIR JOSE ROSSETTO - ESPOLIO DE- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. SADI BONATTO.-
15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001783-82.2006.8.16.0038-IVECO LATIN AMERICA LTDA x MARIA GORETE DE LIMA SILVA- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa de 02 cartas de citação. (R\$37,60 ) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.-
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1090/2006-SAFRA LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVA MARIA GARCIA- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-
17. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1139/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x KARINE MARCHETTI- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios de fls. 166/167. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.-
18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-89/2007-GOLFINHO BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA x GOLFINHO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EDUCATIVAS LTD- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, por ausência de comprovação da existência dos bens e da propriedade dos mesmos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte requerida, sendo este último fixado em R\$2.500,00 tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo mesmo. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, PEDRO LOPES, JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA.-
19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-347/2007-CLARIANT S/A x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA e outros- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. RUY RIBEIRO.-
20. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000893-12.2007.8.16.0038-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x JOSUEL BARIA- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.144(mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO.-
21. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-648/2007-CONSORCIO NAC.MASSEY FERGUSON x ILDEFONSO CARDOSO- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito, para o fim de condenar o réu a entregar o veículo, ou o seu equivalente em dinheiro, pelo valor atual do bem, e não o da dívida existente, salvo se o débito for menor que o valor do bem), no prazo de 24h (vinte e quatro horas). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, expeça-se mandado para a entrega do bem ou o equivalente em dinheiro, nos termos supramencionados. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA, ALEX MARTINS MOREIRA e SILVIO CESAR MICHELETTI.-
22. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000902-71.2007.8.16.0038-ERICO WINTER e outro x MARIA AUXILIADORA ARAUJO FEITOZA e outro- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, EMANUELLE DAYANA BORTOLON e JONAS BORGES.-
23. ORDINARIA DE COBRANCA-935/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PALLETS MUNDIAL LTDA e outros- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios de fls. 173. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-
24. BUSCA E APREENSAO-0000812-63.2007.8.16.0038-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANDERSON LUIS COSTA CARVAHO- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.-
25. COBRANCA (SUMARIO)-44/2008-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x LUIZ ADOLFO VERGILIO TIMOTIO e outro- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 113/115, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, CLEIDE DE OLIVEIRA e ELVIO RENATO SEVERO.-

26. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-81/2008-HSBC - BANK BRASIL S/A x NELSON DE LIMA- Ao requerente, para providência o recolhimento das custas referentes a expedição da Carta Precatória (R\$ 9,40), anteriormente requerida, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. TONI M. DE OLIVEIRA e MIEKO ITO.-
27. EXECUCAO-0002577-35.2008.8.16.0038-MARIA DO ROCIO POPLADE PEREIRA x HERIVELTO EMILIO MONTOWSKI e outro- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R\$18,80) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.-
28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-278/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x VKS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME e outros- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. -Adv. SADI BONATTO.-
29. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-559/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EMERSON LUIZ FERREIRA- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R \$18,80) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-
30. BUSCA E APREENSAO-800/2008-BANCO TOYOTA BRASIL S/A x COLLECTION COM. DE VEICULOS LTDA - ME e outro- Indefiro o pedido de fls.96, pois o mesmo já foi analisado fls.94. Nada a reconsiderar. Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intime-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-
31. BUSCA E APREENSAO-0002506-33.2008.8.16.0038-BANCO FINASA S/A x DEOCLÉSIO ALVES- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-
32. MONITORIA-975/2008-BANCO ITAU S/A x OPÇÃO PRIMEIRRA COMERCIO E REPRES. AGRICOLAS- Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83, para depósito e início da perícia. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA e ADELE MARIA BRANDALISE.-
33. TRABALHISTA (RITO ORDINARIO)-0002599-93.2008.8.16.0038-TEREZINHA MUNHOZ GUERREIRO x MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. RUTH DA COSTA GANDOLFO, EDUARDO DE ÁVILA MARTINS e SERGIO LUIZ CHAVES.-
34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1453/2008-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON VIEIRA PINTO- Recolhidas as devidas taxas, expeça-se a Carta Precatória, conforme pleiteado às fls.47. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-
35. DECLARATORIA-0002569-58.2008.8.16.0038-MARIA CEBELE NOSSOL x MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GISELE SOARES, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT e SERGIO LUIZ CHAVES.-
36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1491/2008-REAL LEASING S/A x ALI ABDER RUHMAN OTHAN - ESPOLIO- Proceda-se a localização do endereço atualizado do requerido via Bacenjud. Após, intime-se a parte autora para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-
37. MONITORIA-1748/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - NPLI x MARIA MARLENE RUHKOPF -ME- Recolhidas as devidas taxas expeça-se novo edital conforme pleiteado às fls.122. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.-
38. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002482-05.2008.8.16.0038-G. LAFFITTE INC. E EMPREE. IMOBILIARIOS LTDA x PAULO CESAR DE SOUZA- Intime-se o Sr. Oficial Avaliador a se manifestar sobre a petição de fls. 128. Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUCIANO CLAUDECIR BUENO.-
39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-261/2009-BANCO FINASA S.A x NELSON ESTORANI DE ARAUJO- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.-
40. REVISIONAL-709/2009-PINUS FIBRA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-
41. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-783/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOCELITO JOSE CLARO MARQUES- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R\$18,80) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.-
42. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-979/2009-MARISOL INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA e outros x PLASTIVAC IND E COM DE ACESSORIOS PLASTICOS LTDA e outros- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa de 03 (três) cartas de citação. (R\$56,40) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e SERGIO CUNHA DA SILVA.-
43. INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO-1055/2009-JOAO PEDRO MENDES DE PAULA x ALBINO GAWLAK- Lavre-se o termo de penhora no rosto dos autos indicados às fls. 98/99. Aguarde-se o pagamento. Intime-se. -Advs. LEANDRO PANASOLO e JOZELIA NOGUEIRA.-
44. BUSCA E APREENSAO-1232/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RITA MARIA PAES DOS SANTOS- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. HERICK PAVIN.-
45. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002757-17.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x IZALTINO JESUS DE CAMARGO- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R\$18,80) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-
46. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0005820-16.2010.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ERK SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONTATOS LTDA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
47. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000098-98.2010.8.16.0038-BANCO BMG S/A x ANTONIO VALTER PADILHA- Proceda-se a localização do endereço atualizado do requerido via BACENJUD. Após, intime-se a parte autora para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-
48. REVISAO CONTRATUAL-0000147-42.2010.8.16.0038-OZIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando indeferida a gratuidade de justiça diante da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CORREIA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-
49. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0000929-49.2010.8.16.0038-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANA DE SOUZA GONSALES- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-
50. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001411-94.2010.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x OZIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, revogando o benefício concedido. Sem condenação em honorários. Neste sentido: INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCAMBAMENTO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. O incidente processual não comporta a condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Somente toca ao perdedor o recolhimento das custas. APELO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70037716628, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 05/05/2011). Oportunamente, desapensem-se, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, e arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALEXANDRE CORREIA.-
51. RESOL. CONTRATUAL C/C PEDIDO-0002331-68.2010.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA x VILMAR BATISTA DA SILVA e outro- Sobre o petição de fls. 63/67, manifeste-se o procurador dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA.-
52. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0003612-59.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x NERCY MARIA DE SOUZA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e ANDRE MACIEL WANDSCHEER.-
53. BUSCA E APREENSAO-0004267-31.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOEL BARBOSA CORREIA- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel GM/CORSA WIND, 2000/2001, cor verde, placa AJJ8039, chassi 9BGSC68Z01B101262, em nome do autora, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da requerente, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Contudo, observe-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-
54. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0004418-94.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x JEAN CARLOS DE LIMA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-
55. BUSCA E APREENSAO-0004611-12.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x MARLON WICZORKIEWICZ- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE BONA.-
56. BUSCA E APREENSAO-0005201-86.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALVARO RODRIGUES- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA e ODECIO LUIZ PERALTA.-
57. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0005896-40.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x ADEMIR DOS SANTOS- Primeiramente, intime-se o requerente a colacionar aos autos o termo de cessão, para a apreciação do pedido. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

58. REVISAO CLAUDIA CONTR (ORDINARI-00005229-20.2011.8.16.0038-JEFFERSON RODRIGUES LEAL SZYMANSKI x BANCO BFB LEASING S/A- Isto posto, e na forma dos arts. 267, I, IV e 295, I, III, VI, todos do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando indeferida a gratuidade de justiça diante do valor do bem adquirido (R\$21.265,00). Sem honorários diante do indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000599-18.2011.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
60. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000823-53.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x FUNDIALFER LTDA - ME e outros- Manifeste-se o exequente sobre fls. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.
61. BUSCA E APREENSÃO-0001570-03.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x NEUCELIA DA SILVA- Os cadastros do TRE são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral, não podendo ser utilizados para outros fins. Ademais, a parte não comprovou ter diligenciado no âmbito administrativo na procura do requerido, sendo cômodo requerer diversas diligências judiciais, que já foram deferidas e restaram infrutíferas. Assim, INDEFIRO o pedido, devendo aguardar-se a localização do requerido no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
62. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002688-14.2011.8.16.0038-GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA x BOBIPAR COMERCIO DE CARRETÊIS DE MADEIRA LTDA- Diante da decisão de fls. 131/135, a execução deverá ter o seu regular seguimento. Assim, junte-se cópia desta decisão e do acórdão de fls. 131/135 nos autos de embargos em apenso de n. 4436-81.2011. Após, desansem-se, devendo as partes interessadas se manifestarem em ambos os feitos quanto ao prosseguimento. Intimem-se. -Adv. CELSO NILO DIDONÉ e PATRICIA LISE.
63. BUSCA E APREENSÃO-0002702-95.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSIANE PADILHA- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel RENAULT/MEGANE HATCH RXE 2.0, 1998/1999, placa IJ06374, chassi 8A1B64GXZWS002867, em nome da autora, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003076-14.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x SELAVOMIR FLORES BORGES- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
65. USUCAPIAO-0003384-50.2011.8.16.0038-ABILIO LOURENCO DOS SANTOS x IZABEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outro- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.61-verso, (não existe o n.º indicado). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN.
66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003562-96.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x ADRIANO ALVES MACHADO- Proceda-se a localização do endereço atualizado do requerido via Bacenjud. Após, intime-se a parte autora para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
67. BUSCA E APREENSÃO-0003992-48.2011.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROGERIO DE ALMEIDA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
68. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003995-03.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO BMC S/A x TRANS PLANTAO LTDA e outro- Aguarde-se o cumprimento do acordo em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR.
69. AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER-0004523-37.2011.8.16.0038-ADRIANO MARCOLINO DA SILVA e outros x PROJECTIUM SERVICIOS TECNICOS E MAO DE OBRA LTDA- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para o fim de condenar a requerida a proceder ao reparo ou substituição do gramado sintético adquirido pelos autores no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Decorrido tal prazo sem cumprimento da obrigação, fica esta automaticamente convertida em perdas e danos, tornando-se líquida pelo valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês (artigo 406, do CC/2002), tudo a partir da citação. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação de R\$60.000,00, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.
70. USUCAPIAO-0004866-33.2011.8.16.0038-CARMELITO MOREIRA LOPES e outro x FRANCESCO MICHELLI e outro- Cumpram-se os itens "B" e "C", com a ressalva do ofício ao INCRA, por tratar-se de imóvel urbano, e item "D", todos do despacho de fls. 101. Desansem-se os autos. Intimem-se. -Adv. REJANE FONTES.
71. INDENIZACAO-0005229-20.2011.8.16.0038-NILTON JOSE PRESTES e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA e outro- Advoco os autos. Diante do pedido de denunciação à lide, torno sem efeito o despacho de fls.105. Citem-se os denunciados mencionados às fls.54. Com as respostas, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.
72. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006034-70.2011.8.16.0038-CLAUDIA REGINA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 74/76, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa resistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
73. REVISIONAL-0006096-13.2011.8.16.0038-JOSE DE SOUZA SOBRINHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006117-86.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x CARLOS GUSTAVO BAPTISTA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e IVONE STRUCK.
75. REVISAO CONTRATUAL-0006232-10.2011.8.16.0038-GILSON LUIZ DE CARVALHO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Diante da decisão de fls. 121, resta prejudicado o pedido de fls. 135. Arquivem-se os autos. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.
76. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0006510-11.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x JP COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - ME e outros- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM.
77. DECLARATORIA-0006700-71.2011.8.16.0038-GERALDO ALVES DOS SANTOS e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.
78. EMBARGOS - EXECUCAO-0006817-62.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x AGRICOLA JANDELLE LTDA- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução declarando o valor de R\$17.439,11 como excesso de execução, extinguindo-se a fase de execução nos autos principais. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da embargante, este último fixado no montante de 10% do valor da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais, desansem-se e arquivem-se ambos os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, JULIANO RISSI e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO.
79. DECLARATORIA-0006983-94.2011.8.16.0038-AROIINA GOMES FELIPE RODRIGUES x CLARO S/A- Defiro o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo o dia 24 de 01de 2013, às 14 : 00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. -Adv. MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, JULIO CESAR GOULART LANES, JANAÍNA DE SOUZA VALENZUELLA, SAMIR SQUEFF NETO e TAYARA PRISCILA XAVIER.
80. BUSCA E APREENSÃO-0007089-56.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x HARDGIBSON INFORMATICA LTDA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM.
81. NULIDADE DE VENDAS-0000279-31.2012.8.16.0038-AFFONSO UHLIG e outro x JOEL CESAR UHLIG e outros- Defiro os auspícios da justiça gratuita à parte autora. Citem-se os requeridos para, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. ADALBERTO GREIN.
82. BUSCA E APREENSÃO-0000322-65.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE ALVES DO PRADO- Proceda-se a localização do endereço atualizado do requerido via Bacenjud. Após, intime-se a parte autora para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN.
83. BUSCA E APREENSÃO-0000498-44.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE RODOLFO VAROTTO- Proceda-se a localização do endereço atualizado do requerido via BACENJUD. Para as diligências requeridas ao DETRAN, seja utilizado o sistema RENAJUD. Após, intime-se a parte autora para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
84. BUSCA E APREENSÃO-0000533-04.2012.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO x LAURO DA CRUZ SOBRINHO- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVAREDA REALE.
85. BUSCA E APREENSÃO-0000571-16.2012.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO x EDILENE SOARES MACIEL ANUNCIACAO- Proceda-se a localização do endereço atualizado do requerido via BACENJUD. Após, intime-se a parte autora para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN.
86. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000768-68.2012.8.16.0038-VALIN IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME x CRISTIANO ENEAS- Ao requerente, para ciência acerca dos termos do ofício do juízo deprecante. (Decisão autorizada

pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-

87. BUSCA E APREENSÃO-0000795-51.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x REGINALDO DA ROCHA PAEZ DE ALMEIDA- Proceda-se a localização do endereço atualizado do requerimento via BACENJUD. Para as diligências requeridas ao DETRAN, seja utilizado o sistema RENAJUD. Após, intime-se a parte autora para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

88. BUSCA E APREENSÃO-0001005-05.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x QUELI CRISTINA DOS SANTOS- Proceda-se o bloqueio via RENAJUD conforme pleiteado às fls. 35. Após, intime-se a parte autora para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-

89. ALVARA-0001136-77.2012.8.16.0038-JOAO DOMINGOS FRANCO e outros- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência da ação pela falta de interesse processual da parte autora. Custas pelos requerentes. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA-

90. INVENTARIO-0001874-65.2012.8.16.0038-JESSICA JAQUELINE BALDUINO e outro x VALDIR BALDUINO- Cumpra-se integralmente o despacho de fls.14, nos termos do art.999 do CPC. Intimem-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-

91. BUSCA E APREENSÃO-0001923-09.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x SANDRO RICARDO SEMENSATO- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

92. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002045-22.2012.8.16.0038-ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros x OLINDA DE FATIMA ANDRADE- Proceda-se a localização do endereço atualizado do requerido via BACENJUD. Após, intime-se a parte autora para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-

93. BUSCA E APREENSÃO-0002391-70.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ONERIO DONEDA JUNIOR- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel CHEVROLET/CELTA 2P LIFE, 2007/2008, placa APC1789, cor prata, chassi 9BGRZ08908G1505999, em nome da autora, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

94. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002434-07.2012.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SERRO NOVO LTDA - ME e outros- Manifeste-se o exequente sobre fls.37-v. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-

95. REVISAO CONTRATUAL-0002674-93.2012.8.16.0038-JORGE PEREIRA SOBRINHO x BANCO FIAT S/A- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD-

96. BUSCA E APREENSÃO-0002791-84.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ALBERTO CARLOS DE AVILA- Proceda-se a localização do endereço atualizado do requerido via BACENJUD. Após, intime-se a parte autora para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-

97. CAUTELAR INOMINADA CIVEL-0002792-69.2012.8.16.0038-PROJETUAL PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DISTRIBUIC- Ciente da decisão. Cumpra-se a decisão de fls.43/44. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e CAIO GUILHERME VIEIRA-

98. REVISAO CONTRATUAL-0002900-98.2012.8.16.0038-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de intimação de fls.34,(não existe o n.º indicado). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-

99. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-0003268-10.2012.8.16.0038-ALEXANDRO RODRIGO DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. RUBENS COELHO-

100. BUSCA E APREENSÃO-0003364-25.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MOIFRAN TRANSPORTES LTDA- Recolhidas as devidas taxas, excepe-se a Carta Precatória conforme pleiteado às fls. 35. Intimem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

101. BUSCA E APREENSÃO-0003459-55.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDNEI LEITE DE ARAUJO- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

102. BUSCA E APREENSÃO-0003464-77.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANO DE ABREU PEREIRA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

103. BUSCA E APREENSÃO-0003547-93.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCIO OSOWSKI DE MELO- Aguarde-se provocação em

arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

104. BUSCA E APREENSÃO-0003604-14.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x IVONE DO ROCIO CRUS- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel CHEVROLET/CELTA HATCH LIFE 1.4 8V COM. 4P, ano/modelo 2004/2005, cor azul, placa MVX7573, chassi 9BGRZ08X05G109508, em nome da autora, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAVERICH-

105. MANDADO DE SEGURANCA-0004159-31.2012.8.16.0038-ENZO SHIGERU ENDO x PREFEITO DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido. Alegações de fls.87/88 beira a litigância de má-fé visto que confessa o registro fraudulentos da CTPS com o fim de obter benefícios. Por sua vez, não é possível o registro de salário menor do que o mínimo na CTPS, salvo raras exceções, o que não se vislumbra no caso em questão. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade, visto que os documentos não demonstraram a incapacidade da parte para o pagamento das custas do processo, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias de fls.87/89 ao Ministério Público do Trabalho para os devidos fins. Intimem-se. -Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-

106. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0004235-55.2012.8.16.0038-JOAO MARIO DA SILVA x KATIA VALERIA FERREIRA- Acolho a emenda a inicial, no que se refere ao valor atribuído a causa. Emenda a parte autora a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, no sentido de trazer aos autos documentação que demonstre sua renda auferida mensalmente, ou então apresentar cópia das últimas declarações referente e imposto de renda efetuado a Receita Federal, sob pena de indeferimento. Lembrando-se que a parte autora advém em juízo por meio de advocacia particular, mesmo com a existência de Defensoria Pública no município e na esfera estadual. Alerta-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. CRISTIANO MENDES-

107. SERVIDAO-0004330-85.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO ALTAIR MOLETA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, para imissão de posse e citação, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. INACIO IDEO SANO-

108. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0004486-73.2012.8.16.0038-CAETANO POLLI x ROSEMARY GOULART RAMOS- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO-

109. BUSCA E APREENSÃO-0005019-32.2012.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x OSCAR DIAS DO PRADO FILHO- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel GM/CLASSIC LIFE, ano/modelo 2005/2006, cor preta, placa ANE9806, chassi 9BGSA19E06B139715, em nome da autora, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

110. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0005289-56.2012.8.16.0038-ANDERSON DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Defiro os auspícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se o requerido para, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO-

111. MANDADO DE SEGURANCA-0005322-46.2012.8.16.0038-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FAZENDA RIO GRANDE e outro x SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outros- Mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Com a solicitação, oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o descumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil pela agravante. Cumpra-se fls. 146, "in fine", quanto às notificações e MP. Intimem-se. -Advs. ALUISIO CLEMENTINO SOARES e GUILHERME AUGUSTO BECKER-

112. REVISAO CONTRATUAL-0005563-20.2012.8.16.0038-ANA PORTO VEIGA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...)Assim sendo, em razão da explícita afronta à boa-fé objetiva, a autora não tem direito de ver sua querela revisória e repetição do indébito decidida em juízo. Diante da previsão do art. 267, IV, do CPC, qual seja, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o mesmo será extinto sem julgamento do mérito, a regra deve ser aplicada ao caso em questão. Isto posto, e na forma dos arts. 267, I, IV e 295, I, III, todos do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando indeferida a gratuidade de justiça diante do valor do bem adquirido (R\$24.000,00). Sem honorários diante do indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e ANDRE KASSEM HAMDAD-

113. BUSCA E APREENSÃO-0005741-66.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x ANA PAULA SILVEIRA PEREIRA- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas da expedição do mandado, referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

114. USUCAPIAO-0005809-16.2012.8.16.0038-WALFRIDO NICHELE x AFFONSO BRAZ DOS SANTOS- Acolho a emenda a inicial. Cite(m)-se, por carta com A.R, o(s) proprietar(s) e confrontantes para responder. Citem-se os interessados e ausentes, por edital, com prazo de 30 dias para responder. Intimem-se a União, o Estado, o Município, por carta, com cópia da inicial e documentos. Intime-se o Ministério Público. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA.

115. BUSCA E APREENSÃO-0005815-23.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x JAIRO RAIMUNDO DO LAGO- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

116. BUSCA E APREENSÃO-0005890-62.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALEXANDRE GODINHO KMIECIK- Intime-se o requerente á efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará, para o levantamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

117. REVISAO CONTRATUAL-0006104-53.2012.8.16.0038-JOSE EVERALDO DEMICIANO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando indeferida a gratuidade de justiça em razão do valor do bem adquirido (R\$20.708,00). Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

118. REVISAO CONTRATUAL-0006106-23.2012.8.16.0038-MAURICIO MADEIRA FONSECA x BANCO ITAULEASING S/A- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando indeferida a gratuidade de justiça em razão do valor do bem adquirido (R\$21.300,00). Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

119. REVISAO CONTRATUAL-0006107-08.2012.8.16.0038-EXPEDITE TRINDADE x BANCO ITAUCARD S/A- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando indeferida a gratuidade de justiça em razão do valor do bem adquirido (R\$21.500,00). Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

120. CURATELA-0006691-75.2012.8.16.0038-ROSILDA DA TRINDADE OLIVEIRA SALDANHA x JUVENCIO RIBAS DE CASTILHO- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Nomeio como curadora provisória do INTERDITANDO Sr.(a) ROSILDA DA TRINDADE OLIVEIRA SALDANHA. Lavre-se o termo de compromisso. Para o interrogatório do curatelado, designo o dia 23/01/2013 às 14:00 horas, neste Juízo. Cite-se o requerido, para fins do contido no art. 1182 do CPC. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA.

121. BUSCA E APREENSÃO-0006719-43.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCIELE FARIAS COITO- Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial, a fim de apresentar a comprovação de que a parte requerida foi regularmente notificada por intermédio de cartório ou instrumento de protesto, anteriormente à distribuição da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

122. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006732-42.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JUVITA BISCAIA DE ANDRADE e outro- (...) Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 15, § 1º, do DL 3.365/45, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art.16 e 19 do DL 3365/41), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não a contestação, retomem os autos para designação de perito, nos termos do artigo 14 do DL 3365/41. Intime-se. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA.

123. REVISAO CONTRATUAL-0006749-78.2012.8.16.0038-ALCEU JOSUE FERREIRA x BANCO CREDIFIBRA S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente e caso tenha demonstrado dos autos que possui uma renda é necessário esclarecer e demonstrar se possui outra renda, bem como o que mais entender pertinente para o fim de demonstrar sua real situação econômica, eis que em primeira análise, verifica-se que a parte demandante no momento da elaboração do contrato entabulado com a requerida, foi capaz de demonstrar e comprovar disposição financeira condizente com o objeto do contrato que sustentou naquele instante, elaboração de contrato em que assumiu a obrigação mensal de R\$ 839,00, durante 60 meses, que perfazem a quantia de R\$ 50.340,00 para aquisição do veículo, assumindo assim todo o ônus pertinente a referida espécie de contrato. Outrossim, é sabido que um veículo não é indispensável para a subsistência de qualquer cidadão, sendo que a parte foi facultativamente adquirir o bem, assumindo todo o ônus do negócio entabulado, ou seja: uma possível entrada; as parcelas assumidas; os impostos; combustível e manutenção; entre outros. Lembrando que, é certo que a parte interessada contratou serviços de advocacia particular, a qual em momento algum declara que lhe patrocinava

a causa de forma gratuita, ressaltando-se a existência de Defensoria Pública, perante este Município, bem como na esfera do Estado. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

124. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006759-25.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ARY ALVES DE OLIVEIRA e outro- Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 15, § 1º, do DL 3.365/45, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art.16 e 19 do DL 3365/41), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não a contestação, retomem os autos para designação de perito, nos termos do artigo 14 do DL 3365/41. Intime-se. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA.

125. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006762-77.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIZ NICHELE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- (...) Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 15, § 1º, do DL 3.365/45, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art.16 e 19 do DL 3365/41), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não a contestação, retomem os autos para designação de perito, nos termos do artigo 14 do DL 3365/41. Intime-se. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA.

126. MEDIDA CAUT PROD ANT PROVAS-0006798-22.2012.8.16.0038-DIRLETE DE LIMA e outro x MARTUZI ENGENHARIA E ARQUITETURA- Emenda a parte autora a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, no sentido de trazer aos autos documentação que demonstre sua renda auferida mensalmente, ou então apresentar cópia das últimas declarações referente e imposto de renda efetuado a Receita Federal, sob pena de indeferimento, pois conforme consta da inicial, os autores estão entre dois (2) interessados podendo certamente ratear as custas, afastando de prejuízos para sua sobrevivência digna. Lembrando-se que a parte autora advém em juízo por meio de advocacia particular, mesmo com a existência de Defensoria Pública no município e na esfera estadual. Alerta-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. THAIS PRISCILA BORDIGNON RODRIGUES.

127. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006802-59.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO EDILSON FRANCO CLAUDINO e outro- Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 15, § 1º, do DL 3.365/45, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art.16 e 19 do DL 3365/41), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não a contestação, retomem os autos para designação de perito, nos termos do artigo 14 do DL 3365/41. Intime-se. -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA.

128. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0006803-44.2012.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x ANTONIO WANDERLEY DA CUNHA (ESPÓLIO)- CITE-SE a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do artigo § 2º 172 do CPC. Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.

129. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0006804-29.2012.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x LEDA WILVA CAETANO- CITE-SE a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do artigo § 2º 172 do CPC. Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.

130. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0006805-14.2012.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x MIGUEL ROSA e outro- CITE-SE a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do artigo § 2º 172 do CPC. Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.

131. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006872-76.2012.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA e outros x JUVENCIO PIRES DE OLIVEIRA e outro- Indefiro o pedido de antecipação de tutela de imissão na posse do imóvel, posto que o contrato firmado entre as partes ainda não se encontra rescindido, havendo necessidade de declaração judicial nesse sentido, a fim de que seja possível a recuperação da posse pelo autor. Saliente-se que a jurisprudência pátria vem firmando entendimento de que "A ação possessória não se presta para recuperação da posse, sem antes tenha havido rescisão do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão



de contrato de compra e venda de imóvel". (STJ 4ª Turma, RESP 204246/MG, Rel. Min. Sávio Figueiredo Teixeira). No mesmo sentido: TJPR Ac. 15761, 6ª. Câmara Cível, rel. Dês. Prestes Mattar, j. 21/02/2006). Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se à parte autora para recolher as taxas devidas. -Adv. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO-.

132. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006890-97.2012.8.16.0038-COPEL DISTRIBUICAO S/A x FRANCISCO CLAUDINO NETO e outro- Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 151, do Decreto 24.643/34, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art.151 do Decreto 24.643/34), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não a contestação, retomem os autos para designação de perito. Intimem-se. -Adv. JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO-.

133. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006892-67.2012.8.16.0038-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MARCELINO PEREIRA DA CRUZ e outros- Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 151, do Decreto 24.643/34, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art.151 do Decreto 24.643/34), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não a contestação, retomem os autos para designação de perito. Intimem-se. -Adv. JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO-.

134. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006894-37.2012.8.16.0038-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ALCIDIO FERREIRA CLAUDINO- Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 151, do Decreto 24.643/34, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art.151 do Decreto 24.643/34), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não a contestação, retomem os autos para designação de perito. Intimem-se. -Adv. JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO-.

135. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006895-22.2012.8.16.0038-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JUVENAL FERREIRA CLAUDINO e outro- Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 151, do Decreto 24.643/34, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art.151 do Decreto 24.643/34), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não a contestação, retomem os autos para designação de perito. Intimem-se. -Adv. JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO-.

136. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006897-89.2012.8.16.0038-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOSE BUHRER FERREIRA e outro- Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 151, do Decreto 24.643/34, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art.151 do Decreto 24.643/34), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não a contestação, retomem os autos para designação de perito. Intimem-se. -Adv. JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO-.

137. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006898-74.2012.8.16.0038-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MARIA DE JESUS FERREIRA SANTOS- Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 151, do Decreto 24.643/34, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art.151 do Decreto 24.643/34), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não a contestação, retomem os autos para designação de perito. Intimem-se. -Adv. JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO-.

138. REVISAO CONTRATUAL-0006925-57.2012.8.16.0038-JOAO ALVES DE MORAES e outro x BANCO SANTANDER S/A- Primeiramente, intime-se o subscritor da parte autora a firmar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-280/2003-A UNIÃO x MADEIREIRA PARQUE VERDE LTDA ME e outro- Providencie o executado no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas de fls. 75/76, (R\$1.189,70). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER e MARCELO DE OLIVEIRA-.

140. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-342/2003-INMETRO - INST. NACIONAL DE MET. NORM.E QUAL.IND. x CARELLI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 432,30 (quatrocentos e trinta e dois reais e trinta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.55, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 222,78 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 42,50; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 129,00. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ELIANE DE LIMA e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

## FOZ DO IGUAÇU

### 2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 286/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABNER WANDEMBERG RABELO 0012 000669/2009  
 ADEMAR MARTINS MONTORO 0053 000622/2011  
 AGENCIA DE SOUZA LIMA 0017 000523/2010  
 0042 000111/2004  
 ADEBAL SOUTO GOMES 0001 000595/2001  
 ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0008 000343/2008  
 ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0010 000828/2008  
 0047 000229/2007  
 ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0019 001213/2010  
 0033 000527/2012  
 0041 000965/2012  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 000638/2012  
 ALLAN WESTON DE LIMA WAND 0015 000174/2010  
 ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0004 000467/2006  
 ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0023 000886/2011  
 ANDERSON FERREIRA 0003 000226/2006  
 ANDREIA STRASSBURGER 0044 000258/2005  
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0002 000274/2005  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0019 001213/2010  
 ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0015 000174/2010  
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0017 000523/2010  
 BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0018 001135/2010  
 CAETANO FERREIRA FILHO 0036 000638/2012  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0031 000452/2012  
 0037 000715/2012  
 CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0017 000523/2010  
 0025 001233/2011  
 CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0023 000886/2011  
 CLAUDIA CANZI 0017 000523/2010  
 CLAUDIA CRISTINA DE OLIVE 0006 000235/2007  
 CLAUDIO M. R. IAREMA 0024 001228/2011  
 CLECIO ALMEIDA VIANA 0012 000669/2009  
 0015 000174/2010  
 CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0020 001517/2010  
 0032 000485/2012  
 CLEIDE SANTOS CHAVES 0015 000174/2010  
 0050 000037/2010  
 CLEUSA TEREZINHA BAU 0021 000542/2011  
 CLEVERTON LORDANI 0002 000274/2005  
 0005 000655/2006  
 0016 000317/2010  
 0022 000795/2011  
 0029 000315/2012  
 COLBERT RIBEIRO DIAS 0003 000226/2006  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0016 000317/2010  
 DANIELLE RIBEIRO 0008 000343/2008  
 0042 000111/2004  
 0044 000258/2005  
 0045 000098/2006  
 0048 000487/2007  
 0049 000521/2008  
 0052 000567/2011  
 0053 000622/2011  
 DENER PAULO MARTINI 0027 000254/2012  
 EDIMAR GRITHEEN 0027 000254/2012  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0028 000311/2012  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0038 000767/2012  
 ELISANGELA LAZZARETTI 0001 000595/2001  
 ELMO SAID DIAS 0012 000669/2009  
 EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0039 000794/2012  
 EMERSON CHIBIAQUI 0009 000738/2008  
 EURIDES EUCLIDES DO NASCI 0003 000226/2006  
 FABIANA CALDEIRA CARBONI 0051 000280/2010  
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0007 000763/2007  
 FABIO MOREIRA COSTANTINO 0006 000235/2007  
 FABIO TARDELLI DA SILVA 0002 000274/2005  
 FABRICIA ARFELLI MARTINI 0004 000467/2006  
 FADUA SOBHI ISSA 0035 000600/2012  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0022 000795/2011  
 FRANCIELE WOLF 0018 001135/2010  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0025 001233/2011  
 0029 000315/2012

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 000738/2008  
0030 000396/2012  
0033 000527/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0016 000317/2010  
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0043 000165/2005  
GUILHERME DI LUCA 0014 001037/2009  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0009 000738/2008  
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0049 000521/2008  
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SO 0034 000564/2012  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0019 001213/2010  
INDIA MARA MOURA TORRES 0014 001037/2009  
INDIA MARA MOURA TORRES 0018 001135/2010  
0030 000396/2012  
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0017 000523/2010  
0047 000229/2007  
0050 000037/2010  
0051 000280/2010  
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0005 000655/2006  
JACKSON NIEHUES 0045 000098/2006  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 000738/2008  
0030 000396/2012  
0033 000527/2012  
JAMIL JOSE CARAM JUNIOR 0002 000274/2005  
JANAINA BAPTISTA TENTE 0009 000738/2008  
0019 001213/2010  
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0004 000467/2006  
JEAN COLBERT DIAS 0003 000226/2006  
JEFERSON FOSQUIERA 0024 001228/2011  
JIAN CARLOS CAMOSATO-4053 0016 000317/2010  
JOAO ROBERTO LIMA BERTOLD 0040 000825/2012  
JOHNNY PASIN 0020 001517/2010  
0032 000485/2012  
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 0017 000523/2010  
JORGE BATISTA ANTUNES 0003 000226/2006  
JORGE LUIZ DE MELO 0007 000763/2007  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 000655/2006  
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0002 000274/2005  
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0011 000973/2008  
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0052 000567/2011  
JOSE MARCELO NICOLETTI TE 0043 000165/2005  
JULIANA PENAYO DE MELO 0015 000174/2010  
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0008 000343/2008  
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0007 000763/2007  
0014 001037/2009  
0018 001135/2010  
0030 000396/2012  
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0048 000487/2007  
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0022 000795/2011  
0029 000315/2012  
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0002 000274/2005  
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0024 001228/2011  
LUCIANO FERNANDES MOTTA 0017 000523/2010  
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0012 000669/2009  
LUIZ ALFREDO BOARETO 0024 001228/2011  
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0046 000363/2006  
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNI 0045 000098/2006  
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0048 000487/2007  
LUIZ EDUARDO GOMES SALGAD 0025 001233/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 000564/2012  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0005 000655/2006  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 000738/2008  
0030 000396/2012  
0033 000527/2012  
MARCELO CESAR MACIEL 0047 000229/2007  
0048 000487/2007  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0002 000274/2005  
0005 000655/2006  
0022 000795/2011  
0029 000315/2012  
MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0046 000363/2006  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 000311/2012  
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0002 000274/2005  
MARCOS CRISTIANO ANDRADE 0003 000228/2006  
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0047 000229/2007  
MAURICIO DEFASSI 0020 001517/2010  
0032 000485/2012  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000317/2010  
MUNIR KASSEM HAMDAN 0013 000822/2009  
MÁRCIA GESIANE DA SILVA 0022 000795/2011  
0029 000315/2012  
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0012 000669/2009  
NELSON SOUZA NETO 0024 001228/2011  
NEWTON DORNELES SARATT 0022 000795/2011  
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0040 000825/2012  
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 0041 000965/2012  
OSMAR CODOLO FRANCO 0025 001233/2011  
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0027 000254/2012  
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0017 000523/2010  
RAMON JOAO CORREA 0012 000669/2009  
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0026 000104/2012  
RICARDO JOSE M. CAMARGO 0028 000311/2012  
RICARDO ZAMPIER 0049 000521/2008  
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0024 001228/2011  
ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE 0040 000825/2012  
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR 0041 000965/2012  
RODRIGO ALDERETE ONISHI 0009 000738/2008  
ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES 0016 000317/2010  
ROGÉRIO BUZINHANI 0012 000669/2009  
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0014 001037/2009

SADI MEINE 0042 000111/2004  
SANDRO MANSUR GIBRAN 0024 001228/2011  
SERGIO RICARDO TINOCO 0011 000973/2008  
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0001 000595/2001  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0038 000767/2012  
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0004 000467/2006  
THIAGO SALVATTI 0006 000235/2007  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0036 000638/2012  
VANESSA MARIA DE CASSIA R 0011 000973/2008  
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0034 000564/2012  
0049 000521/2008  
WILLY COSTA DOLINSKI 0017 000523/2010  
MARCELO HONJO 0006 000235/2007

1. PRESTACAO DE CONTAS - 0006382-64.2001.8.16.0030 (595/2001) - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS - SIPEF/PR x RONALDO GONCALVES CUNHA - Às Partes, ante a sentença de fl. 515/520, que nos termos do art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido inicial, homologando as contas prestada pelo autor e declarando em seu favor saldo credor no valor de R\$ 89.001.86 (oitenta e nove mil e um reais e oitenta e seis centavos), a ser corrigido monetariamente, pela média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da planilha de fls. 502/503, atualizada até 15.03.2012.

Condenou, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do autor, que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º cc. § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC.

Adv. do Requerente ADERBAL SOUTO GOMES e Adv. do Requerido SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e ELISANGELA LAZZARETTI.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS - 0014522-48.2005.8.16.0030 (274/2005) - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A x SALETE KARVAT PEREIRA - Ciência às partes, da data e local das praças/leilão em que será(ão) levado(s) à arrematação o(s) bem(ns) de propriedade do(a,as,s) devedor(a,as,es), em PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO na data de 23/11/2012 às 13:30; SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO na data de 07/12/2012, às 13:30. LOCAL DAS PRAÇAS: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, situado na Av. Pedro Basso n.º 1.001, JD. Polo Centro. Outrossim, a parte autora, para promover a retirada dos ofícios para o devido cumprimento. Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, CLEVERTON LORDANI, FABIO TARDELLI DA SILVA e JAMIL JOSE CARAM JUNIOR e Adv. do Requerido ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0016052-53.2006.8.16.0030 (226/2006) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE AVELINO DINIZ e outro - Às Partes, ante o ofício da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial, com a informação que foi designado o dia 09/04/2013, às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado. Adv. do Requerente MARCOS CRISTIANO ANDRADE e Adv. do Requerido JORGE BATISTA ANTUNES, JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA, COLBERT RIBEIRO DIAS e EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0015621-19.2006.8.16.0030 (467/2006) - ROGERILSON OLIVEIRA MEIRELES x INTERROGATIVA MARKETING E COMUNICAÇÃO E outros - Às Partes, ante a sentença de fl. 305/315, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida Interrogativa Marketing e Comunicação Ltda. - EPP ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o qual deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e com juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º, do CTN), ambos contados a partir da data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condenou as em igual proporção, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação (art. 20, §3º, CPC), que deverão ser compensados nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula n. 306, do STJ.

Quanto a ide secundária, relativa aos requeridos/denunciados De Angeli Turismo Ltda. e Coopermidia - Cooperativa de Trabalhadores na Imprensa de Foz do Iguaçu, pelas razões já defendidas, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC e condenou o réu/denunciante ao pagamento das despesas havidas com a denunciação.

Adv. do Requerente JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, FABRICIA ARFELLI MARTINI e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e Adv. do Requerido ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE.

5. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 0015688-81.2006.8.16.0030 (655/2006) - MARIA BALUTA DOS SANTOS x CARTAO UNIBANCO LTDA - Às Partes, ante a sentença de fl. 407, para expedir o competente alvará em favor da parte autora, na forma requerida de fl. 405, para levantamento dos valores constritos, (...). Ante a satisfação do débito, nos termos do aart. 794, I, do CPC, julgou extinto o presente processo. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas remanescentes pelo executado. Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - 0014916-84.2007.8.16.0030 (235/2007) - DAVI DANIEL KONAGESKI x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Às Partes, ante a sentença de fl. 341/342, que indeferiu os presentes embargos de declaração. Adv. do Requerente FABIO MOREIRA COSTANTINO, MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI e Adv. do Requerido CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016226-28.2007.8.16.0030 (763/2007) - BANCO ITAU S/A x UNIAO DE ENSINO SUPERIOR LTDA e outros - Às Partes, ante a sentença de fl. 91, que ante o cumprimento do acordo de fl. 91, que nos termos do art. 794, II, do CPC, julgou extinta a presente execução. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas pelo executado. Advs. do Exequirente JORGE LUIZ DE MELO e FABIANA CAROLINA GALEAZZI e Adv. do Executado KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015335-70.2008.8.16.0030 (343/2008) - ERIKA SCHENIDER RIGOTTI x BRASIL TELECOM S.A. - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 200, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas remanescentes pelo executado. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Requerido ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA e JULIANE WOLF DI DOMENICO.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0015461-23.2008.8.16.0030 (738/2008) - ANA LUCIA DA SILVA e outros x APS SEGURADORA S/A - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 271, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas pelo executado. Advs. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI, RODRIGO ALDERETE ONISHI e JANAINA BAPTISTA TENTE e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

10. AÇÃO POPULAR - 828/2008 - LUIS MIGUEL BARUDI MATOS x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - À Parte, ante a sentença de fl. 163/165, que com fundamento no art. 267, III e IV c.c art. 462, CPC, julgou extinto o presente processo sem resolução do mérito. Por não restar comprovada a má-fé do autor (art. 5º, LXXIII, CF), fica o mesmo isento do ônus da sucumbência. Adv. do Requerente ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI.

11. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015092-29.2008.8.16.0030 (973/2008) - COHAFRONTA - COOP. HABITACIONAL DA FRONTEIRA x ELI JOSE GREGORIO e outros - Às Partes, ante a sentença de fl. 216/219, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgou extinto presente processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição. Condenou ainda, a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou individualmente, em favor dos advogados dos réus, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Quanto à verba de sucumbência acima fixada, observe-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e Advs. do Requerido JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e VANESSA MARIA DE CASSIA RINALDI GAYER MOSSANE.

12. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0016003-07.2009.8.16.0030 (669/2009) - EDUARDO LUCIANO x JULIO CESAR DA CUNHA QUEVEDO e outro - Às Partes, para efetuar o preparo das custas referentes ao Funrejus, que importam em R\$ 50,72 (conforme certidão de fl. 293. Advs. do Requerente NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Advs. do Requerido CLECIO ALMEIDA VIANA, ROGÉRIO BUZINHANI, ELMO SAID DIAS, RAMON JOAO CORREA e ABNER WANDEMBERG RABELO.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0017378-43.2009.8.16.0030 (822/2009) - ALI HUSSEIN SAID EL NABOULSI x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Embargante MUNIR KASSEM HAMDAN.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017736-08.2009.8.16.0030 (1037/2009) - VICENTE CUBILLA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 285, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas remanescentes pelo executado. Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

15. REIVINDICATÓRIA - 0004096-98.2010.8.16.0030 (174/2010) - FAUSTO ENRIQUE SERVIAN ESCOBAR e outro x WILTON GOMES CHAVES e outros - Às Partes, para manifestar-se acerca da manifestação apresentada por Salmi Martinho dos Santos e Idesia Silveira dos Santos, fl. 162/167. Advs. do Requerido CLECIO ALMEIDA VIANA, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY, JULIANA PENAYO DE MELO, CLEIDE SANTOS CHAVES e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR.

16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006444-89.2010.8.16.0030 (317/2010) - BANCO FINASA BMC S/A x OLIVAL VALTER GEBING - Às Partes, ante a sentença de fl. 113, que tendo em vista a petição de fl. 88, verifica-se que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do processo. Do exposto, julgou extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo desistente. Advs. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA e Advs. do Requerido CLEVERTON LORDANI, JIAN CARLOS CAMOSATO-40539, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES.

17. RESCISAO CONTRATUAL - 0010156-87.2010.8.16.0030 (523/2010) - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FENICIA GROUP INDUSTRIA DE PAPEL LTDA. - Às Partes, ante a sentença de fl. 799, que homologou, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação de fl. 747/748 e 788 celebrada nestes autos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Advs. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, ADENICIA DE SOUZA LIMA, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA, CLAUDIA CANZI, WILLY COSTA DOLINSKI, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR e Advs. do Requerido LUCIANO FERNANDES MOTTA e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 0022298-26.2010.8.16.0030 (1135/2010) - MARIA ROSA DOS SANTOS x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA - Às Partes, ante a sentença de fl. 157/160, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a prestar contas, no prazo de 48 horas, dos valores que recebeu em nome da autora, por meio dos termos de autorização de transferência de recursos de fl. 15 e 17, inclusive com apresentação dos respectivos documentos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar a conta que autora vier apresentar, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 300,00 reais, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Advs. do Requerido BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF.

19. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0024069-39.2010.8.16.0030 (1213/2010) - GEIKIE CORREA ALMEIDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU - Às Partes, que indeferiu os presentes embargos de declaração. Advs. do Embargante JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Advs. do Embargado IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

20. MONITORIA - 0031229-18.2010.8.16.0030 (1517/2010) - DIVISA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS IGUAÇU LTDA x EVERTON DARCI DOS SANTOS - Ao autor, ante a certidão de fls. 82, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0013171-30.2011.8.16.0030 (542/2011) - MARIA TERESA LARRUCEA FORTES x NEIVA BOTTEGA e outros - Ao exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução. Adv. do Requerente CLEUSA TEREZINHA BAU.

22. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0018565-18.2011.8.16.0030 (795/2011) - AMARILDO PIEREZAN x BANCO FINASA S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 85/90, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por Amarildo Pierezan, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contido o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Advs. do Requerente CLEVERTON LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e MÁRCIA GESIANE DA SILVA e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

23. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0020475-80.2011.8.16.0030 (886/2011) - TRANS CHICÃO & CIA LTDA. x ITALIANINHA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. e outro - Às Partes, para manifestarem-se acerca da constatação apresentada. Advs. do Requerido CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0029968-81.2011.8.16.0030 (1228/2011) - MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - Às Partes, ante a sentença de fl. 82/92, que julgou improcedente os embargos interpostos por Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A. Condenou ainda, a parte embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze) por cento) sobre o valor da execução, compreendendo os dois processos, em substituição à verba arbitrada para o caso de pronto pagamento. Advs. do Requerente LUIZ ALFREDO BOARETO, NELSON SOUZA NETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e SANDRO MANSUR GIBRAN e Advs. do Requerido JEFFERSON FOSQUIERA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e CLAUDIO M. R. IAREMA.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030363-73.2011.8.16.0030 (1233/2011) - VINICIUS AIRES PEDROSO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fl.106/113, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por VINICIUS AIRES PEDROSO, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Advs. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO e OSMAR CODOLO FRANCO e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001861-90.2012.8.16.0030 (104/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOSE LEONI HAHN - À Parte, ante a sentença de fl. 38/41, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005630-09.2012.8.16.0030 (254/2012) - CRISTIANO OLIVIERI DE SOUZA LOBO e outros x IRMAOS MUFATTO & CIA. LTDA - Às Partes, ante a sentença de fl. 98/103, que com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgou improcedente o pedido inicial, ajuizado por Cristiano Oliveri de Souza Lobo, Cláudia Fraga Casalino de Souza Lobo, Christian Fraga Casalino de Souza Lobo e Carlos Eduardo de Souza Lobo. Condenou ainda, os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do réu, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observando-se, porém, o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI e Advs. do Requerido PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e EDIMAR GRITHEN.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008611-11.2012.8.16.0030 (311/2012) - SEBASTIÃO AMADI x BANCO FINASA S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 71/76 verso, que com base nos art. 269, I, do CPC, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sebastião Amadi em desfavor do Banco Finansa S/A.

Por sucumbente(s), condenou a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência.

Adv. do Requerente RICARDO JOSE M. CAMARGO e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

29. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008624-10.2012.8.16.0030 (315/2012) - SILVANA MARIA CARDOZO DOMINGUES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fl. 114/120, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por Silvana Maria Cardozo Domingues, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contido o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA e MÁRCIA GESIANE DA SILVA e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011468-30.2012.8.16.0030 (396/2012) - MARIA HELENA ALVES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 73/80, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por Maria Helena Alves Pereira, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contido o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012863-57.2012.8.16.0030 (452/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x VALDIRA DE LURDES CREMONESE - À Parte, ante a sentença de fl. 61/61 verso, que, com base no art. 269, I, do CPC, julgou procedente o pedido formulado por BV FINANCEIRA S/A CFI em desfavor de VALDIRA DE LURDES CREMONESE e consolidou a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem (veículo automóvel marca/modelo Peugeot 206 Hatch Presence 1, ano 2006/2007, chassi 8AD2AKFW97G029518, cor prata, placa DVM-6227) no patrimônio da parte autora, deferiu o pedido de busca e apreensão do bem e declarou precluso o direito da parte ré à purga da mora.

Condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor atualizado (pelo INPC/IBGE) da causa, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da presente sentença, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, valorados o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a baixa complexidade da causa, de natureza repetitiva, o trabalho realizado e o tempo de duração da causa, julgada prematuramente diante da revelia da parte ré.

Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0013616-14.2012.8.16.0030 (485/2012) - CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x TATIANE PARIS FRANZOL E CIA LTDA - À Parte, ante a sentença de fl. 40, que nos termos do art. 569, caput, do CPC, homologou a desistência da execução em relação ao executado Amado José Maria, autorizando o levantamento da penhora realizada via Bacen-Jud. Custas remanescentes pelo desistente. Adv. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, JOHNNY PASIN e MAURICIO DEFASSI.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014545-47.2012.8.16.0030 (527/2012) - HELENA SCHMIDT x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fl. 100/107, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por HELENA SCHMIDT, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contido o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014372-23.2012.8.16.0030 (564/2012) - LUMEN DISTRIBUIDORA DE LIVROS E ORGANIZADORA DE EVENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 130/142, que julgou improcedente os embargos interposto por Lumen Distribuidora de Livros e Organizadora de Eventos Ltda., Ricardo Alves do Nascimento e Gabriela Cerqueira Santos Nascimento, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 15% sobre o valor da execução, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC, compreendendo os dois processos em substituição à verba arbitrada para o caso de pronto pagamento, posto que os embargantes não se valerem desta opção. Adv. do Embargante WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e Adv. do Embargado LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0015941-59.2012.8.16.0030 (600/2012) - BARTHOLO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BENDO TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA. - À Parte, para proceder a retirada da carta de citação do denunciado, bem como, das cartas precatórias para inquirição das testemunhas João Carlos Paulino e Francisco Anastácio para o devido cumprimento. Adv. do Requerido FADUA SOBHI ISSA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016734-95.2012.8.16.0030 (638/2012) - SILVANA MARIA CARDOZO DOMINGUES x BANCO REAL ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS - Às Partes, ante a sentença de fl. 99/105, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por Silvana Maria Cardozo Domingues,

condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contido o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017896-28.2012.8.16.0030 (715/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARIA ANGELINA MOERSCHBACHER - Às Partes, ante a sentença de fl. 56/58, que julgou procedente o pedido para consolidar em mãos do proprietário fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente (VOLKSWAGENS - SAVEIRO 1.6, 8V, 11/10, COR CINZA, PLACA ASZ 5223). Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018891-41.2012.8.16.0030 (767/2012) - VALTER RODRIGUES COSTA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fl.129/136, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por Valter Rodrigues Costa, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se, porém, o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

39. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0019429-22.2012.8.16.0030 (794/2012) - JOÃO MORO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - À Parte, ante a sentença de fl. 47, que diante do pedido de desistência formulado pelo requerente às fl. 40/41, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, julgou extinto o presente processo sem resolução de mérito. Adv. do Autor EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.

40. JUSTIFICACAO JUDICIAL - 0019994-83.2012.8.16.0030 (825/2012) - LUIZ RODRIGUES MOREIRA x EDGARD LISBOA FERNANDEZ e outros - À Parte, ante o despacho de fl. 15, que redesignou o ato para o dia 10/12/2012, às 16:00 horas. Adv. do Requerente ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO e JOAO ROBERTO LIMA BERTOLDO.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024232-48.2012.8.16.0030 (965/2012) - LEANDRA MARA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, ODILTON ROGERIO PIOVESAN e ROBSON ANTONIO DE AGUIAR.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 0012160-10.2004.8.16.0030 (111/2004) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HOTEL FLORENÇA IGUAÇU LTDA. - Às Partes, ante a sentença de fl. 74, que ante o cancelamento da CDA que deu ensejo a presente execução, julgou extinto o presente feito, nos termos do art. 794, II, do CPC. No mais, levante-se as eventuais constrições realizadas. Deixou de atribuir as consequências da sucumbência à exequente, pois na hipótese incide o art. 26, da lei 6.830/80. Tratando-se de decisão que apenas extingue execução fiscal, não se configura a hipótese do art. 475, II, do CPC, de modo que deixou de submeter a presente decisão a reexame necessário. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA e Adv. do Requerido SADI MEINE.

43. EXECUÇÃO FISCAL - 0014778-88.2005.8.16.0030 (165/2005) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DROGAFOZ FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 111, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas pelo executado. Adv. do Requerente GLAUCIA MARIA ASCOLI e Adv. do Requerido JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA.

44. EXECUÇÃO FISCAL - 0014337-10.2005.8.16.0030 (258/2005) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SOTELPA - SOCIEDADE HOTELEIRA PARANAENSE LTDA e outro - Às Partes, ante a sentença de fl. 126/129, que acolheu a exceção de pré-executividade ora interposta, julgando extinta a presente execução, ante a ocorrência de prescrição do direito de ação da Fazenda Pública, em relação aos créditos tributários cobrados nestes autos. Condenou, por fim, o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido ANDREIA STRASSBURGER.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 0015446-25.2006.8.16.0030 (98/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA ODETE SBARAINI - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 132, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil c.c art. 156, I, do CTN. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas pela parte executada. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e JACKSON NIEHUES e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR.

46. EXECUÇÃO FISCAL - 0015659-31.2006.8.16.0030 (363/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ASSOCIACAO CRISTA DO DOENTE E DEFICIENTE DE FOZ - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 94, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil c.c art. 156, I, do CTN. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas já pagas. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS DE CARVALHO e Adv. do Requerido MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN.

47. EXECUÇÃO FISCAL - 0015657-27.2007.8.16.0030 (229/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ CARLOS DALCANALE - Às Partes, ante a sentença de fl. 130, que deferiu a transferência de valores na forma requerida à fl. 125. No mais, ante a satisfação do débito, nos termos do

art. 794, I, do CPC, julgou extinto o presente processo. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas pelo executado. Advs. do Requerente MARCELO CESAR MACIEL e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI.

48. EXECUÇÃO FISCAL - 0015381-93.2007.8.16.0030 (487/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x WELYNGTON ALVES DA ROSA - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 99, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I, do CTN. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas pela parte executada. Advs. do Requerente MARCELO CESAR MACIEL e DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Requerido LUIZ EDUARDO DA SILVA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 0014860-17.2008.8.16.0030 (521/2008) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HASSANE MOHAMAD SLEIMAN e outro - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 93, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas pelo executado. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 0001735-11.2010.8.16.0030 (37/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALICE LTDA e outro - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 62, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil c.c art. 156, I, do CTN. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas pela parte executada. Adv. do Requerente ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e Adv. do Requerido CLEIDE SANTOS CHAVES.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 0012669-28.2010.8.16.0030 (280/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 111, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil c.c art. 156, I, do CTN. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas pela parte executada. Adv. do Requerente ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e Adv. do Requerido FABIANA CALDEIRA CARBONI.

52. EXECUÇÃO FISCAL - 0022682-52.2011.8.16.0030 (567/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ILHA DO MEL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - Às Partes, ante a sentença de fl. 119, que nos termos do art. 794, I, do CPC, acolheu o pedido de extinção em relação à CDA 5089/2011, prosseguindo-se o presente feito em relação às CDA's pendentes e verbas acessórias. No mais, deferiu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido JOSE GILMAR DOS SANTOS.

53. EXECUÇÃO FISCAL - 0023857-81.2011.8.16.0030 (622/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ERNO FROELICH - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 32, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas remanescentes pelo executado. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido ADEMAR MARTINS MONTORO.

FOZ DO IGUAÇU, 29 de Outubro de 2012  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -  
ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE  
QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 287/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABNER WANDEMBERG RABELO 0023 000222/2011  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0003 000273/2000  
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 0002 001008/1996  
ALESSANDRA CELANT 0032 000380/2012  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0016 000544/2010  
ALEXANDRE DOS SANTOS 0029 001174/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0030 000133/2012  
ANA LUCIA FRANCA 0012 000758/2009  
ANDERSON RENEY HECK 0005 000219/2004  
ANDRE LUIZ DA SILVA 0019 001083/2010  
ANDREA PEREIRA DO NASCIME 0038 000949/2012  
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0008 000836/2007  
ANTONIO CARLOS S. KUHN 0026 000669/2011  
AURO GARCIA 0041 000019/2012  
BLAS GOMM FILHO 0012 000758/2009  
BLAS GOMM FILHO 0016 000544/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000836/2007  
CANDICE HELENA MACHADO BE 0028 001016/2011  
CLAUDIA ROBERTA DOS SANTOS 0015 000189/2010  
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0025 000325/2011  
CLEIDE SILVA SOUZA 0038 000949/2012

CLELIA MARIA G. B. S. BET 0020 001315/2010  
CLEVERTON LORDANI 0032 000380/2012  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0040 000974/2012  
DAIANA PAVLAK 0041 000019/2012  
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0031 000225/2012  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0014 000956/2009  
ELVIO LEGNANI 0001 000779/1995  
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0031 000225/2012  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0009 000122/2008  
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0039 000961/2012  
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0009 000122/2008  
FABIANA IRALA DE MEDEIROS 0019 001083/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 000395/2012  
FRANCINI ISOLAN RAMOS YIE 0004 000679/2003  
FÁTIMA CRISTINA PAIS DE A 0031 000225/2012  
GUILHERME DI LUCA 0010 000287/2008  
HELLISON EDUARDO ALVES 0007 000757/2007  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0036 000677/2012  
INDIA MARA MOURA TORRES 0011 000595/2009  
INDIA MARA MOURA TORRES 0022 000185/2011  
0029 001174/2011  
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0031 000225/2012  
JANAINA BAPTISTA TENTE 0016 000544/2010  
JANAINA FELICIANO F. AKSE 0020 001315/2010  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0015 000189/2010  
JEFFERSON FOSQUIERA 0002 001008/1996  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0024 000319/2011  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0040 000974/2012  
JOÃO VLADIMIR VILAND POLI 0028 001016/2011  
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0006 000535/2004  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0017 000737/2010  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0039 000961/2012  
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0011 000595/2009  
0022 000185/2011  
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0029 001174/2011  
KEYLA MONQUERO 0008 000836/2007  
LEANDRO DE QUADROS 0004 000679/2003  
0017 000737/2010  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0020 001315/2010  
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0027 000982/2011  
MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0025 000325/2011  
MARCELO PINTO SANCANDI 0003 000273/2000  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0007 000757/2007  
0032 000380/2012  
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0035 000547/2012  
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0013 000838/2009  
MARIANA DE MORAES MODOTTI 0019 001083/2010  
MIEKO ITO 0009 000122/2008  
MUNIR KASSEM HAMDAN 0027 000982/2011  
OLDEMAR MARIANO 0007 000757/2007  
OSLI DE SOUZA MACHADO 0013 000838/2009  
PABLO JOSE BARROS LOPES 0029 001174/2011  
PATRICIA TRENTO 0015 000189/2010  
0018 000907/2010  
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 0006 000535/2004  
RAFAEL FELIPE DE QUADROS 0017 000737/2010  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0025 000325/2011  
REGINALDO PICIUTO PALAZZO 0021 001525/2010  
RENATA P.COSTA DE OLIVEIR 0014 000956/2009  
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0034 000405/2012  
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0004 000679/2003  
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0017 000737/2010  
ROSEMARI POLICENO 0037 000799/2012  
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0019 001083/2010  
RUBIELLE G.BANDEIRA MAGN 0007 000757/2007  
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0024 000319/2011  
SAMUEL PELOI JUNIOR 0024 000319/2011  
SANDRA MARA SILVEIRA TOMA 0002 001008/1996  
SILVIA ARRUDA GOMM 0012 000758/2009  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0039 000961/2012  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0014 000956/2009  
THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0012 000758/2009  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0009 000122/2008  
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0005 000219/2004

1. EXECUÇÃO - 779/1995 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLIVE CICERO DOS SANTOS LEMOS e outro - À parte autora, ante o despacho de fl. 366, deixou de proceder o bloqueio do veículo indicado pelo exequente, tendo em vista, que o executado não possui qualquer veículo em seu nome. (...). No mais, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, se deseja o bloqueio dos veículos encontrados em nome do executado Zótico Batista Barros. Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI.  
2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0002672-12.1996.8.16.0030 (1008/1996) - ANA BASTIANI SILVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da informação constante à fl. 387/396. Advs. do Requerente SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI, JEFFERSON FOSQUIERA e ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO.  
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005461-42.2000.8.16.0030 (273/2000) - JOSE RODOLFO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - GUARDA MUNICIPAL - À parte para que promova o pagamento dos valores remanescentes, conforme cálculo de fls. 590/592. Advs. do Requerido MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.  
4. AÇÃO DE DEPOSITO - 0010320-96.2003.8.16.0030 (679/2003) - BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO DELDUQUE DE PAIVA - À parte autora, para que, no prazo de (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente

LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN.

5. MONITORIA - 0012471-98.2004.8.16.0030 (219/2004) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x SALIM MOHAMAD KHEIR WANNI - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK.

6. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0012098-67.2004.8.16.0030 (535/2004) - OSMAR MARRAFON e outro x QUILHERMO TURDERO ROSAS e outros - À parte autora, ante o retorno da correspondência de fl. 578, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente PEDRO ORIDES DI DOMENICO e JULIANE WOLF DI DOMENICO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014968-80.2007.8.16.0030 (757/2007) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CHAPADAO VEICULOS LTDA e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Exequente HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO e RUBIELLE G.BANDEIRA MAGNIN e Adv. do Executado MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

8. EXECUÇÃO - 0015385-33.2007.8.16.0030 (836/2007) - JOEL DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A - À parte, ante o despacho de fl. 464, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do petição de fl. 462/463. Advs. do Requerido ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KEYLA MONQUERO.

9. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016188-79.2008.8.16.0030 (122/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TIAGO VICTOR RODA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de citação para seu(s) devida(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

10. EXECUÇÃO - 0015198-88.2008.8.16.0030 (287/2008) - JOSE DOMINGOS POMECINSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 208 que importam na totalidade de R\$ 110,54 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 48,88 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 10,09 do Contador Judicial; R\$ 0,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017648-67.2009.8.16.0030 (595/2009) - MANOEL JESUS DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte exequente, ante o despacho de fl. 299, para que efetue o pagamento dos valores mencionados à fl. 287, devidamente corrigidos no prazo de 10 (dez dias), sob pena de constrição online de valores. Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016478-60.2009.8.16.0030 (758/2009) - BANCO ABN AMRO REAL S/A x JAQUELINE MELCHIOR - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Exequente BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

13. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0016294-07.2009.8.16.0030 (838/2009) - MARCELO ARAUJO DE SOUZA x BANCO RURAL S/A e outro - À parte ré, acerca da petição de fl. 517 Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO e MARCOS JOSE CHECHELAKY.

14. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016476-90.2009.8.16.0030 (956/2009) - BANCO FINASA S/A x GREGORIO EDSON DA SILVA - Ao Procurador da parte autora, ante o despacho de fl. 141, intimou-se a parte autora pessoalmente pelo correio, para em 48 (quarenta e oito horas), manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção(...). No mais ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA.

15. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004416-51.2010.8.16.0030 (189/2010) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ISAIAS MIGUEL - À parte autora, ante o despacho de fl. 98, deixou de conhecer do requerimento de fl. 91, tendo em vista que o presente feito já fora extinto sem resolução do mérito, tendo inclusive transitada em julgado. Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010678-17.2010.8.16.0030 (544/2010) - VALDEMAR FERNANDES DA CRUZ x BANCO SANTANDER S/A - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014422-20.2010.8.16.0030 (737/2010) - BANCO BRADESCO S/A x HAROLD MACHOTA e outros - À parte interessada, para manifestar-se sobre o Mandado de Avaliação e Laudo de Avaliação de fls. 68/72 Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e RAFAEL FELIPE DE QUADROS.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017775-68.2010.8.16.0030 (907/2010) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x GILSON ALVES PEREIRA - Ao procurador da parte autora, ante o despacho de fl. 82, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO.

19. DESPEJO C/C COBRANCA - 0021205-28.2010.8.16.0030 (1083/2010) - RIVELINO CHAGAS x ANTONIA LOPEZ DE MIRANDA - As partes para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente FABIANA IRALA DE MEDEIROS, MARIANA DE MORAES MODOTTI e ANDRE LUIZ DA SILVA e Adv. do Requerido RUBENS ALEXANDRE DA SILVA.

20. MONITORIA - 0026457-12.2010.8.16.0030 (1315/2010) - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ PEREIRA GUEDES - Ao procurador da parte autora, ante o despacho de fl. 66, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO F. AKSENEN.

21. DECLARATÓRIA - (Sumário) - 0031434-47.2010.8.16.0030 (1525/2010) - AMBIENTAL COSTA OESTE PROJETOS TECNICOS E CONSULTORIA LTDA - ME x TIM CELULAR S/A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente REGINALDO PICIUTO PALAZZO.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 0004599-85.2011.8.16.0030 (185/2011) - NEIVA PEREIRA DIAS x BANCO RURAL S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005561-11.2011.8.16.0030 (222/2011) - POLOMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. x HOSPITAL CATARATAS LTDA. - A parte acerca da penhora de fls. 70, oferecer a impugnação, querendo no prazo de 15 dias. Adv. do Requerido ABNER WANDEMBERG RABELO.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007994-85.2011.8.16.0030 (319/2011) - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x FABRICIO RODRIGUES BIACHIM - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e SAMUEL PELOI JUNIOR.

25. AÇÃO DE COBRANCA - 0008128-15.2011.8.16.0030 (325/2011) - SIDNEY DE SOUZA LOMBARDI x SEGURADORA CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES e CLAUDIO GILARDI BRITOS e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015974-83.2011.8.16.0030 (669/2011) - DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS PEIXEMAR LTDA x COMERCIO HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA - À parte, que foi procedida a transferência do valor e demais acréscimos da conta judicial, para a conta de titularidade da Distribuidora de Congelados Peixemar LTDA. Adv. do Exequente ANTONIO CARLOS S. KUHN.

27. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0022231-27.2011.8.16.0030 (982/2011) - EDEVAR ZILLI DUARTE e outros x ALADINO DOMINGOS DUARTE e outros - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Advs. do Requerente LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN.

28. EXTINÇÃO DE CONDOMINIO - 0017125-84.2011.8.16.0030 (1016/2011) - GILMAR AHRENFELD x TEREZA AHRENFELD - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Advs. do Requerente CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO.

29. CAUTELAR DE ARRESTO - 0028142-20.2011.8.16.0030 (1174/2011) - SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x GILMAR QUEIROGA DE ALMEIDA - Às partes ante a decisão proferida de fl. 154, em sede de embargos de declaração de fls.142/143, a qual não conheceu dos presentes embargos de delação, porque manifestamente intempestivo. Advs. do Requerente ALEXANDRE DOS SANTOS e PABLO JOSE BARROS LOPES e Advs. do Requerido INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002447-30.2012.8.16.0030 (133/2012) - BANCO PANAMERICANO S/A x EDERSON RIBEIRO DOS SANTOS - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004833-33.2012.8.16.0030 (225/2012) - DELLA PREVÊ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x ELIANE VITORINO PEREIRA - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Advs. do Requerente DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI, EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA, FÁTIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA BENITEZ e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010592-75.2012.8.16.0030 (380/2012) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x TATYANNE RODRIGUES NASCIMENTO - A parte, ante a certidão do oficial de justiça de fl. 62, que deixou

de proceder a citação de TATYANNE RODRIGUES NASCIMENTO, pois dirigiu-se a Rua Salto Santa Maria, onde não logrou êxito em localizar o número indicado, por não existir ou não estar visível, o que tornou infrutífera a diligência realizada, que diligenciou por toda a extensão da rua, inclusive junto a alguns moradores, sendo que não obteve informações positivas quanto ao conhecimento daquele domicílio e que todas as casas daquela via não contém numeração, por se tratar de área rural(...) Adv. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT.

33. AÇÃO DE REGRESSO - 0011466-60.2012.8.16.0030 (395/2012) - CENTAURO VIDA E PREVID N CIA S/A x LOURDES BETI BROL - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação/intimação audiência da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011617-26.2012.8.16.0030 (405/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ADEMAR RODRIGUES - Ao procurador da parte autora, ante o despacho de fl. 42, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

35. DESPEJO - 0015022-70.2012.8.16.0030 (547/2012) - ANTONIO CARLOS BERTIPAGLIA x AUTO MECANICA VILA PORTES LTDA. e outro - À parte, que no despacho de fl. 43, verificou-se que a carta de citação de fl. 31/32, teve como remetente o advogado da parte autora e não o juízo, tendo em vista ser tal irregularidade insanável, eis que a mesma deveria constar como remetente o juízo, declarou-se a nulidade da citação, bem como a determinação a sua renovação, observando-se as formalidades legais (...) Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017210-36.2012.8.16.0030 (677/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x WAGNER FERREIRA NUNES - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019523-67.2012.8.16.0030 (799/2012) - MARILDA CARDOSO DE SOUZA x BEATRIZ TEREZINHA DA SILVA - À parte, ante o despacho de fl. 70, que foi redesignado o ato para o dia 05/02/2013, às 14:00 horas. Outrossim, ante a certidão de fl. 71, a parte para recolher guia das custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente ROSEMARI POLICENO.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023784-75.2012.8.16.0030 (949/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LUIZ CARLOS PEIXE - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO e CLEIDE SILVA SOUZA.

39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024083-52.2012.8.16.0030 (961/2012) - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x J A MARTINS VESTUÁRIO - A parte ante o despacho de fl. 39/39v, que recebeu a inicial e a emenda de fls. 34/35. (...) Deferiu o pedido dsa liminar de busca e apreensão formulado, devendo o bem ser depositado em mãos da parte autora. (...). Outrossim, a parte para efetuar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024335-55.2012.8.16.0030 (974/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x IVONE DOS SANTOS RAMOS - A parte ante a descisão de fls. 27/29, que concedeu a liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente que deverá ser entregue no local e forma postulada pelo requerente. Outrossim, para efetuar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

41. CARTA PRECATÓRIA - 0003457-12.2012.8.16.0030 (19/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de VARA CIVEL COMARCA - LARANJEIRAS DO SUL - NEIVA TEREZINHA BORGES x ONÉLIO MATTEI - As partes, ante o despacho de fl. 46, que redesignou o ato para o dia 09/01/2013, às 14:00 horas. Adv. do Requerente DAIANA PAVLAK e Adv. do Requerido AURO GARCIA.

FOZ DO IGUAÇU, 29 de Outubro de 2012  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

### 3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO  
CESAR

RELAÇÃO 234/2012

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00004 000472/2005  
ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE 00055 000566/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 000491/2011  
00047 001313/2011  
ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO 00005 000688/2007  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00005 000688/2007  
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00044 001011/2011  
ANA LETICIA L. MULAZANI 00031 000864/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00031 000864/2010  
ANDREIA STRASSBURGER 00042 000491/2011  
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00011 000672/2008  
ANTONIO LU 00021 000950/2009  
ARACELY DE SOUZA 00046 001271/2011  
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI 00036 001448/2010  
BEATE SIRLEI PETRY 00021 000950/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000672/2008  
BRUNO MIRANDA QUADROS 00005 000688/2007  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00030 000808/2010  
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS 00039 000399/2011  
CLEUSA TEREZINHA BAU 00034 001260/2010  
CLEVER SCHOSSLER 00026 000545/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00016 000700/2009  
DENER PAULO MARTINI 00008 000320/2008  
DIOGO BERTOLINI 00003 000352/2005  
EDEMILSON KOJI MOTODA 00037 000268/2011  
EDINALDO BESERRA 00043 000995/2011  
EDSON MARCOS BRAZ 00006 000833/2007  
EDSON PEREIRA DA SILVA 00009 000476/2008  
EDUARDO RIBEIRO NETO 00015 000544/2009  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00009 000476/2008  
00010 000535/2008  
ELIANE VARGAS ROCHA 00017 000719/2009  
ELOI CONTINI 00003 000352/2005  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00030 000808/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00055 000566/2012  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00033 001237/2010  
FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA 00057 000762/2012  
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00001 000239/2001  
FABIULA MULLER KOENIG 00038 000313/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00033 001237/2010  
FILIPE QUINTANA 00008 000320/2008  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00033 001237/2010  
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00058 000917/2012  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00016 000700/2009  
00030 000808/2010  
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00033 001237/2010  
GELSON SANTI 00032 001220/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00016 000700/2009  
GILBERTO PEDRIALI 00053 000454/2012  
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00025 000502/2010  
GUILHERME DI LUCA 00018 000824/2009  
00022 001366/2009  
00023 000230/2010  
00023 000230/2010  
00025 000502/2010  
00035 001348/2010  
00044 001011/2011  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00008 000320/2008  
HERICK PAVIAN 00048 000035/2012  
HERICK PAVIN 00031 000864/2010  
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00051 000330/2012  
IURY RAFAEL DE SOUZA 00041 000482/2011  
IVAN KALICHEVSKI 00007 000248/2008  
IVERALDO NEVES 00053 000454/2012  
IVO KRAESKI 00018 000824/2009  
00022 001366/2009  
00023 000230/2010  
00025 000502/2010  
00044 001011/2011  
JANAINA GIOZZA 00008 000320/2008  
JANE MARIA VOISKI PRONER 00040 000429/2011  
JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00021 000950/2009  
JESSICA GHELFI 00005 000688/2007  
JOAO CARLOS OLMEDO 00025 000502/2010  
JOHNNY PASIN 00019 000898/2009  
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO 00035 001348/2010  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00011 000672/2008  
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00034 001260/2010  
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00018 000824/2009  
00036 001448/2010  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00027 000664/2010  
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00024 000451/2010  
00056 000599/2012  
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI 00011 000672/2008  
LAILA SOARES DECCACHE 00008 000320/2008  
LEANDRO DE OLIVEIRA 00013 000885/2008  
LEANDRO DE QUADROS 00027 000664/2010  
LEANDRO MEDEIROS DO BRASIL 00008 000320/2008  
LETICIA MARIA DETONI 00014 000526/2009  
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00003 000352/2005  
LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00018 000824/2009  
LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00036 001448/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 000352/2005  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00011 000672/2008  
LUIZ RENATO FORCELLI 00060 000018/2012  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00055 000566/2012  
MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA 00012 000743/2008

MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00049 000152/2012  
 MARCIO ANTONIO SASSO 00050 000256/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 000672/2008  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00002 000301/2003  
 MARCOS C AMARAL VASCOCELOS 00053 000454/2012  
 MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS 00055 000566/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00005 000688/2007  
 MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00020 000932/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00052 000442/2012  
 MARINA BLASKOVSKI 00009 000476/2008  
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00012 000743/2008  
 MAURICIO DEFASSI 00019 000898/2009  
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00030 000808/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 000950/2009  
 00045 001224/2011  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00021 000950/2009  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00059 000474/2008  
 NAJLA SILVA FARES 00034 001260/2010  
 PATRICIA CONCEIÇÃO PEREIRA 00020 000932/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 000808/2010  
 PAULO ROBERTO CORREA 00050 000256/2012  
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00050 000256/2012  
 PRISCILA KEI SATO 00055 000566/2012  
 REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00013 000885/2008  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00054 000547/2012  
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00003 000352/2005  
 00028 000719/2010  
 RITA DE CASSIA C.DE VASCONCELOS 00055 000566/2012  
 RODRIGO ALDERETE ONISHI 00045 001224/2011  
 ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00028 000719/2010  
 SADI MEINE 00012 000743/2008  
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00022 001366/2009  
 SIMONE R PAVANI FONSATTI 00031 000864/2010  
 TADEU CERBARO 00003 000352/2005  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00009 000476/2008  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00055 000566/2012  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00005 000688/2007  
 00029 000786/2010  
 TIAGO SPOHR CHIESA 00009 000476/2008  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00045 001224/2011  
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00042 000491/2011  
 00047 001313/2011  
 VIRGINIA MAZZUCO 00008 000320/2008  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00011 000672/2008  
 WILSON ANDRE NERES 00043 000995/2011  
 THAIS BORGES 00046 001271/2011

1. ORDINARIA-239/2001-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x FABIAN CARVALHO GOMES e outro- Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. - Adv. do Requerente FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-301/2003-IRACI NAZARI x LINDOMAR JOAO DA ROCHA- Vistos. A insurgência do exequente quanto à atuação do Sr. Oficial de Justiça que atua neste feito é descabida. Como se sabe, o acúmulo de serviço dos oficiais de Justiça que atuam nesta Comarca é notório e justifica o aludido atraso, que, diga-se, é razoável. Portanto, indefiro o pleito no tocante a substituição do oficial de justiça atuante no feito. No mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste acerca do requerimento de arresto do móvel arrolado às fls. 222, na medida em que constam informações dando conta de que o veículo foi furtado/roubado. Int. - Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0014496-50.2005.8.16.0030-MARIA ANDREIA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Parte ré para que se manifeste sobre a petição de fls. 589/590, no prazo de quinze (15) dias. Int.-Adv. do Requerido RENE MIGUEL HINTERHOLZ, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TADEU CERBARO-.

4. ORDINARIA-0014593-50.2005.8.16.0030-FRAIA MOEMA DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- A parte executada para a implantação do benefício, na forma estipulada na sentença. Cite-se o Município para cumprimento do julgado ou oposição de embargos, no prazo legal (art. 730, CPC). Não tem aplicação o disposto no artigo 475-J, do CPC, pois as execuções contra a Fazenda Pública seguem rito Especial. Int. - Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

5. AÇÃO DE DEPOSITO-688/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO S/A x JUNIOR CEZAR MICHELON- Ante a diligência negativa do Oficial de Justiça, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ALINE C . DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

6. COBRANCA (ORD)-833/2007-ESPOLIO DE JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO x LEOPOLDO DE JESUS TENORIO e outro- Incumbe a parte o seu pedido de cumprimento de sentença com memória de cálculo, informando, ao menos, o valor aproximado, e requerendo o que entender de direito. Int. - Adv. do Requerente EDSON MARCOS BRAZ-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-248/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTOIA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A-SANEPAR- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Exequente IVAN KALICHEVSKI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-320/2008-FEDERAL DE SEGUROS S/A x ERICO ANTOCCEFF- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos da fundamentação sentencial, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em nome do causídico da parte embargada, sendo que estes fixo em R\$ 1.500,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. - Adv. do Requerente LAILA SOARES DECCACHE, LEANDRO MEDEIROS DO BRASIL, FILIPE QUINTANA, VIRGINIA MAZZUCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA e Adv. do Requerido DENER PAULO MARTINI-.

9. REVISAO DE CONTRATO-0015423-11.2008.8.16.0030-FRANCISCO VEDUR DOS SANTOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ciência a parte, quanto à expedição do competente alvará judicial e devidamente protocolado junto à instituição financeira, no aguardo da parte, para fins de levantamento. Int.-Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido TIAGO SPOHR CHIESA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

10. REVISAO DE CONTRATO-0015392-88.2008.8.16.0030-JOSE ARMIR DE LIMA x BANCO FINASA - S/A- Manifeste-se a parte vencedora, quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

11. REVISIONAL-0015648-31.2008.8.16.0030-ROSANA FLORES AQUINO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Efetivamente o depósito foi realizado de forma intempestiva, fora do prazo de 15 dias fixado na decisão que impulsionou o cumprimento de sentença (o prazo se iniciou em 09/08/2012 e o depósito só foi efetuado em 28/08/2012), razão pela qual tem pela incidência a multa do artigo 475-J, do CPC. Assim, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor remanescente da condenação (multa de 10% sobre o valor do débito), sob pena de prosseguimento da execução. Int. - Adv. do Reu KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016743-96.2008.8.16.0030-SUDARIO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA x FLORESTA CLUBE- A mera afirmação do representante da empresa de que ela encorrou as atividades não é suficiente para fundamentar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, foi afastada qualquer relação da empresa executada com a Itaipu Binacional, fundamento que também não autoriza, por ora, a desconsideração pleiteada. Assim, intime-se a parte exequente para que comprove que a empresa está desativada; que inexistem bens penhoráveis em nome da empresa; além dos demais requisitos para a desconsideração pleiteada, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. do Requerente SADI MEINE, MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016661-65.2008.8.16.0030-HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOEL ELECNIUC- Ante a inércia da parte exequente em promover o devido andamento ao feito, aguarde-se no arquivo, até provocação da parte. Int.-Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-526/2009-JAIRO PEREIRA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte para manifestar-se ante a resposta do sistema Bacenjud. Int. - Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018460-12.2009.8.16.0030-RADIO COMUNICADORA DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD- (...) O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. (...) - Adv. do Requerente EDUARDO RIBEIRO NETO-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIARIA-0015887-98.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANA REGINA QUATRIN- Parte autora regularizar a representação processual. Int.-Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

17. AÇÃO MONITORIA-0018331-07.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CUSTODIA APARECIDA SOUZA CONFECÇÕES ME e outro- (...) O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. (...) Int. - Adv. do Requerido ELIANE VARGAS ROCHA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-824/2009-NEIVA MARIA PIRES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Faculto as partes a ratificação das razões esposadas as fls. 136/152 e 178/195. Prazo de dez (10) dias. Int.-Adv. do Exequente LUIS OGUÉDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

19. USUCAPIAO-898/2009-ANA MARIA SEVERO DA SILVA e outro x SÃO LUIZ - CONDOMINIOS IMOBILIARIOS LTDA- À parte autora, para que se manifeste ante a certidão "CERTIFICAO E DOU FÉ, que encaminho os presentes autos à publicação, a fim de que a parte autora indique o nome completo e o CPF dos confrontantes do imóvel objeto da lide, a fim de dar integral cumprimento ao despacho de fls. 156". - Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-932/2009-ANTONIO MESSIAS PEREIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Levando-se em consideração que houve aditamento das razões esposadas em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, diga a parte exequente, acerca de fls. 166/174. Int.-Adv. do Exequente PATRICIA CONCEIÇÃO PEREIRA e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.



21. COBRANCA SUMARIO-0017666-88.2009.8.16.0030-RICARDO ROHDEN x BRADESCO SEGURADORA S/A- vistos... Os valores devidos pela seguradora encontram-se devidamente depositados às fls. 162/163. As custas processuais, por sua vez, encontram-se devidamente recolhidas às fls. 172. Desta feita, ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Expeça-se o necessário alvará em favor da procuradora da parte autora para levantamentos dos valores depositados às fls. 162/163. Publique-se, e Intimem-se. -Advs. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY e JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017796-78.2009.8.16.0030-LUIZ RODRIGUES x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Acerca da arguição de litispendência encartada às fls. 236, diga a parte exequente no prazo de cinco dias. Int.-Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005155-24.2010.8.16.0030-NELSON MACHADO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca de fls. 148 e seguintes. Int.-Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008935-69.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x A. J. DA SILVA CONFECÇÕES e outro- A parte autora para manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108. Int. - Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010291-02.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO SILVIA HELENA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ante a possibilidade de concessão de efeito infringente aos embargos de declaração opostos às fls. 169, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Int. -Advs. do Exequente JOAO CARLOS OLMEDO e GILDER CEZAR LONGUI NERES e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

26. INVENTARIO-0011142-41.2010.8.16.0030-MARIA CONCEIÇÃO ALVES x ESPOLIO DE ANTONIO KLOSTER- (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e condeno a inventariante ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade de tais verbas em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte requerente às fls. 19, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. -Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013465-19.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x A. RODRIGO SILVA E CIA LTDA e outros- Diante do requerimento da própria exequente, suspendo o andamento da execução até o transito em julgado da sentença do embargos. Int. - Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

28. COBRANCA (ORD)-0014826-71.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLE x JORGE LUIZ PISCATHY DE ARAUJO- (...) O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. (...) Int. - Adv. do Requerido RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROGERIO LEONARDO TRINKEL-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016524-15.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x NELSON JOSE MEDEIROS- Ante a inexistência de informações quanto ao ofício expedido, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016995-31.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A e outro x DANIEL PEREIRA e outro- Parte autora proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-256,93. Int.-Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018169-75.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLEUSA APARECIDA SALVIANO- À parte autora, para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos o termo de cessão a que se refere a petição de fls 87. -Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HERICK PAVIN, SIMONE R PAVANI FONSATTI e ANA LETICIA L MULAZANI-.

32. DESPEJO-0025484-57.2010.8.16.0030-MARIO LISE SANTI x PEDRO BUENO DE CAMARGO- Manifeste-se a parte vencedora quanto ao interesse na execução do julgado, no silêncio, archive-se. Int.-Adv. do Requerente GELSON SANTI-.

33. COBRANCA SUMARIO-0025781-64.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS DOS ANJOS OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Já houve a concessão da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se pelo prazo previsto no artigo 475-j, do CPC, manifestação da parte quanto ao interesse na execução do julgado. Na inércia, archive-se. Renovação da parte ré, para proceder o devido preparo das custas processuais, conforme condenação em sentença, no valor de R\$-845,14. Int.-Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

34. DESPEJO-0026592-24.2010.8.16.0030-COMPASSO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x JAIR JOSE SERVO DOS SANTOS- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de decretar o despejo do réu, bem como a rescisão do contrato de locação, e condená-lo ao pagamento dos aluguéis relativos aos meses de setembro de 2009 a outubro de 2010, dos valores tangentes ao IPTU referente aos anos de 2008/2010, e da taxa de

coleta de lixo referente aos anos de 2008 e 2009, até a efetiva entrega das chaves, inclusive aqueles que eventualmente se venceram no curso da ação, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês (artigo 406, do CC/2002), da data do vencimento de cada aluguel até o seu efetivo pagamento. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei 8245/91, e artigo 63, parágrafo 1º, 'b', fixo o prazo de 15 dias, para que o réu desocupe voluntariamente o imóvel objeto do contrato. Após este prazo, não sendo desocupado o imóvel, expeça-se mandado de despejo. Ante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação de serviços e o tempo do processo. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. do Requerente CLEUSA TEREZINHA BAU e NAJLA SILVA FARES e Adv. do Requerido JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028576-43.2010.8.16.0030-JOÃO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, realize o depósito do valor alcançado pela contadoria às fls. 174/176. Int.-Adv. do Exequente JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0031208-42.2010.8.16.0030-OSNI MUCELIN ARRUDA x SILVIO JOSE PERES- Carta Precatória a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN, AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0006445-40.2011.8.16.0030-YAMAHA ADM CONSORCIOS S/C LTDA x ANDRE OGEDA CABRAL e outro- Vistos. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob o nº 268/2011, de AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como requerente YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e requeridos ANDRÉ OGEDA CABRAL E OUTRO. Procedam-se os necessários levantamentos. Custas já preparadas. P. R. I. - Adv. do Requerente EDEMILSON KOJI MOTODA-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007730-68.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x CENTRO DE GASTRONOMIA FOZ LTDA ME e outros- Parte exequente manifestar-se quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. Int.-Adv. do Requerente FABIULA MULLER KOENIG-.

39. DECLARATORIA-0009971-15.2011.8.16.0030-AUDACIR TONELLO e outro x VALDEVINO ALVES LARANJEIRAS JUNIOR- Intime-se a parte autora para dar o devido andamento processual, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int.-Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010639-83.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIANE JULIA DE OLIVEIRA- Ofício à disposição.-Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0011949-27.2011.8.16.0030-OSVALDO COELHO x JAIR MACIEL BORBA- Considerando que o autor desistiu da ação e que o réu é revel, sendo assim dispensável a providência preconizada no § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade de tais verbas em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora concedidos à parte autora, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I -Adv. do Requerente IURY RAFAEL DE SOUZA-.

42. REVISIONAL-0012067-03.2011.8.16.0030-ADRIANO GANASSOLI SCHISLER x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. e fls. em ambos os efeitos. A parte apelada para apresentar contrarrazões querendo. Int.-Adv. do Autor ANDREIA STRASSBURGER e Advs. do Reu VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. ALVARA-0023909-77.2011.8.16.0030-LUZIA SILVA DOURADO x O JUIZO- Levando em consideração que a sentença só pode ser alterada nas hipóteses do art. 463, do CPC, e que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor de natureza diversa da pedida, indefiro o pedido de fls. 53. -Advs. do Requerente WILSON ANDRÉ NERES e EDINALDO BESERRA-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024338-44.2011.8.16.0030-MARLEY STUTZ GOMES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Diante das circunstâncias ocorridas em outras ações, e no caso destes autos, observo que a exequente não juntou nenhuma fatura contemporânea ao período em discussão. Deste modo, faculto a exequente juntar prova de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente a matrícula mencionada na inicial. prazo de dez (10) dias. Int.-Adv. do Exequente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e Advs. do Executado IVO KRAESKI e GUILHERME DI LUCA-.

45. COBRANCA SUMARIO-0032519-34.2011.8.16.0030-ALEXANDRE ZIMERMAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.890,00, a título de seguro DPVAT, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data da propositura da ação, e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo

Civil, considerando a natureza da causa, o local de prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido. Os honorários deverão ser compensados. Entretanto, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. - Adv. do Requerente RODRIGO ALDERETE ONISHI e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

46. MEDIDA CAUTELAR-0033412-25.2011.8.16.0030-WILLIAN MAKAE DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. e fls. apenas no seu efeito devolutivo. A apelada para apresentar contrarrazões querendo, no prazo de 15 dias. Int.-Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido thais borges-.

47. REVISAO DE CONTRATO-0034121-60.2011.8.16.0030-NEUZA WINKERT x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO- A parte requerida para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos as cláusulas e condições gerais do contrato de financiamento, sob pena de presumir-se a incidência dos encargos indicados na inicial pelo autor. Int. - Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. CAUTELAR-0000775-84.2012.8.16.0030-CELIA CARRILHO AFONSO x BANCO SANTANDER S/A- (...) O devedor para efetuar o recolhimento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. (...) Int. - Adv. do Requerido HERICK PAVIAN-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003466-71.2012.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO DASPED DE OLIVEIRA- (...) dispositivo... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, e EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0007164-85.2012.8.16.0030-TEREZINHA DA APARECIDA LIMA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que não se tem prova de que a execução está garantida, juridicamente impossível atribuir-se suspensivo aos embargos opostos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Ressalte-se que, se quando da realização de atos expropriatórios, for constatada a possibilidade de algum prjuízo ao embargante, o processo executivo poderá ser suspenso. Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal (art. 740, do CPC). Int. - Adv. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA e Advs. do Requerido POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS e MARCIO ANTONIO SASSO-.

51. OBRIGACAO DE FAZER-0010162-26.2012.8.16.0030-MARCIO GOMES MACHADO x SERRANA MULTIMARCAS- Ante o decurso do prazo para fins de preparo das custas processuais, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013795-45.2012.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA CLENEA BORGES DOS SANTOS- À parte autora, para dê andamento ao feito no prazo de 48:00 hs, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA-.

53. CAUTELAR-0013897-67.2012.8.16.0030-FERNANDO ANTONIO DE PAULA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- (...) DISPOSITIVO: Com base no exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20 § 4º). P.R.I. -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES e Advs. do Requerido GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C AMARAL VASCOCELOS-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016251-65.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para dar o devido andamento processual, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

55. REVISIONAL-0016605-90.2012.8.16.0030-ROBSON DE LIMA E SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador do requerido, que fixo em R\$ 1.000,00, observando-se a relativa facilidade da causa e o fato de que não forma necessárias maiores intervenções no feito, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. P. R. I. - Adv. do Autor ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE e Advs. do Reu TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C.DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO, MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017086-53.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TAMP CAIXAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- Diante da certidão de fls. 53, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias. Impossível a determinação de penhora antes de procedida a citação. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

57. MEDIDA CAUTELAR-0020305-74.2012.8.16.0030-ANTONIO CARLOS BERTOLDI MAIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro- A parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0024967-81.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x MAHMOUD ATOUI- A parte para que efetue o recolhimento das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

59. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-474/2008-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRA x ABEL JAIR ANDREGHETI- Ante o decurso do prazo do mandado expedido, diga a parte exequente. Int.-Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

60. CARTA PRECATORIA-0004528-49.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 25 VARA CIVEL - SÃO PAULO/SP-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA- Parte autora manifestar-se ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. e fls. Int.-Adv. do Requerente LUIZ RENATO FORCELLI-.

FOZ DO IGUAÇU, 19 DE OUTUBRO DE 2012.

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO  
CESAR**

**RELAÇÃO 237/2012**

ADRIANO CANELLI 00016 000483/2007  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00037 001115/2010  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00053 000058/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00060 000876/2012  
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00019 000766/2007  
ALVARO W.DE ALBUQUERQUE 00019 000766/2007  
ANA LUCIA PEREIRA 00039 001274/2010  
ANADIR RUTE DOS SANTOS 00031 000005/2010  
ANGELICA TATIANA TONIN 00038 001124/2010  
ANUAR ESCOVEDO HELAYEL 00011 000163/2004  
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00049 000946/2011  
ARY DA SILVA FILHO 00009 000255/2001  
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR 00018 000606/2007  
BENIGNO CAVALCANTE 00004 000932/1995  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00050 001078/2011  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00048 000821/2011  
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00043 000130/2011  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00015 000430/2006  
00033 000118/2010  
00056 000425/2012  
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 00004 000932/1995  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00029 001272/2009  
CELIO PIRES 00049 000946/2011  
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00049 000946/2011  
CLEVERTON LORDANI 00014 000187/2006  
00034 000506/2010  
00034 000506/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000430/2006  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00022 000318/2008  
00033 000118/2010  
CÉLIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS 00059 000776/2012  
DANIELE RIBEIRO COSTA 00054 000240/2012  
DIANNE STEFANIA BENDER MAIOLI 00002 000560/1995  
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00036 000842/2010  
ELVIO LEGNANI 00004 000932/1995  
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 00006 000626/1997  
EMERSON L. SANTANA 00015 000430/2006  
00022 000318/2008  
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00021 000907/2007  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00049 000946/2011  
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00003 000707/1995  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00015 000430/2006  
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00023 000570/2008  
00035 000566/2010  
00040 001291/2010  
FRANCISCO PEREIRA PRIMO 00004 000932/1995  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00058 000624/2012  
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00049 000946/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00015 000430/2006  
GILCEO JAIR KLEIN 00047 000487/2011  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00050 001078/2011  
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00011 000163/2004  
GUILHERME DI LUCA 00024 000725/2008  
00029 001272/2009  
00041 001292/2010  
HUMBERTO B.GONGORA FILHO 00015 000430/2006  
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00011 000163/2004  
IVERALDO NEVES 00047 000487/2011  
00061 000914/2012  
IVNA PAVANI SILVA 00050 001078/2011  
IVO KRAESKI 00029 001272/2009  
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00060 000876/2012  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00049 000946/2011  
JAQUELINE MARIA DAL MORO 00008 000668/1997  
JEFFERSON ALVES FEITOSA AMARAL 00010 000260/2003

JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR 00012 000174/2005  
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00014 000187/2006  
 JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00046 000447/2011  
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 00030 001292/2009  
 JOSIMAR DINIZ 00017 000503/2007  
 JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO 00001 000353/1993  
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00057 000561/2012  
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00052 000032/2012  
 JUSILEI SOLEIDE MATICK 00011 000163/2004  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00053 000058/2012  
 00055 000299/2012  
 KELLY MARINA DE CAMPOS 00059 000776/2012  
 LEANDRO F. NASCENTES 00052 000032/2012  
 LEDA MARIA FERNANDES NASCENTES 00052 000032/2012  
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00006 000626/1997  
 LETICIA MARIA DETONI 00007 000654/1997  
 LILIAN REGINA DOS S. CAETANO SIQUEIRA 00025 000498/2009  
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 00002 000560/1995  
 LUCIANO ANGHINONI 00049 000946/2011  
 LUCIANY MICHELLI P DOS SANTOS 00011 000163/2004  
 00020 000809/2007  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000560/1995  
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00030 001292/2009  
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 00006 000626/1997  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00049 000946/2011  
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00024 000725/2008  
 MARCELO CESAR MACIEL 00003 000707/1995  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00014 000187/2006  
 00034 000506/2010  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00020 000809/2007  
 MARCOS HENRIQUE M.PEREIRA 00011 000163/2004  
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 00043 000130/2011  
 MARCOS LUCIANO GOMES 00042 000102/2011  
 MARIANE MENEGAZZO 00054 000240/2012  
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00015 000430/2006  
 00022 000318/2008  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00049 000946/2011  
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00024 000725/2008  
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00038 001124/2010  
 NAJLA SILVA FARES 00005 001009/1996  
 NAUDE PEDRO PRATES 00051 001351/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00039 001274/2010  
 ODILTON ROGERIO PIOVESAN 00045 000382/2011  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00013 000193/2005  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00033 000118/2010  
 00056 000425/2012  
 PAULO HENRIQUE DINIZ 00011 000163/2004  
 PAULO JOSE PRESTES 00037 001115/2010  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00049 000946/2011  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 00028 000880/2009  
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00013 000193/2005  
 00044 000214/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00032 000047/2010  
 00036 000842/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00058 000624/2012  
 REYNALDO DOS REIS 00025 000498/2009  
 ROQUE SUTIL 00016 000483/2007  
 SERGIO BARROS DA SILVA 00017 000503/2007  
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00036 000842/2010  
 TATIANE MUNCINELLI 00049 000946/2011  
 THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00027 000666/2009  
 00041 001292/2010  
 VAGNER DE OLIVEIRA 00019 000766/2007  
 VALTER FERNANDO DE MELLO 00003 000707/1995  
 VALTER SCARPIN 00026 000534/2009  
 VANESSA CRISTINA VEIT 00026 000534/2009  
 VANESSA MACHADO 00027 000666/2009  
 00041 001292/2010  
 VANISE MELGAR TALAVERA 00028 000880/2009  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00020 000809/2007  
 WILSON LUIS ISCUISSATI 00020 000809/2007  
 YARA SUELI LANG 00003 000707/1995  
 JAQUELINE SCOTA STEIN 00049 000946/2011  
 JULIANA MARA DA SILVA 00049 000946/2011  
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00049 000946/2011

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-353/1993-JOLSON DOUGLAS BIANCO x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- A parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO.-

2. ORDINARIA-560/1995-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. ECAD. x ASSOCIACAO ATLETICA MEZOMO e outro- A parte autora para que proceda o recolhimento das diligencias destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Advs. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS, DIANNE STEFANIA BENDER MAIOLI e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS.-

3. ORDINARIA-0000913-47.1995.8.16.0030-IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LIMI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- À parte interessada, para que junte aos autos, cópia do CI/RG e CPF do representante legal do autor, bem como, informe a data do seu nascimento. -Advs. do Requerente YARA SUELI LANG, VALTER FERNANDO DE MELLO, MARCELO CESAR MACIEL e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS.-

4. FALENCIA-932/1995-CENTER FERTIN COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA x JOSE ROBERTO DA SILVA ARTES DE CIMENTO- Diante da informação da Junta Comercial de fl. 204/205, comprove o falido o fundamento do pedido de

fls. 202, que não veio acompanhado da declaração de firma individual. -Advs. do Requerente FRANCISCO PEREIRA PRIMO, CARLOS ERMINIO ALLIEVI e ELVIO LEGNANI e Adv. do Requerido BENIGNO CAVALCANTE.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-1009/1996-PAULO ROBERTO MARTINI x FINANCEIRA BEMGE S/A-FINAN, CREDITO E INVEST- Alvará à disposição junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. do Requerente NAJLA SILVA FARES.-

6. DESPEJO-0004187-48.1997.8.16.0030-MARIA ROSELI ROCHA x JOAO M RIBEIRO e ELIZABETH MATOS RIB. LTDA e outros- Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 791, III do CPC. Determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. do Requerente LUIZ EDUARDO DA SILVA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e Adv. do Requerido EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.-

7. DECLARATORIA-654/1997-FABIANO NEVES e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Acerca do cálculo de encartado às fls. 171/172, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 dias. -Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004092-18.1997.8.16.0030-CLEVERTON ROCHA x REGINALDO VASQUES MAIA e outro- (...) A advogada Jaqueline Dal Moro para que subscreva a petição de fls. 231, no prazo de 05 dias, sob pena de nulidade. Após, defiro a carga pretendida, por 10 dias. Deverá ser levada em carga somente a execução. (...) -Adv. do Requerido JAQUELINE MARIA DAL MORO.-

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-255/2001-TUICIAL DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA x EDITORA ROTA DO CRIME LTDA- Diante do julgamento das ações afetas a esta execução, e considerado que os embargos foram julgados improcedentes e a cautelar de arresto, procedente, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente ARY DA SILVA FILHO.-

10. COBRANCA SUMARIO-0010371-10.2003.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL GLOBO I x MAURO AMARAL e outro- Defiro o requerimento de fls. 427/428 e concedo vistas dos autos ao procurador do executado, pelo prazo de 10 dias. Int. - Adv. do Requerido JEFFERSON ALVES FEITOSA AMARAL.-

11. INDENIZACAO (SUM)-163/2004-TEREZA CRISTINA BRANDT x LIBERTY PAULISTA SEGUROS e outro- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. -Advs. do Requerente JUSILEI SOLEIDE MATICK, ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e LUCIANY MICHELLI P DOS SANTOS e Advs. do Requerido MARCOS HENRIQUE M.PEREIRA, ANUAR ESCOVOED HELAYEL, PAULO HENRIQUE DINIZ e GRAZZIELA PISCANO DE SEIXAS BORBA.-

12. INVENTARIO-174/2005-ISABEL NERI SANTIAGO x LUCIANO TEODORO MERCADO- A parte para que retire o formal de partilha que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR.-

13. ORDINARIA-0014535-47.2005.8.16.0030-OSMAR ORCINI x B.B. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- Na inércia da parte executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerido POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS e OSLI DE SOUZA MACHADO.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-187/2006-COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PR x POTENCIAL COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA. e outro- A parte exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e CLEVERTON LORDANI.-

15. AÇÃO DE DEPOSITO-430/2006-BANCO FINASA S/A. x IVANI MOREIRA DE QUADROS- Indefiro o pedido de fls. 114, considerando ser incabível a suspensão por prazo indeterminado, em processo de conhecimento. Assim sendo, a parte promovente, para dar o devido andamento processual, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente HUMBERTO B.GONGORA FILHO, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON L SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

16. REPARACAO DE DANOS-0015462-42.2007.8.16.0030-FABIANA PRADO x SAMER FAHIM SALEH e outro- Comprove a parte autora a remessa da carta citatória, no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente ROQUE SUTIL e ADRIANO CANELLI.-

17. MANUTENCAO DE POSSE-503/2007-ALAIDE MIRANDA DOS SANTOS e outro x ASSOCIACAO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU- À parte exequente, para que promova o levantamento do alvará disponível junto à Caixa Econômica Federal, bem como, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ.-

18. AÇÃO MONITORIA-606/2007-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS OURO VERDE LTDA. x ASSERPI-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNC.DE- (...) Portanto, realizada a penhora por termo nos autos, a certidão de inteiro teor do ato deve ser providenciada pela escrituraria e entregue ao exequente, o qual deverá ser intimado e providenciar o registro da penhora junto ao cartório competente. Após, intime-se o executado da penhora e promova-se a avaliação e do bem penhorado. - Adv. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.-

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-766/2007-FERRAGENS SACHETTI LTDA x CARMELITA GOMES DA SILVA- Vistos. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 228/229, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas na forma pactuada. P.R.I. - Advs. do

Requerente ALVARO W.DE ALBUQUERQUE e ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e Adv. do Requerido VAGNER DE OLIVEIRA-.

20. REPARACAO DE DANOS-0015808-90.2007.8.16.0030-EDSON LAURI MARCHNER x CELIO ANTONIO PEREIRA e outro- Manifeste-se a parte vencedora, quanto ao interesse na execução do julgado. -Advs. do Requerente WILSON LUIS ISCUISSATI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO e Advs. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e LUCIANY MICHELLI P DOS SANTOS-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015447-73.2007.8.16.0030-KLIN PRODUTOS INFANTIL LTDA x F C S CRUZE E CIA LTDA e outros- A parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-318/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x MARCIO MARTINI ORTIGOSA- Carta Citatória a disposição. -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON L SANTANA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

23. COBRANCA SUMARIO-0015362-53.2008.8.16.0030-ANA LUIZA VICENTE GUIOTTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Alvará a disposição da parte. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-725/2008-CONDOMINIO JARDIM IGUACU e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com lastro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas (fls. 388). P.R.I. - Advs. do Exequente MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

25. ORDINARIA-498/2009-SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EI x GHASSAN FAYEZ ABOUD- À parte autora, para que forneça o resumo da petição inicial, via email direcionado para cart\_3civell@hotmail.com, para expedição do edital de citação, conforme CN, devendo em seguida peticionar informando acerca do envio. -Advs. do Requerente REYNALDO DOS REIS e LILIAN REGINA DOS S. CAETANO SIQUEIRA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-534/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIO x ANDRE GUIMARAES- Diante da impossibilidade de intimação da parte executada acerca da avaliação, manifeste-se o exequente, em 10 dias. -Advs. do Requerente VANESSA CRISTINA VEIT e VALTER SCARPIN-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-666/2009-TANIA ALMERINDA RODRIGUES DE FREITAS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito judicial dos valores levantados a maior, nos termos da apuração realizada pela contadoria judicial às fls. 324. Int. - Advs. do Exequente VANESSA MACHADO e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-880/2009-SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANA x ROSEMEIRE DE JESUS SILVA- Ao exequente, para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, e extinção da execução, no prazo de 10 dias, salientando que seu silêncio será interpretado como total adimplemento. -Advs. do Requerente PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017889-41.2009.8.16.0030-GABRIEL PIRES x COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO PARANA - SANEPAR- (...) Pelo exposto, julgo improcedente os Embargos de Declaração opostos. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 251/255. -Adv. do Exequente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1292/2009-MOACIR DOMINGOS SIGNOR x IPE COMERCIO DE GAS LTDA- Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a pedido do exequente. Indefiro a expedição de ofício ao Ministério Público, pois qualquer pessoa pode noticiar a ocorrência de crime à autoridade policial ou ao Ministério Público e porque não foi reconhecido, até no momento, fraude à execução. -Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

31. INVENTARIO-0000104-32.2010.8.16.0030-STEVEN STUART GALEANO NARANJO e outro x ESPOLIO DE JOSEFA SARAIVA DE MENEZES- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, mas a cobrança fica suspensa, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. - Adv. do Requerente ANADIR RUTE DOS SANTOS-.

32. REVISAO DE CONTRATO-0001122-88.2010.8.16.0030-PAULO CESAR VIKIATO x BANCO PANAMERICANO S/A- Parte executada apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias querendo, ante a penhora realizada nos autos. Int.-Adv. do Requerido REYNALDO MIRICO ARONIS-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000194-74.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x EVANIR FERREIRA DOMINGUES- Indefiro o pedido de suspensão sine die do processo, por ausência de revisão legal. Concedo ao autor o prazo de 60 dias para que diligencie a respeito do endereço para a citação da parte requerida, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010357-79.2010.8.16.0030-CECM - COMERCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO ESTADO PARANA x GERALDO CICHACZEWSKI- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 hs, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inc. III e seu 1º§ do CPC. -Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e CLEVERTON LORDANI-.

35. COBRANCA SUMARIO-0011394-44.2010.8.16.0030-JENNIFER REGINA DE SOUZA PEREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- À parte autora, para que promova a remessa do ofício nº. 525/2012. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0017731-49.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO. x NOSSA CASA IMOVEIS LTDA- Parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. e fls. Int.-Advs. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023125-37.2010.8.16.0030-BANCO CNH CAPITAL S/A. x OSCAR ENRIQUE VALIATI e outros- Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré- executividade na qual relatou o excipiente/executado CELSO VALIATI não ter anuído a respeito da confissão de dívida realizada entre o banco exequente e o co-executado Oscar Henrique Valiati às fls. 61/64; que a dívida originária foi renegociada diversas vezes sem o seu conhecimento e consentimento. O exequente se manifestou sobre a exceção oposta às fls. 114/116. Após, vieram-me conclusos os autos. A exceção de pré-executividade consiste na faculdade da parte executada de submeter à apreciação do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias, próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, no entanto, é limitada a sua abrangência temática, ao passo que somente poderá dizer respeito a matérias que poderiam ser conhecidas ex officio, ou à nulidade do título que seja evidente e flagrante, ou seja, cujo reconhecimento independa de contraditório ou de dilação probatória. Deve, pois, ser de pronta percepção o vício, sem demandar maiores indagações ou elementos de prova. Um dos critérios para a admissão da exceção é justamente a perceptibilidade do vício apontado, que não deve exigir uma perquirição detalhada e minuciosa da questão invocada, seja no aspecto jurídico, seja no aspecto fático. Pois bem, o excipiente buscar através deste incidente a sua exoneração como garante da cédula de crédito rural hipotecária firmada por ele e pelos demais executados, alegando que não ter anuído na confissão de dívida firmada pelo co-executado Oscar Enrique Valiati às fls. 61/64. Ademais, sustentou que a dívida inicial foi renegociada diversas vezes sem o seu conhecimento, aduzindo, por fim, a configuração do instituto da novação. A exceção ora oposta não merece prosperar. Isto porque o acordo entabulado entre o banco exequente e o executado Oscar Enrique Valiati (fls. 61/64). Sequer chegou a ser homologado pelo Juízo, de modo que o crédito perseguido continua sendo o inicialmente alinhavado. No entanto, mesmo que assim o fosse, o instrumento de confissão de dívida não importou em ampliação do objeto da fiança, de modo que inviável falar-se em exoneração. A confissão de dívida, tal qual como lançada às fls. 61/64 jamais teve o condão de modificar a obrigação originária, não trazendo conteúdo essencialmente diverso da primeira. Por fim, ressalte-se, não restou demonstrado o ânimo de novar. A novação, como se sabe, é uma operação jurídica que consiste em criar uma nova obrigação jurídica, substituindo e extinguindo a obrigação anterior e originária. O termo novar é utilizado no vocabulário jurídico para se referir ao ato de se criar uma nova obrigação. Entretanto, na novação não há a satisfação do crédito, pois a obrigação persiste, assumindo nova forma. Ademais, o item nº. 43 da cédula rural encartada junto à inicial dispõe que os fiadores intervenientes, são solidariamente responsáveis pelo total e integral cumprimento de todas e quaisquer obrigação assumidas pelo devedor, renunciando a qualquer benefício de ordem e divisão. No mais, o título que embasou a execução mostra-se líquido, certo e exigível. Impõe-se, portanto, a rejeição da exceção oposta. Neste sentido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, depois de garantido o juízo" (fls. 164/165). 4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ. 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ. 01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006). 5. Agravo regimental improvido." ( STJ, AgRg no Ag 869357/SP., Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data do julgamento 13/11/2007, data da publicação DJ 29/11/2007, página 204). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - LIQUIDAÇÃO - CÁLCULOS INCORRETOS IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO VIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. A exceção de pré-executividade está reservada apenas para os casos em que que exista flagrante causa de nulidade da execução, seja efetivo e indubitado o pagamento do título, ou na ausência de condições da ação. Não procede a objeção, no entanto, quando a execução da verba honorária fixada na sentença é aferível por simples cálculo, sendo que a incorreção ou acerto destes é matéria dos embargos à execução. Agravo desprovido. Unânime." ( TJP, Agravo de Instrumento n.º 261535-4, Relator Juiz Convocado Fábio Haick Dalla Vecchia,

Terceira Câmara Cível, data do julgamento 20/08/2006, Acórdão nº19319 ). No que diz respeito ao pedido de condenação do excepto ao pagamento do dobro que exigiu este não merece guarida em razões dos argumentos ora esposados por este juízo. Pelo exposto, REIEITO a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento regular da execução. Em decorrência da exceção oposta, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo demandado, majoro os honorários advocatícios ao procurador da exequente para 12% (doze por cento) sobre o valor da dívida. Int. - Adv. do Requerente ADRIANO MUNIZ REBELLO e Adv. do Requerido PAULO JOSE PRESTES-

38. ALVARA-0023340-13.2010.8.16.0030-AGRIPINA IRALA x O JUIZO- Foi alegado na inicial que a Sra. Agripina Irala despendeu R\$ 902,79 para o pagamento do funeral do Sr. Pedro Irala Saudecio, entretanto, não consta nos autos documento hábil a comprovar a alegação. Deste modo, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove o alegado, ou para juntar autorização dos irmãos para efetuar o levantamento integral dos valores depositados em nome do "de cujus". -Advs. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e ANGELICA TATIANA TONIN-

39. AÇÃO DE DEPOSITO-0026885-91.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE ALERI MACHADO- Ante o endereço obtido da parte ré, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-

40. COBRANCA SUMARIO-0027040-94.2010.8.16.0030-WILLIAN ZWIRTES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À parte autora, para que promova a remessa do ofício nº. 526/2012. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027052-11.2010.8.16.0030-ADEMAR ALCEU HAJAK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos. Ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. - Advs. do Exequente VANESSA MACHADO e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-

42. ORDINARIA-0002774-09.2011.8.16.0030-JOSE DA CRUZ AMORIM x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do novo entendimento que passou a ser adotado por esta magistrada, defiro o pedido de fls. 243/250, da CEF, e concedo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 30 dias, para que manifeste eventual interesse na lide. -Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES-

43. CAUTELAR-0003644-54.2011.8.16.0030-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO RURAL S/A- Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 56, sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pela parte ré, para os fins do disposto no art. 585, inciso "IV", do CPC. Oportunamente, arquivem-se sob as cautelas legais. -Advs. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0005443-35.2011.8.16.0030-STI INFORMATICA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do embargante, para revisar os contratos que ensejaram o pedido executivo, excluindo-se os valores decorrentes da aplicação cumulada da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a readequação do saldo devedor. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de 50% das custas processuais e os embargado ao pagamento dos outros 50% restantes, bem como cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos patronos das partes contrárias, os quais fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00, por equidade e considerando o trabalho desenvolvidos. Os honorários deverão ser integralmente compensados. P.R.I. - Adv. do Requerente JACKSONSON FARIAS RIZATTI e Adv. do Requerido POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-

45. INVENTARIO-0009694-96.2011.8.16.0030-GUILHERME KANOVA x ESPOLIO DE TARCISO LUIS KANOVA- Vistos. Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus Tarciso Luis Kanova, cujo requerente foi Guilherme Kanova, seu filho, menor impúbere, representado pela sua genitora Mariany Eloiza Barbosa. A genitora do requerente foi nomeada inventariante, e, no prazo legal, apresentou as primeiras declarações, indicando o bem deixado pelo falecido, e o único herdeiro. Após, manifestaram-se a Fazenda Pública (fl. 34) e o Ministério Público (fl. 36). De acordo com o Despacho n. 86/2012, o herdeiro foi declarado isento do pagamento do ITCMD, manifestando-se a Fazenda Pública e o Ministério Público favoravelmente à expedição da carta de adjudicação. É o relatório. Decido. Cumpridas as formalidades legais, deve ser homologada a partilha. Veja-se que é possível a conversão do presente inventário em arrolamento, em que pese a existência de herdeiro menor, conquanto o patrimônio do espólio é constituído de um único imóvel, e não se vislumbra qualquer prejuízo aos interesses dos herdeiros menores. Neste sentido: "HERDEIRO MENOR. SUCESSÃO. BEM. PEQUENO VALOR. RITO. ARROLAMENTO. CABIMENTO. MANDATO. REPRESENTANTE DO MENOR. INSTRUMENTO PARTICULAR. EFICÁCIA. PROVIMENTO. Inexiste impedimento a que se imprima o rito de arrolamento ao feito sucessório quando não há concorrente na sucessão e o valor dos bens não ultrapassa o estabelecido no art. 1036 da norma adjetiva. (...) TJ-BA, AI. 54936-6/2000, 4ª C. Civ., Rel. Paulo Furtado, julg. 12/03/2003), Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do imóvel deixado por Tarciso Luis Kanova, em favor do seu único herdeiro, Guilherme Kanova, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Expeça-se a carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente ODILTON ROGERIO PIOVESAN-

46. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011241-74.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEFFERSON DA CRUZ- A parte autora para que no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR-

47. INDENIZACAO (ORD)-0012056-71.2011.8.16.0030-NEY ZANCHETT e outros x GERALDO EVANGELHO MARTINS COELHO e outros- À parte autora, para que promova a remessa da carta de citação nº. 3851/2012. -Advs. do Requerente GILGEO JAIR KLEIN e IVERALDO NEVES-

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019706-72.2011.8.16.0030-GERDAU ACOS LONGOS S/A. x CM PRE-MOLDADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Alvará a disposição junto à Caixa Econômica Federal. -Adv. do Requerente BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-

49. REVISAO DE CONTRATO-0022854-91.2011.8.16.0030-NELY DIAS ZARDINELLO x BANCO FINASA S/A- Recebo a Apelação interposta, em ambos os efeitos. Vista a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. (...) -Adv. do Requerente CELIO PIRES e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, Juliana mara da silva, jaqueline scota stein, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e Juliane feita sanches-

50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026103-50.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MARIA JUANA DE ABREU SILVA- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e IVNA PAVANI SILVA-

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0035079-46.2011.8.16.0030-RADIO GRANDE LAGO x JOSE PEDRO LAZZARIN- Parte autora para proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$ 57,26, conforme cálculo de fls. 28. Int. - Adv. do Requerente NAUDE PEDRO PRATES-

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0000718-66.2012.8.16.0030-NASCENTES & NASCENTES LTDA x CLAIR JOSE FERNANDES- À parte autora, para que promova a remessa da carta de citação nº. 3056/2012. -Advs. do Requerente LEANDRO F. NASCENTES, LEDA MARIA FERNANDES NASCENTES e JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO-

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0001269-46.2012.8.16.0030-DIGITAL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x BANCO ITAU S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do embargante, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com os outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão dos juros moratórios, readequando-se o saldo devedor, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, em maior parte para o embargante, condeno-o ao pagamento de 90% das custas processuais e o embargado ao pagamento de 10% deste montante. Cada parte arcará com os honorários advocatícios devidos aos procuradores das partes contrárias, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os parâmetros do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, mas observando-se a proporção da sucumbência, e que poderão ser compensados até seus limites. P.R.I. - Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005991-26.2012.8.16.0030-REGINA CELIA BARBOSA SHIMOE e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - PR- (...) Desse modo, faculto aos exequentes juntar prova de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente a cada uma das matrículas mencionadas na petição inicial, ou demonstrar qualquer ligação com o imóvel da unidade consumidora na época (escritura, matrícula, contrato, etc.). Prazo de 10 dias. A arguição de litispendência será oportunamente apreciada pelo juízo. - Advs. do Exequente DANIELE RIBEIRO COSTA e MARIANE MENEGAZZO-

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009377-64.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TRIGO FOZ LTDA-ME e outros- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-

56. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013329-51.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCANTARA & CIA LTDA- A parte para que proceda o pagamento das custas processuais. -Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-

57. RESTAURACAO DE AUTOS-0016520-07.2012.8.16.0030-CASSIA KURTEM e outro x ESPOLIO DE ARI KURTEM- A parte autora para que envie o resumo da inicial para o seguinte endereço eletrônico: cart\_3civelfoz@hotmail.com, a fim de possibilitar a expedição do Edital de Citação, devendo em seguida peticionar informando acerca do envio. Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-

58. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017460-69.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALQUIRIA SOARES MENDES- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Franciele da Rosa Colla-

59. CAUTELAR-0020667-76.2012.8.16.0030-MARLI TEREZINHA PEGORINI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS (FINASA S/A)- A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, não atendeu a determinação. A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da lei nº. 1060/50. Portanto, diante da

inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se para recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. do Requerente KELLY MARINA DE CAMPOS e CÉLIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS-.

60. REVISIONAL-0023809-88.2012.8.16.0030-JUCILENE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Autor JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e Adv. do Reu ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024642-09.2012.8.16.0030-PEDRO M. DE SOUZA E CIA LTDA x ROSALINA PAULINA SALSA- Ao exequente, para que promova o recolhimento da guia referente a diligência do oficial de justiça. -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.

FOZ DO IGUAÇU, 19 DE OUTUBRO DE 2012

## FRANCISCO BELTRÃO

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS**  
**JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO**

#### Relação 38/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00001 000551/1998  
AFONSO MARANGONI JUNIOR 00006 000573/2008  
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00004 000583/2007  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00009 000540/2009  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00014 000445/2011  
ARNI DEONILDO HALL 00012 015399/2010  
ARY CEZARIO JUNIOR 00010 000921/2009  
BRUNO MIRANDA QUADROS 00003 000690/2006  
CARLA R. DOS SANTOS BELEM 00006 000573/2008  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00004 000583/2007  
CIRO ALBERTO PIASECKI 00004 000583/2007  
CLEBER TADEU YAMADA 00004 000583/2007  
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00014 000445/2011  
CLOVIS CARDOSO 00010 000921/2009  
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00004 000583/2007  
DJALMA GOES SOBRINHO 00015 000789/2011  
EDUARDO CHALFIN 00002 000778/2003  
ELIEL DE ALMEIDA 00013 000218/2011  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00009 000540/2009  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00015 000789/2011  
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00001 000551/1998  
FERNANDA TRINDADE 00013 000218/2011  
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00012 015399/2010  
FLAVIA DREHER NETTO 00011 001416/2010  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00009 000540/2009  
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00012 015399/2010  
GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS 00001 000551/1998  
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO 00010 000921/2009  
ILAN GOLDBERG 00002 000778/2003  
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00014 000445/2011  
JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 00010 000921/2009  
JOAO THIAGO DUARTE 00005 000321/2008  
JULIANO LAGO 00001 000551/1998  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00007 000684/2008  
LILIANE GRUHN 00004 000583/2007  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00011 001416/2010  
00015 000789/2011  
LUCIANE LOPES ALVES 00003 000690/2006  
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00015 000789/2011  
MARCIO PIETA RONCONI 00015 000789/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00003 000690/2006  
NEWTON DORNELES SARATT 00015 000789/2011  
RAUL JOSE PROLO 00012 015399/2010  
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00004 000583/2007  
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00012 015399/2010  
SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES 00001 000551/1998  
SERGIO SCHULZE 00009 000540/2009  
SILVANO GHISI 00004 000583/2007  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00008 000171/2009

VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00013 000218/2011

1. EMBARGOS A EXECUCAO-551/1998-LINDAIR STUANI e outro x RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREF FIN-A parte requerente para comparecer à Secretaria a fim de retirar o ofício expedido e promover seu encaminhamento. -Adv. GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS, SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JULIANO LAGO e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-778/2003-AMILTON MANN KRAMES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intimo a parte requerida, para que retire o ofício 1.818/2012 expedido para o Banco do Brasil e providencie o seu encaminhamento. -Adv. ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

3. BUSCA E APREENSAO (FID)-690/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS- A parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

4. INDENIZACAO-583/2007-RENATO ANDREI CONTER x EXPRESSO MARINGA e outros- Intimo as partes sobre o ofício de fls. 230, expedido pelo juízo deprecado, informando a designação da data de 07/11/2012, às 17:00, para a inquirição da testemunha Olair Maronesi Ratão, para que fiquem cientes e tomem as providências que entenderem necessárias. -Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLEBER TADEU YAMADA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-321/2008-UIDENEI GEVERSON JUNIOR ULIANA x FERNANDO DORIVAL DE MATOS e outro- A parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-573/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JUDITE LUIZA SOCKENSKI- A parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. AFONSO MARANGONI JUNIOR e CARLA R. DOS SANTOS BELEM-.

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-684/2008-OMNY S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILAINÉ LUCIA LAZARIN- A parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

8. DEPOSITO-171/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JUNIOR MARCOS VAZ BATISTA- A parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-540/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x VOLMIR GOMES- A parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-921/2009-ICLAIR DAROS x BANCO BANESTADO S.A- A parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ARY CEZARIO JUNIOR, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS e CLOVIS CARDOSO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0001416-78.2010.8.16.0083-TRANSPORTES BERLANDA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-1. A segunda fase da prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessária se faz a averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não há que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º do Código de Processo Civil, detemino que seja realizada prova pericial para que o julgamento possa ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito Paulo Miguel Telocken, independentemente de compromisso, que deverá ser intimado para dizer se aceita o cargo, apresentando proposta de honorários. 5. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo apresentar assistentes técnicos. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

12. COBRANCA (ORD)-0015399-47.2010.8.16.0083-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO CENTRO DE TREINAMENTO ATRELAS DO FUTURO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- Trata-se de ação de cobrança proposta pela Associação de Pais e Amigos do Centro de Treinamento Atletas do Futuro contra o Município de Francisco Beltrão. A petição inicial foi recebida em 19 de janeiro de 2011, sendo adotado o rito ordinário. Devidamente citado, o requerido apresentou a contestação de fls. 396/401, sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 496/498. Determinada a especificação de provas, as partes apresentaram as petições de fls. 500 e 501. Por último, o representante do Ministério Público manifestou-se pela produção das provas requeridas pelas partes (fls. 502). Nesta fase, necessário é o saneamento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento. É o breve relato. Pretende a autora com a presente demanda a cobrança de valores devidos em razão de um convênio firmado entre com o réu. O valor do referido convênio é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a

ser repassado em 10 (dez) parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Segundo a autora, somente a primeira parcela foi repassada pelo Município, o que causou o endividamento da autora. O Município réu, por sua vez, alegou que não continuou repassando o dinheiro para a autora porque esta teria deixado de cumprir obrigação prevista no termo de convênio assinado entre as partes. Além disso, pediu a condenação da autora por litigância de má-fé e nas penas do artigo 940 do Código Civil. Não foi possível a composição entre as partes e não foi suscitada qualquer preliminar de mérito. Assim, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) validade do Convênio de Cooperação Financeira nº 014/2009; b) existência do dever, para o réu, de repasse dos valores em favor da autora; c) cumprimento pela autora dos termos do convênio. Defiro a produção das seguintes provas, requeridas unicamente pela autora: a) depoimento pessoal da representante do réu e; b) prova testemunhal. Para a realização da audiência de instrução designo o dia 20 de novembro de 2012, às 15:00 horas. Intime-se a parte ré com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Demais intimações e diligências necessárias. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

13. RECLAMACOES TRABALHISTAS-0002802-12.2011.8.16.0083-JAIR POLICENO x MUNICIPIO DE MARMELEIRO - PR.- Para a realização da audiência de instrução designo o dia 27 de novembro de 2012, às 15:30 horas. 2. Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as testemunhas residentes nesta Comarca, caso requerido. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA e FERNANDA TRINDADE-.

14. REPARACAO DE DANOS-0005151-85.2011.8.16.0083-SANDRA APARECIDA DALMAS x ERNESTO VIECILLI e CIA LTDA. e outro- 1. Defiro a produção de provas orais requeridas pelas partes. 2. Defiro o pedido de fls. 221. Oficie-se. 3. Para a realização da audiência de instrução designo o dia 28/11/2012, às 15:30 horas. 4. Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

15. DECLARATORIA-0009165-15.2011.8.16.0083-MOINHO SANTA RITA LTDA. x MOINHO ERECHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA. e outros- 1. Promova-se a substituição do fax juntado às fls. 273/274 por fotocópia. 2. Designo o dia 21/11/2012 às 14:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIO PIETA RONCONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, NEWTON DORNELES SARATT e DJALMA GOES SOBRINHO-.

Francisco Beltrão 26 de outubro 2012.

## GUARATUBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 161/2012

**VARA CIVEL E ANEXOS**  
**COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA**  
**CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**  
**Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON MENAS FIDELIS 0019 000255/2012  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0018 000204/2012  
ALESSANDRO CESAR CUNHA 0025 000497/2012  
ALEX JUSTUS DA SILVEIRA 0002 000106/2006  
ALEXANDRE DE JESUS FERREI 0003 000488/2007  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0016 000532/2011  
ALEXANDRE POLATI 0009 000444/2010  
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0032 000765/2012  
ANDERSON FERREIRA 0001 000578/2002  
0009 000444/2010  
0012 000239/2011  
0023 000311/2012

ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0035 000012/2012  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0012 000239/2011  
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0017 000055/2012  
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0018 000204/2012  
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0005 000150/2010  
COLBERT RIBEIRO DIAS 0001 000578/2002  
CRYSTIANE LINHARES 0005 000150/2010  
DANIEL BARBOSA MAIA 0005 000150/2010  
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0019 000255/2012  
DENILSON JANDERSON TROMBE 0036 000135/2011  
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0020 000288/2012  
DIONISIO MACIAS MONTORO 0027 000532/2012  
EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0011 000029/2011  
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0014 000497/2011  
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0023 000311/2012  
FERNANDA CAPRIOTTI 0023 000311/2012  
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0033 005455/2011  
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0034 007153/2011  
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0021 000296/2012  
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0019 000255/2012  
FRANCIS AUGUSTO ZICA 0003 000488/2007  
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0036 000135/2011  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0016 000532/2011  
GISELE BIGUETTE 0015 000527/2011  
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0012 000239/2011  
HERMANN EMMEL SCHWARTZ 0034 007153/2011  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0010 000465/2010  
IARA CRISTINA NOVAES 0015 000527/2011  
IGOR RAFAEL MAYER 0005 000150/2010  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0016 000532/2011  
IONEIA ILDA VERONEZE 0005 000150/2010  
IVANES DA GLORIA MATTOS 0004 000273/2009  
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0005 000150/2010  
JEAN CARLO DA SILVA 0015 000527/2011  
JEAN COLBERT DIAS 0001 000578/2002  
0008 000380/2010  
0017 000055/2012  
0033 005455/2011  
0034 007153/2011  
JOSE ALVES MACHADO 0030 000700/2012  
0031 000705/2012  
0035 000012/2012  
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0005 000150/2010  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0005 000150/2010  
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0004 000273/2009  
JOSE RODRIGO SADE 0018 000204/2012  
LAURIANE SAMWAYS MENDES 0018 000204/2012  
LAURO MÜLLER 0028 000611/2012  
LENGIEL MAEVE BOTTON 0009 000444/2010  
LIRIANE MARASCHIN 0020 000288/2012  
LUIZ ANTONIO DUARESKI 0025 000497/2012  
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0028 000611/2012  
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0001 000578/2002  
LUIZ OTAVIO MONASTIER 0002 000106/2006  
MAGDA MARCHI BURDA 0004 000273/2009  
MAIRA BIANCA BELEM TOMASO 0008 000380/2010  
MARCELO STIVAL 0001 000578/2002  
MARCIA APARECIDA COTTA 0035 000012/2012  
MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 0026 000521/2012  
0029 000622/2012  
MARCIO HOFMEISTER 0025 000497/2012  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 000301/2012  
MATHEUS GIONGO 0012 000239/2011  
MILTON CESAR DA ROCHA 0008 000380/2010  
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0005 000150/2010  
NATHALIE MARIE FERREIRA 0033 005455/2011  
NELSON OLIVAS 0001 000578/2002  
NELSON PASCHOALOTTO 0015 000527/2011  
NEREU DE OLIVEIRA 0003 000488/2007  
0013 000388/2011  
NEUDI FERNANDES 0018 000204/2012  
NILMA DA SILVEIRA 0019 000255/2012  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0010 000465/2010  
ORIBES MUSSI CORREA 0011 000029/2011  
ORLEY WILSON PACHECO 0007 000351/2010  
RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0011 000029/2011  
REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0024 000397/2012  
REGIANE R. FERNANDES BERR 0021 000296/2012  
RICARDO BIANCO GODOY 0008 000380/2010  
0030 000700/2012  
0031 000705/2012  
0035 000012/2012  
ROBERTO MATTAR 0025 000497/2012  
ROSALDO LENINGTON NUNES R 0001 000578/2002  
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0018 000204/2012  
ROSANGELA CORREA 0022 000301/2012  
SIBHELE KHATERINE NASCIME 0006 000205/2010  
SILVANA TORMEM 0010 000465/2010  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0036 000135/2011  
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0002 000106/2006  
0017 000055/2012  
0027 000532/2012  
VANIA ELYR DE LARA 0017 000055/2012

1. ORDINÁRIA-578/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARTUR TEIXEIRA MAGALHAES NETO e outros- Despacho de fls.772: " I. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público que intimado a se manifestar, disse que

não vê óbice na dispensa da prova pericial, bem como a dificuldade de realização de prova pericial, conforme já explanado no despacho de fls.768, tenho que a questão discutida na presente ação pode ser analisada por meio de outras provas, quais sejam, documental e oral, não sendo necessária a produção da prova pericial. II. As demais partes, ademais, não manifestaram interesse na prova em questão. III. Considerando que as demais provas já foram deferidas em despacho saneador (599/608), designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27/11/2012 às 14:30 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias antes da audiência, dizendo as partes se há necessidade de intimação. IV. Diligências necessárias." - Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, ROSALDO LENINGTON NUNES ROCHA, MARCELO STIVAL, COLBERT RIBEIRO DIAS, JEAN COLBERT DIAS e ANDERSON FERREIRA.

2. USUCAPIAO-0002403-41.2006.8.16.0088-VALDIR KEPKA e outro x IVAN MERLIN DE CAETANO e outro- Despacho de fls.248: " I. Trata-se de ação de Usucapião Especial ajuizada por Valdir Kepka e Andreia Rodrigues da Rosa, afirmando exercerem a posse mansa e pacífica, sem oposição ou interposição de terceiros, há mais de 20 anos, do imóvel descrito na petição inicial, situado neste município e comarca de Guaratuba. II. Necessária a produção de prova oral, para a comprovação dos requisitos da usucapião. Designo para audiência de instrução e julgamento, a data de 20 de novembro de 2012, às 15:30 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias antes da audiência, dizendo as partes se há necessidade de intimação. III. Diligências necessárias. IV. Intimem-se." - Advs. LUIZ OTAVIO MONASTIER, ALEX JUSTUS DA SILVEIRA e THIAGO AUGUSTO SIMONI MACIAS MONTORO.

3. USUCAPIAO-488/2007-CLAUDIO JOSE PACHECO- Despacho de fls.175: " I. Revogo o item "I" do despacho de fl.125, haja vista que aos réus incertos citados mediante edital, a jurisprudência dispensa a nomeação de curador especial (TJ/PR, Ap, Cível nº 0618515-3. Rel. Des. Stewart Camargo Filho, 17ª Câmara Cível, DJ: 370). II. Para audiência de instrução designo a data de 20 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Faculto as partes a apresentação do rol de testemunhas até 20 dias da designada, conforme artigo 407 do CPC, devendo especificar se há necessidade de intimação das testemunhas arroladas. III. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA, NEREU DE OLIVEIRA e FRANCIS AUGUSTO ZICA.

4. INTERDITO PROIBITORIO-273/2009-EUCLIDES ALVES e outro x CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL S/A- Despacho de fls.181: " Designo o dia 22/11/12, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que os autores prestarão depoimento pessoal, sob pena de confissão, e serão inquiridas testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, salvo se já apresentado, sob pena de preclusão (art.407, do CPC). Intimem-se." - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, MAGDA MARCHI BURDA e IVANES DA GLORIA MATTOS.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003859-84.2010.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x CAMILA ANDRESSA ANTUNES- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007121-42.2010.8.16.0088-LEANDRO MADER x ESPOLIO DE ALCYONE MORAES DE CASTRO VELLOZO- Despacho de fls.100: " I. Necessária a produção de prova oral para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para declaração da usucapião. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 22 de novembro de 2012, às 14h00min. O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 dias antes da audiência, especificando-se ainda a necessidade de intimação das mesmas. II. Abra-se vista ao Ministério Público para que diga se é caso de sua intervenção, bem como para que fique ciente dos atos até aqui praticados. III. Int. Ciência ao Ministério Público." - Adv. SIBHELE KHATERINE NASCIMENTO MELHEM.

7. INVENTARIO NEGATIVO-0016467-17.2010.8.16.0088-HILDA ALVES PEREIRA x ROBERTO DA ROCHA- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. ORLEY WILSON PACHECO.

8. ORDINÁRIA-0016163-18.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI e MILTON CESAR DA ROCHA.

9. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0022079-33.2010.8.16.0088-JULIO RICARDO ARAÚJO e outros x EDITORA PRAIA E MAR - GUARÁ NOTÍCIAS e outro- Despacho de fls.320: " I. Recebo as apelações oferecidas vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivos e suspensivos. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s), sucessivamente, a começar pela parte requerida, para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. ALEXANDRE POLATI, LENGIEL MAEVE BOTTON e ANDERSON FERREIRA.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022138-21.2010.8.16.0088-BANCO FINASA S/A x LUIZ MARCOS FAGUNDES- Despacho de fls.71: " (...). Assim, defiro o requerimento de fls.66/69, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, e converto a ação de busca e apreensão em depósito, isso sem prejuízo de posterior desentranhamento do mandado de busca e apreensão caso seja o veículo encontrado. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros. Cite-se o devedor no endereço fornecido, para em cinco dias: A) entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art.902, inc. II do CPC). Consigne-se que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 e 319 do CPC). Intimem-se." - Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

11. RESCISAO DE CONTRATO-0022448-27.2010.8.16.0088-ENEAS FERRAZ JUNIOR e outros x TEOFILO TIBIRICA FERREIRA- Despacho de fls.110/111: " (...). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2012, às 14:00 horas. Int." - Advs. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO e ORIBES MUSSI CORREA.

12. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001699-52.2011.8.16.0088-MARCELO DE PAULA x HAROLDO JOSÉ BUDAL e outro- Despacho de fls.163: " (...). Assim, pela ausência do vício de omissão e obscuridade, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MATHEUS GIONGO e ANDERSON FERREIRA.

13. INVENTARIO-0002455-61.2011.8.16.0088-MARA LUCIA GADOTTI TORQUATO x EUNICE PEREIRA DO NASCIMENTO GADOTTI- Despacho de fls.77: " (...). Realizada a avaliação, intime-se a parte autora dos termos desta. Não havendo impugnação, desde já autorizo a emissão de alvará judicial para venda do imóvel, no prazo de 60 dias. (...)."

\* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto o Laudo de Avaliação de fls.85 da Sra. Avaliadora Judicial.

\* Avaliação de fls.85: " Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos o lote de terreno sob nº 02 (dois), da quadra nº 33 (trinta e três), da planta Parque Balneária Jurimar, nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, medindo 13,00m de frente para rua: Cel. Carlos Mafrá, por 28,00m de extensão em ambos os lados, confrontando pela direita com lote 01, pela esquerda com lote 03, e na linha de fundos medindo 13,00m, confronta com lote 20, com área total de 364m², sem benfeitorias, com toda infraestrutura, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." - Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-0003269-73.2011.8.16.0088-HELOÍSA MARA RIPKA x SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO e outros- Despacho de fls.110: " I. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls.109. (...)."

\* Prazo requerido de 60 (sessenta) dias. - Adv. EDUARDO FLAVIO STASIAK.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0003289-64.2011.8.16.0088-ALUIR QUERINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo legal se manifeste quanto a Contestação e documentos juntados de fls.106/152. - Advs. JEAN CARLO DA SILVA, IARA CRISTINA NOVAES, NELSON PASCHOALOTTO e GISELE BIGUETTE.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0003290-49.2011.8.16.0088-MARCOS DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- \* Nos termos do contido no inciso I, item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e ALEXANDRE DE TOLEDO.

17. USUCAPIAO-0000231-19.2012.8.16.0088-FUTURAMA IMOVEIS LTDA x EDSON TEODORO DOUBEK e outros- Despacho de fls.95: " I. Trata-se de ação de usucapião proposta por FUTURAMA IMÓVEIS LTDA, alegando que exerce a posse mansa, pacífica e com animus domini, já mais de 10 anos, sobre o imóvel descrito na inicial. II. Embora exista anuência dos requeridos com o pedido inicial (fls.83/85), necessária a produção de prova oral para comprovação da posse do autor no imóvel. III. Designo para audiência de instrução e julgamento a data de 08/11/12, às 14:00 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias antes da audiência, dizendo a parte se há necessidade de intimação. IV. Diligências necessárias." - Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, THIAGO AUGUSTO SIMONI MACIAS MONTORO, JEAN COLBERT DIAS e VANIA ELYR DE LARA.

18. ORDINÁRIA-0001151-90.2012.8.16.0088-ADILAR SAMWAYS JUNIOR x CONCESSIONÁRIA FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Despacho de fls.176: " (...). Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. A conciliação não se mostra improvável, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 13/11/12, às 13:30 horas. Defiro o pedido de fls.173/174, fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará. Intimem-se." - Advs. LAURIANE SAMWAYS MENDES, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, JOSE RODRIGO SADE, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e NEUDI FERNANDES.

19. MANUTENCAO DE POSSE-0001502-63.2012.8.16.0088-MARCOS VALENTIM GOMES KUBISSE e outro x EMILIO JOSE PARRON VERGUS- Despacho de fls.250: " Nos termos do contido no inciso I, item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs.



ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVA-  
20. MONITORIA-0001396-04.2012.8.16.0088-A.A. ROTTA E CIA LTDA e outro x CRISTANI E LINDEN LTDA ME- Despacho de fls.73: " Nos termos do artigo 269, III, a homologação do acordo é causa de resolução do feito com apreciação do mérito do que não se pode homologar o acordo e suspender o processo ao mesmo tempo. De outro lado, a homologação por simples decisão interlocutória de nada adianta ao requerente, vez que não serve de título executivo judicial. Assim intime-se o requerente para que esclareça se pretende que o processo fique suspenso até o cumprimento do acordado ou que seja a transação homologada, com a consequente extinção do feito, de modo a gerar título executivo judicial. Prazo: 10 dias." - Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0001590-04.2012.8.16.0088-DARLI DIONISIO IORA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Despacho de fls.49: " I. Intime-se a autora, pessoalmente, para que comprove o preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição. Prazo: 5 dias." - Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001862-95.2012.8.16.0088-BANCO PANAMERICANO S/A x TEOFILO FRANCA FILHO- \* Nos termos do contido no Inciso I, Item 25, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e em face do contido no petítório retro, fica intimada a parte autora, para providenciar a antecipação da diligência do Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação já expedido (fl.19-verso), sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.

\* Diligências do Oficial de Justiça no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

23. COBRANÇA (rito sumário)-0001238-46.2012.8.16.0088-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRE AS ONDAS x MARIA LEONI FERREIRA- Despacho de fls.159: " Considerando a juntada de documentos com a impugnação, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a requerida para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Intime-se." - Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTTI e ANDERSON FERREIRA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0002179-93.2012.8.16.0088-PEDRO AMAURI DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A- Despacho de fls.37: " I. Não havendo comprovação acerca da efetiva impossibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais, impõe-se indeferir o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. II. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art.257, do Código de Processo Civil). (...)." - Adv. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH-.

25. DECLARATORIA-0002415-45.2012.8.16.0088-JAIR FELIX COLPO e outro x UGO BENEDITO MARTINHO e outros- \* Nos termos do contido no Inciso I, Item 25, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e em face do contido na certidão de fl.67, fica intimada a parte autora, para indicar o endereço do réu JOSÉ VANDERLEI, a fim de possibilitar sua citação, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. MARCIO HOFMEISTER, ALESSANDRO CESAR CUNHA, ROBERTO MATTAR e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

26. ALVARA-0002196-32.2012.8.16.0088-SIMONE FERREIRA ROCHA x ANDERSON VICHINHESKI- Despacho de fls.24: " I. Preliminarmente, intime-se a autora para que regularize a capacidade postulatória do herdeiro ARTHUR ROCHA VICHINHESKI, mediante juntada de procuração outorgada por este. II. Regularizada a capacidade postulatória do referido herdeiro, abra-se vista ao Ministério Público. III. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA-.

27. PREVIDENCIÁRIA - RITO ORDINÁRIO-0002492-54.2012.8.16.0088-ZEILA RIBAS VIANNA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- \* Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

28. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito ordinário)-0002709-97.2012.8.16.0088-ANTONIO DA COSTA e outro x TROPICAL COMERCIO DE ARTESANATO LTDA e outros- \* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto as respostas dos ofícios expedidos de fls.71/76. - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e LAURO MÜLLER-.

29. CURATELA-0002840-72.2012.8.16.0088-GABRIEL DOS SANTOS x SIMÃO DOS SANTOS- Despacho de fls.19: " I. Considerando não haver nos autos elementos que afastem presunção de pobreza, defiro a assistência judiciária. II. Para o interrogatório designo a data de 29/11/12 às 15:30. III. Cite-se o interditando, inclusive para comparecimento à solenidade (CPC, art. 1.181), ficando ele ciente de que no prazo de cinco dias, a partir desta audiência, poderá apresentar impugnação ao pedido (CPC, art. 1.182). IV. Intimem-se o do Ministério Público." - Adv. MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA-.

30. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-0002874-47.2012.8.16.0088-CARLOS CLARETE CAVALHEIRO e outros x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros- Despacho de fls.48: " I. Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/12, às 16h00min. II. Cite(m)-se o(s) réu(s) observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência (art. 277, do CPC), para que compareça (m) à audiência, oportunidade em que poderão apresentar resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art.277, §2º, do CPC). III. Intimações e diligências necessárias." - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

31. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-0002925-58.2012.8.16.0088-IVANETE TEREZINHA FORALOSSO x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros- Despacho de fls.39: " I. Acato a emenda inicial. II. Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/12 às 16:15 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. III. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no parágrafo segundo do artigo 277 do Código de Processo Civil. IV. Cientifique(m)-se que, caso não alcançada a conciliação, deverá(ão), na própria audiência, apresentar resposta por meio de advogado, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil. V. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0003202-74.2012.8.16.0088-SERGIO AUGUSTO GOMEZ x TEREZA MONTEIRO CABRAL- Despacho de fls.39: " I. Diante do disposto no artigo 928 do código de Processo Civil, não convencida pelos argumentos expostos na inicial, que não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de índole possessória, designo o dia 08/11/12, às 15:00 horas, para audiência de justificação. II. Citem-se os requeridos para, querendo, comparecer à audiência (art. 928, 2º parte, CPC), podendo apenas formular perguntas às testemunhas do autor, não sendo admitida, na oportunidade, a oitiva das testemunhas dela, requerida, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso (RT 499/105 e 609/98). III. Intime-se o autor para trazer ao ato suas testemunhas, até o limite de três, ou depositar o rol em cartório, pelo que se as notificará, da audiência, arcando o autor com os custos da diligência. IV. O prazo para contestar a ação contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC 930, único). V. Int." - Adv. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER-.

33. EXECUCAO FISCAL-0018512-91.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x THASSIO DE ALENCAR e outros- Despacho de fls.21: " I. Defiro o pedido de justiça gratuita ao executado. II. Diante do extrato de débito juntado às fls.18/20, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Após, voltem conclusos para análise. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e NATHALIE MARIE FERREIRA-.

34. EXECUCAO FISCAL-0019859-62.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x HELGA LUCIA HEGENBERG e outros- Despacho de fls.38: " (...) Tendo em vista que não houve comprovação por parte da executada de que foi realizada a transferência do imóvel para a segunda executada, mediante respectivo registro na matrícula, não há o que se falar em ausência de responsabilidade tributária e/ou ilegitimidade passiva para responder a execução. Ante a ausência de previsão legal, indefiro os demais pedidos da executada, no que se refere ao pagamento apenas do valor do principal da execução. A inexistência de registro na matrícula do imóvel e junto ao cadastro da Prefeitura Municipal torna a executada responsável pela quitação do IPTU, tanto quanto àquele que figura como responsável. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, devendo o exequente ser intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias. Procedam-se as devidas anotações acerca do procurador da parte.-Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e HERMANN EMMEL SCHWARTZ-.

35. EXECUCAO FISCAL-0000995-05.2012.8.16.0088-UNIÃO x ODONTO MEB - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA- Despacho de fls.106/107: " (...) Desse modo, não há cerceamento de defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção oposta por Odonto MEB - Clínica Odontológica LTDA, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se." - Advs. MARCIA APARECIDA COTTA, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

36. CARTA PRECATORIA-0003220-32.2011.8.16.0088-Oriuendo da Comarca de 16 V C CURITIBA - PR-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x EMPRESA LAPEANA LTDA- Despacho de fls.111: " I. Nos termos do art. 694, do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta forma, decorrido o prazo sem remição ou oposição de embargos, expeça-se carta de arrematação, com a descrição do bem, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação; prova de quitação dos impostos incidentes sobre a arrematação; auto de arrematação; e, ainda, título executivo (art. 703, do CPC), observando os termos dos itens 5.8.17 e seguintes do CN. II. Por outro lado, somente pode ser autorizado o levantamento do preço após: a) juntada das certidões negativas das Fazendas Públicas; b) recolhimento do imposto de transmissão inter vivos, c) atualização do cálculo; d) prova quitação dos tributos, pois poderá ocorrer sub-rogação dos débitos fiscais no preço; e, ainda, e) prova de que os demais credores tiveram oportunidade para habilitarem-se na disputa do preço. III. Assim, cumpridas as exigências do item 5.8.15, do CN, expeça-se mandado de emissão de posse. IV. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

Guaratuba, 29 de Outubro de 2012.  
Wilson Marcos de Souza  
Escrivão

FORO REGIONAL DE IBIPORÁ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.  
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 154/2012.  
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA HUMENIUK 0010 004017/2010  
ALISSON MOYA ROSSI 0022 002023/2012  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0010 004017/2010  
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0018 003518/2011  
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0011 004387/2010  
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0012 004853/2010  
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0016 002508/2011  
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0014 002444/2011  
0015 002450/2011  
0019 003566/2011  
0020 003567/2011  
0021 003568/2011  
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0007 000019/2010  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0010 004017/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000628/2009  
FABIO APARECIDO FRANZ 0007 000019/2010  
FABIO PUPO DE MORAES 0005 000650/2009  
0012 004853/2010  
FRANCISCO ROSSI 0022 002023/2012  
FRANCISCO SPISLA 0010 004017/2010  
FRANÇOISE SARTOR FLORES 0014 002444/2011  
0015 002450/2011  
GABRIEL BONESI FERREIRA 0014 002444/2011  
0015 002450/2011  
0020 003567/2011  
HENRIQUE ZANONI 0003 000030/2009  
IHGOR JEAN REGO 0023 002949/2012  
JOSÉ CARLOS FERREIRA 0023 002949/2012  
JOÃO PEDRO TAGLIARI 0004 000628/2009  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000262/2001  
0008 002928/2010  
LUIZ GUILHERME PEGORARO 0002 000014/2009  
LUIZ CARLOS FREITAS 0009 003733/2010  
LUIZ HENRIQUE FREIRE FRE 0009 003733/2010  
MANUELA MURICY PINTO BLOI 0024 003987/2012  
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0003 000030/2009  
MARCO AURELIO GRESPLAN 0003 000030/2009  
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0012 004853/2010  
MARIA ROSANGELA PACHECO 0017 002671/2011  
MÁRIO RONALDO CAMARGO 0014 002444/2011  
0015 002450/2011  
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0010 004017/2010  
RODRIGO WOSIACK DA SILVA 0011 004387/2010  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 000943/2009  
SAVIO CEMBRANELI 0012 004853/2010  
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 0013 002362/2011  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0010 004017/2010  
VALDIR PEDRO CAMPOS 0024 003987/2012  
WAGNER ROGERIO DE LIMA 0002 000014/2009  
WILLIAN CANTUARIA DA SILV 0023 002949/2012

1. COBRANÇA (ORD)-262/2001-BANCO BANESTADO S/A x POSTO AMIZADE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício expedido(a) (s), trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI..

2. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-14/2009-VECIO LUCIO DE OLIVEIRA S/ C LTDA-ASS. IMOBILIARIA x MAXCLOR QUIMICA INDL.DE MAT.DE LIMPEZA e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício expedido(a)s, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40-Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO e WAGNER ROGERIO DE LIMA..

3. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-30/2009-AGROPECUARIA ITAUNA S/C LTDA. x CARLOS ROBERTO GIMENES e outros- DESPACHO DE FLS.157: 1. Declaro o feito saneado, posto inexistir preliminares a serem apreciadas. 2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que este Juízo entende pelo julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pelos documentos que instruem o presente processado.O prazo inicia-se pela parte autora.3. Intimem-se.

Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. HENRIQUE ZANONI, MARCO AURELIO GRESPLAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ..

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-628/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIONADIR DE ALMEIDA-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) ofício expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40, em 05 (cinco) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO PEDRO TAGLIARI..

5. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-650/2009-SOLANGE MARIA MINA x PATRICIA ROSA PEREIRA- A requerente para comparecer em cartório assinar o termo de curatela definitiva em 5 (cinco) dias.-Adv. FABIO PUPO DE MORAES..

6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001285-19.2009.8.16.0090-PAULO BISSONHO x BRASIL TELECOM S/A- DESPACHO DE FLS.290: A requerida , ante pedido e calculo de fls. em 5 (cinco) dias.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES..

7. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000019-60.2010.8.16.0090-ALBERTO SILVEIRA BORGES - ME x EDSON AUGUSTO DA SILVA e outro- JULGO, por sentença, EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial em que figura como requerente ALBERTO SILVEIRA BORGES - ME e requerido EDSON AUGUSTO DA SILVA e BRUNO BARBOSA DA SILVA, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, visto que as partes transigiram (fls. 54/55) e o acordo fora integralmente cumprido, conforme petição de fls. 59. DEFIRO o pedido de desbloqueio (fls. 54), junto ao DETRAN, via Renajud.Custas remanescentes pelo requerente, conforme item VI de fls. 55.

P.R.I.-Adv. FABIO APARECIDO FRANZ e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO..

8. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002928-75.2010.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x KGM COMPOSITES LTDA. e outro- DESPACHO DE FLS.91: Ao exequente, face certidão de fls.90 verso, em 5 (cinco) dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI..

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003733-28.2010.8.16.0090-PEDRO AURELIANO DA SILVA NUNES x BANCO ITAU S/A- Ante a contestação e documentos juntados, diga o autor, em 10 (dez) dias.-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE FREIRE FREITAS..

10. AÇÃO ORDINARIA-0004017-36.2010.8.16.0090-VILSON LEITE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- DESPACHO DE FLS.477: Defiro o pedido de fls:475.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, FRANCISCO SPISLA e ADRIANA HUMENIUK..

11. INVENTARIO-0004387-15.2010.8.16.0090-LUIZ HENRIQUE CAVINA x APARECIDA MOREIRA CAVINA- DESPACHO DE FLS.163: As partes para se manifestarem, tendo em vista que o valor mencionado na petição de fls.158, R \$2.101,89, a ser descontado da cota parte herdeira Cláudia Cavina de Oliveira, diverge do acordado às fls.101 dos autos 4387/2010-Adv. RODRIGO WOSIACK DA SILVA e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA..

12. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004853-09.2010.8.16.0090-APARECIDA ELIZETE DE SOUZA x FERNANDO WILLIAN DE SOUZA CARDOSO- A autora para comparecer em cartório assinar o termo de curatela definitiva em 5 (cinco) dias.-Adv. FABIO PUPO DE MORAES, SAVIO CEMBRANELI, BRUNO ZANONI CEMBRANELI e MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI..

13. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0002362-92.2011.8.16.0090-FRANCISCO DELIBERADOR NETO x RICARDO ALVES PEREIRA e outro- DESPACHO DE FLS.189: Defiro o pedido de fls.187/188, devendo a parte ser intimada para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição para cumprimento, em 30 (trinta) dias, sob penas da lei.-Adv. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA..

14. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002444-26.2011.8.16.0090-GILBERTO RODRIGUES x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- DESPACHO DE FLS.511: Ao autor para que responda, no prazo legal, o agravo retido de fls.494/497.-Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA, FRANÇOISE SARTOR FLORES, MÁRIO RONALDO CAMARGO e GABRIEL BONESI FERREIRA..

15. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002450-33.2011.8.16.0090-NELSON ONISKO DA SILVA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- Ao autor, para que responda, no prazo legal, o agravo retido de fls.496/499.-Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA, FRANÇOISE SARTOR FLORES, MÁRIO RONALDO CAMARGO e GABRIEL BONESI FERREIRA..

16. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0002508-36.2011.8.16.0090-CONDOMINIO DE CHACARAS ITAUNA x PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ- DESPACHO DE FLS.128: Ante a contestação e documentos juntados, diga a autora, em 10 (dez) dias.-Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES..

17. MANDADO DE SEGURANCA-0002671-16.2011.8.16.0090-SERGIO BISCALCHIM x PREFEITO MUNICIPAL DE IBIPORÃ- DESPACHO DE FLS.143: Ante a certidão supra, julgo deserta a apelação de fls.91/92. CERTIDÃO: Certifico que não foram recolhidas as despesas postais para a remessa ao Tribunal de Justiça.-Adv. MARIA ROSANGELA PACHECO..

18. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003518-18.2011.8.16.0090-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x SIDNEI DE MORAES - CONFECÇÕES-JULGO, por sentença, EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial em que figura como requerente DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA e requerido SIDNEI DE MORAES - CONFECÇÕES, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, visto que as partes transigiram (fls. 20/22) e o acordo fora integralmente cumprido, conforme petição de fls. 29/30.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, com a petição inicial.Cumpra-se.P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquite-se.

-Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR..

19. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0003566-74.2011.8.16.0090-PAULO HENRIQUE FERREIRA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- DESPACHO DE FLS.503: Ao autor, para que responda no prazo legal, o agravo retido de fls.486/489.-Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA..

20. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0003567-59.2011.8.16.0090-APARECIDA SERIGIOLI VITORINO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- DESPACHO DE FLS.509: A autora, para que responda, no prazo legal, o agravo retido de fls.492/495.- Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA e GABRIEL BONESI FERREIRA-.

21. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0003568-44.2011.8.16.0090-JOSE MARIA RODRIGUES x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- DESPACHO DE FLS.515: Ao autor, para que responda, no prazo legal, o agravo retido de fls.498/501.-Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA-.

22. USUCAPIAO-0002023-02.2012.8.16.0090-IVONE MARIA BELINATO x JOÃO FRANCISCO LINDO- DESPACHO DE FLS.128: Ante as contestações e documentos juntados, diga a autora, em 10 (dez) dias.-Adv. FRANCISCO ROSSI e ALISSON MOYA ROSSI-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002949-80.2012.8.16.0090-PATRÍCIA SANTOS MANOEL x BANCO SCHAHIN S/A- DESPACHO DE FLS. 27: 1. Trata-se de ação medida cautelar de exibição de documentos intentada por Patrícia Santos Manoel em face do Banco Schahin S/A. Pleiteia o requerente, em caráter liminar, a exibição da cópia do contrato de financiamento, para verificação de eventuais irregularidades praticadas pela parte requerida dentro do pacto, para que eventualmente proponha a ação adequada.2. Ocorre que a liminar pretendida possui caráter satisfativo, pelo que, se concedida, prejudicaria a análise do mérito. Situação que só seria possível em casos excepcionais, diverso do presente. Para dirimir a questão colaciono o seguinte julgado, que inclusive, sedimenta a matéria postada: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. CASOS EXTREMOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI n.º 0726960-5 - Maringá - Decisão Monocrática - Des. Rel. Mário Helton Jorge - j. 29.11.10)3. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

4. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor.5. Cite-se o requerido, via postal com AR, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.6. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0003987-30.2012.8.16.0090-Oriundo da Comarca de CAMPINAS-SP - 3A.V.CIVEL-APARECIDO TOLEDO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-Inquirição das testemunhas Edgard José Ribeiro e Humberto Rubens de Camargo para o dia 17/12/2012, às 14:30 horas. -Adv. VALDIR PEDRO CAMPOS e MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - PROCURADORA FEDERAL-.

Ibiporã, 29 de Outubro de 2012.  
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

## IPIRANGA

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396	00011	000031/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN OAB/PR	00012	000129/2011
CARLOS EDUARDO DELINSKI OAB/PR 33.658	00009	000057/2010
DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276	00016	000201/2012
DENISE REGINA FERRARINI	00010	000007/2011
ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR	00003	000151/1998
GISELE KARINE COSTA	00011	000031/2011
JOANINO ELEUTERIO OAB/PR 4.087	00002	000055/1996
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00007	000071/2008
	00014	000161/2012
	00015	000182/2012
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00004	000162/1998
	00005	000035/2000
LIZIA CEZARIO DE MARCHI OAB/PR 45.448	00006	000179/2005
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15.	00008	000213/2009
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00001	000099/1995
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00005	000035/2000

MICHELE SACKSER OAB/PR 43.599	00006	000179/2005
PRISCILA VAZ MENDES CARNEIRO OAB/PR 54.4	00013	000132/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 99/1995-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A x BUNGE FERTILIZANTE S/A e outro - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Já tendo decorrido o prazo requerido, ao executado para que cumpra o já determinado no prazo de 05 (cinco) dias.

2. INVENTARIO - 55/1996-ADOLPHO SCHEIFER x ADELAIDE BATISTA SCHEIFFER - Adv. JOANINO ELEUTERIO OAB/PR 4.087. Como já dito em outra oportunidade, o presente feito está incluído em meta do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser ultimado com celeridade, não se admitindo reiteradas suspensões de seu trâmite, como vem ocorrendo. Assim, INDEFIRO o pedido de fl. 309. Intime-se para prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

3. DESPEJO - 151/1998-MARINA MANOSSO ROZAS x NEREU COSTA - Adv. ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR 22.006. Ao procurador dos requerentes para que compareça em Cartório para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. EXECUÇÃO CED. R. PIGNORATICA - 162/1998-BANCO DO BRASIL S/A x EVANDRO MANOSSO e outro - Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244. Já tendo decorrido o prazo requerido, ao exequente para que diga em 05 (cinco) dias.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35/2000-RIO PARANA COMPANHIA. SEC.DE CREDITO FINANCEIRO x JULIO CESAR SCHEIFER e outros - Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244 e MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Às partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação no prazo comum de 05 (cinco). E ainda ao exequente, para que no mesmo prazo, traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, observando as diretrizes na r. sentença de fls. 49/59.

6. BUSCA E APREENSÃO - 179/2005-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON LUIZ FAGUNDES DA ROCHA - Adv. MICHELE SACKSER OAB/PR 43.599 e LIZIA CEZARIO DE MARCHI OAB/PR 45.448. À procuradora da requerente para que compareça em Cartório e retire o edital de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

7. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 71/2008-DAVID MAURICIO MARTINS x BANCO BRADESCO S/A e outro - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Ao procurador do autor para que compareça em Cartório para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 213/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARLOS RENATO GALVAO MARTINS e outro - Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15.805. Devidamente intimado para que acostasse aos autos prova de que os executados foram cientificados acerca da cessão de créditos (fl. 65), o exequente aduziu que tal providência não estaria dispensada, ante o contido no artigo 567, II do Código de Processo Civil (fls. 68/71). Sem razão, contudo. Assim, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos prova de que os executados foram cientificados acerca da cessão de crédito.

9. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE PESQUISA MINERAL - 0000373-76.2010.8.16.0093-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA. LTDA x ESTE JUÍZO - Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI OAB/PR 33.658. Tendo em vista que o feito já se encontra paralisado há longa data, intime-se o beneficiário, pelo procurador, para diga ante o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 10/11, sob pena de extinção por abandono.

10. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 0000078-05.2011.8.16.0093-J.S.A. MARTINS & CIA. LTDA. ME x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Adv. DENISE REGINA FERRARINI. Intime-se o requerido para que manifeste interesse na instauração de fase de cumprimento de sentença, no tocante à sucumbência, observando as prescrições legais, sob pena de arquivamento dos autos.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000278-12.2011.8.16.0093-ANDERSON LUIZ MARTINS x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI - Adv. GISELE KARINE COSTA e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396. Deste modo, DEFIRO unicamente a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, apenas em relação ao primeiro ponto controvertido. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 27 de novembro de 2012, às 15h30min. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo do artigo 407, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes (gerente da agência local da Cooperativa e o embargante) para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0000872-26.2011.8.16.0093-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CESAR HECK - Adv.

CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35.785. Devidamente intimada pelo procurador (fls. 25) e pessoalmente (fl. 26-v) para regularizar sua representação nos autos, visto que a procaução apresentada com a petição inicial está vencida, a requerente deixou de cumprir as determinações judiciais a contento. Nestas condições, INDEFIRO a petição inicial, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso I c/c artigos 295, inciso VI c/c 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela autora.

13. DESPEJO - 0000876-63.2011.8.16.0093-ERNA MARA VAZ MENDES CARNEIRO e outro x ANTONIO SERGIO FRAITAS - Adv. PRISCILA VAZ MENDES CARNEIRO OAB/PR 54.423. À procuradora dos requerentes para que compareça em Cartório para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000865-97.2012.8.16.0093-ELIZABETE CANTERI LABAS x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Por ora, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência econômica e técnica da autora diante da instituição requerida. Diante disso, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica da requerente, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Por derradeiro, intime-se a autora, pelo procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de seu último holerite.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000939-54.2012.8.16.0093-ANA IOLANDA ZAMILIAN DOS SANTOS x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Por ora, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência econômica e técnica da autora diante da instituição requerida. Diante disso, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica da requerente, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Por derradeiro, intime-se a autora, pelo procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de seu último holerite, referente a todas as escolas em que ministra aulas.

16. INCIDENTE SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - 0001116-18.2012.8.16.0093-ESTE JUIZO x NEUDES SILVA VENANCIO - Adv. DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276. Intime-se o requerido para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus holerites e da última declaração de imposto de renda. Fica o requerido ciente que, caso mantenha o pedido de Justiça Gratuita após a intimação acerca desta decisão, havendo posterior indeferimento, será condenado ao pagamento do décuplo do valor inicialmente devido, determinando-se, ainda, a instauração de inquérito policial pela prática de crime de estelionato/falsidade ideológica.

IPIRANGA,

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IRETAMA-PR  
SECRETARIA ÚNICA  
JUÍZA DE DIREITO: DRA. HELOISA DA SILVA KROL MILAK  
RENATA ALVES  
Diretora da Secretaria Única da Comarca de Iretama

RELAÇÃO Nº 20/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER	004	148/2006
CARLOS AUGUSTO GARCIA	004	148/2006
CESAR AURELIO CINTRA	003	304/2008
EDMUNDO MANOEL SANTANA	002	371/2009

GILBERTO CARNIATI	001	1197/2010
RENATO FERNANDES SILVA	005	90/2008
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	005	90/2008
SIRLEI DE LURDES PERI	001	1197/2010

001. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC. - 0001197-26.2010.8.16.0096 - S POLTRONIERI - SECOS E MOLHADOS X CARLOS LUIS PERY-Para audiência de conciliação, designo o dia 07/11/2012, às 17:00 horas. Adv. do Requerente: GILBERTO CARNIATI (17897/PR) e Adv. do Requerido: SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR)-Advs. GILBERTO CARNIATI e SIRLEI DE LURDES PERI

002. USUCAPIAO - 0000628-59.2009.8.16.0096 - ISTECLA MARIA SALES PINTO X ESPOLIO DE FRANCISCO SCHADECK-À parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça (mandado de intimação para audiência), devendo, para tanto, entrar em contato com esta Secretaria. Adv. do Requerente: EDMUNDO MANOEL SANTANA (31308/PR)-Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

003. ACAO MONITORIA - 0000405-43.2008.8.16.0096 - MIRO KOEHLER X LUIZ CARLOS NEDUZIARI-À parte autora, para que proceda o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça (mandado de avaliação), devendo, para tanto, entrar em contato com esta Secretaria. Adv. do Requerente: CESAR AURELIO CINTRA (0/PR)-Adv. CESAR AURELIO CINTRA-.

004. ACAO MONITORIA - 0000503-96.2006.8.16.0096 - ROSA ANA AGNES - ME X ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA-À parte autora, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória enviada ao Juízo deprecado de Curitiba. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER (55673/PR)-Advs. BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER e CARLOS AUGUSTO GARCIA

005. CARTA PRECATORIA - 0000467-83.2008.8.16.0096 - COOP DE CREDITO RURAL NOROESTE DO PARANA - SICOOB X LEILA MARIA ROSA NAUROSKI e Outros-À parte autora, para que tome ciência da SUSPENSÃO da hasta pública designada para os dias 29/10/2012 e 12/11/2012, bem como, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR (9117/PR) e RENATO FERNANDES SILVA (0/PR)-Advs. RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR

Iretama, 29 de Outubro de 2012

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES  
VIEIRA  
JUIZ SUBSTITUTO:  
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 207/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ	0013	003071/2011
ALZIRA DOS SANTOS MELO	DE 0018	003870/2012
ANA LUCIA FRANÇA	0006	001115/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE	0022	005605/2012
BLAS GOMM FILHO	0006	001115/2008
BRUNO ZEGHBI MARTINS	0019	004164/2012
CEZAR ORLANDO GAGLIONE	0019	004164/2012
DANIEL QUAESNER TOLEDO	0007	000826/2009
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS	0012	002673/2011
EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS	0016	004034/2011
FABIANE OLIVEIRA	0005	000380/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	0019	004164/2012

FABIANO PEDRO HOOG KALED 0007 000826/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0019 004164/2012  
 FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0021 005320/2012  
 GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0010 001340/2009  
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0003 000386/2005  
 GISELE GEMIN LOEPER 0012 002673/2011  
 GUSTAVO RIBAS DAOU 0023 005836/2012  
 IVO IBERE GONCALVES 0015 003509/2011  
 JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0003 000386/2005  
 JULIANA GEMIN LOEPER 0012 002673/2011  
 JULIANE KLEINSCHMIDT GANZ 0021 005320/2012  
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0005 000380/2008  
 0008 000832/2009  
 0011 001633/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000453/1999  
 0007 000826/2009  
 LUIZ CARLOS GEMIN 0017 003742/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 005953/2012  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0004 001150/2007  
 0021 005320/2012  
 MARCELO OLIVA MURARA 0007 000826/2009  
 MARCIA REGINA RODACOSKI 0002 000453/1999  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0009 001188/2009  
 MAURICIO PIZZATO DE SOUZA 0011 001633/2009  
 MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0011 001633/2009  
 NEREI ALBERTO BERNARDI 0007 000826/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 0007 000826/2009  
 PAULO SERGIO FERRARI 0014 003383/2011  
 RAFAEL ANDRADE ANGELO 0023 005836/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0020 004802/2012  
 RENE JOSE STUPAK 0001 000825/1998  
 SERGIO SCHULZE 0022 005605/2012  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0006 001115/2008  
 TAIANA VALEJO ROCHA 0024 005953/2012  
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0001 000825/1998  
 TERESINHA DE JESUS HASS 0003 000386/2005  
 TIAGO NUNES E SILVA 0010 001340/2009  
 VICTOR GERALDO JORGE 0001 000825/1998  
 0004 001150/2007

1. EXECUCAO DE Cedula Rural-825/1998-BANCO DO BRASIL S/A x HAMILTON STEKLAIN PAZ- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte exequente." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-453/1999-BANCO DO BRASIL S/A x LIA MARCIA KUGERATSKI DE SOUZA MARIN- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte exequente." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARCIA REGINA RODACOSKI-.

3. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO-386/2005-MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS x MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA e outro- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte exequente." -Advs. JONATHAN DITTRICH JUNIOR, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e TERESINHA DE JESUS HASS-.

4. EXECUCAO DE Cedula Rural-1150/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ERNESTO SEYFERT e outros- 1. Não há um limite máximo de realização de hastas públicas previsto legalmente. Entretanto, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, não parece razoável determinar realização de nova hasta pública que pode restar infrutífera. Neste sentido, ensina a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "...2. Portanto, intime-se o exequente para que informe viabilidade de sucesso em nova realização de hasta pública, eis que, os leilões realizados em 26 de junho de 2012 e 10 de julho de 2012 (fls. 37/38) restaram negativos. Intimações e diligências necessárias." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

5. COBRANCA-380/2008-AGRO-COMERCIAL AFUBRA LTDA e outro x MARCOS JOSÉ LECH- "Ante o contido na Certidão de fl. 98, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que consultando o sistema bacenjud, constatei de que não existem valores a ser bloqueado, motivo pelo qual abro vistas a exequente.) -Advs. FABIANE OLIVEIRA e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

6. DEPOSITO-1115/2008-F.I.D.C.-.B. x L.C.E.- "Ante o contido na Certidão de fl. 108, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que consultando o sistema bacenjud, constatei de que não existem valores a ser bloqueado, motivo pelo qual abro vistas a exequente.) -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

7. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-826/2009-MENDES & STABACH LTDA EPP x INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA e outros- "Ante o contido na certidão de fl.336, manifeste-se o exequente." (CERTIDÃO: Certifico que consultando o sistema bacenjud, constatei de que não existem valores a ser bloqueado, motivo pelo qual abro vistas a exequente.) -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED, NEWTON DORNELES SARATT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIEL QUAESNER TOLEDO, NEREI ALBERTO BERNARDI e MARCELO OLIVA MURARA-.

8. OBRIGACAO DE FAZER-832/2009-EVALDO DA SILVA CAMARGO e outro x ADAO DOS SANTOS e outros- "Ante o contido na Certidão de fl. 80, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que consultando o sistema bacenjud, constatei de que não existem valores a ser bloqueado, motivo pelo qual abro vistas a exequente.) -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

9. BUSCA E APREENSAO-1188/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADILSON DA SILVA FERREIRA- "Ante o contido às fls. 66/67, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

10. ANULATORIA-0003588-64.2009.8.16.0103-JULIO PAULO CANALE x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.- "Da baixa dos autos manifestem-se as partes." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e TIAGO NUNES E SILVA-.

11. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003534-98.2009.8.16.0103-ANELISE MENNA BRUSAMOLIN x MUNICIPIO DA LAPA- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte exequente." -Advs. MAURICIO PIZZATO DE SOUZA NETO, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

12. INDENIZACAO-0002673-44.2011.8.16.0103-VALERIO FANTIN RYCHETSKI e outros x MARIO GREGOSKI e outro- "Aguardando recolhimento de custas processuais, pela parte requerida." -Advs. GISELE GEMIN LOEPER, JULIANA GEMIN LOEPER e DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003071-88.2011.8.16.0103-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CRISTINA APARECIDA COLAÇO TERBECK- "Ante o contido na Certidão de fl. 47, manifeste-se a parte exequente." (CERTIDÃO: Certifico que revendo em cartório o sistema bacenjud, constatei a não existência de valores a serem bloqueados, motivo pelo qual abro vistas ao exequente.) -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

14. USUCAPIAO-0003383-64.2011.8.16.0103-JOSE MARIO COELHO GUIMARAES x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "1...2. Esclareça o autor, qual a área na Matrícula nº 12.431 é objeto da presente demanda. 3. Junte o autor Certidão do distribuidor negativa/positiva de Inventário/Arrolamento dos bens de Deusita da Aparecida Vaz. 4. Cumpra-se conforme requerido às fls. 71/72..." (Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte autora.) -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.

15. ANULATORIA-0003509-17.2011.8.16.0103-MARIA BERNADETE DE JESUS x ESP. MARIANO LADANIUSKI-"Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a parte autora, bem como, aguardando em Cartório retirada de ofícios, pela parte autora, juntando comprovante de protocolo." -Adv. IVO IBERE GONCALVES-.

16. USUCAPIAO-0004034-96.2011.8.16.0103-PEDRO RENATO WOSNIAK e outros x SUCESSORES DE JOSE LECH e outros- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-.

17. RETIFICACAO-0003742-77.2012.8.16.0103-ESP. LUIZ LODOVICO SOVIENSKI e outros x O JUIZO- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003870-97.2012.8.16.0103-SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA e outro x SUELI DE ALMEIDA DE SOUZA MAGAZINE- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte exequente." -Adv. ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004164-52.2012.8.16.0103-IGOR FRANCISCO KAIZER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO, BRUNO ZEGHBI MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004802-85.2012.8.16.0103-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x UIVERSON HORNING MENDES- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte exequente." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. MONITORIA-0005320-75.2012.8.16.0103-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARAO LTDA x ZBONIK E BORGES LTDA e outro-"Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, FRANCINI GONCALVES SCHEFER e JULIANE KLEINSCHMIDT GANZET-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0005605-68.2012.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIRLEI TEREZINHA BUBNIAK JARDIM- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

23. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005836-95.2012.8.16.0103-TEOZENIR TOM x BV FINANCEIRA S/A- "...Ante o exposto, defiro em parte os pedidos de antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial das prestações vencidas no valor contratado (R\$ 976,14) m entre as partes e após a data do ajuizamento da presente demanda o montante recalculado no importe de R\$ 820,42. Por conseguinte, desde que certificado o depósito dos valores devidos, determino a abstenção de inclusão do nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes, bem como fica deferida a manutenção da pose do bem em favor do consumidor, até ulterior deliberação. Assim feito, cite-e e intime-se a parte ré, por carta com AR..." (Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento.) -Advs. GUSTAVO RIBAS DAOU e RAFAEL ANDRADE ANGELO-.

24. EXECUCAO-0005953-86.2012.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x DONATO SKRABA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

Lapa, 29 de outubro de 2012.  
 Flávio de Siqueira da Silveira  
 Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## 1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº326/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA Sá STEHLING	00009	001438/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO	00036	022450/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00029	059340/2011
ADRIANO ZAITTER	00013	004339/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00021	081655/2010
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00021	081655/2010
ALESSANDRO EDISON M. MIGLIOZZI	00007	000285/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00024	018925/2011
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	00007	000285/2006
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00017	058980/2010
	00018	066167/2010
ANA LÚCIA ASSIS DE RUEDIGER	00020	076387/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00030	074888/2011
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00012	001014/2009
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00038	026164/2012
ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO	00012	001014/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00035	018396/2012
ARIELLA GARCIA LEITE	00009	001438/2007
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00033	015838/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00035	018396/2012
BLAS GOMM FILHO	00006	000178/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00035	018396/2012
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO	00010	001674/2008
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00012	001014/2009
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00014	013976/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO	00014	013976/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00022	004872/2011
	00025	019312/2011
	00027	041267/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00011	000661/2009
CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA JUNIOR	00011	000661/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00032	014041/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00009	001438/2007
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00009	001438/2007
CAROLINE THON	00023	011889/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00009	001438/2007
CLAUDIA MARIA BERNADELLI	00023	011889/2011
CLAUDIO DO PRADO	00015	017066/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00022	004872/2011
	00025	019312/2011
	00027	041267/2011
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00023	011889/2011
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00021	081655/2010
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00006	000178/2006
DANIELA ONORIO RODRIGUES	00039	031557/2012
DANIELE LIE WATARAI	00023	011889/2011
DANIELE NALDI LUCAS	00023	011889/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00025	019312/2011
DIRCEU BACCIN	00008	000966/2006
DOUGLAS DOS SANTOS	00009	001438/2007
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00008	000966/2006
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	00021	081655/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00012	001014/2009
	00023	011889/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO	00023	011889/2011
FABIANE FERNANDA DA SILVA	00028	054840/2011
FABIO APARECIDO FRANZ	00027	041267/2011
FABIO RENATO DE ASSIS	00002	000378/2005
FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00008	000966/2006
FABIO ROTTER MEDA	00014	013976/2010
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	00007	000285/2006
FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO	00007	000285/2006
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00010	001674/2008
	00022	004872/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00042	001066/2006
FERNANDO SAKAMOTO	00021	081655/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00025	019312/2011
FLAVIO NIXON PETRILO	00007	000285/2006
FRANCISCO LEITE CHAVES	00001	000963/1996
FRANCISCO LUIZ HIPOLITO GALLI	00011	000661/2009
FRANCISCO ROBERTO BACCELLI	00006	000178/2006
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00027	041267/2011
GUILHERME PEGORARO	00031	002205/2012

GUILHERME REGIO PEGORARO	00010	001674/2008
	00040	033452/2012
HYLEA MARIA FERREIRA	00022	004872/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00004	000921/2005
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00023	011889/2011
IVAN PEGORARO	00015	017066/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00024	018925/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00041	044725/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00034	018386/2012
JOSE FERNANDO VIALLE	00031	002205/2012
JOVINO TERRIN	00006	000178/2006
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00009	001438/2007
JULIANA NOGUEIRA	00022	004872/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00015	017066/2010
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00036	022450/2012
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00023	011889/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00010	001674/2008
	00022	004872/2011
KATIA ALESSANDRA PASTORI TERRIN	00006	000178/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000378/2005
	00012	001014/2009
	00023	011889/2011
LEIZIANE NEGRÃO	00008	000966/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00002	000378/2005
	00012	001014/2009
	00023	011889/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00006	000178/2006
LUCIANE KITANISHI	00012	001014/2009
	00023	011889/2011
LUERTI GALLINA	00035	018396/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	018386/2012
MACIEL TRISTÃO BARBOSA	00004	000921/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00026	026175/2011
MARCELO DAVOLI LOPES	00009	001438/2007
MARCIA SATIL PARREIRA	00009	001438/2007
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00013	004339/2010
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00011	000661/2009
MARCOS LEATE	00015	017066/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00036	022450/2012
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00012	001014/2009
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00026	026175/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00009	001438/2007
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00009	001438/2007
MAURICIO KAVINSKI	00034	018386/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	027205/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00035	018396/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00010	001674/2008
	00022	004872/2011
OLÍVIA MOTTA MONTEIRO	00034	018386/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00022	004872/2011
	00027	041267/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00013	004339/2010
	00037	025891/2012
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00025	019312/2011
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00029	059340/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00031	002205/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00016	027205/2010
RAFAELA SIMÕES BOER	00038	026164/2012
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00042	001066/2006
REGINALDO MONTICELLI	00008	000966/2006
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00023	011889/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00012	001014/2009
	00023	011889/2011
RENATA CRISTINA COSTA	00012	001014/2009
	00023	011889/2011
RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCEI	00019	067239/2010
RENATA DEQUECH	00035	018396/2012
RENATA ELIZA DE OLIVEIRA	00033	015838/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00017	058980/2010
	00018	066167/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00005	000997/2005
	00017	058980/2010
	00018	066167/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00016	027205/2010
RODRIGO GOMES RODRIGUES	00035	018396/2012
ROGERIO PERES GIL	00023	011889/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00029	059340/2011
ROSANGELA KHATER	00013	004339/2010
	00037	025891/2012
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00019	067239/2010
	00041	044725/2012
SATURNINO FERNANDES NETO	00001	000963/1996
SERGIO ANTONIO MEDA	00014	013976/2010
SERGIO SCHULZE	00030	074888/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00002	000378/2005
	00012	001014/2009
	00023	011889/2011
SILVIA APARECIDA DE ARRUDA	00007	000285/2006
SIMONE ARCE ANDREATTI	00003	000539/2005
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	00003	000539/2005
THAIS PORTUGAL ZAITTER	00013	004339/2010
THIAGO CAPALBO	00023	011889/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00039	031557/2012
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00038	026164/2012
THIAGO FERNANDO CORREA	00024	018925/2011
VENTURA ALONSO PIRES	00021	081655/2010
VINICIUS RODRIGO PETRILO	00007	000285/2006
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00012	001014/2009

WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA  
WILSON LEITE DE MORAIS

00023 011889/2011  
00009 001438/2007  
00007 000285/2006

1. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0003338-61.1996.8.16.0014-ANA MARTA GARCIA DA SILVA e outro x COMTOUR EMPREEND.CONDOMINIAIS E TURISTICOS LTDA. e outros- Deve o procurador do requerido subscrever a petição de fls.320/322. Prazo de 5 dias.-Advs. SATURNINO FERNANDES NETO e FRANCISCO LEITE CHAVES-.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000378-82.2005.8.16.0014-M.A SERAFIM - FOLHEADOS - ME x R.C.D.S. CARNEIRO E CIA LTDA. e outro- Sentença de fls.367: 1. Considerando que o acórdão (fls.333/342) cassou de ofício a sentença anteriormente prolatada, por não julgar simultaneamente os autos n. 282/2005 de medida cautelar de sustação de protesto e, tendo em vista que em consulta ao site de Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná - ASSEJEPAR, estes se encontram arquivados, determino o seu desarquivamento e a conclusão juntamente dos presentes autos oara prolação de sentença. -Advs. FABIO RENATO DE ASSIS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-539/2005-HYDROLOG SERVICOS DE PERFILAGENS LTDA. x CJPM BOMBAS COM. DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA. e outros-Deve o AUTOR comprovar a distribuição da carta precatória expedida, informando acerca de sua fase atual. Prazo de 10 (dez) dias. - Adv. TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS e SIMONE ARCE ANDREATTI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019370-29.2005.8.16.0014-COOP. AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA x ORLANDO FRANCISCO DA SILVA-Deve o AUTOR comprovar a distribuição da carta precatória expedida, informando acerca de sua fase atual. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-997/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ROBERTO NEVES JUNIOR e outro-Deve o AUTOR comprovar a distribuição da carta precatória expedida, informando acerca de sua fase atual. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022303-38.2006.8.16.0014-WILLIAM RANDALL NADAL x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.- Sentença de fls. 522/523: William Randall Nadal ajuizou ação de prestação de contas em face de Banco Santander S.A a fim de receber contas do contrato de abertura de crédito que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. Iniciada a segunda fase do procedimento, o réu, então, apresentou as contas determinadas, fls. 275 e seguintes. Sobre elas, deu-se a oportunidade de manifestação ao autor que alegou a intempestividade. Às fls. 147 e seguintes, o autor apresentou as contas. Pela decisão de fls. 448/449, decidiu-se que a prestação das contas não era intempestiva, pois imprescindível a intimação pessoal. O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fls. 508/516, decidiu contrariamente. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas na segunda fase de seu procedimento. O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu pela desnecessidade da intimação pessoal. Via de consequência, as contas apresentadas pelo réu são intempestivas. Em sendo assim, perdeu o réu o direito de impugnar as contas apresentadas pelo autor, tornando, pois, desnecessária a realização de prova pericial, consoante disposição do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil: § 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no artigo 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão formulada nesta segunda fase de prestação de contas, motivo pelo qual, homologo as contas apresentadas pelo autor, reconhecendo, em seu favor, o crédito ali espelhado. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, KATIA ALESSANDRA PASTORI TERRIN, FRANCISCO ROBERTO BACCCELLI, BLAS GOMM FILHO e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019052-12.2006.8.16.0014-RICARDO DE FARIA x SIND. TRAB. IND. HIDRO TERMO EL. CORNELIO PROCOPIO-Deve o AUTOR comprovar a distribuição da carta precatória expedida, informando acerca de sua fase atual. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALESSANDRO EDISON M. MIGLIOZZI, WILSON LEITE DE MORAIS, FLAVIO NIXON PETRILO, FABRICO CASSIO DE CARVALHO ALVES, FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO, VINICIUS RODRIGO PETRILO, ALEXANDRE PETRUCCI ALVES e SILVIA APARECIDA DE ARRUDA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-966/2006-CREDIFAR S.A. x IVONE KLUCINEC DA SILVA-Deve o AUTOR comprovar a distribuição da carta

precatória expedida, informando acerca de sua fase atual. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. REGINALDO MONTICELLI, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, DIRCEU BACCIN, FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO e LEIZIANE NEGRÃO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021438-78.2007.8.16.0014-JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Sentença de fls.154: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pela ré, na forma do acordo. Expeça-se alvará em favor do autor. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, ARIELLA GARCIA LEITE, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILOTTO-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1674/2008-ANDRE DA SILVA MASSANEIRO x WILSON GOZZO QUESADA e outros- Decisão de fls. 98/99- I- Conheço dos embargos de Declaração (f. 93/95), por tempestivos, e dou-lhes provimento. II- Houve erro material no despacho saneador ao designar o IML para realização da perícia, com fundamento no artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74. A cão versa sobre indenização por ato ilícito e não por responsabilidade do seguro DPVAT. Assim, modifico o item ?Das provas? do despacho de f. 90/91, que passa a ter a seguinte redação: ?Para a comprovação dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova oral, documental e pericial, esta para os itens 5 e 6. Designo o Dr. Carlos Manoel Jacopetti Almeida, CRM nº 29.541, para realização da perícia médica. Intime-se o Perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias. III- Após a manifestação do Perito, voltem conclusos.? IV- Providencias necessárias. V- Intimem-se. - Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BRUNA AZEVEDO DE CASTRO, NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

11. PROTESTO JUDICIAL-661/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BERNARDO ALVES PADILHA e outros-Deve o AUTOR comprovar a distribuição da carta precatória expedida, informando acerca de sua fase atual. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA JUNIOR e FRANCISCO LUIZ HIPOLITO GALLI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028034-10.2009.8.16.0014-B.I.S. x D.P.L. e outros- Sentença de fls.152: Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Custas remanescentes, pelo executado, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI e RENATA CRISTINA COSTA-.

13. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004339-90.2010.8.16.0014-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x SOLER PEÇAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA-Deve o AUTOR comprovar a distribuição da carta precatória expedida, informando acerca de sua fase atual. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, ADRIANO ZAITTER, MARCOS ANTONIO ZAITTER e THAIS PORTUGAL ZAITTER-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0013976-65.2010.8.16.0014-VECTRA CONSTRUTORA LTDA. x MARCO AURÉLIO CASAROLI - ESP. DE e outros-Sentença de fls.312: Em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, ambas as partes apresentaram embargos de declaração. A autora sob o fundamento de que ainda há imóveis a serem partilhados, requer que a responsabilidade dos herdeiros seja estendida até o limite do que vierem a receber e não somente limitada ao valor recebido. Já os herdeiros, alegam que não há patrimônio a ser recebido, motivo pelo qual indevida sua condenação eis que, se assim fosse, estariam respondendo com seus bens particulares. Decido. No que tange aos embargos de declaração opostos pelo autor, assiste-lhe razão. Em que pese a sentença tenha estabelecido que os herdeiros respondem com a parte que lhes couber da herança, o dispositivo limitou essa responsabilidade à força da herança que receberam, e, assim, excluiu eventuais bens sujeitos à sobrepartilha. Dessa forma, acolho os embargos, fazendo com que o dispositivo, nesta parte, passe a vigorar com a seguinte redação: [...] ressalvando que a responsabilidade dos réus Marco Aurélio Favoreto Casaroli e Fernando Favoreto Casaroli é limitada à força da herança que lhes competirem. De outro lado, a pretensão almejada pelos herdeiros ecoa da própria sentença, não havendo falar em omissão. Ora, na medida em que ficou consignada a responsabilidade limitada dos herdeiros à herança, se lhes couber receber nada a esse título, não haverão de ser responsabilizados pelo pagamento

da dívida quando da fase de execução, mas, tal como apontado pela sentença, são partes legítimas para figurar no polo passivo. Rejeito, pois, os embargos opostos pelos réus. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO.-

15. AÇÃO DE DESPEJO-0017066-81.2010.8.16.0014-AMANDIO PEREIRA DO CASAL x BRUNO ABRÃO CORREA e outros- Sentença de fls.148: Vistos e examinados estes autos de Ação ed Despejo em fase de cumprimento de sentença em que é autor Amandio Pereira do Casal e réu Bruno Abrão Correa e outros. Considerando o contido na petição de f.103/104, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo em face do adimplemento da obrigação pelo devedor. Levantem-se eventuais penhoras e constrições realizadas. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e CLAUDIO DO PRADO.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027205-92.2010.8.16.0014-VALDEIR MARTINS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Sentença de fls.130: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pela ré, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058980-28.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x PATRÍCIA DE CÁSSIA REIS DIAS-Deve o AUTOR comprovar a distribuição da carta precatória expedida, informando acerca de sua fase atual. Prazo de 10 (dez) dias. - Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066167-87.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x JOSÉ CARLOS SANCHES DE SOUZA- Deve o EXEQUENTE comprovar a distribuição da carta precatória expedida, bem como informar acerca de sua fase atual. Prazo de 10(dez) dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0067239-12.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x PAULO MARIO FERREIRA DA SILVA e outro-Deve o AUTOR comprovar a distribuição da carta precatória expedida, informando acerca de sua fase atual. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCEIÇÃO.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0076387-47.2010.8.16.0014-G. L. CAMPOS CIA. LTDA x ADAIR TRISTÃO-Deve o AUTOR comprovar a distribuição da carta precatória expedida, informando acerca de sua fase atual. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANA LÚCIA ASSIS DE RUEDIGER.-

21. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0081655-82.2010.8.16.0014-COMPRES.FACIL NEGÓCIOS LTDA e outros x CIELO S/A- Sentença de fls.254/261: Compre.Fácil Negócios Ltda, Belog Logística e Transportes Ltda, Comércio Caxias Ltda, Comprenanet Comercial Ltda e Planetarium Comercial e Transportes Ltda ajuizaram ação de obrigação de fazer em face de Cielo S.A. alegando para tanto que: a) pertencem ao mesmo grupo econômico que explora ramo de venda pela internet, www.comprefacil.net, contratando a ré para que fornecesse o sistema de venda por cartão de crédito; b) no início do mês de novembro a ré suspendeu o fornecimento do serviço nos terminais das empresas Belog Logística e Transportes Ltda, Comércio Caxias Ltda, Comprenanet Comercial Ltda e Planetarium Comercial e Transportes Ltda em razão de suspeita de fraude; c) após conversa, foi acertado com a ré a liberação dos terminais; d) ocorre que, no dia 30 de novembro, a ré, novamente, bloqueou os terminais de todas as empresas por suspeita de fraude; e) apesar de todos os cuidados adotados, não é possível inibir 100% das fraudes, sendo que também foi vítima, eis que o consumidor comunicou não reconhecer a venda efetuada, mesmo o produto ter sido entregue; f) o cancelamento dos terminais não foi comunicado previamente, com prazo de 30 dias, conforme estabelecido no contrato; g) devem ser reparados os danos morais e danos materiais, estes no importe de R\$ 167.387,39, valor despendido em publicidade e, ainda, lucros cessantes. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) há conexão deste feito com outro em trâmite pela 7ª Vara Cível, autos nº 2155/2009, em que a autora pretende o repasse de transações fraudadas; b) não há nenhuma prova de que valores não foram repassados; c) sempre deu fiel cumprimento ao contrato, sendo que as autoras, ao contrário, nunca deram importância às várias orientações a praticar transações de acordo com os procedimentos de segurança; d) após a realização de vendas, os verdadeiros titulares dos cartões utilizados pela autora entraram em contrato com o administrador bancário informando que não reconheciam as vendas, motivo pelo qual o valor do débito foi suspenso; e) foi, então, repassada orientação às autoras; f) as fraudes ocorridas não foram poucas e os valores são grandes; g) o conhecimento das fraudes chegou à Cielo por intermédio das instituições bancárias, as quais recebem de seus clientes cartas de contestação das compras; h) sua conduta está correta; i) não são devidos os lucros

cessantes; j) não há danos morais a serem indenizados. Pede a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestaram-se as autoras. A decisão de fls. 238/241 saneou o feito, afastou a conexão arguida e determinou que a ré juntasse todas as impugnações de compras encaminhadas pelos bancos que envolvessem as autoras. A ré cumpriu a determinação com a juntada dos documentos de fls. 244/250, seguida da manifestação das autoras. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que as autoras pretendem o restabelecimento do serviço de cartão de crédito e, ainda, a reparação de danos materiais e morais. As preliminares foram afastadas no saneamento do feito (fls. 238/241). Do mérito. O ponto controvertido fixado na decisão saneadora diz respeito às diversas contestações de compras que geraram a suspeita de fraude pela ré em detrimento das autoras. Deste modo foi determinado à ré que juntasse todas as impugnações de compras, encaminhadas pelos bancos, envolvendo as autoras e que justificaram a suspensão do serviço. A ré juntou exatamente sete impugnações de compra, pelos diversos motivos, a fim de comprovar a legitimidade na suspensão dos serviços contratados pelas autoras. Ocorre que em sua defesa argumenta que as fraudes ocorridas não foram poucas e os valores eram grandes, o que se contradiz com as provas que a ré foi capaz de produzir nos autos. A ré deixou de comprovar que a quantidade de fraude apurada nas operações ocorridas com as empresas autoras foi em quantidade expressiva, suficiente e suetuosa que justificasse o cumprimento contratual. Em resumo, limitou-se a dizer que havia suspeita de fraude, em grande número, mas não demonstrou a quantidade de forma concreta, quando lhe foi oportunizada a produção da prova documental. Ressalto que, neste caso, a prova a ser produzida seria essencialmente documental, a fim de provar a legitimidade do cancelamento dos serviços de cartão de crédito. Não pode a ré, simplesmente, sob o pretexto de fraude, suspender e cancelar os serviços de cartão de crédito, sem nenhuma lastro de sustentação plausível que poderia ter sido produzido dentro do processo instaurado e não o foi. Do contrário, e é, exatamente, o que aconteceu nos autos, a conduta, ainda que pautada numa alegada segurança aos consumidores, deve ser tida como um exagero, um abuso por parte da ré, gerando prejuízo às autoras. E, verificado o abuso, inevitável o dever reparatório. Dos danos a serem indenizados. Dos danos materiais. As autoras alegam terem suportado danos materiais no importe de R\$ 167.387,39 que expressaria o total das vendas realizadas e agendadas, ressaltando que as vendas de uma das autoras não foi incluída neste cálculo. A fim de comprovarem o total das vendas juntaram extrato da agenda de vendas pela internet às fls. 149/152. Ocorre que os documentos são insuficientes para demonstrarem o que efetivamente deixou de ser comercializado com a suspensão dos serviços pela ré. Com isso, o valor a ser indenizado às autoras a título de danos materiais terá de ser apurado por liquidação de sentença. Dos danos morais. Os pretendidos danos morais, entretanto, não são devidos. Já não mais se discute a possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano de natureza moral. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE (TJPR - AC 0159945-7 - Dois Vizinhos - 5ª C.Cív. - Relª Juíza Lilian Romero - J. 13.11.2006) Entretanto, o patrimônio não material da pessoa jurídica que pode ser violado é, somente, a honra objetiva, jamais a honra subjetiva, própria das pessoas naturais. Portanto, situações que poderiam, em tese, gerar dever reparatório da pessoa natural, por causarem angústias, sofrimentos, temores, por certo não induziram à mesma conclusão, em relação às pessoas jurídicas, pois, não dotadas de sentimentos. A pessoa jurídica, assim, somente pode ter violada sua honra objetiva, que significa a sua credibilidade, seu nome, a confiança que depositam nela. Em resumo, é a imagem que terceiros, que a sociedade, possui em relação a ela. Portanto, qualquer sofrimento que pudesse advir do evento, simplesmente, não atinge as autoras, pois, não dotada de sentimentos. É que, este abalo, enfim, esta espécie de dano moral diz respeito à violação da honra subjetiva, pois causaria sofrimento, angústias, temores, sentimentos que as autoras, pessoas jurídicas, não possuem. O rompimento contratual narrado, com o caso dos autos, não é capaz de macular a honra objetiva, ou seja, credibilidade, seu nome, a confiança, sua imagem perante terceiros. Portanto, a improcedência da pretensão inicial é medida que se impõe em relação a este aspecto. Dos lucros cessantes. Os lucros cessantes correspondem ao valor que, razoavelmente, a parte deixou de lucrar em razão do evento. Ocorre que, não há, nos autos, qualquer comprovação acerca do faturamento das autoras, nem sequer o quanto deixaram de comercializar pela suspensão dos serviços por parte da ré. Vale destacar, a prova neste sentido deveria ser documental, através do controle contábil da empresa. Mas, entretanto, não há, nos autos, nada neste sentido. Isso induz à conclusão de que, embora tenham sido suspensas as vendas por cartão de crédito da CIELO por um determinado período, as autoras não deixaram de vender seus produtos por outros meios. Assim, evidente que as autoras não deixaram de lucrar em razão da paralização dos serviços da ré. O mínimo que se esperava, para fins de comparação, seria a rentabilidade bruta, no mesmo período, nos anos anteriores. Mas, seja como for, as autoras não juntaram nenhuma prova a respeito de seu faturamento bruto. Portanto, sem um mínimo de comprovação documental, na medida em que a atividade econômica deve ser documentada através dos livros comerciais (qualquer prova oral neste sentido é, desta maneira, inviável), não há como acolher a pretensão de reparação dos lucros cessantes. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a ressarcir às autoras os danos materiais suportados a serem apurados mediante liquidação de sentença apropriada, conforme descrito na fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma por rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. -Advs. DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, FERNANDO SAKAMOTO, AFONSO FERNANDES SIMON, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.-



22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0004872-15.2011.8.16.0014- IZABEL IZIDIO DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls.159:Trata-se de ação de revisão de contrato julgada parcialmente procedente tão somente para o fim de afastar a cobrança de comissão de permanência no contrato firmado pela autora Adriana dos Reis Porto. Os autores interpuzeram embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de reconhecimento de abusividade da taxa de juros pactuada e repetição do indébito em dobro. Conheço dos embargos, pois tempestivos. Foi reconhecida a legalidade da cobrança de juros capitalizados, não havendo que se falar, portanto, em limitação da taxa de juros à média do mercado, como querem os autores. Quanto a eventuais valores cobrados a mais durante o período de inadimplimento, em razão da comissão de permanência, a restituição deve se dar de forma simples, não em dobro. - Advs. Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes, Juliana Nogueira, Karen Yumi Shigieoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Hylea Maria Ferreira, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Patrícia Pontaroli Jansen.-

23. AÇÃO MONITÓRIA-0011889-05.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x AUTO POSTO D P J LTDA e outros- Sentença de fls.111/116: Itau Unibanco S.A. ajuizou ação monitoria em face de Auto Posto D P J Ltda, João Prado da Silveira e Dongley Pretti alegando para tanto que: a) o réu mantinha com o autor contrato de abertura de crédito em conta corrente, com limite de R\$ 45.000,00; b) o débito verificado na conta, em 31/01/2011 era de R\$ 108.481,88. Pede, com isso, a cobrança do respectivo valor. Citados, Posto D P J Ltda e Dongley Pretti apresentaram embargos onde alegaram que: a) os juros devem ser limitados a 1% ao mês; b) deve ser afastada a capitalização dos juros; c) deve ser afastada a comissão de permanência. Pede o acolhimento dos embargos. Dada oportunidade, manifestou-se o autor, alegando inépcia da inicial por ausência de pedido certo, falta de interesse processual, eis que as alegações são genéricas, decadência do direito de rever lançamentos, conforme artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor, ou prescrição, conforme artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil. No mais, refutou as alegações. É o relatório. Trata-se de ação monitoria lastreada em contrato de abertura de crédito. Da inépcia da inicial. Os embargos monitorios não possuem natureza jurídica de ação autônoma, como acontece nos embargos à execução. Sua natureza jurídica é de defesa/contestação em que pese o nome ?embargos?. Assim, os embargos à ação monitoria não necessitam preencher os requisitos da petição inicial, não havendo como argumentar a inépcia dos embargos assim como é completamente despropositada alegação de inépcia da contestação. Portanto, a alegação não tem nenhum sentido. Da falta de interesse processual. O interesse processual é condição da ação, ou seja, daquele que deseja movê-la. Jamais faltará interesse processual àquele que apresenta defesa. Portanto, a alegação é completamente despropositada. Da decadência e prescrição. A decadência e a prescrição, em que pese diferenças teóricas, impedem o exercício de uma pretensão. Jamais servem de fundamento para inviabilizar o direito de defesa. De qualquer a única questão pertinente seria a invocada decadência, a qual deve ser afastada. Não se olvida que o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, refere-se tão somente a reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação. Ocorre que a sua incidência tão somente se dá naqueles casos em que houver fornecimento de serviço e de produtos duráveis. Na espécie, vê-se que a pretensão do autor consiste na revisão de negócio jurídico bancário, ocasião em que não se discute a prestação de serviço, mas a validade ou não, das cláusulas contratuais tidas como abusivas ou ilegais. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido com alienação fiduciária . . . . Decadência ( ART. 26, II, CDC ) . Inaplicabilidade. .... (TJPR - AC 0631831-0 - Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes - DJe 29.04.2011 - p. 141) Quanto as alegadas prescrições, considerando que o contrato foi assinado em dezembro de 2009 e a presente demanda ajuizada em fevereiro de 2011, nenhum dos prazos restou escoado, nem mesmo o de três anos, dando conta da absoluta incoerência da impugnação com o que se debate nos autos. Da limitação dos juros. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa, conforme pretendido, devendo, pois, prevalecer a taxa contratada. Da capitalização dos juros. Conforme entendimento já tranqüilo da Jurisprudência, a capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, é possível verificar, fls. 09, cláusula 2, que a capitalização mensal dos juros foi, expressamente, contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória e juros de mora, conforme é possível verificar da cláusula 13, fls. 10/11, para o período de inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser

afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus a pagar ao autor o valor do débito encontrado consoante contrato de fls. 09/12, afastando, entretanto, a comissão de permanência, com substituição pela correção monetária pelo INPC, consoante fundamentação. Considerando que o autor decaiu de parte pouco significativa do pedido, condeno exclusivamente os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, CAROLINE THON, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, EVELYN CRISTINA MATTERA e ROGERIO PERES GIL.-

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0018925-98.2011.8.16.0014- MARILANI LIBERATO x BANCO REAL/SANTANDER- Sentença de fls.158/164: Marilani Liberato ajuizou ação de revisão de contrato em face de Banco Santander (Brasil) S/A, alegando para tanto que: é correntista do banco réu, titular da conta 409-1, agência 1537; jamais recebeu cópia dos contratos de capital de giro firmados; houve indevida capitalização de juros; os juros devem ser limitados à 12% ao ano; a correção monetária deve se dar pelo índice IGPM; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; Pede, com isso, a revisão do contrato, com a respectiva repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a litigância de má fé e, no mérito, refutou as alegações da autora, pugnano pela improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. Determinado ao réu que juntasse todos os contratos firmados entre as partes, este disse não ter localizado nenhum contrato relativo à autora. Intimada para comprovar a existência da conta corrente, a autora juntou os documentos de fls. 153/157. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende a revisão de contrato de conta corrente. Das preliminares. As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 149/151, da qual não houve recurso. Resta, portanto, a análise do mérito. Mérito Da capitalização dos juros. Há capitalização dos juros, a qual decorreu da confissão do réu que deveria ter apresentado os contratos de abertura de crédito em conta corrente e não o fez. Ressalte-se que a capitalização de juros é possível, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) haja expressa contratação de tal cláusula; b) que a contratação tenha se dado após 30.03.2000. Isto porque o artigo 5º da MP nº 1.963-17-2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, de 24.8.2001, previu que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento neste mesmo sentido. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001) - COBRANÇA POSSIBILIDADE. (AgRg nos EDcl no REsp 1054486/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009). Todavia, no presente caso, o réu quedou-se inerte em comprovar a efetiva contratação de juros remuneratórios, ônus que lhe impunha o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que, por si só, basta para afastar a legalidade de sua cobrança. Da limitação dos juros A limitação constitucional dos juros já é matéria vencida e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: STF. Súmula 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento de que a Lei de Usura, que também limita a aplicação de juros, não é aplicada às instituições bancárias. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim não se há falar em limitação dos juros a 12% ao ano. Outrossim, necessário verberar que não foi esclarecida a taxa de juros remuneratórios pactuada, diante da não apresentação dos contratos. Em casos tais, a taxa de juros deve ser calculada com base no percentual médio, por respeito à boa-fé contratual e os costumes atinentes a estes contratos. Por demais, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, veja: "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...]" (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho

Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006). (...) Ora, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, a média de mercado. (...)" (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 9/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 06.12.2005 - DJU 19.12.2005). Assim sendo, os juros remuneratórios da conta corrente da autora devem ser calculados tendo por base a taxa média do mercado para aplicações semelhantes à contratada. Da correção monetária. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça). Não estando pactuada, inadmissível a sua cobrança (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0598543-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 12.08.2009). No caso dos autos, o réu não comprovou que convencionou a TR como fator de correção monetária, de modo que o índice deve ser afastado, sendo aplicado em seu lugar o INPC. Da comissão de permanência. A comissão de permanência, em si, não é ilegal. Ocorre que, consoante entendimento tranquilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência somente pode ser cobrada, desde que não cumulada com juros de mora e multa. Sobre o tema: É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. (STJ AgRg-EDcl-EDcl-Resp 1.026.305 (2008/0019628-9) 3ª T. Relª Nancy Andrighi DJe 20.11.2008 p. 494). No caso dos autos, presume-se a cobrança da comissão de permanência de maneira cumulada com outros encargos moratórios, em razão da não apresentação dos contratos. Nesta situação, a cobrança da comissão de permanência é indevida e deve ser afastada, com incidência, em substituição, de correção monetária pelo INPC. Da repetição do indébito. Verificada a cobrança de verbas indevidas, o valor eventualmente pago a maior deve ser compensado com o débito, ou restituído, caso não se encontre débito pendente, a fim de evitar enriquecimento sem causa, pouco importando, portanto, a prova de pagamento por erro. Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça: A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRE DO RECONHECIMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - A 0522215-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unanime - J. 14.01.2009) Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual determino ao réu que, nos contratos objetos da ação, afaste a capitalização dos juros, os quais devem ser contados de forma simples, aplicando-se a taxa média do mercado, bem como afaste a comissão de permanência, substituindo-a pela correção monetária e, ainda, substitua a Taxa Referencial (TR) pelo INPC como fator de correção monetária, tudo conforme fundamentação. Fica autorizada a compensação ou repetição dos valores pagos a maior pela autora, de forma simples, a ser apurado mediante liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019312-16.2011.8.16.0014-PALMYRA DA SILVA PROENÇA x BANCO ITAULEASING S/A- Sentença de fls.56/60: Palmyra da Silva Proença ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itauleasing S/A alegando que: celebrou contrato de arrendamento mercantil com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, pediu a exibição dos documentos. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a petição inicial é inepta; há impossibilidade jurídica do pedido, já que os documentos já foram entregues à autora; falta à autora interesse processual na medida em que não há resistência à exibição do documento; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 39/43. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Da inépcia da inicial O réu alega que o autor formulou pedido genérico. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que o autor indica os documentos que pretende ver exibidos. Afasto, pois, a preliminar. Carência de ação A alegação do réu de que a autora é carecedora do direito de ação não pode ser acolhida, na medida em que o réu alega que os documentos estão à disposição da autora, de modo que a questão é de mérito e não de preliminar. Ora, estando os documentos à disposição da autora, o caso é de improcedência da pretensão e não de reconhecimento de preliminar. Tampouco tem o réu razão quando diz que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão. O Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessário o exaurimento da via administrativa: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESCABIMENTO DA NEGATIVA DE EXIBIÇÃO OU ALEGAÇÃO, SEM PROVA, DE QUE O DOCUMENTO NÃO FOI ENCONTRADO. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (CPC, ART. 515, §3º), COM A ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905918-5 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unanime - J. 22.08.2012) Afasto, pois, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os

documentos são necessários para proposição da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a proposição de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Mérito Da exibição dos documentos A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 16 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. O réu apresentou dos documentos requeridos pela autora na exordial, mas se insurgiu contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que trata-se de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0026175-85.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x WEBER YOSHIO SUGUIYAMA E CIA. LTDA-Deve o AUTOR comprovar a distribuição da carta precatória expedida, informando acerca de sua fase atual. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0041267-06.2011.8.16.0014-ROSELI APARECIDA GONÇALVES DIAS MARTELOSSO x BANCO FIAT S/A.- Sentença de fls.57/68: Roseli Aparecida Gonçalves Dias Martellosso ajuizou ação revisional de contrato em face de Banco Fiat S.A., alegando que: celebrou um contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; houve indevida capitalização de juros; os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado; indevida a cobrança de TAC, TEC, serviços de terceiros e IOF. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a decadência e, no mérito, refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da inépcia da inicial A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com o réu, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, o qual, inclusive, foi exercido com profundidade. Da decadência Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Mérito Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No caso dos autos, a ausência de demonstrativo da contratação de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios determina a presunção de existência e culmina em seu afastamento. Assim, a comissão de permanência deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através

do INPC. Da capitalização dos juros A autora reconhece que firmou com o réu contrato de financiamento, a ser pago em 60 parcelas fixas de R\$ 840,43 e juntou boletins bancários de pagamento às fls. 16. Assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), a autora concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTEISTA - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010) Portanto, o reconhecimento das parcelas fixas pela autora traz a discussão acerca da capitalização para fase pré contratual, não sendo possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da limitação dos juros. Não foi possível verificar a taxa de juros contratada, em razão da inércia do réu que deixou de juntar aos autos o contrato firmado entre as partes. Por este motivo, a taxa de juros moratórios, para o período de inadimplência, deve ser reduzida à taxa média do mercado, caso a taxa contratada seja superior a esse percentual. Da TAC e TEC Não foi possível observar a contratação da TAC e TEC, tendo em vista a ausência do instrumento firmado pelas partes. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar

o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. .... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). Ocorre que no presente caso, não foi possível confirmar a efetiva contratação em razão da ausência da documentação aos autos, situação que passa a ser analisada em benefício do consumidor, nos termos dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não tendo a parte ré demonstrado documentalmente a contratação das tarifas TAC e TEC, sua cobrança deve ser afastada. Dos serviços de terceiros O mesmo ocorre com relação às tarifas chamadas "serviços de terceiros". A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança desses serviços é manifesta e evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Do IOF. Quanto ao IOF, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. A autora propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que o IOF também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é o que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, o e. Tribunal de Justiça: [...] IOF PARCELADO. CABIMENTO [...] 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Da repetição do indébito. Os valores referentes à TAC, TEC e tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro. Para que o estabelecimento bancário tenha o dever de restituir em dobro, é necessário verificar se agiu de forma dolosa. A cobrança motivada por engano justificável não dá margem à aplicação de qualquer penalidade. No caso presente, não há como considerar que o réu agiu de forma dolosa ou culposa, pois, em seu entendimento, as cobranças eram admitidas, engano este justificável haja vista tratar-se de prática constante das instituições bancárias. Desta forma, não há que se falar em má-fé do réu capaz de autorizar a devolução em dobro, a teor da previsão do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Por fim, cumpre asseverar que esta corte superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - E não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ AGRESP 200500873549 (754250 RS) 4ª T. Rel. Min. Jorge Scartezzini DJU 19.12.2005 p. 00441). Portanto, não merece guarida o pedido de restituição em dobro. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar ao réu que afaste a comissão de permanência, substituindo-a pela correção monetária (INPC), limite os juros remuneratórios à taxa média do mercado, bem como restitua à autora os valores referentes a TAC, TEC e serviços de terceiros, devidamente corrigido pelo INPC desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, tudo consoante fundamentação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.200,00. Caberá à autora suportar 60% das verbas de sucumbência, enquanto que o réu suportará os 40% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determine a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

28. INVENTÁRIO-0054840-14.2011.8.16.0014-WALDIR NUNES MAIA e outros x MARIA APARECIDA TOMAZ MAIA - ESP. DE- Sentença de fls.58: Homologo, por sentença, para que produza os efeitos legais, o plano de partilha apresentado às fls. 02/05, atribuindo aos ali contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos e interesses de terceiros. Com o recolhimento dos impostos e depois de cumprido a regra do artigo 1031, §2º do Código de Processo Civil, expeça-se formal de partilha. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. FABIANE FERNANDA DA SILVA-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059340-26.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Sentença de fls.72/75: José Carlos da Silva ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Itaucard S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: falta ao autor interesse processual na medida em que não há resistência à exibição do documento; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; inviável a imposição de multa diária; necessita de prazo para a exibição dos documentos. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 39/49. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da carência de ação. Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão, eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessário o exaurimento da via administrativa: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESCABIMENTO DA NEGATIVA DE EXIBIÇÃO OU ALEGAÇÃO, SEM PROVA, DE QUE O DOCUMENTO NÃO FOI ENCONTRADO. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (CPC, ART. 515, §3º), COM A ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (TJPR - 17ª C.Civil - AC 905918-5 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 22.08.2012) O autor comprovou o requerimento administrativo, fls. 09/11, no entanto, não há prova de que os documentos foram entregues a ele. Assim, afasto a preliminar. Do mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir o réu a exibir os documentos pretendidos. O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória". Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão de prazo para a juntada de documentos. No entanto, os documentos já foram juntados com a contestação, fls. 39/49. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que trata-se de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0074888-91.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x MARCOS KRAINSKI DE LIMA- Sentença de fls.27: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o

prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Promova-se o levantamento de eventual penhora/ bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002205-22.2012.8.16.0014-JOSÉ PEREIRA DA SILVA x CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sentença de fls.82/85: 1. Relatório. José Pereira da Silva ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) é servidor público aposentado da Prefeitura Municipal de Londrina e aderiu ao plano de seguro de vida em grupo, do qual a parte ré é a responsável; b) o prêmio do seguro é descontado em sua folha de pagamento sob o código n. 713; c) sofreu Acidente Vascular Cerebral AVC que lhe causou sequelas graves, resultando em sua invalidez total permanente; d) requereu administrativamente cópia da apólice de seguros, porém a parte ré não lhe apresentou tais documentos. Invocando normas legais e jurisprudência, pugnou pela citação da parte ré para que promova a exibição dos documentos referentes à apólice de seguro com valores de indenização, coberturas previstas e outros detalhes e, por fim, a procedência do pedido de exibição. Juntou documentos às fls. 07/29. À f. 34 foi determinada a citação da parte ré para que apresentasse resposta ou os documentos pretendidos, consignado que, para pronta apresentação, a parte ré seria isentada do pagamento do ônus de sucumbência. Citada, a parte ré apresentou os documentos pretendidos pela parte autora (fls. 51/69) e contestação às fls. 39/44, onde arguiu, em síntese, que enviou resposta à notificação recebida com negativa de pagamento e todos os documentos solicitados ao endereço da parte autora, em dezembro de 2011. Pugnou, por fim, pela extinção do feito sem sua condenação ao pagamento de custas e honorários, diante da apresentação dos documentos. Impugnação às fls. 73/81. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por José Pereira da Silva em face de Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, através da qual pretende a parte autora que a parte ré seja compelida a apresentar em juízo documentos relativos à apólice de seguro de vida de titularidade da parte autora. Dentro do prazo fixado para apresentação de documentos ou resposta, a parte ré apresentou todos os documentos que a parte autora pretendia ver exibidos, pugnano pela extinção do feito, sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, conforme determinado no despacho inicial de fls. 34. Em sede de impugnação, a parte autora requereu a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade. Razão assiste à parte ré. No despacho que ordenou a citação desta, estava consignado que, para a pronta apresentação dos documentos pretendidos sem qualquer tipo de resistência, a parte ré seria isentada do pagamento das custas processuais e honorários. Como referida decisão restou irrecorrida, sua preclusão impede que tal matéria seja novamente discutida. Ainda, verifica-se que na presente demanda não houve pretensão resistida, motivo pelo qual não há sucumbência para nenhuma das partes. Somente a simples apresentação dos documentos, sem qualquer outra insurgência autorizara a isenção do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, como se pode observar pelo julgado abaixo: ? EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO IMEDIATAMENTE SATISFEITO PELO REQUERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO PROVIDO EM PARTE. Se o requerido se limita a atender imediatamente o pedido de exibição de documentos, sem oferecer resistência a ele, descabe sua condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios, já que, em tal hipótese, não terá havido sucumbência, pois o processo estará exaurido com a satisfação do pedido. ? (TJPR, 5ª C.C., Ac. 2564, pub. 01.,06.98, Relator Des. Fleury Fernandes). Por isso, ante o reconhecimento da parte ré ao direito pleiteado pela parte autora, sem apresentação de qualquer resistência, mister é a procedência do pedido, contudo, sem a incidência dos ônus sucumbenciais. 3- Dispositivo. Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por José Pereira da Silva em face de Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora. Pela aplicação do princípio da causalidade, deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais, consignando-se que as custas ficam a cargo da parte autora, observados os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GUILHERME PEGORARO, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0014041-89.2012.8.16.0014-T.H.T SUL - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x REGINALDO GURSKI e outros-Deve o AUTOR comprovar a distribuição da carta precatória expedida, informando acerca de sua fase atual. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015838-03.2012.8.16.0014-LONDRINA ESPORTE CLUBE x PERSIUS ANTUNES SAMPAIO- Sentença de fls.249/254: Londrina Esporte Clube opôs embargos à execução que lhe move Persius Antunes Sampaio, autos nº 373/2009, alegando para tanto que: a) o título que aparelha a execução é nula eis que firmado pelo ex-presidente do embargante, Peter Silva, que não tinha poderes para, sozinho firmar o documento r confessar dívida naquela data, março de 2008, isso porque, desde 27/10/2006, o clube estava sob intervenção judicial, sendo o interventor, Sr. Rubens Moretti, nomeado pela 6ª Vara

do Trabalho; b) o título também é nulo por violar o estatuto, sendo firmado sem autorização regular, isto é, sem oitiva do Conselho Diretor; c) o crédito executado é inexistente, eis que seus registros contábeis não abrangem a operação, sendo que, o que consta dos livros é a importância de R\$ 29.111,64, em dezembro de 2006; d) é abusiva a cláusula que impõe juros e correção monetária a partir de data anterior ao vencimento. Pediu o acolhimento dos embargos. Dada oportunidade, manifestou-se o embargado alegando que: a) o presidente, em março de 2008, ainda geriu o clube; b) o estatuto do clube não proíbe o presidente de transgredir nem de contratar; c) não há qualquer abusividade nas cláusulas contratuais. Pediu a rejeição dos embargos. Sobre a impugnação, manifestou-se o embargante. É o relatório. Trata-se de embargos à execução lastreada em contrato particular de confissão de dívida. Da nulidade do instrumento. Sustentou o embargante a nulidade do instrumento eis que firmada pelo presidente, à revelia do interventor judicialmente nomeado. O embargado, por sua vez, diz que o interventor foi nomeado pela Justiça do Trabalho e, somente, a ela teve seus reflexos. A confissão de dívida foi firmada em 01 de março de 2008, sendo o embargante representado por seu presidente Peter Robson da Silva, fls. 17/19. Conforme se vê das fls. 21/22, a 6ª Vara do Trabalho desta Cidade decidiu, em 27 de outubro de 2006, nos seguintes termos (grifo no original): "... acolho o pedido formulado pelo órgão ministerial, determinando a penhora do estabelecimento, abrangidas rendas, bens e direitos, e nomeando depositário o contador Rubens Moretti, que, nos termos o parágrafo único do artigo 678 do CPC, deverá apresentar forma de administração e esquema de pagamento. Fica consignado que, a partir desse momento, nenhum ato de administração da entidade deverá ser realizado sem a autorização desse administrador, que estará investido de autoridade inclusive para o gerenciamento de contas correntes e quaisquer outras disponibilidades financeiras do réu. No gerenciamento das finanças do clube, o administrador deverá levar em conta não apenas o cumprimento das obrigações objeto da presente ação mas, como requer a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, a satisfação dos créditos trabalhistas em execução, que deverão ter prioridade em face de eventuais execuções fiscais e quaisquer outros créditos, inclusive hipotecários. Todas as instâncias administrativas do clube, incluídos os Conselhos Deliberativo e Fiscal e as Diretorias, continuarão em funcionamento, observando-se sempre que a realização dos atos administrativos, especialmente a gestão das finanças, dependerão diretamente do administrador ora nomeado. A intervenção ora determinada terá duração indeterminada e será levantada com a solução das obrigações objeto do presente feito em cumprimento das execuções trabalhistas em curso. No plano de administração o administrador deverá incluir considerações sobre a conveniência da alienação do imóvel em que se localiza a sede campestre do executado, apontando a estimativa do valor de mercado e a forma pela qual essa alienação se poderia processar da maneira mais conveniente. Expeça-se mandado de penhora, que deverá ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça mediante intimação pessoal do representante legal do réu e imissão de posse do depositário. Postergo para depois da apresentação do plano de administração e análise da situação a apreciação do pedido do Ministério Público quanto à alegada prática de ato atentatório à justiça e configuração do crime de desobediência. Publique-se a presente decisão em edital na imprensa local e no Diário da Justiça para ciência de terceiros interessados.? Observe-se bem que decidi o MM Juiz do Trabalho, a partir daquele momento, nenhum ato de administração da entidade deverá ser realizado sem a autorização desse administrador, que estará investido de autoridade inclusive para o gerenciamento de contas correntes e quaisquer outras disponibilidades financeiras do réu. Determinou, ainda, que todas as instâncias administrativas do clube, incluídos os Conselhos Deliberativo e Fiscal e as Diretorias, continuarão em funcionamento, observando-se sempre que a realização dos atos administrativos, especialmente a gestão das finanças, dependerão diretamente do administrador ora nomeado. Conforme se vê, em que pese a administração do clube tenha sido mantida, restou, expressa e indubitavelmente consignado na decisão, que qualquer ato de administração, principalmente a administração financeira, dependeria de autorização do interventor judicial. É impossível acolher a interpretação do embargado de que a intervenção dizia respeito, somente, às questões trabalhistas. É fato que o juízo do trabalho determinou a intervenção com o intuito de que as dívidas trabalhistas fossem pagas, ressalvando, inclusive, a prioridade sobre outras verbas. Mas, para que o administrador possa levar a cabo a determinação que recebeu, evidentemente, teria e tem que cuidar de TODOS os autos da gestão financeira e não somente o pagamento das verbas trabalhistas. Imaginar o contrário seria inviabilizar, completamente, a intervenção já que deixaria a cargo de outrem formar o caixa que seria disponibilizado ao interventor, para, a seguir, realizar os pagamentos, o que é um verdadeiro absurdo, já que a intervenção, a partir daí, seria inteiramente ineficaz. Em sendo assim, em que pese o presidente do clube embargante estivesse, ao menos naquele momento, investido nas suas funções, lhe foi retirada toda a capacidade para gerir as questões financeiras, e, evidentemente, firmar confissão de dívida. Tem-se, assim, portanto, que Peter Robson da Silva, ao firmar a confissão de dívida, NÃO REPRESENTAVA o embargante nas questões financeiras. Quem representava o embargante nas questões financeiras era o interventor Rubens Moretti, por expressa determinação judicial, cujo mérito não cabe análise por este juízo. Assim, o documento não está perfeitamente formalizado pois assinado por quem não detinha poderes de representação, ou sem capacidade de gerir, financeiramente, o clube. Portanto, o reconhecimento da nulidade do título é de rigor. Necessário consignar que, em momento algum, se está enfrentando a existência ou inexistência do débito. A nulidade do título é lastreada em questões formais. Isso quer dizer que, em que pese esta decisão, sempre será lícito ao embargado procurar a satisfação de eventual obrigação que lhe é devida através do necessário processo de conhecimento. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os embargos, motivo reconheço a nulidade do

título executivo, determinando, bem por isso, a extinção da execução. Em razão da sucumbência, condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.500,00. Com o trânsito em julgado, certifique-se esta decisão nos autos de execução, mediante traslado de cópia. -Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e RENATA ELIZA DE OLIVEIRA.-

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0018386-98.2012.8.16.0014-ADALBERTO DE TOLEDO PIZA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls.76/81: Adalberto de Toledo Piza ajuizou a ação revisional de contrato bancário em face de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, alegando que: firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil; a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; a capitalização de juros é ilegal; indevida a cobrança de TEC, inserção de gravame e pagamento a fornecedor; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Com isso, pediu a revisão do contrato e a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnano pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Da prescrição Conforme entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça, a revisão de contrato de financiamento funda-se em direito pessoal cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205, do Código Civil: A pretensão de revisão do contrato não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002, contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil ( art. 2028 do CC/2002, c/c enunciado 299 do CEJF). (TJPR - AC 0699232-7 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 31.01.2011 - p. 415) O contrato pactuado entre as partes ainda está em andamento, tendo como termo final a data de 11/09/2014, pelo que não há que se falar em prescrição. Mérito Da capitalização Alegou o autor que os juros foram, indevidamente, capitalizados. Não é possível acolher sua alegação. É que nos contratos de arrendamento mercantil inexistem a cobrança de juros remuneratórios, posto que nesses contratos a remuneração da arrendante pela disponibilização do bem se dá através da taxa de arrendamento, que nada mais é do que um aluguel pela utilização do bem. Como cedejo, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização. (grifei). Sobre o tema, o doutrinador Arnaldo Rizzardo: Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento. Essa a orientação que decorre do Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCEDENTE. ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO MENSAL, VEZ QUE SE TRATA DE LEASING, ONDE SÃO PAGAS PARCELAS FIXAS PELO ARRENDAMENTO DO VEÍCULO [...] (TJPR - 18ª C.Cível - AC 778063-4 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Roberto De Vicente - Por maioria - J. 15.06.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO MENSAL, VEZ QUE SE TRATA DE LEASING, ONDE SÃO PAGAS PARCELAS FIXAS PELO ARRENDAMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 1060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 727203-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Naor R. de Macedo Neto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 02.02.2011) Desse modo, não há que se falar em juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, mas sim em uma contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro. E, se não há que se falar em juros remuneratórios, também não há que se falar em capitalização. Da TEC Conforme é possível observar no contrato, fls. 13 e boleto de fls. 20, não houve

cobrança de TEC, de modo que resta prejudicada a análise quanto a este ponto. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. O autor se insurge contra a cobrança de inserção de gravame no valor de R\$ 37,82, serviço correspondente prestado a financeira no valor de R\$ 2.076,00 e ?pagamento fornecedor? no valor de R\$ 4.000,00 mais R\$ 97,42 embutido em cada parcela. Sem razão quanto ao pedido relativo a ?pagamento fornecedor?. Como se vê no contrato, fls. 13, o que o autor chama de ?pagamento fornecedor? nada mais é que o VRG, pago parcialmente no momento da contratação (R\$ 4.000,00) e o restante diluído nas parcelas, somado à contraprestação. Quanto às demais taxas, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes a inserção de gravame e serviço correspondente prestado a financeira devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Da comissão de permanência Analisando o contrato, fls. 19 cláusula 16, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que incidirão sobre os valores em débito: juros moratórios, juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de R\$ 2.076,00 (serviço prestado pela correspondente) e R\$ 37,82 (inserção de gravame), devidamente corrigidos, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 75% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 25% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. OLÍVIA MOTTA MONTEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0018396-45.2012.8.16.0014-ARMARINHOS PAPELARIA OXERE LTDA ME x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.207/212: Armarinhos Papelaria Oxere Ltda. ME. ajuizou ação de revisão de contrato em face de Banco Itaú S/A, alegando para tanto que: é correntista do banco réu, titular da conta 20707-5, agência 1686; houve indevida capitalização de juros; os juros foram praticados acima da média de mercado; houve cobrança de tarifas indevidas, sem origem ou autorização; o réu deve exibir todos os documentos relativos à conta. o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com inversão do ônus da prova; Pediu, com isso, a revisão do contrato, com a respectiva repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 22/151. Citado, o réu contestou (fls. 161/187), arguindo, preliminarmente, a decadência e a impossibilidade de revisão do contrato e, no mérito, refutou as alegações da autora, pugnano pela improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se a autora (fls. 188/202). Determinado ao réu que juntasse todos os contratos firmados entre as partes, este pediu prazo para o cumprimento e nada juntou. É o relatório. Preliminares Da decadência Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandry Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Da possibilidade de revisão do contrato O réu alega a impossibilidade de revisão do contrato, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, visto que não houve situação excepcional a autorizar a revisão. Sem razão. É plenamente possível a revisão, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados com instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que restringe o princípio da autonomia da vontade. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO [...] 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (súmula nº 297 do STJ). 2. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que refleitam abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08) [...] (Apelação Cível nº 0630853-2 - 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 24.02.2010). Mérito Da capitalização dos juros. Há capitalização dos juros, a qual decorreu da confissão do réu que deveria ter apresentado os contratos de abertura de crédito em conta corrente e não o fez. Ressalte-se que a capitalização de juros é possível, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) haja expressa contratação de tal cláusula; b) que a contratação tenha se dado após 30.03.2000. Isto porque o artigo 5º da MP nº 1.963-17-2000, de

31.03.2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, de 24.8.2001, previu que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento neste mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001) - COBRANÇA POSSIBILIDADE. (AgRg nos EDcl no REsp 1054486/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009). Todavia, no presente caso, o réu ficou-se inerte em comprovar a efetiva contratação de juros remuneratórios, ônus que lhe impunha o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que, por si só, basta para afastar a legalidade de sua cobrança. Da limitação dos juros Não foi esclarecida a taxa de juros remuneratórios pactuada, diante da não apresentação dos contratos. Em casos tais, a taxa de juros deve ser calculada com base no percentual médio, por respeito à boa-fé contratual e os costumes atinentes a estes contratos. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, veja: "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...] (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006). (...) Ora, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, a média de mercado. (...)". (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 9/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 06.12.2005 - DJU 19.12.2005). Assim sendo, os juros remuneratórios da conta corrente da autora devem ser calculados tendo por base a taxa média do mercado para aplicações semelhantes à contratada. Das tarifas sem origem ou autorização A repetição de valores debitados de conta corrente só é possível quando não comprovada a causa para sua cobrança, seja em razão da não apresentação de documento justificativo (autorização ou contrato), seja em razão da inexistência de previsão no referido documento. A autora impugnou lançamentos específicos, aqueles descritos às fls. 49/50, e juntou os respectivos extratos da conta corrente comprovando o débito. Cabia ao réu, neste passo, não apenas afirmar que não ocorreram lançamentos indevidos, mas também demonstrar a origem desses débitos. Vale destacar, para que não haja dúvida, a prova da regularidade dos lançamentos é, efetivamente, atribuível, ao réu. Ora, a prova de fato negativo, isto é, que o autor não autorizou as transações que justificariam os lançamentos, é prova impossível: [...] IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR FATO NEGATIVO [...] (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0487889-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unanime - J. 02.07.2008). Caberia, pois, ao réu, demonstrar que os fatos que justificaram os lançamentos efetivamente ocorreram. Entretanto, em decorrência da não apresentação de qualquer documento pelo réu, presume-se a inexistência de autorização para realizar as transações descritas pela autora. Em sendo assim, diante da ausência de demonstração da regularidade dos lançamentos, deve o réu restituir as importâncias referentes aos lançamentos indicados na inicial, corrigidos pelo INPC, desde a cobrança indevida e acrescidos de juros de 1% ao mês, a incidir desde a citação. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual determino ao réu que, no contrato objeto da ação, afaste a capitalização dos juros, os quais devem ser contados de forma simples, aplicando-se a taxa média do mercado e restitua os valores debitados indevidamente, descritos às fls. 49/50, atualizados conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, LUERTI GALLINA, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e RODRIGO GOMES RODRIGUES-

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022450-54.2012.8.16.0014-CRISTHIAN REZENDE FRANÇA x BANCO DO BRASIL S.A.- Sentença de fls.125/127: Cristhian Rezende França ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco do Brasil S/A alegando que: foi titular de conta corrente junto ao banco réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 47/115. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição

de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência A apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, gera a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pelo autor, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025891-43.2012.8.16.0014-BENVENHO & CIA LTDA x SAMBAQUI COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA- Deve o AUTOR comprovar a distribuição da carta precatória expedida, informando acerca de sua fase atual. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROSANGELA KHATER e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0026164-22.2012.8.16.0014-ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO x BANCO ITAUCARD S/A.- Sentença de fls.210: A manutenção do bem nas mãos do autor, como depositário, inevitavelmente gera despesas adicionais. Assim, considerando as manifestações do autor, a confirmação da antecipação da tutela e a inércia do banco em reavê-lo, expeça-se mandado para entrega do bem, ficando como depositário o representante legal do réu. Nos termos acima, acolho os embargos declaratórios sanando a omissão apontada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao Réu para, querendo, aditar o recurso manejado. Prazo de 15 dias. -Advs. RAFAELA SIMÕES BOER, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031557-25.2012.8.16.0014-CLAUDENIR LIZIERO x A S SANTOS - VEÍCULOS E TRATORES USADOS E SUCATAS- Sentença de fls.28: Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, pelo executado, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e DANIELA ONORIO RODRIGUES-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033452-21.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x NEVERCINDO CORDEIRO- Sentença de fls.46: Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Cobrança, aforada Paulo Horto Leilões Ltda, em face de Nevercindo Cordeiro. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de f.45 bem como o pedido de desistência do prazo recursal. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após as baixas necessárias, ao arquivo. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0044725-94.2012.8.16.0014-UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x VAGNER FRASSATI- Sentença de fls.62: Tendo em vista que as partes celebraram acordo extrajudicialmente, homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, bem como o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante traslado de cópias. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1066/2006-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.- Sentença de fls.22: Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

LONDRINA, 29 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº327/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00009	042654/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00015	037568/2011
	00031	015470/2012
	00033	017177/2012
	00036	025866/2012
	00038	035799/2012
	00039	040716/2012
	00040	042289/2012
	00001	000013/1994
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00001	000013/1994
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00027	081339/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00002	000673/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00032	017126/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00024	077834/2011
ALEXANDRE TOLEDO	00023	070846/2011
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA	00009	042654/2010
ALINE TABUCHI DA SILVA	00003	000807/2006
AMANDA MOTA MARINHO	00001	000013/1994
AMANDA SANVEZZO DE OLIVEIRA	00037	034491/2012
ANA PAULA DA SILVA	00034	017439/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00019	062148/2011
	00022	068549/2011
	00025	080814/2011
	00031	015470/2012
ANDERSON CAMPOS DA COSTA	00021	064867/2011
ANDRÉ NIETO MOYA	00012	009935/2011
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00013	023083/2011
	00018	057629/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00004	001321/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00016	050175/2011
ANTONIO NUNES NETO	00003	000807/2006
ARMANDO GARCIA GARCIA	00007	000263/2008
	00018	057629/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	036870/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00020	062819/2011
	00029	000629/2012
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00006	001043/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00041	000093/2004
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00014	036870/2011
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00008	002199/2009
	00009	042654/2010
CAROLINE MITIE IWAMA	00012	009935/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00008	002199/2009
	00009	042654/2010
CELSO DAVID ANTUNES	00006	001043/2007
CELSO GARUTTI COSTA	00006	001043/2007
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00009	042654/2010
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO	00039	040716/2012
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00008	002199/2009
	00009	042654/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00034	017439/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00002	000673/2005
CRYSIANE LINHARES	00012	009935/2011
	00013	023083/2011
DAISY NOROEFE DOS SANTOS	00031	015470/2012
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00034	017439/2012
DANIELA PAZINATTO	00004	001321/2006
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00005	000375/2007
DIOPGO DE PAULA PEREIRA	00030	001421/2012
	00040	042289/2012
DIOGO SABINO SILVA	00037	034491/2012
EDERALDO SOARES	00007	000263/2008
ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO	00006	001043/2007

ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00020	062819/2011	RUI FRANCISCO GARMUS	00024	077834/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00002	000673/2005	SAMIRA CALIXTO PEIJO	00034	017439/2012
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00003	000807/2006	SERGIO SCHULZE	00019	062148/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS	00010	056817/2010		00022	068549/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00023	070846/2011		00025	080814/2011
	00025	080814/2011	SERGIO WILSON MALDONADO	00034	017439/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00010	056817/2010	SIGISFREDO HOEPERS	00031	015470/2012
FABIOLA PATRICIA SOARES	00007	000263/2008	STEPHANE ZAGO DE CARVALHO	00016	050175/2011
FABIULA MULLER KOENIG	00038	035799/2012	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00025	080814/2011
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00020	062819/2011	TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO	00003	000807/2006
FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO	00010	056817/2010	THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00012	009935/2011
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00004	001321/2006		00013	023083/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00009	042654/2010	TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO	00006	001043/2007
FERNANDO BUONO	00006	001043/2007	TICIANA MAULE FERRO FUGANTI	00034	017439/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00010	056817/2010	TONY ALVES	00035	018151/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00002	000673/2005	URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA	00034	017439/2012
FLORIANO YABE	00037	034491/2012	VERIDIANA ANDRADE SILVA	00027	081339/2011
FRANCIELLE SOARES DE OLIVEIRA	00012	009935/2011	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00008	002199/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00006	001043/2007		00009	042654/2010
FRANCLISLAINE GUIDONI DE BIASI	00006	001043/2007			
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00030	001421/2012			
	00040	042289/2012			
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00010	056817/2010			
GILBERTO PEDRIALI	00036	025866/2012			
GUILHERME LEPRI LONGAS	00017	054970/2011			
	00018	057629/2011			
GUILHERME REGIO PEGORARO	00026	081206/2011			
	00027	081339/2011			
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00038	035799/2012			
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00010	056817/2010			
IARA FARIA SANCHES	00021	064867/2011			
IONEIA ILDA VERONEZE	00012	009935/2011			
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00005	000375/2007			
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00005	000375/2007			
JACQUELINE ITO	00010	056817/2010			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00010	056817/2010			
JAQUELINE ROMANIN	00012	009935/2011			
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00004	001321/2006			
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00024	077834/2011			
JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA	00006	001043/2007			
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00024	077834/2011			
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00012	009935/2011			
	00013	023083/2011			
	00015	037568/2011			
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00020	062819/2011			
JULIO ANTONIO BARBETA	00006	001043/2007			
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00021	064867/2011			
KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA	00001	000013/1994			
KILZA GONÇALVES LEITE	00034	017439/2012			
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00033	017177/2012			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	054970/2011			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	054970/2011			
LILIAN BATISTA DE LIMA	00006	001043/2007			
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00016	050175/2011			
LUCIANA JORDAO BABORA	00003	000807/2006			
LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO	00006	001043/2007			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	074308/2010			
	00028	000373/2012			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00010	056817/2010			
MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-ATUALIZAR CA	00001	000013/1994			
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00019	062148/2011			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00032	017126/2012			
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00006	001043/2007			
MARCO AURELIO CERANTO	00006	001043/2007			
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00036	025866/2012			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00033	017177/2012			
MARCOS MENDES MIARELI	00034	017439/2012			
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00013	023083/2011			
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00034	017439/2012			
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00009	042654/2010			
	00014	036870/2011			
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00029	000629/2012			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00008	002199/2009			
MAURICIO KAVINSKI	00011	074308/2010			
MAURO MORO SERAFINI	00006	001043/2007			
MAURO ZARPELÃO	00007	000263/2008			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	062819/2011			
	00029	000629/2012			
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00034	017439/2012			
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00018	057629/2011			
MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR	00006	001043/2007			
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00004	001321/2006			
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00030	001421/2012			
NATALIA DE MOURA FALCAO	00037	034491/2012			
NEWTON DORNELES SARATT	00033	017177/2012			
OSVALDO GIMENES	00001	000013/1994			
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00010	056817/2010			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00008	002199/2009			
RAFAEL SOUZA PEREIRA	00006	001043/2007			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00020	062819/2011			
	00029	000629/2012			
RENATO TAVARES YABE	00037	034491/2012			
RICARDO DOMINGUES BRITO	00010	056817/2010			
ROGERIO BUENO ELIAS	00006	001043/2007			
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00011	074308/2010			
	00015	037568/2011			
	00036	025866/2012			
ROSANGELA KHATER	00010	056817/2010			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000600-71.1994.8.16.0014-RUBENS LOUREIRO x EDIVANIO TELES DOS SANTOS- Sentença de fls.87: Nos termos da decisão proferida por superior instância, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Custas pelo exequente. Ao arquivo. -Advs. MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-ATUALIZAR CADASTRO, OSVALDO GIMENES, AILTON DOMINGUES DE SOUZA, KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA e AMANDA MOTA MARINHO.-

2. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0016438-68.2005.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A e outro x ALEXANDRE GEFUNI-Sentença de fls.94: HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

3. CAUTELAR INOMINADA-0018700-54.2006.8.16.0014-LUCIANA SASAKI DOI e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Sentença de fls.293: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Diligências necessárias. -Advs. TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR, LUCIANA JORDAO BABORA, ALINE TABUCHI DA SILVA e ARMANDO GARCIA GARCIA.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1321/2006-NEUSA MENDES CABRAL e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Decisão de fls.593/595: Neusa Mendes Cabral e outros ajuizaram ação de cobrança em face de Liberty Paulista Seguros S/A. Intimadas, a Caixa Econômica Federal e a COHAB informaram o ramo da apólice de seguro vinculada a estes autos, comprovando que os autores estão vinculados à apólice de mercado do ramo 66 (fls. 585/586 e 589/592). É o relatório. Com o advento da Medida Provisória nº 513/2010, convertida em Lei nº 12.409 de 25 de maio de 2011, a responsabilidade pela cobertura dos sinistros do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação referente a apólices expedidas até 31.12.2009 foi transferida para o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, que é gerido pela Caixa Econômica Federal. Confira-se a redação dos dispositivos: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. O parágrafo único do artigo 1º desta lei estabelece que a cobertura direta pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor será da Caixa Econômica Federal. Como se vê, é justamente esse o caso dos autos. Assim, a Lei 12.409/2011 atribui à Caixa Econômica Federal a incumbência de representar judicialmente o FCVS nas ações já propostas que envolvam o Seguro Habitacional. Ora, sendo essa instituição financeira empresa pública federal a qual



deverá, necessariamente, integrar o polo passivo da ação a competência absoluta para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. É o caso dos autos, em que o contrato em debate refere-se ao ramo 66, portanto com cláusula securitária vinculada à apólice pública: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11 [...] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeito a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. [...] (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) E ainda: AGRAVANTE: APARECIDA FERNANDES RIBEIRO e OUTROS AGRAVADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. AGRAVO AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - INDEVIDO INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011 APÓLICE PÚBLICA RAMO 66 INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES TRIBUNAL SUMULA 150 STJ REMESSA A JUSTIÇA FEDERAL DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AR 731338-6/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 02.08.2012) Conclusão Do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei 12.409/2011, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para que lá se dê o devido seguimento ao feito (Súmula nº 150, Superior Tribunal de Justiça). Dê-se baixa na distribuição. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e DANIELA PAZINATTO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021568-68.2007.8.16.0014-DILSON CANDIDO DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A e outro- Sentença de fls.145: Diante da procedência dos embargos, com o reconhecimento da inexistência do dever de indenizar, a execução deve trilhar o rumo da extinção. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, DENISON HENRIQUE LEANDRO e IVAN DE OLIVEIRA COSTA-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0021055-03.2007.8.16.0014-WILLIAN MARTINS FELICIANO x BANCO ITAÚ CARTÕES S/A (CREDICARD ITAÚ)-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. JULIO ANTONIO BARBETA, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO, JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA, MAURO MORO SERAFINI, TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO, RAFAEL SOUZA PEREIRA, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, LILIAN BATISTA DE LIMA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

7. COMINATÓRIA-263/2008-EDERALDO SOARES x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Sentença de fls.295: Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO, FABIOLA PATRICIA SOARES e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0026923-88.2009.8.16.0014-ADILSON BEZERRA DE MELLO x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A.- Sentença de fls.161: Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 111/112), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, expeça-se ofício em favor da parte autora. Diligências necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0042654-90.2010.8.16.0014-JOSÉ MARIA FERREIRA DE MELLO x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A.- Sentença de fls.115: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o

processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pela ré. Expeça-se alvará na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0056817-75.2010.8.16.0014-FERNANDO APARECIDO DOMINGUES MOREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Sentença de fls.143: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Eventuais custas processuais remanescentes, pela ré, na forma do acordo. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGUES BRITO, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

11. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0074308-95.2010.8.16.0014-EVERALDO ALVES DOS SANTOS e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls.109/113: Everaldo Alves dos Santos, Marco Antonio Moura e Soraya Yaeko Matomoto ajuizaram ação revisional de contrato em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, alegando que: celebraram contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pediram a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de os autores litigarem conjuntamente, a prescrição e a decadência e, no mérito, refutando as alegações dos autores e pugnando pela improcedência da ação. Os autores se manifestaram acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Do litisconsórcio ativo facultativo O réu sustenta ser inadmissível que vários autores demandem na mesma ação, visto que cada um firmou um contrato, que deve ser analisado individualmente. Sem razão. O Código de Processo Civil autoriza o litisconsórcio quando "ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito" (art. 46, IV). No caso, os contratos são similares e as teses defendidas pelos autores, aplicáveis a todos eles, de modo que não há impedimento para a análise em conjunto. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AFINIDADE DE QUESTÕES. APLICABILIDADE DO ART. 46, IV, DO CPC. [...] (TJPR - 18ª C. Cível - AC 898737-7 - Pato Branco - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 05.09.2012). Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Da prescrição. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, a revisão de contrato de financiamento funda-se em direito pessoal cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205, do Código Civil: A pretensão de revisão do contrato não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002, contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil ( art. 2028 do CC/2002, c/c enunciado 299 do CEJF). (TJPR - AC 0699232-7 - Rel. Des. Juicimar Novochadlo - DJe 31.01.2011 - p. 415) Os contratos pactuados entre as partes tiveram como termo final as datas de 09.07.2011 (fls. 14/verso), 13.10.2009 (fls. 23) e 15.03.2010 (fls. 30), pelo que não há que se falar em prescrição. Mérito Da capitalização dos juros Os autores aduzem a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, é possível verificar, fls. 16, fls. 23/verso, e fls. 30/verso, na cláusula 2, que a capitalização mensal dos juros foi expressamente contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Da comissão de permanência inexistente Analisando os contratos, fls. 17, cláusula 7, fls. 23/verso, cláusula 8 e fls. 30/verso, cláusula 7, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que incidirão sobre os valores em débito: juros de mora, juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, pacto de comissão de

permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada a gratuidade. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

12. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0009935-21.2011.8.16.0014-ADILSON APARECIDO FERREIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls.131: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pelo autor, observando-se a decisão de fls. 125. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, FRANCIELLE SOARES DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA.-

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023083-02.2011.8.16.0014-SIRLENE PEDROSA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A- Sentença de fls.97/101: Sirlene Pedrosa da Silva ajuizou a ação revisional de contrato em face de Banco Itaucard S/A., alegando que: celebrou contrato de arrendamento mercantil com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; indevida a cobrança de TAC, tarifa de serviços de terceiros, gravame eletrônico; avaliação de bens, despesas de promotora de venda e seguro. Pede a revisão do contrato, com a repetição do indébito. A decisão de fls. 42 deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido. Citado, o réu contestou, refutando as alegações da autora e pugnano pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Mérito Da TAC Conforme é possível observar no contrato de fls. 28/29, ocorreu a cobrança de R\$ 350,00 referente à TAC (tarifa de cadastro, cláusula 3.6). Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento de que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de cadastro (TAC), por não estar encartada nas vedações previstas e sendo considerada como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, pode ser livremente pactuada por ocasião da contratação, contanto que prevista. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 28/29, ocorreu a cobrança de R\$ 1.210,00 referente a serviços de terceiros, R\$ 42,85 de gravame eletrônico, R\$ 198,00 de avaliação de bens, R\$ 181,00 de ressarcimento de despesa de promotora de venda e R\$ 298,52 de seguro. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé

e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. [...] SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. IMPOSIÇÃO. [...] 3. A cobrança de tarifa abertura de crédito (TAC), de registro do contrato e dos serviços prestados por terceiros, trata-se de prática abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. 4. Identificada a cobrança de valores indevidos, impõe-se a restituição/compensação de forma simples ao consumidor, tendo em vista que as cobranças estavam fundamentadas em cláusulas contratuais só agora declaradas nulas (TJPR - 17ª C.Cível - AC 936465-2 - Maringá - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 29.08.2012). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar ao réu que restitua à autora os valores de R\$ 1.210,00 referente a serviços de terceiros, R\$ 42,85 de gravame eletrônico, R\$ 198,00 de avaliação de bens, R\$ 181,00 de ressarcimento de despesa de promotora de venda e R\$ 298,52 de seguro, devidamente corrigidos pelo INPC desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00. Caberá à autora suportar 20% das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 80% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, CRYSTIANE LINHARES e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0036870-98.2011.8.16.0014-ANDERSON CIPRIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.90/99: Anderson Cipriano ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 03/02/2001, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito a receber a quantia de até 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de 40 salários mínimos. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a revelia refere-se a questões fática e não a questões jurídicas; há carência de ação por falta de interesse de agir eis que não houve comprovação de recusa administrativa; a pretensão do autor encontra-se prescrita; há necessidade de realização de prova pericial para constatação de eventual percentual de invalidez sofrida pelo autor. Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Da revelia O réu, citado, apresentou defesa extemporânea, de modo que deve ser aplicado os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Da carência de ação ausência de requerimento administrativo O direito de ação é abstrato e não está vinculado a qualquer outra esfera, por exemplo, a administrativa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...). 1. Inexistindo nos autos a comprovação de qualquer pedido na esfera administrativa, tampouco eventual pagamento em benefício dos autores, é lícito o ajuizamento da ação perante qualquer seguradora integrante do convênio (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0488974-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 18.12.2008). Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito

de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações. (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte)". (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132). Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 03/02/2001, conforme comprovado pelo autor na exordial, data que não foi impugnada pela ré. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXCLUSIVOS A PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 98, STJ E 256, STF). AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPTÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A FORAMENÇÃO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICCIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Civil - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso como o término do tratamento, o autor poderia ter tentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do acidente, ou seja, 03/02/2001 Basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a complementação do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 09/06/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescreta sua pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo

Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 100,00 (cem reais), ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER.-

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037568-07.2011.8.16.0014-ROBERTO APARECIDO CIPRIANO x BANCO FIAT S/A.-Despacho de fls.61: Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0050175-52.2011.8.16.0014-VALNEY FIGUEIREDO SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.111/117: Valney Figueiro Silva ajuizou ação de cobrança em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. alegando para tanto que: a) em 13/06/2007, comprou o veículo que descreveu, sendo que, em 18/01/2008, formulou contrato de seguro; b) em 30/10/2008, por volta das 16:30 horas, na Rodovia Nelson Leopoldino/SP, sentido Palmital/PR, de súbito, teve sua frente cortada por um veículo Kombi que descreve; c) após o sinistro, em 05/12/2008, pleiteou a indenização, sendo comunicado pela seguradora que não poderia realizar o pagamento eis que havia bloqueio sobre o bem segurado, determinado em execução de alimentos; d) na verdade, o bloqueio somente foi realizado em 27/04/2009, não havendo motivos para negar a indenização. Porém, após a liberação do bloqueio em 22/06/2011, a ré liberou o valor, porém, em valor inferior ao devido, o qual seja R\$ 36.027,20. Pediu a condenação da ré no pagamento da diferença, R\$ 19.742,70, além de indenização pelos danos morais suportados. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) o atraso no pagamento da indenização se deu em razão da falta de documentos essenciais para a regularização do sinistro, os quais somente foram entregues à seguradora após o bloqueio judicial; b) o valor da indenização está correto eis que com lastro na Tabela Fipe da época do pagamento; c) não há danos morais a serem indenizados. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende complementação da indenização e, ainda, danos morais decorrentes de pagamento, segundo afirmou, a menor, de indenização decorrente de contrato de seguro de automóvel. Sustentou a ré, em síntese, o atraso no pagamento da indenização se deu em razão da falta de documentos essenciais para a regularização do sinistro. Quais documentos? A ré, simplesmente, não informou. Cingiu-se a formular meras alegações genéricas de que não foram apresentados documentos essenciais. De mais a mais, a ré informou o segurado de que faltavam documentos essenciais solicitando a regularização? Nada a respeito desse tema é trazido aos autos. É evidente que caberia à ré demonstrar, já que confirmou que recebeu o aviso de sinistro em 31/10/2008, fls. 74, quais os documentos que recebeu e quais os documentos que faltavam para justificar a negativa de pagamento. Observe-se que a prova neste sentido é EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL e, portanto, deveria acompanhar a contestação nos moldes do que determina o artigo 396, do Código de Processo Civil. Como não o fez, não há como acolher a justificativa apresentada. Vale destacar, a juntada desses documentos é o que daria sustentáculo às razões invocadas na contestação, de modo que, evidentemente preclusa qualquer oportunidade de juntada posterior, até porque não se trata de documento novo. De qualquer forma, o que se discute, em verdade, é o valor da indenização, especificamente, qual deveria ser seu valor. A apólice contempla o valor equivalente a 110% da Tabela Fipe, mas não indica a data. A ré defende que o valor a ser utilizado é o da Tabela Fipe (110%), da data do pagamento da indenização. Pois bem, a apólice não consigna qualquer disposição neste sentido, nem, tampouco, as condições gerais, fls. 96, item 18, ? Liquidação do Sinistro?, subitem 3, ?Valor da indenização em caso de indenização integral do veículo?. À míngua de qualquer disposição contratual e, considerando que não há qualquer culpa pelo atraso que possa ser imputada ao autor, conforme já indicado acima, o valor a ser considerado deve ser o da data do sinistro. E, na época do sinistro, o valor de mercado do bem, segundo tabela Fipe era de R \$ 53.397,00. Mês de referência: Outubro de 2008 Código FIPE: 024106-7 Marca: Peugeot Modelo: 307 Feline/Griff 2.0/Premi. 2.0 Flex 16V 5p Aut Ano Modelo: 2007 Gasolina Preço médio: R\$ 53.397,00 Data da consulta: terça-feira, 16 de outubro de 2012 15:28 E, contando-se este valor, mais 10%, tem-se a quantia de R\$ 58.736,70. Portanto, como se vê, o valor indicado pelo autor como correto, R\$ 55.769,90, é inclusive, inferior ao que foi verificado neste momento. A correção monetária deve ser contada a partir da data do sinistro: No caso de indenização securitária, a correção monetária é devida a contar da data do sinistro. 5- Apelação conhecida e improvida. (TJDFT Proc. 20070110632464 (573156) Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira DJe 21.03.2012 p. 175) Tem-se, assim, que o valor pretendido, R\$ 55.769,90 deve ser atualizado, pelo INPC até a data do pagamento realizado em 22/06/2011, atingindo a importância de R\$ 64.718,72: Atualização de dívida de R\$55.769,90 de 30-Outubro-2008 para 22-Junho-2011: Valor original: R\$55.769,90 Índice de atualização: INPC - Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 31-10-2012) Valor atualizado pelo índice INPC : R\$64.718,72 Valor da dívida em 22-Junho-2011: R\$64.718,72 Memória de Cálculo Variação do índice INPC entre 30-Outubro-2008 e 22-Junho-2011 Em percentual: 16,0460 % Em fator de multiplicação: 1,160460 Observações sobre a variação do índice: INPC é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período. Os valores do índice utilizados neste cálculo

foram: Outubro-2008 = 0,50%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = 0,29%; Janeiro-2009 = 0,64%; Fevereiro-2009 = 0,31%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,55%; Maio-2009 = 0,60%; Junho-2009 = 0,42%; Julho-2009 = 0,23%; Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%; Dezembro-2009 = 0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%; Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,54%; Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%. Atualização Valor atualizado = valor \* fator de atualização = 55.769,90 \* 1,1605 Valor atualizado = 64.718,72 Entretanto, na data em questão foi realizado o pagamento de R\$ 36.027,20. Fácil perceber, portanto, um resíduo não pago de R\$ 28.691,52. Observa-se que o autor, mais uma vez, pleiteia valor menor do que lhe era, efetivamente, devido, o qual seja, R\$ 19.742,70, de modo que, é o que deve ser acolhido. Quanto a indenização por danos morais tenho que o atraso no pagamento e o pagamento a menor, conquanto tenham, de fato, causado transtornos, não são suficientes a gerar indenização moral, já que os fatos não são aptos a influenciarem de forma determinante na psique, bom nome, boa fama, tranquilidade, ou outro elemento do patrimônio não material do autor. Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO S MATERIAIS E MORAIS CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL DESCUMPRIMENTO DA RELACAO CONTRATUAL ATRASO NO PAGAMENTO DA INDENIZACAO DANOS MORAIS NAO CONFIGURADOS PRESSUPOSTO DE OFENSA A PERSONALIDADE Dissabor ocasionado ao contratante nao gera obrigacao de indenizacao por danos morais .... 1- o inadimplemento do contrato, por si so, pode acarretar danos materiais e indenizacao por perdas e danos, mas, em regra, nao da margem ao dano moral, que pressupoe ofensa anormal a personalidade. Embora a inobservancia das clausulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - E normalmente o traz - Trata-se, em principio, de desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela propria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, nao tomam a dimensao de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situacoes excepcionais" (STJ- 4ª TURMA, i. 202564, MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). (TJPR AC 0459304-2 (14549) Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metr 8ª C.Civ. Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho DJ 25.05.2009) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a indenizar o autor no importe de R\$ 19.742,70, atualizados pelo INPC desde o pagamento a menor e acrescido de juros de mora de 1% a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento, de forma pro rata, das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, STEPHANE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-0054970-04.2011.8.16.0014-JOSÉ GUEDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Sentença de fls.132: Conheço dos embargos declaratórios, e, no mérito, dou-lhes provimento para anular a sentença proferida. Percebe-se que o réu, tempestivamente, protocolou sua contestação junto à subseção da OAB. E, referido meio de protocolo é válido, em observância à portaria 03/2010 emitida por aquele órgão, confira-se: A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ SUBSEÇÃO DE LONDRINA, em complemento ao disposto na Resolução nº 02/2007 da Diretoria da OAB/PR, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.906/1994, RESOLVE normatizar os procedimentos relativos a prestação de serviços de apoio aos advogados no âmbito desta Subseção, como segue: Art. 1º. A prestação de serviços de apoio aos advogados de outras comarcas consiste em serviços de menor complexidade, como a remessa de fax de decisões ou documentos, a obtenção de fotocópias de autos, remessa pelos correios, protocolo de petições, retirada, perante as serventias, de editais e outros documentos congêneres. E, ainda, sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA, QUE NÃO RECEBE O RECURSO DE APELAÇÃO PORQUE INTEMPESTIVO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO JUNTO À SUBSEÇÃO DA OAB LONDRINA. POSSIBILIDADE. SERVIÇO EXISTENTE À ÉPOCA. PORTARIA 12/2010 DA OAB LONDRINA. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE PETIÇÕES NAS SALAS DA ORDEM. POSTERIOR AO PROTOCOLO DA PETIÇÃO. INAPLICABILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. ART. 508 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJPR - 10ª C. Cível - Al 786773-0 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 17.11.2011) Assim, ainda que a peça não tenha chegado a esta Vara Cível, por possível extravio, tenho-a como válida. Manifeste-se o autor em 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Fica prejudicado o recurso de apelação. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057629-83.2011.8.16.0014-DENISE OLIVEIRA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Sentença de fls.128/130: Denise Oliveira Silva ajuizou ação declaratória c/c revisão de contrato em face de Banco Banestado S.A. e Itaú Unibanco S/A. Pediu a declaração de ilegalidade da cobrança de valores em sua conta corrente, a revisão do contrato e a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, como prejudicial a prescrição, a decadência e, no mérito, refutou as alegações da autora, pugnano pela improcedência da ação. A autora manifestou-se sobre a contestação.

Determinado ao réu que juntasse todos os contratos firmados entre as partes, este disse não ter localizado nenhuma conta corrente de titularidade da autora. A decisão de fls. 116/118 determinou então à autora que comprovasse a relação jurídica com o réu. A autora manifestou-se por meio da petição de fls. 119/121, deixando, entretanto, de juntar qualquer documento. É o relatório. Trata-se de ação objetivando a revisão de lançamentos efetuados em conta corrente. A autora em nenhum momento juntou aos autos documentos que pudessem comprovar, ainda que minimamente, a relação jurídica entre as partes, ou seja, a existência da conta corrente que pretende revisar, o que, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, constituía ônus que lhe incumbia. Confira-se: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; O documento de fls. 34 não serve a este propósito, visto que sequer traz o número da conta corrente. Ressalte-se que lhe foi oportunizada a emenda à inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, tendo a autora permanecido inerte. Assim, falece-lhe, absolutamente, interesse de agir na propositura desta demanda, que por isso deve ser rejeitada liminarmente, na forma prevista no artigo 295, III, daquele Codex. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 267, I, do mesmo Codex, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

19. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0062148-04.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS DA CRUZ- Sentença de fls.42: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Promova-se o levantamento de eventual penhora/ bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e SERGIO SCHULZE-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0062819-27.2011.8.16.0014-IVAN APARECIDO GALVANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.129/137: Ivan Aparecido Galvani ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 05/07/2007, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito a receber a quantia de até R\$ 13.500,00, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 13.500,00. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: há necessidade de substituição de parte; a pretensão do autor encontra-se prescrita; o laudo do IML juntado aos autos é inconclusivo; há ausência de nexo causal entre a data do acidente e a elaboração do laudo do IML. Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Ilegitimidade passiva A ré alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, indicando como parte legítima a seguradora líder do grupo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta contra qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a ideia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A ideia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento

da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações. (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)" Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 05/07/2007, conforme comprovado pelo autor na exordial, data que não foi impugnada pela ré. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXCLUSIVOS A PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 98, STJ E 256, STF). AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPTÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Salienta-se que o documento de fls. 54 refere-se ao pagamento das despesas médicas realizadas, não ao pagamento da efetiva indenização por invalidez, não sendo, portanto, marco a ser considerado como interruptivo da prescrição. Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Ocorre que, da data do acidente (05/07/2007), até a data para elaboração do laudo do IML (19/10/2011 fls. 39/verso), decorreram mais de 04 anos, o que, sem laivo de dúvida, retiraria a higidez da prova. Frise-se que o autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, nem tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaría a ocorrência da prescrição. Vale destacar que no decorrer deste interregno (da data do acidente até a data de elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com o término do tratamento médico presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese

dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 -(TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 07.05.2009). Neste diapasão, para fins prescicionais, o marco inicial a ser considerado é a data do acidente, qual seja, 05/07/2007. Considerando que o acidente ocorreu depois da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), data de 05/07/2007, tenho que o autor poderia ter pleiteado a indenização do seguro DPVAT até 05/07/2010 (três anos contados da data do acidente). Todavia, apenas intentou ação em 30/09/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 100,00 (cem reais), ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064867-56.2011.8.16.0014-EDINEZ ALVES MOISES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls.116/121: Edinez Alves Moises ajuizou a presente ação declaratória c/c revisão de contrato em face de Banco Bradesco S.A., alegando que: a) celebrou contratos de empréstimo consignado com o réu, cujas parcelas são descontadas diretamente em folha de pagamento; b) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) houve indevida capitalização de juros; d) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pede a revisão do contrato. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, refutou as alegações da autora, pugnano pela improcedência da ação. A autora impugnou a contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão dos contratos de empréstimo consignado firmados com o réu. Preliminar Da falta de interesse processual. O interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. O rito processual escolhido é adequado e, também, necessário ao fim proposto, o que afasta a preliminar levantada pelo réu. Da ilegitimidade passiva O réu alega sua ilegitimidade passiva, visto que somente aplicou os índices estabelecidos pelo Banco Central. Sem razão. A ação que visa a restituição de valores supostamente cobrados de forma indevida deve ser dirigida à instituição financeira, pois é com ela que a relação obrigacional se desenvolveu. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da capitalização dos juros em parcelas fixas Dos documentos juntados, verifica-se que as partes firmaram quatro contratos, fls. 23/24, 25, 26 e 27. Todos deveriam ser pagos em parcelas fixas: 30 prestações de R\$ 137,93 (fls. 23/24), 36 prestações de R\$ 97,08 (fls. 25), 48 prestações de R\$ 58,60 (fls. 26) e 60 prestações de R\$ 58,60 (fls. 27). Como se vê, o pagamento foi estipulado em prestações fixas, mensais e sucessivas. Assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque

apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), a autora concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, os contratos apresentaram parcelas fixas, de modo que a capitalização é pré-contratual e não é possível o acolhimento da pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANDRÉ NIETO MOYA e IARA FARIA SANCHES-.

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0068549-19.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DE PAIVA- Sentença de fls.41: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070846-96.2011.8.16.0014-ISAURINHA MUSSATO DIAS x OMNI FINANCEIRA S/A.- Sentença de fls.37/40: Isaurinha Mussato Dias ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Omni S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a apresentação dos documentos pleiteados. O réu foi citado e apresentou contestação nos seguintes termos: não deve ser condenado aos ônus de sucumbência, pois não houve pretensão resistida; não se aplica ao caso a presunção de veracidade; inviável a imposição de multa diária; o autor não comprovou que necessita da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pediu a extinção ou a improcedência da demanda. Apresentou os documentos de fls. 28/29. É o relatório. Da exibição de documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que

inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da multa diária e presunção de veracidade O réu aduz ser inaplicável a multa diária para a exibição dos documentos, bem como a presunção de veracidade. Com razão. Inviável a fixação de multa a fim de compelir o réu a exibir os documentos pretendidos. O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória". Por fim, a medida cautelar de exibição de documentos não enseja a aplicação da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil. Isso porque não há como se reputarem verdadeiros fatos que somente serão narrados na ação principal, nesse caso, a revisional. Ainda, a medida cautelar preparatória visa assegurar a existência de uma prova, não produzi-la. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. (...) 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372) e nem a presunção de veracidade contida no art. 359, do CPC (REsp 1094846/MS, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, submetido ao rito dos recursos repetitivos). Poderá, em tese, haver busca e apreensão, se comprovado que o réu injustificadamente não atendeu à ordem judicial de exibição, deixando de apresentar documentos que efetivamente estejam em seu poder (cf. REsp. 887.332-RS, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros,...) 3. Agravo regimental provido (STJ Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1098067/RS Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti DJ: 03.05.2011) Da assistência judiciária gratuita A Lei n.º 1.060/50 prevê procedimento próprio para que o réu, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida em favor dos autores. Assim, deixo de analisar sua alegação feita em sede de contestação. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 18 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. O réu apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, mas contestou o pedido de fixação de multa diária e se insurgiu contra a concessão da gratuidade, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que trata-se de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE TOLEDO-.

24. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0077834-36.2011.8.16.0014-VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME x SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls.81/86: Valter Ferreira da Rosa Almeida ME ajuizou ação de devolução de quantias pagas em face de Safra Leasing S/A. Arrendamento Mercantil, alegando que: em 09.08.2007, firmou com a ré dois contratos de arrendamento mercantil, a serem pagos em 60 parcelas mensais cada; teve problemas financeiros, razão por que deixou de pagar as prestações vencidas a partir de 09.07.2009; a ré reintegrou-se na posse dos veículos; os valores pagos a título de VRG devem ser compensados com os das prestações vencidas e não pagas e o excesso, restituído. Pediu a procedência da demanda. Citado, o réu contestou, arguindo a impossibilidade de restituição do VRG e pugnando pela improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende, em verdade, restituição dos valores pagos a título de VRG, além da quantia paga a título de TAC. Da restituição do VRG e da compensação. A controvérsia cinge-se à questão da restituição do VRG, diante da rescisão dos contratos, com a retomada dos bens arrendados via ação de reintegração de posse. Os contratos foram firmados em 09.08.2007, fls. 14/19 e 20/21, com previsão de pagamento de 60 parcelas. A título de VRG, a autora antecipou R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sendo R\$ 16.000,00 de cada contrato (fls. 17 e 22). Ainda, houve pagamentos mensais, a este mesmo título, no valor de R\$ 2.141,84 (fls. 17) e R\$ 2.133,28 (fls. 22), somando portanto R\$ 4.275,12 mensais. Diante do inadimplemento, o réu ajuizou ação de reintegração de posse, retomando o bem. Na sequência, ajuizou a arrendatária a presente ação, pleiteando a restituição do valor que antecipou a título do VRG. Pois bem. O leasing é um contrato misto, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. Paulo Restiffe Neto (in Locação: questões processuais. Ed. Revista dos Tribunais: SP, 1979, p. 08), ensina que: "Basicamente o leasing traduz uma operação financeira (Arnold Wald, RT 415/11), que tem na locação a médio prazo a sua essência, com a eventualidade de transformar-se ao final em venda, em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a constituir parte do pagamento do preço estimado, segundo as conveniências do empresário-locatário, isto é, o aluguel converte-se em amortização da dívida que ao final pode surgir da efetivação da compra e venda desde o início possibilitada na opção franqueada ao locatário". O arrendamento mercantil caracteriza-se pelo arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações do arrendatário para uso próprio deste, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal com facultade de o arrendatário, ao final do contrato, adotar uma das três alternativas: (a) renovar o contrato; (b) encerrá-lo, devolvendo o bem; ou, (c) adquirir o bem, pagando o valor residual. A previsão é de uma facultade de compra e não de uma obrigação; logo o não exercício não lhe pode

acarretar encargo algum. Destarte, o VRG somente é devido em face da possibilidade de futura opção de compra do bem, prevista no contrato de leasing, e deveria ser cobrado ao final do contrato, caso o arrendatário fizesse a opção de compra. Entretanto, têm-se admitido o pagamento deste valor parceladamente, juntamente com as contraprestações. O pagamento antecipado do VRG é aceito porque se trata de uma guarda provisória de um valor, que somente passará a pertencer ao arrendante se exercida a opção de compra. Caso contrário, portanto, tal valor deve ser devolvido ao arrendatário. Destaque-se que o VRG não guarda relação com o preço do uso e fruição do bem durante certo lapso de tempo, nem com os custos da operação financeira, significando dizer que, ao pagar antecipadamente o valor residual, ao início do contrato e/ou diluído nas contraprestações, o arrendatário está, desde logo, pagando o preço de aquisição do bem arrendado. Ademais, a eventual depreciação do bem arrendado já está embutida na contraprestação paga e envolve vários elementos, dentre os quais despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, capital investido, riscos do contrato, lucro e os juros. Ocasionalmente, a instituição financeira pode ser ressarcida de eventuais danos causados pelo uso anormal do bem objeto do leasing. Nesse sentido, a lição de Arnaldo Rizzardo (in Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, p. 182): O inadimplemento do arrendatário pelo não pagamento pontual das prestações autoriza o arrendador à resolução do contrato e a exigir até o momento da retomada de posse dos bens objeto do leasing, e cláusulas penais contratualmente previstas, além do ressarcimento de eventuais danos causados por uso anormal dos mesmos bens. Entretanto, esta situação, que deve estar devidamente comprovada nos autos, não se confunde com a garantia mínima a ser obtida na venda do bem a terceiros. Portanto, não existindo o interesse do arrendatário em ficar com o bem, ou na impossibilidade de optar pela compra (como no caso da restituição decorrente do inadimplemento contratual), também não fica obrigado a efetuar o pagamento do VRG, daí nascendo o direito de cunho pessoal à restituição do que eventualmente houver pago, antecipadamente, a esse título. Assim, o VRG pago, antecipadamente, para exercício de faculdade que não se realizou (opção de compra), traduz um crédito de direito pessoal, eis que sem a sua previsão não se caracteriza o contrato de arrendamento mercantil, elemento integrante e fundamental dessa espécie de pacto. Se o contrato celebrado é rescindido, com o arrendante reintegrado na posse definitiva do veículo sem que o arrendatário possa, em decorrência da reintegração, fazer a opção de compra, emerge como evidente a obrigatoriedade de devolução do VRG, que não se confunde com o preço pago pela locação. Não obstante, a autora deixou de efetuar o pagamento das contraprestações a partir da parcela 22, permanecendo com o veículo até sua retomada, em 19.03.2010, fls. 33. Logo, existem parcelas vencidas em aberto. Como corolário lógico, é de se admitir a compensação das parcelas vencidas em aberto com a devolução do VRG. Parcelas, evidentemente, somente referente ao aluguel, R\$ 1.111,04 de cada contrato, já que, como visto, a opção de compra restou inviabilizada, de modo que, nada é devido a título de VRG. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça, admitindo a compensação determinada até mesmo de ofício: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG - POSSIBILIDADE - CONTRATO RESCINDIDO - BEM REINTEGRADO À ARRENDANTE - COMPENSAÇÃO - PARCELAS INADIMPLIDAS ATÉ A REINTEGRAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - RECURSO DESPROVIDO - Com a rescisão do contrato de leasing pelo seu inadimplemento e não havendo a possibilidade da compra do bem apreendido, os valores antecipadamente pagos a título de VRG devem ser restituídos ao arrendatário, sem prejuízo à compensação com eventual saldo devedor, relativo às parcelas inadimplidas até a reintegração de posse do bem arrendado. (TJPR - AC 0741653-1 - 17ª C.Civ. - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJe 17.03.2011 - p. 306) Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizado pelo INPC, a incidir a partir de cada pagamento e acréscido de juros de mora, no importe de 1% a incidir a partir da retomada do bem, data em que a opção de compra ficou prejudicada e, por isso, o VRG deveria ser restituído. Os valores das prestações mensais, para fins de compensação, devem ser corrigidos pelo INPC e acréscido de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir do vencimento. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a restituir à autora os valores pagos a título de VRG, autorizada, entretanto, a compensação das prestações vencidas e não pagas até data da retomada, tudo devidamente corrigido consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080814-53.2011.8.16.0014-WILSON DE SOUZA x ITAU S/A- Sentença de fls.37/39: Wilson de Souza ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Itau S/A, alegando que: celebrou contrato de prestação de alienação fiduciária com a ré; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que a ré apresente os documentos pleiteados. Citado, a ré juntou os documentos de fls. 23/26. É o relatório. Mérito A parte autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação da ré de exibir esses documentos decorre de imposição

de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 18 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Civil - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). A ré apresentou os documentos pleiteados pela parte autora, cumprindo com a determinação de fls. 18, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0081206-90.2011.8.16.0014-GUSTAVO GARCIA CID x ED ERNEST TAVES NETO- Sentença de fls.41/43: 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança que Gustavo Garcia Cid move contra Ed Ernest Taves Neto, ambos devidamente qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que efetuou a venda do lote 05 (66,67% da Vaca Parida Fêmea Nelore PO Pokharina DC TE/30m/Reg. CGC 2636) à parte ré, mas esta tornou-se inadimplente a partir da 5ª parcela. Por estas e outras razões, requer a condenação ao pagamento da quantia devida. Juntou documentos de fls. 08/21. Às fls. 29 e 35 a parte autora colacionou aos autos outros documentos que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes. Devidamente citada (f. 37), a parte ré deixou transcorrer o prazo in albis (f.38). À f. 39 foi decretada a revelia da parte autora e determinada a conclusão do feito para sentença. Dou por sucintamente relatado o que os autos contêm. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Gustavo Garcia Cid em face de Ed Ernest Taves Neto, sob o fundamento da inadimplência na avença firmada. A parte ré foi devidamente citada, conforme consta à f. 37, porém não apresentou defesa (f. 38), incidindo, assim, os efeitos da revelia, em consonância com o disposto no art. 319 do CPC. Os documentos de fls. 10, 13, 29 e 35 comprovam a realização do leilão bem como a arrematação de gado pela parte ré. Além disso, os demais documentos descrevem os direitos e obrigações das partes dentro de um leilão o que, aliada à presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (decorrência da revelia), levam a procedência do pedido quanto à existência da dívida descrita na inicial. Os fatos alegados na inicial só poderiam ser rechaçados se a parte ré tivesse apresentado comprovante de quitação ou qualquer outro argumento que importasse na modificação, extinção ou impedimento do direito da parte autora, o que não ocorreu. 3. DISPOSITIVO Posto isto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC julgo procedente a presente Ação de Cobrança para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 5.055,31 (cinco mil, cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) acrescidos dos encargos previstos na cláusula 5 do contrato (f. 10-v), encargos estes incidentes a partir de 01.12.2001 (data da atualização da tabela apresentada com a inicial). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0081339-35.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x FABIO OLIVEIRA E OLIVEIRA- Sentença de fls.41/43: 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança que Paulo Horto Leilões Ltda. move contra Fábio Oliveira e Oliveira, ambos devidamente qualificados. Para tanto, aduz, em apertada síntese que: a) é organizador de leilões de gado bovino de elite e sua remuneração é oriunda do pagamento de comissões; b) a parte ré participou e arrematou animais em dois leilões de sua organização; c) não houve o pagamento das comissões pela parte ré; d) os honorários advocatícios são de 20%. Por estas e outras razões, requer a condenação ao pagamento da quantia devida. Juntou documentos de fls. 08/23. Devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 38-v). À f. 39 determinou-se a conclusão do feito para sentença. Dou por sucintamente relatado o que os autos contêm. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Paulo Horto Leilões em face de Fábio Oliveira e Oliveira, sob o fundamento da inadimplência deste no pagamento das comissões em leilões em que arrematou gados de elite. A parte ré foi devidamente citada, conforme consta à f. 37, porém não apresentou defesa (f. 38-v), incidindo, assim, os efeitos da revelia, em consonância com o disposto no art. 319 do CPC. Os documentos de

fls. 14/15 e 17 comprovam a realização do leilão bem como a arrematação de gado pela parte ré. Além disso, os demais documentos descrevem os direitos e obrigações das partes dentro de um leilão o que, aliada à presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (decorrência da revelia), levam a procedência do pedido quanto à existência de dívida no pagamento da comissão do leiloeiro. Os fatos alegados na inicial só poderiam ser rechaçados se a parte ré tivesse apresentado comprovante de quitação ou qualquer outro argumento que importasse na modificação, extinção ou impedimento do direito da parte autora, o que não ocorreu. Em relação aos honorários advocatícios, apesar de haver cláusula contratual quanto à percentagem, tem-se que tal atribuição, em caso de demanda judicial, é de competência exclusiva do magistrado, não podendo as partes se sobre a isso, transferindo a instrumento particular disposição legal de atribuição exclusiva. Neste sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. (...) TRANSFERÊNCIA DE ARTIGO DE LEI PARA O CONTRATO, AO IMPUTAR AO COMPRADOR O ÔNUS DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DO DÉBITO EM CASO DE RESCISÃO. CONVENIÊNCIA DO PROMITENTE VENDEDOR. IMPOSSIBILIDADE. (...)". (TJPR - 7ª C.Cível - AC 509865-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 16.9.2008). 3. DISPOSITIVO Posto isto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC julgo parcialmente procedente a presente Ação de Cobrança para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais) acrescidos dos encargos previstos na cláusula 5.1 do contrato (f. 14-v e 15-v). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000373-51.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A x LUDEMILA CRISTIANE DOS SANTOS- Sentença de fls.32: Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0000629-91.2012.8.16.0014-CIRIONE CARRARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.118/121: Cirione Carraro ajuizou ação de cobrança por enriquecimento sem causa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: em 24.07.2007, sua esposa Josiane Cristina de Paula faleceu vítima de acidente de trânsito; recebeu o seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00; no entanto, entende ser devida correção monetária sobre o valor pago, a incidir desde a entrada em vigor da Medida Provisória 340/2006. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe a diferença. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; o pedido é juridicamente impossível; a pretensão do autor encontra-se prescrita; a correção monetária da indenização não é devida ou, alternativamente, deve incidir da data da propositura da ação; os honorários advocatícios devem se limitar a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cedo na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta contra qualquer seguradora integrante do convênio. Da impossibilidade jurídica do pedido. É juridicamente impossível o pedido que encontra vedação a sua formulação. A cobrança de correção monetária, no caso em tela, não possui dita vedação. Ao contrário, está expressamente prevista, art. 884 do Código Civil. Assim, não há como acolher a preliminar. Mérito Prescrição É pacífica a aplicação do prazo prescricional trienal para a cobrança de seguro obrigatório DPVAT, nos termos do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, INCISO IX, CÓDIGO CIVIL. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. O DPVAT é um seguro de responsabilidade civil obrigatório, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se aplica o art. 206, §3º, IX do código de processo civil. [...] RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 10ª C.Cível - AC 943680-0 - Paranavai - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 30.08.2012) Pois bem. No caso em tela, o acidente que vitimou a esposa do autor ocorreu em 24.07.2007, ensejando o pagamento da indenização por morte em 11.09.2008, como demonstrado pelo autor às fls. 26. Certo é que o pagamento administrativo é considerado marco interruptivo do prazo prescricional que fluiu desde o acidente. Deste modo, a partir do pagamento administrativo, reiniciou-se o prazo trienal para que o autor pudesse ingressar com ação de cobrança da diferença que entende

devida. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 3 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O prazo de prescrição para o recebimento da complementação do Seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil) - porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202, inciso VI, Código Civil). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 122.012/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012). Ora, uma vez que o pagamento administrativo se deu em 11.09.2008, o autor poderia pedir sua complementação até 12.09.2011. No entanto, o ajuizamento da ação se deu apenas em 09.01.2012. E mesmo que não se considere a correção monetária como complementação da indenização, ainda assim a pretensão estaria prescrita. Isso porque a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa também prescreve em três anos, veja-se previsão do Código Civil: Art. 206. Prescreve: § 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Portanto, de qualquer modo que se analise a questão, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00, em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0001421-45.2012.8.16.0014-IVONILSON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.112/122: Ivonilson de Souza ajuizou a ação revisional de contrato em face de BV Financeira SA Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; indevida a cobrança de TEC, TAC, serviços de terceiro, registro de contrato e IOF; a capitalização de juros é ilegal; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a decadência, a prescrição e a impossibilidade de revisão de contrato quitado, e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da decadência Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudence pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Da prescrição Conforme entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça, a revisão de contrato de financiamento funda-se em direito pessoal cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205, do Código Civil: A pretensão de revisão do contrato não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002 , contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil ( art. 2028 do CC/2002 , c/c enunciado 299 do CEJF). (TJPR - AC 0699232-7 - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - DJe 31.01.2011 - p. 415) O contrato pactuado entre as partes teve como termo final a data de 15.06.2010, portanto o autor teria até 2020 para intentar sua pretensão, pelo que não há que se falar em prescrição. Da possibilidade de revisão de contrato já quitado A ré argumentou que o pedido é juridicamente impossível eis que o contrato já está quitado. Diferentemente do alegado, é possível rever contratos já quitados, quando deles resultar cobranças ilegais em razão da máxima que veda o enriquecimento sem causa ou ilícito. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO 01: REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVADO. POSSIBILIDADE. ... (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0480671-1 - Jaguapitã - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 24.09.2008) Mérito Da TAC e da TEC Conforme é possível observar no contrato de fls. 24, ocorreu a cobrança de R\$ 330,00 referente à TAC e R\$ 3,90 de TEC. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento de que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, substanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso



presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 24, ocorreu a cobrança de R \$ 600,00 referente a serviços de terceiros e R\$ 34,44 de custos com registros. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. [...] SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. IMPOSIÇÃO. [...] 3. A cobrança de tarifa abertura de crédito (TAC), de registro do contrato e dos serviços prestados por terceiros, trata-se de prática abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. 4. Identificada a cobrança de valores indevidos, impõe-se a restituição/compensação de forma simples ao consumidor, tendo em vista que as cobranças estavam fundamentadas em cláusulas contratuais só agora declaradas nulas (TJPR - 17ª C. Cível - AC 936465-2 - Maringá - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 29.08.2012). Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procopio. Rel. José Carlos Dalacqua. DJ 21.08.2012) Verifica-se no contrato, fls. 24, que a taxa de juros mensal é de 1,63%, enquanto que a anual é de 21,41%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 19,56%, não 21,41%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática:  $(1 + \text{taxa}/100)^{\text{Período}}$  Ou seja:  $(1 + 0,0163)^{12} = 1,214124175850586888333.....$ , que significa uma taxa de juros efetiva de 21,41%. É que, qualquer valor multiplicado por 1,2141... sofrerá um aumento de, exatos, 21,41%, percentual contratado. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada.

Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 24, quadro 6, "encargos moratórios?". Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. [...] 3. É admissível a cobrança de comissão de permanência - tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios e multa moratória, afasta-se a incidência da comissão de permanência. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no REsp 1299742/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012) Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 24, no valor de R\$ 165,74. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: [...] VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: [...] IOF PARCELADO. CABIMENTO. [...] 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de R\$ 600,00 referente a serviços de terceiros e R\$ 34,44 de custos com registro, devidamente corrigido pelo INPC desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, bem como afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.200,00. Caberá ao autor suportar 60% das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 40% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, DIOGGO DE PAULA PEREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015470-91.2012.8.16.0014-EVERTON DOS SANTOS BERNARDES WATANABE x BANCO PECÚNIA S/A-Sentença de fls.56/60: Everton dos Santos Bernardes Watanabe ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Pecúnia S/A alegando que: possui relação jurídica com o réu; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há falta de interesse de agir do autor eis que não houve comprovação de requerimento administrativo tampouco pretensão resistida; não se encontram presentes os requisitos ensejadores da cautelar; não há que se falar na condenação do réu no pagamento das verbas sucumbenciais. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório.

Preliminar Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. Ocorre que, conforme comprovam documentos de fls. 09/11 o autor requereu administrativamente os documentos ora postulados, entretanto, somente na via judicial logrou êxito. Ademais, também não há falta de interesse de agir do autor, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Dos requisitos da medida cautelar O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação de cobrança sobre os valores cobrados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16º C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O réu teve a oportunidade de apresentar os documentos requeridos pelo autor, sem resistência, de forma pura e simples, o que não ocorreu. Ademais, o autor requereu administrativamente (fls. 09/11) a exibição de documentos. Dessa forma, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa?. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, SIGISFREDO HOEPERS, ANDERSON CAMPOS DA COSTA e DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS.-

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0017126-83.2012.8.16.0014-BANCO PECÚNIA S/A x JOHN NEGRETTI- Sentença de fls.29/30: Banco Pecúnia S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de John Negretti argumentando ter firmado com o réu contrato de financiamento, cuja garantia foi prestada na forma de alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Pede a busca e apreensão, liminarmente, e a procedência do pedido, com a consequente consolidação em mãos em suas mãos da posse e propriedade do bem. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citado, o réu não ofereceu resposta. É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia através de alienação fiduciária, regulada pelo Dec-Lei 911/69. O réu, citado, não apresentou defesa, de modo que devem ser aplicados os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Ademais disso, os documentos carreados aos autos dão conta, de forma satisfatória, da existência do contrato de financiamento e da alienação fiduciária. E, além, o instrumento de protesto da conta da existência da mora, a teor do artigo 2º, §2º do Dec-Lei 911/69. Em assim sendo, é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Expeça-se ofício ao DETRAN tal como autorizado na decisão liminar. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R

\$500,00, considerando a singeleza da demanda e sua rápida solução, sem maiores delongas. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017177-94.2012.8.16.0014-GUSTAVO GOUVEIA TERRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sentença de fls.80/83: Gustavo Gouveia Terra ajuizou a ação revisional de contrato em face de Bradesco Financiamentos S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; Pede a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Mérito Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Verifica-se no contrato, fls. 16, que a taxa de juros mensal é de 2,27%, enquanto que a anual é de 30,85%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 27,24%, não 30,85%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática:  $(1 + taxa/100)^{Período}$  Ou seja:  $(1 + 0,0227)^{12} = 1,30918835144316805999.....$ , que significa uma taxa de juros efetiva de 30,91%, valor aproximado de 30,85%, taxa contratada. É que, qualquer valor multiplicado por 1,3091... sofrerá um aumento de, aproximadamente, 30,85%. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da comissão de permanência inexistente Analisando o contrato, fls. 18, cláusula 5, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que incidirão sobre os valores em débito: juros de mora, juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00, ressalvada a gratuidade. - Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e LARISSA NEULI GOMES DE MELO.-

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0017439-44.2012.8.16.0014-SUELI DA SILVA PAIVA x RÉGIS ELIAS NICOLAU EID- Sentença de fls.128/130: Registro de Audiência em mídia nº 235, reproduzido para estes Autos no CD marca MaxPrint, no CD principal (CD-processo) sob nº 6110PJ232LH09808 da cópia de segurança (CD-segurança) sob nº 6110PJ232LH09807, MaxPrint, conforme determinação prevista nos artigos 170 e 417 do CPC e item 1.8.1 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, em duas vias, uma delas anexada aos autos, a outra acondicionada em local próprio na escrivania para fim único e exclusivo de documentação processual, ficando todos esclarecidos de que não haverá degravação e que fica vedada a divulgação ou disponibilização por qualquer meio do teor dos depoimentos fora do ambiente dos autos. ABERTA A AUDIÊNCIA: Renovou-se a tentativa de conciliação, sem êxito. Colheram-se os depoimentos pessoais do autor e do réu e sendo dispensada a oitiva das testemunhas. Não há mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução e desde logo oportunizo às partes os debates orais, sendo que todos as apresentaram de forma remissiva. PELO JUIZ FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Sueli da Silva Paiva ajuizou ação de indenização em face de Régis Elias Nicolau Eid alegando para tanto que: a) em 13/10/2011, o réu, juntamente com outros empregados da CMTU, dirigiram-se à Câmara Municipal de Londrina, visando fazer algumas denúncias sobre a perseguição dos empregados pela empresa empregadora; b) ocorre que, o caminho utilizado foi a execração pública da autora que, por determinação de seus superiores hierárquicos, foi colocada em desvio de função e, com isso, teve aumentado seus rendimentos; c) o fato já tinha sido levado à conhecimento do Ministério Público do Trabalho que propôs ação civil pública, nº 175/2010, da 1ª Vara do Trabalho, onde foi determinado que os empregados que tiveram promoções desde 1997, deveriam ser mantidos no cargo até o final da lide; d) inconformado com a liminar, o réu resolveu agir de forma insensível, e, em sessão lotada,

citou o nome da autora e de outros empregados afirmando que ela era pessoa beneficiada pela cúpula da CMTU, expondo que recebeu promoção sem concurso público; e) sofreu, assim, danos morais e à imagem. Pediu a condenação do réu à devida reparação. Citado, o réu contestou. Alegou em defesa que: a) apresentou, em grupo, denúncias de irregularidades junto à Câmara Municipal; b) a ação civil pública informada objetiva a declaração de nulidade das alterações de cargos e funções sem concurso público, por iniciativa da CMTU; c) em momento algum teve o intuito de humilhar ou expor, publicamente, o nome da autora; d) não há danos morais a serem indenizados. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. Foi designada audiência de instrução e julgamento onde foram tomados os depoimentos pessoais. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende indenização pelos danos morais e à imagem em razão de denúncias apresentadas pelo réu, de que ela teria sido beneficiada pela cúpula da CMTU, recebendo promoção sem o necessário concurso. Inicialmente, é importante registrar que conforme decisão da Justiça do Trabalho, cujo acórdão segue anexo, efetivamente foram verificados os desvios de função com determinação para que a CMTU regularize a situação dos funcionários, fixando inclusive danos morais. É certo, segundo informação retirada do site do TRT-9, que o acórdão ainda não transitou em julgado, mas esta decisão traz consigo, no mínimo, uma verificação suficientemente segura de que as irregularidades efetivamente existiram. A autora em seu depoimento pessoal disse que entrou na CMTU como copeira, função cuja a qualificação exigida é primeiro grau e, hoje, trabalha como técnico administrativo, função de segundo grau, confirmando, também, a irregularidade existente a Companhia. A autora disse também, em seu depoimento, que o réu usou seu nome como um exemplo das irregularidades e que ele, e outros, foram à Câmara Municipal procurando justiça. Salvo esta citação do nome da autora, como exemplo de situação irregular dentro da empresa, mais nada sobre ela foi dito, nem mesmo há nada neste sentido na inicial. Resta evidente, portanto, em primeiro lugar que, o réu narrou à Câmara algo que verdadeiramente estava acontecendo dentro de uma empresa gerida pelo patrimônio público e, em segundo lugar, não tinha nenhum ânimo de ofensa à honra de quem quer que seja, mas somente de apresentar as irregularidades, tanto que conforme ele mesmo narrou, o nome da autora não foi o único citado. Pouco importa que a autora não tenha dado autorização para uso de seu nome ou que o réu poderia ter dado os exemplos sem citar os nomes. O que importa no caso, e que ficou totalmente claro, era a intenção de mostrar uma irregularidade que, como dito, é confessa e já restou reconhecida inclusive em segundo grau de jurisdição pela Justiça do Trabalho, direito, senão dever, daqueles que tinham conhecimentos desses fatos, pois era, e é, o patrimônio público que estava/está, sendo prejudicado. Não há, evidentemente, nenhuma conduta a ser repreendida, pois o réu evidentemente não queria, como de fato não rogou qualquer ofensa. Narrou fatos e os fatos são verdadeiros. É o que basta, portanto, para a improcedência da demanda. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade que já foi deferida. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Registre-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as mídias capturadas na audiência realizada nesta data podem ser acessadas através do link: [https://docs.google.com/folder/d/0B2J0Xn\\_u2AFga3ZxZjFjXajFtMVE/edit](https://docs.google.com/folder/d/0B2J0Xn_u2AFga3ZxZjFjXajFtMVE/edit). -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, SAMIRA CALIXTO PEIJO, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, SERGIO WILSON MALDONADO, KILZA GONÇALVES LEITE, ANA PAULA DA SILVA, TICIANA MAULE FERRO FUGANTI e MARCOS MENDES MIARELI.-

35. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0018151-34.2012.8.16.0014-LEILA TABORDA DE ALMEIDA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Sentença de fls.111/115: Leila Taborda de Almeida ajuizou ação de restituição de valores em face de MRV Engenharia e Participações S.A. alegando para tanto que: a) firmaram contrato de compromisso de compra e venda em 05/11/2010, referente ao imóvel que descreve, no valor de R\$ 155.150,00, a serem pagos conforme quadro de fls. 03, além de R\$ 7.866,00, a título de comissão de corretagem; b) a entrega do imóvel estava prevista para maio de 2011; c) cumpriu todas suas obrigações, sendo indicado o Banco Santander para a obtenção do financiamento do saldo devedor; d) não teve como cumprir as condições exigidas pela instituição financeira, eis que fora exigida renda mensal superior à R\$ 5.396,22, não obtendo, por isso, o financiamento; e) informada a ré, esta respondeu que não realizaria qualquer espécie de financiamento, motivo pelo qual a autora solicitou a restituição dos valores pagos; f) a ré comunicou que, do valor pago, R\$ 15.686,82, deduziria 8% sobre o valor integral do contrato, a restituiria o restante, o que, até o momento, não aconteceu; g) além deste valor, a ré nada manifestou a respeito de outros valores, vide tabela de fls. 04, no valor de R\$ 16.448,40; h) a rescisão do contrato ocorreu por culpa exclusiva da ré que não informou a autora dos requisitos necessários para a obtenção do financiamento. Pediu, com isso, a declaração de culpa da ré pela rescisão do contrato, condenando-a a restituir os valores pagos, acrescido de 10% sobre o valor a ser restituído, a título de cláusula penal, condenando, ademais, na reparação dos danos morais. Sucessivamente, a condenação da ré na restituição dos valores pagos, aplicando-se a dedução de 10% sobre os valores pagos. Citada, a ré não contestou. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende, em primeiro lugar, o reconhecimento de culpa da ré pela rescisão do contrato e, ainda, reparação de danos, com restituição dos valores pagos. Da culpa pela rescisão do contrato e restituição das parcelas pagas. A ré é revel de modo que, presumem-se verdadeiros

os fatos alegados. Entretanto, não há como reconhecer a culpa da ré pela rescisão do contrato. A ré, como é possível verificar é responsável pela construção e entrega de uma unidade autônoma, isto é, um apartamento em um edifício. A ré, portanto, não é responsável por financiamento de valores. Parece, portanto, evidente, que, querer imputar à ré a culpa pela negativa do financiamento, ou por nada informar quais os requisitos necessários para tanto, é, no mínimo, absurdo. Se culpa houve, ela é imputada à autora, na modalidade negligência, pois firmou contrato de compromisso de compra e venda se acautelar-se, previamente, sobre se teria condições de adimplir as prestações e se preencheria as condições impostas por terceiro, absolutamente estranho à relação jurídica estabelecida entre as partes, que é o agente financeiro, para obter o financiamento. Ora, o homem médio, prudente e de discernimento verificaria a possibilidade de obter o financiamento antes de firmar o contrato, ou, ao menos, é o que se espera. Portanto, não é minimamente aceitável querer imputar à ré culpa pelo fato da autora não conseguir, com terceiro, valor paga quitação do imóvel. Desta maneira está absolutamente descartada a possibilidade da autora de obter a restituição integral das parcelas pagas, acrescidas de cláusula penal de 10%, pois, a culpa pela rescisão é, exclusivamente, da autora. Portanto, o que deve ser acolhido é o pedido sucessivo formulado, no sentido de condenar a ré a restituir 90% dos valores pagos. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL ... - PERDA DO SINAL DE NEGÓCIO - ARRAS - INÍCIO DE PAGAMENTO - RETENÇÃO DE VALORES PAGOS - PERCENTUAL DE 10%. ... 4. Integrando o sinal de negócio o valor final do bem, as arras caracterizam-se como princípio de pagamento, devendo, pois, as mesmas compor o todo auferido para adimplemento do negócio jurídico. 5. Havendo rescisão contratual, deve-se proceder a devolução dos valores pagos pelo comprador, autorizando-se a retenção de 10%. ... (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0593504-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 02.03.2010) Da reparação de danos morais. Considerando que não foi verificada a culpa da ré pela rescisão do contrato, não vejo como condená-la a reparar os danos morais. No que diz respeito ao valor a ser restituído, a divergência havida entre as partes não é fato suficiente para gerar constrangimento suficiente para gerar reparação extrapatrimonial. Dos valores pagos a terceiros. O primeiro valor pago a terceiro diz respeito ao valor comissão cobrada pela Imobiliária. O trabalho desenvolvido restou totalmente completado. Isso é, o trabalho de aproximação ocorreu, tanto que o compromisso de compra e venda foi formalizado. Assim, o objeto da comissão restou esgotado e a culpa pela rescisão não pode ser atribuída à ré, como já se destacou. Desta maneira, não deve a ré suportar os valores pagos a título de comissão. Os outros valores pagos a terceiros, fls. 74/77, indicam Assessoria La Luna. Entretanto, não restou esclarecido qual o vínculo e a necessidade de pagamento desses valores em relação ao contrato entabulado. Em sendo assim, sem a mínima possibilidade de se verificar qual a origem dos pagamos e ao que se referem, não há como acolher a pretensão de determinação da ré a restituí-los, até porque, como já destacado, não é a responsável pela rescisão do contrato. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão formulada a título de pedido sucessivo, motivo pelo qual condeno a ré a restituir à autora 90% dos valores pagos, corrigidos pelo INPC a partir de cada pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Adv. TONY ALVES.-

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0025866-30.2012.8.16.0014-SILVIO MACHADO SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sentença de fls.125/128: Silvio Machado Silva ajuizou a ação revisional de contrato em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Mérito Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; a pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Verifica-se no contrato, fls. 15, que a taxa de juros mensal é de 2,02%, enquanto que a anual é de 27,05%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma

linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 24,24%, não 27,05%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática:  $(1 + \text{taxa}/100)^{\text{Período}}$  Ou seja:  $(1 + 0,0202)^{12} = 1,27122911315225254361098.....$ , que significa uma taxa de juros efetiva de 27,1229% ou, aproximadamente, 27,05%, taxa contratada. É que, qualquer valor multiplicado por 1,271229... sofrerá um aumento de, aproximadamente, 27,05%. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da comissão de permanência inexistente Analisando os contratos, fls. 17, cláusula 5, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que incidirão sobre os valores em débito: juros de mora, juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0034491-53.2012.8.16.0014-JEROASTO BORGES DA SILVA e outro x ULVES VERONEZES STORTI- Sentença de fls.160/168: Jeroasto Borges da Silva e Alane Canalles da Silva ajuizaram ação de indenização em face de Ulves Veronezes Storti alegando para tanto que: a) o primeiro autor adquiriu, em 25/08/2009, de Antonio Consulo, um ponto comercial localizado na Rua Niterói, 40, local onde era explorado comércio de locação de vagas de estacionamento e lanchonete, pelo valor de R\$ 25.936,00, passando a ter o direito de explorá-lo; b) os autores providenciaram, então, a abertura de empresa para exploração de atividade comercial bem como a continuidade da locação do imóvel, onde pagavam a importância de R\$ 1.207,50; c) pela locação das vagas de garagem, auferiam uma renda mensal de R\$ 3.272,00, além de R\$ 550,00 e R\$ 350,00, pela lanchonete e dependência que sublocavam a terceiros; d) ocorre que o réu, em 27/09/2011, notificou os autores para desocuparem o imóvel, por conta da necessidade de utilizá-lo para uso próprio, motivo pelo qual desocuparam o bem; e) ocorre que, após alguns dias da desocupação, foram surpreendidos com a informação de que o locador teria locado o imóvel para terceira pessoa, que já deu seguimento à exploração do mesmo ramo de atividade dos autores, aluguel de vagas de estacionamento, motivo pelo qual a alegação de uso próprio do imóvel é falsa. Pediram, com isso, a condenação do autor a indenizar os danos materiais, os quais sejam, R\$ 25.936,00, que pagaram pelo fundo de comércio, ou, alternativamente, o valor entre 12 e 24 vezes o valor do último aluguel (art. 44, parágrafo único da Lei de Locação), além dos lucros cessantes e, ainda, a reparação de danos morais. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) Jeroasto Borges da Silva é parte ilegítima para a demanda eis que nunca foi locatário do réu; b) nunca teve conhecimento da negociação envolvendo o ponto comercial; c) os autores foram negligentes na contratação do ponto comercial, negócio jurídico de legalidade duvidosa; d) a única proteção que o locatário possui é o direito à renovação, desde preenchidos os requisitos legais, não havendo que se falar em indenização; e) eventual indenização deve abranger o prazo entre a desocupação e o término da vigência do contrato, o que aconteceu 4 meses depois; f) a rescisão se deu por mútuo consentimento; g) não é aplicável, ao caso em tela, o artigo 47, III, da Lei de Locações eis que o contrato não era inferior a 36 meses, além do que diz respeito à locação residencial; h) o documento de fls. 106 não foi assinado e não era de conhecimento do réu, sendo que avisou à NKZA que estava estudando a possibilidade de edificar um galpão comercial no local, e ela, por equívoco, ou até mesmo, de forma negligente, confeccionou o documento constando que o proprietário precisava do imóvel para uso próprio; i) a contratação da sublocação era vedada no contrato e, ainda, desvirtuavam a destinação do imóvel; j) não há danos morais a serem indenizados. Pediu, com isso, a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem a condenação do réu a indenizá-los em razão da falta de sinceridade no pedido de restituição do imóvel locado. Da ilegitimidade ativa. Analisando o documento de fls. 18/21 é possível observar que Jeroasto Borges da Silva nunca foi locatário do réu. O autor em questão compareceu no negócio como fiador, ou seja, firmou um contrato assessorio de garantidor. Em sendo assim, efetivamente, não possui legitimidade para discutir as causas da retomada, bem como não há o que indenizá-lo já que, como fiador, certamente, a devolução do bem não lhe gerou nenhum prejuízo. Portanto, Jeroasto Borges da Silva, efetivamente, é parte ilegítima para ocupar o polo ativo da demanda. Do mérito. Dos motivos da retomada. Inicialmente, deixo registrado que neste caso, assim como em todos os demais, este magistrado atenda-se pelo já consagrado corolário do princípio da *mihi factum dabo tibi ius*, segundo o qual a parte narra fatos, mas É O JUIZ QUEM APLICA O DIREITO, OBSERVANDO TODOS OS FATOS NARRADOS. É importante registrar que o réu, em momento algum, negou que a imobiliária NKZA Imóveis era a responsável pela administração do imóvel. E, na qualidade de administradora do imóvel, referida imobiliária encaminhou o documento de fls. 106, o que também não é negado pelo réu. O documento em questão faz expressa menção de que o proprietário precisaria do imóvel para uso próprio. Sobre o tema, disse o réu que deve ter havido algum engano, pois avisou à NKZA que estava estudando a possibilidade de edificar um galpão comercial no local, sendo que ela, por equívoco, ou até mesmo, de forma negligente, confeccionou o documento constando que o proprietário precisava do imóvel para uso próprio. Ocorre que, se a representante do réu cometeu algum equívoco, alguma negligência, ou não

atou na forma combinada, este problema não pode ser transferido aos autores. Se, efetivamente, aconteceu um erro da administradora do imóvel, caberá ao réu, oportunamente e pelas vias regulares, pretender o reembolso. Mas o fato que se estabelece é que a representante do réu, falando em seu nome, pediu o imóvel para uso próprio e o próprio réu, na contestação, afirmou que isso não era verdade. Desta maneira está caracterizada, sem nenhuma dúvida, a falta de sinceridade do réu nos motivos de retomada do imóvel. Da relevância do motivo da retomada. Vejamos, agora, se a falta de sinceridade possui alguma relevância para o caso em tela. O artigo 47, da Lei nº 8.245/1991, invocado pelos autores é, COMPLETAMENTE INAPLICÁVEL ao caso em tela. Referido dispositivo está incluído no CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - SEÇÃO I - DA LOCAÇÃO RESIDENCIAL. Portanto, referida norma diz respeito, unicamente, à locação residencial, o que, evidentemente, não é o caso. E, se não é aplicável o artigo 47 da norma supra mencionada, a regra do artigo 44, por violação ao artigo 47, evidentemente, também não é. Tratando-se de imóvel cuja locação era comercial, o réu teria direito de reavê-lo, por qualquer motivo, ou por motivo algum (denúncia vazia), pelo simples encerramento do contrato. Deste modo, a simples falta de sinceridade, neste caso, não possui nenhuma relevância. Da retomada do bem antecipadamente. O que é relevante, aqui, é o pedido de restituição do bem antes de findo o término do prazo previsto no contrato. Observa-se que o prazo da locação era de 36 meses, com início em 20/04/2009 e término previsto para 19/04/2012. O imóvel foi pedido em 27 de setembro de 2011, fixando-se data de entrega até dia 30 de novembro de 2011. Como se vê, foi solicitada a devolução do imóvel antes do término da locação. E, não há que se falar em mútuo acordo como afirmou o réu. O distrato deve observar a mesma forma do contrato. Tratando-se de contrato escrito, o distrato deveria observar, também, a forma escrita, o que não ocorreu. Assim, o que se vê, em verdade, foi uma rescisão unilateral do contrato, pelo locador/réu, antes de vencido o prazo estabelecido no acordo. Desta maneira, a penalidade a ser imposta é a prevista no contrato. Sobre este tema, dispõe a cláusula 6ª, fls. 19, que, havendo rescisão antecipada do contrato, a parte infratora, que no caso é o locador/réu, pagará multa equivalente a 3 aluguéis vigentes, proporcional ao tempo decorrido. Pois bem, sendo a locação de 36 meses, e tendo a autora ocupado o imóvel por 31 meses, tem-se a seguinte proporção: 3 aluguéis 36 meses 0,42 aluguel 5 meses. Desta maneira, o valor devido, em razão da rescisão antecipada do contrato é de R\$ 507,15, devidos em 30 de novembro de 2011. Do valor pago a título de ?ponto comercial?. Quanto ao valor pago a título de ?ponto comercial?, tem-se que trata-se de negócio sem qualquer participação, e, portanto, sem qualquer responsabilidade por parte do réu. Dos lucros cessantes. O que se poderia pensar seria, somente, os lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de exercício da atividade desenvolvida pelos 5 meses que faltavam para o encerramento do contrato. Ocorre que, para tanto, a autora juntou os documentos de fls. 23/98. Os documentos são unilaterais sem credibilidade. Ora, se o estacionamento dava uma renda aproximada de R\$ 3.272,00 por mês, é de se presumir que a autora, como cidadã honesta e cumpridora de suas obrigações, recolheria os impostos pertinentes a esta renda. Entretanto, não juntou declaração de renda onde informaria ao agente tributário o recebimento de ditos valores. Portanto, não cabe à autora beneficiar-se de sua própria torpeza, isto é, querer auferir renda, e, portanto, indenização sobre ela, sem cumprir com as obrigações dela decorrentes. Dos valores recebidos a título de sublocação. Outro ponto que merece destaque sob este mesmo enfoque diz respeito aos valores que a autora pretende receber, referente ao aluguel, sublocação, de parte do imóvel a terceiros. Observe-se que a cláusula décima-primeira, fls. 20, expressamente proíbe a sublocação. E, não é lícito à autora pretender indenização em razão de infringência contratual que ela própria cometeu. Da reparação de danos morais. A rescisão antecipada do contrato é situação possível e previsível, tanto que o próprio contrato já consigna qual seria a penalidade para esta circunstância. Isso quer dizer que, tratando-se de descumprimento contratual, não é apto a causar males suficientes a justificar a reparação de danos morais. É certo que causou alguns transtornos. Mas, estes transtornos fazem parte da vida comercial e social, de modo que, não há motivos que justifiquem a condenação a este título. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em relação ao autor Jeroasto Borges da Silva em razão de sua ilegitimidade ativa. Caberá ao autor em questão o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade. Ainda, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a indenizar à autora no valor de R\$ 507,15, atualizados pelo INPC desde 30 de novembro de 2011 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor da condenação. Caberá à autora suportar 70% das verbas da sucumbência, enquanto que o réu deverá suportar os 30% restantes, ressalvada a gratuidade e observada a compensação, conforme artigo 21, do Código de Processo Civil. -Advs. DIOGO SABINO SILVA, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, NATALIA DE MOURA FALCAO e AMANDA SANVEZZO DE OLIVEIRA-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0035799-27.2012.8.16.0014-SALVIANO BORGES DA SILVA x OMNI S.A.- Sentença de fls.53/56: Salviano Borges da Silva ajuizou a ação revisional de contrato em face de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; Pediu a

revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminar Da inépcia da inicial A petição inicial não é inepta eis que não há nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O autor demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com o réu, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, o qual, inclusive, foi exercido com profundidade. Mérito Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. No entanto, no caso dos autos, não há capitalização de juros. Verifica-se no contrato, fls. 16, que a taxa de juros mensal é de 4,92%, enquanto que a anual é de 59,04%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge exatamente o percentual de 59,04%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma simples. Portanto, não há o que se revisar em relação a este ponto. Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com juros de mora e multa, conforme é possível verificar às fls. 17, cláusula 4. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.[...] 3. É admissível a cobrança de comissão de permanência- tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios e multa moratória, afasta-se a incidência da comissão de permanência. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no REsp 1299742/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040716-89.2012.8.16.0014-MARINAIDE PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls.51/53: Marinaide Pereira da Silva ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 40/46. A autora se manifestou. É o relatório. Mérito A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 18 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR

- 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela autora, cumprindo com a determinação, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0042289-65.2012.8.16.0014-MARCELO FERREIRA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls.75/79: Marcelo Ferreira Silva ajuizou a ação revisional de contrato em face de BV Financeira SA Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Mérito Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloiti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Verifica-se no contrato, fls. 20, que a taxa de juros mensal é de 2,57%, enquanto que a anual é de 35,55%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 30,84%, não 35,55%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática:  $(1 + \text{taxa}/100)^{\text{Período}}$  Ou seja:  $(1 + 0,0257)^{12} = 1,355951844490153029473.....$ , que significa uma taxa de juros efetiva de 35,59 ou, aproximadamente, 35,55%, taxa contratada. É que, qualquer valor multiplicado por 1,3559... sofrerá um aumento de, exatos, 35,59%, próximo de 35,55%, percentual contratado. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 20, quadro 6, ?encargos moratórios?. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. [...] 3. É admissível a cobrança de comissão de permanência- tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios e multa moratória, afasta-se a incidência da comissão de permanência. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no REsp 1299742/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais,

com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DIOGGO DE PAULA PEREIRA.-

41. CARTA PRECATÓRIA-93/2004-Oriundo da Comarca de -N.C.O.L. x L.R.C.L. e outros-Despacho de fls.163: Promova-se o reforço da penhor. - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado expedido.-Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.-

LONDRINA, 29 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

## 4ª VARA CÍVEL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**

**Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 160/2012 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0031 012608/2011  
 ADEMIR TRIDA ALVES 0055 074520/2011  
 ADRIANA ROSSINI 0007 035785/2007  
 ADRIANO MARTINS 0013 041463/2008  
 0013 041463/2008  
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0022 025448/2010  
 ALVINO APARECIDO FILHO 0024 041819/2010  
 ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDA 0028 081673/2010  
 ANA PAULA BRUDNICKI BARBOS 0018 028941/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0006 035784/2007  
 0030 011861/2011  
 0033 017381/2011  
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0041 043190/2011  
 0052 069810/2011  
 BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0058 007187/2012  
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0011 023270/2008  
 0019 029360/2009  
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0046 061385/2011  
 0050 068348/2011  
 BRUNO MIOLA DA SILVA 0015 041467/2008  
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0026 065014/2010  
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0036 022264/2011  
 CASSIA ROCHA MACHADO 0039 040035/2011  
 CELSO DAVID ANTUNES 0037 026218/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0044 057457/2011  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0021 037424/2009  
 0036 022264/2011  
 CLEUSA DA COSTA S. PAGNAN 0069 040093/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0029 007902/2011  
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0042 050208/2011  
 DANIEL HACHEM 0065 038291/2012  
 0066 038303/2012  
 0067 038315/2012  
 0068 039436/2012  
 DANIELA D AMICO MORAES 0048 065130/2011  
 DANILO CESAR HERCULANO 0070 041209/2012  
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0060 017068/2012  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIR 0018 028941/2009  
 DELFIM SUEMI NAKAMURA 0001 013811/2003  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0058 007187/2012  
 DORVAL FRANCISCO DA SILVA 0053 070092/2011  
 ELAINE C. ANDREOTTI 0028 081673/2010  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0007 035785/2007  
 ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0071 044367/2012  
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0058 007187/2012  
 FABIO APARECIDO FRANZ 0029 007902/2011  
 0034 021360/2011  
 FABIOLA CUETO CLEMENTE 0007 035785/2007  
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0021 037424/2009  
 FERNANDO RUMIATO 0030 011861/2011  
 0040 043134/2011  
 FLORIANO YABE 0003 013883/2003  
 FRANCIELLE KARINA DURAES SA 0049 066774/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0007 035785/2007  
 FRANCISCO BROMATI NETO 0015 041467/2008  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0054 073622/2011  
 GILBERTO PEDRIALLI 0038 027009/2011  
 GILBERTO PEDRIALLI 0052 069810/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0044 057457/2011  
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0029 007902/2011

0034 021360/2011  
 GISELE ALMEIDA BARROZO 0003 013883/2003  
 GLAUCO IWERSEN 0047 062480/2011  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0062 034958/2012  
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0059 007788/2012  
 HELENA ANNES 0010 022539/2008  
 HELESSANDRO LUIS TRINTINALI 0001 013811/2003  
 IRACELLES GARRET LEMOS PERE 0033 017381/2011  
 IVAN PEGORARO 0008 000791/2008  
 IVANI MARQUES VIEIRA 0063 037231/2012  
 JEFFERSON DIAS DOS SANTOS 0023 030720/2010  
 0023 030720/2010  
 JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIO 0002 013844/2003  
 JOAO EDSON PEIXOTO 0018 028941/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0044 057457/2011  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0009 001013/2008  
 JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0012 041204/2008  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0009 001013/2008  
 JOSE CARLOS CARNEIRO 0056 078720/2011  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0049 066774/2011  
 JOSE DORIVAL PEREZ 0001 013811/2003  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0039 040035/2011  
 JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0053 070092/2011  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0009 001013/2008  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0045 059709/2011  
 JULIARA APARECIDA GONCALVES 0013 041463/2008  
 0013 041463/2008  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0035 021560/2011  
 0061 027887/2012  
 0065 038291/2012  
 0066 038303/2012  
 0067 038315/2012  
 0068 039436/2012  
 JULIO CHRISTIAN LAURE 0070 041209/2012  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 0006 035784/2007  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 026711/2009  
 0025 058276/2010  
 0035 021560/2011  
 0041 043190/2011  
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0059 007788/2012  
 LEONARDO ANACLETO CHAVES 0015 041467/2008  
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0050 068348/2011  
 0051 069313/2011  
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0041 043190/2011  
 0052 069810/2011  
 LUIS CARLOS LAURENÇO 0037 026218/2011  
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0022 025448/2010  
 LUIS HENRIQUE FERRAZ 0013 041463/2008  
 0013 041463/2008  
 LUIZ ANTONIO BORRI 0048 065130/2011  
 LUIZ CARLOS FREITAS 0025 058276/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 007788/2012  
 LUIZ GUILHERME MENDES BARRE 0070 041209/2012  
 LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0025 058276/2010  
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0004 030946/2006  
 MAGDA FRANCISCA DA SILVA 0053 070092/2011  
 MANUEL PEREIRA DOS REIS 0026 065014/2010  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0061 027887/2012  
 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEI 0003 013883/2003  
 MARCELO LUIZ FERRARI 0018 028941/2009  
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0042 050208/2011  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0021 037424/2009  
 MARCIO ROBERTO STRASSACAPA 0016 041489/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 023270/2008  
 0019 029360/2009  
 0058 007187/2012  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0027 065258/2010  
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0017 026711/2009  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0038 027009/2011  
 0052 069810/2011  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0042 050208/2011  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0040 043134/2011  
 MARCOS JOSE DE PAULA 0014 041464/2008  
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LES 0059 007788/2012  
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0024 041819/2010  
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0022 025448/2010  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0009 001013/2008  
 MARIA JOSE STANZANI 0043 057079/2011  
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0021 037424/2009  
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0047 062480/2011  
 MARINO SILVA 0007 035785/2007  
 MARIO FRANCISCO BARBOSA 0037 026218/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0047 062480/2011  
 MARLOS LUIZ BERTONI 0022 025448/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 012608/2011  
 0032 014112/2011  
 0046 061385/2011  
 0047 062480/2011  
 0050 068348/2011  
 0057 002099/2012  
 MONICA CESARIO PEREIRA COTE 0013 041463/2008  
 0013 041463/2008  
 MOYSES CARDEAL DA COSTA 0002 013844/2003  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0032 014112/2011  
 0045 059709/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0064 037552/2012  
 NELSON PILLA FILHO 0059 007788/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 0040 043134/2011  
 NÉSIO DIAS 0020 035563/2009

ODILSON ROBERTO DA SILVA 0028 081673/2010  
 OLDEMAR MARIANO 0005 000945/2007  
 PAULO CESAR JORGE FILHO 0027 065258/2010  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0055 074520/2011  
 0060 017068/2012  
 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FRE 0015 041467/2008  
 PAULO WAGNER CASTANHO 0002 013844/2003  
 PEDRO TORELLY BASTOS 0022 025448/2010  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0029 007902/2011  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0058 007187/2012  
 RAFAEL DE SOUZA SILVA 0019 029360/2009  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0022 025448/2010  
 RAFAEL JUNIOR SOARES 0048 065130/2011  
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0030 011861/2011  
 RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0012 041204/2008  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0031 012608/2011  
 0032 014112/2011  
 0046 061385/2011  
 0050 068348/2011  
 0057 002099/2012  
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0001 013811/2003  
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0036 022264/2011  
 REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0038 027009/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0065 038291/2012  
 0066 038303/2012  
 0067 038315/2012  
 0068 039436/2012  
 RENATA SILVA BRANDAO 0071 044367/2012  
 RENATO TAVARES YABE 0003 013883/2003  
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0002 013844/2003  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0048 065130/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0021 037424/2009  
 0057 002099/2012  
 RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES 0008 065130/2011  
 ROGER PERINETO 0004 030946/2006  
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0022 025448/2010  
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGN 0005 000945/2007  
 SANIA STEFANI 0007 035785/2007  
 SATURNINO FERNANDES NETTO 0002 013844/2003  
 0038 027009/2011  
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0053 070092/2011  
 SEISHIN YOGI 0056 078720/2011  
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0005 000945/2007  
 SERGIO SCHULZE 0006 035784/2007  
 0030 011861/2011  
 0033 017381/2011  
 SILVIA REGINA GAZDA 0036 022264/2011  
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0006 035784/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0030 011861/2011  
 0034 021360/2011  
 THIAGO RIBEIRO VIEIRA 0054 073622/2011  
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0027 065258/2010  
 VALDELIZ GOMES CASONATO 0011 023270/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-13811/2003-JABIS LUIZ DE CARVALHO e Outro X BANCO ITAÚ S/A e Outro - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos pelo banco réu, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência da sentença ser "omissa".É o relato.DECIDO.Conheço do recurso por tempestivo e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie, a ausência da decisão a respeito da capitalização anual de juros decorre por não ser este mérito da ação, bem como, por ser admitida a sua cobrança pelo ordenamento jurídico.Intime-se.Londrina, 5 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, DELFIM SUEMI NAKAMURA e JOSE DORIVAL PEREZ,RAQUEL LAURIANO RODRIGUES.

2.-MONITÓRIA-13844/2003-DEBORA ZAMBOLIN e Outros X ROBERTO RIBEIRO MUCCI e Outros - Fls. 432 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ROBERTO RIBEIRO MUCCI, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. (petição não assinada)É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúbidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se..." - Adv(s).MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO e JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR,ROBERTO DE MELLO SEVERO,SATURNINO FERNANDES NETTO.

3.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-13883/2003-ODILSON ROBERTO DA SILVA X LEOPOLDO HOFFMANN STORTI - Vistos e examinados estes autos de ação de rito ordinária, registrados sob o n.º 377/03, em que é requerente ODILSON ROBERTO DA SILVA e em que é requerido LEOPOLDO HOFFMANN STORTI.Trata-se de ação de rito ordinário, registrada sob o n.º 377/03, em que são partes, de um lado,

como requerente, ODILSON ROBERTO DA SILVA e, de outro, como requerido, LEOPOLDO HOFFMANN STORTI, através da qual aduz o requerente que, não obstante a cirurgia a que foi submetido, não teve cessadas as insuportáveis dores que acometiam seu joelho. Ao contrário, foram elas agravadas em intensidade, circunstância que, após algumas infiltrações ineficazes, o determinou a procurar outros profissionais. Destes, ouviu a afirmação de que havia sido vítima de erro médico, caracterizado, entre outros aspectos, por erro de diagnóstico, causado devido à ausência do exame adequado - ressonância magnética -, e pela utilização de técnica ultrapassada para a cirurgia de joelhos. Realizada a intervenção nestes moldes, culminou ela por incidir em ponto não afetado por lesão, ocasionando a retirada de menisco sadio (medial) e mantendo íntegro, no entanto, o menisco lesionado (lateral). Este fato o levaria a outras duas cirurgias. Apesar de bem sucedidas, não foram elas, todavia, suficientes para corrigir os desastrosos efeitos proporcionados pela primeira, sob a responsabilidade do requerido, que se caracterizou pela imperícia. Por tais razões pretende o requerente, em face dos inúmeros transtornos a si ocasionados, com reflexos físicos, psicológicos e patrimoniais, seja o requerido condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais (inclusive em relação ao custeio dos serviços de acompanhante nas fases pós-cirúrgicas e em relação à perda e/ou à diminuição da sua capacidade produtiva) e morais que, por erro de sua atuação profissional, lhe foram arreados.Regulamente citado, o requerido ofereceu contestação e, sem preliminares, afirmou que o requerente, maliciosamente, deixou de narrar parte considerável do histórico de lesões e de comprometimento do seu joelho, alterando, deste modo, a verdade dos fatos.Esclareceu que, por ocasião de seu primeiro contato profissional com o requerente, ocorrido em meio à consulta realizada no dia 25 de junho de 2001, foi-lhe relatado que há aproximadamente 14 (quatorze) anos ele havia se envolvido em acidente automobilístico, em consequência do qual lhe fora imposta severa lesão traumática em seu joelho esquerdo, submetido, por isso, a procedimento de artroscopia. A par desta anotação, advertiu, ainda, que o prontuário médico da época registra a existência de informação a respeito de um entorse do joelho esquerdo há cerca de 8 (oito) anos, período que também tem como parâmetro a consulta realizada no mesmo dia 25 de junho de 2001. Referindo-se a um entorse do mesmo joelho esquerdo, descrito pelo requerente como evento ocorrido, segundo a inicial, 9 (nove) anos antes da data marcada para a consulta - por volta do ano de 1994 -, informou, por dados obtidos naquela avaliação, o fato de uma anterior consulta, contemporânea à destacada lesão, com o Dr. Nasir Jamil Bauab, cujo diagnóstico apresentou-se como suspeita de rotura do menisco medial do joelho esquerdo, com histórico de edema e de ocorrência de bloqueios com derrame, quadro que o acompanhou desde então, não dedicando ele à sua recuperação qualquer tratamento fisioterápico.Realçou que, não obstante a delicada situação de seu joelho, o requerente, ignorando o referido diagnóstico, por longos anos, de forma imprudente e agressiva, o expôs a constante sacrifício, derivado da prática reiterada de atividades físicas e desportivas, submetendo-o a risco sem precedentes, agravando ainda mais a sua já precária situação. Argumentou, por este contexto, evidente quanto à negligência para o tratamento e claro quanto à intensa rotina de atividades de esforço sobre o membro lesionado, que o período compreendido entre 1994 e entre 2001 foi decisivo para a piora do seu quadro clínico, apesar de a inicial ser comedida no que concerne ao detalhamento de tais eventos.Ponderou que, a despeito de solicitado, o exame de ressonância magnética não se realizou, por se mostrar economicamente inviável para o requerente. Garantiu, no entanto, que o conjunto dos exames realizados, com preponderância para o clínico, era satisfatório para autorizar, do ponto de vista técnico, uma segura avaliação do quadro objeto de investigação, demonstrando ele a presença de lesão de menisco e provável artrose antiga, crônica e com considerável evolução. Anotou, ainda no que concerne aos exames, que o conteúdo da ultrassonografia, realizada em julho de 2001, quando confrontado com o da realizada em novembro do mesmo ano, demonstra o equívoco em que aquela incidiu, pois atribui ao menisco comprometido (medial) a característica de sadio, quando, na verdade, ele era portador de severa lesão.Relatou que o retorno do requerente a seu consultório ocorreu somente sessenta dias após a primeira consulta, com sintoma de impotência funcional do joelho em flexão - bloqueio -, diante das insuportáveis dores que o acometiam, além da quase impossibilidade de locomoção, quadro compatível com a exigência de cirurgia, da qual dependia, inclusive, a sua alta.A aguda dor pela qual passava o requerente e a impotência funcional de alto grau não permitiam a realização do exame clínico em sua integralidade, alegou. Sem embargo disso, solicitou novo exame de Raiu-X para a verificação da presença ou da ausência de corpos livres no joelho, cujo resultado foi compatível com o anterior, revelando, assim, a conveniência de manutenção daquele estado clínico.Restou por ele pontificado que a lesão prolongada do menisco, a que não se dispunso qualquer tratamento, é capaz de provocar à articulação assim exposta desgaste importante da cartilagem articular (artrose) e instabilidade do joelho, danos irreversíveis e para os quais a terapêutica recomendada produz o efeito tão-somente de um paliativo.Asseverou, ainda, quanto a este aspecto, que a sinovite, provocada pelas inflamações seguidas da membrana sinovial, conduzem a um quadro de dor extrema e de derrame no joelho, para o qual é necessário, como tentativa de reabilitação, a extração da inflamação. A sinovite, frisão, ainda, não estaria imune à possibilidade de recidiva.Discorreu sobre a evolução das lesões do joelho esquerdo do requerente, chamando a atenção para o aspecto crônico da artrose e para a sua repercussão sobre a cartilagem óssea.Aduziu que, à época, o requerente foi devidamente informado acerca do diagnóstico, do procedimento e da cirurgia, prestando, inclusive, anuência quanto à necessidade desta, bem como quanto aos riscos, às possíveis seqüelas, físicas e psíquicas, e às eventuais complicações em decorrência dela causada. Com esteio em declaração, firmada pelo profissional responsável pela emissão do laudo que serviu de base à formação do diagnóstico, ressaltou a probabilidade de falha do exame ultrassonográfico.Reiterando a incoerência entre o teor dos laudos de

ultrassonografia, produzidos antes e depois da cirurgia, desceu a detalhes sobre as diferenças encontradas em um e outro. Apontando que os dois meniscos do joelho esquerdo do requerente apresentavam lesões, e, por isso, ambos foram manipulados, negou que houvesse erro na condução da cirurgia, juízo por ele formado em face das evidências colhidas com o resultado da ressonância magnética, claro ao abalzar o bom estado do menisco (lateral), que parcialmente sofreu os efeitos da extração, em evidência de que os esforços do procedimento efetuado realizaram-se, em maior parte, sob o comprometido, o medial. Utilizando-se, por fundamento, da conclusão exposta pela ultrassonografia (para a qual o menisco lateral é considerado com aspecto ecográfico normal), pretendeu demonstrar a correção da cirurgia por ele executada, na medida em que eficaz à superação do bloqueio do joelho, sintoma a cuja consequência teria sido determinante para a busca, por ele, do tratamento. Recordou que a cirurgia teve por objeto o tratamento das lesões do menisco e da sinovite, não da artrose. Delineou as circunstâncias que o levaram a considerar a cirurgia o procedimento adequado e a ênfase desta intervenção em relação ao menisco medial, submetido à extração do tanto quanto estritamente necessário à solução do problema, visando, ao máximo, preservar a estrutura não comprometida pela lesão. Enfatizou que as outras duas cirurgias, a que, após a realizada pelo requerido, se sujeitou o requerente, ambas realizadas pelo Dr. Jonas José Blanco, não tiveram por foco qualquer tentativa de correção em relação à anterior. Os problemas por aquelas enfrentados referiam-se a lesões anteriores ao tratamento cirúrgico por si proporcionado. Por esta circunstância, sequer em tese, no exíguo tempo que transcorreu entre uma e outra situação, poder-se-ia cogitar de se atribuir à cirurgia que realizou a causa de desenvolvimento dos problemas tratados naqueles outros procedimentos, disse a contestação. Descreveu aspectos relacionados à boa evolução clínica do requerente, no período pós-operatório. Comparando os resultados colhidos pelos exames de Raio-X, produzidos em duas oportunidades distintas, na medida em que um é de data anterior e que outro é de data posterior à cirurgia, constatou, com o que considera evidência da correção de sua atuação profissional, que os espaços e as superfícies articulares do requerente mantiveram-se preservados mesmo após a intervenção a que fora submetido, pois incidiu ela apenas sobre ponto necessário. Com base em diagnóstico sugestivo da terapêutica a ser adotada, informação obtida por meio da análise de ultrassonografia, justificou ter ministrado duas infiltrações no joelho esquerdo do requerente, visando à melhora do quadro inflamatório. Declarou que apenas depois da cirurgia, ao destravar o joelho (pois até aquele momento ele se encontrava bloqueado), tornou-se possível o "exame de sinal gaveta", cujo resultado apontou para uma discreta presença de lesão do ligamento cruzado anterior - sinal de gaveta -, circunstância que o levou a solicitar do requerente, em último contato profissional (porque, após isto, ele não mais retornou para dar continuidade ao tratamento), a realização do exame de ressonância magnética, expediente por ele não atendido. Por este contexto, rebateu as alegações que lhe atribuíam responsabilidade, em decorrência de falha em sua atuação profissional. Criticou, negando que houvesse fundamento mínimo para a afirmação, imputação de erro médico, procedimento que lhe trouxe diversos transtornos em sua vida profissional e pessoal, acrescentou. Com vistas a certificar-se acerca da procedência do explanado, diligenciou na busca de informações com o Dr. Nasir Jamil Bauab, profissional que, em avaliação, teria subsidiado o requerente com os dados técnicos que por ele foram utilizados como respaldo para dar credibilidade à sua versão, colega de profissão que, em atendimento, negou que teria sido o responsável pelas afirmações, tratadas na inicial, como de sua autoria. Defendeu que, diante do quadro clínico apresentado, não havia condições físicas de o requerente desempenhar as atividades por ele descritas como de sua rotina ordinária no período anterior à cirurgia, realizadas apenas na medida e no limite do permitido pelas restrições a ele impostas em razão das lesões. A inicial omitiu-se na informação sobre a existência da artrose, apesar de, em certo momento, reconhecer, por referência ao laudo, a presença de esteófitos retropatelares e leve proeminência das espinhas intercondilíneas das tíbias, traços característicos da presença da patologia omitida, pontuou a defesa. Recusou ter feito a proposta de nova intervenção para reparo da anterior, orientação a si atribuída como necessária, nas circunstâncias. A este propósito, replicou que a parte descrita como de remoção imperiosa era, na verdade, a parte do menisco não comprometida pela lesão, cuja extração não era recomendável, expondo, com isso, a desnecessidade de repetição do procedimento. Destacou também que o laudo de exame de Raio-X, acostado às fls. 51, não tem o conteúdo de piora do quadro clínico, informação vinculada a ele pelo requerente. Elucidou, quanto a isto, que o registro nele constante de irregularidade da superfície óssea subcondral da patela, sugerindo condromalácia tem o significado equivalente de esteófitos retropatelares discretos (laudo de Raio-X, fls. 28) e mínimos esteófitos retropatelares (laudo de Raio-X, fls. 30), sintomas compatíveis com o conjunto representativo da artrose. Assinalou como consequência favorável da cirurgia o melhor posicionamento dos joelhos, dado obtido por meio da comparação do laudo de Raio-X anterior a ela com o último, que lhe foi posterior. Observou que, em seguida à cirurgia, não houve o surgimento de qualquer alteração patológica, por ela provocada, apesar de o requerente, nada obstante a referência a laudo, dizer o contrário. Fez a menção de que, ao médico especialista em ortopedia, responsável pelo tratamento cirúrgico do menisco (meniscectomia), é facultado, de forma técnica, a opção válida entre a cirurgia convencional - aberta - e entre a por vídeoartroscopia, não havendo qualquer norma que, diante da situação concreta, lhe tolha a capacidade de escolha. Impressionou-se com a peculiaridade do enfrentamento dado pelo requerente ao caso, pois, segundo a defesa, teria ele sido negligente com o tratamento de aspectos contrários ao seu interesse (a ponto de omiti-los na descrição do resultado do exame), e, de outro lado, minucioso em relação à parte que, em tese, ser-lhe-ia favorável. Desvinculou do procedimento da infiltração a consequência do enfraquecimento da articulação interna do joelho, a cuja causa provável, aventou, ligar-se-ia a um antigo problema de artrose. Trouxe à controvérsia esclarecimentos acerca da expressão sequela cirúrgica, presente nos

laudos de ressonância magnética, termo segundo o qual, para o próprio signatário dos documentos em relação aos quais ela se fez constar - Dr. Décio Prando Moura -, seria a expressão desprovida de juízo de valor, meramente descritiva e indicativa da presença de "manipulação cirúrgica", tão-somente. Expôs, quanto à segunda cirurgia efetuada pelo Dr. Jonas José Blanco, ter sido ela motivada por problemas degenerativos decorrentes de artrose preexistente e de sinovite crônica. Mencionou que as entradas, confeccionadas pelo requerente, entendidas estas como o uso de expressões-título que visam a introduzir o teor dos documentos que as sucedem, não encontram apoio nos exames que são por elas anunciados. Afastou a existência de correlação das alterações descritas no laudo de Raio-X (fls. 79) com a cirurgia por si realizada, pois, sob a ótica da defesa, aquelas não decorrem desta, a despeito do elo falsamente levantado pelo requerente. Tratou da lesão iatrogênica, do comprometimento do membro inferior esquerdo, da repercussão na coluna vertebral e da limitação dos movimentos, circunstâncias todas não apuradas durante todo o período de tratamento feito consigo. Não admitiu que a cirurgia por si realizada fosse a origem da depressão enfrentada pelo requerente, assim como, avaliou, não tem ela qualquer influência negativa sobre a vida conjugal, a familiar, a social, a profissional e a acadêmica dele. A este respeito, questionou, também, a eficiência exclusivamente antidepressiva dos medicamentos utilizados, para os quais há carência de receitas e de notas fiscais de compra. Descartou a necessidade de uma quarta cirurgia, uma vez que o tratamento da artrose, atualmente, conta com técnicas específicas para o combate de seus sintomas, os quais, por sua vez, não possuem relação com a cirurgia que realizou. Prevenido, quanto à eventualidade da procedência dos pedidos, analisou, ainda, os alegados gastos efetuados com o tratamento de veículo e com o acompanhamento de terceira pessoa para o fim de facilitar a sua locomoção, na fase pós-cirúrgica, impugnando-os, por se tratarem de fatos pretensamente confirmados por documentos produzidos de forma unilateral; por outro lado, mesmo que de maneira inadvertida, seriam tais documentos úteis para demonstrar que o requerente começou a trabalhar precocemente. Frisou o fato de o requerente estar em pleno exercício de sua atividade profissional, no desempenho de atribuições e responsabilidades compatíveis com as exigidas para o cargo de auxiliar de Cartório, cuja lotação dá-se na 9.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca de Londrina. Rejeitou o pedido de indenização, baseado na expectativa interrompida (pela impossibilidade de, em decorrência da cirurgia, ser aprovado no teste de aptidão física) de vir o requerente ingressar nas carreiras de delegado ou de agente da Polícia Federal, pois, na linha da argumentação desenvolvida, danos de tal espécie, hipotéticos ou improváveis, não estão sujeitos à reparação, porque, a existir condenação como a pretendida, deve ela basear-se no ofício ou profissão exercidos à época do evento que lhe deu ensejo, condição de trabalho que não foi afetada pela cirurgia, fez questão de registrar. Reiterando os fatos acima narrados, com particular destaque para o tratamento por si efetuado, qualificado, dentro do estado da técnica, negou que, ao requerente, em decorrência da cirurgia, tivessem sido carreados danos (materiais ou morais), os quais, irresponsavelmente imputados, devem ser censurados, para além da im procedência dos pedidos formulados nesta ação de reparação de danos, pelas penas correspondentes à litigância de má-fé. O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa, em especial a que lhe atribui a omissão do relato referente à existência de uma anterior lesão do joelho esquerdo, lesão que, segundo o requerente, jamais existiu, pois, esclareceu, por ocasião do mencionado acidente (ocorrido no ano de 1983), os danos que a si foram ocasionados repercutiram apenas em relação à sua integridade física, na particular localização da face e do ombro esquerdo, sem qualquer influência sobre o joelho. Baseado na suspeita de que a tais documentos, usados pelo requerido para ratificar o afirmado, foram acrescentados dados convergentes com a versão apresentada pela defesa, solicitou a exibição incidental dos originais de prontuários postos sob a guarda do requerido e do Hospital onde se realizou a cirurgia e que este profissional tem acesso. Contou que, a despeito da recorrência em que as dores manifestavam-se, as lesões anteriores à cirurgia não o impediavam, em razão da ausência de limitação motora significativa do joelho, de exercer uma rotina relativamente normal de atividades físicas. Desqualificou as afirmações de que o exame de ressonância magnética não tenha se realizado por problemas financeiros seus, assim como a de que os exames realizados (de radiologia e de ultrassonografia do joelho) apresentariam sem a credibilidade suficiente para permitir uma análise segura do quadro clínico por eles retratado. Explicou que o retardamento ocorrido entre a primeira e entre a última consulta deveu-se ao cumprimento da carência do plano de saúde, período em relação ao qual estava impossibilitado de fazer uso do benefício por ele proporcionado. Assinalando contradições, buscou evidenciar a importância do exame de ressonância magnética, dispensado pelo requerido. Censurou a opção que, ao tratamento do menisco, deu preferência à cirurgia aberta, escolhida, em detrimento da vídeoartroscopia, procedimento menos invasivo e mais consentâneo com a atualidade da técnica médica. Insistiu na caracterização do erro médico, realçando, para este fim, o fato, negado pela parte contrária, de que, realmente, houve a retirada indevida do menisco medial (sadio), sem a competente manipulação do menisco lateral (lesionado), sequer sendo o requerido capaz de identificar a real causa das dores que o acometiam, na medida em que, embora por ele não diagnosticada, se apresentavam atreladas à lesão de rotura do ligamento cruzado anterior. Isentou de falhas os laudos apresentados, argumentando, ainda, que, se realmente fosse essa a segurança por eles proporcionada, jamais poderia submeter o paciente a risco de tal ordem. Criticou a passagem da defesa que, em julgamento, considerou dispensável o exame de imagem no diagnóstico de doenças relacionadas à especialidade da ortopedia. Sem embargo do abono à afirmação de que a cirurgia realizada pelo Dr. Jonas José Blanco não teria por objeto o mesmo da efetuada pelo requerido, objetou que não obstante isto ela serviu para o tratamento do mal a que aquela deveria ter se dedicado, mas que, equivocadamente, não cuidou. Trouxe argumentos desfavoráveis a respeito da idoneidade das alegações feitas com base nos prontuários, médicos



e fisioterápicos, oriundos da clínica de propriedade do requerido, naturalmente suspeitos em razão da origem que ostentam, argumentou.Reputou à intervenção, feita pelo requerido, a causa fundamental da piora do estado de saúde do seu joelho, cujas dores a ele intrínsecas, destacou, não cessaram, mesmo após as quatro infiltrações a que fora submetido, contexto que lhe afastou da tentativa de um novo procedimento cirúrgico, sugerido pelo profissional requerido, para a remoção de uma pequena porção restante do menisco.Explanou que o tratamento proposto pelo Dr. Nasir Jamil Bauab não prosseguiu devido à sua incapacidade financeira de fazer frente aos gastos dele derivados.Pugnou, por fim, pelo reconhecimento da litigância de má-fé do requerido ao fundamento de que o comportamento que ele adotou, no processo, induz à alteração da verdade dos fatos, concluindo, assim, pela procedência dos pedidos formulados nesta ação de reparação de danos - Obs.: esta peça sua fez-se ainda acompanhar de alguns documentos, os quais, em atenção ao contraditório, foram submetidos à análise da parte contrária.Realizou audiência preliminar, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que o feito foi saneado.Em seguida, determinou-se a realização de prova pericial, que, uma vez iniciada, não chegou a concluir-se. Faltava ao perito, segundo sua avaliação, determinados dados, os quais foram por ele solicitados. Alguns deles fornecidos pelo requerente. Nesta oportunidade reiterou ele - requerente - a importância da juntada dos prontuários originais (arquivados em poder do requerido e do Hospital que abrigou a cirurgia) para, após integrados ao processo, devidamente formalizados, sujeitarem-se, tal como o prontuário apresentado pelo Dr. Nasir Jamil Bauab, a exame pericial documentoscópico, com o fito de provar a autenticidade material dele.O referido exame realizou-se, cumprido o laudo a finalidade que anteriormente dera causa à sua elaboração.Ao retornar o caso para a avaliação do perito, após, portanto, o acréscimo das informações solicitadas e da análise pericial sobre a idoneidade dos documentos, declinou ele do encargo para o qual, antes, havia sido nomeado.Foram efetuadas inúmeras nomeações de profissionais habilitados para a produção da prova pericial, sem sucesso, no entanto.Após ofício expedido a profissionais e substituição, foram enviados a este Juízo prontuários referentes ao tratamento por eles dispensado ao requerente, manifestando-se as partes após a juntada dos referidos documentos.É o relato.Decido.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial, particularmente difícil ante a peculiaridade do caso, em que colegas de profissão têm de avaliar a excelência do trabalho realizado por um de seus pares. Pela impossibilidade de melhor instrução, após anos de esforços, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova em relação às obrigações de meio.No que concerne ao ônus da prova, aliás, é necessário frisar que, em casos como o presente, em que se discute acerca da idoneidade de cirurgia realizada - obrigação de meio -, a responsabilidade pessoal do profissional liberal será apurada mediante a verificação de culpa. Neste sentido, a corroborar tal entendimento, é a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa o aresto a seguir ementado:ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 07/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a relação entre médico e paciente é de meio, e não de fim (exceto nas cirurgias plásticas embelezadoras), o que torna imprescindível para a responsabilização do profissional a demonstração de ele ter agido com culpa e existir o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado - responsabilidade subjetiva, portanto (...)(REsp 1184932/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012).Eslarecida a razão do posicionamento adotado em torno da polêmica do ônus da prova, verifica-se que não existem preliminares a serem tratadas, estando o processo, assim, pronto para, sem o tratamento de questões tangenciais, iniciar o exame sobre o mérito da controvérsia.Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual se pretende a reparação pelos danos ocasionados em face do cumprimento imperfeito de obrigação contratual, consistente na realização de cirurgia de joelho.A questão fundamental, a determinar a procedência ou a improcedência dos pedidos, diz respeito, conforme restou definido por ocasião do despacho saneador (fls. 219), à correção ou à incorreção do tratamento médico dispensado ao requerente pelo requerido. Embora tenha este manifestado inconformismo quanto ao âmbito de extensão probatório compreendido pelo ponto controvertido fixado, nota-se que os limites definidos realmente abrangem o ponto principal da controvérsia, residente no acerto ou no desacerto do procedimento realizado.Os demais aspectos, apesar da relação que possuem com a questão central, são secundários neste contexto, no qual se discute responsabilidade derivada de obrigação de meio, centrada na ação culposa e no nexo de causalidade existente entre a conduta e entre o dano por ela causado. Apesar disso, de algum modo, devido à interligação que possuem com a questão central, serão elas enfrentadas na sequência desta decisão. Em razão disso, o primeiro ponto a ser tratado é o que diz com o estado em que se encontra o membro lesionado antes da cirurgia a cargo do requerido, pois, a ser de um ou de outro modo, o resultado que dela poder-se-ia exigir será por esta condição influenciado, a apontar, assim, para uma análise mais ou menos rigorosa sobre a expectativa quanto aos resultados da cirurgia.Não há evidências seguras de que, em momento anterior ao ato questionado, tenha o requerente se submetido a outra intervenção cirúrgica para o tratamento do seu joelho esquerdo. Ao que consta, a cirurgia realizada pelo requerido foi a que inaugurou a tentativa de reabilitação das lesões encontradas no membro traumatizado.Neste contexto de

ampla e de movimentada discussão a respeito da existência quanto ao primeiro tratamento dispensado ao joelho esquerdo do requerente, um documento chama a atenção pelo seu forte conteúdo, esclarecedor da situação objeto de dúvida. Trata-se da resposta, fornecida pelo EVANGÉLICO - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA, ao ofício n.º 1.150/05 (fls. 314), enviado por este Juízo, cujo teor, por sua relevância, é transcrito nesta oportunidade.O hospital universitário Evangélico de Curitiba, por seu Diretor Geral, em resposta ao Ofício acima referido, vem dizer que revendo os arquivos de registro de atendimento de pacientes, não consta registro algum do atendimento a ODILSON ROBERTO DA SILVA, no período compreendido entre os anos de 1980 e 1990 e nem também em outras datas - fls. 333.Também, a auxiliar nesta investigação, quanto à existência de um anterior problema de joelho, tratado por invasivo procedimento cirúrgico, é a resposta enviada a este Juízo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - fls. 296. A informação retratada por este documento é clara no sentido de que nenhum benefício foi localizado em nome do requerente.É evidente que fosse a hipótese de o requerente ter se submetido, antes, à artroscopia (como referido), jamais poderia tal fato ter sido ignorado pelos registros do Hospital responsável por fornecer condições físicas e materiais para tornar possível a realização do destacado procedimento. A ficha de fls. 196, de origem do mesmo nosocômio (HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA), reforça a convicção de que o ofício enviado foi devidamente endereçado à entidade capaz de prestar os esclarecimentos necessários à elucidação da questão.Do mesmo modo, devido à natureza da lesão e do longo período de resguardo necessário à reabilitação (com afastamento do exercício da atividade profissional, inclusive), não fugiria o fato aos cadastros da autarquia federal responsável pela concessão de benefícios assistenciais.Não se há olvidar, também, sobre esta controvérsia, a informação que dá conteúdo ao Registro de Ocorrência da ficha de Prescrição de Enfermagem, documento preenchido por ocasião do internamento do requerente, quando da cirurgia controvertida, pela enfermeira Sandra Maria Silva, em 3 de setembro de 2001...relata que a quatorze anos fez uma artroscopia devido ao acidente de carro - fls. 40-v.Esta informação é ratificada por sua subscritora anos mais tarde (2004), consoante se observa da declaração a seguir transcrita:Declaro para os devidos fins de direito que trabalhando no Hospital Mater Dei, como auxiliar de enfermagem e que desempenhando minha atividade profissional, admitindo pacientes, tive contato em 03/09/2001, com o senhor Odilson Roberto da Silva, que me relatou ter realizado uma artroscopia há cerca de 14 anos atrás, em decorrência de um acidente de carro. Recordo-me de tais particularidades, porque de próprio punho, no mesmo dia 03/09/2001, anotei no prontuário médico do paciente Odilson Roberto da Silva, estas informações que me foram repassadas pelo mesmo - fls. 263. O dado acima colacionado não compromete a crédito emprestado à resposta fornecida pelo Hospital ao ofício encaminhado, pois, insiste-se, houvesse decorrido do acidente de 1983 a necessidade de intervenção no joelho esquerdo do requerente, haveria esta cirurgia de constar do competente arquivo hospitalar, registro sem o qual é temerário presumir a sua existência.As anotações realizadas pela enfermeira, sozinhas, isto é, sem a companhia de outros materiais de prova a corroborar a informação veiculada, são incapazes de conduzir a conclusão como a lançada, fruto provável de um diálogo imperfeito de seus interlocutores.Do mesmo modo, é relativa a confiança depositada no prontuário médico, fornecido pelo requerido (fls. 336), segundo o qual, em 25 de junho de 2001, teria o paciente a ele informado a existência de operação do joelho esquerdo, por conta de um acidente em que envolvido, há mais ou menos 14 (quatorze) anos atrás. Este fato é anterior à cirurgia realizada pelo requerido.Naturalmente, há, a ser ponderado, ter sido o documento produzido, de mão própria, por uma das partes interessadas na solução da controvérsia.Conforme apurou a perícia, após análise, o texto foi produzido por um único instrumento escritor dotado de bolígrafo (fls. 393). Não obstante a perícia seja clara no sentido de que é impossível determinar em qual data foram produzidos os lançamentos, essa origem comum do instrumento de registro compromete a credibilidade do documento em questão, porque, apesar do período de um semestre de registro, ele apresenta o aspecto de que houve um preenchimento não fragmentado no tempo, mas simultâneo, incompatível com o histórico de desenvolvimento dos registros efetuados e das datas nele afirmadas como de anotação. Isto, contudo, não quer significar que tal documento seja ideologicamente falso ou que tenha ele sido produzido ad hoc, para o fim específico de instruir este processo, mas que o valor que eventualmente ele lograria atingir não é alcançado, em razão desta sua característica.Todo este conjunto de circunstâncias autoriza o entendimento de que a primeira intervenção, realizada no joelho esquerdo do requerente, foi realizada pelo requerido. Nestas condições é que a cirurgia deve ser avaliada e que o resultado dela advindo deve ser julgado.Ao ingressar nos domínios do ato cirúrgico, a controvérsia põe-se em termos do que realmente se constituiria a lesão objeto de tratamento e de qual a terapêutica adequada ao caso.O requerente alega que houve a inversão dos cuidados médicos dispensados ao seu joelho esquerdo, equivocando-se na concretização o ato da cirurgia, na medida em que realizada sobre o menisco medial, sadio, extraído nesta oportunidade. Sem influência a qualquer tratamento, no entanto, permaneceu o menisco lateral, este o lesionado. O requerido, por sua vez, controverte o diagnóstico apresentado inicialmente. Nos termos da defesa, os dois meniscos, medial e lateral (ambos, lesionados), haviam sido submetidos à manipulação, que se dispôs a, com o objetivo de proporcionar a menor agressão possível, remover apenas a parte lesionada do menisco medial, preservando, assim, da retirada, a parte dele saudável, enquanto que o menisco lateral, afetado em maior grau, sofreu mais intensamente os efeitos do procedimento.A resposta a esta questão passa pela análise de diversos documentos acostados aos autos, produzidos, por experientes profissionais, antes e depois do questionado procedimento. É conveniente e importante, nesta linha, ter presente que o procedimento cirúrgico realizou-se no dia 3 de setembro de 2001. Em tema de exames, apresenta o processo Laudo Ecográfico, produzido em 4 de julho de 2001, de responsabilidade do Dr. Benedito Fernandes, portador das

seguintes informações, pertinentes ao joelho esquerdo do requerente e relevantes à controvérsia:- Nota-se linha de solução de continuidade do menisco lateral, compatível com lesão.- Menisco medial apresentando aspecto ecográfico normal - fls. 26.Laudo Ecográfico, colhido em novembro de 2001, da lavra do mesmo profissional (Dr. Benedito Fernandes), demonstra que, após a contestada cirurgia, realizada pelo requerido, o joelho esquerdo operado portava, no que interessa à discussão, as seguintes características:- Tendão patelar com espessamento importante, compatível com processo inflamatório.- Observa-se leve efusão fluida em bursa supra patelar.- Menisco lateral apresentando aspecto ecográfico normal.- Menisco medial não visualizado (meniscectomia).- Face medial da articulação com espessamento hipoecóico nas interfaces do ligamento colateral e contíguo a articulação - fls. 53.É evidente que, apresentando o menisco lateral linha de solução de continuidade, em quadro compatível com lesão, deveria a cirurgia agir para prestar adequado tratamento a esta cartilagem, danificada. Devido ao resultado do exame, reconhecendo o aspecto ecográfico normal do menisco medial, a intervenção neste apresentava-se totalmente dispensável.Este o roteiro aconselhado pelo laudo, em razão do que nele está consignado.Todavia, após o procedimento, o que se verifica, por meio do exame que o seguiu, é que não há um retrato fiel do que antes, pelo diagnóstico que se apurara, havia sido programado. Por outras palavras: não seguiu integralmente o protocolo antes determinado pelos exames.O que se tem, na verdade, em concreto, diante do material analisado, é uma intervenção que, a despeito de parcialmente ter observado a orientação antes estabelecida pelos exames, dela se distanciou, quando, sem razão a tanto, resolveu ampliar o seu campo de incidência para abarcar membro não afetado por lesão.A ressalva pertinente à observância em parte da cirurgia aos exames, deve-se ao fato de que, se, anteriormente ao procedimento cirúrgico, o menisco lateral objeto da intervenção sofria com uma linha de solução de continuidade e, posteriormente a ela, passou a ostentar aspecto ecográfico normal, a cirurgia, certamente, neste ponto, atingiu o êxito a que se havia proposto. Não é demais lembrar que êxito, no caso, tratando-se de responsabilidade de meio, deve ser entendido como o conjunto de esforços necessários ao alcance do melhor resultado, com o qual, entretanto, não se confunde.É verdadeira, portanto, a alegação do requerido de que, sobre esta parte (não constitui excesso frisar), a cirurgia logrou atingir o objetivo que havia determinado a sua realização.Note-se, a este respeito, que o acerto do procedimento não se vinculou à necessidade de outro exame, complementar.O conjunto do procedimento, contudo, não faz jus a idêntica conclusão. Justamente, nesta parte, reside o equívoco, pois, ao avançar no tratamento cirúrgico, absolutamente dispensável, diante das características apresentadas pelo menisco medial - aspecto ecográfico normal - deu ensejo à formação do erro na execução do procedimento, materializado pela meniscectomia deste membro, não lesionado. Esta a evidência fundamental, obtida pelo Laudo Ecográfico (fls. 53), ao não visualizar a cartilagem sadia, extraída pela cirurgia.A maior extensão da cirurgia, por não guardar compatibilidade com a lesão apresentada e com o procedimento antes descrito como idôneo à solução do problema enfrentado pelo requerente, contribui para a formação da culpa, merecendo, por isso, ao estabelecer o devido nexo de causalidade entre o ato cirúrgico e entre os danos investigados, censura do ordenamento jurídico.Com o objetivo de provar o largo conteúdo de incerteza que envolve o exame de ultrassonografia do joelho, junta, aos autos, o requerido, esclarecimento prestado Dr. Benedito Fernandes, especialista em ultrassonografia. Este o profissional responsável por fornecer os dados que serviram de base à identificação dos problemas do joelho esquerdo à época do questionado tratamento (fls. 26) e também por fornecer os dados que serviram de base à investigação posterior do acerto do procedimento (fls. 53). São esses documentos os utilizados acima para o esclarecimento dos fatos.Em razão da sua relevância para o deslinde da controvérsia, a debilitar ou ratificar a própria eficácia da prova utilizada para a formação do convencimento, é oportuna a menção ao referido esclarecimento, expresso nos seguintes termos:Venho por meio desta, esclarecer que o exame ultrassonográfico do joelho é um método relativamente recente na investigação das patologias desta articulação. Particularmente, na investigação de lesões do menisco, serve para avaliar a integridade desta estrutura, embora sua acurácia seja se apenas 60/70%, dependendo do tipo de lesão. Um exame negativo não descarta a possibilidade de lesão, pois, dependendo da característica anatômica e localização da lesão, pode estar oculto na ultrassonografia. O exame clínico é que determina no maior número das vezes, se existem realmente rupturas meniscais - fls. 179.O conteúdo exposto por este esclarecimento não infirma, de forma alguma, a convicção extraída pela análise dos documentos acima referidos. Embora aponte para um relativo juízo quanto à certeza do diagnóstico por ele fornecido, não vai ao extremo de afirmar que, na hipótese particularizada por este processo, houve equívoco em relação à conclusão apresentada.O questionamento sobre a idoneidade das informações lançadas por aqueles laudos não dispensa o apoio de provas capazes de revogar as conclusões neles expostas. Para este fim, seria necessário, um contralaudo, de teor diferente do apresentado pelo exame impugnado, porém, não há um elemento com tais características.Nesta empreitada, é peculiar à defesa uma conveniência imprópria à impugnação objetiva dos laudos, manejados de modo a sempre servir de fundamento favorável aos seus interesses, pois, quando deles divergentes, apresentar-se-iam como meros documentos superficiais, despidos da certeza necessária à formação de qualquer juízo, não obstante tenha o profissional requerido neles se firmado para justificar o tratamento e mesmo a realização da cirurgia. Se os exames não eram confiáveis, competia-lhe exigir outros, sem os quais não deveria ter realizado a cirurgia; realizando-a, no entanto, assumiu o risco da confiança depositada naqueles.Inexiste, por este contexto, abalo à formação do nexo de causalidade, acima caracterizado pelos elementos disposto no processo.Um outro aspecto, a que não se pode furtar a decisão, tem a ver com a existência de outras lesões, das quais portador o requerente. Exame de Raio-X, precedente à cirurgia, demonstra, através do laudo dele oriundo, que, à época,

o requerente era portador de esteófitos retropatelares discretos - fls. 28, quadro indicativo da leve presença de artrose. Novo laudo de exame de Raio-X, confirma o diagnóstico realizado no mês anterior, retratando a existência de mínimos esteófitos retropatelares - fls. 30. Provavelmente, o incipiente estágio de desenvolvimento da artrose, acusado pelos exames, não tenha estimulado o requerido a dedicar-se, nesta fase, com outros problemas mais graves a enfrentar, a seu tratamento, escolha, neste contexto, da qual não lhe cabe o arbitramento de qualquer crítica.Não se atribui ao requerido, por certo, a responsabilidade pelo surgimento da artrose, cuja presença havia sido detectada antes mesmo da cirurgia; a sua responsabilidade, nesta conjuntura, funda-se não na negligência de um dano por ele descuidado, mas, ao contrário, na imperícia de um ato dirigido ao tratamento de uma inexistente lesão do menisco medial, indevidamente manipulado por conta deste equívoco. A sua culpa advém precisamente de um conjunto de circunstâncias ligadas a sua conduta, enquanto médico cirurgião, não de aspectos exteriores à cirurgia (como o seria a artrose), para o quais dele não se cobra responsabilidade alguma.As demais cirurgias realizadas pelo requerente com profissional que não faz parte desta relação jurídica não convêm às especulações do processo. Todo este contexto leva à afirmação da responsabilidade do requerido, tendo em vista que a sua atuação profissional, mesmo tratando-se de obrigação de meio, não foi capaz de atender à diligência dela exigida para o alcance de um resultado contratual compatível com as normais expectativas de um procedimento atento a tal critério.A culpa do requerido e o nexo causal, pressupostos da responsabilidade civil, são, por todo o exposto, manifestos, existindo a antijuridicidade necessária à caracterização do ato, ilícito. Configurado, portanto, em seus elementos essenciais, o dever de indenizar: presente a culpa do requerido, manifestada na imperícia de sua atuação profissional em face da cirurgia realizada; há nexo causal entre os prejuízos causados e entre o exercício da atividade profissional.Ultrapasados tais aspectos, quanto à responsabilidade, cabe definir quais danos restaram demonstrados para, assim, fazer incidir sobre eles o correspondente dever de indenizar.Os prejuízos materiais expressam-se pelas despesas realizadas em decorrência do erro cirúrgico a que, por imperícia do profissional responsável pela realização do procedimento, foi submetido o requerente. Tem-se, assim, por verba indenizável, a esse título, o pagamento dos gastos comprovados, efetuados com as despesas realizadas em consequência da intervenção cirúrgica que não atendeu à diligência que lhe era exigida nas circunstâncias - gastos retratados pelos documentos de fls. 102/103. Também em relação aos danos materiais, incumbe tratar da questão pertinente à perda da plena capacidade para o exercício do trabalho. Quanto a este aspecto da repercussão do dano, verifica-se, no caso, que, apesar de a restrição da capacidade para o exercício de determinadas atividades pessoais e profissionais ser a consequência natural da indevida remoção do menisco saudável, ela não lhe tocou por inteiro a aptidão para o desempenho das atividades a que realmente se dedicava. O que deve ser levado em consideração, na área profissional, é a condição do trabalho desenvolvido pelo requerente quando da ocorrência do evento. E o requerente não teve cerceado a possibilidade de continuar a responder pelos ônus e pelas responsabilidades careados à função por ele exercida no cargo de auxiliar de Cartório da 9.ª Vara Cível desta Comarca de Londrina. Já na área pessoal, os prejuízos a ela causados é questão que pertence à seara do dano moral. Na espécie, nota-se, ainda, a existência de danos de outra natureza, morais. Basta para a comprovação do dano moral a simples demonstração dos incômodos narrados na inicial. Decorrem eles das sensações negativas suportadas pelo requerente, cingindo-se a sua configuração à existência do próprio ilícito (erro com resultado extremamente grave: extração do menisco medial, apontado, por exame, como portador de aspecto ecográfico normal), este exaustivamente demonstrado nestes autos. Verdadeiramente, não se pode negar a ocorrência de abalo moral àquele que, ao buscar cuidados com a sua saúde, a tem por agravada em razão da manipulação cirúrgica equivocada. Verifica-se, do caderno processual, que a execução da cirurgia não ocorreu com o zelo exigido, falha que se sujeita à reparação pelos danos causados.O dano moral, ademais, deve ser reconhecido, diante do procedimento equivocado na execução da cirurgia, culminando por fazer a meniscectomia incidir sobre o menisco medial, lesionando a integridade física do requerente e lhe causando, em razão disso, transtornos de diversa ordem, atingindo-lhe, inclusive, a honra subjetiva. O quantum a ser arbitrado a título de indenização por dano moral será fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Este valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do IGP e do INPC, nos termos do Decreto Federal n.º 1544/95, a partir da publicação desta decisão, a teor do disposto no enunciado n.º 362 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.O montante é razoável para compensar e para satisfazer a dor suportada, impondo sanção suficiente para desestimular a prática de igual ato (imperito), estimulando a atenção, o zelo, a diligência, enfim, todas as formas de cuidado necessárias aos procedimentos cirúrgicos. Na fixação do valor da indenização leva-se em consideração a peculiaridade do ato; a intensidade do sofrimento do ofendido, sendo público e notório a sensação negativa causada à pessoa em casos similares; o grau de culpa do responsável, profissional experiente; e, por fim, a condição sócio-econômica da vítima e financeira do requerido, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa de um ou a ruína de outro, impondo a este dispêndio além do necessário para o reparo da lesão causada.Registre-se, por fim, que não se notou má-fé nos posicionamentos e nas interpretações adotados para a defesa dos peculiares interesses convenientes às partes desta relação processual, que se esmeraram, cada qual, no atendimento a seus respectivos objetivos.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação de rito ordinário para o fim de, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil c/c o art. 186 e com o art. 927, ambos do Código Civil e, ainda, com o inc. X do art. 5.º da Constituição Federal, CONDENAR o requerido LEOPOLDO HOFFMANN STORTI a pagar ao requerente ODILSON ROBERTO DA SILVA: a) indenização, a título de danos materiais, em valor correspondente ao efetuado com

o pagamento das despesas realizadas em face do equívocado procedimento a que se submeteu o requerente, importância esta expressa em R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), fls. 102/103; e b) indenização, a título de dano moral, no equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como no pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, e o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Estes valores devem ser corrigidos pela média do IGP e do INPC, nos termos do Decreto Federal n.º 1544/95, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação desta decisão, a teor do disposto no enunciado n.º 362 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exceção feita à importância relativa ao dano material, para a qual a correção e os juros de mora incidem desde a época da disposição do montante. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina, 1.º de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, GISLENE ALMEIDA BARROZO e FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE.

4.-ARROLAMENTO-30946/2006-FLAVIA REGINA ALVES FRASSON X JOAO JOSE FRASSON - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por FLAVIA REGINA ALVES FRASSON, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Apenas para argumentar, a decisão homologatória contemplou todo o espólio do falecido João José Frasson, inclusive, aquele indicado em emenda. Intime-se. Londrina, 3 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGER PERINETO e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.

5.-ORDINÁRIA-945/2007-TANY KHOURY X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fls. 568 - "Vistos, A atual fase processual é de liquidação e está limitada a averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias. O norte está determinado pela conclusão da sentença e acórdão. Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde. Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos. Após, Intime-se para proposta de honorários, sob custeio da parte vencida. Prazo da prova: 30 dias. Com a juntada do laudo, digam as partes e voltem para decisão. Intime-se..." - Adv(s). SERGIO EDUARDO CANELLA, OLDEMAR MARIANO e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN.

6.-DEPÓSITO-35784/2007-FUNDO DE INVE. EM DIREITOS CREDITÁRIOS NAO PADRON. PCG BRASIL MULTICARTEIR X CLEITON DA SILVA HERCULANO - Vistos. Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes FUNDO DE INVESTIMENTO EMDIREITOS CREDITÁRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRAZIL MULTICARTEIRA E CLEITON DA SILVA HERCULANO, devidamente identificadas, a teor do artigo 269, inciso III do CPC. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquite-se, com baixa. Londrina, 3 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). KARINE SIMONE POFALH WEBER, TALITA SILVEIRA FEUSER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

7.-ORDINÁRIA-35785/2007-ARNOBIO MASSAYUKI TATIBANA X CREDICARD S/A - ADM. CARTÕES DE CREDITO - Fls. 702 - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ARNOBIO M TATIBANA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Apenas para argumentar, no momento oportuno o embargante trouxe impugnação genérica e não é razoável que busca a alteração da decisão por via imprópria. Intime-se. Londrina, 3 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARINO SILVA, FABIOLA CUETO CLEMENTE, ADRIANA ROSSINI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SANIA STEFANI.

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-791/2008-JORGE YOSHII X JOSE CARLOS DE ARAUJO e Outros - I. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se alvará. II. Eventual inadimplemento em relação ao valor apurado nos autos de Embargos deve ser executado naqueles autos, porquanto indefiro, por

ora, a avaliação do imóvel. Intime-se. Diligências necessárias (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s). IVAN PEGORARO e .

9.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1013/2008-WILSON SIENA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquite-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DA PROCURADORA DO AUTOR) - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

10.-CAUTELAR INOMINADA-22539/2008-HUMBERTO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR X TIM CELULAR S/A - Fls. 272 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo Autor. Às contrarrazões..." - Adv(s). HELENA ANNES.

11.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-23270/2008-WALDYR CASONATO X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 219 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 211/212, destes autos de Ação REVISIONAL DE CONTRATO-ORD, movida por WALDYR CASONATO contra BANCO ITAÚ S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbe-se e arquite-se..." - Adv(s). VALDELIZ GOMES CASONATO e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DE POLLI.

12.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-41204/2008-ODAIR JOSE DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 580 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s). JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO.

13.-RESC. CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-41463/2008-JOCIMARA PIROLI VILAS BOAS X GRUPO VIVA - Vistos. Tratam os autos de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido liminar entre partes JOCIMARA PIROLI VILAS BOAS E GRUPO VIVA - COMUNIDADE TERAPÉUTICA VARGE GRANDE PAULISTA S/C LTDA ME, devidamente identificadas. Em apertada síntese, a autora aduz que contratou junto a requerida serviços para tratamento de dependência química de seu marido e diante a falta de correspondência entre as promessas de serviços e aqueles efetivamente prestados, gerando responsabilidade da ré pela rescisão do pacto. Busca a negatização do débito e sua inscrição em serviços de proteção ao crédito, bem como, a condenação da suplicada a repetição em dobro dos valores constantes em títulos garantidores e a indenização por danos materiais e morais. A liminar de suspensão da inscrição do nome da autora foi deferida e cumprida. Em sua defesa, a suplicada sustenta a regularidade no cumprimento do pacto e do preço e que a saída do marido da instituição decorreu de seu comportamento. Houve decisão, fls. 93/97, pela improcedência da ação, a qual foi cassada por acórdão da 10ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça com a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. Quando as provas não são suficientes para formar o firme convencimento da improcedência do pedido, não se admite o julgamento antecipado. Necessário, neste caso, a instrução probatória. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. Retomando os autos foi procedida referida instrução, qual seja, a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora, via precatória. As partes foram intimadas para alegações finais e não apresentaram. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas. De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. Pois bem. A autora sustenta que a ré descumpriu com o contrato em diversos itens; destaca que durante o tratamento a unidade de tratamento foi fechada pela vigilância sanitária, e os pacientes transferidos, entre estes o marido da requerente; que o ambiente não era adequado ao tratamento, com furtos, rebeliões e torturas. Por seu turno, a empresa suplicada nega o descumprimento contratual, aduzindo a qualificação dos profissionais e dos serviços prestados e destaca que foi o marido da autora quem provocou uma grande confusão na clínica e abandonou o tratamento. A sentença cassada decidiu pela improcedência do pedido e o acórdão apontou o descabimento do julgamento antecipado. Assim, retornaram os autos. Cumpre ratificar que a única prova requerida pela autora foi a oitiva de uma testemunha, efetivada, posto que o pedido genérico de provas periciais não se presta para a sua concessão, notadamente, pela sua não renovação ou explicitação no momento processual adequado. A testemunha, em verdade, é uma informante que também tem ação contra a ré sob os mesmos argumentos, com a diferença do tratamento a seu filho. Nenhum novo argumento foi trazido aos autos para modificar o convencimento exposto na sentença cassada. O tipo de prestação de serviços em tela, via de regra, afigura-se como obrigação de meio e não de resultado, haja vista que o profissional não pode assegurar, salvo raras exceções, o sucesso do tratamento, não se eximindo, todavia, do dever de vigilância aos cuidados mínimos de sua atividade técnica. Outrossim, deve-se lembrar, que a responsabilidade civil, no direito pátrio, repousa em três pressupostos essenciais: o dano sofrido por quem pretende a indenização, a culpa do agente e o nexo causal entre o dano objeto de ressarcimento e a conduta culposa daquele a quem se atribui a responsabilidade. Faltando um

destes requisitos, não há como se falar em obrigação de indenizar. Com relação à culpa, deve-se frisar que esta é: "a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude. A lei somente exclui a culpa diante do caso fortuito ou de força maior, cujas causas estão localizadas na imprevisibilidade do evento e cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Apenas e exclusivamente os fatos inevitáveis, imprevisíveis, necessários, dão consistência ao fortuito e à força maior, como eximentes da obrigação ressarcitória, bastando uma parcela mínima de culpa por aqueles que os invoquem para excluir quaisquer causas exonerativas da obrigação de indenizar" (TA-MG, 2ª Câmara, Ap. n. 20.980, ADV n. 31, ano II, pág. 490, Ementa n. 5.597). No caso em tela, entretanto, a culpa não ficou cabalmente demonstrada, isto é, não se provou a imprudência, negligência ou imperícia do agente. Já se decidiu: "A responsabilidade civil dos médicos somente decorre de culpa provada, constituindo espécie particular de culpa. Não resultando provadas a imprudência, imperícia ou negligência, nem o erro grosseiro, fica afastada a responsabilidade dos doutores em Medicina, em virtude, mesmo, da presunção de capacidade constituída pelo diploma obtido após as provas regulamentares" (RT 588/178). No que se refere ao descumprimento da obrigação de tratamento assumida pela ré em virtude do contrato, primeiramente é preciso lembrar que constitui fato incontroverso no processo a circunstância de já ser a o marido da autora dependente de drogas na época em que foi internada. A observação é importante para assinalar que o dever de indenizar possíveis danos dependeria, primeiro, da demonstração de ter a ré assumido obrigação de recuperar a paciente com o tratamento; segundo, da não aplicação do tratamento contratado; e, em terceiro lugar, da piora do quadro clínico da paciente após aplicação do tratamento. Todavia, a leitura do instrumento contratual demonstra que a obrigação assumida pela ré era nitidamente de meio de empregar as melhores técnicas, sem compromisso como resultado de melhora ou de cura. É natural que assim tenha sido, pois é do senso comum que os tratamentos médicos/psicológicos dependem também das condições pessoais do paciente bem como de seu envolvimento ou vontade em atender as prescrições do terapeuta responsável. Resta então concluir que, tendo sido de meio a obrigação assumida pela ré e havendo nos autos evidências de que o tratamento foi ministrado e de que a alta e o insucesso decorreram do próprio comportamento do paciente e de sua falta de comprometimento com o tratamento, então não se pode atribuir à clínica qualquer responsabilidade pela não recuperação da demandante viciada em entorpecentes. Destarte, numa sequência lógica, a ré não deu causa ao descumprimento do pacto e da responsabilidade civil pleiteada. É forçoso vincar, por derradeiro, que a situação vivenciada pela autora é muito difícil, porém, não é crível dar a força absoluta para o relato de seu marido em detrimento a tentativa, e não certa absoluta, do tratamento contratado com a suplicada. No mais, ratifico os fundamentos da sentença como complemento a solução desta lide. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REVOGO A LIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação (artigo 269, inciso I do CPC) a teor da fundamentação retro e de consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita. Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 01 de outubro de 2.012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). JULIARA APARECIDA GONCALVES, LUIS HENRIQUE FERRAZ, ADRIANO MARTINS e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.

14.-REIVINDICATÓRIA-41464/2008-JOSE ANTONIO HAAS HERCULANO e Outro X VERA LUCIA DE CASTRO - Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação reivindicatória de posse entre partes JOSE ANTONIO HAAS HERCULANO E OUTRA E VERA LUCIA DE CASTRO, partes devidamente identificadas, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas de lei. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa. Londrina, 1 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). MARCOS JOSE DE PAULA e .

15.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-41467/2008-SERVIMED COMERCIAL LTDA X FARMACIA INGLATERRA LTDA ME - Fls. 142 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o PEDIDO DE DESISTENCIA de fls. 141, destes autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, movida por SERVIMED COMERCIAL LTDA contra FARMACIA INGLATERRA LTDA ME, nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbe-se e arquive-se..." - Adv(s). BRUNO MIOLA DA SILVA, LEONARDO ANACLETO CHAVES, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, FRANCISCO BROMATI NETO e .

16.-INVENTÁRIO-41489/2008-REGINA CELIA CHAGAS BEZERRA X DARIO NATAN BEZERRA - VISTOS ETC. HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a partilha destes autos de inventário/arrolamento dos bens deixados por DARIO NATAN BEZERRA, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros. Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado. Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos. Sem custas. P.R.I. Arquive-se. Londrina, 5 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARCIO ROBERTO STRASSACAPA.

17.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-26711/2009-BRUMAX COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA EPP X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 1113 - " I. A princípio é importante registrar que a segunda fase da ação de prestação de contas destina-se à efetiva apuração de haveres entre as partes, ou seja, colima aquilatar se as contas apresentadas pela parte ré seguiram o pactuado com a parte autora, apurando-se saldo devedor ou credor pela natureza dúplice da ação de prestação de contas. Assim, não tem como esse Juízo verificar as contas apresentadas pela parte ré, impugnada pela autora, mostrando-se necessária uma análise técnica sobre elas, a fim de se obter uma conclusão mais segura acerca da regularidade dos atos daquele que administra bens de outrem. II. Para a realização de perícia contábil nomeio perito o

Sr. Hideo Nakayama, independentemente de compromisso. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes, sendo que a parte ré deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 45 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50% dos honorários. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias...". - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e LAURO FERNANDO ZANETTI.

18.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28941/2009-ESPOLIO DE ALCIDINEI ALVES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 480 - Vistos, Trata-se de autos de embargos declaratórios opostos por MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A (MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A?), parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciarse, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Apenas para argumentar, ainda que superada a real identificação da parte vencida, a sua pretensão é de rescindir coisa julgada por via inadequada. Soma-se o pagamento feito a terceira pessoa não partícipe da relação processual. Intime-se. Londrina, 4 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). MARCELO LUIZ FERRARI e JOAO EDSON PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA.

19.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-29360/2009-CAMILA DE SOUZA VIEIRA GOMES X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 188 - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 176/177, destes autos de Ação REVISIONAL C/ C CONS.PAGAMENTO, movida por CAMILA DE SOUZA VIEIRA GOMES contra BANCO ITAÚ S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s). RAFAEL DE SOUZA SILVA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

20.-ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-35563/2009-MARIA APARECIDA DA ROCHA FURTADO X PAULINHO AUTO PEÇAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e Outros - Vistos. Tratam os autos de ação de reparação de danos morais cumulada com anulatória de ato jurídico e pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA APARECIDA DA ROCHA FURTADO contra EDEL BENEVIDES COITÉ, JOSÉ EDUARDO RABELO COITÉ E JOSÉ EDUARDO RABELO COITÉ, devidamente identificados. Em apertada síntese, a autora sustenta que indevidamente teve seu nome incluído como sócia da primeira requerida, em 50% das cotas; que sequer residiu na cidade de Barreiras, Estado da Bahia; que a falsificação foi confirmada por perícia grafotécnica; que sofreu abalo em sua atividade social e comercial pela inscrição de seu nome em serviços de proteção ao crédito por dívida da empresa, inclusive com penhora de bem imóvel. Busca a declaração de nulidade de pleno direito da alteração contratual que inclui seu nome no quadro societário da requerida Paulinho Auto Peças Comércio e Serviços Ltda, com data referencial em 16.2.1993, data de registro perante a Junta Comercial do Estado da Bahia, com cópia das peças ao Ministério Público para instauração de procedimento criminal. A liminar de suspensão do apontamento do nome da autora foi deferida e cumprida. Regularmente citados, os suplicados não contestaram. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existiria se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentro do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa. No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o

direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267). Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano". Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo." Pois bem. A parte requerida é revel, sendo aplicada à espécie a regra do artigo 319 do CPC (em se tratando de direitos disponíveis, se o réu não contestar a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor). Soma-se o quadro probatório construído pela autora: é residente em Londrina; não tem qualquer vínculo com a cidade de Barreiras, BA; não tem qualquer vínculo comercial ou pessoal com os sócios da primeira ré; foi surpreendida com a inclusão de seu nome em serviços de proteção ao crédito e penhora judicial; produziu prova técnica, embora parcial, eficaz a sopesar a falsidade de sua assinatura na alteração contratual. Quanto ao dano moral, por ora, não estão presentes os pressupostos, especialmente, ilicitude. A confissão, efeito da revelia, é suficiente para a nulidade do ato jurídica - alteração contratual - mas a ilicitude - autoria pela falsificação da assinatura da autora - não restou demonstrada. Esta circunstância depende do exaurimento da fase policial e análise da autoridade judiciária. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, TORNO DEFINITIVA A LIMINAR de sustação do protesto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação (artigo 269, inciso I do CPC) nos termos da fundamentação retro, e de consequência DECLARO a nulidade do ato jurídico - alteração contratual - que inseriu a autora como sócia da primeira ré, como marco inicial aquele do registro perante a Junta Comercial da Bahia e CONDENO os suplicados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, solidariamente, que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o decaimento de parte considerável do pedido. Cumpram-se as disposições do C.N. P.R.I. Londrina, 8 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). NÉSIO DIAS.

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37424/2009-CLOVIS CUSTODIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 129 - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 113/114, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por CLOVIS CUSTODIO contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbem-se e arquite-se... - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER, FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

22.-REPARAÇÃO DE DANOS-25448/2010-VALÉRIO DINIZ X MARITIMA SEGUROS S/A e Outros - Fls. 357 - Vistos, tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ESPÓLIO DE OSVALDO BUENO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. (petição não assinada) É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois, que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Apenas para argumentar, não há notícia de decisão sobre inventário e/ou arrolamento. Intimem-se. Londrina, 3 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI, ROGERIO LEANDRO DA SILVA e RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS, MARLOS LUIZ BERTONI.

23.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-30720/2010-MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA X JOÃO ALVES DE MACEDO - Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação de consignação em pagamento entre partes MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA E JOAO ALVES DE MACEDO, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC. Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Arquite-se. Oficie-se para levantamento da penhora sobre o caminho. Londrina, 3 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). JEFFERSON DIAS DOS SANTOS.

24.-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-41819/2010-GISLAINE ANDRADE MENEGUELLI DA SILVA X RESIDENCIAL ACAIA IMPERIAL - Fls. 37 - "Ante o teor do v. acórdão, afastado a condenação em honorários advocatícios. Dê-se prosseguimento à ação principal em apenso. Intimem-se. Diligências

necessárias. Londrina, 26 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ALVINO APARECIDO FILHO e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

25.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-58276/2010-JORGE APARECIDO CESARIO X BANCO BANESTADO S.A - Fls. 714 - "Vistos, a atual fase processual é de liquidação e está limitada a averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias. O norte está determinado pela conclusão da sentença e acórdão. Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde. Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos. Após, Intime-se para proposta de honorários, sob custeio da parte vencida. Prazo da prova: 30 dias. Com a juntada do laudo, digam as partes e voltem para decisão. Intime-se... - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

26.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-65014/2010-ANTONIO DONIZETE GERMANO X MANUEL PEREIRA DOS REIS - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REGISTRADOS SOB Nº 65014/10 (RESTAURAÇÃO DE AUTOS), EM QUE FIGURA COMO AUTOR ANTONIO DONIZETE GERMANO E REQUERIDO MAUEL PEREIRA DOS REIS. Tratam os autos de ação de prestação de contas ajuizada por ANTONIO DONIZETE GERMANO, identificado, contra MANUEL PEREIRA DOS REIS, identificado, buscando a prestação de contas, referente a atuação do suplicado como advogado do requerente, perante a 1ª. Vara da Justiça Federal de Londrina, autos 2.003.70.01.005824-5, especificamente referente a levantamentos de valores. Em sua defesa, a instituição financeira levantou a preliminar de ausência de interesse processual e a decadência e no mérito rebateu a pretensão. A parte requerente apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas. De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. A ação não é imprópria ou inadequada, estando perfeitamente delineado o interesse de agir da parte autora e comprovação da obrigação da ré. Por outro lado, não se pode enquadrar como genérico o pedido formulado, consubstanciado nos itens do pedido final a exordial. Não se há de cogitar da incidência da decadência ou prescrição na forma capitulada pelos artigos 26 e 27 da Lei 8.078/90, eis que a ação de prestação de contas é cominatória e de natureza pessoal, sujeita à eventual prescrição no prazo de vinte anos (CC-1916, art. 177), vigorando para a hipótese de direito intertemporal o disposto no artigo 2028 do Código Civil-2002. Tendo o Réu praticado atos de mandato, com recebimento de valores em nome do autor, resta incólume o interesse do titular do direito, não se esgotando a prestação com meras alegações ou postulação de instrução absolutamente descartada da pretensão inicial. Cedejo que a ação de prestação de contas envolve procedimento de natureza especial, arrimado pelos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil e deve resultar: "no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força da relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (HUMBERTO THEODORO JR., Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais, Volume III, Forense, 2007, p. 92) Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE em parte a ação (artigo 269, inciso I do CPC) nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a ré a prestação de contas, na forma contábil, no prazo de quinze dias, sob pena de fixação de multa retroativa à citação, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpre vincar que o não atendimento desta decisão ensejará a aplicação de multa diária, retroativa a citação. Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 8 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). CARLOS FERNANDES DA VEIGA e MANUEL PEREIRA DOS REIS.

27.-ANULATÓRIA - ORD.-65258/2010-TURIBIO ROBERTO DE BRITO e Outro X MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e Outro - Fls. 478 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". Fls. 500 - "1 - Oficie-se (fls. 479) com cópia da sentença e certidão da fase atual. 2 - Recebo o recurso adesivo. 3 - Às contrarrazões...". - Adv(s). EDEMILSON PINTO VIEIRA e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE CLARO.

28.-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-81673/2010-FILARCE PEITE MONTEIRO e Outros X MARIA PEITL DE MELLO e Outros - Fls. 46 - "Ante o teor do v. acórdão, afastado a condenação em honorários advocatícios. Dê-se prosseguimento à ação principal em apenso. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 26 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE e ODILSON ROBERTO DA SILVA, ELAINE C. ANDREOTTI.

29.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-7902/2011-VALDEVINO GOMES X BANCO ITAUCARD S/A - Fls. 147 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 137/140, destes autos de Ação REVISIONAL DE CONTRATO-ORD, movida por

VALDEVINO GOMES contra BANCO ITAUCARD S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.P.R.I.Após o pagamento das custas de fls. 143, averbe-se.Ao arquivo...". - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30.-REVISÃO CONTRATO-11861/2011-NEIDIR MARIA FERNANDES AVANZINI X BV FINANCEIRA S/A. - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BV FINANCEIRA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência da sentença ser "extra petita".É o relato.DECIDO.Conheço do recurso por tempestivo e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie, em razão da exclusão das referidas tarifas bancárias administrativas leva a consequência jurídica de afastar os encargos remuneratórios e moratórios, previstos na lei e no contrato, por serem acessórios ao principal.Conforme o artigo 92 do Código Civil os acessórios (encargos moratórios e remuneratórios, previstos no contrato e na lei) tem a sua existência vinculada à da principal, (tarifas administrativas bancárias abusivas). Portanto, não se trata de julgamento de ofício deste juízo, mas sim, de aplicação de dispositivos legais, consequentes da procedência do pedido.Afastar uma cobrança de tarifa administrativa por ser abusiva, mas manter os acessórios incididos sobre ela (principal), não condiz com as normas jurídicas do ordenamento jurídico vigente e com a lógica jurídica. Portanto, a referida sentença não foi prolatada de forma "extra petita", motivo pelo qual enfatizo a rejeição dos embargos opostos.Intime-se.Londrina, 4 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

31.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12608/2011-MARIA CRISTINA MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. (petição não assinada)É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, no momento da liquidação deverá ocorrer a compensação com valor parcial pago anteriormente (devidamente atualizado)Intime-se.Londrina, 3 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

32.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-14112/2011-MAURICIO BORGES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls. 155 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. (petição não assinada)É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, o autor fez pedido de desistência no dia 19 de junho e no dia imediato, 20 de junho, a ré apresentou petição sem manifestação.A extinção sem julgamento do mérito não causa prejuízo a ré posto que a análise da prescrição somente ocorreria após a realização da instrução, via laudo oficial.Intime-se.Londrina, 3 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

33.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-17381/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X GILVAN CORDEIRO - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão entre partes AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e GILVAN CORDEIRO, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei.P.R.I. Arquite-se. Oficie-se para levantamento da penhora sobre o caminhão.Londrina, 3 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

34.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-21360/2011-BRUCLE LEE FERNANDES PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 148 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..."; Fls. 152 - Vistos,Tratam

os autos de embargos declaratórios, opostos por pela ré, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição.É o relato.DECIDO.Porque tempestivos, conheço dos embargos para declarar o que segue.Realmente, houve contradição por afastar a cobrança da TEC, quando esta tarifa não fora cobrada na relação contratual entre as partes litigantes.Assim sendo, diante da ausência da cobrança da tarifa de cobrança por emissão de carnê, o pedido de seu afastamento ficou prejudicado pela impossibilidade jurídica.Pelo exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para o fim de julgar improcedência o pedido de afastar a cobrança da TEC. Contudo, mantenho as verbas sucumbenciais conforme definido na sentença embargada.P.R.I.Londrina, 3 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

35.-REVISÃO CONTRATO-21560/2011-GILDA LOBO VILA X BANCO BANESTADO S.A - Fls. 496 - "Vistos.1 - Torno sem efeito o despacho anterior.2 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, ante o interesse das partes litigantes no resultado material da pretensão e considerado o efeito da inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista que não inibe a responsabilidade processual da parte autora.3 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos.4 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se...". - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22264/2011-LUZIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 83 - Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada de fls. 70/76 foi omissa, vez que deixou de fixar o índice de correção monetária.Tempestivos, conheço dos embargos e lhes dou deferimento.O índice de correção monetária a ser aplicado, deverá ser calculado com base no INPC, do IBGE, por ser o índice oficial.Desse modo, passa o dispositivo a ter o seguinte teor: "Posto isso, julgo procedente o pedido inicial (CPC 269, I) para o fim de condenar a ré Mapfre Vera Cruz Segurado S/A ao pagamento à autora Luzia do Carmo Pereira de Oliveira a quantia equivalente a 40 salários mínimos, calculado com base no salário à época do ajuizamento da ação (04/04/2011), incidindo correção monetária (INPC) a partir da referida data e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação".No mais, mantenho a sentença de fls. 70/76 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas.Londrina, 26 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL PARREIRA MUSSI e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

37.-ORDINÁRIA-26218/2011-WALDIR FRANCISCO BOLL X BANCO BMG - VistosTrata-se de ação de perdas e danos (indenização por dano moral) com pedido de tutela antecipada formulada por WALDIR FRANCISCO BOLL, identificado, em relação a BANCO BMG S/A, qualificado, pretendendo a reparação pela contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem a devida autorização.A liminar de suspensão do desconto mensal foi deferida.A instituição financeira suplicada apresentou defesa, aduzindo ausência dos pressupostos de ilicitude e consequente reparação por dano moral. Sustenta o registro da negociação motivadora do débito mensal.A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumo relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes.Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. Cumpre vincar, desde logo, que a análise está restrita a regularidade ou não da contratação do empréstimo.Como se trata de relação consumerista, caberia a suplicada aprova da contratação e aprovação do débito mensal das parcelas do contrato de financiamento no benefício do autor.A instituição financeira é a única responsável pelos seus registros e quando instada a comprovar deve fazê-lo. No caso presente não comprovou a efetiva autorização do autor e a participação de terceiros, por ilicitude penal, deve ser alvo de procedimento próprio da iniciativa da ré e não do autor.Neste diapasão, estão presentes os pressupostos da fixação da indenização por dano moral. A ilicitude está ligada ao nexo de causalidade, qual seja, afetando o bom nome da autora nas atividades civis e comerciais e os prejuízos experimentados pelos descontos mensais até o deferimento da liminar.Yussef Said Cahali cita em sua obra o magistério de Aguiar Dias, que conceitua o dano moral: "consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou da reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam."(in "Dano e Indenização", RT, 1980, p. 71).ARNALDO MARMITT, por sua vez, nos ensina:"A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub iudice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). Já para SAVATIER, dano moral é:"qualquer

sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, Vol.II, Nº. 525, in CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). O notável jurista Clayton Reis afirma: "Sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o conseqüente dever de indenizar." (in "Dano Moral, Forense - RJ, 4ª ed., p. 59). Todavia, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, (responsabilidade civil, 2ª ed., Forense, 1990, págs. 338/339) "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização". Prossegue advertindo que "a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser eqüitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". Diante da notória dificuldade em arbitrar o valor para indenizações por dano moral e também da ausência de critérios legais objetivos, a doutrina tem lançado mão de certos parâmetros. Devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. É o caráter punitivo-reparador que encerra este modelo indenizatório. Sob esta ótica, vale indicar o seguinte precedente: "O dano moral, diferentemente do material, prescinde de comprovação em juízo, posto que sua ocorrência é presumida diretamente do ato que represente potencial de dano a gerar perturbações na esfera psicológica da vítima. 3. No arbitramento do 'quantum' indenizatório, inexistindo parâmetros legais, consideram-se as circunstâncias particulares do caso, as posses do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a intensidade da culpa e a gravidade da lesão, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a representar coibição na prática reiterada de atos ilícitos semelhantes e a evitar que a indenização se converta em fonte de enriquecimento ilícito, ou se torne inexpressiva". (TJPR, 13ª Câm. Cív., Ac. 8719, Rel. Juiz Conv. Luis Espíndola, julg.: 16/04/2008) Sopesando estes fatores, entendo que a indenização deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (quatro mil reais), para cada um dos autores, o que se mostra adequado e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou insignificante. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, TORNO DEFINITIVA A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro (artigo 269, inciso I do CPC), para DECLARAR a inexistência da relação jurídica geradora do desconto mensal e de consequência CONDENO a ré ao pagamento da indenização explicitada, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% da condenação, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 4 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARIO FRANCISCO BARBOSA e CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO.

38.-REVISÃO CONTRATO-27009/2011-ALVARO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA e Outro X BANCO BRADESCO S.A - Fls. 182 - " Vistos. 1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, ante o interesse das partes litigantes no resultado material da pretensão e considerado o efeito da inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista que não inibe a responsabilidade processual da parte autora. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação e, querendo, assistentes técnicos. 3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se...". - Adv(s). SATURNINO FERNANDES NETTO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

39.-COMINATÓRIA-40035/2011-AILTON RAMOS DA COSTA X BANCO SCHAHIN S/A - Vistos. Tratam os autos de ação cominatória cumulada com pedido de tutela antecipada entre partes AILTON RAMOS DA COSTA E BANCO SCHAHINS/A, devidamente identificados. Em apertada síntese, a parte autora alega ter efetuado contrato de financiamento com a ré, com descontos mensais diretamente do benefício auferido perante a Previdência Social; que as dificuldades financeiras se agravaram razão pela qual procurou uma financeira para proceder a novo empréstimo e assim colocar em dia suas contas; que a ré se nega a fornecer boleto bancário para quitação dos contratos, corrigidos pelo INPC e a não incidência das taxas de juros pactuadas. Busca ainda a condenação a indenização por dano moral. A liminar foi deferida para a emissão do boleto bancário. Em sua defesa, resumida, a instituição financeira levanta a preliminar de extinção da ação ante o não atendimento dos pressupostos para a consignação em pagamento e no mérito expôs que o autor fez três financiamentos e não dois e em nenhum momento foi negada a emissão de boleto, no mesmo sentido a total ausência de condições para a reparação de dano moral. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). A preliminar se confunde com o mérito e será decidida em conjunto. Cumpra-se o que a parte autora confunde pretensões que num primeiro momento poderiam ser similares mas no confronto com a situação fática revelam total disparidade. Contextualizando

com a descrição da relação jurídica em análise, peço vênia para raciocinar: o objeto específico da pretensão cominatória diverge da pretensão consignatória. Neste há uma pretensão resistida de cumprir com a obrigação e naquele há uma pretensão para obrigar a parte contratante a uma prestação não prevista no pacto, ofensiva a legislação ou ao equilíbrio do contrato. A parte autora faz expressa alusão abdicando da consignação. Seus motivos pessoais são razoáveis; quais sejam, a insolvência do financiamento com a possibilidade de uma nova dívida com terceira instituição financeira, desde que, a ré concorde em receber o saldo de seu crédito por índice não previsto pelas partes contratantes. Por seu turno, não é caso de cominatória, qual seja, a obrigação da ré em emitir boleto divergente do contrato original, obviamente, com valor menor quitando os débitos. Ora, não há atalho para a pretensão da parte requerente. É necessária a revisão do pacto e análise de abusividade ou desrespeito às regras consumeristas. Não é este o objeto da lide e por maior amplitude que se confira ao princípio da instrumentalidade do processo, não há qualquer indicio na exordial para tanto, mas o firme pedido cominatório que não reúne condições de ser acolhido. Cumpra-se, por fim, que a peça de defesa trouxe dos demonstrativos necessários à autora para definir o que é devido e a possibilidade de calcular, se quisesse, um montante incontroverso de forma a viabilizar o julgamento da regularidade ou não do montante apontado. Não o fez. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REVOGO A LIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 4 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). CASSIA ROCHA MACHADO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

40.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-43134/2011-WANDERLEY MANTOVANI X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Fls. 70 - Vistos. Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por WANDERLEY MANTOVANI, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. (petição não assinada) É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúbidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equivocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciarse, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Intime-se. Londrina, 3 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FERNANDO RUMIATO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

41.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-43190/2011-PAULO CESAR GONÇALVES VALLE X BANCO UNIBANCO S/A - Fls. 356 - "Vistos, A atual fase processual é de liquidação e está limitada a averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias. O norte está determinado pela conclusão da sentença. Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde. Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos. Após, Intime-se para proposta de honorários, sob custeio da parte vencida. Prazo da prova: 30 dias. Com a juntada do laudo, digam as partes e voltem para decisão. Intime-se...". - Adv(s). ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

42.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-50208/2011-MARIA HELENA TAVARES DE SOUZA X TIM SUL S/A - Fls. 75 - Vistos. Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MARIA HELENA TAVARES DE SOUZA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúbidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equivocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciarse, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Intime-se. Londrina, 8 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARCIA REGINA ANTONIASSI.

43.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-57079/2011-BANCO BRADESCO S.A X NS PEREIRA & CIA LTDA ME e Outro - Defiro o pedido retro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, devendo o credor retirá-lo para encaminhamento. Int. (RETIRAR OFÍCIO EXPEDIDO PARA REMESSA A RECEITA FEDERAL) - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI.

44.-REVISÃO CONTRATO-57457/2011-DANIEL RODRIGUES LOPES JUNIOR X ABN AMRO REAL S/A - Fls. 159 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

45.-REVISÃO CONTRATO-59709/2011-MARLI DOMINGUES BARBOSA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios, opostos pela autora, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de omissão sobre questão da revisão das alíquotas dos juros remuneratórios de acordo com a média do mercado. É o relato. Decido. Porque tempestivos, conheço dos embargos para declarar o que segue. Realmente, houve omissão quanto ao pedido de limitação da alíquota dos juros remuneratórios de acordo com a média do mercado. Entretanto, por igual fundamentação que serviu para declarar a licitude e constitucionalidade da capitalização mensal de juros contida na sentença, não deve prosperar a alegação da revisão da alíquota dos juros remuneratórios aplicada entre os litigantes. Conforme, contido na sentença o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em prestações com valores pré-fixados e invariáveis. Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. A pretensão da revisão das alíquotas previamente fixada no contrato por parte do autor seria uma conduta que desferia golpe contra a função social do contrato, a liberdade contratual e a boa fé objetiva, haja vista que não houve modificação de cláusulas e nem do valor da prestação após a firmação do pacto entre os litigantes, para merecer a ingerência do Poder Estatal, por intermédio do Judiciário. Desconstituir cláusulas contratuais, modificando alíquotas dos juros remuneratórios e, conseqüentemente, valor das prestações, sem vinda de fato posterior, plenamente justificável, cometido de forma abusiva pela instituição financeira ré, ao tornar abusivas e onerosas para parte embargante/consumidora. Saliento que, antes da celebração do contrato a parte embargante, ao conhecer o valor das prestações e a quantidade de meses para ser pagos, de forma constante e invariável, ele tinha livremente as opções de rejeitar a proposta pré-contratual, procurar outra instituição financeira com alíquotas de juros remuneratórios menores ou "assinar o contrato", por achar na época ser este o seu negócio "ideal." Portanto, indefiro o pedido de revisão das alíquotas dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização dos juros, em face da rejeição de sua desconstituição constante na sentença embargada, logicamente, este juízo considerou-a constitucional. Pelo exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, entretanto, rejeito os pedidos de desconstituição das alíquotas dos juros remuneratórios, sem modificação das verbas de sucumbência prevista na sentença. P.R.I. Londrina, 4 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-61385/2011-NILSON APARECIDO PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por NILSON APARECIDO PEREIRA em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 50%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei facultada ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a percentagem de 50%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA.

DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomet Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpra-se o que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 50% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 1 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

47.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-62480/2011-ANA APARECIDA JACINTO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Fls. 408/412 - " I. Inicialmente, indefiro a alegação de litispendência em relação à autora Cecília Viginotti Gimenez (fls. 394) uma vez que a cópia da inicial carreada pela requerida visando comprovar o suposto vício não menciona a indigitada autora. II. Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária que Ana Aparecida Jacinto e outros movem contra Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. III. Os autores adquiriram imóveis residenciais através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial. IV. Com base no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se que a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes e o fato da experiência prática indicar que as tentativas de conciliação, nesses casos, não logram êxito, sendo, quase sempre, inócua e protelatória a realização de tal audiência. V. Alega a parte ré, em preliminar: a) Lei nº 12409/11 - Extinção da apólice do Seguro Habitacional; b) necessidade de litisconsórcio passivo da CEF e da União; c) falta de interesse processual; d) ilegitimidade ativa e carência de ação, e) ilegitimidade passiva e/ou chamamento ao processo. VI. Não merece prosperar a pretensão da ré de ser substituída na lide pela CEF com base na Lei 12409/11. Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo. A MP 513/2010 de 26/11/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, não determinou a substituição processual das seguradoras pela Caixa Econômica Federal, nem assunção, pelo FCVS, das obrigações decorrentes dos seguros habitacionais, mas apenas autorizou este fundo a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Assim, não se justifica o ingresso na demanda da Caixa Econômica Federal, pelo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a Caixa Econômica Federal não tem interesse em intervir em ações ajuizadas pelos mutuários em face das seguradoras: "Esta Corte firmou orientação no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes" (AgRg no agravo de instrumento nº 1.270.480/PE, Rel. Min. Raul Araújo, dj. 8.02.2011). VII. Sustenta ainda a parte ré, a necessidade de litisconsórcio passivo para incluir na lide a Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a mesma é administradora do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais para o qual são direcionados os prêmios de seguro pagos pelos mutuários do SFH, respondendo pelo pagamento das indenizações decorrentes de sinistros. Porém, verifica-se que é incabível a formação de litisconsórcio passivo necessário, vez que o contrato em discussão foi celebrado entre a parte autora e a ré seguradora, não se aplicando a regra disposta no art. 47 do CPC. O litisconsórcio necessário somente "tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo" (STF-RT 594/248, citada por Theotônio Negrão in: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36 ed., p. 165), o que não ocorre no caso, porque a demanda é fundamentada unicamente no contrato de seguro firmado com a ré e limitada à constatação ou não de fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice. Presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos. Ademais, no contrato de seguro, o segurado transfere o risco à seguradora, a qual deverá arcar com o valor pactuado no caso de sinistro, de forma que se torna desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal. Quanto à intervenção no feito da União, tem-se que é incabível, pois se funda em argumentos despidos de razoabilidade, não havendo comprovação de conseqüências jurídicas em seu desfavor. Destarte, restam afastadas as preliminares de necessidade de denunciação da lide à CEF e de legitimidade da União Federal no feito, por via de conseqüência, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. VIII. No que tange à alegada falta de interesse processual, tem-se que é este entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual. Com efeito, o ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis. A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação



da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo. Cumpre anotar ainda que a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld.O fato de a inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia. Ademais, os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação. IX. De seu turno, a alegação de que os contratos dos autores estão inativos não autoriza a acolher a preliminar de ilegitimidade ativa. Inicialmente, a contestação não comprova a extinção de qualquer dos contratos bem como não informa a qual(ais) do(s) autor(es) se refere o alegado contrato "inativo". Além disso, a Seguradora ré reconhece a existência dos contratos de financiamento pelo SFH com cobertura securitária. Como a Seguradora não trouxe prova documental de que notificou os mutuários da rescisão do contrato, o seguro permanece vigente. Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro. A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais. De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-rosa nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária. Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato o intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel. X. Igualmente, não há que falar em ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, pois a questão depende de prova pericial. Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa. A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento. XI. Não havendo outras questões de forma a serem dirimidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declaro saneado o processo. XII. É cediço que os contratos de seguro classificam-se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. Nesse passo, a inversão do ônus da prova é possível, a critério do juiz, quando verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, é inquestionável a hipossuficiência da parte autora, porque, além de não ter condições técnicas de provar a origem dos danos no imóvel, também é hipossuficiente economicamente, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária. Assim, presente o requisito da hipossuficiência técnica-financeira e caracterizada a relação de consumo entre as partes, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso a seguradora, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, visto que foi requerida por ambas as partes, porém, sujeitar-se-á às consequências processuais advindas de sua não produção, conforme melhor orientação jurisprudencial. XIII. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de danos no imóvel e sua origem; b) o nexo de causalidade; c) a culpa; d) o 'quantum' indenizatório. XIV. Defiro a produção das provas especificadas pelas partes, consistente na juntada de documentos e pericial no(s) imóvel(is) objeto(s) do(s) contrato(s) de seguro para verificar a existência de danos no(s) mesmo(s) e qual a causa de eventuais danificações, além dos valores para eventuais reparos. XV. Nomeio como perito o engenheiro civil Luciano Gardano Elias Bucharles. XVI. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. XVII. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes. XVIII. Havendo aceitação, o 'expert' deverá fixar a data para realização da perícia, intimando-se as partes com antecedência mínima de 10 dias, atentando-se que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. XIX. A audiência de instrução e julgamento, se necessária, será designada oportunamente. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 17 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO.

48.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-65130/2011-LEILA SESCATO DE OLIVEIRA X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Fls. 94 - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por LEILA SESCATO DE OLIVEIRA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Intime-se. Londrina, 8 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES, LUIZ ANTONIO BORRI, RAFAEL JUNIOR SOARES e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, DANIELA D AMICO MORAES.

49.-REVISÃO CONTRATO-66774/2011-GELVANI DAMASCENO E SOUZA X BANCO HSBC S/A - Fls. 101 - "I - Segue decisão dos embargos. II - Recebo as

apelações interpostas pelas partes em seus efeitos legais. III - Às contrarrazões..."; Fls. 102 - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios, opostos pela instituição financeira ré, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de omissão. É o relato. DECIDO. Conheço dos embargos para declarar o que segue. Realmente, permite-se a compensação de honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca, assim, também pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atesta no dispositivo 306 de sua Súmula. Pelo exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para o fim de permitir a compensação de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, na proporcionalidade fixada no dispositivo da sentença. P.R.I. Londrina, 5 de outubro 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

50.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-68348/2011-FERNANDA FOGAÇA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Apenas para argumentar, no momento da liquidação deverá ocorrer a compensação com valor parcial pago anteriormente (devidamente atualizado). Intime-se. Londrina, 3 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

51.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69313/2011-DAVI ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 176 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela ré. Às contrarrazões...". - Adv(s). LEONEL LOURENÇO CARRASCO.

52.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-69810/2011-LUCIA HELENA BARBOSA DE CASTRO X BANCO BRADESCO S.A - Fls. 1229 - "I. A princípio é importante registrar que a segunda fase da ação de prestação de contas destina-se à efetiva apuração de haveres entre as partes, ou seja, colima aquilatar se as contas apresentadas pela parte ré seguiram o pactuado com a parte autora, apurando-se saldo devedor ou credor pela natureza dúbia da ação de prestação de contas. Assim, não tem como esse Juízo verificar as contas apresentadas pelas partes, mostrando-se necessária uma análise técnica sobre elas, a fim de se obter uma conclusão mais segura acerca da regularidade dos atos daquele que administra bens de outrem. II. Para a realização de perícia contábil nomeio perito o Sr. Marco Aurélio Pires Garcia, independentemente de compromisso. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes, sendo que as partes arcam com o pagamento dos honorários periciais, haja vista a decisão de fls. 385/386. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50% dos honorários. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias. O prazo para apresentação do laudo é de 45 dias. Intimem-se. Diligências necessárias...". - Adv(s). LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI.

53.-ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-70092/2011-AFRANIO ROBERTO DA SILVA e Outro X LAURO KLEBER e Outros - Vistos. Tratam os autos de ação de reparação de danos, responsabilidade civil por ato ilícito, com pedidos de indenização por danos materiais e morais cumulada com tutela antecipada de obrigação de fazer entre partes AFRANIO ROBERTO DA SILVA e ALBERTO NOVIELLO e LAURO KLEBER e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OSMAR OLÍBIO KLEBER, devidamente identificados. Em apertada síntese, a parte autora expõe ser proprietário de apartamento - 32 B - no condomínio réu e no dia 06 de outubro de 2011 foi constatada infiltração no imóvel proveniente da unidade superior - cobertura - de propriedade do réu Lauro Kleber; que o condomínio suplicado convocou assembleia porém não foram tomadas providências para sanar os problemas, razão pela qual foi ajuizada a presente ação. Busca a condenação solidária das rés ao ressarcimento de danos materiais conforme relação e orçamento anexados, bem como a indenização por dano moral. A liminar de obrigação de fazer no prazo de um mês foi deferida, porém, suspensa em sede de agravo de instrumento. Em sua defesa conjunta, os réus pugnam pela extinção do feito contra Lauro Kleber por ilegitimidade passiva, reconhecendo o condomínio a responsabilidade pela infiltração; aduzem que não houve o reparo no apartamento dos autores pelo fato de viagem ao exterior e rebatem a pretensão indenizatória. Os requerentes apresentaram impugnação, reiterando os termos da exordial, expondo o agravamento dos danos decorrentes da infiltração. O Condomínio autor juntou petição comprovando a realização dos reparos. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de

identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Cumpre destacar, desde logo, a ilegitimidade passiva do réu Lauro Kleber, razão pela qual o feito contra ele deve ser extinto sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Todavia, cabe uma explicação. A ilegitimidade não é porque o mesmo não é responsável pelo evento danoso no imóvel dos autores. Sim, porque esta circunstância exigiria uma prova técnica específica não realizada, mas porque o Condomínio assumiu a responsabilidade total pelo evento. E como este tem capacidade econômica para fazer frente a pretensão dos requerentes, não há porque manter o réu Lauro Kleber no polo passivo. Não há que se falar em complexidade de causa, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes a demonstrar os danos causados no apartamento da parte autora. Aliás, em nenhum momento processual os réus rebatem a prova documental carreada à inicial demonstrando, cabalmente, o evento e seus efeitos ao imóvel da parte requerente. Rui Stoco, por sua vez, destaca: Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta". Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 75). O ressarcimento material já ocorreu, conforme a prova documental carreada pelo condomínio réu, inclusive, com recibo assinado por um dos autores. No que concerne ao dano moral, não estão presentes os pressupostos para sua fixação. A uma porque os autores não se encontravam no apartamento no início da infiltração, constatada em outra unidade conforme a convocação do condomínio. A duas porque a liminar de tutela antecipada foi suspensa em sede de agravo de instrumento, desobrigando o condomínio réu na obrigação de fazer, a qual foi efetivada antes desta sentença. Sobre o assunto: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CUMULADA COM DANO MORAL. INFILTRAÇÕES CAUSADAS NO IMÓVEL DO AUTOR DERIVADAS DO TERRAÇO DO CONDOMÍNIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DANOS DECORRENTES DA INFILTRAÇÃO CONFORME DESCRITO NA INICIAL. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043544329, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 18/08/2011). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTA a presente ação com relação ao réu LAURO KLEBER, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso VIII do CPC) e CONDENO os autores ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação (artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO o condomínio réu a reparação do dano material, bem como, ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o decaimento de parte do pedido. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 4 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). DORVAL FRANCISCO DA SILVA, MAGDA FRANCISCA DA SILVA e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS.

54.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-73622/2011-FERNANDO PAULINO PROSCENCIO X BV FINANCEIRA S/A - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por FERNANDO PAULINO PROSCENCIO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Apenas para argumentar, caso a exibição do pacto não seja suficiente, o embargante deverá ajuizar a principal e nesta serão julgados os efeitos da não apresentação de um dos contratos. Intime-se. Londrina, 4 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). THIAGO RIBEIRO VIEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

55.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-74520/2011-FABIANA DE SOUZA CARDOSO X BANCO FINASA S/A - Fls. 37 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 15/17, estes autos de Ação de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por FABIANA DE SOUZA CARDOSO contra BANCO FINASA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquite-se...". - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

56.-ALVARÁ JUDICIAL-78720/2011-ROSEMARIA PEREIRA ZANATTA X - VISTOS ETC. Diante a documentação apresentada e o parecer Ministerial favorável DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido inicial. Defiro a dispensa do prazo recursal. Sem custas. Expeça-se alvará. Prestação de contas: trinta dias. P.R.I. Londrina, 4 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). SEISHIN YOGI, JOSE CARLOS CARNEIRO e .

57.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2099/2012-MARIA EDUARDA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1- Autorizo o levantamento. 2- Arquite-se. Intime-se. (RETIRAR ALVARAS EXPEDIDOS EM FAVOR DA AUTORA E DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

58.-REVISUAL DE CONTRATO-ORD-7187/2012-LUSDETE GLACYR OLIVEIRA X BANCO ITAU S.A. - Fls. 277 - "Vistos. 1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, ante o interesse das partes litigantes no resultado material da pretensão e considerado o efeito da inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista que não inibe a responsabilidade processual da parte autora. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação e, querendo, assistentes técnicos. 3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se...". - Adv(s). RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

59.-REVISÃO CONTRATO-7788/2012-TERTULINO AIRES NETO X BANCO DO BRASIL S.A. - Fls. 395 - "Vistos. 1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, ante o interesse das partes litigantes no resultado material da pretensão e considerado o efeito da inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista que não inibe a responsabilidade processual da parte autora. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação e, querendo, assistentes técnicos. 3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se...". - Adv(s). LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA.

60.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-17068/2012-DARLENE CRISTINA DOS SANTOS REIS X FINASA S/A - Fls. 71 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 53/55, destes autos de Ação de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por DARLENE CRISTINA DOS SANTOS REIS contra FINASA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquite-se...". - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

61.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27887/2012-JAIRO LUIZ GOEDERT X BANCO DO BRASIL - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios, opostos pelo Banco requerido, parte devidamente identificada nos autos, aduzindo a ocorrência de obscuridade em razão de na sentença objurgada. É o relato. Decido. Porque tempestivos, conheço dos embargos para declarar o que segue. Realmente, houve obscuridade, pois o dispositivo da sentença da ação cautelar determina a exibição de documentos de contas correntes com números/dados diferentes do requerido no requerimento cautelar judicial. Pelo exposto, para fins de evitar erros no cumprimento de sentença e correção dos dados constante no dispositivo da sentença acolho os presentes embargos declaratórios, pelo requisito da obscuridade, para o fim de mandar exibir os documentos, contratos e extratos bancários, da CC nº1098-7, agência 2269-1, conforme descrito pelo requerente na inicial. P.R.I. Londrina, 5 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

62.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34958/2012-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X MARIA VIRGINIA FERNANDA FREIRE LIMA DA CUNHA - Fls. 45 - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 42/44, destes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por PAULO HORTO LEILÕES LTDA contra MARIA VIRGINIA FERNANDA FREIRE LIMA DA CUNHA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquite-se. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO.

63.-ALVARÁ JUDICIAL-37231/2012-VANIELA ZUCA ROCHA SALES e Outro X - VISTOS ETC. Diante a documentação apresentada e o parecer Ministerial favorável DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido inicial. Defiro a dispensa do prazo recursal. Sem custas. Expeça-se alvará. Arquite-se. P.R.I. Londrina, 8 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). IVANI MARQUES VIEIRA .

64.-BÚSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-37552/2012-BANCO SAFRA S/A X AMANDA ANGELICA VESPA - Vistos, BANCO SAFRA S/A formulou pedido de busca e apreensão em relação a AMANDA ANGELICA VESPA, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando recuperar o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia. O pedido liminar foi deferido e não cumprido. Citada regularmente, a parte requerida não contestou o pedido. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, ante a inexistência de qualquer possibilidade de purgação da mora ou de transação. O principal efeito da revelia é a confissão fática, in casu, a inadimplência e nenhuma tentativa de quitação do débito, parcial ou total. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, (Artigo 269, inciso I do CPC), aguardando o cumprimento da liminar, bem como condenando a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Londrina, 1 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO .

65.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38291/2012-MARCOS VALENTIM DAMASCENO X BANCO BANESTADO S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar

de exibição de documentos ajuizada por MARCOS VALENTIM DAMASCENO, em relação ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ E BANCO ITAÚ, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo pela inépcia da inicial, por conter pedidos sem fundamentação jurídica e fática, bem como, a prescrição de seu direito e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos diante da falta dos requisitos para a concessão da cautelar. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de declarar a inépcia da inicial deve ser indeferido por conter na petição detalhes da conta corrente, o período e o pedido de exibição dos extratos e contratos a ele relacionados. As demais fundamentações da preliminar confundem-se com as matérias de mérito. No presente caso merece prosperar o pedido para declarar a prescrição, em partes, do direito da parte requerente de exigir judicialmente a exibição dos documentos, em face da aplicação do prazo vintenário do antigo Código Civil. No caso em análise retrata hipótese de ação de natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 ou 20 anos, dependendo de se hipótese de aplicação do antigo ou novel Código Civil, conforme a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002. Este dispositivo legal possui a seguinte redação: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Os fatos narrados na inicial completaram mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no CC anterior, razão pela qual, aplica-se este prazo antes previsto no art. 177. Logo, somente estarão prescritos os lançamentos efetuados anteriores ao dia 11 de junho de 1992 e nos dias anteriores. A parte requerida alega a decadência do direito do autor de reclamar inclusive pela exibição de documentos dos lançamentos levados a efeitos em sua conta corrente, pedindo a extinção do processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV do Código Processo Civil. No caso em análise nega-se a aplicação do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de 90 dias para reclamação de vício em produto em serviço, no processo cautelar, a exibição de documentos. Assim sendo, rejeito o pedido de extinção do processo com resolução do mérito para declarar a decadência dos direitos da parte requerente. Rejeitadas as prejudiciais do mérito e as matérias preliminares, analiso as questões de mérito levantadas por ambas as partes. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 52960, na agência 011, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas, somente nas datas posteriores a 11 de junho de 1992, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 8 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

66.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38303/2012-MARIA ANUNCIADA JORDAO PEDROZA X BANCO BANESTADO S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARIA ANUNCIADA JORDÃO PEDROZA em relação ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ E BANCO ITAÚ, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo pela inépcia da inicial, por conter pedidos sem fundamentação jurídica e fática e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos diante da falta dos requisitos para a concessão da cautelar. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de declarar a inépcia da inicial deve ser indeferido por conter na petição detalhes da conta corrente, o período e o pedido de exibição dos extratos e contratos a ele relacionados. As demais fundamentações da preliminar confundem-se com as matérias de mérito. A parte requerida alega a decadência do direito do autor de reclamar inclusive pela exibição de documentos dos lançamentos levados a efeitos em sua conta corrente, pedindo a extinção do processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV do Código Processo Civil. No caso em análise nega-se a aplicação do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de 90 dias para

reclamação de vício em produto em serviço, no processo cautelar, a exibição de documentos. Assim sendo, rejeito o pedido de extinção do processo com resolução do mérito para declarar a decadência dos direitos da parte requerente. Rejeitadas as prejudiciais do mérito e as matérias preliminares, analiso as questões de mérito levantadas por ambas as partes. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 107344-9, na agência 0396, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 8 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

67.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38315/2012-LAURINDO LUCAS DE SALES X BANCO BANESTADO S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por LAURINDO LUCAS DE SALES em relação ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ E BANCO ITAÚ, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo pela inépcia da inicial, por conter pedidos sem fundamentação jurídica e fática, bem como, a prescrição de seu direito e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos diante da falta dos requisitos para a concessão da cautelar. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de declarar a inépcia da inicial deve ser indeferido por conter na petição detalhes da conta corrente, o período e o pedido de exibição dos extratos e contratos a ele relacionados. As demais fundamentações da preliminar confundem-se com as matérias de mérito. No presente caso merece prosperar o pedido para declarar a prescrição, em partes, do direito da parte requerente de exigir judicialmente a exibição dos documentos, em face da aplicação do prazo vintenário do antigo Código Civil. No caso em análise retrata hipótese de ação de natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 ou 20 anos, dependendo de se hipótese de aplicação do antigo ou novel Código Civil, conforme a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002. Este dispositivo legal possui a seguinte redação: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Os fatos narrados na inicial completaram mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no CC anterior, razão pela qual, aplica-se este prazo antes previsto no art. 177. Logo, somente estarão prescritos os lançamentos efetuados anteriores ao dia 11 de junho de 1992 e nos dias anteriores. A parte requerida alega a decadência do direito do autor de reclamar inclusive pela exibição de documentos dos lançamentos levados a efeitos em sua conta corrente, pedindo a extinção do processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV do Código Processo Civil. No caso em análise nega-se a aplicação do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de 90 dias para reclamação de vício em produto em serviço, no processo cautelar, a exibição de documentos. Assim sendo, rejeito o pedido de extinção do processo com resolução do mérito para declarar a decadência dos direitos da parte requerente. Rejeitadas as prejudiciais do mérito e as matérias preliminares, analiso as questões de mérito levantadas por ambas as partes. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base

no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 191340, na agência 073, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas, somente nas datas posteriores a 11 de junho de 1992, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condene o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 8 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39436/2012-ROSEMERI SANTIAGO DA SILVA X BANCO BANESTADO S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ROSIMERI SANTIAGO DA SILVA em relação ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ E BANCO ITAÚ, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo pela inépcia da inicial, por conter pedidos sem fundamentação jurídica e fática, bem como, a prescrição de seu direito e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos diante da falta dos requisitos para a concessão da cautelar. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de declarar a inépcia da inicial deve ser indeferido por conter na petição detalhes da conta corrente, o período e o pedido de exibição dos extratos e contratos a ele relacionados. As demais fundamentações da preliminar confundem-se com as matérias de mérito. No presente caso merece prosperar o pedido para declarar a prescrição, em partes, do direito da parte requerente de exigir judicialmente a exibição dos documentos, em face da aplicação do prazo vintenário do antigo Código Civil. No caso em análise retrata hipótese de ação de natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 ou 20 anos, dependendo de se hipótese de aplicação do antigo ou novel Código Civil, conforme a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002. Este dispositivo legal possui a seguinte redação: "Serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Os fatos narrados na inicial completaram mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no CC anterior, razão pela qual, aplica-se este prazo antes previsto no art. 177. Logo, somente estarão prescritos os lançamentos efetuados anteriores ao dia 14 de junho de 1992 e nos dias anteriores. A parte requerida alega a decadência do direito do autor de reclamar inclusive pela exibição de documentos dos lançamentos levados a efeitos em sua conta corrente, pedindo a extinção do processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. No caso em análise nega-se a aplicação do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de 90 dias para reclamação de vício m produto em serviço, no processo cautelar, a exibição de documentos. Assim sendo, rejeito o pedido de extinção do processo com resolução do mérito para declarar a decadência dos direitos da parte requerente. Rejeitadas as prejudiciais do mérito e as matérias preliminares, analiso as questões de mérito levantadas por ambas as partes. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 10085532, na agência 0396, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas, somente nas datas posteriores a 14 de junho de 1992, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condene o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 8 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

69.-INTERDIÇÃO-40093/2012-MARLI DE CASTRO E SILVA X MARIA DE CASTRO E SILVA - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, REGISTRADOS SOB Nº 400912, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE MARLI DE CASTRO E SILVA E REQUERIDA MARIA DE CASTRO E SILVA. A requerente MARLI DE CASTRO E SILVA, devidamente identificada, requer a interdição de sua mãe MARIA DE CASTRO E SILVA, portador de deficiência mental grave. Interrogatório em juízo às fls. 18. Atestado médico juntado

aos autos. Parecer Ministerial pela procedência do pedido. É o relato, em síntese. DECIDO. A solução do pedido indica a necessária interdição dasuplacada, ante a conclusão inequívoca do Perito Judicial de ser portador de incapacidade definitiva e irreversível. Isto posto, DECRETO a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil e de acordo com o contido no artigo 1775, § 3º, do mesmo diploma legal, nomeio a autora como sua curadora, que fica dispensado de prestação de contas e os atos de alienação ou disposição de bens, a qualquer título, dependerão de autorização judicial. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias, a teor do artigo 1184 do CPC e artigo 9º, inciso III do Código Civil. Comunique-se à Justiça Eleitoral. Cumram-se as disposições do C.N.P.R.I. Londrina, 4 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). CLEUSA DA COSTA S. PAGNAN e.

70.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-41209/2012-PAGLIARINI E LELIS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X CATHO ONLINE LTDA - Fls. 99 - "Vistos. Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes PAGLIARINI E LELIS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E CATHO ONLINE LTDA, devidamente identificadas, a teor do artigo 269, inciso III do CPC. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa. Londrina, 4 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). JULIO CHRISTIAN LAURE e LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, DANILLO CESAR HERCULANO.

71.-ALVARÁ JUDICIAL-44367/2012-ADELICIO DIEHL X - VISTOS ETC. Diante a documentação apresentada DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido inicial. Defiro a dispensa do prazo recursal. Sem custas. Expeça-se alvará. Arquive-se. P.R.I. Londrina, 8 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). RENATA SILVA BRANDAO, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE.

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 16/10/2012

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
QUINTA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 186/2012

### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAILTON ALVES MACIEL JUNIO 0023 001878/2008  
ADEMIR SIMOES 0032 034584/2009  
ADEMIR TRIDA ALVES 0055 015479/2011  
0068 074539/2011  
ADRIANA ROSSINI 0027 001188/2009  
ADRIANO MARRONI 0027 001188/2009  
ADRIANO PROTA SANNINO 0061 031881/2011  
0078 017141/2012  
0081 028312/2012  
AFONSO FERNANDES SIMON 0063 033943/2011  
0082 034962/2012  
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA 0008 000413/2005  
ALBERTO GIUNTA BORGES 0039 049103/2010  
ALEX LUNARDELLI VALENTE 0010 016617/2005  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0040 053383/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000464/2003  
0028 001865/2009  
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0035 021317/2010  
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0037 030002/2010  
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0004 000136/2001  
ANA PAULA LIMA BRAGA 0035 021317/2010  
ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIA 0048 069690/2010  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0026 000977/2009  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CA 0069 078325/2011  
ANDRESSA RABELLO FERREIRA 0005 000464/2003  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0062 033880/2011  
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS 0021 001138/2008  
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0032 034584/2009  
BENEDITO MARTINS DA SILVA 0012 000658/2007  
BLAS GOMM FILHO 0010 016617/2005  
BRAULINO BUENO PEREIRA 0083 036187/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0006 010900/2003  
0006 010900/2003  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0069 078325/2011  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0051 002474/2011  
CAMILA FRERES DOROTHEU MASC 0033 005114/2010  
CAMILLO KEMMER VIANNA 0023 001878/2008  
CARLOS ALBERTO SANTANA 0005 000464/2003  
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0010 016617/2005  
CAROLINE THON 0010 016617/2005  
CECILIO MAIOLI FILHO 0084 043286/2012  
CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN 0036 029364/2010

CELSO ALDINUCCI 0007 013052/2004  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0021 001138/2008  
 0024 000149/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0020 001086/2008  
 0039 049103/2010  
 CEZAR AUGUSTUS SIMAO 0080 026130/2012  
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0057 021664/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0078 017141/2012  
 0079 020172/2012  
 CRISTIANE LINHARES 0068 074539/2011  
 DANIEL HACHEM 0045 064946/2010  
 DANIELA DA COSTA GIARDINO 0069 078325/2011  
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 0061 031881/2011  
 DANIELA POLI MIGNONI 0032 034584/2009  
 DANIELLE ALVAREZ SILVA 0080 026130/2012  
 DEBORA ALESSANDRA O. DAMAS 0032 034584/2009  
 DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0014 000862/2007  
 0015 000054/2008  
 DELY DIAS DAS NEVES 0038 043061/2010  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0045 064946/2010  
 0074 003826/2012  
 DIONEI GALDINO DE FARIAS FI 0011 000832/2006  
 EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0019 000724/2008  
 ELEZER DA SILVA NANTES 0084 043286/2012  
 ELIAS CESAR MARUCH 0011 000832/2006  
 ELISA DE CARVALHO. 0057 021664/2011  
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0077 012872/2012  
 ERCILIO CESAR DUTRA 0001 000393/1998  
 EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0028 001865/2009  
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0074 003826/2012  
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0049 070262/2010  
 0073 001412/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0064 047596/2011  
 FABIO RICARDO RODRIGUES BRA 0019 000724/2008  
 FERNANDA VICENTINI 0017 000502/2008  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0064 047596/2011  
 FERNANDO RUMIATO 0018 000562/2008  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0057 021664/2011  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0038 043061/2010  
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0026 000977/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0025 000357/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0060 027074/2011  
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0032 034584/2009  
 GLAUCO IWERSSEN 0049 070262/2010  
 GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0032 034584/2009  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0007 013052/2004  
 GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXA 0080 026130/2012  
 GUSTAVO DAL BOSCO 0030 030083/2009  
 GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 0014 000862/2007  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0045 064946/2010  
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0062 033880/2011  
 HUGO FRANCISCO GOMES 0024 000149/2009  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0014 000862/2007  
 0015 000054/2008  
 0024 000149/2009  
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0019 000724/2008  
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0056 016779/2011  
 IVAN RIOVALDO PEGORARO 0007 013052/2004  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0025 000357/2009  
 JAIR ANTONIO WEBILLING 0053 008736/2011  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0014 000862/2007  
 0015 000054/2008  
 0024 000149/2009  
 JOANITA FARYNIAK 0003 000009/1999  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0039 049103/2010  
 0060 027074/2011  
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0070 080787/2011  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0015 000054/2008  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0014 000862/2007  
 0021 001138/2008  
 0024 000149/2009  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0026 000977/2009  
 JULIANO FRACISCO DA ROSA 0062 033880/2011  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0063 033943/2011  
 0066 059465/2011  
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0079 020172/2012  
 KARINA HASHIMOTO 0024 000149/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 000394/1998  
 0003 000009/1999  
 0005 000464/2003  
 0018 000562/2008  
 0029 001903/2009  
 0035 021317/2010  
 0041 058219/2010  
 0042 058239/2010  
 0043 061124/2010  
 0044 061144/2010  
 0074 003826/2012  
 LEANDRO MORINI MARQUES 0034 013621/2010  
 LEIZIANE NEGRAO 0019 000724/2008  
 LEONARDO A ZANETTI 0031 033229/2009  
 LEONARDO COSME FORMAIO 0075 005749/2012  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0018 000562/2008  
 0074 003826/2012  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0010 016617/2005  
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0064 047596/2011  
 LINCO KCZAM 0041 058219/2010  
 0042 058239/2010  
 0043 061124/2010

0044 061144/2010  
 LUANA CERVANTES MALUF 0076 006631/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0027 001188/2009  
 LUIZ CARLOS FREITAS 0040 053383/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0054 012522/2011  
 0066 059465/2011  
 0067 073942/2011  
 0071 000467/2012  
 LUIZ FUSTAVO FRAXINO 0004 000136/2001  
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREI 0080 026130/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0025 000357/2009  
 LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0040 053383/2010  
 MALVER GERMANO DE PAULA 0029 001903/2009  
 MARCELA NEGRO MORTARI 0070 080787/2011  
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0012 000658/2007  
 MARCIA L. GUND 0053 008736/2011  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0055 015479/2011  
 0056 016779/2011  
 MARCIA TESHIMA 0013 000685/2007  
 MARCILEI GORINI PIVATO 0028 001865/2009  
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0083 036187/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 010900/2003  
 0006 010900/2003  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0004 000136/2001  
 MARCO AURELIO GRESPAN 0011 000832/2006  
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0034 013621/2010  
 MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0012 000658/2007  
 MARCOS LEATE 0007 013052/2004  
 MARCOS MARCELO WATZKO 0001 000393/1998  
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0001 000393/1998  
 MARCUS VINICIUS BELASQUE 0059 025741/2011  
 MARIA JOSE STANZANI 0052 008396/2011  
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0084 043286/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0051 002474/2011  
 0072 001308/2012  
 MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0079 020172/2012  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0014 000862/2007  
 0015 000054/2008  
 0024 000149/2009  
 0065 057659/2011  
 MARIO ROCHA FILHO 0006 010900/2003  
 0006 010900/2003  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0055 015479/2011  
 0056 016779/2011  
 0076 006631/2012  
 MARLON ROBERTH DE SALES 0079 020172/2012  
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0059 025741/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 0066 059465/2011  
 0067 073942/2011  
 0071 000467/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0049 070262/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0058 024350/2011  
 0073 001412/2012  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0058 024350/2011  
 0079 020172/2012  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0014 000862/2007  
 0015 000054/2008  
 0024 000149/2009  
 NILZA RUIVA DA SILVA 0067 073942/2011  
 NIVALDO QUIRINO PINTO 0017 000502/2008  
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0070 080787/2011  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOS 0049 070262/2010  
 PATRICIA FREYER 0030 030083/2009  
 PATRICIA M DE MATOS OKURA 0022 001706/2008  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0015 000054/2008  
 0021 001138/2008  
 0024 000149/2009  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0063 033943/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0078 017141/2012  
 0079 020172/2012  
 POLIANA PATRICIO FERREIRA D 0054 012522/2011  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0045 064946/2010  
 0074 003826/2012  
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0047 067498/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0055 015479/2011  
 0056 016779/2011  
 0076 006631/2012  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0049 070262/2010  
 0058 024350/2011  
 0073 001412/2012  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0045 064946/2010  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0031 033229/2009  
 0035 021317/2010  
 0041 058219/2010  
 0042 058239/2010  
 RENATA DEQUECH 0009 000462/2005  
 0050 082876/2010  
 RENNE FUGANTI MARTINS 0027 001188/2009  
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0048 069690/2010  
 RICARDO LAFFRANCHI 0059 025741/2011  
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0028 001865/2009  
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0021 001138/2008  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0077 012872/2012  
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0049 070262/2010  
 0073 001412/2012  
 RODRIGO ALVES ABREU 0002 000394/1998  
 RODRIGO COSTA GONZALEZ 0085 044798/2012  
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0022 001706/2008  
 0025 000357/2009

0026 000977/2009  
 ROGERIO BUENO ELIAS 0076 006631/2012  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0057 021664/2011  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0057 021664/2011  
 0060 027074/2011  
 0061 031881/2011  
 0076 006631/2012  
 0081 028312/2012  
 RONALDO GOMES NEVES 0009 000462/2005  
 0012 000658/2007  
 0046 066505/2010  
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0071 000467/2012  
 0072 001308/2012  
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0033 005114/2010  
 SANIA STEFANI 0038 043061/2010  
 SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 0016 000153/2008  
 SEBASTIAO MORBI CLAUDINO 0011 000832/2006  
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0007 013052/2004  
 SERGIO SCHULZE 0081 028312/2012  
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 0031 033229/2009  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0002 000394/1998  
 0075 005749/2012  
 SONIA APARECIDA YADOMI 0016 000153/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0003 000009/1999  
 TATIANA GONCALVES ANDRE 0027 001188/2009  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0021 001138/2008  
 TATIANA VALESKA VROBLESWKI 0022 001706/2008  
 0081 028312/2012  
 THIAGO CAPALBO 0075 005749/2012  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0010 016617/2005  
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0005 000464/2003  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0012 000658/2007  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0005 000464/2003  
 WILMAR ANDERSON CAMPOS 0033 005114/2010  
 WILSON SANCHES MARCONI 0052 008396/2011

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-393/1998-VALERIA FATIMA FRANCO X AMAURY EUDES DA SILVA e Outros - Concedo a dilação de prazo requerida retro para regularização do pólo passivo tendo em vista o falecimento do sucessor do Sr. Sebastião Candido. II - Findo o tempo estabelecido no item I intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito em 5 dias. - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN, MARCOS MARCELO WATZKO e ERCILIO CESAR DUTRA. 2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-394/1998-BANCO NOROESTE S.A. X COMERCIAL DE COUROS M.ABREU LTDA. e Outros - I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a noticiada cessão do crédito objeto da presente demanda, juntando aos autos o respectivo termo de cessão. II - Após voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos à fl. 122. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RODRIGO ALVES ABREU. 3.-BUSCA E APREENSAO (FID)-9/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X AERTON PEREIRA DA SILVA - Ante o certificado à fl. 169 esclareça o banco se pretende expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço informado à fl. 168 (endereço este já diligenciado - certidão fl. 17). - Adv(s). JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e . 4.-DECLARATORIA-136/2001-OSNILDO CARNEIRO LEMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).MARCOS ANTONIO BUSTO DE SOUZA e ALEXEY GASTAO CONSELVAN,LUIZ FUSTAVO FRAXINO. 5.-ORDINARIA-464/2003-TEREZINHA DE JESUS FARIA X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A - (...) Como o pagamento foi efetuado depois de transcorrido o prazo legal, determino a inclusão da multa de 10% preista no art. 475-J do CPC. Intime-se o banco para complementação de depósito em 5 dias. III - HOMOLOGO a proposta de honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 Intime-se o banco para pagamento dos honorários em 15 dias... - Adv(s).ANDRESSA RABELLO FERREIRA, CARLOS ALBERTO SANTANA, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI. 6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10900/2003-BANCO ITAU S/A - ITAU SEGUROS S/A X ANTONIO EDUARDO RIBEIRO e Outro - Ciência às partes ofício Justiça Federal fls. 263/264. Intime-se o requerido para pagamento de custas R\$143,04.- Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARIO ROCHA FILHO. 7.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-13052/2004-SWECKWER EMPREENDIMENTOS LTDA X ROGERIO ALTAIR RODRIGUES - (...) Em que pese não ter ocorrido a intimação do despacho às fls. 352, para cumprir voluntariamente a obrigação, a parte executada teve ciência deste em 23/02/2012, mediante carga nos autos. Desta feita, como somente depositou o valor devido em 29/03/2012 deixou transcorrer in albis o prazo do art. 475-J do CPC. Por conseguinte fixo em 10% os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, bem como custas, que deverão ficar a encargo integralmente do executado e multa de 10% do art. 475-J do CPC...cálculo gral fl. 364- Vista ao exequente. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS,CELSE ALDINUCCI. 8.-INVENTARIO-413/2005-NORMA FEDERICCI OLIVIERI e Outros X FRANCISCO OLIVIERI - I - Intime-se a inventariante para que promova a prestação de contas em 15 dias acerca dos alvarás judiciais expedidos nos autos, bem como promova retificação do formal de partilha, se for o caso. II - Após retornem-me para

homologação e expedição de Formal de Partilha. - Adv(s).ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e . 9.-ANULATORIA-462/2005-MARIA THEREZA MAGALHAES FORATTINI X INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA - Manifeste-se o requerente no prazo de 5 dias acerca da certidão de fls. 228. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e RENATA DEQUECH. 10.-DEPOSITO-16617/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ROSANE MEIRE DETREGIACHI TOMASETTI - Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do feito ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pois compulsando os autos verifica-se que há um veículo bloqueado b(fl. 204). Sendo assim manifeste-se o exequente , em 5 dias, conclusivamente acerca da manutenção da constrição, bem como expropriação do bem. - Adv(s).CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ALEX LUNARDELLI VALENTE, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER. 11.-INDENIZACAO (ORD)-832/2006-VANESSA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA X MARIA HELENA SOUTO e Outro - Tendo em vista a decisão de fl. 238 e termo de penhora de fl. 249, intime-se a parte executada para os devidos fins...Após volte-me conclusos acerca do pretendido nas fls. 260/261. - Adv(s).ELIAS CESAR MARUCH, DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO e SEBASTIAO MORBI CLAUDINO,MARCO AURELIO GRESPAN. 12.-INDENIZACAO (ORD)-658/2007-MASTER MONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. e Outros - Sobre esclarecimentos do perito digam as partes. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ,MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ,VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO,BENEDITO MARTINS DA SILVA - PERITO. 13.-ARROLAMENTO-685/2007-ALFEU DE CAMARGO X LAURA STOEGLEHNER - Para retirada de Formal de Partilha re-ratificado. - Adv(s).MARCIA TESHIMA e . 14.-ORDINARIA-862/2007-ANA LUCIA SILVA DA ROCHA e Outros X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre petição da CEF, manifestem-se as partes.- Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS,GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO. 15.-ORDINARIA-54/2008-ARMANDO PRACA GALINDO e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO. 16.-COBRANCA (SUM)-153/2008-LUIZ ANTONIO PICARELLI X SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ - I - Considerando o transcurso de prazo sem pagamento voluntário da obrigação, determino a inclusão da multa de 10%, honorários advocatícios igualmente em 10% e custas. II - Cálculo geral fl. 102 - III - Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, em 5 dias, a fim de dar prosseguimento à execução do julgado. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ. 17.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-502/2008-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X O. SIDNEI MINUCI & CIA LTDA - Defiro suspensão destes autos na forma requerida nas fls. 47/48 pelo prazo de 6 meses. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o requerente no prazo de 5 dias. - Adv(s).FERNANDA VICENTINI, NIVALDO QUIRINO PINTO e . 18.-COBRANCA (SUM)-562/2008-MARIAM RIBEIRO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Manifeste-se o requerente no prazo de 5 dias sobre o pretendido pelo requerido nas fls. 105/106-verso e respectivos documentos. - Adv(s).FERNANDO RUMIATO e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI. 19.-DEPOSITO-724/2008-CREDIFAR S/A CFI X MURICI TRAVASSOS MOREIRA - (...) A benesse já restou indeferida. Outrossim, o réu não trouxe documentos comprobatórios que pudesse modificar a outrora decisão deste Juízo. III - Ante a concordância da parte credora acerca do valor estimado pelo réu em relação à CPU (R\$ 700,00 cada uma), determino que o feito seja remetido à contadoria para cálculo geral, inclusive inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios devidos pela instauração da atual fase processual, igualmente em 10%, que ora fixo. IV - Após, intime-se para pagamento, em 5 dias, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios. - Adv(s).EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEIZIANE NEGRAO, FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILEIRO e ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, PAULO HENRIQUE DE CAMPOS. 20.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-1086/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X VINICIUS FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTA - I - Ante a cessão de crédito havida defiro a substituição processual... II - Indefiro, por ora, a suspensão do feito nos moldes do art. 791, III do CPC. A ação foi convertida em Execução de Título Extrajudicial e até a presente data sequer o executado foi citado. Indique a parte exequente endereço para que seja promovida a nova diligência. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e . 21.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1138/2008-DIRCE BARBOSA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Intimem-se as partes para manifestarem sobre petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 5 dias...- Adv(s).ROBERTO EDUARDO LAGO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ARTHUR DOUGLAS VENEGAS,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO. 22.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1706/2008-WALDEMAR CERQUEIRA LIMA X BANCO FINASA S/A - Intime-se a financeira para promover a baixa do gravame sobre o veículo, em 15 dias, vez que houve quitação do contrato por transação conforme sentença já homologada. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE

ALMEIDA VIEIRA NETO e PATRICIA M DE MATOS OKURA,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

23.-CIVIL PUBLICA-1878/2008-MAE MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO X INCORPORADORA BOMTEMPO LTDA - (...) homologo-os no valor de R\$ 3.500,00 sendo 50% do valor pago no início dos trabalhos e 50% na entrega da perícia. II - Intime-se a parte ré para efetuar o depósito da primeira parcela em Juízo. III - Com o pagamento dos honorários intime-se o expert para indicar dia hora e local para início da perícia. - Adv(s).CAMILLO KEMMER VIANNA e ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR.

24.-ORDINARIA-149/2009-EDSON JONAS DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - Sobre petição da CAixa Econômica Federal manifestem-se as partes. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,KARINA HASHIMOTO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

25.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-357/2009-ANA PAULA TRINDADE DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Alvará expedido. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

26.-DEPOSITO-977/2009-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X ADAO MIRANDA PEREIRA - (...) Em análise do caso em apreço observa-se que não estão preenchidos os requisitos para dar seguimento à execução por quantia certa, nos termos do art. 906 do CPC, até porque o réu ainda nem foi citado. Outrossim reputo que eventual sentença que condenasse o réu a depositar a coisa em Juízo teria plena eficácia, pois conforme noticiado, esta se encontra no pátio do DETRAN-PR, e, consequentemente, salvo no caso de perecimento, a obrigação será exaurida, sem a necessidade de execução...Reputo não ser cabível a conversão da Ação de Depósito em Execução de Título Extrajudicial...II - Ante a notícia do autor informando desinteresse no objeto da lide, intime-se o para se manifestar objetivamente neste sentido, ou querendo, dar prosseguimento ao feito promovendo a citação do réu em 5 dias. - Adv(s).JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

27.-NULIDADE(ORD)-1188/2009-JOSELITA APARECIDA PEREIRA X BANCO UNIBANCO S/A e Outro - Esclareçam os petionários sobre o acordo juntado à fl. 291, entabulado entre a parte autora e réu Roberto de Abreu, visto que fazem referência aos processos de Execução de Título Extrajudicial e Embargos à Execução, enquanto este processo trata-se de nulidade de cobrança e rescisão de contrato. - Adv(s).ADRIANO MARRONI, RENNE FUGANTI MARTINS e ADRIANA ROSSINI,LUIS OSCAR SIX BOTTON,TATIANA GONCALVES ANDRE.

28.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1865/2009-VALDEIR DOS SANTOS COITO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - (...) determino que o réu exiba nos autos no prazo de 15 dias, o contrato de financiamento pactuado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais documentos. - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR.

29.-EMBARGOS A EXECUCAO-1903/2009-ANDREA MARCHIORI NAIME X BANCO ITAU S/A - Intime-se para pagamento de custas (R\$ 124,70) na forma pactuada, em 5 dias. - Adv(s).MALVER GERMANO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

30.-MONITORIA-30083/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS - NPL I X L C MARINHO CONFECOES LTDA e Outro - Retirar Carta de Intimação. - Adv(s).GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER e .

31.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-33229/2009-BANCO ITAU S/A X LDA TRANS. RODOVIARIOS LTDA ME e Outros - Indefiro o pedido de suspensão do feito vez que a devedora Maria Aparecida dos Santos não foi devidamente citada. Sendo assim, intime-se o exequente para promover diligências para citá-la em 5 dias. - Adv(s).SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO A ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e .

32.-MONITORIA-34584/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA X ABEGAIL MONTEIRO SAMUEL - Com razão à executada, houve equívoco no direcionamento da determinação. Desta feita intime-se agora a parte exequente para se manifestar sobre petição e documentos acostados pela executada às fls. 49/55. - Adv(s).DEBORA ALESSANDRA O. DAMAS, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO e DANIELA POLI MIGNONI,GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR,ADEMIR SIMOES.

33.-REINTEGRACAO DE POSSE-5114/2010-ANTONIO ALVES DA ROSA e Outro X OLIMPIO ANTONIO DA SILVA - (...) sobre necessidade de intimação do réu para que se inicie o prazo de 15 dias para o pagamento voluntária dívida. Desta feita intime-se o exequente para apresentação da planilha atualizada com exclusão da referida multa no prazo de 5 dias... - Adv(s).SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS.

34.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13621/2010-ESPOLIO DE IZABEL COELHO e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerido no prazo de 5 dias acerca do pretendido pelo requerente nas fls. 119/120. - Adv(s).LEANDRO MORINI MARQUES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

35.-COBRANCA (ORD)-21317/2010-JOSE DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - I - Houve deferimento da emenda à inicial de fl. 20/29, mesmo porque requerida antes mesmo da citação. Contudo, o referido petição não acompanhou a contrafé. Desta feita, a fim de evitar eventual e futura nulidade processual determino que o banco manifeste-se expressamente com relação às referidas contas, bem como exiba os extratos alusivos a estas, requisitados pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC sob pena de presunção de veracidade...

- Adv(s).ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

36.-INVENTARIO-29364/2010-MARIA TEREZA DA SILVA GONCALVES X ANTONIO PAULINO DA SILVA e Outro - Compareça a única herdeira para assinatura do Auto de Adjucação... após pagamento da integralidade do ITCMD e colhida à manifestação da Fazenda Pública, volte-me conclusos para homologação e determinação de expedição de Carta de Adjucação. - Adv(s).CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN e .

37.-USUCAPIAO-30002/2010-CARLOS ADEMIR DA MATA X FRANCISCO DOS SANTOS e Outro - Manfieste-se o requerente no prazo de 5 dias acerca da certidão de fls. 64-v. - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA e .

38.-COBRANCA (ORD)-43061/2010-ROBERVAL MENDES BATISTA X ITAU SEGUROS S/A. - Em razão da declinação da nomeação de fls. 119, nomeio como perito em substituição o médico oftalmologista DR. MÁRCIO TOSHIO NISHIOKA... - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e SANIA STEFANI,GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

39.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49103/2010-SILVIO PERIM X BANCO REAL ABN AMRO BANK - Ciência a parte autora acerca do contrato juntado à fl. 64 dos autos. - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

40.-PRESTACAO DE CONTAS-53383/2010-BENEDITO DOMINGUES DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - não houve pretensão resistida... vejo plausível conceder maior prazo, buscando assim a efetividade final da pretensão. Nestes termos defiro o prazo de 30 dias para prestação de contas. Intime-se... III - Transcorrido o prazo sem a prestação de contas, volte-me os autos conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

41.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-58219/2010-VALDECIR CORREA MARTINS e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste Juízo. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

42.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-58239/2010-JOAO BATISTA FERREIRA DE PINHO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste Juízo. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

43.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-61124/2010-JOSYE ROSE BAXHIX GODOY e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - O feito permanece suspenção nos termos da decisão proferida pelo TJ/PR em Agravo de Instrumento interposto (fl. 146). Aguarde-se até ulterior deliberação. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

44.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-61144/2010-IVANILDO PEDRODO NASCIMENTO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste Juízo - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-64946/2010-ABEL MACHADO X BANCO BANESTADO S/A - Alvará expedido. Custas pelo réu (R\$ 292,62). - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

46.-INVENTARIO-66505/2010-JOSE BEGGIATO X MARIA TEIXEIRA BEGGIATO - Primeiramente intime-se o procurador judicial da inventariante para que no prazo de 10 dias junte aos autos procuração judicial dos demais herdeiros e respectivos cônjuges. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e .

47.-RENOVATORIA-67498/2010-ELOA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X CONDOMINIO TWIN BUSINESS TOWERS - (...) no caso em vertente não se justifica a união dos feitos, não havendo mais possibilidade de julgamento em conjunto. Sendo assim indefiro a remessa deste ao Juízo da 4ª vata cível. II - Ao autor para retirada e encaminhamento da carta de citação. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e .

48.-MONITORIA-69690/2010-MATTOS MURAD & ARMELIN LTDA X PRALANA CONSTRUTORA LTDA - ME - Sobre impugnação embargos monitorios e contestação à reconvenção, manifeste-se a construtora. - Adv(s).ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA e RICARDO DOMINGUES BRITO.

49.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-70262/2010-MARILENE JUSTINO X CAIXA SEGURADORA S.A - Tendo em vista a r. decisão de fls. 186/190, a r. decisão agravada destes autos será suspensa até decisão final do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se decisão final. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

50.-MONITORIA-82876/2010-INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA X FABRI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - Retirar cartas para encaminhamento. - Adv(s).RENATA DEQUECH e .

51.-BUSCA E APREENSAO (FID)-2474/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ANSELMO LOPES LEONI - (...) indefiro o benefício da Justiça gratuita à parte requerida. II A fim de possibilitar a admissão no feito pretendida por Fundo de Investimento ...intime-a para comprovar a cessão de direitos havida, pelo que lhe defiro o prazo de 5 dias. - Adv(s).MARILI RIBEIRO TABORDA e BRUNO HENRIQUE FERREIRA, HERICK PAVIN

52.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8396/2011-BANCO BRADESCO S/A X MARCO ANTONIO DE SOUZA ME e Outros - Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, com fulcro no art. 791, III do CPC defiro o pedido de suspensão do feito em

carater sine die. - Adv(s).WILSON SANCHES MARCONI, MARIA JOSE STANZANI e .

53.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-8736/2011-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ABEC - COLEGIO MARISTA DE LONDRINA X MARCELINO SADI YOSHIDA e Outro - I - Compulsando a minuta do bloqueio RENAJUD percebe-se que há restrição judicial sobre o bem (fl. 85). Por este motivo, diga a parte exequente se pretende a penhora sobre referido veículo, ante a existência de anterior restrição, que por certo possui preferência de crédito. Saliento a impossibilidade de verificação pelo sistema informatizado de onde provém a penhora, e qual o valor da dívida que a originou, cabendo a parte, caso assim deseje, diligenciar por seus próprios meios junto ao DETRAN a fim de obter referidas informações. - Adv(s).JAIR ANTONIO WEBILLING, MARCIA L. GUND e .

54.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-12522/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SILVIO PERIM - Manifeste-se a parte interessada minuta RENAJUD. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e POLIANA PATRICIO FERREIRA DE ARUJO.

55.-COBRANCA (ORD)-15479/2011-EDUARDO MACHADO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se a parte autora para, em 15 dias, promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito que deu causa à sua alegada invalidez, a fim de corroborar referências dos prontuários médicos juntados. II - No mesmo prazo deverá a parte se manifestar sobre documento juntado à fl. 196. III - Com ou sem juntada de novos documentos, voltem-me os autos conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

56.-COBRANCA (ORD)-16779/2011-OSVALDO JOSE DOS SANTOS FILHOS X CAIXA SEGURADORA S.A - Ciência a parte autora acerca do laudo elaborado pelo assistente técnico da seguradora. Às partes acerca do laudo do IML juntado aos autos. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA.

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21664/2011-LAERCIO VICENTE DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - Difa o autor em 5 dias se sua pretensão encontra-se satisfeita, salientando que a multa de 10% somente incidiria em caso de inexistência de pagamento voluntário da obrigação... Alvará expedido. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR, ELISA DE CARVALHO..

58.-COBRANCA (ORD)-24350/2011-PEDRO HENRIQUE SUZUKI BELISSE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

59.-DECLARATORIA-25741/2011-ANA OLIVIA DA SILVA NASCIMENTO X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA - Sobre petição de fls. 271/272, diga a parte contrária em 5 dias. - Adv(s).MARCUS VINICIUS BELASQUE e RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.

60.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-27074/2011-LUIZ ANTONIO DE SA FERREIRA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - I - Não é possível conhecer da contestação, visto que já prolatada sentença... II - Intime-se o banco réu por meio do advogado constituído nos autos para cumprir a sentença no tocante à exibição do contrato de financiamento, pagamento de honorários e custas processuais em 5 dias. III - ... - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31881/2011-ELIZABETH SCHULDZ X BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

62.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-33880/2011-CRISTIANO RICARDO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerido, no prazo de 5 dias, sobre o documento apresentado pela autora nas fls. 65/81. - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA e ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRACISCO DA ROSA.

63.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33943/2011-MARCELO NASCIMENTO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Converto o feito em diligência. I - Determino que a parte requerida junto o contrato de prestação de serviços entre o banco réu e a empresa terceirizada Interfile, bem como a relação de clientes que foram prejudicados com o incêndio. Prazo de 10 dias... - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

64.-COBRANCA (ORD)-47596/2011-GONCALVES ALVES DE SOUZA JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho saneador (...) Não prospera a preliminar relativa à necessidade de substituição da ré no polo passivo pela Seguradora Líder de consórcios ...Não prospera a prejudicial ao mérito consistente na prescrição invocada pela ré... Defiro como prova a ser produzida a realização do laudo pericial para constatação se existe efetiva invalidez...determino que seja expedida a precatória para realização do exame pericial com médico a ser nomeado pelo Juízo... Não prospera o pleito da parte autora que o exame seja requisitado ao IML de Cascavel...Por fim indefiro a produção de prova oral... Desta forma intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a juntada de Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito...a fim de corroborar referências em prontuários médicos. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

65.-ORDINARIA-57659/2011-MANOEL MELLO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Indefiro o pleito de fl. 145, mesmo porque

não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar a incapacidade financeira para tanto. Analisada a situação econômica da parte já lhe foi indeferida a benesse, não trazido nenhum fato novo capaz de modificar a decisão anterior. II - Aguarde-se pagamento. após, remetam-se ao arquivo. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e .

66.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-59465/2011-GENIELA LOPES X BANCO SANTANDER S/A - (...) determino novamente ao réu que exiba no autos no prazo de 15 dias os documentos especificados na exordial, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais documentos...II - Indefiro, por ora, a produção de prova pericial requerida pelo autor, pois entendo que melhor será aplicada em eventual fase de liquidação por sentença. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI.

67.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73942/2011-SILVIA VALERIA LEMOS FELICIANO X ABN AMRO REAL S.A. - (...) Defiro a inversão do ônus da prova...Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 5 dias manifestem o interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que no mesmo prazo também deverão especificar as provas que pretendem produzir. - Adv(s).NILZA RUIVA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI.

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-74539/2011-LUIZ AGUINALDO RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO HSBC S/A - (...) no caso em análise não há como receber a apelação inteposta por HSBC BANCK BRASIL - S/A... II - Intime-se a parte sucumbente para que, no prazo de 15 dias, promova o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC... III - Saliento que cabe ao banco informar nos autos em tramite perante a 9ª vara cível desta comarca a ocorrência de eventual litispendência, mesmo porque, caso reste configurada, este Juízo seria o preventivo... - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE LINHARES.

69.-COBRANCA (ORD)-78325/2011-ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIBANCO S/A / BANCO ITAU - I - Por força da indiscutível relação de consumo...determino que o réu exiba nos autos em 15 dias a apólice de Seguro nº 1051030128 pactuada entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC. ... - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA DA COSTA GIARDINO.

70.-INDENIZACAO (ORD)-80787/2011-ISSAMU IDO e Outros X MARCOS ANDRE CARVALHO VIERA e Outro - I - Anote a reconvenção... II - O réu Marcos André Carvalho requereu os benefícios da Assistência... determino ao réu supracitado que no prazo de 5 dias instrua seu pedido de assistência esclarecendo a profissão que exerce e juntando cópia das duas últimas declarações para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses tudo sob pena de indeferimento do benefício. III - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. IV- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA e MARCELA NEGRO MORTARI, JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA.

71.-ORDINARIA-467/2012-ROZANE DA ROSA CACHAPUZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Antes de proceder à análise da necessidade de saneamento do feito ou da possibilidade de seu julgamento antecipado, determino ao autor que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização foi deferida na decisão de fl.30, sob pena de ser revogada a liminar. - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI.

72.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1308/2012-IZAURA MARLENE GAVANINI SALTON X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - (...) determino ao autor que, no prazo de 5 dias comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fls. 29/30, sob pena de ser revogada a liminar concedida. - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e MARILI RIBEIRO TABORDA.

73.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1412/2012-ALAIDES RODRIGUES DE GODOY X CAIXA SEGURADORA S/A - Preliminarmente, ante a informação do falecimento do Sr. João Pinheiro de Godoy, coproprietário do imóvel, objeto do litígio, determino que, no prazo de 5 dias, a parte autora junte aos autos a respectiva certidão de óbito para se aferir a existência de herdeiros. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

74.-ORDINARIA-3826/2012-ANTONIO WILSON CARDOSO X BANCO ITAU S/A - I - Para que seja possível a análise quanto à interrupção da prescrição, com base no art. 219 do CPC, faz-se necessária a exibição de alguns documentos. Dessa forma intime-se a parte autora para que comprove a data da distribuição da ação cautelar, bem como a data da citação válida da parte requerida naquela ação, no prazo de 10 dias... - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

75.-EMBARGOS A EXECUCAO-5749/2012-ADEVAL NEGRAO FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETRICOS PARA FISIOTERAPIA - ME e Outros X ITAU UNIBANCO S.A - I - Quanto à inversão do ônus da prova, entendo que pela documentação encartada nos presentes autos vislumbra-se denominada relação de consumo existente entre as partes. II - ... defiro desde já a inversão do ônus da prova...III - Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 5 dias manifestem o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação sendo que no mesmo prazo também deverão especificar as provas que pretendem produzir. - Adv(s).LEONARDO COSME FORMAIÓ e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO.



76.-COBRANCA (ORD)-6631/2012-REGINALDO JOSE DA COSTA X MAPFRE SEGUROS S/A - Primeiramente intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias comprove efetivamente que desde a ocorrência do acidente encontra-se em tratamento médico. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

77.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-12872/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARCIO JOSE HENRIQUE DOS SANTOS - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido de exceção de incompetência...remessa do processo principal para uma das varas cíveis da comarca de São Paulo-SP. Condono o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensa em virtude da concessão do benefício... - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA.

78.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17141/2012-EDISON FERREIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Defiro desde já a inversão do ônus da prova... II Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. III- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir... Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

79.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-20172/2012-CLAUDETE DE OLIVEIRA LEITE X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Defiro desde já a inversão do ônus da prova... II Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. III- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir... - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARLON ROBERTH DE SALES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

80.-COMINATORIA-26130/2012-MARILEIA DA SILVA MENEZES X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - (...) Defiro a inversão do ônus da prova... Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 5 dias manifestem o interesse na realização de audiência conciliatória... sendo que no mesmo prazo também deverão especificar as provas que pretendem produzir. - Adv(s).CEZAR AUGUSTUS SIMAO, DANIELLE ALVAREZ SILVA e GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA.

81.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-28312/2012-SERGIO APARECIDO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - (...) Defiro a inversão do ônus da prova... Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de cinco dias manifestem o interesse na realização de audiência de conciliação... para que no mesmo prazo também deverão especificar as provas que pretendem produzir. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLESWKI, SERGIO SCHULZE.

82.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34962/2012-GILMAR BARBOSA DE PAULA X BANCO PANAMERICANO S/A - (...) Defiro desde já a inversão do ônus da prova...determino que as custas havidas com a realização da prova sejam arcadas pela parte ré. Cite-se...IV - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e .

83.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36187/2012-SONIA SATIKO KOHATSU TAYAMA X ROGERIO APARECIDO PREVELATO - Ciência as partes mandado de penhora, avaliação e intimação juntado aos autos. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA.

84.-ALVARA JUDICIAL-43286/2012-ROBERTO JORGE FILHO X - (...) determino ao autor que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita esclarecendo: a) a profissão que exerce; b) declaração firmada por ele próprio, ou seja, a mão de suas miserabilidades ou hipossuficiências; c) cópia das últimas duas declarações para fins de imposto de renda além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).CECILIO MAIOLI FILHO, ELEZER DA SILVA NANTES, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA e .

85.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-44798/2012-MAX FAGUNDES VIEIRA X PAULO RODRIGUES VIEIRA - Intime-se o autor para manifestar-se acerca da decisão do Oficial de Justiça à fl. 29 dos autos. - Adv(s).RODRIGO COSTA GONZALEZ e .

LONDRINA,09/10/2012

JAQUELINE DA SILVA

**6ª VARA CÍVEL**

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 43/2012-B - 6ª VARA CÍVEL

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00033	031468/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00015	043416/2010
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00030	002948/2012
ALESSANDRO BRANDALIZE	00007	001354/2008
ALINE MATOS ARIUKUDO	00026	039322/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00010	002235/2009
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00029	075947/2011
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00027	048158/2011
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00011	001710/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00001	001080/2005
ELAINE CAROLINA FONTES	00028	072307/2011
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00019	006482/2011
	00020	011390/2011
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	00030	002948/2012
GILBERTO PEDRIALI	00001	001080/2005
	00002	000912/2006
	00004	000505/2007
	00012	015877/2010
	00021	016273/2011
	00022	021293/2011
	00023	024040/2011
	00024	031846/2011
	00025	032501/2011
	00027	048158/2011
	00030	002948/2012
	00032	012861/2012
	00034	039838/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00031	007777/2012
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00026	039322/2011
JORGE BRANDALIZE	00007	001354/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00015	043416/2010
KATIA CRISTINA MIRANDA	00012	015877/2010
LUCIANA GIOIA	00010	002235/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00010	002235/2009
LUCIANY PELLISON CREADO	00016	063123/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00002	000912/2006
	00003	000466/2007
	00007	001354/2008
	00011	001710/2010
	00012	015877/2010
	00014	036426/2010
	00016	063123/2010
	00017	070255/2010
	00018	006105/2011
	00025	032501/2011
	00026	039322/2011
	00027	048158/2011
	00030	002948/2012
	00032	012861/2012
	00034	039838/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00019	006482/2011
MARIANE MACAREVICH	00013	018270/2010
	00015	043416/2010
	00020	011390/2011
	00033	031468/2012
	00035	042275/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00005	000977/2007
	00028	072307/2011
	00031	007777/2012
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00025	032501/2011
RENATA DEQUECH	00001	001080/2005
	00022	021293/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO	00006	001203/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	00035	042275/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00013	018270/2010
	00015	043416/2010
	00019	006482/2011
	00020	011390/2011
	00029	075947/2011
	00033	031468/2012
	00035	042275/2012
SERGIO SCHULZE	00010	002235/2009
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00013	018270/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	001203/2008
VINICIUS DA SILVA BORBA	00003	000466/2007
WILIAN ZENDRINI BUZINGANI	00021	016273/2011
WILSON SANCHES MARCONI	00008	001444/2008
	00009	001085/2009

1. REVISIONAL-1080/2005-V.L.M.REPRES.COMERCIAIS S/C LTDA x BANCO BRADESCO S/A- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,

QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 10:09 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e GILBERTO PEDRIALI-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-912/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOAO BATISTA FRANCISCHINI FILHO e outro- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 11:48 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). - Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0035759-21.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SYMBIOSIS DO BRASIL LTDA e outros- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 10:42 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium).-Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-505/2007-BANCO BRADESCO S/A x KAREN DO BRASIL IND.E COM.DE UTIL.DOMESTICAS LTDA e outro- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 13:30 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

5. DEPOSITO-977/2007-BANCO BRADESCO S/A x TANIA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 16:15 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039061-24.2008.8.16.0014-CARLOS GILBERTO DE SOUZA MIRANDA x BANCO FINASA BMC S/A- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 17:15 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1354/2008-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO GARCIA DE SOUZA- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 09:47 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, JORGE BRANDALIZE e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1444/2008-BANCO BRADESCO S/A x AMERICAN SAT.COM.DE MAT.ELETRONICOS LTDA e outros- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE

PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 13:52min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1085/2009-BANCO BRADESCO S/A x R.C DE CARVALHO ME e outro- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 13:41 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034707-19.2009.8.16.0014-REINALDO HATSUO KAGUE x BANCO FINASA BMC S/A- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 17:30 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). - Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

11. DECLARATORIA-0001710-46.2010.8.16.0014-FERNANDO AUGUSTO DO AMARAL x BANCO BRADESCO S/A- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 10:20 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Advs. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015877-68.2010.8.16.0014-DECIO LUIZ SANCHES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 10:31 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Advs. KATIA CRISTINA MIRANDA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018270-63.2010.8.16.0014-LUCAS DA SILVA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 15:45 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium).-Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0036426-02.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MISTER BEEF COM.DE CARNES LTDA e outros- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 14:03 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043416-09.2010.8.16.0014-MISAEL ANTONIO JUGO x BANCO FINASA/BRADESCO S/A-INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA

SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 16:00 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0063123-60.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LOURDES DE SOUZA FURUKAWA- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 08:30 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium).-Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e LUCIANY PELISSON CREADO-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0070255-71.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DANMARKS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA e outros- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 10:53 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium).-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006105-47.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CW INFORMÁTICA LTDA e outro- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 11:15 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). - Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

19. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006482-18.2011.8.16.0014-PATRICIA PAREDES CARLOS x BANCO BRADESCO S/A- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 14:30 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium).-Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011390-21.2011.8.16.0014-MONICA ADRIANA GARCIA x BANCO BRADESCO S/A- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 14:45 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium).-Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0016273-11.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x J. RODRIGUES & BATISTA LTDA ME e outro- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 14:14 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium).-Advs. GILBERTO PEDRIALI e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0021293-80.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x KJ LAB DIST. DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS MEDICOS CIRURGICOS LTDA- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA,

DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 08:41 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). - Advs. GILBERTO PEDRIALI e RENATA DEQUECH-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0024040-03.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JNJ EVENTOS E PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA e outro- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 11:26 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0031846-89.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SERRALHERIA ARTE-CARLOS LTDA e outro- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 09:58 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0032501-61.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x J F ROMEIRA FERRAMENTAS- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 09:36 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). - Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0039322-81.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x L.C.I BRASIL MANUTENÇÃO E LIMPEZA e outro- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 09:25 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ALINE MATOS ARIUKUDO-.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0048158-43.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x EMERI NAOR CARBONERA- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 11:37 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). - Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0072307-06.2011.8.16.0014-SILVIA REGINA RAMOS x BANCO FINASA S/A- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 16:45 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium).-Advs. ELAINE CAROLINA FONTES e NELSON PASCHOALOTTO-.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0075947-17.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA ITALOG LTDA e outros x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA,

DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 15:00 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002948-32.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JACKSON DA SILVA TRANSPORTES RODOVIARIOS-INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 09:14 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, ALDO CEZAR MAKIOLKE e FREDERICO CALHEIROS ZARELLI-

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007777-56.2012.8.16.0014-ED WILLIAN DO DIVINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 17:00 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e NELSON PASCHOALOTTO-

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0012861-38.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x K J SILVA - COMERCIO DE RELOGIOS - ME e outro- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 11:04 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-

33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0031468-02.2012.8.16.0014-ISABELA ANIZIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 15:15 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0039838-67.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO GAZA LTDA e outro- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 08:52 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium).-Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042275-81.2012.8.16.0014-ROSINEIDE BORGES GUIMARAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 15:30 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

Londrina, 29 de Outubro de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escritura

## 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.227/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00045	078332/2011
	00054	009980/2012
	00053	009902/2012
	00059	019205/2012
	00060	021863/2012
	00068	028311/2012
	00073	033015/2012
	00074	033049/2012
ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI	00012	001532/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00013	001675/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	077959/2010
	00036	046360/2011
	00068	028311/2012
ALINOR ELIAS NETO	00008	000200/2008
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00033	033203/2011
	00048	007167/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00066	027257/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00026	083314/2010
ANTONIO PAULO LUZZI	00007	001388/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00042	071030/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00049	007221/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	032701/2010
	00037	051718/2011
	00051	007818/2012
	00064	023410/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00076	035017/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00078	037980/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00057	013221/2012
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00022	063116/2010
CAROLINA LIMA LEPRI CAMILLO	00069	030259/2012
CAROLINE MITIE IWAMA	00080	039889/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00073	033015/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00050	007411/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00026	083314/2010
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00008	000200/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	001066/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00057	013221/2012
DANIEL HACHEM	00024	079101/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	00011	000809/2008
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00051	007818/2012
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00058	017445/2012
EDUARDO GROSS	00058	017445/2012
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00055	011375/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00025	079705/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00018	014330/2010
FABIO APARECIDO FRANZ	00046	079769/2011
FELIPE OSTERNACK BLANSKI	00070	031204/2012
FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE	00022	063116/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00077	036121/2012
FLORIANO YABE	00016	001918/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00029	008067/2011
FRANCISCO SPISLA	00026	083314/2010
GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS	00052	009707/2012
GENTIL BORGES DA SILVA FILHO	00002	001066/2003
GERMANO JORGE RODRIGUES	00082	041147/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00057	013221/2012
GILBERTO PEDRIALI	00040	059993/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00050	007411/2012
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	00015	001695/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00021	032701/2010
	00051	007818/2012
GLAUCO IWERSEN	00055	011375/2012

GUILHERME REGIO PEGORARO	00075	033918/2012
HERICK PAVIN	00013	001675/2009
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00019	017071/2010
IVOMAR MARIA MASSI	00008	000200/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00056	011939/2012
JANAINA ZAMBERLAN INOCENTE	00006	001214/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00055	011375/2012
JEFFERSON DIAS SANTOS	00031	017317/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00014	001680/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00032	023469/2011
	00050	007411/2012
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00010	000507/2008
JOAO TAVARES DE LIMA	00056	011939/2012
JOSE CUNHA GARCIA	00003	000018/2006
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00017	001927/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00012	001532/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00047	000513/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00062	022443/2012
	00064	023410/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00039	059758/2011
	00041	066445/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00003	000018/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00041	066445/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00076	035017/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00019	017071/2010
	00075	033918/2012
LUIS LOPES BARRETO	00001	000483/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00020	017151/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00018	014330/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00030	015137/2011
MARCELO BURATTO	00051	007018/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00046	079769/2011
MARCIA TESHIMA	00038	052845/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00020	017151/2010
	00066	027257/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00037	051718/2011
	00051	007818/2012
MARCOS C. A. VASCONSELLOS	00040	059993/2011
MARCOS DAUBER	00072	032591/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00004	000788/2006
MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI	00001	000483/2003
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00055	011375/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00030	015137/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00055	011375/2012
MAURI BEVERVANÇO JR	00018	014330/2010
MAURICIO TAKEO UNO	00077	036121/2012
MICHEL DOS SANTOS	00072	032591/2012
MIGUEL JORGE SOGAIAI	00065	024483/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	079705/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00028	001959/2011
	00053	009902/2012
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00007	001388/2007
NILTON LUIZ FERREIRA DA SILVA	00055	011375/2012
PAULO CESAR TORRES	00011	000809/2008
PAULO ROBERTO VIGNA	00043	077044/2011
PEDRO ANTONIO BRUNETTI RODRIGUES	00077	036121/2012
PEDRO AGUSTO BUENO	00063	023020/2012
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00031	017317/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00076	035017/2012
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00025	079705/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00024	079101/2010
RENATA DEQUECH	00042	071030/2011
RENATO TAVARES YABE	00016	001918/2009
RENNÉ FUGANTI	00048	007167/2012
RICARDO DOMINGUES BRITO	00005	000104/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00072	032591/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00035	043852/2011
ROBERTO SERGIO SANT ANA	00004	000788/2006
ROGERIO BUENO ELIAS	00025	079705/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00025	079705/2010
	00053	009902/2012
	00059	019205/2012
	00060	021863/2012
	00068	028311/2012
	00073	033015/2012
	00074	033049/2012
	00079	039501/2012
	00081	040670/2012
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00034	040971/2011
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	00063	023020/2012
SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00041	066445/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00067	027263/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00044	077331/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00001	000483/2003
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00061	022150/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00018	014330/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00017	001927/2009
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00077	036121/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00071	031836/2012
VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	00027	001271/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00009	000494/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00005	000104/2007

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0010075-36.2003.8.16.0014-IRENE MURBA DE OLIVEIRA e outros x AILTON ALVES e outro-Manifeste-se a parte autora

sobre o(s) ofício(s) de fls. 284/285.-Advs. LUIS LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1066/2003-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x BRAMAR CEREAKUSTA E REPRESENTACOES LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 122: "... 1.Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..."-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e GENTIL BORGES DA SILVA FILHO.-

3. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0029737-78.2006.8.16.0014-NAIR MARIA CHEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro-Recibido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE CUNHA GARCIA.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-788/2006-EDIFICIO KENNEDY x ROBERTO SERGIO SANT ANA e outro-Manifestem-se as partes (prazo comum), sobre o Laudo de Avaliação de fls. 104/105.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ROBERTO SERGIO SANT ANA.-

5. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-104/2007-JOSIANE MARANGAO GAITERO x BANCO CACIQUE S.A.-Ciência da decisão de fls. 117: "... 1. Para fins de realização de prova pericial grafotécnica nos termos da decisão de fls.69/70, nomeio Daniel Felipe, independentemente de compromisso..." Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. (CPC, art. 421, §1º); -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e RICARDO DOMINGUES BRITO.-

6. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-1214/2007-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x SIVALDO DE SOUZA-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. JANAINA ZAMBERLAN INOCENTE.-

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021368-61.2007.8.16.0014-MERCANTIL AGRICOLA LTDA e outros x MILENIA AGRO CIENCIAS S.A.-Efetue a parte requerente o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 5.800,00; segundo petição de fls. 501/504. -Advs. ANTONIO PAULO LUZZI e NICIO ANTONIO DA SILVEIRA.-

8. AÇÃO DE DESPEJO-200/2008-NEUSA DA SILVA OGASAWARA x KGN INFORMATICA S/S LTDA-Ciência da decisão de fls. 186/191: "... Merece destaque o posicionamento de JOSÉ LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA (1979:262), para quem a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica nasce em reação à crise de função da pessoa jurídica, utilizada em contradição com os princípios informadores do ordenamento jurídico. Essa é a base da teoria da desconsideração: a busca de um ponto de equilíbrio onde, ao mesmo tempo em que se protege a autonomia patrimonial e a própria existência da pessoa jurídica, seja assegurada a sociedade contra o uso indevido deste instituto. Em lide temos que a simples inexistência de bens da sociedade para arcar com as obrigações narradas pelo autor, são, evidentemente, insuficientes, para provocar a desconsideração da personalidade jurídica principalmente porque como visto no Brasil não se aplica a ? teoria menor?. Então haveria de se comprovar necessariamente desvio de finalidade ou confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do CC2002. Um ou outro não estão caracterizados nos autos. O encerramento das atividades da pessoa jurídica sem saldar todos os seus débitos na praça, de per si, não demonstra desvio de finalidade. É preciso algo mais. Fraude, engodo, simulação ou dissimulação em caráter pelo menos indiciário. Por tais momentaneamente indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela exequente. Intime-se, inclusive para indicar bens passíveis de penhora no prazo de dez dias sob pena de arquivamento, artigo 791, III do CPC..."-Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, IVOMAR MARIA MASSI e ALINOR ELIAS NETO.-

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022689-97.2008.8.16.0014-ADRIANA VARELA DA SILVA x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 211,50, referente às Custas Processuais. R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.-

10. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021931-21.2008.8.16.0014-GILBERTO FELIX DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- Sobre a prestação de contas, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA.-

11. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-809/2008-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO AUGUSTO MARCONI- Concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora diligenciar em busca do endereço da parte ré.-Advs. PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0027408-88.2009.8.16.0014-RONY CESAR GODOY x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 231: "... 1.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Adv. ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

13. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034607-64.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS MARINHO-Ciência da decisão de fls. 107: "... Tendo em vista que já foi proferida a sentença nos presentes autos, bem como declarado extinto sem resolução do mérito, indefiro o pedido de substituição processual formulado às fls. 89/90. No mais, arquivem-se mediante as baixas necessárias sem prejuízo de futura reativação..." -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e HERICK PAVIN-.

14. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1680/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIA RIBEIRO DOS SANTOS-Ciência da decisão de fls. 109: "... Defiro a dilação por 30 dias..."-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

15. ALVARA JUDICIAL-0033265-18.2009.8.16.0014-ALESSANDRA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA x O JUIZO-Ciência da decisão de fls. 90: "... 2. Defiro a expedição de alvará com a finalidade de escrituração e transferência do imóvel indicado às fls. 35, conforme requerido pela parte requerente às fls. 34/35..." À requerente para prestação de contas em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. -Adv. GILCIMARY REGINA DE SOUZA-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1918/2009-ANA LUCIA RAMOS DE CAMARGO MAZZINI (ESPOLIO) x MAURO AKIO TAKEDA-Esclareça a parte devedora em 5 (cinco) dias, a que título se deu o depósito de fls. 103. -Adv. RENATO TAVARES YABE e FLORIANO YABE-.

17. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0034489-88.2009.8.16.0014-SIMARA NASCIMENTO PIOVEZAN x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 259: "... 1. Embora intempestivos os embargos declaratórios de fls. 238/Vº, faz-se necessário verificar e considerar que de fato o prazo para interposição de recurso de apelação pela parte autora fora observado, haja vista que em face dos embargos declaratórios de fls. 200/203, houve interrupção do prazo recursal, que retomou seu curso a partir de fls. 220 (03.07.2012), assim é tempestivo o recurso de apelação de fls. 221/227..." Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0014330-90.2010.8.16.0014-CARLOS MÁXIMO DE LIMA x BANCO ITAU S.A.- Compulsando-se os autos verifica-se que o autor deduziu pleito exhibitório (item VI ?a? - fls. 10) que, até o presente momento, não foi objeto de análise por este juízo. Assim, visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, bem como por não vislumbrar elementos suficientes à resolução da lide, com base no art. 130, do CPC, convertido o julgamento em diligência, devendo o réu apresentar os documentos, notadamente os contratos celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das disposições previstas no art. 359, do CPC. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017071-06.2010.8.16.0014-ANDREOTI e ANDREOTI LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 126/127 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0017151-67.2010.8.16.0014-VALDIR APARECIDO DE MELO x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da decisão de fls. 192: "... 1. Recebo a impugnação de fls. 175/185, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente. Isso porque, os fundamentos alegados pelo devedor/impugnante são relevantes, quais sejam: a incorreção dos cálculos apresentados. Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, ?caput?...") Ao(a)s exequente(s)/impugnado(s) para, querendo, se manifestar a respeito, em 15 (quinze) dias, devendo, inclusive especificar provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740, ?caput?). -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032701-05.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x M E B ROGÉRIO E CIA LTDA e outro-Ciência da decisão de fls.93: "... O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de consulta via INFOJUD para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)..." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063116-68.2010.8.16.0014-AGECREDITO COBRANÇAS x ROGERIO DA SILVA GREGUI - ME-Ciência da decisão de fls. 80: "... 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ?in albis?, bem como houve concordância por parte do executado dos valores penhorados, defiro o levantamento da importância penhorada às fls. 70/72, pela credora, bem como pela Escrivânia, observado o cálculo de fls. 54, conforme requerido às fls. 79, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Defiro, ainda, o desentranhamento dos títulos de créditos e instrumentos de protestos, objeto da presente ação, de fls. 11/13, 15/6 e 18 com sua entrega a parte executada, mediante recibo nos autos, conforme requerido às fls. 75/76..." À exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de extinção de feito, haja vista a integral quitação do débito. -Adv. FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE e CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0077959-38.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO BALDIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE FINANCIAMENTOS / BANCO SANTANDER)-Considerando o transcurso de mais de 30 (trinta) dias, entre a data do protocolo da petição de fls. 196, até o dia de hoje, à parte ré para que em 5 (cinco) dias dê cumprimento ao despacho de fls. 194, sob pena dos efeitos do art. 359, do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0079101-77.2010.8.16.0014-IDALINO PERIN x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Comprove a parte o recolhimento das custas processuais mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor, SOB PENA DE EXECUÇÃO. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0079705-38.2010.8.16.0014-MARCIO ANDRE WALKER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

26. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0083314-29.2010.8.16.0014-NEUSA MARIA VIRISSIMO CORREA x BRADESCO SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 384: "... Matenho a decisão saneada, suficiente para impulsionar o feito..." -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FRANCISCO SPISLA-.

27. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0001271-98.2011.8.16.0014-MARIA CELARDO AMMENDOLA x UNIMED LONDRINA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001959-60.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x T C O SILVA INSTALAÇÃO E MONTAGEM-Manifeste-se o autor acerca da defesa de fls. 98/101, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0008067-08.2011.8.16.0014-WILSON SOKOLOWSKI e outros x TIM CELULAR S.A.-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

30. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015137-76.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ANA PAULA DOS SANTOS BUENO-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 75/84.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017317-65.2011.8.16.0014-SAMER FAKHR CTP LIMPEZA x ITAU UNIBANCO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JEFFERSON DIAS SANTOS-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023469-32.2011.8.16.0014-OSMAR REBOUÇAS SANTOS x ABN-AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033203-07.2011.8.16.0014-EL SHADAI INDUSTRIA DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA - ME x NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0040971-81.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD. x DIRCEU RIBEIRO PIRES e outro- À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o exposto na petição de fls.68, representa pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VII, do CPC. -Adv. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043852-31.2011.8.16.0014-ALZIRA PEREIRA ROSA x UNOPAR - UNOPAR NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046360-47.2011.8.16.0014-SILAS ROBERTINO WILNERZON THORN x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos às fls. 142/154.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0051718-90.2011.8.16.0014-ANA MARIA RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Efetue a parte requerida o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.950,00; segundo petição de fls. 985/986. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. ARROLAMENTO-0052845-63.2011.8.16.0014-MANOEL BARBOSA DOS SANTOS x TEREZINHA DE FRANÇA DOS SANTOS (ESPOLIO)-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 70 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder as providências necessárias. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0059758-61.2011.8.16.0014-RUBENS BACO CARACANHA e outro x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte ré acerca da petição e documentos de fls. 507/523 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059993-28.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x MAX COBRANÇAS LTDA e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 63/74.-Adv. MARCOS C. A. VASCONSELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066445-54.2011.8.16.0014-ONE FARMA MEDICAMENTOS e outros x BANCO ITAU S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. - Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

42. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0071030-52.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO PEREIRA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077044-52.2011.8.16.0014-DAIR MELO DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A-Esclareça a parte o porquê do depósito de fls. 68.-Adv. PAULO ROBERTO VIGNA-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0077331-15.2011.8.16.0014-RONALDO RIBEIRO PORTO x BANCO VOTORANTIM S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078332-35.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO FRUTUOSO

MACIEL x BANCO SCHAHIN S/A-Considerando que o requerente é casado, bem como que os beneficiários da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte requerente para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais, juntando o comprovante de renda correspondente atualizado (holerite). Prazo: 5 (cinco) dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0079769-14.2011.8.16.0014-NATALIA BARBOSA GABERLLINE x BANCO VOLKSWAGEM S.A.-Ciência da decisão de fls. 134/135: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 10 item 7B.2?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

47. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0000513-85.2012.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS REIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007167-88.2012.8.16.0014-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x EL SHADAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA - ME-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e RENNÉ FUGANTI-.

49. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0007221-54.2012.8.16.0014-LAURA BORTOTI x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007411-17.2012.8.16.0014-RENATO ZUNTINI MUNIZ MEIBORG x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007818-23.2012.8.16.0014-V. D. MATERIAIS HIDRÁULICAS LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. MARCELO BURATTO, DIOGO BROCHARD MENONCIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009707-12.2012.8.16.0014-RAFAELA PRISCILA DE ABREU x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0009902-94.2012.8.16.0014-VANDERLEY DE CARVALHO DA SILVA x CREDIBEL S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e NELSON PASCHOALOTTO-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009980-88.2012.8.16.0014-CESAR APARECIDO RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

55. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0011375-18.2012.8.16.0014-JANE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da decisão de fls.345/347: "... III. Inversão do ônus da prova e Prova pericial. Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observe-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do consumidor? frente ao fornecedor?, inclusive quanto ao know-how? e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem fatos notórios? (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a verossimilhança? E a hipossuficiência? em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?... Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, VALTER LUIZ FERREIRA DA SILVA, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011939-94.2012.8.16.0014-OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls.112/114: "... No caso concreto verifico que tanto os Embargos a Execução e Execução pendentes de análise neste feito se referem a dívidas vinculadas Cédula Capital de Giro sob número 00820655236, objeto, senão, também, da demanda mais abrangente de revisional número 43582/2011 distribuída ao juízo da 6ª Vara Cível de Londrina (vide fls. 58) Como lá o despacho inicial de citação da revisional foi proferido aos 20/07/2011, compete, por conseguinte, ao digno juízo, processamento e presidência destes feitos distribuídos a 7ª Vara Cível apenas em novembro/2011, diante da prevenção por continência processual (CPC, artigos 104 e 106)..." -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

57. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013221-70.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO LOPES DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 80: "... 1. Tendo em vista o pedido de fls. 78, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra com o determinado às fls. 76..."-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

58. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0017445-51.2012.8.16.0014-CZ ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA x CERSEF EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. EDUARDO GROSS e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019205-35.2012.8.16.0014-CELSO DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021863-32.2012.8.16.0014-NATANAEL BERICIO x BANCO DAYCOVAL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022150-92.2012.8.16.0014-CARLOS LEMOS FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022443-62.2012.8.16.0014-ALAN DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. Deve ainda no mesmo prazo se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 63/85.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0023020-40.2012.8.16.0014-CRISTINA JORGE x THIAGO MOTTA ROSA DA SILVEIRA e outro-Ciência da decisão de fls. 198/199: "... Vistos em saneamento, Com razão o segundo requerido em alegar ilegitimidade de parte. Isso porque não se pode lhe imputar responsabilidade civil por agressão supostamente praticada pelo requerido Thiago contra sua então companheira Cristina. O simples fato do pai atender pedido do filho para leva-lo para outro lugar após terminada a briga do casal, não enseja, de per si, ainda que com intuito de se furar do flagrante, causalidade mínima para processamento do feito. Diante o exposto julgo extinto parcialmente o processo para extinguir o segundo requerido do polo passivo diante da ilegitimidade de parte - CPC, artigo 267, VI. Sem custas, honorários advocatícios parciais arbitrados em R \$ 1.200,00 (CPC, artigo 20) a crédito do respectivo advogado, exigíveis, porém, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária. Dando continuidade na atividade saneadora esclareço que outras eventuais preliminares serão enfrentadas oportunamente, declarando, outrossa, o feito apto para seguir fase de instrução e julgamento. Defiro o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso; inquirição das testemunhas cujo rol deve ser apresentado em 05 dias, trazidas, aliás, independentemente de intimação, exceto, porém, pedido específico quando da apresentação do rol. Designo audiência para 25/02/2013, às 14:00 horas, observando, desde logo, que os trabalhos serão, provavelmente, gravados e ao final serão os doutos advogados instados apresentarem alegações finais orais igualmente gravadas em meio magnético. Como pontos controvertidos fixo aqueles eventualmente sugeridos pelas partes, especialmente, danos, nexos causal e culpa..."-Advs. SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023410-10.2012.8.16.0014-ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES x BANCO BANESTADO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

65. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0024483-17.2012.8.16.0014-MARIA DO CARMO DA SILVA x ROSANGELA SILVA SANTOS-Ciência da decisão de fls. 45:



"... 1. Defiro a suspensão ora requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, inciso V, do CPC..." -Adv. MIGUEL JORGE SOGAIAI-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027257-20.2012.8.16.0014-MOACIR HONORATO DA SILVA FILHO x BANCO DIBENS LEASING S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027263-27.2012.8.16.0014-AMARILDO PEREIRA x BANCO PECUNIA S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0028311-21.2012.8.16.0014-PAULO ROBERTO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência do despacho de fls. 79: "...1. Anúncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030259-95.2012.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA SILVA x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Manifeste-se o autor acerca da impugnação de fls. 17/33 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CAROLINA LIMA LEPRI CAMILLO-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031204-82.2012.8.16.0014-MARIA TEREZA MACIEL x FERREIRA & ROSA ASSESSORIA IMOBILIARIA- O documento mencionado na petição de fls. 24 relativo ao benefício previdenciário que sustenta a autora receber não a acompanhou. Deve, portanto, a parte autora para juntar referido documento, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita postulada. -Adv. FELIPE OSTERNACK BLANSKI-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031836-11.2012.8.16.0014-ORLEY DOIN PACHÉCO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032591-35.2012.8.16.0014-APOIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x JOSE MIGUEL SABIM-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 58/60.-Advs. MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0033015-77.2012.8.16.0014-SIMONE DE ALMEIDA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033049-52.2012.8.16.0014-CLEIDE SILVA DOS SANTOS DIAS x BANCO HSBC BANK S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

75. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0033918-15.2012.8.16.0014-SANTO JOAO MASSARI FILHO - LAVA RAPIDO x VIVO S.A.-Ciência da decisão de fls.274/275: "... Eventuais preliminares serão enfrentadas oportunamente, declarando, outrossim, o feito apto para seguir fase de instrução e julgamento. Defiro o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão; inquirição das testemunhas cujo rol deve ser apresentado em 05 dias, trazidas, aliás, independentemente de intimação, exceto, porém, pedido específico quando da apresentação do rol. Designo audiência para 18/02/2013, às 14:00 horas, observando, desde logo, que os trabalhos serão, provavelmente, gravados e ao final serão os doutos advogados instados apresentarem alegações finais orais igualmente gravadas em meio magnético. Como pontos controvertidos fixo aqueles eventualmente sugeridos pelas partes, especialmente, prestação de serviços, cancelamento, cláusula fidelidade e multa; danos, nexos causal e culpa..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035017-20.2012.8.16.0014-AGNA MARIA DE MORAES RODRIGUES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

77. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0036121-47.2012.8.16.0014-BRENO MARTINS FERRAJAM x BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, MAURICIO TAKEO UNO e PEDRO ANTONIO BRUNETTI RODRIGUES-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0037980-98.2012.8.16.0014-EUZELIA DA SILVA COSTA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039501-78.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039889-78.2012.8.16.0014-JESSICA SCIPIONI VASCONCELOS x BANCO HSBC BANK S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040670-03.2012.8.16.0014-ANTONIO ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0041147-26.2012.8.16.0014-RICARDO DOS SANTOS SILVA x BANCO FINASA S/A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 542/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00036	042837/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00018	080701/2010
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	00014	041799/2010
	00027	057798/2011

ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00007	000697/2009
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00012	023617/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	013362/2010
	00030	007183/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00036	042837/2012
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00036	042837/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	054363/2010
	00035	042264/2012
CRISTIANO TRIZOLINI	00022	018148/2011
DANIEL HACHEM	00009	001757/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00031	009191/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00030	007183/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00032	009876/2012
EDEMAR HANUSCH	00025	029067/2011
ENIVALDO TADEU CUNHA	00029	079160/2011
EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS	00020	085100/2010
	00028	067324/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00032	009876/2012
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00034	037939/2012
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00029	079160/2011
FRANCISCO SPISLA	00026	048833/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00019	081657/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00023	027134/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00027	057798/2011
GUSTAVO VISEU	00027	057798/2011
HERICK PAVIN	00011	018261/2010
	00014	041799/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00002	000213/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00023	027134/2011
JANAINA ROVARIS	00006	000672/2009
JOEL GARCIA	00031	009191/2012
JULIANA STOPPA ARAGON	00025	029067/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00009	001757/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	001223/2004
	00005	000888/2007
	00016	059802/2010
	00027	057798/2011
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00008	000934/2009
LUCIA VANINI LEITE	00027	057798/2011
LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE	00031	009191/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00015	054363/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00006	000672/2009
LUIZ APARECIDO COSTA	00001	000256/1989
LUIZ CARLOS FREITAS	00016	059802/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	018261/2010
	00013	031188/2010
	00014	041799/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00023	027134/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00028	067324/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00010	013362/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00033	017159/2012
MARCOS LEATE	00002	000213/2004
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00012	023617/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00026	048833/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00020	085100/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00019	081657/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00024	028429/2011
POTIGUAR ALVIM REZENDE	00031	009191/2012
RAFAEL FURTADO MADI	00027	057798/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00009	001757/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00021	004799/2011
ROBERTO EDUARDO LAGO	00019	081657/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00033	017159/2012
	00035	042264/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00026	048833/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00027	057798/2011
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00022	018148/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00028	067324/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA	00003	000626/2004
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00017	062348/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00005	000888/2007

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000214-17.1989.8.16.0014-ITACIR JOSE ROCHENBACH x JOACIR GERALDO- Sobre o contido no oficio de fl. 46, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. LUIZ APARECIDO COSTA-.

2. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0012837-88.2004.8.16.0014-LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA e outros x CONDOMINIO COMERCIAL NUMATA e outro- Analisando os autos, verifico que a demanda estaria encerrada, e eventual acordo deve ser discutido na ação principal. -Adv. MARCOS LEATE e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

3. DECLATORIA DE COBRANÇA-0020963-30.2004.8.16.0014-DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB LONDRINENSE x DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- Retirar alvará. -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-1223/2004-ALBINO PELISSON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Diga o banco requerido acerca do pleito de fls. 321-ss, em 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0034075-61.2007.8.16.0014-LUCIANO SCHICHETTI MERING x ITAU S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 982/991, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-672/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MARIA DE LOURDES MONTEIRO ENXOVAIS e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

7. COBRANÇA (ORD)-0033866-24.2009.8.16.0014-SOCIEDADE DOS ADQUIRENTES DE LOTES DA EST BOMTEMPO x MILTON FERNANDO NIGRO SIMÕES- Defiro o pedido de fl. 81, para o fim de suspender o presente procedimento pelo prazo de 30 dias. -Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033819-50.2009.8.16.0014-GRALHA AZUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PROD. ELETRONICOS LTDA x HELERA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CENTRAL DE CONTATOS LTDA- Defiro o pleito retro. Concedo o prazo de 20 dias para a juntada do contrato social e alterações da empresa executada. -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1757/2009-BENTO CORREIA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o réu para recolhimento das custas processuais retro apontadas (R\$ 291,94). "Deve o autor retirar alvará". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0013362-60.2010.8.16.0014-AMARILDO GIANETTI x BANCO ITAÚ S/A- Sem a possibilidade de impugna-las, observada a regra inserta no art. 915, §2º, do CPC, manifeste-se o réu sobre as contas apresentadas pela parte autora. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018261-04.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CRISTIANO MORELATO-Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HERICK PAVINI-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0023617-77.2010.8.16.0014-CESAR BALLAROTTI x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o credor originario acerca do pleito de fls. 242/243, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO e ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0031188-02.2010.8.16.0014-DIEGO APARECIDO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA- Informar a qual banco pertence o Convenio Código nº 1123071. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-0041799-14.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ALEXANDRO PEREIRA MORENO-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HERICK PAVINI-.

15. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0054363-25.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE MELO x BANCO FINASA BMC S.A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0059802-17.2010.8.16.0014-ROBERTO ASSIS x BANCO ITAÚ S/A- Digna de reconsideração a decisão que declarou a intempetividade das contas apresentadas pelo réu... Para dirimir a controvérsia, defiro a produção da prova pericial... Nomeie perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos... -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0062348-45.2010.8.16.0014-JOSE MESSIAS DELFINO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 1.555,83), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0080701-36.2010.8.16.0014-BENEDITO PORPETA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-

Intime-se o banco novamente para apresentar os documentos faltantes, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízos das demais medidas cabíveis. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0081657-52.2010.8.16.0014-INES PEREZ IPOLITO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino da competencia em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Adv. ROBERTO EDUARDO LAGO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

20. AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA-0085100-11.2010.8.16.0014-BANCO ITAUBANK S/A x ADAO APARECIDO BONIN-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004799-43.2011.8.16.0014-MARILSA GONCALVES VENTURA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 291,94, no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. AÇÃO ORDINARIA-0018148-16.2011.8.16.0014-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA x FREITAS MATOS E BENITO MARTINS LTDA e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 191/207, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS e CRISTIANO TRIZOLINI-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0027134-56.2011.8.16.0014-AILTON ALVES MARCELINO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intime-se o banco requerido a efetuar o recolhimento das custas (R\$ 301,34), em 10 dias. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0028429-31.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUCAS FERNANDO ROCHA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0029067-64.2011.8.16.0014-JOSE DEVAIR RODRIGUES MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0048833-06.2011.8.16.0014-CLEONICE DA SILVA BORGES e outros x FEDERAL DE SEGUROS-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino da competencia em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FRANCISCO SPISLA-.

27. REPARACAO DE DANOS-0057798-70.2011.8.16.0014-ELIETE RODRIGUES DE SOUZA x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outros- O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a. Pericia grafotecnica... b. Juntada de novos documentos. c. Depoimento pessoal da autora, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... d. Produção de prova testemunhal, cujo rol deveria ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequencias dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão... Para a produção da prova pericial nomeio perito DANIEL FELIPETTO. Intimem-se as partes a esse respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de 05 dias para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Adv. LUCIA VANINI LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SANDRA REGINA RODRIGUES, GUSTAVO VISEU, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e RAFAEL FURTADO MADI-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067324-61.2011.8.16.0014-CELMO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte ré para que promova o

recolhimento das custas processuais (R\$ 291,94), no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

29. RECONHECIMENTO SOC.DE FATO-0079160-31.2011.8.16.0014-REMIR DOS SANTOS TRAUTWEIN x ASSIS E ZACCARELLI LTDA e outros- Devem as partes procederem o recolhimento das guias do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0007183-42.2012.8.16.0014-SELMA SARTORI BATISTA x BANCO ITAÚ S/A- Conheço dos tempestivos embargos. Contudo, não há qualquer contradição. O item "a" de fl. 309 é claro no sentido de que se está oportunizando ao réu depositar os honorários periciais (R\$ 3.700,00), dada a inversão do onus da prova, o que independente do item "e" de fls. 271. Caso o requerido não pretenda custear a pericia, tera o processo seu prosseguimento com a avaliação da necessidade de realização da pericia custeada pelo autor (ou sem o adiamento, se beneficiario da justiça gratuita) ou julgamento imediato, em decorrença da propria inversão do onus probatorio. Aguarde-se por mais 10 dias o pagamento, observando-se, no que couber, a decisão de fl. 309. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

31. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0009191-89.2012.8.16.0014-JOEL GARCIA x POLIANA HAAG RESENDE e outros- Inicialmente, o despacho de fl. 76 era dirigido ao procurador constituído pela ré ÁUREA MARIA HAAG, já que deu a entender que habilitaria os herdeiros de POTIGUAR (fl. 73). De todo modo, ainda que o fiador POTIGUAR ALVIM REZENDE possa ser considerado revel, isso não influi na necessidade de regularização do polo passivo em decorrência do seu óbito, devendo haver o atendimento ao comando de fl. 76, para que haja a substituição pelo espólio representado por todos os herdeiros ou inventariante não-dativo. Assim, sendo a parte autora interessada no prosseguimento do feito, deverá dar atendimento à referida ordem, no prazo de vinte dias. -Adv. JOEL GARCIA, DELY DIAS DAS NEVES, POTIGUAR ALVIM REZENDE e LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009876-96.2012.8.16.0014-ARI VIEIRA GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, diga a parte autora, em 05 dias. -Adv. EVELISE VERONESE DOS SANTOS e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017159-73.2012.8.16.0014-EDISON FERREIRA DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Não se há falar em julgamento antecipado da lide no caso em tela, porquanto persiste nos autos controvérsia de ordem fática, motivo pelo qual passo a tecer determinadas considerações sobre a inaução da instrução processual. O banco afirma, ao confrontar a pretensão de aução na inicial, não ter praticado a conduta que embasa a causa de pedir - notadamente a cobrança de comissão de permanência acumulada com encargos moratórios. Logo, há fundadas dúvidas quanto ao fato de ter o réu cobrado ou não a comissão de permanência, e não quanto a mera legalidade de assim proceder em relação ao consumidor, hipótese em que cabível o julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos ensejadores da medida prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova foi deferida em fase ordinatória. Assim, recai sobre o réu o dever de provar a cobrança de comissão de permanência sem a cumulação de encargos indevidos ou a cobrança exclusiva dos demais encargos moratórios, motivo pelo qual é a parte responsável por juntar aos autos os documentos solicitados pela Sra. Perito, sob pena de preclusão da prova. Consigna a decisão saneadora que, embora não seja obrigação do réu o adiamento dos honorários periciais, será a apte que sofrerá os efeitos da ausência de produção da prova. Sendo assim, informe o réu se possui interesse no depósito dos valores arbitrados pela Sra. Perita, devendo, caso positivo, realizá-lo no prazo de dez dias. Caso contrário, outro meio não há senão a declaração da preclusão da prova. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037939-34.2012.8.16.0014-CELMO YUKIMI MORI x BANCO SANTANDER S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042264-52.2012.8.16.0014-KATIA RIBAS LIMA x BANCO ITAU S/A- Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0042837-90.2012.8.16.0014-MARIA BETANIA SOUZA x BANCO FICSA S/A- ...Desta feita, com fulcro na disposição do art. 251 do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao sorteio, para redistribuição. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

Londrina, 29 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 544/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00018	029270/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00034	079092/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00006	001061/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00023	065211/2010
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00027	079383/2010
ANA PIEROLI DIAS	00011	001364/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00025	077574/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00017	015686/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMÕES	00017	015686/2010
ARISTEU JOSE MARCIANO	00007	001229/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00029	021348/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00039	040886/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00010	001174/2008
CAMILO KEMMER VIANNA	00021	049990/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00019	034061/2010
CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR	00001	000096/2001
CECILIO MAIOLI FILHO	00007	001229/2007
	00015	000500/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00026	077575/2010
CHISTINE MARCIA BRESSAN	00012	001709/2008
CLARISSA LICHARDI SALINET	00001	000096/2001
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00011	001364/2008
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00012	001709/2008
CLOVIS ALESSNDR DE SOUZA TELLES	00017	015686/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	001061/2007
	00027	079383/2010
DANIEL HACHEM	00037	036162/2012
DANILLO CHIMERA PIOTTO	00018	029270/2010
DARIO BECKER PAIVA	00001	000096/2001
DELY DIAS DAS NEVES	00018	029270/2010
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00032	068597/2011
ELEZER DA SILVA NANTES	00015	000500/2009
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO	00003	000192/2006
FLAVIO A. DE A. FERNANDES	00033	075993/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00001	000096/2001
FRANCISCO SPISLA	00026	077575/2010
GIANE LOPES TSURUTA	00022	064079/2010
IVAN PEGORARO	00035	016432/2012
JACKSON ANDRE DE SA	00004	000687/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00007	001229/2007
	00038	038688/2012
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00005	001184/2006
JOSE CARLOS VIEIRA	00017	015686/2010
JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO	00001	000096/2001
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00016	001329/2009
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00001	000096/2001
JURGEN JAKOBS PULS	00003	000192/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	001184/2006
	00013	000215/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00005	001184/2006
LUCAS LINARES DE O. SANTOS	00009	000693/2008
LUCELI CERQUEIRA LOPES	00001	000096/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00014	000375/2009
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00024	065941/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00023	065211/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00039	040886/2012
MARCUS AURELIO LIOGI	00019	034061/2010
MARCUS E. PERES DA SILVA	00017	015686/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00024	065941/2010
MARIANA FAULIN GAMBA	00002	000503/2005

MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00030	042781/2011
MARIO ROCHA FILHO	00005	001184/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00020	049902/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00014	000375/2009
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	00004	000687/2006
RICARDO DOMINGUES BRITO	00006	001061/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00009	000693/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	00026	077575/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00026	077575/2010
	00031	059399/2011
ROSANGELA KHATER	00006	001061/2007
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00005	001184/2006
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00003	000192/2006
SERGIO ANTONIO MEDA	00011	001364/2008
SERGIO D. NOGUEIRA	00021	049990/2010
SERGIO SCHULZE	00028	081020/2010
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00005	001184/2006
SOERLEI SARTORI DE MORAES	00021	049990/2010
TALITA MARTINS PEREIRA QUILES	00011	001364/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00026	077575/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00028	081020/2010
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00036	028922/2012
TIAGO SPOHR CHIESA	00025	077574/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00008	000297/2008
VANESSA DE SOUZA MELO	00021	049990/2010
VINICIUS DA SILVA BORBA	00019	034061/2010

1. OUTROS PROCESSOS-96/2001-WAJDI IBRAHIM EL HAOULI x BOMBAS ESCO S/A- Sobre a devolução da carta precatória, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, DARIO BECKER PAIVA, CLARISSA LICHARDI SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET, CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR, LUCELI CERQUEIRA LOPES e JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO-.

2. BUSCA E APREENSAO (FID)-503/2005-BANCO BRADESCO S/A x SIDNEY TONELLI ROLIM- Conforme documento anexo, as restrições não são oriundas desta demanda ou deste Juízo, devendo o autor ter mais cautela para analisar os documentos e, especialmente, os autos, evitando pedidos infundados. -Adv. MARIANA FAULIN GAMBA-.

3. AÇÃO MONITORIA-0030435-84.2006.8.16.0014-CAIADO PNEUS LTDA x CLAUDETE TAMIKO YOSHIDA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, FLAVIA DA CUNHA E CASTRO e JURGEN JAKOBS PULS-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027445-23.2006.8.16.0014-TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES x PAVIBRAS PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e JACKSON ANDRE DE SA-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018798-39.2006.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ESPOLIO DE NILDO RABONI- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, MARIO ROCHA FILHO e SANDRO AUGUSTO BONACIN-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034223-72.2007.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x LUIZ GONZAGA DE FREITAS e outros- ...intimem-se as partes a requererem o que de direito, em 10 dias. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSANGELA KHATER e RICARDO DOMINGUES BRITO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-1229/2007-IGREJA AVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Considerando os esclarecimentos prestados retro, concedo as partes o prazo de 10 dias para manifestação. -Advs. ARISTEU JOSE MARCIANO, CECILIO MAIOLI FILHO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0041426-51.2008.8.16.0014-CHAMS ANTONIO MELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Intime-se o exequente a se manifestar acerca do pleito e documentos retro, em 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038903-66.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LILIANE SCACCO- Juntados novos documentos, diga o exequente em 05 dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE O. SANTOS-.

10. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0036112-27.2008.8.16.0014-CLOVIS MANOEL CORREIA x ITAU SEGUROS S/A.- Retirar alvará. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-1364/2008-EMA RAFAELA SPAGOLLA x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- Caso não seja possível identificar se os valores foram liquidados e transferidos para conta judicial ou apenas bloqueados junto ao banco, intime-se a embargante para tal diligência, de modo que se determine a necessidade de expedição de alvará ou ofício. -Adv. ANA PIEROLI DIAS, SERGIO ANTONIO MEDA, TALITA MARTINS PEREIRA QUILES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

12. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-1709/2008-FRANSNY CATARIN MARCELINO x CARREFOUR S/A e outros- Indefiro o pedido de cumprimento de sentença retro... Determino, portanto, apenas que a parte autora se manifeste acerca da liquidação retro, em 15 dias. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e CHISTINE MARCIA BRESSAN.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-0028619-62.2009.8.16.0014-MARIANNE DE PAULA ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando que o pleito de suspensão de fl. 424 indica partes diferentes das que figuram na presente demanda, determino seja novamente intimado o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 10 dias. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

14. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-375/2009-CLAUDETE SOUZA DE FAVERI x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- Não havendo a impugnação a contraproposta ofertada pelo Perito (R\$ 1.800,00), homologo-a. Intime-se o requerido a, no prazo de 10 dias, providenciar o depósito dos honorários (R\$ 1.800,00), conforme já determinado na decisão de fls. 222/223. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

15. AÇÃO DE ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-500/2009-JOSE CANDIDO BARROS DE SALLES e outro x ENI DE OLIVEIRA MOREIRA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO.-

16. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-1329/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PEDRA SELADA LTDA x GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS- Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA.-

17. REPARACAO DE DANOS-0015686-23.2010.8.16.0014-FIACAO DE SEDA BRATAC S/A x VANUSA BATISTA BICALHO e outro- Intimem-se as partes, para apresentarem as alegações finais, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES SIMÕES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CLOVIS ALESSNDRO DE SOUZA TELLES.-

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0029270-60.2010.8.16.0014-ANA DA CRUZ x TOMIURA E TOMIURA LTDA ME e outro- ...Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, DANILLO CHIMERA PIOTTO e DELY DIAS DAS NEVES.-

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0034061-72.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE JOAO RAMPAZZO x BUSSADORI GARCIA E CIA LTDA- Acolho a emenda a inicial retro... O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção unicamente de prova pericial contábil. Nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos... -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e MARCUS AURELIO LIOGI.-

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONT. C/C REST. EM DOBRO-0049902-10.2010.8.16.0014-TATHYANA TRIANI DOMINGUES x UNIBANCO DIBENS LEASING S/A - A. MERCANTIL- Concedo ao banco requerido o prazo derradeiro de 10 dias para que apresente o documento solicitado pelo perito, sob as penas do art. 359, do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

21. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0049990-48.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DA GRAÇA MARÇAL x MICHELLE CAROLINA COSTA- O incidente de falsidade deve ser julgado simultaneamente ao enfrentamento do mérito, porquanto inexistem demais provas a serem produzidas e não se trata de procedimento em autos apartados. Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas,

quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Adv. CAMILO KEMMER VIANNA, SERGIO D. NOGUEIRA, SOERLEI SARTORI DE MORAES e VANESSA DE SOUZA MELO.-

22. REPARACAO DE DANOS-0064079-76.2010.8.16.0014-ELISANGELA ADRIANA GONÇALVES OLIVEIRA e outro x FELIPE HENRIQUE FRANCISCHINI- Preclusa a oportunidade para arrolar a testemunha Claudinei Soares dos Santos, uma vez que o prazo para tanto se findou no decimo dia subsequente a intimação da decisão saneadora, conforme ite "4.d". -Adv. GIANE LOPES TSURUTA.-

23. AÇÃO MONITORIA-0065211-71.2010.8.16.0014-BANCO CITIBANK S/A x JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA e outro- ...Cabe, então, ao embargado apresentar os extratos referentes a conta corrente que a primeira embargante possuía, a fim de verificar a origem do valor inicialmente perseguido com a propositura da presente ação, colacionando-os ao feito no prazo razoável de 15 dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

24. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0065941-82.2010.8.16.0014-ERIVALDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 6.885,62), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.-

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0077574-90.2010.8.16.0014-JOAO CARLOS MAFRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- A princípio, o pleito retro já foi atendido, conforme alvará de fl. 132, cabendo a parte interessada verificar e comprovar eventual pendência, evitando a provocação desnecessária do Juízo. Nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se. -Adv. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TIAGO SPOHR CHIESA.-

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0077575-75.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS DAVANSO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. Em que pese o agravo retido me pareça intempestivo, já que anunciado o julgamento antecipado na fl. 351, caberá ao E. Tribunal de Justiça, competente para conhecer do recurso, a análise. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e FRANCISCO SPISLA.-

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0079383-18.2010.8.16.0014-RICARDO DOS SANTOS LEAL x BANCO ITAU CARD S/A- O dispositivo da sentença encontra-se as fls. 163/164, tendo ocorrido o transitio em julgado. Em momento algum, foi ordenada a retirada de nome do autor de rol de maus pagadores. O requerente inova, agora e de forma incorreta, razão pela qual, a tal título, remeto-o as vias ordinárias. Aqui, estando o decisum, cujo cumprimento acontece, sob o manto da res iudicata, nada há ser abordado. Aflorou o cumprimento de sentença, no tocante unicamente aos honorários. Então, surgiu a conta de fls. 196 e respectiva constrição. A impugnação da casa bancária foi rechaçada pelo Juízo. Portanto, noto que as despesas processuais já foram quitadas. E, eis que não houve recurso contra o comando de fls. 215/219, expeça-se, de imediato, alvará em favor da procuradora do autor. No mais, providencie o autor seguimento, querendo, quanto ao veiculado as fls. 182/188, sob pena de extinção. Ainda, toca a procuradora do autor, querendo, sob as penas da lei, rogar o que de direito face verba honorária. Expeça-se alvará em favor do réu. -Adv. ANA CAROLINA SILVA ALVARES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0081020-04.2010.8.16.0014-ADRIANO ROSA NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Considerando que a parte autora apresentou novo calculo detalhado do montante que entende devido, concedo a financeira demandada o prazo de 10 dias para manifestação. -Adv. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021348-31.2011.8.16.0014-SICOOB COOP CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x EDVALDO BURIOLA ME e outros- Ciente da decisão de agravo. Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO.-

30. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0042781-91.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x RUBENS VIEIRA DA COSTA- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059399-14.2011.8.16.0014-CRISTIANO NUNES DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0068597-75.2011.8.16.0014-CELSO CRESPIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Como não houve o adimplemento voluntario, requeira a parte autora eventuais medidas constritivas, no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV-.

33. AÇÃO DECLARATORIA C/C PERDAS E DANOS-0075993-06.2011.8.16.0014-LEANDRO LOPES PINHEIRO REPRESENTAÇÕES e outro x DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A- Sobre a contestação a reconvenção, manifeste-se a parte contraria, no prazo legal. -Adv. FLAVIO A. DE A. FERNANDES-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0079092-81.2011.8.16.0014-LUCIANA SALGUEIRO x BANCO SANTANDER S/A- Considerando a juntada de documentos nas fls. 97-ss, diga a parte autora em 05 dias. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

35. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0016432-17.2012.8.16.0014-DELFINO MARQUES MENDONÇA JUNIOR e outro x JOAO FERNANDES FILHO- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. IVAN PEGORARO-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028922-71.2012.8.16.0014-MICHEL CAPERUCI DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Sobre o documento juntado, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036162-14.2012.8.16.0014-MARIA INES SCARPIM MACHADO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na exordial, ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. DANIEL HACHEM-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0038688-51.2012.8.16.0014-UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANICETO PAPA BERNARDO DE SOUZA- Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que promova a citação da parte ré, sob pena de revogação da liminar. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0040886-61.2012.8.16.0014-ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE e outro x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

Londrina, 29 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 543/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00031	013632/2012
ADILUAR FRANCO ZEMUNER	00040	043700/2012
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00021	022617/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000633/2005
	00011	033478/2010
	00017	073014/2010
	00039	035866/2012
ANA LUCIA MODESTO CORTES	00038	035755/2012
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO	00012	036153/2010

ANTONIO CEZAR GHIRALDI	00022	022914/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00027	051724/2011
ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA	00030	013508/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00023	024024/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00011	033478/2010
	00017	073014/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00029	010503/2012
CAROLINE MITIE IWAMA	00039	035866/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00026	043142/2011
CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	00035	017222/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00013	058677/2010
DANIEL HACHEM	00014	062291/2010
	00016	066519/2010
	00042	044634/2012
DANIELA DE CARVALHO	00025	033596/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00033	017112/2012
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00020	007654/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00037	030900/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00034	017197/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA	00001	000814/1999
ELISANGELA G. ANDRADE	00024	026870/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	085902/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	036153/2010
FABIO SUGUIMOTO	00007	000590/2009
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00012	036153/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00020	007654/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00013	058677/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00026	043142/2011
GISELE ASTURIANO	00035	017222/2012
GLAUCO IWERSEN	00024	026870/2011
GUILHERME CASADO GOBETTI	00021	022617/2011
GUILHERME PEGORARO	00008	000842/2009
	00009	020594/2010
	00010	030362/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00036	027233/2012
HELISON DA SILVA SHIN LEMOS	00037	030900/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00003	000633/2005
ISABELA BARROS	00034	017197/2012
JANAINA GIOZZA	00013	058677/2010
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00006	000160/2009
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA	00004	000847/2008
JOAO DE CASTRO FILHO	00005	001783/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00026	043142/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00009	020594/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00036	027233/2012
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00038	035755/2012
JULIANA DE O. M. ROMANO	00037	030900/2012
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00037	030900/2012
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00018	083851/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	001783/2008
LEONILDA ZANARDINI DEZVECKI	00021	022617/2011
LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00028	072317/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00020	007654/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00019	085902/2010
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00004	000847/2008
MARCELO FERREIRA DE PAULO	00007	000590/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00034	017197/2012
MARCIO JOSE FARIA PALLA	00019	085902/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00013	058677/2010
MARIA ODETTE FERRAZ ANTUNES	00022	022914/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	024024/2011
	00024	026870/2011
NEWTON CARLOS MORATTO	00015	065544/2010
NOE APARECIDO DA COSTA	00030	013508/2012
OLDEMAR MARIANO	00033	017112/2012
PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR	00027	051724/2011
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	00037	030900/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00016	066519/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00015	065544/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00023	024024/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00002	000591/2001
RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI	00037	030900/2012
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00020	007654/2011
RICARDO PINTO DA ROCHA NETO	00021	022617/2011
ROBERTO A. BUSATO	00033	017112/2012
ROBERTO HIROOKA JUNIOR	00021	022617/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00025	033596/2011
	00026	043142/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00025	033596/2011
	00026	043142/2011
	00032	015111/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00018	083851/2010
SERGIO SCHULZE	00027	051724/2011
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00007	000590/2009
TALITA SILVEIRA FEUSER	00041	043879/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00019	085902/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00014	062291/2010
	00042	044634/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00003	000633/2005
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00006	000160/2009
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	00003	000633/2005

1. AÇÃO DE DEPOSITO-0010492-28.1999.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x SYDNEI DIAS DOS SANTOS & CIA LTDA e outros-Retirar ofício(s) (01). -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

2. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008607-08.2001.8.16.0014-LUIZ ANTONIO FERREIRA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO CREDITO- Comparecer em cartório para firmar a petição de fls. 344, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

3. ANULACAO DE TITULOS DE CREDITOS C/C INDENICACÃO-0016297-49.2005.8.16.0014-E.A. GONÇALVES IMPRESSOS x SCREEN BRINDES LTDA e outro- Indefiro o pleito de que seja afastada a multa diária... Deste modo, não cabe aos advogados do banco, representando-o como réu, cumprir ou discutir o comando de transferencia, mas sim ao setor administrativo responsável pelo cumprimento de ordens do sistema BACENJUD dar-lhe atendimento, de modo que é suficiente a intimação realizada na pessoa do gerente da agencia. Ao banco, enquanto réu, caberia apenas discutir a penhora, de modo que não há obrigatoriedade de que sejam intimados os advogados acerca da multa fixada. Porem, como no mandado constou que a multa seria de R\$ 300,00, deve o valor ser reduzido para R\$ 3.000,00, restituindo-se ao banco o remanescente. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

4. INDENIZACAO (ORD)-0024083-42.2008.8.16.0014-MARIA BENIGNA DA SILVA x ANTONIA MARIA DAS DORES VITTURI GUMIERO e outro- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA-.

5. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041471-55.2008.8.16.0014-ARGERSONOVE x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 326/337, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias... Considerando a certidão de fl. 325, defiro o pleito requerido em petição de fl. 324, restituindo o prazo para apresentações das medidas legais cabíveis. -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-160/2009-CIPAPEL - COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL E PLAS. LT x K.A ROSSETI CARVÃO- Cabe ao requerente acompanhar o andamento da Carta Precatoria, inclusive podendo peticionar sua devolução ao Juízo Deprecado, caso já cumprida ou frustrada a medida. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033857-62.2009.8.16.0014-FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA x MDL INDUSTRIA METALURGICA LTDA- Rejeito as alegações da parte executada lançadas nas fls. 241/243... Diga a parte exequente em termos de prosseguimento. -Advs. MARCELO FERREIRA DE PAULO, FABIO SUGUIMOTO e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033443-64.2009.8.16.0014-LUZZ AGROPECUARIA LTDA e outros x AGROPECUARIA RIO DO OURO S/A- ...Pelo exposto supra, fica indeferido, ao menos por ora, o pleito do exequente. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0020594-26.2010.8.16.0014-MONTE COSTA INCORPORACOES LTDA x ELETRO CONDULUZ LTDA- Com relação aos honorários sucumbenciais do Sr. Curador, feita a conta na fl. 256, prossiga-se conforme a decisão de fl. 253. Não há falar, por ora, na homologação do calculos, já que deve ser respeitado o prazo para eventual insurgência da Fazenda Publica. No tocante as custas recursais pagas pelo curador especial, tenho que não é possível determinar sua restituição pela parte embargada. De fato, dita verba deve ser ressarcida por quem sucumbiu na demanda, já que integra a condenação nas custas. No caso, portanto, deverão ser exigidas da propria parte embargante. -Advs. GUILHERME PEGORARO e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030362-73.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOAO LUIZ MACHADO CABRAL-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

11. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0033478-87.2010.8.16.0014-JULIANE RAMOS ROMANO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0036153-23.2010.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE MIRANDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE

SEGUROS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 109/130, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0058677-14.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO SILVA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e JANAINA GIOZZA-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062291-27.2010.8.16.0014-MILTON PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0065544-23.2010.8.16.0014-ELZA MANFRIM COELHO x BRADESCO SEGUROS S/A- Quanto as questões do prazo de agravo, devem ser dirimidas junto ao instancia competente. Também não há nada a reconsiderar quanto a sentença prolatada. Diga a seguradora requerida, em 10 dias. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0066519-45.2010.8.16.0014-LILIAN BELIEIRO x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0073014-08.2010.8.16.0014-DAVI MACHADO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, extingo sem julgamento de merito o pedido alusivo a devolução dos valores pagos a maior a titulo de parcelas antecipadas, face a ineptia da petição. No merito, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R \$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, confirmando a ela o beneficio da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0083851-25.2010.8.16.0014-ROGERIO CEZAR CAETANO e outro x CONSTRUTORA VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Dando seguimento a instrução processual para a colheita da prova oral deferida em saneamento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2012, as 13h30min. a. Intimem-se os procuradores das partes pelo DJe. b. Intime-se o autor e réu, pessoalmente, com as advertências inseridas no art. 453, §§1º e 2º do CPC. c. Requerendo as partes esclarecimentos em audiência pelo Sr. Perito, concedo o prazo de 10 dias para que apresentem suas perguntas na forma de quesitos, sob pena de preclusão... d. Intimem-se as testemunhas arroladas via postal, para aquelas residentes em Londrina/PR, sem prejuizo da expedição de carta precatoria para a inquirição daquelas domiciliadas em Comarca diversa, com observancia necessaria a instrução delineada no item d.1, por ocasião da decisão de saneamento. "Devem as partes retirarem as cartas de intimação". -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

19. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0085902-09.2010.8.16.0014-TARCILA MAURILIA TONIN BUENO x ITAU UNIBANCO S/A e outro-...Ante o exposto, excluo sem julgamento de merito o pedido alusivo a declaração de nulidade da capitalização, de nulidade de contratos posteriores, de nulidade da comissão de permanencia, de nulidade da TR, de nulidade da multa e de nulidade de lançamentos indevidos. No merito, julgo procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO JOSE FARIA PALLA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

20. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0007654-92.2011.8.16.0014-BRASIL SUL - LINHAS RODOVIARIAS x VIACAO GARCIA LTDA- Deixo por ora de homologar o

acordo, uma vez consultando os autos não localizei o instrumento de procuração dos advogados da parte autora. Com base no art. 13 do CPC, intime-se a parte autora para que promova a juntada no instrumento de procuração, no prazo de 10 dias. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

21. REDIBITORIA C/C INDENIZAÇÃO-0022617-08.2011.8.16.0014-LUCAS CESAR DE SOUZA FERMINIANO x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e outro- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% da condenação, face ao labor e tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME CASADO GOBETTI, ROBERTO HIROOKA JUNIOR, LEONILDA ZANARDINI DEZVECKI, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e RICARDO PINTO DA ROCHA NETO-.

22. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0022914-15.2011.8.16.0014-MARIA HELENA ANTUNES BILHAO x RAPHAEL RODRIGUES KONIZ e outros- Considerando a notícia do cumprimento do acordo, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ODETTE FERRAZ ANTUNES e ANTONIO CEZAR GHIRALDI-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0024024-49.2011.8.16.0014-KELLY VANESSA SANTOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 129/160, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0026870-39.2011.8.16.0014-GILIARD XAVIER DE OLIVEIRA LUCIANO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação, condenando a parte autora a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELISANGELA G. ANDRADE, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0033596-29.2011.8.16.0014-MARCOS WAGNER ALVES x BANCO FINASA BMC S.A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e DANIELA DE CARVALHO-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043142-11.2011.8.16.0014-VAMIL IUGLEBODE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. REPETICAO DE INDÉBITO-0051724-97.2011.8.16.0014-ANA LUCIA MACHADO DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais... Face a sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 60%, para a autora e 40% para a ré. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em R\$ 1.500,00, sopesados os critérios legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR e SERGIO SCHULZE-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072317-50.2011.8.16.0014-GRAZIELA DIEZ GARISTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre o depósito (R\$ 1.066,47), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

29. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0010503-03.2012.8.16.0014-GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA FILHO e outro x RICARDO PEREIRA- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0013508-33.2012.8.16.0014-RFNSA INSTALAÇÕES TELEFONICAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. NOE APARECIDO DA COSTA e ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013632-16.2012.8.16.0014-BENEDITO ANTONIO DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre o depósito (R\$ 784,23), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015111-44.2012.8.16.0014-MIGUEL ANTONIO DE ANDRADE x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sobre o depósito (R\$ 546,38), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017112-02.2012.8.16.0014-PAULO CESAR LEMES x HSBC BANK BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo extingo o processo sem julgamento de mérito. Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0017197-85.2012.8.16.0014-RICARDO BARBOSA LIBARINO x BANCO ITAUCARD S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ISABELA BARROS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017222-98.2012.8.16.0014-JOAO CUSTODIO x MEIRE FARIAS MASCHIO- O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Descabe a parte ré pretender a extinção do feito em razão da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão deduzida na peça inicial possui respaldo jurídico... Sendo assim, afasto as arguições neste sentido... Indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé por ter a ré omitido o fato de ser proprietária do bem locado... Devidamente enfrentadas as questões processuais, declaro o feito saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, fotocópias de documento que demonstre os termos em que transgiram as partes sobre a desocupação do imóvel. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012, as 13h30min. "Devem as partes procederem o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM)". -Advs. CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA e GISELE ASTURIANO-.

36. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0027233-89.2012.8.16.0014-COPLASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção unicamente de prova pericial contábil. Nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0030900-83.2012.8.16.0014-RODRIGO MENEZES GARCIA x ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CATUAI SHOPPING CENTER e outro-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Ante o exposto, declaro extinto o feito em relação ao réu ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS



DO CATUAI SHOPPING CENTER, condenando o autor ao pagamento das custas processuais nos moldes do art. 23 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que arbitro em R\$ 400,00, face a ausência de condenação, levando-se em conta o labor e tempo despendidos a causa. Devidamente enfrentadas as questões processuais, declaro o feito saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção da seguinte prova: a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, as 13h30min. "Devem as partes retirarem as cartas de intimação em cartório". -Advs. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, DOUGLAS MOREIRA NUNES, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, HELISON DA SILVA SHIN LEMOS e JULIANA DE O. M. ROMANO-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0035755-08.2012.8.16.0014-REGINALDO DOS ANJOS x SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA- ...Ante o exposto, extingo o pedido de declaração de nulidade da notificação extrajudicial indicada na inicial sem julgamento de merito. No merito, julgo procedente o pedido, declarando quitadas as parcelas vencidas até a data desta sentença... Decaindo o autor de parte minima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 400,00, tndo em vista a ausência de condenação pecuniária e o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA MODESTO CORTES e JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

39. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0035866-89.2012.8.16.0014-TIAGO MARCELINO BARBOSA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiaria da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0043700-46.2012.8.16.0014-MILTON MOREIRA x SEBASTIAO LUIZ CAITANO- Manifeste-se a parte ré sobre os documentos juntados. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0043879-77.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x GEOVA CARLOS ALVES FERREIRA- Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044634-04.2012.8.16.0014-EDSON ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

Londrina, 29 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 263/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00083 044291/2012  
00085 044748/2012  
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00043 001341/2012  
00080 042290/2012  
AFONSO FERNANDES SIMON 00042 000530/2012  
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00043 001341/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00012 001584/2009  
00071 038247/2012  
ALEXANDRE STURION DE PAULA 00082 043934/2012  
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00042 000530/2012  
ANDRE LUIZ AQUINO ARRUDA 00079 042182/2012  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00084 044327/2012  
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA 00064 033428/2012  
ANDRÉ NIETO MOYA (OAB: 235738/SP) 00048 015439/2012  
ANTONIO CARLOS PAIXAO (OAB: 043296/PR) 00068 037591/2012  
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00051 020745/2012  
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00049 017444/2012  
BIANCA CAL TAVARES (OAB: 057954/PR) 00024 064594/2010  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00053 023380/2012  
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00015 001359/2010  
00023 059817/2010  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00006 001334/2008  
00032 026874/2011  
00070 037970/2012  
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00019 033476/2010  
CAMILA MONTEIRO PULLIN 00071 038247/2012  
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO 00030 017450/2011  
CARLOS EDUARDO SARDI (OAB: 013870/PR) 00001 000725/2003  
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00059 029602/2012  
CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) 00048 015439/2012  
CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00036 046434/2011  
CIBELE FERNANDA PERESSOTTO 00065 033998/2012  
CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR) 00058 028348/2012  
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00016 009830/2010  
00056 026493/2012  
CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA 00049 017444/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 037940/2011  
00069 037595/2012  
DAVI ANTUNES PAVAN (OAB: 000251-016/SP) 00055 025837/2012  
DINEI FAVERSANI (OAB: 015567/) 00034 037940/2011  
DOUGLAS DRITTI KOLENDA ZAMBRIN DE SOUZA 00057 027562/2012  
EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) 00004 001098/2004  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00040 061011/2011  
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00050 018154/2012  
ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00058 028348/2012  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00020 050461/2010  
00021 056153/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00014 001784/2009  
00025 064903/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00018 030285/2010  
00026 069413/2010  
00029 014116/2011  
00031 019260/2011  
00032 026874/2011  
00033 033126/2011  
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00071 038247/2012  
FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR) 00004 001098/2004  
FABIO WILLIAM MACIEL (OAB: 061465/PR) 00007 001559/2008  
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00024 064594/2010  
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00008 000099/2009  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00018 030285/2010  
00026 069413/2010  
00029 014116/2011  
00031 019260/2011  
00032 026874/2011  
00033 033126/2011  
FERNANDO RUDGE LEITE NEO 00046 011057/2012  
FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR) 00037 046847/2011  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00026 069413/2010  
FLORIANO TERRA FILHO (OAB: 014884/PR) 00049 017444/2012  
GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) 00047 013119/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00008 000099/2009  
00026 069413/2010  
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00054 025479/2012  
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00012 001584/2009  
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00033 033126/2011  
00041 078377/2011  
GUILHERME REGIO PEGORARO 00060 030293/2012  
00065 033998/2012  
00077 041886/2012  
GUSTAVO GOES NICOLAPELLI 00072 038269/2012  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI 00062 032528/2012  
00080 042290/2012  
HELENA ROSA TONDINELLI (OAB: 009756/PR) 00061 031439/2012  
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00002 000206/2004  
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00076 041527/2012  
HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00055 025837/2012  
00075 041196/2012  
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00018 030285/2010  
HWIDGER LOURENCO FERREIRA 00024 064594/2010  
ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) 00004 001098/2004  
IONEIA ILDA VERONEZE 00084 044327/2012  
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 00044 005043/2012  
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00052 021460/2012  
00082 043934/2012

JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00008 000099/2009  
00026 069413/2010  
00085 044748/2012  
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00061 031439/2012  
JEFFERSON DIAS SANTOS 00040 061011/2011  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00003 000869/2004  
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA 00050 018154/2012  
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00076 041527/2012  
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 00007 001559/2008  
JOAO PAULO DELGADO WOLFF 00016 009830/2010  
JOAO PRADO DA SILVEIRA JUNIOR 00084 044327/2012  
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00022 058770/2010  
00041 078377/2011  
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00024 064594/2010  
JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) 00011 001147/2009  
JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/1) 00066 034955/2012  
JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00059 029602/2012  
00074 039879/2012  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00014 001784/2009  
00072 038269/2012  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00078 041960/2012  
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00075 041196/2012  
LEANDRO ROSINSKI ALVES (OAB: 037747/PR) 00044 005043/2012  
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00038 053933/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00028 013721/2011  
LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR 00046 011057/2012  
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00023 059817/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 033476/2010  
00039 056815/2011  
00056 026493/2012  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00008 000099/2009  
00026 069413/2010  
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00023 059817/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00014 001784/2009  
00020 050461/2010  
00021 056153/2010  
00025 064903/2010  
LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00012 001584/2009  
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA 00050 018154/2012  
MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA 00052 021460/2012  
MARCELO BURATTO (OAB: 047784/PR) 00010 001109/2009  
MARCELO FABIANO GRESKIV (OAB: 026999/PR) 00003 000869/2004  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00063 032902/2012  
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00061 031439/2012  
MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) 00045 010490/2012  
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00053 023380/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 061011/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00015 001359/2010  
00023 059817/2010  
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00002 000206/2004  
00076 041527/2012  
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00030 017450/2011  
MARCO AURELIO GRESPLAN (OAB: 032067/PR) 00030 017450/2011  
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00054 025479/2012  
00081 043632/2012  
MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) 00028 013721/2011  
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZI 00034 037940/2011  
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00015 001359/2010  
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00037 046847/2011  
MARIA REGINA ALVES MACENA 00069 037595/2012  
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00047 013119/2012  
MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR) 00014 001784/2009  
00025 064903/2010  
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00079 042182/2012  
MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA 00045 010490/2012  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 001334/2008  
00009 000685/2009  
00017 015822/2010  
00027 008283/2011  
00067 037529/2012  
MIRYAN SIQUEIRA GONCALVES 00044 005043/2012  
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00026 069413/2010  
00029 014116/2011  
00031 019260/2011  
NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) 00002 000206/2004  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00073 039023/2012  
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00010 001109/2009  
NEWTON DORNELES SARATT 00083 044291/2012  
ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00067 037529/2012  
PAULO R. BONAFINI 00045 010490/2012  
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00070 037970/2012  
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA 00058 028348/2012  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00013 001703/2009  
00035 041633/2011  
00038 053933/2011  
RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00022 058770/2010  
00041 078377/2011  
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00006 001334/2008  
00009 000685/2009  
00017 015822/2010  
00027 008283/2011  
00067 037529/2012  
00077 041886/2012  
RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI 00002 000206/2004  
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00009 000685/2009  
00017 015822/2010  
00027 008283/2011  
00035 041633/2011  
RODRIGO DE FREITAS (OAB: 184482/) 00060 030293/2012

RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES 00030 017450/2011  
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00080 042290/2012  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00047 013119/2012  
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00046 011057/2012  
RUI SANTOS DE SA (OAB: 006104/PR) 00038 053933/2011  
SERGIO LEAL MARTINEZ 00068 037591/2012  
SERGIO LUIZ BELOTTTO JR. (OAB: 036063/PR) 00003 000869/2004  
SERGIO LUIZ PEDRO (OAB: 000024-222/PR) 00078 041960/2012  
SHIRLENY M. S. MASSEI 00022 058770/2010  
SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00011 001147/2009  
TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) 00058 028348/2012  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 001784/2009  
00025 064903/2010  
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO 00053 023380/2012  
THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR) 00036 046434/2011  
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00020 050461/2010  
00021 056153/2010  
00025 064903/2010  
00062 032528/2012  
VALERIA DA SILVA SIGULO (OAB: 051964/PR) 00064 033428/2012  
VANESSA LIE ITIMURA (OAB: 040523/) 00058 028348/2012  
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00054 025479/2012  
WALTER BARBOSA BITTAR (OAB: 020774/PR) 00030 017450/2011  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00008 000099/2009  
00013 001703/2009  
WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00005 000469/2008  
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00039 056815/2011  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00014 001784/2009

1. INVENTARIO-0013900-85.2003.8.16.0014-APARECIDA CHAVES DOS SANTOS VIEIRA e outros x JOSE JUSTINO VIEIRA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de INVENTARIO, autuada sob nº 725/2003, movida por APARECIDA CHAVES DOS SANTOS VIEIRA, contra JOSE JUSTINO VIEIRA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Adv. CARLOS EDUARDO SARDI (OAB: 013870/PR)-.

2. COBRANCA - SUM.-0021037-84.2004.8.16.0014-SOCIEDADE EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA x JOSE MAURICIO LIMA MORENO- 1. Defiro o pedido de gratuidade judicial formulado pelo réu. 2. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - SUM., autuado sob nº. 206/2004, requerido por SOCIEDADE EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA contra JOSE MAURICIO LIMA MORENO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo.-Advs. NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI (OAB: 028264/PR)-.

3. COBRANCA - ORD-0021035-17.2004.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA INES BZINEK VERSCHOOR- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 869/2004, requerido por UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA contra MARIA INES BZINEK VERSCHOOR, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Proceda-se o desbloqueio da conta constrita, na forma requerida.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR), MARCELO FABIANO GRESKIV (OAB: 026999/PR) e SERGIO LUIZ BELOTTTO JR. (OAB: 036063/PR)-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0021036-02.2004.8.16.0014-EUGENIO MARCOS PEREIRA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, na forma apurada pela perícia; e) declarar a existência de saldo credor (a favor do autor), no valor de R\$ 70.212,26 em setembro/2012 (fls. 1928), na forma apurada na perícia; f) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (CPC, 20, § 4º), eis que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR)-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041549-49.2008.8.16.0014-BANCO REAL ABN AMRO S/A x AGM MARTINS FRIOS e outros- Considerando que AGM MARTINS FRIOS, qualificado(s) nestes autos sob nº 469/2008 de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO REAL ABN AMRO S/A,

promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante transação junto ao exequente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR)-.

6. COBRANCA - ORD-0024426-38.2008.8.16.0014-OSMAR PIRES DA LUZ x ITAU SEGUROS S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0024426-38.2008.8.16.0014, requerido por OSMAR PIRES DA LUZ contra ITAU SEGUROS S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

7. MONITORIA-0041548-64.2008.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x MARIA DO ROCIO XAVIER DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MONITORIA, autuado sob nº. 1559/2008, requerido por CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID contra MARIA DO ROCIO XAVIER DA SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição.-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (OAB: 015082/PR) e FABIO WILLIAM MACIEL (OAB: 061465/PR)-.

8. COBRANCA - ORD-0037579-07.2009.8.16.0014-OSMAR DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 99/2009, requerido por OSMAR DA SILVA contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela parte ré, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento, caso necessário.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

9. COBRANCA - ORD-0031845-75.2009.8.16.0014-JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0031845-75.2009.8.16.0014, requerido por JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0037563-53.2009.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x JORGE OLIVEIRA DE HATA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a expedição de mandado para que o réu efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e MARCELO BURATTO (OAB: 047784/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037580-89.2009.8.16.0014-CASA DO EMPREENDEDOR - INSTITUICAO COMUNITARIA DE CRED DE LONDRINA x DJALMA DONIZETH DA CRUZ e outros- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 1147/2009, requerido por CASA DO EMPREENDEDOR - INSTITUICAO COMUNITARIA DE CRED DE LONDRINA contra DJALMA DONIZETH DA CRUZ, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Proceda-se com a liberação da restrição na forma requerida. 3. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) e SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR)-.

12. MONITORIA-0037562-68.2009.8.16.0014-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x COSMETICOS CONFIANÇA LTDA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) constituir de pleno direito o título executivo judicial, devendo o feito prosseguir na forma determinada pelo § 3º do art. 1102-C do CPC; b) condenar os réusembarbantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, § 3º).-Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-0029337-59.2009.8.16.0014-ROBSON DE MATOS DA MATA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0029337-59.2009.8.16.0014, requerido por ROBSON DE MATOS DA MATA contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

14. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025607-40.2009.8.16.0014-OTONIEL CARVALHO PRADO x BANCO BANESTADO S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA, autuado sob nº. 0025607-40.2009.8.16.0014, requerido por OTONIEL CARVALHO PRADO contra BANCO BANESTADO S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR)-.

15. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001359-73.2010.8.16.0014-ANTONIO SERGIO CARNIELLO x BANCO BANESTADO S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuado sob nº. 0001359-73.2010.8.16.0014, requerido por ANTONIO SERGIO CARNIELLO contra BANCO BANESTADO S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR), BRAULIO BELINATTO GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0009830-78.2010.8.16.0014-CLAUDENIR FERREIRA DA SILVA x FABIO ROSA- A presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, registrada sob nº 9830/2010, requerida por CLAUDENIR FERREIRA DA SILVA em face de FABIO ROSA, perdeu seu objeto, em razão do acordo realizado entre as partes nos autos de execução de título extrajudicial, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Sem custas ante o benefício da gratuidade judicial.-Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR) e JOAO PAULO DELGADO WOLFF (OAB: 000048-352/PR)-.

17. COBRANCA - ORD-0015822-20.2010.8.16.0014-GRACIELE NAGY DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0015822-20.2010.8.16.0014, requerido por GRACIELE NAGY DE OLIVEIRA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

18. ORDINARIA-0030285-64.2010.8.16.0014-DANIELE CRISTINA DA SILVA ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R\$ 700,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

19. REVISAO CONTRATUAL-0033476-20.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS BURANI x BV FINANCIERA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da

documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

20. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050461-64.2010.8.16.0014-JANIFER CANICEIRO x BANCO ITAU S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuado sob nº. 0050461-64.2010.8.16.0014, requerido por JANIFER CANICEIRO contra BANCO ITAU S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento, caso necessário. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

21. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056153-44.2010.8.16.0014-LUIZA AKIKO SUGIHARA x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuado sob nº. 0056153-44.2010.8.16.0014, requerido por LUIZA AKIKO SUGIHARA contra BANCO DO ESTADO DO PARANA SA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

22. ORDINARIA-0058770-74.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE KUNIO NAKATANI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPA, autuado sob nº. 0058770-74.2010.8.16.0014, requerido por ESPOLIO DE KUNIO NAKATANI contra BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Expeçam-se ofícios, caso necessário.-Advs. SHIRLENY M. S. MASSEI (OAB: 000015-978/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0059817-83.2010.8.16.0014-GENESIO ADELMAR x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, 915, § 1o), devendo ser observado o prazo prescricional vintenário; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0064594-14.2010.8.16.0014-WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS x CRESOL COOPERATIVA DE CRED RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA EM LONDRINA- Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 267, IV). Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR), BIANCA CAL TAVARES (OAB: 057954/PR), HWIDGER LOURENCO FERREIRA (OAB: 000044-251/PR) e JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 000031-848/PR)-.

25. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064903-35.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES NOIVO DE AZEVEDO SANTOS x BANCO ITAU S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuado sob nº. 0064903-35.2010.8.16.0014, requerido por MARIA DE LOURDES NOIVO DE AZEVEDO SANTOS contra BANCO ITAU S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento, caso necessário. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

(OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0069413-91.2010.8.16.0014-LAERCIO APARECIDO HERNANDES x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 01.10.1994, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-0008283-66.2011.8.16.0014-BRUNO HENRIQUE ARIZA MARIANO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0008283-66.2011.8.16.0014, requerido por BRUNO HENRIQUE ARIZA MARIANO contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

28. REPARACAO DE DANOS - ORD-0013721-73.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-0014116-65.2011.8.16.0014-LEODI ANTONIO DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 41% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 21.02.1998, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

30. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0017450-10.2011.8.16.0014-LAGONDOLA TRATORIA LTDA x LUIZ PATERLINI FILHO- Diante do exposto, julgo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada e homologo o laudo pericial produzido para os devidos fins, declarando findo este processo cautelar. Ante a ausência de pretensão resistida por parte da requerida, não há sucumbência neste processo. Permaneçam os autos em cartório, nos termos do art. 851 do CPC.-Advs. WALTER BARBOSA BITTAR (OAB: 020774/PR), MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR), RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES (OAB: 036897/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO (OAB: 004700/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0019260-20.2011.8.16.0014-HUDSON DA SILVA BORTOLOTI x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 72,5% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 05.02.2005, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

32. COBRANCA - ORD-0026874-76.2011.8.16.0014-JOAOQUIM MENEZES BARROS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 51% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 05.04.2005, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-0033126-95.2011.8.16.0014-DIEGO DE ALMEIDA GONÇALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.012,50, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente - 15.12.07, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b)

condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0037940-53.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x THAIS CRISTINA THATA FORNITANI FAVERSANI- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) consolidar à autora a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar a autora à restituir à ré os valores cobrados indevidamente a título de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406), a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, § 3º), tendo em vista que a autora decaiu de parte ínfima dos pedidos (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZI (OAB: 048350/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e DINEI FAVERSANI (OAB: 015567/-).

35. COBRANCA - ORD-0041633-45.2011.8.16.0014-EDNA GAMBINI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 30% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 10.02.2007, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0046434-04.2011.8.16.0014-ANA PAULA MARQUES PEREIRA IGNACIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.116,25, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente - 11.06.2011, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR)-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046847-17.2011.8.16.0014-MAURO ADRIANO x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR) e MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

38. DECLARATORIA-0053933-39.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO MOTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 11.643,75, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente - 06.09.10, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. RUI SANTOS DE SA (OAB: 006104/PR), LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA (OAB: 030962/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

39. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056815-71.2011.8.16.0014-SANLUCA AGRO COMERCIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0061011-84.2011.8.16.0014-NICOLAU MOLDOVAN FILHO x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I), para: a) declarar extinta a obrigação (CPC, 897); b) condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (CPC, 20, § 4º), eis que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078377-39.2011.8.16.0014-FULGENCIO LEITE DE CASTRO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

42. DECLARATORIA-0000530-24.2012.8.16.0014-JUNIOR DE OLIVEIRA SOARES x PARANA BANCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001341-81.2012.8.16.0014-SHEILA FERREIRA DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

44. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0005043-35.2012.8.16.0014-CLAUDIA GARCIA MARTINS x MARIA APPARECIDA CARVALHO BOMBONATTI e outros- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR, autuado sob nº. 0005043- 35.2012.8.16.0014, requerido por CLAUDIA GARCIA MARTINS contra MARIA APPARECIDA CARVALHO BOMBONATTI, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO (OAB: 000006-361/PR), LEANDRO ROSINSKI ALVES (OAB: 037747/PR) e MIRYAN SIQUEIRA GONCALVES (OAB: 000224-016/SP)-.

45. COBRANCA - ORD-0010490-04.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RIMINI x SHERMANN MENDES SANTINI- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento das quotas condominiais vencidas do apartamento nº. 201, bem como as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, devidamente corrigidas pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do vencimento da prestação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da prestação, bem como da multa pelo inadimplemento, na forma prevista na convenção condominial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. PAULO R. BONAFINI, MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) e MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA (OAB: 038009-OAB/PR)-.

46. INDENIZACAO - ORD-0011057-35.2012.8.16.0014-ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS x TELHANORTE - SAINT GOBAN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 714,44, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir de maio/2012; b) condenar a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados nos termos da Súmula nº. 306 do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR), FERNANDO RUDGE LEITE NEO e LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (OAB: 059015/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0013119-48.2012.8.16.0014-VALDINEI APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REVISAO CONTRATUAL, autuado sob nº. 0013119-48.2012.8.16.0014, requerido por VALDINEI APARECIDO DA SILVA contra BANCO FINASA S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

48. ORDINARIA-0015439-71.2012.8.16.0014-PAULO BUENO x BANCO BMC S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, que o réu emita o boleto bancário necessário, no prazo de dez dias, contados a partir da publicação da presente, a fim de viabilizar a quitação antecipada do contrato de empréstimo firmado entre as partes (CDC, 52, § 2º), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (CPC, 461, § 4º); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º), tendo em vista que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) e ANDRÉ NIETO MOYA (OAB: 235738/SP)-.

49. INDENIZACAO - ORD-0017444-66.2012.8.16.0014-ERICA MASIERO GIROLDO x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito

(CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento da quantia de 1.000 Direitos Especiais de Saque (art. 22.2 da Convenção de Montreal - Decreto nº. 5.910/2006), devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso; b) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.969,50, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, 3º), tendo em vista que a autora decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).- Adv. FLORIANO TERRA FILHO (OAB: 014884/PR), CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 061442/PR) e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR)-.

50. DECLARATORIA-0018154-86.2012.8.16.0014-REINALDO ALEXANDRE TESTA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DECLARATORIA, autuado sob nº. 0018154-86.2012.8.16.0014, requerido por REINALDO ALEXANDRE TESTA contra OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela ré, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escritania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Adv. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (OAB: 000053-582/PR), JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (OAB: 057307/PR) e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA (OAB: 138190/SP)-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0020745-21.2012.8.16.0014-SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR x R.C.P.W. ROCHA - PLASTICOS e outros- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuado sob nº. 0020745-21.2012.8.16.0014, requerido por SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR contra R.C.P.W. ROCHA - PLASTICOS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021460-63.2012.8.16.0014-BENEDITA ARANDA GARCIA DE SOUZA x ANTONIO LIBERINO CAMPOS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a reserva de crédito em favor da embargante de 12,5% do preço alcançado em hasta pública do imóvel indicado na inicial; b) condenar o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a embargante decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados nos termos da Súmula nº. 306 do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à embargante, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Adv. MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA (OAB: 017374/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0023380-72.2012.8.16.0014-MARIA JUSSARA BORDIN FARIAS x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; d) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; e) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; f) determinar a restituição dos valores debitados indevidamente na conta corrente da autora, mencionados nos itens anteriores, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); g) determinar a exclusão definitiva do nome da autora junto a cadastros restritivos de crédito, relativo aos débitos discutidos na presente ação; h) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para a autora (CPC, 20, § 4º), eis que esta decaiu de parte ínfima do pedido.-Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR), THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (OAB: 056690/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0025479-15.2012.8.16.0014-LUIZ PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial;

b) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; d) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; e) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; f) determinar a restituição dos valores debitados indevidamente na conta corrente do autor, mencionados nos itens anteriores, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); g) determinar a exclusão definitiva do nome do autor junto a cadastros restritivos de crédito, relativo aos débitos discutidos na presente ação; h) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), eis que esta decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055966/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

55. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0025837-77.2012.8.16.0014-SOLANGE DOS SANTOS LOURENÇO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade do valor cobrado pelos réus; b) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito ora declarado inexigível. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Adv. DAVI ANTUNES PAVAN (OAB: 000251-016/SP) e HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0026493-34.2012.8.16.0014-J.L. CRUZ E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; e) determinar a restituição dos valores debitados indevidamente na conta corrente da autora, mencionados nos itens anteriores, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para a autora (CPC, 20, § 4º), eis que esta decaiu de parte ínfima do pedido.-Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

57. INTERDICAÇÃO-0027562-04.2012.8.16.0014-CARMEN CHAPARRO TEDARDI x GERALDO TEDARDI- 1. Carmem Chaparro Tedardi ingressou com o presente pedido de interdição de seu marido Geraldo Tedardi, alegando que este encontra-se internado em estado vegetativo. Não foi realizado interrogatório do interditando, diante da constatação descrita na certidão de fls. 53. O representante do Ministério Público concordou expressamente com o pedido de interdição. 2. Levando-se em consideração o laudo médico, que reconheceu a impossibilidade do interditando em praticar atos da vida civil em virtude de estar em estado considerado vegetativo, deve ser declarada a interdição. Assim sendo, decreto a interdição de Geraldo Tedardi, qualificado na inicial, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1767, I e 1775, caput, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe a requerente como curadora. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil. Deverá, ainda, ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, conforme estabelece o artigo 1184 do Código de Processo Civil. Após o registro da sentença no Cartório competente, o curador deverá assinar o respectivo termo (parágrafo único do artigo 93 da Lei nº 6015/73). Tendo em vista que a curadora do interditado é sua esposa, fica dispensado o oferecimento de garantia, bem como a prestação de contas para o exercício da curatela (CC, art. 1781 c/c art. 1745 e CPC, art. 1190). Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. DOUGLAS DRITTI KOLENDA ZAMBRIN DE SOUZA (OAB: 060556/-).

58. REVISAO CONTRATUAL-0028348-48.2012.8.16.0014-COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar a restituição dos valores debitados indevidamente na

conta corrente da autora, mencionados nos itens anteriores, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) determinar a exclusão definitiva do nome da autora junto a cadastros restritivos de crédito, relativo aos débitos discutidos na presente ação; f) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para a autora (CPC, 20, § 4º), eis que esta decaiu de parte ínfima do pedido.-Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA (OAB: 000052-739/PR), VANESSA LIE ITAMURA (OAB: 040523/), ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0029602-56.2012.8.16.0014-AGNALDO VALERIO MARQUES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0030293-70.2012.8.16.0014-ALICE MARIA PARRETO PRADO FERREIRA x DANIEL MARRARA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0030293-70.2012.8.16.0014, requerido por ALICE MARIA PARRETO PRADO FERREIRA contra DANIEL MARRARA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR) e RODRIGO DE FREITAS (OAB: 184482/)-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031439-49.2012.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC x MARIO TAKUJI YOKOYAMA- Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de praxevidade a fim de reconhecer o pagamento da dívida e, conseqüentemente, decretar a extinção do processo (CPC, 794, I). Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e HELENA ROSA TONDINELLI (OAB: 009756/PR)-.

62. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0032528-10.2012.8.16.0014-MARINALDO RODRIGUES DE MATOS x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

63. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0032902-26.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x ADSTON BATISTA DE SOUZA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0032902- 26.2012.8.16.0014, movida por BANCO PECUNIA S/A, contra ADSTON BATISTA DE SOUZA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

64. ORDINARIA-0033428-90.2012.8.16.0014-ISRAEL MARIANO BRUCHI x EVA ALVES DA ROCHA- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPA, autuado sob nº. 0033428- 90.2012.8.16.0014, requerido por ISRAEL MARIANO BRUCHI contra EVA ALVES DA ROCHA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA (OAB: 044151/PR) e VALERIA DA SILVA SIGULO (OAB: 051964/PR)-.

65. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0033998-76.2012.8.16.0014-ALICE MARIA BARRETO PRADO FERREIRA x DANIEL MARRARA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, autuado sob nº. 0033998- 76.2012.8.16.0014, requerido por ALICE MARIA BARRETO PRADO FERREIRA contra DANIEL MARRARA, cujos termos ficam fazendo parte

integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR) e CIBELE FERNANDA PERESSOTTO (OAB: 298804/SP)-.

66. DESPEJO-0034955-77.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x ARBALON RESTAURANTE LTDA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO, autuado sob nº. 0034955-77.2012.8.16.0014, requerido por ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA contra ARBALON RESTAURANTE LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/)-.

67. COBRANCA - ORD-0037529-73.2012.8.16.0014-AURELIANO RODRIGUES DA SILVA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.696,03 (cálculo apurado pelo contador - fls. 123), devidamente corrigida pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (17.02.2012 - fls. 105/106), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

68. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0037591-16.2012.8.16.0014-EVANDRO ROBERTO MIRACHI x TIM CELULAR S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu; b) confirmar a tutela antecipada para determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito ora declarado inexigível. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar o réu à restituição dos valores debitados indevidamente na conta corrente do autor após o cancelamento da linha telefônica (meses de outubro/2009 a março/2010), devidamente corrigidos pelos índices adotados pela contabilidade judicial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do respectivo desembolso; d) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela Contadoria Judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. ANTONIO CARLOS PAIXAO (OAB: 043296/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 000007-513/RS)-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0037595-53.2012.8.16.0014-MARIA CRISTINA ALVES MACENA NOGUEIRA x BANCO ITAU LEASING S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

70. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037970-54.2012.8.16.0014-JOSE LUZIA DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB: 068450/RS)-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0038247-70.2012.8.16.0014-SERGIO FERNANDES DE ASSIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência

deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

-Advs. CAMILA MONTEIRO PULLIN, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

72. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0038269-31.2012.8.16.0014-MARIA JOSE MARTINS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).- Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e GUSTAVO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

73. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0039023-70.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO DA SILVA BELCHIOR- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) consolidar à autora a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0039879-34.2012.8.16.0014-MARCELO APARECIDO DA COSTA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A.- Assim sendo, dou parcial provimento aos embargos de declaração para retificar a parte dispositiva da sentença a fim de que passe a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ". No mais, a sentença permanece inalterada.-Adv. JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR)-.

75. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0041196-67.2012.8.16.0014-JOSE FERNANDO BARREIROS PARRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida discutida nos autos. Oficiem-se; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contabilidade judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR)-.

76. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0041527-49.2012.8.16.0014-VICKTORIA MARIA QUINTILIANO ALVES x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido omissão no julgado. No caso vertente, reconheço a omissão na sentença no tocante à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Assim sendo, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, a fim de incluir, na parte final do dispositivo, a seguinte redação: "...Todavia, fica suspensa a condenação com relação à ré, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50". No mais, a sentença permanece inalterada.-Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 038740/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR)-.

77. COBRANCA - ORD-0041886-96.2012.8.16.0014-ELIANE PAULA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

78. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0041960-53.2012.8.16.0014-EUNICE MANFIO x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexistência dos valores cobrados pelo réu consistentes no saldo devedor da conta corrente da autora; b) confirmar a tutela antecipada para determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes no que se refere aos débitos ora declarados inexigíveis. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar o réu à devolução em dobro dos valores debitados a título de "Estorno Acerto-Crédito" (fls. 121 e 124), bem como aqueles creditados na conta corrente da autora a título de "Recebimento de Proventos" (fls. 125/126), devidamente corrigidos pelos índices adotados pela contabilidade judicial, a partir de cada lançamento ou desconto indevido e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, devidamente corrigido pelos índices adotados pela contabilidade judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de

honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. SERGIO LUIZ PEDRO (OAB: 000024-222/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

79. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0042182-21.2012.8.16.0014-BANCO J SAFRA S/A x ANTONIO JOSE FOGAÇA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, II). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR) e ANDRE LUIZ AQUINO ARRUDA (OAB: 000041-312/PR)-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0042290-50.2012.8.16.0014-ANTONIO ALVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043632-96.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TCPM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Considerando que TCPM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, qualificado(s) nestes autos sob nº 0043632-96.2012.8.16.0014 de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO BRADESCO S/A, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante transação junto ao exequente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0043934-28.2012.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO CASAROTO x ELVIA FARINHA VIDAL- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) decretar a extinção da execução de título extrajudicial nº. 27294/2012 em relação ao embargante; b) condenar o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 036505/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0044291-08.2012.8.16.0014-EDNEY LIMA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0044327-50.2012.8.16.0014-JOAO PRADO DA SILVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. JOAO PRADO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB: 062930/), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0044748-40.2012.8.16.0014-MARIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)-.

Londrina, 29 de Outubro de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado



## 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 220/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00021	024998/2009
	00037	037338/2011
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00007	017685/2005
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00006	017302/2005
ANA LUCIA BOHMANN	00002	009814/2001
	00006	017302/2005
	00028	002822/2010
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00019	023149/2008
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00035	012881/2011
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	00035	012881/2011
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00021	024998/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00011	018935/2006
	00020	025450/2008
BARBARA M. B. DE OLIVEIRA	00035	012881/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00024	032276/2009
	00036	019829/2011
CARLOS EDUARDO LEVY	00004	014778/2004
CARLOS RENATO CUNHA	00005	014918/2004
	00006	017302/2005
CAROLINA MARTINS PEDROL	00023	029814/2009
CECILIA INACIO ALVES	00003	013510/2004
CELIA REGINA M. PEREIRA	00001	009355/1999
CELSO ZAMONER	00006	017302/2005
	00010	027800/2005
	00024	032276/2009
	00027	002669/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00004	014778/2004
DELY DIAS DAS NEVES	00031	053094/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00032	066532/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00032	066532/2010
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00004	014778/2004
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00029	028776/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00014	025015/2006
FABIO MARTINS PEREIRA	00012	020488/2006
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00012	020488/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES	00033	076712/2010
FRANCISMARA TUMIATE	00033	076712/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00018	022903/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00009	026914/2005
	00011	018935/2006
	00012	020488/2006
	00014	025015/2006
	00015	030545/2006
	00017	021944/2008
	00020	025450/2008
	00021	024998/2009
	00022	027343/2009
	00030	028940/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00032	066532/2010
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00004	014778/2004
GLAUCO IWERSEN	00009	026914/2005
	00015	030545/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00035	012881/2011
GUILHERME ZORATO	00004	014778/2004
HELTON NOGUEIRA	00029	028776/2010
ISRAEL LIUTTI	00023	029814/2009
IVAN LUIZ GOULART	00020	025450/2008
	00034	002132/2011
JACSON LUIZ PINTO	00024	032276/2009
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00038	031379/2008
JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF	00036	019829/2011
JOEL GARCIA	00031	053094/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00013	022027/2006
	00022	027343/2009
	00030	028940/2010
JUVALDIR BILHAO	00002	009814/2001
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	00038	031379/2008
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00028	002822/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00008	018153/2005
LIA CORREIA	00016	024299/2007
LUCIANA SGARB	00003	013510/2004

LUCIANA VEIGA CAIRES	00018	022903/2008
	00030	028940/2010
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00031	053094/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00013	022027/2006
	00022	027343/2009
	00030	028940/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00033	076712/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00023	029814/2009
MAIRA TITO	00033	076712/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00017	021944/2008
MARCIO LUIZ NIERO	00001	009355/1999
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	00008	018153/2005
MARCOS C. A. VANCONSELLOS	00011	018935/2006
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00021	024998/2009
MARGARIDA SATHLER	00009	026914/2005
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	00033	076712/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	014778/2004
	00005	014918/2004
	00013	022027/2006
	00018	022903/2008
MARINA PINTO GIORGI	00033	076712/2010
MARIO FRANCISCO BARBOSA	00026	001062/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	026914/2005
	00015	030545/2006
MOACYR CORREA NETO	00007	017685/2005
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00032	066532/2010
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	00008	018153/2005
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00029	028776/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00030	028940/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA	00017	021944/2008
SILMARA REGINA LAMBOIA	00012	020488/2006
SILVIA BENADUCE CASELLA	00012	020488/2006
SIVONEI MAURO HASS	00008	018153/2005
	00029	028776/2010
	00038	031379/2008
SONIA MARIA CHALO	00007	017685/2005
SUSANA TOMOE YUYAMA	00014	025015/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00009	026914/2005
	00011	018935/2006
	00015	030545/2006
	00022	027343/2009
	00025	034071/2009
	00030	028940/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00002	009814/2001
WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR	00038	031379/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009355-11.1999.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x FAUZE EL KADRE e outros- Intimem-se as partes para, em 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de fl. 358. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO e CELIA REGINA M. PEREIRA-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009814-42.2001.8.16.0014-Município de Londrina x ATHAYDE JOSE MILANI- Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.-Adv. ANA LUCIA BOHMANN, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JUVALDIR BILHAO-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-0013510-81.2004.8.16.0014-IRAILTON SEBASTIAO DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- (...) 1. Ciência ao credor do depósito realizado pelo Município. (...) -Adv. CECILIA INACIO ALVES e LUCIANA SGARB-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014778-73.2004.8.16.0014-TRAJANO AFONSO NETO e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 1. Diante da ausência de impugnação ao cálculo de fl. 659, hei por bem homologá-lo. 2. Intime-se a Parana Previdência para, em 659, proceder ao depósito do valor indicado pelo contador, em dez dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, CARLOS EDUARDO LEVY, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, GUILHERME ZORATO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014918-10.2004.8.16.0014-PEDRO JOAO BATISTA x Município de Londrina- (...) 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e CARLOS RENATO CUNHA-.

6. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017302-09.2005.8.16.0014-INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS x Município de Londrina- Sobre o arazoado às fls. 265-266, manifeste-se o Município de Londrina, em cinco dias. -Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ANA LUCIA BOHMANN, CARLOS RENATO CUNHA e CELSO ZAMONER-.

7. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0017685-84.2005.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIA MARIA BRANDAO e outros- Sobre o AR que

retornou negativo (fl. 1629), diga a parte em 5 dias.-Advs. MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA e SONIA MARIA CHALO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018153-48.2005.8.16.0014-WALDEMAR BLOTA SILVA x COPEL - DISTRIBUICAO S/A- Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA, SIVONEI MAURO HASS e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

9. DECLARATORIA C/C REP. INDÃ?BITO-0026914-68.2005.8.16.0014-SUELY RAMOS DOS SANTOS e outros x SERCOMTEL SA - TELECOMUNICACOES- Considerando que os autores, ora sucumbentes, são beneficiários da justiça gratuita, arquivem-se os autos procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARGARIDA SATHLER, GLAUCO IWERSEN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0027800-67.2005.8.16.0014-ARACI OLIVEIRA ROSA e outros x Município de Londrina- Defiro a restituição do prazo requerida às fls. 379. Intime-se.-Adv. CELSO ZAMONER-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0018935-21.2006.8.16.0014-IDERMA DE OLIVEIRA DIAS e outros x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). 2. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, MARCOS C. A. VANCONSELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. DECLARATORIA-0020488-06.2006.8.16.0014-LAZARO BARBOSA RODRIGUES e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Indefiro, por ora, a expedição de alvará requerida às fls. 381, vez que não há notícia de intimação do executado acerca da penhora realizada. 2. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. (...) -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, SILVIA BENADUCE CASELLA, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0022027-07.2006.8.16.0014-IZIDORO REQUE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumprida a diligência do item "1" e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0025015-98.2006.8.16.0014-MILTON KIYOSHI FURUTA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Nada restando a decidir, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, FABIO CESAR TEIXEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. INDENIZACAO (ORD)-0030545-83.2006.8.16.0014-HERMINIO CASANOVA CARRIL e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Nos termos do

art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 447, devidamente atualizada. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 7. Cumpridas as diligências supra, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0024299-37.2007.8.16.0014-SISP TECHNOLOGY S/A x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- Defiro o prazo de 15 dias para manifestação. Intime-se.-Adv. LIA CORREIA-.

17. INDENIZAÇÃO-0021944-20.2008.8.16.0014-THIRSO CANELLA e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e outro- 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 447, devidamente atualizada. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 7. Cumpridas as diligências supra, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

18. DECLARATORIA-0022903-88.2008.8.16.0014-JOSE PARRA PERES x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICACOES- (...) 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido." 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. (\*\* Sobre a certidão de fl. 307, manifeste-se a ré em 05 dias.) -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

19. NULIDADE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0023149-84.2008.8.16.0014-ROSELI APARECIDA FLORINDO x MUNICIPIO DE LONDRINA- (...) 3. Com a resposta do ofício, intime-se a requerente para se manifestar em 05 dias.-Adv. ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

20. DECLARATORIA-0025450-04.2008.8.16.0014-BERENEIDE BERNARDO e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Em seguida, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 362, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais. 3. A não realização, total ou parcial,

do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável ao autor vez que, beneficiário da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Intimem-se. -Advs. IVAN LUIZ GOULART, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

21. DECLARATORIA-0024998-57.2009.8.16.0014-ROSA LEONICE SGOBERO DEPIERI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

22. DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO-0027343-93.2009.8.16.0014-ALFREDO LUIZ GARCIA LOPES CANEZIN x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Em seguida, e nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 200-202 acrescida das custas processuais. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, determino, desde já, a suspensão do processo até sua finalização. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Cumprida as diligências acima, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0029814-82.2009.8.16.0014-P.L.J. e outro x C.V.E.I.S.R. e outro- Retirar ofícios e cartas de intimação para postagem, bem como complementar as custas devidas pela expedição das cartas de intimação (2 intimações via postal), no prazo de 5 dias. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

24. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0032276-12.2009.8.16.0014-JULIANA DELPRA AMARO x ESTADO DO PARANÁ e outros- 12. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Concedo a antecipação de tutela anteriormente indeferida, devendo ser cessar os descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício à UEL (Universidade Estadual de Londrina) para o seu cumprimento. Cópia da presente sentença também deverá instruir o

expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus pro rata as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Excluo do polo passivo a Universidade Estadual de Londrina, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pagará a parte autora os honorários devidos ao Procurador da UEL, os quais arbitro em R\$ 400,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Sendo ilíquida a condenação, determino à Secretaria que, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. TJPR para o reexame necessário. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, BERNADETE GOMES DE SOUZA e JACSON LUIZ PINTO-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-0034071-53.2009.8.16.0014-HORALDO DEMACEDA BORGES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) Contestada a ação, vista à parte autora para réplica em dez dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

26. DECLARATORIA-0001062-66.2010.8.16.0014-JOAO ALVES DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 3. Contestada a ação, vista ao autor para réplica em 10 dias. -Adv. MARIO FRANCISCO BARBOSA-.

27. DECLARATORIA-0002669-17.2010.8.16.0014-JOSE PAULO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outros- Contestada a ação, vista à parte autora para réplica em dez dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0002822-50.2010.8.16.0014-GISELDA MORAES DE ALENCAR MILITÃO e outros x Município de Londrina- (...) 1. Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os feitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ e ANA LUCIA BOHMANN-.

29. ORDINARIA-0028776-98.2010.8.16.0014-IVANDO AFONSO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Vistos em saneador. 1. Diante dos termos da inicial e da resposta, reputo improvável a conciliação das partes em audiência, razão por que passo a sanear o processo. 2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas oral (depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas) e documental, estabelecendo como controvertidas as seguintes alegações: a) saber se o medidor de consumo de energia elétrica instalado no imóvel do autor apresentava a irregularidade mencionada no termo de ocorrência de fls. 86; e b) saber se os valores faturados observaram a Resolução n. 456/2000 da ANEEL. 3. Inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Como a fraude não se presume, cabe à Copel demonstrar que o aparelho medidor apresentava irregularidade. Mesmo porque está a ré mais habilitada a ministrar prova desse fato, haja vista possuir corpo técnico com capacitação em engenharia elétrica. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.1.2013, às 13h45. Convoque-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, pena de confissão, intimando-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. \*\*\*À requerida: recolher as custas devidas pela expedição de carta de convocação da parte adversa e pela intimação das testemunhas que arrolar\*\*\* -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

30. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0028940-63.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA BATISTA JUSTINO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os feitos. 2. Intime-se a autora para apresentar suas contrrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

31. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0053094-48.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOEL GARCIA e outro- Vistos em saneador. 1. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por sanado. 2. Defiro exclusivamente a produção de prova oral, fixando como ponto controvertido único saber se os réus se uniram para exigir vantagem indevida de taxistas. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/12, às 13:45h. Convoquem-se as partes para prestar depoimento pessoal, pena de confissão, intimando-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. \*\*\*Os requeridos deverão recolher as custas devidas pela intimação das testemunhas que arrolarem, no prazo de 5 dias.\*\*\*-Advs. JOEL GARCIA, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e DELY DIAS DAS NEVES-.

32. DECLARATORIA-0066532-44.2010.8.16.0014-DORACY ACCORSI MARINHO x COHAB -LD- 1. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em atuar no feito. Contudo, à Justiça Comum Federal é que caberá, identificando a existência ou inexistência de real interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, deferir ou não o requerimento de inclusão da parte na presente lide (Súmula 150/STJ). Reconhecido esse interesse pelo Juízo Federal, sua será a competência para julgar a espécie (CF, art. 109, I). Caso contrário, o processo a esta Justiça retornará para regular seguimento. 2. Assim e, para essa finalidade, remetam-se os autos à

Justiça Federal de Londrina. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se. - Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, DENISE TEIXEIRA REBELLO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.-

33. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0076712-22.2010.8.16.0014-FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x Município de Londrina- 1. Figurando pessoa jurídica de direito público em um dos polos da ação, reputo inviável a tentativa de conciliação em audiência. Passo, pois, ao saneamento do processo. 2. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CMTU, afastando, contudo, a mesma preliminar suscitada pelo Município de Londrina. Realmente, a demanda proposta com o objetivo de reparar danos decorrentes do alegado rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão deve dirigir-se unicamente contra o Poder Concedente - no caso, o Município de Londrina (vide instrumento contratual de fls. 79-89). Isso porque, ao menos em tese, a ele é que caberia ter evitado o prejuízo supostamente sofrido pela concessionária, reajustando o valor da tarifa. A CMTU nada tem a ver o cumprimento da cláusula que impõe a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o qual, aliás, sequer integrou. Cumpre-lhe, nos termos do art. 5º, VII, da Lei Municipal n. 5.496/1993 apenas a atribuição de operar, planejar e fiscalizar o sistema de transporte coletivo municipal. Do exposto, excluo do polo passivo a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Anote-se. Condeno a autora a pagar honorários ao advogado da CMTU, que arbitro em R\$ 2.000,00. Mantenho no polo passivo o Município de Londrina. 3. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro unicamente o pedido de produção da prova pericial formulado pela autora. Fixo como pontos controvertidos: a) saber se após a assinatura do contrato de concessão houve inesperada e substancial redução do IPK; b) saber se, assinado o contrato, houve substancial e imprevisível aumento dos custos operacionais relacionados aos aspectos quantitativo e qualitativo da frota de veículos; c) saber se essas alegadas alterações configuram álea ordinária (leia-se: mudanças nas condições de execução do contrato que traduzem risco normal do negócio) ou álea extraordinária; e d) qual o valor do prejuízo sofrido pela requerente em razão do não restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato. 4. Para a realização da perícia contábil, nomeio como perito judicial o Doutor Moisés Antonio Durães, que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. (...) 7. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 8. Prazo para entrega do laudo: 60 dias contados da retirada dos autos pelo perito.-Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, Marina Pinto Giorgi, FRANCISMARA TUMIATE e MAIRA TITO.-

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0002132-84.2011.8.16.0014-ALEX BORGES DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o AR que retornou negativo, diga a autora em 5 dias. -Adv. IVAN LUIZ GOULART.-

35. ORDINARIA-0012881-63.2011.8.16.0014-JOAO CLOVIS DOS SANTOS x Município de Londrina e outro- Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.- Adv. BARBARA M. B. DE OLIVEIRA, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA, GUILHERME REGIO PEGORARO e ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI.-

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019829-21.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se. -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA e JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF.-

37. DECLARATORIA-0037338-62.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO GABRIEL x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 3. Contestada a ação, vista ao autor para réplica em 10 dias. -Adv. ABEL FERREIRA.-

38. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031379-18.2008.8.16.0014-COPEL - COMP. PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A x FARMACIA DANNY LTDA ME e outro- 1. Torno sem efeito a decisão de fl. 122. A prolação de sentença nos embargos à execução não alterou a natureza jurídica desta execução de título extrajudicial. Inaplicável, pois, as disposições contidas no art. 475-J do CPC. 2. Ante a injúria da exequente em promover o regular andamento do feito, aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Adv. SIVONEI MAURO HASS, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, LEANDRO ONESTI PEIXOTO e WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR.-

LONDRINA, 29 de Outubro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

## 12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.324/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX ADAMCZIK	00001	023926/2007
AUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR	00004	003679/2011
BEATRIZ GROSSI MAIA	00001	023926/2007
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00009	000053/2012
CARLOS FREDERICO VIANA DOS REIS	00011	008980/3010
CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN	00002	029986/2009
EDUARDO DUARTE FERREIRA	00001	023926/2007
FABIO CESAR TEIXEIRA	00008	000039/2012
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00006	027049/2011
GUILHERME ZORATO	00001	023926/2007
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00005	022917/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00003	065020/2010
LEONARDO SILVA VIEIRA	00009	000053/2012
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	00009	000053/2012
MARCOS SOARES DA ROCHA	00003	065020/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00005	022917/2011
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00011	008980/3010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00010	000081/2012
RENATO TAVARES YABE	00001	023926/2007
SIVONEI MAURO HASS	00003	065020/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00007	039656/2011
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00005	022917/2011

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0023926-06.2007.8.16.0014-MARILENA ALOMAR FERNANDES DE ALENCAR e outro x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LONDRINA - HU e outros- manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.-Adv. ALEX ADAMCZIK, EDUARDO DUARTE FERREIRA, RENATO TAVARES YABE, GUILHERME ZORATO e BEATRIZ GROSSI MAIA.-

2. COBRANCA - ORD-0029986-24.2009.8.16.0014-HELIO MANOEL x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB LD e outro-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN.-

3. DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-0065020-26.2010.8.16.0014-SANDRA DE SOUZA SILVA GODINHO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e SIVONEI MAURO HASS.-

4. COBRANCA - ORD-0003679-62.2011.8.16.0014-JOSE GILBERTO E MORAES x AUTARQUIA MUNICIPAL DE LONDRINA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR.-

5. ORDINARIA-0022917-67.2011.8.16.0014-JEREMIAS BEQUER BRIZOLA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES e HAMILTON ANTONIO DE MELO.-

6. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0027049-70.2011.8.16.0014-OSVALDO LIBÓRIO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora

para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS.-

7. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0039656-18.2011.8.16.0014-MARIA CLÉRIA PEREIRA DA SILVA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE-Intimase a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.-

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0020837-77.2004.8.16.0014-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor. -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA.-

9. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0035685-25.2011.8.16.0014-CRISTIANE SEVERINO DA SILVA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outros-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor. 566/574 -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI e LEONARDO SILVA VIEIRA.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0037280-59.2011.8.16.0014-ALICE PEDRINA ZUNDT x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor. 94/99. -Adv. PAULO NOBUO TSUCHIYA.-

11. ORDINARIA-0039629-35.2011.8.16.0014-LUCUIMEIRE SILVA FERNANDES SCUDELER x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimase a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA DOS REIS e PATRICIA DOS SANTOS MACHADO.-

Londrina, 29 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº. 322/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO CARLOS CANTONI	00002	011027/2003
CARLOS RENATO CUNHA	00009	051996/2010
CESAR BESSA	00001	026562/0008
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00005	033315/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00012	017788/2011
	00015	026757/2011
EDEMAR HANUSCH	00019	000619/3010
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00002	011027/2003
ELISANGELA ANA SANTOS	00019	000619/3010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00013	022594/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00007	035137/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00018	000615/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00014	024656/2011
	00017	012342/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00006	002766/2010
	00008	048985/2010
	00010	057736/2010
	00012	017788/2011
	00013	022594/2011
	00015	026757/2011
	00016	000113/2012
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00014	024656/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00005	033315/2009
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00004	022688/2007
LUCIANA VEIGA CAIRES	00013	022594/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00009	051996/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00016	000113/2012
MARINETE VIOLIN	00005	033315/2009

MAURICI ANTONIO RUY	00011	004856/2011
	00018	000615/3010
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00019	000619/3010
RÉGIS COTRIN ABDO	00011	004856/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00013	022594/2011
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00014	024656/2011
SERGIO LUIZ PEDRO	00004	022688/2007
SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00003	001020/2006
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00017	012342/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00006	002766/2010
	00010	057736/2010
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00007	035137/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00019	000619/3010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026562-08.2008.8.16.0014-BIANCA RODRIGUES FIRMO x INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANA - IASP-Intimase o requerido para que se manifeste sobre a existência de créditos a serem compensados. manifeste-se o (a) credor (a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.-Adv. CESAR BESSA.-

2. INDENIZACAO-0011027-15.2003.8.16.0014-MARCIA HERNANDES FRANCISCO x HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL NORTE DO PARANA- 1. Intime-se a parte autora, para anexar aos autos os documentos requeridos pelo perito às folhas 675-676 (Prontuários Médicos de atendimento realizados pela autora na Unidade Básica de Saúde - UBS da Villa Brasil em Londrina-PR), dentro do prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ELAINE CRISTINA ANDREOTTI e ANTONIO CARLOS CANTONI.-

3. DECLARATORIA-0019997-96.2006.8.16.0014-CLEVERSON RODOLFO FERREIRA DUARTE x ESTADO DO PARANÁ-Intimase a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO.-

4. AÇÃO ANULATÓRIA-0022688-49.2007.8.16.0014-ANTONIO PAULO SALOMAO x ESTADO DO PARANÁ-Intimase os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. SERGIO LUIZ PEDRO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.-

5. DECLARATORIA-0033315-44.2009.8.16.0014-PAULO VIANA DE MORAES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Intimase os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, GUSTAVO MUNHOZ e MARINETE VIOLIN.-

6. DECLARATÓRIA-0002766-17.2010.8.16.0014-LA COMERCIO DE PEÇAS LTDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 75-96:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 5 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

7. REPET. INDEB. C/C DANOS MAT/ MORAIS-0035137-34.2010.8.16.0014-EDUARDO JOSÉ DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimase os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito. -Adv. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ e FABIO CESAR TEIXEIRA.-

8. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0048985-88.2010.8.16.0014-MARIA DA SILVA RIBEIRO x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-Intimase da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

9. ANULATORIA DE DEBITO-0051996-28.2010.8.16.0014-MARIANA PEDRIALI NOBREGA DUART x MUNICIPIO DE DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e CARLOS RENATO CUNHA-.

10. DECLARATORIA-0057736-64.2010.8.16.0014-ZANETI CORREIA DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 95-113:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 5 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0004856-61.2011.8.16.0014-JORGE ESPOLADOR e outro x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito. -Advs. RÉGIS COTRIN ABDO e MAURICI ANTONIO RUY-.

12. DECLARATORIA-0017788-81.2011.8.16.0014-MARISTELA CLAUDIO DIAS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 128-146:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºS 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto judiciário n.º 744/2009v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. DECLARATORIA-0022594-62.2011.8.16.0014-LAINE BRUNO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 95-114:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

14. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0024656-75.2011.8.16.0014-MANOEL DA SILVA CORREIA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores

das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

15. DECLARATORIA-0026757-85.2011.8.16.0014-IRENE DE JESUS FERNANDES ARAUJO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 77-95:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 5 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. DECLAR. DE RESTIT. VALOR PAGO-0040538-77.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA RIBEIRO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 120-139:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 5 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20099. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. ORDINARIA-0028827-75.2011.8.16.0014-SUPERMERCADO 88 LTDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAÇÕES- sentença de fls. 82-101:III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 5 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20099. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THIAGO RIBEIRO VIEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0021978-63.2006.8.16.0014-GIANCARLO LOPES BRANDAO e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- sentença de fls. 300-304: III DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC, pela procedência em parte dos pedidos formulados na petição inicial, ao fito de DECLARAR a nulidade da cobrança efetuada pela Companhia de Saneamento do Paraná ? SANEPAR, no mês de junho de 2005, bem como, sua inexigibilidade, e consequentemente, CONDENAR a ré a se abster de providenciar o corte do fornecimento de água no endereço dos autores (mencionado na petição inicial) em razão da não quitação da referida dívida. Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo

em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC Deixo de determinar a remessa dos autos para reexame necessário, haja vista que a regra não se aplica às sociedades de economia mista, salvo na hipótese de procedência de pedido formulado em mandado de segurança, por força do disposto na Lei n.º 12.016/2009, art. 14, § 1.º. Por outro lado, no caso, a condenação é líquida e não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos (art. 475, 5 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 475-J, § 5.º do CPC e no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 3 (vide Portaria 04/2012 deste juízo). Publique-se. Registre-se. -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e MAURICI ANTONIO RUY-.

19. NATUREZA NAO CADASTRADA-0029022-65.2008.8.16.0014-DORALICE LUCIA CORREIA PAIXAO x ACESF - ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE LONDRINA- sentença de fls. 141-144: III DISPOSITIVO Posto isso, julgo, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, pagará a autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 5 4.º, do CPC, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, 5 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDEMAR HANUSCH, ELISANGELA ANA SANTOS, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

Londrina, 29 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.323/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00020	009011/3010
ANA LUCIA BOHMANN	00003	015651/2002
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00001	008516/2000
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00001	008516/2000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00002	011317/2002
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00003	015651/2002
CELSE ZAMONER	00003	015651/2002
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA	00014	000112/2012
	00015	017973/2012
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00011	036574/2011
	00017	008909/3010
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00002	011317/2002
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00013	041667/2011
EDUARDO DE MELLO CHAGAS LIMA	00005	040215/2008
ELLEN PATRÍCIA CHINI	00003	015651/2002
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00012	038967/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00012	038967/2011
	00014	000112/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00007	030323/2010
	00010	048974/2010
	00016	008875/3010
	00018	008913/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00006	032468/2009
	00008	030327/2010
	00009	040909/2010
GUILHERME ZORATO	00019	008972/3010
	00021	009073/3010
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00012	038967/2011
	00014	000112/2012
JACSON LUIZ PINTO	00011	036574/2011

	00015	017973/2012
	00021	009073/3010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00001	008516/2000
JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00007	030323/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00011	036574/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00015	017973/2012
	00017	008909/3010
	00019	008972/3010
	00021	009073/3010
KATIA NAOMI YAMADA	00002	011317/2002
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00002	011317/2002
LUCIANA VEIGA CAIRES	00007	030323/2010
	00010	048974/2010
MARLENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00002	011317/2002
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00004	028710/2006
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00020	009011/3010
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00008	030327/2010
	00018	008913/3010
RONALDO GOMES NEVES	00002	011317/2002
SANDRA MATSUBARA	00004	028710/2006
SILVIA DE LIMA MOURA	00002	011317/2002
SUSY SATIE K. TAMAROZZI	00005	040215/2008
THALITA TUMA	00004	028710/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00006	032468/2009
	00007	030323/2010
	00008	030327/2010
	00009	040909/2010
	00010	048974/2010
	00016	008875/3010
	00018	008913/3010
	00020	009011/3010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00014	000112/2012
	00019	008972/3010
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME	00002	011317/2002
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	008972/3010
ZAQUEU SUBTIL	00021	009073/3010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00011	036574/2011
	00015	017973/2012

1. ORD. RESSARCIMENTO-0008516-49.2000.8.16.0014-RENATO BARROS DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR- 1- Expeça-se ofício requisitório de precatório ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça (CF, art. 100; Código de Processo Civil, art. 730, I e II), com observância do disposto na Resolução CNJ n.º 115/2010 e nos demais atos normativos que regem a matéria . 2- Eventual requerimento de preferência de pagamento posterior à expedição do ofício de precatório requisitório por este juízo deverá ser formulado pelo credor interessado diretamente à Central de Precatórios (§§ 2.º e 3.º, do art. 10, da Resolução CNJ n.º 115/2010; art. 16, § 1.º, do Decreto Judiciário n.º 802/2010, com redação acrescentada pelo Decreto Judiciário n.º 956/2011). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se este despacho e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

2. DECLARATORIA-0011317-64.2002.8.16.0014-MARIA HELENA MENDONÇA MUARREK e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- decisão de fls. 792-793:-1 - A parte exequente requereu às fls. 755-757, a expedição de alvará para levantamento da quantia bloqueada às fls. 743. Todavia verifica-se nos autos, que o agravo de instrumento informado às fls. 577-594 ainda não transitou em julgado. O Código de Processo Civil preconiza em seu artigo 475-I, § 1º, que: É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso em tela não houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada, tendo em vista que há pendência de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, incabível o prosseguimento dos meios executórios enquanto não houver o trânsito em julgado do mencionado recurso. Ademais se depreende da leitura do dispositivo legal supra mencionado que há a possibilidade de proceder a execução provisória, quando se tratar de sentença pendente de recurso, o qual não fora recebido em seu efeito suspensivo. Cumpre ressaltar que independe a espécie do recurso pendente. No caso em tela, não fora atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cabendo desta forma o pedido de execução provisória da sentença nos termos do art. 475-O do CPC. 2 - Ante o exposto, indefiro expedição de alvará requerida às fls. 755-757. Intimem-se. Advs. RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA, SILVIA DE LIMA MOURA, MARLENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0015651-44.2002.8.16.0014-MARIA ALAIDE DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor. -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, ANA LUCIA BOHMANN, CELSO ZAMONER e ELLEN PATRÍCIA CHINI-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028710-60.2006.8.16.0014-MARIA ODETE ZANONI DE FREITAS e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-

Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. THALITA TUMA, RAQUEL MERCEDES MOTTA e SANDRA MATSUBARA-.

5. DECLARATORIA-0040215-77.2008.8.16.0014-IVONE KLUCINIEC DA SILVA x DETRAN - LONDRINA- III.a- Ao contador para, em 03 dias, atualizar o débito (incluindo-se as custas não pagas, se for o caso), e, em seguida, intime-se a Fazenda Pública para, em cinco dias, se manifestar sobre o requerimento da parte credora e os cálculos apresentados para apuração do débito a ser pago bem como informar se pretende efetuar o pagamento (devidamente atualizado) voluntariamente no prazo máximo de 60 dias (por analogia com o disposto no artigo 17, "caput", da Lei n.º 10.259/2001 e no artigo 13, I, da Lei n.º 12.153/2009, combinados com o artigo 24, XI, da CF), hipótese em que, não instaurada a ação de execução, não haverá sucumbência.-Adv. SUSY SATIE K. TAMAROZZI e EDUARDO DE MELLO CHAGAS LIMA-.

6. DECLARATORIA-0032468-42.2009.8.16.0014-PAULO AFONSO CHEVI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 105-108:II. A meu ver, encontra razão a parte embargante. Realmente, o recurso merece provimento para sanar a omissão, pois a sentença que julgou procedente o pedido deixou de esclarecer a aplicação dos dividendos e juros de capital correspondentes ao direito acionário, no valor pago pela aquisição do direito de uso de linha telefônica, pleiteados pelo autor. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a fundamentação da sentença, mediante o acréscimo abaixo, mantendo o mesmo texto do dispositivo da sentença: FUNDAMENTAÇÃO 113- Do mérito i..] Dos juros de capital próprio e dividendos Requer aparte autora que o valor das ações seja acrescido de juros de capital próprio e dividendos que as ações lhe renderiam. Conforme o artzgo 202 da Lei n.º 6.404/1976, os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida em seu estatuto social Dessa forma, os dividendos, uma ve.Z que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, deverão ser pagos nos termos do Estatuto Social da Sercomtel S/A Telecomunicações (Capítulo 1711) e do disposto no art. 202, da Lei n.º 6.404/ 76. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ACIONÁRIO - PRECITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO - SENTENÇA REFORMADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL - VALOR CONVERTIDO EM AÇÕES PREFERENCIAIS A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - MAIS JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. (..) Os juros sobre capital próprio constituem em resultado distribuível da atividade econômica, que pode ser alcançado aos acionistas a título próprio, conforme dispõe o º7º, art. 9º da Lei nº 9.245/95. (..). (TJPR, 10- Câ. Civ., Ac. 31341, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, DJ.º 02/05/2012). Ainda, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que os dividendos e os juros sobre capital próprio, espécie do gênero remuneração dos acionistas, são gerados pelas ações que deveriam ter sido subscritas e não foram. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES -ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DIVIDENDOS ? JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DEVIDOS ? DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. (..). II. Não há falar em julgamento "extra petita", uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação da Companhia ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma ve.Z que se referem aos lucros líquidos apurados pela Companhia. Precedentes. III. Os juros sobre capital próprio são os rendimentos de capital incidentes sobre as reservas patrimoniais retidas em anos anteriores pela Sociedade Anônima e que visam a remunerar os acionistas pelo capital investido na sociedade. Logo, a condenação da Companhia ao pagamento dos juros sobre capital próprio decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, devendo, portanto, integrar a condenação. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ ? AgRg no Re. p 1166243/ RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010). Dos critérios para liquidado de sentença A obrigação a ser satisfeita pela ré é a de realiar a entrega das ações preferenciais classe "A" a que tem direito a parte autora, em quantidade a ser apurada e individualizada em liquidação de sentença por arbitramento, afim de se verificar o valor de recompra dos direitos de uso da linha telefônica e, assim, o valor correspondente às ações preferenciais classe "A" a serem entregues, valores acrescidos de juros de capital próprio e dividendos decorrentes do direito acionário. Assim, para a correta liquidação da sentença, necessário esclarecer: a) qual o valor do acervo patrimonial da ré e a composição do capital social, segregado por tipo de ação, apurado segundo o previsto no artigo 3.º da Lei Municipal n.º 6.419/1995, quando o "Executivo Munic pal" constituiu "a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina"; subscreveu e integrou RI 200.400.029, 00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e RI 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA ? SERCOMTEL"; isto é, na data do registro do ato constitutivo na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/ 1976, o que se deu em 31/07/1996; b) qual a o valor de recompra do direito de uso da linha de telefone de cada autor

quando deveria ter sido dada a opção aos autores para converter o direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais, considerada a data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976).. 31/07/1996? c) qual o valor de cada ação, naquela data, considerado seu "preço de emissão" ou, não sendo possível apurar esse preço de emissão (o que deve ser fundamentadamente demonstrado no laudo pericial, se for o caso), o "valor patrimonial" de cada ação na data da constituição da sociedade anônima, pelo registro na Junta Comercial? d) com base nas respostas anteriores, qual a quantidade de ações preferenciais (artigo 17 da Lei n.º 6.404/ 1976 a que tem direito cada um dos autores? e) quais os valores devidos a título de dividendos (nos exercícios sociais em que de fato houve lucro líquido, nos termos arts. 202 e 203 da Lei n.º 6.404/ 1976 e de juros de capital próprio desde quando as ações deveriam ter sido entregues à parte autora, devendo-se observar: A parcela mínima dos lucros a ser necessariamente distribuída entre os acionistas será a definida pelo estatuto. Na hipótese de omissão deste, prevê a lei a distribuição de pelo menos metade do lucro líquido ajustado. Além do percentual do lucro líquido da sociedade previsto no estatuto (ou na lei), também deve ter a destinação de dividendo obrigatório a parcela deste lucro não apropriada em reservas legais ou estatutárias (LSA, art. 202, jº 6. ). A distribuição do dividendo obrigatório somente não será feita em duas hipóteses. se os órgãos da administração informarem à Assembléia Geral Ordinária que a situação financeira da companhia não é compatível com o seu pagamento; ou por deliberação da Assembléia Geral de companhia fechada, se não houver oposição de qualquer dos acionistas presentes. Nestas situações, os lucros não distribuídos constituirão reserva especial, e serão atribuídos aos acionistas se e quando o possibilitar a situação financeira da companhia. (Coelho, Fábio Ulhoa, "Manual de direito comercial", 14. a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, Segunda Parte, Capítulo 15, Título 14, p. 214). j) para a hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da condenação (devendo a perícia indicar as razões dessa impossibilidade), qual o equivalente em perdas e danos (artigo 461, ' 1.º, do Código de Processo Civil), na data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (31/07/1996), devidamente atualizado pelo INPC/IBGE e juros moratórios a partir da data da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil)? Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030323-76.2010.8.16.0014-ANA LUIZA BERNARDI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 169-172:II. A meu ver, encontra razão a parte embargante. Realmente, o recurso merece provimento para sanar a omissão, pois a sentença que julgou procedente o pedido deixou de esclarecer a aplicação dos dividendos e juros de capital correspondentes ao direito acionário, no valor pago pela aquisição do direito de uso de linha telefônica, pleiteados pelo autor. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a fundamentação da sentença, mediante o acréscimo abaixo, mantendo o mesmo texto do dispositivo da sentença: FUNDAMENTAÇÃO 113- Do mérito i..] Dos juros de capital próprio e dividendos Requer aparte autora que o valor das ações seja acrescido de juros de capital próprio e dividendos que as ações lhe renderiam. Conforme o artzgo 202 da Lei n.º 6.404/1976, os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida em seu estatuto social Dessa forma, os dividendos, uma ve.Z que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, deverão ser pagos nos termos do Estatuto Social da Sercomtel S/A Telecomunicações (Capítulo 1711) e do disposto no art. 202, da Lei n.º 6.404/ 76. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ACIONÁRIO - PRECITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO - SENTENÇA REFORMADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL - VALOR CONVERTIDO EM AÇÕES PREFERENCIAIS A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - MAIS JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. (..) Os juros sobre capital próprio constituem em resultado distribuível da atividade econômica, que pode ser alcançado aos acionistas a título próprio, conforme dispõe o º7º, art. 9º da Lei nº 9.245/95. (..). (TJPR, 10- Câ. Civ., Ac. 31341, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, DJ.º 02/05/2012). Ainda, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que os dividendos e os juros sobre capital próprio, espécie do gênero remuneração dos acionistas, são gerados pelas ações que deveriam ter sido subscritas e não foram. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES -ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DIVIDENDOS ? JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DEVIDOS ? DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. (..). II. Não há falar em julgamento "extra petita", uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação da Companhia ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma ve.Z que se referem aos lucros líquidos apurados pela Companhia. Precedentes. III. Os juros sobre capital próprio são os rendimentos de capital incidentes sobre as reservas patrimoniais retidas em anos anteriores pela Sociedade Anônima e que visam a remunerar os acionistas pelo capital investido na sociedade. Logo, a condenação da Companhia ao pagamento dos juros sobre capital próprio decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, devendo, portanto, integrar a condenação. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a



qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ ? AgRg no Re. p 1166243/ RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010). Dos critérios para liquidação de sentença A obrigação a ser satisfeita pela ré é a de realiar a entrega das ações preferenciais classe "A" a que tem direito a parte autora, em quantidade a ser apurada e individualizada em liquidação de sentença por arbitramento, afim de se verificar o valor de recompra dos direitos de uso da linha telefônica e, assim, o valor correspondente às ações preferenciais classe "A" a serem entregues, valores acrescidos de juros de capital próprio e dividendos decorrentes do direito acionário. Assim, para a correta liquidação da sentença, necessário esclarecer: a) qual o valor do acervo patrimonial da ré e a composição do capital social, segregado por tipo de ação, apurado segundo o previsto no artigo 3.º da Lei Municipal n.º 6.419/1995, quando o "Executivo Municipal" constituiu "a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina"; subscreveu e integrou "R\$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA ? SERCOMTEL"; isto é, na data do registro do ato constitutivo na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976, o que se deu em 31/07/1996; b) qual o valor de recompra do direito de uso da linha de telefone de cada autor quando deveria ter sido dada a opção aos autores para converter o direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais, considerada a data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976).. 31/07/1996? c) qual o valor de cada ação, naquela data, considerado seu "preço de emissão" ou, não sendo possível apurar esse preço de emissão (o que deve ser fundamentadamente demonstrado no laudo pericial, se for o caso), o "valor patrimonial" de cada ação na data da constituição da sociedade anônima, pelo registro na Junta Comercial? d) com base nas respostas anteriores, qual a quantidade de ações preferenciais (artigo 17 da Lei n.º 6.404/1976 a que tem direito cada um dos autores? e) quais os valores devidos a título de dividendos (nos exercícios sociais em que de fato houve lucro líquido, nos termos arts. 202 e 203 da Lei n.º 6.404/1976 e de juros de capital próprio desde quando as ações deveriam ter sido entregues à parte autora, devendo-se observar: A parcela mínima dos lucros a ser necessariamente distribuída entre os acionistas será a definida pelo estatuto. Na hipótese de omissão deste, prevê a lei a distribuição de pelo menos metade do lucro líquido ajustado. Além do percentual do lucro líquido da sociedade previsto no estatuto (ou na lei), também deve ter a destinação de dividendo obrigatório a parcela deste lucro não apropriada em reservas legais ou estatutárias (LSA, art. 202, jº 6.). A distribuição do dividendo obrigatório somente não será feita em duas hipóteses. se os órgãos da administração informarem à Assembléia Geral Ordinária que a situação financeira da companhia não é compatível com o seu pagamento; ou por deliberação da Assembléia Geral de companhia fechada, se não houver oposição de qualquer dos acionistas presentes. Nestas situações, os lucros não distribuídos constituirão reserva especial, e serão atribuídos aos acionistas se e quando o possibilitar a situação financeira da companhia. (Coelho, Fábio Ulhoa, "Manual de direito comercial", 14.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, Segunda Parte, Capítulo 15, Título 14, p. 214). j) para a hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da condenação (devido a perícia indicar as razões dessa impossibilidade), qual o equivalente em perdas e danos (artigo 461, '1.º, do Código de Processo Civil), na data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (31/07/1996), devidamente atuali pelo INPC/IBGE e juros moratórios a partir da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil)? Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

8. DECLARATORIA-0030327-16.2010.8.16.0014-JAIR DA ROSA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-I. Dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora I.1.- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jair da Rosa, qualificado nos autos, contra a sentença prolatada às folhas 81-98, sob alegação de suposta omissão quanto aos dividendos e juros de capital próprio. A meu ver os presentes embargos não satisfizeram todos os requisitos de admissibilidade extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato não é suscetível ao ataque por meio do recurso, por se tratar de mero despacho de expediente; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (CPC, art. 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). I.2.- A insurgência é intempestiva. Tendo o prazo iniciado em 13.09.2012, o termo final para a interposição do recurso seria em 17.09.2012. O embargante protocolou a petição, consignada às folhas 102-110, somente em 18.09.2012. I.3.- Posto isso, NÃO conheço do recurso de embargos de declaração, permanecendo a sentença como está. II. Da Apelação interposta pela parte ré Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. Depois, com as contrarrazões ou

sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. Publique-se. Registre-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

9. DECLARATORIA-0040909-75.2010.8.16.0014-LAZARO GONCALVES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls 103-106: II. A meu ver, encontra razão a parte embargante. Realmente, o recurso merece provimento para sanar a omissão, pois a sentença que julgou procedente o pedido deixou de esclarecer a aplicação dos dividendos e juros de capital correspondentes ao direito acionário, no valor pago pela aquisição do direito de uso de linha telefônica, pleiteados pelo autor. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a fundamentação da sentença, mediante o acréscimo abaixo, mantendo o mesmo texto do dispositivo da sentença: FUNDAMENTAÇÃO 113- Do mérito i.] Dos juros de capital próprio e dividendos Requer aparte autora que o valor das ações seja acrescido de juros de capital próprio e dividendos que as ações lhe renderiam. Conforme o artzgo 202 da Lei n.º 6.404/1976, os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida em seu estatuto social Dessa forma, os dividendos, uma vez que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, deverão ser pagos nos termos do Estatuto Social da Sercomtel S/A Telecomunicações (Capítulo 1711) e do disposto no art. 202, da Lei n.º 6.404/76. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CIVEL - DIREITO ACIONÁRIO - PRECITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO - SENTENÇA REFORMADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL - VALOR CONVERTIDO EM AÇÕES PREFERENCIAIS A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - MAIS JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. (...) Os juros sobre capital próprio constituem em resultado distribuível da atividade econômica, que pode ser alcançado aos acionistas a título próprio, conforme dispõe o 7º, art. 9º da Lei nº 9.245/95. (...) (TJPR, 10- Câmara. Civ., Ac. 31341, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, DJ.º 02/05/2012). Ainda, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que os dividendos e os juros sobre capital próprio, espécie do gênero remuneração dos acionistas, são gerados pelas ações que deveriam ter sido inscritas e não foram. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DIVIDENDOS ? JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DEVIDOS ? DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. (.). II. Não há falar em julgamento "extra petita", uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação da Companhia ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma vez que se referem aos lucros líquidos apurados pela Companhia. Precedentes. III. Os juros sobre capital próprio são os rendimentos de capital incidentes sobre as reservas patrimoniais retidas em anos anteriores pela Sociedade Anônima e que visam a remunerar os acionistas pelo capital investido na sociedade. Logo, a condenação da Companhia ao pagamento dos juros sobre capital próprio decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, devendo, portanto, integrar a condenação. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ ? AgRg no Re. p 1166243/ RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010). Dos critérios para liquidação de sentença A obrigação a ser satisfeita pela ré é a de realiar a entrega das ações preferenciais classe "A" a que tem direito a parte autora, em quantidade a ser apurada e individualizada em liquidação de sentença por arbitramento, afim de se verificar o valor de recompra dos direitos de uso da linha telefônica e, assim, o valor correspondente às ações preferenciais classe "A" a serem entregues, valores acrescidos de juros de capital próprio e dividendos decorrentes do direito acionário. Assim, para a correta liquidação da sentença, necessário esclarecer: a) qual o valor do acervo patrimonial da ré e a composição do capital social, segregado por tipo de ação, apurado segundo o previsto no artigo 3.º da Lei Municipal n.º 6.419/1995, quando o "Executivo Municipal" constituiu "a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina"; subscreveu e integrou "R\$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor

do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA ? SERCOMTEL?; isto é, na data do registro do ato constitutivo na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/ 1976, o que se deu em 31/07/1996; b) qual a o valor de recompra do direito de uso da linha de telefone de cada autor quando deveria ter sido dada a opção aos autores para converter o direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais, considerada a data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976).. 31/07/1996? c) qual o valor de cada ação, naquela data, considerado seu "preço de emissão" ou, não sendo possível apurar esse preço de emissão (o que deve ser fundamentadamente demonstrado no laudo pericial, se for o caso), o "valor patrimonial" de cada ação na data da constituição da sociedade anônima, pelo registro na Junta Comercial? d) com base nas respostas anteriores, qual a quantidade de ações preferenciais (artigo 17 da Lei n.º 6.404/ 1976 a que tem direito cada um dos autores? e) quais os valores devidos a título de dividendos (nos exercícios sociais em que de fato houve lucro líquido, nos termos arts. 202 e 203 da Lei n.º 6.404/ 1976 e de juros de capital próprio desde quando as ações deveriam ter sido entregues à parte autora, devendo-se observar: A parcela mínima dos lucros a ser necessariamente distribuída entre os acionistas será a definida pelo estatuto. Na hipótese de omissão deste, prevê a lei a distribuição de pelo menos metade do lucro líquido ajustado. Além do percentual do lucro líquido da sociedade previsto no estatuto (ou na lei), também deve ter a destinação de dividendo obrigatório a parcela deste lucro não apropriada em reservas legais ou estatutárias (LSA, art. 202, jº 6. ). A distribuição do dividendo obrigatório somente não será feita em duas hipóteses. se os órgãos da administração informarem à Assembléia Geral Ordinária que a situação financeira da companhia não é compatível com o seu pagamento; ou por deliberação da Assembléia Geral de companhia fechada, se não houver oposição de qualquer dos acionistas presentes. Nestas situações, os lucros não distribuídos constituirão reserva especial, e serão atribuídos aos acionistas se e quando o possibilitar a situação financeira da companhia. (Coelho, Fábio Ulhoa, "Manual de direito comercial", 14. a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, Segunda Parte, Capítulo 15, Título 14, p. 214). j) para a hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da condenação (devendo a perícia indicar as raves dessa impossibilidade), qual o equivalente em perdas e danos (artigo 461, '1.º, do Código de Processo Civil), na data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (31/07/1996), devidamente atuali ado pelo INPC/IBGE e juros moratórios a partir da data da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil)? Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0048974-59.2010.8.16.0014-FATIMA ELIANE RIBEIRO MORAES x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 140-143.II. A meu ver, encontra razão a parte embargante. Realmente, o recurso merece provimento para sanar a omissão, pois a sentença que julgou procedente o pedido deixou de esclarecer a aplicação dos dividendos e juros de capital correspondentes ao direito acionário, no valor pago pela aquisição do direito de uso de linha telefônica, pleiteados pelo autor. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a fundamentação da sentença, mediante o acréscimo abaixo, mantendo o mesmo texto do dispositivo da sentença: FUNDAMENTAÇÃO 113- Do mérito i..] Dos juros de capital próprio e dividendos Requer aparte autora que o valor das ações seja acrescido de juros de capital próprio e dividendos que as ações lhe renderiam. Conforme o artzgo 202 da Lei n.º 6.404/1976, os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida em seu estatuto social Dessa forma, os dividendos, uma ve.Z que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, deverão ser pagos nos termos do Estatuto Social da Sercomtel S/A Telecomunicações (Capítulo 1711) e do disposto no art. 202, da Lei n.º 6.404/ 76. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ACIONÁRIO - PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO - SENTENÇA REFORMADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL - VALOR CONVERTIDO EM AÇÕES PREFERENCIAIS A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - MAIS JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. (..) Os juros sobre capital próprio constituem em resultado distribuível da atividade econômica, que pode ser alcançado aos acionistas a título próprio, conforme dispõe o Ç7º, art. 9º da Lei nº 9.245/95. (..). (TJPR, 10- Câ. Civ., Ac. 31341, Rel. Des. Arquelauro Araujo Ribas, DJ.º 02/05/2012). Ainda, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que os dividendos e os juros sobre capital próprio, espécie do gênero remuneração dos acionistas, são gerados pelas ações que deveriam ter sido inscritas e não foram. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES -ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DIVIDENDOS ? JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DEVIDOS ? DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. (..) II. Não há falar em julgamento "extra petita ", uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação da Companhia ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma ve.Z que se referem aos lucros líquidos apurados pela Companhia. Precedentes. III. Os juros sobre capital próprio são os rendimentos de capital incidentes sobre as reservas patrimoniais retidas em anos anteriores pela Sociedade Anônima e que visam a remunerar os

acionistas pelo capital investido na sociedade. Logo, a condenação da Companhia ao pagamento dos juros sobre capital próprio decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, devendo, portanto, integrar a condenação. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. AGRAVO Regimental improvido. (STJ ? AgRg no Re. p 1166243/ RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 02/02/20 10). Dos critérios para liquidao de sentença A obrigação a ser satisfeita pela ré é a de realizar a entrega das ações preferenciais classe "A" a que tem direito a parte autora, em quantidade a ser apurada e individualizada em liquidação de sentença por arbitramento, afim de se verificar o valor de recompra dos direitos de uso da linha telefônica e, assim, o valor correspondente às ações preferenciais classe "A" a serem entregues, valores acrescidos de juros de capital próprio e dividendos decorrentes do direito acionário. Assim, para a correta liquidação da sentença, necessário esclarecer: a) qual o valor do acervo patrimonial da ré e a composição do capital social, segregado por tipo de ação, apurado segundo o previsto no artigo 3.º da Lei Municipal n.º 6.419/1995, quando o "Executivo Municipal" constituiu "a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina"; subscreveu e integrou "R 200.400.029, 00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA ? SERCOMTEL"; isto é, na data do registro do ato constitutivo na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/ 1976, o que se deu em 31/07/1996; b) qual a o valor de recompra do direito de uso da linha de telefone de cada autor quando deveria ter sido dada a opção aos autores para converter o direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais, considerada a data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976).. 31/07/1996? c) qual o valor de cada ação, naquela data, considerado seu "preço de emissão" ou, não sendo possível apurar esse preço de emissão (o que deve ser fundamentadamente demonstrado no laudo pericial, se for o caso), o "valor patrimonial" de cada ação na data da constituição da sociedade anônima, pelo registro na Junta Comercial? d) com base nas respostas anteriores, qual a quantidade de ações preferenciais (artigo 17 da Lei n.º 6.404/ 1976 a que tem direito cada um dos autores? e) quais os valores devidos a título de dividendos (nos exercícios sociais em que de fato houve lucro líquido, nos termos arts. 202 e 203 da Lei n.º 6.404/ 1976 e de juros de capital próprio desde quando as ações deveriam ter sido entregues à parte autora, devendo-se observar: A parcela mínima dos lucros a ser necessariamente distribuída entre os acionistas será a definida pelo estatuto. Na hipótese de omissão deste, prevê a lei a distribuição de pelo menos metade do lucro líquido ajustado. Além do percentual do lucro líquido da sociedade previsto no estatuto (ou na lei), também deve ter a destinação de dividendo obrigatório a parcela deste lucro não apropriada em reservas legais ou estatutárias (LSA, art. 202, jº 6. ). A distribuição do dividendo obrigatório somente não será feita em duas hipóteses. se os órgãos da administração informarem à Assembléia Geral Ordinária que a situação financeira da companhia não é compatível com o seu pagamento; ou por deliberação da Assembléia Geral de companhia fechada, se não houver oposição de qualquer dos acionistas presentes. Nestas situações, os lucros não distribuídos constituirão reserva especial, e serão atribuídos aos acionistas se e quando o possibilitar a situação financeira da companhia. (Coelho, Fábio Ulhoa, "Manual de direito comercial", 14. a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, Segunda Parte, Capítulo 15, Título 14, p. 214). j) para a hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da condenação (devendo a perícia indicar as raves dessa impossibilidade), qual o equivalente em perdas e danos (artigo 461, '1.º, do Código de Processo Civil), na data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (31/07/1996), devidamente atuali ado pelo INPC/IBGE e juros moratórios a partir da data da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil)? Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES.-

11. DECLARATORIA-0036574-76.2011.8.16.0014-AIDA ROSA DE PAULA DIEGUES SABIO x ESTADO DO PARANÁ e outro- sentença de fls. 90-95.III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 08/06/2006 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269,

l). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Parana Previdência. Pela sucumbência pagará os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, 5 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JACSON LUIZ PINTO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

12. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0038967-71.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x JOAQUIM CORREA GOMES- decisão de fls. 12-14:I RELATÓRIO A excipiente apresentou esta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA aduzindo em síntese que: a) é réu em ação que visa a declaração de ilegalidade da contribuição previdenciária que incide sobre seus vencimentos; b) a referida ação foi ajuizada pelo excepto na comarca de Londrina/PR, que não é seu domicílio, pois o autor reside em Lindianópolis; c) a propositura da ação deveria atender aos ditames do art. 100, inciso V, que estabelece como foro competente o local do ato ou fato; Por fim, pugnou pela procedência da exceção, a fim de que seja remetida a Ação de Restituição de Indébito à Comarca de Lindianópolis. O excepto apresentou defesa, afirmando que concorda com a declinação de competência, sustentando, no entanto, que o foro competente é a Capital do Estado. Os autos vieram conclusos para decisão. II FUNDAMENTAÇÃO Da inaplicabilidade do Artigo 100, inciso V, alínea "a" do CPC - foro competente: domicílio do lugar do ato ou fato. Entre os dispositivos legais suscitados pelas partes para justificar a designação de competência defendida por cada uma delas está o art. 100, inciso V, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 100. É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; Não se aplica aqui a alínea "a" do inciso V do art. 100 do CPC, pois neste dispositivo a lei trata de fixação da competência em ação de reparação de danos, o que não é o caso dos autos. A ação de repetição de indébito tributário e a ação declaratória de inexigibilidade de tributos não visam a uma reparação de danos causados ao sujeito passivo, mas tratam de direito pessoal, ou seja, de obrigações de não fazer (não incidência do tributo) e de dar (devolução do valor indevidamente pago). Dessa forma, a menos por este fundamento, não é competente o juízo da Comarca de Lindianópolis. Da aplicação do artigo 94, caput e inaplicabilidade de seu §1º: A ré requereu a aplicação do art. 94, §1º, do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, a aplicação do art. 94, caput: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. Como já explicado acima, a ação tem como fundamento direito pessoal. Dessa forma, não há dúvidas da aplicação do artigo 94 caput do Código de Processo Civil. Com efeito, a Constituição do Estado do Paraná estabelece que: Art. 5º. A cidade de Curitiba é a Capital do Estado e nela os Poderes têm sua sede. Parágrafo único. A Capital somente poderá ser mudada mediante lei complementar e após consulta plebiscitária. Dessa forma, fica evidenciado que o juízo competente é o da comarca de Curitiba. Com relação à aplicação do §1º do artigo 94 do Código de Processo Civil, entendo que os Estados não têm mais de um domicílio, sendo ele exclusivamente na capital do Estado, nos termos do artigo 75 do Código Civil: Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: I - da União, o Distrito Federal; II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais; III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal; IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. § 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder. Dessa forma, entendo que este juízo é incompetente para o feito. Assim, o processo principal deve ser remetido a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Da inexistência de decisão extra petita A determinação de remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba não pode ser considerada extra petita, pois cabia ao excipiente alegar a incompetência territorial do juízo, o que ele fez tempestivamente. O pedido na exceção é a declaração da incompetência territorial do juízo e a remessa dos autos ao juízo competente. O excipiente apenas indica qual o juízo entende ser o correto, cabendo ao juiz a quem o processo principal foi distribuído a apreciação de qual é o juízo competente. Expostos os fatos pelas partes, cabe ao juiz dizer o direito. III CONCLUSÃO Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido de Exceção de Incompetência proposto por ESTADO DO PARANÁ contra JOAQUIM CORREA GOMES e determino a remessa do processo principal, via Distribuidor, a uma das Varas de Fazenda Pública da comarca de Curitiba, mediante as anotações e baixas necessárias. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. Intimem-se. -Advs. FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA-0041667-20.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB LD x CLAUDINEI ROCHA e outro- manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 71 do oficial de justiça.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

14. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0029479-92.2011.8.16.0014-ELOIR JOSÉ DA SILVEIRA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- Sentença de fls. 73-78:III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 11/05/2006 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, l). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Parana Previdência. Pela sucumbência mínima dos autores (CPC, art. 21, parágrafo único), pagará os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, 5 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

15. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0068695-94.2010.8.16.0014-MARCOS AURELIO DA SILVA MOTA x ESTADO DO PARANÁ e outro- sentença de fls. 130-135:III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 07/10/2005 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, l). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Parana Previdência. Pela sucumbência pagará os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, 5 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. -Advs. JULIO CESAR

SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JACSON LUIZ PINTO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA.-

16. DECLARATORIA-0007946-77.2011.8.16.0014-NESTOR MARQUES DA SILVA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 94-97:II. A meu ver, encontra razão a parte embargante. Realmente, o recurso merece provimento para sanar a omissão, pois a sentença que julgou procedente o pedido deixou de esclarecer a aplicação dos dividendos e juros de capital correspondentes ao direito acionário, no valor pago pela aquisição do direito de uso de linha telefônica, pleiteados pelo autor. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a fundamentação da sentença, mediante o acréscimo abaixo, mantendo o mesmo texto do dispositivo da sentença: FUNDAMENTAÇÃO 113- Do mérito i..] Dos juros de capital próprio e dividendos Requer aparte autora que o valor das ações seja acrescido de juros de capital próprio e dividendos que as ações lhe renderiam. Conforme o artzgo 202 da Lei n.º 6.404/1976, os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida em seu estatuto social Dessa forma, os dividendos, uma ve.Z que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, deverão ser pagos nos termos do Estatuto Social da Sercomtel S/A Telecomunicações (Capítulo 1711) e do disposto no art. 202, da Lei n.º 6.404/ 76. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ACIONÁRIO - PRECITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO - SENTENÇA REFORMADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL - VALOR CONVERTIDO EM AÇÕES PREFERENCIAIS A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - MAIS JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. (...) Os juros sobre capital próprio constituem em resultado distribuível da atividade econômica, que pode ser alcançado aos acionistas a título próprio, conforme dispõe o §7º, art. 9º da Lei n.º 9.245/95. (...) (TJPR, 10- Câ. Civ., Ac. 31341, Rel. Des. Arquela Araujo Ribas, DJ.º 02/05/2012). Ainda, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que os dividendos e os juros sobre capital próprio, espécie do gênero remuneração dos acionistas, são gerados pelas ações que deveriam ter sido subscritas e não foram. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DIVIDENDOS ? JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DEVIDOS ? DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. (...) II. Não há falar em julgamento "extra petita", uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação da Companhia ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma ve.Z que se referem aos lucros líquidos apurados pela Companhia. Precedentes. III. Os juros sobre capital próprio são os rendimentos de capital incidentes sobre as reservas patrimoniais retidas em anos anteriores pela Sociedade Anônima e que visam a remunerar os acionistas pelo capital investido na sociedade. Logo, a condenação da Companhia ao pagamento dos juros sobre capital próprio decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, devendo, portanto, integrar a condenação. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ ? AgRg no Re. p 1166243/ RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010). Dos critérios para liquidao de sentença A obrigação a ser satisfeita pela ré é a de realiar a entrega das ações preferenciais classe "A" a que tem direito a parte autora, em quantidade a ser apurada e individualizada em liquidação de sentença por arbitramento, afim de se verificar o valor de recompra dos direitos de uso da linha telefônica e, assim, o valor correspondente às ações preferenciais classe "A" a serem entregues, valores acrescidos de juros de capital próprio e dividendos decorrentes do direito acionário. Assim, para a correta liquidação da sentença, necessário esclarecer: a) qual o valor do acervo patrimonial da ré e a composição do capital social, segregado por tipo de ação, apurado segundo o previsto no artigo 3.º da Lei Municipal n.º 6.419/1995, quando o "Executivo Munic pal" constituiu "a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina"; subscreveu e integrou "R\$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA ? SERCOMTEL"; isto é, na data do registro do ato constitutivo na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/ 1976, o que se deu em 31/07/1996; b) qual a o valor de recompra do direito de uso da linha de telefone de cada autor quando deveria ter sido dada a opção aos autores para converter o direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais, considerada a data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976).. 31/07/1996? c) qual o valor de cada ação, naquela data, considerado seu "preço de emissão" ou, não sendo possível apurar esse preço de emissão (o que deve ser fundamentadamente demonstrado no laudo pericial, se for o caso), o "valor patrimonial" de cada ação na data da constituição da sociedade anônima, pelo registro na Junta Comercial? d) com base nas respostas anteriores, qual a quantidade de ações preferenciais (artigo 17 da Lei n.º 6.404/ 1976 a que tem direito cada um dos autores? e) quais os valores devidos a título de dividendos (nos exercícios sociais em que de fato houve lucro líquido, nos termos arts. 202 e 203 da Lei n.º 6.404/ 1976 e de juros de capital próprio desde quando as ações deveriam ter sido entregues à parte autora, devendo-se observar: A parcela mínima dos lucros

a ser necessariamente distribuída entre os acionistas será a definida pelo estatuto. Na hipótese de omissão deste, prevê a lei a distribuição de pelo menos metade do lucro líquido ajustado. Além do percentual do lucro líquido da sociedade previsto no estatuto (ou na lei), também deve ter a destinação de dividendo obrigatório a parcela deste lucro não apropriada em reservas legais ou estatutárias (LSA, art. 202, j.º 6.º). A distribuição do dividendo obrigatório somente não será feita em duas hipóteses. se os órgãos da administração informarem à Assembléia Geral Ordinária que a situação financeira da companhia não é compatível com o seu pagamento; ou por deliberação da Assembléia Geral de companhia fechada, se não houver oposição de qualquer dos acionistas presentes. Nestas situações, os lucros não distribuídos constituirão reserva especial, e serão atribuídos aos acionistas se e quando o possibilitar a situação financeira da companhia. (Coelho, Fábio Ulhoa, "Manual de direito comercial", 14. a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, Segunda Parte, Capítulo 15, Título 14, p. 214). j) para a hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da condenação (devido a pericia indicar as rafes dessa impossibilidade), qual o equivalente em perdas e danos (artigo 461, '1.º, do Código de Processo Civil), na data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (31/07/1996), devidamente atuali ado pelo INPC/IBGE e juros moratórios a partir da data da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil)? Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

17. DECLARATÓRIA (ORD.)-0009345-44.2011.8.16.0014-CLAUDECIR VOLPATO x ESTADO DO PARANÁ e outro- sentença de fls. 90-95:III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 09/02/2006 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do 5.º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Paranaprevidência. Pela sucumbência pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexam necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN.-

18. DECLARATÓRIA (ORD.)-0007583-90.2011.8.16.0014-SILVANA DE OLIVEIRA MAGALHAES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 120-123:II. A meu ver, encontra razão a parte embargante. Realmente, o recurso merece provimento para sanar a omissão, pois a sentença que julgou procedente o pedido deixou de esclarecer a aplicação dos dividendos e juros de capital correspondentes ao direito acionário, no valor pago pela aquisição do direito de uso de linha telefônica, pleiteados pelo autor. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a fundamentação da sentença, mediante o acréscimo abaixo, mantendo o mesmo texto do dispositivo da sentença: FUNDAMENTAÇÃO 113- Do mérito i..] Dos juros de capital próprio e dividendos Requer aparte autora que o valor das ações seja acrescido de juros de capital próprio e dividendos que as ações lhe renderiam. Conforme o artzgo 202 da Lei n.º 6.404/1976, os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida em seu estatuto social Dessa forma, os dividendos, uma ve.Z que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, deverão ser pagos nos termos do Estatuto Social da Sercomtel S/A Telecomunicações (Capítulo 1711) e do disposto no art. 202, da Lei n.º 6.404/ 76. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ACIONÁRIO - PRECITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU,

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO - SENTENÇA REFORMADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL - VALOR CONVERTIDO EM AÇÕES PREFERENCIAIS A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - MAIS JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. (...) Os juros sobre capital próprio constituem em resultado distribuível da atividade econômica, que pode ser alcançado aos acionistas a título próprio, conforme dispõe o art. 7º, art. 9º da Lei n.º 9.245/95. (...) (TJPR, 10- Câ. Civ., Ac. 31341, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, DJ. 02/05/2012). Ainda, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que os dividendos e os juros sobre capital próprio, espécie do gênero remuneração dos acionistas, são gerados pelas ações que deveriam ter sido subscritas e não foram. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DIVIDENDOS ? JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DEVIDOS ? DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. (...) II. Não há falar em julgamento "extra petita", uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação da Companhia ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma vez que se referem aos lucros líquidos apurados pela Companhia. Precedentes. III. Os juros sobre capital próprio são os rendimentos de capital incidentes sobre as reservas patrimoniais retidas em anos anteriores pela Sociedade Anônima e que visam a remunerar os acionistas pelo capital investido na sociedade. Logo, a condenação da Companhia ao pagamento dos juros sobre capital próprio decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, devendo, portanto, integrar a condenação. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Re. p 1166243/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010). Dos critérios para liquidação de sentença A obrigação a ser satisfeita pela ré é a de realiar a entrega das ações preferenciais classe "A" a que tem direito a parte autora, em quantidade a ser apurada e individualizada em liquidação de sentença por arbitramento, afim de se verificar o valor de recompra dos direitos de uso da linha telefônica e, assim, o valor correspondente às ações preferenciais classe "A" a serem entregues, valores acrescidos de juros de capital próprio e dividendos decorrentes do direito acionário. Assim, para a correta liquidação da sentença, necessário esclarecer: a) qual o valor do acervo patrimonial da ré e a composição do capital social, segregado por tipo de ação, apurado segundo o previsto no artigo 3.º da Lei Municipal n.º 6.419/1995, quando o "Executivo Municipal" constituiu "a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina"; subscreveu e integrou o R\$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA ? SERCOMTEL; isto é, na data do registro do ato constitutivo na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976, o que se deu em 31/07/1996; b) qual o valor de recompra do direito de uso da linha de telefone de cada autor quando deveria ter sido dada a opção aos autores para converter o direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais, considerada a data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976).. 31/07/1996? c) qual o valor de cada ação, naquela data, considerado seu "preço de emissão" ou, não sendo possível apurar esse preço de emissão (o que deve ser fundamentadamente demonstrado no laudo pericial, se for o caso), o "valor patrimonial" de cada ação na data da constituição da sociedade anônima, pelo registro na Junta Comercial? d) com base nas respostas anteriores, qual a quantidade de ações preferenciais (artigo 17 da Lei n.º 6.404/1976 a que tem direito cada um dos autores? e) quais os valores devidos a título de dividendos (nos exercícios sociais em que de fato houve lucro líquido, nos termos arts. 202 e 203 da Lei n.º 6.404/1976 e de juros de capital próprio desde quando as ações deveriam ter sido entregues à parte autora, devendo-se observar: A parcela mínima dos lucros a ser necessariamente distribuída entre os acionistas será a definida pelo estatuto. Na hipótese de omissão deste, prevê a lei a distribuição de pelo menos metade do lucro líquido ajustado. Além do percentual do lucro líquido da sociedade previsto no estatuto (ou na lei), também deve ter a destinação de dividendo obrigatório a parcela deste lucro não apropriada em reservas legais ou estatutárias (LSA, art. 202, § 6.º). A distribuição do dividendo obrigatório somente não será feita em duas hipóteses. se os órgãos da administração informarem à Assembléia Geral Ordinária que a situação financeira da companhia não é compatível com o seu pagamento; ou por deliberação da Assembléia Geral de companhia fechada, se não houver oposição de qualquer dos acionistas presentes. Nestas situações, os lucros não distribuídos constituirão reserva especial, e serão atribuídos aos acionistas se e quando o possibilitar a situação financeira da companhia. (Coelho, Fábio Ulhoa, "Manual de direito comercial", 14.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, Segunda Parte, Capítulo 15, Título 14, p. 214). j) para a hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da condenação (devendo a perícia indicar as razões dessa impossibilidade), qual o equivalente em perdas e danos (artigo 461, § 1.º, do Código de Processo Civil), na data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (31/07/1996), devidamente atualado pelo INPC/IBGE e juros moratórios a partir da data da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil)? Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

19. DECLARATORIA-0072125-54.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ e outro- sentença de fls. 122-127:III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 26/10/2005 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Parana Previdência. Pela sucumbência pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, §2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e GUILHERME ZORATO-.

20. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0082854-42.2010.8.16.0014-JOAO ANTONIO DA SILVA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- sentença de fls. 82-87:III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 14/12/2005 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Parana Previdência. Pela sucumbência mínima dos autores (CPC, art. 21, parágrafo único), pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20093. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

21. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009347-14.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO TOGNO x ESTADO DO PARANÁ e outro- sentença de fls. 86-91:III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação

dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 09/02/2006 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Parana Previdência. Pela sucumbência pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, 5.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Zaqueu Subtil, Julio Cesar Subtil de Almeida, Guilherme Zorato e Jacson Luiz Pinto.

Londrina, 29 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.325/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00011	011919/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00002	009061/2001
BRAULINO BUENO PEREIRA	00002	009061/2001
CARLOS AUGUSTO COSTA	00001	000830/1980
	00008	079077/2010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00002	009061/2001
CELSON ZAMONER	00012	039621/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00001	000830/1980
	00017	008957/3010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00006	037077/2010
EDSON CHAVES FILHO	00007	044755/2010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI	00016	008872/3010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00011	011919/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00004	031082/2009
GUILHERME ZORATO	00007	044755/2010
	00014	018016/2012
GUSTAVO MUNHOZ	00003	029723/2009
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00010	011916/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00006	037077/2010
JACSON LUIZ PINTO	00001	000830/1980
	00008	079077/2010
	00010	011916/2011
	00016	008872/3010
JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES	00002	009061/2001
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00016	008872/3010
MARINETE VIOLIN	00003	029723/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	00010	011916/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00003	029723/2009
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00012	039621/2011

PAULO NOBUO TSUCHIYA	00002	009061/2001
	00015	000161/3010
PAULO ROGERIO SANCHES	00001	000830/1980
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00011	011919/2011
ROMULO MONTESSO LISBOA	00011	011919/2011
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00013	000144/2012
SONIA APARECIDA YADOMI	00005	001383/2010
SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00008	079077/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00004	031082/2009
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00007	044755/2010
	00009	009360/2011

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0082236-97.2010.8.16.0014-ADILSON JOSÉ DE SOUZA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- sentença de fls. 77-82:III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 13/12/2005 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Parana Previdência. Pela sucumbência mínima dos autores (CPC, art. 21, parágrafo único), pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, PAULO ROGERIO SANCHES, JACSON LUIZ PINTO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN.

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009061-85.2001.8.16.0014-JOSE ROBERTO VEZOZZO e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA- 1. Tendo em vista que ainda não foi expedido ofício para requisição de precatório, defiro a suspensão de sua expedição até trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 29865-93.2009. 2. Indefero o pedido a fls. 152, devendo a Fazenda Pública, nos termos da decisão a fls. 511-521 se manifestar em cinco dias sobre o requerimento da parte credora e os cálculos apresentados, bem como informar se pretende efetuar o pagamento (devidamente atualizado) voluntariamente no prazo máximo de 60 dias. Após, cumpra-se os itens "b" e seguintes da decisão supramencionada. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, ANA LUCIA BOHMANN, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, PAULO NOBUO TSUCHIYA e JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES-.

3. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0029723-89.2009.8.16.0014-ADÃO ROBERTO STAWSKI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- sentença de fls. 356-359:III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. Intimem-se. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e MARINETE VIOLIN-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0031082-74.2009.8.16.0014-ANA DE OLIVEIRA TUDISCO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- I- Trata-se de ação em fase de liquidação de sentença (na parte ilíquida da condenação) - suspensa, por força de decisão anterior nos autos - e de cumprimento de sentença (em relação aos honorários advocatícios de sucumbência). A parte executada providenciou depósito da quantia devida a título de honorários, sem expressa manifestação de que se destina a garantir a execução, presumindo-se que o fez a título de pagamento voluntário do débito, nos termos dos artigos 652, "caput" e 475-J, "caput", do CPC. Sobreveio manifestação da parte credora, requerendo o levantamento do depósito judicial. II- Não tendo ocorrido impugnação da parte

credora (art. 581 do CPC), e não se tratando de execução provisória (art. 475-0, do CPC), expeça-se alvará (com prazo de validade de 30 dias), em favor da parte exequente (que pode ser a parte vencedora ou o próprio advogado daquela, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/1994), observado o que segue: II.1- se o depósito não for suficiente para quitação do crédito principal, custas (remanescentes da fase de conhecimento, visto que em relação à fase de execução não incidem custas se o pagamento se deu dentro do prazo de 15 dias previstos no art. 475-J, "caput", do CPC), tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, do valor do alvará deverão ser deduzidas as custas, exceto em relação aos créditos de natureza alimentar (dentre os quais se incluem os honorários advocatícios, ainda que de sucumbência) e aos demais que preferem às custas (tributos); II.2- além dos requisitos mencionados no item 2.6.10 do CN nos alvarás deverá constar, em destaque: II.2.a) as folhas dos autos (ou sequência dos autos eletrônicos) em que se encontram os poderes expressos do advogado para receber e dar quitação (art. 38, "caput", do CPC); II.2.b) indicação, ao lado do número da conta, da localização, nos autos, do extrato bancário que permita verificar a correção do número da conta lançado no alvará; II.2.c) a folha dos autos (ou sequência dos autos eletrônicos) em que se encontra a decisão de autorização do levantamento do alvará; II.2.d) se necessário, a secretária poderá intimar a parte beneficiária do alvará, na pessoa do seu advogado, para que previamente indique, nos autos (folhas ou sequência, se PROJUDI), a existência de procuração com expressos poderes para receber e dar quitação em nome da parte favorecida bem como que não tenha sido substabelecida a outro advogado sem reserva de poderes. Não havendo tais poderes expressos, o alvará deverá ser expedido em nome diretamente da parte credora (e não de seu advogado); II.2.e) toda vez que for autorizado levantamento de valores por intermédio de advogado (devidamente demonstrada a existência de expressos poderes para receber e dar quitação - art. 38 do CPC), sendo incapaz ou idosa a parte beneficiária, ou sendo levantada quantia superior ao equivalente a três salários mínimos, a secretária deve expedir correspondência diretamente à parte, comunicando-a a respeito da entrega do alvará ao seu advogado; III- O recebimento do alvará deve ser precedido de termo de quitação nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC), ainda que parcial, com observância do disposto nos artigos 169 e 171 do mesmo Código, devendo ser intimada a parte credora, no mesmo ato ou na sequência, para em 05 dias indicar eventual interesse na continuidade da execução, juntando demonstrativo atualizado de cálculo nesta hipótese. IV- Não havendo requerimento de prosseguimento (vide item anterior), os autos devem ser conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794, I, do CPC). V- Não tendo sido suficiente o depósito para quitação das custas processuais, cumpra-se o previsto na Portaria 04/2012 deste juízo. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-0001383-04.2010.8.16.0014-APARECIDO ALVES MARTINS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- intima-se o autor para que comprove o pagamento dos honorários periciais.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

6. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0037077-34.2010.8.16.0014-MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU-LD- 4. Na sequência, intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Conste nessa intimação que ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que cabe à parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado" (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. 47.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, n.º 425). No mesmo sentido: A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do thema probandum (isto é, dos fatos a serem provados); b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada) (MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1.ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n. 455, p. 212). Advirtam-se as partes que o decurso do prazo (05 dias) in albis provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e CRISTEL RODRIGUES BARED-.

7. DECLARATORIA-0044755-03.2010.8.16.0014-OLICIO GABRIEL DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outros-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. EDSON CHAVES FILHO, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e GUILHERME ZORATO-.

8. AÇÃO DECLARATORIA-0079077-49.2010.8.16.0014-OSMAR LOPES PINHEIRO x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos, interpostos pelos réus, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente

certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS AUGUSTO COSTA, JACSON LUIZ PINTO e SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

9. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0009360-13.2011.8.16.0014-PAULO MARCIO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro- intimam-se o procurador da PARANAPREVIDENCIA da sentença de fls. 114-124:...III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, COND1:N\_1R os réus: a) à imediata cessação dos descontos, de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 09/02/2006 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475I3 do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/113G1 e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. \_1 contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n° 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-I da Lei n° 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista pelo artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Paranaprevidência. Pela sucumbência pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho o benefício, de assistência judiciária gratuita concedidos a parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

10. REPETICAO DE INDÉBITO-0011916-85.2011.8.16.0014-ELIANE CRISTINA SASAKI CASAGRANDE x PARANA PREVIDENCIA e outro- sentença de fls. 82-87:III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 18/02/2006 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n° 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n° 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Paranaprevidência. Pela sucumbência mínima dos autores (CPC, art. 21, parágrafo único), pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, MARISA DA SILVA SIGULO e JACSON LUIZ PINTO.-

11. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0011919-40.2011.8.16.0014-MARLENE MARQUES SOBREIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro- sentença de fls. 101-106:III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 18/02/2006 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, 1). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Parana Previdência. Pela sucumbência mínima dos autores (CPC, art. 21, parágrafo único), pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, ROMULO MONTESSO LISBOA, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES.-

12. ORDINARIA-0039621-58.2011.8.16.0014-ADRIANA LUPPI PEZARINI x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. PATRICIA DOS SANTOS MACHADO e CELSO ZAMONER.-

13. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0027423-86.2011.8.16.0014-JHONI CARLOS DA SILVA e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS- 1. Assiste razão a parte autora, no que toca à suposta negligência quanto ao andamento do processo. Ocorreu, de fato, conforme documento acostado às folhas 199, erro na intimação da procuradora da autora ao ser veiculado pelo cartório do juízo de origem. Ao ensejo, também vislumbro pertinente as ilações sobre a desnecessidade do Município de Londrina integrar o pólo passivo da demanda. A autonomia do ente autárquico, por si, demonstra a desnecessidade da administração direta no processo. Nesse sentido, segue a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ENUNCIADO N.º 18 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nesses casos, a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC." (Enunciado n.º 18) NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA AUTARQUIA MUNICIPAL Sendo a autarquia um prolongamento do Poder Público, detentora de autonomia administrativa, deve responder por seus atos, podendo, então, figurar no polo passivo da presente demanda, fato impeditivo de que o Município de Londrina interponha recurso em seu lugar. [...] (TJPR - 4ª C. Cível - AC 864773-8 - Londrina - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 05.06.2012) Nessa perspectiva, revogo a decisão consignada às folhas 192. 2. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta, sob pena de revelia, no prazo de 60 dias. 3.

Cumram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da secretária, nos termos do art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC combinado com o art. 93, XIV, da CF) pertinentes ao procedimento comum ordinário, até a fase de julgamento conforme o estado do processo. 4. Diante da documentação apresentada e do posicionamento jurisprudencial sobre o tema, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. -Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA.-

14. REPARACAO DE DANOS - ORD-0044654-63.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x JOAO KLUCK DE FRANCA- Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritoria cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo, fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Adv. GUILHERME ZORATO.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030496-37.2009.8.16.0014-NEUZA APARECIDA CASAGRANDE x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 119.-Adv. PAULO NOBUO TSUCHIYA.-

16. DECLARATORIA-0009353-21.2011.8.16.0014-CARLOS MESSIAS MENEGUCI x ESTADO DO PARANÁ e outro- sentença de fls. 84-89:III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 09/02/2006 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Parana Previdência. Pela sucumbência pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI e JACSON LUIZ PINTO.-

17. ORDINARIA DE COBRANCA-0060728-95.2010.8.16.0014-ANALIA TENORIA DA SIVA e outros x SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANÁ-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor. 530/535-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN.-

Londrina, 29 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MAMBORÊ



## JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS  
DR. MARCEL FERREIRA DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO  
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 47/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	003	483/2011
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	001	754/2011
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO	003	483/2011
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	004	934/2010
	002	229/2012
EDALMO DA SILVA	003	483/2011
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	001	754/2011
MARISTELA KLOSTER DA SILVA	003	483/2011
RENATO FERNANDES SILVA	004	934/2010
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	004	934/2010
SANDRA ISLENE DE ASSIS	002	229/2012
SIRLEI DE LURDES PERI	002	229/2012

001. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000754-08.2011.8.16.0107 - ERNESTO RADESKI EPP X DONIZETE LUKASIEVICZ-Em atenção ao contido no Ofício-Circular de nº 005/2012/COMISSÃO (CNJ) que instituiu a VII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO; o disposto no artigo 125, IV, do CPC e considerando a fase processual em que se encontram os presentes autos, bem como a manifestação de uma das partes no sentido de que há possibilidade de acordo, incluo o processo na PAUTA ESPECIAL DE AUDIÊNCIAS, designando para tanto o DIA 09 de NOVEMBRO, às 16:00 HORAS para a tentativa de conciliação. OBS: As intimações serão realizadas exclusivamente por meio dos procuradores (via Diário da Justiça), assim, é responsabilidade do patrono informar as partes e conduzi-las à audiência. Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e MAIKO RODRIGO CARNEIRO

002. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000229-89.2012.8.16.0107 - TRANSAVE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA X IVO BEREZINSKI-Em atenção ao contido no Ofício-Circular de nº 005/2012/COMISSÃO (CNJ) que instituiu a VII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO; o disposto no artigo 125, IV, do CPC e considerando a fase processual em que se encontram os presentes autos, bem como a manifestação de uma das partes no sentido de que há possibilidade de acordo, incluo o processo na PAUTA ESPECIAL DE AUDIÊNCIAS, designando para tanto o DIA 13 de NOVEMBRO, às 13:00 HORAS para a tentativa de conciliação. OBS: As intimações serão realizadas exclusivamente por meio dos procuradores (via Diário da Justiça), assim, é responsabilidade do patrono informar as partes e conduzi-las à audiência. Adv. do Requerente: SANDRA ISLENE DE ASSIS (51913/PR) e SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI

003. INVENTARIO - 0000483-96.2011.8.16.0107 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA VICENTE BAISER X ESPÓLIO DE EMERSON BAISER-Em atenção ao contido no Ofício-Circular de nº 005/2012/COMISSÃO (CNJ) que instituiu a VII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO; o disposto no artigo 125, IV, do CPC e considerando a fase processual em que se encontram os presentes autos, bem como a manifestação de uma das partes no sentido de que há possibilidade de acordo, incluo o processo na PAUTA ESPECIAL DE AUDIÊNCIAS, designando para tanto o DIA 13 de NOVEMBRO, às 17:00 HORAS para a tentativa de conciliação. OBS: As intimações serão realizadas exclusivamente por meio dos procuradores (via Diário da Justiça), assim, é responsabilidade do patrono informar as partes e conduzi-las à audiência. Adv. do Requerente: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR) e Adv. do Requerido: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR)-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO, EDALMO DA SILVA e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

004. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0000934-58.2010.8.16.0107 - MARIA LUIZA BORG ROADECKI e Outro X MARCELO BAZZOTI-Em atenção ao contido no Ofício-Circular de nº 005/2012/COMISSÃO (CNJ) que instituiu a VII SEMANA NACIONAL

DA CONCILIAÇÃO: o disposto no artigo 125, IV, do CPC e considerando a fase processual em que se encontram os presentes autos, bem como a manifestação de uma das partes no sentido de que há possibilidade de acordo, incluo o processo na PAUTA ESPECIAL DE AUDIÊNCIAS, designando para tanto o DIA 14 de NOVEMBRO, às 13:00 HORAS para a tentativa de conciliação. OBS: As intimações serão realizadas exclusivamente por meio dos procuradores (via Diário da Justiça), assim, é responsabilidade do patrono informar as partes e conduzi-las à audiência. Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e Adv. do Requerido: RENATO FERNANDES SILVA (21022/PR) e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR (91177/PR)-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR

Mamborê, 29 de Outubro de 2012

## MANOEL RIBAS

### JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANOEL RIBAS**  
**SERVENTIA CIVIL E ANEXOS**  
Escrivã: Noelma Ferreira Soster  
Juíza de Direito: Dr. Emerson Luciano Prado Spak  
Senhores Advogados, tendo em vista a implantação do sistema Projudi, também na Vara Cível e anexos, sugerimos que verifiquem o capítulo 2 (ofício de Justiça em Geral), seção 21 (Processo Virtuais) do Código de Normas, o qual encontra-se no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) > Legislação > Código de Normas.

### Relação 60/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA BARAN DOS SANTOS	00018	000113/2012
ALINE GHELLER	00019	000126/2012
ANDRÉIA APARECIDA AGUILAR	00001	000334/2007
ANTONIO CARLOS BINI	00001	000334/2007
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN	00004	000386/2008
AROLD BARAN DOS SANTOS	00002	000112/2008
	00007	000386/2009
	00018	000113/2012
ARY PASCAOL DE OLIVEIRA JUNIOR	00001	000334/2007
CAMILA GOMES MARTINEZ	00002	000112/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00020	000492/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS	00015	000993/2011
EDVAN FREITAS GHELLER	00011	000865/2011
	00013	000967/2011
ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS	00004	000386/2008
ELTON FERNADES REU	00010	000466/2011
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00003	000176/2008
FABIO ROBERTO QUINATO	00017	000016/2012
GISELE APARECIDA SPANCERSKI	00014	000992/2011
IVAN CARVALHO MARTINS	00001	000334/2007
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	00002	000112/2008
JOAO DE PAULA XAVIER	00008	000502/2010
	00009	000852/2010
JOAO LUIZ SPANCERSKI	00006	000312/2009
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	00002	000112/2008
LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI	00001	000334/2007
LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA	00001	000334/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00003	000176/2008
	00008	000502/2010
MARCELO APARECIDO URBANO	00016	001181/2011
	00020	000492/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	000993/2011
MELVIS MUCHIUTI	00001	000334/2007
	00005	000119/2009
MIGUEL SARKIS MELHEN NETO	00016	001181/2011
MONICA MARIA PEREIRA BICHARA	00012	000928/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00019	000126/2012
NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR	00008	000502/2010
	00009	000852/2010

PAULO SERGIO WINCKLER 00020 000492/2012  
 SERGIO LUIZ HESSEL LOPES 00001 000334/2007  
 SIMONE HANSEN ALVES GROSSI 00001 000334/2007  
 WANDENIR DE SOUZA 00004 000386/2008  
 WERNER AUMAN 00003 000176/2008  
 WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00007 000386/2009

1. AÇÃO CIVIL PUBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/ PEDIDO LIMINAR-334/2007-M.P.E.P. x D.F.A. e outros- Intime-se a parte requerida para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANTONIO CARLOS BINI, MELVIS MUCHIUTI, LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA, IVAN CARVALHO MARTINS, SERGIO LUIZ HESSEL LOPES, ARY PASCAOL DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDRÉIA APARECIDA AGUILAR e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI.-

2. BUSCA E APREENSAO-0000411-05.2008.8.16.0111-DELAVAL LTDA x DINO BORGIO-Intime-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Adv. AROLD BARAN DOS SANTOS, CAMILA GOMES MARTINEZ, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

3. REVISIONAL CONTRATUAL-0000413-72.2008.8.16.0111-SERGIO WILLEMANN x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerido para que informe se as custas do Sr. Oficil de Justiça foi feita judicialmente, no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE, WERNER AUMAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-386/2008-RICARDO BALLMANN e outros x COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA - COAMO-Intime-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, ELAINE CRISTINA PORTELLA MALHEIROS e WANDENIR DE SOUZA.-

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000405-61.2009.8.16.0111-ARTHUR GOUVEA x CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE NOVA TEBAS SRA. ELOISA EVSEK JENSEN-Intime-se a Dr.Melvis Muchiuti , para que retire o alvará sob nº 321/2012, com prazo de validade em 05/11/2012 -Adv. MELVIS MUCHIUTI.-

6. PREVIDENCIARIA-0000442-88.2009.8.16.0111-DERCI MARIA FEDEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI.-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000464-49.2009.8.16.0111-NILTO JUMES x GORETY MAY BICHARA-Intime-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Adv. AROLD BARAN DOS SANTOS e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN.-

8. AÇÃO DE COBRANCA-0000502-27.2010.8.16.0111-WILIANS KURTEN BLASIOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Adv. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR, JOAO DE PAULA XAVIER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

9. ANULATORIA-0000852-15.2010.8.16.0111-ACIMAR-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MANOEL RIBAS x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS-Intime-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER e NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR.-

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000466-48.2011.8.16.0111-BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA x LAVORAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros-Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, paragrafo 1º do CPC. -Adv. ELTON FERNADES REU.-

11. ORDINARIA DE COBRANCA-0000865-77.2011.8.16.0111-MARIA RITA DA SILVA OLIVEIRA FREITAS x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS-Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. EDVAN FREITAS GHELLER.-

12. AUXILIO-DOENÇA-0000928-05.2011.8.16.0111-VALDENIS PINHEIRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. não há nada a reconsiderar, pois permanecem inalteradas as razões que ensejaram a decisão de fl. 105. II. Ademais, considerando que a parte interessada não manejou competente recurso para impugnar a decisão referida, bem como que pedido de reconsideração não tem o condão de suspender qualquer prazo, declaro deserto o recurso de apelação de fls.100/103, ante a ausência de preparo.-Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA.-

13. ORDINARIA DE COBRANCA-0000967-02.2011.8.16.0111-WANDERLEI ACORDE x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS-Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. EDVAN FREITAS GHELLER.-

14. PENSÃO POR MORTE-0000992-15.2011.8.16.0111-ELIZANDRA RODRIGUES SANTANA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes não suscitaram preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se

que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inépcia da inicial, razão pela qual dou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) qualidade

de segurado especial do falecido; b) período no qual exerceu atividade rural; c) comprovação da dependência econômica entre a parte autora e o falecido. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte requerente, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 15hrs30min. Intimem-se. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI.-

15. REVISIONAL CONTRATUAL-0000993-97.2011.8.16.0111-OSNI FREIBERGER SOBRINHO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Sobre o Pedido de Fls. 191/194, manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS.-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001181-90.2011.8.16.0111-ARTUR BALLMANN x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO- I. Ante ao recebimento dos embargos, sem atribuição do efeito suspensivo em relação à execução, proceda a serventia o desapeamento dos autos executivos (nº 745-34.2011.8.16.0111), dando-se prosseguimento ao feito, com cumprimento do mandado de penhora de bens do executado. II. Não obstante, tendo em vista a designação do período de 07 a 14 de novembro para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, consoante programa do Conselho Nacional de Justiça, e a fim de se buscar uma solução salutar e vantajosa para ambas as partes envolvidas, sem prejuízo do regular andamento do feito e cumprimento das diligências já determinadas, designo Audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 16:15, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil III. Intime-se as partes para que compareçam munidas de propostas concretas à solução do processo.-Adv. MARCELO APARECIDO URBANO e MIGUEL SARKIS MELHEN NETO.-

17. PREVIDENCIARIA-0000016-71.2012.8.16.0111-ADÃO GONTAREK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais,

não havendo que se falar, outrossim, em inépcia da inicial, razão pela qual dou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) qualidade de segurado especial da parte autora;b) período na qual exerceu atividade rural. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte requerente, sob pena de confesso, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o

dia 21 de novembro de 2012 às 15h00min. Intimem-se. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO.-

18. PREVIDENCIARIA-0000113-71.2012.8.16.0111-ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos,

verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inépcia da inicial, razão pela qual dou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos:

a) qualidade de segurado especial da parte autora; b) período na qual exerceu atividade rural. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte requerente, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Agende-se audiência, consoante pauta da Serventia.Intimem-se. Audiência agendada para dia 21 de novembro de 2012 às 16:00 -Adv. AROLD BARAN DOS SANTOS e ADRIANA BARAN DOS SANTOS.-

19. REVISIONAL CONTRATUAL-0000126-70.2012.8.16.0111-MILTON HLADCIUK x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Avoquei II. Tendo em vista a designação do período de 07 a 14 de novembro para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, consoante programa do Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de se buscar uma composição amigável e salutar para ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012 às 18:00. III. Às partes e seus patronos, estes com poderes para transigir se for o caso, deverão comparecer com propostas claras de acordo. -Adv. ALINE GHELLER e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.-

20. REVISIONAL CONTRATUAL-0000492-12.2012.8.16.0111-EMERSON ROBERTO DE FREITAS x DIBENS LEASING S/A- I - Indefiro o requerimento de fl. 171, vez que, conforme se extrai dos autos, o autor não requereu antecipação de tutela para depósito dos valores incontroversos, tendo em vista que o contrato, objeto dos presentes autos, encontra-se quitado. II - Sendo assim, decorrido o prazo para o apelado contrarrazoar, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 168. III - Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

Manoel Ribas, 26 de outubro de 2012.

FORO REGIONAL DE MARIALVA  
 DA COMARCA DA REGIÃO  
 METROPOLITANA DE MARINGÁ

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ  
VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº.38 /2012  
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI**

### Relação 38/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO GARBUGGIO 0022 000433/2005  
0023 000434/2005  
0183 000669/2011  
0256 000563/2012  
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0091 000029/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0148 000299/2011  
ADÉLCIO CERUTI 0055 000333/2008  
AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO 0042 000525/2007  
0043 000592/2007  
AIRTON MARTINS MOLINA 0008 000161/1999  
0040 000179/2007  
0042 000525/2007  
0138 000200/2011  
0269 000085/2005  
ALCEU MACHADO NETO 0078 000564/2009  
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0090 000845/2009  
ALDO HENRIQUE FAGGION 0066 000693/2008  
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0023 000434/2005  
0110 000602/2010  
0119 000727/2010  
0123 000776/2010  
0125 000785/2010  
0148 000299/2011  
0183 000669/2011  
0231 000371/2012  
0240 000441/2012  
0241 000445/2012  
0256 000563/2012  
ALEX PANENARI 0138 000200/2011  
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0066 000693/2008  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0173 000611/2011  
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0053 000298/2008  
ALEXANDRE M. DE CARVALHO 0016 000280/2002  
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0130 000069/2011  
0232 000381/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0172 000605/2011  
0210 000222/2012  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0195 000045/2012  
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0093 000143/2010  
0098 000255/2010  
ALICIO MALAVAZI 0009 000164/2000  
ALINE SILVA DE OLIVEIRA 0154 000448/2011  
ALISSON SILVA ROSA 0019 000445/2004  
ALVARO MANOEL FURLAN 0270 000046/2008  
ANA CECILIA DOS SANTOS SI 0070 000165/2009  
0129 000877/2010  
0262 000036/2003  
0268 000009/2010  
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0009 000164/2000  
ANA LUÍSA MORELI PANGONI 0097 000245/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0206 000209/2012  
0214 000241/2012  
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0001 000479/1985  
0037 000558/2006  
0043 000592/2007  
0044 000605/2007  
0045 000606/2007  
0046 000730/2007  
0051 000205/2008  
0228 000329/2012  
0247 000478/2012  
0269 000085/2005  
ANDERSON HATAQUEIAMA 0006 000178/1998  
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0078 000564/2009  
ANDRE LUIS HUBEL DE RESEN 0242 000449/2012  
ANDREA BONACIN 0155 000466/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0211 000225/2012  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0167 000584/2011  
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0154 000448/2011  
ANDRÉIA AZEVEDO FORTIS 0123 000776/2010  
0135 000131/2011  
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA 0172 000605/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0062 000626/2008  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0163 000539/2011  
ANNA CHRISTINA CASTELO BR 0015 000092/2002  
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0067 000007/2009

0118 000726/2010  
ANTONIO EDUARDO G. DE RUE 0195 000045/2012  
ANTONIO ELSON SABAINI 0008 000161/1999  
0215 000245/2012  
ANTONIO MANSANO NETO 0122 000767/2010  
0266 000038/2006  
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0168 000588/2011  
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES 0017 000349/2002  
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0085 000718/2009  
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0222 000305/2012  
0223 000306/2012  
0224 000307/2012  
BEATRIZ FONSECA DONATO 0154 000448/2011  
0195 000045/2012  
0261 000002/2001  
0270 000046/2008  
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0229 000337/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000161/1999  
0059 000441/2008  
0076 000531/2009  
BRUNO GREGO DOS SANTOS 0074 000378/2009  
0129 000877/2010  
0187 000699/2011  
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0274 000074/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0133 000127/2011  
0136 000145/2011  
0177 000633/2011  
0184 000679/2011  
0185 000680/2011  
0196 000051/2012  
0200 000101/2012  
0203 000161/2012  
CARLA JULIANA MATEUS 0026 000732/2005  
0252 000510/2012  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0040 000179/2007  
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0067 000007/2009  
CARLOS MASSAITI HIGUTI 0062 000626/2008  
CELSO ALDA 0126 000841/2010  
CESAR AUGUSTO MORENO 0017 000349/2002  
CIRO BRUNING- OAB/PR 20.3 0002 000232/1991  
CLARICE G. CAMPOS WATFE 0179 000645/2011  
CLAUDIA LOPES FONSECA 0066 000693/2008  
CLAUDIO MARIANI BERTI 0067 000007/2009  
CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA 0006 000178/1998  
CLODOALDO GARBUGGIO 0041 000449/2007  
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0053 000298/2008  
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0040 000179/2007  
CLOVIS VIRGENTIN 0067 000007/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0060 000470/2008  
0072 000294/2009  
0107 000503/2010  
0133 000127/2011  
0136 000145/2011  
0141 000243/2011  
0142 000244/2011  
0147 000297/2011  
0174 000612/2011  
0177 000633/2011  
0180 000648/2011  
0181 000650/2011  
0184 000679/2011  
0185 000680/2011  
0196 000051/2012  
0200 000101/2012  
0203 000161/2012  
0213 000232/2012  
0241 000445/2012  
CYBELLE DE FÁTIMA OLIVEIR 0053 000298/2008  
DAISY ROSA MALACARIO 0050 000052/2008  
0145 000277/2011  
0184 000679/2011  
DANIEL NUNES ROMERO 0278 000080/2012  
DANIELLE CRISTINA CARMINA 0047 000755/2007  
DAYANE LIRA LOPES 0257 000601/2012  
DENIZE HEUKO 0131 000075/2011  
0139 000238/2011  
0198 000086/2012  
DIMAS LUCIO CONCATO 0003 000247/1991  
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 0276 000133/2011  
DOMICEL CRISTIAN SANTOS 0114 000638/2010  
DOUGLAS BORGES CORREA 0234 000395/2012  
DOUGLAS DOS SANTOS 0029 000003/2006  
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0012 000219/2001  
0013 000327/2001  
0014 000338/2001  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0151 000374/2011  
EDIO CHAVAREN 0074 000378/2009  
EDSON SHOITI FUGIE 0086 000720/2009  
EDUARDO DESIDERIO 0101 000343/2010  
EDUARDO MARCELO MOIA MART 0265 000005/2006  
EDUARDO TADEU GONÇALES 0207 000212/2012  
EDUARDO YUKIO CHIULO MORI 0193 000009/2012  
ELAINE CRISTINE DE CARVAL 0063 000644/2008  
ELAINE MARGARET DEMENECH 0038 000076/2007  
ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0068 000011/2009  
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0111 000613/2010  
0115 000641/2010  
0146 000291/2011  
ELISA DE CARVALHO 0115 000641/2010

ELISABETH REGINA VENANCIO 0061 000595/2008  
 ELITON MARQUES DE OLIVEIR 0238 000427/2012  
 ELIZABETE MARIA BASSETO 0053 000298/2008  
 ELIZABETH MASSUMI TOI 0028 000922/2005  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0026 000732/2005  
 ELOI CONTINI 0098 000255/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER S 0060 000470/2008  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0088 000793/2009  
 EVA APARECIDA LEMES 0167 000584/2011  
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0264 000215/2005  
 EVERTON JORGE WALTRICK DA 0195 000045/2012  
 FABIO BARROZO PULLIN DE A 0006 000178/1998  
 FABIO GIULIANO BORDIN 0053 000298/2008  
 0178 000634/2011  
 FABIO HIROMORI GOMES 0086 000720/2009  
 FABIO LAMONICA PEREIRA 0078 000564/2009  
 0096 000228/2010  
 FABIO LUIS ANTONIO 0101 000343/2010  
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0006 000178/1998  
 0126 000841/2010  
 0263 000018/2004  
 FABRICIO JOSE BABY 0274 000074/2011  
 FENANDO HENRIQUE FERREIRA 0258 000610/2012  
 FERNANDA VOLPATO GASPAREL 0215 000245/2012  
 FERNANDO CESAR ROCCO 0079 000609/2009  
 0108 000523/2010  
 FERNANDO JOSE GASPAREL 0171 000603/2011  
 0192 000007/2012  
 FERNANDO LUIZ BEDIN 0082 000684/2009  
 0083 000685/2009  
 0084 000703/2009  
 0085 000718/2009  
 0086 000720/2009  
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0173 000611/2011  
 FERNANDO PEREIRA LIMA DE 0018 000364/2002  
 FERNANDO SANTIAGO JANUNCI 0193 000009/2012  
 FERNANDO VICENTIN 0228 000329/2012  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0133 000127/2011  
 0142 000244/2011  
 0147 000297/2011  
 0174 000612/2011  
 0177 000633/2011  
 0180 000648/2011  
 0181 000650/2011  
 0184 000679/2011  
 0185 000680/2011  
 0196 000051/2012  
 0200 000101/2012  
 0203 000161/2012  
 0213 000232/2012  
 FLAVIO AUGUSTO REINERT 0085 000718/2009  
 0086 000720/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0109 000574/2010  
 0113 000637/2010  
 0142 000244/2011  
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0090 000845/2009  
 FRANCIELI LOPES DOS SANTO 0215 000245/2012  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0115 000641/2010  
 GABRIEL CIOCHETTA 0215 000245/2012  
 GEANDRO DE OLIVEIRA FAJA 0247 000478/2012  
 GENADRO LUIZ SCOPEL 0228 000329/2012  
 GERALDO NILTON KORNEICZUK 0255 000534/2012  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0090 000845/2009  
 0111 000613/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0142 000244/2011  
 0177 000633/2011  
 0184 000679/2011  
 0185 000680/2011  
 0196 000051/2012  
 0200 000101/2012  
 0203 000161/2012  
 0213 000232/2012  
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 0020 000056/2005  
 0033 000218/2006  
 0116 000713/2010  
 0149 000316/2011  
 0163 000539/2011  
 0202 000149/2012  
 0233 000389/2012  
 GILBERTO REMOR 0075 000418/2009  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0076 000531/2009  
 GRAZIELLA GALLO 0137 000159/2011  
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0138 000200/2011  
 GUILHERME PEGORARO 0029 000003/2006  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0029 000003/2006  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0093 000143/2010  
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0044 000605/2007  
 0085 000718/2009  
 0086 000720/2009  
 HUDSON BAGLIONI ESPOSITO 0123 000776/2010  
 HUGO HOMERO NUNES DA SILV 0250 000499/2012  
 HUGO TETTO JUNIOR 0047 000755/2007  
 HÉRICK PAVIN 0103 000427/2010  
 IDEVAL INACIO DE PAULA 0242 000449/2012  
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0035 000437/2006  
 ISRAEL BATISTA DE MOURA 0063 000644/2008  
 0251 000502/2012  
 IVAN SERGIO RIBEIRO 0238 000427/2012  
 IVANDO SANTOS SOUZA 0006 000178/1998

IVONETE REGINATO ARRIS D 0219 000265/2012  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0090 000845/2009  
 0111 000613/2010  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0034 000276/2006  
 JAMISSE JAINYS BUENO 0170 000600/2011  
 JANAINA ROVARIS 0091 000029/2010  
 JANETE APARECIDA DE OLIVE 0267 000120/2008  
 JEANNE MARCELLE TEIXEIRA 0053 000298/2008  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0024 000452/2005  
 JESSICA GHELFI 0021 000299/2005  
 JHONATHAS SUCUPIRA 0210 000222/2012  
 JOAO CARLOS SILVEIRA 0064 000661/2008  
 JOAO CELSO MARTINI 0037 000558/2006  
 0049 000035/2008  
 0065 000671/2008  
 0271 000117/2009  
 JOAQUIM MARIANO PAES CARV 0129 000877/2010  
 0130 000069/2011  
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0039 000174/2007  
 JORGE LUIS CONFORTO 0278 000080/2012  
 JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0256 000563/2012  
 JOSE ALDERICO FERREIRA BA 0028 000922/2005  
 JOSE CAPONI DE MELO 0005 000262/1997  
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0243 000450/2012  
 0244 000453/2012  
 JOSE DA SILVEIRA 0277 000052/2012  
 JOSE DORIVAL PEREZ 0004 000342/1996  
 JOSE ELIEZER BORNIA MOREI 0246 000472/2012  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0270 000046/2008  
 0275 000101/2011  
 JOSE GONZAGA SORIANI 0007 000359/1998  
 0025 000662/2005  
 0030 000029/2006  
 0039 000174/2007  
 0054 000329/2008  
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0131 000075/2011  
 0139 000238/2011  
 0198 000086/2012  
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0099 000330/2010  
 JOSE MARCOS CARRASCO 0001 000479/1985  
 0044 000605/2007  
 0045 000606/2007  
 0046 000730/2007  
 0051 000205/2008  
 0228 000329/2012  
 0247 000478/2012  
 JOSE MAREGA 0030 000029/2006  
 JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR 0049 000035/2008  
 JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0023 000434/2005  
 0123 000776/2010  
 0183 000669/2011  
 JOSEMAR CAETANO 0016 000280/2002  
 0040 000179/2007  
 0042 000525/2007  
 JOSIANE BECKER 0074 000378/2009  
 JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0044 000605/2007  
 JULIANA GOULART NOVICKI 0152 000430/2011  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0026 000732/2005  
 0128 000875/2010  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0163 000539/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0176 000631/2011  
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 0011 000111/2001  
 0138 000200/2011  
 KARINA BORTOLON PIRES DE 0187 000699/2011  
 KETH SANDER PINOTTI DA SI 0250 000499/2012  
 KLAUS SCHNITZLER 0162 000535/2011  
 0192 000007/2012  
 LARISSA FERNANDA MORAES B 0047 000755/2007  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0068 000011/2009  
 0080 000662/2009  
 0087 000758/2009  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0274 000074/2011  
 LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0074 000378/2009  
 0116 000713/2010  
 0129 000877/2010  
 0187 000699/2011  
 LEONORA VIEIRA DE MELO RA 0019 000445/2004  
 LIANA CARLA GONÇALVES DOS 0249 000489/2012  
 LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 0073 000316/2009  
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0055 000333/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0094 000191/2010  
 0156 000481/2011  
 0253 000526/2012  
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0042 000525/2007  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0055 000333/2008  
 LUCIMARA PLAZA TENA 0060 000470/2008  
 LUIS MARCELO B. GIUMMARRE 0161 000515/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0091 000029/2010  
 0132 000084/2011  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0088 000793/2009  
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQU 0138 000200/2011  
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0057 000365/2008  
 0139 000238/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0145 000277/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0211 000225/2012  
 0240 000441/2012  
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER- 0034 000276/2006  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0090 000845/2009  
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0085 000718/2009

0086 000720/2009  
LUIZ MAURICIO PIRATH 0031 000102/2006  
LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS 0006 000178/1998  
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0035 000437/2006  
0069 000029/2009  
MAGDA L. R. EGGER 0122 000767/2010  
MARCEL CRIPPA 0154 000448/2011  
MARCELO AVELINO BORTOLINI 0031 000102/2006  
0266 000038/2006  
0270 000046/2008  
MARCELO AYRES DENA 0161 000515/2011  
MARCELO COSTA 0242 000449/2012  
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0053 000298/2008  
0178 000634/2011  
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0239 000439/2012  
MARCELO KALLIL GRIGOLLI 0023 000434/2005  
0031 000102/2006  
0119 000727/2010  
0123 000776/2010  
0127 000857/2010  
0135 000131/2011  
0150 000358/2011  
0221 000302/2012  
0225 000319/2012  
MARCELO KEIITI MATSUGUMA 0028 000922/2005  
MARCELO LUIZ DE MARCANTON 0164 000551/2011  
MARCIA APARECIDA DE JESUS 0073 000316/2009  
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0017 000349/2002  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0176 000631/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000161/1999  
0032 000170/2006  
0059 000441/2008  
0076 000531/2009  
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0188 000723/2011  
MARCO ANTONIO MICHNA 0053 000298/2008  
MARCO JULIANO FELIZARDO 0239 000439/2012  
MARCOS A VERAS NOGUEIRA 0054 000329/2008  
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0019 000445/2004  
MARCOS ANDRE HERECK 0032 000170/2006  
MARCOS DE BONI FINGER 0205 000177/2012  
MARCOS JOSE DE OLIVEIRA Z 0097 000245/2010  
MARCOS LEATE 0029 000003/2006  
MARIA DE LOURDES VIEL PUL 0059 000441/2008  
0077 000543/2009  
MARIA LUCIA SANCHES FOLTR 0273 000035/2011  
MARIA LUCILIA GOMES 0248 000487/2012  
MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0269 000085/2005  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0021 000299/2005  
0106 000502/2010  
MARILI R. TABORDA 0122 000767/2010  
MARINA DA SILVA BUENO FER 0099 000330/2010  
MARIO FERNANDO SILVESTRE 0020 000056/2005  
0116 000713/2010  
0149 000316/2011  
0233 000389/2012  
MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0010 000314/2000  
MARLI GONZALEZ SOUZA FORT 0073 000316/2009  
0077 000543/2009  
0116 000713/2010  
MARLISA DIAS PINTO 0036 000468/2006  
MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0253 000526/2012  
MAURICIO KENJI YONEMOTO 0028 000922/2005  
MAURICIO MELO LUIZE 0129 000877/2010  
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0239 000439/2012  
MAYKON JONATHA RICHTER 0027 000794/2005  
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0243 000450/2012  
0244 000453/2012  
MICHEL DAVID MORENO 0278 000080/2012  
MILTON COSTA FARIAS 0275 000101/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0155 000466/2011  
0165 000557/2011  
MISLAINE VERA 0230 000370/2012  
NELSON ALCIDES DE OLIVERI 0140 000242/2011  
0153 000444/2011  
0166 000568/2011  
0175 000623/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0146 000291/2011  
NIVALDO SOARES CERQUEIRA 0227 000324/2012  
NOBUO NISHIMOTO 0019 000445/2004  
OSVALDO EUGÊNIO SENHORINH 0082 000684/2009  
0083 000685/2009  
0144 000275/2011  
OSVALDO SILVA DOS SANTOS 0219 000265/2012  
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0243 000450/2012  
0244 000453/2012  
OSWALDO MESQUITA SIMÕES 0068 000011/2009  
0068 000011/2009  
PABLO PEREZ FANHANI 0194 000027/2012  
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0270 000046/2008  
PAULO AFONSO RODRIGUES - 0025 000662/2005  
PAULO CEZAR DE SOUZA PUMA 0259 000627/2012  
PAULO CIOCHETTA 0215 000245/2012  
PAULO EDSON FRANCO 0043 000592/2007  
PAULO ROBERTO L. FELIPE 0057 000365/2008  
0139 000238/2011  
PAULO ROBERTO LUVISETI 0194 000027/2012  
PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE 0254 000529/2012  
PERICLES ARAUJO GRACINDO 0269 000085/2005  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0044 000605/2007  
0045 000606/2007  
0085 000718/2009  
0086 000720/2009  
0269 000085/2005  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0142 000244/2011  
PRISCILA FERREIRA BLANC 0053 000298/2008  
PRISCILA GONÇALVES GABASA 0053 000298/2008  
PRISCILLA KAWALTSCHUK 0053 000298/2008  
PROMOTOR.MARCO ANDRE DA S 0187 000699/2011  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0155 000466/2011  
0165 000557/2011  
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0040 000179/2007  
0042 000525/2007  
REGIS JORGE JUNIOR 0189 000724/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0088 000793/2009  
0143 000247/2011  
RENATA FABRIZIA DE MOURA 0251 000502/2012  
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0080 000662/2009  
0087 000758/2009  
RICARDO CARDILIO GOMES 0169 000596/2011  
RITA DE CASSIA DE OLIVEIR 0105 000441/2010  
ROBERTO CARLOS BENITES EN 0081 000665/2009  
ROBERTO DE ALMEIDA PAULO 0167 000584/2011  
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0112 000618/2010  
0124 000779/2010  
0134 000130/2011  
0135 000131/2011  
0157 000482/2011  
0158 000483/2011  
0159 000484/2011  
0160 000496/2011  
0186 000693/2011  
0212 000229/2012  
0260 000629/2012  
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0082 000684/2009  
0083 000685/2009  
0084 000703/2009  
0161 000515/2011  
0253 000526/2012  
RODOLFO MENENGOTI GONÇALV 0048 000014/2008  
0065 000671/2008  
0071 000182/2009  
0251 000502/2012  
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0111 000613/2010  
RODRIGO DOLFINI 0118 000726/2010  
RODRIGO TAKAKI 0229 000337/2012  
ROGERIO REAL 0102 000354/2010  
0104 000435/2010  
0120 000735/2010  
0127 000857/2010  
0150 000358/2011  
0190 000728/2011  
0191 000729/2011  
0197 000075/2012  
0204 000162/2012  
0208 000216/2012  
0209 000217/2012  
0216 000250/2012  
0217 000251/2012  
0218 000253/2012  
0220 000273/2012  
0221 000302/2012  
0225 000319/2012  
0226 000320/2012  
0236 000414/2012  
0237 000417/2012  
ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA 0056 000361/2008  
0058 000434/2008  
ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA 0109 000574/2010  
ROZENEI GISELI PERES IZZO 0229 000337/2012  
0245 000455/2012  
RUTH APARECIDA FALCOMER D 0201 000142/2012  
SANDRA CALABRESE SIMÃO 0061 000595/2008  
SANDRO SHLEISS 0188 000723/2011  
SEBASTIAO CARLOS FERNANDE 0095 000194/2010  
SEBASTIAO COUTO DE REZEND 0242 000449/2012  
SERGIO ANTONIO MEDA 0270 000046/2008  
SERGIO PAVESI FIGUEROA 0066 000693/2008  
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0025 000662/2005  
SHIRLEY FAETTTE DE ANDRAD 0028 000922/2005  
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ C 0004 000342/1996  
SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0016 000280/2002  
SIDNEY DA SILVA DRUMOND 0090 000845/2009  
SILVIA FATIMA SOARES 0053 000298/2008  
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0054 000329/2008  
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0129 000877/2010  
SIMONE BOER RAMOS 0055 000333/2008  
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0167 000584/2011  
0172 000605/2011  
0210 000222/2012  
SIMONE DAIANE ROSA 0100 000332/2010  
0182 000667/2011  
SOLANGE DE SANTA DORO 0259 000627/2012  
STEPHANIE CAROLINE JACOBO 0235 000402/2012  
SÉRGIO SCHULZE 0026 000732/2005  
0128 000875/2010  
0214 000241/2012  
TALLITA MONTEIRO BALAN 0199 000088/2012  
TATIANA TEIXEIRA 0207 000212/2012

THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0076 000531/2009  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0154 000448/2011  
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0154 000448/2011  
 TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0052 000209/2008  
 VALDIR ROBERTO ALVES SANT 0092 000113/2010  
 0117 000723/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0167 000584/2011  
 VICTOR ANTONIO MACHADO MO 0090 000845/2009  
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 0089 000804/2009  
 VINICIUS VALMOR BRERO 0061 000595/2008  
 WADSON NICANOR PERES GUAL 0079 000609/2009  
 WALDEMAR DE MOURA 0272 000027/2010  
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0272 000027/2010  
 WALTER BIAGGI 0121 000761/2010  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0055 000333/2008  
 0138 000200/2011  
 WANESSA DE OLIVEIRA 0038 000076/2007  
 WILLIAN FRACALLOSSI 0119 000727/2010  
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0205 000177/2012

1. ARROLAMENTO-0000001-44.1985.8.16.0113-TEREZA DALTO DE JULIO x JOAQUIM DE JULIO- Comprovar o recolhimento do imposto de transmissão-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-
2. COBRANCA DE INDENIZACAO-232/1991-ARMINDO BERNARDI x RODRIGO RIBEIRO LACERDA e outro- Intime-se a executada Porto Seguro sobre a quantia pendente de levantamento em conta judicial para que, no prazo de 05 dias, manifeste sobre o interesse no seu levantamento, sob pena de conversão em prol do FUNJUS. Providências necessárias, observando-se que trata-se de diligência do juízo, sem qualquer cobrança de custas. Havendo manifestação da parte pelo levantamento, fica deferida a expedição de alvará. -Adv. CIRO BRUNING- OAB/PR 20.336.-
3. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-247/1991-CLEUSA MARIA MARSOLA BACARIN x ROBERTO LANDGRAF MONTEIRO- Fica o executado através de seu advogado intimada da penhora de fls. 503-Adv. DIMAS LUCIO CONCATO.-
4. REPETICAO DE INDEBITO-342/1996-CARGILL AGRICOLA S/A x ANTONIO MOCHI- Ao autor para recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça na carta precatória nº. 31/2009, da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, no valor de R\$. 99,00. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ CARVALHO.-
5. INVENTARIO-262/1997-LOIDE CAETANO x FRANCISCO CAPONI DE MELO-COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 262/1997. Trata-se de inventário dos bens deixados por FRANCISCO CAPONI DE MELO, onde figurou como única herdeira a ex-esposa LOIDE CAETANO. Inicialmente, a herdeira foi representada pelo advogado Ricardo Cesar Gardiolo. Os lotes localizados em Santa Rita do Sapucaí foram declarados como componentes do acervo patrimonial, contudo depois excluídos porque teriam sido vendidos. Nenhuma prova dessa transferência fora juntada nos autos. Novo procurador foi nomeado para rerratificação e complementação da declaração de bens ( fls. 27 ). Nessa ocasião, a herdeira havia se preocupado quanto à limitação dos poderes, especificamente para acompanhar a outorgante em acordo firmado com JOSÉ CAPONI DE MELO, que veio aos autos às fls. 29/33. Tal complementação envolveu bens que o morto teria vendido para MARIA ISABEL DE MELO BELASQUE. A partilha foi homologada e o inventário encerrado. Em 2000 foi feito pedido de venda de ações por parte dos advogados que subscreveram a petição de fls. 61/64, seguindo-se novos pedidos de expedições de alvarás, até que, agora, pede-se novo alvará em nome de JOSÉ CAPONI DE MELO para assinar escritura definitiva dos lotes da cidade mineira em favor de MÁRIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE, com substabelecimento dos poderes outorgados em 1997. Com a devida vênia, os elementos constantes dos autos não permitem o deferimento do pedido com essa singeleza que se faz. É verdade que o inventário "nunca termina" porque bens podem ser encontrados em nome do morto, o que não é a hipótese dos autos: sabia-se da existência e mesmo assim nada se fez para, na partilha ou juntamente dela, obter-se o alvará. Ademais, quer me parecer que os poderes conferidos aos subscriptores do pedido de fls. 61 e seguintes não permitiam agir em nome da herdeira para pedir aquele alvará. Permite-se alvará enquanto o inventário está em tramitação e incidentalmente ( nos próprios autos ); feita a partilha e sendo afirmado que bens já não mais pertencem ao morto, o mais correto é que se faça pedido autônomo, a não se que se trate de sobrepartilha, que não é o caso. Por fim, nesses casos, exige-se maior cautela quanto à representação da herdeira diante das peculiaridades das procurações juntadas nos autos, de modo que, se se admitisse o alvará nessa altura dos acontecimentos, exigir-se-iam duas coisas: a juntada de procuração atual por parte da requerente e pagamento das custas processuais. Diante do exposto, indefiro o pedido porque, não se tratando de sobrepartilha e nem de alvará para alienação de bens do espólio, desde que a partilha tenha sido feita, o pedido de autorização judicial, com o objetivo de assinar transferência de bem alienado pelo morto em vida, deve ser feito, quer pela inventariante ou pelos terceiros interessados, autonomamente. Intimem-se e arquivem-se. Marialva, 16/10/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. JOSE CAPONI DE MELO.-
6. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-178/1998-JOSE CARLOS MOREIRA DE ARAUJO x CHUMEL IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA e outro-COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 178/1998. A empresa BIMBO DO BRASIL S/A foi incluída no polo passivo da presente execução, em face de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ CARLOS MOREIRA DE ARAÚJO.

Citada para cumprir a obrigação, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença onde a alegação principal é a inexistência de sucessão da executada CHUMEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ainda mais por acidente de trabalho ocorrido no ano de 1986.

A impugnação não pode ser recebida, ainda mais no efeito suspensivo, sem prévia segurança do juízo.

Nesse sentido, assim se posiciona o STJ:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR, DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. POSTERIOR CORROBORAÇÃO DO ATO PELO CREDOR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULARIDADE. GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE. 1. (...) 3. Intimado o devedor para promover o pagamento da quantia apurada, eventual impugnação a cálculos do contador deve ser recebida como impugnação à sentença, sendo portanto necessário promover a garantia do juízo para seu regular recebimento. 4. A ausência de indicação do dispositivo violado impede o conhecimento do recurso especial, dado o óbice do Enunciado 284/STJ. A discussão do valor executado também esbarra no óbice do Enunciado 7 da Súmula/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" ( REsp 1186187/DF - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. 3ª. T., julg. 19/06/2012, DJe 26/06/2012 ).

"RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do Art. 475-J, §1º, do CPC. II - No cumprimento de sentença, executa-se título executivo judicial, em que a instrução probatória é ampla. Por seu turno, nos embargos do devedor, de título executivo extrajudicial, a situação difere-se, sensivelmente, na medida em que o embargante não tem oportunidade de contraditório e ampla defesa. III - Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, preceder à impugnação. IV - Recurso especial provido" ( REsp 1195929/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª. T., julg. 24/04/2012, DJe 09/05/2012 ).

Diante do exposto, postergo o recebimento da impugnação - e do efeito - para ocasião posterior à efetivação da garantia do juízo.

Não se sabem os motivos do não atendimento da determinação de fls. 765, no tocante ao encaminhamento dos autos ao Contador para elaboração da conta geral de custas, além do exequente não ter apresentado o cálculo atualizado de seu crédito.

Cumpra-se, conforme determinado.

Após, ao exequente para apresentar planilha de seu crédito para permitir a penhora. Intimem-se.

Marialva, 11/10/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

Contados e preparados: CÍVEL: R\$.1.365,82 , DISTRIBUIDOR R\$. 1.156,27, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.465,29 (MARIO); R\$ 398,81 ( NILSON) e TAXA JUDICIARIA R\$ 203,01 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. IVANDO SANTOS SOUZA, ANDERSON HATAQUEIAMA, CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA OAB18833, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-359/1998-BANCO DO BRASIL S/A x JOS E VALDIR QUINALHA- O processo encontra-se fora do arquivo pelo prazo de 05 dias-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI.-

8. AÇÃO MONITORIA-161/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INDUSTRIA COM DE CONFECÇÕES MARIALVA LTDA e outros- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 161/1999. Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1.º da primeira disposição. Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade ( par 2.º, art. 518, do CPC ). Marialva, 19/10/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. ( frn )-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AIRTON MARTINS MOLINA e ANTONIO ELSON SABAINI.-

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-164/2000-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA e outros x MARIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS- Digam as partes sobre o trânsito em julgado da decisão-Advs. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e ALICIO MALVAZI.-

10. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-314/2000-ANTONIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARIALVA- Arquivem-se-Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.-

11. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-111/2001-AGENOR BERNARDINELLI e outros x CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-RETIRAR OFICIO-Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE.-

12. INDENIZACAO-219/2001-PAULO SERGIO DE CARVALHO x MUNICIPIO DE MARIALVA- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 219/2001.

Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1.º da primeira disposição ( o autor é beneficiário da justiça gratuita ).

Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade ( par 2.º, art. 518, do CPC ).

Marialva, 24/10/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. ( frn )

-Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-

13. SUSTACAO DE PROTESTO-327/2001-DINO COSTACURTA x HUMBERTO AMARO FELTRIN- Classe do CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO / Processo Cautelar / Protesto

Assunto do CNJ: DIREITO CIVIL / Obrigações / Títulos de Crédito / Sustação de Protesto

Vistos e examinados estes autos de SUSTAÇÃO DE PROTESTO sob nº327/2001, em que é autor HUMBERTO AMARO FELTRIN e réu MANOEL LUIZ BARTHOLOMEU NETO.

HUMBERTO AMARO FELTRIN promoveu ação de sustação de protesto contra MANOEL LUIZ BARTHOLOMEU NETO, apresentando as partes, ao final, acordo extrajudicial de fls. 265/266.

DECIDO.

Não se vislumbra, em princípio, qualquer impedimento para a não homologação do acordo.

Possibilita a lei que as partes transijam para prevenirem ou terminarem o litígio, nos termos do art. 840 do Código Civil: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

É negócio jurídico bilateral através do qual, iniciado o litígio, extinguem as obrigações, conforme MARIA HELENA DINIZ (Curso de direito civil brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2002, p. 310):

"A transação é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas".

No mesmo sentido é a definição de SÍLVIO RODRIGUES (Direito civil - dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 28. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 365): "Portanto, a transação é o negócio jurídico bilateral pelo qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias".

Assim, desde que se trate de direitos patrimoniais privados ( art. 841 do CC ) ou públicos até o limite legal de alçada, e desde que não prejudique ou afete direitos de terceiros, possibilita ser homologada.

Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e constante nos termos de fls. 265/266, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restar certa a obrigação relativamente ao direito pleiteado nestes autos, decretando, destarte, com resolução do mérito, este processo de ação de sustação de protesto movida por HUMBERTO AMARO FELTRIN contra MANOEL LUIZ BARTHOLOMEU NETO, fazendo-o nos termos do artigo 269, III, do C.P.C.

Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Marialva, 23 de agosto de 2012 -Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-

14. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-338/2001-BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x CAFEIEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA- Indefiro o pedido retro porque o réu não fez prova de que os bens estejam em seu nome. Intime-se e arquivem-se-Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-

15. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-92/2002-CELSON HENRIQUE MACCEO x ANDRE FELIPE GENTA BASTIANELLI- Sobre a proposta de acordo, manifeste-se o réu. -Adv. ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA-

16. ACAO CAUTELAR FISCAL-280/2002-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x C.C.B. e outros- Autos n.º 280/2002

Autor: União Federal

Réu: Cafeieira e Cerealista Borsari e outros

I - Relatório

União Federal, já qualificada nos autos, propôs presente Ação Cautelar Fiscal em face de Cafeieira e Cerealista Borsari em litisconsórcio passivo com Romualdo Bortolo Borsari, Maria da Silva Borsari, Orbanizia Caitano Borsari, Thyrso Borsari, Orides Borsari, João Romero, Edith Borsari Romero e Eudes Augusto Borsari, também já qualificados, alegando, que a pessoa jurídica Cafeieira e Cerealista Borsari, optante pelo REFIS, tem uma dívida consolidada de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e está respaldada em três opções de declarações, cada uma referente a um processo administrativo, sendo que os procedimentos estão garantidos de forma insuficiente em relação à dívida exequenda. Afirma que os pagamentos mensais são realizados irrisoriamente, conseguindo a ré amortizar menos de 1% daquilo que deve. Chama atenção ao crescimento patrimonial das pessoas físicas, apresentando planilha da evolução financeira dos sócios, salientando que é muita transação para uma empresa recolher menos de R\$ 100,00 a título de REFIS. Discorre sobre a legislação pertinente requerendo: 1) a exclusão da pessoa jurídica do programa de recuperação fiscal; 2) a indisponibilidade de todos e quaisquer ativos financeiros dos réus, mediante expedição de ofício ao banco do Brasil, bem como explícita informação desta autarquia a respeito das contas bancárias de titularidade dos réus; 3) a determinação para que a comissão de

valores mobiliários bloqueie todos os valores mobiliários eventualmente obtido por eles; 4) a expedição de ofício ao 5 Serviço Regional do Departamento de Aviação Civil a fim de que indisponibilize aeronaves registradas em nome dos réus; 5) a comunicação à Polícia Federal a fim de evitar a evasão dos réus do território nacional; 6) comunicação à Junta Comercial a fim de se impedir a comercialização de cotas; 7) a expedição de ofícios aos cartórios mencionados para que se abstenham de realizar transações imobiliárias dos imóveis descritos; 8) requisição das declarações de imposto de renda dos réus nos últimos cinco anos da propositura da ação. Juntam documentos às fls. 14/64.

Decisão de fls. 69/71 deferindo a liminar pleiteada determinando a exclusão provisória da requerida do programa REFIS até que se ofereça garantia na mesma proporção do crédito, declarando a indisponibilidade dos imóveis até o valor da dívida.

Citação dos réus às fls. 597/598.

Os réus apresentaram contestação às fls. 630/663, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita porque a ação proposta somente pode ser considerada como incidental, já que distribuída por dependência aos autos de execução, não podendo, portanto, garantir obrigações fiscais assumidas posteriormente e em valor muito superior à execução proposta e ilegitimidade dos sócios e cônjuges. Dizem que a empresa não foi dissolvida irregularmente nem está inadimplente, pelo que os sócios devem ser excluídos da lide. Sustentam ausência de prova da constituição do crédito, requisito legal essencial para concessão da medida e existência de valores a compensar com a dívida exequenda. Afirma que precisou confessar débitos para ingressar no programa REFIS, mesmo havendo impugnação e discussão de dívidas, o que caracteriza engodo da fazenda pública.

Afirmam existir crédito apurado em processo de falência para manutenção no programa. Requer a revogação da liminar concedida e a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência dos pedidos iniciais ou em caso de procedência dos pedidos que seja abatido ou compensado o crédito reconhecido pela SRF. Para se manter no REFIS ofereceu como garantia o crédito habilitado nos autos de falência.

Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 745/753.

Decisão de fl. 840 deferindo a indisponibilidade do crédito habilitado nos autos de falência em trâmite a 15ª. Vara Cível da Comarca de São Paulo.

É em síntese, o relatório. Decido.

II - Fundamentação

O presente processo cautelar, instaurado nos idos de 2002 merece pronta solução, por duas razões. Primeiro, porque se trata de processo abarcado na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, impondo-se o seu julgamento. Segundo, porque a medida cautelar deferida nestes autos encontra-se mais do que consumada, de modo que a mesma deve ser ratificada, como visto a seguir, para continuar produzindo seus efeitos até o julgamento da ação principal.

II.1 - Preliminares

II.1.1 - Da revelia

A União Federal alega imtempestividade da contestação apresentada, requerendo a decretação da revelia dos réus. De fato, oito dos nove réus foram citados em 13/11/2002 (fls. 597/598), deixando de ser citado o Sr. Thyrso Borsari. A Fazenda requereu a citação deste réu por edital, o que foi deferido, sendo certificado às fls. 741 dos autos ausência de citação deste réu até o momento.

O prazo inicial para apresentar a contestação em caso de vários réus conta-se a partir da juntada do último aviso citatório ou juntada do mandado cumprido, conforme artigo 241 do CPC. Ocorre que os réus apresentaram contestação antes mesmo de ocorrer citação do último réu, não podendo desta forma ser decretada a revelia pela ausência de resposta nos autos.

II.1.1.1 - Da legitimidade dos sócios

Compulsando cuidadosamente os autos, verifica-se de forma contundente que a ré além de adimplir com quantias irrisórias para o programa de refinanciamento (fls. 44 e 45) e inexistir bens suficientes imobilizados (fls. 22/41), os sócios passaram a transacionar imóveis e bens que somaram o expressivo montante de R\$ 2.432.070,00 conforme planilha juntada na inicial.

Desta forma, entende-se que há suspeita de infração à lei por ausência de pagamento dos tributos, bem como inexistência de garantias aptas a fazer frente ao montante devido, pelo que se possibilita a extensão da responsabilidade aos sócios, conforme firme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É cediço que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do sócio a esse título ou atítulo de infração legal. Precedentes desta Corte Superior.

3. Decisão agravada mantida.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 712270 / DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0166279-7, DJ 13/03/2006 p. 210).

Constou na decisão liminar (fl. 70) que: "...cabe evidentemente à parte lesada denunciar o disparate, visto que seguro o crédito não está, como relatado e examinado. E, havendo franca descapitalização do patrimônio da devedora e de seus sócios, ao tempo que festejam valores expressivos, em oposição à migalha

reservada à Fazenda Pública Nacional, restam evidenciados os requisitos da fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora, pois se não for tomada providência enérgica e urgente, não sobrarão mais bens para garantir o Juízo para recuperar o crédito fazendário apontado, sendo que da forma como vêm procedendo a devedora e seus sócios, jamais iriam adimplir o pacto.

Assim, resta evidenciada a legitimidade da requerida e dos sócios para ocuparem o pólo passivo da demanda.

### III - Do mérito

#### III.1 - Da indisponibilidade dos bens

Sabe-se que a medida cautelar é um processo que possui caráter acessório, ou seja, serve para que se consiga a decretação de medidas urgentes, que sejam julgadas essenciais ou apenas necessárias ao desenrolar de um outro processo, que seja de conhecimento ou de execução, o que é chamado de processo principal. Tem como objetivo viabilizar a satisfação da pretensão do autor, protegendo-a dos percalços a que estará sujeito, até a solução do processo principal.

Marinoni explica que o direito à tutela cautelar não advém do processo. ? A tutela cautelar não se destina a garantir a efetividade da ação, e por isso não pode ser pensada como uma mera técnica processual necessária a lhe outorgar efetividade. O direito à tutela cautelar está situado no plano do direito material, assim como o direito às tutelas inibitória e ressarcitória. O titular do direito à tutela do direito também possui o direito à tutela de segurança.

A tutela cautelar supõe que a situação tutelável ou a tutela devida ao direito material estejam expostas a perigo. O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Mas o perigo de dano não é suficiente quando a tutela do direito material não é provável ou verossímil. Trata-se da probabilidade relacionada à conhecida locução ?fumaça do bom direito.

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

No caso dos autos, a empresa requerida optou pelo REFIS. O Programa de Recuperação Fiscal consiste em um regime opcional de parcelamento de débitos fiscais proposto às pessoas jurídicas com dívidas perante a Secretaria da Receita Federal - SRF, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais.

A opção pelo REFIS implica inclusão de todos os débitos da empresa no REFIS, inclusive os ainda não declarados ou confessados à SRF ou ao INSS, se houver. Desta forma, a adesão da requerida ao programa implicou a inclusão de todos os seus débitos e não mais de quantia isolada em CDA, pelo que correta e adequada a medida proposta com a constituição do crédito demonstrada às fls. 17.

Como já registrado, houve por parte da empresa e de seus sócios descapitalização do patrimônio da devedora, com aumento do patrimônio dos sócios, em detrimento ao Fisco, que recebe menos de R\$ 100,00 mensalmente(fl. 44/45) a título de REFIS, valor este inexpressivo em face ao débito existente.

Assim, restam evidenciados os requisitos da fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora, pois se não for tomada medida capaz de garantir a dívida e impedir os sócios da dilapidação do patrimônio empresarial, não sobrarão mais bens para garantir o Juízo para recuperar o crédito fazendário apontado.

Os fatos apurados foram graves e não resta dúvida a dificuldade ou mesmo impossibilidade de se alcançar, no futuro, o patrimônio dos envolvidos, com evidente prejuízo para a parte autora.

Com efeito, a indisponibilidade dos bens visa, justamente, evitar que ocorra a dilapidação patrimonial, não se mostrando razoável pretender a prova plena dos atos violadores de conduta, sob pena de que se revele inócua.

Por conseqüência, tem-se como medida imperativa a exclusão da requerida ao Programa de Refinanciamento, na forma do artigo 5, inciso VI da Lei 9964/2000.

#### III.11 - Da compensação dos créditos

A requerida pretende a compensação dos créditos tributários incluídos no REFIS, alegando possuir crédito reconhecido no termo de homologação de Crédito Finsocial. Em que pesem tais afirmações, a medida cautelar visa apenas assegurar o procedimento principal, não sendo possível compensar débitos na estrita esfera da medida cautelar, pedido que deverá ser requerido nos autos da execução fiscal, conforme súmula 212 do STJ .

#### IV - Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a medida liminar de indisponibilidade de bens decretada in limite litis, bem como a exclusão da empresa requerida do REFIS.

Diante da sucumbência da requerida, deve arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, em observância ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Certifique-se esta decisão nos autos de execução fiscal.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

De Clevelândia para Marialva/PR, 09 de outubro de 2012.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juíza de Direito Designada

-Adv. ALEXANDRE M. DE CARVALHO PEREIRA, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO e JOSEMAR CAETANO.-

17. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-349/2002-HELIDA PELEGIM REGINATO HERNANDES e outros x UNIMED MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outro- Reintimem-se os procuradores da ré para promoverem o levantamento da quantia que ainda está depositada nos autos-Advs. ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR, CESAR AUGUSTO MORENO e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-364/2002-HUMBERTO AMARO FELTRIN x LAERCIO BERGAMO- Vistos.. HUMBERTO FELTRIN apresentou embargos declaratórios de fls. 115/116, nestes autos de embargos à execução que move em face de LAÉRCIO BERGAMO, alegando, em resumo, que a decisão determinou que cada parte arcará com os honorários de seu respectivo procurador e a condenação nas custas processuais no percentual de 50% para cada parte, porém nada falou sobre as custas e honorários advocatícios do processo de execução, requerendo assim, os esclarecimentos necessários. DECIDO. De fato, entendo que, ao se julgar os embargos à execução, deve haver deliberação judicial sobre os honorários e custas processuais de ambos os processos mesmo porque é o momento apropriado para o juiz aquilatar as perdas e ganhos das partes e suas proporcionalidades. No caso dos autos, a decisão entendeu que houve sucumbência recíproca quanto às matérias enfrentadas nos embargos. Parece-me injusto estender essa proporcionalidade à execução, mesmo porque se trata de outro processo e novas atividades profissionais. Caso fossem improcedentes, nada impediria que fossem fixados honorários na proporção de 20% sobre a dívida. Diante desse contexto, julgo procedentes estes embargos declaratórios para alterar o dispositivo, no tocante à sucumbência, para estabelecer o seguinte: "Pelo princípio da sucumbência, que foi recíproca, e tendo em apreço a proporção da derrota, que proporcionalmente se equivalem, levando, ainda, em conta o processo de execução e o trabalho nele desenvolvido, fica o embargante/executado condenado a pagar honorários advocatícios em favor do embargado/exequente, no percentual de 15% sobre o valor da dívida que ao final resultar e, em contrapartida, ficando o embargado/exequente condenado a pagar em favor do procurador do executado, honorários advocatícios de 10% sobre o excesso de execução que se apurar, tudo abrangendo ambos os processos e permitindo a compensação. Saliente que o percentual de 15% já considerou a perda do exequente ( diferença entre o que queria e o que efetivamente levou ). Quanto às custas processuais, cada parte paga 50% dos embargos à execução e, nessa ( na execução ), o executado arca com 75% das custas". Intime-se. Marialva, 12 de setembro de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Adv. FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA.-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-445/2004-NOBUO NISHIMOTO CPF- 108.205.589-15 x PLINIO SILVEIRA FRANCO CPF- 058.011.849-53 e outro- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 579,04, DISTRIBUIDOR R\$. 270,03, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 365,59, TAXA JUDICIÁRIA R\$ 67,70. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. NOBUO NISHIMOTO, LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO, MARCOS ANDRE DA CUNHA e ALISSON SILVA ROSA.-

20. DECLATORIA-0000206-72.2005.8.16.0113-VALDECIR BURGUES x WTV INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Renajud-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA.-

21. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-299/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WILSON ROBERTO DOS SANTOS- Arquivem-se os autos.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JESSICA GHELFI.-

22. PREVIDENCIARIA-0000198-95.2005.8.16.0113-DARCI BELCHAL CPF-717033579-49 x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Ciência às partes sobre a baixa do processo.-Adv. ADELINO GARBUGGIO.-

23. CONCESSAO DE PENSAO POR MORTE-434/2005-GERACINA DOS REIS DE OLIVEIRA CPF-798264669-72 x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FASE EXECUÇÃO - AUTOS N.º 434/2005.

AUTORA: GERACINA DOS REIS DE OLIVEIRA.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

GERACINA DOS REIS DE OLIVEIRA requereu a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para implantar o benefício previdenciário e apresentar os cálculos das parcelas vencidas.

Intimado, o INSS implantou o benefício, apresentou os cálculos dos valores devidos e a autora concordou com os mesmos.

Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 146/148, especialmente para restar líquida e certa a obrigação do réu quanto ao principal e acessórios, decretando, com resolução do mérito, a extinção deste processo de benefício previdenciário de pensão por morte movido por GERACINA DOS REIS DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fazendo-o nos termos do art. 269, III, do CPC.

Expeçam-se RPV(s).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Marialva, 22 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito (ib)

-Advs. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGIO, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e MARCELO KALLIL GRIGOLLI.-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-452/2005-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SILVANA MARA LEMOS SIMOES e outro- A exequente deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-



25. REVISIONAL TEMPO DE SERVIÇO-662/2005-DIVINA ARTE CONFECÇÕES LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência as partes sobre a baixa do processo.- Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, JOSE GONZAGA SORIANI e PAULO AFONSO RODRIGUES - PERITO.-
26. AÇÃO DE DEPOSITO-732/2005-BANCO DIBENS S/A x CICERO CLEMENTINO DE BRITO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 216,33, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. SÉRGIO SCHULZE, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CARLA JULIANA MATEUS.-
27. AÇÃO DE DEPOSITO-794/2005-FUNDO DE INV. DIR.CRED.NÃO PADRON. AMÉRICA MULT. x MARIA APARECIDA BAIO DE LIMA- Retirar alvará.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER.-
28. INDENIZAÇÃO-922/2005-MIRIAM APARECIDA DE AVELAR BRITO e outro x SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE e outro- Ciência as partes sobre a baixa do processo. -Adv. MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI, MAURICIO KENJI YONEMOTO, SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KARIGYO e JOSE ALDERICO FERREIRA BARBIERO.-
29. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-3/2006-NERIZA DOS SANTOS FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- Digam as partes sobre a baixa dos autos, decisão definitiva e depósito realizado.-Adv. GUILHERME PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e DOUGLAS DOS SANTOS.-
30. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-000202-98.2006.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x M.P. CALAF & CIA LTDA - ME e outros- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida.-Adv. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-
31. EMBARGOS A EXECUCAO-102/2006-ANTONIO BUENO FERREIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Arquivem-se os autos.-Adv. LUIZ MAURICIO PIRATH, MARCELO KALLIL GRIGOLLI e MARCELO AVELINO BORTOLINI.-
32. PRESTACAO DE CONTAS-170/2006-ATILIO CAPARROZ MORENO x BANCO ITAÚ S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 43,24, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCOS ANDRE HERECK.-
33. ARROLAMENTO-218/2006-MARIA TEIXEIRA BORGES PIVA e outros x ALVARO TEIXEIRA BORGES- O processo encontra-se fora do arquivo pelo prazo de 05 dias.-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN.-
34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-276/2006-REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA- Reintime-se a exequente pessoalmente, bem como seu advogado através do Diário Eletrônico, para se manifestar sobre a petição de fls. 122 e documentos seguintes.- Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-OABPR15409 e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-437/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPÓLIO DE JOSÉ CESCO e outros- Tendo em vista o silêncio da viúva do executado, peça-se mandado para citação da mesma e dos tres filhos herdeiros, conforme requerido as fls. 46, desde que a exequente recolha antecipadamente as custas do Oficial de Justiça. Intime-se. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA.-
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-468/2006-INGA VEICULOS LTDA x GERALDO MOLINA EREDIA e outro- Retirar ofício-Adv. MARLISA DIAS PINTO.-
37. EMBARGOS A EXECUCAO-558/2006-LUIZ VINHAIS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI- Autos n.º 558/2006  
Embargante: Luiz Vinhais  
Embargado: Cooperativa de Crédito Rural Regional de Mandaguari - Terra Forte I - Relatório  
LUIZ VINHAIS, qualificado nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, propôs os presentes embargos à execução em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - TERRA FORTE, alegando, em síntese, inexistência de título líquido, certo e exigível nos moldes do artigo 585 e seguintes do CPC, a ilegalidade da capitalização de juros, bem como sua aplicação em periodicidade diversa da prevista em legislação, ausência de mora e multa superior ao permitido pelo CDC. Sustenta que as cobranças indevidas acarretam excesso de execução.  
Ao final, requereu: a) que o bem penhorado nos autos seja depositado a seu favor; b) a procedência total dos embargos à execução.  
Exarada decisão de fl. 09 em que os embargos foram recebidos e concedido efeito suspensivo, bem como determinada a intimação do embargado.  
A embargada apresentou impugnação (fls. 11/38), na qual aduz que não merecem prosperar os pleitos iniciais. Explana sobre a validade da cédula de crédito rural firmada, afastando a preliminar argüida. Sustenta que os valores pagos pelo embargante foram amortizados do saldo devedor, bem como afirma que os juros foram livremente pactuados, o que impossibilita sua redução, a legalidade da capitalização mensal de juros e impossibilidade de redução da multa moratória por estar em consonância com a legislação específica.  
Por fim, afasta a juntada de extratos em sede de embargos e pugna pela improcedência total dos pedidos.  
Interposto agravo retido pelo embargante às fls. 51/53 em razão do indeferimento das provas postuladas, a decisão foi mantida às fls. 166.  
É o breve relato. Decido.
- II - Fundamentação:  
I - Preliminar:

Prefacialmente, registro que ao caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, consoante o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras nos casos em que extrapolam o puro exercício do cooperativismo (relação jurídica entre cooperativa e cooperado), conforme os artigos 17 e 18, § 1º, da Lei nº 4.825/65, a qual regula e estrutura o Sistema Financeiro Nacional. No particular, as partes firmaram um contrato tipicamente bancário, com a previsão de cobrança de juros e outros encargos financeiros. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO COM CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AOS CONSUMIDORES (MUTUÁRIOS). (...)" (TJPR 13ª C. Cível - AC 460417-1, Rel.: Juiz Convocado Magnus VeniciusRox, J. 14.01.2009).

Desta forma, além da legislação específica, os autos serão analisados à luz do Código Consumerista.

I.1 - Da liquidez e exigibilidade do título

A execução está embasada em cédula rural pignoratícia, que segundo a legislação pertinente (Decreto-lei 167/67) é modalidade de cédula de crédito rural. Conforme o artigo 10 do Decreto mencionado: "A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório".

Sendo assim, não há que se falar em carência de ação ou descumprimento dos requisitos dos artigos 585 e seguintes do CPC.

Ultrapassada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito.

II.1 - Mérito

II.1.1 - Juros remuneratórios

Em relação aos juros, pondera-se que Superior Tribunal de Justiça, analisando os juros bancários sob a égide do Código de Defesa de Consumidor, firmou posicionamento no sentido da liberdade remuneratória, a não ser quando comprove o devedor a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro (REsp n.º 407.097/RS e n.º 420.111/RS). Inicialmente, constata-se que a presente demanda versa acerca das ilegalidades evadas na cédula firmada entre as partes. Ainda que o embargante alegue a existência de pagamentos, estes foram parciais, o que não liquida o saldo devedor, sendo inclusive amortizado da dívida conforme se verifica às fls. 20 e 21 dos autos de execução.

Assim, com relação aos encargos contratuais restou previsto expressamente na cédula de crédito de fls. 14/17 (autos de execução), item ENCARGOS FINANCEIROS, que a incidência de juros dar-se-á da seguinte forma: "... encargos adicionais à taxa nominal de 11,386552% (...) pontos percentuais ao ano, calculados pelo método hamburguês, com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias), correspondendo a 12,000001 (...) pontos percentuais efetivos ao ano..."

Em que pese a alegação da parte embargante, não se verifica na cédula de crédito ora em análise, a aplicação de taxa flutuante, eis que resta expresso qual a taxa que deverá ser aplicada.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL N.º 890.079-8, DA COMARCA DE ASTORGA, VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, E ACIDENTES DO TRABALHO.RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO.

APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE APELO 01 BANCO EMBARGADO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA, MUITO MENOS CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS INDEVIDA DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS COBRANÇA DENTRO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS CONTRATUALMENTE DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES COBRADOS PELO BANCO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL SÚMULA Nº 93, DO STJ PRECEDENTES APELO 02 EMBARGANTES IRRESIGNAÇÃO CONTRA ENCARGOS DE COBRANÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRA CONTRATUAIS INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVISÃO CONTRATUAL LEGALIDADE DA COBRANÇA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC COBRANÇA QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM COMENTO DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS ILEGALMENTE QUESTÃO PREJUDICADA REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL, DEVENDO SER SUPORTADA INTEGRALMENTE PELOS EMBARGANTES. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 02 2 CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

No presente caso não restou demonstrada eventual abusividade na aplicação dos juros entabulados, pelo que devem ser mantidos.

II.1.1 - Capitalização de juros

Quanto à capitalização de juros, melhor sorte não assiste ao embargante.

É bem verdade que o artigo 11, parágrafo 2º, do Decreto-lei 413/69, alude à facultade de capitalização de juros quando ocorrer a inadimplência do devedor. Essa operação, portanto, foi legalmente autorizada, ainda que inexista expressa previsão contratual.

No entanto, não se pode olvidar que o artigo 14, VI, do mesmo diploma legal, estabelece, dentre os requisitos da cédula de crédito, "a taxa de juros a pagar e

comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas".

Nos termos da legislação vigente, e para o período de normalidade do contrato, fica autorizada a capitalização, se expressamente contratada (art. 14, VI) e, após o vencimento do título, os juros podem do mesmo modo ser capitalizados, haja ou não estipulação nesse sentido, eis que existe permissão legal para tanto (art. 11, parágrafo 2o).

Na hipótese vertente, na cláusula contratual que trata dos encargos financeiros, constata-se que houve a pactuação da incidência de juros capitalizados durante a vigência da cédula (fl. 14): "... debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês a cada data-base, nas remições...".

Assim sendo, tem total cabimento, no caso presente, a Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros", podendo-se proceder a tal capitalização mesmo antes do vencimento da cédula.

#### II.III - Da multa

Com relação à multa moratória, é entendimento consolidado do STJ a sua redução quando pactuada em taxa superior a 2% nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96, que alterou o art. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/90, como no caso dos autos.

Note-se que tal entendimento é aplicável, inclusive, às Cédulas de Crédito, conforme mansa jurisprudência. Nesse sentido:

(...) Contratos bancários. Incidência do CDC. Súmula 297. Execução. Embargos. Crédito rural. Multa. Redução. Lei 9.298/96. I - Correta a redução da multa contratual, de 10% para 2%, porque pactuada após a alteração do CDC pela Lei 9.298/96 (Súmula 285). II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 431239/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 1.2.05); CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ. I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de cédula de crédito rural. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESP 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538.

III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ).

IV. Agravo improvido. (AgRg no REsp 794.526/MA, Rel. Ministro ALDIRPASSARINHO JUNIOR, DJ 24.4.06).

Neste aspecto, acolho o pedido do embargante para redução da multa moratória para 2%, conforme súmula 285 do STJ.

#### Excesso da Execução

Para que seja apurada a existência de excesso da execução, ora alegado pela parte embargante, deverão os valores ser apurados após a intimação e o trânsito em julgado da sentença destes autos, momento em que, verificando a necessidade pelo embargante, usufruirá do disposto no artigo 475-C do Código de Processo Civil, nos termos do que restou decidido por esta magistrada.

#### III. Dispositivo

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos pelo embargante, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de determinar que para apuração do saldo devedor aplicar-se-á ao caso em tela a multa de 2%, conforme estabelecido pela Súmula 285 do STJ.

Quanto aos ônus da sucumbência, a embargada decaiu de parte mínima dos pleitos que deram ensejo aos presentes embargos - somente não obteve êxito no percentual atribuído à multa moratória - devendo, pois a parte embargante ser compelida ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos da embargada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Clevelândia para Marialva/PR, 09 de outubro de 2012.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juíza de Direito Designada

-Advs. JOAO CELSO MARTINI e ANACLETO GIRALDELI FILHO-

38. REPETICAO DE INDEBITO-76/2007-APARECIDA ORTEGA HERNANDES DIAS e outro x MUNICÍPIO DE MARIALVA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 14,10. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES e WANESSA DE OLIVEIRA-

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-174/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ANTONIO BENATTO- Contados e preparados: CÍVEL: R\$ 61,10; CONTADOR: R\$ 67,95; OFICIAL DE JUSTIÇA: 243,00. -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-

40. PRESTACAO DE CONTAS-179/2007-EDELICIO CASAVECHIA x COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA- Autos n.º 179/2007

Autor: Edélcio Casavechia

Rêu: Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda.

#### I - Relatório

Edélcio Casavechia propôs ação de Prestação de Contas prevista no artigo 914 e seguintes do CPC em face de Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda., alegando, em síntese que, no período de 2002 a 2004 adquiriu diversos insumos agrícolas da empresa requerida e que, nos meses de agosto e setembro de 2003, objetivando liquidar seu débito entregou aproximadamente 1.843 sacas de milho, cujo valor, à época equivalia a R\$ 24.218,19. Aduz ter efetuado em setembro de

2004 mais dois pagamentos, sendo um de R\$ 50.000,00 e outro de R\$ 44.690,00, sendo devedor de apenas R\$ 32.689,42.

Sustenta que foi convocado pelo requerido a assinar documentos que somente depois se deu conta de tratar-se de cédula de produto rural, pela qual seria devedor de 2.232 sacas de milho mais R\$ 103.263,41. Alega que pelas compras realizadas no período, discorda do montante cobrado e que a relação analítica de compras não demonstra a origem das dívidas, sendo os juros lançados de forma abusiva. Requer que o réu seja condenado a prestar as contas do período de outubro de 2002 a novembro de 2004.

Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda. apresentou contestação às fls. 68/77, alegando, em preliminar, falta de interesse processual porque a ação proposta não é adequada à relação de compra e venda, já que o interesse processual em prestar ou exigir contas está ligado a obrigação de prestá-las, sendo que esta obrigação existe em relação à pessoa que administra bens alheios, o que não é o caso dos autos. No mérito, sustenta pagamento parcial do débito, com a formalização de contrato de confissão de dívida, bem como assinatura de notas promissórias que atestam a origem de todas as relações comerciais e das dívidas questionadas. Diz que os valores depositados não correspondem às notas fiscais juntadas com a inicial. Afirma que para discutir juros e valores deve o autor propor outra medida judicial. Requer extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência dos pedidos.

Manifestação do autor às fls. 89/92.

É, em síntese, o breve relatório. Decido.

#### II - Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

O caso dos autos trata de relação mercantil, em que a empresa ré fornece produtos agrícolas aos autores e estes, em contraprestação, ficam obrigados ao pagamento, em espécie ou em produtos, caracterizando típico contrato de compra e venda. Afim de apurar a real situação do saldo, foi solicitada a prestação de contas dos valores que foram atribuídos como débito dos autores.

A ação de prestação de contas, nos dizeres do Ministro Athos Carneiro: "...supõe, de um modo geral, a existência de administração de bens, negócios ou interesses de outrem" (STJ, 4ª Turma, REsp.9.013/SP, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, j. em 28.05.91, DJ 09.09.91, p. 12.209).

Fica patente que a empresa ré administrava o crediário, fazia o controle de quitações e débitos dos autores, conforme relatórios e romaneios juntados com a petição inicial. Assim, de alguma forma, havia a administração de bens, de quantias em dinheiro e sacas de milho, que devem ser apuradas como débitos ou créditos a fim de que nenhuma das partes receba ou pague mais do que deveria.

Ademais, a ação de prestação de contas visa garantir a justiça e a equidade nas relações que envolvem patrimônio lato sensu. Portanto, a parte é absolutamente legítima e a via é perfeitamente adequada para o objetivo almejado. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - COMPRA E VENDA MERCANTIL - ADMINISTRAÇÃO DE CREDIÁRIO - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE DÉBITOS OU CRÉDITOS - PRESSUPOSTO BÁSICO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS VERIFICADO - PARTE LEGÍTIMA PARA EXIGIR A PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE - VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA O FIM PRETENDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 703625-3 - Ubitatã - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 22.02.2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 514, II, DO CPC. ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE JUÍZO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. COMPRA E VENDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APELANTE QUE COMO VENDEDORA FORNECIA EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR". OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 914, INCISOS I e II DO CPC. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL PREVALECENTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CONCEDIDA. INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS INEXISTENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 292 DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDA. 1. Tratando-se de compra e venda envolvendo relação de consumo, onde a apelante, como vendedora, fornece extratos de movimentação do montante devido, têm os compradores, ora apelados, legitimidade e interesse de agir através da ação de prestação de contas (inteligência do art. 914 e incisos I e II do CPC). 2. A antecipação da tutela de sustação de protesto, a qual foi concedida nos próprios autos, não demanda discussão de incompatibilidade de pedidos, já que inexistente o propalado conflito. 3. Assim, não ocorre violação ao artigo 292 do CPC. 4. Apelação Cível conhecida em parte e não provida. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 579627-8 - Corbélia - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 07.07.2009)

A doutrina processual na diretriz traçada pelo ordenamento processual ensina que: "(...) Prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. A natureza dessa relação jurídica pode variar muito; de um modo geral, pode-se dizer que deve contar quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por conta de outrem,

movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos..." (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, volume VIII, tomo II, p. 387)(os destaque em negrito).

Nesse norte, a situação concretizada no presente feito tem como suporte negócios de compra e venda, onde o réu figura como vendedor e credor por fornecimento de insumos agrícolas através de extração de notas fiscais/faturas.

Além disso, por se tratar de compra e venda envolvendo relação de consumo, na espécie incide o previsto no caput do art. 52, da Lei nº 8.078/90 (CODECON), onde o fornecedor tem o dever de prestar as informações previstas nos incisos I a V, do referido dispositivo consumerista.

E essa disposição legal mostra-se favorável aos autores na medida em que a empresa detém o controle da movimentação negocial entre as partes, contendo os créditos recebidos e o saldo a pagar, o que viabiliza a propositura da ação de prestação de contas pelo devedor.

Assim, em razão da relação de consumo envolvendo as partes, bem como a detenção de romaneios e extratos de movimentação por parte do requerido, evidencia-se a legitimação e o interesse processual dos autores, que como devedores buscam o esclarecimento do quantum debeatur, mediante ação de prestação de contas prevista no artigo 914 do CPC.

### III. Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a prestar as contas referentes ao período de outubro de 2002 a novembro de 2004, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 917 do CPC, após o trânsito em julgado desta sentença. Face à sucumbência, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00.

Certifique-se esta decisão nos autos de execução em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Clevelândia para Marialva/PR, 09 de outubro de 2012.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juíza de Direito Designada

-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA, JOSEMAR CAETANO, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-449/2007-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x VALDOMIRO GARBUGIO e outros- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 449/2007.

Não é caso de se aplicar a regra do art. 518, par. 1.º do CPC ( "§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal" ). Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC.

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Desapensem-se os autos de execução para permitir a continuidade dos atos necessários visando a penhora de bens.

Oferecidas as contrarrazões e não havendo motivos para nova conclusão, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Marialva, 22 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito (ib)

-Adv. CLODOALDO GARBUGIO-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-525/2007-EDELICIO CASAVECHIA e outro x COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA- Autos n.º 525/2007

Embargante: Edélcio Casavechia e Aparecida Valentina Carrari Casavechia

Embargado: Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda.

I - Relatório

Edélcio Casavechia e Aparecida Valentina Carrari Casavechia, já qualificados nos autos, propuseram embargos à execução promovida por Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda., alegando, em preliminar conexão com a ação de prestação de contas. No mérito, sustentam que, por meio de ação executiva, a embargada se diz credora da quantia de R\$ 106.597,83, dívida representada por instrumento particular de confissão oriunda de cheque no valor de R\$ 63.107,00, porém se discute na prestação de contas toda relação negocial entre as partes desde outubro de 2002 a novembro de 2004, a fim de se apurar o real valor devido.

Alegam que o título que embasa a execução é inexigível, decorrendo de cobrança abusiva, sendo preenchida de forma superfaturada, já que não houve aquisição de produtos em quantidade a atingir o valor pretendido. Afirmam que no período de 2002 a 2004 adquiriram diversos insumos agrícolas da empresa requerida e que, nos meses de agosto e setembro de 2003, objetivando liquidar o débito entregaram aproximadamente 1.843 sacas de milho, cujo valor, à época equivalia a R\$ 24.218,19. Aduzem ter efetuado em setembro de 2004 mais dois pagamentos, sendo um de R\$ 50.000,00 e outro de R\$ 44.690,00, restando saldo de apenas R\$ 32.689,42. Destacam que os juros cobrados ultrapassam a média legal e que a embargada deve comprovar a origem da dívida. Sustentam que somando as duas execuções propostas pela embargante, a dívida chega ao montante de R\$ 166.861,83, valor cinco vezes maior que o efetivamente devido. Requerem a concessão do efeito suspensivo aos embargos e a antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, pugnam pela declaração de inexigibilidade do título ou reconhecimento de excesso na execução, fixando quanto aos juros, a taxa legal.

Decisão interlocutória às fls. 142 concedendo a tutela antecipada para suspender os efeitos da inscrição do nome dos embargantes do SERASA.

A embargada apresentou impugnação às fls. 145/149, alegando que a origem da dívida foi demonstrada na petição inicial da execução, consubstanciada na confissão de dívida firmada em 15/12/2005 e aditivo em 20/05/2006. Sustenta que

os embargantes não demonstraram a abusividade dos juros e que houve apenas pagamentos parciais e que o crédito em execução refere-se a saldos e compras realizadas e não pagas (fls. 45/46). Requer a improcedência dos embargos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 178. Despacho saneador às fls. 188, determinando a reunião dos processos e fixando os pontos controvertidos, com determinação para realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 209/223 e 264/274.

Manifestação das partes às fls. 228/230, 231/245, 276/277 e 278/283.

Parecer do assistente técnico da embargada às fls. 252/259 e 284/292.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 321/332.

Memoriais às fls. 329/340.

É, em síntese, o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Trata o caso dos autos de embargos à execução, onde a embargada se diz credora da quantia de R\$ 106.597,83, representada por instrumento particular de confissão de dívida oriunda de cheque no valor de R\$ 63.107,00. Sustenta o devedor que o débito não ultrapassa R\$ 32.000,00 e que há excesso na execução por abusividade de juros e multa contratual acima da legalmente permitida.

Prefacialmente, antes de adentrar no mérito propriamente dito e no excesso de execução alegado, os embargantes pretendem a declaração de iliquidez e inexigibilidade do título. Tal pretensão estriba-se em alguns pontos: pagamento parcial da dívida, superfaturamento de produtos e encargos abusivos, bem como desconhecimento da origem da dívida.

Em que pesem os argumentos, há entre as partes extensa relação comercial, conforme se infere das notas fiscais e demais documentos juntados aos autos às fls. 51/102, 150/158, ou seja, há um negócio jurídico que gerou durante o período de 2002 a 2004 diversos débitos e créditos.

Destaco que, segundo a definição de GIORGIO DEL VECCHIO, negócio jurídico é "o ato voluntário lícito que produza consequências jurídicas"(Lições de Filosofia do Direito, 5ª edição- portuguesa, 1979, p. 458). Seguindo em sua lição, GIORGIO DEL VECCHIO, salienta: "a vontade, só de per si, não pode modificar a ordem jurídica, nem criar direitos, se não se conformar com uma norma. É possível por outro lado, que a norma surja como resultado da manifestação da vontade produtora dos atos ou negócios jurídicos: ex facto oriturus."

Portanto, o negócio jurídico pressupõe a livre manifestação da vontade, pronunciada dentro de uma norma jurídica. Ter-se-á, por este meio, a correção contratual. Por outro lado, o nosso Código Civil insere outros elementos na celebração e cumprimento do contrato, quais sejam: a intenção dos contratantes, os princípios da probidade e da boa-fé (arts. 112 e 113, 422, CC).

No presente caso, indaga-se sobre a validade do negócio jurídico e as diversas irregularidades que o lastreia. Veja que a confissão de dívida é perfeitamente formal, cumprindo com os requisitos de existência e validade, não havendo qualquer vício aparente de vontade capaz de anular o título, portanto, perfeitamente exigível e líquido.

O que se discute, portanto, é o excesso do valor cobrado e demais consectários.

Compulsando cuidadosamente os autos, depreende-se que a prova técnica realizada, apesar de apurar o montante devido, o fez a menor, amortizando o débito indevidamente, o que foi capaz de gerar certa confusão a respeito do saldo devedor. A prova técnica e os documentos juntados aos autos são esclarecedores. O laudo pericial concluiu que o valor original do débito era de R\$ 131.205,71, representado pela soma de todas as notas juntadas e que os dois pagamentos efetuados pelos embargantes referem-se a pagamento de notas fiscais diversas das informadas no quesito 1, ou seja, as notas fiscais pagas são diversas daquelas somadas para aferir o saldo devedor originário. Desta forma, os dois pagamentos efetuados (R\$ 50.000,00 e R\$ 44.690,00) não podem ser amortizados da dívida, já que correspondem a outras notas fiscais que não as juntadas aos autos.

Destaque-se que há nos autos cópia do cheque devolvido sem provisão de fundos (fls. 16) no valor de R\$ 63.107,00, o mesmo cobrado originariamente na confissão de dívida, o que demonstra a origem do débito postulado.

Resta incontroverso que as 1.843,23 sacas de milho dadas nos meses de agosto e setembro de 2003, quitaram a Cédula Rural n 9/03, conforme se extrai das fls. 246/248, não se confundindo com a confissão de dívida, objeto da execução. Também o cheque no valor de R\$ 44.690,00 relativo ao recibo de fls. 87 foi utilizado para quitação de outras notas fiscais, sendo que o cheque de R\$ 50.000,00 foi devolvido sem provisão de fundos, o qual originou o instrumento de confissão de dívida que ora se executa.

O próprio expert (fl. 322) disse que: os romaneios de fls. 39/44 não contém a informação a que fim se destina, se para quitação do débito versado nos autos ou em outro. Como já foi analisado, tais romaneios referem-se às sacas de milho vinculadas a CPR 09/03.

Também afirmou o profissional que o cheque de R\$ 50.000,00 corresponde ao pagamento de notas fiscais diversas daquelas informadas pelos embargantes, bem como o recibo de fls. 46 não serviu para quitação de notas fiscais destes autos.

Feitas estas considerações, tem-se que o valor originário da dívida é de R\$ 63.107,00, que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês a partir do vencimento do título e corrigidos monetariamente pelo IGP-DI/INPC (Decreto 1544/95), apurado em liquidação de sentença.

No que se refere a multa contratual de 30% em caso de inadimplemento, esta se tornou desproporcional.

Veja que o art. 413 do Código Civil dispõe que: "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo Juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte (...)", atendendo, o suficiente, os limites da insurgência.

Anoto a respeito o seguinte precedente jurisprudencial:

MONITÓRIA. CONTRATO. INADIMPLEMENTO. MORA CULPOSA. MULTA MORATÓRIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO

PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO COM VALORES ADIANTADOS. (1) ... (2) MULTA MORATÓRIA DEVE SER CALCULADA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. (3) ... 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. Cível nº 271874-9, de São José dos Pinhais, Acórdão 20079, rel. Des. Antonio de As Ravagnani, DJ: 12/11/04).

Vale referir que o pagamento parcial diz respeito à própria dívida confessada que escora a execução.

Assim, dadas as circunstâncias da sua estipulação, o percentual dessa multa para melhor se amoldar a penalização nos parâmetros do bom senso e razoabilidade, comporta ser reduzido em 10%. Não se olvidando que ela tem cunho penal, mas, que, não se presta para caracterizar ganho indevido do credor.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargos interpostos, para o fim de fixar a dívida originária no valor de R\$ 63.107,00, corrigido monetariamente na forma supra e acrescido de juros legais de 1% ao mês.

Face a sucumbência mínima da embargada, arcarão os embargantes com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de seu procurador que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Clevelândia para Marialva/PR, 09 de outubro de 2012.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juíza de Direito Designada

-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA, JOSEMAR CAETANO, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-592/2007-ANTONIA APARECIDA BORTOLASCI CONTRERAS e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI- Autos n.º 592/2007

Embargante: Antonia Aparecida Bortolasci Contreras e Claudécir Contreras

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural Regional de Mandaguari - Terra Forte

I - Relatório

Antonia Aparecida Bortolasci Contreras e Claudécir Contreras, qualificado nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, propuseram os presentes embargos à execução em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE, alegando, em preliminar a existência de litispendência porque tramita ação revisional de contrato bancário tendo como objeto todos os contratos realizados com a embargada. No mérito, alegam a ilegalidade da taxa de juros remuneratórios e da capitalização incidente, bem como sua aplicação em periodicidade diversa da prevista em legislação. Afirmam que é indevida a cobrança de multa moratória em 10%, bem como sua cumulação com juros. Falam sobre os encargos incidentes em conta-corrente, trazendo uma evolução dos débitos e créditos, bem como sustenta tarifas e taxas não contratadas, as quais são debitadas nas contas correntes dos autores. Requerem o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a procedência dos pedidos com o afastamento dos encargos abusivos.

Exarada decisão de fl. 596 em que os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução, foi concedido efeito suspensivo, bem como determinada a intimação do embargado.

A embargada apresentou impugnação (fls. 598/622), na qual aduz que não merecem prosperar os pleitos iniciais. Rebate a preliminar de litispendência argüida, já que não há identidade de causar de pedir e pedido. No mérito discorre sobre a validade da cédula de crédito rural firmada. Sustenta que não é possível em sede de embargos discutir acerca da movimentação financeira das contas-correntes, questões que envolvem o mérito da ação revisional. Afirma que os juros foram livremente pactuados e que estão de acordo com a legislação pertinente, assim como é legal a capitalização mensal de juros, não havendo possibilidade de redução da multa moratória por estar em consonância com a legislação específica. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a revogação da concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Interposto agravo de instrumento pela embargada, cuja cópia encontra-se às fls. 623/642, a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça (fls. 663/668).

Impugnação da embargada às fls. 648/652.

As partes se manifestaram em provas, sendo deferido pelo Juízo a produção de prova pericial contábil e agrônômica, estando os laudos acostados às fls. 773/822 e 835/874.

Manifestação da embargada às fls. 876/884, alegando que a prova pericial relativa à produtividade da soja não pode ser analisada, tendo em vista que não houve pedido acerca de frustração de safra.

Manifestação dos embargantes às fls. 885/922.

É o breve relato. Decido.

II - Fundamentação:

II.1 - Preliminares:

Prefacialmente, registro que ao caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, consoante o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras nos casos em que extrapolam o puro exercício do cooperativismo (relação jurídica entre cooperativa e cooperado), conforme os artigos 17 e 18, § 1º, da Lei nº 4.825/65, a qual regula e estrutura o Sistema Financeiro Nacional. No particular, as partes firmaram um contrato tipicamente bancário, com a previsão de cobrança de juros e outros encargos financeiros. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. COOPERATIVA DE

CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO COM CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AOS CONSUMIDORES (MUTUÁRIOS). (...)" (TJPR 13ª C. Cível - AC 460417-1, Rel.: Juiz Convocado Magnus VeniciusRox, J. 14.01.2009).

Desta forma, além da legislação específica, os autos serão analisados à luz do Código Consumerista.

II.1.1 - Da litispendência

De acordo com o disposto no art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, há litispendência quando se reproduz uma ação idêntica a outra que está em curso, dependendo o seu reconhecimento da triplíce identidade entre partes, causa de pedir e pedido.

Na hipótese em análise, o pedido formulado nos embargos do devedor, nos quais se busca a extinção da execução, por ausência de título líquido certo e exigível, ou o reconhecimento de excesso na execução pela existência de cláusulas ilegais, não coincide com o pedido da ação revisional, na qual se pretende a revisão de cláusulas contratuais.

Embora exista semelhança entre as ações, principalmente no que diz respeito aos encargos tidos por ilegais, há de se destacar que os embargos são omeio de defesa do qual dispõe o executado e têm por finalidade suspender a execução, o que só ocorre por meio do processo de conhecimento em situações excepcionais. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 719.566 - RS (2005/0009516-9) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Anterior propositura de ação declaratória em que se pretende a redução do valor da dívida não impede o credor de ajuizar a execução. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

Desta forma, afastado a preliminar de litispendência argüida pelos embargantes.

II.1.2 - Da liquidez e exigibilidade do título

A execução está embasada em cédula rural pignoratícia, que segundo a legislação pertinente (Decreto-lei 167/67) é modalidade de cédula de crédito rural. Conforme o artigo 10 do Decreto mencionado: "A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório".

Sendo assim, o título que embasa a execução se apresenta certo, líquido e exigível. Pois bem. Feitas estas considerações e ultrapassadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

III - Mérito

Os embargos do devedor, também chamados de embargos à execução, são o meio processual de defesa do executado no processo de execução de título executivo extrajudicial.

Apesar de poder alegar qualquer matéria nos embargos à execução, o legislador entendeu por bem enumerar através do art. 745 algumas hipóteses, entre elas o excesso na execução, que é o caso dos autos.

Entretanto, o excesso da execução deve ficar delimitado ao título executivo buscado, não podendo, portanto, no caso concreto, serem analisadas cláusulas e encargos incidentes nas contas correntes dos autores, pedidos que deverão ser analisados na ação revisional, por não se confundir com os encargos incidentes sobre a cláusula de crédito rural.

Também não houve qualquer pedido acerca de frustração de safra, o que impede o julgamento da questão por esta magistrada, sob pena de violar o princípio da congruência previsto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Assim, passo a análise dos pontos controvertidos.

III.1 - Juros remuneratórios

III.1.1 - Em relação aos juros, pondera-se que Superior Tribunal de Justiça, analisando os juros bancários sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, firmou posicionamento no sentido da liberdade remuneratória, a não ser quando comprove o devedor a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro (REsp n.º 407.097/RS e n.º 420.111/RS). Restou previsto expressamente na cédula de crédito de fls. 15/17 (autos de execução), item ENCARGOS FINANCEIROS, que a incidência de juros dar-se-á da seguinte forma: "... encargos adicionais à taxa nominal de 8,417534%, (...) calculados pelo método hamburguês, com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias), correspondendo a 8,750000 (...) pontos percentuais efetivos ao ano..."

Em que pese a alegação da parte embargante, não se verifica na cédula de crédito ora em análise, a aplicação de taxa flutuante, eis que resta expresso qual a taxa que deverá ser aplicada, o que também foi confirmado pela prova pericial.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL N.º 890.079-8, DA COMARCA DE ASTORGA, VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, E ACIDENTES DO TRABALHO.

RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO.

APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE APELO 01 BANCO EMBARGADO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA, MUITO MENOS CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS INDEVIDA DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS COBRANÇA DENTRO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS CONTRATUALMENTE DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES COBRADOS PELO BANCO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL SÚMULA Nº 93, DO STJ PRECEDENTES APELO 02 EMBARGANTES IRRESIGNAÇÃO CONTRA ENCARGOS DE COBRANÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRA CONTRATUAIS INOVAÇÃO RECURSAL

NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVISÃO CONTRATUAL LEGALIDADE DA COBRANÇA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC COBRANÇA QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM COMENTO DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS ILEGALMENTE QUESTÃO PREJUDICADA REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL, DEVENDO SER SUPOSTADA INTEGRALMENTE PELOS EMBARGANTES. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 02 2 CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

No presente caso não restou demonstrada eventual abusividade na aplicação dos juros entabulados, pelo que devem ser mantidos.

### III.II - Capitalização de juros

Quanto à capitalização de juros, melhor sorte não assiste ao embargante.

É bem verdade que o artigo 11, parágrafo 2o, do Decreto-lei 413/69, alude à faculdade de capitalização de juros quando ocorrer a inadimplência do devedor. Essa operação, portanto, foi legalmente autorizada, ainda que inexistia expressa previsão contratual.

No entanto, não se pode olvidar que o artigo 14, VI, do mesmo diploma legal, estabelece, dentre os requisitos da cédula de crédito, "a taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas".

Nos termos da legislação vigente, e para o período de normalidade do contrato, fica autorizada a capitalização, se expressamente contratada (art. 14, VI) e, após o vencimento do título, os juros podem do mesmo modo ser capitalizados, haja ou não estipulação nesse sentido, eis que existe permissão legal para tanto (art. 11, parágrafo 2o).

Na hipótese vertente, na cláusula contratual que trata dos encargos financeiros, constata-se que houve a pactuação da incidência de juros capitalizados durante a vigência da cédula (fl. 15): "... debitados e capitalizados mensalmente, a cada data-base, nas remições...".

Assim sendo, tem total cabimento, no caso presente, a Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros", podendo-se proceder a tal capitalização mesmo antes do vencimento da cédula.

### III.III - Da multa

Com relação à multa moratória, é entendimento consolidado do STJ a sua redução quando pactuada em taxa superior a 2% nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96, que alterou o art. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/90, como no caso dos autos.

Note-se que tal entendimento é aplicável, inclusive, às Cédulas de Crédito, conforme mansa jurisprudência. Nesse sentido:

(...) Contratos bancários. Incidência do CDC. Súmula 297. Execução. Embargos. Crédito rural. Multa. Redução. Lei 9.298/96. I - Correta a redução da multa contratual, de 10% para 2%, porque pactuada após a alteração do CDC pela Lei 9.298/96 (Súmula 285). II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 431239/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 1.2.05);

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATORIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ. I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de cédula de crédito rural. Precedentes: AgR-RESP n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESP 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538.

III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ).

IV. Agravo improvido. (AgRg no Resp 794.526/MA, Rel. Ministro ALDIRPASSARINHO JUNIOR, DJ 24.4.06).

Neste aspecto, acolho o pedido do embargante para redução da multa moratória para 2%, conforme súmula 285 do STJ.

Por fim, não há que se falar em nulidade do aditivo contratual porque houve apenas prorrogação de vencimento para pagamento das parcelas relativas à cédula rural, conforme previsão no artigo 13 do Decreto-Lei 167/67, pelo que afastado a tese levantada pelos embargantes.

### Excesso da Execução

Para que seja apurada a existência de excesso da execução, ora alegado pela parte embargante, deverão os valores ser apurados após a intimação e o trânsito em julgado da sentença destes autos, momento em que, verificando a necessidade pelo embargante, usufruirá do disposto no artigo 475-C do Código de Processo Civil, nos termos do que restou decidido por esta magistrada.

### III. Dispositivo

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos pelos embargantes, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de determinar que para apuração do saldo devedor aplicar-se-á ao caso em tela a multa moratória de 2%, conforme estabelecido pela Súmula 285 do STJ.

Quanto aos ônus da sucumbência, a embargada decaiu de parte mínima dos pleitos que deram ensejo aos presentes embargos - somente não obteve êxito no percentual atribuído à multa moratória - devendo, pois a parte embargante ser compelida ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos da embargada, os quais fixo em R\$ 1.00,00 (mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Clevelândia para Marialva/PR, 09 de outubro de 2012.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juíza de Direito Designada

-Advs. PAULO EDSON FRANCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO-.

44. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-605/2007-NATAL CLEMENTE MOLINARI e outros x COOP. DE CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 42,30, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

45. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-606/2007-NATAL CLEMENTE MOLINARI e outros x COOP. DE CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI- Homologo a conta de custas elaborada as fls. 434, no montante de R\$ 8,46 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Arquivem-se os autos. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-730/2007-MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI- Ficam os executados intimados, através de seus procuradores judiciais , da penhora de fls. 142. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

47. INVENTARIO-755/2007-SEVERINO MIQUELÃO x JOSE MARCELO MIQUELÃO- Contados e preparados. CÍVEL: R\$ 325,88; DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25; CONTADOR: R\$ 10,09.-Advs. HUGO TETTO JUNIOR, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-14/2008-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ALEX SANDER CARABELLI-Contados e preparados: DISTRIBUIDOR R\$. 33,98, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 132,94. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-35/2008-AGRÍCOLA M.K. LTDA x CARLOS BRIANEZI FILHO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 1,68, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.99,71 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR e JOAO CELSO MARTINI-.

50. DECLARATORIA-0000419-73.2008.8.16.0113-ANDERSON DE CASTRO NAVARRO x ROUTE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Manifeste-se o requerente quanto a informação do infojud-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-205/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x ELIAS SOARES VIEIRA e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 38,54, DISTRIBUIDOR R \$20,17 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-209/2008-TOMAZ MARCELLO BELASQUE x ERCULANO MOCHI e outros- O exequente, que advoga em causa própria , é parente do Escrivão, aplicando-se. destarte, a regra do art. 134, IV, do CPC, razão pela qual nomeio em sua substituição a Escrivã da Vara Criminal, Família e Anexos, MANAMI FUKACI ERREIRA, mediante termo, para onde determino sejam encaminhados os autos. Apos, a regularização, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse. -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

53. RESCISAO DE CONTRATO-298/2008-COHPAR - CIA DE HABITACAO DO PARANÁ x FERNANDO JORGE C. DA SILVA e outro- Designo o dia 25/04/2013, as 13:00 horas para realização de audiência. Retirar carta de intimação. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELLE DE FÁTIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ELIZABETE MARIA BASSETO, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA DE FARIA, PRISCILLA KAWALTSCHUK, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCELO DAL PONT GAZOLA e FABIO GIULIANO BORDIN-.

54. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-329/2008-LUCIO SEIJI WATANABE x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da decisão liminar proferida na Medida Cautelar nº 19734/PR, ficam suspenso o processo e qualquer levantamento de importancias depositadas nos autos, até ulterior decisão nesses autos. Desapensem-se os autos nº 337/2007, arquivando-se em seguida. Intimem-se. -Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCOS A VERAS NOGUEIRA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

55. INDENIZACAO-333/2008-MILENA LOPES ROMANO e outro x RODOSAFE TRANSPORTES LTDA ME e outro- COMARCA DE MARIALVA-PR. VARA CÍVEL E ANEXOS.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUTOS Nº 333/2008. REQUERENTES: MILENA LOPES ROMANO E ROSÂNGELA APARECIDA LOPES ROMANO.

RÉUS: RODOSAFE TRANSPORTES LTDA ME e JEFERSON SILVA SLESINSKI. Apresentada a prestação de contas, manifestando o Ministério Público de forma favorável, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, boa e valiosa a prestação de contas de fls. 484/490 e 498/501.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Marialva, 19 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito ( frn )

-Adv. SIMONE BOER RAMOS, ADÉLCO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI LASS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOAS SANTOS-.

56. INVENTARIO-361/2008-GILVANETE BARBOSA DE MOURA e outros x ROSA LEITE DE MELO e outro- O processo encontra-se fora do arquivo pelo prazo de 05 dias-Adv. ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-365/2008-NILTON CESAR DALLE MOLLE x GASPAR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Renajud-Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO L. FELIPE-.

58. ALVARA JUDICIAL-434/2008-TATIANA CORDEIRO DE MELO- O processo encontra-se fora do arquivo pelo prazo de 05 dias-Adv. ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-441/2008-MARCOS ANTONIO VIEL x BANCO ITAÚ S/A- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS NOS AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE Nº 441/2008.

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A.

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO VIEL.

BANCO ITAÚ S/A apresentou embargos declaratórios nestes autos de ação de prestação de contas contra MARCOS ANTONIO VIEL, insurgindo-se contra a decisão que julgou parcialmente procedente a lide, aduzindo que foi omissa em relação à capitalização de juros e à aplicação do artigo 354 do Código Civil quando da ocasião da liquidação de sentença e contraditório em relação à forma de liquidação de sentença por arbitramento.

DECIDO.

Os embargos são manifestamente protelatórios.

A sentença foi clara quanto à ilegalidade da capitalização mensal dos juros até 30/05/2006; depois, permitiu-a.

Foi clara e objetiva quando asseverou presente a capitalização e que esta é ilegal, independente até do disposto no art. 354 do Código Civil.

A liquidação far-se-á por simples cálculo porque o excesso cobrado pelo banco é facilmente aferível.

Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" ( STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003 ).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". ( STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010 ).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" ( TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846 ).

Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios apresentados por BANCO ITAÚ S/A contra MARCOS ANTONIO VIEL, mas para negar-lhes provimento e manter inalterada a decisão.

Anote-se esta decisão à margem do registro da sentença.

Intimem-se.

Marialva, 17 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. AÇÃO DE DEPOSITO-0000361-70.2008.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x GENTIL PROSDOSSIMO- Determino a intimação pessoal da autora, bem como de seus procuradores (via diário eletrônico), para, no prazo de 48 horas darem andamento ao processo, sob pena de extinção.- Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LUCIMARA PLAZA TENA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. DECLARATORIA-595/2008-ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE CIC LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Tendo em vista que não ficou estabelecido no acordo de fls. 331/332 sobre o pagamento das custas processuais e visando

homologá-lo, intimem-se as partes para o pagamento. -Adv. VINICIUS VALMOR BRERO, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

62. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-626/2008-BELENICE RIBEIRO DIAS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- O processo encontra-se fora do arquivo pelo prazo de 05 dias-Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

63. REIVINDICATORIA-644/2008-NEUZA APARECIDA ZANIN BERGAMO e outros x BELENICE RIBEIRO ZANIN- Intimem-se os autores para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça.-Adv. ELAINE CRISTINE DE CARVALHO MIRANDA e ISRAEL BATISTA DE MOURA-.

64. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-661/2008-JOAO PEREIRA DOS SANTOS x JOAO CORTEZ CAPEL e outro- Intime-se o requerente para comprovar a publicação do edital-Adv. JOAO CARLOS SILVEIRA-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-671/2008-OSVALDO COLOMBO x COMÉRCIO DE CEREALIS ML LTDA e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.226,54 , DISTRIBUIDOR R\$. 346,59, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.132,94. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JOAO CELSO MARTINI e RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

66. INDENIZACAO-693/2008-HELVIO POLITI x NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A- Autos N.º 693/2008

Requerente: HÉLVIO POLITI

Requerido: NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A

I - Relatório:

HélvioPoliti, já qualificado, ingressou com a presente ação em face de Novartis Biociências S/A, também já qualificado, aduzindo que no ano de 2003 adquiriu quatrocentas unidades dos medicamentos Amoxicilina e Clavulanato de Potássio, de fabricação da empresa ré. Aduz que tomou todas as precauções exigíveis a fim de verificar a procedência do lote de medicamentos (1198585), tendo, inclusive, consultado a autoridade sanitária competente (ANVISA) acerca de possíveis restrições.

Entretanto, na data de 01/10/2003 "foi surpreendido não só com a sua prisão pela venda e comercialização do medicamento Amoxicilina (lote n. 1198585) como também teve apreendidas em sua local de trabalho cerca de duzentas e quarenta unidades do supracitado medicamento" (fl. 03).

Dessa forma, alega ter sofrido danos materiais, substanciados na apreensão dos medicamentos e a diminuição da clientela diante do escândalo causado, bem como danos morais caracterizados pelo constrangimento e vexame a que foi submetido.

Alega que a culpa de tais prejuízos é exclusivamente da empresa requerida, que não informou a autoridade sanitária competente (ANVISA) a respeito do roubo dos medicamentos adquiridos e comercializados pelo requerente.

Juntou os documentos de fls. 12/234.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente em fl. 268.

Citação da empresa requerida em fl. 243.

Em audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou inexitosa (fl. 252).

Em contestação, o requerido alegou, preliminarmente, a prescrição da ação, considerando que o Código Civil prevê o prazo de 03 (três) anos para o ajuizamento da ação de reparação de danos, contados a partir da ocorrência do dano.

No mérito, sustentou que apenas as distribuidoras de medicamentos possuem a obrigatoriedade de comunicar a ANVISA acerca de ocorrência de roubo de medicamentos, obrigação esta que não se estende ao laboratório da demandada.

Requeru a total improcedência dos pedidos, bem como a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência e da litigância de má-fé.

Juntou documentos de fls. 257/262.

É, em síntese, o relatório.Decido.

II- Fundamentação

Com razão o requerido.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 206, § 3º, V, do Código Civil prevê o que o prazo de prescrição para ajuizar pretensão de reparação de danos é de 03 anos. Impende destacar que a prescrição, in casu, começa a contar da data da prisão do requerido e da apreensão dos medicamento, tendo em vista que este é dano alegado.

Segundo o próprio requerente, a sua prisão e a apreensão dos medicamentos por ele adquiridos da empresa requerida deu-se na data de 01/10/2003, o que, por óbvio, lhe gerou danos.

Ocorre que a ação foi proposta somente no dia 12 de dezembro de 2008, ou seja, aproximadamente 05 anos após o alegado dano.

Improcede a alegação do autor constante de fl. 252, no sentido de que o dies a quo para a contagem da prescrição é o transitado em julgado da sentença absolutória.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DO EVENTO DANOSO, NO CASO, OCORRIDO EM 21 DE DEZEMBRO DE 1995. RECHAÇA-SE O ARGUMENTO DE QUE A AÇÃO INDENIZATÓRIA SOMENTE TERIA CABIMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. ACERTADAMENTE CONCLUIU O JUÍZO A QUO QUE PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL TER-SE-IA COMO TERMO INICIAL O MOMENTO DO EVENTO DANOSO. NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUALQUER CAUSA IMPEDITIVA OU SUS-PENSIVA DA PRESCRIÇÃO. SE O APELANTE ESTAVA CONVICTO DE SUA INOCÊNCIA, PODERIA TER AJUIZADO A PRESENTE AÇÃO NO ÂMBITO CÍVEL ANTES DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJPR - 4ª C. Cível - AC 453601-2 - Paranaguá - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 28.10.2008)

Assim, não resta outro caminho senão o de reconhecer a prescrição do direito do autor.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a importância da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas até sobrevir a condição prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Clevelândia para Marialva, 09 de outubro de 2012.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juíza de Direito Designada

-Advs. SERGIO PAVESI FIGUEROA, ALDO HENRIQUE FAGGION, CLAUDIA LOPES FONSECA e ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-7/2009-D GRUDTNER & CIA LTDA x HERBET MORA CASELLA - ME- Aguarde-se a audiência, quando será intimado para se manifestar sobre o agravo retido-Advs. CLOVIS VIRGENTIN, ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-11/2009-ESPOLIO DE JOSE MARIA RODRIGUES DE MORAES x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução. -Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, OSWALDO MESQUITA SIMÕES, OSWALDO MESQUITA SIMÕES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

69. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000529-38.2009.8.16.0113-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE CIRSO DA SILVA e outros-Manifeste-se o exequente -Adv. MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-165/2009-ATANAZIO MARTINS GARCIA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ficam os executados intimados, através de seus procuradores judiciais, da penhora de fls. 85. -Adv. ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

71. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000656-73.2009.8.16.0113-GILMAR GONÇALVES RIBEIRO - CPF 325577529-91 x ALDO TRENTINE BAZANELLA e outros- Manifeste-se o requerente quanto a informação do infojud-Adv. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

72. AÇÃO DE DEPÓSITO-294/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x SIRLENE FLORIPES ROCHA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 250,04, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. CURATELA-316/2009-VALDEMIR MAXIMO ALVES x SÁRA MAXIMO ALVES- O processo encontra-se fora do arquivado pelo prazo de 05 dias-Advs. MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-378/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 841,30, DISTRIBUIDOR R\$. 50,41 e FUNREJUS R\$. 76,86. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, BRUNO GREGO DOS SANTOS, EDIO CHAVAREN e JOSIANE BECKER-.

75. DECLARATORIA-418/2009-IRONE A. ROMAN & CIA LTDA - EPP x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias, bem como para, querendo, apresentar suas alegações finais.-Adv. GILBERTO REMOR-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-531/2009-BANCO ITAÚ S/A x ARTAXERXES RIBEIRO CASTRO FILHO- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 531/2009.

AUTOR: BANCO ITAÚ S/A.

RÉU: ARTAXERXES RIBEIRO CASTRO FILHO.

BANCO ITAÚ S/A propôs execução de título extrajudicial contra ARTAXERXES RIBEIRO CASTRO FILHO, mas depois comunicou que fez composição com o mesmo.

O artigo 840 do Código Civil preceitua que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas", sendo a transação "contrato pelo qual os transigentes previnem ou terminam um litígio, cedendo, um deles ou ambos, parte das suas pretensões ou prometendo um ao outro alguma coisa em troca do reconhecimento do direito contestado". ( CARLOS ROBERTO GONÇALVES. Direito civil brasileiro, 6ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2009, pág. 545 ).

É negócio jurídico bilateral através do qual, iniciado o litígio, extingue as obrigações, conforme MARIA HELENA DINIZ ( Curso de direito civil brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2002, p. 310).

Desde que se trate de direitos patrimoniais privados ( art. 841 do CC ), tenha sido formalizada nos termos do art. 842 do CC e, em tese, não aproveita e nem afeta direitos de terceiros, permite homologação.

Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 133/134, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restar líquida e certa as obrigações nele consubstanciadas, decretando, assim, a extinção desta execução que envolve BANCO ITAÚ S/A e ARTAXERXES RIBEIRO CASTRO FILHO, fazendo-o nos termos do art. 269, III e 794, II, do CPC.

Homologo também a desistência do prazo recursal.

Custas na forma de acordo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Marialva, 24 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito (ib)

-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e THALITA BERTÃO DOS SANTOS-.

77. DECLARATORIA-543/2009-NAIR RODRIGUES AVANCI x JOÃO MARIA MONTEIRO- Arquivem-se os autos.-Advs. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-564/2009-MARILDA SALLES SCUTTI e outro x COOP.CRED. DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-SICREDI MGA- Digam as partes, em 10 dias, sobre as provas que têm a produzir e se há possibilidade de se conciliarem, mesmo que remotamente, que justifique a designação de audiência de conciliação.-Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

79. DECLARATORIA-609/2009-FURGOES MARINGA LTDA x MUNICÍPIO DE MARIALVA e outro- Autos n.º 609/2009

Autor: Furgões Maringá Ltda.

Réu: Município de Marialva e José Roberto dos Santos Area

I - Relatório

Furgões Maringá Ltda., já qualificado nos autos, propôs a presente Ação Declaratória em face do Município de Marialva e José Roberto dos Santos Areas, também já qualificados, alegando, que por força da Lei Municipal n 1862/96 lhe foi outorgada concessão de uso pelo prazo de dez anos sobre as terras indicadas na petição inicial para o fim de industrialização, as quais foram objeto de desapropriação promovida pelo município de Marialva em 1995, em face de Terra Verde Fertilizantes Defensivos Ltda, tendo José Roberto Areas substituído o desapropriado em 2000, o qual transacionou nos autos com o Município, extinguindo-se o processo por sentença homologatória.

Afirma que edificou no imóvel, iniciando atividades empresariais em 07/10/1998, data em que foi expedido alvará de licença.

Informa que foi surpreendida em 2009 por uma notificação extrajudicial do segundo requerido para que desocupasse o imóvel e diante de sua negativa foi intentada ação de reintegração de posse contra si. Afirma que a sentença homologatória deve ser declarada nula uma vez que o Juízo foi levado a erro pelas partes, porque o Município de Marialva omitiu a concessão de uso, bem como o Sr. José Roberto sabia das atividades empresariais no local. Requer a procedência dos pedidos para o fim de ser decretada a nulidade da desistência e da sentença que a homologou proferida nos autos de desapropriação n 138/1995 (fls. 294), com o prosseguimento da ação expropriatória.

Tutela antecipada concedida às fls. 1679/1680, deferindo a liminar pleiteada pelo autor para determinar a suspensão da ação de reintegração de posse n 34/2008 até o desfecho da desta ação.

O réu João Roberto Areas apresentou contestação às fls. 1639/1665 alegando preliminar de falta de interesse de agir, já que o prazo de concessão de uso havia expirado em 12/12/2006, tendo a autora uso precário do imóvel por prazo determinado. Afirmou a nulidade da concessão de uso porque não foi precedida de licitação, além de configurar ato de improbidade administrativa. Sustenta licitude da desapropriação e da desistência. Requer a reunião dos processos de reintegração de posse e interdito proibitório, bem como o acolhimento da preliminar argüida ou a improcedência dos pedidos autorais.

O Município de Marialva apresentou contestação às fls. 1666/1679, argüindo preliminar de carência de ação, pois quando proferida a sentença homologatória de desistência da ação de desapropriação, já havia há muito expirado o prazo de concessão de uso. No mérito sustenta que o direito real de uso do imóvel era de dez anos, cujo lapso temporal terminou em 15/12/2006. Aduz que a homologação da desistência da ação foi lícita e correta com expressa concordância do expropriado, em observância aos requisitos legais. Requer o acolhimento da preliminar argüida e a improcedência dos pedidos iniciais.

A autora apresentou impugnação às fls. 1681/1685.

As partes de manifestaram em provas 1688/1689 e 1690.

Parecer ministerial às fls. 1692/1695 e 1698/1702, opinando pelo acolhimento da preliminar argüida, com extinção do processo sem julgamento de mérito.

É, em síntese, o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Compulsando os autos, verifico desde logo que a preliminar de ausência de interesse de agir deve ser de pronto acolhida.

Sabe-se que o processo subordina-se a requisitos e condições indispensáveis à sua própria existência e eficácia.

Dentre esses requisitos, temos o interesse de agir, que é instrumental e secundário, que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se que há interesse processual se aparte sofre um prejuízo não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitá-lo, necessita da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

O interesse processual localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, bem como haverá de traduzir-se numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Sob essa mesma linha de raciocínio, merece destaque as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, que assim nos ensina:

"Existem dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir, como indicadores da presença dele: a necessidade da realização do processo e a adequação do provimento jurisdicional postulado. Só há o interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado. (...) O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juíz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade), faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei". (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de direito processual civil, vol. II, p.305).

Na hipótese dos autos, verifica-se pela cópia da lei municipal n 1862/96 juntada às fls. 295 que o Poder Executivo Municipal foi autorizado a outorgar concessão de direito real de uso à empresa autora de terras descritas com o objetivo de instalação industrial pelo prazo dez anos, obedecendo o disposto na lei municipal n 1698/94. Extrai-se do artigo 6 da lei municipal 1698/94 que o Poder Executivo Municipal poderá alienar ou doar seus bens imóveis, bem como poderá outorgar concessão de direito real de uso mediante prévia legislação, dispensada a concorrência pública. Neste caso, o Poder Executivo optou pela concessão de direito real de uso, o qual teve como período determinado o prazo de dez anos, com início em 15/12/1996 e término em 15/12/2006. A sentença que se pretende anular foi proferida no ano de 2007 e a propositura da ação se deu apenas no ano de 2009, ou seja, quando já expirado o prazo certo e determinado da concessão real de uso do imóvel. Desta forma, findo o contrato de concessão, o imóvel retorna ao status quo ante, só podendo ter continuidade em caso de novo contrato, legislação ou alteração do prazo inicial.

Diante tais considerações, conclui-se que, ausente uma das condições da ação - o interesse processual -, deve-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, pois, como lecionam Ada Pellegrini, Cândido Dinamarco e Araújo Cintra:

"uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor da mesma. Doutrinariamente há quem diga que, nessa situação, ele não tem o direito de ação (ação inexistente); e quem sustente que lhe falta o direito ao exercício desta. A consequência é que o juiz, exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito, ou seja, o pedido do autor (em outras palavras, não chegará a declarar a ação procedente ou improcedente)" CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; Teoria Geral do Processo, 7ª ed., p. 229/231.

Portanto, em que pesem as alegações da autora, a ausência de interesse de agir na presente demanda é patente e deve ser acolhida. Eventuais danos devem ser apurados em medida judicial adequada.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, acolho a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Face a sucumbência, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00.

Certifique-se esta decisão nos autos em apenso, juntando cópia e intimando as partes para requererem o que entendem de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Clevelândia para Marialva/PR, 09 de outubro de 2012.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juíza de Direito Designada

-Adv. FERNANDO CESAR ROCCO e WADSON NICANOR PERES GUALDA-

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-662/2009-JOSE FACINE x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante da decisão liminar proferida na Medida Cautelar nº 19734/PR, ficam suspensos o processo e qualquer levantamento de importâncias depositadas nos autos, até ulterior decisão nesses autos. Intimem-se.-Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-

81. DESPEJO-000610-84.2009.8.16.0113-TOYOKO YAMAMOTO x M.L. BONIFÁCIO - CONFECÇÕES e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 109,04, DISTRIBUIDOR R\$.10,09. OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.6,47; TAXA JUDICIARIA R \$11,22. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO-

82. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-684/2009-VILSON DELDOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n.º Autor: Vilson Deldoto e outros Réu: Banco do Brasil S.A I - Relatório Autos 684/2009 - Ação Declaratória Constitutiva Negativa Vilson Deldoto e outros, já qualificados nos autos, propuseram Ação Constitutiva Negativa em face do Banco do Brasil S.A., também já qualificado, alegando, em síntese que: para efetuar o implemento de suas culturas socorreram-se de financiamentos de instituições bancárias e que sofreram grandes prejuízos em suas lavouras. Discorrem sobre a crise do campo e acerca da legislação pertinente. Afirmam haver diversas ilegalidades praticadas pelo banco no tocante aos juros moratórios, remuneratórios, comissão de permanência e demais encargos. Pugnam pela prorrogação da dívida e pela declaração da nulidade das cláusulas contratuais referentes aos encargos cobrados. O Banco do Brasil S.A. apresentou contestação às fls. 222/270, aduzindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido porque a sentença não pode criar lei a fim de violar o ato jurídico perfeito. No mérito, sustenta autonomia da vontade na celebração do contrato. Discorre sobre o princípio da pacta sunt servanda e a legislação pertinente à cédula rural. Afasta a aplicação do CDC ao caso concreto. Afirmar que a taxa de juros remuneratórios está em conformidade com a legislação, bem como é permitida a capitalização dos juros e que não há

irregularidades quanto a taxa de juros moratórios a 1% a.a, bem como se permite a capitalização desde que pactuada. Alega a impossibilidade de prorrogação da dívida, já que estas já foram prorrogadas e em 2008 os autores não realizaram o pedido e não atenderam os requisitos necessários para o alongamento da dívida. Aduz não ser ilegal a cobrança de comissão de permanência quando substituidora de outros encargos. Diz que a multa de 10% deve ser mantida uma vez que não se aplica ao CDC ao caso concreto. Requer a improcedência dos pedidos.

Manifestação dos autores às fls. 658/703. As partes se manifestaram em provas. Audiência de conciliação à fl. 717, que restou inexitosa. Autos 684/2009 - Ação cautelar inominada Vilson Deldoto e outros propôs a presente ação cautelar inominada em face do Banco do Brasil S.A., alegando nulidade das cláusulas contratuais em contratos rurais de custeio agrícola, os quais estão eivados de práticas abusivas e encargos ilegais. Requerem a exclusão dos seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.

Decisão interlocutória de fls. 203/204, deferindo o pedido inicial para determinar que o réu se abstenha de inscrever ou exclua o nome dos requerentes nos órgãos de negativação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, mediante caução. Caução oferecida às fls. 226/229. Banco do Brasil S.A. ofereceu contestação às fls. 244/280, sustentando inexistência do fumus boni iuris, porque os devedores não demonstraram que os valores são manifestamente indevidos. Afirmar que ao informar o inadimplemento dos autores para os órgãos restritivos estão apenas contribuindo para o regular funcionamento de proteção ao crédito, não havendo qualquer ilegalidade no ato. Repetem os argumentos da contestação da ação principal para repelir a tese de ilegalidade de encargos. Impugnação dos autores às fls. 284/306.

As partes se manifestaram em provas. Os autores pleitearam às fls. 324/330 a liberação de 654.195 quilos de soja que foram dados como garantia de uma cédula rural, já que está amplamente garantida pela caução prestada nos autos, representada por imóveis que somam a quantia de R\$ 2.300.000,00, não havendo razão para retenção da soja depositada na COPASUL. Decisão de fls. 365/366, indeferindo o pedido sob o fundamento de que a cédula não estava vencida, que os requerentes não juntaram aos autos laudos de frustração de safra da cédula 40/04297-9 e que não comprovaram pedido para substituição da garantia. Embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. às fls. 370/373, rejeitados pelo Juízo. Petição dos autores às fls. 378/380, informando que o nome dos autores continuam negativados, razão pela qual requereram que o Banco proceda a retirada de seus nomes nos órgãos de restrição ou comprovem tal exclusão. São, em síntese, os relatórios. Decido. II - Fundamentação: Consigno que as ações serão decididas conjuntamente por tratarem da mesma matéria, qual seja, a ilegalidade dos encargos contratuais e a exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito.

II.1 - Preliminares II.1.1 - Da impossibilidade jurídica do pedido O banco sustenta impossibilidade jurídica do pedido formulado pelos autores, na medida em que estes baseiam seus pedidos sem respaldo legal, não existindo no direito brasileiro a possibilidade da sentença criar legislação. Em que pesem os argumentos, os autores buscam a nulidade das cláusulas contratuais, alegando abusividade e ilegalidade nos encargos fixados, o que é plenamente possível na seara judicial. Em sede doutrinária já se conceituou a possibilidade jurídica do pedido como a "conformidade do pedido com o ordenamento jurídico" (Leonardo Greco). Em sede jurisprudencial, já se conceitou esta condição da ação como "a admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional" (STJ. REsp 254.417/MG, DJ de 02.02.2009)." Assim, não havendo qualquer vedação no ordenamento jurídico ao pedido dos autores, afasto a preliminar argüida. Ultrapassada a questão, passo ao exame do mérito que se refere aos encargos contratuais das cédulas de crédito rural. II.1.1 - Mérito II.1.1.1 - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor O banco busca afastar o Código Consumerista da relação com o correntista, porém a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é questão pacífica nos tribunais (Súmula nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). No art. 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese em discussão: "o serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o STJ que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95). Desta feita, a relação será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. II.1.1.1 - Do alongamento da dívida rural Saliente-se desde logo que os documentos juntados aos autos são suficientes para apreciação da causa, sendo desnecessária a juntada de qualquer outro documento intitulado pelos autores de "conta gráfica," já que foram colacionados aos autos documentos e diversos demonstrativos que explicitam os débitos realizados. Poisbem. Alegamos autores que diante da frustração da safra e da baixa comercialização dos produtos, têm direito a prorrogação da dívida de acordo com a sua real capacidade de pagamento, na forma da Lei 4829/65, combinada com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Conforme entendimento da jurisprudência, parquesejadedeclarado o direito de prorrogação da dívida representada por cédula de crédito rural, deve haver o preenchimento dos requisitos legais pertinentes. Pelo que consta dos autos às fls. 273/318 já houve alongamento da dívida e prorrogação das parcelas, não podendo o banco ser compelido a prorrogar a dívida repetida e eternamente. Ademais, a renegociação prevista na lei 11.775/2008 prevê diversos bônus para o financiado, como redução e descontos de encargos, não podendo se admitir que em caso de novo inadimplemento, seja o cliente contemplado com novo alongamento da dívida, sem cumprir os requisitos mínimos exigidos pela legislação. Outro fator relevante é que os autores não demonstraram que a situação por eles vivenciada inere-se nas hipóteses legais em que é admitida a prorrogação do vencimento da



dívida rural, segundo o quedispõem as Leis n.º 7843/89 e n.º 4829/65. Da mesma forma, não restou claro e evidente o fato da efetiva perda de safradecorrentes de Condições climáticas desfavoráveis, bemcomo da frustração de receitas advindas da comercialização dos produtos por eles cultivados, pois não se pode admitir alegações genéricas, tendo em vista o disposto no item 9, seção 6, capítulo 2, do Manual de Crédito Rural, o qual diz: "Independentemente de consulta ao Banco Central, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos. b) frustração de safras por fatores adversos; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações". De fato, por constar comoum a condição para a prorrogação, não se pode generalizar a questão de dificuldades no setor agrícola, para entender que os fatos de dificuldade de comercialização e frustração de safra, venham desprovidos de provas contundentes, já que os laudos juntados às fls. 169 e seguintes estão muitas vezes incompletos e não demonstram frustração da safra capaz de demonstrar a dificuldade de comercialização dos produtos, pelo contrário, consta nos laudos que a produção foi entregue na Cocari-Itambé. II.II.III - Juros remuneratórios Sustentam os autores a cobrança de juros abusivos. À luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal constante das Súmulas n. 596e a Vinculante n. 7, além da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530 em aplicação no julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o entendimento anterior foi modificado para admitir, nos contratos bancários, a contratação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, adotando as seguintes orientações: "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, Súmula 382/STJ; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." Nesse passo, considerando que a limitação dos juros foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabe analisar se houve abusividade na sua aplicação capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor), situação em que é admitida a revisão das taxas de juros. Na casuística verifico que a instituição não tenha cobrado valores diversos das regras de mercado, na medida em que se desprende das tabelas feitas pelos próprios autores na petição inicial que os juros ficaram na casa dos 6.75% ao ano a 15,99% ao ano, o que descaracteriza abusividade na aplicação dos juros entabulados, pelo que deve ser mantida. II.II.IV - Juros moratórios As cédulas de crédito rural possuem regramento próprio quanto à taxa de juros de mora a ser aplicada, prevista no parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-Lei 167/67: "Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano." Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS MORATÓRIOS. ELEVAÇÃO EM 1% (UM POR CENTO AO ANO). VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. PARTE CONTRÁRIA. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. TEMA CENTRAL. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A questão relacionada à abrangência da verba honorária, se referente aos embargos à execução e à execução ou se somente àqueles, não foi posta nas razões do recurso especial. Inviável, portanto, sua alegação por meio de embargos de declaração. 2. Não há necessidade de se intimar a parte agravada para oferecer impugnação ao agravo regimental. Em caso de reconsideração, será aberta em favor do agravado a oportunidade de interpor novo agravo interno. 3. Reputa-se atendido o requisito do prequestionamento quando a questão objeto do recurso especial é o tema central do acórdão recorrido. 4. Não há reexame de prova quando o recurso especial é decidido tendo por base os fatos descritos no acórdão recorrido. 5. Agravo regimental e embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se negam provimento." (EDcl no AgRg no REsp 964.012/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, Dje 14/12/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA. 1.- As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). 2.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve contratação em taxas superiores a 12% ao ano, nas Cédulas firmadas pelas partes, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas dos ajustes celebrados pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera

os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. 3.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 4.- Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. 5.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 6.- Quanto à mora do devedor, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, DJe 10/03/2009, consolidou o entendimento de que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade. 7 - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, Dje 22/06/2011) Extraí-se do contrato que os juros moratórios estão em conformidade com a legislação pertinente, respeitando o patamar de 1% ao ano. II.I.V - Capitalização de juros Quanto à capitalização de juros, melhor sorte não assiste ao embargante. É bem verdade que o artigo 11, parágrafo 2o, do Decreto-lei 413/69, alude à facultade de capitalização de juros quando ocorrer a inadimplência do devedor. Essa operação, portanto, foi legalmente autorizada, ainda que inexistia expressa previsão contratual. No entanto, não se pode olvidar que o artigo 14, VI, do mesmo diploma legal, estabelece, dentre os requisitos da cédula de crédito, "a taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas". Nos termos da legislação vigente, e para o período de normalidade do contrato, fica autorizada a capitalização, se expressamente contratada (art. 14, VI) e, após o vencimento do título, os juros podem do mesmo modo ser capitalizados, haja ou não estipulação nesse sentido, eis que existe permissão legal para tanto (art. 11, parágrafo 2o). Assim sendo, tem total cabimento, no caso presente, a Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros", podendo-se proceder a tal capitalização mesmo antes do vencimento da cédula. II.II.VI - Da multa Com relação à multa moratória, é entendimento consolidado do STJ a sua redução quando pactuada em taxa superior a 2% nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96, que alterou o art. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/90, como no caso dos autos. Note-se que tal entendimento é aplicável, inclusive, às Cédulas de Crédito, conforme mansa jurisprudência. Nesse sentido: (...) Contratos bancários. Incidência do CDC. Súmula 297. Execução. Embargos. Crédito rural. Multa. Redução. Lei 9.298/96. I - Correta a redução da multa contratual, de 10% para 2%, porque pactuada após a alteração do CDC pela Lei 9.298/96 (Súmula 285). II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 431239/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 1.2.05); CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ. I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de cédula de crédito rural. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no REsp 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538. III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ). IV. Agravo improvido. (AgRg no REsp 794.526/MA, Rel. Ministro ALDIRPASSARINHO JUNIOR, DJ 24.4.06). Neste aspecto, acolho o pedido dos autores para redução da multa moratória para 2%, conforme súmula 285 do STJ. II.II.VI - Da comissão de permanência Convém consignar que é entendimento unânime quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos, como assentado no recente enunciado nº. 472 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." Analisando os demonstrativos juntados às fls. 273 e seguintes, observo que há cobrança cumulada de comissão de permanência, pelo que deve ser afastada. Desta forma, restando demonstrada a legalidade das cláusulas contratuais, deve ser revogada a medida liminar concedida nos autos da cautelar nominada. Por fim, quanto ao valor da causa na medida cautelar, não precisas responder ao benefício econômico pretendido na ação principal, porquanto suanatureza é meramente acautelatória, sem objetivo de assegurar a satisfação definitiva do direito material. Neste sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO.IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EMMEDIA CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSAPRINCIPAL. DESNECESSIDADE. OBJETOSLITIGIOSOS PRÓPRIOS A NÃO ENSEJAR AIDENTIDADE ENTRE OS IMPORTES INDICADOSÀS AÇÕES. PRECEDENTES DO SUPERIORTRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça formoucompreensão segundo a qual "O valor da causa emAção Cautelar não guarda correlação com o valoratribuído à ação principal, pois aquela tem objetopróprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente evice-versa". (AgRg no REsp 734.331/

RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 9/3/2009) 2. De fato, pela ação cautelar, em regra, não se objetiva a satisfação de pleito concreto, restringindo-se a referida medida de urgência à proteção jurisdicional provisória indispensável ao objeto de relação processual diversa em curso ou de ação a ser, ainda, proposta. Desse modo, é de se ver não há vantagem econômica imediata a ser auferida pelo requerente, no âmbito da via cautelar. 3. Decisão agravada que se encontra em harmonia com os precedentes desta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Pet 7.495/PE, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009) Portanto, devem as custas da medida cautelar incidir sobre o valor dado à causa, devendo estas serem recalculadas pelo contador judicial. Deve a sentença ser liquidada, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos pelos autores, para o fim de afastar a comissão de permanência cobrada nas cédulas rurais, bem como reduzir a multa moratória para 2%, devendo a sentença ser liquidada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, e por consequência REVOGO a liminar concedida na medida cautelar inominada, observando quanto as custas o mencionado na fundamentação desta decisão.

Quanto aos ônus da sucumbência, decaindo o réu em parte mínima dos pedidos, condeno os autores ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos do Banco do Brasil S.A., os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 do CPC.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Clevelândia para Marialva, 09 de outubro de 2012. DANIELA MARIA KRÜGER Juíza de Direito Designada

-Adv. OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e FERNANDO LUIZ BEDIN-

83. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-685/2009-VILSON DELDOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n.º 685/2009 Autor: Vilson Deldoto e outros Réu: Banco do Brasil S.A I - Relatório Autos 685/2009 - Ação Declaratória Constitutiva Negativa Vilson Deldoto e outros, já qualificados nos autos, propuseram Ação Constitutiva Negativa em face do Banco do Brasil S.A., também já qualificado, alegando, em síntese que: para efetuar o implemento de suas culturas socorreram-se de financiamentos de instituições bancárias e que sofreram grandes prejuízos em suas lavouras. Discorrem sobre a crise do campo e acerca da legislação pertinente. Afirmam haver diversas ilegalidades praticadas pelo banco no tocante aos juros moratórios, remuneratórios, comissão de permanência e demais encargos. Pugnam pela prorrogação da dívida e pela declaração da nulidade das cláusulas contratuais referentes aos encargos cobrados.

O Banco do Brasil S.A. apresentou contestação às fls. 222/270, aduzindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido porque a sentença não pode criar lei a fim de violar o ato jurídico perfeito. No mérito, sustenta autonomia da vontade na celebração do contrato. Discorre sobre o princípio da pacta sunt servanda e a legislação pertinente à cédula rural. Afasta a aplicação do CDC ao caso concreto. Afirma que a taxa de juros remuneratórios está em conformidade com a legislação, bem como é permitida a capitalização dos juros e que não há irregularidades quanto a taxa de juros moratórios a 1% a.a, bem como se permite a capitalização desde que pactuada. Alega a impossibilidade de prorrogação da dívida, já que estas já foram prorrogadas e em 2008 os autores não realizaram o pedido e não atenderam os requisitos necessários para o alongamento da dívida. Aduz não ser ilegal a cobrança de comissão de permanência quando substituidora de outros encargos. Diz que a multa de 10% deve ser mantida uma vez que não se aplica ao CDC ao caso concreto. Requer a improcedência dos pedidos.

Manifestação dos autores às fls. 658/703.

As partes se manifestaram em provas.

Audiência de conciliação à fl. 717, que restou inexistosa.

Autos 684/2009 - Ação cautelar inominada

Vilson Deldoto e outros propôs a presente ação cautelar inominada em face do Banco do Brasil S.A., alegando nulidade das cláusulas contratuais em contratos rurais de custeio agrícola, os quais estão evitados de práticas abusivas e encargos ilegais. Requerem a exclusão dos seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.

Decisão interlocutória de fls. 203/204, deferindo o pedido inicial para determinar que o réu se abstenha de inscrever ou excluir o nome dos requerentes nos órgãos de negativação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, mediante caução. Caução oferecida às fls. 226/229.

Banco do Brasil S.A. ofereceu contestação às fls. 244/280, sustentando inexistência do fumus boni iuris, porque os devedores não demonstraram que os valores são manifestamente devidos. Afirma que ao informar o inadimplemento dos autores para os órgãos restritivos estão apenas contribuindo para o regular funcionamento de proteção ao crédito, não havendo qualquer ilegalidade no ato. Repetem os argumentos da contestação da ação principal para repelir a tese de ilegalidade de encargos.

Impugnação dos autores às fls. 284/306.

As partes se manifestaram em provas.

Os autores pleitearam às fls. 324/330 a liberação de 654.195 quilos de soja que foram dados como garantia de uma cédula rural, já que está amplamente garantida pela caução prestada nos autos, representada por imóveis que somam a quantia de R\$ 2.300.000,00, não havendo razão para retenção da soja depositada na COPASUL. Decisão de fls. 365/366, indeferindo o pedido sob o fundamento de que a cédula não estava vencida, que os requerentes não juntaram aos autos laudos de frustração de safra da cédula 40/04297-9 e que não comprovaram pedido para substituição da garantia.

Embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. às fls. 370/373, rejeitados pelo Juízo.

Petição dos autores às fls. 378/380, informando que o nome dos autores continuam negativados, razão pela qual requereram que o Banco proceda a retirada de seus nomes nos órgãos de restrição ou comprovem tal exclusão.

São, em síntese, os relatórios. Decido.

II - Fundamentação:

Consigno que as ações serão decididas conjuntamente por tratarem da mesma matéria, qual seja, a ilegalidade dos encargos contratuais e a exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito.

II.1 - Preliminares

II.1.1 - Da impossibilidade jurídica do pedido

O banco sustenta impossibilidade jurídica do pedido formulado pelos autores, na medida em que estes baseiam seus pedidos sem respaldo legal, não existindo no direito brasileiro a possibilidade da sentença criar legislação.

Em que pesem os argumentos, os autores buscam a nulidade das cláusulas contratuais, alegando abusividade e ilegalidade nos encargos fixados, o que é plenamente possível na seara judicial.

Em sede doutrinária já se conceituou a possibilidade jurídica do pedido como a "conformidade do pedido com o ordenamento jurídico" (Leonardo Greco). Em sede jurisprudencial, já se conceitou esta condição da ação como "a admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional" (STJ. REsp 254.417/MG, DJ de 02.02.2009)."

Assim, não havendo qualquer vedação no ordenamento jurídico ao pedido dos autores, afasto a preliminar argüida.

Ultrapassada a questão, passo ao exame do mérito que se refere aos encargos contratuais das cédulas de crédito rural.

II.1.1 - Mérito

II.1.1.1 - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O banco busca afastar o Código Consumerista da relação com o correntista, porém a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é questão pacífica nos tribunais (Súmula nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

No art. 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese em discussão: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Daí já ter decidido o STJ que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95).

Desta feita, a relação será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

II.1.1.2 - Do alongamento da dívida rural

Saliente-se desde logo que os documentos juntados aos autos são suficientes para apreciação da causa, sendo desnecessária a juntada de qualquer outro documento intitulado pelos autores de "conta gráfica," já que foram colacionados aos autos documentos e diversos demonstrativos que explicitam os débitos realizados.

Pois bem. Alegamos autores mediante frustração da safra e da baixacomercialização dos produtos, tẽmdireito a prorrogação da dívidasegundo a sua real capacidade de pagamento, na forma da Lei 4829/65, combinada com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Conforme entendimento da jurisprudência, para que seja declarado o direito de prorrogação da dívida representada por cédula de crédito rural, deve haver o preenchimento dos requisitos legais pertinentes.

Pelo que consta dos autos às fls. 273/318 já houve alongamento da dívida e prorrogação das parcelas, não podendo o banco ser compelido a prorrogar a dívidarepetida e eternamente.

Ademais, a renegociação prevista na lei 11.775/2008 prevê diversos bônus para o financiado, como redução e descontos de encargos, não podendo se admitir que em caso de novo inadimplemento, seja o cliente contemplado com novo alongamento da dívida, sem cumprir os requisitos mínimos exigidos pela legislação.

Outro fator relevante é que os autores não demonstraram que a situação por eles vivenciada insere-se nas hipóteses legais em que é admitida a prorrogação do vencimento da dívida rural, segundo o que dispõem as Leis n.º 7843/89 e n.º 4829/65.

Da mesma forma, não restou claro e evidente o fato da efetiva perda de safra decorrente de condições climáticas desfavoráveis, bem como da frustração de receitas advindas da comercialização dos produtos por eles cultivados, pois não se pode admitir alegações genéricas, tendo em vista o disposto no item 9, seção 6, capítulo 2, do Manual de Crédito Rural, o qual diz que:

"Independentemente de consulta ao Banco Central, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safra por fatores adversos; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações". De fato, por constar como uma condição para a prorrogação, não se pode generalizar a questão de dificuldades do setor agrícola, para entender que os fatos de dificuldade de comercialização e frustração de safra, venham desprovidos de provas contundentes, já que os laudos juntados às fls. 169 e seguintes estão muitas vezes incompletos e não demonstram frustração da safra capaz de demonstrar a dificuldade de comercialização dos produtos, pelo contrário, consta nos laudos que a produção foi entregue na Cocari-Itambé.

II.1.1.3 - Juros remuneratórios

Sustentam os autores a cobrança de juros abusivos.

À luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal constante das Súmulas n. 596 e a Vinculante n. 7, além da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.061.530 em aplicação no julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o entendimento anterior foi modificado para admitir, nos contratos bancários, a contratação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, adotando as seguintes orientações:

**"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS**

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;  
 b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, Súmula 382/STJ;  
 c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;  
 d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

Nesse passo, considerando que a limitação dos juros foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabe analisar se houve abusividade na sua aplicação capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor), situação em que é admitida a revisão das taxas de juros.

Na casuística verifico que a instituição não tenha cobrado valores diversos das regras de mercado, na medida em que se depreende das tabelas feitas pelos próprios autores na petição inicial que os juros ficaram na casa dos 6.75% ao ano 15,99% ao ano, o que descaracteriza abusividade na aplicação dos juros entabulados, pelo que deve ser mantida.

**II.II.IV - Juros moratórios**

As cédulas de crédito rural possuem regramento próprio quanto à taxa de juros de mora a ser aplicada, prevista no parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-Lei 167/67: "Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; o vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS MORATÓRIOS. ELEVAÇÃO EM 1% (UM POR CENTO AO ANO). VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. PARTE CONTRÁRIA. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. TEMA CENTRAL REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A questão relacionada à abrangência da verba honorária, se referente aos embargos à execução e à execução ou se somente àqueles, não foi posta nas razões do recurso especial. Inviável, portanto, sua alegação por meio de embargos de declaração. 2. Não há necessidade de se intimar a parte agravada para oferecer impugnação ao agravo regimental. Em caso de reconsideração, será aberta em favor do agravado a oportunidade de interpor novo agravo interno. 3. Reputa-se atendido o requisito do prequestionamento quando a questão objeto do recurso especial é o tema central do acórdão recorrido. 4. Não há reexame de prova quando o recurso especial é decidido tendo por base os fatos descritos no acórdão recorrido. 5. Agravo regimental e embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se negam provimento." (EDcl no AgRg no REsp 964.012/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, Dje 14/12/2011)**

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA. 1.- As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). 2.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve contratação em taxas superiores a 12% ao ano, nas Cédulas firmadas pelas partes, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas dos ajustes celebrados pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. 3.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 4.- Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. 5.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 6.- Quanto à mora do devedor, a**

Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, DJe 10/03/2009, consolidou o entendimento de que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade. 7 - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, Dje 22/06/2011)

Extrai-se do contrato que os juros moratórios estão em conformidade com a legislação pertinente, respeitando o patamar de 1% ao ano.

**II.I.V - Capitalização de juros**

Quanto à capitalização de juros, melhor sorte não assiste ao embargante.

É bem verdade que o artigo 11, parágrafo 2o, do Decreto-lei 413/69, alude à facultade de capitalização de juros quando ocorrer a inadimplência do devedor. Essa operação, portanto, foi legalmente autorizada, ainda que inexistia expressa previsão contratual.

No entanto, não se pode olvidar que o artigo 14, VI, do mesmo diploma legal, estabelece, dentre os requisitos da cédula de crédito, "a taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas".

Nos termos da legislação vigente, e para o período de normalidade do contrato, fica autorizada a capitalização, se expressamente contratada (art. 14, VI) e, após o vencimento do título, os juros podem do mesmo modo ser capitalizados, haja ou não estipulação nesse sentido, eis que existe permissão legal para tanto (art. 11, parágrafo 2o).

Assim sendo, tem total cabimento, no caso presente, a Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros", podendo-se proceder a tal capitalização mesmo antes do vencimento da cédula.

**II.II.VI - Da multa**

Com relação à multa moratória, é entendimento consolidado do STJ a sua redução quando pactuada em taxa superior a 2% nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96, que alterou o art. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/90, como no caso dos autos.

Note-se que tal entendimento é aplicável, inclusive, às Cédulas de Crédito, conforme mansa jurisprudência. Nesse sentido:

(...) Contratos bancários. Incidência do CDC. Súmula 297. Execução. Embargos. Crédito rural. Multa. Redução. Lei 9.298/96. I - Correta a redução da multa contratual, de 10% para 2%, porque pactuada após a alteração do CDC pela Lei 9.298/96 (Súmula 285). II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 431239/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 1.2.05);

**CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ. I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de cédula de crédito rural. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no REsp 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538.**

III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ).

IV. Agravo improvido. (AgRg no REsp 794.526/MA, Rel. Ministro ALDIRPASSARINHO JUNIOR, DJ 24.4.06).

Neste aspecto, acolho o pedido dos autores para redução da multa moratória para 2%, conforme súmula 285 do STJ.

**II.II.VI - Da comissão de permanência**

Convém consignar que é entendimento uníssono quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos, como assentado no recente enunciado nº. 472 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito verbis:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Analisando os demonstrativos juntados às fls. 273 e seguintes, observo que há cobrança cumulada de comissão de permanência, pelo que deve ser afastada.

Desta forma, restando demonstrada a legalidade das cláusulas contratuais, deve ser revogada a medida liminar concedida nos autos da cautelar inominada.

Por fim, quanto ao valor da causa na medida cautelar, não precisas responder ao benefício econômico pretendido na ação principal, porquanto sua natureza é meramente acautelatória, sem objetivo de assegurar a satisfação definitiva do direito material.

Neste sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EMMEDIDA CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSAPRINCIPAL. DESNECESSIDADE. OBJETOSLITIGIOSOS PRÓPRIOS A NÃO ENSEJAR AIDENTIDADE ENTRE OS IMPORTES INDICADOSAS AÇÕES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual "O valor da causa em Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objetopróprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa". (AgRg no REsp 734.331/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 9/3/2009)

2. De fato, pela ação cautelar, em regra, não se objetiva a satisfação de pleito concreto, restringindo-se referida medida de urgência à proteçãojurisdicional provisória indispensável ao objeto derelação processual diversa em curso ou de ação

a ser, ainda, proposta. Desse modo, é de se ver não há vantagem econômica imediata a ser auferida pelo requerente, no âmbito da via cautelar.

3. Decisão agravada que se encontra em harmonia com os precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Pet 7.495/PE, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

Portanto, devem as custas da medida cautelar incidir sobre o valor dado à causa, devendo estas serem recalculadas pelo contador judicial.

Deve a sentença ser liquidada, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. III. Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos pelos autores, para o fim de afastar a comissão de permanência cobrada nas cédulas rurais, bem como reduzir a multa moratória para 2%, devendo a sentença ser liquidada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, e por consequência REVOGO a liminar concedida na medida cautelar inominada, observando quanto as custas o mencionado na fundamentação desta decisão.

Quanto aos ônus da sucumbência, decaindo o réu em parte mínima dos pedidos, condeno os autores no pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos do Banco do Brasil S.A, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 do CPC.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Clevelândia para Marialva, 09 de outubro de 2012. DANIELA MARIA KRÜGER Juíza de Direito Designada

-Adv. OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO, ROSSON FERREIRA DA ROCHA e FERNANDO LUIZ BEDIN-

84. REVISIONAL-703/2009-DAMILTON JOAO PAVESI x BANCO DO BRASIL S/A- Autos: 703/2009

Autor: Damilton João Pavesi

Réu: Banco do Brasil S/A

I - Relatório

Damilton João Pavesi, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato em face de Banco do Brasil S/A, também já qualificado, alegando ter firmado com o banco-réu sete cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, nas quais ocorreram inúmeras abusividades, como a cobrança de juros capitalizados mensalmente e acima do contrato; cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano e correção monetária pelo índice ilegal de 84,32% do Plano Collor I, que deveria ter se dado pelo índice de 41,28%. Com isso, pleiteia a revisão do contrato e a repetição dos valores pagos a maior. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 53 a 133.

O banco-réu apresentou contestação de fls. 149 a 199, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva; impossibilidade de revisar contratos já extintos e incompetência da Justiça Estadual. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a decadência. No mérito, sustentou a inexistência do direito de revisão, tendo em vista que as partes possuíam pleno conhecimento do contratado; que o pedido não tem suporte fático e jurídico; a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço; a inexistência de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 200 a 222.

O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 224 a 277, refutando as alegações do réu e reiterando na íntegra os pedidos efetuados na petição inicial. Audiência de conciliação restou inexistosa, consoante se verifica à fl.290.

É, em síntese, o relatório. Decido.

II - Fundamentação

2.1 Preliminares:

- Ilegitimidade Passiva e Competência da Justiça Estadual:

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido não merece acolhimento, pois, há entre as partes, relação jurídica de direito material decorrente das cédulas de crédito rural já quitadas junto ao requerido, a permitir a permanência do réu no polo passivo da demanda, bem como a permitir o processamento e julgamento da ação perante este Juízo.

-Revisão de Contratos Extintos

Improcedente. Insurge-se a ré aduzindo que a jurisprudência pátria não admite a revisão de cláusulas contratuais de contrato extinto, pelo fato de ter sido regido pelo princípio da autonomia da vontade, e por tratar-se de ato jurídico perfeito. Todavia, tendo em vista que os autos em tela tratam de revisão de contrato amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, entendendo plenamente cabível a sua revisão.

- Impossibilidade Jurídica do Pedido:

Afasta-se de plano, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porquanto é preceito constitucional que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF, art. 5º, XXXV). Remansosa a jurisprudência no sentido de que há impossibilidade jurídica do pedido somente quando houver no ordenamento jurídico, norma que proíba expressamente a pretensão inicial.

É certo e inquestionável por outro lado o resguardo ao ato jurídico perfeito (CF, ART. 5º, XXXVI). No caso em exame, o promovente pretende reaver valores que entende indevidos cobrados pela promovida no contrato de financiamento, buscando, em síntese, um ressarcimento econômico destes valores.

- Prescrição.

Improcede. Para ações da espécie, referente à repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédulas de crédito rural, com natureza de ação pessoal, quando aplicável o Código Civil de 1.916, sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, com incidência do art. 177 do referido dispositivo legal, aplicado por força do art. 2028 do CC/02.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO De ser aplicada, ao caso, a prescrição vintenária prevista no art. 177, do Código Civil de 1916, considerando como termo inicial a data em que realizado o reajuste monetário indevido (março de 1990). Ação aforada em 10/03/2010 merece afastada a prescrição que extinguiu, de plano, o processo. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038861746, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 14/07/2011) - Decadência.

Inaplicável, no caso em tela, o lapso decadal previsto no art. 26, inciso II, do CDC, pois este diz respeito a "fornecimento de serviço e de produto duráveis", não de cobrança indevida, abusiva, ilegal, dependente de declaração judicial de sua invalidação.

Afastadas as preliminares arguidas pelo banco réu, passo a análise do mérito da demanda.

2.2 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

Oportuno ressaltar, como ponto de partida, que adoto posicionamento majoritário de que incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário, considerando o fornecimento do crédito pela instituição financeira para a utilização pelo mutuário como destinatário final.

Não é outro o posicionamento do processualista Nelson Nery Junior (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1.991. p. 305): "Havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor".

Igualmente, o mestre ARNALDO RIZZARDO (in Contratos de Crédito Bancário. 5ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2.000. p. 25) destacou:

Evidente que há relação de consumo no fornecimento do crédito, onde o princípio da autonomia da vontade fica reduzido à mera aceitação do conteúdo do contrato. Daí, sem dúvida, enquadrar-se como hipossuficiente o aderente, posto que obrigado a aceitar cláusulas aleatórias, abusivas, unilaterais, como a que permite ao banco optar unilateralmente por índice de atualização monetária que quiser, sem consultar o consumidor; a que possibilita ao mesmo banco utilizar a taxa de mercado por ele praticada; aquela que autoriza o vencimento antecipado do contrato em caso de protesto ou execução judicial de outras dívidas; a cláusula que impõe eleição do foro de comarca diferente ou daquela onde foi celebrada a operação; e a relativa à outorga de mandato ou poderes para o credor contra ele emitir título de crédito, dentre inúmeras outras.

Entendimento este corroborado pela Súmula n.º 97, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Igualmente não restam dúvidas de que se trata de contrato de adesão, uma vez que nestes contratos, as cláusulas são uniformes, não deixando qualquer espaço ao princípio da autonomia da vontade, pois, ou o consumidor se subordina às condições preestabelecidas ou não conseguirá o empréstimo necessário.

Em assim considerando, a revisão das cláusulas contratuais oriundas de um contrato por adesão merece prosperar, principalmente quando se vislumbra cláusulas abusivas, com cobrança de juros ilegais ou de encargos abusivos.

O princípio da força obrigatória dos contratos vem sendo desmistificado e relativizado, principalmente com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, onde se buscou primordialmente o equilíbrio financeiro no contrato (estampado na boa-fé e proibição do enriquecimento ilícito) alçando as relações comerciais a um princípio maior: o da justiça social dos acordos.

E é nesta concepção que o Poder Judiciário abriu as portas aos milhões de consumidores para que tivessem a oportunidade de discutir cláusulas abusivas antes escondidas sob as vestes do ultrapasado e nem sempre justo "pacta sunt servanda". A pretensão de restituição pelo autor se baseia na alegação de inexigibilidade dos valores decorrentes de pactuação específica sobre a atualização monetária decorrente do Plano Collor.

Registro, inicialmente, que para os contratos da espécie- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária - a previsão era de que a correção monetária dos saldos devedores utilizaria o mesmo índice aplicado para a remuneração das cadernetas de poupança. Em tema de mérito, a questão não tem sabor de novidade nos tribunais pátrios, sendo matéria repetitiva e, portanto, desmerece aprofundamento pelo julgador.

Assim, cito o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA. REVISÃO DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal "a quo" dirimirá as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes.

3. É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação. Incidência da Súmula 286/STJ.

4. Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, aplicável, em março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes.

5. O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum, previsto no artigo 515 do CPC, por isso incabível a devolução em dobro estabelecida pelo acórdão recorrido. Precedentes.

6. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o

paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 493.429/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010)

Não é caso de repetição de indébito de forma dobrada porque não se estampou má-fé do Banco que entendia ser possível a correção monetária pela poupança naquele índice.

Assim, de rigor a procedência da pretensão para condenar o Banco a devolver ao autor a diferença do valor cobrado do IPC de 84,32% e o BTNF de 41,28%, acrescido de juros de mora previstos na Cédula de Crédito Rural n.º89/40.379-7 e correção monetária também lá prevista até o efetivo pagamento, ambos calculados com base no aniversário de cada título.

Destaco que as demais cédulas rurais foram emitidas após o mês de março de 1990, sendo-lhes aplicado o índice correto do IPC, consoante dispunha o art. 17, III, da Lei 7.730/89), regra que vigorou até a edição da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, depois convertida na Lei n.º 8.088/90, cujo art. 2º determinou a incidência do BTN.

Nesse sentido precedente do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. ÍNDICE. IPC.**

(...)III. - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1063197/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 03/04/2009).

Dos juros e da sua capitalização

A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes do STJ, é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural (DL 167/67, art. 5º), crédito industrial (DL 413/69, art. 5º) e crédito comercial (Lei 6.840/80, art. 5º).

Tratando o título em execução de cédula rural pignoratória a capitalização de juros tela é plenamente possível, desde que pactuada. Com efeito, nas cédulas sob comento não foram inseridas cláusulas dispondo acerca da capitalização de juros, razão pela qual, a cobrança dos mesmos é indevida.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MATÉRIA DIVERSA. RECONSIDERAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Tratando o presente especial de matéria diversa daquela tratada no recurso representativo da controvérsia, reconsidera-se a decisão de sobrestamento do feito para permitir seu curso normal. 2. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. Incidência da Súmula nº 93/STJ. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 911.525/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010)

Quanto ao pedido de limitação da taxa de juros a 12% ao ano, é de se registrar que, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, vinha se discutindo na doutrina e jurisprudência sobre a auto-aplicabilidade ou não da norma constitucional inserta no artigo 192, § 3º.

Por meio do julgamento da ADIN n.º 4/DF, determinou tratar-se de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação legislativa para produzir efeitos, sendo tal entendimento adotado pela maioria dos tribunais.

Entretanto, por força da edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003, tal controvérsia perdeu seu objeto, tendo em vista ter revogado, expressamente, todos os incisos, alíneas e parágrafos do artigo 192 da Constituição Federal, aí incluído o § 3º que estabelecia que as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Em consonância com a aludida emenda, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula de n.º 648 que dispõe, in verbis: A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, cabe ressaltar a inaplicabilidade das limitações constantes na Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) às instituições bancárias, matéria também sumulada pelo STF: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional." (Súmula nº 596)

Assim, admissível a incidência dos juros acima de 12% ao ano.

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de:

a) Condenar o Banco a devolver ao autor a diferença do valor cobrado do IPC de 84,32% e o BTNF de 41,28%, acrescido de juros de mora previstos na CRP n.º 89/40.379-7 e correção monetária também lá prevista até o efetivo pagamento, ambos calculados com base no aniversário de cada título, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

b) determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal dos juros e dos juros cobrados acima do contratado, aplicando-se juros de acordo com o contrato firmado entre as partes, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado.

Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho

desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

De Clevelândia para Marialva/PR, 09 de outubro de 2012.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juíza de Direito Designada

-Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e FERNANDO LUIZ BEDIN.-

85. EMBARGOS A EXECUCAO-718/2009-JOSE CIRSO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n.º 718/2009

Embargante: José Cirso da Silva e outros

Embargado: Banco do Brasil S.A

I - Relatório

José Cirso da Silva e outros, já qualificado nos autos, opuseram os presentes Embargos à Execução, em face do Banco do Brasil S.A., também já qualificado, alegando, em síntese que: para efetuar o implemento de suas culturas socorreram-se de financiamentos de instituições bancárias e que sofreram grandes prejuízos em suas lavouras. Discorrem sobre a crise do campo e acerca da legislação pertinente. Sustentam que o Banco recusou-se a alongar a dívida. Afirmam haver diversas ilegalidades praticadas pelo banco no tocante aos juros moratórios, remuneratórios, comissão de permanência e demais encargos. Pugnam pela prorrogação da dívida e pela declaração da nulidade das cláusulas contratuais referentes aos encargos cobrados.

Os embargos foram recebidos à fl. 395, sem concessão do efeito suspensivo.

O embargado apresentou impugnação às fls. 401/448, aduzindo autonomia da vontade na celebração do contrato. Discorre sobre o princípio da pacta sunt servanda e a legislação pertinente à cédula rural. Repugna a aplicação do CDC ao caso concreto. Sustenta que não houve pedido para renegociação da dívida, bem como não foram cumpridos os requisitos para sua prorrogação. Afirma que a taxa de juros remuneratórios está em conformidade com a legislação, bem como é permitida a capitalização dos juros e que não há irregularidades quanto a taxa de juros moratórios a 1% a.a.. Diz que o banco não cobra comissão de permanência e que a conta gráfica solicitada são os próprios extratos da conta corrente.. Impugna o pedido de justiça gratuita. Requer a improcedência dos pedidos.

Manifestação do embargante.

É, em síntese, o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

II.1 - Mérito

II.1.1 - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é questão pacífica nos tribunais (Súmula nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

No art. 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese em discussão: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Daí já ter decidido o STJ que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95).

Desta feita, defiro a inversão, tão somente, do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra salientar que não foi reconhecida a hipossuficiência econômica do requerente, momento em que frisa que o custeio com pericia técnica incumbe a este, bem como resta indeferido o pedido de gratuidade de justiça.

II.1.2 - Do alongamento da dívida rural

Saliente-se desde logo que os documentos juntados aos autos são suficientes para apreciação da causa, sendo desnecessária a juntada de qualquer outro documento intitulado pelos embargantes de "conta gráfica," já que foram colacionados aos autos extratos de conta corrente e diversos cálculos que demonstram os débitos realizados. Pois bem. Alegaram os embargantes que diante da frustração da safra e da baixa comercialização dos produtos, têm direito a prorrogação da dívida segundo a sua real capacidade de pagamento, na forma da Lei 4829/65, combinada com as Resoluções do conselho Monetário Nacional.

Conforme entendimento da jurisprudência, para que seja declarado o direito de prorrogação da dívida representada por cédula de crédito rural, além dos requisitos legais pertinentes, é necessário que o devedor comprove ter requerido o alongamento da dívida e que a credora tenha recusado o pedido administrativo. Nessesentidoconfirmam-se osseguintesprecedentes:

"Agravado de Instrumento. Tutela antecipada. Prorrogação da dívida. Ausência de comprovação da recusa da agravada em prorrogar a dívida. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR. Ac. n.º 5129. 16ª Câmara Cível. Rel. Joatan Marcos de Carvalho DJ. 09/03/2007 5 TJPR. Ac. n.º 1864, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. ShiroshiYendo, DJ 02/12/2005)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA AGRAVADA EM PRORROGAR A DÍVIDA. Para que seja declarado o direito de prorrogação das dívidas representadas por cédulas de crédito rural, além dos requisitos legais pertinentes, é necessário que os devedores comprovem a efetiva recusa do credor. 2. "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos" (TJRJ 59) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO"

No caso, não há qualquer indício de que os devedores tenham requerido à credora a prorrogação da dívida e que esta tenha recusado o pedido administrativo, sendo expresso nas Resoluções n.º 3.376 do BACEN, artigo 1.º, parágrafo 4.º, e na Resolução n.º 3.373 do mesmo órgão, tal requerimento.

Outro fato relevante é que os requerentes não demonstram que a situação por eles vivenciada insere-se nas hipóteses legais em que é admitida a prorrogação do vencimento da dívida rural, segundo o que dispõem as Leis n.º 7843/89 e n.º 4829/65. Da mesma forma, não restou claro e evidente o fato da efetiva perda de safra decorrentes de condições climáticas desfavoráveis, bem como da frustração de receitas advindas da comercialização dos produtos por eles cultivados, pois não se pode admitir alegações genéricas, ou que o fato é de conhecimento notório, tendo em vista o disposto no item 9, seção 6, capítulo 2, do Manual de Crédito Rural, o qual diz que: "Independentemente de consulta ao Banco Central, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos. b) frustração de safras por fatores adversos; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações".

De fato, por constar como uma condição para a prorrogação, não se pode generalizar a questão de dificuldades no setor agrícola, para entender que os fatos de dificuldade de comercialização e frustração de safra, sejam tidos como notórios, aptos a desprezar qualquer prova por parte do requerente.

II.1.III - Juros remuneratórios e comissão de permanência

Sustenta o embargante a cobrança de juros abusivos.

À luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal constante das Súmulas n. 596 e a Vinculante n. 7, além da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530 em aplicação no julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o entendimento anterior foi modificado para admitir, nos contratos bancários, a contratação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, adotando as seguintes orientações:

"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, Súmula 382/STJ;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada -art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

Nesse passo, considerando que a limitação dos juros foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabe analisar se houve abusividade na sua aplicação capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor), situação em que é admitida a revisão das taxas de juros.

Na casuística verificado que a instituição não tenha cobrado valores diversos das regras de mercado, na medida em que se depreende da cédula de crédito de fl. 07 (autos de execução), PARÁGRAFO PRIMEIRO: sobre os valores devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais a taxa efetiva de 17,135 pontos percentuais ao no, calculados pelo método exponencial, com base na taxa equivalente diária ano civil.

(...) subcréditoB .. os valores lançados na conta vinculada ao presente subcrédito, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros a taxa efetiva de 8,75 pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos...

No demonstrativo de débito juntado à fl.17 dos autos principais, a taxa de juros remuneratórios respeitou o limite de 12%, não ultrapassando a taxa de mercado, o que descaracteriza abusividade na aplicação dos juros entabulados, pelo que deve mantida, não sendo por sua vez aplicada a taxa de comissão de permanência, pedidos, portanto, que restam indeferidos.

II.1.IV - Juros moratórios

As cédulas de crédito rural possuem regramento próprio quanto à taxa de juros de mora a ser aplicada, prevista no parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-Lei 167/67: "Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; o vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS MORATÓRIOS. ELEVAÇÃO EM 1% (UM POR CENTO AO ANO). VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. PARTE CONTRÁRIA. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. TEMA CENTRAL. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A questão relacionada à abrangência da verba honorária, se referente aos encargos à execução e à execução ou se somente àqueles, não foi posta nas razões do recurso especial. Inviável, portanto, sua alegação por meio de embargos de declaração. 2. Não há necessidade de se intimar a parte agravada para oferecer impugnação ao agravo regimental. Em caso de reconsideração, será aberta em favor do agravado a oportunidade de interpor novo agravo interno. 3. Reputa-se atendido o requisito do prequestionamento quando a questão objeto do recurso especial é o tema central

do acórdão recorrido. 4. Não há reexame de prova quando o recurso especial é decidido tendo por base os fatos descritos no acórdão recorrido. 5. Agravo regimental e embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se negam provimento." (EDCl no AgRg no REsp 964.012/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA. 1.- As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). 2.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve contratação em taxas superiores a 12% ao ano, nas Cédulas firmadas pelas partes, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas dos ajustes celebrados pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. 3.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 4.- Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. 5.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 6.- Quanto à mora do devedor, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, DJe 10/03/2009, consolidou o entendimento de que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade. 7 - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

Extrai-se do contrato que os juros moratórios estão em conformidade com a legislação pertinente, respeitando o patamar de 1% ao ano.

II.I.V - Capitalização de juros

Quanto à capitalização de juros, melhor sorte não assiste ao embargante.

É bem verdade que o artigo 11, parágrafo 2o, do Decreto-lei 413/69, alude à faculdade de capitalização de juros quando ocorrer a inadimplência do devedor. Essa operação, portanto, foi legalmente autorizada, ainda que inexistia expressa previsão contratual.

No entanto, não se pode olvidar que o artigo 14, VI, do mesmo diploma legal, estabelece, dentre os requisitos da cédula de crédito, "a taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas".

Nos termos da legislação vigente, e para o período de normalidade do contrato, fica autorizada a capitalização, se expressamente contratada (art. 14, VI) e, após o vencimento do título, os juros podem do mesmo modo ser capitalizados, haja ou não estipulação nesse sentido, eis que existe permissão legal para tanto (art. 11, parágrafo 2o).

Na hipótese vertente, na cláusula contratual que trata dos encargos financeiros, constata-se que houve a pactuação da incidência de juros capitalizados durante a vigência das cédulas: "... debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, nas remições...".

Assim sendo, tem total cabimento, no caso presente, a Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros", podendo-se proceder a tal capitalização mesmo antes do vencimento da cédula.

III. Dispositivo

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos pelo embargante, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvendo a lide com apreciação do mérito.

Quanto aos ônus da sucumbência, condeno os embargantes no pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos da embargada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC.

Certifique-se essa decisão nos autos principais.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juíza de Direito Designada

-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FERNANDO LUIZ BEDIN e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-720/2009-JOSE CIRSO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n.º 720/2009

Embargante: José Cirso da Silva e outros

Embargado: Banco do Brasil S.A

## I - Relatório

José Cirso da Silva e outros, já qualificado nos autos, opuseram os presentes Embargos à Execução, em face do Banco do Brasil S.A., também já qualificado, alegando, em síntese que: para efetuar o implemento de suas culturas socorreram-se de financiamentos de instituições bancárias e que sofreram grandes prejuízos em suas lavouras. Discorrem sobre a crise do campo e acerca da legislação pertinente. Sustentam que o Banco recusou-se a alongar a dívida. Afirmam haver diversas ilegalidades praticadas pelo banco no tocante aos juros moratórios, remuneratórios, comissão de permanência e demais encargos. Pugnam pela prorrogação da dívida e pela declaração da nulidade das cláusulas contratuais referentes aos encargos cobrados.

Os embargos foram recebidos à fl. 433, sem concessão do efeito suspensivo.

O embargado apresentou impugnação às fls. 438/492, aduzindo autonomia da vontade na celebração do contrato. Discorre sobre o princípio da pacta sunt servanda e a legislação pertinente à cédula rural. Repugna a aplicação do CDC ao caso concreto. Sustenta que não houve pedido para renegociação da dívida, bem como não foram cumpridos os requisitos para sua prorrogação. Afirmam que a taxa de juros remuneratórios está em conformidade com a legislação, bem como é permitida a capitalização dos juros e que não há irregularidades quanto a taxa de juros moratórios a 1% a.a.. Diz que o banco não cobra comissão de permanência e que a conta gráfica solicitada são os próprios extratos da conta corrente.. Impugna o pedido de justiça gratuita. Requer a improcedência dos pedidos.

Manifestação do embargante às fls. 496/516.

É, em síntese, o relatório. Decido.

## II - Fundamentação:

## II.I - Mérito

## II.I.I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é questão pacífica nos tribunais (Súmula nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

No art. 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese em discussão: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Daí já ter decidido o STJ que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95).

Desta feita, defiro a inversão, tão somente, do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra salientar que não foi reconhecida a hipossuficiência econômica do requerente, momento em que frisa que o custeio com pericia técnica incumbe a este, bem como resta indeferido o pedido de gratuidade de justiça.

## II.I.II - Do alongamento da dívida rural

Saliente-se desde logo que os documentos juntados aos autos são suficientes para apreciação da causa, sendo desnecessária a juntada de qualquer outro documento intitulado pelos embargantes de "conta gráfica," já que foram colacionados aos autos extratos de conta corrente e diversos cálculos que demonstram os débitos realizados. Pois bem. Alegaram os embargantes que diante da frustração da safra e da baixa comercialização dos produtos, têm direito a prorrogação da dívida segundo a sua real capacidade de pagamento, na forma da Lei 4829/65, combinada com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Conforme entendimento da jurisprudência, para que seja declarado o direito de prorrogação da dívida representada por cédula de crédito rural, além dos requisitos legais pertinentes, é necessário que o devedor comprove ter requerido o alongamento da dívida e que a credora tenha recusado o pedido administrativo. Nessesentidoconfirmam-se osseguintesprecedentes:

"Agravado de Instrumento. Tutela antecipada. Prorrogação da dívida. Ausência de comprovação da recusa da agravada em prorrogar a dívida. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR. Ac. n.º 5129. 16ª Câmara Cível. Rel. Joatan Marcos de Carvalho DJ. 09/03/2007 5 TJPR. Ac. n.º 1864, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. ShiroshiYendo, DJ 02/12/2005)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA AGRAVADA EM PRORROGAR A DÍVIDA.

Para que seja declarado o direito de prorrogação das dívidas representadas por cédulas de crédito rural, além dos requisitos legais pertinentes, é necessário que os devedores comprovem a efetiva recusa do credor. 2. "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos" (TJRJ 59) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" No mesmo sentido: decisão monocrática, Ag. Instr. n.º 0314408-1, 14ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJ.26/10/2006.

No caso, não há qualquer indício de que os devedores tenham requerido à credora a prorrogação da dívida e que esta tenha recusado o pedido administrativo, sendo expresso nas Resoluções n.º 3.376 do BACEN, artigo 1.º, parágrafo 4.º, e na Resolução n.º 3.373 do mesmo órgão, tal requerimento.

Outro fato relevante é que os apelandes não demonstram que a situação por eles vivenciada insere-se nas hipóteses legais em que é admitida a prorrogação do vencimento da dívida rural, segundo o que dispõem as Leis n.º 7843/89 e n.º 4829/65. Da mesma forma, não restou claro e evidente o fato da efetiva perda de safra decorrentes de condições climáticas desfavoráveis, bem como da frustração de receitas advindas da comercialização dos produtos por eles cultivados, pois não se pode admitir alegações genéricas, ou que o fato é de conhecimento notório, tendo

em vista o disposto no item 9, seção 6, capítulo 2, do Manual de Crédito Rural, o qual diz que:

"Independentemente de consulta ao Banco Central, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos. b) frustração de safras por fatores adversos; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações".

De fato, por constar como uma condição para a prorrogação, não se pode generalizar a questão de dificuldades no setor agrícola, para entender que os fatos de dificuldade de comercialização e frustração de safra, sejam tidos como notórios, aptos a desprezar qualquer prova por parte do requerente.

## II.I.III - Juros remuneratórios e comissão de permanência

Sustenta o embargante a cobrança de juros abusivos.

À luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal constante das Súmulas n. 596 e a Vinculante n. 7, além da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530 em aplicação no julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o entendimento anterior foi modificado para admitir, nos contratos bancários, a contratação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, adotando as seguintes orientações:

## "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, Súmula 382/STJ;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada -art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

Nesse passo, considerando que a limitação dos juros foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabe analisar se houve abusividade na sua aplicação capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor), situação em que é admitida a revisão das taxas de juros.

Na casuística verifico que a instituição não tenha cobrado valores diversos das regras de mercado, na medida em que se depreende da cédula de crédito de fls. 08 (autos de execução), PARÁGRAFO PRIMEIRO: sobre os valores devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais a taxa efetiva de 17,135 pontos percentuais ao no, calculados pelo método exponencial, com base na taxa equivalente diária ano civil.

(...) subcrédito B .. os valores lançados na conta vinculada ao presente subcrédito, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros a taxa efetiva de 8,75 pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos...

No demonstrativo de débito juntado aos autos principais,a taxa de juros remuneratórios respeitou o limite de 12%, não ultrapassando a taxa de mercado, o que descaracteriza abusividade na aplicação dos juros entabulados, pelo que deve mantida, não sendo por sua vez aplicada a taxa de comissão de permanência, pedidos, portanto, que restam indeferidos.

## II.I.IV - Juros moratórios

As cédulas de crédito rural possuem regramento próprio quanto à taxa de juros de mora a ser aplicada, prevista no parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-Lei 167/67: "Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS MORATÓRIOS. ELEVAÇÃO EM 1% (UM POR CENTO AO ANO). VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. PARTE CONTRÁRIA. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. TEMA CENTRAL. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A questão relacionada à abrangência da verba honorária, se referente aos embargos à execução e à execução ou se somente àqueles, não foi posta nas razões do recurso especial. Inviável, portanto, sua alegação por meio de embargos de declaração. 2. Não há necessidade de se intimar a parte agravada para oferecer impugnação ao agravo regimental. Em caso de reconsideração, será aberta em favor do agravado a oportunidade de interpor novo agravo interno. 3. Reputa-se atendido o requisito do prequestionamento quando a questão objeto do recurso especial é o tema central do acórdão recorrido. 4. Não há reexame de prova quando o recurso especial é decidido tendo por base os fatos descritos no acórdão recorrido. 5. Agravo regimental e embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se negam provimento." (EDCl no AgRg no REsp 964.012/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO INADIMPLÊNCIA. 1.- As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-

se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). 2.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve contratação em taxas superiores a 12% ao ano, nas Cédulas firmadas pelas partes, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas dos ajustes celebrados pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. 3.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 4.- Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. 5.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 6.- Quanto à mora do devedor, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, DJe 10/03/2009, consolidou o entendimento de que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade. 7 - Agravo Regimental improvido." (AGRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

Extrai-se do contrato que os juros moratórios estão em conformidade com a legislação pertinente, respeitando o patamar de 1% ao ano.

#### II.I.V - Capitalização de juros

Quanto à capitalização de juros, melhor sorte não assiste ao embargante.

É bem verdade que o artigo 11, parágrafo 2o, do Decreto-lei 413/69, alude à faculdade de capitalização de juros quando ocorrer a inadimplência do devedor. Essa operação, portanto, foi legalmente autorizada, ainda que inexistia expressa previsão contratual.

No entanto, não se pode olvidar que o artigo 14, VI, do mesmo diploma legal, estabelece, dentre os requisitos da cédula de crédito, "a taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas".

Nos termos da legislação vigente, e para o período de normalidade do contrato, fica autorizada a capitalização, se expressamente contratada (art. 14, VI) e, após o vencimento do título, os juros podem do mesmo modo ser capitalizados, haja ou não estipulação nesse sentido, eis que existe permissão legal para tanto (art. 11, parágrafo 2o).

Na hipótese vertente, na cláusula contratual que trata dos encargos financeiros, constata-se que houve a pactuação da incidência de juros capitalizados durante a vigência das cédulas (fl. 08): "... debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, nas remições...".

Assim sendo, tem total cabimento, no caso presente, a Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros", podendo-se proceder a tal capitalização mesmo antes do vencimento da cédula. III. Dispositivo

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos pelo embargante, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvendo a lide com apreciação do mérito.

Quanto aos ônus da sucumbência, condeno os embargantes no pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos da embargada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certifique-se essa decisão nos autos principais.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e, oportunamente, arquivem-se.

De Clevelândia para Marialva/PR, 09 de outubro de 2012.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juíza de Direito Designada

-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FERNANDO LUIZ BEDIN, FABIO HIROMORI GOMES e EDSON SHOITI FUGIE-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-758/2009-APARECIDO DE ALMEIDA MORAES e outro x BANCO BANESTADO S/A- Diante da decisão liminar proferida na Medida Cautelar nº 19734/PR, ficam suspensos o processo e qualquer levantamento de importâncias depositadas nos autos, até ulterior decisão nesses autos. Intimem-se. -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-793/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GODOI E SODRE LTDA - ME e outros- Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

89. REVISIONAL-804/2009-AMARILDO GUERIS DE ARAUJO e outro x BANCO SANTANDER S/A- Autos n.º 804/2009

Autor: Amarildo Gueris de Araújo e outro.

Réu: Banco Santander S.A.

#### I - Relatório

AMARILDO GUERIS DE ARAUJO E OUTRO, qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizou a ação revisional de contrato em face de BANCO SANTANDER S.A., alegando, que firmaram contratos crédito em conta corrente, registrados sob os nºs. 010076627-2 e 001300155274, na modalidade de cédula de crédito bancário.

Mencionou que os contratos celebrados encontram-se eivados de ilegalidades, que trazem vantagem excessiva ao réu, exigindo valores contrários à legislação vigente. Discorreu sobre: a) a abusividade dos juros remuneratórios; b) a inaplicabilidade do anatocismo; c) a cobrança de tarifas não contratadas; d) incidência de impostos e contribuições sobre cobrança indevida (IOF, CPMF e IOC); e) a indevida cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios; f) a aplicabilidade do código de defesa do consumidor e em consequência a inversão do ônus probatório; g) seu direito de receber o indébito em dobro; e h) a caracterização em dano moral pelas práticas abusivas praticadas.

Concluindo, requereu, em sede de tutela antecipada, a exclusão ou o impedimento de inscrever os autores em cadastros de restrição ao crédito. Juntou documentos (fls. 90/104).

Exarada decisão de fl. 109 os pleitos liminares foram deferidos.

Citada (fl. 113), a ré permaneceu silente durante o prazo que lhe cabia, sendo declarados os efeitos da revelia (fl.131), no entanto, apresentou a peça contestatória, mesmo que tardiamente, às fls.147/178. Juntou documentos de fls. 179/201.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

#### II - Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil.

Inicialmente, insta analisar a intempestividade da resposta ofertada pelo réu.

#### Revelia

Nota-se que o ato citatório (f.113) está formalmente perfeito e atingiu seus objetivos, propiciando a ciência do demandado dos termos da ação e seu comparecimento ao feito, quando ofertou defesa, contestando amplamente a pretensão deduzida na inicial.

Entretanto, observa-se a intempestividade da peça defensiva, uma vez que a juntada do aviso de recebimento se deu em 15.01.2010 (f.111-v) e a peça defensiva foi protocolizada, somente, no dia 28.03.2010 (f.147), quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a prática do ato, que, diga-se, foi expressamente consignado no mandado citatório (f.110).

Assim, notadamente intempestiva a resposta, pelo que se faz imperiosa a decretação da revelia do requerido, ensejando a presunção relativa dos fatos articulados na inicial, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil.

#### Aplicação CDC

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é questão pacífica nos tribunais (Súmula nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

No art. 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese em discussão: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Daí já ter decidido o STJ que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95).

As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes, por isso que o princípio da força obrigatória dos contratos, pacta sunt servanda deve ser mitigado, permitindo-se as partes discutir cláusulas.

Por certo que se aplicam as regras consumeristas.

Insta verificar se existem cláusulas no contrato que afrontam as disposições consumeristas.

#### Capitalização e juros remuneratórios

Os autores sustentam a ilegalidade, ante a abusividade na cobrança das taxas de juros no negócio jurídico em discussão, bem como a capitalização de tais juros.

A questão afeta à limitação dos juros remuneratórios nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional já está superada em face da Emenda Constitucional nº 40, que suprimiu o § 3º, do art. 192, da Magna Carta. Não bastasse tal fato, o Supremo Tribunal Federal já havia pacificado o entendimento no sentido de que o referido dispositivo encerrava uma norma constitucional de eficácia limitada, dependente, portanto, de lei complementar ulterior para lhe garantir a eficácia plena, aplicabilidade imediata e integral.

Com efeito, a Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal, precedida pela Súmula 648, de idêntico teor, assim dispõe:

"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Pela interpretação da referida Súmula, enquanto não fosse editada a lei complementar mencionada, a limitação constitucional não seria autoaplicável, o que autorizava as instituições financeiras a cobrar juros remuneratórios em patamares superiores aos alegados 12% ao ano.

Permite-se concluir, portanto, pela improcedência dos argumentos expendidos pelo autor quanto à limitação de juros de 12% ao ano para os contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional.

Ainda, a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça assim preceitua:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."



Desta forma, a declaração de vontade dos autores, no momento de firmar o contrato, revela, de forma inequívoca, que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência. Importante ainda frisar que havia um preço certo preestabelecido pela ré para que ocorresse a liberação do crédito (item 5 do documento de fl.100 e item 11 do contrato acostado à fl. 194).

Resta evidente, desta forma, que o autor aderiu ao contrato de empréstimo, aceitando expressamente o pagamento do valor estabelecido pela instituição financeira ora acionada.

Deste modo, a aceitação da proposta de empréstimo por parte do consumidor lhe retira a possibilidade de discutir os juros ou sua forma de incidência (se capitalizada ou não), frente ao princípio da boa-fé contratual.

Nesse sentido é o teor do artigo 422 do Código Civil:

"Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

E outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. GARANTIA PRESTADA EM CONTRATO DE MÚTUO. FEIÇÕES DE FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA DESNECESSÁRIA. PARTE QUE SE OBRIGA COMO GARANTE E DEVEDOR SOLIDÁRIO. EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor preestabelecido, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). (...) (TJPR, 15ª CC, AC 577.952-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 27.05.2009) "Juros pactuados. Contrato de empréstimo por parcelas fixas. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados (...)" (TJPR, 15ª CC, AC 551.661-2, Rel. Des. Jurandry Souza Junior, j. 06.05.2009)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. FINANCIAMENTOS. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BANCO. BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. (...) 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...) (TJPR, 15ª CC, AC 547.228-8, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 18.03.2009)

"CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação desprovido. (...) 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 4. Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." (TJPR, 15ª CC, AC 567.213-3, Rel. Des. Jurandry Souza Junior, j. 06.05.2009)

Acrescente-se ainda que a capitalização de juros é permitida em relação às cédulas de crédito bancário, conforme se verifica do teor do art. 28 da Lei 10.931/2004, in verbis:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;"

Assim, para as Cédulas de Crédito Bancário é possível a capitalização de juros, independentemente de pactuação expressa, ao contrário da exigência do art. 5º da Medida Provisória 2.170/36, de 24/08/2001, em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, o qual dispõe que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Rejeito, portanto, a pretensão nesses pontos.

Comissão de Permanência

A parte requerente alega que a cobrança da comissão de permanência é ilegal, na medida em que é cumulada com outros encargos.

A Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, o que evidencia a ilegalidade do encargo. Dispõe a Súmula 30 do STJ:

"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Como se extrai da Súmula 30 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com a correção monetária e com outros encargos decorrentes da mora, sendo ilegal a exigência desta. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ENCARGO INDEVIDAMENTE COBRADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS. ENCARGO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. (...) (STJ, AgRg no REsp 896327/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12/02/2007, p. 272).

"Contrato bancário (...) Comissão de permanência. Inacumulabilidade com multa. Lei n. 4.595/64 (...) II. São inacumuláveis a multa com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução n. 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei n. 4.595/64" (STJ - Resp 265862/RS - 4ª. Turma - Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior - Unânime - DJ 30.10.2000).

A cobrança da comissão de permanência é possível desde que em consonância com a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil e o contido na Súmula nº 294 do STJ.

No presente caso, verificou-se no item 29 do contrato de fls. 194/198 e no item 15 do contrato acostado às fls. 100/102, a incidência de comissão de permanência (mascarada pela denominação: juros remuneratórios) cumulada com demais encargos moratórios.

Assim, diante da constatação supramencionada, acolho a pretensão dos requerentes neste ponto, passando a incidir tão somente a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento.

Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização

Postulam os autores pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos.

Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/28195667.as?idpai=tarifas>).

É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade.

Ora, não poderia criar a parte autora que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita.

Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandry Souza Junior - DJ 27/06/2008).

Assim, neste ponto, afastado a pretensão do autor.

IOF, CPMF e IOC

A título exemplificativo, toma-se pelo IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários tem como fato gerador "entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I)" (art. 3º, Decreto nº. 4.494/02).

O destinatário dos referidos tributos, ou seja, o sujeito ativo da relação jurídica tributária é a União. O banco ou instituição financeira funciona simplesmente como responsável, ou seja, fica encarregado da cobrança e repasse dos valores aos cofres públicos da União.

Desta feita, eventual pedido de devolução por pagamento de quantias a maior deve ser feito diretamente à União, sujeito ativo da relação jurídica tributária.

Indébito

Finalmente, quanto à questão da restituição, verifico que a autora pretende a restituição em dobro dos valores cobrados a maior.

Se é assim, tenho por incabível a pretensão.

Isso porque, se tratasse de pedido de restituição em dobro, ter-se-ia que ser constatada, além da ilegalidade da cobrança de encargos indevidos a má-fé do réu, o que não se observa, pois ele simplesmente se pautou em cláusulas contratuais e em interpretação equivocada.

Nessa linha:

"A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia

indevida" (STJ, 2ª Turma, REsp 647.838/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05/4/2005, DJU 05/4/2005).

Logo, não há como considerar como cobrança indevida a ensejar a aplicação do artigo 42 do CDC no presente caso.

Entretanto, é de se deferir a repetição simples acaso verificada a existência de saldo credor ou a compensação.

Do Dano Moral

A parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, ante as ilicitudes presentes na relação jurídica mantida entre as partes.

Sem razão a requerida.

Consigne-se, que, ainda que restasse configurada a cobrança de prestações abusivas, estas não tem o condão de gerar qualquer repercussão nos direitos da personalidade dos autores, já estando devidamente sancionada com a repetição dos valores, não dando margem ao dano moral. A propósito:

**AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE PRETENDE COMPELIR O CREDOR FIDUCIÁRIO A PROMOVER O LEVANTAMENTO DO GRAVAME QUE RECAI SOBRE O VEÍCULO NO REGISTRO DO DETRAN, BEM COMO INDENIZAÇÃO PELA DEMORA EM REALIZAR O ALUDIDO LEVANTAMENTO. (...) DANO MORAL QUE SE CONFIGURA QUANDO A CONDUTA DO AGENTE VIOLA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍ-TIMA, CAUSANDO-LHE DOR, SOFRIMENTO, ANGIÚSTIA, DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO QUE NÃO GERA, NECESSARIAMENTE, DANO MORAL. CONDUTA DO RÉU QUE NÃO ATINGIU A ESFERA ÍNTIMA DO AUTOR. MEROS DISSABORES E DESCONTENTAMENTOS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR, A TEOR DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL".** (TJPR - ApCiv 571.745-9 - 17ª. CCiv - Rel. Des. Lauri Caetano - DJ 25.08.2009).

Portanto, rejeito a pretensão neste ponto.

Da Tutela Concedida à fl. 109

Ato contínuo a fundamentação exarada nesta decisão terminativa, deixo de vislumbrar o fundamentado *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Desta feita, revogo as benesses concedidas em sede de tutela antecipada.

Oficie-se à Serasa, bem como a Instituição financeira, ora requerida.

III- Dispositivo

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da nulidade de cláusula contratual, com pedido de tutela antecipada para: (i) revogar as benesses concedidas à fl. 109, ou seja, o impedimento de inscrição dos dados dos autores junto aos cadastros restritivos de crédito; (ii) declarar a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (iii) condenar o réu a pagar aos autores, ou compensar o saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelos mesmo, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iv) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelos Autores, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, e o réu nos 20% (vinte por cento) restantes, e em honorários advocatícios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada (80:20).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Clevelândia para Marialva, 17 de agosto de 2012.

DANIELA MARIA KRUGER

Juíza de Direito Designada

-Adv. VINICIUS OCCHI FRANCOZO-

90. REVISIONAL-845/2009-ORLANDO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Intime-se a ré para atender a solicitação do perito , devendo fazê-lo em 15 dias-Advs. VICTOR ANTONIO MACHADO MORAES VENDRAMIN, ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIA PENTEADO GEROMINI e SIDNEY DA SILVA DRUMOND-

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000080-46.2010.8.16.0113-REGINALDO DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 029/2010.

AUTOR/IMPUGNADO: REGINALDO DOS SANTOS.

RÉU/IMPUGNANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença contra REGINALDO DOS SANTOS aduzindo que este está exigindo valor excessivo porque em pouco tempo o valor de R\$ 600,00 atingiu o montante de R\$ 1.717,88, além de questionar a multa de 10%.

O credor/impugnado não apresentou impugnação.

DECIDO.

Não assiste razão ao réu.

A sentença condenou-o a pagar as custas processuais, mais os honorários advocatícios de R\$ 600,00.

O autor apresentou a planilha de crédito de fls. 86, consistente na atualização das custas desembolsadas no valor de R\$ 7,01, R\$ 631,56 a título de honorários advocatícios atualizados e multa de R\$ 63,15.

Todos os valores foram corrigidos pelo INPC e juros de 1,0% ao mês.

Quanto ao principal, caso utilizássemos os meses "cheio" de janeiro a julho de 2010 e corrigindo os R\$ 600,00 pelo IGP-M, obteríamos o valor de R\$ 635,09.

Calculando-se pelo INPC, esse mesmo valor representaria o montante de R\$ 619,97 em 30/07/2010.

Portanto, se o credor escolher índice menor do que a média do IGP-M e INPC, afasta-se qualquer alegação de excesso.

O contrário seria se, podendo optar pela média dos dois, optasse somente pelo IGP-M.

O que merece correção é o termo inicial da correção porque, como a sentença silenciou, deve ser corrigido da sentença e não da propositura da ação.

Veja-se a respeito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO ACERCA DO ÍNDICE E TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR SOBRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DA MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DA MOEDA NACIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO, OU SEJA, A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE" ( TJPR - Acórdão 823039-5/01 - Relator Augusto Lopes Cortes, 11ª. C. Cív., julg. 03/10/2012 - DJ 966 ).

No tocante à multa prevista no artigo 475-J, está pacificado que incide se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação, dispensando-se maiores comentários porque o réu foi intimado para cumprí-la, mas ficou-se inerte.

Ressalte-se, quanto à multa, que num primeiro momento havia excesso porque foi incluída na planilha, mas depois se tornou legal diante do não cumprimento voluntário da obrigação.

Relativamente às custas processuais, em que pese não ser objeto de contestação, são devidas na fase do cumprimento de sentença quando não se cumpre voluntariamente a obrigação.

O credor não está obrigado a antecipá-las, mas o devedor deve assumi-las - caso o credor não seja sucumbente - ao final caso sucumba ao pagamento ou à impugnação.

Conquanto não mais se fale em processo autônomo de execução e a fase de cumprimento de sentença se dê como sequência lógica e natural do processo de conhecimento, pratica-se um sem-número de inúmeros atos processuais que justificam a remuneração, sob pena de se defrontar com prolongados procedimentos visando, por exemplo, a localização de bens, impugnações gerais ( à sentença, penhora etc. ) e exceções, mas sem a devida remuneração, mesmo que essa fase se prolongue por anos.

A inexistência de processo autônomo de execução não significa a não existência de "execução" propriamente dita, ainda mais porque isso está bem claro na disposição do art. 475-I do CPC quando se refere à execução:

"Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo". ( destacamos ).

A conjugação dessa norma com a do art. 19 do CPC não deixa dúvidas de sua cobrança, vez que assim prevê:

"Art. 19 - Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença".

Não há, portanto, ilegalidade da Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça ao permitir a cobrança das custas nessa fase, como interpreta majoritariamente o TJPR:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. MANUTENÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL PELO VENCIDO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, ARg. 881.601-1/01 de Curitiba, 17ª CC, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. 06.06.2012, DJ 891, de 26.06.2012)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA- GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. ATOS PROCESSUAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURISDICIONAIS. ART. 19, § 1º, DO CPC E ART. 145, II DA CF. RECURSO NÃO PROVIDO." ( TJPR, AI 865.300-9/01 da 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurrelli, j. 01.02.2012, DJ 808, de 23.02.2012 )

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra REGINALDO DOS SANTOS para reconhecer o excesso de execução tão-somente quanto ao termo inicial da correção monetária e juros de mora dos honorários advocatícios, fixando os seguintes parâmetros para apuração final do que é devido pelo réu: quanto às custas processuais desembolsadas pelo autor, deverá ser corrigida pelo INPC desde o efetivo desembolso e mediante juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação; relativamente às custas impagas e honorários advocatícios, incide a multa de 10% do art. 475-J do CPC; a correção monetária sobre

os honorários advocatícios e multa tem termo inicial a partir da sentença, devendo ser utilizado o INPC; os juros de mora de 1,0% incidem a partir desse termo; as custas processuais na fase de cumprimento de sentença são devidas, bem como as custas da primeira fase do processo de conhecimento, pelo que resta homologada a conta de custas de fls. 104, no valor de R\$ 706,65 ( setecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos ).

O autor deverá apresentar nova planilha de seu crédito para permitir o levantamento do que lhe é devido.

Após o levantamento das custas processuais, o que remanescer deverá ser liberado em favor do réu, não sem antes pagar os honorários advocatícios fixados a seguir.

O autor sucumbiu em pequena parte, motivo pelo qual condeno o réu a pagar honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 200,00, considerando o princípio da causalidade e a seguinte interpretação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - ART. 475-J - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 1- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. 2- A fixação de honorários advocatícios em razão do desacolhimento da impugnação ao pedido de cumprimento de sentença é cabível. 3- Agravo improvido". (TRF 4ª R. - AG 2008.04.00.013770-3 - 3ª T. - Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ 04.06.2008)

Intimem-se.

Marialva, 19 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000336-86.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x AUCLERES TAGLIARI-Contados e preparados: CÍVEL: R \$ 22.56 , DISTRIBUIDOR R\$. 16,36, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 1.006.04. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA-

93. DECLARATORIA-0000405-21.2010.8.16.0113-MARIO CAZELATTO x BANCO DO BRASIL S/A- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUTOS N.º 143/2010.

AUTOR: MÁRIO CAZELATTO.

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A.

MÁRIO CAZELATTO moveu a presente ação declaratória de cobrança indevida de correção monetária cumulada com repetição de indébito contra BANCO DO BRASIL S/A alegando, em síntese, que firmou cédula rural hipotecária sob n.º 89/01057-4, no valor de 121.611,00 cruzados novos, atualizados mensalmente com base no índice de reajuste monetário para caderneta de poupança; que durante a vigência da referida cédula, houve a edição da Medida Provisória 168, conhecida como "Plano Collor", que determinou que os saldos de caderneta de poupança fossem corrigidos pela variação BTN fiscal (41,28%), porém os valores debitados no período de março/abril de 1990 foram atualizados pelo índice IPC (84,32%), portanto merecem correção. Requereu a exibição dos extratos analíticos durante referido período e os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/47) e sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do réu e, no mérito, argumentou que a correção foi feita seguindo orientações do Banco Central e que não há em que se falar em juros remuneratórios. Juntos os documentos de fls. 48/63.

O autor apresentou impugnação às fls. 65/72.

É o relatório.

DECIDO.

O autor é parte legítima para pedir a restituição porque foi o emitente da cédula rural e está acusando desfalque em seu patrimônio, tendo em vista a indevida correção realizada pelo réu em relação à cédula n.º 89/01057-4, no valor de NCZ\$ 121.611,00, emitida em 19/12/1989 e com vencimento em 30/06/1990.

As demais questões processuais levantadas pelo réu estão pacificadas.

Há interesse de agir do emitente da cédula de obter a repetição do que foi pago indevidamente em razão da inadequada correção.

Não se trata de rever cláusulas contratuais - o que ainda assim não impediria que fossem revistas - ou interpretá-las de outro modo, mas de obter a devolução daquilo que foi pago incorretamente.

A pretensão tem fundamento nas regras dos artigos 884 e 876 do Código Civil:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

Como observa Sílvio Venosa, isso ocorre quando uma pessoa obtém exagerada e indevida vantagem patrimonial às custas de outrem ( Direito civil : teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos - 5ª. ed., vol. 2. - São Paulo : Atlas, 2005, pp. 252-253 ).

No caso, como os saldos devedores deveriam ser corrigidos pelos mesmos índices que remuneram a caderneta de poupança e, desde que se constate que a correção levou em conta índices ou percentuais diferentes, assiste o direito da parte prejudicada reclamar o pagamento do que pagou a maior.

O fato do autor não apresentar provas do pagamento ou quais índices foram efetivamente utilizados pelo banco não implica em impossibilidade jurídica do pedido ou inépcia da inicial.

A relação é de consumo e essa questão há muito tempo está pacificada na doutrina e jurisprudência. Tratando-se desse tipo de operação, o consumidor está em desvantagem e sua hipossuficiência instrumental impõe a inversão do ônus da prova: prova que aplicou a correção nos moldes do que foi contratado.

Aliás, mesmo que não se tratasse de relação de consumo e diante da adoção da teoria da carga dinâmica das provas e como há imputação de prática abusiva de contrato, aplicar-se o entendimento exposto por Marinoni de que, aquele que violou uma norma ou regra de conduta, assumiu o risco de produzir o resultado e a consequência lógica é que assumiu o risco relativo à dificuldade da parte ofendida na elucidação da causalidade entre a violação e o dano:

"Partindo-se do pressuposto de que aquele que viola uma norma de prevenção ou de proteção aceita o risco de produzir o dano, a admissão desse risco implica, por consequência lógica, em assumir o risco relativo à dificuldade na elucidação da causalidade entre a violação e o dano, ou melhor, em assumir o ônus da prova capaz de esclarecê-la. Vale dizer que, quando há uma situação de inescurecimento que pode ser imputada ao réu, a sentença deve inverter o ônus da prova. (...)

Ou seja, o juiz deve procurar uma convicção de verdade e, por isso, quando está em dúvida - isto é, quando o autor não o convencer da existência do fato constitutivo -, em regra deve julgar com base na regra do art. 333. Porém, algumas situações de direito material exigem que o juiz reduza as exigências de prova, contentando-se com uma convicção de verossimilhança. Ao lado disso, há situações em que ao autor é impossível, ou muito difícil, a produção da prova do fato constitutivo, mas ao réu é viável, ou mais fácil, a demonstração da sua inexistência, o que justifica a inversão do ônus da prova na audiência preliminar (...)" ( Teoria Geral do processo : curso de processo civil, 2ª. ed.; v. 1. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, págs. 336/337 ).

Afasta-se, assim, a alegação de impossibilidade do pedido ou falta de interesse de agir por ofensa a ato jurídico perfeito e acabado.

O banco é parte legítima para responder pela repetição do indébito porque se locupletou com o que foi pago indevidamente pelo emitente da cédula.

Não é caso de decadência e a prescrição ainda não ocorreu.

Quanto a esta, o prazo era o vintenário porque a pretensão é de natureza pessoal; portanto, aplicava-se a regra geral do art. 177 do revogado Código Civil, que passou a ser decenal ( art. 205 do Código Civil de 2003 ).

Vale registrar que a discussão diz respeito ao principal e não aos acessórios ( TJPR, 15ª C. Civ., Ap. nº 601.109-4, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, DJ 06/10/2009 ).

O início do prazo prescricional foi o vencimento do título porque foi o termo pelo qual a parte lesada ficou sabendo da indevida correção da dívida.

Como o vencimento é de 30/06/1990, havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário quando entrou em vigor o atual Código Civil, mantendo-se, portanto, o prazo prescricional de vinte anos, conforme regra do art. 2028, ainda não verificado quando a ação foi proposta.

Quanto ao mérito, o entendimento sobre a matéria está pacificado.

Quando o Plano Collor entrou em vigor ( março de 1990 ), o contrato já estava vigorando e previa a correção monetária - relativamente ao mês de março/90 - pelo BTNF, de modo que o banco não poderia alterá-lo e corrigi-lo pelo IPC.

A partir da conversão da Medida Provisória n.º 168 ( de 15/03/1990 ) na Lei n.º 8.024/1990, passaram a coexistir dois índices de remuneração das cadernetas de poupança, um pelo BTNF e outro pelo IPC, já que a posterior MP 172/1990 - que previa a remuneração pelo BTNF também para os valores não bloqueados - perdeu o objeto.

Dessa feita, o IPC deveria ser o índice a ser utilizado para corrigir as cadernetas de poupança cujos valores não foram bloqueados e, quanto a estes, seriam corrigidos pelo BTNF e, como a fonte de recursos destinados ao crédito rural - firmados antes do Plano Collor - estavam vinculados aos valores indisponíveis aos depositantes, levou ao entendimento que a correção desses contratos deveria ser feita pelo BTNF e não pelo IPC.

É o que se vê da jurisprudência:

"Cédula rural. Juros. Correção monetária de março de 1990. Capitalização. Utilização da TR. Multa. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção consolidou orientação que nas cédulas rurais deve ser aplicado, no mês de março de 1990, o BTN de 41,28%. 2. Nas cédulas rurais é possível o pacto de capitalização mensal, como alinhado em inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça. 3. Desde que pactuada, a Corte não rechaça a utilização da TR. 4. A Lei nº 9.298/96 tem aplicação aos contratos firmados após a sua entrada em vigor. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte". (STJ, 3ª Turma, REsp 468.340/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.09.2003).

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL.

MÚTuo RURAL. JUROS. TETO DA LEI DE USURA. TAXAS LIVRES. NÃO-DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DO CREDOR DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ELEVAÇÃO DOS JUROS EM CASO INADIMPLEMENTO DO MUTUÁRIO. ILEGALIDADE (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º, DL 167/67). CORREÇÃO. PREÇO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO- PACTUADA EXPRESSAMENTE. MENÇÃO DA CÉDULA AO "MÉTODo HAMBURGUÊS". INADMISSIBILIDADE. PREVISÃO DE INDEXAÇÃO MONETÁRIA PELOS MESMOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE MARÇO/90 (41,28%). LEI Nº 8.088/90, ART. 6. MULTA (ART. 71, DL 167/67). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) VII - Os valores objeto de títulos de crédito rural, emitidos antes da edição do "Plano Collor", nos quais prevista correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, devem sofrer indexação, no mês de março de 1990, com base no mesmo critério que serviu à atualização do saldo de cruzados novos bloqueados - variação do BTNF de 41,28% ( art. 6º, § 2º da Lei 8.024/90), mesmo em face do art. 6º da Lei 8.088/90". (STJ, 4ª

Turma, Resp nº 160796/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. 01.02.99).  
"I. (...) II. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do índice BTNF (41,28%), para o cálculo da correção monetária para cédulas rurais emitidas antes do Plano Collor e que previam a remuneração de cadernetas de poupança" (TJPR, 14ª Câmara Cível, Ap. nº 459.489-0, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 05/09/2008 ).

"1. (...) 2. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. 3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 4. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que, em se tratando de cédula rural emitida antes do Plano Collor, com pactuação pelos índices da caderneta de poupança como atualização monetária, aplica-se para a correção do mês de março de 1990 o BTN de 41,28%. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO" ( Ac. 24104 - 15ª. C. Cív. - Relator Hayton Lee Swain Filho, julg. 23/03/2011, DJ 614 ).

Mencionem-se ainda os seguintes arestos do STJ: REsp nº 31.594-7?MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsps nºs 23.307-4?RS e 23.843?RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 29.819-6?RS.

A inexistência de prévia liquidação não impede o julgamento antecipado porque a apuração do que se pagou a mais poderá ser feito mediante simples cálculo, bastando que o réu apresente a planilha evolutiva da dívida ( extrato ) para expurgar os excessos, o que deverá ser feito nos moldes do art. 475-B, par. 1.º, do CPC: "§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência".

Salienta-se, por oportuno, que, ficando comprovado que havia seguro que tenha sido indenizado ( PROAGRO ), deve ser levado em conta para se chegar ao valor correto restituível, nesse caso para manter o enriquecimento indevido do autor.

A correção do valor repetível deverá ser feito pelos mesmos encargos que remuneraram a poupança; os juros de mora de 1,0% incidem a partir da citação.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar BANCO DO BRASIL S/A a restituir em favor do MÁRIO CAZELATTO o que foi cobrado a mais na liquidação cédula rural objeto do pedido, com incidência da correção monetária e juros conforme fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução do mérito e nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, fixando-os no correspondente a 10% sobre o valor que ao final se apurar.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 22 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000458-02.2010.8.16.0113-ARLINDO RABASSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- INTIME-SE O RÉU PARA APRESENTAR OS DOCUMENTOS INDICADOS NA INICIAL-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

95. ARROLAMENTO-0000522-12.2010.8.16.0113-MADALENA SUYAMA MARTINS e outros x POMPEU FERNANDES MARTINS- Retirar formal de partilha. -Adv. SEBASTIAO CARLOS FERNANDES-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0000375-83.2010.8.16.0113-PAULO DEPIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.39,48 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0000704-95.2010.8.16.0113-ALEPETRI CONFECÇÕES LTDA e outros x COBRAFAS - FOMENTO MERCANTIL LTDA- 1. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial - Contrato de Fomento Mercantil Modalidade Convencional nº nº 21/08, no valor de 29.986,15, na data do ajuizamento da ação. Não foram arguidas preliminares. Com relação ao ônus da prova, entendo que a despeito da aplicação das regras protetivas do consumidor aos contratos bancários, o caso em tela não enseja a inversão, na forma prevista no artigo 60, III, da Lei 8078/90, mormente porque cabe ao Embargante fazer prova do alegado na inicial, exceto para o fim de determinar à Embargada que exiba os documentos solicitados. Posto isso, considerando que as partes encontram-se legitimamente representadas e que o contraditório foi observado, DOU O FEITO POR SANEADO. 2. Defiro a realização da prova pericial para aferição dos alegados juros cobrados a maior e de eventual deságio, vez que a incidência de juros superiores ao patamar constitucional não foi negada pela Instituição Financeira. 3. Para tanto, nomeio perito judicial contábil o Sr. MARCOS ANDRÉ HERECK, CRC 048232/0-1, Rua Araicas, 815, Vila Goes, Londrina-PR, CEP 86026-180, Telefones (43) 3325.1884 ou 9944.5556, sob a fé de seu grau. 4. As partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Após, intime-se o perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. 5. Na sequência, manifestem-se as partes sobre a proposta do perito, e havendo anuência, intime-se o Embargante para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. 6. Feito o depósito, intime-se o perito para realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. 7. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ele em 10 dias. 8. Intime-se o Embargado para apresentar os documentos solicitados às fls. 103, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se as partes. Marialva, 09 de agosto de 2012. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI -Juíza de Direito - -

Adv. ANA LUÍSA MORELI PANGONI e MARCOS JOSE DE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

98. DECLARATORIA-0000757-76.2010.8.16.0113-ESPÓLIO DE FELIX ROSA x BANCO DO BRASIL S/A- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTOS N.º 255/2010.

AUTOR: ESPÓLIO DE FELIX ROSA.

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A.

ESPÓLIO DE FELIX ROSA moveu a presente ação declaratória contra BANCO DO BRASIL S/A dizendo, resumidamente, que firmou com o réu cédula rural em 07/10/87, com vencimento em 25/05/91, que seria atualizada mensalmente com base na remuneração das cadernetas de poupança, acrescida de juros moratórios de 1,9% ao mês; durante o período de vigência foi editada a MP 168, que depois foi transformada na lei 8.024/90, determinando a correção dos saldos das poupanças através do BTN Fiscal, mas o réu a corrigiu por outro índice, mais especificamente de 84,32%; que deliberações posteriores reconheceram que os índices aplicados pelos bancos deveriam ser revistos nos casos de contratos em aberto e, como o autor quitou sua dívida, tem direito de receber a diferença que foi cobrada a mais; que essa diferença é entre o índice de 84,32% e o que deveria ter sido aplicado, ou seja, de 41,28%, pleiteando, assim, que o réu exiba os extratos no período de março a maio de 1990 e a restituição do que pagou indevidamente.

O réu contestou a ação (fls. 57/80) e alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial porque o autor pretende revisar contratos extintos; prescrição uma vez que o autor deveria ter feito a reclamação no prazo de cinco ou três anos; no mérito, alegou que o autor fez pedido genérico e não comprovou o valor que pagou a maior; que a correção utilizada na cédula rural foi a correta estava prevista no contrato; que a Lei 8078/90 e o Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis ao caso; que o prazo para guardar o contrato é de cinco anos e que a correção monetária deve ser aplicada somente após o ajuizamento da presente ação, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou a impugnação de fls. 83/110.

O processo foi suspenso com base na decisão do STF (AI 754.745).

O autor interpôs agravo de instrumento e o e. TJ/PR cassou a r. decisão, determinando o prosseguimento da ação.

É o relatório.

DECIDO.

A inicial fez referência que a ação estaria sendo movida pelo Espólio, mas não apresentaram provas que possuísse representação legal ( nomeação de inventariante ). Contudo, não há nulidade processual quando todos os herdeiros figuram na inicial e se denota que a intenção de cada um é obter seus percentuais a que teriam direito.

FELIX ROSA emitiu a cédula rural pignoratícia n.º 87/01244-8, no valor de CZ\$ 695.000,00 e com vencimento em 25/05/1991.

As questões processuais levantadas pelo réu estão pacificadas.

Há interesse de agir do emitente da cédula ( ou de seus sucessores ) de obter a repetição do que foi pago indevidamente em razão da inadequada correção da dívida. Não se trata de rever cláusulas contratuais - o que ainda assim não impediria que fossem revistas - ou interpretá-las de outro modo, mas de obter a devolução daquilo que foi pago incorretamente.

A pretensão tem fundamento nas regras dos artigos 884 e 876 do Código Civil:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

Como observa Sílvio Venosa, isso ocorre quando uma pessoa obtém exagerada e indevida vantagem patrimonial às custas de outrem ( Direito civil : teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos - 5ª. ed., vol. 2. - São Paulo : Atlas, 2005, pp. 252-253 ).

No caso, como os saldos devedores deveriam ser corrigidos pelos mesmos índices que remuneram a caderneta de poupança e, desde que se constate que a correção levou em conta índices ou percentuais diferentes do que foi contratado, assiste o direito da parte prejudicada reclamar o pagamento do que se pagou a maior, que se estende aos seus herdeiros por força da sucessão.

O fato dos autores não apresentarem provas do pagamento ou quais índices foram efetivamente utilizados pelo banco não implica em impossibilidade jurídica do pedido ou inépcia da inicial.

A relação é de consumo e essa questão há muito tempo está pacificada na doutrina e jurisprudência. Tratando-se desse tipo de operação, o consumidor está em desvantagem e sua hipossuficiência instrumental impõe a inversão do ônus da prova: prova que aplicou a correção nos moldes do que foi contratado.

Aliás, mesmo que não se tratasse de relação de consumo e diante da adoção da teoria da carga dinâmica das provas e como há imputação de prática abusiva de contrato, aplicar-se o entendimento exposto por Marinoni de que, aquele que violou uma norma ou regra de conduta, assumiu o risco de produzir o resultado e a consequência lógica é que assumiu o risco relativo à dificuldade da parte ofendida na elucidação da causalidade entre a violação e o dano:

"Partindo-se do pressuposto de que aquele que viola uma norma de prevenção ou de proteção aceita o risco de produzir o dano, a admissão desse risco implica, por consequência lógica, em assumir o risco relativo à dificuldade na elucidação da causalidade entre a violação e o dano, ou melhor, em assumir o ônus da prova capaz de esclarecê-la. Vale dizer que, quando há uma situação de inescurecibilidade que pode ser imputada ao réu, a sentença deve inverter o ônus da prova. (...)

Ou seja, o juiz deve procurar uma convicção de verdade e, por isso, quando está em dúvida - isto é, quando o autor não o convencer da existência do fato constitutivo -, em regra deve julgar com base na regra do art. 333. Porém, algumas situações

de direito material exigem que o juiz reduza as exigências de prova, contentando-se com uma convicção de verossimilhança. Ao lado disso, há situações em que o autor é impossível, ou muito difícil, a produção da prova do fato constitutivo, mas o réu é viável, ou mais fácil, a demonstração da sua inexistência, o que justifica a inversão do ônus da prova na audiência preliminar (...)" ( Teoria Geral do processo : curso de processo civil, 2ª. ed.; v. 1. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, págs. 336/337 ).

Afasta-se, assim, a alegação de impossibilidade do pedido ou falta de interesse de agir por ofensa a ato jurídico perfeito e acabado.

O banco é parte legítima para responder pela repetição do indébito porque se locupletou com o que foi pago a mais pelo emitente da cédula.

Não é caso de decadência e a prescrição ainda não ocorreu.

Quanto a esta, o prazo era o vintenário porque a pretensão é de natureza pessoal; portanto, aplicava-se a regra geral do art. 177 do revogado Código Civil, que passou a ser decenal ( art. 205 do Código Civil de 2003 ).

Vale registrar que a discussão diz respeito ao principal e não aos acessórios ( TJPR, 15ª C. Cív., Ap. nº 601.109-4, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, DJ 06/10/2009 ).

O início do prazo prescricional foi o vencimento do título porque foi o termo pelo qual a parte lesada ficou sabendo da indevida correção da dívida.

Como o vencimento é de 25/05/1991, havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário quando entrou em vigor o atual Código Civil, mantendo-se, portanto, o prazo prescricional de vinte anos, conforme regra do art. 2028, ainda não verificado quando a ação foi proposta.

Quanto ao mérito, o entendimento sobre a matéria está pacificado.

Quando o Plano Collor entrou em vigor ( março de 1990 ), o contrato já estava vigorando e previa a correção monetária - relativamente ao mês de março/90 - pelo BTNF, de modo que o banco não poderia alterá-lo e corrigi-lo pelo IPC.

A partir da conversão da Medida Provisória n.º 168 ( de 15/03/1990 ) na Lei n.º 8.024/1990, passaram a coexistir dois índices de remuneração das cadernetas de poupança, um pelo BTNF e outro pelo IPC, já que a posterior MP 172/1990 - que previa a remuneração pelo BTNF também para os valores não bloqueados - perdeu o objeto.

Dessa feita, o IPC deveria ser o índice a ser utilizado para corrigir as cadernetas de poupança cujos valores não foram bloqueados e, quanto a estes, seriam corrigidos pelo BTNF e, como a fonte de recursos destinados ao crédito rural - firmados antes do Plano Collor - estavam vinculados aos valores indisponíveis aos depositantes, levou ao entendimento que a correção desses contratos deveria ser feita pelo BTNF e não pelo IPC.

É o que se vê da jurisprudência:

"Cédula rural. Juros. Correção monetária de março de 1990. Capitalização. Utilização da TR. Multa. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção consolidou orientação que nas cédulas rurais deve ser aplicado, no mês de março de 1990, o BTN de 41,28%. 2. Nas cédulas rurais é possível o pacto de capitalização mensal, como alinhado em inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça. 3. Desde que pactuada, a Corte não rechaça a utilização da TR. 4. A Lei nº 9.298/96 tem aplicação aos contratos firmados após a sua entrada em vigor. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte". (STJ, 3ª Turma, REsp 468.340/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.09.2003).

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL.

MÚTUO RURAL. JUROS. TETO DA LEI DE USURA. TAXAS LIVRES. NÃO-DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DO CREDOR DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ELEVAÇÃO DOS JUROS EM CASO INADIMPLEMENTO DO MUTUÁRIO. ILEGALIDADE (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º, DL 167/67). CORREÇÃO. PREÇO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA.

NECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO- PACTUADA EXPRESSAMENTE. MENÇÃO DA CÉDULA AO "MÉTODO HAMBURGUÊS". INADMISSIBILIDADE. PREVISÃO DE INDEXAÇÃO MONETÁRIA PELOS MESMOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE MARÇO/90 (41,28%). LEI Nº 8.088/90, ART. 6. MULTA (ART. 71, DL 167/67). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) VII - Os valores objeto de títulos de crédito rural, emitidos antes da edição do "Plano Collor", nos quais prevista correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, devem sofrer indexação, no mês de março de 1990, com base no mesmo critério que serviu à atualização do saldo de cruzados novos bloqueados - variação do BTNF de 41,28% ( art. 6º, § 2º da Lei 8.024/90), mesmo em face do art. 6º da Lei 8.088/90". (STJ, 4ª Turma, Resp nº 160796/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. 01.02.99).

"I. (...). II. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do índice BTNF (41,28%), para o cálculo da correção monetária para cédulas rurais emitidas antes do Plano Collor e que previam a remuneração de cadernetas de poupança" (TJPR, 14ª Câmara Cível, Ap. nº 459.489-0, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 05/09/2008 ).

"1. (...). 2. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. 3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 4. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que, em se tratando de cédula rural emitida antes do Plano Collor, com pactuação pelos índices da caderneta de poupança como atualização monetária, aplica-se para a correção do mês de março de 1990 o BTN de 41,28%. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO" ( Ac. 24104 - 15ª. C. Cív. - Relator Hayton Lee Swain Filho, jul. 23/03/2011, DJ 614 ).

Mencionem-se ainda os seguintes arestos do STJ: REsp nº 31.594-77/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsps nºs 23.307-47/RS e 23.8437/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 29.819-67/RS.

A inexistência de prévia liquidação não impede o julgamento antecipado porque a apuração do que se pagou a mais poderá ser feito mediante simples cálculo, bastando que o réu apresente a planilha evolutiva da dívida ( extrato ) para expurgar os excessos, o que deverá ser feito nos moldes do art. 475-B, par. 1.º, do CPC: "§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência".

Salienta-se, por oportuno, que, ficando comprovado que havia seguro que tenha sido indenizado ( PROAGRO ), deve ser levado em conta para se chegar ao valor correto restituível, nesse caso para manter o enriquecimento indevido dos autores.

A correção do valor repetível deverá ser feito pelos mesmos encargos que remuneraram a poupança; os juros de mora de 1,0% incidem a partir da citação.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar BANCO DO BRASIL S/A a restituir em favor do ESPÓLIO DE FELIX ROSA ou de seus sucessores JAIR FERREIRA ROSA, MARIA FERREIRA ROSA, SANDRA REGINA ROSA, ODAIR FERREIRA ROSA, SILVANA APARECIDA FERREIRA ROSA, OSMAIR FERREIRA ROSA, CLEONICE FERREIRA DA ROSA AMANTE, ROSELI FERREIRA ROSA e SÉRGIO LUIZ FERREIRA ROSA o que foi cobrado a mais pelo réu na liquidação cédula rural objeto do pedido, fazendo-o na proporção de 50% em favor de Maria Ferreira Rosa e 1/8 do restante para cada um dos herdeiros, com incidência da correção monetária e juros conforme fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução do mérito e nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono dos autores, fixando-os no correspondente a 10% sobre o valor que ao final se apurar.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 22 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ELOI CONTINI-

99. DESPEJO-0001011-49.2010.8.16.0113-ANTONIO BUENO FERREIRA e outro x POSTO PAISÃO LTDA- Autos n.º 1011-49.2010

Autor: Antonio Bueno Ferreira e outra

Réu: Posto PaisãoLtda

I - Relatório:

Antonio Bueno Ferreira e outra, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Despejo c/c com Cobrança em face de Posto PaisãoLtda, alegando que realizou contrato de locação com a ré em 10 de maio de 2005 e término em 10 de dezembro de 2009, pelo valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) reajustável anualmente pelos índices INPC e IGPM, com vencimento no dia 10 de cada mês até o primeiro dia útil do mês subsequente. No entanto, a ré está em atraso no pagamento dos alugueres dos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2010, e encargos locatícios de 2005 a 2009, corroborando no descumprimento das obrigações inerentes ao locatário. Requereu a procedência do pedido, com a consequente condenação da ré no pagamento das prestações locatícias vencidas e as vincendas no decurso da lide, e a declaração de rescisão do contrato. Juntou documentos às fls. 12 a 53.

Por meio da decisão de fl. 65 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O réu apresentou a contestação de fls. 79 a 83 aduzindo que não possuía atividades no imóvel desde dezembro de 2009, razão pela qual não a cobrança dos alugueres dos meses de janeiro em diante de 2010 eram indevidos, bem como indevido os encargos locatícios do IPTU, devendo estes serem rateados de forma proporcional entre as partes. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 84 a 89.

Manifestação do autor às fls. 93 a 95.

É, em síntese, o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Consoante auto de emissão de posse de fl. 105, foi procedida à emissão dos autores na posse do bem descrito na inicial, em data de 11 de agosto de 2010, no entanto, a ação não se restringe ao exame do pedido de despejo, prosseguindo o pedido de cobrança dos alugueres e encargos locatícios até a data da imissão na posse.

Assim, trata-se de ação de despejo c/c cobrança de alugueres e encargos locatícios, onde a ré afirma estar inadimplente, no entanto entende que deve ser rateado de forma proporcional o valor cobrado de IPTU, bem como indevida a cobrança dos alugueres dos meses de janeiro de 2010 em diante.

Certo, portanto, que a dívida existe, tendo os autores se desincumbido de comprovar o fato constitutivo do seu direito nos termos dos artigos 9 e 62, ambos da Lei 8245/91, cabendo-lhe intentar ação de despejo cumulada com cobrança em face da locatária inadimplente.

No que toca à alegação de inadimplemento dos alugueres referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, compulsando os autos, vislumbra-se que a alegação dos autores merece guarida. Ademais a ré discorda do pagamento, pois alega que desde dezembro de 2009 não mais desenvolve qualquer atividade no imóvel, ocorre que não há prova nos autos de que a ré efetivamente paralisou as atividades.

Diante da distribuição do ônus da prova, no presente caso, entendo que a ré não logrou comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, eis que não trouxe aos autos prova da extinção da obrigação, nem prova suficiente de recusa justificada do não pagamento dos alugueres.

Com relação à cobrança do IPTU, vislumbra-se que existe previsão contratual estipulando a responsabilidade do inquilino pelo pagamento do mesmo, conforme se depreende às fls. 21, cláusula sétima, razão pela qual o pedido de rateio de forma proporcional entre as partes, feito pela ré não comporta acolhimento, pois os autores igualmente alcançaram demonstrar que tal encargo teria sido atribuído ao locatário, por meio de previsão contratual, razão pela qual deve prevalecer o dever da ré em suportá-lo, nos termos do artigo 22 da Lei 8.245/90: Art. 22. O locador é obrigado a: VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;

Assim da análise da referida norma, tem-se que, a princípio, a obrigação de arcar com o pagamento dos tributos referentes ao imóvel é do locador. Todavia, havendo disposição expressa no contrato, outorgando ao locatário tal obrigação, a este caberá o pagamento.

Além disso, deve a ré arcar com todos os débitos locatícios, como água e energia elétrica, pois restou comprovado nos autos o descumprimento do dever do locatário de arcar com o pagamento pontual dos alugueres e encargos locatícios, razão pela qual os pedidos formulados pelos autores comportam deferimento.

### III - Dispositivo:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) confirmar a liminar de imissão de posse dos autores no imóvel descrito na inicial anteriormente deferida em definitivo;

b) decretar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes;

c) condenar a ré no pagamento dos alugueres e demais encargos vencidos e não pagos, mais os vencidos até a data da emissão da posse, devidamente corrigidos monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir de cada vencimento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Clevelândia para Marialva, 09 de outubro de 2012.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juíza de Direito Designada

-Adv. MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-  
100. REVISIONAL-0001017-56.2010.8.16.0113-GEMERSON CAITANO DE SOUZA e outro x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Visando a homologação do acordo, intimem-se os autores para efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-

101. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001091-13.2010.8.16.0113-INGA VEICULOS LTDA x IVO GRÜDTNER JUNIOR- ac -Adv. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-

102. PREVIDENCIARIA-0001143-09.2010.8.16.0113-SADAO OUTSUKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Contados e preparados. CÍVEL: R\$ 431,46; DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25; CONTADOR: R\$ 10,09; OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ 199,42; OUTRAS CUSTAS: R\$ 23,29-Adv. ROGERIO REAL-

103. ACAO DE DEPOSITO-0001426-32.2010.8.16.0113-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED.NAO PADR.PCG-BRASIL x WILTON LIMA- Homologo a conta de custas elaborada às fls. 110, no montante de R\$ 90,36 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Arquivem-se os autos. Intimem-se.-Adv. HÉRICK PAVIN-

104. PREVIDENCIARIA-0001447-08.2010.8.16.0113-JOAO MARCELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a substituição da de cujus YOTTIO MARCELINO pelo viuvo JOÃO MARCELINO. Retifiquem-se registro e autuação, com comunicação ao distribuidor. Após precluir a substituição, venhamme conclusos para prolação de saneador. (SUBSTITUIDO O POLO ATIVO DE YOTTIO MARCELINO, PARA JOÃO MARCELINO. -Adv. ROGERIO REAL-

105. INTERDICAÇÃO-0001497-34.2010.8.16.0113-DORIVAL ALVES BARBOSA x MANOEL ALVES BARBOSA- Fica designado o dia 13/12/2012 às 16:00 hrs, para a realização do interrogatório do requerido conforme ofício de fls. 108-Adv. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA-

106. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001664-51.2010.8.16.0113-BANCO FINASA S.A. x FRANCISCO BARBOSA DE JESUS- Os autos encontram-se desarmados em cartório, e assim permanecerão, pelo prazo de 5 dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

107. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001741-60.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x ARNALDO GONCALVES DE MORAIS- Arquivem-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

108. MANDADO DE SEGURANCA-0001826-46.2010.8.16.0113-DENISE GANDOLFI PANOT x PREFEITO MUNICIPAL DE MARIALVA- Ciências as partes sobre a baixa do processo.-Adv. FERNANDO CESAR ROCCO-

109. ACAO DE DEPOSITO-0001978-94.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x ROBERTO INACIO TOLEDO- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE DEPÓSITO - AUTOS N.º 574/2010.

AUTORA: BV FINANCEIRA S/A.

RÉU: ROBERTO INÁCIO TOLEDO.

BV FINANCEIRA S/A moveu ação de busca e apreensão convertida em depósito contra ROBERTO INÁCIO TOLEDO alegando que celebrou com o réu um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária (automóvel Chevrolet/Vectra, ano

1997, cor azul, placa GUD-6752, chassi n.º 9BGJG19BVVB568872), mas o mesmo deixou de pagar em dia as prestações e se tornou inadimplente, em que pese ser constituído em mora.

Requeru a liminar, esta foi concedida, porém o bem não foi localizado.

A autora requereu a conversão do feito para ação de depósito, o que foi deferido por este juízo.

Posteriormente, o bem foi apreendido, o réu citado pessoalmente e a contestação apresentada às fls. 47/56.

A autora apresentou impugnação às fls. 62/72.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito porque o bem não foi localizado na primeira fase do procedimento.

A comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação, conforme consta expressamente no par. 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe:

"Art. 2º. No caso de inadimplimento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sua comprovação se faz através de notificação e se tem aceitado que seja por meio de carta com aviso de recebimento, como, aliás, regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná no item 13.4.1.1:

"Para fins de caracterização em mora, nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, a notificação poderá ser feita por carta registrada com aviso de recebimento (AR), observado o disposto no CN 13.4.12".

A matéria já está sumulada pelo STJ:

Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

No caso em tela, a mora está provada através do instrumento de protesto de fls. 10/12.

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito de um automóvel (automóvel Chevrolet/Vectra, ano 1997, cor azul, placa GUD-6752, chassi n.º 9BGJG19BVVB568872), onde o réu foi citado pessoalmente.

No caso em tela, a procedência da ação é de rigor, mesmo porque a mora está satisfatoriamente comprovada nos autos, assistindo direito da autora à execução do contrato para consolidar a posse e a propriedade em sua plenitude.

No caso de contrato garantido por alienação fiduciária, o pagamento da dívida importa em implemento da condição resolutiva; seu descumprimento, ao contrário, o direito da credora exigir a entrega da coisa, cuja propriedade foi transmitida sob aquela condição, retomando, dessa feita, a posse direta e consolidando-se a plena propriedade.

Diante do exposto e nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido contido nesta ação de depósito movida por BV FINANCEIRA S/A contra ROBERTO INACIO TOLEDO para consolidar em favor da autora a posse e propriedade plena sobre o bem objeto do contrato de alienação fiduciária, ou seja, o automóvel Chevrolet/Vectra, ano 1997, cor azul, placa GUD-6752, chassi n.º 9BGJG19BVVB568872, extinguindo, dessa feita, o processo com resolução do mérito.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, verba que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 16 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. (ib)

-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA-

110. INTERDICAÇÃO-0002111-39.2010.8.16.0113-MIEKO YOSHIKAWA TABADA x KIMICO YOSHIKAWA- Intime-se a requerente para comprovar o cumprimento do mandado de inscrição de sentença-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-

111. REVISIONAL-0002158-13.2010.8.16.0113-LUIZ CARLOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUTOS N.º 613/2010.

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA.

RÉ: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

LUIZ CARLOS PEREIRA promoveu a presente ação revisional de contrato contra BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO argumentando, em síntese, que em fevereiro de 2007 celebrou contrato de financiamento com a ré por meio de um contrato de adesão no valor de R\$ 7.500,00 para a aquisição de um veículo Ford/Pampa GL, ano 1990, placa AEL-7097, a ser adimplido em 36 parcelas mensais de R\$ 357,47, que foram totalmente pagas em data de 22/02/2010, ( fls. 24 e 26 ); não recebeu nenhuma via do contrato, apenas os carnês; percebeu que os valores eram elevados, solicitando explicações da ré que assim não procedeu; realizou uma perícia contábil que confirmou a cobrança de juros abusivos dentre outras cobranças ilegais; alega que não foi informado sobre a taxa de juros que seria utilizada no contrato, e que por não pactuaram a taxa, esta não pode ser superior da estipulada por lei; que foram cobradas juros moratórios

estipulados unilateralmente; que o contrato firmado entre as partes é de adesão, e as cláusulas devem ser interpretadas a favor do contratante; que foram cobradas taxas indevidas; assim protesta pela revisão das cláusulas contratuais, com a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como pela condenação da ré para apresentar cópia do contrato, as taxas de juros contratadas, planilhas evolutivas e demais taxas cobradas. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita e pela inversão do ônus da prova.

Juntos os documentos de fls. 19/29.

As fls. 46, foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Citada, a ré alegou que a pretensão do autor em limitar a taxa de juros a 12% ao ano é improcedente, pugnano pela manutenção dos juros contratualmente fixados ou que seja aplicada a taxa média de mercado; que inexistente a capitalização mensal de juros no contrato firmado entre as partes, porém a capitalização anual é permitida; que o autor não é parte hipossuficiente para ensejar a inversão do ônus da prova.

O autor apresentou impugnação às fls. 89/100.

A ré juntou cópia do contrato às fls. 119/123.

O autor se manifestou alegando que a taxa de abertura de crédito, taxa de impostos e taxa de emissão de boleto bancário são abusivas. Pugnou também pela nulidade das cláusulas constantes nos itens 5.6, 5.7, 5.12, 5.13 e 5.14 do contrato.

É o relatório.

DECIDO.

Os pedidos estão limitados à cobrança de juros capitalizados, juros remuneratórios e repetição de taxas administrativas.

Em que pese a inicial não ser muito clara sobre a capitalização e repetição de taxas administrativas, fez genérica alusão sobre "anatocismo" e "taxas de despesa de cobrança" e que foram apuradas em parecer contábil, o que atende suficientemente as regras processuais.

Vale salientar que por "pedido" deve-se entender como "aquilo que se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "Dos pedidos", cf. decidiu o STJ-4a. T., REsp 120.299-ES, DJU 21.09.98, p. 173.

O autor celebrou com a ré cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, sendo objeto o veículo marca Ford, Pampa GL, placa AEL-7097.

O valor solicitado foi de R\$ 7.500,00, efetivamente financiado de R\$ 7.905,40; a taxa de juros mensal foi de 2,84%, anual de 39,96%, tarifa de cobrança de R\$ 3,90 e taxa de abertura de crédito de R\$ 300,00, com vencimento da última parcela em 22/02/2010.

Relação regida pelo CDC.

A relação contratual é de consumo porque se travou entre fornecedor e consumidor de serviços e bens e este é destinatário final do serviço bancário, conforme artigos 3º., "caput", e seu parágrafo único, e art. 2º., "caput", do CDC.

O contrato é de adesão e, por isso e em razão da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º. I, do CDC), impõe a lei relativização de suas cláusulas e autoriza a revisão (art. 6º. do CDC) de excessos para amoldá-lo aos princípios norteadores - muitos de ordem pública e, pois, cogentes - que regem a relação de consumo.

Ademais, conforme Súmula 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Prescrição e decadência:

Tratando-se de revisão de encargos cobrados ilegalmente, inaplicável a regra do artigo 26, II, do CDC, sendo vintenário ou decenal o prazo para se pedir a devolução - repetição - do que se pagou indevidamente.

Essa é a interpretação jurisprudencial sobre a matéria:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - CONTRATOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO." (STJ - EDcl no Ag 1130640/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 19/06/2009).

"3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 4. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/ficha de compensação (TEFC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas 2 atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 738.279-0, da Comarca de Maringá - 5ª Vara Cível. 15ª C. Cível - AC 0672099-8 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 20.10.2010).

Na espécie, como o contrato foi firmado na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional é de dez anos.

Capitalização dos juros:

A capitalização ocorre quando são calculados juros num determinado período e, no seguinte, ao se fazerem novos cálculos, leva-se em conta o acréscimo de juros que resultou da primeira operação e que não foram integralmente pagos, configurando-se, pois, aumento em progressão geométrica porque há sobreposição deles e não somente sobre o capital inicial, circunstância que caracteriza abusividade porque o contratante não tem a exata noção do que efetivamente está assumindo.

Nossa posição pessoal é que a Medida Provisória nº. 2.170-36/2001 (que autorizaria a cobrança de juros capitalizados) é inconstitucional porque somente através de Lei Complementar é que o Sistema Financeiro Nacional poderá regulamentá-los, conforme artigo 192 da CF (alterado pela EC 40/2003), que assim dispõe:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em

todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

Por sua vez, o artigo 62, § 1º, da CF (Art. 62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - (...); III - reservada a lei complementar") veda a edição de Medidas Provisórias quando destinadas a regular matéria reservada à Lei Complementar.

Concluindo, a Medida Provisória é inconstitucional e a instituição financeira somente poderia cobrar juros compostos se estivesse amparada em Lei, o que efetivamente não ocorre.

Tanto assim que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná a declarou inconstitucional ao julgar o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01:

"INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR, Órgão Especial, Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, Rel. Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo, DJ 24.03.2010).

Contudo, registre-se que os tribunais, em especial o STJ e também a maioria do TJPR, têm admitido a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000 desde que tenha havido expressa previsão contratual e, mais recentemente, até mesmo aceitando-se a simples inclusão em campos do contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

No entanto, ainda que mantenhamos o entendimento da impossibilidade de sua cobrança em razão da inexistência de lei, seguimos a primeira posição do TJPR e STJ quanto à sua legalidade quando houver expressa previsão contratual, nos moldes das seguintes decisões:

"CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido". (STJ - REsp 1302738 / SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, julg. 03/05/2012, DJe 10/05/2012).

"(...) não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada" (STJ - AgRG no REsp 895.424-RS - Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007).

"1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 2. Ainda que possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, não se admite a sua incidência anual sem que haja prévia e expressa pactuação, em termos claros, o que não se verifica pela singela indicação de taxa nominal (mensal) e efetiva (anual) divergentes". (TJPR, Apelação Cível 0827126-9, Rel. Francisco Jorge, j. em 01/02/2012)

A respeito, reforce-se o argumento com o convincente pronunciamento da Ministra NANCY ANDRIGHI ao fundamentar seu voto no REsp 1302738/SC, quando assim expôs:

"Assim, a interpretação sistemática dos arts. 4º, 6º, 31, 46 e 54 do CDC leva-nos à conclusão de que, para se desincumbir de seus deveres mútuos de informação, os contratantes devem prestar todos os esclarecimentos, de forma correta, clara, precisa e ostensiva, a respeito dos elementos essenciais ao início da relação contratual. E mais, o cumprimento desse dever, até mesmo em consequência da objetividade da boa-fé, não toma em consideração a intenção do agente em ludibriar, omitir ou lesionar a parte contrária; o que se busca efetivamente é proteção dos contratantes.

Em matéria de contratos bancários, os juros remuneratórios são essenciais e preponderantes na decisão de contratar. São justamente essas taxas de juros que viabilizam a saudável concorrência e que levam o consumidor a optar por uma ou outra instituição financeira.

Entretanto, apesar de sua irrefutável importância, nota-se que a maioria da população brasileira ainda não compreende o cálculo dos juros bancários. Vê-se que não há

qualquer esclarecimento prévio, tampouco se concretizou o ideal de educação do consumidor, previsto no art. 4º, IV, do CDC.

Nesse contexto, a capitalização de juros está longe de ser um instituto conhecido, compreendido e facilmente identificado pelo consumidor médio comum. A realidade cotidiana é a de que os contratos bancários, muito embora estejam cada vez mais difundidos na nossa sociedade, ainda são incomprensíveis à maioria dos consumidores, que são levados a contratar e aos poucos vão aprendendo empiricamente com suas próprias experiências.

A partir dessas premissas, obtém-se o padrão de comportamento a ser esperado do homem médio, que aceita a contratação do financiamento a partir do confronto entre taxas nominais ofertadas no mercado. Deve-se ainda ter em consideração, como medida da atitude objetivamente esperada de cada contratante, o padrão de conhecimento e comportamento do homem médio da sociedade de massa brasileira. Isso porque vivemos numa sociedade de profundas disparidades sociais, com relativamente baixo grau de instrução.

Por outro lado, atribui-se à instituição financeira - detentora de elevado conhecimento a respeito dos valores envolvidos, dos métodos de cálculo e ainda do perfil de seu cliente e dos riscos operacionais envolvidos - o dever de prestar as informações de forma clara e evidente, no intuito de dar concretude ao equilíbrio entre as partes das relações de consumo. Desse modo, o CDC impõe expressamente a prestação de esclarecimentos detalhados, claros, precisos, corretos e ostensivos, de todas as cláusulas que compõem os contratos de consumo, sob pena de abusividade.

Cumpra-se, então, definir se a constância expressa das taxas de juros anual e mensal é, por si só, clara o bastante aos olhos do consumidor, a ponto de se antever a existência da capitalização e seus elementos essenciais, como a periodicidade. Isso porque o consentimento informado do consumidor às cláusulas contratuais que lhe são impostas é deduzido do entendimento de que a previsão das referidas taxas permitem ao consumidor conhecer os exatos termos contratados".

No caso em tela, como houve expressa contratação de juros capitalizados (cláusula 13), reconhece-se a legalidade, seguindo-se essa linha de entendimento acima citada.

Taxas administrativas.

A cobrança desses encargos são manifestamente ilegais, por força do disposto no art. 6º, inciso IV, e art. 51, IV, do mesmo código:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como constitui encargo inerente à concessão do crédito e às atividades exercidas por essas instituições, não pode ser transferido ao consumidor, sendo esse o entendimento do TJPR, praticamente unânime:

"1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - Ap. Cív. nº 726.549-6 - 17ª Câmara Cível - Relator Francisco Jorge - Publicação: 10/05/2011).

No mesmo sentido, decisão do STJ:

"(...). A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações (...)." (REsp 794752/MA, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julg. 16/03/2010, DJe 12/04/2010, RSTJ vol. 218, p. 408).

Do TJPR, mencionem-se, ainda: Acórdão 17786, 17ª Câmara Cível, Relator Paulo Roberto Hapner, julg. 01/09/2010 - DJ 476; TJPR, AC 392.643-6, 17ª. C. Cív. - Rel. Des. Renato Naves Barcellos, julg. 18/07/2007; AC 717.009-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011; Ap Cível 0785614-2 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Julg.: 10/08/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724; Ap Cível 0728936-7 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 22/06/2011 - Por maioria - Pub.: 05/08/2011 - DJ 688; 18ª CC, AC 741909-8, Rel. Des. Roberto De Vicente, Unânime, J. 18.05.2011.

Eventuais regulamentos administrativos, como a Portaria 782/1991 e Resoluções do CMN (2.747 e 2.303) não podem se sobrepor à Lei, no caso, o CDC.

Registre-se: "A Resolução 2.303 do Conselho Monetário Nacional não é apta normativamente a derrogar Lei Federal" (TJPR - AC 829544-5. Relator Vicente Del Prete Misurrelli - 17ª Câmara Cível, julg. 30/11/2011 - DJ 775).

Aliás, tal vedação constou da resolução CMN (BACEN) Nº 3.518 DE 06.12.2007 (D.O.U. 10.12.2007), não se encontrando, em suas disposições, quaisquer autorizações de cobrança de tarifas para abertura de crédito, de liquidação antecipada, emissão de boleto bancário e outras.

Esse é o entendimento das Turmas Recursais do TJPR:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO

CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. (...)" (RI 2010.0012211-1 - Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly - TRU/PR, j. em 09.12.2010).

O valor de R\$ 300,00 compôs o total financiado e nas mesmas condições (taxas e periodicidade), assistindo o direito do autor à repetição do desfalque ilegal de seu patrimônio.

Apenas a título de exemplo e adotando-se como parâmetro a forma de juros capitalizada adotada pelo Banco Central através da calculadora do cidadão (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/calculadorFinanciamentoPrestacoesFixas.do>), isso representaria um acréscimo de R \$ 13,42 em cada parcela.

Encargos moratórios:

Houve previsão de cobrança de comissão de permanência e encargos moratórios seguramente acima do limite legal, como se vê da cláusula quarta.

Está pacificado o entendimento que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência (nos termos da Súmula 294 do STJ), desde que não esteja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, conforme Súmulas 30 e 296, do STJ, interpretação que atualmente foi flexibilizada para se entender como possível sua cobrança desde que não ultrapasse a soma dos juros remuneratórios, mais a multa de 2,0% e juros de mora de 12% anuais, nos termos da orientação da 2ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. (...). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto".

(TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011).

Contudo, não há prova que o autor pagou as prestações com atraso, mas isso não impede que se declare a ilegalidade para permitir devolução do que eventualmente se pagou a mais a esse título.

Limitação de juros à taxa de 12% ao ano.

Conquanto se trate de contratos regidos pelo CDC, não se mostra ilegal a cobrança de juros com taxas mensais acima de 12%, sendo questão há muito tempo superada pela legislação e tribunais.

A ré é instituição de crédito e por isso pode cobrar juros acima do limite constitucional de 12%, desde que tenham sido contratados. Aplica-se ao caso a Súmula 596 do STF:

"As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Mencione-se, ainda, a Súmula 382 do STJ no sentido de não haver abusos se os juros forem fixados acima de 12%:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Por oportuno, a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, foi revogada (EC nº 40/2003) bem antes da celebração do contrato e a questão já é objeto da Súmula Vinculante 7:

Súmula Vinculante 7: A norma do §3º do Artigo 192 da Constituição revogada pela emenda constitucional nº40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (Sessão plenária de 11/06/2008)

O autor não fez prova que os juros mensais cobrados estavam acima das médias aplicadas pelo mercado nesse tipo de operação.



No REsp 1.61.530/RS ( Relatora Min. Nancy Andrughi - Dje 10.03.2009 ), com base no artigo 543-C, do CPC, o STJ consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: "a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto".

Afasta-se também a pretensão à limitação dos juros remuneratórios.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente esta ação movida por LUIZ CARLOS PEREIRA contra BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO para: a) reconhecer a ilegitimidade da cobrança das taxas administrativas nos valores de R\$ 300,00 e R\$ 3,90 de tarifa de cobrança; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de encargos moratórios acima do que resultar da soma dos juros remuneratórios ( 1,81% ), juros de mora ( 12% ao ano ) e multa ( 2,0% ); c) condenar a ré a restituir em favor do autor o que cobrou indevidamente a título de tarifas administrativas; c1) quanto às tarifas administrativas, o valor de R\$ 300,00 deve ser corrigido pela mesma taxa de juros e na forma capitalizada, identificando-se os excessos que daí resultar em cada prestação e, a partir de cada pagamento, incidir correção monetária pelo INPC; os juros de mora incidem desde a citação; com relação aos valores de R\$ 3,90, deve ser corrigido monetariamente a partir de cada pagamento; os juros de mora incidem desde a citação.

Entendo que houve sucumbência recíproca.

Condene cada parte a pagar 50% das custas processuais.

Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, repartindo-se em partes iguais mútua e reciprocamente entre as partes e permitindo-se a compensação.

Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que as verbas sucumbenciais somente poderão ser exigidas se, no prazo de cinco anos, o autor perder a condição de hipossuficiente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 18 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

112. PREVIDENCIARIA-0002194-55.2010.8.16.0113-CLEUZA JANETE DE FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a perícia que será realizada no dia 13/11/2012, terça feira, as 15:00 em consultório localizado na Avenida Carneiro Leão n 421, sala 5, em frente à Garcia, pelo doutor Fabio Lira de Souza. Retirar carta precatória.-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.-

113. REVISIONAL-0002163-35.2010.8.16.0113-NATALINO SERGIO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Antes do recebimento da apelação, intime-se o réu para se manifestar sobre a petição de fls. 103, que comunica o acordo firmado entre as partes. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

114. AÇÃO ORDINARIA-0002236-07.2010.8.16.0113-R. J. DE CAMPOS E CIA LTDA x TRANSNEO - COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Defiro o pedido de bloqueio dos veículos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens, intimando-se para o depósito das custas do Oficial de Justiça. Caso os bens sejam localizados, promova-se a remoção dos mesmos a fim de viabilizar a construção judicial. -Adv. DOMICEL CRISTIAN SANTOS.-

115. DECLARATORIA-0002241-29.2010.8.16.0113-ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Ciência as partes da baixa do processo.-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

116. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002519-30.2010.8.16.0113-ROSELI APARECIDA MONTEIRO TEIXEIRA e outro x JOSE A. MARQUES- Manifestem-se as partes sobre a resposta do ofício. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI.-

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0002546-13.2010.8.16.0113-ESPOLIO DE EUCLERES TAGLIARI x BANCO DO BRASIL S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 19,74. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA.-

118. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002565-19.2010.8.16.0113-DALVA PENA x SILEX CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Retirar carta precatória.-Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e RODRIGO DOLFINI.-

119. PREVIDENCIARIA-0002575-63.2010.8.16.0113-CARMEM LUCIA DA SILVA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 727/2010.

O laudo pericial de fls. 74/75 não é conclusivo, devendo, pois, ser realizada nova prova pericial, ainda mais quando se suspeita que a autora esteja trabalhando.

Para realizar a prova pericial, nomeio o médico Fábio Lira de Souza. Fixo seus honorários periciais em R\$ 234,80, tendo por base o valor fixado pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS, por carta precatória, para efetuar o pagamento dos honorários do perito, no prazo de 60 dias, facultando-lhe a impugnação ao valor fixado, sob pena de preclusão.

Sendo agendada a perícia e comunicada nos autos, intime-se pessoalmente a parte promotora para comparecer na data e no local designados pelo perito, munido dos documentos pessoais e de todos os exames/atestados/laudo médicos que eventualmente possua.

Fixo o prazo de 60 dias para realização da prova pericial.

Marialva, 16 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito (b)

-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, WILLIAN FRACALLOSSI e MARCELO KALLIL GRIGOLLI.-

120. PREVIDENCIARIA-0002592-02.2010.8.16.0113-MARIA APARECIDA PEREIRA ORTIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Revogo a decisão recorrida e depreco a realização através da Justiça Federal, Seção de Maringá. Depreque-se a intemem-se. Retirar carta precatória-Adv. ROGERIO REAL.-

121. ALIENACAO JUDICIAL-0002691-69.2010.8.16.0113-MARIA JOSE BUENO e outros x ARTON VICENTE LINS- Intime-se o requerente para comprovar a publicação do edital-Adv. WALTER BIAGGI.-

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0002699-46.2010.8.16.0113-NILSON APARECIDO FORASTIERI x BANCO CNH CAPITAL S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 109,98, DISTRIBUIDOR R\$. 19,41. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ANTONIO MANSANO NETO, MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER.-

123. PREVIDENCIARIA-0002761-86.2010.8.16.0113-IRENE BASSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 776/2010.

Não é caso de se aplicar a regra do art. 518, par. 1.º do CPC ( "§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal" ).

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, VIII, do CPC.

Dê-se vista à apelada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual necessidade de reapreciar os pressupostos de admissibilidade ( par 2.º, art. 518, do CPC ).

Marialva, 16 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito (b)

-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, JOSE WLADEMIR GARBUGIO, ANDRÉIA AZEVEDO FORTIS, HUDSON BAGLIONI ESPOSITO e MARCELO KALLIL GRIGOLLI.-

124. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002765-26.2010.8.16.0113-KARINA RAFAELA CARDOSO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - PERNAMBUCANAS- Retirar alvará. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.-

125. PREVIDENCIARIA-0002787-84.2010.8.16.0113-NEIDE NOGUEIRA SANDER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da informação da escritania, revejo a decisão anterior para determinar a realização da prova pericial médica através da Justiça Federal da Circunscrição de Maringá-Pr. Retirar carta precatória -Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS.-

126. INVENTARIO-0003098-75.2010.8.16.0113-LEANDRA EMILIA DOS SANTOS x MARGARIDA MARTINS- Designo audiência para o dia 24/04/2013, as 16:30 horas para ouvir a inventariante especificamente sobre a alienação do bem e a falta de reserva da herança ao herdeiro incapaz. Intime-se. Dê ciência ao MP. -Adv. CELSO ALDA e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.-

127. PREVIDENCIARIA-0003147-19.2010.8.16.0113-ANTONIO PEREIRA DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUTOS N.º 857/2010.

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DUTRA.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ANTONIO PEREIRA DUTRA promoveu a presente ação de aposentadoria rural por idade contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS argumentando, em resumo, que requereu o benefício na via administrativa, mas o pedido foi indeferido sob o fundamento que não comprovou o período de carência do exercício da atividade rural; contudo, o autor sempre trabalhou na lavoura e tem direito de se aposentar, devendo ser reconhecido o tempo de 27/01/1973 a 21/09/2010.

O réu contestou a ação e argumentou que o autor deve comprovar o período de carência da atividade rural, que foi apurado um total de 61 contribuições a partir da filiação em 01/04/1982, que não há provas que trabalhou no campo e o pedido deve ser indeferido.

O autor apresentou impugnação de fls. 111/113, o processo foi saneado ( fls. 119 ) e instruído.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural que completou 60 anos em 13/06/2010.

É caso de transição porque a Lei nova exige o tempo de contribuição de 180 meses para os novos filiados à previdência e, quanto àqueles da lei anterior, contribuições mínimas que variam de 60 a 180 meses (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91) em relação aos segurados já inscritos na previdência social na data da publicação da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

O autor deveria comprovar o tempo de contribuição/filiação de 174 meses ( quatorze anos e seis meses ) e de efetivo "exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem decidindo que são "requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural por velhice: a comprovação da qualidade de boia fria, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55

anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS), conforme a data em que o requisito etário tiver sido alcançado, salvo se anterior à Lei 9.063/95, hipótese em que se aplica o lapso carencial transitório contemplado originalmente no art. 143, II, da Lei 8.213/91" (AC 2003.04.01.047473-1 - PR - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus - DOU 07.07.2004 - p. 571). Então, os requisitos podem ser assim resumidos: a) idade de 60 anos para o homem e de 55 para a mulher (LBPS, art. 48, §1º); b) prova do trabalho rural, exigindo-se, pelo menos, início de prova material (LBPS, art. 55, §3º); c) ter trabalhado, ainda que de forma descontínua, por cinco anos até 19-06-1995 (LBPS, art. 143) ou por um dos períodos indicados no art. 142 da LBPS, conforme o ano em que requereu o benefício ou implementou as condições legais, se na vigência da Lei n.º 9.063/95 (LBPS, arts. 142 e 143).

A prova do tempo de trabalho rural se faz, em princípio, com início de prova material, nos termos da Lei n.º 8.213, de 1991, em seu art. 55, §3º, desde que seja contemporânea à época dos fatos.

Também é certo que, conforme a Súmula n.º 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No entanto, tratando-se de trabalho rural, ainda mais o desenvolvido pelos trabalhadores autônomos (boias-frias), essa regra vem sendo mitigada e não se exige trabalho intermitente em razão de sua peculiaridade, como é exemplo esta decisão do TRF da 4ª Região:

"1 - O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2- Em se tratando de trabalhador rural "boia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3- A qualificação da mulher como "doméstica", "prezadas domésticas" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4- A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não correspondam, precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ. 5 - O exercício eventual de atividade urbana é comum em se tratando de trabalhadores rurais do tipo diarista, safrista ou boia-fria, visto que não possuem emprego permanente, não descaracterizando o trabalho rural, cuja descontinuidade é, aliás, admitida expressamente pela LBPS (art. 143). 6 - Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 7- Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC". (TRF 4ª R. - AC 2007.70.99.006341-8 - 5ª T. - Rel. Celso Kipper - DJ 09.06.2008)

Nesse sentido, aliás, deixou consignado o Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO no julgamento do REsp 72.216-SP, de 19.11.1995, ao assim pronunciar:

"Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes impossibilitados, dado à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo".

Enfatiza-se, por oportuno, algumas características da boia-fria, como se vê sucintamente do seguinte texto:

"Muitas dessas pessoas são analfabetas ou semi-analfabetas que se sujeitam ao trabalho no campo em diversas culturas, quase sempre em períodos de colheitas, geralmente em baixas condições de trabalho e salarial. O termo boia-fria designa um indivíduo que executa um trabalho na zona rural sem a obtenção de vínculos empregatícios.

O termo boia-fria foi difundido no centro-sul do país, quando trabalhadores sazonais eram chamados para trabalhar em colheitas, esses geralmente viviam, e ainda vivem, em áreas periféricas dos municípios e os atravessadores são os responsáveis pelo recrutamento.

O boia-fria se dirige para o trabalho entre quatro e cinco da manhã, momento em que o caminhão passa para transportá-los até a plantação, o motorista do transporte executa a negociação, quanto ao valor pago pelo trabalho, pois cada indivíduo ganha por aquilo que produz, ou seja, o valor é resultado da quantidade de toneladas ou arrobas colhidas.

A carga horária varia entre dez e doze horas diárias e somente trinta minutos para o almoço e esse, como foi dito anteriormente, é consumido frio, no fim da tarde os trabalhadores são levados de volta para casa e no outro dia repetem a mesma rotina". (<http://www.brasilescola.com/geografia/boia-frias.htm>)

Ainda, a respeito da prova - ou de seu início -, tem-se aceitado documentos em nomes dos pais, dos cônjuges e os de interesse comum (anotações em certidões de casamento, nascimento etc.), como, aliás, já definiu o TRF da 4ª Região através da Súmula nº 73: Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de

atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Mencione-se, ainda, que, quanto ao boia-fria há a orientação normativa SPS n.º 8, de 21 de março de 1997, que o equipara a segurado obrigatório, cf. consta em seu item 5:

"5 - São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: a) o empregado; b) o empregado doméstico; c) o empresário; d) o trabalhador autônomo; e) o equiparado a trabalhador autônomo; f) o trabalhador avulso; g) o segurado especial. 5.1 - É considerado empregado: v) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; v.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços".

Assim delineados alguns requisitos para obtenção da aposentadoria com base no trabalho rural e em regime de economia familiar, pode-se concluir que, como o autor completou 60 anos em 13/06/2010, deveria fazer prova do exercício da atividade rural, mesmo que de forma descontínua, mais ou menos a partir de meados de 1996. O autor comprovou que sempre foi trabalhador rural e mesmo antes de 1996 já exercia esse labor.

As provas materiais são fartas nesse sentido.

Ao se casar, em 1973 (23 anos), era lavrador.

Quando o filho Sidinei nasceu, em 1978, assim também foi qualificado, o mesmo ocorrendo quanto à filha Lucinéia (nascida em 1982).

A partir de 1980 passou a ser registrado nas atividades rurais e assim permaneceu até 1992, quer realizando tarefas como retirador ou de serviços gerais.

A prova que trabalhou nesse período, além de indicar que era essencialmente trabalhador camponês, também indica que assim o fez nos períodos que intermediavam os registros em sua CTPS; aliás, os próprios registros servem como início de prova material.

Mais especificamente a partir dos últimos quatorze anos, também há início de prova material, aliás, bastante consistente.

Os documentos de fls. 34 e 35 comprovam que se filiou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marialva em 1999 e permaneceu filiado até 2002.

O documento de fls. 36 indica que era trabalhador rural em 2001.

Em que pese não haver mais provas materiais a partir de 2002 até 2010, não se pode afirmar que perdeu a condição de segurado especial ou que deixou de trabalhar na lavoura, ainda mais diante de seu perfil de homem do campo.

A prova oral assim demonstrou, ainda mais diante de sua consistência e sinceridade, que por si só dispensaria quaisquer outras provas materiais.

O autor, em relato extremamente sincero, contou que mora na cidade há 22 anos, trabalha nas propriedades da região, desloca-se diariamente até a zona rural, que chegou a ser registrado algumas vezes e, por fim, indicou algumas propriedades onde atualmente vinha trabalhando.

As testemunhas, também em relatos convincentes, confirmaram o labor rural.

Narciso Bonacin disse que o conhece desde 1984, que chegou a registrá-lo, depois que o autor se mudou para a cidade continuou trabalhando na zona rural, que o autor chegou a prestar serviço para essa testemunha em outras oportunidades.

Alvorindo Sanches Lopes declarou que possui uma chácara com produção de uvas, necessita do trabalho do autor periodicamente, que trabalha por empreita e completou que "ainda hoje ele estava trabalhando numa chácara perto da cidade".

No mesmo sentido foi o relato de Nelson Cândido de Souza, notadamente ao dizer que, depois de se mudar para a cidade, ter o autor continuado a trabalhar na roça e fazê-lo periódica e continuamente.

Portanto, o autor deu mostras cabais de ser trabalhador rural ao ser ouvido por este juízo, o que se confirmou pelas declarações das testemunhas, em relatos extremamente verossímeis.

A sinceridade desse conjunto probatório permite afirmar, sem dúvida alguma, que o autor sempre foi rurícola e ainda exerce essa atividade, aplicando-se ao caso a interpretação jurisprudencial nesse sentido:

"[...] O início de prova escrita corroborada pela testemunha justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. III - Certidão de casamento, de 26.05.1963, atestando a sua profissão como lavrador (fls. 07), CTPS, constando registros como trabalhador rural, no período entre 10.01.1980 e 30.09.1995, ainda que de forma descontínua, servem como início de prova material. IV - As duas testemunhas afirmam conhecer o autor há mais de 50 anos e que sempre exerceu atividade no campo, sendo que, atualmente, trabalha como boia-fria. Uma das testemunhas cita os nomes de João Tincani, Euclides Rosa de Almeida, Marques Dias, da Fazenda Santa Isabel, como empregadores do requerente" (TRF 3ª R. - AC 838389 - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJU 18.05.2004 - p. 560).

Por oportuno, caso não tivesse provado a condição de segurado especial e o tempo de carência para aposentar-se por idade, o autor certamente poderia obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Em que pese não ter juntado início de prova material que era trabalhador rural antes de se casar (primeira prova material apresentada), é praticamente certo que tenha laborado nas lides rurais desde a adolescência e assim se percebe de seu perfil, mesmo porque seria quase inimaginável que naquela época alguém ficasse sem trabalhar a partir dos 12 e viesse a fazê-lo somente com 23 anos.

Se considerássemos o trabalho rural a partir dos quatorze anos (13/06/1964) e apenas o período de existência de prova material (até 2002), totalizariamos incríveis 38 anos de serviço, mais do que suficiente para obter a aposentação por tempo de serviço.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ANTÔNIO PEREIRA DUTRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, declarando o exercício das atividades rurais exercidas por período bem superior ao

exigido legalmente ( 174 meses ) e tendo completado a idade exigida, condenar o INSS a implantar o benefício de sua aposentadoria por idade, tudo a partir do pedido administrativo e no valor mensal de um salário mínimo.

A correção monetária e juros incidem nos termos da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30-06-2009, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeneo o INSS ao pagamento das custas processuais ( Súmula 20 do TRF da 4a. Região ) e honorários advocatícios em favor do advogado da autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cf. Súmula 111, STJ, ou seja, sobre as parcelas vencidas, "considerando-se como termo final a prolação da sentença monocrática" (STJ - RESP . 395673 - SC - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 29.04.2002)

Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição por se ter a certeza que a condenação não ultrapassará sessenta salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 18 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-

128. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003311-81.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x LUCIANO SANTOS DE ARAUJO- Arquivem-se os autos.-Adv. SÉRGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS--

129. AÇÃO SUMÁRIA-0003329-05.2010.8.16.0113-ANÍSIO ALVES x ESTADO DO PARANÁ e outro- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUTOS N.º 877/2010.

AUTOR: ANÍSIO ALVES.

RÉUS: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO.

ANÍSIO ALVES promoveu a presente ação de obrigação de fazer contra ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE MARIALVA argumentando que é portador de grave moléstia nos olhos; foram ministrados alguns medicamentos que não surtiram efeitos; para impedir a perda da visão o médico indicou a aplicação de Lucentis, medicamento de custo elevado; o autor não possui condições financeiras para adquiri-lo, por isso procurou o posto de saúde do município, mas não lhe foi fornecido; recorreu ao MP, este solicitou junto à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, as a resposta foi negativa, não lhe restando outra saída senão obrigar os réus a lhe fornecerem o remédio.

Requeru a antecipação da tutela, mas esta foi indeferida.

O MUNICÍPIO DE MARIALVA contestou a ação às fls. 55/70, alegando como preliminar a sua ilegitimidade passiva; argumentou que fornece apenas medicamentos essenciais, não lhe competindo o tratamento de saúde de nível mais avançado; o município é de pequeno porte e sua dotação orçamentária para aquisição de medicamentos é insuficiente para arcar com o custo anual do tratamento.

O ESTADO DO PARANÁ manifestou-se às fls. 88/93, arguindo que o medicamento não integra o componente especializado da assistência farmacêutica, conforme Portaria nº 2.981, do Ministério da Saúde; contudo, caso houvesse previsão, o enquadramento seria no Grupo 1 e a responsabilidade pelo custeio seria exclusiva da União, tendo em vista o alto custo; a União deve integrar o polo passivo da ação como litisconsorte necessário.

O pedido de antecipação de tutela não foi concedido.

O MUNICÍPIO DE MARIALVA contestou às fls. 112/127, o ESTADO DO PARANÁ não apresentou contestação ( fls. 158 ) e o autor se manifestou às fls. 161/162.

O Ministério Público deu parecer favorável ( fls. 164/195 ).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado porque não há necessidade de outras provas quanto às questões fáticas.

É preceito constitucional fundamental o acesso de todos os cidadãos à vida, manutenção da saúde e acesso universal e igualitário desses serviços, como se emana de várias disposições, como as dos artigos 6º e 196 da Magna Carta:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A lei n.º 8.080/90, que regula o Sistema Único de Saúde, preconiza no mesmo sentido:

"Art. 2.º - A saúde é um direito fundamental do ser humano devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade".

O direito ao fornecimento do medicamento decorre primeiramente do direito à vida, garantido no caput do art. 5.º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. Garante-se também o direito à saúde (art. 6.º da Constituição Federal), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II da Constituição Federal), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento", (art. 194, parágrafo único, I da Constituição Federal).

Essas regras são reforçadas e repisadas na Constituição do Estado do Paraná no Título VI, Capítulo I, Seção I e II, artigos 165, 166, caput e inciso I e 167, verbis:

"Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativo à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Art. 166. Cabe ao Estado garantir a coordenação e execução de uma política social que assegure: I - a universalidade da cobertura e do atendimento; (...)"

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação."

As ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único que deve ser financiado na forma do art. 195 da CF, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Valem ressaltar, ainda, as regras estabelecidas nos arts. 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 8.080/90, quanto aos objetivos do Sistema Único de Saúde, em especial à universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, integralidade de assistência, descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo e a execução de ações de assistência integral, inclusive a farmacêutica:

"Art. 5.º. São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no par. 1.º do art. 2.º desta lei; III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6.º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7.º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda os seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...) VII - utilização de epidemiologia para o estabelecimento de prioridades de recurso e a orientação programática;

A gratuidade, como o corolário natural da terminologia, significa que o beneficiário nada paga, diretamente, pois o financiamento das despesas com a saúde é coberto por toda a coletividade ( como se vê, a prestação não é gratuita).

Portanto, a Constituição e a Lei Orgânica da Saúde tutelam firmemente o direito do cidadão à saúde e impõe ao Estado o dever de garanti-lo, reconhecendo ao usuário um direito público subjetivo que o legitima a exigir esse acesso e assistência do Poder Público.

Os tribunais têm reconhecido o direito ao acesso gratuito de medicamentos, bem como a obrigação solidária dos três entes públicos na implantação e efetiva execução dos serviços públicos de saúde, inclusive com o fornecimento de remédios indispensáveis que não constam nas relações de medicamentos ( RENAME ).

Esse é a posição do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC. ART. 77. III. INVIABILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde ? SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. 4. Agravo Regimental não provido" ( AgRg no REsp 1009622 / SC AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279414-0 - Relator Herman Benjamin, 2ª. T., julg. 03/08/2010, DJe 14/09/2010 ).

"ADMINISTRATIVO. AGRVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. Conforme orientação firma na QO no REsp 1.002.932?SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e

Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537? RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005, grifo nosso). 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 907.820?SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010).

Solidária que é a responsabilidade, não tem cabimento o chamamento da União à lide, com tem preconizado o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE. 1. A hipótese de chamamento ao processo prevista no art. 77, III, do CPC é típica de obrigações solidárias de pagar quantia. Tratando-se de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, não se admite interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 607.381/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, concluiu que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida". 3. Recurso especial não provido" ( REsp 1150283/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. T., julg. 07/02/2012, DJe 16/02/2012 ).

O autor é portador de oclusão ocular da veia da retina com edema associado a áreas de não perfusão e necessita do remédio Lucentis ( Ranibizumabe ), mas lhe foi negado pelo Estado em duas oportunidades sob a justificativa de não constar nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.

A declaração do médico que o atende recomendou a utilização desse remédio ( fls. 12 ).

Os documentos juntados nos autos comprovam a eficácia do medicamento para o tipo de doença do paciente.

O Município de Marialva não contestou sua eficácia, o mesmo ocorrendo quanto o Estado do Paraná, que se ativeram a questões técnicas e burocráticas.

Não há, em princípio, falta de interesse de agir ou direito ao medicamento somente pelo fato de não constar como componente da lista de protocolo do Ministério da Saúde, haja vista que é por isso que no mais das vezes se busca o judiciário.

Em regra, os protocolos devem ser observados pelo judiciário quando não se evidencie abusos dos órgãos públicos quanto à inclusão de inovador e revolucionário tratamento, cuja eficácia está amplamente comprovada.

No entanto, o judiciário não fica engessado aos seus conteúdos, como se vê, por exemplo, com o tratamento da hepatite B com remédio Adefovir Dipivoxil 10 mg ( Hepsera ), cuja inclusão na lista de medicamentos de distribuição gratuita vinha sendo severamente postergada pelo poder público, conquanto seja, comprovadamente, o remédio mais atual e inovador no controle dessa doença ( TJPR - 5ª. C. Civ. - Ac. n.º 22393 - Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, julg. 30/09/2008 ).

Os protocolos ( documentos de caráter científico, elaborados com observância de certas diretrizes técnicas, por um certo número de especialistas, e que indicam qual o tratamento adequado para determinada doença - cf. PICON, Paulo Dornelles. Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas: a evidência científica na prática do Sistema Único de Saúde. CONASS documenta - Cadernos de informação técnica e memória dos Progestores, Brasília, n. 3, 2004, p. 68 ) devem ser respeitados, mas o Judiciário não necessita ficar absolutamente vinculado à sua observância, devendo apenas tê-los como elemento complementar para evitar decisões que compilam o Estado a suportar um ônus indevido ( compra de remédio cuja eficácia é duvidosa ) ( Ricardo Seibel de Freitas Lima. Direito à saúde e critérios de aplicação. Juris Síntese nº 54 - Jul/Ago de 2005 ).

Sobre a questão posta nos autos - obrigação dos órgãos públicos assumirem as despesas com o remédio LUCENTIS -, há recentíssimo relatório apresentado pela CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - ( cujo conteúdo segue anexo a esta decisão: [http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/Relatorio\\_Ranibizumabe\\_DMRI\\_CP.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/Relatorio_Ranibizumabe_DMRI_CP.pdf) ), por onde se verificada um amplo estudo conclusivo pela não inclusão do mesmo na lista de Protocolo Clínico, justificando-a porque haveria outro produto similar e mais barato ( bevacizumabe ).

Em que pese negar sua inclusão, percebe-se que o ranibizumabe foi desenvolvido a partir da fragmentação do bevacizumabe, tem peso molecular reduzido em relação ao bevacizumabe e atinge concentrações significativas no espaço sub-retiniano e coroideano, de maneira que, somente por ser uma evolução desta segunda droga, certamente é mais eficaz do que ela e a recomendação médica deve ser prestigiada. Se o médico recomendou tal produto como o melhor mecanismo para obtenção da cura ou qualidade de vida do paciente, é defeso aos órgãos públicos da administração negar o fornecimento sob a justificativa que não constam na lista de remédios reconhecidos pelo Ministério da Saúde como o mais adequado para determinada doença ( TJPR - 4ª C. Cível - ACR 0387800-8 - Paranavaí - Rel.: Desª Anny Mary Kuss - Unanime - J. 19.06.2007 ).

Em importante julgamento, o STJ deixou claro que o Estado deve possibilitar aos necessitados "qualquer tratamento" que se mostre como o mais adequado, que ofereça maior dignidade e menor sofrimento:

"1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. O medicamento reclamado pela impetrante nesta sede recursal não objetiva permitir-lhe, apenas, uma maior comodidade em seu tratamento. O laudo médico, colacionado aos autos, sinaliza para uma resposta curativa e terapêutica

"comprovadamente mais eficaz", além de propiciar ao paciente uma redução dos efeitos colaterais. A substituição do medicamento anteriormente utilizado não representa mero capricho da impetrante, mas se apresenta como condição de sobrevivência diante da ineficácia da terapêutica tradicional. 3. Assim sendo, uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia ( Portaria/MS n.º 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida, especialmente, diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante e à mingua de qualquer comprovação por parte do recorrido que venha a ilidir os fundamentos lançados no único laudo médico anexado aos autos. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. 5. Recurso provido". (STJ - RMS 17903 / MG - SEGUNDA TURMA - Rel.

Ministro CASTRO MEIRA 20/09/2004).

O TJPR, em incontáveis decisões, vem se manifestando sobre a obrigatoriedade do fornecimento do remédio LUCENTIS, inclusive fazendo-o em mandado de segurança, numa demonstração inequívoca de prescindibilidade de outras provas: Acórdão n.º 771591-5, Relator Luiz Mateus de Lima, 5ª. C. Civ., DJ: 710; Acórdão n.º 876739-7, Relatora Maria Aparecida Blanco de Lima, 4ª. C. Civ., 22/05/2012 - DJ: 875; Acórdão n.º 852167-9, Relator Denise Hammerschmidt, 5ª. Câmara Cível, 06/03/2012 - DJ: 820.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para condenar solidariamente o ESTADO DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE MARIALVA a custear o tratamento do autor ANÍSIO ALVES através do fornecimento do remédio Lucentis, tudo nos termos da prescrição médica recomendada.

A antecipação da tutela é de rigor.

Para deferir-la exige-se a demonstração da probabilidade do direito e que esteja sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, como lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

"Como está claro, nos casos em que o direito do autor (que deve ser mostrado como provável, uma vez que a probabilidade do direito é requisito para a própria concessão da tutela antecipatória), está sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, é ilógico não se conceder a tutela antecipatória com base no argumento de que ela pode trazer um dano ao direito que é improvável". ( Processo de Conhecimento. - 7ª. ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. - ( Curso de processo civil; v. 2, p. 230)

Quanto ao pressuposto do dano, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO afirma que estará presente quando a permanência do "status quo" seja de molde a acarretar ao autor prejuízos de média ou grande intensidade a direito seu, quer personalíssimo (como o direito a reputação, à imagem, ao direito-dever de ter sob guarda os filhos ou de visitá-los ), quer patrimoniais. ( Da Antecipação de Tutela. Rio de Janeiro : Forense, 2004, p. 32).

Estão presentes, no caso, os requisitos para concessão da liminar: a verossimilhança do direito invocado e a urgência do autor se sujeitar ao tratamento para evitar piora de seu quadro de saúde e comprometimento da visão, ainda mais por se tratar de pessoa com idade avançada ( 72 anos ).

Defiro a antecipação da tutela para determinar o imediato fornecimento do remédio. Condeno os réus, também solidariamente, a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios da procuradora do autor, verba que arbitro em R\$ 1.200,00, condenando-os, ainda, a pagarem as custas processuais.

Submeto a presente decisão ao reexame necessário por não ser possível saber se a condenação é inferior ao limite constante do par. 2.º, do art. 475, do CPC.

Junte-se com esta decisão e na sequência as cópias extraídas do Relatório veiculado no internet.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 24 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, BRUNO GREGO DOS SANTOS, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, MAURICIO MELO LUIZE, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES.

130. INVENTARIO-0000372-94.2011.8.16.0113-DIRCE MARIA TONON ALDIGUERI x GIOVANI TONON e outro- Retirar formal de partilha. -Advs. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO.

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000402-32.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x TRANSNEO - COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Diga o exequente sobre a petição de fls. 93 e ss, no prazo de 5 dias. Como se trata de pedido de caráter emergencial, a autuação deve ser identificada para que seja apreciado rapidamente. -Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000420-53.2011.8.16.0113-CARLOS ZUCOLIN BELASQUE x BANCO ITAU S/A / ITAUCARD- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o réu complemente a exibição dos documentos, sob pena de busca e apreensão-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

133. BUSCA E APREENSAO-ALIENACAO FIDUCIARIA-0000603-24.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x ANTONIO LAERCIO MANTOVI- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO DE DEPÓSITO - AUTOS N.º 127/2011. AUTORA: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RÉU: ANTÔNIO LAERCIO MANTOVI. BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO moveu ação de busca e

apreensão contra ANTÔNIO LAERCIO MONTTOVI com base em cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária de veículo automotor, dizendo que o réu está em mora e deseja obter a posse do bem. A liminar foi deferida porém o bem não foi localizado. A autora requereu a conversão para ação de depósito, o que foi deferido por este juízo. A autora foi intimada para se manifestar, mas ficou-se inerte. Na sequência, foram intimados a autora (pessoalmente) e seus procuradores para darem andamento regular ao processo, sob pena de extinção, mas também nada requereram no prazo legal. DECIDO. A citação do demandado é pressuposto processual de existência da relação processual, de modo que, se não é promovida dá ensejo à extinção do processo. O artigo 267, inciso III, possibilita a extinção do processo quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir e com isso abandonar a causa por mais de trinta (30) dias, omissão que se aperfeiçoa após decorridas 48 horas da intimação, nos termos do par. 1.º: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.". A extinção exige precedente intimação pessoal da parte e concomitantemente do procurador: "Não se pode extinguir o processo com fundamento do CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo ( termo inicial ) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48h. Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção (...)" ( Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9ª. ed. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 437 ). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. (...) 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" ( STJ - AgRg no AREsp 12999 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0114482-3 - Relator Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª. T., julg. 13/09/2011 - DJe 03/10/2011 ). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no polo passivo do processo". ( TJPR - acórdão 896989-3 - Relator Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível - julg. 13/06/2012, DJ: 896 ). Diante do exposto, decreto a extinção deste processo de ação de depósito movida por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ANTONIO LAERCIO MANTOVI, fazendo-o nos termos do art. 267, III, do CPC ( sem resolução do mérito ). Condeno a autora a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Contador e intime-se para complementação/pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 18 de outubro de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. (ib)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

134. PREVIDENCIARIA-0000631-89.2011.8.16.0113-IVONE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias.-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

135. PREVIDENCIARIA-0000632-74.2011.8.16.0113-CRISTINA CAJUEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 131/2011.

Segundo estabelece o artigo 437 do CPC, o juiz poderá, a seu critério, determinar a realização de uma segunda prova pericial quando a matéria objeto do exame não parecer suficientemente esclarecida ou, à evidência, quando se comprovar algum vício em sua feitura.

No entanto, isso não ocorre no caso, pelo menos por enquanto.

Inadmissível questionar-se a invalidade do resultado da prova somente pelo fato de não ser favorável à parte ou porque em inúmeros outros casos haver repetição de laudos em desfavor de determinado órgão.

Como decidiu o STJ no AGRESP 172840 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 25.06.2001 - p. 00168, compete ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, decidir sobre a conveniência de determinar a realização da segunda perícia, caso a matéria não esteja suficientemente esclarecida, sendo sua realização mera

faculdade e não direito da parte ( TAMG - AI 0345834-4 - 3ª C.Cív. - Rel. Juiz Caetano Levi Lopes - J. 19.09.2001 ).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2013, às 16:00 horas, quando, inclusive, se aquilatarão melhor os fatos para se ter uma melhor visão do conteúdo da prova pericial e sua sustentabilidade como elemento fidedigno de prova, Marialva, 24 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito (ib)

-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, ANDRÉIA AZEVEDO FORTIS e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-

136. AÇÃO DE DEPOSITO-0000682-03.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MARIA DAS DORES DOS REIS- Reintime-se a autora para retirar a carta de citação. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

137. REVISIONAL-0000620-60.2011.8.16.0113-LUCIA KATSUE EKUNI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 59,22, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. GRAZIELLA GALLO-

138. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000957-49.2011.8.16.0113-ANTONIA CLAUDETE VARAGO DA SILVA e outro x INDUSTRIA DE GELO ALASCA LTDA e outros- As custas processuais do incidente não foram abrangidas no acordo e, ademais, a denunciada à lide nem é mesmo parte no incidente. Por fim, já houve decisão isentando os autores do pagamento das custas, não se mostrando condizente revogá-la em seguida sem outros elementos.-Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE, AIRTON MARTINS MOLINA, ALEX PANENARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e GRAZIELLA PIKANÇO DE SEIXAS BORBA --

139. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001004-23.2011.8.16.0113-GPO TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2013, as 14:30, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiência. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO L. FELIPE, LUIZ EDUARDO VOLPATO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-

140. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001158-41.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEODATO ARAUJO DOS SANTOS- Tendo em vista vista que há solicitação de cópia dos autos feita no balcão pela autora Luzia Zocatelli, devolvo os autos ao cartório. No mais, aguardem-se os cumprimentos das cartas precatórias. Retirar ofício-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

141. AÇÃO DE DEPOSITO-0001172-25.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO ALVES DE SOUZA-Intime-se a procuradora do autor para se manifestar sobre as respostas das pesquisas de endereço. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

142. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001173-10.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE BELTRAMIN- Determino a intimação pessoal do autor, bem como de seus procuradores (via diário eletrônico), para, no prazo de 48 horas darem andamento ao processo, sob pena de extinção.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-

143. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001207-82.2011.8.16.0113-SAMUEL TRINDADE DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A- Defiro o pedido retro. Aguarde-se-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

144. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001354-11.2011.8.16.0113-DANIELA PEPINELLI DO PRADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se a autora para retirar a carta de citação. -Adv. OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO-

145. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001358-48.2011.8.16.0113-ALEX CRISTIANO TIEPPO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS N.º 277/2011. AUTOR: ALEX CRISTIANO TIEPPO. RÉ: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ALEX CRISTIANO TIEPPO moveu a presente ação revisional de contrato contra BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alegando, em resumo, que celebrou contrato de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária, para aquisição de um veículo, quando se propôs a pagar prestações no valor de R\$ 366,18; contudo, a ré impôs a cobrança de juros capitalizados e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, requerendo, assim, a repetição do indébito. Pleiteou antecipação de tutela, inversão do ônus da prova e os benefícios da justiça gratuita. A liminar foi deferida para permitir que o autor depositasse nos autos as prestações atrasadas e, com relação às vindendas, nos valores que entendia como corretos, além de proibir a negativação de seu nome. A ré contestou a ação e alegou, resumidamente, ausência de interesse processual, decadência e prescrição, a impossibilidade de revisão do contrato porque todos os valores cobrados estavam amparados nas cláusulas pactuadas; o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável porque em relação à taxa de juros e demais encargos financeiros são amparados por legislação especial; a limitação dos juros em 12% já foi decidida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; as cobranças dos custos e serviços de terceiros são legais; é permitida a cobrança da comissão de permanência e multa moratória por inexistir a cumulação; o registro de seu nome nos órgãos de defesa do consumidor é válido e o veículo deve ser reintegrado ao credor; pugna-se pela improcedência da prova pericial. O autor apresentou a impugnação de fls. 71/83. Alguns depósitos foram feitos nos autos. É o relatório. DECIDO. Os pedidos se referem à cobrança de juros capitalizados, juros remuneratórios

e encargos moratórios. O contrato diz respeito a Chevrolet Corsa Hatch placa BUM-5428, sendo financiado o valor de R\$ 12.531,56, com taxa mensal de juros de 1,98% e anual de 26,20%, com prazo de 60 meses. Relações regidas pelo CDC. A relação contratual é de consumo porque se travou entre fornecedor e consumidor de serviços e bens e este é destinatário final do serviço bancário, conforme artigos 3º, "caput", e seu parágrafo único, e art. 2º, "caput", do CDC. O contrato é de adesão e, por isso e em razão da vulnerabilidade do consumidor ( art. 4º, I, do CDC ), impõe a lei relativização de suas cláusulas e autoriza a revisão ( art. 6º do CDC ) de excessos para amoldá-lo aos princípios norteadores - muitos de ordem pública e, pois, cogentes - que regem a relação de consumo. Ademais, conforme Súmula 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Prescrição e decadência: Tratando-se de revisão de encargos cobrados ilegalmente, inaplicável a regra do artigo 26, II, do CDC, sendo vintenário ou decenal o prazo para se pedir a devolução - repetição - do que se pagou indevidamente. Essa é a interpretação jurisprudencial sobre a matéria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE- RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DEREPIÇÃO DE INDEBITO - CONTRATOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA - PRAZODECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVOIMPROVIDO." ( STJ - EDcl no Ag 1130640/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 19/06/2009 ). "3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 4. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/ficha de compensação (TEFC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas 2 atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. (...) (TJPR -Apelação Cível nº 738.279-0, da Comarca de Maringá - 5ª Vara Cível.15ª C.Cível - AC 0672099-8 - Ponta Grossa - Rel.: Des.JucimarNovochadlo - Unânime - J. 20.10.2010 ). Na espécie, como o contrato foi firmado na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional é de dez anos. Capitalização dos juros: Houve previsão de cobrança de juros capitalizados, conforme se vê na cláusula 13: "JUROS. Sobre o valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 5.6 do Preâmbulo, que decompostos constituem a taxa mensal efetiva indicada no item 5.7 do Preâmbulo. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 5.8 do Preâmbulo...". Além dessa previsão, como a taxa anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, indica-se que houve capitalização e confirmada está a sua contratação expressa. A capitalização ocorre quando são calculados juros num determinado período e, no seguinte, ao se fazerem novos cálculos, leva-se em conta o acréscimo de juros que resultou da primeira operação e que não foram integralmente pagos, configurando-se, pois, aumento em progressão geométrica porque há sobreposição deles e não somente sobre o capital inicial, circunstância que caracteriza abusividade porque o contratante não tem a exata noção do que efetivamente está assumindo. Nossa posição pessoal é que a Medida Provisória nº. 2.170-36/2001 ( que autorizaria a cobrança de juros capitalizados ) é inconstitucional porque somente através de Lei Complementar é que o Sistema Financeiro Nacional poderá regulamentá-los, conforme artigo 192 da CF ( alterado pela EC 40/2003 ), que assim dispõe: "Art.192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por sua vez, o artigo 62, § 1º, da CF ( Art.62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - (...); III- reservada a lei complementar ) veda a edição de Medidas Provisórias quando destinadas a regular matéria reservada à Lei Complementar. Concluindo, a Medida Provisória é inconstitucional e a instituição financeira somente poderia cobrar juros compostos se estivesse amparada em Lei, o que efetivamente não ocorre. Tanto assim que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná a declarou inconstitucional ao julgar o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". ( TJPR, Órgão Especial, Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJ 24.03.2010 ). Contudo, registre-se que os tribunais, em especial o STJ e também a maioria do TJPR, têm admitido a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000 desde que tenha havido expressa previsão contratual e, mais recentemente, até mesmo aceitando-se a simples inclusão em campos do contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa

mensal. No entanto, ainda que mantenhamos o entendimento da impossibilidade de sua cobrança em razão da inexistência de lei, seguimos a primeira posição do TJPR e STJ quanto à sua legalidade quando houver expressa previsão contratual, nos moldes das seguintes decisões: "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido". ( STJ - REsp 1302738 / SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, julg. 03/05/2012, DJe 10/05/2012 ). "(...) não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada" ( STJ - AgRG no REsp 895.424-RS - Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007 ). "1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 2. Ainda que possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2.170-36/2000, não se admite a sua incidência anual sem que haja prévia e expressa pactuação, em termos claros, o que não se verifica pela singela indicação de taxa nominal (mensal) e efetiva (anual) divergentes". (TJPR, Apelação Cível 0827126-9, Rel. Francisco Jorge, j. em 01/02/2012) A respeito, reforce-se o argumento com o convincente pronunciamento da Ministra NANCY ANDRIGHI ao fundamentar seu voto no REsp 1302738/SC, quando assim expôs: "Assim, a interpretação sistemática dos arts. 4º, 6º, 31, 46 e 54 do CDC leva-nos à conclusão de que, para se desincumbir de seus deveres mútuos de informação, os contratantes devem prestar todos os esclarecimentos, de forma correta, clara, precisa e ostensiva, a respeito dos elementos essenciais ao início da relação contratual. E mais, o cumprimento desse dever, até mesmo em consequência da objetividade da boa-fé, não toma em consideração a intenção do agente em ludibriar, omitir ou lesionar a parte contrária; o que se busca efetivamente é proteção dos contratantes. Em matéria de contratos bancários, os juros remuneratórios são essenciais e preponderantes na decisão de contratar. São justamente essas taxas de juros que viabilizam a saudável concorrência e que levam o consumidor a optar por uma ou outra instituição financeira. Entretanto, apesar de sua irrefutável importância, nota-se que a maioria da população brasileira ainda não compreende o cálculo dos juros bancários. Vê-se que não há qualquer esclarecimento prévio, tampouco se concretizou o ideal de educação do consumidor, previsto no art. 4º, IV, do CDC. Nesse contexto, a capitalização de juros está longe de ser um instituto conhecido, compreendido e facilmente identificado pelo consumidor médio comum. A realidade cotidiana é a de que os contratos bancários, muito embora estejam cada vez mais difundidos na nossa sociedade, ainda são incompreensíveis à maioria dos consumidores, que são levados a contratar e aos poucos vão aprendendo empiricamente com suas próprias experiências. A partir dessas premissas, obtêm-se o padrão de comportamento a ser esperado do homem médio, que aceita a contratação do financiamento a partir do confronto entre taxas nominais ofertadas no mercado. Deve-se ainda ter em consideração, como medida da atitude objetivamente esperada de cada contratante, o padrão de conhecimento e comportamento do homem médio da sociedade de massa brasileira. Isso porque vivemos numa sociedade de profundas disparidades sociais, com relativamente baixo grau de instrução. Por outro lado, atribui-se à instituição financeira - detentora de elevado conhecimento a respeito dos valores envolvidos, dos métodos de cálculo e ainda do perfil de seu cliente e dos riscos operacionais envolvidos - o dever de prestar as informações de forma clara e evidente, no intuito de dar concretude ao equilíbrio entre as partes das relações de consumo. Desse modo, o CDC impõe expressamente a prestação de esclarecimentos detalhados, claros, precisos, corretos e ostensivos, de todas as cláusulas que compõem os contratos de consumo, sob pena de abusividade. Cumpre-nos, então, definir se a constância expressa das taxas de juros anual e mensal é, por si só, clara o bastante aos olhos do consumidor, a ponto de se antever a existência da capitalização e seus elementos essenciais, como a periodicidade. Isso porque o consentimento informado do consumidor às cláusulas contratuais que lhe são impostas é deduzido do entendimento de que a previsão das referidas taxas permitem ao consumidor conhecer os exatos termos contratados". No caso em tela, como houve expressa contratação, reconhece-se a legalidade da cobrança de juros compostos, seguindo a linha de entendimento acima citada. Limitação de juros à taxa de 12% ao ano. Conquanto se trate de contrato regido pelo CDC, não se mostra ilegal a cobrança de juros com taxas mensais acima de 12%, sendo questão há muito tempo superada pela legislação e tribunais. A ré é instituição de crédito e por isso pode cobrar juros acima do limite constitucional de 12%, desde que tenham sido contratados. Aplica-se ao caso a Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Mencione-se, ainda, a Súmula 382 do STJ no sentido de não haver abusos se os juros forem fixados acima de 12%: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Por oportuno, a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, foi revogada ( EC nº 40/2003 ) bem antes da celebração do contrato e a questão já é objeto da Súmula Vinculante 7: Súmula Vinculante 7: A norma do §3º do Artigo 192 da Constituição revogada pela emenda constitucional nº40/2003, que limitava a taxa

de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (Sessão plenária de 11/06/2008) O autor não fez prova que os juros mensais cobrados estavam acima das médias aplicadas pelo mercado nesse tipo de operação. No REsp 1.61.530/RS ( Relatora Min. Nancy Andrighi - Dje 10.03.2009 ) , com base no artigo 543-C, do CPC, o STJ consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: "a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado como art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto". Afasta-se também a pretensão à limitação dos juros remuneratórios. Encargos moratórios: Houve previsão de cobrança de comissão de permanência de 12% e multa de 2,0%. Está pacificado o entendimento que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência ( nos termos da Súmula 294 do STJ ), desde que não esteja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, conforme Súmulas 30 e 296, do STJ ), interpretação que atualmente foi flexibilizada para se entender como possível sua cobrança desde que não ultrapasse a soma dos juros remuneratórios, mais a multa de 2,0% e juros de mora de 12% anuais, nos termos da orientação da 2ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. (...) 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). O autor não fez prova que pagou com atraso, mas como há pedido declaratório desconstitutivo da eficácia da contratação, reconhece-se o direito de apurar esses excessos através da liquidação de sentença. Como não há pedido de descaracterização da mora, a restituição deverá ser do excesso de encargos moratórios que ultrapassarem o limite aqui estabelecido. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação para: a) declarar ilegal a cobrança encargos moratórios que ultrapassem a soma dos juros remuneratórios mensais, mais juros de mora de 12% ao ano e multa de 2,0%; a1) condenar a ré BV - FINANCEIRA S/A a devolver ao autor ALEX CRISTIANO TIEPPO o que cobrou a mais a título de encargos moratórios, incidindo correção monetária pelo INPC a partir de cada pagamento, bem como juros de mora de 1,0% a partir da citação. Revogo a liminar anteriormente concedida para afastar a suspensão da mora ali deferida. Houve maior sucumbência do autor. Assim, este fica condenado a pagar custas processuais correspondentes a 70% e honorários advocatícios dos patronos da ré em R\$ 700,00; por outro lado, fica a ré condenada a pagar em favor da advogada do autor honorários advocatícios de R\$ 200,00, de tudo permitindo a compensação. A ré fica condenada a pagar o restante das custas processuais ( 30% ). Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que as verbas sucumbenciais somente poderão ser exigidas se, no prazo de cinco anos, perder a condição de hipossuficiente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 09 de outubro de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Adv. DAISY ROSA MALACARIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

146. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001440-79.2011.8.16.0113-MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 20,68. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e NELSON PASCHOALOTTO-.

147. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001471-02.2011.8.16.0113-DANIEL AUGUSTO TONHATO x DIBENS LEASING S.A. ( NOVO BANCO ITAU S.A.)- Manifeste-se o réu sobre o petitorio de fls. 206/207.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

148. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001486-68.2011.8.16.0113-DONIZETE APARECIDO DE MOURA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUTOS N.º 299/2011. AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE MOURA. RÉ: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. DONIZETE APARECIDO DE MOURA moveu a presente ação revisional de contrato contra OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alegando, em resumo, que celebrou contrato de financiamento, com alienação fiduciária de uma motocicleta, quando se propôs a pagar prestações no valor de R\$ 199,00; contudo, o réu impôs encargos ilegais como serviços de terceiros/comissão/registro e juros abusivos; que segundo a perícia realizada pelo contador, houve cobrança excessiva e o contrato merece revisão. Pleiteou a antecipação da tutela para depósito dos valores incontroversos, manutenção do bem na posse do autor e suspensão da inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, inversão do ônus da prova e os benefícios da justiça gratuita. A liminar foi deferida para manter-se a posse do bem nas mãos do autor, desde que depositasse nos autos as prestações atrasadas e, com relação às vincendas, nos valores que entendia como corretos, além de proibir a negatização de seu nome. O réu contestou a ação (fls. 68/91) e alegou, resumidamente, que os juros contratados, a comissão de permanência e a cobrança de encargos como boleto bancário, taxa de abertura de crédito e serviços de terceiros são legais; que a consignação em pagamento só é possível com o depósito do valor integral das parcelas; que a manutenção do bem na posse do autor e a baixa do registro de seu nome nos órgãos de defesa do consumidor são válidos desde que o autor deposite os valores incontroversos. Pugnou pela liberação dos valores depositados em juízo. O réu agravou da decisão concessiva da liminar. O autor apresentou a impugnação de fls. 150/164. Alguns depósitos foram feitos nos autos. A liminar foi cassada em parte pelo E. TJPR, no que tange a manutenção do bem na posse do autor e aplicação da multa. Designada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. É o relatório. DECIDO. Os pedidos estão limitados à cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência, repetição de taxas administrativas e devolução em dobro do que pagou a mais. O autor celebrou com a ré contrato de crédito ao consumidor com garantia de alienação fiduciária, sendo objeto o veículo marca Honda/CG Titan. O valor solicitado foi de R\$ 6.122,00, efetivamente financiado de R\$ 6.761,13; a taxa de juros mensal foi de 1,64%, anual de 21,56%, cobrança de tarifa no valor de R\$ 1,00, taxa de serviços de R\$ 440,78, com valor da prestação de em R\$ 199,00 e vencimento do contrato em 04/11/2012. Relação regida pelo CDC. A relação contratual é de consumo porque se travou entre fornecedor e consumidor de serviços e bens e este é destinatário final do serviço bancário, conforme artigos 3º, "caput", e seu parágrafo único, e art. 2º, "caput", do CDC. O contrato é de adesão e, por isso e em razão da vulnerabilidade do consumidor ( art. 4º, I, do CDC ), impõe a lei relativização de suas cláusulas e autoriza a revisão ( art. 6º do CDC ) de excessos para amoldá-lo aos princípios norteadores - muitos de ordem pública e, pois, cogentes - que regem a relação de consumo. Ademais, conforme Súmula 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Prescrição e decadência: Tratando-se de revisão de encargos cobrados ilegalmente, inaplicável a regra do artigo 26, II, do CDC, sendo vintenário ou decenal o prazo para se pedir a devolução - repetição - do que se pagou indevidamente. Essa é a interpretação jurisprudencial sobre a matéria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO." ( STJ - EDcl no Ag 1130640/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 19/06/2009). "3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 4. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/ficha de compensação (TEFC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas 2 atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. (...) (TJPR - Apelação Cível nº 738.279-0, da Comarca de Maringá - 5ª Vara Cível. 15ª C.Cível - AC 0672099-8 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 20.10.2010 ). Na espécie, como o contrato foi firmado na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional é de dez anos. Capitalização dos juros: A capitalização ocorre quando são calculados juros num determinado período e, no seguinte, ao se fazerem novos cálculos, leva-se em conta o acréscimo de juros que resultou da primeira operação e que não foram integralmente pagos, configurando-se, pois, aumento em progressão geométrica porque há sobreposição deles e não

somente sobre o capital inicial, circunstância que caracteriza abusividade porque o contratante não tem a exata noção do que efetivamente está assumindo.

Nossa posição pessoal é que a Medida Provisória nº. 2.170-36/2001 ( que autorizaria a cobrança de juros capitalizados ) é inconstitucional porque somente através de Lei Complementar é que o Sistema Financeiro Nacional poderá regulamentá-los, conforme artigo 192 da CF ( alterado pela EC 40/2003 ), que assim dispõe:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

Por sua vez, o artigo 62, § 1º, da CF ( Art. 62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - (...); III - reservada a lei complementar" ) veda a edição de Medidas Provisórias quando destinadas a regular matéria reservada à Lei Complementar.

Concluindo, a Medida Provisória é inconstitucional e a instituição financeira somente poderia cobrar juros compostos se estivesse amparada em Lei, o que efetivamente não ocorre.

Tanto assim que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná a declarou inconstitucional ao julgar o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01:

"INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". ( TJPR, Órgão Especial, Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJ 24.03.2010 ).

Contudo, registre-se que os tribunais, em especial o STJ e também a maioria do TJPR, têm admitido a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000 desde que tenha havido expressa previsão contratual e, mais recentemente, até mesmo aceitando-se a simples inclusão em campos do contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

No entanto, ainda que mantenhamos o entendimento da impossibilidade de sua cobrança em razão da inexistência de lei, seguimos a primeira posição do TJPR e STJ quanto à sua legalidade quando houver expressa previsão contratual, nos moldes das seguintes decisões:

"CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido". ( STJ - REsp 1302738 / SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, julg. 03/05/2012, DJe 10/05/2012 ).

"(...) não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada" ( STJ - AgRG no REsp 895.424-RS - Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007 ).

"1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 2. Ainda que possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, não se admite a sua incidência anual sem que haja prévia e expressa pactuação, em termos claros, o que não se verifica pela singela indicação de taxa nominal (mensal) e efetiva (anual) divergentes". (TJPR, Apelação Cível 0827126-9, Rel. Francisco Jorge, j. em 01/02/2012)

A respeito, reforce-se o argumento com o convincente pronunciamento da Ministra NANCY ANDRIGHI ao fundamentar seu voto no REsp 1302738/SC, quando assim expôs:

"Assim, a interpretação sistemática dos arts. 4º, 6º, 31, 46 e 54 do CDC leva-nos à conclusão de que, para se desincumbir de seus deveres mútuos de informação, os contratantes devem prestar todos os esclarecimentos, de forma correta, clara, precisa e ostensiva, a respeito dos elementos essenciais ao início da relação contratual. E mais, o cumprimento desse dever, até mesmo em consequência da objetividade da boa-fé, não toma em consideração a intenção do agente em ludibriar,

omitir ou lesionar a parte contrária; o que se busca efetivamente é proteção dos contratantes.

Em matéria de contratos bancários, os juros remuneratórios são essenciais e preponderantes na decisão de contratar. São justamente essas taxas de juros que viabilizam a saudável concorrência e que levam o consumidor a optar por uma ou outra instituição financeira.

Entretanto, apesar de sua irrefutável importância, nota-se que a maioria da população brasileira ainda não compreende o cálculo dos juros bancários. Vê-se que não há qualquer esclarecimento prévio, tampouco se concretizou o ideal de educação do consumidor, previsto no art. 4º, IV, do CDC.

Nesse contexto, a capitalização de juros está longe de ser um instituto conhecido, compreendido e facilmente identificado pelo consumidor médio comum. A realidade cotidiana é a de que os contratos bancários, muito embora estejam cada vez mais difundidos na nossa sociedade, ainda são incompreensíveis à maioria dos consumidores, que são levados a contratar e aos poucos vão aprendendo empiricamente com suas próprias experiências.

A partir dessas premissas, obtém-se o padrão de comportamento a ser esperado do homem médio, que aceita a contratação do financiamento a partir do confronto entre taxas nominais ofertadas no mercado. Deve-se ainda ter em consideração, como medida da atitude objetivamente esperada de cada contratante, o padrão de conhecimento e comportamento do homem médio da sociedade de massa brasileira. Isso porque vivemos numa sociedade de profundas disparidades sociais, com relativamente baixo grau de instrução.

Por outro lado, atribui-se à instituição financeira - detentora de elevado conhecimento a respeito dos valores envolvidos, dos métodos de cálculo e ainda do perfil de seu cliente e dos riscos operacionais envolvidos - o dever de prestar as informações de forma clara e evidente, no intuito de dar concretude ao equilíbrio entre as partes das relações de consumo. Desse modo, o CDC impõe expressamente a prestação de esclarecimentos detalhados, claros, precisos, corretos e ostensivos, de todas as cláusulas que compõem os contratos de consumo, sob pena de abusividade.

Cumpridos, então, definir se a constância expressa das taxas de juros anual e mensal é, por si só, clara o bastante aos olhos do consumidor, a ponto de se antever a existência da capitalização e seus elementos essenciais, como a periodicidade. Isso porque o consentimento informado do consumidor às cláusulas contratuais que lhe são impostas é deduzido do entendimento de que a previsão das referidas taxas permitem ao consumidor conhecer os exatos termos contratados".

No caso em tela, não houve expressa contratação dos juros capitalizados, à exceção de constar em alguns campos que a taxa anual é maior do que o duodécuplo da taxa mensal, evidenciando-se, assim, a ocorrência de juros capitalizados.

Taxas administrativas.

A cobrança desses encargos são manifestamente ilegais, por força do disposto no art. 6º, inciso IV, e art. 51, IV, do mesmo código:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como constitui encargo inerente à concessão do crédito e às atividades exercidas por essas instituições, não pode ser transferido ao consumidor, sendo esse o entendimento do TJPR, praticamente unânime:

"1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento". ( TJPR - Ap. Cív. nº 726.549-6 - 17ª Câmara Cível - Relator Francisco Jorge - Publicação: 10/05/2011 ).

No mesmo sentido, decisão do STJ:

"(...) A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações (...)" (REsp 794752/MA, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julg. 16/03/2010, DJe 12/04/2010, RSTJ vol. 218, p. 408 ).

Do TJPR, mencionem-se, ainda: Acórdão 17786, 17ª Câmara Cível, Relator Paulo Roberto Hapner, julg. 01/09/2010 - DJ 476; TJPR, AC 392.643-6, 17ª. C. Cív. - Rel. Des. Renato Naves Barcellos, julg. 18/07/2007; AC 717.009- 8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011; Ap Cível 0785614-2 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Julg.: 10/08/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724; Ap Cível 0728936-7 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 22/06/2011 - Por maioria - Pub.: 05/08/2011 - DJ 688; 18ª CC, AC 741909-8, Rel. Des. Roberto De Vicente, Unânime, J. 18.05.2011.

Eventuais regulamentos administrativos, como a Portaria 782/1991 e Resoluções do CMN ( 2.747 e 2.303 ) não podem se sobrepor à Lei, no caso, o CDC.

Registre-se: "A Resolução 2.303 do Conselho Monetário Nacional não é apta normativamente a derogar Lei Federal" ( TJPR - AC 829544-5. Relator Vicente Del Prete Misurelli - 17ª Câmara Cível, julg. 30/11/2011 - DJ 775 ).

Aliás, tal vedação constou da resolução CMN (BACEN) Nº 3.518 DE 06.12.2007 ( D.O.U. 10.12.2007 ), não se encontrando, em suas disposições, quaisquer



autorizações de cobrança de tarifas para abertura de crédito, de liquidação antecipada, emissão de boleto bancário e outras.

Esse é o entendimento das Turmas Recursais do TJPR:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCAMBIO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. (...)" ( RI 2010.0012211-1 - Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly - TRU/PR, j. em 09.12.2010 ).

Quanto ao valor de R\$ 1,00, não há prova que tenha sido cobrado mensalmente ao longo do contrato, presumindo-se, destarte, que foi lançado única vez; sua devolução se resume ao valor de R\$ 1,00.

Esse valor e a taxa de R\$ 440,78 compuseram o valor total financiado e nas mesmas condições ( taxas de periodicidade ), assistindo o direito do autor à repetição do desfalque ilegal de seu patrimônio.

Apenas a título de exemplo e adotando-se como parâmetro a forma de juros capitalizada adotada pelo Banco Central através da calculadora do cidadão (<https://www3.bcb.gov.br/CALCULADAO/publico/calcularFinanciamentoPrestacoesFixas.do> ), isso representaria num acréscimo de R \$ 13,02 em cada parcela, ou o equivalente a R\$ 651,00 sem qualquer acréscimo.

Encargos moratórios:

Houve previsão de cobrança de comissão de permanência e encargos moratórios seguramente acima do limite legal, como se vê da cláusula quarta.

Está pacificado o entendimento que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência ( nos termos da Súmula 294 do STJ ), desde que não esteja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, conforme Súmulas 30 e 296, do STJ ), interpretação que atualmente foi flexibilizada para se entender como possível sua cobrança desde que não ultrapasse a soma dos juros remuneratórios, mais a multa de 2,0% e juros de mora de 12% anuais, nos termos da orientação da 2ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. (...). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica

limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto".

(TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011).

Contudo, não há prova que o autor vinha pagando as prestações com atraso, mas isso não impede que se declare a ilegalidade para permitir devolução do que eventualmente se pagou a mais.

Inexistência de mora em razão de abusividade manifesta.

Já está pacificado pelo STJ que inexistirá mora quando se comprovar a cobrança de encargos remuneratórios abusivos, conforme constou na Orientação 2 do REsp 1061530 / RS 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009:

"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual".

Veja-se, ainda: "(...) 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes (...)" ( REsp 1246622/RS - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - 4ª. Turma, julg. 11/10/2011, DJe 16/11/2011 ).

A ilegal cobrança de juros capitalizados e das taxas administrativas - também capitalizadas - afasta a existência da mora diante da manifesta abusividade.

Em que pese assim ser, mostra-se inútil qualquer deliberação a respeito porque o contrato está chegando ao fim e, em razão da liminar, o autor foi autorizado a depositar as prestações em juízo e tudo leva a crer que a ré não moveu ação de busca e apreensão.

Devolução em dobro.

A devolução deve ser na forma simples, seguindo-se o atual entendimento da TRU/PR, que, por unanimidade de suas Turmas, cancelou o Enunciado 2.3 do TRU/PR, conforme sessão do dia 10/12/2010.

O STJ, por sua vez, determinou a suspensão das execuções e/ou pagamentos dos valores em dobro ao conceder liminar nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n.º 4892/PR (12/11/10), sendo que, em outras decisões, vem afastando a restituição em dobro: AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente esta ação movida por DONIZETE APARECIDO DE MOURA contra OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para: a) reconhecer a ilegitimidade da cobrança de juros capitalizados e das taxas administrativas nos valores de RR 1,00 e R\$ 440,78; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de encargos moratórios acima do que resultar da soma dos juros remuneratórios ( 1,81% ), juros de mora ( 12% ao ano ) e multa ( 2,0%; c) condenar a ré a restituir em favor do autor o que cobrou indevidamente a título de juros compostos e tarifas administrativas; c1) quanto aos juros capitalizados, deve-se apurar os excessos a esse título que resultaram em cada prestação e, identificando-os, ser corrigido pelo INPC a partir de cada pagamento, com incidência dos juros de mora de 12% ao ano desde a citação; c2) quanto às tarifas administrativas, devem ser corrigidas pela mesma taxa de juros e na forma capitalizada, identificando-se os excessos que daí resultar em cada prestação e, a partir de cada pagamento, incidir correção monetária pelo INPC; os juros de mora incidem desde a citação; d) como consequência natural do afastamento dos excessos que se originaram da capitalização e a título de taxas administrativas, declarar como revisado o valor das prestações para, na forma dos itens anteriores, permitir não só a compensação entre o que era devido a partir da propositura da ação, mas também a repetição simples do que sobejar em favor do autor, o que se fará através de cálculos aritméticos que se seguirem ao trânsito em julgado.

Entendo que houve pequena sucumbência do autor.

Condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do autor em R\$ 1.000,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 22 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

149. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001590-60.2011.8.16.0113-MARIO DADA x ESPÓLIO DE JOAO MANTOVI e outros- O autor é casado e é indispensável que a esposa seja parte na lide. Assim, determino que o autor regularize o polo ativo e diga sobre o confrontante não citado. -Adv. MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e GILBERTO FLAVIO MONARIN-

150. PREVIDENCIARIA-0001723-05.2011.8.16.0113-CHARLES ROBERTO ASSIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 358/2011.

Segundo estabelece o artigo 437 do CPC, o juiz poderá, a seu critério, determinar a realização de uma segunda prova pericial quando a matéria objeto do exame não parecer suficientemente esclarecida ou, à evidência, quando se comprovar algum vício em sua feitura.

No entanto, isso não ocorre no caso, pelo menos por enquanto.

Inadmissível questionar-se a invalidade do resultado da prova somente pelo fato de não ser favorável à parte ou porque em inúmeros outros casos haver repetição de laudos em desfavor de determinado órgão.

Como decidiu o STJ no AGRESP 172840 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 25.06.2001 - p. 00168, compete ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, decidir sobre a conveniência de determinar a realização da segunda perícia, caso a matéria não esteja suficientemente esclarecida, sendo sua realização mera faculdade e não direito da parte ( TAMG - AI 0345834-4 - 3ª C.Civ. - Rel. Juiz Caetano Levi Lopes - J. 19.09.2001 ).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2013, às 14:00 horas, quando, inclusive, se aquilatarão melhor os fatos para se ter uma melhor visão do conteúdo da prova pericial e sua sustentabilidade como elemento fidedigno de prova, Marialva, 23 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito (ib)

-Adv. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-

151. BUSCA E APREENSAO-0001820-05.2011.8.16.0113-KIKO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME e outro x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA- Diga o exequente se houve tentativa de citação no endereço de fls. 97. -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-

152. AÇÃO MONITORIA-0001961-24.2011.8.16.0113-TROMBINI EMBALAGENS S/A x ARTEFATOS DE MADEIRA DOCE LTDA- ME- Para penhora de faturamento mensal da empresa executada, seria necessário a nomeação de administrador

judicial, o que resultaria em arbitramento de honorários. Assim, manifeste-se a credora sobre a possibilidade de custear tais despesas. -Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

153. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002158-76.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ DE FREITAS BONZANINO- Manifeste-se o requerente sobre a correspondência devolvida. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

154. ACAO ORDINARIA-0002159-61.2011.8.16.0113-AGENOR MARCELINO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 448/2011.

Vistos..

A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...)** 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores AGENOR MARCELINO, EDINA CHORRO BARRIAO, GENIVAL DE MOURA SILVA, JOSE PIO NETO, MAURO DA SILVA, NOEMIA EVANGELISTA, ODECIO APARECIDO CARRARA, QUENTINA ANDREZ ANDRADE e WALDOMIRO DE OLIVEIRA BARBOSA, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos autores CLEUZA MARIA DE CALAZANS, IRACI RANTIN OLIVARTE e MARIA DE FATIMA FERREIRA, permanece a competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

Com relação ao saneador, será objeto de oportuna análise, após a preclusão desta decisão.

Marialva, 17 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. ( fn )

-Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA, ALINE SILVA DE OLIVEIRA e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

155. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002251-39.2011.8.16.0113-ANA REGINA MARUTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo as apelações em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1.º da primeira disposição. Primeiramente, a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Apos, abra-se vista a ANA REGINA MARUTI para também, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade ( par 2º, art. 518, do CPC). -Advs. ANDREA BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

156. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002296-43.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x HELTON TAGLIARI e outros- Defiro o pedido de fls. 134, citando-se o executado falecido na pessoa de sua esposa. De qualquer forma, para regularidade processual., seus herdeiros ou Espólio deverão ser habilitados nos autos. Retirar carta precatória-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

157. PREVIDENCIARIA-0002297-28.2011.8.16.0113-LOANDA LAURINDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da informação da escrituração, revejo a decisão anterior para determinar a realização da

prova pericial médica através da Justiça Federal da Circunscrição de Maringá-Pr. Retirar carta precatória e ofício-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

158. PREVIDENCIARIA-0002299-95.2011.8.16.0113-APARECIDA DA SILVA ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para comprovar a postagem da carta e /ou ofício-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

159. PREVIDENCIARIA-0002300-80.2011.8.16.0113-JOÃO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para comprovar a postagem da carta e /ou ofício-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

160. PREVIDENCIARIA-0002342-32.2011.8.16.0113-IVONE LINHARES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Reintime-se a autora para retirar ofício. No mais aguarde-se a audiência-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

161. EMBARGOS A EXECUCAO-0002352-76.2011.8.16.0113-RODRIGO DA SILVA TORRES x VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Contatos e preparados: CÍVEL: R\$. 16,92. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARCELO AYRES DENA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e LUIS MARCELO B. GIUMMARRESI-.

162. REINTEGRACAO DE POSSE-0002568-37.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x R.T. COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

163. DECLARATORIA-0002591-80.2011.8.16.0113-CLEBER SIMÕES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- COMARCA DE MARIÁLVIA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS N.º 539/2011.

AUTOR: CLEBER SIMÕES DA SILVA.

RÉ: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

CLEBER SIMÕES DA SILVA promoveu a presente ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com reparação por danos morais contra BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO argumentando, em resumo, que em meados de agosto de 2010 foi informado pela ré que estava inadimplente num contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 35.044,20, porém o autor nunca contratou esse financiamento; acreditando ser fraude, registrou Boletim de Ocorrência em 13 de outubro de 2010; que entrou em contato com a ré por diversas vezes para tentar solucionar o problema, mas não obteve êxito; que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e continua até a presente data; que não conseguiu crédito junto à Caixa Econômica Federal devido à restrição de seu nome, pugnando, assim, liminarmente pela suspensão da negativação e, no mérito, a reparação dos danos morais.

A liminar foi deferida e citada, a ré apresentou contestação ( fls. 41/56 ), alegando que concedeu ao autor um crédito no valor de R\$ 23.045,30, que deveria ser pago em 60 parcelas de R\$ 584,07; o autor deixou de pagar as parcelas e por isso houve negativação; que os documentos apresentados no ato da contratação eram verdadeiros, não havendo indício de falsificação; que o contrato é válido e se ocorreu uma fraude, o erro da ré é escusável, requerendo, portanto, a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 57/73.

A autora apresentou impugnação ( fls. 74/86 ).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado se justifica quando as provas são suficientes para decidir as questões postas pelas partes, além de se constituir num poder-dever do magistrado ( J. J. CALMON DE PASSOS. Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 9a. ed., vol. III, pág. 463 )

O entendimento jurisprudencial não difere desse posicionamento: TJPR - AC 0298520-0 - Curitiba - 18ª C.Civ. - Rel. Des. Cláudio de Andrade - J. 08.03.2006.

O autor descobriu que seu nome estava negativado, procurou a ré para esclarecer o equívoco e esta, ao contrário de atender seus reclamos, manteve-se inerte e não deu importância quanto à justa satisfação da ofensa.

Em resumo, esses são os fatos.

A desnecessidade de se produzir outras provas se evidencia diante da admissão judicial da fraude ( deveria tê-lo feito administrativamente e isso é causa preponderante para maior aquilatação do grau de sua responsabilidade ) e que foi "vítima" de engodo de terceiros.

O ônus de provar que o autor foi o responsável pela obtenção do financiamento era exclusivamente da ré, prova essa inexistente.

Tem-se, aqui, inteira aplicação a teoria da carga dinâmica da prova e a imputação do ônus por parte de quem infringe uma norma de conduta ou direito de terceiro, como salientado por Marinoni ao argumentar que aquele que violou uma norma ou regra de conduta assumiu o risco de produzir o resultado e a consequência lógica é que assumiu o risco relativo à dificuldade do ofendido na elucidação da causalidade entre a violação e o dano:

"Partindo-se do pressuposto de que aquele que viola uma norma de prevenção ou de proteção aceita o risco de produzir o dano, a admissão desse risco implica, por consequência lógica, em assumir o risco relativo à dificuldade na elucidação da causalidade entre a violação e o dano, ou melhor, em assumir o ônus da prova capaz de esclarecê-la. Vale dizer que, quando há uma situação de inesclarecibilidade que pode ser imputada ao réu, a sentença deve inverter o ônus da prova. (...)

Ou seja, o juiz deve procurar uma convicção de verdade e, por isso, quando está em dúvida - isto é, quando o autor não o convencer da existência do fato constitutivo -, em regra deve julgar com base na regra do art. 333. Porém, algumas situações de direito material exigem que o juiz reduza as exigências de prova, contentando-

se com uma convicção de verossimilhança. Ao lado disso, há situações em que ao autor é impossível, ou muito difícil, a produção da prova do fato constitutivo, mas ao réu é viável, ou mais fácil, a demonstração da sua inexistência, o que justifica a inversão do ônus da prova na audiência preliminar (...)" ( Teoria Geral do processo : curso de processo civil, 2ª. ed.; v. 1. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, págs. 336/337 ).

Há forte presunção que a ré foi negligente ao conceder o empréstimo e não se tem dúvidas que o autor não foi responsável pela contratação.

É o que se infere dos documentos juntados na contestação ao se perceber que não houve muita preocupação quanto à obtenção de referências do financiado e muito menos pesquisa sobre sua identidade e idoneidade, já que inexistem pesquisas mais concretas a respeito.

E essa pesquisa mais aprofundada não foi feita porque assim ocorre em boa parte dos financiamentos de veículos, questão, aliás, de domínio do poder judiciário porque diuturnamente se defronta com essas anomalias: as instituições financeiras celebram-nos através de cooperados, garagens ou simples representantes, muitas vezes sem a devida qualificação, de modo a facilitar os trâmites dos negócios, mas se descuidando no tocante às mínimas cautelas para garantir um negócio sem vícios. Por sinal, o STJ analisou caso parecido e delimitou que as instituições são responsáveis pelos prejuízos provocados pelos seus parceiros:

"(...) 03. Nos negócios de compra e venda de veículo, com pagamento financiado, a atividade da instituição financeira não se desenvolve de modo isolado, separada da venda do carro, devendo, em razão disso, ser analisada como parte de um conjunto, de um negócio complexo: "compra e venda de veículo com financiamento". 04. A instituição financeira tem responsabilidade em relação às parceiras comerciais que estabelece, devendo estar atenta à conduta do seu parceiro, como forma de garantir a perfeita extinção do contrato. (...)". ( REsp nº 1.201.140/DF -rel. min. Rel. Sidnei Beneti, DJe 03/09/2010.)

Em conclusão, a ré faltou com o dever de cuidado ao celebrar o contrato com falsário. Mesmo que assim não fosse - inexistência de culpa -, ainda remanesceria a obrigação de indenizar por se tratar de responsabilidade objetiva em razão do risco da atividade que exerce, cuja responsabilidade somente seria afastada se comprovasse alguma das hipóteses do par. 3º do art. 14 do CDC, conforme leciona Claudia Lima Marques:

"A responsabilidade imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor é objetiva, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro" ( Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo, Editora RT, 2006. p. 288 ).

O STJ já pacificou o entendimento de responsabilidade objetiva nesses casos, julgado em base nos "recursos repetitivos":

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido". ( REsp 1197929/PR - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Seção, julg. 24/08/2011 - DJe 12/09/2011 ).

No mesmo sentido:

"1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011). 2. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. A ausência de recurso da parte agravante quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral impede a análise do tema em sede de agravo regimental, diante da preclusão da matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)". ( AgRg no AREsp 92579/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0218531-0. Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª. T., julg. 04/09/2012 - DJe 12/09/2012 ).

Quanto aos danos em si, basta que se prove a injusta negativação ( ofensa ) porque são conhecidos os nefastos efeitos à boa índole da pessoa, como pondera ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN:

"Primeiro, é afetado seu crédito, "impedindo a realização de negócios e denegrindo a sua imagem, pois ele passa a ser visto, no meio social, como um mau pagador, como uma pessoa que não honra seus compromissos e, por isso, não é merecedora de crédito. Sofre, assim, vexames e constrangimentos perante os empregados da loja onde seu crédito foi recusado, os seus amigos, familiares, etc. Não bastasse isso, para voltar a ter créditos na praça, encontra inúmeras dificuldades, pois, normalmente, só consegue eliminar os dados negativos existentes a seu respeito, nos bancos de dados, mediante ação judicial, cuja tramitação, como se sabe, em decorrência de vários fatores, é lenta e o resultado incerto. Assim, a 'negativação' de

seu nome nessas arquivos acaba protraindo-se no tempo, com sérios transtornos a sua pessoa, quer na esfera patrimonial, quer na moral. (...) O caráter desabonador, isto é, danoso, é intrínseco à manutenção ou prestação de informação nessas condições". ( Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, 6a. ed., 1999, ob. cit., p 408/409 ).

O bom nome ainda é um dos mais valiosos bens que possuímos e, em que pese o atual esforço para torná-lo menos importante, constitui-se em precioso atributo de longevas épocas que não pode ser vilipendiado porque os tempos são outros, em prol de maior celeridade dos negócios ou porque o mundo informatizado assim exige, merecendo, assim, a efetiva repulsa daqueles que o maculam porque, como realçava Shakespeare no diálogo de Iago e Othello, "o bom nome, para o homem e a mulher (...) é a joia de maior valor que se possui./ Quem rouba a minha bolsa me desfalca de um pouco de dinheiro (...) / Mas quem surrupia meu bom nome, tira-me o que não o enriquece e torna-me completamente pobre".

Sobre o dano, ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS lembra que "todo ato que diminua ou cause menos cabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano", sendo "um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações". ( O dano Moral Indenizável, Ed. Método, 3a. ed., pp. 75 e ss. ).

O dano moral não pode ser visto apenas como uma dor física ou psíquica, mas a que "ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado a cada caso", conforme pontifica SÍLVIO DE SALVO VENOSA ( Direito Civil - Responsabilidade Civil. - 5ª.ed. São Paulo : Atlas, 2005, p. 47 ).

Desde que se esteja diante de uma ofensa que cause um razoável desconforto na vítima e afete o normal da vida cotidiana, há condições de reparabilidade moral, como completa este autor:

"O dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem ocorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente de conduta do ofensor é indenizável". ( ob. cit., p. 49 )

Sob outro vértice, vale registrar que o dano moral também tem a finalidade de punição ( TRF 2ª R. - AC 2002.51.08.000238-4 - 8ª T.Esp. - Rel. Juiz Fed. Poul Erik Dyrlund - DJU 17.12.2007 - p. 521) do infrator.

Na aferição do quantum, não há um critério legal para estabelecê-lo, podendo ser citados como dados referenciais - segundo JEOVÁ SANTOS, ob. cit., p. 178 - a "gravidade da falta, a situação econômica do ofensor, especialmente no atinente à sua fortuna pessoal, os benefícios obtidos ou almejados com o ilícito, a posição de mercado ou de maior poder do ofensor, o caráter antissocial da conduta, a finalidade dissuasiva futura perseguida, a atitude ulterior do ofensor, uma vez que a sua falta foi posta a descoberta, o número e nível de empregados comprometidos na grave conduta reprovável e os sentimentos feridos da vítima".

Levam-se em conta vários aspectos, como o grau da culpa, as condições socioeconômicas do ofensor, do ofendido e outras particularidades do caso concreto, como vemos na lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, citando Maria Helena Diniz ( Responsabilidade Civil. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 577 )

Enfim, o critério que tem prevalecido é a busca de um valor que tenha a capacidade de punir o ofensor com o poder de dissuadi-lo ao cometimento de novos atos ofensivos e, sobretudo compensar a dor da vítima, como ensina CLAYTON REIS ao afirmar que "o significado consistente na compensação do lesionado deve ser considerado em seus aspectos material e espiritual. A indenização terá, dessa forma, um sentido de satisfação pelo princípio da equivalência relativa, capaz de punir o lesionador, exercer um poder de dissuadi-lo ao cometimento de novos atos ofensivos e, sobretudo compensar a dor da vítima" ( Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 124).

Pode-se afirmar que a ré agiu com culpa média, mas também foi vítima de falsários. O seu maior comprometimento está no fato de não dar o adequado atendimento aos pedidos do autor e insistir na manutenção da negativação, circunstância que em muito agrava sua conduta.

De longa data divergimos do posicionamento jurisprudencial que adota uma "linha" mais maleável quanto ao valor dos danos em caso de negativação, assim nos posicionando em razão da dimensão que a ofensa assume para pessoa honesta e cumpridora dos seus deveres, daí a repulsa aos valores módicos, como são exemplos R\$ 2.000,00 e assim por diante.

Seguimos, com a devida vênia, a racionalidade das decisões dos seguintes acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ap. n.º 481.258-2, Rel. Des. Guido Döbeli, DJ 30/05/2008; Ap. n.º 458.061-8, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 09/05/2008; Ap. n.º 448.031-7, Rel. Juíza Thernis de Almeida Furquim Cortes, DJ 18/04/2008; Ap. n.º 446.127-0, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 04/04/2008; Ap. n.º 402.302-5, Rel. Juiz Raul Vaz da Silva Portugal, DJ 14/03/2008; Ap. n.º 544.959-6, Rel. Des. Guido Döbeli, DJ 01/06/2009.

Por sinal, em boa hora o STJ ergueu-se na defesa da justa valoração econômica dessa ofensa ao se posicionar favoravelmente à fixação dos danos morais em torno de R\$ 15.000,00, como vemos nas seguintes ementas: AREsp 54898/MG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0158512-0, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª. T., julg. 22/05/2012 - Dje 31/05/2012; AgRg no AREsp 160725/SP - AGRADO

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0062281-0. Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª. T., julg. 22/05/2012 - Dje 01/06/2012.

No caso, não fosse a fraude cometida por terceiro, o valor da indenização seria de R\$ 15.000,00, mas diante dela, arbitro os danos em R\$ 12.000,00.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de obrigação do autor em face do contrato que originou a negativação de seu nome e, ainda, condenar BV - FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a pagar R\$ 12.000,00 ( doze mil reais ) a título de danos morais em favor de CLEBER SIMÕES DA SILVA, tendo por termo inicial a data da negativação, mas incidindo juros de mora de 1,0% desde a citação.

A correção monetária ( média do IGP-M + INPC ) incidirá desde a sentença.

Condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em 10% sobre o valor final da indenização.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 22 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-

164. ALVARA JUDICIAL-0002622-03.2011.8.16.0113-JOYCE FRANCES GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros- Digam as partes interessadas. -Adv. MARCELO LUIZ DE MARCANTONIO-

165. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002701-79.2011.8.16.0113-RAUL CEZAR FERREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 557/2011.

Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1.º da primeira disposição. À recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade ( par 2.º, art. 518, do CPC ).

Marialva, 16/10/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. ( frn )

-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

166. AÇÃO DE DEPOSITO-0002794-42.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE FRANCO JUNIOR- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE DEPÓSITO - AUTOS N.º 568/2011.

AUTORA: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

RÉU: JORGE FRANCO JUNIOR.

OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO promoveu primeiramente, ação de busca e apreensão contra JORGE FRANCO JUNIOR, mas como o bem alienado fiduciariamente (motocicleta Honda/CG Titan, ano 2007, cor cinza, placa APG-6037, chassi n.º 9C2KC08108R037411) não foi localizado, requereu a conversão para ação de depósito e o pedido foi deferido.

Em síntese, a autora alega que concedeu um crédito ao réu em janeiro de 2011, no valor de R\$ 5.828,38, que deveria ser pago em 36 parcelas de R\$ 280,19, tendo, como garantia a alienação fiduciária da motocicleta descrita; no entanto, o réu não cumpriu com sua obrigação e está em mora, já que, mesmo notificado (fls. 12 e verso), não a purgou.

A liminar de busca e apreensão foi deferida, mas o bem não foi localizado.

Posteriormente, a autora requereu a conversão do feito para ação de depósito, o que foi deferido por este juízo.

Citado pessoalmente, o réu não contestou a ação.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito porque o bem não foi localizado na primeira fase do procedimento.

A certidão de fls. 57/verso, juntada nos autos, comprova que o réu foi citado, portanto, declara-se a revelia.

Aplicam-se ao caso os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do CPC:

"Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

A revelia pode ser conceituada como rebeldia do réu em não atender o mandado judicial e sua aplicação deve ser entendida como forma de aceleração do processo. Os efeitos não são absolutos e consideram-se verdadeiros apenas as afirmações fáticas que se revestem da necessária credibilidade e verossimilhança.

A respeito, CÂNDIDO DINAMARCO assim expõe sobre o tema:

"Pondero ainda, em continuação a esse raciocínio, que o processo civil não é feito para outorgar tutela jurídica ao autor, ou com a obsessão de atender aos reclamos deste. Venho insistentemente combatendo os pilares do processo civil do autor, que é resquíio dos conceitos inerentes à actio romana e desconsidera que o verdadeiro acesso à Justiça é sempre representado pela tutela que se dá a quem tem razão e não a quem ostenta um direito inexistente (Liebman). A revelia não é mais tratada como rebeldia, como em tempos idos, nem o efeito da revelia pode ser encarado como pena, mas simplesmente como expediente aceleratório do processo." ( Fundamentos do processo civil moderno. São Paulo : Malheiros, tomo II. p. 951 ).

Registre-se, finalmente, quanto à revelia, que seu efeito principal é o de dispensar a autora de provar os fatos, como se vê desta decisão:

"PROCESSO CIVIL - REVELIA - O efeito da revelia é o de dispensar o autor da prova dos fatos alegados na petição inicial, não discrepando da lógica, nem dos princípios, o acórdão que, à base desses fatos, aplica o direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados" ( STJ - EDRESP 258423 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00172).

Segundo dispõe o art. 2.º, par. 2.º do Decreto-lei n.º 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada:

"§ 2.º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

O réu não nega a inadimplência e a mora está comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 12 e verso.

No caso de contrato garantido por alienação fiduciária, o pagamento da dívida importa em implemento da condição resolutiva; seu descumprimento, ao contrário, o direito da credora exigir a entrega da coisa, cuja propriedade foi transmitida sob aquela condição, retomando, dessa feita, a posse direta e consolidando-se a plena propriedade.

Relativamente ao equivalente em dinheiro, deve ser considerado o valor do objeto ou o valor do débito, se este for menor, como se vê da seguinte interpretação:

"DIREITO CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AO SALDO DEVEDOR EM DINHEIRO - INTERPRETAÇÃO - RECURSO - PROVIMENTO PARCIAL. 1.- Nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o depósito visa a garantia de débito e não a guarda do bem, sendo atípica a relação depositária que não pode ensejar a constrição corporal. 2.- O Enunciado nº 18 do CEDEPE do extinto Tribunal de Alçada do Paraná estabeleceu que "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art. 904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor"-grifei; 3.- Nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o depósito visa à garantia de débito e não a guarda do bem, sendo atípica a relação depositária que não pode ensejar a constrição corporal; 4.- Para os fins de depósito do equivalente em dinheiro previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil, o montante de menor expressão econômica, entre o débito em aberto e o valor de mercado do bem, deverá balizar a opção a ser adotada pelo devedor, caso não entregue a coisa alienada" ( TJPR - Ac. 5467 - 13a. Câm. Cív. - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - julg. 11/04/2007 ).

Diante do exposto e nos termos do art. 269, I do CPC, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido contido nesta ação de depósito movida por OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra JORGE FRANCO JUNIOR para determinar a expedição de mandado de entrega, em 24:00 horas, do bem alienado fiduciariamente ou do equivalente em dinheiro, conforme parâmetros traçados acima, extinguindo, dessa feita, o processo com resolução do mérito.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, verba que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 15 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. (ib)

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO-0002834-24.2011.8.16.0113-OSWALDO SERGIO DA SILVA & CIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 584/2011.

Os embargantes alegam que assumiram a obrigação exigida na execução, mas o fizeram para quitar outras dívidas que, por sua vez, também foram objetos de novas contratações sempre com esse objetivo.

Pretendem a desconstituição do título executivo, a revisão dos contratos, inclusive o exequendo, e repetição do que se pagou a mais.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

É admissível a discussão da dívida e dos contratos renegociados mesmo nos embargos à execução, sendo isso pacífico ( Súmula 286 do STJ ).

O que não se admite é pedir a compensação ou restituição do que se pagou a mais. A característica dos embargos é eminentemente de defesa porque visa desconstituir o título executivo, afastar excessos ou reconhecer alguma nulidade da execução.

Não admite reconvenção, pedido de repetição ou compensação.

Assim, quanto ao pedido de repetição e compensação, é caso de impossibilidade jurídica do pedido.

Conquanto se admita a revisão dos contratos renegociados, devem se restringir exatamente àqueles que comprovadamente contribuíram para nascimento do título exequendo:

"APELAÇÃO CÍVEL 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Embora seja possível a revisão de contratos bancários anteriores (Súmula 286, do STJ), que eventualmente

tenham dado origem ao contrato de empréstimo objeto da execução embargada, a discussão deve ficar restrita a este, se a respeito dos demais contratos foram formuladas apenas alegações genéricas. 2. A limitação da discussão dos embargos à execução somente ao título executado impede a análise de eventuais abusividades nos contratos que o antecederam. 3. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 4. Apelação cível conhecida e provida. APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DISCUSSÃO. CONTRATOS ANTERIORES. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Provido o recurso do credor para limitar a discussão dos embargos à execução ao título executado, resulta prejudicada a análise das teses referentes aos demais contratos supostamente firmados entre as partes. 2. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada". ( Ac. n.º 910291-2, Relator Luiz Carlos Gabardo, 15ª. C. Cív., julg. 15/08/2012, DJ 955 )

Contudo, no caso em tela, é possível que, de fato, inúmeros contratos foram celebrados para cobrir conta corrente e, por fim, o saldo devedor deu origem ao contrato objeto de execução, o que justifica, em princípio, a investigação da conta corrente e demais contratos, mas salientando que apenas para o efeito de invalidá-lo. De todo modo, frisa-se que eventuais contratos que não contribuíram ou não serviram para surgimento do exequendo será objeto de elucidação durante a prova pericial.

Por enquanto, defiro a produção de prova pericial, suficiente para esclarecimento dos fatos.

É preciso identificar esses contratos que tiveram relação com o título exequendo, quais foram os encargos cobrados, quais as taxas de juros, tarifas e outros lançamentos, inclusive quanto aos encargos de mora, apontando-as com especificidade.

Quanto aos juros remuneratórios, após indicar quais foram cobrados, deve apresentar projeção de como ficaria a evolução da dívida se fosse usada a taxa média que vigorava nas respectivas épocas.

É preciso ficar claro se houve capitalização e apresentar quais foram os excessos. Relativamente aos encargos de mora, deve indicar quais foram os contratados, levando em conta que podem ser considerados excessivos aqueles que ultrapassarem a soma dos juros remuneratórios, mais a multa de 2,0% ao mês e juros de 12% ao ano, no caso de previsão de cobrança de comissão de permanência ou de juros de mora acima desses patamares, o que implicará na apresentação de planilhas.

Tudo leva a crer que o banco apresentou todos os documentos exigidos na inicial. De todo modo, os que não foram poderão ser exigidos pelo perito, somente havendo intervenção judicial - ao longo da realização da prova - caso haja efetiva necessidade.

Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY APARECIDO DRUMOND, com endereço arquivado no Cartório, cujo laudo deverá ser apresentado em 90 dias.

Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o perito para fazer proposta de honorários, ficando ciente que deverá intimar as partes sobre o início da realização dos trabalhos.

Os argumentos do autor são verossímeis porque é possível que a composição da dívida tenha se originado de seguidos contratos que tinham por finalidade não fomentar as atividades dos embargantes, mas sim cobrir saldos devedores da conta corrente, além do que muitos deles aparentemente eram feitos virtualmente e, destarte, sem a contratação de juros capitalizados.

Isso só já basta para inverter-se o ônus da prova, o que faço neste momento para deixar claro sobre as consequências da não realização da perícia por falta de não pagamento dos honorários.

A inversão do ônus da prova não leva à inversão desses ônus, que permanece com os embargantes, mas o embargado fica ciente das consequências da não realização da prova.

Intimem-se.

Marialva, 24/10/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. EVA APARECIDA LEMES, ROBERTO DE ALMEIDA PAULO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

168. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002882-80.2011.8.16.0113-FILLER ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA x JOSÉ MANOEL DA SILVA e outros-Intime-se para retirada da carta de citação-Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.

169. LOCUPLETACAO ILICITA-0001688-45.2011.8.16.0113-S. ROSSETI & FREITAS LTDA x WALTER SEITI KAWAMOTO- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 596/2011. Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor (na pessoa dos advogados, na sua falta no representante legal ou pessoalmente) para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase ( cumprimento de sentença ) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível ( RT 867/194 ). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Efetuada a penhora e avaliação, intime-se o devedor (na mesma forma do primeiro parágrafo) por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Marialva, 18 de outubro de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito (ib)-Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

170. INVENTARIO-0002930-39.2011.8.16.0113-NICANOR GRITZENCO x CRISTINA GRITZENCO- Concedo o prazo de 10 dias para manifestação do interessado.-Adv. JAMISSE JAINYS BUENO-.

171. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002948-60.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOACIR GOES MARQUES DAS NEVES- Aguarde-se

por 15 dias. Apos, reintime-se para retirar carta de citação. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.-

172. REINTEGRACAO DE POSSE-0002910-48.2011.8.16.0113-SAFRA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROLMEN - COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP- Solicite-se a devolução da precatória expedida à Comarca de Maringá.-Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA.-

173. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002966-81.2011.8.16.0113-VANILDO APARECIDO DE MOURA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Arquivem-se-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002967-66.2011.8.16.0113-WILSON ROSA DE SOUZA x BANCO ITAU LEASING S/A- Ficam os executados intimados, através de seus procuradores judiciais , da penhora de fls. 98. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

175. ACAO DE DEPOSITO-0002999-71.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS GARCIA- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do BACEN. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

176. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003042-08.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SANDRO JOSE LOREJAM BASSETTO- Homologo a conta de custas elaborada as fls. 61, no montante de R\$ 63,37 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Arquivem-se os autos. Intime-se.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

177. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003062-96.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS DE CASTRO- Aguarde-se por 15 dias. Apos, reintime-se para depósito das custas do Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

178. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002939-98.2011.8.16.0113-AUTO POSTO MONALISA x JAIR UMBERTO DE ANGELO- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 634/2011. AUTOR: AUTO POSTO MONALISA. RÉU: JAIR UMBERTO DE ANGELO. AUTO POSTO MONALISA propôs execução de título extrajudicial contra JAIR UMBERTO DE ANGELO, mas depois comunicou que fez composição com o mesmo e que o acordo foi cumprido integralmente. O artigo 840 do Código Civil preceitua que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas", sendo a transação "contrato pelo qual os transigentes previnem ou terminam um litígio, cedendo, um deles ou ambos, parte das suas pretensões ou prometendo um ao outro alguma coisa em troca do reconhecimento do direito contestado". ( CARLOS ROBERTO GONÇALVES. Direito civil brasileiro, 6ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2009, pág. 545 ). É negócio jurídico bilateral através do qual, iniciado o litígio, extingue as obrigações, conforme MARIA HELENA DINIZ ( Curso de direito civil brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2002, p. 310). Desde que se trate de direitos patrimoniais privados ( art. 841 do CC ), tenha sido formalizada nos termos do art. 842 do CC e, em tese, não aproveita e nem afeta direitos de terceiros, permite homologação. Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 65/67, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restar líquida e certa as obrigações nele consubstanciadas, decretando, assim, a extinção desta execução que envolve AUTO POSTO MONALISA e JAIR UMBERTO DE ANGELO, fazendo-o nos termos dos artigos 269, III e 794, II do CPC. Custas na forma de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Marialva, 22 de agosto de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito (ib) -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA.-

179. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003118-32.2011.8.16.0113-CASA AGRO PECUARIA LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outro- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 5.64, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 132,94. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. CLARICE G. CAMPOS WATFE.-

180. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003139-08.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x OSMAR SCALABRIN- Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

181. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003141-75.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ANDERSON ALVES DOS SANTOS- Diga a exequente o que for de seu interesse.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

182. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003233-53.2011.8.16.0113-ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA x VALDIR SERGIO CAVALARO- Visando a homologação do acordo e extinção da execução, intime-se o executado para pagamento das custas processuais remanescentes.-Adv. SIMONE DAIANE ROSA.-

183. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003212-77.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA- Manifeste-se o requerente quanto a informação do infjud-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.-

184. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003251-74.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ROZINEI APARECIDA BARIZAO NOGUEIRA- Mantenho a decisão que deferiu a busca e apreensão. Conquanto o entendimento deste juiz seja outro, como já amplamente esboçado nas decisões atacadas por vários agravos de instrumento, deferiu-se a liminar. Assim se fez em razão dos vários pronunciamentos, em especial de segundo grau. Com a devida vênia, à parte ré não sobra muitas alternativas senão a ela se submetê-la, mesmo porque, como se tem visto hodiernamente, todos os seus argumentos não tem encontrado suporte no Tribunal, o que certamente também ocorrerá quanto ao entendimento de que a purgação da mora deverá abranger toda a dívida em aberto. Diga-se o mesmo dos juros capitalizados porque, como se tem visto, o entendimento prevalente é o de que, mesmo que não haja expressa previsão em clausula especifica, tem se entendido pela validade de sua cobrança. Portanto, quer me parecer que à autora não sobra muitas opções porque, mesmo tendo demonstrado boa fé ao ingressar com ação revisional e efetuar depósitos nos autos, terá que se sujeitar à liminar e, em princípio, depositar integralmente o valor do débito pendente. Intime-se. Calculo de fls.170-171: R\$ 11.803,76. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e DAISY ROSA MALACARIO.-

185. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003252-59.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARCOS HENRIQUE MAIOSTRI-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.22,56 , DISTRIBUIDOR R\$. 31,96, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 66,47. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

186. PREVIDENCIARIA-0003270-80.2011.8.16.0113-ELVIS NORATO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.-

187. ACAO CIVIL PUBLICA-0003283-79.2011.8.16.0113-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MARIALVA- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 699/2011. Vistos.. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ promoveu a presente ação civil pública ambiental, com pedido liminar contra MUNICÍPIO DE MARIALVA com o objetivo de impedir a realização da 18ª Festa da Uva Fina de Marialva, afirmou que o local onde é promovida anualmente a festa trata-se de zona urbana e residencial, são diversas as reclamações dos moradores que ali residem a respeito de perturbação do sossego, poluição ambiental e violência urbana, além da obstrução das vias públicas que impedem o acesso às moradias, por fim, destacou que o Município não cumpre com seu ônus em respeitar a legislação. A liminar não foi deferida ( fls. 101/104 ). O réu contestou a ação ( fls. 107/117 ), em resumo alegando que o evento é tradicional na cidade há 18 anos e tem como objetivo o fomento da viticultura e vinicultura, o evento traz benefício à atividade econômica do município e tem apoio da população, desde sua primeira edição a festa é realizada nas proximidades da igreja matriz e das praças que se destacam como ponto turístico, as obras do Parque da Uva estão em andamento e ainda não é adequado para acontecer o evento, a administração agiu legalmente para a realização da 18ª Festa da Uva Fina, realizou a contratação dos serviços através de licitação e demais atos que a dispensam, o evento foi submetido a inspeção de licenças sanitárias, do Corpo de Bombeiros e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por fim, fez abordagens sobre a legislação municipal. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ impugnou às fls. 131/150 e 160/163. DECIDO. As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação. Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo. Dou o processo por saneado e o impulso para a fase instrutória. A questão objeto de prova é a perturbação do sossego dos moradores, poluição ambiental e sonora e a violência urbana cometida durante o evento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 14:00 horas. Intimem-se. Marialva, 17/10/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. ( frn ) -Adv. PROMOTOR: MARCO ANDRE DA SILVA CORREIA, KARINA BORTOLON PIRES DE LIMA, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE e BRUNO GREGO DOS SANTOS.-

188. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003404-10.2011.8.16.0113-AMIL TRANSPORTES LTDA x ALIANÇA RECAPADORA DE PNEUS LTDA- Retirar ofício. -Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SHLEISS.-

189. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003408-47.2011.8.16.0113-ASSOCIAÇÃO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS RODOVIÁRIOS DE MATO

GROSSO DO SUL - APROMS x COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE BENS DE MARIALVA- Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens, tantos quantos bastem para a satisfação da execução. Intime-se a exequente para depositar o valor das diligências do Oficial de Justiça. -Adv. REGIS JORGE JUNIOR-

190. PREVIDENCIARIA-0003479-49.2011.8.16.0113-ELIZABETH ALVARENGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatoria.-Adv. ROGERIO REAL-

191. PREVIDENCIARIA-0003480-34.2011.8.16.0113-DANIEL FERREIRA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatoria.-Adv. ROGERIO REAL-

192. REINTEGRACAO DE POSSE-000013-13.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x R T COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-

193. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003473-42.2011.8.16.0113-BONSAI MOTORS VEICULOS LTDA x MAYARA POLESSI CALAF-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 46,06, DISTRIBUIDOR R\$. 59,89. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e EDUARDO YUKIO CHIULO MORITA-

194. DESPEJO-0000124-94.2012.8.16.0113-MAXIMILIAM GOMES COLHADO e outros x WZ COMBUSTÍVEIS LTDA-Contados e preparados: CÍVEL R\$ 2,82 DISTRIBUIDOR R\$. 21,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI-

195. ACAO ORDINARIA-0000189-89.2012.8.16.0113-FRANCISCA VITOR DE LIMA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 45/2012.

Vistos..

A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem representada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto à autora RUTH WISNIEWSKI GAMA, é contrato do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos autores PEDRO FRANCISCO DO AMARAL, FABIO CESAR DE SOUZA, FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA, FRANCISCA VITOR DE LIMA, ISMAEL FERNANDES, JOSE MOREIRA DE SOUZA e RUBIA MARIA BATISTA DA CRUZ, permanece a competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto à autora acima mencionada, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se atuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

Com relação ao saneador, será objeto de oportuna análise, após a preclusão desta decisão.

Marialva, 17 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. ( fr n )

-Advs. EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO G. DE RUEDA e BEATRIZ FONSECA DONATO-

196. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000280-82.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x RAUAN LUCINDO ARAUJO RODRIGUES- Homologo a conta de custas elaborada as fls. 86, no montante de R\$ 28,45 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais.

Arquivem-se os autos. Intime-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

197. PREVIDENCIARIA-0000413-27.2012.8.16.0113-JOSE CARLOS DAS NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória-Adv. ROGERIO REAL.-

198. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000478-22.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x BAR DO GILDO LTDA e outros- Intime-se o requerente para comprovar a postagem da carta e /ou ofício-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

199. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000508-57.2012.8.16.0113-D M COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA- Intime-se para comprovar a publicação do edital-Adv. TALLITA MONTEIRO BALAN.-

200. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000561-38.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS STUBS- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

201. IMISSAO DE POSSE-0000783-06.2012.8.16.0113-BRUNA FERNANDA MARTINS e outros x VANILDA MARIA ALVES- Manifestem-se os autores acerca da devolução da correspondência de citação da ré.-Adv. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA.-

202. DECLARATORIA-0000754-53.2012.8.16.0113-PAULO ALBERTO LEMUCHI x BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A- RETIRAR CARTA NOTIFICAÇÃO-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN.-

203. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000893-05.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO NUNES DOS SANTOS- Oportunizo nova intimação da autora. Não havendo manifestação nos autos, tornem para extinção-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

204. PREVIDENCIARIA-0000895-72.2012.8.16.0113-JOAO CHORRO TORRENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória.-Adv. ROGERIO REAL.-

205. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000959-82.2012.8.16.0113-TRANSBORTOLOTO TRASPORTES LTDA x FRANCISCO HONORIO SEGALLA-COMARCA DE MA RIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 177/2012.

Vistos..

A embargante alega ser terceiro de boa-fé porque adquiriu os veículos de terceira pessoa e mais recentemente ficou sabendo que os mesmos estavam bloqueados judicialmente junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD.

DECIDO.

Segundo preceitua o art. 1046 do CPC, quem, "não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos".

A liminar possessória poderá ser deferida ( art. 1051 do CPC ) quando estiver julgada suficientemente provada a posse, o que ocorre no caso dos autos porque, efetivamente, a embargante fez prova que adquiriu os veículos de um terceiro e, em princípio, na época não haviam quaisquer restrições às suas transferências.

Por sua vez, não há dúvida que o simples bloqueio equipara-se à ameaça de ofensa à sua posse porque, se for parado pela autoridade policial rodoviária e se constatar a restrição, os veículos certamente serão apreendidos.

Concedo a liminar de manutenção de posse em favor da embargante, mediante termo.

Suspendo a tramitação da ação de sequestro de bem, cumulado com rescisão de contrato e compensação de valores, certificando-se, caso sejam estes os únicos bens afetados.

Oficie-se ao DETRAN para baixar a restrição.

Após, cite-se o embargado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Marialva, 04/09/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

Retirar ofício; Intime-se o requerente para comprovar a postagem da carta e /ou ofício -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e MARCOS DE BONI FINGER.-

206. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001145-08.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ADEMUR ALEXANDRE RODRIGUES- Manifeste-se a autora sobre o documento de fls. 42/43.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

207. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000946-83.2012.8.16.0113-CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A x ROLMEN TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do BACEN. -Adv. EDUARDO TADEU GONÇALES e TATIANA TEIXEIRA.-

208. PREVIDENCIARIA-0001177-13.2012.8.16.0113-ADELIA SAVAGIM SALVAGNINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória.-Adv. ROGERIO REAL.-

209. PREVIDENCIARIA-0001178-95.2012.8.16.0113-MARIA DE FATIMA PEDROSO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória. -Adv. ROGERIO REAL.-

210. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000831-62.2012.8.16.0113-BANCO SAFRA S/A x ROLMEN TRANSPORTES LTDA- COMARCA DE MARIALVA-PR ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS AUTOS 222/2012

Em que pese a petição de fls. 154 silenciar, a decisão a que se refere não diz respeito a este processo.

No tocante a liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 948.410-8, suspendeu-se apenas a busca e apreensão, e não as restrições.

Quanto ao juízo de retratação, em que pese não terem sido pedidas informações pelo último Relator, acrescento, a fim de corroborar as desconfianças deste juízo (art. 17, V do CPC) que, através da sétima alteração do contrato social, alterou-se a denominação da ré para R.D.M. Transportes Ltda-ME, mas manteve-se o domicílio de Marialva, conforme cláusula segunda.

A alteração contratual é de 28/11/2011.

Ao cartório para encaminhar ofício, via mensageiro, ao Relator, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão.

No mais, intime-se e aguarde-se.

Marialva, 23 de outubro de 2012

Devanir Cestari - Juiz de Direito (ib)

-Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JHONATHAS SUCUPIRA.-

211. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000989-20.2012.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA e outro- Aguarde-se por 15 dias. Após, reintime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, inclusive para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 44). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

212. CURATELA-0001315-77.2012.8.16.0113-JOSE APARECIDO DA SILVA x NOBRELLINA CIPRIANO DA SILVA- Intime-se o requerente para comprovar a postagem da carta e /ou ofício-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.-

213. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001325-24.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ARNALDO GONCALVES DE MORAIS- Arquivem-se os autos.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

214. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001376-35.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x SILVIO MEGIATO- Arquivem-se os autos.-Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

215. DECLARATORIA INEX. TITULO CAMBIAL-0001353-89.2012.8.16.0113-J.C. DA SILVA BATATAS- ME e outro x VENTCLIMA SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO- Designo audiência de conciliação para o dia 28/03/2013, às 14:30 horas, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiência. Intimem-se-Adv. FERNANDA VOLPATO GASPARELLO, GABRIEL CIOCHETTA, PAULO CIOCHETTA, ANTONIO ELSON SABAINI e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS.-

216. PREVIDENCIARIA-0001409-25.2012.8.16.0113-MARIA DAS DORES FARIAS ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 250/2012.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

Dou o processo por saneado e o impulso para a fase instrutória.

A questão objeto de prova é o exercício de atividade rural no período equivalente ao de carência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2012, às 16:00 horas. Intimem-se.

Marialva, 19 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito (ib)

-Adv. ROGERIO REAL.-

217. PREVIDENCIARIA-0001410-10.2012.8.16.0113-INEZ LEANDRO NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 251/2012.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

Dou o processo por saneado e o impulso para a fase instrutória.

A questão objeto de prova é o exercício de atividade rural no período equivalente ao de carência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2012, às 15:00 horas. Intimem-se.

Marialva, 19 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito (ib)

-Adv. ROGERIO REAL.-



218. PREVIDENCIARIA-0001412-77.2012.8.16.0113-ADRIANA APARECIDA MARAGONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS  
AUTOS Nº 253/2012.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

Dou o processo por saneado e o impulso para a fase instrutória.

A questão objeto de prova é a comprovação da qualidade de segurada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

Marialva, 19 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito (ib)

-Adv. ROGERIO REAL-

219. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001475-05.2012.8.16.0113-WIRTH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Cite-se para defesa no prazo legal. O pedido de liminar será analisado após a contestação. Retirar carta de citação.-Adv. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR e IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS-.

220. PREVIDENCIARIA-0001501-03.2012.8.16.0113-KATIA ALEXANDRA HIRATA MAKITA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS  
AUTOS Nº 273/2012.

Os herdeiros do falecido são partes interessadas no litígio, impondo-se suas habilitações para que o processo possa ter seguimento normal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 1055 e ss. do CPC, determino a inclusão dos herdeiros LEANDRO KENJI MAKITA e VICTOR YUDI MAKITA no polo ativo da ação, determinando-se a retificação do registro e autuação para suas inclusões, de tudo comunicando-se o Distribuidor.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

Dou o processo por saneado e o impulso para a fase instrutória.

A questão objeto de prova é a qualidade de segurado especial do de cujus.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

Marialva, 22/10/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito (ib)

-Adv. ROGERIO REAL-

221. PREVIDENCIARIA-0001643-07.2012.8.16.0113-JESSICA APARECIDA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.  
AUTOS N.º 302/2012.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

Não é caso de julgamento antecipado porque as provas não esclarecem, a contento, sobre a incapacidade da parte promovente, sendo esta a questão principal a ser resolvida, bem como a relação causal.

Para realizar a prova pericial, nomeio o médico Fábio Lira de Souza. Fixo seus honorários periciais em R\$ 234,80, tendo por base o valor fixado pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS, por carta precatória, para efetuar o pagamento dos honorários do perito, no prazo de 60 dias, facultando-lhe a impugnação ao valor fixado, sob pena de preclusão.

Sendo agendada a perícia e comunicada nos autos, intime-se pessoalmente a parte promovente para comparecer na data e no local designados pelo perito, munido dos documentos pessoais e de todos os exames/atestados/laudo médicos que eventualmente possua.

Ciência aos procuradores e fixo o prazo de 60 dias para realização da prova pericial. Intimem-se.

Marialva, 17 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. (ib)

-Adv. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-

222. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001658-73.2012.8.16.0113-ALZIRA MEDINA KLOSOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Como as matérias sobre o tema estão pacificadas, hei por bem em marcar audiência de conciliação para o dia 31/10/2012, Às 15:30 horas, quando a questão das custas processuais será analisada.-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

223. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001660-43.2012.8.16.0113-FRANCISCO ROBERTO FERRACIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Como as matérias sobre o tema estão pacificadas, hei por bem em marcar audiência de conciliação para o dia 30/10/2012, Às 15:00 horas, quando a questão das custas processuais será analisada.-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

224. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001659-58.2012.8.16.0113-LUIZ HEIKI ARAKAKI e outros x BANCO BRASIL S/A- Como as matérias sobre o tema estão pacificadas, hei por bem em marcar audiência de conciliação para o dia 30/10/2012,

Às 15:30 horas, quando a questão das custas processuais será analisada.-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

225. PREVIDENCIARIA-0001731-45.2012.8.16.0113-MARIA DAS DORES PEREIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS Nº 319/2012.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

Dou o processo por saneado e o impulso para a fase instrutória. A questão objeto de prova é o exercício de atividade rural no período equivalente ao de carência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

Marialva, 17/10/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. ( fr n )

-Adv. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-

226. INTERDICAÇÃO-0001732-30.2012.8.16.0113-IZAURA PALMEIRA DA SILVA SANTOS x CRISTIANE DA SILVA SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre o laudo pericial.-Adv. ROGERIO REAL-

227. BUSCA E APREENSAO-0001423-09.2012.8.16.0113-ELI JOSE DE ANDRADE x ALEX SILVA LOPES- Homologo a conta de custas elaborada as fls. 32, no montante de R\$ 8,46 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Arquivem-se os autos. Intime-se.-Adv. NIVALDO SOARES CERQUEIRA JUNIOR-

228. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001759-13.2012.8.16.0113-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARIALVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL- SICREDI AGROEMPRESARIAL PR- Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2013, às 14:00 horas, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiência. Intimem-se-Adv. FERNANDO VICENTIN, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GENADRO LUIZ SCOPEL-

229. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001773-94.2012.8.16.0113-D.D.L. COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x SICOOB METROPOLITANO MARINGA- Designo o dia 20/03/2012, às 13:30 horas, para realização da audiência de conciliação.-Adv. ROZENEI GISELI PERES IZZO, BLAMIR BONADIMAN MACHADO e RODRIGO TAKAKI-

230. RESCISAO DE CONTRATO-0001899-47.2012.8.16.0113-CICERO DA COSTA GOMES e outro x HELENA KRIGER HEIDEMANN e outro- Manifeste-se sobre a contestação apresentada.-Adv. MISLAINE VERA-

231. ANULATORIA-0001904-69.2012.8.16.0113-MARGARIDA BANDEIRA DE GODOI SANTOS x PAULO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR CPF-726930968-04 e outros- Retirar carta de citação.-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-

232. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001958-35.2012.8.16.0113-FABIO LOURENCO CORREA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR- Diga o embargante sobre a impugnação de fls. 76 e ss. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-

233. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002000-84.2012.8.16.0113-MARIO APARECIDO DE SOUZA e outro x MOACIR BATALINI e outros- Intime-se o requerente para comprovar a postagem da carta e /ou ofício.-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-

234. REVISIONAL-0002010-31.2012.8.16.0113-EDSON APARECIDO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Defiro o pedido retro. Abra-se-lhe vista dos autos. -Adv. DOUGLAS BORGES CORREA-

235. REPETICAO DE INDEBITO-0002024-15.2012.8.16.0113-CLÁUDIO SCARSI x FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (FASPM) e outro- Aguarde-se por 15 dias. Apos, reintime-se para retirar carta precatória. -Adv. STEPHANIE CAROLINE JACOBOWSKI-

236. PREVIDENCIARIA-0002074-41.2012.8.16.0113-IRENE MARTA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS  
AUTOS Nº 414/2012.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

Dou o processo por saneado e o impulso para a fase instrutória. A questão objeto de prova é o exercício de atividade rural no período equivalente ao de carência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

Marialva, 17 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito (ib)

-Adv. ROGERIO REAL-

237. PREVIDENCIARIA-0002077-93.2012.8.16.0113-ILDA NAPOLE VICENTINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatoria.-Adv. ROGERIO REAL-.

238. DECLARATORIA-0002162-79.2012.8.16.0113-POSTO NOVO MAUA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA- ME x M X R TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA e outros- Intime-se o requerente para comprovar a postagem da carta e /ou oficio-Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO e ELITON MARQUES DE OLIVEIRA-.

239. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001907-24.2012.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x C P MARIN E CIA LTDA ME- Ficam os executados intimados, através de seus procuradores judiciais , da penhora de fls. 75. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

240. REVISIONAL-0002240-73.2012.8.16.0113-MOACIR SEVERINO - CPF 390330239-20 x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 588,44, DISTRIBUIDOR R\$. 40,34, TAXA JUDICIARIA R\$. 34,20. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

241. REVISIONAL-0002263-19.2012.8.16.0113-ANDREIA BENATTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado;Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 503,84, DISTRIBUIDOR R\$. 40,34, TAXA JUDICIARIA R\$.30,60 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

242. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002159-27.2012.8.16.0113-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ- SICOOB METROPOLITANO x ALBRECHT E ALBRECHT LTDA EPP e outro- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 449/2012.

A fase de nomeação de bens não mais existe no ordenamento processual, dispensando manifestação quanto à ineficácia ou não.

Defiro a penhora sobre os direitos de crédito que os executados possuem em relação ao contrato de leasing.

Expeça-se mandado de penhora dos créditos, procedendo-se na forma do art. 671 do CPC, com intimação do arrandante e figurando o executado como depositário.

Defiro o pedido de bloqueio quanto ao caminhão mencionado às fls. 39 ( VW/8.120 ), bem como a penhora sobre referido bem, que, evidentemente, somente se concretizará se for localizado pelo Oficial para ser apreendido, quando deverá ser removido.

Intime-se a exequente para depositar as despesas do Oficial.

Marialva, 16/10/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. IDEVAL INACIO DE PAULA, MARCELO COSTA, SEBASTIAO COUTO DE REZENDE e ANDRE LUIS HUBEL DE RESENDE-.

243. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002249-35.2012.8.16.0113-ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x ROLMEN TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o documentos de fls. 109 e ss-Advs. JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR-.

244. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002248-50.2012.8.16.0113-BORRACHARIA FREDERICO OZANAN LTDA - ME x ROLMEN TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o documentos de fls. 35 e ss-Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-.

245. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002294-39.2012.8.16.0113-JOEL PERES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Aguarde-se a audiência. -Adv. ROZENEI GISELI PERES IZZO-.

246. INVENTARIO-0002429-51.2012.8.16.0113-APARECIDA LANCI RUBINO x JOSE RUBINO- Apensem-se aos autos de Testamento nº. 416/2010. Observa-se da certidão de óbito que o "de cujus" deixou a viúva e 03 filhos, sendo que todos são maiores e capazes e outorgaram procuração em favor do mesmo causídico. Assim, manifeste-se o procurador sobre os motivos de não ter ingressado pelo rito de Arrolamento. . -Adv. JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA-.

247. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002452-94.2012.8.16.0113-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL- SICREDI AGROEMPRESARIAL PR x JAIRO SUEENAGA OKUMA- Concedo o prazo de 30 dias, para a autora comprovar a distribuição da precatória. Intime-se. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.

248. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002476-25.2012.8.16.0113-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VAGNER JOSE PORPETA GONÇALVES-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 2,82. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

249. ALVARA JUDICIAL-0002493-61.2012.8.16.0113-CINTYA PINHEIRO MARIN e outro x HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS

ALVARA JUDICIAL - AUTOS N.º 489/2012.

REQUERENTES: CINTYA PINHEIRO MARIN e FERNANDO PINHEIRO MARIN. CINTYA PINHEIRO MARIN e FERNANDO PINHEIRO MARIN pretendem receber os valores deixados pelo genitor AMÉRICO MARIN, falecido em 02 de julho de 2009.

Alegam os requerentes que o pai deixou uma quantia em dinheiro proveniente da adesão a grupo de consórcio de bens móveis, proposta n.º 00376100212, grupo 0117, cota 0048, no valor de R\$ 24.889,89.

É o relatório.

DECIDO.

Os requerentes comprovaram que são filhos do de cujus, conforme documentos de fls. 09/11, legitimando-os a pleitearem medidas e ações tendentes a regularizar os negócios deixados pelo falecido, presumindo-se serem os únicos sucessores, não só por suas declarações, mas também pelo que consta no óbito.

Como maiores e capazes que são, dispensa-se a participação do Ministério Público, cf. observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 1105, CPC, verbis: "A presença do MP "nos procedimentos de jurisdição voluntária somente se dá nas hipóteses explicitadas no respectivo título e no mencionado art. 82" (RSTJ 8/282, STJ-RT 652/164 e STJ-Just. 153/175). Neste sentido: RSTJ 43/244, RJTJESP 127/212, JTJ 175/9, 177/31....".

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para autorizar os requerentes CINTYA PINHEIRO MARIN e FERNANDO PINHEIRO MARIN a receberem o crédito constante na adesão a grupo de consórcio de bens móveis, proposta n.º 00376100212, grupo 0117, cota 0048, tudo independentemente de prestação de contas.

Expeça-se alvará, independentemente de trânsito em julgado.

Custas pelos requerentes.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Marialva, 24 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. (ib)

-Adv. LIANA CARLA GONÇALVES DOS SANTOS-.

250. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002542-05.2012.8.16.0113-GLAUBER JOSE LANUTTI x CLAUDINEI ROBERTO DE OLIVEIRA- A tutela antecipada será analisada após a apresentação da contestação. Cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.Retirar carta de citação. -Advs. HUGO HOMERO NUNES DA SILVA e KETH SANDER PINOTTI DA SILVA-.

251. ANULATORIA-0002556-86.2012.8.16.0113-WILLIAN TIMOTEO ALBRECHT x BANCO VOLKSWAGEN S/A e outros- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida.-Advs. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO, ISRAEL BATISTA DE MOURA e RENATA FABRIZIA DE MOURA BOUGUSON-.

252. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002594-98.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MOISES RAIMUNDO- Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

253. EMBARGOS A EXECUCAO-0002637-35.2012.8.16.0113-NILSON ROSA DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS Nº 526/2012.

1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).

2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil.

Marialva, 23 de outubro de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito ( frn )

-Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

254. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002643-42.2012.8.16.0113-NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 529/2012. O autor requereu a justiça gratuita e, diante das evidências que não se trata de pessoa hipossuficiente, determinou-se que fizesse prova nesse sentido, mas o autor quedou-se inerte. O pedido de isenção deve ser indeferido. O autor juntou planilha revisional, pressupondo, destarte, que tenha efetuado o pagamento ao contador que a elaborou. Havia assumido prestações na ordem de R\$ 2.700,00, não há informações que esteja em mora e tudo leva a crer que o caminhão financiado esteja trabalhando. Ainda, qualificou-se como "empresário" e não motorista, de maneira a se concluir que possua outros bens. Para finalizar, ao ouvirmos motorista e proprietário de caminhão em recente audiência disse que seu faturamento mensal gira em torno de R\$ 12.000,00, fazendo duas viagens semanais para o Porto de Paranaguá e duas de volta. O juiz pode indeferir de ofício o pedido de assistência judiciária gratuita e o próprio CN prevê que, na dúvida, deve-se fazer sindicância: 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino a intimação do autor para pagar as custas processuais. Marialva, 18/10/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES-.

255. SUSTACAO DE PROTESTO-0002730-95.2012.8.16.0113-ANTONIO BRAULIO BRANCO x ZAMBON & REIS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. -Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

256. PREVIDENCIARIA-0002795-90.2012.8.16.0113-ORLANDO FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatoria. -Advs. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e ADELINO GARBUGGIO-.

257. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003040-04.2012.8.16.0113-CLAUDIO FRANZINI x LEANDRO APARECIDO NEVES GOMES- Intime-se o requerente para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DAYANE LIRA LOPES-.

258. REVISIONAL-0003071-24.2012.8.16.0113-ALISSON SILVANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 610/2012. A inicial deve ser emendada, sob pena de indeferimento, já que não atendeu o disposto no art. 283 do CPC. É, ainda, inepta porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Com efeito, em que pese afirmar que se trata de arrendamento mercantil, a ação está sendo promovida contra instituição que não atua nesse ramo ( BV ) e todas as demais afirmações dizem respeito a um suposto financiamento para aquisição de veículo automotor. O que é mais intrigante: como o autor teve condições de apresentar cálculos detalhados sem o contrato, caso não os possuía? Ainda, há indícios que não se trata de pessoa hipossuficiente porque constituiu advogado de Londrina ( que indica que tem despesas para se locomover, não só para constituí-lo, mas também o procurador para acompanhar a ação ), devendo, portanto, fazer prova nesse sentido. Por fim, não existe qualquer vinculação das partes com esta Comarca para aqui ser a ação distribuída, o que certamente levará ao reconhecimento de incompetência, absoluta no caso. De todo modo, para preservar o princípio do contraditório, diga o autor em 10 dias. Marialva, 18/10/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. FENANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

259. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0003063-47.2012.8.16.0113-DIRCEU FERNIMAN x BANCO ITAÚ S/A- Retirar carta de citação. -Adv. PAULO CEZAR DE SOUZA PUMANI e SOLANGE DE SANTA DORO-.

260. PREVIDENCIARIA-0003139-71.2012.8.16.0113-ANESIA PINTO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

261. EXECUCAO FISCAL-0000064-10.2001.8.16.0113-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x LUELCRIS CONFECÇÕES LTDA e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido-Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.

262. EXECUCAO FISCAL-36/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REUNIDAS - INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 186, pelo prazo de 60 dias. Após, diga a exequente. -Adv. ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

263. EXECUCAO FISCAL-0000131-67.2004.8.16.0113-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS TABAJARA LTDA- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 60.-Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.

264. EXECUCAO FISCAL-215/2005-UNIAO x V I DA SILVA & CIA LTDA e outros- Segundo informações obtidas junto à Assejeper, os autos realmente estavam em carga com a exequente, portanto, defiro o pedido de fls. 208 para reabertura do proazo recursal. Conceda-se vista dos autos-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

265. EXECUCAO FISCAL-5/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x J. CASTRO MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME e outro- Manifestem-se as partes.- Adv. EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS-.

266. EXECUCAO FISCAL-38/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x MARIO FORASTIERI e outros- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 038/2006. Segundo artigo 8.º, par. 2.º, da Lei 11.775/2008, na redação dada pela Lei n.º 12.380/2011, "a adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução". No caso em tela, como houve adesão à renegociação das dívidas, não me parece haver dúvida que perdeu o objeto os embargos à execução propostos pelos executados. Contudo, verifica-se que os embargos não foram extintos e ainda estão apensados à execução. Para permitir decisão nesse sentido, com posterior e indispensável arquivamento, concito as partes a se manifestarem nos embargos, ainda mais diante das variáveis de interpretação quanto os honorários advocatícios, da qual é exemplo a ementa do REsp 399703/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 12/05/2003 p. 273. No mais, defiro o pedido de fls. 607 desta execução, pelo prazo de um ano. Intimem-se, com traslado deste despacho para ser juntado nos embargos. Marialva, 24/10/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. MARCELO AVELINO BORTOLINI e ANTONIO MANSANO NETO-.

267. EXECUCAO FISCAL-120/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO- Manifestem-se as partes sobre a avaliação de fls. 375/379. -Adv. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

268. EXECUCAO FISCAL-0000500-51.2010.8.16.0113-F.P.E.P. x A.C.A.- Defiro o pedido de fls. 128, pelo prazo de 60 dias. Após, diga a exequente. -Adv. ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

269. CARTA PRECATORIA-85/2005-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL MANDAGUARI-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA x EDENELCIO CASAVECHIA e outro- COMARCA DE MARIALVA-PR ESCRIVANIA CIVEL E ANEXOS AUTOS 085/2005 Seguindo-se os parâmetros da deliberação anterior, a decisão proferida pelo juízo de Mandaguari acolheu a pretensão dos ora executados, como se vê do dispositivo.

Não compete a este juízo homologar o valor ora apresentado pela credora, contudo deve servir como direcionador dos atos expropriatórios que aqui se realizarão, mesmo porque a definição precisa e milimétrica da dívida não é condição sine qua non para alienação propriamente dita.

Independentemente de sua homologação, impede verificar se a dívida atualizada pelo credor não destoa dos índices e valores já estabelecidos anteriormente.

Assim, em que não ser caso de oportuna homologação da atualização da dívida, é oportuno ensejar manifestação da parte contrária, razão pela qual determino sua intimação para se manifestar em 10 dias.

Marialva, 23 de outubro de 2012

Devanir Cestari - Juiz de Direito (ib) -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, AIRTON MARTINS MOLINA, PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

270. CARTA PRECATORIA-46/2008-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL - MARINGA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x SERGIO SEITI FUGUSHIMA e outro- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 046/2008. Há três precatórias apensadas que se referem ao executado ANTÔNIO MOCHI, mais precisamente estes autos ( n.º 046/2008 ), o de n.º 059/2006 e n.º 010/2006-P. Os bens penhorados são os matriculados sob n.º 22.259, n.º 22.635 e n.º 2.106, como se vê da abrangente certidão explicativa de fls. 337. Há penhoras que recaem sobre parte dos bens, mas há outras que são abrangentes às suas integralidades, o que não oferece maiores dificuldades quanto às alienações. A Precatória n.º 027/2010, que está apensada, efetivamente se refere aos executados ANTÔNIO MOCHI e NATAL MOCCHI, não se justificando mantê-la apensada, em que pese dever coincidir as datas das praças. O mesmo ocorre com a Precatória n.º 101/2011, onde figuram como executados NATAL MARTINS MOQUE e DÉCIO MOQUE. Portanto, desapense-se a Precatória n.º 101/2011.

Quanto às Precatórias apensadas, salienta-se que não mais existem impedimentos para vendas dos bens, mesmo porque as arrematações anteriores foram desfeitas. Nestes autos, redesignos praças para os dias 30/11/2012 ( 1.º ) e 14/12/2012 ( 2.º ), sempre às 13:30 horas, a realizar-se no átrio do Fórum. Renovem-se os atos necessários para válidas alienações, notadamente com a intimação dos devedores ( par. 5.º do art. 687 ), devendo o Cartório fazê-lo através de todos os meios a fim de que alguma efetivamente produza resultados práticos. O mesmo deve ser feito em relação aos exequentes, cônjuges e condôminos, notadamente, quanto a estes, incluindo seus nomes no edital e, se for o caso, expedindo-se mandados ou cartas de intimações. As alienações estarão a cargo dos leiloeiros anteriormente designados. Como há penhoras de 100% sobre os três lotes ( pelo menos quanto à cota condominial do executado ), serão objetos de vendas as totalidades dessas cotas-partes, ou seja, sempre de 100%, mesmo porque somente assim é que se conseguirá pagar parte dos créditos. No mais, renovem-se os atos e intemem-se os credores para apresentarem planilhas atualizadas de seus créditos. Intimem-se. Marialva, 27/09/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. RETIRAR EDITAL. -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO, ALVARO MANOEL FURLAN, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO ANTONIO MEDA e MARCELO AVELINO BORTOLINI-.

271. CARTA PRECATORIA-117/2009-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE MANDAGUARI - PARANA-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ESPOLIO DE CARLOS BRIANEZZI FILHO e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.78,10 , DISTRIBUIDOR R\$.52,74 , OFICIAL DE JUSTIÇA R \$. 66,47. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JOAO CELSO MARTINI-.

272. CARTA PRECATORIA-0000950-91.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-ERCULANO MOCHI e outro x ANTONIO MOCCHI e outro-... 2. Designo os dias 30.11.2012 e 14.12.2012, a partir das 13:30 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente. 3- RETIRAR EDITAL. 4- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Paraná sob n. 660 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos previstos no artigo 705 do CPC. 5. As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederem à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. Ficam, ainda, cientes de que a Execução poderá ser remida nos termos do artigo 651 do CPC. -Adv. WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-.

273. CARTA PRECATORIA-0000608-46.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA FAZENDA PUBLICA - CURITIBA-PR- DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS x ELIEZER BERGAMO TELESKI & CIA LTDA- ME- Visando permitir a venda do bem, a exequente para dar condições de remove-lo, já que se torna impossível sua venda sem os interessados vistoria-lo. Intime-se. -Adv. MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN-.

274. CARTA PRECATORIA-0001581-98.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA FAZ.PUBLICA CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/ A x COMERCIO DE MATERIAIS DE EMBALAGENS BR MARIALVA LTDA ME e outros- Intime-se o requerente para comprovar a postagem da carta e /ou ofício-Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

275. CARTA PRECATORIA-0002278-22.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE MARINGA-PR-ESCRITORIO DE ADVOCACIA JOSE FRANCISCO PEREIRA S/C x NATAL MARTINS MOQUE e outro-... 2. Designo os dias 30.11.2012 e 14.12.2012, a partir das 13:30 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente. 3- RETIRAR EDITAL. 4- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados

na Junta Comercial do Paraná sob n. 660 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos previstos no artigo 705 do CPC. 5. As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjuicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederem à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. Ficam, ainda, cientes de que a Execução poderá ser remida nos termos do artigo 651 do CPC. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA e MILTON COSTA FARIAS-

276. CARTA PRECATORIA-0002520-78.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS-MARPA COSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x RAFAEL JOSE FURLANETTO OZILIEI- Manifeste-se o requerente sobre o Infojud.-Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL-

277. CARTA PRECATORIA-0001912-46.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 CÍVEL UMUARAMA - PR-BENEDITO TONELI e outro x NELTON ALIMENTOS LTDA -ME- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 29,22. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JOSE DA SILVEIRA-

278. CARTA PRECATORIA-0002592-31.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL COMARCA DE NOVA LONDRINA-PR-BANCO FIDIS S/A x ADILSON FAGANELLO- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 17,00, DISTRIBUIDOR R\$. 40,34, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.332,35 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais para possibilitar a devolução da precatória à comarca de origem.-Adv. MICHEL DAVID MORENO, JORGE LUIS CONFORTO e DANIEL NUNES ROMERO-

Marialva, 26 de outubro de 2012  
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 4ª VARA CÍVEL

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE MARINGÁ  
4ª SECRETARIA DO CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES  
DOS SANTOS  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL  
MORAES  
DIRETOR DESIGNADO: WILLIAM GEORGE NICHELE  
FIGUEROA**

#### RELAÇÃO 200/2012 - 4º VARA CÍVEL

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO 00004 000491/2001  
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00018 001329/2007  
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00006 000944/2002  
00009 000072/2006  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00053 001841/2010  
ALCEU MACHADO NETO 00054 001889/2010  
ALESSANDRO ALVES LEME 00022 000545/2008  
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA 00039 002217/2009  
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00022 000545/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00008 001009/2005  
00015 000593/2007  
ALINE BASSO SERRATO MAGRON 00061 000161/2011  
ANA PAULA PICAZZIO 00016 000950/2007  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00074 000935/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00039 002217/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 00026 000415/2009  
00027 000559/2009  
00034 001661/2009  
00035 001691/2009  
00036 001739/2009  
ANDRE BOTTI MONTANHA 00020 000181/2008  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00008 001009/2005  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00054 001889/2010  
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00043 000851/2010  
ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA 00004 000491/2001  
ANTONIO MANSANO NETO 00002 000584/1999  
ANTONIO RAMALHO XAVIER 00047 000993/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000410/1999  
00055 001893/2010  
00056 001923/2010

00061 000161/2011  
CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA 00004 000491/2001  
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00068 000537/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00070 000671/2011  
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00046 000974/2010  
CASSIA DENISE FRANZOI 00004 000491/2001  
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00046 000974/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 00051 001354/2010  
CEZAR EDUARDO ZILIO 00018 001329/2007  
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00064 000339/2011  
CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA 00040 000135/2010  
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00001 000410/1999  
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 00007 000279/2004  
CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSO 00009 000072/2006  
CRISTIANE APARECIDA PORTEL 00051 001354/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 000809/2010  
00070 000671/2011  
CRISTINA SMOLARECK 00055 001893/2010  
DANIEL HACHEM 00049 001141/2010  
00068 000537/2011  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00025 000233/2009  
00029 000615/2009  
00030 000657/2009  
00032 001589/2009  
DEBORA SEGALA 00048 001013/2010  
DENIZE HEUKO 00052 001470/2010  
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00003 000296/2000  
DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00004 000491/2001  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00065 000482/2011  
EDMARA SILVIA ROMANO 00057 002021/2010  
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 00062 000278/2011  
EDSON MITSUO TIUJO 00044 000887/2010  
EDYMILSON PENA DOS SANTOS 00002 000584/1999  
ELEN FÁBIA RAK MAMUS 00078 000637/2009  
ELISEU ALVES FORTES 00012 001038/2006  
ELIZEU DE CARVALHO 00065 000482/2011  
ELSON SUGIGAN 00075 000421/1995  
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA 00059 000053/2011  
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00005 000713/2002  
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00072 000852/2011  
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00054 001889/2010  
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA 00040 000135/2010  
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00018 001329/2007  
FERNANDA SILVA CAVALHEIRO 00028 000567/2009  
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00058 000032/2011  
FERNANDO RIBAS 00002 000584/1999  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00048 001013/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00073 000881/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00021 000335/2008  
00044 000887/2010  
GUSTAVO REIS MARSON 00073 000881/2011  
GUSTAVO VIANA CAMATA 00050 001266/2010  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00023 001408/2008  
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00063 000283/2011  
IDEVAL INACIO DE PAULA 00045 000930/2010  
IRACI SOUZA DE SARGES 00061 000161/2011  
ISABEL CRISTINA POSSATO BERTOLINO 00002 000584/1999  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00073 000881/2011  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00015 000593/2007  
00060 000109/2011  
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00010 000695/2006  
JESUS SOARES MARTINS 00020 000181/2008  
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00055 001893/2010  
JOAO BRUNO DACOME BUENO 00024 000031/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00051 001354/2010  
JOAQUIM MIRO 00039 002217/2009  
JOSE CARLOS CRISTIANO FILHO 00006 000944/2002  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00044 000887/2010  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00043 000851/2010  
00052 001470/2010  
JOSEMAR PERUSSOLO 00063 000283/2011  
JULIANA BARRACHI 00078 000637/2009  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00043 000851/2010  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00071 000802/2011  
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00076 000169/2001  
KEILA KAROLINE MICHELAN 00066 000491/2011  
LAURINDO GOBI 00048 001013/2010  
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00051 001354/2010  
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00057 002021/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00050 001266/2010  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00019 001537/2007  
LUIZ CARLOS MANZATO 00025 000233/2009  
00029 000615/2009  
00030 000657/2009  
00032 001589/2009  
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00065 000482/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00053 001841/2010  
MAGDA ROCHA 00017 001284/2007  
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00058 000032/2011  
MARCIA LORENI GUND 00015 000593/2007  
00060 000109/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00071 000802/2011  
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00006 000944/2002  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000410/1999  
00055 001893/2010  
00061 000161/2011  
00061 000161/2011  
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00037 001936/2009  
MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA 00066 000491/2011

MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR 00003 000296/2000  
00013 000005/2007  
MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ 00018 001329/2007  
MARTIN VIVAS 00027 000559/2009  
MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO 00069 000631/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 001329/2007  
NABOR NISHIKAWA 00002 000584/1999  
NELSON PASCHOALOTTO 00041 000598/2010  
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 00038 002128/2009  
NÍVIA MARIA RISSATO 00059 000053/2011  
ODAIR VICENTE MORESCHI 00031 000756/2009  
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00032 001589/2009  
ORLANDO GREMASCHI 00005 000713/2002  
OSWALDO MESQUITA SIMOES 00011 000853/2006  
PAULA LEANDRO GONCALVES 00064 000339/2011  
PAULO SERGIO BRAGA 00021 000335/2008  
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00024 000031/2009  
PEDRO STEFANICHEN 00053 001841/2010  
PRISCILLA GALLI SILVA 00054 001889/2010  
RAFAEL ANDRE DOS SANTOS 00059 000053/2011  
RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA 00039 002217/2009  
RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 00058 000032/2011  
RAFAEL SANTOS BENASSI 00057 002021/2010  
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00003 000296/2000  
00013 000005/2007  
REGIANE CRISTINA LIMEA FARINA 00061 000161/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 00046 000974/2010  
00069 000631/2011  
RENATO DA COSTA ANDRADE 00077 000263/2008  
RICARDO BERTOTTI 00002 000584/1999  
RICARDO CARDILIO GOMES 00031 000756/2009  
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00047 000993/2010  
RICCARDO BERTOTTI 00002 000584/1999  
ROBERTO CESAR LEONELLO 00062 000278/2011  
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00014 000426/2007  
RODRIGO KOVAL 00059 000053/2011  
RODRIGO MARTINS BARBOSA 00006 000944/2002  
00024 000031/2009  
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00073 000881/2011  
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00014 000426/2007  
ROGEL MARTINS BARBOSA 00006 000944/2002  
00024 000031/2009  
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00045 000930/2010  
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00069 000631/2011  
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00030 000657/2009  
00033 001647/2009  
00034 001661/2009  
00035 001691/2009  
SANTINO RUCHINSKI 00009 000072/2006  
SERGIO LEAL MARTINEZ 00065 000482/2011  
SERGIO SCHULZE 00074 000935/2011  
SILVIA HELENA BUCHALLA 00005 000713/2002  
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00008 001009/2005  
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00007 000279/2004  
00012 001038/2006  
STEPHEN WILSON 00031 000756/2009  
SUELY EMIKO MIYAMOTO 00016 000950/2007  
TANIA NICELIA IZELLI 00002 000584/1999  
THALITA BERTAO DOS SANTOS 00057 002021/2010  
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00010 000695/2006  
TIAGO FREIRE DOS SANTOS 00011 000853/2006  
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00049 001141/2010  
UMBERTO CARLOS BECKER 00066 000491/2011  
VALDECI APARECIDO DA SILVA 00054 001889/2010  
VALERIA SANTOS TONDATO 00077 000263/2008  
VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00021 000335/2008  
VIVIANE GONZAGA VITORINO 00058 000032/2011  
VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS 00047 000993/2010  
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00005 000713/2002  
WALBER PAVANI 00036 001739/2009  
WILSON BOKORNY FERNANDES 00067 000503/2011  
WILSON JOSE DE FREITAS 00037 001936/2009  
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00065 000482/2011

1. EXECUCAO HIPOTECARIA - 410/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x IDENILSON PERIN - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

2. INVENTARIO - 584/1999-MARIA ALICE FERNANDES x ALVARO MIRANDA FERNANDES - Trata-se de inventário convertido em arrolamento às fls.1790, no qual são herdeiros Álvaro Miranda Fernandes Filho, Ana Maria Fernandes Driessen e Maria Alice Fernandes e viúva meeira Elza Zancarlli Fernandes. As fls. 1710 houve proposta de plano de partilha amigável entre os herdeiros Álvaro Miranda Fernandes Filho, Ana Maria Fernandes Driessen e Elza Zancarlli Fernandes. Intimada para, querendo, impugnar o plano de partilha, a herdeira Maria Alice Fernandes quedou inerte, presumindo-se sua anuência (conforme determinações de fls. 1706). Homologado o plano de partilha que prevê que eventual saldo remanescente será rateado à proporção de 50% para a viúva meeira e 50% para os demais herdeiros às fls. 1790, quitados os tributos às fls. 1833/1844 e 1870/1874, julgadas boas as contas prestadas pelo inventariante judicial, fls. 1901 e determinado o arquivamento após o pagamento das custas processuais (fls. 1951/1957), há ainda saldo remanescente na conta judicial vinculada a estes autos, razão pela qual

vieram os autos conclusos para deliberação. Estando o processo e ordem e, havendo, de fato, saldo remanescente, conforme informações de fls. 2031, intimem-se as demais herdeiras para se manifestarem sobre o requerido às fls. 1958/1959, no prazo de 05 dias, com a observância de que a ausência de manifestação será interpretada como anuência de que a partilha do saldo remanescente será feita conforme fls. 1890, ou seja, 50% em favor da viúva meeira e 50% rateado igualmente entre os três herdeiros. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Advs. do Requerente ANTONIO MANSANO NETO, RICCARDO BERTOTTI, FERNANDO RIBAS, TANIA NICELIA IZELLI, NABOR NISHIKAWA, EDEMILSON PENA DOS SANTOS e ISABEL CRISTINA POSSATO BERTOLINO e Adv. do Requerido RICARDO BERTOTTI.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 296/2000-COMERCIAL AGRICOLA DE PARANAVAI LTDA x NATHALINA CAVALARI FORASTIERI - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente DESIREE ZOLETE KURIKE FERRER, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR.

4. REVISAO DE CONTRATO - 491/2001-CASSIA DENISE FRANZOI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO -Não existem valores incontroversos. Na impugnação ofertada pelo banco, há alegação de que a execução é nula, o que torna todos os valores controversos. Indefiro, portanto, o pedido retro. Ademais, como o julgamento do recurso pendente no STJ pode alterar decisão que fulmina boa parte da execução, parece prudente aguardar o julgamento daquele recurso para, então, deliberar sobre a nova impugnação. Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Advs. do Requerido CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA, ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA e ABRÃO JORGE MIGUEL NETO.

5. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS - 713/2002-ODAIR NICOLAU LIMONTA x WALTER RODRIGUES JUNIOR e outro - Fica a parte vencedora (réu) intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente WADSON NICANOR PERES GUALDA e EUGENIO SOBRADIELE FERREIRA e Advs. do Requerido SILVIA HELENA BUCHALLA e ORLANDO GREMASCHI.

6. DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO - 944/2002-JOSUE GARCIA x ESPOLIO DE ANTONIO AMADOR LUNA HURTADO FILHO e outros - Proferida sentença: (...) Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, há omissão na sentença quanto a questão de aplicação da multa pelo alegado descumprimento da liminar. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, complemento a decisão de f.456-459, para acrescentar na fundamentação o trecho a seguir(...)Averbem-se à margem do registro.

Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. Advs. do Requerente ROGEL MARTINS BARBOSA e RODRIGO MARTINS BARBOSA e Advs. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO.

7. ORDINARIA DE COBRANCA - 279/2004-CLAUDETE SORIANO LOCATELI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - O cálculo que os exequentes apresentaram retro se encontra equivocado, razão porque indefiro a expedição de alvará, como requerido. Vê-se da decisão transitada de f. 1523 que o valor apurado pelo perito já englobava os honorários arbitrados na fase de conhecimento bem como a multa do 475-J do CPC, ao contrário do cálculo que o exequente apresentou. Exp.-se, pois, alvará no valor determinado à f. 1523 e, na sequência, prossigam os exequentes como lá determinado. Adv. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e Adv. do Requerido CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.

8. ACAO MONITORIA - 1009/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x M C PNEUS LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.

9. REVISAO DE CONTRATO - 72/2006-CURTUME CENTRAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDRÉIA ZANOFIO e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.

10. REPARACAO DE DANOS - 0006175-31.2006.8.16.0017-MAISA RENOFIO x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI.

11. INTERDICAÇÃO - 853/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AMARA TEIXEIRA DA SILVA - Para não infringir o contraditório, diga a curadora sobre as f. 301. Advs. do Requerido TIAGO FREIRE DOS SANTOS e OSWALDO MESQUITA SIMOES.

12. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO - 1038/2006-GUILHERME FAZOLO e outros x DOROTI TORECIJA FAZOLO e outros - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, para a) declarar que o falecido Antônio Angelo Fazolo Junior era, ao falecer, proprietário de 50% dos lotes descritos no relatório desta sentença; b) anular os contratos de compra e venda, e correspondentes escrituras e seus registros nas matrículas dos lotes descritos no relatório desta sentença, que os dois primeiros réus firmaram com os demais réus, acerca daqueles mesmos lotes, determinando o cancelamento daqueles registros; c) determinar o registro desta sentença nas matrículas dos ditos lotes descritos no relatório desta sentença, para atribuir ao espólio de Antônio Angelo Fazolo Junior a titularidade de 50% daquelas terras para todos os efeitos legais. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em vinte mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Adv. do Requerente ELISEU ALVES FORTES e Adv. do Requerido SONIA REGINA VIEIRA KHOURY.
13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 5/2007-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A x EDSON NOBORU SIMAKAWA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR.
14. ACAO MONITORIA - 426/2007-BANCO ITAUBANK S/A x A AVELINO NUNES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME e outros - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA.
15. PRESTACAO DE CONTAS - 593/2007-J I RIBEIRO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
16. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 950/2007-MADALENA MOREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SUELY EMIKO MIYAMOTO e ANA PAULA PICAZZO.
17. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1284/2007-EMERSON JARDIM LOUZANO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAGDA ROCHA.
18. ORDINARIA DE COBRANCA - 1329/2007-ANA PAULA DOS SANTOS x MARITIMA SEGUROS S/A - Sobre a petição retro, digam. Adv. do Requerente MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.
19. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0006924-14.2007.8.16.0017- ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x ASSOCIACAO COMUN DESENV CULT ART JARDIM ALVORADA e outros - Defiro o pedido de carga pelo prazo de 10 dias, como requer na petição retro. Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
20. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007336-08.2008.8.16.0017-LUIZ ANTONIO DALAGO e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO - A desistência do prazo recursal manifestada retro prescinde de homologação judicial, haja vista que seus efeitos decorrem opae legis. Adv. do Requerente JESUS SOARES MARTINS e Adv. do Requerido ANDRE BOTTI MONTANHA.
21. REVISAO DE CONTRATO - 335/2008-COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA e outro - Recebo e provejo em partes os embargos declaratórios, apenas para esclarecer as alegadas obscuridade e omissão. Quanto ao primeiro ponto - ausência de intimação para o exequente se manifestar sobre a impugnação -, observo que após o protocolo da impugnação (f.1480 et seq) o exequente retirou os autos em carga (certidão de f.1530 vº), de modo que tomou ciência da impugnação ofertada e poderia ter exercido o seu direito ao contraditório, mas não o fez, preferindo afirmar que o faria depois da lavratura do termo de penhora. Entretanto, a lei não concede ao exequente tal direito potestativo, vale dizer, ele não pode escolher o momento no qual se manifestará sobre as alegações da outra parte. Quanto ao segundo ponto - ausência de manifestação expressa sobre os requisitos de admissibilidade - anoto que o dever de fundamentação não exige que o juiz de forma pormenorizada e exaustiva analise os requisitos de admissibilidade de todos os incidentes que lhe são submetidos à análise. Se a discussão da impugnação foi aceita, é porque ela preenche os requisitos necessários para admissibilidade. Ademais, o executado não apontou a ausência de qualquer requisito, sendo qualquer discussão, nesse sentido, precoce. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. Adv. do Requerente PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANCOZO e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH.
22. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE - 545/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x NADIR OLIVEIRA DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO e ALESSANDRO ALVES LEME.
23. REPARACAO DE DANOS - 0008515-74.2008.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S/A x IVO APARECIDO ROCHER - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA.
24. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 31/2009-JULIANA BORIN CHIQUETI x ESTADO DO PARANA e outro - Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intime-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Adv. do Requerente JOAO BRUNO DACOME BUENO e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO JUNTA, RODRIGO MARTINS BARBOSA e ROGEL MARTINS BARBOSA.
25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 233/2009-ADISSON LUIZ DE MOURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para, em cinco dias, juntar aos autos comprovante de pagamento da RPV expedida ou, no mesmo prazo, promover o pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.
26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009897-68.2009.8.16.0017-ALCEDINO FAUSTINO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 559/2009-ALMIR ALDRIGUE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Aguarde-se o decurso do prazo do último despacho. Depois, v. Adv. do Requerente MARTIN VIVAS e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
28. INTERDICCÃO - 567/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALAYDE LIMA CORDEIRO - Considerando que houve intimação para a curadora juntar nos autos comprovantes de despesas ordinárias dos meses de fevereiro e março de 2012 e não o fez, por essa razão, int.-se novamente o advogado da ré e expeça-se intimação por carta com aviso de recebimento própria, para a curadora para, em 48 horas, prestar contas. Adv. do Requerido FERNANDA SILVA CAVALHEIRO.
29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 615/2009-JOAO VALDECIR BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Cientifique-se a Fazenda acerca do sequestro efetuado, inclusive devendo este se manifestar no caso de eventuais valores a serem retidos a título de compensação. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.
30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 657/2009-LURDES LICOSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Cientifique-se a Fazenda acerca do sequestro efetuado. Decorrido o prazo de manifestação, diga o exequente. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.
31. PETICAO DE HERANCA - 756/2009-NEUSA DE ANDRADE PEREIRA x INEZ APARECIDA BARBOSA - Fica a parte autora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Ademais, ficam as partes intimadas para efetuar o pagamento das custas processuais. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RICARDO CARDILIO GOMES e Adv. do Requerido ODAIR VICENTE MORESCHI e STEPHEN WILSON.
32. EMBARGOS A EXECUCAO - 1589/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x ADISSON LUIZ DE MOURA - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO e Adv. do Requerido OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA.
33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1647/2009-NILZA PEREIRA CADETE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.
34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1661/2009-ENAUTO DA SILVA BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Cientifique-se a Fazenda acerca do sequestro efetuado. Decorrido o prazo de manifestação, diga o exequente. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1691/2009-MOACIR PAULO DE MORAIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Cientifique-se a Fazenda acerca do sequestro efetuado. Decorrido o prazo de manifestação, diga o exequente. Adv. do Requerente

SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOISA MANFRIM.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009543-43.2009.8.16.0017-DOMINGOS PAVANI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até setembro de 2012: Nome dos autores; Créditos:Domingos Pavani=R\$ 517,45;Valores totais=R\$517,45; Honorários advocatícios=R\$ 98,87;Honorários sucumbenciais para compensar=R \$ 56,59;Total de Honorários advocatícios= R\$ 42,28. Int.-se e transitada esta em julgado exeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima.Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos autores: Débitos:Domingos Pavani=R\$ 629,63;Valores totais=R\$ 629,63. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV.A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes:a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque se criará um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da última atualização dos cálculos, pelo valor que foram homologados. Ainda, voltarão a incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir do 61º dia do recebimento da requisição, em caso de o Município não proceder ao pagamento. Quanto à redução das custas em 50%, indefiro, porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Adv. do Requerente WALBER PAVANI e Adv. do Requerido ANDREA GIOISA MANFRIM.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1936/2009-BANCO BRADESCO S/A x E M GONCALVES E LANGENDYK LTDA e outros - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 2128/2009-MARINGA PREVIDENCIA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA x BERNADETE BARUSSO e outros - Fica intimada a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido nº.563/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido NIVALDO ANTONIO FONDAZZI.

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2217/2009-VALMIR OLIVEIRA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes(...).Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA e RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

40. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002162-47.2010.8.16.0017-ROSE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRASILEIRA DE MARINGA S/C LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 3.000,00, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro fora da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Adv. do Requerente FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA e Adv. do Requerido CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA.

41. INDENIZACAO - 0011233-73.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAR TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

42. DEPOSITO - 0014418-22.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012716-41.2010.8.16.0017-LUIS CARLOS LOLIS x BANCO BRADESCO S/A - Considerando o pedido retro, intime-se o executado a juntar nos autos cópias legíveis dos documentos de fls.110-11. Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JULIANA RIGOLON DE MATOS.

44. MEDIDA CAUTELAR - 0016114-93.2010.8.16.0017-J C LAQUANETE E CIA LTDA ME e outro x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outros - Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente EDSON MITSUO TIUJO e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

45. ORDINARIA DE DESTITUICAO - 0016408-48.2010.8.16.0017-JERONIMO ADAO FILHO x HIGOR ZANCO ADAO - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e Adv. do Requerido IDEVAL INACIO DE PAULA.

46. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0016839-82.2010.8.16.0017-EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedentes os embargos, e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da execução, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Esses honorários advocatícios somam-se aos já anteriormente arbitrados na execução apenas. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.

47. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0017076-19.2010.8.16.0017-TEREZA GOMES DE MENEZES SILVA x VIACAO GARCIA - Parece razoável, em vista de outros casos semelhantes julgados por este juízo, a proposta de honorários apresentada pelo perito. Arbitro, portanto, os honorários periciais em R \$ 1.200,00.Caberia à parte autora arcar com os custas da prova pericial deferida, nos termos do art. 33 in fine do CPC. Contudo, como a autora é beneficiária da Lei Federal nº 1.060, de 1950, dê-se vista ao perito para executar o seu mister, independentemente de antecipação dos honorários, nos termos da decisão de f. 277/278. Adv. do Requerente ANTONIO RAMALHO XAVIER e Adv. do Requerido RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS.

48. ORDINARIA DE COBRANCA - 0017294-47.2010.8.16.0017-AILTON TESCARO x ITAU SEGUROS S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito declarando prescrito o direito do autor, e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente LAURINDO GOBI e Adv. do Requerido GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020401-02.2010.8.16.0017-SERGIO RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora(requerente) para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018563-24.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CAIO CESAR ANDRADE FIRMA e outros - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 04 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em

Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

51. DEPOSITO - 0023250-44.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CARLOS AUGUSTO SOUSA NASCIMENTO - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025392-21.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TEJO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro - Fica a parte intimada para proceder o pagamento complementar das custas remanescentes, consistentes nas seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 2 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 18,80, 1 aviso de publicação = R\$ 2,82 e Despesas Postais = R\$ 21,70. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031212-21.2010.8.16.0017-MARCELO HENRIQUE PASTERNAK x BV FINANCEIRA S/A - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

54. RESTITUICAO - 0029864-65.2010.8.16.0017-GAS MAX TROPICAL LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o réu a pagar em favor da autora a importância de R\$ 15.914,00 acrescida de correção monetária, calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data do débito indevido, isto é, 15/12/2006, além de juros moratórios de 12% ao ano, também contados a partir daquela data (Súmula 54/STJ). Julgo improcedente a denunciação da lide. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação em favor da autora, e mais dois mil reais em favor da denunciada, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Advs. do Requerente VALDECI APARECIDO DA SILVA e PRISCILLA GALLI SILVA, Advs. do Requerido ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO e Adv. de Terceiro EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS.

55. REVISAO DE CONTRATO - 0031477-23.2010.8.16.0017-NICOLAU TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra; c) declaro ilegal a cobrança das tarifas de serviço e produtos bancários mencionados na inicial (fls. 7/9 e 18/22); d) declaro ilegal a cobrança de multa e juros moratórios cumulados com comissão de permanência na relação havida entre as partes; e) declaro nulos os contratos de mútuo celebrados entre as partes, referentes aos lançamentos efetuados nas datas de 22/7/09, 18/8/09, 28/8/09, 8/6/09, e de 24/8/09, bem como a cédula de crédito bancário juntada às fls. 9/14 dos autos executivos apensos; f) condeno o réu a restituir aos autores, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Advs. do Requerente JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031981-29.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x NICOLAU TRANSPORTES LTDA e outro - Proferida sentença: (...) Avoco estes autos. Tendo em vista o que já foi decidido nos autos de re-visão de contrato apensos, julgo extinta a presente execução, ante a ausência de título hábil à sua válida e regular constituição, na forma do art. 267 IV do CPC. P., r. e i. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

57. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0008932-90.2009.8.16.0017-AGIL INFORMATICA LTDA x JORGE MARIANO MARCONDES FERRAZ - Proferida sentença: (...) Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, há omissão e contradição a sanar, razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f.277/285 para nela esclarecer e acrescentar que: a) na última frase do terceiro parágrafo de f. 279 deve ser lido "E o ônus de provar isso, repita-se, era da autora, que afirmou o fato" no lugar de "E o ônus de provar isso, repita-se, era da ré, que afirmou o fato" e; b) no dispositivo da sentença, como a consignação foi julgada procedente, fica a ré autorizada a levantar a importância lá mencionada, e não a autora, como constou. Fica deferido, por fim, a compensação de honorários advocatícios, nos termos do disposto na súmula 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), já que isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (REsp nº 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01)". (REsp nº 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03) Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. Advs. do Requerente RAFAEL SANTOS BENASSI e THALITA BERTAO DOS SANTOS e Advs. do Requerido EDMARA SILVA ROMANO e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS.

58. EMBARGOS A EXECUCAO - 0032483-65.2010.8.16.0017-MARLENE YUKIE ASSATO x GRAN VILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido VIVIANE GONZAGA VITORINO.

59. ORDINARIA DE COBRANCA - 0033755-94.2010.8.16.0017-CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA x WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - CERTIFICO que foi interposto agravo retido nos autos pelo autor, bem como que o recurso é tempestivo, eis que o prazo teve início em 11/10/12 e o recurso foi apresentado em 18/10/12. Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente RAFAEL ANDRE DOS SANTOS e RODRIGO KOVAL e Advs. do Requerido EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA e NÍVIA MARIA RISSATO.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001754-22.2011.8.16.0017-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC x WANDEMBERGNER CÉSAR RIBEIRO e outro - Manifestem-se as partes sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 107/155. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

61. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002251-36.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x APARECIDA LOPES ROBLES - ME - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno a ré a pagar em favor do autor a importância de R\$ 31.564,43 acrescida de correção monetária, calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data da citação (porque não há prova de constituição em mora antes da citação), além de juros moratórios de 12% ao ano, também contados a partir daquela data. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaído cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Requerido IRACI SOUZA DE SARGES, REGIANE CRISTINA LIMEA FARINA e ALINE BASSO SERRATO MAGRON.

62. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003914-20.2011.8.16.0017-ABDO ELRHIM ABOU NOUH e outro x DEPEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Nos termos do art. 475-A, § 1º, do CPC, int.-se o exe-cutado para se manifestar sobre a petição retro. Após, v. conclusos para analisar a nomeação do perito. Advs. do Requerido EDMYSLON PENA DOS SANTOS e ROBERTO CESAR LEONELLO.

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004795-94.2011.8.16.0017-CARLOS EDUARDO SANCHES DA COSTA x ALVARO FABIANO MARTINS CARVALHO e outro - Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos, despidi-a de intimação do agravado para a contra-minuta. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Após, cumpra-se a decisão agravada. Advs. do Requerido HILDEGARD TAGESSELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.

64. DECLARATORIA - 0007012-13.2011.8.16.0017-PEDRO ARRAIS & CIA LTDA EPP x TIM CELULAR S/A - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONCALVES.

65. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0032126-85.2010.8.16.0017-INFORMAR ASSISTENCIA TECNICA LTDA x L T SERVICOS DE TELECOMUNICACAO (VETORIAL TELECOM) e outro - Proferida sentença: (...) Recebo e provejo parcialmente os embargos declaratórios apenas para esclarecer



que o pedido de indenização de dano moral foi apreciado na sentença embargada, o que se observa nos fundamentos da decisão, e no dispositivo, já que ao constar que a demanda foi julgada parcialmente procedente para os fins lá constantes, subentende-se que todos os demais pedidos foram julgados improcedentes. No mais, há apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes(...) Averbem-se à margem do registro. Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. Adv. do Requerente ELIZEU DE CARVALHO e Adv. do Requerido DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ.

66. INDENIZACAO - 0009983-68.2011.8.16.0017-NADIR FERNANDES DO VALE x ODAIR DE OLIVEIRA LIMA e outro - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em três mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA e Adv. do Requerido UMBERTO CARLOS BECKER e KEILA KAROLINE MICHELAN.

67. INTERDICAÇÃO - 0009767-10.2011.8.16.0017-KÁTIA MARQUES DA SILVA MIRANDA x JOAQUIM MARQUES DA SILVA - Defiro os itens "a" e "b" de fl.108. Adv. do Requerente WILSON BOKORNY FERNANDES.

68. RESCISÃO DE CONTRATO - 0010896-50.2011.8.16.0017-ZENAIDE CELESTINO GIBIM e outro x BANCO ITAU S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil e duzentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

69. REVISÃO DE CONTRATO - 0008143-23.2011.8.16.0017-ROGÉRIO VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO.

70. BUSCA E APREENSAO - 0013309-36.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALZINETE BARBOSA RIBEIRO - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012713-52.2011.8.16.0017-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALTAIR GALDINO DE OLIVEIRA - Fica as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

72. SUMARIA DE COBRANCA - 0017409-34.2011.8.16.0017-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SILVIO MAGALHÃES BARROS x LUCIANA YASTAMI SAKANO DE OLIVEIRA e outro - CERTIFICO que foi interposto agravo retido nos autos pelo autor, bem como que o recurso é tempestivo, eis que o prazo teve início em 17/10/12 e o recurso foi apresentado em 24/10. Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA.

73. REVISÃO DE CONTRATO - 0018169-80.2011.8.16.0017-MARCELO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim declaro ilegal a cobrança de TAC/TEC, bem como a cobrança de multa e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, condenando a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali encionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os

serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

74. BUSCA E APREENSAO - 0018603-69.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALMIR DOS SANTOS - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

75. EXECUCAO FISCAL - 421/1995-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x GOLD EDITORA PUBLICITARIA LTDA e outros - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerido ELSON SUGIGAN.

76. EXECUCAO FISCAL - 0001355-42.2001.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MARCOS ALBERTO RETT - Diga a parte contrária. Adv. do Requerido KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH.

77. EXECUCAO FISCAL - 263/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SCALON LTDA - Defiro o pleito de fls.180 et seq.. Oficie-se à CEF solicitando a imediata transferência dos valores aqui penhorados para outra conta judicial no Banco do Brasil e após, expeça-se alvará em favor do exequente, como requerido. Após, lavre-se a penhora sobre os bens indicados às fls. 149/150 com as intimações necessárias. -----Avoco estes autos. Como ambas as partes firmaram o requerimento de f. 180 et seq., o despacho de f. 195 poderá ser cumprido independentemente de seu trânsito em julgado, em vista da ausência de interesse recursal das partes. Adv. do Requerido VALERIA SANTOS TONDATO e RENATO DA COSTA ANDRADE.

78. EXECUCAO FISCAL - 637/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E FARMACEUTICOS LTDA - Expeça-se alvará em favor da exequente, como requerido retro. Após, diga a exequente sobre o prosseguimento. Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS.

Maringá, 29/10/2012

WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA - Diretor Designado

## 6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGA**  
**JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL**  
**JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA**  
**ESCRIVÃO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
**E. JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA**

## RELAÇÃO Nº 41/2012

Índice de Publicação	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	ADEMIR SCOLA	00056	000889/2011
	ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	00042	000906/2010
	ADRIANO KAZUO GOTO	00020	001272/2007
	ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00030	000887/2009
	ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00036	001479/2009
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00044	001147/2010
		00057	001027/2011
	AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	00056	000889/2011
	ANA RAQUEL DOS SANTOS	00045	001281/2010
	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00051	000015/2011
	ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	00029	000880/2009
	AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	00030	000887/2009
	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	000545/2007
		00027	000372/2009
	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00053	000384/2011
	CARLOS ALBERTO DA C. OLIVEIRA	00034	001351/2009
	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00014	000414/2006
	CERINO LORENZETTI	00032	000993/2009
	CIRO BRUNING	00030	000887/2009
		00058	001060/2011
	CLAUDIA BLUMLE SILVA	00027	000372/2009
	CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00008	000276/2004
	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00040	000594/2010
	CRISTINA SMOLARECK	00050	001854/2010
	DANIA MARIA RIZZO	00008	000276/2004
	DANIELE FADÉL ROCHA	00037	001561/2009
	EDER FABRILLO ROSA	00017	000165/2007
	EMILIO PICIOLI	00024	001131/2008
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00011	000218/2005
	FABIO LUIS FRANCO	00021	000501/2008
	FABIO ROBERTO COLOMBO	00009	000784/2004
	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00009	000784/2004
	FERNANDO LUCHETTI FENERICH	00038	001784/2009

FERNANDO RIBAS 00016 000055/2007  
 GLAUCO IVERSEN 00018 000469/2007  
 GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS 00056 000889/2011  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00020 001272/2007  
 HELIO BUHEI KUSHIOYADA 00055 000780/2011  
 HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI 00056 000889/2011  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00058 001060/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00011 000218/2005  
 00013 000683/2005  
 00027 000372/2009  
 JANAINA ROVARIS 00013 000683/2005  
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00005 000442/2002  
 JHONATAS SUCUPIRA 00050 001854/2010  
 00051 000015/2011  
 JHONATHAS SUCUPIRA 00052 000203/2011  
 JOAQUIM ROBERTO THOMAZ 00003 000759/1998  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00041 000735/2010  
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00002 001182/1991  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00048 001704/2010  
 00050 001854/2010  
 00052 000203/2011  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00049 001841/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00013 000683/2005  
 KATIA RAQUEL S. CASTILHO 00007 000469/2003  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00012 000324/2005  
 LAERCIO NORA RIBEIRO 00010 000800/2004  
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00002 001182/1991  
 LOUISE R. PEREIRA GIONÉDIS 00014 000414/2006  
 LUCIANA MARASSI 00002 001182/1991  
 LUIS CARLOS MARQUES ARNAUT 00030 000887/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00013 000683/2005  
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00006 000756/2002  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00015 000871/2006  
 00023 000988/2008  
 00028 000374/2009  
 00033 001221/2009  
 00035 001359/2009  
 00036 001479/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 000218/2005  
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00009 000784/2004  
 MARCELO DANTAS LOPES 00004 000353/2001  
 00045 001281/2010  
 MARCELO KALLIL GRIGOLLI 00002 001182/1991  
 MARCELO PALMA DA SILVA 00021 000501/2008  
 MARCIA LORENI GUND 00013 000683/2005  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00032 000993/2009  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00032 000993/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00019 000545/2007  
 MARCIO ZANIN GIROTO 00045 001281/2010  
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00026 000318/2009  
 00028 000374/2009  
 MARCO AURELIO ROSSET FLORES 00009 000784/2004  
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00055 000780/2011  
 MARIA MISUE MURATA 00006 000756/2002  
 MARIELY REGINA AMERICO 00047 001483/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00011 000218/2005  
 MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00043 001007/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 000469/2007  
 00047 001483/2010  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00046 001341/2010  
 NILA MODESTO DE SOUZA 00015 000871/2006  
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00025 001151/2008  
 PEDRO PEREIRA DE SOUZA 00029 000880/2009  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00047 001483/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00047 001483/2010  
 RICARDO DONALD PEREIRA 00019 000545/2007  
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00011 000218/2005  
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00007 000469/2003  
 ROSANA CAMARINI DA SILVA 00029 000880/2009  
 ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA 00054 000623/2011  
 RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 00029 000880/2009  
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 00017 000165/2007  
 SERGIO SCHULZE 00051 000015/2011  
 SILVENEI DE CAMPOS 00021 000501/2008  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00021 000501/2008  
 SIMONE A SARAIVA 00007 000469/2003  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00022 000728/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00011 000218/2005  
 THALITA BERTÃO DOS SANTOS 00031 000917/2009  
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00005 000442/2002  
 URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO 00002 001182/1991  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00027 000372/2009  
 VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 00039 000549/2010  
 WALDEMAR DE MOURA 00058 001060/2011  
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00058 001060/2011  
 WALTER ANTONIO C. DE TOLEDO VALLE 00001 001113/1991  
 WANDENIR DE SOUZA 00054 000623/2011  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00056 000889/2011  
 WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00004 000353/2001  
 WILSON SAENZ SURITA 00001 001113/1991

1. DESAPROPRIACAO-1113/1991-MUNICIPIO DE MARINGA x RICARDO ALVES DE TOLEDO-INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, APRESENTANDO CÁLCULO DE ACORDO COM AS DECISÕES PROFERIDAS -Advs. WALTER ANTONIO C. DE TOLEDO VALLE e WILSON SAENZ SURITA-.

2. FALENCIA-1182/1991-SIDERSUL PROD. SIDERURGICOS LTDA x REUNIDAS S/A- MANFESTEM-SE DA AVALIAÇÃO FLS. 980/984-Advs. LELIS VIEIRA DOS SANTOS, URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, MARCELO KALLIL GRIGOLLI e LUCIANA MARASSI-.

3. INTERDICAÇÃO-759/1998-ELIZABETH GOMES BALDASSARINI x EUDINO JORES GOMES- ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 89/98 E NA FORMA DO ART. 3º, II DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL E AINDA NA FORMA DO ART. 1775, § 1º DO MESMO CODEX, NOMEIO O SR. JANAINA TAYSE GOMES MENDES CAMPOS MAGGIO COMO CURADORA. INTIME-SE A CURADORA NOMEADA PARA ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO.-Adv. JOAQUIM ROBERTO THOMAZ-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-353/2001-MARCELO DANTAS LOPES x ALVARO FERNANDO DE SOUZA- A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA QUALIFICA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ (V. FLS. 465/470) AO ARGUIR QUE O ACORDÃO (V. FLS. 201/208) NÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DOS FIADORES, EIS QUE CONSTA DO REFERIDO ACORDÃO: PORTANTO, DIANTE DO EXPOSTO E DE TUDO O MAIS QUE NOS AUTOS CONSTA, CONHEÇO DO RECURSO E VOTO PELO SEU PROVIMENTO, MODIFICANDO A DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO PARA AFASTAR A LEGITIMIDADE DOS GARANTES, MANTENDO A SENTENÇA QUANTO AOS LOCATÁRIOS (V. FLS. 207).

RAZÃO QUE JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E CONDENO A EXECUTADA NA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ (CPC, ART. 17) APLICANDO MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA E A INDENIZAÇÃO O EXEQUENTE EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ART 18) BEM COMO HONORÁRIOS PELO INCIDENTE (CPC, 20§ 1º) QUE ARBITRO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CONSIDERANDO O VALOR DA EXECUÇÃO (CPC, ART. 20 §4º) TRANSITADA EM JULGADO, EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO EM FAVOR DO CREDOR CONFORME REQUERIDO (FLS. 476).

PROCEDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO AOS FIADORES CONFORME REQUERIDO AS FLS. 477-Advs. MARCELO DANTAS LOPES e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-.

5. INVENTARIO-442/2002-JAIME GERBER e outros x ANTONIO GERBER-OBS.: RETIRAR FORMAL DE PARTILHA. -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-756/2002-GILSON AMBLETO JUSTI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- DESP: RETIRAR 01 OFICIO. NO QUE TANGE AO PEDIDO DE PENHORA ON-LINE INTIME-SE O REQUERENTE PARA APRESENTAR MEMORIA DE CALCULO, JA ACRESCIDO DE CUSTAS E HONORARIOS, INDICANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA.-Advs. MARIA MISUE MURATA e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-469/2003-ESTER DALVA DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- DECISÃO: Prolatada a sentença de 2ª fase, a qual declarou saldo em favor da Requerente decorrente da capitalização mensal dos juros (fls. 1066/1074).

Foi determinada a liquidação por arbitramento (1079/1080). O laudo pericial foi juntado as fls. 1116/1280. As partes foram intimadas para se manifestarem (fls. 1284/1297 e 1301). O Perito foi intimado para prestar novos esclarecimentos (fls. 1309/1310).

Diante dos fatos narrados, o Banco insiste em defender a tese da imputação em pagamento, o que não é o caso. A capitalização ocorre quando os juros de um período passa a integrar o principal, saldo devedor.

O Banco na ocasião dos lançamentos não manteve os registros distintos para o capital e juros (fls. 474/483), o que fez foi realmente lançar no final de cada período (mensal) os juros do cheque especial e somar ao saldo anterior (capital), ou seja, a imputação em pagamento deveria ter sido feita no momento do pagamento (lançamentos de depósitos, por exemplo) desde que assegurasse a não inclusão dos juros no capital.

A respeito da aplicação do art. 354 do Código Civil, em que pese alguns Tribunais ter acolhido tal argumento, como se vê, não pode ser acolhido, a situação concreta não é de imputação em pagamento, mas de capitalização mensal de juros.

No sentido contrário pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível nº 7054453900 em que foi o Des. Mauro Conti Machado da 19ª Câmara de Direito Privado, in verbis:

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO EM PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA, APLICAÇÃO INDEVIDA DE JUROS CAPITALIZADOS. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DESTA REGIME EM FACE AO APARECIMENTO DE NOVA REALIDADE JURÍDICA INCINDÍVEL COM A CAPITALIZAÇÃO OPERADA MENSALMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.

O expurgo deve ser feito assegurando que os juros lançados em um período não integrem a base de cálculo dos juros do período seguinte. Dessa maneira, a aplicação do art. 354 do Código Civil não pode ser acolhida, uma vez que, com a imputação ao pagamento não há exclusão da capitalização, o que contrariaria a sentença.

Assim, o cálculo do anexo II, apresentado pelo Perito está correto (fls. 1201/1.276), encontrando-se de acordo com a sentença.

Não havendo recurso quanto a presente decisão, intime-se a Exequente para apresentar memória de cálculo atualizada e iniciar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-B c/c 475-J ambos do CPC.

A Escrivia, para que cumpra o item 5.8.1 do Código de Normas e proceda à restauração da capa dos autos.

-Advs. SIMONE A SARAIVA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e KATIA RAQUEL S. CASTILHO-.

8. OBR. CUMP. CONTRATUAL-276/2004-MARIZA YOSHIKO KADOWAKI x ZACARIAS VEICULOS LTDA e outro- OBS.: PARA NO PRTAZO DE 15 DIAS,

COMPLEMENTAR O PAGAMENTO NA FORMA DO PETITÓRIO DE FLS. 479/482 (NO VALOR DE R\$4.347,87), SOB PENA DE SUJEIÇÃO E MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DEVIDO, E BLOQUEIO VIA BACEN JUD).-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO.-

9. RESCISAO CONTRATUAL-0004730-46.2004.8.16.0017-TREDICI GASTRONOMIA LTDA x HOTEIS BANDEIRANTES LTDA- RECEBO O APELO EM SEUS EFEITOS LEGAIS. AO PELADO PARA, QUERENDO, CONTRARAZOAR NO PRAZO LEGAL.-Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, FABIO ROBERTO COLOMBO e MARCO AURELIO ROSSET FLORES.-

10. EXECUCAO DE SENTENCA-0004998-03.2004.8.16.0017-AKIKO YOSHIDA e outros x CAPEMA-CAIXA DE ASSIST. APOSENTADORIA E PENSOES- DESP.: INTIME-SE A EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO PRECLUSIVO DE 15 DIAS, ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES ÀS FLS. 1040/1103. - Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-218/2005-MANOEL DE SOUZA LUZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DESP: NO ACORDO E NA SENTENÇA HOMOLOGATORIA CONSTOU QUE DEVERIAM SER EXPEDIDOS DOIS ALVARAS DISTINTOS, SENDO PARA PARTE AUTORA APENAS NO VALOR DE R\$ 6.000,00. TODAVIA, O CARTORIO ACABOU EXPEDINDO UM UNICO ALVARA PARA LEVANTAMENTO DO MONTANTE INTEGRAL ( FLS. 801 ) EM FAVOR DA PARTE AUTORA OU DE SEU PROCURADOR ( FLS. 834 ), SENDO O MESMO RETIRADO EM 03/02/2012. ASSIM, SOB PENA DE A PESSOA RESPONSÁVEL PELO LEVANTAMENTO DO NUMERARIO INDEVIDO INCORRER EM CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA DETERMINO QUE O PROCURADOR DO REQUERENTE COMPROVE QUAL FOI O VALOR LEVANTADO E, CASO TENHA SIDO SUPERIOR AOS R\$ 6.000,00 COM SEUS ACRESCIMOS DESDE O DEPOSITO, DEVERA PROCEDER A IMEDIATA RESTITUIÇÃO NO PRAZO DE 5 DIAS UTEIS.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREÁ DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

12. INDENIZACAO C/ PED. LIMINAR-324/2005-MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN . x WAGNER SIMM-DESP: RECEBO O APELO, EM SEU DUPLO EFEITO. AO APELADO PARA, QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR NO PRAZO LEGAL. -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-683/2005-ELETRO CANCAO MATERIAIS ELETRICOS LTDA x BANCO UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- decisão: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, SOMENTE NO QUE TANGE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DETERMINANDO QUE O EXECUTADO APRESENTE O CONTRATO, QUE INDIQUE A TAXA DE JUROS PACTUADA ENTRE AS PARTES NO PERIODO EM DISCUSSÃO, NO PRAZO DE 30 DIAS (ART. 475-B, § 1, CPC), SOB PENA DE SE PRESUMIREM VERDADEIROS OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE). ASSIM, DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO, INTIME-SE O EXECUTADO PARA APRESENTAR O CONTRATO RETRO MENCIONADO, E APÓS, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO, ADEQUANDO A PRESENTE DECISÃO. DE MESMO MODO, EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO R\$ 15. 418, 44 (FLS. 373), DOS VALORES PENHORADOS E DEPOSITADOS AS FLS. 360. A ESCRIVANIA, PARA QUE CUMPRE O ITEM 5.8.1 DO CÓDIGO DE NORMAS.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

14. EXECUCAO DE SENTENCA-414/2006-RADIUS CLINICA S/C LTDA x H.B.V. EXPOT LEASING GMBH- OBS.: PARA PAGAR POR MEIO DE SEU PROCURADORES CONSTITUIDOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O VALOR DA CONTA DE FLS. 395/396, DE R\$244.759,12, , SOB PENA DE SUJEIÇÃO EM MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DEVIDO. -Advs. CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE R. PEREIRA GIONÉDIS.-

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-871/2006-MUNICIPIO DE MARINGA x POLIMEDIX PRODUTOS MEDICOS LTDA- RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, CONFORME ART. 520, V DO CPC. INTIME-SE O EMBARGADO PARA QUE OFEREÇA CONTRARAZÕES À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE, EM 15 DIAS. NA SEQUÊNCIA, COM AS CONTRARAZÕES OU SEM ELAS, REMETEM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (PALÁCIO DA JUSTIÇA, CENTRO CÍVICO - OFÍCIO CIRCULAR Nº 09/05/, COM NOSSAS HOMENAGENS-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e NILA MODESTO DE SOUZA.-

16. ANULACAO DE TITULO-55/2007-FERNANDO SCHMITT x CENTRO DE PROMOCOES DE NEGOCIOS LTDA-DESP.: 1. .... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD, NOS TERMOS DO ART. 655, II, CPC.-Adv. FERNANDO RIBAS.-

17. COBRANCA-0007052-34.2007.8.16.0017-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES x COTEL COML. E TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA- RECEBO A APELAÇÃO DE FLS; 387/395 EM AMBOS OS EFEITOS (CPC, ART. 520). INTIME-SE A APELADA PARA CONTRARAZÕES.-Advs. SANDRO HENRIQUE TROVAO e EDER FABRILO ROSA.-

18. ORDINARIA-469/2007-DANIEL PEREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- RE INTIM-SE A PARTE REQUERIDA PARA MANIFESTAR SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS EM 5 DIAS FLS. 465/467.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN.-

19. COBRANCA CADERNETA POUPANCA-545/2007-MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARINGA x BANCO ITAU S/A- DESP: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE, A PRESENTE IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, UMA VEZ OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES ESTÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTE JUÍZO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.-Advs. RICARDO DONALD PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

20. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMARIO)-1272/2007-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x MARCELO FERREIRA DOS SANTOS- DESP: PRÓFERIDA A SENTENÇA DESCONHECENDO O PEDIDO VESTIBULAR, O EMBARGANTE OPÓS TEMPESTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REQUERENDO NOVA ANÁLISE DO MÉRITO. TODAVIA, PELO CONTEÚDO DE SEU ARRAZADO, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DO EMBARGANTE É A DE DAR EFEITO INFRINGENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TENCIONANDO QUE O JUÍZ SINGULAR MODIFIQUE SEUS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO DIVERSA DAQUELA JA EXPOSTA. LOGO SUA IRRESIGNAÇÃO DEVE SER SUSCITADA ATRAVES DAS VIAS RECURSAIS PROPRIAS. VALE RESSALTAR QUE A CONTRADIÇÃO A QUE ALUDE O ART. 535, I, DO CPC, DEVE SER ENTRE UMA PARTE E OUTRA DA SENTENÇA (EM REGRA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO) E NÃO ENTRE AS PROVAS E AS CONCLUSÕES DO JULGADOR. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E LHE NEGRO PROVIMENTO.-Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO.-

21. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-501/2008-ADILSON ESTEVES JARDIM NOCCHI x BANCO DO BRASIL S/A- SENTENÇA 141/148: ANTE O EXPOSTO E PELO MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA DECLARAR NULA E AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, DEVENDO A DIFERENÇA QUE FOR APURADA SER RESTITUÍDA DE FORMA SIMPLES, O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 269, I). AS PARTES FORAM SUCUMBENTES RECIPROCAMENTE, O AUTOR EM 75% E O BANCO EM 25%, ARCANDO, CADA QUAL, COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS NA PROPORÇÃO DE SUA SUCUMBENCIA, ARBITRANDO OS HONORARIOS EM R\$ 1.500, 00(UM MIL E QUINHENTOS REAIS) CONSIDERANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 20§4º, DO CPC.

DESPACHO DE FLS. 158-verso INTIME-SE O BANCO PARA QUE, EM 30 DIAS, APRESENTE OS EXTRATOS CONFORME REQUERIDO (V. FL. 158), SOB PENA DE REPUTAREM CORRETOS, OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR (CPC, ART. 475-B § 2

-Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO PALMA DA SILVA e FABIO LUIS FRANCO.-

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-728/2008-MUNICIPIO DE MARINGA x INDUSTRIA DE SORVETES KI GELO LTDA- DESP: O EXECUTADO REALIZOU O DEPOSITO DE FL. 67 EM VALOR INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL E HONORARIOS. AGORA, DEVE SER INTIMADO PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS COMPLEMENTAR O PAGAMENTO NA FORMA DO PETITORIO DE FL. 79/84 ( R\$ 283,09 ).-Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA.-

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0007640-07.2008.8.16.0017-ANNA LEMKE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- ANTES DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ, CONCEDO O PRAZO PRECLUSIVO DE 10 DIAS PARA EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO A RESPEITO DO VALOR SEQUESTROADO E DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS, DIANTE DA INFORMAÇÃO CONSTANTE DO PETITÓRIO RETRO NO SENTIDO DE QUE TODOS OS EXEQUENTES, A EXCEÇÃO DA Sra. ORMEZINA FLORENTINA DE ASSIS PEDROSO, QUITARAM SEUS DÉBITOS JUNTO AO EXECUTADO. INTIME-SE O PROCURADOR DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DO DJe, CASO NÃO SE MANIFESTE, INTIME-SE PESSOALMENTE PARA O MESMO FIM.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

24. INVENTARIO-1131/2008-MARIA AMELIA TILIO x JOSE PEDRETTI TILIO-INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA, EM 10 DIAS INDICAR ONDE ENCONTRAM OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DA EMPRESA ILS. 14 DA QUAL O FALECIDO ERA SÓCIO PARA QUE SE POSSA FAZER A APURAÇÃO DE HAVERES (CPC, ART. 943 §único, II).-Adv. EMILIO PICIOLI.-

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0007641-89.2008.8.16.0017-CARLOS BENEDITO SICA DE TOLEDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- ANTES DE REALIZAR A PENHORA ONLINE, O QUAL DEVERÁ SER PROCEDIDO NO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONTA CORRENTE 0149-00, AGÊNCIA 1546, CONFORME JÁ INFORMADO PELO MUNICÍPIO, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO-Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA.-

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA-318/2009-DANILO RUY LOPES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: RETIRAR REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR ( RPV ).-Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO-372/2009-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS MARINGÁ LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- DESP: RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS ( ART. 520, CPC ). TENDO EM VISTA QUE O RECORRIDO JA APRESENTOU CONTRARRAZÕES, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA.-

28. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-374/2009-FERNANDO SILVESTRE DE SIQUEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - DIANTE DO CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO E PORQUE O RPV (FLS. 176/177) FEZ MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS VALORES QUE DEVERIAM SER PAGOS, CONCEDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O EXECUTADO PROCEDA AO DEPÓSITO DO MONTANTE DEVIDO AO EXEQUENTE FERNANDO SILVESTRE DE SIQUEIRA, SOB PENA DE SEQUESTRO. NÃO OCORRENDO A COMPLEMENTAÇÃO, EXPEÇA-SE MANDADO DE SEQUESTRO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O NÚMERO DA CONTA INFORMADO PELO PRÓPRIO EXECUTADO NOS AUTOS Nº 642/09. OCORRENDO, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DO PROCURADOR DOS EXEQUENTES, COM PRAZO DE 10 DIAS PARA EVENTUAL QUESTIONAMENTO DO MONTANTE A CONTAR DA CIÊNCIA DO DEPÓSITO-Advs. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e LUIZ CARLOS MANZATO.-

29. AÇÃO ORD. DE COBRANÇA DE SEGUROS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E INV. DO ONUS-880/2009-FABIANA DA SILVA SAENGER x UNIMED SEGURADORA S.A.-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Advs. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL, ROSANA CAMARINI DA SILVA, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR e PEDRO PEREIRA DE SOUZA.-

30. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO C/C DANOS MORAIS E ANT. TUTEL-887/2009-ANA CLÁUDIA EVANGELISTA e outro x LOJAS RIACHUELO S/A- OFÍCIO DA 5ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS DA CARTA PRECATÓRIA: PELO PRESENTE, EXPEDIDO NOS AUTOS EM EPIGRAFE, INFORMO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE FOI DESIGNADO O DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2012 AS 15:00, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA REQUERIDA-Advs. LUIS CARLOS MARQUES ARNAUT, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e CIRO BRUNING.-

31. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-917/2009-DIRCEU THOMÉ x MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP: VINDO AOS AUTOS AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS, INTIME-SE O REQUERENTE PARA APRESENTAR SEUS CALCULOS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. THALITA BERTÃO DOS SANTOS.-

32. AÇÃO INDENIZATORIA-993/2009-ÉDIO ANTÔNIO ORBEN x M.A. FALLEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE NO PRAZO DE 5 DIAS MANIFESTE-SE SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELO REQUERENTE EM FLS. 215/222 (CPC, ART. 398)-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.-

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1221/2009-ADVANI ALVES FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- INTIME-SE O EXECUTADO PARA MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DO PETITÓRIO DE FLS. 221-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1351/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SCALON LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP: APOS, HAVENDO INFORMAÇÕES, INTIME-SE O CREDOR PARA APRESENTAR OS CALCULOS, NO PRAZO DE 30 DIAS.-Adv. CARLOS ALBERTO DA C. OLIVEIRA.-

35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1359/2009-ANTONIO GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-INTIME-SE O EXECUTADO PARA MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DO CÁLCULO DE FLS. 375/425.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

36. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1479/2009-SEBASTIAO CAETANO PINTO (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM NO PRAZO COMUM DE 30 DIAS, QUANTO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR AS FLS. 292/297. APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA HOMOLOGAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE RPV-Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e LUIZ CARLOS MANZATO.-

37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1561/2009-MÁRCIO RIGUI PRADO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- RETIRAR 1 OFÍCIO-Adv. DANIELE FADÉL ROCHA.-

38. IMISSAO DE POSSE-1784/2009-LEANDRO APARECIDO DUARTE x S C DE ALMEIDA CONFECÇÕES e outro- OBS.: RETIRAR CARTA CITATÓRIA E COMPROVAR SUA POSTAGEM.-Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH.-

39. ABERTURA DO INVENTARIO-0011351-49.2010.8.16.0017-SUELI DE LOURDES ALVES CANGUSSU x ANTONIO CANDIDO ALVES (ESPOLIO) e outro-INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA AS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES EM 20 DIAS.-Adv. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO.-

40. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-0011400-90.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.E INVESTIMENTO x REINALDO LAURINDO-DESP: INDEFIRO O REQUERIMENTO RETRO, VEZ QUE A PARTE AUTORA ESTA PROTELANDO A REALIZAÇÃO DO ATO CITATORIO. FIXO O PRAZO DE 45 DIAS PARA QUE A REQUERENTE COMPROVE AS DUAS PUBLICAÇÕES DO EDITAL EM ORGÃO DE IMPRENSA LOCAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014113-38.2010.8.16.0017-APARECIDO MENEZES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016044-76.2010.8.16.0017-COTROMAR COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS E TRANS x BANCO BRADESCO

S/A- INTIME-SE O EMBARGANTE PARA EM 10 DIAS, MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO ANTERIOR-Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.-

43. EXECUCAO-0017291-92.2010.8.16.0017-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x PATRICIA TIARA MACHADO e outro- OBS.: PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,MANIFESTAR-SE SOBRE OS BLOQUEIS EFETIVADO ÀS FLS. 143/144, SE DESEJA REQUERER A PENHORA-Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.-

44. MONITORIA-0018343-26.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x VALDECI MORALES DOMINGUES- ANTES DE APRECIAR O REQUERIMENTO DE FLS. 91, CONSIDERANDO O ABANDONO (FLS. 90) INTIME-SE O BANCO, PRIMEIRO O PROCURADOR FLS. 91, DEPOIS PESSOALMENTE, PARA PROMOVER A CITAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

45. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANCA-0024028-14.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA ENTECCO LTDA x ROSÂNGELA BIM e outro-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRARRAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.-

46. DEPOSITO-0024336-50.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLODOALDO RODRIGUES GAIA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 5-R\$ 14,10; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 230,60 -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

47. COBRANCA C/ LIMINAR-0027571-25.2010.8.16.0017-CARLOS ADRIANO FERNANDES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- INFORMAÇÃO DO PERITO: INFORMO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE O AUTOR E SEU REPRESENTANTE LEGAL NÃO COMPARECERAM A PERÍCIA MÉDICA MARCADA PARA ESTA DATA E, TAMBÉM NÃO FUI INFORMADO DO NÃO COMPARECIMENTO. SOLICITO DO DOUTO JUÍZO QUE INTIME NOVAMENTE AS PARTES PARA NOVA DATA DA PERÍCIA, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2012, SÁBADO ÀS 8 HORAS, NA CLÍNICA CENTRO ORTOPÉDICO PARANÁ, LOCALIZADA NA AV. DR. LUIZ TEIXEIRA MENDES, 1833, AO LADO DO HOSPITAL PARANÁ, NA CIDADE DE MARINGÁ. OBS AUTOR: RETIRAR 1CARTA INTIMATÓRIA -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

48. REVISAO DE CONTRATOS-0029996-25.2010.8.16.0017-FIXXA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME (BRASIL TINTAS) x BANCO BRADESCO S/A-DESP: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. A REQUERENTE DEMONSTROU DESDE O INICIO QUE PRETENDE DISCUTIR TODO O SALDO DEVEDOR DE SUA CONTA CORRENTE, APONTANDO QUE ATRAVES DELA TAMBEM FORAM REALIZADAS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUES PRE-DATADOS. EM IMPUGNAÇÃO, INSISTIU NA EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE DESCONTO. SENDO PERTINENTE O REQUERIMENTO E INDISPENSÁVEL A ANALIZE DE TODOS OS CONTRATOS PARA A INTEGRAL SOLUÇÃO DO LITIGIO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO REQUERIDO PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, TRAGA AOS AUTOS OS CONTRATOS DE DESCONTO E RESPECTIVOS BORDEROS, SOB PENA DE SER CONSIDERADO COMO NÃO AVENÇADOS TODOS OS ENCARGOS COBRADOS EM DECORRENCIAS DE TAIS OPERAÇÕES DISCRIMINADAS NOS EXTRATOS. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

49. CONVERTIDO EM DEPOSITO-0032758-14.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIEGO RAFAEL MICHALAK-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR CARTA CITATORIA.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0032774-65.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ELOI ROBERTO DE BRIDA e outro- A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO JÁ FOI TÓPICO ANALISADO EM SEDE RECURSAL, QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795357-7, INTERPOSTO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO 203/2011, OCASIÃO EM QUE O ORGÃO AD QUEM CONFIRMOU A NECESSIDADE DE INDICAÇÃO CONCRETA DO EXCEPCIONAL E IMINENTE RISCO DE DANO, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NA SITUAÇÃO EM APREÇO, JUSTIFICANDO-SE, DESSA FORMA, A NEGATIVA DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS MENCIONADOS EMBARGOS. DESPROVIDOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, INDEFIRO OS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DESTA EXECUÇÃO, BEM COMO, DE CANCELAMENTO DO LEILÃO DESIGNADO À FL. 76. DEVE O CARTÓRIO PROCEDER OS ATOS TENDENTES À EFETIVAÇÃO DO LEILÃO, SEM PREJUÍZO DA INTIMAÇÃO DAS PARTES.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, CRISTINA SMOLARECK e JHONATAS SUCUPIRA.-

51. BUSCA E APREENSAO-0034518-95.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HELENA MARIA GILBERTO PAIVAMANTENHO A DECISÃO AGRAVADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGUARDA-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e JHONATAS SUCUPIRA.-

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004127-26.2011.8.16.0017-DE BRIDA TRANSPORTES LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- MANTENHO A DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS

PRESENTES EMBARGOS, NÃO OBSTANTE A PENHORA MENCIONADA PELO EMBARGANTE NO PETITÓRIO RETRO, HAJA VISTA NÃO TER ESPECIFICADO OS GRAVES DANOS QUE PODERIA AUFERIR COM A EXECUÇÃO LIMITANDO-SE TÃO SOMENTE A MENCIONAR SUA OCORRÊNCIA DE FORMA GENÉRICA. ADEMAIS, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO JÁ FOI TÍPICO ANALISADO EM SEDE RECURSAL, QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795357-7, OCASIÃO EM QUE O ORGÃO AD QUEM CONFIRMOU A NECESSIDADE DE INDICAÇÃO CONCRETA DO EXCEPCIONAL E IMINENTE RISCO DE DANO, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NA SITUAÇÃO EM APREÇO, JUSTIFICANDO-SE, DESSA FORMA, A NEGATIVA DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS. SEM PREJUÍZO DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO, INTIMEM-SE AS PARTES A RESPEITO DA PRESENTE DECISÃO E PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA CONCRETA DE CONCILIAÇÃO E/OU ESPECIFICAÇÃO FUNDAMENTADA DE PROVAS (SOB PENA DE INDEFERIMENTO), NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS.- Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

53. REVISAO DE CONTRATOS-0008144-08.2011.8.16.0017-ANTONIO EVANGELISTA COSTA x BANCO SOFISA S/A- OBS.: PARA QUE, EM 10 DIAS, DIGA SE TEM INTERESSE NA EXECUÇÃO DO ACORDO. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0013170-84.2011.8.16.0017-NELSON ACETI x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- RECEBO OS EMBARGOS, PARA DISCUSSÃO, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, EIS QUE A EXECUÇÃO ESTÁ GARANTIDA PELA PENHORA, CONFORME FL. 34 DA CARTA PRECATÓRIA EM APENSO (ART. 739-A, S§A DO CPC). INTIME-SE O EXEQUENTE, DORAVANTE EMBARGADO, PARA IMPUGNAR, EM 15 DIAS (ART. 740, CPC)-Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA-.

55. COBRANCA-0015746-50.2011.8.16.0017-AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL x REINALDO MENDES PIRES- decisão: O PRESENTE FEITO É CONEXO COM O DE ° 1010/2011, QUE TRAMITA PERANTE A 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAI, LEVANDO EM CONTA O QUE FORA NARRADO NA PEÇA CONTESTATÓRIA E A PESQUISA REALIZADA ATRAVÉS DO SITE DA ASSEJEPAR. A PREVENÇÃO NO CASO É DETERMINADA PELO JUÍZO ONDE PRIMEIRO OCORREU A CITAÇÃO VÁLIDA (ART.219, CPC). AQUI A CITAÇÃO OPEROU-SE APENAS EM 18-06-2012 (FL. 35), AO PASSO QUE NO PROCESSO DE PARANAVAI HOJVE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO NO CORRENTE ANO. ANTE O EXPOSTO, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA PARANAVAI.-Advs. HELIO BUHEI KUSHIOYADA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

56. INDENIZAÇÃO-0018598-47.2011.8.16.0017-ELOI DOS SANTOS x INDIANA SEGUROS S/A e outro- NÃO HÁ NOS AUTOS, CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIEM INTERESSE DAS PARTES EM CONCILIAREM (CPC, ART. 331, §3). O PRIMEIRO REQUERIDO ALEGA, COMO PRELIMINAR, AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, JÁ QUE NADA DO QUE O AUTOR ALEGOU FUNDAMENTADAMENTE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. TENDO EMVISTA AINDA QUE ESTE RÉU FOI MARCANTEMENTE LESADO E A ELE NENHUMA CULPA ATRIBUIVEL. O AUTOR TEVE COMO OBJETIVO DESTA AÇÃO O DE LOCUPLETAMENTO ILCÍTO. DIVERGENTE DO QUE APOSTA O PRIMEIRO REQUERIDO, ENCONTRA-SE PRESENTES TODOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. QUANTO AO QUE FOI ALEGADO ACIMA E AO QUE SÃO PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, A PETIÇÃO INICIAL ESTÁ APTA. O SEGUNDO REQUERIDO, PRELIMINARMENTE ALEGA ILEGITIMIDADE PASSIVA, INEXISTINDO ASSIM RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O AUTOR E ESTE RÉU. EMBORA TENHA ALEGADO ILEGITIMIDADE, EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (EM FL. 200) A SEGUNDA REQUERIDA, POR ECONOMIA PROCESSUAL, ACEITOU A DENUNCIÇÃO A LIDE NOS LIMITES DA APÓLICE, APRESENTADA PELO PRIMEIRO REQUERIDO. DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS, CONSISTENTE EM DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, DESDE JÁ CONVOCADAS, SOB PENA DE CONFISSÃO, PERICIAIS E OITIVA DE TESTEMUNHAS, SE DEPOSITADO ROL COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS (CPC, 407).

COMO PERITO, NOMEIO O SR. MIGUEL ZURITA NETO, ATENDE NO CENTRO ORTOPÉDICO PARANÁ, À AVENIDA DR. LUIZ TEIXEIRA MENDES, 1833, TEL 44-3224-0303, MARINGÁ, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. INTIMEM-SE AS PARTES DA NOMEAÇÃO DO PERITO, PARA EM 5 DIAS, SE QUISEREM, INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, E AQUELES QUE NÃO APRESENTARAM QUESITOS, PARA APRESENTAREM.

APÓS OS QUESITOS APRESENTADOS, INTIME-SE PESSOALMENTE O SR. PERITO NOMEADO, PARA MANIFESTAR-SE QUANTO A ACEITAÇÃO DA NOMEAÇÃO FEITA, SE NECESSÁRIA, DÊ SE LHE VISTA DOS AUTOS. SE ACEITA A NOMEAÇÃO, AO PERITO PARA APRESENTAR A PROPOSTA DE HONORÁRIOS.

NA SEQUÊNCIA INTIMEO-SE AS PARTES REQUERENTES DA PERÍCIA PARA EFETUAREM O DEPÓSITO, SOB PENA DE O PROCESSO PROSSEGUIR SEM A REALIZAÇÃO DA REFERIDA PROVA

APÓS INTIME-SE O PERITO PARA QUE SEJA DESIGNADO DIA, HORÁRIO E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME, DANDO CIÊNCIA AS PARTES POR TELEFONE. APÓS SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA COLETA DAS DEMAIS PROVAS, SE NECESSÁRIO.-Advs. AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, ADEMIR SCOLA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

57. EXECUCAO-0017400-72.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WALTER DANTAS DE MELO e outros- DESP: TRANSITADA EM

JULGADO, NÃO SENDO REQUERIDO A EXECUÇÃO NO PRAZO DE 06 MESES, ARQUIVE-SE NOS TERMOS DO ART. 475-J, § 5º DO CPC.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. REGRESSIVA-0004771-66.2011.8.16.0017-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x RADAMES ROBINSON TOSSATI e outro- desp: COM URGÊNCIA EXPÊÇA-SE O OFÍCIO SOLICITADO A FL. 224. EM SEGUIDA, INTIMEM-SE AS PARTES PARA RETIRAREM OS EXPEDIENTES EM CARTÓRIO (INCLUINDO AS CARTAS DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS) E COMPROVAREM A SUA POSTAGEM NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA-Advs. CIRO BRUNING, WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

30/10/2012 MARINGÁ PR

## PARANACITY

## JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY  
VARA CÍVEL E ANEXOS

### RELAÇÃO 50/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00008 000331/2003  
00083 001533/2011  
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00011 000671/2004  
00013 000101/2005  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00101 002985/2011  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00013 000101/2005  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00095 002742/2011  
00108 000106/2012  
00111 000154/2012  
ALEXANDRE TOLEDO 00106 000051/2012  
ALISSON SILVA ROSA 00059 001023/2010  
ANA PAULA SANTORO TEODORO 00098 002890/2011  
00099 002919/2011  
00105 003033/2011  
00106 000051/2012  
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00005 000204/2001  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00009 000028/2004  
ANTONIO CARDIN 00002 000056/1995  
00006 000601/2002  
ANTONIO LEAL DO MONTE 00070 001990/2010  
ANTONIO MARTINI NETO 00001 000025/1993  
BLAS GOMM FILHO 00112 000169/2012  
CARINA MARINI 00013 000101/2005  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00053 000783/2009  
00086 001782/2011  
CARLA PASSOS MELHADO 00088 002175/2011  
CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLI 00091 002501/2011  
CELIO NONATO NERY MEDEIRO 00017 001410/2006  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00049 000656/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 00059 001023/2010  
00117 000318/2012  
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 00036 000148/2009  
CLODOALDO PINHEIRO FARIA 00054 000200/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00069 001819/2010  
00085 001684/2011  
00086 001782/2011  
00093 002515/2011  
DANIEL HACHEM 00098 002890/2011  
DANIEL SLOBODTICOV 00058 000820/2010  
DENIS AUDI ESPINELA 00096 002745/2011  
DIEGO MORETO FIORI 00056 000474/2010  
EDSON FREITAS DE OLIVEIRA 00017 001410/2006  
EDUARDO LUIZ BROCK 00107 000081/2012  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00100 002981/2011  
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00118 000013/2001  
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00054 000200/2010  
FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO 00048 000650/2009  
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00054 000200/2010  
00084 001600/2011  
00117 000318/2012

FERNANDO SALVADEGO 00092 002514/2011  
 FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO 00102 003006/2011  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00094 002622/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00073 000113/2011  
 FÁBIO HIROMORI GOMES 00036 000148/2009  
 00066 001591/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00094 002622/2011  
 GILBERTO KANDA 00002 000056/1995  
 00021 000527/2007  
 00120 000005/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00059 001023/2010  
 00117 000318/2012  
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00024 000327/2008  
 GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF 00087 002034/2011  
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 00019 001561/2006  
 GUSTAVO DAL BOSCO 00023 000011/2008  
 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 00013 000101/2005  
 HELISSON EDUARDO ALVES 00021 000527/2007  
 HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00009 000028/2004  
 HORACIO JORGE FERNANDES 00044 000598/2009  
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00049 000656/2009  
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00011 000671/2004  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00094 002622/2011  
 JEFERSON RIBEIRO 00019 001561/2006  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00059 001023/2010  
 00117 000318/2012  
 JORGE HENRIQUE GOMES PINTO FILHO 00049 000656/2009  
 JOSE ADRIANO NORONHA 00044 000598/2009  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00058 000820/2010  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00014 000575/2005  
 JOSE MAREGA 00002 000056/1995  
 00003 000069/1997  
 JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 00004 000289/2000  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 00072 000038/2011  
 KARINA HASHIMOTO 00049 000656/2009  
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00012 000050/2005  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00072 000038/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00019 001561/2006  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00091 002501/2011  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00002 000056/1995  
 00018 001492/2006  
 00021 000527/2007  
 00044 000598/2009  
 00061 001416/2010  
 00066 001591/2010  
 00096 002745/2011  
 00100 002981/2011  
 00102 003006/2011  
 00103 003011/2011  
 00104 003015/2011  
 00105 003033/2011  
 00107 000081/2012  
 00110 000131/2012  
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00054 000200/2010  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00100 002981/2011  
 LUIZ CARLOS ANGELI 00049 000656/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00094 002622/2011  
 LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00100 002981/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00092 002514/2011  
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00024 000327/2008  
 LAURO ROCHA HOFF 00122 002820/2011  
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00036 000148/2009  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00095 002742/2011  
 00108 000106/2012  
 00111 000154/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00109 000107/2012  
 00113 000174/2012  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00099 002919/2011  
 00103 003011/2011  
 00104 003015/2011  
 00105 003033/2011  
 00110 000131/2012  
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 00064 001513/2010  
 00080 000713/2011  
 00089 002459/2011  
 00091 002501/2011  
 00095 002742/2011  
 00097 002866/2011  
 00108 000106/2012  
 00109 000107/2012  
 00111 000154/2012  
 00112 000169/2012  
 00113 000174/2012  
 MARCOS ROBERTO HASSE 00060 001310/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00049 000656/2009

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00092 002514/2011  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00085 001684/2011  
 MOACIR MORETTO 00052 000761/2009  
 00067 001718/2010  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00049 000656/2009  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00079 000707/2011  
 NIVANILDO NUNES DE LIMA 00008 000331/2003  
 00067 001718/2010  
 00083 001533/2011  
 OLDEMAR MARIANO 00021 000527/2007  
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00024 000327/2008  
 00049 000656/2009  
 PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE 00017 001410/2006  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00050 000673/2009  
 PATRICIA FREYER 00023 000011/2008  
 RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 00088 002175/2011  
 REGINALDO MAZZETTO MORON 00006 000601/2002  
 00009 000028/2004  
 00015 000644/2005  
 00020 000197/2007  
 00052 000761/2009  
 00055 000386/2010  
 00068 001816/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00061 001416/2010  
 00071 002198/2010  
 RENATA MOCO 00115 000249/2012  
 RENATA MOÇO 00022 000541/2007  
 00025 000362/2008  
 00026 000413/2008  
 00027 000513/2008  
 00028 000516/2008  
 00029 000522/2008  
 00030 000583/2008  
 00031 000040/2009  
 00032 000041/2009  
 00033 000046/2009  
 00034 000050/2009  
 00035 000096/2009  
 00037 000196/2009  
 00038 000343/2009  
 00039 000427/2009  
 00041 000575/2009  
 00042 000578/2009  
 00043 000586/2009  
 00045 000608/2009  
 00046 000609/2009  
 00062 001465/2010  
 00063 001466/2010  
 00065 001556/2010  
 00077 000374/2011  
 00078 000531/2011  
 00081 000793/2011  
 00090 002474/2011  
 00116 000288/2012  
 RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00040 000566/2009  
 00047 000649/2009  
 00048 000650/2009  
 00051 000717/2009  
 00114 000244/2012  
 RENATO GUIMARAES PEREIRA 00016 001123/2006  
 ROBERTO CARLOS BUENO 00016 001123/2006  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00082 001225/2011  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00060 001310/2010  
 RUI PIMENTA JUNIOR 00096 002745/2011  
 SAMARA SMEILI 00040 000566/2009  
 00047 000649/2009  
 00048 000650/2009  
 00051 000717/2009  
 SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 00016 001123/2006  
 SERGIO RICARDO STUANI 00007 000641/2002  
 TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00010 000387/2004  
 00013 000101/2005  
 00057 000590/2010  
 00100 002981/2011  
 00119 000004/2007  
 00121 000021/2009  
 THAISA COMAR 00016 001123/2006  
 THIAGO MORETO FIORI 00056 000474/2010  
 VALMIR DOS SANTOS 00074 000344/2011  
 00075 000352/2011  
 00076 000371/2011  
 WILSON JOSE FREITAS 00099 002919/2011  
 00103 003011/2011  
 00104 003015/2011  
 00105 003033/2011

00110 000131/2012

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00072 000038/2011

1. COBRANCA (ORD)-0000011-62.1993.8.16.0128-ADELINA DE SOUZA GOMES E OUTROS e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- I.N.S.S.- Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000049-06.1995.8.16.0128 - CREDIMAR-COOP. DE CREDITO RURAL DE MARINGA LTDA x MARCOS JANUARIO VENDETE CARNEIRO e outro. Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotação do BMMF. - Adv. JOSE MAREGA, ANTONIO CARDIN, LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000108-23.1997.8.16.0128-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA -SICREDI x ERCILIA LEPRE RIBEIRO e outro- Reiterando intimação para retirar a Carta Precatória expedida para avaliação de demais atos.-Adv. JOSE MAREGA-.

4. ACAO POPULAR-0000255-44.2000.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GILSON DE ASSUNCAO- Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados as fls. 307, em favor do Município de Jardim Olinda, cujo valor após o levantamento deverá ser abatido do valor do débito. Após, nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no Boletim Mensal de Movimento Forense.-Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0000338-26.2001.8.16.0128-SANDRO SIQUEIRA e outro x CLUBE RECREATIVO DE INAJA- Com a resposta do Ofício encaminhado a Cia Melhoramentos, manifeste-se a parte autora (a resposta encontra-se juntada as fls. 418/435).-Adv. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000565-79.2002.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x JEFERSON JOSE MURACAMI- Tendo em vista as disposições estabelecidas na petição de fls. 120, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a) (s), homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais feitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC.-Adv. ANTONIO CARDIN e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

7. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0000595-17.2002.8.16.0128-PEDRO ALBERTO GOMES x LATICINIOS NOVA ESPERANCA DO PARANA LTDA- Foi realizada a penhora on line junto ao sistema bacen jud que restou infrutífera. Assim, deve a parte autora indicar bens passíveis de penhora.-Adv. SERGIO RICARDO STUANI-.

8. INDENIZACAO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000749-98.2003.8.16.0128 - ENI GLEICI SILVA e outros x GESLEY JADER OLIVEIRA DE JESUS- Indefiro o pedido de fls. 365. A atualização dos cálculos apresentados às fls. 344/349, deve ser realizada pela parte autora, tanto que o fez quando do início do cumprimento de sentença. - Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

9. INDENIZACAO-0000798-08.2004.8.16.0128-MARIA CELIA DE SOUZA SABINO x TRANSPORTADORA NASCIMENTO MANDAGUACU LTDA-ME- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON, HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-0000795-53.2004.8.16.0128-ANTONIO SANTA ROSA e outros x MUNICIPIO DE PARANACITY e outro- Comparecer em Cartório para retirar o Alvará Judicial. - Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000835-35.2004.8.16.0128-COOPERATIVA AGROPECUARIA PROD. INTEGRADA DO PR x MASSAYOSHI MATSUMOTO- Foi realizada a penhora on line que bloqueou a quantia de R\$ 124,31 (cento e vinte quatro reais e trinta um centavos). Foi procedido o bloqueio junto ao sistema Renajud em dois veículos de propriedade do executado, cujo espelho se encontra juntado as fls. 218. Outrossim, intime-se o executado para, em querendo, impugnar a execução, manifestando sobre o que entender pertinente.-Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000710-33.2005.8.16.0128-PARANACITY INDUSTRIA E COMERCIO ROUPAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que o exequente por duas oportunidades retirou os autos com carga e nada requereu, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo impreritável de vinte dias. - Adv. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-0000734-61.2005.8.16.0128-RUBENS MARINHO e outros x MUNICIPIO DE PARANACITY e outro- ... Tendo em vista que o(a) (s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 421, e diante da concordância dos exequentes (fls. 428), deve-se extinguir esta execução.

2. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. 3. Expeçam-se os Alvarás em nome das partes (fls. 411), conforme orientação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Ofício Circular 38457/2011). Observando a escrituração que dos valores devidos aos autores deverá ser abatido o valor remanescente devido ao procurador da Copel (fls. 407). 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000721-62.2005.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO KANDA e outro- REITERANDO A INTIMAÇÃO. Defiro

o pedido de fls. 101. Oficie-se a Vara do Trabalho, sendo que, o Procurador deverá retirar o Ofício em Cartório para postagem. - Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

15. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000866-21.2005.8.16.0128-ALCILIO FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil.- Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001079-90.2006.8.16.0128-BELAGRICOLA - COM. REP. PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x MARIA APARECIDA SOTOSKI DE SOUZA FUJII- Foi efetuada a penhora "on line" que restou infrutífera. Foi realizada a pesquisa junto ao sistema renajud e restou frutífera, cuja pesquisa se encontra juntada as fls.147/148.-Adv. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA e RENATO GUIMARAES PEREIRA-.

17. INDENIZACAO (ORD)-0000853-85.2006.8.16.0128-MARIA ZILMA ALMEIDA x UNIAO CAR-COMPRA- VENDE- TROCA- FINANCIA E CONSIG.- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotação do BMMF. - Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE, CELIO NONATO NERY MEDEIRO e EDSON FREITAS DE OLIVEIRA-.

18. INVENTARIO - 0001181-15.2006.8.16.0128 - ESPÓLIO DE AURELIANO RODRIGUES NETO- A inventariante deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de vinte dias. Tendo em vista o quanto o feito se tumultuou, importa notar que as primeiras declarações devem atender, rigorosamente, ao disposto no art. 993 do CPC, devendo, naquela oportunidade, serem juntadas cópias autenticadas e atualizadas das matrículas dos imóveis. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

19. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001140-48.2006.8.16.0128-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO HENRIQUE CORNIANI- Foi realizada a consulta de endereço junto ao sistema bacen jud e restou frutífera (fls. 117).-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, Gilberto Antonio Raponi e JEFERSON RIBEIRO-.

20. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001095-10.2007.8.16.0128-MARIA REGINA BATISTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

21. AÇÃO MONITORIA-0001075-19.2007.8.16.0128-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x P R BRANQUIM E OLIVEIRA LTDA e OUTROS- Defiro o pedido de fls. 277 (consulta renajud). Como não consta da transferência realizada (fls. 224) o número da conta da executada (Eliete de Oliveira), intime-se a mesma para informar número de conta corrente de sua titularidade para posteriormente ser efetuada a transferência. - Adv. HELISSON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

22. ORD.APOSENT. P/ TEMPO SERVICO-0001051-88.2007.8.16.0128-JOAO VIEIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

23. AÇÃO MONITORIA-0001096-58.2008.8.16.0128-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x P.R. BRAQUIM & CIA LTDA-ME e outro- Defiro o pedido de fls. 221 (requerimento solicitando o prazo de trinta dias para envio de manifestação), pelo prazo improrrogável de trinta dias. - Adv. Gustavo Dal Bosco e Patricia Freyer-.

24. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0000990-96.2008.8.16.0128-NELSON GABRIEL DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- ... Julgo procedentes os presentes embargos, de forma a alterar o dispositivo da sentença, fazendo constar: "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na ação ordinária ajuizada por Nelson Gabriel de Oliveira, Olímpio Nivaldo de Almeida, Paulo da Costa, Pedro Ribeiro Barreto, Valmir Alves de Oliveira e Vicente Alves Santana em face de Bradesco Seguros S/A, para o fim de condenar a ré (...).-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

25. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000917-27.2008.8.16.0128-ROBSON TIAGO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

26. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000982-22.2008.8.16.0128-EUNICE SANTOS DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

27. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000960-61.2008.8.16.0128-ANTONIA FERNANDES CORTEZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

28. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001052-39.2008.8.16.0128-HELENA MARIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

29. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000903-43.2008.8.16.0128-ALTINO JOSE ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

30. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000908-65.2008.8.16.0128-ELMO KADOWAKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Expeça-se alvará em nome dos interessados, para levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 147/148. Intime-se o procurador do INSS acerca do contido na petição de fls. 157/158. -Adv. RENATA MOÇO-.

31. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001348-27.2009.8.16.0128-NOEMIA DOS SANTOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

32. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000844-21.2009.8.16.0128-IVONE DE OLIVEIRA SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

33. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001345-72.2009.8.16.0128-FABIANO TEIXEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

34. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001342-20.2009.8.16.0128-COSMO DE LIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

35. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001343-05.2009.8.16.0128-DONIZETE VENTURA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

36. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001203-68.2009.8.16.0128-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Tempstiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, CLAUDINEI ALVES FERREIRA e FÁBIO HIROMORI GOMES-.

37. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000906-61.2009.8.16.0128-MARIA APARECIDA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

38. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000862-42.2009.8.16.0128-ADORACAO ORCHIZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

39. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000959-42.2009.8.16.0128-ANGELINA ANA DE JESUS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

40. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001071-11.2009.8.16.0128-VALQUIRIA DE LIMA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e SAMARA SMEILI-.

41. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000919-60.2009.8.16.0128-JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

42. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000894-47.2009.8.16.0128-JOAO CARLOS CIUFI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Expeça-se alvará em nome dos interessados, para levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 156/157. -Adv. RENATA MOÇO-.

43. ORD.APOSENT. P/ TEMPO SERVIC0-0000922-15.2009.8.16.0128-ONOFRE ALVES MARCELINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

44. COBRANCA (ORD)-0001429-73.2009.8.16.0128-FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP x MUNICIPIO DE PARANAPOEMA-Foi efetuado o sequestro junto ao sistema bacen jud da quantia de R\$ 9.189,55, referente ao débito e custas processuais -Advs. HORACIO JORGE FERNANDES, JOSE ADRIANO NORONHA e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

45. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000834-74.2009.8.16.0128-VICTALINA MIANO DE OLIVEIRA FRANZINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

46. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000843-36.2009.8.16.0128-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução,



até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. - Adv. RENATA MOÇO.

47. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000796-62.2009.8.16.0128-FRANCIELE GOMES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e SAMARA SMEILI.

48. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-650/2009-FRANCIELE GOMES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. FERNANDO MENEQUETI CHAPARRO, RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e SAMARA SMEILI.

49. PETIÇÃO-0001239-13.2009.8.16.0128-JOSE JENILDO DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Recebo os embargos de declaração de fls. 507/511 e 513/524, eis que tempestivos. Ante o Exposto, CONHEÇO do recurso interposto e lhe NEGO PROVIMENTO. - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, JORGE HENRIQUE GOMES PINTO FILHO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, KARINA HASHIMOTO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001330-06.2009.8.16.0128-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL x LAURACY GONCALVES PROENCA NOCCHI e outro- Determinado o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 164/165 e cópia dos documentos que a instruem, para que, sem prejuízo dos valores já recolhidos seja a mesma devidamente distribuída e cumprida na Comarca de Maringá - PR. Desse modo a parte Exequente deverá comparecer em Cartório para retirar a referida Carta Precatória para distribuição. - Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

51. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001405-45.2009.8.16.0128-MARIA LUCIA RIBEIRO ALEXANDRE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e SAMARA SMEILI.

52. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0001117-97.2009.8.16.0128-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL x CLAUDINEI FARIA MOVEIS - ME- Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 135/138 e 179/186, a prestação jurisdicional já foi entregue, com o trânsito em julgado (fls. 221). Contudo tendo em vista que o credor / o interessado (intimado da baixa dos autos), não se manifestou quanto eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Advs. MOACIR MORETTO e REGINALDO MAZZETTO MORON.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0001312-82.2009.8.16.0128 - BV FINANCEIRA - S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x CARLOS GOMES PEREIRA- Intime-se o exequente para manifestar interesse no prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, mas com baixa no boletim mensal de movimento forense. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

54. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0000200-44.2010.8.16.0128-ANTONIO MAURO ROVIDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Por sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários da patrona da requerida, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), firme no art. 20, §4º, do CPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiários da justiça gratuita. - Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, CLODOALDO PINHEIRO FARIA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

55. AÇÃO MONITORIA-0000386-67.2010.8.16.0128-DERCILES MARTINS x IDO TRANSPORTES LTDA- Intime-se o exequente para manifestar interesse no prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, mas com baixa no boletim mensal de movimento forense. - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON.

56. SEPARACAO JUDICIAL-0000474-08.2010.8.16.0128-Z.S. x E.L.S.- Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em cinco dias. - Advs. THIAGO MORETO FIORI e DIEGO MORETO FIORI.

57. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000590-14.2010.8.16.0128 - MUNICIPIO DE PARANACITY x AHMED EL SAYED- Indefiro o pedido de fls. 218, porque a indicação de bens penhoráveis é incumbência do exequente, devendo assim se desvincular desta tarefa e, portanto deve providenciar junto aos cartórios de Registro de Imóveis os devidos registros. - Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS.

58. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000820-56.2010.8.16.0128-FUNDAACAO DE PREVIDENCIA DO INSTITUTO EMATER - FAPA x SERGIO WEBER- Foi promovida a penhora on line e restou infrutífera. Foi realizada a pesquisa junto ao sistema Renajud e foi bloqueado o veículo de propriedade do executado, cujo espelho se encontra juntado as fls. 134.Outrossim, fica intimado o executado para, em querendo, impugnar a execução, manifestando sobre o que entender pertinente.-Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e DANIEL SLOBODTICOV.

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001023-18.2010.8.16.0128-ANTONIO DA SILVA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ALISSON SILVA ROSA, JOAO LEONELMO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001310-78.2010.8.16.0128-MARCOS JANUARIO VENDETTE CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça para efetuar a COMPLEMENTAÇÃO do pagamento da dívida (fls. 139 - valor a ser complementado R\$ 228,77 referente às custas que foram pagas pelo autor), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001416-40.2010.8.16.0128-JOSE VITTOR x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- DA baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

62. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001465-81.2010.8.16.0128-APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. - Adv. RENATA MOÇO.

63. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001466-66.2010.8.16.0128-IOLANDA SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. - Adv. RENATA MOÇO.

64. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001513-40.2010.8.16.0128-ANA PAULA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO.

65. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001556-74.2010.8.16.0128-NEUZA LEITE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. - Adv. RENATA MOÇO.

66. DECLARATORIA-0001591-34.2010.8.16.0128-MELBAC IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO FERRAGENS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado (via mensageiro) sobre a manutenção do decisum e o cumprimento do art. 526 do CPC, pelo agravante. Encaminhem-se as informações. Quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que ao agravo foi concedido efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo provisório até decisão do mesmo. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e FÁBIO HIROMORI GOMES.

67. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001718-69.2010.8.16.0128-ROSELI APARECIDA STEFANO x O JUIZO- Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhedou provimento para esclarecer que o imóvel usucapido é aquele matriculado sobre o nº. 7.802, bem como para conceder os benefícios da assistências judiciária gratuita à requerente. - Advs. MOACIR MORETTO e NIVANILDO NUNES DE LIMA.

68. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001816-54.2010.8.16.0128-JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON.

69. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001819-09.2010.8.16.0128-DANIEL SERAFIM x BV FINANCEIRA S.A- Efetuada a penhora online no valor de R\$ 1.699,95 (um mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) - (principal, honorários e custas processuais). Desse modo, fica a parte Executada intimada para que, em querendo, ofereça impugnação, no prazo legal de quinze dias. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

70. ACIDENTE DE TRABALHO-0001990-63.2010.8.16.0128-SIDINEI POLIDORIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vista as partes para alegações finais no prazo sucessivo de dez dias.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE.

71. DECLARATORIA-0002198-47.2010.8.16.0128-FERNANDO MENEGHETI SALOMAO x BV FINANCIERA S.A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça para efetuar a COMPLEMENTAÇÃO do pagamento da dívida (fls. 110 - valor a ser complementado R\$ 1.138,10), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

72. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000038-15.2011.8.16.0128-GEOCONDA SOARES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A.- 1. Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais

pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv - Rel. Vítor Roberto Silva - J. 29.04.2010.

2. Por tal razão, presente ao menos a hipossuficiência do requerente, defiro o pleito de inversão do onus probandi.

3. A realização da prova pericial somente será possível se pelo requerido forem apresentado todos os contratos e extratos requeridos pela autora.

4. Assim, pela derradeira vez, intime-se o requerido para que, no prazo de trinta dias, junto aos autos todos os contratos e extratos de todo o período que a requerente manteve a conta, sob as penas do art. 359 do CPC. - Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. DECLARATORIA-0000113-54.2011.8.16.0128-ALEXANDRE APARECIDO TORRES x BV FINANCEIRA S.A- Foi efetuada a penhora "on line" da quantia de R\$ 309,04, referente as custas processuais. Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

74. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000344-81.2011.8.16.0128-MARIA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A controvérsia nos presentes autos cinge-se sobre eventual condição de miserabilidade da autora, ou seja, se a renda do grupo familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo vigente nacional e não sobre a deficiência da autora. Assim, entendendo ser desnecessária a produção de prova pericial. À escrivania para que oficie ao INSS conforme determinado em audiência (fls. 43).

Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovantes de rendimentos da irmã que reside com ela, conforme informado pela testemunha Clarisse de Góis Machado (fls. 45), no prazo de dez dias. - Adv. VALMIR DOS SANTOS-.

75. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000352-58.2011.8.16.0128-ALINE DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Por ser notório que todos os requerimentos administrativos formulados perante o INSS são documentados (ficando o requerente ao menos com uma cópia do protocolo), assim como as respostas são sempre encaminhadas por escrito ao domicílio do requerente, a alegação do requerido de ausência de prévio requerimento administrativo para concessão do LOAS deve ser considerada verossímil. Isto porque o requerente não apresentou qualquer documentos que demonstre ter feito esta solicitação perante a agência da previdência social.

Por tal razão, suspendo o curso do processo para que o requerente realize esse prévio requerimento administrativo, comprovando o seu protocolamento no prazo de trinta dias, sob pena de ser extinto o processo em relação a tal pedido por falta de interesse de agir. - Adv. VALMIR DOS SANTOS-.

76. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000371-64.2011.8.16.0128-SILVIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Por ser notório que todos os requerimentos administrativos formulados perante o INSS são documentados (ficando o requerente ao menos com uma cópia do protocolo), assim como as respostas são sempre encaminhadas por escrito ao domicílio do requerente, a alegação do requerido de ausência de prévio requerimento administrativo para concessão do LOAS deve ser considerada verossímil. Isto porque o requerente não apresentou qualquer documentos que demonstre ter feito esta solicitação perante a agência da previdência social.

Por tal razão, suspendo o curso do processo para que o requerente realize esse prévio requerimento administrativo, comprovando o seu protocolamento no prazo de trinta dias, sob pena de ser extinto o processo em relação a tal pedido por falta de interesse de agir. -Adv. VALMIR DOS SANTOS-.

77. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000374-19.2011.8.16.0128-LEIA DE OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. RENATA MOÇO-.

78. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000531-89.2011.8.16.0128-LUCINEI MACEDO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

79. REPARACAO DE DANOS - 0000707-68.2011.8.16.0128-FABIANA APARECIDA RIBEIRO x COPACOL - COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA- Determinada nova tentativa de citação da denunciada. No entanto, a parte Requerida deverá comparecer em Cartório para retirar a Carta de Citação para postagem ou efetuar os recolhimentos necessários (R\$ 9,40 expedição, R\$ 15,50 postagem e R \$ 8,40 de cópias) para que a postagem seja feita pela Escrivania. - Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-.

80. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000713-75.2011.8.16.0128-MARCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

81. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000793-39.2011.8.16.0128-IVANI GALVAO MOREIRA NAVARRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

82. COBRANCA (ORD)-0001225-58.2011.8.16.0128-ROSENILDA DOS SANTOS DE MATOS x MAPFRE VERA CRUZ SERGURADORA S.A e outro- ... Assim, intime-se a requerente para que junte aos autos, no prazo de dez dias, boletim de

ocorrência ou outro documento apto a comprovar que as lesões descritas na inicial são decorrentes de acidente de trânsito. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. EXECUCAO DE SENTENCA-0001533-94.2011.8.16.0128-JOAO APARECIDO BATISTA x BV FINANCEIRA S.A- Diante do contido na certidão de fls. 53, verso, intime-se o exequente para que, em cinco dias, junte aos autos a planilha do débito, cujos valores foram informados às fls. 50. - Advs. NIVANILDO NUNES DE LIMA e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001600-59.2011.8.16.0128-GILMAR GARDELIN x BANCO FINASA S.A- Renove-se alvará e intime-se o procurador para retirá-lo em cinco dias.-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

85. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001684-60.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x JOSEFA CRISTINA FERREIRA- Foi efetuada a pesquisa e não logrou êxito na localização de endereço da parte requerida.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. AÇÃO DE DEPOSITO - 0001782-45.2011.8.16.0128 - BV FINANCEIRA S.A x PAULO VINICIUS MACEDES DE LIMA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em cinco dias. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

87. AUTORIZACAO JUDICIAL-0002034-48.2011.8.16.0128-VALDECIR GOMES CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para comprovar distribuição da Carta Precatória de fls. 57, em quinze dias.-Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

88. AÇÃO DE DEPOSITO-0002175-67.2011.8.16.0128-BANCO FINASA S.A x ROBERTO DE BRITO- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 54-vº, em cinco dias. (certificado pelo escrivania de que decorreu o prazo legal, sem qualquer resposta da parte Requerida. - Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002459-75.2011.8.16.0128-NIVALDO BATISTA AMORIM x BANCO ITAU S/A- Retirar o alvará judicial expedido para levantamento dos valores dos honorários.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

90. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0002474-44.2011.8.16.0128-ANDRESSA FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. RENATA MOÇO-.

91. DECLARATORIA-0002501-27.2011.8.16.0128-MARCIO AURELIO DA SILVA RAMOS x VIVO S.A- Deferida a prova pericial. NOMEIO como perito grafotécnico o Sr. Oceano de Oliveira Carvalho, perito documentoscopista e grafoscopista, o qual deverá ser intimado, para apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes para, em dez dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. Aceita a proposta, intime-se a requerente para providenciar o depósito judicial dos honorários em quinze dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Feito o depósito intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Tratando-se de mero trabalho intelectual, realizado em escritório, não há nece ssidade de ciência das partes sobre a data e local designados para ter início a produção probatória (art. 431-A, CPC), como vêm decidindo os Tribunais. - Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLI-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002514-26.2011.8.16.0128-ALEX SOARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 45/48, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. FERNANDO SALVADEGO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

93. EXECUCAO DE SENTENCA-0002515-11.2011.8.16.0128-SEVERINO HENRIQUE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Efetuada a penhora online no valor de R\$ 2.335,25 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) - (principal, honorários e custas processuais). Desse modo, fica a parte Executada intimada para que, em querendo, ofereça impugnação, no prazo legal de quinze dias. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. EXECUCAO DE SENTENCA-0002622-55.2011.8.16.0128-APARECIDO DONIZETE JAQUES x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a parte requerida para informar quais valores pretende seja expedido alvará em seu favor, tendo em vista que os valores que se encontram depositados nos autos (fls. 86), trata-se de valores da condenação de honorários.

Intime-se também a Requerida para promover o preparo dos valores das despesas do incidente de execução (fls. 78 - R\$ 224,08). Após, voltem conclusos. - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002742-98.2011.8.16.0128-ELIO MARQUES DE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 51 e 59/60/61 deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002745-53.2011.8.16.0128-ROSA GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO PINE S/A- ... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao

rêu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão.

Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, DENIS AUDI ESPINELA e RUI PIMENTA JUNIOR-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002866-81.2011.8.16.0128-MARIA LUIZA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Foi efetuada a penhora "on line" dos valores dos honorários e custas. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002890-12.2011.8.16.0128-JUVENAL DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista as disposições estabelecidas à fl. 48, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento, archive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe.-Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO e DANIEL HACHEM-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002919-62.2011.8.16.0128-OSVALDO RODRIGUES BRITTO x BANCO BRADESCO S.A- Trata-se de ação de exibição de documentos em que a parte autora, reside na cidade de Nova Esperança - PR, pretende que a exibição de contrato de financiamento e demais documentos. [...] Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da parte autora (Nova Esperança - PR). - Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO, WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002981-05.2011.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x FELIPE BEZERRA DE SOUZA & CIA LTDA e outros- I. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. II. [...]; III. [...]; IV. [...]; V. Quanto ao prosseguimento do feito, pela derradeira vez intime-se a executada Vera Lucia de Souza, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 118, juntando aos autos, em cinco dias, extratos bancários dos últimos seis meses. - Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIS CARLOS DE SOUSA, TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS e LUIZ ROBERTO DE SOUZA-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002985-42.2011.8.16.0128-MARIA ELENA ODNICKI FERREIRA x BANCO FCSA S/A- Foi efetuada a penhora "on line" dos valores das custas processuais. Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003006-18.2011.8.16.0128-NILSON DOS SANTOS x BANCO BONSUCESSO S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 51 e 59 à 62, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003011-40.2011.8.16.0128-MARIA CIPRIANO RIBEIRO x BANCO BRADESCO S.A- Trata-se de ação de exibição de documentos em que a parte autora, reside na cidade de Santo Antônio do Caiuá - PR, pretende que a exibição de contrato de financiamento e demais documentos. [...] Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da parte autora (Alto Paraná - PR). - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003015-77.2011.8.16.0128-JOAO MOURA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003033-98.2011.8.16.0128-ESMAEL XAVIER DE BARROS x BANCO BRADESCO S.A- Trata-se de ação de exibição de documentos em que a parte autora, reside na cidade de Nova Esperança - PR, pretende que a exibição de contrato de financiamento e demais documentos. [...] Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da parte autora (Nova Esperança - PR). - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, ANA PAULA SANTORO TEODORO, WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000051-77.2012.8.16.0128-ROBERTO CARLOS BRANDAO SOUZA x OMNI S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 46 e 53 à 55, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento

da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO e ALEXANDRE TOLEDO-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000081-15.2012.8.16.0128-NILSON DOS SANTOS x BANCO GE CAPITAL S/A- ...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão.

Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e EDUARDO LUIZ BROCK-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000106-28.2012.8.16.0128-NEUSA BARREIRO RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 45 e 52/53/54, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000107-13.2012.8.16.0128-ADRIANO SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 40 à 45 e 54, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000131-41.2012.8.16.0128-ZILMA BARBOSA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000154-84.2012.8.16.0128-SUELEN CYNTIA DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 47 e 54/55/56, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000169-53.2012.8.16.0128-WAGNER ALVES DE MELO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 40 e 47 à 49, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e BLAS GOMM FILHO-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000174-75.2012.8.16.0128-FRANCISCO DONATO x BANCO ITAÚ S/A- Diante do cumprimento da obrigação (fls. 52/54 e 62), excepe-se alvara para levantamento dos valores depositados. Após, archive-se.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

114. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM. - 0000244-92.2012.8.16.0128 - IZABEL FRANCISCA BARNABE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 22 de NOVEMBRO 2012, às 17:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. - Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000249-17.2012.8.16.0128-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada nos embargos afastando da condenação a aplicação da multa diária por descumprimento de decisão judicial. Por sucumbente, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do embargante, que fixo em R\$ 1.000,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, §4º, do CPC. -Adv. RENATA MOCO-.

116. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000288-14.2012.8.16.0128-MARIA GERALDO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não tem como sr acolhido, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC. Não se vislumbra, até o presente momento, a prova inequívoca necessária para convencer o juízo da verossimilhança das alegações iniciais.

2. [...];
3. [...];
4. [...];
5. Assim verifico que, no caso concreto, além da inexistência de depoimento testemunhal, as provas materiais apresentadas não evidenciam a prática do trabalho rural no período de 15 anos imediatamente anterior, o que impossibilita a concessão da tutela antecipada, nos termos expresso pelos art. 273 do Código de Processo Civil.
6. Por estes fundamentos, deixo de conceder a antecipação pretendida.
7. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada. - Adv. RENATA MOÇO-.
117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000318-49.2012.8.16.0128-VINICIUS APARECIDO DO NASCIMENTO TANNO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Trata-se de cumprimento de sentença determinando a exibição de documentos em que houve recolhimento das custas e honorários advocatícios. Diante da não apresentação dos contratos, opera-se a presunção definida na sentença, o que, per si satisfaz o objeto da presente cautelar. A discussão dos efeitos da referida presunção extravasa os limites do presente feito, devendo ser feita na ação principal. Assim, satisfeita a pretensão, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 794, I, c/c art. 795 do CPC. - Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
118. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000287-15.2001.8.16.0128-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x FABRICA DE CARNE E OSSO GADOBOM LTDA e outro- Rejeito a impugnação apresentada pela União às fls. 147, quanto ao pedido de exclusão da Taxa Judiciária da conta de custas fls. 143/144.-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.
119. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-4/2007-O MUNICIPIO DE PARANACITY x MICHEL CURY SAHAO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 209 (oficial de Justiça deixou de proceder a reavaliação dos imóveis por falta de preparo).- Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.
120. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001107-87.2008.8.16.0128-INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA,NORMAL.QUAL.-INMETRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJA- Foi efetuado o sequestro junto ao sistema bacen jud da quantia de R\$ 3.516,98, referente ao débito e custas processuais. -Adv. GILBERTO KANDA-.
121. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001321-44.2009.8.16.0128-MUNICIPIO DE PARANACITY x EDSON ARACELI SANTINI- Foi efetuado o bloqueio da quantia de R\$ 87,00, referente as custas processuais.-Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.
122. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002820-92.2011.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 4.ª CURITIBA - PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO PARANA x ANTONIO MARTINI NETO- Tendo em vista que não houve resposta do Ofício encaminhado ao Juízo Deprecante solicitando a intimação da parte autora acerca da penhora e avaliação realizada. E também solicitando informações acerca da interposição de embargos perante aquele Juízo, Intime-se a parte autora para, querendo se manifestar acerca da penhora e avaliação realizada nos presentes autos (fls. 12), no prazo de quinze dias. Em caso de inércia a carta precatória será devolvida no estado em que se encontra.-Adv. Lauro Rocha Hoff-.
1. COBRANCA (ORD)-0000011-62.1993.8.16.0128-ADELINA DE SOUZA GOMES E OUTROS e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- I.N.S.S.- Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000049-06.1995.8.16.0128 - CREDIMAR-COOP. DE CREDITO RURAL DE MARINGA LTDA x MARCOS JANUARIO VENDETTE CARNEIRO e outro. Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotação do BMMF. - Adv. JOSE MAREGA, ANTONIO CARDIN, LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000108-23.1997.8.16.0128-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA -SICREDI x ERCILIA LEPRE RIBEIRO e outro- Reiterando intimação para retirar a Carta Precatória expedida para avaliação de demais atos.-Adv. JOSE MAREGA-.
4. ACAO POPULAR-0000255-44.2000.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GILSON DE ASSUNCAO- Expeça-se alvara para levantamento dos valores depositados as fls. 307, em favor do Município de Jardim Olinda, cujo valor após o levantamento deverá ser abatido do valor do débito. Após, nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no Boletim Mensal de Movimento Forense.-Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.
5. INDENIZACAO (ORD)-0000338-26.2001.8.16.0128-SANDRO SIQUEIRA e outro x CLUBE RECREATIVO DE INAJA- Com a resposta do Ofício encaminhado a Cia Melhoramentos, manifeste-se a parte autora (a resposta encontra-se juntada as fls. 418/435).-Adv. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000565-79.2002.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x JEFERSON JOSE MURACAMI- Tendo em vista as disposições estabelecidas na petição de fls. 120, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC.-Adv. ANTONIO CARDIN e REGINALDO MAZZETTO MORON-.
7. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0000595-17.2002.8.16.0128-PEDRO ALBERTO GOMES x LATICINIOS NOVA ESPERANCA DO PARANA LTDA- Foi realizada a penhora on line junto ao sistema bacen jud que restou infrutífera. Assim, deve a parte autora indicar bens passíveis de penhora.-Adv. SERGIO RICARDO STUANI-.
8. INDENIZACAO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000749-98.2003.8.16.0128 - ENI GLEICI SILVA e outros x GESLEY JADER OLIVEIRA DE JESUS- Indefiro o pedido de fls. 365. A atualização dos cálculos apresentados às fls. 344/349, deve ser realizada pela parte autora, tanto que o fez quando do início do cumprimento de sentença. - Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.
9. INDENIZACAO-0000798-08.2004.8.16.0128-MARIA CELIA DE SOUZA SABINO x TRANSPORTADORA NASCIMENTO MANDAGUACU LTDA-ME- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON, HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
10. REPETICAO DE INDEBITO-0000795-53.2004.8.16.0128-ANTONIO SANTA ROSA e outros x MUNICIPIO DE PARANACITY e outro- Comparecer em Cartório para retirar o Alvará Judicial. - Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000835-35.2004.8.16.0128-COOPERATIVA AGROPECUARIA PROD. INTEGRADA DO PR x MASSAYOSHI MATSUMOTO- Foi realizada a penhora on line que bloqueou a quantia de R\$ 124,31 (cento e vinte quatro reais e trinta um centavos). Foi procedido o bloqueio junto ao sistema RENajud em dois veículos de propriedade do executado, cujo espelho se encontra juntado as fls. 218. Outrossim, intime-se o executado para, em querendo, impugnar a execução, manifestando sobre o que entender pertinente.-Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.
12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000710-33.2005.8.16.0128-PARANACITY INDUSTRIA E COMERCIO ROUPAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que o exequente por duas oportunidades retirou os autos com carga e nada requereu, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo imprerível de vinte dias. - Adv. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.
13. REPETICAO DE INDEBITO-0000734-61.2005.8.16.0128-RUBENS MARINHO e outros x MUNICIPIO DE PARANACITY e outro- ... Tendo em vista que o(a) (s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 421, e diante da concordância dos exequentes (fls. 428), deve-se extinguir esta execução.
2. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. 3. Expeçam-se os Alvarás em nome das partes (fls. 411), conforme orientação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Ofício Circular 38457/2011). Observando a escritania que dos valores devidos aos autores deverá ser abatido o valor remanescente devido ao procurador da Copel (fls. 407). 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000721-62.2005.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO KANDA e outro- REITERANDO A INTIMAÇÃO. Defiro o pedido de fls. 101. Oficie-se a Vara do Trabalho, sendo que, o Procurador deverá retirar o Ofício em Cartório para postagem. - Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
15. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000866-21.2005.8.16.0128-ALCILIO FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil.- Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001079-90.2006.8.16.0128-BELAGRICOLA - COM. REP. PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x MARIA APARECIDA SOTOSKI DE SOUZA FUJII- Foi efetuada a penhora "on line" que restou infrutífera. Foi realizada a pesquisa junto ao sistema renajud e restou frutífera, cuja pesquisa se encontra juntada as fls.147/148.-Adv. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA e RENATO GUIMARAES PEREIRA-.
17. INDENIZACAO (ORD)-0000853-85.2006.8.16.0128-MARIA ZILMA ALMEIDA x UNIAO CAR-COMPR- VENDE- TROCA- FINANCIA e CONSIG.- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotação do BMMF. - Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE, CELIO NONATO NERY MEDEIRO e EDSON FREITAS DE OLIVEIRA-.
18. INVENTARIO - 0001181-15.2006.8.16.0128 - ESPÓLIO DE AURELIANO RODRIGUES NETO- A inventariante deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de vinte dias. Tendo em vista o quanto o feito se tumultuou, importa notar que as primeiras declarações devem atender, rigorosamente, ao disposto no art. 993 do CPC, devendo, naquela oportunidade, serem juntadas cópias autenticadas e atualizadas das matrículas dos imóveis. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
19. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001140-48.2006.8.16.0128-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO HENRIQUE CORNIANI- Foi realizada a consulta de endereço junto ao sistema bacen jud e restou frutífera (fls. 117).-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, Gilberto Antonio Raponi e JEFERSON RIBEIRO-.
20. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001095-10.2007.8.16.0128-MARIA REGINA BATISTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.
21. AÇÃO MONITORIA-0001075-19.2007.8.16.0128-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x P R BRANGUIM E OLIVEIRA LTDA E OUTROS-

Defiro o pedido de fls. 277 (consulta renajud). Como não consta da transferência realizada (fls. 224) o número da conta da executada (Eliete de Oliveira), intime-se a mesma para informar número de conta corrente de sua titularidade para posteriormente ser efetivada a transferência. - Advs. HELISSON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

22. ORD.APOSENT. P/ TEMPO SERVICIO-0001051-88.2007.8.16.0128-JOAO VIEIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

23. AÇÃO MONITORIA-0001096-58.2008.8.16.0128-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x P.R. BRAQUIM & CIA LTDA-ME e outro- Defiro o pedido de fls. 221 (requerimento solitando o prazo de trinta dias para envio de manifestação), pelo prazo improrrogável de trinta dias. - Advs. Gustavo Dal Bosco e Patricia Freyer-.

24. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0000990-96.2008.8.16.0128-NELSON GABRIEL DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- ... Julgo procedentes os presentes embargos, de forma a alterar o dispositivo da sentença, fazendo constar: "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na ação ordinária ajuizada por Nelson Gabriel de Oliveira, Olímpio Nivaldo de Almeida, Paulo da Costa, Pedro Ribeiro Barreto, Valmir Alves de Oliveira e Vicente Alves Santana em face de Bradesco Seguros S/A, para o fim de condenar a ré (...)-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

25. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000917-27.2008.8.16.0128-ROBSON TIAGO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

26. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000982-22.2008.8.16.0128-EUNICE SANTOS DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

27. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000960-61.2008.8.16.0128-ANTONIA FERNANDES CORTEZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

28. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001052-39.2008.8.16.0128-HELENA MARIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

29. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000903-43.2008.8.16.0128-ALTINO JOSE ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

30. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000908-65.2008.8.16.0128-ELMO KADOWAKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Expeça-se alvará em nome dos interessados, para levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 147/148. Intime-se o procurador do INSS acerca do contido na petição de fls. 157/158. -Adv. RENATA MOÇO-.

31. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001348-27.2009.8.16.0128-NOEMIA DOS SANTOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

32. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000844-21.2009.8.16.0128-IVONE DE OLIVEIRA SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

33. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001345-72.2009.8.16.0128-FABIANO TEIXEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

34. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001342-20.2009.8.16.0128-COSMO DE LIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

35. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001343-05.2009.8.16.0128-DONIZETE VENTURA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

36. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001203-68.2009.8.16.0128-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, CLAUDINEI ALVES FERREIRA e FÁBIO HIROMORI GOMES-.

37. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000906-61.2009.8.16.0128-MARIA APARECIDA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

38. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000862-42.2009.8.16.0128-ADORACAO ORCHIZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

39. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000959-42.2009.8.16.0128-ANGELINA ANA DE JESUS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

40. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001071-11.2009.8.16.0128-VALQUIRIA DE LIMA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e SAMARA SMEILI-.

41. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000919-60.2009.8.16.0128-JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

42. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000894-47.2009.8.16.0128-JOAO CARLOS CIUFI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Expeça-se alvará em nome dos interessados, para levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 156/157.-Adv. RENATA MOÇO-.

43. ORD.APOSENT. P/ TEMPO SERVICIO-0000922-15.2009.8.16.0128-ONOFRE ALVES MARCELINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

44. COBRANCA (ORD)-0001429-73.2009.8.16.0128-FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP x MUNICIPIO DE PARANAPOEMA-Foi efetuado o sequestro junto ao sistema bacen jud da quantia de R\$ 9.189,55, referente ao débito e custas processuais -Advs. HORACIO JORGE FERNANDES, JOSE ADRIANO NORONHA e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

45. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000834-74.2009.8.16.0128-VICTALINA MIANO DE OLIVEIRA FRANZINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

46. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000843-36.2009.8.16.0128-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

47. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000796-62.2009.8.16.0128-FRANCIELE GOMES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e SAMARA SMEILLI-.

48. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-650/2009-FRANCIELE GOMES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO, RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e SAMARA SMEILLI-.

49. PETIÇÃO-0001239-13.2009.8.16.0128-JOSE JENILDO DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Recebo os embargos de declaração de fls. 507/511 e 513/524, eis que tempestivos. Ante o Exposto, CONHEÇO do recurso interposto e lhe NEGÓ PROVIMENTO. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, JORGE HENRIQUE GOMES PINTO FILHO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, KARINA HASHIMOTO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001330-06.2009.8.16.0128-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL x LAURACY GONCALVES PROENCA NOCCHI e outro- Determinado o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 164/165 e cópia dos documentos que a instruem, para que, sem prejuízo dos valores já recolhidos seja a mesma devidamente distribuída e cumprida na Comarca de Maringá - PR. Desse modo a parte Exequente deverá comparecer em Cartório para retirar a referida Carta Precatória para distribuição. - Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

51. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001405-45.2009.8.16.0128-MARIA LUCIA RIBEIRO ALEXANDRE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e SAMARA SMEILLI-.

52. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001117-97.2009.8.16.0128-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL x CLAUDINEI FARIA MOVEIS - ME- Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 135/138 e 179/186, a prestação jurisdicional já foi entregue, com o trânsito em julgado (fls. 221). Contudo tendo em vista que o credor / o interessado (intimado da baixa dos autos), não se manifestou quanto eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior

impulso do interessado. - Advs. MOACIR MORETTO e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0001312-82.2009.8.16.0128 - BV FINANCEIRA - S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x CARLOS GOMES PEREIRA- Intime-se o exequente para manifestar interesse no prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, mas com baixa no boletim mensal de movimento forense. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

54. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0000200-44.2010.8.16.0128-ANTONIO MAURO ROVIDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Por sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários da patrona da requerida, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), firme no art. 20, §4º, do CPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiários da justiça gratuita. -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, CLODOALDO PINHEIRO FARIA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

55. AÇÃO MONITORIA-0000386-67.2010.8.16.0128-DERCILES MARTINS x IDO TRANSPORTES LTDA- Intime-se o exequente para manifestar interesse no prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, mas com baixa no boletim mensal de movimento forense. - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

56. SEPARACAO JUDICIAL-0000474-08.2010.8.16.0128-Z.S. x E.L.S.- Intime-se a parte autora para autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em cinco dias. - Advs. THIAGO MORETO FIORI e DIEGO MORETO FIORI-.

57. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000590-14.2010.8.16.0128 - MUNICIPIO DE PARANACITY x AHMED EL SAYED- Indefiro o pedido de fls. 218, porque a indicação de bens penhoráveis é incumbência do exequente, devendo assim se desvincular desta tarefa e, portanto deve providenciar junto aos cartórios de Registro de Imóveis os devidos registros. - Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.

58. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000820-56.2010.8.16.0128-FUNDACAO DE PREVIDENCIA DO INSTITUTO EMATER - FAPA x SERGIO WEBER- Foi promovida a penhora on line e restou infrutífera. Foi realizada a pesquisa junto ao sistema Renajud e foi bloqueado o veículo de propriedade do executado, cujo espelho se encontra juntado as fls. 134.Outrossim, fica intimado o executado para, em querendo, impugnar a execução, manifestando sobre o que entender pertinente.-Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e DANIEL SLOBODTICOV-.

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001023-18.2010.8.16.0128-ANTONIO DA SILVA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ALISSON SILVA ROSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001310-78.2010.8.16.0128-MARCOS JANUARIO VENDETTE CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça para efetuar a COMPLEMENTAÇÃO do pagamento da dívida (fls. 139 - valor a ser complementado R\$ 228,77 referente às custas que foram pagas pelo autor), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001416-40.2010.8.16.0128-JOSE VITTOR x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- DA baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001465-81.2010.8.16.0128-APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

63. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001466-66.2010.8.16.0128-IOLANDA SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

64. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001513-40.2010.8.16.0128-ANA PAULA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

65. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001556-74.2010.8.16.0128-NEUZA LEITE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

66. DECLARATORIA-0001591-34.2010.8.16.0128-MELBAC IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO FERRAGENS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado (via mensageiro) sobre a manutenção do decism e o cumprimento do art. 526 do CPC, pelo agravante. Encaminhem-se as informações. Quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que ao agravo foi concedido efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo provisório até decisão do mesmo. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e FÁBIO HIOMORI GOMES-.

67. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001718-69.2010.8.16.0128-ROSELI APARECIDA STEFANO x O JUIZO- Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento para esclarecer que o imóvel usacapido é aquele matriculado sobre o n.º. 7.802, bem como para conceder os benefícios da assistências judiciária gratuita à requerente. -Adv. MOACIR MORETTO e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

68. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001816-54.2010.8.16.0128-JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

69. EXECUCAO DE SENTENCA-0001819-09.2010.8.16.0128-DANIEL SERAFIM x BV FINANCEIRA S.A- Efetuada a penhora online no valor de R\$ 1.699,95 (um mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) - (principal, honorários e custas processuais). Desse modo, fica a parte Executada intimada para que, em querendo, ofereça impugnação, no prazo legal de quinze dias. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. ACIDENTE DE TRABALHO-0001990-63.2010.8.16.0128-SIDINEI POLIDORIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vista as partes para alegações finais no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

71. DECLARATORIA-0002198-47.2010.8.16.0128-FERNANDO MENEGHETTI SALOMAO x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça para efetuar a COMPLEMENTAÇÃO do pagamento da dívida (fls. 110 - valor a ser complementado R\$ 1.138,10), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000038-15.2011.8.16.0128-GEOCONDA SOARES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A.- 1. Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010. 2. Por tal razão, presente ao menos a hipossuficiência do requerente, defiro o pleito de inversão do onus probandi.

3. A realização da prova pericial somente será possível se pelo requerido forem apresentados todos os contratos e extratos requeridos pela autora.

4. Assim, pela derradeira vez, intime-se o requerido para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos todos os contratos e extratos de todo o período que a requerente manteve a conta, sob as penas do art. 359 do CPC. - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. DECLARATORIA-0000113-54.2011.8.16.0128-ALEXANDRE APARECIDO TORRES x BV FINANCEIRA S.A- Foi efetuada a penhora "on line" da quantia de R\$ 309,04, referente as custas processuais. Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

74. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000344-81.2011.8.16.0128-MARIA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A controvérsia nos presentes autos cinge-se sobre eventual condição de miserabilidade da autora, ou seja, se a renda do grupo familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo vigente nacional e não sobre a deficiência da autora. Assim, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial. À escrivania para que oficie ao INSS conforme determinado em audiência (fls. 43).

Intime-se a parte autora par que junte aos autos comprovantes de rendimentos da irmã que reside com ela, conforme informado pela testemunha Clarisse de Góis Machado (fls. 45), no prazo de dez dias. - Adv. VALMIR DOS SANTOS-.

75. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000352-58.2011.8.16.0128-ALINE DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Por ser notório que todos os requerimentos administrativos formulados perante o INSS são documentados (ficando o requerente ao menos com uma cópia do protocolo), assim como as respostas são sempre encaminhadas por escrito ao domicílio do requerente, a alegação do requerido de ausência de prévio requerimento administrativo para concessão do LOAS deve ser considerada verossímil. Isto porque o requerente não apresentou qualquer documentos que demonstre ter feito esta solicitação perante a agência da previdência social.

Por tal razão, suspendo o curso do processo para que o requerente realize esse prévio requerimento administrativo, comprovando o seu protocolamento no prazo de trinta dias, sob pena de ser extinto o processo em relação a tal pedido por falta de interesse de agir. - Adv. VALMIR DOS SANTOS-.

76. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000371-64.2011.8.16.0128-SILVIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Por ser notório que todos os requerimentos administrativos formulados perante o INSS são documentados (ficando o requerente ao menos com uma cópia do protocolo), assim como as respostas são sempre encaminhadas por escrito ao domicílio do requerente, a alegação do requerido de ausência de

prévio requerimento administrativo para concessão do LOAS deve ser considerada verossímil. Isto porque o requerente não apresentou qualquer documentos que demonstre ter feito esta solicitação perante a agência da previdência social.

Por tal razão, suspendo o curso do processo para que o requerente realize esse prévio requerimento administrativo, comprovando o seu protocolamento no prazo de trinta dias, sob pena de ser extinto o processo em relação a tal pedido por falta de interesse de agir. -Adv. VALMIR DOS SANTOS-.

77. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000374-19.2011.8.16.0128-LEIA DE OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. RENATA MOÇO-.

78. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000531-89.2011.8.16.0128-LUCINEI MACEDO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme notícia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a quem de direito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Adv. RENATA MOÇO-.

79. REPARACAO DE DANOS -0000707-68.2011.8.16.0128-FABIANA APARECIDA RIBEIRO x COPACOL - COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA- Determinada nova tentativa de citação da denunciada. No entanto, a parte Requerida deverá comparecer em Cartório para retirar a Carta de Citação para postagem ou efetuar os recolhimentos necessários (R\$ 9,40 expedição, R\$ 15,50 postagem e R \$ 8,40 de cópias) para que a postagem seja feita pela Escrivania. - Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-.

80. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000713-75.2011.8.16.0128-MARCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

81. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000793-39.2011.8.16.0128-IVANI GALVAO MOREIRA NAVARRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RENATA MOÇO-.

82. COBRANCA (ORD)-0001225-58.2011.8.16.0128-ROSENILDA DOS SANTOS DE MATOS x MAPFRE VERA CRUZ SERGURADORA S.A e outro- ... Assim, intime-se a requerente para que junte aos autos, no prazo de dez dias, boletim de ocorrência ou outro documento apto a comprovar que as lesões descritas na inicial são decorrentes de acidente de trânsito. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. EXECUCAO DE SENTENCA-0001533-94.2011.8.16.0128-JOAO APARECIDO BATISTA x BV FINANCEIRA S.A- Diante do contido na certidão de fls. 53, verso, intime-se o exequente para que, em cinco dias, junte aos autos a planilha do débito, cujos valores foram informados às fls. 50. - Adv. NIVANILDO NUNES DE LIMA e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001600-59.2011.8.16.0128-GILMAR GARDELIN x BANCO FINASA S.A- Renove-seo alvara e intime-se o procurador para retrá-lo em cinco dias. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

85. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001684-60.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x JOSEFA CRISTINA FERREIRA- Foi efetuada a pesquisa e não logrou êxito na localização de endereço da parte requerida. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. AÇÃO DE DEPOSITO - 0001782-45.2011.8.16.0128 - BV FINANCEIRA S.A x PAULO VINICIUS MACEDES DE LIMA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em cinco dias. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

87. AUTORIZACAO JUDICIAL-0002034-48.2011.8.16.0128-VALDECIR GOMES CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para comprovar distribuição da Carta Precatória de fls. 57, em quinze dias. -Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

88. AÇÃO DE DEPOSITO-0002175-67.2011.8.16.0128-BANCO FINASA S.A x ROBERTO DE BRITO- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 54-vº, em cinco dias. (certificado pelo escrivania de que decorreu o prazo legal, sem qualquer resposta da parte Requerida). - Adv. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002459-75.2011.8.16.0128-NIVALDO BATISTA AMORIM x BANCO ITAU S/A- Retirar o alvara judicial expedido para levantamento dos valores dos honorários. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

90. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0002474-44.2011.8.16.0128-ANDRESSA FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. RENATA MOÇO-.

91. DECLARATORIA-0002501-27.2011.8.16.0128-MARCIO AURELIO DA SILVA RAMOS x VIVO S.A- Deferida a prova pericial. Nomeio como perito grafotécnico o Sr. Oceano de Oliveira Carvalho, perito documentoscopista e perfoscopista, o qual deverá ser intimado, para apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes para, em dez dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. Aceita a proposta, intime-se a requerente para providenciar o depósito judicial dos honorários em quinze dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Feito o depósito intime-se o perito

para dar início aos trabalhos. Tratando-se de mero trabalho intelectual, realizado em escritório, não há necessidade de ciência das partes sobre a data e local designados para ter início a produção probatória (art. 431-A, CPC), como vêm decidindo os Tribunais. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLI-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002514-26.2011.8.16.0128-ALEX SOARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a) (s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 45/48, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDO SALVADEGO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

93. EXECUCAO DE SENTENCA-0002515-11.2011.8.16.0128-SEVERINO HENRIQUE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Efetuada a penhora online no valor de R\$ 2.335,25 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) - (principal, honorários e custas processuais). Desse modo, fica a parte Executada intimada para que, em querendo, ofereça impugnação, no prazo legal de quinze dias. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. EXECUCAO DE SENTENCA-0002622-55.2011.8.16.0128-APARECIDO DONIZETE JAQUES x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a parte requerida para informar quais valores pretende seja expedido alvará em seu favor, tendo em vista que os valores que se encontram depositados nos autos (fls. 86), trata-se de valores da condenação de honorários.

Intime-se também a Requerida para promover o preparo dos valores das despesas do incidente de execução (fls. 78 - R\$ 224,08). Após, voltem conclusos. - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002742-98.2011.8.16.0128-ELIO MARQUES DE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a) (s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 51 e 59/60/61 deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002745-53.2011.8.16.0128-ROSA GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO PINE S/A- ... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão.

Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, DENIS AUDI ESPINELA e RUI PIMENTA JUNIOR-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002866-81.2011.8.16.0128-MARIA LUIZA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Foi efetuada a penhora "on line" dos valores dos honorários e custas. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002890-12.2011.8.16.0128-JUVENAL DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista as disposições estabelecidas à fl. 48, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento, arquite-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe.-Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO e DANIEL HACHEM-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002919-62.2011.8.16.0128-OSVALDO RODRIGUES BRITTO x BANCO BRADESCO S.A- Trata-se de ação de exibição de documentos em que a parte autora, reside na cidade de Nova Esperança - PR, pretende que a exibição de contrato de financiamento e demais documentos. [...] Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da parte autora (Nova Esperança - PR). - Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO, WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002981-05.2011.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x FELIPE BEZERRA DE SOUZA e CIA LTDA e outros- I. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. II. [...] III. [...] IV. [...] V. Quanto ao prosseguimento do feito, pela derradeira vez intime-se a executada Vera Lucia de Souza, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 118, juntando aos autos, em cinco dias, extratos bancários dos últimos seis meses. - Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIS CARLOS DE SOUSA, TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS e LUIZ ROBERTO DE SOUZA-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002985-42.2011.8.16.0128-MARIA ELENA ODNICKI FERREIRA x BANCO FCSA S/A- Foi efetuada a penhora "on line" dos valores das custas processuais. Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003006-18.2011.8.16.0128-NILSON DOS SANTOS x BANCO BONSUCESSO S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a) (s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de

fls. 51 e 59 à 62, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003011-40.2011.8.16.0128-MARIA CIPRIANO RIBEIRO x BANCO BRADESCO S.A- Trata-se de ação de exibição de documentos em que a parte autora, reside na cidade de Santo Antônio do Caiuá - PR, pretende que a exibição de contrato de financiamento e demais documentos. [...] Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da parte autora (Alto Paraná - PR). - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003015-77.2011.8.16.0128-JOAO MOURA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003033-98.2011.8.16.0128-ESMAEL XAVIER DE BARROS x BANCO BRADESCO S.A- Trata-se de ação de exibição de documentos em que a parte autora, reside na cidade de Nova Esperança - PR, pretende que a exibição de contrato de financiamento e demais documentos. [...] Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da parte autora (Nova Esperança - PR). - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, ANA PAULA SANTORO TEODORO, WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000051-77.2012.8.16.0128-ROBERTO CARLOS BRANDAO SOUZA x OMNI S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a) (s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 46 e 53 à 55, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO e ALEXANDRE TOLEDO-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000081-15.2012.8.16.0128-NILSON DOS SANTOS x BANCO GE CAPITAL S/A- ...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão.

Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e EDUARDO LUIZ BROCK-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000106-28.2012.8.16.0128-NEUSA BARREIRO RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Tendo em vista que o(a) (s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 45 e 52/53/54, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000107-13.2012.8.16.0128-ADRIANO SILVA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 40 à 45 e 54, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.- Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000131-41.2012.8.16.0128-ZILMA BARBOSA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000154-84.2012.8.16.0128-SUELEN CYNTHIA DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a) (s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de



fls. 47 e 54/55/56, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000169-53.2012.8.16.0128-WAGNER ALVES DE MELO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 40 e 47 à 49, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e BLAS GOMM FILHO-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000174-75.2012.8.16.0128-FRANCISCO DONATO x BANCO ITAÚ S/A- Diante do cumprimento da obrigação (fls. 52/54 e 62), expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Após, arquivar-se.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

114. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM. - 0000244-92.2012.8.16.0128 - IZABEL FRANCISCA BARNABE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Designo audiência para o dia 22 de NOVEMBRO 2012, às 17:30 horas. Como prova complementar serão obtidos depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, e que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte. - Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000249-17.2012.8.16.0128-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada nos embargos afastando da condenação a aplicação da multa diária por descumprimento de decisão judicial. Por sucumbente, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do embargante, que fixo em R\$ 1.000,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, §4º, do CPC. -Adv. RENATA MOCO-.

116. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000288-14.2012.8.16.0128-MARIA GERALDO BUENO x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não tem como sr acolhido, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC. Não se vislumbra, até o presente momento, a prova inequívoca necessária para convencer o juízo da verossimilhança das alegações iniciais.

2. [...];

3. [...];

4. [...];

5. Assim verifico que, no caso concreto, além da inexistência de depoimento testemunhal, as provas materiais apresentadas não evidenciam a prática do trabalho rural no período de 15 anos imediatamente anterior, o que impossibilita a concessão da tutela antecipada, nos termos expresso pelos art. 273 do Código de Processo Civil.

6. Por estes fundamentos, deixo de conceder a antecipação pretendida.

7. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada. - Adv. RENATA MOÇO-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000318-49.2012.8.16.0128-VINICIUS APARECIDO DO NASCIMENTO TANNO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Trata-se de cumprimento de sentença determinando a exibição de documentos em que houve recolhimento das custas e honorários advocatícios. Diante da não apresentação dos contratos, opera-se a presunção definida na sentença, o que, per si satisfaz o objeto da presente cautelar. A discussão dos efeitos da referida presunção extravasa os limites do presente feito, devendo ser feita na ação principal. Assim, satisfeita a pretensão, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 794, I, c/c art. 795 do CPC. - Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

118. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000287-15.2001.8.16.0128-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x FABRICA DE CARNE E OSSO GADOBOM LTDA e outro- Rejeito a impugnação apresentada pela União às fls. 147, quanto ao pedido de exclusão da TAxa Judiciária da conta de custas fls. 143/144.-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

119. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-4/2007-O MUNICIPIO DE PARANACITY x MICHEL CURY SAHAO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 209 (oficial de Justiça deixou de proceder a reavaliação dos imóveis por falta de preparo).- Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.

120. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001107-87.2008.8.16.0128-INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA,NORMAL.QUAL.-INMETRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJA- Foi efetuado o sequestro junto ao sistema bacen jud da quantia de R\$ 3.516,98, referente ao débito e custas processuais. -Adv. GILBERTO KANDA-.

121. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001321-44.2009.8.16.0128-MUNICIPIO DE PARANACITY x EDSON ARACELI SANTINI- Foi efetuado o bloqueio da quantia de R\$ 87,00, referente as custas processuais.-Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.

122. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002820-92.2011.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 4.ª CURITIBA - PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO PARANA x ANTONIO MARTINI NETO- Tendo em vista que não houve resposta do Ofício encaminhado ao Juízo Deprecante solicitando a intimação da parte autora acerca da penhora e avaliação realizada. E também solicitando informações acerca da interposição de embargos perante aquele Juízo,

Intime-se a parte autora para, querendo se manifestar acerca da penhora e avaliação realizada nos presentes autos (fls. 12), no prazo de quinze dias. Em caso de inércia a carta precatória será envolvida no estado em que se encontra.-Adv. Lauro Rocha Hoff-.

PARANACITY, 26 DE OUTUBRO DE 2012. MARIA ANGÉLICA DA SILVA - ESCRIVÃ

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 108/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN	00062	005164/2011
ADONAI GOUVEÁ	00001	000564/1979
ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA	00037	010728/2010
	00071	010053/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00011	001390/2005
ALEX LUNARDELLI VALENTE	00017	000341/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00064	005504/2011
	00073	011069/2011
	00097	010643/2012
	00100	011200/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00023	000572/2009
	00077	000127/2012
	00094	009149/2012
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00013	006060/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00089	005392/2012
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA	00005	000114/1999
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00072	010239/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00031	000022/2010
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	00051	001581/2011
ARI WAGNER COELHO	00022	000453/2009
ARTHUR ROCHA BAPTISTA	00065	007165/2011
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	00093	008670/2012
BENEDICTO CELSO BENICIO	00035	008768/2010
BLAS GOMM FILHO	00095	010081/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00082	002111/2012
BRUNO NORONHA BERGONSE	00049	019984/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00045	017361/2010
CARLO GIOVANNI LAPOLLI	00098	010841/2012
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MAR	00090	005589/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00038	011141/2010
CARLOS HENRIQUE NATAL GOMES	00005	000114/1999
CARLYLE POPP	00102	011504/2012
CESAR ALAOR BOTURA	00105	005963/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	000212/2008
	00048	019655/2010
CLAUDIO CESAR DA CUNHA	00106	009689/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00078	000374/2012
	00101	011417/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	000174/2008
	00025	000735/2009
	00057	004064/2011
DANIEL HACHEM	00016	006323/2006
	00075	012518/2011
DANIELE DE BONA	00059	004344/2011
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	00028	001395/2009
	00058	004080/2011
DEBORA LEAL DE ABREU	00088	005199/2012
DECIO FREIRE	00054	002424/2011
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	00007	000444/2003
	00020	000290/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00036	008911/2010
DIONE DE SOUZA FERREIRA	00014	006289/2006

EDISON SANTIAGO FILHO	00021	002950/2008
EDIVALDO MERCER GONCALVES	00049	019984/2010
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	00061	005137/2011
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO	00065	007165/2011
EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO	00026	000752/2009
	00027	000927/2009
ELI ZELLA JORGE	00014	006289/2006
EMERSON NICOLAU KULEK	00069	008743/2011
	00076	000111/2012
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	00049	019984/2010
	00083	002427/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00029	001574/2009
FABIANO VICENTE VENETE ELIAS	00052	001939/2011
FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA	00041	013461/2010
FERNANDA ANDREAZZA	00043	016442/2010
	00046	017403/2010
FERNANDA GRECA MARTINS	00014	006289/2006
FERNANDO JOSE GASPAR	00038	011141/2010
GERALDO HASSAN	00004	000942/1996
GERSON L. DE OLIVEIRA	00074	012165/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00018	000174/2008
	00040	013049/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00085	004480/2012
IGOR ANTONIO ARAUJO	00008	000484/2003
JACQUELINE MARIA MOSER	00005	000114/1999
JEAN RICARDO NICOLODI	00084	004249/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00042	015588/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00048	019655/2010
	00070	008939/2011
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH	00086	005054/2012
JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	00010	000863/2005
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00005	000114/1999
JORGE HAROLDO MARTINS	00005	000114/1999
	00028	001395/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00055	003290/2011
JOSE JULIO REILLY ALGODOAL	00001	000564/1979
JULIANA PERON RIFFEL	00068	008290/2011
JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO	00009	007239/2004
JULIO CESAR GOULART LANES	00022	000453/2009
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	00034	007681/2010
	00044	016724/2010
	00081	001533/2012
LUCIANA SANTOS COSTA	00033	002050/2010
LUDMILA MESQUITA	00005	000114/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00087	005122/2012
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	00107	011141/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00076	000111/2012
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00012	002310/2005
MARCELO PAES	00039	012317/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00030	001655/2009
	00053	001944/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00063	005211/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00080	000636/2012
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00056	003585/2011
MARCOS GUSTAVO ANDERSON	00050	020512/2010
	00060	004523/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00066	007728/2011
MARIO JOSE RIBEIRO	00003	000466/1996
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00010	000863/2005
MARLOS LUIZ BERTONI	00017	000341/2007
MAYLIN MAFFINI	00072	010239/2011
MICHELI CRISTINA SAIF	00015	006320/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00050	020512/2010
	00086	005054/2012
NELY SANTOS DA CRUZ	00079	000537/2012
NEY LUIZ PEREIRA	00005	000114/1999
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00013	006060/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00025	000735/2009
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00065	007165/2011
PAULO CHARBUB FARAH	00035	008768/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00063	005211/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00048	019655/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00047	018459/2010
	00057	004064/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00063	005211/2011
REGINALDO MARTINS	00024	000656/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00096	010147/2012
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO	00099	011138/2012
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	00006	000061/2001
RODRIGO HENRIQUE TOCANTINS	00021	002950/2008
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	00013	006060/2006
SANDRA SIOMARA BORBA	00032	001458/2010
SERGIO SCHULZE	00089	005392/2012
SHANA CAROLINA COLACO BERTOL	00067	007959/2011
SOLANGE FATIMA STUNDER	00092	007804/2012
SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO	00002	000580/1993
TSUTOMU FURUSAWA	00038	011141/2010
VALDEMIR ROBERTO DA SILVA	00091	006934/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00038	011141/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00103	011663/2012
	00104	011665/2012
WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR	00028	001395/2009

sob nº 754/1979 em apenso.-Adv. JOSE JULIO REILLY ALGODOAL e ADONAI GOUVÊA-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-580/1993-ABEL ROCHA CONDE e outro x MIGUEL OLIVEIRA ARAUJO e outro- Os autos foram desarmados e encontram-se disponíveis em cartório. -Adv. SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO-.

3. INTERDICAÇÃO-466/1996-IVONE DO ROSARIO MIRANDA x VALDENIR LUIZ MARIANO DE MIRANDA- Nomeado em substituição como curador de Valdenir Luiz Mariano de Miranda, o seu irmão Sergio Marcos Mariano de Miranda, o qual deverá prestar o compromisso legal, firmando o Termo de Compromisso de Curador. -Adv. MARIO JOSE RIBEIRO-.

4. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0000095-55.1996.8.16.0129-MARIO LUIZ MALDONADO x ALTAIR MACARTHY MACHADO e outro- Manifestar-se sobre a petição de fls. 143.-Adv. GERALDO HASSAN-.

5. ACAO CIVIL PUBLICA-114/1999-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE ANIBAL PETRAGLIA e outros- Recebido o recurso adesivo interposto às fls. 3133/3163 em ambos os feitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. -Adv. JACQUELINE MARIA MOSER, JORGE HAROLDO MARTINS, NEY LUIZ PEREIRA, LUDMILA MESQUITA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, CARLOS HENRIQUE NATAL GOMES e ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA-.

6. ORDINARIA DE NULIDADE-61/2001-OSCAR ABUD ROCHA e outro x WAGNER CONSTANTE DE OLIVEIRA e outros- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos provisoriamente. -Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-444/2003-MARIA DO CARMO SALON BRENNSEN x JOSE MOLINA GONCALVES e outro- Retirar mandado de transcrição. (intimação reiterada)-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

8. SUMARIA DE INDENIZACAO-484/2003-VICENTE SINEZIO BEZERRA e outro x DANIELE COTRIN SCHIMIDT e outro- Indeferido o pedido de fls. 288/289, uma vez que as informações do TRE estão restritas à instrução de ações criminais, consoante a instrução daquela Corte. -Adv. IGOR ANTONIO ARAUJO-.

9. USUCAPIAO ESPECIAL - SUMARIA-7239/2004-REINALDO ALVES EVANGELISTA e outro x NATALIA SANTOS BASTOS- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 96.-Adv. JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-863/2005-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x NOVABRESSO REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1390/2005-ALCEU CLARO CHAVES x MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE e outro- Tendo em vista o decurso de mais de um ano da data em que foram acostados os cálculos, apresente o exequente novos cálculos, sendo que deverá constar a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Prazo: 10 dias. -Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0007248-27.2005.8.16.0129-RONALD IRINEU PALEARI x MARIA A DE LARA - ESPOLIO e outros- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 225.-Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

13. ACAO INIBITORIA-6060/2006-JAIR ALEXANDRE BARBOSA e outros x COAMO - AGROINDUSTRIAL - COOPERATIVA e outro- A sentença de fls. 493/500 transitou em julgado em 22/09/2011.-Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI-.

14. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0007021-03.2006.8.16.0129-AMAURI DE SOUZA BAHIA e outros x MUNICIPIO DE PARANAGUA e outro- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, à falta de interesse processual dos autores, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00. Considerando-se que os autores encontram-se beneficiados pela assistência judiciária gratuita, rejeitada a impugnação formulada pelo segundo réu, relativamente à sua concessão, tendo em vista que o pleito deveria ser formulado em petição à parte e não no corpo da contestação.-Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA, ELI ZELLA JORGE e FERNANDA GRECA MARTINS-.

1. INVENTARIO-564/1979-ZENNIRA FRANCISCO PEREIRA x ACYR ALVES PEREIRA- Proceder a entrega do alvará sob nº 483/2010, expedido nos autos

15. ALVARA-6320/2006-TONIA ELZA DA SILVA ROSINA e outros x JORGE ROSINA- Alterada a sentença proferida às fls. 92, unicamente par que conste como

requerentes TONIA ELZA DA SILVA ROSINA, JORGE LUIZ DE SOUZA ROSINA, CLEONICE DE SOUZA ROSINA, ANTONIO CARLOS ROSINA, NAURA MARIA SOUZA ROSINA, CARLOS ROSINA, SUELEN DA SILVA ROSINA, CLAUDETE DE SOUZA ROSINI, CRISTIANE DA SILVA ROSINE, REGINALDO DA SILVA ROSINE e CLAUDINEI DA SILVA ROSINE, os quais ficam autorizados a procederem ao levantamento junto ao Banco Sudameris, dos saldos existentes em nome de Jorge Rosina. Retirar alvará. -Adv. MICHELI CRISTINA SAIF-.

16. CAUTELAR DE NOTIFICACAO-6323/2006-BANCO ITAU S/A x CARLOS RAUL LITZENDORF - ESPOLIO DE- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. DANIEL HACHEM-.

17. ORDINARIA DECLARATORIA-341/2007-CEU AZUL ASSESSORIA DE ADMIN COM EXTERIOR LTDA x INSTITUTO GENESIS- À executada, ante a penhora realizada, para que a impugne, no prazo de 15 dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC)-Adv. ALEX LUNARDELLI VALENTE e MARLOS LUIZ BERTONI-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-174/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JOSELIA BAHIA GODOI- Manificar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-212/2008-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA CRISTINA SOARES GONCALVES- Manificar-se sobre as respostas dos ofícios. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-290/2008-MARCIO LUIZ TEIXEIRA e outro x GENESIO MORESCHI- Determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal Seção Judiciária de Paranaguá, tendo em vista o interesse manifestado pela União no feito.-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

21. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006991-94.2008.8.16.0129-CHEILA DOS SANTOS HASSAN x WHIRPOOL S/A- Julgada extinta a ação com apreciação do mérito, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00.-Adv. EDISON SANTIAGO FILHO e RODRIGO HENRIQUE TOCANTINS-.

22. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007682-74.2009.8.16.0129-LUCIANO FELIX DA SILVA x CLARO S/A- Julgado improcedente o pedido inicial, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. ARI WAGNER COELHO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-572/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x JOSIANE UTRABO DIAS LOURENÇO e outro- Manificar-se sobre a certidão de fls. 132.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

24. ACAO DE USUCAPIAO-656/2009-VILMA MATEUS XAVIER RIBEIRO x ROBERTO DE ANDRADE MOREIRA- Manificar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-735/2009-BANCO FINASA S/A x EVERSON FREIRE SILVA- Cumpra o autor, no prazo de 05 dias, o disposto no art. 902 do CPC, quanto ao valor do veículo em mãos do depositário, que não se confunde com o valor da dívida.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-752/2009-BANCO FINASA S/A x ESTEFANO CHAGAS DO PRADO- Retirar carta citatória. -Adv. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-927/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WILSON JOSÉ VANHONI- Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO-.

28. ACAO ORDINARIA-0007387-37.2009.8.16.0129-LEONI DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO PARANÁ- SESA- Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e JORGE HAROLDO MARTINS-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-1574/2009-BANCO ITAULEASING S/A x RANÇCHO COMERCIO DE CARNES E MERCEARIA LTDA- Manificar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007665-38.2009.8.16.0129-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSEANE DO PILAR SEVERINO SILVA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0000022-92.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO SERGIO LEMOS- Manificar-se sobre as respostas dos ofícios. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

32. ORDINARIA REIVINDICATORIA-0001458-86.2010.8.16.0129-MARIA MARGARIDA CONCEIÇÃO x ROSA GERALDO DOS SANTOS-Indeferida a devolução do prazo para contrarrazões (fls. 125/126), posto que a carta de intimação da autora foi entregue em 16/02/2012, há mais de 08 meses. Sliente-se, ainda que a autora foi devidamente notificada da renúncia do manifestada pelo ex patrono às fls. 83/87, quando então deveria ter regularizado a representação nos autos. -Adv. SANDRA SIOMARA BORBA-.

33. MANDADO DE SEGURANCA-0002050-33.2010.8.16.0129-TONI SZCHLATA PINHEIRO x PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUA e outro- Ciência da baixa dos autos. -Adv. LUCIANA SANTOS COSTA-.

34. ALVARA-0007681-55.2010.8.16.0129-ELISIANE FERREIRA FRANCO e outro x OTONIEL GONÇALVES- Retirar ofício. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008768-46.2010.8.16.0129-MAXIMUNDIAL COMERCIO DE CALCADOS CONFECÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA x BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A- Designado o dia 12/12/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. PAULO CHARBUB FARAH e BENEDICTO CELSO BENICIO-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008911-35.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x HIDEU RICARDO OMORI- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

37. INVENTARIO NEGATIVO-0010728-37.2010.8.16.0129-TATIANA DOS SANTOS DIAS x RICARDO DOS SANTOS PIVATTO - ESPÓLIO DE- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manificar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA-.

38. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0011141-50.2010.8.16.0129-LAUDICEIA ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Julgado procedente em parte o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato bancário objeto dos autos, afastando-se a capitalização mensal de juros e tarifa de abertura de crédito, condenando-se o réu à restituição simples de valores cobrados indevidamente a tais títulos, na forma da fundamentação. Igualmente, confirmada a liminar concedida em sede de antecipação de tutela, servindo as parcelas consignada pela autora ao longo do processo para abater do saldo devedor, ficando, ainda, descaracterizada eventual mora da autora antes dessa providência, somanda ao reconhecimento da abusividade em parte do contrato. Procedente em parte o pedido inicial, considerado o réu sucumbente na ação, pelo que condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00.-Adv. TSUTOMU FURUSAWA, FERNANDO JOSE GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

39. ORDINARIA DECLARATORIA-0012317-64.2010.8.16.0129-FABIO DOS SANTOS DIAS x FELIPE DE ARAUJO SILVA- Retirar ofício. -Adv. MARCELO PAES-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0013049-45.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x THIAGO DIAS DA SILVA- Manificar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

41. ACAO DE DESPEJO-0013461-73.2010.8.16.0129-IRMAS MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x LEO JOSE NUNES e outro- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-se os réus a pagar os locatícios, tarifas e danos reconhecidos, cujo montante será apurado em cumprimento de sentença, respectivamente, através de perícia e simples cálculos, consoante os termos da fundamentação. Sucumbentes, condenados os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total do "quantum debeatur".-Adv. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA-.

42. SUMARIA - ADJUDICACAO COMPULSORIA-0015588-81.2010.8.16.0129-MARTINHO CHICHELA x JARBAS AUGUSTO DE CARVALHO e outros- Retirar cartas citatória. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-0016442-75.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x MARCELO CUNHA UTRABO- Designada a audiência de conciliação para o dia 17/12/2012, às 16:00 horas. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

44. ALVARA-0016724-16.2010.8.16.0129-WILSON PEREIRA FILHO x WILSON PEREIRA- Apresentar à Receita Estadual do Paraná a documentação relacionada no formulário de fls. 31, para que possa ser elaborado o Laudo de Avaliação pela Fazenda Estadual. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017361-64.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SEBASTIAO JORGE DA SILVA- Cumpra o autor, no prazo de 05 dias, o disposto no art. 902 do CPC, quanto ao valor do veículo em mãos do depositário, que não se confunde com o valor da dívida.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

46. SUMARIA DE COBRANCA-0017403-16.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x CRISTIANO PAVAN ROSINA- Redesignada a audiência conciliatória para o dia 13/12/2012, às 16:00 horas. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018459-84.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALISSON CHIESLINSKI- Cumpra o autor, no prazo de 05 dias, o disposto no art. 902 do CPC, quanto ao valor do veículo em mãos do depositário, que não se confunde com o valor da dívida.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

48. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0019655-89.2010.8.16.0129-ANGELO DO CARMO NETO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, decretando-se a revisão judicial do contrato de arrendamento firmado pelas partes, relativamente às tarifas administrativas, condenando-se a ré à restituição, na forma da fundamentação, com incidência de correção monetária e juros moratórios nas taxas previstas contratualmente, a partir de cada recebimento indevido, tudo a ser apurado em cumprimento de sentença por meio de arbitramento. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.200,00.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

49. SUMARIA DE COBRANCA-0019984-04.2010.8.16.0129-FERNANDO FLORENTINO DOS SANTOS x CIANORTE - CIA DE ARMAZENS GERAIS NORTE DO PARANA e outro- Às partes, para alegações finais no prazo de 20 dias. -Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, EDIVALDO MERCER GONCALVES e BRUNO NORONHA BERGONSE-.

50. SUMARIA DE COBRANCA-0020512-38.2010.8.16.0129-ROSEMERE PERES DAS NEVES x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Julgado improcedente o pedido inicial, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00.-Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. ALVARA-0001581-50.2011.8.16.0129-VILMA CORDEIRO x MANOEL DE ARAUJO MARINHO- Retirar alvará. -Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001939-15.2011.8.16.0129-CAEDRHS - ASSOCIACAO DE ENSINO x OZIERES DOS PASSOS SOARES- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0001944-37.2011.8.16.0129-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ORLANDO GOMES CARNEIRO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

54. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0002424-15.2011.8.16.0129-INSTITUTO AÇO BRASIL x ALVO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA- Deferido o pedido às fls. 463. Retirar alvará.-Adv. DECIO FREIRE-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0003290-23.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSALINA PEREIRA MACIEL- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003585-60.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x B.S. SILVA E SILVA LTDA - ME e outro- Retirar ofícios. -Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004064-53.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EMANOELE MARIA MIRANDA DA CRUZ- A sentença de fls. 38 transitou em julgado em 31/10/11. Retirar ofício. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004080-07.2011.8.16.0129-PORTO DIESEL OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS x KSL LOCACOES- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente a penhora, avaliação e intimação do executado.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004344-24.2011.8.16.0129-BANCO BGN S/A x ALEX HIPOLITO DE JESUS- A sentença de fls. 38 transitou em julgado em 09/04/12. Retirar ofício. -Adv. DANIELE DE BONA-.

60. ACAO DE USUCAPIAO-0004523-55.2011.8.16.0129-JULIO CESAR DOS SANTOS CORDEIRO e outro x PEDRO CLARO CHAVES- Redesignado o dia 06/12/2012, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.

61. CAUTELAR DE LEVANTAMENTO DE PROTESTO-0005137-60.2011.8.16.0129-RANI COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA x BANCO SANTANDER S/A e outros- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 90, em 05 dias. -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

62. USUCAPIAO ORDINARIA-0005164-43.2011.8.16.0129-CICERO JOSE e outro x ECIRLEI ARNAEZ GIMENES DOS SANTOS- Comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do ato ou extinção da ação. -Adv. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN-.

63. ACAO ORDINARIA-0005211-17.2011.8.16.0129-ADAO ADRIANO KIERAS NOVAK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido, condenando-se a ré a pagar ao autor a título de despesas de assistência médica e suplementares o valor de R\$ 2.700,00, corrigido e com juros moratórios, na forma da fundamentação, cujo montante será apurado em cumprimento de sentença, por meio de simples cálculos. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÂRCIA SATIL PARREIRA-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0005504-84.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ORGUIM- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

65. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0007165-98.2011.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A x ALLOCEANS SHIPPING CO LTD e outros- Julgada extinta a execução de sentença em face do pagamento efetuado pelo executado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, EDUARDO DIGIOVANNI FILHO e ARTHUR ROCHA BAPTISTA-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0007728-92.2011.8.16.0129-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEX SANDRO DOS SANTOS- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

67. ACAO ORDINARIA-0007959-22.2011.8.16.0129-PFT-PARANAGUA TERMINAIS DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA x ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO- Manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autora reconvida, no prazo de 10 dias. -Adv. SHANA CAROLINA COLACO BERTOL-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008290-04.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x MARIA CECILIA TEIXEIRA- Manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

69. ALVARA-0008743-96.2011.8.16.0129-FRANCINE CRISTINA MARTINS x WILSON MARTINS- A cobrança de seguro não pago deve ser efetuada através da via própria, não servindo o presente alvará para tanto. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008939-66.2011.8.16.0129-FINANCEIRA ALFA S/A x LAUDECIER DA COSTA DIAS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

71. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010053-40.2011.8.16.0129-SANDRA MARA PEREIRA DE MIRANDA e outros x CARLOS EDUARDO MOREIRA GONCALVES e outro- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA-.

72. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0010239-63.2011.8.16.0129-ANGELO LUCIO CARDOSO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebido o recurso de apelação interposto por Ângelo Lucio Cardoso em ambos os efeitos. Ao réu para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0011069-29.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DONAIDE DA COSTA OLIVEIRA- Retirar ofícios. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. INVENTARIO-0012165-79.2011.8.16.0129-NERI ROMANCINI e outros x NELSO ROMANCINI- Manifestar-se sobre as primeiras declarações apresentadas. -Adv. GERSON L. DE OLIVEIRA-.

75. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012518-22.2011.8.16.0129-ROSE MARI DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO SA- Juntar a cópia do contato em revisão, no prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho inicial, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.

76. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000111-47.2012.8.16.0129-GASITO COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebidos os recursos de apelação interpostos em ambos os efeitos. Ao autor e ao réu para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

77. SUMARIA DE COBRANCA-0000127-98.2012.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x SUZANA MARQUES DO PRADO e outro- Designado o ia 13/12/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

78. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000374-79.2012.8.16.0129-IRINEU JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

79. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000537-59.2012.8.16.0129-LUCIANO FANGUEIRO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. NELY SANTOS DA CRUZ-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000636-29.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELCIO STADLER DA SILVA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. Acao DE USUCAPIAO-0001533-57.2012.8.16.0129-VALDELEI GONÇALVES DO AMARAL e outro x ORBRAM - ORGANIZACAO E. BRAMBILLA LTDA - MASSA FALIDA- Deferido o pedido de fls. 26.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002111-20.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSULOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP e outros- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

83. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002427-33.2012.8.16.0129-ALTAIR FERNANDES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A petição de fls. 85/86 é apócrifa. Regularize-se. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004249-57.2012.8.16.0129-BANCO BGN S/A x VALMIR MARQUES DE MIRANDA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JEAN RICARDO NICOLODI-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004480-84.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A x EDITH DA CUNHA BRAYER- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

86. SUMARIA DE COBRANCA-0005054-10.2012.8.16.0129-MARIBEL DE SOUZA MENDES x LIDER SEGURADORA S/A- Julgado improcedente o pedido inicial, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00.-Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005122-57.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER x LHG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. ORDINARIA DE COBRANCA-0005199-66.2012.8.16.0129-ANTONIO ALVES MARINHO x FLAVIO BANDEIRA SILVEIRA e outro- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. DEBORA LEAL DE ABREU-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005392-81.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RODRIGO WALNIER OTREMBIA- Manifestar-se ante a contestação apresentada, no prazo de 10 dias.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

90. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005589-36.2012.8.16.0129-TRANSFEL TRANSPORTES LTDA ME x JOHN LEONARDO PETTER e outro- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS-.

91. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006934-37.2012.8.16.0129-ROBERTO DE OLVIERA x BANCO DO BRASIL SA- Retirar ofícios. -Adv. VALDEMIR ROBERTO DA SILVA-.

92. Acao MONITORIA-0007804-82.2012.8.16.0129-JOHANN HERMANN HAMM x LUIZ EDUARDO VIDAL BORGES- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SOLANGE FATIMA STUNDER-.

93. SUMARIA - REGRESSIVA-0008670-90.2012.8.16.0129-MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A x ERWIN WALTER ALL JUNIOR- Retirar carta citatória, cabendo ao réu diligenciar para que seja concretizada a citação da denunciada no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento sem a denunciada, nos termos do art. 72, § 1º, alínea "b" do CPC. -Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS-.

94. SUMARIA DE COBRANCA-0009149-83.2012.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x JULIANO DOS SANTOS- Emendar a inicial, no prazo de 10 dias, dando cumprimento ao estatupido no art. 276 do Código de Processo Civil. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

95. Acao ORDINARIA-0010081-71.2012.8.16.0129-COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO e outros x TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A- Deferida parcialmente a tutela requerida, para determinar que a requerida informe, no prazo de 05 dias, a composição exata de seus preços para movimentação e armazenagem de contêineres, além de apresentar a documentação fiscal comprobatória dos valores pagos a título de trabalho portuário avulso e respectiva taxa de administração. Às requerentes, para que providenciem a caução prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, considerando-se que as últimas três autoras estão sediadas no exterior.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

96. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010147-51.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS DO ROSARIO- A execução de título extrajudicial exige a apresentação do título original, o qual deverá permanecer nos autos até a solução do litígio, podendo, no caso de pagamento ou desistência da execução, ser desentranhado. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010643-80.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDINEIA DO ROSARIO MODESTO- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 24-v.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

98. SUMARIA DE INDENIZACAO-0010841-20.2012.8.16.0129-ROGERIO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro x SOBERANA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 12/12/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. CARLO GIOVANNI LAPOLLI-.

99. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011138-27.2012.8.16.0129-CARLOS LUIS WAPINIKI x ESTADO DO PARANA- Juntar aos autos os três

últimos holerites a fim de confirmar o seu estado de necessidade. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0011200-67.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALVADOR OBIRATAN ELIAS DA CONCEICAO- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 24.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

101. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-0011417-13.2012.8.16.0129-OSDINEI MENDES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferido tão somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Designado o dia 05/12/12, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

102. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0011504-66.2012.8.16.0129-ANDREIA MARIA CARVALHO GARCIA e outros x JOSE STIVAL e outro- Deixa de deferir a providência requerida na petição inicial a título de tutela antecipatória, ficando deferida, por ora, apenas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória. -Adv. CARLYLE POPP-.

103. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0011663-09.2012.8.16.0129-PAULO CESAR MALAQUIAS GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido tão somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

104. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0011665-76.2012.8.16.0129-ALEXANDRE JOSE HERMOGENES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido tão somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

105. CARTA PRECATORIA-0005963-86.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de IPORA - PR-LEONILDO ROMUALDO DA SILVA x ANTONIO HILARIO MONTEIRO e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CESAR ALAOR BOTURA-.

106. CARTA PRECATORIA-0009689-34.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU -PR- 03ª V-C. M GOMES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CLAUDIO CESAR DA CUNHA-.

107. CARTA PRECATORIA-0011141-79.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de ENGENHEIRO BELTRÃO - PR-REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEL LTDA x T. T. L. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

Paranagua,25 de Outubro de 2012

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivão

**PATO BRANCO**

**1ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIARIO**  
**1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR**  
**CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**  
**JUIZ DE DIREITO: MACIÉO CATANEO**  
**ESCRIVA - ELAINE KURTZ**

**RELACAO Nº 62/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMILÇON ALMEIDA GILARDE 0062 009468/2012  
ADENIS ZANELLA 0022 004632/2011  
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 0010 000115/2009  
AIRTON JOSE ALBERTON 0004 000176/2001  
0011 000494/2009  
0021 004376/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0028 001370/2012  
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0033 006235/2012  
ANDRE SOCOLOWSKI 0009 000067/2008  
ANGELA ERBES 0070 000753/2012  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TA 0037 008100/2012  
0042 008663/2012  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0024 007217/2011  
ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0006 000247/2008  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0069 000159/2009  
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000105/1996  
0003 000391/1999  
0010 000115/2009  
0072 007922/2012  
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0012 000566/2009  
0018 002552/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000566/2009  
0018 002552/2010  
0067 000339/2001  
CARLA FERNANDA DLUGOSZ 0036 007923/2012  
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0008 000050/2009  
CARLOS ALBERTO SLIPRANDI 0070 000753/2012  
CARLOS ROBERTO TINTI DE L 0063 009474/2010  
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0018 002552/2010  
CASSIANE GEMI 0065 009500/2012  
CASSIO LISANDRO TELLES 0002 000338/1996  
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0005 000411/2002  
0069 000159/2009  
CELITO LUCAS 0029 004361/2012  
CELSO UMBERTO LUCHESI 0013 000610/2009  
CILMAR FRANCISCO PASTORE 0064 009485/2012  
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0014 000826/2009  
CLEITO JOSÉ TREMBULAK 0032 006114/2012  
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0060 009431/2012  
CÁCIA DE DORDI TRES 0020 007748/2010  
0038 008137/2012  
0039 008138/2012  
0044 008714/2012  
DANIEL CARLETTO 0020 007748/2010  
DANIELA PERIN HARTMANN 0026 009347/2011  
DARLEI BALENA 0030 004748/2012  
DELOMAR SOARES GODOI 0029 004361/2012  
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0034 006328/2012  
DIEGO BALEM 0025 008209/2011  
0050 009366/2012  
DIEGO BODANESE 0015 000828/2009  
DIEGO BODANESE 0052 009394/2012  
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0071 002166/2012  
DÉIA DE FÁTIMA GUSTMANN Z 0022 004632/2011  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0043 008664/2012  
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0069 000159/2009  
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0052 009394/2012  
ERNESTO HAMMANN 0069 000159/2009  
EVERSON GARCIA DE OLIVEIR 0008 000050/2009  
FABIA CRISTINA ASOLINI 0064 009485/2012  
FABIANA ELIZA MATTOS 0025 008209/2011  
0050 009366/2012  
FELIPE CORONA MENEGASSI 0048 009318/2012  
FERNANDA LUIZA LONGHI 0060 009431/2012  
FERNANDO BLASZKOWSKI 0002 000338/1996  
FLORI ANTONIO TASCA 0030 004748/2012  
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0053 009400/2012  
0054 009405/2012  
0055 009407/2012  
0056 009410/2012  
0057 009414/2012  
0058 009415/2012  
0059 009418/2012  
FRANCIELI DIAS 0008 000050/2009  
0070 000753/2012  
GENIRIO J. FAVERO 0031 004819/2012  
GIANCARLO DE CARVALHO 0017 001258/2010  
GISELE VEZZARO BOLZAN 0016 000988/2009  
HELIO CONSTANTINOPOLOS 0008 000050/2009  
INGRID DE MATTOS 0043 008664/2012  
JACSON LUIZ PINTO 0019 003406/2010  
JAIR ROBERTO DA SILVA 0019 003406/2010  
0023 006042/2011  
JEAN CARLOS CAMOZATO 0041 008551/2012  
JOAQUIM CARNEIRO 0031 004819/2012  
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0071 002166/2012  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0027 012868/2011  
JOSE FERNANDO VIALLE 0025 008209/2011  
JULIANE CARVALHO LORA 0060 009431/2012  
KELIN GHIZZI 0022 004632/2011  
LORENA MORO DOMINGOS 0002 000338/1996  
LUCAS SCHENATO 0070 000753/2012  
LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0035 007019/2012  
LUCIMAR DE FARIA 0046 009105/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 012868/2011

0047 009160/2012  
LUIZ FERNANDO POZZA 0066 000108/1998  
MAGDA DEMARTINI TASCA 0030 004748/2012  
MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0007 000472/2008  
MARCELO AUGUSTO MARCON 0070 000753/2012  
MARCELO VARASCHIM 0051 009376/2012  
0061 009442/2012  
MARCELO VARASCHIN 0004 000176/2001  
0011 000494/2009  
0021 004376/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 008664/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000566/2009  
0018 002552/2010  
0067 000339/2001  
MARCO AURELIO CERANTO 0009 000067/2009  
MARCOS CLICIR PEGORARO 0029 004361/2012  
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0015 000828/2009  
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0036 007923/2012  
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0002 000338/1996  
MATILDE DE MIRANDA 0023 006042/2011  
MAURICI ANTONIO RUY 0002 000338/1996  
MAURICIO DE FREITAS SILVE 0022 004632/2011  
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0020 007748/2010  
MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0031 004819/2012  
MAX HUMBERTO RECUERO 0040 008426/2012  
MICHELLI MARCANTE 0070 000753/2012  
MILTON CLEVE KUSTER 0010 000115/2009  
MONICA HELENA RUARO TONEL 0022 004632/2011  
NERII LUIZ CEMZI 0019 003406/2010  
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ 0008 000050/2009  
REINALDO MIRICO ARONIS 0045 008826/2012  
RENATO PEDRO DE SOUZA 0002 000338/1996  
RICARDO CATANI 0030 004748/2012  
RICARDO COSTELLA 0072 007922/2012  
ROBSON C. BISCOLI 0068 000473/2002  
RODRIGO CARLESSO MORAES 0025 008209/2011  
RUY NERI ROBALOS DA ROSA 0017 001258/2010  
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0033 006235/2012  
SIDNEI MARCELO FASSINI 0002 000338/1996  
TACIO DE MELO DO AMARAL C 0071 002166/2012  
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0002 000338/1996  
ULISSES FALCI JUNIOR 0003 000391/1999  
VALDERICO DALLA COSTA 0007 000472/2008  
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0049 009328/2012  
VANESSA MAZORANA 0019 003406/2010  
VENINA SABINO DA SILVA E 0019 003406/2010  
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0006 000247/2008  
VIVIANE BRISOLA 0049 009328/2012  
WAGNER MUNARETTO 0006 000247/2008  
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0025 0008209/2011  
0050 009366/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-105/1996-GELSON ELMAR OLDONI x OTALVINO NEZI- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
2. EXECUCAO DE SENTENÇA-338/1996-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PALACE HOTEL e outros- << A parte autora para que retire em Cartório as cartas de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> Adv. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MAURICI ANTONIO RUY, RENATO PEDRO DE SOUZA, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO BLASZKOWSKI, CASSIO LISANDRO TELLES e SIDNEI MARCELO FASSINI-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-391/1999-DILETA MARIA FERRAZA MATTEI e outros x ABRELINO FABIANE- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R \$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA e ULISSES FALCI JUNIOR-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-176/2001-RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDUR x ROBERTO DE MOURA ROCHA- << (DESPACHO FL.185) "... " II - Considerando que consta gravame de alienação fiduciária, não caberá penhora do próprio bem, e sim sobre eventuais créditos do contrato. Assim, expeça-se ofício à Financeira ou Empresa credora, solicitando informações sobre o estado do contrato, em especial data do término e valor do débito. O endereço deverá ser fornecido pelo exequente, em cinco dias.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.
5. DECLARATORIA-411/2002-MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE x IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- << A requerida para que retire Alvará Judicial nº.714/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE-.
6. MONITORIA-247/2008-JUCIMAR GRITTI x OTAVIO KICHEL e outro- << (DESPACHO FL. 266) I- Indefiro o pedido de substituição, porquanto depois de apresentado o rol de testemunhas, o mesmo só poderá ser modificado nas hipóteses

previstas no artigo 408, do Código de Processo Civil, o que não corresponde ao caso dos autos, porquanto a parte autora não justificou o motivo da substituição, além do que já foi expedido mandado de intimação para a testemunha Ivane Zandoná, oportunamente arrolada. II- No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA e WAGNER MUNARETTO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003811-64.2008.8.16.0131-WILMAR ROSSATTO x ANTONIO LUIZ PAZIN- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. VALDERICO DALLA COSTA e MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO-.
8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-50/2009-ANTONIO CAVALCANTI ENGLER DE ALMEIDA x EDI SILIPRANDI e outro- << "... " Redesigno a audiência para o dia 20 de março de 2013 às 16h30 min. ...A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ITAMAR, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. HELIO CONSTANTINOPOLIS, EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA, RAFAELA FELIPPI ARDANAZ, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-67/2009-CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA x FRANZEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. ANDRE SOCOLOWSKI e MARCO AURELIO CERANTO-.
10. INDENIZACAO-115/2009-GENI MARIA DA SILVA e outros x CLAUDIO SANTOS e outros- << Ciência as partes do documento de fl. 282 "... designado o dia 26/10/2012, às 14 horas para inquirição da testemunha, 2ª Vara Cível de Guarapuava/PR ...">>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ADRIANO MOREIRA GAMEIRO e MILTON CLEVE KUSTER-.
11. MONITORIA-494/2009-POSTO 6 RODAS LTDA x PANIZ & SOUZA LTDA- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-0004693-89.2009.8.16.0131-SELSON NATAL RANCATTI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 803/805, bem como, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito. >> -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-610/2009-CHEMINOVA BRASIL LTDA x AGRO LUCINI LTDA e outros- << ( DESPACHO FL.134) I - O pedido de expedição de ofício a Receita Federal para envio da cópia das últimas três declarações do imposto de renda consiste em quebra de sigilo fiscal. E, para tanto, é necessário que a parte exequente esgote as possibilidades legais de localização de bens da parte executada. II - Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente trazer aos autos certidão negativa de bens imóveis de propriedade da parte executada.>>-Adv. CELSO UMBERTO LUCHESI-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-826/2009-ELIAS COLLA x ALIVINO JOÃO DA SILVA- << ( DESPACHO FL.48) I - O pedido de expedição de ofício a Receita Federal para envio da cópia das últimas três declarações do imposto de renda consiste em quebra de sigilo fiscal. E, para tanto, é necessário que a parte exequente esgote as possibilidades legais de localização de bens da parte executada. II - Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente trazer aos autos certidão negativa de bens imóveis de propriedade da parte executada.>>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.
15. DECLARATORIA-828/2009-VALDECIR FIM x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- << Diante do decurso do prazo sem manifestação, ao autor para prosseguimento do feito.>>-Adv. DIEGO BODANESE e MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.
16. USUCAPIAO-988/2009-NATALINO PERIM DE SOUZA x ANIZIO STADNIK e outros- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. GISELE VEZZARO BOLZAN-.
17. REVISIONAL-0001258-73.2010.8.16.0131-DIOMEDES BERTOL x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. GIANCARLO DE CARVALHO e RUY NERI ROBALOS DA ROSA-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-0002552-63.2010.8.16.0131-ANA ROSA OGLIARI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 806) I - Autorizo o levantamento pelo advogado signatário da autora do valor depositado à fl. 791 por se tratar de honorários sucumbenciais. Expeça-se Alvará. II - Intime-se a

parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada (fl. 800) a título de despesas processuais, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC. III - Visando dar início a 2ª Fase do procedimento de prestação de contas, intime-se a parte ré para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Ressalta-se que o autor às fls. 800/802 já especificou as provas que deseja produzir. >> - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

19. DECLARATORIA-0003406-57.2010.8.16.0131-MARIA DA CONCEIÇÃO HASSELMANN x PARANA PREVIDENCIA e outro-<< (DESPACHO FL. 219) I- Compulsando os autos, reputo ser indispensável a oitiva de testemunhas para a completa elucidação do caso, motivo pelo qual, defiro o pedido de fl. 215. II- Desta forma, converto o feito em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2012, às 14 horas para oitiva da genitora da menor, Sra. ELIANA VITORINI, bem como da Avó Materna da menor, Sra. ELIZABET DE FÁTIMA VITORINI (endereço de fl. 19). Int.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI, VANESSA MAZORANA, JACSON LUIZ PINTO, VENINA SABINO DA SILCA E DAMASCENO e JAIR ROBERTO DA SILVA.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0007748-14.2010.8.16.0131-CLEIDE BORELLI LUCINI x JOSE ZELINDO BOCASANTA -<< (DESPACHO FLS. 90) I - Proceda-se o desamparamento dos autos nº 6993-87.2010. II - Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. III - Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. IV - Apresentadas as contra-razões, ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os nossos homenagens. >> - Advs. CÁCIA DE DORDI TRES, MAURICIO SIDNEY FAZOLO e DANIEL CARLETO.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004376-23.2011.8.16.0131-RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x FREYR FRUTAS LTDA e outro -<< Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004632-63.2011.8.16.0131-ADENIS ZANELLA x JULINHO TONUS- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). .. A parte autora para que retire em Cartório a carta de Intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Advs. DÉIA DE FÁTIMA GUSTMANN ZANELLA, ADENIS ZANELLA, MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA, KELIN GHIZZI e MONICA HELENA RUARO TONELLI.

23. CAUTELAR INOMINADA-0006042-59.2011.8.16.0131-DEBRANDINA RUZZA DE MIRANDA x SESA/PR - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ-<< (DESPACHO FL. 82) I- Indefiro o pedido de fl. 81, porquanto a parte autora foi sucumbente na sentença de fls. 75/76-v. II- Considerando o requerido a fl. 80-v, e tendo sido concedida a parte autora o benefício da gratuidade a execução das custas processuais e honorários advocatícios devidos pelo autor fica condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50, que dispõe, in verbis "... III- Diante de tais considerações, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Int.>>-Advs. MATILDE DE MIRANDA e JAIR ROBERTO DA SILVA.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007217-88.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO BATTISTON- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 199,41, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

25. COBRANCA-0008209-49.2011.8.16.0131-JOAO ANTONIO CHAGAS DIAS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- << (DESPACHO FL. 201) I- Independentemente do cumprimento dos atos determinados no presente feito, considerando a semana da Conciliação e interesse do autor em sua realização, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 09 de novembro de 2012, às 14h30min.>>-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES.

26. MONITORIA-0009347-51.2011.8.16.0131-ANALICE DAMO COPELLI x JORGE VAIR SILVA DE OLIVEIRA- << A requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. >>-Adv. DANIELA PERIN HARTMANN.

27. REVISÃO CONTRATUAL-0012868-04.2011.8.16.0131-GUERINO DE MEIRA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 97) "... II - Tendo em vista não ter sido realizada a audiência designada a fl. 93, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas.>> - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001370-71.2012.8.16.0131-CLAUDETE DALMOLIN DE MELLO x MAGAZINE LUIZA S.A. e outro- << O requerido para

que retire alvará judicial nº.719/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

29. INDENIZACAO-0004361-20.2012.8.16.0131-MARIA OLÍVIA DE AZEVEDO ROTTINI e outro x JORGE SANTO PIVOTTO- << DESPACHO FLS. 248/249) "... II - DECIDO. A preliminar da prescrição não encontra amparo, porquanto, conforme o art. 200 do CPC "Quando a ação se originar de fato que deve ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". No entanto, em que pese as disposições do artigo, a jurisprudência vem entendendo, que não é necessário a tramitação de processo criminal para que o prazo prescricional fique suspenso até a prolação da sentença penal basta que o fato que deu ensejo a ação civil, seja investigado ou haja a tramitação de inquérito policial para que a prescrição seja suspensa até que finde tal apuração ou até o arquivamento do inquérito. Nesse sentido: ... Conforme se compreende nos autos o juízo criminal postulou pelo arquivamento do inquérito policial tendo início, a partir de então, o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º do CPC. Assim, em razão do arquivamento do inquérito em 18 de junho de 2009 e tendo em vista que a ação civil foi proposta em 15 de maio de 2012, não há como falar em prescrição. Ademais, a alegação de ilegitimidade ativa não comporta deferimento, isto porque, se o autor foi ou não prejudicado e se é devido ou não o pagamento de lucros cessantes em razão da falência da empresa da primeira autora, é matéria pertinente ao mérito e apenas poderá ser analisada após a necessária dilação probatória. III - Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o feito. IV - Defiro a produção de prova documental, observando o disposto no artigo 397, do CPC e de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal dos autores e prova testemunhal. V - Designo o dia 18 de abril de 2013, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento. VI - Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora da comarca. VII - A necessidade de produção de prova pericial será analisada após a colheita da prova oral. ... A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON (intimação da parte requerida para audiência de instrução e julgamento), no valor de R\$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br) ... A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON (intimação da parte requerente para audiência de instrução e julgamento), no valor de R\$ 132,94, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS e MARCOS CLICIR PEGORARO.

30. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0004748-35.2012.8.16.0131-LUCIO LACHMAN x DAPEDRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- << (DESPACHO FL. 44) I- Nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar para o dia 13 de fevereiro de 2013, às 15h30min, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores. II- Não havendo acordo, será saneado o feito, fixando os pontos controvertidos e por fim deferidas as provas a serem produzidas. Isso sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Int.>>-Advs. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA e RICARDO CATANI.

31. COBRANCA-0004819-37.2012.8.16.0131-JULIANE ROMBALDI x MAURO CAVALCANTE DE LIMA e outro- << (DESPACHO FLS. 64) I - Tendo em vista que o incidente de exceção de incompetência deve ser distribuído e autuado em apenso, determino o desentranhamento da petição de fls. 44 a 63 e determino sua distribuição com o pagamento das custas processuais, e o conseqüente apensamento aos presentes autos. II - Após, tomadas às providências elencadas no item I, suspendo o processo principal, com fundamento nos artigos 306 c/c 265, inciso III do CPC. Certifique-se. III - Em seguida, manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308, do CPC)... A parte requerida para que retire em Cartório a petição desentranhada para distribuição...>>-Advs. GENIRIO J. FAVERO, JOAQUIM CARNEIRO e MAURO CAVALCANTE DE LIMA.

32. REVISÃO CONTRATUAL-0006114-12.2012.8.16.0131-CLEVISTON RUBBO x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 74/98.>>-Adv. CLEITO JOSÉ TREMBULAK.

33. REVISIONAL-0006235-40.2012.8.16.0131-MOISES SERGIO PATRICIO x DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: mudou-se, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS.

34. REVISIONAL-0006328-03.2012.8.16.0131-IRMA DE BARROS SCOPEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FL. 32) A parte autora foi devidamente intimada para proceder o recolhimento das custas processuais, todavia restou inerte. Assim, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento do feito. Int.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

35. REVISIONAL-0007019-17.2012.8.16.0131-WALDECIR DRANCKA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- << (DESPACHO FL. 100) I- Matenho a decisão agravada de fl. 91, por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Int.>>-Adv. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA.

36. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0007923-37.2012.8.16.0131-L.W. x R.A.T. e outro- << (DESPACHO FL. 75) I- Nos termos da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode a autora ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque



além de constituir advogado nos autos, intimada a comprovar sua hipossuficiência apresentou tão somente o comprovante de fl. 74, o que por si só não comprova todos os bens e rendas da autora. Ademais, observa-se que a mesma pretende reparação de danos em decorrência de realização de cirurgia estética, pagando preço elevado para a realização do procedimento conforme documentos de fls. 58/59 e fl. 61, não se mostrando plausível a alegação da autora de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. II - Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III - A autora para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ e CARLA FERNANDA DLUGOSZ-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008100-98.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO S.A. x LUIZ JULIANO DA SILVA ME- << A parte exequente para complementação do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 265,88, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0008137-28.2012.8.16.0131-DIOVANE R. BECEGATTO & BECEGATTO LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0008138-13.2012.8.16.0131-CZB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008426-58.2012.8.16.0131-MANOEL ROSELI VIEIRA DE MELO x LUIZ DE LIMA SOBRINHO e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 299,11, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

41. EXECUCAO-0008551-26.2012.8.16.0131-CAIXA SEGURADORA S/A x C. MARAFON E CIA LTDA ( COPAGAZ) e outro- << A parte requerente para complementação do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 265,88, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008663-92.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO S.A. x VARGAS NASCIMENTO LTDA e outro- << A parte requerente para complementação do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 265,88, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

43. BUSCA E APREENSAO-0008664-77.2012.8.16.0131-BANCO FIAT S/A x JOSÉ CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA- << (DESPACHO FL. 34) I- Faculto ao autor no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a mora do réu, porquanto em que pese à jurisprudência do STJ firmar entendimento no sentido de ser dispensada a notificação pessoal do devedor. Na hipótese, não há comprovação de que houve a notificação, não comprovando o mesmo o atendimento do requisito da constituição do réu em mora necessária para prosseguimento da ação de busca e apreensão. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. Int.>>-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0008714-06.2012.8.16.0131-BECEGATTO & DALL'AGNOL LTDA x BANCO SANTANDER S.A.- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES-.

45. MONITORIA-0008826-72.2012.8.16.0131-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x EZIO ANTONIO BERTELLI- << A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 79, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte autora providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. >>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0009105-58.2012.8.16.0131-BANCO ITAULEASING S.A x LAUDEMIER SERGIO PEREIRA- << (DESPACHO FLS. 40/41) III - Diante do exposto, nos termos do art. 928, do CPC, defiro a medida

liminar de reintegração de posse. A fim de se evitar prejuízos a parte ré, o bem deverá ser depositado com o autor ou com quem este indicar, certificando-se circunstanciadamente acerca de seu estado de conservação. IV - Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC. ... A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 40/41, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 398,82, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte autora providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. >>-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

47. BUSCA E APREENSAO-0009160-09.2012.8.16.0131-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S.A x TRANSPORTES DARKEPE LTDA ME- << (DESPACHO FL. 71) I- Faculto ao autor no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a mora do réu, porquanto em que pese à jurisprudência do STJ firmar entendimento no sentido de ser dispensada a notificação, não comprovado o requisito necessário para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve no endereço do seu domicílio. Int.>>-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAIS-0009318-64.2012.8.16.0131-MARLON CARVALHO DE SOUZA e outro x ESTADO DO PARANÁ- << (DESPACHO FL. 25) I- Com efeito, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos procuração original e atualizada. II- Outrossim, no mesmo prazo faculto ao autor a emenda da petição inicial, para a adaptação do valor da causa para o procedimento ordinário, ou adaptação do pedido para o procedimento sumário, observando o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil, especialmente com relação às provas que pretende produzir. Int. Dil. Nec.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

49. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAIS-0009328-11.2012.8.16.0131-RUDINALDO CATTONI x ESPÓLIO DE ALTAIR DAGIOS e outros- << (DESPACHO FL. 98) I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-la, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.>>-Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

50. COBRANCA-0009366-23.2012.8.16.0131-ROSELI TEREZINHA DAL BOSCO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- << (DESPACHO FLS. 53) I - Defiro por ora a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 9º da Lei 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2013, às 14:00 horas ...>>-Adv. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

51. DESPEJO-0009376-67.2012.8.16.0131-CLAUDIO ROBERTO BARANCELLI e outro x AGRO PECUARIA ZAMBONIN LTDA- < (DESPACHO FLS. 43-verso) << (DESPACHO FLS. 43-verso) "...". II - Decido: Nos termos do artigo 59, § 1º, e incisos, da lei nº 8245/91, é admissível a concessão de medida liminar para desocupação do imóvel, em quinze dias, independentemente de audiência da parte contrária de desde que pretada caução no valor equivalente a três meses de aluguel e ainda quando o pleito se fundar exclusivamente nas matérias referidas nos incisos do referido parágrafo. O fundamento desta ação retrata a hipótese prevista no artigo 59, inciso VIII, qual seja "termino do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo do cumprimento de notificação comunicando o intento da retomada", pelo que defiro a concessão de liminar para desocupação do imóvel. III - Diante do exposto, decreto o despejo da ré, determinando a expedição de mandado para desocupação voluntária em 30 (trinta) dias. Todavia, para tanto, deverão os autores prestar caução em dinheiro, em 48 horas, antes do cumprimento do mandado. ... A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ADILSON, no valor de R\$ 132,94 devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. MARCELO VARASCHIM-.

52. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0009394-88.2012.8.16.0131-EVERTON TROMBETTA x AVON COSMETICOS LTDA MATRIZ- << (DESPACHO FL. 36) I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-la, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma

do artigo 257 do Código de Processo Civil. III - Int.->Adv. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e DIEGO BODANESE.-

53. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0009400-95.2012.8.16.0131-JOCELI ELOI WEINFORTNER x BANCO BMG- << (DESPACHO FLS. 37) I - Defiro por ora a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2013, às 14:30 horas ... >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

54. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0009405-20.2012.8.16.0131-SEGUNDO BARBOSA DA SILVA x BANCO ITAÚ- << (DESPACHO FLS. 28) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2013, às 14:30 horas ... >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

55. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0009407-87.2012.8.16.0131-SEGUNDO BARBOSA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FLS. 38) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário. III - Designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2013, às 14:00 horas ... >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

56. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0009410-42.2012.8.16.0131-ANTONIO ADEMIR DOS PASSOS SILVA x BANCO BMG- << (DESPACHO FLS. 50) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2013, às 14:30 horas ... >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

57. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0009414-79.2012.8.16.0131-ROSA DA APARECIDA DE ALMEIDA BELLANDI x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FLS. 34) I - Defiro por ora a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2013, às 14:00 horas ... >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

58. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0009415-64.2012.8.16.0131-JOCELI ELOI WEINFORTNER x BANCO BRADESCO S.A.- << (DESPACHO FLS. 33) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2013, às 15:30 horas ... >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

59. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0009418-19.2012.8.16.0131-MARCOS ROBERTO SCHNEIDER x BANCO DAYCOVAL S.A.- << (DESPACHO FLS. 33) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2013, às 15:00 horas ... >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

60. DECLAR.INEX.OBR.C/C PERD.DAN.0009431-18.2012.8.16.0131-ELISANDRO CARAMORI x MILANO MÓVEIS LTDA- << (DESPACHO FLS. 19/20) "... III - Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto indicado a fl. 13, até o julgamento final da lide. Bem como determino que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito em relação a dívida discutida nos presentes autos. Oficie-se o cartório de protesto para o devido fim. IV - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). V - Designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2013, às 15:00 horas. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação e o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 60,00 (sessenta) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. FERNANDA LUIZA LONGHI, CRISTIAN DENARDI DE BRITTO e JULIANE CARVALHO LORA.-

61. DECLARATORIA NULIDADE ATO ADM-0009442-47.2012.8.16.0131-SIMONE VARASCHIN x ESTADO DO PARANA- << (DESPACHO FLS. 150151) I - Tratam os autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada por Simone Varaschin, em face do Estado do Paraná, onde afirma ter se submetido ao Concurso Público promovido pela Secretaria da Educação, edital n.º 092007 e 102007 - GSSEE para a vaga da disciplina de português e pedagoga, onde a autora foi classificada aos dois cargos pretendidos, e comparecendo junto ao Núcleo de Educação apresentou toda a documentação para a comprovação dos títulos informados no ato de inscrição ao concurso público, sendo que após a análise dos títulos apresentados foi reclassificada para a colocação e pontuação menor. Requereu em sede de tutela antecipada a aceitação dos títulos apresentados e a determinação da aplicação da pontuação necessária retirados de cada concurso prestado, determinando a imediata reclassificação da autora. Juntou documentos às fls. 16 a 145. É, em síntese, o relatório. II - Decido:

Nos termos do artigo 273 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (in Código de Processo Civil. 8ª ed. Editora Forense : Rio de Janeiro, 2000. p. 110): Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência de verdade, o razoável, alcançado, em interpretação lato sensu, o próprio fumus boni iuris e, principalmente, o periculum in mora. Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar. Assim, pode-se ter como verossimil

o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio da parte. O mesmo critério de verossimilhança aplica-se à aferição do abuso de direito de defesa. E como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhes asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo artigo 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta que o mero fumus boni iuris das medidas cautelares (não satisfativas). No caso, a controvérsia posta nos autos está a merecer parcialmente a antecipação da tutela, senão vejamos: Com relação ao pedido de antecipação, a fim de que sejam aceitos todos os títulos apresentados e determinada a aplicação dos 14 (quatorze) pontos retirados de cada concurso prestado com a imediata reclassificação, não comporta acolhimento, neste momento processual. Isso porque, conforme resposta da decisão administrativa de fl. 117, à parte autora não foram computados os 14 (quatorze) pontos pretendidos em razão do não preenchimento, em sede de cognição sumária, do estabelecido no edital de regulamentação, vez que não juntou a CTPS, tão somente a declaração de fl. 85 para fins de comprovação de tempo de serviço. Assim, o deferimento do pedido de concessão de tutela para o fim de atribuir os 14 (quatorze) pontos retirados, representam verdadeiro esgotamento do pedido, bem como, mostra-se necessária formação do contraditório e produção de provas necessárias. No entanto, com relação ao pedido alternativo de antecipação de tutela, denota-se em sede de cognição sumária há plausibilidade das alegações apresentadas pela parte autora, porquanto a mesma apresentou declaração de tempo de serviço, emitida pela própria secretaria de Estado da Educação, conforme documento de fl. 87. Assim, revela-se desproporcional a não aceitação de declaração emitida à autora da função que exercia na Secretaria de Estado da Educação e o tempo de serviço por ela laborado. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C AÇÃO DE COBRANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE APOIO. PROVA DE TÍTULO. INFORMAÇÕES QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO. DESCONSIDERAÇÃO DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. DOCUMENTAÇÃO DE ACORDO COM A SEGUNDA PARTE DA ALÍNEA "A" DO ITEN 8.2.5 DO EDITAL DO CERTAME. PEDIDO DE NOMEAÇÃO RETROATIVA COM O CONSEQUENTE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FASES COM CARÁTER ELIMINATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE COM A NOVA PONTUAÇÃO ESTARIA CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 900403-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 18.09.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR. PROVA DE TÍTULO. INFORMAÇÕES QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO. DESCONSIDERAÇÃO DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. DESARRAZOABILIDADE. DOCUMENTAÇÃO DE ACORDO COM OS ITENS 7.2.4 E 7.2.8 DO EDITAL DO CERTAME. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 854467-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 25.09.2012) Assim, como o edital prevê a contagem de 2 pontos por ano laborado e como a autora comprovou o tempo de serviço de 3 anos pela declaração de fls. 87 não resta outra alternativa a não ser antecipar os efeitos da tutela para o fim de determinar que sejam computados 6 pontos na prova de título com a consequente alteração de sua pontuação final e sua ordem de classificação.

Devendo, se com a nova reclassificação estiver dentro do número de vagas estabelecida pelo edital, ser convocada para participar das demais etapas do certame. III - DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de aceitar os títulos e determinar a aplicação dos 06 (seis) pontos retirados em cada concurso prestado na prova de título, obtidos com a comprovação do tempo de experiência profissional no Estado do Paraná, através da declaração de tempo de serviço emitida pela Secretaria de Estado da Educação, conforme fl. 87, com a consequente alteração de sua pontuação final e sua ordem de classificação. Intimese o réu, através da procuradoria do estado, para cumprimento da presente liminar. IV - Processe-se pelo rito ordinário. V - Cite-se o réu conforme requerido, com responder no prazo legal. VI Apresentada a contestação ou certificado o decurso do prazo, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. VII - Após, digam as partes, em igual prazo, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento, assim como, se manifestem sobre interesse sem composição. ... A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br) >> -Adv. MARCELO VARASCHIM.-

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0009468-45.2012.8.16.0131-ADEMIR LUIZ SPIGOSO x MAURI MUNARETO- << (DESPACHO FL. 43) I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "... No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais

ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-la, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.>>-Adv. ADEMILÇON ALMEIDA GILARDE.

63. POSSESSORIA-0009474-52.2012.8.16.0131-EDERSON PATRICK TOMASI x VERSÁTIL FORMATURAS- << (DESPACHO FL. 23) I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-la, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.>>-Adv. CARLOS ROBERTO TINTI DE LIMA-.

64. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0009485-81.2012.8.16.0131-OSNEI JOSÉ DA SILVA x BANCO SEMEAR- << (DESPACHO FL. 25) I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-la, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.>>-Adv. FABIA CRISTINA ASOLINI e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

65. PAULIANA-0009500-50.2012.8.16.0131-ARTIDOR CLARO e outro x IRACILDA LIMA DA ROSA LACHMAN e outros- << (DESPACHO FL. 87) I- Com efeito, faculto aos autores a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que juntem aos autos as escrituras de compra e venda dos imóveis matriculados sob n.º 43.787, 43.795 e 43.796. II- Outrossim, conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação dos autores de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-la, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.>>-Adv. CASSIANE GEMI-.

66. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-108/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRIGOESTE FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA- << Ciência as partes do leilão designado para 1ª Praça:27/11/2012 às 13:30hs e 2ª Praça: 11/12/2012 às 13:30 hs, junto ao Auditório da Simon Leilões, sito à Rua Osvaldo Aranha, n.º.659, Centro, Pato Branco/PR.>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

67. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-339/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x BANCO DO ESTADO DO PR S.A. CRÉDITO IMOBILIARIO- << O requerido para que retire o Alvará Judicial n.º.709/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-473/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARIA APARECIDA DOMINGUES- << a executada para que efetue o pagamento do crédito exequendo, no prazo legal.>>-Adv. ROBSON C. BISCOLI-.

69. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-159/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DELVINO BECEGATTO E BECEGATTO LTDA- << Diante do decurso do prazo sem manifestação, ao autor para prosseguimento do feito.>>-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ERNESTO HAMMANN-.

70. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0000753-14.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CARLOS ALBERTO SILIPRANDI- << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 24, para querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias.>>-Adv. LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, MICHELLI MARCANTE, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS e MARCELO AUGUSTO MARCON-.

71. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002166-62.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR 3ª VARA CIVEL-LUIZ MUCZINSKI MEDEIROS DE FREITAS x GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros- << Ciência as partes do leilão designado para 1ª Praça:27/11/2012 às 13:30hs e 2ª Praça: 11/12/2012 às 13:30 hs, junto ao Auditório da Simon Leilões, sito à Rua Osvaldo

Aranha, n.º.659, Centro, Pato Branco/PR.>>-Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK, JONAS ADALBERTO PEREIRA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

72. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007922-52.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR 2ª VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x AGROPECUARIA DR.OLIVEIRA LTDA e outros- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 199,41, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

PATO BRANCO - PARANA, 26/10/2012  
ELAINE KURTZ  
ESCRIVA

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro  
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

#### RELACAO Nº 192/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACYR DE GERONE 0011 001288/2006  
ADRIANE ABRAO RIBAS 0007 001596/2004  
ADRIANO MELNISKI (LEILOEI 0010 001041/2006  
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0045 001508/2010  
ALEXANDER SILVA SANTANA 0009 000332/2006  
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0004 000908/2000  
ALEXANDRE MARTINS 0003 000909/1999  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 001357/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 000690/2009  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0017 000005/2008  
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 0045 001508/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0049 003973/2010  
ANNA MARIA ZANELLA 0076 002006/2011  
BLAS GOMM FILHO 0008 000192/2005  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0053 006939/2010  
CARLA MARIA KÖHLER 0049 003973/2010  
0055 008131/2010  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0008 000192/2005  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0025 000131/2009  
CARLOS MAGNO BRAGA 0025 000131/2009  
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0079 001288/2012  
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0011 001288/2006  
CESAR CHICHON BISCAIA 0077 002101/2011  
CHARLES TARRAF 0070 001376/2011  
CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0067 001115/2011  
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0022 000092/2009  
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0052 006768/2010  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0055 008131/2010  
CRISTIANE LINHARES 0014 001859/2007  
CRISTIANE LINHARES 0015 002083/2007  
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0032 000448/2009  
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0040 002275/2009  
DANIEL HACHEM 0013 001618/2007  
DANIELE DE BONA 0019 000002/2009  
0021 000091/2009  
0034 000616/2009  
0074 001785/2011  
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0078 000562/2012  
DEBORAH PAULA MACHADO 0037 001785/2009  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0019 000002/2009  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0021 000091/2009  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0021 000091/2009  
DIMAS CASTRO DA SILVA 0062 000657/2011  
DIMAS TAFELLI 0046 002649/2010  
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0011 001288/2006  
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0052 006768/2010  
EDGAR COSTA JUNIOR 0032 000448/2009  
EDINEI CESAR SCREMIN 0052 006768/2010  
EDSON GALDINO VILELLA DE 0071 001642/2011  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0034 000616/2009  
EDVALDO CAPASSI 0050 004315/2010

ELZA MEGUMI HIDA SASSAKI 0064 000925/2011  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0016 003086/2007  
 0073 001775/2011  
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0076 002006/2011  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0057 000071/2011  
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0056 000050/2011  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0061 000656/2011  
 FABIULA MÜLLER 0068 001151/2011  
 FERNANDO CESAR SPRADA 0020 000016/2009  
 FRANCISCO FERLEY 0031 000431/2009  
 GABRIEL BARDAL 0007 001596/2004  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0084 001938/2012  
 GERALDO MOCELLIN 0002 000717/1998  
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0005 001182/2002  
 GORGON NOBREGA 0085 001948/2012  
 IDELANIR ERNESTI 0044 001484/2010  
 IGOR FILIUS LUDKEVITCH 0007 001596/2004  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0014 001859/2007  
 JANAINA ALVES PEREIRA 0046 002649/2010  
 JANAINA ROVARIS 0017 000005/2008  
 JEAN RICARDO NICOLODI 0074 001785/2011  
 JEFFERSON SUZIN 0045 001508/2010  
 JOAO CESARIO MOTA 0087 003318/2001  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0027 000141/2009  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0047 002667/2010  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0086 001952/2012  
 JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0081 001749/2012  
 JULIANA PERON RIFFEL 0078 000562/2012  
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0022 000092/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 000159/2009  
 0063 000750/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 0074 001785/2011  
 KLEBER DE OLIVEIRA 0088 002664/2010  
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0053 006939/2010  
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0053 006939/2010  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0048 003094/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 000909/1999  
 0052 006768/2010  
 LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA 0072 001682/2011  
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0061 000656/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 000005/2008  
 LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SO 0051 005922/2010  
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0020 000016/2009  
 0071 001642/2011  
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0043 000319/2010  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0012 000542/2007  
 0039 001925/2009  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0004 000908/2000  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0036 001530/2009  
 MARCELO NASSIF MALUF 0075 001936/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0054 007458/2010  
 MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0043 000319/2010  
 MARCIO DAROS SWENSSON 0004 000908/2000  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0038 001803/2009  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0003 000909/1999  
 MARIA LUCILIA GOMES 0033 000464/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 000138/2009  
 0065 000939/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0012 000542/2007  
 0039 001925/2009  
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0067 001115/2011  
 MURILO CELSO FERRI 0016 003086/2007  
 0041 002281/2009  
 0059 000475/2011  
 0060 000478/2011  
 0073 001775/2011  
 NELSON KAMINSKI JUNIOR 0001 000506/1998  
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 000215/2009  
 0078 000562/2012  
 NELSON PEREIRA MENDES 0080 001507/2012  
 NERCI DOARTE 0083 001909/2012  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0066 001068/2011  
 PAULO HENRIQUE DE SOUZA F 0046 002649/2010  
 RICARDO RUH 0018 001357/2008  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0020 000016/2009  
 ROBSON MAIOCHI 0080 001507/2012  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0069 001355/2011  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0069 001355/2011  
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO 0009 000332/2006  
 RODRIGO RUH 0018 001357/2008  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0029 000169/2009  
 ROMULO BAMBINI FACCONI 0072 001682/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0026 000138/2009  
 0065 000939/2011  
 SELMA GONCALVES HERAKI 0023 000095/2009  
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0071 001642/2011  
 SERGIO ROBERTO RODRIGUES 0006 001922/2002  
 SERGIO SCHULZE 0035 000690/2009  
 SILVANA TORMEM 0024 000126/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0044 001484/2010  
 TANIA ELIZA GARDINI 0006 001922/2002  
 TATIANA RODRIGUES 0042 002285/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 000431/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0019 000002/2009  
 0021 000091/2009  
 0048 003094/2010  
 VANIA REGINA MAMESSO 0007 001596/2004  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0082 001759/2012  
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0058 000396/2011

WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 0010 001041/2006  
 WILSON REDONDO ÁVILA 0085 001948/2012  
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0010 001041/2006

- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-506/1998-NICHELE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS x FINASA S/A-"Consoante o contido no r. despacho de fl. 100, para fins de intimação, deverá ser observado o contido à fl. 98 do feito. Anotem-se. Isso feito, renovem-se a intimação da parte exequente acerca do contido na petição de fls. 104/105. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. NELSON KAMINSKI JUNIOR-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-717/1998-LUZZERNA COM.PECAS & LUBRIFICANTES LTDA x CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao Sistema BACEN Jud. Intimem-se. Dil. nec."-Adv. GERALDO MOCELLIN-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-909/1999-BANCO DO BRASIL S.A x VANDA PAMPUCH MARTINS - FI e outros-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ALEXANDRE MARTINS-.
- COBRANÇA-908/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINNHAIS x LUIZ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação, no prazo legal." -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e MARCIO DAROS SWENSSON-.
- DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-1182/2002-MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. x WORLD SIGN COMERCIO LTDA.-ME-"Intimem-se o Senhor administrador judicial a fim de ratifique o seu interesse na realização de prova pericial contábil, conforme requerimento formulado através da petição de fl. 103."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1922/2002-FERNELANDO DO ALMEIDA GÜEBER e outro x JOSE ANTONIO DE ABREU-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE e TANIA ELIZA GARDINI-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001885-90.2004.8.16.0033-VALDOMIRO ALVES DA SILVA e outro x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-"Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Cartório. Ao Sr. Contador para elaboração das custas processuais remanescentes, intimando-se a Requerida para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo de eventuais custas. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 926,90, em 5 (cinco) dias." -Advs. GABRIEL BARDAL, IGOR FILIUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e ADRIANE ABRAO RIBAS-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-192/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao Sistema BACEN Jud. Intimem-se. Dil. nec."-Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 34.699-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-332/2006-FRANCISCO RAIMUNDO FIORESE x NEUMOVENT BRASIL TECNOLOGIA MEDICA LTDA e outro-"Renove-se a intimação da parte exequente acerca dos termos do r. despacho de fl. 67, bem como, para esclarecer se o requerimento formulado à fl. 67 trata-se de pedido de extinção do processo, pois assim sendo, será levantada a penhora lavrada à fl. 45 dos autos. Intimem-se na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não atendimento, intimem-se pessoalmente, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENCO 24.913/PR e ALEXANDER SILVA SANTANA-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1041/2006-INDUSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A x ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA-"Considerando que a consulta ao sistema BACEN Jud restou infrutífera, cumpra-se o despacho de fls. 389 (Tendo em vista que este Fórum Regional dispõe de apenas 2 (dois) Oficiais de Justiça, portanto uma patente carência de servidor, e considerando que as hastas públicas realizadas pelos Srs. Oficiais de Justiça, em número significante, não atingem o objetivo e, ainda, visando dar efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, nomeio ao cargo de leiloeiro o Sr. Adriano Melniski. Abra-se vista para dizer se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que a nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do artigo 655 do Código de processo Civil, o dinheiro para sobre ele recair a constrição, DEFIRO o pedido de bloqueio do valor de R\$42.262,74, via on-line, como requerido à fl. 365 "in fine". Junte-se o recibo de protocolamento à frente. Após, extraia-se detalhamento da ordem de bloqueio, sobre o qual deverão se manifestar as partes logo em seguida, em cinco dias). Intimem-se. Dil. nec."-Advs. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO, ADRIANO MELNISKI (LEILOEIRO) e YOSHIHIRO MIYAMURA-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1288/2006-P D B FILTROS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA x OHARABY RUIDO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS e ACYR DE GERONE-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-542/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADEMIR DIAS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.
- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1618/2007-BANCO ITAÚ S.A. x COMERCIO DE CARNES PINEVILLE LTDA e outro-"Manifeste-se a parte

interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), em cinco (05) dias". -Adv. DANIEL HACHEM-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1859/2007-BANCO ITAUCARD S/A x LAUDELINO BEZ BATTI FILHO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expêça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CRISTIANE LINHARES-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2083/2007-ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JOSE SANTANA DA SILVA FILHO-"Oficie-se ao Serasa solicitando o endereço do requerido. Após, manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACENJud. Intimem-se. Diligências necessárias." "Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3086/2007-BANCO BRADESCO S.A x VAGNO MOREIRA DE ANDRADE DE CIA LTDA-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao Sistema BACEN Jud. Intimem-se. Dil. nec."-Adv. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

17. MONITÓRIA-5/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMERCIO DE CARNES PINEVILLE LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003450-50.2008.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x IVONETE CAVALLI-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 94."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-2/2009-BANCO BMC S.A x OCIMAR ANTONIO CEOLIN-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-16/2009-PROJETUAL PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETNG LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-91/2009-BANCO BMC S.A x MARLENE MACHULA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-92/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ROBERTO VITASKI-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..." - Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI G. LOPES/ PR 19937-.

23. MONITÓRIA-95/2009-SUPERMERCADO GRICZINSKI LTDA x N M REFRIGERAÇÃO LTDA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. SELMA GONCALVES HERAKI-.

24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-126/2009-BANCO FINASA BMC S.A x LUIS CARLOS FELIPE-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. SILVANA TORMEM-.

25. HABIL.CREDITO TRABALHISTA-131/2009-JOAO ALVES DA SILVA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..." -Adv. CARLOS MAGNO BRAGA e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-138/2009-BANCO FINASA BMC S.A x VALDEMIR BUENO DA SILVA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

27. RESCISÃO CONTRATUAL-141/2009-AZ IMÓVEIS LTDA x WILSON MARCOS RAMOS e outros-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-159/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO APARECIDO DA CUNHA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-169/2009-BANCO FINASA BMC S.A x DAIANE SILVA LINDEMANN-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-215/2009-BANCO BRADESCO S.A x VANDERSON GONÇALVES LIMA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0003457-08.2009.8.16.0033-MARLY APARECIDA ROSA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie as partes o pagamento das custas processuais,

sendo, na proporção de 70% para a autora = R\$ 199,09 e na proporção de 30% para o réu = R\$ 85,32 , em 5 (cinco) dias." -Adv. FRANCISCO FERLEY e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

32. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-448/2009-ANTONIO CHABUDE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS \*-"No prazo de cinco (05) dias, diga a autora quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifique se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Em seguida, abra-se vista ao INSS para fins dos itens acima. Intimem-se."-Adv. EDGAR COSTA JUNIOR e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER(proc. fed. do PR)-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-464/2009-CLEBERSON FERNANDO RAMALHO x BANCO FINASA BMC S.A-"Intime-se a Requerida para no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes na parte que lhe cabe (R\$ 166,58), sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas processuais e honorárias advocatícias. Intimem-se."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

34. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-616/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIANA BATISTA ALVES SICHELERO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-690/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO CASTURINO DA SILVA-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-1530/2009-LUIGI CIARLANTINI x CONSTRUTORA GIACOMELLI LTDA e outro-"Face a concordância do Sr. Perito em parcelar seus honorários, intime-se o Requerente para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), sendo que a 2ª parcela deverá ser depositada em até 30 (trinta) dias subsequentes ao 1º depósito, independentemente de nova intimação. Intimem-se."-Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1785/2009-MASSA FALIDA DE RODOFRANKEL TRANSPORTES LTDA. x UNIÃO..."-Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, no prazo de 15 (quinze) dias." -Adv. DEBORAH PAULA MACHADO-.

38. MONITÓRIA-1803/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COOPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1925/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUCIANO ROLAO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

40. MONITÓRIA-2275/2009-KOBIYAMA PHOTO & VIDEO DIGITAL x GLAUCIA BURZICHELLI BOESE-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2281/2009-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIO JOSE GEBRAN DO AMARAL e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. MURILLO CELSO FERRI-.

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2285/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANO DE ANDRADE- "Anotem-se o substabelecimento de fls. 120. Abra-se vista ao novo procurador pelo prazo de dez (10) dias, conforme solicitado às fls. 115. Intimem-se."-Adv. TATIANA RODRIGUES-.

43. SUMARIA-0000319-96.2010.8.16.0033-EDNA DE MORAES FIDELIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS \*-"Devem as partes apresentarem quesitos, no prazo de cinco (05) dias."-Adv. LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001484-81.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIANY CRISTINA BRANDÃO SALA-"Procedi ao desbloqueio dos valores, pois irrisórios. Manifeste-se o exequente requerendo o que convier a seus interesses. Intimem-se. Dil. nec."-Adv. IDELANIR ERNESTI e SÖNNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001508-12.2010.8.16.0033-GESTAO EMPRESARIAL-FACTING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ZERGER DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e outro-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao Sistema BACEN Jud. Intimem-se. Dil. nec."-Adv. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ADRIANO MORO BITTENCOURT e JEFFERSON SUZIN-.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002649-66.2010.8.16.0033-MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA x IBEX DO BRASIL LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a intimação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05)

dias." -Adv. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, JANAINA ALVES PEREIRA e DIMAS TAFELLI-.

47. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002667-87.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAN PAULINO SOARES-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

48. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003094-84.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x ELAINE BAKOVICZ-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74, em 5 (cinco) dias." -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

49. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003973-91.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MATEUS FILHO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 93,95, em 5 (cinco) dias." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER-.

50. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0004315-05.2010.8.16.0033-JOEL RUBENS DA COSTA e outro x CASTORINA BARBOSA COSTA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. EDVALDO CAPASSI-.

51. COBRANÇA-0005922-53.2010.8.16.0033-FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA x ULTRALAB COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA- "Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 96/100), uma vez que comprovado o respectivo preparo, conforme fls. 110/111, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta."-Adv. LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA-.

52. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDA E DANOS-0006768-70.2010.8.16.0033-CARGO SOFT TRANSPORTES LTDA. x VIVO S/A e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74, em 5 (cinco) dias." -Adv. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, EDEMILTON SCHARNOVEBER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EDINEI CESAR SCREMIN-.

53. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0006939-27.2010.8.16.0033-AÇOTRIO COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A."-Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que houve omissão na decisão embargada, pugnando, assim, pela reconsideração da decisão. A embargada apresentou manifestação às fls. 850/858. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no quinquêdio legal. No mérito, não merecem acolhida. No tocante à primeira omissão, verifica-se que os encargos indicados na petição de fls. 814 estão inclusos no rol estabelecido na decisão embargada. Quanto às demais alegações, verifica-se que eles não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decisor, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA TESE DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados. (TJPR - 14ª Cível - EDC 833739-3/02 - Ponta Grossa - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.02.2012). Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007458-02.2010.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SISTEMARC CLIMATIZAÇÃO LTDA-"Procedi ao bloqueio do veículo. Manifeste-se o requerente o que convier a seus interesses. Intimem-se."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008131-92.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL DE OLIVEIRA ROSA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 77,06, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008092-95.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x ERICK FRANCA MAIA & CIA LTDA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandato, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000278-95.2011.8.16.0033-BANCO BMG S/A x ARILTON ANTONIO SCHMIDT DO PRADO-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandato, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

58. MANDADO DE SEGURANÇA-0001869-92.2011.8.16.0033-ESMERO PADRONIZAÇÃO VISUAL LTDA x SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 15,04, em 5 (cinco) dias." -Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002225-87.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x FLEXOLAZER SOLUÇÕES FLEXOGRAFICAS LTDA ME e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandato, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002220-65.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x FLEXOLAZER SOLUÇÕES FLEXOGRAFICAS LTDA

ME e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandato, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

61. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0057172-27.2010.8.16.0001-ROZELI GUMIERO DE LARA x BANCO ITAÚ S.A."-Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2,82, em 5 (cinco) dias." -Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

62. USUCAPÃO-0003135-17.2011.8.16.0033-LORIVAL MOTA e outro x HOLANDA VIGO POCKRANDT-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003341-31.2011.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003046-91.2011.8.16.0033-AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA x INSAN DO BRASIL LTDA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandato, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI-.

65. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004345-06.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAVIELSON SOUZA LUZ-"Vistos e examinados estes autos sob nº 939/2011 de ação de reintegração de posse que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A promove em face de MAVIELSON SOUZA LUZ. I- Relatório: Afirmou o requerente que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de Arrendamento Mercantil (fls. 12/15), firmado em 26 de setembro de 2008, no valor de R\$ 28.412,80 (vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos), a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls.04/06), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Juntou documentos às fls. 04/18. Pelo Juízo foi deferido o pedido liminar (fls. 27), determinando a expedição de mandato de reintegração de posse e citação do devedor. O mandato de reintegração de posse foi cumprido (fl. 31) bem como a citação foi devidamente realizada (fl. 32). Citado, o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar resposta (fls. 36). Pelo autor foi requerido o julgamento antecipado, com a total procedência do pedido inicial. Vieram conclusos. É o breve relato. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide: O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, o réu citado pessoalmente não apresentou contestação no prazo devido, tornando-se assim revel. Por conta disso, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, conforme artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A revelia traz como consequência a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil). Não fosse o suficiente, os documentos que acompanham a petição corroboram a presunção legal. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que passo de imediato ao exame do mérito. Como preconiza o artigo 1.210 do Código Civil "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Ainda, o artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho", pelo que tenho que se faz necessária a comprovação efetiva do esbulho para a procedência do pedido. De tal sorte, passo à análise dos requisitos da demanda. Esbulho, segundo Maria Helena Diniz: "(...) é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade e por precariedade. (...) O Possuidor poderá, então, intentar ação de reintegração de posse." No caso em tela, constata-se que efetivamente houve um contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (fls. 12/15), bem como houve a notificação do requerido e a sua devida constituição em mora (fls.04/06), o que é suficiente para caracterizar o esbulho possessório, mormente ante a inércia do requerido em apresentar defesa. III - Dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida às fls. 27, para o fim de reintegrar e consolidar a posse do veículo em favor do autor, o que faço com fulcro no artigo 926 do Código de Processo Civil, consequentemente julgo extinto o processo, com resolução do mérito, consoante disposição do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, face o tempo necessário ao deslinde da causa, o valor atribuído à causa e o fato de que não houve dilação probatória. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004938-35.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANE VIEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste all nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

67. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0003379-43.2011.8.16.0033-MIGUEL ANGELO RASBOLD x VALERIA CRISTINA KOWALSKI e outros-"Vistos e

examinados estes autos sob nº 1.115/2011 de ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueros, figurando como requerente Miguel Ângelo Rasbold e como requeridos Valéria Cristina Kowalski, Carlos Roberto de Lima e Odalina Guimarães de Souza Lima, devidamente qualificados. As partes notificaram nos autos a celebração de acordo, conforme fls. 85/86 e requereram sua homologação. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas finais pelos requeridos. Em caso de não pagamento, desde já ficam os Senhores Serventuários autorizados a promover a execução de seus créditos através de procedimento próprio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias."-Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD e CLOVIS CAETANO SOARES MAIA.-

68. COBRANÇA-0004552-05.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x DELL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. FABIULA MÜLLER.-

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005068-25.2011.8.16.0033-RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x BR COMÉRCIO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.-

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005392-15.2011.8.16.0033-NILTON MARCAL DE OLIVEIRA x C. M. A. COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. CHARLES TARRAF.-

71. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0007487-18.2011.8.16.0033-LUIZ ANTONIO DE SOUZA e outro x MUNICÍPIO DE PINHAIS e outro-"Face o acordo entre as partes. Defiro o pedido de fls. 139/140. Expeça-se alvará judicial do valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo. Após retornem-se os autos para homologação do pedido. Intimem-se."-Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e SERGIO LUIZ FERNANDES.-

72. EXECUÇÃO-0007832-81.2011.8.16.0033-HITACHI AR CONDICIONALDO DO BRASIL LTDA x COUPE AR INSTALADORA DE AR CONDICIONADO LTDA-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao Sistema BACEN Jud. Intimem-se. Dil. nec."-Adv. ROMULO BAMBINI FACCONI e LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA.-

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008161-93.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x CILENE CARVALHO DE MELO BECEL-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

74. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007952-27.2011.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCIO RUBIK-"ITAÚ UNIBANCO S/A, através de advogado constituído aforou ação de BUSCA E APREENSÃO, autos nº 1.785/2011, em face de MARCIO RUBIK, devidamente qualificados à fl. 02. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/04): afirmou o autor que é credor do requerido em razão de operação subsidiada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 12/17), firmado em 27 de outubro de 2010, no valor de R\$ 26.237,28 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito à fl. 03. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 35/36), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requerer a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 05/20. Despacho (fl. 38): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento (fl. 35/37), deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 03, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 41/42): o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do bem e a citação do requerido. Certidão (fl. 43): foi certificado o decurso do prazo para pagamento da dívida, apresentação de contestação ou requerimento de purgação da mora. Petição (fl. 44): o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença, uma vez que o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta. Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Itau Unibanco S/A em face de Marcio Rubik, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 03. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, conforme requerido às fls. 44, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirindo para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolúvel (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citado (fl. 42) deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fl. 43, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-

se por essa razão o princípio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 60 (sessenta) parcelas convencionadas, o requerido está inadimplente desde a parcela 07, vencida em 15 de maio de 2011 e, mesmo devidamente notificado em 04 de novembro de 2011, conforme notificação extrajudicial às fls. 35/36, o requerido não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de busca e apreensão à fl. 38, a qual restou frutífera, conforme certidão de fl. 41. Nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais anteciparão o vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Consequências jurídicas: Caracterizada a mora do devedor e ausente a respectiva purgação ou fato idôneo à sua descaracterização, deve-se julgar procedente o pedido de busca e apreensão. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 02/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida à fl. 38 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 41 em mãos do autor Itau Unibanco S/A. Condene o requerido Marcio Rubik ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrituraria, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Adv. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLODI.-

75. USUCAPÃO-0008453-78.2011.8.16.0033-JOÃO FRANCISCO RODRIGUES x LICINIO PEREIRA NUNES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeçam-se os ofícios na forma requerida à fl. 111. Intimem-se."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF.-

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008958-69.2011.8.16.0033-BECQUEREL DIAGNÓSTICOS DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x ULTRALAB COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao Sistema BACEN Jud. Intimem-se. Dil. nec."-Adv. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.-

77. COBRANÇA-0008923-12.2011.8.16.0033-ENIO JOSE PERACCHI x RUI REIS PELÁCIO e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias."-Adv. CESAR CHICHON BISCAIA.-

78. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001818-47.2012.8.16.0033-BANCO SAFRA S/A x CESAR RICARDO AMERICO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.-

79. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO-0003838-11.2012.8.16.0033-TANGUÁ EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x ARGEU FERREIRA GOMES e outros-"Acolho a emenda de fls. 76/77. Designo o dia 16 de maio de 2013, às 13h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005913-23.2012.8.16.0033-CLC MONTAGEM DE MÓVEIS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Intime-se o executado para que, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias."-Adv. ROBSON MAIOCHI e NELSON PEREIRA MENDES.-

81. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006958-62.2012.8.16.0033-WELINGTHON DE ALCANTARA DIAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Acolho a emenda de fls. 33/35. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste,

em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010) Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 14 de maio de 2013, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-82. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006988-97.2012.8.16.0033-CLAVIA PEREIRA MACEDO CHAGAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Defiro, por

ora, os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 15 de maio de 2013, às 13h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.-

83. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0007705-12.2012.8.16.0033-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BREJATUBA x ALBERTO JOSE MEZZOMO e outro-"Designo o dia 15 de maio de 2013, às 13h45min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. NERCI DOARTE.-

84. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0007891-35.2012.8.16.0033-LUIZ CARLOS RODRIGUES MARTINS x BANCO PANAMERICANO S.A-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato de Arrendamento Mercantil, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como a cobrança antecipada do VRG e encargos moratórios de forma cumulativa. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, exibindo-se, ademais, o contrato entabulado entre as partes. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acatulatoria, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Reintegração de Posse pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Reintegração de Posse com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse. Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, melhor sorte não ocorre ao requerente. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que a contestação não se funda na aparência do bom direito. Isto porque se alega ser inadmissível a cobrança antecipada do VRG o que não encontra respaldo na jurisprudência pátria, ao contrário, vai de encontro a Súmula de Corte superior. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO Nº 01 ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TAC E TEC) - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE FORNECER AO FINANCIAMENTO TODO O SUPORTE MATERIAL PARA QUE ESTE CUMpra A SUA OBRIGAÇÃO COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS IMPLICA NA REPETIÇÃO DO INDEBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUIDOS. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 INVERSÃO DO ÔNUS PROVA DESCABIDA APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 293/STJ ("A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil") INOCORRENTE A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZADOS NO CONTRATO DE LEASING DESCABIDA PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0662285-1 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J.



25.08.2010) Demais disso, o contrato de arrendamento mercantil, em regra, possui parcelas fixas de natureza mista, não havendo a possibilidade de se identificar em sua composição a taxa de juros aplicada ou se houve capitalização. Por fim, considerando que o autor sequer possui cópia do contrato, não há como se verificar se efetivamente há cobrança de encargos moratórios de forma cumulativa. Assim, indefiro a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever ou retire o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. No que se refere ao pleito de depósito em juízo dos valores incontroversos, defiro-o, por não vislumbrar nenhum prejuízo a nenhuma das partes. No entanto, não há que se falar na pronta exclusão do valor pactuado a título de VRG por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações já que, como consignado acima, a princípio, a cobrança antecipada do VRG nada tem de ilegal ou abusiva, não se vislumbrando, ademais, em análise perfunctória, a alegada onerosidade excessiva. Demais disso, não se afigura viável a pronta suspensão da eficácia da cláusula contratual que permite rescisão unilateral do instrumento ou a suspensão da mora, pois ausente a verossimilhança das alegações quanto às alegadas abusividades, nos termos supra. Por fim, quanto ao pleito para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário, devido ao valor da causa, designo o próximo dia 14 de maio de 2013, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."- Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

85. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007943-31.2012.8.16.0033-FAGUNDES & CIA LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A-"O autor ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que nunca teve qualquer relação jurídica com a requerida, no entanto ao realizar uma transação comercial com seu fornecedor, constatou um apontamento restritivo pela requerida.

Alega o autor, que nunca houve entre as partes relação contratual, e tampouco recebeu informativo do SPC sobre tal restrição. Assim requer a concessão de liminar para que se determine a exclusão imediata do cadastro de inadimplência dos órgãos de proteção ao crédito. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acatutelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. O periculum in mora é traduzido no fato de que uma inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, traz grandes prejuízos, pois ocasiona abalo de crédito àquele que foi indevidamente inscrito, prejudicando o regular desenvolvimento de suas atividades. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que o documento de fls. 18 comprova a existência de inscrição perante o SPC efetuada pela empresa requerida e os fatos narrados na inicial são verossímeis, afigurando-se inadmissível que em sede de cognição sumária se exija do autor a produção de prova negativa no sentido de que efetivamente não possui outros débitos com a requerida. Ademais, o fundado receio de dano irreparável reside no fato de que, caso seja julgado procedente o pedido deduzido na presente demanda, o requerente terá permanecido inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, o que, por certo, lhe acarretará constrangimentos e prejuízos; ao passo que a concessão da medida acatutelatória no presente momento processual não acarretará maiores prejuízos à requerida. Destarte, considerando-se que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinando a imediata exclusão do cadastro de inadimplência dos órgãos de proteção ao crédito no que se refere a dívida em discussão. Oficie-se. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 15 de maio de 2013, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente as notas fiscais que deram origem aos protestos, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. GORGON NOBREGA e WILSON REDONDO ÁVILA-

86. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0007946-83.2012.8.16.0033-ITACIR FERNANDES x BANCO FINASA BMC S/A-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de

natureza acatutelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)

(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010) Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 14 de maio de 2013, às 13:45 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena

de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-3318/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x CARLOS MANOEL DA ROSA-"Junte o executado aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXIX, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOAO CESARIO MOTA-.

88. CARTA PRECATORIA-0002664-35.2010.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 3 VARA CÍVEL DE CASCAVEL/PR-FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DE CASCAVEL-UNIVEL x TEREZA GALENIA DOS PASSOS e outro-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado às fls. 61."-Adv. KLEBER DE OLIVEIRA-.

Pinhais, 16 de outubro de 2012.

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Dr.ALEXANDRE DELLA COLETTA SHCOLZ - Juiz de  
Direito  
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA  
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS  
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA  
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 67/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 00017 002160/2006  
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00017 002160/2006  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANNARO 00024 001122/2007  
ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANNARO 00011 000897/2006  
00020 000478/2007  
00021 000757/2007  
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00017 002160/2006  
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 000020-941/PR) 00014 001729/2006  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00061 001059/2011  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) 00039 000558/2009  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00016 001743/2006  
00045 000067/2010  
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00018 000022/2007  
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00048 001350/2010  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 00014 001729/2006  
00023 001058/2007  
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 00024 001122/2007  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00057 000771/2011  
00060 001041/2011  
00064 001118/2011  
00068 001255/2011  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00048 001350/2010  
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA 00017 002160/2006  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00014 001729/2006  
CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC) 00067 001181/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00065 001138/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 001319/2007  
00041 001299/2009  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00060 001041/2011  
CRISTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00010 000659/2006  
00016 001743/2006

00044 000062/2010  
00045 000067/2010  
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00061 001059/2011  
DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) 00002 001018/2005  
00036 003086/2008  
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 00035 002818/2008  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00022 000934/2007  
00039 000558/2009  
00053 000507/2011  
00054 000612/2011  
00055 000646/2011  
ELENI MORAES BARROS (OAB: 010060/PR) 00001 000434/2001  
ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR) 00029 001738/2008  
ENRICO MATTANA CAROLLO 00049 001475/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00027 000014/2008  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 26.204 00028 000148/2008  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00052 000462/2011  
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO 00017 002160/2006  
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00050 000124/2011  
FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA 00056 000680/2011  
00062 001067/2011  
00063 001087/2011  
00066 001164/2011  
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00052 000462/2011  
FERNANDO JOSE GASPARGAR 00009 000186/2006  
00042 001327/2009  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00003 001071/2005  
00025 001319/2007  
00068 001255/2011  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00059 000882/2011  
GIOVANNA BENVENUTI (OAB: 000026-631/PR) 00017 002160/2006  
GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB: 042746/) 00067 001181/2011  
GUILHERME ELACHE GUSI (OAB: 045000/PR) 00033 002033/2008  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00040 001097/2009  
00047 001124/2010  
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00022 000934/2007  
00037 000138/2009  
00039 000558/2009  
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 00016 001743/2006  
IVO BRUGNOLO MACEDO 00051 000383/2011  
JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR) 00047 001124/2010  
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) 00040 001097/2009  
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00033 002033/2008  
JARBAS ANDRE PEDROSO DOS SANTOS 00007 001836/2005  
JEFFERSON SUZIN (OAB: 000042-203/PR) 00029 001738/2008  
JOAO CESARIO MOTA (OAB: 018334-OAB/PR) 00029 001738/2008  
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00069 000196/2008  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00044 000062/2010  
00045 000067/2010  
JOSE LUIZ C. T. RAUEN OAB/PR 10.050 00018 000022/2007  
JULIANE C. C. DA SILVA 00003 001071/2005  
KARINE CRISTINA DA COSTA 00009 000186/2006  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00004 001762/2005  
00005 001763/2005  
00026 001555/2007  
00031 001865/2008  
00032 001918/2008  
00050 000124/2011  
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00009 000186/2006  
00035 002818/2008  
00042 001327/2009  
LAURA GRAZIELE ZANINI 00049 001475/2010  
LAURA ISABEL NOGAROLLI (OAB: ) 00033 002033/2008  
LEANDRO JATTE (OAB: 000055-152/PR) 00058 000834/2011  
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 00012 001207/2006  
00034 002706/2008  
00043 000010/2010  
00046 000757/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 001756/2008  
MARA REGINA ALBINI MATE (OAB: 023272/PR) 00019 000180/2007  
MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR) 00056 000680/2011  
00062 001067/2011  
00063 001087/2011  
00066 001164/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 000934/2007  
00037 000138/2009  
00039 000558/2009  
00053 000507/2011  
00054 000612/2011  
00055 000646/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 000034/2006  
00011 000897/2006  
00013 001598/2006  
00020 000478/2007  
00021 000757/2007  
00024 001122/2007  
MARILEIA BOSAK (OAB: 000045-244/PR) 00067 001181/2011  
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 00031 001865/2008  
00061 001059/2011  
MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR) 00061 001059/2011  
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00025 001319/2007  
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00041 001299/2009  
MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) 00006 001828/2005  
PAULO DE TARSO WALDRIGUES 00038 000476/2009  
PAULO SERGIO WINCKLER 00045 000067/2010  
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00007 001836/2005  
ROBSON FRANCO OAB 21.153 00002 001018/2005  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00008 000034/2006  
00011 000897/2006

00013 001598/2006  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00004 001762/2005  
 00005 001763/2005  
 00032 001918/2008  
 00061 001059/2011  
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 000022-764/PR) 00023 001058/2007  
 SILVIO BRAMBILA OAB 21.305 00015 001730/2006  
 SUZANA BONAT (OAB: 000007-639/PR) 00007 001836/2005  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00004 001762/2005  
 00061 001059/2011  
 TELMA M. ZIBARTH DE MORAIS 00001 000434/2001  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00021 000757/2007  
 00024 001122/2007  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00009 000186/2006  
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00058 000834/2011  
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00040 001097/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00065 001138/2011  
 WALDOMIRO FERREIRA FILHO 00056 000680/2011  
 00062 001067/2011  
 00063 001087/2011  
 00066 001164/2011

1. ARROLAMENTO-434/2001-ROZINHA BREJINSKI CIUPKA e outros x ESPOLIO DE VITORIO CIUPKA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.-Adv. TELMA M. ZIBARTH DE MORAIS e ELENI MORAES BARROS (OAB: 010060/PR)-.
2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002885-88.2005.8.16.0034-ADAO MORAES e outros x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Manifestem as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias-Adv. ROBSON FRANCO OAB 21.153 e DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.
3. BUSCA E APREENSAO-1071/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x VALDIR SPINA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com a sentença de fls.83 e conforme cálculo de fls.81/82, no valor de R\$ 21,42-Adv. JULIANE C. C. DA SILVA (OAB: 000038-586/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.
4. BUSCA E APREENSAO-1762/2005-BANCO DIBENS S/A x NOEL PAULINO DA SILVA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.
5. BUSCA E APREENSAO-1763/2005-BANCO DIBENS S/A x ANDERSON CLAYTON LUIZ-Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a consulta no sistema Bacenjud -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
6. INTERDIÇÃO-1828/2005-ROSELI CORDEIRO RAMOS x LUIZ ALBERTO CORDEIRO-Diante do exposto; com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), do art. 3º, I, e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e do art. 113 do Código de Processo Civil. declaro a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de Piraquara para o processo e julgamento desta ação determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara da Família deste Foro Regional. -Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.
7. BUSCA E APREENSAO-1836/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x SIMONE VEIGA DE SA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na formado art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Expeça-se ofício ao DETRAN/RS para que seja procedido o desbloqueio do veículo. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 008360-OAB/PR), SUZANA BONAT (OAB: 000007-639/PR) e JARBAS ANDRE PEDROSO DOS SANTOS (OAB: 052583/RS)-.
8. BUSCA E APREENSAO-34/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUCIMARA MENDES-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.
9. BUSCA E APREENSAO-186/2006-BANCO ITAU S/A x CESAR AUGUSTO CUNHA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado às fls. 63/64 , no valor de R\$ 20,68-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (OAB: 038547/PR) e FERNANDO JOSE GASPAREL (OAB: 000051-124/PR)-.
10. DEPOSITO-659/2006-BANCO ITAU S/A x ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme fls. 100/101, no valor de R\$ 22,56-Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.
11. BUSCA E APREENSAO-897/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NILSON MATOS DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado às fls. 101/102 , no valor de R\$ 29,14. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR) e Aline C. da Cunha Diniz Pianaro (OAB: 055335/PR)-.
12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1207/2006-MARIA RITA DA SILVA x ARY NUNES RODRIGUES e outro- Diante docontido na petição retro, arquivem-se os autos. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
13. BUSCA E APREENSAO-1598/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELIAS DOS SANTOS MIRANDA-Fica a parte autora intimada

- para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.
14. BUSCA E APREENSAO-1729/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTICAR x MANOEL GERALDO VIEIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.86-Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 000034-699/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 000020-941/PR)-.
  15. RESOLUCAO DE CONTRATO-1730/2006-ANTONIO CARLOS JULIO e outro x SEBASTIAO PEREIRA E OUTRO e outro- Defiro o pedido de fls. 115. Expeça-se mandado de citação, como requer, a fim de que a parte requerida seja citada no endereço indicado (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente ao mandado de citação, no valor de R\$ 66,47; 2-Fica ainda a parte autora cliente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a emessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo. -Adv. SILVIO BRAMBILA OAB 21.305-.
  16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1743/2006-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x ADENIR ALESIO PERIALDE- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado às fls. 88, no valor de R\$ 28,20 -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.
  17. BUSCA E APREENSAO-2160/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS PALMEIRA DA SILVA- Defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69. Retifique-se a atuação, o registro e a distribuição. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do CPC para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito. No mesmo prazo, querendo, poderá oferecer resposta, tudo sob pena de revelia. ( Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, proceder o recolhimento das despesas referentes a expedição e envio da(s) carta(s) de citação no valor de R \$ 9,40 (carta de citação) e R\$ 12,85 (despesas postais)). -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 000021-306/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR), ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS (OAB: 000036-668/PR), CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA (OAB: 000019-756/SC), FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO (OAB: 000036-345/PR) e GIOVANNA BENVENUTTI (OAB: 000026-631/PR)-.
  18. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-22/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO e outro-Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a consulta no sistema Bacenjud -Adv. JOSE LUIZ C. T. RAUEN OAB/PR 10.050 e ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB: 000033-470/PR)-.
  19. ARROLAMENTO-180/2007-MAX PRIETO Y VELOSO e outros x ESPOLIO DE ODETE SILVA WALTER- Homologo, para que, produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante da petição de fls. 02/05, dos bens deixados pelo "de cujus" e, se cumpria e guarde como ali se contém ressalvado eventual direito de terceiros. Decorrido o prazo legal, expeça-se a competente Carta de Adjucação, conforme requerido. Defiro a dispensa do prazo de transito em julgado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.-Adv. MARA REGINA ALBINI MATE (OAB: 023272/PR)-.
  20. BUSCA E APREENSAO-478/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO DOS SANTOS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado às fls. 60/61, no valor de R\$ 31,85-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e Aline C. da Cunha Diniz Pianaro (OAB: 055335/PR)-.
  21. BUSCA E APREENSAO-757/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x JULIO CESAR NUNES MENDES- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a consulta no sistema Bacenjud -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408-PR) e Aline C. da Cunha Diniz Pianaro (OAB: 055335/PR)-.
  22. DEPOSITO-934/2007-BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) x ANTONIO ESTEFANE JORGE- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a consulta no sistema Bacenjud -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)-.
  23. DEPOSITO-1058/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER LUIZ NUNES OLIVEIRA-Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a consulta no sistema Bacenjud -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 000022-764/PR)-.
  24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1122/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JUREMA SALETE MARTINS DOS SANTOS-Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a consulta no sistema Bacenjud. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408-PR) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANNARO (OAB: 055335-PR)-.
  25. BUSCA E APREENSAO-1319/2007-BANCO FINASA BMC S.A x CLEUSA APARECIDA DE BARROS MAXIMIANO-Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a consulta no sistema Bacenjud -Adv. MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 000040-863/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO-1555/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO VELOZO DA SILVA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO-14/2008-BANCO BMG S/A x EVA FERREIRA DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado às fls. 77 , no valor de R\$ 16,92.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

28. DEPOSITO-148/2008-BANCO BMG S/A x CLAUDEMIR DOS SANTOS HENEMANN- Intime-se a parte autora para, efetuar o preparo da conta final conforme descrita às fls. 42/43, no valor de R\$ 14,10.-Adv. ERIKA HIKISIMA FRAGA OAB 26.204 (OAB: 026204/PR)-.

29. DESAPROPRIAÇÃO-1738/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ADALBERTO BRYSYNSKI e outros-1-Intime-se a parte autora para, efetuar o preparo da conta final conforme descrita às fls. 126/127, no valor de R \$ 27,88 -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR), JEFFERSON SUZIN (OAB: 000042-203/PR) e JOAO CESARIO MOTA (OAB: 018334-OAB/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO-1756/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARMORARIA MAR DAS PEDRAS-1-Intime-se a parte autora para, efetuar o preparo da conta final conforme descrita às fls. 52/53, no valor de R\$ 83,66. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO-1865/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEBERSON GONCALVES PEREIRA- Remeta-se novamente o feito ao Foro Regional de Pinhais, salientando que caberá ao Juiz Diretor do Fórum (em razão de questão pendente antes da distribuição) deliberar quanto ao arquivamento destes autos. Concomitantemente, para conhecimento, oficie-se ao Juiz Diretor do Fórum do Foro Regional de Pinhais relacionando no expediente o número de todos os processos que indevidamente foram devolvidos a este Foro Regional pelo Ofício Distribuidor daquele Foro Regional. -Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO-1918/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS NASCIMENTO-Remeta-se novamente o feito ao Foro Regional de Pinhais, salientando que caberá ao juiz Diretor do Fórum (em razão de questão pendente antes da distribuição) deliberar quanto ao arquivamento destes autos. Concomitantemente, para conhecimento, oficie-se ao Juiz Diretor do Fórum do Foro Regional de Pinhais relacionando no expediente o número de todos os processos que indevidamente foram devolvidos a este Foro Regional pelo Ofício Distribuidor daquele Foro Regional. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

33. ACOA MONITORIA-2033/2008-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x CELSO ANTONIO SILVEIRA ME(SUPERMERCADO YASUI)-Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a consulta no sistema Bacenjud -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR), GUILHERME ELACHE GUSI (OAB: 045000/PR) e LAURA ISABEL NOGAROLLI (OAB: )-.

34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2706/2008-SILVANA PEREIRA DOS SANTOS e outro x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA- 1. Em razão do noticiado às fls. 159, suspensão o processo para o procedimento de substituição processual (artigo 264, I, do CPC). 2. Intime-se a parte autora a promover a substituição processual do falecido por seu espólio, requerendo, ainda, a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de até quinze dias. 3. No referido prazo, deverá a parte autora apresentar, ainda, a certidão de dependentes do falecido emitida pelo INSS. 4. Regularizado o pólo ativo, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição para a substituição processual, fazendo constar dele o espólio de Ricardo Alexandre Martins Lopes. 5. Em seguida, certifique a Secretaria se houve adequado cumprimento às Portarias 01 e 02/2012 deste Juízo, e proceda-se à intimação da parte autora para as regularizações devidas no prazo de dez dias. 6. No mesmo prazo, a autora deverá anexar aos autos os documentos descritos às fls. 76. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2818/2008-BANCO FINASA BMC S.A x RICARDO DE ASSIS PEREIRA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

36. DEMOLITORIA-3086/2008-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x EUDE MOURA DA SILVEIRA e outros-Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a consulta no sistema Bacenjud -Adv. DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO-138/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO RIBEIRO LIMA-Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a consulta no sistema Bacenjud -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)-.

38. ARROLAMENTO-476/2009-DALVA SOARES DE SOUZA x ANTONIO CLEMENTE DE SOUZA-Intime-se a parte autora para, efetuar o preparo da conta final conforme descrita às fls. 127/128, no valor de R\$ 5,64 para Secretaria e R\$ 10,09 para Contador -Adv. PAULO DE TARSO WALDRIGUES (OAB: 010966/PR)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-558/2009-BANCO ITAULEASING S.A x ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para, efetuar o preparo da conta final conforme descrita às fls. 41/42, no valor de R\$ 22,71.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)-.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1097/2009-BANCO ITAULEASING S.A x AIRTON MARTINS-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o

preparo das custas finais conforme fls. 42/43, no valor de R\$ 11,28. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1299/2009-BANCO FINASA BMC S.A x RODRIGO VEIGA-Intime-se a parte autora para, efetuar o preparo da conta final conforme descrita às fls. 38/39, no valor de R\$ 8,46 -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR)-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1327/2009-BANCO FINASA BMC S.A x MICHEL FERREIRA DA LUZ- 1-Intime-se a parte autora para, efetuar o preparo da conta final conforme descrita às fls. 34/35, no valor de R\$ 8,46 -Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) e FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 000051-124/PR)-.

43. USUCAPIAO-0000060-98.2010.8.16.0034-DANIEL RAMOS DE MOURA e outro x SHIZUO YOSHITSU- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de fls.46/49, apresentando os documentos nelas solicitados.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0000264-45.2010.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S.A x SANDRA DA SILVA BARROS-Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a consulta no sistema Bacenjud -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

45. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-0000222-93.2010.8.16.0034-MARIA CASTURINA DE PAULA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado às fls. 191/192 , no valor de R\$ 11,28. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381-OAB/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

46. USUCAPIAO-0003221-19.2010.8.16.0034-DILAIR MARIA DA SILVA MAIA e outro x JORGE BEMBNOW e outros- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de ato ordinatório de fls.47/50, apresentando os documentos nelas solicitados.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

47. BUSCA E APREENSAO-0003666-37.2010.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO VERETA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado às fls. 61, no valor de R\$ 11,28-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR)-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0005203-68.2010.8.16.0034-EDER DE LIMA CAMILLO x ITAU UNIBANCO S/A- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, em fase de impugnação (artigo 327, CPC). -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR) e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000044-453/PR)-.

49. DESAPROPRIAÇÃO-0006268-98.2010.8.16.0034-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MARIO NOGUEIRA MONTEIRO MELLO-Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a consulta no sistema Bacenjud -Adv. LAURA GRAZIELE ZANINI (OAB: 000051-121/PR) e ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.

50. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000163-71.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A x EVERSON PENTEADO DE ANDRADE- 1. Indefiro o pedido de bloqueio judicial do bem, ante a inutilidade da medida. o bem já está alienado ao autor e sua transferência só será possível com seu consentimento. 2. Cumpra-se o despacho inicial no seguinte endereço: Rua Alberto Ribeiro 348, Vila Fuck, Piraquara (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente ao mandado de busca e apreensão e citação, no valor de R\$ 398,82. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR)-.

51. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0001445-47.2011.8.16.0034-LM LONAS E METAIS LTDA - ME x NELSON ARLEI RODRIGUES e outros- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos apresentada pelo terceiro réu às fls. 95/118 na forma do artigo 327 do CPC. -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001423-86.2011.8.16.0034-BANCO ITAU S/A x DANIELE DOS SANTOS-Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a consulta no sistema Bacenjud -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498-498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001937-39.2011.8.16.0034-BANCO FIBRA S/A x JOÃO PAULO GREGRIGONSKI- 1. Na forma do artigo 3º do Decreto Lei 911/69 ( com a redação dada pelo lei 10.931/2004) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus ( artigo 3º, § 2º do Decreto Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no artigo 3º, § 1º do Decreto Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sob pena de revelia ( artigo 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento lavre-se o termo de entrega. (Fica a parte autora intimada

para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente ao mandado de busca e apreensão e de citação, no valor de R\$ 398,82. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

54. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0002368-73.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x ISAURA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA- Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295,

VI, combinado com os arts. 283 e 284 do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002444-97.2011.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S/A x ROSELI APARECIDA FERREIRA- Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295,

VI, combinado com os arts. 283 e 284 do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

56. COBRANÇA-0002331-46.2011.8.16.0034-ALCIDES PIRES RIBEIRO x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. -Advs. WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR), FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA (OAB: 000025-269/PR) e MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR)-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002874-49.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO CORREA MINHOTI- Remeta-se novamente o feito ao Foro Regional de Pinhais, salientando que caberá ao Juiz Diretor Do Fórum (em razão de questão pendente antes da distribuição) deliberar quanto ao arquivamento destes autos. Concomitantemente, para conhecimento, oficie-se ao Juiz Diretor do Fórum do Foro Regional de Pinhais relacionando no expediente o número de todos os processos que indevidamente foram devolvidos a este Foro Regional pelo Ofício Distribuidor daquele Foro Regional. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR)-.

58. INTERDIÇÃO-0003040-81.2011.8.16.0034-MARIA MADALENA FUNDÃO x MARIA AURORA ROGESKI- Diante do exposto; com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), do art. 3º, I, e 17, ambos da Resolução nº 077/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e do art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de Piraquara para o processo e julgamento desta ação determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara da Família deste Foro Regional.-Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR) e LEANDRO JATTE (OAB: 000055-152/PR)-.

59. INDENIZAÇÃO-0003574-25.2011.8.16.0034-ARACI PINHEIRO DA SILVA e outros x GAS AVENIDA LTDA- Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no artigo 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR)-.

60. BUSCA E APREENSAO-0005452-19.2010.8.16.0034-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ADRIANA PATRICIA NUNES PROENCA-Intime-se a parte autora para, efetuar o preparo da conta final conforme descrita às fls. 42/43, no valor de R\$ 5,64 -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR)-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0004101-74.2011.8.16.0034-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GABRIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA- 1. Na forma do artigo 523 do CPC, recebo o recurso de agravo retido. Mantenho, desde já, a decisão recorrida, para evitar decisões conflitantes. 2. Intime-se o agravado para se manifestar no prazo de 10 dias. 3. Após, aguarde-se em arquivo pelo prazo estabelecido na decisão de fls. 70, ou até superveniente comunicação sobre decisão proferida na ação revisional. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR), DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB: 055336/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR)-.

62. COBRANÇA-0002640-67.2011.8.16.0034-VERA LUCIA CASTRO DA SILVA x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR), FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA (OAB: 000025-269/PR) e WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR)-.

63. COBRANÇA-0003029-52.2011.8.16.0034-JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MANGINI x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação -Advs. WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR) e FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA (OAB: 000025-269/PR)-.

64. BUSCA E APREENSAO-0004403-06.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDUARDO JOSÉ DE PAULA- Remeta-se novamente o feito ao Foro Regional de

Pinhais, salientando que caberá ao Juiz Diretor do Fórum (em razão de questão pendente antes da distribuição) deliberar quanto ao arquivamento destes autos. Concomitantemente, para conhecimento, oficie-se ao Juiz Diretor do Fórum do Foro Regional de Pinhais relacionando no expediente o número de todos os processos que indevidamente foram devolvidos a este Foro Regional pelo Ofício Distribuidor daquele Foro Regional. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR)-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0004406-58.2011.8.16.0034-RODRIGUES E SANTOS BORRACHARIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Considerando que o autor deixou de atender à intimação retro, não fornecendo subsídios para embasar a decisão deste Juízo sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro a concessão de tal benefício a ele. Intime-se o autor a adequar o valor da causa ao disposto no artigo 259, V, do CPC, e a recolher as cusats devidas no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR)-.

66. COBRANÇA-0004105-14.2011.8.16.0034-FERNANDO PEREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. -Advs. WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR), FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA (OAB: 000025-269/PR) e MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR)-.

67. ORDINARIA-0004413-50.2011.8.16.0034-ATALIBA FERREIRA DOS SANTOS FILHO x BRASIL TELECOM S/A - OI- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, adequando o valor da causa ao disposto no artigo 259 do CPC (artigo 282, V, c/c artigo 284 do CPC). Apresentada a emenda ao valor da causa, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição. Havendo necessidade, intime-se a parte autora a complementar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CLAITON LUÍS BORK (OAB: 009399/SC), MARILEIA BOSAK (OAB: 000045-244/PR) e GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB: 042746)-.

68. BUSCA E APREENSAO-0005225-92.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANO LIMA DE OLIVEIRA- Remeta-se novamente o feito ao Foro Regional de Pinhais, salientando que caberá ao Juiz Diretor do Fórum (em razão de questão pendente antes da distribuição) deliberar quanto ao arquivamento destes autos. Concomitantemente, para conhecimento, oficie-se ao Juiz Diretor do Fórum do Foro Regional de Pinhais relacionando no expediente o numero de todos os processos que indevidamente foram devolvidos a este Foro Regional pelo Ofício Distribuidor daquele Foro Regional. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

69. CARTA PRECATORIA-196/2008-Oriundo da Comarca de V.C. DE ARAUCARIA-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x MARILEUZA LONGHINI E CIA LTDA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58.-Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB: 000016-080/PR)-.

Piraquara, 16 de Outubro de 2012.  
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

## PITANGA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 46/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Ademir Basso 0072 003924/2011  
Adriana Hakim Pacheco 0075 000054/2012  
Adriane Turin Dos Santos 0010 000386/2005  
0046 003810/2010  
Agnaldo Vujanski De Jesus 0028 000100/2010  
0035 001308/2010  
0040 002746/2010  
0045 003806/2010  
0047 003959/2010  
0048 003961/2010  
0056 001705/2011  
0087 000837/2012  
0092 001316/2012  
0095 001378/2012  
0104 002030/2012

Aginaldo Bonilha Pilla 0125 003030/2012  
 Aldebaran Rocha Faria Net 0022 000205/2009  
 0029 000421/2010  
 0051 000656/2011  
 0073 004053/2011  
 Alencar Leite Agner 0038 002613/2010  
 Amilcar Cordeiro Teixeira 0005 000070/2000  
 0009 000133/2005  
 0011 000231/2007  
 0027 000419/2009  
 0037 002481/2010  
 0074 000042/2012  
 0088 001143/2012  
 0114 002518/2012  
 0118 002616/2012  
 Ana Paula Saldanha 0072 003924/2011  
 Andre Vinicius Carbonar D 0085 000775/2012  
 0122 002815/2012  
 0135 000138/2010  
 Antonio Cesar Ziegemann 0024 000296/2009  
 Antonio Cesar Ziegemann 0043 003677/2010  
 Antonio Cesar Ziegemann 0100 001664/2012  
 Antonio Cezar Ziegemann 0070 003709/2011  
 Aroldo Baran Dos Santos 0039 002728/2010  
 Braulio Belinati Garcia P 0049 000068/2011  
 Carla Fabiana H. Zagotto 0012 000255/2007  
 0015 000524/2007  
 0017 000585/2007  
 Carla Fabiana Hermann Zag 0103 001837/2012  
 0138 001858/2011  
 Carlos Arauz Filho 0015 000524/2007  
 0017 000585/2007  
 Carlos Henrique Dosciati 0044 003722/2010  
 Carlos Henrique Silvestri 0111 002465/2012  
 Cesar Augusto Terra 0042 003279/2010  
 Cezar Romero Ziegemann 0069 003696/2011  
 0079 000289/2012  
 0106 002276/2012  
 0128 000145/2005  
 Cleide Aparecida Barbosa 0120 002735/2012  
 Clemente Caetano Gomes Ne 0067 003266/2011  
 Cleverson Schon Cleve 0045 003806/2010  
 0068 003501/2011  
 0088 001143/2012  
 0114 002518/2012  
 0118 002616/2012  
 Crystiane Linhares 0121 002747/2012  
 Daiana Agda Dos Santos Si 0139 000287/2012  
 Daniela Morino Resende 0139 000287/2012  
 Daniele Araujo Agner 0038 002613/2010  
 Denise Canova 0032 001029/2010  
 Derenice Ribeiro De Assis 0126 000072/1997  
 Débora Salau Do Nasciment 0093 001342/2012  
 Eder Jose Sebrenski 0036 002042/2010  
 Edilberto Spricigo 0061 002692/2011  
 0062 002694/2011  
 0063 002698/2011  
 0113 002485/2012  
 Edison Messias Portugal 0036 002042/2010  
 0052 000736/2011  
 Edite Simi Esteche 0084 000518/2012  
 Eduardo Desidério 0054 000942/2011  
 Elpidio Rodrigues Garcia 0016 000581/2007  
 Emerson Dill De Oliveira 0140 002932/2011  
 Emmanuel Almeida Cruz 0112 002480/2012  
 Erenice Maria B. Palma 0115 002533/2012  
 0116 002535/2012  
 Erika Hikishima Fraga 0055 000977/2011  
 0057 001930/2011  
 Evaristo Aragao Santos 0077 000075/2012  
 Everson Da Silva Biazon 0137 001087/2012  
 Ewerton Soler Consalter 0015 000524/2007  
 0103 001837/2012  
 Fabio Luis Antonio 0054 000942/2011  
 Fabiula Muller Koenig 0110 002371/2012  
 Fernando Blaszkowski 0026 000416/2009  
 0027 000419/2009  
 Fernando Bonissoni 0109 002359/2012  
 Fernando Ciscato Bastos 0033 001159/2010  
 0134 000025/2008  
 Fernando Gustavo Knoerr 0001 000343/1979  
 Flavio Augusto De Andrade 0080 000301/2012  
 Fábio Vinício Mendes 0037 002481/2010  
 Gabriela Hoepers 0009 000133/2005  
 Geovania De Fatima Dziuba 0098 001551/2012  
 Gilberto Borges Da Silva 0071 003813/2011  
 Gilberto Semer Guimarães 0056 001705/2011  
 Gilberto Stinglin Loth 0042 003279/2010  
 Guilherme De Almeida 0036 002042/2010  
 Gustavo Leonel Celli 0099 001663/2012  
 Hermann Henke 0021 000603/2008  
 Jairo Fernando Belini 0015 000524/2007  
 Jeberson Diego Beck 0105 002256/2012  
 Jeferson Luiz De Lima 0032 001029/2010  
 0034 001239/2010  
 Jefferson Kaminski 0133 000036/2007  
 0136 000226/2012  
 Joao Batista De Andrade F 0013 000389/2007  
 Joao Paulo Straub 0038 002613/2010

Jorge Luiz De Melo 0107 002288/2012  
 Jose Eli Salamacha 0003 000151/1992  
 0119 002691/2012  
 Josiane Caldas Kramer 0086 000802/2012  
 0104 002030/2012  
 José Fernando Vialle 0036 002042/2010  
 João José Da Fonseca Juni 0008 000185/2004  
 João Leonel Gabardo Fil 0042 003279/2010  
 João Luiz Spancerski 0123 002853/2012  
 Juliano De Andrade 0019 000140/2008  
 0058 001972/2011  
 0083 000479/2012  
 0101 001719/2012  
 0124 002920/2012  
 Julio Cesar Subtil De Alm 0049 000068/2011  
 0050 000070/2011  
 0065 002948/2011  
 0077 000075/2012  
 Kamila E. Stipp Camilo 0012 000255/2007  
 0085 000775/2012  
 0122 002815/2012  
 Leandra C. Blasque 0056 001705/2011  
 0060 002626/2011  
 0134 000025/2008  
 Leila Cristina Piedade Kl 0023 000220/2009  
 Liliane De Lima Torres Ca 0081 000324/2012  
 Luis Carlos Laurencio 0029 000421/2010  
 Luis Paulo Zolandeck 0028 000100/2010  
 Luiz Carlos Montans Braga 0012 000255/2007  
 0015 000524/2007  
 Luiz Claudio Sebrenski 0066 003147/2011  
 Luiz Fernando De Camargo 0030 000424/2010  
 Luiz Rodrigues Wambier 0077 000075/2012  
 Manoel Borba De Camargo 0002 000576/1987  
 0056 001705/2011  
 0060 002626/2011  
 0094 001374/2012  
 0134 000025/2008  
 Manuela Ribeiro Bueno 0004 000427/1995  
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0075 000054/2012  
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0090 001283/2012  
 Marcio Ayres De Oliveira 0082 000425/2012  
 Marcio Danielo 0043 003677/2010  
 Marcio Rogerio Depolli 0049 000068/2011  
 Marco Roberto Hasse 0047 003959/2010  
 Marcos Eduardo Alves De M 0093 001342/2012  
 Marcos Wengerkiewicz 0132 000054/2006  
 Marcus Vinicius N. Burko 0025 000322/2009  
 Maria Alice Soares Dassi 0038 002613/2010  
 Maria Cecilia Saldanha 0068 003501/2011  
 Maria Izabel Buchmann 0141 002731/2012  
 Marialva Portes 0016 000581/2007  
 Mariane Cardoso Macarevic 0089 001202/2012  
 Mariane Macarevich 0078 000134/2012  
 Mario Marcondes Nasciment 0102 001720/2012  
 Mauri Marcelo Bevervanco 0077 000075/2012  
 Mauro Alexandre Araujo Kr 0133 000036/2007  
 Miekio Ito 0055 000977/2011  
 Nicanor Bueno Teixeira 0002 000576/1987  
 0006 000153/2002  
 0007 000228/2002  
 0037 002481/2010  
 Paulo Afonso De Souza San 0015 000524/2007  
 Paulo Jose Machado Guedes 0127 000065/2004  
 0129 001224/2005  
 0130 001232/2005  
 0131 001269/2005  
 Pedro Carlos Palma 0115 002533/2012  
 0116 002535/2012  
 Priscila Leticia Dos Sant 0082 000425/2012  
 0120 002735/2012  
 Rafael Depra Panichella 0033 001159/2010  
 0134 000025/2008  
 Rafael Viva Gonzalez 0097 001461/2012  
 Rafaela Denes Vialle 0036 002042/2010  
 Regiane Aldri 0030 000424/2010  
 Reimar Renato Rodrigues 0029 000421/2010  
 0030 000424/2010  
 0032 001029/2010  
 0034 001239/2010  
 Ricardo Pinto Manoera 0031 000826/2010  
 Roberta Pereira Benvenutt 0033 001159/2010  
 0134 000025/2008  
 Robson Julian Bergui Mart 0041 002922/2010  
 Robson Sakai Garcia 0096 001379/2012  
 Rodrigo Cordeiro Teixeira 0028 000100/2010  
 Rodrigo Ruh 0119 002691/2012  
 Rogerio Danguy Cleto 0025 000322/2009  
 0053 000756/2011  
 Ronir Irani Vincensi 0014 000452/2007  
 Rosana Christine Hasse Ca 0076 000066/2012  
 Rosangela Correa 0089 001202/2012  
 Rosangela Da Rosa Correa 0078 000134/2012  
 Sandra Helena Verona Silv 0012 000255/2007  
 Silvia Helena Carvalho 0030 000424/2010  
 Silvino Da Cruz Machado 0064 002896/2011  
 Suema Celi Santos 0018 000035/2008  
 Tatiana Messias Da Silva 0015 000524/2007  
 Valdecy Schon 0006 000153/2002

0008 000185/2004  
 0021 000603/2008  
 0059 002023/2011  
 Valdinei Jesoel Da Cruz 0085 000775/2012  
 0122 002815/2012  
 0135 000138/2010  
 Valter Francisco Da Silva 0020 000518/2008  
 Vanda Luci Pipino 0108 002357/2012  
 Vicente Dziubate 0117 002577/2012  
 Viviane Romanichen 0040 002746/2010  
 0045 003806/2010  
 0068 003501/2011  
 0088 001143/2012  
 0114 002518/2012  
 0118 002616/2012  
 Wanderir De Souza 0092 001316/2012  
 Wanderlei De Paula Barret 0008 000185/2004  
 Wliane Richelle Sosnitzki 0091 001300/2012  
 Zaqueu Subtil De Oliveira 0049 000068/2011  
 0050 000070/2011

1. REIVINDICATORIA-343/1979-TEOQUITO AMADOR e outros x ANTONIO CORDEIRO DE MATOS e outros- 1. Aguarde-se o prazo de 120 dias assinalado na decisão de f. 401. 2. Após, voltem conclusas para verificação das medidas cabíveis se as tratativas entre o Estado do Paraná e o Incra não prosperarem. -Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

2. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-576/1987-VITOR CARRARO E OUTROS x JOVIR ALESSIO ZANDONA- Fica a parte autora devidamente intimada para que se manifeste sobre o bloqueio infimo de valores. -Advs. NICANOR BUENO TEIXEIRA e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-151/1992-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE C.F. S/A x C.R.S. AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 3 ofícios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-427/1995-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x GRANDE E CARSTENS LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar carta de arrematação, bem como para que efetue o pagamento da mesma. -Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-70/2000-BANCO DO BRASIL x ALVINO DE JESUS- Diga o autor sobre a o laudo de avaliação e conta. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

6. AÇÃO DE COBRANCA - ORD.-153/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA x JOSE HENRIQUE DE MELO- Ficam as partes devidamente intimadas para que se manifestem sobre a baixa dos autos. -Advs. VALDECY SCHON e NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

7. INVENTARIO-228/2002-CATARINA DOS SANTOS ARRUDA x JORGE DE ARRUDA- Defiro o pedido retro. Transcorrido o prazo, manifeste-se a inventariante, independentemente de nova intimação, sob pena de remoção. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

8. AÇÃO DE COBRANCA-185/2004-OSWALDO BATISTA x ITAÚ SEGUROS S/A, BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS-Fica o advogado da parte autora, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar alvara judicial. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o pagamento efetuado pelo réu Banco Itaú S/A, bem como intime-se a ré Itaú Seguros S/A para que se manifeste acerca da discordância do autor com os valores pagos (f. 605). -Advs. VALDECY SCHON, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.

9. INDENIZAÇÃO-0000214-77.2005.8.16.0136-AMADEU SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO x HELIO MAGNO MARTINS LEAL e HOSPITAL REGIONAL DE R.- Fica a parte ré devidamente intimada sobre o bloqueio de valores efetuado. -Advs. GABRIELA HOEPERS e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000255-44.2005.8.16.0136-MATILDE VUJANSKI x ESTADO DO PARANA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 79,65 (setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2007-BANCO DO BRASIL x ADAIR GOMES RIBAS- Diga o autor sobre o laudo de avaliação e conta.-Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

12. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-255/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x DEMERALDO TEIXEIRA GOMES DA SILVA e outro- Digam as partes sobre a avaliação, fls. 162. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, SANDRA HELENA VERONA SILVA e KAMILA E. STIPP CAMILO-.

13. REPARACAO DE DANOS-389/2007-JOSE JULIO DE HOLANDA LOPES e outro x ESTADO DO PARANA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue a complementação das custas processuais, no valor de R\$ 370,11 (trezentos e setenta reais e onze centavos). -Adv. JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO-.

14. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-452/2007-JOSE CORDEIRO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para que, no prazo sucessivo e 10 dias, apresentem alegações finais por memoriais, cabendo o primeiro período à parte autora. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

15. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-524/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x WALDIR JUSTINO TEODORO e outro- Diga a autora sobre o calculo. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, EWERTON SOLER CONSALTER, TATIANA

MESSIAS DA SILVA, CARLOS ARAUZ FILHO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA e JAIR FERNANDO BELINI-.

16. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000428-97.2007.8.16.0136-O ESPOLIO DE AYRTON DE MATTOS LEAO x ESTADO DO PARANA- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARIALVA PORTES e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000321-53.2007.8.16.0136-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x NICOLAU CRENSIGLOVA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar 2 ofícios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e CARLOS ARAUZ FILHO-.

18. USUCAPIAO-35/2008-JOSIANE BINI x MARIANO FLAVIO MARTINS- Nomeio em substituição a Dra. Suema Celi santos-Adv. SUEMA CELI SANTOS-.

19. MONITORIA-140/2008-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x ANA PAULA MAIA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-518/2008-CUNHADO DIESEL LTDA x ALEXANDRE SENGER- Diga a parte autora sobre o bloqueio do veículo. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

21. MONITORIA-603/2008-ANTONIO CARLOS SCURIA x ELVECIO GOMES DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. HERMANN HENKE e VALDECY SCHON-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-0000923-73.2009.8.16.0136-ALFREDO HENRIQUE STEINERT e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento no valor de R\$ 2.213,47 (dois mil, duzentos e treze reais e quarenta e sete centavos), sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

23. INDENIZACAO-0000960-03.2009.8.16.0136-DIEGO MOISÉS DE MIRANDA x RENATO SASS- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento no valor de R\$ 19.453,88 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução. -Adv. LEILA CRISTINA PIEDADE KLUTHCOWSKY-.

24. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-296/2009-EDVIRGEM MARIA VIEIRA e outros x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir os mesmos. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

25. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO-322/2009-ROSILDA MOREIRA x NAIRON FRANCISCO DE SALES e outro- Digam as partes no prazo de 05 dias sobre a propostas de honorários periciais-Advs. ROGERIO DANGUY CLETO e MARCUS VINICIUS N. BURKO-.

26. DESAPROPRIACAO-416/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIZ BERNARDO VELOZO e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 58,03 (cinquenta e oito reais e três centavos). -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.

27. DESAPROPRIACAO-419/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LAERTE MIELENEWSKI e outro- Fica o advogado da parte requerida, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar alvara judicial. Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

28. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000100-65.2010.8.16.0136-DARCI JOSÉ ZOLANDEK x RADIO PITANGA LTDA e outros- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. LUIS PAULO ZOLANDEK, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

29. ANULATORIA-0000421-03.2010.8.16.0136-E.C. COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S. A.- Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem alegações finais por memoriais, cabendo o primeiro período à parte autora. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e LUIS CARLOS LAURENCO-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-0000424-55.2010.8.16.0136-JOAO PEREIRA GODOY e outros x BRASIL TELECOM S/A- Diante do pagamento integral do débito, julgo extinta a execução, conforme inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES, REGIANE ALDRI, SILVIA HELENA CARVALHO e LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000826-39.2010.8.16.0136-ALMIR AGUIAR FARIAS e outro x LUCIDIO ZENERE- 1. Com base nos artigos 647, inciso I e 685-A, ambos do Código de Processo Civil, o exequente pretende a adjudicação do bem penhorado. 2. Com fulcro no artigo 685-A do Código de Processo Civil, defiro o pedido de adjudicação, ressalvado que o valor não poderá ser inferior ao da avaliação (item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). 3. Proceda-se a atualização do valor do bem e da dívida. 4. Cumpram-se os itens 5.8.11.1 e 5.8.11.2, ambos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 5. Expeça-se auto de adjudicação, intimando as partes para comparecerem em juízo e assiná-

lo, nos termos do artigo 685-B, do Código de Processo Civil. 6. Após cumpra-se o item 5.8.15 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO PINTO MANOERA-.

32. ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE-0001029-98.2010.8.16.0136-FERNANDO CEZAR SEGURO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem alegações finais por memoriais, cabendo o primeiro período à parte autora. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES, JEFERSON LUIZ DE LIMA e DENISE CANOVA-.

33. RESSARCIMENTO-0001159-88.2010.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício. -Advs. ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA e FERNANDO CISCATO BASTOS-.

34. ANULATÓRIA-0001239-52.2010.8.16.0136-ESPOLIO DE JOSE SANTELLI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem alegações finais, por memoriais, cabendo o primeiro período à autora. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001308-84.2010.8.16.0136-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA x A UNIAO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento no valor de R\$ 3.881,61 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES-0002042-35.2010.8.16.0136-TRANSBASNAIK - TRANSPORTES LTDA x TRANSMINO TRANSPORTES LTDA- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intimem-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EDER JOSE SEBRENSKI, EDISON MESSIAS PORTUGAL, GUILHERME DE ALMEIDA, JOSÉ FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0002481-46.2010.8.16.0136-EMILIO KOZAK x JOAO GONZAGA DE CAMPOS e outro- Continência e Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que os elementos indetificadores da ação, ou seja, aqueles que fazem uma ação ser idêntica a outra já ajuizada, são as partes, a causa de pedir e o pedido. Já a continência ocorre quando entre duas ou mais ações houver identidade de partes e causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Analisando os presentes autos e os autos aforados na Comarca de Palmital sob o n. 18/2008, verifica-se que aquela ação foi extinta ante a desistência da parte, de modo que não se vislumbra seja a continência, seja a litispendência. Provas. Defiro o pedido de realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes. Designo o dia 09/01/2013 às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 20 dias a contar da intimação do presente despacho. Advertiram-se às partes acerca do contido no artigo 343, §1º, do Código de Processo Civil. -Advs. FÁBIO VINÍCIO MENDES, NICANOR BUENO TEIXEIRA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

38. AÇÃO DE COBRANCA-0002613-06.2010.8.16.0136-GERMANO BOIKO x KAZUXIGUE KANEDA- Digam as partes sobre a baixa do autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. MARIA ALICE SOARES DASSI, JOAO PAULO STRAUB, ALENCAR LEITE AGNER e DANIELE ARAUJO AGNER-.

39. AÇÃO REGRESSIVA-0002728-27.2010.8.16.0136-MAPFRE SEGUROS x ADAIR ANTONIO ZAMPIER e outro- Considerando a certidão de f. 245, diga a parte ré se ainda pretende a oitiva da testemunha. Persistindo na oitiva, forneça o endereço no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão-Adv. AROLD BARAN DOS SANTOS-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002746-48.2010.8.16.0136-AUTO POSTO ESQUINA LTDA x PAULO SERGIO GREGOSKI- 1. Indefero o pedido de apensamento da execução ao inventário, visto que o presente débito não é dívida do espólio. 2. Ademais, defiro a suspensão do feito pelo prazo de seis meses ou até findar-se o inventário. -Advs. VIVIANE ROMANICHEN e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

41. EMBARGOS-0002922-27.2010.8.16.0136-ALVACIR GONCALVES ESQUERDO e outro x JOSE LUIZ CARLOS- Defiro o pedido retro. Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o interesse nas oitivas das testemunhas, bem como, insistindo nas referidas oitivas, proceda ao andamento nas cartas precatórias, comprovando a este Juízo, sob pena de pedido de devolução das precatórias. -Adv. ROBSON JULIAN BERGUEI MARTIN-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0003279-07.2010.8.16.0136-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO DOS SANTOS MERCEARIA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 3 ofícios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

43. AÇÃO DE COBRANCA-0003677-51.2010.8.16.0136-GALAFASSI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x RODOLFO SCHOROEDER e outro- Ficom as partes, devidamente intimados, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias. -Advs. MARCIO DANIELO e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

44. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0003722-55.2010.8.16.0136-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - COOPERMIBRA x LUIZ BIDA- Fica a parte autora devidamente intimada para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

45. INVENTARIO-0003806-56.2010.8.16.0136-NELSON CHELIGA x ANASTACIA PASTUCHENCO- Diante do interesse das partes em conciliar, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo o dia 10/01/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de conciliação. -Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VIVIANE ROMANICHEN e CLEVERSON SCHON CLEVE-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003810-93.2010.8.16.0136-COMERCIAL DE CEREALIS LARA LTDA x GLAPAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente recibo de pagamento/ depósito de todas as parcelas que pretende ser ressarcido. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

47. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003959-89.2010.8.16.0136-ELISEU DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- Efetue o requerente o pagamento das custas processuais. Ademais, considerando que houve o pagamento espontâneo da dívida após a sentença, não há que se falar em extinção da execução, posto que não houve petição de cumprimento de sentença. Destarte, realizada a diligência do item 1 supra, arquivem-se os presentes autos. -Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS e MARCO ROBERTO HASSE-.

48. USUCAPIAO-0003961-59.2010.8.16.0136-MOISES DOS SANTOS e outro x LUIZ OSCAR DALA ROSA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofícios, bem como para instruir os mesmos, com cópia da petição inicial, memorial, mapa e ART. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0000068-26.2011.8.16.0136-JURANDIR AVAHE MESSIAS x BANCO BANESTADO S/A-Diga o réu se ainda pretende produzir prova pericial, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e, caso mantenha interesse, deposite em seguida os honorários devidos ao Perito. Considerando que o autor não deu atendimento à determinação de pagar os honorários periciais, mesmo devidamente intimado para tanto, declaro preclusa a produção de provas em relação à parte requerente. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0000070-93.2011.8.16.0136-JURANDIR AVAHE MESSIAS JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

51. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000656-33.2011.8.16.0136-GERALDO SCHREINER x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que traga aos autos cópia dos quesitos complementares, para instruir ofício. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

52. EMBARGOS-0000736-94.2011.8.16.0136-JOEL RODRIGUES DE CASTRO e outro x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS K-LUZ LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

53. INDENIZACAO-0000756-85.2011.8.16.0136-CLARICE NAZARKO x KASINSKI FABRICADORA DE VEÍCULOS LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. ROGERIO DANGUY CLETO-.

54. MONITORIA-0000942-11.2011.8.16.0136-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x CHARLES JOSE DELLAI- Diga o requerente sobre a resposta dos ofícios. -Advs. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000977-68.2011.8.16.0136-BANCO GMAC S/A x CLAUDUILSON RESENDE DE LIMA- Intime-se a parte autora a dar atendimento a publicação de fls. 60, a fim de localizar a parte requerida para proceder sua citação. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

56. DIVISAO DE TERRAS-0001705-12.2011.8.16.0136-PAULO FERREIRA DE PAULA e outro x ANTONIO AROLDO MENDES e outros- Intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, LEANDRA C. BLASQUE, GILBERTO SEMER GUIMARÃES e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001930-32.2011.8.16.0136-BANCO BMG S/A x ZENITA LUIZA DEUCHER ANTUNES DOMINGUES- Intime-se a parte autora para dar atendimento a publicação de fls. 54, a fim de localizar a parte requerida para proceder sua citação. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001972-81.2011.8.16.0136-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS K-LUZ LTDA x JOÃO WAGNER FELIPE CIONEK- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

59. AÇÃO DE CIVIL PUBLICA-0002023-92.2011.8.16.0136-O MINISTERIO PUBLICO DO EST. PARANA x LAURO SEGURO KORCHAK- Diga o requerido sobre a devolução da correspondência. -Adv. VALDECY SCHON-.

60. INTERPELACAO JUDICIAL-0002626-68.2011.8.16.0136-ANA ROSA MENDES DOS SANTOS e outros x JOSE DE OLIVEIRA MENDES e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e LEANDRA C. BLASQUE-.

61. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002692-48.2011.8.16.0136-ELEODETE SILVA DE LARA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

62. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002694-18.2011.8.16.0136-IVANILDE APARECIDA HORST x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem alegações finais por memoriais, cabendo o primeiro período à parte autora. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

63. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002698-55.2011.8.16.0136-LUCIANA KRUEPK FOLMER x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica V. Sra.,



devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO.-

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002896-92.2011.8.16.0136-NESTOR KENEAR x JOAO KENHAR e outro- Fica V. sra; devidamente intimada para que se manifeste sobre o laudo de avaliação, bem como se pretenda a designação de hasta pública ou adjudicação do bem penhorado. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO.-

65. REVISAO DE CONTRATO-0002948-88.2011.8.16.0136-ARISTIDES PELIZARI x BANCO BANESTADO S/A- Redesigno o ato para que o dia 10/01/2013, às 13:30 horas. Considerando que a redesignação se deu pelo desleixo do procurador da parte autora, que mesmo devidamente intimado duas vezes via Diário da Justiça, não deu andamento ao feito, intime-o para que retire o ofício de citação no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, se não houver retirada, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003147-13.2011.8.16.0136-JOSE RADIAO x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento no valor de R\$ 1.080,25 (um mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos), sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENKI.-

67. MONITORIA-0003266-71.2011.8.16.0136-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS K-LUZ LTDA x CELESTINO CRONST e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. CLEMENTE CAETANO GOMES NETO.-

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0003501-38.2011.8.16.0136-CARLOS ALBERTO BRANDALISE e outros x EVA URSULA MILLA e outro- Ficam os procuradores das partes, devidamente intimados, tendo em vista que foi designado o dia 20 de novembro de 2012, às 8:30 horas, no local. -Advs. CLEVERSON SCHON CLEVE, VIVIANE ROMANICHEN e MARIA CECÍLIA SALDANHA.-

69. ALVARA JUDICIAL-0003696-23.2011.8.16.0136-ELAINE APARECIDA VELOZO x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN.-

70. ALVARA JUDICIAL-0003709-22.2011.8.16.0136-MARCIA MARIA DOS SANTOS x ESTE JUIZO- Fica V. sra. devidamente intimado para que efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGMANN.-

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003813-14.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LEONEL MARTINS DE SOUZA- Tendo em vista que a parte autora, mesmo devidamente intimada via Diário da Justiça e pessoalmente, não deu atendimento ao feito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

72. MONITORIA-0003924-95.2011.8.16.0136-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NAIR DOS SANTOS BLACA BATISTA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias. -Advs. ANA PAULA SALDANHA e ADEMIR BASSO.-

73. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004053-03.2011.8.16.0136-JACKSON MOREIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000042-91.2012.8.16.0136-EDSON LUIZ PORFIRIO & CIA LTDA x JOEL RODRIGUES DE CASTRO- Determine a intimação do executado, por meio de seu Advogado, para que, no prazo de 10 dias, apresente bens passíveis de penhora, sob pena de nova remoção em nome do exequente do ônus penhorado. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA.-

75. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0000054-08.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO JOSE PARISOTO JUNIOR e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 10 dias. -Advs. ADRIANA HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000066-22.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x MAURO RAMOS SCANAGATTA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

77. REVISAO DE CONTRATO-0000075-81.2012.8.16.0136-IRINEU WARMELING x BANCO BANESTADO S/A- 1. Código de Defesa do Consumidor. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 297, que reza: "Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A questão restou definitivamente superada no julgamento da ADIN nº 2.591, em 07/06/2006, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. 2. Prescrição. Acerca da prescrição, melhor sorte não logra o requerido. Na presente ação se busca a declaração de nulidade de cláusula contratual, com a repetição os valores pagos com fundamentos nelas. Esta espécie de demanda não se confunde com simples ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, de forma que não há que se falar em aplicação da regra do artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil. Em verdade, como essa espécie de demanda não possui um prazo próprio de prescrição e tendo em conta o seu caráter pessoal, tem-se que seu prazo prescricional é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Neste sentido, anote-se: A pretensão de revisão do contrato não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos,

nos termos do artigo 205 do CC/2002, contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (art. 2028 do CC/2002, c/c enunciado 299 do CEJF). (TJPR - 15a CCivil - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Juicimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011) 3. Provas. Defiro o pedido de realização de prova pericial contábil. Para a realização da perícia nomeio VALMOR TOZETTO. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e para apresentar o valor dos honorários. Apresentado o valor, intime-se o autor para que proceda ao adiantamento no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se o expert para o início dos trabalhos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JR.-.

78. EXECUCAO-0000134-69.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ADEMAR DA SILVA SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.-

79. INTERDICAÇÃO-0000289-72.2012.8.16.0136-PEDRO ROBERTO DOS SANTOS x OLIVINO RIBEIRO DOS SANTOS- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que se manifeste nos autos, tendo em vista a juntada da certidão de antecedentes criminais juntadas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN.-

80. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000301-86.2012.8.16.0136-PITPRATOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ME e outro x RETIFICA RETIFRAN LTDA- Fica a parte ré devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício.- Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE.-

81. REPETICAO DE INDEBITO-0000324-32.2012.8.16.0136-CRESOL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL BOA VENTURA DE SÃO ROQUE x EDIGUIAS EDITORA GUIA EMPRESARIAL LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento no valor de R\$ 8.049,05 (oito mil, quarenta e nove reais e cinco centavos), sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução. -Adv. LILIANE DE LIMA TORRES CASSUCCI.-

82. REVISAO DE CONTRATO-0000425-69.2012.8.16.0136-VERA LUCIA KRAUTCHUK KFASSNIAK x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- 1. Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. 3. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

83. INTERDICAÇÃO-0000479-35.2012.8.16.0136-MARLI TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA x JOAO PAULO FELIX DA SILVA- Fica a parte autora devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício-Adv. JULIANO DE ANDRADE.-

84. DESAPROPRIACAO-0000518-32.2012.8.16.0136-MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR x ESPOLIO DE MIGUEL TOMEN SOBRINHO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE.-

85. ALVARA JUDICIAL-0000775-57.2012.8.16.0136-JOSEFINA MARIA KUASNE e outros x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Advs. ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA, VALDINEI JESUEL DA CRUZ e KAMILA E. STIPP CAMILO.-

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000802-40.2012.8.16.0136-COOPERATIVA DE CDTO RURAL C/ INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PITANGA - CRESOL PITANGA x JORGE MORAIS DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento das custas devidas nos autos de carta precatória, que tramita na Comarca de Campo Mourão, custas do cartório e oficial de justiça. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER.-

87. MANUTENCAO DE POSSE-0000837-97.2012.8.16.0136-NESTOR CHAVAREN e outro x ANTONIO CHAVAREN e outros- Fica a parte ré devidamente intimada para que efetue o pagamento da custas processuais no valor de R\$ 745,03-Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS.-

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0001143-66.2012.8.16.0136-JOEL RODRIGUES DE CASTRO x EDSON LUIZ PORFIRIO & CIA LTDA- Intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

5. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização.

6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, VIVIANE ROMANICHEN e CLEVERSON SCHON CLEVE.-

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001202-54.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x FRANCIELE PORTELA-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.-

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001283-03.2012.8.16.0136-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PURETZ- Recebo a petição retro de desistência da ação e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço conforme inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

91. REPARACAO DE DANOS-0001300-39.2012.8.16.0136-BEATRIZ LUKASIEVICZ SCHINAIDER x MERCADOMOVEIS LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH.-

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0001316-90.2012.8.16.0136-PAULO SERGIO GREGOSKI e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- 1. Tendo em vista que o advogado não deu atendimento à determinação de emenda (f. 28), indefiro a petição inicial, o que faço conforme inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, I do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pelo embargante. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Diligências necessárias.- Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS e WANDENIR DE SOUZA.-

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0001342-88.2012.8.16.0136-EUCLIDES PAVANELLI e outro x ADOLFO MALKO- Intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Adv. MARCOS EDUARDO ALVES DE MEDEIROS e DÉBORA SALAU DO NASCIMENTO.-

94. USUCAPIAO-0001374-93.2012.8.16.0136-PAULO CESAR TORRES x TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS- Fica a parte autora devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para que apresente cópias da petição inicial, planta do imóvel, memorial descritivo e anotação de responsabilidade técnica (ART)-Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO.-

95. ALVARA JUDICIAL-0001378-33.2012.8.16.0136-AROLD KLOSTER e outro x ESTE JUIZO- Emende a inicial no prazo de 10 dias, especificando de maneira detalhada o fim que será dado ao montante auferido com a venda. Ainda esclareça se houve avaliação judicial do bem.-Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS.-

96. ACAO DE COBRANCA-0001379-18.2012.8.16.0136-DAVI GONÇALVES PADILHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

97. RECISAO CONTRATUAL-0001461-49.2012.8.16.0136-JOSAFÁ BORGES DE SOUZA x LÍDIA BEATRIZ S. BUENO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ.-

98. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001551-57.2012.8.16.0136-CRISTIANE MEURER x CESAR PORTO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE.-

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001663-26.2012.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X A BATISTA CALÇADOS ME- Manifeste a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI.-

100. ALVARA JUDICIAL-0001664-11.2012.8.16.0136-ESPOLIO DE INDALECIO DE CASTRO BOMFIM e outro x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que demonstre a quitação do veículo pelo Sr. Irineu Domingues, haja vista que o boleto de fls. 10 apenas demonstra a quitação de algumas parcelas e não a liberação do gravame junto ao Banco no qual o veículo foi financiado, sendo necessária a apresentação de documentos de liberação expedido pelo banco-Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN.-

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0001719-59.2012.8.16.0136-HORST LANDGRAF x OLIVIO POLUHA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 15,73 (quinze reais e setenta e três centavos). -Adv. JULIANO DE ANDRADE.-

102. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-0001720-44.2012.8.16.0136-ADAIR BITTENCOURT x EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para que traga aos autos cópia da petição inicial para instruir o ofício. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-

103. MONITORIA-0001837-35.2012.8.16.0136-MOURÃO DIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE- Acerca dos embargos monitorios apresentados, diga o autor/embargado, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER e EWERTON SOLER CONSALTER.-

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002030-50.2012.8.16.0136-ADEMAR SCHMIDT x ELIAS SCHIMIT- Defiro o pedido de Assistência Judiciária. Por não vislumbrar nenhum dos requisitos do artigo 739-A, § 1º do código de Processo Civil, deixo de suspender o curso da execução. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS e JOSIANE CALDAS KRAMER.-

105. DESPEJO C/PED. LIMINAR-0002256-55.2012.8.16.0136-MARIA BURKO MICHALAK x A/C MANECO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- 1. Da análise dos fundamentos esposados e das provas carreadas aos autos, extrai-se que a tutela antecipatória é medida que se Impoe. A verossimilhança do direito alegado apresenta-se na inadimplência da réu no pagamento dos alugueis, na notificação extrajudicial e na petição de fls. 41/47 onde a própria ré reconhece a dívida. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que a ré continuará usufruindo do imóvel que não lhe pertence, sem pagar os alugueis devidos. Destarte, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 59, §1º, inciso VIII e IX, da Lei 8.245/91, defiro a tutela antecipada para determinar a desocupação em 15 (quinze) dias do imóvel objeto do contrato de locação verbal, observadas as disposições do artigo 65 da Lei 8.245/91. Preste o autor, caução equivalente a três meses de aluguel, sob pena de não ser efetivada a medida. 2. Cite-se a ré para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se eventuais sublocatários e ocupantes (§ 2º art. 59 da Lei 8.245/91). 3. Conste do mandado as

advertências do art. 319, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEBERSON DIEGO BECK.-

106. INTERDICAÇÃO-0002276-46.2012.8.16.0136-SANTINA DA SILVA DOS SANTOS x JOSMAR PEREIRA DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN.-

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002288-60.2012.8.16.0136-ITAU UNIBANCO S/A x KOVALHUK E PEREIRA LTDA e outro- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. JORGE LUIZ DE MELO.-

108. RECISAO CONTRATUAL-0002357-92.2012.8.16.0136-MICHAEL HILARIO DA SILVA e outro x HORST LANDGRAF- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. VANDA LUCI PIPINO.-

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002359-62.2012.8.16.0136-RENE ALMERINDO FERNANDES x GERALDO MOREIRA JUNIOR- Diga a parte autora sobre a penhora e avaliação. -Adv. FERNANDO BONISSONI.-

110. ORDINARIA DE COBRANCA-0002371-76.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada para que efetue a complementação da diligência do Sr. Oficial de Justiça -Adv. FABIULA MULLER KOENIG.-

111. BENEFICIO DO AUXILIO DOENÇA-0002465-24.2012.8.16.0136-SEBASTIAO HENKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM.-

112. EMBARGOS EXECUTIVO FISCAL-0002480-90.2012.8.16.0136-GERALDO DEMOSTHENES SIQUEIRA x IAPAS - INST. DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREV. SOCIAL- Intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de cinco dias, as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Adv. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ.-

113. ACAO PREVIDENCIARIA-0002485-15.2012.8.16.0136-LAURINDA PEREIRA DOS SANTOS FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO.-

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0002518-05.2012.8.16.0136-CONSTANTE KOSMA x PRODUTECNICA COM. E REPRE. DE PROD. VETER. LTDA- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 10/01/2013, às 14:15 horas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, CLEVERSON SCHON CLEVE e VIVIANE ROMANICHEN.-

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002533-71.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x LUCIA ESTER MATTIELO DZIUBAT e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento do mandado de penhora e demais atos, no valor de R\$ 506,00. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA e ERENICE MARIA B. PALMA.-

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002535-41.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x VICENTE DZIUBAT e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do S. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de Penhora e demais atos-Adv. PEDRO CARLOS PALMA e ERENICE MARIA B. PALMA.-

117. MANDADO DE SEGURANCA-0002577-90.2012.8.16.0136-WALTER THIAGO PITTNER x PREFEITO MUNICIPIO DE MATO RICO/PR e outros- Comprove o agravante a interposição do agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça-Adv. VICENTE DZIUBATE.-

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0002616-87.2012.8.16.0136-JOEL RODRIGUES DE CASTRO x EDSON LUIZ PORFIRIO E CIA LTDA- Intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de cinco (05) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, VIVIANE ROMANICHEN e CLEVERSON SCHON CLEVE.-

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002691-29.2012.8.16.0136-ITAU UNIBANCO S/A x DETRUCK - SUPER TRUCK PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para efetue pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Penhora e demais atos-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.-

120. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002735-48.2012.8.16.0136-CONSTRUTORA ALICILA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR SA- Fica a parte autora devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício, ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Adv. CLEIDE APARECIDA BARBOSA e PRISCILA LETICIA DOS SANTOS.-

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002747-62.2012.8.16.0136-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ERIVELTON ANDRES BACK- 1. Não conheço do pedido retro, tendo em vista que já teve sentença de extinção nos autos. 2. Intime-se. 3. Transitado em julgado o feito, arquivem-se.-Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

122. INTERDICAÇÃO-0002815-12.2012.8.16.0136-ZENILDA DE ANDRADE SCHINDLER x MARCIA SCHINDLER- Diga o procurador da parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça -Adv. KAMILA E. STIPP CAMILO, ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA e VALDINEI JESUEL DA CRUZ.-

123. MONITORIA-0002853-24.2012.8.16.0136-LOJA FEIRAO DO QUEIMA x ELIANE DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.-

124. REVISAO DE CONTRATO-0002920-86.2012.8.16.0136-EMERSON LUIZ CHAGAS x BANCO ITAU S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício-Adv. JULIANO DE ANDRADE.-

125. USUCAPIAO-0003030-85.2012.8.16.0136-OSMAR MOREIRA BIDU e outro x PALMIRA PERDONCINI e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para que apresente contra-fé da petição inicial para instruir o mandado de citação e ofícios-Adv. AGUINALDO BONILHA PILLA-.

126. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-72/1997-A UNIAO x PACHECO E BARBOSA LTDA e outro- Primeiramente, comprove o excipiente que a consta bancária da qual constou o bloqueio se trata de conta para o fim de recebimento de seu benefício. - Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS-.

127. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-65/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FACIR PISOS DE ALTA RESISTENCIA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 1.075,80 (um mil, setenta e cinco reais e oitenta centavos), referente às custas processuais, tendo em vista que quitou seu débito junto à exequente. -Adv. PAULO JOSE MACHADO GUEDES-.

128. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-145/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x WILLIAN TOSTES SEGALL- Fica V. Sra. devidamente intimado, sobre a penhora on line realizada nos presente autos, fls. 51, cliente de que terá o prazo de trinta dias, para, querendo, opor embargos. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

129. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-1224/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FACIR PISOS DE ALTA RESISTENCIA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.257,51 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), bem como para que compareça em cartório assinar petição de fls. 151. -Adv. PAULO JOSE MACHADO GUEDES-.

130. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-1232/2005-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FACIR PISOS DE ALTA RESISTENCIA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 627,31 (seiscentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos). -Adv. PAULO JOSE MACHADO GUEDES-.

131. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-1269/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FACIR PISOS DE ALTA RESISTENCIA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 473,99 (quatrocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos). -Adv. PAULO JOSE MACHADO GUEDES-.

132. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-54/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.052,60 (um mil, cinquenta e dois reais e sessenta centavos). -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

133. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-36/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 966,58 (novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). -Advs. MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e JEFFERSON KAMINSKI-.

134. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000799-27.2008.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x MANOEL BORBA DE CAMARGO- 1. Diante do pagamento integral do débito, julgo extinta a execução, conforme inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas processuais remanescentes, pelo executado. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Levante-se eventual penhora. 5. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Oportunamente, arquivem-se. 7. Diligências necessárias.-Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, MANOEL BORBA DE CAMARGO e LEANDRA C. BLASQUE-.

135. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000138-77.2010.8.16.0136-A UNIAO x EDUKARLO S COMERCIO DE ROUPA e CALÇADOS LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 845,64 (oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). - Advs. VALDINEI JESUEL DA CRUZ e ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA-.

136. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000226-47.2012.8.16.0136-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 937,45 (novecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos). -Adv. JEFFERSON KAMINSKI-.

137. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001087-33.2012.8.16.0136-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA x MARIANA NEUMANN ROSA- Fica v. Sra. devidamente intimado para que no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON-.

138. CARTA PRECATORIA-0001858-45.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 2ª CÍVEL DE CAMPO MOURÃO/PR-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x JOSE OSNI DA COSTA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 340,11 (trezentos e quarenta reais e onze centavos), devidos ao Sr. Avaliador, para posterior confecção do laudo de avaliação. -Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER-.

139. CARTA PRECATORIA-0000287-05.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DE SAO JOSÉ DOS CAMPOS/SP-GISELLE GONZAGA DE SOUZA LIMA x CARLOS FERREIRA ORTIZ- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Advs. DANIELA MORINO RESENDE e DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA-.

140. RETIFICACAO JUDICIAL-0002932-37.2011.8.16.0136-VALDECIR GONÇALVES DE CARVALHO x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento do Funrejus. -Adv. EMERSON DILL DE OLIVEIRA-.

141. RETIFIC. DE ASSENTO NASCIMENT-0002731-11.2012.8.16.0136-OLINDA PEREIRA x ESTE JUIZO- Designo audiência de justificação para o dia 10/01/2013, às 13:30 horas. Intime-se a requerente para que compareça à audiência acompanhada de duas testemunhas. -Adv. MARIA IZABEL BUCHMANN-.

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**  
**VARA CÍVEL - RELACAO Nº 199/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAUTO DO NASCIMENTO KANE 0018 001041/2009  
 ADRIANE GUASQUE 0002 000528/1997  
 AILTON NUNES DA SILVA 0050 000305/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 001066/2008  
 ALI MUSTAPHA ATAYA 0037 029564/2011  
 ALINE FERNANDA MAIA LUZ 0009 000686/2006  
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0035 023747/2011  
 ANA CLAUDIA CERICATTO 0015 001230/2008  
 ANDRE MELLO SOUZA 0004 000241/2004  
 ANDREA DE FATIMA BERNARDI 0009 000686/2006  
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0030 013358/2011  
 ANTONIO NUNES NETO 0015 001230/2008  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0032 016419/2011  
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0044 000235/2006  
 CARLOS WERZEL 0021 001327/2009  
 CIBELLE MANFRON BATISTA R 0042 004415/2012  
 CLAUDIO DA SILVA DOS SANT 0036 027511/2011  
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0004 000241/2004  
 0007 000732/2005  
 0019 001058/2009  
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0013 000401/2008  
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0042 004415/2012  
 CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0024 036862/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 001258/2008  
 0026 007742/2011  
 0036 027511/2011  
 0041 002234/2012  
 DAIANE MARIA BISSANI 0008 000753/2005  
 DANIELLE NADAL 0010 000827/2006  
 DANIELLE SZESZ 0045 000122/2007  
 0047 000540/2009  
 DANILO LEAL NOGUEIRA 0015 001230/2008  
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0013 000401/2008  
 DEBORA HILGENBERG DE ARAU 0004 000241/2004  
 DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0013 000401/2008  
 0024 036862/2010  
 DURVAL ROSA NETO 0010 000827/2006  
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0024 036862/2010  
 ELAINE TERESINHA ROSSA 0033 022284/2011  
 ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0053 000925/2012  
 ELIZABETE N.POLLI 0019 001058/2009  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0036 027511/2011  
 EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0012 001241/2007  
 ENEIDA WIRGUES 0038 032387/2011  
 ERNESTO HAMANN 0051 018821/2011  
 0052 018822/2011  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0017 000651/2009  
 FABRICIO FONTANA 0006 000229/2005  
 FABRICIO KAVA 0017 000651/2009  
 FELIPE MARCHESE MESSIAS 0014 001066/2008  
 FERNANDO MADUREIRA 0004 000241/2004  
 0007 000732/2005  
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0038 032387/2011  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0036 027511/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0016 001258/2008  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0041 002234/2012  
 GILBERTO PEDRIALI 0035 023747/2011  
 GINO LUCAS SCHERDIEN 0024 036862/2010  
 GUILHERME NAVARRO LINS 0012 001241/2007  
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0041 002234/2012  
 HELCIO SILVA ORANE 0031 013994/2011  
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0006 000229/2005  
 0008 000753/2005  
 0033 022284/2011  
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0012 001241/2007  
 HERICK PAVIN 0016 001258/2008  
 IPURAN CURY 0031 013994/2011  
 IRIO JOSE TABELA KRUNN 0049 032727/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0031 013994/2011  
 JEAN CARLO PAISANI 0028 007999/2011  
 JEANETH NUNES STEFANIAK 0003 000059/1999

JOAO ANTONIO PIMENTEL 0024 036862/2010  
 JOAO CASILLO 0004 000241/2004  
 JOAO LUIZ STEFANIAK 0003 000059/1999  
 JOHNNY ELISEU STOPA JUNIO 0015 001230/2008  
 JONAS SOISTAK 0024 036862/2010  
 JOSE AMILTON ROGENSKI 0043 000280/2003  
 JOSE ELI SALAMACHA 0014 001066/2008  
 0021 001327/2009  
 0027 007856/2011  
 0039 036245/2011  
 0040 000382/2012  
 0042 004415/2012  
 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 0018 001041/2009  
 JOSE LUIZ STEFANIAK 0003 000059/1999  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0034 002347/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0020 001305/2009  
 LEANDRO GORNICKI NUNES 0005 000918/2004  
 LENITA BEATRIZ SIMONATO 0010 000827/2006  
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0004 000241/2004  
 0007 000732/2005  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0011 000835/2006  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0026 007742/2011  
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0005 000918/2004  
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0024 036862/2010  
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0040 000382/2012  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0023 022534/2010  
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0024 036862/2010  
 MARCIO RICARDO MARTINS 0024 036862/2010  
 MARCIUS NADAL MATOS 0008 000753/2005  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0035 023747/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0017 000651/2009  
 MAURICEIA DE L.P.DE LIMA 0024 036862/2010  
 MAURICIO J. MATRAS 0005 000918/2004  
 MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0020 001305/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0025 005051/2011  
 NEWTON MAURICIO FRANCO RO 0010 000827/2006  
 NORBERTO ANGELO GARBIN 0005 000918/2004  
 OLINDO DE OLIVEIRA 0020 001305/2009  
 OSEAS SANTOS 0004 000241/2004  
 OSIRES GERALDO KAPP 0024 036862/2010  
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0001 000326/1997  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0020 001305/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0036 027511/2011  
 0041 002234/2012  
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0001 000326/1997  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0002 000528/1997  
 PEDRO M.GRABICOSKI 0008 000753/2005  
 RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0018 001041/2009  
 REGINA FATIMA WOLOCHN 0024 036862/2010  
 RENATA DE SOUZA 0004 000241/2004  
 0007 000732/2005  
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0013 000401/2008  
 0019 001058/2009  
 RENATO VARGAS GUASQUE 0002 000528/1997  
 RICARDO RUH 0021 001327/2009  
 0039 036245/2011  
 0040 000382/2012  
 0042 004415/2012  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0009 000686/2006  
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0009 000686/2006  
 RODRIGO RUH 0027 007856/2011  
 0039 036245/2011  
 0040 000382/2012  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0006 000229/2005  
 ROSERIS BLUM 0006 000229/2005  
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0046 000018/2008  
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0029 012652/2011  
 SILMARA STROPARO 0026 007742/2011  
 SILVANA MARTINAZZO 0025 005051/2011  
 SILVIA MARIA FERREIRA BES 0048 031606/2010  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0004 000241/2004  
 SUELI MARIA ZDEBSKI 0024 036862/2010  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0039 036245/2011  
 0040 000382/2012  
 TIBIRICA MESSIAS 0014 001066/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0014 001066/2008  
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0024 036862/2010  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0022 011375/2010  
 VERA LUCIA MOSTERIO DEMAR 0024 036862/2010  
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0024 036862/2010  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0006 000229/2005  
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0018 001041/2009  
 0029 012652/2011  
 WAGNER LUIS STAROI 0021 001327/2009  
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0012 001241/2007  
 WILSON RIBEIRO JUNIOR 0004 000241/2004  
 ZENAIDE DA SILVA FERREIRA 0024 036862/2010

1. RESTITUCÃO DE PARCELAS PAGAS-0003479-31.1997.8.16.0019-GARLI PEREIRA x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 1.516,08).-Adv. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e PABLO ADRIANO DE PAULA.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-528/1997-FABIO DE JESUS VIANA x CLAUDIA MARIA GUIMARAES & CIA LTDA e outro- Homologo a transação celebrada pelas partes e, com fundamento no artigo 794, II do CPC, decreto a extinção do processo. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispense

o prazo para interposição de recursos. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.-

3. TUTELA-0003010-14.1999.8.16.0019-SELVINO SCHONS x LAYANE SCHONS CUSTODIO-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem do ofício. -Adv. JEANETH NUNES STEFANIAK, JOSE LUIZ STEFANIAK e JOAO LUIZ STEFANIAK.-

4. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-241/2004-PONTA GROSSA ADMINIS. DE SHOPPING CENTER LTDA x NOREDIM FERNANDES BITTENCOURT LTDA e outro-A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Determino à senhora escriturante, utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requisite informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Adv. OSEAS SANTOS, JOAO CASILLO, ANDRE MELLO SOUZA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, RENATA DE SOUZA, WILSON RIBEIRO JUNIOR e DEBORA HILGENBERG DE ARAUJO.-

5. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0006411-45.2004.8.16.0019-AP. WINNER IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x COMPREVILLE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-(...) Decorrido esse prazo, intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga a execução. -Adv. MAURICIO J. MATRAS, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, NORBERTO ANGELO GARBIN e LEANDRO GORNICKI NUNES.-

6. REPETICAO DE INDEBITO-0008427-35.2005.8.16.0019-MARIA JOANA OLIVEIRA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FABRICIO FONTANA, HELDO GUGELMIN CUNHA, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROSERIS BLUM e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.-

7. ARROLAMENTO-0008396-15.2005.8.16.0019-CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO x JOSE CORREA FRANCISCO e outro- De acordo com as notas de diligência registral apresentadas pelo inventariante, o registro do formal de partilha, relativo a dois imóveis localizados em Ponta Grossa, vem sendo obstado pela necessidade de cumprimento de uma série de exigências de ordem burocrática. Compreende-se o rigor do Ofício de Registro Imobiliário no exigir a observância fiel à lei, uma vez que a correta identificação do objeto da propriedade é necessária à delimitação do direito real do dominus, de modo a evitar insegurança jurídica. Não se pode perder de vista, porém, que, sendo a função do registro a de dar publicidade tanto à caracterização do objeto da propriedade quando da titularidade deste, a demora no registro de títulos aquisitivos pode ser tão ou mais nociva do que a dispensa do cumprimento de exigências de ordem burocrática que não comprometam a essência do registro geral. Segundo a última nota de diligência registral - a de fls. 418 - existem pendências relacionadas aos lotes 17 e 15 da quadra 22 da Vila Ernestina, aos quais se referem, respectivamente, as transcrições 15.585 e 16.269. Quanto ao lote 17, o problema reside na dúvida quanto a área total do lote, a qual, embora não mencionada na transcrição 15.585, seria de 910,00 m<sup>2</sup> (essa foi, com efeito, a área atribuída a ele quando do registro do loteamento do qual faz parte), divergindo da área total que lhe é atribuída em certidão municipal (940,00 m<sup>2</sup>). Não precisa ser expert em matemática para saber que a transcrição e o anterior registro do loteamento estão errados, pois descrevem o imóvel como se fosse um retângulo perfeito, a despeito de não coincidirem as metragens das linhas laterais. Por outro lado, o mapa e memorial descritivo de fls. 445/446, elaborados por engenheiro, provam que o imóvel tem formato irregular, dada a diferença de metragem das linhas laterais, contando com a área total de 940,00m<sup>2</sup>, coincidente com a que lhe é atribuída na certidão municipal 101.518 (fls. 422/423). Portanto, em relação ao imóvel objeto da transcrição 15.585 (lote 17 da quadra 22), a exigência interminável de adoção de providências por parte do apresentante do título deve ser interrompida, pelo suprimento, a partir deste decisão, daquela feita pelo Oficial Registrador (prestação de esclarecimentos e eventual realização de procedimento de retificação). O título, destarte, haverá de ser registrado, atribuindo-se ao imóvel a descrição a ele dada na certidão municipal 101.518 e no mapa e memorial descritivo de fls. 445/446. Além disso, considerando que referida certidão é superveniente às Leis 8.799/2006 e 9.055/2007, fica dispensada a apresentação de certidão onde seja mencionado "que o imóvel foi lançado para pagamento de IPTU" e de "requerimento assinado com firma reconhecida pelos proprietários solicitando averbação de urbanização", pois, tendo havido atribuição de número de inscrição cadastral ao lote, fica a presunção de que ele já é de natureza urbana. O registro do formal de partilha destarte, no que concerne ao lote 17, haverá de ficar subordinada apenas à comprovação, por documento emitido pelo INCRA, de que ele restou descaracterizado como rural e que não é utilizado para atividade agrícola ou pecuária, bem como à apresentação, pelos interessados, de certidão negativa de débitos relativos à propriedade territorial rural - CNDIR (Lei 9393/96, artigo 12). Quanto ao lote 15 (transcrição 16.269), essas mesmas exigências deverão ser atendidas, restando dispensado o adquirente do cumprimento das outras, considerando que a certidão 102328 é superveniente às Leis 8.799/2006 e 9.055/2007 e, tendo havido atribuição de número de inscrição cadastral ao lote, fica a presunção de que ele já é de natureza urbana. Finalmente, quanto ao imóvel localizado em Balneário Camboriú, a apreciação do pedido formulado ao final da petição de fls. 409/412 depende de apresentação, pelo

Inventariante, dos formulários cujo preenchimento resultou na emissão das guias de fls. 142 e 228/229. Somente com a análise deles será possível verificar se o ITCMD relativo a cada fato gerador foi apurado corretamente, dando ensejo à eventual dispensa de exigências meramente burocráticas para a efetivação do registro do formal de partilha. Desentranhem-se os documentos de fls. 414 a 448, restituindo-os ao Inventariante, junto com cópia autenticada desta decisão, a qual valerá como termo de retificação (Código Civil, artigo 1.028). Caberá ao Inventariante anexar ditos documentos e a cópia da decisão ao formal de partilha, a fim de que o registro finalmente ocorra, tão logo atendidas as duas exigências remanescentes ora consideradas válidas. -Advs. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, RENATA DE SOUZA, FERNANDO MADUREIRA e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.-

8. REPETICAO DE INDEBITO-0008414-36.2005.8.16.0019-ANA MARIA MAINARDES e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se. Custas Preparadas. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO M.GRABICOSKI, DAIANE MARIA BISSANI e HELDO GUGELMIN CUNHA.-

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012654-34.2006.8.16.0019-BANCO OURINVEST S/A x MIGUEL ANTUNES DE SOUZA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA LUZ, RODRIGO DI PIERO MENDES e ANDREA DE FATIMA BERNARDIM.-

10. USUCAPIAO-0012723-66.2006.8.16.0019-MARLENE DE PAULA RIBEIRO- Retifico parcialmente a sentença proferida, para que passe a constar na matrícula do imóvel a existência de uma casa de alvenaria sob o nº 75 (antigo nº 53-C), da Rua Berilo, tipo AA-2, com área 24,07m2, averbada ma 17.245, L 3-N do 2º Registro de Imóveis. Averbe-se no registro da sentença. Retifique-se o mandado de averbação. Feito isso, se nada for requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se. -Advs. DANIELLE NADAL, DURVAL ROSA NETO, LENITA BEATRIZ SIMIONATO e NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES.-

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012467-26.2006.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO SAFRAIDE-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-1241/2007-ARCILDO LISSA DAL PRA x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro- A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Determino à senhora escritvã que, utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requisite informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. Determino, ademais, o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da construção e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: "a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e depósito dos bens. Por isso, a penhora deve ser real e filhada, isto é, com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega deles à justiça, ou a quem esta mandar entregar. O depósito é elemento indefectível da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor. Assim, o termo de nomeação de bens a penhora deve descrever os bens nomeados e indicar o depositário, para que se complete a penhora" (TJ/SC, 3a C. de 05/04/1988, ap. 28.416, rel. des. May Filho, Jurispr. Cat. 60/65, in CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, Forense, 6a ed., vol. III, p. 2726). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. -Advs. WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, GUILHERME NAVARRO LINS e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA.-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012525-58.2008.8.16.0019-AUTO POSTO TREVINHO LTDA e outro x MARNAN EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS- Atendendo ao pedido do Exequente, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser

feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da construção e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: "a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e depósito dos bens. Por isso, a penhora deve ser real e filhada, isto é, com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega deles à justiça, ou a quem esta mandar entregar. O depósito é elemento indefectível da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor. Assim, o termo de nomeação de bens a penhora deve descrever os bens nomeados e indicar o depositário, para que se complete a penhora" (TJ/SC, 3a C. de 05/04/1988, ap. 28.416, rel. des. May Filho, Jurispr. Cat. 60/65, in CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, Forense, 6a ed., vol. III, p. 2726). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. -Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0013172-53.2008.8.16.0019-CLAUDETE DE LIMA MAXIMO x BANCO ITAU S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. TIBIRICA MESSIAS, FELIPE MARCHESE MESSIAS, JOSE ELI SALAMACHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

15. RESSARCIMENTO DE DANOS-0013161-24.2008.8.16.0019-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x FABRICIO LEO WEBBER- A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Determino à senhora escritvã que, utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requisite informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. ANA CLAUDIA CERICATTO, JOHNNY ELISEU STOPA JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e DANILO LEAL NOGUEIRA.-

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013450-54.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE MARCOS SCHMIDT-Diante da inércia do Autor, homologo a desistência manifestada às fls. 62 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013668-48.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x LORENA ROCIO GONÇALVES MOREIRA -ME, nome fantasia M.MOREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outro- A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Determino à senhora escritvã que, utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requisite informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. Atendendo ao pedido do Exequente, ademais, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do

objeto da constrição e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: "a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e depósito dos bens. Por isso, a penhora deve ser real e filiada, isto é, com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega deles à justiça, ou a quem esta mandar entregar. O depósito é elemento indefectível da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor. Assim, o termo de nomeação de bens a penhora deve descrever os bens nomeados e indicar o depositário, para que se complete a penhora" (TJ/SC, 3a C. de 05/04/1988, ap. 28.416, rel. des. May Filho, Jurispr. Cat. 60/65, in CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, Forense, 6a ed., vol. III, p. 2726). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. - Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANO JUNIOR e FABRICIO KAVA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0013427-74.2009.8.16.0019-AGROREGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros x ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND. QUIMICA E AGROP. (...) Decorrido esse prazo, intime-se a parte Embargante para se manifestar, em cinco dias.-Advs. RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

19. INDENIZACAO-0014737-18.2009.8.16.0019-ROBERT LEU x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Intimo as partes para ciência da data da perícia (22/11/2012, às 14:00 horas, na Rua Ricardo Lemos, nº 7, Oficinas, nesta cidade, telefones: (42) 3223-4283 / 3225-5213 / 9107-1514, e-mail: hnogueira@creapr.org.br).-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI e ELIZABETE N. POLLI-.

20. INDENIZACAO POR DANOS MORALIS-0014597-81.2009.8.16.0019-ROSELI PINHEIRO PEDROSO x IRMAOS MUFATTO E CIA LTDA e outro-Homologo a transação celebrada entre a Autora e o Réu Banco Itaúcard S/A às fls. 154/157 e, com fundamento no artigo 794, II do CPC, decreto a extinção do processo. Custas pelo Réu. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014021-88.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x TRANSPIM TRANSPORTES PIMENTEL e outros-A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Determino à senhora escriturã que, utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requirite informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. - Advs. RICARDO RUH, CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA e WAGNER LUIS STAROI-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011375-71.2010.8.16.0019-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC x FRANCIANE ROMANI-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

23. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0022534-11.2010.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x MARJAM TRANSPORTES LTDA- Determino à escrituraria que, usando as ferramentas eletrônicas INFOJUD e BACENJUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras. Com o auxílio da secretária da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

24. COMINATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-0036862-43.2010.8.16.0019-JUSSARA BUENO VAZ x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Intimo as partes da data designada para a perícia (08/11/2012, às 17:30 horas, na Avenida Dr. Francisco Búrzio, nº 832 - sobre loja, telefones: 3225-2845 / 3223-4975 / 8826-6060).- Advs. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONÉ ISABEL ROCHA STEPHANES, GINO LUCAS SCHERDIEN, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, LUIZ FERNANDO MATIAS, MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ, MARCIO RICARDO MARTINS, OSIRES GERALDO KAPP, REGINA FATIMA WOLOCHN, SUELI MARIA ZDEBSKI, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, VERA LUCIA MOSTERIO DEMARIO e ZENAIDE DA SILVA FERREIRA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0005051-31.2011.8.16.0019-ANTONIO RENATO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se o réu para falar sobre o depósito de fls. 185/187, em cinco dias. -Advs. SILVANA MARTINAZZO e NELSON PASCHOALOTTO-.

26. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0007742-18.2011.8.16.0019-JOSMAR GULMINI x BANCO FIAT S/A-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 184/185 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STOPARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007856-54.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x A. A. FRACARO E FRACARO LTDA M.E. e outro-A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Determino à senhora escriturã que, utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requirite informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

28. COBRANCA-0007999-43.2011.8.16.0019-EXITO REP. ASSES. SERV. S/S LTDA x MACROFERTIL IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 37, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense o prazo para a interposição de recursos. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012652-88.2011.8.16.0019-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x MARCELO ULIANA TAVARES e outro-Tendo havido o pagamento do débito principal e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Custas Preparadas. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se, ressalvado o direito dos Serventuários a prosseguir na execução para cobrança de eventuais custas processuais remanescentes. -Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

30. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013358-71.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A x SILVIO DE LARA CORDEIRO-Determino à Escrituraria que, através do sistema RENAJUD, efetue o bloqueio do veículo objeto da presente ação. Intime-se a parte Autora, ademais, para que informe como pretende que prossiga o processo, ante à não localização do veículo para ser apreendido. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013994-37.2011.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x NESTOR GEBRAN PEREIRA e outro-A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Determino à senhora escriturã que, utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requirite informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. HELCIO SILVA ORANE, IPURAN CURY e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016419-37.2011.8.16.0019-BANCO FIAT S/A x RUBENS FERNANDO DOS SANTOS- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

33. ANULATORIA-0022284-41.2011.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ESTADO DO PARANA- (...) Por todo o exposto julgo improcedentes os pedidos da Autora, imputando-lhes o ônus de adimplir as custas processuais e os honorários do advogado do Réu, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, complexidade, tempo de duração e conteúdo econômico da causa, bem assim ao resultado obtido em favor do cliente. -Advs. ELAINE TERESINHA ROSSA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022417-83.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x POLIFACIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro-Homologo a transação celebrada entre as partes às fls. 43/45 e, com fundamento no artigo 794, II do CPC, decreto a extinção do processo. Custas pelo Executado. Levante-se eventual penhora e dê-se baixa no distribuidor. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKIVICH-.

35. ANUL. TIT. CRED. C/C REP DAN. MORAIS-0023747-18.2011.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x UNIVOU COMERCIO DE AUTO PEÇAS e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar o CNPJ/MF do requerido para consulta de endereços, em cinco dias. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS-.

36. AÇÃO REVISIONAL-0027511-12.2011.8.16.0019-THATIANA BANNACH x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requiera o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na

sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

37. USUCAPIAO-0029564-63.2011.8.16.0019-JOAO BATISTA DE SOUZA x JUREMA MATHIAS e outros- Intimo o autor para falar em cinco dias sobre a certidão de fls. 99.-Adv. ALI MUSTAPHA ATAYA.-

38. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0032387-10.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x HELIO ROSSI- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA.-

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0036245-49.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x C.D.M. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e outros-Determino à escritania que, usando as ferramentas eletrônicas INFOJUD e BACENJUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras. Com o auxílio da secretaria da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA.-

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000382-95.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MARCIO TEIXEIRA REVISTA e outro- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 74/75 e, com fundamento no artigo 794, II do CPC, decreto a extinção do processo. Levante-se a penhora de fls. 60. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispense o prazo para interposição de recursos. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA e MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI.-

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002234-57.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x ANTONIO WILMAR BORGES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GUSTAVO VERISSIMO LEITE.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004415-31.2012.8.16.0019-ANA CRISTINA SCHIRLO x EMERSON ALVES DE OLIVEIRA- Atendendo ao pedido do Exeçúente, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da constrição e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: "a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e depósito dos bens. Por isso, a penhora deve ser real e filhada, isto é, com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega deles à justiça, ou a quem esta mandar entregar. O depósito é elemento indefectível da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor. Assim, o termo de nomeação de bens a penhora deve descrever os bens nomeados e indicar o depositário, para que se complete a penhora" (TJ/SC, 3a C. de 05/04/1988, ap. 28.416, rel. dês. May Filho, Jurispr. Cat. 60/65, in CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, Forense, 6a ed., vol. III, p. 2726). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. Para falar sobre a certidão de fls. 36.-Advs. RICARDO RUH, CIBELLE MANFRON BATISTA ROSAS, JOSE ELI SALAMACHA e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA.-

43. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0004829-44.2003.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x SETEMBRINO ALVES BATISTA- Diante da notícia de pagamento da dívida e, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, decreto a extinção do processo. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se, ressalvado o direito do serventuário em prosseguir na execução para cobrar as custas que, eventualmente, lhe forem devidas. -Adv. JOSE AMILTON ROGENSKI.-

44. EXECUCAO FISCAL-0012398-91.2006.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x DIONISIO ULIANA NETO-Diante do cancelamento administrativo da CDA, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Sem custas. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.-

45. EXECUCAO FISCAL-122/2007-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JUVILIANO PEREIRA DA SILVA-Diante do cancelamento administrativo da CDA, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Sem custas. -Adv. DANIELLE SZESZ.-

46. EXECUCAO FISCAL-0013646-24.2008.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARIA APARECIDA ROSA FERREIRA- Diante da notícia de pagamento da dívida e, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, decreto a extinção do processo. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de

recurso. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se, ressalvado o direito do serventuário em prosseguir na execução para cobrar as custas que, eventualmente, lhe forem devidas. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.-

47. EXECUCAO FISCAL-0015611-03.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x SEBASTIÃO CARVALHO- Diante do cancelamento administrativo da CDA, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Sem custas. -Adv. DANIELLE SZESZ.-

48. EXECUCAO FISCAL-0031606-22.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x IVONE FALCAO MENDONÇA-(...) Diante do cancelamento administrativo da CDA, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Sem custas. -Adv. SILVIA MARIA FERREIRA BESERRA.-

49. EXECUCAO FISCAL-0032727-85.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JORGE BRAZ DA SILVA-Diante da notícia de pagamento da dívida e, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, decreto a extinção do processo. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se, ressalvado o direito do serventuário em prosseguir na execução para cobrar as custas que, eventualmente, lhe forem devidas. -Adv. IRIO JOSE TABELA KRUNN.-

50. EXECUCAO FISCAL-0000305-23.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MANOEL DARIO DE SOUZA-Diante do cancelamento administrativo da CDA, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Sem custas. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA.-

51. EXECUCAO FISCAL-0018821-91.2011.8.16.0019-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JOSE ALTAIR GONÇALVES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ERNESTO HAMANN.-

52. EXECUCAO FISCAL-0018822-76.2011.8.16.0019-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MARILDO GONÇALVES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ERNESTO HAMANN.-

53. EXECUCAO FISCAL-0000925-98.2012.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSE ANTONIO DOS SANTOS- Diante da notícia de pagamento da dívida e, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, decreto a extinção do processo. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se, ressalvado o direito do serventuário em prosseguir na execução para cobrar as custas que, eventualmente, lhe forem devidas. -Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO.-

Ponta Grossa, 26 de outubro de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA  
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 217/2012.

WWW.assejepar.com.br

JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDERSON HATAQUEIAMA 29 4762/2011  
ANTONIO BENTO JUNIOR 33 18485/2011  
ARNALDO RODRIGUES NETO 19 1441/2009  
Adriane Guasque 17 548/2009  
Adriano Quost 34 19596/2011  
Adriano Rolff Sieg 39 26074/2011  
Alessandro Moreira do Sac 47 3939/2012  
Alexandre Almeida Rocha 34 19596/2011  
Alexandre Jorge 35 21750/2011  
Amílcar Cordeiro Teixeira 36 22863/2011  
Ana Tereza Palhares Basil 24 26034/2010  
Angelino Luiz Ramalho Tag 29 4762/2011  
Antonio Carlos Cabral de 53 24154/2010  
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 33 18485/2011  
BERNARDO GOBBO TUMA 33 18485/2011  
BLAS GOMM FILHO 41 26996/2011  
Bernardo Guedes Ramina 24 26034/2010  
Bruno André de Souza Colo 19 1441/2009  
CARLA REGINA KALONKI 36 22863/2011  
CARLOS ALBERTO LIMA UTRAB 48 6050/2012  
CARLOS DE CARVALHO 15 203/2009  
CLARICE AMELIA M. COTRIM 2 97/1999  
CRISTINA ZANELLO 1 604/1997  
CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 4 55/2004  
13 1424/2008  
Carla Heliana Vieira Mene 32 13221/2011  
37 24300/2011  
38 25848/2011  
42 28835/2011

Carlos Cleber Nalivaiko 16 498/2009  
 Carlos Eduardo Martins Bi 23 22924/2010  
 Carlos Leandro Peixoto 17 548/2009  
 Carlos Roberto Tavarnaro 52 36343/2011  
 Carlos Werzel 9 231/2008  
 Cecilia Carneiro Tavamar 33 18485/2011  
 Cesar Augusto Terra 41 26996/2011  
 Claudio Luiz F.C. Francis 2 97/1999  
 31 12071/2011  
 48 6050/2012  
 Consuelo Guasque 17 548/2009  
 Cristiane Belinati Garcia 32 13221/2011  
 37 24300/2011  
 38 25848/2011  
 Cristiane Bellinati G. Lo 42 28835/2011  
 DANIELE SZESZ 50 205/1998  
 DAVID MOVIO B. SILVA 33 18485/2011  
 Daniel Hachem 31 12071/2011  
 Daniel Homero Basso 39 26074/2011  
 Daniel Luiz Schebelski 26 34958/2010  
 Daniela Santos de Souza 19 1441/2009  
 Danielle Madeira 44 324/2012  
 Debora Maceno 46 3596/2012  
 Debora Oliveira Barcellos 33 18485/2011  
 EDGAR LUIZ DIAS 29 4762/2011  
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 48 6050/2012  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 15 203/2009  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER S 38 25848/2011  
 42 28835/2011  
 ENEIDA WIRGUES 12 1381/2008  
 45 355/2012  
 ERIKA SHIMAKOISHI 35 21750/2011  
 36 22863/2011  
 Elcio Domingues da Silva 34 19596/2011  
 Elisa de Carvalho 15 203/2009  
 Elizandra Cristina Sandri 38 25848/2011  
 Emerson Ernani Woyceichos 2 97/1999  
 Erick Emilio Mendes 16 498/2009  
 Ernesto Antunes de Carval 21 14569/2010  
 25 28417/2010  
 30 5633/2011  
 Everton Fernando Hegler 39 26074/2011  
 FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO 1 604/1997  
 Fabricio Zir Bothomé 3 2373/2003  
 Fernando Augusto Alves Pi 20 7602/2010  
 Fernando Luz Pereira 12 1381/2008  
 45 355/2012  
 Fernando Madureira 2 97/1999  
 48 6050/2012  
 Flávio Penteado Geromini 27 38095/2010  
 Francisco Antonio Fragata 15 203/2009  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 32 13221/2011  
 37 24300/2011  
 38 25848/2011  
 42 28835/2011  
 Gabriela Fagundes Gonçalv 44 324/2012  
 Gardenia Mascarelo 28 3056/2011  
 Gerson Vanzin Moura da Si 27 38095/2010  
 44 324/2012  
 Gilberto Stinglin Loth 41 26996/2011  
 Gilcéli Aparecida Rodrig 5 177/2004  
 Glauc Humberto Bork 7 1034/2006  
 24 26034/2010  
 Gracieli de G. Ribeiro Sa 15 203/2009  
 Ilza Regina Defilippi Dia 18 1105/2009  
 Izaías Salustiano 39 26074/2011  
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 13 1424/2008  
 JOAQUIM MIRO 24 26034/2010  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 19 1441/2009  
 JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 9 231/2008  
 JOSÉ ELI SALAMACHA 35 21750/2011  
 36 22863/2011  
 JULIANA CRISTINA TORRES 6 493/2004  
 Jaime Oliveira Penteado 27 38095/2010  
 44 324/2012  
 Jefferson Kaminski 43 29143/2011  
 Joanino Eleuterio 49 6157/2012  
 Joao Manoel Grott 18 1105/2009  
 39 26074/2011  
 Joarez Cação Ribeiro 10 306/2008  
 Jorge Francisco Fagundes 3 2373/2003  
 Jose Carlos do Carmo 22 14636/2010  
 Jose Eli Salamacha 2 97/1999  
 6 493/2004  
 9 231/2008  
 José Dieison Ramos 51 33879/2010  
 José Joaquim Domingues Le 39 26074/2011  
 João Guilherme Dal Fabbro 11 1277/2008  
 João Leonel Gabardo Fil 41 26996/2011  
 João Roberto Chociai 21 14569/2010  
 25 28417/2010  
 30 5633/2011  
 João Vitor Ribatski 13 1424/2008  
 Juliana Mara da Silva 27 38095/2010  
 LILIAN PENKAL 24 26034/2010  
 LUCIANE CAXAMBU 53 24154/2010  
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 15 203/2009  
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 33 18485/2011  
 Luciano Anghinoni 27 38095/2010

Lucius Marcus Oliveira 43 29143/2011  
 Luilson Felipe Gonçalves 40 26952/2011  
 Luiz Alberto de Oliveira 8 212/2008  
 Luiz Alberto de Oliveira 11 1277/2008  
 19 1441/2009  
 Luiz Henrique Bona Turra 27 38095/2010  
 44 324/2012  
 LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 8 212/2008  
 11 1277/2008  
 19 1441/2009  
 MARCEL CRIPPA 29 4762/2011  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 19 1441/2009  
 MARCO ANTONIO GROTT 39 26074/2011  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 19 1441/2009  
 MARIA CAROLINA FIORE MONT 19 1441/2009  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 18 1105/2009  
 MARISETE ZAMBIAZI 15 203/2009  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 19 1441/2009  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 44 324/2012  
 Marcelo Tesheiner Cavassa 20 7602/2010  
 47 3939/2012  
 Marcio Fabiano de Araújo 27 38095/2010  
 35 21750/2011  
 Marcos Luciano de Araujo 35 21750/2011  
 Margareth A. Breus 10 306/2008  
 Mirian Aparecida dos Sant 14 141/2009  
 NATACHA FISCHER 15 203/2009  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 18 1105/2009  
 33 18485/2011  
 Nelson Busato 10 306/2008  
 Nelson Gomes Mattos Júnio 18 1105/2009  
 Olindo de Oliveira 14 141/2009  
 PATRICIA FERNANDES BEGA 15 203/2009  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 27 38095/2010  
 Patricia Pazos Vilas Boas 27 38095/2010  
 Patricia Pontaroli Jansen 32 13221/2011  
 38 25848/2011  
 42 28835/2011  
 Pauline Borba Aguiar 33 18485/2011  
 Pio Carlos Freiria junior 32 13221/2011  
 38 25848/2011  
 42 28835/2011  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 18 1105/2009  
 33 18485/2011  
 Rafael Michelin 19 1441/2009  
 Renata de Souza 48 6050/2012  
 Ricardo Ruh 9 231/2008  
 Roberto Ribas Tavarnaro 52 36343/2011  
 Rodrigo Alexandre Ferreir 41 26996/2011  
 Rodrigo Ruh 9 231/2008  
 35 21750/2011  
 36 22863/2011  
 Rogério Dymiewicz 21 14569/2010  
 Rubens de Lima 8 212/2008  
 11 1277/2008  
 SIMONE R P FONSAATI 9 231/2008  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 9 231/2008  
 36 22863/2011  
 Sandro Rafael Bandeira 30 5633/2011  
 Simão Pimenta Leal 39 26074/2011  
 THELMA CRISTINA O. PAVELE 5 177/2004  
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 29 4762/2011  
 Tatiane Muncinelli 27 38095/2010  
 Vagner Marques de Ollivei 20 7602/2010  
 47 3939/2012  
 Vanessa Mehret Hilgemberg 46 3596/2012  
 Viviane Krolow Bandeira 30 5633/2011  
 WALDIR SIQUEIRA 1 604/1997  
 Juliana feitosa sanches 44 324/2012  
 ÂNGELO EDUARDO RONCHI 13 1424/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003469-84.1997.8.16.0019-ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/C LTDA x ELIAS JOSE CURTI e outro- Concedo o prazo requerido pelo exequente para manifestação no feito. -Adv. FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO, CRISTINA ZANELLO e WALDIR SIQUEIRA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-97/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MONTESUL - MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e outros-  
 1. Ciente do agravo interposto (fl. 428/437), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. -Adv. CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA, Jose Eli Salamacha, Fernando Madureira, Emerson Ernani Woyceichoski e Claudio Luiz F.C. Francisco-.
3. AÇÃO ORDINÁRIA-2373/2003-GERALDO ANTUNES e outros x REFER-FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL- Retirar alvará. Prazo: 05 dias. - Adv. Fabricio Zir Bothomé e Jorge Francisco Fagundes D'Avila-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-55/2004-ROSMELIA FAUSTIN VIEIRA e outros x ROBSON LOPES DA FONSECA- A fim de evitar que a diligência seja infrutífera para a penhora do bem automóvel já bloqueado nos autos (fl. 281), intime-se o



credor para indicar o endereço para a realização da diligência, bem como indicar o depositário do bem. -Adv. CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ.

5. CAUTELAR DE ARRESTO-177/2004-MILTON MARCHIO MACHOTA x CELSO ALVES-1. A princípio, depreende-se do acordo acostado aos autos, que se trata de transação celebrada entre as partes referente ao processo em trâmite perante a 3ª VC desta Comarca nos autos nº 507/2008. 2. Diante do exposto, intime-se a parte Autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, ou na desistência da presente lide. -Adv. THELMA CRISTINA O. PAVELEC e Gilcéli Aparecida Rodrigues.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-493/2004-FOX. COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. x ESTELIO VIATROSKI - M.E.- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Jose Eli Salamacha e JULIANA CRISTINA TORRES.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-1034/2006-ANTONIA ALBARI GARCIAS CORREIA x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. -Adv. Glauco Humberto Bork.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-212/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPLI x ILZE ALVES DOS SANTOS- 1. Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo exequente, de tal modo que acessado o sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos automotores registrados em nome da parte executada. 2. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sobretudo para os fins do art. 791, III, do CPC. -Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e Rubens de Lima.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-231/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x JORGE GOMES DA LUZ ZEBUAR- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Ricardo Ruh, Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, SUZIANARA DE OLIVEIRA, Carlos Werzel, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e SIMONE R P FONSSATTI.

10. INTERDICAÇÃO-306/2008-JORGE ELY JACON x ELISSANDRO JACON-Reporte-me ao provimento de fls.79, uma vez que os ofícios e editais solicitados já foram expedidos, bastando apenas a parte comparecer em cartório para a retirada dos mesmos, a fim de se dar cumprimento ao artigo 1.184, do Código Civil. -Adv. Joarez Cação Ribeiro, Margareth A. Breus e Nelson Busato.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013598-65.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPLI x MARIA ADRIANE GONÇALVES (MAGA TRANSPORTES) e outro- Manifestar-se sobre os ofícios recebidos (arquivado em pasta própria no cartório). -Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e João Guilherme Dal Fabbro.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1381/2008-BANCO FINASA S/A x MARCOS ADRIANO MIGUEL- 1. Intime-se o Autor, por meio de seu advogado, e pessoalmente, para, em 48 horas, dar atendimento a diligência solicitada por este Juízo como condição para o andamento do feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira.

13. ARROLAMENTO-1424/2008-MARCIA DEGRAF e outros x EDITH DEGRAF (ESPOLIO)- Tendo em vista que todos os herdeiros são maiores e capazes e estão representados pelo mesmo advogado, entendo desnecessária a prestação de contas, apesar do contido no provimento anterior. Intime-se a inventariante para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e, caso nada seja requerido, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Adv. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ÂNGELO EDUARDO RONCHI, CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ e João Vitor Ribatski.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0013564-56.2009.8.16.0019-NADIA BILEK x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS e outro- Retirar alvará. Prazo: 05 dias. -Adv. Olindo de Oliveira e Mirian Aparecida dos Santos.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013623-44.2009.8.16.0019-CELSO JOSÉ STAICHAKA x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES- Recolher de forma correta a guia do FUNREJUS, no prazo de 05 dias. -Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, NATACHA FISCHER, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa de Carvalho, MARISETE ZAMBAZI, PATRICIA FERNANDES BEGA, LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, CARLOS DE CARVALHO e Gracieli de G. Ribeiro Santucci.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014199-37.2009.8.16.0019-ALFREDO TOZZETO x ISOPAR - ISOLAMENTOS TÉRMICOS E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA- 1. Mais uma vez a manifestação de fl. 86 destoa dos atos processuais até aqui praticados, visto que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, e não em especificação de provas. 2. Além do mais, para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, devem estar presentes as hipóteses previstas no art. 50, do Código Civil (Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial), aliado a inexistência de patrimônio suficiente para o pagamento do débito. 3. Primeiramente, cumpre ressaltar que o exequente sequer diligenciou na busca de bens passíveis de penhora da empresa devedora, como por exemplo, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, e até mesmo pleiteando para este Juízo realizar busca por meio do sistema BACEN-JUD, entre outros. 4. Diante do exposto, não há que falar

em desconsideração da pessoa jurídica nesta fase processual. Intime-se o credor para os devidos fins. -Adv. Erick Emilio Mendes e Carlos Cleber Nalivaiko.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-548/2009-BANCO BRADESCO S/A x ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇAS LTDA e outros- Acolho o pedido de fls. 183 e com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do feito e seu arquivamento provisório. -Adv. Adriane Guasque, Consuelo Guasque e Carlos Leandro Peixoto.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-1105/2009-AMAURI FERREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Antes de prosseguir com a análise das demais questões aventadas pelas partes, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal indicou que alguns autores estão com os contratos habitacionais vinculados no âmbito do SFH, com respectiva cláusula securitária atrelada à apólice pública (ramo 66), intime-a, para informar se possui interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito, em razão do disposto na Lei n. 12.409/2011, no art. 1º, que determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que realmente poderá ensejar o chamamento da CEF (gestora do referido Fundo) no polo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, I). 2. Aguarde-se manifestação da CEF. - (Retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40, bem como deverá fornecer em cartório 01 cópia da inicial). -Adv. Nelson Gomes Mattos Júnior, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Joao Manoel Grott, Ilza Regina Defilippi Dias, NELSON LUZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1441/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A - BANCO REAL x L. GOMES VIEIRA E CIA LTDA e outro- 1. Intime-se o Exequente (Banco ABN Amro Real S/A), por meio de seu advogado, e pessoalmente, para, em 48 horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima, Daniela Santos de Souza, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ARNALDO RODRIGUES NETO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, Bruno André de Souza Colodel, Rafael Michelon e MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER.

20. PERDAS E DANOS-0007602-18.2010.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x PEDRO MIGUEL SIBICHESKI- 1. Acolho a emenda à inicial. 2. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. - (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40, bem como deverá o requerente fornecer em cartório 01 cópia da inicial). -Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani, Vagner Marques de Oliveira e Fernando Augusto Alves Pinto.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014569-79.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA COSMOSKI e outros- 1. Da penhora realizada, intime-se o devedor, preferencialmente por meio de seu advogado (DJe). Não havendo insurgência, por meio de alvará judicial, autorizo, desde já, o levantamento da quantia constringida em favor do exequente. 2. Após, tendo em vista que a constrição recaiu em valores praticamente insignificante diante do montante do débito exequendo, ao exequente para indicar nos autos outros bens passíveis de penhora. -Adv. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho e Rogério Dyniewicz.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014636-44.2010.8.16.0019-THEREZINHA DE SOUZA CALIXTO x CELETEN DO BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre o depósito efetuado pelo devedor no prazo de 05 dias. -Adv. Jose Carlos do Carmo.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022924-78.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x MEO COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA e outros- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.

24. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0026034-85.2010.8.16.0019-RITA LAURINDA BERLINTES x BRASIL TELECOM S.A. / Oi-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 328/348, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, JOAQUIM MIRO, Ana Tereza Palhares Basílio e Bernardo Guedes Ramina.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028417-36.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x ANTONIO CLAUDIMIR N S T ME e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. João Roberto Chociai e Ernesto Antunes de Carvalho.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034958-85.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ROGER BITTENCOURT- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de promover a citação do requerido haja vista que por informações obtidas no local o mesmo ali não mais reside...)-Adv. Daniel Luiz Schebelski.

27. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038095-75.2010.8.16.0019-GILBERTO ALVES NETO x BV FINANCEIRA S.A.- 1. Tendo em vista a omissão da parte ré em cumprir com a determinação judicial no sentido de promover a exibição da documentação e das informações necessárias para a liquidação, faculto

ao Autor, de acordo com a regra do art. 475-B e ss, do CPC, apresentar o cálculo que reputar correto, sem possibilidade de posterior impugnação pela parte devedora, como condição para dar início a fase de cumprimento de sentença. - Adv. Marcio Fabiano de Araújo, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Luciano Anghinoni, Tatiane Muncinelli e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

28. REVISÃO DE CONTRATO-0003056-80.2011.8.16.0019-ROSA FURMAN x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS / SICREDI- Reitere-se a intimação do autor para, em 05 (cinco) dias, cumprir o determinado pelo Juízo, no tocante à juntada do seu comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, CPC). -Adv. Gardenia Mascarello-.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004762-98.2011.8.16.0019-ANA PAULA ROLOFF DZIEVIESKI e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. Versa a presente demanda sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde os autores pretendem a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Ocorre que a medida provisória 513/2010 foi convertida na Lei 12.049/2011, publicada em data de 16 de maio de 2011. A referida lei autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais a oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no que se trata de despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, a saber: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 3. A fim de se deliberar sobre a competência do Juízo, foi determinada a Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, a qual alegou ter interesse em relação aos autores Vera Lucia Aparecia (Vera Aparecida Pereira), Joao Laercio Rugenski, Joao Maria Alves Lisboa, Luiz Antonio Jablonski, Nilson Carneiro de Oliveira, Marcilia da Rosa, Sergio Elias Sgarbossa, Vergilio Pena, uma vez que a apólice de seguro das referidas autoras pertence ao ramo 66, o qual justifica a necessidade de integração da CEF no pólo passivo da demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008) 4. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, nos termos do que prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Isto posto, determino o desmembramento do feito em relação às autoras Vera Lucia Aparecia (Vera Aparecida Pereira), Joao Laercio Rugenski, Joao Maria Alves Lisboa, Luiz Antonio Jablonski, Nilson Carneiro de Oliveira, Marcilia da Rosa, Sergio Elias Sgarbossa, Vergilio Pena, bem como a respectiva remessa à Justiça Federal, via cartório distribuidor. 6. No mais, manifestem-se os demais autores, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, ANDERSON HATAQUEIAMA e EDGAR LUIZ DIAS-. 30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005633-31.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x LUGUI COMERCIO P M LTDA ME e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, Sandro Rafael Bandeira e Viviane Krolow Bandeira-. 31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012071-73.2011.8.16.0019-DANIEL HACHEM x MAURICIO PIZYBSKI-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 300,00 26.07.2012). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de

sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. 4. Após, intime-se o exequente para indicar bens à penhora. -Adv. Daniel Hachem e Claudio Luiz F.C. Francisco-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013221-89.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROGERIO LUIZ SKOLIMOSKI- 1. Tendo em vista que a constrição é insuficiente para a garantia do débito, manifeste-se o exequente o interesse no prosseguimento do presente feito. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria junior-.

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0018485-87.2011.8.16.0019-ANDREA GALVET e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 397. Após, cumpra-se o item 3, do provimento de fls. 395. - (Retirar a carta de intimação comprovando a respectiva postagem em 05 dias, bem como deverá fornecer em cartório 01 cópia da inicial). -Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, ANTONIO BENTO JUNIOR, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, BERNARDO GOBBO TUMA, Cecília Carneiro Tavararo, DAVID MOVIO B. SILVA, Debora Oliveira Barcellos, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, Pauline Borba Aguiar e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

34. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO-0019596-09.2011.8.16.0019-PERCY DE ALMEIDA e outro x GREGÓRIO SLIVINSKI- 1. Verifica-se dos autos que os confrontantes Domingos de Castro e Coraci Terezinha Ferreira ainda não foram citados, esta porque o AR encontra-se assinado por terceiro (fls. 42-43). 2. Diante do exposto, citem-se os confrontantes, por mandado, para querendo, no prazo legal apresentar defesa. 3. Fica desde já autorizada a expedição de carta de citação, caso requeira a parte Autora o cumprimento da diligência via postal. -Adv. Alexandre Almeida Rocha, Adriano Quost e Elcio Domingues da Silva-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021750-97.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x ARPREL - PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA e outros- 1. Defiro o pedido para a remoção dos bens penhorados (fl. 55), os quais deverão nesta oportunidade serem depositados junto ao credor e devidamente avaliados. Expeça-se mandado de remoção e avaliação. 2. Ante a insuficiência da penhora, estou efetuando, via internet, e através do sistema do BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitados até o valor do débito informado pelo credor. 3. Aguarde-se, por cinco (5) dias, notícia do cumprimento da ordem e, tão logo decorrido este prazo, tornem conclusos para as providências pertinentes. 4. Efetuado o eventual bloqueio de ativos financeiros, com a transferência imediata do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, formalize, oportunamente, o respectivo termo de penhora, a partir do depósito judicial. 5. Após, voltem conclusos. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh, ERIKA SHIMAKOISHI, Marcos Luciano de Araujo, Alexandre Jorge e Marcio Fabiano de Araujo-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022863-86.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x MILTON AGUIAR ANDRADE M. E.-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 119/149, atribuindo-lhe tão somente o efeito devolutivo, ante o disposto no artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei 911/69. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivânia, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI, SUZAINARA DE OLIVEIRA e Amilcar Cordeiro Teixeira Filho-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024300-65.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES ANTONIO DOS SANTOS- 1. Autorizei a Assessoria deste Juízo prestar as informações solicitadas pelo Desembargador Relator Marcelo Gobbo Dalla Dea, conforme extrato em anexo. 2. Condiciono o recebimento da contestação apresentada pelo Réu, após o cumprimento da medida liminar, ou a conversão da ação em depósito (art. 4º, Decreto-Lei nº 911/69). 3. Manifeste-se a Requerente sobre os termos do prosseguimento do feito. -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025848-28.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA APARECIDA MEPES-Em que pese à manifestação do autor, já houve decisão de mérito no presente feito (fls.52/53), a qual, a propósito, já transitou em julgado, de modo que, não há como se deferir o pedido lançado em fls. 60. No entanto, diante da entrega do bem, evidente o desinteresse do autor na execução da sentença, deste modo, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Pio Carlos Freiria junior-.

39. IMISSAO DE POSSE-0026074-33.2011.8.16.0019-MARIA JOSE FAUSTINO x NELSON DE OLIVEIRA FRANCO HORNES- 1. Em que pese o ofício de fl. 99 ter sido encaminhado equivocadamente à 4ª VC desta Comarca, em consulta junto à Serventia da 1ª VC, verifiquei que o despacho inicial dos autos de usucapião nº 32.132/2011 foi proferido em fevereiro de 2012, ou seja, data posterior àquele proferido no presente processo (06.10.2011). 2. Diante do exposto, tendo em vista que o objeto de ambas as lides se trata do mesmo bem da vida, imóvel sob Matrícula nº 21.325, do 2º CRI, reputo como conexas as ações, e determino o envio dos

autos de Usucapião nº 32132/2011, em trâmite na 1ª VC desta Comarca, para este Juízo (arts. 103 e 106, ambos do CPC). 3. Após o apensamento, retorne os autos conclusos. -Advs. José Joaquim Domingues Leite, Adriano Rolff Sieg, Daniel Homero Basso, Joao Manoel Grott, MARCO ANTONIO GROTT, Simão Pimenta Leal, Everton Fernando Hegler e Izaías Salustiano.

40. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026952-55.2011.8.16.0019-CLEVERSON CABREIRA x BV FINANCEIRA S.A.- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves. 41. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA-0026996-74.2011.8.16.0019-SOZANGELA SCHEMIM DA MATTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e outro- Concedo o prazo requerido pelo réu (fls.455), para juntar aos autos os documentos objeto da demanda, conforme postulado. Após, voltem conclusos para saneamento. -Advs. João Leonel Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves e BLAS GOMM FILHO.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028835-37.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON DE ANDRADE-Concedo o prazo de 05 dias para que a exequente promova o depósito das custas referente ao Oficial de Justiça, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito com a citação do devedor. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Bellinati G. Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patrícia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Pio Carlos Freiria junior.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0029143-73.2011.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Às fls. 226-228, constata-se que o processo teve seu desfecho por meio de sentença de natureza terminativa. 2. Da decisão, o embargante intentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados, e após, recurso de apelação. 3. A seguir, o embargante requereu a desistência do feito - fl. 305, informando que aderiu ao parcelamento administrativo do débito fiscal. 4. Com efeito, acolho a manifestação do embargante como mera desistência do recurso (CPC, art. 501), determinando o ARQUIVAMENTO do feito, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Jefferson Kaminski.

44. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000324-92.2012.8.16.0019-ROBERTO PINTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

1. Recebo os recurso de apelação interpostos pelo autor (fls.166/202) e réu (fls.204/212), atribuindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem suas contrarrazões. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escritania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, MORIANE PORTELLA GARCIA e Gabriela Fagundes Gonçalves.-

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000355-15.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x VALDEREZ APARECIDA SAMPAIO DE RAMOS-1. Reporto-me ao provimento judicial de fl. 34. 2. Defiro o prazo de 48 horas para a Requerente promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. Fernando Luz Pereira e ENEIDA WIRGUES.-

46. ALVARÁ JUDICIAL-0003596-94.2012.8.16.0019-SERGIO RIBEIRO e outro x ESTE JUÍZO- Manifestar-se sobre os ofícios recebidos no prazo de 05 dias. -Advs. Vanessa Mehret Hilgemberg e Debora Maceno.-

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0003939-90.2012.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x CARLOS ALBERTO OTT- Diante da manifestação do autor informando que não houve cumprimento da avença noticiada nos autos, desentranhe-se o mandado para cumprimento da liminar deferida nos autos. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 vias nos autos. Prazo: 05 dias. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento e Vagner Marques de Oliveira.-

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006050-47.2012.8.16.0019-JOSÉ LAURI GRIEBELER e outro x LUIZ JACINTO SIQUEIRA e outro- 1. O réu Luiz Jacinto Siqueira alegou em sede de preliminar da contestação a denunciação da lide em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com fundamento no art. 70, inciso III, do CPC. 2. Verifica-se da documentação juntada aos autos que a Apólice nº 0294/0000200/78 tem como data da vigência o dia 01.11.2011 e término o dia 01.11.2012 (fl. 437), fato este que afastaria de plano a denunciação reclamada. 3. Entretanto, vislumbro que consta no documento de fl. 437 que a Apólice estaria sendo renovada, o que implicaria em reconhecer a princípio, a existência de uma Apólice de seguro vigente à época dos fatos narrados na inicial (julho de 2010). 4. Como a parte Autora impugnou a pretensão de denunciação da lide, e diante do fato narrado acima, intime-se o réu Luiz Jacinto Siqueira para que junte aos autos a Apólice de seguro vigente em julho de 2010. -Advs. Fernando Madureira, Claudio Luiz F.C. Francisco, Renata de Souza, CARLOS ALBERTO LIMA UTRABO e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.-

49. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0006157-91.2012.8.16.0019-LAURA FERREIRA MORAES e outro- Ao autor para retirar as cartas de intimação/citação e o ofício, comprovando as respectivas postagens em cinco (05) dias, recolher os valores de R\$ 75,20. -Adv. Joaquinô Eleuterio.-

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-205/1998-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x ELIZETE Q. DIAS- 1. Intime-se o executado acerca do laudo de avaliação judicial do bem penhorado. - (R\$ 80.000,00). -Adv. DANIELE SZESZ.-

51. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0033879-71.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VITTOR PAES- 1. Faculto a petionária de fl. 14 o prazo de

15 dias para exibir documentação comprovando sua condição de contribuinte dos tributos cobrados, face a insurgência lançada pelo exequente. -Adv. José Dieison Ramos.-

52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0036343-34.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x WALTER MORO- 1. Diante da substituição da CDA, cite-se novamente o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o devido e seus acréscimos ou nomear bens à penhora. 2. Outrossim, fica prejudicado pela perda do seu objeto o incidente de pré-executividade suscitado pelo executado, com a ressalva de que o exequente fica condenado a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do executado, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) - CPC, art. 20, § 4º. -Advs. Carlos Roberto Tavarano e Roberto Ribas Tavarano.-

53. CARTA PRECATORIA-0024154-58.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 3ª VARA DA FAZ. PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x FERTIBRASIL LOGISTICA E FERTILIZANTES LTDA- 1. Considerando que mesmo após devidamente intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito o credor quedou-se inerte (fls.37), determino a devolução da Carta Precatória, observadas as formalidades legais. 2. Ademais, tendo em vista que o alvará expedido nos autos não foi retirado pelo credor, efetue-se a transferência dos valores depositados para conta judicial vinculado ao Juízo Deprecante para que adote as medidas cabíveis em relação ao referido valor. -Advs. Antonio Carlos Cabral de Queiroz e LUCIANE CAXAMBU.-

P. Grossa, 29/10/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 218/2012.**

**WWW.assejepar.com.br**

**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 26 22688/2010

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 7 918/2005

Adilson de Castro Junior 15 792/2008

Adriane Guasque 33 17984/2011

Adriano Zagorski 40 26600/2011

Alessandra Michalski Vello 36 19318/2011

Alexandre Adachi 44 1348/2012

Alexandre Nelson Ferraz 28 2047/2011

Alexandre Postiglione Buh 17 1094/2008

Alexandro Freitas da Silv 15 792/2008

Ali Mustapha Ataya 32 15903/2011

Amilcar Cordeiro Teixeira 4 474/2002

46 2848/2012

Ana Luci de Paula Quadros 11 246/2006

Ana Tereza Palhares Basil 50 6571/2012

Andrea Cristiane Grabovsk 7 918/2005

27 32194/2010

Arnaldo de Oliveira Junio 48 4138/2012

Bernardo Guedes Ramina 50 6571/2012

Bianca Regina Rodrigues d 42 31990/2011

Braulio Belinati Garcia P 17 1094/2008

CRISTIANO KALKMANN 15 792/2008

Carla Heliana Vieira Mene 10 115/2006

Carlos Augusto Botta 8 28/2006

Carlos Roberto Moreira 35 18693/2011

Carolina Erzinger Peixer 15 792/2008

Cesar Antonio Gasparetto 9 33/2006

Cesar Augusto Terra 41 30932/2011

Claudio Luiz F.C. Francis 1 613/1999

5 2169/2003

Consuelo Guasque 33 17984/2011

Cristiane Belinati Garcia 10 115/2006

Cristina W. Marcuz 50 6571/2012

Danielle Madeira 23 21412/2010

29 2496/2011

30 2899/2011

38 21760/2011

ENEIDA WIRGUES 20 5924/2010

38 21760/2011

ERIKA SHIMAKOISHI 34 18560/2011

EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 43 33031/2011

Elizandra Cristina Sandri 10 115/2006

Eloisa Sovernigo 26 22688/2010

Emerson Ermani Woyceichos 26 22688/2010

Ernesto Antunes de Carval 25 22380/2010

40 26600/2011

Everson Manjinski 19 187/2009

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 48 4138/2012

FERNANDO MURILO COSTA GAR 48 4138/2012

FLAVIANO BELINATI GARCIA 10 115/2006

23 21412/2010

Fabricao Tapxure Scaramuz 15 792/2008

Felipe Hack de Barros Fal 15 792/2008

Fernanda de Sá e Benevide 49 5148/2012

Fernando José Gaspar 38 21760/2011

Fernando Luz Pereira 20 5924/2010

38 21760/2011

Fernando Madureira 5 2169/2003

Fernando Schlieper 18 1253/2008  
 Flávia Dias da Silva 38 21760/2011  
 GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 43 33031/2011  
 GABRIELE POPP 18 1253/2008  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 10 115/2006  
 GILMAR PAVESI 37 21094/2011  
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 54 334/2012  
 GUILHERME QUEIROZ 43 33031/2011  
 Georzea Vanessa Gaioski 44 1348/2012  
 Geraldo Lucas Agner 1 613/1999  
 Gilberto Stinglin Loth 41 30932/2011  
 Giovana Christie Favoretti 17 1094/2008  
 Glauco Humberto Bork 50 6571/2012  
 HENRIQUE GERALDO CAMARGO 24 21976/2010  
 Helcio Silva Orane 3 228/2000  
 24 21976/2010  
 Icaro Andre Machado 36 19318/2011  
 Iglene Guimaraes Kalinosk 26 22688/2010  
 JEAN RICARDO NICOLODI 38 21760/2011  
 JOAQUIM MIRO 50 6571/2012  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 30 2899/2011  
 JOSÉ ELI SALAMACHA 34 18560/2011  
 JOSÉ VICENTE FILIPPON SIE 15 792/2008  
 Jackson Massinhan 35 18693/2011  
 Janice Ianke 20 5924/2010  
 Jerdal A. B. de Carvalho 43 33031/2011  
 Joao Luiz Stefaniak 1 613/1999  
 Jose Augusto A. Noronha 17 1094/2008  
 Jose Augusto Araujo de No 15 792/2008  
 Jose Eli Salamacha 6 996/2004  
 14 577/2008  
 15 792/2008  
 José Albari Slompo de Lar 22 19448/2010  
 José Carlos Skrzyszowski 7 918/2005  
 João Casillo 16 980/2008  
 João Leonel Gabardo Fil 41 30932/2011  
 João Ricardo Cunha de Alm 19 187/2009  
 João Roberto Chociai 25 22380/2010  
 40 26600/2011  
 Julian Henrique Dias Rodr 36 19318/2011  
 Juliano Beiras 46 2848/2012  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 10 115/2006  
 LILIAN PENKAL 50 6571/2012  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 15 792/2008  
 Leo Marcos Paiola 15 792/2008  
 Lia Dias Gregório 23 21412/2010  
 Ligia Maria da Costa 28 2047/2011  
 Ligia Vosgerau 5 2169/2003  
 Lizia Cezário de Marchi 29 2496/2011  
 Louise Rainer Pereira Gio 31 12738/2011  
 Luiz Fernando Brusamolín 7 918/2005  
 Luiz Fernando Brusamolín 27 32194/2010  
 Luiz Fernando Casagrande 49 5148/2012  
 Luiz Rodrigues Wambier 43 33031/2011  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 30 2899/2011  
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 53 18273/2011  
 MARIEMA VON HOLLEBEN 3 228/2000  
 MAURIVAN BOTTA 8 28/2006  
 Manoel Pedro Ribas de Lim 45 2629/2012  
 Marcelo Augusto de Souza 20 5924/2010  
 Marcelo Luiz Dreher 6 996/2004  
 Marco Aurélio Krefeta 3 228/2000  
 Marcos de Rezende Andrade 18 1253/2008  
 Maria Amélia Cassiana Mas 31 12738/2011  
 Maristela Buseti 51 136/2008  
 Maristela Frederico 51 136/2008  
 Mauri Marcelo Bevervanço 43 33031/2011  
 Maurício J. Matras 2 213/2000  
 Michelle Hoffmann Pinheir 21 11075/2010  
 Milton Luiz Cleve Kuster 44 1348/2012  
 Moacir Senger 44 1348/2012  
 Moisés Batista de Souza 20 5924/2010  
 38 21760/2011  
 Monica Pimentel de Souza 51 136/2008  
 Márcio Rogério Depolli 17 1094/2008  
 NEIMAR BATISTA 47 3737/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 29 2496/2011  
 Oldemar Mariano 47 3737/2012  
 Orlando Ribeiro 5 2169/2003  
 9 33/2006  
 Oseas Santos 13 496/2008  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 19 187/2009  
 Paulo Henrique C. Viveiro 12 832/2007  
 40 26600/2011  
 Pedro Henrique de Souza H 6 996/2004  
 Pio Carlos Freiria junior 23 21412/2010  
 Priscila Pereira G. Rodri 17 1094/2008  
 RENATA SOUZA POLETTI 5 2169/2003  
 RODRIGO MUSSOI MOREIRA 15 792/2008  
 Rafael Bórmio Pacheco de 15 792/2008  
 Rafael Maia Ehmke 29 2496/2011  
 Rafael Ortiz Lainetti 18 1253/2008  
 Renato Torino 7 918/2005  
 27 32194/2010  
 Renato Vargas Guasque 22 19448/2010  
 Ricardo Ruh 14 577/2008  
 Roberta Onishi 6 996/2004  
 Roberta Parada Silva Cost 10 115/2006  
 Roberto A. Busato 47 3737/2012

Rodrigo Ruh 14 577/2008  
 34 18560/2011  
 Rodrigo Sautchuk 52 35267/2010  
 Rodrigo de Moraes Soares 1 613/1999  
 Rubia Carla Goedert 21 11075/2010  
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 18 1253/2008  
 SELMA PACIORNIK 15 792/2008  
 SIMONE R P FONSAATI 7 918/2005  
 Sandra Calabrese Simão 15 792/2008  
 Sandro Marcelo Grabicoski 39 22081/2011  
 TALITA ANGELICA HENRIQUES 9 33/2006  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 43 33031/2011  
 Tais Maria Ponijaleki 37 21094/2011  
 Thais Sanson Sene 18 1253/2008  
 Tibirça Messias 26 22688/2010  
 Trajano Bastos de Oliveira 44 1348/2012  
 Victor Hugo Domingues 49 5148/2012  
 Vivian Cordeiro Amaral de 18 1253/2008  
 Viviane Krolow Bandeira 18 1253/2008  
 Viviane Macenhan 37 21094/2011  
 Willian Akira Minami 7 918/2005

1. ARROLAMENTO-0003036-12.1999.8.16.0019-SOFIA PREMEBIDA ORBA x PAULINA BOKLA- Sobre o pedido de habilitação de crédito lançado aos autos, manifestem-se os herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias. Se não houver oposição dos herdeiros, diante da existência de valores depositados nos autos, autorizo, desde já, a expedição de alvará em favor do requerente (fls.681) para recebimento dos valores devidos a título de seus honorários de corretor. -Advs. Joao Luiz Stefaniak, Claudio Luiz F.C. Francisco, Geraldo Lucas Agner e Rodrigo de Moraes Soares-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA-0004012-82.2000.8.16.0019-AP WINNER IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x CONTACTO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA.- 1. Pelo sistema do INFOJUD, as informações envolvendo pessoa jurídica estão limitadas ao exercício financeiro de 2008. Com efeito, mediante a expedição de ofício, requirite-se da Receita Federal, em 10 dias, informações a respeito de algum bem ou direito registrado em nome da empresa executada. 2. Com a resposta, o feito deve tramitar sob "Segredo de Justiça", uma vez presente os dados fiscais das partes, bem como, ressalvo que somente as partes poderão ter acesso às informações postas ao processo. - (Retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40, bem como deverá também recolher a DARF). -Adv. Maurício J. Matras-.

3. MONITORIA-228/2000-PAULO OLIDER CHIARARIA x HERCULANO GONCALVES GOMES-Acolho o pedido de fls.468 e com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do feito e seu arquivamento provisório. -Advs. MARIEMA VON HOLLEBEN, Marco Aurélio Krefeta e Helcio Silva Orane-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-474/2002-TRANSPORTES REBOOK LTDA e outro x D A SIMONI & CIA LTDA e outro- Indefiro, por ora, o pedido de fls. 390, uma vez que os sócios da empresa sequer são executados no presente feito. Ademais, a mera insolvência da sociedade não autoriza o redirecionamento da execução em relação aos seus sócios, sendo que, caso o autor pretenda a desconconsideração da personalidade jurídica, deve comprovar os demais requisitos para tanto. Isto posto, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor, em 05 (cinco) das. -Adv. Amilcar Cordeiro Teixeira Filho-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2169/2003-MAURI SERGIO PEREIRA e outro x RPC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA-Acolho a manifestação do exequente e determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido. Após o decurso do prazo, diga o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Fernando Madureira, RENATA SOUZA POLETTI, Claudio Luiz F.C. Francisco, Ligia Vosgerau e Orlando Ribeiro-.

6. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-996/2004-JEFFERSON MARQUES DE QUADROS e outros x MARCOS CEZAR ZAMPIERI e outro-Sobre o ofício recebido da Receita Federal, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Advs. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi e Jose Eli Salamacha-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-918/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RIFFERT SERVICOS MANUT.DE LOCOMOTIVAS VAGÕES LTDA. e outro-1. O documento juntado pela parte não comprova a cessão específica do crédito existente nesta ação, visto que não foi juntado pela parte o anexo informado na certidão de fls. 182, onde constariam os créditos cedidos. 2. Isto posto, mantenho, por ora, o indeferimento do pedido de substituição processual. 3. Com efeito, intime-se o cessionário para, em 05 (cinco) dias, comprovar a cessão de crédito específica a fim de se autoriza a substituição de partes nos termos requeridos. -Advs. Luiz Fernando Brusamolín, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, Renato Torino, Willian Akira Minami, Andrea Cristiane Grabovski, José Carlos Skrzyszowski Junior e SIMONE R P FONSAATI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012520-07.2006.8.16.0019-RENNER HERRMANN S/A. x SAMUEL SOUTO e outro- Defiro o pedido de vistas fora do cartório para que o exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Carlos Augusto Botta e MAURIVAN BOTTA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012199-69.2006.8.16.0019-LUCIA GESSI SANTOS x IVANA GRAZIELA BECHER- 1. Após a edição da Lei 11.382/2006, desnecessária a expedição de mandado ou carta precatória para penhora de bens imóveis, o que pode ser feito por termo nos autos. 2. Assim, defiro o pedido de fl. 256 para determinar a penhora do imóvel sob Matrícula nº 38.378, do 1º CRI desta Comarca (fl. 264), mediante termo nos autos, na forma do artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Lavrado o competente termo de penhora, intime-se o executado,

na forma do artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Ressalvo que cabe ao exequente a averbação junto ao registro imobiliário da penhora, inclusive para ser oponível a terceiros, na forma da Súmula 375 do STJ. - (Termo de penhora lavrado às fls. 267). Prazo: 15 dias. -Advs. Orlando Ribeiro, Cesar Antonio Gasparetto e TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO.

10. EXECUCAO DE HIPOTECA-0012519-22.2006.8.16.0019-BANCO BANESTADO S/A. x SUELY SOUZA NASSEH-Acolho o pedido do exequente, intime-se a executada para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, LEONEL TREVISAN JUNIOR, Roberta Parada Silva Costa e GILBERTO BORGES DA SILVA.

11. INTERDICAÇÃO-246/2006-MARIA APARECIDA PADILHA x TRINDADE MARIA PADILHA- Acolho o parecer Ministerial, de modo que, como medida necessária a fim de se impor a autora o comparecimento em Juízo para prestação de contas no feito, oficie-se ao INSS para que promova a suspensão do benefício previdenciário devido à interdita. Ciência ao Ministério Público. -Adv. Ana Luci de Paula Quadros.

12. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CREDITO-0011494-37.2007.8.16.0019-COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELÉTRICAS x BANCO SAFRA S.A e outro- Prefacialmente à análise do requerimento do autor, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se especificamente sobre a petição do réu quanto à manifestação do réu (fls.134). - Adv. Paulo Henrique C. Viveiros.

13. RESCISÃO DE CONTRATO-496/2008-M.A MACEDO E CIA LTDA-EPP x DIAGRAMA METALURGICA LTDA-Sobre o cálculo apresentado pela Contadoria, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. -Adv. Oseas Santos.

14. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-577/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DIVA DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Rodrigo Ruh, Ricardo Ruh e Jose Eli Salamacha.

15. INDENIZAÇÃO-0012650-26.2008.8.16.0019-CLAUDIO FOLMER e outro x BIG HIPERMERCADOS S/A e outro- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 286,70 / Contador R\$ 10,09 / Distribuidor R\$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R\$ 21,32. -Advs. Felipe Hack de Barros Falcão, Sandra Calabrese Simão, Jose Augusto Araujo de Noronha, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, Fabricio Tapxure Saramuzza, Leo Marcos Paiola, Alexandro Freitas da Silva, Carolina Erzinger Peixer Martins, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho, SELMA PACIORNIK, Jose Eli Salamacha, RODRIGO MUSSO! MOREIRA, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, CRISTIANO KALKMANN e Adilene de Castro Junior.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012443-27.2008.8.16.0019-TOZETTO & CIA LTDA x A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. João Casillo.

17. MONITORIA-0013593-43.2008.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MAURICIO BRICK- ...À vista do exposto, REJEITO as pretensões articuladas nestes embargos monitorios, para o efeito de constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando os requeridos a pagar a quantia devida em posterior fase de "cumprimento de sentença". Ante o princípio da sucumbência, CONDENO a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. -Advs. Jose Augusto A. Noronha, Bráulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Priscila Pereira G. Rodrigues e Alexandre Postiglione Bührer.

18. COBRANCA-0012852-03.2008.8.16.0019-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-GVT x T FAVARIN E CIA LTDA GARANTIDO- 1. Defiro a expedição de alvará judicial em favor da curadora especial, para o levantamento da quantia depositada nos autos à fl. 627. 2. Após, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. - (A curadora deverá retirar o alvará em cartório, recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA, Viviane Krolow Bandeira, Marcos de Rezende Andrade Junior, Fernando Schlieper, Rafael Ortiz Lainetti, Vivian Cordeiro Amaral de Brito, GABRIELE POPP e Thais Sanson Sene.

19. INDENIZAÇÃO-0015598-04.2009.8.16.0019-DIRCELI KAVALKIEVICZ LIGESKI x COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 223/234, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escritúria, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Everson Manjinhos, João Ricardo Cunha de Almeida e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

20. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0005924-65.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSMAR APARECIDO DOS SANTOS-Intime-se o cessionário para, em 05 (cinco) dias, comprovar a cessação do crédito específico da presente ação, a fim de se deliberar sobre o pedido de substituição de partes no polo ativo da demanda. -Advs. Janice Ianke, Marcelo Augusto de Souza, Moisés Batista de Souza, ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira.

21. INVENTARIO-0011075-12.2010.8.16.0019-GLEIDE TEREZINHA TRENTIN KISIELEWICZ x JOÃO BAPTISTA TRENTIN- 1. Na tentativa de solucionar o inventário, com a apresentação de um plano de partilha entre os dois herdeiros, com fulcro no art. 125, IV, do CPC, marco audiência conciliatória para o dia 12 de novembro de 2012, às 16h25min. -Advs. Rubia Carla Goedert e Michelle Hoffmann Pinheiro Machado.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0019448-32.2010.8.16.0019-CLAUDIO BRIGGE e outro x BANCO BRADESCO S/A-Em que pese a insurgência do embargado, HOMOLOGO os valores solicitados pelo Sr. Perito à título de honorários, tendo

em vista que o trabalho a ser realizado esta devidamente discriminado em sua manifestação. Ademais, o embargado não traz qualquer elemento capaz de evidenciar o alegado excesso, sendo que a comparação com o valor da causa, não se mostra meio hábil para se avaliar as alegações, visto que não possui relação direta com o trabalho a ser realizado. De outro lado foi incumbido ao embargante o ônus de arcar com a prova pericial o qual requereu o parcelamento do valor, comprovando o pagamento de duas parcelas. Neste sentido, diante das informações trazidas, acolho o pedido de parcelamento nos termos requeridos. Aguarde-se à sua conclusão. - Advs. José Albari Slompo de Lara e Renato Vargas Guasque.

23. REVISÃO DE CONTRATO-0021412-60.2010.8.16.0019-ADILSON FONTÃO DE OLIVEIRA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Efetuar pagamento das custas "pro rata": Escrivão R\$ 436,20 / Contador R\$ 30,26 / Distribuidor R\$ 32,74 / Outras Custas/Funrejus R\$ 24,83. -Advs. Danielle Madeira, Pio Carlos Freiria Junior, Lia Dias Gregório e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

24. RESTITUIÇÃO-0021976-39.2010.8.16.0019-YAZID SALLUM x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A- Diante da manifestação do Sr. Perito, intime-se o requerido para, em 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópia dos documentos solicitados (fls. 717/718), a fim de possibilitar a realização da prova pericial. -Advs. Helcio Silva Orane e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022380-90.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x MARJAM TRANSPORTES LTDA e outro- Retirar os ofícios, comprovando as respectivas postagens em 05 dias, recolher o valor de R\$ 47,00. - Advs. João Roberto Chociai e Ernesto Antunes de Carvalho.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022688-29.2010.8.16.0019-FERNANDO CUNHA SOUZA x NEUSA SOARES DEFINO MENDES e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 95/104, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escritúria, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Tibiriça Messias, Eloisa Sovernigo, Emerson Ernani Woyceichoski, Iglene Guimarães Kalinoski e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032194-29.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FELIZ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME-Intime-se o cessionário para, em 05 (cinco) dias, comprovar a cessão do crédito específico da presente ação, a fim de se deliberar sobre o pedido de substituição de partes no polo ativo da demanda. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín e Renato Torino.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002047-83.2011.8.16.0019-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TERESA ELISABETE JUSTUS CURY-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Ligia Maria da Costa.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002496-41.2011.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIRCE TEREZINHA CANAPINI RODRIGUES-Em que pese o pedido de desistência do autor, já houve prolação de sentença de mérito (fls.109/113), de modo que, falta interesse à parte no requerimento lançado. De outro lado, dada à informação de transação celebrada, evidente o desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, Rafael Maia Ehmke, Lizia Cezário de Marchi e Danielle Madeira.

30. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002899-10.2011.8.16.0019-JULIANA CORREIA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Danielle Madeira, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0012738-59.2011.8.16.0019-JOSIANE ELAINE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Prefacialmente ao prosseguimento do feito com o recebimento da apelação interposta pelo requerido, intime-se a parte ré para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 265/266, que informa sobre a celebração de acordo extrajudicial entre as partes. - Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís e Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0015903-17.2011.8.16.0019-EDINEIA DE FATIMA LARA x FINASA - BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Defiro o pedido de fl. 104, por seus próprios fundamentos. 2. Após, nada mais havendo, ao ARQUIVO. - (Retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Ali Mustapha Ataya.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017984-36.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x EDSON STARKE ME e outro- 1. Oficie-se à Receita Federal informando acerca do devido recolhimento da DARF pelo exequente, comprovado nos autos, solicitando-lhes o envio da cópia da declaração de imposto de renda dos executado, conforme determinado pelo Juízo. 2. Caso obtidas informações de cunho constitucionalmente sigiloso, o feito deverá tramitar sob sigredo de justiça. - (Retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40). -Advs. Adriane Guasque e Consuelo Guasque.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018560-29.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x CONSTRUTORA ATRATIVA LTDA. - M.E. e outro- 1. As informações disponibilizadas pelo sistema Infojud no que tange à pessoa jurídica (IRPJ) estão limitadas ao exercício de 2009. 2. Com efeito, oficie-se a Receita Federal, requisitando-lhes informações cadastrais dos bens e direitos da pessoa jurídica devedora e do executado relativo aos dois últimos exercícios financeiros. ... (Retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40, bem como também deverá recolher a DARF). -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI.

35. ALVARÁ JUDICIAL-0018693-71.2011.8.16.0019-CLAUDI CARLOS BUENO e outros x ESTE JUÍZO- 1. De fato os extratos bancários acostados pelo Banco

Bradesco S/A às fls. 62-66, se mostram imprestável ao deslinde do feito. Isso porque, os AA. solicitam informações a respeito de valores referentes à Título de Capitalização em nome da falecida Dinah Ribeiro Bueno, o qual inclusive era descontado mensalmente de sua conta corrente a quantia de R\$ 7,00, conforme comprova a documentação acostada pelo próprio Banco. 2. Desta forma, a fim de viabilizar a rápida solução do processo, determino a expedição de Ofício ao Bradesco Capitalização S/A, no endereço indicado à fl. 61, informando que o período a ser pesquisado corresponde ao ano de 2006 e seguintes, e que o objeto da pesquisa deve ser eventual saldo credor em relação ao título de capitalização pago pela falecida, no valor mensal de R\$ 7,00, descontado na Conta Corrente nº 864187-0, Agência nº 0646-7, de titularidade da de cujus. ... (Retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40). -Adv. Carlos Roberto Moreira e Jackson Massinhan-.

36. REVISIONAL-0019318-08.2011.8.16.0019-FRANCIELE VAZ DO NASCIMENTO x BANCO FICSA S/A-1. Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor porque tempestivos. 2. No mérito, entretanto, deixo de lhes dar provimento, por que ausentes quaisquer dos motivos do artigo 535, do CPC. Sem desmerecer o trabalho do ilustre causídico, não há omissão ou contradição na decisão atacada que possa ser sanada por meio de embargos declaratórios, o efeito modificativo deve ser objeto de recurso próprio para tanto. 3. De outro lado, recebo o recurso de apelação do réu (128/133) atribuindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 5. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Julian Henrique Dias Rodrigues, Icaro Andre Machado e Alessandra Michalski Veloso-.

37. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0021094-43.2011.8.16.0019-JEFFERSON PAULO DE SOUZA x WILSON SANTOS DA SILVA e outro-Diante da dificuldade de se encontrar médicos que aceitem o múnus público com a condicionante de receberem seus honorários ao final pela parte vencida, ademais, considerando o pequeno valor solicitado a título de honorários periciais, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de parcelamento do valor solicitado, a fim de se realizar a prova pericial. -Adv. GILMAR PAVESI, Tais Maria Ponjaleki e Viviane Macenhan-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021760-44.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JORACI KAVALSKI WEIZENMANN-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 167/183, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira, JEAN RICARDO NICOLODI, Fernando José Gaspar, Moisés Batista de Souza e Danielle Madeira-.

39. ALVARÁ JUDICIAL-0022081-79.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS MAIESKI x ESTE JUÍZO-1. Defiro o pedido de fl. 46, por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se, conforme solicitado. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias). - Adv. Sandro Marcelo Grabicoski-.

40. REVISAO DE CONTRATO-0026600-97.2011.8.16.0019-DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA x BANCO ITAU S/A-1. Nos termos do art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o feito em gabinete. 2. Em sede de contestação a parte Ré argüiu preliminarmente a falta de interesse de agir da Autora, sob o fundamento de que foi escolhida a via inadequada para as suas pretensões, que se resumem basicamente em discutir o excesso de onerosidade dos juros praticados anteriormente a operação celebrada entre as partes da expedição da Cédula de Crédito Bancário. 3. Entretanto, em que pese os argumentos do réu, certamente a ação revisional c/c repetição de indébito é sim a via adequada para discutir os encargos e tarifas cobrados abusivamente e ilegalmente. O procedimento escolhido é totalmente acertado e, portanto, carece de maiores argumentações visto que está presente o interesse de agir da parte Autora. 4. Desta forma, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. 5. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito SANEADO. 6. Fixo como ponto controvertido a existência de encargos ilegais e taxas abusivas cobradas na conta corrente da parte Autora, desde a liberação do limite de cheque especial até 01.12.2010, data em que foi celebrado o contrato de refinanciamento da dívida (fls. 17-21). 7. Assim, como a controversia nos autos se resume à apuração dessas supostas cobranças abusivas, fica evidente que se trata de matéria aritmética, precisando da confecção de prova técnica apta a dissolver a controvérsia. 8. Certamente o conhecimento técnico sobre a relação contratual e a forma de calcular os encargos de inadimplência e eventuais tarifas abusivas, é reduzido quando se trata de consumidor hipossuficiente. Nestes autos, fica clara a sua hipossuficiência técnica perante a fornecedora dos serviços, que se mostra como grande grupo econômico atuante no mercado financeiro. 9. É óbvio que a parte ré possui melhores meios e maior capacidade técnica e financeira de produzir a prova necessária dos autos. 10. Isto posto, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova com relação à existência de encargos e tarifas abusivas no período anteriormente citado (v. item 6). 11. Ante a inversão da carga probatória, defiro prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre a produção das provas que pretendem produzir. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros, Ernesto Antunes de Carvalho, João Roberto Chociai e Adriano Zagorski-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030932-10.2011.8.16.0019-CARLITO MATTAUCH x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Adv. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonel Gabardo Filho-.

42. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0031990-48.2011.8.16.0019-LEONARDO PUPPI BERNARDI x ESTE JUÍZO- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 vias nos autos, no prazo 05 dias, bem como deverá fornecer em cartório 01 (uma) contrafé. -Adv. Bianca Regina Rodrigues da Silva Mariano-.

43. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033031-50.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x DANIELLE HILGEMBERG ESPIRIDIAO-Deixo de receber os embargos de declaração opostos pelo impugnante, uma vez que a decisão atacada não possui qualquer carga decisória, não sendo, portanto, atacável por meio de embargos declaratórios. A decisão juntada em fls. 55, foi lançada nos autos 618/2007 (fls. 411 - em apenso) declarando nulo os atos praticados pelas partes e, deveria ser atacada no referido feito por meio do recurso competente. Em fls. 48, este Juízo apenas entendeu pela impossibilidade de prosseguimento da impugnação, diante da declaração de nulidade lançada nos autos 618/2007. Com efeito, a fim de se evitar maiores prejuízos ao feito, cumpra-se, com urgência, a determinação de remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, GUILHERME QUEIROZ, Jerald A. B. de Carvalho e GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO-.

44. COBRANCA-0001348-58.2012.8.16.0019-ARNOLDO GONÇALVES DE ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. A preliminar invocada pelo réu não merece prosperar, uma vez que a comprovação da invalidez se confunde com o mérito da ação, de modo que, apenas após a prova pericial existirão meios de se aferir sobre a procedência ou não da pretensão inicial. 2.1. Isto posto, rejeito a preliminar de mérito arguida pelo réu. 3. Superadas as preliminares levantadas, declaro saneado o processo, fixando como ponto controvertido a extensão do dano. 4. Diante do contido, no parágrafo 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, oficie-se ao IML para agendamento de prova pericial, dando-se posterior ciência às partes para comparecimento. - (Retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem em 05 dias). -Adv. Moacir Senger, Milton Luiz Cleve Kuster, Trajano Bastos de Oliveira Neto, Georgeta Vanessa Gaioski e Alexandre Adachi-.

45. INTERDITO PROIBITORIO-0002629-49.2012.8.16.0019-ELENICE XAVIER x LENI SIEWK DA SILVA e outro- Sobre as informações prestadas pelo requerido, diga o autor, em 05 (cinco) dias. -Adv. Manoel Pedro Ribas de Lima-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-0002848-62.2012.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A- Diante da manifestação do autor em possuir interesse de se conciliar em audiência, designo o dia 27 de novembro de 2012, às 13:00 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem, fazendo-se representar por prepostos com poderes especiais para transigir. -Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho e Juliano Beiras-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA-0003737-16.2012.8.16.0019-CESGAGE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS e outro x JOSE SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA- Para o ato previsto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 16 de janeiro de 2013, às 13h:30min. Intimem-se as partes para comparecerem ou se fazerem representar por prepostos com poderes especiais para transigir. -Adv. Oldemar Mariano, Roberto A. Busato e NEIMAR BATISTA-.

48. COBRANCA-0004138-15.2012.8.16.0019-ANA CLAUDIA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- 1. Nos termos do art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o feito em gabinete. 2. Em sede de contestação a parte Ré não argüiu preliminar. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito SANEADO. 3. Fixo como ponto controvertido a extensão do dano sofrido pela parte Autora. 4. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela Ré. Diante do contido, no §5º, do art. 5º da Lei 6.194/74, oficie-se ao IML para agendamento de prova pericial. ... (Retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem em 05 dias). -Adv. Arnaldo de Oliveira Junior, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. DECLARATÓRIA-0005148-94.2012.8.16.0019-BRUNO CESAR NOVAK x BRASIL TELECOM S/A- 1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. Não foram arguidas preliminares de mérito. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a contratação dos serviços da ré; a ocorrência de fraude; a utilização dos terminais telefônicos por parentes do autor. 4. O réu junta aos autos cópia do termo de aceitação do serviço assinado pelo autor, no entanto, este nega que tenha efetuado qualquer transação com a ré, de modo que, necessária a produção de prova técnica para averiguação acerca da assinatura lançada no referido documento. 5. Para tanto, nomeio para funcionar como perito deste Juízo o Sr. Elynton Frederico Mayer, o qual atuará sob a fé de seu grau, em favor de quem arbitro honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, os quais deverão ser antecipados pelo requerido, em 05 (cinco) dias, por ser o solicitante da prova. 6. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos bem como indicarem assistentes técnicos. 7. Após, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo bem como os honorários periciais arbitrados. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para designação de data para a colheita dos padrões gráficos do autor. 8. Posteriormente, este Juízo deliberará sobre a necessidade da produção de prova oral. -Adv. Fernanda de Sá e Benevides Carneiro, Luiz Fernando Casagrande Pereira e Victor Hugo Domingues-.

50. ADIMPLENTO CONTRATUAL-0006571-89.2012.8.16.0019-ISABEL SEDORKO e outros x BRASIL TELECOM S.A/OI-1. Por meio do provimento de fl. 67, este Juízo determinou a exibição de documentos pela empresa de telefonia

requerida. Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, posteriormente convertido em retido, mesmo assim, não houve cumprimento da ordem judicial. 2. Com efeito, considerando que toda a documentação relativa ao objeto da lide permanece em posse da empresa de telefonia ré, a qual é certamente mais viável a produção da prova, ante a hipossuficiência técnica da parte Autora, determino a inversão do ônus da prova, o que faço com arrimo no art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Ante a redistribuição das cargas probatórias, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, especialmente a ré se pretende produzir especificamente alguma prova. 4. Não havendo manifestação positiva sobre a produção de provas, anote-se para sentença. -Advs. LILIAN PENKAL, Glauco Humberto Bork, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Cristina W. Marcuz e JOAQUIM MIRO-.

51. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-136/2008-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN x FRANCISCA SORISELMA SARMENTO DE ABRANTES- 1. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão formulado pelo exequente. 2. Considerando que se efetivou a penhora sobre valores existentes em conta bancária do executado no entanto, tal valor é ínfimo em relação ao débito principal, preferencialmente à intimação do executado para oferecimento de embargos, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora do executado a fim de se promover o reforço da penhora. -Advs. Monica Pimentel de Souza Lobo, Maristela Buseti e Maristela Frederico-.

52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0035267-09.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CATARINA CARMEN ILIBRANTI- 1. Admito o incidente suscitado pelo executado - fls. 26-29, como objeção de pré-executividade, eis que os embargos deveriam ser opostos e distribuídos como ação autônoma diretamente pela parte executada, via sistema Projudi. 2. Faculto à executada, em dez (10) dias, exibir os extratos de movimentação bancária da CEF no período de 60 dias anteriores ao bloqueio na referida conta; sua folha de pagamento e a matrícula atualizada concernente ao imóvel que recaiu o lançamento tributário. 3. Após, ouça-se o Município exequente. -Adv. Rodrigo Sautchuk-.

53. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0018273-66.2011.8.16.0019-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P x BAUKE DOUWE DIJKSTRA- Retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

54. CARTA PRECATORIA-0000334-39.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 10ª VARA CIVEL-ACTAS S/A x SAN MARINO COMERCIAL DE COMPENSADOS LTDA- 1. O redirecionamento da execução para incluir no pólo passivo os sócios da empresa executada, ante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é medida que deve ser intentada no Juízo deprecante. 2. Com feito, suspendo o andamento da precatória pelo prazo de 90 dias, aguardando a manifestação do Juízo deprecante ou da própria parte interessada sobre o resultado do requerimento formulado. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

P. Grossa, 29/10/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**  
**2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 216/2012.**  
**WWW.assejepar.com.br**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 41 29091/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 41 29091/2011  
ALLAN MARCEL PAISANI 2 462/2006  
ANA LUCIA FRANCA 48 34577/2011  
ANDREA PEREIRA DO NASCIME 44 31422/2011  
ANTONIO BENTO JUNIOR 28 857/2011  
Alexandre Augusto Devicch 20 10358/2010  
Alexandre Jorge 54 4294/2010  
Ali Mustapha Ataya 47 34139/2011  
Ana Tereza Palhares Basíl 24 23375/2010  
30 5805/2011  
Angelica Onisko 40 27508/2011  
BLAS GOMM FILHO 48 34577/2011  
Beatriz Helena dos Santos 32 9067/2011  
Bernardo Guedes Ramina 5 580/2006  
24 23375/2010  
30 5805/2011  
Bruno Miranda Quadros 41 29091/2011  
CARLA REGINA KALONKI 37 23675/2011  
CARLOS AUGUSTO NACER 54 4294/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 35 12648/2011  
CHARLINE LARA AIRES 48 34577/2011  
Carla Heliana V. M. Tanti 49 353/2012  
Carla Heliana Vieira Mene 39 24325/2011  
Carlos Alberto Rodrigues 14 1327/2008  
Carlos Roberto Fabro Filh 52 6315/2012  
Caroline Leal Nogueira 33 11921/2011  
48 34577/2011  
Cesar Augusto Terra 10 332/2008  
40 27508/2011  
Cleber Bornancin Costa 22 18106/2010  
Consuelo Guasque 1 538/1995  
8 1153/2006  
Cristian Miguel 39 24325/2011

Cristiane Belinati Garcia 39 24325/2011  
49 353/2012  
DENISE DE FATIMA STADLER 3 477/2006  
Daniel Estevam Filho 14 1327/2008  
Daniel Hachem 1 538/1995  
Daniele de Bona 51 2437/2012  
Danielle Madeira 21 17769/2010  
Debora Maceno 12 971/2008  
Denise Vazquez Pires 6 628/2006  
Dirceu Pertuzatti 38 24279/2011  
Dirlene de Andrade Batist 7 1102/2006  
EDGAR LUIZ DIAS 28 857/2011  
EDUARDO ADOLFO HESS SCHUL 45 32709/2011  
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 6 628/2006  
ELVIS BITTENCOURT 4 545/2006  
ENEIDA WIRGUES 29 4380/2011  
42 29453/2011  
49 353/2012  
ERIKA SHIMAKOISHI 36 20381/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 5 580/2006  
EVERLY DOMBECK FLORIANI 28 857/2011  
Elisabeth Regina Venâncio 52 6315/2012  
Elizabeth Nascimento Poll 34 12182/2011  
Elizandra Cristina Sandri 49 353/2012  
Erick Emilio Mendes 43 31142/2011  
Erika Hikishima Fraga 17 540/2009  
FRANCIELE FERREIRA 19 728/2009  
Fabiano Camillo 20 10358/2010  
Fabricio Fontana 9 825/2007  
Fernando Luz Pereira 29 4380/2011  
42 29453/2011  
49 353/2012  
Fábio Maurício Andreatto 35 12648/2011  
Fábio Rotter Meda 53 17361/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 39 24325/2011  
49 353/2012  
GLAUCO HUMBERTO BORK 5 580/2006  
Gabriela Regina Sartori 35 12648/2011  
Geandro Luiz Scopel 22 18106/2010  
Gilberto Stinglin Loth 35 12648/2011  
40 27508/2011  
Giovana Wagner Kohlrausch 19 728/2009  
Gisele Karina Costa 20 10358/2010  
Glaucio Humberto Bork 24 23375/2010  
30 5805/2011  
Guilherme Assad de Lara 11 891/2008  
Gustavo Rodrigues Martins 33 11921/2011  
48 34577/2011  
Helena Prata Ferreira 5 580/2006  
Hellison Eduardo Alves 16 439/2009  
IZABELA CRISTINA RUCKER C 5 580/2006  
Ilza Regina Defilippi Dia 28 857/2011  
Iwan Ricardo Chrun 46 33765/2011  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 10 332/2008  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 35 12648/2011  
JOAQUIM MIRO 5 580/2006  
24 23375/2010  
30 5805/2011  
JORGE LUIZ MARTINS 1 538/1995  
Jean Carlo Paisani 2 462/2006  
10 332/2008  
Joao Manoel Grott 27 35059/2010  
28 857/2011  
Jonas Soistak 25 23762/2010  
Jorge Luiz Martins 40 27508/2011  
Jose Eli Salamacha 31 6879/2011  
Josias Luciano Opuskivich 36 20381/2011  
37 23675/2011  
José Altevir M. Barbosa d 13 1078/2008  
João Casillo 15 1385/2008  
João Leonelho Gabardo Fil 40 27508/2011  
KARINA HASHIMOTO 28 857/2011  
Karin Gomes Margraf 7 1102/2006  
Katia Navarro Gonçalves 35 12648/2011  
Katia Navarro Gonçalves 35 12648/2011  
Kleber Cazzaro 38 24279/2011  
LILIAN PENKAL 30 5805/2011  
LUIZ CARLOS SIMIONATO JUN 7 1102/2006  
Lenita Beatriz Simionato 35 12648/2011  
Liliam Aparecida de Jesus 6 628/2006  
Lucius Marcus Oliveira 26 28799/2010  
Luigi Miró Ziliotto 24 23375/2010  
Luiz Fernando Casagrande 52 6315/2012  
Luiz Fernando Matias 25 23762/2010  
Luiz Rodrigues Wambier 5 580/2006  
MARIA JULIANA SCHENKEL 22 18106/2010  
Maria Cristina Rudek 50 380/2012  
Mariane Cardoso Macarevic 41 29091/2011  
Mario Marcondes Nasciment 27 35059/2010  
Mauro Alexandre Araujo Kr 26 28799/2010  
Milton Luiz Cleve Kuster 46 33765/2011  
Mirian Aparecida dos Sant 52 6315/2012  
Moisés Batista de Souza 51 2437/2012  
Murilo Andre Santos 20 10358/2010  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 28 857/2011  
Nataniel Pinotti Broglio 22 18106/2010  
Nelson Gomes Mattos Júnio 27 35059/2010  
Noemi Leite Benetti 35 12648/2011  
Oldemar Mariano 16 439/2009

36 20381/2011  
 37 23675/2011  
 Olindo de Oliveira 52 6315/2012  
 PATRICIA CASILLO 15 1385/2008  
 Patricia Borba Taras 23 22713/2010  
 Patricia Pontaroli Jansen 39 24325/2011  
 49 353/2012  
 Pauline Borba Aguiar 28 857/2011  
 Paulo Celso Pompeu 41 29091/2011  
 Paulo Cesar Torres 6 628/2006  
 REINALDO MIRICO ARONIS 52 6315/2012  
 ROBERTO PEREIRA GONCALVES 35 12648/2011  
 Regis Panizzon Alves 4 545/2006  
 Renato Torino 40 27508/2011  
 Renato Vargas Guasque 1 538/1995  
 8 1153/2006  
 Ricieri Gabriel Calixto 15 1385/2008  
 Roberto A. Busato 36 20381/2011  
 37 23675/2011  
 Rodrigo Ruh 31 6879/2011  
 Ronaldo Messias de Carvalho 3 477/2006  
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 35 12648/2011  
 SERGIO EDUARDO RODRIGUES 22 18106/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 22 18106/2010  
 Sabrina C. de Oliveira Ma 41 29091/2011  
 Sandra Calabrese Simão 52 6315/2012  
 Silvia Adriana Bueno 18 556/2009  
 Sonny Brasil de Campos Gu 44 31422/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 5 580/2006  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 29 4380/2011  
 Tiago Damiani 20 10358/2010  
 Wladimir DANese Alimari 41 29091/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000484-16.1995.8.16.0019-BANCO BOAVISTA S/A x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outro- Tendo em vista que não houve manifestação das partes quanto à conta apresentada em fls.301/303, e HOMOLOGO o referido cálculo judicial. Isto posto, cumpra-se o item 2, do provimento de fls. 292, observado o novo valor encontrado. -Advs. Renato Vargas Guasque, Daniel Hachem, Consuelo Guasque e JORGE LUIZ MARTINS-.

2. INVENTARIO-462/2006-ANA DEOMIRA PORTELA x ANTONIO DIVONZIR PORTELA-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. Jean Carlo Paisani e ALLAN MARCEL PAISANI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-477/2006-ANDREZZA ORLOSKI x ORG. EDUCADORA DE PUBLICACOES LTDA-JORNAL DA MANHA-1. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça verifique se a empresa executada encontra-se em atividade no endereço indicado pelo credor na inicial, ou ainda, em obtendo informações sobre o seu real paradeiro, verifique a sua localização. 2. Além do mais, ao credor para que junte aos autos a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pela Receita Federal, a fim de constatar a situação cadastral da executada. - (Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...procedemos a CONSTATAÇÃO, que a empresa executada não se encontra instalada no endereço indicado...)-Advs. DENISE DE FATIMA STADLER e Ronaldo Messias de Carvalho-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-545/2006-IRMAOS MUFFAT & CIA LTDA. x E.N.J. COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de intimar o executado, haja vista que os mesmos não se encontram mais instalados no endereço...)-Advs. ELVIS BITTENCOURT e Regis Panizzon Alves-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA-580/2006-ARLINDO LUCHINI x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. O provimento de fls. 702/703 reconheceu que o autor adquiriu todos os direitos previsto no contrato de participação financeira celebrado com o réu, determinando, a propósito, a juntada das informações solicitadas pelo Sr. Perito referente ao contrato PEX n. 1311196991, o que não foi atendido pela ré, conforme certidão de fls. 705. 2. Neste caso, ante a resistência do réu em fornecer as informações necessárias para a conclusão da liquidação, torna-se inviável a realização da perícia, visto que devidamente exposto pelo Sr. Perito ser impossível a conclusão da prova pericial sem as referidas informações. 3. Neste caso, a solução para o feito e concretização da sentença de mérito é a aplicação do previsto no artigo 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil, autorizando-se ao autor promover a liquidação do julgado apresentando os cálculos que entende correto, sem possibilidade de impugnação pelo réu, visto a prescrição de veracidade dos mesmos, com base no dispositivo mencionado. 4. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente a liquidação do julgado, com base no artigo 475-B, § 2º, do CPC, a fim de se possibilitar o prosseguimento do feito. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina e Helena Prata Ferreira-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-628/2006-BANCO UNICO S/A x WILSON BORSUK-1. O réu sequer foi citado acerca da presente ação, motivo pelo qual inexistia a possibilidade de arquivamento do feito como requerido pelo autor, ademais, este Juízo abriu várias possibilidades que o autor poderia adotar para o prosseguimento do feito, tal qual a citação por edital. 2. Cumpre mencionar que o feito tramita por mais de 6 (seis) anos e o autor não demonstra qualquer interesse no seguimento útil da ação, postulando por diversas vezes a suspensão e arquivamento do processo, sendo que, tais pedidos foram indeferidos todas as vezes. 3. Isto posto, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento útil do feito a fim de possibilitar-se a citação do réu, ou então, diga o autor sobre o interesse na desistência da ação. -

Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, Paulo Cesar Torres e Denise Vazquez Pires-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1102/2006-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA PR x JOCIANE DO ROCIO BORATTO MONTEIRO-HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 792, do Código de Processo civil, determino a SUSPENSÃO do processo até o cumprimento final da avenca. Após, remetam-se o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO, aguardando-se a iniciativa da parte interessada. -Advs. Karin Gomes Margraf, Dirlene de Andrade Batista e LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1153/2006-BANCO BRADESCO S/A x KALIMSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e outro-

1. Ante o fato de que o mandado de citação foi expedido baseado no texto original do Código de Processo Civil, anterior a reforma processual originada com a Lei 11.382/2006, cite-se a parte executada no endereço indicado pelo credor (fl. 93 e 97), com exceção aos endereçados à Comarca de Curitiba, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bem quantos bastem para satisfação da dívida (art. 652 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei 11.382/2006)... - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 vias nos autos, no prazo de 05 dias, bem como deverá o exequente fornecer em cartório contrafé). -Advs. Renato Vargas Guasque e Consuelo Guasque-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-825/2007-VILMAR JORGE NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A - OI-Cumpridas as determinações do provimento judicial de fl. 295, intime-se o exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito, e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. -Adv. Fabricio Fontana-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012071-78.2008.8.16.0019-ALESSANDRO MARCOS FONTOURA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-O requerido foi intimado para efetuar a transferência dos valores bloqueados via convênio BACEN-JUD para a conta judicial aberta para tal fim, no entanto, ficou-se inerte. Ante a inércia do requerido, entendo configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, em especial o contido no artigo 600, inciso III, do Código de Processo Civil, visto a desobediência da ordem judicial emanada. Com efeito, com fundamento no artigo 601, do mesmo diploma legal, aplico multa no importe de 10% sobre o valor do débito, a ser revertida em favor do credor. Baixem os autos ao Contador Judicial para atualização do débito, após, expeça-se o mandado de penhora nos termos do item 2, do provimento de fls. 323. - (Valor total da conta R\$ 17.209,82). -Advs. Jean Carlo Paisani, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e Cesar Augusto Terra-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-891/2008-AÇOTUBO IND.COM. LTDA x PINEPLY COMPENSADOS LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...fui informando de que a pessoa do Sr. Renato, ali não mais reside e sim a pessoa da Sra. Neide...)-Adv. Guilherme Assad de Lara-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-971/2008-EDERSON LUIS DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se sobre o depósito efetuado pelo devedor no prazo de 05 dias. -Adv. Debora Maceno-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-0013233-11.2008.8.16.0019-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ISOPAR ISOLAMENTOS TERMICOS E MONT. INDAL-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora sobre os veículos indicados em razão de não encontrá-los). -Adv. José Altevair M. Barbosa da Cunha-.

14. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012957-77.2008.8.16.0019-ELISABETE MIRANDA CIESLAK x FERREIRA E CARNELOS LTDA-ME e outros-1. Tendo em vista que o feito se trata de obrigação de fazer, consistente na execução específica do contrato de compra e venda para a liberação do gravame e transferência do veículo para o nome da Autora, intime-se a Requerente, para que informe sobre o cumprimento da obrigação pela Ré, nos termos do art. 475-I, do CPC. 2. No tocante aos honorários advocatícios, por se tratar de quantia certa, em querendo executar a verba honorária devida, à parte Autora para que formule sua pretensão, nos termos do art. 475-J, do CPC, juntando aos autos a planilha atualizada do débito, sem o acréscimo da multa. -Advs. Daniel Estevam Filho e Carlos Alberto Rodrigues Silva-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012228-51.2008.8.16.0019-TOZETTO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. João Casillo, PATRICIA CASILLO e Ricieri Gabriel Calixto-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-439/2009-HSBC - BANK BRASIL S.A x PAULO ROBERTO DIB FERREIRA e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a constatação, haja vista que não foi possível identificar o imóvel...)-Advs. Hellison Eduardo Alves e Oldemar Mariano-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-540/2009-BANCO BMG S.A x ALEXANDRE MAURICIO BABO ALVES- Diante da desistência da ação e da desnecessidade de concordância da parte contrária por ainda não ter integrado a relação processual, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fica sem efeito a liminar concedida nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Erika Hikishima Fraga-.

18. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0014908-72.2009.8.16.0019-TÂNIA MARA BATISTA x ESTE JUIZO- Sobre a insurgência lançada pelo Sr. Oficial de Justiça contra os benefícios da justiça gratuita concedido em favor do requerente, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. -Adv. Silvia Adriana Bueno-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014656-69.2009.8.16.0019-ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SERRA GAÚCHA LTDA x A.A VERONEZE TRANSPORTES LTDA- Retirar os ofícios, comprovando as respectivas postagens



em 05 dias, recolher R\$ 65,80. -Advs. Giovana Wagner Kohlauch e FRANCIELE FERREIRA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010358-97.2010.8.16.0019-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x JETRO-TECH DO BRASIL IND. MAQ. AGRICOLAS LTDA-Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo exequente, de tal modo que acessado o sistema RENAJUD, promovi o BLOQUEIO JUDICIAL para fins de transferência e circulação do (s) veículo (s) automotor (es) registrado (s) em nome da parte executada. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Alexandre Augusto Devicchi, Fabiano Camillo, Gisele Karina Costa, Tiago Damiani e Murilo Andre Santos-.

21. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017769-94.2010.8.16.0019-JURANDIR MELLO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre o depósito efetuado pelo devedor no prazo de 05 dias. -Adv. Danielle Madeira-.

22. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0018106-83.2010.8.16.0019-INEZ KOEHLER e outros x TIM CELULAR S.A.-1. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão no provimento de fl. 141, passível de ser sanado. A pretensão do embargante deve ser argüida em recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não têm o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. 3. Saliento ainda que no meu entendimento as custas processuais são tributos, razão pela qual dou preferência ao pagamento das custas em detrimento do crédito da parte autora, ainda que beneficiária da justiça gratuita. 4. Em recente julgado do e. TJ/PR, o Desembargador Rabello Filho corroborou o entendimento deste Juízo, ao confirmar a possibilidade do levantamento das custas processuais, previamente ao pagamento dos honorários advocatícios. Execução fiscal - IPVA - Penhora de numerário existente em nome do executado, via BacenJud. 1. Determinação de levantamento dos valores devidos a título de custas processuais, previamente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Estado do Paraná - Possibilidade - Custas processuais que possuem natureza jurídica tributária, revelando- se como taxa, especificamente - Crédito tributário que goza de preferência, não se sujeitando a concurso de credores - CTN, arts. 186 e 187. 2. Determinação de dedução dos valores atinentes a despesas processuais previamente ao pagamento dos honorários advocatícios - Impossibilidade - Natureza não tributária dessas despesas - Ausência, ao menos em tese, de preferência dos créditos de despesas processuais em relação aos honorários advocatícios. 3. Recurso desprovido. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 928647-9 - Ponta Grossa - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 17.07.2012) 4. Tal entendimento, obviamente, não afasta o prosseguimento da execução que deverá ser diligenciada pelo credor, a fim de satisfazer integralmente seu crédito. 5. Isto posto, nego-lhe provimento. 6. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, nos termos da decisão de fl. 141. -Advs. Nataniel Pinotti Broglio, SERGIO LEAL MARTINEZ, Cleber Bornancin Costa, MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ e Geandro Luiz Scopel-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0022713-42.2010.8.16.0019-MARIO VUITIKA x BANCO ITAULEASING S.A- Manifeste-se sobre o depósito efetuado pelo devedor no prazo de 05 dias. -Adv. Patricia Borba Taras-.

24. ADIPLIMENTO CONTRATUAL-0023375-06.2010.8.16.0019-EZENI TEREZINHA PIREZ x BRASIL TELECOM S.A. / Oi-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 291/320, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Glauco Humberto Bork, JOAQUIM MIRO, Ana Tereza Palhares Basílio, Luigi Miró Ziliotto e Bernardo Guedes Ramina-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0023762-21.2010.8.16.0019-INMED-INSTITUTO DE MEDICINA DE PONTA GROSSA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Ante da expedição do precatório requisitório, à Fazenda Pública Municipal para que informe sobre a eventual existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor, a fim de que sejam compensados do crédito, nos exatos termos do §9, do art. 100, da CF. -Advs. Jonas Soistak e Luiz Fernando Matias-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0028799-29.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Mauro Alexandre Araujo Kraismann-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0035059-25.2010.8.16.0019-AVANI APARECIDA DO CARMO BARBOZA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 561 (decorreu o prazo legal sem retorno do AR). -Advs. Mario Marcondes Nascimento, Nelson Gomes Mattos Júnior e Joao Manoel Grott-.

28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000857-85.2011.8.16.0019-DINORAT DE PAULA FONSECA FILHO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ A-1. Versa a presente demanda sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde os autores pretendem a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Ocorre que a medida provisória 513/2010 foi convertida na Lei 12.049/2011, publicada em data de 16 de maio de 2011. A referida lei autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais a oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no que se trata de despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à

responsabilidade civil do construtor, a saber: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFV/S, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 3. A fim de se deliberar sobre a competência do Juízo, foi determinada a Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, a qual alegou ter interesse na intervenção do feito, uma vez que a apólice de seguro da parte autora pertence ao ramo 66, o qual justifica a necessidade de integração da CEF no pólo passivo da demanda (fl. 307). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008) 4. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, tem-se por imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juízo para analisar o pedido dos referidos autores, uma vez que a necessária inclusão da CEF no pólo passivo da demanda deslocará a competência para a Justiça Federal, nos termos do que prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Isto posto, declino da competência para julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juízo Federal competente, via Cartório Distribuidor. -Advs. Joao Manoel Grott, Pauline Borba Aguiar, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR, EDGAR LUIZ DIAS, Ilza Regina Defilippi Dias, KARINA HASHIMOTO e EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0004380-08.2011.8.16.0019-ALESSANDRO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Acolho o pedido do réu e concedo o prazo requerido para a juntada dos documentos solicitados pelo autor a fim de se avaliar sobre a devida compensação dos valores, conforme determinado na sentença. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Tatiana Valesca Vroblewski e Fernando Luz Pereira-.

30. ADIPLIMENTO CONTRATUAL-0005805-70.2011.8.16.0019-VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. / Oi-1. Por meio do provimento de fl. 203, este Juízo determinou a exibição de documentos pela empresa de telefonia requerida. Inconformado, o réu interpôs agravo, o qual foi convertido em agravo retido, no entanto, a ré não cumpriu a ordem judicial no tocante à juntada dos documentos determinados. 2. Com efeito, considerando que toda a documentação relativa ao objeto da lide permanece em posse da empresa de telefonia ré, a qual é certamente mais viável a produção da prova, ante a hipossuficiência técnica da parte Autora, determino a inversão do ônus da prova, o que faço com arrimo no art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Ante a redistribuição das cargas probatórias, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, especialmente a ré se pretende produzir especificamente alguma prova. 4. Não havendo manifestação positiva sobre a produção de provas, anote-se para sentença. -Advs. LILIAN PENKAL, Glauco Humberto Bork, Ana Tereza Palhares Basílio, JOAQUIM MIRO e Bernardo Guedes Ramina-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006879-62.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x MARLI T. SILVEIRA - M.E. e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de intimar a executada em virtude de ter sido informado que a devedora estava em viagem sem previsão de retorno...). -Advs. Jose Eli Salamacha e Rodrigo Ruh-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009067-28.2011.8.16.0019-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x OFICINA MECANICA MATILU LTDA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Beatriz Helena dos Santos-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0011921-92.2011.8.16.0019-DAIANE APARECIDA SPINARDI x BANCO PANAMERICANO S.A- Manifeste-se sobre o depósito efetuado pelo devedor no prazo de 05 dias. -Advs. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins-.

34. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0021282-57.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x NADIR RIBEIRO BELLO e outro- Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Elizabete Nascimento Polli-.

35. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0012648-51.2011.8.16.0019-ANTONIO JAURY DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME x NOVA PAPEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME e outro-1. Embargos de declaração opostos pela Ré: conheço do recurso, porque tempestivo, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão na sentença de fls. 111-114, passível de ser sanada. 3. Isso porque, ao contrário do que afirma a embargante, este Juízo declarou a inexigibilidade dos títulos reclamados pela parte Autora, sob o fundamento de que caberia à Ré a comprovação da existência da relação comercial celebrada, seja através da juntada de notas fiscais ou dos pedidos de compra, o que por sua vez, não foi realizado. 4. A questão de que as duplicatas protestadas e apresentadas nos autos não condizem com os títulos questionados na demanda, serviu para afastar tão somente o dano moral pleiteado. Além disso, havendo sucumbência recíproca, acertada a decisão que condenou as partes ao pagamento das verbas processuais, nos termos do art. 21, do CPC (50% para cada). 5. Isto posto, nego-lhe provimento. 6. Apelação: recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 118-123) em seu efeito devolutivo e suspensivo. 7. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 8. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Lenita Beatriz Simionato, Noemi Leite Benetti, ROBERTO PEREIRA GONCALVES, Katia Navarro Gonçalves, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, Gilberto Stinglin Loth, Fábio Maurício Andreatto, SANDRO RAFAEL BANDEIRA, Gabriela Regina Sartori e Katia Navarro Gonçalves-. 36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020381-68.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NACIONAL LTDA ME e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de intimar o executado em razão de não encontrá-lo). -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI, Roberto A. Busato e Oldemar Mariano-. 37. MONITORIA-0023675-31.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a empresa, face não obter êxito em encontrá-los...). -Advs. Josias Luciano Opuskevich, CARLA REGINA KALONKI, Roberto A. Busato e Oldemar Mariano-. 38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS.-0024279-89.2011.8.16.0019-EDI APARECIDA PEREIRA DA SILVA x GILCE SIBONEI CZLUSNIAK ALVES DA COSTA- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Dirceu Pertuzatti e Kleber Cazzaro-. 39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024325-78.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON LUIZ OLEGARIO- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado em razão de não encontrá-lo). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e Cristian Miguel-. 40. TUTELA INIBITÓRIA-0027508-57.2011.8.16.0019-JOSE CESAR ROSA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 125-134) e do banco Requerido (fls. 136-153) em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-. 41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029091-77.2011.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x CLAUDINEI SANTOS DE OLIVEIRA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Bruno Miranda Quadros, Paulo Celso Pompeu, Wladimir DAnese Alimari, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e Sabrina C. de OLiveira Martin-. 42. ACO DE DEPOSITO-0029453-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado, haja vista não visualizar nº 3852 da referida rua...). -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-. 43. ALVARÁ JUDICIAL-0031142-61.2011.8.16.0019-JOÃO AMILTON MENDES x ESTE JUIZO-1. Verifica-se dos autos de Inventário em apenso (A. 9341/1960) que apenas a herdeira Rita de Cássia Palermo Emilio está devidamente representada pelo mesmo advogado do inventariante (fl. 228). 2. Assim, para viabilizar a autorização do alvará judicial para a alienação do bem do Espólio, intime-se o inventariante para juntar aos autos a procuração outorgada ao seu advogado pela herdeira Vânia Palermo Emilio, ou, indicar seu endereço para citação. -Adv. Erick Emilio Mendes-. 44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031422-32.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HETHE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros-1. Apenas a busca eletrônica de ativos foi utilizada por este juízo para a busca de bens penhoráveis da parte devedora. 2. A parte credora não diligenciou sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens imóveis ou automotores. 3. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. 4. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. -Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

45. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0032709-30.2011.8.16.0019-VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x NEIVA CAMARGO DOS SANTOS e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida, haja vista que nas diligências somente encontrei o apartamento fechado...). -Adv. EDUARDO ADOLFO HESS SCHULZ-. 46. COBRANCA-0033765-98.2011.8.16.0019-DERCI DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Iwan Ricardo Chrun e Milton Luiz Cleve Kuster-. 47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0034139-17.2011.8.16.0019-JONAS PRZYVITOSKI HAMESTER x FINASA - BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se sobre o depósito efetuado pelo devedor no prazo de 05 dias. -Adv. Ali Mustapha Ataya-. 48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0034577-43.2011.8.16.0019-ANTONIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Recebo o recurso de apelação do banco Requerido (fls. 48-55) em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e CHARLINE LARA AIRES-. 49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000353-45.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x LUCIANO BUENO CORREIA-1. Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fl. 42), o acordo ora noticiado não extingue o feito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. 2. Diante disso, e em razão do pedido de desistência da Requerente para promover o prosseguimento do feito, com o início do cumprimento de sentença, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana V. M. Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Patricia Pontaroli Jansen-. 50. REVISAO CONTRATUAL-0000459-62.2009.8.16.0164-AIRTOM BEBER x BV FINANCEIRA S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Maria Cristina Rudek-. 51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002437-19.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S/A x CELSO LUIZ DOS SANTOS-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder o cumprimento, uma vez que o requerido não mais estaria na posse do bem...). -Advs. Daniele de Bona e Moisés Batista de Souza-. 52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006315-49.2012.8.16.0019-EDSON ALTEVIR ALEXANDRE MARTINS x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outros- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio, REINALDO MIRICO ARONIS, Carlos Roberto Fabro Filho e Luiz Fernando Casagrande Pereira-. 53. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0017361-06.2010.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x QUALLY FOOD'S- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Diante da manifestação conjunta das partes, acolho o pedido de fls. 28, por seus próprios fundamentos. Lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se o executado para firmá-lo. - (Comparecer para firmar termo). -Adv. Fábio Rotter Meda-. 54. CARTA PRECATORIA-0004294-71.2010.8.16.0019-Oriondo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 3ª VARA CIVEL-JOAO LEOCADIO FILHO x INDUSTRIA E COMERCIO ANTONIO SAD S/A- Intime-se pessoalmente a parte exequente, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória. - Adv. CARLOS AUGUSTO NACER e Alexandre Jorge-. P. Grossa, 29/10/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão GILBERTO ROMERO PERIOTO Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA  
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS  
DE PAULA SANTOS LIMA**

**RELAÇÃO Nº 77/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA 00054 000736/2009  
ADRIANE GUASQUE 00020 000732/2006  
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH 00004 000038/2003  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00067 014411/2010  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00037 000317/2008

00070 019058/2010  
 ALI MUSTAPHA ATAYA 00006 000333/2004  
 ANA CLAUDIA HANKE 00068 016886/2010  
 ANA MARIA BUSATO 00082 006747/2011  
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00097 002184/2012  
 ANA PAULA PARRA LEITE 00043 000979/2008  
 ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00096 030263/2011  
 ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES DA SILVA 00020 000732/2006  
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00098 004136/2012  
 ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00060 001283/2009  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00046 001112/2008  
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00075 024066/2010  
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00021 000760/2006  
 CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY 00034 000162/2008  
 CLAUDIA APARECIDA AGRELLA CARVALHO 00020 000732/2006  
 CLAUDIA ROSSANA GANTZEL 00054 000736/2009  
 CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00013 000360/2006  
 CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00005 000161/2004  
 CLEMERSOM A. SILVA 00052 000641/2009  
 CLOVIS ROBERTO DE PAULA 00002 000731/1997  
 CRISMACLETON PAMPLONA 00008 000661/2004  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 000760/2006  
 00050 000327/2009  
 00088 009978/2011  
 CRISTIANE DE MIRANDA 00078 034332/2010  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00079 035924/2010  
 DANIEL HACHEM 00093 025273/2011  
 DANIELE DE BONA 00004 000038/2003  
 DELMA SANA CAETANO OTA 00087 009459/2011  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00091 017414/2011  
 DIEGO BALILEIRO WERNECK 00065 009148/2010  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00004 000038/2003  
 DURVAL ROSA NETO 00099 005738/2012  
 EDGARD LESSNAU SOBRINHO 00096 030263/2011  
 EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR 00036 000275/2008  
 ELDER LUIZ GROBE 00030 001193/2006  
 ELOI CONTINI 00039 000460/2008  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00021 000760/2006  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00031 000662/2007  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00098 004136/2012  
 FABRICIO FONTANA 00022 000902/2006  
 00062 001362/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00098 004136/2012  
 FÁBIO CORDEIRO 00023 000909/2006  
 GARDENIA MASCARELO 00058 000968/2009  
 GERALDO ALMEIDA SANTOS 00019 000666/2006  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00079 035924/2010  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00016 000453/2006  
 00017 000473/2006  
 00018 000502/2006  
 00024 001052/2006  
 00027 001153/2006  
 00028 001172/2006  
 GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI 00003 000520/2002  
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00029 001181/2006  
 HELMUT KLAUS MEHRET 00040 000536/2008  
 00045 001106/2008  
 HÉLCIO SILVA ORANE 00073 022277/2010  
 INGRID GIACHINI ALTHAUS 00043 000979/2008  
 00094 026990/2011  
 IURI FERRARI COCICOV 00010 000859/2004  
 IVAN HENRIQUE DE SOUZA FILHO 00035 000215/2008  
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00017 000473/2006  
 JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00047 001179/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00079 035924/2010  
 JOAO NEY MARCAL 00015 000421/2006  
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00002 000731/1997  
 JOAQUIM MIRO 00018 000502/2006  
 00024 001052/2006  
 00027 001153/2006  
 00028 001172/2006  
 JOCIANE DE PAULA 00075 024066/2010  
 JORGE LUIZ MARTINS 00081 004228/2011  
 JOSE ADRIANO MALAQUIAS 00100 007170/2012  
 JOSE CLAUDIO FRATONI 00019 000666/2006  
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00051 000341/2009  
 JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00059 001253/2009  
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00012 000270/2006  
 00025 001094/2006  
 00043 000979/2008  
 JOSÉ MARTINS 00090 016145/2011  
 JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 00047 001179/2008  
 JULIANA ROMERO MELO DE PAULA 00003 000520/2002  
 KARIN GOMES MARGRAF 00009 000792/2004  
 KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00069 017216/2010  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00004 000038/2003  
 KLEBER CAZZARO 00095 028527/2011  
 LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA 00068 016886/2010  
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00063 000560/2010  
 LILIAN PENKAL 00027 001153/2006  
 00028 001172/2006  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00072 021273/2010  
 LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO 00036 000275/2008  
 LUIZ CARLOS SILVEIRA 00023 000909/2006  
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00051 000341/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00017 000473/2006  
 00031 000662/2007  
 MARCELO ALVES DA SILVA 00056 000833/2009  
 MARCIUS NADAL MATOS 00038 000425/2008

00048 001207/2008  
 00066 012715/2010  
 MARCO AURÉLIO KREFETA 00010 000859/2004  
 MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO 00055 000752/2009  
 MARCOS DOMINGOS SOMMA 00029 001181/2006  
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00061 001342/2009  
 MARIA CECILIA OSTAPIV 00064 007596/2010  
 MARIA CRISTINA RUDEK 00047 001179/2008  
 MARIANA CRISTINA B. RODERJAN 00007 000642/2004  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00046 001112/2008  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00078 034332/2010  
 00084 007564/2011  
 MARINA BLASKOVSKI 00049 000103/2009  
 MARLI VOGLER MAUDA 00051 000341/2009  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00031 000662/2007  
 MIEKO ITO 00044 001075/2008  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00050 000327/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00089 011310/2011  
 MÁRCIO ROBERTO PORTELA 00063 000560/2010  
 NAIARA SILVEIRA AZEVEDO 00020 000732/2006  
 NELSON PASCHOALOTTO 00008 000661/2004  
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00092 021232/2011  
 OLDEMAR MARIANO 00035 000215/2008  
 OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS 00074 022776/2010  
 OSÉAS SANTOS 00071 019894/2010  
 PAULO CÉSAR TORRES 00041 000560/2008  
 PAULO MARTINS 00036 000275/2008  
 PAULO SÉRGIO TRIGO RONCAGLIO 00011 000365/2005  
 PIO CARLOS FREIRE JÚNIOR 00069 017216/2010  
 PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00039 000460/2008  
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00089 011310/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00032 000816/2007  
 RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 00057 000918/2009  
 RENATO VARGAS GUASQUE 00042 000775/2008  
 00080 002889/2011  
 RICARDO RUH 00033 000100/2008  
 00076 028851/2010  
 00087 009459/2011  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00031 000662/2007  
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00021 000760/2006  
 ROBERTO CÉZAR PINTO 00006 000333/2004  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00014 000383/2006  
 RODRIGO RUH 00033 000100/2008  
 ROGERIO DYNIEWICZ 00032 000816/2007  
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00021 000760/2006  
 RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00083 007141/2011  
 SAMYA BAZZI 00086 008393/2011  
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00084 007564/2011  
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 00087 009459/2011  
 SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00080 002889/2011  
 SULAINÉ APARECIDA SILVEIRA POSPICH 00085 008391/2011  
 SÍLVIO CÉSAR DE MEDEIROS 00077 030059/2010  
 TADEU APARECIDO RAGOT 00005 000161/2004  
 TAMIMA GOBBO TUMA 00001 000791/1984  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00049 000103/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00017 000473/2006  
 TEREZINHA INES DOS SANTOS OLIVEIRA 00019 000666/2006  
 THAIS SANSON SENE 00053 000732/2009  
 THELMA H. AKAMINE - CARGA 00010 000859/2004  
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00030 001193/2006  
 VALERIA MARIANO COSTA 00036 000275/2008  
 VICTOR GERALDO JORGE 00026 001104/2006  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00044 001075/2008

1. INTERDIÇÃO-791/1984-SEBASTIANA MARTINS TRAVASSOS x SIDNEI RIBAS MARTINS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. TAMIMA GOBBO TUMA-.
2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-731/1997-ANUEL LOPES e outro x HINDERIKUS JAN BORG- Sendo inviável a guarda do bem pelo depositário público, à parte exequente para que, em 5 dias, indique o lugar em que o executado deverá apresentar o bem-Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-520/2002-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x MARIA CRISTINA DA SILVA IAROCRINSKI ME-Intime-se a Exequente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre a petição de fls. 171/172, sob pena de determinação do depósito judicial dos bens indicados. - Advs. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI e JULIANA ROMERO MELO DE PAULA-.
4. DEPÓSITO-0004807-83.2003.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x IDA LUCIA MENDES GONCALVES-Reitere-se a publicação de fl. 181. ( Manifestar-se ante resposta da consulta de endereço do Bacenjud ).-Advs. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-161/2004-NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA x TIGRE DESIGN MOVEIS E PROJETOS LTDA-A sentença que condenou o exequente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência transitou em julgado em 18.1.2006 (fl. 47). Em 21.8.2012 o advogado pleiteou o cumprimento de sentença em relação a tais honorários. Ocorre que, com fulcro no art. 25, do Estatuto da OAB, "prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo ... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar". Entre o trânsito em julgado da sentença e o pedido de cumprimento de sentença transcorreram 6 anos, 7 meses e 4 dias. Em razão do exposto, declaro a prescrição

da pretensão executória dos honorários de sucumbência, com fulcro no artigo 219, §5º do CPC c/c artigo 25 do Estatuto da OAB. -Adv. TÁDEU APARECIDO RAGOT e CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-333/2004-ROSANE APARECIDA SOARES DO ROSÁRIO e outro x ELDER LUIZ DEDEMO BARETTO-A prestação jurisdicional já foi entregue, sendo agora de exclusivo interesse da parte a retirada dos ofícios para cumprimento do acordo. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento pela parte interessada. -Adv. ALI MUSTAPHA ATAYA e ROBERTO CÉZAR PINTO-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-642/2004-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x ISOPAR ISOLAMENTOS TERMICOS E MONTAGENS INDUSTRIAL-Aguarde-se o fim do prazo de suspensão conforme decisão de fl. 322. Após, diga o Exequente. -Adv. MARIANA CRISTINA B. RODERJAN-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-661/2004-BANCO FIAT S.A x SERGIO FOGACA LEAL-1. Indefiro o pedido de fl. 86, pois o pedido não está amparado nas hipóteses do art. 265 do CPC. 2. Intime-se a Exequente para dar andamento ao feito, indicando o endereço do Réu, a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. -Adv. CRISMACLETON PAMPLONA e NELSON PASCHOALOTTO-.

9. MONITÓRIA-792/2004-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x WALDEREZ REGINA SCHLUTER-3. ...Em razão do exposto, indefiro nova penhora via Bacenjud, uma vez que as tentativas anteriores se mostraram infrutíferas. Intime-se. 4. Determino a suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, III do CPC (devedor sem bens penhoráveis). Promova-se a baixa no Boletim Mensal, sem baixa na distribuição, aguardando o desarquivamento pela parte interessada. -Adv. KARIN GOMES MARGRAF-.

10. DECLARATÓRIA-859/2004-ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-1. Recebo os recursos de apelação de fls. 653/676 e de fls. 678/682, em ambos os efeitos em relação à ação principal e somente no efeito devolutivo em relação à sentença proferida na ação cautelar. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA, IURI FERRARI COCICOV e THELMA H. AKAMINE - carga-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-365/2005-SEBASTIAO BENONI RIBAS e outros x REFER-FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. PAULO SÉRGIO TRIGO RONCAGLIO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-270/2006-ITALFLOR IND. E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTD x F. FABRI-IND. E COM. DE ARTEFATOS DE FIBERGLASS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

13. INVENTÁRIO-360/2006-ELISABETE LUZIA MIKOSZ CHECCHIA x ESPOLIO DE MAURO ANTONIO PALMEIRA CHECCHIA-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-383/2006-GALDINA RIBEIRO FELIPE x LUIS CARLOS MERCER-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

15. MONITÓRIA-421/2006-E.DEGRAF & CIA LTDA x WILSON GREZZANA FILHO-1º) Reitere-se a publicação de fl. 143; Retirar carta precatória e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. Cabe a parte autora promover sua regular distribuição, bem como, comprovar o pagamento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado. -Adv. JOÃO NEY MARCAL-.

16. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-453/2006-ALEIXO MIERZVA SEGUNDA x BRASIL TELECOM S.A.-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-473/2006-MARIA ROSICLER PACHER x BRASIL TELECOM S.A.-Não se tratando a petição de fls. 609/610 de agravo, mantenho o que foi determinado no item 2, da decisão de fl. 600. Assim, para prosseguimento do feito, cumpram-se as demais determinações (item 4, fl. 600): - 4. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor (cabendo ao devedor deduzir o valor já depositado pelo executado na fl. 581), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J), além de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Arbitro honorários de 5% sobre o valor do débito em caso de não pagamento no prazo estipulado e prosseguimento da execução. Promova-se desde logo a inclusão no cálculo geral da dívida o valor das custas, conforme Instrução n. 5/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-502/2006-JOSE ERONDI MILLEO x BRASIL TELECOM S.A.-1. Trata-se de ação de cumprimento de contrato, em fase de cumprimento de sentença, movida por José Erondi Milleo em face de Brasil Telecom S.A. (fls. 508/512). 2. Intimada, a Executada apresentou impugnação (fls. 520/533). Alegou, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pelo Exequente. Realizou o depósito de valores para garantia da execução (fl. 534/547). 3. O Exequente confutou (fls. 550/569). 4. Instados a se manifestar sobre a produção de provas o Exequente manifestou-se às fls. 572/574. O Executado requereu prova pericial sobre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 576/577). Pontos controvertidos e provas I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) o valor exato a ser executado, tomando por base os parâmetros fixados no título executivo; b) a incidência da multa de 10% sobre o valor executado. II. No que tange à aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC na hipótese de não pagamento, razão assiste ao Executado. De fato, para que a multa possa incidir sobre o valor devido, deve existir prévia intimação do devedor para pagamento, bem como sua inércia durante o prazo concedido. Ademais, referida intimação mostra-se essencial em casos como o dos autos, em que a sentença

proferida era ilíquida e teve de ser submetida à fase de liquidação, sendo que os valores entendidos como devidos pelo Exequente somente foram apresentados na petição de fls. 508/512. Nesse sentido segue o entendimento do STJ, bem como os critérios por ele adotados para incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 475-J DO CPC. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIDERA ILÍQUIDO O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante já proclamou a Quarta Turma, ao julgar o REsp 1.139.330/RS, da relatoria do Ministro Raul Araújo, em sede de execução definitiva somente é cabível a incidência da multa prevista no caput do art. 475-J do CPC, quando cumulativamente presentes os seguintes requisitos essenciais: (1º) tratar-se de cumprimento de obrigação, prevista em título judicial, de pagar quantia certa ou, em caso de iliquidez do título, de quantia fixada em liquidação, sendo certo que a referida obrigação (líquida, certa e exigível) pode advir de decisão judicial que condene a parte, originariamente, a pagar determinado valor ou pode resultar da conversão em perdas e danos de condenação ao adimplemento de obrigação de outra natureza (fazer, não fazer ou dar); (2º) intimação do devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, deixando aquele transcorrer in albis o prazo de quinze dias, previsto no art. 475-J do CPC, para o adimplemento voluntário do valor constante da sentença condenatória ou de sua liquidação (RSTJ, vol. 221, p. 627). 2. Tendo o Tribunal de origem decidido pela iliquidez do título judicial exequendo, não é possível o conhecimento do recurso especial que pretende a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, na hipótese em que a recorrente argumenta que não haveria necessidade de liquidação do julgado, pois, para reconhecer a desnecessidade da liquidação, mostra-se indispensável o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial não

conhecido. (REsp 1247176/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012). No caso em tela, o credor foi intimado sobre os cálculos apresentados (fl. 515), em face do que, tempestivamente, depositou em Juízo os valores requeridos para garantia da execução (fls. 534/543), sendo, portanto, incabível a aplicação da multa sancionatória. III. Para análise do alegado excesso de execução defiro a produção de prova pericial requerida pelo Executado. Às partes, para que, em 5 (cinco) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos (artigo 421 do CPC)... -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

19. USUCAPIAÇÃO-666/2006-EUGENIO BURDAK TYMOCZUK e outro x BENEDITO GALDINO DE SOUZA e outro- Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. JOSE CLAUDIO FRATONI, GERALDO ALMEIDA SANTOS e TEREZINHA INES DOS SANTOS OLIVEIRA-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0012575-55.2006.8.16.0019-CASA DO CABELEIREIRO LTDA x NY LOOKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Defiro a suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, III do CPC (devedor sem bens penhoráveis). Promova-se a baixa no Boletim Mensal, sem baixa na distribuição, aguardando o desarquivamento pela parte interessada. -Adv. ADRIANE GUASQUE, ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA AGRELLA CARVALHO e NAIARA SILVEIRA AZEVEDO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012702-90.2006.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ANTÔNIO MARCOS DE LIMA-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-902/2006-JACOB PEREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o depósito efetuado-Adv. FABRICIO FONTANA-.

23. DECLARATÓRIA-0012637-95.2006.8.16.0019-BEATRIZ APARECIDA BARBOSA e outro x JOAO GUALBERTO HILGEMBERG e outros-Intime-se pessoalmente a parte ré acerca do resultado v. acórdão e do retorno dos autos à primeira instância. -Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA e FÁBIO CORDEIRO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1052/2006-MARINEZ DA PAULA MACIEL DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A.- no prazo comum de cinco dias, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1094/2006-BANCO ITAÚ S/A x SCARPIN GEWEHR LTDA e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1104/2006-OURO PRETO - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x TECMON - FABRICACOES DE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS I-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1153/2006-CARMEM LUCIA DE MORAES x BRASIL TELECOM S.A.- no prazo comum de cinco dias, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL e JOAQUIM MIRO-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1172/2006-ADAIR LUIZ DUTRA x BRASIL TELECOM S.A.-no prazo comum de cinco dias, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL e JOAQUIM MIRO-.

29. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1181/2006-RL PEREIRA & CIA LTDA x PROIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Informe as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. GRAZIELLE HYZY LISBOA e MARCOS DOMINGOS SOMMA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1193/2006-ROSANGELA DO ROCIO PEREIRA x ESPOLIO DE JOAO CESAR ANTUNES-Indefiro o pedido de fl. 238, pois, conforme certidão de fl. 235-v, embora intimado, o Executado não efetuou o pagamento do débito e, tampouco, indicou bens à penhora. Assim, intime-se o Exequente para que indique o(s) meio(s) pelo qual pretende dar seguimento a fase de cumprimento de sentença, seja indicando bens do Executado à penhora ou indicando outro meio para a satisfação do seu débito. -Advs. ELDER LUIZ GROBE e VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.

31. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-662/2007-ESPÓLIO DE OSCAR DIEDRICHS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intime-se o executado para que efetue o pagamento dos honorários do perito nomeado no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/2007-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x EUZÉBIO BATISTA ROSAS e outro- Manifestar-se ante devolução da precatória. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ROGERIO DYNIEWICZ-.

33. BUSCA E APREENSÃO-100/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSÉ MARIA GOMES- Por ora, indefiro o pedido, uma vez que a Ré ainda não foi citada. Intime-se o Autor para que promova a citação da parte ré, no prazo de 5 dias. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012418-14.2008.8.16.0019-TOZETTO & CIA LTDA x OLI-MÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro-1. Intime-se a parte autora para que em cinco dias junte aos autos demonstrativo atualizado exequendo, tendo em vista que tal cálculo pode perfeitamente ser realizado pela própria parte, sendo dispensável a oneração indevida da Contadora Judicial. 2. Apresentando o cálculo pelo exequente, defiro a penhora "on line", com fulcro n art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do art. 649, e no parágrafo segundo do art. 659, todos do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.

35. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0012595-75.2008.8.16.0019-F. C. TELHAS LTDA x CÉSAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro- Manifestar-se ante nomeação de bens indicados à penhora, no prazo de 10 dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO e IVAN HENRIQUE DE SOUZA FILHO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-275/2008-MARILZY ZAPPE JORGE e outros x UNIMED PONTA GROSSA - COOP. DE TRABALHO MED. LTDA-I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se a requisição de informações. -Advs. PAULO MARTINS, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR e VALERIA MARIANO COSTA-.

37. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0006755-84.2008.8.16.0019-INSTALADORA INSTELEMIC LTDA x BANCO BRADESCO S.A- Retirar os ofícios e depositar custas da expedição. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

38. DECLARATÓRIA-0004867-80.2008.8.16.0019-SAMUEL DE PAULA PIRES x B.V FINANCEIRA S.A- Concedida vista dos autos por 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-460/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ODAIR SCHEIBEL e outros-I - Verifica-se que novamente foram bloqueados valores na conta salário da executada Márcia Regina Scheibel, conforme se constata através da cópia do extrato da conta (fl. 118). A conta em que se efetuou a penhora on line questionada pelos executados (fls. 107/118) é a mesma em que já tinham sido bloqueados valores e que, diante da comprovação de se tratar de conta salário (fls. 48/58), foi determinado por este Juízo o desbloqueio (fls. 78/79). Assim, em que pesem as alegações do exequente (fl. 126), restou devidamente comprovado que o valor ora bloqueado se trata de salário da executada, o qual é impenhorável, conforme já justificado na decisão de fls. 78/79, à qual me reporto por questões de celeridade. Ante ao exposto, indefiro o pedido de fl. 126 (mesmo porque sequer foi feita a penhora dos valores) e determino o desbloqueio dos valores bloqueados na conta da executada Márcia Regina Scheibel. II - Outrossim, o exequente não se manifestou quanto ao bem imóvel oferecido à penhora pelos executados (fls. 107/117). Como a penhora do referido imóvel é de interesse comum, uma vez que pode garantir a totalidade do débito executado (se somado aos valores atribuídos aos bens já penhorados - fls. 70/71), intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Diligências necessárias. -Advs. ELOI CONTINI e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-536/2008-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCES x WILLIAN CORREIA FRANCISCO e outro- Efetuar o preparo das custas. -Adv. HELMUT KLAUS MEHRET-.

41. DEPÓSITO-560/2008-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADÃO DE LIMA E SILVA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. PAULO CÉSAR TORRES-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-775/2008-BANCO BRADESCO S.A x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Manifestar-se ante certidão do Oficial de Justiça (fls. 154v)-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

43. COBRANÇA-979/2008-EDMUNDO GIOSTRI x BANCO DO BRASIL S/A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- Advs. INGRID GIACHINI ALTHAUS, ANA PAULA PARRA LEITE e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0013404-65.2008.8.16.0019-BANCO BMG S.A x JOSIANE DE FÁTIMA TAUILE PIAZZETTA-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1106/2008-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCES x ANDREZA CERCEANA ANTUNES- Ao preparo das custas R\$ 296,64-Adv. HELMUT KLAUS MEHRET-.

46. BUSCA E APREENSÃO-1112/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIA IRENE LEMES PINHEIRO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

47. RESCISÃO DE CONTRATO-1179/2008-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO LTDA x ANDRÉ LUIZ GARDINAL e outro- Digam as partes ante laudo pericial apresentado em 10 dias. -Advs. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e MARIA CRISTINA RUDEK-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1207/2008-AVELINO CAVALHEIRO PENTEADO x BANCO ITAÚ S/A- Manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o valor depositado-Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0015322-70.2009.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x GILSIVAN DA SILVA-1º) Reitere-se a publicação de fl. 56; Manifestar-se ante consulta do Bacenjud-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-327/2009-BANCO ITAÚ S/A x EDENILSON MARTINS-Homologo o pedido de desistência da execução promovida por Banco Itaucard S/A em face de Edenilson Martins, conforme pedido de fls. 100/101, com fulcro no artigo 569 do CPC. ... -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-341/2009-ANDRÉA VALÉRIA TELECHKA x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-1. Declaro a nulidade do despacho de fls. 108, uma vez que não houve a anuência expressa da Embargante na referida substituição (CPC, artigo 42, §1º). Defiro, contudo, o ingresso da empresa Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados na qualidade de assistente (CPC, artigo 42, §2º). Retifique-se D.R.A. 2. Defiro, por ora, a gratuidade processual à Embargante. Intime-se. -Advs. MARLI VOGLER MAUDA, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

52. USUCAPIÃO-641/2009-SILMARA DE FÁTIMA INJIECZAKA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

53. USUCAPIÃO-732/2009-NEIDE SIQUEIRA ANDRADE-Intime-se o curador da parte ré para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o pedido de desistência de fl. 86, nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, presumindo-se sua concordância tácita na ausência de manifestação. -Adv. THAIS SANSON SENE-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-736/2009-SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ITALLBRAS S/A-Defiro a carga dos autos, por cinco dias. -Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA e CLAUDIA ROSSANA GANTZEL-.

55. EMBARGOS DO DEVEDOR-752/2009-OSWALDO LUIZ MAIA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-2. Recebo o recurso de apelação de fls. 224/228, em ambos os efeitos. 3. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

56. USUCAPIÃO-833/2009-LEO GOMES MACHADO e outro x ALBERTO PINTO DE MIRANDA e outros-Assim, intime-se o Autor para que no prazo de dez dias apresente certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis, esclarecendo quem são os proprietários dos referidos lotes, conforme seus registros. -Adv. MARCELO ALVES DA SILVA-.

57. DECLARATÓRIA C/C MEDIDA CAUTELAR-918/2009-DE BOER, SILVA E CIA LTDA x SIEMACO e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.

58. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-968/2009-ANTÔNIO JOÃO MARIA GIACOMEL x BANCO PAULISTA S.A-1. Ante a certificada tempestividade da contestação, diga a parte autora em dez dias sobre a contestação de fls. 117/136. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1253/2009-COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI x BOPP ZANINI MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA e outro-Manifestar-se ante resposta negativa do Bacenjud-Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

60. ORDINÁRIA-1283/2009-ADILSON SCHOEMBERGER e outro x PATRÍCIA DAIANI LEOBET-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 212/217, em ambos os efeitos. 2. Aos apelados, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014985-81.2009.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO MORSOLETO TROCHMANN-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1362/2009-LOURIVALDO JANSEN x BRASIL TELECOM S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. FABRICIO FONTANA-.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0005604-15.2010.8.16.0019-DOMINGAS ALIRCE PINHEIRO x CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por

orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E. Juízo ad quem, para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão. - Adv. MÁRCIO ROBERTO PORTELA e LEILA MEJDALANI PEREIRA.-

64. USUCAPIÃO-0007596-11.2010.8.16.0019-LAUDEMIR ANTÔNIO CHIQUITO e outro-Intime-se a curadora especial sobre o conteúdo na certidão retro. - Parte autora não se manifestou-Adv. MARIA CECILIA OSTAPIV.-

65. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0009148-11.2010.8.16.0019-ROBSON ROLOFF x BANCO BMG S.A-Converto o feito em diligência. A contestação de fls. 64/80 é apócrifa. Intime-se o réu para que a regularize, sob pena de revelia do Réu. -Adv. DIEGO BALILEIRO WERNECK.-

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012715-50.2010.8.16.0019-MIGUEL RUBEL x BANCO PANAMERICANO S.A-Intime-se a Exequeute para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, nada sendo requerido, arquivem-se sem baixa na distribuição em razão do não pagamento das custas processuais. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-

67. COBRANÇA-0014411-24.2010.8.16.0019-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x FABRÍCIO LÉO WEBER e outros-Indefiro o pedido retro (fl. 107) para suspensão do feito, tendo em vista que o prazo requerido para impulsionamento do feito já expirou antes mesmo da análise do pedido. Desta forma, intime-se a parte autora para que em cinco dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.-

68. INVENTÁRIO-0016886-50.2010.8.16.0019-MARILDA LUCENTE BATISTA x ESPÓLIO DE ODAIR DONIZETE BATISTA-1. À herdeira citada por edital nomeio a advogada Ana Claudia Hanke, OAB/PR 63360, fone 3028-0087, à Rua Sete de Setembro, 1166, Centro. 2. Intime-se. -Adv. LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA e ANA CLAUDIA HANKE.-

69. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0017216-47.2010.8.16.0019-LINCOLN MARCELINO x B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E. Juízo ad quem, para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão. -Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e PIO CARLOS FREIRA JÚNIOR.-

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019058-62.2010.8.16.0019-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA x NELDO WUTZKE e outro-O procurador da parte executada não possui instrumento de mandato nos presentes autos. Assim, intimem-se os executados para que regularizem sua representação processual sob pena de não homologação do acordo. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER.-

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0019894-35.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE LOURIVAL HEIRICH e outro x ECORA S.A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS-1. Conforme se vislumbra no dispositivo da sentença executada, não há determinação acerca da expedição de mandado de averbação, em razão do que indefiro o pedido. 2. Intime-se o Réu para que, no prazo de 48 horas, cumpra o disposto na sentença, ficando ciente da incidência da multa de R\$ 300,00 por cada dia de descumprimento. -Adv. OSÉAS SANTOS.-

72. DECLARATÓRIA-0021273-11.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x VIVO S.A- Ao pagamento das custas. R\$ 484,16 (Republicado por incorreção). - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022277-83.2010.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x JOSE DOMINGOS LIEVORE e outro-Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. HÉLCIO SILVA ORANE.-

74. ALVARÁ JUDICIAL-0022776-67.2010.8.16.0019-EDILMARA APARECIDA PEDROSO - Reitere-se a publicação de fls. 31: I - Dos documentos acostados não se depreende sejam os requerentes filhos de Maria de Jesus Pedroso Pinto, com exceção do autor José Sebastião Pinto. II - Assim, a fim de comprovar sua legitimidade, intimem-se os autores para que prestem informações adequadas sobre seu parentesco com a falecida Maria de Jesus Pedroso Pinto. III - Ainda, juntem aos autos certidão de inexistência de dependentes do INSS em nome do de cujus. -Adv. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS.-

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024066-20.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x ANTÔNIO CLAIR NOGUEIRA-Reporto-me ao despacho de fl. 39. Intime-se pela última vez a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se manifeste sobre o cumprimento do acordo, ressaltando que caso permaneça inerte presumir-se-á satisfeita a obrigação, com consequente extinção do feito. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e JOCIANE DE PAULA.-

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028851-25.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x J.A. CARARO TRANSPORTES LTDA e outro-Sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 58) e certidão da escrivania (fls. 63), diga o exequente. -Adv. RICARDO RUH.-

77. BUSCA E APREENSÃO-0030059-44.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SICOOB CENTRO LESTE x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALTAIR ONOFRE DOS SANTOS LTDA-1. Inexistindo qualquer restrição sobre o veículo por determinação judicial cabe à própria parte Autora o levantamento do gravame junto ao DETRAN. 2. No que tange às custas processuais, deverão ser executadas pelos respectivos titulares. -Adv. SÍLVIO CÉSAR DE MEDEIROS.-

78. BUSCA E APREENSÃO-0034332-66.2010.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINEU FELIX DE FRANCA-Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Adv. MARILLI RIBEIRO TABORDA e CRISTIANE DE MIRANDA.-

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0035924-48.2010.8.16.0019-RICARDO GOSIK RANTUM x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Intime-se novamente o Réu, para que, no prazo de 48 horas, apresente cópia do contrato firmado entre as partes, sob

pena de aplicação do disposto no artigo 359, I, do CPC. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

80. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0002889-63.2011.8.16.0019-GLOBAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Considerando o teor da certidão de fls. 1965, aguarde-se manifestação do embargado nos autos 23330-65.2011.8.16.0019, para que todos os processos possam ser conclusos para a juíza titular da vara, para prolação de decisão saneadora conjunta. -Adv. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA e RENATO VARGAS GUASQUE.-

81. TUTELA INIBITÓRIA-0004228-57.2011.8.16.0019-AGADIR DE ANDRADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Intime-se o Autor para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre a petição de fl. 162, bem como sobre o cumprimento da sentença de fls.79/85, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 156/161. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS.-

82. ALVARÁ JUDICIAL-0006747-05.2011.8.16.0019-MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ- Retirar alvará. -Adv. ANA MARIA BUSATO.-

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007141-12.2011.8.16.0019-ELETROTRAFÓ PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x ARPREL - PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA-Sobre o prosseguimento do feito diga a Exequeute no prazo de 5 dias. -Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO.-

84. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007564-69.2011.8.16.0019-CARLOS KOZAN x BANCO VOLKSWAGEN S.A-1. Recebo os recursos de apelação de fls. 99/102 e 103/109, em ambos os efeitos. 2. Às partes para contrarrazões no prazo legal -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e MARILLI RIBEIRO TABORDA.-

85. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008391-80.2011.8.16.0019-CHRISTIAN BUENO ROCHA x DELTA AIRLINES- Fica intimada a parte autora para retirar alvará e ofício e depositar R\$ 18,80 referente a expedição. -Adv. SULAINÉ APARECIDA SILVEIRA POSPICH.-

86. COBRANÇA-0008393-50.2011.8.16.0019-LUIS CARLOS DE LARA FRANCAZAK x BASE FORTE MATERIAIS DE ACABAMENTO-Observa-se que o recurso de fls. 82/83 não foi assinado pela procuradora. Assim, intime-se para que, no prazo de 5 dias, assine o documento sob pena de desentranhamento. -Adv. SAMYA BAZZI.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009459-65.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x LEOCIR PILATTI e outro-Homologo o acordo firmado entre Banco Itaú S.A. e Leocir Pilatti (pessoa física e jurídica) nestes autos de execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III c/c artigo 598 do CPC. Custas e honorários, conforme acordo (fls. 132/133). -Adv. RICARDO RUH, SILVANA ERDMANN BUCZAK e DELMA SANAÉ CAETANO OTA.-

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009978-40.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x CARLA DE FÁTIMA PAISANY DOS SANTOS-... Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

89. COBRANÇA DE SEGUROS-0011310-42.2011.8.16.0019-DOMINGOS DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A-Dispositivo Em razão do exposto: a) julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores Domingos da Silva, Felipe Lombardi e Hevilton Winieski da Silva, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil; b) julgo procedentes os pedidos alternativos formulados pelos Autores Leonel Shaniuk, Gilson de Oliveira e Josiel de Abreu, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a seguradora Ré ao pagamento das diferenças apuradas (R\$2.194,25 ; R \$4.591,50 e R\$1.519,25, respectivamente). Os valores deverão ser corrigidos desde a data do evento danoso, de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. A sucumbência, considerando a perda total por parte dos Réus Domingos, Felipe e Herivelton, parcial pela empresa Ré e integral em relação aos Autores Leonel, Gilson e Josiel (em relação ao pedido alternativo), resta distribuída da seguinte forma: a) Custas processuais e honorários periciais: " Domingos: 16,66% " Filipe: 16,66% " Herivelton: 16,66% " Centauro Vida e Previdência S/A: 49,98%. Arbitro honorários advocatícios em valor único de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverão ser revertidos na mesma proporção da sucumbência, ou seja: 50,02% em favor do advogado do Réu e 49,98% em favor do advogado dos Autores. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Com relação aos Autores, a execução das custas, honorários (advocatícios e periciais) ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. - Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

90. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0016145-73.2011.8.16.0019-JONAS VEDAM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 179/235, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. JOSÉ MARTINS.-

91. BUSCA E APREENSÃO-0017414-50.2011.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DE PAULA-Homologo o pedido de desistência de fl. 36, formulado por Omni/S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que contende com Luiz Carlos de Paula (ainda não citado), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. ... -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

92. COBRANÇA DE SEGUROS-0021232-10.2011.8.16.0019-ALEXSANDRA SUARES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A-O projeto Justiça

no Bairro, encabeçado pela Desembargadora Joecy Machado Camargo, tornou-se referência para o Judiciário Nacional. Com as medidas adotadas e os esforços conjuntos de magistrados, médicos e servidores voluntários, dezenas de pessoas puderam ter garantida a razoável duração do processo estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII. Somente in casu, autos datados de 2011, seis autores puderam se submeter à perícia, sem antecipação de custo, construindo a principal prova para o deslinde do feito. Gize-se que todas as pessoas atendidas nos dois dias em que o Projeto Justiça no Bairro passou pela cidade são pessoas humildes, desprovidas de condições para arcar com o ônus da perícia médica. A grande maioria, inclusive, atendida pelos Núcleos de Prática Jurídica da Cidade. Para o processo em mesa, a ação volta-se para a realização de perícias com o fito de dar agilidade aos processos, considerando a dificuldade encontrada no dia a dia para a nomeação de médicos (especialistas ou não). Portanto, o objetivo para os processos que exigiam perícia, não era a conciliação das partes - que seria bem vinda se ocorresse - mas a realização do exame. Do despacho que determinou a realização da perícia durante as atividades do Justiça no Bairro depreende-se que: "...As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos" (fls. 158, foi grifado). Assim, tanto impecem as alegações da parte autora, ao afirmar que o médico não era especialista ou que ele não respondeu aos quesitos formulados, pois o prazo para apresentação dos mesmos era o momento da perícia. E não é forçoso admitir que a formação médica permite que o profissional possa realizar perícias, como as realizadas, mesmo que tenha especialização em outra área. Por fim, os Autores tinham condições de nomear assistente técnico para acompanhar a realização da perícia (CPC, artigo 421, §1º), e assim não o fizeram. Desta forma, não lhes assiste razão agora alegar a incompetência daqueles que realizaram as perícias simplesmente pelo fato de que não eram especialistas. Destarte, indefiro o pedido para declaração da nulidade das perícias realizadas durante o Projeto Justiça no Bairro. A eventual inconstitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 será analisada em momento oportuno. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença. -Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

93. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0025273-20.2011.8.16.0019-JOÃO FRANCISCO ALMEIDA EIRAS x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 97/111, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. DANIEL HACHEM-.

94. USUCAPIÃO-0026990-67.2011.8.16.0019-SUELI KOEHLER FERREIRA e outro x ESPÓLIO DE MÁRIO FERREIRA PENTEADO e outros-Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias retire as cartas de citação expedidas às fls. 97/108 e comprove a postagem, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. -Adv. INGRID GIACHINI ALTHAUS-.

95. USUCAPIÃO-0028527-98.2011.8.16.0019-PABLO HARMATIUK-Sendo o Autor beneficiário da justiça gratuita, está isento do pagamento de emolumentos e custas devidas aos serventuários de justiça, conforme disposto na Lei n. 1060/50. Assim, à escritania para que expeça certidão constando que o Autor é beneficiário da justiça gratuita nos presentes autos, estando isento do pagamento das taxas pleiteadas, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1060/50. Em posse de tal certidão, caberá ao Autor requerer os documentos faltantes perante o Cartório Distribuidor. Retirar certidão. -Adv. KLEBER CAZZARO-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030263-54.2011.8.16.0019-INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ - IAPAR x CLÁUDIO PANISSOLI-O réu, apesar de citado (fls.33), não apresentou resposta no prazo legal (fl. 34), pelo que declaro a sua revelia. Diga o autor se, apesar da revelia decretada, tem outras provas a produzir. -Adv. EDGARD LESSNAU SOBRINHO e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

97. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0002184-31.2012.8.16.0019-JOÃO FARIA x PARANÁ BANCO S.A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 111/119, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

98. COBRANÇA DE SEGUROS-0004136-45.2012.8.16.0019-CASTORINO MARINHO DE MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Dispositivo Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I) para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 1.350,00, valor este que deverá ser corrigido desde a data do evento danoso, de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a seguradora Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária ao Douto Procurador da parte autora, a qual fixo em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 3º do art. 20, do CPC. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005738-71.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x JORGE CAETANO-Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo a presente demanda. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios que, ante a revelia do Réu, deixo de arbitrar, haja vista este não ter oposto qualquer tipo de defesa. -Adv. DURVAL ROSA NETO-.

100. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0007170-28.2012.8.16.0019-LUIS FABIANO MENDES CRUZ x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar no dispositivo da sentença que "a cobrança de custas e honorários advocatícios ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950". A sentença permanece, no mais, inalterada. -Adv. JOSE ADRIANO MALAQUIAS-.

Ponta Grossa, 25.10.2012.

(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA  
Aux. Juramentada

## PRUDENTÓPOLIS

### JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS  
Thays Backes Arruda - JUÍZA DE DIREITO  
Juliano Garcia - DIRETOR DE SECRETARIA

#### RELAÇÃO Nº 37/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CASTRO JUNIOR	004	296/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	006	40/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	016	92/2012
ALEXANDRE JORGE	031	219/2011
ALEXANDRE RICKLI	019	205/2006
ANDRE LUIZ VERBOSKI	007	214/2008
ANDREZA CRISTINA STONOGA	026	567/2009
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	025	434/2006
	013	77/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	006	40/2010
DANIEL HACHEM	009	409/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	015	47/2012
DIOGO SANGALLI	025	434/2006
ERITON AUGUSTO POPIU	028	272/2012
	023	679/2008
	021	251/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	003	764/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	029	444/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	006	40/2010
FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ	025	434/2006
GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO	020	109/1997
GENILSON PEREIRA	025	434/2006
	024	864/2010
	018	485/2006
	026	567/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	026	6/2012
JAYME ABDANUR	017	109/1997
JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO	020	161/2008
KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO	014	998/2010
LARYSSA AGIBERT GAMBA	010	161/2008
LUIS CARLOS ANTONIO	014	161/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	003	764/2010
MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI	011	12/2009
MANUELA RIBEIRO BUENO	008	88/2012
MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA	012	274/2010
MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN	020	109/1997
MAURI MARCELO BEVERANÇO JUNIOR	003	764/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	026	567/2009
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	030	105/2009
MUCIO TEIXEIRA E SILVA	024	864/2010
OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA	024	864/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	006	40/2010
PEDRO KUASNEI	002	439/2006
REJANE MARA S. D'ALMEIDA	024	864/2010
RITA DE CASSIA B. BRAGA	026	567/2009
ROZANE MACHADO MARCONATO	030	105/2009
	003	764/2010
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	001	820/2010
SARAH GIORDANA NAVROSKI CORREA	022	301/2012
FERNANDES		
SOLANGE MARIA GIESE HOFMANN	005	57/1999
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	003	764/2010
TIAGO SPOHR CHIESA	026	567/2009
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL	027	673/2010

001. ACAO ORDINARIA - 0002181-75.2010.8.16.0139 - M. N. G. C. X C. R. B. G. (... ) diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com fundamento nos art. 1.583, § 2º e 1584, II, do Código Civil e, em consequência, DEFIRO a GUARDA UNILATERAL da menor Ágatha Arminda Bini Gonçalves à requerente Maria Nelcecy Guimarães Conrado, ao passo em que resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. (...) Adv. do Requerente: RUBENS CESAR TELES FLORENZANO (0/PR)-Adv.RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.-

002. ARROLAMENTO - 0000696-79.2006.8.16.0139 - ESTANISLAU KURHAN X RAFAEL KURHAN(...) Destarte, com razão o inventariante quando afirma que recolheu o imposto incidente de forma correta (fl. 77), motivo pelo qual o eximo da exigência tributária do ITCMD e determino, após o decurso do prazo recursal para o Estado do Paraná vez que indeferida sua pretensão, a expedição imediata dos Formais de Partilha necessários. (...) Adv. do Requerente: PEDRO KUASNEI (0/PR)-Adv.PEDRO KUASNEI.-

003. - 0000764-87.2010.8.16.0139 - ANA LUCIA FONSECA EURICH e Outro X BANCO ITAU S/A-1. Convento o feito em diligência. 2. Cumpra-se a suspensão determinada na decisão de fl. 73 até o término da Repercussão Geral no e. STF..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR) e Adv. do Requerido: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (42277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (0/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (0/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, ROZANE MACHADO MARCONATO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

004. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001780-08.2012.8.16.0139 - ITAU UNIBANCO S/A X MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS-A parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação aos embargos de fls. 169/618. Adv. do Requerente: ADILSON CASTRO JUNIOR (0)-Adv.ADILSON CASTRO JUNIOR.-

005. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000073-59.1999.8.16.0139 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A X DALBERTO LUIZ VIER LTDA e Outros-A parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição do perito de fls. 792/793. Adv. do Requerido: SOLANGE MARIA GIESE HOFMANN (52492/PR)-Adv.SOLANGE MARIA GIESE HOFMANN.-

006. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000040-83.2010.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X ANTONIO ORTIZ DOS SANTOS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 96, bem como efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes de fls. 89, mediante GUIA PRÓPRIA que pode ser emitida no site do TJPR. Adv. do Requerente: ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (0), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (0/PR)-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

007. - 0000754-14.2008.8.16.0139 - MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS X FABIO DAL SANTOS-1. Recebo os embargos de declaração de fl. 55 et seq ante sua tempestividade. 2. No mérito, rejeito-os, posto inexistirem quaisquer das matérias elencadas pelo art. 535 do CPC. Perceba-se que para a solução da questão levantada torna-se necessária instrução probatória para verificar quais das alegações, se a do exequente ou a do executado, prevalece, e isto em virtude da impugnação ao documento de fl. 33 levada a efeito por aquele. (...) 4. Intime-se, quanto a isto, o executado para que, querendo, apresente embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ VERBOSKI (0/PR)-Adv.ANDRE LUIZ VERBOSKI.-

008. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000630-89.2012.8.16.0139 - IZIDORO MICHALSZESZEN X CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de contestação apresentada pela parte requerida às fls. 194/225. Adv. do Requerente: MANUELA RIBEIRO BUENO (0/PR)-Adv.MANUELA RIBEIRO BUENO.-

009. CAUTELAR DE EXEBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003134-05.2011.8.16.0139 - MARCOS ANTONIO KERELIU e Outros X BANCO ITAU S/A AGENCIA DE PRUDENTÓPOLIS-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 19,49 conforme memória de cálculo de fls. 85..Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM.-

010. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0003033-02.2010.8.16.0139 - FLORINDO MOREIRA X JOSE NESTINO MOREIRA-A parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do parecer do Ministério Público de fls. 61/62, trazendo aos autos os documentos requeridos..Adv. do Requerente: LARYSSA AGIBERT GAMBA (47982/PR)-Adv.LARYSSA AGIBERT GAMBA.-

011. - 0001403-42.2009.8.16.0139 - MARIA ANTONIA DANGUI DE MORAES X ELITON MORAES DA SILVA-A parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do parecer do Ministério Público de fls. 81/82, trazendo aos autos os documentos requeridos..Adv. do Requerente: MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI (0/PR)-Adv.MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI.-

012. - 0001131-14.2010.8.16.0139 - VALDOMIRO KOLACHEN X MARIA ZELIA KOLACHNEK-A parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do parecer do Ministério Público de fls. 65/66, trazendo aos autos os documentos requeridos..Adv. do Requerente: MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA (21978/PR)-Adv.MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA.-

013. - 0001119-34.2009.8.16.0139 - M. P. D. E. D. P. X E. D. O. -Adoto, como razão de decidir os pareceres de fls. 70 e 81 a 82 proferidos pelo Ministério Público, com o fim de julgar extinto o presente processo de apuração de ato infracional, ante a perda superveniente do interesse de agir..Adv. do Requerido: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv.AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.-

014. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000696-11.2008.8.16.0139 - E. P. e Outro X R. L. D. N. (...) ante o exposto, acolhendo parecer do Ministério Público, julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifesta da parte Autora. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso III, IV e VIII, do Código de Processo Civil, por ausência dos requisitos de desenvolvimento válido do processo, ou seja, a citação. (...) Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR) e KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO (0/PR)-Advs. KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO e LUIS CARLOS ANTONIO

015. BUSCA E APREENSAO - 0000401-32.2012.8.16.0139 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. X REINALDO HIPOLITO-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (0)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES.-

016. BUSCA E APREENSAO - 0000645-58.2012.8.16.0139 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. X ARISTEU DE SIQUEIRA RODRIGUES-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: ALEXANDRE DE TOLEDO (56160/PR)-Adv.ALEXANDRE DE TOLEDO.-

017. CARTA PRECATORIA - 0000324-23.2012.8.16.0139 - CERAMICA BRASIL NOVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimentos das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA PRECATORIA..Adv. do Requerente: JAYME ABDANUR (13183/PR)-Adv.JAYME ABDANUR.-

018. - 0000553-90.2006.8.16.0139 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 19,49, conforme memória de cálculo de fls. 1399, sob pena de serem os valores cobrados de forma compulsória..Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv.GENILSON PEREIRA.-

019. - 0000533-02.2006.8.16.0139 - TEREZINHA DA CONCEICAO RICKLI X CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. PARANA-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 322,96, conforme memória de cálculo de fls. 41 e certidão de fls. 46, sob pena de serem os valores cobrados compulsoriamente. Adv. do Requerente: ALEXANDRE RICKLI (0/PR)-Adv.ALEXANDRE RICKLI.-

020. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000059-46.1997.8.16.0139 - ESTADO DO PARANÁ e Outro X CERAMICA J. JOADRI CRUZ LTDA-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 308..Adv. do Requerente: JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO (0/PR), MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN (59227/AC) e GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO (51530/PR)-Advs. GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO, JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO e MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN

021. USUCAPIAO - 0001648-53.2009.8.16.0139 - ELIANE DE CASSIA VINCHUAR BAKOVICZ e Outro X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 108..Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU.-

022. USUCAPIAO - 0001837-26.2012.8.16.0139 - JOAO CARLOS ZABLA e Outros X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 56..Adv. do Requerente: SARAH GIORDANA NAVROSKI CORREA FERNANDES (58603/PR)-Adv.SARAH GIORDANA NAVROSKI CORREA FERNANDES.-



023. RETIFICAO DE REG. CIVIL - 0000888-41.2008.8.16.0139 - WILSON RICKLI e Outro X ESTE JUÍZO-em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente, para o fim de, declarando extinto o presente processo, JULGAR PROCEDENTE A PRETENÇÃO INICIAL, e determinar o cancelamento da matrícula 6.355, a reativação das matrículas 4.867 e 1.904, bem como a unificação das matrículas 1.904 e 1.527, todas deste Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Prudentópolis. (...) Em tempo, a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 42,30, conforme memória de cálculo de fls. 89..Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

024. COMINATORIA - 0002357-54.2010.8.16.0139 - CONSTRUTORA REMO LTDA X COPEL DISTRIBUICAO S/A e Outro-Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, para o fim de, confirmando a antecipação da tutela, determinar a exclusão da base de cálculo do ISS os valores recebidos a título de fornecimento de materiais, na referida prestação de serviços. (...) Em tempo, a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 40,40, conforme memória de cálculo de fls. 241..Adv. do Requerente: OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA (73319/MG) e MUCIO TEIXEIRA E SILVA (0/) e Adv. do Requerido: REJANE MARA S. D'ALMEIDA (32641/PR) e GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv. GENILSON PEREIRA, MUCIO TEIXEIRA E SILVA, OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA e REJANE MARA S. D'ALMEIDA

025. COBRANCA - 0000698-49.2006.8.16.0139 - LUCIA HELENA BINI X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-1. Tendo em vista o pagamento do valor devido à exequente, conforme demonstrado pela documentação que acompanha a petição de fl. 153, julgo extinto o presente processo, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. (...)Adv. do Requerente: FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ (40559/PR) e Adv. do Requerido: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (0/PR), DIOGO SANGALLI (0/PR) e GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI, FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ e GENILSON PEREIRA

026. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001646-83.2009.8.16.0139 - TEREZA IVONE SUCHOKOLAK X FINACEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para o fim de, revogando a antecipação da tutela, julgar extinto o presente processo, e declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas de abertura de cadastro e de emissão de boleto, condenando o réu, logo, a devolução simples de R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais), devidamente atualizados a partir da propositura desta ação (...) Em tempo, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 502,08, conforme memória de cálculo de fls. 231. .Adv. do Requerente: ANDREZA CRISTINA STONOCA (27174/PR) e VALDIR SCHIRLO (47387/PR) e Adv. do Requerido: MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (47981/PR), TIAGO SPOHR CHIESA (46029/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (0/) e RITA DE CASSIA B. BRAGA (0/PR)-Adv. ANDREZA CRISTINA STONOCA, GILBERTO BORGES DA SILVA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, RITA DE CASSIA B. BRAGA, TIAGO SPOHR CHIESA e VALDIR SCHIRLO

027. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000673-94.2010.8.16.0139 - ODILON CASAGRANDE X FRANCIER SILVESTRIN e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 9,40, conforme memória de cálculo de fls. 170, sob pena de serem os valores cobrados de forma compulsória..Adv. do Requerente: TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL (0/PR)-Adv.TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

028. CAUTELAR INOMINADA - 0001671-91.2012.8.16.0139 - AGRICOLA STADLER LTDA X BANCO CNH CAPITAL S.A-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 9,40, conforme memória de cálculo de fls. 148, sob pena de serem os valores cobrados de forma compulsória..Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

029. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003401-74.2011.8.16.0139 - ROSA DE ANDRADE X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 706,52, conforme memória de cálculo de fls. 140, sob pena de serem os valores cobrados de forma compulsória..Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR)-Adv.FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

030. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001647-68.2009.8.16.0139 - ADAIR ERDMANN X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR-Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, determinando a extinção do feito. (...) Em tempo, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 56,40, conforme memória de cálculo de fls. 329..Adv. do

Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR) e Adv. do Requerido: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (0/PR)-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e ROZANE MACHADO MARCONATO

031. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001628-91.2011.8.16.0139 - LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE S.A. X JOSE DAVID ZARPELON e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas do contador e avaliador judicial no valor de R\$ 75,43..Adv. do Requerente: ALEXANDRE JORGE (41494/PR)-Adv.ALEXANDRE JORGE-.

Prudentópolis, 29 de Outubro de 2012

## RIO NEGRO

### VARA CÍVEL E ANEXOS

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**CAROLINA FONTES VIEIRA - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO**

#### RELAÇÃO Nº 249/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00020 000191/2009  
 ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC) 00011 000307/2008  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000254/2012  
 ALTAIR MAREDA PEREIRA 00002 000432/1998  
 00003 000076/1999  
 ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00009 000308/2007  
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00007 000304/2006  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00030 000479/2012  
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00002 000432/1998  
 ANDERSON RODRIGUES (OAB: 19.221-SC) 00015 000630/2008  
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) 00001 000380/1998  
 ANDRÉIA CLAUDIA BINI FALLGATTER 00013 000515/2008  
 ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC) 00018 000112/2009  
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00007 000304/2006  
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00014 000619/2008  
 CARLOS GREGÓRIO REYNAUD DOS SANTOS 00022 000142/2010  
 CARLOS ROBERTO NAUFEL (OAB: 19.662) 00002 000432/1998  
 00003 000076/1999  
 CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA BARDIN 00018 000112/2009  
 CHIRLE DE LIMA BORGES KOTOVICZ 00018 000112/2009  
 CLOVIS DARRAZAO 00009 000308/2007  
 DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) 00007 000304/2006  
 DANIEL PANGRACIO NERONE 00021 000440/2009  
 DANIELE SCARANTE (OAB: 000034-975/PR) 00007 000304/2006  
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00023 000371/2010  
 FABIANO DALOMA (OAB: SC - 13.220) 00006 000292/2005  
 FRANCIELLE BASSO (OAB: 000027-592/SC) 00014 000619/2008  
 GIRLANE RUBINI PRADI 00013 000515/2008  
 GUSTAVO PORTES BORNEMANN CORREA 00026 000412/2011  
 IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00010 000062/2008  
 JOANA D'ARC DE MOURA 00003 000076/1999  
 JOSE SCHELL JUNIOR (OAB: 000008-370/PR) 00024 000457/2010  
 LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS 00027 000526/2011  
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00001 000380/1998  
 LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 00015 000630/2008  
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00017 000080/2009  
 00019 000123/2009  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00008 000290/2007  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146) 00005 000589/2002  
 LUIZ GUILHERME BUSS (OAB: 000051-639/PR) 00024 000457/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00025 000409/2011  
 MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00005 000589/2002  
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00015 000630/2008  
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00005 000589/2002  
 MARIA CAROLINA BIAGINI CURY 00002 000432/1998  
 00003 000076/1999  
 MARILDA DE LUCA FURTADO 00004 000441/1999  
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00025 000409/2011  
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00012 000449/2008  
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00001 000380/1998  
 OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00020 000191/2009  
 PATRICIA NORONHA (OAB: 15.681/SC) 00018 000112/2009

PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE 00002 000432/1998  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000062/2008  
 00023 000371/2010  
 RICARDO ADOLFO FELK (OAB: 007094-B/SC) 00028 000817/2011  
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00014 000619/2008  
 SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A) 00016 000643/2008  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00007 000304/2006  
 THIAGO CARLOS EMMENDORFER 00013 000515/2008  
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00029 000254/2012  
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00004 000441/1999  
 WARLEY MORAES GARCIA 00003 000076/1999  
 WELLINGTON ROBERTO BIELECKI 00017 000080/2009  
 00019 000123/2009

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000049-44.1998.8.16.0146-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA e outros- Autos Nº 380/1998 Tendo em vista o teor do v.acórdão de fls. 283/288, cumpra-se o despacho de fl.233, competindo ao exequente, todavia, custeie a pericia. Int.DN. Rio Negro Mauricio Pereira Doutor Juiz de Direito-Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR), NEI LUIZ MARQUES (OAB: 10613-PR) e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000038-15.1998.8.16.0146-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x DIOFARMA - COM. REPRESENT. DISTR. MEDIC. E PERF. LTDA e outros- A parte autora sobre os bens apresentados à penhora-Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL (OAB: 19.662), MARIA CAROLINA BIAGINI CURY (OAB: 31.870/PR), PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE (OAB: 9362-GO), ALTAIR MARENDIA PEREIRA (OAB: 000016-406/PR) e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (OAB: 25.976-A-PR)-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0000138-33.1999.8.16.0146-DIOFARMA - COM. REPRESENT. DISTR. DE MED. E PERF. LTD x DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL (OAB: 19.662), MARIA CAROLINA BIAGINI CURY (OAB: 31.870/PR), ALTAIR MARENDIA PEREIRA (OAB: 000016-406/PR), WARLEY MORAES GARCIA (OAB: 000022-180/GO) e JOANA D'ARC DE MOURA (OAB: 000026-090/GO)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-441/1999-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x LIDIO KACHIMAREK e outro- A parte exequente ante a devolução da deprecata-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000293-31.2002.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANA APARECIDA SOARES DE CASTRO GERMANI - ME e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146), MARCIA ENEDIA BUENO (OAB: 000049-020/PR) e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 000190-465/PR)-.

6. AÇÃO MONITORIA-0000490-78.2005.8.16.0146-NILSON JOSE BERLANDA & CIA LTDA x JAIME DE LIMA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. -Adv. FABIANO DALOMA (OAB: SC - 13.220)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000521-64.2006.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADILSON DOMINGUES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483), DANIELE SCARANTE (OAB: 000034-975/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) e SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000522-15.2007.8.16.0146-ALISUL ALIMENTOS S/A x OTAVIO LUIS PERRETO ME-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 31005/RS)-.

9. INVENTARIO-0000495-32.2007.8.16.0146-VALKIRIA APARECIDA PAIM HEIMOSKI x ADRIANO LUIZ HEIMOSKI-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR) e CLOVIS DARRAZAO.-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001053-67.2008.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AFONSO ORCHEL e outro- A parte autora para que apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como CNPJ ou CPF dos executados-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR) e IVETE M. CARIBE DA ROCHA (OAB: PR - 12.329 A4)-.

11. AÇÃO MONITORIA-0000910-78.2008.8.16.0146-AGRICOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x NELSON DE LIMA e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC)-.

12. AÇÃO MONITORIA-0000808-56.2008.8.16.0146-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x JOCELITO ANTONIO JURKEWICZ-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001230-31.2008.8.16.0146-COMERCIO E INDUSTRIA BREITHAUPT S/A x ANA FABIOLA DE OLIVEIRA ME-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da

Portaria nº 06/2009. -Advs. THIAGO CARLOS EMMENDORFER (OAB: 000022-747/SC), ANDRÉIA CLAUDIA BINI FALLGATTER (OAB: 000010-799/SC) e GIRLANE RUBINI PRADI (OAB: 000013-499/SC)-.

14. AÇÃO MONITORIA-0000832-84.2008.8.16.0146-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA ASSESSOR. FINAN. PES. FISICA E x MARI ELZA CORDEIRO DOS SANTOS e outro- A parte exequente ante o decurso do prazo sem que houvesse o pagamento do débito. 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrituração os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requerir (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrituração que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou sequestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituração.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrituração que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), FRANCIELLE BASSO (OAB: 000027-592/SC) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

15. AÇÃO MONITORIA-630/2008-FARMACIA E DROGARIA VITAL LTDA x RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. ANDERSON RODRIGUES (OAB: 19.221-SC), MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC)-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001233-83.2008.8.16.0146-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x NOVA VIA TRUCK CENTER COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA e outros-A parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A)-.

17. INVENTARIO-80/2009-MARIA HELENA DANIEL LENARTOWICZ x HELMUTH LOTHAR LENARTOWICZ- A parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de

intimação pessoal da parte-Adv. WELLINGTON ROBERTO BIELECKI (OAB: SC - 15.955) e LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001976-59.2009.8.16.0146-SUPERMERCADO GERMÂNIA LTDA x LOURIVAL DE FREITAS-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. -Adv. PATRICIA NORONHA (OAB: 15.681/SC), CHIRLE DE LIMA BORGES KOTOVICZ (OAB: 000022-658/SC), ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC) e CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA BARDIN (OAB: 000024-574/SC)-.

19. INVENTARIO-0002244-16.2009.8.16.0146-CLAIR TEREZINHA SOARES BELEM x OTACILIO BELEM - ESPOLIO- Apresentar as últimas declarações-Adv. WELLINGTON ROBERTO BIELECKI (OAB: SC - 15.955) e LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.

20. AÇÃO MONITORIA-0002121-18.2009.8.16.0146-BANCO CITIBANK S.A x COMERCIO DE MAQUINAS FIGUEIRÓ LTDA e outros-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte requerida -Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: PR - 28.200) e OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.

21. AÇÃO MONITORIA-0002078-81.2009.8.16.0146-INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA x MAURO IVAN NEGRELLI ME-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE (OAB: 000044-706/PR)-.

22. AÇÃO MONITORIA-0001340-59.2010.8.16.0146-SIMÃO PEROVANO E CIA LTDA ME x SIEGE COMPENSADOS ANATOMICOS LTDA-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Adv. CARLOS GREGÓRIO REYNAUD DOS SANTOS (OAB: 000028-037/SC)-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002697-74.2010.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x START-UP SOLUTION PROVIDER LTDA- A parte exequente sobre a penhora e avaliação-Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003176-67.2010.8.16.0146-BRF - BRASIL FOODS S.A. x REVOLUTION COM E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EPP e outros- Autos nº 3176-67.2010.8.16.0146. Mantenho o indeferimento, ao menos até que comprove o exequente ter buscado, por esforço próprio, a localização do paradeiro do executado. Assino o prazo adicional de 15 (quinze) dias, a fim de que decline o endereço do executado. Rio Negro, 18 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. JOSE SCHELL JUNIOR (OAB: 000008-370/PR) e LUIZ GUILHERME BUSS (OAB: 000051-639/PR)-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002251-37.2011.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESIO WINHARSKI-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR)-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002501-70.2011.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE - SICCOB - CREDINORTE x CARLOS ROBERTO CIDRAL DA MAIA e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. GUSTAVO PORTES BORNEMANN CORREA (OAB: 000028-895/SC)-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003123-52.2011.8.16.0146-MIGUEL ALVES DA SILVA x ANCORALATINA METALURGICA E MECANICA LTDA- Autos n. 3123-52.2011.8.16.0146 Compulsando os autos, verifico que o executado não quitou a dívida perseguida pelo exequente e, intimado, não interpôs embargos. Sobreveio a petição das fls. 47/48, na qual o exequente requer a adjudicação do bem penhorado. Diante do exposto e do contido no art. 685-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado, pelo preço da avaliação. Atente à Escrivania ao que dispõe o Código de Normas acerca do procedimento (item 5.8.15 e seguintes). Lavre-se o auto de adjudicação e, decorrido o prazo legal sem impugnação, e integralmente cumprido os itens do Código de Normas, peça-se a respectiva carta, com observância do disposto no art. 685-B, do CPC. Intimações e diligências necessárias Rio Negro, 18 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito. -Adv. LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS (OAB: 000025-356/SC)-.

28. AÇÃO MONITORIA-0005962-50.2011.8.16.0146-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA x LILIANE HACK-A parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou bens da parte requerida para penhora. -Adv. RICARDO ADOLFO FELK (OAB: 007094-B/SC)-.

29. AÇÃO MONITORIA-0000105-86.2012.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LASPORT SERVICOS ELETRICOS LTDA e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 000025-474/PR)-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002759-46.2012.8.16.0146-ITAU UNIBANCO S/A x CARRARA INDUSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC)-.

Rio Negro, 29 de Outubro de 2012

Carlos Schlichting  
Escrivão do Cível

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**CAROLINA FONTES VIEIRA - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO**

#### RELAÇÃO Nº 248/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN 00019 000225/2010  
ALDENY DE FREITAS ROCHA (OAB: 7012-PR) 00003 000277/1999  
ALEXANDRE M. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00018 000199/2010  
ALTAMIR JOSE MUZULÃO 00025 000818/2011  
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00024 000787/2010  
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00027 000119/2012  
ANA PAULA DE OLIVEIRA CASTRO MEIRELLES 00012 000222/2009  
ANTONIO CESAR NASSIF 00011 000213/2009  
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00005 000201/2001  
00006 000365/2002  
BENEDICTO CELSO BENÍCIO 00020 000425/2010  
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00026 000021/2012  
00028 000223/2012  
CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 00005 000201/2001  
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER 00008 000153/2006  
DICESAR BECHES VIEIRA (OAB: 6058-PR) 00020 000067/1998  
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR 00002 000067/1998  
DOUGLAS PADILHA (OAB: 000057-653/PR) 00022 000518/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00019 000225/2010  
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00011 000213/2009  
EVELYN THAIS OZAKI (OAB: 000043-129/PR) 00020 000425/2010  
FABIO BIRCKHOLZ (OAB: 000012-329/SC) 00023 000535/2010  
FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR) 00012 000222/2009  
FRANCIELI KORQUEVICZ 00013 000265/2009  
00014 000450/2009  
GILNEY FERNANDO GUIMARAES 00029 000299/2012  
GORGON NOBREGA (OAB: 031053/PR) 00005 000201/2001  
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00013 000265/2009  
IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00010 000040/2008  
JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) 00029 000299/2012  
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00009 000030/2008  
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00006 000365/2002  
00014 000450/2009  
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI 00020 000425/2010  
LUIZ PEDRO SUCCO (OAB: SC - 2.744) 00007 000064/2006  
MARCELO PAULO WACHELESKI 00014 000450/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 000225/2010  
MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI 00005 000201/2001  
MARILDA DE LUCA FURTADO 00001 000362/1996  
00016 000015/2010  
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00007 000064/2006  
NELSON ROQUE DIAS PAZ (OAB: 9767-SC) 00019 000225/2010  
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00008 000153/2006  
RAFAEL SULCZEWSKI (OAB: 000028-237/SC) 00007 000064/2006  
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00002 000067/1998  
00030 000381/2012  
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00005 000201/2001  
SIMONE REIS NASCIMENTO 00015 000654/2009  
SIMONE SOARES PERBONI 00017 000019/2010  
URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) 00021 000489/2010  
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00005 000201/2001  
00006 000365/2002  
VILMAR FAGUNDES (OAB: 000050-835/PR) 00022 000518/2010  
WALMOR FLORIANO FURTADO 00001 000362/1996  
00004 000433/1999  
00016 000015/2010  
00026 000021/2012  
00028 000223/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-362/1996-SOUZA CRUZ S/A x ODELIR BARICHELLO-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud Autos nº 362/1996 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa

(e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência com termo de penhora e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal.

5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada.

6) À Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência.

7) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação.

8) Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000101-40.1998.8.16.0146-CARLOS KOVALSKI x LUIZ ALBINO WOJCIK-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR), DICESAR BECHES VIEIRA (OAB: 6058-PR) e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR (OAB: 28.231)-.

3. INVENTARIO-0000114-05.1999.8.16.0146-JACIRA ANDRADE DA SILVA x MANOEL CANDIDO DA SILVA- A inventariante sobre a manifestação da Fazenda Estadual-Adv. ALDENY DE FREITAS ROCHA (OAB: 7012-PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000149-62.1999.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x LIDIO KACHIMAREK-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud Autos nº 149-62.1999.8.16.0146 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência com termo de penhora e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) Diligências necessárias. Rio Negro, 18 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-201/2001-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL DE CARNES BAUM LTDA e outros-A parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou bens da parte requerida para penhora. -Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 000014-488/SC), MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI (OAB: 000025-502/SC), GORGON NOBREGA (OAB: 031053/PR), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (OAB: 18.999/SC) e ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC)-.

6. INVENTARIO-0000271-70.2002.8.16.0146-MARIANO LACHOVICZ x PAULO LACHOVICZ e outro- Aos interessados sobre a manifestação da Fazenda Estadual-Advs. VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

7. AÇÃO MONITORIA-0000385-67.2006.8.16.0146-CEREAGRO LTDA x PAULO KUZERATSKI e outro- A manifestação da exequente-Advs. LUIZ PEDRO SUCCO (OAB: SC - 2.744), RAFAEL SULCZEWSKI (OAB: 000028-237/SC) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

8. AÇÃO MONITORIA-0000520-79.2006.8.16.0146-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JULIANO GRAHL DE SOUZA-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud Autos nº 520-79.2006.8.16.0146 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) Diligências necessárias. Rio Negro, 23 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB: 000014-859/PR) e CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER (OAB: 26.058/PR)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000867-44.2008.8.16.0146-CEREAGRO LTDA x DANIELA CORREA DE FREITAS CADENA- A exequente ante a não manifestação da parte requerida-Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR)-.

10. AÇÃO DE USUCAPIAO-40/2008-DEJAIR PIECKOCZ e outro x MANOEL ALVES PROCOPIO- A parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça-Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

11. ALVARA JUDICIAL-0002000-87.2009.8.16.0146-ALCINO BREGINSKI - ESPOLIO x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº 213/2009 Nº Unificado:

0002000-87.2009.8.16.0146 1. Uma vez já sentenciado o feito, nada a prover. 2. Em nenhum outro requerimento, desapensem-se os autos e arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 13 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR) e ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

12. ARROLAMENTO-0002252-90.2009.8.16.0146-MARIA DE LOURDES CALISTO e outro x DINAMÉRICO CALISTO-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. ANA PAULA DE OLIVEIRA CASTRO MEIRELLES (OAB: 000221-335/SP) e FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR)-.

13. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002284-95.2009.8.16.0146-ELOINA PIRES BRANCO x HERDEIROS DE LEÓNIDAS RIBAS DA ROCHA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. -Advs. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES (OAB: 000024-641/PR) e FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

14. MANDADO DE SEGURANCA-0001781-74.2009.8.16.0146-ADÃO KUSDRA CEREAIS x PREFEITO MUNICIPAL DE QUITANDINHA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

15. ARROLAMENTO-0002058-90.2009.8.16.0146-ALTACIR NUNES PEREIRA x ROSE MARIA DE LIMA PEREIRA- Ao inventariante sobre a manifestação da Fazenda Estadual-Adv. SIMONE REIS NASCIMENTO (OAB: 000030-792/PR)-.

16. INVENTARIO-0000213-23.2009.8.16.0146-SERGIO RSECICEK x TERESA ZETYCKI GREBOGE- Ao procurador para dar andamento ao feito, sob pena de intimação pessoal do inventariante-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000218-45.2009.8.16.0146-BANCO BRADESCO S/A x SULFLOOR CONSULTORIA FLORESTAL E GEOPROCESSAMENTO LTDA e outro-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. SIMONE SOARES PERBONI (OAB: 000017-206/SC)-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001823-89.2010.8.16.0146-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSENILDA CAETANO DA SILVA- A parte autora sobre o portulaco pela parte requerida-Adv. ALEXANDRE M. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001872-33.2010.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x MIGUEL CARLOS DE CASTRO JUNIOR-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN (OAB: 16944-PR) e NELSON ROQUE DIAS PAZ (OAB: 9767-SC)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003064-98.2010.8.16.0146-TERMOMECANICA SAO PAULO S/A x START-UP SOLUTION PROVIDER LTDA- A manifestação da exequente sobre a penhora efetuada sobre 12 analog input, 4AI, 6SE5464-8MEII, avaliados em R\$ 3.351,02 cada, totalizando 40.212,24-Advs. BENEDITO CELSO BENICIO (OAB: 000020-047/SP), LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI (OAB: 000041-818/PR) e EVELYN THAIS OZAKI (OAB: 000043-129/PR)-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003294-43.2010.8.16.0146-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x VANDERLEI SABATKE- A manifestação da exequente, ante a citação editalia, tendo decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos-Adv. URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC)-.

22. ALVARA JUDICIAL-0003543-91.2010.8.16.0146-ALVARO TEIDER e outros x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº518/2010 Nº Unificado: 3543-91.2010.8.16.0146 1. Retifique-se a data da conclusão. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que, em 10 (dez) dias, informe sobre a existência de saldo de PIS/PASEP e FGTS em nome de IRENE DRUSCZ TEIDER. 3. Com a resposta, conclusos para sentença. Rio Negro - PR, 03 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. VILMAR FAGUNDES (OAB: 000050-835/PR) e DOUGLAS PADILHA (OAB: 000057-653/PR)-.

23. AÇÃO MONITORIA-0003603-64.2010.8.16.0146-VIEIRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x ASOELI SABATKE TEODOROSKI ME-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud Autos nº 3603-64.2010.8.16.0146 1) Cuidando-se de empresário individual, não se distingue as personalidades da pessoa jurídica executada e da pessoa física que a constitui, razão pela qual, independentemente de decreto de desconstituição, é possível a penhora de bens titularizados pelo empresário. Desnecessária inclusive, sua citação, se já citada a pessoa jurídica com a qual se confunde. 2) Em vista disso, o pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 3) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 4) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência com termo de penhora e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6) Decorrido o prazo legal sem

apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7) À Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 8) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 9) Diligências necessárias. Rio Negro, 13 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FABIO BIRCKHOLZ (OAB: 000012-329/SC)-.

24. DECLARAÇÃO DE AUSENCIA-0005110-60.2010.8.16.0146-REINALDO ROCHA CARARO x EUGENIO ROCHA CARARO-Ao Curador Especial nomeado para apresentar resposta no prazo legal. -Adv. ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.

25. AÇÃO MONITORIA-0005963-35.2011.8.16.0146-SEBASTIAO JOAREZ CARVALHO x CELIO MACHADO-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte requerida -Adv. ALTAMIR JOSE MUZULÃO (OAB: 000029-194/SC)-.

26. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000221-92.2012.8.16.0146-SERGIO ROSA x INTERESSADOS INCERTOS- A parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004839-17.2011.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KELLY CRISTINA LIMA-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud Autos nº 4839-17.2011.8.16.0146 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência com termo de penhora e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) À Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 7) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 8) Diligências necessárias. Rio Negro, 11 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR)-.

28. AÇÃO MONITORIA-0001406-68.2012.8.16.0146-PRIMAZ FRIGORÍFICO LTDA x GERSON BATISTA PRIMO- A manifestação da parte autora ante a ausência de manifestação, observando-se que o aviso de recebimento não esta assinado pelo requerido-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001767-85.2012.8.16.0146-BIG SAFRA LTDA e outro x FERNANDO HAUER- A parte exequente sobre a petição de fl. 40/41 e depósito efetuado. A procurador da parte requerida para regularizar a representação-Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES (OAB: SC - 10.090) e JOSÉ RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR)-.

30. ALVARA JUDICIAL-0002263-17.2012.8.16.0146-MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBAS e outros x NESTE JUIZO- Autos nº 2263-17.2012.8.16.0146. Oficie-se ao INSS como requerido na petição inicial. Com a resposta, manifeste-se a parte autora. Em seguida, voltem para decisão. Rio Negro, 15 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

Rio Negro, 29 de Outubro de 2012  
Carlos Schlichting  
Escrivão do Cível

## SALTO DO LONTRA

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº255/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE FISTAROL SALLES	00015	000060/2012
AMARO DE OLIVEIRA FILHO	00009	000227/2010
	00010	000228/2010
ANDREY HERGET	00006	000122/2006
BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO	00010	000228/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000042/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES	00016	000109/2012
DJALMA SALLES JUNIOR	00015	000060/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00008	000508/2009
	00011	000264/2010
	00012	000363/2010
GILMAR MINOZZO	00002	000489/1998
	00003	000186/1999
	00017	000140/2002
JORGE JOSE GOTARDI	00005	000010/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	000042/2012
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH	00004	000255/2001
MOACIR ANTONIO PERAO	00005	000010/2003
MOACIR LUIZ GUSO	00013	000394/2010
NEIMAR JOSE POMPERMAIER	00007	000170/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00009	000227/2010
	00010	000228/2010
PAULA REGINA DAL ALBA	00012	000363/2010
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00001	000236/1997
RENATO GOLDSTEIN	00009	000227/2010
	00010	000228/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-236/1997-ALTAIR LUIZ GANASSINI x JABUR PNEUS S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 551/552. 2. Intime-se o executado através de seu procurador, para que informe nos autos a atual situação da empresa requerida, bem como demonstrar com documentos pertinentes a atual situação dos bens penhorados. Intime-se ainda para indicar bens passíveis de penhora, onde se encontram e respectivos valores, no prazo de 05 dias. Sendo que em caso de não indicação será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do Art. 600, IV, podendo lhe ser aplicado multa.-Adv. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

2. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-489/1998-WILSON SARTORETTO x GAZETA DO PARANA- Intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo o efetivo protocolamento do ofício retirado nas fls. 324vº-Adv. GILMAR MINOZZO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-186/1999-ESMAEL SOARES x LAORO PRESTADORA DE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido-Adv. GILMAR MINOZZO-.

4. REPARACAO DE DANOS (ORD)-255/2001-CELSE HOFFELDER x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se a parte exequente Maria Aparecida de Paula Lima Rech, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls 295.-Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

5. ORDINARIA DE COBRANÇA-10/2003-ORTENCIO SAVANHAGO x PEDRO AVELINO MAFRA-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e MOACIR ANTONIO PERAO-.

6. AÇÃO MONITORIA-122/2006-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x ANGELA APARECIDA VIEIRA OLIBONI e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire o alvará judicial que está na contracapa do processo. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se no processo requerendo o que entender de direito.-Adv. ANDREY HERGET-.

7. Ação Monitoria-170/2009-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x REINERIO WEBER- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

8. DECLARATORIA-0000598-59.2009.8.16.0149 (508/2009)-JOÃO GONÇALVES FERNANDES e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000724-75.2010.8.16.0149 (227/2010)-VILMAR CORREIA x BANCO BRADESCO S.A e outro- manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 261/262vº-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, AMARO DE OLIVEIRA FILHO e RENATO GOLDSTEIN-.

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000725-60.2010.8.16.0149 (228/2010)-Terezinha Aparecida Zanatta Correia x Banco Bradesco S.A e outro- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 248/249vº-Adv. RENATO GOLDSTEIN, NELSON PASCHOALOTTO, AMARO DE OLIVEIRA FILHO e BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-.

11. AÇÃO ORDINARIA-0000905-76.2010.8.16.0149 (264/2010)-LEONTINA KURPEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. DECLARATORIA-0001272-03.2010.8.16.0149 (363/2010)-ISENA ANA AGASSI CLASEN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. PAULA REGINA DAL ALBA e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. AÇÃO MONITORIA-0001416-74.2010.8.16.0149 (394/2010)-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x TIAGO DANILO RUARO e outro- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

14. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000159-43.2012.8.16.0149 (42/2012)-ILHA AZUL CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Intimo a parte requerida para que junte nos autos a documentação relativa à relação contratual firmada entre as partes, no prazo de 5 dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000185-41.2012.8.16.0149 (60/2012)-FISTAROL & CIA LTDA x VALTOIR GUIZONI- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 31.-Adv. ALEXANDRE FISTAROL SALLES e DJALMA SALLES JUNIOR-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000479-93.2012.8.16.0149 (109/2012)-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILMARA BASSANEZE- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 33.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-140/2002-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO CAMBRUZI- Manifestem-se as partes interessadas sobre o laudo de avaliação judicial de fls. 160/165 (R\$ 26.401,00)-Adv. GILMAR MINOZZO-.

Salto do Lontra, 26 de Outubro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº257/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

AIRTON CESAR HINTZ	00002	000274/2007
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00003	000013/2008
EMIR BENEDETE	00006	000375/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00005	000499/2008
JORGE JOSE GOTARDI	00004	000079/2008
	00005	000499/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00004	000079/2008
MARCOS LUCIANO GOMES	00006	000375/2010
MICHELE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTO	00002	000274/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00002	000274/2007
	00006	000375/2010
MOACIR ANTONIO PERAO	00001	000286/2006
RENI BAGGIO	00002	000274/2007
	00006	000375/2010
SANDRA MARA COSTA SOUZA	00007	000277/2012

1. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000237-47.2006.8.16.0149 (286/2006)-ELCYRA PEREIRA DE AZEVEDO - ESPÓLIO x UNIÃO - FAZENDA FEDERAL- 1. Defiro o pedido de fls. 652, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, pague o valor da dívida, sob pena de aplicação de multa de 10% (R\$ 1.500,00)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

2. AÇÃO ORDINARIA-274/2007-LAUDIR VERGILINO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes com observância do ofício da COHAPAR de fls. 993/1000-Adv. AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTO, RENI BAGGIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-13/2008-VALDEMAR BANCK x UNIÃO - FAZENDA FEDERAL- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

4. AÇÃO ORDINARIA-79/2008-THEREZINHA LUCIA MARCIO MANFROI & CIA LTDA x COPEL- Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos às fls. 410/411 e 412/414, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intemem-se as partes contrárias para que apresentem contrarrazões no prazo de 10 dias, conforme artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-499/2008-PLASSON DO BRASIL LTDA x JANIO JOSE CEOLIN- 1. Defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado às fls. 140/141 e que todas as intimações sejam publicadas em nome do procurador João Joaquim Martinelli. 2. Cumpra-se o Artigo 685-B do Código de Processo Civil. - Intimo também, o adjudicante, para que, no prazo de 5 dias, compareça em Cartório para fins de assinatura do termo de adjudicação respectivo.-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e JORGE JOSE GOTARDI-.

6. AÇÃO ORDINARIA-0001309-30.2010.8.16.0149 (375/2010)-CARLOS ANTUNES MULLER e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Tendo em vista a certidão de fls. 599 e o não recolhimento dos honorários periciais, caracterizou a desistência da prova pericial. 2. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.-Adv. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCOS LUCIANO GOMES-.

7. DECLARATORIA-0001258-48.2012.8.16.0149 (277/2012)-JOSE ADAMCY x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 17/22 ). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intemem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos.-Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.

Salto do Lontra, 26 de Outubro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº256/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00016	000188/2012
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00015	000161/2012
DARIO GENARI	00002	000192/2003
ELTON WILLI SPODE	00002	000192/2003
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00013	000450/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00008	000149/2011
	00012	000238/2011
	00014	000476/2011
	00017	000235/2012
GILMAR MINOZZO	00002	000192/2003
	00009	000180/2011
JHONNY RAFAEL BERTO	00005	000057/2007
JORGE JOSE GOTARDI	00003	000327/2005
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00016	000188/2012
KELLI MATIEVICZ BENITES	00006	000185/2009
LIZEU ADAIR BERTO	00005	000057/2007
MOACIR ANTONIO PERAO	00001	000005/1998
	00010	000209/2011
	00011	000232/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER	00004	000473/2006
	00007	000244/2009
NILSO LUIZ FERNANDES	00015	000161/2012
NOELI DE SOUZA MACHADO	00006	000185/2009
RICARDO ROBERTO DALMAGRO	00013	000450/2011
RONALDO ANTONIO PAGNUSSAT	00002	000192/2003

1. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-5/1998-JOAO ALVES DE SOUZA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS FAUST LTDA IMP EXP e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, eis que decorreu o prazo requerido nas fls. 460.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-192/2003-AGROMARAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SIDINES ANTONIO RIZZOTTO-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. RONALDO ANTONIO PAGNUSSAT, DARIO GENARI, ELTON WILLI SPODE e GILMAR MINOZZO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000132-07.2005.8.16.0149 (327/2005)-QUIRINO KOERICH x BB FINANCEIRA S/A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido nas fls. 240.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

4. AÇÃO MONITORIA-473/2006-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x REINERIO WEBER- Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 91 (R\$ 16.250,31)-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-57/2007-CLARICE WALERIUS x BANCO ITAU S/A- 1. Ante o contido na petição de fls. 635, intime-se a parte autora para que efetue o 100% (cem por cento) do depósito dos honorários periciais indicados às fls. 598/600, uma vez que foi indeferida a inversão do ônus da prova e em caso de não realização do depósito, presume-se a desistência da prova pericial e acarreta o julgamento antecipado da lide. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

6. DEPOSITO-185/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIAS MOLIN NETO- 1. Defiro o pedido de fls. 96. 2. Concedo o prazo de 10 dias para o requerido para que este possa analisar os respectivos documentos, e manifeste-se. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI MATIEVICZ BENITES-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-244/2009-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x VALTOIR GUIZONI- 1. Indefiro o pedido de fls. 64, uma vez que o executado não foi devidamente intimado da penhora realizada. 2. É do conhecimento desta Magistrada que o executado é falecido, assim na forma do Artigo 265, I, do CPC, suspendo o curso do processo. 3 Intime-se o exequente para que promova a habilitação do espólio (Artigos 1.055 e seguintes, do CPC).-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

8. DECLARATORIA-0000508-80.2011.8.16.0149 (149/2011)-PEDRO FERREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Recebo o recurso de apelação de fls. 182/188, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. ALVARA JUDICIAL-0000660-31.2011.8.16.0149 (180/2011)-CAMILA BATISTI- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova a devida prestação de contas nos autos, sob pena de caracterizar crime de desobediência.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000825-78.2011.8.16.0149 (209/2011)-VALMIR DOS SANTOS x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BERTOGLIO LTDA- Recebo o recurso de apelação de fls. 159/163, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

11. INVENTARIO-0000929-70.2011.8.16.0149 (232/2011)-ALZEMIRO ALBAN e outros x LURDES ALBAN e outro- Diga a parte inventariante, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

12. DECLARATORIA-0000994-65.2011.8.16.0149 (238/2011)-ROSA DE OLIVEIRA LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 123/130, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. REVISIONAL DE BENEFICIO-0002030-45.2011.8.16.0149 (450/2011)-CAMILO JOSE AMES x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. RICARDO ROBERTO DALMAGRO e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0002135-22.2011.8.16.0149 (476/2011)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x OLIVIA GALVAN BORBA-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. AÇÃO ORDINARIA-0000758-79.2012.8.16.0149 (161/2012)-DAILVA DUTRA x POLICLINICA DOIS VIZINHOS LTDA (HOSPITAL SAO JUDAS TADEU) e outro- em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e NILSO LUIZ FERNANDES-.

16. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0000872-18.2012.8.16.0149 (188/2012)-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JAIR COSTANARO DA SILVA- Tendo em vista o contido na certidão retro (fls. 16v), manifeste-se a parte autora.-Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

17. DECLARATORIA-0001136-35.2012.8.16.0149 (235/2012)-JULIETE ALVES TOME x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 20/25). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intím-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

Salto do Lontra, 26 de Outubro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1074/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA	00002	000506/2006
ANA PAULA WOOLLSTEIN	00008	001354/2009
BRUNO JUVINSKI BUENO	00021	001764/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00019	000952/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00002	000506/2006
DANIELE DE BONA	00006	001162/2008
DIANA PONTES	00019	000952/2011
EDSON JOSE DA SILVA	00011	000806/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00012	000965/2010
FERNANDA PUNCIROLI TORRESANI CENSI	00016	003241/2010
INGRID DE MATTOS	00015	002546/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00013	001977/2010
KAREN DALA ROSA	00004	001546/2007
LAURO CAVERSAN JUNIOR	00008	001354/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00006	001162/2008
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	00004	001546/2007
LUIS FELIPE L MACHADO	00001	000911/2003
LUIZ FERNANDO LEPPER	00020	001227/2011
MAGALI FUERBRINGER	00009	002279/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	000965/2010
	00015	002546/2010
	00018	000764/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00014	002213/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00017	003258/2010
MARTA P. BONK RIZZO	00007	001468/2008
MICHELE SACKSER	00006	001162/2008
MICHELLE APARECIDA GANHO	00002	000506/2006
MÁRCIA SATIL PARREIRA	00014	002213/2010
	00016	003241/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00014	002213/2010
	00016	003241/2010
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00010	002969/2009
RONALD ROESNER JUNIOR	00002	000506/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00017	003258/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00003	001269/2007
SILVANA TORMEM	00005	000482/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00006	001162/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00009	002279/2009

1. MONITORIA-911/2003-ALISUL ALIMENTOS S/A x CLAUDIO TALAMINI-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66,47 . -Adv. LUIS FELIPE L MACHADO.-

2. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0007721-67.2006.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ARILDO BRANDAO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 332,35 . -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, MICHELLE APARECIDA GANHO e ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA.-

3. DEPOSITO-0011851-66.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x DIEGO FRANCISCO ALVES- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre correspondencia de citação devolvida de fls. 93. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009779-09.2007.8.16.0035-POSTO SAO JOSE DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA x TRANSPORTADORA FANTI S/A- intimação do requerente para retirar no prazo de cinco dias ofício e encaminhar para cumprimento-Adv. KAREN DALA ROSA e LUIGI BOEIRA LOCATELLI.-

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015524-33.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ALBA MARISA ZENER DA SILVA- Intimação do autor para retirar no prazo de cinco dias, ofício e mandado de busca e apreensão e encaminhar para cumprimento no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - promovendo junto ao mesmo o pagamento das custas necessárias ao cumprimento da medida. -Adv. SILVANA TORMEM.-

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012139-77.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ CARLOS SCHIONATO- Intimação do autor para retirar , no prazo de cinco dias, ofício e mandado e encaminhar para cumprimento no foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba promovendo junto ao mesmo o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da medida - cfe PROVIMENTO 168 TJPR-Adv. MICHELE SACKSER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Lizia Cezario de Marchi e DANIELE DE BONA.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012848-15.2008.8.16.0035-RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ARIAN MOVEIS E DESIGN LTDA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o resultado negativo de consulta de veiculos em nome do requerido no sistema RENAJUD -Adv. MARTA P. BONK RIZZO.-

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0012017-30.2009.8.16.0035-ANA MARIA SOARES BELLANI x VRG LINHAS AEREAS S/A- intimação do autor para retirar ofício e encaminhar para cumprimento - prazo 05 dias -Adv. ANA PAULA WOOLLSTEIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR.-

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0014433-68.2009.8.16.0035-JOSE ROBERTO SODRE x BANCO VOLKSWAGEN S/A- intimação do autor para retirar alvara expedido - prazo 05 dias -Adv. MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010367-45.2009.8.16.0035-LUIZ CARLOS RAMOS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0005381-14.2010.8.16.0035-CLEVERSON FERREIRA DA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. EDSON JOSE DA SILVA.-

12. DEPOSITO-0006554-73.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x FABIO RODRIGUES DA ROCHA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o prosseguimento do feito.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

13. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0013163-72.2010.8.16.0035-SIRLEI FATIMA DA SILVA MACIEL x VOLMAR MACIEL- intimação do autor para retirar ofício e encaminhar para cumprimento - prazo 05 dias -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES.-

14. COBRANCA - SUMÁRIO-0015018-86.2010.8.16.0035-AFONSO LUIS FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- intimação das partes para o exame a ser realizado por ordem de chegada, no dia 04 de dezembro de 2012, 3ª feira, das 8.00 às 11.00 horas, na sede do INSTITUTO MEDICO LEGAL - AVENIDA VISCONDE DE GUARAPUAVA 2652 CURITIBA - PARANÁ , no requerente AFONSO LUIZ FERREIRA, devendo o examinado comparecer munido de boletim de ocorrência e copia do prontuário medico hospitalar completo -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016977-92.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ADENILSON DE OLIVEIRA- intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito - prazo 05 dias -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.-



16. COBRANCA - ORDINÁRIA-0022183-87.2010.8.16.0035-EMERSON DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Intimação das partes da data designada de 12 de dezembro de 2012 4a feira, das 8.00 horas às 11.00 horas, por ordem de chegada, para a realização de exame no requerente Emerson de Oliveira, no INSTITUTO MEDICO LEGAL , - avenida Visconde de Guarapuava 2652 - Curitiba - Paraná == devendo o requerente comparecer munido de boletim de ocorrência e copia do prontuario hospitalar completo -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO-0021522-11.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDO MARTINS DA SILVA- intimação do autor para vista dos autos - prazo 10 dias -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004354-59.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO CARLOS FERREIRA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 332,35. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005161-79.2011.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x CLAUDETE APARECIDA CARRER-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Advs. CARLA PASSOS MELHADO e DIANA PONTES-.

20. DEMOLITORIA-0005541-05.2011.8.16.0035-RICARDO ANDRE WRUBEL e outro x JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de carta de citação conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40. -Adv. LUIZ FERNANDO LEPPER-.

21. OBRIGACAO DE FAZER-0010650-97.2011.8.16.0035-LILIAN DAMARIS MANDU x MEGAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA- intimação do procurador do autor para manifestação no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 89, negativa quanto a intimação de Lilian Domaris Mandu , por não ser encontrada no endereço indicado.-Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1070/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00010	001601/2011
ALÉCIO PEDRO BERNARDI	00005	000492/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA	00008	003151/2010
	00009	000601/2011
ELISANGELA F. JAREK	00010	001601/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00007	001385/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00011	001823/2011

IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00011	001823/2011
ISRAEL STIVELMAN	00002	001355/2006
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00001	000380/2004
JULIO CESAR GOULART LANES	00005	000492/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO	00005	000492/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00009	000601/2011
MAYLIN MAFFINI	00007	001385/2010
MIEKO ITO	00007	001385/2010
MIGUEL ANGELO RASBOLD	00004	001832/2007
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00002	001355/2006
NINANROSE CARVALHO	00003	001509/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	003129/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00009	000601/2011

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006460-38.2004.8.16.0035-CERAMICA CEJATEL LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias efetue o preparo das custas processuais remanescentes, devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 47,94 ao Escrivão e R\$ 31,40 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 79,34. Conforme r. Sentença de fls. 226. -Adv. IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

2. PEDIDO DE PARALISACAO-0010208-10.2006.8.16.0035-ISRAEL STIVELMAN x DAYSY STIVELMAN- Conta de fls. 152. Intime-se a parte Autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o preparo das custas processuais remanescentes, totalizando o valor de R\$ 71,94 ao Escrivão. Conforme r.Sentença de fls. 149. -Advs. ISRAEL STIVELMAN e Ney Rolim de Alencar Filho-.

3. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRA-0012103-69.2007.8.16.0035-COMPANHIA SAO JOSE DE HABITACAO x CLAUDINEI DE PAULA- Intime-se o Requerido para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o preparo das custas processuais remanescentes, devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$14,10 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 24,19. Conforme acordo de fls. 264/265. -Adv. NINANROSE CARVALHO-.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORDINÁRIO-0009511-52.2007.8.16.0035-AUTO SOCORRO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Conta de fls. 843. Intime-se a parte Autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o preparo das custas processuais remanescentes, totalizando o valor de R\$ 159,86 ao Escrivão. -Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0015549-46.2008.8.16.0035-HILDEBRANDO STADLER DE PAULA x BCP TELECOM S/A- Despacho de fls. 157 - "O feito comporta julgamento ante o desinteresse na realização de outras provas. Contados e preparados, e considerando o constante no Protocolo nº 126262/2012, que ensejou a designação, pela Presidência do Tribunal de Justiça, de um Juiz de Direito Substituto para auxiliar o trabalhos nesta Vara, remeto os autos à Juíza de Direito Substituta Jane dos Santos Ramos Rodrigues, para apreciação." -----" Conta de fls. 158. Intime-se a parte Autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o preparo das custas processuais remanescentes, totalizando o valor de R\$ 37,60 ao Escrivão." - Advs. ALÉCIO PEDRO BERNARDI, MARCO JULIANO FELIZARDO e Julio Cesar Goulart Lanes-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015764-85.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ZATTYPLAST COMERCIO DE RECICLADOS- Conta de fls. 68. Intime-se a parte Autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o preparo das custas processuais remanescentes, totalizando o valor de R\$ 35,50 ao Escrivão. Conforme r.Sentença de fls. 65. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0009283-72.2010.8.16.0035-BENEDITO DAINEZER x PARANA BANCO S/A- Conta de fls. 142. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o preparo das custas processuais remanescentes, devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 262,86 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Cartório Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 334,60. A cada uma das partes competirá o pagamento de 50 % das custas processuais, conforme r.Sentença de fls. 139, ressaltada a concessão do benefício da gratuidade processual do Requerente, conforme Despacho de fls. 75. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0021647-76.2010.8.16.0035-MARIA GARCIA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Conta de fls. 170. Intime-se a parte Autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o preparo das custas processuais remanescentes, devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 26,32 ao Escrivão, R\$30,25 ao Cartório Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 95,97 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 162,63. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0003975-21.2011.8.16.0035-LUIZ LIMA DUARTE x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fls. 113 - "Impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença."-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

10. CAUTELAR INOMINADA-0009798-73.2011.8.16.0035-FRANCISCO LOPES DE MATTOS x GIOVANA STEBERL RAMOS- Conta de fls. 79. Intime-se a parte Autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o preparo das custas processuais remanescentes, devendo ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 8,46 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 18,55. -Advs. ADRIANA SZABELSKI e ELISANGELA F. JAREK-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0011060-58.2011.8.16.0035-JONATAN RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 88 - "Impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença."-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1066/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00012	000444/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00005	001482/2008
ALTAIR DE OLIVEIRA	00003	000503/2006
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00013	000490/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00017	001276/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00002	001161/2004
CARLOS EMILIO JUNG	00004	001146/2006
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO	00004	001146/2006
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00004	001146/2006
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	00002	001161/2004
DANIEL HACHEM	00008	000769/2009
	00011	002939/2009
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA	00015	000789/2010
ELEVIR DIONYSIO NETO	00002	001161/2004
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00014	000512/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA	00010	002121/2009
GUSTAVO GONCALVES GOMES	00004	001146/2006
HARRI KLAIS	00014	000512/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY	00001	000789/2001
IVO ARY MEIER JUNIOR	00015	000789/2010
JOAO ALVES STANISKI	00007	002228/2008
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00010	002121/2009
KELLY KRUGER CARVALHO	00003	000503/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00012	000444/2010
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00017	001276/2011
MINA ENTLER CIMINI	00010	002121/2009
MURILO CELSO FERRI	00016	002269/2010
OLIVIO H R FERRAZ	00003	000503/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00011	002939/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00017	001276/2011
ROGERIO POPLADE CERCAL	00006	002014/2008
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00002	001161/2004
TELMO DORNELLES	00009	000955/2009
THADEU BASTOS CERCAL	00006	002014/2008
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	00010	002121/2009
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	00009	000955/2009
VITOR CESAR BONVINO	00010	002121/2009
WALMOR FLORIANO FURTADO	00007	002228/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004327-28.2001.8.16.0035-HILDA MARIA DE JESUS x HEITOR DE LIMA CORREA JUNIOR e outros- Ao autor acerca da certidão de fls. 389: " Certifico que não foi possível proceder a busca de endereços através do sistema infojud face a ausência do nº do CPF dos mesmos nos autos supracitados".-Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007560-28.2004.8.16.0035-ARTELESTE CONSTRUCOES LTDA x ENSOLO ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA e outro- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido. Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e ELEVIR DIONYSIO NETO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009268-45.2006.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE OSVALDO ZANCHETA- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. KELLY KRUGER CARVALHO, OLIVIO H R FERRAZ e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0007711-23.2006.8.16.0035-EXPRESSO MERCURIO S/A x TRANSPORTES VALARI LTDA- Ao autor acerca do resultado da busca no Sistema Inofjud e Renajud no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, CARLOS EMILIO JUNG, GUSTAVO GONCALVES GOMES e CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO-.

5. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-0011227-80.2008.8.16.0035-ELOIR ROGERIO LAZAROTO e outro x ALBERTO BONK e outro- Ao autor acerca da certidão de fls. 132 no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0014581-16.2008.8.16.0035-MOLAS KUZMANN RECUP. IMPLM. RODOVIARIO LTDA x MARIO SERGIO MORO e outro- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL e THADEU BASTOS CERCAL-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015781-58.2008.8.16.0035-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ELZA DIAS e outros- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da busca de endereços através do Sistema Inofjud.-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e JOAO ALVES STANISKI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014655-36.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MERCEARIA ATRACAO LTDA e outros- Ao autor para que manifeste-se acerca do resultado da busca através do Sistema Inofjud no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

9. DECLARATORIA - Ordinário-0010929-54.2009.8.16.0035-LUIZ ANTONIO MATIAS x BENICIO SOARES DE SOUZA - Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e TELMO DORNELLES-.

10. COBRANCA - SUMÁRIO-0010177-82.2009.8.16.0035-ADAO DE AZEREDO x RODOBENS CORRETORA DE SEGUROS - VIDA E PREVIDENCIA e outro-Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido. Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, MINA ENTLER CIMINI e GUILHERME ASSAD DE LARA.-

11. Execução de Título Extrajudicial-0012634-87.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE FRANCO DO AMARAL- Ao autor acerca da busca de declarações de imposto de renda através do sistema Infojud no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001837-18.2010.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ANGELA CARDOSO MOREIRA- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002970-95.2010.8.16.0035-R.R. SISTEMAS LTDA - EPP x FOX SEGURANCA ELETRONICA LTDA- Ao autor para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003316-46.2010.8.16.0035-LUIS WANDERLAN DEL SECCHI x PAULA AUTO POSTO LTDA- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. HARRI KLAIS e GILVAN ANTONIO DAL PONT.-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004542-86.2010.8.16.0035-PRECISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA x MULTICASE SYSTEMS PARANA LTDA- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. IVO ARY MEIER JUNIOR e Denize Renata Portugal Lino da Silva.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013853-04.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PLAUTO SANTANA DA CRUZ-ME- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Adv. MURILO CELSO FERRI.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007857-88.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x DALETE DE LIMA RUIZ ANDRADE - ME- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652,

§§ 4º e 5º.-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ RENATO COSTA AMORIM.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1072/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00014	003160/2010
ADRIANO CESAR MUNHOZ	00006	001604/2009
ALESSANDRA LABIAK	00004	000902/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	002831/2010
ALEXANDRE STADLER CORRÊA	00016	001243/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00011	002831/2010
ANTONIO CARLOS EFING	00001	000232/2000
ANTONIO SBANO	00001	000232/2000
BRUNO SANTOS DE LIMA	00008	000185/2010
	00010	001402/2010
	00004	000902/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00017	001578/2011
CAROLINE AMADORI CAVET	00004	000902/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	000271/2011
CRISTIANE EMY ZAMA	00004	000902/2008
DANIELLE TEDESKO	00014	003160/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00010	001402/2010
ELISA DE CARVALHO	00002	001111/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00003	000284/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00008	000185/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00012	003001/2010
FABIANA SILVEIRA	00013	003003/2010
	00005	001409/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00001	000232/2000
FERNANDO ROCHA FILHO	00001	000232/2000
FLAVIO CESAR DE PAULA	00001	001402/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00005	001409/2008
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00002	001111/2007
ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM	00015	000271/2011
ISA YUKARI IMAY	00002	001111/2007
JEFFERSON SUZIN	00017	001578/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00010	001402/2010
KARINE ROMERO ALTHAUS	00012	003001/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00013	003003/2010
	00015	000271/2011
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00007	001699/2009
LUIZ GONZAGA STREHL	00006	001604/2009
MAURICIO KAVINSKI	00011	002831/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00007	001699/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00002	001111/2007
MURILO CELSO FERRI	00003	000284/2008
NEY PINTO VARELLA NETO	00004	000902/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	000302/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00014	003160/2010
PAULO WINICIUS DE CASTRO	00004	000902/2008
RAFAELA FILGUEIRA	00009	000302/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00009	000302/2010
SILVIO BRAMBILA	00015	000271/2011
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00008	000185/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER	00011	002831/2010
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00016	001243/2011
	00003	000284/2008
VALERIA GASPARIN	00005	001409/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00001	000232/2000
VANESSA TAVARES	00017	001578/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES		

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002393-69.2000.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ALTAIR ZANIOLO e outros- Despacho de fls. 204 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ANTONIO SBANO, FLAVIO CESAR DE PAULA, VANESSA TAVARES, FERNANDO ROCHA FILHO e ANTONIO CARLOS EFING-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011658-51.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSGEDY TRANSPORTES LTDA e outro- Despacho de fls. 112 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria ne 02/2010. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, JEFFERSON SUZIN e ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014114-37.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x BAUER BRASIL IND. E COM.EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS- Despacho de fls. 187 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010. Intimações e diligências necessárias." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, NEY PINTO VARELLA NETO e VALERIA GASPARIN-.

4. REVISAO CONTRATUAL-0015281-89.2008.8.16.0035-VALDEVINO FRANCISCO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Despacho de fls. 205 - "Ante o trânsito em julgado da sentença de procedência, necessário a apuração de haveres por liquidação, compensando-se com as abusividades reconhecidas na decisão, somente após o que, será possível aferir a existência de crédito/débito e expedição de alvará a quem de direito. Se não houver provocação para liquidação de sentença em seis meses (art. 475-), § 5º, do CPC), arquivem-se e cumpra-se Portaria ne 01/2012. Intimações e diligências necessárias." -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0014444-34.2008.8.16.0035-ROBSON AQUILES BAUM DIAS x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 161 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010. Intimações e diligências necessárias." -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014659-73.2009.8.16.0035-A.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x SUPRA MAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fls. 132 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MAURICIO KAVINSKI e ADRIANO CESAR MUNHOZ-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-0014890-03.2009.8.16.0035-DIEGO FRANCISCO ALVES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Despacho de fls. 115 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria ne 02/2010. Intimações e diligências necessárias." -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL e Milton Luiz Cleve Küster-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0001276-91.2010.8.16.0035-CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL DIVINA INFANCIA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 222 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010. Intimações e diligências necessárias." - Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Evaristo Aragão Santos-.

9. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0002049-39.2010.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x JOSE DE OLIVEIRA SILVERIO e outro- Despacho de fls. 152 - "Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item

5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0009667-35.2010.8.16.0035-SAMI WANDER PETERNELLI x MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA- Despacho de fls. 173 - "Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva e adequada, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e KARINE ROMERO ALTHAUS-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0019596-92.2010.8.16.0035-ANTONIO SOARES DA SILVA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 262 - "Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020032-51.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SANDRA DIAS- Despacho de fls. 91 - "Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, intimações e diligências necessárias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018671-96.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEFERSON DE MEDEIROS- Despacho de fls. 88 - "Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020044-65.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOAO CAMILO DOS REIS ME- Despacho de fls. 85 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010. Intimações e diligências necessárias." -Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, ADRIANA VIEIRA DA SILVA e PAULO WINICIUS DE CASTRO-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001844-73.2011.8.16.0035-SALATIEL YVONE DE OLIVEIRA QUEVEDO x MAGEVEL- Despacho de fls. 108 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010. Intimações e diligências necessárias." -Advs. CRISTIANE EMY ZAMA, Luiz Eduardo Lima Bassi, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM e ISA YUKARI IMAY-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0008003-32.2011.8.16.0035-ANTONIO CORDEIRO DE LIMA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 179 - "Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ALEXANDRE STADLER CORRÊA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0009613-35.2011.8.16.0035-JOEL RIJKE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 125 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria

nº 02/2010. intimações e diligências necessárias."-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO  
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1073/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR RAITANI JUNIOR	00005	001164/2005
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00017	002749/2010
ALINE BORGES LEAL	00008	001003/2007
	00009	001156/2007
ALTAIR DE OLIVEIRA	00011	000541/2008
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00004	001047/2005
ANTONIO SBANO JUNIOR	00017	002749/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00022	000994/2011
	00023	001387/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00011	000541/2008
DANIELE DE BONA	00011	000541/2008
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00014	000795/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00020	003255/2010
ELEDIR HELENA PASSOS	00001	000890/2000
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00002	000873/2001
FABIANA SILVEIRA	00008	001003/2007
FABIANO SALINEIRO	00003	000820/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00002	000873/2001
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00018	002975/2010
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00005	001164/2005
GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA	00017	002749/2010
HOMERO RASBOLD	00003	000820/2005
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00016	001279/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY	00018	002975/2010
JORAN PINTO RIBEIRO	00017	002749/2010
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00001	000890/2000
JOSE FUMIS FARIA	00010	001495/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00006	000401/2007
	00008	001003/2007
	00009	001156/2007
	00026	001709/2011
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00007	000749/2007
LAURO BARROS BOCCACIO	00012	001620/2009
LUCIANA SEZANOWSKI	00007	000749/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00005	001164/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	001473/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO	00015	001055/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00025	001543/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	001495/2007
	00020	003255/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00007	000749/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00004	001047/2005
OVIDIO MACHADO O. FILHO	00019	003083/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00011	000541/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00014	000795/2010
ROMARA COSTA BORGES	00007	000749/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00004	001047/2005
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00002	000873/2001
SERGIO SCHULZE	00006	000401/2007
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00008	001003/2007
	00009	001156/2007
VALDINEI SANTOS SILVA	00001	000890/2000
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00011	000541/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00022	000994/2011
	00023	001387/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00021	000054/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO	00013	000608/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002796-38.2000.8.16.0035-JULIETA IGERSKI NOGUEIRA x LUIZ RENATO SCHAFFER- sentença de fls. 315. Trata-se Ação Renovatória de Locação c/c pedido de revisão propostos por Luiz Renato Schaffer em face de Julieta Igerski Nogueira, julgada extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse processual nos termos da sentença de fls. 165/170. Requerido o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios (fls. 191), foi realizado o bloqueio online e a transferência dos valores. Na sequência foi expedido alvará judicial, que foi retirado pelo procurador exequente. Diante do exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pelo executado. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA, VALDINEI SANTOS SILVA e ELEDIR HELENA PASSOS.-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0004311-74.2001.8.16.0035-ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- sentença de fls. 169. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em face de SÉRGIO PIEL julgada procedente nos termos da sentença de fls. 106/107, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Ao curador especial foi fixado o valor de R\$ 400,00. Às fls. 114 iniciou-se o cumprimento da sentença no tocante aos honorários do curador especial. Ressalte-se que eventual cumprimento de sentença em face do réu deverá ser realizado via PROJUDI. Diante da ausência de pagamento, foi efetuada a penhora online do valor total da condenação, que foi transferido conforme comprovante de fls. 164. Compulsando o cálculo juntado às fls. 157/158, verifica-se que a conta abrangue, além da condenação em honorários do curador especial, as custas processuais devidas. Expeça-se alvará ao Escrivão, para levantamento dos valores relativos às custas processuais e outro ao curador especial nomeado, para levantamento do valor da condenação, conforme cálculo de fls. 157/158. Diante do exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009250-58.2005.8.16.0035-HOMERO RASBOLD x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Sentença de fls. 45 - "Homologo o pedido de desistência feito pelo autor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 600,00, considerando o trabalho realizado e o conteúdo econômico da demanda (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. HOMERO RASBOLD e FABIANO SALINEIRO.-

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007045-56.2005.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x RAFAEL LUIZ MARCILIO- Sentença de fls. 139 - "(...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e de consequência REVOGO a liminar outrora concedida, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I."-Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0007106-14.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS ROBERTO HARBAR MACHADO ME e outros- sentença de fls. 214. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (petição de fls. 212), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e FRANCISCO LUIZ CLAUDINO.-

6. REINTEGRACAO DE POSSE-401/2007-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEASI BRIZOLA CORREIA- sentença de fls. 96. (...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e de consequência REVOGO a liminar outrora concedida e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I.-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

7. DEPOSITO-0011946-96.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO SENA SANTOS- Sentença de fls. 101 - "Homologo o pedido de desistência

feito pelo autor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R \$ 600,00, considerando o trabalho realizado e o conteúdo econômico da demanda (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-0011840-37.2007.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EZEQUIEL BATISTA- Sentença de fls. 136 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se o desbloqueio via RENAJUD, caso implementado. Expeça-se alvará de diligência eventualmente não realizada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

9. DEPOSITO-0012270-86.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO MARCILIO VIEIRA CLARENTINO- Sentença de fls. 89 - "(...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011254-97.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS- sentença de fls. 69. (...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e de consequência REVOGO a liminar outrora concedida, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOSE FUMIS FARIA-.

11. REVISIONAL-0015788-50.2008.8.16.0035-FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A e outro- Sentença de fls. 139 - "(...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 600,00 com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação de serviços. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I."-Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DANIELE DE BONA-.

12. DECLARATORIA - Ordinário-0015294-54.2009.8.16.0035-GISELA CRISTINA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 56 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado para apresentar seus comprovantes de rendimento ou a última declaração do imposto de renda tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 53, o que impede a análise de sua situação econômica. Ante a não apresentação dos documentos comprobatórios, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Por fim ante o requerimento de fls. 45, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 29 a 40), mediante sua respectiva substituição por fotocópias. Intime-se para as providências cabíveis. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003241-07.2010.8.16.0035-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x VALDECIR DA CRUZ e outro- Sentença de fls. 82 - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (petição de fls. 80), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se para os fins requeridos (fls. 80). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas

e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0005987-42.2010.8.16.0035-JEFERSON IAREKE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 96 - "Impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença."-Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007526-43.2010.8.16.0035-FRANCIELE CRISTINA GALVAO x BANCO ITAULEASING S/A- sentença de fls. 87. A dívida foi paga por meio de penhora on line. Tendo em vista a satisfação da obrigação, sem qualquer discordância, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, II. Custas pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente. Se requerido, defiro a dispensa do prazo recursal, a fim de evitar nova conclusão. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, archive-se. P.R.I.-Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0008746-76.2010.8.16.0035-KATIUSCIA JOSIANE MENDES FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 60 - "(...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I."-Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

17. REPARACAO DE DANOS-0018914-40.2010.8.16.0035-MIGUEL PAIANO x ALISON FREITAS- Sentença de fls. 89 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 82- 83, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas pro rata. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. JORAN PINTO RIBEIRO, ANTONIO SBANO JUNIOR, ALEX SANDRO NOEL NUNES e GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0020392-83.2010.8.16.0035-ARLETE MARIA HALLUCH SCROBOT x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 110 - "Trata-se de ação de Revisão de Contratos intentada por ARLETE MARIA HALLUCH SCROBOT em face de BV FINANCEIRA S/A CFI, ambos qualificados. À fls. 107 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, o requerente restou inerte. É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado archive-se."-Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

19. CAUTELAR INOMINADA-0019092-86.2010.8.16.0035-JODEFER FERRAMENTARIA LTDA ME x FAGOR AUTOMATION DO BRASIL COM. IM. E EXP. LTDA.- sentença de fls. 55. Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e de consequência REVOGO a liminar outrora concedida, e por fim determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I.-Adv. OVIDIO MACHADO O. FILHO-.

20. BUSCA E APREENSAO-0021682-36.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDILSON DE ANTONI- Sentença de fls. 54 - "(...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e de consequência REVOGO a liminar outrora concedida, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0000425-18.2011.8.16.0035-JOSÉ ERMENEGILDO PEDRO x BANCO FINASA S/A- sentença de fls. 67. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0006571-75.2011.8.16.0035-VAGNER DE BRITO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Sentença de fls. 36 - "Trata-se de ação de Revisional de Contratos intentada por VAGNER DE BRITO DA SILVA em face de BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados. À fls. 33 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, o requerente restou inerte. É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0008330-74.2011.8.16.0035-ANDRÉIA RETTKA COSTA x BANCO BGN S/A- Sentença de fls. 30 - ".Trata-se de ação de Revisional de Contratos intentada por ANDRÉIA RETTKA COSTA em face de BANCO BGN S/A, ambos qualificados. À fls. 27 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, o requerente restou inerte. É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

24. BUSCA E APREENSAO-0008569-78.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE RENATO IATSKIU- Sentença de fls. 56 - "(...) Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escritania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-0009332-79.2011.8.16.0035-ANDERSON CARLOS DA SILVA x BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- sentença de fls. 119. (...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010397-12.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ADY SAMPAIO FERRO NETO- sentença de fls. 48. Uma vez que o autor, apesar de devidamente intimado, deixou de sanar os defeitos ou irregularidades apontadas na petição inicial no prazo legal, INDEFIRO-A e, em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 284,

parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO  
CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1065/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO SBANO JUNIOR	00003	001561/2004
ARLYVAN PROBST	00004	000531/2008
BRUNO LUIZ DE MELO	00002	000988/2000
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00007	000151/2009
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00002	000988/2000
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00006	000137/2009
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	00002	000988/2000
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00004	000531/2008
FERNANDA MONCATO FLORES	00005	000049/2009
FLAVIA DA COSTA VIANA	00001	001036/1998
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	00003	001561/2004
JAIR APARECIDO AVANSI	00005	000049/2009
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA	00006	000137/2009
LORIANE GUI SANTOS DA ROSA	00007	000151/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00004	000531/2008
MARCELO FANCHIN	00003	001561/2004
MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO	00001	001036/1998
MIGUEL HILU NETO	00001	001036/1998
NELSON CASTANHO MAFALDA	00003	001561/2004
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00005	000049/2009
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	00001	001036/1998

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0002532-89.1998.8.16.0035-KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A x CARLI & VIGNATTI LTDA e outros- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Adv. FLAVIA DA COSTA VIANA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO e MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0002769-55.2000.8.16.0035-FABIO FARES DECKER e outros x LUIZ ALEIXO- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e BRUNO LUIZ DE MELO-.

3. EXECUCAO-0007703-17.2004.8.16.0035-CLAUDIO NEVES x CONSTRUTORA E INDUSTRIA LUCIANO BRAGA LTDA e outros- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI

"a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. MARCELO FANCHIN, JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA, NELSON CASTANHO MAFALDA e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015531-25.2008.8.16.0035-ARLYVAN PROBST x UNIBANCO S/A- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. ARLYVAN PROBST, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e Evaristo Aragão Santos-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0015585-54.2009.8.16.0035-MARCOS AMARANTE DA SILVEIRA x PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015660-93.2009.8.16.0035-POUSADA SPA GIVITA LTDA x ANA MARIA MAIA GALIZA- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

7. MONITORIA-0015260-79.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CALPET CENTRAL ALIMENTOS PET LTDA- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1069/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	00002	000392/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00008	003064/2010
DANIELLE MARIA BAHL	00002	000392/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00009	001533/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00005	001877/2008
FABIANA SILVEIRA	00007	002235/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00003	000662/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00003	000662/2008
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00004	000965/2008
INGRID DE MATTOS	00005	001877/2008
IZABEL AMALIA GOSCINSKI	00001	000128/2003
JULIANA PERON RIFFEL	00006	002052/2010
JULIO CESAR SCOTA STEIN	00004	000965/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	002235/2010
MIEKO ITO	00005	001877/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00006	002052/2010
PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO	00004	000965/2008
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	00010	001916/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0006904-08.2003.8.16.0035-BRAGANCA CONSULTORIA E ASSESSORIA REC HUMANOS LTDA x MARQUES E RIBEIRO LTDA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. IZABEL AMALIA GOSCINSKI-.

2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009709-89.2007.8.16.0035-JOSE INACIO DE MORAIS e outro x IMOBILIARIA GUATUPE LTDA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de Imobiliária Guatupe de fls.112 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e DANIELLE MARIA BAHL-.

3. COBRANCA - SUMÁRIO-0015547-76.2008.8.16.0035-JUSTINA INES CHAGAS SCROBOTE e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intimem-se os procuradores do requerido para no prazo de cinco (05) dias, assinarem o petição de fls.112, sob pena de desentranhamento, nos termos da Portaria 02/2010.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

4. DECLARATORIA DE NULIDADE-0014907-73.2008.8.16.0035-INTERFABRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA- Intimem-se as partes para no prazo sucessivo de cinco (05) dias, manifestarem-se acerca do ofício e documentos juntados às fls.362/611.-Advs. JULIO CESAR SCOTA STEIN, PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015576-29.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x CLAUDECIR RODRIGUES DE SOUZA-Despacho de fls. 75 - À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. Intime-se o autos para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.77, informando que deixou de proceder o bloqueio junto ao Sistema RENAJUD, tendo em vista que o veículo encontra-se em nome de terceiro, conforme extrato juntado às fls.78.-Advs. INGRID DE MATTOS, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

6. DEPOSITO-0013230-37.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LINDOLFO DA ROCHA BHER- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos ofícios juntados às fls.72 e seguintes.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

7. BUSCA E APREENSAO-0014696-66.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ISABEL FIRMIANO-Despacho de fls. 79 - "Proceda-se o desbloqueio do bem via RENAJUD, caso implementado. Desbloqueio realizado - fls.81. Intime-se o autor para em cinco dias dar prosseguimento ao feito." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020412-74.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIA RAIMUNDI RODRIGUES GALVÃO- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, apresentar a minuta do edital, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

9. BUSCA E APREENSAO-0008955-11.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x HERCULLES DOS SANTOS NEVES- Intime(m)-se o(s)



requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

10. USUCAPIAO-0011194-85.2011.8.16.0035-SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS e outro- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Mandado e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1071/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO SBANO	00004	000398/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00004	000398/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00001	000222/2002
CASSIANO BOAVENTURA MEURER	00006	000852/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	001446/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00011	001443/2011
ENIO CORREA MARANHÃO	00002	001076/2004
GONCALO MARINS FARFUD	00005	001699/2008
ISABEL DE FATIMA SZARY	00010	001429/2011
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00003	000201/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00006	000852/2009
LUIZ GUSTAVO BARON	00002	001076/2004
MARCELO NASSIF MALUF	00005	001699/2008
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00011	001443/2011
MARIANE MACAREVICH	00010	001429/2011
MICHELLE APARECIDA GANHO	00001	000222/2002
ONIEL EMMENDOERFER	00003	000201/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	001076/2004
	00008	001462/2010
RICARDO ANDRAUS	00002	001076/2004
ROSANE APARECIDA ROSS EMMENDOERFER	00003	000201/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00010	001429/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00009	002961/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00006	000852/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00003	000201/2007
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00004	000398/2007
WALMOR ADAO SCHMITT NETO	00005	001699/2008

1. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0004694-18.2002.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ATILIO LUIZ DA SILVA e outro-Tendo em vista a certidão do Sr. Avaliador de fls. 386 ao autor para que efetue o pagamento das custas do Alaviador Judicial correspondente a R\$ 271,11 (duzentos e setenta e um reais e onze centavos) boleto anexo nos autos, nos termos do artigo 19 do CPC. --Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0006114-87.2004.8.16.0035-MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA e outros x MARCIO HEIL PROCRIFKA e outros-Despacho de fls. 693 - "Ante o contido na petição de fls. 691-692, inicialmente remetam-se os autos ao contador. Após, considerando que os procuradores anteriores atuaram no processo até ser proferida sentença final, sendo parte legítima para requerer o cumprimento da sentença no tocante aos honorários. Intimem-se os antigos procuradores do Requerido para que no prazo de dez dias requeira o que entender de direito."-----Conta de fls. 694: R\$ 2.440,25 de Honorários de

fls. 573, R\$ 173,74 ao Escrivão e R\$ 177,30 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 2.617,55. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, PAULO SERGIO WINCKLER, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

3. INVENTARIO-0012246-58.2007.8.16.0035-ALVINO CARVALHO e outros x MAGDALENA AMOSCOSVSK CARVALHO e outro- Tendo em vista a certidão do Sr. Avaliador de fls. 279 ao autor para que efetue o pagamento das custas do Alaviador Judicial correspondente a R\$ 1014,44 ( um mil, quatorze reais e quarenta e quatro centavos) boleto anexo nos autos, nos termos do artigo 19 do CPC. -Adv. ROSANE APARECIDA ROSS EMMENDOERFER, ONIEL EMMENDOERFER, IZABELLA ROSS EMMENDOERFER e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

4. INVENTARIO-0009195-39.2007.8.16.0035-LUIZA MARISA NOGUEIRA e outros x ANTONIO NOGUEIRA e outros- Tendo em vista a certidão do Sr. Avaliador de fls. 264 ao autor para que efetue o pagamento das custas do Alaviador Judicial correspondente a R\$ 271,11 (duzentos e setenta e um reais e onze centavos) boleto anexo nos autos, nos termos do artigo 19 do CPC. --Adv. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014629-72.2008.8.16.0035-ERNST E YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Intimem-se as partes do contido na certidão do Sr. Avaliador Judicial de fls. 124, que informa que deixou de proceder a avaliação do bem penhorado as fls. 113, devido a informações obtidas no local através do Sr. Rubens, que o referido bem tinha sido vendido.-Adv. MARCELO NASSIF MALUF, WALMOR ADAO SCHMITT NETO e GONCALO MARINS FARFUD-.

6. DECLARATORIA - Ordinário-0011245-67.2009.8.16.0035-ALLAN EDUARDO ALBERTI x BRASIL TELECOM S/A e outro- Despacho de fls. 167 - "Como as questões de mérito são unicamente de direito e não houve interesse na produção de provas outras, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença."-Adv. CASSIANO BOAVENTURA MEURER, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

7. BUSCA E APREENSAO-0008660-08.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/ A x CLAUDECI GONÇALVES SCHUENG- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das custas processuais remanescentes separadamente da seguinte forma: R\$ 16,92 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 16,92, conforme conta de fls. 73. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0008183-82.2010.8.16.0035-AIRTON RENATO CORDEIRO DOS SANTOS e outro x ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das custas processuais remanescentes separadamente da seguinte forma: R\$69,12 ao Escrivão e R\$10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$79,21, conforme conta de fls. 128.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019874-93.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x ALEXSANDRO CARDOSO ANDRADE- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das custas processuais remanescentes separadamente da seguinte forma: R\$ 16,92 ao Escrivão, R\$ 4,97 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 21,89, conforme conta de fls. 74. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0008797-53.2011.8.16.0035-LUCIANO MARCONDES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Despacho. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias?.-Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY, Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

11. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0009061-70.2011.8.16.0035-SAMARA OLIVEIRA DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das custas processuais

remanescentes separadamente da seguinte forma: R\$31,96 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 72,30, conforme conta de fls. 28. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1068/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	001936/2009
	00021	001343/2011
ANDREIA CUNHA ZANELATTO	00022	001415/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00002	000336/2007
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	00002	000336/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00015	001504/2010
DANIEL HACHEM	00003	000771/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00012	000737/2010
ELIANI GALMASSI LEITE	00017	002646/2010
ELIZANDRA C. S. RODRIGUES	00004	000827/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00009	002159/2009
FABIANA SILVEIRA	00004	000827/2009
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS	00017	002646/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00008	002046/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00008	002046/2009
JULIANA RIBEIRO	00014	001419/2010
	00023	001767/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00004	000827/2009
	00020	000609/2011
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00001	001496/2006
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	001876/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00018	003174/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	000363/2010
MARCOS GADOTTI	00022	001415/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00018	003174/2010
MARIANA HAUSCHILD DE OLIVEIRA	00013	001395/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00019	003247/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00015	001504/2010
MARLI CARMEN MORESTONI	00010	002269/2009
MAYLIN MAFFINI	00006	001516/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00008	002046/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00010	002269/2009
MURILO CELSO FERRI	00009	002159/2009
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00011	000363/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00019	003247/2010
SADI FRANZON	00022	001415/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00019	003247/2010
ZARA HUSSEIN	00022	001415/2011

1. DEPOSITO-0008856-17.2006.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x EROS EDUARDO TABORDA RIBAS-Despacho de fls. 111 - "Inicialmente nada obstante ao pedido de fls. 109, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se relativamente ao pedido de desistência formulado pelo autor. Havendo concordância voltem conclusos para sentença." -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

2. Execução de Título Extrajudicial-0009092-32.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x EMBALAGENS SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA e outro-Despacho de fls. 123 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO

até manifestação da parte interessada." -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013911-41.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KRUK E KRUK AUTO CENTER LTDA-Despacho de fls. 68 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Adv. DANIEL HACHEM-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-827/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDERSON ALVES DA SILVA- Despacho de fls. 108 - "Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ELIZANDRA C. S. RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0015279-85.2009.8.16.0035-EMANUELLE DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Despacho de fls. 139-v - "Ante o certificado às fls. 139 e 137, deixo de conhecer do pedido de fls. 136. Desentranhe-se e entregue-se ao subscritor. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS -.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0010685-28.2009.8.16.0035-ROSIRENE ADRIANA DE SOUZA LEPINSKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-ITAUCARD- Despacho de fls. 198 - "A vista dos autos fora de cartório ao procurador habilitado nos autos independe de decisão judicial, salvo em caso de prazo comum ou prazo exclusivo para a parte contrária. Diligências necessárias." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015137-81.2009.8.16.0035-BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO ROBERTO MOREIRA-Despacho de fls. 46 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito. Decorrido o prazo, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0013081-75.2009.8.16.0035-VIVIANE DA SILVA IGNACIO x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 204-v - "Não tendo havido manifestação do réu (fls. 204), eventual cumprimento de sentença deve se dar via PROJUDI. Arquivem-se." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014660-58.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ALVES PINTO-Despacho de fls. 84 - "Nos termos do art. 792, do CPC, defiro a suspensão da execução pelo prazo fixado na transação celebrada. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

10. COBRANCA - SUMÁRIO-0013935-69.2009.8.16.0035-ANDREI DA CRUZ DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho de fls. 181 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº02/2010. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARLI CARMEN MORESTONI e Milton Luiz Cleve Küster-.

11. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002072-82.2010.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x GILBERTO ANTONIO PESCADOR e outro-Despacho de fls. 87 - "Nos termos do art. 792, do CPC, defiro a suspensão da execução pelo prazo fixado na transação celebrada. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0005515-41.2010.8.16.0035-FELIPE SCHMIDT x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 91-v - "Expeça-se alvará à parte autora. Para análise do pedido de expedição de ofício, esclareça o autor a atual situação do contrato. A liquidação da sentença deve se dar via PROJUDI." -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006630-97.2010.8.16.0035-QT EQUIPAMENTOS LTDA x CZNET TELEINFORMATICA LTDA-Despacho de fls. 63 - "Intime-se o exequente, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de se entender que houve renúncia tácita ao crédito, com a extinção da ação, com fundamento no art. 794, III, do CPC. Caso o autor se mantenha inerte, intime-se-o pessoalmente para os mesmos fins, para se manifestar no prazo de quarenta e oito horas. Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o réu, sendo o caso, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e voltem." -Adv. MARIANA HAUSCHILD DE OLIVEIRA-

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0009960-05.2010.8.16.0035-JOAO SAVIONEK x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 147-v - "Quanto ao pedido de justiça gratuita, a matéria já se encontra preclusa, porque já foi decidida em segundo grau, não podendo ser reavaliada. Concedo uma derradeira oportunidade para implemente das custas, em trinta dias, pena de cancelamento da distribuição." -Adv. JULIANA RIBEIRO-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0010083-03.2010.8.16.0035-IVETE DA CRUZ NEGOSKE x BANCO ITAULEASING S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0012721-09.2010.8.16.0035-VANIA CLAUDIA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-

17. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0016791-69.2010.8.16.0035-JADIMO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA x PGG INDÚSTRIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Intime-se o Requerido para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e ELIANI GALMASSI LEITE-

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020810-21.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO PEDRO DE PROENÇA-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-

19. BUSCA E APREENSAO-0021702-27.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVANA JOSELI PEREIRA DE LIMA- Despacho de fls. 94 - "Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, Intimações e diligências necessárias." -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003335-18.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x GLENYLSON FRANCYS LOPES- Despacho de fls. 72 - "Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007957-43.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x OTO JOSE MIGLIORETTO-Despacho de fls. 40 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito. Decorrido o prazo, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

22. INTERDICAÇÃO-0008793-16.2011.8.16.0035-ROSICLEI BARRETO x DERICK CRISTIANO BARRETO- Intimação da Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Compromisso Provisório de Curadora. -Advs. ZARA HUSSEIN, SADI FRANZON, ANDREIA CUNHA ZANELATTO e MARCOS GADOTTI-

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0010821-54.2011.8.16.0035-LUIZ SERGIO MARTINS x ITAUCARD S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Outubro de 2012

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDA  
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

## RELACAO Nº 291/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE DE ASSIS 00006 000835/2004  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00009 000858/2007  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00028 020005/2010  
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00026 016050/2010  
ARION ALVARO PATAKI 00024 007118/2010  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00005 000451/2004  
CAROLINE AMADORI CAVET 00041 009419/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00013 002150/2008  
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00018 002232/2009  
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00030 022108/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00017 001682/2009  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00029 020960/2010  
DANIEL DE CARVALHO 00038 006312/2011  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00025 012075/2010  
ELIZETE CORREA DE SOUZA 00004 000313/2004  
FABIO PACHECO GUEDES 00007 001160/2005  
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00026 016050/2010  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00010 001135/2007  
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00002 000348/2003  
ILAN GOLDBERG 00022 005283/2010  
ISA YUKARI IMAY 00022 005283/2010  
JANAINA THEULEN ZAGONEL 00003 001006/2003  
JEFFERSON BARBOSA 00018 002232/2009  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00031 022113/2010  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 000221/2009  
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA 00040 008179/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 000113/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 022108/2010  
MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 00003 001006/2003  
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00021 001710/2010  
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00020 002890/2009  
00034 002263/2011  
00035 002684/2011  
00036 003451/2011  
MARIA LIRDDES MICHELAN 00014 000185/2009  
MARIA LUCILIA GOMES 00041 009419/2011  
MAURICIO KAVINSKI 00031 022113/2010  
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00045 000761/2012  
MERISON GARZÃO DAL AGNOL 00032 000113/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00020 002890/2009  
00034 002263/2011  
00036 003451/2011  
MÁRCIA ROSANE WITZKE 00042 010768/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 00016 001632/2009  
ODORICO TOMASONI 00001 000482/2001  
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00033 002036/2011  
PAULO SERGIO WINCKLER 00029 020960/2010  
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00043 011129/2011  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00035 002684/2011  
00042 010768/2011  
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA 00039 006917/2011  
RESSOLI LUIS BALDO CUNHA 00007 001160/2005  
RODRIGO JONAS SAVALHIA 00027 016620/2010  
RODRIGO RUH 00011 001570/2008  
RUBENS BORTOLI JUNIOR 00016 001632/2009  
SAIMON DIEGO SAURIN 00019 002822/2009  
00023 005826/2010  
SERGIO SCHULZE 00008 000383/2007  
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT 00014 000185/2009  
TELMO DORNELLES 00012 002011/2008  
THALES MORAIS DA COSTA 00002 000348/2003  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00025 012075/2010  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00045 000761/2012  
WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 00044 011218/2011  
WILSON JOSE DOS SANTOS 00037 006226/2011

1. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-482/2001-CERPOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FISCHER PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA- Ao procurador da parte autora dando-lhe ciência de que os autos já encontram-se desarmados e disponíveis em cartório. -Adv. ODORICO TOMASONI-.

2. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0005867-43.2003.8.16.0035-MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES x MORTEN KALLEBERG BREIBY e outro-Ao exequente para que se manifeste em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade acostada às fls. 561/563. -Advs. THALES MORAIS DA COSTA e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

3. INDENIZAÇÃO - Sumária-0005721-02.2003.8.16.0035-MADALENA MAIA x IVANIR DOMICIANO MENDES-INDEFIRO o pedido de fls. 159/160, pois na sentença restou determinado que os danos materiais seriam apurados em liquidação de sentença, pois caso os valores já estivessem devidamente e contraditoriamente apurados teriam sido fixados na sentença. -Advs. JANAINA THEULEN ZAGONEL e MARCOLINO PEREIRA CAMARGO-.

4. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0006330-48.2004.8.16.0035-SILVANA DO ROCIO BRAHOLKA e outro x SIDMARCIO ZIROLODO-Para que o acordo possa celebrado entre as partes possa ter validade, necessário que o procurador do exequente traga aos autos o substabelecimento ou novo instrumento procuratório. -Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006424-93.2004.8.16.0035-ELISIO DE PAULA PACHECO e outro x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Tendo em vista o recolhimento irregular ao Funjus das custas relativas ao Avaliador Judicial, ao requerido para que providencie o pagamento de R\$ 73,46 ao AVALIADOR JUDICIAL. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

6. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0006375-52.2004.8.16.0035-ALUSUR DO BRASIL FUNDAÇÃO EM ALUMINIO LTDA x IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e outro-À parte requerida para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 998,97 (50% - R\$ 494,49), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 426,65 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 32,74 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R\$ 31,29 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ASSIS-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO POR C. PRECATÓRIA-0007989-58.2005.8.16.0035-CARLOS ANTÔNIO BONIN x MIPAL TRANSPORTES LTDA-Compulsando os autos, verifica-se que a embargante opôs os presentes embargos no desiderato de desconstituir a penhora lançada erroneamente sobre veículo, consoante item II da petição inicial (fls. IV), e, por conseguinte alega excesso de execução, no item III (fls. 05) insurgindo-se contra os cálculos consignados pelo embargado para consubstanciar a dívida exequenda. Considerando as alegações que permeiam os presentes embargos à execução por carta, frente ao dispositivo do Código de Processo Civil que disciplina a matéria, denota-se que o juízo competente para apreciar a lide refere-se ao juízo deprecante. Neste passo, importa transcrever o aludido dispositivo: "Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou efeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens"(grifei). Da simples análise dos autos, infere-se que a lide não diz respeito apenas a vícios ou defeitos de penhora, mas, excesso de execução, o que por si só, descaracteriza a competência deste juízo para resolver o conflito a teor do que preconiza o diploma legal retro mencionado. Destarte, sendo a lide de competência do juízo deprecante, determino a remessa dos presentes autos, juntamente com a carta precatória em anexo, para a 5ª Vara Cível de Passo Fundo-RS para apreciar e julgar o teor dos presentes. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e RESSOLI LUIS BALDO CUNHA-.

8. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009360-86.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO PEREZ CABO-Diante da decisão do recurso de agravo de instrumento que não deu seguimento, ao autor para que dê cumprimento ao despacho de fls. 84, última parte, efetuando o pagamento da verba honorária do curador especial, no valor de um salário mínimo, devendo ser antecipado nos termos do artigos 19, § 2º e 33 § único do CPC, no prazo de 30 dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

9. COBRANÇA - Sumária-0008933-89.2007.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO JOSÉ x GESSÉ VIEIRA PEDROSO e outro-Ao autor, para que apresente demonstrativo do débito atual, conforme requerido. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

10. DECLARATÓRIA-0009127-89.2007.8.16.0035-SIMOLDES PLÁSTICOS BRASIL LTDA x DENISE ROTHBARTH ME e outro-À parte credora para que em 05 dias apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC. -Adv. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO-.

11. DEPÓSITO-0012582-28.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ HENRIQUE ELIAS BULZANI-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. RODRIGO RUH-.

12. USUCAPÃO-0012520-85.2008.8.16.0035-NILSON CLAUDINO e outro x IMOBILIÁRIA AFONSO PENA LTDA e outros-Proferida a decisão, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação de usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o imóvel urbano, constituído pelo lote de terreno n.º 10, da quadra n.º 03, da Planta Afonso Pena 2, situado na Rua Fortaleza, n.º 165, no Bairro Afonso Pena, neste município de São José dos Pinhais, medindo de 488,74 metros quadrados, cuja área está descrita no Memorial Descritivo de fls. 09 e planta de fls. 10, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 1238 c/c o artigo 1243,

ambos do Código Civil. Esta sentença servirá de título para a abertura da matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Após o trânsito em julgado e pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis competente. -Adv. TELMO DORNELLES-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013922-07.2008.8.16.0035-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO HENRIQUE MARTINS- Ao autor para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 85/95, nos termos do art. 398 do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0015922-77.2008.8.16.0035-LENIR BUHRER MORO x EMERSON LIPPI SIMÃO-Contrariamente ao afirmado a petição foi juntada e se encontra às fls. 273/274. Considerando-se que o pronunciamento de fls. 278 não é conclusivo, volte a postulante aclarando sua pretensão. -Advs. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT e MARIA LIRDES MICHELAN-.

15. DEPÓSITO-0012270-18.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON DE FRANÇA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010970-21.2009.8.16.0035-JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010843-83.2009.8.16.0035-ALISSON PONTES RIBEIRO x BANCO ITAULEASING S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão de contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento de ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim converto o presente feito em diligência determinando que o Banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos autos a cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

18. MONITORIA-0010926-02.2009.8.16.0035-LOVATO DO BRASIL LTDA x VIVO PNEUS LTDA-Visando a nulidade do processo por cerceamento de defesa, com prejuízo para ambas as partes, já que ambas as partes, já que ambas requereram prova oral, é que REVOGO o despacho de fls. 132, itens "2" e "3". Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 09/04/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e JEFFERSON BARBOSA-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015772-62.2009.8.16.0035-VANDERCI ANTONIO SAURIN x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 169, providenciando o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 120,02, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 79,68 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-.

20. COBRANÇA - Sumária-0014370-43.2009.8.16.0035-DOMINGOS SOUZA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 10 de janeiro de 2.013, quinta-feira, das 8:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

21. MONITORIA-0001710-80.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SÉRGIO MACHADO SERPA & SANTOS LTDA ME e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005283-29.2010.8.16.0035-FRANCOLINO JOSÉ DE SOUZA e outros x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Compulsando os presentes autos, percebo que a contestação oferecida pelo requerido (fls. 195/215) foi intempestiva. A partir da data da juntada do mandado de fls. 140 em data de 09/08/2010 tinha o requerido o prazo de quinze dias para contestar o processo. O prazo de resposta é de quinze dias. O primeiro dia para ingressar com a peça defensiva teve início no dia 09/08/2010, excluindo-se o dia de início, cujo prazo final era no dia 24/08/2010. O protocolo da petição ocorrida no dia 03.12.2010 (fls. 195/215) foi de maneira intempestiva. Dessa maneira, considero a contestação intempestiva, eis que protocolada além do prazo legal. Após o transcurso do prazo voltem conclusos para posterior deliberação, mais precisamente para análise do julgamento antecipado da lide. -Advs. ISA YUKARI IMAY e ILAN GOLDBERG-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005826-32.2010.8.16.0035-JULIANA UMBRIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 95/96, efetuando o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 617,96, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 545,20 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R\$ 32,42 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007118-52.2010.8.16.0035-LINEU LUIZ NABOSNE x SARAH IBRAIME-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 43. -Adv. ARION ALVARO PATAKI-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012075-96.2010.8.16.0035-CRISTIANE UCHAK MARAFIGO x PARANÁ BANCO S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0016050-29.2010.8.16.0035-MAURI JOSÉ MARIN e outro x DIRCEU SIAN GOMES- Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0016620-15.2010.8.16.0035-FORTESUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x DISTRIBUIDORA E COMERCIAL AFONSO PENA LTDA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 148. -Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA-.

28. EXECUÇÃO-0020005-68.2010.8.16.0035-BANCO ITAUBANK S/A x TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

29. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020960-02.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ IDILBERTO CAZUNI-Compulsando os presentes autos percebo que houve a interposição de contestação/reconvenção de fls. 68/86, antes mesmo da execução da medida de busca e apreensão. Nos termos do art. 3º, § do Dec. Lei nr. 911/69 "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar" (grifei). Diante da previsão ventilada, é que determino o desentranhamento da peça contestatória dos autos devendo ser entregue ao seu subscritor. Diante da certidão de fls. 122, a parte autora deverá complementar os valores das custas, sob pena de cancelamento na distribuição. -Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS e PAULO SERGIO WINCKLER-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022108-48.2010.8.16.0035-MARCOS ROBERTO PARADA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 75/77, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pela requerida BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ. nº. 43.425.008/0001-02, de todo o valor e acessórios depositados nas contas de poupança judicial nºs. 1.532.506-3; 1.532.507-1; 1.532.508-0; 1.532.509-8; 1.532.510-1; 1.532.511-0; 1.532.512-8; 1.532.513-6; 1.532.514-4; 1.532.515-2; 1.532.516-0; 1.532.517-9, abertas na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (04.06.040), mediante a expedição do competente ofício de transferência, com o prazo de 05 (cinco) dias, não estando a parte sujeita à prestação de constas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as formas da lei. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a imediata transferência dos valores depositados nas contas mencionadas, para a conta corrente nº. 30.900-4, do Banco Itaú, agência 0548, de titularidade do escritório AYRES & FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ. nº. 06.859.536/0001-43, devendo o órgão depositário (CAIXA ECONÔMICA), em 05 dias, comprovar nos autos a efetivação da operação, sob as penas da lei. -Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

31. MONITORIA-0022113-70.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA E COMERCIAL AFONSO PENA LTDA e outro-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Advs. MAURICIO KAVINSKI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000113-42.2011.8.16.0035-LUCIANO RODRIGO DE BRITO x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MERISON GARZÃO DAL AGNOL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. INVENTARIO-0002036-06.2011.8.16.0035-JOQUIM JOVINO DA SILVA x HELENA DE PAULA SILVA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho, salvo nos casos em que a parte é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

34. COBRANÇA - Sumária-0002263-93.2011.8.16.0035-REINALDO SALVADOR LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 19 de Dezembro de 2.012, quarta-feira, das 8:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim

de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

35. COBRANÇA - Sumária-0002684-83.2011.8.16.0035-JOSÉ MARIA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 27 de novembro de 2.012, terça-feira, das 13:00h às 17:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

36. COBRANÇA - Sumária-0003451-24.2011.8.16.0035-ANTONIO RONIVON COSMO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 18 de dezembro de 2.012, terça-feira, das 13:00h às 17:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

37. USUCAPÃO-0006226-12.2011.8.16.0035-COSMO FERREIRA GUIMARÃES x O JUÍZO DESTA VARA-Ante o expediente de fls. 144/151, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS-.

38. USUCAPÃO-0006312-80.2011.8.16.0035-MARIA DE LOURDES DE PAULA CORDEIRO x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006917-26.2011.8.16.0035-EDSON LUIZ RIBEIRO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A-A certidão da Serventia de fls. 34 dá conta de que não foi depositada nenhuma parcela deferida pela decisão exarada nos autos. Lamentavelmente o Poder Judiciário tem servido de desagradou e salvaguarda dos interesses escusos e aos interesses de maus pagadores com o caso presentes, pois não é crível aceitar que a requerente bata as portas deste Fórum, ressaltado por motivo superveniente até a presente data não justificado, angarie um benefício e a ignora após conseguiu-lo. Diante desta lamentável constatação, não resta outra decisão, senão, a de REVOGAR a tutela antecipada de fls. 24/26, que permitiu o depósito dos valores e exibição de documento. CITE-SE a parte requerida com as advertências legais. -Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

40. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0008179-11.2011.8.16.0035-MARIA FATIMA HENNECKE GARBUIO e outros x O JUÍZO DESTA VARA-Proferida a decisão, nos termos do art. 257 c/c art. 267, III, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição uma vez que não houve o preparo dentro do período de trinta dias, declarando extinto o processo. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009419-35.2011.8.16.0035-LUCINEIA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e MARIA LUCILIA GOMES-.

42. COBRANÇA - Sumária-0010768-73.2011.8.16.0035-JOSÉ TIMOTEO DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 21 de dezembro de 2.012, sexta-feira, das 13:00h às 17:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MÁRCIA ROSANE WITZKE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

43. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011129-90.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x MARCO ANTONIO PIMENTA e outros-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0011218-16.2011.8.16.0035-CLAUDIO SGANZERLA x MARILISE ROVEDA SLAVIERO e outros-Ao requerido, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. WALMOR ADÃO SCHMITT NETO-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000761-22.2011.8.16.0035-FABIANO DELGADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 29 de Outubro de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACCIENDA  
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

**RELAÇÃO Nº 292/2012  
COBRANÇA DE AUTOS**

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00131 000352/2009  
 ADILSON JOSE DA ROCHA 00172 001220/2010  
 ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00013 000862/2001  
 ADRIANA RIOS MENEGHIN 00047 001105/2004  
 00051 001299/2004  
 00054 001450/2004  
 ALCENIR TEIXEIRA 00237 007214/2011  
 ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI 00033 000082/2004  
 00036 000229/2004  
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00058 000315/2005  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00149 001647/2009  
 00158 002548/2009  
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 00194 011803/2010  
 ALVARO PEDRO JUNIOR 00011 000769/2001  
 AMANDA VACCARI 00184 007788/2010  
 00190 010411/2010  
 00227 004477/2011  
 ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00024 000878/2003  
 00053 001382/2004  
 00074 001337/2005  
 00080 000519/2006  
 ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00155 002244/2009  
 ANDRE KASSEN HAMDAD 00232 005784/2011  
 ANTONIO SBANO JUNIOR 00235 006229/2011  
 BLAS GOMM FILHO 00173 001233/2010  
 BOGDANO KARPEN 00201 016729/2010  
 BRUNO SANTOS DE LIMA 00052 001303/2004  
 00208 021667/2010  
 CAMILE NATASHA NUNES LIMA 00020 000434/2003  
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00162 002773/2009  
 CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00120 001745/2008  
 CAROLINE MANNRICH 00005 000205/1998  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00205 018428/2010  
 00243 008041/2011  
 CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00242 007960/2011  
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00019 000118/2003  
 CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS 00141 001080/2009  
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00042 000736/2004  
 DAMIANI ROQUE FONTEBON SIERAKOWSKI 00132 000399/2009  
 DANIEL DE CARVALHO 00003 000115/1996  
 00038 000571/2004  
 00213 000943/2011  
 DANIELE DE BONA 00100 001348/2007  
 DANIEL HACHEM 00025 000983/2003  
 00078 000279/2006  
 00093 000572/2007  
 00098 001169/2007  
 00139 000841/2009  
 00161 002677/2009  
 00186 009151/2010  
 00197 014456/2010  
 00211 000079/2011  
 DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO 00228 004552/2011  
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00116 001460/2008  
 00126 002264/2008  
 00146 001446/2009  
 00163 002836/2009  
 00169 000012/2010  
 00175 002081/2010  
 00181 006219/2010  
 00183 006920/2010  
 00185 007899/2010  
 00202 016811/2010  
 00203 017802/2010  
 00247 010232/2011  
 DENISE MORAES NOVICKI 00224 004065/2011  
 DIEGO LUIS PISA SOARES 00153 002046/2009  
 00170 000217/2010  
 00239 007565/2011  
 00240 007864/2011  
 DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00195 012487/2010  
 EDISON FOGAÇA DA SILVA 00229 005306/2011  
 EDSON ISFER 00015 000323/2002  
 EDUARDO VARELA GARCIA 00046 001099/2004  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00138 000774/2009  
 00196 013325/2010  
 EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 00180 005601/2010  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00134 000486/2009  
 00168 003118/2009  
 EVERSON PEREIRA SOARES 00167 003031/2009  
 FABIANO FABRIS DA SILVA 00077 000238/2006  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00123 002071/2008  
 FERNANDA TEDESCHI DE ABREU PATZLAFF 00246 009232/2011  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00140 000876/2009  
 FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA 00150 001661/2009  
 FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00122 001994/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00218 002457/2011  
 HELOISA CAMARGO DE LACERDA 00028 001327/2003  
 00124 002135/2008  
 HOMERO RASBOLD 00072 001295/2005  
 00073 001297/2005  
 INGRID DE MATTOS 00179 005390/2010  
 IVONE STRUCK 00092 000418/2007  
 00210 022597/2010  
 IZABELLA ROSS EMMENDOERFER 00022 000553/2003

JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA 00110 000199/2008  
 JEFFERSON FURLANETTO MOISES 00215 001383/2011  
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00048 001163/2004  
 JOAO ALVES STANISKI 00241 007907/2011  
 JOAQUIM LOPES 00189 010054/2010  
 JONAS BORGES 00027 001240/2003  
 JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00050 001251/2004  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00177 003716/2010  
 00212 000941/2011  
 00244 008685/2011  
 00248 011867/2011  
 JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00061 000688/2005  
 JOÃO NELSON KINAL 00008 000268/2001  
 JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00079 000302/2006  
 JUAREZ BORTOLI 00200 016440/2010  
 JULIANA HALUCH DE BASTOS 00021 000442/2003  
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00209 022100/2010  
 LAURO BARROS BOCCACIO 00164 002898/2009  
 00178 004034/2010  
 00182 006564/2010  
 LEONEI MARTINS FREITAS 00096 000839/2007  
 LEONEL CAMILLI 00188 009849/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00082 000854/2006  
 00129 002492/2008  
 LETICIA CASSIANO KATANIWA 00219 003358/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00225 004269/2011  
 LUCIANA KISHINO 00147 001536/2009  
 LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 00012 000830/2001  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00191 010603/2010  
 LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00070 001241/2005  
 00127 002441/2008  
 00144 001233/2009  
 MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00035 000205/2004  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00117 001494/2008  
 MARCIO PASCHENDA NEVES 00099 001276/2007  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00091 000342/2007  
 MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA 00214 001047/2011  
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00199 016027/2010  
 00206 020320/2010  
 MARIA MERCEDES UBA 00006 000375/1998  
 00171 000721/2010  
 MARILENE TREVISAN 00174 002050/2010  
 MARISTELLA BIANCO PRADO 00014 000309/2002  
 MAURICIO MUSSI CORREA 00010 000688/2001  
 00088 000061/2007  
 00105 001826/2007  
 00125 002257/2008  
 00137 000750/2009  
 00143 001228/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00067 001185/2005  
 MAYLIN MAFFINI 00055 001702/2004  
 00081 000726/2006  
 00113 000518/2008  
 MIEKO ITO 00151 001874/2009  
 MURILO CELSO FERRI 00063 000785/2005  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00103 001604/2007  
 PATRICIA CHEMIM 00234 006052/2011  
 PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00040 000686/2004  
 PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00128 002476/2008  
 PAULO JOSÉ GOZZO 00101 001400/2007  
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00023 000861/2003  
 00031 001514/2003  
 00032 001518/2003  
 00034 000161/2004  
 00041 000730/2004  
 00056 000006/2005  
 00059 000367/2005  
 00060 000681/2005  
 00065 001089/2005  
 00066 001091/2005  
 00071 001252/2005  
 00075 001406/2005  
 00087 001770/2006  
 00090 000269/2007  
 00102 001573/2007  
 00109 000166/2008  
 00115 001413/2008  
 00119 001705/2008  
 00135 000533/2009  
 00156 002324/2009  
 00157 002447/2009  
 00166 002984/2009  
 00245 008791/2011  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00026 001200/2003  
 00029 001407/2003  
 00030 001509/2003  
 00043 000740/2004  
 00049 001166/2004  
 00083 001268/2006  
 00236 007087/2011  
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00085 001693/2006  
 PEDRO LOPES 00068 001222/2005  
 RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA 00238 007456/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00136 000623/2009  
 RICARDO CETNARSKI 00121 001846/2008  
 00176 002226/2010  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00130 000038/2009  
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00217 002422/2011  
 ROSEANE RIESEL 00009 000569/2001

SADI BONATTO 00086 001763/2006  
 00095 000761/2007  
 SAIMON DIEGO SAURIN 00160 002589/2009  
 00220 003503/2011  
 00223 003796/2011  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00076 000228/2006  
 00108 000138/2008  
 00133 000481/2009  
 SERGIO LUIZ CHAVES 00018 001286/2002  
 SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00198 014549/2010  
 00207 021062/2010  
 SILVANA TORMEM 00154 002080/2009  
 00204 017809/2010  
 00230 005405/2011  
 00231 005406/2011  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00002 000492/1992  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00007 000523/1998  
 00016 000565/2002  
 00017 000566/2002  
 00037 000537/2004  
 00044 000742/2004  
 00057 000080/2005  
 00097 000840/2007  
 00107 001999/2007  
 00233 006018/2011  
 00249 001142/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00112 000463/2008  
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00001 000004/1991  
 00045 000932/2004  
 00062 000692/2005  
 00084 001343/2006  
 00106 001874/2007  
 00221 003780/2011  
 00226 004356/2011  
 TELMO DORNELLES 00004 000136/1996  
 00152 002007/2009  
 TOBIAS ANTONIO DE BRITO 00142 001209/2009  
 VANESSA BENATO CARDOSO 00222 003788/2011  
 VANIA ELYR DE LARA 00094 000665/2007  
 00114 001192/2008  
 VIANEI ANTONIO GOMES 00159 002554/2009  
 VIANNEI ANTONIO GOMES 00165 002980/2009  
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00069 001234/2005  
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00111 000242/2008  
 00145 001302/2009  
 00148 001644/2009  
 00187 009215/2010  
 00192 011168/2010  
 00193 011185/2010  
 WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 00216 002268/2011  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00064 000961/2005  
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00039 000584/2004  
 00089 000219/2007  
 00104 001753/2007  
 00118 001630/2008

1. ARROLAMENTO-0000066-69.1991.8.16.0035-JOSÉ QUIRINO DE OLIVEIRA x SEBASTIÃO QUERINO DE OLIVEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

2. ARROLAMENTO-492/1992-GERMANO JOÃO SUCKOW x ANTÔNIO GROCHKA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

3. INVENTARIO-0000901-81.1996.8.16.0035-MARISA DOS SANTOS BASTOS x JOSEFINA CALEGALIM-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

4. EXECUÇÃO-136/1996-SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DE SERRARIAS E MÓVEIS E MADEIRAS, MOVEIS DE JUMCO E VIME, DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS E DE ESCOVAS E PINCEIS E DE TRABALHO x ARILDO F. OLIVEIRA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A

não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. TELMO DORNELLES-.

5. INDENIZAÇÃO - Acidente de trabalho-0002820-37.1998.8.16.0035-TADEU LEICENKO x MADEIREIRA LAZARETTI LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CAROLINE MANNRICH-.

6. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0002771-93.1998.8.16.0035-NELSON FOGGIATTO e outro x CASAN INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

7. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0002534-59.1998.8.16.0035-ASSIS CELSO ZANI e outro x SIDIR AFONSO DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

8. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-268/2001-HENRIQUE TATAR x GMA CROMAGENS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO NELSON KINAL-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-569/2001-CERPOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FISCHER PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ROSEANE RIESEL-.

10. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0004486-68.2001.8.16.0035-MARIA NILCE DE SOUZA LISBOA x ANTÔNIA APARECIDA SIQUEIRA LINO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004127-21.2001.8.16.0035-COMPEPAR COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x ROBERTO SIMONI OTTAVIANO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALVARO PEDRO JUNIOR-.

12. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0003767-86.2001.8.16.0035-LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS E INDUSTRIAIS x REOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do

CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIS ALBERTO SNIKOWSKI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003791-17.2001.8.16.0035-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GONDEN PARK x TISC TEODORO IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

14. CUMPRIMENTO CONTRATO-309/2002-GIUSEPPE ANTÔNIO BIANCO x BANCO DO BRASIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARISTELLA BIANCO PRADO-.

15. DECLARATORIA DE NULIDADE-0004811-09.2002.8.16.0035-HALIM MAKARIOS x REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EDSON ISFER -.

16. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0004377-20.2002.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x JEFERSON DA CRUZ-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

17. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0004271-58.2002.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x HÉLIO NUNES FERREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

18. ORDINARIA-0004690-78.2002.8.16.0035-JORGE BRIZIDA x METROSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

19. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005609-33.2003.8.16.0035-EDEMIR DE MIRANDA FURTADO e outro x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

20. COBRANÇA - Sumária-0006251-06.2003.8.16.0035-JOÃO LOIR MAINARDES DOS SANTOS x EDSON CARLOS TRINDADE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração

de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CAMILE NATASHA NUNES LIMA-.

21. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005961-88.2003.8.16.0035-TEREZINHA GUEDES DA SILVA x SEBASTIÃO MELO DE LIZ e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JULIANA HALUCH DE BASTOS-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005790-34.2003.8.16.0035-MUTSUMI OGURA x EXEMPLO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006078-79.2003.8.16.0035-ELISANGELA ANDRADE DOS SANTOS e outros x RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007116-29.2003.8.16.0035-MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA e outro x VR IMOVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANA PAULA CARIAS MÜHLSTEDT NOGAROTO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006789-84.2003.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SOCIEDADE PINHALENSE DE EDUCAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1200/2003-AILTON APARECIDO DE LIMA x MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

27. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007230-65.2003.8.16.0035-MARCOS TIAGO PEIXOTO GRASSI x AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JONAS BORGES-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006868-63.2003.8.16.0035-SEBASTIÃO WANDERLEI OLIVO BONFIM e outro x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação



de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. HELOISA CAMARGO DE LACERDA-.

29. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0005779-05.2003.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x ILDA MARIA DE OLIVEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

30. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006965-63.2003.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006714-45.2003.8.16.0035-ABEL VELOSO x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006715-30.2003.8.16.0035-MOACIR RIBEIRO DA SILVA x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

33. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0006869-14.2004.8.16.0035-JOSÉ PEREIRA DA CRUZ x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006349-54.2004.8.16.0035-ADEMIR CORREIA DE MOURA e outros x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

35. DESPEJO-0006442-17.2004.8.16.0035-VANESSA PICHORIM x REGIANE RITTER e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

36. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0008229-81.2004.8.16.0035-NILCELIA SALES DA LUZ x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o

processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-537/2004-JONAS DE JESUS e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

38. USUCAPÃO-0006244-77.2004.8.16.0035-DANIEL DE CARVALHO e outro x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006217-94.2004.8.16.0035-DANIEL DONIZETE FERREIRA DA SILVA e outros x MM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

40. USUCAPÃO-0006556-53.2004.8.16.0035-ANTÔNIO DONIZETE POTENZA e outros x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006585-06.2004.8.16.0035-JOSIANA LECHIW x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

42. COBRANÇA - Sumária-0007689-33.2004.8.16.0035-BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A x ADELIR MARIA FRANQUETTO SCHELELA FI-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006000-51.2004.8.16.0035-AUGUSTINHO NOVATSKI e outros x IMOBILIÁRIA 2000 LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008350-12.2004.8.16.0035-AGUINALDO TERCENIO DIDEK e outros x MM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha

sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

45. INTERDIÇÃO-0008368-33.2004.8.16.0035-ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS x CEDIVAL MACHADO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.-

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006620-63.2004.8.16.0035-REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA x FAZENDA NACIONAL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EDUARDO VARELA GARCIA.-

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007683-26.2004.8.16.0035-GENILSON ANJO DA SILVA e outro x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADRIANA RIOS MENECHIN.-

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007113-40.2004.8.16.0035-MELQUIO APARECIDO BISSONI e outro x MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.-

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006920-25.2004.8.16.0035-MOISÉS SLOMINSKI e outro x MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

50. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0007568-05.2004.8.16.0035-QUALITI SCREEN TECNOLOGIA EM SERIGRAFIA LTDA x OLAVO DE ARAÚJO COSTA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.-

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1299/2004-JEOVANNE CEZAR DE PAULA CORDEIRO x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADRIANA RIOS MENECHIN.-

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006231-78.2004.8.16.0035-MARCOS GIOVANO ALVES SANTOS SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento

disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA.-

53. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008279-10.2004.8.16.0035-MARIA LUIZA NUNES DE FARIA x LAUDEMIR JOSÉ TESSER e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO.-

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006479-44.2004.8.16.0035-JOSÉ RICARDO VIEIRA e outro x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADRIANA RIOS MENECHIN.-

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1702/2004-VALDOMIRA SLOBOZDIAN DE CAMPOS x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI.-

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007229-12.2005.8.16.0035-EDILSON MIRANDA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009361-42.2005.8.16.0035-DULCE HELENA SILVA LEITE e outro x MM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

58. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0008824-46.2005.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x AGA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.-

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007137-34.2005.8.16.0035-IARA BERNADETTE DEBORTOLI x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

60. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008195-72.2005.8.16.0035-JONI NUNES JUNIOR x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o

processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.  
 61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007270-76.2005.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ODETE HENRIQUE DE OLIVEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.  
 62. DEPÓSITO-0007524-49.2005.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LORIVAL SANTOS FRANÇA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.  
 63. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007303-66.2005.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ANA MARIA VACCARI CONDER-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.  
 64. INVENTÁRIO-0008267-59.2005.8.16.0035-EVERTON EUGÊNIO BOZZA x EUGÊNIO ANTÔNIO BOZZA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.  
 65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1089/2005-ADELAIDE GOMES x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.  
 66. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009030-60.2005.8.16.0035-PAULO SERGIO PELLIZER BLOCK x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.  
 67. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009377-93.2005.8.16.0035-JORGE VICENTE DE OLIVEIRA e outro x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.  
 68. DECLARATÓRIA-0007568-68.2005.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá

o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PEDRO LOPES-.

69. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0009355-35.2005.8.16.0035-RENÉE MYARA e outros x PEDRO BASSETI ESPÓLIO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI-.

70. USUCAPÍÃO-0006879-24.2005.8.16.0035-DANIEL FONSAÇA e outro x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

71. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1252/2005-ELOIR BUENO x ARPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

72. ANULATÓRIA - ordinária-0003918-13.2005.8.16.0035-WILLIANN BORGES x CLÁUDIO VARGAS CHICON e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. HOMERO RASBOLD-.

73. ANULATÓRIA - ordinária-0007924-63.2005.8.16.0035-CELSO ALMEIDA MUSIKA x CLÁUDIO VARGAS CHICON-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. HOMERO RASBOLD-.

74. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007047-26.2005.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES PEREIRA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT NOGAROTO-.

75. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006037-44.2005.8.16.0035-AGLAÉ JÚLIA DOS SANTOS x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

76. DEPÓSITO-0007506-91.2006.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO AMÂNCIO DE AZEVEDO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

77. ARROLAMENTO-0007392-55.2006.8.16.0035-EGILDO MICHALSKI x PEDRO FERREIRA DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008799-96.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ODAIR ANTONIO CRIMINACIO JUNIOR e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007579-63.2006.8.16.0035-EDL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA x FAZ PROJETOS E EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE AUTOMOÇÃO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

80. ARROLAMENTO-0008796-44.2006.8.16.0035-ELISABETE REGINA BOZZA MUHLSTEDT x FREDOLIM MUHLSTEDT-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

81. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008977-45.2006.8.16.0035-ARI ALVES FERREIRA x BANCO OMNI S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008370-32.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x COSMOTECHNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

83. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008222-21.2006.8.16.0035-BENEDITO DE GODOI DIAS e outros x RONAN ASSIS MELO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007362-20.2006.8.16.0035-MARIA LAUDEVINA PASSOS x MAG NEW COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS TERAPEUTICOS E MAGNÉTICOS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

85. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008520-13.2006.8.16.0035-IMOBILIÁRIA GUATUPÉ LTDA x ILZA APARECIDA RIBEIRO CORREIA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007864-56.2006.8.16.0035-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x JOSÉ VALDELIR NERES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SADI BONATTO-.

87. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010247-07.2006.8.16.0035-BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x JOSELENE APARECIDA RODRIGUES SOTILE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

88. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0009475-10.2007.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x TECNO GRAFICS LTDA ME-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

89. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009231-81.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JOSÉ OSÓRIO CARVALHO DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

90. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009090-62.2007.8.16.0035-JARBAS DE BRITO e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

91. ARROLAMENTO-0010145-48.2007.8.16.0035-MARIA IZABEL MACHADO x MIGUEL ROCHA DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

92. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-418/2007-DAVID DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá

o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. IVONE STRUCK-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010526-56.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x AGROALVES CEREALIS LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010739-62.2007.8.16.0035-MARCO BEAT SCHWARZ x DAVI LIMA DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. VANIA ELYR DE LARA-.

95. MONITORIA-0009166-86.2007.8.16.0035-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x JOSÉ VALDELIR NERES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SADI BONATTO-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008937-29.2007.8.16.0035-PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA x DIMABENZ PEÇAS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LEONEI MARTINS FREITAS-.

97. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012285-55.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x GISELE PLANTAS DE MEIRA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010525-71.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FORMAS PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

99. ANULATÓRIA DE TÍTULO-0011881-04.2007.8.16.0035-RGE ELÉTRICA LTDA ME x EMBALAGENS SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCIO PASCHENDA NEVES-.

100. DEPÓSITO-0009393-76.2007.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ANTÔNIO ALVES DE SOUZA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal,

impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.

101. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-1400/2007-GSN SYSTEM DO BRASIL CORPORATION LTDA x PERSONAL COMPUTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO JOSÉ GOZZO-.

102. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008577-94.2007.8.16.0035-JOSÉ CARLOS CORREA x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

103. MONITORIA-0009221-37.2007.8.16.0035-HAISAN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x CARLOS EDUARDO ARCANJO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

104. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0007869-44.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x LEANDRO EVERSON RICARDO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

105. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0009224-89.2007.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x VICTRIX MAGAZINI INDUSTRIAL LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

106. INTERDIÇÃO-0012278-63.2007.8.16.0035-VERONICA GOMES DE OLIVEIRA x PATRICIA SIMONE GOMES DUARTE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT-.

107. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008593-48.2007.8.16.0035-IVAN JOSÉ VIEIRA x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

108. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011712-80.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSICLER RIEGEL SCHIBELBEIN-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o

cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

109. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0010911-67.2008.8.16.0035-ROBERTO DIAS x OMNI INTERNACIONAL LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

110. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013416-31.2008.8.16.0035-FERNANDO AUGUSTO ZANONI x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA-.

111. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010812-97.2008.8.16.0035-CARLOS ROBERTO LEITE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013933-36.2008.8.16.0035-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CILGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS DE GÁS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

113. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0009951-14.2008.8.16.0035-CRISTIANE DE LIMA SILVA x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0013831-14.2008.8.16.0035-MARCO BEAT SCHWARZ x DAVI LIMA DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. VANIA ELYR DE LARA-.

115. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009948-59.2008.8.16.0035-REGINALDO BARBOSA LIMA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

116. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015908-93.2008.8.16.0035-DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

117. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011807-13.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEURI BATISTA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

118. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1630/2008-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JULIANO VISHESKI e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

119. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013846-80.2008.8.16.0035-MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro x ROGÉRIO ALVES DE ASSIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011367-17.2008.8.16.0035-VANDERLEI DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS-.

121. INVENTARIO-1846/2008-TEREZINHA DE JESUS ROCHA SOARES x ANTÔNIO ROCHA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

122. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011220-88.2008.8.16.0035-SOFIA ZACHARKO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

123. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0013838-06.2008.8.16.0035-MARCIO FREIRE DE CARVALHO x FÁBIO KRUGER MARINHO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

124. REIVINDICATORIA-0011380-16.2008.8.16.0035-JOANNA CAMARGO COELHO x JUDITH DA SILVA COELHO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. HELOISA CAMARGO DE LACERDA-.

125. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0011251-11.2008.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x AP SIMONATO REPRESENTAÇÕES ME-Os presentes autos deverão ser devolvidos

em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

126. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011637-41.2008.8.16.0035-JERSON ALVES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

127. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0011932-78.2008.8.16.0035-TROPIC LEGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA x JOSÉ MARCOS NABHAN FI-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

128. INVENTARIO-0013718-60.2008.8.16.0035-VANDA GIERRA x JOANA FONSACA GUIERRA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011202-67.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MERCADO RENATA LTDA ME e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

130. DEPÓSITO-0012038-40.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MOISÉS SALUSTIANO DE ARRUDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

131. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010802-19.2009.8.16.0035-MN MACHADO COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME x BANCO SAFRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

132. MEDIDA CAUTELAR PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0013300-88.2009.8.16.0035-VILLAGIO CALÁBRIA ITÁLIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x CONSTRUTORA BERTOLINI LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DAMIANI ROQUE FONTEBON SIERAKOWSKI-.

133. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011623-23.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM

DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO SIQUEIRA DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010423-78.2009.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PANDA PARANÁ TECNOLOGIA E DINÂMICA EM REABILITAÇÃO LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013083-45.2009.8.16.0035-JOSÉ CARLOS DA SILVA PANICIO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

136. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010689-65.2009.8.16.0035-LUANA CRISTINA KUKLA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

137. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0010189-96.2009.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x TAVARES LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HIDRAULICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012174-03.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MELIM & GARCIA SUPERMERCADOS LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012738-79.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MOLAS SÃO MARCOS LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

140. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011635-37.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x PAULO SIDNEI CREMONA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal,

impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

141. INVENTARIO-0010765-89.2009.8.16.0035-IWERTSON CHIURATTO x ANAHR GAZOLA CHIURATTO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0013875-96.2009.8.16.0035-MARIA HELENA DE CAMARGO NEIMA x LUIS CARLOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. TOBIAS ANTONIO DE BRITO-.

143. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0010063-46.2009.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x ALVERIANO & ALVERIANO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

144. INVENTARIO-0011742-81.2009.8.16.0035-PAULO CEZAR KOERBEL BRITTO x EDISON ACIR TABORDA BRITTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

145. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010649-83.2009.8.16.0035-ROBERTO DOS SANTOS LUZ x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

146. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010620-33.2009.8.16.0035-SEBASTIÃO SOARES x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010657-60.2009.8.16.0035-IMPRESSOR DECOR BRASIL INDÚSTRIA DE PAPIÉIS DECORATIVOS LTDA x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUCIANA KISHINO-.

148. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012391-46.2009.8.16.0035-ISAQUE DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

149. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012552-56.2009.8.16.0035-PAULO CESAR DO CARMO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

150. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0012222-59.2009.8.16.0035-KATIANE RECKTENWALD x BANCO BMC FINANCEIRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA-.

151. MONITÓRIA-0013153-62.2009.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x PURA LÃ COMÉRCIO DE ARMARINHOS E PRESENTES LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MIEKO ITO-.

152. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011226-61.2009.8.16.0035-MARCELO LIMA HEITMANN e outro x PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. TELMO DORNELLES-.

153. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013881-06.2009.8.16.0035-ROBERTO FARINA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011559-13.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LEONTINO COELHO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. SILVANA TORMEM-.

155. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011684-78.2009.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ALLAN DA COSTA VIEIRA DE PRADO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

156. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010842-98.2009.8.16.0035-ANGILA DALPIAN NOGUEIRA x SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.



157. EXECUÇÃO-0015208-83.2009.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x MARIA DA LUZ DA MAIA CAETANO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013228-04.2009.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x MALHARIA ALVORADA LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

159. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010730-32.2009.8.16.0035-CLAUTIDES CARMONA MARQUES e outro x TRANS NANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. VIANE ANTONIO GOMES-.

160. COBRANÇA - Ordinária-0011148-67.2009.8.16.0035-CONTATO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA x HÉLCIO APARECIDO DA SILVA MARQUES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011547-96.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x UESLEY CLEVERSON RODRIGUES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

162. USUCAPÍÃO-2773/2009-JOSÉ FERNANDO BARBOSA x ERNESTO PONTONI e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

163. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011299-33.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIÃO LINDOMAR DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

164. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015419-22.2009.8.16.0035-HOMERO FERREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

165. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0012534-35.2009.8.16.0035-JOÃO ITAMIR BORGES DE SOUZA x EDSON RIBEIRO DOS SANTOS e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. VIANNE ANTONIO GOMES-.

166. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014080-28.2009.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x HIPERCARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

167. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-3031/2009-DIVONSIR PEDRO TIMOTEO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013388-29.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANDALA LOCAÇÕES LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

169. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000012-39.2010.8.16.0035-EMILSON CAMARGO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

170. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000217-68.2010.8.16.0035-IRENE DE AZEVEDO x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-.

171. MONITORIA-0000721-74.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x MARIA CARMELITA NOGOZZEKI-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

172. ALVARÁ-0001220-58.2010.8.16.0035-ALCINI RAQUEL KOZLOWSKI VALASKI x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

173. IMPUGNAÇÃO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)-0001233-57.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS -Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

174. ALVARÁ-0002050-24.2010.8.16.0035-WALDOMIRO PALLÚ -ESPÓLIO x O JUÍZO DESTA VARA-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. MARILENE TREVISAN-.

175. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002081-44.2010.8.16.0035-AILTON QUIRINO SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

176. USUCAPÍO-0002226-03.2010.8.16.0035-EZEQUIEL GREBOGE e outro x O JUÍZO DESTA VARA-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. RICARDO CETNARSKI-.

177. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003716-60.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ENGECONTRU CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

178. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004034-43.2010.8.16.0035-CLEIDSON LUIZ MORAIS x BANCO FINASA BMC S/A-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

179. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005390-73.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSMON & CIA LTDA-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

180. USUCAPÍO-0005601-12.2010.8.16.0035-CAMILO GOMES GARCIA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. EUVALDO A. ROCHA JUNIOR-.

181. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006219-54.2010.8.16.0035-RENATA OLIVEIRA DOS REIS x HSBC BANK S/A-OS presentes autos deverão ser devolvidos

em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

182. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006564-20.2010.8.16.0035-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS IMPERIAL LTDA ME x BANCO ITAULEASING S/A-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

183. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006920-15.2010.8.16.0035-VALMIR RIBEIRO TOLEDO x BANCO BMG S/A-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

184. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0007788-90.2010.8.16.0035-ROSARI DA APARECIDA DA SILVEIRA WITKOWSKI - ESPÓLIO x ERIVAN GILIARD FERREIRA e outro-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. AMANDA VACCARI-.

185. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007899-74.2010.8.16.0035-EDNA MARIA BERTOLINO x HSBC BANK S/A-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

186. EXECUÇÃO-0009151-15.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x G A ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA e outro-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

187. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009215-25.2010.8.16.0035-VALDIR LAMBERG GRASSMANN x BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

188. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009849-21.2010.8.16.0035-HIFERSANE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA x SA E SA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LEONEL CAMILLI-.

189. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010054-50.2010.8.16.0035-JOAQUIM LOPES e outro x CLEVERSON BROSONSKI e outros-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo

estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOAQUIM LOPES-.

190. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010411-30.2010.8.16.0035-VINICIUS MELO PONCIANO x ALSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDIMOTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AMANDA VACCARI-.

191. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010603-60.2010.8.16.0035-AJC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x AGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

192. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011168-24.2010.8.16.0035-DECIO BABICZ x BV FINANCEIRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

193. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011185-60.2010.8.16.0035-RENATO VEIGA MOUTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

194. INVENTARIO-0011803-05.2010.8.16.0035-LIDIA NOGUEIRA DE SOUZA x CARLITO RIBEIRO DE SOUZA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

195. ARROLAMENTO-0012487-27.2010.8.16.0035-ELZA MARIA COSTA BASTOS x ORESTES ALVES DE BASTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013325-67.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PRANGER & PRANGER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

197. EXECUÇÃO-0014456-77.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CELL MASTER COMÉRCIO DE CELULARES LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no

art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

198. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0014549-40.2010.8.16.0035-MS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x SERGIO LOLLIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

199. COBRANÇA - Sumária-0016027-83.2010.8.16.0035-CLEITON JOSÉ CHICOVIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

200. USUCAPião-0016440-96.2010.8.16.0035-AGRO PASTORIL YBAKATU LTDA x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JUAREZ BORTOLI-.

201. USUCAPião-0016729-29.2010.8.16.0035-VALDIR GOMES e outro x MITELMIRO PEREIRA MAGALHÃES - ESPÓLIO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. BOGDANO KARPEN-.

202. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016811-60.2010.8.16.0035-CLAERE DE FÁTIMA DOS PASSOS REITZ x BANCO FINASA BMC S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

203. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017802-36.2010.8.16.0035-DIEGO HERMENEGILDO e outro x BANCO FINASA BMC S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

204. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017809-28.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SERGIO GUMIELLA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVANA TORMEM-.

205. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018428-55.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO LEAL DE MATOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação

de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

206. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0020320-96.2010.8.16.0035-ANDRIELLI DA ROCHA MELLO x JOÃO OSMAR DE LIMA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO.-

207. COBRANÇA - Sumária-0021062-24.2010.8.16.0035-ORLANDO SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x SERGIO LOLIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR.-

208. USUCAPÍÃO-0021667-67.2010.8.16.0035-INEZ DE SOUZA e outros x RAFAEL FRANCISCO PISCIAIANE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA.-

209. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022100-71.2010.8.16.0035-EDSON POLIZEL DE SANTANA e outro x FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA.-

210. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022597-85.2010.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISRAEL CLAUDIO PEREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. IVONE STRUCK.-

211. COBRANÇA - Ordinária-0000079-67.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SÉRGIO MACHADO SERPA & SANTOS LTDA ME-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM.-

212. DEPÓSITO-0000941-38.2011.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO CAMPANHARO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.-

213. USUCAPÍÃO ESPECIAL-0000943-08.2011.8.16.0035-IGNES POMOVISKI x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL DE CARVALHO.-

214. USUCAPÍÃO-0001047-97.2011.8.16.0035-ERLI MARI FURTADO x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA.-

215. DECLARATÓRIA - sumária-0001383-04.2011.8.16.0035-SABINA CLAUDIA LIMA ALVES x CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFFERSON FURLANETTO MOISES.-

216. ALVARÁ-0002268-18.2011.8.16.0035-MARILZA CRISTINA DE SOUZA x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO.-

217. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0002422-36.2011.8.16.0035-FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A x ALUGA TUDO EQUIPAMENTOS LTDA ME e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA.-

218. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002457-93.2011.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDNA MARA DE MORAES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-

219. INVENTÁRIO-0003358-61.2011.8.16.0035-OLANDA CLAUDINO DISSENHA x ANTONIO ONIVALDO DISSENHA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LETICIA CASSIANO KATANIWA.-

220. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003503-20.2011.8.16.0035-RENATA KERRY DOS SANTOS x VANDERFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN.-

221. REGISTRO DE TESTAMENTO-0003780-36.2011.8.16.0035-VALDIR RIBEIRO DA SILVA x LUCIA TESSARO PEREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.-

222. MONITORIA-0003788-13.2011.8.16.0035-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA x SEBASTIÃO ALCIONI FERREIRA ME-Os

presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. VANESSA BENATO CARDOSO.

223. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003796-87.2011.8.16.0035-RENATA KERRY DOS SANTOS x VANDERFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN.

224. INTERDIÇÃO-0004065-29.2011.8.16.0035-IRENE FABRETINA DIAS x DIOMAR DIAS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI.

225. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004269-73.2011.8.16.0035-JOSÉ ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

226. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0004356-29.2011.8.16.0035-LUIZ CARLOS DE ASSIS x ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.

227. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004477-57.2011.8.16.0035-EDERLANDI LUIZ DUTRA VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AMANDA VACCARI.

228. USUCAPÍÃO-0004552-96.2011.8.16.0035-JOÃO MOLLINETTI x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO.

229. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005306-38.2011.8.16.0035-PEDRO TADEU PURKOTE x BANCO OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA.

230. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005405-08.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OGILBERTO MANDU-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos

no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVANA TORMEM.

231. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005406-90.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKELINI RIBEIRO LEMES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVANA TORMEM.

232. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0005784-46.2011.8.16.0035-ALLAN PIMENTA DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD.

233. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006018-28.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x SANDRO JOSE DE SOUZA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

234. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006052-03.2011.8.16.0035-JONAS PURKOT MIRANDA x BANCO BV LEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PATRICIA CHEMIM.

235. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006229-64.2011.8.16.0035-LEANDRO MATUCHESKI x FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR.

236. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007087-95.2011.8.16.0035-ANDERSON IVANIEVICK x BANCO BGN S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

237. USUCAPÍÃO-0007214-33.2011.8.16.0035-MADALENA DE OLIVEIRA x GLEICIANE CARDOSO GORDIANO ANDREO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA.

238. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007456-89.2011.8.16.0035-ADRIANA CARDOSO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para

instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-. 239. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007565-06.2011.8.16.0035-ZENILDA CASTANHA DE MELO x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-. 240. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007864-80.2011.8.16.0035-LUIZ CARLOS QUADROS x BANCO PANAMERICANO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-. 241. ALVARÁ-0007907-17.2011.8.16.0035-MARIA OLINDA DA COSTA ALBERTI x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOAO ALVES STANISKI-. 242. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007960-95.2011.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x JODEFER FERRAMENTARIA LTDA ME e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-. 243. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008041-44.2011.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WELLINGTON MARLON DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-. 244. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008685-84.2011.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS FELIPE DO NASCIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-. 245. DECLARATÓRIA-0008791-46.2011.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x HIPERCARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-. 246. USUCAPÍO-0009232-27.2011.8.16.0035-LUCINEIDE SANTOS SILVA DE SOUZA e outro x GUILHERME OSWALDO SERENA MULLER-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para

instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FERNANDA TEDESCHI DE ABREU PATZLAFF-. 247. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010232-62.2011.8.16.0035-RODRIGO DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-. 248. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011867-15.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRA ANTONIO DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-. 249. EXECUTIVO FISCAL-0012630-84.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 29 de Outubro de 2.012.

## TERRA BOA

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA BOA - PARANA  
Juiz: RODRIGO DO AMARAL BARBOZA  
ROSELI MARANHO GENOVEZ - TECNICA JUDICIARIA/DIRETORA

## Relação 15/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00019 000088/2007  
00026 000459/2007  
ADRIANA DIAS FIORIN 00043 000159/2009  
00051 000039/2010  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00053 000099/2010  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00053 000099/2010  
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00032 000069/2008  
00043 000159/2009  
00051 000039/2010  
00052 000075/2010  
00058 000234/2010  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00045 000195/2009  
ALFREDO ANTONIO CANEVER 00019 000088/2007  
00026 000459/2007  
ALINE WALDHLM 00079 000193/2011  
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00027 000567/2007  
ANA MARIA JORGE BATISTA E DAVID 00053 000099/2010  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00053 000099/2010  
ANGELO PORCEL RENON 00046 000196/2009  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00045 000195/2009  
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00021 000167/2007  
ARGEMIRO GARCIA JUNIOR 00001 000004/1992  
00008 000265/2004  
00024 000398/2007

00026 000459/2007  
 00030 000029/2008  
 00031 000036/2008  
 00035 000219/2008  
 00063 000285/2010  
 00070 000057/2011  
 00073 000105/2011  
 00074 000115/2011  
 00076 000132/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00021 000167/2007  
 00051 000039/2010  
 00071 000061/2011  
 00083 000235/2011  
 CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 00087 000078/2008  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00059 000264/2010  
 CARLOS ARAUZ FILHO 00087 000078/2008  
 00088 000038/2011  
 CARMELA MANFROI TISSIANI 00029 000009/2008  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00045 000195/2009  
 00048 000237/2009  
 00068 000020/2011  
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 00019 000088/2007  
 00026 000459/2007  
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00053 000099/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00059 000264/2010  
 DARIANE PAMPLONA 00008 000265/2004  
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00053 000099/2010  
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 00003 000194/1996  
 EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA 00045 000195/2009  
 00048 000237/2009  
 00068 000020/2011  
 FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 00049 000272/2009  
 FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA 00029 000009/2008  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00053 000099/2010  
 FERNANDO BONISSONI 00006 000241/2002  
 FERNANDO JOSE BONATTO 00010 000146/2006  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00059 000264/2010  
 FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI 00003 000194/1996  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 000567/2007  
 HELEN ZANELATO DA MOTA RIBEIRO 00053 000099/2010  
 HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES 00019 000088/2007  
 00023 000195/2007  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00052 000075/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00027 000567/2007  
 JESUS ALVES SOARES 00019 000088/2007  
 00023 000195/2007  
 JOAO ALVES DIAS FILHO 00025 000407/2007  
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00060 000267/2010  
 JOSEANE LUZIA SILVA 00008 000265/2004  
 JOSE FERNANDO VIALLE 00077 000145/2011  
 KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 00053 000099/2010  
 KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES 00014 000568/2006  
 LUCIA HELENA SERAFIM MUSSI 00049 000272/2009  
 LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 00087 000078/2008  
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00026 000459/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 000567/2007  
 LUIZ WANDERLEY CRACCO 00004 000161/2000  
 MARCIA CRISTINA DA SILVA 00019 000088/2007  
 00023 000195/2007  
 MARCIA REGINA GONÇALVES SLAVIK 00002 000273/1995  
 MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS 00037 000105/2009  
 00038 000112/2009  
 00039 000116/2009  
 00040 000118/2009  
 00041 000151/2009  
 00042 000155/2009  
 00044 000190/2009  
 00050 000305/2009  
 00054 000116/2010  
 00065 000013/2011  
 00066 000014/2011  
 00067 000018/2011  
 00080 000195/2011  
 00081 000202/2011  
 00082 000203/2011  
 00084 000244/2011  
 00085 000248/2011  
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00036 000082/2009  
 MARCIO KEIJI SATO 00005 000049/2001  
 00008 000265/2004  
 00030 000029/2008  
 00035 000219/2008  
 00063 000285/2010  
 00070 000057/2011  
 00073 000105/2011  
 00074 000115/2011  
 00076 000132/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00021 000167/2007  
 00051 000039/2010  
 00083 000235/2011  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00025 000407/2007  
 MARCOS VIANA CUSTODIO 00088 000038/2011  
 MARIA LETICIA BRUSCH 00052 000075/2010  
 MARLI REGINA RENOSTE 00009 000031/2006  
 00011 000180/2006  
 00012 000283/2006  
 00013 000470/2006  
 00015 000644/2006  
 00016 000665/2006  
 00017 000666/2006  
 00018 000043/2007  
 00020 000143/2007  
 00022 000189/2007  
 00027 000567/2007  
 00034 000124/2008  
 00047 000206/2009  
 00056 000183/2010  
 00062 000271/2010  
 00069 000045/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00059 000264/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00009 000031/2006  
 00011 000180/2006  
 00013 000470/2006  
 00018 000043/2007  
 00033 000095/2008  
 00034 000124/2008  
 00056 000183/2010  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00078 000149/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00057 000218/2010  
 00064 000290/2010  
 00079 000193/2011  
 NILZA RUIVA DA SILVA 00060 000267/2010  
 OKSANA POHLOD MACIEL 00053 000099/2010  
 OMAR SIMÃO CHUEIRI 00014 000568/2006  
 OSVALDO KRAMES NETO 00006 000241/2002  
 PATRICIA GUERNELLI PALAZZO 00049 000272/2009  
 PATRICIA RIBEIRO FERREIRA 00086 000013/2010  
 PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA 00088 000038/2011  
 PAULO CESAR BRAGA FERNANDES 00001 000004/1992  
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00028 000583/2007  
 PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS NA 00075 000121/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00033 000095/2008  
 00034 000124/2008  
 00056 000183/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00069 000045/2011  
 RIVALDO RIBEIRO 00045 000195/2009  
 00048 000237/2009  
 00068 000020/2011  
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES 00019 000088/2007  
 00023 000195/2007  
 RODRIGO CARLESSO MORAES 00077 000145/2011  
 RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY 00049 000272/2009  
 ROSE CLEIA VIANA PEREIRA 00001 000004/1992  
 RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA 00025 000407/2007  
 SADI BONATTO 00010 000146/2006  
 SANDRA MARA NOBILE FERNANDES 00001 000004/1992  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00024 000398/2007  
 STELLA MARIS GIMENES DOS REIS 00032 000069/2008  
 00043 000159/2009  
 00051 000039/2010  
 00052 000075/2010  
 00058 000234/2010  
 00080 000195/2011  
 00081 000202/2011  
 00082 000203/2011  
 00083 000235/2011  
 00084 000244/2011  
 00085 000248/2011  
 SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO 00022 000189/2007  
 00061 000270/2010  
 SUHÉLLYN HOGEVONINK DE AZEVEDO 00053 000099/2010  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00071 000061/2011  
 00072 000062/2011  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00068 000020/2011  
 TATIANE TAVARES DE CAMPOS 00045 000195/2009  
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 00055 000180/2010  
 VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO 00074 000115/2011  
 00076 000132/2011  
 WALTER GONCALVES 00002 000273/1995  
 00007 000143/2004

00032 000069/2008  
 00037 000105/2009  
 00038 000112/2009  
 00039 000116/2009  
 00040 000118/2009  
 00041 000151/2009  
 00042 000155/2009  
 00044 000190/2009  
 00050 000305/2009  
 00054 000116/2010  
 00065 000013/2011  
 00066 000014/2011  
 00067 000018/2011  
 00080 000195/2011  
 00081 000202/2011  
 00082 000203/2011  
 00084 000244/2011  
 00085 000248/2011

1. INDENIZAÇÃO (ORD)-4/1992-JOAO FORMAIO E OUTROS x D.E.R. DO PARANA-"Despacho de fls. 420. 1. Considerando o tempo decorrido desde a inscrição do precatório, intime-se a parte exequente para dizer, em cinco dias, se concorda com o cancelamento deste precatório e posterior requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, nos termos da petição de fls. 382/383. 2. Havendo interesse, intimem-se os demais credores, mencionados no último parágrafo da mesma petição, para que digam, em igual prazo, se concordam com o cancelamento do precatório. 3. Caso contrário, revogo desde já o primeiro item da decisão de fl. 406 e determino que se aguarde o pagamento do precatório. 4. Intimem-se.-Adv. PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, ROSE CLEIA VIANA PEREIRA e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-273/1995-B.B. x M.I.C.A.B.L.-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES SLAVIK.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-194/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x MARIA APARECIDA MARIANO e outro-"Despacho de fl. 257. Sobre o interesse na continuidade do feito, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI e FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-161/2000-MACROFERTIL - IND.COM.FERTILIZANTES CAMPOS G.LTDA x COMERCIAL AGRICOLA GUI SANTOS LTDA e outros-"Ciência ao Executado, quanto a penhora realizada, via bacen-jud, conforme termo de fls. 87 (R\$ 1.003,15 (um mil, três reais e quinze centavos), para o que entender de direito".-Adv. LUIZ WANDERLEY CRACCO.-

5. REPARAÇÃO DE DANOS-49/2001-M.T. e outro x S.W.D.R.-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. MARCIO KEIJI SATO.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-241/2002-RIEDI & CIA LTDA x AMIGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-143/2004-BANCO BRADESCO S.A x MANDIOSTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA e outros-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. WALTER GONCALVES.-

8. INDENIZAÇÃO-265/2004-JOSE CARLOS AMARO BARBOSA x D.E.R. DO PARANA-"Despacho de fl. 324. Sobre a conta de fls. 326/327, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, JOSEANE LUZIA SILVA e DARIANE PAMPLONA.-

9. COBRANCA (ORDINARIA)-31/2006-ANTONIO BRASIL x ITAU SEGUROS - S/A-"Sentença de fls. 402. Considerando o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO por sentença o presente, para que surta seus efeitos, com resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.-Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-146/2006-HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA x PRADO & CAETANO LTDA e outro-"Sobre a informação prestada pela Receita Federal, constante de fls. 137/151, diga a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO.-

11. COBRANCA (ORDINARIA)-180/2006-JUNIOR CEZAR MEZZON e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 350. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito de fls. 348, bem como informe se com o mesmo já dá quitação do débito".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

12. COBRANCA (ORDINARIA)-283/2006-MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fl. 444. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a documentação de fls. 303/442". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE.-

13. COBRANCA (ORDINARIA)-470/2006-GENI ALBAN x ITAU SEGUROS - S/A-"Sentença de fls. 318. Considerando que a exequente peticionou requerendo a extinção dos presentes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente, para que

surta seus efeitos, com resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás judiciais em favor da procuradora do exequente dos depósitos de folhas 205 e 311, com os juros e correções legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.-Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

14. AÇÃO MONITÓRIA-568/2006-LUIZ ROBERTO ROCCO x CORREA & CARRARO LTDA e outros-"Despacho de fls. 159. Defiro o pedido de suspensão do presente feito, aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, dando-se baixa no boletim mensal, conforme determina o item 5.8.20 do Código de Normas".-Adv. OMAR SIMÃO CHUEIRI e KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES.-

15. COBRANCA (ORDINARIA)-644/2006-DIVA DA COSTA CORREA e outros x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 268. À Douta Procuradora para que compareça em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar Alvará para devido levantamento". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE.-

16. INDENIZAÇÃO-665/2006-DIRCEU SERVELLO x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fl. 233. À Requerente, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar Alvará, para o devido levantamento". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE.-

17. USUCAPÍO-666/2006-MARIA DE LOURDES NOE e outros x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outro-"Despacho de fls. 202. 1) Considerando a ausência nos autos de certidão vintenária, converto o feito em diligência. 2) Intime-se os Requerentes para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos Certidão expedida pelo Cartório Distribuidor em nome do segundo e terceiro Requeridos, quanto a ações possessórias e reivindicatórias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE.-

18. COBRANCA (ORDINARIA)-43/2007-FRIDA AMALIA FANK x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 235. A parte exequente requereu a remessa dos autos ao contador para cálculo dos honorários devidos pelo cumprimento de sentença e pela impugnação ao cumprimento de sentença. Com relação aos devidos pelo cumprimento de sentença, porém, a sentença de fls. 193/194, já transitada em julgado, declarou extinta a execução pelo cumprimento integral da sentença de fls. 41/45, inclusive honorários nela fixados. Logo, uma vez que não interpôs no momento oportuno recurso da sentença de fls. 193/194, a exequente não pode mais pretender o pagamento dos honorários antes fixados. Outra, porém, é a solução com relação aos honorários devidos pela impugnação, fixados na sentença de fls. 193/194. Quanto a estes, no entanto, compete a ela própria a apresentação de memória atualizada de cálculo. Portanto, concedo-lhe o prazo de dez dias para este fim. Intime-se.-Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

19. AÇÃO CIVIL PUBLICA-88/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDSON GUARNIERI e outro-"Despacho de fls. 183. Intimem-se os Requeridos, para que comprovem o registro da reserva legal ou no Cartório de Registro de Imóveis, correspondente ou junto ao CAR, ou ao menos o protocolo de deflagração do procedimento correspondente, conforme disposição contida no §4º, do artigo 18, Código Florestal, no prazo de 20 (vinte) dias".-Adv. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, JESUS ALVES SOARES, HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e MARCIA CRISTINA DA SILVA.-

20. COBRANCA (ORDINARIA)-143/2007-FLORIZIA MORAIS DO PRADO x ITAU SEGUROS - S/A-"A

Requerente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-167/2007-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CAMISARIA COLOMERA e outros-"Despacho de fls. 149. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2) Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

22. AÇÃO CIVIL PUBLICA-189/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CANDIDO CORDEIRO e outro-" Intimem-se os Requeridos para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem nos autos a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis das áreas de reaversas legais de suas propriedades".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE e SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO.-

23. AÇÃO CIVIL PUBLICA-195/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO APARECIDO SERRA e outros-"Despacho de fls. 121. Intimem-se os Requeridos, para que comprovem o registro da reserva legal ou no Cartório de Registro de Imóveis, correspondente ou junto ao CAR, ou ao menos o protocolo de deflagração do procedimento correspondente, conforme disposição contida no §4º, do artigo 18, Código Florestal, no prazo de 20 (vinte) dias".-Adv. JESUS ALVES SOARES, HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e MARCIA CRISTINA DA SILVA.-

24. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SU-398/2007-M.L.O. x B.T.-"Aos procuradores para que compareçam em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirarem Alvará, para devido levantamento".-Adv. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

25. AÇÃO REV. DE BENEFICIO PREV.-407/2007-ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito no prazo de 20 (vinte) dias". -Adv. JOAO ALVES DIAS FILHO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA.-

26. COBRANCA (ORDINARIA)-459/2007-ESPOLIO DE LAZARO DE MATOS RODRIGUES x ELSIO VOLPATO-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias". -Adv. LUIZ CEZAR



VIANA PEREIRA, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-  
 27. COBRANCA (ORDINARIA)-567/2007-DENILSON ALEXANDRE HARING x BRADESCO SEGUROS S.A.-1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-  
 28. CONSTITUTIVA NEGATIVA-583/2007-CARLOS QUIEROTI e outro x BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.-"Ao Requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 159,07 (cento e cinquenta e nove reais e sete centavos) referente ao pagamento de custas processuais remanescentes, valor este que deverá ser recolhido mediante GRC, ou para que no mesmo prazo entre em contato com o telefone a saber - 44-36411446". -Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-  
 29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-9/2008-CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A. x ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR-"Despacho de fls. 187. 1) Diligencie-se, preferencialmente pela internet, para obter informações sobre o julgamento do agravo de instrumento (fls. 107/149). 2) Sem prejuízo, intime-se desde já o executado acerca da penhora e avaliação já realizada às fls. 169". -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI e FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA-  
 30. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE TÍTULO (Autos nº 029/2008)-0000268-45.2008.8.16.0166-J.F.J. x B.I.U.-"Despacho de fls. 305. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-  
 31. DECLARATÓRIA-36/2008-M.C.S. x B.S.-"Ao Douto Procurador para que compareça em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará, para devido levantamento". -Adv. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-  
 32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-69/2008-ANTONIO SERIO FILHO x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fls. 316. Defiro o pedido de fls. 312/323. Intime-se a postulada para prestar contas, em trinta dias, de todo o período entre maio de 1988 e maio de 2008, assim como juntar documentos comprobatórios da regularidade das costas". -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e WALTER GONCALVES-  
 33. COBRANCA (ORDINARIA)-95/2008-JOANA DOS SANTOS CARLOS x BRADESCO SEGUROS S.A-"Considerando que a requerida pleiteou que os autos fossem remetidos ao contador judicial para que elabore cálculo, intime-a para efetuar o recolhimento das custas do Senhor Contador Judicial por se tratar de custas que devem ser antecipadas, nos termos do item 3.1.6 do CN, no prazo de 05 (cinco) dias, valor este que soma a importância de R\$ 59,55 (cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-  
 34. COBRANCA (ORDINARIA)-124/2008-NELSI SCHNEIDER x CIA. SEGUROS MINAS-BRASIL-"Despacho de fl. 220. Sobre a conta de fls. 263/267 verso, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-  
 35. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-219/2008-JOAO DOMENECH x EDVAM DIOVANE MATTJIE-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-  
 36. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-82/2009-GRAFICA COLORBELO LTDA - EPP x CAMISARIA BRASILEIRA LTDA-"Despacho de fls. 125. Intime-se a exequente, para dar prosseguimento no processo, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-  
 37. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-105/2009-BANCO BRADESCO S.A x DAHER & ALMEIDA JUNIOR LTDA ME e outro-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARG-  
 38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-112/2009-B.B. x D.A.J.L. e outros-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARG-  
 39. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-116/2009-B.B. x D.A.J.L. e outro-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARG-  
 40. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-118/2009-BANCO BRADESCO S.A x DAHER & ALMEIDA JUNIOR LTDA ME-"Despacho de fls. 66. Defiro o sobrestamento do feito, por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte postulante". -Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARG-  
 41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-151/2009-B.B. x R.C.C. e outro-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARG-  
 42. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-155/2009-B.B. x M.P.P.L. e outros-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARG-  
 43. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-159/2009-ADEMIR CANASSA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Despacho de fl. 481. Contados e preparados voltem conclusos para sentença. Ao Requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da importância de R\$ 334,77 (trezentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), referente a custas processuais, valor este

que deverá ser recolhido mediante guia". -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-  
 44. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-190/2009-BANCO BRADESCO S.A x APLIFIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS LTDA e outros-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARG-  
 45. AÇÃO ORDINÁRIA-195/2009-ALCINA JERONIMO FLORIANO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls. 413. 1) Cientifiquem-se as partes da manifestação da Caixa Econômica Federal. 2) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos em dez dias, mesmo prazo em que a postulada deverá comprovar o recolhimento dos honorários periciais. 3) O laudo deverá ser apresentado em trinta dias. 4) Os assistentes técnicos poderão apresentar seus pareceres em dez dias. 5) Após, as partes poderão se manifestar em dez dias. Intime-se". -Adv. EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, RIVALDO RIBEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANE TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-  
 46. AÇÃO MONITÓRIA (Autos 196/2009)-0000341-80.2009.8.16.0166-RAIMUNDO HERCULANO x JOAO BATISTA DE MATTOS-"Despacho de fls. 93. Diante da recente instalação do sistema Projudi na Vara Cível local, a parte interessada deverá requerer a execução, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Cientifique-se. Passados trinta dias, arquivem-se, com as baixas e anotações devidas". -Adv. ANGELO PORCEL RENON-  
 47. COBRANCA (ORDINARIA)-206/2009-FABIO TOMEIX x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS-"Ao Requerente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE-  
 48. AÇÃO ORDINÁRIA-237/2009-LUCIANA BISPO FERREIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls. 463. 1) Considerando o requerimento de ingresso na lide e remessa dos autos à Justiça Federal, às partes poderão dizer a respeito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela postulante". -Adv. EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, RIVALDO RIBEIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-  
 49. AÇÃO MONITÓRIA-272/2009-PAULO SANTAROSA TECIDOS LTDA x CAMISARIA BRASILEIRA LTDA-"Despacho de fls. 116. Intime-se o exequente, para dar prosseguimento no processo, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY, PATRICIA GUERNELLI PALAZZO, LUCIA HELENA SERAFIM MUSSI e FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS-  
 50. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-305/2009-BANCO BRADESCO S.A x ELEVIR CORDEIRO-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARG-  
 51. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 039/2010)-0000039-17.2010.8.16.0166-MARIA FATIMA DA SILVA SURMANI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 159/166. Vistos e examinados estes autos nº 0000039- 17.2010.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Maria de Fátima da Silva Surmani e réu Banco Itaú S/A, já qualificados. RELATÓRIO Maria de Fátima da Silva Surmani ajuizou ação em face do Banco Itaú S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 02121-3, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a imediata exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de impossibilidade de cumulação de ações, carência da ação por falta de interesse de agir pelas contas já prestadas e por pedido genérico, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas nem de exigí-las pela decadência que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da 'não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO o réu deve ser considerado revel nesta primeira fase do processo de prestação de contas, por ter juntado contestação fora do prazo de cinco dias previsto no art. 915 do cc. A citação do réu se deu no dia 25/02/2010 com juntada do comprovante na mesma data. O prazo para contestação iniciou-se no dia 26/02/2010. No entanto, o réu protocolou sua contestação apenas no dia 03/03/2010, quando já ultrapassado o prazo para responder. Neste contexto, a causa comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil, pois o réu é revel, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal e a revelia acarreta a presunção da veracidade dos fatos descritos na inicial, diante da previsão do último artigo mencionado e porque incorrentes, no caso, quaisquer das hipóteses do artigo 320 do estatuto processual, que afastam aquela presunção. Assim, estando o autor dispensado da prova dos fatos constitutivos de seu direito, admito como verdadeiras as alegações contidas na inicial no tocante à existência do contrato entre as partes, aliás corroboradas pelos documentos que acompanharam a peça. Portanto, a discussão cinge-se às questões de direito, na medida em que não são alcançadas pela presunção de veracidade de trata o artigo 319 do estatuto processual civil e podem ser alegadas a qualquer momento. PRELI MINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A preliminar de falta de interesse de agir pelas contas já prestadas deve ser rejeitada, pois o postulante precisava recorrer ao Judiciário para ver satisfeito o direito que alega ter e adotou meio processual adequado à pretensão

deduzida. A simples entrega de extratos de movimentação financeira e cópias de instrumentos de contratos não se confundem com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. É despicando perquirir, portanto, sobre a legalidade da taxa cobrada pela ré para fornecer extratos ou cópias, pois, tendo fornecido ou negado estes extratos ou cópias e sendo legal ou ilegal a taxa, as contas não foram prestadas. Poder-se-ia discutir a existência de interesse de agir se o presente feito tratasse apenas da exibição de documentos, mas, encerrando a prestação de contas um passo além da exibição, é patente o interesse de agir do correntista. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. Portanto, a preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos do autor não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que, como antes consignado, ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 208 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, 1º, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...)" O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais

vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso 1º, do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 208 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CCde 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13g C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL.ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC.APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos

acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL.

PRESCRIÇÃO.PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177.2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contas - Primeira fase. Banco - Instituição financeira - Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) (...) Decadência - CD (art. 26, inc. I - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (COC, art. 26, 9 30). Honorários advocatícios - Fixação adequada - Manutenção - Recurso desprovido" (TJPR,Apelação Cível n. 413.776-2)." A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DO LANÇAMENTO EFETUADO PELO BANCO, COMO 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nQ. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)" Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deveriam necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, decreto a revelia do réu e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Maria de Fátima Silva Surmani relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 02121-3, agência 2906, pelo tempo correspondente dos últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, §2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, §§ 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. COBRANCA (ORDINARIA)- (Autos 075/2010) 0000280-88.2010.8.16.0166-JOSE TOMAZ e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-"Despacho de fls. 576. Intimem-se os postulantes para se manifestarem, em 20 (vinte) dias, acerca da petição de fls. 361/368 e documentos que a acompanham". -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 99/2010) -0000383-95.2010.8.16.0166-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x OLIVEIRA e BRANDÃO LTDA e outros-"Despacho de fls. 117. Sobre a informação prestada pela receita federal, constante de fls. 120/200. manifeste-se o Exequeute, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, OKSANA POHLUD MACIEL, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, ANA MARIA JORGE BATISTA e DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTA RIBEIRO e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 116/2010) -0000480-95.2010.8.16.0166-BANCO BRADESCO S.A x FRANCIELI CRISTINA VIEL-"Ao Exequeute para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000787-49.2010.8.16.0166-MOTODAN'S COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x UILSON ANTONIO PIECZYKOLAN-"Ao Exequeute para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

56. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 183/2010) -0000809-10.2010.8.16.0166-JHONY HOISSA x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Sobre o Laudo constante de fls.140. manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

57. ACAO DE DEPOSITO (Autos 218/2010) -0000995-33.2010.8.16.0166-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO SIDNEI ESPOSTO-"Sentença de fls. 77/78. Vistos e examinados os autos nº 0000995- 33.2010.8.16.0166 da ação de depósito promovida por Banco Bradesco S/A em face de Antonio Sidnei Esposito, ambos já qualificados nos autos. RELATÓRIO Banco Bradesco S/A, promoveu ação de busca e apreensão, depois convertida em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do decretolei 911/69/ em face de Antonio Sidnei Esposito, objetivando a entrega do veículo marca Randon, modelo Reb/Randon, chassi nº 63882/ ano de fabricação e modelo 1985/ cor branco, placa ADW-7029, dada em garantia, sob a forma de alienação fiduciária, do adimplemento do contrato de financiamento nº 002.367.787/ cujas parcelas até então vencidas não haviam sido integralmente quitadas, ou o depósito do equivalente em dinheiro. A parte ré, citada, quedou inerte, deixando transcorrer in a/bis o prazo para contestação, ao passo que a parte adversa pugnou pelo reconhecimento da revelia e julgamento antecipado da lide. FUNDAMENTAÇÃO A causa comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330/ inciso 11/ do Código de Processo Civil, pois a inércia da parte ré em responder aos termos da ação, embora devidamente citada, enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal. o pedido se acha devidamente instruído com o contrato, demonstrativo do débito e notificação do réu, sendo de rigor julgar procedente o pleito da autora, condenando-se a parte contrária a entregar a coisa ou depositar o valor equivalente ou o da dívida, caso menor. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de depósito ajuizada pelo Banco Bradesco S/A, fazendo-o para o fim de condenar Antonio Sidnei Esposito a entregar o automóvel descrito na inicial, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro, a ser calculado com base na tabela FIPE, ou o valor do débito, caso menor, julgando assim extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pela média do INPC + IGP-DI, tendo em vista o grau de zelo do patrono da parte autora, o tempo exigido para a prestação de seus serviços e, especialmente, a relativa facilidade da causa, com esteio no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

58. COBRANCA C/C PEDIDO DE LIMINAR (Autos nº 234/2010) -0001020-46.2010.8.16.0166-MIGUEL ASCENCIO NETO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-"Sobre a contestação e documentos apresentados, constante de fls. 89/134, manifestem-se os Requerentes, no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

59. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR (Autos 264/2010) -0001262-05.2010.8.16.0166-B. V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ADEMIR DURLO-"Sentença de fls. Vistos e examinados os autos nº 0001262-05.2010.8.16.0166 da ação de busca e apreensão promovida por B.V. Financeira S/A em face de Ademir Durlo, ambos já qualificados nos autos. RELATÓRIO B.V. Financeira S/A promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de Ademir Durlo, objetivando a apreensão da motocicleta Suzuki EN125 Yes, chassi 9CDNF41U8M206702, placa AQA-9835, cor preta, dado em garantia, sob a forma de alienação fiduciária, do adimplemento do contrato de financiamento nº 520140473, celebrado em 08 de maio de 2008, cujas parcelas até então vencidas não haviam sido integralmente quitadas. Concedida a liminar e efetivadas a busca e apreensão do veículo e a citação pessoal o réu ficou inerte, deixando transcorrer in a/bis o prazo para contestação, ao passo que a parte adversa pugnou pelo

reconhecimento da revelia e julgamento antecipado da lide. FUNDAMENTAÇÃO A causa comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a inércia do réu em responder aos termos da ação, embora devidamente citado, enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal. o pedido se acha devidamente instruído com o contrato, demonstrativo do débito e notificação do réu, sendo de rigor conceder a tutela definitiva para o fim de confirmar a liminar. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão ajuizada por B.V. Financeira S/A em face de Ademir Durlo, fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plenas em mãos da proprietária fiduciária do automóvel descrito acima, nos termos do decreto-lei 911/69 e do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incumbe à parte postulante cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública para efeito de domínio e de posse do bem, visando a transferência do veículo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo os títulos exibidos permanecer nos autos. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, corrigidos por ocasião do pagamento pela média do INPC + IGP-DI, tendo em vista o grau de zelo do patrono da parte autora, o tempo exigido para a prestação de seus serviços e, especialmente, a relativa facilidade da causa, com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. AÇÃO MONITÓRIA (Autos 267/2010) -0001232-67.2010.8.16.0166-ILTO SCARAMAL x CARLOS JOSE COCK CORREA e outro-"Ao Requerente, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a Carta Precatória, para devida distribuição no Juízo competente". -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e NILZA RUIVA DA SILVA-.

61. ALVARÁ JUDICIAL (Autos 270/2010) -0001285-48.2010.8.16.0166-JOSE CARLOS FUMAGALLI e outro x O JUÍZO-"Despacho de fls. 51. 1) Considerando a maioria de Maria Fabiana Fumagalli, archive-se o presente. 2) Baixas e anotações necessárias". -Adv. SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos 271/2010) -0001286-33.2010.8.16.0166-ANEZIA DOS REIS DE SOUZA x LUCIANA KOERICH CONRADESQUE-"Despacho de fls. 142. Intime-se a parte embargada para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias"-Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

63. INEXIGIBILIDADE DE COBRANCA C/C REPARAÇÃO DE DANOS (AUTOS 285/2010) -0001377-26.2010.8.16.0166-ROBERTO SARTORI x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fl. 89. Contados e preparados voltem conclusos para sentença. Ao Requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da importância de R\$ 114,64 (cento e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), referente a custas processuais remanescentes, valor este que deverá ser recolhido mediante guia". -Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO-.

64. ACAO DE DEPOSITO (Autos 290/2010)-0001388-55.2010.8.16.0166-BANCO BRADESCO S.A x FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA- "Sentença de fls. 78/79. Vistos e examinados os autos nº 0001388- 55.2010.8.16.0166 da ação de depósito promovida por Banco Bradesco S/A em face de Francisco Alves de Oliveira, ambos já qualificados nos autos. RELATÓRIO Banco Bradesco S/A, promoveu ação de busca e apreensão, depois convertida em ação de depósito, nos termos do artigo 4Q do decretolei 911/69, em face de Francisco Alves de Oliveira, objetivando a entrega do veículo marca MASSEY, modelo Ferguson, chassi nQ TW8835B042535V, ano e modelo de fabricação de 1991, cor vermelha, placa APQ-3718, dada em garantia, sob a forma de alienação fiduciária, do adimplemento do contrato de financiamento nQ 002.430.937, cujas parcelas até então vencidas não haviam sido integralmente quitadas, ou o depósito do equivalente em dinheiro. A parte ré, citada, quedou inerte, deixando transcorrer in a/bis o prazo para contestação, ao passo que a parte adversa pugnou pelo reconhecimento da revelia e julgamento antecipado da lide. FUNDAMENTAÇÃO A causa comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a inércia da parte ré em responder aos termos da ação, embora devidamente citada, enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal. " o pedido se acha devidamente instruído com o contrato) demonstrativo do débito e notificação do réu) sendo de rigor julgar procedente o pleito da autora) condenando-se a parte contrária a entregar a coisa ou depositar o valor equivalente ou o da dívida) caso menor. DISPOSITIVO Diante do exposto) nos termos da fundamentação) julgo procedente o pedido formulado nesta ação de depósito ajuizada pelo Banco Bradesco S/A, fazendo-o para o fim de condenar Francisco Alves de Oliveira a entregar o automóvel descrito na inicial, em cinco dias) ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro, a ser calculado com base na tabela FIPE) ou o valor do débito, caso menor, julgando assim extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pela média do INPC + IGP-DI) tendo em vista o grau de zelo do patrono da parte autora, o tempo exigido para a prestação de seus serviços e, especialmente, a relativa facilidade da causa, com esteio no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos 013/2011)-0000085-69.2011.8.16.0166-ANTONIO SIDNEI ESPOSTO e outro x BANCO BRADESCO S.A- "Despacho de fls. 99. Defiro a dilação do prazo por 40 (quarenta) dias, conforme requerido pela parte postulada".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos 014/2011) -0000086-54.2011.8.16.0166-JOSÉ VALDINEI ESPOSTO e outros x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 112. Defiro a dilação do prazo por 40 (quarenta) dias, conforme requerido pela parte postulada".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos 018/2011) -0000090-91.2011.8.16.0166-ANTONIO SIDNEI ESPOSTO e outros x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 105. Defiro a dilação do prazo por 40 (quarenta) dias, conforme requerido pela parte postulada". -Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

68. AÇÃO ORDINÁRIA (Autos 020/2011) 0000110-82.2011.8.16.0166-ADIVALDA RAMOS BOCELI x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls. 419. 1. Cientificuem-se as partes da manifestação da Caixa Econômica Federal. 2. As partes poderão se manifestar, em dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita, mesmo prazo em que poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. 3. Caso não haja impugnação, fica desde já homologada referida proposta. 4. Nesta hipótese, a parte postulada deverá comprovar, em cinco dias, o recolhimento dos honorários periciais. 5. O laudo deverá ser apresentado em trinta dias. 6. Os assistentes técnicos poderão apresentar seus pareceres em dez dias. 7. Após, as partes poderão se manifestar e- dez dias. 8. Intimem-se." -Advs. EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, RIVALDO RIBEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

69. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 45/2011) -0000261-48.2011.8.16.0166-EGUINALDO BERNABÉ MARQUES x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Sobre o Laudo pericial constante de fls. 91, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias"-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

70. USUCAPIÃO (Autos 057/2011) -0000324-73.2011.8.16.0166-PEDRO PEREIRA DA SILVA e outro x JOAO STEFANI e outros-"Despacho de fls. 107. 1) Considerando a ausência nos autos de certidão vintenária, converto o feito em diligência. 2) Intimem-se os Requerentes para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos Certidão expedida pelo Cartório Distribuidor em nome do segundo e terceiro Requeridos, quanto a ações possessórias e reivindicatórias". -Advs. MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR.-

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Autos de fls. 061/2011) -0000380-09.2011.8.16.0166-MARILANE RODRIGUES BOCARDI x BANCO BANESTADO e outro-"Despacho de fls. 154. I. O executado nomeou à penhora cotas de fundo de investimento e a exequente rejeitou a nomeação, a pretexto da falta de liquidez do bem. No entanto, diante da notória saúde financeira do executado, uma das maiores instituições financeiras do mundo, e da facilidade de posterior substituição por dinheiro, se necessário for, rejeito o argumento da exequente e aceito a nomeação à penhora pelo executado. Lavre-se o termo respectivo. 11. Recebo desde já a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 78/96) e atribuo-lhe efeito suspensivo, com fundamento no art. 475-M do Código de Processo Civil, diante dos relevantes fundamentos da impugnante e da controvérsia que se instalou nos Tribunais Superiores a respeito da matéria. 111. Concedo à exequente o prazo de dez dias para se manifestar a respeito da impugnação. IV. Intimem-se.-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Autos 062/2011) -0000381-91.2011.8.16.0166-ERMELINDO BOCARDI x BANCO BANESTADO e outro-"Despacho de fls. 101. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar a respeito da impugnação".-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA.-

73. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E REPARAÇÃO DE DANOS (Autos 105/2011) -0000858-17.2011.8.16.0166-JOSÉ FLÁVIO JORGE x CÉU AZUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-"Contados e preparados voltem conclusos para sentença. Ao Requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da importância de R\$ 37,47 (trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), referente a custas processuais, valor este que deverá ser recolhido mediante guia". -Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO.-

74. USUCAPIÃO (Autos 115/2011) -0000925-79.2011.8.16.0166-JOSE ARLINDO PIVATTO x VERGILIO ESGOTI e outro-"Despacho de fls. 1) Defiro prova testemunhal e concedo o prazo de 20 (vinte) para arrolamento de testemunhas". -Advs. MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO.-

75. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (Autos 121/2011) -0000951-77.2011.8.16.0166-MARIA JOSE DE OLIVEIRA BALMANT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"Despacho de fls. 161. Às partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Manifestem-se ainda quanto ao interesse na conciliação". -Adv. PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN.-

76. USUCAPIÃO-0000990-74.2011.8.16.0166-FRANCISCO SANCHES MARQUES e outro x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ e outro-"Despacho de fls. 119. Intimem-se os Requerentes para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos Certidão expedida pelo Cartório Distribuidor em nome do segundo Requerido, quanto a ações possessórias e reivindicatórias".-Advs. MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO.-

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001057-39.2011.8.16.0166-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x DENILSON GUIMARÃES LOURENÇO-"Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES.-

78. BUSCA E APREENSÃO (FID) (Autos 149/2011) -0001074-75.2011.8.16.0166-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO

ANTONIO CAPELLI-"Despacho de fls. 40. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias"-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

79. BUSCA E APREENSÃO (FID) (Autos 193/2011) -0001314-64.2011.8.16.0166-BANCO BRADESCO S.A x VICTOR HUGO BIELI GALHARDO-"Sentença de fls. 50/51. Vistos e examinados os autos n. 0001314- 64.2011.8.16.0166 da ação de busca e apreensão promovida por Banco Bradesco S/A em face de Victor Hugo Bieli Galhardo, ambos já qualificados nos autos. RELATÓRIO Banco Bradesco 51A promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de Victor Hugo Bieli Galhardo, objetivando a apreensão do veículo marca GM, modelo corsa super, chassi nQ 9BGSD68ZVVC681874, placa AGV-8285, dado em garantia, sob a forma de alienação fiduciária, do adimplemento do contrato de financiamento nQ 002.754.172, celebrado em 30 de setembro de 2010. Concedida a liminar e efetivadas a busca e apreensão do veículo e a citação, o réu quedou inerte, deixando transcorrer in a/bis o prazo para contestação, ao passo que a parte adversa pugnou pelo reconhecimento da revelia e julgamento antecipado da lide. FUNDAMENTAÇÃO A causa comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso 11, do Código de Processo Civil, pois a inércia do réu em responder aos termos da ação, embora devidamente citado, enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal. O pedido se acha devidamente instruído com o contrato, demonstrativo do débito e notificação do réu, sendo de rigor conceder a tutela definitiva para o fim de confirmar a liminar. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Bradesco S/A em face de Victor Hugo Bieli Galhardo, fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plenas em mãos da proprietária fiduciária do automóvel descrito acima, nos termos do decreto-lei 911/69 e do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incumbe à parte postulante cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública para efeito de domínio e de posse do bem, visando a transferência do veículo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo os títulos exibidos permanecer nos autos. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, corrigidos por ocasião do pagamento pela média do INPC + IGP-DI, tendo em vista o grau de zelo do patrono da parte autora, o tempo exigido para a prestação de seus serviços e, especialmente, a relativa facilidade da causa, com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM.-

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 195-0001368-30.2011.8.16.0166-RAMOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"Sentença de fls. 98/105. istos e examinados estes autos nº 0001368-30.2011.8.1.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Ramoval Indústria e Comércio de Móveis Ltda e réu Banco Bradesco S/A, já qualificados. RELATÓRIO Ramoval Indústria e Comércio de Móveis Ltda ajuizou ação em face do Banco Bradesco S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 002399-3, agência 181-3. Deferida a liminar para determinar a imediata exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de prescrição da ação, inépcia da inicial por pedido genérico e carência da ação por falta de interesse processual e erro de procedimento, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas e que são legais os juros e demais encargos cobrados. O postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO o réu deve ser considerado revel nesta primeira fase do processo de prestação de contas, por ter juntado contestação fora do prazo de cinco dias previsto no art. 915 do cc. A citação do réu se deu no dia 07/12/2011 com juntada do comprovante em 12/12/2011. O prazo para contestação iniciou-se no dia 13/12/2011, o dia 19/12/2011 foi feriado e, conforme Publicação no Diário Eletrônico, edição nQ 748, houve recesso do expediente forense a partir do dia 20/12/2011 até 06/01/2012. No entanto, o réu protocolou sua contestação apenas no dia 13/01/2012, quando já ultrapassado o prazo para responder. Neste contexto, a causa comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso 11 do Código de Processo Civil, pois o réu é revel, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal e a revelia acarreta a presunção da veracidade dos fatos descritos na inicial, diante da previsão do último artigo mencionado e porque incorrentes, no caso, quaisquer das hipóteses do artigo 320 do estatuto processual, que afastam aquela presunção. Assim, estando o autor dispensado da prova dos fatos constitutivos de seu direito, admito como verdadeiras as alegações contidas na inicial no tocante à existência do contrato entre as partes, aliás corroboradas pelos documentos que acompanharam a peça. Portanto, a discussão cinge-se às questões de direito, na medida em que não são alcançadas pela presunção de veracidade de trata o artigo 319 do estatuto processual civil e podem ser alegadas a qualquer momento. PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. o pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a

possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. Portanto, a preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, deve ser rejeitada. As preliminares de falta de interesse de agir e erro de procedimento devem ser rejeitadas, pois o postulante precisava acorrer ao Judiciário para ver satisfeito o direito que alega ter e adotou meio processual adequado à pretensão deduzida. A simples entrega de extratos de movimentação financeira e cópias de instrumentos de contratos não se confundem com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. É despiendo perquirir, portanto, sobre a legalidade da taxa cobrada pela ré para fornecer extratos ou cópias, pois, tendo fornecido ou negado estes extratos ou cópias e sendo legal ou ilegal a taxa, as contas não foram prestadas. Poder-se-ia discutir a existência de interesse de agir se o presente feito tratasse apenas da exibição de documentos, mas, encerrando a prestação de contas um passo além da exibição, é patente o interesse de agir do correntista. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSOPARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2.

Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)" Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, decreto a revelia do réu e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco Bradesco S/A a prestar as contas pleiteadas por Removal Indústria e Comércio de Móveis Ltda relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nQ 002399-3/ agência 181-3/ pelo tempo correspondente aos últimos 10 (dez) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, §2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, §§ 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, -Advs. STELLA ) MARIS GIMENES DOS REIS, WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARI.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 202/2011) -0001361-38.2011.8.16.0166-VALDIR RAFAEL x BANCO BRADESCO S/A -Sentença de fls. 78/83. Vistos e examinados estes autos nº 0001361-38.2011.8.16.0166 de prestação de contas, sendo autor Valdir Rafael e réu Banco Bradesco S/A, já qualificados. RELATÓRIO Valdir Rafael ajuízo ação em face do Banco Bradesco S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 0027278-7, agência 181-3. Deferida

a liminar para determinar a imediata exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de prescrição da ação, inépcia da inicial por pedido genérico e carência da ação por falta de interesse processual e erro de procedimento, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas e que são legais os juros e demais encargos cobrados. O postulante, em réplica, rebatue os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO o réu deve ser considerado revel nesta primeira processo de prestação de contas, por ter juntado contestação fora do prazo de cinco dias previsto no art. 915 do cc. A citação do réu se deu no dia 07/12/2011 com juntada do comprovante em 12/12/2011. O prazo para contestação iniciou-se no dia 13/12/2011, o dia 19/12/2011 foi feriado e, conforme Publicação no Diário Eletrônico, edição nº 748, houve recesso do expediente forense a partir do dia 20/12/2011 até 06/01/2012. No entanto, o réu protocolou sua contestação apenas no dia 13/01/2012, quando já ultrapassado o prazo para responder. Neste contexto, a causa comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso 11 do Código de Processo Civil, pois o réu é revel, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal e a revelia acarreta a presunção da veracidade dos fatos descritos na inicial, diante da previsão do último artigo mencionado e porque inocorrentes, no caso, quaisquer das hipóteses do artigo 320 do estatuto processual, que afastam aquela presunção. Assim, estando o autor dispensado da prova dos fatos constitutivos de seu direito, admito como verdadeiras as alegações contidas na inicial no tocante à existência do contrato entre as partes, aliás corroboradas pelos documentos que acompanharam a peça. Portanto, a discussão cinge-se às questões de direito, na medida em que não são alcançadas pela presunção de veracidade de trata o artigo 319 do estatuto processual civil e podem ser alegadas a qualquer momento. PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. o pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto,

não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. Portanto, a preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, deve ser rejeitada. As preliminares de falta de interesse de agir e erro de procedimento devem ser rejeitadas, pois o postulante precisava acorrer ao Judiciário para ver satisfeito o direito que alega ter e adotou meio processual adequado à pretensão deduzida. A simples entrega de extratos de movimentação financeira e cópias de instrumentos de contratos não se confundem com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. É despiendo perquirir, portanto, sobre a legalidade da taxa cobrada pela ré para fornecer extratos ou cópias, pois, tendo fornecido ou negado estes extratos ou cópias e sendo legal ou ilegal a taxa, as contas não foram prestadas. Poder-se-ia discutir a existência de interesse de agir se o presente feito tratasse apenas da exibição de documentos, mas, encerrando a prestação de contas um passo além da exibição, é patente o interesse de agir do correntista. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária./J A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSOPARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-

corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)" Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. O descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, decreto a revelia do réu e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco Bradesco S/A a prestar as contas pleiteadas por Valdir Rafael relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 0027278-7/ agência 0181-3/ desde a data da abertura da conta, conforme consta da inicial. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 92º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, 99 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 203/2011)-0001360-53.2011.8.16.0166-VALDIR RAFAEL x BANCO BRADESCO S/A- "Sentença de fls. 78/83. Vistos e examinados estes autos nQ 0001360-53.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autor Valdir Rafael e réu Banco Bradesco S/A, já qualificados. RELATÓRIO Valdir Rafael ajuizou ação em face do Banco Bradesco S/A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nQ 027530, agência 181-3. Deferida a liminar para determinar a imediata exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de prescrição da ação, inépcia da inicial por pedido genérico e carência da ação por falta de interesse processual e erro de procedimento, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas e que são legais os juros e demais encargos cobrados. O postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO o réu deve ser considerado revel nesta primeira fase do processo de prestação de contas, por ter juntado contestação fora do prazo de cinco dias previsto no art. 915 do cc. A citação do réu se deu no dia 07/12/2011 com juntada do comprovante em 12/12/2011. O prazo para contestação iniciou-se no dia 13/12/2011, o dia 19/12/2011 foi feriado e, conforme Publicação no Diário Eletrônico, edição nº 748, houve recesso do expediente forense a partir do dia 20/12/2011 até 06/01/2012. No entanto, o réu protocolou sua contestação apenas no dia 13/01/2012, quando já ultrapassado o prazo para responder. Neste contexto, a causa comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso 11 do Código de Processo Civil, pois o réu é revel, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal e a revelia acarreta a presunção da veracidade dos fatos descritos na inicial, diante da previsão do último artigo mencionado e porque inocerentes, no caso, quaisquer das hipóteses do artigo 320 do estatuto processual, que afastam aquela presunção. Assim, estando o autor dispensado da prova dos fatos constitutivos de seu direito, admito como verdadeiras as alegações contidas na inicial no tocante à existência do contrato entre as partes, aliás corroboradas pelos documentos que acompanharam a peça. Portanto, a discussão cinge-se às questões de direito, na medida em que não são alcançadas pela presunção de veracidade de trata o artigo 319 do estatuto processual civil e podem ser alegadas a qualquer momento. PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. o pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste

contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. Portanto, a preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, deve ser rejeitada. As preliminares de falta de interesse de agir e erro de procedimento devem ser rejeitadas, pois o postulante precisava acorrer ao Judiciário para ver satisfeito o direito que alega ter e adotou meio processual adequado à pretensão

deduzida. A simples entrega de extratos de movimentação financeira e cópias de instrumentos de contratos não se confundem com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. É despicando perquirir, portanto, sobre a legalidade da taxa cobrada pela ré para fornecer extratos ou cópias, pois, tendo fornecido ou negado estes extratos ou cópias e sendo legal ou ilegal a taxa, as contas não foram prestadas. Poder-se-ia discutir a existência de interesse de agir se o presente feito tratasse apenas da exibição de documentos, mas, encerrando a prestação de contas um passo além da exibição, é patente o interesse de agir do correntista. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expreso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro"1. Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. 11 A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSOPARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que 'a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua

conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)" Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. O descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, decreto a revelia do réu e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco Bradesco S/A a prestar as contas pleiteadas por Valdir Rafael relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nQ027530/ agência 0181-3/ desde a data da abertura da conta, conforme consta da inicial. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, 92º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, §§ 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 235/2011)-0001400-35.2011.8.16.0166-MARIA DARCY DA SILVA BENA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- (Sentença de fls. 83/90. Vistos e examinados estes autos nQ 0001400- 35.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Maria Darcy da Silva Bena e réu Banco Itaú SI A, já qualificados. RELATÓRIO Maria Darcy da Silva Bena ajuizou ação em face do Banco Itaú SI A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 02342-5, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos

cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO o réu deve ser considerado revel nesta primeira fase do processo de prestação de contas, por ter juntado contestação fora do prazo de cinco dias previsto no art. 915 do cc. A citação do réu se deu no dia 07/12/2011 com juntada do comprovante em 12/12/2011. O prazo para contestação iniciou-se no dia 13/12/2011, o dia 19/12/2011 foi feriado e, conforme Publicação no Diário Eletrônico, edição nº 748, houve recesso do expediente forense a partir do dia 20/12/2011 até 06/01/2012. No entanto, o réu protocolou sua contestação apenas no dia 11/01/2012, quando já ultrapassado o prazo. Neste contexto, a causa comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso 11 do Código de Processo Civil, pois o réu é revel, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal e a revelia acarreta a presunção da veracidade dos fatos descritos na inicial, diante da previsão do último artigo mencionado e porque inocerentes, no caso, quaisquer das hipóteses do artigo 320 do estatuto processual, que afastam aquela presunção. Assim, estando o autor dispensado da prova dos fatos constitutivos de seu direito, admito como verdadeiras as alegações contidas na inicial no tocante à existência do contrato entre as partes, aliás corroboradas pelos documentos que acompanharam a peça. Portanto, a discussão cinge-se às questões de direito, na medida em que não são alcançadas pela presunção de veracidade de trata o artigo 319 do estatuto processual civil e podem ser alegadas a qualquer momento. PRELIMINAR A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos da autora não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 11, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE - INTELGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO (...)" O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso 11, do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o

prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CCde 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 139 CCível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012). E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC APLICADO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na unânime jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177.2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contas -, Primeira fase. Banco -, Instituição financeira -, Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) Decadência -, CDC, art. 26, inc. I -, Argruição rejeitada neste passo procedimental -, Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco -, Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (COE, art. 26, 9 30). Honorários advocatícios ~ Fixação adequada ~ Manutenção ~ Recurso desprovido" (TJPR, Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressio, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair conseqüências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. 1. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que "a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de

prestação de contas. (TJPR.5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)" Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, discreto a revelia do réu e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Maria Darcy da Silva Beña relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 02342-5, agência 2906, pelo tempo correspondente aos últimos 10 (dez) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, §2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R \$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, §§ 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. A contestação às fls.47/59 deve ser desentranhada dos autos e entregue ao procurador judicial do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 244/2011) -0001409-94.2011.8.16.0166-SANTOS & POYER LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-"Sentença de fls. 90/94. Vistos e examinados estes autos nQ 0001373.52.2011.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Cleunice Zanardi Sevalho e réu Banco Itaú SI A, já qualificados. RELATÓRIO Cleunice Gimenes Fernandes ajuizou ação em face do Banco Itaú SI A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nQ 03635-1, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial por pedido genérico e inadequação da pretensão de caráter revisional e o procedimento escolhido, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas pela prescrição do direito de exigi-las e que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebatou os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A simples entrega de extratos, por outro lado, não se confunde com a pretensão de obter a prestação de contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais a postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais a postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, portanto, também deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de inadequação e impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos do autor não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. artigo 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO

DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA -IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, " DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE -INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...). O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado do aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso ", do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual ~ vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (...) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CC de 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13g C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rei.: Cláudio de Andrade - Unânime -J. 19.09.2012)/1 E ainda: "PROCESSUALCIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "0 art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rei. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL.PRESCRIÇÃO.PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 01/09/2011, DJe01/03/2012)." "Ação de prestação de contas ~ Primeira fase. Banco ~ Instituição financeira ~ Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) Decadência ~ CDC, art. 26, inc. /I ~ Arguição rejeitada neste passo procedimental ~ Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco ~ Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, ~ 30). Honorários advocatícios ~ Fixação adequada ~ Manutenção ~ Recurso desprovido" (TJPR,Apelação Cível n. 413.776-2)." A parte autora pleiteou a prestação de contas em tempo hábil, motivo bastante para afastar, a um só tempo, as alegações de incidência da teoria da supressão, descrita na contestação, e de aceitação tácita dos lançamentos discriminados nos extratos da conta corrente, evocada na mesma peça. A inércia da parte interessada antes de expirado o prazo prescricional ou decadencial, conforme o caso, é irrelevante, pois não é possível extrair consequências prejudiciais a ela enquanto estiver fluindo o prazo legal para exercício do direito ou da ação correspondente. A parte deve conhecer os prazos prescricionais e decadenciais e, por isso, não pode falar, enquanto não expirado o prazo aplicável, conforme o caso, em aceitação tácita pela parte contrária dos lançamentos discriminados em extrato de conta corrente, assim como em legítima expectativa de que ela não submetesse a questão ao Judiciário. Portanto, ambas as teses devem ser igualmente afastadas. A pretensão da autora, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o



pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito, daí porque não cabe falar em prescrição do direito ao pagamento ou à repetição. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expreso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas nos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que (a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência' (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)". 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. val. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente da requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, a postulada deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afastado as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco do Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Cleunice Zanardi Sevalho, relativamente ao contrato de crédito em conta corrente nº 03635-1/ agência 2906, desde os últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da eficácia da "presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, §2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, §§ 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARI.

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 248/2011) -0001413-34.2011.8.16.0166-DIVONSIR LIMA DE SENA x BANCO BRADESCO S/A-"Sentença de fls. 94/99. Vistos e examinados estes autos nº 0000039-17.2010.8.16.0166 de ação de prestação de contas, sendo autora Maria de Fátima da Silva Surmani e réu Banco Itaú SI A, já qualificados. RELATÓRIO Maria de Fátima da Silva Surmani ajuizou ação em face do Banco Itaú SI A, pleiteando prestação de contas relativamente ao contrato de crédito rotativo na conta corrente nº 02121-3, agência 2906. Deferida a liminar para determinar a imediata exibição de documentos, o postulado, citado, apresentou contestação suscitando preliminares de impossibilidade de cumulação de ações, carência da ação por falta de interesse de agir pelas contas já prestadas e por pedido genérico, razões para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e sustentando, no mérito, que não tem o dever de prestar contas nem de exigí-las pela decadência que são legais os juros e demais encargos cobrados, além da "não aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar, razões para a improcedência do pedido. A postulante, em réplica, rebateu os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da inicial, além do pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. FUNDAMENTAÇÃO o réu deve ser considerado revel nesta primeira fase do processo de prestação de contas, por ter juntado contestação fora do prazo de cinco dias previsto no art. 915 do cc. A citação do réu se deu no dia 25/02/2010 com juntada do comprovante na mesma data. O prazo para contestação iniciou-se no dia 26/02/2010. No entanto, o réu protocolou sua contestação apenas no dia 03/03/2010, quando já ultrapassado o prazo para responder. Neste contexto, a causa comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil, pois o réu

é revel, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal e a revela acarreta a presunção da veracidade dos fatos descritos na inicial, diante da previsão do último artigo mencionado e porque inócorrentes, no caso, quaisquer das hipóteses do artigo 320 do estatuto processual, que afastam aquela presunção. Assim, estando o autor dispensado da prova dos fatos constitutivos de seu direito, admito como verdadeiras as alegações contidas na inicial no tocante à existência do contrato entre as partes, aliás corroboradas pelos documentos que acompanharam a peça. Portanto, a discussão cinge-se às questões de direito, na medida em que não são alcançadas pela presunção de veracidade de trata o artigo 319 do estatuto processual civil e podem ser alegadas a qualquer momento. PRELI MINARES A ação de prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, compreende duas fases, a primeira, para discussão da existência do dever de prestar contas no caso concreto, a segunda, para prestação de contas propriamente dita, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. A preliminar de falta de interesse de agir pelas contas já prestadas deve ser rejeitada, pois o postulante precisava acorrer ao Judiciário para ver satisfeito o direito que alega ter e adotou meio processual adequado à pretensão deduzida. A simples entrega de extratos de movimentação financeira e cópias de instrumentos de contratos não se confundem com a pretensão de obter a prestação de

contas, na medida em que uma das alegações da parte autora é a de que as siglas e abreviaturas utilizadas nos extratos são incompreensíveis. É despidendo perquirir, portanto, sobre a legalidade da taxa cobrada pela ré para fornecer extratos ou cópias, pois, tendo fornecido ou negado estes extratos ou cópias e sendo legal ou ilegal a taxa, as contas não foram prestadas. Poder-se-ia discutir a existência de interesse de agir se o presente feito tratasse apenas da exibição de documentos, mas, encerrando a prestação de contas um passo além da exibição, é patente o interesse de agir do correntista. O pedido de prestação de contas é certo e específico, mesmo quando a inicial não traz as razões pelas quais o postulante suspeita da regular aplicação das cláusulas contratuais e do acerto dos cálculos efetuados pela outra parte, questões que podem interessar na segunda fase da prestação de contas e sobre as quais o postulante somente pode formular o próprio juízo depois de ter acesso às contas. Neste contexto, não é possível condicionar o acesso a estas contas à explicitação das razões daquela suspeita, expediente que teria o efeito de tolher da parte a possibilidade de acesso às contas e, em última análise, negar a prestação pleiteada. Portanto, a preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico, deve ser refutada. Finalmente, deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade de cumulação de ação revisional e ação de prestação de contas, pois os pedidos do autor não traduzem propriamente a cumulação destas ações, cingindo-se apenas à prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, com possibilidade de posterior julgamento sobre a correção das contas e condenação de pagamento de eventual saldo credor, própria da segunda fase da mesma ação, conforme previsão dos artigos 915 e 918 desta lei. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa, dado que, como antes consignado, ela comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO A tese de prescrição não prospera, tese comumente suscitada em demandas semelhantes, pois incide na espécie o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil anterior, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil atual. Igualmente, não há que se falar em decadência, pois não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a discussão nesta primeira fase não envolve vício de serviço e, se de vício de serviço se tratasse a controvérsia neste momento, o vício seria oculto, na medida em que o conhecimento dele dependeria da prestação de contas. Nestas matérias, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART.26, 1/, DO CDC - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE -INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CCB/1916 - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA 15 DIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...)" O argumento recursal de que houve decadência do direito de rever lançamentos pelo correntista de acordo com o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não prospera. A demanda de prestação de contas não é o meio adequado para discussão de eventuais vícios nos

lançamentos efetuados na conta corrente do apelado. Mas, caso efetivamente fique constatado vício, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária é a elaboração de cálculo detalhado. Aqui, o objeto do pedido é exclusivamente a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes, pelo que inaplicável o artigo 26, inciso 1/, do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo decadencial. Não há discussão de vício de serviço, até porque, se existe vício, é ainda oculto. Somente após os esclarecimentos decorrentes da presente demanda de prestação de contas é que o correntista poderá verificar a ocorrência de eventual vício. Tudo porque somente nesta ocasião o apelado poderá ter conhecimento da existência de defeito na prestação de serviço, momento em que se iniciará o prazo decadencial. Impertinente, agora, se discutir a questão da prestação de contas. (. .) Mostra-se impossível o reconhecimento da decadência do direito do autor para o efeito de se afastar a determinação de que o Banco preste contas ao autor dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, desde sua abertura. Não há que falar em prescrição da pretensão pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, por tratar de ação de caráter pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente é de vinte anos, senão vejamos. A ação foi proposta em 14 de abril de 2010 após, portanto, a vigência

do novo Código Civil em janeiro de 2003. Segundo a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, permanece ao presente o prazo prescricional antigo, tendo em vista que a contratação em comento remonta ao ano de 1990 (como afirmado na inicial à fl. 03, fato não contestado, pelo que incontroverso) e, quando da vigência do Novo Código, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos, conforme artigo 177 do CCde 1916. Assim, ressalta-se que a instituição bancária é responsável pelos documentos relativos à movimentação financeira do cliente, ora apelante, enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de prestação de contas que, no caso, é de 20 (vinte) anos. (TJPR - 13g C.Cível - AC 914859-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012)." E ainda: "pROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL.ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC.APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do cpc. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe26/03/2012)." "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO.PRAZO.

1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177.2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125130/PR, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012)." "Ação de prestação de contas - Primeira fase. Banco - Instituição financeira - Administradora dos recursos financeiros de seus clientes (...) Decadência - CD( art. 26, inc. I - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pela banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, pois somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (COC, art. 26, 9 30). Honorários advocatícios - Fixação adequada - Manutenção - Recurso desprovido" (TJPR,Apelação Cível n. 413.776-2)." A pretensão do autor, nesta primeira fase, é apenas obter a prestação de contas, na medida em que, como antes consignado, não se está pleiteando, neste momento, o pagamento de eventual saldo credor ou a repetição de eventual indébito. Segundo a doutrina, qualquer contrato que "gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresso reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro". Logo, sendo incontroversa a existência de contrato de conta corrente firmado entre as partes ora litigantes, impõe-se à entidade bancária a obrigação de dar contas especificadas dos lançamentos efetuados na conta do correntista, discriminando-os de forma circunstanciada, a fim de não gerar dúvidas acerca dos débitos e créditos efetuados. A questão é simples e já encontrou solução adequada em nossos tribunais, consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A orientação também vem sendo aplicada pelo TJPR, conforme julgados abaixo: "PRESTAÇÃO DE CONTAS.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.DÚVIDAS ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO, COMO 1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 111. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p.88. QUAL A TAXA DE JUROS, MÉTODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS, EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR PRESENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. É predominante o entendimento não só deste Tribunal, mas igualmente do ego Superior Tribunal de Justiça, de que "a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (RJ 220/66). 2. Pretendendo o autor obter esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, revela-se adequada a propositura da ação de prestação de contas. (TJPR.5ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 149.206-2. Rel. Des. Domingos Ramina. j. 10.03.2004.)" Consigno, para prevenir a oposição de embargos de declaração, que a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente e a existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo requerido são questões a serem examinadas na segunda fase do procedimento. Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte postulante, o postulado deixou de cumprir a liminar de exibição de documentos, mas o momento da prestação de contas é o próprio para a exibição, na medida em que a apreciação da regularidade das contas dependerá do exame dos documentos. Portanto, sem embargo do entendimento da ilustre magistrada que deferiu a liminar, os documentos discriminados na inicial deverão necessariamente acompanhar as contas, motivo pelo qual entendo que não havia motivo para aquela determinação e não há motivo para a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar. o descumprimento desta ordem por uma parte não representou prejuízo à outra e, neste contexto, a multa traduzir-se-ia em resposta excessiva. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais

dos autos consta, decreto a revelia do réu e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o Banco Itaú S/A a prestar as contas pleiteadas por Maria de Fátima Silva Surmani relativamente ao contrato de crédito em conta corrente n. 02121-3, agência 2906, pelo tempo correspondente dos últimos 20 (vinte) anos, contados da data da propositura da ação. As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, §2º, in fine, do mesmo diploma legal. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$500,00, de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, §§ 3º e 4º do estatuto processual civil, observada em especial a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONCALVES GASPAR.-

86. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL (Autos 013/2010) -0001122-68.2010.8.16.0166-FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ x AGRO INDUSTRIAL TERRA BOA LTDA-"Sentença de fls. 65. Vistos e examinados estes autos sob nº 013/2010 de EXECUÇÃO FISCAL. Exequente: FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ Executado: AGRO INDUSTRIAL TERRA BOA LTOA A Exequente peticionou requerendo a extinção do feito, em virtude da remissão dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa. Lei Estadual nº 17.082/2010. Fls. (60). Isto posto, JULGO EXTINTA por sentença a presente execução, com fundamento nos artigos 794, inciso 11, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo Executado. Oportunamente, arquivem-se. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao Executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 35,59 (trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente ao pagamento de custas processuais remanescentes, valor este que deverá ser recolhido mediante guia". -Adv. PATRICIA RIBEIRO FERREIRA.-

87. CARTA PRECATORIA - CIVEL-78/2008-Oriundo da Comarca de JDC. DE CAMPO MOURAO - PR 2ª VARA CIVEL-C.C.M.A.B. x S.A.O. e outros-"Despacho de fl. 136. Defiro o pedido de fls. 134, expeça-se mandado de avaliação do veículo penhorado às fls. 113. Ao douto procurador da Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 215,93 (duzentos e quinze reais e noventa e três centavos), referente ao pagamento de diligência do Sr. Oficial de Justiça, valor este que poderá ser depositado conta do Poder Judiciário sob nº 5352-x, agência 2720-0, Banco do Brasil, devendo ainda proceder a transmissão via fax do comprovante de depósito no telefone a saber -44-36411446 ramal 22), ou para que no mesmo prazo compareça em cartório a fim de retirar a GRC para o devido recolhimento". -Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTER CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA e CARLOS ARAUZ FILHO.-

88. CARTA PRECATORIA - CIVEL (Autos 038/2011) -0001170-90.2011.8.16.0166-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR e outro-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA e MARCOS VIANA CUSTODIO.-

Terra Boa, 29 de Outubro de 2012.

## UMUARAMA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DO TRABALHO E  
FORO EXTRA JUDICIAL.  
JUÍZA DE DIREITO  
DRA. MÁRCIA ANDRADE GOMES

RELAÇÃO Nº. 23/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADÉLIO DRUCIAK 6 594/2003  
ALESSANDRO DORIGON 24 6083/2010  
ANDRÉIA C. M. DE O. FORMIGONI 22 613/2009

ANTONIO CARLOS LOPES 3 107/2001  
 CLEUSA BRAGA FRANQUINI 4 272/2001  
 5 78/2003  
 9 786/2004  
 10 857/2004  
 DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 12 504/2005  
 DORIVAL FASSINA 2 129/2000  
 EVERALDO BERALDO 4 272/2001  
 6 594/2003  
 FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO 7 131/2004  
 GELSI FRANCISCO ACCADROLI 2 129/2000  
 21 504/2008  
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 6 594/2003  
 JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO 11 218/2005  
 JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA 16 568/2006  
 KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA 18 865/2006  
 LIADIR SARA S.F.P. DE OLIVEIRA 16 568/2006  
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS 26 8138/2010  
 MARGARETH LUCANTONIO 20 469/2008  
 MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS 5 78/2003  
 9 786/2004  
 MARIA ZÉLIA GONÇALVES 25 6371/2010  
 MAURÍCIO MASSAHARU SEGAWA 4 272/2001  
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA 22 613/2009  
 PAULO SÉRGIO TRENTTO 11 218/2005  
 RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO 15 493/2006  
 RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO 13 548/2005  
 ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA 5 78/2003  
 14 96/2006  
 17 707/2006  
 ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS 12 504/2005  
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 23 726/2009  
 STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI 2 129/2000  
 21 504/2008  
 THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO 1 341/1998  
 8 438/2004  
 19 137/2008  
 WILTON SILVA LONGO 24 6083/2010  
 YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 24 6083/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-341/1998-A.G.M.E. e outros x A.J.E.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. Thulliman Thales Tuanan Trento-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-129/2000-J.L.S.P. e outro x M.A.P.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada mudou-se de endereço e não comunicou a este Juízo seu atual paradeiro. O advogado foi devidamente intimado, a providenciar o prosseguimento do processo, quedando-se inerte, demonstrando desinteresse no seu andamento, impondo-se a sua extinção. Nesse sentido: "Execução de título extrajudicial não embargada. Inércia do autor em dar seguimento ao processo. Intimação pessoal da parte e de seu advogado. Artigo 267, II, § 1º, CPC. Extinção de ofício. Súmula 240. Inaplicabilidade. 1. Cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor intimado pessoalmente e também por seu advogado deixa de dar o regular andamento ao feito. 2. É inaplicável a Súmula 240 do STJ, que dispõe sobre a necessidade de requerimento expresso para a extinção do feito pela inércia do exequente em execução não embargada". Apelação não provida. Relator: Hamilton Mussi Correa. DJ 945; 11/09/2012; 15ª C. Cível; Data julgamento 29/08/2012 Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condono a parte credora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI, STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI e DORIVAL FASSINA-.

3. AÇÃO DE ALIMENTOS-107/2001-L.H.F. e outro x J.N.A.S.- Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 256, no valor de R\$ 1.180,29 (um mil, cento e oitenta reais e vinte e nove centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escritania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, archive-se.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES-.

4. AÇÃO DE ALIMENTOS-272/2001-J.S.R.L. e outros x O.R.L.F.- 1. Informe a parte credora, em 05 (cinco) dias, o número do CPF do executado. 2. DIL. NEC.-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, EVERALDO BERALDO e MAURÍCIO MASSAHARU SEGAWA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-78/2003-N.L.M. x A.P.- 1 - Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 229/230, para que, em quarenta e oito (48) horas, sane a sua falta de assinatura, sob pena de ser considerado seu teor. 2 - No mesmo prazo, se manifeste sobre as certidões de fls. 228 e 233-vº, informando se existe interesse na redesignação dos leilões. 3 - DIL. NEC. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-594/2003-H.M.P. e outro x A.K.- Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 307/308, no valor de R\$ 1.262,26 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escritania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, archive-se.-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO e ADÉLIO DRUCIAK-.

7. AÇÃO ACIDENTÁRIA-131/2004-LUIZ BOTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Cientifiquem-se os interessados acerca da informação de fls. 381-vº. 2. DIL. NEC. -Adv. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-438/2004-J.P.F.M. e outro x W.F.M.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. Thulliman Thales Tuanan Trento-.

9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-786/2004-H.A.S.M. e outros x R.M.M.- 1 - Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 245, para que, em quarenta e oito (48) horas, sane a sua falta de assinatura, sob pena de ser considerado seu teor. 2 - Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 243. 3 - DIL. NEC. -Advs. MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS e CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-857/2004-G.E.S.S. e outro x G.M.S.- Vistos, etc. Considerando que o acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado por este juízo foi devidamente cumprido pelo Executado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-218/2005-J.G.G.B. e outros x A.B.- 1. Informe a parte credora, em 05 (cinco) dias, o número do CPF do executado, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, com a realização de penhora on line. 2. DIL. NEC. -Advs. JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO e PAULO SÉRGIO TRENTTO-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001056-43.2005.8.16.0173-M.J.S.R. e outro x W.F.F.R.- Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 214, no valor de R\$ 521,83 (quinhentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escritania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, archive-se. -Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS-.

13. AÇÃO ACIDENTÁRIA-548/2005-M.L.P. x I.N.S.S.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as contas de fls. 286/293 e 284/295. P. R. I. Transitada em julgado expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Oportunamente, archive-se.-Adv. RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO-.

14. AÇÃO DE ALIMENTOS-96/2006-N.J.S. e outros x V.A.S.- 1. Diante da petição e documento acostado às fls. 244/245, concedo os benefícios da gratuidade processual ao requerido, advertindo-lhe que caso seja comprovada a falsidade da declaração, poderá ser processado pelo crime de falsidade ideológica e que também poderá ser condenado ao pagamento de até DEZ VEZES o valor da conta, sendo esta pena prevista no §1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Cientifiquem-se o interessado e após, archive-se. 3. DIL. NEC.-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-493/2006-M.C.S. e outro x V.M.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-0001605-19.2006.8.16.0173-L.A.M. x I.N.S.S.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 293/304. -Advs. JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA e LIADIR SARA S.F.P. DE OLIVEIRA-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-707/2006-H.V.J.S. e outros x V.A.S.- 1. Diante da petição e documento acostado às fls. 86/87, concedo os benefícios da gratuidade processual ao executado, advertindo-lhe que caso seja comprovada a falsidade da declaração, poderá ser processado pelo crime de falsidade ideológica e que também poderá ser condenado ao pagamento de até DEZ VEZES o valor da conta, sendo esta pena prevista no §1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Cientifiquem-se o interessado e após, archive-se. 3. DIL. NEC.-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

18. AÇÃO DE EXECUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA-0001598-27.2006.8.16.0173-C.F. e outros x C.P.- 1. Determino a intimação da Procuradora dos exequentes, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o acréscido às fls. 144/149. 2. DIL. NEC.-Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-137/2008-M.V.S. e outro x C.N.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 52. -Adv. Thulliman Thales Tuanan Trento-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-469/2008-A.A.P. x I.N.S.S.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 184/196. -Adv. MARGARETH LUCANTONIO-.

21. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0005652-65.2008.8.16.0173-W.S.G. x L.M.G. e outro- 1. Diante dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.2, do Provimento nº 223, que regulamentaram o processo eletrônico, determino a intimação do Advogado credor, para que ajuíze o presente Pedido de Cumprimento da Sentença junto ao Sistema Projudi, com a inclusão das peças indispensáveis ao seu trâmite (termo de acordo, sentença, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento da sentença e cálculos). 2. Após, arquivem-se os presentes autos. 3. DIL. NEC. -Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI e STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI-.

22. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-613/2009-L.A.P.D.S. x A.A.D.S.-Manifeste-se a parte requerida acerca da r. decisão de fls. 158 para que apresentm as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e ANDRÉIA C. M. DE O. FORMIGONI-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-726/2009-K.C.A.C. x A.D.C.-Intime-se o patrono da parte autora, para que em 05 (cinco) dias faça a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. 57/58. -Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006083-31.2010.8.16.0173-L.G.D.S.J. e outro x L.O.J.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 61. -Advs. WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA e ALESSANDRO DORIGON-.

25. GUARDA E RESPONSABILIDADE DO MENOR C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006371-76.2010.8.16.0173-J.R.G.B. x T.M.- 1. Determino a intimação da Procuradora da parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, diante da inércia do Procurador da requerida. 2. DIL. NEC. -Adv. MARIA ZÉLIA GONÇALVES-.

26. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0008138-52.2010.8.16.0173-R.L.R. e outro x R.Z.R.F.- Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 22, no valor de R\$ 522,20 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escritania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, archive-se. -Adv. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS-.

Umuarama, 26 de outubro de 2012  
ETELVINA APARECIDA ERCOLIN BALAN

**WENCESLAU BRAZ**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA  
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO  
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS**

**RELAÇÃO Nº 69/2012 - CÍVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AMAURI FERREIRA 0001 000235/2008

0002 000097/2009

IZABEL SANCHES FERREIRA 0002 000097/2009

LAURI JOAO ZAMBONI 0001 000235/2008

LEANDRO ZAMBONI 0001 000235/2008

MARIA JOSE DE SOUZA 0002 000097/2009

PAULO FRANCISCO REIS 0001 000235/2008

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-235/2008-PAULO FRANCISCO REIS x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA- AUTOS 235/08 - 1)- Pelo Dr. Bruno Boleratzki, Médico Ortopedista, perito judicial, foi designado o dia 29/10/2012, às 14:00 horas, em seu consultório, na Rua Rui Barbosa, nº 368, centro, na cidade de Ibaiti/PR, para realização da consulta pericial. 2)- Ao autor para comparecer na consulta pericial supra descrita portando RG e CPF, quesitos das partes, atestados médicos e outros documentos que comprovem o problema que lhe acomete. - Advs. PAULO FRANCISCO REIS, AMAURI FERREIRA, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-97/2009-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRA DE PRODUTOS AGROP.LTDA x SIDENEI DE PAULO MENDES e outros- AUTOS 97/09 - 1)- Considerando que não foram produzidas provas neste ato e que as partes já tiveram oportunidade de se manifestar sobre as demais provas constantes nos autos, desnecessária a abertura de prazo para alegações finais. -Advs. AMAURI FERREIRA, IZABEL SANCHES FERREIRA e MARIA JOSE DE SOUZA-.

26/10/2012

## Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**2ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Amir Krachinski OAB PR032378	003	2007.0000980-1
Anna Terra Marcello Mathais de Oliveira OAB SP253562	001	2010.0000052-4
Edson Adir da Cruz OAB PR018641	002	2011.0000749-0
Helena de Lima OAB SP179150	003	2007.0000980-1

- 001** 2010.0000052-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anna Terra Marcello Mathais de Oliveira OAB SP253562  
Réu: Eloir de Assis Correia Junior  
Objeto: Fica a Advogada Anna Terra Marcello Mathais de Oliveira intimada para, no prazo de 24 horas, devolver os autos ao cartório, sob as penas do Art. 196 do CPC.
- 002** 2011.0000749-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Indiciado: Kaio Alexandre Dias Vogel  
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641  
Requerente: Maria Terezinha Dias Vogel  
Objeto: Primeiramente, com prazo de 05(cinco) dias, requer-se seja determinada a intimação do representante legal da requerente sobre o contido no Ofício nº 975/2011-dt( fls. 48)
- 003** 2007.0000980-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378  
Advogado: Helena de Lima OAB SP179150  
Réu: Claudinei Rodrigues Moreira  
Réu: Rosângela Alecia Honorio dos Santos da Silva  
Objeto: Fica a Defesa do réu Claudinei Rodrigues Moreira intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	001	2006.0000350-0

- 001** 2006.0000350-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746  
Réu: Anair Veronica de Lima  
Réu: Anair Veronica de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "1. Considerando a documentação às folhas 65, 66, 69, 71 e 73 e o parecer ministerial às folhas 78, que noticiam o integral cumprimento das condições impostas quando da suspensão condicional do processo, bem como diante do decurso do prazo de dois anos sem que houvesse notícia da revogação da medida, DECLARO extinta(s) a(s) punibilidade(s) da(s) acusada(s) ANAIR VERÔNICA DE LIMA qualificada(s) nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95."  
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira

**ALTÔNIA**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442	001	2012.0000146-0
	002	2012.0000365-9
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	001	2012.0000146-0

- 001** 2012.0000146-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442  
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/11/2012
- 002** 2012.0000365-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/11/2012

**ALTO PARANÁ**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Alto Paraná Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alceu Luiz Pillonetto OAB PR022778	001	2008.0000212-4

- 001** 2008.0000212-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alceu Luiz Pillonetto OAB PR022778  
Réu: Sebastião Candido da Silva Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:15 do dia 06/12/2012

**ALTO PIQUIRI**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Hosine Salem OAB PR028394	001	2011.0000129-8
	002	2011.0000129-8
João Alves da Cruz OAB PR023061	004	2011.0000129-8
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	003	2011.0000129-8

- 001** 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394  
Réu: Adelar de Vargas Costa  
Réu: Adelar de Vargas Costa  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "...CONDENAR o réu ADELAR DE VARGAS COSTA como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e ABSOLVÊ-LO do quarto fato descrito na denúncia (art. 157, §2º, incisos I, II e V), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal..."  
Réu: Adelar de Vargas Costa  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "...CONDENAR o réu ADELAR DE VARGAS COSTA como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e e ABSOLVÊ-LO do quarto fato descrito na denúncia (art. 157, §2º, incisos I, II e V), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal..."  
Penas  
Privativa de liberdade: 6 anos e 5 meses em regime inicial Semi-aberto.

## VARA CRIMINAL

- Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 20  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini
- 002** 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394  
Réu: Ederson Cleiciano Airich  
Réu: Ederson Cleiciano Airich  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "...Codenar o réu EDERSON CLEICIANO AIRICH, nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e do art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal..."  
Penas  
Privativa de liberdade: 12 anos e 5 meses em regime inicial Fechado.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 35  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini
- 003** 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622  
Réu: Adriano Lopes da Silva  
Réu: Adriano Lopes da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "... ABSOLVER o réu ACRIANO LOPES DA SILVA, do quatro fato descrito na denúncia 9art. 157, §2º, incisos I, II e V), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini
- 004** 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Réu: Cícero dos Passos  
Réu: Cícero dos Passos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "...Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal na denúncia, para o fim de absolver o réu CÍCERO DOS PASSOS dos fatos que lhe foram imputados, art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal (por três vezes), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal..."  
Magistrado: Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 23/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Érika Regina Caetano OAB PR045892	001	2012.0000298-9

- 001** 2012.0000298-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR  
Autos de origem: 201200001680  
Advogado: Érika Regina Caetano OAB PR045892  
Réu: Valdomiro Baraviera  
Objeto: Designação de audiência "testemunha acusação/defesa" às 14h30min do dia 21/11/2012.

## AMPÉRE

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Ampére Secretaria do Crime - Relação de 29/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Napoleão Guilherme Adamante OAB PR005849	001	2012.0000158-3

- 001** 2012.0000158-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Napoleão Guilherme Adamante OAB PR005849  
Réu: Valmir Souza  
Objeto: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa e MANTENHO a prisão preventiva do requerente VALMIR DE SOUZA, por todos os fundamentos expostos na decisão que decretou a prisão preventiva. (...)

## APUCARANA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	003	2009.0000292-4
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	002	2011.0001370-9
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	004	2009.0001068-4
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	002	2011.0001370-9
Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941	001	2011.0000826-8
	003	2009.0000292-4

- 001** 2011.0000826-8 Execução da Pena  
Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941  
Réu: Ezequiel Esdras Marins de Melo  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Art. 107, IV do CP"  
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi
- 002** 2011.0001370-9 Execução da Pena  
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Réu: Andre Carlos de Almeida  
Objeto: Feito colocado em ordem para unificar as penas e informar que o réu alcançará requisito para progressão de regime aos 14/07/20.
- 003** 2009.0000292-4 Petição  
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738  
Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941  
Requerente: Allan Denis Pereira de Souza  
Objeto: Progressão para o regime aberto aos 16/10/2012
- 004** 2009.0001068-4 Petição  
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547  
Requerente: Daiane Pereira Basso  
Objeto: Extinta a pena imposta pelo integral cumprimento aos 17/10/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aloisio Henrique Ferreira OAB PR007722	004	2011.0000998-1
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	004	2011.0000998-1
Sandro Bernardo da Silva OAB PR009896	002	2011.0001529-9
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2010.0000338-8
Terence Cesar Penharbel OAB PR048094	003	2011.0000953-1

- 001** 2010.0000338-8 Petição  
Indiciado: Luis Carlos de Paulo  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "Pelo integral cumprimento"  
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi
- 002** 2011.0001529-9 Execução Provisória  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR009896  
Réu: Leila Sandra Soares Florentino  
Objeto: Concedido Prisão Domiciliar aos 17/10/2012. Designada audiência admtonitória para o dia 07/12/2012 às 13:30 horas.
- 003** 2011.0000953-1 Execução da Pena  
Advogado: Terence Cesar Penharbel OAB PR048094  
Réu: Kleber Jose Alves Vicente  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "Pelo integral cumprimento"  
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi
- 004** 2011.0000998-1 Petição  
Indiciado: Paulo Monteiro  
Advogado: Aloisio Henrique Ferreira OAB PR007722  
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "Art. 107, I do CP e art. 62 do CPP."  
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

## ARAPONGAS

## VARA CRIMINAL

## Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Índice

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Arapongas

Vara Criminal e Tribunal do Júri

Rua Íbis, 888 - Edifício do Fórum - Centro - C.E.P. 86071-270

Fone/fax: (43) 3275-7958

- Edital do Alistamento Geral Provisório dos Jurados que servirão durante o ano de 2013 -

A Drª. Raphaella Benetti da Cunha, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**F A Z S A B E R**

a todos quantos o presente edital virem, interessar possa ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos cidadãos abaixo nominados e relacionados que, em cumprimento ao disposto nos artigos 425 e 426, ambos do Código de Processo Penal, foram alistados, provisoriamente, na forma do § 1º, do artigo 426, do Código de Processo Penal, para a composição do Corpo de Jurados do egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, que servirão durante o ano de 2013, os cidadãos a seguir relacionados:

1. Adão Sérgio Gomes - Contador
2. Adenir Silva - Contabilista
3. Adilson César Golas - Empresário
4. Admar José Rizzotto - Empresário
5. Adriana Cristina Staffen Mendonça - Estudante
6. Adriana Gomes Batista - Estudante
7. Adriano Banhetti - Universitário
8. Alessandro de Almeida Fiths Zafalon - Estudante
9. Alessandro Pires de Godoy - Estudante
10. Alexandre Augusto Vendrametto - Estudante
11. Aline Batista Fávero - Universitária
12. Aline Fernanda Garcia - Universitária
13. Aline Maria Zunta - Estudante
14. Álvaro Fernandes de Assis Chagas Veronez - Universitário
15. Álvaro Veronez Filho - Contador
16. Amanda Baganha Marconi - Universitária
17. Ana Cristina Szamrek Maciel - Estudante
18. Ana Gabriela do Nascimento Ortega - Estudante
19. Analico Fagundes Dias Júnior - Gerente
20. Anderson de Oliveira Ramos - Estudante
21. André César Machado - Do comércio
22. André Di Franco Geraldo da Silva - Estudante
23. André Matheus de Moraes - Estudante
24. André Rosaneli - Universitário
25. Andréia Priscila Batista Mangoline - Estudante
26. Andressa Bicheri Guidoni - Estudante
27. Angelina Ribeiro de Siqueira - Estudante
28. Ângelo Zanatta Cava - Do comércio
29. Anselmo Rogério Abe - Comerciante
30. Antônio Airton Lovato - Corretor de imóveis
31. Antônio Herrero Perez - Representante comercial
32. Antônio Osvaldir Quintino - Empresário
33. Antônio Sérgio Dadalto - Estudante
34. Aparecido dos Santos Carlos - Estudante
35. Átila Porfírio dos Santos - Do comércio
36. Ayana Suzan Lopes Vicente - Comerciaría
37. Bruna Carolina Ferreira Scapini - Universitária
38. Bruno César Mendes Jacinto - Estudante
39. Bruno Ferreira - Universitário
40. Carine Marques Vieira - Do lar
41. Carla Cristyna Osti Machado dos Santos - Universitária
42. Carla de Carlos Lioggi - Instrutora
43. Carlos Alberto Luiz - Empresário
44. Carlos Antônio Pinetti - Administrador industrial
45. Cecília Galardinovic da Fonseca - Estudante
46. Célio Ferreira - Securitário
47. Celso Mazzoachim - Comerciante
48. César Augusto Piccini - Empresário
49. Clarice Garbim Manueira - Professora
50. Cláudio Antônio Betazza - Comerciante

51. Cláudio Vicente D'Agostini - Produtor rural
52. Clayton Eduardo da Silva - Estudante
53. Cleide Volpato - Estudante
54. Clóvis Costa Cordeiro - Empresário
55. Cristiane Suzuki - Estudante
56. Cristiane Tomoko Yamada - Estudante
57. Dalva Fantin Bérغامo - Do comércio
58. Danielle Alvarez Parron - Estudante
59. Danielle Bussadori - Estudante
60. Danilo Jacometo - Estudante
61. Débora Arendt Ornelas Saravy - Acadêmica de direito
62. Denilson Manfrin Góes - Do comércio
63. Denys Yuga - Estudante
64. Devanil Maróstica - Industriário
65. Devanir Gonçalves da Silveira - Do comércio
66. Diego Marques Davantel - Estudante
67. Dilma de Melo - Estudante
68. Diogo Vasconcelos de Oliveira - Do comércio
69. Dirceu Aparecido Lovato - Torneiro mecânico
70. Donizeti Monegatto - Comerciante
71. Douglas Franklin Cardozo Cortez - Universitário
72. Douglas José dos Santos - Comerciante
73. Douglas Rodrigues Tudino - Estudante
74. Durvalino Uliana - Agricultor
75. Edgar Fernando Rufato - Empresário
76. Edgard Gomes Filho - Contador
77. Edicarlo Molinari - Universitário
78. Édino Tossani - Do comércio
79. Edivaldo Palhari - Industriário
80. Edna Aparecida Lenardon Monzani - Comerciaría
81. Edvan Kleves Rozão Souza - Estudante
82. Elaine Cristina Tassi - Estudante
83. Eliane Rodrigues Santiago - Estudante
84. Eliete Tirolo Botelho - Estudante
85. Elison Hideaki Suzuki - Universitário
86. Elizabeth Nunes Lucatto - Empresária
87. Erlon de Oliveira Precinotto - Estudante
88. Evandro Marcelo Bodnar - Estudante
89. Everson Makarius Borges - Estudante
90. Felipe Zavan Pasquini - Universitário
91. Felippo Augusto de Oliveira - Universitário
92. Fernando Menezes de Souza - Estudante
93. Fernando Rogério de Souza - Estudante
94. Fernando Vendrametto - Universitário
95. Franciele Cristina Beneli - Estudante
96. Franciele Domingues da Silva - Acadêmica de direito
97. Francisco Egredija - Contador
98. Gabriel Yukio Sawada Nishino - Universitário
99. Gandy Ney de Camargo - Estudante
100. Geander Renato Polla - Do comércio
101. Gilberto Mereth - Estudante
102. Gisaine de Almeida Ribeiro Padovani - Estudante
103. Grazielle Aparecida Gomes - Estudante
104. Guerino Dário Neto - Empresário
105. Guilherme Catâneo Fuganti - Universitário
106. Guilherme Rodrigues Mendonça - Universitário
107. Gustavo Ribeiro Alves - Universitário
108. Hágata Greici Kelli Ferreira Rocha - Estudante
109. Heberte Janderson Ferreira - Estudante
110. Henrique Augusto Tosatto de Ornellas - Universitário
111. Hercílio Figueiredo das Candeias - Do comércio
112. Homero Casagrande - Administrador empresas
113. Irineu Antônio Borrasca - Diretor administrativo
114. Ivaldo Netto da Silva - Funcionário Público
115. Ivânia Branco - Estudante
116. Izídio Ormelez - Professor
117. Jaime Luís Mendes - Do comércio
118. Jair de Aguiar Luz - Comerciante
119. Jair Masquette Perez - Funcionário Público
120. Janaína Caren Perez - Estudante
121. Jaqueline Kelly Tanaka - Acadêmica
122. Jean Carlo Berwanger - Universitário
123. Jessé Gouvêa da Silva - Universitário
124. Jéssica Rogério de Oliveira - Universitária
125. João Catóia de Oliveira - Comerciante
126. João Gabriel Sassi - Universitário
127. João Kienem - Agricultor
128. João Paulo Felício Marczuk - Estudante
129. João Roberto Bolzon - Contador
130. Jociléia Ferreira de Oliveira - Estudante
131. Joice Eliana Santana - Estudante
132. Jonatas Paiva Cortez - Estudante
133. Jonathan Lenon da Silva - Industriário
134. José Carlos Capelassi - Despachante
135. José Carlos Cavina Júnior - Universitário

136. José Carlos de Lima - Empresário  
 137. José Carlos Milani Júnior - Universitário  
 138. José Carlos Mourales Moura - Empresário  
 139. José Lopes de Azevedo - Comerciante  
 140. José Luiz Cuel - Industrial  
 141. José Rodrigues - Do comércio  
 142. Josemare Tiemi Sato - Estudante  
 143. Josemir Klesic Queiróz - Estudante  
 144. Juliana do Carmo Egídio - Estudante  
 145. Júlio César Pedroso - Do comércio  
 146. Karina Astuti da Silva - Universitária  
 147. Karla Zavariz Caldeira - Nutricionista  
 148. Kléber Henrique Bertasso - Microempresário  
 149. Laércio Valmir Bortolotti - Empresário  
 150. Leandro Bertanha Rufato - Empresário  
 151. Leandro Santos Vicentin - Universitário  
 152. Letícia Miquelanti de Brito - Estudante  
 153. Lillian Aparecida Barbosa Donadon - Comerciaría  
 154. Lino Quinto Menegazzo Júnior - Do comércio  
 155. Lucas Alessandro Rodrigues - Estudante  
 156. Lucas Scorfi Rosette - Universitário  
 157. Lucas Vinicius Pereira Borges - Universitário  
 158. Luccas Adriano Romera de Oliveira - Universitário  
 159. Luciana Leonel Garcia Lukianou - Funcionária pública  
 160. Lucilene Cortez de Oliveira Koga - Do lar  
 161. Lucimar Matarelli - Do comércio  
 162. Lúcio Paulo Stephan - Estudante  
 163. Luís Fernando Britto - Estudante  
 164. Luiz Bisca - Agricultor  
 165. Luiz Carlos Pine - Comerciante  
 166. Luiz Carlos Rosa - Agricultor  
 167. Luiz Carlos Samorano - Gerente comercial  
 168. Luiz Henrique Corrêa - Universitário  
 169. Luiz Henrique Miranda Sartorio - Universitário  
 170. Luiz Henrique Quessada - Comerciante  
 171. Luiz Mazzochim - Comerciante  
 172. Luzia Sastre Grégio - Do lar  
 173. Magda Ginotti Pires - Estudante  
 174. Maicon Rodrigo Pesenti - Estudante  
 175. Manoel Ferreira Vargas - Do comércio  
 176. Marcelo Moreira Barbosa - Comerciante  
 177. Marcelo Pereira da Silva - Estudante  
 178. Marcelo Siqueira Liberatti - Universitário  
 179. Marcelo Volpato - Diretor administrativo  
 180. Márcia Cristina Coelho - Do comércio  
 181. Márcio André Martinez - Diretor administrativo  
 182. Marco Antônio Schneider - Industrial  
 183. Marcos Vinicius Pivetta - Universitário  
 184. Maria Teresa Pereira - Comerciaría  
 185. Marilucia Dias Kovalski - Estudante  
 186. Mário Heros Delgado Gomes - Industrial  
 187. Mário Rosin Júnior - Do comércio  
 188. Marlene Ipojuca da Silva Milani - Comerciante  
 189. Matheus Fuganti Badaró - Universitário  
 190. Matheus Hugo Gasparoto - Acadêmico  
 191. Maurício Meserlian - Do comércio  
 192. Maurício Santos Trassi - Do comércio  
 193. Maurílio Pagliarini - Pintor de veículos  
 194. Maurílio Valério - Contador  
 195. Michael Costa Rodrigues - Universitário  
 196. Michael Kiyoshi Mizuguti - Universitário  
 197. Michael Pablo Ferreira Prieto - Estudante  
 198. Michel França Dias - Estudante  
 199. Milene Felici Rodrigues - Universitária  
 200. Milton Gomes - Comerciante  
 201. Mirella Carla Vieira Uliana - Professora  
 202. Mirian Okamoto Husch - Engenheira civil  
 203. Moacir Aparecido de Carvalho - Empresário  
 204. Nádia Gamero Fernandes - Universitária  
 205. Neide Serafim Hara - Comerciaría  
 206. Nelson Polisel - Industrial  
 207. Nicodemos Bernardes de Almeida - Do comércio  
 208. Nicolas Burgos Quezada - Do comércio  
 209. Nivaldo Augusto Duarte - Comerciante  
 210. Norberto Bordignon - Microempresário  
 211. Núbica Caroline Paltanin - Universitária  
 212. Odilon Gomed - Comerciante  
 213. Onivaldo Chiarelli - Do comércio  
 214. Osiel Silva Melo - Universitário  
 215. Osclair Cezar Imbriani - Empresário  
 216. Osmar Franzoni - Do comércio  
 217. Osmar Miquelato - Gerente comercial  
 218. Osvaldo Antônio Eugênio - Corretor de imóveis  
 219. Osvaldo Damião - Contador  
 220. Osvaldo de Lima Gomes - Do comércio

221. Otoniel Gonçalves Júnior - Representante comercial  
 222. Patrícia Aparecida Gomes - Acadêmica de direito  
 223. Patrícia Aparecida Pereira Zanon - Estudante  
 224. Patrícia Virgínio - Estudante  
 225. Paula Danúbia da Silva - Estudante  
 226. Paulinando Antônio Bovo - Vendedor  
 227. Paulo Mariano Alves - Comerciarío  
 228. Paulo Roberto Gigliotti Schiavo - Suinocultor  
 229. Paulo Sérgio Perugini - Do comércio  
 230. Pedro Bordignon - Comerciante  
 231. Pedro Conti Júnior - Do comércio  
 232. Pedro Fantin - Administrador  
 233. Pedro Peixoto de Azevedo - Estudante  
 234. Rafael Augusto Ferreira - Estudante  
 235. Rafael Piccini Biazon - Universitário  
 236. Rafael Vieira Machado - Universitário  
 237. Rafaella Meldola Pícolo Spadão Tudino - Estudante  
 238. Regiliane Aparecida Frederico - Empresária  
 239. Regina Toshiko Yoshida - Estudante  
 240. Renan César Abrão Garcia - Universitário  
 241. Renan Gracia Crosatti - Universitário  
 242. Renan Pegorer Perdigão - Estudante  
 243. Renan Saravy de Carvalho - Universitário  
 244. Renata Fernanda Pagan Penedo - Universitária  
 245. Reynaldo da Silva Reis - Comerciante  
 246. Ricardo Dias Botelho - Estudante  
 247. Ricardo Endrigo Oliveira Machado - Estudante  
 248. Ricardo Koglin - Estudante  
 249. Ricardo Molinari - Comerciante  
 250. Richardson Frederico Cabral - Comerciante  
 251. Roberto Ramos Garcia - Universitário  
 252. Roberto Rogel Lobo - Estudante  
 253. Rodrigo Satin Turela - Estudante  
 254. Rogério Rozin Nonis - Universitário  
 255. Ronaldo Aparecido Barusso - Do comércio  
 256. Ronaldo Jacinto dos Santos - Estudante  
 257. Rosana Cristina Molinari Galuch - Estudante  
 258. Rosely Sirino de Mello - Do comércio  
 259. Saulo Furtado - Empresário  
 260. Sebastião Calderan - Alfaiate  
 261. Sérgio Américo Martins Ferreira - Estudante  
 262. Sérgio Carlos Uliana - Representante Comercial  
 263. Sérgio Donizete de Azevedo - Funcionário público  
 264. Sérgio Roberto Bononi - Comerciante  
 265. Sérgio Tiski - Professor  
 266. Sharmila Cristina Motta - Estudante  
 267. Sílvio Luiz Pinetti - Industrial  
 268. Sônia Cristina Grassano Barros de Carvalho - Empresária  
 269. Suzana Sayuri Samezima - Universitária  
 270. Tales Kawê Cavalheri - Estudante  
 271. Tatiana André Curti - Estudante  
 272. Tatiane Aparecida Baldíbia - Universitária  
 273. Thais Cristina Pereira - Universitária  
 274. Thales Gomes de Oliveira - Universitário  
 275. Thayná Priscila Alves de Moraes - Estudante  
 276. Thomas Lucas Leite Zanella - Universitário  
 277. Thyago Aurélio Coelho - Universitário  
 278. Tiago Gonçalves - Universitário  
 279. Valdecir Tudino - Empresário  
 280. Valdir Eudes Waldrich - Produtor rural  
 281. Valter Arquimedes Romero - Do comércio  
 282. Vanderlei Alves de Souza - Do comércio  
 283. Vera Lúcia Oliveira - Comerciante  
 284. Vergínia Luzia Lobo Lopes - Industrial  
 285. Victor Henrique Faustino - Universitário  
 286. Vilson José Cardoso - Representante comercial  
 287. Vinicius Cortês Dicati - Universitário  
 288. Vitor Baggio Horácio - Universitário  
 289. Vitor Rafael Felipe - Estudante  
 290. Vitório Daniel Bidóia - Bancário aposentado  
 291. Vivian Cristina Campos Sana - Estudante  
 292. Walter Sampaio Júnior - Do comércio  
 293. Wellington Gustavo Fuganholi - Estudante  
 294. Wesley Renê da Silva - Estudante  
 295. Wesley Felipe Dias Batista - Universitário  
 296. Wesley Jean Pasini - Estudante  
 297. William Domingues Fernandes - Do comércio  
 298. Wilson Aparecido Gomes - Empresário  
 299. Wilson dos Santos Marchioli - Do comércio  
 300. Wyndell Crepalde Thomaz - Estudante

F a z s a b e r, ainda, aos senhores jurados alistados, acima nominados e relacionados, em cumprimento ao disposto no artigo 426, § 2º, do Código de Processo Penal, acerca do inteiro teor do contido nos artigos 436 a 446, do Código de Processo Penal, assim transcritos: "**Seção VIII - Da função do jurado - Art. 436.** O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de



18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. **Art. 437.** Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. **Art. 438.** A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o

serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **Art. 439.** O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. **Art. 440.** Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. **Art. 441.** Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. **Art. 442.** Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. **Art. 443.** Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. **Art. 444.** O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. **Art. 445.** O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. **Art. 446.** Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos senhores jurados alistados, acima nominados e relacionados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar do costume, no átrio do Edifício do Fórum local; e, para que ninguém futuramente possa alegar ignorância, desta lista caberá alteração, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao Juiz-Presidente, até a data de sua publicação definitiva em 10 de novembro de 2012, nos termos do artigo 426, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (Rosário A. Migliorini), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevo.  
Raphaella Benetti da Cunha  
Juíza de Direito

## ASSIS CHATEAUBRIAND

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cloves Luiz Angeleli OAB PR000841	001	2009.0000124-3

**001** 2009.0000124-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR000841  
Objeto: Intime-se a fim de que, no prazo legal, apresente as razões do recurso interposto pela ré.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Thomaz Luiz Pierozan OAB PR043548	001	2011.0000282-0

**001** 2011.0000282-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Thomaz Luiz Pierozan OAB PR043548  
Objeto: Intime-se, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

## ASTORGA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 26/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Emilia Moribe Nakadomari OAB PR036490	007	2012.0000077-3
Iris Soraia Ines OAB PR033289	001	2010.0000367-1
Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851	005	2006.0000025-0
Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR28361B	002	2007.0000042-1
Renato Guimarães Pereira OAB PR038763	006	2012.0000548-1
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus OAB PR032757	004	2009.0000435-8
Sebastião Pereira Rocha OAB PR001359	006	2012.0000548-1
Sílvia Cristina Ribeiro OAB PR051028	003	2010.0000262-4

**001** 2010.0000367-1 Execução da Pena  
Advogado: Iris Soraia Ines OAB PR033289  
Réu: João Carlos de Oliveira Souza  
Réu: João Carlos de Oliveira Souza  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"  
Dispositivo: "Julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ante o efetivo cumprimento de todas as determinações constantes da sentença."  
Magistrado: Kelly Sponholz

**002** 2007.0000042-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Querelante: Flávia Arrabal Benetti  
Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR28361B  
Réu: Jose Pinheiro da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Com base nos art. 107, inciso IV, primeira figura; 109, inciso VI e 119ii, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, quanto aos tipos penais imputados (art. 140 e 344, ambos do Código Penal), ante o reconhecimento da prescrição."  
Magistrado: Kelly Sponholz

**003** 2010.0000262-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sílvia Cristina Ribeiro OAB PR051028  
Réu: Joao Barbosa  
Objeto: Compulsado os autos, denota-se que o denunciado JOÃO BARBOSA veio a óbito, conforme certidão de óbito acostada ao feito à fl. 122. Ante o exposto, com base no art. 107, inciso I do Código Penal e, parece ministerial de fl. 124, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO, pela ocorrência da morte do agente JOÃO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos.

**004** 2009.0000435-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus OAB PR032757  
Réu: Antonio Alberto de Souza  
Objeto: "Expedição de precatória à Comarca de Santa Fé/Pr., para a inquirição da testemunha de denúncia, prazo de 30 dias";

**005** 2006.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851  
Réu: Claudio da Silva  
Objeto: "Expedição de carta precatória à Comarca de Paranavai/Pr, prazo de 30 dias, para inquirição de testemunha de denúncia";

- 006** 2012.0000548-1 Habeas Corpus  
Advogado: Renato Guimarães Pereira OAB PR038763  
Advogado: Sebastião Pereira Rocha OAB PR001359  
Réu: Ademilson Aparecido Jacob  
Objeto: Indeferida a liminar requerida, uma vez que em sede de Habeas Corpus, para trancamento de inquérito ou de ação penal, a medida é excepcional e não há elementos a justificar sua concessão.
- 007** 2012.0000077-3 Execução da Pena  
Advogado: Emilia Moribe Nakadomari OAB PR036490  
Réu: Gustavo Akira Takemoto  
Objeto: Diante do exposto, DEFIRO a progressão do regime prisional e autorizado o cumprimento do restante da pena no REGIME ABERTO, mediante as condições legais obrigatórias previstas no art. 115 da Lei nº 7.210/84 (LEP).

**BARRAÇÃO****JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernanda Trindade OAB PR051518	001	2012.0000513-9
Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406	001	2012.0000513-9

- 001** 2012.0000513-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernanda Trindade OAB PR051518  
Advogado: Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406  
Réu: Carlos Antonio de Lima  
Réu: José Antonio Moraes da Silva  
Objeto: Intimação dos Ilustres defensores do r. depsacho proferido às fls. 539, conforme passo a transcrever:  
" I - Aceito a competência para processamento e julgamento do presente feito. Ratifico e mantenho os atos decisórios não meritórios praticados. II- As partes para ratificação ou complementação de seus atos praticados, em 05 dias. III- Após, voltem conclusos."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Verona OAB PR052778	002	2012.0000113-3
Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940	001	2009.0000071-9

- 001** 2009.0000071-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940  
Réu: Valdemar Martins dos Santos  
Objeto: Intimação do Ilustre defensor da expedição de carta precatória à Comarca de Sobradinho/RS, para inquirição da testemunha IVAN ALENCAR EHMKE MARTINS.
- 002** 2012.0000113-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ana Paula Verona OAB PR052778  
Réu: Juliana Brito Soares  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 08/11/2012

**CAMBARÁ****JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2012.0000616-0
	004	1998.0000002-7
Jose Carlos Costa Lima OAB PR034583	003	2012.0000279-2
Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178	001	2012.0000616-0
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	002	2012.0000705-0

- 001** 2012.0000616-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Advogado: Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178  
Réu: Leandro Ribeiro Monteiro  
Réu: Wesley Rodrigues dos Santos  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Luciano Nogarí  
Testemunha de Defesa: Maicon Junior dos Santos  
Testemunha de Defesa: Sílvia Regina de Almeida Soares  
Prazo: 20 dias
- 002** 2012.0000705-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049  
Requerente: Rafael Sena da Silva  
Objeto: Despacho em 18/10/2012: Intime-se o requerente, a fim de que junte aos autos os documentos necessários para a análise do pedido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
- 003** 2012.0000279-2 Execução da Pena  
Advogado: Jose Carlos Costa Lima OAB PR034583  
Réu: Adao da Costa Lima  
Objeto: Defiro o pedido de fls. 96.  
No mais, intime-se o sentenciado, na pessoa de seu procurador, a fim de que as demais condições indicadas às ff. 77 sejam cumpridas pelo sentenciado, conforme requereu o Parquet.
- 004** 1998.0000002-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Réu: Sidney Alves da Silva  
Objeto: Aberto prazo de 08 (oito) dias para apresentação das razões do recurso de apelação pela defesa.

**FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA****VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 26/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Ambrosio Junior OAB PR022146	010	2011.0000762-8
Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526	013	2012.0001137-6
Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387	011	2008.0000813-0
Divaldo Espiga OAB PR004880	006	2012.0001397-2
Fabricia Dayana Neves de Lima OAB PR060598	004	2012.0001620-3
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	010	2011.0000762-8
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	007	2012.0001595-9
Jose Amaro OAB PR011311	013	2012.0001137-6
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	008	2011.0001785-2
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2011.0000712-1
	004	2012.0001620-3
Marcio Renato Pierin OAB PR049905	012	2012.0001580-0
Nathalia Imazu OAB PR054399	013	2012.0001137-6
Paulo Celso Costa OAB PR019692	012	2012.0001580-0
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	009	2008.0000596-4
	010	2011.0000762-8
Reinaldo Ignacio Alves Junior OAB PR045659	003	2009.0000112-0
Reinaldo Ignacio Alves OAB PR008499	003	2009.0000112-0
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	012	2012.0001580-0
Sergio Domingos Nogueira OAB PR043290	008	2011.0001785-2

Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	001	2009.0001237-7
	005	2012.0001233-0
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	011	2008.0000813-0

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

- 001** 2009.0001237-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907  
Réu: Heber Rodrigues Souza  
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Laranjeiras do Sul - PR, deprecando a realização da inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Jhonatan Aparecido Borba de Lima.
- 002** 2011.0000712-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Réu: Renan Aparecido da Silva  
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE MEMÓRIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOVA REDAÇÃO.
- 003** 2009.0000112-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Reinaldo Ignacio Alves OAB PR008499  
Advogado: Reinaldo Ignacio Alves Junior OAB PR045659  
Réu: Adriana Alves da Silva de Souza Santos  
Réu: Luis Antonio Nogueira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/11/2012
- 004** 2012.0001620-3 Petição  
Advogado: Fabricia Dayana Neves de Lima OAB PR060598  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Requerente: Tiago Pinheiro da Silva Aguiar  
Objeto: Despacho em 25/10/2012: intime-se o réu, bem como o seu defensor, para que junte aos autos atestado médico, bem como documentos necessários que demonstrem a ocorrência da enfermidade, conforme alegado no pedido inicial.
- 005** 2012.0001233-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907  
Requerente: Josmira Ribeiro da Silva  
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DA RÉ, PARA QUE SE MANIFESTE NOS AUTOS DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA.
- 006** 2012.0001397-2 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880  
Requerente: Aristides de Freitas Gonçalves  
Objeto: DRA JESSICA V. C. GUARNIER - INDEFIRO
- 007** 2012.0001595-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR  
Autos de origem: 201100004866  
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740  
Réu: Claudinei Vitor Fernandes  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:45 do dia 26/11/2012
- 008** 2011.0001785-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984  
Advogado: Sergio Domingos Nogueira OAB PR043290  
Réu: Yolando Rodrigo Pires de Góis  
Objeto: Despacho em 24/10/2012: Fls. 306: "...1) Recebo o recurso de apelação manifestado às fls. 302, em seu efeito devolutivo (art. 597, CPP). 2) Abra-se vista dos autos ao nobre defensor do Apelante para apresentar suas razões recursais, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600, CPP), sob pena de subida sem elas (art. 601, CPP)..."
- 009** 2008.0000596-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532  
Réu: Cleverson Gomes da Silva  
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE MEMÓRIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- 010** 2011.0000762-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alfredo Ambrosio Junior OAB PR022146  
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632  
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532  
Réu: Anderson Rodrigo Favaro  
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, QUERENDO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES.
- 011** 2008.0000813-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387  
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358  
Réu: Cleber Tavares Jesus  
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU PARA FINS DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- 012** 2012.0001580-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BELA VISTA DO PARAÍSO / PR  
Autos de origem: 201000002535  
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR049905  
Advogado: Paulo Celso Costa OAB PR019692  
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388  
Réu: Claudinei Vitor Fernandes  
Réu: Ilson Knupp  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 23/11/2012
- 013** 2012.0001137-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526  
Advogado: Jose Amaro OAB PR011311  
Advogado: Nathalia Imazu OAB PR054399  
Réu: Georgen de Melo Panissa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/11/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Pereira OAB PR054538	001	2011.0000160-3
Edson Dal Poz Junior OAB PR048611	008	2009.0000339-4
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	002	2009.0000263-0
	003	2009.0000396-3
	004	2009.0000396-3
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	006	2012.0000383-7
	007	2012.0000383-7
Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789	005	2012.0000368-3

- 001** 2011.0000160-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Roberto Pereira OAB PR054538  
Réu: Jose Pereira Gonçalves  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR  
Finalidade: Intimação Para Pagamento da Conta  
Réu: Jose Pereira Gonçalves  
Prazo: dias
- 002** 2009.0000263-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436  
Réu: Fernando Tome Feliz da Silva  
Réu: Pedro Feliz da Silva  
Réu: Valdeleis Braz Feliz da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: UBIRATÁ/PR  
Finalidade: Intimação de Audiência - do Réu Pedro Feliz da Silva  
Réu: Fernando Tome Feliz da Silva  
Réu: Pedro Feliz da Silva  
Réu: Valdeleis Braz Feliz da Silva  
Prazo: 30 dias
- 003** 2009.0000396-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436  
Réu: Dejalma Marinho do Amaral  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: GOIOERÉ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Dejalma Marinho do Amaral  
Testemunha de Acusação: Jair Vipieski de Souza  
Prazo: 30 dias
- 004** 2009.0000396-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436  
Réu: Dejalma Marinho do Amaral  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ANDIRÁ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Vítima: Adelmo de Oliveira da Conceição  
Réu: Dejalma Marinho do Amaral  
Prazo: 30 dias
- 005** 2012.0000368-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÁ / PR  
Autos de origem: 200900009490  
Advogado: Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789  
Réu: Alexandre Ribeiro da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 23/11/2012
- 006** 2012.0000383-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412  
Réu: Amilton João dos Santos  
Objeto: fundamentando o pleito no fato de que teria alterado seu endereço em virtude de estar sofrendo ameaças dos familiares da vítima. Ainda, aduziu ter endereço e trabalho fixos, que é primário, não oferecendo risco à sociedade. Contudo, o pedido não comporta deferimento. A alegação trazida pelo réu, de que mudou seu endereço em virtude de temor não se sustenta. Veja-se que nos autos não consta qualquer prova que fundamente tal assertiva. Mais a mais, quando da concessão de sua liberdade provisória, o réu foi devidamente advertido de que o descumprimento das condições impostas ensejaria a decretação da prisão preventiva. Ainda, calha vincar que o fato de o réu mudar de endereço sem comunicar o Juízo, além de demonstrar desrespeito às ordens judiciais, ainda sinaliza que o réu pretende furta-se à aplicação da lei penal. Aliás, nesse sentido. HABEAS CCORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - MUDANÇA DE ENDEREÇO. 1- RÉU QUE MUDA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO E,
- 007** 2012.0000383-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412  
Objeto: Recebo o presente como pedido de revogação da prisão preventiva. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, requerido por Amilton João dos Santos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 40-46). É o que sucintamente cumpria relatar. decidido. Conforme define Júlio Fabbrini Mirabete ' a prisão preventiva é uma medida cautelar, constituída da privação da liberdade do indigitado autor

do crime e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal face a existência de pressupostos legais, para resguardar os interesses sociais de segurança. No caso em tela, a custódia cautelar foi decretada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu mudou-se sem comunicar o juízo. Em 26 de setembro o corrente ano, efetivou-se o cumprimento do mandado de prisão (fl. 37). Após o cumprimento da prisão cautelar, o Requerente pugnou pela revogação da preventiva,

- 008** 2009.0000339-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Dal Poz Junior OAB PR048611  
Réu: Aurindo Brito da Silva  
Objeto: intimá-lo da designação de audiência na comarca de Iretama-Pr, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia; RENATO GANDOSKI, para o dia 06/11/2012, às 17:30 horas, nos autos de Carta Precatória sob nº. 2012.0000211-3.

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

**VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO/PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/  
PR  
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DR. RAFAEL VELLOSO  
STANKEVEZC**

Índice de Publicação nº 90/2012

Dra. Ana Lucia Klems Ribeiro - OAB/PR 47.360 (09)  
Dr. Cristhian Sthal Bonatti - OAB/PR 59.523 (07)  
Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908 (06)  
Dr. Helanderson Roseira - OAB/PR 61.168 (04,08,11)  
Dr. Jacob José dos Santos - OAB/PR 58.392 (03,05)  
Dr. Luiz Henrique Heuczuk - OAB/PR 60.962 (10)  
Dr. Marcelo Ripamonti - OAB/PR 59.415 (01)  
Dr. Mauricio José Trentini - OAB/PR 60.550

- 1- Ação Penal nº 2012.465-5  
Réu: Edson Luiz Ferreira de Souza e Luis Fernando da Trindade Oroskil.  
Advogados (a): Dr. Marcelo Ripamonti - OAB/PR 59.415.  
Objeto: Intime-se o Dr. Marcelo Ripamonti de que foi nomeado nos autos nº 2012.465-5, para, em aceitando o encargo, patrocinar a defesa do réu Luiz Fernando da Trindade Oroskil.  
2- Ação Penal nº 2012.665-8.  
Réu: Cleverton Oliveira do Vale.  
Advogados (a): Dr. Mauricio José Trentini - OAB/PR 60.550.  
Objeto: Tendo em vista que o réu devidamente citado informou não ter condições de constituir defensor, intime-se o Dr. Mauricio José Trentini - OAB/PR 60.550 de que foi nomeado como defensor dativo do réu. E se aceitando o encargo no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação.

- 3- Ação Penal nº 2012.293-8.  
Réu: Rosalina Natal Gurski.  
Advogado (a): Dr. Jacob José dos Santos - OAB/PR 58.392.  
Objeto: Tendo em vista que o réu devidamente citado informou não ter condições de constituir defensor, intime-se o Dr. Jacob José dos Santos - OAB/PR 58.392 de que foi nomeado como defensor dativo do réu. E se aceitando o encargo no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação.  
4- Ação Penal nº 2012.128-1.  
Réu: João Antonio Soares de Lima.  
Advogados (a): Dr. Helanderson Roseira - OAB/PR 61.168.  
Objeto: Tendo em vista que o réu devidamente citado informou não ter condições de constituir defensor, intime-se o Dr. Helanderson Roseira - OAB/PR 61.168 de que foi nomeado como defensor dativo do réu. E se aceitando o encargo no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação.

- 5- Ação Penal nº 2012.336-5.  
Réu: Adriano Grochoski.  
Advogados (a): Dr. Jacob José dos Santos - OAB/PR 58.392.  
Objeto: Tendo em vista que o réu devidamente citado informou não ter condições de constituir defensor, intime-se o Dr. Jacob José dos Santos - OAB/PR 58.392 de que foi nomeado como defensor dativo do réu. E se aceitando o encargo no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação.

- 6- Ação Penal nº 2012.730-1.  
Réu: Domingos José Ferreira de Freitas.  
Advogados (a): Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908.  
Objeto: Tendo em vista que o réu devidamente citado informou não ter condições de constituir defensor, intime-se o Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908 de que foi nomeado como defensor dativo do réu. E se aceitando o encargo no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação.  
7- Ação Penal nº 2010.1122-4.  
Réu: Esmael Ribas.  
Advogado (a): Dr. Cristhian Sthal Bonatti - OAB/PR 59.523.  
Objeto: Inobstante a apresentação da resposta à acusação pela defesa nomeada, para a realização da audiência da proposta de suspensão condicional do processo, como oferecida pelo Representante do Ministério Público, designo o dia 10/12/2012 às 13h50min.  
8- Ação Penal nº 2012.1069-8. (RÉU PRESO)  
Réus: Vanderlei Ferreira e Rejane Dalila Leite.  
Advogado (as): Dr. Helanderson Roseira - OAB/PR 61.168.  
Objeto: Intime-se do Dr. Helanderson Roseira - OAB/PR 61.168, para que tome ciência do Laudo de Perícia Criminal de fls. 103/114, e os de fls. 118/120.  
9-Ação Penal nº 2012.944-4.  
Réu: Dionathan Rodrigo de Lima.  
Advogado (as): Dra. Ana Lucia Klems Ribeiro - OAB/PR 47.360.  
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente, no prazo legal, resposta à acusação.  
10- Ação Penal nº 2012.1096-5 (RÉU PRESO)  
Réu: Leandro Valeriano de Barros.  
Advogados (a): Dr. Luiz Henrique Heuczuk - OAB/PR 60.962.  
Objeto: Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente alegações finais, tendo em vista que o Ministério Público já apresentou memoriais.  
11- Ação Penal nº 2011.833-0.  
Réu: Jacob Soares.  
Advogados (as): Dr. Jacob José dos Santos - OAB/PR 58.392  
Objeto: Para patrocinar a defesa do réu, nomeio o Dr. Jacob José dos Santos. Intime-se o defensor nomeado, para que se aceitando o encargo, apresente resposta à acusação.

Campo Largo, 29 de outubro de 2012

## CAMPO MOURÃO

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056	001	2012.0001904-0

- 001** 2012.0001904-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056  
Réu: Fernando Gonçalves do Nascimento  
Objeto: Intime-se o advogado do teor da decisão datada de 24/10/2012, que segue: "ISTO POSTO, com esteio no artigo 44 da Lei nº 11.343/06 e nas hipóteses autorizadas da prisão preventiva, previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública - indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por FERNANDO GONÇALVES DO NASCIMENTO, e com fulcro no artigo 318, parágrafo único, do Código de Processo Penal - indefiro também o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, mantendo o decreto de prisão preventiva por conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, mantendo o decreto de prisão preventiva por conversão de fls. 61/63, por seus próprios fundamentos.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2012.0001114-7

**001** 2012.0001114-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722  
 Réu: Ricardo Cristiano de França  
 Objeto: Intime-se o defensor para que justifique, NO PRAZO DE 05 DIAS, a pedido feito no item "03" na resposta à acusação fls. 238/251, nos autos de processo-crime nº 2012.1114-7.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sandra Becker OAB PR034478	001	2011.0001157-9

**001** 2011.0001157-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Sandra Becker OAB PR034478  
 Réu: Antonio Aparecido de Souza  
 Objeto: Intime-se a advogada de que os autos nº 2011.1157-9, encontram-se aguardando vista para a mesma, no prazo de 05, dias para que apresente suas razões de recurso.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar OAB PR011767	001	2008.0001047-0

**001** 2008.0001047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar OAB PR011767  
 Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2012, às 17h00.  
 Réu: Marcio Aparecido Celestino

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	001	2012.0000746-8

**001** 2012.0000746-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919  
 Réu: José Camargo Soares  
 Objeto: Intime-se o defensor da decisão proferida em data de 06/06/2012, conforme dispositivo que segue: " Diante do exposto, não ocorrendo nulidade do alegada e presente a mencionada hipótese que autorizou a prisão preventiva (art; 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública), indefiro o presente pedido formulado por José Camargo Soares e mantenho o decreto de prisão preventiva de fls. 88 por seus próprios fundamentos.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eucleres da Rocha Cordeiro OAB PR046006	001	2004.0000073-6

**001** 2004.0000073-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Eucleres da Rocha Cordeiro OAB PR046006  
 Réu: Ivo Guilherme da Silva  
 Objeto: Intime-se o advogado da decisão proferida em data de 19/10/2012, conforme segue: "ISTO POSTO, com esteio no artigo 316 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do requerente IVO GUILHERME DA SILVA às fls. 81 e verso."

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ  
 PRIMEIRA VARA CRIMINAL

**DRA. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA**  
 Juíza de Direito Substituta

Jean Carlos Confortin 01 **2010.4270-7**  
 Michael Hiromi Zmprônio Miyazaki 04 **2012.3487-2**  
 Rafael Cristiano Brugnerotto 01 **2010.4270-7**  
 Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski 03 **2008.3306-2**  
 Terezinha Depubel Dantas 02 **2012.4676-5**

**01. PROCESSO CRIME nº 2010.4270-7** - Acusado(s): ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) da decisão que declarou preclusa a oitiva da testemunha Paula Fernandes dos Santos vez que uma vez também arrolada pela defesa, apesar de manifestar-se nos autos em momento posterior a não localização daquela, não fez referência à insistência ou não em sua oitiva; bem como, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente endereço da testemunha Thiago Henrique Dessebesel, uma vez que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/11/2012, ciente ficando que sua inércia importará em preclusão da produção probatória respectiva. - Dr(a). Rafael Cristiano Brugnerotto e; Dr(a). Jean Carlos Confortin.

**02. PROCESSO CRIME nº 2012.4676-5** - Acusado(s): ANDREI MELLO e CLAUDINEI DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso, tomando o prazo comum, o que impossibilita a carga dos autos. - Dr(a). Terezinha Depubel Dantas.

**03. PROCESSO CRIME nº 2008.3306-2** - Acusado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 107, IV e 109, todos do Código Penal, ante o reconhecimento da prescrição punitiva do Estado, de forma antecipada e em perspectiva, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski.

**04. PROCESSO CRIME nº 2012.3487-2** - Acusado(s): ADELIA GERMANO DIAS, DEBORA BATISTA e WAGNER JARDIM - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação aos acusados, com fundamento no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, impondo-lhes, respectivamente, pena de 07 anos de reclusão e a pena de multa de 700 dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado; pena de 04 anos e 07 meses de reclusão e multa de 450 dias-multa a ser cumprida em regime inicialmente fechado e; pena de 07 anos e 02 meses de reclusão e pena de multa de 780 dias-multa, em regime inicial fechado; bem como, todos condenados ao pagamento das custas processuais, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Michael Hiromi Zmprônio Miyazaki.

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alecio Pedro Bernardi OAB PR027647	008	2008.0003112-4
Alex Grando OAB PR043803	008	2008.0003112-4
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	001	2008.0001591-9
	002	2012.0005512-8
Augusto José Bittencourt OAB PR015438	005	2011.0001740-2
Elisandra Pereira da Silva OAB AC002120	007	2010.0000217-9
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	004	2007.0001375-2
Lauri da Silva OAB PR027557	005	2011.0001740-2
Luciana Gabriel Chemim OAB PR042292	009	2010.0006044-6
Marcos Roberto de Souza Pereira OAB PR038405	003	2012.0004518-1
Paula Andrea Cuevas Gaete OAB PR055809	004	2007.0001375-2
Ricardo Gomes OAB PR062575	006	2012.0003865-7
Sergio Bond Reis OAB PR013984	001	2008.0001591-9
	002	2012.0005512-8

- 001** 2008.0001591-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617  
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984  
Réu: Vanderci Ramos  
Objeto: Manifeste-se a defesa, em cinco dias, sobre a testemunha Renata Reis, indicando seu atual endereço, caso insista em sua oitiva.
- 002** 2012.0005512-8 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617  
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984  
Requerente: Sergio Farias Barbosa  
Objeto: Deferido o pedido em 25/10/2012.
- 003** 2012.0004518-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira OAB PR038405  
Réu: Nilton Cesar dos Santos  
Réu: Nilton Cesar dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
Dispositivo: "Desclassifica a imputação relacionada ao artigo 33 da lei de drogas considerando a conduta praticada pelo réu como ofensiva ao artigo 28 da lei de drogas."  
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 004** 2007.0001375-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205  
Advogado: Paula Andrea Cuevas Gaete OAB PR055809  
Réu: Edson Lemes da Fonseca  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 14/01/2013
- 005** 2011.0001740-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Augusto José Bittencourt OAB PR015438  
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
Réu: Renan Ribeiro Slompo  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Marcio Jose Kukowitsch  
Réu: Renan Ribeiro Slompo  
Prazo: 60 dias
- 006** 2012.0003865-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Gomes OAB PR062575  
Réu: Ailton Pereira dos Reis  
Réu: Dilmara Reziner da Silva  
Objeto: Apresente a defesa dos réus Dilmara e Ailton, suas alegações finais, no prazo legal.
- 007** 2010.0000217-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elisandra Pereira da Silva OAB AC002120  
Réu: Anderson Rodrigo da Silva Noronha  
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 008** 2008.0003112-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alecio Pedro Bernardi OAB PR027647  
Advogado: Alex Grando OAB PR043803  
Réu: Adir Barazetti  
Réu: Elzoni Aparecida Grando  
Réu: Francisco Menin  
Réu: Luiz Carlos Jacobi  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Notificação do Acusado  
Réu: Luiz Carlos Jacobi  
Prazo: 60 dias
- 009** 2010.0006044-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Luciana Gabriel Chemim OAB PR042292  
Réu: Gilberto Jose Pedrozo da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUAÍRA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Gilberto Jose Pedrozo da Silva  
Prazo: 60 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	008	2012.0005872-0
Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406	008	2012.0005872-0
Arley Mozel OAB PR054127	007	2012.0003938-6
Claudemir Schmidt OAB PR053282	001	2012.0004134-8
Claudia Maria Fernandes OAB PR045738	008	2012.0005872-0
Edson Jose Perlin OAB PR058611	004	2011.0000487-4
Elcio José Melhen Filho OAB PR041779	002	2012.0005736-8
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	003	2012.0005853-4
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	008	2012.0005872-0
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	008	2012.0005872-0
Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499	006	2009.0002579-7
Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454	005	2012.0002668-3
Zelindo Tibola OAB PR017826	008	2012.0005872-0

- 001** 2012.0004134-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282  
Réu: Joarez Zonin Junior  
Objeto: Apresente a defesa do réu, suas alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2012.0005736-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR  
Autos de origem: 200700011156  
Advogado: Elcio José Melhen Filho OAB PR041779  
Réu: Valdomiro Martins  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 06/12/2012
- 003** 2012.0005853-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 201200012240  
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753  
Réu: Rogério Cláudio de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 05/11/2012
- 004** 2011.0000487-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611  
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 005** 2012.0002668-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454  
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 006** 2009.0002579-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499  
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 007** 2012.0003938-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127  
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 008** 2012.0005872-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR  
Autos de origem: 20120004744  
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004  
Advogado: Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406  
Advogado: Claudia Maria Fernandes OAB PR045738  
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858  
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730  
Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826  
Réu: Siderval Ceri  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 05/11/2012

## CHOPINZINHO

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celito Lucas OAB PR025493	001	2012.0000255-5
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2012.0000255-5

- 001** 2012.0000255-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
 Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
 Réu: Adolfo de Siqueira  
 Objeto: Despacho em 29/10/2012: I-Analisando o processo, observo que não houve manifestação quanto a desistência da testemunha de defesa Catarina Fátima de Oliveira Menezes, sendo que a mesma foi devidamente intimada as fls.78. Sendo assim, buscando evitar indesejadas e vindoura alegações de nulidade, ponderando, ademais a perfeita consecução do princípio da ampla defesa e do contraditório, como também escorado no preceito da prudência(...) II-Intime-se o defensor do acusado para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da referida testemunha.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Canan OAB PR034115	002	2004.0000098-1
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	001	1993.0000002-8

- 001** 1993.0000002-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343  
 Réu: Dirceu Mezzaroba  
 Réu: Roque Francisco Dutra  
 Réu: Sylvania Dutra de Oliveira  
 Réu: Valdecir Bernardi Dala Costa  
 Objeto: Dar ciência ao defensor do réu quanto, ao retorno dos autos a Comarca, o qual ficará aguardando julgamento definitivo do recurso.
- 002** 2004.0000098-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Canan OAB PR034115  
 Réu: Ronaldo Cardoso Chaves  
 Objeto: Dar ciência ao defensor do réu quanto, ao retorno dos autos a Comarca, o qual ficará aguardando julgamento definitivo do recurso.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 26/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jardel Momo OAB PR051410	001	2012.0000451-5

- 001** 2012.0000451-5 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR  
 Autos de origem: 201200001826  
 Advogado: Jardel Momo OAB PR051410  
 Réu: Darci Vasconcelos  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 23/01/2013

**CLEVELÂNDIA**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gior Gio Pasini OAB PR045025	001	2009.0000222-3
	002	2009.0000222-3
	003	2009.0000222-3
Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204	001	2009.0000222-3
	002	2009.0000222-3
	003	2009.0000222-3
Viviane Aparecida Brisola OAB PR051483	004	2012.0000436-1

- 001** 2009.0000222-3 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Gior Gio Pasini OAB PR045025  
 Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204  
 Réu: Nelson Bach  
 Objeto: Intime-se os Drs. Defensores de que foi expedida a competente carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itapema/SC, para inquirição das testemunhas Maico Roberto Martins e Renato Martins, arroladas na denúncia, com o prazo de 60 dias.
- 002** 2009.0000222-3 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Gior Gio Pasini OAB PR045025  
 Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204  
 Réu: Nelson Bach  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: Pato Branco/PR  
 Finalidade: Interrogatório  
 Testemunha de Acusação: Adair Borba Bomfim  
 Testemunha de Acusação: Carlota Madalena Soares de Moreira  
 Testemunha de Acusação: Ederson da Silva de Lima  
 Testemunha de Acusação: Edson Soares de Moreira  
 Testemunha de Acusação: Hilário Sertório  
 Testemunha de Acusação: Maico Roberto Martins  
 Testemunha de Acusação: Manoel Zeferino Martins  
 Réu: Nelson Bach  
 Vítima: Pedro Alves Moreira  
 Testemunha de Acusação: Renato Martins  
 Prazo: 60 dias
- 003** 2009.0000222-3 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Gior Gio Pasini OAB PR045025  
 Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204  
 Réu: Nelson Bach  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/05/2013
- 004** 2012.0000436-1 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / PATO BRANCO / PR  
 Autos de origem: 5000181-91.2011.404.7012/  
 Advogado: Viviane Aparecida Brisola OAB PR051483  
 Réu: Joanilson Falinski de Araujo  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:50 do dia 20/11/2012

**FORO REGIONAL DE COLOMBO  
 DA COMARCA DA REGIÃO  
 METROPOLITANA DE CURITIBA**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Mariano da Silva Filho OAB PR040288	001	2007.0001148-2
Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909	003	2006.0001870-1
Vanderlei Taverna OAB PR022388	002	1989.0000018-7

- 001** 2007.0001148-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Mariano da Silva Filho OAB PR040288  
 Réu: Paulo Roberto Souza Junior  
 Objeto: (...) declaro extinta a punibilidade do réu (...).
- 002** 1989.0000018-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Vanderlei Taverna OAB PR022388  
 Réu: Ataíde Jose de Souza

Objeto: (...) Julgo extinta a punibilidade (...) com fundamento no art. 107, IV e 110, todos do CPB (...).

- 003** 2006.0001870-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909  
Réu: Jorge Francisco de Souza  
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2007.0001041-9
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	001	2012.0002061-8
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	001	2012.0002061-8
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	001	2012.0002061-8
Oniel Emmendoerfer OAB PR002969	004	2004.0001219-0
Rosane Ross OAB PR046301	004	2004.0001219-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	003	2004.0000157-0
<b>001</b> 2012.0002061-8 Relaxamento de Prisão Indiciado: Eliel da Cruz Guardiano Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426 Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210 Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947 Objeto: "INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Eliel da Cruz Guardiano"		
<b>002</b> 2007.0001041-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Karla Cassiane Pontrecki Objeto: à defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo legal		
<b>003</b> 2004.0000157-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149 Réu: Valter Ezidio de Oliveira Réu: Valter Ezidio de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido da data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença com o trânsito em julgado para a acusação, declaro extinta a punibilidade do réu VALTER EZIDIO DE OLIVEIRA, "ex vi" dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º, 115 e 117, inciso I e IV, todos do Código Penal." Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles		
<b>004</b> 2004.0001219-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Oniel Emmendoerfer OAB PR002969 Advogado: Rosane Ross OAB PR046301 Réu: Unibaldo de Liz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/11/2012		

## COLORADO

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### COMARCA DE COLORADO

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 117/2012

DRA. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ - 08  
DRA. CARINA MARINI - 08  
DRA. ELIDA COTRIM CESNIK - 07  
DRA. FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - 09  
DRA. JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS - 03  
DRA. LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI - 05; 08  
DR. LUIZ CARLOS MARQUES ANAUT - 02  
DR. PAULO DELAZARI - 04

DR. SERGIO WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA - 02  
DR. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO - 01  
DR. WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - 06

#### 01. Autos de Execução Provisória nº 2012.395-0

Executado.....: Maurício Valente  
Advogado.....: Dr. Silvestre Mendes Ferreira Negrão  
Finalidade.....: Intimação do procurador do executado a fim de cientificá-lo do cálculo de fls. 117.

#### 02. Autos de Ação Penal nº 2012.194-0

Réu.....: Maria Cristina Emídia da Paixão  
Advogado.....: Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut e Dr. Sérgio Wanderlei Alves de Oliveira

Finalidade.....: Intimação do procurador da ré de que foi designada audiência para a inquirição das testemunhas de acusação na 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá/PR, a data de 06/11/2012, às 12:40.

#### 03. Autos de Execução de Alimentos nº 184/10

Exequente.....: J.C.M.O.P., representado por Rosinéia de Oliveira  
Advogada.....: Dra. Janaina de Oliveira Santos  
Finalidade.....: Intimação da procuradora do exequente para que apresente o valor do débito atualizado, excluídas as prestações pagas.

#### 04. Autos de Execução de Alimentos nº 76/09

Exequente.....: M.G.L.O., representada por Elaine Lima de Barros  
Advogado.....: Dr. Paulo Delazari  
Finalidade.....: Intimação do procurador do exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o endereço atual da parte exequente.

#### 05. Autos de Execução de Alimentos nº 318/06

Exequente.....: R.P.S.A., representado por Ivanda Pereira da Silva  
Advogada.....: Dra. Lucinda Aparecida Polotto Baveloni  
Finalidade.....: Intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o atual endereço do requerido para prosseguimento do feito.

#### 06. Autos de Execução de Alimentos nº 189/07

Exequente.....: J.B.S. e A.B.S., representadas por Célia Barbosa dos Santos  
Executado.....: Valdir Afonso dos Santos  
Advogado.....: Dr. Wagner Aparecido da Costa Alecrim

Finalidade.....: Intimação do procurador do executado do teor da r. sentença: "Diante das informações de fls. 155 dos autos, que atestam que o executado cumpriu com a obrigação, acolho o pedido de extinção da execução, e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

#### 07. Autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Pedido de Guarda nº 278/08

Autor.....: Márcia Aparecida de Queiroz Caberlim  
Advogada.....: Dra. Elida Cotrim Cesnik  
Réu.....: Hailton Marco do Nascimento  
Finalidade.....: Intimação da procuradora de ambas as partes para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

#### 08. Autos de Reversão de Guarda e Exoneração de Alimentos nº 295/10

Autor.....: Reginaldo Maria Castilho  
Advogada.....: Dra. Adriana Aparecida Martinez; Dra. Carina Marini; Dra. Lucinda Aparecida Polotto  
Réu.....: Larissa Campos Castilho

Finalidade.....: Intimação dos procuradores da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a respeito da possibilidade de conciliação, bem como que especifique, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto.

#### 09. Autos de Execução de Alimentos nº 308/07

Exequente.....: T.R.S., representada por Fátima Rodrigues Lima  
Advogada.....: Dra. Flávia Carneiro Pereira  
Finalidade.....: Intimação da procuradora do exequente do teor da r. sentença: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita".  
Eu, \_\_\_\_\_, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

29/10/2012

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Uelinton Ricardo OAB PR051647	001	2005.0000226-9



- 001** 2005.0000226-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647  
Réu: Silvio Aparecido Campos  
Objeto: Manifestar-se, no PRAZO DE CINCO DIAS, sobre as testemunhas arroladas na defesa preliminar que não foram localizadas para serem intimadas, bem como sobre as que foram intimadas e não compareceram à audiência, a seguir descritas: DEVANIR BATISTA ALVES (não localizada), ANDERSON ROGÉRIO MONTINHO e FRANCISCA BATISTA GALVÃO (ambas intimadas, contudo, não compareceram à audiência).

## CRUZEIRO DO OESTE

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josmar Solinski OAB PR035695	001	2005.0000306-0

- 001** 2005.0000306-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Josmar Solinski OAB PR035695  
Réu: Silvio Luiz Tomazzine  
Objeto: Intimado da sentença proferida por este Juízo que absolveu o réu, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	001	2012.0001173-2

- 001** 2012.0001173-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR  
Autos de origem: 201100001530  
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018  
Réu: Sergio Pinheiro de Azevedo  
Objeto: Intimação da audiência de inquirição de testemunhas policiais dia 18.03.2013 às 13:15 horas neste Juízo.

## DOIS VIZINHOS

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Mafissoni OAB PR057330	004	2012.0001130-9

Claudia Zippin Ferri OAB PR039976	003	2009.0000754-3
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	005	2012.0001129-5
Eliel de Almeida OAB PR048032	001	2012.0001134-1
Moacir Luiz Gusso OAB PR011592	002	2007.0000285-8
Nelcindo José de Oliveira Biava OAB PR034803	008	2012.0000147-8
	009	2012.0000147-8
Pedro Paulo M. Rodrigues OAB PR042522	007	2010.0000440-6
Vanderlei Jose Follador OAB PR015034	006	2011.0000994-9

- 001** 2012.0001134-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 200800007649  
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032  
Réu: Vilmar Donadel  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/12/2012
- 002** 2007.0000285-8 Execução da Pena  
Advogado: Moacir Luiz Gusso OAB PR011592  
Réu: Vandiomar Luiz Ricci  
Réu: Vandiomar Luiz Ricci  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "Considerando o cumprimento da pena imposta, acolho a Manifestação do Ministério Público de fl. 177 e com base no art. 66, II e 109 da LEP declaro a EXTIÇÃO DA PENA aplicada a Vandiomar Luiz Ricci."  
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 003** 2009.0000754-3 Execução da Pena  
Réu/indiciado: Leandro Macalli Carneiro  
Advogado: Claudia Zippin Ferri OAB PR039976  
Réu: Leandro Macalli Carneiro  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "Considerando o cumprimento da pena imposta, acolho a Manifestação do Ministério Público de fl. 149 e com base no art. 66, II e 109 da LEP declaro a EXTIÇÃO DA PENA aplicada a Leandro Macalli Carneiro."  
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 004** 2012.0001130-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR  
Autos de origem: 200900004145  
Advogado: Alexandre Mafissoni OAB PR057330  
Réu: Luiz Carlos Cantelli, Vulgo "Jundiá"  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/12/2012
- 005** 2012.0001129-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Justiça Federal - Vara Federal e Jef / Guaira / PR  
Autos de origem: 5000796-32.2012.404.7017  
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121  
Réu: Vanderlei Alexandre  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 11/12/2012
- 006** 2011.0000994-9 Execução da Pena  
Advogado: Vanderlei Jose Follador OAB PR015034  
Réu: Silvano Gavage da Silva  
Objeto: Intime-se a defesa acerca do cancelamento da audiência admonitória designada para o dia 21 de novembro de 2012, às 16h05min.
- 007** 2010.0000440-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Pedro Paulo M. Rodrigues OAB PR042522  
Réu: Alcides Boelter  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/11/2012
- 008** 2012.0000147-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelcindo José de Oliveira Biava OAB PR034803  
Réu: Rogério João Harlack  
Objeto: Intimo referido defensor, que foi expedida carta precatória à Comarca de Francisco Beltrão/PR, para inquirição da testemunha de acusação José Almeri de Melo, com prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.
- 009** 2012.0000147-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelcindo José de Oliveira Biava OAB PR034803  
Réu: Rogério João Harlack  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/11/2012

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 26/10/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Abimael Antonio Simão OAB PR052467	007	2012.0000293-8
	009	2012.0000189-3
	017	2012.0001348-4
	018	2012.0001424-3
André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604	006	2012.0000240-7
Anibal Antonio Aguiar Becerra OAB TO003836	007	2012.0000293-8
Bruno Huren OAB PR054555	007	2012.0000293-8
Celia Mazzagardi OAB PR011719	012	2011.00001100-5
Cesar Antonio Aguiar Rios OAB PR035255	007	2012.0000293-8
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	011	2012.0000121-4
Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007	007	2012.0000293-8
Fabio Andre Carminatti OAB PR029239	007	2012.0000293-8
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	007	2012.0000293-8
	015	2011.0000271-5
	016	2011.0000271-5
José Henriques Martinez OAB PR008206	019	2012.0000486-8
Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107	008	2007.0000150-9
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	013	2012.0001460-0
	014	2012.0001460-0
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	003	2009.0000751-9
	007	2012.0000293-8
Juliana Martins Villalobos Alarcon OAB PR056361	007	2012.0000293-8
Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116	019	2012.0000486-8
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	001	2012.0001671-8
	013	2012.0001460-0
	014	2012.0001460-0
Mauricio de Oliveira OAB PR23480B	007	2012.0000293-8
Melina Samma Nunes OAB PR057261	007	2012.0000293-8
Nelmon J. Silva Junior OAB PR029125	004	2012.0000253-9
	005	2012.0000253-9
Nilson Lemes Bueno OAB PR007707	010	2000.0000108-5
Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204	002	2012.0000619-4

- 001** 2012.0001671-8 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049  
Requerente: Charles Eduardo França de Abreu  
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, sendo necessário aguardar o encerramento da instrução processual para análise da restituição dos bens apreendidos, impõe-se INDEFERIR o pedido.
- 002** 2012.0000619-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204  
Réu: Ezequiel Maciel de Lara  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/12/2012
- 003** 2009.0000751-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016  
Réu: Tommy Cunha Moura  
Objeto: Intima-se a Advogada para patrocinar a defesa do acusado.  
Aceitando a nomeação intima-se a Advogada para a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11/12/2012 às 14:00
- 004** 2012.0000253-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Nelmon J. Silva Junior OAB PR029125  
Réu: Carlos Miato  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 31/01/2012
- 005** 2012.0000253-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Nelmon J. Silva Junior OAB PR029125  
Réu: Carlos Miato  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:17 do dia 16/01/2013
- 006** 2012.0000240-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604  
Réu: Everson Jose Wosniack  
Objeto: Intima-se o Advogado para que, no prazo de 03(tres) dias, junte procuração outorgada.
- 007** 2012.0000293-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467  
Advogado: Anibal Antonio Aguiar Becerra OAB TO003836  
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555  
Advogado: Cesar Antonio Aguiar Rios OAB PR035255  
Advogado: Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007  
Advogado: Fabio Andre Carminatti OAB PR029239  
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745  
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016  
Advogado: Juliana Martins Villalobos Alarcon OAB PR056361  
Advogado: Mauricio de Oliveira OAB PR23480B  
Advogado: Melina Samma Nunes OAB PR057261  
Réu: Adroaldo Cardoso de Souza  
Réu: Jair Cardoso de Oliveira  
Réu: Josiel dos Santos  
Réu: Mouzar Luiz Oliveira Lopes  
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais, observando que o prazo será comum e em cartório.
- 008** 2007.0000150-9 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107

Réu: Cristian Eduar da Silva

Objeto: I. Nomeio o Dr. JOSE WILMAR WIERZIKOWSKI para patrocinar a defesa do acusado.

II. Aceitando a nomeação, INTIME-SE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências.

- 009** 2012.0000189-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467  
Réu: Cesar Fernandes Damasceno  
Objeto: Nomeio o Dr. ABIMAEI ANTONIO SIMÃO para patrocinar a defesa do acusado.  
INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente as razões do recurso.
- 010** 2000.0000108-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Nilson Lemes Bueno OAB PR007707  
Réu: Andreia Gomes da Rocha  
Réu: Andreia Gomes da Rocha  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 89, §5º da Lei nº. 9099/95, expirado o prazo da suspensão sem que tenha havido revogação, antes do decurso do prazo de 02 (dois) anos, impõe-se JULGAR extinta a punibilidade da ré ANDREIA GOMES DA ROCHA."  
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 011** 2012.0000121-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351  
Réu: Rodrigo Padilha  
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.
- 012** 2011.0001100-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719  
Réu: Moises Santos Adao  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/01/2013
- 013** 2012.0001460-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100  
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049  
Réu: Charles Eduardo França de Abreu  
Réu: Vicente Souza Vidal  
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPC), impõe-se afastar a preliminar de inépcia e designar audiência de instrução e julgamento.
- 014** 2012.0001460-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100  
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049  
Réu: Charles Eduardo França de Abreu  
Réu: Vicente Souza Vidal  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/12/2012
- 015** 2011.0000271-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745  
Réu: Benedito Barbosa de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/01/2013
- 016** 2011.0000271-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745  
Réu: Benedito Barbosa de Oliveira  
Objeto: Nos termos do art.366 do CPP, como o acusado, citado por edital, não compareceu e nem constituiu Advogado, impõe-se SUSPENDER o processo e o curso do prazo prescricional.  
Por outro lado, como a prova oral poderá ficar prejudicada em razão do decurso do tempo, não somente por mudança de endereço ou morte de testemunhas, mas, sobretudo, dificuldade de as vítima crianças não mais se lembrarem de todas as circunstâncias do fato descrito, deve ser produzida de forma antecipada porque considerada urgente. sendo assim designa audiência de Instrução e julgamento.  
Nomeio o Dr FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTTIN para acompanhar a produção da prova oral.
- 017** 2012.0001348-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467  
Réu: Rafael Gomes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/01/2013
- 018** 2012.0001424-3 Execução da Pena  
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467  
Réu: Alysson de Oliveira Moraes  
Objeto: Nomeio o Dr. ABIMAEI ANTONIO SIMÃO. Intime-se o acusado, por intermédio do advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 118, §2º da LEP.
- 019** 2012.0000486-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR  
Autos de origem: 200700000499  
Advogado: José Henriques Martinez OAB PR008206  
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116  
Réu: Orlando Martins Siqueira  
Réu: Rosangela Aparecida Martins da Rocha  
Réu: Sueli Cristina Nupcias Barbosa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 07/11/2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	1998.0000373-5
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	001	2008.0002628-7

- 001** 2008.0002628-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269  
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 29 de outubro de 2012.
- 002** 1998.0000373-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822  
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 29 de outubro de 2012.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Iara Mendes Ferreira OAB PR041246	001	2010.0000178-4

- 001** 2010.0000178-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Iara Mendes Ferreira OAB PR041246  
Réu: Emerson Marlon Mello Rolon  
Réu: Emerson Marlon Mello Rolon  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Dispositivo: "... julgo extinta a punibilidade do acusado Emerson Marlon Mello Rolon, nos moldes do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95."  
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	011	1997.0000183-8
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	009	2011.0002336-4
Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379	001	2012.0005697-3
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	011	1997.0000183-8
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	003	2009.0002815-0
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	008	2006.0004646-2
Fadua Sobhi Issa OAB PR049948	004	2001.0002692-6
Jeferson Fosquiera OAB PR017973	011	1997.0000183-8
João Carlos Martins OAB PR028876	011	1997.0000183-8
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	011	1997.0000183-8
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	005	2011.0002359-3
Leandro Maia Betine OAB PR050011	007	2012.0004998-5
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	002	2012.0004713-3
Matheus Capoani Meine OAB PR051384	006	1999.0001174-8
Pedro da Luz OAB PR030106	011	1997.0000183-8
	012	2009.0004041-9
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	010	2012.0004275-1
Robilan Sussai OAB PR020292	010	2012.0004275-1
Thiago Alexandre Pires Martins OAB PR044715	011	1997.0000183-8
Thiago Stanhaus OAB PR060453	006	1999.0001174-8

- 001** 2012.0005697-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 201200001206  
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379  
Objeto: Despacho em 24/10/2012: " 1- Ante a certidão retro, redesigno o dia 05/11/12, às 15H40min, para o ato deprecado. 2- Intimem-se. 3- Comunique-se o Juízo Deprecante".
- 002** 2012.0004713-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná M P 03  
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359  
Objeto: Despacho em 19/10/2012: 1. Wilson Vera Gamarra foram denunciados pelo Ministério Público,....recebo a denúncia de fls. 02/04.  
2. Designo o dia 05/11/12, às 13:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.  
3. Cite-se.  
4. Intimem-se. Requisite(m)-se.
- 003** 2009.0002815-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079  
Réu: Eliane Fátima da Silva Rodrigues  
Réu: Eliane Fátima da Silva Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia para absolver a ré Eliane Fátima da Silva Rodrigues das imputações que lhe pesam, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. P.R.I.",  
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 004** 2001.0002692-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fadua Sobhi Issa OAB PR049948  
Réu: Alexandre Ubirajara Cheiran  
Réu: Alexandre Ubirajara Cheiran  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "...Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu Alexandre Ubirajara Cheiran da imputação que lhe pesa, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal..."  
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 005** 2011.0002359-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648  
Réu: Elton Douglas Farias do Carmo  
Réu: Graciele da Silva  
Réu: Graciele da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia para absolver os réus Elton Douglas Farias do Carmo e Graciele da Silva das imputações que lhes pesam, por não haver prova da existência dos crimes, com fulcro no art. 386, II, do CPP. P.R.I."  
Réu: Elton Douglas Farias do Carmo  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia para absolver os réus Elton Douglas Farias do Carmo e Graciele da Silva das imputações que lhes pesam, por não haver prova da existência dos crimes, com fulcro no art. 386, II, do CPP. P.R.I."  
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 006** 1999.0001174-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Matheus Capoani Meine OAB PR051384  
Advogado: Thiago Stanhaus OAB PR060453  
Réu: Miguel Angel Scioscia  
Réu: Miguel Angel Scioscia  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu Miguel Angel Scioscia, com fundamento no artigo 107,IV, 1ª fuga, do Código Penal."  
Magistrado: Leonardo Bechara Stancioli
- 007** 2012.0004998-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011  
Réu: Roberto Alandim  
Objeto: Apresentar defesa prévia.
- 008** 2006.0004646-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628  
Réu: Cerlei Aparecida Fonseca  
Réu: Cerlei Aparecida Fonseca  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia, para ABSOLVER a ré Cerlei Aparecida Fonseca da imputação que lhe pesa, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP."  
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 009** 2011.0002336-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008  
Réu: Oziel Antunes  
Réu: Oziel Antunes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Em face do exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para o fim de condenar o réu Oziel Antunes como incurso nas sanções 217 -A, c/ c artigos 226, inciso II, ambos do Código Penal."  
Pena final: 14 anos e 3 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Juliana Arantes Zanin
- 010** 2012.0004275-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028  
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292  
Réu: Ranulfo Batista da Silva  
Réu: Sueli Terezinha Zanatta  
Objeto: Apresentar defesa prévia no prazo legal.
- 011** 1997.0000183-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347  
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624  
Advogado: Jeferson Fosquiera OAB PR017973  
Advogado: João Carlos Martins OAB PR028876

Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108  
 Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106  
 Advogado: Thiago Alexandre Pires Martins OAB PR044715

Réu: Antonio Gabriel Castanheira Júnior

Réu: Fioravante Peruchon dos Santos

Réu: Francisco Carlos Cogrossi

Réu: Hugo Vidal Ferreira Júnior

Réu: Rubens José Rossa

Réu: Rubens José Rossa

Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"

Dispositivo: "Posto isso, reconhecendo a existência da excludente da ilicitude da legítima defesa, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus Antonio Gabriel Castanheira Junior, Fioravante Peruchon dos Santos, Francisco Carlos Cogrossi, Hugo Vidal Ferreira Junior e Rubens José Rossa, da imputação que lhes pesa, com fulcro no art. 23, II, do CP, e art. 415, IV, do CPP."

Réu: Hugo Vidal Ferreira Júnior

Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"

Dispositivo: "Posto isso, reconhecendo a existência da excludente da ilicitude da legítima defesa, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus Antonio Gabriel Castanheira Junior, Fioravante Peruchon dos Santos, Francisco Carlos Cogrossi, Hugo Vidal Ferreira Junior e Rubens José Rossa, da imputação que lhes pesa, com fulcro no art. 23, II, do CP, e art. 415, IV, do CPP."

Réu: Francisco Carlos Cogrossi

Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"

Dispositivo: "Posto isso, reconhecendo a existência da excludente da ilicitude da legítima defesa, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus Antonio Gabriel Castanheira Junior, Fioravante Peruchon dos Santos, Francisco Carlos Cogrossi, Hugo Vidal Ferreira Junior e Rubens José Rossa, da imputação que lhes pesa, com fulcro no art. 23, II, do CP, e art. 415, IV, do CPP."

Réu: Fioravante Peruchon dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"

Dispositivo: "Posto isso, reconhecendo a existência da excludente da ilicitude da legítima defesa, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus Antonio Gabriel Castanheira Junior, Fioravante Peruchon dos Santos, Francisco Carlos Cogrossi, Hugo Vidal Ferreira Junior e Rubens José Rossa, da imputação que lhes pesa, com fulcro no art. 23, II, do CP, e art. 415, IV, do CPP."

Réu: Antonio Gabriel Castanheira Júnior

Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"

Dispositivo: "Posto isso, reconhecendo a existência da excludente da ilicitude da legítima defesa, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus Antonio Gabriel Castanheira Junior, Fioravante Peruchon dos Santos, Francisco Carlos Cogrossi, Hugo Vidal Ferreira Junior e Rubens José Rossa, da imputação que lhes pesa, com fulcro no art. 23, II, do CP, e art. 415, IV, do CPP."

Magistrado: Gláucio Marcos Simões

**012** 2009.0004041-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106

Réu: Diego Rocha de Campos

Réu: Junior Ferreira Costa

Réu: Junior Ferreira Costa

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para: I. CONDENAR o réu Diego Rocha de Campos como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal; II. ABSOLVER o réu Junior Ferreira Costa da imputação que lhe pesa, por insuficiência de provas da autoria, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP."

Réu: Diego Rocha de Campos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para: I. CONDENAR o réu Diego Rocha de Campos como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal; II. ABSOLVER o réu Junior Ferreira Costa da imputação que lhe pesa, por insuficiência de provas da autoria, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP."

Pena final: 2 anos de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: Gláucio Marcos Simões

### 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	001	2012.0004658-7
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267	003	2012.0005950-6
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	002	2012.0005870-4
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	002	2012.0005870-4

**001** 2012.0004658-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325  
 Réu: Cleusa Alves Gomes  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Testemunha de Acusação: Everton dos Santos

Testemunha de Acusação: Jackson Becker

Prazo: 20 dias

- 002** 2012.0005870-4 Petição  
 Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844  
 Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586  
 Requerente: Anderson Morinigo Acosta  
 Objeto: "(...)Ante o exposto, com base no artigo 50, inciso LXVI, da Constituição Federal, determino a revogação das prisões preventivas de ANDERSON MORINIGO ACOSTA, ORLEI DA SILVA DE MELO e THIAGO SIQUEIRA DOS SANTOS(...)"
- 003** 2012.0005950-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR  
 Autos de origem: 201100007849  
 Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267  
 Réu: Ricardo Della Torre  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 22/11/2012

### 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano José de Oliveira OAB PR027918	003	2010.0005616-3
Mariangela Messias Passinho OAB PR032936	001	2012.0000520-1
	002	2012.0000520-1
Marlene de Lima Martins OAB PR031026	004	2011.0001870-0
Munirah Muhieddine OAB PR040836	005	2011.0004886-3
Riane Passinho Fagundes Santos OAB PR059078	001	2012.0000520-1
	002	2012.0000520-1
Valéria Cristina Rodrigues OAB PR030983	001	2012.0000520-1
	002	2012.0000520-1
Waldemar Ernesto Feiertag Junior OAB PR015937	001	2012.0000520-1
	002	2012.0000520-1
<b>001</b> 2012.0000520-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Paulo Sergio Chrusciak Querelante: Anna Buttura Advogado: Mariangela Messias Passinho OAB PR032936 Advogado: Riane Passinho Fagundes Santos OAB PR059078 Advogado: Valéria Cristina Rodrigues OAB PR030983 Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior OAB PR015937 Objeto: Intimar as partes da data/horário corretos da audiência designada, qual seja 15/01/2013, às 13h30min.		
<b>002</b> 2012.0000520-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Paulo Sergio Chrusciak Querelante: Anna Buttura Advogado: Mariangela Messias Passinho OAB PR032936 Advogado: Riane Passinho Fagundes Santos OAB PR059078 Advogado: Valéria Cristina Rodrigues OAB PR030983 Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior OAB PR015937 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/01/2013		
<b>003</b> 2010.0005616-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano José de Oliveira OAB PR027918 Réu: Gilberto Rodrigo Diduch Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/12/2012		
<b>004</b> 2011.0001870-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marlene de Lima Martins OAB PR031026 Réu: Osael Aparecido Fernandes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 15/01/2013		
<b>005</b> 2011.0004886-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836 Réu: Evaldo Sousa de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 06/12/2012		

### VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

## RELAÇÃO Nº 462/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANTÔNIO TARCÍSIO MATTÉ	1
EVERTON DO PRADO	2

## 1) CAD Nº 150.357

Autos de Regime Semiaberto 525091/2012

Réu: PAULO CESAR DOS SANTOS

Intimação: Promover a juntada de Representação Processual e Atestado de comportamento carcerário. Adv(ª). Dr(ª) ANTONIO TARCÍSIO MATTÉ OAB/PR 14.985.

## 2) CAD Nº 131.697

Autos de Trabalho Externo 525097/2012

Réu: GELSON PEREIRA ANANIAS

Intimação: Promover a juntada de Representação Processual e Atestado de comportamento carcerário. Adv(ª). Dr(ª) EVERTON DO PRADO OAB/PR 59.859.

Foz do Iguaçu/PR, 29/10/2012

## VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

## RELAÇÃO Nº 463/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JOICE KELER DE JESUS-OAB/PR 54.829	01

## 1) Autos de Execução de Sentença - CAD nº 431.179

Ré(u)/Requerente: ARTUR RAUL DE SOUZA

Intimação: Promover análise de possibilidade de pleitear benefício em favor do reeducando. - Adv(ª). Dr(ª). JOICE KELER DE JESUS-OAB/PR 54.829

Foz do Iguaçu/PR, 26/10/2012.

## Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

## RELAÇÃO Nº 453/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
EMERSON RICARDO GALICIELLI	01
ELIZANDRO AGUIRRE	02
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	03
FLÁVIO ALEXANDRE DA SILVA	04, 06, 09
PAULO JOSÉ LOEBENS	05
MUNIRAH MUHIEDDINE	07, 12
ISMAIL HASSAN OMAIRI	08
ROBILAN SUSSAI	10
VILSON DREHER	11
ROBERTO RENATO KOCH	13
JOSSIMAR IORIS	14,24
MAURÍCIO MACHADO FERNANDES	15
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	16
ARIANE DIAS LEITE	17, 21
ANDRÉ LUIZ DA SILVA	18
JAMILA DE SOUZA GOMES	19
LEANDRO MAIA BETINE	20
CASSIO LUIZ GOMES MACHADO	22

MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES	23
PATRICIA CONCEIÇÃO PEREIRA	25

## 1) CAD Nº 273.809

Autos de Execução nº 207431

Réu: ELIAS DE ALMEIDA

Intimação: do reeducando na pessoa de seu defensor, para informar o deferimento do parcelamento da prestação pecuniária. Adv(ª). Dr(ª). EMERSON RICARDO GALICIELLI - OAB/PR 17.090.

## 2) CAD Nº 193.387

Autos de Execução nº 6896/2011

Réu: WILLIAN LIENEMANN PEREIRA

Intimação: pautada audiência de justificação para o dia 08/11/2012 às 16:30 horas. Adv(ª). Dr(ª). ELIZANDRO AGUIRRE - OAB/PR 47.023.

## 3) CAD Nº 203.787

Autos de Execução nº 207433/2012

Réu: CLAUDIOMIRO CESAR DOS SANTOS RANDIN

Intimação: pautada audiência admonitória para o dia 30/11/2012 às 14:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). JEFFERSON XAVIER DA SILVA - OAB/PR 46.486.

## 4) CAD Nº 203.787

Autos de Execução nº 5786/2012

Réu: ELIAS MANOEL GUEDES

Intimação: pautada audiência admonitória para o dia 30/11/2012 às 15:45 horas. Adv(ª). Dr(ª). FLÁVIO ALEXANDRE DA SILVA - OAB/PR 51.551.

## 5) CAD Nº 193.094

Autos de Execução nº 6421/2011

Réu: JULIO CESAR RODRIGUES DE ARAUJO

Intimação: pautada audiência admonitória para o dia 30/11/2012 às 15:30 horas. Adv(ª). Dr(ª). PAULO JOSÉ LOEBENS - OAB/PR 36835.

## 6) CAD Nº 204.375

Autos de Execução nº 6648/2012

Réu: ANA CLAUDIA SOARES

Intimação: pautada audiência admonitória para o dia 30/11/2012 às 15:45 horas. Adv(ª). Dr(ª). FLÁVIO ALEXANDRE DA SILVA - OAB/PR 51.551

## 7) CAD Nº 202.699

Autos de Execução nº 3324/2012

Réu: VALDEMIR FERREIRA BORGES

Intimação: pautada audiência admonitória para o dia 30/11/2012 às 15:15 horas. Adv(ª). Dr(ª). MUNIRAH MUHIEDDINE - OAB/PR 40.836.

## 8) CAD Nº 206.844

Autos de Execução nº 10826/2012

Réu: FABIO GUEDES DA COSTA

Intimação: deferimento do parcelamento da prestação pecuniária requerido pelo réu. Adv(ª). Dr(ª). ISMAIL HASSAN OMAIRI - OAB/PR 48.381.

## 9) CAD Nº 165.038

Autos de Execução nº 8227/2012

Réu: JEFERSON ANTONIO

Intimação: pautada audiência admonitória para o dia 07/12/2012 às 14:45 horas. Adv(ª). Dr(ª). FLÁVIO ALEXANDRE DA SILVA - OAB/PR 51.551.

## 10) CAD Nº 202.586

Autos de Execução nº 3096/2012

Réu: WELLINGTON ADRIANO DIAS ARRUDA

Intimação: pautada audiência admonitória para o dia 07/12/2012 às 14:15 horas. Adv(ª). Dr(ª). ROBILAN SUSSAI - OAB/PR 20.292.

## 11) CAD Nº 201.853

Autos de Execução nº 1700/2012

Réu: ANDRÉ EDUARDO CABRAL

Intimação: pautada audiência admonitória para o dia 07/12/2012 às 16:05 horas. Adv(ª). Dr(ª). VILSON DREHER - OAB/PR 17.572.

## 12) CAD Nº 190.485

Autos de Execução nº 1918/2011

Réu: EWERTON WILLIAN OLIVEIRA DE LIMA

Intimação: pautada audiência admonitória para o dia 07/12/2012 às 16:20 horas. Adv(ª). Dr(ª). MUNIRAH MUHIEDDINE - OAB/PR 40.836.

## 13) CAD Nº 99.447

Autos de Execução nº 10208/2011

Réu: ROBERTO RENATO KOCH

Intimação: pautada audiência admonitória para o dia 07/12/2012 às 14:05 horas. Adv(ª). Dr(ª). JOEL G. COIMBRA - OAB/PR 32.806.

## 14) CAD Nº 205.074

Autos de Execução nº 7792/2012

Réu: DANIZETE OLIVEIRA FERREIRA

Intimação: pautada audiência admonitória para o dia 07/12/2012 às 14:05 horas. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822.

## 15) CAD Nº 186.940

Autos de Execução nº 12916/2010

Réu: RUI ROCHA DA SILVA

Intimação: pautada audiência admonitória para o dia 07/12/2012 às 15:10 horas. Adv(ª). Dr(ª). MAURÍCIO MACHADO FERNANDES - OAB/PR 23.874.

## 16) CAD Nº 188.518

Autos de Execução nº 15602/2010

Réu: JONATHAN RODRIGO PERONI

Intimação: pautada audiência admonitória para o dia 07/12/2012 às 16:10 horas. Adv(ª). Dr(ª). MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL - OAB/PR 25.225.

**17) CAD Nº 436.306****Autos de Execução nº 208099/2012****Réu:** GERSON BRAMBILLA**Intimação:** para comparecer na audiência admonitória dia 21/11/2012 às 14:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). ARIANE DIAS LEITE - OAB/PR 32.179.**18)CAD Nº 436.253****Autos de Execução nº 208008/2012****Réu:** VALDECIR DE MENDONÇA**Intimação:** para comparecer na audiência admonitória dia 21/11/2012 às 14:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). ANDRÉ LUIZ DA SILVA - OAB/PR 55.681.**19)CAD Nº 341.702****Autos de Execução nº 208299/2012****Réu:** LEANDRO GONÇALVES DA SILVA**Intimação:** para comparecer na audiência admonitória dia 21/11/2012 às 15:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). JAMILA DE SOUZA GOMES - OAB/PR 45717.**20)CAD Nº 362.824****Autos de Execução nº 208007/2012****Réu:** MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO GOMES**Intimação:** para comparecer na audiência admonitória dia 12/11/2012 às 16:30 horas. Adv(ª). Dr(ª). LEANDRO MAIA BETINE - OAB/PR 50.011.**21) CAD Nº 436.307****Autos de Execução nº 208100/2012****Réu:** FABIANA BRANCO DE CAMARGO**Intimação:** para comparecer na audiência admonitória dia 12/11/2012 às 16:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). ARIANE DIAS LEITE - OAB/PR 32.179.**22) CAD Nº 436.532****Autos de Execução nº 208517/2012****Réu:** JOSÉ LEOVALDO ALVES DA LUZ**Intimação:** para comparecer na audiência admonitória dia 12/11/2012 às 15:30 horas. Adv(ª). Dr(ª). CASSIO LUIZ GOMES MACHADO - OAB/PR 32.206.**23) CAD Nº 192.982****Autos de Execução nº 6315/2011****Réu:** FABIO ALVES PEREIRA**Intimação:** pautada audiência admonitória para o dia 30/11/2012 às 15:05 horas. Adv(ª). Dr(ª). MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES - OAB/PR 34.768.**24) CAD Nº 183.671****Autos de Execução nº 15735/2011****Réu:** ROGÉRIO DA SILVA LIMA**Intimação:** pautada audiência admonitória para o dia 28/11/2012 às 15:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822.**25) CAD Nº 187.490****Autos de Execução nº 4717/2011****Réu:** DIEGO SOARES DA SILVA**Intimação:** Unificação das penas restritivas de direitos em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como convertida as penas restritivas de direitos em privativas de liberdade num total de 04 (quatro) anos de reclusão a serem cumpridos em regime aberto. Pautada audiência admonitória para o dia 28/11/2012 às 15:30 horas. Adv(ª). Dr(ª). PATRICIA CONCEIÇÃO PEREIRA - OAB/PR 32.508.

Foz do Iguaçu/PR, 26 de outubro de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA  
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 452/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
WILSON ANDRE NERES	01, 04
ADRIANA STORMOSKI LARA	02
LEANDRO MAIA BETINE	03
GEREMIAS WASHINGTON DO ESPÍTIRO SANTO	05
ESIO LUIS RASCH	06
RENATO MARTINS LOPES	07
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	08
LUIZ CARLOS DA SILVA	09
ALAIR FERNANDES SANTIAGO	09
MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO	10
ELIETE APARECIDA GOUVEIA	11

**1) CAD Nº 117.723****Autos de Regime Semiaberto nº 4280/2012****Réu:** ADEMIR MOREIRA**Intimação:** Reporto-me a decisão de fl.64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Adv(ª). Dr(ª). WILSON ANDRE NERES - OAB/PR 36.067.**2) CAD nº 173.065****Autos de Execução nº 3518/2010****Réu:** EVERSON DOS SANTOS**Intimação:** Pautada audiência de justificação para o dia 08/11/2012 às 15:30 horas. - Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 48.087**3) CAD nº 165.607****Autos de Execução nº 10976/2008****Réu:** EMERSON RODRIGUES DA SILVA**Intimação:** Pautada audiência de justificação para o dia 08/11/2012 às 16:00 horas. - Adv(ª). Dr(ª). LEANDRO MAIA BETINE - OAB/PR 50.011.**4) CAD nº 204.771****Autos de Execução nº 7272/2012****Réu:** MICHEL CRISTIAN PEREIRA DA SILVA**Intimação:** Pautada audiência de admonitória para o dia 14/12/2012 às 14:00 horas. - Adv(ª). Dr(ª). WILSON ANDRE NERES - OAB/PR 36.067**5) CAD Nº 192.112****Autos de Execução nº 10.782/2011****Réu:** ANTONIO MARQUES CABRAL**Intimação:** Designada audiência admonitória em 14/12/2012, às 14:15 horas. Adv(ª). Dr(ª). GEREMIAS WASHINGTON DO ESPÍTIRO SANTO - OAB/PR 25.285**6) CAD Nº 196.447****Autos de Execução nº 11463/2011****Réu:** RICARDO DOS ANJOS NASCIMENTO**Intimação:** Designada audiência admonitória em 14/12/2012, às 15:15 horas. Adv(ª). Dr(ª). ESIO LUIS RASCH OAB/PR 39.608**7) CAD Nº 206.773****Autos de Execução nº 10692/2012****Réu:** ALEX DOS SANTOS RABELO**Intimação:** Designada audiência admonitória em 14/12/2012, às 15:30 horas. Adv(ª). Dr(ª). RENATO MARTINS LOPES OAB/PR 13.973**8) CAD Nº 196.336****Autos de Execução nº 11084/2011****Réu:** MARCIO ROMERO VIEIRA**Intimação:** Designada audiência admonitória em 14/12/2012, às 16:15 horas. Adv(ª). Dr(ª). EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428**9) CAD Nº 154.827****Autos de Prisão Domiciliar nº 309/2007****Réu:** JOSE DOLORES PIETRO VELASQUE**Intimação:** Indeferido o pedido de revogação do mandado de prisão em desfavor do reeducando Jose Dolores Pietro Velasque. Adv(ª). LUIZ CARLOS DA SILVA - OAB/GO 16.747 e ALAIR FERNANDES SANTIAGO - OAB/GO 6.241**10) CAD Nº 201.850****Autos de Execução nº 1697/2012****Réu:** ELIZER CASTRO DE MEDEIROS**Intimação:** Designada audiência admonitória em 30/11/2012, às 15:34 horas. Adv(ª). Dr(ª). MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO OAB/PR 32.359**11) CAD Nº 205.817****Autos de Execução nº 8974/2012****Réu:** LEONARDO DA COSTA SANTANA**Intimação:** Designada audiência admonitória em 30/11/2012, às 15:40 horas. Adv(ª). Dr(ª). ELIETE APARECIDA GOUVEIA OAB/PR 13.732

Foz do Iguaçu/PR, 29 outubro de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA  
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 448/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA	03
ANADIR RUTE DOS SANTOS	04
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO	06 e 07
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	02
JOSSIMAR IORIS	05 e 08
MARIA LUCILA MAGNO	09
PEDRO DA LUZ	10
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	01
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	07

**1) CAD Nº 139.089****Autos de Regime Aberto nº 466972****Réu:** ERONITA GOMES FERREIRA**Intimação:** Decisão de fl. 14: Indeferido o pedido de progressão do regime semiaberto para o aberto. Adv(ª). Dr(ª). SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA - 57.278 - OAB/PR.**2) CAD Nº 468619****Autos de Regime Semiaberto nº 468619**

**Réu: MARCELO DA SILVA NEGREIROS**

**Intimação:** Decisão de fl. 22/23: Convertidas as penas restritivas de direito em privativa de liberdade; Determinada a unificação das penas em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado; Indeferido o pedido de progressão do regime fechado ao semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - 46.769 - OAB/PR.

**3) CAD Nº 128.351****Autos de Execução de Sentença nº 8777/2003****Réu: JULIO VAILÕES**

**Intimação:** regressão do regime semiaberto para o fechado. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA - 48.087 - OAB/PR.

**4) CAD Nº 114.612****Autos de Execução de Sentença nº 6460/2001****Réu: BASILIO DE JESUS LEGUIZAMON ORTIZ**

**Intimação:** regressão do regime semiaberto para o fechado. Adv(ª). Dr(ª). ANADIR RUTE DOS SANTOS - 13.687-B - OAB/PR.

**5) CAD Nº 120.210****Autos de Remição nº 518987****Réu: CLAITON LUIZ LIMA**

**Intimação:** remição de 12 (doze) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada ao reeducando. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - 21.822-B - OAB/PR.

**6) CAD Nº 201.455****Autos de Semiaberto nº 4182/2012****Réu: ADRIANO CASSIMIRO DA SILVA**

**Intimação:** Indeferido o pedido de progressão do regime fechado ao semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO - 53.079 - OAB/PR.

**7) CAD Nº 201.455****Autos de Execução de sentença nº 8646/2012****Réu: ADRIANO CASSIMIRO DA SILVA**

**Intimação: Deferido o pedido de unificação das penas impostas ao reeducando em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado. Adv(ª). Dr(ª). THIAGO AUGUSTO GRIGGIO - 46.706 - OAB/PR e EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO - 53.079 - OAB/PR.**

**8) CAD Nº 9702/2010****Autos de Execução de Sentença nº 9702/2010****Réu: TALITA APARECIDA DE BRITO**

**Intimação:** Verificar a possibilidade de propor pedido de benefício em favor da sentenciada, uma vez que esta cumpriu o requisito objetivo para progressão ao regime aberto. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - 21.822-B - OAB/PR.

**9) CAD Nº 192.379****Autos de Execução de Sentença nº 5505/2011****Réu: FERNANDA SPÍNOLA GUIMARÃES**

**Intimação:** Audiência admitória pautada para o dia 12/11/2012 às 15:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). MARIA LUCILA MAGNO - 780069 - OAB/SP.

**10) CAD Nº 206.867****Autos de Execução de sentença nº 206867****Réu: ALBERTO AMARILHA**

**Intimação: Deferido o pedido de unificação das penas impostas em 07 anos e 03 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime semiaberto, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido. Adv(ª). Dr(ª). PEDRO DA LUZ - 30.106.**

**Foz do Iguaçu/PR, 19 de outubro de 2012.****Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU****RELAÇÃO Nº 461/2012**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JOCEMIR DE MELLO	1

**1) CAD Nº 196.323****Autos de Regime Semiaberto 4463/2012****Réu: MAURICI SEBASTIAO DE LIMA**

**Intimação:** Promover a juntada de Representação processual Adv(ª). Dr(ª) JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194.

**Foz do Iguaçu/PR, 26/10/2012****VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU****RELAÇÃO Nº 460/2012**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
CESAR MARINOSKI	01
FABIO DE NADAI	02

**1) CAD Nº 195743****Autos de Execução de Sentença nº 10204/2011****Réu: CLAUDEIR FERREIRA DA SILVA**

**Intimação:** Designada audiência admonitória para o dia 22/11/2012, às 14:00. Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI - OAB/PR 47.005.

**2) CAD Nº 167753****Autos de Execução de Sentença nº 12244/2010****Réu: JONAS DE LIMA WITT**

**Intimação: Indeferido o pedido formulado, de remição e permanência. Adv(ª). Dr(ª). FABIO DE NADAI - OAB/PR 51.834.**

**Foz do Iguaçu/PR, 26 de outubro de 2012.****GUAÍRA****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****COMARCA DE GUAÍRA****ÚNICA VARA CRIMINAL e Anexos****Juiz de Direito: Robespierre Foureaux Alves****Escrivã Criminal: Shirlei Lurdes Bavaresco****RELAÇÃO SOB Nº 015/2012**

Advogado(s):

1- José Daniel B. Basto - OAB/PR 127.219

2- José Daniel B. Basto - OAB/PR 127.219

1- Ação de Dissolução de Sociedade Conjugal de Fato: 164/2007. Requerente: Valquiria Neves da Silva e Requerido: Milton Klein. Intima-se o advogado da parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada às fl. 187/188. Concedo a parte, considerando a intimação que ora determino, nova oportunidade para que se manifeste sobre o laudo de avaliação, apesar de ter deixado escoar in albis o prazo que foi dado para tal desiderato, no prazo de cinco dias.

2- Ação Ordinária de Modificação de Guarda: 157/2007 - numeração única: 1290-24.2007.8.16.0086. Requerente: Antonio Gomes da Silva e Requerida: Adeline Baragate. Intima-se o advogado do Requerente de que foi expedida carta precatória à comarca de Foz do Iguaçu-PR, deprecando a oitiva da menor LARISSA TEIXEIRA BARAGATE e a realização de ESTUDO SOCIAL na residência do Requerente.

Guaíra, 24 de outubro de 2012.

**GUARAPUAVA****1ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Derival Angeluci OAB PR028297

ORDEM

001

PROCESSO

2011.0003256-8

**001** 2011.0003256-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297  
Réu: Altevir Adao Machado  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 05/11/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ruthe Faria dos Santos OAB PR023865	001	1995.0000040-4

**001** 1995.0000040-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ruthe Faria dos Santos OAB PR023865  
Réu: José Carlos de Lima  
Objeto: Fica a d. defensora intimada que foi deferido o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angéli Cristina Pereira OAB PR056457	006	2007.0001835-5
	013	2007.0001835-5
	014	2007.0001835-5
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	016	2007.0002888-1
Cícero de Assis Correia OAB SC027215	006	2007.0001835-5
	013	2007.0001835-5
	014	2007.0001835-5
Claudio Henrique Stoeberl OAB PR005792	011	2011.0000233-2
Dorival Angeluci OAB PR028297	019	2012.0000575-9
Dulciomar César Fukushima OAB PR020312	001	2012.0002449-4
	002	2012.0002449-4
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	028	2010.0002768-6
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	005	2012.0001860-5
	009	1999.0000221-8
	015	2007.0000337-4
	019	2012.0000575-9
Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556	018	2010.0001758-3
Éros Lange OAB PR052332	021	2010.0001208-5
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	010	2011.0000167-0
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	004	2009.0000420-0
Gianne Caparica Camara OAB PR042171	003	2006.0001442-0
Ione Margarida dos Santos OAB PR043700	024	2009.0001244-0
Ivandro Joel Johann OAB PR042576	020	2010.0001281-6
Jair de Meira Ramos OAB PR014350	020	2010.0001281-6
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	004	2009.0000420-0
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	004	2009.0000420-0
José Antonio Ogiboski Almeida OAB PR010138	017	2008.0002172-2
Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872	010	2011.0000167-0
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	003	2006.0001442-0
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	022	2009.0000640-7
Luiz Roberto Falcão OAB PR052387	023	2012.0001101-5
Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174	001	2012.0002449-4
	002	2012.0002449-4
Osmael Lysenko OAB PR035832	012	2011.0003019-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	008	2005.0000470-9
Renato Dacilio Flores OAB PR005025	026	2012.0002670-5
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	012	2011.0003019-0
Roberto Gemignane OAB PR047954	012	2011.0003019-0
Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346	027	2011.0002995-8
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	007	2011.0000540-4
	025	2012.0002556-3
Valdecy Alves de Gois OAB PR007107	026	2012.0002670-5

Vera Lucia Bastiani OAB PR034378 027 2011.0002995-8

**001** 2012.0002449-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR  
Autos de origem: 201000008410  
Advogado: Dulciomar César Fukushima OAB PR020312  
Advogado: Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174  
Réu: Vitor Hugo Burko  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 09/11/2012

**002** 2012.0002449-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR  
Autos de origem: 201000008410  
Advogado: Dulciomar César Fukushima OAB PR020312  
Advogado: Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174  
Réu: Vitor Hugo Burko  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 23/11/2012

**003** 2006.0001442-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gianne Caparica Camara OAB PR042171  
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917  
Réu: Andre Mauricio Hessel Lopes  
Réu: Gustavo Mauro Hessel Lopes  
Objeto: Para quem tomem ciência da sentença de fls. 561/578 que absolveu os réus com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal.

**004** 2009.0000420-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512  
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605  
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806  
Réu: Luiz Carlos Ribeiro  
Objeto: Para que tomem ciência da expedição de precatórias as comarcas de Jaraguá do Sul/SC, Curitiba/PR e Sengés/PR a fim de inquirir as testemunhas arroladas com a denúncia.

**005** 2012.0001860-5 Insanidade Mental do Acusado  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PINHÃO/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Requerido: Marcos Alexandre dos Santos  
Prazo: 10 dias

**006** 2007.0001835-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Angéli Cristina Pereira OAB PR056457  
Advogado: Cícero de Assis Correia OAB SC027215  
Réu: Juraci Camargo dos Santos  
Objeto: Para que tome ciência do despacho de fls. 103/105.  
"8. Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado à fl. 91, item 1..."  
"... indefiro o pedido contido à fl. 91, item 2."

**007** 2011.0000540-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061  
Réu: Amilton Uchak  
Objeto: "... indefiro o pedido de isenção do pagamento das custas processuais." As custas poderão ser parceladas em até 03 (três) vezes.

**008** 2005.0000470-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Alcione André Soranco  
Objeto: "Para que fique ciente da SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, Fls. 269/270, dia 08.10.2012. A sentença está publicada no sistema PUBLIQUE-SE."

**009** 1999.0000221-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Réu: Sidenei Pereira  
Objeto: Para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se permanece no patrocínio da defesa do denunciado SIDENEI.

**010** 2011.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839  
Advogado: Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872  
Réu: Andrey Ramires Duarte da Silva Dias  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Fabio Castilho Cebulski  
Prazo: 30 dias

**011** 2011.0000233-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudio Henrique Stoeberl OAB PR005792  
Réu: Elenize da Silva Schinermann  
Objeto: Para que tome ciência da decisão de fls.191/193 a qual não acolheu as teses arguidas na resposta à acusação.  
Para que tome ciência da expedição de carta precatória à comarca de Taquara/RS para a oitiva das testemunhas arroladas com a denúncia.

**012** 2011.0003019-0 Recurso em Sentido Estrito  
Requerido: Admir Strechar  
Requerido: Jacinto Lopes de Oliveira  
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Advogado: Roberto Gemignane OAB PR047954  
Requerente: Ministério Público do Paraná  
Objeto: para que fique ciente do contido no acordão n.º 0891498-7: "...Acordão os julgadores da 2ª Camra Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paran, em composição fracionária, por unanimidade de votos em concer parcialmente o recursos em sentido estrito e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator".

**013** 2007.0001835-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Angéli Cristina Pereira OAB PR056457  
Advogado: Cícero de Assis Correia OAB SC027215  
Réu: Juraci Camargo dos Santos  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR



## GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná  
Vara Criminal e anexos  
Dr. Marisa de Freitas - Juíza de Direito

## Relação 18/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
EDUARDO FLAVIO STASIAK 00001 000086/2006  
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA 00002 002385/2009

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0002433-76.2006.8.16.0088-C.E.P.S. e outro x J.P.- Intimado o autor para manifestação no feito, no prazo de 5 (cinco) dias- Adv. EDUARDO FLAVIO STASIAK-.
2. AÇÃO SOCIO EDUCATIVA-0002385-15.2009.8.16.0088-MINISTERIO PUBLICO x DALMEN HENRIQUE DA SILVA (Menor)-"Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO em relação a DALMEN HENRIQUE DA SILVA, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 267, IV, do CPC" -Adv. Luciane Maria Marcelino de Melo Pimenta-.

Guaratuba,  
Lorizete Aparecida Machado Leal  
Diretora da Secretaria

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	003	2007.0000039-1
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	001	2009.0001229-6
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	001	2009.0001229-6
Richardson Bortolini Lima OAB PR046135	002	2012.0001070-1
Rolf Koerner Junior OAB PR006247	001	2009.0001229-6
Ursula Boeng OAB PR047206	001	2009.0001229-6

- 001** 2009.0001229-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908  
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776  
Advogado: Rolf Koerner Junior OAB PR006247  
Advogado: Ursula Boeng OAB PR047206  
Réu: Jose Luiz Sari  
Réu: Miguel Jamur  
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur  
Réu: Teofilo Tibiriçá Ferreira  
Objeto: Despacho em 26/10/2012: Defiro a substituição da testemunha Dirlei Salvador, consigne-se que a nova testemunha Adilson José Correa será ouvida na audiência designada para o dia 11 de março de 2013, às 14:30 horas.  
Depreque-se a oitiva da testemunha Solange Souza à comarca de Paranaguá/PR, fixando prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.
- 002** 2012.0001070-1 Petição  
Réu/indiciado: Alexandre Alves da Silva  
Advogado: Richardson Bortolini Lima OAB PR046135  
Objeto: ... Assim sendo, pelo exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de Alexandre Alves da Silva.
- 003** 2007.0000039-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820  
Réu: Edimilson Farias da Silva  
Objeto: Despacho em 25/10/2012: Com razão o Ministério Público. Proceda-se à nova intimação, desta feita com indicação do Advogado constituído pelo réu.  
Diligências necessárias. (Intimado o defensor do acusado para que indique o atual endereço de seu cliente)

- Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Plínio Eckert  
Prazo: 60 dias
- 014** 2007.0001835-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Angéli Cristina Pereira OAB PR056457  
Advogado: Cícero de Assis Correia OAB SC027215  
Réu: Juraci Camargo dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 12/12/2012
- 015** 2007.0000337-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Réu: Jose Maria Quintiliano de Ramos  
Objeto: "Para que fique ciente da SENTENÇA de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, Fls. 74/76, dia 28.09.2012."
- 016** 2007.0002888-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830  
Réu: Janet Luciane Marinho Elois  
Objeto: "Para que fique ciente da SENTENÇA de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, Fls. 241/242, dia 09.10.2012."
- 017** 2008.0002172-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Antonio Ogiboski Almeida OAB PR010138  
Réu: José Amauri Alves  
Objeto: "Para que fique ciente da Sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, Fls. 90, dia 18.09.2012."
- 018** 2010.0001758-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556  
Réu: Sandro Padilha do Nascimento  
Objeto: "Para que fique ciente da sentença ABSOLUTÓRIA, FLS. 207/218, dia 15.10.2012."
- 019** 2012.0000575-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Réu: Antonio Alves de Goes  
Objeto: Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam qual é o advogado que irá patrocinar a defesa dop denunciado nos presentes autos.
- 020** 2010.0001281-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivandro Joel Johann OAB PR042576  
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350  
Réu: Daniel Cavalheiro de Lima  
Objeto: "Para que fique ciente da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, Fl. 76, 27.09.2012"
- 021** 2010.0001208-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Éros Lange OAB PR052332  
Réu: Adilson Luiz de Lima  
Objeto: "Para que fique ciente da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, Fl.106, dia 27.09.2012."
- 022** 2009.0000640-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594  
Réu: Lincon Semchechen  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: José Lorival Binealo  
Prazo: 60 dias
- 023** 2012.0001101-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB PR052387  
Réu: Cristiano Schuaigert dos Santos  
Objeto: para apresentar as alegações finais no prazo legal.
- 024** 2009.0001244-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ione Margarida dos Santos OAB PR043700  
Réu: Anselmo Albino Amancio  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Sérgio Souza da Rosa  
Prazo: 40 dias
- 025** 2012.0002556-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR  
Autos de origem: 201200004094  
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061  
Réu: Antonio Fernando Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 23/11/2012
- 026** 2012.0002670-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR  
Autos de origem: 200600000489  
Advogado: Renato Dacilo Flores OAB PR005025  
Advogado: Valdecy Alves de Gois OAB PR007107  
Réu: Ademir Rockembach  
Réu: Altiery Oliveira da Silva  
Réu: Jauri dos Santos Borges  
Réu: Jovenal Lemes  
Réu: Lucinei Tristaci  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 23/11/2012
- 027** 2011.0002995-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346  
Advogado: Vera Lucia Bastiani OAB PR034378  
Réu: Daniel Tarcisio Carvalho  
Réu: Rigoberto Saggin  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 21/11/2012
- 028** 2010.0002768-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779  
Réu: Clarice de Fátima Meira  
Objeto: Para que tome ciência da baixa dos autos.

## IPIRANGA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 26/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Bühler OAB PR025633	001	2012.0000181-8
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	002	2012.0000139-7

- 001** 2012.0000181-8 Petição  
Advogado: Alexandre Postiglione Bühler OAB PR025633  
Réu: Anderson Prestes  
Réu: Halan Rocha  
Réu: Ronaldo Prestes  
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor da decisão prolatada em 26.10.2012: INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva MANTENDO a segregação de ANDERSON PRESTES, HALAN ROCHA E RONALDO PRESTES.
- 002** 2012.0000139-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 201100047298  
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539  
Réu: Anilson Orloski  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:16 do dia 25/10/2012

## IPORÃ

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 26/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Parreira de Carvalho OAB MG084920	005	2001.0000047-1
Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340	017	2011.0000409-2
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	019	2006.0000047-0
Anderson de João Alvim OAB PR019446	016	2007.0000003-0
Angelo Ozias Torres OAB PR051537	021	2011.0000198-0
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	001	2005.0000131-9
	002	2009.0000434-0
	006	2002.0000110-0
	007	2007.0000024-3
	020	2007.0000064-2
	027	2009.0000689-0
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	012	2011.0000557-9
	015	2007.0000073-1
	024	2009.0000457-9
	028	2012.0000432-9
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	011	2010.0000340-0
	022	2011.0000153-0
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	017	2011.0000409-2
	018	2009.0000010-7
Edilson Magrinelli OAB PR018796	030	2012.0000451-5
Elis Regina Comunello de Queiroz OAB PR030717	008	2006.0000133-7
Emerson Guerra Carvalho OAB MS009727	010	2008.0000228-0
Francisco Elias Silvestre OAB PR018145	026	2012.0000407-8
Givanildo Jose Tirotti OAB PR053727	021	2011.0000198-0
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	025	2011.0000226-0
Hamilton Mariano OAB PR32303A	021	2011.0000198-0

Hirminia Dorigan de Matos OAB PR015779	014	1991.0000013-0
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	023	2011.0000283-9
Marcio Antonio Batista da Silva OAB PR019379	009	2002.0000002-3
Mario Santos Emerich OAB PR017821	013	2011.0000304-5
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	004	2012.0000667-4
Rodrigo Caliani OAB PR034414	029	2012.0000464-7
Rubens Carlos Santana OAB PR030518	003	2010.0000322-1

- 001** 2005.0000131-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292  
Réu: Jose Daniel de Brito  
Objeto: Diga da defesa sobre as testemunhas não encontradas (Cesar Novakowki e Tais Cristina Fracasso de Brito), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão/desistência.
- 002** 2009.0000434-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292  
Réu: Valdecir Segantini  
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2010.0000322-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518  
Réu: Adao Vieira Diornellas  
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 004** 2012.0000667-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 201200062043  
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394  
Réu: Claudinei Pereira da Silva  
Réu: Gilson Wagner Ferreira dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 28/11/2012
- 005** 2001.0000047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Parreira de Carvalho OAB MG084920  
Réu: Sidnei Cordeiro dos Santos  
Objeto: Sentença datada de 29 de maio de 2.009 julgou extinta a punibilidade de Sidnei Cordeiro dos Santos, com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal.
- 006** 2002.0000110-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292  
Réu: Manoel Jose do Nascimento  
Objeto: Sentença datada de 19 de agosto de 2.009 julgou extinta a punibilidade do Réu Manoel José do Nascimento, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95.
- 007** 2007.0000024-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292  
Réu: Jose Carlos Fabri  
Objeto: Sentença datada de 20 de agosto de 2.009 declarou extinta a punibilidade do Réu José Carlos Fabri no tocante ao delito descrito no art. 12, caput, da Lei nº. 10.826/03, e, via de consequência, absolveu-o sumariamente, com fundamento no art. 107, inc. III, do Código Penal, c/c. art. 397, inc. IV, do Código de Processo Penal.
- 008** 2006.0000133-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elis Regina Comunello de Queiroz OAB PR030717  
Réu: André da Silva Figueiredo  
Objeto: Sentença datada de 07 de julho de 2.009 julgou improcedente a pretensão estatal deduzida na exordial acusatória e, via de consequência declarou extinta a punibilidade de André da Silva Figueiredo, porque ineficiente, in casu, o aparato estatal para exercer no prazo legal seu ius perseguendi in iudicio, apesar dos esforços engendrados, com espeque no art. 107, IV, do Código Penal e absolveu o Réu André da Silva Figueiredo com fundamento no art. 386, V, do CPP.
- 009** 2002.0000002-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva OAB PR019379  
Réu: Amilcar Cavalcante Cabral  
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 010** 2008.0000228-0 Petição  
Advogado: Emerson Guerra Carvalho OAB MS009727  
Requerente: Renato Pertile  
Objeto: Sentença datada de 24 de setembro de 2.009 declarou extinta a punibilidade do fato imputado ao Réu, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal.
- 011** 2010.0000340-0 Execução da Pena  
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018  
Réu: Bruno Henrique Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:29 do dia 30/10/2012
- 012** 2011.0000557-9 Execução da Pena  
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597  
Réu: Maria do Carmo Acosta  
Objeto: Em razão da falta grave cometido, foi determinado o reinício da contagem do prazo para progressão de regime, a partir de 18/06/12.
- 013** 2011.0000304-5 Execução da Pena  
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821  
Réu: Edson Laera  
Objeto: Detração de 03 meses e 29 dias de prisão.
- 014** 1991.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hirminia Dorigan de Matos OAB PR015779  
Réu: João Napoleão  
Objeto: Sentença datada de 24.06.2009 julgou extinta a pretensão executória, em relação ao Sentenciado João Napoleão, com fundamento nos artigos 107, inc. IV, 109, inc. V, 110, caput, todos do Código Penal.
- 015** 2007.0000073-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597  
Réu: Luciano Januario da Silva  
Objeto: Sentença datada de 18 de setembro de 2.009 julgou extinta a punibilidade do Sentenciado, ante o cumprimento da pena.
- 016** 2007.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson de João Alvim OAB PR019446

- Réu: Alessandro Barbosa Torres  
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 017** 2011.0000409-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340  
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217  
Réu: Anderson Alves de Lima da Costa  
Réu: Claudécir Pereira  
Réu: Jose Carlos de Lima  
Objeto: Reconstituição do crime designada para o dia 25-10-2012, às 09:00 horas.
- 018** 2009.0000010-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217  
Réu: Leandro dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 8 anos de reclusão e 187 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Amauri Correia Baião  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 8 anos e 8 meses e 5 dias de reclusão e 212 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Marcos Florencio de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 8 anos e 1 mês e 15 dias de reclusão e 185 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Amarildo Correia Baião  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 8 anos e 11 meses e 15 dias de reclusão e 185 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 019** 2006.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545  
Réu: Leandro Lopes da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Defesa: Patrícia da Conceição  
Prazo: 20 dias
- 020** 2007.0000064-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292  
Réu: Joao Carlos Zanfrilli  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: João Antonio de Oliveira  
Prazo: 20 dias
- 021** 2011.0000198-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Angelo Ozias Torres OAB PR051537  
Advogado: Givanildo Jose Tiroli OAB PR053727  
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR32303A  
Réu: Gabito Zuconelli  
Réu: Gilvane Rodrigues  
Réu: Moises Cosme do Nascimento  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUAÍRA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Maicon Roberto Tezini Vieira  
Prazo: 10 dias
- 022** 2011.0000153-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018  
Réu: Sergio Pinheiro de Azevedo  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia/defesa  
Testemunha de Acusação: Altair Rodrigues Novaes  
Testemunha de Acusação: Luiz Carlos dos Santos  
Prazo: 20 dias
- 023** 2011.0000283-9 Execução da Pena  
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936  
Réu: Reinaldo Gonçalves dos Santos  
Objeto: Diga a defesa sobre a regressão de regime e justificativa do réu, no prazo de 05 dias.
- 024** 2009.0000457-9 Execução da Pena  
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597  
Réu: Ederson Cunha  
Objeto: Diga a defesa sobre a regressão de regime e justificativa do réu, no prazo de 05 dias.
- 025** 2011.0000226-0 Execução da Pena  
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754  
Réu: Natanael Pereira dos Santos  
Objeto: Ao defensor para manifestação sobre a regressão de regime e justificativa do réu, no prazo de 05 dias.
- 026** 2012.0000407-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200800013568  
Advogado: Francisco Elias Silvestre OAB PR018145  
Réu: Dante Luiz Fernandes  
Réu: Ruthi Ferreira de Brito  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 26/11/2012
- 027** 2009.0000689-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292  
Réu: Daniel Talvay do Nascimento  
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal, inclusive relativamente aos autos 2010.251-9 apenso por conexão.
- 028** 2012.0000432-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200500004806

- Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:20 do dia 26/11/2012
- 029** 2012.0000464-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR  
Autos de origem: 201100001468  
Advogado: Rodrigo Caliani OAB PR034414  
Réu: Emerson da Silva Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 26/11/2012
- 030** 2012.0000451-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200100002172  
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796  
Réu: Dirlei Aparecido Miranda  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 26/11/2012

## JAGUAPITÃ

## JUÍZO ÚNICO

## Relação do Juizado Especial Criminal

## Relação nº. 07/2012

ADVOGADO	Nº.DE ORDEM	AUTOS
TIAGO VIDAL VIEIRA - OAB/PR 54.231	01	019/2010

**01** - Autos de **Queixa-Crime nº. 019/2010** - em que é querelante **VALCOMIRO VIDAL** e querelado **MÁRCIO ANDRÉ DE OLIVEIRA- INTIMAÇÃO** do procurador do querelante para que apresente suas contrarrazões de apelação no prazo de 08 (oito) dias. Jaguapitã, 26 de outubro de 2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe, Juiz de Direito. - Adv. Dr. **TIAGO VIDAL VIEIRA - OAB/PR 54.231**

Jaguapitã, 26 de outubro de 2012

## JANDAIA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2012.0000747-6

- 001** 2012.0000747-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854  
Réu: Reginaldo dos Santos Silva  
Objeto: Despacho em 29/10/2012: Tendo em vista a Certidão supra, nomeio Defensor ao denunciado REGINALDO DOS SANTOS SILVA na pessoa do DR. LUIZ CARLOS ROSSI, Advogado militante nesta Comarca, que deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000950-5

**001** 2010.0000950-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520  
 Réu: João Dorival dos Santos  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu JOÃO DORIVAL DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I, do Código Penal."  
 Penas  
 Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
 Pecuniária (multa):  
 - Dias-multas: 10  
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2011.0000266-9

**001** 2011.0000266-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
 Réu: Lucas Sena Rubleski  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de ABSOLVER o denunciado LUCAS SENA RUBLESKI, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."  
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

## LOANDA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**  
**Juiz de Direito: Drª. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha**  
**Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo**

## RELAÇÃO Nº 185/2012

Advogado Autos nº Ordem  
 Dr. Renato Benvindo Frata (OAB/PR 27.187) 2005.119-0 - 01

01 - **INQUÉRITO POLICIAL Nº 2005.119-0** - Indiciado: **APARECIDO CHAVES DE SOUZA (NORPAVEN - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA)**. Fica o procurador da empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA intimado da r. SENTENÇA proferida às fls. 218, que determinou o ARQUIVAMENTO do inquerito, diante da atipicidade da conduta (art. 397, incisos III, do CPP). **Dr. Renato Benvindo Frata (OAB/PR 27.187)**.

Loanda, 29 de Outubro de 2012.  
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
 Escrivã Designada

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**

**Juiz de Direito: Drª. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha**  
**Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo**

## RELAÇÃO Nº 182/2012

Advogado Autos nº Ordem  
 Dr. Ebert Diego Niles Zamboni (OAB/PR 55.530) 2012.174-5 - 01

01 - **PROCESSO CRIME Nº 2012.174-5** - Réu: **LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO**. Fica o defensor do réu intimado da r. SENTENÇA proferida às fls. 259/286 que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de CONDENAR o réu LUIZ ANTONIO DE CARVALHO, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP, c.c art. 329, c.c art. 29, caput, todos do Código Penal, a uma pena final de **06 ANOS E 02 MESES de pena privativa de liberdade e 15 DIAS multa**, a ser cumprida em regime **INICIALMENTE** semi-aberto. **Dr. Ebert Diego Niles Zamboni (OAB/PR 55.530)**.

Loanda, 29 de Outubro de 2012.  
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
 Escrivã Designada

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**

**Juiz de Direito: Dr. Fernando Bueno da Graça**  
**Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo**

## RELAÇÃO Nº 184/2012

Advogado Autos nº Ordem  
 Dra. Adriana Cristina de Freitas (OAB/PR 37.229) 768/2008 - 01

01 - **EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 768/2008** - Requerente: **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR**. Fica a procuradora do Município de Santa Cruz de Monte Castelo intimada a apresentar, querendo, embargos nos termos do artigo 730 do CPC, observado o prazo do artigo 1º - B da Lei nº 9.494/97 (30 dias). **Dra. Adriana Cristina de Freitas (OAB/PR 37.229)**.

Loanda, 29 de Outubro de 2012.  
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
 Escrivã Designada

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**

**Juiz de Direito: Drª. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha**  
**Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo**

## RELAÇÃO Nº 183/2012

## 5ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

Advogado Autos nº Ordem  
Dr. Charles Zauza (OAB/PR 46.327) 2012.080-3 - 01

01 - **SINDICÂNCIA Nº 2012.080-3** - Requerido: **ANTÔNIO SILVA JUNIOR**. Fica o defensor do requerido intimado da r. SENTENÇA proferida às fls. 120/128, que JULGOU IMPROCEDENTE a SINDICÂNCIA instaurada em face de ANTÔNIO SILVA JÚNIOR, escrivão designado da Vara Criminal e Anexos, à época dos fatos, ante a inexistência de prova de autoria quando ao extravio de documento, razão pela qual foi determinado o ARQUIVAMENTO deste procedimento, na forma do item 1.5.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. **Dr. Charles Zauza (OAB/PR 46.327)**.

Loanda, 29 de Outubro de 2012.  
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
Escrivã Designada

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 4ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2002.0002408-9
	005	2005.0005026-3
Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766	004	2012.0001140-6
Edson Luiz Brandão OAB PR045748	004	2012.0001140-6
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	002	2011.0007525-9
Maria Fernanda de Oliveira OAB PR043866	003	2012.0000141-9
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	003	2012.0000141-9

- 001** 2002.0002408-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Réu: Daniel Furtado Squilino  
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Daniel Furtado Squilino para que, em caso de insistência na oitiva das testemunhas José Siena Filho e Márcia Cristina Vizetti informe o atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar precluso o ato.
- 002** 2011.0007525-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366  
Réu: Eliandro Dias da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/12/2012
- 003** 2012.0000141-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Maria Fernanda de Oliveira OAB PR043866  
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190  
Réu: Bruno Alex Castelhanos Milani  
Réu: Gabriel Henrique Martins  
Objeto: Fica a defesa constituída intimada a apresentar contrarrazões nos autos supra, no prazo de Lei.
- 004** 2012.0001140-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748  
Advogado: Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766  
Réu: Diego de Jesus Barbosa  
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Diego de Jesus Barbosa para que apresente, no prazo legal, as razões de apelação.
- 005** 2005.0005026-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Réu: Joelce Goulart  
Réu: Maria Cláudia de Oliveira  
Objeto: Intime-se o defensor constituído dos réus Joelce Goulart e Maria Cláudia de Oliveira para que, em caso de insistência, informe o atual endereço das testemunhas arroladas, em 05 (cinco) dias, sob pena de restar precluso o ato.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Sérgio Capelin OAB PR015013	001	2011.0005364-6
Eliana Prado Barbosa OAB PR048408	002	2010.0004003-8
Fernanda de Freitas Araujo OAB PR053554	002	2010.0004003-8
Francisco Barbosa OAB PR010844	002	2010.0004003-8
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	002	2010.0004003-8
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	003	2011.0005063-9
Henrique Germano Delben OAB PR051159	002	2010.0004003-8
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	004	2012.0001836-2
Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha OAB PR055435	001	2011.0005364-6
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	001	2011.0005364-6
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	002	2010.0004003-8
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	004	2012.0001836-2
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	002	2010.0004003-8

- 001** 2011.0005364-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Sérgio Capelin OAB PR015013  
Advogado: Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha OAB PR055435  
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311  
Réu: Alberto de Matos Araújo  
Réu: Evandro de Matos Araújo  
Réu: Everton de Matos Araújo  
Réu: Francisco de Paula Matos de Araújo  
Réu: José Aparecido dos Santos  
Réu: José de Matos Araújo  
Réu: Luiz Carlos de Freitas  
Réu: Maria Núbia de Araújo Matos  
Réu: Tatiane Bartazar Araújo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/04/2013
- 002** 2010.0004003-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliana Prado Barbosa OAB PR048408  
Advogado: Fernanda de Freitas Araujo OAB PR053554  
Advogado: Francisco Barbosa OAB PR010844  
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677  
Advogado: Henrique Germano Delben OAB PR051159  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
Réu: Rodrigo da Silva Freitas  
Réu: Rosimar Melo  
Réu: Tiago de Souza Gujarrá  
Réu: Valderi Receri da Silva/valdeir Rechi da Silva  
Réu: Wellington José da Silva  
Objeto: I. Recebo o recurso de apelação interposto pessoalmente pelo réu Tiago de Souza Gujarrá (fls. 644/645), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal. II. Ao Apelante, por intermédio de seu Defensor, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. III. Com a apresentação das razões por todos os apelantes, ao Ministério Público para contrarrazões recursais. IV. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação dos recursos de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas. V. Intimações e diligências necessárias.
- 003** 2011.0005063-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595  
Réu: Alessandro dos Santos  
Objeto: Despacho em 25/10/2012: I. Tendo em vista que o Dr. Péricles Bento Lemos, devidamente intimado, não juntou substabelecimento aos autos (conforme certidão de fl. 131/verso), intime-se o Dr. Hélio Camilo de Almeida para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. II. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 127. III. Intimações e diligências necessárias.
- 004** 2012.0001836-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902  
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021  
Réu: Gustavo Henrique Cardoso de Araujo  
Réu: Raphael Parente Rocha  
Réu: Raphael Parente Rocha  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "III. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os denunciados BRUNO CESAR PINTO NORATO, GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE ARAÚJO e RAPHAEL PARENTE ROCHA, inicialmente qualificados, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, e BRUNO CESAR PINTO

NORATO como incurso também nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, em conc"

Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Réu: Gustavo Henrique Cardoso de Araujo

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os denunciados BRUNO CESAR PINTO NORATO, GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE ARAÚJO e RAPHAEL PARENTE ROCHA, inicialmente qualificados, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, e BRUNO CESAR PINTO NORATO como incurso também nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, em conc"

Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Réu: Bruno Cesar Pinto Norato

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os denunciados BRUNO CESAR PINTO NORATO, GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE ARAÚJO e RAPHAEL PARENTE ROCHA, inicialmente qualificados, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, e BRUNO CESAR PINTO NORATO como incurso também nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, em conc"

Pena final: 9 anos e 5 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Paulo Cesar Roldão

Veridiana Barbosa Braga de Castro OAB 003 2012.0000236-9 PR033733

Washington Caires OAB PR052737 008 2012.0005278-1

- 001** 2011.0008449-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Réu/indiciado: A. A. G.  
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004  
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. Consta-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2013, às 15:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato".
- 002** 2010.0004409-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jair Vicente da Silva Junior OAB PR060535  
Réu: Gerson Candido da Silva  
Objeto: em síntese: (...) verifica-se que não assiste razão a Defesa.(...) é muito provável que a melhora no seu estado de saúde não ocorra antes do fim do prazo prescricional. Desse modo (...), promover a locomoção do acusado mediante automóvel do sr. Oficial de Justiça, com consequente movimentação pelas acomodações do prédio do fórum por intermédio de cadeira de rodas disponibilizada pelo Poder Judiciário. (...) a disponibilização de tal aparato deverá ser custeada pelo próprio acusado, motivo pelo qual determino a intimação urgente do mesmo, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se possui meios próprio de locomoção. Em caso positivo, deverá o patrono ficar ciente do indeferimento do pedido de redesignação e do consequente dever de seu cliente de comparecer ao ato. Em caso negativo, deverá o advogado informar o acusado para que esteja preparado em sua residência 01 hora antes do ato afim de que seja transportado em veículo guiado por O.J.
- 003** 2012.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Francisco Rodrigo Silva OAB PR059293  
Advogado: Veridiana Barbosa Braga de Castro OAB PR033733  
Réu: Mario Yoshida  
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. Consta-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2012, às 16:00 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a advogada Dra. Ana Maria Arenghi, OAB/PR nº. 16.006 (...)"
- 004** 2010.0007317-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Thiago Ruiz OAB PR039861  
Réu: Antonio Onivaldo Tessaro  
Objeto: Fica a d. defesa intimada para que se manifeste acerca da testemunha não encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça. Nada mais.
- 005** 2012.0005838-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751  
Réu: Jorge Luis Paxeco Franco  
Objeto: Fica a d. defesa intimada para que junte no prazo de 15 (quinze) dias o devido instrumento de procuração sob as penas do parágrafo único do Art. 37 do Código de Processo Civil. Nada mais.
- 006** 2010.0002355-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Ricieri Pinhatari OAB PR037970  
Réu: Charles Barney Marcelino Vieira  
Objeto: Despacho em 08/10/2012: Em síntese: " Defiro o pedido formulado pela defesa na fl. 269 e concedo a prorrogação do prazo, devendo o douto defensor apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. (...)".
- 007** 2011.0006622-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499  
Réu: Aparecido Felisberto Rodrigues  
Objeto: Em síntese: "(...) afasto as preliminares arguidas. (...) verifica-se não ser caso de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2013, às 14:30 horas (...). Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a advogada Dra. Ana Maria Arenghi, OAB/PR nº. 16.006 (...)"
- 008** 2012.0005278-1 Pedido de Providências  
Autor: 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina  
Advogado: Adam Paulo Dias da Silva OAB PR057481  
Advogado: Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea OAB PR055529  
Advogado: Demetrius Haddad Chedid OAB PR048884  
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677  
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776  
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701  
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029  
Advogado: Julie Cris Shishido OAB PR044519  
Advogado: Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366  
Advogado: Nicholas Lima Barbosa Mendes OAB PR055580  
Advogado: Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499  
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591  
Advogado: Washington Caires OAB PR052737  
Objeto: Ficam os advogados INTIMADOS a devolver em cartório, em 24 (vinte quatro) horas, os autos cujos prazos encontram-se exauridos, sob pena de incidirem nas sanções elencadas no art. 196 do CPC e de responderem pelo crime tipificado no art. 356 CP e a processo disciplinar perante à OAB nas sanções do art. 34, XXII, da Lei nº 8.906/94. Favor desconsiderar a presente, caso os autos já tenham sido devolvidos: Adam Paulo Dias da Silva - 2011.9537-3; José Walmir Moro - 2009.639-3 e 2010.7498-6; Reinaldo Ignacio Alves - 2010.4137-9; Nicholas Lima Barbosa Mendes - 2010.6171-0; Maria Arlete Bernardi Bim - 2009.5653-6; Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea - 2010.87-7 e 2011.7493-7; Demetrius Haddad Chedid 2011.2519-7, 2011.3618-0 e 2011.8117-8; Washington Caires - 2011.3776-4; Julie Cris Shishido - 2012.5038-0; Henriene Cristine Brandão - 2011.2813-7 e 2011.3778-0; Ronan Wielewski Botelho - 2010.188-1 e 2012.5013-4; Guilherme Cavalcanti de Oliveira - 2012.351-9; Guilherme Lepri Longas-2010.4321-5.
- 009** 2012.0005278-1 Pedido de Providências  
Autor: 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina  
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042833

## 6ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adam Paulo Dias da Silva OAB PR057481	008	2012.0005278-1
Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea OAB PR055529	008	2012.0005278-1
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	001	2011.0008449-5
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	009	2012.0005278-1
Demetrius Haddad Chedid OAB PR048884	008	2012.0005278-1
Francisco Rodrigo Silva OAB PR059293	003	2012.0000236-9
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	008	2012.0005278-1
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	008	2012.0005278-1
Guilherme Masirion Neto OAB PR012580	009	2012.0005278-1
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	009	2012.0005278-1
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	008	2012.0005278-1
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	009	2012.0005278-1
Jair Vicente da Silva Junior OAB PR060535	002	2010.0004409-2
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	009	2012.0005278-1
José Walmir Moro OAB PR017029	008	2012.0005278-1
Julie Cris Shishido OAB PR044519	008	2012.0005278-1
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	009	2012.0005278-1
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	009	2012.0005278-1
Marcelo Ricieri Pinhatari OAB PR037970	006	2010.0002355-9
Marcia Marta de Oliveira Moriy OAB SP135732	010	2012.0000218-0
Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366	008	2012.0005278-1
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	009	2012.0005278-1
Nicholas Lima Barbosa Mendes OAB PR055580	008	2012.0005278-1
Oscar do Nascimento OAB PR003584	009	2012.0005278-1
Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751	005	2012.0005838-0
Paulo Sergio da Silva OAB PR044807	009	2012.0005278-1
Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	009	2012.0005278-1
Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499	007	2011.0006622-5
	008	2012.0005278-1
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	008	2012.0005278-1
Thiago Caversan Antunes OAB PR038469	009	2012.0005278-1
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	011	2012.0006701-0
Thiago Ruiz OAB PR039861	004	2010.0007317-3

Advogado: Guilherme Masironi Neto OAB PR012580  
 Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A  
 Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970  
 Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimaraes OAB PR053195  
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
 Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248  
 Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584  
 Advogado: Paulo Sergio da Silva OAB PR044807  
 Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590  
 Advogado: Thiago Caversan Antunes OAB PR038469  
 Objeto: Ficam os advogados INTIMADOS a devolver em cartório, em 24 (vinte quatro) horas, os autos cujos prazos encontram-se esgotados, sob pena de incidirem nas sanções elencadas no art. 196 do CPC e de responderem pelo crime tipificado no art. 356 CP e a processo disciplinar perante a OAB nas sanções do art. 34, XXII, da Lei nº 8.906/94. Favor desconsiderar a presente, caso os autos já tenham sido devolvidos: Paulo Sergio da Silva - 2010.1940-3; Guilherme Masironi Neto - 2009.1611-9; Josafar Augusto da Silva Guimaraes - 2010.5738-0; Miguel Salih el Kadri Teixeira 2012.3650-6; Thiago Caversan Antunes-2011.5704-8; Helio Camilo de Almeida - 2012.4896-2, 2012.4051-1 e 2010.7345-9; Oscar do Nascimento - 2012.2897-0; Luiz Tavanaro Gaya - 2009.7119-5 e 2003.1760-2; Marcelo Gaya de Oliveira - 2011.2641-0 e 2011.1556-6; Irineu dos Santos Vainer - 2011.6619-5; Daniel Estevão Sakay Bortoletto- 2011.1226-5; Paulo Sergio Sutil - 2011.8230-1 e 2012.734-4.

- 010** 2012.0000218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcia Marta de Oliveira Moriy OAB SP135732  
 Objeto: Réu: S.G.M.  
 Fica a D. Procuradora do réu intimada a apresentar razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.
- 011** 2012.0006701-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Réu/indiciado: G. de S. O.  
 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
 Objeto: Em síntese: "(...), ante o exposto, presentes os requisitos e os fundamentos legais autorizadores da medida cautelar, existindo indícios suficientes de autoterei e materialidade de delito, além do que mais constam nos autos até o momento, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. (...)".

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303	006	2010.0005683-0
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	021	2010.0003091-1
	026	2010.0006789-0
Aldrei Paulo da Silva OAB PR046375	014	2010.0000507-0
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	001	2010.0000669-7
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	003	2012.0002244-0
	008	2012.0001741-2
Diego Franco Pereira OAB PR057778	007	2010.0002282-0
Elizete Aparecida Orvath OAB PR036421	020	2005.0002344-4
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	002	2012.0005598-5
Israel Batista de Moura OAB PR009645	017	2012.0007032-1
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	016	2012.0005652-3
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	010	2004.0004244-7
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	009	2001.0000215-6
Junior Carlos F. Moreira OAB PR033550	013	2005.0000823-2
Laércio Nora Ribeiro OAB PR023507	009	2001.0000215-6
Luiz Gustavo Fragoso da Silva OAB PR023282	013	2005.0000823-2
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	019	2012.0002675-6
Pedro Francisco Vicentin OAB PR010740	023	2011.0004211-3
	024	2011.0004211-3
	025	2011.0004211-3
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	012	2012.0002901-1
	015	2012.0003969-6
Roberto Martins OAB PR056752	004	2012.000053-6
Rui Carlos Aparecido Pícolo OAB PR021110	022	2002.0001078-9
Silvia Soares da Fonseca OAB PR057211	018	2010.0005597-3
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	005	2010.0001534-3
	011	2009.0003977-1

- 001** 2010.0000669-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335  
 Réu: Leandro William de Castro  
 Objeto: diga a o dr. defensor nomeado em 10 dias esclarecer se acieta ou nao a nomeação, sendo que em caso afirmativo, terá o prazo de 24 horas para esclarecer se tem interesse em alguma diligencia ou nao.
- 002** 2012.0005598-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810  
 Réu: Francisco Pereira Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/11/2012
- 003** 2012.0002244-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787  
 Réu: José Luiz Nunes  
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 01/11/2012
- 004** 2012.0000053-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Roberto Martins OAB PR056752  
 Réu: Paulo Sergio Isaias  
 Réu: Paulo Sergio Isaias  
 Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
 Dispositivo: "Desclassificação do art. 157, § 1º e º, I do CP, para o art. 155, caput, do CP. Pena privativa de liberdade de 01 ano e 03 meses de reclusão e 12 dias-multa (1/30), sob regime semi-aberto. Tem o condenado direito à detração penal, portanto, progredido o regime para o aberto."  
 Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 005** 2010.0001534-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444  
 Réu: Paulo Ricardo Nunes  
 Réu: Paulo Ricardo Nunes  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 4 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
 Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 006** 2010.0005683-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303  
 Réu: Maria Lucia Santos  
 Réu: Maria Lucia Santos  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Substituição de pena por duas restritivas de direito, base o art. 44 §2º do CP."  
 Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 007** 2010.0002282-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778  
 Réu: Rodrigo Lopes Fernandes  
 Réu: Rodrigo Lopes Fernandes  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Conversão por uma restritiva de direitos (prestação de serviço a comunidade)."  
 Pena final: 6 meses de reclusão e 5 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 008** 2012.0001741-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787  
 Réu: Nelson Pires dos Santos Neto  
 Réu: Nelson Pires dos Santos Neto  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Seguindo entendimento do STF, embora ser o regime inicial de cumprimento de pena o fechado, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 009** 2001.0000215-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803  
 Advogado: Laércio Nora Ribeiro OAB PR023507  
 Réu: Paulo Sergio Hessmann  
 Réu: Sandro Valério Thomaz Bernardelli  
 Réu: Sandro Valério Thomaz Bernardelli  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Com base no art. 44, CP, substitui-se a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, prestação de serviços à comunidade."  
 Pena final: 1 ano e 5 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Ademir Domingues Euzebio  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Com base no art. 44 do CP, substitui-se a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direito, limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade."  
 Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Paulo Sergio Hessmann  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Com base no art. 44 do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade"  
 Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 010** 2004.0004244-7 Ação Penal de Competência do Júri

- Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029  
Rêu: Edvaldo Alves França  
Objeto: considerando que a defesa, devidamente intimada às fls. 601/607, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação dos laudos periciais constantes às fls. 575/580, acolho a manifestação do MP às fls. 607/608, e determino o desentranhamento da prova apresentada pela defesa (gravação em áudio contida em mini casete) e o consequente impedimento de sua utilização em Plenário do Júri. Preclua a decisão, voltem os autos conclusos para designação de seção de julgamento pelo Tribunal do Júri
- 011** 2009.0003977-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444  
Rêu: Durvalino Camargo  
Rêu: Durvalino Camargo  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Declara-se extinta a punibilidade do réu, com base nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal."  
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 012** 2012.0002901-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338  
Rêu: Diego Fernando Ribeiro Pulga  
Rêu: Diego Fernando Ribeiro Pulga  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Embora o regime inicial ser o fechado, com base no entendimento atual do STF, substituição da priv de liberdade por duas rest de direitos, com base no art. 44, I a III e §2º, segunda parte do CP."  
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 013** 2005.0000823-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Junior Carlos F. Moreira OAB PR033550  
Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva OAB PR023282  
Rêu: José Anselmo dos Santos  
Rêu: José Anselmo dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Julga-se improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver o denunciado, com base no art.386, inciso VII, CPP."  
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 014** 2010.0000507-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aldrei Paulo da Silva OAB PR046375  
Rêu: Solange Nicezio de Barros  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/11/2012
- 015** 2012.0003969-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338  
Rêu: Diego Servantes Alves  
Rêu: Simone Pereira Novaes  
Objeto: diga a defesa em 24 horas na fase do artigo 402 do CPP
- 016** 2012.0005652-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250  
Rêu: Daniele Lais Villela  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/11/2012
- 017** 2012.0007032-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645  
Rêu: Leonardo Vinicius Souto da Silva  
Objeto: 24.10.2012 foi inferido
- 018** 2010.0005597-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sílvia Soares da Fonseca OAB PR057211  
Rêu: Luiz Claudio Napoleão  
Objeto: DIGA A DRA DEFENSORA EM 3 DIAS SE ACEITA A NOMEAÇÃO. CASO POSITIVO APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS EM 10 DIAS.
- 019** 2012.0002675-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318  
Rêu: Maurilio Fabiano Saude de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 08/11/2012
- 020** 2005.0002344-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elizete Aparecida Orvath OAB PR036421  
Rêu: Alcione Venceslau da Silva  
Objeto: em 10 dias a defesa deverá apresentar endereço completo da test. Keila Ribeiro, sob pena de preclusão.
- 021** 2010.0003091-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Rêu: Antonio Aparecido Miranda  
Objeto: manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.
- 022** 2002.0001078-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rui Carlos Aparecido Picolo OAB PR021110  
Rêu: Isaías Vasconcelos  
Objeto: diga a defesa na fase do artigo 402 do CPP em 24 horas
- 023** 2011.0004211-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Francisco Vicentin OAB PR010740  
Rêu: José Silvestre Galego  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Tercilia Puerta Galego  
Prazo: 20 dias
- 024** 2011.0004211-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Francisco Vicentin OAB PR010740  
Rêu: José Silvestre Galego  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MARIALVA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Andre Luiz Soares  
Testemunha de Acusação: Levin Pedrosa Mota  
Prazo: 20 dias
- 025** 2011.0004211-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Pedro Francisco Vicentin OAB PR010740  
Rêu: José Silvestre Galego  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Vítima: Vagner Pivato de Freitas  
Prazo: 20 dias

- 026** 2010.0006789-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Rêu: Irenio Ferreira da Silva  
Objeto: diga a defesa para apresentar os quesitos para a realização do exame de sanidade mental do acusado no prazo legal

## MATINHOS

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	001	1999.0000105-0
Josiane Araujo Gouvea Borges OAB PR014601	002	2012.0000635-6
Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459	001	1999.0000105-0
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	005	2012.0001571-1
Richardson Bortolini Lima OAB PR046135	004	2012.0001521-5
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	003	2012.0001449-9
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	003	2012.0001449-9
<b>001</b> 1999.0000105-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902 Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459 Rêu: Luiz Kaczarouski Objeto: Despacho em 25/10/2012: "I - Recebo o recurso ofertado pela parte, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. II - Ainda, com base no § 4º, artigo 600 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II - Demais diligencias necessárias".		
<b>002</b> 2012.0000635-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Josiane Araujo Gouvea Borges OAB PR014601 Rêu: Leandro Fogaca Kokovich Rêu: Sairane Brum de Almeida Rêu: Salette Aparecida Brum Objeto: Despacho em 25/10/2012: "Defiro o pedido retro, redesignando o ato para o dia 20 de novembro de 2012, às 16:30 horas".		
<b>003</b> 2012.0001449-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR Autos de origem: 201000000214 Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752 Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326 Rêu: Carlos Alberto dos Santos Objeto: Despacho em 25/10/2012: "Tendo em vista que não restou devidamente comprovado o prejuízo à parte, em relação ao ato processual deprecado, haja vista que a defesa foi devidamente representada por defensor nomeado por este juízo, indefiro o pleito de fl. 25. Cumpra-se a decisão de fl. 23, remetendo-se os autos ao juízo Deprecante, com as nossas homenagens e demais cautelas de estilo".		
<b>004</b> 2012.0001521-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR Autos de origem: 201200003470 Advogado: Richardson Bortolini Lima OAB PR046135 Rêu: Jose Domingues Ventura Rêu: Juraci de Souza Vieira Ventura Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 20/11/2012		
<b>005</b> 2012.0001571-1 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR Autos de origem: 201200204530 Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346 Rêu: Jean Michael Zampiva Mattos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 14/11/2012		



**MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ**  
 Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)  
 Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP  
 83.260-000

**Dario Jaither Gonçalves de Oliveira**  
 Escrivão

**Relação nº. 52/2012 - FAM**  
 o

**ÍNDICE DE ADVOGADOS:**

- DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA - 01  
 - JOSÉ CORREA FERREIRA - 01

1. Ação de Dissolução de Sociedade n.º 139/2005 - requerente: S. da S. e requerida: U. S. G. - Teor da intimação: "...Em relação aos demais itens, intime-se o requerido para que apresente os documentos referentes aos bens, no prazo de dez dias sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a autora para que apresente a estimativa de valores de tais bens." Advogados: JOSÉ CORREA FERREIRA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA - o

Matinhos, 29 de outubro de 2012.

**NOVA FÁTIMA**

**JUÍZO ÚNICO**

**RELAÇÃO N.º 41/2012**

**N.º 41/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 Dr. Lourenço Pereira Borges 01 2008.146-2  
 Dr. Carlos Augusto Richter Ross 02 2006.010-0  
 Dr. Guilherme Vianna Mazzarotto 02 2006.010-0  
 Dr. José Roberto de Souza 03 2012.151-6

01- Autos de Processo Crime n. 2008.146-2, figurando como réu Vanderlei Rodrigues do Prado. Intime-se o Advogado do réu para se manifestar quanto a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a intimação da testemunha Rogério Bueno Rodrigues, arrolada pela defesa, face a informação de ser pessoa desconhecida no endereço indicado. Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges.  
 02- Autos de Processo Crime n.º 2006.010-0, figurando como réu Carlos Eduardo Ross. Intimem-se os Advogados do réu, para manifestarem-se nos termos do artigo 402, do Código Processual Penal, no prazo de dois dias. Advogados: Dr. Carlos Augusto Richter Ross e Dr. Guilherme Vianna Mazzarotto.  
 03 - Autos de carta precatória n. 2012.151-6, originários dos autos de processo crime n. 2011.682-6, do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ribeirão do Pinhal-PR, figurando como réu Rubens Pereira da Silva. Intime-se a defesa de que este Juízo designou para o dia 09/11/2012, às 13h.30min, para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia/defesa, residente nesta Comarca. Advogado: Dr. José Roberto de Souza.

26/10/2012

**PALMEIRA**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Franzoni OAB PR054632	004	2008.0000450-0
Fabio Henrique da Silva OAB PR052571	002	2008.0000453-4
Indiamara Lenzi Pedroso OAB SC021156	003	2012.0000489-2
João Paulo Santos Verbinski OAB PR048493	005	2007.0000253-0
Leandro Liça OAB PR047685	003	2012.0000489-2
Luci Teresinha Schnell OAB PR024948	001	2012.0000281-4
Luiz César Verbinski OAB PR017969	005	2007.0000253-0
Marcelo Kuster de Almeida OAB PR044449	003	2012.0000489-2

- 001** 2012.0000281-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Luci Teresinha Schnell OAB PR024948  
 Réu: João Luis Evaristo  
 Réu: Tiago Patric Vicinoski Gesza da Silva  
 Objeto: INDEFERIDO pedido de reconsideração de decisão que indefere a revogação de prisão preventiva.
- 002** 2008.0000453-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fabio Henrique da Silva OAB PR052571  
 Réu: Claudinei de Jesus dos Santos  
 Objeto: Foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/11/2012 às 17h30. Também, foram expedidas Cartas precatórias para Ponta Grossa, LINDOIA/SP e Socorro/SP para oitiva das testemunhas de acusação.
- 003** 2012.0000489-2 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR  
 Autos de origem: 200400000493  
 Advogado: Indiamara Lenzi Pedroso OAB SC021156  
 Advogado: Leandro Liça OAB PR047685  
 Advogado: Marcelo Kuster de Almeida OAB PR044449  
 Réu: Agnaldo da Silva  
 Réu: Fernando Gonçalves  
 Objeto: Foi designada audiência para Oitiva de testemunha de acusação Juliane de Souza para o dia 19/11/2012 às 13h00.
- 004** 2008.0000450-0 Crimes Ambientais  
 Advogado: Diego Franzoni OAB PR054632  
 Réu: Newton Merlin de Camargo  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Magistrado: Claudia Sanine Ponich Bosco
- 005** 2007.0000253-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: João Paulo Santos Verbinski OAB PR048493  
 Advogado: Luiz César Verbinski OAB PR017969  
 Réu: Antonio Olibratoski  
 Objeto: Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2012 às 15h30.

**PARANAGUÁ**

**2ª VARA CRIMINAL**

**COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.**  
**- Cartório da 2ª Vara Criminal -**  
**Juiza de Direito Designada: Dra. RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**  
**Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO**  
**RELAÇÃO DE 26.10.2012**

**Índice de Advogados:**

- Dr. Alexandre Tomaschitz (OAB/PR nº 39.911) - 6
- Dr. Danilo Guimarães Rodrigues Alves (OAB/PR nº 35.256) - 2
- Dra. Elaine Fernandes Meira (OAB/PR nº 21.011) - 5
- Dr. José Silvio Gori (OAB/PR nº 31.385) - 1
- Dr. Maurício Vitor Leone de Souza (OAB/PR nº 32.723) - 4
- Dr. Maynard Moreira (OAB/PR nº 34.410) - 3
- Dra. Viviane Rohn de Oliveira Santos (OAB/PR nº 32.761) - 1

1 - Processo Criminal nº 2001.278-4 - Réu: DIVA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRAS - Intime-se o procurador do réu da sentença de fls. 571/595: "(...) **absolver as rés DIVA DOS P. SANTOS e LUCIANE A. COSTA do delito previsto no Art 317, §1º do CP, com fundamento no Art 386, Inc. IV e above-las do delito descrito no Art 7º, IX da Lei 8137/90, com fundamento no Art 386, Inc. IV ambos do CPP**

(...) Parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar **MONIQUE SATICO HAMASAKI**, pela pratica do delito previsto no Art 317, §1º do CP, na forma do Art 71 do mesmo diploma legal e absolver as réis **DIVA DOS P. SANTOS** e **LUCIANE A. COSTA** (...) perfaz o total de tres anos e quatro meses de reclusao e quarenta dias multa (...) estabelecimento de regime aberto (...)." Dr. José Silvio Gori (OAB/PR nº 31.385); Dra. Viviane Rohn de Oliveira Santos (OAB/PR nº 32.761).

2 - Processo Criminal nº 2007.1535-6 - Réu: **JOÃO EVERSON KOPPE** - Reitera-se a Intimação do procurador do réu para apresentar Alegações Finais dentro do prazo legal, **admoestando de que o descumprimento da intimação poderá caracterizar a infração disciplinar contida no art. 34, XI da L. 8.906/94, e que, na hipótese, será oficiado à OAB - PR por este Juízo.** Dr. Danilo Guimarães Rodrigues Alves (OAB/PR nº 35.256).

3 - Processo Criminal nº 2012.563-5 - Réu: **PAULO SÉRGIO LIMA VERAS** - Intime-se o procurador do réu para apresentar Resposta escrita à Acusação dentro do prazo legal. Dr. Maynard Moreira (OAB/PR nº 34.410).

4 - Habeas Corpus nº 2010.1875-0 - Réu: **JOSÉ MARIO DA COSTA** - Intime-se o procurador do réu da decisão de fls. 59: "(...) **verifico que o paciente já foi colocado em liberdade(...)** **JULGO PREJUDICADO o presente pedido(...)**." Dr. Maurício Vitor Leone de Souza (OAB/PR nº 32.723).

5 - Processo Criminal nº 2008.863-7 - Réu: **HORÁCIO ALVES FILHO** - Intime-se o assistente de acusação para apresentar Contrarrazões de Recurso dentro do prazo legal. Dra. Elaine Fernandes Meira (OAB/PR nº 21.011).

6 - Processo Criminal nº 2009.880-9 - Réu: **NIDSON PEREIRA** - Intime-se o procurador do réu da decisão de fls. 299: "**Defiro o prazo requerido. A defesa deverá, no entanto, indicar o que pretende provar com cada testemunha indicada ficando advertida que as oitivas de testemunhas meramente abonatória deverão ser substituídas por declarações firmadas pelas testemunhas**" Dr. Alexandre Tomaschitz (OAB/PR nº 39.911).

Paranaguá, 26 de outubro de 2012

## PÉROLA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 26/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Dorisvaldo Novaes Correia OAB PR031641	002	2012.0000114-1
Evangelvaldo da Silva OAB SP071297	001	2010.0000002-8

- 001** 2010.0000002-8 Execução da Pena  
Advogado: Evangelvaldo da Silva OAB SP071297  
Réu: Alcídio Alves de Carvalho  
Objeto: Fica a defesa intimada a manifestar-se nos autos de Execução de Pena acerca da remição de pena solicitada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não seja mais defensor do réu, deve manifestar-se no mesmo prazo.
- 002** 2012.0000114-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia OAB PR031641  
Réu: Dione da Silva Pedroso  
Réu: Dione da Silva Pedroso  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Substituída por uma restritivas de direitos: uma prestação de serviços a comunidade por período de 07 horas semanais, durante o tempo da condenação ou pagamento de meio salário mínimo nacional vigente mensal."  
Pena final: 3 anos de reclusão e 36 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Juliane Velloso Stankevycz

## PITANGA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 26/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Amilcar Codeiro Teixeira Filho OAB PR021856	002	2012.0000707-7
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	005	2012.0000554-6
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	001	2012.0000247-4
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	004	2010.0000067-2
Silvino da Cruz Machado OAB PR052366	003	2011.0000140-9
Vanda Luci Pipino OAB PR053223	003	2011.0000140-9

- 001** 2012.0000247-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708  
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 002** 2012.0000707-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR  
Autos de origem: 200700001118  
Advogado: Amilcar Codeiro Teixeira Filho OAB PR021856  
Objeto: Para realização do ato deprecado, designo o dia 19/11/2012, às 15:30 horas.
- 003** 2011.0000140-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366  
Advogado: Vanda Luci Pipino OAB PR053223  
Réu: Adriano Chagas  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Adriano Chagas  
Prazo: 30 dias
- 004** 2010.0000067-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Indiciado: Felipe Fiuza Karolus  
Indiciado: Roberto Fiuza de Oliveira  
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153  
Réu: Rubens Fiuza de Oliveira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Rubens Fiuza de Oliveira  
Prazo: 30 dias
- 005** 2012.0000554-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041  
Réu: Cesar José Gonçalves da Costa Júnior  
Réu: Jacson Luis de Oliveira  
Réu: Mariza Aparecida da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MANOEL RIBAS/PR  
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência  
Réu: Cesar José Gonçalves da Costa Júnior  
Réu: Jacson Luis de Oliveira  
Réu: Mariza Aparecida da Silva  
Prazo: 10 dias

## PONTA GROSSA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Kalleb Chiafitela Stadler OAB PR048531	006	2010.0003066-0
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	001	2012.0000235-0
	007	2012.0000235-0
Bruno Campos Faria OAB PR059503	008	2009.0003330-7
Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665	001	2012.0000235-0
	007	2012.0000235-0
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0000235-0
	007	2012.0000235-0
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	004	2012.0004929-2
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	002	2012.0004847-4
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	006	2010.0003066-0
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2012.0000235-0
	007	2012.0000235-0

Jorge Augusto Martins Szczypior OAB PR028123	001	2012.0000235-0
	007	2012.0000235-0
José Jairo Baluta OAB PR022877	006	2010.0003066-0
Jose Jairo Baluta OAB PR023877	006	2010.0003066-0
Josué Hilgenberg OAB PR061782	002	2012.0004847-4
Juliano Jaronski OAB PR032183	001	2012.0000235-0
	007	2012.0000235-0
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2012.0000235-0
	007	2012.0000235-0
Luiz Gustavo Gralak de Jesus OAB PR049549	006	2010.0003066-0
Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321	001	2012.0000235-0
	007	2012.0000235-0
Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR0555181	007	2012.0000235-0
	007	2012.0000235-0
Neudi Fernandes OAB PR025051	001	2012.0000235-0
	007	2012.0000235-0
Paulo Grott Filho OAB PR006084	001	2012.0000235-0
	007	2012.0000235-0
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2012.0000235-0
	007	2012.0000235-0
Samir Nauouf Halabi OAB PR030837	008	2009.0003330-7
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	005	2000.0000479-3
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	001	2012.0000235-0
	007	2012.0000235-0
Valdir Iensen OAB PR051295	003	2011.0003299-1
Vanderléia Batista OAB SC014573	001	2012.0000235-0
	007	2012.0000235-0

- 001** 2012.0000235-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Indiciado: Jaqueline da Silva Roubé  
Indiciado: Rose Marie Mance  
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472  
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539  
Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior OAB PR028123  
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183  
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319  
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321  
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR0555181  
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051  
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084  
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193  
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272  
Advogado: Vanderléia Batista OAB SC014573  
Réu: Cleberson da Silva Pacheco  
Réu: Cleverson Pereira dos Santos  
Réu: Diego de Moraes  
Réu: Eduardo dos Santos da Silva  
Réu: Evandro Carlos Alves Coelho  
Réu: Everton Henrique da Silva Pacheco  
Réu: Laerte Arnol dos Santos  
Réu: Luis Paulo Zander  
Réu: Luiz Carlos Cena Gaudêncio  
Réu: Luiz Carlos Gaudêncio  
Réu: Marcos Eliel Florenski  
Réu: Maria Renilda Narinheski  
Réu: Michael Luiz Gaudêncio  
Réu: Peter Besudnyj Junior  
Réu: Rodrigo Adan Colman  
Réu: Rodrigo Ramos  
Réu: Rodrigo Venancio Pereira Chaves  
Réu: Sérgio Henrique Mocelin  
Réu: Tatiely Fernanda Ribeiro dos Santos  
Réu: Tiago Alves do Prado  
Réu: Wyllyan Wolter  
Réu: Zélia Fátima de Oliveira  
Objeto: Luiz Carlos Gaudêncio será interrogado em 30/10/2012, às 8h15min.
- 002** 2012.0004847-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR  
Autos de origem: 201200005317  
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054  
Advogado: Josué Hilgenberg OAB PR061782  
Réu: Vagner Cardoso de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 07/11/2012
- 003** 2011.0003299-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295  
Réu: Cleverson Luiz dos Santos  
Réu: Cleverson Luiz dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...) III - Julgo procedente a denúncia e CONDENO Cleverson Luiz dos Santos como incurso no art. 155, 'caput', c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal."  
Penas  
Privativa de liberdade: 5 meses e 10 dias em regime inicial Aberto.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 16  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

- Magistrado: Letícia Lustosa
- 004** 2012.0004929-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 201200010248  
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313  
Réu: Claudemir de Paula Lino  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/12/2012
- 005** 2000.0000479-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132  
Réu: Dario Lima Messias  
Réu: Dinei Dias  
Réu: Djeversson Eoclif Gonçalves  
Réu: Jorge Ferreira dos Santos  
Réu: Marcelo Juliano Dias  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Intimação Pagamento de Multa  
Réu: Dario Lima Messias  
Réu: Dinei Dias  
Réu: Jorge Ferreira dos Santos  
Réu: Marcelo Juliano Dias  
Prazo: 40 dias
- 006** 2010.0003066-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alexandre Kalleb Chifafitela Stadler OAB PR048531  
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063  
Advogado: Jose Jairo Baluta OAB PR023877  
Advogado: José Jairo Baluta OAB PR022877  
Advogado: Luiz Gustavo Gralak de Jesus OAB PR049549  
Réu: Leonardo Taborda Gunha  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 07/02/2013
- 007** 2012.0000235-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Indiciado: Jaqueline da Silva Roubé  
Indiciado: Rose Marie Mance  
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472  
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539  
Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior OAB PR028123  
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183  
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319  
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321  
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR0555181  
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051  
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084  
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193  
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272  
Advogado: Vanderléia Batista OAB SC014573  
Réu: Cleberson da Silva Pacheco  
Réu: Cleverson Pereira dos Santos  
Réu: Diego de Moraes  
Réu: Eduardo dos Santos da Silva  
Réu: Evandro Carlos Alves Coelho  
Réu: Everton Henrique da Silva Pacheco  
Réu: Laerte Arnol dos Santos  
Réu: Luis Paulo Zander  
Réu: Luiz Carlos Cena Gaudêncio  
Réu: Luiz Carlos Gaudêncio  
Réu: Marcos Eliel Florenski  
Réu: Maria Renilda Narinheski  
Réu: Michael Luiz Gaudêncio  
Réu: Peter Besudnyj Junior  
Réu: Rodrigo Adan Colman  
Réu: Rodrigo Ramos  
Réu: Rodrigo Venancio Pereira Chaves  
Réu: Sérgio Henrique Mocelin  
Réu: Tatiely Fernanda Ribeiro dos Santos  
Réu: Tiago Alves do Prado  
Réu: Wyllyan Wolter  
Réu: Zélia Fátima de Oliveira  
Objeto: Considerando que a expedição de cartas precatórias não suspende a instrução, e, ainda, visando a imprimir celeridade do feito, designo as seguintes datas e horários para interrogatório dos acusados: Dia 30/10/12, às 8h15min: Michael Luiz Gaudêncio, Sérgio Henrique Mocelin, Rodrigo Venancio Pereira Chaves. Às 10h: Luiz Paulo Zander. Dia 7/11/12, às 8h15min: Rodrigo Ramos, Marcos Eliel Florenski, Eduardo dos Santos da Silva, Rodrigo Adan Colman, Cleverson Pereira dos Santos. Às 10h: Soraia Quadros Trentini. Dia 13/11/12, às 8h15min: Diego de Moraes, Maria Renilda Narinheski, Peter Besudnyj Junior, Willian Wolter, Zelia de Fátima de Oliveira.
- 008** 2009.0003330-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruno Campos Faria OAB PR059503  
Advogado: Samir Nauouf Halabi OAB PR030837  
Réu: Evaldo Gouvea  
Réu: Valdecir Luiz Gonçalves  
Objeto: Ficam intimados os advogados contituídos que foi designado o dia 16/01/2013, às 14h45min audiência para cumprimento da precatória 2011.23829-8, extraída dos autos 2009.3330-7.

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2010.0002229-3
Renato Michelin OAB PR043219	001	2010.0002229-3

- 001** 2010.0002229-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539  
 Advogado: Renato Michelin OAB PR043219  
 Réu: Adelson Rodrigues  
 Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Cordeiro OAB PR037649	001	2011.0002711-4
José Roberto Natulini Filho OAB PR054007	001	2011.0002711-4
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	001	2011.0002711-4

- 001** 2011.0002711-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Fabio Cordeiro OAB PR037649  
 Advogado: José Roberto Natulini Filho OAB PR054007  
 Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215  
 Réu: Rogison Alexandre Novacoski  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 05/11/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	001	2010.0004556-0

- 001** 2010.0004556-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272  
 Réu: Simão Salamaia  
 Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emilio Karas Junior OAB PR060380	001	2012.0003067-2

- 001** 2012.0003067-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Emilio Karas Junior OAB PR060380  
 Réu: Jonathan Aparecido Silveira  
 Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 59: "Avoco. Uma vez juntado o laudo pericial, em relação às armas e munições apreendidas, cumpra-se imediatamente o disposto no art. 25 da Lei n.º 10.826/03 e itens 6.20.11 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intime-se a defesa via Diário da Justiça. Ciência ao MP."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2009.0003235-1

- 001** 2009.0003235-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539  
 Réu: Patrícia Bauman  
 Objeto: INTIMAR a defesa da decisão proferida à fl. 359: "Defiro, por ora, a dispensa do pagamento das despesas processuais da condenada Patricia Maumann, na parte que lhe cabe, na forma dos arts. 3.º e 12 da Lei n.º 1060/50. Comunique-se o FUNJUS, se for o caso. Em relação à pena de multa, apenas o parcelamento poderá ser pleiteado, não havendo previsão legal de dispensa, motivo pelo qual indefiro o pedido. Intime-se via Diário da Justiça. Ciência ao MP."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernanda Correa OAB PR045522	001	2008.0002193-5

- 001** 2008.0002193-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fernanda Correa OAB PR045522  
 Réu: Arlete Machado Manosso  
 Objeto: INTIMAR a defesa para se manifestar acerca de eventuais diligências complementares, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	001	2012.0001199-6
Elton Silva OAB PR029353	001	2012.0001199-6
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2012.0001199-6
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	001	2012.0001199-6
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2012.0001199-6

- 001** 2012.0001199-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147  
 Advogado: Elton Silva OAB PR029353  
 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070  
 Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750  
 Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625  
 Réu: Disnael Maciel dos Santos  
 Réu: Lília Maria Paes Santos  
 Réu: Oluan Schnaider de Lima  
 Réu: Valdemir Carlos Cardoso  
 Réu: Wagner Rafael Fraitas  
 Objeto: INTIMAR as defesas da decisão de fl. 633: "Avoco. Uma vez juntado o laudo pericial, em relação às armas e munições apreendidas, cumpra-se imediatamente o disposto no art. 25 da Lei n.º 10.826/03 e itens 6.20.11 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se as defesas via Diário da Justiça/email. Ciência ao MP."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Júlio Cesar S. Fontoura OAB PR058262	001	2011.0002660-6

- 001** 2011.0002660-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Júlio Cesar S. Fontoura OAB PR058262  
 Réu: Vaudiran Alves dos Santos

Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 144: "Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. A questão do bom funcionamento e manutenção do aparelho utilizado para realização do bafômetro pode ser esclarecida pela prova testemunhal. Não há requerimentos de produção de prova pericial. Designo o dia 07/12/2012, às 13h30mi, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (Eloir José de Campos, Paulo César Sabino Queiroz), bem como interrogado o acusado e realizados os debates orais. Intimem-se/requisitem-se. Intimem-se o acusado via carta precatória (endereço de fl. 136) e seu defensor via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão. Ciência ao Ministério Público."

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	004	2010.0002233-1
	018	2012.0004850-4
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	010	2012.0003105-9
Ari Bernardi OAB PR025297	006	2008.0000003-2
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	020	2012.0002912-7
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	011	2012.0003013-3
Cleofas Viana de Moraes OAB PR022218	016	2010.0000543-7
Davi de Paula Quadros OAB PR002147	015	2010.0004421-1
Debora Otavia Cuvello Vendito OAB SP256518	005	2012.0002572-5
Elton Silva OAB PR029353	009	2012.0003756-1
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	008	2006.0001580-0
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	009	2012.0003756-1
Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337	019	2010.0002893-3
Juliano Jaronski OAB PR032183	006	2008.0000003-2
	010	2012.0003105-9
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	017	2012.0004817-2
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	008	2006.0001580-0
Marcelo Luis Wojciechowski OAB PR039585	014	2012.0004064-3
Marcos Aurélio Mantovani de Almeida OAB PR047231	007	2012.0001020-5
Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321	001	2011.0000532-3
Maria Aparecida da Silva OAB SP217083	005	2012.0002572-5
Pablo Milanese OAB PR031400	019	2010.0002893-3
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	003	2009.0002075-2
Pedro Henrique de Souza Hilgenberg OAB PR021708	002	2011.0003520-6
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	018	2012.0004850-4
Rauli Gross Junior OAB PR025278	002	2011.0003520-6
	012	2012.0002204-1
Renata Teles de Souza OAB PR042310	001	2011.0000532-3
	003	2009.0002075-2
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	013	2011.0002748-3
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	011	2012.0003013-3

- 001** 2011.0000532-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321  
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310  
Réu: Robert Chagas dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Foi o réu PRONUNCIADO, nas penas do artigo 121, caput, cc art. 344, ambos do CP e IMPRONUNCIADO pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11,343/11."  
Réu: Paulo Henrique Silva Martins  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Foi o réu PRONUNCIADO, nas penas do artigo 121, caput, cc art. 344, ambos do CP e IMPRONUNCIADO pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11,343/11."  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 002** 2011.0003520-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg OAB PR021708  
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278  
Objeto: ABRE-SE VISTAS ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS SUCESSIVOS.
- 003** 2009.0002075-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877  
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310  
Objeto: ABRE-SE VISTAS ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS SUCESSIVOS.
- 004** 2010.0002233-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

- Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633  
Objeto: ABRE-SE VISTAS ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS SUCESSIVOS.
- 005** 2012.0002572-5 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Debora Otavia Cuvello Vendito OAB SP256518  
Advogado: Maria Aparecida da Silva OAB SP217083  
Objeto: INTIMA-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE OFÍCIO DE FLS. 18 DO PRESENTE FEITO.
- 006** 2008.0000003-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183  
Réu: Simone Rodrigues Vieira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Dispositivo: "Cumprimento da Suspensão Condicional do Processo - artigo 89."  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 007** 2012.0001020-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Aurélio Mantovani de Almeida OAB PR047231  
Objeto: ABRE-SE VISTAS ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS SUCESSIVOS.
- 008** 2006.0001580-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839  
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 19/11/2012
- 009** 2012.0003756-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Elton Silva OAB PR029353  
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 13/11/2012
- 010** 2012.0003105-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472  
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 13/11/2012
- 011** 2012.0003013-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668  
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/11/2012
- 012** 2012.0002204-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/11/2012
- 013** 2011.0002748-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625  
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 17:10 do dia 22/11/2012
- 014** 2012.0004064-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski OAB PR039585  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 22/11/2012
- 015** 2010.0004421-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR002147  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/11/2012
- 016** 2010.0000543-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleofas Viana de Moraes OAB PR022218  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 12/11/2012
- 017** 2012.0004817-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAIÁ DO SUL / PR  
Autos de origem: 20080002531  
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:10 do dia 28/11/2012
- 018** 2012.0004850-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR  
Autos de origem: 201100001913  
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633  
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 28/11/2012
- 019** 2010.0002893-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337  
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 26/11/2012
- 020** 2012.0002912-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 12/11/2012

## PRUDENTÓPOLIS

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Prudentópolis Vara Criminal - Relação de 28/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Setembrino Von Holleben OAB PR030148	001	2006.0000046-2

Rauli Gross Junior OAB PR025278 003 2012.0000593-7  
 Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 002 2009.0000196-0

- 001** 2006.0000046-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luiz Setembrino Von Holleben OAB PR030148  
 Réu: Ademir de Souza  
 Réu: Adna Aparecida de Paula  
 Réu: Debora Katelilyn de Souza  
 Réu: Kellyn Cristiane de Souza  
 Réu: Monyca do Carmo de Souza Cordeiro  
 Objeto: MANIFESTAR-SE COM RELAÇÃO A TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: ELZA SOELI DE OLIVEIRA, A QUAL NÃO FOI ENCONTRADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI/PR, PARA SER INQUIRIDA.
- 002** 2009.0000196-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
 Réu: Vilson Santini  
 Objeto: Audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa dia 28/11/2012, às 15:15 horas, nos autos de Carta Precatória nº 2011.0004950-9, na Vara de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Curitiba-Pr.
- 003** 2012.0000593-7 Petição  
 Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278  
 Requerente: Luceia Rodrigues Galvão  
 Objeto: Deferida a remição, devendo ser deduzidos 37 dias de sua pena total.

## RESERVA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielle Szesz OAB PR026871	002	2012.0000317-9
Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329	002	2012.0000317-9
Giovanni Borsato Cavagnari OAB PR052925	002	2012.0000317-9
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	008	2011.0000046-1
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	001	2012.0000299-7
	003	2010.0000079-6
	004	2010.0000079-6
Josemar Junior Santos OAB PR055211	008	2011.0000046-1
Levi de Andrade OAB PR040532	007	2012.0000292-0
Patricia Machado Pereira Giardini OAB PR025105	002	2012.0000317-9
Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289	002	2012.0000317-9
Ricardo Luiz Rios Brandao OAB PR011517	005	2011.0000244-8
	006	2011.0000244-8

- 001** 2012.0000299-7 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR  
 Autos de origem: 50031955820124047009PR  
 Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674  
 Réu: Wanderlei dos Santos Vieira  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:00 do dia 27/11/2012
- 002** 2012.0000317-9 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR  
 Autos de origem: 2009.70.09.001316-0/PR  
 Advogado: Danielle Szesz OAB PR026871  
 Advogado: Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329  
 Advogado: Giovanni Borsato Cavagnari OAB PR052925  
 Advogado: Patricia Machado Pereira Giardini OAB PR025105  
 Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289  
 Réu: Edson Viane de Campos  
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 13/11/2012
- 003** 2010.0000079-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674  
 Réu: Odazir Hornung  
 Objeto: Intimo-o de que foi expedida carta precatória à comarca de Telêmaco Borba-PR, para oitiva de testemunha arrolada na denúncia.
- 004** 2010.0000079-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674  
 Réu: Odazir Hornung  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/11/2012
- 005** 2011.0000244-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandao OAB PR011517

Réu: Fernando de Campos Plem  
 Objeto: Intimo-o de que foi expedida carta precatória à comarca de Tibagi-PR, para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

- 006** 2011.0000244-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandao OAB PR011517  
 Réu: Fernando de Campos Plem  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/11/2012
- 007** 2012.0000292-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR  
 Autos de origem: 201000004619  
 Advogado: Levi de Andrade OAB PR040532  
 Réu: Gilberto Leotério da Luz  
 Réu: Juliano de Souza Santos da Luz  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:35 do dia 13/11/2012
- 008** 2011.0000046-1 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773  
 Advogado: Josemar Junior Santos OAB PR055211  
 Réu: Adao Luiz Ferreira Fernandes  
 Réu: Adenilson Almeida da Silva  
 Réu: Sergio de Almeida da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/01/2013

## RIO BRANCO DO SUL

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA  
 COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL  
 Cartório Criminal e Anexos  
 Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes  
 Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

## RELAÇÃO 145/2012

## ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Roger Gustavo Robert Neto 01 2010.602-6  
 02 2010.68-0  
 José Hilário Trigo 03 2010.642-5  
 Luis Fernando Nesso Ramos da Silva 04 2007.640-3  
 05 2010.148-2

**01 -Processo Crime nº 2010.602-6 Réu JOSÉ EUCLIDES DE SOUZA** - Considerando os termos da petição de fl. 47, e em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu JOSÉ EUCLIDES DE SOUZA, o Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026. Ato contínuo, deixo intimado o referido defensor da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de **05 de novembro de 2012, às 15h00min.** Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026

**02 -Processo Crime nº 2010.68-0 Réu JOELSO DOS SANTOS** - Considerando os termos da petição de fl. 67, e em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu JOELSO DOS SANTOS, o Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026. Ato contínuo, deixo intimado o referido defensor da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de **05 de novembro de 2012, às 16h00min.** Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026

**03 -Processo Crime nº 2010.642-5 Réu RAFAEL BELO** - Intimo o senhor defensor da audiência de instrução e julgamento designada para a data de **06 de NOVEMBRO de 2012, às 14h10min.** Adv. Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506.

**04 - Processo Crime nº 2007.640-3 Réu DANIEL ALEIXO** - Considerando os termos da petição de fl. 195, e em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu DANIEL ALEIXO, o Dr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva OAB/PR 45.036. Ato contínuo, deixo intimado o referido defensor da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de **05 de novembro de 2012, às 14h10min.** Adv. Dr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva OAB/PR 45.036.

**05 - Processo Crime nº 2010.148-2 Réu FARIO FARIA** - Considerando os termos da petição de fl. 143, e em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu FARIO FARIA DANIEL ALEIXO, o Dr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva OAB/PR 45.036. Ato contínuo, deixo intimado o referido defensor da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de **05 de novembro de 2012, às 13h30min.** Adv. Dr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva OAB/PR 45.036.

Rio Branco do Sul, 29 de outubro de 2012.

## SALTO DO LONTRA

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Reinert OAB SC007180	006	2012.0000460-4
Gilberto Maria OAB PR011999	003	2003.0000007-6
	004	2003.0000007-6
Hélio Lulu OAB PR010525	007	2012.0000440-0
Lediani Guindani OAB RS072123	005	2012.0000438-8
Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020	007	2012.0000440-0
Natalício Farias OAB PR047355	002	2008.0000280-9
Vilson Vieira OAB PR031066	001	2012.0000270-9

- 001** 2012.0000270-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066  
Réu: Mauricio de Moura  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas alegações finais.
- 002** 2008.0000280-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Natalício Farias OAB PR047355  
Réu: Bruno Sebastiao Rodrigues  
Objeto: Fica o assistente da acusação intimado a apresentar no prazo legal, suas contrarrazões recursais.
- 003** 2003.0000007-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilberto Maria OAB PR011999  
Réu: Francisco Assis Dorigoni  
Réu: Nery Maria  
Objeto: Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatórias para inquirição das testemunhas de defesa, para as Comarca de Dois Vizinhos/PR, Realeza/PR, Foz do Iguaçu/PR, Curitiba/PR e para Nova Mutum/MT.
- 004** 2003.0000007-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilberto Maria OAB PR011999  
Réu: Francisco Assis Dorigoni  
Réu: Nery Maria  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 19/11/2012
- 005** 2012.0000438-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 50032423820124047007  
Indiciado: Claiton Oliveira dos Santos  
Indiciado: Lenoar Ferreira Nepomoceno  
Advogado: Lediani Guindani OAB RS072123  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 21/03/2013
- 006** 2012.0000460-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / São José / SC  
Autos de origem: 064030024165  
Indiciado: Antônio Adair Vieira  
Advogado: Carlos Alberto Reinert OAB SC007180  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 02/04/2013
- 007** 2012.0000440-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR  
Autos de origem: 200300003750  
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525  
Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020  
Réu: Natalício Silveira de Aguiar  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 02/04/2013

## SANTA HELENA

## JUÍZO ÚNICO

**CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR**  
Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR  
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000  
Juiz de Direito: DR. ANDRE DOI ANTUNES

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 24/2012

Ana Maria Antunes Pereira - 01 - 06
Dionizio Marcos dos Santos - 07
Geremias Washington do Espírito Santo - 04 - 09
Márcia Regina Bernardi - 02
Maycon Cristiano Backes - 03
Osmar Néia Filho - 05
Santino Ruchinski - 02
Vitor José Spazzini - 08

- 01 - Execução de Pena nº 2010.618-2 - Réu: Geraldo Vitor Gross - Intime-se o Defensor da decisão datada de 10/10/2012 que regrediu o regime de cumprimento para o semi aberto. Adv. Ana Maria Antunes Pereira
- 02 - Processo Crime nº 2012.245-6 - Réu: Sergio Andriani Schawann - Intimem - se os Defensores para apresentação de alegações finais no prazo de lei. Adv(s). Santino Ruchinski / Márcia Regina Bernardi
- 03 - Processo Crime nº 2010.377-9 - Réu: Alderes Fernandes Neiss - Intime - se o Defensor para manifestar-se na forma e prazo do artigo 422 do CPP. Adv(s). Maycon Cristiano Backes
- 04 - Pedido de Liberdade Provisória nº 2012.524-4 - Réu: Geferson Luiz Simon - Intime - se o Defensor para que proceda a juntada da documentação necessária para apreciação do pedido, conforme parecer ministerial de fls. 18. Adv(s). Geremias Washington do Espírito Santo
- 05 - Processo Crime nº 2011.347-9 - Réu: Lucas Eli Anzanello - Intime - se o Defensor para apresentação de alegações finais no prazo de lei. Adv(s). Osmar Néia Filho
- 06 - Execução de Pena nº 2010.532-1 - Réu: Geraldo Ribeiro - Intime-se o Defensor da audiência de justificação designada para o dia 26/11/2012, às 13h15. Adv. Ana Maria Antunes Pereira
- 07 - Execução de Pena nº 2012.28-5 - Ré: Ana Paula Pereira - Intime-se o Defensor da decisão datada de 09/10/2012 que declinou a competência para a Comarca de Cascavel/Pr. Adv. Dionizio Marcos dos Santos
- 08 - Processo Crime nº 2011.602-8 - Réu: José Francisco Pinto - Intime-se o Defensor para, no prazo de 5(cinco) dias proceder a juntada do substabelecimento, bem como manifestar-se na forma e prazo do artigo 422 do CPP em razão do retorno da carta precatória expedida à fls. 241. Adv. Vitor José Spazzini
- 09 - Processo Crime nº. 2012.364-0 - Réu: Geferson Luiz Simon - Intime - se o Defensor da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 13h30. Adv. Geremias Washington do Espírito do Santo

Santa Helena 26 de Outubro de 2012

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 26/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872	001	2010.0000087-7
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	001	2010.0000087-7
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	001	2010.0000087-7

- 001** 2010.0000087-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872  
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548  
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713  
Réu: Edson Geraldi  
Réu: Marcelo Zamprogna  
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Alcantara Cavalcante Neto OAB AL008572	015	2012.0003406-6
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	009	2012.0003551-8
Daniel Augusto Orlandini OAB PR061132	010	2012.0003545-3
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	005	2012.0003342-6
Darci Candido de Paula OAB PR017780	002	2012.0003447-3
Denise Terezinha Varela Costamilan OAB PR027609	011	2012.0003515-1
Edenilson Fausto OAB PR024762	012	2012.0003472-4
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	012	2012.0003472-4
Fabio Michael Moreira OAB PR034174	002	2012.0003447-3
Fabricio da Costa Moreira OAB SP167733	014	2012.0003336-1
Giovani dos Santos Bochi OAB SC011361	015	2012.0003406-6
Jorge da Costa Moreira Neto OAB SP200215	014	2012.0003336-1
Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805	008	2012.0003494-5
Melque José Cândido Gomes OAB PR049420	007	2012.0003266-7
Moacyr Paulo Segal OAB PR002263	001	2012.0003445-7
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	016	1995.0000079-0
Odir Antonio Gotardo OAB PR028606	006	2012.0003322-1
Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	001	2012.0003445-7
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	003	2012.0003372-8
Roberto Morozowski OAB PR028951	004	2012.0003423-6
Roger Pacheco dos Passos OAB RS081804	013	2012.0003385-0
Rogério Feres Gil OAB PR030345	008	2012.0003494-5
Vanel Luiz Lima Moreira OAB SC027171	018	2012.0002218-1
<b>001</b> 2012.0003445-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR Autos de origem: 201100004327 Advogado: Moacyr Paulo Segal OAB PR002263 Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148 Réu: Alex Fabiano Rodrigues de Souza Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 28/11/2012		
<b>002</b> 2012.0003447-3 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR Autos de origem: 200600000969 Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780 Advogado: Fabio Michael Moreira OAB PR034174 Réu: Luiz Fernando Silva dos Santos Réu: Luiz Valdoil Silva dos Santos Réu: Márcio Fortunato Fogaça Réu: Reinen de Lima Apolinário Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 28/11/2012		
<b>003</b> 2012.0003372-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 200600006673 Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193 Réu: Henrique Aronson Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 28/11/2012		
<b>004</b> 2012.0003423-6 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR Autos de origem: 200200000350 Advogado: Roberto Morozowski OAB PR028951 Réu: Nelson Rubens Eduardo Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 28/11/2012		
<b>005</b> 2012.0003342-6 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR Autos de origem: 201200015380 Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738 Réu: Diogo Lucheti Belmonte Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 28/11/2012		
<b>006</b> 2012.0003322-1 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR Autos de origem: 200900000425 Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR028606 Réu: Levino Ferreira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 22/11/2012		
<b>007</b> 2012.0003266-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR Autos de origem: 200900005702 Advogado: Melque José Cândido Gomes OAB PR049420		

		Réu: Rodrigo Gonçalves Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 22/11/2012
<b>008</b>	2012.0003494-5 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 200200001763 Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805 Advogado: Rogério Feres Gil OAB PR030345 Réu: Alexandre Antonio Della Libera Réu: Maria Diná Ravazzi Fernandes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 22/11/2012	
<b>009</b>	2012.0003551-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR Autos de origem: 201100009922 Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662 Réu: Ajoir dos Santos Réu: Rosimeri Queiroz da Silva Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 22/11/2012	
<b>010</b>	2012.0003545-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 201200011376 Advogado: Daniel Augusto Orlandini OAB PR061132 Réu: Felix Pereira da Silva Filho Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 22/11/2012	
<b>011</b>	2012.0003515-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR Autos de origem: 200700001746 Advogado: Denise Terezinha Varela Costamilan OAB PR027609 Réu: Manoel Moreira de Godoy Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 22/11/2012	
<b>012</b>	2012.0003472-4 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR Autos de origem: 2006.352-6 Réu/indiciado: Luiz Carlos Albuquerque Réu/indiciado: Osny Geraldo Souza Vaes Advogado: Edenilson Fausto OAB PR024762 Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 04/12/2012	
<b>013</b>	2012.0003385-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Carazinho / RS Autos de origem: 0013298-56.2012.8.21.0009 Réu/indiciado: Cesar Augusto Matias Réu/indiciado: Tiago de Oliveira Advogado: Roger Pacheco dos Passos OAB RS081804 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:40 do dia 04/12/2012	
<b>014</b>	2012.0003336-1 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Única / Juquiá / SP Autos de origem: 312.01.2007.001616-7 Réu/indiciado: Josemar Volpini Réu/indiciado: Manoel Soares da Costa Filho Advogado: Fabricio da Costa Moreira OAB SP167733 Advogado: Jorge da Costa Moreira Neto OAB SP200215 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 04/12/2012	
<b>015</b>	2012.0003406-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / São Miguel dos Campos / AL Autos de origem: 0001997-47.2008.8.02.0053 Réu/indiciado: Edimar Claudino Becker Advogado: Antonio Alcantara Cavalcante Neto OAB AL008572 Advogado: Giovani dos Santos Bochi OAB SC011361 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 08/02/2013	
<b>016</b>	1995.0000079-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232 Réu: Lineu Carzino Réu: Nivaldo Carzino Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:30 do dia 01/03/2013	
<b>017</b>	1995.0000079-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232 Réu: Lineu Carzino Réu: Nivaldo Carzino Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 25/03/2013	
<b>018</b>	2012.0002218-1 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Única / Itapoá / SC Autos de origem: 126.10.001231-5 Réu/indiciado: Andrea de Paula Medeiros Advogado: Vanel Luiz Lima Moreira OAB SC027171 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 11/12/2012	

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alice Floriano Camargo OAB PR057866	014	2012.0003439-2
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	009	2011.0002562-6
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	006	2012.0001768-4



Cristiano Kamel Salmen OAB PR045611	002	2012.0003578-0
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	007	2012.0000027-7
Eduardo de Ávila Martins OAB PR042256	013	2012.0003566-6
Fabio Rogerio Barbosa Fernandes dos Santos OAB PR032155	015	2012.0002547-4
Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206	003	2011.0004705-0
Hermengarda Santos Fonseca Camara OAB PR011250	017	2012.0003236-5
Israel Jonas Fleith OAB SC003127	001	2012.0002412-5
	018	2012.0002412-5
Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301	012	2011.0003479-0
Jenerson Renato Talachinski OAB PR050198	013	2012.0003566-6
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	017	2012.0003236-5
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	010	2012.0000182-6
Nabor Miguel Pires OAB SC025083	001	2012.0002412-5
	018	2012.0002412-5
Paulo Winičius de Castro OAB PR039465	004	2012.0002672-1
Rafael Enes OAB PR044181	011	2012.0002471-0
Rafael Henrique dos Santos OAB SC022918	001	2012.0002412-5
	018	2012.0002412-5
Rosane a Ross OAB PR016229	012	2011.0003479-0
Solange Fatima Stunder OAB PR060321	008	2012.0000115-0
Viničius Zacharias de Quiroz OAB PR040557	016	2010.0001233-6
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	005	2012.0000540-6

- 001** 2012.0002412-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Israel Jonas Fleith OAB SC003127  
Advogado: Nabor Miguel Pires OAB SC025083  
Advogado: Rafael Henrique dos Santos OAB SC022918  
Réu: Carlos Osni Lambides  
Réu: Roni Anderson Cristofolini  
Objeto: Intime-se a defesa dos denunciados para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.
- 002** 2012.0003578-0 Petição  
Advogado: Cristiano Kamel Salmen OAB PR045611  
Requerente: Luiz Carlos Broboski Neves  
Objeto: DO EXPOSTO, revogo a prisão preventiva do indiciado, eis que a mesma já cumpriu sua função constitucional. Ainda, deixo de decretar sua prisão preventiva, por falta dos requisitos objetivos e subjetivos para tanto.
- 003** 2011.0004705-0 Execução da Pena  
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206  
Réu: Jean Carlos Alexandre Guilherme  
Objeto: Despacho em 23/10/2012: Intime-se o procurador do sentenciado, para que no prazo de 05 dias informe a este Juízo o atual endereço deste.
- 004** 2012.0002672-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Paulo Winičius de Castro OAB PR039465  
Réu: Tiago Andre de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/12/2012
- 005** 2012.0000540-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Adenilson Verci Marcondes  
Objeto: Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.
- 006** 2012.0001768-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177  
Réu: João Edison Neras Sabino  
Réu: João Edison Neras Sabino  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 007** 2012.0000027-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436  
Réu: Raimundo Nonato Gomes Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:45 do dia 30/11/2012
- 008** 2012.0000115-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Solange Fatima Stunder OAB PR060321  
Réu: Fernando Carvalho de Bastos  
Réu: Fernando Carvalho de Bastos  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Réu: Deydiwes Tomio  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 009** 2011.0002562-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103  
Réu: Valdeci da Rocha  
Objeto: Intime-se o procurador do denunciado a fim de que apresente as razões de recurso no prazo legal.
- 010** 2012.0000182-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701  
Réu: Robison Rodrigues de Paula  
Réu: Robison Rodrigues de Paula  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 011** 2012.0002471-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Enes OAB PR044181

- Réu: Nelma Novaksi  
Objeto: Intime-se o procurador da denunciada, a fim de que apresente a Defesa preliminar no prazo legal.
- 012** 2011.0003479-0 Inquérito Policial  
Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301  
Advogado: Rosane a Ross OAB PR016229  
Objeto: Intime-se a procuradora das autoras da representação criminal nº 2011.3556-7 para que, no prazo de 05 dias, se manifeste.
- 013** 2012.0003566-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR  
Autos de origem: 201100006125  
Advogado: Eduardo de Ávila Martins OAB PR042256  
Advogado: Jenerson Renato Talachinski OAB PR050198  
Réu: Adriano Mariano Batista  
Réu: Gustavo Macedo de Oliveira  
Réu: Paulo Henrique Pestana Hahn  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 26/11/2012
- 014** 2012.0003439-2 Petição  
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866  
Requerente: Celso Luiz Ribeiro de Quevedo  
Objeto: Do exposto, e pelo que já foi dito na decisão anterior, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente supra nominado.
- 015** 2012.0002547-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fabio Rogerio Barbosa Fernandes dos Santos OAB PR032155  
Réu: Joao Paulo Moraes Dias  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/11/2012
- 016** 2010.0001233-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viničius Zacharias de Quiroz OAB PR040557  
Objeto: Intime-se o defensor que seu pedido foi deferido. (referência a Alexandre francisco de Mendonça)
- 017** 2012.0003236-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Hermengarda Santos Fonseca Camara OAB PR011250  
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352  
Réu: Ed Carlo da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/11/2012
- 018** 2012.0002412-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Israel Jonas Fleith OAB SC003127  
Advogado: Nabor Miguel Pires OAB SC025083  
Advogado: Rafael Henrique dos Santos OAB SC022918  
Réu: Roni Anderson Cristofolini  
Objeto: Do exposto, e pelo que já foi dito na decisão anterior, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva do requerente.

## SARANDI

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	004	2004.0000109-0
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	001	2010.0000467-8
	002	2010.0000467-8
	003	2005.0000118-1
Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951	001	2010.0000467-8
	002	2010.0000467-8

- 001** 2010.0000467-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081  
Advogado: Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951  
Réu: José Aparecido Moreno  
Réu: Nestor Ribeiro de Moraes  
Réu: Vilson Ribeiro de Moraes  
Réu: Vilson Roque de Oliveira  
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
Finalidade: Citação e Interrogatório  
Réu: Vilson Ribeiro de Moraes  
Prazo: 20 dias
- 002** 2010.0000467-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081  
Advogado: Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951  
Réu: José Aparecido Moreno  
Réu: Nestor Ribeiro de Moraes

Réu: Vilson Ribeiro de Moraes  
 Réu: Vilson Roque de Oliveira  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARIALVA/PR  
 Finalidade: Citação e Interrogatório  
 Réu: José Aparecido Moreno  
 Prazo: 20 dias

- 003** 2005.0000118-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081  
 Objeto: "Considerando que o paradeiro do réu não é mais desconhecido por este juízo e que não persistem os requisitos autorizadores da manutenção da preventiva, merece acolhimento o parecer ministerial.  
 Ante o exposto, revogo a prisão preventiva outrora decretada, determino a retomada do curso processual com a citação da acusada, que deve ser cumprida juntamente com o alvará de soltura.  
 Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver presa.  
 Cite-se para no prazo de 10 dias apresentar resposta à acusação".
- 004** 2004.0000109-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
 Réu: Marcelo Mariano Marques  
 Objeto: Manifeste-se a defesa no prazo de 5 (cinco) dias sobre a desistência das testemunhas de denúncia requeridas pelo Ministério Público, uma vez que arrolou as mesmas da denúncia

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbuggio OAB PR013548	003	2004.0000257-7
	005	2006.0000969-9
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2010.0001576-9
	004	2007.0001131-8
	007	2010.0000497-0
Fernando Parolini de Moraes OAB PR050890	002	2010.0001576-9
Gabriele Martins Utumi OAB PR048004	009	2009.0000994-5
João Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730	001	2010.0001727-3
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	006	2004.0000035-3
Shirley de Andrade Negrão Ferreira OAB PR057488	001	2010.0001727-3
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	001	2010.0001727-3
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	008	1996.0000004-0

- 001** 2010.0001727-3 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: João Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730  
 Advogado: Shirley de Andrade Negrão Ferreira OAB PR057488  
 Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195  
 Réu: Antonio Ferreira Vasconcelos  
 Objeto: Houve equívoco quanto a data designada (27/11/2012) para a sessão plenária, posto que o correto é dia 29/11/2012, às 09h00min e o Sorteio dos Jurados será realizado no dia 12/11/2012, às 13h30min.
- 002** 2010.0001576-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
 Advogado: Fernando Parolini de Moraes OAB PR050890  
 Réu: Leandro Gonçalves Casari  
 Objeto: Expedida carta precatória para comarca de Maringá-PR., para inquirição da testemunha Willians Santana de Sales
- 003** 2004.0000257-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548  
 Réu: Jose Aparecido da Silva  
 Objeto: Expedida carta precatória para comarca de Marialva-PR., para inquirição da testemunha Waldiney Geraldo
- 004** 2007.0001131-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
 Réu: Valdecir Vieira  
 Objeto: Expedida carta precatória para comarca de São Paulo- Capital., para inquirição da testemunha William Seiti Ktuzé
- 005** 2006.0000969-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548  
 Réu: Sandra Medeiros de Castro  
 Objeto: Expedida carta precatória para comarca de Prudentópolis e Maringá., para inquirição das testemunhas do juízo Jaminus Quedardos de Aquino e Marcelo da Silva Gancedo.
- 006** 2004.0000035-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081  
 Réu: Janaina de Oliveira de Mello  
 Objeto: Expedida carta precatória para comarca de Londrina e Marialva, para inquirição das testemunhas Messias das Dores Pedreira e Edneia Aparecida Lelis
- 007** 2010.0000497-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
 Réu: Elza Lopes

Objeto: Expedida carta precatória para comarca de Maringá-PR., para inquirição da testemunha Marlene Barbosa

- 008** 1996.0000004-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730  
 Réu: Marcos Ramos de Brito  
 Objeto: Expedida carta precatória para comarca de Franca-SP., para inquirição das testemunhas João Alho Martins, Juliana Jesus Marins e Maria de Lurdes Jesus Marins
- 009** 2009.0000994-5 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Gabriele Martins Utumi OAB PR048004  
 Réu: Célio Aparecido da Silva  
 Objeto: Expedida carta precatória a comarca de Sumaré-SP., para inquirição da testemunha Robson da Silva

## FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Lincon Cobra de Carvalho OAB PR017894	007	2012.0000817-0
Alikan Zanotti OAB PR023485	006	2012.0001540-1
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	008	2007.0001112-1
	010	2010.0000828-2
César Eduardo Misael de Andrade OAB PR017523	009	2005.0000064-9
Elizeu de Carvalho OAB PR019509	003	2009.0000824-8
Érica Cristina Pereira Oyama OAB PR049593	004	2009.0001492-2
	005	2011.0002096-9
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	007	2012.0000817-0
Israel Batista de Moura OAB PR009645	010	2010.0000828-2
Juliano Garbuggio OAB PR047565	001	2011.0002051-9
Larissa Fernanda Morais Bueno OAB PR034551	007	2012.0000817-0
Leonilcio de Jesus Moura OAB PR046244	007	2012.0000817-0
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	002	2012.0000842-1
Maria Kiiko Higuchi Baos OAB PR053971	007	2012.0000817-0
Patrícia Marchi Marin OAB PR046260	009	2005.0000064-9
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	002	2012.0000842-1
Sheyla Graças de Sousa OAB PR031616	004	2009.0001492-2
Vanyr Berti OAB MT009719	011	2011.0000724-5
	012	2011.0000724-5

- 001** 2011.0002051-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
 Querelante: Maria da Conceição Machado  
 Querelante: Vanessa Cristina Machado Neves  
 Advogado: Juliano Garbuggio OAB PR047565  
 Objeto: Despacho em 16/04/2012: Intimem-se a querelantes para se manifestarem quanto ao interesse no prosseguimento do feito.
- 002** 2012.0000842-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622  
 Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664  
 Réu: Alexandro de Souza Oliveira  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
 Finalidade: Notificação  
 Réu: Alexandro de Souza Oliveira  
 Prazo: 30 dias
- 003** 2009.0000824-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Elizeu de Carvalho OAB PR019509  
 Réu: David da Silva Pinto  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
 Finalidade: Intimação  
 Réu: David da Silva Pinto  
 Prazo: 30 dias
- 004** 2009.0001492-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Érica Cristina Pereira Oyama OAB PR049593  
 Advogado: Sheyla Graças de Sousa OAB PR031616  
 Réu: Alberto Gonçalves da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 12/03/2013

- 005** 2011.0002096-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Érica Cristina Pereira Oyama OAB PR049593  
Réu: Dirceu Pagotti  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/03/2013
- 006** 2012.0001540-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR  
Autos de origem: 201200003144  
Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485  
Réu: André Mariano Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 21/11/2012
- 007** 2012.0000817-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Noticiado: Higor dos Santos Lima  
Assistente de Acusação: Carina Viel de Mendonça  
Advogado: Alexandre Lincon Cobra de Carvalho OAB PR017894  
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017  
Advogado: Larissa Fernanda Moraes Bueno OAB PR034551  
Advogado: Leonilcio de Jesus Moura OAB PR046244  
Advogado: Maria Kiiko Higuchi Baos OAB PR053971  
Objeto: 1. Acolho o parecer ministerial retro, fazendo parte desta os motivos expedidos nos itens 1 e 2, para o fim de indeferir qualquer medida cautelar mais gravosa em desfavor do requerido, não sendo o caso de decretação de sua prisão preventiva, ou da suspensão do direito de visitas sem que no relatório a ser formulado pelo CRAM conste a necessidade de tal medida. 2 Considerando que a Secretaria já oficiou ao CRAM solicitando a realização de avaliação acerca da suspensão do direito de visitas (fls. 67/67-v), deixo de acolher o item 3 da cota ministerial retro. 3. Decorridos 10 (dez) dias sem que o CRAM tenha enviado a resposta acerca do ofício de fls. 67/v, voltem conclusos. 4. Intimem-se.
- 008** 2007.0001112-1 Execução da Pena  
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
Réu: Cidercio de Oliveira  
Réu: Cidercio de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a pena aplicada ao réu CIDÉRCIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, visto que decorrido o prazo de duração da pena imposta."  
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 009** 2005.0000064-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: César Eduardo Misael de Andrade OAB PR017523  
Advogado: Patrícia Marchi Marin OAB PR046260  
Réu: Valmir Antonio dos Santos  
Réu: Valmir Antonio dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu VALMIR ANTONIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 302, caput, da Lei 9.503/97, nos termos da fundamentação."  
Penas  
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
- Prestação de serviços: razão de 7 horas semanais, pelo prazo da condenação.  
- Limitação de final de semana: pelo prazo da condenação.  
- Interdição de direitos:  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multas: -1  
- Proporção do Salário Mínimo:  
Suspensão/proibição do direito de dirigir: 3 meses  
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 010** 2010.0000828-2 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645  
Réu: Alex da Silva Antunes  
Objeto: 1.A elucidação dos fatos, por certo, depende da produção de provas, mesmo porque, nesta fase, ainda perfunctória, sem a devida instrução do processo, torna-se excessivamente temerária qualquer conclusão a respeito da autoria dos fatos noticiados e da destinação dada ao combustível. Prevalecem, assim, os fortes indícios - segundo o que pode ser coletado pela Autoridade Policial, na formalização do competente inquérito - de que o acusado tenha desviado para o combustível adquirido pela prefeitura do município de Sarandi/PR, havendo indicativo da prática do crime de peculato. Presentes, portanto as condições da ação, bem como o mínimo lastro da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ... recebo a denúncia de fls. 02/03. 2. Ao teor do art. 517, do CPP, cite-se o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação por escrito... 3. Certifique-se os antecedentes criminais do réu junto ao Sistema Oráculo.
- 011** 2011.0000724-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Vanyr Bertí OAB MT009719  
Réu: Maurício de Oliveira Ovídio  
Réu: Maurício de Oliveira Ovídio  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, ante a inexistência nos autos de exame de alcoolemia ou qualquer outro similar apto a aferir a quantidade de álcool que existia no organismo do réu na data dos fatos enquanto conduzia seu veículo automotor nas vias desta urbe, resta prejudicada a configuração do delito, sendo imperativo o decreto absolutório, de forma sumária, observado o artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 012** 2011.0000724-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Vanyr Bertí OAB MT009719  
Réu: Maurício de Oliveira Ovídio  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 21/02/2013

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**  
**ÚNICA VARA CRIMINAL**  
**JUIZ: DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES**  
**ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA**

**RELAÇÃO N. 93/12**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS JOSÉ COGO	01	2012.103-6
MILANEZ		
LUIZ TAVANARO GAYA	02	2012.103-6

R É U P R E S O 01-PROCESSO CRIME N.2012.103-6: RÉUS: DIEGO COSTA MADEIRA e MILTON BARBOSA PAIXÃO. "Vistos etc. JULGO PROCEDENTE a pretensão executória para CONDENAR os réus DIEGO COSTA MADEIRA e MILTON BARBOSA PAIXÃO, como incurso nas sanções do art. 35, da Lei 11.343/06. RÉU: DIEGO COSTA MADEIRA CONDENADO À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS; 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA E PAGAMENTO DE 762 (SETECENTOS E SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA, FIXANDO CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RÉU MILTON BARBOSA PAIXÃO. CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA E PAGAMENTO DE 889 (OITOCENTOS E OITENTA E NOVE) DIAS-MULTA A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO. Considerando que os réus DIEGO COSTA MADEIRA e MILTON BARBOSA PAIXÃO responderam ao processo recolhidos à prisão, por força do flagrante e tendo ainda em conta a gravidade do crime praticado, bem como o regime imposto para o cumprimento da pena fixada, deixo de conceder-lhes o direito de recorrerem em liberdade, devendo aguardar, presos, o trânsito em julgado desta sentença. Ademais não houve modificação fática em relação à decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, razão pela qual mantenho a prisão cautelar pelos seus próprios fundamentos. Antes do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se guia de recolhimento provisória em relação aos réus acima nominados, nos termos do artigo 2º da Lei de Execução Penal e do item 7.5.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça". Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ e LUIZ TAVANARO GAYA.

**Sertanópolis, 26 de outubro de 2012.**

**TOLEDO**

**2ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056	001	2012.0002135-5
Sérgio Canan OAB PR007459	004	2011.0001291-5
Sérgio Luiz de Oliveira OAB PR005991	002	2006.0000256-2
Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548	002	2006.0000256-2
	003	2009.0001778-6
Victor Carlos Warth OAB PR051102	002	2006.0000256-2

- 001** 2012.0002135-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 201200004299  
Advogado: Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056  
Réu: Cleverson Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 21/02/2013
- 002** 2006.0000256-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sérgio Luiz de Oliveira OAB PR005991  
Advogado: Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548

**SERTANÓPOLIS**

**JUIZO ÚNICO**

- Advogado: Victor Carlos Warth OAB PR051102  
 Réu: Marcos Rodrigo Fachin  
 Réu: Marcos Rodrigo Fachin  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Julgado procedente a denúncia para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 168, §1º, inciso III, c/c o artigo 71, "caput" (50 vezes), ambos do Código Penal, a pena definitiva de 03 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 33 dias multa, em regime aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade."  
 Penas  
 Privativa de liberdade: 3 anos e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
 Pecuniária (multa):  
 - Dias-multa: 33  
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
 Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 003** 2009.0001778-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548  
 Réu: Gilberto Thomé  
 Réu: Mauro Jose Weizenmann  
 Objeto: Intimá-lo de que foi designada audiência no Juízo Deprecado de Marechal Cândido Rondon/PR para a oitava da testemunha de acusação THIAGO BRIGAGÃO CROCE DE MOURA, para o dia 06/08/2013, às 15:40 horas.
- 004** 2011.0001291-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
 Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459  
 Réu: Valderio Machado  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 22/02/2013

## UMUARAMA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	007	2007.0000709-4
	011	2008.0000997-8
Carlos Agmar Pereira OAB PR033174	003	2008.0000617-0
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	008	2009.0000823-0
Edilson Magrinelli OAB PR018796	007	2007.0000709-4
	009	2012.0002092-8
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	010	2007.0000682-9
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	006	2012.0002805-8
Hugo Bortolon Duarte OAB PR043412	001	2008.0001601-0
João Paulo Moreira OAB PR055708	005	2010.0001440-1
Marcos Antonio de Oliveira Leandro OAB PR020162	002	2010.0001853-9
Newton Colcetta OAB PR013483	012	2008.0001201-4
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	006	2012.0002805-8
Roberto Cesar Gouveia Majchszak OAB PR053400	008	2009.0000823-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2008.0001601-0
	004	2008.0001241-3
Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340	006	2012.0002805-8
Wilton Silva Longo OAB PR007039	002	2010.0001853-9

- 001** 2008.0001601-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Hugo Bortolon Duarte OAB PR043412  
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
 Réu: Jefferson Aparecido de Azevedo  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP."  
 Penas  
 Privativa de liberdade: 2 anos e 1 mês e 18 dias em regime inicial Aberto.  
 Pecuniária (multa):  
 - Dias-multa: 5  
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
 Réu: Marcio Thomaz  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "Art. 386, VII, c/c art. 155, ambos do CPP."  
 Magistrado: Adriano Cezar Moreira
- 002** 2010.0001853-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro OAB PR020162  
 Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
 Réu: Emerson Seifert Fonseca  
 Objeto: Intimo Vossa Senhoria, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual,

perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências dia 12 de Dezembro de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de oitiva das testemunhas de defesa, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) EMERSON SEIFERT FONCECA.

Fica intimado ainda, quanto as Cartas Precatórias expedidas às Comarcas de PINHAIS-PR, BRASÍLIA-DF, CERRO AZUL-PR, ARACAJU-SE e CURITIBA-PR, todos para inquirição das testemunhas de defesa.

Intima-se finalmente, quanto a faculdade de substituir as testemunhas pela juntada de declarações extrajudiciais, desde que sejam abonatórias.

- 003** 2008.0000617-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Carlos Agmar Pereira OAB PR033174  
 Réu: Roni da Silva Gomes  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
 Dispositivo: "Art. 107, I, do CP."  
 Magistrado: Adriano Cezar Moreira
- 004** 2008.0001241-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
 Réu: Clarindo Gomes da Silva Neto  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "Art. 386, III, do CPP."  
 Magistrado: Adriano Cezar Moreira
- 005** 2010.0001440-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: João Paulo Moreira OAB PR055708  
 Réu: Jaciara Aparecida Oleias  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "art. 386, III e VII, do CPP."  
 Magistrado: Adriano Cezar Moreira
- 006** 2012.0002805-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR  
 Autos de origem: 201200046021  
 Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526  
 Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338  
 Advogado: Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340  
 Réu: André Felipe de Brito Machado  
 Réu: Edmilson da Silva Fernandes  
 Réu: Francisco de Freitas Moreira Neto  
 Réu: Jonatan Willian da Silva Vieira  
 Objeto: Intimo Vossas Senhorias, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, 3693, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências dia 13 de Novembro de 2012, às 16h50min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de acusação, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) ANDRÉ FELIPE DE BRITO MACHADO, EDMILSON DA SILVA FERNANDES e OUTROS.
- 007** 2007.0000709-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693  
 Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796  
 Réu: Oldemar Grego de Andrade  
 Réu: Rodrigo Graciano Fernando  
 Objeto: Intimem-se Vossas Senhorias, para que no prazo de oito (08) dias, apresente razões de recurso.
- 008** 2009.0000823-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640  
 Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak OAB PR053400  
 Réu: Edvaldo de Souza Santana  
 Objeto: Intimo Vossas Senhorias, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências dia 07 de Novembro de 2012, às 16h20min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de oitiva das testemunhas de defesa e eventual interrogatório do réu nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) EDVALDO DE SOUZA SANTANA.
- 009** 2012.0002092-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796  
 Réu: Diego Alexandre de Oliveira  
 Réu: Diogo Julio de Souza  
 Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os instrumentos de procuração outorgados pelos réus ou subestabelecimento.
- 010** 2007.0000682-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210  
 Réu: Rodrigo Machado de Oliveira  
 Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.
- 011** 2008.0000997-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693  
 Réu: Edneia Reino de Andrade  
 Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo se continuará a atuar na defesa da ré Ednéia, ciente de que, em caso de inércia, este juízo entenderá que não promoverá mais sua defesa.
- 012** 2008.0001201-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Newton Colcetta OAB PR013483  
 Réu: Glauber Barbosa Silva  
 Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais

## UNIÃO DA VITÓRIA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Knolseisen OAB PR041525	013	2012.0001465-0
Alexandre Knopfholz OAB PR035200	007	2006.0000045-4
	008	2006.0000045-4
Ana Claudia de Lemos Flenik OAB SC24814B	010	2004.0000807-9
Bruno Malinowski Correia OAB PR063705	007	2006.0000045-4
	008	2006.0000045-4
Claudia Adriane Kornalewski OAB PR046354	011	2009.0001335-7
Cristian Reis OAB PR032144	004	2012.0001297-6
Ernani Bortolini OAB PR26996A	010	2004.0000807-9
Guilherme Alonso OAB PR050605	007	2006.0000045-4
	008	2006.0000045-4
Gustavo Britta Scandelari OAB PR040675	007	2006.0000045-4
	008	2006.0000045-4
Isabele Vargas Milla OAB PR051813	004	2012.0001297-6
José Julio de Moura Camargo OAB PR039582	006	2006.0000126-4
Luciano Linhares OAB SC015353	012	2003.0000281-8
Luis Otávio Sales da Silva OAB PR004531	007	2006.0000045-4
	008	2006.0000045-4
Marcos Antonio Bohrer OAB SC27322B	007	2006.0000045-4
	008	2006.0000045-4
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	001	2010.0001387-1
	009	2011.0000561-7
Normasires Joanilgo Leite OAB PR050326	003	2010.0000829-0
Odenir Borges OAB PR009200	011	2009.0001335-7
Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919	007	2006.0000045-4
	008	2006.0000045-4
Rafael Fabricio de Melo OAB PR045531	007	2006.0000045-4
	008	2006.0000045-4
René Dotti OAB PR002612	007	2006.0000045-4
	008	2006.0000045-4
Thiago Antonio Pigatto Caus OAB PR052110	005	2006.0001155-3
Zani Dalton Farah OAB PR13903A	012	2003.0000281-8
Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A	002	2011.0000495-5
<b>001</b>	2010.0001387-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255 Réu: Francisco Antonio Tomki Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 12/12/2012, ÀS 13:40 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, NOS TERMOS DO ART. 72, DA IEI 9099/95.
<b>002</b>	2011.0000495-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A Réu: Antonio da Luz Ferreira Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 10/12/2012, ÀS 15:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
<b>003</b>	2010.0000829-0	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Normasires Joanilgo Leite OAB PR050326 Réu: Ademelo de Jesus Alves Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, CONDENANDO o acusado, ADELMO DE JESUS ALVES, ..., como incurso nas sanções do art. 306, caput, do CTB, que, após a devida individualização, resulta na pena privativa de liberdade de 10 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, 23 dias-multa, ... e na pena de 05 meses e 25 dias de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor." Pena final: 10 meses e 15 dias de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Mário Dittrich Bilieri
<b>004</b>	2012.0001297-6	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR Autos de origem: 20100007138 Advogado: Cristian Reis OAB PR032144 Advogado: Isabele Vargas Milla OAB PR051813 Réu: Addressa Terezinha Marques Réu: Ricardo Rezer Lago Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 05/12/2012, ÀS 15:10 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA VILELLA, ARROLADA PELO MP E PELA DEFESA.
<b>005</b>	2006.0001155-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Thiago Antonio Pigatto Caus OAB PR052110 Réu: Zeunir Rodrigues Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, CONDENANDO o acusado, ZEUNIR RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003, que, após a devida individualização, resulta na pena privativa de liberdade de 02 anos e 03 meses de reclusão, a ser cumprida

inicialmente em regime semiaberto e na pena de multa de 11 dias-multa, cada dia multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ..."

Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Mário Dittrich Bilieri

- 006** 2006.0000126-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582  
Réu: José Domingos Pereira da Silva  
Réu: Luciano Doline  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para:  
a) CONDENAR o acusado JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, ..., como incurso nas sanções previstas no art. 312 do CP, ...  
b) ABSOLVER o acusado LUCIANO DOLINE, com fulcro no art. 386, V, do CP, por não haver nos autos prova de que tenha o acusado concorrido para a prática do fato a ele imputado."  
Réu: José Domingos Pereira da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para:  
a) CONDENAR o acusado JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, ..., como incurso nas sanções previstas no art. 312 do CP, que após a devida individualização resulta na pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão, substituída pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares, e na pena de 10 dias-multa, ... b) ABSOLVER o acusado LUCIANO DOLINE, ..."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Mário Dittrich Bilieri
- 007** 2006.0000045-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035200  
Advogado: Bruno Malinowski Correia OAB PR063705  
Advogado: Guilherme Alonso OAB PR050605  
Advogado: Gustavo Britta Scandelari OAB PR040675  
Advogado: Luis Otávio Sales da Silva OAB PR004531  
Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB SC27322B  
Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR045531  
Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919  
Advogado: René Dotti OAB PR002612  
Réu: Namem Salomão  
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU E O DD. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO INTIMADOS, DA EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA PRECATÓRIA À VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CURITIBA, PR, PARA A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA SILVIO GILBERTO ANDRADE, ARROLADA PELA DEFESA.
- 008** 2006.0000045-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035200  
Advogado: Bruno Malinowski Correia OAB PR063705  
Advogado: Guilherme Alonso OAB PR050605  
Advogado: Gustavo Britta Scandelari OAB PR040675  
Advogado: Luis Otávio Sales da Silva OAB PR004531  
Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB SC27322B  
Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919  
Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR045531  
Advogado: René Dotti OAB PR002612  
Réu: Namem Salomão  
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU E O DD. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO INTIMADOS, DE QUE, FOI REDESIGNADO PARA O DIA 10/12/2012, ÀS 14:00 HORAS, PARA A CONTINUAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 009** 2011.0000561-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255  
Réu: Johan Kurt de Lima Hobi  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 10/12/2012, ÀS 16:15 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 010** 2004.0000807-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Claudia de Lemos Flenik OAB SC24814B  
Advogado: Ernani Bortolini OAB PR26996A  
Réu: Vecionil José Tizão Júnior  
Objeto: Fica o(s) DD. Defensor(es) do réu intimado(s) de que foi recebido o recurso de apelação interposto, encontrando-se os autos disponíveis em cartório, para apresentação das razões de recurso, NO PRAZO LEGAL, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.
- 011** 2009.0001335-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Réu/Indiciado: Josefa Lacheski  
Advogado: Claudia Adriane Kornalewski OAB PR046354  
Advogado: Odenir Borges OAB PR009200  
Objeto: Ficam os DD. Defensores do réu intimados a fim de que apresentem o rol de testemunhas que irão depor em Juízo, bem como para que juntem documentos ou requeriram diligências, NO PRAZO LEGAL, nos termos do artigo 422 do CPP.
- 012** 2003.0000281-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353  
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR13903A  
Réu: José Rovenno Scheid  
Objeto: Ficam os DD. Defensores do réu intimados de que, por decisão proferida em 15.10.2012, foi mantida a decisão agravada, eis que, segundo a ótica deste Juízo, não merecem reparos as razões de decidir expostas na fundamentação.
- 013** 2012.0001465-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR  
Autos de origem: 201100001050  
Advogado: Alberto Knolseisen OAB PR041525  
Réu: Eugenio Jacente  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 05/12/2012, ÀS 16:10 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA LUCAS MARTINS, ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 29/10/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabricio Nelson de Faria Maximo OAB DF016312	001	2010.0000477-5
Marcos Rubbo OAB PR055329	001	2010.0000477-5

**001** 2010.0000477-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabricio Nelson de Faria Maximo OAB DF016312  
Advogado: Marcos Rubbo OAB PR055329  
Réu: Lauro de Lima  
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO  
O DIA 12/12/2012, ÀS 15:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
JULGAMENTO.

## Juizados Especiais

## ASSAÍ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

## RELAÇÃO Nº 79/2012

Relação de Advogados Dra. Andrea Bernabel Furlan  
 Dr. Pedro Alberto Alves Maciel  
 Dr. Pedro Cesar Pereira  
 Dr. Domicel Crhistian Santos.  
 Dr. Jerônimo Jatamy de Camargo Neto  
 Dr. Yoshinori Fucuda

1 - Autos de Reclamação nº 271-95.2010.8.16.0047 - Reclamante: Rosa Gomes Sardinha. - Reclamada: Adriana Soares da Costa. - Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 15:30 hora para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

2 - Autos de Reclamação nº 660-80.2010.8.16.0047 - Reclamante: Gilson de Souza Lira. - Reclamada: Maria Aparecida Laureano Rosa. - Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:10 hora para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dr. Pedro Alberto Alves Maciel.

3 - Autos de Execução de Título Judicial nº 928-08.2008.8.16.0047 - Exequente: Wilson Dia. - Executada: Maria Aparecida Barros Augusto. - Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:50 hora para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que a executada poderá opor embargos. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

4 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2006.0000255-2/0 - Exequente: Djalma Viana. - Executado: Valdir Braga Francisco. - Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:20 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dr. Pedro Alberto Alves Maciel.

5 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.0000620-1/0 - Exequente: Luiz Henrique Leite. - Executado: Valdir Nicodemos da Silva. - Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:30 hora para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o executado poderá opor embargos por escrito ou verbalmente. Adv. Dr. Pedro Cesar Pereira, Dr. Domicel Crhistian Santos.

6 - Autos de Execução de Título Judicial nº 783-83.2007.8.16.0047 - Exequente: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Executado: Deodoro Takanori Marumo. - Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:40 hora para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o executado poderá opor embargos por escrito ou verbalmente. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

7 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2007.0000113-0/0 - Exequente: Farmacia Pop Farma Ltda. - Executado: Raidar Ahmad Ali. - Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 15:20 hora para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o executado poderá opor embargos por escrito ou verbalmente. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

8 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1630-80.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Reginaldo Custodio. - Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 15:10 hora para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o executado poderá opor embargos por escrito ou verbalmente. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

9 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1736-76.2009.8.16.0047 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Marlene Consolim Soares. - Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 15:00 hora para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

10 - Autos de Execução de Título Judicial nº 535-83.2008.8.16.0047 - Exequente: Dirce Miqueline Vieira. - Executado: C. Alves Turismo Ltda - Me. - Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 15:30 hora para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o executado poderá opor embargos por escrito ou verbalmente. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan, Dr. Jerônimo Jatamy de Camargo Neto.

11 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1216-87.2007.8.16.0047 - Exequente: Pedro Geraldo Pereira da Rocha. - Executado: João Del Anhol. - I - Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:00 hora para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o executado poderá opor embargos por escrito ou verbalmente. II - Conforme consulta ao sistema Renajud, o executado não possui veículos registrados em seu nome. O veículo de fls. 51 encontra-se registrado em nome de outra pessoa. Sobre esse fato, manifeste-se o exequente, em dez dias. Dr. Yoshinori Fucuda.  
 Dra. Angela Tonetti Biazus  
 Juíza de Direito

30/10/2012

## CARLÓPOLIS

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Cartório Criminal de Carlópolis - PR

## Relação 06/2012

Carlos Salles - OAB/PR 6.321  
 Demetrius Coelho Souza - OAB/PR 24.363  
 Rodrigo Monaco Tosato - OAB/PR 16.756  
 Tiago da Silva Demarque - OAB/PR 59.196

A. 1448-12.2011.8.16.0063 - Intimem-se as partes acerca da decisão prolatada no Agravo de Instrumento 958841-6, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Carlópolis, 26 de outubro de 2012.

## CASCAVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
 COMARCA DE CASCAVEL 1º Juizado Especial Cível - Relação N:  
 037/2012

Advogado	Ordem	Processo
ORILDO VOLPIN	036	2009.0004135-3/0
ADANI PRIMO TRICHES	044	2010.0001811-2/0
ADANI PRIMO TRICHES	056	2010.0005609-2/0
ADEMIR FERNANDES CLETO	023	2009.0001140-8/0
ADEMIR JESUS DA VEIGA	003	2004.0000370-4/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	019	2008.0002913-4/0
ADRIANA TONET	006	2006.0000924-8/0
ADRIANA TONET	010	2006.0004001-7/0
ADRIANA TONET	010	2006.0004001-7/0
ADRIANO ZAITTER	054	2010.0005186-4/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	038	2009.0006105-9/0
alexandre ehike roda	047	2010.0003392-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	050	2010.0004088-9/0
ALINE EMANUELE DE OLIVEIRA FRIAS	007	2006.0003316-8/0
ALINE SOPELSA	012	2006.0004868-5/0
ALLYNE PAMELA HEY	028	2009.0002458-2/0
ALTENAR APARECIDO ALVES	019	2008.0002913-4/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	037	2009.0005120-2/0
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	022	2009.0000483-8/0
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	044	2010.0001811-2/0
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	028	2009.0002458-2/0
ANA PAULA SANTANA	015	2008.0001612-3/0
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	041	2010.0000188-2/0

ANDREIA APARECIDA AGUILAR	035	2009.0003704-0/0	FABIO GIULIANO BORDIN JUNIOR	035	2009.0003704-0/0
ANDREIA CRISTINA STEIN	028	2009.0002458-2/0	FELIX ESTEVES RODRIGUES	001	2001.0000065-5/0
ANDREIA PAULA MORO	015	2008.0001612-3/0	FELIZ GURGACZ JUNIOR	056	2010.0005609-2/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	037	2009.0005120-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	048	2010.0003479-0/0
Antônio Aparecido Diógenes	025	2009.0001516-6/0	FLAVIO ADOLFO VEIGA	028	2009.0002458-2/0
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	053	2010.0005153-6/0	FRANCIELI DIAS	006	2006.0000924-8/0
ANTONIO CARLOS MARTELI	017	2008.0002740-1/0	GABRIEL SANTOS ALBERTTI	038	2009.0006105-9/0
ANTONIO CARLOS MARTELI	041	2010.0000188-2/0	GEORGEA VANESSA GAIOSKI	047	2010.0003392-0/0
ANTONIO CARLOS MARTELI	044	2010.0001811-2/0	GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	049	2010.0004009-3/0
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	026	2009.0001806-5/0	GIORGIA PAULA MESQUITA	028	2009.0002458-2/0
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	055	2010.0005400-6/0	GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO	038	2009.0006105-9/0
ARGEU LEMES MARTINS	054	2010.0005186-4/0	GRACIENNE DE FATIMA GOES	022	2009.0000483-8/0
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	054	2010.0005186-4/0	GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	028	2009.0002458-2/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	041	2010.0000188-2/0	GUSTAVO REZENDE DA COSTA	028	2009.0002458-2/0
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	040	2009.0007110-0/0	HELENA ANNES	038	2009.0006105-9/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	009	2006.0003540-0/0	HELIO LULU	031	2009.0002578-4/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	019	2008.0002913-4/0	HÉRICK PAVIN	050	2010.0004088-9/0
BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA	008	2006.0003494-1/0	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	016	2008.0002612-2/0
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	028	2009.0002458-2/0	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	057	2010.0005610-7/0
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	028	2009.0002458-2/0	IDEMILSON DE OLIVEIRA	028	2009.0002458-2/0
Camila Milazotto Ricci	012	2006.0004868-5/0	ILDO FORCELINI	009	2006.0003540-0/0
CAMILA VALERETO ROMANO	028	2009.0002458-2/0	ISMAR ANTONIO PAWELAK	007	2006.0003316-8/0
CARLA ROBERTA RODRIGUES	040	2009.0007110-0/0	IVAN PAIM DA SILVEIRA	032	2009.0002775-9/0
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	010	2006.0004001-7/0	IVAN PAIM DA SILVEIRA	044	2010.0001811-2/0
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	001	2001.0000065-5/0	IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	004	2004.0001373-9/0
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	025	2009.0001516-6/0	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	028	2009.0002458-2/0
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	028	2009.0002458-2/0	JANDIR SCHMITT	050	2010.0004088-9/0
CELSE SOUZA GUERRA JUNIOR	012	2006.0004868-5/0	JANETE MARIA CLASER SILVA	020	2008.0004840-0/0
CELSE SOUZA GUERRA JUNIOR	041	2010.0000188-2/0	JANI APARECIDA PAZ	023	2009.0001140-8/0
CERINO LORENZETTI	021	2008.0005148-3/0	JEAN CARLOS CONFORTIN	033	2009.0003043-1/0
CEZAR PAULO LAZZAROTTO	014	2007.0005136-3/0	JEFERSON JOSÉ CARNEIRO JÚNIOR	035	2009.0003704-0/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	028	2009.0002458-2/0	JOÃO LUIS MENEGATTI	043	2010.0001718-5/0
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	011	2006.0004489-9/0	JOICE KELER DE JESUS	005	2005.0005775-4/0
CLAUDEMIR GOMES GONCALVES	004	2004.0001373-9/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	037	2009.0005120-2/0
CLAUDEMIR SCHMIDT	018	2008.0002887-8/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	047	2010.0003392-0/0
CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA	021	2008.0005148-3/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	057	2010.0005610-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	041	2010.0000188-2/0	JOSE FERNANDO VIALLE	038	2009.0006105-9/0
DAIANA MOSELE	015	2008.0001612-3/0	JOSE RENACIR MARCONDES - ADVOGADO	045	2010.0002744-0/0
DANIEL MARTINS	051	2010.0004704-4/0	JOSE VICENTE GUTIERRES	002	2004.0000319-5/0
DANIELE COMIN MARTINS	012	2006.0004868-5/0	JOSIANE BORGES PRADO	022	2009.0000483-8/0
DANIELLE CRISTHINA DEDA	028	2009.0002458-2/0	JOSIANE BORGES PRADO	032	2009.0002775-9/0
DEOCLECIO ADAO PAZ	023	2009.0001140-8/0	JOSIANE BORGES PRADO	044	2010.0001811-2/0
DIOGO ZAVADZKI	028	2009.0002458-2/0	JOSIMAR DINIZ	018	2008.0002887-8/0
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	028	2009.0002458-2/0	JULIANA LIMA PONTES	028	2009.0002458-2/0
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	025	2009.0001516-6/0	JULIANO HUCK MURBACH	041	2010.0000188-2/0
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	028	2009.0002458-2/0	JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	050	2010.0004088-9/0
EDINALDO RIBEIRO PEGO	040	2009.0007110-0/0	JURACI ANTONIO BORTOLOTTO	006	2006.0000924-8/0
EDUARDO OLEINIK	029	2009.0002480-0/0	JURACI ANTONIO BORTOLOTTO	010	2006.0004001-7/0
ELIZANGELA TREMEA	056	2010.0005609-2/0	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	028	2009.0002458-2/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	019	2008.0002913-4/0	KÁTIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	038	2009.0006105-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	033	2009.0003043-1/0	KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	006	2006.0000924-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	048	2010.0003479-0/0	KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	010	2006.0004001-7/0
			KELLY CRISTINA RIBEIRO	043	2010.0001718-5/0
			LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	028	2009.0002458-2/0
			LAURI DA SILVA	019	2008.0002913-4/0
			LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	028	2009.0002458-2/0
			LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	053	2010.0005153-6/0



LEONARDO PARZIANELLO	033	2009.0003043-1/0	RAFAEL SARTORI ALVARES	008	2006.0003494-1/0
LILIAN TAVARES DA SILVA	012	2006.0004868-5/0	RAFAELA DENES VIALLE	038	2009.0006105-9/0
LOURIVAL CAETANO	020	2008.0004840-0/0	RAFAELA FELIPPI ARDANAZ	006	2006.0000924-8/0
LUANA MARICY PINHEIRO	028	2009.0002458-2/0	REGINA DE SOUZA	028	2009.0002458-2/0
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	019	2008.0002913-4/0	PREUSSLER		
LUIS OSCAR SIX BOTTON	017	2008.0002740-1/0	REGINA MARIA TONNI	014	2007.0005136-3/0
LUIZ ASSI	028	2009.0002458-2/0	MUGNOL		
LUIZ CARLOS PROVIN	038	2009.0006105-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	028	2009.0002458-2/0
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	028	2009.0002458-2/0	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	033	2009.0003043-1/0
LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI	022	2009.0000483-8/0	ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	057	2010.0005610-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	033	2009.0003043-1/0	RODOLFO SANTOS OLIVATTI	052	2010.0004868-7/0
magnus evandro de matos	035	2009.0003704-0/0	RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	043	2010.0001718-5/0
MARCELO BARZOTTO	042	2010.0001709-6/0	RODRIGO CARLESSO MORAES	038	2009.0006105-9/0
MARCELO DAL PONT GAZOLA	035	2009.0003704-0/0	RODRIGO MARCON SANTANA	009	2006.0003540-0/0
MARCELO FABIANO FLOPAS	017	2008.0002740-1/0	RONALDO LUIZ BARBOZA	003	2004.0000370-4/0
MARCELO NAVARRO DE MORAIS	012	2006.0004868-5/0	Rosicler Adair Castro	047	2010.0003392-0/0
MARCELO OSCAR KUSMIRSKI	013	2007.0004872-0/0	ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	011	2006.0004489-9/0
MARCIA TONDO	001	2001.0000065-5/0	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	040	2009.0007110-0/0
MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA	002	2004.0000319-5/0	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	040	2009.0007110-0/0
MARCIO LUIZ BLAZIUS	021	2008.0005148-3/0	RUBIA MARA CAMANA	053	2010.0005153-6/0
MARCIO MARCON MARCHETTI	014	2007.0005136-3/0	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	043	2010.0001718-5/0
MARCIO RODRIGO FRIZZO	021	2008.0005148-3/0	SERGIO SCHULZE	052	2010.0004868-7/0
MARCO DENILSON MEULAM	027	2009.0002155-7/0	SILVANA ZAVODINI	038	2009.0006105-9/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	044	2010.0001811-2/0	SILVIO RORATO	049	2010.0004009-3/0
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	033	2009.0003043-1/0	SILVIO SILVA	020	2008.0004840-0/0
MARY ANDREA ALVES JURUMENHA	055	2010.0005400-6/0	SIMONE BRANDAO	006	2006.0000924-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	033	2009.0003043-1/0	SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	035	2009.0003704-0/0
Maurício José Barreto	055	2010.0005400-6/0	SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	005	2005.0005775-4/0
MIGUEL L PEZZINI	052	2010.0004868-7/0	TATHIANA MARCONDES	045	2010.0002744-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	037	2009.0005120-2/0	TATIANA DE JESUS NEVES	028	2009.0002458-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2010.0003392-0/0	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	033	2009.0003043-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	057	2010.0005610-7/0	THAIS FORTES FONTES	038	2009.0006105-9/0
MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES	011	2006.0004489-9/0	TIAGO MEDEIROS FERRAZ	057	2010.0005610-7/0
MOACIR ANTONIO PERAO	014	2007.0005136-3/0	trajano bastos de oliveira neto friedrich	047	2010.0003392-0/0
MONALISA MICHEL	009	2006.0003540-0/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	057	2010.0005610-7/0
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	054	2010.0005186-4/0	ULISSES FALCI JUNIOR	002	2004.0000319-5/0
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT	023	2009.0001140-8/0	VALDIR PACINI	030	2009.0002511-6/0
NELSON FAGUNDES	016	2008.0002612-2/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	050	2010.0004088-9/0
NELSON FAGUNDES	057	2010.0005610-7/0	vanderlei pompeo de mattos	047	2010.0003392-0/0
NERI RODRIGUES DA SILVA	054	2010.0005186-4/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	047	2010.0003392-0/0
NEUSA MARA LEMOS	016	2008.0002612-2/0	VANESSA BARROS DE SOUSA	034	2009.0003635-4/0
Orestes Eduardo Accordi	021	2008.0005148-3/0	VICTOR HUGO LOHMANN	011	2006.0004489-9/0
PASCOAL MUZELI NETO	056	2010.0005609-2/0	VILMAR ZORNITTA	024	2009.0001253-4/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	009	2006.0003540-0/0	VILMAR ZORNITTA	046	2010.0002999-3/0
PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM	027	2009.0002155-7/0	VIVIANA BIANCONI	012	2006.0004868-5/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	003	2004.0000370-4/0	WAGNER TOPOROSKI MORELI	038	2009.0006105-9/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	003	2004.0000370-4/0	WANDERLÉIA PEREIRA GOMES	056	2010.0005609-2/0
PAULO ROBERTO FADEL	028	2009.0002458-2/0	WANDERLEY SANTOS BRASIL	028	2009.0002458-2/0
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	009	2006.0003540-0/0	WASHINGTON S MACHADO DE OLIVEIRA	028	2009.0002458-2/0
Paulo Rodrigues Moreira	015	2008.0001612-3/0	WELLINTON FARINHUKA DA SILVA	028	2009.0002458-2/0
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	028	2009.0002458-2/0	YEGOR MOREIRA JUNIOR	039	2009.0006640-3/0
PRISCILA MEIRE PIMENTA	015	2008.0001612-3/0			
PRISCILA MEIRE PIMENTA	027	2009.0002155-7/0			
PRISCILA MEIRE PIMENTA	042	2010.0001709-6/0			
RAFAEL BARONI	023	2009.0001140-8/0			
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	033	2009.0003043-1/0			
Rafael Favreto Machado	035	2009.0003704-0/0			
RAFAEL PELLIZZETTI	048	2010.0003479-0/0			

001 2001.0000065-5/0 - Execução de Título Judicial BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES X WILSON BATISTA DE OLIVEIRA

"1-Indefiro o requerimento de fl. 132 porque a empresa exequente, não se mantinha inerte (fl. 127), não foi intimada da sentença de fl.129 (fl. 130). Assim, "Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente" (AgRg no REsp n. 772.615/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, unânime, Dje 30/11/2009). 2- Aproveito o ensejo para, em atenção ao requerido à fl.127, determinar seja o executado intimado para, no prazo de cinco (5) dias, indicar

bens passíveis de penhora, dizendo onde se encontram e seus valores respectivos, sob pena de, não o fazendo, praticar ato atentatório à dignidade da justiça e ser multado (CPC, artigos 600, IV, e 652, § 3º)."

Adv(s) FELIX ESTEVES RODRIGUES JUNIOR, CARLOS ANTONIO STUJZINSKI, MARCIA TONDZO

002 2004.0000319-5/0 - Execução de Título Judicial BALDUINO MIGUEL KOMMER X OLI PEDRO KELLERER (E OUTRO)

Intimação do advogado Dr. José Vicente Gutierrez, a devolver o processo em cartório, no prazo de 24:00 horas, sob as penas da Lei.

Adv(s) JOSE VICENTE GUTIERRES, MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA, ULISSES FALCI JUNIOR

003 2004.0000370-4/0 - Execução de Título Judicial JADNA MARIA DE SA MATIAS X ALTAMIRO DUARTE (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RONALDO LUIZ BARBOZA, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, ADEMIR JESUS DA VEIGA, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS

004 2004.0001373-9/0 - Execução Título Extrajudicial GERMANO JOSÉ SAROLLI X CARLOS ROBERTO PONICK

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre o retorno da carta precatória de fls. 162/169, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CLAUDEMIR GOMES GONCALVES, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA

005 2005.0005775-4/0 - Execução Título Extrajudicial ARTEMIO GAMLA X HELIO ANTONIO BRANCHER

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS EMBARGOS DE FLS. 103/115, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB AS PENAS DA LEI.

Adv(s) SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG, JOICE KELER DE JESUS

006 2006.0000924-8/0 - Execução de Título Judicial ALTAIR ANTONIO GALVIN X OLINDA SILIPRANDI

Intimação da advogada Dra. FRANCIELI DIAS para devolver os autos em cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Adv(s) KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, ADRIANA TONET, FRANCIELI DIAS, RAFAELA FELIPPI ARDANAZ, SIMONE BRANDAO

007 2006.0003316-8/0 - Execução de Título Judicial VALMOR SEGHETTO X CARLOS ALBERTO DE BORBA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ISMAR ANTONIO PAWELAK, ALINE EMANUELE DE OLIVEIRA FRIAS

008 2006.0003494-1/0 - Execução Título Extrajudicial RAFAEL SARTORI ALVARES X IVANI DOS SANTOS MACHADO MEDEIROS

Intimação das parte acerca do despacho de fl. 301, bem com fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requer as providências que entender.

Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA

009 2006.0003540-0/0 - Processo de Conhecimento WAGNER MORAIS DA SILVA X RODOVIA DAS CATARATAS S.A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ILDO FORCELINI, MONALISA MICHEL, RODRIGO MARCON SANTANA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA

010 2006.0004001-7/0 - Processo de Conhecimento ZÉLIA CORREIA X EDI SILIPRANDI (E OUTRO)

" Considerando a inércia da exequente em se manifestar, defiro o requerimento feito pela exequente (fls. 290/292), concedendo-lhe o prazo de trinta (30) dias para que se apresente o veículo penhorado à fl. 269, sob pena de ser condenada em ato atentatório a dignidade da justiça e ser multado (art. 600 do CPC)."

Adv(s) KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET, ADRIANA TONET

011 2006.0004489-9/0 - Execução de Título Judicial GILDA MIEKO KAMETANI KUSS X IMOBILIARIA ELC LTDA - ME (E OUTROS)

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da parte Reclamada, Srª Michelly, conforme certidão de fl. 156, sob as penas da Lei.

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, VICTOR HUGO LOHMANN, MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES

012 2006.0004868-5/0 - Execução de Título Judicial JANICE ADRIANA PIETCHONTCOSKI BELLE (E OUTRO) X LUIZ CARLOS DE LIMA (E OUTRO)

Intimação das partes acerca da conta de fls. 201/ss. prazo comum de 10 (dez) dias.

Adv(s) LILIAN TAVARES DA SILVA, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, VIVIANA BIANCONI, ALINE SOPELTA, MARCELO NAVARRO DE MORAIS, Camila Milazotto Ricci, DANIELE COMIN MARTINS

013 2007.0004872-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANDERSON LUIZ PRESTES - ME X ROBERTO DALCIN GAPSKI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO OSCAR KUMIRSKI

014 2007.0005136-3/0 - Execução de Título Judicial JOÃO SALOMÃO DE SOUZA X AG TRANSPORTES LTDA. (E OUTROS)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) REGINA MARIA TONNI MUGNOL, MOACIR ANTONIO PERAO, CEZAR PAULO LAZZAROTTO, MARCIO MARCON MARCHETTI

015 2008.0001612-3/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO RIVELINO COELHO X JOSE CARLOS VON SCHARTEN

Intimação das partes acerca do despacho de fl 188, bem como fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito.

Adv(s) DAIANA MOSELE, Paulo Rodrigues Moreira, ANA PAULA SANTANA, ANDREIA PAULA MORO, PRISCILA MEIRE PIMENTA

016 2008.0002612-2/0 - Execução de Título Judicial RAIL JUVENAL ZEFERINO X IVANIR SALETE ACOSTA

"Não obstante o Enunciado nº 13.18 das Turmas Recursais do Paraná, este Juízo entende absolutamente impenhorável a verba remuneratória, a teor do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o requerimento feito a fl. 131.

Adv(s) NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, NEUSA MARA LEMOS

017 2008.0002740-1/0 - Execução de Título Judicial ADARCINO ADOLPHO AMORIM X BANCO UNIBANCO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO FABIANO FLOPAS, ANTONIO CARLOS MARTELI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

018 2008.0002887-8/0 - Execução de Título Judicial ORLANDO PEDRO DE ASSIS X SILVÉRIO LARINI DE OLIVEIRA

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) CLAUDEMIR SCHMIDT, JOSIMAR DINIZ

019 2008.0002913-4/0 - Execução Título Extrajudicial NEIMAR EVANGELISTA X SANDRA REGINA ROSA

Intimação das partes para manifestarem-se acerca do ofício de fls. 363/364, no prazo comum de 10 dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) ALTENAR APARECIDO ALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS, LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA

020 2008.0004840-0/0 - Processo de Conhecimento JOCELYN CARMEN MULLER X JOSÉ EDUARDO RODRIGUES PINTO JUNIOR

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SILVIO SILVA, LOURIVAL CAETANO, JANETE MARIA CLASER SILVA

021 2008.0005148-3/0 - Execução de Título Judicial CIROTUR - AGENCIA DE VIAGENS LTDA. X CASCAVEL CLUB RECREATIVO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, Orestes Eduardo Accordi, CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA

022 2009.0000483-8/0 - Processo de Conhecimento ELISABETH ROSSETO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP (E OUTRO)

...quanto aos requerimentos de fls. 285 e 297, esclareço à ré ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP que as intimações da "parte ré" de fls. 283 e 294 referiram ao réu BRASIL TELECOM CELULAR S/A, única parte a quem, de acordo com a certidão de fl. 258, valores recolhidos a maior a título de preparo recursal devem ser devolvidos.

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSIANE BORGES PRADO

023 2009.0001140-8/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA GIACOMONI BRAVO PAZ X VERIDIANE ATELIER E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ADEMIR FERNANDES CLETO, JANI APARECIDA PAZ, DEOCLEIA ADAO PAZ, NATASCHA VERIDIANE SCHMITT, RAFAEL BARONI

024 2009.0001253-4/0 - Execução Título Extrajudicial ANDREY DE JESUS ZORNITTA X VILMAR ANTIDIO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VILMAR ZORNITTA

025 2009.0001516-6/0 - Processo de Conhecimento MARCIO NEY MELIN X CONSÓRCIO LUIZA

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR, Antônio Aparecido Diógenes, CARLOS ANTONIO STUJZINSKI

026 2009.0001806-5/0 - Execução de Título Judicial VALDIR DE MARI X WILSON JOSÉ STUZATA

" Defiro o pedido suspensão do processo, porém apenas por três (3) meses, sendo que ao término deste prazo o exequente deverá informar bens passíveis de penhora ou diligências específicas, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95)."

Adv(s) ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO

027 2009.0002155-7/0 - Execução de Título Judicial MARCO DENILSON MEULAM (E OUTRO) X MALCOM LEONARDO KRUG FIGUEIRA

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, ressalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM, PRISCILA MEIRE PIMENTA

028 2009.0002458-2/0 - Execução de Título Judicial TÂNIA REGINA MOREIRA X BV FINANCEIRA S/A

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do julgado, sob pena de execução forçada, multa de 10% do art. 475 J do CPC e penhora online.

Adv(s) ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GEORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, WASHINGTON S MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, WANDERLEY SANTOS BRASIL, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKI, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERETO ROMANO, DANIELLE

CRISTHINA DEDA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, LUANA MARICY PINHEIRO

029 2009.0002480-0/0 - Execução Título Extrajudicial EDUARDO OLEINIK X GEISEL DA COSTA LIMA

Intimação da parte exequente a se manifestar acerca da quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita (preclusão).

Adv(s) EDUARDO OLEINIK

030 2009.0002511-6/0 - Processo de Conhecimento REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EPP X VALDIRENE ARAUJO

"1- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de sessenta (60) dias para que se localize a parte ré, pois a ação encontra-se estagnada desde 2010 por falta de devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Quedas do Iguaçu (fl. 89) e, devido ao grande lapso temporal, presume-se que a dificuldade de encontrar o endereço será maior. 2- Decorrido o prazo, a autora deve se manifestar, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, Lei 9.000/95)".

Adv(s) VALDIR PACINI

031 2009.0002578-4/0 - Execução Título Extrajudicial FAG- FATURAMENTO LTDA X CLAUDIO SCHUMANN

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HELIO LULU

032 2009.0002775-9/0 - Execução de Título Judicial BRASIL TELECOM S/A. - OI X IZABEL FERNANDES DE OLIVEIRA

" 1. Em atenção ao pedido da credora à fl. 85, requisiitei à SRF, através do INFOJUD (Solicitação nº 20120711002255) , as informações cadastrais da devedora IZABEL FERNANDES DE OLIVEIRA, obtendo que ela teria domicílio na Rua Opílio de Mello Pinheiro, nº 46, Bairro Novo Mundo, em Curitiba - PR, CEP 81.050-260. 2. Considerando o pequeno valor do crédito - na faixa dos R\$ 400,00 -, diga a exequente BRASIL TELECOM S/A se quer a expedição de carta precatória para tentativa penhora de bens da devedora, no prazo de dez (10) dias.

Adv(s) IVAN PAIM DA SILVEIRA, JOSIANE BORGES PRADO

033 2009.0003043-1/0 - Processo de Conhecimento ANDREMILSON LEANDRO DE AMORIM GONÇALVES X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Intimação do advogado Dr. Jean Carlos Confortin, a devolver o processo em cartório, no prazo de 24:00 horas, sob as penas da Lei.

Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN, LEONARDO PARZIANELLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERIANO JUNIOR

034 2009.0003635-4/0 - Execução de Título Judicial IVO KRUGER X DEMILSON BORGES ALVES (E OUTRO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se do despacho de fl. 173.

Adv(s) VANESSA BARROS DE SOUSA

035 2009.0003704-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROBERTO FERREIRA X DIONES TABORDA MÜLLER

Intimo a parte ré a se manifestar acerca da conta de fl. 114, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) JEFERSON JOSÉ CARNEIRO JÚNIOR, FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA, ANDREA APARECIDA AGUILAR, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, Rafael Favreto Machado, magnus evandro de matos

036 2009.0004135-3/0 - Execução de Título Judicial ALCIDES ANTONIO MIOTTO X AIDE REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ORILDO VOLPIN

037 2009.0005120-2/0 - Processo de Conhecimento CELSO PALIVAKI X CENTAURO SEGURADORA S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, ALVARO FÁBIO KREFFA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE ANDERSON SCHLEMPER

038 2009.0006105-9/0 - Processo de Conhecimento TASSO REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME X TIM CELULAR S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KÁTIA VALQUIRIA BORILLE Buseti, RAFAELA DENES VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES, SILVANA ZAVODINI, GABRIEL SANTOS ALBERTTI, GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO, THAIS FORTES FONTES, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA, WAGNER TOPOROSKI MORELI

039 2009.0006640-3/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO AUGUSTINHO ALVES X JULIO CESAR DE PAULA SOUZA BARBOSA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) YEGOR MOREIRA JUNIOR

040 2009.0007110-0/0 - Execução de Título Judicial DINEIA FRANCO X NEIVA REGINA MORAIS DA SILVA ORTTEMAIR (E OUTRO)

" 1. Defiro o pedido suspensão do processo, porém apenas por três (3) meses, sendo que ao término deste prazo o exequente deverá informar bens passíveis de penhora ou diligências específicas, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação de nova intimação (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95).

Adv(s) CARLA ROBERTA RODRIGUES, EDINALDO RIBEIRO PEGO, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR

041 2010.0000188-2/0 - Execução de Título Judicial ELAINE DA SILVA COLDEBELA X BANCO FINASA S/A

Intimação da parte executada acerca da penhora "on-line" realizada sobre numerário de sua propriedade, ficando ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, ANTONIO CARLOS MARTELI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

042 2010.0001709-6/0 - Execução de Título Judicial DANIEL CONSULTORIA ASSESSORIA E CONTABILIDADE EMPRESARIAL X DORILDES SANTOS DA ROSA

Intimação das partes acerca do despacho de fls 344, bem como fica o autor intimado para em cinco dias requerer as diligências que entender pertinentes.

Adv(s) MARCELO BARZOTTO, PRISCILA MEIRE PIMENTA

043 2010.0001718-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MARCELINO DA SILVA LARA X EVA MARIZA QUADRADO MENNA PEREIRA VEÍCULOS (E OUTRO)

Intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 97/103, no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, KELLY CRISTINA RIBEIRO, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOÃO LUIS MENEGATTI

044 2010.0001811-2/0 - Execução de Título Judicial SONIA MARIA CARDOSO SCHEFFER X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP (E OUTRO)

Intimação da parte ré (Brasil Telecom) para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, ADANI PRIMO TRICHES, IVAN PAIM DA SILVEIRA, JOSIANE BORGES PRADO, ANTONIO CARLOS MARTELI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

045 2010.0002744-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ RENACIR MARCONDES X CLEOMAR ZANCO

Intimação do advogado Dr. José Renacir Marcondes, para devolver o processo em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob as penas da Lei.

Adv(s) JOSE RENACIR MARCONDES - ADVOGADO, TATHIANA MARCONDES

046 2010.0002999-3/0 - Execução de Título Judicial LAURA FUSSIGER X MARIA DO CARMO BATISTA DO AMARAL

" 1. O executado, devidamente intimado (fl. 72), não indicou bens sujeitos à penhora (fl. 73), razão pela qual lhe aplico pena de multa no valor de 10% do débito remanescente em favor do exequente, por conta do ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, ARTIGOS 600, IV, e 601, a ser somada ao crédito exequente. 2. Ademais, dou o prazo de dez (10) dias para que o exequente indique bens do devedor e/ou diligências específicas, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) VILMAR ZORNITTA

047 2010.0003392-0/0 - Processo de Conhecimento GUILHERMINA ZABOTI LENHARDT X ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, trajano bastos de oliveira neto friedrich, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, alexandre ehkhe roda, Rosicler Adair Castro, VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, vanderlei pompeo de mattos

048 2010.0003479-0/0 - Processo de Conhecimento JOEL FERREIRA DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

"Pelo presente intimo a parte autora, para no prazo de cinco (5) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento".

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

049 2010.0004009-3/0 - Execução de Título Judicial OJENILSON BRÁZ MARTINS X ENCANTO INDUSTRIA DE EMBALAGENS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SILVIO RORATO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO

050 2010.0004088-9/0 - Processo de Conhecimento MAGNO JEAN LUCAS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) JANDIR SCHMITT, HÉRICK PAVIN, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

051 2010.0004704-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE CLOIR PADILHA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) DANIEL MARTINS

052 2010.0004868-7/0 - Processo de Conhecimento DENISE LASCH X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO E FINANCIAMENTO

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) MIGUEL L PEZZINI, SERGIO SCHULZE, RODOLFO SANTOS OLIVATTI

053 2010.0005153-6/0 - Processo de Conhecimento MARIO AFONSO CUEVAS GAETE X SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (E OUTRO)

Pelo presente intimo V. S.<sup>a</sup> (partes rés) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora "on line".

Adv(s) LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO, RUBIA MARA CAMANA

054 2010.0005186-4/0 - Execução de Título Judicial FIORAVANTE FURLAN LARA X BANCO PANAMERICANO S/A

"1-O autor pediu para que fosse feita a compensação de valores referentes ao contrato nº 0039348934, pois o mesmo deve R\$14.266,85 (quatorze mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), em boletos que, na sua quase totalidade, ainda não venceram (fls. 136-138), e tem a receber R\$12.961,71 (doze mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), de acordo com o cálculo realizado em julho de 2012 (fls. 124). 2- O réu não se manifestou sobre o pedido e, considerando que foi infrutífera a tentativa de penhora "online", a compensação será a melhor forma de extinguir a obrigação, beneficiando ambas as partes. 3- Portanto, defiro o pedido do autor de compensação da dívida, devendo-se, porém,

primeiramente realizar novamente o cálculo de correção monetária e juros, pois o último já se encontra desatualizado."

Adv(s) NERI RODRIGUES DA SILVA, ARGEU LEMES MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA, ADRIANO ZAITTER

055 2010.0005400-6/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIMARA APARECIDA LISBOA X BRAVI IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA (E OUTRO)

Despacho de fl. 179: "Considerando as manifestações prestadas pela autora e analisando detidamente os autos se constata o seguinte: 1. A renúncia da procuradora da ré Bravi Imobiliária e Construtora Ltda surtiu seu efeito nos exatos termos do art. 45 do CPC. Assim, determino à Secretária que se intime a ré Bravi (nome fantasia de GGM Construtora e Incorporadora Ltda), através do endereço Rua Belém, 1.005, bairro Cancelli, para que cumpra com a condenação transitada em julgada, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. 2. Com relação ao cálculo feito pela Contadoria Judicial (fl. 165), este realmente está equivocado, eis que não constou a condenação dos danos materiais (R \$ 8.567,29; fl. 142). Encaminhem-se os autos à Contadoria para novo cálculo. 3. Caso os executados se mantenham inertes, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco (05) dias."

Adv(s) ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO, Maurício José Barreto, MARY ANDREA ALVES JURUMENHA

056 2010.0005609-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROBERTO BIAGI X JAIR BLAT (E OUTRO)

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, FELIZ GURGACZ JUNIOR, ELIZANGELA TREMEA, WANDERLÉIA PEREIRA GOMES

057 2010.0005610-7/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO DIAS X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, TIAGO MEDEIROS FERRAZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

### Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 104/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANA PAULA SWIECH	009	2010.0000819-8/0
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	013	2010.0002752-7/0
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	008	2010.0000662-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	003	2009.0000284-0/0
CARINA PATRICIA KUNZLER	004	2009.0005223-8/0
CARINA PATRICIA KUNZLER	005	2009.0005228-7/0
CARINA PATRICIA KUNZLER	006	2009.0005232-7/0
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	003	2009.0000284-0/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	010	2010.0000922-6/0
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	004	2009.0005223-8/0
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	005	2009.0005228-7/0
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	006	2009.0005232-7/0
DUCELIA BARBATO	016	2010.0005021-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	017	2010.0005147-2/0
FÁBIO LUIZ FRANTZ	014	2010.0003551-4/0
GIOVANA PICOLI	010	2010.0000922-6/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	008	2010.0000662-0/0
JOSE ROSELANO MORETTO	012	2010.0002242-6/0
JOSUE LUIS ZAAR	011	2010.0001901-1/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	015	2010.0004209-3/0
KELLY CRISTINA RIBEIRO	008	2010.0000662-0/0
KEYLA MONQUERO	003	2009.0000284-0/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	008	2010.0000662-0/0

MARCIO ROGERIO DEPOLLI	003	2009.0000284-0/0
MARCO ANTONIO PADOVANI	011	2010.0001901-1/0
MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA	016	2010.0005021-0/0
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	001	2007.0004022-6/0
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	003	2009.0000284-0/0
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	003	2009.0000284-0/0
RAFAEL SARTORI ALVARES	003	2009.0000284-0/0
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	008	2010.0000662-0/0
REGINALDO REGGIANI	017	2010.0005147-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	008	2010.0000662-0/0
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	002	2008.0005185-1/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	008	2010.0000662-0/0
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	017	2010.0005147-2/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	017	2010.0005147-2/0
SANTINO RUCHINSKI	010	2010.0000922-6/0
VALDIR PACINI	007	2009.0006039-9/0
VALMOR DE MATTOS	014	2010.0003551-4/0
VILMAR ZORNITTA	013	2010.0002752-7/0

001 2007.0004022-6/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO MÁRCIO ZEFERINO X CTO - CONSTRUTORA TECNICA DE OBRAS CÍVIS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO

002 2008.0005185-1/0 - Execução Título Extrajudicial DELGADO & CONCEIÇÃO LTDA - ME X VALDIR LINKOSKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RENATO LUIZ OTTONI GUEDES

003 2009.0000284-0/0 - Processo de Conhecimento ABIGAIL SIMÕES BARONI X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, RAFAEL SARTORI ALVARES, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR

004 2009.0005223-8/0 - Execução Título Extrajudicial MAILDE DOURADO CUNHA X PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, CARINA PATRICIA KUNZLER

005 2009.0005228-7/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCA RIBEIRO X PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, CARINA PATRICIA KUNZLER

006 2009.0005232-7/0 - Execução Título Extrajudicial NOELI LEITE DE LIMA X PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, CARINA PATRICIA KUNZLER

007 2009.0006039-9/0 - Execução Título Extrajudicial REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EPP X MECTOR MECÂNICA E TORNEARIA LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) VALDIR PACINI

008 2010.0000662-0/0 - Processo de Conhecimento CLEITO ALISANDRO GANZALA X MASCOR IMÓVEIS LTDA

INTIMA-SE DRa. ANGELA MARINA ARSEGO LEITE OAB/PR 42.036 E/OU DR. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI OAB/PR 31.199 PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, KELLY CRISTINA RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

009 2010.0000819-8/0 - Execução Título Extrajudicial RETIOESTE- RETIFICA DE MOTORES LTDA X AGÊNCIA DE CARGAS SÁBIA LTDA

INDEFIRO O PEDIDO DE NOVA TENTATIVA DE PENHORA ON LINE, VEZ QUE JA FOI REALIZADO ÀS FLS. 65. INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA QUE INDIQUE NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, LIVRES E ESEMBAÇADOS EM NOME DO RECLAMADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) ANA PAULA SWIECH

010 2010.0000922-6/0 - Processo de  
Conhecimento LUCIANA CRISTIANE NOWAKOSKI X  
MARILENE CHAVES BOLL (E OUTRO)  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na  
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>  
Adv(s) SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, GIOVANA PICOLI  
011 2010.0001901-1/0 - Processo de  
Conhecimento JOSUE LUIS ZAAR X SANDRA APARECIDA  
DE SOUZA  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na  
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>  
Adv(s) JOSUE LUIS ZAAR, MARCO ANTONIO PADOVANI  
012 2010.0002242-6/0 - Processo de  
Conhecimento CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL  
DAS PALMEIRAS X DIRCEU JESUS  
FERNANDES DIAS  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na  
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>  
Adv(s) JOSE ROSELANO MORETTO  
013 2010.0002752-7/0 - Execução Título  
Extrajudicial JANETE APARECIDA CAMILO X PATRICIA  
APARECIDA THEINIL BILSKI BRASIL  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na  
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>  
Adv(s) VILMAR ZORNITTA, ANDREY DE JESUS ZORNITTA  
014 2010.0003551-4/0 - Processo de  
Conhecimento KARINA LUBAZCOSKI X JULCEMAR BAUER  
DO AMARAL  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na  
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>  
Adv(s) FÁBIO LUIZ FRANTZ, VALMOR DE MATTOS  
015 2010.0004209-3/0 - Execução Título  
Extrajudicial R.B. FORMATURAS LTDA X COMISSÃO DE  
FORMATURA PREVISTA PARA FEVEREIRO  
DE 2012 DOS ALUNOS DE PSICOLOGIA DA  
FACULDADE ASSIS GURGACZ-FAG  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na  
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>  
Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI  
016 2010.0005021-0/0 - Execução de Título  
Judicial PAULO MELO DURANTE X ROSEMAR GILIO  
MANTOVANI WENSERSKY  
Homologação por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em  
<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>  
Adv(s) DUCELIA BARBATO, MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA  
017 2010.0005147-2/0 - Processo de  
Conhecimento EUNICE HAIDE PEREIRA X JOSE  
GUILHERME DA SILVA MOREIRA  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na  
íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>  
Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI  
DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI

ALESSANDRA DESLANDES FOGL 0107 000496/2009  
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0130 000467/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0061 000439/2008  
AMPELIO PARZIANELLO 0071 000553/2008  
0106 000470/2009  
ANDRE DUTRA BECKER 0075 000586/2008  
ANTONIO NUNES NETO 0026 000159/2007  
0097 000279/2009  
0102 000407/2009  
ARNI DEONILDO HALL 0066 000489/2008  
0078 000600/2008  
0079 000601/2008  
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0107 000496/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0099 000310/2009  
CARLOS ALBERTO ROMANI 0105 000455/2009  
0108 000503/2009  
0109 000520/2009  
0113 000599/2009  
0116 000705/2009  
0122 000781/2009  
0123 000857/2009  
0124 000131/2010  
0126 000195/2010  
0127 000284/2010  
0128 000285/2010  
0131 000596/2010  
CARLOS HENRIQUE BARBOSA A 0075 000586/2008  
CARLOS IRAJA ZANCHI 0075 000586/2008  
CARLOS ROBERTO FIORIN PIR 0044 000075/2008  
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0036 000810/2007  
0043 000069/2008  
0056 000331/2008  
0076 000587/2008  
0077 000595/2008  
0080 000632/2008  
0095 000257/2009  
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0030 000403/2007  
0055 000327/2008  
CLEDIRMAR BERTOLDO 0038 000849/2007  
0103 000415/2009  
0117 000724/2009  
0119 000748/2009  
0132 000644/2010  
CLODOALDO MAZURANA 0017 000536/2006  
0019 000647/2006  
0059 000391/2008  
0060 000419/2008  
0069 000537/2008  
0074 000564/2008  
0111 000557/2009  
0112 000587/2009  
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0026 000159/2007  
0040 000900/2007  
0041 000957/2007  
0081 000676/2008  
0092 000123/2009  
DANIELY S. SIMIONI FERREI 0005 000059/2005  
0035 000740/2007  
0057 000370/2008  
0058 000383/2008  
0070 000550/2008  
0082 000694/2008  
0098 000289/2009  
0100 000326/2009  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0132 000644/2010  
DONATO ACORDI 0110 000550/2009  
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0107 000496/2009  
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0130 000467/2010  
EDUARDO RAFAEL SABADIN 0075 000586/2008  
ELENA BEATRIZ WINCK 0110 000550/2009  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0117 000724/2009  
EUNICE BRUGNEROTTO 0059 000391/2008  
0060 000419/2008  
0069 000537/2008  
0074 000564/2008  
0111 000557/2009  
EVERTON BERNARDI 0024 000129/2007  
0028 000288/2007  
0036 000810/2007  
0043 000069/2008  
0056 000331/2008  
0076 000587/2008  
0077 000595/2008  
0080 000632/2008  
0095 000257/2009

## DOIS VIZINHOS

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE DOIS VIZINHOS - ESTADO PARANÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**JUIZA DE DIREITO: FABIANE KRUEZTMANN SCHAPOVSKY**

#### RELACAO Nº 013/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
0117 000724/2009  
ADAO FERNANDES DA SILVA 0008 000621/2005  
0013 000251/2006  
0017 000536/2006  
0034 000720/2007  
0081 000676/2008  
0088 000071/2009  
0102 000407/2009  
0103 000415/2009  
0117 000724/2009  
0119 000748/2009  
0132 000644/2010  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0075 000586/2008  
0110 000550/2009  
ADRIANA CHRISTINA CASTILH 0048 000123/2008  
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0011 000791/2005  
0046 000108/2008  
0050 000214/2008  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0067 000504/2008  
0068 000506/2008

EVERTON MUELLER 0003 000511/2004  
0014 000304/2006  
0018 000559/2006  
0019 000647/2006  
0023 000104/2007  
0025 000135/2007  
0049 000212/2008  
0051 000269/2008  
0052 000271/2008  
0084 000758/2008  
FABIO HILLESHEIM 0083 000746/2008  
0085 000774/2008  
0086 000005/2009  
0087 000007/2009  
0089 000082/2009  
0090 000083/2009  
0115 000697/2009  
0120 000778/2009  
0121 000780/2009  
0125 000135/2010  
FABIULA SCHMIDT 0075 000586/2008  
FERNANDA ALBERTON 0032 000692/2007  
FERNANDO BLASZKOWSKI 0083 000746/2008  
0085 000774/2008  
0086 000005/2009  
0087 000007/2009  
0089 000082/2009  
0090 000083/2009  
0121 000780/2009  
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0037 000848/2007  
0038 000849/2007  
0040 000900/2007  
0042 000025/2008  
0044 000075/2008  
0048 000123/2008  
0052 000271/2008  
0071 000553/2008  
0075 000586/2008  
0088 000071/2009  
0093 000125/2009  
0105 000455/2009  
0108 000503/2009  
0109 000520/2009  
0113 000599/2009  
0116 000705/2009  
0118 000739/2009  
0122 000781/2009  
0123 000857/2009  
0124 000131/2010  
0126 000195/2010  
0127 000284/2010  
0128 000285/2010  
0131 000596/2010  
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0066 000489/2008  
0078 000600/2008  
0079 000601/2008  
GILMAR MINOZZO 0129 000323/2010  
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0004 000545/2004  
0007 000615/2005  
0012 000212/2006  
0045 000102/2008  
0072 000557/2008  
0091 000110/2009  
IVO PEGORETTI ROSA 0075 000586/2008  
0110 000550/2009  
JAIME JACIR GUZZO 0099 000310/2009  
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0002 000361/2004  
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0006 000256/2005  
JAYME ABDANUR 0072 000557/2008  
JOCELANI PINZON 0001 000767/2003  
0018 000559/2006  
0033 000709/2007  
0039 000860/2007  
0046 000108/2008  
0062 000458/2008  
0063 000473/2008  
0097 000279/2009  
0099 000310/2009  
0101 000356/2009  
JOSE GUNTHER MENZ 0041 000957/2007  
JOSE LUIZ RAMUSKI 0055 000327/2008  
JOSE PASTORE 0011 000791/2005  
JOSIANE BORGES PRADO 0046 000108/2008  
0048 000123/2008  
0112 000587/2009

KELLI BERNADETE S. MATIEV 0015 000372/2006  
0064 000475/2008  
0065 000476/2008  
0082 000694/2008  
0104 000418/2009  
LORENA MORO DOMINGOS 0083 000746/2008  
0085 000774/2008  
0086 000005/2009  
0087 000007/2009  
0089 000082/2009  
0090 000083/2009  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0117 000724/2009  
LUIZA DE SOUZA MELLO 0075 000586/2008  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0099 000310/2009  
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0009 000705/2005  
0041 000957/2007  
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0073 000563/2008  
MICHELLY ALBERTI 0046 000108/2008  
0048 000123/2008  
0050 000214/2008  
0112 000587/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0074 000564/2008  
MOACIR LUIZ GUSSO 0026 000159/2007  
0040 000900/2007  
0041 000957/2007  
0081 000676/2008  
0092 000123/2009  
MORGANA DUTRA BECKER 0075 000586/2008  
MURILO FRANCISCO TEODORO 0007 000615/2005  
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0005 000059/2005  
0031 000417/2007  
0035 000740/2007  
0057 000370/2008  
0058 000383/2008  
0070 000550/2008  
0082 000694/2008  
0098 000289/2009  
0100 000326/2009  
NILSO LUIZ FERNANDES 0055 000327/2008  
0061 000439/2008  
0067 000504/2008  
0068 000506/2008  
0073 000563/2008  
NIVALDO JAQUES 0004 000545/2004  
0007 000615/2005  
0012 000212/2006  
0045 000102/2008  
0062 000458/2008  
0063 000473/2008  
0072 000557/2008  
0091 000110/2009  
NOELI DE SOUZA MACHADO 0005 000059/2005  
0015 000372/2006  
0016 000400/2006  
0045 000102/2008  
0057 000370/2008  
0065 000476/2008  
0082 000694/2008  
0103 000415/2009  
0104 000418/2009  
ORILDO DE SOUZA 0024 000129/2007  
0028 000288/2007  
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0113 000599/2009  
PAULO CESAR PIN 0009 000705/2005  
0013 000251/2006  
0027 000247/2007  
0047 000114/2008  
0053 000322/2008  
0054 000324/2008  
0091 000110/2009  
0119 000748/2009  
PEDRO PROVIN JUNIOR 0130 000467/2010  
RAQUEL GRION FRIAS BRANDL 0044 000075/2008  
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0078 000600/2008  
0079 000601/2008  
RODRIGO GAIOTTO ARONCHI 0041 000957/2007  
RODRIGO HENRIQUE TOCANTIN 0113 000599/2009  
RONALDO JOSE E SILVA 0066 000489/2008  
ROZANI KOVALSKI 0034 000720/2007  
0081 000676/2008  
0103 000415/2009  
0117 000724/2009  
0119 000748/2009  
0132 000644/2010  
SELMA LIRIO SEVERI 0110 000550/2009

SILVANA DE MELLO GUZZO 0002 000361/2004  
 0006 000256/2005  
 0009 000705/2005  
 0022 000742/2006  
 0030 000403/2007  
 0098 000289/2009  
 SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0050 000214/2008  
 0092 000123/2009  
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0026 000159/2007  
 VAGNER ANDREI BRUNN 0006 000256/2005  
 0009 000705/2005  
 0010 000787/2005  
 0012 000212/2006  
 0020 000737/2006  
 0021 000738/2006  
 0022 000742/2006  
 0029 000302/2007  
 0030 000403/2007  
 0094 000231/2009  
 0098 000289/2009  
 VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0027 000247/2007  
 0034 000720/2007  
 0039 000860/2007  
 0046 000108/2008  
 0064 000475/2008  
 0065 000476/2008  
 0097 000279/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0061 000439/2008  
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0038 000849/2007  
 0040 000900/2007  
 0042 000025/2008  
 0044 000075/2008  
 0048 000123/2008  
 0052 000271/2008  
 0071 000553/2008  
 0075 000586/2008  
 0088 000071/2009  
 0093 000125/2009  
 0105 000455/2009  
 0108 000503/2009  
 0109 000520/2009  
 0113 000599/2009  
 0116 000705/2009  
 0122 000781/2009  
 0123 000857/2009  
 0124 000131/2010  
 0126 000195/2010  
 0127 000284/2010  
 0128 000285/2010  
 0131 000596/2010

1. RECLAMACAO-767/2003-MOACIR ALBINO ANDRIOLLI x IARA MARINA NODARI- Compulsando so autos, verifica-se que ainda há outros meios que permitem a penhora de bens da executada. Cumpre assaltar que a solicitação de declaração de imposto de renda é medida excepcional, que a fim de evitar maiores prejuízos, somente deve ser anotada, após, esgotados os outros meios para encontrar bens passíveis de serem penhorados. Por tal razão, indefiro o requerimento retro. Intime-se a parte autora ára que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Adv. JOCELANI PINZON-.

2. EXECUCAO JUDICIAL-361/2004-ANTONIO ALFF x MARI TUMELERO- Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, em cinco dias. -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

3. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-511/2004-JOAO THEODORO x FRANCISCO ASSIS SOARES- Intime-se a parte reclamante para que se manifeste sobre o contido na Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 91) no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EVERTON MUELLER-.

4. RECLAMACAO-545/2004-OSVALDO ANTUNES FERREIRA x LAEDEMIR DA CONCEIAO E SHEILA DA CONCEIAO- Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, em cinco dias. -Advs. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

5. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-59/2005-VALDIR SOARES COLARES x JOAO BATISTA DA SILVA e outro- Os Juizados Especiais não permitem suspensão pelos princípios da celeridade e informalidade encartados na Lei n.º 9099/95. Assim, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer o atual endereço do devedor. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELI S. SIMIONI FERREIRA TORRES e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

6. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-256/2005-CLEVERSON LUIZ FONTANA x DIRCE TEREZINHA AGUIAR SIGNORATI- Proceda-se o bloqueio do bem indicado em fls. 79, via RENAJUD. Após, a forma do art. 652, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, munido da segunda via do mandado, proceda ao Sr. Oficial de Justiça a penhora dos bens indicados, ou quantos bens forem necessários para a satisfação da dívida, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Após, digam as partes, em

dez dias. -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e VAGNER ANDREI BRUNN-.

7. RECLAMACAO-615/2005-LOJA NADIMAR LTDA x F.F. INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME- Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo atualizada do débito e CPF da parte executada, em cinco dias.-Advs. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, NIVALDO JAQUES e MURILO FRANCISCO TEODORO-.

8. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-621/2005-DEONILDO CAVALLI x OSMAR HENRIQUE MENEGATI- Sobre o ofício de fls. 73, diga a parte autora em dez dias.-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.

9. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-705/2005-ALEXANDRO TEDESCO x CLOMAR FROZI- Tendo em vista a certidão de fls. 86, indefiro o requerimento de fls. 84. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, VAGNER ANDREI BRUNN e PAULO CESAR PIN-.

10. RECLAMACAO-787/2005-GILBERTO DE BRITTO x DANILSON MANTOVANELLO- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

11. RECLAMACAO-791/2005-AURORA PIZZATTO CASANI x BRASIL TELECOM S/A- ...DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 51, da Lei 9099/95 e artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE PASTORE e ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE-.

12. RECLAMACAO-212/2006-SANDRO JOSE BRUNN x OSVALDO KOSINSKI E DARCI DUPONT- Os Juizados Especiais não permitem suspensão pelos princípios da celeridade e informalidade encartados na Lei 9.099/95. Assim, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente bens a penhora. -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

13. RECLAMACAO-251/2006-IRES ANTUNES DE RAMOS x CILDO LAUTEMSCHLAGEN- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da r. sentença, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. PAULO CESAR PIN e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

14. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-304/2006-VILMAR ZANATA x ALFEU GARANHATO- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. EVERTON MUELLER-.

15. RECLAMACAO-372/2006-IVANIR BELTRAME x EUGENIO EDSO PALADINI- As partes celebraram transação como forma de extinção do processo (fls. 22/23), sendo que após a homologação da transação suspende-se o processo até o efetivo cumprimento do acordo. Após o decurso do prazo não houve manifestação das partes. Desta forma cumpre-se, julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-.

16. RECLAMACAO-400/2006-ANTENOR PEREIRA DOS SANTOS x REFRICON - REFRIGERACOES E AGOINDUSTRIAS- Intime-se a parte exequente para que se manifeste como requerido em certidão de fls. 57.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

17. RECLAMACAO-536/2006-LEANDRO DE OLIVEIRA x GIOVANI JOSE ZANCHETTA- Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, em cinco dias, deduzindo o valor já levantado do alvará.-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e CLODOALDO MAZURANA-.

18. RECLAMACAO-559/2006-GILSON OSNIR GROSS x CEREALISTA DAL PUPO LTDA- Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, em cinco dias. -Advs. JOCELANI PINZON e EVERTON MUELLER-.

19. EXEC. EXTRAJUD. C/EMBARGOS-647/2006-BALDUINO PEDRO REITZ x ROSMARIO DE SOUZA- Defiro o requerimento retro. Lavre-se o termo de penhora do bem indicado em fls. 98, nomeando o executado como fiel depositário. Intime-se o executado e eventual cônjuge para firmar o termo, bem como para ciência da penhora. Após, ao Sr. Avaliador Judicial para que proceda a avaliação dos bens penhorados. Em seguida, as partes para manifestação. -Advs. EVERTON MUELLER e CLODOALDO MAZURANA-.

20. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-737/2006-ELENISE CENCI x ELIZABETE IZE- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

21. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-738/2006-ELENISE CENCI x AUGUSTO FELIZARDO- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

22. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-742/2006-DIANIR ANTONIA BEZ FRANCESCHI x EVA GOULARTE- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e VAGNER ANDREI BRUNN-.

23. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-104/2007-LUCIA COLETTI MORETTO x TELEVIZI EQUIPAMENTOS TELEFONICOS- ...Ante o exposto, não havendo prova do abuso da personalidade jurídica, indefiro o requerimento de sua desconsideração. -Adv. EVERTON MUELLER-.

24. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-129/2007-ARI ALCENO CUMERLATO x JOAO MILANI- Defiro parcialmente os requerimentos de fls. 98. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que conforme manifestado as fls. 80 não existem créditos em favor do executado.-Advs. ORILDO DE SOUZA e EVERTON BERNARDI-.

25. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-135/2007-NICANOR RIZZO DE SOUZA x VALDECIR ALVES- Defiro o requerimento de fls. 67. Após, decorrido o prazo de trinta dias, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. EVERTON MUELLER-.

26. RECLAMACAO-159/2007-AMPELIO PARZIANELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o

protocolo judicial integrado juntado em fls. 158-160. -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.-

27. RECLAMACAO-247/2007-VALDINEI JUNIOR PERIN x JOAO MARIA RODRIGUES DE GODOY- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH e PAULO CESAR PIN.-

28. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-288/2007-LUCIANE YAMAMOTO TONIETO x CIDNEI MENDES KARPINSKI E AGNALDO C. DOS SANTOS- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. ORILDO DE SOUZA e EVERTON BERNARDI.-

29. RECLAMACAO-302/2007-DAIANI FRANCIELI OLARI VITTO x TERTULIANO SCHEFFER- Intime-se as partes quanto ao referido bloqueio-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN.-

30. RECLAMACAO-403/2007-ROBERTO ALBINO x EDIOMAR LUIS GOETERT- Os Juizados Especiais não permitem suspensão pelos princípios da celeridade e informalidade encartados na Lei 9.099/95. Assim, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente bens a penhora.-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e CLAUDIA ZIPPIN FERRI.-

31. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-417/2007-LUIZ AFONSO HERPICH x DINEI FRANCISCO BATISTELLA- Os Juizados Especiais não permitem suspensão pelos princípios da celeridade e informalidade encartados na Lei n. 9099/95. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de trinta dias, atentando-se para o que determina o despacho de fls. 58. -Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA.-

32. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-692/2007-JANIO LUIZ SARTORETTO x JUSTINA INES CALGAROTTO DE ALMEIDA- sobre a certidão de fls. 67, diga a parte autora em dez dias. -Adv. FERNANDA ALBERTON.-

33. RECLAMACAO-709/2007-ELCIO DA LUZ OESTERREICH x ELENIR LANZARINI- Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo atualizada do débito, em cinco dias.-Adv. JOCELANI PINZON.-

34. RECLAMACAO-720/2007-NILSO CALGAROTTO x CARLOS EDUARDO CARNIEL- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito do Sr. Oficial de Justiça (fls. 120), em dez dias.-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e VALDINEI WILLIAN WOTRICH.-

35. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-740/2007-CLAITON LUIS RANSOLIN x ARMAGEM DO CAMPO DE JANAUBA LTDA- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES.-

36. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-810/2007-JOAO MARIA COUTO x MARCOS SANDRO FERREIRA DA SILVA E FATIMA MEZZALIRA e outro- Defiro o requerimento de fls. 65. -Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA.-

37. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-848/2007-LAIRI MARIZETE RECH FERREIRA DA SILVA x ANDREF LUIZ MATIAS E LEO LUIZ MATIAS- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI.-

38. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-849/2007-GELSENOIR FERREIRA DA SILVA x IVONEI DOS SANTOS WALENDOLFF e ORIDES IANOSKI- Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código do Processo Civil. Indefiro, o requerimento de suspensão do feito, uma vez que a realização de acordo é causa de extinção do feito, com resolução de mérito, como expressamente previsto no art. 269, III, do CPC, especialmente no seara do Juizado Especial Cível, onde vigoram os princípios da celeridade informalidade e oralidade. -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CLEDIMAR BERTOLDO.-

39. RECLAMACAO-860/2007-MAXIMINO MARTINI x VALDIR CASSIANO BROLL- Os Juizados Especiais não permitem suspensão pelos princípios da celeridade e informalidade encartados na Lei nº 9.099/95. Assim, concedo a parte o prazo de 10 (dez) dias para para fornecer o atual endereço do devedor.-Adv. JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH.-

40. RECLAMACAO-900/2007-ANTONIO CARLOS GUZZO x JAMIR JOSE MIOLA- Tendo em vista o Princípio da Instrumentalidade, recebo a petição de fls. 106 a 122, como RECURSO INOMINADO. recebo o recurso interposto eis que tempestivo, no efeito devolutivo, em razão de não vislumbrar possíveis danos irreparáveis ao requerido, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN.-

41. RECLAMACAO-957/2007-ALINE DEPARIS x VALE DO IGUAÇU VEICULOS LTDA- Tendo em vista que os Juizados possuem o sistema PROJUDI, Intime-se a parte autora para que inicie a fase de cumprimento de sentença, extraindo para tanto, cópia da sentença, cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia da decisão.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI e RODRIGO GAIOTTO ARONCHI.-

42. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-25/2008-VALTER MACIESKI x OMAR JOSE DA SILVA- Indefiro o requerimento retro, tendo em vista tratar-se de execução em face de pessoa física e sendo que a pessoa jurídica em face de quem o autor pretende a penhora não possui vinculação com o negócio jurídico discutido nos presentes autos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção.-Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI.-

43. RECLAMACAO-69/2008-JOSIAS HEIN x CLEVERSON ALVES DA SILVEIRA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA.-

44. RECLAMACAO-75/2008-MARCIA REGINA MASSIGNANI NAZARIO ORIQUEs x OMNI INTERNACIONAL BRASIL.COM IMPORT. E EXPORTACAO e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI e CARLOS ROBERTO FIORINI PIRES.-

45. RECLAMACAO-102/2008-EDSON FERNANDO CECATO x EDSON ZUANAZZI E FERNANDA VANESSA RAMOS- ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. -Adv. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

46. RECLAMACAO-0001566-42.2008.8.16.0079-BERENICE BONATTO x BRASIL TELECOM S/A- Ciência as partes sobre o retorno da turma recursal.-Adv. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.-

47. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-114/2008-NILTON FRANZAO & CIA LTDA ME x VALDEMIR BORTOLUSI- DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95 e art. 267, VIII, do CPC.-Adv. PAULO CESAR PIN.-

48. RECLAMACAO-123/2008-CECILIA ROMANI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Tendo em vista a certidão de fls. 125-verso, intime-se a parte recorrente para que regularize o preparo recursal em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, ADRIANA CHRISTINA CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.-

49. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-212/2008-IDINARTE BONOTTO x LANCHONETE E RESTAURANTE PALADAR- Defiro o requerimento de fls. 44. Após, decorrido o prazo de trinta dias, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias-Adv. EVERTON MUELLER.-

50. RECLAMACAO-214/2008-MARCIA REGINA MARCON x BRASIL TELECOM S/A E UNIVERSO ON LINE SA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a petição de fls. 156-159. -Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGONCELLI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE e MICHELLY ALBERTI.-

51. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-269/2008-IDINARTE BONOTTO x VICENTE LUDWICHK- Defiro o requerimento de fls. 3. Após, decorrido o prazo de trinta dias, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias-Adv. EVERTON MUELLER.-

52. RECLAMACAO-271/2008-ELIANE CASSOL x ADRIANO CARLOS ZENI E EDSON LADIK- Intime-se as partes quanto ao referido bloqueio-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e EVERTON MUELLER.-

53. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-322/2008-NILTON FRANZAO & CIA LTDA ME x WALDEVINO CAROGNATTO BELINI- Indefiro o requerimento de intimação por hora certa, uma vez que esta é a medida excepcional, somente deferida após a constatação de que já foram esgotados todas as formas de cumprimento do ato ou que o executado esteja tentando dificultar a intimação. Entretanto, compulsando os autos verifica-se que foi expedido somente um mandado na tentativa de intimação do executado. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. PAULO CESAR PIN.-

54. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-324/2008-NILTON FRANZAO & CIA LTDA ME x ADEMAR ZANELLA- Considerando que a parte requerida vem cumprindo a obrigação de adimplir a dívida observando os princípios encartados na Lei 9099/95, que regem este Juizado Especial, quais sejam, a celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual, após, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. -Adv. PAULO CESAR PIN.-

55. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-327/2008-LEANDRO LUIS DA SILVA BRUM x ADRIANO DAL PUPO- Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. CLAUDIA ZIPPIN FERRI, JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES.-

56. RECLAMACAO-331/2008-CARMESIM CONFECÇÕES LTDA x MIRIAN SOMARIVA- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA.-

57. RECLAMACAO-370/2008-MOACIR ANDRIOLLI x LUIZ GOLTZ- Defiro os requerimentos de fls. 53 e 54. Suspenda-se o processo até 16/10/2012.-Adv. DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

58. RECLAMACAO-383/2008-MOACIR ANDRIOLLI x ROQUE BOTEGA- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES.-

59. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-391/2008-ELAINE CHIAPETTI NEGRI x IVONETE GOMES- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO.-

60. RECLAMACAO-419/2008-ELAINE CHIAPETTI NEGRI x JAIR ALFREDO HELFENSTEIN- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 51, em dez dias.-Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO.-

61. RECLAMACAO-439/2008-POLLYANA SOUZA LUCAS x BANCO GENERAL MOTORS S/A- Considerando a certidão de fls. 112-verso, expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado a maior para preparo recursal, em nome do procurador da requerida. Por se tratar de Juizado especial Adjunto, expeça-se



ofício juntamento com as guias a favor do secretário (art. 7º, IV, Res. 01/2005), para levantamento do depósito referente as custas processuais, fls. 112-verso. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao depósito de fls. 120, em dez dias. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. RECLAMACAO-458/2008-VALDAIR MANFREDI x DIONISIO SZCZEPKOWSKI, HONORINA e outro- Intime-se o procurador da parte reclamada para que, no prazo de cinco dias, comprove o alegado às fls. 102, sob pena de revelia.-Advs. JOCELANI PINZON e NIVALDO JAQUES-.

63. RECLAMACAO-473/2008-ADELINA LUIZA BONADIMANN x DIONISIO SZCZEPKOWSKI, HONORINA e outro- ...DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito em relação aos representantes do segundo reclamado ELIZABETE TEREZINHA MUNHOZ, KATIANE RENATA MUNHOZ e OSMAR MUNHOZ JÚNIOR, nos termos do art. 51, da Lei n. 9.099/95 e art. 267, VIII, do CPC. E designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de Dezembro de 2012 as 16h30min., neste Juizado (trazer o cliente ao ato). Nesta audiência o reclamado poderá oferecer contestação oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderão trazer independentemente de intimação, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiência.-Advs. JOCELANI PINZON e NIVALDO JAQUES-.

64. RECLAMACAO-475/2008-VANDERSON AUGUSTO HANG x VALCIR CLAUDINO FUSINATTO- Defiro o requerimento de Justiça Gratuita. Tendo em vista o Princípio da instrumentalidade, recebo a petição de fls. 94/102 como RECURSO INOMINADO. Recebo o recurso, eis que tempestivo, no efeito devolutivo, em razão de não vislumbrar possíveis danos irreparáveis ao requerido, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para que, querendo, no prazo de dez dias ofereça resposta escrita.-Advs. VALDINEI WILLIAN WOTRICH e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-.

65. RECLAMACAO-476/2008-EVERALDO TICIANI x VALCIR CLAUDINO FUSINATTO- Tendo em vista o princípio da instrumentalidade, recebo a petição de fls. 111/123 como RECURSO INOMINADO, eis que tempestivo, no efeito devolutivo, em razão de não vislumbrar possíveis danos irreparáveis ao requerido, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias oferecer resposta escrita.-Advs. VALDINEI WILLIAN WOTRICH, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

66. RECLAMACAO-489/2008-LUIZ CARLOS LASTA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Trata-se de pedido de revogação de benefício de Justiça Gratuita concedida ao requerente, para que este seja compelido ao pagamento de 15% de honorários advocatícios. Inicialmente cabe ressaltar que o ART. 7º da Lei 1060/50 considera que a revogação do benefício concedido pode ser arguido a qualquer tempo, desde que o concessionário altere sua situação financeira no decurso do tempo. Desta feita, verifica-se dos documentos juntados (fls. 109) que os bens já pertenciam ao requerente quando a cessão do benefício de justiça gratuita. O que deixa de caracterizar a alteração da situação financeira do reclamante. Pelo que indefiro o requerimento de fls. 107/109.-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RONALDO JOSE E SILVA-.

67. RECLAMACAO-504/2008-MACIEL NODARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

68. RECLAMACAO-506/2008-MACIEL NODARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

69. RECLAMACAO-537/2008-ELAINE CHIAPETTI NEGRI x LEONI DA SILVA- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-.

70. RECLAMACAO-550/2008-JAILSON DAGOSTINI x VALMOR MENGUES DA SILVA- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.

71. RECLAMACAO-553/2008-AUGUSTINHO JOAQUIM DAL AGNOL x EDINALDO PONSONI E NORMELIO PONSONI- Intime-se a parte autora para oferecer resposta no prazo de quinze dias. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e AMPELIO PARZIANELLO-.

72. RECLAMACAO-557/2008-VOLMAR CASTANHA FALCAO x COOPERATIVA DE JOIAS FOLHEADAS DE GUARAPUAVA- Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, em cinco dias. -Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e JAYME ABDANUR-.

73. RECLAMACAO-563/2008-SILVANIA STELA RODIN LUCAS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a petição de fls. 92-94. - -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

74. RECLAMACAO-564/2008-OLINDES MATEI, NEDIOMAR GAIXINSKI, NEOMAR e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Ciencie as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se. -Advs. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

75. RECLAMACAO-586/2008-SALETE PANSERA x TIM CELULAR S/A, ZANC - ASSESSORIA NACIONAL DE e outro- Intime-se a parte autorapara que se manifeste sobre o depósito de fls. 247, em dez dias. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IVO PEGORETTI ROSA, FABIULA SCHMIDT, MORGANA DUTRA BECKER, CARLOS HENRIQUE

BARBOSA AVILA, EDUARDO RAFAEL SABADIN, CARLOS IRAJA ZANCHI, LUIZA DE SOUZA MELLO e ANDRE DUTRA BECKER-.

76. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-587/2008-VELEDA KUNDE x JUSSARA DE FATIMA PIAIA e ALEXANDRE JOSE CRESTANI- Proceda-se o bloqueio dos veículos (fls. 54 e55), via RENAJUD, intimando as partes do referido bloqueio. Quanto ao requerimento de envio de ofício ao DETRAN para que este informe o atual endereço da executada, este juízo entende que o ato de diligenciar no sentido de levantar tal informação, compete ao credor. -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

77. RECLAMACAO-595/2008-CARMESIM CONFECÇÕES LTDA x ADRIANA PIETA- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao retorno da carta precatória.-Advs. CAROLINE SOUZA DE LIMA e EVERTON BERNARDI-.

78. RECLAMACAO-0001580-26.2008.8.16.0079-PEDRO SALVADOR FACHIN x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL- Ciencie as partes sobre o retorno da Turma Recursal.-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

79. RECLAMACAO-0001578-56.2008.8.16.0079-INES FERNANDES DAMACENO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL- Ciencie as partes sobre o retorno da Turma Recursal. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

80. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-632/2008-JOCENEI DA SILVA MACALI x VANDENIR REUTHER- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 31, em dez dias.-Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

81. RECLAMACAO-0001564-72.2008.8.16.0079-JULIANO SOMARIVA x FRANCYS LUIS PAGGI- Ciencie as partes sobre o retorno dos autos sa Turma Recursal. - Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO, ADAO FERNANDES DA SILVA e ROZANI KOVALSKI-.

82. RECLAMACAO-694/2008-MOACIR ALBINO ANDRIOLLI x NEDIO ARAldI- Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código do Processo Civil.-Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-.

83. RECLAMACAO-746/2008-SERGIO MARIANO BACK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fls. 190, em dez dias.-Advs. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

84. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-758/2008-MOACIR LUIZ NODARI JUNIOR x ALCIDES IUNG- DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil.-Adv. EVERTON MUELLER-.

85. RECLAMACAO-774/2008-VANIA FATIMA GALLEAZZI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Intim,e-se a parte autora para que se manifesten sobre o depósito de fls. 198, em dez dias.-Advs. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

86. RECLAMACAO-5/2009-BENITO CATTELAN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fls. 196, em dez dias.-Advs. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

87. RECLAMACAO-7/2009-MARLENE QUIRINO DA SILVA DUARTE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fls. 193, em dez dias.-Advs. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

88. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-71/2009-ELCIO ANTONIO FUZZILLO x EDSON CARLOS MINATI- Priliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de propriedade de veículo onde conste o nome do atual proprietário.-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

89. RECLAMACAO-82/2009-INES CATTELAN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fls. 188, em dez dias. -Advs. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

90. RECLAMACAO-83/2009-ANTONINHO CATTELAN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fls. 184, em dez dias. -Advs. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

91. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-110/2009-HELENA MARIA ROCKER x ISMAMEL HEIN- Defiro a adjudicação do bem em favor do exequente, pelo valor da avaliação (fls. 13/14). Lava-se o auto de adjudicação, que deverá ser firmado pelo exequente. Antes, porém, atualize-se a conta do débito. Caso o valor do bem seja superior ao crédito, deverá o exequente depositar de imediato a diferença, nos termos do paragrafo primeiro do art. 685-A do Código de Processo Civil. Apóz, expeça-se mandado de entrega do adjudicante (art. 685-B, do Código de Processo Civil). -Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e PAULO CESAR PIN-.

92. RECLAMACAO-123/2009-ARMELINDO ALVES DE MORAES x LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLA LTDA - DIST e outro- Tendo em vista que os Juizados possuem o sistema PROJUDI, intime-se a parte autora para que inicie a fase de cumprimento de sentença no referido sistema, extraindo-se para tanto, cópia da sentença, cópia da certidão de intimação da parte condenada e cópia de trânsito em julgado da decisão.-Advs. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

93. RECLAMACAO-125/2009-RENOVADORA DE PNEUS DOIS VIZINHOS LTDA - EPP x ROQUE BOTTEGA- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao

prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

94. RECLAMACAO-231/2009-ARMANDO ANGELO CANTELLI x ADRIANA DE LURDES FORTES- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

95. RECLAMACAO-257/2009-ALEXSSANDRO LAZZARIN x OMNI INTERNATIONAL LTDA- Intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato social da requerida, em dez dias. -Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

96. RECLAMACAO-273/2009-FABIO JUNIOR THOMAZI x JOENILCE DEMETREO- Diante do exposto, nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, da Lei n.º 9.099/95 e art. 267, VII, do CPC. -Adv. -.

97. RECLAMACAO-279/2009-CARLOS ALBERTO FOCESATO x MAFRE SEGUROS- Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, no efeito devolutivo, em razão de não vislumbrar possíveis danos irreparáveis ao requerido, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte resorrida para, querendo no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita.-Adv. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH e ANTONIO NUNES NETO-.

98. RECLAMACAO-289/2009-CELITO ANTONINHO PERETTO x VALMIR ANGELO OLDONI e outro- Intime-se as partes quanto ao referido bloqueio-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-.

99. RECLAMACAO-310/2009-HERMINIO BORSATTI NETO x BANCO ITAU S/A- ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. -Adv. JAIME JACIR GUZZO, JOCELANI PINZON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

100. RECLAMACAO-326/2009-VALDIR MATHIAS x JAIR MIGUEL DA SILVA- ...DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, da Lei n.º 9.099/95 e art. 267, VIII, do CPC. Defiro o requerimento de desentranhamento do título de fls. 06, mediante substituição por cópia. -Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.

101. RECLAMACAO-356/2009-ENEDINO RAMOS DE OLIVEIRA x GORETTI DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA- Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, em cinco dias. -Adv. JOCELANI PINZON-.

102. RECLAMACAO-407/2009-ORACILDE TERESINHA FILIPIAK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, eis que tempestivo, em razão de não vislumbrar possíveis danos irreparáveis ao requerido, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias apresentar resposta escrita.-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA e ANTONIO NUNES NETO-.

103. RECLAMACAO-415/2009-ALMERINDA BREZEZINSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Ciencie as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal.Intimem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias archive-se. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

104. RECLAMACAO-418/2009-LUIZ VITALINO PELLIN x IDEMAR BARAO E CIA LTDA e outro- Conforme mandado juntado em fls. 67/68 o mesmo foi expedido corretamente ao endereço informado na petição de fls. 66 pelo autor, sendo que os bens penhorados não foram localizados. Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-.

105. RECLAMACAO-455/2009-JOSE CARLOS LEGRAMANTE x ROBERTO RIPPEL- Defiro o requerimento de fls. 60. Expeça-se certidão de dívida conforme requerido. Após manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CARLOS ALBERTO ROMANI-.

106. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-470/2009-JOAO CARLOS PAGNUSSAT x ADRIANO DAL PUPO- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.

107. RECLAMACAO-496/2009-ROSMARI NERIS DA ROCHA x PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A- Intime-se a parte autora para que junte a declaração de pobreza nos moldes da Lei 1060/50, no prazo de dez dias. -Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR, ALESSANDRA DESLANDES FOGLATO e ARNO APOLINARIO JUNIOR-.

108. RECLAMACAO-503/2009-VICENTE SERGIO COSTA x ECOART - CONSTRUTORA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

109. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-520/2009-JOSE BORTOLLI DE BORBA x CLIRINEU ROOS- Preliminarmente, intime-se parte autora para que junte aos autos certidão atualizada de propriedade dos veículos tendo em vista que consta em fls. 19/20 são ainda de 2009.-Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e CARLOS ALBERTO ROMANI-.

110. RECLAMACAO-550/2009-LIODAR DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A e outros- DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil.-Adv. DONATO ACORDI, ELENA BEATRIZ WINCK, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IVO PEGORETTI ROSA e SELMA LIRIO SEVERI-.

111. RECLAMACAO-557/2009-LUIZ CARLOS TURATTO x ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ- Sobre a certidão de fls. 49, diga a parte autora, em dez dias.-Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-.

112. RECLAMACAO-587/2009-DIRCEU DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A- Preliminarmente, a secretaria para que desentranhe o objeto de fls. 79, mediante certificação e mantenha-o depositado em juízo. Posteriormente, intime-se a parte requerida para que cumpra o que foi determinado em sentença. Após, cumprida a determinação, intime-se o requerente para que retire o bem em secretaria. -Adv. CLODOALDO MAZURANA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

113. RECLAMACAO-599/2009-LUCIANO ZOLET x MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA- ...desta forma homologo a transação realizada para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito com relação ao reclamado WHIRPOOL ELTRODOMÉSTICO AM S.A, nos termos do inciso III do art. 269, do Código de Processo Civil. E designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de Novembro de 2012 às 16h30min., neste Juizado (trazer o cliente ao ato). Nesta audiência o reclamado poderá oferecer contestação oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimação, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiência.-Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e RODRIGO HENRIQUE TOCANTINS-.

114. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-661/2009-LUCAS ZOTTI x MARIA MANTOVANELLO- Intime-se as partes quanto ao referido bloqueio-Adv. -.

115. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-697/2009-FABIO HILLESHEIM x ANDERSON DALPASQUALE e outro- Intime-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Adv. FABIO HILLESHEIM-.

116. RECLAMACAO-705/2009-C.C. FAVIN - ME x PATRICIA FORTES CERQUEIRA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

117. RECLAMACAO-724/2009-LUCILENE PEDROSO GREGOLIN x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fls. 130, em dez dias. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

118. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-739/2009-FLAVIO ANTONIO ROMANI x VALDECIR DIRCEU DIESEL DE SOUZA- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

119. RECLAMACAO-748/2009-ZULMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA x JAIR MENDES- Intime-se as partes quanto ao referido bloqueio-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, CLEDIMAR BERTOLDO, ROZANI KOVALSKI e PAULO CESAR PIN-.

120. RECLAMACAO-778/2009-PEDRO FERREIRA DE MORAIS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Defiro o recebimento de vistas do processo por 20 (vinte) dias.-Adv. FABIO HILLESHEIM-.

121. RECLAMACAO-780/2009-SOLANGE MARIA SOBIERA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Defiro o requerimento de vistas do processo fora do cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.-Adv. FABIO HILLESHEIM e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

122. RECLAMACAO-781/2009-CLAUDIO CECHINEL DA SILVA x SILVIA CRISTINA CARVALHO DA SILVA- Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

123. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-857/2009-VILMAR CORDEIRO FERREIRA x LUIZ CARLOS MARQUES DA SILVA- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 37, em dez dias.-Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

124. RECLAMACAO-131/2010-AGROSUL INDUSTRIA MOAGEIRA LTDA x QI MAXI SUPERMERCADO LTDA-ME- Intime-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

125. RECLAMACAO-135/2010-ANDREA DAL BELLO ZENI x ROSELEI RODRIGUES DE LARA- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. FABIO HILLESHEIM-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-195/2010-ANTONIO VITOR BARP x IBRAIM GAVENDA- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

127. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-284/2010-JULIANO TOMBINI x DANILSON MANTOVANELLO- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

128. RECLAMACAO-285/2010-JULIANO TOMBINI x JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS- ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de penhora do numerário bloqueado em fls. 44. Providencie-se a transferência do dinheiro para conta judicial específica em nome da devedora e vinculada a este juízo, a fim de possibilitar o levantamento. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores transferidos, em nome do procurador da parte autora. -Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

129. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-323/2010-JANDIR PROPODOSKI x VALMIR CANDIDO DA SILVA- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 29, de dez dias.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

130. RECLAMACAO-467/2010-MARCELO ALLEBRANDT x OMNI FINANCEIRA-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, PEDRO PROVIN JUNIOR e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

131. RECLAMACAO-596/2010-C.C. FAVIN - ME x EVA GOULARTE- Intime-se o credor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

132. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-644/2010-OLIMPIO MASCARELLO BRUNETTO x MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A- ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. -Advs. CLEDIMAR BERTOLDO, ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

DOIS VIZINHOS, 26 DE OUTUBRO DE 2012.  
ELPIDIO PEREIRA BATISTA

## FOZ DO IGUAÇU

### 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 122/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	005	2009.0004609-8/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	001	2006.0003749-6/0
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER	002	2008.0002548-6/0
CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA	006	2010.0000342-8/0
CLEVERTON LORDANI	004	2009.0003343-1/0
CLEVERTON LORDANI	005	2009.0004609-8/0
HELIO LULU	007	2010.0001029-8/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	003	2009.0002851-0/0
IVERALDO NEVES	007	2010.0001029-8/0
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	002	2008.0002548-6/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	003	2009.0002851-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	005	2009.0004609-8/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	004	2009.0003343-1/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	005	2009.0004609-8/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	005	2009.0004609-8/0
NELSON FERREIRA PAVAN	004	2009.0003343-1/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	005	2009.0004609-8/0
RONALDO JOSE E SILVA	005	2009.0004609-8/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	001	2006.0003749-6/0
VILMAR ZORNITTA	007	2010.0001029-8/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	006	2010.0000342-8/0

001 2006.0003749-6/0 - Execução de Título Judicial OTAVIANO DE PAULA X LUIZ CARLOS GOMES

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) parte(s) requerente(s) da designação de Hasta Pública para os dias 23/11/2012, às 13h30min (1º leilão) e 07/12/2012, às 13h30min (2º leilão).

Adv(s) VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROCHA  
002 2008.0002548-6/0 - Processo de Conhecimento JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM X REGINALDO VASQUES MAIA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM, CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER

003 2009.0002851-0/0 - Processo de Conhecimento

CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO MORADAS DO PARQUE X ANGELITA CAMPOS DA COSTA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO

004 2009.0003343-1/0 - Processo de Conhecimento

EDUARDO FABRICIO DE BITTENCOURT PAVAN X PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) parte(s) requerida(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 151 à 165.

Adv(s) NELSON FERREIRA PAVAN, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI

005 2009.0004609-8/0 - Execução de Título Judicial

JOÃO PEREIRA IGNÁCIO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) parte(s) requerida(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 322.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

006 2010.0000342-8/0 - Execução Título Extrajudicial HILI BELING X OZIEL MAIA

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) requerente(s) para que indique endereço da parte requerida (fls. 63).

Adv(s) WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA

007 2010.0001029-8/0 - Processo de Conhecimento

ERLI LUCIA DE PAIVA X IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) parte(s) requerente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no que entender de direito.

Adv(s) VILMAR ZORNITTA, IVERALDO NEVES, HELIO LULU

## LOANDA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível da Comarca de Loanda

#### Relação nº 08/2012

ALEXANDRE DE ALMEIDA  
DIEGO RICARDO SCHIAVINI  
FERNANDO SMANIOTTO MARINI  
FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS  
GEANDRO LUIZ SCOPEL  
HELENA ANNES  
IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES  
JOSÉ ESTEVES JÚNIOR  
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PREREIRA  
JULIANO DA SILVA FREITAS  
LÍLIAN GREYCE COELHO  
MARCELO ANICIAIS MUNHOZ  
PATRÍCIA YEDA ALVES GÓES VIERO  
RAFAEL ALVES GÓES  
PAULO HENRIQUE CRISTI  
PAULO TEDESCO  
SANDRA REGINA RODRIGUES

1. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 2303-93.2010.8.16.0105 - DULCELINA APARECIDA PEREIRA FERNANDES X BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO) - ...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL...1. Ratifico e homologo a decisão proferida pela Dra Juiza Leiga, o que faço ante seus jurídicos e legais fundamentos, aos quais me reporto pro brevidade. - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.  
2. AÇÃO DE COBRANÇA - 290/2007 - ELEUZINA ALVES DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A - 2. Recebo o recurso inominado interposto pelo réu (fls. 69/102), em seu efeito devolutivo, posto que tempestivo. Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de até 10 (dez) dias. 3. Após, remetam-se os autos a Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. JULIANO DA SILVA FREITAS, LÍLIAN GREYCE COELHO e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PREREIRA.  
3. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E PEDIDO DELIMINAR - 1117-35.2010.8.16.0105 - COMÉRCIO DE ARMANHOS S. JOÃO QUERÊNCIA DO NORTE LTDA ME X BANCO BRADESCO S.A E MANOEL B. DE S. E SILVA CONFECÇÕES - 1. Considerando a certidão de fl. 145, intime-se o segundo réu Manoel Belarmino de

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Souza e Silva Confecções - ME para, no prazo de até 05 (cinco) dias, complementar o preparo do recurso interposto (fls. 121/132), sob pena de deserção (art. 511, § 2º. CPC). - Advs. RAFAEL ALVES GÓES e PATRÍCIA YEDA ALVES GÓES VIERO.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - 542/2008 - ONOCÊNCIO MARINHO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pagamento realizado pelo réu (fls. 78/80). - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - 1374-60.2010.8.16.0105 - EDSON RECIPUTE DE RESENDE X JOSÉ LEAL - Intime-se o exequente para manifestar sobre a certidão de fl. 67, requerendo o que entender pertinente e necessário no prazo de até 10 (dez) dias. - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - 212/2007 - MARCELO ANICIAIS MUNHOZ X ROSA PINHEIRO VIEIRA - 2. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre o resultado das buscas e eventual penhora realizada através do sistema BACEN-JUD, requerendo o que entender pertinente e necessário para satisfação de seu crédito. - Adv. MARCELO ANICIAIS MUNHOZ.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA - 2096-94.2010.8.16.0105 - GUERINO GARBELINI ODA ZANDA X CARAMURU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, BANCO SANTANDER S/A e BANCO ITAÚ S/A - Considerando a certidão de fl. 175, manifesta-se o reclamante, sobre o pagamento realizado, conforme comprovante de depósito judicial fl. 174. - Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI.

8. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 193-24.2010.8.16.0105 - MARIA HORTÊNCIA ROMEIRO PEREIRA X COPEL DISTRIBUIDORA S/A - 3. Por último, considerando que já foi certificado pela secretaria a tempestividade e preparo do recurso conforme certidão de fl. 245, apresentada as contrrazões, encaminha-se os autos à Turma Recursal, tendo em vista a ausência de previsão legal quanto à análise pelo juiz togado do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal. - Adv. FERNANDO SMANIOTTO MARINI.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 496-38.2010.8.16.0105 - LIANA REGINA BERTA X TIM CELULAR S/A e ZANE ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA - Considerando que, até o presente momento a executada Tim Celular S.A, não fora intimada dos valores bloqueador via sistema Bacen Jud, assim, intime-se-a, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, caso queira. - Advs. HELENA ANNES e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

10. INDENIZATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - 648-86.2010.8.16.0105-ARMANDO DE MEIRA GARCIA X LOJAS COLOMBO S/A - Primeiramente revogo o despacho de fl. 77, tendo em vista, o teor da certidão de fl. 76, a qual informou que foi pago pela parte recorrente o porte de retorno/remessa e atos do tribunal, em data de 02/04/2012, contudo não foi realizado o depósito das custas processuais, intime-se a parte recorrente para efetuar o depósito das custas processuais. - Adv. PAULO TEDESCO.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 540/2009 - CLAUDIA GISELE PALMA DE FREITAS GOULART MENDES X MAGAZINE LUIZA S/A e LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ...Pelo exposto, conheço dos embargos, por serem tempestivos, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, por não haver na sentença embargada nenhum dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC. - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 139/2008 - MARCELO DE SOUZA BARROSO ME X COPEL DISTRIBUIDORA - 1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, caso o tenha, para pagar a dívida pendente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. - Adv. DIEGO RICARDO SCHIIVINI.

13. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2167-96.2010.8.16.0105 - JAIME PEDERSOLI X MÁRCIA FREITAS PINHO - 1. Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via Sistema Bacenjud em fls. 70/72. 2. Defiro o petítório de fls. 74/78, item "1", com fulcro no art. 652, §3º, do CPC, intime-se o procurador da executada para que indique bens passíveis de penhora. Tendo em vista, a existência de bens em nome da executada, descritos em fls. 21/25.- Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - 367-33.2010.8.16.0105 - MARCELO ANICIAIS MUNHOZ X DANIEL BARBOSA - 1. Considerando-se a certidão emitida pela Secretaria do Juizado Especial Cível desta comarca, a qual, consta informação que o presente caderno processual permanece na posse do advogado da parte reclamada Dr. José Esteves Júnior desde 17/01/2012, embora, o patrono já fora intimado por diversas vezes para devolução dos autos, por telefone (44)3464-1138, às 14h00; em data de 09/10/2012 às 15h00, no balcão da Secretaria; e ainda, em outras oportunidades os estagiários do Juizado Especial Cível desta comarca entraram em contato com o advogado e de forma verbal, requisitaram a devolução dos autos, restando infrutíferas todas as tentativas. 2. Intime-se o advogado José Esteves Júnior, para que devolva os autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penalidades da lei e comunicação do fato à OAB, para que seja apurada infração disciplinar contida no art. 34, XXII do EAOAB. Advs. MARCELO ANICIAIS MUNHOZ e JOSÉ ESTEVES JÚNIOR.

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE LONDRINA 4º Juizado Especial Cível - Relação N:  
036/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	045	2010.0008459-4/0
ADEMIR SIMOES	031	2010.0000707-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	002	2006.0002463-8/0
ADILSON VENDRAME	011	2009.0003177-1/0
ADIR MIGUEL NAMUR	003	2006.0003202-0/0
ADRIANA ROSSINI	028	2009.0012027-6/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	027	2009.0012025-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	015	2009.0005997-1/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	044	2010.0008328-0/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	049	2010.0009626-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	025	2009.0011181-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	033	2010.0001731-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	047	2010.0008936-7/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	025	2009.0011181-1/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	033	2010.0001731-4/0
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	031	2010.0000707-3/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	036	2010.0003193-1/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	029	2009.0012142-9/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	036	2010.0003193-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	012	2009.0003378-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	028	2009.0012027-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	049	2010.0009626-5/0
BRUNO GALOPPINI FELIX	021	2009.0009029-5/0
CAMILA MALUCELLI	001	2004.0004208-9/0
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	011	2009.0003177-1/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	002	2006.0002463-8/0
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	013	2009.0004093-5/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	014	2009.0005109-7/0
CELSON LUIZ TENORIO ARAUJO	008	2008.0007958-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	043	2010.0007908-9/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	015	2009.0005997-1/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	020	2009.0008528-4/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	023	2009.0009721-0/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	045	2010.0008459-4/0
DANIELA D'AMICO MORAES	004	2006.0005271-2/0
DANIELA D'AMICO MORAES	024	2009.0010507-6/0
DANIELA D'AMICO MORAES	052	2010.0011345-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	002	2006.0002463-8/0
DENIS OKAMURA	008	2008.0007958-2/0
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	010	2009.0002918-9/0
EDUARDO JOSE VALDERRAMA	010	2009.0002918-9/0
EDUARDO LALLI AYRES	041	2010.0006884-0/0
ELAINE CRISTINA ALVES	030	2010.0000609-7/0
ELAINE CRISTINA ALVES	030	2010.0000609-7/0
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	014	2009.0005109-7/0

Loanda, 26 de outubro de 2012.  
Cristiane Silva Martos Erlar  
Secretária do Juizado Especial Cível de Loanda

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**

ELAINE DE PAULA MENEZES	040	2010.0006395-2/0	LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	045	2010.0008459-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	034	2010.0002077-8/0	LUCIANA MIDORI HIRATA	020	2009.0008528-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	039	2010.0005953-6/0	LUCIANO BIGNATTI NIERO	046	2010.0008853-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	049	2010.0009626-5/0	LUIS FABIANO DE MATOS	013	2009.0004093-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	028	2009.0012027-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	028	2009.0012027-6/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	033	2010.0001731-4/0	LUIZ LOPES BARRETO	021	2009.0009029-5/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	036	2010.0003193-1/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	019	2009.0007890-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	012	2009.0003378-3/0	MAISA CARLA ORCIOLI	018	2009.0007509-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	032	2010.0001067-8/0	MARCELO DE CARVALHO SANTOS	018	2009.0007509-5/0
FERNANDO BUONO	024	2009.0010507-6/0	MARCELO LOPES VALENTE	010	2009.0002918-9/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	030	2010.0000609-7/0	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	044	2010.0008328-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	012	2009.0003378-3/0	MARCIA SATIL PARREIRA	015	2009.0005997-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	032	2010.0001067-8/0	MARCILEI GORINI PIVATO	024	2009.0010507-6/0
FERNANDO PELLOSO	031	2010.0000707-3/0	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	032	2010.0001067-8/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	012	2009.0003378-3/0	MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	026	2009.0011353-2/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	015	2009.0005997-1/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	037	2010.0004203-2/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	017	2009.0007139-8/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	042	2010.0007233-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	034	2010.0002077-8/0	MARIA CLAUDIA ARAUJO COIMBRA	047	2010.0008936-7/0
FRANCISCO DE ASSIS BELGO	002	2006.0002463-8/0	MARIA TEREZINHA NAVARRO	007	2008.0003717-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	028	2009.0012027-6/0	MARIANA A. C. BORDIN	007	2008.0003717-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	043	2010.0007908-9/0	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	049	2010.0009626-5/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	031	2010.0000707-3/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	019	2009.0007890-7/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	015	2009.0005997-1/0	MARIO PAGANI NETO	004	2006.0005271-2/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	039	2010.0005953-6/0	MARIO PAGANI NETO	024	2009.0010507-6/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	044	2010.0008328-0/0	MAURICIO DA SILVA MARTINS	003	2006.0003202-0/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	035	2010.0002680-6/0	MIGUEL SALIH TEIXEIRA EL KADRE	006	2007.0007013-4/0
HELIO CROZATI JUNIOR	021	2009.0009029-5/0	MIGUEL SALIH TEIXEIRA EL KADRE	013	2009.0004093-5/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	031	2010.0000707-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	2010.0005953-6/0
HERCULES MARCIO IDALINO	037	2010.0004203-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	049	2010.0009626-5/0
IRENE DE FATIMA HUMMEL	022	2009.0009400-7/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	048	2010.0009517-6/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	016	2009.0006927-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	017	2009.0007139-8/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	048	2010.0009517-6/0	NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	029	2009.0012142-9/0
JACQUELINE ITO	028	2009.0012027-6/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	030	2010.0000609-7/0
JAIME COMAR	005	2006.0005632-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	037	2010.0004203-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	028	2009.0012027-6/0	NEWTON DORNELES SARATT	042	2010.0007233-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	028	2009.0012027-6/0	ORLANDO ALEXANDRINO	002	2006.0002463-8/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	025	2009.0011181-1/0	OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR	003	2006.0003202-0/0
JEFERSON LEAL DE QUADROS	041	2010.0006884-0/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	036	2010.0003193-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	043	2010.0007908-9/0	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	048	2010.0009517-6/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	015	2009.0005997-1/0	PAULO ROGERIO SANCHES	003	2006.0003202-0/0
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	009	2009.0000119-2/0	PAULO ROGERIO SANCHES	019	2009.0007890-7/0
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	031	2010.0000707-3/0	PAULO ROGERIO SANCHES	043	2010.0007908-9/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	049	2010.0009626-5/0	PAULO WAGNER CASTANHO	048	2010.0009517-6/0
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	018	2009.0007509-5/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	044	2010.0008328-0/0
LAÉRCIO PAULINO DIAS	003	2006.0003202-0/0	RAFAEL ROSSI RAMOS	005	2006.0005632-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	036	2010.0003193-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	039	2010.0005953-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	046	2010.0008853-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	049	2010.0009626-5/0
LEANDRO FERNANDES TOLEDO	031	2010.0000707-3/0	REBECA SOARES TRINDADE	045	2010.0008459-4/0
LEANDRO MORINI MARQUES	034	2010.0002077-8/0	REGINALDO MONTICELLI	006	2007.0007013-4/0
LEANDRO ROSINSKI ALVES	009	2009.0000119-2/0	REGINALDO MONTICELLI	040	2010.0006395-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	036	2010.0003193-1/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	036	2010.0003193-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	046	2010.0008853-3/0	RENATA DEQUECH	010	2009.0002918-9/0
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	033	2010.0001731-4/0	RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	052	2010.0011345-0/0

ROBERTO TADEU FURTADO	020	2009.0008528-4/0
ROBERTO TADEU FURTADO	023	2009.0009721-0/0
ROBSON SAKAI GARCIA	008	2008.0007958-2/0
RODRIGO LIBERATTI DONÁ	050	2010.0010053-9/0
ROGER STRIKER	001	2004.0004208-9/0
TRIGUEIROS		
ROGERIO FERES GIL	009	2009.0000119-2/0
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	008	2008.0007958-2/0
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	038	2010.0004914-5/0
ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE	038	2010.0004914-5/0
SANIA STEFANI	034	2010.0002077-8/0
SÉRGIO D. NOGUEIRA	006	2007.0007013-4/0
SÉRGIO NALDY NEGRÃO	047	2010.0008936-7/0
SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO	046	2010.0008853-3/0
SHIGUEMASSA IAMASAKI	031	2010.0000707-3/0
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	026	2009.0011353-2/0
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	007	2008.0003717-0/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	039	2010.0005953-6/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	021	2009.0009029-5/0
VAGNER FABRICIO VIEIRA FLAUSINO	010	2009.0002918-9/0
VALDECIR CARLOS TRINDADE	026	2009.0011353-2/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	025	2009.0011181-1/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	033	2010.0001731-4/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	047	2010.0008936-7/0
VALTER AKIRA YWAZAKI	042	2010.0007233-2/0
VILSON SILVEIRA	051	2010.0010068-9/0
VIVIANE POMINI	005	2006.0005632-0/0
VLAMIR ANTONIO DA SILVA	002	2006.0002463-8/0
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	025	2009.0011181-1/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	011	2009.0003177-1/0

001 2004.0004208-9/0 - Processo de Conhecimento PEDRO PAULO APARECIDO DE LIMA X PARANA BANCO  
Ao exequente, para que retire o alvará de nº 2300/2012 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Adv(s) ROGER STRIKER TRIGUEIROS, CAMILA MALUCELLI

002 2006.0002463-8/0 - Execução Provisória ROSALINDA CLARINDA BERNINI BURGHI X COMPANHIA SEGURADORA SUL AMÉRICA C.N SEGUROS

Ciência à parte reclamada do desarquivamento dos autos que se encontram em cartório.

Adv(s) VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ORLANDO ALEXANDRINO, FRANCISCO DE ASSIS BELGO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

003 2006.0003202-0/0 - Execução Título Extrajudicial JAIRO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

II - "À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou elaborando pedido seu interesse, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito".

Adv(s) OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR, MAURICIO DA SILVA MARTINS, PAULO ROGERIO SANCHES, ADIR MIGUEL NAMUR, MAURICIO DA SILVA MARTINS

004 2006.0005271-2/0 - Execução Título Extrajudicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X MANOEL DOS SANTOS

À parte autora para que, em 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da parte ré, afim de que sejam procedidas as intimações, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO

005 2006.0005632-0/0 - Execução Título Extrajudicial IVO COMAR X GRAFMARK INDUSTRIA GRAFICA LTDA (E OUTRO)

"Nos termos da Lei, fica Vossa Senhoria devidamente intimada de que o 1º leilão será realizado dia 11/03/2013 às 14:00 horas para venda do bem penhorado por preço igual ou superior ao indicado na avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia 25/03/2013 às 14:00 horas ou, face o acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, para o segundo leilão, com a venda a quem mais oferecer desde que o lance não seja por preço vil, considerado aquele inferior a 60% do valor da avaliação. Independentemente do valor do bem penhorado a arrematação somente poderá ocorrer por preço não inferior ao da avaliação, salvo caso o bem avaliado seja de valor superior a 60 salários-mínimos. Caso o bem penhorado seja de valor superior a 60 (sessenta) salários-mínimos a segunda arrematação será pelo maior lance oferecido, desprezado o valor da avaliação, ressalvando-se a hipótese de preço vil. O local de realização dos leilões será no átrio do Juizado Especial Cível. Outrossim, ficam as partes autorizadas a tratar da alienação do(s) bem(ns) nos moldes estabelecidos no artigo 52 inciso VII da Lei 9099/95".

Adv(s) JAIME COMAR, RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI  
006 2007.0007013-4/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO BRAULIO CESAR X GREMIO LONDRINENSE

"Nos termos da Lei, fica Vossa Senhoria devidamente intimada de que o 1º leilão será realizado dia 11/03/2013 às 14:00 horas para venda do bem penhorado por preço igual ou superior ao indicado na avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia 25/03/2013 às 14:00 horas ou, face o acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, para o segundo leilão, com a venda a quem mais oferecer desde que o lance não seja por preço vil, considerado aquele inferior a 60% do valor da avaliação. Independentemente do valor do bem penhorado a arrematação somente poderá ocorrer por preço não inferior ao da avaliação, salvo caso o bem avaliado seja de valor superior a 60 salários-mínimos. Caso o bem penhorado seja de valor superior a 60 (sessenta) salários-mínimos a segunda arrematação será pelo maior lance oferecido, desprezado o valor da avaliação, ressalvando-se a hipótese de preço vil. O local de realização dos leilões será no átrio do Juizado Especial Cível. Outrossim, ficam as partes autorizadas a tratar da alienação do(s) bem(ns) nos moldes estabelecidos no artigo 52 inciso VII da Lei 9099/95".

Adv(s) SÉRGIO D. NOGUEIRA, REGINALDO MONTICELLI, MIGUEL SALIH TEIXEIRA EL KADRE

007 2008.0003717-0/0 - Processo de Conhecimento JOSMIRO JOSÉ GRACIANO MARIA X SANDRO ANTONIO OLIVEIRA FILHO

"À parte exequente para que retire a certidão de dívida". "Cumpra ao exequente proceder a inscrição da parte executada perante os órgãos de proteção ao crédito". "Ao exequente, após a retirada da certidão, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento".

Adv(s) SUZY SATIE K. TAMAROZZI, MARIA TEREZINHA NAVARRO, MARIANA A. C. BORDINI

008 2008.0007958-2/0 - Execução de Título Judicial SOUZA E VERIDIANO LTDA ME X CAIO ROGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA (E OUTROS)

À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, informe endereço atualizados dos reclamados: ROBSON APARECIDO DOS SANTOS E JOÃO CARLOS ROGO.

Adv(s) CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA

009 2009.0000119-2/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ANTONIO GONÇALVES X WAGNER MARCELO MARQUES DA SILVA

"À parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias, da resposta dos ofícios, sobre como pretende dar prosseguimento na execução".

Adv(s) LEANDRO ROSINSKI ALVES, ROGERIO FERES GIL, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA

010 2009.0002918-9/0 - Execução de Título Judicial ARMINO DOMINGUES X COLINA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de nº 2281/2012, referente à devolução de custas pagas a maior, ou efetue pedido de seu interesse como transferência a determinada conta corrente, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) VAGNER FABRICIO VIEIRA FLAUSINO, MARCELO LOPES VALENTE, EDUARDO JOSE VALDERRAMA, RENATA DEQUECH, EDGAR AUGUSTO MARCOLINO

011 2009.0003177-1/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRO BARISON DAL SASSO X THIAGO CAPALBO

"À parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ADILSON VENDRAME, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

012 2009.0003378-3/0 - Processo de Conhecimento ARISTIDES RIBEIRO DA SILVA FILHO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

013 2009.0004093-5/0 - Processo de Conhecimento SINVAL DA FONSECA ANTONIO X EURICO PECA ZELA

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) LUIS FABIANO DE MATOS, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, MIGUEL SALIH TEIXEIRA EL KADRE

014 2009.0005109-7/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADERALDO APARECIDO MESSA

À parte exequente para que tome ciência do retorno dos ofícios expedidos e se manifeste, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS

015 2009.0005997-1/0 - Processo de Conhecimento LUCAS ROBERTO COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

016 2009.0006927-4/0 - Execução Título Extrajudicial GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X LEANDRO AUGUSTO GLUCK SPERCOSKI

Ao exequente, para que retire os alvarás de nº 1982/2012, 2292/2012, 2293/2012 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Adv(s) ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS

017 2009.0007139-8/0 - Processo de Conhecimento GLAUCIO ROGERIO SATORATO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

À parte reclamada para que retire o alvará nº 2282/2012, referente à devolução de custas pagas a maior, em 10 (dez) dias, ou efetue pedido de seu interesse como transferência a determinada conta corrente, sob pena de não arquivamento do processo.

Adv(s) NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

018 2009.0007509-5/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ TUTIDA X PPLCORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (E OUTROS)

"À parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento definitivo do feito".

Adv(s) KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, MAISA CARLA ORCIOLI

019 2009.0007890-7/0 - Processo de Conhecimento

SIDNEY DOS SANTOS FERREIRA X  
CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN  
LTDA

À parte reclamada para que retire o alvará nº 2288/2012, referente à devolução de custas pagas a maior, em 10 (dez) dias, ou efetue pedido de seu interesse como transferência a determinada conta corrente, sob pena de não arquivamento do processo.

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

020 2009.0008528-4/0 - Execução Título Extrajudicial

ROMANZA CONFECÇÕES LTDA - ME X  
INAIR XAVIER DE OLIVEIRA

A parte exequente, para que retire o alvará nº 2294/2012 no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO, LUCIANA MIDORI HIRATA

021 2009.0009029-5/0 - Processo de Conhecimento

MARILDA APARECIDA DE ARAUJO BECKER  
X ENEFORMAS MOVELARIA (E OUTROS)

"À parte exequente para que retire o ofício e o encaminhe a Receita Federal".

Adv(s) HELIO CROZATI JUNIOR, BRUNO GALOPPINI FELIX, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

022 2009.0009400-7/0 - Processo de Conhecimento

DEHON FERREIRA SANTOS X OMNI  
INTERNACIONAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO  
E EXEPORTAÇÃO LTDA (E OUTROS)

Ao PROCURADOR da parte Exequente para que se manifeste em 10 dias, acerca do retorno do ofício de fls 150. sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL

023 2009.0009721-0/0 - Execução Título Extrajudicial

ROMANZA CONFECÇÕES LTDA - ME X  
EDSON CANTO

"À parte exequente para que se manifeste sobre as pesquisas, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

024 2009.0010507-6/0 - Execução Título Extrajudicial

MAURO CANONICO X MAANAIN  
DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

"À parte exequente para que indique a forma de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito."

Adv(s) MARIO PAGANI NETO, MARCELO GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES, FERNANDO BUONO

025 2009.0011181-1/0 - Processo de Conhecimento

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SAFFIOTTI X  
MALIBU VEÍCULOS (E OUTRO)

Certifico e dou fé que até o presente momento o valor referente ao alvará expedido - 2773/2010 para a parte reclamada não foi retirado do Cartório, sendo que o valor refere-se à devolução de custas recursais recolhidas a maior. Sendo assim, à parte reclamada para que retire o referido alvará ou formule pedido de seu interesse como transferência a determinada conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não arquivamento do presente feito.

Adv(s) WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS, ALFONSO LIBONI PEREZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

026 2009.0011353-2/0 - Processo de Conhecimento

ALVIMAR DOS SANTOS X REGINA MARIA  
AMANCIO

"À parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento definitivo do feito".

Adv(s) SORAIA ARAUJO PINHOLATO, MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL, VALDECIR CARLOS TRINDADE

027 2009.0012025-2/0 - Processo de Conhecimento

SOLANGE CRISTINA DOS REIS NUNES X  
B2W - COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR

028 2009.0012027-6/0 - Execução de Título Judicial

ADILSON LOPES X MAPFRE SEGUROS S/A

Ao procurador da parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório afim de que retire o alvará de nº 2268/2012, e aos procuradores da parte reclamada, no mesmo prazo, para que retirem o alvará de nº 2269/2012, sob pena de cancelamento dos mesmos.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO

029 2009.0012142-9/0 - Execução Título Extrajudicial

MÓBILE DESIGN- COMÉRCIO DE  
MÓVEIS LTDA- EPP X ALESSANDARA  
FRANCISCHINI MARTINS

"À parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60, sob pena de extinção e arquivamento dos autos".

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA

030 2010.0000609-7/0 - Execução de Título Judicial

MARIO JUNIOR MENUZZI X ANTONIO  
CLAUDINEI DOMINGOS GABRIEL (E OUTRO)

À parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) FERNANDO DOS SANTOS LIMA, NEUCI APARECIDA ALLIO, ELAINE CRISTINA ALVES, ELAINE CRISTINA ALVES

031 2010.0000707-3/0 - Execução de Título Judicial

CLAUDINEI DE ALMEIDA (E OUTRO) X  
TELHANORTE BORDIGNON LONDRINA (E  
OUTRO)

"À parte exequente para que se manifeste, no prazo de (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos".

Adv(s) FERNANDO PELLOSO, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, SHIGUEMAMA IMAZAKI, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, ADEMIR SIMOES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, LEANDRO FERNANDES TOLEDO, JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA

032 2010.0001067-8/0 - Processo de Conhecimento

IZABEL DA SILVA DUARTE PORTUGAL X  
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DO SEGURO DPVAT

"À parte autora para que retire o ofício nº. 1673/2012, em 10 (dez) dias, e o encaminhe ao IML, devidamente instruído com as peças possessuais que julgar adequadas."

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

033 2010.0001731-4/0 - Processo de Conhecimento

MARIA SALETE PODESTÁ ROMERO  
LAUTENSCHLAGER X BANCO SANTANDER  
S.A

Certifico e dou fé que até o presente momento o valor referente ao alvará expedido - 403/2011 para a parte reclamada não foi retirado do Cartório, sendo que o valor refere-se à devolução de custas recursais recolhidas a maior. Sendo assim, à parte reclamada para que retire o referido alvará ou formule pedido de seu interesse como transferência a determinada conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não arquivamento do presente feito.

Adv(s) LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALFONSO LIBONI PEREZ

034 2010.0002077-8/0 - Processo de Conhecimento

ANA MARIA DE FARIAS FELIX FILHA X  
BANCO IBI-NOTIFICAÇÕES

"Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal em 10 (dez) dias. Após esse prazo, os autos serão remetidos ao arquivo."

Adv(s) SÂNIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO MORINI MARQUES

035 2010.0002680-6/0 - Execução de Título Judicial

JULIANA APARECIDA MENDES X ALVINO  
VITOR RODRIGUES DOS SANTOS

À parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO

036 2010.0003193-1/0 - Processo de Conhecimento

ESPÓLIO DE OPHELIA DE OLIVEIRA  
RANGEL X BANCO ITAÚ S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

037 2010.0004203-2/0 - Processo de Conhecimento

SETUCA HOSSAKA X BANCO BRADESCO S/  
A

"Ao reclamante, por 15 (quinze) dias, para que se manifeste ou apresente cálculo atualizado, por conta e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida".

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

038 2010.0004914-5/0 - Processo de Conhecimento

SAMUEL RODRIGO PINHEIRO X MAPPIN  
LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (E  
OUTRO)

I-"Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial pela parte exequente, de acordo com a sentença de fls.170". II- Para que a parte exequente retire a certidão de dívida confeccionada no presente feito.

Adv(s) ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE, ROGERIO LEANDRO DA SILVA

039 2010.0005953-6/0 - Processo de Conhecimento

ELIEZER MACEDO X MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S/A

À parte reclamada para que retire o alvará nº 2283/2012, referente à devolução de custas pagas a maior, em 10 (dez) dias, ou efetue pedido de seu interesse como transferência a determinada conta corrente, sob pena de não arquivamento do processo.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA

040 2010.0006395-2/0 - Execução de Título Judicial

VALTER MENDES PEDRASSA X APARECIDO  
DONIZETE ALVES

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº1977/2012 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES, REGINALDO MONTICELLI

041 2010.0006884-0/0 - Execução de Título Judicial

VIVIANE RODRIGUES FONSECA X EXISTUM  
DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA

À parte reclamante para que se manifeste sobre o retorno do ofício expedido para a Junta Comercial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) EDUARDO LALLI AYRES, JEFERSON LEAL DE QUADROS

042 2010.0007233-2/0 - Processo de Conhecimento

WESLEY GALDINO DE FARIAS X BANCO  
BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Aos procuradores da parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareçam em cartório afim de que retirem o alvará de nº 2280/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

043 2010.0007908-9/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X  
AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.A

Aos procuradores da parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareçam em cartório afim de que retirem o alvará de nº 2278/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

044 2010.0008328-0/0 - Processo de Conhecimento

PABLO ANTONIO CAMPOS CANASSA X  
BANCO VOLKSWAGEN

Aos procuradores da parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareçam em cartório afim de que retirem o alvará de nº 2279/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

045 2010.0008459-4/0 - Processo de Conhecimento EDI YUTAKA MITO X FIAT AUTOMÓVEIS S/A

À parte reclamada para que junte ao processo substabelecimento do advogado indicado ( Dr. Leandro Rosinski Alves - OAB/PR 37747) com poderes para retirada de valores, no prazo de 10 (dez) dias, ou se preferir, solicitar a transferência dos valores depositados judicialmente para uma conta corrente específica.

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, LUCIANA JORDAO BAJOR SAPIA, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, REBECA SOARES TRINDADE

046 2010.0008853-3/0 - Execução de Título Judicial LUIZIA MITIYO CRAVO X KEYLA PRISCILA FREIRE (E OUTRO)

A o procurador da parte EXEQUENTE, para que se manifeste em 10 dias, acerca do retorno do ofício e certidão do oficial de justiça. Sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

047 2010.0008936-7/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIZ IDERHA JUNIOR X ABN - AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS

À parte reclamada para que retire o alvará nº 2296/2012 referente à devolução de custas pagas a maior, em 10 (dez) dias, ou efetue pedido de seu interesse como transferência a determinada conta corrente, sob pena de não arquivamento do processo.

Adv(s) MARIA CLAUDIA ARAUJO COIMBRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, SÉRGIO NALDY NEGRÃO

048 2010.0009517-6/0 - Processo de Conhecimento AUREA LEONOR PRETO RODRIGUE (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

049 2010.0009626-5/0 - Processo de Conhecimento THIAGO FREITAS DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Ciência às partes do retorno da Turma Recursal, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, MARIANA PEREIRA VALÉRIO

050 2010.0010053-9/0 - Execução de Título Judicial M. L. DONA & CIA LTDA X CONSTRUBEM EMPREITEIRA DE OBRAS SS LTDA

"À parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, sob pena de extinção e arquivamento dos autos".

Adv(s) RODRIGO LIBERATTI DONÁ

051 2010.0010068-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULA EVELISE FAVARO X ERICA MARINDAZ DE CAMPOS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, em 10 (dez) dias. Após esse prazo, os autos serão remetidos ao arquivo."

Adv(s) VILSON SILVEIRA

052 2010.0011345-0/0 - Processo de Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X AMARILDO DA SILVA BONILHA

À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, informe endereço atualizado da parte reclamada, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, RENATA SCARDAZZI BRUNIERY

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Juíza de Direito: **Berenice Ferreira Silveira Nassar.**  
Relação nº. 36/2012 - JEC

Índice de Publicação

#### ADVOGADOS ORDEM PROCESSO

Caroline Pizzatto Nardello **06** 0000231-54.2006.8.16.0112 - (003/06)

Eduardo Vanzella **06** 0000231-54.2006.8.16.0112 - (003/06)

Jair Antonio Wiebelling **02** 0000311-47.2008.8.16.0112 - (485/08)

João Cesar Silveira Portela **03** 0000114-63.2006.8.16.0112 - (817/06)

João Cesar Silveira Portela **05** 0000110-89.2007.8.16.0112 - (102/07)

Leandro Marcondes da Silva **07** 994/02

Roberto Pieta **04** 0000341-87.2005.8.16.0112 - (365/05)

Talihta Pazuch **01** 0000259-51.2008.8.16.0112 - (093/08)

01) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000259-51.2008.8.16.0112 - (093/08) - Reclamante: Remo Mario Lorenzoni. Reclamado: Banco HSBC Bank Brasil S/A

Banco Múltiplo. "Procedida alteração dos procuradores do requerido, passando a ser Luiz Rodrigues Wambier, OAB/PR 7.295, Evaristo Aragão Santos, OAB/PR 24.498, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, OAB/PR 15.711 e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior, OAB/PR 42.277." Adv. Talihta Pazuch.

02) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000311-47.2008.8.16.0112 - (485/08) - Reclamante: Eldon Kurz. Reclamado: Banco HSBC Bank Brasil S/A. "Procedida alteração dos procuradores do requerido, passando a ser Luiz Rodrigues Wambier, OAB/PR 7.295, Evaristo Aragão Santos, OAB/PR 24.498, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, OAB/PR 15.711 e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior, OAB/PR 42.277." Adv. Jair Antonio Wiebelling.

03) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000114-63.2006.8.16.0112 - (817/06) - Reclamante: Ivan Kist. Reclamado: Ivo Luiz Trento. "Defiro o pedido de fls. 85. ..." Adv. João Cesar Silveira Portela.

04) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000341-87.2005.8.16.0112 - (365/05) - Reclamante: Relojoaria Esmeralda Ltda - ME. Reclamado: Pieta Representações - Madalena Czarnobaj. "Ao executado para cumprir a obrigação em 15 dias." Adv. Roberto Pieta.

05) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000110-89.2007.8.16.0112 - (102/07) - Reclamante: José Quirino Lutkemeyer Gutjahr. Reclamado: Altair Lopes - ME. "Defiro o requerimento de fl. 63. ..." Adv. João Cesar Silveira Portela.

06) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0000231-54.2006.8.16.0112 - (003/06) - Exequente: Arci Krieser. Executado: Romeu Dieckel. "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação levada a efeito entre as partes nos presentes autos (fls. 97/98) com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Diante da informação do cumprimento do acordo às fls. 111, com base no artigo 794, I do CPC, julgo extinto o feito com julgamento do mérito. Proceda a Serventia as diligências necessárias para baixa das restrições e penhora realizada nos autos." Adv. Eduardo Vanzella, Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

07) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 994/02 - Reclamante: Gustavo André Borges. Executado: Márcio Andrei Rauber. "Ao Exequente para que informe o CPF do Executado." Adv. Leandro Marcondes da Silva.

## NOVA FÁTIMA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO N.º 25/2012

N.º 25/2012

Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Dra. Annyse Balaroti Gôngora 01 178/2010

Dra. Annyse Balaroti Gôngora 02 142/2010

Dra. Annyse Balaroti Gôngora 03 143/2010

01 - Ação de Execução n. 178/2010, figurando como exequente Farmacol - Farmácia Colleti Ltda - ME e executada Fernanda Cristina da Silva - Intime-se a procuradora da exequente para manifestação no prazo de cinco dias, quanto a penhora negativa, através do Sistema FENAJUD. Advogada: Dra. Annyse Balaroti Gôngora.

02 - Ação de Execução n. 142/2010, figurando como exequente Farmacol - Farmácia Colleti Ltda - ME e executado Lucas Carlos Carvalho - Intime-se a procuradora da exequente para manifestação no prazo de cinco dias, quanto a penhora negativa, através do Sistema FENAJUD. Advogada: Dra. Annyse Balaroti Gôngora.

03 - Ação de Execução n. 143/2010, figurando como exequente Farmacol - Farmácia Colleti Ltda - ME e executado Jesse Jorge Chaeck - Intime-se a procuradora da exequente para manifestação no prazo de cinco dias, quanto a penhora negativa, através do Sistema FENAJUD. Advogada: Dra. Annyse Balaroti Gôngora.

26/10/2012

## ORTIGUEIRA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis



nº 10/2012

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ANTONIO MARCOS PEDROSO 001 2007.0000062-3/0  
 ANTONIO MARCOS PEDROSO 002 2008.0000175-5/0  
 ANTONIO MARCOS PEDROSO 003 2008.0000255-3/0  
 ANTONIO MARCOS PEDROSO 004 2009.0000088-7/0  
 CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE 001 2007.0000062-3/0  
 CESAR AUGUSTO TERRA 005 2009.0000093-9/0  
 EDGAR SANCHES DE TOLEDO 002 2008.0000175-5/0  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 005 2009.0000093-9/0  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 005 2009.0000093-9/0  
 MAGNO BERNARDO DA SILVA 001 2007.0000062-3/0  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 002 2008.0000175-5/0  
 MARIA LUCILIA GOMES 004 2009.0000088-7/0  
 RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA 002 2008.0000175-5/0  
 ROMARA COSTA BORGES 004 2009.0000088-7/0  
 RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO 001 2007.0000062-3/0  
 RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO 005 2009.0000093-9/0

001 2007.0000062-3/0 - Processo de Conhecimento FABIANA PFEIFER DA COSTA X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA  
 À parte Ré para que se manifeste sobre os documentos juntados.  
 Adv(s) RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO, ANTONIO MARCOS PEDROSO, MAGNO BERNARDO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE  
 002 2008.0000175-5/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA X BANCO PINE S/A

... I - Considerando o contido na certidão de fls. 70, o recurso de fls 65, não pode ser recebido, uma vez que não há

comprovação do preparo no ato de sua interposição.

Dessa forma, com fulcro no artigo 511, do Código de Processo Civil, declaro deserto o recurso, face a ocorrência da preclusão consumativa...

Adv(s) ANTONIO MARCOS PEDROSO, RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA, EDGAR SANCHES DE TOLEDO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ  
 003 2008.0000255-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MARCOS PEDROSO X RONALDO INÁCIO DA SILVA

Deferido o pedido de fls. 79

Adv(s) ANTONIO MARCOS PEDROSO

004 2009.0000088-7/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA PEDROSO X BANCO FINASA S.A

... Tendo em vista que a parte ré foi intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência, a qual deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 117-verso, presume-se sua concordância tácita.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seu jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (fls. 114), em

que é requerente ANA PAULA PEDROSO e requerida FINASA S.A, julgando, por conseguinte, extinto estes autos o

que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Adv(s) ANTONIO MARCOS PEDROSO, ROMARA COSTA BORGES, MARIA LUCILIA GOMES

005 2009.0000093-9/0 - Processo de Conhecimento ALVARO SADY DE BRITO X BANCO SANTANDER S/A

1. Recebo o recurso de fls. 60/66, no efeito devolutivo. 2. À parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10 dias.

Adv(s) RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

Ortigueira, 26 de outubro de 2012

**PONTA GROSSA****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
 COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
 105/2012

Advogado	Ordem	Processo
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	001	2001.0001342-0/0
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	001	2001.0001342-0/0

001 2001.0001342-0/0 - Execução de Título Judicial ADAO DE JESUS MOREIRA DA SILVA X RUBENS PUPO BANDEIRA

I - Ficam as partes intimadas de que o leilão foi designado para o dia 03/12/2012 às 13:30h neste Juizado Especial Cível. II - É dispensável a publicação na imprensa local. Foi afixado o edital de leilão respectivo no átrio dos Juizados Especiais. Somente serão admitidos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação. Facultam-se outras formas de divulgação do ato, a critério do exequente. III - Negativo o leilão, facultam-se ao exequente adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou requerer novo leilão. IV - Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a opção do item anterior nos 05 dias seguintes ao leilão, sob pena de arquivamento sem baixas.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, SANDRO RAFAEL BANDEIRA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
 COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
 104/2012

Advogado	Ordem	Processo
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	010	2010.0002861-6/0
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	002	2006.0000543-8/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	015	2010.0004855-0/0
CESAR ANTONIO GASPARETTO	003	2009.0000528-1/0
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA	004	2009.0000931-0/0
CLAUDIO MARCELO DIAS FERREIRA	008	2009.0004946-6/0
CLEOFAS VIANA DE MORAES	006	2009.0003530-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2009.0004946-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2010.0004394-2/0
DANIELLE FELIZARDA MENDES	002	2006.0000543-8/0
DURVAL ROSA NETO	006	2009.0003530-5/0
ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES	004	2009.0000931-0/0
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	012	2010.0004365-1/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	003	2009.0000528-1/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	005	2009.0001530-7/0
GIANMARCO COSTABEBER	014	2010.0004482-8/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	011	2010.0003697-9/0
ISABEL APARECIDA HOLM	014	2010.0004482-8/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	009	2010.0002594-4/0
JOSÉ AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA	014	2010.0004482-8/0
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI	013	2010.0004394-2/0
LUIZ ROBERTO NASCIMENTO DE ABREU	006	2009.0003530-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	012	2010.0004365-1/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	012	2010.0004365-1/0
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	003	2009.0000528-1/0
MARCIA REGINA CARNEIRO VILLACA	002	2006.0000543-8/0
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	010	2010.0002861-6/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	012	2010.0004365-1/0

MAURICIO BORBA	010	2010.0002861-6/0
MINA ENTLER CIMINI	012	2010.0004365-1/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	001	2001.0001342-0/0
RAQUEL BENITEZ KRUGER	013	2010.0004394-2/0
RENATO JOSE MENDES	002	2006.0000543-8/0
RENATO JOSE MENDES	007	2009.0004798-4/0
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	012	2010.0004365-1/0
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	001	2001.0001342-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	009	2010.0002594-4/0

001 2001.0001342-0/0 - Execução de Título Judicial ADAO DE JESUS MOREIRA DA SILVA X RUBENS PUPO BANDEIRA

Fica o exequente intimado de que dispõe do prazo de 05 dias para se manifestar sobre as petições e documentos de fls. 285 e ss. e 301 e ss.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, SANDRO RAFAEL BANDEIRA

002 2006.0000543-8/0 - Execução de Título Judicial NELDI JOSÉ DE ARRUDA X EVELE CALÇADOS LTDA (E OUTROS)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o contido nos AR's de fls. 153-v. a 156-v.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, DANIELLE FELIZARDA MENDES, MARCIA REGINA CARNEIRO VILLACA

003 2009.0000528-1/0 - Execução de Título Judicial PEDRO MELCHIOR FERREIRA PRESTES X FEDERAL SEGUROS S/A

I - Este juízo indefere o pedido de penhora on-line, tendo em vista que o STJ, em decisão, considerou que, uma vez aceito o pedido de penhora on-line e caso tal medida não obtenha êxito, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor (REsp 1284587). II - Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado e o local onde se encontram, ou, em igual período, requerer o que entender cabível para o prosseguimento da execução.

Adv(s) CESAR ANTONIO GASPARETTO, MÁRCIA LIVIERO PASSADOR, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

004 2009.0000931-0/0 - Execução Título Extrajudicial SILVIO CESAR CORREIA DA SILVA X ROSANA HOREWCIZ NETTO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

005 2009.0001530-7/0 - Processo de Conhecimento M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X JOÃO LEOMIR DA LUZ

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o contido nos AR's de fl. 100-v. (ausente constantemente).

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

006 2009.0003530-5/0 - Execução de Título Judicial JERONIMO QUEIROZ X GUILHERME CRAVEIRO DE SÁ ULIANA

I - Este juízo indefere o pedido do exequente de fl. 63 (penhora do veículo alienado), pois este não pode ser penhorado uma vez que não integra o patrimônio do devedor fiduciante, ora executado. Assim sendo, resta prejudicado o pedido de bloqueio do referido bem, pois se trata de medida de garantia da penhora. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer medida plausível para o prosseguimento da execução.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO, CLEOFAS VIANA DE MORAES, LUIZ ROBERTO NASCIMENTO DE ABREU

007 2009.0004798-4/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X SOLANGE LUZIA SCHINIEGOSKI

I - Este juízo indefere o pedido do exequente de fl. 54, tendo em vista que tal pedido já foi deferido e não foram encontrados veículos em nome da executada (fl. 36). Consultada uma vez o sistema de informações posto à disposição do juízo (RENAJUD), o interesse particular da parte em nova pesquisa deve ser satisfeito por ela mesma requerendo certidão diretamente no órgão de trânsito. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

008 2009.0004946-6/0 - Execução de Título Judicial CRISTIANE TRENTIN DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) CLAUDIO MARCELO DIAS FERREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

009 2010.0002594-4/0 - Execução de Título Judicial LUIS ANTONIO MARINHO X TIM CELULAR S/A

Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos à execução de fls. 171 e ss.

Adv(s) JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR, SERGIO LEAL MARTINEZ

010 2010.0002861-6/0 - Processo de Conhecimento ANDREA CELANO X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício encaminhada pela SERASA.

Adv(s) MAURICIO BORBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI

011 2010.0003697-9/0 - Execução de Título Judicial JOAO INÁCIO DE CAMARGO X JOSNEI PEDROLLO DE SOUZA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o resultado obtido pelo sistema INFOJUD, o qual se encontra arquivado em cartório em razão de sigilo fiscal, estando à disposição do exequente para consulta.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

012 2010.0004365-1/0 - Processo de Conhecimento AMAURI TABORDA DOS SANTOS X ACE SEGURADORA S/A (E OUTROS)

Ficam os executados intimados para, no prazo de 05 dias, depositar o saldo devedor remanescente no valor de R\$ 2.148,98 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e oito centavos), apontado no cálculo de fl. 149; caso contrário, a execução terá prosseguimento.

Adv(s) MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, MINA ENTLER CIMINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

013 2010.0004394-2/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ ADIR MACIEL DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se sobre o demonstrativo do cálculo de fls. 92/96.

Adv(s) RAQUEL BENITEZ KRUGER, KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

014 2010.0004482-8/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (E OUTRO)

I - Este juízo defere o pedido de expedição de alvará dos valores depositados a título de pagamento das custas recursais ao réu 14 Brasil Telecom Celular S/A, em nome de Felipe Soares Vargas. II - Este juízo recebe os recursos apenas no efeito devolutivo. III - Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 dias, para contrarrazoarem os recursos interpostos.

Adv(s) JOSÉ AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA, ISABEL APARECIDA HOLM, GIANMARCO COSTABEBER

015 2010.0004855-0/0 - Execução Título Extrajudicial STARMÍDIA INFORMÁTICA - DICKEL & DICKEL INFORMÁTICA LTDA -ME X ROSELI COELHO DIAS

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista que o resultado obtido pelo sistema INFOJUD de fl. 47.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 061/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO HENRIQUE GOHR	015	2010.0000386-9/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	013	2009.0005558-0/0
AMAURI CARVALHO ALVES	010	2009.0002204-0/0
ANGELA BONTORIN	017	2010.0001164-2/0
CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA	005	2007.0005004-7/0
CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA	021	2010.0002913-5/0
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	002	2007.0004017-4/0
CARLOS LEANDRO PEIXOTO	019	2010.0001381-9/0
CESAR ANTONIO GASPARETTO	006	2008.0002481-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	025	2010.0004451-3/0
DALTON LUIS SCREMIN	011	2009.0002334-3/0
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA	012	2009.0004174-5/0
ELTON SILVA	004	2007.0004946-5/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	024	2010.0003705-7/0
EVERSON MANJINSKI	015	2010.0000386-9/0
FABIO CORDEIRO	003	2007.0004172-0/0
FABIO CORDEIRO	008	2008.0004108-0/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	009	2009.0001919-1/0
FILOMENA CHRISTOFORO	005	2007.0005004-7/0
GARDENIA MASCARELO	026	2010.0004498-0/0
GARDENIA MASCARELO	027	2010.0004892-9/0
HELOISA CARVALHO PINTO	016	2010.0000845-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	020	2010.0001978-0/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	023	2010.0003438-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	024	2010.0003705-7/0
JOAO LUIZ STEFANIACK	007	2008.0002651-4/0
JULIANO CAMPOS	013	2009.0005558-0/0

KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR	011	2009.0002334-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	014	2010.0000245-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	018	2010.0001301-1/0
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES	016	2010.0000845-3/0
LUIZ CARLOS SILVEIRA	023	2010.0003438-5/0
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	004	2007.0004946-5/0
MARCELO CRISTOVÃO DE OLIVEIRA	019	2010.0001381-9/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	002	2007.0004017-4/0
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO	022	2010.0002955-2/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	018	2010.0001301-1/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	020	2010.0001978-0/0
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	001	2007.0001945-6/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	025	2010.0004451-3/0
PETER EMANUEL PINTO	027	2010.0004892-9/0
PETERSON MARTIN DANTAS	014	2010.0000245-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	017	2010.0001164-2/0
RENATO JOÃO TAUILLÉ FILHO	001	2007.0001945-6/0
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	001	2007.0001945-6/0
RODRIGO SCOPEL	012	2009.0004174-5/0
ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK	022	2010.0002955-2/0
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI	006	2008.0002481-7/0
SIBELE SENA CAMPELO	026	2010.0004498-0/0
SILVANE ERDMANN BUCZAK	007	2008.0002651-4/0
WILSON BITTENCOURT SILVEIRA	008	2008.0004108-0/0

001 2007.0001945-6/0 - Execução de Título Judicial AURELIO GOMES NETO X BANCO ITAU S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de Embargos à Execução no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Após o transitio em julgado, libere-se o valor depositado à fl. 177, à parte exequente, mediante alvará. Sem prejuízo, liberem-se à executada, ora embargante, os demais valores bloqueados (fl. 171, por exemplo), também mediante alvará. Por fim, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos. Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 124, 126/129, com as anotações e comunicações necessárias. Custas de lei, pelo embargante.

Adv(s) RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, RENATO JOÃO TAUILLÉ FILHO

002 2007.0004017-4/0 - Execução de Título Judicial JEFFERSON LUIZ DZAZIO X LUCINERI APARECIDA DE SOUZA PANTALEÃO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos Embargos à Execução, sob pena de preclusão.

Adv(s) MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO

003 2007.0004172-0/0 - Execução Título Extrajudicial FABIO CORDEIRO X MARCIA ELISA MOSCALESKI MIKULSKI

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a informação de fl. 106, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIO CORDEIRO

004 2007.0004946-5/0 - Execução de Título Judicial MARCEL ROQUE DOS SANTOS X LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da sentença de Embargos à Execução, no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas de lei, pelo embargante.

Adv(s) ELTON SILVA, LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER

005 2007.0005004-7/0 - Execução de Título Judicial NOEMI CELINA BAHR X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se sobre a proposta de parcelamento efetuada pela parte exequente, sendo, o pagamento do valor de R \$ 1.440,08 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e oito centavos) em quatro parcelas de R \$ 360,77 (trezentos e sessenta reais e sete centavos) e, em sendo aceito, efetuar o pagamento no mesmo prazo. Ainda, fica a executada intimada a esclarecer o paradeiro do veículo bloqueado (onde se encontra, nome do comprador e a data que foi realizada a venda).

Adv(s) FILOMENA CRISTOFORO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA

006 2008.0002481-7/0 - Execução de Título Judicial CONGREGAÇÃO DA PAIXÃO DE CRITO PROVÍNCIA DO CALVÁRIO X DELMAR JOSÉ PIMENTEL (E OUTRO)

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) CESAR ANTONIO GASPARETTO, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI

007 2008.0002651-4/0 - Execução de Título Judicial EDUINO MASSULINI (E OUTRO) X VALDECIR ANTONIO HOFFMANN

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) JOAO LUIZ STEFANIAK, SILVANE ERDMANN BUCZAK

008 2008.0004108-0/0 - Execução de Título Judicial LUCILA NADAL PINTO X FERNANDA PASSAGENS E EXCURSÕES

Ficam as partes intimadas da homologação do acordo, nos termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 221/222, e, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 184/186 e 187/189), determinando seu arquivamento com as baixas necessárias. Levantem-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) FABIO CORDEIRO, WILSON BITTENCOURT SILVEIRA

009 2009.0001919-1/0 - Execução de Título Judicial MALUATI MÓVEIS INFANTIS LTDA X PRISCILA APARECIDA RODRIGUES

Ficam as partes intimadas da homologação do acordo, nos seguintes termos: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado à fl. 94, e, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 17), determinando seu arquivamento as baixas necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

010 2009.0002204-0/0 - Execução de Título Judicial OSCAR BONET DOS SANTOS X ARI ALVES FRANÇA

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo, determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES

011 2009.0002334-3/0 - Execução Título Extrajudicial WILIAN HIAR X ERALDO LIZ (E OUTRO)

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) DALTON LUIS SCREMIN, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR

012 2009.0004174-5/0 - Execução de Título Judicial VALDENICE SCHASTAI BARDAL X SUL FINANCEIRA S.A (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 76, sob pena de arquivamento.

Adv(s) EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, RODRIGO SCOPEL

013 2009.0005558-0/0 - Execução de Título Judicial AMAURI MARQUES DE MIRANDA X BANCO BMC

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos sem baixas, facultado à recorrente a retirada do alvará.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, ALEXANDRE DE ALMEIDA

014 2010.0000245-3/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de Embargos à Execução, no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar como devido em 29.02.2012, o valor de R\$ 33.95 (trinta e três reais e noventa e cinco centavos). Libere-se o valor depositado à fl. 201 à exequente mediante alvará. Em seguida, libere-se o valor depositado à fl. 116 à executada, ora embargante, também mediante alvará.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

015 2010.0000386-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO PIOTROVSKI X LOJAS AMERICANAS.COM (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 101), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) EVERSON MANJINSKI, ADRIANO HENRIQUE GOHR

016 2010.0000845-3/0 - Execução de Título Judicial HELOISA CARVALHO PINTO X JOSÉ NEREU MILITÃO

Ficam as partes intimadas da sentença de Embargos à Execução no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas de lei, pelo embargante.

Adv(s) HELOISA CARVALHO PINTO, LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES

017 2010.0001164-2/0 - Processo de Conhecimento HAMILTON BATISTA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da sentença de Embargos à Execução no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e, diante do pagamento efetuado e já levantado (fls. 125), julgar extinto o processo (cumprimento de sentença). Liberem-se os valores remanescentes à executada, ora embargante, também mediante alvará. Por fim, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos. P.R.I.

Adv(s) ANGELA BONTORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

018 2010.0001301-1/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO TULCHOSKI MACEDO X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de Embargos no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar como devido, em 29.02.2012, o valor de R\$ 523,61 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos). Libere-se o valor acima consignado, com os acréscimos derivados do depósito judicial, do depósito de fl. 116 à exequente, mediante alvará. Em seguida, libere-se o valor remanescente à executada, ora embargante, também mediante alvará. Por fim, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

019 2010.0001381-9/0 - Execução Título Extrajudicial ALMIR NABOZNY (E OUTRO) X FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada da sentença de extinção, nos termos: Indefiro o pedido de fls. 83, tendo em vista que o próprio título serve para os fins desejados. Diante do constante dos

autos, declaro, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias. Levante-se eventuais penhoras ou bloqueios administrativos.

Adv(s) MARCELO CRISTOVÃO DE OLIVEIRA, CARLOS LEANDRO PEIXOTO  
020 2010.0001978-0/0 - Execução de Título AMILCAR JOSE ZANETTI X BRASIL  
Judicial TELECOM S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de Embargos à Execução no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução para o fim de excluir a multa do art. 475-J, do CPC. Após o trânsito em julgado, libere-se o valor depositado à fl. 140 à embargante, mediante alvará.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, ISABEL APARECIDA HOLM  
021 2010.0002913-5/0 - Execução Título NOEMI CELINA BAHR X CARLOS ALBERTO  
Extrajudicial RODRIGUES SILVA

Fica a parte EXECUTADA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da 3ª parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

Adv(s) CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA  
022 2010.0002955-2/0 - Processo de ELCIO LUIZ MASSUQUETO X LUIZ DIVONZIR  
Conhecimento RODRIGUES (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 155, sob pena de preclusão.

Adv(s) MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK  
023 2010.0003438-5/0 - Processo de DANIEL PEREIRA DE SOUZA X HSBC BANK  
Conhecimento BRASIL S.A

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 50/51, que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Adv(s) LUIZ CARLOS SILVEIRA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO  
024 2010.0003705-7/0 - Processo de CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS  
Conhecimento SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 50/51, que rejeitou as preliminares arguidas na contestação e julgou improcedente o pedido inicial.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  
025 2010.0004451-3/0 - Execução de Título GERALDO ROTH X BV FINANCEIRA  
Judicial S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da sentença de Embargos à Execução, no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Após o trânsito em julgado, libere-se o valor depositado à exequente, mediante alvará. E, independente do trânsito em julgado, libere-se à exequente o valor incontroverso, também mediante alvará.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
026 2010.0004498-0/0 - Execução de Título ROSENIR SALLES DE ALMEIDA X FEDERAL  
Judicial VIDA E PREVIDÊNCIA SEGUROS E VIDA S/A

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (juízo deprecado) de fl. 48, sob pena de arquivamento.

Adv(s) GARDENIA MASCARELO, SIBELE SENA CAMPELO  
027 2010.0004892-9/0 - Execução de Título JAQUELINE APARECIDA ADRIANO DOS  
Judicial SANTOS X JUCIANE REGINA NOFFEKE

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o ofício de fl. 79.

Adv(s) GARDENIA MASCARELO, PETER EMANUEL PINTO

## PRUDENTÓPOLIS

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### - COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### RELAÇÃO Nº 17/2012

#### RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS

- Dr. Genilson Pereira (01)
- Dr. Eriton Augusto Popiu (02) (04)
- Dr. Valdir Schirlo (03)
- Dra. Isabel Aparecida Holm (03)
- Dr. Odécio Luiz Peralta (04)
- Dra. Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (04)

1. Processo de Conhecimento nº 112/2005 - GERSON DINIZ X DUAS RODAS MOTO PEÇAS E OUTRA. "Diante do exposto... Intime-se a parte requerida para oferecimento de impugnação à penhora realizada de fls. 267, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias..." ADV Dr. Genilson Pereira.

2. Processo de Conhecimento nº 673/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X NEIA SIMONE ANTUNES MEDINA. "Diante do exposto... Intime-se a parte autora para

manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido na certidão de fls. 35, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

3. Processo de Conhecimento nº 455/2009 - JOSÉ FUTRA SOBRINHO X BRASIL TELECOM S/A. "Diante do exposto... Intime-se as partes para comparecerem na audiência de Conciliação designada para o dia **06 de Dezembro de 2012, às 09:00 hs...**" ADV Dr. Valdir Schirlo, Dra. Isabel Aparecida Holm.

Processo de Conhecimento nº 193/2010 - LINÉZIA FERREIRA DE SOUZA X BANCO BONSUCESO. "Diante do exposto... Intime-se as partes para manifestarem-se nos autos requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu, Dr. Odécio Luiz Peralta, Dra. Fláida Beatriz Nunes de Carvalho.

## TOLEDO

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE TOLEDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
070/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRO DALLA COSTA	001	2005.0000335-5/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	012	2010.0000654-2/0
ANGELO RIVELINO GAMBETTA	011	2010.0000497-1/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	009	2009.0001678-5/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	019	2010.0001579-2/0
CLEUSA FRITZEN	002	2006.0000804-6/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	014	2010.0001263-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	012	2010.0000654-2/0
DARIO GENNARI	016	2010.0001516-1/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	016	2010.0001516-1/0
DAYANE ZANETTE	011	2010.0000497-1/0
DAYRO GENARI	016	2010.0001516-1/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	004	2007.0000887-4/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	005	2008.0001108-3/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	013	2010.0000993-4/0
EDISON RAUEN VIANNA	012	2010.0000654-2/0
EGBERTO FANTIN	004	2007.0000887-4/0
EGBERTO FANTIN	005	2008.0001108-3/0
EGBERTO FANTIN	013	2010.0000993-4/0
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	001	2005.0000335-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	006	2009.0000553-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	006	2009.0000553-5/0
FERNANDO GRUBER	015	2010.0001266-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	006	2009.0000553-5/0
FERNANDO RIBAS	019	2010.0001579-2/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSELM	010	2010.0000096-0/0
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	007	2009.0000574-9/0
GLAUCI ALINE HOFFMANN	013	2010.0000993-4/0
JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	005	2008.0001108-3/0
JOSE FERNANDO VIALLE	007	2009.0000574-9/0
JULIANA WAGNER	015	2010.0001266-6/0
JULIANO SCHUMACHER	008	2009.0000730-8/0
JULIANO SCHUMACHER	011	2010.0000497-1/0
KATIA V. BORILLE Busetti	007	2009.0000574-9/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	006	2009.0000553-5/0
KLEBER FERREIRA KLEN	008	2009.0000730-8/0
LAERCIO MITHIRO ISHIDA	012	2010.0000654-2/0
LEDA REGINA GAMBETTA	011	2010.0000497-1/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	001	2005.0000335-5/0

LILIAN MICHELLE MICHELIN	001	2005.0000335-5/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	018	2010.0001545-2/0
LIZETE CECÍLIA DEIMLING	009	2009.0001678-5/0
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	001	2005.0000335-5/0
LUIZ CARLOS PROVIN	007	2009.0000574-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2009.0000553-5/0
MARCELO RADAELLI DA SILVA	003	2007.0000210-5/0
OMAR GNACH	016	2010.0001516-1/0
OSNI JOSE ZORZO	003	2007.0000210-5/0
OSNI JOSE ZORZO	017	2010.0001522-5/0
RAFAELA DENES VIALLE	007	2009.0000574-9/0
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI	016	2010.0001516-1/0
RODRIGO CARLESSO MORAES	007	2009.0000574-9/0
RODRIGO SCARTON	015	2010.0001266-6/0
RODRIGO SCARTON	015	2010.0001266-6/0
ROLDÃO FAZZOLARI	005	2008.0001108-3/0
RONIZE FANTIN	005	2008.0001108-3/0
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	002	2006.0000804-6/0
SILVANA ZAVODINI VANZ	007	2009.0000574-9/0
VERA LUCIA BARCARO	005	2008.0001108-3/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	006	2009.0000553-5/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	007	2009.0000574-9/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	014	2010.0001263-0/0
VLAMIR EMERSON FERREIRA	011	2010.0000497-1/0

001 2005.0000335-5/0 - Execução de Título Judicial JACIANE CRISTINA KLASSMANN (E OUTRO) X INDUSTRIA DE MOVEIS PARIZZOTO LTDA.

INTIMAÇÃO PARA OS EXEQUENTES, POR SUA PROCURADORA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, HAJA VISTA O AUTO DE AVALIAÇÃO EXARADO PELA SRA. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 281/286, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

Adv(s) ALEXANDRO DALLA COSTA, EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LILIAN MICHELLE MICHELIN, LILIAN MICHELLE MICHELIN

002 2006.0000804-6/0 - Execução Título Extrajudicial NEGHERBON E NEGHERBON LTDA - ME X DANIEL DA COSTA JUNIOR

INTIMA-SE O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO EXARADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 238.

Adv(s) SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, CLEUSA FRITZEN

003 2007.0000210-5/0 - Execução Título Extrajudicial ENIO CARLOS MIORANDO X PRISMA CERIMONIAL E EVENTOS LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 211, BEM COMO, PARA, O MESMO, COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DA CERTIDÃO DE AJUIZAMENTO E DURAÇÃO DA AÇÃO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO, MARCELO RADAELLI DA SILVA

004 2007.0000887-4/0 - Execução de Título Judicial ERUEMAR PIASSA X TULIO MIGUEL SOARES

INTIMA-SE O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, HAJA VISTA O CONTIDO NO OFÍCIO DE FLS. 156, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI

005 2008.0001108-3/0 - Execução Título Extrajudicial ARMANDO BOLDRIN JUNIOR X CASSIA REGINA BRUNO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 203, BEM COMO, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI, ROLDÃO FAZZOLARI, RONIZE FANTIN, VERA LUCIA BARCARO

006 2009.0000553-5/0 - Execução de Título Judicial VANDERLEI RODRIGUES CARNEIRO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO PARA AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 268, QUE DIZ: '1. INDEFIRO O PEDIDO RETRO [APRESENTADO PELOS PROCURADORES DA EXECUTADA], TENDO EM VISTA QUE JÁ HOVE O PAGAMENTO INTEGRAL DA CONDENAÇÃO (FLS. 249 VERSO), BEM COMO O FATO DE QUE O RECURSO INTERPOSTO PELA EXECUTADA FOI DECLARADO DESERTO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 244. 2. NO MAIS, RETORNEM OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO.'

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

007 2009.0000574-9/0 - Execução de Título Judicial CELSO ROSSI X ERCILIO TONINI

INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 114, QUE DIZ: 'CONSIDERANDO A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

E O TEOR DA CERTIDÃO RETRO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (FLS. 102), INTIME-SE O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA V. BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ, RODRIGO CARLESSO MORAES, GABRIEL SANTOS ALBERTTI

008 2009.0000730-8/0 - Execução de Título Judicial POLI LOTERIAS LTDA X MARIA ROSANE BELARTE

INTIMA-SE O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO EXARADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 96.

Adv(s) JULIANO SCHUMACHER, KLEBER FERREIRA KLEN

009 2009.0001678-5/0 - Execução de Título Judicial JEFERSON ROBERTO KLASSMANN (E OUTRO) X LEOCÁDIO FERNANDES (E OUTRO)

INTIMAÇÃO PARA OS EXEQUENTES, POR SEUS PROCURADORES, PARA COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA OS FINS DO ENUNCIADO Nº 76 DO FONAJE.

Adv(s) LIZETE CECÍLIA DEIMLING, CARLOS ALBERTO FURLAN

010 2010.0000096-0/0 - Execução de Título Judicial C.C. COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA M.E. X ILSE ZANG MACHINER (E OUTRO)

INTIMAÇÃO PARA A EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO ITEM 3, DO R. DESPACHO DE FLS. 78, QUE DIZ: 'NO MAIS, TENDO EM VISTA QUE OS BENS JÁ SE ENCONTRAM EM POSSE DA EXEQUENTE CONFORME AUTO DE REMOÇÃO E DEPÓSITO JUNTADO A FLS. 60, INTIME-SE A EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE EVENTUAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO APRESENTANDO CÁLCULO ATUALIZADO DO VALOR REMANESCENTE DE SEU CRÉDITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.'

Adv(s) FLORISVALDO HAROLDO ANSEMLI

011 2010.0000497-1/0 - Execução Título Extrajudicial SÉRGIO JOSÉ ZENNI X NEIZA TEREZINHA DE FREITAS NORONHA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO ITEM 03 DO R. DESPACHO DE FLS. 79, QUE DIZ: 'DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO PELA PRESUNÇÃO DE QUE O ACORDO FOI CUMPRIDO, COM O CONSEQUENTE LEVANTAMENTO DA PENHORA EFETIVADA'.

Adv(s) JULIANO SCHUMACHER, VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, DAYANE ZANETTE, ANGELO RIVELINO GAMBETTA

012 2010.0000654-2/0 - Processo de Conhecimento DOMINGOS CAETANO DOS SANTOS X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

INTIMAÇÃO PARA O REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO ITEM 1, DO R. DESPACHO DE FLS. 323, QUE DIZ: '1. CONSIDERANDO O TEOR DA PETIÇÃO JUNTADA AS FLS. 311/318, INTIME-SE O REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO (R\$ 252,78), MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), NO PRAZO MÁXIMO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA PROCESSUAL DE 10% (ART. 475-J, DO CPC).'

Adv(s) LAERCIO MITIHIRO ISHIDA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, EDISON RAUEN VIANNA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

013 2010.0000993-4/0 - Execução de Título Judicial ITELVINO DI DOMENICO X RENATE MARIANE DIETRICH

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 26/VERSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, GLAUCI ALINE HOFFMANN

014 2010.0001263-0/0 - Execução Título Extrajudicial CARLA BENINCÁ PETERLI X A. MACAGNAN & CIA LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO PARA A EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 110, QUE DIZ: 'PRIMEIRAMENTE, ANTES DE ANALISAR O PEDIDO RETRO, INTIME-SE A EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA QUE INFORME A ESTE JUÍZO O ENDEREÇO DA EMPRESA EMPREGADORA DO EXECUTADO ALEXANDRE MACAGNAN, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO'.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO, CLOVIS FELIPE FERNANDES

015 2010.0001266-6/0 - Execução Título Extrajudicial INGLÊS FACIL MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA X I. KHAN & CIA. LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO PARA A EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO INTEIRO TEOR R. DESPACHO DE FLS. 63, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FLS. 57/59 POR FALTA DE AMPARO LEGAL, BEM COMO, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) FERNANDO GRUBER, RODRIGO SCARTON, RODRIGO SCARTON, JULIANA WAGNER

016 2010.0001516-1/0 - Execução de Título Judicial AIRTON FRANCISCO DREY X AGNALDO TEODORO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FLS. 99, QUE DIZ: 'DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO'.

Adv(s) DÁRIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, DAYRO GENARI, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI, OMAR GNACH

017 2010.0001522-5/0 - Execução Título Extrajudicial RAIMUNDI & RAIMUNDI X METALÚRGICA CIDADE ALTA LTDA

INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE FLS. 60/VERSO, BEM COMO, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO

018 2010.0001545-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO ANSOLIN X AUTO POSTO 2N LTDA

INTIMA-SE O EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DO OFÍCIO DE FLS. 71, BEM COMO, PARA, QUERENDO, HABILITAR EVENTUAL PREFERÊNCIA SOBRE O PREÇO DA ARREMATACÃO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

Adv(s) LILIAN MICHELLE MICHELIN

019 2010.0001579-2/0 - Processo de Conhecimento NIVAN SILVINO DOS SANTOS X PREVER SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 2473/2012.

Adv(s) CARLOS ALBERTO FURLAN, FERNANDO RIBAS

## UNIÃO DA VITÓRIA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 045/2012

Advogado	Ordem	Processo
AMAURY CORREIA DE CASTILHOS	010	2008.0000010-0/0
ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA	003	2005.0001985-9/0
CARLO RODRIGO BREHMER	004	2005.0002173-3/0
CELSO ANTÔNIO RODRIGUES	007	2007.0002330-5/0
ERNANI BORTOLINI	010	2008.0000010-0/0
FAUSTO BELEM	011	2008.0000318-5/0
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	008	2007.0002476-0/0
GILBERTO TADEU DOMBROSKI	008	2007.0002476-0/0
GLAUCIO RICARDO FAUST	003	2005.0001985-9/0
LUIS PRESENDO	008	2007.0002476-0/0
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	001	2002.0000610-6/0
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	002	2005.0000602-7/0
NEY PINTO VARELLA NETO	006	2007.0000525-5/0
RAPHAEL B. CORADIN	009	2007.0002820-4/0
RENATA RIBAS LARA	006	2007.0000525-5/0
SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	009	2007.0002820-4/0
SARA NUNES FERREIRA WAHL	011	2008.0000318-5/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	005	2006.0000272-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	007	2007.0002330-5/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	009	2007.0002820-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	011	2008.0000318-5/0

001 2002.0000610-6/0 - Execução de Título Judicial ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO COMERCIAL UNIÃO X MARCUS TARCISIUS FERNANDES LUIZ

Concedido o prazo de trinta (30) dias, para que o exequente proceda ao registro da promessa de compra e venda, ou alternativamente, que esclareça o porque das matrículas nº 24352, 24361 e 24365 não estarem em nome da executada e como o exequente passou seus direitos à Associação sem o consentimento da executada. Ainda, feito isso, junte painilha detalhada do valor das parcelas devidas pela executada, adequando ainda o cálculo, o qual não deve cumular honorários advocatícios.

Adv(s) MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO

002 2005.0000602-7/0 - Execução de Título Judicial ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO COMERCIAL UNIÃO X IRACILDA DE MELO ANGELINO

Concedido o prazo de trinta (30) dias, para que o exequente proceda ao registro da promessa de compra e venda, ou alternativamente, que esclareça o porque das matrículas nº 24358 e 24359 não estarem em nome da executada e como o exequente passou seus direitos à Associação sem o consentimento da executada. Ainda, feito isso, junte painilha detalhada do valor das parcelas devidas pela executada.

Adv(s) MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO

003 2005.0001985-9/0 - Execução de Título Judicial ADELAR MARCELO LEVANDOWSKI (E OUTRO) X FAUST PNEUS LTDA

Ao autor para que, em cinco dias, manifeste-se quanto a petição da parte executada.

Adv(s) ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST

004 2005.0002173-3/0 - Execução de Título Judicial HOUSSAN SAADALLAH AJAIMY FI. X ELESCINDA FERREIRA

A parte autora para, em cinco dias, dar prosseguimento ao feito.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

005 2006.0000272-9/0 - Execução de Título Judicial ERONY FERREIRA BATISTA-ME (ESTRELA DALVA CALÇADOS) X NATALI MOREIRA DA CRUZ

Ao autor para que, em cinco dias, indique bens à penhora visto que já houve tentativa infrutífera.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

006 2007.0000525-5/0 - Processo de Conhecimento MARY APARECIDA DE SOUZA GASPARETTI X LUIZ CARLOS ESTEVAO CAUS

A parte autora para ciência da negatividade da consulta bacenjud e renajud e para que, no prazo de cinco dias, indique bens à penhora.

Adv(s) NEY PINTO VARELLA NETO, RENATA RIBAS LARA

007 2007.0002330-5/0 - Execução de Título Judicial A &amp; B DEPARTAMENTO DE MODAS LTDA X MARIA APARECIDA DE BORBA

Ao autor para, em cinco dias, dar prosseguimento ao feito tendo em vista o término do prazo de suspensão.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, CELSO ANTÔNIO RODRIGUES

008 2007.0002476-0/0 - Processo de Conhecimento FREDERICO VALDOMIRO SLOMP X HARDI SIEBENEICHER

Ao devedor para ciência do cálculo atualizado apresentado pelo credor, ou seja, valor total do débito de R\$ 8.754,91, sendo o valor quitado de R\$ 7.500,00, restando o saldo devedor de R\$ 1.254,91 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Adv(s) FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, GILBERTO TADEU DOMBROSKI, LUIS PRESENDO

009 2007.0002820-4/0 - Processo de Conhecimento MOVATA MOTOSSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X SOELI APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção, haja vista a negatividade das consultas bacenjud e renajud.

Adv(s) SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD, RAPHAEL B. CORADIN, VIRGILIO CESAR DE MELO

010 2008.0000010-0/0 - Processo de Conhecimento REGINA BLOTSKI X VITORIA ROSSI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) AMAURY CORREIA DE CASTILHOS, ERNANI BORTOLINI

011 2008.0000318-5/0 - Execução Título Extrajudicial VITOR ALCEU LITKA X SERRARIA NOVA CONCORDIA LTDA.

Ao autor para juntar cálculo atualizado. Prazo cinco dias.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL, FAUSTO BELEM

## Concursos

## Família

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO  
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Relação 50/2012

Índice

Nº	Advogado	OAB	Autos
1.	SILVIA DE FATIMA DA SILVA	45.454/PR	152/2009
2.	ALESSANDRA C. HERNANDES	25.113/PR	255/2009
2.	CARLOS ROBERTO ZILLI	22.338/PR	255/2009
2.	EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR	255/2009
2.	GERSON LUIZ WENZEL	26.251/PR	255/2009
3.	CHEYWA G. DE JUODIS STREMEL	43.536/PR	149/2010

1.-ALIMENTOS C/ GUARDA-152/2009-T.S.F. e outros x S.S.F.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45.454/PR-1. Intime-se a parte requerente para emendar a inicial requerendo a inclusão no pólo ativo (...), já que é genitora, cuja a guarda é pretendida, e figura apenas como representante legal (...). Prazo - 10 dias. 2. (...) designo para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO o dia 28/03/2013, às 14h30min, a ser realizada no Edifício do Fórum Regional de Almirante Tamandaré. 3. CITE-SE (...) INTIME-SE a parte requerente a fim de que compareçam na audiência designada, acompanhados de seus procuradores e de suas testemunhas, no máximo 3 (três), importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia, e a da parte requerente em arquivamento do pedido (Lei nº 5.478/68). 4. Restando infrutífera a composição amigável, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68).5. OFICIE-SE ao empregador do requerido, caso tenha vínculo empregatício, para que, de imediato, implante em folha de pagamento o desconto dos alimentos provisórios, consoante decisão de fls. 13/15, os quais deverão ser depositados em conta corrente em nome da genitora (...)."

2.-GUARDA E RESP C/ ANTEC TUTELA-255/2009-M. DA L. L. B. e outros x M.C. DA S. e outros-Adv. ALESSANDRA C. HERNANDES 25.113/PR, CARLOS ROBERTO ZILLI 22.338/PR, EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR e GERSON LUIZ WENZEL 26.251/PR-("...) Fixo como ponto controvertido o destino que melhor atenda aos interesses para a guarda do menor. Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos postulantes, requeridos e do infante, além das testemunhas de interesse da parte autora. Designo a audiência de instrução e julgamento o dia 30/01/2013, às 14:30 horas. A fim de que possam ser conhecidas, inclusive para efeito de serem contraditadas (art. 414 §1º do CPC), fica a parte autora ciente de que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão (CPC, art. 407). Observe-se o disposto no art. 343 c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Observo que as testemunhas da autora comparecerão independentemente de intimação (consoante o petitório de fl. 81)."

3.-PEDIDO DE PROVIDENCIA-149/2010-JUSTICA PUBLICA x E. DE S.K. e outros-Adv. CHEYWA G. DE JUODIS STREMEL 43.536/PR- "(...) 3.3. diante da relutância da genitora em atender às medidas constantemente propostas pela equipe do município e do juízo, designo o dia 12/12/2012, às 14:00, para realização de audiência de advertência. (...) Ademais, visando prestar orientação jurídica à sra. (...) no tocante a concretização do pedido de pensão alimentícia aos filhos (dada a notícia de que os genitores dos menores em nada contribuem para o sustento da prole), nomeio, desde já, o(a) dr(a). Cheywa Stremel OAB/PR 43.536 para comparecimento à supracitada solenidade."

Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2012

**FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO  
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**CARTORIO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E  
JUVENTUDE E ANEXOS DE FAZENDA RIO GRANDE/PR  
MAURÍCIO SCARDIGLI - TÉCNICO JUDICIÁRIO  
CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES  
JUIZA DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº36/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDRE FERNANDO NARLOCH 00006 000321/2009  
AYRTON LOPES DA SILVA 00001 000027/2001  
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00009 000832/2009  
CARMELINDA CARNEIRO 00006 000321/2009  
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00008 000662/2009  
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00007 000659/2009  
DANIELI DUDECKE 00007 000659/2009  
EDISON FOGACA DA SILVA 00003 000544/2008  
EDUARDO BEDIN BUENO 00008 000662/2009  
FABIO JULIO NOGARA 00005 000150/2009  
00010 000835/2009  
00011 000234/2010  
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00004 000838/2008  
JULIANA NUNES DE SANTANA 00006 000321/2009  
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00010 000835/2009  
SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES 00010 000835/2009  
VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO 00002 000317/2008  
00009 000832/2009

1. DIVORCIO DIRETO-27/2001-V.F.B.K. x P.S.K.- 2. Havendo pedido de diligência, intem-se para os devidos fins.-Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-  
2. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-317/2008-C.M.S.R. e outro- 1. Expeça-se segunda via do mandado de averbação, conforme pleiteado retro. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez dias arquivem-se-Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-  
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-544/2008-G.G.D.S. e outro x A.C.D.S.- Diante do exposto, a teor do artigo 267, III, amobos do CPC, julgo extinto o feito, sem resolucao do mérito. - Adv. EDISON FOGACA DA SILVA-  
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-838/2008-J.S. x C.S.- Intime-se o requerido para pronunciamento em cinco dias. - Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE-  
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002658-47.2009.8.16.0038-H.E.M.S. x R.N.S.- CERTIFICICO que dei cumprimento à portaria n.º 01/2011, art. 7º parágrafo 15º "decorrido o prazo de 06 meses da expedição do mandado (item6.14.2.1, do CN), o Gestor deverá intimar o exequente, por intermédio do Advogado, para que em 05 dias, manifeste-se sobre eventual satisfação da obrigação e, não havendo satisfação, informe o atual endereço do executado a fim de possibilitar a renovação do mandado pelo sistema Emanado.. DOU FÉ.-Adv. FABIO JULIO NOGARA-  
6. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL-321/2009-E.G.M. e outros x E.B.M.- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- A parte apelada para contrarrazões no prazo legal 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Por fim, subam os autos

ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Advs. CARMELINDA CARNEIRO, JULIANA NUNES DE SANTANA e ANDRE FERNANDO NARLOCH-  
7. REVISIONAL DE ALIMENTOS-659/2009-A.L.C.R.N. e outro x L.C.N.J.- I.Cabe a Superior Instância a análise do pedido de fls. 720, considerando que no agravo de instrumento a análise da tempestividade é feita pelo Tribunal destinatário do recurso. II. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 718. III. Intimações e diligências necessárias. - Advs. DANIELI DUDECKE e CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-  
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-662/2009-P.C.M.B.S. e outro x C.J.B.S.- Intime-se o exequente para manifestacao acerca da peticao retro e documentos que a instruem, no prazo de dez dias. - Advs. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI e EDUARDO BEDIN BUENO-  
9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-832/2009-A.J.D.S. x T.V.D.S.-Para a praça do bem penhorado, designo os dias 08/11/2012 e 29/11/2012, às 13:45 horas. Em caso de feriado, fica pré-fixado o dia útil subsequente imediato. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-  
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002675-83.2009.8.16.0038-M.J.S.N. e outros x J.N.- Na esteira da cota ministerial retro, devera a parte exequente comprovar o pagamento alegadamente efetuado pelo executado, no valor de R\$ 17.908,76 no prazo de dez dias, sob pena de nao homologação do acordo e prosseguimento do feito. - Advs. FABIO JULIO NOGARA, SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-  
11. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001389-36.2010.8.16.0038-M.A.S. x L.C.N.- Diante do exposto, a teor do artigo 267, III do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Revogo a liminar de fls. 20. Condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais, devendo ser observado o artigo 12, da Lei 1060/1950. Cumpram-se, no que couber, as normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 26 de Outubro de 2012

**PONTA GROSSA****2ª VARA DE FAMÍLIA E  
ACIDENTES DO TRABALHO**

**CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR  
TADEU PRZYBYSZ - Escrivão**

**RELAÇÃO Nº 26/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALDEBARAN L.V.HOLLEBEN-OAB/PR 30483 00061 000574/2008  
ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794 00005 000512/1996  
00032 000864/2005  
AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375 00030 000565/2005  
00056 000209/2008  
AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 00016 000476/2001  
00043 000060/2007  
ARTUR R. A. GOMES- OAB/PR 47.442 00088 015177/2010  
BRUNA KARLA SAWCZN OAB/PR 56.955 00060 000467/2008  
CARLOS ROBERTO MOREIRA-OAB/PR 18217 00044 000169/2007  
CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 00063 000969/2008  
CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 00033 000034/2006  
CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402 00085 011914/2010  
CLEBER BORNANCIN COSTA OAB/PR 51.638 00046 000661/2007  
DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 62.538 00083 004618/2010  
DAVISON SILVA - OAB/PR 19.555 00018 000850/2002  
DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 00086 014646/2010  
DECIO FRANCO DAVID OAB/PR 51.322 00070 000417/2009  
DORIVAL TARABAUCA - OAB/PR 34.018 00010 000079/2000  
00067 000177/2009  
DUARTE EVAIR DOS SANTOS 00068 000190/2009  
EDILENE LUZ M. GRAF-OAB 21.596/PR 00031 000832/2005  
ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081 00053 001235/2007  
ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/P 00045 000528/2007  
FABIO COSTA DE MIRANDA-OAB/PR 20679 00093 021371/2010  
FELIPE G. BARBOSA OAB/PR 63.393 00021 000480/2003  
FERNANDA K. P. MACHADO OAB/PR 45.747 00035 000199/2006  
GARDENIA MASCARELO - OAB/PR 28.118 00048 000796/2007  
GILSON DOS SANTOS - OAB/PR 18.711 00082 003457/2010  
GRAZIELA GOMES - OAB/PR 23.989 00023 001146/2003  
HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR 00002 000174/1994  
00028 000070/2005  
INDIANARA M.R.SCHUINKI-OAB/PR 24148 00019 001003/2002  
00052 001210/2007  
IVO PERICLES CALDAS - OAB/PR 25.241 00025 000303/2004  
JACKSON MASSINHAN OAB/PR 45.512 00075 001011/2009

JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662 00007 000462/1999  
00095 024992/2010  
JOAO FRANCISCO GLIZT-OAB/PR 12.019 00078 001080/2009  
JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO 00011 000267/2000  
JORGE AMILTON DE ALMEIDA OAB/PR 17.232 00003 000319/1994  
JOSE FLORIANO T.PEIXOTO-OAB/PR37172 00014 000281/2001  
JOSE VALDECI DA ROSA-OAB/PR 20.282 00051 001141/2007  
JOSIANE AP. SIMAO - OAB/PR 18.911 00066 000022/2009  
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 4 00058 000342/2008  
00079 001140/2009  
00090 017477/2010  
00092 020075/2010  
KARINA O.GLAPINSKI- OAB/SC 23248 00036 000314/2006  
LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223 00080 001358/2009  
LEONARDO WERLANG OAB 47.985 00001 000481/1990  
LICIANE BARATELLA MATOS-OAB/PR20826 00024 000184/2004  
LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 00012 000422/2000  
LUCAS SIMÕES MARTINS OAB/PR 62.517 00057 000240/2008  
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES 00020 001033/2002  
LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187 00017 000864/2001  
00034 000133/2006  
LUIZ F. S. BISCAIA - OAB/PR 20.293 00087 015121/2010  
LUIZ EDUARDO M. BERGER-OAB/PR 18752 00072 000531/2009  
MANUELA RUPEL-OAB/PR 44349 00054 000087/2008  
MARCOS AURÉLIO DIAS OAB/PR 28.093 00027 000871/2004  
MARCOS AURÉLIO MONTOVANI-OAB 47.231 00071 000429/2009  
MARGARETH AP. BREUS - OAB/PR 19.343 00091 017520/2010  
MARIA ROSELI DE WILLE-OAB/PR 18.043 00008 000478/1999  
MATIAS ALVES DA COSTA-OAB/PR 8.238 00038 000790/2006  
MOACIR TAQUES - OAB/PR 18.746 00015 000285/2001  
00077 001028/2009  
00089 016390/2010  
OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664 00076 001019/2009  
ORLANDO RIBEIRO - OAB/PR 28.126 00040 001108/2006  
PAULO FERNANDO PINHEIRO OAB: 57.314/PR 00094 023749/2010  
PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 00009 000810/1999  
RENATO MICHELON-OAB.PR 43.219 00074 001008/2009  
RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873 00081 001521/2009  
REGINA DE MELO SILVA 00013 000654/2000  
SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR 00037 000634/2006  
SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 00004 000599/1995  
00022 001125/2003  
00026 000353/2004  
00039 000797/2006  
00050 000952/2007  
00065 001441/2008  
00069 000398/2009  
00073 000837/2009  
TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163 00047 000688/2007  
00059 000433/2008  
THAIS SANSON SENE OAB 60.885 00084 010532/2010  
THAYAN G. SILVA - OAB/PR 42.272 00062 000923/2008  
VILMA DO ROCIO PINTO-OAB/PR 17.152 00006 000460/1999  
VITOR HUGO BUENO FOGAÇA OAB/PR 62.753 00029 000400/2005  
00041 000025/2007  
WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR 00049 000927/2007  
WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887 00055 000161/2008  
00064 001324/2008  
ÁUREA COLLEONE COSTA MILANESE OAB/PR 31. 00042 000041/2007

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-481/1990-V.S. x M.D.S.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 05/03/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. LEONARDO WERLANG OAB 47.985-.
2. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-174/1994-EWALDO MASS x WALERIA ANCIAO MASS-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 02/08/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR-.
3. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-319/1994-JOSE SAMUEL DE ALMEIDA x ROSEMARY RODRIGUES DE ALMEIDA-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 21/09/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA OAB/PR 17.232-.
4. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-59/1995-V.A.C. e outro x T.F.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 27/02/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
5. DECL.REC.SOC.FATO C/C PART.BE-512/1996-J.A.C. x A.L.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 17/08/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794-.
6. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-460/1999-A.S.W. x L.R.W.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 14/12/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. VILMA DO ROCIO PINTO-OAB/PR 17.152-.
7. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-462/1999-L.F. x D.D.S.F.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 12/06/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.
8. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-478/1999-P.B. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra



em carga com o mesmo desde, 14/04/2011 sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. MARIA ROSELI DE WILLE-OAB/PR 18.043-.

9. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-810/1999-V.O.C. x J.J.C.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 10/10/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-.

10. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-79/2000-E.A.W. x A.W.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 27/08/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. DORIVAL TARABAUCA - OAB/PR 34.018-.

11. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-267/2000-E.M. x S.G.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 23/08/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO-.

12. SEPARACAO JUDICIAL-422/2000-L.M.V.H. x L.F.N.H.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.

13. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-654/2000-S.R.P.S. x R.S.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 19/04/2010, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. Regina de Melo Silva-.

14. INVEST.PAT.E MAT. PET.HERANÇA-281/2001-P.S.M. x J.P.M. e outros-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 15/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. JOSE FLORIANO T.PEIXOTO-OAB/PR37172-.

15. EXECUCAO DE CUMPRIM. DE OBRIG-285/2001-J.R. x M.L.D.S.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 02/08/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. MOACIR TAQUES - OAB/PR 18.746-.

16. ALIMENTOS-476/2001-T.F.A.F. x J.V.S.F.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 06/06/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.

17. ALIMENTOS-864/2001-G.H.T. e outro x P.R.T.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 28/09/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.

18. GUARDA C/C ALIMENTOS-850/2002-T.A.D. x M.L.D.B.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 11/05/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. DAVISON SILVA - OAB/PR 19.555-.

19. HOMOLOGACAO ACORDO ALIMENTOS-1003/2002-S.D.I.D.S. x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 10/05/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. INDIANARA M.R.SCHUINKI-OAB/PR 24148-.

20. ALIMENTOS-1033/2002-L.F.F. x L.B.F.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 11/04/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES-.

21. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-480/2003-T.R.G.C. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 22/08/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. FELLIPE G. BARBOSA OAB/PR 63.393-.

22. DIVORCIO-1125/2003-H.P.B. x I.B.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 20/09/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

23. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1146/2003-I.C.R. e outro x P.T.G.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 27/03/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. GRAZIELA GOMES - OAB/PR 23.989-.

24. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-184/2004-M.I.L.B.D. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 14/12/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. LICIANE BARATELLA MATOS-OAB/PR20826-.

25. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-303/2004-E.D.C. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 15/08/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. IVO PERICLES CALDAS - OAB/PR 25.241-.

26. MED.CAUT.ARROLAMENTO DE BENS-353/2004-L.F.C. x E.C.C.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 06 de outubro de 2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

27. REVISIONAL DE ALIMENTOS-871/2004-D.K.R. e outros x V.R.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 12/09/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. MARCOS AURÉLIO DIAS OAB/PR 28.093-.

28. ALTERACAO PENSAO ALIMENTICIA-70/2005-E.M. e outros x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 18/07/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR-.

29. EXEC.PREST.ALIM.COERC.PESSOAL-400/2005-B.P.M. e outros x E.C.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 03/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. VITOR HUGO BUENO FOGAÇA OAB/PR 62.753-.

30. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-565/2005-C.M.C. x L.J.S.A.C.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 18/07/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375-.

31. DISSOL. DE SOCIEDADE DE FATO-832/2005-S.B.G. x A.A.B.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 08/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. EDILENE LUZ M. GRAF-OAB 21.596/PR-.

32. DIVORCIO CONSENSUAL-864/2005-J.C.L. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 24/08/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794-.

33. MOD.AUX.ACID.TRAB.P/AP.P/INV.-34/2006-GILSON GOOD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 03/08/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054-.

34. REV. ALIMENTOS C/C REG. VISITAS-133/2006-P.R.T. x G.H.T. e outro-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 28/09/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.

35. ALIMENTOS-199/2006-J.P.L.R.J.M.R. e outro x S.V.J.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde, 06/04/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. FERNANDA K. P. MACHADO OAB/PR 45.747-.

36. ALIMENTOS-314/2006-E.P.R. e outro x L.R.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 25/10/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. KARINA O.GLAPINSKI- OAB/SC 23248-.

37. DECL.DIVORCIO CONS. DIRETO-634/2006-M.O.G. x J.A.O.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 01/08/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.

38. ACAO DE ALIMENTOS-790/2006-I.C.Z. e outro x C.S.Z.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 16/08/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. MATIAS ALVES DA COSTA-OAB/PR 8.238-.

39. SEP.JUD.LIT.SEP.CORPOS.CC ALIMENTOS-797/2006-C.G.C. x S.A.C.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 11/09/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

40. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1108/2006-L.A.L. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 29/08/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. ORLANDO RIBEIRO - OAB/PR 28.126-.

41. EXEC.PREST.ALIM.COERC.PESSOAL-25/2007-B.P.M. e outros x E.C.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 03/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. VITOR HUGO BUENO FOGAÇA OAB/PR 62.753-.

42. SEPARACAO CONSENSUAL-41/2007-B.C.A. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 11/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. Áurea Colleone Costa Milanese OAB/PR 31.399-.

43. ALIM. CAUT.BUSCA E AP.PROVISÓRIOS-60/2007-A.L.A.A.F. e outro x A.L.A.A. e outro-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 14/12/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.

44. REVISIONAL DE ALIMENTOS-169/2007-A.J.S. x F.S. e outro-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 06/07/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. CARLOS ROBERTO MOREIRA-OAB/PR 18217-.

45. HOMOLOGACAO DE ACORDO-528/2007-L.P.G. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 14/09/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/PR-.

46. HOMOLOGACAO DE ACORDO-661/2007-I.N.S. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 31/07/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA OAB/PR 51.638-.

47. GUARDA E RESPONSABILIDADE-688/2007-A.J.S.M.K.S. x V.S.L.R. e outros-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 29/08/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

48. DECL.INEXIST.FILIACAO LEG.-796/2007-J.C.C. e outros x I.S.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 25/09/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. GARDENIA MASCARELO - OAB/PR 28.118-.

49. SEP.JUD.C/C PED.DANOS MORAIS-927/2007-A.T.R.D.S. x A.D.S.J.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 16/08/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.

50. DIV.CONS.C/C PART.E GUARDA-952/2007-R.G. x L.C.G.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra

em carga com o mesmo desde 04/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

51. ALIMENTOS-1141/2007-K.A.R. e outro x A.S.F.R.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 03/12/2010, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. JOSE VALDECI DA ROSA-OAB/PR 20.282-.

52. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1210/2007-C.J.F. x E.K.F. e outros-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 12/08/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. INDIANARA M.R.SCHUINKI-OAB/PR 24148-.

53. SEP.JUD.LIT.CAUT.MED.PROTETIVA-1235/2007-M.E.D.S. x J.A.D.S.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 21/08/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081-.

54. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-87/2008-A.L.A. x M.E.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 27/09/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. MANUELA RUPPEL-OAB/PR 44349-.

55. ACAO PREV. REV.BENEFICIO-161/2008-M.M. x I.N.S.S.I.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 09/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887-.

56. ANUL.REC.VOL.PAT.CC.CANC.REG.-209/2008-J.L.S. x C.F.R.S.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 29/07/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375-.

57. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-240/2008-M.M.R. x L.F.T.S.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 25/09/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. LUCAS SIMÕES MARTINS OAB/PR 62.517-.

58. ALIMENTOS-342/2008-M.V.P. x U.V.P.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 10/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

59. CONC.BENEFICIO ACIDENTARIO-433/2008-E.V.R.D.S. x I.N.S.S.I.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 11/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

60. DIVORCIO CONSENSUAL-467/2008-C.I.J.D.O.I. x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 23/04/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. BRUNA KARLA SAWCZN OAB/PR 56.955-.

61. SEPARACAO JUD.C/C ALIMENTOS-574/2008-V.F.M. x N.P.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 03/08/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. ALDEBARAN L.V.HOLLEBEN-OAB/PR 30483-.

62. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-923/2008-R.M.C.M. e outro x L.A.D.S.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 11/11/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. THAYAN G. SILVA - OAB/PR 42.272-.

63. DIVORCIO-969/2008-E.F.Q.R. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 03/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

64. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-1324/2008-PEDRO RODRIGUES GALVAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 26/09/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887-.

65. SEP.JUD.C/C GDA.ALIM.PART.BENS-1441/2008-R.A.S.N. x S.P.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 26/01/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

66. SEPARACAO CONSENSUAL-22/2009-M.A.I.A. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 09/12/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. JOSIANE AP. SIMAO - OAB/PR 18.911-.

67. EXONERACAO DE ALIMENTOS-177/2009-A.W. x S.A.W. e outro-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 27/08/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. DORIVAL TARABAUCA - OAB/PR 34.018-.

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-190/2009-O.R.M. x V.L.D.S.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 15/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. DUARTE EVAIR DOS SANTOS-.

69. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-398/2009-A.R.X.S. x A.I.F.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 09/08/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

70. MODIFICACAO DE CLAUSULA-417/2009-M.G.S. x A.C.P.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 13/08/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. DECIO FRANCO DAVID OAB/PR 51.322-.

71. ORD. DE INVEST. PAT. ALIMENTOS-429/2009-R.M.C. x L.A.D.S.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra

em carga com o mesmo desde 23/04/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. MARCOS AURÉLIO MONTOVANI-OAB 47.231-.

72. DIVORCIO LITIGIOSO-531/2009-D.L.J. x V.L.M.J.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 02/02/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. LUIZ EDUARDO M. BERGER-OAB/PR 18752-.

73. DIV.DIR.LIT.C/ALIM. PART.BENS-837/2009-A.L.F. x E.F.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 26/09/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

74. ALIMENTOS-1008/2009-N.A.F.O. x A.R.O.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 03/05/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. RENATO MICHELON-OAB/PR 43.219-.

75. SEP.JUD.C/C GDA.ALIM.PART.BENS-1011/2009-J.A.A. x S.P.A. e outro-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 08/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. JACKSON MASSINHAN OAB/PR 45.512-.

76. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1019/2009-VALDIR BARRETO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 15/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.

77. REC.DISS.UN.EST.CAUT.SEP.CORPOS-1028/2009-E.E.S. x S.C.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 31/07/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. MOACIR TAQUES - OAB/PR 18.746-.

78. SEP.JUD.C/C PED.DANOS MORAIS-1080/2009-J.A.S.L. x A.A.M.L.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 01/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. JOAO FRANCISCO GLIZT-OAB/PR 12.019-.

79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1140/2009-G.S.F. x C.G.R.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 10/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

80. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1358/2009-V.L.A.B. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 13/03/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1521/2009-M.E.O. x M.L.O.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 17/10/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003457-16.2010.8.16.0019-E.C. x I.H.B.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 15/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. GILSON DOS SANTOS - OAB/PR 18.711-.

83. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0004618-61.2010.8.16.0019-R.V. x A.S.V.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 27/09/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 62.538-.

84. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0010532-09.2010.8.16.0019-J.A.D.S. e outro x L.A.D.S.m. e outros-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 10/10/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. THAIS SANSON SENE OAB 60.885-.

85. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0011914-37.2010.8.16.0019-T.M.O. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 12/07/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.

86. PREVIDENCIARIA-0014646-88.2010.8.16.0019-LEANDRO DA LUZ PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 07/03/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804-.

87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0015121-44.2010.8.16.0019-R.M. x S.L.P.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 20/04/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. LUIS F. S. BISCAIA - OAB/PR 20.293-.

88. REGUL.VIS.C/PEDIDO.LIMINAR-0015177-77.2010.8.16.0019-D.S.C. x P.C.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 03/08/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. ARTUR R. A. GOMES- OAB/PR 47.442-.

89. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0016390-21.2010.8.16.0019-P.L.N. e outro x P.M.N.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 23/07/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. MOACIR TAQUES - OAB/PR 18.746-.

90. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017477-12.2010.8.16.0019-G.G.M. e outros x A.G.M.F.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 23/03/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

91. DISSOL. DE SOCIEDADE DE FATO-0017520-46.2010.8.16.0019-D.J.L. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 03/09/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. MARGARETH AP. BREUS - OAB/PR 19.343-.

92. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020075-36.2010.8.16.0019-B.R.C.R. e outro x A.M.D.S.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 14/12/2011, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.
93. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0021371-93.2010.8.16.0019-P.F.G.m. e outros x P.S.G.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 23/08/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. FABIO COSTA DE MIRANDA-OAB/PR 20679-.
94. GUARDA-0023749-22.2010.8.16.0019-C.A.R. e outro x P.M.C.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 29/08/12, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. PAULO FERNANDO PINHEIRO OAB: 57.314/PR-.
95. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0024992-98.2010.8.16.0019-R.C.B. x L.L.F.B.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 02/03/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.

TADEU PRZYBYSZ  
Escrivão

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS, ACID. TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº98/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00028	001664/2006
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00017	002070/2010
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	00030	002002/2009
AMIRA YOUSSEF NASR	00020	108998/2010
ANA CAROLINA BORGES	00006	001260/2007
	00013	001031/2008
ANTONIO SBANO JUNIOR	00003	001590/2006
	00005	001156/2007
	00007	001515/2007
	00008	001635/2007
	00018	002181/2010
ARDENUZ MACAGNAN	00023	141779/2010
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00023	141779/2010
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00033	000635/2008
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	00022	116264/2010
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	00012	001012/2008
CLÉIA SUELI TREVISAN	00002	001484/2006
DIRCE PERES ZATTONI	00019	000617/2008
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA	00023	141779/2010
EUNICE FERREIRA TAMBOSI	00001	000644/2004
FABIANO DA ROSA	00015	000910/2009
GEÓRGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00028	001664/2006
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN	00010	000617/2008
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00009	000049/2008
	00019	002599/2010
JOSE OSNILDO MORESTONI	00032	137907/2010
JUAREZ BORTOLI	00005	001156/2007
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00020	108998/2010
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00011	000796/2008

JULIANA RIBEIRO	00014	001094/2008
KAROLINE LORENZ	00021	112098/2010
LIGIA REGINA SPRICID	00006	001260/2007
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	00012	001012/2008
MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN	00026	780189/2010
MARCOS GADOTTI	00004	000625/2007
	00027	961539/2010
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00032	137907/2010
MARILANE DA LUZ FERNANDES CORDEIRO RIOS	00011	000796/2008
MARLI CARMEM MORESTONI	00032	137907/2010
MAURICIO VIEIRA	00033	000635/2008
MICHAEL RAFAEL TORMES	00022	116264/2010
PATRICIA DA SILVEIRA	00006	001260/2007
	00024	625159/2010
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00029	001561/2009
	00030	002002/2009
PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI	00003	001590/2006
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	00025	638928/2010
ROSANE APARECIDA ROSS	00016	001284/2009
SIBELE GURSKI	00031	002167/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00022	116264/2010
TELMO DORNELLES	00031	002167/2010
ZARA HUSSEIN	00027	961539/2010
ZARA HUSSEIN - PUC	00004	000625/2007

1. ALIMENTOS-644/2004-D.Y.C.M. e outro x A.C.M.- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do ofício.-Adv. EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1484/2006-F.R.L.P. e outro x F.F.L.P.-1 - Oficie-se a Receita Federal, desde que a parte autora efetue o pagamento do tributo cobrado pelo referido órgão, caso contrário não se obterá êxito na resposta. 2 - Em relação ao ofício ao DETRAN, expeça-se como requerido.Adv. CLÉIA SUELI TREVISAN-.

3. ALIMENTOS-1590/2006-E.H.S.G. e outro x R.G.- 1 - Intimem-se as partes nos termos da Promoção Ministerial retro. Devendo ainda com apresentação dos documentos solicitados, as partes apresentarem suas alegações finais. (...)Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR e PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI-.

4. GUARDA (FAMILIA)-625/2007-J.O. e outro x H.L.S. e outro- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de citação.-Adv. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1156/2007-A.B.B.O. e outro x M.A.B.O.- Intime-se a parte autora para retirar alvará judicial para levantamento de valores.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR e JUAREZ BORTOLI-.

6. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-1260/2007-N.H. x P.A.P.- julgo extinto o presente cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos presentes (...)Adv. ANA CAROLINA BORGES, PATRICIA DA SILVEIRA e LIGIA REGINA SPRICID-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1515/2007-C.M.C. e outro x O.J.C.- Manifeste-se a parte autora, para que apresente planilha de débito atualizada.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

8. ALIMENTOS-1635/2007-M.H.C.D.S. e outro x A.S.S.D.S.- Diante da contestação apresentada pelo requerido, diga a parte autora.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

9. ALIMENTOS-49/2008-L.A.B.A. e outros x E.C.A.- Promova a parte autora a retirada do alvará judicial para levantamento de valores.-Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

10. ALIMENTOS-617/2008-V.S.F. e outro x A.R.F.- Intime-se a parte autora acerca da certidão retro.-Adv. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN-.

11. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-0013890-02.2008.8.16.0035-S.S. x M.A.B.L.-1 - Ciência as partes da Decisão da Apelação (...) Adv. MARILANE DA LUZ FERNANDES CORDEIRO RIOS e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1012/2008-B.M. e outro x L.R.M.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do ofício.-Adv. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1031/2008-M.L.A. x L.A.H.P.- Intime-se a parte autora, ante a certidão retro.-Adv. ANA CAROLINA BORGES-.

14. ALIMENTOS-1094/2008-L.N. e outro x A.N.- (...) Oficie-se a Receita Federal, desde que a parte autora efetue o pagamento do tributo cobrado pelo referido órgão, caso contrário não se obterá êxito na resposta-Adv. JULIANA RIBEIRO-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-910/2009-I.T.A. e outro x G.A.A.- Manifeste-se a parte autora, ante as certidões retro.-Adv. FABIANO DA ROSA-.

16. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-1284/2009-N.R.O. x A.D.S.O.- Intime-se o autor para apresentar suas alegações finais em 10 dias-Adv. ROSANE APARECIDA ROSS-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015445-83.2010.8.16.0035-H.S.R. x J.C.Z.- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do ofício.-Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0016453-95.2010.8.16.0035-L.P.M. e outros x G.F.M.- 1 - Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não tiver sido preso o devedor. 2 - Manifeste-se a parte autora.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

19. GUARDA (FAMILIA)-0019861-94.2010.8.16.0035-E.J.R.M. x C.A.A.N.- Visando uma composição entre as partes para a realização de audiência de conciliação, designo o dia 20/02/2013 às 13h30 min.-Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI e DIRCE PERES ZATTONI-.

20. DIVÓRCIO LITIGIOSO-108998/2010-H.A.N. x G.O.N.-(...) Acolho parcialmente os embargos de declaração declinados pelas partes para acrescer da parte dispositiva a seguinte dicação: 1 - O varão deverá restituir à autora os bens indicados a na alínea "a" (fl.5). (...) -Advs. JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e AMIRA YOUSSEF NASR-.

21. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-112098/2010-N.G.S.G. e outro x E.S.G.- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação.-Adv. KAROLINE LORENZ-.

22. ALIMENTOS-116264/2010-C.M.P. e outro x D.P.- 1 - Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26/02/2013 às 15h00 min.-Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT e MICHAEL RAFAEL TORMES-.

23. ALVARÁ JUDICIAL-141779/2010-L.K.D.N.C. e outro x E.J.- Manifeste-se a parte autora, ante a certidão retro.-Advs. ARDENUZ MACAGNAN, CARLOS ALBIRONE TOAZZA e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA-.

24. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REG. DE VISITAS-625159/2010-A.L.A.K.F. x G.L.A.K. e outro- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro.-Adv. PATRICIA DA SILVEIRA-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-638926/2010-L.E. x L.E.- Manifeste-se a parte autora, ante a certidão retro.-Adv. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO-.

26. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-780189/2010-S.U.A. x D.R.A.- Inicialmente, intime-se o devedor para que no prazo de 15 dias (quinze) dias pague o que deve sob pena de serem constituidos tantos bens quanto bastem à garantia do débito. Caso não efetue o pagamento no prazo legal passará a incidir multa de 10 % sobre o montante do débito.-Adv. MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN-.

27. GUARDA (FAMILIA)-961539/2010-N.D.S. e outro x M.M.- Manifestem-se as partes acerca do estudo social-Advs. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

28. Ret.Reg.Imobiliario-1664/2006-RENAULT DO BRASIL S/A x ESTE JUÍZO- Manifeste-se a parte autora acerca das certidões de fls. 444 e 445.-Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e GEÓRGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO-1561/2009-LAURI CUNHA LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1 - Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. (...) -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO-2002/2009-DENILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, conforme entendimento lançado junto a fundamentação, com relação ao pedido efetuado pelo autor contra a autarquia de auxílio acidente, entendo que o pedido comporta procedência, eis que, restou

configurada a impossibilidade de retorno à mesma atividade laboral. (...) - Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e AGAMENON M. DE OLIVEIRA-.

31. RETIFICAÇÃO E COMPLEMENTO DE MATRÍCULA-0016290-18.2010.8.16.0035-MIGUEL RENDOKE e outros x ESTE JUÍZO- Diga a parte autora, ante a certidão retro.-Advs. TELMO DORNELLES e SIBELE GURSKI-.

32. REVISÃO DE BENEFÍCIO-137907/2010-P.R.C. x I.I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora, ante os cálculos apresentados.-Advs. JOSE OSNILDO MORESTONI, MARLI CARMEM MORESTONI e MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

33. DANOS MORAIS-635/2008-R.M. x L.V.- (...) 2 - A seguir, digam as partes acerca da possibilidade de coisa julgada e venham conclusos-Advs. MAURICIO VIEIRA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

São José dos Pinhais, 26 de Outubro de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

## FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI-PR  
SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS  
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR. LEONARDO DELFINO CESAR  
VÍTOR EIDI SIGAKI  
Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria

RELAÇÃO Nº 23/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO	026	292/2009
	020	476/2008
	015	902/2005
	003	44/2005
ADOCIVAL CAVALCANTE	003	44/2005
ALCENIR ANTONIO BARETTA	012	4838/2010
ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA	002	9/2009
EDIVALDO RODRIGUES	016	477/2009
EMANUELLE TOMITAO	005	5928/2010
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	003	44/2005
GILBERTO FLAVIO MONARIN	001	206/2007
GILCIANE ALLEN BARETTA	012	4838/2010
JOAO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO	013	532/2008
JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO	011	5725/2010
	008	5821/2010
JOSE CARLOS CRISTIANO FILHO	005	5928/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	003	44/2005
JULIANO GARBUGGIO	006	440/2008
LUCIANA QUELI DE ARAUJO	025	746/2005
	023	3198/2010
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	026	292/2009
	022	485/2007
	021	224/2006

	013	532/2008
	010	467/2008
	007	375/2009
	006	440/2008
	004	4874/2010
	004	4874/2010
MARCO ANTONIO BRESSAN SILVEIRA	012	4838/2010
MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO	020	476/2008
MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN	005	5928/2010
MARICE TAQUES PEREIRA	012	4838/2010
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	001	206/2007
ROSANA CARVALHO DE LIMA	020	476/2008
SERGIO COSTA	003	44/2005
SHIRLEY OLIVETTI	019	404/2008
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	011	5725/2010
	008	5821/2010
	005	5928/2010
WALDIR FRARES	014	493/2008
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS	028	744/2005
	027	4711/2010
	024	301/2005
	021	224/2006
	018	1560/2010
	017	372/2008
	015	902/2005
	001	206/2007
YASMINE FERNANDES CODONHO	009	1741/2010

001. PEDIDO DE ADOCAO PLENA - 0003997-34.2007.8.16.0160 - A. D. L. D. C. V. M. e Outro X E. J. - Designo o dia 28 de novembro de 2012 às 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Consigno que as partes deverão aportar aos autos os rols de testemunhas no máximo até 10 (dez) dias antes da data designada, devendo requerer expressamente, outrossim, a intimação das mesmas, sob pena de não o fazendo, presumir-se que as trarão 'sponte propria'. Adv. do Requerente: GILBERTO FLAVIO MONARIN (0/PR) e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA (50096/PR) e Adv. do Requerido: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS

002. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004298-10.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X R. M. D. e Outro - [...] Em face do exposto, observada analogicamente a regra da prescrição para o crime de posse de substância entorpecente para uso próprio (artigo 28, da Lei 11.343/06) determino a extinção da presente ação sócio-educativa, interposta contra os representados R. M. D. e A. F. P., devidamente qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, artigo 30, da Lei 11.343/06 e Súmula n.º 338, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. PRI. Trânsita, cumprido o Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, arquivase. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR)-Adv. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA.-

003. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0001687-31.2002.8.16.0160 - E. M. X D. F. D. S. - Noticiado o acordo entabulado entre as partes, conforme fls. 99/100, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. PRI. Trânsita, arquivase. Adv. do Requerente: ADOCIVAL CAVALCANTE (0/PR), SERGIO COSTA (40118/PR) e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS (37234/PR) e Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR) e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR)-Adv. ADELINO GARBUGGIO, ADOCIVAL CAVALCANTE, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e SERGIO COSTA

004. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004874-66.2010.8.16.0160 - W. A. C. X R. B. C. - 1. Homologo o acordo de fls. 22 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, observado o artigo 265, II, c/c §3º, do Código de Processo Civil. 3. Ao final do prazo, diga a exequente. [...] Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv. Outras Partes: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.-

005. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005928-67.2010.8.16.0160 - C. A. H. P. X C. G. P. - Para retirar mandado de averbação. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS CRISTIANO FILHO (40392/PR), MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN (42910/AC), EMANUELLE TOMITAO (32921/PR) e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (29802/PR)-Adv. EMANUELLE TOMITAO, JOSE CARLOS CRISTIANO FILHO, MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

006. DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO - 0003960-70.2008.8.16.0160 - S. R. C. A. X M. F. A. - À parte Requerente para retirar o mandado de averbação e ao Requerido para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de execução pelo FUNJUS-PR, nos termos do art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009.

Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO GARBUGGIO (47565/PR)-Adv. JULIANO GARBUGGIO e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

007. DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO - 0004129-23.2009.8.16.0160 - M. P. X N. P. P. - Para retirar mandado de averbação. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.-

008. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005821-23.2010.8.16.0160 - S. M. D. A. X A. T. - Para retirar o mandado de averbação. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS CRISTIANO FILHO (40392/PR) e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (29802/PR)-Adv. JOSE CARLOS CRISTIANO FILHO e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

009. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0001741-16.2010.8.16.0160 - T. S. R. D. O. X J. D. D. O. - Para retirar o mandado de averbação. Adv. do Requerente: YASMINE FERNANDES CODONHO (33123/PR)-Adv. YASMINE FERNANDES CODONHO.-

010. DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO - 0003824-73.2008.8.16.0160 - J. D. M. X R. M. D. S. M. - Para retirar o mandado de averbação. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.-

011. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005725-08.2010.8.16.0160 - I. S. K. X N. K. - Para retirar o mandado de averbação. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS CRISTIANO FILHO (40392/PR) e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (29802/PR)-Adv. JOSE CARLOS CRISTIANO FILHO e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

012. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0004838-24.2010.8.16.0160 - A. A. D. S. X A. T. D. S. - Para retirar o mandado de averbação. Adv. do Requerente: MARICE TAQUES PEREIRA (23616/), MARCO ANTONIO BRESSAN SILVEIRA (46520/), GILCIANE ALLEN BARETTA (18004/) e ALCENIR ANTONIO BARETTA (46241/)-Adv. ALCENIR ANTONIO BARETTA, GILCIANE ALLEN BARETTA, MARCO ANTONIO BRESSAN SILVEIRA e MARICE TAQUES PEREIRA

013. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0003807-37.2008.8.16.0160 - M. A. G. R. X C. M. R. - [...] Verificado o falecimento da requerente, conforme atesta a certidão de fls. 116, vislumbro que o pedido da presente ação tornou-se juridicamente impossível, pelo que declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando que a requerente possuía os bens elencados na inicial, deixando-os de herança, condeno o seu Espólio ao pagamento das custas processuais. Providenciem-se as anotações e baixas necessárias e, após, certificado o trânsito em julgado, arquivase. PRI. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (46328/PR)-Adv. JOAO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

014. - 0003808-22.2008.8.16.0160 - F. D. S. V. A. X R. F. D. A. - Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, nos termos da Portaria nº 02/2012, intimo a parte Requerente a manifestar-se acerca do cumprimento integral do acordo entabulado. Adv. do Requerente: WALDIR FRARES (0/PR)-Adv. WALDIR FRARES.-

015. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0001164-24.1999.8.16.0160 - N. A. F. X L. S. V. - 1. Diante do equívoco da Secretaria no cumprimento do despacho de fls. 94, considerando, pois, que foi a requerente, ora executada, quem foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme a sentença de fls. 87/88, declaro a nulidade do feito a partir das fls. 95. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 94, citando a requerente, ora executada no cumprimento da sentença. 3. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR) e Adv. do Requerido: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv. ADELINO GARBUGGIO e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS

016. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0004139-67.2009.8.16.0160 - B. G. O. D. S. e Outro X V. E. D. S. - Ao procurador da parte autora para que proceda a retirada da petição e documentos de fls. 31/38, e proponha o pedido revisional como ação autônoma, na forma adequada. Adv. do Requerente: EDIVALDO RODRIGUES (26963/PR)-Adv. EDIVALDO RODRIGUES.-

017. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0003769-25.2008.8.16.0160 - M. H. D. S. C. e Outro X M. D. N. C. - Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer por quais os motivos permaneceu com carga da presente execução por aproximadamente 1 (um) ano e 3 (três) meses (fls. 48), bem como para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, proibindo-se, desde já, a efetuar novas cargas. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.-

018. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001560-15.2010.8.16.0160 - F. G. V. M. e Outro X M. V. D. C. - Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço do executado. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

019. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003739-87.2008.8.16.0160 - P. C. D. R. V. e Outro X G. E. V. - Fica intimada a exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: SHIRLEY OLIVETTI (27996/PR)-Adv.SHIRLEY OLIVETTI-.

020. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL - 0003767-55.2008.8.16.0160 - T. D. S. W. X A. F. - [...] em face do exposto e, por tudo mais que consta dos autos, decreto a revelia do requerido, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora com fulcro no artigo 319, do Código Civil e via de consequência julgo procedente o pedido formulado na exordial de fls. 02/05, reconhecendo a sociedade conjugal de fato entre T. D. S. W. e A. F. com fulcro nos artigos 226, § 3º, da Constituição Federal e 1.723, do Código Civil, pelo período compreendido entre 05 de julho de 1984 a 05 de julho de 2008, restando dissolvida apenas pela morte do companheiro A. F. Verificada a sucumbência do requerido condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais. Arbitro a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios ao curador nomeado, importância esta que deverá ser suportada pelo Governo do Estado do Paraná, ante a inexistência de Defensoria Pública constituída na comarca. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, archive-se. Adv. do Requerente: MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO (34264/PR) e ROSANA CARVALHO DE LIMA (39942/PR) e Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO, MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO e ROSANA CARVALHO DE LIMA

021. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004629-94.2006.8.16.0160 - M. S. D. O. e Outro X L. B. D. O. - Noticiado o pagamento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 96/99, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará de soltura. Custas de lei pelo executado. PRI. Trânsito, archive-se. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS

022. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0004062-29.2007.8.16.0160 - F. D. L. G. e Outros X L. C. G. - Fica intimada a parte requerente para declinar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do empregador do requerido, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fls. 39. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

023. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0003198-83.2010.8.16.0160 - S. R. N. G. X L. F. G. - Para retirar o mandado de averbação. Adv. do Requerente: LUCIANA QUELI DE ARAUJO (42542/PR)-Adv.LUCIANA QUELI DE ARAUJO-.

024. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0002333-70.2004.8.16.0160 - G. P. D. S. e Outro X J. D. S. - Manifeste-se o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls.84/85. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

025. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002330-18.2004.8.16.0160 - V. P. B. e Outros X V. B. - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia do Executado. Adv. do Requerente: LUCIANA QUELI DE ARAUJO (42542/PR)-Adv.LUCIANA QUELI DE ARAUJO-.

026. PEDIDO DE GUARDA - 0004058-21.2009.8.16.0160 - M. M. D. C. X V. C. - 1. Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja produzir outras provas. Adv. do Requerente: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR) e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

027. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0004711-86.2010.8.16.0160 - C. H. T. F. X G. G. F. - [...] Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido de Revisão de Alimentos, observados os artigos 471, do mesmo Diploma Legal, 1.699, do Código Civil e artigo 15, da Lei de Alimentos, condeno o requerido G. G. F., devidamente qualificado nos autos, ao pagamento de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente a título de alimentos ao autor C. H. T. F., também qualificado, além de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, mediante apresentação de notas fiscais ou recibos, compreendidas as despesas médico/hospitalares, odontológicas, com medicamentes, material e uniforme escolar, que deverá ser pago diretamente à genitora do menor ou depositado em conta bancária por ela informada, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido. Verificada a sucumbência do requerido condeno-o ao pagamento das custas e honorários

advocatícios ao patrono do requerente, no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), observado o artigo 20, § 4º, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, archive-se. PRI. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

028. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002335-40.2004.8.16.0160 - G. M. M. V. e Outros X E. M. V. e Outro- Ante o insucesso das medidas restritivas realizadas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da execução. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

Sarandi, 29 de Outubro de 2012

Execuções Penais

CRUZEIRO DO OESTE

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES  
PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA  
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Nº 19/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

CLAUDIO APARECIDO FERREIRA - OAB/PR 45975 01 CAD. 283.078

WILTON SILVA LONGO - OAB/PR 7039 01 CAD. 283.078

RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216 02 CAD. 185.749

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI - OAB/PR 53.727 04 CAD. 118.490

01 - Processo de Execução Penal n.º 283.078

Sentenciado: Fabio Candido Ferreira

Advogado: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA - OAB/PR 45975

Advogado: WILTON SILVA LONGO - OAB/PR 7039

Objeto: Intimar a defesa pra que se manifeste quanto à homologação do cálculo, no prazo de 03 (três) dias, consoante art. 7º, caput, da Portaria nº 01/12 deste Juízo.

02 - Processo de Execução Penal n.º 185.749

Sentenciado: Donizete Ceranto

Advogado: RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216

Objeto: Intimar a defesa para que informe os dias exatos que o sentenciado pretende passar com a família, bem como se o endereço é o constante do comprovante juntado aos autos.

03 - Processo de Execução Penal n.º 118.490

Sentenciado: Julio Cesar dos Santos

Advogado: GIVANILDO JOSÉ TIROLTI - OAB/PR 53.727

Objeto: Intimar a defesa pra que se manifeste quanto à homologação do cálculo, no prazo de 03 (três) dias, consoante art. 7º, caput, da Portaria nº 01/12 deste Juízo.

Cruzeiro do Oeste, 29 de outubro de 2012.

Infância e Juventude

Fazenda Pública

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 8ª VARA CRIMINAL (4ª VARA DA FAZENDA)

#### Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná

Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Anexo ao Fórum - 2º Andar - Centro Cívico - Londrina - PR - CEP - 86015-902 - Fone (43) 3372-3029 - FAX 3372-3022

#### EDITAL 012/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **RAFAEL Z PROSPERO** CPF nº **046.927.359-37**.

Prazo de 30 dias.

AUTOS: 0020082-72.2012.8.16.0014

NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: RAFAEL Z PROSPERO

TRIBUTOS: IPVA - DÍVIDA ATIVA

ENDEREÇO: Rua José Manoel Ruiz, 90, Cj. Res. Itamaraty, Londrina - PR  
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 0020082-72.2012.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **ESTADO DO PARANÁ** em face de **RAFAEL Z PROSPERO**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nºs 10171226-5 (24/09/2011) e 10171227-3 (24/09/2011); débitos de IPVA - DÍVIDA ATIVA, endereço: Rua José Manoel Ruiz, 90, Cj. Res. Itamaraty, Londrina - PR e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê por **CITADO RAFAEL Z PROSPERO**, e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no montante de R\$ 594,43 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita

Técnico Judiciário

(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 06/2012)

#### Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná

Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Anexo ao Fórum - 2º Andar - Centro Cívico - Londrina - PR - CEP - 86015-902 - Fone (43) 3372-3029 - FAX 3372-3022

#### EDITAL 011/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **A.A. VERONESE TRANSPORTES LTDA** CNPJ nº **02.624.266/0001-30**.

Prazo de 30 dias.

AUTOS: 0019555-23.2012.8.16.0014

NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: A.A. VERONESE TRANSPORTES LTDA

TRIBUTOS: IPVA - DÍVIDA ATIVA

ENDEREÇO: Rua Tiradentes, 4390, Rodocentro, Londrina - PR

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 0019555-23.2012.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **ESTADO DO PARANÁ** em face de **A.A. VERONESE TRANSPORTES LTDA**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nºs 10170746-6 (06/09/2011); débitos de IPVA - DÍVIDA ATIVA, endereço: Rua Tiradentes, 4390, Rodocentro, Londrina - PR e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê por **CITADA A.A. VERONESE TRANSPORTES LTDA**,

e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no montante de R\$ 459,17 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita

Técnico Judiciário

(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 06/2012)

#### Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná

Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Anexo ao Fórum - 2º Andar - Centro Cívico - Londrina - PR - CEP - 86015-902 - Fone (43) 3372-3029 - FAX 3372-3022

#### EDITAL 010/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **GENILSE LUCIANA BARBOSA** CPF nº **724.018.429-34**. Prazo de 30 dias.

AUTOS: 0025610-87.2012.8.16.0014

NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: GENILSE LUCIANA BARBOSA

TRIBUTOS: IPVA - DÍVIDA ATIVA

ENDEREÇO: Rua Flórida, 240, Vila Brasil, Londrina - PR

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 0025610-87.2012.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **ESTADO DO PARANÁ** em face de **GENILSE LUCIANA BARBOSA**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nºs 10181587-0 (21/01/2012), 10181585-4 (21/01/2012) e 10181586-2 (21/01/2012); débitos de IPVA - DÍVIDA ATIVA, endereço: Rua Flórida, 240, Vila Brasil, Londrina - PR e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê por **CITADA GENILSE LUCIANA BARBOSA**, e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no montante de R\$ 598,23 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita

Técnico Judiciário

(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 06/2012)

#### Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná

Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Anexo ao Fórum - 2º Andar - Centro Cívico - Londrina - PR - CEP - 86015-902 - Fone (43) 3372-3029 - FAX 3372-3022

#### EDITAL 009/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **HERMANO TRINDADE DE RESENDE** CPF nº **023.002.659-15**.

Prazo de 30 dias.

AUTOS: 0020065-36.2012.8.16.0014

NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: HERMANO TRINDADE DE RESENDE

TRIBUTOS: IPVA - DÍVIDA ATIVA

ENDEREÇO: Rua Espírito Santo, 1806, Ap-1002, Centro, Londrina - PR

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 0020065-36.2012.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **ESTADO DO PARANÁ** em face de **HERMANO TRINDADE DE RESENDE**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nºs 10179873-9 (17/12/2011), 10179871-2 (17/12/2011); 10179870-4 (17/12/2011) e 10179872-0 (17/12/2011); débitos de IPVA - DÍVIDA ATIVA, endereço: Rua Espírito Santo, 1806, Ap-1002, Centro, Londrina - PR e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê por **CITADO HERMANO TRINDADE DE RESENDE**, e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no montante de



R\$ 812,47 (oitocentos e doze reais e quarenta e sete centavos), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_  
(Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.  
Henrique Suizu Yamashita  
Técnico Judiciário  
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 06/2012)

---

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

**EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS**

PARA INTIMAÇÃO DA SRA. **NILCELI DA ROCHA CORDEIRO PIRES**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 7.872.230-4/PR e CPF/MF nº 025.774.729-00, representante legal do autor **ACLEY CORDEIRO BETIM**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **PRISCILA SHOJI WAGNER**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2841/2006**, de **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS**, em que é requerente **ACKLEY CORDEIRO BETIM** e requerido **LEONES RODRIGUES BETIM**.

Fica a Sra. **NILCELI DA ROCHA CORDEIRO PIRES**, intimada para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de abril de 2012. Eu (a) \_\_\_\_\_ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

**NELCI DA SILVA LOPES**  
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

**EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS**

PARA INTIMAÇÃO DA SRA. **SILVANA ANTONIEVICZ**, brasileira, separada, portadora do RG nº 7.031.509-2/PR e CPF/MF nº 029.096.249-86, representante legal do autor **LUCAS ANTONIEVICZ VASKO**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **PRISCILA SHOJI WAGNER**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2778/2006**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é requerente **LUCAS ANTONIEVICZ VASKO** e requerido **CEZAR LUIZ VASKO**.

Fica a Sra. **SILVANA ANTONIEVICZ**, intimada para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de abril de 2012. Eu (a) \_\_\_\_\_ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

**NELCI DA SILVA LOPES**  
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

**EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS**

PARA INTIMAÇÃO DA SRA. **ELISÂNGELA APARECIDA PAZ DE MOURA**, brasileira, solteira, relações públicas, portadora do RG nº 7.359.908-3/PR e CPF/MF nº 035.213.139-05, representante legal do autor **FRANCIELI PAZ DE MOURA DE PAULA RIBEIRO**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **PRISCILA SHOJI WAGNER**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2042/2005**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é requerente **FRANCIELI PAZ DE MOURA DE PAULA RIBEIRO** e requerido **MÁRIO DE PAULA RIBEIRO**.

Fica a Sra. **ELISÂNGELA APARECIDA PAZ DE MOURA**, intimada para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 24 de abril de 2012. Eu (a) \_\_\_\_\_ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

**NELCI DA SILVA LOPES**  
ESCRIVÃ INTERVENTORA

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****CONDENADA: GEOVANA BARROS**

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2011.7028-1

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a condenada **GEOVANA BARROS**, filha de Zeunice Barros, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADA** de que por sentença datada de 19/10/2012 foi CONDENADA à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão em regime **aberto** e à pena pecuniária de 10 dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação, bem como prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela SEPMA, no equivalente a 03 salários mínimos. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referida ré intimada de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 26 de outubro de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL**

Cartório da 7ª. Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. Andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

**EDITAL DE CITAÇÃO DE SPC RECICLAGEM E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-ME, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL e ALTAVIR JOSÉ SCARIOT, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, NA FORMA ABAIXO:**

Edital de Citação dos executados **SPS RECICLAGEM E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob nº. **06.307.056/0001-70** e **ALTAVIR JOSÉ SCARIOT**, brasileiro, divorciado,

administrador, inscrito no CPF/MF sob nº. 171.159.229-34, portador do RG. sob nº. 11561098, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no **prazo de 03 (três) dias**, efetuem o pagamento da quantia reclamada **R\$ 372.938,42 (Trezentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos) (05/10/2007)**, acrescido de juros e correção monetária, ou indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de realizar-se tantos quantos bastem à satisfação do crédito, e para, querendo, apresentarem embargos no **prazo de 15 (quinze) dias**. Fixado os honorários advocatícios a serem pagos pelos executados em 10 (dez) por cento. Para o caso de pronto pagamento reduzido os honorários para 5 (cinco) por cento, nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob nº. **121/2008**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, nº. 535, 4ª. andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico, movido por **BANCO DO BRASIL S/A** que em síntese aduz o seguinte: "Tendo o exequente alegado que em 27/05/2005 firmaram contrato de Cédula de Crédito Fixo, sob o n.º 40/00060-5, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), a qual deveria ter sido paga em 56 prestações, e em 07/04/2006, firmaram nova Cédula de Crédito Fixo, sob o n.º 40/00141-5, no valor de R\$ 289.865,00 (duzentos e oitenta e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais), a qual deveria ter sido pago em 56 prestações, sendo que o executado deixou de adimplir com suas obrigações em ambos os casos". **DESPACHO DE FLS. 163:** "1. Defiro o pedido de f. 162. 2. Determino a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias. 3. A citação por edital fica condicionada à apresentação de minuta pela parte, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o contido no item 5.4.3.1., do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. (a) Carla Melissa Martins Triá - Juiz de Direito Substituto". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital (sob minuta), que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). Curitiba, 17 de agosto do ano dois mil e doze. E Eu, \_\_\_\_\_ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. (SOB MINUTA) CARLA MELISSA MARTINS TRIÁ Juíza de Direito Substituta

## 12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

### Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL  
VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Avenida Iguazu nº 750 - Rebouças - fone/fax (041) 3223-4672  
**EDITAL DE CITAÇÃO:** RÉU EDSON CARLOS DA SILVA

O **Doutor Hamilton Rafael Martins Schwartz**, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **EDSON CARLOS DA SILVA**, brasileiro, convivente, operador, RG nº 7.178.401-0/PR, filho de Valter Rodrigues da Silva e Noêmia Maria da Silva, nascido aos 25/02/1981, natural de São José dos Pinhais/PR, anteriormente residente à Rua João Maria Alves de Souza, nº 383 - Bairro Jardim Carmem - São José dos Pinhais - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado nos autos de Processo Criminal nº 2005.6881-0, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I, c/c artigo 29 do Código Penal, vem CITAR e INTIMAR o referido réu, para responder aos termos da denúncia apresentada nos autos de Processo Criminal nº 2005.6881-0, apresentando defesa preliminar através de defensor constituído, no prazo de dez (10) dias, e acompanhar todos os demais termos do processo. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça do Estado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Michele C. A. Gemin) Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**HAMILTON RAFAEL MARTINS SCHWARTZ**  
JUIZ DE DIREITO

### Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - DA COMARCA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO

METROPOLITANA DE CURITIBA - PR - Av. Iguazu, 750, Rebouças - 80230-020/fone 3223-4672

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS RÉU: ALCIDES BIAR**

O **Dr. Hamilton Rafael Marins Schwartz**, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **10 (dez) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ALCIDES BIAR**, vulgo "Sidnei", brasileiro, solteiro, convivente, natural de Canoinhas/SC, nascido aos 28/02/1966, RG nº 5.164.082-9/PR, filho de Otavio Biar e Maria Olívia Moreira Biar, anteriormente residente na Rua Antônio Beneli, nº 50 - Bairro CIC - Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado nos autos de Ação Penal nº. 2006.8605-4, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções do artigo 214 c/c artigo 224, alíneas "a" e "c", nos termos do artigo 225, §1º, inciso II, artigo 226, incisos I e II, todos do Código Penal, fica o mesmo **INTIMADO** para que compareça pessoalmente, no prazo de dez (10) dias nesta vara fim de tomar ciência da conta judicial, bem como, para que providencie o pagamento das referidas custas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Michele C. A. Gemin) técnica de secretaria, o digitei e assino.

**HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ**  
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA VÍTIMA: K.A.M. (MENOR) REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA: ROSALINA ALVES DOS SANTOS**

O **Dr. Hamilton Rafael Martins Schwartz**, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **10 (dez) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **K.A.M. através de sua representante legal ROSALINA ALVES DOS SANTOS**, brasileira, convivente, vendedora, nascida em 05/01/1972 em Wenceslau Braz/PR, filha de José Alves Filho e de Dolores Alves, portadora do RG nº 5.976.248-6, residente a Travessa Aramis Milarch, nº296, Bairro Tatuquara, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, a qual denunciou a pessoa de **CARLOS ALBERTO BUENO** nos autos de Ação Penal nº. 2011.27729-3, como incurso nas sanções do artigo 217-A c/c artigo 226, II, do Código Penal, e tendo por sentença proferida em 02/08/2012 a **CONDENAÇÃO DO RÉU** com fundamento no artigo 217-A c/c artigo 14, inciso II, do mesmo diploma. E para que chegue ao conhecimento da referida representante legal, mandou expedir o presente edital com prazo de **10 (dez) dias** que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Michele C. A. Gemin) Técnica de secretaria, o digitei e assino.

**HAMILTON RAFAEL MARTINS SCHWARTZ**  
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - DA COMARCA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR - Av. Iguazu, 750, Rebouças - 80230-020/fone 3223-4672

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS RÉU: ROSÂNGELA DE FÁTIMA DOS SANTOS**

O **Dr. Hamilton Rafael Marins Schwartz**, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **10 (dez) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ROSÂNGELA DE FÁTIMA DOS SANTOS**, brasileira, solteira (convivente) natural de Rio Negro/PR, nascida em 15/09/1974, RG nº 6.773.174-3/PR, filha de Antônio Ferreira dos Santos e de Maria Romilda dos Santos, anteriormente residente na Rua Antônio Beneli, nº 50 - Bairro CIC - Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado nos autos de Ação Penal nº. 2006.8605-4, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções do artigo 214 c/c artigo 224, alíneas "a" e "c", nos termos do artigo 225, §1º, inciso II, artigo 226, incisos I e II, todos do Código Penal, fica o mesmo **INTIMADO** para que compareça pessoalmente, no prazo de dez (10) dias nesta vara fim de tomar ciência da conta judicial, bem como, para que providencie o pagamento das referidas custas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Michele C. A. Gemin) técnica de secretaria, o digitei e assino.

**HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ**  
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA VÍTIMA: QUÉSIA GARBOSSI FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **10 (dez) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima **QUÉSIA GARBOSSI** atualmente em lugar incerto e não sabido, e tendo por sentença proferida em 23/08/2012 a **CONDENAÇÃO DO RÉU** com fundamento no artigo 213 do Código Penal ao cumprimento da pena de **13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime FECHADO**. E para que chegue ao conhecimento da referida representante legal, mandou expedir o presente edital com prazo de **10 (dez) dias** que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Michele C. A. Gemin) Técnica de secretaria, o digitei e assino.

**HAMILTON RAFAEL MARTINS SCHWARTZ**  
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - DA COMARCA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR - Av. Iguaçú, 750, Rebouças - 80230-020/fone 3223-4672

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: LUIZ GUSTAVO DE AZAMBUJA BIANKINE**

O **Dr. Hamilton Rafael Marins Schwartz**, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LUIZ GUSTAVO DE AZAMBUJA BIANCHINI**, brasileiro, RG nº 8176994-0, CPF 02882707975, nascido aos 20/02/1979, natural de Curitiba/PR, filho de Maria Luiza de Azambuja Bianchini e Luiz Renato Schneider Bianchini, anteriormente residente na Rua Parintins, 74 - Vila Izabel - Curitiba/PR atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado nos autos de Ação Penal nº. 2008.19917-3, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções do artigo 214 do Código Penal, fica o mesmo INTIMADO de que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** por sentença proferida em 29/06/12, em face da decadência do direito de representação com fundamento nos artigos 1037 e 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, findo o qual poderá o réu interpor apelação no prazo de 05 (cinco) dias, antes de a mesma transitar em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Michele C. A. Gemin) técnica de secretaria, o digitei e assino.

**HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ**  
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - DA COMARCA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR - Av. Iguaçú, 750, Rebouças - 80230-020/fone 3223-4672

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: MAURY NUNES BARRETO**

O **Dr. Hamilton Rafael Marins Schwartz**, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MAURY NUNES BARRETO**, brasileiro, divorciado, motorista profissional, natural de Lunardeli/PR, RG nº 1.144.273/PR, nascido aos 06.07.1956, filho de Naor Nunes Barreto e de Naira Vieira Barreto, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado nos autos de Ação Penal nº. 2000.3534-3, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c art. 226, inc. II, e art. 234-A, inc. III em continuidade delitiva (art. 71) e art. 217-A, c/c art. 226, inc. II e art.71, em continuidade delitiva (art. 71) observada a regra do art. 69, todos do Código Penal, fica o mesmo INTIMADO de que foi **CONDENADO** por sentença proferida em 07/06/2010 a pena definitiva de 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, bem como pagamento das custas processuais e indenização da vítima no valor de R\$ 10,000 (dez mil reais), sendo negado o direito de apelar em liberdade. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, findo o qual poderá o réu interpor apelação no prazo de 05 (cinco) dias, antes de a mesma transitar em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Michele C. A. Gemin) técnica de secretaria, o digitei e assino.

**HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ**  
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

**JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL**

**VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**

Avenida Iguaçú nº 750 - Rebouças - fone/fax (041) 3223-4672 - CEP. 80230-020

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RÉU: JUVENAL DE OLIVEIRA**

O Doutor **Hamilton Rafael Martins Schwartz**, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **JUVENAL DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, chacareiro, RG nº 5.214.005-6/PR, anteriormente residente na Rua Leonor Fiori Granato, 57 - Curitiba - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, onde o réu está incurso nas sanções do artigo 224, alínea "a" c/c artigo 225 e artigo 333 em concurso material de infrações (artigo 69), todos do Código Penal, sendo que por sentença proferida em data de 30/07/09 em que foi **CONDENADO** ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses em regime fechado, fica o mesmo **INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL** que nos autos 2010.22311-6 (Medida Cautelar Preparatória de Justificação Judicial) foi proferido despacho em 04/10/12 que determinou o **ARQUIVAMENTO** do referido petição, tendo em vista que carece de uma das condições da ação, quer seja, interesse de agir, arquivando-se os autos com as anotações de praxe, sempre observando o Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Michele C. A. Gemin) Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**HAMILTON RAFAEL MARTINS SCHWARTZ**  
JUIZ DE DIREITO

## 13ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS -JORGE PAULO GOETZINGER e TEREZINHA DO ROCIO ALVES PEREIRA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O DOUTOR ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que por este edital com prazo de 20 (vinte) dias, ficam INTIMADOS OS EXECUTADOS: JORGE PAULO GOETZINGER e TEREZINHA DO ROCIO ALVES PEREIRA, para que tomem ciência da penhora efetuada sobre o seguinte valor: R\$ 1.873,64 e R\$ 144,28, ambos depositados na conta judicial nº 1200121687524, advertindo-os de que poderão os executados oferecer impugnação a penhora no prazo de 15 dias, nestes autos de AÇÃO SUMARIA 27205/0000, em que é exequente CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO II e executados JORGE PAULO GOETZINGER e TEREZINHA DO ROCIO ALVES PEREIRA a qual tramita na 13ª Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 7º andar Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/PR. De acordo com o r. despacho de fls. 303: "I. Intimem-se os requeridos para cumprirem voluntariamente a obrigação determinada na sentença, no prazo de 15 dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% sobre o valor da dívida, com esteio no art. 475-J do CPC. Int." Curitiba, 25/04/2012. E r. despacho de fls. 314: "(...) expeça-se edital de intimação dos executados quanto ao teor do item I do despacho de f. 303 (...) 2) Sem que haja constatação do cumprimento voluntária da obrigação, realize-se a intimação pessoal do curador especial e do executado, este via edital, sobre a possibilidade de apresentar impugnação no prazo de 15 dias sobre a penhora de f. 311, em conformidade com o art. 475-J, §1º e art. 475-L, ambos do CPC." (a) JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - Juiz de Direito. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba/PR, aos 29/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Mariara Silva, Escrevente, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES  
Juiz de Direito

## 16ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL

Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível

Centro Cívico - CEP: 80530-906

Fone-fax: (41) 3254-7870

EDITAL DE CITAÇÃO DE RIVELINO SUTIL DE OLIVEIRA ME E RIVELINO SUTIL DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DE RIVELINO SUTIL DE OLIVEIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.749.854/0001-99, e RIVELINO SUTIL DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 839.808.659-91, ambos, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido dos termos da AÇÃO MONITÓRIA, autos nº 628/2009, em que é requerente BANCO CITIBANK S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 33.479.023/0001-80, com filial em Curitiba, sita na Rua Marechal Deodoro, 711, nesta Capital e, requerido RIVELINO SUTIL DE OLIVEIRA ME e RIVELINO SUTIL DE OLIVEIRA, em trâmite perante esta 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: "O requerente é credor dos requeridos na quantia de R\$50.468,80 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), das Duplicatas não pagas na data aprazada. Esgotadas todas as possibilidades de cobrança amigável junto ao devedor, não restou outra alternativa ao exequente senão buscar a tutela judicial para a satisfação de seu crédito". Após várias tentativas infrutíferas de localização do requerido, foi pleiteada a citação editalícia, deferida às fls. 122. Assim, é que por meio deste, ficam os requeridos RIVELINO SUTIL DE OLIVEIRA ME e RIVELINO SUTIL DE OLIVEIRA, CITADOS para, querendo, em 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da primeira publicação deste edital, pague o débito que importa R \$ 83.455,54 (oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) valor atualizado até dez/2011, corresponde ao saldo devedor com os devidos acréscimos, ou ofereçam embargos, ficando cientes de que: a) o oferecimento de embargos importará na suspensão do mandado inicial; b) se não efetuar o pagamento e nem opuser embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução na forma da lei, e c) em caso de pagamento no prazo acima gravado, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios, tudo na forma do art. 1.102A e ss. do CPC. O presente Edital é expedido e será afixado no local de costume e publicado. Curitiba, 12 de setembro de 2.012. Eu, \_\_\_\_\_ Taka Sonehara, Escrivã, o digitei e subscrevi.

CRISTIANE SANTOS LEITE

JUÍZA DE DIREITO

## Edital Geral

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ / CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL

Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível

Centro Cívico - CEP: 80530-906 / Fone-fax: (41) 3254-7870

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital para conhecimento de terceiros que perante este Juízo e Cartório tramitam os autos de INTERDIÇÃO sob nº 179/2006, tendo como requerente TAIS BOGASZ DA COSTA e requerido ARGUS DA COSTA, sendo nestes nomeada como Curadora do interditando ARGUS DA COSTA, brasileiro, divorciado, portador da CI/RG nº 696.871-6/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 183.986.509-15, filho de Jofre Moris da Costa e de Diahyr Maria Perini da Costa, a Sra. TAIS BOGASZ DA COSTA, brasileira, portadora da CI/RG nº 7.678.548-1/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 027.789.919-12, para a prática dos atos da vida civil e administração dos bens que eventualmente tenha ou que venha a possuir, conforme r. proferido em 17/04/2012, às fl. 95 dos autos. O presente Edital é expedido e será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial por três vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Curitiba, 30 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Taka Sonehara, Escrivã, o subscrevi.

CRISTIANE SANTOS LEITE

JUÍZA DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ / CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL

Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível

Centro Cívico - CEP: 80530-906 / Fone-fax: (41) 3254-7870

EDITAL DE CITAÇÃO DO HERDEIRO ANTONIO CASTELLON MULA e sua esposa e sua esposa se casado for, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A DOUTORA CRISTIANE SANTOS LEITE, Juíza de Direito desta Décima Sexta Vara Cível da Capital, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente edital,

virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Décima Sexta Vara Cível de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sita na Av. Cândido de Abreu, nº 535, 8º andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico, Curitiba (PR), tramitam os autos de INVENTÁRIO, nº 46/2006, em que figura como inventariante ANTONIA DIMIDOVA e inventariado EMILIO CASTELLON ROS, ficando o Herdeiro ANTONIO CASTELLON MULA e sua esposa, se casado for, devidamente CITADOS, dos termos da presente ação, para que, no prazo de (10) dez dias, conforme previsto no artigo 1000 do CPC, se manifeste sobre as primeiras declarações apresentadas nos autos, ficando ciente dos termos do presente inventário e para que venha dizer de seus direitos e acompanhá-lo, tudo em conformidade com os termos dos presentes autos a seguir presumidos: "Emilio Castellon Ros que era espanhol, viveu em união estável com Antonia Dimidova, nascido aos 22/01/1922 e falecido em 28/10/1997, conforme atestado de óbito, termo nº 41173, livro C- 464, fls.173, do cartório do 1º Ofício de Registro Civil de nascimentos, casamentos, óbitos da Capital. O falecido não deixou testamento nem declaração de última vontade. Requer a nomeação da Sra. Antonia Dimidova como inventariante, a qual prestara o compromisso legal, a qual assumira a administração dos bens. Após diversas tentativas de citação do herdeiro ANTONIO CASTELLON MULA e sua mulher se casado for, tal medida restou inexistosa, esgotando as diligências e não restando outro meio para a localização do herdeiro a inventariante solicitou a CITAÇÃO por edital". Assim, pelo presente edital é dada como feita a CITAÇÃO do herdeiro ANTONIO CASTELLON MULA, e sua esposa se casado for, conforme previsto no artigo 1000 do CPC, do prazo de (10) dez dias, para manifestar-se sobre as primeiras declarações apresentadas nos autos, ficando ciente dos termos do presente inventário e para que venha dizer de seus direitos e acompanhá-lo. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Taka Sonehara, Escrivã, que o fiz digitar e subscrevi.

CRISTIANE SANTOS LEITE

Juíza de Direito

Poder Judiciário do Paraná

Projeto Justiça no Bairro

Regional CIC

Justiça no Bairro CIC

Data: 06/08/2011

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTICA GRATUITA

0(a) Dr.(a) DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz(a) de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 707, em que e requerente RITA DE CÁCIA FERREIRA DAMASCENO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ACIRES BUENO FERREIRA, brasileira, viúva, nascida em 01/12/1934, natural de Rebouças/Pr, filha de PAULINO JUSTINO BUENO E BENEDITA GONÇALVES BUENO, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de Mal de Alzheimer CID n ° F00.1, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. RITA DE CÁCIA FERREIRA DAMASCENO, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 12/12/2010.

DIEGO SANTOS TEIXEIRA Juiz de Direito

Observação: esta interdição foi remetida ao FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ / CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível Centro Cívico, a qual foi autuada sob nº 73116-69.2010.8.16.0001 - (2408/2010), sendo por este Juízo publicado o presente edital.

Poder Judiciário do Paraná

Projeto Justiça no Bairro

Regional CIC

Justiça no Bairro CIC

Data: 06/08/2011

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTICA GRATUITA

0(a) Dr.(a) DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz(a) de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 346, em que e requerente TEREZA DA ROCHA PAULINO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de APARECIDO JOSE DA ROCHA, brasileiro, solteiro(a), nascido (a) em 21/10/1955, natural de Jundiá do Sul - PR, filho de Antonio Bernardes da Rocha e Anazilda Pinto de Oliveira Rocha, residente e domiciliada neste município e Comarca de(a) CURTIBA, portador(a) de transtorno psiquiátrico crônico CID n ° F-29, sendo-lhe nomeada CURADOR o (a) Sr(a). TEREZA DA ROCHA PAULINO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da CURITIBA, em 06/08/2011.

DIEGO SANTOS TEIXEIRA Juiz de Direito

**Observação:** esta interdição foi remetida ao FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ / CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível Centro Cívico, a qual foi autuada sob nº 44630-40.2011.8.16.0001 - (1419/2011), sendo por este Juízo publicado o presente edital

## VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

### Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

**Juíza de Direito Substituta - Dra. ALINE PASSOS**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 125/2012**

**ADVOGADOS \_\_\_\_\_ PROCESSO**

1. **Dr. STELIO MACHADO - OAB/RJ 132970 - AUTOS 2643/11**

1. **Autos de Execução nº 2643/11**

Sentenciado (a): PAULO SERGIO EDUARDO

Advogado (a): **Dr. STELIO MACHADO - OAB/RJ 132970**

Objeto: intimação acerca da audiência de Suspensão Condicional do Processo, que foi designada para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

## Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.  
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CICERO GONÇALVES, COM PRAZO DE 10 (DEZ)  
DIAS.

**Justiça gratuita**

A Doutora KATIANE FÁTIMA PELLIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 821-43.2002**, movida por VALDEIR ANTONIO GONÇALVES, em 18.11.2011, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de CICERO GONÇALVES, filho de Manoel José Gonçalves e Josefa Gonçalves da Silva, tendo como causa, transtorno mental cerebral não especificado devido a lesão cerebral, que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADOR o Sr. VALDEIR ANTONIO GONÇALVES, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade da interditada. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba, aos quinze dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze. Eu, Maria de Fátima Costa Pereira, auxiliar juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito. MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA  
Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.

Cartório Cível, Comércio e Anexos

Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOEL VIDAL CARDOSO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

**Expediente Judiciário** Através deste, fica CITADO o executada JOEL VIDAL CARDOSO, atualmente em lugar incerto, dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 7598-29.2011 em que é exequente FAZENDA ESTADUAL, referente as certidões de dívidas ativa nº. 29316716, 29934177; do valor originário R\$ 1.734,34, bem como INTIMADO para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura do débito, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.

Almirante Tamandaré, 29 de outubro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

Auxiliar Juramentada

Autorizada pela Portaria 01/98-DF

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO DE JOÃO MARCOS CASSERE,  
COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito Designado a Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO nº. 3248-03.2008** movida por JOÃO MARCOS CASSERE, em 17.06.2011, FOI JULGADO PROCEDENTE o pedido de LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO de JOÃO MARCOS CASSERE, filho de Maurício Cassere e Leotéria Belasso, tendo cessado a causa da limitação da capacidade civil. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba, aos

dezesesseis dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, Maria de Fátima Costa Pereira, auxiliar juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.  
MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA  
Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Cartório Cível, Comércio e Anexos

Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha

EDITAL DE CITAÇÃO DE ARNALDO MOREIRA DE MATOS, COM PRAZO DE 30  
DIAS.

**Expediente Judiciário** Através deste, fica CITADO o executado ARNALDO MOREIRA DE MATOS, atualmente em lugar incerto, dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº. 8461-82.2011 em que é exequente FAZENDA NACIONAL, referente as certidões de dívidas ativa nº. 90107002248-38, 90111007474-80; do valor originário R\$ 68,217,08, bem como INTIMADO para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura do débito, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.

Almirante Tamandaré, 29 de outubro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

Auxiliar Juramentada

Autorizada pela Portaria 01/98-DF

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Cartório Cível, Comércio e Anexos

Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARBONI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS  
LTDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

**Expediente Judiciário** Através deste, fica CITADA a executada MARBONI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, atualmente em lugar incerto, dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº. 6891-61.2011, 6894-16.2011 em que é exequente IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, referente as certidões de dívidas ativa nº. 201156, 201155; do valor originário R\$ 13.978,72, bem como INTIMADO para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura do débito, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.

Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

Auxiliar Juramentada

Autorizada pela Portaria 01/98-DF

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIO CORDEIRO DE SOUZA, COM PRAZO DE 10  
(DEZ) DIAS.

**Justiça gratuita**

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito Designado a Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 4739-11.2009**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em 13.09.2011, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de MARIO CORDEIRO DE SOUZA, filho de José Davi de Souza e Evanira Cordeiro da Luz, tendo como causa, retardo mental grave, cid -10 f72 que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA EVANIRA CORDEIRO DA LUZ, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade da interditada. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba, aos vinte e oito dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, Maria de Fátima Costa Pereira, auxiliar juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

Auxiliar Juramentada

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ -  
PARANÁ  
**CARTÓRIO CRIMINAL**  
Rua Antonio Baptista de Siqueira,347 Vila Santa  
Terezinha CEP 83.501-190  
Almirante Tamandaré/PR  
**RAFAELA HOINACKI LOUREIRO**  
Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) MARCELO DA SILVA SALES COM PRAZO DE 30 DIAS.**

**A DOUTORA INÊS MARCHALEK ZARPELON, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **01- MARCELO DA SILVA SALES** brasileiro, nascido em 21/03/194, natural de Curitiba, portador do R. G. Nº 9.058.913/PR, filho de Enoque Valadares e de Marlene da Silva Sales, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente E sendo aí **CITE-SE** para, apresentar resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, por escrito **NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendam produzir, a fim de instruir os autos de Processo Crime Nº 2007.805-8, no qual foi denunciado por infração do artigo 157 do CP.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Almirante Tamandaré/PR, aos 29/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ que o digitei.

**RAFAELA HOINACKI LOUREIRO**  
Escrivã

## ANDIRÁ

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**:- Artigo 1.184, do CPC.

**PROCESSO (SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR)**:- nº 216/2005.

**REQUERENTE**:- DENIZE CONCEIÇÃO GREGÓRIO

**REQUERIDA**:- MARIA APARECIDA DONIZETE NEGRETTI DA LUZ

**DATA DA DECISÃO**:- 03 DE MAIO DE 2012.

**CAUSA**:- DISTÚRBO MENTAL E COMPORTAMENTAL DE CARÁTER PERMANENTE.

**CURADOR NOMEADO**:- DENIZE CONCEIÇÃO GREGÓRIO.

**LIMITES DA CURATELA**:- Sem tempo determinado.

**ENCERRAMENTO**:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 02 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.

**Anderson Pestana de Abreu**  
Juiz Substituto

## ARAPOTI

## JUÍZO ÚNICO

### Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ CARTÓRIO DO CRIME

#### EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS (PROVISÓRIO)

A Doutora CAMILA SCHERAIBER - MM. Juíza de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que em data de hoje, foi amplamente publicada a lista dos senhores jurados alistados para servirem perante o TRIBUNAL DO JURI DESTA COMARCA durante o ano de 2013, conforme constou da ata de audiência realizada nesta data, sendo alistados provisoriamente os seguintes cidadãos: ABEL CRISTIANO LOPES - Escriturário; ADÃO RODRIGUES DA SILVA - Prefeitura Municipal; ADELAIDE ELIZA PRIX - Escrituraria; ADRIANA NOVOCHADLO - Dri Sorvetes; ALETE VORNES RIBEIRO - Secretaria Municipal de Saúde; ALLYSON JOSÉ DARINO - Stora Enzo; ANA PAULA RIBEIRO - Estudante Fajar; ANA PAULA SCHASKOS KRAMER - Contabilidade ANGELA CRISTINA GARCIA - Vila Romana; ANGELINA PENNA - Orgateca; Valdir Maia; ANDERSON CELESTINO - Escritório de Contabilidade Bira Whall; ANGELA CRISTINA GARCIA - Vila Romana; ANTONIETA APARECIDA CORREA - Escritório Ivo Possatto; CARLOS EUCLYDES MAZZETTI - Professor; CELIA ELIANA DA SILVA - Professora; CINTIA PFINKISTAG - Capal; DEIVID DA SILVA PRESTES - Jardim Pindorama; EDILSON ARAUJO DA SILVA - ML Cosméticos; ELAINE BRIZOLA - Sicredi; ELENITA MOREIRA - Prefeitura Municipal; ELIETE APARECIDA DOS SANTOS - Bacharel em Direito; EMANUELE DE FATIMA BAGGIO - Loja de Informática; EMILAINE GREGÓRIO KLICHOWSKI - Secretaria Municipal de Saúde; ÉRICA DE MELLO CASTRO - Professora; ÉRICA FERNANDA RODRIGUES - Empresa Araporanga; ELIZANDRO SOARES DE MELO - Transroni; EVERSON AMANCIO - Engenheiro; FARLEY GABRIEL DE PAULA - Prefeitura Municipal; FRANCISCO LEMES RIBEIRO - Capal; FELIPE DOMINGUES POSSATO - Lanchonete Skinão; GESSIARA MASCARENHAS DE ABREU - Apae; GILBERTO WILLIAN PALHANO - Correios; HOMAR NEGRÃO FILHO - Contador; INDALECIO ALEXANDRE LINARES DOS SANTOS - Rua Ideal Perez; IDINEU ANTONIO DA SILVA - Funcionário Público Municipal; IVANDRO POSSATTO - Imobiliária Possatto; IVANISE SOARES - Professora; JAIR BUENO SIQUEIRA - Prefeitura Municipal; JANE LEMES DOS SANTOS - Professora; JEFERSON TIAGO BATISTA - Transroni; JEOVANE VARELA - Estudante Fajar; JOÃO PAULO VIEIRA ANTUNES - Escriturário Tabelionato de Notas; JOÃO PRIX NETO - Agropecuarista; JOEL ANTUNES SANTIL - Stora Enzo; JOSÉ LUIS FERREIRA DA COSTA - Comerciante; JOSE MARIO PEREIRA - Maranata; JOSE ROBERTO LOPES MENDES - Escritório Advocacia VBS - JONAS ZOLONDEK - Capal; JULIO AURELIO PROENÇA - Professor; KELINE GOUVEIA LOPES - Professora; KELLY CRISTINA VILELA - Loja Toque de Classe; LAIS APARECIDA DE ALMEIDA - Farmais; LAMBERT JONGSMA - Agricultor; LEOMAR BARROS - Prefeitura Municipal; LEONARDO CARNEIRO LOBO - Supermercado Super Mais; LIGIA MARIA NOVOCHADLO II - Professora - Escola João Paulo; LOURIVAL DOS SANTOS - Residencial Silva; LUCIA MARIA CARNEIRO ANDERS - Jardim Ceres; LUCIANE FERNANDES TEIXEIRA SALOMONS - Professora; LUCIANO AGUIAR ROCHA - Prefeitura Municipal; LUCIANO KLUPPEL - Agricultor; LUCIANO VERNER - Sindicato dos Trabalhadores; LUCIMARI DE ASSIS - Pindorama; LUIZ CARLOS STRACK - Auto Escola; LUIS HUMBERTO OVÇAR - Comerciante; MARCEL COSTA COUTO - Stora Enzo; MARCO ANTONIO FRANCATTO - Comerciante; MARIA HELENA HRYNIEWICZ - Escriturária; MARINEU JOÃO MENDES FERREIRA JUNIOR - Câmara Municipal; MARLENE DE PAULA ONO - Rua José Nunes de Souza; MARINO CARLOS DE GOUVEIA - Agropecuarista; MARLENE RIBEIRO BRIZOLA - Professora; MATEUS BARROS DE ALMEIDA - Orgateca; MATEUS BIANC FLORÊNCIO DE MELO - Orgateca; MIRTES OLIVEIRA DE JESUS BRIZOLA - Professora; NATANAEL BERNARDO ARAÚJO - Posto de Saúde Vila Romana; NELMA TAVARES DE ALMEIDA - Professora; NICOLAAS ARIE ELGERSMA - Transroni; SILVIA NAKANO - Arquiteta; ODAIR JOSE MICHALOWSKI - Estudante; ORNELA FRANDINI - Comerciante; PEDRO LUIS ROGENSKI - Agricultor; RAFAEL KLUPPEL FERREIRA - Agricultor; RAYANE DE SOUZA - Vila dos Funcionários; RICARDO RODRIGUES PEDROSO - Sindicato Patronal Rural; RODRIGO CARNEIRO - Stora Enzo; RODRIGO DO CARMO - Biosani; RODRIGO PATRIC DE BRITO - Estudante Fajar; RONALDO ZELAZOWSKI - Sicredi; ROSA ALVAREZ FERREIRA - Professora; ROSALBA DACAL CEREJO - Estudante; ROSENEIA MACAN - Estudante Fajar; ROSILDA MAIA DA SILVA - Escrituraria; RUBENS FERRAZ BASSANI - Topógrafo; SAMANTA MIRELLA MULLER - Casa Lotérica; SANDRA APARECIDA NAPOLEÃO - Professora; SANDRA CRISTINA DE MELO - Professora; SANDRO BORTON - Comerciante; SEBASTIÃO APARECIDO DE JESUS CARRIEL - Comerciante; SELMA REGINA DE SOUZA ROSA - Professora - Colônia Holandesa; SILVIA POTT - Dentista; SILVIO LARA JUNIOR - Estudante Fajar; SIMONE APARECIDA MATTOCHESKI - Orgateca; TACIARA DE JESUS PODOLAK - Apae; THAISLAINE MICHALOWSKI TOLENTINO - Estudante Fajar; VACIL SIMÃO - Escriturário; VAGNER CARNEIRO GUEDES - Jardim Aratinga; WANDERLEY GABRIEL DA SILVA JUNIOR - Recapadora Santa Mônica; WESLEY FERNANDES DA SILVA - Capal; YOLANDA DE FATIMA BRAZ - Aposentada; ZELI SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA - Capal; ZEINE CARMEN MICHALOWSKI -



Professora, todos residentes nesta Comarca. Da Função do Jurado: [Art. 436](#). O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR). [Art. 437](#). Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR). [Art. 438](#). A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR). [Art. 439](#). O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR). [Art. 440](#). Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR). [Art. 441](#). Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR). [Art. 442](#). Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR). [Art. 443](#). Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR). [Art. 444](#). O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR). [Art. 445](#). O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR). [Art. 446](#). Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume do Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (09.10.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi. CAMILA SCHERAIBER Juíza de Direito

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Edital de Citação e Intimação do Réu VILMAR FERREIRA ANTUNES

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Dr. **Carlos Alberto Costa Ritzmann**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Réu **Vilmar Ferreira Antunes**, brasileiro, solteiro, RG: 4.470.559-SC, nascido aos 10.04.1978, natural de Guarapuava-PR, filho de SImpliciano Antunes Sobrinho e Juvenira Ferreira de Souza, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para se ver processar perante este Juízo Criminal nos autos de processo criminal sob n.º 2009.0001075-7 / 0001120-70.2009.8.16.0025, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do art. 306 da Lei 9.503/97, bem como **INTIMA-Oa apresentar por escrito a defesa que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias**. Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 29

de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Paulo Guimarães Borges Junior, (Escrivão Designado) digitei e subscrevi. **CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN** Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Edital de Citação e Intimação do Réu ANTONIO MACIEL RODRIGUES PEREIRA  
Prazo: 15 (quinze) dias.

O Dr. **Carlos Alberto Costa Ritzmann**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Réu **Antonio Maciel Rodrigues Pereira**, brasileiro, RG: 10.261.257-4 PR, nascido aos 23.08.1980, filho de Antonio Alves Rodrigues e Francisca Pereira Alves, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para se ver processar perante este Juízo Criminal nos autos de processo criminal sob n.º 2011.0001426-8 / 0008713-82.2011.8.16.0025, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do art. 16, inciso I da Lei 10.826/03, e art. 333 c/c art. 69 ambos do Código Penal, bem como **INTIMA-Oa apresentar por escrito a defesa que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias**.

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 29 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Paulo Guimarães Borges Junior, (Escrivão Designado) digitei e subscrevi. **CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN** Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Edital de Citação e Intimação do Réu RICARDO DIAS DUARTE

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Dr. **Carlos Alberto Costa Ritzmann**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Réu **Ricardo Dias Duarte**, brasileiro, RG: 2.426.634/PR, nascido aos 23.10.1978, filho de Valdomiro Aparecido Dias Duarte e Geni Cândida da Silva, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para se ver processar perante este Juízo Criminal nos autos de processo criminal sob n.º 2010.0000610-7 / 0003716-90.2010.8.16.0025, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções dos arts. 155, parágrafo 1º e 155 parágrafo 1º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como **INTIMA-Oa apresentar por escrito a defesa que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias**. Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 29 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Paulo Guimarães Borges Junior, (Escrivão Designado) digitei e subscrevi. **CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN** Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Edital de Citação e Intimação do Réu ANTONIO ALVES FERREIRA

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Dr. **Carlos Alberto Costa Ritzmann**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Réu **Antonio Alves Ferreira**, brasileiro, separado, RG: 3.235.745-PR, nascido aos 04.06.1958, filho de Carlos Alves Ferreira e Maria Almeida Ferreira, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para se ver processar perante este Juízo Criminal nos autos de processo criminal sob n.º 2009.0000912-0, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do art. 306 da Lei 9.503/97, bem como **INTIMA-Oa apresentar por escrito a defesa que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias**. Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 29 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Paulo Guimarães Borges Junior, (Escrivão Designado) digitei e subscrevi. **CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN** Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Edital de Citação e Intimação do Réu ALCEMIR BARBOSA FERNANDES

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Dr. **Carlos Alberto Costa Ritzmann**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Réu **Alcemir Barbosa Fernandes**, brasileiro, RG: 8.008.776-4-PR, nascido aos 20.12.1978, natural de Curitiba, filho de Heros Luiz Koinhaski Fernandes e Verônica Ivonete Barbosa Fernandes, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para

se ver processar perante este Juízo Criminal nos autos de processo criminal sob n.º 2011.0000175-1 / 0000952-97.2011.8.16.0025, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do art. 155, III e art. 155 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, bem como **INTIMA-O a apresentar por escrito a defesa que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.** Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 29 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Paulo Guimarães Borges Junior, (Escrivão Designado) digitei e subscrevi. **CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN** Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Edital de Citação e Intimação do Réu ANTONIO MACIEL RODRIGUES PEREIRA**  
**Prazo: 15 (quinze) dias.**

O Dr. **Carlos Alberto Costa Ritzmann**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Réu **Antonio Maciel Rodrigues Pereira**, brasileiro, comerciante, RG: 10.261.257-4 PR, nascido aos 23.08.1980, natural de Farias Brito - CE, filho de Antonio Alves Rodrigues e Francisca Pereira Alves, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para se ver processar perante este Juízo Criminal nos autos de processo criminal sob n.º 2012.0000033-1 / 0000381-92.2012.8.16.0025, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal, c/c Lei n.º 8.072/90, art. 1º, inciso I, bem como **INTIMA-O a apresentar por escrito a defesa que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 29 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Paulo Guimarães Borges Junior, (Escrivão Designado) digitei e subscrevi. **CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN** Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Edital de Citação e Intimação do Réu PAULO CESAR FORTES COIMBRA**  
**Prazo: 15 (quinze) dias.**

O Dr. **Carlos Alberto Costa Ritzmann**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Réu **Paulo Cesar Fortes Coimbra**, brasileiro, RG: 9.255.397-3/PR, nascido aos 26.02.1982, natural de Pitanga/PR, filho de Helio Felisbino Coimbra e Rita Rosa Fortes, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para se ver processar perante este Juízo Criminal nos autos de processo criminal sob n.º 2010.0001357-0 / 0013875-92.2010.8.16.0025, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do art. 155, parágrafo 1º e 4º, inciso I do Código Penal, bem como **INTIMA-O a apresentar por escrito a defesa que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.** Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 29 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Paulo Guimarães Borges Junior, (Escrivão Designado) digitei e subscrevi. **CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN** Juiz de Direito

**ASSIS CHATEAUBRIAND****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL E ANEXOS

Autos nº 2010.0000301-9

NU. 0001903-56.2010.8.16.0048

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADRIANO LUIZ SCHU, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ.

PELO PRESENTE EDITAL, estando devidamente assinado, extraído dos autos de Ação Penal NU 0001903-56.2010.8.16.0048, que a Justiça Pública move contra ADRIANO LUIZ SCHU, como incurso nas disposições do Art. 155, § 1º, do Código

Penal. E, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ADRIANO LUIZ SCHU, nascido aos 02/07/1987, filho de Jacinta Schu e Carnisio Schu, natural de Xaxim/SC, atualmente em lugar ignorado INTIMA-O, através o presente edital, para comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum, na sala de audiências da comarca de Assis Chateaubriand/PR, sito à Rua Recife, nº 216, no dia 28 de novembro de 2012, às 13h00min, oportunidade em que será realizada audiência admonitória, nos presentes autos.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano dois mil e doze (2012). Eu, Cinthia da Silva Pereira, Técnico Judiciário, o digitei e Adriana Regina Conti, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Adriana Regina Conti

Diretor de Secretaria

**ASTORGA****VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital Geral****EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER**, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0000390-55.2007.8.16.0049, de MARCOS WILIAN BORGES MINC, tendo sido decretada por sentença do dia 25.01.2011, que transitou em julgado em 03.06.2011, a qual nomeou curador(a) o(a) Sr(a). CIBELE BORGES MINC, que já prestou compromisso nos autos em epigrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a) Curador(a). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 04 de Outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

**ANDRÉ LUIS PEIXOTO**

EMP. JURAMENTADO

**BELA VISTA DO PARAÍSO****JUIZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR.

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO

DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO - /

DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

**FAZ SABER**, aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 588/2008, de INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, em que é requerente ANTONIA CRISPIM ALVES e interditado GILBERTO DE OLIVEIRA, que por sentença de fls. 65/67, proferida em data de 28/05/2012, a qual transitou em julgado em 30/08/2012, foi decretada a INTERDIÇÃO de GILBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Dionizio José de Oliveira e de Antonia Crispim Alves de Oliveira, natural de Alvorada do Sul-PR, nascido aos 18/06/1980, portador do RG nº. 9.266.197-0, inscrito no CPF nº 011.270.269-41, residente na Vila Rural, nº 1152f, Distrito de Esperança do Norte- Município de Alvorada do Sul, desta Comarca, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, por ser o mesmo portador de retardamento mental grave, nomeando-lhe ANTONIA CRISPIM ALVES, brasileira, divorciada, lavradora, portadora do RG nº. 5.508.888-8, inscrita no CPF sob nº. 843.168.459-34, residente na Vila Rural, nº 1152f, Distrito de Esperança do Norte, Município de Alvorada do Sul-Pr, desta Comarca, mãe do interditado,

para sua CURADORA, cuja curatela foi deferida sem qualquer limitação, ficando dita Curadora isenta de hipoteca legal, por ser o caso. E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do artigo 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.  
(a) HELDER JOSÉ ANUNZIATO- Juiz de Direito.

## CAMPINA DA LAGOA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Criminal

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANÁ.**

**CARTÓRIO CRIMINAL**Rua Vereador Homero Franco, 745 -Fone (44)542-1256-CEP. 87.345-000.

Wilma Lúcia de Lima Barakat Zanete Pereira .de Souza Ferreira.

Escrivã Criminal Auxiliar Juramentada.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) RÉ(S): TELMA LOPES DE FARIA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR MARCELO FELIPE PULNER PIESTROSKI MM. Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc..

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar, pessoalmente a ré: **TELMA LOPES DE FARIA**, brasileira, solteira, diarista, portadora da cédula de identidade RG. nº. 8.287.903-0/PR, nascida aos 01/06/1975, natural de Altamira do Paraná-Pr, filha de José Lopes de Faria e Maria Senhorinha Prachedi, residente e domiciliada na Rua Maria Olímpia, nº. 174, Jardim Isabel, centro - Campo Mourão atualmente em residente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente **CITA-A** e **INTIMA-A** para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de defensor constituído, oportunidade em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas que pretende produzir, inclusive já arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, caso necessário (art.396-A), nos autos de Processo Crime nº. 2006..0000095-0, a que responde como incurso nas sanções do artigo(s) 14 - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - LEI 10.826/03, c.c art. 29 do Código Penal, bem como CITA-A nos termos da denúncia a seguir transcrita:

**"No dia 27 de maio de 2006, por volta das 05h20min, na Rua D. Pedro I, Jardim Paraíso, nesta cidade e Comarca, os denunciados EDILSON SEBASTIÃO SOARES DOS REIS e TELMA LOPES DE FARIA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, dolosamente portavam em conjunto, estando a disposição e sob guarda de ambos, em via pública uma arma de fogo, do tipo revólver, marca Taurus, calibre 32, Oxidado, número de série 98798, em perfeito funcionamento dos seus mecanismos, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão às fls. 10 e Laudo de Exame de Arma de Fogo de fls. 20)".**Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_(Wilma Lúcia de Lima Barakat), escrivã designada que o digitei e subscrevi.

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juiz de Direito Designado.

## CAMPO MOURÃO

### 2ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA  
COMARCA DE CAMPO MOURÃO-PR

**Autos nº 0200/1995 de**

**AUTO FALÊNCIA DE COMERCIAL MARQUES LTDA**

**AVISO DE VENDA DE ATIVO**

Faço saber aos interessados que a **MASSA FALIDA DE COMERCIAL MARQUES LTDA**, iniciará a venda do ativo e o pagamento do passivo. (Art. 114 da Lei 7661/45).

**Campo Mourão, 04 de julho de 2012**

**JULIO M. QUEIROGA**

Síndico

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **THALES PEREIRA TERRA**, PARA PAGAMENTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DA MULTA LHE IMPOSTA NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2000.136-0, NA FORMA ABAIXO:

O Senhor Doutor Mario Carlos Carneiro, MM. Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **THALES PEREIRA TERRA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/01/1982, natural de São Paulo/SP, filho de Sebastião rodrigues Terra e Maria Vergília Pereira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum Local, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de efetuar o pagamento da multa e custas processuais a que foi condenado nos autos de processo-crime nº 2000.136-0, em que o mesmo responde neste Juízo, incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos II e IV, (por quatro vezes), observada a regra do crime continuado, todos do Código Penal, as quais importam em **R\$. 362,67** (trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) multa e **R\$. 1.569,65** (mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), valor esse que deverá ser corrigido por ocasião do pagamento.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, aos 26 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Tayana Carolina Galhardi), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**MARIO CARLOS CARNEIRO** JUIZ DE DIREITO

## CASCADEL

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital Geral

#### Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2011.6170-3 Réus/Indiciados - GELSON MACHADO DOS SANTOS

Natureza - **Ação Penal**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PARA O RÉU: GELSON MACHADO DOS SANTOS**

A Doutora FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

**FINALIDADE:**

**1.CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

**3. CIENTIFICÁLO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

**ACUSADO(A):GELSON MACHADO DOS SANTOS**, brasileiro, amasiado, servente, nascido em 11/06/1989, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 2.494.383-6/PR, filho de José Machado dos Santos e Cecília Alves dos Santos, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 29 (vinte e nove) de outubro de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

FIOMAR HELENA PEROSA CAREZIA Juíza de Direito Substituta

**Edital de Citação 15 Dias**

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2011.344-4 Réus/Indiciados - EDEGAR ANTONIO MASSOLA

Natureza - **Ação Penal**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PARA O RÉU: EDEGAR ANTONIO MASSOLA**

A Doutora FIOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

**FINALIDADE:**

**1.CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

**3. CIENTIFICÁLO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

**ACUSADO(A):EDEGAR ANTONIO MASSOLA**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 17/09/1971, natural de São José do Cedro/SC, portador do RG nº: 4.956.293-4/PR, filho de Valmor Massola e Lourdes Franceschini Massola, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 29 (vinte e nove) de outubro de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

FIOMAR HELENA PEROSA CAREZIA Juíza de Direito Substituta

**Edital de Citação 15 Dias**

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2012.4145-3 Réus/Indiciados - ANDERSON DA SILVA RIBEIRO

Natureza - **Ação Penal**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PARA O RÉU: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO**

A Doutora FIOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

**FINALIDADE:**

**1.CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

**3. CIENTIFICÁLO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

**ACUSADO(A):ANDERSON DA SILVA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 15/10/1992, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 11.174.795-4/PR, filho de José Camilo ribeiro e Maria Suely Brasilina da Silva Ribeiro, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 29 (vinte e nove) de outubro de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

FIOMAR HELENA PEROSA CAREZIA Juíza de Direito Substituta

**Edital de Citação 15 Dias**

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2008.3508-1 Réus/Indiciados - CELSO RIBEIRO DOS SANTOS

Natureza - **Ação Penal**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PARA O RÉU: CELSO RIBEIRO DOS SANTOS**

A Doutora FIOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

**FINALIDADE:**

**1.CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

**3. CIENTIFICÁLO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

**ACUSADO(A):CELSO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, catador de papel, nascido em 19.04.1982, natural de Laranjeiras do Sul/PR, portador do RG nº: 2.496.419/PR, filho de José Ribeiro dos Santos e Ana dos Santos, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 29 (vinte e nove) de outubro de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

FIOMAR HELENA PEROSA CAREZIA Juíza de Direito Substituta

**Edital de Citação 15 Dias**

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2012.1584-3 Réus/Indiciados - LUIZ CARLOS DE LIMA

Natureza - **Ação Penal**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PARA O RÉU: LUIZ CARLOS DE LIMA**

A Doutora FIOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

**FINALIDADE:**

**1.CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

**3. CIENTIFICÁLO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

**ACUSADO(A):LUIZ CARLOS DE LIMA**, vulgo "Careca", brasileiro, convivente, pedreiro, nascido em 18.04.1984, natural de Roncador/PR, portador do RG nº: 9.724.836-2/PR, filho de José de Lima e Zilda de Oliveira Lima, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 29 (vinte e nove) de outubro de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

FIOMAR HELENA PEROSA CAREZIA Juíza de Direito Substituta

**Edital de Citação 15 Dias**

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2010.5455-1 Réus/Indiciados - JOSÉ FARIAS

Natureza - **Ação Penal**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PARA O RÉU: JOSÉ FARIAS**

A Doutora FIOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

**FINALIDADE:**

**1.CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

**3. CIENTIFICÁLO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

**ACUSADO(A):JOSÉ FARIAS**, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 28.12.1964, natural de Tupã/SP, portador do RG nº: 6.982.229-0/PR, inscrito no CPF nº: 521.692.949-53, filho de Antônio Farias e Cicera Saturnina de Sales, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 29 (vinte e nove) de outubro de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

FIOMAR HELENA PEROSA CAREZIA Juíza de Direito Substituta

**Edital de Citação 15 Dias**

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2012.5065-7 Réus/Indiciados - VOLMAR FERREIRA

Natureza - **Ação Penal**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PARA O RÉU: VOLMAR FERREIRA**

A Doutora FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

**FINALIDADE:**

**1. CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

**3. CIENTIFICÁLO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

**ACUSADO(A): VOLMAR FERREIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 10.10.1990, natural de Nonoai/RS, portador do RG nº: 12.785.369-0/PR, filho de Nadir Aparecida ferreira e Aldo Antônio Ferreira, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 29 (vinte e nove) de outubro de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

FIOMAR HELENA PEROSA CAREZIA Juíza de Direito Substituta

**Edital de Intimação de Sentença**

**90 Dias**

Prazo para cumprimento - **90 dias**

Autos nº - 2011.4877-4 Réus/Indiciados - ALCIDES CORDEIRO e MÁRCIO CORDEIRO VARGAS

Natureza - **Ação Penal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO: 90 DIAS**

**PARA O RÉU: ALCIDES CORDEIRO**

A Doutora FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

**FINALIDADE:**

**1. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença condenatória lhe prolatada, declarando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II do código Penal, impondo-lhe pena de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão mais 14 dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto;

**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital, bem como de que trata-se de feito envolvendo acusado preso.

**SENTENCIADO(A): ALCIDES CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 12.09.1991, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, portador do RG nº: 10.366.969-3/PR, filho de Alvina Cordeiro, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 29 (vinte e nove) de outubro de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

FIOMAR HELENA PEROSA CAREZIA Juíza de Direito Substituta

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### Edital Geral

Processo: 0018100-02.2012.8.16.0021

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Assunto Principal: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens  
Valor da Causa: R\$2.053,65

Polo Ativo(s):

TOMAGRIL - TOLEDO MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

AVENIDA MINISTRO CIRNE LIMA, 371 - JARDIM COOPAGRO - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-000

Polo Passivo(s):

H.M. BELTRAH & CIA LTDA (CPF/CNPJ: 11.300.208/0001-42)

AVENIDA PARANÁ, 3033 CENTRO EMPRESARIAL FORMATO, SALA-08 - CENTRO - CASCAVEL/PR - CEP: 85.800-000

EDITAL DE LEILÃO

PELO PRESENTE EDITAL SE FAZ SABER A TODOS QUE SERÁ LEVADO À ARREMAÇÃO EM LEILÃO OS BENS PENHORADOS NOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS.

Bens Penhorados: 1 Calça Uni, No Valor De R\$ 59,80 (cinquenta e nove reais e oitenta centavos), 1 calça daniela, no valor de R\$ 122,90 (cento e vinte e dois reais e noventa centavos), 1 calça daniela, no valor de R\$ 122,90 (cento e vinte e dois reais e noventa centavos), 3 chinelos Recco, rio valor de R\$49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) cada, 3 Chinelos Sonhart, no valor de R\$31,90 (trinta e um reais e noventa centavos) cada, 1 Bolsa Recco, no valor de R\$94,90 (noventa e quatro reais e noventa centavos), 1 Maiô La playa, no valor de R\$129,90 (cento e vinte e nove reais e noventa centavos), 1 Maiô Recco, no valor de R\$ 178,90 (cento e setenta e oito reais e noventa centavos), 1 maiô Catalina, no valor de R\$ 259,90 (duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), 1 Saída de praia Morena Rosa, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), 1 pijama B. Seda, no valor de R\$ 46,80 (quarenta e seis reais e oitenta centavos), 1 Body Beautiful, no valor de R\$ 183,90 (cento e oitenta e três reais e noventa centavos), 1 Body Signorelli, no valor de R\$ 110,90 (cento e dez reais e noventa centavos), 1 Body recco, no valor de R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos), 1 Body Ninon, no valor de R\$ 121,90 (cento e vinte e um reais e noventa centavos), 1 Body Céu da Boca, no valor de R\$ 89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos), 1 Pijama Recco, no valor de R\$ 72,90 ( setenta e dois reais e noventa centavos), 1 Colete Recco, no valor de R\$ 119,90 ( cento e dezenove reais e noventa centavos). Totalizando R\$ 2.280,70 (dois mil duzentos e oitenta reais e setenta centavos). Os bens foram entregues ao depositário público.

Primeiro Leilão: 19/11/2012 às 13:33h por preço não inferior à avaliação.

Segundo Leilão: 30/11/2012 às 13:33h podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

Local: Avenida Tancredo Neves, nº. 2320 - Prédio do Fórum

Ônus: Consultar autos.

Intimação: Ficam desde já intimados os executados acima mencionados, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal.

Cascavel, 23 de Outubro de 2012.

VALMIR ZAIAS COSECHEN

Juiz de Direito

**2º Juizado Especial Cível**

**CASCAVEL**

**EDITAL DE LEILÃO**

**Pelo presente edital se faz saber a todos que será levado à arrematação em leilão o bem penhorado nos**

**Autos abaixo relacionados, de propriedade dos executados, sendo que, nos termos do inciso IV do art. 705 do**

**PROCESSO Nº:2008.0001191-9/0**

**EXEQUENTE:** CONDOMINIO EDIFICIO ITAPOÁ

RUA Paraná, 2.864 - Centro

Cascavel - 85812-011

**EXECUTADO:** SANDRA MÔNICA BELTRAMIM

RUA Paraná, 2864 AP. 16 1º ANDAR - Centro

Cascavel - 85812-011

**BEM PENHORADO:** apartamento nº 16, localizado no 1º andar ou 3º pavimento do Edifício Itapoá, na Rua Paraná, com

área privativa de 52,88 m², área total de 92,32 m², fração ideal de 16,80 m², nas coisas de direito

comum do terreno, com direito ao uso de uma garagem situado no sub-solo. O terreno sobre o qual

está sendo construído o Edifício, é constituído do lote de terras nº 17, da quadra 140, com 825,00m²,

da planta geral desta cidade e comarca de Cascavel-PR, com limites e confrontações constantes na

matrícula nº 28.575 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Cascavel-PR no

valor de R\$ 75.000,00

**DEPOSITÁRIO FIEL:** SANDRA MÔNICA BELTRAMIM

**ÔNUS:** Hipotecado junto à CEF. Demais débitos fls. 104 dos autos

**PRIMEIRO LEILÃO:** 19/11/2012 às 13:31 horas por preço não inferior à avaliação

**LOCAL:** Av. Tancredo Neves, 2320, Guarujá, Cascavel, PR

**SEGUNDO LEILÃO:** 30/11/2012 às 13:31 horas podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

**LOCAL:** Av. Tancredo Neves, 2320, Guarujá, Cascavel, PR

**PROCESSO Nº:2009.0002974-7/0**

**EXEQUENTE:** LAERCIO LOSSO LISBOA

RUA Paraná 2361 - Centro

Cascavel - 85812-011

**EXECUTADO:** MORETTO IMÓVEIS LTDA ME

RUA Pernambuco, 860 - Centro

Cascavel - 85810-020

PEDRO INÁCIO MORETTO DOS SANTOS

RUA Av. Brasil, 8897 - Centro

Cascavel - 85807-030

**BEM PENHORADO:** Veículo marca MERCEDES BENS, modelo A-160, Placas ASI-7077, chassi 9BMMF33E1XA008278,

ano 1999/1999, cor prata, estando com a porta lado esquerdo dianteira amassada e no geral em

regular estado de conservação. no valor de R\$ 10.000,00

**DEPOSITÁRIO FIEL:** Depositário Público

**ONUS:** débito no valor de R\$ 4.101,75 referente a IPVA.

**PRIMEIRO LEILÃO:** 19/11/2012 às 13:30 horas por preço não inferior à avaliação

**LOCAL:** Av. Tancredo Neves, 2320, Guarujá, Cascavel, PR

**SEGUNDO LEILÃO:** 30/11/2012 às 13:30 horas podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

**LOCAL:** Av. Tancredo Neves, 2320, Guarujá, Cascavel, PR

**PROCESSO Nº:** 2010.0001111-2/0

**EXEQUENTE:** BRAULIO JERONIMO TEIXEIRA FERREIRA DA COSTA

RUA dos Pinheiros, 1021 - Recanto Tropical

Cascavel - 85807-340

CARLA REGINA AUGUSTIN DA COSTA

RUA dos Pinheiros, 1021 - Recanto Tropical

Cascavel - 85807-340

**EXECUTADO:** EDILEUZA FERNANDES MONTEIRO GIROTO

RUA Salgado Filho, 697 - NEVA

Cascavel - 85802-150

**PROCESSO Nº:** 2010.0001111-2/0

**EXEQUENTE:** BRAULIO JERONIMO TEIXEIRA FERREIRA DA COSTA

RUA dos Pinheiros, 1021 - Recanto Tropical

Cascavel - 85807-340

CARLA REGINA AUGUSTIN DA COSTA

RUA dos Pinheiros, 1021 - Recanto Tropical

Cascavel - 85807-340

**EXECUTADO:** EDILEUZA FERNANDES MONTEIRO GIROTO

RUA Salgado Filho, 697 - NEVA

Cascavel - 85802-150

**BEM PENHORADO:** LOTE Nº 57B13, Subdivisão do Lote nº 57-B, da Gleba Cascavel, com área de 364,80 m2, atual perímetro urbano desta cidade, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: NORTE,

com 30,40 metros lineares, confronta com o lote nº 57-B14; SUL, com 30,40 lineares confronta com

o lote nº 57-B12; LESTE. Com 12,00 metros lineares, confronta com parte do Lote nº 57-B11;

conforme (AV-2-24.205). e OESTE COM 12,00 metros lineares, confronta com a rua Manoel Ribas.

Conforme (AV-2-24.205). no valor de R\$ 80.000,00

**DEPOSITÁRIO FIEL:** Depositário não definido

**ONUS:** consultar autos

**PRIMEIRO LEILÃO:** 19/11/2012 às 13:32 horas por preço não inferior à avaliação

**LOCAL:** Av. Tancredo Neves, 2320, Guarujá, Cascavel, PR

**SEGUNDO LEILÃO:** 30/11/2012 às 13:32 horas podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

**LOCAL:** Av. Tancredo Neves, 2320, Guarujá, Cascavel, PR

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde já intimados os executados acima mencionados, se por ventura não forem encontrados

para intimação pessoal.

**Dr. Valmir Zaias Cosechen**

**Juiz Responsável**

## 3ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) BUGATTI LAVA CAR LTDA, na pessoa de seu representante legal. Prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) BUGATTI LAVA CAR LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0026669-89.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra BUGATTI LAVA CAR LTDA, para pagamento da importância de R\$- 1.334,19 e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 3252/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) BUGATTI LAVA CAR LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no

mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Cascavel, 29 de Outubro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Cascavel, 29 de Outubro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SERGIO RICARDO RIGOBELLO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Cascavel, 29 de Outubro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) D. C. NUNES & SEVERO LTDA, na pessoa de seu representante legal. Prazo de 30(trinta) DIAS.- O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) D. C. NUNES & SEVERO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0026523-48.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra D. C. NUNES & SEVERO LTDA, para pagamento da importância de R\$- 2.319,23, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 3206/2012 e 3207/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de , do(s) executado(s) D. C. NUNES CITAÇÃO e INTIMAÇÃO & SEVERO LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Cascavel, 29 de Outubro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SERGIO RICARDO RIGOBELLO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SERGIO RICARDO RIGOBELLO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SERGIO RICARDO RIGOBELLO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SERGIO RICARDO RIGOBELLO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SERGIO RICARDO RIGOBELLO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SERGIO RICARDO RIGOBELLO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SERGIO RICARDO RIGOBELLO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SERGIO RICARDO RIGOBELLO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SERGIO RICARDO RIGOBELLO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SERGIO RICARDO RIGOBELLO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SERGIO RICARDO RIGOBELLO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SERGIO RICARDO RIGOBELLO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob n.º **0022917-12.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move em face de **SERGIO RICARDO RIGOBELLO**. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE **SERGIO RICARDO RIGOBELLO**, brasileiro, portador do CPF nº 278.019.000-06, podendo ser encontrado na RUA SOUZA NAVES, 3.995 - SALA 04 - CENTRO, CEP 85.810-150, na cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeçúente é credora do (a) Executado (a) pela importância de DOIS MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS, conforme comprova(m) a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente, nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 2.614,78 - Certidão(ões) - 3102/2012. Pede deferimento. Cascavel, 16 de julho de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - cm *Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 26 outubro de 2012.

*Leonardo Ribas Tavares*

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DO(A,S) EXECUTADO(A,S) F.M.MAZUREK LTDA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob n.º **0022610-58.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move em face de **F.M.MAZUREK LTDA**. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE **F M MAZUREK LTDA (CNPJ 07.996.882/0001-36)**, pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na RUA CUIABA, 296 - MARIA LUIZA, CEP 85.819-730, nesta cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeçúente é credora do (a) Executado (a) pela importância de DOIS MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer

seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 2.715,40 - Certidão(ões) - 3149/2012. Pede deferimento. Cascavel, 12 de julho de 2012.. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - cm *Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 26 outubro de 2012.

*Leonardo Ribas Tavares*

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DO(A,S) EXECUTADO(A,S) DINARAH CATARINA ORMANI DA SILVA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob n.º **0022466-84.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move em face de **DINARAH CATARINA ORMANI DA SILVA**. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE **DINARAH CATARINA ORMANI DA SILVA**, brasileira, portadora do CPF nº 496.523.709-91, podendo ser encontrada na RUA VISCONDE DE GUARAPUAVA, 3.159 - CANCELLI, CEP 85.800-300, na cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeçúente é credora do (a) Executado (a) pela importância de UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE SEIS CENTAVOS, conforme comprova(m) a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente, nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.957,26 - Certidão(ões) - 2855/2012. Pede deferimento. Cascavel, 12 de julho de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por

editado, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel - datado eletronicamente - em *Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito*. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ Cleverton Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, **26 outubro de 2012**.

*Leonardo Ribas Tavares*

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DE SIMONE CARVALHO JANUARIO E WILSON LUCIO DE ANDRADE**

##### **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO MONITÓRIA sob nº 0002905-74.2012.8.16.0021 em que BOTELHO - FOMENTO MERCANTIL LTDA move contra SIMONE CARVALHO JANUARIO e WILSON LUCIO DE ANDRADE, nos seguintes termos: "Trata-se de ação monitoria de cobrança de título executivo extrajudicial consistente nos cheques nº 850133 e 850132, ambos da conta nº 25.309-X do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) cada um, e dos cheques nº 850020 e 850021, ambos da conta 46.227-6 também do Banco do Brasil, agência 1460, pela não compensação dos mesmos os quais foram indevidamente sustados pelos emitentes, ora réus". O(a,s) réu(s) SIMONE CARVALHO JANUARIO e WILSON LUCIO DE ANDRADE está(ão) cientes de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Monitoria. Assunto Principal: Cheque. Processo nº: 0002905-74.2012.8.16.0021. Autor(s): BOTELHO - FOMENTO MERCANTIL LTDA. Réu(s): SIMONE CARVALHO JANUARIO e WILSON LUCIO DE ANDRADE. 1. Defiro, de plano, a expedição do mandado de pagamento (ou de entrega de coisa) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102 do CPC. 2. Em caso de pagamento no prazo, fica o(a,s) réu(s) isento(a,s) de custas e honorários advocatícios. 3. No mesmo prazo, poderá(ão) o(a,s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Cascavel, 22 de fevereiro de 2012. (mk). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito" Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 24 de outubro de 2012.

LEONARDO RIBAS TAVARES

JUIZ DE DIREITO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**Avenida Tancredo Neves, n.º 2320 - Bairro Alto Alegre**  
**Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269**

#### **EDITAL**

"**PRAZO DE (20) VINTE DIAS**"

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DE: SÔNIA SANTOS PADILHA.**

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

**FAZ SABER** a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos de Adoção c/c Ação de Destituição do Poder Familiar nº 0027262-21.212.8.16.0021**, em que são requerentes J.L.P. e I.S.P.P, em favor da criança A.E.P., é expedido o presente para a **CITAÇÃO da requerida SÔNIA SANTOS PADILHA**, brasileira, portadora do RG nº 6.968.315-0 SSP/PR, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, **para querendo apresentar resposta no prazo de dez (10) dias**, podendo, inclusive, requerer nomeação de advogado. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRE-SE.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_, Daiany Francieli Angonesi Soares, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito

## CASTRO

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR

Vara de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 30 dias.

Autos: Apuração de Situação de Risco nº 2697-92.2011.8.16.0064

Requerente(s): Ministério Público ref. a D.D.F.G.

Requeridos: R.L.F. e D.C.G.

A Drª. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital INTIMA os requeridos R.L.F. e D.C.G. atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 28.09.2012 foram julgadas extintas as medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos I, II e V da Lei nº 8.069/90, aplicadas por este Juízo em favor do adolescente D. D. F. G. e, por consequência, determinado o arquivamento do feito. PRI. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 25 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Gustavo Caramaschi Pansanato, Diretor de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI

Juíza de Direito

## CATANDUVAS

### JUIZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET, MM. Juíza de Direito Designada desta Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, autuado neste Juízo sob nº 50/2008, em que figura como exequente A. de F. L. H., representado por sua genitora ROSA MARIA LIMA, virem, e principalmente a genitora do exequente ROSA MARIA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica a mesma INTIMADA do teor da sentença que declarou extinto o presente procedimento, tendo em vista que a exequente mudou seu domicílio sem informar o juízo, demonstrando claro desinteresse na continuidade da causa, e via de consequência, o arquivamento dos presentes autos, com amparo no artigo 267, inciso III, do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 25 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria Designado do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET

Juíza de Direito Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 DIAS



A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET, MM. Juíza de Direito Designada desta Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, autuado neste Juízo sob nº 69/2008, em que figura como exequente S. F. B., representado por sua genitora NOELI TEREZINHA FRANÇA, virem, e principalmente a genitora do exequente NOELI TEREZINHA FRANÇA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica a mesma INTIMADA do teor da sentença que declarou extinto o presente procedimento, tendo em vista que a exequente mudou seu domicílio sem informar o juízo, demonstrando claro desinteresse na continuidade da causa, e via de conseqüência, o arquivamento dos presentes autos, com amparo no artigo 267, inciso III, do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 25 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria Designado do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET

Juíza de Direito Designada

## CERRO AZUL

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Criminal

#### Edital de Intimação

Prazo: 30 (trinta) dias

Ré(u): JOSÉ LUIZ DOS SANTOS Autos: Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2007.44-8 (NU 000048-87.2007.8.16.0067)

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o(a) ré(u) JOSE LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 23/01/1988, natural de Cerro Azul/PR, filho de ZENILDA DOS SANTOS, identificado civilmente através da CI/RG nº 10.043.640-0-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, por todo conteúdo da r. sentença condenatória, proferida em 10/10/2012, nos Autos de Ação Penal, registrado sob número nº 2007.44-8 (NU 000048-87.2007.8.16.0067), com o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para CONDENAR o acusado JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", do Código Penal. (...) Fixo como pena base para o réu o mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, e para a pena pecuniária em 10 (dez) dias, multa esta fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da presumível miserabilidade do réu. Incide na espécie, duas circunstâncias atenuantes, ser o agente menor de 21 à época dos fatos (art.65, I, do CP) e a confissão do agente (CP, art. 65, III, "d") na fase do inquérito policial. Todavia, como já fora fixada a pena no mínimo legal na primeira fase, não há como diminuí-la nesta segunda fase da dosimetria da pena. Ante a inexistência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, majorantes ou minorantes a serem apreciadas, torno as penas definitivas. (...) Estabeleço como regime inicial do cumprimento da pena o regime aberto. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito em razão do disposto no artigo 44 e incisos do Código Penal, a saber: prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. (...) Poderá o réu apelar em liberdade, visto que não se fazem presentes os requisitos para a decretação de sua prisão preventiva. (...) Custas pelo acusado, conforme artigo 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (Marcos Takao Toda, Juiz de Direito). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.

LAURIANE STIVAL

Técnica judiciária

(Aut. Portaria nº 02/2010)

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 2ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ

#### 2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC

(3ª Publicação)

Interdição e Curatela nº **0002238-67.2012.8.16.0028**

Requerente: ADAIR BUENO JARDIM

Requerida: DEBORAH FERNANDA DAVILLA DOS PASSOS

**Interditada:** DEBORAH FERNANDA DAVILLA DOS PASSOS, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade 9.354.751-9, residente e domiciliada na Rua Paschoal Lazzarotto Toniollo, n.º 805

**Doença Mental Diagnosticada:** ANOMALIA PSÍQUICA DECORRENTE DE TRANSTORNO MENTAL.

**Data da Sentença:** 12 DE JUNHO DE 2012.

**Curadora Nomeada:** ADAIR BUENO JARDIM, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade nº 614.364-4, devidamente inscrita no CPF/MF, sob 428.622.489-91, residente e domiciliado na Rua Paschoal Lazarotto Toniollo, nº 805, Colombo, Paraná, CEP: 83.405-760.

**Limites:** O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).

**Finalidade:** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_ (Guilherme Gehlen), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Colombo, 26 de outubro de 2012.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ

#### 2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC

(3ª Publicação)

Interdição e Curatela nº **0003415-66.2012.8.16.0028**

Requerente: NILDA DE FÁTIMA ALVIM DOS SANTOS

Requerida: JOULBERT ALVIM DOS SANTOS

**Interdito:** JOULBERT ALVIM DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Rodolfo Mehl, 41, Apartamento, 101, Jardim Guaraituba, em Colombo/PR.

**Doença Mental Diagnosticada:** DEFICIÊNCIA MENTAL.

**Data da Sentença:** 13 DE JULHO DE 2012.

**Curadora Nomeada:** NILDA DE FÁTIMA ALVIM DOS SANTOS, brasileira, solteira, servente zeladora, fone 3356-8401, RG/PR 5.497.889-8, CPF/MF 755.225.519-68, residente e domiciliado à Rua Rodolfo Mehl, 41, Apartamento, 101, Jardim Guaraituba, em Colombo/PR.

**Limites:** O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).

**Finalidade:** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_ (Guilherme Gehlen), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Colombo, 26 de outubro de 2012.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Ação Penal Nº 2006.1536-2 "PRAZO DE 10 DIAS"  
O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI, ETC.  
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2006.1536-2, de Ação Penal, em que é réu **MARCELO JACOB FERREIRA OKONOSKI**, filho de Antonio Okonoski e Edina Ferreira, e, como consta dos referidos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **MARCELO JACOB FERREIRA OKONOSKI**, com o prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 370, 361 e 365 do CPP, a fim de que constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, fica ainda Vossa Senhoria devidamente **intimada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento** a ser realizada na data de **24/01/2013, às 16h00**, em que responde nos autos de Ação Penal perante este Juízo. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.  
CUMPRASE.  
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia vinte e nove do mês de outubro do ano de dois mil e doze (29/10/2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.  
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR  
Juiz de Direito

## COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLORADO  
Vara Criminal e Anexos - rua Rafaini Pedro, 41 - CEP. 86.690.000  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO TRINTA DIAS.  
Expedido nos Autos de Ação de Alimentos nº. 135/10, formulado por M.V.G.M., representada por sua genitora MARIA DO AMPARO GONÇALVES DA SILVA DE MORAES, em face de ALDAIR LUIS DE MORAES.  
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de TRINTA DIAS virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a autora M.V.G.M., na pessoa de sua genitora MARIA AMPARO GONÇALVES DA SILVA DE MORAES, brasileira, casada, RG. 29.225.254-7 (SP) e CPF. 925.269.009-30, atualmente em lugar não sabido, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça, pelo presente, fica a parte autora INTIMADA, para que em 48 (quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (artigo 267, CPC).  
E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça - "e-DJ".  
Dado e passado nesta cidade de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze - (29.10.2012). Eu, \_\_\_\_\_, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escritora criminal, o subscrevi.  
LUCIANA PAULA KULEVICZ  
JUÍZA DE DIREITO

## CRUZEIRO DO OESTE

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital Geral - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Rua Peabiru, n. 157 - Edifício do Fórum Fone - (044) 3676-1412  
Comarca de Cruzeiro do Oeste - Paraná.  
EDITAL DE INCINERAÇÃO  
AUTOS Nº 21/2012

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE PROCESSOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS.**

**COMARCA: CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.**

A DRª JOSIANE PAVELSKI BORGES - MMª, JUIZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, na Secretaria da Direção do Fórum, está em trâmite os autos sob nº. 21/2012, de processo de pedido de providências de eliminação de autos findos da Secretaria do Juizado Especial Criminal. E, em cumprimento ao que preceitua os arts. 1º e 10 da Resolução nº. 02/2005 - CSJEs, publicada no Diário da Justiça sob nº. 6861, em data de 04 de maio de 2005, pelo presente, **NOTIFICA-SE** a todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos e documentos inseridos no presente edital, serão destruídos se nada requererem ou reclamarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

AUTOS	DISTRIBUIÇÃO	NOTIFICADO/ REU / QUERELADO	NOTIFICANTE/ VITIMA	ADVOCADO
38/07		Nisson Ribeiro da Silva	Janete da Silva Azevedo	
01/97		João Rodrigues Borges		
22/97	17/97	José Silva	Miguel Martins de Oliveira	
322/97	350/97	Oswaldo Olgado e Mario Olgado	Jesus Clemente	José Rubens Gonzaga
88/97	89/97	Celina da Silva	Arnaldo Cassimiro Machado e Lucimara Garcia	
194/97	211/97 131/97	Roseli Zeferino dos Santos	Marcia Aparecida da Silva	Hailton J. M. D Avila Rosecleia Ceccon Martins
3497	36/97	Fernado Eduardo dos Santos	Maria Aparecida Guizeline	João de Lourdes Braga
227/97	257/97	José Aparecido Alves	Edna Alves Ferreira e José Eduardo Ferreira Coelho	Valter Botan
54/97	60/97	João Carlos dos Santos Rodrigues	Bianca Rodrigues dos Santos	Carlos Sequeira Martins
74/97	77/97	Paulo Moraes de Oliveira	Rosa Maria Luiz de Souza	Carlos Roberto Jakimiu
258/97	286/97	Wanderlei Alves Ferreira e Antonio Soares Barbosa Filho	Valdirene Hermínio Cayres e Marclio Alves da Silva	Wilton Silva Longo
51/98	48/98	Valdir Ferreira da Costa	Inez Barbosa Santos	
43/98	172/98	Fernando Alberto Amaral	Luiz Belini	
30/98	25/98	Ângelo Blanco	Janaína de Lara Blanco de Aragão	Geraldo Fernandes
105/97	113/97	Dorival da Silva	José Vicente da Silva	Adriana Mary Rocha
110/97	117/97	Ivanilde Lobo de Souza	Ligia Muniz Mariano	Hailton J. M. D Avila
69/97	212/97	Oswaldo José dos Santos	José Ribeiro de Assis	Carlos Sequeira Martins

320/97	347/97	Chrizanto Savio Rebello	Doraci Alves da Silva	Antonio Cardin			Pereira da Silva				
23/95	209/93	Ordival Antonio Ferreira	Maria Angélica Batista Ramos e outros	Alaor Gregório de Oliveira			José Venâncio de Souza	João Ferreira da Silva			
28/98	30/98	Luis Carlos da Silva	Neusa Bonilla da Silva				70/97	213/97	Márcia Silvério Teixeira e Ailton Nunes Teixeira	Maria Tabis de Barros	Márcio Luiz Bonadio
52/98	171/98	Ana Tatará Firmino	Aparecida Dellabella Soave	Márcio Batista da Silva			49/96	286/93	Dionisio Lopes da Silva	Wagner de Souza	Ovídio Helmer Frigeri
16/97	04/97	Gilmar Borges	Maria Rodrigues da Cruz				53/97	59/97	Valmir Plácido	Justiça Pública	Romilda Leite de Moraes
09/97	135/96	Valdecir Rodrigues	Pedro Monteiro Costa				60/98	52/98	Roberto Carlos Ribeiro	Marta Paredes da Silva	
84/97	84/97	Ednaldo Blasque e Valdinei Primo	Marcos Alberto	Maristela Navarro			107/97	120/97	Silvana Rodrigues de Almeida	Ângela Amadéia Zanoni Cunha	Carlos Sequeira Martins Wilton Silva Longo
36/98	27/98	Milton Lopes da Silva	Edmundo Antonio da Silva	Valter Botan			76/97	74/97	Floriano Chacorowski Júnior	Justiça Pública	Laércio Marcos Geron
86/97	202/97	Rosemeire Olgado	Vilma Kely Rosa Pereira de Oliveira	Márcio L. Bonadio			102/97	109/97	José Pedro Avelino e outro	Coletividade	Romilda Leite de Moraes
90/97	214/97	Márcio Ribeiro da Silva	Dirley Siqueira da Luz	Ana Paula Cappellari			101/97	108/97	Antonio Marcos Camargo	Justiça Pública	Márcia da Silva Paisana
83/97	83/97	Juraci Alves da Silva	Adilson Amário Almeida	Luis Mauricio Pirath			391/96	450/96	Irene Sartini da Silva	Justiça Pública	Adriana M. Rocha
99/98	97/98	Adilson Ferreira Dourado	Francisco de Oliveira				328/97	367/97	Alex Cardoso Vieira	Joel Rosa dos Santos	Rosecleia Ceccon Martins
79/97	78/97	Neuza Rosa Gomes da Silva e Marcos Cesar Gomes da Silva	Luiza Ana de Souza				95/97	97/97	Onofre Pereira dos Santos	Justiça Pública	Marcus Nóbrega Gomes
200/97	233/97	José Inocêncio Beto	Ilda Maria Lopes da Silva	Valter Botan			59/97	64/97	Oswaldo Martins	Vanda Sangali Martins	Dirceu Frederico
197/97	225/97	Marcelo Dias Ledo	Justiça Pública				359/96	411/96	Nivernai Sepulveda Gimenez	Wilson Vieira da Silva	
115/97	123/97	Odair José Pereira Barbosa	Sandra Rodrigues Damasceno	José Rubens Gonzaga			336/96	389/96	José Carlos de Lima	Aparecido Aurelino Moreira	Marcus N. Gomes
206/97	235/97	Nelson Marques Valentim e José AP. Faustino	Antonio Amerino de Souza Filho	Aparecido Albino Dechiche			349/96	403/96	José Carlos de Lima	Cristiane Valéria Domingos	Wilson Silva Longo
18/97	16/97	Hernandes Gonsales	Samuel Carlos Moreira Vilela	Rosecleia Cecon Martins			198/97	224/97	Paulo Costa	Justiça Pública	Valter Botan
168/97	187/97	Lourival Juvenal Cavalcante	Justiça Pública				165/97	184/97	Rosemeire da Silva Souza e Vilson José de Sousa	Rosa Josefa dos Santos	Hailton J. M. D Ávila Wilton Silva Longo
91/97	92/97	Gilmar Borges	Alvino Ribeiro da Cruz	Márcia da Silva Paisana			03/97	03/97	Franklin Ferreira dos Santos	Justiça Pública	Wilton Silva Longo
89/98	79/98	Adriana dos Santos	Ana Maria da Soledade e José Gomes da Soledade				113/97	121/797	Francisco Lopes da Silva	Justiça Pública	Adriana Mary Rocha
23/98	24/98	Wilson Pereira da Silva	Ângela Maria de Lara	João de Lourdes Braga			357/96	410/96	José Carlos de Araújo	Jorgina Barbosa dos Santos	
136/97	154/97	Aparecido Donizete Colombo	Aparecida Cardoso Colombo	Carlos Sequeira Martins			139/97	144/97	Maria Aparecida Soares	Moacir Mazzei	Luiz Mauricio Pirath Marcio Luiz Bonadio Adriana Mary Rocha
98/97	112/97	Laudino Tonkiel	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio			135/97	143/97	José Marcos Cipriano de Oliveira	Hipólito Marcelino de Oliveira	
41/97	48/97	Aldir Martins de Lima	Justiça Pública	Valter Botan			238/97	263/97	Hermenegildo monteiro da Paz	Sebastião Simões da Silva	
37/97	33/97	Clovis Palassi	Sérgio Arany's Rufo	Wilton Silva Longo			167/97	188/97	Rui Barbosa Silva	Manoel Vieira de Araújo	Ana Paula Cappellari Alberto Navarro
75/97	73/97	Ademir Aparecido Carne Pagan	Justiça Pública	Valter Botan			193/96	247/96	José Vicente Lugri	Djalma Dias da Silva	Romilda Leite de Moraes
26/97	25/97	André Miranda Gomes	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins			303/97	329/97	Alcindo Iorenzi	Irene Mira	Geraldo Fernandes
112/97	115/97	Armindo Machado	Márcia Adriana Machado Casagrande	José Rubens Gonzaga			01/97	75/94	Maria Aparecida Diniz Inoue	Gomercindo Fogaça	Antonio Carlos Valvassore
345/96	399/96	Lúcia de Lima Braga e Carlos Alberto de Lima Braga	Sydney Aparecido Decarli	João de L. Braga			104/97	111/97	Sebastião Henrique Cavalcanti	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari
376/96	430/96	Ademir Alves	Alcebides Alves de Moura	Ana Paula Cappellari			83/98	77/98	João Evaristo da Silva	Edemilso Aparecido Pereira	Carlos Sequeira Martins
62/97	356/96	Manoel Messias	Manoel Messias Fernandes e Luzinete				07/97	67/97	João Barbosa da Silva	Valério Bazanella Ivone	Marcus Nóbrega Gomes Dirceu Frederico
							317/96	370/96	Valdair Batista da Silva	Aparecida Corteze	
							81/97	82/97	Valdeci Borges	André Luiz Longhini	Carlos Sequeira Martins
							399/96	454/96	Elias dos Santos	Justiça Pública	Hailton J. M. D Ávila
							114/97	122/97	Antonio Soares Gomes	Jandira Alves Perreira	Marcus Nóbrega Gomes
							178/97	192/97	Jorge Luis Nunes	Edson Steindorff	Wilton Silva Longo
							307/97	336/97	Paulo Sérgio Mohr	Armindo Machado	Fernando Busto Moreno
							154/97	163/97	Eronides Salustiano Vieira	José Marcio da Silva	Luiz Mauricio Pirath
							223/97	255/97	Alderci Custódio Garcia	Fernando de Moura	Marcio Luiz Bonadio

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

54/98	46/98	Evandro Aguera Teleski e Rafael Lucien Maia	Celene Cristina Maia e Valcir Balani	Aparecido Albino Dechiche Alberto Navarro		234/98	220/98	Odemir Silva dos Santos	Aparecida Fernandes dos Santos	Alberto Navarro	
138/97	150/97	Jesus Lopes	Justiça Pública	Hailton J. M. D Ávila		17/98	59/98	José Aparecido Ferreira e Claudio Gomes de Souza	Justiça Pública		
20/97	169/97	Marcelo Pereira da Silva	José Alves dos Santos			195/99	199/99	João kauffmann	Luzia Cabriana dos Cantos	Alberto Navarro	
94/97	96/97	Belém Aparecida Vaz	Rubson Luiz Vaz	Maristela Navarro		07/99	02/99	Aristides Bassedo	Albertina Francisca da Silva Brazil		
203/97	230/97	Ronaldo Alves dos Santos	Francisca Rosa Barbosa	João de Lourdes Braga		58/99	57/99	Cícero Soares dos Santos	Manoel Ferreira da Silva		
05/97		Valdivino Antonio de Oliveira				316/98	327/98	Aparecido Donizete Colombo	Aparecida Cardoso Colombo		
245/97	277/97	Irene de Souza Costa	Cleonice Severina da Silva			96/99	91/99	Aparecido Donizete Colombo	Aparecida Cardoso Colombo		
67/99	61/99	Luiz Ferreira da Silva	Gentil de Lourdes Gentil Antonini	Luciano César Lunardelli José Airton Gonçalves		163/98	157/98	Márcio da Silva	Odair Jose Ferreira		
222/98	234/98	José Rodrigues Cardozo	Valdivino Lourenço Santana			82/98	75/98	Odair José de Oliveira	Ivone de Jesus Smerman	Márcio Luiz Bonadio	
124/98	113/98	José Carlos Cavalcante	Eliseu da Silva e Juvenal Santos Meira	Rosecléia Ceccon Martins		53/98	47/98	Messias Alves de Oliveira	Deonice de Oliveira		
242/98	256/98	Roberto Moreira Brasileiro	Maria de Fátima da Silva			207/98	210/98	Reginaldo Moreira de Souza	Neide dos Santos	Vera Lúcia Medeiros	
28/99	11/99	Luciano Cesar de Santana	Lucas Jonas Gonçalves e Caio Cesar Gonçalves			251/98	258/98	Antonio Francisco de Oliveira	Cleusa Maria Serafim		
283/98	285/98	Adriana da Silva	Maria José da Silva			147/98	134/98	Carlos Macedo	Luci Brabo Macedo	Wilton Silva Longo Luiz Mauricio Pirath	
212/98	204/98	Ararui Almeida Ferreira	Antonio Alves dos Santos			195/98	190/98	João da Silva Clemente	Andreia Maria Dultra	Carlos Sequeira Martins	
03/99	09/99	Cícero Chagas e José Chagas	Eila Adriana dos Santos			159/98	150/98	Luiz Cardoso	Benedito Fogaça	Márcia da Silva Paisana	
118/98	109/98	Roberto Moreira Brasileiro	Maria de Fátima da Silva	José Rubens Gonzaga		91/99	85/99	Jurandir Marcos da Silva e Cleidionício Suriane da Silva e Matheus Ricardo de Souza	Waldir Matheus	Fabiana Garcia Amaral	
106/98	90/98	Ednelson Vieira e Sebastião Carlos Neves	Paulo Teixeira Cavalcante	Wilton Silva Longo		222/97	252/97	Jose Luiz do Carmo	Maria Aparecida do Carmo	Walter Botan	
182/98	180/98	Daniel Nunes Cordeiro	Maria Aparecida Martins da Silva			256/98	271/98	Rogério Camargo Rodrigues	Alexandre José Dias		
86/99	81/99	Antenor Pereira de Souza	Justiça Pública			68/97	72/97	Luiz Cardoso de Lima	Aldivacir Andrade Lima		
09/99		Maria Aparecida Amorim Vardertei	Adriana Leite Oliveira			173/98	173/98	Cícero da Rocha Ribeiro	Aparecido Henrique Gonçalves		
186/98	185/98	Antonio Marcos de Lima	Justiça Pública	Luiz Mauricio Pirath		240/98	254/98	Juarez Gonçalves	Maria Rosa Araújo Almeida		
08/97	10/97	Mauro da Costa	Eliane Aparecida Barbosa da Costa			250/98	257/98	Mauricio Barbieiro	Maria Aparecida da Silva Barbieiro		
22/99	26/99	Neusa Rosa Gomes da Silva	Ionice Maria de Jesus			80/97	79/97	Wilson José Andrade	Justiça Pública	Walter Botan	
280/98	289/98	José Carlos de Andrade	Maria de Fátima Cajueiro			289/98	32/98	Izaqui Severino de Lima	Rosineia Aparecida dos Santos		
116/98	105/98	Cícera Figueiredo	Célia Figueiredo			150/98	137/98	José Aparecido da Silva	Justiça Pública	Romilda Leite de Moraes	
274/98		Lourival Gomes da Silva	Vaideliza Alves Ferreira			118/99	117/99	José Luiz de Carvalho	Justiça Pública	Osmar dos Santos	
129/98	125/98	Nilson Adriano Bregula	Ewerson Assis dias			211/98	207/98	Edison Alves do Nascimento	Sandra Otávio	Luiz Mauricio Pirath	
74/98	67/98	Ivone de Jesus Smerman	Sebastião Smerman			301/96	356/96	Jorge Pereira Gomes e Marcos Antonio de Oliveira	Valmir dos Santos	Carlos Sequeira Martins	
314/98	325/98	Genivaldo Polônio	Jorge Luiz Felix Galoro			89/97	90/97	Aleni Aparecido de Lima	Iziquiel Gonçalves	João de Lourdes Braga	
236/97	269/97	Marcos Antonio de Souza Brito e José Lourenço Matias	Justiça Pública	Valter Botan		356/96	408/96	Adaudo de Souza Oliveira e Dirceu Silvestre de Oliveira	Ivanilde Alves	Maristela Navarro	
33/98	28/98	Valdecir José de Moura	Justiça Pública	Hailton José Modesto D Avilla		77/97	81/97	Edson Alves Martins	Justiça Pública	Márcia da Silva Paisana	
33/95	259/93	Elcio Balbino dos Santos	Cleber Alessandro Ramos	Wilton Silva Longo		204/97	231/97	Noeli Ferreira de Oliveira	João Barbosa	Adriana Mary Rocha	
04/99	74/99	Creide Paio Munhoz	Justiça Pública			73/98	68/98	Marlene da Silva	Terezinha Bonete da Cruz	Dulce Marly Jakimiu	
						68/98	61/98	Donizete dos Santos	Lucinéia Firmino Lopes		
						92/97	93/97	Jorge Gonçalves de Oliveira	Justiça Pública	Romilda Leite de Moraes	
						58/97	65/97	Luiz Carlos de Lima	Carlito de Oliveira	Ana Paula Cappellari	

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

400/96	447/96	Fernando Cezar de Oliveira e Cluuton Pedro de Oliveira	Antonio Alves dos Santos	Carlos Sequeira Martins		290/98	304/98	Sebastião Alves do Amaral	Ademir Schiavinato	Dirceu Frederico	
20/97	18/97	Antonio Carlos da Silva	Yolanda Pealobeski Saldanha	Ana Paula Cappellari		133/99	122/99	Carlos Benedito dos Santos	Justiça Pública	João de Lourdes Braga	
56/97	62/97	Olívio Laurindo dos Santos	Roseli Candida da Silva Santos	Rosecleia C. Martins		183/97	206/97	Lidia da Silva Nogueira	Arthumiro Rodrigues de Moura	Wilton Silva Longo	
166/97	183/97	Augusto Azarias	Valdemar Gonçalves Monteiro			158/98	147/98	Antonio da Silva	Maria do Carmo da Silva		
196/97	222/97	Floraci da Mata Abreu	Neide da Silva Abriu Abreu	Rosecleia C. Martins Carlos Sequeira Martins		48/98	40/98	Jose Carlos Cavalcante	Sandra Regina de Souza	Geraldo Fernandes	
110/98	100/98	Daildo Marcolino	Antonia Gonçalves dos Santos			24/98	190/98	Ezequiel Teixeira	Noel Alves de Souza	João de Lourdes Braga	
180/97	203/97	Carlos Alberto Campos	Justiça Pública	Alberto Navarro		41/98	34/98	Adelson Ferreira Santana	Edna de Souza Godinho		
140/97	148/97	Odair Zampiere	Rosângela de Oliveira Ferreira	Wilton Silva Longo		230/96	174/93	Getulio Claudino de Melo	Justiça Pública	Valter Botan	
72/97	75/97	Gesu Gomes da Silva	Gerônimo de Oliveira	Ana Paula Cappellari		95/96	52/92	Mario Nogaroto Neto	Maria de Lourdes Rodrigues e outros		
55/97	61/97	Antonio Fabiano	Luiza Castorine Perreira	Márcio Luiz Bonadio		1955.2-1	184/95	Mario Gomes	Aldevino Gonçalves de Oliveira		
330/97	365/97	Germano Ferreira de Medeiros Neto	Maria Aparecida Amorim Vanderley	Luiz Mauricio Pirath		1997.1-7	192/97	Lourival Aparecido Andrade Souza	Justiça Pública		
66/97	67/97	Cleonice Rodrigues dos Santos	Aparecida Muniz da Silva	Marcus Nóbrega Gomes		205/96	172/94	Jose Luiz Rocha	Justiça Pública		
109/97	118/97	Cícero Pereira da Silva	Nilton Domingos da Cunha	Carlos Sequeira Martins		111/99	107/99	Luis Donati Correia	Leila Cristina Alves		
27/98	22/98	Júlio Tinelli Filho	Vanderlei de Oliveira Gabriel	Márcio Luiz Bonadio		314/96	367/96	Eurides da Silva Celestino	Maria Lucia Cardoso dos Santos		
375/98	431/96	João Batista Ferreira	José Carlos de Andrade	Carlos Sequeira Martins		115/99	111/99	Neusa Rodrigues da Costa	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
339/96	393/96	Roberto Guimarães Fernandes , Osvaldo Martins e Ronaldo Reginato	Nonato Ferreira Barros	Adriana Mary Rocha		277/98	297/98	Manoel Flavio Fernandes Costa	Vera Lucia Feliciano		
354/96	406/96	Maria de Lourdes Santiago	Carmita Pereira de Oliveira			335/97	358/97	Juliano Flavio Lopes	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	
150/97	159/97	Ronaldo da Silva	Rosa Maria dos Santos			63/98	49/98	Miguel Martins de Oliveira	Marlene Martins	João de Lourdes Braga	
93/97	95/97	Leonel Barreto da Silva	Wiverson de Almeida Cavallini	Hailton J. M. D Ávila		77/98	71/98	Henrique Fontineli Magalhães	Rita Maria da Silva e Patrícia da Silva Magalhães		
39/97	38/97	Aguinaldo Izidoro de Araújo	Demétrio Carreiro Lima	Enézio Ferreira Lima		40/99	35/99	Vanderlei Vieira da Silva	Valdevina Ferreira de Souza		
118/97	126/97	João José de Souza	Justiça Pública	Adriana Mary Rocha		120/98	112/98	Edmison Souza Silva	Edileusa Bezerra da Silva		
04/97	09/97	Orlando Tolentino da Silva	Alexandra Alves de Oliveira	Maristela Navarro		66/98	54/98	Juscélia Lourenço da Silva	Adão Aparecido da Silva		
263/96	315/96	Siderley Antonio Marques	Claudio Rodrigues de Oliveira	Maristela Navarro		164/98		Claudinei Rodrigues Esteves	Maria Celma Alves de Souza		
87/97	88/97	Maria Fátima de Carvalho	Roseli da Silva			29/99	28/99	Carlos Antonio Davalos Benitez	Alberto Manoel Martins	Luiz Genésio Picoloto	
157/97	168/97	Evanor Tatara	Elida Tonete	Hailton J. M. D Ávila		327/97		Marcio Aparcido da Silva	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio	
133/97	141/97	Gil Marcos Poubé	Justiça Pública	Wilton Silva Longo		01/98	117/96	Elias Ribeiro	Cícero Olegário Barbosa		
157/96	202/96	Jurandir Severo do Nascimento	Rosângela Fagundes	Marcus Nóbrega Gomes		168/98	178/98	Edilson Paulino Juca	Justiça Pública	Jose Rubens Gonzaga	
216/98	215/98	Nazira Nunes Barbosa e Silvana Marques	As Mesmas			253/98	262/98	Levi Severino Alves	Justiça Pública	Wilton da Silva Longo	
206/96	172/96	Elizeu Alves de Lima	Justiça Pública	Marcus Nóbrega Gomes		199/98	201/98	Adenilson Santana	Justiça Pública	João de Lourdes Braga	
36/97	35/97	Robson Aparecido dos Santos	Maria José Barreto Tomaz	Wilton Silva Longo		220/97	254/97	Benedito Jose de Oliveira	Jose Vieira dos Santos	Hailton J. M. D'Avila	
98/98	169/98	Márcia Luciana Zulato Peres	Eliana Aparecida Lopes	José Rubens Gonzaga		366/96	421/96	Juarez Ramos da Cruz	Justiça Pública		
44/98	361/96	Antonio Carlos da Silva	Coletividade	Ana Paula Cappellari		171/97	199/97	Jose Carlos de Lima	Iara Alves Braga		
11/96	59/95	Laureci Portes	Claudio Bernardo e Marta Batista da Silva			115/98	106/98	Jose Carlos Cavalcante	Alessandra da Silva		
44/96	39/95	João Ribeiro Leite	Claudio Bernardo			10/99	03/99	Jose Vicente Lugli	Maria Aparecida Pereira Lugli		
31/97	32/97	Jose Carlos Baganardi	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari		265/98	277/98	Marcos Perejão dos Santos	Sebastiao Alves do Amaral	Dirceu Frederico	
238/98	252/98	Silvio Cesar Teixeira	Justiça Pública	Wilton Silva Longo		11/96	55/95	Laureci Portes	Claudio Bernardo e Marta Batista da Silva		



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

265/98	277/98	Marcos Perejão dos Santos	Sebastião Alves do Amaral	Dirceu Frederico	
11/96	59/95	Laureci Portes	Claudio Bernardo e Marta Batista da Silva		
44/96	39/95	João Ribeiro Leite	Claudio Bernardo		
31/97	32/97	Jose Carlos Baganardi	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	
238/98	252/98	Silvio Cesar Teixeira	Justiça Pública	Wilton Silva Longo	
290/98	304/98	Sebastião Alves do Amaral	Ademir Schiavinato	Dirceu Frederico	
133/99	122/99	Carlos Benedito dos Santos	Justiça Pública	João de Lourdes Braga	
183/97	206/97	Lidia da Silva Nogueira	Arthumiro Rodrigues de Moura	Wilton Silva Longo	
158/98	147/98	Antonio da Silva	Maria do Carmo da Silva		
48/98	40/98	Jose Carlos Cavalcante	Sandra Regina de Souza	Geraldo Fernandes	
24/98	190/98	Ezequiel Teixeira	Noel Alves de Souza	João de Lourdes Braga	
41/98	34/98	Adelson Ferreira Santana	Edna de Souza Godinho		
230/96	174/93	Getulio Claudino de Melo	Justiça Pública	Valter Botan	
95/96	52/92	Mario Nogaroto Neto	Maria de Lourdes Rodrigues e outros		
1955.2-1	184/95	Mario Gomes	Aldevino Gonçalves de Oliveira		
1997.1-7	192/97	Lourival Aparecido Andrade Souza	Justiça Pública		
205/96	172/94	Jose Luiz Rocha	Justiça Pública		
111/99	107/99	Luis Donati Correia	Leila Cristina Alves		
314/96	367/96	Eurides da Silva Celestino	Maria Lucia Cardoso dos Santos		
115/99	111/99	Neusa Rodrigues da Costa	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
277/98	297/98	Manoel Flavio Fernandes Costa	Vera Lucia Feliciano		
335/97	358/97	Juliano Flavio Lopes	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	
63/98	49/98	Miguel Martins de Oliveira	Marlene Martins	João de Lourdes Braga	
77/98	71/98	Henrique Fontineli Magalhães	Rita Maria da Silva e Patrícia da Silva Magalhães		
40/99	35/99	Vanderlei Vieira da Silva	Valdevina Ferreira de Souza		
22/95	152/94	Sidnei Grendel Castilho	Aroldo Assunção Medeiros		
74/2000	71/2000	Dulcelina da Silva	Justiça Pública		
112/96	359/93	Augusto José da Silva	Manoel Gomes dos Santos e Outros		
11/99	70/99	Maria Tereza Rodrigues	Antonio Ribeiro		
216/96	614/96	José Roberto Domingues	Coletividade	José Rubens Gonzaga	
19/97	133/96	Silvio dos Santos Rosa	Luiz de Jesus da Silva		
66/2000	59/2000	Márcio Adriano Machado e Marcos Aurélio Franco Machado	Daniel Ferreira dos Santos		
04/97		Moacir de Jesus da Silva			
06/98	119/97	Vanderlei Camilo Galieto	Maria Aparecida dos Santos		
73/2000	70/2000	Massani Oka	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
79/96	147/92	Oswaldo Martins Rodrigues	Estado	Valter Botan	
09/98	193/97	Jonas Victor	Estado	Vera Lúcia Medeiros	
13/98	84/96	Geraldo Avelino Batista	Estáquio da Costa Rocha e Outros		
67/96	125/96	Izaltina Otaviano Siqueira	Geraldo Luciano Costa		
29/96	75/96	Marco Antonio de Lima e Elinaldo Daniel de Lima	Rosa Maria dos Santos e Paula Cristina Monteiro	Wagner Francisco de Souza Mena	
96/2000	100/2000	Gelson Montesso	Aparecido José de Andrade	Márcio Batista	
69/2000	63/2000	Aparecido Salvador de Carvalho	Silvana de Fátima da Silva		
07/99	90/99	José Alexandre dos Santos	Emerson do Nascimento	Romilda Leite de Moraes	
208/96	256/96	Abel Rodrigues de Souza	Maria Francisca da Conceição	Hailton J. M. D'Avila	
390/96	450/96	Sedenir Antonio Marques Monteiro	Izabel Cristina Resende da Silva		
04/98	207/97	Marcos José dos Santos	Estado	Romilda Leite de Moraes	
108/2000	104/2000	Sebastião Francelino da Silva	Ricardo Toshio Kikuti	Valter Botan Rosecleia C. Martins	
14/2000	06/2000	Anderson da Silva Marques	Justiça Pública	Márcia da Silva Paisana	
132/2000	125/2000	Aleni Aparecido de Lima	Lourival Teixeira Cavalcanti	Valter Botan	
49/2000	114/99	Elias de Oliveira, Janin Francisco de Souza e Antonio Adelino de Souza	Moisés Correia Pinto e Outros	Carlos Sequeira Martins	
185/96	233/96	Jackeline Yara Andrade e Luciene Pinheiro Andrade	Carolina Dolinski Araújo	Marcus Nóbrega Gomes	
04/97	157/96	José Roberto Gonsales e Edson José Soutier de Almeida	Mauro Fernandes de Lara e Antonio Souza Pinto	João de Lourdes Braga	
197/98	199/98	Luiz Severino Alves	Pedro Assiz Brasil		
226/98		Elias Ribeiro dos Santos	Maria Célia dos Santos		
157/98	146/98	Ildo Belém Pereira	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio	
284/98	284/98	Tieko Matsumoto	Marine Tiemi Matimoto Martins	Rosecleia C. Martins	
225/98	225/98	Maria Alice Ribeiro	Patrícia Dalsico Costa		
239/98	253/98	Vanildo Rodrigues	João Barbosa		
271/98	208/98	André Jason Garcia da Silva	Altair da Silva Alberto	José Rubens Gonzaga	
95/98		Delvira Vieira	Irene Maria Batista		
176/98	165/98	Leandro Antonuci Leite de Moraes e Jamiro Leite de Moraes	Justiça Pública	Romilda Leite de Moraes	
196/98	189/98	Natanael Rodrigues Damasceno	Ana Caroline de Andrade	José Rubens Gonzaga	
198/98	198/98	Carlos Morais	Justiça Pública	Valter Botan	
07/98	03/98	Angelina Zamprônio da Cruz	Simone Andrade Evangelista	Luiz Mauricio Pirath	
206/98	210/98	Augustinho dos Santos	Emeli Moser Luchtemberg	Hailton J. M. D'Avila	
203/98		Sevirino David Monteiro	Justiça Pública	Lair Carboneira	
246/98	240/98	Elizângela Aparecida da Silva e Antonio Matias	Justiça Pública		
263/98	275/98	Elias da Costa	Coletividade	Ana Paula Cappellari	
86/98	82/98	Adenildo Oliveira dos Santos	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio	
122/97	129/97	Narcizo Trindade	Roseli Teixeira Batista	Márcio Luiz Bonadio	
278/98	292/98	Daniel Mota	Justiça Pública	Adriana Mary Rocha	

301/98	307/98	Antonio dos Santos Paulino	Sebastião Domingues Pereira			42/99	37/99	Pedro Monteiro Costa	Ana Neli Maria da Conceição		
154/98	143/98	João Lunca filho	Justiça Pública	Adriana Mary Rocha		23/99		Wilson Vieira	Justiça Pública	Rosecleia C. Martins	
134/98	118/98	Celso Jesus de Oliveira	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari		140/99	137/99	Amarildo Silvério	Justiça Pública		
199/97	226/97	Amarildo Barbosa	Justiça Pública	Wilton Silva Longo		161/98	159/98	Genésio Amaro dos Santos	Justiça Pública	Rosecleia C. Martins	
313/98	321/98	Claudecir Ladeia Branco	Justiça Pública	Deusdédit Álvares Gomes		40/98	35/98	Adnailson Canuto Cordeiro	Justiça Pública	Carlos Roberto Jakimiu	
80/98	74/98	Reginaldo Rodrigues Macabeu	Willerson Alves Madeira	Carlos Sequeira Martins		121/99	112/99	Luciane Rebeque	Leandra Aparecida de Souza		
221/98	227/98	Ademir Rodrigues dos Santos	Leandro Júnior de Aguiar e Elizeu Marinho da Silva	Romilda Leite de Moraes		129/99	125/99	José Lopes Neto	Dalvina de Jesus		
228/97	258/97	Ney Amantino Santos Machado	Coletividade	Adriana Mary Rocha		156/99	156/99	José Lopes Neto	João Barboza		
265/97	292/97	Etevaldo Batista	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins		162/98	158/98	Antonio Bernardo da Costa	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	
272/97		Valdecir Alves Cazuzu	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio		31/99	30/99	Tito de Souza Cardoso	Aparecida dos Anjos da Silva		
267/98	276/98	João José Trindade	Adelino Miguel Riccio			206/99	211/99	Terezinha Ocalxuk de Oliveira	Justiça Pública	Alberto Navarro	
67/98	53/98	Reginaldo Paulo dos Santos	Tereza Rita da Silva	José Rubens Gonzaga		141/99	133/99	Ivaldeir de Oliveira	Ednilson Rezende	Luiz Mauricio Pirath	
338/97	348/97	Dirce Defácio Kahall	Mara Cristina Pantaleão	Wilton Silva Longo		43/99		Milton Rodrigues Hernandes	Maria Luisa de Carvalho Hernandes		
311/97	337/97	Eurides Navarro Gonçalves	Coletividade	Wilton Silva Longo		30/99	27/99	Gisele Cristiane Jeremias	Justiça Pública	Maristela Navarro	
301/97	326/97	Adalberto de Souza	Jayne Willians Teles	Alberto Navarro Márcio Antonio Batista		110/99	108/99	Valdecir José dos Santos	Mariza Luciro dos Santos		
200/98	202/98	Jordão Manoel de Camargo	Maria Francisco			39/99	34/99	Sirineu dos Santos Marangoni	Odélio Henrique dos Santos	Wilton Silva Longo	
292/98	300/98	Daniel Martins Alves	Aurora Oliveira Marope			162/99	181/99	Nedite dos Santos Marques	Justiça Pública	Valter Botan	
119/98	110/98	João Pedroso Martins	Hamilton Inácio Rodrigues	Maristela Navarro		123/99	130/99	Wagner Dias dos Santos e Valdomiro Dias dos Santos	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
69/99	64/99	José Antonio Besbate de Melo	Reginaldo Magno de Oliveira			13/99	12/99	Thais Tatiane Agostini	Wagner Luiz Napoleão	Luciano César Lunardelli	
60/99	58/99	Marcos Rogério Torelli	Justiça Pública	Márcia da Silva Paisana		01/99	07/99	Silvania Cristina Pissinati	Sebastião dos Santos Aparecido	Hailton J. M. D'Avila Ataíde Pereira Brizola	
127/99	126/99	Agnaldo Alves Filho	Joaquim Rezende Da Silva	Valter Botan		76/99	70/99	Paulo Gonçalves de Oliveira	Geni Aparecida Silva	Hailton J. M. D'Avila Carlos Sequeira Martins	
99/99	101/99	Claudionor Ferreira de Almeida	Maria Aparecida Alves			194/99	239/99	Arlindo Pedro de Oliveira	Edina Shiromi Hayashi e Outros		
64/99	55/99	Arthumiro Rodrigues de Moura	Aparecida Mendes de Andrade	Luiz Alberto Lima		205/99	211/98	Paulo Elias dos Santos	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio	
106/99	102/99	Adauto de Souza Oliveira	Flávio Augusto Lawin			85/99	80/99	Cícero da Rocha Ribeiro	Aparecida Henrique Gonçalves		
44/99	39/99	Antonio Ferreira dos Reis	Neusa Pereira da Silva			92/99	90/99	Celso Monteiro da Paz	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
97/99	99/99	Valdir Alves de Alcântara	Jesuvita Luzia de Carvalho			77/99	71/99	Ozeias Pereira Dutra	Justiça Pública	Adriana Mary Rocha	
84/99	79/99	André Jason Garcia da Silva	Admilson Antonio dos Santos			70/99	76/99	Antonio Carlos Cavalcanti	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
72/99	68/99	José Bernardino de Barros	Eulies Lemos Favaretti dos Santos			191/98	194/98	Juscelino Bernardo	Justiça Pública	Marcus Nóbrega Gomes	
197/99	198/99	Antonia Cristino	Maria Lucia Cardoso dos Santos	Carlos Sequeira Martins		122/2000	135/2000	Carlos Macedo	José Antonio dos Santos	Carlos Sequeira Martins	
166/99	178/99	Raimundo Servo de Oliveira	Justiça Pública	Rosecleia C. Martins		149/98	138/98	Antonio Hamura Sobrinho	Justiça Pública	Maristela Navarro	
112/99	95/99	Moacir Hontiarth e Valdivino Antonio de Oliveira	Ronaldo Fernandes da Silva			24/99	19/99	Antonio Marcos Alves Pereira	Justiça Pública		
1998.00000	84/98	José Theodoro	Carlos Augusto Cintra			135/98	117/98	Antonio Bonifácio de Miranda	Justiça Pública	Vera Lúcia Medeiros	
1999.00000	104/99	Sivaldo Silva de Souza	Luiza Ana de Souza			148/98	139/98	Marcelo Maiente	Justiça Pública	Geraldo Fernandes	
49/99	44/99	José Carlos Domingos	Idalina Pereira da Costa Moraes			42/98	36/98	José Marcio da Silva	Coletividade	Maristela Navarro	
187/99	187/99	Carlos Roberto Jakimiu	Éliane Aparecida Lopes			161/99	166/99	Valdir Avelino dos Santos e Outros	Pedro Assis Brasil	Carlos Sequeira Martins	
						80/2000	74/2000	José Aparecido Lauriano da Silveira	Patrimônio Público	Rosecleia C. Martins	
						146/98	135/98	Rosângela Rodrigues de Almeida	Justiça Pública	José Rubens Gonzaga	
						121/98	111/98	Jorge Oswaldo Moura da Silva	Justiça Pública	Márcia da Silva Paisana	
						169/2000	177/2000	José Aparecido Marçal Esteves	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
						168/2000	165/2000	Sebastião Geraldo Colnago	Justiça Pública	Wagner Francisco Souza Mena	
						191/99	191/99	Rogério Rodrigues de Almeida	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
						13/2000	05/2000	Orlando Francisco Barbosa	Justiça Pública	Alberto Navarro	



51/2000	48/2000	Alessandro Longuini e Rogério Goes	Justiça Pública	Vera Lúcia Medeiros					
59/98	162/98	José Paulo Martins	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari					
87/2000	80/2000	Alessandro de Souza	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio					
178/98	184/98	Tavares Venâncio	Justiça Pública	Vera Lúcia Medeiros					
195/2000	203/2000	Jaime Luiz Renó	Justiça Pública	Luciano César Lunardelli					
204/98	212/98	Odair Acetti	Justiça Pública	Dirceu Frederico					
186/2000	179/2000	Elias Alves da Silva	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins					
126/98	119/98	Paulo Rogério Ignácio	Justiça Pública	João de Lourdes Braga					
45/98	42/93	José Cardoso Branco e Assis Dias Branco	Dionelei Pereira de Souza	Valter Botan Hailton J. M. D'Ávila					
71/2000	64/2000	Claudecir Miguel	Gessi Fiaux	Deusdédit Álvares Gomes					
187/98	187/98	Antonio Soares Gomes	Cleusa Pereira de Magalhães	Wilton Silva Longo					
72/98	160/98	Fátima Picão de Alencar	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari					
185/2000	170/2000	Adriano Bavutt Machado e Clóvis Barbosa Ferreira	Justiça Pública	João de Lourdes Braga					
28/2000	30/2000	Alexandre Amaro de Andrade e Antonio Carlos Cavalcante	Justiça Pública	Rosecleia C. Martins					
309/98	319/98	Valdir Ramos de Oliveira	Justiça Pública	Deusdédit Álvares Gomes					
196/99	197/99	Juarez Gonçalves	Ednalva da Silva Rodrigues	Carlos Sequeira Martins					
126/2000	137/2000	Wilson Domingos	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins					
312/98	320/98	Reginaldo Messias	Justiça Pública	Deusdédit Álvares Gomes					
98/99	212/99	Cristiano Alexandre de Moraes Vicente	Justiça Pública	Rosecleia C. Martins					
04/98	370/97	Claudio Nobuhiro Tominaga	Justiça Pública	Hailton J. M. D'Ávila					
18/98	10/98	Silvio José Mario Lima	Coletividade	Carlos Roberto Jakimiu					
241/98	255/98	Divino Lopes Farias	Coletividade	Vera Lúcia Medeiros					
13/98	15/98	Ângelo Blanco	Irene de Lara Blanco	Geraldo Fernandes					
292/97	319/97	Ronie Alex Tricossi	Justiça Pública	Romilda Leite de Moraes					
117/2000	114/2000	Élson Pereira de Souza	Justiça Pública	Alberto Alves Rocha					
12/2000	07/2000	Francisco das Chagas Rodrigues Cunha	Coletividade	Wilton Silva Longo					
43/2000	37/2000	João Paulichi e Leonor Bianchi Paulichi	Justiça Pública	Aparecido Albino Dechiche					
1996/2-3	169/96	Nilson Barbosa de Souza	Jandira Alves Ferreira de Souza						
1996/3-1	274/1996	Akinobu Sugahara	Diacísio Alves Ferreira	Maristela Navarro					
1996/27-9	141/96	Conceição Martins da Silva	Alda Leite de Oliveira	Hailton D'Ávila					
1993/1-0	123/96	José Roberto dos Santos, Cláudio Gomes de Souza e José Aparecido dos Santos	Gimoel Soares dos Santos						
1995/8-0	104/95	Mauro Santa Terra	coletividade						
1993/2-8	78/95	Moacir Leandro dos Santos							
1995/24-2	65/95	Eunice Chagas Bezerra	Maria Tereza Gonçalves						
1995/6-4	25/95	Ademar Francisco de Oliveira							
1994/8-9		Gilberto Vieira dos Santos, José Adriano da Silva e Nivaldo da Silva e Souza	José Martins dos Santos						
1995/40-4	52/95	Orlando Silochi	Sidney Aparecido Movio						
1994/1-1	77/95	Natal Leite dos Santos	Justiça Pública	Marcus N. Gomes					
1997/6-8	2/97	Cícero Pereira da Silva							
227/96		João Gomes de Souza	Sebastião Nunes						
8/93		João Gomes de Souza	Sebastião Nunes						
09/96		Valdeci Ferreira Rabelo	Katya Lanusa de Lara Blanco						
43/96 IP		Roni Edson Benini	Elza Chavier						
1997/8-4	46/97	Pedro Marcelino da Silva	Maria labronsk						
1997/9-2	51/97	José da Silva	Celoni Luchtemberg						
1996/1-5	15/96	José Maria Rodrigues							
1995/81-1		Odair de Deus Silva	Ailson Pinto da Silva						
1994/13-5	81/94	Adão Coelho da Silva, Odair de Deus Silva e Osvaldo Araujo da Silva							
42/96		Aldo Aparecido de Oliveira e Hélio Caetano da Silva	O Estado						
45/96		Edcarlos Pedro Martins	O Estado	Marcus N. Gomes					
39/96		Paulo José Zampieri	A Justiça						
305/96		José Cirilo	Ibson Gomes do Nascimento	Hailton D'Ávila					
33/96		Izaías Baptista	Barira Moreira da Silva Oliveira						
19/96		Ulisses Carlos Gnan	Justiça Pública	Carlos R. Jakimiu					
265/96		Pedro Paulo Gomes, Regina Rodrigues de Oliveira, Suzenes Aparecida Farias	Edriana Sabec						
174/96		Joaquim Pereira de Oliveira	Justiça Pública						
298/96		Gilmar Borges	Justiça Pública						
299/96		Gilmar Borges	Justiça Pública						
81/95		Vanderlei Arcangelo Remos	Justiça Pública	Fermino Mariani					
14/95		Pedro Antonio de Lima	Justiça Pública						
176/96		Marcio Adriano Machado	Justiça Pública						
18/96		Maycon Alex Ferrari e Eneias Martins Lopes	Marcelo Alves, Andre Luiz Santos Risseto e Sindo Márcio Paris						
89/96		Sirlene Alves da Silva	Cecília Imaculada Conceição Saulim	Wilton S. Longo					
184/96		Edson Hélio Gimenez	Justiça Pública	Marcus N. Gomes					

250/96		Anibal Sacramento Gomes e José Sacramento Gomes	Elias dos Santos	Maristela Navarro		03/97		Santo Bonilha	-	-		
225/96		Aurélio de Souza Galvão	Coletividade	José Rubens Gonzaga		11/97 IP		Jurandir Severo do Nascimento	Aparecida Fagundes Pereira	-		
17/96		Marco Antonio Madeira	Alexandre Teruyuki Ishii	-		380/96		Claudinei Bueno Gimenez		Márcio L. Bonadio		
10/96		Rubens Lima	-	-		337/97 ou 1997.2-5		Rosemary Nunes	Jovair Francisco da Silva	-		
04/95		Claudecir Santo Brilhadori	Justiça Pública	-		03/96 IP		Lauro Stábile e José André Cordeiro de Lima	Kelly Cristiane da Silva	-		
06/96		Moisés Norberto Corasine	Coletividade	-		48/96		José Carlos Carvalho	José Antonio de Matos	Marcus N. Gomes		
343/96		Geni Aparecida da Silva	Justiça Pública	-		29/95		Carlos José Borges	José Dias Soares			
160/96		Antonio Ribeiro Esteves	Moisés Norberto Corasine	-		02/96 IP		Maria Ermelinda A. Loureno	Maria Ermelinda Almeida Lourenço e outros	-		
283/96		Edivaldo Gomes de Oliveira	Roberto Campos	-		10/97 IP		Noel Alves de Souza	-	-		
191/96		Valdeci Paschoino Motta	Coletividade	-		13/97		Izaqueu Moraes	-	-		
275/96		Siderlei Antonio Marques e Sérgio Silva	Cláudio Rodrigues de Oliveira	Maristela Navarro e João de Lurdes Braga		05/98		Noeli Ferreira de Oliveira	-	-		
75/96		José Aparecido Bazanela e Paulo Bazanela	Nilza de Souza	Marcus N. Gomes		30/97		Naurelino dos Santos	Maria Piduini dos Santos	-		
367/96		Pedro Assis Brasil	Justiça Pública	Wilton S. Longo		186/97		Fabiana Rodrigues de Souza	José Cipriano da Silva	-		
26/96		Claudio Paulo Wakami e Elizandra Cristina dos Santos	Maria Sueli Bonfim Wakami	-		73/97		Paulo Ramos da Silva	Rogelino Chotolli Rom em	Adriana Mary Rocha		
02/95		Carlito Pereira de Carvalho	Estado	-		127/97		Maurício de Medeiros	Edivaldo Silveira	-		
73/95		Valdemar Modesto de Carvalho	-	-		260/97		José Aparecido Gama de Souza	Justiça Pública	-		
84/95		Levi Pinheiro de Macedo	-	-		49/98		José Aparecido Gama de Souza	Justiça Pública	-		
86/95		Rosemeire Olgado e Dulcelina Ribeiro Olgado	Suzenez Aparecida Farias	-		389/96		Fabio Lino de Almeida	-	-		
333/96		Amilton Pedro de Souza	Luiz de Souza	-		83/96		José Teixeira Batista	-	-		
111/96		Luiz Gonçalves	Rosa Pereira da Cruz	-		60/97		Nelson Melo Monteiro	-	-		
81/1996		Janderson Luiz Spilka e Izair Marcelino da Silva	Justiça Pública	-		248/97		Zacarias dos Santos	Nair Modesto de Oliveira	-		
12/97		José Soares da Silva	Joaquim Cajá	-		99/97		Oswaldo Domingos e Miguel Tatará Neto	José Cândido de Souza	-		
37/96 IP		Hélio Lopes	Wilson Vieira Aragão, Valdecir P. da Silva e Valdinei P. da Silva	Hailton D 'Avila		51/96 IP		Emília Casado Pires e Pedro Pires	Coletividade	Cesar Augusto Praxedes		
07/96 IP		Maria Regina Gouveia de Almeida e outras	Aparecida Fernandes dos Santos	-		218/97		Ronaldo da Silva	Valter de Castro da Silva	-		
307/96		Paulo Pereira da Silva	Valéria Santos Silva	João de Lourdes Braga		261/97		Edivaldo Alves de Moraes	Sueli Augusta da Conceição	-		
338/96		Duilio Carlos	Cleber Roberto Campos Neto e João Turci	-		40/97		Alcides Bioni	Amilton Ferreira Macorin	Albino Dechiche		
						47/97		Josiane Fausta Ribeiro	Lucia de Souza Milani	-		
						48/97		Zilda Rufino da Silva Lima	Angélica Cayres Macedo	Carlos S. Martins		
						50/97		Vanderlei Brandão Amancio	Aparecida Isabel Miranda	Maristela Navarro		
						153/97		José Soares Vieira Filho	Rubens Messias de Aragão	Maristela Navarro		
						12/97		José Soares da Silva	Joaquim Cajá	Romilda Leite de Moraes		
						49/97		Paulo Sérgio Guiselim	Primo Guiselim	-		

364/96	Marinez Pereira Sebastiani	Geraldo Padiál	Maristela Navarro	
372/96	Adão Dornela da Costa	Sirlei Aparecida Andreto	Maristela Navarro	
347/96	Arlei Varoto	Jucilene Pereira da Silva	Wilton S. Longo	
362/96	Augusta Pereira da Silva	Otilia Francisca da Silva	-	
368/96	Jair de Moraes	Regina Rodrigues de Oliveira e Rosilene C. Regina	Adriana Rocha	
55/98	Sueli Augusta da Conceição	Sirlei Maria da Silva Meira	-	
07/97	José Carlos de Andrade	Everton Aparicio da Cruz	Rosecléia C. Martins	
304/97	Ivanide Rodrigues da Silva	Aparecida Bueno Gonçalves	Walter Botan	
394/96	Osmar de Freitas Candelária	Erenildo Correa de Araujo	Carlos Roberto Jakimiu	
369/96	Adenilson Correia	Elizabete Cordeiro dos Santos	Rosecléia C. Martins	
82/97	José Alexandre dos Santos	Valmir Cavalcante da Silva	Hailton D 'Avila	
191/97	Maria Barbosa Silva Amaral	Ivonilson do Amaral	Hailton D 'Avila	
302/97	Carlos Alberto Campos	Romilda Leite de Moraes	-	
401/96	Pedro Lino Pontes	Clarice Brito de Souza Pontes	-	
363/96	Elizeu Carlos Lima	Justiça Pública	-	
43/97	Noé Ferreira da Cruz	Carla Aparecida Pacheco	Wagner Mena	
246/96	Rogério Antonio Rinaldi	Amilton Pinto Carcozo	-	
318/97	Donizete dos Santos	Lucinéia Firmino Lopes	Luiz M. Pirath	
119/97	Maria Olímpia Ibiapino	Maria Fátima de Carvalho	João de Lourdes Braga	
273/97	Carlos Lima Braga	Hélio Ap. Correia	Marcus N. Gomes	
274/97	Enesor Guarnieri	Gilberto Francisco Alves	Valter Botan	
289/97	Ivonilson do Amaral	Claudinei de Oliveira	Carlos Jakimiu	
334/97	Antonio Pereira da Silva	Alessandra Ferreira dos Santos	Valter Botan	
234/97	Maria de Fátima Francisco Couto	Cristina Santiago	Rose Cléia C. Martins	
201/97	Cleverson Bertoli	Silvano Ferreira dos Santos	Carlos R. Jakimiu	
182/97	Valdomiro Lourenço dos Santos	Paulo Crispim	Carlos R. Jakimiu	
28/97	João Carlos Furquim	Souzelaine Mara da Silva	Rosecléia C. Martins	
174/97	João Alfredo Alberto	Edson José de Souza	Valter Botan	
16/97	Nelson Silva	Maria de Lourdes Carvalho e Antonio Rocha Filho	Maristela Navarro	
262/97	Reginaldo Moreira de Souza	Neide dos Santos	Geraldo Fernandes	
297/97	Douglas Dias da Silva	Adriel Farias dos Santos	Adriana Rocha	

280/97		Elson Costa da Silva	Lucilene Aparecida da Silva	Hailton D 'Avila	
1998.3-5 ou 78/98		Osmar Dias de Souza	Mariza da Silva Machado	Geraldo Fernandes	
216/97		Fátima Marina Araujo Zaramelo e Ilson Zaramelo	Maria Aparecida da Silva e Valdir Donizete Lopes	Hailton D 'Avila	
149/97		Ronaldo da Silva	Juraci Alves da Silva	Marcus N. gomes	
281/97		Lourdes Souza de Oliveira	Rosa Aparecida Gonçalves	João Braga	
1997/3-3		Sebastião Carlos Neves	Aguinaldo Rodrigues	João de Lourdes Braga	
67/97		Adenil Lourenço da Silva	Alceu de Freitas	Marcia da Silva Paisana	

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e respectivos advogados e ninguém possam alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital de notificação, que será afixado no Átrio do Fórum local e publicado, por três vezes consecutivas no Diário da Justiça do Estado. Ficam ainda, **NOTIFICADOS** de que, findo o prazo previsto no presente edital, em dia pré-determinado e comunicado por edital afixado no átrio do Juizado Especial Criminal e veiculado pelo Diário da Justiça, será realizada a eliminação física dos respectivos autos, em audiência pública, presidida pela autoridade judiciária. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2012. Eu, o subscrevo.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

#### EDITAL DE INCINERAÇÃO AUTOS Nº 26/2012

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE PROCESSOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS.

#### COMARCA: CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ.

#### SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

A DRª JOSIANE PAVELSKI BORGES - MMª. JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC...

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, na Secretaria da Direção do Fórum, está em trâmite os autos sob nº. 21/2012, de processo de pedido de providências de eliminação de autos findos da Secretaria do Juizado Especial Criminal. E, em cumprimento ao que preceitua os arts. 1º e 10 da Resolução nº. 02/2005 - CSJEs, publicada no Diário da Justiça sob nº. 6861, em data de 04 de maio de 2005, pelo presente, **NOTIFICA-SE** a todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos e documentos inseridos no presente edital, serão destruídos se nada requererem ou reclamarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

AUTOS	DISTRIBUIÇÃO	NOTIFICADO/ REU / QUERELADO	NOTICIANTE/ VITIMA	ADVOGADO	
25/97 IP	03/11/97	Milton Bellido Hernandez Junior	Justiça Pública	Geraldo Fernandes	Cx31
65/97 TC	11/03/97	José Gomes da Silva	Izabel Luiz de Souza	Vera Lúcia Medeiros	Cx31
209/97 TC	20/08/97	Geraldo Pinheiro de Souza	Justiça Pública	Claudinei Codonho	Cx31
232/99 TC	10/12/99	Antonio Donizete Porfírio Lima	Justiça Pública	-	Cx31
295/97 TC	07/11/97	Sinvaldo Cardoso de Oliveira	Justiça Pública, Maria Cardoso de Oliveira e Sebastião Ferreira de Souza	-	Cx31
340/97 TC	17/12/97	João Carlos Zampieri	Justiça Pública	-	Cx31
151/99 TC	25/08/99	Cláudio Martins	Justiça Pública	-	Cx31
10/2000 TC	18/01/2000	Antonio Novello Filho	Justiça Pública	Alcides F. de Oliveira	Cx31
251/00 AP	02/10/2000	Osmar Otávio Rosella	Justiça Pública	Hailton D 'Avila	Cx31
105/00 IP	18/04/2000	Antonio Brito de Melo	-	-	Cx31
105/99 TC	29/06/99	Susseno de Souza Meira	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	Cx31

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

172/00 AP	04/08/2000	Marcelo Gotarde da Costa	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	Cx31					
08/98 AP	18/12/98	Paulo Florencio de Mello Silva	Justiça pública	-	Cx31					
162/00 AP	28/06/00	Valdir Plácido	Marcos José dos Santos	-	Cx31					
325/97 TC	10/12/97	Felix Fernandes	Justiça Pública	Adriana Rocha	Cx31					
240/97 TC	22/09/97	Leontino Moreira	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	Cx31					
111/98 TC	04/05/98	Eva Rita Martins de Almeida	Justiça Pública	Marcus N. Gomes	Cx31					
126/99 TC	27/07/99	Giovana Pansardi de Andrade	Justiça Pública	Amália Marina Marchioro	Cx31					
71/98 TC	04/03/98	Elcio Bonifácio Mendes	Maria Tereza Gonçalves	Maristela Navarro	Cx31					
57/99 AP	14/04/99	Mário Gomes	Justiça Pública	Márcia da S. Paisana	Cx31					
04/98 TC	30/12/97	Claudio Nobuhiro Tominaga	Justiça Pública	Hailton D'Ávila	Cx31					
18/98 TC	13/01/97	Sívio José Mario Faria	Coletividade	Carlos Jakimu	Cx31					
241/98 AP	23/09/98	Divino Lopes Farias	Coletividade	Vera Lúcia Medeiros	Cx31					
13/98 TC	16/01/98	Angelo Blanco	Irene de Lara Blanco	Geraldo Fernandes	Cx31					
292/97 TC	06/11/97	Ronie Alex Tricossi	Justiça Pública	Romilda L. de Moraes	Cx31					
117/00 AP	04/05/2000	Elson Pereira de Souza	Justiça Pública	Alberto Alves Rocha	Cx31					
12/00 TC	17/01/2000	Francisco das Chagas Rodrigues Cunha	Coletividade	Wilton S. Longo	Cx31					
43/00 TC	01/02/2000	João Pauliqui e Leonor Bianchi Pauliqui	Justiça Pública	Aparecido A. Dechiche	Cx31					
34/98 TC	29/01/98	Vilson Batista da Silva	Justiça Pública	Wilton S. Longo	Cx31					
75/00 TC	23/03/2000	José Kauffmann	Justiça Pública	Abel Dechiche	Cx31					
94/98 TC	10/07/98	Monoel Franciso de Moraes	Justiça Pública	Joel Ferreira Lima	Cx31					
176/00 AP	28/07/2000	William de Araújo	Justiça Pública	Wilton Longo	Cx31					
31/00 TC	10/01/2000	Rivaldo Rosa de Oliveira	Justiça Pública	José R. Gonzaga	Cx31					
65/00 TC	10/03/2000	Izaías Bassani Martinez	Justiça Pública	Rose Cléia S. Martins	Cx31					
316/97 TC	25/11/97	Cícero Aparecido dos Reis	Justiça Pública	Marcus N. Gomes	Cx31					
188/00 TC	15/08/2000	Roberto Alves dos Santos	Justiça Pública	-	Cx32					
214/00 TC	15/09/2000	Angelo Rossato Neto	Justiça Pública	Mariza Macedo	Cx32					
171/99 TC	21/09/99	Rael Camargo	Clemencia Pereira da Silva	Carlos Jakimu	Cx32					
256/00	31/10/2000	Carlos Pereira da Silva	Justiça Pública	Wilton Longo	Cx32					
257/00	31/10/2000	Eurides Cavalheiro de Meira	Justiça Pública	Carlos S. Martins	Cx32					
217/99 TC	22/11/99	Danilo Casagrande	Justiça Pública	-	Cx32					
77/00 TC	22/03/2000	Maristela Macedo de Souza	Justiça Pública	Wilton Longo	Cx32					
241/99 TC	21/12/99	Edvaldo Gomes da Silva	Claudionor Ferreira de Almeida	Wagner Mena	Cx32					
20/99 TC	10/02/99	Geraldo Subetiul	Justiça Pública	Rose Cléia C. Martins	Cx32					
20/98 TC	13/01/98	André Luiz Santos Risseto	Coletividade	Wilton Longo	Cx32					
104/98 TC	15/04/98	Edivaldo Alves de Moraes	Sueli Augusta da Conceição	Hailton D'Ávila	Cx32					
64/00 TC	09/03/2000	Ionete Terezinha Castelli	Justiça Pública	Romilda L. de Moraes	Cx32					
146/99 TC	20/08/99	Enéias de Oliveira	Aparecida Isabel de Oliveira	-	Cx32					
90/99 TC	14/06/99	Alexandre Oliveira	Luiz Soares de Lima	-	Cx32					
128/98 TC	18/05/98	Luís Inácio da Silva	Justiça Pública	Luiz M. Pirath	Cx32					
185/98 TC	26/07/98	Natal Vieira	Justiça Pública	Márcia Paisana	Cx32					
127/98 TC	18/05/98	José Carlos Gonzaga	Justiça Pública	Hailton D'Ávila	Cx32					
57/00 TC	21/02/2000	Adonias Costa	Justiça Pública	Alcides Oliveira	Cx32					
313/00	12/12/2000	Aparecida Alves e Aníbia Senna Alves	Maria Conceição Alves	-	Cx32					
181/00	25/07/2000	Alessandro Santana e Alessandro Gomes dos Santos Costa	Coletividade	Maristela Navarro	Cx32					
106/00	18/04/2000	Estevão Brito Neto	Rosa Maria Gonsalves	-	Cx32					
83/99 TC	07/06/99	Adenir Camargo	Zenilda de Oliveira	-	Cx32					
276/97 TC	10/07/98	Lúcio Flávio Ferreira de Lima	Vanderlei Cassio Silvério da Silva	Adriana Rocha	Cx32					
104/99 TC	29/06/99	Jorge Paes Martins e Valmir Lourenço dos Santos	Justiça Pública	Valter Botan	Cx32					
225/97 TC	19/09/97	Ernelinda Neves de Almeida	Augusta Toribio Verga	Romilda Moraes	Cx32					
219/97 TC	05/09/97	Adauro Leal dos Santos	Justiça pública	João Braga	Cx32					
287/97 TC	31/10/97	Antonio Soares Barbosa Filho	Justiça pública	Wilton Longo	Cx32					
324/97 TC	10/12/97	Willerson Alves Madeira	Justiça pública	Marcus Nóbrega	Cx32					
237/97 TC	22/09/97	José Pedro Catuca	Justiça pública	Hailton D'Ávila	Cx32					
213/97 TC	18/08/97	Antonio Batista de Oliveira	Justiça pública	Ana Paula Cappellari	Cx32					
05/99 TC	12/01/99	Paulo Simões Silva	Justiça pública	-	Cx32					
233/99 TC	06/12/99	Amauri Ventura	Justiça Pública	-	Cx32					
11/97 TC	08/01/97	Delito Capiche	Antonio Batista da Silva	Hailton D'Ávila	Cx32					
142/99 TC	29/07/99	Giovani Tondin Filho	Justiça Pública	-	Cx32					
262/00	24/10/2000	Ozeia Martins Simões	Justiça Pública	-	Cx32					
135/99 TC	20/07/99	José Maria da Costa	Justiça Pública	João Braga	Cx32					
69/98 TC	04/03/98	Nilson da Costa Silva	Maria Paulino Farias	-	Cx32					
102/98 TC	15/04/98	Lotar F. Olmann	Salvador de Andrade Batista e Alice de Andrade Lima	Maristela Navarro	Cx32					
296/97	07/11/97	Sandro Rosella e Valmir Teixeira de Moraes	-	-	Cx32					
85/98 TC	26/03/98	Luiz Paulo de Oliveira	Justiça Pública	-	Cx32					
285/98 TC	20/11/98	Sandro Rosella	Justiça Pública	Alberto Navarro	Cx32					
229/98 TC	04/09/98	Jair José da Silva	Auzildo Tecila	Carlos Sequeira	Cx32					
155/98 TC	12/06/98	Edivaldo Bispo dos Santos e Pedro Massaki Tanaka	Justiça Pública	Marcus Nóbrega	Cx32					
230/99TC	06/12/99	Luiz Germano Souza	Justiça Pública	-	Cx32					
150/99 TC	25/08/99	João Domingos Mendonça	Justiça Pública	Romilda Leite	Cx32					
281/98 TC	-	José Antonio Zago	Justiça Pública	Vera Lúcia Medeiros	Cx32					
08/99 IP	09/07/99	Flávio Jr. Ribeiro	Salete Nogueira-Ribeiro	-	Cx32					
264/98 TC	23/10/98	Jairo Clóvis Tosin Lopes	Justiça Pública	-	Cx32					
236/99 TC	09/12/99	Adriano Koiti Iwazaki e Ricardo Kenji Iwazaki	Flávio Ferraresi	-	Cx32					
279/97 TC	24/10/97	Aparecido Romualdo da Silva	Justiça Pública	-	Cx33					
21/95	15/05/95	Pedro de Oliveira dos Santos	-	-	Cx33					
19/00 TC	19/01/2000	Telemaco Teodoro Guimarães	Tiago Emanuel e Diomedis Raki T. Guimarães	-	Cx33					
272/98 TC	09/11/98	Cleuza Soares de Oliveira	Marta Ferreira Rodrigues	-	Cx33					
27/96 IP	06/03/96	Aguinaldo Rossi	Silvano Martucci e outros	-	Cx33					
47/99 TC	29/03/99	Wilson Vieira	Sebastião Pedro da Silva	-	Cx33					
19/97 TC	14/01/97	Valdeir Alves, Claudemir Garcia Duarte, Claudinei Garcia Duarte, Andreilina Sebastião,	Benedito Sebastião	-	Cx33					

		Roseli A. da Silva e Elcio F. Lima			
22/00 TC	10/08/98	João Vitalino Monteiro	Michelle Cristina Simões	-	Cx33
12/98 IP	27/05/98	Antonio Martinez Cebrian	Silvana Gaudencio	-	Cx33
341/97 TC	17/12/97	Roberto Ramos da Cruz	Justiça Pública	-	Cx33
11/98 IP	05/10/99	Jobson de Jesus Flores	O Estado	-	Cx33
42/97 TC	20/02/97	José Antonio da Silva Filho	Cleusa Benedita Belo e Suzete Aparecida da Silva	Hailton D'Ávila	Cx33
235/97 TC	26/09/97	Admilson Moreira Santos	Coletividade	-	Cx33
259/98 TC	13/10/98	Antonio Furtado da Cruz	Armindo Machado	-	Cx33
78/97 TC	26/03/97	Adilson Ferreira Dourado	Justiça Pública	-	Cx33
201/96 TC	10/06/96 ou 20/06/96	Antonio Carlos da Silva e Admilson Delfino Camargo	Rosalina Machado	-	Cx33
84/96	28/02/96	Enoque Araujo de Moraes	Ana dos Anjos Francisco	-	Cx33
88/98 TC	25/03/98	Nelson de Souza	Bernardo Bella	-	Cx33
145/98 TC	10/06/98	José Nilton Robatino	Justiça Pública	-	Cx33
276/98 TC	27/11/98	José de Melo Nascimento	Maria Aprile da Silva Nascimento	-	Cx33
46/98 TC	13/02/98	Aginaldo Rogério Tofanin e Irineu Ferreira	Cristiane Baravieira	-	Cx33
227/00	02/10/2000	Mauro da Costa	Elaine Aparecida Barbosa	-	Cx33
87/99 TC	10/06/99	Geraldo Subetiul	Jair de Souza e Geovane Ferreira Campos	-	Cx33
129/99 TC	23/07/99	Luiz Ferbono Silva	Cláudio Aparecido Pereira Munhoz	-	Cx33
60/95	11/12/95	Moacir Nunes da Silva	Justiça Pública	-	Cx33
03/99 IP	30/03/99	José Dias da Cruz	Mauro Grude Vieira	-	Cx33
214/99 TC	16/11/99	Sonia Pereira dos Santos, Nilton Domingos da Cunha e Solange Pereira dos Santos	Ivani José Rofrigues	-	Cx34
107/00	N. 105/2000	Josele Pereira da Silva	Mosar Alves Madeira	-	Cx34
166/98 TC	23/06/98	Alcides Fernandes Mendonça Filho e Antonio Idezio Bazanela	Os mesmos	-	Cx34
295/98 TC	17/12/98	Aparecido Barbosa Ferreira	Jove Barbosa Ferreira	-	Cx34
294/98 TC	07/12/98	Maria de Lurdes da Silva Melo	Marilene Genuário dos Santos	-	Cx34
229/99 TC	06/12/99	Genair Pereira da Silva	Edileuza Bezerra da Silva	Carlos Sequeira	Cx34
26/00 TC	25/01/2000	Luiz Fernando Marcos	Antonio Guerra Sobrinho	-	Cx34
01/00 TC	18/01/2000	Aparecido Pinheiro	Dulcelina Ribeiro Olgado	-	CX34
262/98 tc	15/10/98	Aparecido Barros da Silva	João Floes	-	Cx34
33/00 TC	10/01/2000	Anésio Jorge dos Santos	Regina Borges de Souza Araújo	-	Cx34
113/98 TC	27/04/98	Antonia Quitéria Parolin	Marli Formicoli Antonio	-	Cx34
218/98 TC	27/08/98	Celso de Souza	José Meira Barrozo	-	Cx34
108/98 TC	20/04/98	Carlito Shimit Vilella	Jaqueline Alves Baravieira	Dulce Marly Jakimiu	Cx34
269/98 TC	23/10/98	Raimundo Alves da Silva Junior	Gilberto Soares da Silva Junior	-	Cx34
63/99 TC	29/04/99	Izaque Severino de Lima	Rosinéia Aparecida dos Santos Lopes	-	Cx34
163/99 TC	01/10/99	Nicolau Pereira Souza	Renato Lisiki	Vera Lúcia Medeiros	Cx34
154/99 TC	10/09/99	Jair Antonio Galbes	Maria Aparecida Matias de Souza	Hailton D'Ávila	Cx34
213/99 TC	17/11/99	Francisco de Assis Ferreira Leite	Marcio Roberto de Oliveira Barbosa	-	Cx34
234/99 TC	06/12/99	Carlos Antonio Amadeu	Edilson Machado	-	Cx34
11/00 TC	18/01/2000	Edvaldo Gomes da Silva	Claudionor Ferreira de Almeida	-	Cx34
65/99 TC	23/04/99	Juarez Gonçalves	Maria Rosa Araújo Almeida	-	Cx34
21/98 IP	15/12/98	Alcides Romanholi e Nivaldo Dias dos Santos	Alcides Romanholi, Nivaldo Dias dos Santos e Alexandre Oliveira	-	Cx34
114/98 TC	22/04/98	Anderson Cleber Moira	Angela Silva Santiago	Márcio Luiz Bonadio	Cx34
59/00 TC	21/02/2000	Raimundo Servo de Oliveira	José Edinaldo de Lima	José Antonio Trento	Cx34
167/99 TC	16/09/99	Carlos Alberto da Silva e Reginaldo Aparecido da Silva	Ailton Luiz Gonçalves	-	Cx34
201/99 TC	25/10/99	Silvia Gomes	Lucinéia Lopes	-	Cx34
78/99 TC	27/05/99	Alfredo Martins	Josefa Aparecida Pereira	-	Cx34
202/98 TC	Não possui	Reginaldo Paulo dos Santos e Lucimar Paula de Oliveira dos Santos Silva	Vera Lúcia Silva Andrade	-	Cx34
52/99 TC	07/04/99	Luiz Jesus da Silva	Leonidas Barbosa da Silva	-	Cx34
04/00 TC	18/01/2000	Joana Figueiredo do Amaral	Emico Maegava-de Oliveira	-	Cx34
06/00 TC	18/01/2000	José Pereira de Oliveira	Joana Figueiredo do Amaral	-	Cx34
181/98 TC	21/07/98	Cláudio Marcelo Fernandes	Irani Correira	Geraldo Fernandes	Cx34
178/99 TC	24/09/99	Antonio da Silva	Ana Francisca Silva Souza	-	Cx34
180/98 TC	21/07/98	José Pereira Cazumar	Maria José Furtado de Castro	Hailton D'Ávila	Cx34
27/99 TC	29/01/99	Cicero da Rocha Ribeiro	Aparecida Henrique Gonçalves	-	Cx34
261/98 TC	14/10/98	Sebastião Pereira Barbosa	Paulo Pereira Barbosa	José R. Gonzaga	Cx34
36/99 TC	15/03/99	João Ferreira Portilho	Dalva Ribeiro Leite	Luciano C. Lunardeli	Cx34
04/99 TC	12/01/99	Maria de Fátima Cajueiro	Zilda Alves Soldane	-	Cx34
291/98 TC	11/12/98	Hildecio Eurico de Oliveria	Maria Aparecida dos Santos	-	Cx34
209/98 TC	18/08/98	Alderci Custódio Garcia	Rosângela Rodrigues de Almeida	Hailton D'Ávila e Deusdedit A. Gomes	Cx34
170/98 TC	14/07/98	Maria Lucia Mazzorana	Antonia Conceição do Nascimento	Wilton Longo	Cx34
143/99 TC	11/08/99	Selma Monteiro dos Santos Barbosa	Maura Pereira	Abel Dechiche	Cx34
159/99 TC	15/09/99	Lucia da Silva Figueiredo	Julieta Rodrigues de Araújo de Souza	-	Cx34
192/99 TC	15/10/99	Edileuza Simão dos Santos	Aurea Maria Fernandes	-	Cx34
210/99 TC	17/11/99	Sandro Rosella	Regiane Pereira Batista	-	Cx34
139/98 TC	27/05/98	Paulo Eliezer dos Santos	Maria Aparecida Ferreira Farias	-	Cx34
131/98 TC	19/05/98	João Marques de Almeida	Olimpio Santana dos Santos	-	Cx34
136/99 TC	03/08/99	Waldomiro Oliveira	Lucinéia Nunes FerreiraCarvalho	-	Cx34



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

173/00	28/07/2000	Avelino Venâncio Filho	Justiça Pública	-	Cx36	91/00	06/04/2000	Valdir Rogério Primo	Darcy Rodrigues de Freitas	-	Cx37
247/00	17/10/2000	Hernandes Gonsales	Eliana dos Santos	-	Cx36	153/00	14/06/2000	Enos Moreis	Marina Goes	-	Cx37
121/00	04/05/2000	Claudemir Lino Moreira	Anderson Carlos Barbosa	-	Cx36	123/00	05/05/2000	Flávio Júnior Ribeiro, Edilson Machado e Gilson dos Santos	José Lopes Sobrinho	-	Cx37
14/01	25/01/2001	Ivo Lopes	O estado	-	Cx36	50/00 TC	14/02/2000	Irene Pires	Rosângela Deodato	-	Cx37
29/01	05/02/2001	Luiz Araujo	Justiça Pública	-	Cx36	24/00 TC	24/01/2000	Helvécio Polonio	Aparecida Benta Polonio	-	Cx37
165/00	04/07/2000	Pedro Rossi, Edivaldo Rossi e José Rossi	Cicero Evangelista dos Santos	-	Cx36	46/00 TC	09/02/2000	Valdemir de Oliveira Sanches	Cleonice Aparecida Moreira	-	Cx37
67/00 TC	14/03/2000	Clóvis da Silva	Jorgina Barbosa dos Santos	José R. Gonzaga	Cx36	38/00 TC	03/02/2000	Ademar José Leal dos Santos	Rosimeire Pixaque	Luciano Lunardelli	Cx37
209/00	08/09/2000	Donizete dos Santos	Lucinéia Firmino Lopes	-	Cx36	27/00 TC	26/01/2000	Laércio de Souza	Quitéria Bernardo da Silva Alves	-	Cx37
272/00	06/11/2000	Valda de Godoi e Maria Aparecida Godoi	Jucelino Pereira dos Santos	-	Cx36	88/00	04/04/2000	Jurandir Monteiro da Silva	Lúcia Bazanella	Albino Dechiche	Cx37
76/00 TC	22/03/2000	Laureano Fernandes Guerreiro	Marcelo Victor Santos	Romilda Leite	Cx36	215/00	15/09/2000	Márcia Maximiliano	Lúcia dos Santos	-	Cx37
40/00 TC	01/02/2000	Aginaldo Rodrigues de Souza	Benedito José Rodrigues	-	Cx36	199/00	06/09/2000	Wagner Aparecido dos Santos	Deolir Alves de Oliveira	-	Cx37
18/00 TC	17/01/2000	Maria Luzia de Fátima	Valdemar Roberto da Silva Gonília	-	Cx36	221/00	20/09/2000	Miguel de Souza Lima	Vera Lúcia de Souza Farias	-	Cx37
158/00	07/07/2000	Juliano Flávio Lopes, Emerson Alves do Nascimento, e Aginaldo Osvaldo Soares de Oliveira Junior e Wender Júnior de Souza	Maria Aparecida Lopes Umeda Rodrigues de Souza	Carlos Sequeira	Cx36	119/00	04/05/2000	José Aparecido Costa	Cristina Araujo Costa	-	Cx37
259/00	20/10/2000	Aparecida Martins Alves Vanzella	Nazaré Barbosa Barroso Pereira	Carlos Sequeira	Cx36	152/00	21/06/2000	Joelias Paes de Andrade	João Paroski	-	Cx37
63/01	19/03/2001	Valdir Pereira da Silva	Jhones dos Santos Lima	-	Cx36	219/00	20/09/2000	Joaquim Resende da Silva	Maria Raimunda da Silva	-	Cx37
192/00	28/08/2000	Serafim Gonçalves da Cruz	Almerinda Rodrigues Valença	-	Cx36	114/00	26/04/2000	José Antonio da Silva	Benedito Mota Garcia	-	Cx37
53/01	20/02/2001	Ronaldo Alexandre da Silva	Jubelino Barbosa Neto	-	Cx36	115/00	03/05/2000	Edivaldo Lourenço dos Santos e Antonia da Silva	Juceline Henrique da Silva	-	Cx37
166/00 TC	9/06/2000 recibo do cartório	Alex Sandro Rodrigues Soares	-	Carlos Sequeira	Cx36	85/00	31/03/2000	Vilma Barbosa dos Santos	Edna Maria Paz	-	Cx37
52/00 TC	14/02/2000	Terezinha Teles da Silva Bezerra	Justiça Pública	-	Cx36	170/00	04/08/2000	Ademir Malafaia	Maria Natalina da Silva	-	Cx37
09/00 TC	18/01/2000	Valdecir de Oliveira	Justiça Pública	-	Cx36	151/00	23/06/2000	Adão Pereira	Aparecida da Silva Araujo	-	Cx37
213/00	15/09/2000	Egídio Freitas Oliveira	Reginaldo Ribeiro Farias	Wilton Longo	Cx36	147/00	09/06/2000	Aparecido Pereira dos Santos	José dos Santos	-	Cx37
225/00	27/09/2000	Jurandir Monteiro da Silva	Justiça Pública	-	Cx36	242/00	06/10/2000	Odiney Bueno de Araújo	Bernandete Pereira Ramos	-	Cx37
218/00	20/09/2000	José Pestana da Costa	Vera Lúcia Moreira da Costa	-	Cx36	82/00	30/03/2000	Giovanil Pedroso Santiago e Carlos Cosmo Santiago	Silvio Cesar Teixeira	-	Cx37
25/01	29/01/2001	Paulo José Rodrigues	Coletividade	Wilton Longo	Cx36	118/00	04/05/2000	Marcos Morais	Joselito Moreira de Souza	-	Cx37
86/00	30/03/2000	Wilson Vieira	Arthur Oberg	Márcio Bonadio	Cx37	112/00	02/05/2000	Ronaldo Adriano Martins	Lucimara Ribeiro Cortinovi	-	Cx37
187/00	15/08/2000	Cícero Soares dos Santos	Elenice Silva Mendonça e João Marques Mendonça	-	Cx37	220/00	21/09/2000	Adenir Gonçalves Batista	Agnéia da Silva	-	Cx37
72/00 TC	21/03/2000	Edson Ribeiro da Silva	Silvia Galdencio	-	Cx37	235/00	20/10/2000	José Antonio da Silva	Maria de Fátima da Silva	-	Cx37
81/00 TC	29/03/2000	Solange Aparecida da Cruz dos Santos e Elisângela Aparecida da Cruz	Crenilda da Silva	-	Cx37	92/00	06/04/2000	Antonio Pires	Irene Pires	-	Cx37
79/00 TC	27/03/2000	Jiovais Raimundo de Souza	Vilma Souza Pirez	-	Cx37	113/00	26/04/2000	Pedro Marcelino da Silva	Maria labronski da Silva	-	Cx37
29/00 TC	27/01/2000	Denis Zeni	Natanael Rodrigues Damasceno	-	Cx37	190/00	28/08/2000	João Gomes de Souza	José Francisco Marcos	-	Cx37
02/00 TC	18/01/2000	Dionísio Gonçalves Dias	Maria Zenarde Vieira	-	Cx37	110/00	25/04/2000	José Martins	Rosimara Pereira de Souza Martins	-	Cx37
48/00 TC	09/02/2000	Pedro José Nascimento	Valdecir Alves Barbosa	-	Cx37	206/00	30/08/2000	Anderson Carlos Barbosa	Maria Elizabeth dos Santos	-	Cx37
239/00	26/09/2000	Arenildo Rafael da Silva	Sonia Silvestre da Silva dos Santos	-	Cx37	54/01	21/02/2001	Valdeir Arcanjo Moraes	Justiça Pública	-	Cx38
124/00	19/05/2000	Doralice Botelho Barei	Gislene Alves Mattos	-	Cx37	35/00 TC	28/01/2000	Lucinéia Fermino Lopes	Lucilene Alexandre da Silva	-	Cx38
						222/00	21/09/2000	Laurindo Manoel do Nascimento	Santana Ferreira do Nascimento	-	Cx38
						148/00	09/06/2000	Silvane Roque Avila, Cleber Alves de Souza e Luiz Roberto Pereira	Reginaldo Donizete da Silva	-	Cx38
						276/00	13/11/2000	Joaquim Resende da Silva	Maria Raimunda Silva	-	Cx38

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

191/00	28/08/2000	Damião Simão de Souza	Márcia Berto da Costa	-	Cx38				
157/00	07/07/2000	Gelson Monteiro da Paz	João da Silva Esteves	-	Cx38				
281/00	20/11/2000	Reginaldo Donizete da Silva	Alex Vieira Sampaio	-	Cx38				
174/00	28/07/2000	Deolinda de Campos Silva e Reginaldo Donizete da Silva	José Donizete da Silva e Milton da Silva	-	Cx38				
244/00	06/10/2000	Maria Ivonete da Silva e Lindalva da Silva	Maria de Lourdes Pereira Bruno	-	Cx38				
140/00	07/06/2000	Juarez Gonçalves	José Carlos Lopes	-	Cx38				
99/00	06/04/2000	Luciano da Conceição da Silva	Marcos Ferreira de Paula	-	Cx38				
167/00	28/07/2000	Carlos Roberto da Silva	José Potratz Sobrinho	-	Cx38				
160/00	07/07/2000	Wilson Vieira	Coletividade	-	Cx38				
45/00 TC	09/2/2000	Evandro Luiz Pereira	Rosa Maria Vilas Boas	-	Cx38				
142/00	07/06/2000	Natalino Dionísio Alves	Cleonice Macedo Fernandes da Silva	-	Cx38				
129/00	16/05/2000	Eliane dos Santos Fonseca	Luiz Carlos Cucato	-	Cx38				
68/00 TC	14/03/2000	Adenil Lourenço da Silva	Maria Aparecida Santana	-	Cx38				
201/00	06/09/2000	Rosa Lina Pinto	Justiça Pública	-	Cx38				
53/00 TC	14/02/2000	Ulisses Vicente Alves Madeira	Maria do Carmo da Silva	-	Cx38				
17/00 TC	17/01/2000	Hermes Alcantara dos Santos	Creide Paio Munhos	-	Cx38				
95/00	13/04/2000	Claudionor Ferreira de Almeida	Rosana dos Santos	-	Cx38				
136/00	12/05/2000	Valdenir da Silva	Priscilaine Bezerra	-	Cx38				
146/00	02/06/2000	Vanderlei Amadeus	Silvana Marques	-	Cx38				
60/00 TC	22/02/2000 registro no juizado	Cláudio Gomes da Silva, Neusa Rosa Gomes da Silva Rosimary Nunes e Paulo Sérgio Silva	Vera Lúcia Feliciano	-	Cx38				
143/00	29/05/2000	Cleonice Severina da Silva	Laelson Severino Silva	-	Cx38				
210/00	13/09/2000	Solange Cristina de Souza	Viviane Paulina	-	Cx38				
145/00	2/6/2000	Aparecido Celestino	Maria Conceição Sutil	-	Cx38				
135/00	12/05/2000	Sérgio Freitas de Oliveira	Cícero Francisco da Silva	-	Cx38				
39/00 TC	03/2/2000	Alexandre Gianneccchini	Aleni Aparecido de Lima	-	Cx38				
196/00	11/09/2000	Davi Neves de Freitas	Justiça Pública	-	Cx38				
216/00	18/09/2000	Laércio Alves de Lima	Justiça Pública	Valter Botan	Cx38				
128/00	17/05/2000	Fernando Lucas Negrão de Melo	Lucinéia dos Santos	-	Cx38				
63/00 TC	01/03/2000	Juarez de Oliveira	Adriana Ribeiro	-	Cx38				
55/00 TC	18/02/2000	Daniel Ferreira dos Santos	Otacílio Andrade de Araújo	-	Cx38				
229/00	02/10/2000	Vademir José Pedrozo	Pedro da Silva	-	Cx38				
180/00	17/07/2000	Joselia dos Santos Barbosa	Angela Maria Barbosa Sirena e Rosângela dos Santos	Carlos Sequeira	Cx38				
296/00	12/12/2000	Irene Mira	Alcindo Lorenzi	-	Cx38				
61/00	28/02/2000 registro no juizado-antigo IP 252/99	Dorneles Ferreira e Elias de Oliveira	José Soares de Oliveira	-	Cx38				
182/00	25/07/2000	Cláudio Kokovich	Manoel Lúcio da Silva	-	Cx38				
125/00	19/05/2000	Daniel Pereira da Costa	Alexandra Jacinta Silva Costa	-	Cx38				
228/00	02/10/2000	Jandir Borin	José Donizete Pantaleão	-	Cx38				
104/00	07/04/2000	José Luiz do Carmo	Maria Aparecida do Carmo	-	Cx38				
12/99 TC	28/01/1999	José Carlos Pereira e Leonora dos Santos	Joana D'Arc Dantas Martins	Carlos Sequeira	Cx39				
78/00 TC	27/03/2000	Crenilda da Silva	Vanusa Natal	-	Cx39				
05/00 TC	18/01/2000	Celso Damascio Apolinário	Lurdes Barbosa da Silva	-	Cx39				
160/99 TC	20/09/1999	Nelson Silveira dos Santos	Justiça Pública	-	Cx39				
157/99 TC	15/09/1999	Domingos Xavier Ribeiro	Maria Izabel Alves da Silva	Valter Botan	Cx39				
131/00	08/05/2000	Adelson Ferreira Antana	Edna Candido de Souza	-	Cx39				
227/99 TC	02/12/1999	Maria Sonia Golbi	Almi Barbosa de Souza	Vera Lúcia Medeiros	Cx39				
93/00	17/04/2000	Solange Tomaz	Elizângela Soares das Neves	Jenecy Oliveira da Silva	Cx39				
109/00	19/04/2000	Eronildes Balbino dos Santos	Aparecida Fernandes de Oliveira	-	Cx39				
237/99 TC	09/12/1999	Edna Alves Ferreira	Elizabeth da Silva Cazusa	Luciano Lunardelli	Cx39				
55/99 TC	08/04/1999	Leonidas Barbosa da Silva	Manoel Gerônimo Lima	-	Cx39				
189/99 TC	19/10/99 registro no Juizado, não tem data da distribuição	Lourdes Ferreira de Souza e Ademar Ferreira de Souza	Leonina de Assis Ingles	Márcio Bonadio	Cx39				
83/00	31/03/2000	Isaias Augusto da Silva	Viviane Santiago	Carlos Jakimiu	Cx39				
158/99 TC	15/09/1999	Durvalino Ferreira dos Santos	Gilson Soares de Oliveira	-	Cx39				
06/99 TC	12/01/1999	Nilson da Costa Silva	Maria Paulina Farias	Carlos Sequeira	Cx39				
59/99	20/04/1999	Simoni Lopes dos Carmo de Souza	Eliete Sepulveda	-	Cx39				
145/99 TC	18/08/1999	André de Almeida e Ricardo Francisco da Silva	Justiça Pública	-	Cx39				
93/99 TC	15/06/99	Darci Ferreira dos Santos	Eva Santos Lopes	-	Cx39				
38/99 TC	03/03/1999	Manoel Joaquim da Silva Sobrinho	Creuza da Silva	-	Cx39				
223/99 TC	29/11/1999	Nedite dos Santos Marques	Rivaldo Rosa de Oliveira	José R. Gonzaga	Cx39				
133/00	11/05/2000	Marlene Barbosa	João Joaquim dos Santos	-	Cx39				
47/00 TC	09/02/2000	Maria Aparecida da Silva Oliveira	Maria Aparecida Gonçalves	Carlos Jakimiu	Cx39				
01/99 IP	30/03/99 registro no Juizado	Laudino Pedro Pansera	Justiça Pública	Getúlio Marcondes	Cx39				
219/99 TC	23/11/1999	Wilson José Alves	Justiça Pública	Romilda Leite	Cx39				
243/00	06/10/2000	Aparecido Veiga e Célia Ferreira Veiga	Marlene Vieira da Silva	-	Cx39				
211/99 TC	17/11/1999	Maria Aparecida Monteiro da Silva	Luzinete Amaro da Silva	-	Cx39				
51/99 TC	08/04/1999	Moisés Ribeiro dos Santos	Madarli Merim dos Santos	-	Cx39				
218/99 TC	23/11/1999	Israel Vieira de Araujo	Veronica Alves Cabral	-	Cx39				
41/99 TC	10/03/1999	Antonio Gaievski	Antonio Mendes de Almeida	Carlos Sequeira	Cx39				
54/00 TC	18/02/2000	Maria José Furtado de Castro	Daniele Pires da Silva	-	Cx39				
234/00	23/10/00 registro no juizado, não tem data da distribuição	Luiz Joaquim de Aguiar	Claudete de Carvalho Aguiar	-	Cx39				
17/99 TC	28/01/99	Cícero Fernandes Costa	Creuza Gomes Costa	-	Cx39				



148/99 TC	13/08/99	José Benedito dos Santos	Diovani Teixeira Coutrin	Romilda Leite	Cx39				
181/99	04/10/99	Edmilson José dos Santos	Edmilson Mateus	-	Cx39				
80/99 TC	27/05/99	José Laurentino	Maria Locadio de Souza Laurentino	-	Cx39				
119/99 TC	16/07/99	Antonio Basseto e Adonis José Pires	Batista Fiori Skiba	Marcos Bacarin Possebom	Cx39				
46/99 TC	25/03/99	Pedro Rodrigues Velasco	Amauri Ferreira Torres	-	Cx39				
89/99 TC	10/06/99	Cláudio Rebeque Neto	Leandra Aparecida de Souza	-	Cx39				
14/99 TC	01/02/99	Roberto Moreira Brasileiro	Maria Nunes Barbosa	-	Cx39				
225/99 TC	29/11/99	Jandir Alves de Brito	Lurdes Morais	-	Cx39				
114/99 TC	29/06/99	Manoel Joaquim da Silva Sobrinho	Creuza da Silva	-	Cx39				
200/99 TC	27/10/99	Ademar Gobbo	Nelci Natalina Brabo Caldato	Luiz Sergio Rossi	Cx39				
235/98 TC	14/09/98	Grassone de Oliveira	Mário Mendes	Carlos R. Jakimiu	Cx40				
10/99 IP	22/11/99 registro no Juizado-distribuição na VC em 13/01/99	Carlos Antonio Henrique de Oliveira	Flávio Junior Ribeiro	Romilda Leite	Cx40				
131/99 TC	21/07/99	Antonio da Silva	Luciana dos Santos Leite	Hailton D'Ávila	Cx40				
298/97 TC	10/11/97	Márcio Adriano Machado	Justiça pública	Marcus Nóbrega	Cx40				
228/99 TC	06/12/99	Fernando Miguel	Sebastião Cipriano dos Santos	José das Graças de Souza	Cx40				
107/99 TC	24/06/99	Jonas Victor da Silva	Maria José da Silva	-	Cx40				
06/99 IP	21/06/99	Aparecido Rivalet Cardoso	Maria de Jesus dos Santos Amorim	-	Cx40				
297/98 TC	07/11/98	Elias Ribeiro dos Santos	Maria Célia dos Santos	-	Cx40				
53/99 TC	08/04/99	Ramiro Candido de Souza	Edirlei dos Santos	-	Cx40				
124/99 TC	27/07/99	João Carlos Irala	Fábio Martins de Oliveira	Carlos R. Jakimiu	Cx40				
113/99 TC	22/06/99	Pedro Paris	José Nivaldo de Oliveira	-	Cx40				
137/99 TC	06/08/99	Cícero Pereira da Silva	Maria Rodrigues da Cruz	-	Cx40				
21/99 TC	12/02/99	Maria Aparecida Martins da Silva	Daniel Nunes Coredeiro	Maristela Navarro	Cx40				
238/99 TC	17/12/99	Joaquim Rodrigues Velasco	Francisco Chagas de Oliveira	-	Cx40				
147/99 TC	27/08/99	Ilma Alves Nogueira	Margarida Natália Costa Lima	Rosicleia Ceccon	Cx40				
71/99 TC	27/05/99	Aldecir Custódio Garcia e Sebastião Carlos Neves	Rosângela Rodrigues de Almeida	-	Cx40				
315/98 TC	28/12/98	Ronaldo Marin Soares	Simar Soares de Silva Soares	-	Cx40				
233/98 TC	03/09/98	Moacir Gomes da Silva	Rosilene Alves dos Santos	Adriana Rocha	Cx40				
175/98 TC	16/07/98 registro no Juizado	Ademir Valetim da Silva	Anizio Dionisio de Lima	-	Cx40				
18/98 IP	24/04/98 na VC e 07/08/98 remessa ao Juizado	Airton Forner Sarri	Cristina Elias	-	Cx40				
56/99 TC	08/04/99	Aurindo Rodrigues da Silva	Elza Dalomba, Mauro Scalabrini e Mirian Aparecida Dalambro	-	Cx40				
18/99 TC	11/02/99	Sérgio Tomadão	Dorival da Silva	-	Cx40				
54/99 TC	08/04/99	José Teixeira Pinho, Maura Pereira dos Santos Pinho e Francisca Teixeira Pinho da Silva	Amarildo Pereira da Silva e Euza Ferreira Moço	Marcia Paisana	Cx40				
74/99 TC	14/05/99	Benedito Cândido	Cláudio Bispo Pereira	-	Cx40				
173/99 TC	21/09/99	João Candido	Marcelo Basílio da Silva	Geraldo Fernandes	Cx40				
16/99 TC	03/02/99	Gilson Batista	Cleide Nunes Barbosa	-	Cx40				
175/99 TC	22/09/99	Jair Francisco da Silva	Jucelino Pereira-dos Santos	-	Cx40				
198/99 TC	21/10/99	Ademir de Souza	Durvalino Bedin	-	Cx40				
19/98 IP	14/10/98 registro no Juizado	Iraí Paulo dos Antos	Adalton Henrique da Silva e Lucimar Paula dos Santos Silva	-	Cx40				
174/99 TC	22/09/99	Jonas Ribeiro da Silva	Marcos Roberto Spadrezani	-	Cx40				
1999.5-3	10/02/99	Benvindo Francisco dos Santos	Maria Conceição Pereira da Silva	-	Cx40				
68/99 TC	11/05/99	Miguel Cardoso da Silva	Plínio de Moraes e Cícera Alves Miranda	-	Cx40				
132/99 TC	21/07/99	Eduardo Rodrigues Cabeleira	Clóvis Marques Tozzi	Henrique W. B. Soares	Cx40				
188/99 TC	14/10/99	Jorge Pereira Gomes	Sidvaldo Aparecido Ziroldo	Vera L. Medeiros	Cx40				
144/99 TC	18/08/99	Elizabeth Fátima Rocha	Caio Junior dos Santos e Fabiana dos Santos	Rosecléia Ceccon	Cx40				
48/99TC	08/04/99	Davilson Sabino Prado	Edson Raimundo Pereira Pires	Carlos Siqueira	Cx40				
183/99 TC	04/10/99	Dirceu Pereira dos Santos	Kely Fernanda Cipriano e Dejalva Alves dos Santos	-	Cx40				
45/99 TC	16/03/99	Neusa Rosa Gomes da Silva e Rosimare Nunes	Maria Matos Ribeiro	-	Cx40				
11/99 TC	25/01/99	Carlos José de Moraes	José Aluizio Basaglia	-	Cx40				
73/99 TC	14/05/99	Antonio Baravieira Neto	Laércio Gonçalves Pires	-	Cx40				
108/99 TC	23/06/99	Serafim Gonçalves da Cruz	Sebastião Pedro da Silva	Carlos Siqueira	Cx40				
130/99 TC	23/07/99	Ademar Soares de Lima	Dirceu Aparecido da Silva	-	Cx40				
194/98 TC	30/07/98	João Batista da Silva	Cleide Arruda e Silva	Maristela Navarro	Cx41				
223/98 TC	09/09/98	Ednilson Salviato Torres	Camila Souza da Silva	-	Cx41				
214/98 TC	24/08/98	Jayracy Kuyaraguy Perecem	Márcia Creusa dos Santos	Vera Lúcia Medeiros	Cx41				
107/98 TC	17/04/98	Luciano Alves Baravieira	Carlos Alberto de Assis Villela	Dulce Marly Jakimiu	Cx41				
210/98 TC	18/08/98	Enos Morais	Vanda dos Santos	Alberto Navarro	Cx41				
255/98 TC	28/09/98	José Antonio de Lima	João Felibino Pereira	-	Cx41				
189/98 TC	30/07/98	Manoel Lacerda Viana e Geraldo Antonio Miranda	Odorico Bazanela	Ana Paula Cappellari	Cx41				
193/98 TC	20/07/98	Deli Berto dos Santos	Ivanilda Ferreira de Almeida e Elaine Cristina dos Santos	Geraldo Fernandes	Cx41				
165/98 TC	21/06/98	Valdomiro Joaquim Libânio	Maria Aparecida dos Santos Libânio	Luis M. Pirath	Cx41				
219/98 TC	20/07/98	Luiz Carlos dos Santos	Geisebel Jacinto Amorim	Wilton Longo	Cx41				
311/98 TC	16/12/98	José Aparecido Soares Mendonça	Justiça Pública	-	Cx41				
125/98 TC	15/05/98	José Joaquim da Silva	Calrice Souza de Carvalho	Márcio L. Bonadiu	Cx41				
169/98 TC	14/07/98	Valter Berticelli	Elizeu Correia de Melo	-	Cx41				
184/98 TC	26/07/98	Joana Darc Dantas Martins	Tereza Gomes de Oliveira	Deusdedit A. Gomes	Cx41				
213/98 TC	19/08/98	Cleide Maria Corrales	Alberto Rodrigues de Oliveira	Wilton S. Longo	Cx41				
188/98 TC	30/07/98	Odorico Bazanela	Manoel Lacerda Viana	-	Cx41				

			e Geraldo Antonio de Miranda		
103/98 TC	19/04/98	Rosilene Alves dos Santos	Aparecida Gomes Nogueira Costa	Márcia Paisana	Cx41
288/98 TC	02/12/98	Aparecido de Souza Vieira	Ziléia Paula de Jesus Vieira	-	Cx41
117/98 TC	04/05/98	Oswaldo Olgado	Jesus Clemente	Carlos Sequeira	Cx41
227/98 TC	04/09/98	Adilson Ferreira Dourado	Coletividade	-	Cx41
1998.6/0	04/03/98	Roberto Alves Ferreira	Jair da Silva	Marcus Gomes	Cx41
273/98 TC	13/11/98	Cesar dos Santos	Juvelina de Oliveira Carneiro	Carlos Sequeira	Cx41
302/98 TC	11/12/98	Sebastião da Silva	Jorge D'Ávila Pineli	-	Cx41
179/98 TC	21/07/98	Adão Venâncio	Justiça Pública	-	Cx41
133/98 TC	19/05/98	Mirian Vieira da Silva Silveira	Alda Neres	-	Cx41
93/98 TC	27/03/98	Aldeir Herminio Cayres	Maria Aparecida Cayres	-	Cx41
130/98 TC	26/05/98	Ednilson Nunes da Cruz	Maria Aparecida Gonçalves	Adriana Rocha	Cx41
138/98 TC	27/05/98	Célio Vicente da Silva	Jesuel Antonio de Lima	José R. Gonzaga	Cx41
215/98 TC	24/08/98	Alexandre Ribeiro Baptista	Justiça Pública	-	Cx41
156/98 TC	12/06/98	Gesir Rodrigues da Silva	Justiça Pública	-	Cx41
232/98 TC	03/09/98	Maria Francisca de Souza da Rocha	Francisco Venâncio de Godoi	-	Cx41
243/98 TC	15/09/98	Antonio Fernandes de Souza	Angelita de Souza	Márcia Paisana	Cx41
231/98 TC	02/09/98	Fernando Aparecido de Oliviera	João Zani	Wilton Longo	Cx41
245/98 TC	15/09/98	José Pereira Cazumbar	Maria José Furtado de Castro	-	Cx41
172/98 TC	14/07/98	Ivanilda Francisca de Souza	Raimunda Furtado	Adriana Rocha	Cx41
279/98 TC	10/11/98	Adilson Beliato	Josefa Batista do Nascimento Beliato	Carlos Sequeira	Cx41
112/98 TC	27/04/98	Cesar dos Santos	Antonio Greco	Hailton D'Ávila	Cx41
141/98 TC	02/06/98	Fernando Lucas Negrão de Melo	Patrícia Sperandio Vizani	Geraldo Fernandes	Cx41
152/98 TC	12/06/98	Eliane de Souza Caldas e Maria Alves da Silva	As mesmas	-	Cx41
208/98 TC	19/08/98	Cícero Francisco da Silva	Dulce Zeni	Rose Cléia Ceccon	Cx41
06/98 TC	30/12/97	Gidásio Pereira dos Santos	Valdir Souza do Amaral	Wilton Longo	Cx41
10/98 IP	27/05/98	Luiz Carlos Pereira	Marcelo Gonçalves Bonjarcin	-	Cx41
143/98 TC	04/06/98	Francisco Eduardo Bezerra	Maria Aparecida Rufino Oliveira	Márcia Paisana	Cx41

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e respectivos advogados e ninguém possam alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital de notificação, que será afixado no Átrio do Fórum local e publicado, por três vezes consecutivas no Diário da Justiça do Estado. Ficam ainda, **NOTIFICADOS** de que, findo o prazo previsto no presente edital, em dia pré-determinado e comunicado por edital afixado no átrio do Juizado Especial Criminal e veiculado pelo Diário da Justiça, será realizada a eliminação física dos respectivos autos, em audiência pública, presidida pela autoridade judiciária. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2012. Eu, o subscrovo.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

#### EDITAL DE INCINERAÇÃO AUTOS Nº 26/2012

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE PROCESSOS FIMOS QUE SERÃO ELIMINADOS.**

**COMARCA: CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ.**

#### SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

A DRª JOSIANE PAVELSKI BORGES - MMª. JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC....

**F A Z S A B E R,** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, na Secretaria da Direção do Fórum, está em trâmite os autos sob nº. 21/2012, de processo de pedido de providências de eliminação de autos fimos da Secretaria do Juizado Especial Criminal. E, em cumprimento ao que preceitua os arts. 1º e 10 da Resolução nº. 02/2005 - CSJEs, publicada no Diário da Justiça sob nº. 6861, em data de 04 de maio de 2005, pelo presente, **NOTIFICA-SE** a todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos e documentos inseridos no presente edital, serão destruídos se nada requererem ou reclamarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

AUTOS	DISTRIBUIÇÃO	NOTIFICADO/ REU / QUERELADO	NOTICIANTE/ VITIMA	ADVOGADO	
25/97 IP	03/11/97	Milton Bellido Hernandez Junior	Justiça Pública	Geraldo Fernandes	Cx31
65/97 TC	11/03/97	José Gomes da Silva	Izabel Luiz de Souza	Vera Lúcia Medeiros	Cx31
209/97 TC	20/08/97	Geraldo Pinheiro de Souza	Justiça Pública	Claudinei Codonho	Cx31
232/99 TC	10/12/99	Antonio Donizete Porfírio Lima	Justiça Pública	-	Cx31
295/97 TC	07/11/97	Sinvaldo Cardoso de Oliveira	Justiça Pública, Maria Cardoso de Oliveira e Sebastião Ferreira de Souza	-	Cx31
340/97 TC	17/12/97	João Carlos Zampieri	Justiça Pública	-	Cx31
151/99 TC	25/08/99	Cláudio Martins	Justiça Pública	-	Cx31
10/2000 TC	18/01/2000	Antonio Novello Filho	Justiça Pública	Alcides F. de Oliveira	Cx31
251/00 AP	02/10/2000	Osmar Otávio Rosella	Justiça Pública	Hailton D'Ávila	Cx31
105/00 IP	18/04/2000	Antonio Brito de Melo	-	-	Cx31
105/99 TC	29/06/99	Susseno de Souza Meira	Justiça Pública	Carlos Sequeira	Cx31
172/00 AP	04/08/2000	Marcelo Gotarde da Costa	Justiça Pública	Carlos Sequeira	Cx31
08/98 AP	18/12/98	Paulo Florencio de Mello Silva	Justiça pública	-	Cx31
162/00 AP	28/06/00	Valdir Plácido	Marcos José dos Santos	-	Cx31
325/97 TC	10/12/97	Felix Fernandes	Justiça Pública	Adriana Rocha	Cx31
240/97 TC	22/09/97	Leontino Moreira	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	Cx31
111/98 TC	04/05/98	Eva Rita Martins de Almeida	Justiça Pública	Marcus N. Gomes	Cx31
126/99 TC	27/07/99	Giovana Pansardi de Andrade	Justiça Pública	Amália Marina Marchioro	Cx31
71/98 TC	04/03/98	Elcio Bonifácio Mendes	Maria Tereza Gonçalves	Maristela Navarro	Cx31
57/99 AP	14/04/99	Mário Gomes	Justiça Pública	Márcia da S. Paisana	Cx31
04/98 TC	30/12/97	Claudio Nobuhiro Tominaga	Justiça Pública	Hailton D'Ávila	Cx31
18/98 TC	13/01/97	Silvio José Mario Faria	Coletividade	Carlos Jakimiu	Cx31
241/98 AP	23/09/98	Divino Lopes Farias	Coletividade	Vera Lúcia Medeiros	Cx31
13/98 TC	16/01/98	Angelo Blanco	Irene de Lara Blanco	Geraldo Fernandes	Cx31
292/97 TC	06/11/97	Ronie Alex Tricossi	Justiça Pública	Romilda L. de Moraes	Cx31
117/00 AP	04/05/2000	Elson Pereira de Souza	Justiça Pública	Alberto Alves Rocha	Cx31
12/00 TC	17/01/2000	Francisco das Chagas Rodrigues Cunha	Coletividade	Wilton S. Longo	Cx31
43/00 TC	01/02/2000	João Pauliqui e Leonor Bianchi Pauliqui	Justiça Pública	Aparecido A. Dechiche	Cx31
34/98 TC	29/01/98	Wilson Batista da Silva	Justiça Pública	Wilton S. Longo	Cx31
75/00 TC	23/03/2000	José Kauffmann	Justiça Pública	Abel Dechiche	Cx31
94/98 TC	10/07/98	Monoel Franciso de Moraes	Justiça Pública	Joel Ferreira Lima	Cx31
176/00 AP	28/07/2000	Willian de Araujo	Justiça Pública	Wilton Longo	Cx31



129/99 TC	23/07/99	Luiz Ferbono Silva	Cláudio Aparecido Pereira Munhoz	-	Cx33	06/00 TC	18/01/2000	José Pereira de Oliveira	Joana Figueiredo do Amaral	-	Cx34
60/95	11/12/95	Moacir Nunes da Silva	Justiça Pública	-	Cx33	181/98 TC	21/07/98	Cláudio Marcelo Fernandes	Irani Correira	Geraldo Fernandes	Cx34
03/99 IP	30/03/99	José Dias da Cruz	Mauro Grude Vieira	-	Cx33	178/99 TC	24/09/99	Antonio da Silva	Ana Francisca Silva Souza	-	Cx34
214/99 TC	16/11/99	Sonia Pereira dos Santos, Nilton Domingos da Cunha e Solange Pereira dos Santos	Ivani José Rofrigues	-	Cx34	180/98 TC	21/07/98	José Pereira Cazumar	Maria José Furtado de Castro	Hailton D'Ávila	Cx34
107/00	N. 105/2000	Joséle Pereira da Silva	Mosar Alves Madeira	-	Cx34	27/99 TC	29/01/99	Cícero da Rocha Ribeiro	Aparecida Henrique Gonçalves	-	Cx34
166/98 TC	23/06/98	Alcides Fernandes Mendonça Filho e Antonio Idezio Bazanella	Os mesmos	-	Cx34	261/98 TC	14/10/98	Sebastião Pereira Barbosa	Paulo Pereira Barbosa	José R. Gonzaga	Cx34
295/98 TC	17/12/98	Aparecido Barbosa Ferreira	Jove Barbosa Ferreira	-	Cx34	36/99 TC	15/03/99	João Ferreira Portilho	Dalva Ribeiro Leite	Luciano C. Lunardeli	Cx34
294/98 TC	07/12/98	Maria de Lurdes da Silva Melo	Marilene Genuário dos Santos	-	Cx34	04/99 TC	12/01/99	Maria de Fátima Cajueiro	Zilda Alves Soldane	-	Cx34
229/99 TC	06/12/99	Genair Pereira da Silva	Edileuza Bezerra da Silva	Carlos Sequeira	Cx34	291/98 TC	11/12/98	Hildecio Eurico de Oliveria	Maria Aparecida dos Santos	-	Cx34
26/00 TC	25/01/2000	Luiz Fernando Marcos	Antonio Guerra Sobrinho	-	Cx34	209/98 TC	18/08/98	Alderci Custódio Garcia	Rosângela Rodrigues de Almeida	Hailton D'Ávila e Deusdedit A. Gomes	Cx34
01/00 TC	18/01/2000	Aparecido Pinheiro	Dulcelina Ribeiro Olgado	-	CX34	170/98 TC	14/07/98	Maria Lucia Mazzorana	Antonia Conceição do Nascimento	Wilton Longo	Cx34
262/98 tc	15/10/98	Aparecido Barros da Silva	João Floes	-	Cx34	143/99 TC	11/08/99	Selma Monteiro dos Santos Barbosa	Maura Pereira	Abel Dechiche	Cx34
33/00 TC	10/01/2000	Anésio Jorge dos Santos	Regina Borges de Souza Araújo	-	Cx34	159/99 TC	15/09/99	Lucia da Silva Figueiredo	Julieta Rodrigues de Araújo de Souza	-	Cx34
113/98 TC	27/04/98	Antonia Quitéria Parolin	Marli Formicoli Antonio	-	Cx34	192/99 TC	15/10/99	Edileuza Simão dos Santos	Aurea Maria Fernandes	-	Cx34
218/98 TC	27/08/98	Celso de Souza Barrozo	José Meira Barrozo	-	Cx34	210/99 TC	17/11/99	Sandro Rosella	Regiane Pereira Batista	-	Cx34
108/98 TC	20/04/98	Carlito Shimit Vilella	Jaqueline Alves Baravieira	Dulce Marly Jakimiu	Cx34	139/98 TC	27/05/98	Paulo Eliezer dos Santos	Maria Aparecida Ferreira Farias	-	Cx34
269/98 TC	23/10/98	Raimundo Alves da Silva	Gilberto Soares da Silva Junior	-	Cx34	131/98 TC	19/05/98	João Marques de Almeida	Olimpio Santana dos Santos	-	Cx34
63/99 TC	29/04/99	Izaque Severino de Lima	Rosinéia Aparecida dos Santos Lopes	-	Cx34	136/99 TC	03/08/99	Waldomiro Oliveira e Maria do Socorro	Lucinéia Nunes Carvalho	-	Cx34
163/99 TC	01/10/99	Nicolau Pereira Souza	Renato Lisiki	Vera Lúcia Medeiros	Cx34	165/99 TC	27/09/99	Darci Alves de Oliveira	Marcus Baravieira	-	Cx34
154/99 TC	10/09/99	Jair Antonio Galbes	Maria Aparecida Matias de Souza	Hailton D'Ávila	Cx34	293/98 TC	03/12/98	José Carlos Nunes de Matos	Lindalva Alves Correia	-	Cx34
213/99 TC	17/11/99	Francisco de Assis Ferreira Leite	Marcio Roberto de Oliviera Barbosa	-	Cx34	235/99 TC	09/12/99	Abelardo Gomes da Silva	Ricardo da Silva e Frauzomiro da Silva	-	Cx34
234/99 TC	06/12/99	Carlos Antonio Amadeu	Edilson Machado	-	Cx34	141/00	07/06/2000	Damião Vicente da Silva	Maria José da Silva	-	Cx34
11/00 TC	18/01/2000	Edvaldo Gomes da Silva	Claudionor Ferreira de Almeida	-	Cx34	08/00 TC	18/01/2000	Aldemir Soares de Oliveira	Adevaldo Bolli de Souza, Ronaldo da Silva de Souza, Luciana Bolli de Souza	-	Cx34
65/99 TC	23/04/99	Juarez Gonçalves	Maria Rosa Araújo Almeida	-	Cx34	230/98 TC	02/09/98	Izaque Severino de Lima	Severino Clemente de Lima	-	Cx34
21/98 IP	15/12/98	Alcides Romanholi e Nivaldo Dias dos Santos	Alcides Romanholi, Nivaldo Dias dos Santos e Alexandre Oliveira	-	Cx34	243/99 TC	21/12/99	Shigeru Matsunada	Carlos Alberto Lima Braga	-	Cx34
114/98 TC	22/04/98	Anderson Cleber Moira	Angela Silva Santiago	Márcio Luiz Bonadio	Cx34	249/98 TC	17/09/98	Filadelfio de Souza	João Evaristo da Silva	-	Cx34
59/00 TC	21/02/2000	Raimundo Servo de Oliveira	José Edinaldo de Lima	José Antonio Trento	Cx34	33/99 TC	03/03/99	José Carlos de Araújo	Ednalda Maria de Araújo	-	Cx34
167/99 TC	16/09/99	Carlos Alberto da Silva e Reginaldo Aparecido da Silva	Ailton Luiz Gonçalves	-	Cx34	149/00 TC	14/02/2000	Maria Benedita da Cruz	-	-	Cx34
201/99 TC	25/10/99	Silvia Gomes	Lucinéia Lopes	-	Cx34	179/99 TC	176/99 s/data	Valdemir da Silva e Ricardo Francisco da Silva	Antonio Ribeiro Neto	-	Cx35
78/99 TC	27/05/99	Alfredo Martins	Josefa Aparecida Pereira	-	Cx34	92/98 TC	27/03/98	Francisco Eduardo Bezerra	Maria Aparecida Rufino de Oliveira Alves	-	Cx35
202/98 TC	Não possui	Reginaldo Paulo dos Santos e Lucimar Paula de Oliveira dos Santos Silva	Vera Lúcia Silva Andrade	-	Cx34	286/98 TC	20/11/98	José Dias Carascoso	Genaldo Jacinto da Silva	-	Cx35
52/99 TC	07/04/99	Luiz Jesus da Silva	Leonidas Barbosa da Silva	-	Cx34	204/99 TC	25/10/99	Alexandre de Oliveira	Adriana de Oliveira	-	Cx35
04/00 TC	18/01/2000	Joana Figueiredo do Amaral	Emico Maegava-de Oliveira	-	Cx34	242/99 TC	21/12/99	José Bernardo da Silva	Oswaldo de Souza	-	Cx35
						117/99 TC	16/07/99	Florisvaldo Inácio de Oliveira	Moacir Nunes da Silva	-	Cx35
						205/99 TC	28/10/99	José Bezerra	Zilda Bezerra	-	Cx35

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

160/98 TC	23/06/98	Aurivaldo Souza de Oliveira	Sebastião Oliveira Farias	-	Cx35						
03/97 RSE VC 144/98 Jecrim	09/06/98	Aparecido Bernardo Filho	Maria de Fátima B. Rodrigues Irene Pires	-	Cx35						
215/99 TC	19/11/99	Davilson Sabino do Prado	Sueli Francisca dos Santos	-	Cx35						
254/98 TC	28/09/98	Luiza de Souza	Regiane Célia Wagner Santos	-	Cx35						
174/98 TC	13/01/98	José Marco de Lima	Devanir Aparecida Bispo	-	Cx35						
138/99 TC	20/08/99	Antonio Carlos Silvestre Paes	José Hipólito Freires	-	Cx35						
134/99 TC	21/07/99	Edinilson Rezende	Maria Fausta	-	Cx35						
79/99 TC	27/05/99	Alessandro Silva Lemes	Lúcia Mizael da Silva	-	Cx35						
30/00 TC	27/01/2000	José Braulino da Silva	Maria Sandra da Silva	-	Cx35						
103/99 TC	29/06/99	Jurandir Terto de Souza	Aparecido Barbosa Ferreira	-	Cx35						
226/99 TC	02/12/99	Clóvis Barbosa Ferreira	Patricia Godoi da Silva	-	Cx35						
275/98 TC	10/11/98	Isaias Carlos da Rocha	Adamair Aparecida Ferigato e André Junior Andrade de Souza	-	Cx35						
26/99 TC	28/01/99	Jefferson de Sá Leal e Elizabel Leite de Sá Leal	Marlene Barbosa e Márcio Aparecido Dias de Oliveira	-	Cx35						
170/99 TC	20/09/99	Manoel Flávio Fernandes Costa	Gilvan do Nascimento	-	Cx35						
125/99 TC	27/07/99	Edmilson da Silva	Edson José de Souza	-	Cx35						
252/98 TC	25/09/98	Isalto Crude Vieira	Valdecir Vicente Teixeira	-	Cx35						
186/99 TC	07/10/99	Arlido Gomes da Silva	Aurélio da Silva	-	Cx35						
177/99 TC	24/09/99	Eurides Celestina da Silva	João Antonio de Paula	-	Cx35						
149/99 TC	13/08/99	Gilson Batistela Mendes	Maria Aparecida de Araújo Lopes	-	Cx35						
25/00 TC	24/01/2000	Denivaldo da Silva	Maria Aparecida Fernandes	-	Cx35						
212/99 TC	17/11/99	José Carlos de Lima	Vera Lúcia dos Santos	-	Cx35						
222/99 TC	29/11/99	Luiz Ferreira Borges	Adão Gomes dos Santos	-	Cx35						
168/99 TC	20/09/99	Francisco Gomes dos Santos	Francieli Cristina Paiva Nagar	-	Cx35						
193/99 TC	18/10/99	André Miranda Gomes	Izelino Frangueli	-	Cx35						
182/99 TC	04/10/99	Dionísio Gonçalves Dias, Ataíde Vieira da Silva e Valderi Batista Pereira	Ronaldo Peres de Andrade	-	Cx35						
184/99 TC	04/10/99	Darcy Rodrigues de Freitas	Inês Barbosa dos Santos	-	Cx35						
190/99 TC	14/10/99	Edilson Simões Silva	Cleonice Oliveira Farias Silva	-	Cx35						
152/99 TC	25/08/99	Sandra da Silva	Creuza Gomes de Freitas	-	Cx35						
164/99 TC	29/09/99	Cícero Fernandes Costa	Marcos Adalberto Vollbrecht	-	Cx35						
221/99 TC	29/11/99	Joelizeu Pais de Andrade	Maria Vanessa de Aquino	-	Cx35						
231/99 TC	06/12/99	Edilson Machado	Josué Fagundes Verdeiro Junior	-	Cx35						
142/98 TC	2/6/98	Fernando Lucas Negrão de Melo	Geraldo Fernandes	-	Cx35						
202/99 TC	25/10/99	Alessandro Araújo Machado e Alesson Luciano Machado	Dulcemara Luchtemberg	Vera Lúcia Medeiros	Cx35						
35/99 TC	15/03/99 reg. No juizado.	Jorge Ramos Da Cruz	Keli Cristina Olgado	-	Cx35						
150/00 TC	14/06/2000 registro no Jecrim, no distr. 11/06/00	Francisco de Souza	Nelson de Oliveira	-	Cx36						
171/00 TC	04/08/2000	Dirlei Rosa Andrade	Talita Lopes Siqueira	-	Cx36						
59/01 TC	13/03/2001	Antonio Pires	José Aparecido dos Santos	-	Cx36						
279/00	13/11/2000	Sueli da Silva Sampaio	Maria de Lurdes da Silva Melo	Mariza de Macedo	Cx36						
205/00	29/08/2000	Luiz Henrique Costa	Justiça Pública	Luis M. Pirath	Cx36						
139/00	02/06/00	José Francisco Cândido	Joaquim Isaias Batista	-	Cx36						
183/00	18/08/2000	Valdecir Alves Cazuza	Elizabeth Silva Cazuza	-	Cx36						
138/00	26/05/2000	José Rodrigues de Lima	Rosa Maria Mariano	-	Cx36						
241/00	10/10/2000	Aline Ferrarezi Montovan	João Evaristo da Silva	Dirceu Frederico e Deusdedit Gomes	Cx36						
189/00	16/08/00	Edius Vagner Batista e Adenilson Correia	Francisco Félix da Silva	Carlos Sequeira	Cx36						
03/00 TC	18/07/2000	Odair de Deus Silva	Aparecido dos Santos Rocha	-	Cx36						
15/00 TC	17/01/2000	Elias Gonzaga dos Santos	Sonia Maria Siqueira	Adriana Rocha	Cx36						
41/00 TC	01/02/2000	José Moreira dos Santos	Luciana Ferreira da Silva	-	Cx36						
163/00	04/07/2000	João Ferreira da Silva	Cláudio Francisco da Costa	-	Cx36						
65/01	19/03/2001	Pedro Bastos de Oliveira	Maria Inez Fávoro	-	Cx36						
137/00	26/05/2000	Derci Lourenço de Oliveira	Lucinéia Alves de Souza Oliveira	-	Cx36						
202/00	04/09/2000	Luiz Carlos dos Santos	Lenira Reale Leite Reginaldo e Edenilson Fernandes Reginaldo	-	Cx36						
173/00	28/07/2000	Avelino Venâncio Filho	Justiça Pública	-	Cx36						
247/00	17/10/2000	Hernandes Gonsales	Eliana dos Santos	-	Cx36						
121/00	04/05/2000	Claudemir Lino Moreira	Anderson Carlos Barbosa	-	Cx36						
14/01	25/01/2001	Ivo Lopes	O estado	-	Cx36						
29/01	05/02/2001	Luiz Araujo	Justiça Pública	-	Cx36						
165/00	04/07/2000	Pedro Rossi, Edivaldo Rossi e José Rossi	Cícero Evangelista dos Santos	-	Cx36						
67/00 TC	14/03/2000	Clóvis da Silva	Jorgina Barbosa dos Santos	José R. Gonzaga	Cx36						
209/00	08/09/2000	Donizete dos Santos	Lucinéia Firmino Lopes	-	Cx36						
272/00	06/11/2000	Valda de Godoi e Maria Aparecida Godoi	Jucelino Pereira-dos Santos	-	Cx36						
76/00 TC	22/03/2000	Laureano Fernandes Guerreiro	Marcelo Victor Santos	Romilda Leite	Cx36						
40/00 TC	01/02/2000	Agnaldo Rodrigues de Souza	Benedito José Rodrigues	-	Cx36						
18/00 TC	17/01/2000	Maria Luzia de Fátima	Valdemar Roberto da Silva Gonllia	-	Cx36						
158/00	07/07/2000	Juliano Flávio Lopes, Emerson Alves do Nascimento, e Aginaldo Osvaldo Soares de Oliveira Junior e Wender Júnior de Souza	Maria Aparecida Lopes Umeda e Aginaldo Rodrigues de Souza	Carlos Sequeira	Cx36						
259/00	20/10/2000	Aparecida Martins Alves Vanzella	Nazaré Barbosa Barroso Pereira	Carlos Sequeira	Cx36						
63/01	19/03/2001	Valdir Pereira da Silva	Jhones dos Santos Lima	-	Cx36						
192/00	28/08/2000	Serafim Gonçalves da Cruz	Almerinda Rodrigues Valença	-	Cx36						
53/01	20/02/2001	Ronaldo Alexandre da Silva	Jubelino Barbosa Neto	-	Cx36						



60/00 TC	22/02/2000 registro no juizado	Cláudio Gomes da Silva, Neusa Rosa Gomes da Silva Rosimary Nunes e Paulo Sérgio Silva	Vera Lúcia Feliciano	-	Cx38				
143/00	29/05/2000	Cleonice Severina da Silva	Laelson Severino Silva	-	Cx38				
210/00	13/09/2000	Solange Cristina de Souza	Viviane Paulina	-	Cx38				
145/00	2/6/2000	Aparecido Celestino	Maria Conceição Sutil	-	Cx38				
135/00	12/05/2000	Sérgio Freitas de Oliveira	Cícero Francisco da Silva	-	Cx38				
39/00 TC	03/2/2000	Alexandre Gianecchini	Aleni Aparecido de Lima	-	Cx38				
196/00	11/09/2000	Davi Neves de Freitas	Justiça Pública	-	Cx38				
216/00	18/09/2000	Laércio Alves de Lima	Justiça Pública	Valter Botan	Cx38				
128/00	17/05/2000	Fernando Lucas Negrão de Melo	Lucinéia dos Santos	-	Cx38				
63/00 TC	01/03/2000	Juarez de Oliveira	Adriana Ribeiro	-	Cx38				
55/00 TC	18/02/2000	Daniel Ferreira dos Santos	Otacílio Andrade de Araújo	-	Cx38				
229/00	02/10/2000	Vademir José Pedrozo	Pedro da Silva	-	Cx38				
180/00	17/07/2000	Joselia dos Santos Barbosa	Angela Maria Barbosa Sirena e Rosângela dos Santos	Carlos Sequeira	Cx38				
296/00	12/12/2000	Irene Mira	Alcindo Lorenzi	-	Cx38				
61/00	28/02/2000 registro no juizado-antigo IP 252/99	Dorneles Ferreira e Elias de Oliveira	José Soares de Oliveira	-	Cx38				
182/00	25/07/2000	Cláudio Kokovich	Manoel Lúcio da Silva	-	Cx38				
125/00	19/05/2000	Daniel Pereira da Costa	Alexandra Jacinta Silva Costa	-	Cx38				
228/00	02/10/2000	Jandir Borin	José Donizete Pantaleão	-	Cx38				
104/00	07/04/2000	José Luiz do Carmo	Maria Aparecida do Carmo	-	Cx38				
12/99 TC	28/01/1999	José Carlos Pereira e Leonora dos Santos	Joana D'Arc Dantas Martins	Carlos Sequeira	Cx39				
78/00 TC	27/03/2000	Crenilda da Silva	Vanusa Natal	-	Cx39				
05/00 TC	18/01/2000	Celso Damascio Apolinário	Lurdes Barbosa da Silva	-	Cx39				
160/99 TC	20/09/1999	Nelson Silveira dos Santos	Justiça Pública	-	Cx39				
157/99 TC	15/09/1999	Domingos Xavier Ribeiro	Maria Izabel Alves da Silva	Valter Botan	Cx39				
131/00	08/05/2000	Adelson Ferreira Antana	Edna Candido de Souza	-	Cx39				
227/99 TC	02/12/1999	Maria Sonia Golbi	Almi Barbosa de Souza	Vera Lúcia Medeiros	Cx39				
93/00	17/04/2000	Solange Tomaz	Elizangela Soares das Neves	Jenecy Oliveira da Silva	Cx39				
109/00	19/04/2000	Eronides Balbino dos Santos	Aparecida Fernandes de Oliveira	-	Cx39				
237/99 TC	09/12/1999	Edna Alves Ferreira	Elizabeth da Silva Cazusa	Luciano Lunardelli	Cx39				
55/99 TC	08/04/1999	Leonidas Barbosa da Silva	Manoel Gerônimo Lima	-	Cx39				
189/99 TC	19/10/99 registro no Juizado, não tem data da distribuição	Lourdes Ferreira de Souza e Ademar Ferreira de Souza	Leonina de Assis Ingles	Márcio Bonadio	Cx39				
83/00	31/03/2000	Isaías Augusto da Silva	Viviane Santiago	Carlos Jakimiu	Cx39				
158/99 TC	15/09/1999	Durvalino Ferreira dos Santos	Gilson Soares de Oliveira	-	Cx39				
06/99 TC	12/01/1999	Nilson da Costa Silva	Maria Paulina Farias	Carlos Sequeira	Cx39				
59/99	20/04/1999	Simoni Lopes dos Carmo de Souza	Elinete Sepulveda	-	Cx39				
145/99 TC	18/08/1999	André de Almeida e Ricardo Francisco da Silva	Justiça Pública	-	Cx39				
93/99 TC	15/06/99	Darci Ferreira dos Santos	Eva Santos Lopes	-	Cx39				
38/99 TC	03/03/1999	Manoel Joaquim da Silva Sobrinho	Creuza da Silva	-	Cx39				
223/99 TC	29/11/1999	Nedite dos Santos Marques	Rivaldo Rosa de Oliveira	José R. Gonzaga	Cx39				
133/00	11/05/2000	Marlene Barbosa	João Joaquim dos Santos	-	Cx39				
47/00 TC	09/02/2000	Maria Aparecida da Silva Oliveira	Maria Aparecida Gonçalves	Carlos Jakimiu	Cx39				
01/99 IP	30/03/99 registro no Juizado	Laudino Pedro Pansera	Justiça Pública	Getúlio Marcondes	Cx39				
219/99 TC	23/11/1999	Wilson José Alves	Justiça Pública	Romilda Leite	Cx39				
243/00	06/10/2000	Aparecido Veiga e Célia Ferreira Veiga	Marlene Vieira da Silva	-	Cx39				
211/99 TC	17/11/1999	Maria Aparecida Monteiro da Silva	Luzinete Amaro da Silva	-	Cx39				
51/99 TC	08/04/1999	Moisés Ribeiro dos Santos	Madarli Merim dos Santos	-	Cx39				
218/99 TC	23/11/1999	Israel Vieira de Araujo	Veronica Alves Cabral	-	Cx39				
41/99 TC	10/03/1999	Antonio Gaievski	Antonio Mendes de Almeida	Carlos Sequeira	Cx39				
54/00 TC	18/02/2000	Maria José Furtado de Castro	Daniele Pires da Silva	-	Cx39				
234/00	23/10/00 registro no juizado, não tem data da distribuição	Luiz Joaquim de Aguiar	Claudete de Carvalho Aguiar	-	Cx39				
17/99 TC	28/01/99	Cícero Fernandes Costa	Creuza Gomes Costa	-	Cx39				
148/99 TC	13/08/99	José Benedito dos Santos	Diovani Teixeira Coutrin	Romilda Leite	Cx39				
181/99	04/10/99	Edmilson José dos Santos	Edmilson Mateus	-	Cx39				
80/99 TC	27/05/99	José Laurentino	Maria Locadio de Souza Laurentino	-	Cx39				
119/99 TC	16/07/99	Antonio Basseto e Adonis José Pires	Batista Fiori Skiba	Marcos Bacarin Possebom	Cx39				
46/99 TC	25/03/99	Pedro Rodrigues Velasco	Amauri Ferreira Torres	-	Cx39				
89/99 TC	10/06/99	Cláudio Rebeque Neto	Leandra Aparecida de Souza	-	Cx39				
14/99 TC	01/02/99	Roberto Moreira Brasileiro	Maria Nunes Barbosa	-	Cx39				
225/99 TC	29/11/99	Jandir Alves de Brito	Lurdes Morais	-	Cx39				
114/99 TC	29/06/99	Manoel Joaquim da Silva Sobrinho	Creuza da Silva	-	Cx39				
200/99 TC	27/10/99	Ademar Gobbo	Nelci Natalina Brabo Caldato	Luiz Sergio Rossi	Cx39				
235/98 TC	14/09/98	Grassone de Oliveira	Mário Mendes	Carlos R. Jakimiu	Cx40				
10/99 IP	22/11/99 registro no Juizado- distribuição na VC em 13/01/99	Carlos Antonio Henrique de Oliveira	Flávio Junior Ribeiro	Romilda Leite	Cx40				
131/99 TC	21/07/99	Antonio da Silva	Luciana dos Santos Leite	Hailton D'Avila	Cx40				
298/97 TC	10/11/97	Márcio Adriano Machado	Justiça pública	Marcus Nóbrega	Cx40				
228/99 TC	06/12/99	Fernando Miguel	Sebastião Cipriano dos Santos	José das Graças de Souza	Cx40				
107/99 TC	24/06/99	Jonas Victor da Silva	Maria José da Silva	-	Cx40				
06/99 IP	21/06/99	Aparecido Rivael Cardoso	Maria de Jesus dos Santos Amorim	-	Cx40				
297/98 TC	07/11/98	Elias Ribeiro dos Santos	Maria Célia dos Santos	-	Cx40				

53/99 TC	08/04/99	Ramiro Candido de Souza	Edirlei dos Santos	-	Cx40
124/99 TC	27/07/99	João Carlos Iralla	Fábio Martins de Oliveira	Carlos R. Jakimiu	Cx40
113/99 TC	22/06/99	Pedro Paris	José Nivaldo de Oliveira	-	Cx40
137/99 TC	06/08/99	Cícero Pereira da Silva	Maria Rodrigues da Cruz	-	Cx40
21/99 TC	12/02/99	Maria Aparecida Martins da Silva	Daniel Nunes Coredeiro	Maristela Navarro	Cx40
238/99 TC	17/12/99	Joaquim Rodrigues Velasco	Francisco Chagas de Oliveira	-	Cx40
147/99 TC	27/08/99	Ilma Alves Nogueira	Margarida Natália Costa Lima	Rosicleia Ceccon	Cx40
71/99 TC	27/05/99	Aldecir Custódio Garcia e Sebastião Carlos Neves	Rosângela Rodrigues de Almeida	-	Cx40
315/98 TC	28/12/98	Ronaldo Marin Soares	Simar Soares de Silva Soares	-	Cx40
233/98 TC	03/09/98	Moacir Gomes da Silva	Rosilene Alves dos Santos	Adriana Rocha	Cx40
175/98 TC	16/07/98 registro no Juizado	Ademir Valetim da Silva	Anízio Dionísio de Lima	-	Cx40
18/98 IP	24/04/98 na VC e 07/08/98 remessa ao Juizado	Airton Forner Sarri	Cristina Elias	-	Cx40
56/99 TC	08/04/99	Aurindo Rodrigues da Silva	Eiza Dalomba, Mauro Scalabrini e Mirian Aparecida Dalambro	-	Cx40
18/99 TC	11/02/99	Sérgio Tomadão	Dorival da Silva	-	Cx40
54/99 TC	08/04/99	José Teixeira Pinho, Maura Pereira dos Santos Pinho e Francisca Teixeira Pinho da Silva	Amarildo Pereira da Silva e Euza Ferreira Moço	Marcia Paisana	Cx40
74/99 TC	14/05/99	Benedito Cândido	Cláudio Bispo Pereira	-	Cx40
173/99 TC	21/09/99	João Candido	Marcelo Basílio da Silva	Geraldo Fernandes	Cx40
16/99 TC	03/02/99	Gilson Batistela	Cleide Nunes Barbosa	-	Cx40
175/99 TC	22/09/99	Jair Francisco da Silva	Jucelino Pereira dos Santos	-	Cx40
198/99 TC	21/10/99	Ademir de Souza	Durvalino Bedin	-	Cx40
19/98 IP	14/10/98 registro no Juizado	Iraí Paulo dos Antos	Adalton Henrique da Silva e Lucimar Paula dos Santos Silva	-	Cx40
174/99 TC	22/09/99	Jonas Ribeiro da Silva	Marcos Roberto Spadrezani	-	Cx40
1999.5-3	10/02/99	Benvindo Francisco dos Santos	Maria Conceição Pereira da Silva	-	Cx40
68/99 TC	11/05/99	Miguel Cardoso da Silva	Plínio de Moraes e Cicera Alves Miranda	-	Cx40
132/99 TC	21/07/99	Eduardo Rodrigues Cabeleira	Clóvis Marques Tozzi	Henrique W. B. Soares	Cx40
188/99 TC	14/10/99	Jorge Pereira Gomes	Sidvaldo Aparecido Ziroldo	Vera L. Medeiros	Cx40
144/99 TC	18/08/99	Elizabeth Fátima Rocha	Caio Junior dos Santos e Fabiana dos Santos	Rosecléia Ceccon	Cx40
48/99TC	08/04/99	Davilson Sabino Prado	Edson Raimundo Pereira Pires	Carlos Siqueira	Cx40
183/99 TC	04/10/99	Dirceu Pereira dos Santos	Kely Fernanda Cipriano e Dejalva Alves dos Santos	-	Cx40
45/99 TC	16/03/99	Neusa Rosa Gomes da Silva e Rosimare Nunes	Maria Matos Ribeiro	-	Cx40
11/99 TC	25/01/99	Carlos José de Moraes	José Aluizio Basaglia	-	Cx40
73/99 TC	14/05/99	Antonio Baravieira Neto	Laércio Gonçalves Pires	-	Cx40
108/99 TC	23/06/99	Serafim Gonçalves da Cruz	Sebastião Pedro da Silva	Carlos Siqueira	Cx40
130/99 TC	23/07/99	Ademar Soares de Lima	Dirceu Aparecido da Silva	-	Cx40
194/98 TC	30/07/98	João Batista da Silva	Cleide Arruda e Silva	Maristela Navarro	Cx41
223/98 TC	09/09/98	Ednilson Salviato Torres	Camila Souza da Silva	-	Cx41
214/98 TC	24/08/98	Jayracy Kuyaraguy Perecem	Márcia Creusa dos Santos	Vera Lúcia Medeiros	Cx41
107/98 TC	17/04/98	Luciano Alves Baravieira	Carlos Alberto de Assis Villela	Dulce Marly Jakimiu	Cx41
210/98 TC	18/08/98	Enos Moraes	Vanda dos Santos	Alberto Navarro	Cx41
255/98 TC	28/09/98	José Antonio de Lima	João Felibino Pereira	-	Cx41
189/98 TC	30/07/98	Manoel Lacerda Viana e Geraldo Antonio Miranda	Odórico Bazanela	Ana Paula Cappellari	Cx41
193/98 TC	20/07/98	Deli Berto dos Santos	Ivanilda Ferreira de Almeida e Elaine Cristina dos Santos	Geraldo Fernandes	Cx41
165/98 TC	21/06/98	Valdomiro Joaquim Libânio	Maria Aparecida dos Santos Libânio	Luis M. Pirath	Cx41
219/98 TC	20/07/98	Luiz Carlos dos Santos	Geisebel Jacinto Amorim	Wilton Longo	Cx41
311/98 TC	16/12/98	José Aparecido Soares Mendonça	Justiça Pública	-	Cx41
125/98 TC	15/05/98	José Joaquim da Silva	Calrice Souza de Carvalho	Márcio L. Bonadiu	Cx41
169/98 TC	14/07/98	Valter Berticelli	Elizeu Correia de Melo	-	Cx41
184/98 TC	26/07/98	Joana Darc Dantas Martins	Tereza Gomes de Oliveira	Deusdedt A. Gomes	Cx41
213/98 TC	19/08/98	Cleide Maria Corrales	Alberto Rodrigues de Oliveira	Wilton S. Longo	Cx41
188/98 TC	30/07/98	Odórico Bazanela	Manoel Lacerda Viana e Geraldo Antonio de Miranda	-	Cx41
103/98 TC	19/04/98	Rosilene Alves dos Santos	Aparecida Gomes Nogueira Costa	Márcia Paisana	Cx41
288/98 TC	02/12/98	Aparecido de Souza Vieira	Zilá Paula de Jesus Vieira	-	Cx41
117/98 TC	04/05/98	Oswaldo Olgado	Jesus Clemente	Carlos Sequeira	Cx41
227/98 TC	04/09/98	Adilson Ferreira Dourado	Coletividade	-	Cx41
1998.6/0	04/03/98	Roberto Alves Ferreira	Jair da Silva	Marcus Gomes	Cx41
273/98 TC	13/11/98	Cesar dos Santos	Juvelina de Oliveira Carneiro	Carlos Sequeira	Cx41
302/98 TC	11/12/98	Sebastião da Silva	Jorge D'Ávila Pineli	-	Cx41
179/98 TC	21/07/98	Adão Venâncio	Justiça Pública	-	Cx41
133/98 TC	19/05/98	Mirian Vieira da Silva Silveira	Alda Neres	-	Cx41
93/98 TC	27/03/98	Aldeir Herminio Cayres	Maria Aparecida Cayres	-	Cx41
130/98 TC	26/05/98	Ednilson Nunes da Cruz	Maria Aparecida Gonçalves	Adriana Rocha	Cx41
138/98 TC	27/05/98	Célio Vicente da Silva	Jesuel Antonio de Lima	José R. Gonzaga	Cx41
215/98 TC	24/08/98	Alexandre Ribeiro Baptista	Justiça Pública	-	Cx41
156/98 TC	12/06/98	Gesir Rodrigues da Silva	Justiça Pública	-	Cx41
232/98 TC	03/09/98	Maria Francisca de Souza da Rocha	Francisco Venâncio de Godói	-	Cx41
243/98 TC	15/09/98	Antonio Fernandes de Souza	Angelita de Souza	Márcia Paisana	Cx41
231/98 TC	02/09/98	Fernando Aparecido de Oliviera	João Zani	Wilton Longo	Cx41
245/98 TC	15/09/98	José Pereira Cazumbar	Maria José Furtado de Castro	-	Cx41



172/98 TC	14/07/98	Ivanilda Francisca de Souza	Raimunda Furtado	Adriana Rocha	Cx41
279/98 TC	10/11/98	Adilson Beliato	Josefa Batista do Nascimento Beliato	Carlos Sequeira	Cx41
112/98 TC	27/04/98	Cesar dos Santos	Antonio Greco	Hailton D'Ávila	Cx41
141/98 TC	02/06/98	Fernando Lucas Negrão de Melo	Patrícia Sperandio Vizani	Geraldo Fernandes	Cx41
152/98 TC	12/06/98	Eliane de Souza Caldas e Maria Alves da Silva	As mesmas	-	Cx41
208/98 TC	19/08/98	Cícero Francisco da Silva	Dulce Zeni	Rose Cléia Cecccon	Cx41
06/98 TC	30/12/97	Gidásio Pereira dos Santos	Valdir Souza do Amaral	Wilton Longo	Cx41
10/98 IP	27/05/98	Luiz Carlos Pereira	Marcelo Gonçalves Bonjarcin	-	Cx41
143/98 TC	04/06/98	Francisco Eduardo Bezerra	Maria Aparecida Rufino Oliveira	Márcia Paisana	Cx41

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e respectivos advogados e ninguém possam alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital de notificação, que será afixado no Átrio do Fórum local e publicado, por três vezes consecutivas no Diário da Justiça do Estado. Ficam ainda, **NOTIFICADOS** de que, findo o prazo previsto no presente edital, em dia pré-determinado e comunicado por edital afixado no átrio do Juizado Especial Criminal e veiculado pelo Diário da Justiça, será realizada a eliminação física dos respectivos autos, em audiência pública, presidida pela autoridade judiciária. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2012. Eu, o subscrevo.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

##### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Peabiru, n. 157 - Edifício do Fórum Fone - (044) 3676-1412

Comarca de Cruzeiro do Oeste - Paraná.

##### EDITAL DE INCINERAÇÃO

##### AUTOS Nº 21/2012

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE PROCESSOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS.

##### COMARCA: CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ.

##### SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

A DRª JOSIANE PAVELSKI BORGES - MMª. JUIZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC...,

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, na Secretaria da Direção do Fórum, está em trâmite os autos sob nº. 21/2012, de processo de pedido de providências de eliminação de autos findos da Secretaria do Juizado Especial Criminal. E, em cumprimento ao que preceitua os arts. 1º e 10 da Resolução nº. 02/2005 - CSJEs, publicada no Diário da Justiça sob nº. 6861, em data de 04 de maio de 2005, pelo presente, **NOTIFICA-SE** a todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos e documentos inseridos no presente edital, serão destruídos se nada requererem ou reclamarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

AUTOS	DISTRIBUIÇÃO	NOTIFICADO/ REU / QUERELADO	NOTIFICANTE/ VITIMA	ADVOGADO
38/07		Nisson Ribeiro da Silva	Janete da Silva Azevedo	
01/97		João Rodrigues Borges		
22/97	17/97	José Silva	Miguel Martins de Oliveira	
322/97	350/97	Oswaldo Olgado e Mario Olgado	Jesus Clemente	José Rubens Gonzaga
88/97	89/97	Celina da Silva	Arnaldo Cassimiro Machado e Lucimara Garcia	
194/97	211/97 131/97	Roseli Zeferino dos Santos	Marcia Aparecida da Silva	Hailton J. M. D Ávila Rosecleia Cecccon Martins
3497	36/97	Fernando Eduardo dos Santos	Maria Aparecida Guilzeline	João de Lourdes Braga
227/97	257/97	José Aparecido Alves	Edna Alves Ferreira	Valter Botan

			e José Eduardo Ferreira Coelho	
54/97	60/97	João Carlos dos Santos Rodrigues	Bianca Rodrigues dos Santos	Carlos Sequeira Martins
74/97	77/97	Paulo Moraes de Oliveira	Rosa Maria Luiz de Souza	Carlos Roberto Jakimiu
258/97	286/97	Wanderlei Alves Ferreira e Antonio Soares Barbosa Filho	Valdirene Herminio Cayres e Marcilio Alves da Silva	Wilton Silva Longo
51/98	48/98	Valdir Ferreira da Costa	Inez Barbosa Santos	
43/98	172/98	Fernando Alberto Amaral	Luiz Belini	
30/98	25/98	Ângelo Blanco	Janaina de Lara Blanco de Aragão	Geraldo Fernandes
105/97	113/97	Dorival da Silva	José Vicente da Silva	Adriana Mary Rocha
110/97	117/97	Ivanilde Lobo de Souza	Ligia Muniz Mariano	Hailton J. M. D Ávila
69/97	212/97	Oswaldo José dos Santos	José Ribeiro de Assis	Carlos Sequeira Martins
320/97	347/97	Chrizanto Savio Rebello	Doraci Alves da Silva	Antonio Cardin
23/95	209/93	Ordival Antonio Ferreira	Maria Angélica Batista Ramos e outros	Alaor Gregório de Oliveira
28/98	30/98	Luis Carlos da Silva	Neusa Bonilla da Silva	
52/98	171/98	Ana Tatará Firmino	Aparecida Dellabella Soave	Márcio Batista da Silva
16/97	04/97	Gilmar Borges	Maria Rodrigues da Cruz	
09/97	135/96	Valdecir Rodrigues	Pedro Monteiro Costa	
84/97	84/97	Ednaldo Blasque e Valdinei Primo	Marcos Alberto	Maristela Navarro
36/98	27/98	Milton Lopes da Silva	Edmundo Antonio da Silva	Valter Botan
86/97	202/97	Rosemeire Olgado	Vilma Kely Rosa Pereira de Oliveira	Márcio L. Bonadio
90/97	214/97	Márcio Ribeiro da Silva	Dirley Siqueira da Luz	Ana Paula Cappellari
83/97	83/97	Juraci Alves da Silva	Adilson Amário Almeida	Luis Mauricio Pirath
99/98	97/98	Adilson Ferreira Dourado	Francisco de Oliveira	
79/97	78/97	Neuza Rosa Gomes da Silva e Marcos Cesar Gomes da Silva	Luiza Ana de Souza	
200/97	233/97	José Inocêncio Beto	Ilda Maria Lopes da Silva	Valter Botan
197/97	225/97	Marcelo Dias Ledo	Justiça Pública	
115/97	123/97	Odair José Pereira Barbosa	Sandra Rodrigues Damasceno	José Rubens Gonzaga
206/97	235/97	Nelson Marques Valentim e José AP. Faustino	Antonio Amerino de Souza Filho	Aparecido Albino Dechiche
18/97	16/97	Hernandes Gonsales	Samuel Carlos Moreira Vilela	Rosecleia Cecon Martins
168/97	187/97	Lourival Juvenal Cavalcante	Justiça Pública	
91/97	92/97	Gilmar Borges	Alvino Ribeiro da Cruz	Márcia da Silva Paisana
89/98	79/98	Adriana dos Santos	Ana Maria da Soledade e José Gomes da Soledade	

23/98	24/98	Wilson Pereira da Silva	Ângela Maria de Lara	João de Lourdes Braga	
136/97	154/97	Aparecido Donizete Colombo	Aparecida Cardoso Colombo	Carlos Sequeira Martins	
98/97	112/97	Laudino Tonkiel	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio	
41/97	48/97	Aldir Martins de Lima	Justiça Pública	Valter Botan	
37/97	33/97	Clovis Palassi	Sérgio Arany's Rufo	Wilton Silva Longo	
75/97	73/97	Ademir Aparecido Carne Pagan	Justiça Pública	Valter Botan	
26/97	25/97	André Miranda Gomes	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
112/97	115/97	Armindo Machado	Márcia Adriana Machado Casagrande	José Rubens Gonzaga	
345/96	399/96	Lúcia de Lima Braga e Carlos Alberto de Lima Braga	Sydney Aparecido Decarli	João de L. Braga	
376/96	430/96	Ademir Alves	Alcebides Alves de Moura	Ana Paula Cappellari	
62/97	356/96	Manoel Messias	Manoel Messias Fernandes e Luzinete Pereira da Silva		
162/97	179/97	José Venâncio de Souza	João Ferreira da Silva		
70/97	213/97	Márcia Silvério Teixeira e Airton Nunes Teixeira	Maria Tabis de Barros	Márcio Luiz Bonadio	
49/96	286/93	Dionisio Lopes da Silva	Wagner de Souza	Ovídio Helmer Frigeri	
53/97	59/97	Valmir Plácido	Justiça Pública	Romilda Leite de Moraes	
60/98	52/98	Roberto Carlos Ribeiro	Marta Paredes da Silva		
107/97	120/97	Silvana Rodrigues de Almeida	Ângela Amadeia Zanoni Cunha	Carlos Sequeira Martins Wilton Silva Longo	
76/97	74/97	Florianio Chacorowski Júnior	Justiça Pública	Laércio Marcos Geron	
102/97	109/97	José Pedro Avelino e outro	Coletividade	Romilda Leite de Moraes	
101/97	108/97	Antonio Marcos Camargo	Justiça Pública	Márcia da Silva Paisana	
391/96	450/96	Irene Sartini da Silva	Justiça Pública	Adriana M. Rocha	
328/97	367/97	Alex Cardoso Vieira	Joel Rosa dos Santos	Rosecleia Ceccon Martins	
95/97	97/97	Onofre Pereira dos Santos	Justiça Pública	Marcus Nóbrega Gomes	
59/97	64/97	Oswaldo Martins	Vanda Sangali Martins	Dirceu Frederico	
359/96	411/96	Nivernai Sepulveda Gimenez	Wilson Vieira da Silva		
336/96	389/96	José Carlos de Lima	Aparecido Aurelino Moreira	Marcus N. Gomes	
349/96	403/96	José Carlos de Lima	Cristiane Valéria Domingos	Wilton Silva Longo	
198/97	224/97	Paulo Costa	Justiça Pública	Valter Botan	
165/97	184/97	Rosemeire da Silva Souza e Wilson José de Sousa	Rosa Josefa dos Santos	Hailton J. M. D Ávila Wilton Silva Longo	
03/97	03/97	Frankilin Ferreira dos Santos	Justiça Pública	Wilton Silva Longo	
113/97	121/797	Francisco Lopes da Silva	Justiça Pública	Adriana Mary Rocha	
357/96	410/96	José Carlos de Araújo	Jorgina Barbosa dos Santos		
139/97	144/97	Maria Aparecida Soares	Moacir Mazzei	Luiz Mauricio Pirath Marcio Luiz Bonadio	
135/97	143/97	José Marcos Cipriano de Oliveira	Hipólito Marcelino de Oliveira	Adriana Mary Rocha	
238/97	263/97	Hermenegildo Monteiro da Paz	Sebastião Simões da Silva		
167/97	188/97	Rui Barbosa Silva	Manoel Vieira de Araújo	Ana Paula Cappellari Alberto Navarro	

193/96	247/96	José Vicente Lugri	Djalma Dias da Silva	Romilda Leite de Moraes	
303/97	329/97	Alcindo Iorenzi	Irene Mira Gomercindo Fogaca	Geraldo Fernandes Antonio Carlos Valvassore	
01/97	75/94	Maria Aparecida Diniz Inoue	Sebastião Henrique Cavalcanti	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari
104/97	111/97	João Evaristo da Silva	Edemilso Aparecido Pereira	Carlos Sequeira Martins	
83/98	77/98	João Barbosa da Silva	Valério Bazanella	Marcus Nóbrega Gomes	
07/97	67/97	Valdir Batista da Silva	Ivone Aparecida Corteze	Dirceu Frederico	
317/96	370/96	Valdeci Borges	André Luiz Longhini	Carlos Sequeira Martins	
81/97	82/97	Elias dos Santos	Justiça Pública	Hailton J. M. D Ávila	
399/96	454/96	Antonio Soares Gomes	Jandira Alves Perreira	Marcus Nóbrega Gomes	
114/97	122/97	Jorge Luis Nunes	Edson Steindorff	Wilton Silva Longo	
178/97	192/97	Paulo Sérgio Mohr	Armindo Machado	Fernando Busto Moreno	
307/97	336/97	Eronides Salustiano Vieira	José Marcio da Silva	Luiz Mauricio Pirath	
154/97	163/97	Alderci Custódio Garcia	Fernando de Moura	Marcio Luiz Bonadio	
223/97	255/97	Evandro Aguera Teleski e Rafael Lucien Maia	Celene Cristina Maia e Valcir Balani	Aparecido Albino Dechiche Alberto Navarro	
54/98	46/98	Jesus Lopes	Justiça Pública	Hailton J. M. D Ávila	
138/97	150/97	Marcelo Pereira da Silva	José Alves dos Santos		
20/97	169/97	Belém Aparecida Vaz	Rubson Luiz Vaz	Maristela Navarro	
94/97	96/97	Ronaldo Alves dos Santos	Francisca Rosa Barbosa	João de Lourdes Braga	
203/97	230/97	Valdivino Antonio de Oliveira			
05/97		Irene de Souza Costa	Cleonice Severina da Silva		
245/97	277/97	Luiz Ferreira da Silva	Gentil de Lourdes Gentil Antonini	Luciano César Lunardelli José Airton Gonçalves	
67/99	61/99	José Rodrigues Cardozo	Valdivino Lourenço Santana		
222/98	234/98	José Carlos Cavalcante	Eliseu da Silva e Juvenal Santos Meira	Rosecleia Ceccon Martins	
124/98	113/98	Roberto Moreira Brasileiro	Maria de Fátima da Silva		
242/98	256/98	Luciano Cesar de Santana	Lucas Jonas Gonçalves e Caio Cesar Gonçalves		
28/99	11/99	Adriana da Silva	Maria José da Silva		
283/98	285/98	Ararui Almeida Ferreira	Antonio Alves dos Santos		
212/98	204/98	Cicero Chagas e José Chagas	Eila Adriana dos Santos		
03/99	09/99	Roberto Moreira Brasileiro	Maria de Fátima da Silva	José Rubens Gonzaga	
118/98	109/98	Ednelson Vieira e Sebastião Carlos Neves	Paulo Teixeira Cavalcante	Wilton Silva Longo	
106/98	90/98	Daniel Nunes Cordeiro	Maria Aparecida Martins da Silva		
182/98	180/98	Antenor Pereira de Souza	Justiça Pública		
86/99	81/99	Maria Aparecida Amorim Varderlei	Adriana Leite Oliveira		
09/99		Antonio Marcos de Lima	Justiça Pública	Luiz Mauricio Pirath	
186/98	185/98				

08/97	10/97	Mauro da Costa	Eliane Aparecida Barbosa da Costa			289/98	32/98	Izaqui Severino de Lima	Rosineia Aparecida dos Santos		
22/99	26/99	Neusa Rosa Gomes da Silva	Ionice Maria de Jesus			150/98	137/98	José Aparecido da Silva	Justiça Pública	Romilda Leite de Moraes	
280/98	289/98	José Carlos de Andrade	Maria de Fátima Cajueiro			118/99	117/99	José Luiz de Carvalho	Justiça Pública	Osmar dos Santos	
116/98	105/98	Cícera Figueiredo	Célia Figueiredo			211/98	207/98	Edison Alves do Nascimento	Sandra Otávio	Luiz Mauricio Pirath	
274/98		Lourival Gomes da Silva	Valdeliça Alves Ferreira			301/96	356/96	Jorge Pereira Gomes e Marcos Antonio de Oliveira	Valmir dos Santos	Carlos Sequeira Martins	
129/98	125/98	Nilson Adriano Bregula	Ewerson Assis dias			89/97	90/97	Aleni Aparecido de Lima	Iziquiel Gonçalves	João de Lourdes Braga	
74/98	67/98	Ivonic de Jesus Smerman	Sebastião Smerman			356/96	408/96	Adauto de Souza Oliveira e Dirceu Silvestre de Oliveira	Ivanilde Alves	Maristela Navarro	
314/98	325/98	Genivaldo Polônio	Jorge Luiz Felix Galoro			77/97	81/97	Edson Alves Martins	Justiça Pública	Márcia da Silva Paisana	
236/97	269/97	Marcos Antonio de Souza Brito e José Lourenço Matias	Justiça Pública	Valter Botan		204/97	231/97	Noeli Ferreira de Oliveira	João Barbosa	Adriana Mary Rocha	
33/98	28/98	Valdecir José de Moura	Justiça Pública	Hailton José Modesto D Avilla		73/98	68/98	Marlene da Silva	Terezinha Bonete da Cruz	Dulce Marly Jakimiu	
33/95	259/93	Elcio Balbino dos Santos	Cleber Alessandro Ramos	Wilton Silva Longo		68/98	61/98	Donizete dos Santos	Lucinéia Firmino Lopes		
04/99	74/99	Creide Paio Munhoz	Justiça Pública			92/97	93/97	Jorge Gonçalves de Oliveira	Justiça Pública	Romilda Leite de Moraes	
234/98	220/98	Odemir Silva dos Santos	Aparecida Fernandes dos Santos	Alberto Navarro		58/97	65/97	Luiz Carlos de Lima	Carlito de Oliveira	Ana Paula Cappellari	
17/98	59/98	José Aparecido Ferreira e Claudio Gomes de Souza	Justiça Pública			400/96	447/96	Fernando Cezar de Oliveira e Clitun Pedro de Oliveira	Antonio Alves dos Santos	Carlos Sequeira Martins	
195/99	199/99	João kauffmann	Luzia Cabriana dos Cantos	Alberto Navarro		20/97	18/97	Antonio Carlos da Silva	Yolanda Pealobeski Saldanha	Ana Paula Cappellari	
07/99	02/99	Aristides Bassedo	Albertina Francisca da Silva Brazil			56/97	62/97	Olívio Laurindo dos Santos	Roseli Candida da Silva Santos	Rosecleia C. Martins	
58/99	57/99	Cícero Soares dos Santos	Manoel Ferreira da Silva			166/97	183/97	Augusto Azarias	Valdemar Gonçalves Monteiro		
316/98	327/98	Aparecido Donizete Colombo	Aparecida Cardoso Colombo			196/97	222/97	Floraci da Mata Abreu	Neide da Silva Abriu Abreu	Rosecleia C. Martins Carlos Sequeira Martins	
96/99	91/99	Aparecido Donizete Colombo	Aparecida Cardoso Colombo			110/98	100/98	Daildo Marcolino	Antonia Gonçalves dos Santos		
163/98	157/98	Márcio da Silva	Odair Jose Ferreira			180/97	203/97	Carlos Alberto Campos	Justiça Pública	Alberto Navarro	
82/98	75/98	Odair José de Oliveira	Ivonic de Jesus Smerman	Márcio Luiz Bonadio		140/97	148/97	Odair Zampiere	Rosangela de Oliveira Ferreira	Wilton Silva Longo	
53/98	47/98	Messias Alves de oliveira	Deonice de Oliveira			72/97	75/97	Gesu Gomes da Silva	Gerônimo de Oliveira	Ana Paula Cappellari	
207/98	210/98	Reginaldo Moreira de Souza	Neide dos Santos	Vera Lúcia Medeiros		55/97	61/97	Antonio Fabiano	Luiza Castorine Perreira	Márcio Luiz Bonadio	
251/98	258/98	Antonio Francisco de Oliveira	Cleusa Maria Serafim			330/97	365/97	Germano Ferreira de Medeiros Neto	Maria Aparecida Amorim Vanderley	Luiz Mauricio Pirath	
147/98	134/98	Carlos Macedo	Luci Brabo Macedo	Wilton Silva Longo Luiz Mauricio Pirath		66/97	67/97	Cleonice Rodrigues dos Santos	Aparecida Muniz da Silva	Marcus Nóbrega Gomes	
195/98	190/98	João da Silva Clemente	Andreia Maria Dutra	Carlos Sequeira Martins		109/97	118/97	Cícero Pereira da Silva	Nilton Domingos da Cunha	Carlos Sequeira Martins	
159/98	150/98	Luiz Cardoso	Benedito Fogaça	Márcia da Silva Paisana		27/98	22/98	Júlio Tinelli Filho	Vanderlei de Oliveira Gabriel	Márcio Luiz Bonadio	
91/99	85/99	Jurandir Marcos da Silva e Cleidionício Suriane da Silva e Matheus Ricardo de Souza	Waldir Matheus	Fabiana Garcia Amaral		375/98	431/96	João Batista Ferreira	José Carlos de Andrade	Carlos Sequeira Martins	
222/97	252/97	Jose Luiz do Carmo	Maria Aparecida do Carmo	Walter Botan		339/96	393/96	Roberto Guimarães Fernandes , Osvaldo Martins e Ronaldo Reginato	Nonato Ferreira Barros	Adriana Mary Rocha	
256/98	271/98	Rogério Camargo Rodrigues	Alexandre José Dias			354/96	406/96	Maria de Lourdes Santiago	Carmita Pereira de Oliveira		
68/97	72/97	Luiz Cardoso de Lima	Aldivacir Andrade Lima			150/97	159/97	Ronaldo da Silva	Rosa Maria dos Santos		
173/98	173/98	Cícero da Rocha Ribeiro	Aparecido Henrique Gonçalves			93/97	95/97	Leonel Barreto da Silva	Wiverson de Almeida Cavallini	Hailton J. M. D Ávila	
240/98	254/98	Juarez Gonçalves	Maria Rosa Araújo Almeida			39/97	38/97	Aguinaldo Izidoro de Araújo	Demétrio Carreiro Lima	Enézio Ferreira Lima	
250/98	257/98	Mauricio Barbieiro	Maria Aparecida da Silva Barbieiro			118/97	126/97	João José de Souza	Justiça Pública	Adriana Mary Rocha	
80/97	79/97	Wilson José Andrade	Justiça Pública	Walter Botan		04/97	09/97	Orlando Tolentino da Silva	Alexandra Alves de Oliveira	Maristela Navarro	
						263/96	315/96	Siderley Antonio Marques	Claudio Rodrigues de Oliveira	Maristela Navarro	

87/97	88/97	Maria Fátima de Carvalho	Roseli da Silva		
157/97	168/97	Evanor Tatara	Elida Tonete	Hailton J. M. D Ávila	
133/97	141/97	Gil Marcos Poubé	Justiça Pública	Wilton Silva Longo	
157/96	202/96	Jurandir Severo do Nascimento	Rosângela Fagundes	Marcus Nóbrega Gomes	
216/98	215/98	Nazira Nunes Barbosa e Silvana Marques	As Mesmas		
206/96	172/96	Elizeu Alves de Lima	Justiça Pública	Marcus Nóbrega Gomes	
36/97	35/97	Robson Aparecido dos Santos	Maria José Barreto Tomaz	Wilton Silva Longo	
98/98	169/98	Márcia Luciana Zulato Peres	Eliana Aparecida Lopes	José Rubens Gonzaga	
44/98	361/96	Antonio Carlos da Silva	Coletividade	Ana Paula Cappellari	
11/96	59/95	Laureci Portes	Claudio Bernardo e Marta Batista da Silva		
44/96	39/95	João Ribeiro Leite	Claudio Bernardo		
31/97	32/97	Jose Carlos Baganardi	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	
238/98	252/98	Silvio Cesar Teixeira	Justiça Pública	Wilton Silva Longo	
290/98	304/98	Sebastião Alves do Amaral	Ademir Schiavinato	Dirceu Frederico	
133/99	122/99	Carlos Benedito dos Santos	Justiça Pública	João de Lourdes Braga	
183/97	206/97	Lidia da Silva Nogueira	Arthumiro Rodrigues de Moura	Wilton Silva Longo	
158/98	147/98	Antonio da Silva	Maria do Carmo da Silva		
48/98	40/98	Jose Carlos Cavalcante	Sandra Regina de Souza	Geraldo Fernandes	
24/98	190/98	Ezequiel Teixeira	Noel Alves de Souza	João de Lourdes Braga	
41/98	34/98	Adelson Ferreira Santana	Edna de Souza Godinho		
230/96	174/93	Getulio Claudino de Melo	Justiça Pública	Valter Botan	
95/96	52/92	Mario Nogaroto Neto	Maria de Lourdes Rodrigues e outros		
1955.2-1	184/95	Mario Gomes	Aldevino Gonçalves de Oliveira		
1997.1-7	192/97	Lourival Aparecido Andrade Souza	Justiça Pública		
205/96	172/94	Jose Luiz Rocha	Justiça Pública		
111/99	107/99	Luis Donati Correia	Leila Cristina Alves		
314/96	367/96	Eurides da Silva Celestino	Maria Lucia Cardoso dos Santos		
115/99	111/99	Neusa Rodrigues da Costa	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
277/98	297/98	Manoel Flavio Fernandes Costa	Vera Lucia Feliciano		
335/97	358/97	Juliano Flavio Lopes	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	
63/98	49/98	Miguel Martins de Oliveira	Marlene Martins	João de Lourdes Braga	
77/98	71/98	Henrique Fontineli Magalhães	Rita Maria da Silva e Patrícia da Silva Magalhães		
40/99	35/99	Vanderlei Vieira da Silva	Valdevina Ferreira de Souza		
120/98	112/98	Edmison Souza Silva	Edileusa Bezerra da Silva		
66/98	54/98	Juscelia Lourenço da Silva	Adão Aparecido da Silva		
164/98		Claudinei Rodrigues Esteves	Maria Celma Alves de Souza		
29/99	28/99	Carlos Antonio Davalos Benitez	Alberto Manoel Martins	Luiz Genésio Picoloto	
327/97		Marcio Aparcido da Silva	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio	
01/98	117/96	Elias Ribeiro	Cícero Olegário Barbosa		
168/98	178/98	Edilson Paulino Juca	Justiça Pública	Jose Rubens Gonzaga	
253/98	262/98	Levi Severino Alves	Justiça Pública	Wilton da Silva Longo	
199/98	201/98	Adenilson Santana	Justiça Pública	João de Lourdes Braga	
220/97	254/97	Benedito Jose de Oliveira	Jose Vieira dos Santos	Hailton J. M. D'Avila	
366/96	421/96	Juarez Ramos da Cruz	Justiça Pública		
171/97	199/97	Jose Carlos de Lima	Iara Alves Braga		
115/98	106/98	Jose Carlos Cavalcante	Alessandra da Silva		
10/99	03/99	Jose Vicente Lugli	Maria Aparecida Pereira Lugli		
265/98	277/98	Marcos Perejão dos Santos	Sebastiao Alves do Amaral	Dirceu Frederico	
11/96	55/95	Laureci Portes	Claudio Bernardo e Marta Batista da Silva		
44/96	39/95	João Ribeiro Leite	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	
31/97	32/97	José Carlos Baganardi	Justiça Pública	Wilton Silva Longo	
238/98	252/98	Silvio Cesar Teixeira	Justiça Pública	João de Lourdes Braga	
290/98	304/98	Sebastião Alves do Amaral	Ademir Schiavinato	Dirceu Frederico	
183/97	206/97	Lidia da Silva Nogueira	Arthumiro Rodrigues de Moura	Wilton Silva Longo	
158/98	147/98	Antonio da Silva	Maria do Carmo da Silva		
48/98	40/98	José Carlos Cavalcante	Sandra Regina de Souza	Geraldo Fernandes	
24/98	190/98	Ezequiel Teixeira	Noel Alves de Souza	João de Lourdes Braga	
41798	34/98	Adelson Ferreira Santana	Edna de Souza Godinho		
230/96	174/93	Getulio Claudino de Melo	Justiça Pública	Valter Botan	
95/96	52/92	Mario Nagaroto Neto	Maria de Lourdes Rodrigues e outros		
1955.2-1	184/95	Mario Gomes	Adelvino Gonçalves de Oliveira		
1997.1-7	192/97	Lourival Aparecido Andrade Souza	Justiça Pública		
205/96	172/94	José Luiz Rocha	Justiça Pública		
111/99	107/99	Luiz Donati Correia	Leila Cristina Alves		
314/96	367/96	Eurides da Silva Celestino	Maria Lucia Cardoso dos Santos		
115/99	111/99	Neusa Rodrigues da Costa	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
277/98	297/98	Manoel Flavio Fernandes Costa	Vera Lucia Feliciano		
335/97	358/97	Juliano Flavio Lopes	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	
63/98	49/98	Miguel Martins de Oliveira	Marlene Martins	João de Lourdes Braga	
77/98	71/98	Henrique Fontineli Magalhães	Rita Maria da Silva e Patrícia da Silva Magalhães		
40/99	35/99	Vanderlei Vieira da Silva	Valdevina Ferreira de Souza		
120/98	112/98	Edmison Souza Silva	Edileusa Bezerra da Silva		
66/98	54/98	Juscelia Lourenço da Silva	Adão Aparecido da Silva		
164/98		Claudinei Rodrigues Esteves	Maria Celma Alves de Souza		
29/99	28/99	Carlos Antonio Davalos Benitez	Alberto Manoel Martins	Luiz Genésio Picoloto	
327/97		Marcio Aparcido da Silva	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio	

29/99	28/99	Carlos Antonio Davalos Benitez	Alberto Manoel Martins	Luiz Genésio Picoloto
327/97		Marcio Aparcido da Silva	Justiça Publica	Marcio Luiz Bonadio
01/98	117/96	Elias Ribeiro	Cícero Olegário Barbosa	
168/98	178/98	Edilson Paulino Juca	Justiça Publica	Jose Rubens Gonzaga
253/98	262/98	Levi Severino Alves	Justiça Publica	Wilton da Silva Longo
199/98	201/98	Adenilson Santana	Justiça Publica	João de Lourdes Braga
220/97	254/97	Benedito Jose de Oliveira	Jose Vieira dos Santos	Hailton J. M. D'Avila
366/96	421/96	Juarez Ramos da Cruz	Justiça Publica	
171/97	199/97	Jose Carlos de Lima	Iara Alves Braga	
115/98	106/98	Jose Carlos Cavalcante	Alessandra da Silva	
10/99	03/99	Jose Vicente Lugli	Maria Aparecida Pereira Lugli	
265/98	277/98	Marcos Perejão dos Santos	Sebastião Alves do Amaral	Dirceu Frederico
11/96	59/95	Laureci Portes	Claudio Bernardo e Marta Batista da Silva	
44/96	39/95	João Ribeiro Leite	Claudio Bernardo	
31/97	32/97	Jose Carlos Baganardi	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari
238/98	252/98	Silvio Cesar Teixeira	Justiça Pública	Wilton Silva Longo
290/98	304/98	Sebastião Alves do Amaral	Ademir Schiavinato	Dirceu Frederico
133/99	122/99	Carlos Benedito dos Santos	Justiça Publica	João de Lourdes Braga
183/97	206/97	Lidia da Silva Nogueira	Arthumiro Rodrigues de Moura	Wilton Silva Longo
158/98	147/98	Antonio da Silva	Maria do Carmo da Silva	
48/98	40/98	Jose Carlos Cavalcante	Sandra Regina de Souza	Geraldo Fernandes
24/98	190/98	Ezequiel Teixeira	Noel Alves de Souza	João de Lourdes Braga
41/98	34/98	Adelson Ferreira Santana	Edna de Souza Godinho	
230/96	174/93	Getulio Claudino de Melo	Justiça Publica	Valter Botan
95/96	52/92	Mário Nogaroto Neto	Maria de Lourdes Rodrigues e outros	
1955.2-1	184/95	Mario Gomes	Aldevino Gonçalves de Oliveira	
1997.1-7	192/97	Lourival Aparecido Andrade Souza	Justiça Publica	
205/96	172/94	Jose Luiz Rocha	Justiça Publica	
111/99	107/99	Luis Donati Correia	Leila Cristina Alves	
314/96	367/96	Eurides da Silva Celestino	Maria Lucia Cardoso dos Santos	
115/99	111/99	Neusa Rodrigues da Costa	Justiça Publica	Carlos Sequeira Martins
277/98	297/98	Manoel Flavio Fernandes Costa	Vera Lucia Feliciano	
335/97	358/97	Juliano Flavio Lopes	Justiça Publica	Ana Paula Cappellari
63/98	49/98	Miguel Martins de Oliveira	Marlene Martins	João de Lourdes Braga
77/98	71/98	Henrique Fontineli Magalhães	Rita Maria da Silva e Patricia da Silva Magalhães	
40/99	35/99	Vanderlei Vieira da Silva	Valdevina Ferreira de Souza	
120/98	112/98	Edmison Souza Silva	Edileusa Bezerra da Silva	

66/98	54/98	Juscelia Lourenço da Silva	Adão Aparecido da Silva	
164/98		Claudinei Rodrigues Esteves	Maria Celma Alves de Souza	
29/99	28/99	Carlos Antonio Davalos Benitez	Alberto Manoel Martins	Luiz Genésio Picoloto
327/97		Marcio Aparcido da Silva	Justiça Publica	Marcio Luiz Bonadio
01/98	117/96	Elias Ribeiro	Cícero Olegário Barbosa	
168/98	178/98	Edilson Paulino Juca	Justiça Publica	Jose Rubens Gonzaga
253/98	262/98	Levi Severino Alves	Justiça Publica	Wilton da Silva Longo
199/98	201/98	Adenilson Santana	Justiça Publica	João de Lourdes Braga
220/97	254/97	Benedito Jose de Oliveira	Jose Vieira dos Santos	Hailton J. M. D'Avila
366/96	421/96	Juarez Ramos da Cruz	Justiça Publica	
171/97	199/97	Jose Carlos de Lima	Iara Alves Braga	
115/98	106/98	Jose Carlos Cavalcante	Alessandra da Silva	
10/99	03/99	Jose Vicente Lugli	Maria Aparecida Pereira Lugli	
265/98	277/98	Marcos Perejão dos Santos	Sebastião Alves do Amaral	Dirceu Frederico
11/96	59/95	Laureci Portes	Claudio Bernardo e Marta Batista da Silva	
44/96	39/95	João Ribeiro Leite	Claudio Bernardo	
31/97	32/97	Jose Carlos Baganardi	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari
238/98	252/98	Silvio Cesar Teixeira	Justiça Pública	Wilton Silva Longo
290/98	304/98	Sebastião Alves do Amaral	Ademir Schiavinato	Dirceu Frederico
133/99	122/99	Carlos Benedito dos Santos	Justiça Publica	João de Lourdes Braga
183/97	206/97	Lidia da Silva Nogueira	Arthumiro Rodrigues de Moura	Wilton Silva Longo
158/98	147/98	Antonio da Silva	Maria do Carmo da Silva	
48/98	40/98	Jose Carlos Cavalcante	Sandra Regina de Souza	Geraldo Fernandes
24/98	190/98	Ezequiel Teixeira	Noel Alves de Souza	João de Lourdes Braga
41/98	34/98	Adelson Ferreira Santana	Edna de Souza Godinho	
230/96	174/93	Getulio Claudino de Melo	Justiça Publica	Valter Botan
95/96	52/92	Mário Nogaroto Neto	Maria de Lourdes Rodrigues e outros	
1955.2-1	184/95	Mario Gomes	Aldevino Gonçalves de Oliveira	
1997.1-7	192/97	Lourival Aparecido Andrade Souza	Justiça Publica	
205/96	172/94	Jose Luiz Rocha	Justiça Publica	
111/99	107/99	Luis Donati Correia	Leila Cristina Alves	
314/96	367/96	Eurides da Silva Celestino	Maria Lucia Cardoso dos Santos	
115/99	111/99	Neusa Rodrigues da Costa	Justiça Publica	Carlos Sequeira Martins
277/98	297/98	Manoel Flavio Fernandes Costa	Vera Lucia Feliciano	
335/97	358/97	Juliano Flavio Lopes	Justiça Publica	Ana Paula Cappellari
63/98	49/98	Miguel Martins de Oliveira	Marlene Martins	João de Lourdes Braga
77/98	71/98	Henrique Fontineli Magalhães	Rita Maria da Silva e Patricia da Silva Magalhães	

40/99	35/99	Vanderlei Vieira da Silva	Valdevina Ferreira de Souza		
22/95	152/94	Sidnei Grendel Castilho	Aroldo Assunção Medeiros		
74/2000	71/2000	Dulcelina da Silva	Justiça Pública		
112/96	359/93	Augusto José da Silva	Manoel Gomes dos Santos e Outros		
11/99	70/99	Maria Tereza Rodrigues	Antonio Ribeiro		
216/96	614/96	José Roberto Domingues	Coletividade	José Rubens Gonzaga	
19/97	133/96	Silvio dos Santos Rosa	Luiz de Jesus da Silva		
66/2000	59/2000	Márcio Adriano Machado e Marcos Aurélio Franco Machado	Daniel Ferreira dos Santos		
04/97		Moacir de Jesus da Silva			
06/98	119/97	Vanderlei Camilo Galieto	Maria Aparecida dos Santos		
73/2000	70/2000	Massani Oka	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
79/96	147/92	Oswaldo Martins Rodrigues	Estado	Valter Botan	
09/98	193/97	Jonas Victor	Estado	Vera Lúcia Medeiros	
13/98	84/96	Geraldo Avelino Batista	Estádio da Costa Rocha e Outros		
67/96	125/96	Izaltina Otaviano Siqueira	Geraldo Luciano Costa		
29/96	75/96	Marco Antonio de Lima e Elinaldo Daniel de Lima	Rosa Maria dos Santos e Paula Cristina Monteiro	Wagner Francisco de Souza Mena	
96/2000	100/2000	Gelson Montesso	Aparecido José de Andrade	Márcio Batista	
69/2000	63/2000	Aparecido Salvador de Carvalho	Silvana de Fátima da Silva		
07/99	90/99	José Alexandre dos Santos	Emerson do Nascimento	Romilda Leite de Moraes	
208/96	256/96	Abel Rodrigues de Souza	Maria Francisca da Conceição	Hailton J. M. D'Avila	
390/96	450/96	Sedenir Antonio Marques Monteiro	Izabel Cristina Resende da Silva		
04/98	207/97	Marcos José dos Santos	Estado	Romilda Leite de Moraes	
108/2000	104/2000	Sebastião Francelino da Silva	Ricardo Toshio Kikuti	Valter Botan Rosecleia C. Martins	
14/2000	06/2000	Anderson da Silva Marques	Justiça Pública	Márcia da Silva Paisana	
132/2000	125/2000	Aleni Aparecido de Lima	Lourival Teixeira Cavalcanti	Valter Botan	
49/2000	114/99	Elias de Oliveira, Janin Francisco de Souza e Antonio Adelino de Souza	Moisés Correia Pinto e Outros	Carlos Sequeira Martins	
185/96	233/96	Jackeline Yara Andrade e Luciene Pinheiro Andrade	Carolina Dolinski Araújo	Marcus Nóbrega Gomes	
04/97	157/96	José Roberto Gonsales e Edson José Soutier de Almeida	Mauro Fernandes de Lara e Antonio Souza Pinto	João de Lourdes Braga	
197/98	199/98	Luiz Severino Alves	Pedro Assiz Brasil		
226/98		Elias Ribeiro dos Santos	Maria Célia dos Santos		
157/98	146/98	Ildo Belém Pereira	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio	
284/98	284/98	Tieko Matsumoto	Marine Tiemi Matimoto Martins	Rosecleia C. Martins	
225/98	225/98	Maria Alice Ribeiro	Patricia Dalsico Costa		
239/98	253/98	Vanildo Rodrigues	João Barbosa		
271/98	208/98	André Jason Garcia da Silva	Altair da Silva Alberto	José Rubens Gonzaga	
95/98		Delvira Vieira	Irene Maria Batista		
176/98	165/98	Leandro Antonuci Leite de Moraes e Jamiro Leite de Moraes	Justiça Pública	Romilda Leite de Moraes	
196/98	189/98	Natanael Rodrigues Damasceno	Ana Caroline de Andrade	José Rubens Gonzaga	
198/98	198/98	Carlos Moraes	Justiça Pública	Valter Botan	
07/98	03/98	Angelina Zamprônio da Cruz	Simone Andrade Evangelista	Luiz Mauricio Pirath	
206/98	210/98	Augustinho dos Santos	Emeli Moser Luchtemberg	Hailton J. M. D'Avila	
203/98		Sevirino David Monteiro	Justiça Pública	Lair Carboneira	
246/98	240/98	Elizângela Aparecida da Silva e Antonio Matias	Justiça Pública		
263/98	275/98	Elias da Costa	Coletividade	Ana Paula Cappellari	
86/98	82/98	Adenildo Oliveira dos Santos	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio	
122/97	129/97	Narcizo Trindade	Roseli Teixeira Batista	Márcio Luiz Bonadio	
278/98	292/98	Daniel Mota	Justiça Pública	Adriana Mary Rocha	
301/98	307/98	Antonio dos Santos Paulino	Sebastião Domingues Pereira		
154/98	143/98	João Lunca filho	Justiça Pública	Adriana Mary Rocha	
134/98	118/98	Celso Jesus de Oliveira	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	
199/97	226/97	Amarildo Barbosa	Justiça Pública	Wilton Silva Longo	
313/98	321/98	Claudecir Ladeia Branco	Justiça Pública	Deusdedit Álvares Gomes	
80/98	74/98	Reginaldo Rodrigues Macabeu	Willerson Alves Madeira	Carlos Sequeira Martins	
221/98	227/98	Ademir Rodrigues dos Santos	Leandro Júnior de Aguiar e Elizeu Marinho da Silva	Romilda Leite de Moraes	
228/97	258/97	Ney Amantino Santos Machado	Coletividade	Adriana Mary Rocha	
265/97	292/97	Etevaldo Batista	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
272/97		Valdecir Alves Cazusa	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio	
267/98	276/98	João José Trindade	Adelino Miguel Riccio		
67/98	53/98	Reginaldo Paulo dos Santos	Tereza Rita da Silva	José Rubens Gonzaga	
338/97	348/97	Dirce Defácio Kahalli	Mara Cristina Pantaleão	Wilton Silva Longo	
311/97	337/97	Eurides Navarro Gonçalves	Coletividade	Wilton Silva Longo	
301/97	326/97	Adalberto de Souza	Jayne Willians Teles	Alberto Navarro Márcio Antonio Batista	
200/98	202/98	Jordão Manoel de Camargo	Maria Francisco		
292/98	300/98	Daniel Martins Alves	Aurora Oliveira Marope		
119/98	110/98	João Pedroso Martins	Hamilton Inácio Rodrigues	Maristela Navarro	
69/99	64/99	José Antonio Besbete de Melo	Reginaldo Magno de Oliveira		
60/99	58/99	Marcos Rogério Torelli	Justiça Pública	Márcia da Silva Paisana	
127/99	126/99	Agnaldo Alves Filho	Joaquim Rezende Da Silva	Valter Botan	
99/99	101/99	Claudionor Ferreira de Almeida	Maria Aparecida Alves		
64/99	55/99	Arthumiro Rodrigues de Moura	Aparecida Mendes de Andrade	Luiz Alberto Lima	
106/99	102/99	Adauto de Souza Oliveira	Flávio Augusto Lawin		

44/99	39/99	Antonio Ferreira dos Reis	Neusa Pereira da Silva			77/99	71/99	Ozeias Pereira Dutra	Justiça Pública	Adriana Mary Rocha
97/99	99/99	Valdir Alves de Alcântara	Jesuvita Luzia de Carvalho			70/99	76/99	Antonio Carlos Cavalcanti	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins
84/99	79/99	André Jason Garcia da Silva	Admilson Antonio dos Santos			191/98	194/98	Juscelino Bernardo	Justiça Pública	Marcus Nóbrega Gomes
72/99	68/99	José Bernardino de Barros	Eulies Lemos Favaretti dos Santos			122/2000	135/2000	Carlos Macedo	José Antonio dos Santos	Carlos Sequeira Martins
197/99	198/99	Antonia Cristino	Maria Lucia Cardoso dos Santos	Carlos Sequeira Martins		149/98	138/98	Antonio Hamura Sobrinho	Justiça Pública	Maristela Navarro
166/99	178/99	Raimundo Servo de Oliveira	Justiça Pública	Rosecleia C. Martins		24/99	19/99	Antonio Marcos Alves Pereira	Justiça Pública	
112/99	95/99	Moacir Hontiarri e Valdivino Antonio de Oliveira	Ronaldo Fernandes da Silva			135/98	117/98	Antonio Bonifácio de Miranda	Justiça Pública	Vera Lúcia Medeiros
1998.00000	04/98	José Theodoro	Carlos Augusto Cintra			148/98	139/98	Marcelo Maiante	Justiça Pública	Geraldo Fernandes
1999.00000	04/99	Sivaldo Silva de Souza	Luiza Ana de Souza			42/98	36/98	José Marcio da Silva	Coletividade	Maristela Navarro
49/99	44/99	José Carlos Domingos	Idalina Pereira da Costa Moraes			161/99	166/99	Valdir Avelino dos Santos e Outros	Pedro Assis Brasil	Carlos Sequeira Martins
187/99	187/99	Carlos Roberto Jakmiu	Eliane Aparecida Lopes			80/2000	74/2000	José Aparecido Lauriano da Silveira	Patrimônio Público	Rosecleia C. Martins
42/99	37/99	Pedro Monteiro Costa	Ana Neli Maria da Conceição			146/98	135/98	Rosângela Rodrigues de Almeida	Justiça Pública	José Rubens Gonzaga
23/99		Wilson Vieira	Justiça Pública	Rosecleia C. Martins		121/98	111/98	Jorge Oswaldo Moura da Silva	Justiça Pública	Márcia da Silva Paisana
140/99	137/99	Amarildo Silvério	Justiça Pública			169/2000	177/2000	José Aparecido Marçal Esteves	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins
161/98	159/98	Genésio Amaro dos Santos	Justiça Pública	Rosecleia C. Martins		168/2000	165/2000	Sebastião Geraldo Colnago	Justiça Pública	Wagner Francisco Souza Mena
40/98	35/98	Adnailson Canuto Cordeiro	Justiça Pública	Carlos Roberto Jakimiu		191/99	191/99	Rogério Rodrigues de Almeida	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins
121/99	112/99	Luciane Rebeque	Leandra Aparecida de Souza			13/2000	05/2000	Orlando Francisco Barbosa	Justiça Pública	Alberto Navarro
129/99	125/99	José Lopes Neto	Dalvina de Jesus			51/2000	48/2000	Alessandro Longuini e Rogério Goes	Justiça Pública	Vera Lúcia Medeiros
156/99	156/99	José Lopes Neto	João Barboza			59/98	162/98	José Paulo Martins	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari
162/98	158/98	Antonio Bernardo da Costa	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari		87/2000	80/2000	Alessandro de Souza	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio
31/99	30/99	Tito de Souza Cardoso	Aparecida dos Anjos da Silva			178/98	184/98	Tavares Venâncio	Justiça Pública	Vera Lúcia Medeiros
206/99	211/99	Terezinha Ocalxuk de Oliveira	Justiça Pública	Alberto Navarro		195/2000	203/2000	Jaime Luiz Renó	Justiça Pública	Luciano César Lunardelli
141/99	133/99	Ivaldeir de Oliveira	Ednilson Rezende	Luiz Mauricio Pirath		204/98	212/98	Odair Acetti	Justiça Pública	Dirceu Frederico
43/99		Milton Rodrigues Hernandes	Maria Luisa de Carvalho Hernandes			186/2000	179/2000	Elias Alves da Silva	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins
30/99	27/99	Gisele Cristiane Jeremias	Justiça Pública	Maristela Navarro		126/98	119/98	Paulo Rogério Ignácio	Justiça Pública	João de Lourdes Braga
110/99	108/99	Valdecir José dos Santos	Mariza Luciro dos Santos			45/98	42/93	José Cardoso Branco e Assis Dias Branco	Dionelei Pereira de Souza	Valter Botan Hailton J. M. D'Avila
39/99	34/99	Sirineu dos Santos Marangoni	Odélio Henrique dos Santos	Wilton Silva Longo		71/2000	64/2000	Claudecir Miguel	Gessi Fiaux	Deusdédit Álvares Gomes
162/99	181/99	Nedite dos Santos Marques	Justiça Pública	Valter Botan		187/98	187/98	Antonio Soares Gomes	Cleusa Pereira de Magalhães	Wilton Silva Longo
123/99	130/99	Wagner Dias dos Santos e Valdomiro Dias dos Santos	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins		72/98	160/98	Fátima Picão de Alencar	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari
13/99	12/99	Thais Tatiane Agostini	Wagner Luiz Napoleão	Luciano César Lunardelli		185/2000	170/2000	Adriano Bavutt Machado e Clóvis Barbosa Ferreira	Justiça Pública	João de Lourdes Braga
01/99	07/99	Silvania Cristina Pissinati	Sebastião dos Santos Aparecido	Hailton J. M. D'Avila Ataide Pereira Brizola		28/2000	30/2000	Alexandre Amaro de Andrade e Antonio Carlos Cavalcante	Justiça Pública	Rosecleia C. Martins
76/99	70/99	Paulo Gonçalves de Oliveira	Geni Aparecida Silva	Hailton J. M. D'Avila Carlos Sequeira Martins		309/98	319/98	Valdir Ramos de Oliveira	Justiça Pública	Deusdédit Álvares Gomes
194/99	239/99	Arlindo Pedro de Oliveira	Edina Shiromi Hayashi e Outros			196/99	197/99	Juarez Gonçalves	Ednalva da Silva Rodrigues	Carlos Sequeira Martins
205/99	211/98	Paulo Elias dos Santos	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio		126/2000	137/2000	Wilson Domingos	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins
85/99	80/99	Cícero da Rocha Ribeiro	Aparecida Henrique Gonçalves			312/98	320/98	Reginaldo Messias	Justiça Pública	Deusdédit Álvares Gomes
92/99	90/99	Celso Monteiro da Paz	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins		98/99	212/99	Cristiano Alexandre de Moraes Vicente	Justiça Pública	Rosecleia C. Martins
						04/98	370/97	Claudio Nobuhiro Tominaga	Justiça Pública	Hailton J. M. D'Avila
						18/98	10/98	Silvio José Mario Lima	Coletividade	Carlos Roberto Jakimiu
						241/98	255/98	Divino Lopes Farias	Coletividade	Vera Lúcia Medeiros
						13/98	15/98	Ângelo Blanco	Irene de Lara Blanco	Geraldo Fernandes
						292/97	319/97	Ronie Alex Tricossi	Justiça Pública	Romilda Leite de Moraes
						117/2000	114/2000	Élson Pereira de Souza	Justiça Pública	Alberto Alves Rocha
						12/2000	07/2000	Francisco das Chagas Rodrigues Cunha	Coletividade	Wilton Silva Longo
						43/2000	37/2000	João Paulichi e Leonor Bianchi Paulichi	Justiça Pública	Aparecido Albino Dechiche
						1996/2-3	169/96	Nilson Barbosa de Souza	Jandira Alves Ferreira de Souza	
						1996/3-1	274/1996	Akinobu Sugahara	Diacisio Alves Ferreira	Maristela Navarro

1996/27-9	141/96	Conceição Martins da Silva	Alda Leite de Oliveira	Hailton D Avila		174/96		Joaquim Pereira de Oliveira	Justiça Pública	-		
1993/1-0	123/96	José Roberto dos Santos, Cláudio Gomes de Souza e José Aparecido dos Santos	Gimoel Soares dos Santos			298/96		Gilmar Borges	Justiça Pública	-		
1995/8-0	104/95	Mauro Santa Terra	coletividade			299/96		Gilmar Borges	Justiça Pública	-		
1993/2-8	78/95	Moacir Leandro dos Santos				81/95		Vanderlei Arcangelo Remos	Justiça Pública	Fermino Mariani		
1995/24-2	65/95	Eunice Chagas Bezerra	Maria Tereza Gonçalves			14/95		Pedro Antonio de Lima	Justiça Pública	-		
1995/6-4	25/95	Ademar Francisco de Oliveira				176/96		Marcio Adriano Machado	Justiça Pública	-		
1994/8-9		Gilberto Vieira dos Santos, José Adriano da Silva e Nivaldo da Silva e Souza	José Martins dos Santos			18/96		Maycon Alex Ferrari e Eneias Martins Lopes	Marcelo Alves, Andre Luiz Santos Risseto e Sindro Márcio Paris	-		
1995/40-4	52/95	Orlando Silochi	Sidney Aparecido Movio			89/96		Sirlene Alves da Silva	Cecília Imaculada Conceição Saulim	Wilton S. Longo		
1994/1-1	77/95	Natal Leite dos Santos	Justiça Pública	Marcus N. Gomes		184/96		Edson Hélio Gimenez	Justiça Pública	Marcus N. Gomes		
1997/6-8	2/97	Cicero Pereira da Silva				250/96		Anibal Sacramento Gomes e José Sacramento Gomes	Elias dos Santos	Maristela Navarro		
227/96		João Gomes de Souza	Sebastião Nunes			225/96		Aurélio de Souza Galvão	Coletividade	José Rubens Gonzaga		
8/93		João Gomes de Souza	Sebastião Nunes			17/96		Marco Antonio Madeira	Alexandre Teruyuki Ishii	-		
09/96		Valdeci Ferreira Rabelo	Katya Lanusa de Lara Blanco			10/96		Rubens Lima	-	-		
43/96 IP		Roni Edson Benini	Elza Chavier			04/95		Claudecir Santo Brilhadori	Justiça Pública	-		
1997/8-4	46/97	Pedro Marcelino da Silva	Maria labronsk			06/96		Moisés Norberto Corasine	Coletividade	-		
1997/9-2	51/97	José da Silva	Celoni Luchtemberg			343/96		Geni Aparecida da Silva	Justiça Pública	-		
1996/1-5	15/96	José Maria Rodrigues				160/96		Antonio Ribeiro Esteves	Moisés Norberto Corasine	-		
1995/81-1		Odair de Deus Silva	Ailson Pinto da Silva			283/96		Edivaldo Gomes de Oliveira	Roberto Campos	-		
1994/13-5	81/94	Adão Coelho da Silva, Odair de Deus Silva e Osvaldo Araujo da Silva				191/96		Valdeci Paschoino Motta	Coletividade	-		
42/96		Aldo Aparecido de Oliveira e Hélio Caetano da Silva	O Estado			275/96		Siderlei Antonio Marques e Sérgio Silva	Cláudio Rodrigues de Oliveira	Maristela Navarro e João de Lurdes Braga		
45/96		Edcarlos Pedro Martins	O Estado	Marcus N. Gomes		75/96		José Aparecido Bazanela e Paulo Bazanela	Nilza de Souza	Marcus N. Gomes		
39/96		Paulo José Zampieri	A Justiça			367/96		Pedro Assis Brasil	Justiça Pública	Wilton S. Longo		
305/96		José Cirilo	Ibson Gomes do Nascimento	Hailton D Avila		26/96		Claudio Paulo Wakami e Elizandra Cristina dos Santos	Maria Sueli Bonfim Wakami	-		
33/96		Izaías Baptista	Bartira Moreira da Silva Oliveira			02/95		Carlito Pereira de Carvalho	Estado	-		
19/96		Ulisses Carlos Gnan	Justiça Pública	Carlos R. Jakimiu		73/95		Valdemar Modesto de Carvalho	-	-		
265/96		Pedro Paulo Gomes, Regina Rodrigues de Oliveira, Suzenes Aparecida Farias	Edriana Sabec			84/95		Levi Pinheiro de Macedo	-	-		
						86/95		Rosemeire Olgado e Dulcelina Ribeiro Olgado	Suzenez Aparecida Farias	-		
						333/96		Amilton Pedro de Souza	Luiz de Souza	-		



111/96		Luiz Gonçalves	Rosa Pereira da Cruz	-			Emília Casado Pires e Pedro Pires	Coletividade	Cesar Augusto Praxedes	
81/1996		Janderson Luiz Spilka e Izair Marcelino da Silva	Justiça Pública	-			Ronaldo da Silva	Valter de Castro da Silva	-	
12/97		José Soares da Silva	Joaquim Cajá	-			Edivaldo Alves de Moraes	Sueli Augusta da Conceição	-	
37/96 IP		Hélio Lopes	Wilson Vieira Aragão, Valdecir P. da Silva e Valdinei P. da Silva	Hailton D 'Avila			Alcides Bioni	Amilton Ferreira Macorin	Albino Dechiche	
07/96 IP		Maria Regina Gouveia de Almeida e outras	Aparecida Fernandes dos Santos	-			Josiane Fausta Ribeiro	Lucia de Souza Milani	-	
307/96		Paulo Pereira da Silva	Valéria Santos Silva	João de Lourdes Braga			Zilda Rufino da Silva Lima	Angélica Cayres Macedo	Carlos S. Martins	
338/96		Duilio Carlos	Cleber Roberto Campos Neto e João Turci	-			Vanderlei Brandão Amancio	Aparecida Isabel Miranda	Maristela Navarro	
03/97		Santo Bonilha	-	-			José Soares da Silva	Rubens Messias de Aragão	Maristela Navarro	
11/97 IP		Jurandir Severo do Nascimento	Aparecida Fagundes Pereira	-			José Soares da Silva	Joaquim Cajá	Romilda Leite de Moraes	
380/96		Claudinei Bueno Gimenez	-	Márcio L. Bonadio			Paulo Sérgio Guiselim	Primo	Guiselim	
337/97 ou 1997.2-5		Rosemary Nunes	Jovair Francisco da Silva	-			Marinez Pereira Sebastiani	Geraldo Padial	Maristela Navarro	
03/96 IP		Lauro Stábile e José André Cordeiro de Lima	Kelly Cristiane da Silva	-			Adão Dornela da Costa	Sirlei Aparecida Andreto	Maristela Navarro	
48/96		José Carlos Carvalho	José Antonio de Matos	Marcus N. Gomes			Arlei Varoto	Jucilene Pereira da Silva	Wilton S. Longo	
29/95		Carlos José Borges	José Dias Soares	-			Augusta Pereira da Silva	Otilia Francisca da Silva	-	
02/96 IP		Maria Ermelinda A. Loureno	Ermelinda Almeida Lourenço e outros	-			Jair de Moraes	Regina Rodrigues de Oliveira e Rosilene C. Regina	Adriana Rocha	
10/97 IP		Noel Alves de Souza	-	-			55/98	Sueli Augusta da Conceição	Sirlei Maria Meira	-
13/97		Izaqueu Moraes	-	-			07/97	José Carlos de Andrade	Everton Aparício da Cruz	Rosecléia C. Martins
05/98		Noeli Ferreira de Oliveira	-	-			304/97	Ivanide Rodrigues da Silva	Aparecida Bueno Gonçalves	Walter Botan
30/97		Naurelino dos Santos	Maria Piduini dos Santos	-			394/96	Osmar de Freitas Candelária	Erenildo Correia de Araujo	Carlos Roberto Jakimiu
186/97		Fabiana Rodrigues de Souza	José Cipriano da Silva	-			369/96	Adenilson Correia	Elizabete Cordeiro dos Santos	Rosecléia C. Martins
73/97		Paulo Ramos da Silva	Rogelino Chotolli Rom em	Adriana Mary Rocha			82/97	José Alexandre dos Santos	Valmir Cavalcante da Silva	Hailton D 'Avila
127/97		Maurício de Medeiros	Edivaldo Silveira	-			191/97	Maria Barbosa Silva Amaral	Ivonilson do Amaral	Hailton D 'Avila
260/97		José Aparecido Gama de Souza	Justiça Pública	-			302/97	Carlos Alberto Campos Pontes	Romilda Leite de Moraes	-
49/98		José Aparecido Gama de Souza	Justiça Pública	-			401/96	Pedro Lino Pontes	Clarice Brito de Souza Pontes	-
389/96		Fabio Lino de Almeida	-	-			363/96	Elizeu Carlos Lima	Justiça Pública	-
83/96		José Teixeira Batista	-	-			43/97	Noé Ferreira da Cruz	Carla Aparecida Pacheco	Wagner Mena
60/97		Nelson Melo Monteiro	-	-			246/96	Rogério Antonio Rinaldi	Amilton Pinto Carcozo	-
248/97		Zacarias dos Santos	Nair Modesto de Oliveira	-			318/97	Donizete dos Santos	Lucinéia Firmino Lopes	Luiz M. Pirath
99/97		Osvaldo Domingos e Miguel Tatará Neto	José Cândido de Souza	-			119/97	Maria Olimpia Ibiapino	Maria Fátima de Carvalho	João de Lourdes Braga
							273/97	Carlos Lima Braga	Hélio Ap. Correia	Marcus N. Gomes
							274/97	Enesor Guarneri	Gilberto Francisco Alves	Valter Botan
							289/97	Ivonilson do Amaral	Claudinei de Oliveira	Carlos Jakimiu

334/97	Antonio Pereira da Silva	Alessandra Ferreira dos Santos	Valter Botan	
234/97	Maria de Fátima Francisco Couto	Cristina Santiago	Rose Cléia C. Martins	
201/97	Cleverson Bertoli	Silvano Ferreira dos Santos	Carlos R. Jakimiu	
182/97	Valdomiro Lourenço dos Santos	Paulo Crispim	Carlos R. Jakimiu	
28/97	João Carlos Furquim	Souzelaire Mara da Silva	Rosecleia C. Martins	
174/97	João Alfredo Alberto	Edson José de Souza	Valter Botan	
16/97	Nelson Silva	Maria de Lourdes Carvalho e Antonio Rocha Filho	Maristela Navarro	
262/97	Reginaldo Moreira de Souza	Neide dos Santos	Geraldo Fernandes	
297/97	Douglas Dias da Silva	Adriel Farias dos Santos	Adriana Rocha	
280/97	Elson Costa da Silva	Lucilene Aparecida da Silva	Hailton D 'Avila	
1998.3-5 ou 78/98	Osmar Dias de Souza	Mariza da Silva Machado	Geraldo Fernandes	
216/97	Fátima Marina Araujo Zaramelo e Ilson Zaramelo	Maria Aparecida da Silva e Valdir Donizete Lopes	Hailton D 'Avila	
149/97	Ronaldo da Silva	Juraci Alves da Silva	Marcus N. gomes	
281/97	Lourdes Souza de Oliveira	Rosa Aparecida Gonçalves	João Braga	
1997/3-3	Sebastião Carlos Neves	Aguinaldo Viana Rodrigues	João de Lourdes Braga	
67/97	Adenil Lourenço da Silva	Alceu de Freitas	Marcia da Silva Paisana	

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e respectivos advogados e ninguém possam alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital de notificação, que será afixado no Átrio do Fórum local e publicado, por três vezes consecutivas no Diário da Justiça do Estado. Ficam ainda, **NOTIFICADOS** de que, findo o prazo previsto no presente edital, em dia pré-determinado e comunicado por edital afixado no átrio do Juizado Especial Criminal e veiculado pelo Diário da Justiça, será realizada a eliminação física dos respectivos autos, em audiência pública, presidida pela autoridade judiciária. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2012. Eu, o subscrevo.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Rua Peabiru, n. 157 - Edifício do Fórum Fone - (044) 3676-1412

Comarca de Cruzeiro do Oeste - Paraná.

**EDITAL DE INCINERAÇÃO**

**AUTOS Nº 21/2012**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE PROCESSOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS.**

**COMARCA: CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ.**

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.**

A DRª JOSIANE PAVELSKI BORGES - MMª. JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC...,

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, na Secretaria da Direção do Fórum, está em trâmite os autos sob nº. 21/2012, de processo de pedido de providências de eliminação de autos findos da Secretaria do Juizado Especial Criminal. E, em cumprimento ao que preceitua os arts. 1º e 10 da Resolução nº. 02/2005 - CSJEs, publicada no Diário da Justiça sob nº. 6861, em data de 04 de maio de 2005, pelo presente, **NOTIFICA-SE** a todos os interessados e

respectivos advogados, de que os autos e documentos inseridos no presente edital, serão destruídos se nada requererem ou reclamarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

AUTOS	DISTRIBUIÇÃO	NOTIFICADO/ REU / QUERELADO	NOTIFICANTE VITIMA	ADVOGADO
38/07		Nisson Ribeiro da Silva	Janete da Silva Azevedo	
01/97		João Rodrigues Borges		
22/97	17/97	José Silva	Miguel Martins de Oliveira	
322/97	350/97	Oswaldo Olgado e Mario Olgado	Jesus Clemente	José Rubens Gonzaga
88/97	89/97	Celina da Silva	Arnaldo Cassimiro Machado e Lucimara Garcia	
194/97	211/97 131/97	Roseli Zeferino dos Santos	Marcia Aparecida da Silva	Hailton J. M. D Avila Rosecleia Cecon Martins
3497	36/97	Fernado Eduardo dos Santos	Maria Aparecida Guilzeline	João de Lourdes Braga
227/97	257/97	José Aparecido Alves	Edna Alves Ferreira e José Eduardo Ferreira Coelho	Valter Botan
54/97	60/97	João Carlos dos Santos Rodrigues	Bianca Rodrigues dos Santos	Carlos Sequeira Martins
74/97	77/97	Paulo Moraes de Oliveira	Rosa Maria Luiz de Souza	Carlos Roberto Jakimiu
258/97	286/97	Wanderlei Alves Ferreira e Antonio Soares Barbosa Filho	Valdirene Herminio Cayres e Marcilio Alves da Silva	Wilton Silva Longo
51/98	48/98	Valdir Ferreira da Costa	Inez Barbosa Santos	
43/98	172/98	Fernando Alberto Amaral	Luiz Belini	
30/98	25/98	Ángelo Blanco	Janaína de Lara Blanco de Aragão	Geraldo Fernandes
105/97	113/97	Dorival da Silva	José Vicente da Silva	Adriana Mary Rocha
110/97	117/97	Ivanilde Lobo de Souza	Ligia Muniz Mariano	Hailton J. M. D Avila
69/97	212/97	Oswaldo José dos Santos	José Ribeiro de Assis	Carlos Sequeira Martins
320/97	347/97	Chrizanto Savio Rebelo	Doraci Alves da Silva	Antonio Cardin
23/95	209/93	Ordival Antonio Ferreira	Maria Angélica Batista Ramos e outros	Alaor Gregório de Oliveira
28/98	30/98	Luis Carlos da Silva	Neusa Bonilla da Silva	
52/98	171/98	Ana Tatara Firmino	Aparecida Dellabella Soave	Márcio Batista da Silva
16/97	04/97	Gilmar Borges	Maria Rodrigues da Cruz	
09/97	135/96	Valdecir Rodrigues	Pedro Monteiro Costa	
84/97	84/97	Ednaldo Blasque e Valdinei Primo	Marcos Alberto	Maristela Navarro
36/98	27/98	Milton Lopes da Silva	Edmundo Antonio da Silva	Valter Botan
86/97	202/97	Rosemeire Olgado	Vilma Kely Rosa Pereira de Oliveira	Márcio L. Bonadio
90/97	214/97	Márcio Ribeiro da Silva	Dirley Siqueira da Luz	Ana Paula Cappellari
83/97	83/97	Juraci Alves da Silva	Adilson Amário Almeida	Luis Mauricio Pirath
99/98	97/98	Adilson Ferreira Dourado	Francisco de Oliveira	

79/97	78/97	Neuza Rosa Gomes da Silva e Marcos Cesar Gomes da Silva	Luiza Ana de Souza			336/96	389/96	José Carlos de Lima	Aparecido Aurelino Moreira	Marcus N. Gomes	
200/97	233/97	José Inocêncio Beto	Ilda Maria Lopes da Silva	Valter Botan		349/96	403/96	José Carlos de Lima	Cristiane Valéria Domingos	Wilson Silva Longo	
197/97	225/97	Marcelo Dias Ledo	Justiça Pública			198/97	224/97	Paulo Costa	Justiça Pública	Valter Botan	
115/97	123/97	Odair José Pereira Barbosa	Sandra Rodrigues Damasceno	José Rubens Gonzaga		165/97	184/97	Rosemeire da Silva Souza e Wilson José de Sousa	Rosa Josefa dos Santos	Hailton J. M. D Ávila Wilton Silva Longo	
206/97	235/97	Nelson Marques Valentim e José AP. Faustino	Antonio Amerino de Souza Filho	Aparecido Albino Dechiche		03/97	03/97	Franklin Ferreira dos Santos	Justiça Pública	Wilton Silva Longo	
18/97	16/97	Samuel Carlos Moreiras Vilela	Samuel Carlos Moreiras Vilela	Rosecleia Cecon Martins		113/97	121/797	Francisco Lopes da Silva	Justiça Pública	Adriana Mary Rocha	
168/97	187/97	Lourival Juvenal Cavalcante	Justiça Pública			357/96	410/96	José Carlos de Araújo	Jorgina Barbosa dos Santos		
91/97	92/97	Gilmar Borges	Alvino Ribeiro da Cruz	Márcia da Silva Paisana		139/97	144/97	Maria Aparecida Soares	Moacir Mazzei	Luiz Mauricio Pirath Marcio Luiz Bonadio	
89/98	79/98	Adriana dos Santos	Ana Maria da Soledade e José Gomes da Soledade			135/97	143/97	José Marcos Cipriano de Oliveira	Hipólito Marcelino de Oliveira	Adriana Mary Rocha	
23/98	24/98	Wilson Pereira da Silva	Ângela Maria de Lara	João de Lourdes Braga		238/97	263/97	Hermenegildo Monteiro da Paz	Sebastião Simões da Silva		
136/97	154/97	Aparecido Donizete Colombo	Aparecida Cardoso Colombo	Carlos Sequeira Martins		167/97	188/97	Rui Barbosa Silva	Manoel Vieira de Araújo	Ana Paula Cappellari Alberto Navarro	
98/97	112/97	Laudino Tonkiel	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio		193/96	247/96	José Vicente Lugri	Djalma Dias da Silva	Romilda Leite de Moraes	
41/97	48/97	Aldir Martins de Lima	Justiça Pública	Valter Botan		303/97	329/97	Alcindo Lorenzi	Irene Mira Gomercindo	Geraldo Fernandes Antonio Carlos Valvassore	
37/97	33/97	Clovis Palassi	Sérgio Arany Rufo	Wilton Silva Longo		01/97	75/94	Maria Aparecida Diniz Inoue	Fogaça		
75/97	73/97	Ademir Aparecido Garne Pagan	Justiça Pública	Valter Botan		104/97	111/97	Sebastião Henrique Cavalcanti	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	
26/97	25/97	André Miranda Gomes	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins		83/98	77/98	João Evaristo da Silva	Edemilso Aparecido Pereira	Carlos Sequeira Martins	
112/97	115/97	Armindo Machado	Márcia Adriana Machado Casagrande	José Rubens Gonzaga		07/97	67/97	João Barbosa da Silva	Valério Bazanella	Marcus Nóbrega Gomes	
345/96	399/96	Lúcia de Lima Braga e Carlos Alberto de Lima Braga	Sydney Aparecido Decarli	João de L. Braga		317/96	370/96	Valdair Batista da Silva	Ivone Aparecida Corteze	Dirceu Frederico	
376/96	430/96	Ademir Alves	Alcebides Alves de Moura	Ana Paula Cappellari		81/97	82/97	Valdeci Borges	André Luiz Longhini	Carlos Sequeira Martins	
62/97	356/96	Manoel Messias	Manoel Messias Fernandes e Luzinete Pereira da Silva			399/96	454/96	Elias dos Santos	Justiça Pública	Hailton J. M. D Ávila	
162/97	179/97	José Venâncio de Souza	João Ferreira da Silva			114/97	122/97	Antonio Soares Gomes	Jandira Alves Perreira	Marcus Nóbrega Gomes	
70/97	213/97	Márcia Silvério Teixeira e Airton Nunes Teixeira	Maria Tabis de Barros	Márcio Luiz Bonadio		178/97	192/97	Jorge Luis Nunes	Edson Steindorff	Wilton Silva Longo	
49/96	286/93	Dionisio Lopes da Silva	Wagner de Souza	Ovídio Helmer Frigeri		307/97	336/97	Paulo Sérgio Mohr	Armindo Machado	Fernando Busto Moreno	
53/97	59/97	Valmir Plácido	Justiça Pública	Romilda Leite de Moraes		154/97	163/97	Eronides Salustiano Vieira	José Marcio da Silva	Luiz Mauricio Pirath	
60/98	52/98	Roberto Carlos Ribeiro	Marta Paredes da Silva			223/97	255/97	Alderci Custódio Garcia	Fernando de Moura	Marcio Luiz Bonadio	
107/97	120/97	Silvana Rodrigues de Almeida	Ângela Amadéia Zanoni Cunha	Carlos Sequeira Martins Wilton Silva Longo		54/98	46/98	Evandro Aguera Teleski e Rafael Lucien Maia	Celene Cristina Maia e Valcir Balani	Aparecido Albino Dechiche Alberto Navarro	
76/97	74/97	Florian Chacorowski Júnior	Justiça Pública	Laércio Marcos Geron		138/97	150/97	Jesus Lopes	Justiça Pública	Hailton J. M. D Ávila	
102/97	109/97	José Pedro Avelino e outro	Coletividade	Romilda Leite de Moraes		20/97	169/97	Marcelo Pereira da Silva	José Alves dos Santos		
101/97	108/97	Antonio Marcos Camargo	Justiça Pública	Márcia da Silva Paisana		94/97	96/97	Belém Aparecida Vaz	Rubson Luiz Vaz	Maristela Navarro	
391/96	450/96	Irene Sartini da Silva	Justiça Pública	Adriana M. Rocha		203/97	230/97	Ronaldo Alves dos Santos	Francisca Rosa Barbosa	João de Lourdes Braga	
328/97	367/97	Alex Cardoso Vieira	Joel Rosa dos Santos	Rosecleia Ceccon Martins		05/97		Valdivino Antonio de Oliveira			
95/97	97/97	Onofre Pereira dos Santos	Justiça Pública	Marcus Nóbrega Gomes		245/97	277/97	Irene de Souza Costa	Cleonice Severina da Silva		
59/97	64/97	Oswaldo Martins	Vanda Sangali Martins	Dirceu Frederico		67/99	61/99	Luiz Ferreira da Silva	Gentil de Lourdes Gentil Antonini	Luciano César Lunardelli José Airton Gonçalves	
359/96	411/96	Nivernai Sepulveda Gimenez	Wilson Vieira da Silva			222/98	234/98	José Rodrigues Cardozo	Valdivino Lourenço Santana		
						124/98	113/98	José Carlos Cavalcante	Eliseu da Silva e Juvenal Santos Meira	Rosecleia Ceccon Martins	
						242/98	256/98	Roberto Moreira Brasileiro	Maria de Fátima da Silva		
						28/99	11/99	Luciano Cesar de Santana	Lucas Jonas Gonçalves		

			e Caio Cesar Gonçalves			195/98	190/98	João da Silva Clemente	Andreia Maria Dutra	Carlos Sequeira Martins
283/98	285/98	Adriana da Silva	Maria José da Silva			159/98	150/98	Luiz Cardoso	Benedito Fogaça	Márcia da Silva Paisana
212/98	204/98	Ararui Almeida Ferreira	Antonio Alves dos Santos			91/99	85/99	Jurandir Marcos da Silva e Cleidionício Suriane da Silva e Matheus Ricardo de Souza	Waldir Matheus	Fabiana Garcia Amaral
03/99	09/99	Cícero Chagas e José Chagas	Eila Adriana dos Santos			222/97	252/97	Jose Luiz do Carmo	Maria Aparecida do Carmo	Walter Botan
118/98	109/98	Roberto Moreira Brasileiro	Maria de Fátima da Silva	José Rubens Gonzaga		256/98	271/98	Rogério Camargo Rodrigues	Alexandre José Dias	
106/98	90/98	Ednelson Vieira e Sebastião Carlos Neves	Paulo Teixeira Cavalcante	Wilton Silva Longo		68/97	72/97	Luiz Cardoso de Lima	Aldivacir Andrade Lima	
182/98	180/98	Daniel Nunes Cordeiro	Maria Aparecida Martins da Silva			173/98	173/98	Cícero da Rocha Ribeiro	Aparecido Henrique Gonçalves	
86/99	81/99	Antenor Pereira de Souza	Justiça Pública			240/98	254/98	Juarez Gonçalves	Maria Rosa Araújo Almeida	
09/99		Maria Aparecida Amorim Varderlei	Adriana Leite Oliveira			250/98	257/98	Mauricio Barbieiro	Maria Aparecida da Silva Barbieiro	
186/98	185/98	Antonio Marcos de Lima	Justiça Pública	Luiz Mauricio Pirath		80/97	79/97	Wilson José Andrade	Justiça Pública	Walter Botan
08/97	10/97	Mauro da Costa	Eliane Aparecida Barbosa da Costa			289/98	32/98	Izaqui Severino de Lima	Rosineia Aparecida dos Santos	
22/99	26/99	Neusa Rosa Gomes da Silva	Ionice Maria de Jesus			150/98	137/98	José Aparecido da Silva	Justiça Pública	Romilda Leite de Moraes
280/98	289/98	José Carlos de Andrade	Maria de Fátima Cajueiro			118/99	117/99	José Luiz de Carvalho	Justiça Pública	Osmar dos Santos
116/98	105/98	Cícera Figueiredo	Célia Figueiredo			211/98	207/98	Edison Alves do Nascimento	Sandra Otávio	Luiz Mauricio Pirath
274/98		Lourival Gomes da Silva	Valdeliça Alves Ferreira			301/96	356/96	Jorge Pereira Gomes e Marcos Antonio de Oliveira	Valmir dos Santos	Carlos Sequeira Martins
129/98	125/98	Nilson Adriano Bregula	Ewerson Assis dias			89/97	90/97	Aleni Aparecido de Lima	Iziquiel Gonçalves	João de Lourdes Braga
74/98	67/98	Ivonice de Jesus Smerman	Sebastião Smerman			356/96	408/96	Adaudo de Souza Oliveira e Dirceu Silvestre de Oliveira	Ivanilde Alves	Maristela Navarro
314/98	325/98	Genivaldo Polônio	Jorge Luiz Felix Galoro			77/97	81/97	Edson Alves Martins	Justiça Pública	Márcia da Silva Paisana
236/97	269/97	Marcos Antonio de Souza Brito e José Lourenço Matias	Justiça Pública	Valter Botan		204/97	231/97	Noeli Ferreira de Oliveira	João Barbosa	Adriana Mary Rocha
33/98	28/98	Valdecir José de Moura	Justiça Pública	Hailton José Modesto D Avilla		73/98	68/98	Marlene da Silva	Terezinha Bonete da Cruz	Dulce Marly Jakimiu
33/95	259/93	Elcio Balbino dos Santos	Cleber Alessandro Ramos	Wilton Silva Longo		68/98	61/98	Donizete dos Santos	Lucinéia Firmino Lopes	
04/99	74/99	Creide Paio Munhoz	Justiça Pública			92/97	93/97	Jorge Gonçalves de Oliveira	Justiça Pública	Romilda Leite de Moraes
234/98	220/98	Odemir Silva dos Santos	Aparecida Fernandes dos Santos	Alberto Navarro		58/97	65/97	Luiz Carlos de Lima	Carlito de Oliveira	Ana Paula Cappellari
17/98	59/98	José Aparecido Ferreira e Claudio Gomes de Souza	Justiça Pública			400/96	447/96	Fernando Cezar de Oliveira e Clitun Pedro de Oliveira	Antonio Alves dos Santos	Carlos Sequeira Martins
195/99	199/99	João kauffmann	Luzia Cabriana dos Cantos	Alberto Navarro		20/97	18/97	Antonio Carlos da Silva	Yolanda Pealobeski Saldanha	Ana Paula Cappellari
07/99	02/99	Aristides Bassedo	Albertina Francisca da Silva Brazil			56/97	62/97	Olívio Laurindo dos Santos	Roseli Candida da Silva Santos	Rosecleia C. Martins
58/99	57/99	Cícero Soares dos Santos	Manoel Ferreira da Silva			166/97	183/97	Augusto Azarias	Valdemar Gonçalves Monteiro	
316/98	327/98	Aparecido Donizete Colombo	Aparecida Cardoso Colombo			196/97	222/97	Floraci da Mata Abreu	Neide da Silva Abriu Abreu	Rosecleia C. Martins Carlos Sequeira Martins
96/99	91/99	Aparecido Donizete Colombo	Aparecida Cardoso Colombo			110/98	100/98	Daildo Marcolino	Antonia Gonçalves dos Santos	
163/98	157/98	Márcio da Silva	Odair Jose Ferreira			180/97	203/97	Carlos Alberto Campos	Justiça Pública	Alberto Navarro
82/98	75/98	Odair José de Oliveira	Ivonice de Jesus Smerman	Márcio Luiz Bonadio		140/97	148/97	Odair Zampiere	Rosangela de Oliveira Ferreira	Wilton Silva Longo
53/98	47/98	Messias Alves de oliveira	Deonice de Oliveira			72/97	75/97	Gesu Gomes da Silva	Gerônimo de Oliveira	Ana Paula Cappellari
207/98	210/98	Reginaldo Moreira de Souza	Neide dos Santos	Vera Lúcia Medeiros		55/97	61/97	Antonio Fabiano	Luiza Castorine Perreira	Márcio Luiz Bonadio
251/98	258/98	Antonio Francisco de Oliveira	Cleusa Maria Serafim			330/97	365/97	Germano Ferreira de Medeiros Neto	Maria Aparecida Amorim Vanderley	Luiz Mauricio Pirath
147/98	134/98	Carlos Macedo	Luci Brabo Macedo	Wilton Silva Longo Luiz Mauricio Pirath		66/97	67/97	Cleonice Rodrigues dos Santos	Aparecida Muniz da Silva	Marcus Nóbrega Gomes

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

109/97	118/97	Cícero Pereira da Silva	Nilton Domingos da Cunha	Carlos Sequeira Martins		115/99	111/99	Neusa Rodrigues da Costa	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins
27/98	22/98	Júlio Tinelli Filho	Vanderlei de Oliveira Gabriel	Márcio Luiz Bonadio		277/98	297/98	Manoel Flavio Fernandes Costa	Vera Lucia Feliciano	
375/98	431/96	João Batista Ferreira	José Carlos de Andrade	Carlos Sequeira Martins		335/97	358/97	Juliano Flavio Lopes	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari
339/96	393/96	Roberto Guimarães Fernandes, Osvaldo Martins e Ronaldo Reginato	Nonato Ferreira Barros	Adriana Mary Rocha		63/98	49/98	Miguel Martins de Oliveira	Marlene Martins	João de Lourdes Braga
354/96	406/96	Maria de Lourdes Santiago	Carmita Pereira de Oliveira			77/98	71/98	Henrique Fontineli Magalhães	Rita Maria da Silva e Patrícia da Silva Magalhães	
150/97	159/97	Ronaldo da Silva	Rosa Maria dos Santos		40/99	35/99	Vanderlei Vieira da Silva	Valdevina Ferreira de Souza		
93/97	95/97	Leonel Barreto da Silva	Wiverson de Almeida Cavallini	Hailton J. M. D Ávila		120/98	112/98	Edmison Souza Silva	Edileusa Bezerra da Silva	
39/97	38/97	Aguinaldo Izidoro de Araújo	Demétrio Carreiro Lima	Enézio Ferreira Lima		66/98	54/98	Juscélia Lourenço da Silva	Adão Aparecido da Silva	
118/97	126/97	João José de Souza	Justiça Pública	Adriana Mary Rocha		164/98		Claudinei Rodrigues Esteves	Maria Celma Alves de Souza	
04/97	09/97	Orlando Tolentino da Silva	Alexandra Alves de Oliveira	Maristela Navarro		29/99	28/99	Carlos Antonio Davalos Benitez	Alberto Manoel Martins	Luiz Genésio Picoloto
263/96	315/96	Siderley Antonio Marques	Claudio Rodrigues de Oliveira	Maristela Navarro		327/97		Marcio Aparcido da Silva	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio
87/97	88/97	Maria Fátima de Carvalho	Roseli da Silva		01/98	117/96	Elias Ribeiro	Cícero Olegário Barbosa		
157/97	168/97	Evanor Tataara	Eliada Tonete	Hailton J. M. D Ávila		168/98	178/98	Edilson Paulino Juca	Justiça Pública	Jose Rubens Gonzaga
133/97	141/97	Gil Marcos Poubé	Justiça Pública	Wilton Silva Longo		253/98	262/98	Levi Severino Alves	Justiça Pública	Wilton da Silva Longo
157/96	202/96	Jurandir Severo do Nascimento	Rosângela Fagundes	Marcus Nóbrega Gomes		199/98	201/98	Adenilson Santana	Justiça Pública	João de Lourdes Braga
216/98	215/98	Nazira Nunes Barbosa e Silvana Marques	As Mesmas		220/97	254/97	Benedito Jose de Oliveira	Jose Vieira dos Santos	Hailton J. M. D'Ávila	
206/96	172/96	Elizeu Alves de Lima	Justiça Pública	Marcus Nóbrega Gomes		366/96	421/96	Juarez Ramos da Cruz	Justiça Pública	
36/97	35/97	Robson Aparecido dos Santos	Maria José Barreto Tomaz	Wilton Silva Longo		171/97	199/97	Jose Carlos de Lima	Iara Alves Braga	
98/98	169/98	Márcia Luciana Zulato Peres	Eliana Aparecida Lopes	José Rubens Gonzaga		115/98	106/98	Jose Carlos Cavalcante	Alessandra da Silva	
44/98	361/96	Antonio Carlos da Silva	Coletividade	Ana Paula Cappellari		10/99	03/99	Jose Vicente Lugli	Maria Aparecida Pereira Lugli	
11/96	59/95	Laureci Portes	Claudio Bernardo e Marta Batista da Silva		265/98	277/98	Marcos Perejão dos Santos	Sebastiao Alves do Amaral	Dirceu Frederico	
44/96	39/95	João Ribeiro Leite	Claudio Bernardo		11/96	55/95	Laureci Portes	Claudio Bernardo e Marta Batista da Silva		
31/97	32/97	Jose Carlos Baganardi	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari		44/96	39/95	João Ribeiro Leite	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari
238/98	252/98	Silvio Cesar Teixeira	Justiça Pública	Wilton Silva Longo		31/97	32/97	José Carlos Baganardi	Justiça Pública	Wilton Silva Longo
290/98	304/98	Sebastião Alves do Amaral	Ademir Schiavinato	Dirceu Frederico		238/98	252/98	Silvio Cesar Teixeira	Justiça Pública	João de Lourdes Braga
133/99	122/99	Carlos Benedito dos Santos	Justiça Pública	João de Lourdes Braga		290/98	304/98	Sebastião Alves do Amaral	Ademir Schiavinato	Dirceu Frederico
183/97	206/97	Lidia da Silva Nogueira	Arthumiro Rodrigues de Moura	Wilton Silva Longo		183/97	206/97	Lidia da Silva Nogueira	Arthumiro Rodrigues de Moura	Wilton Silva Longo
158/98	147/98	Antonio da Silva	Maria do Carmo da Silva		158/98	147/98	Antonio da Silva	Maria do Carmo da Silva		
48/98	40/98	Jose Carlos Cavalcante	Sandra Regina de Souza	Geraldo Fernandes		48/98	40/98	José Carlos Cavalcante	Sandra Regina de Souza	Geraldo Fernandes
24/98	190/98	Ezequiel Teixeira	Noel Alves de Souza	João de Lourdes Braga		24/98	190/98	Ezequiel Teixeira	Noel Alves de Souza	João de Lourdes Braga
41/98	34/98	Adelson Ferreira Santana	Edna de Souza Godinho		41798	34/98	Adelson Ferreira Santana	Edna de Souza Godinho		
230/96	174/93	Getulio Claudino de Melo	Justiça Pública	Valter Botan		230/96	174/93	Getulio Claudino de Melo	Justiça Pública	Valter Botan
95/96	52/92	Mario Nogaroto Neto	Maria de Lourdes Rodrigues e outros		95/96	52/92	Mario Nogaroto Neto	Maria de Lourdes Rodrigues e outros		
1955.2-1	184/95	Mario Gomes	Aldevino Gonçalves de Oliveira		1955.2-1	184/95	Mario Gomes	Adelvino Gonçalves de Oliveira		
1997.1-7	192/97	Lourival Aparecido Andrade Souza	Justiça Pública		1997.1-7	192/97	Lourival Aparecido Andrade Souza	Justiça Pública		
205/96	172/94	Jose Luiz Rocha	Justiça Pública		205/96	172/94	José Luiz Rocha	Justiça Pública		
111/99	107/99	Luis Donati Correia	Leila Cristina Alves		111/99	107/99	Luiz Donati Correia	Leila Cristina Alves		
314/96	367/96	Eurides da Silva Celestino	Maria Lucia Cardoso dos Santos							

314/96	367/96	Eurides da Silva Celestino	Maria Lucia Cardoso dos Santos			205/96	172/94	Jose Luiz Rocha	Justiça Pública		
115/99	111/99	Neusa Rodrigues da Costa	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins		111/99	107/99	Luis Donati Correia	Leila Cristina Alves		
277/98	297/98	Manoel Flavio Fernandes Costa	Vera Lucia Feliciano			314/96	367/96	Eurides da Silva Celestino	Maria Lucia Cardoso dos Santos		
335/97	358/97	Juliano Flavio Lopes	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari		115/99	111/99	Neusa Rodrigues da Costa	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
63/98	49/98	Miguel Martins de Oliveira	Marlene Martins	João de Lourdes Braga		277/98	297/98	Manoel Flavio Fernandes Costa	Vera Lucia Feliciano		
77/98	71/98	Henrique Fontineli Magalhães	Rita Maria da Silva e Patricia da Silva Magalhães			335/97	358/97	Juliano Flavio Lopes	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	
40/99	35/99	Vanderlei Vieira da Silva	Valdevina Ferreira de Souza			63/98	49/98	Miguel Martins de Oliveira	Marlene Martins	João de Lourdes Braga	
120/98	112/98	Edmison Souza Silva	Edileusa Bezerra da Silva			77/98	71/98	Henrique Fontineli Magalhães	Rita Maria da Silva e Patricia da Silva Magalhães		
66/98	54/98	Juscelia Lourenço da Silva	Adão Aparecido da Silva			40/99	35/99	Vanderlei Vieira da Silva	Valdevina Ferreira de Souza		
164/98		Claudinei Rodrigues Esteves	Maria Celma Alves de Souza			120/98	112/98	Edmison Souza Silva	Edileusa Bezerra da Silva		
29/99	28/99	Carlos Antonio Davalos Benitez	Alberto Manoel Martins	Luiz Genésio Picoloto		66/98	54/98	Juscelia Lourenço da Silva	Adão Aparecido da Silva		
327/97		Marcio Aparcido da Silva	Justiça Pública	Marcio Luiz Bonadio		164/98		Claudinei Rodrigues Esteves	Maria Celma Alves de Souza		
01/98	117/96	Elias Ribeiro	Cícero Olegário Barbosa			29/99	28/99	Carlos Antonio Davalos Benitez	Alberto Manoel Martins	Luiz Genésio Picoloto	
168/98	178/98	Edilson Paulino Juca	Justiça Pública	Jose Rubens Gonzaga		327/97		Marcio Aparcido da Silva	Justiça Pública	Marcio Luiz Bonadio	
253/98	262/98	Levi Severino Alves	Justiça Pública	Wilton da Silva Longo		01/98	117/96	Elias Ribeiro	Cícero Olegário Barbosa		
199/98	201/98	Adenilson Santana	Justiça Pública	João de Lourdes Braga		168/98	178/98	Edilson Paulino Juca	Justiça Pública	Jose Rubens Gonzaga	
220/97	254/97	Benedito Jose de Oliveira	Jose Vieira dos Santos	Hailton J. M. D'Avila		253/98	262/98	Levi Severino Alves	Justiça Pública	Wilton da Silva Longo	
366/96	421/96	Juarez Ramos da Cruz	Justiça Pública			199/98	201/98	Adenilson Santana	Justiça Pública	João de Lourdes Braga	
171/97	199/97	Jose Carlos de Lima	Iara Alves Braga			220/97	254/97	Benedito Jose de Oliveira	Jose Vieira dos Santos	Hailton J. M. D'Avila	
115/98	106/98	Jose Carlos Cavalcante	Alessandra da Silva			366/96	421/96	Juarez Ramos da Cruz	Justiça Pública		
10/99	03/99	Jose Vicente Lugli	Maria Aparecida Pereira Lugli			171/97	199/97	Jose Carlos de Lima	Iara Alves Braga		
265/98	277/98	Marcos Perejão dos Santos	Sebastião Alves do Amaral	Dirceu Frederico		115/98	106/98	Jose Carlos Cavalcante	Alessandra da Silva		
11/96	59/95	Laureci Portes	Claudio Bernardo e Marta Batista da Silva			10/99	03/99	Jose Vicente Lugli	Maria Aparecida Pereira Lugli		
44/96	39/95	João Ribeiro Leite	Claudio Bernardo			265/98	277/98	Marcos Perejão dos Santos	Sebastião Alves do Amaral	Dirceu Frederico	
31/97	32/97	Jose Carlos Baganardi	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari		11/96	59/95	Laureci Portes	Claudio Bernardo e Marta Batista da Silva		
238/98	252/98	Silvio Cesar Teixeira	Justiça Pública	Wilton Silva Longo		44/96	39/95	João Ribeiro Leite	Claudio Bernardo		
290/98	304/98	Sebastião Alves do Amaral	Ademir Schiavinato	Dirceu Frederico		31/97	32/97	Jose Carlos Baganardi	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	
133/99	122/99	Carlos Benedito dos Santos	Justiça Pública	João de Lourdes Braga		238/98	252/98	Silvio Cesar Teixeira	Justiça Pública	Wilton Silva Longo	
183/97	206/97	Lidia da Silva Nogueira	Arthumiro Rodrigues de Moura	Wilton Silva Longo		290/98	304/98	Sebastião Alves do Amaral	Ademir Schiavinato	Dirceu Frederico	
158/98	147/98	Antonio da Silva	Maria do Carmo da Silva			133/99	122/99	Carlos Benedito dos Santos	Justiça Pública	João de Lourdes Braga	
48/98	40/98	Jose Carlos Cavalcante	Sandra Regina de Souza	Geraldo Fernandes		183/97	206/97	Lidia da Silva Nogueira	Arthumiro Rodrigues de Moura	Wilton Silva Longo	
24/98	190/98	Ezequiel Teixeira	Noel Alves de Souza	João de Lourdes Braga		158/98	147/98	Antonio da Silva	Maria do Carmo da Silva		
41/98	34/98	Adelson Ferreira Santana	Edna de Souza Godinho			48/98	40/98	Jose Carlos Cavalcante	Sandra Regina de Souza	Geraldo Fernandes	
230/96	174/93	Getulio Claudino de Melo	Justiça Pública	Valter Botan		24/98	190/98	Ezequiel Teixeira	Noel Alves de Souza	João de Lourdes Braga	
95/96	52/92	Mario Nogaroto Neto	Maria de Lourdes Rodrigues e outros			41/98	34/98	Adelson Ferreira Santana	Edna de Souza Godinho		
1955.2-1	184/95	Mario Gomes	Aldevino Gonçalves de Oliveira			230/96	174/93	Getulio Claudino de Melo	Justiça Pública	Valter Botan	
1997.1-7	192/97	Lourival Aparecido Andrade Souza	Justiça Pública			95/96	52/92	Mario Nogaroto Neto	Maria de Lourdes Rodrigues e outros		

1955.2-1	184/95	Mario Gomes	Aldevino Gonçalves de Oliveira		
1997.1-7	192/97	Lourival Aparecido Andrade Souza	Justiça Pública		
205/96	172/94	Jose Luiz Rocha	Justiça Pública		
111/99	107/99	Luis Donati Correia	Leila Cristina Alves		
314/96	367/96	Eurides da Silva Celestino	Maria Lucia Cardoso dos Santos		
115/99	111/99	Neusa Rodrigues da Costa	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
277/98	297/98	Manoel Flavio Fernandes Costa	Vera Lucia Feliciano		
335/97	358/97	Juliano Flavio Lopes	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	
63/98	49/98	Miguel Martins de Oliveira	Marlene Martins	João de Lourdes Braga	
77/98	71/98	Henrique Fontineli Magalhães	Rita Maria da Silva e Patrícia da Silva Magalhães		
40/99	35/99	Vanderlei Vieira da Silva	Valdevina Ferreira de Souza		
22/95	152/94	Sidnei Grendel Castilho	Aroldo Assunção Medeiros		
74/2000	71/2000	Dulcelina da Silva	Justiça Pública		
112/96	359/93	Augusto José da Silva	Manoel Gomes dos Santos e Outros		
11/99	70/99	Maria Tereza Rodrigues	Antonio Ribeiro		
216/96	614/96	José Roberto Domingues	Coletividade	José Rubens Gonzaga	
19/97	133/96	Silvio dos Santos Rosa	Luiz de Jesus da Silva		
66/2000	59/2000	Márcio Adriano Machado e Marcos Aurélio Franco Machado	Daniel Ferreira dos Santos		
04/97		Moacir de Jesus da Silva			
06/98	119/97	Vanderlei Camilo Galieto	Maria Aparecida dos Santos		
73/2000	70/2000	Massani Oka	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
79/96	147/92	Oswaldo Martins Rodrigues	Estado	Valter Botan	
09/98	193/97	Jonas Victor	Estado	Vera Lúcia Medeiros	
13/98	84/96	Geraldo Avelino Batista	Estádio da Costa Rocha e Outros		
67/96	125/96	Izaltina Otaviano Siqueira	Geraldo Luciano Costa		
29/96	75/96	Marco Antonio de Lima e Elinaldo Daniel de Lima	Rosa Maria dos Santos e Paula Cristina Monteiro	Wagner Francisco de Souza Mena	
96/2000	100/2000	Gelson Montesso	Aparecido José de Andrade	Márcio Batista	
69/2000	63/2000	Aparecido Salvador de Carvalho	Silvana de Fátima da Silva		
07/99	90/99	José Alexandre dos Santos	Emerson do Nascimento	Romilda Leite de Moraes	
208/96	256/96	Abel Rodrigues de Souza	Maria Francisca da Conceição	Hailton J. M. D'Avila	
390/96	450/96	Sedenir Antonio Marques Monteiro	Izabel Cristina Resende da Silva		
04/98	207/97	Marcos José dos Santos	Estado	Romilda Leite de Moraes	
108/2000	104/2000	Sebastião Francelino da Silva	Ricardo Toshio Kikuti	Valter Botan Rosecleia C. Martins	
14/2000	06/2000	Anderson da Silva Marques	Justiça Pública	Márcia da Silva Paisana	
132/2000	125/2000	Aleni Aparecido de Lima	Lourival Teixeira Cavalcanti	Valter Botan	
49/2000	114/99	Elias de Oliveira, Janin Francisco de Souza e Antonio Adelino de Souza		Moisés Correia Pinto e Outros	Carlos Sequeira Martins
185/96	233/96	Jackeline Yara Andrade e Luciene Pinheiro Andrade		Carolina Dolinski Araújo	Marcus Nóbrega Gomes
04/97	157/96	José Roberto Gonsales e Edson José Soutier de Almeida		Mauro Fernandes de Lara e Antonio Souza Pinto	João de Lourdes Braga
197/98	199/98	Luiz Severino Alves		Pedro Assiz Brasil	
226/98		Elias Ribeiro dos Santos		Maria Célia dos Santos	
157/98	146/98	Ildo Belém Pereira		Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio
284/98	284/98	Tieko Matsumoto		Marine Tiemi Matimoto Martins	Rosecleia C. Martins
225/98	225/98	Maria Alice Ribeiro		Patrícia Dalsico Costa	
239/98	253/98	Vanildo Rodrigues		João Barbosa	
271/98	208/98	André Jason Garcia da Silva		Altair da Silva Alberto	José Rubens Gonzaga
95/98		Delvira Vieira		Irene Maria Batista	
176/98	165/98	Leandro Antonuci Leite de Moraes e Jamiro Leite de Moraes		Justiça Pública	Romilda Leite de Moraes
196/98	189/98	Natanael Rodrigues Damasceno		Ana Caroline de Andrade	José Rubens Gonzaga
198/98	198/98	Carlos Moraes		Justiça Pública	Valter Botan
07/98	03/98	Angelina Zamprônio da Cruz		Simone Andrade Evangelista	Luiz Mauricio Pirath
206/98	210/98	Augustinho dos Santos		Emeli Moser Luchtemberg	Hailton J. M. D'Avila
203/98		Sevirino David Monteiro		Justiça Pública	Lair Carboneira
246/98	240/98	Elizângela Aparecida da Silva e Antonio Matias		Justiça Pública	
263/98	275/98	Elias da Costa		Coletividade	Ana Paula Cappellari
86/98	82/98	Adenildo Oliveira dos Santos		Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio
122/97	129/97	Narcizo Trindade		Roseli Teixeira Batista	Márcio Luiz Bonadio
278/98	292/98	Daniel Mota		Justiça Pública	Adriana Mary Rocha
301/98	307/98	Antonio dos Santos Paulino		Sebastião Domingues Pereira	
154/98	143/98	João Lunca filho		Justiça Pública	Adriana Mary Rocha
134/98	118/98	Celso Jesus de Oliveira		Justiça Pública	Ana Paula Cappellari
199/97	226/97	Amarildo Barbosa		Justiça Pública	Wilton Silva Longo
313/98	321/98	Claudecir Ladeia Branco		Justiça Pública	Deusdédit Álvares Gomes
80/98	74/98	Reginaldo Rodrigues Macabeu		Willerson Alves Madeira	Carlos Sequeira Martins
221/98	227/98	Ademir Rodrigues dos Santos		Leandro Júnior de Aguiar e Elizeu Marinho da Silva	Romilda Leite de Moraes
228/97	258/97	Ney Amantino Santos Machado		Coletividade	Adriana Mary Rocha
265/97	292/97	Etevaldo Batista		Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins
272/97		Valdecir Alves Cazuzu		Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio
267/98	276/98	João José Trindade		Adelino Miguel Riccio	
67/98	53/98	Reginaldo Paulo dos Santos		Tereza Rita da Silva	José Rubens Gonzaga
338/97	348/97	Dirce Defácio Kahalli		Mara Cristina Pantaleão	Wilton Silva Longo
311/97	337/97	Eurides Navarro Gonçalves		Coletividade	Wilton Silva Longo
301/97	326/97	Adalberto de Souza		Jayme Williams Teles	Alberto Navarro Márcio Antonio Batista

200/98	202/98	Jordão Manoel de Camargo	Maria Francisco			162/99	181/99	Nedite dos Santos Marques	Justiça Pública	Valter Botan	
292/98	300/98	Daniel Martins Alves	Aurora Oliveira Marope			123/99	130/99	Wagner Dias dos Santos e Valdomiro Dias dos Santos	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
119/98	110/98	João Pedroso Martins	Hamilton Inácio Rodrigues	Maristela Navarro		13/99	12/99	Thais Tatiane Agostini	Wagner Luiz Napoleão	Luciano César Lunardelli	
69/99	64/99	José Antonio Besbete de Melo	Reginaldo Magno de Oliveira			01/99	07/99	Silvania Cristina Pissinati	Sebastião dos Santos Aparecido	Hailton J. M. D'Avila Ataíde Pereira Brizola	
60/99	58/99	Marcos Rogério Torelli	Justiça Pública	Márcia da Silva Paisana		76/99	70/99	Paulo Gonçalves de Oliveira	Geni Aparecida Silva	Hailton J. M. D'Avila Carlos Sequeira Martins	
127/99	126/99	Agnaldo Alves Filho	Joaquim Rezende Da Silva	Valter Botan		194/99	239/99	Arlindo Pedro de Oliveira	Edina Shiromi Hayashi e Outros		
99/99	101/99	Claudionor Ferreira de Almeida	Maria Aparecida Alves			205/99	211/98	Paulo Elias dos Santos	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio	
64/99	55/99	Arthumiro Rodrigues de Moura	Aparecida Mendes de Andrade	Luiz Alberto Lima		85/99	80/99	Cícero da Rocha Ribeiro	Aparecida Henrique Gonçalves		
106/99	102/99	Adauto de Souza Oliveira	Flávio Augusto Lawin			92/99	90/99	Celso Monteiro da Paz	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
44/99	39/99	Antonio Ferreira dos Reis	Neusa Pereira da Silva			77/99	71/99	Ozeias Pereira Dutra	Justiça Pública	Adriana Mary Rocha	
97/99	99/99	Valdir Alves de Alcântara	Jesuvita Luzia de Carvalho			70/99	76/99	Antonio Carlos Cavalcanti	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
84/99	79/99	André Jason Garcia da Silva	Admilson Antonio dos Santos			191/98	194/98	Juscelino Bernardo	Justiça Pública	Marcus Nóbrega Gomes	
72/99	68/99	José Bernardino de Barros	Eulies Lemos Favaretti dos Santos			122/2000	135/2000	Carlos Macedo	José Antonio dos Santos	Carlos Sequeira Martins	
197/99	198/99	Antonia Cristino	Maria Lucia Cardoso dos Santos	Carlos Sequeira Martins		149/98	138/98	Antonio Hamura Sobrinho	Justiça Pública	Maristela Navarro	
166/99	178/99	Raimundo Servo de Oliveira	Justiça Pública	Rosecleia C. Martins		24/99	19/99	Antonio Marcos Alves Pereira	Justiça Pública		
112/99	95/99	Moacir Hontiarri e Valdivino Antonio de Oliveira	Ronaldo Fernandes da Silva			135/98	117/98	Antonio Bonifácio de Miranda	Justiça Pública	Vera Lúcia Medeiros	
1998.00000	84/98	José Theodoro	Carlos Augusto Cintra			148/98	139/98	Marcelo Maiente	Justiça Pública	Geraldo Fernandes	
1999.00000	104/99	Sivaldo Silva de Souza	Luiza Ana de Souza			42/98	36/98	José Marcio da Silva	Coletividade	Maristela Navarro	
49/99	44/99	José Carlos Domingos	Idalina Pereira da Costa Moraes			161/99	166/99	Valdir Avelino dos Santos e Outros	Pedro Assis Brasil	Carlos Sequeira Martins	
187/99	187/99	Carlos Roberto Jakmiu	Eliane Aparecida Lopes			80/2000	74/2000	José Aparecido Lauriano da Silveira	Patrimônio Público	Rosecleia C. Martins	
42/99	37/99	Pedro Monteiro Costa	Ana Neli Maria da Conceição			146/98	135/98	Rosângela Rodrigues de Almeida	Justiça Pública	José Rubens Gonzaga	
23/99		Wilson Vieira	Justiça Pública	Rosecleia C. Martins		121/98	111/98	Jorge Oswaldo Moura da Silva	Justiça Pública	Márcia da Silva Paisana	
140/99	137/99	Amarildo Silvério	Justiça Pública			169/2000	177/2000	José Aparecido Marçal Esteves	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
161/98	159/98	Genésio Amaro dos Santos	Justiça Pública	Rosecleia C. Martins		168/2000	165/2000	Sebastião Geraldo Colnago	Justiça Pública	Wagner Francisco Souza Mena	
40/98	35/98	Adnailson Canuto Cordeiro	Justiça Pública	Carlos Roberto Jakimiu		191/99	191/99	Rogério Rodrigues de Almeida	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
121/99	112/99	Luciane Rebeque	Leandra Aparecida de Souza			13/2000	05/2000	Orlando Francisco Barbosa	Justiça Pública	Alberto Navarro	
129/99	125/99	José Lopes Neto	Dalvínia de Jesus			51/2000	48/2000	Alessandro Longuini e Rogério Goes	Justiça Pública	Vera Lúcia Medeiros	
156/99	156/99	José Lopes Neto	João Barboza			59/98	162/98	José Paulo Martins	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	
162/98	158/98	Antonio Bernardo da Costa	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari		87/2000	80/2000	Alessandro de Souza	Justiça Pública	Márcio Luiz Bonadio	
31/99	30/99	Tito de Souza Cardoso	Aparecida dos Anjos da Silva			178/98	184/98	Tavares Venâncio	Justiça Pública	Vera Lúcia Medeiros	
206/99	211/99	Terezinha Ocalxuk de Oliveira	Justiça Pública	Alberto Navarro		195/2000	203/2000	Jaime Luiz Renó	Justiça Pública	Luciano César Lunardelli	
141/99	133/99	Ivaldeir de Oliveira	Ednilson Rezende	Luiz Maurício Pirath		204/98	212/98	Odair Acetti	Justiça Pública	Dirceu Frederico	
43/99		Milton Rodrigues Hernandez	Maria Luisa de Carvalho Hernandez			186/2000	179/2000	Elias Alves da Silva	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	
30/99	27/99	Gisele Cristiane Jeremias	Justiça Pública	Maristela Navarro		126/98	119/98	Paulo Rogério Ignácio	Justiça Pública	João de Lourdes Braga	
110/99	108/99	Valdecir José dos Santos	Mariza Luciro dos Santos			45/98	42/93	José Cardoso Branco e Assis Dias Branco	Dionelei Pereira de Souza	Valter Botan Hailton J. M. D'Avila	
39/99	34/99	Sirineu dos Santos Marangoni	Odélio Henrique dos Santos	Wilton Silva Longo		71/2000	64/2000	Claudecir Miguel	Gessi Fiaux	Deusdédit Álvares Gomes	
						187/98	187/98	Antonio Soares Gomes	Cleusa Pereira de Magalhães	Wilton Silva Longo	
						72/98	160/98	Fátima Picão de Alencar	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	
						185/2000	170/2000	Adriano Bavutt Machado e Clóvis Barbosa Ferreira	Justiça Pública	João de Lourdes Braga	
						28/2000	30/2000	Alexandre Amaro de Andrade e Antonio Carlos Cavalcante	Justiça Pública	Rosecleia C. Martins	
						309/98	319/98	Valdir Ramos de Oliveira	Justiça Pública	Deusdédit Álvares Gomes	
						196/99	197/99	Juarez Gonçalves	Ednalva da Silva Rodrigues	Carlos Sequeira Martins	
						126/2000	137/2000	Wilson Domingos	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	





	e Paulo Bazanela					73/97		Paulo Ramos da Silva	Rogelino Chotoli Rom em	Adriana Mary Rocha	
367/96	Pedro Assis Brasil	Justiça Pública	Wilton S. Longo			127/97		Maurício de Medeiros	Edivaldo Silveira	-	
26/96	Claudio Paulo Wakami e Elizandra Cristina dos Santos	Maria Sueli Bonfim Wakami				260/97		José Aparecido Gama de Souza	Justiça Pública	-	
02/95	Carlito Pereira de Carvalho	Estado				49/98		José Aparecido Gama de Souza	Justiça Pública	-	
73/95	Valdemar Modesto de Carvalho					389/96		Fabio Lino de Almeida	-	-	
84/95	Levi Pinheiro de Macedo					83/96		José Teixeira Batista	-	-	
86/95	Rosemeire Olgado e Dulcelina Ribeiro Olgado	Suzenez Aparecida Farias				60/97		Nelson Melo Monteiro	-	-	
333/96	Amliton Pedro de Souza	Luiz de Souza				248/97		Zacarias dos Santos	Nair Modesto de Oliveira	-	
111/96	Luiz Gonçalves	Rosa Pereira da Cruz				99/97		Oswaldo Domingos e Miguel Tatará Neto	José Cândido de Souza	-	
81/1996	Janderson Luiz Spilka e Izair Marcelino da Silva	Justiça Pública				51/96 IP		Emília Casado Pires e Pedro Pires	Coletividade	Cesar Augusto Praxedes	
12/97	José Soares da Silva	Joaquim Cajá				218/97		Ronaldo da Silva	Valter de Castro da Silva	-	
37/96 IP	Hélio Lopes	Wilson Vieira Aragão, Valdecir P. da Silva e Valdinei P. da Silva	Hailton D 'Avila			261/97		Edivaldo Alves de Moraes	Sueli Augusta da Conceição	-	
07/96 IP	Maria Regina Gouveia de Almeida e outras	Aparecida Fernandes dos Santos				40/97		Alcides Bioni	Amilton Ferreira Macorin	Albino Dechiche	
307/96	Paulo Pereira da Silva	Valéria Santos Silva	João de Lourdes Braga			47/97		Josiane Fausta Ribeiro	Lucia de Souza Milani	-	
338/96	Duilio Carlos	Cleber Roberto Campos Neto e João Turci				48/97		Zilda Rufino da Silva Lima	Angélica Cayres Macedo	Carlos S. Martins	
03/97	Santo Bonilha					50/97		Vanderlei Brandão Amancio	Aparecida Isabel Miranda	Maristela Navarro	
11/97 IP	Jurandir Severo do Nascimento	Aparecida Fagundes Pereira				153/97		José Soares da Vieira Filho	Rubens Messias de Aragão	Maristela Navarro	
380/96	Claudinei Bueno Gimenez		Márcio L. Bonadio			12/97		José Soares da Silva	Joaquim Cajá	Romilda Leite de Moraes	
337/97 ou 1997.2-5	Rosemary Nunes	Jovair Francisco da Silva				49/97		Paulo Sérgio Guiselim	Primo	-	
03/96 IP	Lauro Stábile e José André Cordeiro de Lima	Kelly Cristiane da Silva				364/96		Marinez Pereira Sebastiani	Geraldo Padial	Maristela Navarro	
48/96	José Carlos Carvalho	José Antonio de Matos	Marcus N. Gomes			372/96		Adão Dornela da Costa	Sirlei Aparecida Andreto	Maristela Navarro	
29/95	Carlos José Borges	José Dias Soares				347/96		Arlei Varoto	Jucilene Pereira da Silva	Wilton S. Longo	
02/96 IP	Maria Ermelinda A. Loureno	Maria Ermelinda Almeida Lourenço e outros				362/96		Augusta Pereira da Silva	Otilia Francisca da Silva	-	
10/97 IP	Noel Alves de Souza					368/96		Jair de Moraes	Regina Rodrigues de Oliveira e Rosilene C. Regina	Adriana Rocha	
13/97	Izaqueu Moraes					55/98		Sueli Augusta da Conceição	Sirlei Maria da Silva Meira	-	
05/98	Noeli Ferreira de Oliveira					07/97		José Carlos de Andrade	Everton Aparicio da Cruz	Rosecléia C. Martins	
30/97	Naurelino dos Santos	Maria Piduini dos Santos				304/97		Ivanide Rodrigues da Silva	Aparecida Bueno Gonçalves	Walter Botan	
186/97	Fabiana Rodrigues de Souza	José Cipriano da Silva				394/96		Osmar de Freitas Candelária	Erenildo Correa de Araujo	Carlos Roberto Jakimiu	
						369/96		Adenilson Correia	Elizabete Cordeiro dos Santos	Rosecléia C. Martins	
						82/97		José Alexandre dos Santos	Valmir Cavalcante da Silva	Hailton D 'Avila	
						191/97		Maria Barbosa Silva Amaral	Ivonilson do Amaral	Hailton D 'Avila	

302/97		Carlos Alberto Campos	Romilda Leite de Moraes	-	
401/96		Pedro Lino Pontes	Clarice Brito de Souza Pontes	-	
363/96		Elizeu Carlos Lima	Justiça Pública	-	
43/97		Noé Ferreira da Cruz	Carla Aparecida Pacheco	Wagner Mena	
246/96		Rogério Antonio Rinaldi	Amilton Pinto Carcozo	-	
318/97		Donizete dos Santos	Lucinéia Firmino Lopes	Luiz M. Pirath	
119/97		Maria Olímpia Ibiapino	Maria Fátima de Carvalho	João de Lourdes Braga	
273/97		Carlos Lima Braga	Hélio Ap. Correia	Marcus N. Gomes	
274/97		Enesor Guarneri	Gilberto Francisco Alves	Valter Botan	
289/97		Ivonilson do Amaral	Claudinei de Oliveira	Carlos Jakimiu	
334/97		Antonio Pereira da Silva	Alessandra Ferreira dos Santos	Valter Botan	
234/97		Maria de Fátima Francisco Couto	Cristina Santiago	Rose Cléia C. Martins	
201/97		Cleverson Bertoli	Silvano Ferreira dos Santos	Carlos R. Jakimiu	
182/97		Valdomiro Lourenço dos Santos	Paulo Crispim	Carlos R. Jakimiu	
28/97		João Carlos Furquim	Souzelaire Mara da Silva	Rosecleia C. Martins	
174/97		João Alfredo Alberto	Edson José de Souza	Valter Botan	
16/97		Nelson Silva	Maria de Lourdes Carvalho e Antonio Rocha Filho	Maristela Navarro	
262/97		Reginaldo Moreira de Souza	Neide dos Santos	Geraldo Fernandes	
297/97		Douglas Dias da Silva	Adriel Farias dos Santos	Adriana Rocha	
280/97		Elson Costa da Silva	Lucilene Aparecida da Silva	Hailton D 'Avila	
1998.3-5 ou 78/98		Osmar Dias de Souza	Mariza da Silva Machado	Geraldo Fernandes	
216/97		Fátima Marina Araujo Zaramelo e Ison Zaramelo	Maria Aparecida da Silva e Valdir Donizete Lopes	Hailton D 'Avila	
149/97		Ronaldo da Silva	Juraci Alves da Silva	Marcus N. gomes	
281/97		Lourdes Souza de Oliveira	Rosa Aparecida Gonçalves	João Braga	
1997/3-3		Sebastião Carlos Neves	Aguinaldo Viana Rodrigues	João de Lourdes Braga	
67/97		Adenil Lourenço da Silva	Alceu de Freitas	Marcia da Silva Paisana	

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e respectivos advogados e ninguém possam alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital de notificação, que será afixado no Átrio do Fórum local e publicado, por três vezes consecutivas no Diário da Justiça do Estado. Ficam ainda, **NOTIFICADOS** de que, findo o prazo previsto no presente edital, em dia pré-determinado e comunicado por edital afixado no átrio do Juizado Especial Criminal e veiculado pelo Diário da Justiça, será realizada a eliminação física dos respectivos autos, em audiência pública, presidida pela autoridade judiciária. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2012. Eu, o subscrevo.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE  
DIREÇÃO DO FÓRUM  
PORTARIA Nº 054/2012

A Doutora JOSIANE PAVELSKI BORGES, MMª, Juíza de Direito Diretora do Fórum desta comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02/2012 e 03/2012, de lavra do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Paraná e atendida às peculiaridades locais. RESOLVE redefinir o zoneamento desta Comarca de Cruzeiro do Oeste.

SEÇÃO I - (DA ZONA - 1) Corresponde a:

Perímetro urbano de Cruzeiro do Oeste e os Bairros: Cruzeiroinho, Três Marcos, Cafeeiro, Posto Colega, São Salvador e Estrada Maria Helena.

SEÇÃO II - (DA ZONA - 2) Corresponde aos:

Bairros de Cruzeiro do Oeste: São José, Guarani, Santa Izabel, Santa Olga, São Silvestre e Cioni.

Perímetro urbano de Tapejara e os Bairros: Ricassolo, Bela Vista Tapiracui, Estrada Divisora, Serrinha e Pedro Cirino.

Perímetro urbano de Tuneiras do Oeste e os Bairros: Canaã, Aparecida do Oeste, Ouro Verde, Marabá, Lavoura, Rancharia, Guaraitava, Três Perobas e São Francisco.

Perímetro urbano de Mariluz e os Bairros: Olaria, Assentamento do Sem Terra, Porto 5, Agua Branca e Catarinos.

ANEXO I - TABELA

ATOS ZONA - 1 ZONA - 2 + 50%

Citação, intimação e notificação. R\$ 66,47 - 99,70

Penhora R\$ 66,47- 99,70

Despejo R\$ 199,41- 299,11

Verificação de imissão de posse R\$ 132,94 -199,41

Prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, reintegração de posse e embargos de obra nova

R\$ 332,35 - 498,52

Busca e apreensão de filho, separação de corpos, afastamento do lar e arrolamento de bens

R\$ 265,88 - 398,82

Lacração de imóveis arrecadações de bens (Fazenda Pública)

R\$ 265,88 - 398,82

NOTA 1 - As diligências serão cobradas por ato, abrangendo seu cumprimento, contra-fé e outros atos inerentes.

NOTA 2 - Quando houver mais de um ato de citação, intimação ou notificação a ser realizado no mesmo endereço, será acrescido o valor de cinquenta por cento (50%).

NOTA 3 - Nas penhoras que resultem negativas, pelo fato de o réu haver mudado de endereço ou não possuir mais o bem, o valor deverá ser reduzido à metade, devendo o oficial de justiça devolver os valores excedentes.

NOTA 4 - Os atos oficiais de justiça, não previstos nestas tabelas, deverão ser calculados com base no Regimento de Custas e, não sendo possível, por decisão do juiz de Direito que determinou a realização do ato.

Nota 5 - Nos casos de reintegração de posse, com desocupação e desfazimento das construções, por exemplo, em área de invasão e casos omissos na presente Instrução, o valor ficará a critério do juiz que presidir o feito, a ser decidido nos autos respectivos.

NOTA 6 - Não incidirão custas para a emissão de do boleto bancário de recolhimento, sendo facultado seu preenchimento no sistema acessível pelo site do Tribunal de Justiça ou na respectiva unidade.

Publique-se, registre-se, comunicando-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Encaminhe a cada vara deste Fórum cópia da presente, colhendo a ciência dos seus respectivos diretores/escrivães.

Afixe-se em local próprio, objetivando maior publicidade ao conteúdo desta.

Dado e passado aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (26/10/2012), nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná. Eu \_\_\_\_\_, Jandira Dellalibera, secretária da Direção do

Fórum, Aut. Port. 23/08, que o subscrevi.

Cruzeiro do Oeste, 26 de outubro de 2012.

JOSIANE PAVELKI BORGES

Juíza de Direito

Diretora do Fórum

EDITAL DE INCINERAÇÃO  
AUTOS Nº 26/2012

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE PROCESSOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS.

**COMARCA: CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ.****SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.**

A **DRª JOSIANE PAVELSKI BORGES** - MMª. JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC...,

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, na Secretaria da Direção do Fórum, está em trâmite os autos sob nº. 21/2012, de processo de pedido de providências de eliminação de autos findos da Secretaria do Juizado Especial Criminal. E, em cumprimento ao que preceitua os arts. 1º e 10 da Resolução nº. 02/2005 - CSJEs, publicada no Diário da Justiça sob nº. 6861, em data de 04 de maio de 2005, pelo presente, **NOTIFICA-SE** a todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos e documentos inseridos no presente edital, serão destruídos se nada requererem ou reclamarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

AUTOS	DISTRIBUIÇÃO	NOTIFICADO/ REU / QUERELADO	NOTICIANTE/ VITIMA	ADVOGADO	
25/97 IP	03/11/97	Milton Bellido Hernandez Junior	Justiça Pública	Geraldo Fernandes	Cx31
65/97 TC	11/03/97	José Gomes da Silva	Izabel Luiz de Souza	Vera Lúcia Medeiros Claudinei Codonho	Cx31
209/97 TC	20/08/97	Geraldo Pinheiro de Souza	Justiça Pública	-	Cx31
232/99 TC	10/12/99	Antonio Donizete Porfírio Lima	Justiça Pública	-	Cx31
295/97 TC	07/11/97	Sinvaldo Cardoso de Oliveira	Justiça Pública, Maria Cardoso de Oliveira e Sebastião Ferreira de Souza	-	Cx31
340/97 TC	17/12/97	João Carlos Zampieri	Justiça Pública	-	Cx31
151/99 TC	25/08/99	Cláudio Martins	Justiça Pública	-	Cx31
10/2000 TC	18/01/2000	Antonio Novello Filho	Justiça Pública	Alcides F. de Oliveira	Cx31
251/00 AP	02/10/2000	Osmar Otávio Rosella	Justiça Pública	Hailton D'Ávila	Cx31
105/00 IP	18/04/2000	Antonio Brito de Melo	-	-	Cx31
105/99 TC	29/06/99	Susseno de Souza Meira	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	Cx31
172/00 AP	04/08/2000	Marcelo Gotarde da Costa	Justiça Pública	Carlos Sequeira Martins	Cx31
08/98 AP	18/12/98	Paulo Florencio de Mello Silva	Justiça pública	-	Cx31
162/00 AP	28/06/00	Valdir Plácido	Marcos José dos Santos	-	Cx31
325/97 TC	10/12/97	Felix Fernandes	Justiça Pública	Adriana Rocha	Cx31
240/97 TC	22/09/97	Leontino Moreira	Justiça Pública	Ana Paula Cappellari	Cx31
111/98 TC	04/05/98	Eva Rita Martins de Almeida	Justiça Pública	Marcus N. Gomes	Cx31
126/99 TC	27/07/99	Giovana Pansardi de Andrade	Justiça Pública	Amália Marina Marchioro	Cx31
71/98 TC	04/03/98	Elcio Bonifácio Mendes	Maria Tereza Gonçalves	Maristela Navarro	Cx31
57/99 AP	14/04/99	Mário Gomes	Justiça Pública	Márcia da S. Paisana	Cx31
04/98 TC	30/12/97	Claudio Nobuhiro Tominaga	Justiça Pública	Hailton D'Ávila	Cx31
18/98 TC	13/01/97	Silvio José Mario Faria	Coletividade	Carlos Jakimiu	Cx31
241/98 AP	23/09/98	Divino Lopes Farias	Coletividade	Vera Lúcia Medeiros	Cx31
13/98 TC	16/01/98	Angelo Blanco	Irene de Lara Blanco	Geraldo Fernandes	Cx31
292/97 TC	06/11/97	Ronie Alex Tricossi	Justiça Pública	Romilda L. de Moraes	Cx31
117/00 AP	04/05/2000	Elson Pereira de Souza	Justiça Pública	Alberto Alves Rocha	Cx31
12/00 TC	17/01/2000	Francisco das Chagas Rodrigues Cunha	Coletividade	Wilton S. Longo	Cx31
43/00 TC	01/02/2000	João Pauliqui e Leonor Bianchi Pauliqui	Justiça Pública	Aparecido A. Dechiche	Cx31
34/98 TC	29/01/98	Vilson Batista da Silva	Justiça Pública	Wilton S. Longo	Cx31
75/00 TC	23/03/2000	José Kauffmann	Justiça Pública	Abel Dechiche	Cx31
94/98 TC	10/07/98	Monol Francisco de Moraes	Justiça Pública	Joel Ferreira Lima	Cx31
176/00 AP	28/07/2000	Willian de Araújo	Justiça Pública	Wilton Longo	Cx31

31/00 TC	10/01/2000	Rivaldo Rosa de Oliveira	Justiça Pública	José R. Gonzaga	Cx31
65/00 TC	10/03/2000	Izaías Bassani Martínez	Justiça Pública	Rose Cléia S. Martins	Cx31
316/97 TC	25/11/97	Cicero Aparecido dos Reis	Justiça Pública	Marcus N. Gomes	Cx31
188/00 TC	15/08/2000	Roberto Alves dos Santos	Justiça Pública	-	Cx32
214/00 TC	15/09/2000	Angelo Rossato Neto	Justiça Pública	Mariza Macedo	Cx32
171/99 TC	21/09/99	Rael Camargo	Clemencia Pereira da Silva	Carlos Jakimiu	Cx32
256/00	31/10/2000	Carlos Pereira da Silva	Justiça Pública	Wilton Longo	Cx32
257/00	31/10/2000	Eurides Cavalheiro de Meira	Justiça Pública	Carlos S. Martins	Cx32
217/99 TC	22/11/99	Danilo Casagrande	Justiça Pública	-	Cx32
77/00 TC	22/03/2000	Maristela Macedo de Souza	Justiça Pública	Wilton Longo	Cx32
241/99 TC	21/12/99	Edvaldo Gomes da Silva	Claudionor Ferreira de Almeida	Wagner Mena	Cx32
20/99 TC	10/02/99	Geraldo Subetuil	Justiça Pública	Rose Cléia C. Martins	Cx32
20/98 TC	13/01/98	André Luiz Santos Rissoto	Coletividade	Wilton Longo	Cx32
104/98 TC	15/04/98	Edivaldo Alves de Moraes	Sueli Augusta da Conceição	Hailton D'Ávila	Cx32
64/00 TC	09/03/2000	Ionete Terezinha Castelli	Justiça Pública	Romilda L. de Moraes	Cx32
146/99 TC	20/08/99	Enéias de Oliveira	Aparecida Isabel de Oliveira	-	Cx32
90/99 TC	14/06/99	Alexandre Oliveira	Luiz Soares de Lima	-	Cx32
128/98 TC	18/05/98	Luis Inácio da Silva	Justiça Pública	Luiz M. Pirath	Cx32
185/98 TC	26/07/98	Natal Vieira	Justiça Pública	Márcia Paisana	Cx32
127/98 TC	18/05/98	José Carlos Gonzaga	Justiça Pública	Hailton D'Ávila	Cx32
57/00 TC	21/02/2000	Adonias Costa	Justiça Pública	Alcides Oliveira	Cx32
313/00	12/12/2000	Aparecida Alves e Aníbia Senna Alves	Maria Conceição Alves	-	Cx32
181/00	25/07/2000	Alexsandro Santana e Alessandro Gomes dos Santos Costa	Coletividade	Maristela Navarro	Cx32
106/00	18/04/2000	Estevão Brito Neto	Rosa Maria Gonsalves	-	Cx32
83/99 TC	07/06/99	Adenir Camargo	Zenilda de Oliveira	-	Cx32
276/97 TC	10/07/98	Lúcio Flávio Ferreira de Lima	Vanderlei Cassio Silvério da Silva	Adriana Rocha	Cx32
104/99 TC	29/06/99	Jorge Paes Martins e Valmir Lourenço dos Santos	Justiça Pública	Valter Botan	Cx32
225/97 TC	19/09/97	Ermelinda Neves de Almeida	Augusta Toribio Verga	Romilda Moraes	Cx32
219/97 TC	05/09/97	Adauto Leal dos Santos	Justiça pública	João Braga	Cx32
287/97 TC	31/10/97	Antonio Soares Barbosa Filho	Justiça pública	Wilton Longo	Cx32
324/97 TC	10/12/97	Willerson Alves Madeira	Justiça pública	Marcus Nóbrega	Cx32
237/97 TC	22/09/97	José Pedro Catuca	Justiça pública	Hailton D'Ávila	Cx32
213/97 TC	18/08/97	Antonio Batista de Oliveira	Justiça pública	Ana Paula Cappellari	Cx32
05/99 TC	12/01/99	Paulo Simões Silva	Justiça pública	-	Cx32
233/99 TC	06/12/99	Amauri Ventura	Justiça Pública	-	Cx32
11/97 TC	08/01/97	Delito Capiche	Antonio Batista da Silva	Hailton D'Ávila	Cx32
142/99 TC	29/07/99	Giovani Tondin Filho	Justiça Pública	-	Cx32
262/00	24/10/2000	Ozeia Martins Simões	Justiça Pública	-	Cx32
135/99 TC	20/07/99	José Maria da Costa	Justiça Pública	João Braga	Cx32
69/98 TC	04/03/98	Nilson da Costa Silva	Maria Paulino Farias	-	Cx32
102/98 TC	15/04/98	Lotar F. Olmann	Salvador de Andrade Batista e Alice de Andrade Lima	Maristela Navarro	Cx32
296/97	07/11/97	Sandro Rosella e Valmir	-	-	Cx32

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

85/98 TC	26/03/98	Teixeira de Moraes Luiz Paulo de Oliveira	Justiça Pública	-	Cx32	129/99 TC	23/07/99	Luiz Ferbono Silva	Cláudio Aparecido Pereira Munhoz	-	Cx33
285/98 TC	20/11/98	Sandro Rosella	Justiça Pública	Alberto Navarro	Cx32	60/95	11/12/95	Moacir Nunes da Silva	Justiça Pública	-	Cx33
229/98 TC	04/09/98	Jair José da Silva	Auzildo Tecila	Carlos Sequeira	Cx32	03/99 IP	30/03/99	José Dias da Cruz	Mauro Grude Vieira	-	Cx33
155/98 TC	12/06/98	Edivaldo Bispo dos Santos e Pedro Massaki Tanaka	Justiça Pública	Marcus Nóbrega	Cx32	214/99 TC	16/11/99	Sonia Pereira dos Santos, Nilton Domingos da Cunha e Solange Pereira dos Santos	Ivani José Rofrigues	-	Cx34
230/99TC	06/12/99	Luiz Germano Souza	Justiça Pública	-	Cx32	107/00	N. 105/2000	Josele Pereira da Silva	Mosar Alves Madeira	-	Cx34
150/99 TC	25/08/99	João Domingos Mendonça	Justiça Pública	Romilda Leite	Cx32	166/98 TC	23/06/98	Alcides Fernandes Mendonça Filho e Antonio Idezio Bazanella	Os mesmos	-	Cx34
281/98 TC	-	José Antonio Zago	Justiça Pública	Vera Lúcia Medeiros	Cx32	295/98 TC	17/12/98	Aparecido Barbosa Ferreira	Jove Barbosa Ferreira	-	Cx34
08/99 IP	09/07/99	Flávio Jr. Ribeiro	Saete Nogueira-	-	Cx32	294/98 TC	07/12/98	Maria de Lurdes da Silva Melo	Marilene Genuário dos Santos	-	Cx34
264/98 TC	23/10/98	Jairo Clóvis Tosin Lopes	Justiça Pública	-	Cx32	229/99 TC	06/12/99	Genair Pereira da Silva	Edileuza Bezerra da Silva	Carlos Sequeira	Cx34
236/99 TC	09/12/99	Adriano Koiti Iwazaki e Ricardo Kenji Iwazaki	Flávio Ferraresi	-	Cx32	26/00 TC	25/01/2000	Luiz Fernando Marcos	Antonio Guerra Sobrinho	-	Cx34
279/97 TC	24/10/97	Aparecido Romualdo da Silva	Justiça Pública	-	Cx33	01/00 TC	18/01/2000	Aparecido Pinheiro	Dulcelina Ribeiro Olgado	-	CX34
21/95	15/05/95	Pedro de Oliveira dos Santos	-	-	Cx33	262/98 tc	15/10/98	Aparecido Barros da Silva	João Floes	-	Cx34
19/00 TC	19/01/2000	Telemaco Teodoro Guimarães	Tiago Emanuel e Diomedis Raki T. Guimarães	-	Cx33	33/00 TC	10/01/2000	Anésio Jorge dos Santos	Regina Borges de Souza Araújo	-	Cx34
272/98 TC	09/11/98	Cleuza Soares de Oliveira	Marta Ferreira Rodrigues	-	Cx33	113/98 TC	27/04/98	Antonia Quitéria Parolin	Mari Formicoli Antonio	-	Cx34
27/96 IP	06/03/96	Aguinaldo Rossi	Silvano Martucci e outros	-	Cx33	218/98 TC	27/08/98	Celso de Souza Barrozo	José Meira	-	Cx34
47/99 TC	29/03/99	Wilson Vieira	Sebastião Pedro da Silva	-	Cx33	108/98 TC	20/04/98	Carlito Shimit Vilella	Jaqueline Alves Baravieira	Dulce Marly Jakimiu	Cx34
19/97 TC	14/01/97	Valdeir Alves, Claudemir Garcia Duarte, Claudinei Garcia Duarte, Andreina Sebastião, Roseli A. da Silva e Elcio F. Lima	Benedito Sebastião	-	Cx33	269/98 TC	23/10/98	Raimundo Alves da Silva	Gilberto Soares da Silva Junior	-	Cx34
22/00 TC	10/08/98	João Vitalino Monteiro	Michelle Cristina Simões	-	Cx33	63/99 TC	29/04/99	Izaque Severino de Lima	Rosinéia Aparecida dos Santos Lopes	-	Cx34
12/98 IP	27/05/98	Antonio Martinez Cebrian	Silvana Gaudencio	-	Cx33	163/99 TC	01/10/99	Nicolau Pereira Souza	Renato Lisiki	Vera Lúcia Medeiros	Cx34
341/97 TC	17/12/97	Roberto Ramos da Cruz	Justiça Pública	-	Cx33	154/99 TC	10/09/99	Jair Antonio Galbes	Maria Aparecida Matias de Souza	Hailton D'Avila	Cx34
11/98 IP	05/10/99	Jobson de Jesus Flores	O Estado	-	Cx33	213/99 TC	17/11/99	Francisco de Assis Ferreira Leite	Marcio Roberto de Oliveira Barbosa	-	Cx34
42/97 TC	20/02/97	José Antonio da Silva Filho	Cleusa Benedita Belo e Suzete Aparecida da Silva	Hailton D'Avila	Cx33	234/99 TC	06/12/99	Carlos Antonio Amadeu Machado	Edilson Claudionor Ferreira de Almeida	-	Cx34
235/97 TC	26/09/97	Admilson Moreira Santos	Coletividade	-	Cx33	11/00 TC	18/01/2000	Edvaldo Gomes da Silva	Claudionor Ferreira de Almeida	-	Cx34
259/98 TC	13/10/98	Antonio Furtado da Cruz	Armindo Machado	-	Cx33	65/99 TC	23/04/99	Juarez Gonçalves	Maria Rosa Araújo Almeida	-	Cx34
78/97 TC	26/03/97	Adilson Ferreira Dourado	Justiça Pública	-	Cx33	21/98 IP	15/12/98	Alcides Romanholi e Nivaldo Dias dos Santos	Alcides Romanholi, Nilvaldo Dias dos Santos e Alexandre Oliveira	-	Cx34
201/96 TC	10/06/96 ou 20/06/96	Antonio Carlos da Silva e Admilson Delfino Camargo	Rosalina Machado	-	Cx33	114/98 TC	22/04/98	Anderson Cleber Moira	Angela Silva Santiago	Márcio Luiz Bonadio	Cx34
84/96	28/02/96	Enoque Araujo de Moraes	Ana dos Anjos Francisco	-	Cx33	59/00 TC	21/02/2000	Raimundo Servo de Oliveira	José Edinaldo de Lima	José Antonio Trento	Cx34
88/98 TC	25/03/98	Nelson de Souza	Bernardo Bella	-	Cx33	167/99 TC	16/09/99	Carlos Alberto da Silva e Reginaldo Aparecido da Silva	Ailton Luiz Gonçalves	-	Cx34
145/98 TC	10/06/98	José Nilton Robatino	Justiça Pública	-	Cx33	201/99 TC	25/10/99	Silvia Gomes	Lucinéia Lopes	-	Cx34
276/98 TC	27/11/98	José de Melo Nascimento	Maria Aprile da Silva Nascimento	-	Cx33	78/99 TC	27/05/99	Alfredo Martins	Josefa Aparecida Pereira	-	Cx34
46/98 TC	13/02/98	Agnaldo Rogério Tofanin e Irineu Ferreira	Cristiane Baravieira	-	Cx33	202/98 TC	Não possui	Reginaldo Paulo dos Santos e Lucimar Paula de Oliveira dos Santos Silva	Vera Lúcia Silva Andrade	-	Cx34
227/00	02/10/2000	Mauro da Costa	Elaine Aparecida Barbosa	-	Cx33	52/99 TC	07/04/99	Luiz Jesus da Silva	Leonidas Barbosa da Silva	-	Cx34
87/99 TC	10/06/99	Geraldo Subetiul	Jair de Souza e Geovane Ferreira Campos	-	Cx33	04/00 TC	18/01/2000	Joana Figueiredo do Amaral	Emico Maegava-de Oliveira	-	Cx34

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

06/00 TC	18/01/2000	José Pereira de Oliveira	Joana Figueiredo do Amaral	-	Cx34	160/98 TC	23/06/98	Aurivaldo Souza de Oliveira	Sebastião Oliveira Farias	-	Cx35
181/98 TC	21/07/98	Cláudio Marcelo Fernandes	Irani Correia	Geraldo Fernandes	Cx34	03/97 RSE VC 144/98 Jecrim	09/06/98	Aparecido Bernardo Filho	Maria de Fátima B. Rodrigues	-	Cx35
178/99 TC	24/09/99	Antonio da Silva	Ana Francisca Silva Souza	-	Cx34	215/99 TC	19/11/99	Davilson Sabino do Prado	Irene Pires	-	Cx35
180/98 TC	21/07/98	José Pereira Cazumar	Maria José Furtado de Castro	Hailton D'Ávila	Cx34	254/98 TC	28/09/98	Luiza de Souza	Sueli Francisca dos Santos	-	Cx35
27/99 TC	29/01/99	Cícero da Rocha Ribeiro	Aparecida Henrique Gonçalves	-	Cx34	174/98 TC	13/01/98	José Marco de Lima	Regiane Célia Wagner Santos	-	Cx35
261/98 TC	14/10/98	Sebastião Pereira Barbosa	Paulo Pereira Barbosa	José R. Gonzaga	Cx34	138/99 TC	20/08/99	Antonio Carlos Silvestre Paes	Devanir Aparecida Bispo	-	Cx35
36/99 TC	15/03/99	João Ferreira Portilho	Dalva Ribeiro Leite	Luciano C. Lunardeli	Cx34	134/99 TC	21/07/99	Edinilson Rezende	José Hipólito Freires	-	Cx35
04/99 TC	12/01/99	Maria de Fátima Cajueiro	Zilda Alves Soldane	-	Cx34	79/99 TC	27/05/99	Alessandro Silva Lemes	Maria Fausta	-	Cx35
291/98 TC	11/12/98	Hildecino Eurico de Oliveira	Maria Aparecida dos Santos	-	Cx34	30/00 TC	27/01/2000	José Braulino da Silva	Lúcia Mizael da Silva	-	Cx35
209/98 TC	18/08/98	Alderci Custódio Garcia	Rosângela Rodrigues de Almeida	Hailton D'Ávila e Deusdedit A. Gomes	Cx34	103/99 TC	29/06/99	Jurandir Terto de Souza	Maria Sandra da Silva	-	Cx35
170/98 TC	14/07/98	Maria Lucia Mazzorana	Antonia Conceição do Nascimento	Wilton Longo	Cx34	226/99 TC	02/12/99	Clóvis Barbosa Ferreira	Aparecido Barbosa Ferreira	-	Cx35
143/99 TC	11/08/99	Selma Monteiro dos Santos Barbosa	Maura Pereira	Abel Dechiche	Cx34	275/98 TC	10/11/98	Isaias Carlos da Rocha	Patricia Godoi da Silva	-	Cx35
159/99 TC	15/09/99	Lucia da Silva Figueiredo	Julietta Rodrigues de Araújo de Souza	-	Cx34	26/99 TC	28/01/99	Jefferson de Sá Leal e Elizabel Leite de Sá Leal	Adamair Aparecida Ferigato e André Junior Andrade de Souza	-	Cx35
192/99 TC	15/10/99	Edileuza Simão dos Santos	Aurea Maria Fernandes	-	Cx34	170/99 TC	20/09/99	Manoel Flávio Fernandes Costa	Marlene Barbosa e Márcio Aparecido Dias de Oliveira	-	Cx35
210/99 TC	17/11/99	Sandro Rosella	Regiane Pereira Batista	-	Cx34	125/99 TC	27/07/99	Edmilson da Silva	Gilvan do Nascimento	-	Cx35
139/98 TC	27/05/98	Paulo Eliezer dos Santos	Maria Aparecida Ferreira Farias	-	Cx34	252/98 TC	25/09/98	Isalto Crude Vieira	Edson José de Souza	-	Cx35
131/98 TC	19/05/98	João Marques de Almeida	Olimpio Santana dos Santos	-	Cx34	186/99 TC	07/10/99	Arildo Gomes da Silva	Valdecir Vicente Teixeira	-	Cx35
136/99 TC	03/08/99	Waldomiro Oliveira Ferreira e Maria do Socorro	Lucinéia Nunes Carvalho	-	Cx34	177/99 TC	24/09/99	Eurides Celestina da Silva	Aurélio da Silva	-	Cx35
165/99 TC	27/09/99	Darci Alves de Oliveira	Marcus Baravieira	-	Cx34	149/99 TC	13/08/99	Gilson Batistela Mendes	João Antonio de Paula	-	Cx35
293/98 TC	03/12/98	José Carlos Nunes de Matos	Lindalva Alves Correia	-	Cx34	25/00 TC	24/01/2000	Denivaldo da Silva	Maria Aparecida de Araújo Lopes	-	Cx35
235/99 TC	09/12/99	Abelardo Gomes da Silva	Ricardo da Silva e Frauzomiro da Silva	-	Cx34	212/99 TC	17/11/99	José Carlos de Lima	Maria Aparecida Fernandes	-	Cx35
141/00	07/06/2000	Damião Vicente da Silva	Maria José da Silva	-	Cx34	222/99 TC	29/11/99	Luiz Ferreira Borges	Vera Lúcia dos Santos	-	Cx35
08/00 TC	18/01/2000	Aldemir Soares de Oliveira	Adevaldo Bolli de Souza, Ronaldo da Silva de Souza, Luciana Bolli de Souza	-	Cx34	168/99 TC	20/09/99	Francisco Gomes dos Santos	Adão Gomes dos Santos	-	Cx35
230/98 TC	02/09/98	Izaque Severino de Lima	Severino Clemente de Lima	-	Cx34	193/99 TC	18/10/99	André Miranda Gomes	Francieli Cristina Paiva Nagar	-	Cx35
243/99 TC	21/12/99	Shigeru Matsunada	Carlos Alberto Lima Braga	-	Cx34	182/99 TC	04/10/99	Dionísio Gonçalves Dias, Ataíde Vieira da Silva e Valderi Batista Pereira	Izelino Frangueli	-	Cx35
249/98 TC	17/09/98	Filadelfio de Souza	João Evaristo da Silva	-	Cx34	184/99 TC	04/10/99	Darcy Rodrigues de Freitas	Ronaldo Peres de Andrade	-	Cx35
33/99 TC	03/03/99	José Carlos de Araújo	Ednalda Maria de Araújo	-	Cx34	190/99 TC	14/10/99	Edilson Simões Silva	Inês Barbosa dos Santos	-	Cx35
149/00 TC	14/02/2000	Maria Benedita da Cruz	-	-	Cx34	152/99 TC	25/08/99	Sandra da Silva	Cleonice Oliveira Farias Silva	-	Cx35
179/99 TC	176/99 s/data	Valdemir da Silva e Ricardo Francisco da Silva	Antonio Ribeiro Neto	-	Cx35	164/99 TC	29/09/99	Cícero Fernandes Costa	Creuza Gomes de Freitas	-	Cx35
92/98 TC	27/03/98	Francisco Eduardo Bezerra	Maria Aparecida Rufino de Oliveira Alves	-	Cx35	221/99 TC	29/11/99	Joelizeu Pais de Andrade	Marcos Adalberto Vollbrecht	-	Cx35
286/98 TC	20/11/98	José Dias Carascoso	Genaldo Jacinto da Silva	-	Cx35	231/99 TC	06/12/99	Edilson Machado	Maria Vanessa de Aquino	-	Cx35
204/99 TC	25/10/99	Alexandre de Oliveira	Adriana de Oliveira	-	Cx35	142/98 TC	2/6/98	Fernando Lucas Negrão de Melo	Josué Fagundes Verdeiro Junior	Geraldo Fernandes	Cx35
242/99 TC	21/12/99	José Bernardo da Silva	Oswaldo de Souza	-	Cx35	202/99 TC	25/10/99	Alessandro Araújo Machado e Alesson Luciano Machado	Dulcemara Luchttemberg	Vera Lúcia Medeiros	Cx35
117/99 TC	16/07/99	Florisvaldo Inácio de Oliveira	Moacir Nunes da Silva	-	Cx35	35/99 TC	15/03/99 reg. No Juizado. Não	Jorge Ramos Da Cruz	Keli Cristina Olgado	-	Cx35
205/99 TC	28/10/99	José Bezerra	Zilda Bezerra	-	Cx35						

150/00 TC	tem data da distribuição 14/06/2000 registro no Jecrim, no distr. 11/06/00	Francisco de Souza	Nelson de Oliveira	-	Cx36	166/00 TC	9/06/2000 recibo do cartório	Alex Sandro Rodrigues Soares	-	Carlos SequeiraCx36
171/00 TC	04/08/2000	Dirlei Rosa Andrade	Talita Lopes Siqueira	-	Cx36	52/00 TC	14/02/2000	Terezinha Teles da Silva Bezerra	Justiça Pública	Cx36
59/01 TC	13/03/2001	Antonio Pires	José Aparecido dos Santos	-	Cx36	09/00 TC	18/01/2000	Valdecir de Oliveira	Justiça Pública	Cx36
279/00	13/11/2000	Sueli da Silva Sampaio	Maria de Lurdes da Silva Melo	Mariza de Macedo	Cx36	213/00	15/09/2000	Egídio Freitas Oliveira	Reginaldo Ribeiro Farias	Wilton Longo Cx36
205/00	29/08/2000	Luiz Henrique Costa	Justiça Pública	Luis M. Pirath	Cx36	225/00	27/09/2000	Jurandir Monteiro da Silva	Justiça Pública	Cx36
139/00	02/06/00	José Francisco Cândido	Joaquim Isaias Batista	-	Cx36	218/00	20/09/2000	José Pestana da Costa	Vera Lúcia Moreira da Costa	Cx36
183/00	18/08/2000	Valdecir Alves Cazuza	Elizabete Silva Cazuza	-	Cx36	25/01	29/01/2001	Paulo José Rodrigues	Coletividade	Wilton Longo Cx36
138/00	26/05/2000	José Rodrigues de Lima	Rosa Maria Mariano	-	Cx36	86/00	30/03/2000	Wilson Vieira	Arthur Oberg	Márcio Bonadio Cx37
241/00	10/10/2000	Aline Ferrarezi Montovan	João Evaristo da Silva	Dirceu Frederico e Deusdedit Gomes	Cx36	187/00	15/08/2000	Cicero Soares dos Santos	Elenice Silva Mendonça e João Marques Mendonça	Cx37
189/00	16/08/00	Edius Vagner Batista e Adenilson Correia	Francisco Félix da Silva	Carlos Sequeira	Cx36	72/00 TC	21/03/2000	Edson Ribeiro da Silva	Silvia Galdencio	Cx37
03/00 TC	18/07/2000	Odair de Deus Silva	Aparecido dos Santos Rocha	-	Cx36	81/00 TC	29/03/2000	Solange Aparecida da Cruz dos Santos e Elisângela Aparecida da Cruz	Crenilda da Silva	Cx37
15/00 TC	17/01/2000	Elias Gonzaga dos Santos	Sonia Maria Siqueira	Adriana Rocha	Cx36	79/00 TC	27/03/2000	Jiovais Raimundo de Souza	Virma Souza Pirez	Cx37
41/00 TC	01/02/2000	José Moreira dos Santos	Luciana Ferreira da Silva	-	Cx36	29/00 TC	27/01/2000	Denis Zeni	Natanael Rodrigues Damasceno	Cx37
163/00	04/07/2000	João Ferreira da Silva	Cláudio Francisco da Costa	-	Cx36	02/00 TC	18/01/2000	Dionísio Gonçalves Dias Vieira	Maria Zenarde	Cx37
65/01	19/03/2001	Pedro Bastos de Oliveira	Maria Inez Fávoro	-	Cx36	48/00 TC	09/02/2000	Pedro José Nascimento	Valdecir Alves Barbosa	Cx37
137/00	26/05/2000	Derci Lourenço de Oliveira	Lucinéia Alves de Souza Oliveira	-	Cx36	239/00	26/09/2000	Arenildo Rafael da Silva	Sonia Silvestre da Silva dos Santos	Cx37
202/00	04/09/2000	Luiz Carlos dos Santos	Lenira Reale Leite Reginaldo e Edensol Fernandes Reginaldo	-	Cx36	124/00	19/05/2000	Doralice Botelho Barei	Gislene Alves Mattos	Cx37
173/00	28/07/2000	Avelino Venâncio Filho	Justiça Pública	-	Cx36	91/00	06/04/2000	Valdir Rogério Primo	Darcy Rodrigues de Freitas	Cx37
247/00	17/10/2000	Hernandes Gonsales	Eliana dos Santos	-	Cx36	153/00	14/06/2000	Enos Moreis	Marina Goes	Cx37
121/00	04/05/2000	Claudemir Lino Moreira	Anderson Carlos Barbosa	-	Cx36	123/00	05/05/2000	Flávio Júnior Ribeiro, Edilson Machado e Gilson dos Santos	José Lopes Sobrinho	Cx37
14/01	25/01/2001	Ivo Lopes	O estado	-	Cx36	50/00 TC	14/02/2000	Irene Pires	Rosângela Deodato	Cx37
29/01	05/02/2001	Luiz Araujo	Justiça Pública	-	Cx36	24/00 TC	24/01/2000	Helvécio Polonio	Aparecida Benta Polonio	Cx37
165/00	04/07/2000	Pedro Rossi, Edivaldo Rossi e José Rossi	Cicero Evangelista dos Santos	-	Cx36	46/00 TC	09/02/2000	Valdemir de Oliveira Sanches	Cleonice Aparecida Moreira	Cx37
67/00 TC	14/03/2000	Clóvis da Silva	Jorgina Barbosa dos Santos	José R. Gonzaga	Cx36	38/00 TC	03/02/2000	Ademar José Leal dos Santos	Rosimeire Pixaque	Luciano Lunardelli Cx37
209/00	08/09/2000	Donizete dos Santos	Lucinéia Firmino Lopes	-	Cx36	27/00 TC	26/01/2000	Laércio de Souza	Quitéria Bernardo da Silva Alves	Cx37
272/00	06/11/2000	Valda de Godoi e Maria Aparecida Godoi	Jucelino Pereirados Santos	-	Cx36	88/00	04/04/2000	Jurandir Monteiro da Silva	Lúcia Bazanella	Albino Dechiche Cx37
76/00 TC	22/03/2000	Laureano Fernandes Guerreiro	Marcelo Victor Santos	Romilda Leite	Cx36	215/00	15/09/2000	Márcia Maximiliano	Lúcia dos Santos	Cx37
40/00 TC	01/02/2000	Agnaldo Rodrigues de Souza	Benedito José Rodrigues	-	Cx36	199/00	06/09/2000	Wagner Aparecido dos Santos	Deolir Alves de Oliveira	Cx37
18/00 TC	17/01/2000	Maria Luzia de Fátima	Valdemar Roberto da Silva Gonília	-	Cx36	221/00	20/09/2000	Miguel de Souza Lima	Vera Lúcia de Souza Farias	Cx37
158/00	07/07/2000	Juliano Flávio Lopes, Emerson Alves do Nascimento, Osvaldo Soares de Oliveira Junior e Wender Júnior de Souza	Maria Aparecida Lopes Umeda e Agnaldo Rodrigues de Souza	Carlos Sequeira	Cx36	119/00	04/05/2000	José Aparecido Costa	Cristina Araujo Costa	Cx37
259/00	20/10/2000	Aparecida Martins Alves Vanzella	Nazaré Barbosa Barroso Pereira	Carlos Sequeira	Cx36	152/00	21/06/2000	Joelias Paes de Andrade	João Paroski	Cx37
63/01	19/03/2001	Valdir Pereira da Silva	Jhones dos Santos Lima	-	Cx36	219/00	20/09/2000	Joaquim Resende da Silva	Maria Raimunda da Silva	Cx37
192/00	28/08/2000	Serafim Gonçalves da Cruz	Almerinda Rodrigues Valença	-	Cx36	114/00	26/04/2000	José Antonio da Silva	Benedito Mota Garcia	Cx37
53/01	20/02/2001	Ronaldo Alexandre da Silva	Jubelino Barbosa Neto	-	Cx36	115/00	03/05/2000	Edivaldo Lourenço dos Santos e Antonia da Silva	Juceline Henrique da Silva	Cx37
						85/00	31/03/2000	Virma Barbosa dos Santos	Edna Maria Paz	Cx37
						170/00	04/08/2000	Ademir Malafaja	Maria Natalina da Silva	Cx37
						151/00	23/06/2000	Adão Pereira	Aparecida da Silva Araujo	Cx37

147/00	09/06/2000	Aparecido Pereira dos Santos	José dos Santos	-	Cx37	60/00 TC	22/02/2000	Cláudio Gomes da Silva, Neusa Rosa Gomes da Silva Rosimary Nunes e Paulo Sérgio Silva	Vera Lúcia Feliciano	-	Cx38
242/00	06/10/2000	Odney Bueno de Araújo	Bernandete Pereira Ramos	-	Cx37	143/00	29/05/2000	Cleonice Severina da Silva	Laelson Severino Silva	-	Cx38
82/00	30/03/2000	Giovanil Pedroso Santiago e Carlos Cosmo Santiago	Silvio Cesar Teixeira	-	Cx37	210/00	13/09/2000	Solange Cristina de Souza	Viviane Paulina	-	Cx38
118/00	04/05/2000	Marcos Morais	Joselito Moreira de Souza	-	Cx37	145/00	2/6/2000	Aparecido Celestino	Maria Conceição Sutil	-	Cx38
112/00	02/05/2000	Ronaldo Adriano Martins	Lucimara Ribeiro Cortinovi	-	Cx37	135/00	12/05/2000	Sérgio Freitas de Oliveira	Cícero Francisco da Silva	-	Cx38
220/00	21/09/2000	Adenir Gonçalves Batista	Agnéia da Silva	-	Cx37	39/00 TC	03/2/2000	Alexandre Giannechini	Aleni Aparecido de Lima	-	Cx38
235/00	20/10/2000	José Antonio da Silva	Maria de Fátima da Silva	-	Cx37	196/00	11/09/2000	Davi Neves de Freitas	Justiça Pública	-	Cx38
92/00	06/04/2000	Antonio Pires	Irene Pires	-	Cx37	216/00	18/09/2000	Laércio Alves de Lima	Justiça Pública	Valter Botan	Cx38
113/00	26/04/2000	Pedro Marcelino da Silva	Maria labronski da Silva	-	Cx37	128/00	17/05/2000	Fernando Lucas Negrão de Melo	Lucinéia dos Santos	-	Cx38
190/00	28/08/2000	João Gomes de Souza	José Francisco Marcos	-	Cx37	63/00 TC	01/03/2000	Juarez de Oliveira	Adriana Ribeiro	-	Cx38
110/00	25/04/2000	José Martins	Rosimara Pereira de Souza Martins	-	Cx37	55/00 TC	18/02/2000	Daniel Ferreira dos Santos	Otaclíio Andrade de Araújo	-	Cx38
206/00	30/08/2000	Anderson Carlos Barbosa	Maria Elizabeth dos Santos	-	Cx37	229/00	02/10/2000	Vadimir José Pedrozo	Pedro da Silva	-	Cx38
54/01	21/02/2001	Valdeir Arcanjo Morais	Justiça Pública	-	Cx38	180/00	17/07/2000	Joselia dos Santos Barbosa	Angela Maria Barbosa Sirena e Rosangela dos Santos	Carlos Sequeira	Cx38
35/00 TC	28/01/2000	Lucinéia Fermio Lopes	Lucilene Alexandre da Silva	-	Cx38	296/00	12/12/2000	Irene Mira	Alcindo Lorenzi	-	Cx38
222/00	21/09/2000	Laurindo Manoel do Nascimento	Santana Ferreira do Nascimento	-	Cx38	61/00	28/02/2000	Dorneles José Soares de Oliveira	José Soares de Oliveira	-	Cx38
148/00	09/06/2000	Silvane Roque Avila, Cleber Alves de Souza e Luiz Roberto Pereira	Reginaldo Donizete da Silva	-	Cx38	182/00	25/07/2000	Cláudio Kokovich	Manoel Lúcio da Silva	-	Cx38
276/00	13/11/2000	Joaquim Resende da Silva	Maria Raimunda Silva	-	Cx38	125/00	19/05/2000	Daniel Pereira da Costa	Alexandra Jacinta Silva Costa	-	Cx38
191/00	28/08/2000	Damião Simão de Souza	Márcia Berto da Costa	-	Cx38	228/00	02/10/2000	Jandir Borin	José Donizete Pantaleão	-	Cx38
157/00	07/07/2000	Gelson Monteiro da Paz	João da Silva Esteves	-	Cx38	104/00	07/04/2000	José Luiz do Carmo	Maria Aparecida do Carmo	-	Cx38
281/00	20/11/2000	Reginaldo Donizete da Silva	Alex Vieira Sampaio	-	Cx38	12/99 TC	28/01/1999	José Carlos Pereira e Leonora dos Santos	Joana D'Arc Dantas Martins	Carlos Sequeira	Cx39
174/00	28/07/2000	Deolinda de Campos Silva e Reginaldo Donizete da Silva	José Donizete da Silva e Milton da Silva	-	Cx38	78/00 TC	27/03/2000	Crenilda da Silva	Vanusa Natal	-	Cx39
244/00	06/10/2000	Maria Ivonete da Silva e Lindalva da Silva	Maria de Lourdes Pereira Bruno	-	Cx38	05/00 TC	18/01/2000	Celso Damascio Apolinário	Lurdes Barbosa da Silva	-	Cx39
140/00	07/06/2000	Juarez Gonçalves	José Carlos Lopes	-	Cx38	160/99 TC	20/09/1999	Nelson Silveira dos Santos	Justiça Pública	-	Cx39
99/00	06/04/2000	Luciano da Conceição da Silva	Marcos Ferreira de Paula	-	Cx38	157/99 TC	15/09/1999	Domingos Xavier Ribeiro	Maria Izabel Alves da Silva	Valter Botan	Cx39
167/00	28/07/2000	Carlos Roberto da Silva	José Potratz Sobrinho	-	Cx38	131/00	08/05/2000	Adelson Ferreira Antana	Edna Candido de Souza	-	Cx39
160/00	07/07/2000	Wilson Vieira	Coletividade	-	Cx38	227/99 TC	02/12/1999	Maria Sonia Golbi	Almi Barbosa de Souza	Vera Lúcia Medeiros	Cx39
45/00 TC	09/2/2000	Evandro Luiz Pereira	Rosa Maria Vilas Boas	-	Cx38	93/00	17/04/2000	Solange Tomaz	Elizangela Soares das Neves	Jenecy Oliveira da Silva	Cx39
142/00	07/06/2000	Natalino Dionísio Alves	Cleonice Macedo Fernandes da Silva	-	Cx38	109/00	19/04/2000	Eronildes Balbino dos Santos	Aparecida Fernandes de Oliveira	-	Cx39
129/00	16/05/2000	Eliane dos Santos Fonseca	Luiz Carlos Cucato	-	Cx38	237/99 TC	09/12/1999	Edna Alves Ferreira	Elizabeth da Silva Cazuza	Luciano Lunardelli	Cx39
68/00 TC	14/03/2000	Adenil Lourenço da Silva	Maria Aparecida Santana	-	Cx38	55/99 TC	08/04/1999	Leonidas Barbosa da Silva	Manoel Gerônimo Lima	-	Cx39
201/00	06/09/2000	Rosa Lina Pinto	Justiça Pública	-	Cx38	189/99 TC	19/10/99	Lourdes Ferreira de Souza e Ademar Ferreira de Souza	Leonina de Assis Ingles	Márcio Bonadio	Cx39
53/00 TC	14/02/2000	Ulisses Vicente Alves Madeira	Maria do Carmo da Silva	-	Cx38	83/00	31/03/2000	Isaias Augusto da Silva	Viviane Santiago	Carlos Jakimiu	Cx39
17/00 TC	17/01/2000	Hermes Alcantara dos Santos	Creide Paio Munhos	-	Cx38	158/99 TC	15/09/1999	Durvalino Ferreira dos Santos	Gilson Soares de Oliveira	-	Cx39
95/00	13/04/2000	Claudionor Ferreira de Almeida	Rosana dos Santos	-	Cx38	06/99 TC	12/01/1999	Nilson da Costa Silva	Maria Paulina Farias	Carlos Sequeira	Cx39
136/00	12/05/2000	Valdenir da Silva	Priscilaine Bezerra	-	Cx38	59/99	20/04/1999	Simoni Lopes dos Carmo de Souza	Eliete Sepulveda	-	Cx39
146/00	02/06/2000	Vanderlei Amadeus	Silvana Marques	-	Cx38						



145/99 TC	18/08/1999	André de Almeida e Ricardo Francisco da Silva	Justiça Pública	-	Cx39					
93/99 TC	15/06/99	Darci Ferreira dos Santos	Eva Santos Lopes	-	Cx39					
38/99 TC	03/03/1999	Manoel Joaquim da Silva Sobrinho	Creuza da Silva	-	Cx39					
223/99 TC	29/11/1999	Nedite dos Santos Marques	Rivaldo Rosa de Oliveira	José R. Gonzaga	Cx39					
133/00	11/05/2000	Marlene Barbosa	João Joaquim dos Santos	-	Cx39					
47/00 TC	09/02/2000	Maria Aparecida da Silva Oliveira	Maria Aparecida Gonçalves	Carlos Jakimiu	Cx39					
01/99 IP	30/03/99 registro no Juizado	Laudino Pedro Pansera	Justiça Pública	Getúlio Marcondes	Cx39					
219/99 TC	23/11/1999	Wilson José Alves	Justiça Pública	Romilda Leite	Cx39					
243/00	06/10/2000	Aparecido Veiga e Célia Ferreira Veiga	Marlene Vieira da Silva	-	Cx39					
211/99 TC	17/11/1999	Maria Aparecida Monteiro da Silva	Luzinete Amaro da Silva	-	Cx39					
51/99 TC	08/04/1999	Moisés Ribeiro dos Santos	Madarli Merim dos Santos	-	Cx39					
218/99 TC	23/11/1999	Israel Vieira de Araujo	Veronica Alves Cabral	-	Cx39					
41/99 TC	10/03/1999	Antonio Gaievski	Antonio Mendes de Almeida	Carlos Sequeira	Cx39					
54/00 TC	18/02/2000	Maria José Furtado de Castro	Daniele Pires da Silva	-	Cx39					
234/00	23/10/00 registro no juizado, não tem data da distribuição	Luiz Joaquim de Aguiar	Claudete de Carvalho Aguiar	-	Cx39					
17/99 TC	28/01/99	Cícero Fernandes Costa	Creuza Gomes Costa	-	Cx39					
148/99 TC	13/08/99	José Benedito dos Santos	Diovani Teixeira Coutrin	Romilda Leite	Cx39					
181/99	04/10/99	Edmilson José dos Santos	Edmilson Mateus	-	Cx39					
80/99 TC	27/05/99	José Laurentino	Maria Locadio de Souza Laurentino	-	Cx39					
119/99 TC	16/07/99	Antonio Basseto e Adonis José Pires	Batista Fiori Skiba	Marcos Bacarin Possebom	Cx39					
46/99 TC	25/03/99	Pedro Rodrigues Velasco	Amauri Ferreira Torres	-	Cx39					
89/99 TC	10/06/99	Cláudio Rebeque Neto	Leandra Aparecida de Souza	-	Cx39					
14/99 TC	01/02/99	Roberto Moreira Brasileiro	Maria Nunes Barbosa	-	Cx39					
225/99 TC	29/11/99	Jandir Alves de Brito	Lurdes Morais	-	Cx39					
114/99 TC	29/06/99	Manoel Joaquim da Silva Sobrinho	Creuza da Silva	-	Cx39					
200/99 TC	27/10/99	Ademar Gobbo	Nelci Natalina Brabo Caldato	Luiz Sergio Rossi	Cx39					
235/98 TC	14/09/98	Grassone de Oliveira	Mário Mendes	Carlos R. Jakimiu	Cx40					
10/99 IP	22/11/99 registro no Juizado-distribuição na VC em 13/01/99	Carlos Antonio Henrique de Oliveira	Flávio Junior Ribeiro	Romilda Leite	Cx40					
131/99 TC	21/07/99	Antonio da Silva	Luciana dos Santos Leite	Hailton D'Avila	Cx40					
298/97 TC	10/11/97	Márcio Adriano Machado	Justiça pública	Marcus Nóbrega	Cx40					
228/99 TC	06/12/99	Fernando Miguel	Sebastião Cipriano dos Santos	José das Graças de Souza	Cx40					
107/99 TC	24/06/99	Jonas Victor da Silva	Maria José da Silva	-	Cx40					
06/99 IP	21/06/99	Aparecido Rivaal Cardoso	Maria de Jesus dos Santos Amorim	-	Cx40					
297/98 TC	07/11/98	Elias Ribeiro dos Santos	Maria Célia dos Santos	-	Cx40					
53/99 TC	08/04/99	Ramiro Candido de Souza	Edirlei dos Santos	-	Cx40					
124/99 TC	27/07/99	João Carlos Iralla	Fábio Martins de Oliveira	Carlos R. Jakimiu	Cx40					
113/99 TC	22/06/99	Pedro Paris	José Nivaldo de Oliveira	-	Cx40					
137/99 TC	06/08/99	Cícero Pereira da Silva	Maria Rodrigues da Cruz	-	Cx40					
21/99 TC	12/02/99	Maria Aparecida Martins da Silva	Daniel Nunes Coredeiro	Maristela Navarro	Cx40					
238/99 TC	17/12/99	Joaquim Rodrigues Velasco	Francisco Chagas de Oliveira	-	Cx40					
147/99 TC	27/08/99	Ilma Alves Nogueira	Margarida Natália Costa Lima	Rosicleia Ceccon	Cx40					
71/99 TC	27/05/99	Aldecir Custódio e Sebastião Carlos Neves	Rosângela Rodrigues de Almeida	-	Cx40					
315/98 TC	28/12/98	Ronaldo Marin Soares	Simar Soares de Silva Soares	-	Cx40					
233/98 TC	03/09/98	Moacir Gomes da Silva	Rosilene Alves dos Santos	Adriana Rocha	Cx40					
175/98 TC	16/07/98 registro no juizado	Ademir Valetim da Silva	Anízio Dionísio de Lima	-	Cx40					
18/98 IP	24/04/98 na VC e 07/08/98 remessa ao Juizado	Airton Forner Sarri	Cristina Elias	-	Cx40					
56/99 TC	08/04/99	Aurindo Rodrigues da Silva	Elza Dalomba, Mauro Scalabrini e Mirian Aparecida Dalambro	-	Cx40					
18/99 TC	11/02/99	Sérgio Tomadão	Dorival da Silva	-	Cx40					
54/99 TC	08/04/99	José Teixeira Pinho, Maura Pereira dos Santos Pinho e Francisca Teixeira Pinho da Silva	Amarildo Pereira da Silva e Euza Ferreira Moço	Marcia Paisana	Cx40					
74/99 TC	14/05/99	Benedito Cândido	Cláudio Bispo Pereira	-	Cx40					
173/99 TC	21/09/99	João Candido	Marcelo Basílio da Silva	Geraldo Fernandes	Cx40					
16/99 TC	03/02/99	Gilson Batistela	Cleide Nunes Barbosa	-	Cx40					
175/99 TC	22/09/99	Jair Francisco da Silva	Jucelino Pereira dos Santos	-	Cx40					
198/99 TC	21/10/99	Ademir de Souza	Durvalino Bedin	-	Cx40					
19/98 IP	14/10/98 registro no Juizado	Iraí Paulo dos Antos	Adalton Henrique da Silva e Lucimar Paula dos Santos Silva	-	Cx40					
174/99 TC	22/09/99	Jonas Ribeiro da Silva	Marcos Roberto Spadrezani	-	Cx40					
1999.5-3	10/02/99	Benvindo Francisco dos Santos	Maria Conceição Pereira da Silva	-	Cx40					
68/99 TC	11/05/99	Miguel Cardoso da Silva	Plínio de Moraes e Cícera Alves Miranda	-	Cx40					
132/99 TC	21/07/99	Eduardo Rodrigues Cabeleira	Clóvis Marques Tozzi	Henrique W. B. Soares	Cx40					
188/99 TC	14/10/99	Jorge Pereira Gomes	Sidvaldo Aparecido Ziroldo	Vera L. Medeiros	Cx40					
144/99 TC	18/08/99	Elizabeth Fátima Rocha	Caio Junior dos Santos e Fabiana dos Santos	Rosecléia Ceccon	Cx40					
48/99TC	08/04/99	Davilson Sabino Prado	Edson Raimundo Pereira Pires	Carlos Siqueira	Cx40					
183/99 TC	04/10/99	Dirceu Pereira dos Santos	Kely Fernanda Cipriano e Dejalva Alves dos Santos	-	Cx40					
45/99 TC	16/03/99	Neusa Rosa Gomes da Silva e Rosimare Nunes	Maria Matos Ribeiro	-	Cx40					
11/99 TC	25/01/99	Carlos José de Moraes	José Aluizio Basaglia	-	Cx40					

73/99 TC	14/05/99	Antonio Baravieira Neto	Laércio Gonçalves Pires	-	Cx40
108/99 TC	23/06/99	Serafim Gonçalves da Cruz	Sebastião Pedro da Silva	Carlos Siqueira	Cx40
130/99 TC	23/07/99	Ademar Soares de Lima	Dirceu Aparecido da Silva	-	Cx40
194/98 TC	30/07/98	João Batista da Silva	Cleide Arruda e Silva	Maristela Navarro	Cx41
223/98 TC	09/09/98	Ednilson Salviato Torres	Camila Souza da Silva	-	Cx41
214/98 TC	24/08/98	Jayracy Kuyaraguy Percecm	Márcia Creusa dos Santos	Vera Lúcia Medeiros	Cx41
107/98 TC	17/04/98	Luciano Alves Baravieira	Carlos Alberto de Assis Villela	Dulce Marly Jakirmi	Cx41
210/98 TC	18/08/98	Enos Morais	Vanda dos Santos	Alberto Navarro	Cx41
255/98 TC	28/09/98	José Antonio de Lima	João Felibino Pereira	-	Cx41
189/98 TC	30/07/98	Manoel Lacerda Viana e Geraldo Antonio Miranda	Odorico Bazanela	Ana Paula Cappellari	Cx41
193/98 TC	20/07/98	Delí Berto dos Santos	Ivanilda Ferreira de Almeida e Elaine Cristina dos Santos	Geraldo Fernandes	Cx41
165/98 TC	21/06/98	Valdomiro Joaquim Libânio	Maria Aparecida dos Santos Libânio	Luis M. Pirath	Cx41
219/98 TC	20/07/98	Luiz Carlos dos Santos	Geisebel Jacinto Amorim	Wilton Longo	Cx41
311/98 TC	16/12/98	José Aparecido Soares Mendonça	Justiça Pública	-	Cx41
125/98 TC	15/05/98	José Joaquim da Silva	Calrice Souza de Carvalho	Márcio L. Bonadiu	Cx41
169/98 TC	14/07/98	Valter Berticelli	Elizeu Correia de Melo	-	Cx41
184/98 TC	26/07/98	Joana Darc Dantas Martins	Tereza Gomes de Oliveira	Deusdedt A. Gomes	Cx41
213/98 TC	19/08/98	Cleide Maria Corrales	Alberto Rodrigues de Oliveira	Wilton S. Longo	Cx41
188/98 TC	30/07/98	Odorico Bazanela	Manoel Lacerda Viana e Geraldo Antonio de Miranda	-	Cx41
103/98 TC	19/04/98	Rosilene Alves dos Santos	Aparecida Gomes Nogueira Costa	Márcia Paisana	Cx41
288/98 TC	02/12/98	Aparecido de Souza Vieira	Zilá Paula de Jesus Vieira	-	Cx41
117/98 TC	04/05/98	Osvaldo Olgado	Jesus Clemente	Carlos Sequeira	Cx41
227/98 TC	04/09/98	Adilson Ferreira Dourado	Coletividade	-	Cx41
1998.6/0	04/03/98	Roberto Alves Ferreira	Jair da Silva	Marcus Gomes	Cx41
273/98 TC	13/11/98	Cesar dos Santos	Juvelina de Oliveira Carneiro	Carlos Sequeira	Cx41
302/98 TC	11/12/98	Sebastião da Silva	Jorge D'Ávila Pineli	-	Cx41
179/98 TC	21/07/98	Adão Venâncio	Justiça Pública	-	Cx41
133/98 TC	19/05/98	Mirian Vieira da Silva Silveira	Alda Neres	-	Cx41
93/98 TC	27/03/98	Aldeir Herminio Cayres	Maria Aparecida Cayres	-	Cx41
130/98 TC	26/05/98	Ednilson Nunes da Cruz	Maria Aparecida Gonçalves	Adriana Rocha	Cx41
138/98 TC	27/05/98	Célio Vicente da Silva	Jesuel Antonio de Lima	José R. Gonzaga	Cx41
215/98 TC	24/08/98	Alexandre Ribeiro Baptista	Justiça Pública	-	Cx41
156/98 TC	12/06/98	Gesir Rodrigues da Silva	Justiça Pública	-	Cx41
232/98 TC	03/09/98	Maria Francisca de Souza da Rocha	Francisco Venâncio de Godoi	-	Cx41
243/98 TC	15/09/98	Antonio Fernandes de Souza	Angelita de Souza	Márcia Paisana	Cx41
231/98 TC	02/09/98	Fernando Aparecido de Oliviera	João Zani	Wilton Longo	Cx41
245/98 TC	15/09/98	José Pereira Cazumbar	Maria José Furtado de Castro	-	Cx41

172/98 TC	14/07/98	Ivanilda Francisca de Souza	Raimunda Furtado	Adriana Rocha	Cx41
279/98 TC	10/11/98	Adilson Beliato	Josefa Batista do Nascimento Beliato	Carlos Sequeira	Cx41
112/98 TC	27/04/98	Cesar dos Santos	Antonio Greco	Hailton D'Ávila	Cx41
141/98 TC	02/06/98	Fernando Lucas Negrão de Melo	Patrícia Sperandio Vizani	Geraldo Fernandes	Cx41
152/98 TC	12/06/98	Eliane de Souza Caldas e Maria Alves da Silva	As mesmas	-	Cx41
208/98 TC	19/08/98	Cicero Francisco da Silva	Dulce Zeni	Rose Cléia Ceccon	Cx41
06/98 TC	30/12/97	Gidásio Pereira dos Santos	Valdir Souza do Amaral	Wilton Longo	Cx41
10/98 IP	27/05/98	Luiz Carlos Pereira	Marcelo Gonçalves Bonjarcin	-	Cx41
143/98 TC	04/06/98	Francisco Eduardo Bezerra	Maria Aparecida Rufino Oliveira	Márcia Paisana	Cx41

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e respectivos advogados e ninguém possam alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital de notificação, que será afixado no Átrio do Fórum local e publicado, por três vezes consecutivas no Diário da Justiça do Estado. Ficam ainda, **NOTIFICADOS** de que, findo o prazo previsto no presente edital, em dia pré-determinado e comunicado por edital afixado no átrio do Juizado Especial Criminal e veiculado pelo Diário da Justiça, será realizada a eliminação física dos respectivos autos, em audiência pública, presidida pela autoridade judiciária. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2012. Eu, o subscervo.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

JUIZA DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: LÍDIA SALDANHA **Requerido: ISAIAS INÁCIO DA SILVA**

Autos: Medida Protetiva- nº 2012.971-1

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a requerente **LÍDIA SALDANHA**, brasileira, e o requerido **ISAIAS INÁCIO DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 05/01/1958, filho de Geraldo Inacio da Silva e Maria da Paixão de Jesus, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito... Fazenda Rio Grande, 30 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

**Requerido: WERLEY DA SILVA RODRIGUES**

Autos: Medida Protetiva- nº 2012.1656-4

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o requerido **WERLEY DA SILVA RODRIGUES**, brasileiro, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito... Fazenda Rio Grande, 10 de setembro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: **JESSICA TAIS GABARDO SILVA** **Requerido: MARCOS ANTONIO BISCAIA DE ANDRADE**

Autos: Medida Protetiva- nº 2012.1807-9

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a requerente **JESSICA TAIS GABARDO SILVA**, brasileira, RG 107113800/PR, e o requerido **MARCOS ANTONIO BISCAIA DE ANDRADE**, brasileiro, nascido aos 04/06/1966, filho de Olivino Biscaia de Andrade e Gazilda de Jesus Andrade, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito... Fazenda Rio Grande, 03 de outubro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: **PAULO HENRIQUE DE LIMA** Autos: Processo-Crime nº 2009.1059-5

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **PAULO HENRIQUE DE LIMA**, brasileiro, nascido aos 19/02/2009, RG 9683063-7/PR, filho de Paulo Gilmar de Lima e Rosicler Dubiela de Lima, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu Paulo Henrique de Lima... Fazenda Rio Grande, 09 de outubro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: **VANDERLEI PEREIRA DA ROCHA** Autos: Processo-Crime nº 2012.518-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **VANDERLEI PEREIRA DA ROCHA**, brasileiro, nascido aos 27/04/1975, filho de Ivanira da Maia Rocha e Leonides Pereira da Rocha, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...impõem-se acolher o pedido de ARQUIVAMENTO, sem afastar novas diligências de autoridade policial... Fazenda Rio Grande, 17 de outubro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês

de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: **MARLI ALVES DE JESUS** **Requerido: ALEX DE OLIVEIRA CARDOSO**

Autos: Medida Protetiva- nº 2012.1066-3

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a requerente **MARLI ALVES DE JESUS**, brasileira, RG 12.533.018-5/PR, e o requerido **ALEX DE OLIVEIRA CARDOSO**, brasileiro, nascido aos 13/08/1983, filho de Cacildo Soares Cardoso e Elza de Oliveira Cardoso, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito... Fazenda Rio Grande, 01 de outubro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: **ADRIANA APARECIDA FROES** **Requerido: ALEX SANDRO VARELLA DA ROCHA**

Autos: Medida Protetiva- nº 2012.977-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a requerente **ADRIANA APARECIDA FROES**, brasileira, e o requerido **ALEX SANDRO VARELLA DA ROCHA**, brasileiro, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito... Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

Réu: **ALEX FERNANDO DA COSTA**

Autos: Processo-Crime nº 2008.1216-2quem

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ALEX FERNANDO DA COSTA**, brasileiro, filho **ANA MARIA RIBAS DOS SANTOS** e **ANTONIO LOURENÇO DA COSTA**, nascido aos 25/08/1990, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se jogar parcialmente procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado como incurso nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/03. (...) Sendo assim, fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que fixo no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, tornando definitiva porque não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como causas de aumento ou diminuição da pena. (...) Não sendo reincidente e nem fixada superior a quatro anos e, por outro lado, não sendo os requisitos subjetivos totalmente desfavoráveis, nos termos dos §§2º e 3º do art. 33 do CP, fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade(...). Fazenda Rio Grande, 26 de outubro de 2012. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretária, o escrevi e subscrevi.

**Gabriela da Veiga**

Técnico de Secretária (Portaria nº 03/2010)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: REGINALDO SABINO **Requerido: SANDRA APARECIDA TOMAZESKI**

Autos: Medida Protetiva- nº 2012.383-7

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a requerente **SANDRA APARECIDA TOMAZESKI**, brasileira, e o requerido **REGINALDO SABINO**, brasileiro, nascido aos 23/12/1972, filho de Jose Vicente Sabino e Leonilda Oliveira Sabino, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito... Fazenda Rio Grande, 01 de outubro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: LUIZ PEREIRA DA SILVA Autos: Execução da Pena nº 2010.1113-5

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LUIZ PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 10/09/1968, filho de Manoel Pereira da Silva e Francisca Maria da Silva, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "(...) impõe-se julgar extinta as penas impostas... Fazenda Rio Grande, 16 de outubro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito".. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: ANA LUCIA BARBOSA DIAS **Requerido: RONALDO CESAR DIAS**

Autos: Medida Protetiva- nº 2012.722-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a requerente **ANA LUCIA BARBOSA DIAS**, brasileira, e o requerido **RONALDO CESAR DIAS**, brasileiro, nascido aos 10/12/1985, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito... Fazenda Rio Grande, 09 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS Autos: Medida Protetiva- nº 2012.1873-7

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS** brasileiro, nascido aos 22/02/1987, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito... Fazenda Rio Grande, 18 de julho de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: NILDA DOS SANTOS SILVA **Requerido: JORLEI DOS SANTOS SILVA**

Autos: Medida Protetiva- nº 2012.1353-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a requerente **NILDA DOS SANTOS SILVA**, brasileira, RG 3.625.961-2/PR, e o requerido **JORLEI DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, nascido aos 22/07/1981, RG 7.833.554/PR, filho de Joao Raimundo da Silva e Nilda dos Santos Silva, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito... Fazenda Rio Grande, 01 de outubro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: HELENA MOREIRA DA COSTA **Requerido: PEDRO BELORTE**

Autos: Medida Protetiva- nº 2012.686-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a requerente **HELENA MOREIRA DA COSTA**, brasileira, RG 9.426.133-3/PR, e o requerido **PEDRO BELORTE**, brasileiro, nascido aos 10/06/1969, filho de Mario Belorte e Maria Pereira dos Santos, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito... Fazenda Rio Grande, 03 de outubro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: LUANA CRISTINI SZERNEK SOARES **Requerido: LEOMAR DOS SANTOS ANTERIO**

Autos: Medida Protetiva- nº 2012.1173-2

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a requerente **LUANA CRISTINI SZERNEK SOARES**, brasileira, RG 11.021.127-9/PR, e o requerido **LEOMAR DOS SANTOS ANTERIO**, brasileiro, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito... Fazenda Rio Grande, 24 de

setembro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

#### Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Guarda nº 0004763-89.2012.8.16.0038 Requerente(s): REGIANE STELLE CORREA e outro. Requerido(a): FABRÍCIO DA COSTA GOMES.

A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de trabalho, e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o requerido **FABRÍCIO DA COSTA GOMES**, brasileiro(a), portador do CPF 039.247.749-19, filho de Rosa da Costa Gomes, atualmente com endereço incerto, acerca dos termos da presente ação de Guarda, proposta por REGIANE STELLE CORREA e outro para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do decurso do prazo deste edital, sendo que, "...*não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor*" (Art. 285), e "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (Art. 319), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

**ELIABE FERREIRA NUNES**

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

#### Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Divórcio Litigioso nº 0004070-08.2012.8.16.0038 Requerente: ALAIR TEREZINHA DOS SANTOS SOARES Requerido (a): SILVIO SOARES

A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o requerido **SILVIO SOARES**, brasileiro, natural de Iratí/PR, filho de João Soares e Maria Fracaro, nascido em 28 de dezembro de 1951, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **ALAIR TEREZINHA DOS SANTOS SOARES**, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias - a partir do decurso do prazo deste edital -, cientificando-o das advertências do art. 285 ("... *não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*") e art. 319 ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.

**CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN**

Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

### Edital Geral

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Autos: Interdição nº 0002824-79.2009.8.16.0038 Requerente: ANTONIO LEONIDES CARDOSO DA MAIA Interditado(a): OTAVIO FERREIRA DA MAIA

A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo foi declarado a INTERDIÇÃO de Otavio Ferreira da Maia, brasileiro, nascido aos 24/12/1949, filho de Durquino Ferreira da Maia e Maria Cardoso Machado, residente e domiciliado na Avenida Condor, nº 1095, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, nos autos nº 0002824-79.2009.8.16.0038 de Interdição, portador de deficiência e incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, II, do Código de Processo Civil, sendo-lhe nomeado CURADOR(A) o Sr. ANTONIO LEONIDES CARDOSO DA MAIA, brasileiro, solteiro, porteiro, filho de Dursulino Ferreira da Maia e Maria Cardoso Machado, residente e domiciliado na Avenida Condor, nº 1095, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado na forma da lei. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

**MAURÍCIO SCARDIGLI**

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 004/2011)

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Autos: Interdição nº 0006937-08.2011.8.16.0038 Requerente: MARIA DA GLORIA RODRIGUES PEREIRA NOVAIS Interditado(a): MADALENA ESMERIA PEREIRA

A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo foi declarado a INTERDIÇÃO de Madalena Esmeria Pereira, brasileira, natural de Urandi/BA, nascida aos 15/08/1935, filha de Anfilofio Gomes Pereira e Jovina Esmeria Santana, nos autos de Interdição nº 0006937-08.2011.8.16.0038, portador de deficiência incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, II, do Código de Processo Civil, sendo-lhe nomeado CURADOR(A) a Sra. MARIA DA GLORIA RODRIGUES PEREIRA NOVAIS, brasileira, casada, do lar, filha de Jose Rodrigues Pereira e Madalena Esmeria Pereira, residente e domiciliada na Rua São Luiz, nº 340, Fazenda Rio Grande/PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado na forma da lei. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

**MAURÍCIO SCARDIGLI**

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 004/2011)

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Autos: Interdição nº 0000153-30.2002.8.16.0038 Requerente: JURANDIR MUNHOZ DOS SANTOS Interditado(a): ALDACIR MUNHOZ DOS SANTOS

A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo foi declarado a INTERDIÇÃO de Aldacir Munhoz dos Santos, brasileiro, natural de Agudos do Sul, nascido aos 17/01/1978, filho de Sebastião Romildes dos Santos e Leni Munhoz dos Santos, nos autos de Interdição nº 0000153-30.2002.8.16.0038, portador de deficiência incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, II, do Código de Processo Civil, sendo-lhe nomeado CURADOR(A) o Sr. JURANDIR MUNHOZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, filho de Sebastião Romildes dos Santos e Leni Munhoz dos Santos, residente e domiciliado na Rua Alcides Lima Maoski, s/n, Agudos do Sul/PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado na forma da lei. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

**MAURÍCIO SCARDIGLI**

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 004/2011)

## Edital de Intimação

### Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Requerente: R.E.D.S

**Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 2736-19.2012.8.16.0038**

O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente, **R.E.D.S** brasileiro, filho de **V.M.D.S**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo **EXTINTO o presente feito** (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, analista judiciária, escrevi e subscrevi.

Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek  
Analista Judiciária.

### Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Requerente: J.D.S

**Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 4979-84.2011.8.16.0038**

O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente, **J.D.S** brasileiro, filho de **M.L.D.S**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo **EXTINTO o presente feito** (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, analista judiciária, escrevi e subscrevi.

Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek  
Analista Judiciária.

### Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Requerente: R.N

**Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 245-56.2012.8.16.0038**

O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente, **R.N** brasileiro, filho de **J.A.D.N**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo **EXTINTO o presente feito** (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, analista judiciária, escrevi e subscrevi.

Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek  
Analista Judiciária.

O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente, **V.G.D.O** brasileiro, filho de **M.G.D.O**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) O conjunto probatório colhido nestes autos efetivamente não autoriza a propositura da ação ou qualquer outra medida, ante a não incidência da conduta em qualquer tipo penal incriminador. Determino, como requerido, o destes **ARQUIVAMENTO** autos, na forma do 189, II da Lei nº 8.069/90. (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, analista judiciária, escrevi e subscrevi.

Adaila Assis de Oliveira  
Técnica Judiciária (Aut. Port. 25/2011)

### Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Requerente: D.F.D.P.M

**Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 1380-14.2012.8.16.0038**

O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente, **D.F.D.P.M** brasileiro, filho de **M.R.D.S.D.P**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo **EXTINTO o presente feito** (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, analista judiciária, escrevi e subscrevi.

Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek  
Analista Judiciária.

### Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Requerente: H.H.D.S.

**Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 1780-20.2012.8.16.0038**

O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente, **H.H.D.S** brasileiro, filho de **M.I.D.A**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo **EXTINTO o presente feito** (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, analista judiciária, escrevi e subscrevi.

Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek  
Analista Judiciária.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

Adicionar um(a) Conteúdo

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Requerente: V.G.D.O

Autos: Boletim de Ocorrência Circunstanciada nº 3958-39.2012.8.16.0038

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.4310-1, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ADRIANA ROBERT DA SILVA**, brasileira, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascida aos 29/01/1993, filha de Terezinha da Silva e Leonardo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

*Escrivã*

**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.5337-9, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **JEFERSON DE SOUZA MULLER**, brasileiro, natural de Arapoti/PR, nascido aos 30/03/1991, filho de Josue Muller e Eolalia Aguiar de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

*Escrivã*

**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime nº 2012.1584-3, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **LUIZ CARLOS ROTT**, brasileiro, natural de Marechal Candido Rondon/PR, nascido aos 09/01/1977, filho de Geni Rott e Nelcilio Rott, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 30/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

*Escrivã*

**Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **21/09/2012**, exarada nos autos de **Processo Criminal nº2008.353-8** movida pela Justiça Pública desta Comarca, o réu **foi absolvido das imputações contidas na inicial, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado(a): **JOÃO ADEMIR DE ARAÚJO**, brasileiro(a), natural de Ouro/SC, nascido(a) aos **15/11/1967**, filho(a) de **Duarth Gonçalves de Araújo e Henriqueta de Alcântara de Araújo**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

*Escrivã*

**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 77,61 (setenta e sete reais e sessenta e um centavos)**, a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 1993.163-6**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **SAMUEL MIGUEL GOUVEIA**, brasileiro, nascido aos 04/03/1963, natural de Campina da Lagoa/PR, filho de Francisco Raiumundo Miguel e Maria Gouveia Miguel, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

*Escrivã*

**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 163,61 (cento e sessenta e três reais e sessenta e um centavos)**, a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 1988.57-6**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **SEBASTIÃO MESSIAS DIAS**, brasileiro, nascido aos 26/12/1969, natural de Nova Aurora/PR, filho de Gedalias Messias e Carmem de Souza Messias, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 30/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**  
Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 561,81 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos)**, a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 2006.5091-5**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **CARLOS JOSÉ PEREIRA MIRANDA**, brasileiro, nascido aos 10/02/1965, natural de Loanda/PR, filho de Geraldo Nunes da Silva e Noemia Pereira Miranda, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 30/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**  
Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 148,11 (cento e quarenta e oito reais e onze centavos)**, a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 2009.1620-8**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **JORGE TABACINSKI**, brasileiro, nascido aos 13/05/1948, natural de Nova Prata/RS, filho de Teófilo Tabacinski e Josefina Tabacinski, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 30/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**  
Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **30/08/2012**, exarada nos autos de **Processo Criminal nº2012.1125-2** movida pela Justiça Pública desta Comarca, considerando a decisão adotada pelo Conselho de Sentença e resguardando o princípio da soberania que goza este Tribunal, **a ré foi condenada à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento das custas processuais e demais despesas, como incursa nas sanções do art. 121,**

**caput, do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado(a): **ROSELI KRYSAN**, brasileiro(a), natural de Cascavel/PR, nascido(a) aos **27/08/1961**, filho(a) de **Paulo Krysan e Natalia Koloy**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**  
Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 276,87 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e mais multa no valor de R\$ 216,76 (duzentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos)**, a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 2012.954-1**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **CARLOS RAMON VASQUEZ**, paraguaio, nascido aos 04/04/1988, natural de Mbocayaty/PY, filho de Mariano Bogado e Sara Vasquez, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**  
Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **27/08/2012**, exarada nos autos de Processo Crime **2000.1202-8** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi julgada extinta a punibilidade dos denunciados, nos moldes do art. 107, inciso IV, do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **WILLY SEIFERT**, brasileiro, natural de prej., nascido aos **24/11/1940**, filho de Germano Seifert e Guilhermina D. Seifert, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 30/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**  
Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **26/09/2012**, exarada



nos autos de **Processo Criminal nº2011.1104-8** movida pela Justiça Pública desta Comarca, o réu foi **absolvido das imputações contidas na inicial, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001. Sentenciado(a): **PAULO AGUILERA JUNIOR**, brasileiro(a), natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido(a) aos **15/04/1990**, filho(a) de **Paulo Aguilera e Adriane Fiorentin**, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.  
**Ester Maia Dorneles**  
Escrivã

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL  
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

#### EDITAL DE LEILÃO

INTIMAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS E DA EXECUTADA: ELISANE PEDRO VIANA - CPF/MF 752.561.509-87. A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que irá a arrematação o imóvel de propriedade do(s) Executado(s), na forma a seguir transcrita:

**1ª PRAÇA:** Dia 23/11/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior à avaliação.

**2ª PRAÇA:** Dia 07/12/2012, às 13:30 horas, pelo lance maior encontrado, não sendo aceito preço vil (aquele inferior a 51% do valor da avaliação);

**LOCAL:** Edifício do Fórum, na Avenida Pedro Basso, nº 1.001 - Jardim Pólo Centro; **PROCESSO:** Autos de COBRANÇA (EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) nº 883/2008, em que é Exequente FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY e Executada ELISANE PEDRO VIANA.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 57.069,52 (atualizado até 07/05/2010).

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano

Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 4,0% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1,0% do valor da adjudicação, pelo credor (As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante).

**DESCRIÇÃO DOS BENS:** "Veículo: **Marca/Modelo CITROEN C3 XTR 1.4 FLEX, Ano Fabricação/Modelo 2008/2008, Placas ACS-1684, Cor VERMELHA, Chassi nº 935FLKVF88B557323, Renavam 11.705205-1., cujo veículo encontra-se em bom estado de conservação, velocímetro marcando 34.414 Km, estando com os pneus em bom estado de conservação; estofamento (forro) do banco dianteiro lado passageiro danificado; ar condicionado não está em funcionamento. (dados em 24/04/2012)"**

**AVALIAÇÃO:** O bem acima foi avaliado em R\$ 28.784,00 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e quatro reais). (Avaliação conforme Tabela FIPE em 24/04/2012).

**ÔNUS:** Nada consta nos presentes autos.

**DEPOSITÁRIO:** Em mãos e guarda da própria Executada.

**INTIMAÇÃO:** Não havendo expediente forense no dia referido, fica designado, o primeiro dia útil subsequente. OBS: Não sendo possível a intimação pessoal da executada: ELISANE PEDRO VIANA, é o presente para intimá-la da designação.

Art. 651. Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Art. 687. O edital será afixado no local de costume publicado, em resumo, com antecedência de 05 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

Art. 691. Se a praça ou o leilão for de diversos bens ou houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para que os não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para demais e de maior lance.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s), e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.  
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JUNIOR MARINICE AGUILERA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0018646-30.2010.8.16.0030, em que é Requerente FERMINO MARINICE e interditando JUNIOR MARINICE AGUILERA, que por sentença deste Juízo, datada de 08/08/2012, foi decretada a interdição de JUNIOR MARINICE AGUILERA, tendo sido nomeado seu curador o Sr. FERMINO MARINICE, o qual já prestou compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 18 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.  
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
JUÍZA DE DIREITO

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL

#### EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDOS: GISLAINE TUSSOLINI SOARES, CHARLENE TUSSOLINI SOARES e RENATO SOARES - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXMA. SRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de HABILITAÇÃO sob nº 0018923-51.2009.8.16.0030, em que é Requerente ILHA DO MEL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e Requeridos GISLAINE TUSSOLINI SOARES e OUTROS, sendo o presente para CITAÇÃO dos Requeridos GISLAINE TUSSOLINI SOARES, CHARLENE TUSSOLINI SOARES e RENATO SOARES, atualmente em lugar incerto, do teor da inicial conforme segue resumida: "DOS FATOS: 1. São herdeiros do Requerido: a) GISLAINE TUSSOLINI SOARES - 1, conforme certidão de nascimento fls. 136 do processo apenso e cópia anexa; b) CHARLENE TUSSOLINI SOARES - 2, conforme certidão de nascimento fls. 137 do processo apenso e cópia anexa; c) RENATO SOARES - 3, conforme certidão de nascimento de fls. 138 do processo apenso e cópia anexa. 2. Com efeito, a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. A habilitação pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido, nos termos dos artigos 1.055 e 1.056 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, REQUER: A citação dos mencionados herdeiros (na pessoa de seu advogado § único do art. 1.057 CPC) para os termos da presente ação de habilitação para, querendo, contestá-la no prazo de cinco dias e que, procedido na forma dos arts. 1.057 e 1.058 da lei processual, sejam os sucessores julgados habilitados, a fim de que o feito principal prossiga em seu curso normal. Seja determinado por este v. Juízo que juntamente com a contestação seja apresentado a qualificação completa dos herdeiros. O traslado dos originais e documentos de fls. 135/138 do processo apenso. Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial depoimento pessoal dos herdeiros e documental. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Nestes termos Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 02 de fevereiro de 2009", bem como, querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do art. 285 e 319 do CPC "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial". E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 25 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.  
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
JUÍZA DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE LINO CHAPARRO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0002330-73.2011.8.16.0030, em que é Exeçúente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Executado LINO CHAPARRO. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do Executado LINO CHAPARRO, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.350,46 (um mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 02971039-2, data da inscrição: 02/09/2010, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

**TÍTULO EXECUTIVO:** Certidão de Dívida Ativa sob nº 02971039-2. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
JUÍZA DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE VILMAR DE CAMARGO E CIA. LTDA. - CNPJ/MF 12.783.509/0001-37, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0013134-03.2011.8.16.0030, em que é Exeçúente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Executada VILMAR DE CAMARGO E CIA. LTDA.. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO da Executada VILMAR DE CAMARGO E CIA. LTDA., na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R\$ 68.252,65 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 029904332, data da inscrição: 02/03/2011, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

**TÍTULO EXECUTIVO:** Certidão de Dívida Ativa sob nº 029904332. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
JUÍZA DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: LEONARDO TUPPER DE MEDEIROS - CPF/MF 056.858.867-30, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXMA. SRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de MONITÓRIA sob nº 0031429-25.2010.8.16.0030, em que é Exeçúente SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA., sendo o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Executado LEONARDO TUPPER DE MEDEIROS, atualmente em lugar incerto, do teor da inicial conforme segue resumida: "DOS FATOS: A requerente é credora do réu pela importância representada pelo contrato de Prestação de Serviços

Educacionais 2009, do qual restaram inadimplentes 9 (nove) mensalidades de abril/2009 a dezembro/2009, bem como 3 (três) parcelas de material didático e 01 (uma) parcela do livro, no valor de R\$ 6.720,50 (seis mil setecentos e vinte reais e cinquenta centavos). O valor em questão decorre da prestação de serviços educacionais de 2009, para seu sobrinho ABEL TUPPER DE AVELAR PINTO, que cursou o estágio I, da Educação Infantil, período integral. Inúmeras tentativas foram feitas junto ao réu, no sentido de que saldasse o débito, com a autora, não tendo havido êxito, motivo pelo qual não resta a autora alternativa que a de socorrer às vias judiciais. Destarte, a fim de minorar a perda do poder da moeda representado no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, em face da inflação do período, apresenta cálculo de correção utilizando o percentual de juros de 1% ao mês, atualização pela média do INPC, multa e honorários advocatícios, conforme demonstrativo em anexo, totalizando a importância de R\$ 10.149,23 (dez mil cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos). Desta forma, estando a autora na posse de documento escrito idôneo, qual seja, o contrato de prestação de serviços educacionais 2009, do qual se infere a comprovação da existência da dívida está, pois, apta, nos termos da lei, a instruir a presente ação monitoria. Face ao exposto requer a Vossa Excelência: a) o recebimento desta Ação Monitoria, com a documentação inclusa, determinando-se o processamento na forma da lei; b) seja deferido de plano a expedição do mandado de pagamento, no prazo de 15 dias ( Art. 1.102, letra "b"), sob as penas do estatuído no art. 1.102, letra "c", todos do Código de Processo Civil. Requer a admissão de todas as provas em direito permitidas, com a condenação pertinente ao requerido. Dando-se à causa o valor de R\$ 10.149,23 (dez mil cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos). Termos em que, Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 09 de dezembro de 2010." Para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 10.149,23 (dez mil cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), devidamente corrigidos e demais cominações legais, ou oferecimento de embargos, em igual interregno, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c", do CPC. Ressalte-se que caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá natural prosseguimento, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", caput, parte final, do mesmo diploma legal. - Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 25 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
JUÍZA DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSENDO ALBINO GAONA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXMO. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0003456-61.2011.8.16.0030, em que é Exeçúente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e Executado ROSENDO ALBINO GAONA. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do Executado ROSENDO ALBINO GAONA, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R\$ 3.159,91 (três mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 10.528/2010; em 31/12/2006, sob registro de número 120046, 120047, 120048, 120049, 120050, 120051, 120052, 120053; em 31/12/2007, sob registro de número 177412, 177409, 177410, 177406, 177407, 177405, 177411, 177408; em 31/12/2008, sob registro de número 94794, 94795, 94797, 94790, 94793, 94791, 94796, 94792; em 31/12/2009, sob registro de número 40833, 40834, 40835, 40836, 40837, 40838, 40839, 40840, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

**TÍTULO EXECUTIVO:** Certidões de Dívidas Ativas sob nº 10.528/2010. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
JUÍZA DE DIREITO

## 4ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
<b>EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS</b>		
PC nº.	2012.292-0	Autora: Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/ o(s) ré(u)s:	<b>Rosângela Caetano de Oliveira</b> , brasileira, solteira, cozinheira, inscrita no RG nº 7.507.080 SESP/PR e CPF sob nº 027.828.909-64, nascida aos 20/08/1974, natural de Toledo/PR, filha de Benedito Caetano de Oliveira e de Georgina Nunes de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	13/09/2012	
Finalidade:	Intimação do réu(s) da Sentença de fls. 115/118 dos respectivos autos: "(...) Diante do exposto, <b>REJEITO A DENUNCIA</b> , de fls. 02/05, oferecida contra Rosângela Caetano de Oliveira, com fundamento no art. 395 do Código de Processo Penal".	

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, M.M.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 26 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Welligton Thiago de Almeida (Acadêmico de Direito) digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
<b>EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS</b>		
PC nº.	2012.859-6	Autora: Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/ o(s) ré(u)s:	<b>Deyse Fontes de Oliveira</b> , brasileira, convivente, portadora do RG sob nº. 5.138.556-2 SESP/SC, filha de Cristina Torres Fontes de Oliveira e de Ademir Antonio de Oliveira, nascida aos 19/07/1983, natural de São Paulo/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	10/10/2011	
Finalidade:	Intimação da ré em relação a Sentença de fls. 213/240 dos respectivos autos: "(...) Diante do exposto, <b>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA</b> , para o fim de <b>CONDENAR</b> o réu <b>ADRIANO BATISTA LINHARES</b> como incurso nas sanções do <b>artigo 33 "caput" c/c artigo 33, §4º, e artigo 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/06, e ABSOLVER</b> a ré <b>DAYSE FONTES DE OLIVEIRA</b> , com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal".	

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, M.M.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 4ª Secretaria Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 13 de agosto de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Welligton Thiago de Almeida (Acadêmico de Direito) digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.		
<b>EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS</b>		
<b>Autos de Processo Criminal N.º 2011.3750-0</b>		

O Dr. Leonardo Bechara Stancioli, M.M.<sup>a</sup> Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o)s, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada/o(s) abaixo relacionada/o(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CIDADÃO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.**

Réu: **Carlos Eduardo Winkelmann**, brasileiro, nascido aos 03/11/1991, natural de Foz do Iguaçu/PR filho de Valter Luiz Cunico e de Eroni Winkelmann, identificado civilmente através do RG sob nº. 9.732-094 SESP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 23 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Welligton Thiago de Almeida que digitei. E eu \_\_\_\_\_ **Cleverson Sadovski**, Diretor de secretaria o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.		
<b>EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS</b>		
<b>Autos de Processo Criminal N.º 2010.2060-6</b>		

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, M.M.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o)s, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada/o(s) abaixo relacionada/o(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CIDADÃO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.**

Réu: **Jeová Chaves**, brasileiro, filho de Jorge Chaves e de Norma Zanetti, nascido aos 15/03/1984, identificado civilmente, através do RG sob nº. 8.545.214-2 SESP/PR. atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 23 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Welligton Thiago de Almeida que digitei. E eu \_\_\_\_\_ **Cleverson Sadovski**, Diretor de secretaria o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.		
<b>EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS</b>		
<b>Autos de Processo Criminal N.º 2010.2060-6</b>		

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, M.M.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o)s, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **CITE-SE** a/o(s) acusada/o(s) abaixo relacionada/o(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. **Advertência: Caso a/o(s) o CIDADÃO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.**

Réu: **Jeová Chaves**, brasileiro, filho de Jorge Chaves e de Norma Zanetti, nascido aos 15/03/1984, identificado civilmente, através do RG sob nº. 8.545.214-2 SESP/PR. atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 26 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Welligton Thiago de Almeida que digitei. E eu \_\_\_\_\_ **Cleverson Sadovski**, Diretor de secretaria o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº
201.850	1697/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
ELIEZER CASTRO DE MEDEIROS, RG nº 10.152.273-3, nascida(o) aos 08/08/1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Eliazo Castro de Medeiros e Sirlei Soares de Almeida, residente na Rua Jair Diego Inácio Vera, 29, Jardim São Paulo, em Foz do Iguaçu/PR.	
Finalidade: Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA: Dia 30/11/2012 às 15h34min	

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº
202.505	2963/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
ALEXANDRE DA SILVA, RG 1.031.037-3/PR, nascida(o) aos 18/12/1991, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Amilton da Silva e Cleusa da Silva, residente na Rua Salvador, nº 48, Vila C Nova Em foz do Iguaçu/PR	
Finalidade: Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA: Dia 14/12/2012 às 16h00min	

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº
196.112	10782/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
ANTONIO MARQUES CABRAL, RG nº 8.897.440-9/PR, nascido aos 13/06/1981, natural de Santa Helena/PR, filho de Sebastião Alvares Cabral e Aparecida Marques Cabral, residente à Rua Arapiraca, nº 393, Parque Imperatriz, CEP: 85862-110, em Foz do Iguaçu/PR.	
Finalidade: Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA: Dia 14/12/2012 às 14h15min	

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº
206.773	10692/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
ALEX DOS SANTOS RABELO, RG 8.416.469-0/PR, nascida(o) aos 14/03/1993, natural de Foz do Iguaçu/PR filha(o) de Amarildo Aparecido Rabelo e Lucélia dos Santos Rabelo, residente Rua Alameda Asa Branca, nº100, Vila A, Foz do Iguaçu/PR	
Finalidade: Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA: Dia 14/12/2012 às 15h30min	

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº
193.288	6731/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
PABLO RAIMONDI, nascido aos 16/10/1982, filho de Susete Raimond, residente na Rua Goiatuba, 1062, Curitiba IV, em Foz do Iguaçu/PR.	
Finalidade: Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA: Dia 14/12/2012 às 14h45min	

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº
190723	2514/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
VALMIR ADAMS, RG nº 5.873.059-9/PR, nascido aos 02/12/1976, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, filho de José Cyrio Adams e Verônica Imelda Adams, reside à Avenida das Cataratas, nº 374, Vila Yolanda, CEP: 85851-970, em Foz do Iguaçu/PR.	
Finalidade: Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA: Dia 07/12/2012 às 16h30min	

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº 207002	Autos de Execução nº 207002
Nome e Qualificação da(o) ré(u): <b>MARLON CASSIANO DE ARAUJO, RG 9.411.1846 SESP/PR, nascida(o) aos 11/03/1986, natural de MARINGA/PR, filha(o) de Edson Aparecido de araujo e Maria de Fatima de Araujo, residente na Rua Terezinha, nº53, Vila C Em Foz do Iguaçu/PR</b>	
Finalidade: <b>Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.</b>	
DATA DA AUDIÊNCIA: <b>Dia 14/12/2012 às 15h00min</b>	

**JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	PRAZO: 20 DIAS
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA	
CAD nº 154.369	Autos de Execução nº 2508/2011
Data da decisão da VEP/Foz/Pr: <b>11/10/2012</b>	
Decisão: Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos em pena privativa de liberdade, de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.	
Finalidade: <b>1. - INTIMAÇÃO da(o) ré(u) de sentença de f. 35.</b> <b>2. - Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.</b>	
DATA DA AUDIÊNCIA: <b>Dia 07/12/2012, às 16:15 horas</b>	
Nome e qualificação da(o) ré(u): <b>JEFFERSON ANDRÉ PILGER GUILHERME, RG nº 9.530.076/PR, nascido(a) aos 16/10/1985, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Arnaldo Guilherme e Lurdes Maria Pilger, residente na Rua Tucunaré, 625, Profilurb I, em Foz do Iguaçu/PR</b>	

**Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente INTIMA-A(O) para comparecer na data e hora acima referidos, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **vinte (20) dias**, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/10/2012** Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) - o subscrevo.

**Juliana Arantes Zanin**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº 196.336	Autos de Execução nº 11084/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u): <b>MARCIO ROMERO VIEIRA, nascido(a) aos 25/02/1981, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Carlos Vieira e Elisa Romero Vieira, residente na Rua Bem Te Vi, nº 1098, Portal da Foz, em Foz do Iguaçu/PR</b>	
Finalidade: <b>Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.</b>	
DATA DA AUDIÊNCIA: <b>Dia 14/12/2012 às 16h15min</b>	

**JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº 196.447	Autos de Execução nº 11463/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u): <b>RICARDO DOS ANJOS NASCIMENTO, nascido(a) aos 10/12/1983, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Celina dos Anjos Nascimento, residente na Rua Olinda, nº 48, Jardim Duarte, em Foz do Iguaçu/PR</b>	
Finalidade: <b>Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.</b>	
DATA DA AUDIÊNCIA: <b>Dia 14/12/2012 às 15h15min</b>	

**JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº 205.054	Autos de Execução nº 7731/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u): <b>VANDERLEI TOCHETTO, nascido aos 05/01/1985, filho de Sueli Tochetto, residente na Br -277, Km, 720, em Santa Terezinha de Itaipu/PR.</b>	
Finalidade: <b>Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.</b>	
DATA DA AUDIÊNCIA: <b>Dia 14/12/2012 às 14h30min</b>	

**JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº
197.860	10559/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
MARCELO PEREIRA DA SILVA, nascida(o) aos 23/12/1988, natural de Foz do Iguaçu/PR filha(o) de Suelly Pereira da Silva, residente Rua Grajaú, nº 543, Parque Imperatriz, em Foz do Iguaçu/PR	
Finalidade:	
Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA:	
Dia 14/12/2012 às 15h45min	

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº
207000	207000
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
PAULO CESAR CHAVES, RG 8.237.183-4/PR, nascida(o) aos 07/12/1981, natural de Curitiba-PR, filha(o) de Francisco Araujo Chaves e Joceli Pereira Chaves, residente Rua Rodolfo Amoedo, Nº964, Bairro Três Bandeiras .	
Finalidade:	
Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA:	
Dia 30/11/2012 às 15h33min	

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº
204771	7272/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
MICHEL CRISTHIAN PEREIRA DA SILVA, RG nº 13.178.743-0/PR, nascida(o) aos 21/09/1990, natural de Foz do Iguaçu, filha(o) de Jardelino da Silva e Sílvia Andreia Pereira, residente na Rua Jasmin, nº66, Porto Meira, em Foz do Iguaçu/PR	
Finalidade:	
Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA:	
Dia 14/12/2012 às 14h00min	

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº
241559	207845
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
BRUNO HEBERT REIS DA SILVA, nascido aos 08/09/1993, natural de Foz do Iguaçu - PR, filho João Evangelista da Silva e Maria Luciana Celestina dos Reis, residente na Rua Piratinga, nº 442, Bairro Profilurb II, Foz do Iguaçu - PR.	
Finalidade:	
Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA:	
Dia 30/11/2012 às 15h37min	

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Execução nº
436007	207564
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
ISMAEL CANDIDO DE SOUZA, nascido(a) aos 12/03/1973, natural de Maracaju/Paraguai, filho de Jorge Candido de Souza e Genezina Maria de Jesus, residente na Rua Osvaldo Silva, 56, Princesa Daiane, em Foz do Iguaçu/PR	
Finalidade:	
Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA:	
Dia 07/12/2012 às 16h00min	

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **25/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos
181.209	3679/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
EDSON MILA COSTA, RG 10.607.944-7, nascido aos 01/05/1991, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Sebastião Garcia Costa e Soeli Milla, residente na Rua Av. Felipe Wandscher, KM 14, n. 3475, em Foz do Iguaçu/PR	
Finalidade:	
Intimar o réu para que no prazo de 05 dias, justifique o descumprimento das condições impostas, sob pena de conversão/regressão de regime.	

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/10/2012** Eu, \_\_\_\_\_ (Samira Carolina Netto Machineski - Técnica Judiciária) o subscrevo.  
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	160.613	Autos 3028/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EDERSON EDIMAR RAMOS, filho de José Ramos e Aparecida Isabel da Conceição Ramos, residente na Rua Curitiba, 68, Vila C Vilha, em Foz de Iguaçu/PR.	
Finalidade:	Intimar o réu para apresentar a este Juízo declaração da empresa que confirme os fatos.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **24/10/2012** Eu, \_\_\_\_\_ (Samira Carolina Netto Machineski - Técnica Judiciária) o subscrevo.  
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	205.817	Autos de Execução nº 8974/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	LEONARDO DA COSTA SANTANA, nascido(a) aos 03/12/1975, natural de Goiânia/GO, filho de Helio Oscar Santana e Virginia Maria da Costa Santana, residente na em local incerto não sabido.	
Finalidade:	Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA:	Dia 30/11/2012 às 15h40min	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.  
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

## FRANCISCO BELTRÃO

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

#### COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ.

EDITAL CITAÇÃO DE EDR COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA. COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de EDR COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 07.067.974/0001-31, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para contestar a Ação de Indenização sob nº 0009550-94.2010.8.16.0083, que

tramita na 1ª Secretaria Cível de Francisco Beltrão, sita na Rua Tenente Camargo, nº 2112, Edifício do Fórum, movida por Fernando Dondatti & Filhos Ltda. contra EDR Comércio de Tintas e Materiais de Segurança Ltda. e outros, em síntese, alegando o seguinte: "a) a reclamante dirigiu-se a uma de suas fornecedoras de tintas para compra de materiais e renovação de seu cadastro, quando foi informada de que não poderia fazê-lo, uma vez que, em consulta aos órgãos de proteção ao crédito, foi encontrada uma ocorrência relacionada a seu CNPJ com restrições junto ao SPC e à SERASA; b) obteve informações através de carta que se tratava de restrição junto às empresas requeridas; c) a pesquisa cadastral feita pela requerente comprovou uma pendência relativa ao não pagamento de uma duplicata e/ou boleto bancário, sendo favorecido Bando do Estado do Rio Grande do Sul S/A por endosso da empresa EDR Comércio de Tintas e Materiais de Segurança Ltda., e como apresentante Banco Bradesco S/A; d) que a reclamante realmente efetuou compra de produtos junto à primeira reclamada, porém efetuou os pagamentos em dia, nunca tendo ficado inadimplente, sendo, portanto, indevida a cobrança; e) que a reclamada não comunicou a reclamante que ainda estava pendente de pagamento do débito mencionado, demonstrando inexistência de critérios sérios de controle de venda de produtos e despreocupação em fazer registrar os nomes de seus clientes nos órgãos de restrição ao crédito". Tópico do despacho inicial: "(...) 11. Diante do exposto, **defiro em parte o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, para o fim de determinar a suspensão (e não o cancelamento) da anotação existente em nome da autora junto à SERASA e ao SPC, feita a pedido dos requeridos, bem como a suspensão dos efeitos do protesto. (...) 12. Cumpridas as terminações, **cite-se a parte ré**, na forma requerida, para que ofereça sua defesa, querendo, no prazo e sob as advertências legais (...). **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados pelo réu (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). Prazo para contestação de 15 (quinze) dias. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de citação, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

Francisco Beltrão, 24 de outubro de 2012.

MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA  
Diretora de Secretaria  
FERNANDA M. Z. A. MONTEIRO  
Juíza de Direito

## GOIOERÊ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000  
FONE: (0xx) 44 3522-8450 E.mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA  
ESCRIVÃO DESIGNADO  
PORTARIA N.º 018/2006

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: TRINTA (30) DIAS  
CITANDO(S): MONICA EVANGELISTA TAVARES, inscrito no CPF/MF sob n.º 051.953.929-00

PROCESSO: EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, nº.524/2012  
EXEQUENTE(S): MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP  
EXECUTADO(S): MONICA EVANGELISTA TAVARES  
SALDO DEVEDOR: R\$-3.764,79 (Três Mil, Setecentos e Quatro Reais e Setenta e Nove Centavos).

OBJETIVO: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para no PRAZO DE 03 (TRES) DIAS efetuo o pagamento da dívida, na importância de R\$-3.764,79 (Três Mil, Setecentos e Sessenta e Quatro Reais e Nove Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (art. 652, CPC), sob pena de PENHORA em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, observando-se eventual indicação de bem pelo credor, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos. INTIMAÇÃO do executado acima descrito e qualificado, para no prazo de quinze (15) dias, independente de penhora, depósito ou caução, para opor embargos à execução (art. 736 c/c 738, CPC), bem como, para no mesmo prazo, querendo, em caso de aceitação da dívida, requerer o parcelamento do débito em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC). Aos 09 de Outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Erica Harumi Ito), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ PARANÁ**  
**CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**  
 Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000  
 FONE: (0xx) 44 3522-8450 E.mail: varacivelgoioere@hotmail.com  
**JEAN CARLO FAVA**  
**ESCRIVÃO DESIGNADO**  
 PORTARIA N.º 018/2006  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: TRINTA (30) DIAS**  
**CITANDO(S): VALDOMIRO MAZUR e NEIDE APARECIDA MAZUR, inscrito no CPF/**  
**MF sob n.º 203.213.849-20 | 622.443.109-49**  
**PROCESSO: EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, nº.618/2008**  
**EXEQUENTE(S): MAURO NISHIMURA - ME**  
**EXECUTADO(S): VALDOMIRO MAZUR e NEIDE APARECIDA MAZUR**  
**SALDO DEVEDOR: R\$-26.693,41 (Vinte e Seis Mil, Seiscentos e Noventa e Três**  
**Reais e Quarenta e Um Centavos).**  
**OBJETIVO: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para no PRAZO DE 03 (TRES) DIAS efetue o**  
**pagamento da dívida, na importância de R\$-26.693,41 (Vinte e Seis Mil, Seiscentos**  
**e Noventa e Três Reais e Quarenta e Um Centavos), acrescida das cominações**  
**legais, custas e honorários advocatícios (art. 652, CPC), sob pena de PENHORA**  
**em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, observando-se**  
**eventual indicação de bem pelo credor, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo**  
**auto e de tais atos. INTIMAÇÃO do executado acima descrito e qualificado, para**  
**no prazo de quinze (15) dias, independente de penhora, depósito ou caução, para**  
**opor embargos à execução (art. 736 c/c 738, CPC), bem como, para no mesmo**  
**prazo, querendo, em caso de aceitação da dívida, requerer o parcelamento do**  
**débito em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros**  
**de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC). Aos 22 de Outubro de 2012.**  
 Eu \_\_\_\_\_ (Erica Harumi Ito), Escrevente Juramentada,  
 que digitei e subscrevi.  
**FABIANA MATIE SATO**  
 Juíza de Direito

## GRANDES RIOS

### JUIZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná  
 Cartório do Cível, Comércio e Anexos  
 Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Pedro Antônio Cassemiro. O Doutor RAFAEL ALTOÉ, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.  
 FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 886-34.2011.8.16.0085, ordem nº 292/2011, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Pedro Antonio Cassemiro, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Diante do exposto, em razão da incapacidade total da postulada para os atos da vida civil, com base no artigo 262 I, CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial para decretar a interdição de Predo Antônio Cassemiro e nomear sua curadora Marisa Alves da Silva...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 27(vinte e sete) dias do mês de 08 (agosto) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, \_\_\_\_\_ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.  
**RAFAEL ALTOÉ**  
 Juiz de Direito  
 Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná  
 Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Viviane Cristina Borges.  
 O Doutor RAFAEL ALTOÉ, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.  
 FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 886-34.2011.8.16.0085, ordem nº 78/2012, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Viviane Cristina Borges, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Ante o exposto, decreto a interdição de Viviane Cristina Borges, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º do Código

Civil, e nomeio Luiza Carolina Borges como sua curadora...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 04(quatro) dias do mês de 09 (setembro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, \_\_\_\_\_ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

**RAFAEL ALTOÉ**

Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná  
 Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Luiz Pedro Santos.

O Doutor RAFAEL ALTOÉ, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 691-49.2011.8.16.0085, ordem nº 250/2011, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Luiz Pedro Santos, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...

Ante exposto, em razão da incapacidade total para os atos da vida civil, com base no artigo 269, I do CPC julgo procedente o pedido contido na inicial para decretar a interdição de Luiz Pedro Santos e nomear sua curadora Maria Nair dos santos Buten...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 21(vinte e um) dias do mês de 08 (agosto) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, \_\_\_\_\_ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

**RAFAEL ALTOÉ**

Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná  
 Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Benedito Gonçalves.

O Doutor RAFAEL ALTOÉ, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 756-44.2011.8.16.0085, ordem nº 265/2011, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Benedito Gonçalves, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...

Com base no artigo 269, I do CPC julgo procedente o pedido contido na inicial para decretar a interdição de Benedito Gonçalves e nomear sua curadora Isolina Urinas Gonçalves...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 20(vinte) dias do mês de 09 (setembro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, \_\_\_\_\_ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

**RAFAEL ALTOÉ**

Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná  
 Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Rozimara Pimenta da Silva.

O Doutor RAFAEL ALTOÉ, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 808-40.2011.8.16.0085, ordem nº 273/2011, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Rozimara Pimenta da Silva, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Ante o exposto, decreto a interdição de Rozimara Pimenta da Silva, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil,

na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º do Código Civil, e nomeio Roberto Pimenta da Silva como seu curador...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 05(cinco) dias do mês de 09 (setembro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, \_\_\_\_\_ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

**RAFAEL ALTOÉ**

Juiz de Direito Adicionar um(a) Conteúdo

## GUAÍRA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação



**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU DIEGO BENITEZ RIBEIRO, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

**AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL:** 2012.407-8  
**NUMERO ÚNICO:** 0000752-67.2012.8.16.0086

**O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **NOTIFICAR** pessoalmente o réu **DIEGO BENITEZ RIBEIRO** - brasileiro, serviços gerais nascido em 24.02.1987, natural de Rondonópolis - MT, filho de Ivo Romano do Nascimento Ribeiro e de Catarina Zenaide Benitez Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **NOTIFICA-LO (A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 55 da Lei 11.343/2006)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2012.407-8 numero único: 0000752-67.2012.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006, ficando, pelo presente notificado para se ver processar até final julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTA(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato:** "Na data de 23 de maio, por volta das 14h, em um terreno baldio localizado na Rua Antonio F. da Costa, próximo ao nº 67, nesta cidade e comarca de Guaiira, os denunciados **DIEGO BENITEZ RIBEIRO** e **SIRLEI CARLA RODRIGUES**, agindo de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de suas condutas, traziam consigo 03g da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "crack", na forma de 13 pedrinhas, para consumo pessoal, capaz de causar dependência física e psíquica, conforme Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária - MS, relacionada na lista F1, de Substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil". Guaiira/PR, 19 de Outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**  
 Juiz de Direito

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU DIEGO BENITEZ RIBEIRO, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

**AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL:** 2012.407-8  
**NUMERO ÚNICO:** 0000752-67.2012.8.16.0086

**O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **NOTIFICAR** pessoalmente o réu **SIRLEI CARLA RODRIGUES** - brasileira, sem profissão definida, nascida em 26.05.1979, natural de Guaiira - PR, filha de Leopoldo Rodrigues e de Aparecida de Lurdes Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **NOTIFICA-LO (A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 55 da Lei 11.343/2006)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2012.407-8 numero único: 0000752-67.2012.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006, ficando, pelo presente notificado para se ver processar até final julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTA(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato:** "Na data de 23 de maio, por volta das 14h, em um terreno baldio localizado na Rua Antonio F. da Costa, próximo ao nº 67, nesta cidade e comarca de Guaiira, os denunciados **DIEGO BENITEZ RIBEIRO** e **SIRLEI CARLA RODRIGUES**, agindo de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de suas condutas, traziam consigo 03g da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "crack", na forma de 13 pedrinhas, para consumo pessoal, capaz de causar dependência física e psíquica, conforme Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária - MS, relacionada na lista F1, de Substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil". Guaiira/PR, 19 de Outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**  
 Juiz de Direito

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA**  
 Rua Bandeirantes S/Nº - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301  
**JUSTIÇA GRATUITA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS**

**O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Ação DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB N. 170/2005 - NUMERAÇÃO ÚNICA 000927-08.2005.8.16.0086, onde consta como Requerente A.C.C.F., representado pela mãe WALDETE CALIXTO FERREIRA, brasileira, casada, do lar, atualmente residente em lugar incerto e Requerido ADEMIR DOMINGUES FERREIRA. E como não foi possível **INTIMAR** pessoalmente a Representante do REQUERENTE acima qualificada, pelo presente edital **INTIMA-A** para manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Eu, (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo. Guaiira - Pr., 24 de outubro de 2012.

**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**  
 JUIZ DE DIREITO

**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ROBSON CHAGAS RODRIGUES, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

**AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL:** 2012.673-9  
**NUMERO ÚNICO:** 0001841-28.2012.8.16.0086

**O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **ROBSON CHAGAS RODRIGUES** - brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido em 03.05.1988, natural de Foz do Iguaçu - PR, filho de Jorgina Chagas Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2012.673-9 numero único: 0001841-28.2012.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nos incisos I, II e V do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal em concurso formal com o delito descrito no artigo 244-B da Lei 8.069/90 ou Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a conduta descrita no artigo 132 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Codex, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTA(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1:** "Na data de 17 de Fevereiro de 2012, por volta das 19h20min, no estabelecimento comercial denominado **Reloart**, situado na Avenida Coronel Otávio Tosta, 81, Centro, Guaiira, Estado do Paraná, **ROBSON CHAGAS RODRIGUES**, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, utilizando-se da união de desígnios e forças com o inimputável E.F., mediante ânimo de assenhoreamento definitivo de coisas alheias móveis, mediante violência e grave ameaça exercidas com pontapés e socos sobre a vítima **APARECIDO TEIXEIRA DA COSTA** e sua esposa e aperto exagerado e violento no braço e antebraço da vítima **RAQUEL WITZKE DA COSTA**, além do uso ostensivo de arma de fogo para aterrorizar as vítimas e com restrição da liberdade destas que foram mantidas amarradas e deitadas ao solo do fundo da loja enquanto se perfazia o assalto, subtraiu para si, os vários objetos relacionados no Auto de Apreensão, incluso de f. 26 do inquérito Policial, avaliados em R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Da Violência empregada pelo denunciado, resultou na vítima **APARECIDO TEIXEIRA DA COSTA** as lesões corporais múltiplas consistentes em equimoses e escoriações nas costas e perna direita e nas regiões lombar e frontal, conforme laudo de exame de lesões corporais de f. 14 e 15. **Fato 2:** "Agindo de Forma acima descrita, **ROBSON CHAGAS RODRIGUES**, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, facilitou a corrupção do inimputável E.F., com ele praticando infração penal. **Fato 3:** "Ato contínuo ao assalto, **ROBSON CHAGAS RODRIGUES**, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, expôs a perigo direto e iminente a saúde e a vida do inimputável E.F., fugindo do local do crime com o adolescente na garupa de sua motocicleta, imprudentemente e em alta velocidade, inclusive entrando pela contramão de direção de veículos nas vias públicas de Guaiira, até que, ao passar por um declive de uma determinada via pública, desequilibrou sua conduzida, causando a queda do adolescente da garupa da moto. Guaiira/PR, 19 de Outubro de 2012. Eu(Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**

## Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ROBSON CHAGAS RODRIGUES, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

**AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL:** 2012.673-9  
**NUMERO ÚNICO:** 0001841-28.2012.8.16.0086

**O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **ROBSON CHAGAS RODRIGUES** - brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido em 03.05.1988, natural de Foz do Iguaçu - PR, filho de Jorgina Chagas Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2012.673-9 numero único: 0001841-28.2012.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nos incisos I, II e V do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal em concurso formal com o delito descrito no artigo 244-B da Lei 8.069/90 ou Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a conduta descrita no artigo 132 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Codex, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTAR(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1:** "Na data de 17 de Fevereiro de 2012, por volta das 19h20min, no estabelecimento comercial denominado Reloart, situado na Avenida Coronel Otávio Tosta, 81, Centro, Guaíra, Estado do Paraná, ROBSON CHAGAS RODRIGUES, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, utilizando-se da união de designios e forças com o inimputável E.F., mediante ânimo de assenhoreamento definitivo de coisas alheias móveis, mediante violência e grave ameaça exercidas com pontapés e socos sobre a vítima APARECIDO TEIXEIRA DA COSTA e sua esposa e aperto exagerado e violento no braço e antebraço da vítima RAQUEL WITZKE DA COSTA, além do uso ostensivo de arma de fogo para aterrorizar as vítimas e com restrição da liberdade destas que foram mantidas amarradas e deitadas ao solo do fundo da loja enquanto se perfazia o assalto, subtraiu para si, os vários objetos relacionados no Auto de Apreensão, incluso de f. 26 do inquérito Policial, avaliados em R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Da Violência empregada pelo denunciado, resultou na vítima APARECIDO TEIXEIRA DA COSTA as lesões corporais múltiplas consistentes em equimoses e escoriações nas costas e perna direita e nas regiões lombar e frontal, conforme laudo de exame de lesões corporais de f. 14 e 15. **Fato 2:** "Agindo de forma acima descrita, ROBSON CHAGAS RODRIGUES, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, facilitou a corrupção do inimputável E.F., com ele praticando infração penal. **Fato 3:** "Ato contínuo ao assalto, ROBSON CHAGAS RODRIGUES, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, expôs a perigo direto e iminente a saúde e a vida do inimputável E.F., fugindo do local do crime com o adolescente na garupa de sua motocicleta, imprudentemente e em alta velocidade, inclusive entrando pela contramão de direção de veículos nas vias públicas de Guaíra, até que, ao passar por um declive de uma determinada via pública, desequilibrou sua conduzida, causando a queda do adolescente da garupa da moto. Guaíra/PR, 19 de Outubro de 2012. Eu(Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU NAGEL GOMES DE MACEDO, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

**AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL:** 2010.639-5  
**NUMERO ÚNICO:** 0001439-15.2010.8.16.0086

**O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **NAGEL GOMES MACEDO** - brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 02.08.1977, filho de Manuel Gomes de Macedo e de Maria Aparecida de Macedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2010.639-5 numero único: 0001439-15.2010.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do inciso IV do §2º do Art. 121 do Código Penal, ficando, pelo presente

citada para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTAR(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito:

**Fato 1:** "Na data de 1º de outubro de 2009, por volta das 20h, na Rua Pirapora, 456, Vila São Francisco, nesta cidade e comarca de Guaíra, Estado do Paraná, o denunciado NAGEL GOMES MACEDO, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, agindo com intenção de matar, efetuou diversos disparos de arma de fogo, contra a vítima CLAUDIR FRANCISCO DA SILVA, mediante traição, consistente no denunciado ter se escondido em local escuro, surpreendendo a vítima com os referidos disparos, causando-lhe lesões encefálicas decorrentes de ferimento transfixante no crânio, sendo a causa eficiente de sua morte". Guaíra/PR, 26 de outubro de 2012. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**

Juiz de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA**

Rua Bandeirantes, 1620 - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS****O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob nº 0003463-45.2012.8.16.0086, que OLINDA BORGES DOS SANTOS, move contra OSVALDO ALBERTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, residente em local incerto e não sabido. E, como não foi possível **CITAR** pessoalmente o requerido acima qualificado, pelo presente edital **CITA-O** para querendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena confissão quanto à matéria de fato e revelia, e ainda do contido na petição inicial, cujo resumo segue transcrito: " A Requerente, contraiu matrimônio com a Requerida em 17/10/1981, sob o regime de comunhão parcial de bens; que o requerido abandonou o lar conjugal em 02 de janeiro de 1982, e desapareceu e nunca mais deu notícia do seu paradeiro. Que da união tiveram um único filho que nasceu no ano de 1982 e morreu no ano 1982; que não tem bens a partilhar; A requerente deseja usar seu nome de solteira; dispensa os alimentos entre si, visto que estão separados há mais de 30 anos e tem mantido-se com seu trabalho desde então. Requer a citação do requerido por edital e a procedência da ação, decretando o divórcio do casal. ". **ADVERTÊNCIA: NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.** Eu.(Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo. Guaíra - Pr., 28 de outubro de 2012.

**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**

Juiz de Direito

**GUARANIAÇU****JUIZO ÚNICO****Editais de Citação - Cível****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

Comarca de Guaraniaçu - Vara Cível e Anexos  
 Av. Abilón de Souza Naves, s/n, Prédio do Fórum - Fone/fax (45) 3232-1321

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 (trinta) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA**, MM. Juiz de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 000.413/2010, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL e como executado ANDRE DRUM, virem e principalmente o executado **ANDRE DRUM**, que fica o mesmo **CITADO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a importância de R\$ 16.888,62 (dezesesseis mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), referente a certidão de dívida ativa nº 90608004466-93, a ser atualizada até a data do

efetivo pagamento, acrescido dos encargos legais e contratuais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios ou no mesmo prazo, nomeie(m) bem(ns) a penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, serão contristados bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. **\*Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guarapuava, 26 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.

**ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA**

Juiz de Direito

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

**Primeira Vara Criminal** Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

**LUIS MAURICIO CAMARGO MENÃO**

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIS MAURICIO CAMARGO MENÃO** brasileiro, filho de Lorival Gaspar Menão e Geni Camargo Menão, natural de Guarapuava/PR, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 23/02/2012 nos autos de processo crime nº **2006.466-2** a que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109 V e art. 119 do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (26/10/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

**CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN** Juíza de Direito

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa(90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **EDILSON GUIBES**, filho de Emilio Guibes e Pedrolina Gomes de Barros, nascido aos 07/09/1967, natural de Jacupiranga/SP, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Inquérito Policial n.º **2009.700-4**, incurso nas sanções do Art. 306 da Lei n.º 9.503/97, foi por sentença de 07/05/2012, decretado a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 84, § único da lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

## GUARATUBA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: Rosivaldo Pereira de Souza **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROSIVALDO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, natural de Rio Verde - MS; nascido aos 14/08/1968, filho de Alba Pereira de Souza, o qual residia na Rua Marino Tavares, nº 410, Centro Goioere - Paraná. Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **INTIMADO** para os fins devidos e participar da reunião do Egrégio Tribunal do Júri, no dia 11 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, perante este Juízo sito a Rua Antonina, 200, Centro, Matinhos, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 1999.201-3 a que responde como incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, inciso II, todos do Código Penal**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Luciane Andréia Raizel, Técnica de Secretaria, o digitei.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO **FABRICIO DE SOUZA**- Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2012.1055-8

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar e Intimar pessoalmente o denunciado: **FABRICIO DE SOUZA**, brasileiro, natural de Joinville - SC, nascido aos 28/12/1982, filho de Sandra Maria Regina Alves e Ademir de Souza, portador do RG: 2.493.031-9/PR e 4.155.840/SC, estando o mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **CITA-O** e **INTIMA-O**, para comparecer(em) perante a sala de audiência da Secretaria criminal sito a Rua José Nicolau Abagge, n 1330, Bairro Cohapar, Guaratuba - PR, **no dia 08 de ABRIL de 2013, às 13h30min**, a fim de participar(em) de audiência de instrução e julgamento quando será(ão) interrogado(s), devendo estar(em) acompanhado(s) de advogado, se ver(em) processar até julgamento final, sob pena de revelia (*art. 367, do Código de Processo Penal*), nos autos supra citados que a Justiça Pública lhe move, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c art. 40, *inciso VI*, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, cuja denúncia foi regularmente recebida em 11/04/2012.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 29 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Fernando Marinho da Silva, Técnico de Secretaria), que digitei e subscrevi.

**LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL**

Diretora da Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

## IPORÃ

### JUIZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO PEDRO RODRIGUES DA SILVA, VULGO "PEDRO MACUMBEIRO" COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o Sentenciado **PEDRO RODRIGUES DA SILVA**, vulgo "Pedro Macumbeiro", brasileiro, filho de José Eugênio da Silva e de Alice Paulina da Silva, nascido aos 25-03-1954, natural de Teófilo Otoni/MG., atualmente em local incerto e não sabido. Pelo presente INTIMA-O(S) para que no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 883,69 (oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), contadas nos autos de Processo Crime nº. 1996.05-8, em que figura como Sentenciado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2.012. Eu \_\_\_\_\_ (Fernando Cezar Almeida), Técnico de Secretaria que digitei e subscrevi.

**MARCELO MARCOS CARDOSO** Juiz de Direito

## JACAREZINHO

## VARA CÍVEL

## Edital Geral

**EDITAL DE CHAMAMENTO E ARRECAÇÃO DE BENS DE GILMAR SANCHES CARA**

O presente Edital, nos termos do artigo 1.161 do Código de Processo Civil, com prazo de 1 (um) ano, a ser publicado no Diário da Justiça do Paraná de dois em dois meses, tem por finalidade anunciar a arrecadação dos bens de GILMAR SANCHES CARA, bem como, chamá-lo para entrar na posse dos mesmos, de acordo com a decisão proferida nos Autos de Ação Declaratória de Ausência n. 58/2008, da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho proposta por Luciana Sanches Bueno, nomeada Curadora do Requerido, por estar em lugar incerto ou mesmo falecido. Foram arrecadados os bens do ausente e entregues à guarda e responsabilidade da Curadora, constantes de: direitos hereditários sobre o imóvel constituído no lote n. 35, Quadra 3, (CR 131 C.Q.N. n. 13.556) com 268,80, sobre o qual foi edificada uma casa de alvenaria, tipo 1-24 com 24 (vinte e quatro) metros quadrados de área construída. Jacarezinho, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Carolina Zavataro do Nascimento), Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

Roberto Arthur David  
Juiz de Direito

## VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

Ação Penal nº 2007.797-3

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CARLOS SANTOS ROBERTO**

A **DRA. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CARLOS SANTOS ROBERTO**, brasileiro, amasiado, trabalhador rural, filho de Sebastião Roberto e Maria Alves dos Santos, nascido em Jacarezinho/PR aos 23.04.1961, o qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto ou não sabido, pelo presente cita-o e intima-o responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu,..... (Marcelo Franco Maciel - Técnico Judiciário), o subscrevi.

**ANNE REGINA MENDES**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**Edital de Intimação do réu: MAURÍCIO LISBOA MELCHIOR**  
**Execução de Pena nº 2009.1127-3.**

Prazo: 60 (sessenta) dias.

A Doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **MAURÍCIO LISBOA MELCHIOR**, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 28.12.1977, filho de Sebastião Melchior e Vera Lúcia de Lisboa Melchior, atualmente em lugar não sabido. Que nos autos acima referidos foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido réu, no dia 04.04.2012, com base no artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. Expediu-se este, pelo qual fica o réu supra INTIMADO DA SENTENÇA, bem como de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, contados do vencimento do prazo deste Edital para, querendo, interpor recurso à Superior Instância. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcelo Franco Maciel), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**MARCELO FRANCO MACIEL**

Técnico Judiciário

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO**

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JACAREZINHO/PR

**EDITAL**

**AUTOS Nº 0000011-65.1987.8.16.0098 (nº 109/87)**

A Meritíssima Luciana Andretta Molin Usae, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que, nos autos supracitados em que fora decretada a interdição de LUIZ MASSERA FILHO, brasileiro, solteiro, incapaz, Certidão de nascimento com Averbação de Interdição número 084947 01 55 1963 1 00070 087 0041828 94, RG 13.292.829-0, CPF 010.796.679-46, residente na Rua Costa Junior, 774, Jacarezinho/PR, por ser portador de doença mental, do tipo Oligofrenia grave, foi, por este juízo, na data de 03/09/2012, proferida decisão que JULGOU PROCEDENTE o pedido para nomear REGINA APARECIDA MACERA E LUIZ CARLOS DE BRITO como curadores do interditado LUIZ MASSERA FILHO, em razão do falecimento da curadora anterior, senhora Catarina Dadona Macera. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente edital, que será afixado no lugar público de costume deste Fórum e publicado na imprensa por três vezes, com intervalo de 10 dias, na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Rodrigo Antunes Lopes, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**Luciana Andretta Molin Usae,**  
**Juíza de Direito.**

## JANDAIA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. Juiz de Direito desta Vara de Família da Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de GUARDA, autuado neste Juízo sob nº 0003102-80.2012.8.16.0101, em que figura como requerente EVERALDO CORDEIRO DA SILVA e requerida MARIA HELENA GOMES SANTOS, virem, e principalmente a ré MARIA HELENA GOMES SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica a mesma CITADA para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. **Advertência:** Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, 29 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Juliana Akemi Kodami Gregório, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS** Juiz de Direito

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSE ANTONIO SCARABELLO, vulgo Preto, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.2009-0COM PRAZO DE 15 DIAS.**

**A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...**

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu JOSE ANTONIO SCARABELLO, vulgo Preto, RG 5.359.895-PR, brasileiro, solteiro, Servente Geral, nascido a 05/02/1976, nesta cidade, filho de Antonio Roberto Scarabello e Aparecida de Jesus Scarabello, residente e domiciliado **INTIMA-O** a comparecer perante este juízo, edifício do Fórum, no dia **05/12/2012, às 09:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, caput, c/c o artigo 14, II (duas vezes), do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 29 dias do mês de outubro de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(prazo 05 dias)

**O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente as pessoas abaixo relacionadas, todas, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADAS para que compareçam ao Fórum, no prazo de 15 (quinze) dias, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munidas de documento de identificação, e se manifestem acerca do interesse em ser restituídas das fianças despendidas nos respectivos autos de Processo Crime e/ou Inquérito Policial, em que figuram como denunciadas e/ou indiciadas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 26 de outubro de 2012. Eu, Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.

I) THIAGO RUFINO GOMES, brasileiro, portador do RG n.º 9.068.045-5/PR, nascido em 06/11/1985, natural de Cambé/PR, filho de Otávio Rufino Gomes e Maria Cristina de Freitas Gomes (AUTOS n.º 2005.1944-7);

II) JAIR FERREIRA LUIZ, brasileiro, portador do RG n.º 212.992/PR, nascido em 29/07/1934, natural de Londrina/PR, filho de Antônio Ferreira Luiz e Zulmira Sanchine (AUTOS n.º 2002.1354-0);

III) KELLY VANESSA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida em 04/08/1979, natural de Londrina/PR, filha de Rubens Cândido da Silva e Vera Lúcia de Oliveira (AUTOS n.º 1999.766-0);

IV) NORBERTO GUIJARRA, brasileiro, portador do RG n.º 10.289.885/SP, nascido em 25/04/1952, natural de Regente Feijó/SP, filho de Antônio Guijarra e Maria Tereza Guijarra (AUTOS n.º 1999.681-7);

V) FÁBIO HENRIQUE PIRES, brasileiro, portador do RG n.º 7.540.360-7/PR, nascido em 12/04/1981, natural de Londrina/PR, filho de Geraldo Conceição Pires e Maria Madalena de Souza (AUTOS n.º 2000.1854-9);

VI) EDUARDO DA ROCHA, brasileiro, portador do RG n.º 4.096.767/PR, nascido em 23/12/1974, natural de Londrina/PR, filho de Mário da Rocha e Maria de Lourdes da Rocha (AUTOS n.º 1998.489-8);

VII) JOSÉ ALFREDO ALENCAR CORREIA, brasileiro, portador do RG n.º 708.464-1/PR, nascido em 10/02/1932, natural de Exu/PE, filho de Alfredo Correia e Maria Batista Correia (AUTOS n.º 2002.1272-2);

VIII) MARCUS VINICIUS BORDONI DA SILVA COELHO, brasileiro, portador do RG n.º 7.294.787/PR, nascido em 07.08.1984, filho de Luiz Carlos Coelho e Eclenilde Bordini da Silva Coelho (AUTOS n.º 2006.6418-5); e

IX) ODAIR DA SILVA AUGUSTO, brasileiro, portador do RG n.º 7.719.616/PR, nascido em 23/08/1979, filho de Luiz Augusto e Francisca Maria da Silva (AUTOS n.º 1999.813-5).

**ASSINADO POR MIM, RAFAEL SOUZA PEREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO DESTA 2ª VARA CRIMINAL, POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MM. JUIZ, CONFORME ART.2º, LETRA A, ITEM 13, DA PORTARIA Nº 001/2012.**

### 4ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇAS, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA SILVANA DE OLIVEIRA - CPF/MF nº 849.310.609-78, e S/M, SE CASADA FOR.**

**AUTOS:** nº 15942/2011 de ALIENAÇÃO JUDICIAL, movida por APARECIDO AMÉRICO DE OLIVEIRA contra SILVANA DE OLIVEIRA.

1ª PRAÇA: Dia 30/11/2012, às 12:10 horas, pôr valor igual ou superior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 13/12/2012, às 12:10 horas, pelo maior lance oferecido, ressaltando-se a hipótese de preço vil.

LOCAL: Parte térrea interna Ed. Fórum-Av. Duque de Caxias, 689.

BEM: "DATA DE TERRAS nº 07 (sete), da quadra "F", medindo a área de 231,15 metros quadrados, situada na Vila Zanetti, nesta cidade, da subdivisão do lote nº 63-A, da Gleba Patrimônio Londrina, contendo uma casa velha de madeira e um aumento em alvenaria com área de 41,55 m2., dentro das seguintes divisas e confrontações: Com a Rua São Vicente, numa frente de 13,80 metros; de um lado com a Rua Purus, numa extensão de 16,75 metros; aos fundos, com a mesma data nº 07, numa largura de 13,80 metros, e finalmente de outro lado com a data nº 06, numa extensão de 16,75 metros, devidamente registrada sob nº 2/10.551, ficha nº 03, apontada sob nº 90.489 junto ao 2º CRI local".

ÔNUS: Nada consta dos autos.

ADVERTÊNCIA: Futuros débitos porventura existentes que foram noticiados nos autos, serão divulgados pelo Sr. Leiloeiro Judicial, nos dias das praças.

AVALIAÇÃO ATUALIZADA EM 10/08/2012: No valor de R\$-117.422,00 (Cento e dezessete mil, quatrocentos e vinte e dois reais - fls. 99vº).

VALOR DA CAUSA: R\$-100.000,00 (Cem mil reais).

VALOR DE CUSTAS PROCESSUAIS ATUALIZADO ATÉ 10/08/2012: R\$-1.478,79 (Hum mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos - fls. 99).

DEPÓSITO: Em mãos da requerida, SRA. SILVANA DE OLIVEIRA.

**LEILOEIRO: ODARLI CANESIN** - honorários em: I- arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo credor e III- remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelos devedores, devidos a partir da publicação do edital de praça e intimação. INTIMAÇÃO: ad-cautelam, fica a requerida **SILVANA DE OLIVEIRA - CPF/MF nº 849.310.609-78, e S/M, SE CASADA FOR**, intimados pôr este edital, para no caso de não ser encontrado pessoalmente para intimação.

**OBS.:** caso nas datas acima não haja expediente Forense, as praças realizar-se-ão no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 23/10/2012.

EU, \_\_\_\_\_ (MARCOS ROBERTO SALVO - EMP. JURAMENTADO), fiz digitar e subscrevi.-

**JAMIL RIECHI FILHO**

JUIZ DE DIREITO

## 12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

## Edital de Citação

Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina - Estado do Paraná  
**EDITAL 044/2012**

**CITAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS****Prazo: de 30 dias.****AUTOS:** 0019775-31.2006.8.16.0014**NATUREZA:** AÇÃO POPULAR**REQUERENTE:** ADRIANA BERTHE FIGUEIREDO**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTROS**JUSTIÇA GRATUITA**

**O Doutor EMIL TOMÁS GONÇALVES - JUÍZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA (12ª VARA CÍVEL) DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ**

**FAZ SABER**, que por este edital com o prazo de 30 (trinta) dias, **É DADO CONHECIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS, para que possam intervir no processo, dando prosseguimento ao feito, de acordo com o artigo 09º da Lei 4.717/65**, nos autos de **AÇÃO POPULAR sob nº 19775-31.2006.8.16.0014**, proposta por **ADRIANA BERTHE FIGUEIREDO** contra **MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTROS**. Na inicial pede a autora que se declare nulo o Decreto 461/2006 por ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, motivação e legalidade, que seja conferida liminar inaudita, que sejam os requeridos condenados, na proporção das respectivas influências nos procedimentos irregulares, e faltas junto ao dever público em decorrência do cargo que exercitam, conforme o que restou exposto; bem como nas verbas de sucumbência. Posteriormente à fl. 238, peticionou a autora a desistência da ação, sendo proferido o despacho de fl. 314: "*Em seguida, se não houver discordância dos réus, publiquem-se editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 4.717/65, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação, promover o prosseguimento do feito (art. 9º da mesma lei).*" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Londrina - PR, aos 26 de Outubro de Dois Mil e Doze. Eu \_\_\_\_\_ Vanderlei Fernandes da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e assino. **EMIL TOMÁS GONÇALVES**. Juiz de Direito.

**Ketlin Caroline de Carvalho Ribeiro****Diretora de Secretaria****(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)**

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU  
 DA COMARCA DA REGIÃO  
 METROPOLITANA DE MARINGÁ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE QUINZE DIAS.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **LUCIO DE SOUZA**, vulgo "Fachada", brasileiro, solteiro, manufatura, portador do RG nº 6.751.462-9/PR, filho de Alcides de Souza e Cleuza Leopoldino de Souza, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do CPP), podendo em sua resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, aos vinte e seis dias do mês de outubro 2012. Eu (a) (Ricardo Dias Dourado), Técnico de Secretaria que digitei e subscrevi.

Ketbi Astir José- Juiza de Direito

## MANGUEIRINHA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA

RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 -

MANGUEIRINHA - PR

CARTÓRIO CÍVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor

PAOLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito

EDITAL

Prazo 15 dias

PROCESSO:

Autos nº. 163/2008 - Ação de: INTERDICAÇÃO

AJUIZAMENTO: 04/06/2008

VALOR DA CAUSA:415,00

Requerente: ANTONIO VLADEMIR KOLLER

Requerido: JOAO MARIA CARDOSO

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem

que por este Juízo tramitam os autos Autos nº. 163/2008 - Ação de: INTERDICAÇÃO,

em que figura como interditando(a) JOAO MARIA CARDOSO, sendo-lhe nomeado(a)

ANTONIO VLADEMIR KOLLER. Pelo presente, publica-se a presente decisão, para

conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese:

"Ante o exposto, decreto a interdição de JOÃO MARIA CARDOSO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curador o Sr. Antonio Vlademir Koller".

CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em Vinte e Seis de Outubro de Dois Mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI

JUÍZA DE DIREITO

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 dias

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem

que por este Juízo tramitam os Autos nº. 0001367-82.2012.8.16.0110- Ação de:

USUCAPIÃO, especialmente o requerido Armelinda Fritsch Rodrigues, tendo como

último endereço Na Localidade de Treze de Maio, s/nº, Mangueirinha/PR. Pelo

presente, procede-se a: CITAÇÃO de ARMELINDA FRITSCH RODRIGUES, cujo

o imóvel encontra-se transcrito, bem como seus eventuais herdeiros; a CITAÇÃO

dos terceiros interessados, incertos e desconhecidos; a CITAÇÃO dos confinantes:

PAULO BOSSA, brasileiro, agricultor, com endereço na Localidade de Treze

de Maio, s/nº, Mangueirinha/PR, NEI ANDRE SCHNEIDER, brasileiro, agricultor,

com endereço na Localidade de Treze de Maio, s/nº, Mangueirinha/PR, ANDRE

CAVALLI, brasileiro, casado, agricultor, com endereço na Localidade Santa Clara,

s/nº, Mangueirinha/PR. Para que tomem conhecimento da presente ação, bem

como para querendo no prazo de 15 (quinze) dias contestá-la. Cientificando-os de

que não sendo apresentada a defesa presumir-se-ão como verdadeiros os fatos

articulados pelo(s) requerente(s) na inicial, artigo 285 do CPC. Que em síntese

consta o seguinte: " 1. - O Autor, é o atual detentor dos direitos possessórios sobre

o imóvel denominado Lote nº44, do Assentamento Vitória da União do Paraná,

contendo área de 217.453,94 m², situado na Linha Treze de Maio, neste Município,

conforme faz prova o incluso Contrato Particular de Cessão de Direito de Posse.

2. - A antiga possuidora e ora Ré, Sra. Armelinda Fritsch Rodrigues, por mais

de quinze anos manteve a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel,

com "animus domini", por força do Contrato de Assentamento nº PR 00170000375,

celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

(parte do documento em anexo).3. - Desde que assumiu a posse sobre o imóvel,

a antiga possuidora sempre agiu como verdadeira proprietária, conservando-o e

explorando-o de acordo com a sua destinação, sendo que jamais o seu direito sobre

o imóvel foi contestado por quem quer que seja. 4. - O imóvel está devidamente delimitado, conforme faz prova o incluso Memorial Descritivo e Planta Topográfica elaborados em 11 de julho de 2012, documentos que apontam ainda os proprietários confinantes. Todavia, não possui matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, providência que será adotada oportunamente. 5. - Assim, com a transferência dos direitos possessórios, possui o Autor legitimidade para buscar a regularização da propriedade através da usucapião, podendo unir a posse da antiga possuidora à sua para preenchimento do espaço temporal previsto no art. 1.238 do Código Civil. 6. - Com isso, diante do transcurso do tempo exigido por lei para a aquisição da propriedade pela usucapião, bem como o preenchimento dos demais requisitos, pretende o Autor o reconhecimento da aquisição da propriedade sobre o imóvel objeto da ação."

CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguaerinha, Estado do Paraná, Em 22 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.

PAÓLA GONÇALVES MANCINI  
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA  
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA  
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 -  
MANGUEIRINHA - PR  
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor  
PAÓLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito  
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 dias

PROCESSO:

Autos nº. 40/2011 - Ação de: USUCAPIAO

AJUIZAMENTO: 10/02/2011

VALOR DA CAUSA:30.000,00

Requerente: VILSON PIRES DA SILVA

Requerido: ESPOLIO DE JOAO ARMANDO MICKE

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos Autos nº. 40/2011 - Ação de: USUCAPIAO, especialmente o requerido ESPOLIO DE JOAO ARMANDO MICKE, tendo como último endereço a localidade denominada "Projeto de Assentamento Lagoa" no município de Honório Serpa Pr. Pelo presente, procede-se a: CITAÇÃO de ESPOLIO DE JOAO ARMANDO MICKE ESPOLIO DE JOAO ARMANDO MICKE, cujo o imóvel encontra-se transcrito, bem como seus eventuais herdeiros; a CITAÇÃO dos terceiros interessados, incertos e desconhecidos; a CITAÇÃO dos confinantes: ANTONIO DE SOUZA LOPES, brasileiro, casado, agricultor, com endereço no Projeto de Assentamento Lagoa - Lote 16, Município de Honório Serpa, JOÃO CARLOS ZANKOSKI, brasileiro, casado empresário, com endereço na Rua Dr. Francisco Beltrão, na cidade de Clevelândia Pr, SEVERINO LOVATEL, brasileiro, com endereço no Projeto de Assentamento Lagoa - Lote 16, Município de Honório Serpa Pr. Para que tomem conhecimento da presente ação, bem como para querendo no prazo de 15 (quinze) dias contestá-la. Cientificando-os de que não sendo apresentada a defesa presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) requerente(s) na inicial, artigo 285 do CPC. Que em síntese consta o seguinte:

" 1.1. - O Autor, é possuidor há mais de 07 (sete) anos, ininterruptos e sem oposição, de uma área de terra em zona rural com a denominação especial do "LOTE Nº 15 - PROJETO DE ASSENTAMENTO LAGOA, situado no Município e Comarca de Manguaerinha, Estado do Paraná, contendo área superficial de 188.986,00m2 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis metros quadrados, o qual é objeto da Matrícula n. 4.265 do CRI da Comarca de Manguaerinha (PR)". Para prova do alegado, fazemos incluso cópia autenticada da Matrícula. 1.2. - Recentemente, o Autor objetivando trazer para si a documentação definitiva do imóvel descrito no item anterior, contrataram os préstimos de um profissional habilitado, cuja tarefa incumbiu ao senhor NELSON JUBELLI, T. Geomensor, devidamente inscrito no CREA-PR sob o nº. 85.788-3/TD, para proceder medição da área, onde constatou-se que a área possui 188.986,00m2 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis metros quadrados), o qual é denominado ""LOTE Nº 15 - PROJETO DE ASSENTAMENTO LAGOA", situado no Município e Comarca de Manguaerinha (PR). Para prova do alegado fazemos incluso Mapa e Memorial Descritivo. 1.3. - O Autor possui, conforme já dito anteriormente, no imóvel usucapiendo, POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA, há mais de 07 (sete) anos. A área encontra-se devidamente cercada, sendo totalmente produtiva por seus trabalhos, explorando-se o cultivo de plantações de inverno e verão, tais como trigo, triticalli, aveia, soja, milho, feijão, mandioca, dentre outros. 1.3.1. - Na área em questão, encontra-se edificadas 01 casa de 90m2 (noventa metros quadrados) onde nesta o Autor reside, 01 estrebaria para ovelha de 30m2 (trinta metros quadrados) e 01 galpão de 20m2 (vinte metros quadrados) para abrigar maquinários e ferramentas. Todas as edificações são de madeira, cobertas com telhas de amianto. A área contém ainda 03 (três) açudes para criação de peixes. 1.3.2. - Jamais houve discussão, oposição em relação a posse por ele mantida. Sendo que a mesma sempre foi respeitada. 2.1. - A área usucapienda corresponde à quantia de 188.986,00m2 (CENTO E OITENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E OITENTA E SEIS METROS QUADRADOS), com

as seguintes medidas e confrontações: "Inicia-se no marco denominado 'M-63', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas UTM: E= 363903.957m e N= 7094980.036m situado na divisa com o Lote nº 09 de terras de João Carlos Zankoski; deste, segue, confrontando com o mesmo com o azimute de 113°53'50" e a distância de 359.85m até o vértice 'M - 48' (E=364232.958m e N= 7094834.262m) situado na Margem direita de uma sanga sem denominação; deste, segue, a jusante da mesma confrontando com o Lote nº 08 de terras de João Carlos Zankoski com os azimutes e distâncias de 191°05'08" e a distância de 54.13m até o vértice 'J - 93' (E=364222.551m e N=7094781.142m); 197°24'55" e a distância de 89.28m até o vértice 'J - 94' (E=364195.829m e N=7094695.954m); 190°51'47" e a distância de 59.15m até o vértice 'PR - 34' (E=364184.682m e N=7094637.864m) situado na divisa com o Lote nº 07 de terras de João Carlos Zankoski; deste, segue confrontando com o mesmo com os azimutes e distâncias de 250°23'49" e a distância de 34.93m até o vértice 'J - 95' (E=364151.776m e N=7094626.145m); 229°02'36" e a distância de 11.37m até o vértice 'I-224' (E=364067.669m e N=7094553.143m); 253°02'10" e a distância de 58.28m até o vértice 'I-225' (E=364011.925m e N=7094536.139m); 266°29'29" e a distância de 44.61m até o vértice 'I-226' (E=363967.399m e N=7094533.409m); 244°34'24" e a distância de 73.44m até o vértice 'PR-35' (E=363901.072m e N=7094501.877m) situado na divisa com o Lote nº 06 terras de Severino Lovatel; deste, segue, confrontando com o mesmo com os azimutes e distâncias de 283°00'19" e a distância de 46.60m até o vértice 'I-227' (E=363855.668m e N=7094512.364m); 244°04'07" e a distância de 136.72m até o vértice 'I-228' (E=363732.713m e N=7094452.577m) situado na divisa com o Lote nº 01; deste, segue, confrontando com o mesmo com o azimute de 209°33'03" e a distância de 35.32m até o vértice 'PR-42' (E=363715.293m e N=7094421.852m); deste, segue, confrontando com o mesmo com o azimute de 329°36'25" e a distância de 4.25m até o marco 'M- 49' (E=363713.143m e N=7094425.518m) situado na divisa com o Lote nº 35 terras da Reserva Legal do Projeto de Assentamento Lagoa; deste, segue, com o azimute de 329°05'08" e a distância de 218.32m até o vértice 'M-21' (E=363600.980m e N+7094612.822m) situado na divisa com o Lote nº 16 terras de Antonio Souza Lopes; deste, segue, com o azimute de 39°31'30" e a distância de 476.07m até o vértice 'm - 63' (E=363903.957m e N=7094980.036m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 18,8986 há. 3.1. - Conforme já salientado, a posse do Autor sempre foi MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA, por mais de 07 (sete) anos, com proteção do imóvel em sua totalidade, sendo que pela comunidade vizinha à propriedade, o Autor é conhecido como dono do imóvel. 4.1. - MM. Juiz, conforme pode-se perceber na Matrícula n. 4.565 do CRI da Comarca de Manguaerinha (PR), o imóvel objeto da presente Ação de Usucapião Rural "é o LOTE N. 15 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO LAGOA, situado no município de Honório Serpa (PR), com área de 188.986,00m2" de propriedade de JOÃO ARMANDO MICKE". Razão esta da pessoa de João Armando Micke figurar como Requerido na presente ação. 5.1. - Excelência, o Autor preenche todos os requisitos do artigo 1.239 do Código Civil, ou seja: - não é proprietário de nenhum imóvel urbano ou rural; - possui a posse ininterruptamente e sem oposição, da área rural por mais de 05 (cinco) anos; - citada área não ultrapassa cinquenta hectares; - a mesma é produtiva pelo trabalho do Autor; e - o Autor tem a sua moradia dentro da mencionada área, objeto da presente ação de usucapião. 6.1. - MM. Juiz, conforme demonstra a inclusa certidão, não existe nenhuma ação cível ou possessória tramitando neste Douto Juízo contra o Autor, o que, por si só, demonstra possuir uma posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo."

CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguaerinha, Estado do Paraná, Em Vinte e Seis de Outubro de Dois Mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAÓLA GONÇALVES MANCINI  
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA  
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA  
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 -  
MANGUEIRINHA - PR  
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor  
PAÓLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito  
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 dias

PROCESSO:

Autos nº. 163/20120001007-50.2012.8.16.0110 - Ação de: USUCAPIAO

AJUIZAMENTO: 10/07/2012

VALOR DA CAUSA:200.000,00

Requerente: ODIMAR DE MELLO

Requerido: ESTE JUÍZO

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos Autos nº. 163/2012 0001007-50.2012.8.16.0110 - Ação de: USUCAPIAO. Pelo presente, procede-se a: CITAÇÃO de eventual, cujo o imóvel encontra-se transcrito, bem como seus eventuais herdeiros; a CITAÇÃO dos terceiros interessados, incertos e desconhecidos; a CITAÇÃO dos

confinantes: EDNILSON LUIZ PALAURO e sua esposa DANIELE CRISTINA BERTA LUCI FRITZEN, residentes na Rua Duque de Caxias, s/n.º, Manguieirinha PR; OSVALDO CARNEIRO DE MELLO e sua esposa DELIRES ZANCHET DE MELLO, residentes na Linha São João, Manguieirinha PR; JOSÉ ESTOLASKI e sua esposa CELIA TIMOTIO ESTOLASKI, residentes na Linha São João, Manguieirinha PR; ANTONIO PIRES SELESTINO, residente na Linha Euzébio, Manguieirinha PR; AJDIR SCHRAINER SERPA e sua esposa GLACI MARIA SERPA, residentes na Rua Mal. Deodoro, 271, Manguieirinha PR. SEBASTIÃO GOES, brasileiro, solteiro, agricultor, residente na Comunidade Canhada Funda, Manguieirinha PR; FRANCISCO LEOPOLDINO DOS SANTOS, brasileiro, separado, agricultor, residente na Linha Euzébio, Manguieirinha PR. Para que tomem conhecimento da presente ação, bem como para querendo no prazo de 15 (quinze) dias contestá-la. Cientificando-os de que não sendo apresentada a defesa presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) requerente(s) na inicial, artigo 285 do CPC. Que em síntese consta o seguinte: " I DA POSSE - Somada a posse do antecessor, os autores possuem a posse mansa, pacífica e incontestada do imóvel rural com área de 296.169,12 m2 (duzentos e noventa e seis mil, cento e sessenta e nove metros e doze centímetros quadrados), ou 12, 24 Alqueires Paulistas, de terras, desde o dia 19 de setembro de 1985, portanto, há 26 anos, conforme comprova a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários, em anexo. Este imóvel está localizado na Linha São João, Município e Comarca de Manguieirinha PR, tendo sido adquirido pelo Sr. Osvaldo Carneiro de Mello no dia 19 de setembro de 1985, através da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários, lavrada no Tabelionato Ehlers pelo então Oficial Sr. José Odilon Ehlers, nas folhas 081 e 082. O Sr. Osvaldo Carneiro de Mello, deteve a posse mansa e pacífica com animus domini até o dia 25 de outubro de 2011, data em que transferiu a posse, com as mesmas características para os requerentes através do Contrato de Compra e Venda em anexo. Somadas as posses, podemos dizer que os requerentes possuem como seu este imóvel de forma mansa e pacífica há 26 (vinte e seis) anos, utilizado para o cultivo de culturas anuais de inverno e verão. Os autores são os legítimos possuidores desta área, uma vez que a possuem sem oposição e de forma mansa e pacífica há 26 (vinte e seis) anos, mantendo a área produtiva e cumprindo com a função social da propriedade. Os documentos acostados ao feito demonstram que a posse vem sendo exercida pelos Requerentes e jamais sofreu qualquer contestação ou oposição de quem quer que fosse, os quais vem cultivando a área e zelando da mesma com "animus domini" e "animus possendi". DO IMÓVEL A SER USUCAPIDO - Trata-se de um rural com área de 296.169,12 m2 (duzentos e noventa e seis mil, cento e sessenta e nove metros e doze centímetros quadrados), ou 12, 24 Alqueires Paulistas, de terras, situado sobre uma parte da Fazenda Campina Bela, Município de Manguieirinha PR, o qual possui as seguintes divisas e confrontações: Partindo do ponto n.º01, localizado na divisa com a Estrada Municipal e com o Imóvel de Ajoir S. Serpa, medindo 404,36m e azimute 141º00'36", chegando ao ponto n.º02. Deste segue confrontando com o Rio Vila Nova, com diversos azimutes e distâncias, perfazendo um total de 829,44m, chegando ao ponto n.º03. Deste segue confrontando com o Imóvel de Ednilson Luiz Palauro, medindo 143,72m e azimute 217º40'18", chegando ao ponto n.º04. Deste segue confrontando com o Imóvel de Sebastião Goes, com as seguintes distâncias e respectivas distâncias: 107,48m 305º12'18" e 97,30m -217º44'08", chegando ao ponto n.º06. Deste segue confrontando com a Estrada Municipal, com diversos azimutes e distâncias, perfazendo um total de 424,13m, chegando ao ponto n.º07. Deste segue confrontando com o Imóvel de Francisco L. dos Santos, com as seguintes distâncias e respectivos azimutes: 141,88m 51º04'16" e 123,96m 350º06'05", chegando ao ponto n.º09. Deste segue confrontando com uma sanga, com diversos azimutes e distâncias, perfazendo um total de 267,85m, chegando ao ponto n.º10. Deste segue confrontando com a Estrada Municipal, com diversos azimutes e distâncias, perfazendo um total de 558,63m, chegando ao ponto n.º01, início desta descrição. O imóvel descrito anteriormente, não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Manguieirinha, consoante Certidão Negativa de Bens Prenotada n.º 940, em anexo.

CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguieirinha, Estado do Paraná, Em Vinte e Seis de Outubro de Dois Mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAÓLA GONÇALVES MANCINI  
JUÍZA DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os Autos n.º 0001422-33.2012.8.16.0110 - Ação de: MEDIDA CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, especialmente o requerido PASTIFICIO VEREENSE LTDA, sem documentos, e sem endereço estando em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, CITA-O para tome conhecimento da presente ação e levante o depósito efetuado ou apresente a resposta que tiver no prazo de quinze (15) dias conforme dispõe o artigo 893, inciso II c/c o artigo 297 e com as advertências do artigo 319 todos do CPC. A petição segue em síntese: " A Requerente foi surpreendida na data de 15 de agosto do ano de 2008, com recebimento de intimação expedida pelo Cartório de Ofício de Protestos de Títulos da Comarca de Manguieirinha, Estado do Paraná, comunicando que foi apresentada para protesto, pela Empresa Credora PASTIFICIO VEREENSE

LTDA (Portador), uma Duplicata Mercantil, no valor de R\$ 386,74 (trezentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) com vencimento para o dia 10.08.2008. Ocorre que a requerente procurou o Tabelionato de Notas e Protestos Ehlers, para pagar o valor correspondente à dívida, incluindo as custas, totalizando o valor de R\$ 435,44 (Quatrocentos e trinta e cinco centavos e quarenta e quatro centavos), mais diante do portador não ser encontrado, a requerente vêm passando sérios problemas relacionado a sua empresa deste data de 20.08.2008, o que impossibilita a mesma fazer compras bem como financiamentos junto ao Banco do Brasil S/A entre outros procedimentos relacionados ao seu comércio varejista. Diante da requerente, nem mesmo o Cartório de Ofício de Protestos de Títulos da Comarca de Manguieirinha, Estado do Paraná, ter ciência do real paradeiro do portador PASTIFICIO VEREENSE LTDA, a mesma realizou depósito referente ao valor total mais custas relacionadas ao protesto no que corresponde ao valor de R\$ 801,44 (oitocentos e um reais e quarenta e quatro centavos) vinculada a este Juízo para fins do portador seja citado mediante edital para recebimento de referido título protestado (Comprovante de depósito em anexo), bem como para ver seu nome retirado do protesto ora apresentado." CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguieirinha, Estado do Paraná. Manguieirinha, 3 de Outubro de 2012.

Paóla Gonçalves Mancini  
Juíza de Direito

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA

RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR

CARTÓRIO CÍVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor

PAÓLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 dias

PROCESSO:

Autos n.º 261/20100000261-56.2010.8.16.0110 - Ação de: ARRESTO

AJUIZAMENTO: 31/05/2010

VALOR DA CAUSA: 4.889,20

Requerente: IRACEMA ANA SUTIL DA TRINDADE

Requerido: ANELIO VARGAS

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos Autos n.º 261/2010 0000261-56.2010.8.16.0110 - Ação de: ARRESTO, especialmente o requerido ANELIO VARGAS, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, CITA-O para que, tome conhecimento da presente ação, e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o teor da petição segue em síntese: "O requerido, em 16 de setembro de 2005, firmou com o Banco do Brasil um contrato de abertura de crédito rural, indentificado pelo n.º 226.704.928, no valor de R\$ 5.716,16 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), com data de vencimento em 16 de setembro de 2006, para o custeio de 8,00 ha (hectares) de lavoura de soja, no período de 09/2005 a 09/2006. Na época, a Autora assinou como fiadora, na boa-fé de que o Requerido iria adimplir a obrigação assumida, entretanto pelo fato deste ter vendido os bens que possuía no município e mudar-se para local desconhecido, o Banco/Credor cobrou da Autora a parte da dívida não adimplida. Pelo fato de não ter condições de saldar a dívida na época, a Autora teve seu nome negativamente, resultando em grandes transtornos, situação que se resolver na data de 23 de setembro de 2009, quando emprestou o valor de R\$ 3.656,25 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para quitar o débito, conforme se verifica no extrato que segue com a presente. Como a Autora quitou a dívida, se sub-rogou no direito de promover a competente ação, para ver garantido o ressarcimento do valor pago. Sendo assim, pelo fato do Requerido residir em local incerto e desconhecido, não ter bens em seu nome, e, possuir apenas o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a receber nos autos n.º 121/2008, em trâmite nesta Comarca, a medida mostra-se o único meio de garantir futura execução. Portanto, a concessão da medida cautelar de arresto mostra-se imprescindível".

CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguieirinha, Estado do Paraná, Em Vinte e Seis de Outubro de Dois Mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAÓLA GONÇALVES MANCINI  
JUÍZA DE DIREITO

## Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA-PR  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS



Rua Dom Pedro II, 1033 - Mangueirinha/PR - CEP 85540-000 - fone: 46-3243-1281  
 EDITAL DE PRAÇA Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a praça o(s) bem(ns) abaixo(s), de propriedade do(s) Executado(s) MENEDES CORREIA e JOÃO BATISTA GONÇALVES na forma seguinte:

**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 01 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, pelo preço superior da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 14 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, pelo preço inferior da avaliação, mas afastado em qualquer hipótese o preço vil, assim considerado aquele inferior a 60% da avaliação atualizada.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito na Rua Dom Pedro II, 1033 em Mangueirinha/PR.

**PROCESSO:** Autos nº 43/2011 de Carta Precatória oriunda da Vara Cível de Clevelândia expedida dos Autos nº 227-09.2007.8.16.0071 de Execução de Título Extrajudicial em que é requerente Cooperativa de Crédito Rural São Cristóvão - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO e requerido(s) MENEDES CORREIA - CPF: 508.733.349-49 e JOÃO BATISTA GONÇALVES.

**BEM(NS):** "01 lote irregular sob nº 06 da quadra nº 04, situado no Loteamento denominado Vila Portugal, Bairro Portugal, acesso pela Rua Amazonas, pavimentada com calçamento, em Mangueirinha/PR, contendo área superficial de 125,33m², de terras, topografia em leve declive, superfície acima do nível da rua, formato retangular, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 3.413 do livro 02 do CRI desta Cidade e Comarca Mangueirinha, avaliado em R\$10.479,50; contendo uma casa em alvenaria, cobertura com telhas de cimento amianto 5mm, aberturas em ferro e vidro, piso com revestimento cerâmico, com 7x4m+2,5x4m, 46m², acabamento padrão regular, em bom estado de conservação, avaliada em R \$ 21.933,33".

**DEPOSITÁRIO:** Em mãos do Depositário Público.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$32.682,33 (trinta e dois mil e seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos) em 13/02/2012, valor sujeito à atualização.

**DÍVIDA:** R\$2.219,25 (dois mil e duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) em data de 28/05/2007, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.

**ÔNUS:** os que constarem nos autos.

**LEILOEIROS:** Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86 e/ou Elton Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 09/023-L, (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br; o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pela executada e devidos a partir da publicação do edital.

**INTIMAÇÃO:** Desde já ficam intimado(s) o(s) requerido(s) MENEDES CORREIA e JOÃO BATISTA GONÇALVES e seus respectivos cônjuges, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. MANGUEIRINHA, Aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (CELSON CHRISTIAN STEVENS) Escrivão Interventor do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi.

Paola Gonçalves Mancini  
 Juíza de Direito

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA-PR CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Dom Pedro II, 1033 - Mangueirinha/PR - CEP 85540-000 - fone: 46-3243-1281  
 EDITAL DE LEILÃO Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a leilão o(s) bem(ns) abaixo(s), de propriedade do(s) Executado(s) ENGEMA ENGENHARIA MANGUEIRINHA LTDA na forma seguinte:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 01 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, pelo preço superior da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 14 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, pelo preço inferior da avaliação, mas afastado em qualquer hipótese o preço vil, assim considerado aquele inferior a 60% da avaliação atualizada.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito na Rua Dom Pedro II, 1033 em Mangueirinha/PR.

**PROCESSO:** Autos nº 038/2001 de Execução Fiscal em que é requerente CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e requerido(s) ENGEMA ENGENHARIA MANGUEIRINHA LTDA - CNPJ: 79.109.385/0001-80.

**BEM(NS):** "50 m³ (cinquenta metros cúbicos) de pedra brita nº2".

**DEPOSITÁRIO:** Em mãos do representante legal da executada Sr. José Honório de Almeida Serpa.

**AVALIAÇÃO:** R\$2.881,33 (Dois mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) em 30/08/2012, valor sujeito à atualização.

**DÍVIDA:** R\$10.293,23 (Dez mil duzentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) em data de 10/07/2012, valor sujeito à atualização, mais custas processuais.

**ÔNUS:** os que constarem nos autos.

**LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br; o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pela executada e devidos a partir da publicação do edital.

**INTIMAÇÃO:** Desde já ficam intimado(s) o(s) requerido(s) ENGEMA ENGENHARIA MANGUEIRINHA LTDA, na pessoa de seu representante legal, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. MANGUEIRINHA, Aos 16 dias do mês de outubro

do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (CELSON CHRISTIAN STEVENS) Escrivão Interventor do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi.

Paola Gonçalves Mancini  
 Juíza de Direito

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA

RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR

CARTÓRIO CÍVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor

PAOLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito

EDITAL

Prazo 15 dias

PROCESSO:

Autos nº. 183/2011 - Ação de: INTERDICAÇÃO

AJUIZAMENTO: 22/06/2011

VALOR DA CAUSA: 545,00

Requerente: JOSE ANTUNES ALCANTARA

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos Autos nº. 183/2011 - Ação de: INTERDICAÇÃO, em que figura como interditando(a) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA, sendo-lhe nomeado(a) JOSE ANTUNES ALCANTARA. Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: "Ante o exposto, decreto o levantamento parcial da interdição parcial de JOSÉ ANTUNES ALCANTARA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente somente os atos estabelecidos no art. 1782 do CC, quais sejam emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar atos que não sejam de mera administração".

CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-  
 Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em Vinte e Seis de Outubro de Dois Mil e Doze. Eu,

\_\_\_\_\_ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI

JUIZA DE DIREITO

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA-PR CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Dom Pedro II, 1033 - Mangueirinha/PR - CEP 85540-000 - fone: 46-3243-1281  
 EDITAL DE PRAÇA Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a praça o(s) bem(ns) abaixo(s), de propriedade do(s) Executado(s) JOSÉ HONÓRIO ALMEIDA SERPA - CPF: 322.771.999-15 na forma seguinte:

**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 01 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, pelo preço superior da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 14 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, pelo preço inferior da avaliação, mas afastado em qualquer hipótese o preço vil, assim considerado aquele inferior a 60% da avaliação atualizada.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito na Rua Dom Pedro II, 1033 em Mangueirinha/PR.

**PROCESSO:** Autos nº 149/2009 de Execução de Título Extrajudicial em que é requerente PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA - CNPJ: 77.739.290/0001-14 e requerido(s) JOSÉ HONÓRIO ALMEIDA SERPA - CPF: 322.771.999-15.

**BEM(NS):** "26,84% do imóvel Rural do quinhão 02-A, denominado Fazenda São Manoel, com área total de 1.000.000,00m², ou 100,00ha, em Mangueirinha/Pr, com limites e confrontações constantes na matrícula sob nº4252 do CRI desta Cidade e Comarca, INCRA sob nº 724.050.008.095".

**DEPOSITÁRIO:** Não consta nos autos.

**AVALIAÇÃO:** R\$655.400,00 (Seiscentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais) em 13/10/2011, valor sujeito à atualização.

**DÍVIDA:** R\$13.650,66 (Treze mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) em data de 10/07/2012, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.

**ÔNUS:** os que constarem nos autos.

**LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br; o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pela executada e devidos a partir da publicação do edital.

**INTIMAÇÃO:** Desde já ficam intimado(s) o(s) requerido(s) JOSÉ HONÓRIO ALMEIDA SERPA e sua esposa se casado for, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. MANGUEIRINHA, Aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil

e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (CELSON CHRISTIAN STEVENS) Escrivão Interventor do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi.

**Paola Gonçalves Mancini**  
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA-PR**  
**CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

Rua Dom Pedro II, 1033 - Mangueirinha/PR - CEP 85540-000 - fone: 46-3243-1281  
EDITAL DE LEILÃO Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a leilão o(s) bem(ns) abaixo(s), de propriedade do(s) Executado(s) FERNANDO ZANATA na forma seguinte:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 01 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, pelo preço superior da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 14 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, pelo preço inferior da avaliação, mas afastado em qualquer hipótese o preço vil, assim considerado aquele inferior a 60% da avaliação atualizada.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito na Rua Dom Pedro II, 1033 em Mangueirinha/PR.

**PROCESSO:** Autos nº 158/2010 - nº unificado: 1593-58.2010.8.16.0110 de Execução Fiscal oriunda da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Pato Branco/PR extraída dos autos sob nº 2009.70.12.000595-0/PR em que é requerente Instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis - IBAMA e requerido(s) FERNANDO ZANATA - CPF: 033.367.589-47.

**BEM(NS):** "01 plantadeira e adubadeira, marca Metasa, modelo PDM-PV 900(9810), mecânica rebocada, para plantio direto, 09 linhas de plantio, rodado duplo, com quadro pneus em bom estado, modelo 05, com triplo disco de sulcador, caixa de plástico, com rosca sem fim para distribuição de adubo, série 600209603, ano 2003".

**DEPOSITÁRIO:** Em mãos do executado.

**AVALIAÇÃO:** R\$29.000,00 (Vinte e nove mil reais) em 06/01/2011, valor sujeito à atualização.

**DÍVIDA:** R\$ 46.479,00 (Quarenta e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais), valor sujeito à atualização, mais custas processuais.

**ÔNUS:** os que constarem nos autos.

**LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pela executada e devidos a partir da publicação do edital.

**INTIMAÇÃO:** Desde já ficam intimado(s) o(s) requerido(s) **FERNANDO ZANATA**, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. **MANGUEIRINHA**, Aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (CELSON CHRISTIAN STEVENS) Escrivão Interventor do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi.

**Paola Gonçalves Mancini**  
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA-PR**  
**CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

Rua Dom Pedro II, 1033 - Mangueirinha/PR - CEP 85540-000 - fone: 46-3243-1281  
EDITAL DE PRAÇA Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a praça o(s) bem(ns) abaixo(s), de propriedade do(s) Executado(s) **IVO KLEINUBING - CPF: 105.118.739-72, NILTON SIDNEY KLEINUBING - CPF: 451.400.499-53** na forma seguinte:

**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 01 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, pelo preço superior da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 14 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, pelo preço inferior da avaliação, mas afastado em qualquer hipótese o preço vil, assim considerado aquele inferior a 60% da avaliação atualizada.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito na Rua Dom Pedro II, 1033 em Mangueirinha/PR.

**PROCESSO:** Autos nº 14/97 de Execução de Título Extrajudicial em que é requerente Bamerindus S/A Participações Empreendimentos e requerido(s) **IVO KLEINUBING - CPF: 105.118.739-72 e NILTON SIDNEY KLEINUBING - CPF: 451.400.499-53.**

**BEM(NS):** "a) Parte do Lote nº 09, Quadra nº35, com área de 256,46m², dentro de uma área maior de 512,92m², situado na Rua Marechal Deodoro com a Rua Barão do Rio Branco, em Mangueirinha/PR, com limites e confrontações constantes na matrícula sob nº3337 do CRI desta Cidade e Comarca, avaliado em R\$41.874,99; b) Parte do Lote nº 10, Quadra nº 35, com área de 256,46m², dentro de uma área maior de 512,92m², situado na Rua Marechal Deodoro, em Mangueirinha/PR, com limites e confrontações constantes na matrícula sob nº3338 do CRI desta Cidade e Comarca, avaliado em R\$34.999,99; c) uma casa de alvenaria "tijolo à vista", medindo aproximadamente 168m², coberta com telhas de cimento amianto 6mm, forrada de madeira, assoalho em madeira, divisórias internas de madeira, aberturas em forro e vidro, janelas com grades de ferro, edificadas sobre as áreas mencionadas", avaliada em R\$67.384,00.

**DEPOSITÁRIO:** Em mãos do executado.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$144.258,98 (Cento e quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) em 10/09/09, valor sujeito à atualização.

**DÍVIDA:** R\$173.884,69 (Cento e setenta e três reais oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) em data de 22/02/2010, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.

**ÔNUS:** os que constarem nos autos.

**LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br; o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pela executada e devidos a partir da publicação do edital.

**INTIMAÇÃO:** Desde já ficam intimado(s) o(s) requerido(s) **IVO KLEINUBING e NILTON SIDNEY KLEINUBING** e suas esposas se casados forem, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. **MANGUEIRINHA**, Aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (CELSON CHRISTIAN STEVENS) Escrivão Interventor do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi.

**Paola Gonçalves Mancini**  
Juíza de Direito

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA

RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 -

MANGUEIRINHA - PR

CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor

PAÓLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito

EDITAL

Prazo 15 dias

PROCESSO:

Autos nº. 169/2012 - Ação de: INTERDICAÇÃO

AJUIZAMENTO: 12/07/2012

VALOR DA CAUSA:622,00

Requerente: VERA LUCIA ALVES MADUREIRA

Requerido: ZILDA MOREIRA ALVES

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos Autos nº. 169/2012 - Ação de: INTERDICAÇÃO, em que figura como interditando(a) ZILDA MOREIRA ALVES, sendo-lhe nomeado(a) VERA LUCIA ALVES MADUREIRA. Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: "Ante o exposto, decreto a interdição de ZILDA MOREIRA ALVES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curadora a Sra. Vera Lúcia Alves Madureira".

CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em Vinte e Seis de Outubro de Dois Mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAÓLA GONÇALVES MANCINI

JUÍZA DE DIREITO

## Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

FORUM DES.SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA

RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, fone 46-3243-1281- CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA

- PR.

CARTÓRIO CÍVEL

JUÍZA DE DIREITO - PAÓLA GONÇALVES MANCINI

Escrivão Interventor - Celson Christian Stevens - cest@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 dias

PROCESSO:

Autos nº. 0000262-41.2010.8.16.0110 - Ação de: EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.

AJUIZAMENTO: 31/05/2010

VALOR DA CAUSA:4.074,33

Exequente: IRACEMA ANA SUTIL DA TRINDADE

Executado: ANELIO VARGAS

CITANDO (S): ANELIO VARGAS

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos Autos nº. 0000262-41.2010.8.16.0110 - Ação de: EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD., especialmente o requerido ANELIO VARGAS CPF 000.000.000-00, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, CITO-O para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 4.074,33(Quatro Mil e Setenta e Quatro Reais e Trinta e Três Centavos), acrescidos de juros, correção monetária, honorários advocatícios fixados para caso de pronto pagamento em 10% (dez por cento) sobre o valor do debito atualizado, custas processais e demais cominações legais, sob pena de conversão do arresto em penhora de tantos bens quantos forem necessários para saldar o débito. INTIMO-O, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente embargos, independentemente de penhora. CIENTIFICO-O, que no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas.

CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em Vinte e Seis de Outubro de Dois Mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAÓLA GONÇALVES MANCINI

JUÍZA DE DIREITO

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MANOEL RIBAS

Av: Brasil, 1101 - fone/fax: (043)3435-2152

Noelma Ferreira Soster Escrivã

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC.

PROCESSO: 1321-90.2012.8.16.0111 de INTERDIÇÃO.

REQUERENTE: APARECIDA MARTINS DA SILVA DE PAULA.

INTERDITANDO(A): LUCAS SILVA DE PAULA.

DATA DA SENTENÇA: 03/10/2012.

CAUSA: portador de transtornos globais de desenvolvimento.

LIMITES DA CURATELA: praticar todos os atos da vida civil.

CURADOR(A) NOMEADO(A): APARCIDA MARTINS DA SILVA DE PAULA.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas - PR, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Noelma Ferreira Soster, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

Emerson Luciano Prado Spak

Juiz de Direito

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS"

O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime nº 2011.493-9 em que é autora a Justiça Pública e vítima **Braz Cabreira Bueno** foi mandado que se baixe o presente Edital, com prazo de 10 (dez) dias, a fim de que eventuais interessados na restituição da arma revólver Taurus, calibre 38, sem número de identificação, apreendidos nos autos em epígrafe, querendo, apresentem a documentação necessária para a devida restituição.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, (Carmem Lúcia Martinelli), Escrivã do Crime, que digitei e subscrevi.-

-(Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos)-

-(Juiz de Direito)-

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS"

O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Inquérito Policial nº 2012.82-0 em que é indiciado a apurar e vítima O Estado, foi mandado que se baixe o presente Edital, com prazo de 10 (dez) dias, a fim de que eventuais interessados na restituição da arma garrucha, calibre 32, sem número de identificação, apreendidos nos autos em epígrafe, querendo, apresentem a documentação necessária para a devida restituição.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, (Carmem Lúcia Martinelli), Escrivã do Crime, que digitei e subscrevi.-

-(Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos)-

-(Juiz de Direito)-

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente do réu **SIDNEY PEREIRA** filho de Sandra de Oliveira Pereira e Jose Carlos Silva Pereira, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo CITADO, **PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZOES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, com base no artigo 396-A do CPP, COM ADVERTENCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO, incurso no artigo 288 caput e art. 155 §4º I e IV cc. 71 do CP, nos autos de ação penal 2002.553.0**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 29 de outubro de 2012. Eu Renato Carlos Gomes-tecnico de secretaria, o digitei. EU \_\_\_\_\_ Marcellode Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ PR - FORO CENTRAL DE MARINGÁ PR SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL Av. Tiradentes, 380, Fórum, Centro CEP 87013-900, telefone 44 3261-2933, telefax 44 3261-2932

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO(S) RÉU(S)

KLEVERSON APARECIDO FERREIRA

Processo-crime nº 2011.2632-0

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal - Região Metropolitana de Maringá PR - Foro Central, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o réu KLEVERSON APARECIDO FERREIRA, RG 10514640-0 PR, natural de Londrina, nasc. 02.11.87, filho de Edilson Aparecido Ferreira e Magali Aparecida Barboas, da sentença proferida em data de 29.06.2012, que o condenou como incurso nas sanções do art. 155, caput, do CP, à pena de 01 ano e 09 meses de reclusão e 18 dias-multa. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feita do presente edital, pelo prazo de 90 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de outubro, do ano 2012. Eu \_\_\_\_\_ Cleide de Fátima Saganski, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI

Juiz de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

### Edital Geral

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. Edital de leilão do bem penhorado do devedor J. E. T., e possibilidade de arrematação, na forma presencial e on-line (www.kleiloes.com.br) simultaneamente, sendo:

**PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA:** Dia 27 de novembro do ano 2012, às 14:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA:** Dia 11 de dezembro do ano 2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

**LOCAL:** Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá, sito na Av. Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, Parque Industrial II, nesta cidade.

**PROCESSO:** Autos n.º 983/2008, de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposto por M. G. T. T., representado por sua genitora V. O. T., em desfavor de J. E. T.

**BEM: PARTE IDEAL - 50% (CINQUENTA POR CENTO) - DE 01 (UMA) DATA DE TERRAS sob os n.ºs 16/17-A (dezesseis e dezessete - A), remanescente da quadra n.º 02 (dois), com área de 165,67m² (cento e sessenta e cinco vírgula sessenta e sete metros quadrados), situada na planta do loteamento denominado Jardim Interclube, na cidade de Marialva/PR, dentro das divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula n.º 26.944 do CRI da Comarca e cidade de Marialva-PR. Benfeitorias: 01 (uma) construção em alvenaria (sobrado), com área aproximada de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) - avaliação total do lote R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).**

**ÔNUS:** Eventuais constantes da matrícula.

**AVALIAÇÃO DOS 50% DO LOTE:** R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), atualizada em 05/11/2011.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 79.522,34 até o dia 31/08/2012.

**DEPÓSITO:** Em mãos do devedor.

**LEILOEIRO:** WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

**CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte Exequente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e, finalmente, em caso de acordo ou pagamento da dívida realizado no prazo de 05 (cinco) dias antes da efetivação da praça/leilão, 2% sobre o valor da transação/pagamento, a ser pago pelo Executado.

**AD-CAUTELAM:** Fica o devedor J. E. T., e seu cônjuge, devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/prança, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação.

**OBSERVAÇÃO:** Na hipótese de não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Maringá, 19/10/2012. Eu \_\_\_\_\_, (Luciana Yumi Nishioka), Funcionária Juramentada, subscrevi.

CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO

JUÍZA DE DIREITO

MATINHOS

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: ROSIVALDO PEREIRA DE SOUZAPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, natural de Rio Verde - MS; nascido aos 14/08/1968, filho de Alba Pereira de Souza, o qual residia na Rua Marino Tavares, nº 410, centro Goioere - Paraná. Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **INTIMADO** para os fins devidos e participar da reunião do Egrégio Tribunal do Júri, **no dia 11 de dezembro de 2012, às 09:00 horas**, perante este Juízo sito a Rua Antonina, 200, Centro, Matinhos, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 1999201-3 a que responde como incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, inciso II, ambos combinados com o do Código Penal**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 29 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Luciane Andréia Raizel, Técnica de Secretaria, o digitei.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

## FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PARANÁ **JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA**  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 30 dias

Réu: VALDIR OSCAR VIEIRA Processo Crime nº 2008.0000035-0

O Doutor FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR, Meritíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Nova Esperança, da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/Pr, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **VALDIR OSCAR VIEIRA**, brasileiro, casado, nascido aos 21/10/1968, natural de Paraíso do Norte/Pr, portador do RG nº 4.326.680-2 SSP/PR, filho de Orlanda Pereira Vieira e Benedito Aparecido Vieira, anteriormente, residente na Rua Santos Dumont, nº 80, Jardim Progresso I, no município de Presidente Castelo Branco/ Pr., atualmente em local desconhecido, pelo presente **intima-o** da r. SENTENÇA de folhas 86. Caso queira apresentar recurso, o prazo recursal é de **10 (DEZ) DIAS** contados a partir do término do prazo deste edital.

Dado e passado nesta cidade de Nova Esperança/Pr, aos 26 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Ari de Oliveira) Secretário Designado, o digitei e subscrevi.

FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR

Juiz de Direito

PALOTINA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170 CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44) 3649-5281

### EDITAL DE HASTA PÚBLICA

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: DRA. MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS

HASTA PÚBLICA de venda e arrematação.

Autos n. 45/2009 - de EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR

Executado(a): OSMAR RIBEIRO NUNES

Valor da execução: R\$-2.905,31, em 31/05/2009; atualizado em 30/06/2012: R\$ 4411,17.

**Primeiro praqueamento:** dia 27 de novembro de 2012, às 13:00 horas e, se negativo, **Segundo praqueamento:** dia 11 de dezembro de 2012, às 13:00 horas.

Bem(s) para a hasta:

1) - 01 (uma) moto HONDA/C100, BIZ, ano de fabricação 1998/1998, cor vermelha, combustível: Gasolina, placa CDT-6921, chassi 9C2HA070WWR011246, renavam 70.170493-4, com as seguintes características: com 8.433 (oito mil, quatrocentos e trinta e três quilômetros rodados), o banco esta rasgado, com dois pneus carecas, a pintura, carenagem e paralamas estão em bom estado, com todo o sistema elétrico em funcionamento e com todos equipamentos de segurança, estando o bem acima em regular estado de conservação e funcionamento.

Total da Avaliação: R\$-1.800,00 em 11/04/2012, atualizada em 26/07/2012: R\$ 1.814,61, e atualizada em 29/10/2012: R\$ 1.842,14, a ser devidamente atualizada.

ÔNUS: IPVA/2012: R\$ 58,20; IPVA/2011: R\$67,32; IPVA/2010: R\$ 76,33; IPVA/2009: R\$90,77; IPVA/2008: R\$106,03; Taxa de licenciamento anterior(es): R\$ 232,56; Taxa de licenciamento 2012: R\$-58,14; Seguro obrigatório DPVAT anterior(es): R\$-279,27; Seguro obrigatório DPVAT 2012: R\$-279,27. O referido extrato fora retirado no dia 29 de novembro de 2012.

Depositário: o executado Sr. OSMAR RIBEIRO NUNES

Não havendo expediente forense nos dias referidos, fica designado, o primeiro dia útil subsequente.

OBS: Não sendo possível a intimação pessoal do executado OSMAR RIBEIRO NUNES, é o presente para intimá-lo das designações.

"Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução."

ADVERTÊNCIA: Na primeira praça (bem imóvel) ou leilão (bem móvel), não poderá o bem penhorado ser alienado por preço inferior ao da avaliação, e que caso não alcance o bem, lanço superior à importância da avaliação, na primeira praça, seguir-se-á a alienação da segunda praça, não podendo, entretanto, ocorrer o previsto no artigo 692 do CPC: "Não será aceito lanço que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.

PALOTINA, 29 de outubro de 2012.

ELISAMA MARA DE SOUZA

Empregada Juramentada do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste Juízo)

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA-PR.

CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO

Réu: ILMAR ALEXANDRE POLZWUT

Prazo de 15 dias

Ação Penal 2012.741-7

A DRA. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA - PR, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele, conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ILMAR ALEXANDRE POLZWUT**, brasileiro, portador do RG n.º 12.595.017-5/PR, nascido aos 08/06/1993, em Cidade de Palotina-PR, filho de Elimar Moacir Polzwut e de Roseli de Jesus Alexandre, atualmente em lugar incerto e não

sabido, pelo presente **CITA-LO** para que apresente defesa prévia no prazo de **10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, sobre os fatos narrados na denúncia**. Palotina - Pr, aos 29 dias do mês de Outubro do ano de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

**SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES**

Juíza de Direito Designada

## PARANACITY

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY

VARA CÍVEL E ANEXOS

**EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE AUTOBAN LTDA.**

**EDITAL de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de AUTOBAN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em lugar incerto e não sabido, de que perante este Juízo têm seus trâmites legais os autos n.º **1497-18.2012.8.16.0128**ação de DECLARATÓRIA POR INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de antecipação de tutela, em que figura como requerente **FRANCISCA OLANDA DO AMORIM** e como requerido(a)(s) **AUTOBAN LTDA e BANCO DO BRASIL S/A**, ficando assim, V. Sa., **CITADO(A) do inteiro teor da presente ação** e despacho, cujas cópias seguem inclusas, **bem como para querendo, no prazo legal, que é de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial**. Ficando, ainda, **INTIMADO de que foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que à parte reclamada promova a RETIRADA do nome do autor FRANCISCA OLANDA DO AMORIM, junto aos órgãos de restrição ao crédito, exclusivamente com relação à dívida objeto destes autos, até julgamento final deste processo**.

Ficando CLIENTE do contido nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil "que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial".

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

**Obs: O requerente faz jus ao benefício da gratuidade processual.**

Paranacity, 28 de Setembro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ **Rosa Franciely da Silva Oliveira**, Empregada Juramentada, o subscrevo.

**BIANCA BACCI BIZETTO**

JUÍZA DE DIREITO

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550

Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial ARISTIDES PIRES ROSA, em que figura como acusado nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **2009.0002128-7**, brasileiro, desempregado, filho de Nacir Rosa e Agripina dos Santos, nascido em 09/05/1950, natural de Guaqueçaba, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença fls. 143/145 proferida nos autos supracitados que "Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido delimitado na denúncia para o fim de condenar o réu Aristides Pires Rosa, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais (art. 804

do CPP)."; "...fica o réu Aristides Pires Roda condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento da pena de multa de 12 (doze) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo..."; "Para cumprimento da pena privativa de liberdade fixada, estabeleço o regime aberto....".

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 29 de outubro de 2012 - Eu, \_\_\_\_\_ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO

Juíza de Direito

## PARANAÍ

### 2ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAÍ - PR

#### **ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL**

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: ODILON RODRIGUES DOS SANTOS, DOS CONFINANTES E TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

**F I C A M** pelo presente edital **CITADOS** o requerido **ODILON RODRIGUES DOS SANTOS** e sua esposa se casado for, dos confinantes **ADALGIZA DIAS DE JESUS**, solteira; **INOCÊNCIA MORAIS DIAS**, solteira; **MARIA DAS DORES SALES**, e seu esposo **JOSÉ SALES GOMES**; **ARGENTINA DIAS DA SILVA** e seu esposo **MOACYR DA SILVA**; **APARECIDA DIAS LOPES** e seu marido **ANTONIO APARECIDO LOPES**; **DAMIÃO MOISÉS DA SILVA** e sua esposa **MARIA LUIZA DA SILVA**; **LOURDES COSTA FRANÇA**, separada; **AMÉLIA CRISTINA FRANÇA**, divorciada; **GERALDO TRAJANO FRANÇA**, separado; **CÉLIA CRISTINA FRANÇA LEITE** e seu marido **JOSÉ DONIZETE LEITE**; **GILBERTO TRAJANO DE LEITE** e sua esposa **RUTH ROCHA DA SILVA FRANÇA**, bem como réus incertos e não sabido e terceiros interessados, para contestarem a **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob o nº **1060/2012**, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí-Pr., sito à Av. Paraná, 1.422, Edifício Fórum, movido por **PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ** e **NANCI GEREZ ROBLES CAMPOS VAZ** contra **ODILON RODRIGUES DOS SANTOS**, referente ao lote nr. 12, da quadra 02, situado no Quadro Urbano, desta cidade, com área de 637,50m2, com as seguintes medidas e confrontações: Frente com 15,00 metros para a Rua Santa Catarina, com 15,00 metros de fundos, confrontando com os lotes 09, lateralmente com 42,50 metros, confrontando com o lote nr. 13 e do outro lado com igual medida, confrontando com o lote 11-A e 11-B. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. **ADVERTÊNCIA**: presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestado (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (**Adroaldo Bellanda**), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino por determinação deste juízo, por força da Portaria nr. 01/2005.

**ADROALDO BELLANDA**

Escrivão

#### **- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAÍ-PR - - ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS** e **SILMARA CAVALCANTI ALEXANDRE**, COM O PRAZO DE 30 DIAS. a Doutora **RITA L. MACHADO PRESTES**. M.M. Juíza Substituta da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

**F A Z S A B E R** a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente os executados **EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS** e **SILMARA CAVALCANTI ALEXANDRE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **383/2011**, no valor de R\$ 679,52, que lhe move **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ**, ficam os executados **CITADOS**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais, no prazo 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inc. V, do Código de Processo Civil, sob pena de ser convertido em penhora o arresto que recaiu sobre o seguinte imóvel: lote nr. 20, da quadra 13, do loteamento Jardim Renascer, desta cidade, com área de 200,178m2, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nr. 12.175, do CRI 2º Ofício. Fica pelo mesmo edital **INTIMADA**, para, querendo, embargar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que tal prazo passará a fluir a partir da data da conversão do arresto acima em penhora (automaticamente). Ficando advertido que não o fazendo presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012)

Eu \_\_\_\_\_ (**ADROALDO BELLANDA**) Escrivão, que digitei e subscrevi e assino o presente por determinação deste Juízo, por Força da Portaria nr. 01/2005.

**ADROALDO BELLANDA**

Escrivão

#### **- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAÍ-PR - - ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **EUSTAQUIO ANTONIO ARAÚJO** e **SIRLEI APARECIDA ROS ARAÚJO**, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora **RITA L. MACHADO PRESTES**, MM. Juíza Substituta da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

**F A Z S A B E R** a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente os executados **EUSTAQUIO ANTONIO ARAÚJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **312/2011**, no valor de R\$ 2.560,50, que lhe move a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ** e executado **EUSTAQUIO ANTONIO ARAÚJO** e **OUTRA**, ficando os executados **CITADOS** para pagar o valor acima e seus acréscimos no prazo de 05 dias, a contar do término do prazo deste edital, sob pena de ser convertido em penhora o arresto que recaiu sobre o seguinte bem: Lote nr. 10-B, subdivisão do lote 10, da quadra B, situado no loteamento Jd. São Jorge, desta cidade, com área de 281,36m2, objeto da matrícula nr. 29.746, do CRI local. Fica pelo mesmo edital **INTIMADOS**, para, querendo, embargar a presente ação, no prazo de (30) dias, sendo que tal prazo passará a fluir a partir da data da conversão do arresto acima em penhora (automaticamente). Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012) Eu \_\_\_\_\_ (**ADROALDO BELLANDA**) Escrivão, que digitei e subscrevi e assino o presente por força da Portaria nr. 01/2005.

**ADROALDO BELLANDA**

Escrivão

#### **- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAÍ-PR - - ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: **ADILSON BULHÕES DOS SANTOS**, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora **RITA L. MACHADO PRESTES**. Juíza Substituta da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

**F I C A M** pelo presente edital **CITADO** o executado **ADILSON BULHÕES DOS SANTOS**, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **147/2011**, para a cobrança da dívida ativa no valor de R\$ 669,91, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO PARANAÍ** move contra **ADILSON BULHÕES DOS SANTOS**, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu \_\_\_\_\_ (**Adroaldo Bellanda**) Escrivão, que digitei e subscrevi.

**ADROALDO BELLANDA**

Escrivão

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 79/2012 de Citação do (a) requerido (a) **LUIS CARLOS BALESTRA** expedido nos autos de nº 6900-59.2012 de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, em que é Requerente **VANIA DOS SANTOS**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MMª. Juíza, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o Requerente na inicial aqui resumida: Que conviveu com o requerido por aproximadamente 18 anos; Que desta união nasceram dois filhos hoje menores; Que a requerente devido as circunstâncias saiu de casa com os filhos e foi passar

algum tempo em São Paulo - SP, tendo em vista que o requerido não aceitava a separação; Que possuem um bem a ser partilhado, e que o mesmo encontra-se em nome do requerido. Que com relação aos alimentos requer o valor de 40% do salário mínimo, e ainda 50% dos gastos que tiver com os filhos menores. Fundamentou o pedido no art. 35 da Lei 6515/77. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). **INTIMADO fica** ainda para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia **22 de outubro de 2012, às 16hs30min.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavá, 19 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assinou.

Marcos Roberto Piperno Fazolin  
Escrivão.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. COMARCA DE PARANAVÁ-PARANÁ.

Edital nº 78/2012 de Citação do genitor da menor Maria Eduarda Domingues Tavares, Sr. **PAULO HENRIQUE DOS REIS TAVARES**, expedido nos autos de nº 7287-74.2012 de Ação de Destituição de Pátrio Poder Familiar, em que é requerente Ministério Público. Prazo de 20 dias.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta, na forma da lei. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no início mencionados. Que o requerido é genitor da menor Maria Eduarda; Que a criança encontra-se em situação de risco pessoal, visto que a genitora não tem condições de proporcionar-lhe os cuidados necessários de que necessita; Que a genitora da criança entregou a mesma aos cuidados da suposta avó paterna; Que o requerido nunca teve contato com a criança, somente tendo sido apostado na Certidão de Nascimento da criança seu nome como genitor, sem que sequer tenha comparecido no Cartório de Registro Civil a fim de manifestar sua concordância com o registro; E, constando que o Requerido encontra-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, através do qual Citada fica para no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta ao pedido. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC. A publicação deste edital será gratuita, em razão de tratar-se de processo de menor. Paranavá, 11 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin  
Escrivão

## PEABIRU

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do sentenciado **LUCIANO FERREIRA GONÇALVES**, abaixo qualificado, com prazo de 15 (quinze) dias.

O Dr. **GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI**, MM. Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos de PROCESSO CRIME n.º 2004.60-4 movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do sentenciado LUCIANO FERREIRA GONÇALVES), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida à **INTIMAÇÃO** do réu **LUCIANO FERREIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, filho de Lindalva Ferreira Gonçalves, nascido aos 16.06.1981, natural de Cascavel - PR., sem endereço fixo, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado e chama-o a **comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, situado na Rua Dr. Didio Boscardim Bello, 487, para que no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil depois de findado o prazo do presente edital, a fim de pagar a multa a que foi condenado nos autos supra citados**, que importam em R\$ 648,03 (seiscentos e quarenta e oito reais e três centavos), sob as penas da lei.

O que **"CUMpra-SE"**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru - PR, aos 29 de Outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Edson Luiz Antunes - Escrivão Criminal), o digitei e subscrevo.

**GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI**

Juiz Substituto

Edital de **INTIMAÇÃO** da vítima **LUIZ MACHADO DA CRUZ**, abaixo qualificado, com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Dr. **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos PROCESSO CRIME n.º 1990.1-4, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do sentenciado LUIZ MACHADO DA CRUZ, que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO** da vítima **IZANIEL CAMARGO DE MORAES**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Campo Mourão -PR., filho de Elpídio Camargo de Moraes e Izabel de Moraes, residente na Rua Papa João XXIII, Nº 1780, em Peabiru, atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da r. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, proferida às fls. 122/125** dos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue transcrito: "**Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, 109 e 119, todos do Código Penal: a) reconhecido o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, e julgo extinta a punibilidade do acusado LUIZ MACHADO DA CRUZ, especificamente quanto ao delito conexo do art. 129, § 1º, inc. I, do Código Penal pelo qual também foi pronunciado; e b) reconheço o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma antecipada e em perspectiva, e julgo extinta a punibilidade do réu LUIZ MACHADO DA CRUZ, em relação ao crime do art. 121, "caput", do Código Penal, pelo qual foi denunciado.**" Ficando ciente da possibilidade de recorrer, sendo a apelação cabível dentro do prazo de 05 (cinco) dias conforme Art. 593, do CPP, nos termos do Art. 392 do CPP e item 6.13.1.1 do CN/CGJ-PR, para que não se alegue ignorância o sentenciado. O que **"CUMpra-SE"**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos 29 de Outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Edson Luiz Antunes), que digitei e subscrevi.

**JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**  
Juiz de Direito

## PÉROLA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA**, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

A Doutora **JULIANE VELLOSO STANKEVECZ** - MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pérola, Estado do Paraná, na forma de lei etc...

**F A Z S A B E R**, a todos quando o presente edital virem, com prazo de noventa (90) dias, ou de dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA**, filho de Manoel Inácio da Silva e Neusa Carobas de Oliveira, natural de Alto Piquiri /PR, nascido aos 28/04/1978, portador do RG. 7.724.676 /PR, e CPF nº 024.614.839-06, **atualmente em lugar ignorado**. Foi proferida a sentença nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º **2004.0000007-8 - NU 0000007-24.2004.8.16.0133, CONDENANDO** o mesmo nas sanções do art. Artigo 244 do Código Penal Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos de detenção e 03 (três) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, e mais o pagamento das custas processuais. A pena privativa de liberdade foi **SUBSTITUÍDA** por duas restritivas de direitos, nos termos do § 2º do artigo 44 do CP, consubstanciada em **prestação pecuniária** no valor de quatro salários mínimos atuais e **prestação de serviços à comunidade**, por período de sete horas semanais, (sábado, domingo e feriados ou de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, durante o tempo da condenação. Foi facultado ao réu o direito de apelar em liberdade. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de noventa (90) dias, iniciando a fluência do prazo após a dilação da publicação no diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias para o querendo recorrer da referida sentença. Dado e passado nesta cidade e comarca de Pérola, Estado do Paraná, neste dia de (segunda-feira, 29 de outubro de 2012). Eu ..... (Marlete Dena Leandro Stefani) - Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e o subscrevi.

**JULIANE VELLOSO STANKEVECZ**  
Juíza de Direito

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORUM REGIONAL DE PINHAIS

VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2005.717-1 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 6.368/78, artigo 148, 121, § 2º, III e IV, todos do Código Penal e artigo 211 c/c artigo 61, II, "b", do Código Penal, a pessoa de **JOÃO PEDRO DOS SANTOS**, filho de Elza dos Santos, nascido em 08/07/1979, natural de Pitanga/PR, portador do RG nº 8.830.544-2/PR, considerando que não foi possível a intimação pessoal do denunciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi o réu acima **CONDENADO**, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal, tendo a pena sido fixada em 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, ao 29 de outubro de 2012. Eu ----(Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.

JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES C.L., C.L., C.L. REPRESENTADOS POR ROSANGELA APARECIDA DA LUZ, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes C.L., C.L., C.L. REPRESENTADOS POR ROSANGELA APARECIDA DA LUZ, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Execução de Alimentos nº 274/2009, em que são requerentes C.L., C.L., C.L. REPRESENTADOS POR ROSANGELA APARECIDA DA LUZ, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** os requerentes C.L., C.L., C.L. REPRESENTADOS POR ROSANGELA APARECIDA DA LUZ, para no prazo de 05 (cinco) dias, darem andamento no processo, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 29 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Daniele R. da Maia, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

**ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES L.F.B.S. e I.C.B.S. REPRESENTADOS POR CARMEN BELUZZO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes L.F.B.S. e I.C.B.S. REPRESENTADOS POR CARMEN BELUZZO, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Execução de Alimentos nº 101/2007, em que são requerentes L.F.B.S. e I.C.B.S. REPRESENTADOS POR CARMEN BELUZZO, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** os requerentes L.F.B.S. e I.C.B.S. REPRESENTADOS POR CARMEN BELUZZO, para no prazo de 05 (cinco) dias, darem andamento no processo, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 29 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Daniele R. da Maia, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

**ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES F.R. e E.G.R.. REPRESENTADOS POR ELIANE DO ROCIO ROSA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes F.R. e E.G.R.. REPRESENTADOS POR ELIANE DO ROCIO ROSA, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Investigação de Paternidade nº 120/2006, em que são requerentes F.R. e E.G.R.. REPRESENTADOS POR ELIANE DO ROCIO ROSA, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** os requerentes F.R. e E.G.R.. REPRESENTADOS POR ELIANE DO ROCIO ROSA, para no prazo de 05 (cinco) dias, darem andamento no processo, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 29 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Daniele R. da Maia, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

**ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES D.F., H.F. representados por OLINDA SOFIA WOJCIKI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes D.F., H.F. representados por **OLINDA SOFIA WOJCIKI**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Ação de Alimentos C/C Guarda e Visitas nº 765-96.2010.8.16.0034, em que são requerentes D.F., H.F. representados por **OLINDA SOFIA WOJCIKI**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** os requerentes D.F., H.F. representados por **OLINDA SOFIA WOJCIK**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, darem andamento no processo, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 29 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Daniele R. da Maia, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

**ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES SOLANGE ROSA DOS SANTOS e NELSON JOSÉ DE LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes SOLANGE ROSA DOS SANTOS e NELSON JOSÉ DE LIMA, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Pensão Alimentícia nº 353/2007, em que são requerentes SOLANGE ROSA DOS SANTOS e NELSON JOSÉ DE LIMA, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** os requerentes SOLANGE ROSA DOS SANTOS e NELSON JOSÉ DE LIMA, para no prazo de 05 (cinco) dias, darem andamento no processo, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 29 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Daniele R. da Maia, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

**ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Juiz de Direito



## Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES L.O. REPRESENTADA POR APARECIDA DE FÁTIMA ALVES DA LUZ, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes L.O. REPRESENTADA POR APARECIDA DE FÁTIMA ALVES DA LUZ, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Ação de Guarda nº 252/2002, em que são requerentes L.O. REPRESENTADA POR APARECIDA DE FÁTIMA ALVES DA LUZ, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** os requerentes D L.O. REPRESENTADA POR APARECIDA DE FÁTIMA ALVES DA LUZ, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, darem andamento no processo, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 29 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Daniele R. da Maia, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

**ANDERSON RICARDO FOGAÇA**  
Juiz de Direito

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO RONER HOTTONS DE SOUZA SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente do requerido RONER HOTTONS DE SOUZA SANTOS, de que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Pedido de Guarda nº 104/2009, em que é requerente **ELIZABETE CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTOS**, em face de RONER HOTTONS DE SOUZA SANTOS, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR** o requerido RONER HOTTONS DE SOUZA SANTOS, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito e para que no prazo de 20 (vinte) dias, ofereça resposta, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Resumo da inicial: **SEGREDO DE JUSTIÇA.**" - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - PR, aos 26 de outubro de 2012. Eu, Daniele R. da Maia, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

**ANDERSON RICARDO FOGAÇA** Juiz de Direito

## PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

## EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOS, MMª. JUIZA SUBSTITUTA ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob n.º 0000558-14.2012.8.16.0136** em que é requerente **E. M. representado(a) por LUCIANA APARECIDA DE MIRANDA** e requerido **V. Q. S.** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** da requerente **E. M. representado(a) por LUCIANA APARECIDA DE MIRANDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido. **Paradar prosseguimento ao feito em até 30 dias, sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **E. M. representado(a) por LUCIANA APARECIDA DE MIRANDA**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Vanessa Romero Donaire - Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

**EVELINE SOARES DOS SANTOS**  
JUIZA SUBSTITUTA

## EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOS MMª. JUIZA SUBSTITUTA DA VARA DE FAMÍLIA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 2087-05.2011.8.16.0136** em que é requerente **J. H. B. G. representado por C. B. R.** erequerido(a) **NELSON CORADELI GENEROSO E IZOLINA ROZA GENEROSO** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da requerido(a) **NELSON CORADELI GENEROSO E IZOLINA ROZA GENEROSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para em até 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento das parcelas vencidas nos meses de abril, maio e junho de 2011, bem como as vincendas no curso do processo até a data do efetivo pagamento ou justificar o motivo pelo qual não o fizeram ou provar que já tenham efetuado, sob pena de prisão civil. Em caso de pronto pagamento, condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, bem como às despesas processuais.** EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PITANGA/PR J. H. B. G., menor impúbere, neste ato representado por sua mãe C. B. R., brasileira, solteira, balconista, portador da cédula de identidade RG. 9.134.972-8/Pr, inscrita no CPF/MF. 835.825.099-15, por meio de seus procuradores, que ao final subscrevem, com escritório profissional situado na Av. Manoel Ribas, 160, nesta cidade, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 733 do Código de Processo Civil, propor: **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** Contra: **JOÃO DOS SANTOS GENEROSO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF. 820.941.449-68 e avós, **NELSON CORADELI GENEROSO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF 169.334.910-00 (Avô) e **IZOLINA ROSA GENEROSO**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF 023.575.919-86 (Avó), residentes e domiciliados na Rua Escócia, 128 - Jardim Europa I, Santa Barbara D'Oeste - São Paulo. Proferida a sentença nos autos 064/2007 de Ação de Investigação de Paternidade C/C Alimentos as fls. 107/108 que resultou na condenação dos executados a título de alimentos fixado em **30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, a ser pago até o 5º dia útil de cada mês, desde a citação.** Ocorre que os executados não pagaram as pensões devidas nos meses de Abril, Maio e Junho do corrente ano, o que vem sujeitando o exequente a toda a sorte de privações. Isto posto, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil, requer que o Requerido seja intimado para pagar as pensões relativas aos meses Abril, Maio e Junho de 2011, mais as subsequentes que se vencerem no curso da lide, no importe de R\$ 499,64 (quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo em anexo, sob pena de prisão. A fixação dos honorários advocatícios na proporção de 20% do valor do débito. Ainda requer os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, por a Exequente ser pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente provas documentais já acostadas ou que se anexe aos autos a posteriori. Dá a causa o valor de R\$ 499,64 (quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos). **TERMOS EM QUE, P.E. DEFERIMENTO.** Pitanga/PR., 10 DE JUNHO DE 2011. E para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **NELSON CORADELI GENEROSO E IZOLINA ROZA GENEROSO**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Vanessa Romero Donaire - Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

**EVELINE SOARES DOS SANTOS**  
JUIZA SUBSTITUTA

## EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOS, MMª. JUIZA SUBSTITUTA ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **GUARDA sob nº 0000492-68.2011.8.16.0136** em que é requerente **M. R. L. S.** requerido(a) **TIAGO LATCZUK** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** do(a) requerido(a) **TIAGO LATCZUK** atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que proceda a CITAÇÃO do inteiro teor da inicial, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial passíveis de confissão ficta.** EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PITANGA ESTADO DO PARANÁ. **M. R. L. S., brasileira, solteira, salgadeira, portadora do RG nº. 2.130.474 e CPF nº. 929.512.369-72, residente e domiciliada na Rua João Pessoa, s/nº, ao lado da casa nº. 261, Vila Planalto, Pitanga PR. Através de seu procurador ("UT" procuratório incluso), brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR, sob nº 15.380, com**

escritório profissional e endereço grafado em caracteres tipográficos ao rodapé desta, local onde habitualmente recebe intimações e notificações, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer: **PEDIDO DE GUARDA** contra: T. S. L., brasileira, convivente, desempregada, residente e domiciliada na Rua Santa Maria, s/nº, na Mangueira do CTG, Vila Planalto, Pitanga PR. Pelas razões fáticas jurídicas a seguir expostas: 1. A Suplicante é avó materna dos menores: E. L. e D. H. L., conforme certidões de nascimento em anexas. 2. A mãe dos menores T. S. L., no mês de janeiro fugiu com os menores de sua casa, passando a conviver com outro companheiro. 3. Que um dos menores é deficiente mental, a requerente realizou a matrícula de seu neto na APAE desta cidade, onde o menor permanece diariamente das 7:00 ao 12:00 horas; e, este precisa de cuidados especiais. 4. Que a Requerida e seu novo companheiro não trabalham, não possuem renda nenhuma e vivem do benefício de um dos filhos que é deficiente mental. Que Tatiane vive de favor na casa de terceiros e não possui condições alguma de cuidar dos infantes. 5. Que nesta casa em que os menores se encontram e que a Requerida esta vivendo de favor, mora também a mãe do companheiro da Requerida, que a condições de higiene, moradia, etc... é precária, que segundo informações vivem com constantes brigas, entre si. 6. Que a Requerida não se preocupa com a alimentação, higiene, saúde, vestuário de seus filhos, não faz comida e só os alimentam a base de pães. 7. Que o novo companheiro da Requerida é alcoólatra, e é nesse ambiente que os menores convivem. 8. Que a mãe dos menores, abandona-os a noite para fazer jornadas noturnas, os deixando sozinhos ou aos cuidados de terceiros desconhecidos. 9. A Suplicante trabalha na Pastelaria "O Pastelão" como salgadeira, mora em casa própria com sua outra filha, e possui condições suficientes para ministrar os recursos à manutenção dos menores. 10. Que a Requerente solicitou um Boletim de Ocorrência que irá apurar a conduta da Requerida em relação a sua irmã menor de idade. 11. Flagrante que a Suplicada faz isso por amor, socorrendo em todos os momentos de necessidades, desejando, contudo, ter a guarda dos menores em apreço; e pela situação explicada. 12. O Estatuto da Criança e do Adolescente, acerca da guarda do menor dispõe que: "Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiro, inclusive aos pais. § 1.º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º. Excepcionalmente, deferir-se à a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário". Diante do exposto, a Requerente está promovendo respectivo **PEDIDO DE GUARDA**, contra T. S. L., pedindo inicialmente: a) A citação da Requerida, de acordo com os rumos da inicial, para responder os termos da presente ação, querendo no prazo legal, sob pena de revelia. b) Requer diligências do Conselho Tutelar junto as duas residências para averiguar as condições de higiene, saúde, habitação, alimentação e sociabilidade das partes. c) Os benefícios da gratuidade da justiça para a Requerente, pois não tem condições de arcar com custas judiciais e demais cominações legais sem prejuízo de seu próprio sustento. d) O Pagamento de honorários advocatícios, resultante da condenação da Requerida. **CONVENIO OAB/ESTADO DO PARANÁ**. e) Pagamento das custas judiciais e demais cominações legais. f) A Intimação da Douta Promotoria Pública desta Comarca para acompanhar o feito. E, prossiga até final sentença, julgando-se procedente a presente ação, protestando-se por todos os meios de provas em direito admitidos, particularmente oitiva de testemunhas, se necessário; dando-se á presente, o valor de R\$ 5,00 (cinco reais), para efeitos legais. Termos em que E. Deferimento Pitanga, 10 de fevereiro de 2011.. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **TIAGO LATCZUK**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E P ASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Vanessa Romero Donaire - Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.  
**EVELINE SOARES DOS SANTOS**  
**JUÍZA SUBSTITUTA**

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS.

Autos de ação penal nº 2009.1168-0

Réu: Joel Ribeiro dos Santos

A Doutora **Leticia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Joel Ribeiro dos Santos**, brasileiro, RG 4.002.245-7/PR, CPF nº. 542.951.909-00, natural de Guarapuava/PR, nascido em 04/11/1964, filho de João Ribeiro dos Santos e de Maria Aparecida dos Santos, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da **sentença condenatória** (fls. 299 a 301 dos autos mencionados). Deve o sentenciado **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como para dizer se pretende recorrer da sentença**, do teor seguinte:

"(...)Joel Ribeiro dos Santos foi, portanto, CONDENADO como incurso no art. 121, caput, do Código Penal. (...) a pena DEFINITIVA é de 6 (seis) anos de reclusão. (...) em regime inicial semiaberto. (...).

Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 29 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maurício Feijó Kugler, Analista Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Alexandre Verboski, Escrivão Criminal, conferi.

**Leticia Lustosa**  
Juíza de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## Edital Geral

1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE PONTA GROSSA/PR  
JUIZ SUPERVISOR - PEDRO HENRIQUE BETIO

**EDITAL**

O Doutor PEDRO HENRIQUE BETIO, Juiz de Direito do 1.º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma de lei, etc.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que na data de **23 de novembro de 2012, às 14h00**, nas dependências da Universidade Estadual de Ponta Grossa - Campus de Uvaranas (Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Uvaranas), será realizada a **Audiência Pública de Eliminação Física de Autos n.º 04** (Processos Cíveis, por incineração) deste Juízo.

EDITAL com publicação no Diário da Justiça Eletrônico e afixado em local próprio deste Juízo, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 02/2005 - CSJES.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, Ana Paula Fernandes (.....), Secretária digitei e subscrevi.

**Pedro Henrique Betio**  
Juiz Supervisor

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 60 (noventa) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2012.467-1 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **LEONARDO CHAVES LINO** (filho de Adão Chaves Lino e Leonilda Batista Chaves Lino, nascido em 05/06/1992, natural de Ponta Grossa/PR), como incurso nas sanções do artigo 155, §4.º, I e IV c/c 14, II do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-O da sentença prolatada em 03/07/2012, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, 4.º, II e IV do Código Penal, à pena de 05(cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 02 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente na data do pagamento, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, consistentes na limitação de fim de semana pelo período da pena, em estabelecimento a ser indicado pela VEP, na forma do art. 48 do Código Penal, sem prejuízo da pena de multa. BEM COMO INTIMAR** o réu, para que no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado, compareça em cartório para efetuar o pagamento da multa e das custas processuais.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 29 dias do mês de outubro do ano de Dois Mil e Doze. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão, o conferi e subscrevo.

**ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**  
Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR  
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS  
CITANDA: "**CERVEJARIA MALTA LTDA**", pessoas jurídicas de direito privado de qualificação e representantes legais desconhecidos, atualmente em lugar ignorado. PROCESSO: Ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA sob nº 0018186-76.2012.8.16.0019, promovida por LUCAS LUCIANO VIEIRA  
OBJETIVO: Para tomar conhecimento da presente ação e, no prazo de quinze (15) dias, levantar o valor depositado ou, no mesmo prazo, querendo, oferecer contestação, ficando CIENTE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos não impugnados (art. 897, 285 in fine c/c 319/CPC).  
Ponta Grossa, 26 de outubro de 2012  
Eu (a)(Glasieli de Fatima Bejes), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.  
Glasieli de Fatima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível  
Assinatura Autorizada - Portaria 04/2012

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA

###### **PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.31-1, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **RAFAEL CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, pedreiro, RG nº 9.435.801/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 31/12/1983, filho de João Cordeiro dos Santos e de Cleusa Aparecida de Castro; nos seguintes termos:

**RAFAEL CORDEIRO DOS SANTOS, INTIME-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento da multa a que foi condenado no valor de **R\$ 200,21(duzentos reais e vinte e um centavos), sob as penas da lei.** E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 26 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos  
Téc. de Secretaria

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA

###### **PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2007.2992-6, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JULIANO DO AMARAL DE ANDRADE ROCHA**, brasileiro, solteiro, RG nº 10.335.779-9/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 29/10/1989, filho de Fernando Cezar de Andrade Rocha e de Marcília Aparecida do Amaral; nos seguintes termos:

**JULIANO DO AMARAL DE ANDRADE ROCHA, INTIME-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento da multa a que foi condenado no valor de **R\$ 51,04(cinquenta e um reais e quatro centavos), sob as penas da lei.** E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 26 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

##### EDITAL DE CITAÇÃO

###### **PRAZO: 15 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

**FAZ SABER** que, pelo presente edital, expedido nos autos nº 2011.630-3, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **LUCIANO HASS vulgo "Véio"**, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/12/1972 em Ponta Grossa/PR, filho de Cliecu Hass e de Laura Hass denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 14 da Lei 10.826/03 e artigo 244-B da Lei 8069/90. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº 2011.630-3.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.

Aos 26 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos  
Aut. Portaria 02/10

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA

###### **PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2007.1427-9, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ANGELITA AMANCIO**, brasileira, solteira, comerciante, RG nº 8.979.466-8/PR, natural de Cândido de Abreu/PR, nascida aos 06/03/1977, filha de Abílio Amâncio e de Rosa Gonçalves; nos seguintes termos:

**PAULO ANTUNES SANTANA, INTIME-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento da multa a que foi condenado no valor de **R\$ 141,78(cento e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), sob as penas da lei.** E como não tenha sido possível intimá-la(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 26 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos  
Téc. de Secretaria

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA

###### **PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.3461-5, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **PAULO ANTUNES SANTANA**, brasileiro, solteiro, RG nº 10.972.074-7/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 22/08/1988, filho de Antonio Pedro Santana e de Oraci Antunes; nos seguintes termos:

**PAULO ANTUNES SANTANA, INTIME-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento da multa a que foi condenado no valor de **R\$ 116,42(cento e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), sob as penas da lei.** E como não tenha sido possível intimá-la(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 26 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos  
Téc. de Secretaria

## PORECATU

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

**EDITAL DE INTERDIÇÃO****Autos de INTERDIÇÃO nº 132/2009****Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC****Requerente:** ROSEMAR TRENTINO VIEGAS**Data de Nascimento:** 27/08/1986 **Profissão:** atendente**Identidade RG:** 4.902.655-2 SSPPR**Endereço:** Rua Padre Luiz Giavarini, nº 11, Porecatu/PR.**Interditada:** ANNY CAROLINE VIEGAS DE JESUS**Data de nascimento:** 25/11/1990**Identidade RG:** 10.507.799-8**Endereço:** Rua Padre Luiz Giavarini, nº 11, Porecatu/PR.**Data da sentença:** 05/04/2011**Causa da Interdição:** Anormalidade psíquica de caráter permanente.**Limites da curatela:** Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.**Curador(a) nomeado(a):** ROSEMAR TRENTINO VIEGAS, brasileira, casada, atendente, portadora da cédula de identidade RG nº 4.902.655-2 SSPPR e inscrita no CPF/MF sob o nº 831.837.369-34, residente e domiciliada na Rua Padre Luiz Giavarini, nº 11, na cidade e Comarca de Porecatu, Estado do Paraná.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de ANNY CAROLINE VIEGAS DE JESUS e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 11 de Outubro de 2012. Eu (\_\_\_\_\_) Erika Cassiana do Carmo, Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer  
Juiz de Direito**EDITAL DE INTERDIÇÃO****Autos de INTERDIÇÃO nº 284/1999****Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC****Requerente:** AMADEU BERSI**Interditado:** SIDINEI DA SILVA BERSI**Data de nascimento:** 09/09/1975**Identidade RG:** 7.793.654-8 SSPPR**Endereço:** Rua 10, casa nº 11 - Jardim Sol Poente, na cidade de Porecatu, Estado do Paraná.**Data da sentença:** 20/06/2012**Causa da Interdição:** Anormalidade psíquica de caráter permanente.**Limites da curatela:** Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.**Curador(a) nomeado(a):** SRA. SUELI DA SILVA BERSI, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora da cédula de identidade RG nº 9.930.122-8 SSPPR residente e domiciliada Rua 10, casa nº 11 - Jardim Sol Poente, na cidade de Porecatu, Estado do Paraná.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de SIDINEI DA SILVA BERSI e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu/PR, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e doze (01/10/2012). Eu (\_\_\_\_\_) Erika Cassiana do Carmo, Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer  
Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARCOS CASAL MENDES, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2009.0000281-9.**

A Dra. DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente as pessoas MARCOS CASAL MENDES, brasileiro, sem mais dados qualificativos, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) para no prazo de (10) dias (art. 396), presente(em) defesa(s) escrita(s) sobre o(s) fato(s) narrado(s) na denuncia, advertindo-o(s) que na hipótese de não apresentação de resposta no prazo legal ou não constituição de defensor(es), será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) (art. 396-A, § 2º, do CPP). **Advertindo-se** ainda o(s) acusado(s) que na resposta poderá(ao) alegar preliminar(es) e tudo que interesse à sua defesa, oferecer(em) documento(s) e justificação(ões), especificar(em) a(s) prova(s) pretendida(s) e arrolar(em) testemunha(s), nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, ficando o(s) acusado(s) ainda ciente de comunicar(em) o juízo qualquer mudança de residência e para que compareça aos autos para se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 157 § 2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro. Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de Outubro do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO

ESCRIVÃ CRIMINAL

Portaria 016/2009

**Edital de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ROSALINO ALVES DA SILVA COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENAL N.º 2010.0000344-2.**

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **ROSALINO ALVES DA SILVA**, brasileiro, convivente, diarista, natural de Francisco Beltrão/PR, portador do RG 2.420.183 SSP/PR, filho da mãe: Jandira Alves da Silva e do pai: José Joaquim Pereira, nascido aos 29/08/1978, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, para que compareça perante este juízo, sito na Rua Curitiba, n.º 435 - fone/fax: 0\*\* (46) 3538-1106, 3538-2200 e 3538-2168 - EDIFÍCIO DO FÓRUM de SALTO DO LONTRA/PR - CEP 85670-000, a fim de participar da audiência de justificativa, designada para **às 13:00 horas do dia 26 de Novembro de 2012**. **OBS.** Deverá o acusado comparecer, 15 (quinze) minutos antes da audiência, bem como munido de todos os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH, Título Eleitoral, etc...). Outrossim, fica ainda o acusado intimado para comunicar ao juízo qualquer mudança de residência que sobrevier, sob as penas da lei. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 129 § 9º do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de Outubro do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO

ESCRIVÃ CRIMINAL

Portaria 016/2009

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO. PRAZO DE 20 DIAS.**

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

**FAZ SABER**

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0007444-56.2003.8.16.0035 (05/2004) de Ação de Usucapião Extraordinário, em que são requerentes João Anselmo Chueda e s/m Dionizia Chueda, tendo por objetivo a área de terras situada no lugar denominado "Indaiatuba - Colônia Rio Grande", nesta Cidade e Comarca, com área total de 7,8677ha, perímetro 1.467,50m. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : Darley Pissaia, Miguel Zarameda, Ingrid Baum, Paulo Aluir Chueda, Amauri Martins Cruz, Patronato Santo Antônio e Angelina Dalan. O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 03 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Sandro Isidio Bonato), Juramentado que o digitei e subscrevi.-  
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado ADRIANO MARCELO FREYER, brasileiro, solteiro, delegado suplente, filho de Célio Jorge Freyer e Maria da Luz Santana, nascido aos 05/06/1976, natural de Toledo - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 2001.1287-9, onde encontra-se pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal e artigo 319 do mesmo diploma legal, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, de que foi designado o dia 29 de novembro de 2012, às 13h00min, para a realização do julgamento do pronunciado perante o Tribunal do Júri deste Foro Regional. São José dos Pinhais, 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA  
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **EDISON MEDEIROS NAVARRO**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENA **2011.3464-1**

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EDISON MEDEIROS NAVARRO**, filho de **Andre Navarro Dias e Maria da Luz Medeiros Navarro**, pelo presente é procedida a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que compareça no dia **09/11/2012, às 17h10min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena nº **2011.3464-1** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **11/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA  
Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE SOFIA MARIA VALASKI, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

**FAZ SABER**, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, se processam os autos n.º **1003/2007**, de **INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **JORGE HUMBERTO VALASKI** e requerida **SOFIA MARIA VALASKI**, tendo o autor informado, na inicial, que a requerida é portadora de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público e, de acordo com o laudo pericial, ficou demonstrado que a requerida é portadora de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, sendo que em data de 14/10/2009, por decisão proferida às fls. 74/75 dos autos em referência, decretou-se a interdição de Sofia Maria Valaski, brasileira, solteira, nascida aos 28/11/1958, portadora da CI RG sob n.º 3.929.258-0/PR e inscrita no CPF/MF sob n.º 757.365.609-25, filha de Gabriel Valaski e Hermínia Halluch Valaski, residente e domiciliada na Rua Tenente Djalma Dutra, n.º 2061, nesta Cidade de São José dos Pinhais/PR, sendo-lhe nomeado curador na pessoa do requerente **Jorge Humberto Valaski**, brasileiro, casado, portador da C. I. RG n.º 4.205.356-2 - PR. e inscrito no CPF/MF sob n.º 574.571.319-49, residente e domiciliado no mesmo endereço acima descrito, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 28 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

## SÃO MATEUS DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANTONIO MARCOS TEODORO

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 198/2005 de Interdição, foi decretada a interdição de Antonio Marcos Teodoro, em virtude do mesmo ser portador de retardo mental grave e epilepsia, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 31/03/2006, e que transitou em julgado em 05/06/2006, tendo sido substituído o curador, nomeando José Erivaldo Macuco Kuczera, através de decisão datada de 23.10.2012. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias o mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak - Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

## SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Criminal

Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331

Email:

Prazo para Nº documento cumprimento: 10 (dez) dias

2012.0000181-

Natureza: Execução da Pena

Autos nº: Núm. Único: 0000605-

Réu(s)/Indiciados(s): Irineu Zinnau

Partes:

Infração: LESÕES CORPORAIS

Emitido ao: Diário da Justiça Eletrônico.

INTIMADO

Para o réu: Irineu Zinnau

Endereço: em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, devidamente, INTIMADO

a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Av. Willy Barth,

Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331, no dia 14 de

novembro de 2012, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência

admonitória designada nos Autos supra mencionados.

O não comparecimento sem prévia justificativa, poderá

acarretar nas penalidades previstas em Lei.

São Miguel do Guaçu, 29 de outubro de 2012.

Edmar Linhares da Silva

Auxiliar de Cartório

## FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SILVIO PINTO CARDOSO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **SILVIO PINTO CARDOSO**, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Marumbi/PR, nascido aos 04/11/1960, filho de Vicente Pinto Cardoso e Terezinha Ribeiro Cardoso, portador da CIRG n. 6.288.496-SSP/PR e do CPF n. 465.878.109-34, residente e domiciliado na Rua Projetada I, casa n. 17, Jd Triângulo, Sarandi-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2008.968-4, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 304 do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 29 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_ Christian Remy Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreveu.

Elaine Cristina Siroti

Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLODOALDO APARECIDO CERQUEIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **CLODOALDO APARECIDO CERQUEIRA**, vulgo "godô", brasileiro, convivente, carpinteiro, nascido aos 11.02.1973, natural de Uraí/PR, filho de Benjamim dos Santos e Antonia Batista Cerqueira, portador da CIRG 6.370.207.2-SSP/PR e CPF/MF sob n. 851.693.079-34, residente e domiciliado na Rua Kiozo Ando, n. 602, Pq São Pedro, Sarandi-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual

poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2011.325-8, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) no art.(s) 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06 (1º fato) e art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, na forma do art. 69 do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 29 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_ Christian Remy Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreveu.

Elaine Cristina Siroti

Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU IVO RODRIGUES MARTINS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **IVO RODRIGUES MARTINS**, brasileiro, motorista, portador da carteira de identidade RG n. 7537807-6-SSP/PR e CPF 884.603.209-87, nascido aos 20/09/1975, na cidade de São João do Ivai/PR, filho de Iracy Rodrigues Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2009.1410-8, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 306 da Lei 9503/97. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 29 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_ Aline Alves Esperança, Técnico de Secretaria, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

Elaine Cristina Siroti

Juíza de Direito

#### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente **ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) de que por decisão datada de 20/03/2012, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 2012.370-5, foram aplicadas as seguintes medidas: A) fica o requerido proibido de se aproximar da ofendida, de sua família, bem como da casa em que ela vive com seus familiares com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; B) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; C) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica; D) Fixo a título de alimentos provisórios em desfavor dos filhos do casal a importância equivalente a ½ (meio) salário mínimo, sendo patente a necessidade alimentar dos últimos e presumível a capacidade de contribuir do requerido, ante a ausência de prova em contrário. Intime-se o requerido das medidas impostas, advertindo-o de que seu descumprimento importará em decretação da prisão cautelar, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 29 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_ Aline Alves Esperança, Técnico de Secretaria, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

Elaine Cristina Siroti

Juíza de Direito

#### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

## ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA MARIA DE LOURDES SALES ARAUJO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

Processo nº **5511-80.2011.8.16.0160 - AÇÃO DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Requerente: **J.F.D.A.**

Requerida: **MARIA DE LOURDES SALES ARAUJO**

Objeto: **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da requerida, para comparecimento na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **26/11/2012 Às 14h:00min**, com advertência de que, na hipótese de não ser obtida a composição entre as partes, disporá a requerida o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta ao pedido formulado pelo requerente, a partir da audiência de conciliação, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial, conforme estabelece o artigo 285 do mesmo código.

Resumo da inicial: O requerente é casado com a requerida sob o regime de comunhão parcial de bens. Da união tiveram 03 (três) filhos e durante a constância da sociedade conjugal o casal não azealhou bens sujeitos à partilha. Assim, o requerente requer a decretação do divórcio.

**SARANDI**, em 29 de outubro de 2012. - Eu, \_\_\_\_\_ **Paulo Hiromi Utida**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**Paulo Hiromi Utida**

Técnico Judiciário

Matrícula 51543

### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE: N. G., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Processo nº **0004060-59.2007.8.16.0160, RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.**

Requerente: **N. G.**

Requerido: **O. D. P. L.**

Objeto: **INTIMAÇÃO** da Requerente: **N. G., brasileira, divorciado, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido**, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, providencie o **prosseguimento do feito**, sob pena de **extinção**, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil.

**SARANDI**, em 29 de outubro de 2012. - Eu, \_\_\_\_\_ **Vitor Eidi Sigaki**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**Vitor Eidi Sigaki**

Técnico Judiciário

## SENGÉS

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) Paulo Cesar soares e de Tarik Sander de Melo**

**(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2010.178-4)**

A DOUTORA ERIKA WATANABE, MM. JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente os Réu (s) **Paulo Cesar Soares** brasileiro, casado, natural de Sengés - PR, nascido aos 04/08/1974, filho Alcebiades Soares e de Doraci Soares Farias, residente na Rua Manoel Cleto Sobrinho, 616, Cohab, Sengés - PR e **Tarik Sander de Melo**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 14/10/1989, natural de Sengés - PR, filho de João Carlos de Melo e de Clades Gomes de Melo, residente ana Rua

José de Memlo Sonanta, nº 7, Cohab, Sengés - PR, incurso no artigo 155 § 1º e § 4º, incís II do Código Penal, estando os réus atualmente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e intima-o(os) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396 A do CPP, sob pena de ser declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. "No caso de citação por edital o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído" (Artigo 396, paragrafo único do CPP).

Sengés, 25/10/2012

Eu, edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti, Escrivã o subscrevo.

**Edilcea Ribeiro Queiroz Copeti**

**Escrivã Criminal**

**Autorizada pela Portaria n.º 02/04**

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S): GILSON APARECIDO DOS SANTOS**

**(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2010.145-8)**

A DOUTORA ERIKA WATANABE, MM. JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o (s) Réu (s) **GILSON APARECIDO DOS SANTOS**. VULGO "Porva", brasileiro, solteiro, pedreiro, Natural de Sengés - PR, nascido aos 08/05/1975, filho de Abel Messias dos Santos e de Maria Aparecida dos Santos, residente no Sítio São José, Bairro Miolinho, Sengés - PR; incurso (s) no artigo 16 § único, inciso IV da Lei 10.826/2003, e, estando o (s) réu (s) atualmente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e intima-o(os) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396 A do CPP, sob pena de ser declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. "No caso de citação por edital o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído" (Artigo 396, paragrafo único do CPP).

Sengés, 25/10/2012

Eu, edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti, Escrivã o subscrevo.

**Edilcea Ribeiro Queiroz Copeti**

**Escrivã Criminal**

**Autorizada pela Portaria n.º 02/04**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S): Sebastião Braz da Silva**  
**(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2006.10-1)**

A DOUTORA ERIKA WATANABE, MM. JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o (s) Réu (s) **SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA, vulgo "Tião Preto"** brasileiro, amasiado, RG nº 2391126PR, nascido aos 21/06/1981, natural de Tomazina - PR, filho de Lucio Braz da Silva e de Maria Madalena da Silva, sem endereço nos autos, incurso (s) no artigo 155 "caput" do Código Penal, e, estando o (s) réu (s) atualmente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e intima-o(os) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396 A do CPP, sob pena de ser declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. "No caso de citação por edital o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído" (Artigo 396, paragrafo único do CPP).

Sengés, 25/10/2012

Eu, edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti, Escrivã o subscrevo.

**Edilcea Ribeiro Queiroz Copeti**

**Escrivã Criminal**

**Autorizada pela Portaria n.º 02/04** Conteúdo

## TOLEDO

### 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO- PRAZO 20 DIAS**

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, os bens de propriedade do indiciado A APURAR, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 21/11/2012 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 05/12/2012 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 50% da avaliação.

**LOCAL:** Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, situado à Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 1999.33-9 de INQUÉRITO POLICIAL movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do indiciado A APURAR.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 6.500,00 atualizado para 21/01/2011.

**BENS:** Automóvel, marca GM/ Vectra GLS. 2.0 MPFI, completo, cor branca, sem documentos, sem rádio, sem antena de rádio, sem placa, sem numeração com a numeração raspada, faltando a capa do alto falante da porta traseira, escapamento com defeito, banco do passageiro com pequeno furo, sinaleira traseira quebrada, sem protetor do painel de fusíveis, rodas de ferro com pneus quase carecas, numeração de chassis totalmente apagada, numeração de motor apagada e dos vidros também, em regular estado de conservação e funcionamento, sendo que este veículo é considerado sucata, visto que não há possibilidade de retirar a documentação.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em 21/01/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ineficácia da alienação e depositado em Juízo.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos da Depositária Pública desta Comarca, Sra. VIVIAN BEATRIZ FORMIGHIERI, podendo ser localizado na Rua Almirante Barroso, nº 3202, Fone: (45) 3378-3242 nesta cidade de Toledo/PR.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano.

**\*\*comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado. \*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

**CUMPRASE,** na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gislaine Maria da Silva), Técnica Judiciária, o digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (João Waldir Matte), Escrivão Criminal, assino.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO

Juíza de Direito Designada

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

**CITAÇÃO** de: TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM, para, querendo, contestarem a ação de Usucapião sob nº. 11553-18.2011.8.16.0170, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida por CLEGIO FURLANETTO e outro, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel Lote Urbano n.º. 20, da quadra n.º. 07, com área de 600,00 m², situado no Loteamento Central do Município de São Pedro do Iguçu, nesta Comarca de Toledo - PR, com as medidas e confrontações constantes da matrícula n.º. 13.508 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. **REQUERENTES:** Clegio Furlanetto e Maria de Andrade Furlanetto. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Toledo, Paraná, 12 de março de 2012. Nada mais \_\_\_\_\_, *escrivã*.

Hermes da Fonseca Neto

Juiz Substituto

## UMUARAMA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

#### PROJUDI

#### PODER JUDICIÁRIO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

*Etelvina Aparecida Ercolin Balan* - Escrivã

*Carlos Augusto Balan e Francelly de Oliveira Balan* - Escreventes Juramentados (CAB)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA, A FIM DE RESGUARDAR DIREITOS DE TERCEIROS, EXTRAÍDA DE AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS EM QUE SÃO REQUERENTES **ALEXANDRE DAVID ANDRADE** e **MYRNA DE FÁTIMA TSUNOKAWA CHAVES**.

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, Centro Cívico, os autos sob nº **0010832-23.2012.8.16.0173** de Ação de Alteração ao Regime Casamento de Comunhão Parcial de Bens para Separação total de Bens, sendo Requerentes **ALEXANDRE DAVID ANDRADE** e **MYRNA DE FÁTIMA TSUNOKAWA CHAVES**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e especialmente para resguardar direitos de terceiros, nos termos dispostos no item 4.1.14 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, a partir do Provimento nº 67/05, em face do exposto e pelo mais que consta dos autos, com fins no artigo 1639, § 2º do Código Civil, este Juízo acolhe o pedido deduzido na inicial, para o fim de determinar seja alterado o regime matrimonial de bens, de Comunhão Parcial de Bens, conforme anteriormente adotado pelos Requerentes **ALEXANDRE DAVID ANDRADE** e **MYRNA DE FÁTIMA TSUNOKAWA CHAVES**, por ocasião do casamento, para o de **SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS**, mediante a lavratura do pacto antenupcial.

**SENTENÇA:** "Autos nº 0010832-23.2012.8.16.0173. ..DECIDO... Trata-se de pedido de Alteração de Regime de Bens, formulado por **MYRNA DE FÁTIMA TSUNOKAWA CHAVES** e **ALEXANDRE DAVID ANDRADE**. Segundo o artigo 1639, § 2º, do Código Civil: "É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros". No que se refere ao primeiro requisito exigido pela legislação civil, relativo à motivação do pedido, no presente caso, esta é de caráter subjetivo, sendo portanto, de difícil apreciação. Com relação à ressalva de eventuais direitos de terceiros, analisando-se o contido nos autos, mormente em face da documentação apresentada, não há possibilidade de ocorrência de prejuízo a terceiros. Note-se, que o insigne representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. O mesmo se diga em relação a eventuais filhos do casal, uma vez que continuam sendo herdeiros dos Requerentes e herdarão seus quinhões na eventualidade de a sucessão vir a ser aberta. Por conseguinte, verificando que os Requerentes preenchem os requisitos necessários à espécie, impõe-se o deferimento do pedido por eles formulado. Em face do exposto e pelo mais que dos autos consta, com fins no art. 1639, § 2º do Código Civil, **defiro o pedido deduzido na inicial**, para o fim de determinar que seja alterado o regime matrimonial de bens, de Comunhão Parcial de Bens, conforme anteriormente adotado pelos Requerentes **MYRNA DE FÁTIMA TSUNOKAWA CHAVES** e **ALEXANDRE DAVID ANDRADE**, por ocasião do casamento, para o de **Separação Total de Bens**, mediante a lavratura do pacto antenupcial. Expeça-se Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para resguardar eventuais direitos de terceiros, nos termos dispostos no item 4.1.14 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, a partir do Provimento nº 67/05. Custas processuais "ex vi legis". **P.R.I.** Transitada em julgado, expeçam-se mandados de averbação ao Ofício de Registro Civil e de Imóveis, a teor do que dispõe o item 4.1.14.2, do mencionado Código de Normas. Umuarama, 19 de outubro de 2012. (a) **Márcia Andrade Gomes**, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, às 09h44m dos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

"Mas em todas estas coisas somos mais do que vencedores, por aquele que nos amou". Romanos 8:37

#### PROJUDI

#### PODER JUDICIÁRIO

#### VARA DE FAMÍLIA



Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan e Francelyelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **MARCELO MACHADO DOS SANTOS.**

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0012119-55.2011.8.16.0173** de **Divórcio Judicial Litigioso**, sendo parte Requerente **C.D.O.D.S.**, e parte Requerida **MARCELO MACHADO DOS SANTOS**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MARCELO MACHADO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, filho de Manoel Machado dos Santos Junior e Maria Renilda Santos, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls., cuja transcrição da síntese, segue abaixo.

**SENTENÇA:** "...É o relatório, **DECIDO...DISPOSITIVO.** Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na presente ação, para o fim de: a) **DECRETAR** o **DIVÓRCIO** do casal **C.D.O.D.S.**, e **MARCELO MACHADO DOS SANTOS**, pondo termo ao vínculo conjugal existente entre ambos, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010; b) **CONCEDER** a guarda do filho do casal à autora, resguardando ao réu o direito de visitá-lo; c) **CONDENAR** o réu no pagamento de pensão alimentícia para o seu filho A.M.M.S., no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, mensalmente; d) **JULGAR EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: **C.D.O.D.** Ante a sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, eis que ao mesmo concedo os benefícios da gratuidade processual, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido. Considerando que ao réu foi nomeado Curador Especial, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Luiz Alberto Haiduk, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na comarca, de Defensoria Pública. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação do réu acerca dos termos da presente decisão. **P.R.I.** Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação. Após a observância das demais cautelas legais, arquivem-se os autos. Umuarama, 05 de outubro de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 09h18m dos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13